



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7187/2021 - Quarta-feira, 21 de Julho de 2021

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

DIRACY NUNES ALVES

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

RAIMUNDO HOLANDA REIS

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargadora Diracy Nunes Alves (Presidente)

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente)

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Raimundo Holanda Reis

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira (Presidente)

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)

Desembargador Ronaldo Marques Vale

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Raimundo Holanda Reis

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos (Presidente)

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Mairton Marques Carneiro



SUMÁRIO

| | | |
|--|-----|-----|
| PRESIDÊNCIA | 9 | |
| CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA | 14 | |
| COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS | 38 | |
| TRIBUNAL PLENO | 40 | |
| SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO | 53 | |
| UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC | | 61 |
| PRIMEIRO CEJUSC BELÉM | 260 | |
| SEÇÃO DE DIREITO PENAL | 262 | |
| TURMAS DE DIREITO PENAL | | |
| 2ª TURMA DE DIREITO PENAL | 409 | |
| UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ | 413 | |
| COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS | | |
| SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTE DE TRÂNSITO | 415 | |
| SECRETARIA DA 11ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL | 417 | |
| SECRETARIA DA 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL | 420 | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL | 443 | |
| SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL | 444 | |
| SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL | 462 | |
| SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL | 507 | |
| SECRETARIA DA 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL | 508 | |
| SECRETARIA DA 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL | 520 | |
| SECRETARIA DA 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL | 531 | |
| SECRETARIA DA 8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL | 533 | |
| SECRETARIA DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL | 543 | |
| SECRETARIA DA 10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL | 562 | |
| UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 3 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL | | 566 |
| SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO | 570 | |
| SECRETARIA DA VARA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA | 571 | |
| SECRETARIA DA VARA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA | 579 | |
| SECRETARIA DA VARA DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA | 586 | |
| SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARITUBA | 587 | |
| SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CASTANHAL | 589 | |
| UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL .. | 591 | |
| COORDENAÇÃO GERAL DA UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - UPJ | | |
| TURMAS RECURSAIS | 729 | |
| SECRETARIA DO 1 JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM | 737 | |
| DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA | 739 | |
| FÓRUM CÍVEL | | |
| UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL .. | 744 | |
| UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL .. | 761 | |
| UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL .. | 769 | |
| UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL .. | 785 | |
| UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL .. | 790 | |
| SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL | 833 | |
| UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL .. | 847 | |
| UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 8 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL .. | 869 | |
| UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 9 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL .. | 890 | |
| SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL | 895 | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL | 915 | |

| | | |
|--|------|------|
| UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 1 VARA DE FAMÍLIA | 920 | |
| UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 2 VARA DE FAMÍLIA | 987 | |
| UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 3 VARA DE FAMÍLIA | 990 | |
| UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 4 VARA DE FAMÍLIA | 1029 | |
| UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA | 1035 | |
| UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 6 VARA DE FAMÍLIA | 1058 | |
| UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 7 VARA DE FAMÍLIA | 1085 | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL | 1113 | |
| SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL | 1223 | |
| SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL | 1270 | |
| UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 4 VARA DA FAZENDA | 1276 | |
| UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1 VARA DA FAZENDA | 1278 | |
| UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA | 1296 | |
| UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 3 VARA DA FAZENDA | 1398 | |
| UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 10 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL | | 1403 |
| UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 11 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL | | 1459 |
| UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 12 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL | | 1502 |
| UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 13 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL | | 1506 |
| UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 14 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL | | 1528 |
| UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 15 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL | | 1530 |
| FÓRUM CÍVEL | 1533 | |
| FÓRUM CRIMINAL | | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL | 1541 | |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL | 1547 | |
| SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL | 1549 | |
| SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL | 1597 | |
| SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL | 1602 | |
| SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL | 1620 | |
| SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL | 1645 | |
| SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL | 1646 | |
| SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL | 1659 | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER --- | 1661 | |
| SECRETARIA DA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER --- | 1671 | |
| SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER -- | 1672 | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA DE INQUERITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES | 1703 | |
| SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL | 1704 | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES | 1710 | |
| SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES | 1712 | |
| FÓRUM DE ICOARACI | | |
| SECRETARIA DA VARA DE FAMILIA DISTRITAL DE ICOARACI | 1714 | |
| SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI | 1746 | |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI | 1749 | |
| FÓRUM DE ANANINDEUA | | |
| DIRETORIA DO FÓRUM DE ANANINDEUA | 1753 | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA | 1756 | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA | 1842 | |
| SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA | 1856 | |
| SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA | 1900 | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA | 1917 | |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA | 1920 | |
| SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA | 1921 | |

| | |
|---|------|
| SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA | 1922 |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA | 1923 |
| SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA | 1964 |
| SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA | 1965 |
| FÓRUM DE BENEVIDES | |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES | 1972 |
| SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES | 1975 |
| FÓRUM DE MARITUBA | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA | 1976 |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA | 1997 |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA | 1998 |
| EDITAIS | |
| COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS | 2008 |
| JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO | 2010 |
| COMARCA DE ABAETETUBA | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA | 2013 |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA | 2064 |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA | 2075 |
| COMARCA DE MARABÁ | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ | 2083 |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ | 2089 |
| SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ | 2095 |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ | 2097 |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ | 2098 |
| SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ | 2100 |
| SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ | 2102 |
| SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ | 2103 |
| COMARCA DE SANTARÉM | |
| UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL | 2104 |
| UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL | 2134 |
| UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL | 2145 |
| UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL | 2153 |
| UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL | 2157 |
| UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 6 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL | 2165 |
| UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 3 VARA CRIMINAL | 2177 |
| SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTARÉM | 2183 |
| VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SANTARÉM | 2190 |
| UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM | 2262 |
| COMARCA DE ALTAMIRA | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA | 2273 |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA | 2274 |
| SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ALTAMIRA | 2300 |
| COMARCA DE TUCURUÍ | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ | 2303 |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ | 2306 |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ | 2320 |
| SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TUCURUÍ | 2334 |
| COMARCA DE CASTANHAL | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL | 2352 |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL | 2354 |

| | |
|---|------|
| COMARCA DE BARCARENA | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA | 2371 |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA | 2375 |
| COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ..... | 2475 |
| COMARCA DE PARAUAPEBAS | |
| UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUAPEBAS - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL | 2477 |
| UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUAPEBAS - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL | 2525 |
| UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUAPEBAS - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL | 2573 |
| UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE PARAUAPEBAS - 2 VARA CRIMINAL | 2654 |
| UPJ DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUAPEBAS | 2657 |
| COMARCA DE ITAITUBA | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA | 2683 |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA | 2713 |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA | 2723 |
| SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITAITUBA | 2741 |
| COMARCA DE TAILÂNDIA | |
| SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA | 2765 |
| COMARCA DE RURÓPOLIS | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS | 2768 |
| COMARCA DE REDENÇÃO | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO | 2780 |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO | 2786 |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO | 2789 |
| SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO..... | 2793 |
| COMARCA DE PARAGOMINAS | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS | 2813 |
| SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS..... | 2814 |
| COMARCA DE DOM ELISEU | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU | 2835 |
| COMARCA DE PACAJÁ | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PACAJÁ..... | 2878 |
| COMARCA DE RONDON DO PARÁ | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ | 2892 |
| COMARCA DE OURÉM | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURÉM | 2903 |
| COMARCA DE MONTE ALEGRE | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE | 2904 |
| COMARCA DE JURUTI | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI | 2932 |
| COMARCA DE ORIXIMINA | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA | 2936 |
| COMARCA DE OBIDOS | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OBIDOS | 2955 |
| COMARCA DE ALENQUER | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER | 2977 |
| COMARCA DE TERRA SANTA | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TERRA SANTA | 2978 |
| COMARCA DE CAPANEMA | |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA | 2992 |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA | 2996 |

| | |
|--|------|
| COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ | 3000 |
| COMARCA DE CURRALINHO | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO | 3036 |
| COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ | 3046 |
| COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ | 3047 |
| COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS | 3055 |
| COMARCA DE SALINÓPOLIS | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS | 3069 |
| COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ | |
| SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ | 3072 |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ | 3081 |
| SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ | 3083 |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ | 3086 |
| COMARCA DE BUJARU | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BUJARU | 3087 |
| COMARCA DE ACARÁ | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ACARÁ | 3113 |
| COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI | 3119 |
| COMARCA DE MUANÁ | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ | 3125 |
| COMARCA DE SANTARÉM NOVO | |
| SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO | 3133 |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DE PIRABAS - SANTARÉM NOVO | 3140 |
| COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA | 3151 |
| SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA | 3156 |
| SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA | 3158 |
| COMARCA DE GURUPÁ | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GURUPÁ | 3165 |
| COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI | 3168 |
| SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE SANTA CRUZ DO ARARI DA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI | 3182 |
| COMARCA DE CURIONÓPOLIS | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS | 3190 |
| COMARCA DE XINGUARA | |
| SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA | 3209 |
| SECRETARIA DA 1 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA | 3234 |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA | 3281 |
| COMARCA DE CAPITÃO POÇO | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO | 3323 |
| COMARCA DE BAIÃO | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO | 3342 |
| COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE | 3345 |
| COMARCA DE MELGAÇO | |

| | |
|---|------|
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO----- | 3367 |
| COMARCA DE TUCUMÃ | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TUCUMÃ----- | 3371 |
| COMARCA DE IRITUIA | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IRITUIA----- | 3396 |
| COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA----- | 3402 |
| COMARCA DE BRAGANÇA | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA----- | 3413 |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA----- | 3435 |
| SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BRAGANÇA----- | 3437 |
| COMARCA DE AURORA DO PARÁ | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ----- | 3438 |
| COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA----- | 3446 |
| COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA----- | 3447 |
| COMARCA DE ITUPIRANGA | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA----- | 3448 |
| COMARCA DE PONTA DE PEDRAS | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS----- | 3466 |
| COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ----- | 3468 |
| COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE----- | 3481 |
| COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ----- | 3495 |
| COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO----- | 3539 |
| COMARCA DE RIO MARIA | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA----- | 3559 |
| COMARCA DE MEDICILÂNDIA | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA----- | 3564 |
| COMARCA DE PRIMAVERA | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA----- | 3616 |
| COMARCA DE CAMETÁ | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA DE CAMETÁ----- | 3622 |
| SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ----- | 3628 |
| COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA LUZIA DO PARÁ----- | 3636 |
| COMARCA DE BREU BRANCO | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO----- | 3638 |
| COMARCA DE BRASIL NOVO | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO----- | 3650 |
| COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA----- | 3663 |
| COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS | |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS----- | 3674 |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS----- | 3676 |
| COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM----- | 3688 |
| COMARCA DE ALMERIM | |

| | |
|--|------|
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALMERIM----- | 3691 |
| SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM---- | 3700 |
| COMARCA DE AUGUSTO CORREA | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA----- | 3703 |
| COMARCA DE BREVES | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES----- | 3708 |
| SECRETARIA DA 2ª VARA DE BREVES----- | 3718 |
| COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU----- | 3723 |
| SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE MAGALHÃES BARATA----- | 3728 |
| COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU----- | 3731 |
| COMARCA DE MARAPANIM | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM----- | 3741 |
| COMARCA DE PORTO DE MOZ | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ----- | 3744 |
| COMARCA DE SALVATERRA | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA----- | 3748 |
| COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU----- | 3752 |
| COMARCA DE TOME - AÇU | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU----- | 3766 |
| COMARCA DE NOVO PROGRESSO | |
| SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO----- | 3768 |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO----- | 3779 |
| COMARCA DE PORTEL | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTEL----- | 3781 |
| COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ----- | 3785 |
| COMARCA DE VIGIA | |
| SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA----- | 3792 |
| COMARCA DE VISEU | |
| SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU----- | 3807 |
| COMARCA DE ULIANÓPOLIS | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS----- | 3810 |
| COMARCA DE MARACANÃ | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARACANÃ----- | 3829 |
| COMARCA DE ANAPU | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU----- | 3839 |
| COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ----- | 3861 |
| COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS----- | 3864 |

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 2463/2021-GP. Belém, 20 de julho de 2021.

Considerando a interrupção do fornecimento de energia elétrica no fórum da Comarca de Tailândia, conforme expediente PA-MEM-2021/26046,

SUSPENDER os prazos processuais na Comarca de Tailândia no dia 13 de julho do ano de 2021.

PORTARIA Nº 2464/2021-GP. Belém, 20 de julho de 2021.

Considerando o gozo de folga, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Carlos Magno Gomes de Oliveira,

DESIGNAR o Juiz de Direito Emanoel Jorge Dias Mouta, titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Criminal de Ananindeua, no período de 21 a 23 de julho do ano de 2021.

PORTARIA Nº 2465/2021-GP. Belém, 20 de julho de 2021.

Considerando o gozo de folga, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Heyder Tavares da Silva Ferreira,

DESIGNAR o Juiz de Direito Eduardo Rodrigues de Mendonça Freire, titular da Vara de Combate ao Crime Organizado, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Penal de Inquiridos Policiais, no período de 26 a 30 de julho do ano de 2021.

PORTARIA Nº 2466/2021-GP. Belém, 20 de julho de 2021.

Considerando o gozo de folga, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Valdeíse Maria Reis Bastos,

DESIGNAR o Juiz de Direito Roberto Andres Itzcovitch, titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no período de 26 a 28 de julho do ano de 2021.

PORTARIA Nº 2468/2021-GP. Belém, 20 de julho de 2021.

Considerando o gozo de folga, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Francisco Daniel Brandão Alcântara,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança e Juizado Especial Cível e Criminal de Bragança, nos dias 29 e 30 de julho do ano de 2021.

PORTARIA Nº 2469/2021-GP. Belém, 20 de julho de 2021.

Considerando o gozo de folga, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Libério Henrique de

Vasconcelos,

DESIGNAR o Juiz de Direito Liana da Silva Hurtado Toigo, titular da Comarca de Medicilândia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Uruará, nos dias 29 e 30 de julho do ano de 2021.

PORTARIA Nº 2470/2021-GP. Belém, 20 de julho de 2021.

Considerando o gozo de folga, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Juliana Lima Souto Augusto,

DESIGNAR o Juiz de Direito Thiago Vinicius de Melo Quedas, titular da Comarca de Curionópolis, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Eldorado dos Carajás, nos dias 29 e 30 de julho do ano de 2021.

PORTARIA Nº 2471/2021-GP. Belém, 20 de julho de 2021.

Considerando o gozo de folga, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Substituto Tadeu Trancoso de Souza,

DESIGNAR o Juiz de Direito Marcelo Andrei Simão Santos, titular da 2ª Vara Criminal de Marabá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara de Execução Penal de Marabá, no dia 30 de julho do ano de 2021.

EDITAL Nº 02/2021-GT

O Grupo de Trabalho designado pela Portaria nº 2006/2021-GP do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), no uso de suas atribuições, torna pública a lista de magistrados(as) e servidores(as) que preencheram os requisitos de inscrição para concorrerem a membros do Comitê Único, Gestor Regional e Orçamentário de 1º Grau, em cumprimento à Resolução nº 194/2014 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, e as Resoluções nº 07/2015-GP, nº 18/2017-GP e 07/2019-GP do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que dispõem sobre a instituição e regulamento do Comitê Único, Gestor Regional e Orçamentário de primeiro grau.

Ficam facultados os dias **22 e 23/07/2021**, para a impugnação da lista dos(as) inscritos(as), a qual deverá ser direcionada ao Grupo de Trabalho, por meio do e-mail **comite.1grau@tjpa.jus.br**.

A eleição dos(as) magistrados(as) e dos(as) servidores(as) para Comitê Único, Gestor Regional e Orçamentário de 1º Grau, conforme os itens 2.1, 3.4 e 3.5 do Edital nº 01/2021-GT, de 05 de julho de 2021, ocorrerá no dia **29 de julho de 2021**, no horário das **8h às 16h** e a votação ocorrerá por meio de sistema eletrônico na intranet, no **Portal Interno - Área do Magistrado e/ou Servidor, no MentoRH**.

LISTA DE INSCRITOS(AS)

MAGISTRADOS(AS)

| NOME | CARGO |
|------|---------------------------------|
| | Juiz de Direito de 2ª entrância |

| | |
|---|----------------------------------|
| Cesar Leandro Pinto Machado (116327) | |
| Lauro Fontes Junior (82635) | Juiz de Direito de 2ª entrância |
| Sara Augusta Pereira de Oliveira Medeiros (82821) | Juíza de Direito de 2ª entrância |

SERVIDORES(AS)

| NOME | CARGO |
|---|------------------------------|
| Alvaro Ferreira de Siqueira (45985) | Oficial de Justiça Avaliador |
| Carlyle Victor Santana Peixoto (158054) | Oficial de Justiça Avaliador |
| Claudia Sadeck Burlamanqui (62537) | Analista Judiciário |
| Maira Liane Viana Sadeck dos Santos (81116) | Analista Judiciário |
| Marcelo Sarraf Pinho (64823) | Agente de Segurança |
| Marcos Nerivan Pureza da Costa (45070) | Oficial de Justiça Avaliador |
| Maria Walderez Farias de Matos (71722) | Analista Judiciário |
| Tiara Guedes Aires (95931) | Analista Judiciário |

Belém, 20 de julho de 2021.

Daniel Ribeiro Dacier Lobato

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Maria de Lourdes Carneiro Lobato

Secretária de Gestão de Pessoas do TJPA

Jéssica de Bosi e Araújo

Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística do TJPA

EDITAL Nº 03/2021-GT

O Grupo de Trabalho designado pela Portaria n.º 2007/2021-GP, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), no uso de suas atribuições, torna pública a lista **definitiva** de magistrados(as) e servidores(as) que preencheram os requisitos de inscrição para concorrerem às funções de membro das Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e Sexual, no âmbito do Tribunal e do 1º Grau, em cumprimento à Resolução n.º 351/2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu a Política de

Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação.

A eleição dos(as) magistrados(as) e dos(as) servidores(as) para as Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e Sexual no âmbito do Tribunal e do 1º Grau, conforme o item 2.1 do Edital nº 01/2021-GT, de 28 de junho de 2021, ocorrerá no dia **22 de julho de 2021**, no horário das **8h às 16h** e a votação ocorrerá por meio de sistema eletrônico na intranet, no **Portal Interno - Área do Magistrado e/ou Servidor, no MentoRH**.

A eleição para a vaga de Desembargador(a) será realizada em votação no Tribunal Pleno, conforme item 2.1, I, alínea e, do Edital nº 01/2021-GT, de 28 de junho de 2021.

LISTA DEFINITIVA DE INSCRITOS(AS)

- No Tribunal:

MAGISTRADOS(AS)

| NOME | CARGO |
|--|----------------|
| Maria de Nazaré Saavedra Guimarães - 19895 | Desembargadora |

SERVIDORES(AS)

| NOME | CARGO |
|-----------------------------------|-----------------------------|
| Gerson Medeiros da Silva - 173819 | Analista Judiciário - Belém |
| Monica Raiol de Moraes - 23515 | Analista Judiciário - Belém |
| Monique Soares Leite - 78956 | Analista Judiciário - Belém |

- No 1º Grau:

MAGISTRADOS(AS)

| NOME | CARGO |
|---|---|
| Josineide Gadelha Pamplona Medeiros - 37265 | Juíza de Direito Auxiliar de 3ª Entrância |
| Rubilene Silva Rosário - 6440 | Juíza de Direito de 3ª Entrância |
| Sara Augusta Pereira de Oliveira Medeiros - 82821 | Juíza de Direito de 2ª Entrância |

SERVIDORES(AS) LOTADOS(AS) NA CAPITAL

| NOME | CARGO |
|----------------------------------|-----------------------------|
| Ana Paula de Souza Ramos - 67881 | Analista Judiciário - Belém |
| Everton de Araújo Silva - 69809 | Auxiliar Judiciário - Belém |

| | |
|--|-----------------------------|
| Franciney Pimentel dos Anjos - 162396 | Analista Judiciário - Belém |
| Maria Yvone Figueira Rodrigues - 70505 | Analista Judiciário - Belém |

SERVIDORES(AS) LOTADOS(AS) NO INTERIOR DO ESTADO

| NOME | CARGO |
|---|--|
| Ana Paula Rosa Vargens - 90484 | Oficial de Justiça Avaliador - Concórdia do Pará |
| Andrea do Carmo Maciel Neves de Souza - 97705 | Analista Judiciário - Parauapebas |
| Gilson do Carmo Castelo dos Reis - 14524 | Atendente Judiciário - Primavera |
| Paulo Sérgio Fernandes - 144738 | Analista Judiciário - Paragominas |
| Robson Godoy Bello - 79600 | Analista Judiciário - Ourilândia do Norte |

Belém, 20 de julho de 2021.

Maria de Fátima Alves da Silva

Juíza Auxiliar da Presidência do TJPA

Maria de Lourdes Carneiro Lobato

Secretária de Gestão de Pessoas do TJPA

Luciana da Costa Souza

Assessora do Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística do TJPA

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 10/2021-CGJ

Dispõe sobre as diretrizes voltadas ao tratamento e proteção de dados pessoais pelos delegatários dos serviços notariais e de registro de que trata o art. 236 da Constituição da República, em cumprimento à Lei Federal nº 13.709/2018, no âmbito do Estado do Pará.

A Excelentíssima Senhora Desembargador ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Corregedora Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e regimentais e

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD);

CONSIDERANDO a aplicabilidade do regime de proteção de dados pessoais aos serviços notariais e de registros, prestados na forma do art. 236 de Constituição da República

CONSIDERANDO que os responsáveis pelas delegações dos serviços notariais e de registro, no desempenho de suas atividades, são controladores de dados pessoais;

CONSIDERANDO que os serviços notariais e de registro são essenciais para o exercício de determinados direitos fundamentais, para a circulação da propriedade e para a obtenção de crédito com garantia real;

CONSIDERANDO o compartilhamento de dados pessoais com as Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados, pelos responsáveis pelas delegações dos serviços notariais e de registro, decorrente de previsões legais e normativas

CONSIDERANDO as disposições acerca dos padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade da atividade pelos serviços notariais e de registro do Brasil, de que trata a Resolução nº 74/2018 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o que estabelece o art. 8º da Resolução nº 389/2021 do Conselho Nacional de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º. As operações de tratamento realizadas pelas delegações dos serviços notariais e de registro a que se refere o art. 236 da Constituição Federal sujeitam-se ao regime estabelecido pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, independentemente do meio ou do país onde os dados sejam armazenados e tratados, ressalvado o disposto no art. 4º da referida Lei.

Art. 2º Os responsáveis pelas delegações dos serviços notariais e de registro deverão observar os objetivos, fundamentos e princípios previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, em todas as operações que envolvam o tratamento dos dados pessoais.

Parágrafo único: Não se aplicam as disposições do presente provimento para o tratamento de dados pessoais realizado com os fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações bem como às demais hipóteses previstas no art. 4º da Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018.

Art. 3º. Os responsáveis pelas delegações dos serviços notariais e de registro, na qualidade de titulares, interventores ou interinos, são controladores e responsáveis pelas decisões referentes ao tratamento dos dados pessoais no exercício de suas competências legais.

Art. 4º. O tratamento de dados pessoais destinados à prática dos atos inerentes ao exercício das serventias notariais e registrais, no cumprimento de obrigação legal ou normativa, independe do consentimento da pessoa natural que deles for titular e será realizado de forma a atender à finalidade da prestação do serviço, na persecução do interesse público, e com os objetivos de executar as competências legais e desempenhar atribuições legais e normativas dos serviços públicos delegados.

Parágrafo único: Consideram-se inerentes ao exercício dos ofícios os atos praticados nos livros mantidos por força de previsão nas legislações específicas, incluídos os atos de inscrição, transcrição, registro, averbação, anotação, escrituração de livros de notas, reconhecimento de firmas, autenticação de documentos; as comunicações para unidades distintas, visando as anotações nos livros e atos nelas mantidos; os atos praticados para a escrituração de livros previstos em normas administrativas; as informações e certidões; os atos de comunicação e informação para órgãos públicos e para centrais de serviços eletrônicos compartilhados que decorrerem de previsão legal ou normativa.

Art. 5º. O tratamento de dados pessoais decorrente do exercício do gerenciamento administrativo e financeiro promovido pelos responsáveis das delegações extrajudiciais será realizado em conformidade com os objetivos, fundamentos e princípios decorrentes do exercício da delegação, mediante outorga a particulares.

§1º Para o tratamento dos dados pessoais os responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais notariais e de registro, sob sua exclusiva responsabilidade, poderão designar operadores integrantes e não integrantes do seu quadro de prepostos, atuando, estes últimos, na qualidade de prestadores terceirizados de serviços técnicos.

§2º Os prepostos e os prestadores terceirizados de serviços técnicos deverão ser orientados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, e manifestar a sua ciência, por escrito, mediante cláusula contratual ou termo de ciência autônomo, a ser arquivado em classificador próprio.

Art. 6º. Os responsáveis pelas delegações dos serviços notariais e de registro orientarão todos os seus operadores sobre as formas de coleta, tratamento e compartilhamento de dados pessoais a que tiverem acesso, bem como sobre as respectivas responsabilidades, e arquivarão, em classificador próprio, as orientações transmitidas por escrito bem como a comprovação da ciência pelos destinatários.

Art. 7º Compete aos responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais verificar o cumprimento, pelos operadores prepostos ou terceirizados, do tratamento de dados pessoais conforme as instruções fornecidas e as demais normas sobre a matéria.

Parágrafo único: A orientação aos operadores, e de qualquer outra pessoa que intervenha nas fases de tratamento dos dados pessoais, abrangerá, ao menos:

I - as medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

II - a informação de que a responsabilidade dos operadores prepostos, ou terceirizados, e de qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases abrangida pelo fluxo dos dados pessoais, subsiste mesmo após o término do tratamento.

Art. 8º As serventias extrajudiciais manterão arquivados, para efeito de formulação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, os comprovantes da participação em cursos, conferências, seminários ou qualquer modo de treinamento proporcionado pelo controlador aos operadores e encarregado, com indicação do conteúdo das orientações transmitidas.

Art. 9º. Cada unidade dos serviços extrajudiciais deve designar e manter um encarregado de proteção de

dados pessoais, que atuará como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

§1º Os responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais poderão nomear encarregado integrante do seu quadro de prepostos, ou prestador terceirizado de serviços técnicos.

§2º Poderão ser nomeados como encarregados prestadores de serviços técnicos com remuneração integralmente paga, ou subsidiada, pelas entidades representativas de classe.

§3º A nomeação do encarregado será promovida mediante ato formal (contrato ou termo aditivo ou instrumento congênere), a ser arquivado em classificador próprio, de que participarão o controlador na qualidade de responsável pela nomeação e o encarregado.

§4º A nomeação de encarregado não afasta o dever do responsável pela delegação dos serviços extrajudiciais quanto ao atendimento das demandas solicitadas pelo titular dos dados pessoais, dentro dos prazos estabelecidos legalmente e recomendados pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD).

Art. 10º. A nomeação do encarregado bem como a atividade de orientação dos prepostos e prestadores de serviços terceirizados sobre as práticas a serem adotadas em relação à proteção de dados pessoais, não afasta igual dever atribuído aos responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais.

Art. 11. Os responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais manterão em suas unidades, pelo menos:

I - mapeamento do controle do fluxo de dados pessoais abrangendo a coleta, tratamento, armazenamento e compartilhamento, até a restrição de acesso futuro, ou eventual anonimização, pseudo-anonimização ou eliminação observadas as imposições e permissões legais;

II - política de privacidade que descreva os direitos dos titulares de dados pessoais, de modo claro e acessível, os tratamentos realizados e a sua finalidade;

III - canal de atendimento adequado para informações, reclamações e sugestões ligadas ao tratamento de dados pessoais, com fornecimento de formulários para essa finalidade.

Art. 12. A política de privacidade e o canal de atendimento aos usuários dos serviços extrajudiciais deverão ser divulgados por meio de cartazes afixados nas unidades bem como através de avisos nos sítios eletrônicos mantidos pelas delegações, de forma clara e que permita a fácil visualização e o acesso intuitivo.

Art. 13. É permitida a divulgação da Política de Privacidade e do canal de atendimento aos titulares de dados nos recibos entregues para as partes solicitantes dos atos notariais e de registro.

Art. 14. O mapeamento e controle de fluxo, abrangendo coleta, tratamento, armazenamento e compartilhamento de dados pessoais, conterà:

I - a identificação das formas de obtenção dos dados pessoais, do tratamento interno e do seu compartilhamento quando houver determinação legal ou normativa;

II - os registros de tratamentos de dados pessoais contendo, entre outras, informações sobre:

a) finalidade do tratamento;

b) base legal ou normativa;

- c) identificação dos titulares;
- d) categoria dos dados pessoais objeto de tratamento, com alerta específico para os dados sensíveis;
- e) categorias dos destinatários;
- f) prazo de tratamento;
- g) identificação dos sistemas de manutenção de bancos de dados e do seu conteúdo;
- h) medidas de segurança adotadas, observado o enquadramento da classe de cada serventia nos moldes do Provimento 74/2018-CNJ e suas alterações posteriores;
- i) obtenção e arquivamento das autorizações emitidas pelos titulares para o tratamento dos dados pessoais, nas hipóteses em que forem exigíveis;
- j) política de segurança da informação;
- h) planos de respostas a incidentes de segurança com dados pessoais.

§1º Os registros serão elaborados de forma individualizada para cada ato inerente ao exercício do ofício, ou para cada ato, ou contrato, decorrente do exercício do gerenciamento administrativo e financeiro da unidade que envolva a coleta, tratamento, armazenamento e compartilhamento de dados pessoais.

Art. 15. Os procedimentos de controle de fluxo abrangendo coleta, tratamento, armazenamento e compartilhamento de dados pessoais deverão contemplar a proteção contra acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão, e permitir, quando necessário, a elaboração dos relatórios de impacto previstos no inciso XVII do art. 5º e nos arts. 32 e 38 da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 16. Será admitido o fornecimento de formulários e programas de informática para o registro do controle de fluxo, abrangendo coleta, tratamento, armazenamento e compartilhamento de dados pessoais, adaptados para cada especialidade dos serviços extrajudiciais de notas e de registro, disponibilizados pelas entidades representativas de classe, desde que respeitados os requisitos mínimos de segurança da informação bem como a vedação ao compartilhamento dos dados pessoais sem autorização respectiva.

Art. 17. Os procedimentos e sistemas de controle de fluxo serão mantidos de forma exclusiva em cada uma das unidades dos serviços extrajudiciais de notas e de registro, sendo vedado o compartilhamento dos dados pessoais sem autorização específica, legal ou normativa.

Art. 18. Os procedimentos e sistemas utilizados para o tratamento e armazenamento de dados pessoais deverão atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos na Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, e demais normas regulamentares.

Art. 19. Deverá cada serventia elaborar um plano de resposta a incidentes de segurança envolvendo dados pessoais o qual contemplará a obrigatoriedade de comunicação ao Juiz Corregedor Permanente e à Corregedoria Geral da Justiça, no prazo máximo de 24 horas, com esclarecimento da natureza do incidente e das medidas adotadas para a apuração das suas causas e a mitigação de novos riscos e dos impactos causados aos titulares dos dados.

Art. 20. Os incidentes de segurança serão imediatamente comunicados pelos operadores ao controlador em cada serventia extrajudicial.

Art. 21. A anonimização de dados pessoais destinada à transferência de informações para as Centrais

Eletrônicas de Serviços Compartilhados, ou outro destinatário, será efetuada em conformidade com os critérios técnicos previstos no art. 12, e seus parágrafos, da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 22. Os titulares terão livre acesso aos seus dados pessoais, mediante consulta facilitada e gratuita que poderá abranger a exatidão, clareza, relevância, atualização, a forma e duração do tratamento e a integralidade dos dados pessoais.

§1º O livre acesso é restrito ao titular dos dados pessoais e poderá ser promovido mediante informação verbal ou escrita, a depender da solicitação e comprovação da titularidade.

§2º Na informação, que poderá ser prestada por meio eletrônico, seguro e idôneo para esse fim, ou por documento impresso, deverá constar a advertência de que foi entregue ao titular dos dados pessoais, na forma da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, e que não produz os efeitos de certidão e, portanto, não é dotada de fé pública para prevalência de direitos perante terceiros.

§3º Caso a solicitação seja efetivada através de procurador ou representante legal, além da apresentação dos documentos de identificação do titular dos dados pessoais e do procurador ou representante legal, deverá ser apresentado documento comprobatório do vínculo jurídico ou dos respectivos poderes outorgados para formalização do pleito.

Art. 23. As certidões e informações sobre o conteúdo dos atos notariais e de registro, para efeito de publicidade e de vigência, serão fornecidas mediante remuneração por emolumentos, ressalvadas as hipóteses de gratuidade, previstas em lei específica.

Art. 24. Para a expedição de certidão ou informação restrita ao que constar nos indicadores e índices pessoais será exigido o fornecimento, por escrito, da identificação do solicitante e da finalidade da solicitação.

§1º Igual cautela será adotada quando forem solicitadas certidões ou informações em bloco, ou agrupadas, ou segundo critérios não usuais de pesquisa, ainda que relativas a registros e atos notariais envolvendo titulares distintos de dados pessoais.

§2º Serão negadas, por meio de nota fundamentada, as solicitações de certidões e informações formuladas em bloco, relativas a registros e atos notariais concernentes ao mesmo titular de dados pessoais ou a titulares distintos, quando as circunstâncias da solicitação indicarem a finalidade de tratamento de dados pessoais, pelo solicitante ou outrem, de forma contrária aos objetivos, fundamentos e princípios da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§3º Aplica-se o disposto nos §§1º e 2º do presente artigo quanto à expedição de certidões e fornecimento de informações em que a anonimização dos dados pessoais for reversível, observados os critérios técnicos previstos no art. 12, e seus parágrafos, da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§4º As certidões, informações e interoperabilidade de dados pessoais com o Poder Público, nas hipóteses previstas na Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, e na legislação e normas específicas, não se sujeitam ao disposto neste caput e §§1º, 2º e 3º supra.

Art. 25. Será exigida a identificação do interessado que solicitar, por via eletrônica, informações que abranjam dados pessoais, salvo se a solicitação for realizada por responsável pela unidade, ou seu preposto, na prestação do serviço público delegado.

Art. 26. A retificação de dado pessoal constante em registro e em ato notarial deverá observar o procedimento, extrajudicial ou judicial, previsto na legislação ou em norma específica.

Art. 27. Os responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro não se equiparam a fornecedores de serviços ou produtos para efeito de portabilidade de dados pessoais,

mediante solicitação por seus titulares, prevista no inciso V do art. 18 da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 28. A inutilização e eliminação de documentos em conformidade com a Tabela de Temporalidade de Documentos prevista no Provimento nº 50/2015, da Corregedoria Nacional de Justiça, será promovida de forma a impedir a identificação dos dados pessoais neles contidos.

Parágrafo Único. A inutilização e eliminação de documentos não afasta os deveres previstos na Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, em relação aos dados pessoais que remanescerem em índices, classificadores, indicadores, banco de dados, arquivos de segurança ou qualquer outro modo de conservação adotado na unidade dos serviços extrajudiciais de notas e de registro.

Art. 29. É vedado aos responsáveis pelas delegações de notas e de registro, aos seus prepostos e prestadores de serviço terceirizados, ou qualquer outra pessoa que deles tenha conhecimento em razão do serviço, transferir ou compartilhar com entidades privadas dados a que tenham acesso, salvo mediante autorização legal ou normativa.

Parágrafo único. As transferências, ou compartilhamentos, de dados pessoais para as Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados, incluídos os relativos aos sistemas de registro eletrônico sob a sua responsabilidade, serão promovidas conforme os limites fixados na legislação e normas específicas.

Art. 30. As Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados, previstas nas Normas de Serviço da Corregedoria Nacional de Justiça, somente poderão receber informações que contenham dados pessoais mediante declaração expressa de que cumprem, de forma integral, os requisitos, objetivos, fundamentos e princípios previstos nos arts. 1º, 2º e 6º da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§1º A declaração poderá ser encaminhada aos responsáveis pelas delegações de notas e de registro por meio escrito, eletrônico, ou outro que permita a confirmação do envio, origem e validade.

§2º Iguais declarações deverão ser encaminhadas pelas Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados para a Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 31. As Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados deverão, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados do seu conhecimento, comunicar aos responsáveis pelas delegações notariais e de registros respectivas e à Corregedoria Geral de Justiça, os incidentes de segurança com dados pessoais, juntamente com os esclarecimentos sobre os planos de resposta.

Parágrafo único. Os planos de resposta devem contemplar, no mínimo, a indicação da natureza do incidente, e de suas causas, as providências adotadas para a mitigação de novos riscos, bem como relacionar os impactos causados e as medidas adotadas para mitigar os possíveis danos causados aos titulares dos dados pessoais.

Art. 32. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação

Belém/PA, 20 de Julho de 2021.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

Corregedora-Geral de Justiça

**PROCESSO Nº 0002715-90.2021.2.00.0814
RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR****REQUERENTE: FERNANDO DE SOUZA CORREA JUNIOR****ADVOGADO: JOSÉ OTÁVIO NUNES MONTEIRO OAB/PA 7261****REQUERIDOS: DIEGO BAPTISTA LEITÃO, SECRETÁRIO DE INFORMÁTICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ E ARILSON GALDINO DA SILVA, COORDENADOR DE SUPORTE TÉCNICO****ENVOLVIDO: 3ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS, EMPRESARIAIS, SUCESSÕES, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DA CAPITAL****EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PROBLEMA TÉCNICO NO PJE. SITUAÇÃO REGULARIZADA. PROCESSO COM CURSO NORMALIZADO. ARQUIVAMENTO.**

DECISÃO: Trata-se de Reclamação disciplinar formulada por JOSÉ OTÁVIO NUNES MONTEIRO OAB/PA 7261, em desfavor de DIEGO BAPTISTA LEITÃO, Secretário de Informática do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e ARILSON GALDINO DA SILVA, Coordenador de Suporte Técnico. Alega o requerente ausência de solução à problemas técnicos nas publicações das decisões judiciais referentes aos do Pje nº 0007561-14.2007.8.14.0301, na plataforma do Pje 1ª grau. Por fim, requereu que fosse determinado ao Diretor da 3ª UPJ das Varas Cíveis, Empresariais, Sucessões, Recuperação Judicial e Falência da Capital que a expedição de alvarás de pagamento já ordenados pelo Juiz. Diante do disposto no art. 84, incisos XXI, XLII e XLIII do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei nº 5.008 de 10.12.1981), em ID 605767, determinei o encaminhamento de cópia dos presentes autos à Presidente desta Corte para conhecimento e providências entendidas cabíveis, uma vez que tratam de reclamação

disciplinar em desfavor do Secretário de Informática desta Corte e do Coordenador de Aplicações. Determinei ainda, que fosse dada ciência à 3ª UPJ Cível da Capital, solicitando manifestação acerca dos fatos narrados, no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Instado, o MM. Juiz de Direito Silvio César dos Santos Maria, Coordenador da 3ª UPJ, em exercício, manifestou-se nos seguintes termos: "Honrada em cumprimentá-la, em resposta ao Processo nº 0002715-90.2007.8.14.0301, referente ao Pedido de Providências, recebido por esta UPJ, na presente data, no que concerne ao problema técnico para publicação de despacho/decisão/sentença dos autos do Processo nº 0007561-14.2007.8.14.0301, que tramita na 12ª Vara Cível e Empresarial da Capital, informo seguinte. Verificando os autos do Processo nº 0007561-14.2007.8.14.0301, consta certidão do setor de informática deste Tribunal, no qual procedeu alteração do dígito verificador do processo, sob o ID 29029461. Esta UPJ, através do Núcleo de Movimentação, após análise dos autos, procedeu a publicação da decisão em 07 de julho de 2021, DJ nº 7177/2021, logo, o problema técnico foi devidamente resolvido. Após a publicação, os autos retornaram seu curso normal." É o Relatório. **DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que a decisão proferida nos autos nº 0007561-14.2007.8.14.0301, fosse publicada, o que ocorreu em 07/07/2021, DJ nº 7177/2021 Consoante informações prestadas pelo MM. Juiz de Direito Silvio César dos Santos Maria, Coordenador da 3ª UPJ, em exercício, em ID 624533, o problema técnico então relatado restou resolvido, e apresenta o feito objeto da presente representação curso normal, conforme se verificou em consulta ao Sistema Pje realizada em 15/07/2021, satisfazendo assim a pretensão do requerente junto a este Órgão Correcional. Por fim, considerando não haver qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes requerente e requerida. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 19/07/2021. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0002751-35.2021.2.00.0814**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO****REQUERENTE: VANDERLEI RODRIGUES CARVALHO****ADVOGADO: GILSON ANDRÉ SILVA DA COSTA OAB/PA 21.166****REQUERIDA: 3ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS, EMPRESARIAIS, SUCESSÕES, RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA E FALÊNCIA**

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO DE AUTOS. CONSTATAÇÃO DE NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PELO REQUERENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO. MOROSIDADE NÃO CONFIGURADA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por Vanderlei Rodrigues Carvalho, representado pelo advogado Gilson André Silva da Costa, em desfavor da 3ª UPJ das Varas Cíveis, Empresariais, Sucessões, Recuperação Judicial da Pessoa Jurídica e Falência Alega o requerente que em 23/02/2021 protocolou pedido de desarquivamento dos autos nº 0021717-31.2011.8.14.0301, e que passados 5 meses não foi pedido o feito ao setor de arquivo. Revela que solicitou o impulsionamento do pedido de desarquivamento dos autos acima referenciados, via e-mail, presencialmente e balcão virtual, sem êxito. Por fim, requer a intervenção deste Órgão Correcional a fim de ser apurada a injustificável demora e a responsabilização administrativa o autor do fato. Instado, o MM. Juiz de Direito Silvio César dos Santos Maria, Coordenador da 3ª UPJ, em exercício, manifestou-se nos seguintes: “Trata-se de pedido de desarquivamento dos autos do Processo nº 0021717-31.2011.8.14.0301, formulado pela parte requerida em 23 de fevereiro de 2021, sob o Protocolo nº 2021.00308665-73, no qual requer, além do desarquivamento, a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Esta UPJ, antiga Secretária da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital, repassou a petição ao gabinete, despachando o douto Magistrado Márcio Daniel Coelho Carumcho, no corpo do documento, conforme cópia em anexo, deferindo o desarquivamento, mediante pagamento de custas, indeferindo a gratuidade em razão de não comprovação da hipossuficiência econômica da parte.

Esclarecemos que, em razão do não pagamento de custas, resultou na impossibilidade desta UPJ realizar o desarquivamento dos autos, logo a juntada da petição, bem como a habilitação dos novos representantes da parte requerida. Verificamos ainda, que até a presente data, a parte requerida não compareceu na UPJ para ciência e acompanhamento do pedido. Continuamos no aguardo do pagamento das custas pela parte e da devida comprovação com apresentação do relatório e boleto, para que possamos proceder o desarquivamento dos autos. **É o Relatório. DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era o desarquivamento dos autos do processo n.º 0021717-31.2011.8.14.0301. Entretanto, consoante às informações prestadas pelo MM. Juiz de Direito Silvio César dos Santos Maria, Coordenador da 3ª UPJ, em exercício, corroboradas por consulta ao sistema Libra, verifico que não se pode atribuir à 3ª UPJ das Varas Cíveis, Empresariais, Sucessões, Recuperação Judicial da Pessoa Jurídica e Falência, a demora pelo desarquivamento dos autos objeto da presente representação. Pude extrair que o próprio requerente é o responsável pelo não desarquivamentos dos autos, de vez que, como não procedeu o recolhimento das custas, a 3ª UPJ das Varas Cíveis, Empresariais, Sucessões, Recuperação Judicial da Pessoa Jurídica e Falência, se viu impossibilitada de promover o desarquivamento dos autos conforme por ele pleiteado. Assim, não verifico justa causa a ensejar qualquer apuração e responsabilização por parte deste Órgão Correcional.

Por fim, considerando não haver qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes requerente e requerida. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretária para os devidos fins. Belém (PA), 19/07/2021. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0002655-20.2021.2.00.0814

REQUERENTE: ALVARO DANIEL SILVA DE SOUZA

ADVOGADOS: CAMYLLE CRISTINE COMESANHA DE LIMA OAB/PA

Nº 24.000 E MAURÍCIO SULLIVAN BALHE GUEDES OAB/PA Nº 24.043

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. QUESTIONA DECISÃO JUDICIAL. EXTRAPOLA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO CORRECIONAL. NÃO APRECIÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE APRECIÇÃO DO PEDIDO. INFORMAÇÃO PRESTADA PELO GABINETE DEVIDAMENTE ESCLARECIDA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por Álvaro Daniel Silva de Souza, representado pelos advogados Camylle Cristine Comesanha de Lima OAB/PA Nº 24.000 e Maurício Sullivan Balhe Guedes OAB/PA Nº 24.043 em desfavor do Juízo da 12ª Vara Cível E Empresarial da

Capital Alega o requerente que nos autos nº 0809105-39.2021.8.14.0301, apresentou contestação c/c reconvenção e tutela de urgência com pedido para devolução imediata do bem apreendido. Revela que o juiz ao invés de decidir a tutela de urgência, nos termos do art. 295 do CPC, entendeu por intimar o contestante a comprovar a condição de insuficiência financeira, determinou a emenda da inicial com a comprovação do preenchimento dos pressupostos processuais (sic.) para fins de concessão da justiça gratuita. Aduz que apesar de ter estranhado a determinação do magistrado, entendeu por satisfazê-la e reiterou o pedido de justiça gratuita e da apreciação de tutela de urgência para a devolução do veículo.

Assevera que para sua surpresa e indignação, o magistrado não decidiu a tutela de urgência, e não concedeu a gratuidade de justiça, decisão esta reformada em sede de agravo de instrumento. Infirmo que informou o Juízo da decisão proferida em sede de agravo e novamente pugnou pela apreciação da tutela de urgência, e tem buscado em diligências ao Fórum, via e-mail e telefone a apreciação escoreta dos autos. Argumenta que o último e-mail enviado à Unidade data de 11/06/2021, e em resposta a assessora do Juízo informou-lhe que não era possível vislumbrar nos autos a decisão que julgou o agravo de instrumento e que decisão poderia ser anexada pelo advogado, caso entendesse, o que em verdade, já se tinha realizado em 14/05/2021. Por fim, requer a apuração dos fatos e definição da devida

responsabilidade. Instando, o MM. Juiz de Direito Silvio César dos Santos Maria, respondendo pela 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém, apresentou em ID 624173, manifestação nos seguintes termos:

Quanto aos fatos reclamados, informamos que o Reclamante insurgiu-se contra o indeferimento da gratuidade processual, por ele requerida em peça de Reconvenção, questionando que a tutela de urgência por ele pleiteada não houvera sido apreciada. Contudo, em sede de Agravo de Instrumento, a gratuidade lhe fora concedida, cuja Decisão somente fora juntada aos autos pelo ora Reclamante em 24/06/2021 e em 08/07/2021 pela secretaria, ou seja, após a informação prestada pelo Gabinete, via email, de que tal decisão ainda não se encontrava nos autos. Informamos, contudo, que já fora proferida Decisão interlocutória no referido processo, na data de hoje, oportunidade em que foi apreciado o pedido de tutela antecipada formulado pelo ora Reclamante em sua peça de Reconvenção. É o Relatório.

DECIDO. Inicialmente, observa-se que é objeto dos presentes autos de Representação por excesso de prazo, a não apreciação de tutela de urgência formulado pelo ora representante em sua peça de contestação nos autos nº 0809105-39.2021.8.14.0301, as decisões nestes proferidas pelo Juízo da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém, e a informação prestada pelo Gabinete do Juízo. Quanto às decisões proferidas pelo Juízo, tenho que a questão é de cunho eminentemente jurisdicional e, portanto, exorbita o âmbito do poder censório desta Corregedoria. Cumpre destacar que a Lei Complementar nº 35, de 14/03/1979 e Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), a fim de impedir que a atuação dos órgãos censores interfira na independência do magistrado, assim dispõe: Art. 40. A atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado. Art. 41. Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir. Assim, convém informar ao requerente que a competência desta Corregedoria de Justiça se restringe a situações de ordem administrativa, sem nenhuma função judicante. Desse modo, não cabe ao Órgão Correcional analisar recurso e nem mérito de decisão judicial, tampouco avaliar os fundamentos da mesma, sob pena de extrapolar os lindes de sua competência e, mais grave ainda, ferir a independência do juiz. A respeito da informação prestada pelo Gabinete da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém, em ID 624173 restou esclarecido que a decisão que concedera a gratuidade de justiça em sede de Agravo de Instrumento somente fora juntada aos autos pelo ora representante em 24/06/2021 e em 08/07/2021 pela secretaria, ou seja, após a informação prestada pelo Gabinete, via e-mail, de que tal decisão ainda não se encontrava nos autos. No que tange a não apreciação pelo Juízo de tutela de urgência pleiteada nos autos objeto deste procedimento, consoante as informações prestadas pelo MM. Juiz de Direito Silvio César dos Santos Maria, respondendo pela 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém, corroboradas por consulta ao Sistema PJe realizada em 16/07/2021, verifico que na data de 14/07/2021, a tutela de urgência requerida pelo ora representante em sua peça de contestação foi devidamente apreciada, satisfazendo a pretensão do representante junto a este Órgão Correcional. A Resolução nº 135 do CNJ, em seu Art. 9º, § 2º, estabelece que quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau. A par de tais considerações, e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria de Justiça, em conformidade com os dispositivos acima transcritos, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de pedido de providências.

Dê-se ciência ao requerente e ao Juízo requerido. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. Após, arquite-se. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 19/07/2021. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0002844-95.2021.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: CAIRO LEANDRO FERREIRA SILVA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO e DECISÃO PROFERIDA e PROCESSO RECEBEU IMPULSO e PRETENSÃO ALCANÇADA e ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por **CAIRO LEANDRO FERREIRA SILVA** em desfavor do **Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Novo Progresso/PA**, expondo morosidade na tramitação do Processo nº 0001536-79.2010.8.14.0115.

Instada a manifestar-se, a Exma. Sra. Dra. Camila Teixeira de Assumpção, Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Única da Comarca de Novo Progresso/PA, em síntese, informou que os autos do processo n.º **0001536-79.2010.8.14.0115** estão recebendo tramitação regular e que proferiu decisão naqueles autos em 16/07/2021. É o Relatório. **DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0001536-79.2010.8.14.0115**. Consoante às informações prestadas pela Exma. Sra. Dra. Camilla Teixeira de Assumpção, Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Única da Comarca de Novo Progresso/PA, corroborada por consulta realizada ao sistema LIBRA em 19/07/2021, verificou-se que em 16/07/2021, os autos do processo n.º **0001536-79.2010.8.14.0115** receberam decisão, dando impulso ao feito em questão e satisfazendo a pretensão exposta pelo requerente junto a este Órgão Correcional.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. Após, archive-se. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 19/07/2021. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0000861-61.2021.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: PAULO VICTOR DE ARAÚJO SQUIRES (ADVOGADO e OAB/PA 14.957)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA

DESPACHO: Ciente das informações prestadas pelo Exmo. Sr. Dr. Roberto Andrés Itzcovich, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA, no documento Id. 568913, verifico que os autos nº 0015761-32.2011.8.14.0301, encontram-se com tramitação regularizada e considerando não haver qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, determino seu arquivamento. Dê-se ciência às partes requerente e requerida. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 19/07/2021. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0001160-38.2021.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: EXMO. SR. DR. ENGUHELLYES TORRES DE LUCENA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CUMULATIVA DA COMARCA DE BREVES/PA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CUMULATIVA DA COMARCA DE BREVES/PA**DESPACHO/OFÍCIO 2021/CGJ**

Trata-se de expediente, comunicando a esta Corregedoria de Justiça, a não realização da audiência de custódia pelo juízo plantonista da comarca de Breves, nos autos do Processo nº 0005382-79.2020.814.0010.

De acordo com o despacho, a autoridade policial, em despacho datado de 17/02/2021 (quarta-feira), comunicou o cumprimento de mandado prisional por ocasião do plantão judiciário, que estava sendo realizado pelo Juízo da 2ª Vara Cumulativa de Breves, porém, em 19/02/2021 (sexta-feira), às 11h10, a Diretora de Secretaria do referido Juízo encaminhou, via e-mail, à 1ª Vara Cumulativa de Breves, o documento recebido, desacompanhado de qualquer ato judicial praticado pelo juízo plantonista.

Ainda de acordo com o despacho, em resposta ao e-mail recebido, a Diretora de Secretaria comunicou à 2ª Vara a imprescindibilidade do envio da documentação com o despacho do magistrado plantonista, porém, até o dia 05/03/2021, após o decurso de 13 dias da comunicação pela autoridade policial, não tinha havido qualquer manifestação da servidora ou do juízo plantonista.

Destacou o magistrado requerente que a situação estava ocorrendo de forma reiterada nos expedientes recebidos no plantão judiciário, pelo que, determinou expedição de ofício a esta Corregedoria de Justiça comunicando acerca da ocorrência, para as devidas providências.

Encontram-se juntadas ao expediente cópias de documentos referentes aos autos nº 0005382-79.2020.814.0010.

Diante das informações, foi determinado por este órgão correccional, fosse dada ciência do alegado ao Juízo requerido, bem como solicitado que apresentasse manifestação, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

O magistrado apresentou manifestação em 12/03/2021 (ID 314027).

Em sua manifestação, o Juízo requerido salientou que a comunicação da prisão do acusado Carlos Alberto Leal da Silva derivou de ordem expedida pelo Juízo da 1ª Vara de Breves, quando do recebimento da denúncia formulada pelo Ministério Público na Ação Penal nº 0005382-79.2020.814.0010 e que o referido processo estava com status *¿sigiloso¿* no sistema PJe, não sendo possível visualizar seu conteúdo.

Acrescentou ainda que, junto com a comunicação da prisão, também havia sido procedida a citação do acusado, razão pela qual o processo se encontrava *¿Aguardando prazo (1ª Vara Cumulativa de Breves)¿*, quando da pesquisa do dito processo.

Relatou que, a Delegacia de Breves, ao dar cumprimento à ordem emanada pelo Juízo da 1ª Vara de Breves de citação e prisão do acusado Carlos Alberto Leal da Silva, promoveu a sua comunicação erroneamente ao juízo plantonista, no final do dia 18.02.2021 (quinta-feira), que imediatamente remeteu a comunicação ao ora reclamante na manhã do dia seguinte (sexta-feira).

Alega o Juízo requerido que, o caso não se tratava de comunicação de prisão em flagrante, tampouco de representação por prisão preventiva que, seriam hipóteses que permitiriam a apreciação durante o plantão judicial, conforme estipulado na Resolução nº 16/2016.

Neste sentido, informa que é característico da comarca o direcionamento equivocado de comunicações/manifestações, via e-mail, por parte da Delegacia de Breves/PA tanto à 1ª Vara de Breves quanto à 2ª Vara, razão pela qual promove-se a comunicação entre as varas também por e-mail com vistas a imprimir maior celeridade aos atos processuais, uma vez que o ato de comunicação deveria se dar

dentro do processo de conhecimento.

Argumentou ainda o Juízo requerido que, se analisada a situação pela ótica do requerente, ou seja, de que fosse acolhida a comunicação da prisão preventiva expedida num processo criminal em trâmite perante a 1ª Vara de Breves de forma sigilosa e processá-la durante o plantão judiciário, poderia ser declarada a nulidade do ato ante a sua incompetência.

Em relação à imputação de que a audiência de custódia não se realizou por culpa do magistrado plantonista, alega o requerido que a mesma não subsiste se verificada que a remessa da comunicação se deu ainda pela parte da manhã do dia 19.02.2021 (sexta-feira), o que possibilitou ao requerente tê-la realizado durante o expediente.

Também alega não haver justificativas válidas para se apontar que o processo se manteve paralisado desde 19.02.2021 até a manifestação exarada em 02.03.2021, uma vez que a contagem do prazo para a apresentação da resposta escrita à acusação dependia tão somente de diligência da Secretaria daquela vara.

Argumenta o requerido que, segundo a ótica do pleiteante, qualquer comunicação, solicitação ou petição em geral deveria ser analisada pelo juízo plantonista, se protocolada após o expediente regular, mesmo quando se tratasse de processo em curso perante qualquer uma das varas e do Juizado Especial Adjunto. Por outro lado, cabe ao magistrado plantonista a avaliação subjetiva se o caso merece ou não sua devida apreciação, de acordo com art. 1º, § 5º da Resolução nº 16/2016 TJ/PA, de forma que se instituiria um problema tendo em vista que se faria necessário o cadastro e visibilidade da equipe e do magistrado plantonista no perfil de uma vara distinta não havendo autorização ou permissão para tanto.

Destacou ainda o magistrado requerido que, nos termos do art. 4º, § 2º da Resolução nº 16/2016 do TJPA, os pedidos, requerimentos, comunicações, autos, processos e quaisquer papéis recebidos ou processados durante o período de plantão serão recebidos mediante protocolo que consigne a data e a hora da entrada e o nome do recebedor, sendo impreterivelmente encaminhados à distribuição no primeiro dia útil seguinte.

Por fim, diante da informação de que o magistrado requerente protocolara pedido de consulta perante este órgão correccional sob o nº 0000978- 52.2021.814.0814 solicitou, o magistrado requerido, vistas daquela, para conhecimento e, se necessário, manifestação.

Juntou cópia do email enviado pela DEAM BREVES à 2ª Vara, comunicando o cumprimento do mandado de prisão preventiva.

É o Relatório.

Em decisão exarada nos autos do Processo nº 0005382-79.2020.814.0010, aduz o magistrado requerente, que a situação narrada contraria o disposto no art. 1º, §§ 5º e 6º da Resolução nº 16, de 1º de junho de 2016, que regulamenta o serviço de plantão judiciário no âmbito do TJPA.

Verifica-se que a comunicação se deu por cumprimento de mandado de prisão preventiva decretada nos autos de processo em trâmite junto à 1ª Vara de Breves, não se tratando, pois, de prisão em flagrante ou de prisão preventiva decretada pelo Juízo Plantonista.

Em relação ao plantão judiciário, institui a Resolução nº 16, art. 1º, § 6º que "caso o magistrado plantonista verifique que a matéria submetida à apreciação não se coaduna com as hipóteses previstas na presente Resolução, este, em decisão fundamentada, remeterá os autos à distribuição ordinária, que, neste caso, deverá ocorrer no primeiro dia útil seguinte".

Observa-se, assim, que a comunicação da prisão preventiva pela Delegacia se deu por e-mail (ID316202), enviado pela DEAM BREVES à Secretaria da 2ª Vara de Breves, no dia 17/02/2021, às 17:43h, o qual,

segundo o magistrado, foi recebido no dia 18/02/2021, às 9:31h pela servidora plantonista e encaminhado à 1ª Vara de Breves às 11:10 h (ID 300747).

Diante da análise dos autos, não se vislumbra irregularidade na conduta do juízo plantonista, que realizou a remessa do procedimento ao Juízo competente em tempo razoável, após o recebimento da comunicação de prisão por força de mandado de prisão de processo que já tramitava na Vara de origem.

Ante o exposto, não restando configurada qualquer infração administrativa ou ilícito penal imputável ao Juízo da Comarca de Baião, determino o arquivamento do presente pedido de providências, com fulcro no art. 91, §3º, do Regimento Interno deste TJPA.

À Secretaria para os devidos fins.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desembargadora Corregedora-Geral de Justiça do Pará

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR N.º 0003392-57.2020.2.00.0814

REPRESENTANTE: PERICLES WEBER DE ALMEIDA

REPRESENTADO: DR. COSME FERREIRA NETO - JUIZ DE DIREITO.

DECISÃO/2021-CGJ

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. QUESTÃO JUDICIAL. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de pedido de providências formulado por Pericles Weber de Almeida, Leiloeiro Oficial do Estado do Pará, solicitando que este Órgão Censor determine a nulidade dos atos do Juiz de Direito Cosme Ferreira Neto, nos autos do processo 0034135-93.2015.8.14.0051.

Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Cosme Ferreira Neto, esclareceu (Id. 81589), em síntese, que o inconformismo do representante diz respeito à decisão judicial proferida pelo representado.

É o Relatório.

DECIDO.

Inicialmente, observa-se que o objeto da presente Representação Disciplinar é tão somente refutar decisões judiciais proferidas pelo representado, Dr. Cosme Ferreira Neto.

Assim, indubitável que a reclamação em questão é de cunho eminentemente jurisdicional, portanto, a matéria objeto da reivindicação exorbita o âmbito do poder censório desta Corregedoria.

Cumprido destacar que a Lei Complementar nº 35, de 14/03/1979 e Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), a fim de impedir que a atuação dos órgãos censors interfira na independência do magistrado, assim dispõe:

Art. 40. A atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado.

Art. 41. Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.

Assim, convém informar ao requerente que a competência desta Corregedoria de Justiça se restringe à situações de ordem administrativa, sem nenhuma função judicante.

Desse modo, não cabe ao Órgão Correcional analisar recurso e nem mérito de decisão judicial, tampouco avaliar os fundamentos da mesma, sob pena de extrapolar os lindes de sua competência e, mais grave ainda, ferir a independência do juiz.

Ademais, a Resolução nº 135 do CNJ, em seu Art. 9º, § 2º, estabelece que *“quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau”*.

A par de tais considerações, levando-se em conta o caráter jurisdicional da questão, e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria de Justiça, em conformidade com os dispositivos acima transcritos, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de pedido de providências.

Dê-se ciência às partes e ao Conselho Nacional de Justiça.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

Após, archive-se.

À Secretária para os devidos fins.

Belém(PA), data registrada no sistema.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora- Geral de Justiça

Processo nº 0003218-48.2020.2.00.0814

Sindicância Administrativa

Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil ; Seção Pará/Subseção de Santarém ; Ubirajara Bentes de Souza Filho, Gabriela dos Santos Cabral, Patrick Deldick e Thiago Anderson Reis Ferreira

Sindicado: Juliana Fernandes Neves ; Juíza de Direito

Advogado: Rodrigo Costa Lobato OAB/PA 20.167

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2021-CGJ

Trata-se de sindicância administrativa instaurada através da Portaria nº 025/2020-CGJ (ID 378805), publicada no Diário de Justiça Eletrônico de 15/04/2021 (ID 378804), em face da magistrada Juliana Fernandes Neves para apuração de suposto cometimento de infração funcional.

A presente apuração originou-se de representação interposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará - Subseção de Santarém, a qual por meio do Ofício nº 270/2019, de 04/06/2019, subscrita pelos Diretores Ubirajara Bentes de Souza Filho, Gabriela dos Santos Cabral, Patrick Delduck e Thiago Anderson Reis Ferreira, notificaram à Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior que a instituição vinha recebendo inúmeros registros de falta de urbanidade da magistrada que se encontra respondendo pela Vara de Execuções Penais da Comarca de Santarém, Dra. Juliana Fernandes Neves.

Na representação há relato de que a magistrada, de forma contínua, não atendia os advogados com satisfação, dificultando o legítimo exercício profissional, inclusive sequenciando protelação de pedidos de urgência e de célere andamento processual.

Infirmaram ainda, que a magistrada procedeu a suspensão das atividades da Vara de Execuções Penais da Comarca de Santarém dizendo estar autorizada pelo Tribunal, diante da exigência de digitalização de processos físicos para o meio virtual, para a migração para o Sistema Eletrônico de Execuções Penais - SEEU.

Revelaram que a magistrada determinou que fosse afixado na porta da Secretaria da Vara de Execuções Penais de Santarém, uma nota impressa declarando a portaria que autorizaria a suspensão dos trabalhos, fazendo menção à Ordem de Serviço nº 01/2019-GP, a qual tutelaria a suspensão dos trabalhos externos até dia 19 de abril de 2019.

Argumentaram que a Ordem de Serviço nº 01/2019-GP, não fazia menção à suspensão de atividades, e sim tratava apenas da sistemática para a digitalização dos processos, cujo prazo terminaria em 25.05.2019.

Asseveraram que em um Estado Democrático de Direito, o princípio do acesso à justiça, que não se esgota na possibilidade de ingresso com a ação, mas alcança, do mesmo modo, o desejo de obtenção de justiça célere, eficaz e, tanto quanto possível, adequada aos interesses das partes, que não podem ser prejudicadas em razão da migração de processos físicos para virtuais, por mais complexo que seja o sistema adotado e ainda, que deveria se ter um corpo mínimo de servidores capacitados para pronto atendimento aos jurisdicionados e à classe de representantes legais.

Alegaram que o cerceamento de atendimento causava prejuízo irreparável à sociedade e à advocacia, diante da existência de pedidos de saída do cárcere, outros referentes a termo final de reprimendas impostas, e ainda relativos à saúde e integridade física de presos e que, sem distinção de classe, nenhum pleito estaria sendo apreciado.

Sustentaram que a magistrada estaria submetendo, desnecessariamente, os apenados à exposição pública, referente à situação processual que se encontravam, quando determinou a colocação, na entrada do Fórum da comarca, de mesa e placas indicativas de prisão domiciliar, livramento condicional e regime semiaberto, para que fossem ali atendidos, inclusive posicionando mesa de atendimento ao lado de policiais militares, que guardavam e faziam a segurança do público, contrariando a LEP - Lei nº 7.210, de 11.07.1984, que impõe que "todas as autoridades devem respeitar a integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios".

Ao final, pleitearam providências deste Órgão Correcional quanto às condutas relatadas, argumentando que ato de magistrado que suspende ou que proíbe advogado de exercer suas atividades em prol da sociedade, viola flagrantemente as prerrogativas dos advogados, que estão fundadas na Constituição Federal e na Lei nº 8.906/1994, sendo, portanto, suscetível de apuração.

Encontram-se juntados ao expediente, cópias dos seguintes documentos: Ofício nº 139/2019 - OAB-STM, encaminhado ao Exmo. Des. Presidente, à época; e-mail de advogado solicitando providências; Ordem de Serviço nº 1/2019 - GP; aviso de suspensão de atividades externas; fotos.

A Exma. Sra. Desa. Diracy Nunes Alves, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, à época, em

despacho/ofício 3309/2019-CJCI, datado de 24.06.2019, entendeu que "a intenção dos requerentes [no processo 2019.7.002673-4] era imputar infração administrativa à magistrada por suposta ofensa dirigida à Ora Glória Freitas em audiência realizada em 26/03/2019". Contudo, entendeu que os reclamantes não trouxeram aos autos evidências suficientes para subsidiar suas alegações. Deste modo, a desembargadora arquivou a reclamação formulada, com fulcro no art. 90, § 2º da Resolução 135/CNJ. Não obstante, determinou a extração de cópias do expediente para autuação em apartado, para apuração dos fatos constantes do PA-EXT-2019/04079 que trata, especificamente, do ofício 270/2019, da OAB.

A Secretaria do Órgão Correcional cumpriu o determinado e autuou o procedimento, no extinto sistema SAPCOR, com o nº 2019.7.004235-0.

Instada, a se manifestar sobre os fatos, a magistrada Juliana Fernandes Neves, em sua defesa (ID 76161, páginas 2-4), restringiu-se aos fatos ocorridos na VEP/Santarém envolvendo a advogada Glória Freitas e, ao final, acrescentou que não há indícios sobre a existência dos registros de falta de urbanidade praticados por ela, alegados pela OAB, Seção Pará e Subseção de Santarém.

O feito foi migrado para o sistema PJECOR, onde recebeu o nº 0003218- 48.2020.2.00.0814.

Em 22.01.2021, a então desembargadora Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, Diracy Nunes Alves, instaurou sindicância contra a Juíza requerida (ID 229683), delegando poderes à Juíza Auxiliar Patrícia de Oliveira Sá Moreira para presidir-lo.

Ante o fim da gestão da Exma. Sra. Desa. Diracy Nunes Alves, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, à época, e o retorno da juíza a sua unidade judiciária de origem, o procedimento não foi iniciado.

Em 24.03.2021, determinei em ID 344909 a instauração de sindicância administrativa contra a Juíza requerida, delegando poderes à MM. Juíza Auxiliar Ana Angélica Abdulmassih Olegário para presidir-la, o que foi consubstanciado com a publicação da Portaria nº 025/2021-CJCI, em 15/04/2021.

A MM. Juíza Auxiliar Ana Angélica Abdulmassih Olegário, através da Portaria nº 03/2021-GJ/CGJ (ID 388400), publicada no DJ 16.04.2021, designou as servidoras Paola Watrin Pimenta Menescal e Jamile do Amaral Sales Souza para comporem a comissão de sindicância, cumulando a primeira a função de secretária.

A magistrada sindicada foi devidamente notificado e apresentou defesa preliminar em 04/05/2021, conforme consta no documento (ID 429607).

Durante os trabalhos instrutórios, a comissão solicitou à Secretaria de Informática do TJPA informações quanto à produtividade da magistrada Juliana Fernandes Neves referente ao período em que esteve designada para responder pela Vara de Execução Penal de Santarém (06.07.2020 a 20.11.2020) aferida mês a mês e, ainda, esclarecimentos em relação ao tempo de paralisação (em dias) nos pedidos de urgência em tramitação na unidade no mesmo período acima mencionado. Designou-se ainda a data de 17/05/2021, para a oitiva das testemunhas Tamar Kanemitsu Parente, Jucineide Almeida Vieira Pereira e Poliana Dyara Gomes Rocha Aguiar e para a oitiva da sindicada, pelo aplicativo Microsoft Teams, por meio de link a ser remetido pela comissão.

A Secretaria de Informática em ID 446375, apresentou manifestação no sentido de que, em diligência junto ao Administrador Nacional do SEEU, foi constatado que o referido sistema não permitia filtrar processos com pedido de urgência e que seria possível, contudo, extrair outros tipos de relatório/indicadores pelo perfil de "Corregedoria" juntando relatório de Ids 446376 e 446377.

Em 13/05/2021, a Comissão Sindicante deliberou por remeter ofício ao atual presidente da OAB/PA-Subseção de Santarém, Ítalo de Melo Farias, para que, tendo sucedido o autor da reclamação que deu origem ao procedimento e ainda que tendo se mantido silente, fosse ouvido no dia já designado para oitiva de testemunhas, na qualidade de reclamante.

Através da plataforma Microsoft Teams a Comissão realizou a oitiva das testemunhas Tamar Kanemitsu Parente, Jucineide Almeida Vieira Pereira e Poliana Dyara Gomes Rocha Aguiar, arroladas pela magistrada sindicada, a qual foi ouvida ao final.

Finalizados todos os trabalhos e após a apresentação de alegações finais da sindicada, a Comissão apresentou relatório conclusivo (ID 540178) manifestando-se pelo arquivamento do procedimento, considerando que com a instrução não restou comprovada falta de urbanidade da magistrada para com advogados, que a exposição de apenados com afixação de placas indicativas de regime no pátio do fórum partiu da iniciativa de servidores, e não da magistrada, que ao delas ter conhecimento adotou as medidas cabíveis, e que a suspensão do expediente para digitalização dos processos em virtude da migração para novo sistema, embora tenha se configurado, não ficou evidenciada a paralisação total das atividades na unidade.

Ao final, sugeriu a realização de recomendação à magistrado para a fiel obediência aos atos normativos vigentes no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, especialmente em relação àqueles que dispõe sobre a competência e atribuições a cada um dos entes que compõem o poder, e ainda, um maior cuidado na gestão dos servidores, em atenção ao que dispõe o art. 35, VII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a Lei Complementar nº35/1979, que dispõe que é dever do magistrado exercer assídua fiscalização sobre seus subordinados.

É o relatório.

Decido.

A Sindicância em tela foi instruída de maneira rigorosa e de acordo com a legislação pertinente, sendo analisados, de forma minuciosa, todos os depoimentos tomados e os documentos acostados e, ao mesmo tempo, sendo garantido o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV e LIV da Constituição Federal e no art. 187 da Lei nº 5. 810/94.

O presente procedimento foi instaurado com o objetivo de apurar os seguintes fatos atribuídos à magistrada sindicada: 1) falta de urbanidade da magistrada para com advogados 2) a exposição de apenados com afixação de placas indicativas de regime no pátio do fórum 3) suspensão do expediente para digitalização dos processos em virtude da migração para novo sistema.

No esboço e minucioso relatório apresentado pela Comissão Sindicante, consta que:

1. Quanto a falta de urbanidade da magistrada para com advogados:

Em relação à primeira alegação, que trata de falta de urbanidade da magistrada, durante a apuração, não foi trazido ao conhecimento da comissão nenhuma prova que corroborasse o alegado, pelo que não se pôde chamar para depoimento nenhuma testemunha que tivesse sofrido ou presenciado fatos dessa natureza. Na peça exordial, sequer consta alguma menção a advogado ou parte que tenha sofrido mau tratamento conferido pela magistrada que pudesse embasar a apuração. Não obstante, foi perguntado, diretamente, pela presidente da comissão às testemunhas arroladas pela defesa da sindicada, Tamar Parente (analista judiciário/psicologia - lotada na Vara de Execuções Penais de Santarém), Jucineide Almeida Vieira Pereira (analista judiciário/ pedagogia - lotada na Vara de Execuções Penais de Santarém) e Poliana Gomes Rocha de Aguiar (assessora da magistrada, à época) e nenhuma confirmou a falta de urbanidade aduzida em reclamação. Ao contrário, as três afirmaram que nunca tomaram conhecimento de conduta desta natureza. A testemunha Poliana acrescentou que a magistrada sempre foi acessível e deixava sua porta aberta para atendimento, mas que o então presidente da OAB, Ubirajara Bentes Souza Filho, um dos autores da reclamação, era sempre muito rude com a sindicada. Em audiência, na mesma data, também foi realizado o interrogatório da magistrada sindicada, que ratificou os termos de sua defesa, afirmando que sempre cumpriu o expediente regular na comarca e que sempre realizou atendimento de advogados, embora a maior parte dos atendimentos fosse feito pela sua assessora. Estranhou a alegação da OAB de que recebia diversas queixas de advogados, porque nunca teve nenhum atrito. Sabe-se que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Lei Complementar 35/1979, prevê, no art. 35, IV, que é dever do

magistrado "tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência." Não obstante, não foi trazido ao conhecimento da comissão nenhum fato concreto praticado pela magistrada que corroborasse a alegação feita na exordial. Nenhuma pessoa, seja ela advogado, apenado ou servidor do fórum foi relacionado como vítima de comportamento inadequado por parte da juíza sindicada. No mesmo sentido, as testemunhas arroladas negaram ter conhecimento de qualquer fato ou ocorrência nesse sentido. Deste modo, a comissão entendeu pela não procedência da alegação de falta de urbanidade da magistrada, uma vez que não foram trazidos aos autos elementos nesse sentido. ¿

Assim, vê-se que a falta atribuída à magistrada não restou comprovada ante a ausência de indicação na representação dos advogados que supostamente teriam sido tratados com falta de urbanidade pela sindicada e por tal conduta não ter sido corroborada pelas testemunhas ouvidas pela comissão.

2. exposição de apenados com afixação de placas indicativas de regime no pátio do fórum

¿Em relação ao ponto da reclamação que se refere à afixação de placas indicativas do regime de cumprimento de pena, o que, em tese, expôs réus a constrangimento, ele foi muito bem explicado pelas duas testemunhas que são analistas judiciários da VEP/STM. De acordo com o relato das testemunhas Tamar e Jucineide, a unidade judiciária, todo ano, duas vezes por ano, em junho e dezembro, realizava reuniões com os réus em cumprimento de pena em prisão domiciliar e livramento condicional. As reuniões sempre ocorriam no salão do júri e eram marcadas com muita antecedência, então quem comparecia a uma reunião já tinha conhecimento, na mesma ocasião, da data do próximo encontro que ocorreria seis meses depois. Além disso, os servidores da unidade não possuíam o contato telefônico daqueles que deveriam estar presentes para atualizá-los sobre eventuais mudanças ocorridas ao longo desse período. De acordo com o depoimento da testemunha Jucineide, que compartilhou com os presentes na audiência, pela plataforma Microsoft Teams, o calendário de eventos da unidade, as reuniões, no mês de junho do ano de 2019, foram marcadas nos dias 03 e 05, a primeira destinada aos condenados em cumprimento de pena de prisão domiciliar e a segunda para aqueles que se encontravam em livramento condicional. Os apenados tomaram conhecimento dessas datas nas reuniões ocorridas em dezembro de 2018 e eram aguardadas 564 pessoas nos dois eventos. Ocorre, de acordo com a mesma testemunha, que foi proferida ordem pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará de digitalização do acervo integral da vara, para inclusão no SEEU, plataforma digital de acompanhamento de processos que passaria a ser utilizada na unidade. Para tanto, todos os servidores foram deslocados de suas atividades originárias para escanear processos a fim de cumprir as metas estabelecidas pelo TJPA. O prazo estipulado pela administração foi de 19.05.2019 a 26.06.2019, o que coincidiu com o compromisso previamente marcado pela equipe. Como esclarecido ainda pela testemunha Jucineide, os servidores não tinham como manter contato telefônico com aqueles cuja presença era esperada nos eventos anteriormente marcados. Deste modo, no dia designado para reunião, a equipe de servidores da unidade, por sua iniciativa, decidiu organizar filas na entrada do fórum para informar aqueles que eventualmente comparecessem sobre a sua não realização. De acordo com a testemunha Tamar e com a testemunha Jucineide, uma estagiária ficou responsável por avisar os presentes sobre a não realização da reunião e os orientava a comparecer no local no próximo mês, após consultar o nome dele numa relação que lhe foi entregue. As testemunhas Tamar e Jucineide deixaram bem claro, em seus depoimentos, que a decisão de colocar mesas e placas indicativas na entrada do fórum foi da própria equipe, visto que essa diligência já é adotada comumente e elas não souberam informar se a magistrada tomou conhecimento da diligência. Especialmente, a testemunha Tamar esclareceu à comissão que já era de praxe colocar mesa na entrada para receber os presentes nas outras reuniões, sendo que, a diferença, na situação relatada, foi que houve a identificação, mas que não houve intenção de causar constrangimento aos beneficiários de medidas que se dirigiram ao fórum naquele dia, e que as mesas ficaram do lado de dentro do Fórum, passada a porta giratória, ao lado da mesa dos guardas, porque foi o local que a equipe julgou mais adequado. A testemunha Jucineide afirmou não se recordar sobre a afixação de placas discriminando o tipo de regime de cada condenado. No mesmo dia, contudo, segundo o depoimento da mesma testemunha, um advogado se dirigiu até a magistrada sindicada reclamando que a colocação de mesas e placas configuraria exposição e, então, a magistrada determinou a retirada da estrutura montada. A magistrada, sobre esta ocorrência, afirmou em seu depoimento, que estava em audiência na Vara da Infância de Santarém quando foi informada da

alegação de exposição e constrangimento aos apenados em virtude das filas, e que determinou a retirada das placas tão logo tomou conhecimento do alegado. Pelo que foi apurado, o comparecimento dos apenados no fórum para evento previamente marcado já é rotina e sempre se adota o mesmo procedimento para direcionamento dos presentes, que são esperados em grande número. As servidoras ouvidas como testemunhas foram uníssonas ao afirmar que a iniciativa e execução da medida foi tomada por elas juntamente com os demais servidores da unidade e seguiu a mesma dinâmica dos eventos realizados anteriormente, em que os apenados presentes sempre são organizados em filas para melhor organização, nunca havendo antes alegação de exposição ou constrangimento por nenhum dos presentes ou pelos advogados. Até o momento em que houve a alegação de constrangimento neste expediente, não havia ocorrido essa hipótese às servidoras que organizam a reunião. No mesmo sentido do apurado no item anterior, não foi trazido aos autos nenhuma situação específica que configurasse, de forma concreta, a alegação de constrangimento feita. Aliás, nas fotos que compuseram o pedido inicial, mostrava o ambiente vazio, apenas mesas com placas mas ninguém próximo a elas. Ainda, ficou evidente, a partir da prova testemunhal coletada e do depoimento da própria magistrada que, ao tomar conhecimento da situação, ela determinou, prontamente, as medidas cabíveis para que eventual constrangimento alegado não se perpetuasse, pelo que não se pode atribuir a responsabilidade da situação à sindicada. Deste modo, a comissão entendeu pela não procedência da alegação de Exposição de apenados com afixação de placas indicativas de regime no pátio do fórum, diante dos depoimentos colhidos em audiência.

Da apuração restou evidenciado que a iniciativa de afixação de placas indicativas do regime de cumprimento de pena, que supostamente teria exposto réus a constrangimento, não coube a magistrada.

Segundo as servidoras ouvidas a VEP de Santarém, nos meses de junho dezembro, são realizadas no Salão do Júri, reuniões com os réus em cumprimento de pena em prisão domiciliar e livramento condicional, no entanto, em razão do trabalho que estava sendo desenvolvido (digitalização do acervo integral da VEP/STM,) as reuniões anteriormente designadas para 03 e 05/06/2019, restaram inviabilizadas.

De acordo, com as testemunhas Tamar Tamar Kanemitsu Parente, Jucineide Almeida Vieira Pereira, a equipe de servidores VEP/STM, a fim de informar os apenados da suspensão da reunião, organizou filas na entrada do Fórum, onde foram colocadas mesas e placas indicativas de regime.

Segundo as testemunhas, era prática a colocação de mesas para receber os apenados, e que apenas inovaram na colocação de placas indicativas do regime do apenado, e tal providência não foi com a intenção de causar constrangimento aos beneficiários de medidas.

Concluiu-se a comissão que a magistrada sindicada veio a tomar conhecimento da logística criada pela equipe da VEP/STM (colocação de mesas e placas indicativas de regime), por meio de um advogado que a ela se dirigiu expondo que tal prática estava causando exposição e constrangimento aos apenados, ante a formação de filas, e tão logo, a mesma determinou a retirada da identificação dos regimes.

Portanto, tenho que não há como se atribuir qualquer responsabilidade à magistrada sindicada, e que os servidores ao adotarem o procedimento em questão (identificação de regimes) não o fizeram com a intenção de expor e constranger qualquer apenado, mas apenas entenderam que aquela seria uma forma de melhor organizar e prestar o serviço.

3. Suspensão do expediente para digitalização dos processos em virtude da migração para novo sistema.

Em relação à terceira alegação formulada, de suspensão do expediente no prazo designado para digitalização dos processos para inclusão no SEEU, a testemunha Tamar Parente informou à comissão que houve suspensão do expediente na vara e que a suspensão foi determinada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, no final de maio e início de junho, por meio de uma portaria, publicada do Diário Oficial, do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça, a qual instituiu polos para digitalização dos processos. Ainda, que pararam todos os procedimentos por conta da migração e não soube informar como se deu o atendimento aos casos urgentes. Na ocasião, ela informou que foi afixado na porta da VEP/STM um aviso de suspensão de expediente e que entendeu que não era possível fazer digitalização e

atendimento ao mesmo tempo. A testemunha Jucineide, sobre o assunto, informou à comissão de sindicância que houve suspensão do atendimento ao público para que os servidores trabalhassem na migração dos processos físicos para o sistema SEEU e que existiu uma portaria da Presidência suspendendo prazo no período de 19.05.2019 a 26.06.2019. Entretanto, não soube informar se a paralisação do atendimento foi integral ou se houve atendimento na secretaria ou no gabinete, visto que ficava na sala da equipe técnica. Informou não se recordar sobre afixação de aviso de suspensão de atividades externas, mas que o setor multidisciplinar suspendeu o atendimento presencial. Ainda, na portaria da Presidência constava que os demais servidores deveriam trabalhar na inserção dos processos e, em reunião, ficou organizado de forma que a equipe técnica não iria fazer o atendimento de apenados. A magistrada sindicada não participou da referida reunião. A testemunha Jucineide esclareceu, ainda, que não tinha conhecimento de como foi feito o atendimento aos pedidos urgentes, mas que a suspensão do expediente não causou prejuízo aos beneficiários no seu setor. Ainda, que a portaria da Presidência suspendia os prazos, mas a suspensão do atendimento presencial foi uma decisão da equipe e que o diretor de secretaria informou que o expediente presencial seria suspenso na vara como um todo. A testemunha Poliana que não lembra se a suspensão foi com base em uma determinação do CNJ ou do Tribunal ou dos dois, mas que no período em que houve a suspensão do atendimento presencial houve a afixação de um aviso na porta do gabinete da magistrada. Segundo ela, a suspensão do atendimento presencial se deu tanto na secretaria quanto no gabinete pois todos os servidores foram direcionados para digitalização dos processos e que os pedidos urgentes também foram suspensos de análise, sendo tudo suspenso, não recordando por quanto tempo. No interrogatório da sindicada, ela informou que não determinou a suspensão do expediente, mas que foi afixado um comunicado acerca da portaria editada pela Presidência do TJPA, pedindo a colaboração dos advogados para que procurassem atendimento apenas em relação aos expedientes urgentes. Do mesmo modo, não determinou a suspensão do atendimento presencial, mas apenas determinou o cumprimento do que estava na portaria. Confirmou que determinou a suspensão do atendimento presencial dos apenados, mas não dos advogados, com base na necessidade do serviço. No depoimento perante a comissão, a sindicada afirmou que estimava que essa suspensão tenha durado por volta de trinta dias. Ainda, informou que não ocorreu a suspensão por completo do expediente, tanto que foram proferidos despachos e decisões nesse período em feitos selecionados por triagem realizada por ela e pela sua assessora. A comissão verificou, ainda, por meio de diligências realizadas nos autos que a magistrada esteve à frente da unidade nos períodos de 25.02.2019 a 05.07.2020 e de 06.07.2020 a 29.11.2020. Após isso, foi diligenciado pela comissão junto à Secretaria de Informática a fim de verificar a produtividade da magistrada no SEEU no período de fevereiro a julho de 2019, a fim de identificar se houve produtividade da unidade no período designado pela Presidência do TJPA para digitalização dos processos e sua inclusão na nova plataforma de acompanhamento, o SEEU, compreendido entre maio e junho de 2019, comparativamente com os demais meses de designação da juíza. Em memoriais (ID 522404), alegou a magistrada que jamais suspendeu a "totalidade as atividades da vara", até mesmo porque para tanto teria de haver autorização da Corregedoria mediante apresentação de fato que justificasse a excepcional medida. Aduziu que o que ocorreu foi a determinação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará de realização de força tarefa para digitalização e implementação integral dos feitos de execução penal no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), conforme se depreende Portaria Conjunta GP/CJRMB/CJCI n° 01/2019, de 05/06/2019 e Ordem de Serviço n° 1/2019-GP, de 07/05/2019. Acrescentou ainda que, a VEP/STM recebeu a missão de digitalizar e implementar o total de 3.421 processos, seus e das demais comarcas da região, o que foi cumprido com diligência ímpar e que, para consecução de tal mister necessário foi a reorganização, ainda que temporária, das atividades da vara, sem se falar em ausência de atividades. Não obstante, a partir dos depoimentos colhidos pela comissão, percebe-se que houve, sim, a ordem ou orientação para suspensão do expediente, de modo que toda a força de trabalho da unidade fosse deslocada para a digitalização dos feitos. Tanto o é, que nenhuma das testemunhas, todas arroladas pela própria magistrada, soube informar como ficou a apreciação ou o cumprimento das demandas urgentes na unidade, sendo que a assessora dela informou que, no período de 19.05 a 26.06.2019, não trabalhou em outra atividade que não fosse a digitalização e migração de feitos para a nova plataforma. O aviso juntado aos autos na peça inicial trouxe o seguinte texto: "AVISO. Aviso aos senhores usuários que, por ordem da presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, através da portaria conjunta GP/CJRMB/CJCI n° 01, de 06 de maio de 2019, estão suspensas as atividades externas desta vara até o dia 19 de junho do corrente ano a fim de que possamos concluir os trabalhos de cadastro dos autos físicos no SEEU (SISTEMA ELETRÔNICO DE EXECUÇÃO UNIFICADA). Santarém, 28 de maio de 2019". A portaria conjunta a que faz referência o aviso acima transcrito, no seu artigo 6° dispõe que "ficam suspensos, no período de 13 de maio a 19 de junho, os prazos processuais relativos aos feitos indicados no art. 2° desta Portaria Conjunta, exceto os

feitos urgentes, sendo o final da suspensão o prazo fatal para a implantação do SEEU em todo o Estado do Pará." Vê-se, assim, que o ato normativo editado pela administração do TJPA suspendeu apenas os prazos, mas não o expediente da unidade encarregada de digitalizar processos. Ordem em sentido inverso configura, em tese, violação ao art. 84, L, do Código Judiciário do Estado do Pará que estabelece a competência exclusiva do Presidente do Tribunal de Justiça para suspender expediente em unidades judiciárias: "Art. 84. Compete ao Presidente do Tribunal: L- Determinar a suspensão de expediente do Fórum em dias não feriados." Ainda, não há assinatura do autor da ordem no aviso, mas percebe-se que ele foi produzido com certo atraso, presume-se que após reclamações, uma vez que ele data de 28.05.2019, quando o início das atividades foi marcado para o dia 13.05.2019, de acordo com a portaria. Ainda que reste evidente que houve ordem clara aos servidores de suspensão do expediente e do atendimento ao público, por outro lado, nenhuma das testemunhas conseguiu informar, de forma segura, que não houve apreciação dos pedidos considerados urgentes, ou como ficaram as atividades exercidas na secretaria da unidade judiciária, embora tenha ficado claro que a assessora e as servidoras da equipe técnica tenham garantido que não exerceram suas atividades originárias no período já mencionado. A servidora Jucineide informou, entretanto, que chegou a realizar alguns atendimentos nesse período. Assim, analisando a produtividade da juíza no primeiro semestre de 2019, a partir dos relatórios extraídos do SEEU (IDs 475996 e seguintes), foi verificada a seguinte produtividade:

| | Decisões | Despachos | Sentenças em audiência | Sentenças |
|-----------|----------|-----------|------------------------|-----------|
| Fevereiro | 3 | 5 | 7 | 15 |
| Março | 45 | 65 | 41 | 160 |
| Abril | 46 | 83 | 23 | 107 |
| Maió | 52 | 45 | 61 | 119 |
| Junho | 30 | 36 | 13 | 48 |
| Julho | 149 | 234 | 27 | 246 |

Efetivamente, portanto, não se tem comprovações, diante de todos os depoimentos colhidos e dados informados pelo sistema, que não tenha havido movimentação processual da unidade durante o período designado pela Presidência para digitalização dos processos. Não restou comprovados nos presentes autos que houve paralisação integral do expediente na unidade.ç

Conforme consta do relatório da comissão sindicante, percebe-se das oitivas realizadas que houve diretriz para suspensão do expediente e do atendimento ao público, a fim de que todos os esforços fossem concentrados para a digitalização e migração dos feitos para o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU).

Pode-se constatar que o aviso sem assinatura juntado à inicial, referenciou a Portaria Conjunta nº 01-GP/CJRMB/CJCI, de 06 de maio de 2019, a qual, não apresenta disposição que trate de suspensão de expediente, como acertadamente colocou a comissão.

Consignou a comissão que o art. 6º, da Conjunta nº 01-GP/CJRMB/CJCI, trata de suspensão de prazos processuais, e não do expediente forense.

Bem registrou a comissão que a teor do art. 84, L, do Código Judiciário do Estado do Pará[1] é competência exclusiva do Presidente do Tribunal do Justiça a suspensão de expediente em Unidades Judiciárias.

Entretanto, diante do depoimento das testemunhas, e da produtividade da magistrada extraída do sistema

SEEU (ID 475996 e seguintes), não se pode concluir que não houve movimentação processual da VEP/STM e de que não foram apreciados pedidos urgentes, no período de designado pela Presidência para digitalização dos processos.

Também, não se conseguiu afirmar que houve a paralização integral do expediente na VEP/STM, diante do depoimento da testemunha Jucineide Almeida Vieira Pereira (analista judiciário/ pedagogia - lotada na Vara de Execuções Penais de Santarém).

Assim, penso que não restaram configuradas nos presentes autos as faltas atribuídas à magistrada, e que embora possa ter havido alguma diretriz no sentido de suspensão do expediente na VEP/STM, não restou demonstrado que esta suspensão tenha sido integral e que tenha havido prejuízos à prestação jurisdicional.

E nesse sentido, cabe a este Órgão Correcional recomendar à MM. Juíza de Direito Juliana Fernandes, que observe os atos normativos vigentes no Tribunal de Justiça do Estado do Pará e do Código Judiciário do Estado do Pará, especialmente em relação àqueles que dispõem sobre competência e as atribuições a cada um dos entes que compõem o poder, ainda que, seja empreendida a gestão dos servidores, em atenção ao que dispõe o art. 35, VII, da Lei Orgânica da Magistrada Nacional, a Lei Complementar 35/1979, que estabelece ser dever do magistrado exercer assídua fiscalização sobre os subordinados.

A Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que uniformizou as normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, em seu art. 9º, §2º, estabelece o seguinte: “quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau (...)”.

Nesse sentido, o §3º do art. 91 do Regimento Interno desta Corte de Justiça:

“Art. 91. (...) §3º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a notícia de irregularidade será arquivada de plano pelo Corregedor da Justiça, no caso de magistrados de Primeiro Grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos.”

Ante o exposto, acolho o relatório final apresentado pela Comissão Sindicante e com fulcro no art. 9º, §2º, da Resolução CNJ nº 135/2011 c/c art. 91, §3º, do Regimento Interno do TJPA e art. 201, I, da Lei Estadual nº 5.810/94, determino o ARQUIVAMENTO da presente Sindicância Administrativa, por reputar ausentes quaisquer indícios da prática de infração disciplinar pela magistrada Juliana Fernandes Neves.

Dê-se ciência.

Comunique-se ao Conselho Nacional de Justiça, nos termos do que determina a Resolução nº 135/2011.

À Secretaria para os devidos.

Belém, Pa, data registrada no sistema.

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

PJECOR Nº 0001666-14.2021.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTES: kemio da Silva Ferreira OAB/AM nº 9.464 e Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará

REQUERIDO: Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Salinópolis

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2021-CGJ

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. MOROSIDADE SANADA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo advogado Kemio da Silva Ferreira, OAB/AM nº 9.464 e Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará, em desfavor do Juizado Especial Cível e Criminal de Salinópolis expondo morosidade na tramitação dos Processos n.ºs 0800631-96.2020.8.14.0048 e 0800630-14.2020.8.14.0048.

Alega que protocolou em 18/08/2020 duas demandas no Juizado Especial Cível e Criminal de Salinópolis e até a propositura do presente procedimento não havia sido proferido despacho e nem qualquer movimentação.

Instado a manifestar-se, o Exmo Sr. Juiz de Direito Antônio Carlos de Souza Moitta Koury, Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis, em ID 583637, informou que os processos n.ºs 0800631-96.2020.8.14.0048 e 0800630-14.2020.8.14.0048 encontram-se devidamente despachados, inclusive com audiência marcada para 09/08/2021.

É o Relatório.

DECIDO.

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos dos Processos n.ºs 0800631-96.2020.8.14.0048 e 0800630-14.2020.8.14.0048.

Consoante às informações prestadas pelo Juízo requerido, corroborada por consulta realizada ao sistema PJe em 14/07/2021, verificou-se que os autos nº 0800631-96.2020.8.14.0048 e 0800630-14.2020.8.14.0048, obtiveram decisões em 19/04/2021 e 10/05/2021, respectivamente, dando o Juízo impulso aos feitos em questão e satisfazendo a pretensão exposta pelo requerente junto a este Órgão Correccional.

Por fim, considerando não haver qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes requerente e requerida.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA *Corregedora-Geral de Justiça*

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

PRECATÓRIO nº 061/2016

PROCESSO DE ORIGEM nº 0008259-29.2003.814.0301

CREDOR(A): Rosa Ferreira de Souza

ADVOGADO(A): Pojuan Tavares Advocacia S/S

Oswaldo Pojucan Tavares Júnior ¸ OAB/PA nº 1392

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA GERAL: Ricardo Nasser Sefer ¸ OAB/PA nº 14800

ATO ORDINATÓRIO

Em atenção ao ato decisório de fl.100 (DJ 05.07.2021), fica intimado a parte devedora a manifestar-se, caso queira, sobre os cálculos de fls. 97/99.

Belém-PA, 20.07.2021

Fábio Sauma

Analista Judiciário

PRECATÓRIO nº 060/2016

PROCESSO DE ORIGEM nº 0008259-29.2003.814.0301

CREDOR(A): Terezinha de Jesus Antunes Montenegro Duarte

ADVOGADO(A): Pojuan Tavares Advocacia S/S

Oswaldo Pojucan Tavares Júnior ¸ OAB/PA nº 1392

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA GERAL: Ricardo Nasser Sefer ¸ OAB/PA nº 14800

ATO ORDINATÓRIO

Em atenção ao ato decisório de fl.108 (DJ 05.07.2021), fica intimado a parte devedora a manifestar-se, caso queira, sobre os cálculos de fls. 104/107.

Belém-PA, 20.07.2021

Fábio Sauma

Analista Judiciário

TRIBUNAL PLENO

Número do processo: 0806486-06.2020.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: FLAVIA GUGLIELMO LISBOA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE DE ANDRADE ALVES OAB: 46785/BA Participação: IMPETRADO Nome: Presidente da Comissão do CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO N.º 0806486-06.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPETRANTE: FLAVIA GUGLIELMO LISBOA

ENDEREÇO: PRAIA DO FLAMENGO, 82, 203, FLAMENGO, RIO DE JANEIRO, CEP: 222210-030

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS PARA O CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ENDEREÇO: AV. ALMIRANTE BARROSO N 3089 - BAIRRO: SOUZA - CEP: 66613-710 - BELÉM - PA

LITISCONSORTE NECESSÁRIO: ESTADO DO PARÁ

ENDEREÇO: ENDEREÇO: RUA DOS TAMOIOS, NO 1671, CEP: 66.033-172, BAIRRO: BATISTA CAMPOS, BELÉM-PA.

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO FEITO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 485, VIII, DO CPC.

1. Torna-se prejudicada a análise do mérito do mandado de segurança em razão de pedido de desistência pela ausência de interesse no feito.

2. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos etc.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** com pedido de liminar impetrado por **FLAVIA GUGLIELMO LISBOA**, contra ato do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS PARA O CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**.

A impetrante requer, inicialmente, a concessão de gratuidade da justiça.

Ressalta que o seu pleito não busca entrar no mérito da correção das Sentenças, interferindo na discricionariedade do examinador, pois a situação adiante narrada tratará apenas de uma mera subsunção

entre o que consta escrito na prova do candidato e aquilo que está previsto no Padrão de Resposta Definitivo.

A impetrante alega a necessidade de uniformização da jurisprudência no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará envolvendo a prova de sentença cível “P3” do Concurso para ingresso no Cargo de Juiz Substituto deste Tribunal, indicando a existência de concessão de liminar nos Mandados de Segurança números 805545- 56.2020.8.14.0000, 0805422-58.2020.8.14.0000, 0805794-07.2020.8.14.0000 de relatoria da Juíza Convocada Eva do Amaral Coelho.

E menciona deferimento parcial, no Mandado de Segurança n.º 0804591-10.2020.814.0000 de relatoria da Desembargadora Ezilda Pastana Mutran.

A impetrante questiona a ausência de resposta individualizada aos recursos interpostos em face da nota provisória de sentença cível, o que entende não ser admitido em um concurso de alta envergadura.

Menciona que houve violação ao edital de abertura, sob argumento de não obediência aos exatos termos do padrão de resposta na correção da prova de sentença cível.

A impetrante informa que realizou a Prova de Sentença Cível e Criminal “P 3” do referido certame, obtendo as notas definitivas de 5.10 e 4.89, conforme Edital nº 20 – TJ/PA, de 05/05/2020 (anexo 04 e 05), que trouxe os resultados provisórios dos candidatos participantes.

Assevera que a nota total da prova de sentença cível e criminal foi composta por vários quesitos e itens, pontuados conforme o Padrão Definitivo de Respostas da Prova Escrita P3 (anexo 06) e, inconformado com algumas notas que lhes foram atribuídas, a candidata apresentou recursos administrativos para a Banca Organizadora, os quais foram julgados pela Comissão do citado Concurso, em sessão virtual realizada pelo Tribunal de Justiça do Pará.

Refere que a existência de interposição de 1.018 (um mil e dezoito) recursos, por mais de 200 (duzentos) candidatos do concurso, em face das notas provisórias atribuídas nas provas de Sentença Cível, tendo sido acolhidos parcialmente apenas 13 (treze) recursos e indeferidos todos os demais, o que entende revelar uma postura bastante estranha da nobre banca, haja vista que foram deferidos parcialmente apenas 1,27% do total de recursos interpostos.

A impetrante questiona o indeferimento de sua da sentença cível, sob argumento de flagrante ilegalidade diante de violação de padrão de resposta definitivo, levando em conta que em vários quesitos está de acordo com o que consta expressamente no padrão de respostas.

A impetrante sustenta que na sua prova a banca deixou de atribuir corretamente a pontuação dos quesitos impugnados no recurso administrativo, indicando **quesito 2.2 (dispositivo)** que registrou que julga improcedente o pedido, que extingue o processo com resolução de mérito e que condena a autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, além de honorários advocatícios no percentual previsto no CPC (10% a 20%), e inseriu fechamento completo, com PRI, local, data e assinatura e, dessa forma, preencheu todos os requisitos estipulados no item 8 do padrão resposta, não tendo sua nota majorada.

Aponta que banca organizadora do certame (Cebraspe) não foi feliz na elaboração do citado padrão de resposta, criando, assim, um quesito 2.2 repleto de irregularidades e contradições, que prejudicaram o impetrante, bem como a grande maioria dos candidatos (mais de 200) que realizaram as provas de sentença cível do concurso, o que ficou consubstanciado na nota que foi atribuída ao requerente, no citado quesito 2.2.

Assim, entende que não há razão para o impetrante deixar de obter a nota 3,00 no quesito 2.2 (dispositivo) da sua prova de sentença cível, considerando que atendeu plenamente as exigências do padrão de respostas.

Asserta a irregularidade na pontuação definitiva atribuída ao candidato **no quesito 2.1.5 (ausência de litigância de má-fé)**, tendo sido indeferido o recurso administrativo interposto pelo impetrante (anexo 7), referindo que na sua resposta mencionou dispositivo legal correlato, abordando a questão da presença do representante do banco no ato de busca e apreensão, nos exatos termos do padrão de resposta acima transcrito, no entanto, a banca não lhe atribuiu a pontuação devida de, no mínimo, 0,37.

Aponta ilegalidade **na pontuação do quesito 2.1.2 (danos morais e conceito de honra objetiva)**, porque entende que merece ser enquadrada, no mínimo, no item 4 (pontuação: 2,66) da escala de pontuação do mencionado quesito, indicando que é apenas uma questão de subsunção entre o que consta escrito na prova da autora e o que está no padrão de resposta e não invasão do mérito da correção.

Faz referências sobre denúncias e notícias veiculadas sobre o concurso e relatos finais.

Afiança irregularidades na correção da **sentença criminal, no quesito 2.1.3 (nulidade da audiência no juízo deprecado)**, indicando que preencheu todos os requisitos estipulados no item 3 do padrão de resposta do quesito 2.1.3. apesar disso, o requerente não obteve a nota adequada no quesito.

Alega ilegalidade **no quesito 2.6.1 (determinações finais)** referindo que a impetrante tratou de várias das providências elencadas no padrão de resposta (condenação do réu ao pagamento das custas, intimação da vítima e expedição de ofício ao TRE), além de ter citado outras duas que não constam no padrão, totalizando 05 (cinco) determinações finais, o que equivale a uma nota maior do que a obtida na sua sentença criminal.

Salienta ilegalidade no **quesito 2.2.1 (materialidade e autoria)** indicando que à luz da total convergência das teses encampadas no padrão de resposta definitivo e defendidas pela candidata, uma vez que apresentou todos os quesitos solicitados pela banca, a impetrante deve obter a integralidade da nota pontuada (1,00) para o item ou, subsidiariamente, a majoração da pontuação atribuída.

Ante os argumentos expostos, requer a concessão de liminar, sem ouvir a parte contrária, para determinar a convocação do requerente para realização das demais fases do certame, até ser julgada definitivamente a segurança, levando em conta o perigo da demora na tramitação do "Writ", considerando a flagrante ofensa ao que consta nos itens 9.16.4 e 9.16.5 do edital nº 01 de abertura - TJPA e a ausência de respostas individualizadas aos recursos interpostos pelo requerente em face da nota provisória da sentença cível, além da apreciação inadequada dos recursos interpostos em face da nota da sentença criminal, determinando-se que a banca examinadora realize a reanálise individualizada de todos os recursos administrativos interpostos pelo recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante correção da prova do autor com obediência aos exatos termos do padrão de respostas, conforme relato fá[co] supracitado, com especial atenção para o correto equacionamento da prova do impetrante nos itens de cada quesito impugnado.

Em decisão interlocutória (ID 3273169) indeferi o pedido liminar.

Houve interposição de agravo interno (ID 3423589).

O Estado do Pará apresentou contrarrazões ao recurso (ID 3720371).

Em despacho (ID 5168431) determinei a intimação da impetrante para manifestação sobre efetivo interesse no prosseguimento do feito, considerando-se a possibilidade de perda superveniente do objeto da lide ante a finalização do certame e a não concessão da liminar, bem como o tema 485 do STF em repercussão geral.

Em petição (ID 5296510) a impetrante requereu a desistência da ação.

Em petição (ID 5505195) o advogado Felipe de Andrade Alves informou a renúncia aos poderes

conferidos.

É o essencial relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que o mandado de segurança deve ser extinto por evidente perda de superveniente objeto.

Com efeito, considerando a manifestação de ausência de interesse no prosseguimento do feito, torna-se prejudicado o julgamento do presente mandado de segurança.

Corroborando esse entendimento, colaciono os seguintes julgados:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. **“É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009).** Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.

(RE 669367, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE VAGA. POSTERIOR NOMEAÇÃO DO CANDIDATO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. O presente mandado de segurança tem por finalidade assegurar, liminarmente, a participação do impetrante na segunda fase - sindicância da vida pregressa e curso de formação - do concurso para o cargo de Analista de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União e, ao final, caso seja aprovado, a sua nomeação.

2. O pedido de liminar foi deferido às e-STJ, fls. 103/105.

3. Houve, porém, circunstâncias relevantes que vieram à tona durante o processamento da ação mandamental, notadamente com as informações complementares prestadas pelo postulante, pela União e pela autoridade tida como coatora, no sentido de que o candidato foi nomeado e tomou posse no cargo pretendido.

4. Assim, diante dos referidos atos administrativos supervenientes, esvaiu-se o objeto da demanda.

5. Mandado de segurança denegado sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto da impetração, prejudicado o exame do agravo regimental.

(MS 20.759/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe

28/04/2015)

A propósito, vale citar o seguinte julgado deste Tribunal:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DOS IMPETRANTES. HOMOLOGAÇÃO (CPC/2015, ART. 200, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, VIII, DO CPC/2015.

(2017.01532740-76, Não Informado, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-04-24, Publicado em 2017-04-24)

Ante o exposto, **diante da perda superveniente de interesse processual**, com base no art. 485, VIII, do NCPC c/c art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/09, **extingo o feito sem resolução do mérito**.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 19 de julho de 2021.

DES. **LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Relator

Número do processo: 0806293-88.2020.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: MIGUEL ANGELO DA SILVA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE DE ANDRADE ALVES OAB: 46785/BA Participação: IMPETRADO Nome: Presidente da Comissão do CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO N.º 0806293-88.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPETRANTE: MIGUEL ANGELO DA SILVA RIBEIRO

ENDEREÇO: AVENIDA CECÍLIA MEIRELES, CONDOMÍNIO PONTA NEGRA 2, RUA I, 12, PONTA NEGRA, MANAUS-AM

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS PARA O CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ENDEREÇO: AV. ALMIRANTE BARROSO N 3089 - BAIRRO: SOUZA - CEP: 66613-710 - BELÉM – PA

LITISCONSORTE NECESSÁRIO: ESTADO DO PARÁ

ENDEREÇO: RUA DOS TAMOIOS, NO 1671, CEP: 66.033-172, BAIRRO: BATISTA CAMPOS, BELÉM-PA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO FEITO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 485, VIII, DO CPC.

1. Torna-se prejudicada a análise do mérito do mandado de segurança em razão de pedido de desistência pela ausência de interesse no feito.

2. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** com pedido de liminar impetrado por **MIGUEL ANGELO DA SILBA RIBEIRO**, contra ato do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS PARA O CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**.

O impetrante requer, inicialmente, a concessão de gratuidade da justiça.

O impetrante alega a necessidade de uniformização da jurisprudência no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará envolvendo a prova de sentença cível "P3" do Concurso para ingresso no Cargo de Juiz Substituto deste Tribunal, indicando a existência de concessão de liminar nos Mandados de Segurança números 805545- 56.2020.8.14.0000, 0805422-58.2020.8.14.0000, 0805794-07.2020.8.14.0000 de relatoria da Juíza Convocada Eva do Amaral Coelho.

E menciona deferimento parcial, no Mandado de Segurança n.º 0804591-10.2020.814.0000 de relatoria da Desembargadora Ezilda Pastana Mutran.

O impetrante questiona a ausência de resposta individualizada aos recursos interpostos em face da nota provisória de sentença cível, o que entende não ser admitido em um concurso de alta envergadura.

Menciona que houve violação ao edital de abertura, sob argumento de não obediência aos exatos termos do padrão de resposta na correção da prova de sentença cível.

O impetrante informa que realizou a Prova de Sentença Cível "P 3" do referido certame, obtendo a nota provisória de 2.86 (espelho no anexo 02), conforme Edital nº 20 – TJ/PA, de 05/05/2020 (anexo 04), que trouxe os resultados provisórios dos candidatos participantes.

Assevera que a nota total da prova de sentença cível foi composta por vários quesitos e itens, pontuados conforme o Padrão Definitivo de Respostas da Prova Escrita P3 (anexo 06) e, inconformado com algumas notas que lhes foram atribuídas, o candidato apresentou recursos administrativos para a Banca Organizadora, os quais foram julgados pela Comissão do citado Concurso, em sessão virtual realizada pelo Tribunal de Justiça do Pará.

Refere que a existência de interposição de 1.018 (um mil e dezoito) recursos, por mais de 200 (duzentos) candidatos do concurso, em face das notas provisórias atribuídas nas provas de Sentença Cível, tendo sido acolhidos parcialmente apenas 13 (treze) recursos e indeferidos todos os demais, o que entende revelar uma postura bastante estranha da nobre banca, haja vista que foram deferidos parcialmente apenas 1,27% do total de recursos interpostos.

O impetrante questiona o indeferimento de sua da sentença cível, sob argumento de flagrante ilegalidade diante de violação de padrão de resposta definitivo, levando em conta que em vários quesitos está de acordo com o que consta expressamente no padrão de respostas.

O impetrante sustenta que na sua prova a banca deixou de atribuir corretamente a pontuação dos quesitos impugnados no recurso administrativo, indicando **quesito 2.2 (dispositivo)** que inseriu fechamento praticamente completo com os elementos obrigatórios de determinação de arquivamento dos autos, local, data e assinatura e, dessa forma, preencheu todos os requisitos estipulados no item 7 do padrão resposta.

Questiona o enquadramento indevido no item 4 da escala de pontuação supracitada, obtendo apenas a nota de 1,50 no quesito 2.2, como se não houvesse inserido nenhum dos elementos obrigatórios no fechamento da sua sentença, não tendo a sua nota majorada após apresentar recursos administrativos (comprovante no anexo 7).

Ressalta que o único critério de diferenciação apresentado pelo padrão de resposta (anexo 6) nos itens 5, 6, 7 e 8 do quesito 2.2 é justamente a quantidade de elementos obrigatórios mencionados pelo candidato em sua prova, o que refletiria na atribuição da nota deste.

Aponta ilegalidade na pontuação do **quesito 2.1.2 (danos morais e conceito de honra objetiva)**, sob enfoque que obteve apenas a nota de 0,66 no citado quesito 2.1.2, sendo enquadrado no item 1 da escala de pontuação. No entanto, entende que merece ser enquadrado, no mínimo, no item 4 (pontuação: 2,66) da escala de pontuação do mencionado quesito, indicando que é apenas uma questão de subsunção entre o que consta escrito na prova do autor e o que está no padrão de resposta e não invasão do mérito da correção.

Refere ilegalidade na pontuação do **quesito 2.1.3 (ônus da prova)**, sob argumento de que mencionou um dos mais importantes meios de prova, qual seja, o testemunhal, o que indica que não deixou de abordar o ônus da prova em sua resposta, afirmando que a parte autora se desincumbiu do seu ônus, fazendo prova do seu direito, fundamentando o artigo 373, inciso I, do CPC, dispositivo este que consta no padrão de resposta emitido pela banca, no entanto, enquadrado indevidamente no item 0 da escala de pontuação supracitada, como se não tivesse discorrido sobre o ônus da prova.

Menciona ilegalidade na pontuação atribuída ao impetrante do **quesito 2.1.1. (reparação por ato ilícito)**, levando em conta que em sua resposta afirmou que a reparação de danos tem como fundamento a ocorrência de ato ilícito, com amparo no art. 186 do Código Civil, ou de ato-fato indenizatório, com base no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, e que é necessário verificar a ocorrência de nexos causal entre o evento lesivo e a conduta do causador do dano, o que equivale ao ITEM 3 da escala de pontuação presente do padrão de resposta, merecendo obter a pontuação de 0,60 ponto no quesito 2.1.1.

Indica ilegalidade no **quesito 2.1.4. (legitimidade de busca e apreensão)**, sob a ótica de que houve resposta padronizada no indeferimento do recurso administrativo, levando em conta que em momento algum o candidato afirmou que a medida de busca e apreensão foi ilegítima, mencionando que na resposta sobre a legitimidade da busca e apreensão, ressaltou o ato ilícito da ré (palavras proferidas), e contemplou o entendimento da respeitável Banca examinadora, pelo que entende que merecia a nota de, no mínimo, 0,16 pontos no quesito supracitado.

Assertoa irregularidade na pontuação do **quesito 2.1.5. (ausência de litigância de má-fé)** referindo que na sua resposta mencionou que responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente, ao citar o art. 80 do CPC, e indicou expressamente que o réu não procedeu de modo temerário, abordando na justificativa a questão da presença do representante do banco no ato de busca e apreensão, sendo indevidamente enquadrado com nota 0,00 no quesito.

Faz referências sobre denúncias e notícias veiculadas sobre o concurso e relatos finais.

Ante os argumentos expostos, requer a concessão de liminar, sem ouvir a parte contrária, para determinar

a convocação do requerente para realização das demais fases do certame, até ser julgada definitivamente a segurança, levando em conta o perigo da demora na tramitação do “Writ”, considerando a flagrante ofensa ao que consta nos itens 9.16.4 e 9.16.5 do edital nº 01 de abertura - TJPA e a ausência de respostas individualizadas aos recursos interpostos pelo requerente em face da nota provisória da sentença cível, determinando-se que a banca examinadora realize a análise individualizada de todos os recursos administrativos interpostos pelo recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante correção da prova do autor com obediência aos exatos termos do padrão de respostas, conforme relato fático supracitado, com especial atenção para o correto enquadramento da prova do impetrante nos itens de cada quesito impugnado;

Em decisão interlocutória (ID 3258464) indeferi o pedido liminar.

Houve interposição de agravo interno (ID 3341238).

O Presidente da Comissão do Concurso Ronaldo Marques Valle apresentou informações (ID 356176) pugnando pela denegação da segurança por falta de amparo legal e inexistência de direito líquido e certo a ser protegido.

O Estado do Pará apresentou contestação em apoio às informações prestadas pela autoridade coatora (ID 3356187).

Em despacho determinei a remessa dos autos ao parecer do Ministério Público (ID 4925380).

O Procurador de Justiça Antônio Barleta de Almeida pronunciou-se pela denegação da segurança.

Em despacho (ID 5168423) determinei a intimação da impetrante para manifestação sobre efetivo interesse no prosseguimento do feito, considerando-se a possibilidade de perda superveniente do objeto da lide ante a finalização do certame e a não concessão da liminar, bem como o tema 485 do STF em repercussão geral.

Em petição (ID 5296576) a impetrante requereu a desistência da ação.

Em petição (ID 5505189) o advogado Felipe de Andrade Alves informou a renúncia aos poderes conferidos.

É o essencial relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que o mandado de segurança deve ser extinto por evidente perda de superveniente objeto.

Com efeito, considerando a manifestação de ausência de interesse no prosseguimento do feito, torna-se prejudicado o julgamento do presente mandado de segurança.

Corroborando esse entendimento, colaciono os seguintes julgados:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso

de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.

(RE 669367, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE VAGA. POSTERIOR NOMEAÇÃO DO CANDIDATO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. O presente mandado de segurança tem por finalidade assegurar, liminarmente, a participação do impetrante na segunda fase - sindicância da vida pregressa e curso de formação - do concurso para o cargo de Analista de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União e, ao final, caso seja aprovado, a sua nomeação.

2. O pedido de liminar foi deferido às e-STJ, fls. 103/105.

3. Houve, porém, circunstâncias relevantes que vieram à tona durante o processamento da ação mandamental, notadamente com as informações complementares prestadas pelo postulante, pela União e pela autoridade tida como coatora, no sentido de que o candidato foi nomeado e tomou posse no cargo pretendido.

4. Assim, diante dos referidos atos administrativos supervenientes, esvaiu-se o objeto da demanda.

5. Mandado de segurança denegado sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto da impetração, prejudicado o exame do agravo regimental.

(MS 20.759/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 28/04/2015)

A propósito, vale citar o seguinte julgado deste Tribunal:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DOS IMPETRANTES. HOMOLOGAÇÃO (CPC/2015, ART. 200, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, VIII, DO CPC/2015. (2017.01532740-76, Não Informado, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-04-24, Publicado em 2017-04-24)

Ante o exposto, **diante da perda superveniente de interesse processual**, com base no art. 485, VIII, do NCPD c/c art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/09, **extingo o feito sem resolução do mérito.**

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 19 de julho de 2021.

DES. **LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Relator

Número do processo: 0806605-64.2020.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: JANAINA BRELAZ DA ROCHA BASTOS Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE DE ANDRADE ALVES OAB: 46785/BA Participação: IMPETRADO Nome: Presidente da Comissão do CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO N.º 0806605-64.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPETRANTE: JANAINA BRELAZ DA ROCHA BASTOS

ENDEREÇO: TRAVESSA PIRAJÁ, 245, APTO 902, ED. ANGELINA MAIORANA, PEDREIRA, BELÉM-PA, CEP: 66083-514

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS PARA O CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ENDEREÇO: AV. ALMIRANTE BARROSO N 3089 - BAIRRO: SOUZA - CEP: 66613-710 - BELÉM - PALATISCONSORTE NECESSÁRIO: ESTADO DO PARÁ

ENDEREÇO: RUA DOS TAMOIOS, NO 1671, CEP: 66.033-172, BAIRRO: BATISTA CAMPOS, BELÉM-PA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO FEITO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 485, VIII, DO CPC.

1. Torna-se prejudicada a análise do mérito do mandado de segurança em razão de pedido de desistência pela ausência de interesse no feito.

2. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** com pedido de liminar impetrado por **JANAINA BRELAZ DA ROCHA BASTOS**, contra ato do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS PARA O CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**.

A impetrante requer, inicialmente, a concessão de gratuidade da justiça.

Ressalta que o seu pleito não busca entrar no mérito da correção das Sentenças, interferindo na discricionariedade do examinador, pois a situação adiante narrada tratará apenas de uma mera subsunção entre o que consta escrito na prova da candidata e aquilo que está previsto no Padrão de Resposta Definitivo.

A impetrante alega a necessidade de uniformização da jurisprudência no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará envolvendo a prova discursiva "P2" do Concurso para ingresso no Cargo de Juiz Substituto deste Tribunal, indicando a existência de concessão de liminar nos Mandados de Segurança números 805545-56.2020.8.14.0000, 0805422-58.2020.8.14.0000, 0805794-07.2020.8.14.0000 de relatoria da Juíza Convocada Eva do Amaral Coelho.

E menciona deferimento parcial, no Mandado de Segurança n.º 0804591-10.2020.814.0000 de relatoria da Desembargadora Ezilda Pastana Mutran. A impetrante informa que é candidato inscrito no concurso para provimento de cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará e realizou as Provas Discursivas "P 2" do referido certame, obtendo a nota provisória de 5.05 (espelho no anexo 02), conforme Edital nº 19 - TJPA, de 29/04/2020.

Menciona ilegalidade ocorridas na pontuação da questão 02, quesitos 2.2 e 2.3 salientando que houve abordagem integralmente os pontos avaliados em conformidade com o espelho de correção, fazendo-o de forma coerente, arrazoada e fundamentada e indicando vários dispositivos constitucionais e a Súmula Vinculante n.º 12 do STF.

Assertoa que uma simples comparação entre o padrão de respostas definitivo e do trecho da resposta apresentada pela candidata, é possível inferir que esta completou integralmente os quesitos elaborados por essa ilustre banca examinadora. Assim, a candidata não se limitou a definir autotutela de forma incompleta (escala 1, equivalente a 0,25), mas sim definiu autotutela de forma completa e correta (escala 2, equivalente a 0,50), razão pela qual merece a pontuação integral, o que não foi respeitado pela banca.

Salienta irregularidade na pontuação do quesito 2.1 da questão 4, levando em conta comparação entre o padrão de respostas e o que consta na prova da recorrente, temos que a candidata vai além do que consta no espelho de correção e apresenta a exceção legal, aduzindo que o requisito pode ser flexibilizado pela jurisprudência e, ainda, de forma indireta, a recorrente tratou da pertinência temática, pois, se o juiz entendeu presente o manifesto interesse social, é porque fez uma análise acerca do preenchimento de todos os requisitos pelo legitimado respectivo.

Ante os argumentos expostos, requer o deferimento da medida liminar, sem ouvir a parte contrária, para determinar: a análise individualizada dos recursos interpostos pela impetrante, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), mediante a recorrença da prova discursiva da impetrante, com obediência aos exatos termos do padrão de resposta, bem como que seja determinada a correção das sentenças cível e criminal da autora, até ser julgada definitivamente a segurança, levando em conta o perigo da demora na tramitação do "Writ", considerando a flagrante ofensa ao que consta nos itens 9.16.4 e 9.16.5 do Edital nº 01 de Abertura - TJPA (anexo 22, página 22) e a ausência de respostas individualizadas aos recursos interpostos pela requerente em face da nota provisória da prova discursiva (anexo 08), que se traduzem em desrespeito à legalidade do certame (art. 37, caput, da CF/88), além de ofensa aos princípios da publicidade, da transparência e da motivação.

Ao final, julgue procedente o pedido e conceda definitivamente a segurança, confirmando os termos da liminar.

Em decisão interlocutória (ID 3289343) indeferi o pedido liminar.

Houve interposição de agravo interno (ID 3400229).

O Estado do Pará apresentou contestação para que seja denegada diante da absoluta inexistência de direito líquido e certo (ID 3509764).

A Diretora Geral do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEPRASPE) apresentou informações, atendendo a pedido do Presidente da Comissão do Concurso Público, na qual informa que o pedido da candidata não deve prevalecer.

A Procuradora de Justiça Rosa Maria Rodrigues Carvalho pronunciou-se pela denegação da segurança.

O Estado do Pará apresentou contrarrazões ao agravo interno (ID 3699472).

Em despacho (ID 5169549) determinei a intimação da impetrante para manifestação sobre efetivo interesse no prosseguimento do feito, considerando-se a possibilidade de perda superveniente do objeto da lide ante a finalização do certame e a não concessão da liminar, bem como o tema 485 do STF em repercussão geral.

Em petição (ID 5296582) a impetrante requereu a desistência da ação.

Em petição (ID 5505197) o advogado Felipe de Andrade Alves informou a renúncia aos poderes conferidos.

É o essencial relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que o mandado de segurança deve ser extinto por evidente perda de superveniente objeto.

Com efeito, considerando a manifestação de ausência de interesse no prosseguimento do feito, torna-se prejudicado o julgamento do presente mandado de segurança.

Corroborando esse entendimento, colaciono os seguintes julgados:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.

(RE 669367, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE VAGA. POSTERIOR NOMEAÇÃO DO CANDIDATO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. O presente mandado de segurança tem por finalidade assegurar, liminarmente, a participação do impetrante na segunda fase - sindicância da vida pregressa e curso de formação - do concurso para o cargo de Analista de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União e, ao final, caso seja aprovado, a sua nomeação.

2. O pedido de liminar foi deferido às e-STJ, fls. 103/105.

3. Houve, porém, circunstâncias relevantes que vieram à tona durante o processamento da ação mandamental, notadamente com as informações complementares prestadas pelo postulante, pela União e pela autoridade tida como coatora, no sentido de que o candidato foi nomeado e tomou posse no cargo pretendido.

4. Assim, diante dos referidos atos administrativos supervenientes, esvaiu-se o objeto da demanda.

5. Mandado de segurança denegado sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto da impetração, prejudicado o exame do agravo regimental.

(MS 20.759/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 28/04/2015)

A propósito, vale citar o seguinte julgado deste Tribunal:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DOS IMPETRANTES. HOMOLOGAÇÃO (CPC/2015, ART. 200, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, VIII, DO CPC/2015. (2017.01532740-76, Não Informado, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-04-24, Publicado em 2017-04-24)

Ante o exposto, **diante da perda superveniente de interesse processual**, com base no art. 485, VIII, do NCPC c/c art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/09, **extingo o feito sem resolução do mérito.**

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 19 de julho de 2021.

DES. **LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Relator

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

PROCESSO: 00028500720168140000 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
 Procedimento Comum Cível em: 20/07/2021---REQUERENTE:MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAMA
 Representante(s): OAB 16967 - ALINE CRISTINA GONDIM DE ANDRADE (PROCURADOR(A))
 REQUERIDO:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO ESTADO DO PARA
 SINTEPP. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº
 0002850-07.2016.814.0000 RG DO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO PROCESSO:
 AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE/ABUSIVIDADE DE GREVE CUMULADA COM PEDIDO
 DE OBRIGAÇÃO DE FAZER REQUERENTE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
 ENDEREÇO: PRAÇA LICURGO PEIXOTO, Nº 130, CENTRO. CEP 68660-000 SÃO MIGUEL DO
 GUAMÁ /PA PROCURADORA DO MUNICÍPIO: ALINE GONDIM DE ANDRADE - OAB 16.967-PA
 REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA NO ESTADO DO
 PARÁ - SINTEPP ENDEREÇO: RUA 28 DE SETEMBRO, 510. REDUTO. CEP 66053-330. BELÉM/PA
 ADVOGADO: WALLACE COSTA CAVALCANTE - OAB/PA 9.734 RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA
 COSTA NETO DESPACHO À À À À À À À À À À Considerando o teor da certidão (fl. 255) dando
 conta que Juízo de São Miguel do Guamá não providenciou a devolução da Carta de Ordem de
 cumprimento de intimação do autor, determino a reiteração da diligência, com fulcro no artigo 933
 do CPC/2015, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito.
 À À À À À À À À À À Publique-se. Intime-se. À À À À À À À À À À Servir a presente decisão,
 por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.
 À À À À À À À À À À Belém, 14 de julho de 2021. À À À À À À À À À À DES. LUIZ GONZAGA DA
 COSTA NETO À À À À À À À À À À RELATOR

Número do processo: 0800052-35.2019.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: VALERIA
 CORDEIRO CANCELA Participação: ADVOGADO Nome: DOMINGOS BRUNO GONCALVES MARQUES
 OAB: 20366/PA Participação: IMPETRADO Nome: SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
 Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO
 INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ATO

ORDINATÓRIO

O Secretário da Seção de Direito Público e Privado torna público que se encontra nestes autos
 Recurso Especial, interposto pelo Estado do Pará, aguardando apresentação de contrarrazões

Belém, 20 de julho de 2021

Bel. LUIS CLÁUDIO MELÃO FARIA

Secretário das Seções de Direito Público e Privado

Número do processo: 0802530-84.2017.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: CARLOS
 ALBERTO FERREIRA ALEIXO Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ GONZAGA DE MELO VALENCA
 OAB: 3668/PA Participação: RECORRENTE Nome: JANAINA RIBEIRO ALEIXO Participação:

ADVOGADO Nome: LUIZ GONZAGA DE MELO VALENCA OAB: 3668/PA Participação: RECORRIDO
Nome: MM Juíza Lailce Ana Marrom da Silva Cardoso Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

MANDADO DE SEGURANÇA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1691):0802530-84.2017.8.14.0000

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA ALEIXO, JANAINA RIBEIRO ALEIXO

Nome: CARLOS ALBERTO FERREIRA ALEIXO

Endereço: Travessa Quatorze de Março, 30, Passagem Flora, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-490

Nome: JANAINA RIBEIRO ALEIXO

Endereço: Travessa Quatorze de Março, 30, Passagem Flora, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-490

Advogado: LUIZ GONZAGA DE MELO VALENCA OAB: PA3668-A Endereço: desconhecido

RECORRIDO: MM JUIZA LAILCE ANA MARROM DA SILVA CARDOSO

Nome: MM Juíza Lailce Ana Marrom da Silva Cardoso

Endereço: desconhecido

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Concessão de Liminar impetrado por **CARLOS ALBERTO FERREIRA ALEIXO e JANAINA RIBEIRO ALEIXO**, em face de ato praticado pela **JUÍZA DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM/PA**, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, com Obrigação de Fazer, Interdito Proibitório nº 0053707-61.2015.8.14.0301.

Narram os impetrantes que ingressaram com Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Obrigação de Fazer e Interdito Proibitório, em face Maria de Jesus Alvim Rodrigues, a qual teria arrombado o imóvel dos requerentes, objetivando apropriar-se do bem e proibir a entrada dos autores no local.

Asseveram que a ré protocolou reconvenção arguindo falsidade de documentos públicos e que, após o ordenamento de delimitação do pedido, emitido em despacho pela d. julgadora, a requerida apresentou nova petição de reconvenção, pleiteando a anulação do negócio jurídico e do registro de compra e venda de bem imóvel, realizado em cartório, sem contudo anexar quaisquer documentos.

Em razão disso, sustentam a inépcia da peça de reconvenção, por ausência de quaisquer documentos hábeis que a sustentam, bem com a inclusão de partes ilegítimas para a propositura da reconvenção.

Alegam, ainda, que este E Tribunal de Justiça negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela requerida, mantendo a liminar de interdito proibitório antes deferida, pelo o que defendem que a matéria se tornou imutável de pleno direito, sendo cabível o julgamento antecipado da lide.

Todavia, anunciam que a MM. Juíza, indeferiu o pedido de julgamento antecipado do mérito, considerando a existência de reconvenção nos autos, onde se encontra a especificação de provas orais, já deferidas, pelo o que entendeu pela necessidade de realização da audiência de instrução e julgamento.

Desta decisão, os impetrantes opuseram Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados pela autoridade coatora, ocasião em que declarou sua incompetência para processar e julgar a ação, nos termos do art. 62 do CPC, uma vez que entendeu que a demanda não trata apenas da arguição de fraude em documentos públicos, havendo também pedido de declaração de nulidade, determinando a redistribuição do processo à Vara de Registros Públicos.

Deste modo, os autores impetraram o presente Mandado de Segurança com Pedido Liminar, em face da MM. Juíza de Direito da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital, requerendo, em sede liminar, a suspensão

da redistribuição do processo para outra Vara, bem como a desobstrução e devolução da parte invadida pela ré da Ação Originária e extinção da Reconvenção proposta pela mesma.

E, em caráter definitivo, requerem o deferimento da segurança, com julgamento procedente do presente *writ*, para que: (I) seja determinado o julgamento antecipado da lide, por entenderem que a ação já está revestida das devidas comprovações documentais necessárias; (II) sejam executadas as multas pertinentes ao descumprimento do interdito proibitório deferido, em favor dos impetrantes, em face de reiteradas desobediências das ordens judiciais pela ré e; (III) sejam remetidas peças do processo à OAB/PA para as devidas tomadas de providência contra os atos ilegais praticados pelos patronos da ré.

Os autos vieram a mim por redistribuição, após a Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque ter reconhecido a prevenção deste relator (Num. 298134 – Pág. 1/2).

Este relator, à época juiz convocado, indeferiu o pedido liminar pleiteado (Num. 369023 – Pág. 1/2).

Apesar de notificada (Num. 371098 – Pág. 1), não houve apresentação de informações pela autoridade coatora.

O Ministério Público apresentou parecer nos autos, manifestando-se pela concessão da segurança pleiteada (Num. 445250 – Pág. 1/5).

Éo relatório.

DECIDO.

Com efeito, o presente *mandamus* foi impetrado contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Obrigação de Fazer, Interdito Proibitório e Tutela Antecipada, que rejeitou os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de julgamento antecipado da lide, entendendo pela necessidade da realização da audiência de instrução e julgamento, no entanto, também declarou a incompetência do juízo para processar e julgar a ação.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente *writ* foi impetrado em 06/12/2017, quando o rol do art. 1015 do CPC ainda era considerado taxativo, não constando a decisão interlocutória, ora objeto de análise, nele inserida, razão pela qual era incabível a interposição do agravo de instrumento, à época, configurando sua irrecorribilidade imediata.

Veja-se que a mitigação do rol do art. 1015 do CPC, só ocorreu com o julgamento do REsp nº 1.704.520/MT, em que foi estabelecido regime de transição que modulou os efeitos da tese jurídica somente às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão, ocorrida em 19/12/2018.

Não obstante a isso, fato é que o manejo do Mandado de Segurança em face de ato judicial, exige, além da inexistência de recurso hábil, a demonstração de vícios teratológicos no julgado que violem direito líquido e certo do impetrante, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Nesse sentido, destaco:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO. CINCO DIAS. ART. 39 DA LEI 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. CERTIFICAÇÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. TERATOLOGIA. ABUSO DE PODER. INOCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial de mandado de segurança impetrado contra decisão da Vice-Presidência desta Corte que, em virtude da intempestividade do agravo regimental e a certificação do trânsito em julgado, ordenou a imediata baixa dos autos ao arquivo.

2. Mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, admissível somente nas hipóteses em que se verifica de plano decisão teratológica, ilegal ou abusiva, contra a qual não caiba recurso com efeito suspensivo e não amparado por habeas corpus ou habeas data.

3. Em matéria penal ou processual penal, o agravo regimental, cabível contra a decisão monocrática proferida nos Tribunais Superiores, tem disciplina específica no art. 39 da Lei 8.038/90, não seguindo as disposições do CPC/15 relativamente à alteração do prazo para 15 (quinze) dias e à contagem em dias úteis (arts. 219 e 1.003, § 5º, da Lei 13.105/2015). Precedentes.

4. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no MS 27.327/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2021, DJe 16/04/2021) (grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM **MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. EXCEÇÃO. SÚMULA N. 267/STF. FLAGRANTE TERATOLOGIA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.**

1. A impetração de mandado de segurança contra decisão judicial é restrita aos casos de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou manifesta teratologia. Incidência da Súmula n. 267 do STF. Jurisprudência consolidada do STJ.

2. No caso concreto, a condenação imposta à recorrente, como resultado de julgamento proferido no âmbito de ação judicial em que observado o contraditório e o devido processo legal - não se apontando qualquer vício de procedimento -, não evidencia provimento flagrantemente teratológico, tampouco ilegalidade ou abuso de poder.

3. A pretendida correção do suposto *error in iudicando* deve ser buscada por meio das vias recursais comportadas, podendo a interessada requerer, na forma prevista pelo art. 1.029, § 5º, do CPC/2015, a atribuição de efeito suspensivo a recurso excepcional eventualmente interposto.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt no RMS 58.713/BA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 17/12/2018) (grifo nosso).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO **MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. TERATOLOGIA NÃO DEMONSTRADA. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. A impetração de mandado de segurança contra ato judicial é medida admissível em situações excepcionais quando estiver demonstrada a existência de teratologia ou abuso de poder praticado pela autoridade judicante, cumprindo à parte impetrante demonstrar a ausência de outros meios de impugnação hábeis a sanar a suscitada ilegalidade. Precedentes.

2. No caso, o acórdão proferido pela Terceira Turma do STJ concluiu pela intempestividade do agravo em recurso especial, uma vez que, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, a oposição de embargos de declaração contra decisão que inadmite o recurso especial na origem não acarreta a interrupção do

prazo recursal.

3. Não havendo qualquer teratologia do ato judicial impugnado, deve-se reconhecer o descabimento da ação mandamental, sob pena de transformá-la em mero sucedâneo de recurso.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt no MS 25.187/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/10/2019, DJe 09/10/2019) (grifo nosso).

Ocorre que, da melhor análise das razões expostas pelos impetrantes, entendo que não há qualquer flagrante ilegalidade, abuso de poder ou manifesta teratologia no julgado impugnado, não sendo hipótese do manejo do remédio constitucional.

De antemão, importa consignar que o pedido de suspensão da redistribuição do processo para a vara dita incompetente não mais subsiste, uma vez que, em consulta aos autos nº 0053707-61.2015.8.14.0301 no Sistema Libra, verifico que a questão da competência foi decidida em conflito de competência suscitado perante este E. Tribunal, encontrando-se, atualmente, acautelado na Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, veja-se (documento nº 2020.02745415-83):

“(...) Considerando decisão do E. Tribunal de Justiça de fls. 1040/4013 em que julgou conflito de competência suscitado por este juízo e declarou competente a 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém para o julgamento do presente feito, recebo os presentes autos e determino seu prosseguimento.

Visto que ainda não houve o retorno total às atividades, o Juízo vem tomando todas as providências para realização das audiências de instrução e julgamento de forma segura, seja remota ou presencialmente, diante da situação pandêmica que ainda vivemos, porém depende de instalação de equipamentos adequados e organização do pequeno espaço da sala de audiências.

Assim acautelem-se os autos em secretaria aguardando as providências acima para designação da referida audiência.

Intimem-se.

Belém, 17 de dezembro de 2020. (...)”

Diante do retorno dos autos à vara de origem, não mais subsiste eventual direito líquido e certo que pudesse fundamentar o presente *writ*.

Ademais, os pedidos referentes a desobstrução e devolução da parte invadida pela ré da ação originária e extinção da reconvenção proposta pela mesma, envolvem matérias de mérito do recurso, cabendo ao juízo ‘a quo’ sua deliberação no curso do processo, não podendo este E. Tribunal deliberar sobre tal matéria, sobretudo em sede de Mandado de Segurança.

Veja-se que a liminar de interdito proibitório foi deferida pelo juízo ‘a quo’ em 26/08/2015 (Num. 297919 – Pág. 6/7), surtindo efeitos desde então, pelo o que não há que se falar em ato da autoridade coatora que acarretasse ofensa a direito líquido e certo dos impetrantes, haja vista que a liminar lhes foi favorável.

Em igual sentido também entendo não restar evidenciado abuso de poder ou manifesta teratologia na decisão impugnada, no que se refere ao pedido de determinação do julgamento antecipado do mérito, afinal, esta providência será adotada quando o magistrado entender que não há a necessidade de produção probatória nos autos ou em caso de revelia, nos termos do art. 355 do CPC.

No caso em epígrafe, a autoridade coatora entendeu que a resolução da lide demanda instrução

probatória, havendo, inclusive, expresse pedido de prova por parte da ré, em sede de reconvenção, sendo assim, entendeu pela inviabilidade do julgamento antecipado do mérito.

Atente-se que o julgamento antecipado do mérito constitui matéria inerente à discricionariedade do juiz que, analisando os fatos e fundamentos da ação, entenderá ou não pela necessidade de produção de outras provas nos autos. Sendo assim, se o juiz entender que a causa ainda não se encontra madura para julgamento, deverá proceder a devida instrução do feito, sem que isso ocasione qualquer gravame às partes.

Não se pode olvidar que o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito da demanda, nos termos do art. 370 do CPC.

Ressalta-se, ainda, que não há o que se falar em imutabilidade da matéria em razão do trânsito em julgado do agravo de instrumento, isso porque, o fato deste E. Tribunal ter negado provimento ao agravo de instrumento, mantendo a liminar de interdito proibitório, não implica necessariamente em procedência da ação, haja vista que o resultado da tutela não vincula a conclusão de mérito do processo, tanto é que a tutela pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, nos termos do art. 296 do CPC.

Quanto ao pedido de execução da multa por descumprimento do interdito proibitório deferido, evidencia-se que, além de tal pedido dever ser protocolado nos autos da ação originária, no primeiro grau, tem-se entendimento sedimentado no sentido de ser inviável a execução provisória das astreintes fixadas em antecipação dos efeitos da tutela antes da sua confirmação em sentença, veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINATÓRIA FIXADA POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: **"A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo."**

2.- O termo "sentença", assim como utilizado nos arts. 475-N, I, e 475-O do CPC, deve ser interpretado de forma estrita, não ampliativa, razão pela qual é inadmissível a execução provisória de multa fixada por decisão interlocutória em antecipação dos efeitos da tutela, ainda que ocorra a sua confirmação por Acórdão.

3.- Isso porque, na sentença, a ratificação do arbitramento da multa cominatória decorre do próprio reconhecimento da existência do direito material reclamado que lhe dá suporte, então apurado após ampla dilação probatória e exercício do contraditório, ao passo em que a sua confirmação por Tribunal, embora sob a chancela de decisão colegiada, continuará tendo em sua gênese apenas à análise dos requisitos de prova inequívoca e verossimilhança, próprios da cognição sumária, em que foi deferida a antecipação da tutela.

4.- Recurso Especial provido, em parte: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial. (STJ. REsp 1200856/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2014, DJe 17/09/2014) (grifo nosso).

Sendo assim, mais uma vez resta evidenciada a não ocorrência de ofensa a direito líquido e certo dos impetrantes.

Por fim, quanto ao pedido de remessa das peças do processo à OAB/PA para as devidas tomadas de providência contra os atos ilegais praticados pelos patronos da ré, entendo que tal pleito pode ser exercido pelos próprios impetrantes, com simples requisição de certidão na secretaria da Vara, acerca da ocorrência dos atos que entende por ilegais. Ressalta-se que não se encontra nos autos nenhuma negativa da MM. Juíza nesse sentido.

Sendo assim, apesar dos fundamentos que embasam a impetração, é de se constatar, com espeque no art. 10 da Lei 12.016/09, considerando o seu objeto, o descabimento da ação mandamental na espécie, uma vez que não se verifica na decisão atacada concreta teratologia passível de tutela por meio do presente *writ*.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, chamo à ordem o feito para **INDEFERIR A INICIAL da presente Ação de Mandado de Segurança, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, pelo que extingo o processo sem resolução do mérito, consoante o disposto no art. 485, I, do CPC/2015.**

Condene os impetrantes às custas e despesas processuais, face o indeferimento da inicial, sendo que a exigibilidade de tais custas restam suspensas na forma do disposto no art. 98, §3º do CPC, ante a gratuidade de justiça requerida na inicial e ora deferida.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado do *decisum*, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição deste relator.

Belém/PA, data registrada no sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

DESEMBARGADOR- RELATOR

JULGAMENTO

Faço público a quem interessar possa que, para a **Sessão Ordinária da Seção de Direito Privado - PJE- PLENÁRIO VIRTUAL**, a realizar-se no dia **29 de Julho de 2021**, a partir das 14 h, foi pautado pelo Exmo. Sr. Des. Presidente da Seção, em exercício, os seguintes feitos para julgamento:

JULGAMENTO

Ordem : 01 Processo : 0810557-51.2020.8.14.0000: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

Relator(a) : Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO SUSCITANTE : JUIZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

POLO PASSIVO SUSCITADO : JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Relator(a) : Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Ordem: 02 Processo: 0800132-62.2020.8.14.0000 : CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

POLO ATIVO SUSCITANTE : 2ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

POLO PASSIVO SUSCITADO : JUÍZO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM

OUTROS INTERESSADOS TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Relator(a) : Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

Número do processo: 0040448-67.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: APELADO Nome: TIANA MARIA DE MENEZES Participação: ADVOGADO Nome: SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA OAB: 13919/PA Participação: APELADO Nome: VALEVERDE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA OAB: 13919/PA Participação: APELADO Nome: MARCOS VINICIUS EIRO DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: LEONIDAS GONCALVES DE ALCANTARA OAB: 4854/PA Participação: APELADO Nome: JOSE ROBERTO PINHEIRO CHARONE JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ROBERTO PINHEIRO CHARONE JUNIOR OAB: 7936/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****ATO ORDINATÓRIO**

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça, intima a parte de que foi interposto Recurso Especial, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.030 do CPC/2015.

Belém, 19 de julho de 2021.

Número do processo: 0806481-47.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA Participação: AGRAVADO Nome: FERNANDA RAFAELLE GOMES LIMA DAMASCENO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA RAFAELLE GOMES LIMA DAMASCENO OAB: 21653/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****ATO ORDINATÓRIO**

Faço público a quem interessar possa que, nos autos do processo de nº 0806481-47.2021.8.14.0000 foram opostos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, estando intimada, através deste ato, a parte interessada para a apresentação de contrarrazões, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1023 do novo Código de Processo Civil.

Belém,(Pa), 19 de julho de 2021

Número do processo: 0049215-94.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: CONSTRUTORA VILLAGE EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO OLIVA REIS OAB: 8230/AM Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO NASSER SEFER OAB: 16420/PA Participação: APELADO Nome: CROWEL MIURA CAVALCANTE Participação: ADVOGADO Nome: GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA

OAB: 28405/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREI PINHEIRO DE OLIVEIRA OAB: 28653/PA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº.: 0049215-94.2013.8.14.0301

COMARCA: BELÉM / PA.

APELANTE(S): CONSTRUTORA VILLAGE EIRELI

APELADO(A)(S): CROSWEL MIURA CAVALCANTE

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA
Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: APELAÇÃO. TRANSAÇÃO. VALIDADE E EFICÁCIA. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **CONSTRUTORA VILLAGE EIRELI**, nos autos de **ação** proposta por **CROSWEL MIURA CAVALCANTE**, ante o inconformismo com sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA (**ID 1585128**).

Em petição protocolizada em **23/02/2021 (ID 4571041)**, a apelante informa que as partes realizaram acordo extrajudicial.

É o sucinto relatório. Decido monocraticamente.

A validade e eficácia endoprocessual da transação realizada depende unicamente da constatação dos requisitos indispensáveis aos negócios jurídicos em geral, previstos no art. 104, do Código Civil, vale dizer, agente capaz, objeto lícito, possível e determinável, e forma prescrita ou não defesa em lei. Sendo plenamente lícito a transação acerca de objeto de litígio, conforme expressa o art. 840, do Código Civil.

A respeito da validade e eficácia da transação, transcrevo ementa de julgado que simboliza a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Luis Felipe Salomão:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSAÇÃO DE DIREITOS DISPONÍVEIS. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO. PRODUÇÃO DE EFEITOS A PARTIR DE SUA CONCLUSÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. ARREPENDIMENTO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há falar-se em ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. As relações afetivas são inquestionavelmente complexas e, da mesma forma, o respectivo enquadramento no ordenamento, principalmente, no que respeita à definição dos efeitos jurídicos que delas irradiam. 3. A união estável, por se tratar de estado de fato, demanda, para sua conformação e verificação, a reiteração do comportamento do casal, que revele, a um só tempo e de parte a parte, a comunhão integral e irrestrita de vidas e esforços, de modo público e por lapso significativo. 4. Não é qualquer relação amorosa que caracteriza a união estável. Mesmo que pública e duradoura e celebrada em contrato escrito, com relações sexuais, com prole, e, até mesmo, com certo compartilhamento de teto, pode não estar presente o elemento subjetivo fundamental consistente no desejo de constituir família. 5. Nesse passo, afastada a configuração da formação de união estável, no caso concreto, reconhece-se como transação particular de direitos disponíveis o acordo firmado entre as partes e apresentado a Juízo para homologação. **6. Transação é o negócio jurídico bilateral, em que duas ou mais pessoas acordam em concessões recíprocas, com o propósito de pôr termo à**

controvérsia sobre determinada relação jurídica, seu conteúdo, extensão, validade ou eficácia. 7. Uma vez concluída a transação, impossível é a qualquer das partes o arrependimento unilateral, mesmo que ainda não tenha sido homologado o acordo em Juízo. Ultimado o ajuste de vontade, por instrumento particular ou público, inclusive por termo nos autos, as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, de sorte que sua rescisão só se torna possível 'por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa' (Código Civil de 2002, art. 849; CC de 1916, art. 1.030). 8. Se, após a transação, uma parte se arrepender ou se julgar lesada, nova lide pode surgir em torno da eficácia do negócio transacional, mas a lide primitiva já estará extinta. Só em outro processo, portanto, será possível rescindir-se a transação por vício de consentimento. 9. A jurisprudência desta Corte é pacífica e não vacila, no sentido de que a transação, com observância das exigências legais, sem demonstração de algum vício, é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo o simples arrependimento unilateral de uma das partes dar ensejo à anulação do pacto. 10. Recurso especial não provido.

(REsp 1558015/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/09/2017, DJe 23/10/2017)

Portanto, na hipótese dos autos, verifico que as partes são capazes, o objeto da transação é inteiramente lícito, possível e determinado, e a forma obedece aos ditames legais, inexistindo, *a priori*, vícios que maculem o negócio jurídico formalizado.

ASSIM, com fundamento no art. 932, inciso I, do CPC, **HOMOLOGO os termos da transação extrajudicial de Id. 4571041, e extingo o processo com resolução de mérito**, de modo a tornar concretos os efeitos práticos e legais do correspondente acordo, constituindo-se, por meio desta decisão, em título executivo judicial, forma do art. 515, III, do CPC.

Diante disso, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Belém/PA, 19 de julho de 2021.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

Número do processo: 0007078-07.2014.8.14.0061 Participação: APELANTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: APELADO Nome: JESSICA LIMA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE GALVAO DE BRITO OAB: 19139/PA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº.: 0007078-07.2014.8.14.0061

COMARCA: TUCURUÍ / PA.

APELANTE(S): BANCO DO BRASIL

APELADO(A)(S): JESSICA LIMA DE SOUSA

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: APELAÇÃO. TRANSAÇÃO. VALIDADE E EFICÁCIA. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **BANCO DO BRASIL**, nos autos de **ação** proposta por **JESSICA LIMA DE SOUSA**, ante o inconformismo com sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí/PA (**ID 2175106**)

Em petição protocolizada (**ID 2370391**), os apelantes informaram que as partes realizaram acordo extrajudicial.

É o sucinto relatório. Decido monocraticamente.

A validade e eficácia endoprocessual da transação realizada depende unicamente da constatação dos requisitos indispensáveis aos negócios jurídicos em geral, previstos no art. 104, do Código Civil, vale dizer, agente capaz, objeto lícito, possível e determinável, e forma prescrita ou não defesa em lei. Sendo plenamente lícito a transação acerca de objeto de litígio, conforme expressa o art. 840, do Código Civil.

A respeito da validade e eficácia da transação, transcrevo ementa de julgado que simboliza a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Luis Felipe Salomão:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSAÇÃO DE DIREITOS DISPONÍVEIS. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO. PRODUÇÃO DE EFEITOS A PARTIR DE SUA CONCLUSÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. ARREPENDIMENTO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há falar-se em ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. As relações afetivas são inquestionavelmente complexas e, da mesma forma, o respectivo enquadramento no ordenamento, principalmente, no que respeita à definição dos efeitos jurídicos que delas irradiam. 3. A união estável, por se tratar de estado de fato, demanda, para sua conformação e verificação, a reiteração do comportamento do casal, que revele, a um só tempo e de parte a parte, a comunhão integral e irrestrita de vidas e esforços, de modo público e por lapso significativo. 4. Não é qualquer relação amorosa que caracteriza a união estável. Mesmo que pública e duradoura e celebrada em contrato escrito, com relações sexuais, com prole, e, até mesmo, com certo compartilhamento de teto, pode não estar presente o elemento subjetivo fundamental consistente no desejo de constituir família. 5. Nesse passo, afastada a configuração da formação de união estável, no caso concreto, reconhece-se como transação particular de direitos disponíveis o acordo firmado entre as partes e apresentado a Juízo para homologação. **6. Transação é o negócio jurídico bilateral, em que duas ou mais pessoas acordam em concessões recíprocas, com o propósito de pôr termo à controvérsia sobre determinada relação jurídica, seu conteúdo, extensão, validade ou eficácia.** 7. Uma vez concluída a transação, impossível é a qualquer das partes o arrependimento unilateral, mesmo que ainda não tenha sido homologado o acordo em Juízo. **Ultimado o ajuste de vontade, por instrumento particular ou público, inclusive por termo nos autos, as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, de sorte que sua rescisão só se torna possível 'por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa' (Código Civil de 2002, art. 849; CC de 1916, art. 1.030).** 8. Se, após a transação, uma parte se arrepender ou se julgar lesada, nova lide pode surgir em torno da eficácia do negócio transacional, mas a lide primitiva já estará extinta. Só em outro processo, portanto, será possível rescindir-se a transação por vício de consentimento. 9. A jurisprudência desta Corte é pacífica e não vacila, no sentido de que a transação, com observância das exigências legais, sem demonstração de algum vício, é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo o simples arrependimento unilateral de uma das partes

dar ensejo à anulação do pacto. 10. Recurso especial não provido.

(REsp 1558015/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/09/2017, DJe 23/10/2017)

Portanto, na hipótese dos autos, verifico que as partes são capazes, o objeto da transação é inteiramente lícito, possível e determinado, e a forma obedece aos ditames legais, inexistindo, *a priori*, vícios que maculem o negócio jurídico formalizado.

ASSIM, com fundamento no art. 932, inciso I, do CPC, **HOMOLOGO os termos da transação extrajudicial de Id. 2370391, e extingo o processo com resolução de mérito**, de modo a tornar concretos os efeitos práticos e legais do correspondente acordo, constituindo-se, por meio desta decisão, em título executivo judicial, forma do art. 515, III, do CPC.

Diante disso, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Belém/PA, 19 de julho de 2021.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

Número do processo: 0806653-86.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO OAB: 106094/RJ Participação: AGRAVADO Nome: SEMAS - SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº: 0806653-86.2021.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: SÃO GERALDO DO ARAGUAIA (VARA ÚNICA)

AGRAVANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS

ADVOGADO: CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO, OAB/PA 15.408-A

AGRAVADO: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – SEMAS

ENDEREÇO: Tv. Lomas Valentinas, 2717 - Marco, Belém - PA, 66093-677

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS – SANEATINS** contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única de São Geraldo do Araguaia, nos autos da **AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM IMEDIATO RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO** com pedido de tutela antecipada (0800130-08.2020.8.14.0125) movida em face da **SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – SEMAS**.

O agravante questiona a decisão que indeferiu o pedido liminar, nos seguintes termos:

“Entende-se que não é possível antecipar os efeitos da tutela, eis que o Meio Ambiente deve ser sempre privilegiado e resguardado, sendo que a coleta de esgoto na cidade é precária, sendo fato público e notório, diante das diversas ações individuais em face da autora, questionando, justamente a cobrança sem contraprestação do serviço de esgotamento.

Não há prova de abuso, eis que a entidade pública, goza da presunção de legalidade e veracidade de seus atos, salvo prova em contrário, o que não ocorre, nessa análise sumaria dos fatos, pois errado estaria a SEMAS se não agisse.

De toda forma a concessão de tutela antecipada, no que pertine a verba pública, que é a multa aplicada em favor das ações do meio ambiente, deve ser deferida com ressalvas, para não caracterizar o dano de efeitos irreversíveis.

Estamos na região amazônica, sempre observada pelos demais países e organizações internacionais, devendo a ação estatal ser firme, para não sofrer sanções mundiais.

Probabilidade do direito não demonstrado.

III. Dispositivo

Assim, por entender inexistentes os requisitos do art. 300, §3º, do CPC, INDEFIRO O REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA;”

Historiando os fatos, relata que em 13/08/2015 foi lavrado, pela Secretaria do Meio Ambiente do Pará, o Auto Infração nº 7811/07811/GERAD/2015, sob a alegação de lançamento de esgoto da Estação de Tratamento de Esgoto – ETE sem licença, com emissão de odor e afetando a população do entorno; que o auto de infração não merece prosperar, ante a sua nulidade, seja em razão da regularidade das atividades desempenhadas pela agravante, seja pelos vícios existentes no processo administrativo do referido Auto, notadamente no que se refere à citação editalícia.

Em suas razões, alega a agravante que não merecem prosperar os fundamentos da decisão agravada, uma vez que eventual deferimento da tutela provisória não implicará em qualquer risco ou danos ao meio ambiente, uma vez que a discussão se restringe apenas a aspectos monetários, não havendo qualquer pedido de suspensão de obrigações de fazer por parte da agravante.

Aduz que que a multa aplicada pela decisão ora impugnada não foi fundamentada na cobrança de taxas a consumidores que não estariam tendo a contraprestação do serviço, logo, não faz sentido trazer aos autos a discussão acerca da existência ou não de ações em face da agravante nesse sentido, uma vez que em nada contribuem para a análise da legalidade do ato administrativo impugnado.

Ressalta que a atuação do Poder Judiciário brasileiro deve ser livre e independente, não podendo ser pautada por medos ou receios de sanções internacionais, que, no caso em análise, não seriam cabíveis sob qualquer aspecto.

Assevera que os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade e de veracidade. Todavia, essas presunções não são absolutas, e podem ser elididas por prova em contrário.

Pontua que os fatos que levam a conclusão da nulidade da intimação editalícia da decisão impugnada e, conseqüentemente da multa aplicada, são incontroversos e reconhecidos pela própria administração.

Afirma ser incontroverso que a agravante não foi notificada em seu endereço da decisão que aplicou multa em decorrência do Auto de Infração nº 7811/07811/GERAD/2015, tendo a notificação ocorrido por via de edital, após a notificação enviada pelos correios ter retornado com a informação de “NÃO PROCURADO” ou de “MUDOU-SE”.

Alude, em suma, a nulidade dos atos praticados no procedimento administrativo após a prolação da decisão, especialmente a inexistente notificação da agravante para o regular exercício de seu direito recursal, em clara violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, além do devido processo legal.

Ante esses argumentos, requer a concessão da tutela provisória de urgência para os fins de suspender a exigibilidade da multa e das sanções arbitradas pelo Auto de Infração nº 7811/07811/GERAD/2015. Ao final, requer provimento do recurso a fim de reformar definitivamente a decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

Para a análise do pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante, necessário se faz observar o que preceitua o artigo 995, parágrafo único, do NCPD, que prevê textualmente:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se dá imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Nessa tessitura, conclui-se do texto legal a existência de dois requisitos, os quais devem estar presentes, concomitantemente, para a concessão do efeito suspensivo, são eles: relevante fundamentação (*fumus boni juris*) e risco de lesão grave e de difícil reparação (*periculum in mora*).

Ressalte-se, por oportuno, que o exame da matéria, para o fim da concessão de tutela antecipada, pela celeridade que lhe é peculiar, dispensa digressão acerca de toda a temática que envolve os fatos, a qual merecerá o devido exame por ocasião do julgamento do mérito recursal.

Em juízo de prelibação, verifico que os argumentos expendidos pela agravante não foram suficientes para desconstituir a decisão guerreada nessa fase processual, tendo em mira a comprovação de que a empresa recorrente foi autuada em virtude de infração ambiental, no qual se baseou o magistrado de origem.

Com efeito, se tratando de multa ambiental estadual, discorre a Lei Estadual nº. 5887 (Política Estadual de Meio Ambiente) em seu artigo 138, § 1º, inciso III e §3º:

“Art. 138 – A notificação é o documento hábil para informar ao interessado as decisões do órgão ambiental.

§ 1º – O infrator será notificado para ciência do auto de infração e das decisões do órgão ambiental:

I – pessoalmente;

II – por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

III – por edital quando resultarem infrutuosos os meios referidos nos incisos anteriores.”

In casu, observa-se que no processo administrativo, o agravante foi devidamente citado no endereço por ele indicado quando foi lavrado o auto de infração, apresentando inclusive defesa no processo administrativo em 08/10/2015 (ID. 5642987), exercendo assim o direito de defesa.

Constatado que a citação via edital somente ocorreu após tentativa frustrada em notificar o agravante para apresentar recurso administrativo, portanto, não há que se falar em nulidade no processo administrativo em razão da existência de notificação por edital do recorrente.

Partindo dessas premissas, ausente a probabilidade do provimento recursal, circunstância esta que impõe a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, com base no que estabelece os artigos 995, § único e 1.019, I, ambos do NCPC, em atenção ao restrito âmbito de cognição sumária, **indefiro o pedido de efeito suspensivo** até o pronunciamento definitivo do Colegiado.

Esclareça-se que a presente decisão tem caráter precário, cujo deferimento do efeito suspensivo ao recurso não configura antecipação do julgamento do mérito da ação, não constitui e nem consolida direito, podendo, perfeitamente, ser alterado posteriormente por decisão colegiada ou mesmo monocrática do relator.

Por fim, determino que:

1. Intime-se a parte agravada, para que, caso queira, apresente contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1019, II, do NCPC.
2. Em seguida, ao Ministério Público para exame e parecer.
3. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito.

Publique-se. Intime-se.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Belém, 19 de julho de 2021.

Des. **LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Relator

Número do processo: 0803750-78.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: IRACEMA ARAUJO COSTA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAMSES MAGALHAES AMBROSI OAB: 30051/SC Participação: AGRAVANTE Nome: MARCELO PINHEIRO COSTA DA SILVA Participação: ADVOGADO

Nome: RAMSES MAGALHAES AMBROSI OAB: 30051/SC Participação: AGRAVANTE Nome: IRACELY COSTA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAMSES MAGALHAES AMBROSI OAB: 30051/SC Participação: AGRAVADO Nome: MUNICIPIO DE ALTAMIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROCESSO Nº. 0803750-78.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: ESPÓLIO DE RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA, NESTE ATO REPRESENTADO POR IRACEMA ARAUJO COSTA DA SILVA, MARCELO PINHEIRO COSTA DA SILVA E IRACELY COSTA DA SILVA

ADVOGADO: RAMSES MAGALHAES AMBROSI - OAB/PA Nº. 20.911-A

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA

PROCURADOR: RICARDO DE SOUSA BARBOZA OAB/PA 12.783

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. LIMINAR. IMISSÃO NA POSSE. DEPÓSITO DO VALOR. LAUDO TÉCNICO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS LEGAIS DA TUTELA DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, caracterizada pela urgência, prescinde de avaliação prévia, de modo que a demonstração dos requisitos do art. 15, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, configura a probabilidade do direito arguido, bem como o perigo de dano, referente à imissão na posse da área expropriada.

2. Vale ressaltar que o valor do depósito prévio poderá ser majorado caso o magistrado entenda que a indenização oferecida é insuficiente, fixando assim uma quantia razoável e justa para a indenização, de modo que a agravada efetuou o depósito da quantia no intuito de garantir efetivamente os direitos dos agravantes.

3. Recurso conhecido e improvido.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** interposto por **ESPÓLIO DE RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA**, nos autos da **AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO** movida pelo **MUNICÍPIO DE ALTAMIRA**, diante de seu inconformismo com a decisão do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, que deferiu à parte requerente a imissão provisória na posse do imóvel ora discutido.

Em suas razões, o recorrente relata que a ação de desapropriação ajuizada pelo Município de Altamira, cujo objeto é um imóvel de propriedade de RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA, registrado sob a matrícula nº 4.147 às fls. 09 do Livro 2-N e matrícula nº 11.025, às fls. 159 do Livro 2-AK, sendo o motivo da desapropriação decorre da necessidade de construção de um novo cemitério municipal.

Aduz que o Juízo de 1º grau deferiu liminarmente a imissão provisória na posse do imóvel, mediante depósito do valor ofertado de R\$ 16.036,09 (dezesseis mil, trinta e seis reais, e nove centavos), decisão que ora se insurge.

Argumenta que os Agravantes em momento algum foram procurados previamente para tomarem

conhecimento do procedimento de desapropriação do imóvel, bem como para a tentativa de acordo quanto à aceitação da oferta, bem como, sequer foram notificados sobre a vistoria para escolha do local, sendo surpreendidos já com a decisão judicial que determinou a imissão na posse do imóvel.

Assevera que todo o procedimento foi realizado em menos de 15 dias, sem a prévia notificação dos expropriados, e sem ficar demonstrada a discussão sobre a necessidade da construção de um novo cemitério, bem como a forma, os critérios e os parâmetros adotados e utilizados para a escolha do local.

Afirma que o Poder Público no presente caso se limitou a alegar a suposta urgência, sem comprovar o estudo criterioso para escolha do local de implantação do cemitério, além da licença prévia, que deve conter os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, a fim de observar a viabilidade ambiental do empreendimento.

Alega que a desapropriação tem como um de seus principais pressupostos a justa indenização, o que no presente caso não ocorreu, visto que o valor determinado para depósito limitou-se a quantia irrisória ofertada de R\$ 16.036,09 (dezesseis mil, trinta e seis reais e nove centavos), e, conforme laudo técnico realizado no imóvel objeto da desapropriação, a fim de determinar o valor real e justo do bem, foi atribuído ao imóvel o valor de R\$ 414.849,96 (quatrocentos e quatorze mil, oitocentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), de modo que o montante determinado para depósito é claramente irrisório.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo ativo para declarar nula a decisão agravada e, no mérito, requer o provimento do recurso para tornar definitiva a liminar concedida.

Indeferi o pedido de efeito suspensivo requerido.

Sem contrarrazões.

O Ministério Público de 2º grau manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do agravo.

Éo relatório.

DECIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da análise prefacial dos autos, constato que a argumentação exposta pela parte agravante não foi suficiente para desconstituir a diretiva combatida, encontrando-se escorreita para sua manutenção nessa fase processual.

Observo que em vista do caráter de utilidade pública da obra e da urgência na desapropriação para sua continuidade, resta claro que deve ser aplicado o Decreto-Lei nº3.365/41, que permite a imissão provisória na posse, inclusive independente da citação do réu, conforme art. 15, §1º, do referido Decreto-Lei, *in verbis*:

Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens;

§ 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito: (...)

Além disso, ressalto que o valor depositado em juízo para garantir a imissão provisória na posse não é definitivo, pois fica sujeito a revisão no curso da ação expropriatória, sendo o justo preço indenizatório estabelecido ao final do processo.

Nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. AVALIAÇÃO PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE. DECRETO-LEI N. 3.365/41, ART. 15, § 1º. PRECEDENTES. A jurisprudência mais recente desta Corte aponta no sentido de que a interpretação do § 1º do art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41 é a de que, dada a urgência da desapropriação, a imissão provisória na posse do imóvel dispensa a citação do réu, bem como a avaliação judicial prévia e o pagamento integral. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1371208/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, 04/04/2011).

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. PRÉVIA AVALIAÇÃO. ART. 15, § 1º, "C", DO DECRETO 3.365/1941. DESNECESSIDADE. DECRETO 1.075/1970. IMÓVEL COMERCIAL URBANO. INAPLICABILIDADE. 1. In casu, o Tribunal a quo, não obstante a alegação de urgência do ente expropriante e o depósito do valor venal do imóvel para fins de lançamento do IPTU, vedou-lhe a imissão provisória na posse, fundamentando-se no entendimento de que "a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social se dá mediante justa e prévia indenização. Para fins de imissão provisória na posse do imóvel expropriado, a justa e prévia indenização deverá, necessariamente, ser apurada mediante avaliação provisória" (fl. 101). 2. **Dessumese do art. 15, § 1º, "c", do Decreto 3.365/1941 que, alegada a urgência na desapropriação e depositado o valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do IPTU ou do ITR, a imissão provisória na posse pode ser realizada, independentemente da citação do réu e, por óbvio, em momento anterior à avaliação, visto que esta ocorre na instrução processual. Precedentes do STJ.** 3. **O Supremo Tribunal Federal firmou, pela Súmula 652, a compreensão de que o art. 15, " § 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941 não afronta o princípio da justa e prévia indenização, preconizado no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal.** 4. Como obter dictum, cabe salientar que **o disposto no Decreto-Lei 1.075/1970 - necessidade de avaliação provisória do imóvel antes da imissão na posse - só se aplica à desapropriação de prédio residencial urbano, habitado pelo proprietário ou compromissário comprador, conforme prevê o art. 6º da citada norma: "O disposto neste Decreto-lei só se aplica à desapropriação de prédio residencial urbano, habitado pelo proprietário ou compromissário comprador, conforme prevê o art. 6º da citada norma: "O disposto neste Decreto-lei só se aplica à desapropriação de prédio residencial urbano, habitado pelo proprietário ou compromissário comprador, cuja promessa de compra esteja devidamente inscrita no Registro de Imóveis".** 5. Tal hipótese não se vislumbra no presente caso, em que o imóvel sub judice é comercial, conforme se deduz do seguinte excerto da petição inicial da ação desapropriatória: "Trata-se de ação de desapropriação de imóvel comercial urbano, localizado na Praça Júlio Prestes, 29/137, onde funciona um centro de compras denominado Fashion Center Luz, para construção do Teatro de Dança e da Companhia Estadual de Dança" (fl. 4). 6. Recurso Especial provido. (REsp 1202448/SP RECURSO ESPECIAL 2010/0126146-0, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 02/02/2011).

Ademais, o valor ofertado pode ser discutido no bojo da ação expropriatória, não havendo motivo para a não concessão da imissão provisória na posse do imóvel. Tal medida visa a evitar prejuízo à própria coletividade que, diante de tantas mortes ocasionadas pela pandemia do covid-19, necessita de um novo cemitério com urgência, obra de significativa utilidade pública.

É consabido que, ao ser declarado pelo ente público que o imóvel objeto da desapropriação é de utilidade pública (art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365/41), o procedimento adotado no processo é regulado pelos artigos 11 e seguintes desta norma legal.

Dessa forma, constato que assiste razão ao agravado, quanto ao direito de ser imitado na posse do bem em questão, independentemente de citação dos réus proprietários ou não para impugnar o preço oferecido, em virtude da urgência na continuidade das obras no trecho que contempla a área de situação do imóvel expropriando.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do NCPC c/c art. 133 XI, d, do Regimento Interno do TJE/PA, **nego provimento ao presente recurso, por estar manifestamente em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.**

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, certifique-se o seu trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição

deste TJE/PA e posterior arquivamento.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Belém, 19 de julho de 2021.

Des. **LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Relator

Número do processo: 0038298-89.2008.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: APELADO Nome: DOMINGOS SAVIO CALDAS DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: SOLON COUTO RODRIGUES FILHO OAB: 6340/PA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA ANNE SARAIVA BRISOLLA OAB: 22020/PA Participação: AUTORIDADE Nome: SUPERINTENDENTE DO BANCO DO BRASIL

PROCESSO Nº 0038298-95.2008.8.14.0301

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE(S): BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(AS): NELSON W. FRATONI RODRIGUES – OAB/PA 15201-A

BRENDA LISBOA – OAB/PA 29981

APELADO(AS): DOMINGOS SÁVIO CALDAS DE SOUZA

ADVOGADO(AS): SOLON C. RODRIGUES FILHO – OAB/PA 6340

JESSICA A. SARAIVA BRISOLA – OAB/PA 22020

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

DESPACHO

Determino a Secretaria que intime o Apelante para que preste no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da intimação, às informações referente a conta poupança nº 1.400.208.2014, setex: 1-9, agência 1183-5, Distrito de Icoaraci – PA, da titularidade de DOMINGOS SÁVIO CALDAS SOUZA, mais especificamente **DATA DE ABERTURA E DE ANIVERSÁRIO**, com o fito de que o apelado de posse dos referidos dados, complemente o cadastro de adesão ao acordo firmado nos autos do Recurso Extraordinário em trâmite perante o Egrégio STF.

Conste da intimação supra, que escoado o prazo fixado sem manifestação, ficará caracterizada a prática de crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal Brasileiro), com encaminhamento de cópias dos autos, que se façam necessárias, ao Ministério Público Estadual para às providências cabíveis.

IV – Cumpridas as diligências, certificado nos autos, imediatamente, conclusos.

Belém- PA, 19 de julho de 2021.

EVA DO AMARAL COELHO

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0805474-20.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AGRAVADO Nome: PONTE EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO ALEXANDRE PAUXIS GONCALVES OAB: 21931/PA Participação: AGRAVADO Nome: ADMILSON DOS SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: IVINY PEREIRA CANTO OAB: 2172300A/PA Participação: AGRAVADO Nome: ORIAS GOMES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO DE OLIVEIRA RODRIGUES OAB: 8736/PA Participação: AGRAVADO Nome: e outros

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

No uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o interessado a, querendo, oferecer contrarrazões ao Agravo Interno interposto nos presentes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que estabelece o § 2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

Belém, 20 de julho de 2021

Número do processo: 0004331-29.2017.8.14.0013 Participação: APELANTE Nome: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE OAB: 24923/DF Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO OAB: 20334/DF Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS OAB: 44412/DF Participação: APELADO Nome: MARIA ZELIA GOMES DE MEDEIROS Participação: ADVOGADO Nome: ALDREI MARCIA PANATO OAB: 94/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça,

intima a parte APELANTE: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

APELADO: MARIA ZELIA GOMES DE MEDEIROS

de que foi interposto Recurso Especial, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.030 do CPC/2015.

Belém, 25 de junho de 2021.

Número do processo: 0805444-82.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: A. P. M. F.
Participação: ADVOGADO Nome: ROSA MADALENA GUIMARAES MONTE MACAMBIRA OAB: 4971/PA
Participação: AGRAVADO Nome: C. A. P. S. J.

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0805444-82.2021.8.14.0000

COMARCA: SANTARÉM / PA.

AGRAVANTE(S): C. P. S.

REPRESENTANTE: ANDRÉIA PIMENTEL MOREIRA

ADVOGADO(A)(S): ROSA MONTE MACAMBIRA (OAB/PA 4.971)

AGRAVADO(A)(S): CARLOS ALBERTO PEREIRA SANTOS JÚNIOR

ADVOGADO(A)(S): NÃO HABILITADO

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de tutela recursal de urgência, interposto por **C. P. S.**, representada por **ANDRÉIA PIMENTEL MOREIRA**, nos autos de **Ação de Alimentos** proposta contra **CARLOS ALBERTO PEREIRA SANTOS JÚNIOR**, diante do inconformismo com decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém/Pa, que **concedeu alimentos provisórios em favor da Agravante no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a ser depositado em conta bancária informada conforme desconto direito em folha de pagamento pelo empregador do Agravado.**

Nas **razões recursais**, a Agravante busca a concessão de efeito ativo ao agravo de instrumento. Alega, em síntese, que o Agravado, na qualidade de pai biológico da Agravante, já lhe prestava alimentos no valor de 1 (um) salário-mínimo, contudo, o fazia de forma atrasada ou incompleta. Assim, ajuizou a demanda de alimentos para obrigar o Alimentante a prestar Alimentos regularmente no valor de 1 (um) salário e com desconto direto em folha de pagamento, contudo, na decisão agravada, o juízo de primeiro grau fixou alimentos provisórios equivalentes a 30% (trinta por cento) do valor do salário-mínimo.

Aduz que o Agravado possui capacidade econômica para fornecer alimentos em valor superior ao determinado na decisão de primeiro grau, já que é servidor público estável e mantém vínculo estatutário com a Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas, percebendo vencimentos líquidos do cargo de enfermeiro no valor de R\$5.160,00 (cinco mil cento e sessenta reais). Afirma, outrossim, que a Alimentada,

diante da sua condição de adolescente, necessidade da verba alimentar, sendo que a genitora não dispõe de rendimentos suficientes para fazer frente a tais despesas, razão pela qual requer o aumento dos alimentos provisórios, a fim de que sejam equivalentes a 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos do Alimentante, ora Agravado.

É o breve relatório.

Para a legitimidade e juridicidade da concessão de tutela de urgência é necessário apurar, também em sede recursal, a existência da probabilidade do direito alegado pelo recorrente e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação face a eficácia da decisão recorrida, conforme preceitua o art. 1.019, I, do CPC.

Na hipótese dos autos, a Agravante pleiteia a majoração dos alimentos provisórios, no sentido de serem equivalentes a 30% (trinta por cento) dos respectivos vencimentos líquidos do Agravado.

Sobre a **probabilidade do direito alegado**, nos limites superficiais decorrentes de cognição não exauriente, entendo que as razões do Agravante são aptas para justificar a tutela recursal de urgência.

Na realidade, antes mesmo da questão sobre a avaliação do trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, constato que a decisão agravada padece mesmo de nulidade, em razão da violação do princípio da motivação da decisão judicial, concretizado na regra do art. 93, IX, da CF/88 e do art. 489, §1º, do CPC. Com efeito, percebo que juízo *a quo* não elencou qualquer fundamento fático-jurídico para definir a prestação de alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) sobre o valor do salário-mínimo, o que caracteriza a ausência de fundamentação na decisão judicial.

Por isso mesmo, no exame de cognição sumária, é de se conceder a tutela recursal provisória em favor da Agravante. Ressalto que o Agravado, de fato, possui rendimentos regulares e, embora não aufera vencimentos altos, **possui efetiva capacidade financeira para prestar alimentos no valor equivalente a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos líquidos**, conforme documento de Id. 27197646, dos autos do processo originário, o que totaliza a prestação alimentar no importe de R\$1.548,00 (um mil quinhentos e quarenta e oito reais).

De outro lado, a necessidade da Agravante é premente, posto que conta atualmente com 15 (quinze) anos, idade em que as despesas para formação acadêmica e social são recorrentes.

Em relação ao **risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação**, entendo que a decisão agravada concretiza dano grave. É que as despesas e as necessidades da adolescente são de máxima relevância, de sorte a exigir que o Agravado, que possui razoáveis condições econômicas, preste alimentos em valor condizente com as despesas essenciais e regulares da filha biológica.

ASSIM, tendo em vista a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano de difícil reparação, na forma do art. 995, parágrafo único c/c art. 1.019, I, do CPC/2015, **DEFIRO o pedido de tutela recursal de urgência, no sentido de aumentar o valor dos alimentos provisórios concedidos em favor da adolescente C. P. S. para o montante correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos do Agravado, excluídos os descontos obrigatórios.**

Oficie-se o juízo de primeiro grau, comunicando-o acerca do teor da presente decisão (art. 1.019, I, do CPC/2015), a fim de que dê efetivo cumprimento (CPC, art. 69, §2º, III), **devendo-se oficial a SES-AM, a fim de que efetuar o desconto de alimentos provisórios direto em folha de pagamento, com respectivo depósito do valor correspondente na conta corrente indicada pela Agravante.**

Intimem-se o Agravado para apresentar contrarrazões ao agravo no prazo legal (art. 1.019, II, CPC).

Por fim, remeta-se os autos à Procuradoria de Justiça para parecer.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após, conclusos.

Belém/PA, 19 de julho de 2021.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

Número do processo: 0806670-25.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: PAULO CEZAR MUNIZ SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL FONSECA DE ALBERGARIA OAB: 104178/MG Participação: AGRAVADO Nome: LAYS MARQUES DE LIMA CEZIMBRA DE ASSIS Participação: ADVOGADO Nome: JOMO HABIB SARE OAB: 3121/PA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0806670-25.2021.8.14.0000.

COMARCA: IPIXUNA DO PARÁ / PA.

AGRAVANTE: PAULO CÉSAR MUNIZ SOUZA.

ADVOGADO: RAFAEL FONSECA DE ALBERGARIA - OAB/MG nº 104.178.

AGRAVADO: LAYS MARQUES DE LIMA.

AGRAVADO: OCUPANTES DESCONHECIDOS.

ADVOGADO: JOMO HABIB SARÉ - OAB/PA nº 13.121.

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Vistos e etc.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, interposto perante este Egrégio Tribunal de Justiça por **PAULO CÉSAR MUNIZ SOUZA**, nos autos da **Ação de Reintegração de Posse nº 0800235-90.2021.8.14.0111**, movida em desfavor de **LAYS MARQUES DE LIMA e OUTROS**, diante de seu inconformismo com a decisão prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única de Ipixuna do Pará, que embora tenha mantido a concessão da liminar de reintegração de posse anteriormente concedida, suspendeu o seu imediato cumprimento com fulcro na Lei Estadual nº 9.212/2021, a qual prevê a suspensão de despejos e/ou desocupações forçadas em imóveis privados ou públicos, urbanos ou rurais, que sirvam para moradia ou que tenham se tornado produtivos pelo trabalho individual ou familiar no Estado do Pará.

Razões às **fls. ID 5652367 - Pág. 01/29**, onde o Recorrente afirma, em síntese, pelo descabimento da aplicação da Lei Estadual nº 9.212/2021 ao caso em tela, uma vez que a área objeto da ação possessória não servia para fins de moradia ou trabalho produtivo individual ou familiar. Isto posto, pleiteou pelo cumprimento imediato da liminar concedida pelo juízo *a quo*.

É o relatório. Passo a analisar os efeitos em que será recebido o presente recurso.

Sem delongas, destaco que o Recorrente requereu a concessão de tutela de urgência recursal no sentido de que seja excluído ou reformado, de imediato, a suspensão do cumprimento da liminar de reintegração de posse concedida pelo juízo *a quo*, eis que a Lei Estadual nº 9.212/2021.

Com efeito, muito embora para a concessão da liminar de reintegração de posse pelo rito especial não se exija a comprovação do *periculum in mora* (art. 561 do CPC/2015), sabe-se que tal requisito se faz necessário para fins da imediata concessão do efeito ativo pretendido pelo Agravante, tal seja o de excluir e/ou reformar a suspensão excepcional do cumprimento da liminar de reintegração de posse.

Isso posto, destaco que embora o Agravante tenha trazido longeva razões recursais, não se atentou a demonstrar a existência do *periculum in mora*, o qual se faz imprescindível para fins de concessão da tutela de urgência recursal.

Assim, pelas razões de fato e de direito expostas alhures:

1. Com fulcro no **art. 1.019, I, do CPC/2015**, recebo o presente Agravo de Instrumento somente no efeito **devolutivo**.
2. Comunique-se o juízo *a quo* acerca do teor da presente decisão (art. 1.019, I, do CPC/2015).
3. Proceda-se à intimação da parte agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015 para, querendo, contrarrazoar o recurso.
4. Cumprido o acima determinado, voltem-me conclusos.

Belém/PA, 19 de julho de 2021.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

Número do processo: 0007587-09.2014.8.14.0005 Participação: APELANTE Nome: NORTE ENERGIA S/A Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO OAB: 49/CE Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO VITOR XEREZ LOUREIRO DUTRA OAB: 18180/PA Participação: APELADO Nome: AMADEU FIOK ALCOFORADO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA CAFEZAKIS COELHO AMOEDO OAB: 27014/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO GONCALVES FERNANDES OAB: 19656/PA

Manifestem-se as partes acerca da Certidão ID 5700578 , no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Número do processo: 0005743-86.2013.8.14.0028 Participação: APELANTE Nome: FABIO VOLPATO TOLEDO Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO FRANCISCO BORGES OAB: 12543/PA Participação: APELADO Nome: AURELIANO ALVES DE ATAIDES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE GOMES DE ARAUJO OAB: 4131/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

APELAÇÃO CÍVEL (198):0005743-86.2013.8.14.0028

APELANTE: FABIO VOLPATO TOLEDO

Nome: FABIO VOLPATO TOLEDO

Endereço: desconhecido

Advogado: CEZAR AUGUSTO FRANCISCO BORGES OAB: PA12543-A Endereço: FL 31 QD 01 LT 16 B, NOVA MARABA, MARABÁ - PA - CEP: 68501-000

APELADO: AURELIANO ALVES DE ATAIDES

Nome: AURELIANO ALVES DE ATAIDES

Endereço: desconhecido

Advogado: JOSE GOMES DE ARAUJO OAB: PA4131-A Endereço: QUADRA OITO, FOLHA 32, LOTE 02, (Fl.32), NOVA MARABA, MARABÁ - PA - CEP: 68508-080

DECISÃO

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **FÁBIO VOLPATO TOLÊDO**, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, ajuizada em face de **AURELIANO ALVES DE ATAIDES**, que julgou improcedente o pedido intentado pelo autor, por entender ter operado a prescrição, extinguindo o feito com resolução de mérito, com base no art. 487, inciso II, do CPC. (ID. 1417019 – págs. 2/4)

Razões recursais em ID. 1417021 – págs. 2/5

Contrarrazões apresentadas em ID. 1417023 – págs. 7/9

Em despacho inicial (Num. 5083637 – pág. 1), determinei o recolhimento em dobro do preparo recursal, o que foi cumprido pela parte apelante.

Desse modo, preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso de apelação em seu duplo efeito legal, nos termos do *caput* do art. 1.012 do CPC/2015.

Intime-se.

À secretaria da UPJ, para as devidas providências.

Após, retornem conclusos.

Belém/PA, data registrada no sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**Desembargador - Relator**

Número do processo: 0001274-98.2008.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: BANCO ABN AMRO REAL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR OAB: 18736/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: 62192/RJ

Participação: APELADO Nome: HIPER VENDAS COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI Participação: ADOGADO Nome: JOAO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS OAB: 8186/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

APELAÇÃO CÍVEL (198):0001274-98.2008.8.14.0051

APELANTE: BANCO ABN AMRO REAL S.A.

Nome: BANCO ABN AMRO REAL S.A.

Endereço: TRAV PADRE EUTIQUIO, 1350, BELÉM - PA - CEP: 66023-170

Advogado: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR OAB: PA18736-A Endereço: Avenida Conselheiro Furtado, 2312, - de 2034/2035 a 2396/2397, Cremação, BELÉM - PA - CEP: 66040-105

Advogado: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: RJ62192-A Endereço: AV REPUBLICA DO CHILE, ANDAR 29, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-170

APELADO: HIPER VENDAS COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI

Nome: HIPER VENDAS COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 4479, - de 1113/1114 ao fim , Liberdade, SANTARÉM - PA - CEP: 68040-000

Advogado: JOAO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS OAB: PA8186-A Endereço: AV. MENDONCA FURTADO 1389 , - de 1690/1691 ao fim , ALDEIA, SANTARÉM - PA - CEP: 68040-050

DECISÃO

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **BANCO ABN AMRO REAL S/A.**, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA, nos autos da **AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E COMPRA E VENDA DE BENS MÓVEIS DURÁVEIS, DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS**, movida por **HIPER VENDAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, determinando que seja restituído o valor de R\$ 3.215, 20 (três mil duzentos e quinze reais e vinte centavos), devidamente corrigido pelo INPC a partir da data do pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, declarando as rescisões dos contratos firmado entre as partes, referente a entrega dos produtos e financiamento, devendo surtir os seus efeitos legais. (ID. 1331316 – págs. 1/5)

Razões recursais em ID. 1331318– págs. 1/4

Contrarrazões apresentadas em ID. 1331319 – pág. 1

Em despacho inicial (Num. 5435323 – pág. 1), determinei o recolhimento em dobro do preparo recursal, o que foi cumprido pela parte apelante.

Desse modo, preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso de apelação em seu duplo efeito legal, nos termos do caput do art. 1.012 do CPC/2015.

Intime-se.

À secretaria da UPJ, para as devidas providências.

Após, retornem conclusos.

Belém/PA, data registrada no sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**Desembargador - Relator**

Número do processo: 0803120-22.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: HENRIQUE DE MIRANDA SANDRES NETO Participação: ADVOGADO Nome: HENRIQUE DE MIRANDA SANDRES NETO OAB: 16575/PA Participação: AGRAVADO Nome: SYLVIO DRUMMOND DE MATTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA FRANCA KEHRLE CARVALHO DE SOUZA OAB: 25148/PE Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO JOSE BELTRAO PEREIRA OAB: 31495/PE Participação: ADVOGADO Nome: SAMY CHARIFKER OAB: 30514/PE Participação: AGRAVADO Nome: DRUMATTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA FRANCA KEHRLE CARVALHO DE SOUZA OAB: 25148/PE Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO JOSE BELTRAO PEREIRA OAB: 31495/PE Participação: ADVOGADO Nome: SAMY CHARIFKER OAB: 30514/PE Participação: INTERESSADO Nome: HENRIQUE DE MIRANDA SANDRES NETO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0803120-22.2021.8.14.0000**AGRAVANTE: HENRIQUE DE MIRANDA SANDRES NETO****AGRAVADO: DRUMATTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA****RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES****EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO****Vistos, etc.**

Tratam os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** interposto por **HENRIQUE DE MIRANDA SANDRES NETO**, contra Decisão Interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém que nos autos da **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C DANOS MORAIS** ajuizada contra si por **DRUMATTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Recife-PE, devendo-se observar o disposto no art. 64, §4º, do CPC

Alega o ora agravante que, por ser pessoa idosa, se faz necessária a prioridade na tramitação do feito na origem, tendo com foro competente o seu respectivo domicílio, por se tratar de um direito individual e indisponível, previsto no Estatuto do Idoso.

Sustenta que a empresa agravada possui unidade franqueada em Belém do Pará, sendo, portanto, responsável solidariamente e subsidiariamente com a referida unidade, o que por si só afastaria a incompetência de uma das Varas desta Capital para processar e julgar o feito, com fundamento no art. 75 do Código Civil.

Pugna, assim, pela concessão de efeito suspensivo para que seja determinada a suspensão da decisão ora combatida, a fim de considerar a competência da 9ª Vara Cível da Comarca de Belém, requerendo ainda a nulidade do decisum diante da alegada ausência de fundamentação.

Desta feita, coube-me a relatoria do feito.

É o sucinto relatório.

Decido.

Precipuamente, destaca-se, que o momento processual admite a análise não exauriente das questões postas, sem maiores incursões sobre o mérito, de sorte que, cumpre analisar a existência dos requisitos para a concessão do efeito ora pleiteado.

Com efeito, a legislação processual civil consagra a possibilidade de concessão antecipada, parcial ou integral de provimento provisório a parte demandante antes do exaurimento cognitivo do feito que se consolidará com a sua devida instrução processual, vide art. 300 do NCPC.

Noutra ponta, o Parágrafo único, do art. 995 do CPC/2015, estabelece que a eficácia das decisões poderá ser suspensa por decisão do relator, se a imediata produção de seus efeitos apresentar risco de dano grave, de difícil reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do presente recurso.

Nessa senda, o deferimento da tutela de urgência na hipótese de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exige a demonstração de dois requisitos indispensáveis, qual sejam, o próprio risco do dano que pode ser enquadrado como *periculum in mora*, e a probabilidade do direito alegado, ou seja, o *fumus bonis iuris*.

Em cognição sumária, é importante pontuar que, em que pese inexistir cláusula de eleição de foro no contrato de franquia firmado entre as partes, deve ser observado, pelo menos nesse momento processual, a hipossuficiência do recorrente, que, por ser pessoa idosa, por certo a remessa dos autos ao Judiciário Pernambucano causará manifesto prejuízo aquele no tocante ao acesso à justiça.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "firmou-se no sentido da possibilidade de se declarar a nulidade da cláusula de eleição de foro estipulada em contrato de adesão de franquia, desde que configurada a vulnerabilidade ou a hipossuficiência do aderente ou o prejuízo no acesso a justiça". (AgRg no AREsp 576.977/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014).

Pelo que se infere do julgado, mesmo naqueles contratos de franquia em que se elege o foro para processar os conflitos eventualmente existentes, é possível a nulidade da cláusula, repise-se, considerando a hipossuficiência ou vulnerabilidade do agravante perante a empresa recorrida, como consta dos autos, ab initio.

Assim, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida pelo recorrente, razão pela qual **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil, ressalvando a possibilidade de revisão da decisão na ocorrência de fatos novos.

DETERMINO que se intime a parte agravada, na forma prescrita pelo inciso II do art. 1.019 do citado Diploma Processual.

Posteriormente, **REMETAM-SE** os a Douta Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e Intimem-se

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora-Relatora

Número do processo: 0010010-92.2012.8.14.0301 Participação: AGRAVANTE Nome: BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DA AMAZONIA Participação: ADVOGADO Nome: KAIO DE OLIVEIRA SANTOS OAB: 26581/PA Participação: AGRAVADO Nome: REDE DE INFORMATICA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA DA GAMA MALCHER LIMA OAB: 19988-B/PA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO JULGADO. VÍCIO RECONHECIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

Número do processo: 0800240-57.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA Participação: AGRAVADO Nome: ARTEMISA AZEVEDO DA FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: HERALDO GUILHERME BRAZ GODINHO OAB: 29869/PA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONCEDEU TUTELA DE URGÊNCIA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. PRECEDENTES DO STJ. ROL EXEMPLIFICATIVO. PREVALÊNCIA DA PRESCRIÇÃO MÉDICA SOBRE ENTENDIMENTO DO PLANO DE SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO.

Número do processo: 0098699-10.2015.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: NEIDSON GUILHERME GONCALVES SARAME Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: APELADO Nome: BANCO ITAUCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA

EMENTA: AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE EMBASEM A REFORMA DO JULGADO. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA ESTRANHA A APELAÇÃO INTERPOSTA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO NESSE PONTO.

1. Ausente qualquer inovação na situação fática-jurídica estampada na decisão monocrática combatida, o recurso não merece provimento.

2. Agravo Interno Parcialmente Conhecido e na parte conhecida, Desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, **PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Agravo Interno, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator.

Julgamento presidido pela Exmo. Sr. Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. Plenário Virtual da 23ª Sessão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com início em cinco de julho e término em doze de julho do ano de dois mil e vinte e um.

Belém, data registrada no Sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargador Relator

Número do processo: 0003350-73.2016.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Participação: ADVOGADO Nome: YUN KI LEE OAB: 1693/SP Participação: AGRAVANTE Nome: PROGRESSO INCORPORADORA SPE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: YUN KI LEE OAB: 1693/SP Participação: AGRAVANTE Nome: ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: YUN KI LEE OAB: 1693/SP Participação: AGRAVADO Nome: PAULO VICTOR COSTA DE SA Participação: ADVOGADO Nome: HUGO LEONARDO PADUA MERCES OAB: 17835/PA Participação: AGRAVADO Nome: IVANETE GOMES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: HUGO LEONARDO PADUA MERCES OAB: 17835/PA

AGRAVO DE INSTRUMENTO- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO QUE DETERMINOU O CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR- IMPOSSIBILIDADE – CORREÇÃO MONETÁRIA QUE APENAS REPÕE PERDAS INFLACIONÁRIAS- APLICAÇÃO DO INCC ATÉ A DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL, INCLUÍDO O PRAZO DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS, APÓS A QUE A CORREÇÃO SE FARÁ PELO IPCA, SALVO SE O INCC FOR MENOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER DO RECURSO E DAR PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do relator.

Julgamento presidido pela Exmo. Sr. Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. Plenário Virtual da 23ª Sessão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com início em cinco de julho e término em doze de julho do ano de dois mil e vinte e um.

Belém, data registrada no Sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargador Relator

Número do processo: 0808944-30.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: C. A. M. R. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO MACHADO RUFINO OAB: 65000A/PA Participação: AGRAVADO Nome: J. D. D. D. V. Ú. D. S. J. D. P. -. S. N.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Gabinete da Des^a. Eva do Amaral Coelho

PROCESSO Nº 0808944-30.2019.8.14.0000

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MACHADO RUFINO - OAB/PA nº 1.965 ADVOGANDO EM CAUSA PRÓPRIA

EMBARGADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DE PIRABAS - SANTARÉM NOVO

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por **CARLOS ALBERTO MACHADO RUFINO** contra decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Desembargador José Maria Teixeira do Rosário que não conheceu do recurso de Agravo de Instrumento (Id 2447419), nos seguintes termos:

“(…)

Tratam os autos de recurso de **Agravo de Instrumento** interposto por Carlos Alberto Machado Rufino **contra decisão** de primeiro grau, proferida pelo juízo da Vara Única de São João de Pirabas - Santarém, **que determinou a exumação dos restos mortais do “de cujus” para fins de exame de DNA.**

Ocorre que a decisão vergastada não é passível de impugnação via agravo de instrumento, uma vez que não se insere nas hipóteses do artigo 1.015, incisos I a XIII do Código de Processo Civil de 2015.

Isto posto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, nos termos do artigo 932, III, do NCPC.(…)”

Em síntese, o Embargante busca o conhecimento do instrumental sob o argumento de que a decisão agravada está fundada em sentença do Processo nº 0000732-54.2019.8.14.1875, Ação de Investigação de Maternidade, a qual reputa estar eivada de vícios insanáveis.

Portanto pugnam pelo recebimento do presente recurso, para fins de concessão de efeito modificativo e consequente conhecimento do recurso de agravo de instrumento.

Sem contrarrazões

É o relatório.

DECIDO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos de declaração e passo a proferir decisão, nos termos do art. 1024, § 1º do CPC.

Disciplinados a partir do artigo 1.022[1] do Código de Processo Civil, os aclaratórios têm por escopo a correção ou complementação da prestação jurisdicional, nos casos de obscuridade, contradição, omissão e erro material.

Assim, se o julgamento for claro, integral e congruente reputa-se inviável a utilização de tal espécie recursal para a reapreciação de argumentos e fatos.

Na espécie a irresignação do Recorrente não merece acolhida, pois o Eminentíssimo Desembargador Relator não se omitiu do dever de análise; basta observar o trecho no qual assevera que: **“a decisão vergastada não é passível de impugnação via agravo de instrumento”** consignando ao final sua fundamentação legal.

Verdadeiramente, o embargante pretende nova apreciação da causa, tentando adequar o entendimento desta relatoria ao exposto no recurso de agravo, sem a materialização de qualquer dos vícios do art. 1.022 do CPC, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Sobre o assunto, trago jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. Não devem ser acolhidos os aclaratórios se inexistente omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, ainda que para fins de prequestionamento. Inteligência do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Caso em que a decisão apresentou argumentos suficientes às razões de seu convencimento, sendo dispensável o pronunciamento pontual sobre cada alegação ou dispositivos citados pelas partes. Embargos de declaração desacolhidos. (Embargos de Declaração Nº 70079529798, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 22/11/2018) (*grifei*).

Ante o exposto, conheço do Recurso, porém **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Após, o cumprimento das diligências, retornem os autos conclusos.

Transitada em julgado, oficie-se ao juízo de primeiro grau informando da presente decisão. Após, arquivem-se.

Belém/PA, 20 de julho de 2021.

Desa. Eva do Amaral Coelho

Relatora

[1] Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .

Número do processo: 0800755-64.2019.8.14.0032 Participação: APELANTE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: APELADO Nome: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE Participação: APELADO Nome: Jardel Vasconcelos Carmo Participação: APELADO Nome: ESTADO DO PARA

PROCESSO Nº 0800755-64.2019.8.14.0032

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

REMESSA NECESSÁRIA

SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MONTE ALEGRE

SENTENCIADOS:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROMOTORA DE JUSTIÇA: FRANCISCA PAULA MORAIS DA GAMA);

MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE;

ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO: GISLENO AUGUSTO COSTA DA CRUZ – OAB/PA Nº 18.631)

INTERESSADO: R. N. C. C.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JORGE DE MENDONÇA ROCHA

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. LIMINAR CONCEDIDA. INOCORRÊNCIA DE PERDA DO OBJETO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. NECESSIDADE COMPROVADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO EM PRESTAR O SERVIÇO DE SAÚDE PÚBLICA. PRECEDENTE DO STF COM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. "O entendimento do Superior Tribunal de Justiça está firmado no sentido de que, o simples fato do cumprimento da ordem em antecipação de tutela, não implica a perda do objeto da demanda ou a falta de interesse processual, sendo necessário o julgamento do mérito da causa, para definir se a parte beneficiada, de fato, fazia jus a tal pretensão" (STJ, REsp 1.645.812/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2017).

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do REXT nº 855178 pela sistemática da repercussão geral reafirmou sua jurisprudência no sentido de que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres estatais, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de

propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos.

4. Sentença confirmada em remessa necessária

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de remessa necessária da sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Monte Alegre, nos autos da Ação Civil Pública com Pedido de Tutela Antecipada movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** em face do **MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE** e do **ESTADO DO PARÁ**.

Na petição inicial, o Ministério Público narrou que o substituído, R. N. C. C., de 12 anos, foi diagnosticado com Otite Média Crônica Bilateral, e desde os 3 meses de idade realiza o tratamento no Hospital Regional do Baixo Amazonas em Santarém, via TFD.

Em suma, foi relatado que o paciente aguardava há mais de um ano o encaminhamento para a realização de cirurgia, encontrando-se em situação emergencial e necessitando fazer o procedimento de Mastoidectomia Radical em caráter imediato, sob pena de gerar graves danos à sua saúde, inclusive a perda de sua audição.

Assim, postulou o fornecimento do tratamento especializado do paciente, com o encaminhamento para fins de realização da cirurgia de Mastoidectomia Radical, no Hospital Regional do Baixo Amazonas ou outro hospital adequado em qualquer estado da Federação, inclusive particular caso necessário.

A medida liminar foi deferida por meio da decisão de Id. 5493576.

O Estado do Pará apresentou contestação ao Id. 5493585, arguindo preliminarmente a perda do objeto, com a extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que o paciente já se encontra em tratamento no Hospital Regional do Baixo Amazonas, recebendo todos os cuidados e assistência médica que o seu quadro necessita.

No mérito, argui a responsabilidade do Município para a prestação do serviço público de Saúde, conforme a Lei 8.080/90, assim como aduz a necessidade de ressarcimento do Município em detrimento do Estado do Pará, tratando-se de procedimentos de média e alta complexidade.

Ademais, sustenta que o prazo de 10 dias para o cumprimento da liminar e o valor fixado não possuem proporcionalidade e razoabilidade, pugnando pela alteração da tutela de urgência.

O Município de Monte Alegre não apresentou contestação, conforme certidão de Id. 5493592.

Após, sobreveio a sentença ora reexaminada (Id. 5493599), que julgou procedente o pedido inicial, confirmando a liminar proferida anteriormente.

Não foi interposto recurso voluntário, conforme certidão de Id 5493602.

Encaminhados a este Tribunal em remessa necessária, coube-me a relatoria do feito.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Segundo Grau para exame e parecer (Id. 5509015), o *Parquet* se manifestou pela confirmação da sentença (Id. 5603597).

Éo relatório. **Decido.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da remessa necessária.

Desde já, verifico que a sentença reexaminada não merece reparos por estar em sintonia com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, comportando **juízo monocrático**, conforme estabelece o artigo 932, VIII, do CPC/2015 c/c 133, XI, d, do Regimento Interno deste Tribunal.

Inicialmente, verifico que se encontra escorreita a sentença no ponto que rejeitou a arguição preliminar de perda do objeto em razão do alegado cumprimento da medida liminar deferida. Verifico que essa assertiva do requerido não merece prosperar, tendo em vista a necessidade de confirmação da liminar em análise exauriente da ação.

A esse respeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO. PRETENDIDA REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. **ALEGAÇÃO DE PERDA DO INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA.** ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 27/10/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer, proposta em face do Município de Juiz de Fora, visando compeli-lo a autorizar a transferência da parte autora para hospital público ou privado, especializado em procedimento cirúrgico, às expensas do SUS, em virtude de apresentar quadro de colecistite, com risco de complicações, em decorrência da patologia. III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - mormente quanto aos honorários advocatícios -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte. IV. **"O entendimento do Superior Tribunal de Justiça está firmado no sentido de que, o simples fato do cumprimento da ordem em antecipação de tutela, não implica a perda do objeto da demanda ou a falta de interesse processual, sendo necessário o julgamento do mérito da causa, para definir se a parte beneficiada, de fato, fazia jus a tal pretensão"** (STJ, REsp 1.645.812/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2017). No mesmo sentido, em caso análogo: **"a concessão da tutela antecipada para garantir a transferência da recorrida para hospital especializado ao seu tratamento não retira o interesse de agir da parte, nem impõe a consequente extinção terminativa do feito por perda de objeto"** (STJ, AgInt no AREsp 1.065.109/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2017). V. No caso, o Tribunal de origem manteve a sentença de procedência, ressaltando que, **"ainda que a tutela antecipada tenha natureza satisfativa no presente caso, mostra-se necessário o encerramento da prestação jurisdicional, vez que somente a sentença de mérito é capaz de consolidar a coisa julgada formal e material, tornando definitiva aquela medida inicialmente dotada de provisoriedade"**. Portanto, deve ser mantido o aresto impugnado, proferido em consonância com o entendimento desta Corte. VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

(AgInt no AREsp 1194286/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 27/04/2018)

No mérito, a decisão reexaminada também não merece qualquer censura, pois além de devidamente fundamentada no texto constitucional, apresenta-se em perfeita sintonia com a jurisprudência das Cortes Superiores.

No caso em tela, resta indubitável a responsabilidade do Estado do Pará e do Município de Monte Alegre ao fornecimento do tratamento especializado do adolescente, paciente do SUS que realiza tratamento via TFD no Hospital Regional do Baixo Amazonas desde os 3 meses de idade, sendo devida a realização da cirurgia Mastoidectomia Radical indicada na documentação e laudos anexados.

Com efeito, *"O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento*

do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde” (AgRg no AREsp 201.746/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 664.926/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 18/05/2015, AgRg no AREsp 659.156/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 14/05/2015.

Além disso, é necessário ressaltar que o direito à saúde é assegurado constitucionalmente e o dever de prestação de sua assistência, consoante o disposto no artigo 23, inciso II, da Constituição Federal é compartilhado entre todos os entes da Administração Direta, quais sejam a União, os Estados e os Municípios, sendo todos solidariamente responsáveis, não merecendo qualquer censura a decisão reexaminada.

Como se não bastasse a expressa disposição no texto constitucional, em recentíssima decisão publicada no DJe de 13/03/2015, o **Supremo Tribunal Federal no julgamento do REXT 855178, de relatoria do Min. Luiz Fux, pela sistemática da Repercussão Geral**, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, **sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente, conforme se infere da ementa do julgado abaixo transcrita:**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. **O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.** (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROC. ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

Nesse aspecto, eventuais questões acerca de repasse de verbas atinentes ao SUS devem ser dirimidas administrativamente, ou em ação judicial própria.

De notar, também, que a complexa divisão das responsabilidades no Sistema Único de Saúde não tem o condão de eximir os requeridos do dever imposto pela ordem constitucional, sendo suas e dos demais entes públicos, a responsabilidade em atender àqueles que, como o paciente, não possuem condições financeiras de custear por meios próprios a internação em leito de UTI.

Com efeito, o tratamento postulado é fundamental à efetivação do direito à saúde do interessado e a resistência por parte dos entes estatais se em descompasso com os princípios elencados de forma cristalina na Constituição Federal, restando indubitável o dever dos requeridos em assegurar o fornecimento ao assistido o tratamento necessário à manutenção de sua existência digna, já que restou perfeitamente demonstrado pelas provas trazidas aos autos a imprescindibilidade do mesmo.

Deve ser atendido o princípio maior que é o da dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, inciso III, da Carta Magna, com reflexo no direito à saúde que não pode ser indissociável daquele, com previsão nos artigos 6º e 196 da CF/88.

Além do mais, a previsão constitucional do artigo 196 consagra o direito à saúde como dever dos Entes Estatais, que deverão, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz; norma constitucional que apesar de programática não exige o recorrente do dever de prestar o atendimento necessário ao hipossuficiente, sendo patente a ideia de que a Constituição Federal não se resume a um amontoado de princípios meramente ilustrativos; esta reclama efetividade real de suas normas, nessa direção:

(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir

do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793). O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes. (...). Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 831385 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 31-03-2015 PUBLIC 06-04-2015)

Desse modo, na linha do parecer ministerial e com amparo na jurisprudência dos Tribunais Superiores colacionada acima, deve-se manter inalterada a decisão reexaminada.

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o art. 932, inciso VIII, do CPC/2015 c/c 133, XI, do RITJPA, por verificar no caso dos autos que a decisão reexaminada se apresenta em perfeita sintonia com a jurisprudência dominante dos tribunais superiores, **CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA PARA CONFIRMAR A SENTENÇA** em todos os seus termos.

À secretaria para as devidas providências.

Belém, 20 de julho de 2021.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

Número do processo: 0000104-04.2016.8.14.0054 Participação: APELANTE Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: TAINA FERREIRA ARAUJO OAB: 2399000A/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO OAB: 3672/PA Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO OAB: 12479/PA Participação: APELADO Nome: MARIA NEUZA ALVES ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO OAB: 3672/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO QUIRINO NETO OAB: 412/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

APELAÇÃO CÍVEL (198):0000104-04.2016.8.14.0054

APELANTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Endereço: ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100, TORRE CONCEICAO ANDAR 9, PARQUE JABAQUARA, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

Advogado: TAINA FERREIRA ARAUJO OAB: PA2399000A Endereço: , ARAGUATINS - TO - CEP: 77950-000 Advogado: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO OAB: PA3672-A Endereço: Avenida Governador José Malcher, 815, - de 693/694 a 1207/1208, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-260

Advogado: GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO OAB: PA12479-A Endereço: AVENIDA VIOLETA, JARDIM SANTAREM, SANTARÉM - PA - CEP: 68030-340

APELADO: MARIA NEUZA ALVES ALMEIDA

Nome: MARIA NEUZA ALVES ALMEIDA

Endereço: Av. Quinze, 420, Centro, PALESTINA DO PARÁ - PA - CEP: 68535-000

Advogado: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO OAB: PA3672-A Endereço: Avenida Governador José Malcher, 815, - de 693/694 a 1207/1208, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-260 Advogado: ANTONIO QUIRINO NETO OAB: PA412-A Endereço: TREZE DE MAIO, 450, CENTRO, BREJO GRANDE DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68521-000

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação cível interposta por BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A. em face de sentença proferida pelo juízo da vara única de São João do Araguaia/PA (ID nº 836730 – fls. 01/02), nos autos da Ação Declaratória C/C Reparatória De Danos Morais E Materiais, movida em seu desfavor por MARIA NEUZA ALVES ALMEIDA, a qual julgou procedente a demanda, para declarar desconstituídos os contratos de empréstimos consignados nº 545416387, 544316210 e 918548520, condenando o réu ao pagamento de indenização à autora, por danos materiais, no valor de R\$ 15.547,12 (quinze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e doze centavos), e por danos morais, no montante de R\$ 14.055,00 (quatorze mil, cinquenta e cinco reais).

Sentença proferida em 23.03.2017.

Em suas razões recursais (ID nº 836731 – fls. 01/07), o apelante alega ter laborado em erro o juízo de origem, ao reconhecer a procedência do pedido, pois, em verdade, os contratos de mútuo foram regularmente firmados pelas partes, tendo a autora recebido os valores contratados, a despeito de suas alegações. Dessa forma, nega a existência de danos morais e materiais a serem indenizados, assim como, subsidiariamente, impugna o quantum indenizatório imposto, por destoar dos termos da demanda, configurando afronta às máximas da proporcionalidade e da razoabilidade. Assim, requer a reforma da decisão, para julgar improcedentes os pedidos ou para reduzir o valor da indenização por danos morais.

Autora apresentou contrarrazões sob o ID nº 836732 – fls. 01/06, refutando as alegações do apelante e pugnando pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

Em decisão de ID nº 1789497, recebi o recurso, eis que preenchidos todos os seus pressupostos recursais.

Éo relatório.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento imediato, com fulcro na interpretação do art. 932, IV, “a” do CPC.

Conheço do recurso, eis que preenchidos todos os requisitos de admissibilidade.

Analisando os autos, tenho que o cerne da questão consiste em averiguar se constam nos autos provas da ilicitude dos contratos de empréstimo firmados com a autora, os quais teriam sido realizados à sua revelia, de modo fraudulento, implicando descontos indevidos em sua pensão, bem como danos materiais e morais, a serem indenizados pelo apelante.

Primeiramente, há que se ressaltar que se trata de uma relação eminentemente consumerista, com nítido desequilíbrio entre as partes, tendo de um lado forte e sólida instituição financeira, há muito estabelecida no mercado nacional, e de outro, brasileira idosa, pensionista, hipossuficiente não só no sentido econômico, como técnico e jurídico do termo, sendo forçosa a aplicação das normas do código de defesa do consumidor ao caso, como forma de restabelecer o equilíbrio contratual, tudo nos termos do art. 4º do diploma consumerista.

Assim, reconheço desde já como acertada a aplicação da inversão do ônus da prova pelo juízo de origem (ID nº 836727 – fls. 06), haja vista a condição de hipossuficiente da autora e ainda a verossimilhança das

suas alegações, à luz do contexto probatório carreado aos autos, nos termos do art. 6º, inciso VIII do CDC, que assim dispõe:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências

Pois bem. A autora alega que em novembro de 2015, constatou a ocorrência de descontos em sua pensão, motivo porque se dirigiu à agência do INSS para indagar os motivos. Foi informada de que os descontos decorriam de empréstimos firmados com o Banco Itaú BMG, cujos pagamentos eram debitados diretamente em sua folha. Constatou, então, a existência de quadro empréstimos fraudulentos, relativos aos seguintes contratos (1) 545416387, no valor total de R\$ 6.528,00 (seis mil, quinhentos e vinte e oito reais) e com termo inicial em 07.06.2014; (2) 544316210, no valor total de R\$ 5.517,60 (cinco mil, quinhentos e dezessete reais e sessenta centavos), com termo inicial em 07.06.2014 (3) 225964255, no valor total de R\$ 5.333,68 (cinco mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e oito centavos), com termo inicial em 07.01.2013 e, por fim, (4) 918548520, no valor total de R\$ 947,72 (novecentos e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos), com termo inicial em 07.03.2012. Não reconhecendo a legitimidade de tais descontos, uma vez que não firmou qualquer contrato com a referida instituição, não viu outra alternativa senão vir a juízo pleitear a declaração de inexistência dos contratos e a cessão dos descontos, assim como a reparação dos danos materiais e morais sofridos.

O réu, ora apelante, por sua vez, sustenta a regularidade dos contratos de mútuo firmados, tendo a autora recebido e usufruído do dinheiro emprestado, não havendo qualquer amparo fático ou jurídico a legitimar a suspensão dos descontos, assim como não há amparo ao pleito de indenização, seja pelos danos morais, sejam materiais.

Como provas de suas alegações, as partes juntaram aos autos Consulta ao DATAPREV, indicando três contratos de mútuo ativos, com consignação em folha, expedida em 26.11.2015, quais sejam, o contrato n. 545416387, n. 544316210 e 918548520 e ainda o contrato n. 225964255, já inativo – ID nº 836722 – fls. 16; Documento publicado pelo réu, indicando a unificação de negócios entre Itaú BMG Consignando e Banco BMG, em 29.04.2014 – ID nº 836722 – fls. 17; Comprovante de TED supostamente em favor da autora, no valor de R\$ 602,81 (seiscentos e dois reais e oitenta e um centavos), depositado em conta n. 563114-5, agência 6139-5, banco Bradesco S.A. (código 237) em 04.04.2014; Comprovante de TED supostamente em favor da autora, no valor de R\$ 3.551,14 (três mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quatorze centavos), depositado em conta n. 563114-5, agência 6139-5, banco Bradesco S.A. (código 237) em 04.04.2014; Comprovante de TED supostamente em favor da autora, no valor de R\$ 495,15 (quatrocentos e noventa e cinco reais e quinze centavos) depositado em conta n. 503114-1, agência 546-0, Banco Bradesco S.A. (código 237) em 23.01.2012 – ID nº 836725 – fls. 19/21; Extratos de pagamento dos empréstimos – ID nº 836725 – fls. 22/52; Cédula de crédito bancário relativa ao contrato n. 918548520 supostamente assinada a rogo pela autora e por duas testemunhas – ID nº 836725 – fls. 53/54; Detalhamento de crédito, indicando 3 empréstimos distintos, no período do ano de 2011 – ID nº 836725 – fls. 57; Cédula de crédito bancário assinada a rogo pela autora e por João Batista Silva e duas testemunhas, relativa ao contrato n. 545416387 – ID nº 836725 – fls. 60/62 e ID nº 836726 – fls. 01; cédula de crédito bancário relativa ao contrato n. 544316210, assinada novamente a rogo pela autora e por João Batista Silva e as mesmas testemunhas anteriores – ID n. 836726 - Pág. 6/9; Extrato de pagamento (crédito detalhado) – ID nº 836726 – fls. 04; Carta de renegociação com liquidação de saldo devedor, quitando o contrato n. 225964255, no valor de R\$ 2.398,71 (dois mil, trezentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos) – ID nº 836726 – fls. 10/11; fotocópia de cartão bancário referindo o Banco BRADESCO, a agência 0546 0, a conta corrente 0500114-1 e o nome da autora - ID nº 836725 – fl. 55; fotocópia de cartão bancário referindo o Banco BRADESCO, a agência 06139 5, a conta corrente 0563114-9 e o nome da autora ID nº 836726 – fls. 3 e 15; e, ainda, Documentação relativa ao processo nº

0001904-72.2013.8.14.0054 – ID nº 836728 – fls. 12/19 e ID nº 836729.

Não foram ouvidas testemunhas, pois as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, o que foi deferido pelo juízo em sentença.

Analisando as provas trazidas aos autos, tenho que a autora comprovou a ocorrência dos descontos em sua pensão (ID nº 836722), o montante de tais descontos e a origem, atrelada aos contratos de mútuo nº 545416387, 544316210, 225964255 e 918548520, os dois primeiros firmados em março de 2004, o terceiro em janeiro de 2013 e este último apontando como período inicial da consignação o mês de março de 2012.

Em contestação, o apelante alega que os três contratos são legítimos e regulares, afirmando que o contrato nº 545416387 foi assinado em 04.04.2014, no valor de R\$ 3.551,14 (três mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quatorze centavos); o contrato nº 544316210 também foi firmado em 04.04.2014, no valor de R\$ 3.001,52 (três mil e um reais e cinquenta e dois centavos), dos quais R\$ 2.398,71 (dois mil, trezentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos) foram usados para quitar saldo devedor de contrato de empréstimo anterior, que fora renegociado, sendo depositado à autora tão somente R\$ 602,81 (seiscentos e dois reais e oitenta e um centavos) e, por fim, o contrato nº 918548520, celebrado em 23.01.2012, no valor de R\$ 495,15 (quatrocentos e noventa e cinco reais e quinze centavos), sendo que novamente R\$ 2.398,71 (dois mil, trezentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos) foram usados para quitar saldo devedor de contrato de empréstimo anterior, que fora renegociado, sendo depositado à autora apenas uma parte do valor contratado. Não traz aos autos, todavia, outros elementos relativos aos demais contratos de mútuo, os quais foram quitados, como alegado, mas tão somente a carta de renegociação que se refere ao contrato nº 225964255, sem referências ao nome do devedor, à origem da dívida. Nada.

Os contratos apresentados pelo apelante, todos, indicam a assinatura da apelada a rogo, tendo o nacional João Batista Silva como assinante, pois a signatária é sabidamente analfabeta. Todavia, não há instrumento público de procuração ou qualquer comprovação de ligação entre os dois indivíduos, a qual permita concluir pela legitimidade das assinaturas e boa-fé deste terceiro. Ressalte-se que não há efetiva comprovação acerca da titularidade das contas correntes onde foram efetuados os depósitos por transferência eletrônica (TED), posto que as simples fotocópias de cartão bancário não comprova que a autora abriu nas referidas agências as aludidas contas correntes. Neste aspecto, não há nos autos também qualquer informação do INSS sobre em qual conta corrente a autora recebe seu benefício de aposentadoria. Além disso, sequer fora realizada perícia, para analisar as digitais apostas nos contratos de mútuo apresentados e assim demonstrar se são ou não da autora. Diante da inversão do ônus da prova e da negativa da autora quanto à existência do contrato, caberia ao apelante comprovar a idoneidade dos pactos de mútuos e dos documentos que o formalizaram, todavia, não vislumbro elemento apto a comprovar cabalmente que a autora assinou de fato os documentos.

É fato que a condição de analfabeto não tira a este sua capacidade civil para a prática dos atos da vida, todavia, sendo esta sua condição, era dever da instituição financeira cercar-se de maiores cuidados na realização do negócio jurídico, a exemplo da exigência de instrumento público de procuração, o qual lhe permitisse maior certeza quanto à legitimidade de João Batista Silva para representar a autora. Não o fazendo, o banco acaba por favorecer lesões ao consumidor, por meio da prática de fraudes, como parece ser o caso dos autos, quiçá com elas colaborar, diante de sua negligência em cercar-se dos cuidados necessários à realização do negócio.

Quanto aos efeitos da inversão do ônus da prova em demandas desta natureza, as quais objetivam a desconstituição de negócio jurídico firmado supostamente por meio de fraude, a jurisprudência tem assim se manifestado:

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO INEXISTÊNCIA DE CONTRATO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. DEVER DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA EM COMPROVAR A CONTRATAÇÃO. CONTRATO NÃO

APRESENTADO. ILEGALIDADE DOS DESCONTOS EM APOSENTADORIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO. (2020.00480392-11, 30.677, Rel. DANIELLE DE CASSIA SILVEIRA BUHRNHEIM, Órgão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2019-06-18, Publicado em 2020-02-13)

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO INEXISTÊNCIA DE CONTRATO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. DEVER DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA EM COMPROVAR A CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE DOS DESCONTOS EM APOSENTADORIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO. (2020.00206565-96, 30.656, Rel. ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH, Órgão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2019-07-30, Publicado em 2020-01-24)

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE FRAUDES. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. DEVER DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA EM COMPROVAR A CONTRATAÇÃO. EMPRÉSTIMO A ANALFABETO. SUPOSTO CONTRATO QUE NÃO ATENDE OS REQUISITOS DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. TESTEMUNHAS DESCONHECIDAS. SENTENÇA REFORMADA PARA DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO. (2020.00205001-35, 30.647, Rel. ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH, Órgão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2019-07-30, Publicado em 2020-01-24)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA (POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA) - AUTENTICIDADE DE ASSINATURA IMPUGNADA - ÔNUS DA PROVA - INVERSÃO OPE LEGIS - FRAUDE NA CONTRATAÇÃO - FORTUITO INTERNO - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO. A sentença que, apesar de fundamentada de forma concisa, faz referência a prova documental constante dos autos, atende aos requisitos de validade exigidos pela Constituição e pelo CPC. Incumbe à parte ré, em se tratando de ação declaratória de inexistência de débito, comprovar a existência da relação jurídica que culminou nos descontos em benefício previdenciário do suposto devedor, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC. Impugnada a autenticidade das assinaturas lançadas nos documentos apresentados, deve ser observada a regra estabelecida pelo artigo 429, inciso II, do CPC, que institui hipótese de inversão ope legis do ônus da prova. Assim, é inócua a discussão acerca da necessidade de inversão desse ônus com fundamento no inciso VIII, do art. 6º, do CDC. Invocar a prática de ato fraudulento por terceiro não exime o fornecedor de produtos ou serviços do dever de reparação pelos danos causados ao consumidor, vítima de fraude. A inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito caracteriza prática de ato ilícito, a ensejar indenização por danos morais, prescindido da comprovação do prejuízo, por tratar-se de dano in re ipsa. A indenização por danos morais deve ser arbitrada observando-se os critérios punitivo e compensatório da reparação, sem perder de vista a vedação ao enriquecimento sem causa e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (TJ-MG - AC: 10000205084700001 MG, Relator: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 16/11/2020, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/11/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE EM ASSINATURA. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. Em demandas em que se pleiteia a declaração de inexistência de dívida e indenização por danos morais, havendo alegação de fraude e

dúvida quanto à autenticidade da assinatura aposta no documento, de rigor a realização de prova pericial grafotécnica, invertendo-se o ônus da prova diante da verossimilhança na alegação do consumidor, somado ao fato de ser ele hipossuficiente. APELAÇÃO PROVIDA. (TJ-GO - APL: 00563702620148090149, Relator: CARLOS HIPOLITO ESCHER, Data de Julgamento: 23/08/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 23/08/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO - ALEGAÇÃO DE FRAUDE/CLONAGEM - INSTRUÇÃO DO FEITO - NECESSIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 6º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Tratando-se de relação de consumo, comprovada hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de suas alegações, regular a inversão dos ônus da prova, com a adequada instrução do feito. (TJ-MG - AC: 10000180827388001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 04/10/2018, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/10/2018)

Grifei.

Considero que a instrução do feito observou o art. 373, I e II do CPC, que distribui o ônus da prova, cabendo ao réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Além da legislação processual civil pátria, o Código de Defesa do Consumidor também deve ser observado no caso concreto, conforme enunciado da Súmula nº 297 do STJ. Vejamos:

CPC:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Súmula nº 297 STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Com efeito, a apelada comprovou a ocorrência de desconto em seus proventos, mas o banco apelante não se desincumbiu de seu mister em comprovar a veracidade da transação questionada, haja vista ser seu ônus provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado pelo apelado. Acerca da particularidade do caso, destaco que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo à fraude praticada por terceiros, conforme o teor da Súmula nº 479 do STJ, e em sede de recurso especial repetitivo, abaixo transcritos:

Súmula nº 479 STJ. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1197929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011)

Note-se que a realização de contratos de empréstimo em montantes muito além daqueles efetivamente depositados na conta da autora indiciam fortemente a prática de condutas fraudulentas e o locupletamento de terceiros em prejuízo da pensionista, tudo realizado no âmbito da instituição financeira, sob a égide da responsabilidade objetiva decorrente do risco do empreendimento, como bem ressaltado no julgado referido.

Sendo assim, entendo que as provas dos autos militam em favor das alegações da autora, tendo agido corretamente o juízo a quo ao declarar a inexistência dos contratos de empréstimo nº 545416387 e 544316210. Silenciou, todavia, quanto ao contrato n. 225964255, sem que tenha havido oposição da autora ou impugnação. No que tange ao contrato nº 918548520, entendo que este sequer poderia ter sido objeto da demanda, senão vejamos.

Em manifestação de ID nº 836728 – fls. 10/19 e 836729, a autora informa que o contrato nº 918548520 e os descontos dele decorrentes já foram objeto de demanda autônoma, instaurada sob o tobo nº 0001904-72.2013.8.14.0054, cuja sentença consta sob o ID nº 836729 – fls. 01/02, a qual declarou o negócio inexistente e condenou o banco a indenizar a autora em danos morais e materiais, em 17.08.2016. Embora ainda não haja notícia do trânsito em julgado da sentença, no mínimo tem-se como pressuposto processual negativo a litispendência, impedindo que a matéria seja também discutida nesta ação. Assim, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício por este julgador, reconheço a litispendência quanto ao contrato nº 918548520 e casso a sentença, no tocante à declaração de inexistência do pacto, bem como excludo os impactos patrimoniais e morais deste, do eventual cálculo da indenização.

Dessa forma, comprovados nos autos os descontos realizados na pensão da autora e o tempo de duração de tais descontos, decorrentes dos contratos nº 545416387 e 544316210, nos valores mensais de R\$ 108,80 (cento e oito reais e oitenta) e R\$ 91,96 (noventa e um reais e noventa e seis centavos), respectivamente, iniciados ambos em 07.06.2017 e encerrados em 07.05.2019 e 07.05.2019, deve o banco apelado proceder com a devolução em dobro, pois não demonstrada a existência de engano justificável por parte da instituição financeira no caso concreto, frisando que os juros de mora são devidos a partir do evento danoso, nos termos do art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do STJ, e a correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo, conforme a Súmula nº 43 do STJ.

Nesse sentido, urge observar o comando legal contido no parágrafo único do art. 42 do CDC:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. (grifei)

Corroborando o texto legal, cito julgado recente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SFH. CDC. APLICAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. TABELA PRICE, SEGURO, PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. PES E CES. FUNDAMENTO INATACADO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, não basta o reconhecimento de que o contrato está submetido ao CDC para ter por abusivas as cláusulas pactuadas. A incidência da legislação consumerista não altera o desfecho conferido ao caso. 2. A devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé do credor, consoante o entendimento desta Corte. Na presente causa, não ficou evidenciada a má-fé. 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 5. Quanto à Tabela Price, Prestações, Saldo Devedor e Seguro, o recurso pede o afastamento das Súmulas n. 5 e 7 do STJ com base em argumentação genérica, sem apontar, com clareza e objetividade, qual o equívoco na aplicação dos referidos óbices. Por outro lado, omite-se de impugnar a conclusão relacionada à consonância do acórdão com o entendimento jurisprudencial desta Corte, no que diz respeito ao Plano de Equivalência Salarial e ao Coeficiente de Equiparação Salarial. Subsistem os fundamentos que deixaram de ser adequadamente impugnados. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1502471/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 05/11/2019) (grifei)

Do exposto, considerando todos os fatos e provas referentes a eles analisados, é inegável que a apelada sofreu abalo psicológico que foge do mero aborrecimento, pois resta claro que a operação financeira em discussão não foi por ela efetuada.

Portanto, ultrapassado o mero aborrecimento, há o dano moral, com o seu conseqüente dever de indenizar. Com efeito, a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observada a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado e, o grau de culpabilidade do agente. Deve ainda, constituir exemplo didático para o ofensor, de que a sociedade e o Direito repugnam a conduta violadora, porque é incumbência do Estado defender e resguardar a dignidade humana.

Ciente de que a indenização objetiva sancionar o lesante, inibindo-o em relação a novas condutas, seu valor deve corresponder a um desestímulo, contudo, sem ensejar enriquecimento ilícito do ofendido, mas também não pode ser ínfimo a ponto de permitir a reincidência em conduta negligente.

Esclarece-nos Caio Mário da Silva Pereira (in Responsabilidade Civil, Forense, 1990, p. 61) as funções da indenização por danos morais: "O fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: caráter punitivo para que o causador do dano, pelo fato da condenação, veja-se castigado pela ofensa praticada e o caráter compensatório para a vítima que receberá uma soma que lhe proporcione prazer em contrapartida do mal".

Sobre a questão, trago decisões desta Egrégia Corte de Justiça, por suas 02 (duas) Turmas de Direito Privado:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS MANTIDO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Comprovada a ilicitude do ato praticado pelo réu, que descontou indevidamente dos proventos da parte autora parcelas de empréstimo que esta não contraiu, caracterizado está o dano moral, exurgindo o dever de indenizar. 2 - O quantum indenizatório deve ter o condão de prevenir, de modo que o ato lesivo não seja praticado novamente, bem como deve possuir um caráter pedagógico. Deve-se atentar, ainda, em juízo de razoabilidade, para a condição social da vítima e

do causador do dano, da gravidade, natureza e repercussão da ofensa, assim como um exame do grau de reprovabilidade da conduta do ofensor, e de eventual contribuição da vítima ao evento danoso. 3 - Quantum indenizatório arbitrado em primeiro grau no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos, deve ser mantido tendo em vista a extensão dos danos sofridos pela autora, pessoa idosa, que sofreu restrição de sua verba alimentar por anos, em face da conduta da ré. 4 - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à restituição dobrada do que pagou, acrescido de correção monetária e juros legais, ressalvados os casos de engano justificável, conforme disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. 5 - Recurso do Réu conhecido e improvido. (2019.00357134-70, Não Informado, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2019-02-05, publicado em 2019-02-05) (grifei)

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO NÃO REALIZADO. AUSÊNCIA DE ZELO E SEGURANÇA NAS OPERAÇÕES REALIZADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. 1 – O apelante é quem possui tecnologia na prestação do serviço, que deve ser disponibilizado ao consumidor com segurança, informação, clareza e transparência, cabendo-lhe fornecer a prova de que não ocorreu falha na referida prestação, pois, em caso contrário, a ele será debitada a responsabilidade por qualquer falha e o dever de indenizar. 2 – In casu, a conduta negligente da instituição financeira, que celebrou contrato com terceiro, em nome da parte autora, sem a devida cautela necessária para tanto, ocasionou diversos transtornos e aborrecimentos para a demandante, como a inscrição indevida do seu nome em órgão de proteção ao crédito, que extrapolam o mero dissabor. 3 – Inarredável a conclusão de que, com a indevida negativação, o recorrente violou o patrimônio moral do apelado, causando lesão à sua honra e reputação, e, por isso, desnecessária sua comprovação, já que se trata de dano moral puro. 4 – Minoração do quantum indenizatório de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais) para R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), em homenagem ao princípio da razoabilidade. Necessidade de adequação aos parâmetros jurisprudenciais. 5 – Recurso conhecido e provido parcialmente. DECISÃO MONOCRÁTICA. (...). (2018.03109884-61, Não Informado, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-08-08, publicado em 2018-08-08).

Diante de tais critérios norteadores, o valor fixado como indenização pelo dano moral, R\$ 14.055,00 (quatorze mil, cinquenta e cinco reais), está adequado ao caso concreto (três contratos irregulares) a reparar a lesão psicológica causada à apelada, razão pela qual o mantenho, frisando que os juros de mora deverão ser observados a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ) e a correção monetária a contar da data do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ).

Posto isto, nos termos do art. 932, IV, “a” do CPC, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação. Todavia, reconheço de ofício a litispendência no que diz respeito ao contrato nº 918548520, motivo porque casso a sentença no tocante à declaração de inexistência dele, afastando a incidência de seus impactos patrimoniais e morais do cálculo das indenizações devidas, tudo consoante fundamentação supra.

Considerando que a parte apelada sucumbiu em parte ínfima do pedido, relativa tão somente ao contrato n. 918548520, deixo de inverter o ônus sucumbencial, mantendo-o conforme sentença, nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC/15.

Éa decisão.

Belém – PA, em data registrada no sistema.

José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Desembargador – Relator

Número do processo: 0806924-95.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA Participação: AGRAVADO Nome: JOSE AIRES MELLO COELHO Participação: ADVOGADO Nome: JORGE RIBEIRO DIAS DOS SANTOS OAB: 24399/PA

PROCESSO Nº 0806924-95.2021.8.14.0000

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE

AGRAVADO: JOSÉ AIRES MELLO COELHO

ADVOGADO: JORGE RIBEIRO DIAS DOS SANTOS

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

DECISÃO

Cuida-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** interposto por **UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E DANOS MORAIS (Processo nº 0805202-93.2021.8.14.0301), ajuizada por **JOSÉ AIRES MELLO COELHO**.

Na origem, o MM. Juízo da 9ª Vara Cível e Empresarial desta capital, **determinou que a UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO restabeleça o plano de saúde com migração para um plano individual com as mesmas condições do plano anterior, sem qualquer restrição ou carência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, nos termos da decisão de Id. 28654374.

Em suas razões recursais, a agravante aduz que não há ilicitude na cobrança de preço e reajuste diferenciados entre planos de saúde coletivo empresarial de funcionários ativos e inativos.

Sustenta ainda, que não há qualquer abusividade na cláusula que prevê a oferta de plano privado de assistência à saúde exclusivo para ex-empregados demitidos ou exonerados sem justa causa e aposentados.

Argumenta que não pode a Recorrente obrigar-se a baratear o contrato de plano de saúde, visto que a parte adversa não possui este direito, e, além disso, o valor ao qual deseja que seja revertido ao referido plano possui uma grande diferença ao que é devido à Agravante, o que traria a esta prejuízo financeiro.

Por fim, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento para suspender os efeitos da decisão agravada e, ao final, pela reforma da decisão interlocutória guerreada.

É o relatório. Passo a análise do efeito suspensivo.

Compulsados os autos, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade analiso as proposições

mencionadas.

Adianto que **não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários ao recebimento do agravo de instrumento no efeito suspensivo.**

Ao menos em análise de cognição sumária, observo que a probabilidade de provimento do recurso não está caracterizada.

Neste sentido, verifica-se reajuste abusivo do plano de saúde, visto que houve aumento de preço injustificado, elevando-o de forma descabida ao agravado.

Acerca do assunto, colaciono julgado que ilustra o posicionamento defendido.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. EX-EMPREGADOS APOSENTADOS. PERMANÊNCIA NO PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 31 DA LEI N. 9.656/1988. DEFINIÇÃO ACERCA DAS CONDIÇÕES ASSISTENCIAIS E DE CUSTEIO. 1. Delimitação da controvérsia. Definir quais condições assistenciais e de custeio do plano de saúde devem ser mantidas a beneficiários inativos, nos termos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998. 2. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) "Eventuais mudanças de operadora, de modelo de prestação de serviço, de forma de custeio e de valores de contribuição não implicam interrupção da contagem do prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 31 da Lei n. 9.656/1998, devendo haver a soma dos períodos contributivos para fins de cálculo da manutenção proporcional ou indeterminada do trabalhador aposentado no plano coletivo empresarial." b) **"O art. 31 da lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição,** admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador." (...) (STJ - REsp: 1818487 SP 2019/0159691-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 09/12/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/02/2021).

Isto posto, a inexistência de probabilidade de provimento do recurso torna prejudicada a análise do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, necessário a concessão do efeito suspensivo.

Assim, com fundamento no art. 1.019, inciso I do CPC, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGOLHE EFEITO SUSPENSIVO**, mantendo o provimento interlocutório agravado, até ulterior decisão do colegiado.

Advirto ainda às partes, que caso haja interposição do recurso de Agravo Interno e, este venha a ser declarado manifestamente improcedente, em votação unânime pelo Órgão Colegiado, haverá a incidência da aplicação de multa, nos termos do §4º do art. 1021 do CPC.

Comunique-se o juízo de 1º grau acerca do teor da presente decisão;

Intime-se o Agravado por meio de seu procurador, conforme o disposto no art. 1.019, II, do CPC/2015 para, querendo, contrarrazoar o presente recurso.

Remetam-se os autos ao Órgão Ministerial de Segunda Instância para exame e parecer.

Após, o cumprimento das diligências, retornem os autos conclusos.

Belém, 20 de julho de 2021.

Intime-se, cumpra-se.

Desa. Eva do Amaral Coelho

Relatora

Número do processo: 0004210-51.2013.8.14.0074 Participação: APELANTE Nome: J. A. B. F. Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO DE FREITAS FERNANDES OAB: 28541/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE FERNANDES JUNIOR OAB: 11581/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALBA VALERIA PARREIRA DE FREITAS OAB: 11579/PA Participação: APELADO Nome: M. A. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI OAB: 13620/PA

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS E PARTILHA (ID. NUM. 1775629) E DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. UNIÃO ESTÁVEL INCONTESTE. TERMO FINAL DA UNIÃO. CONFISSÃO DA AUTORA EM DEPOIMENTO PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA PARA FIXAR O TÉRMINO DA UNIÃO EM NOVEMBRO DE 2013. DÍVIDAS CONTRAÍDAS POR UM DOS COMPANHEIROS PRESUMEM-SE EM PROL DA SOCIEDADE CONJUGAL. NECESSIDADE DE PARTILHA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE AS DÍVIDAS NÃO TENHAM SIDO APROVEITADAS AO CASAL. PARTILHA DE IMÓVEL ADQUIRIDO E VENDIDO DURANTE A CONSTÂNCIA DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE QUE O BEM TENHA SIDO APROVEITADO PARA PAGAR DÍVIDAS COMUM DO CASAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DE PROVAS PELA AUTORA. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E DESPROVIDO

Número do processo: 0035655-85.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: M. E. G. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO ARAUJO FILHO OAB: 13682/PA Participação: APELADO Nome: M. A. P. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: IRINA MARTINS CARNEIRO COELHO OAB: 12433/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: PROCURADOR Nome: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA OAB: null

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. ANULAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILHA. VÍCIO DE VONTADE NÃO COMPROVADO. AUTOR QUE SABIA DA SUA INFERTILIDADE E MESMO ASSIM REALIZOU O REGISTRO DA CRIANÇA. VÍCIO DE VONTADE NÃO COMPROVADO. IRREVOGABILIDADE DA PATERNIDADE. VÍNCULO SÓCIO AFETIVO CONFIGURADO. RECURSO DE AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Número do processo: 0806494-17.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: AGRAVADO Nome: CONDOMINIO EDIFICIO SONATA RESIDENCE Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA OAB: 14816/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAMELA FALCAO CONCEICAO OAB: 20237/PA

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COMBINADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO COMPROVADOS PELO LAUDO DO IML. LIMINAR DEFERIDA PARA ORDENAR QUE A

CONSTRUTORA PROCEDA OS REPAROS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO

1. Em análise dos autos, cumpre destacar que o material probatório trazido pela demandante é suficiente para demonstrar que o fato narrado na exordial realmente ocorreu e que a ré foi responsável pelos eventos danosos causados (ato ilícito). Explico:

- O Laudo Pericial realizado pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves é claro ao relatar que, de fato, existem falhas na construção do edifício.

- Embora se alegue que a Agravante não tenha participado da elaboração do laudo, é de se consignar que o documento é expedido por órgão oficial, no âmbito administrativo, não podendo ser desprezado, eis que todo ato administrativo tem a seu favor essa presunção de legitimidade e veracidade, cabendo a parte que se sentir prejudicada produzir a prova em contrário.

- Deste modo, considerando que o construtor só não será responsabilizado quando provar que não colocou o produto no mercado ou que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexistente, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que no caso não há qualquer indicativo (NCPC, art. 373, inciso II), não vislumbro a probabilidade de provimento recursal.

- Também, não vislumbro o risco de dano grave e de difícil reparação, pois na hipótese de reversão da medida a Agravante poderá demandar a parte Agravada para ressarcir eventuais prejuízos, na forma do art. 520, inciso I, do NCPC.

2. Ausente qualquer inovação na situação fática-jurídica constante da decisão combatida.

3. A vedação constante do artigo 1.021, §3º do CPC está sendo mitigada pela jurisprudência que se consolida do Superior Tribunal de Justiça. Afinal, “A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 1.021, §3º do CPC/2015, assentou que o dispositivo não impõe ao julgador a obrigação de reformular a decisão agravada para, em outros termos, reiterar seus fundamentos, notadamente diante da falta de argumento novo deduzido pela parte recorrente” – (Embargos de declaração no Agravo em Recurso Especial nº 980.631, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJE de 22.5.2017).

Número do processo: 0055642-10.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: ALMEIDA GOMES & CIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DANILO VICTOR DA SILVA BEZERRA OAB: 21764/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO OAB: 14045/PA Participação: APELADO Nome: PETROLEO SABBA SA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO LOPES GODOY OAB: 77167/MG Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR VICTOR SA LIMA OAB: 29572/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN AZEVEDO SANTOS OAB: 18988/PA

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATA MERCANTIL. CONSTITUI TÍTULO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL, APTO A EMBASAR A AÇÃO DE EXECUÇÃO, A DUPLICATA SEM ACEITE, QUANDO CUMULATIVAMENTE HOUVER PROTESTO E DOCUMENTO HÁBIL COMPROBATÓRIO DA ENTREGA E RECEBIMENTO DA MERCADORIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO POR ALMEIDA GOMES E CIA LTDA.

1.1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS DUPLICATAS QUE EMBASAM A EXECUÇÃO: A decisão monocrática objurgada é clara no sentido de que, apesar de a execução estar amparada com

duplicatas não aceitas, o exequente apresentou notas fiscais com os comprovantes de entrega e os protestos das duplicatas.

1.2. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, a condenação em honorários advocatícios deverá ser fixada mediante apreciação equitativa do juiz, de acordo com § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil DE 1973.

Valor da causa que totaliza R\$ 348.793,04. Fixação equitativa.

RECURSO DESPROVIDO.

2. DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO POR PETRÓLEO SABBÁ S/A:

2.1. Alegação de impossibilidade de julgamento monocrático: A jurisprudência desta Corte e do STJ admite o julgamento do recurso por meio de decisão monocrática, porque há autorização para tanto no sistema processual civil vigente.

RECURSO DESPROVIDO.

Número do processo: 0803737-79.2021.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: LUIZ EVANDRO PIRES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: SAMIA CRISTINA LOPES CORREA OAB: 21904/PA Participação: ADVOGADO Nome: KATHIANE DA SILVA ALBUQUERQUE OAB: 20721/PA Participação: AGRAVADO Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0803737-79.2021.8.14.0000

PROCESSO ORIGINAL: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER N. 0800658-81.2021.8.14.0133

COMARCA: MARITUBA

AGRAVANTE: LUIZ EVANDRO PIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SAMIA CRISTINA LOPES CORREA E OUTRO

AGRAVADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA

ADVOGADO: IGOR VALENTIN LOPES MIRANDA

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

DECISÃO

Luiz Evandro Pires de Oliveira, nos autos de ação de obrigação de fazer ajuizada contra si por município de Marituba, interpõe recurso de agravo de instrumento frente decisão interlocutória prolatada pelo juízo da 1ª vara cível e empresarial da comarca de Marituba que defiriu o pedido de antecipação de tutela para determinar ao requerido que mantenha com o ente requerente, pelo período de mais 06(seis) meses, a

contar da intimação desta decisão, os Contratos de locação de imóvel de nº 321/2018–PMM/SEMED e nº 322/2018–PMM/SEMED.

Aduz que os contratos firmados entre o ente público e o particular já estavam com prazo de vigência esgotado quando a Administração Pública requereu a formalização de termo aditivo para prorrogação de prazo. Assim, configura o ato reconstrução sem prévio procedimento licitatório, ou de dispensa de licitação, violando frontalmente o princípio da legalidade administrativa.

Alude que o perigo da demora é evidente, já que o Agravante está, por força da decisão agravada, obrigado a manter contrato com a Administração Pública, pelo prazo de 06 meses, arriscando-se a, sequer, receber os aluguéis, já que não há qualquer termo aditivo formulado.

Sustenta que em conjunto com a Comissão dos Profissionais da Educação do Município de Marituba em 05/01/2021, conforme documento anexo assinado pela atual Secretária de Educação Eny Leite Cardoso Pinheiro, em reunião realizada na Secretaria de Educação de Marituba, protocolaram carta de intenção, contendo pauta de algumas reivindicações, que seriam objeto de pactuação entre os Contratados e o Município Agravado. Diz que na ocasião, foi dito, textualmente, pela Secretária de Educação que aluguel do mês de dezembro/2020 não seria pago, visto que foi de competência da Gestão passada e que esta não tinha deixado reserva de recursos para pagamento dos contratos.

Refere que os Termos Aditivos de Prazo ao Contratos Administrativos nº 321/2018, 322/2018 e 323/2018, estabelecem prazo de término em 31/12/2020, consoante cláusula quarta dos instrumentos.

Alega que a prorrogação de contrato administrativo só é possível se for providenciada, mediante formalização do respectivo termo aditivo, antes do término do prazo de vigência do ajuste e que o termo aditivo de efeito retroativo também infringe a Lei 8.666/93, em seu artigo 24, que trata de exceção à regra da licitação, cuja interpretação deve ser restritiva, ou seja, o dispositivo traz um rol taxativo de hipóteses em que se pode dispensar o procedimento licitatório.

Diz que mesmo que a situação esteja elencada entre o rol de situações em que a licitação é dispensável, ou lastreada no contrato emergencial, cabe à Administração decidir, em face às circunstâncias do caso concreto, por meio da discricionariedade, dispensar ou não o certame.

Alega que e tem uma atuação comunitária de décadas, resgatando e devolvendo a dignidade dos cidadãos da localidade, por meio da educação e capacitação de muitas famílias da comunidade Almir Gabriel, daí ter enviado Ofício nº 01/CCLP/2021, de 13 de janeiro de 2021, tentando garantir a empregabilidade dos 55 pais e mães de família que trabalhavam em suas instalações.

Refere que muitas das pessoas indicadas pelo agravante, estão à frente dos trabalhos na Associação de Pais e Mestres do Centro Educacional Luiz Pires I, II e III, mesmo antes destas pertencerem ao município, de modo que a presença desses funcionários seria primordial para a continuidade das atividades no momento de troca de gestão municipal, o que garantiria eficiência e eficácia ao serviço público essencial prestado, pois os funcionários conhecem toda a dinâmica de funcionamento das unidades educacionais.

Denega que tenha imposto condicionantes a locação.

Aponta que o município não quis pagar o aluguel de dezembro de 2020, os índices de correção monetária e se mostrou indiferente aos problemas da comunidade.

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

Éo relatório, decido.

Nos termos do art. 300 do CPC, in verbis:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”

Assim como o artigo Art. 1.019 determina que:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

No presente caso, entendo em juízo perfunctório, que a tutela deferida em primeiro grau deve ser mantida.

Os contratos de locação têm como objeto prestação de serviço público essencial, haja vista servirem para o funcionamento da E.M.E.I.F. Associação de Pais e Mestres do Centro Educacional Luiz Pires I, II e III.

Após o fim da locação em 31 de dezembro de 2020, o município solicitou tempo hábil a renovação do contrato, nos termos do ofício 010/2021- SEMED (ID Num 23829832, pág. 01 dos autos principais), ante o grande número de alunos atendidos no bairro Almir Gabriel.

Tendo o agravante enviado ofício 01/CCLP/2021 (ID Num 23829832, pág. 03 dos autos principais) propondo abrir mão da cobrança de alugueis de seus imóveis na troca de poder indicar os profissionais que seriam lotados nas escolas, tanto o corpo docente quanto equipe pedagógica e pessoal de apoio, tais como vigias, manipuladores de alimentos e serventes,

O agravado não concordou com a proposta, tendo o agravante informado por meio do ofício n. 01/ASPAMCELP/2021, que dizente da negativa solicitava o encerramento do contrato (ID Num 23829832, pág. 02 dos autos principais).

Conforme se verifica por meio dos documentos constantes nos autos a manutenção da locação está vinculada a condições impostas pelo locatário.

De plano verifico afronta as normas administrativas.

O princípio da impessoalidade determina que a Administração deve servir a todos, sem preferência ou aversões pessoais ou partidárias, sendo proibido haver atos ou ações direcionados especialmente para alguém. A impessoalidade se harmoniza com os princípios da isonomia e imparcialidade.

Com efeito, o artigo 37 da Constituição Federal proíbe a utilização e atuação da Administração como meio de promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, vedando a utilização de nomes, símbolos e imagens.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

[...] Exigir impessoalidade da Administração tanto pode significar que esse atributo deve ser observado **em relação aos administrados como à própria Administração**. No primeiro sentido, o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento. [...] No segundo sentido, o princípio significa, segundo José Afonso da Silva (2003:647), baseado na lição de Gordillo que “os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa da Administração Pública, de sorte que ele é o autor institucional do ato. Ele é apenas o órgão que formalmente manifesta a vontade estatal”. Acrescenta o autor que, em consequência “as realizações governamentais não são do funcionário ou autoridade, mas da entidade pública em nome de

quem as produzira. A própria Constituição dá uma consequência expressa a essa regra, quando, no § 1º do artigo 37, proíbe que conste nome, símbolo ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos em publicidade de atos programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos”[1] (sem grifo no original)

Assim, o contrato deve ser mantido no prazo de 06 (seis) meses estabelecido pelo juízo de primeiro grau, eis que há uma expectativa de continuidade e a incidência da teoria da imprevisão.

Do dispositivo

Ante o exposto, nego o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado, para querendo, contrarrazoar,

Após, ao Órgão Ministerial.

Eis a decisão.

Belém, 21 de maio de 2021

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Relatora

[1] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 68.

Número do processo: 0059725-69.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: CLAUDIA FONSECA PONTES Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO SOARES DA COSTA OAB: 8004/PA Participação: APELADO Nome: BANCO PAN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA PONTAROLI JANSEN OAB: 20636/PA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 19937/PR

EMENTA: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

1. Existência de previsão contratual de capitalização de juros. Súmula 541 do STJ.
2. Ausente qualquer inovação na situação fática-jurídica constante da decisão combatida,
3. Agravo Interno conhecido e desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo Interno e negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Julgamento presidido pela Exmo. Sr. Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. Plenário Virtual da 23ª Sessão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com início em cinco de julho e término em doze de julho do ano de dois mil e vinte e um.

Belém, data registrada no Sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargador Relator

Número do processo: 0004456-36.2017.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: DANIEL JOAQUIM DA CONCEICAO MOUTINHO Participação: ADVOGADO Nome: HUGO MOREIRA MOUTINHO OAB: 4686/PA Participação: AGRAVANTE Nome: MARIA DE FATIMA MOREIRA MOUTINHO Participação: ADVOGADO Nome: HUGO MOREIRA MOUTINHO OAB: 4686/PA Participação: AGRAVADO Nome: CIALBELEM LANCAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: AGRAVADO Nome: LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: AGRAVADO Nome: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DECISÃO AGRAVADA DE INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. NÃO ACOLHIMENTO. *DECISUM* FUNDAMENTADO COM O ENTENDIMENTO DO JUÍZO *A QUO*. PEDIDOS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA PARCELA FINAL DO CONTRATO OBJETO DA LIDE E DE ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DOS AGRAVANTES EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. ATRASO NA ENTREGA DE OBRAS. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Preliminar de nulidade não acolhida em razão da decisão de primeiro grau estar fundamentada com o entendimento do juízo *a quo*.

2 - Constatado que a ação originária visa a rescisão contratual e que está evidenciado nos autos que houve o atraso na entrega das obras do empreendimento imobiliário, resta configurada a probabilidade do direito a suspensão da exigibilidade do pagamento da parcelas em aberto e da abstenção de inscrição do nome dos compradores nos cadastros de restrição de crédito.

3 - Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Componentes da 1ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer e conceder provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Julgamento presidido pela Exmo. Sr. Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. Plenário Virtual da 23ª Sessão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com início em cinco de julho e término em doze de julho do ano de dois mil e vinte e um.

Belém, data registrada no Sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargador Relator

Número do processo: 0000452-24.2015.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MARCIO AUGUSTO LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS VINICIUS COROA SOUZA OAB: 15875/PA Participação: AGRAVADO Nome: MARLON CASSIO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JESSIKA PAULA DOS SANTOS PEREIRA OAB: 21010/PA Participação: AGRAVADO Nome: SECIO LACERDA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO OLIVIO RODRIGUES SERRANO OAB: 7402/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA OAB: null

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PRESENÇA DE OMISSÃO. MULTA DIÁRIA. VÍCIO SANADO. OMISSÃO QUANTO À HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INEXISTENTE. INCABÍVEIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

1. O acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência, no julgamento impugnado, de um dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
2. No caso, a omissão configurou-se haja vista não ter sido abordada a multa diária dentre as matérias discutidas no acórdão hostilizado.
3. O acórdão embargado não padece de omissão quanto a honorários sucumbenciais, tendo em vista que eles são incabíveis em agravo de instrumento.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido, à unanimidade.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e **ACOLHER PARCIALMENTE** os Embargos de Declaração opostos, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Julgamento presidido pela Exmo. Sr. Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. Plenário Virtual da 23ª Sessão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com início em cinco de julho e término em doze de julho do ano de dois mil e vinte e um.

Belém, data registrada no Sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargador Relator

Número do processo: 0805301-30.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: PETER MENDES PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: PETER MENDES PEREIRA OAB: 26545/PA Participação: AGRAVADO Nome: PAULISTANO GESTORA DE LEILÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS LTDA Participação: AGRAVADO Nome: CLECIO ROCHA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ROBSON GERALDO COSTA OAB: 237928/SP Participação: AGRAVADO Nome: ROBSON GERALDO COSTA

Participação: ADOGADO Nome: ROBSON GERALDO COSTA OAB: 237928/SP Participação:
AGRAVADO Nome: JOSE ELENILDO DE SOUSA

Vistos, etc.

Renovem-se as diligências (Num. 3161708) com base no endereço indicado na petição de Num. 5702525.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém, 20 de julho de 2021.

JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

Juiz Convocado

Número do processo: 0804753-68.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO ITAUCARD
S.A. Participação: ADOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 19937/PR
Participação: AGRAVADO Nome: WELISON CRUZ

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0804753-68.2021.8.14.0000

COMARCA: ITAITUBA/PA.

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB/PA 13.846-A)

AGRAVADO: WELISON CRUZ.

ADVOGADO: NÃO HABILITADO

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EMENDA DE INICIAL. CONTEÚDO
DECISÓRIO. JUNTADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL SOB PENA DE INDEFERIMENTO. CABIMENTO
DE AGRAVO. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO RÉU. NECESSIDADE DE
EFETIVA ENTREGA NO ENDEREÇO CONSTANTE NO CONTRATO. MORA NÃO COMPROVADA.
PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de tutela recursal de urgência**, interposto por
BANCO ITAUCARD S.A., nos autos de Ação de Busca e Apreensão proposta em desfavor de **WELISON
CRUZ**, em razão do inconformismo com despacho proferido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e
Empresarial de Itaituba/PA, **que determinou a intimação do Agravante para emenda da inicial, a fim
de comprovar a mora do réu/agravado.**

Nas **razões do recurso**, o Agravante sustenta, em suma, que a mora resta devidamente comprovada com o envio da notificação extrajudicial para o endereço constante no contrato.

Pugna, assim, pela concessão de tutela recursal de urgência, de sorte que seja reformada a decisão do juízo de primeiro grau, a fim de que seja dado prosseguimento à demanda de busca e apreensão com deferimento da medida liminar.

É o relatório. Decido monocraticamente.

Acerca dos requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, importante assinalar que, em regra, o despacho que determina a emenda da inicial não constitui ato de natureza decisória e, conseqüentemente, não justifica a instauração de vias impugnativas recursais, a exemplo da interposição de agravo de instrumento.

Contudo, é possível, excepcionalmente, se verificar a existência de conteúdo decisório subjacente ao despacho de emenda da inicial. Nessas hipóteses, abre-se a possibilidade de interposição de recurso, visto que, a despeito da rotulação de despacho, o provimento judicial representa na verdade ato decisório capaz de limitar direitos da parte interessada.

Portanto, muito mais do que o título conferido ao provimento judicial, importa mesmo determinar se o ato judicial possui conteúdo decisório, hábil a ensejar a possibilidade de impugnação na via recursal.

Nesse sentido, há jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confira-se os arestos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE MORTE PRESUMIDA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL PARA ADEQUAÇÃO AO RITO DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA. NATUREZA DO PRONUNCIAMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. POTENCIAL PREJUÍZO À PARTE DECORRENTE DA ADOÇÃO DE RITO ESPECIAL MENOS CÉLERE. EXAME DOS REQUISITOS PARA A DECLARAÇÃO DE MORTE PRESUMIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1- Ação distribuída em 13/05/2015. Recurso especial interposto em 03/03/2016 e atribuídos à Relatora em 03/03/2017. **2- O propósito recursal consiste em definir se o pronunciamento jurisdicional que determina a emenda da petição inicial tem natureza de despacho ou de decisão interlocutória e, ainda, se estão presentes, na hipótese, os requisitos da ação declaratória de morte presumida. 3- O pronunciamento jurisdicional que determina a emenda à inicial, ainda que rotulado como despacho, tem natureza de decisão interlocutória nas hipóteses em que houver potencial prejuízo, como naquelas em que se remete a parte para rito processual menos célere.** 4- Não tendo sido examinada a questão relacionada ao preenchimento dos requisitos ensejadores da declaração de morte presumida, é inviável o conhecimento do recurso especial nesse aspecto, pela ausência de prequestionamento e pela necessidade de reexame de fatos e provas. Incidência das Súmulas 211 e 7/STJ. 5- Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. **(REsp 1656771/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018)**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE RECONSIDEROU A APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA DO STF, NEGANDO, TODAVIA, PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. **Sob à égide do CPC/1973, firmou-se o entendimento jurisprudencial de ser irrecurável, em regra, o despacho que determina a emenda da inicial. Todavia, deve ser relativizada, em casos excepcionais, referida regra, analisando-se se a decisão agravada subverte ou não a legislação processual em vigor de maneira a causar gravame à parte. 1.1. Na espécie, o juízo singular determinou a emenda da inicial para alterar o valor da causa. Nesse caso, o atendimento da determinação do juízo possuiu o condão de ocasionar gravame à parte, porquanto repercute no valor das custas judiciais e eventuais sanções pecuniárias e honorários de sucumbência. Precedentes.** 2. Em que pese o entendimento da Corte Especial deste STJ no sentido de que os dados sobre o andamento processual disponibilizados via internet não podem servir para confundir

as partes, sendo possível o reconhecimento de justa causa para renovação de prazo recursal (REsp 1324432/SC, DJe 10/05/2013), não restou demonstrado, no caso concreto, o induzimento da parte em erro ou confusão, não havendo falar, conseqüentemente, em justa causa.3. Segundo a jurisprudência desta Corte, é válida a intimação realizada com a grafia incorreta do nome do advogado se o erro é insignificante e possível a identificação do feito pelo exato nome das partes e número do processo (circunstância dos autos).4. Agravo interno desprovido. **(AgInt no AgInt no REsp 1329072/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017)**

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESPACHO MERO EXPEDIENTE. CONTEÚDO DECISÓRIO. GRAVAME À PARTE. AGRAVO. CABIMENTO. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos. **2. Independentemente do nome que se dê ao provimento jurisdicional, é importante deixar claro que, para que ele seja recorrível, basta que possua algum conteúdo decisório capaz de gerar prejuízo às partes.** 3. Na hipótese, o provimento judicial impugnado por meio de agravo possui carga decisória, não se tratando de mero impulso processual. 4. A teoria da causa madura, tratada no art. 515, § 3º, do CPC, que permite ao tribunal julgar desde logo a lide, quando a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, é inaplicável na hipótese por força do requisito do prequestionamento. 5. Recurso especial provido. **(REsp 1307481/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/05/2013)**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE REJEITA EMENDA À INICIAL. CABIMENTO. AGRAVO PROVIDO. 1. **A Corte Especial do STJ reconheceu que "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".** 2. Agravo interno provido, para reconsiderar a decisão agravada conhecendo do agravo a fim de dar provimento ao recurso especial. **(AgInt no AREsp 1431944/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 06/11/2019)**

Além disso, em razão do entendimento do STJ acerca da natureza do art. 1.015, que corresponde a rol de taxatividade mitigada, mostra-se perfeitamente cabível o agravo de instrumento que determina a emenda de inicial para apresentação de documento essencial à demanda, principalmente quando a consequência de não apresentação do documento desde já infere a possibilidade de indeferimento da inicial, como o juízo *a quo* deixou explicitado no despacho ora agravado.

Desta forma, entendo que o presente agravo, porque impugna pronunciamento judicial de efetivo conteúdo decisório, mostra-se cabível, a teor do art. 1.015, VI, do CPC.

No mérito, essencialmente se discute sobre a necessidade de apresentação, em demanda de busca e apreensão, da comprovação da notificação extrajudicial do réu.

Com efeito, da leitura das razões recursais, constato que não assiste razão ao recorrente.

Da análise dos autos originários, observo que a notificação extrajudicial, remetida ao réu via Correios, retornou com sem que tenha sido devidamente entregue e com a anotação "Ausente".

Sobre o assunto, entende o Superior Tribunal de Justiça que, para que a notificação seja considerada válida, é necessário que seja devidamente entregue no endereço constante no contrato, pouco importando se foi recebida pessoalmente pelo réu. Neste sentido, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO NÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. MOTIVO DE AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE EFETIVA ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO CADASTRADO DO DEVEDOR. MORA NÃO CONFIGURADA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No caso, o Tribunal estadual consignou que a notificação extrajudicial expedida ao

endereço constante no contrato, para fins de comprovação da mora do devedor, foi devolvida com a anotação "ausente", concluindo, por esse motivo, que o procedimento foi insuficiente para alcançar a finalidade pretendida pelo credor, já que a carta não foi efetivamente entregue no endereço do destinatário. 2. **O entendimento mais recente da Terceira Turma do STJ é no sentido de que, nos contratos regidos pelo Decreto-Lei n. 911/1969, o simples fato de o devedor estar ausente de sua residência não importa em violação à boa-fé objetiva, exigindo-se, para a comprovação da mora, a efetiva entrega da notificação no seu endereço cadastral.** 3. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide na hipótese a Súmula 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. 4. Agravo interno desprovido. **(AgInt no REsp 1927803/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 05/05/2021)**

Desta forma, não tendo havido a efetiva entrega da notificação extrajudicial no endereço do réu, a mora não resta devidamente configurada, razão porque não há o que se reformar na decisão agravada.

ASSIM, nos termos do art. 932, IV, do CPC e art. 133, XI, letra "d", do Regimento interno, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso, **no sentido de manter os termos da decisão agravada que determinou a emenda da inicial para que seja comprovada a notificação extrajudicial do requerido.**

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Belém/PA, 20 de julho de 2021.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

Número do processo: 0806472-85.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ELSON ELIAS CARDOSO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL MOTA DE CARVALHO OAB: 23473/PA Participação: AGRAVADO Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202):0806472-85.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: ELSON ELIAS CARDOSO DE SOUZA

Nome: ELSON ELIAS CARDOSO DE SOUZA

Endereço: Rua Oliveira Belo, 778, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-380

Advogado: GABRIEL MOTA DE CARVALHO OAB: PA23473-A Endereço: desconhecido

AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Endereço: Rua Volkswagen, 291, Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-020

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada interposto por **ELSON ELIAS CARDOSO DE SOUZA**, contra decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém-PA, nos autos da **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** (Processo eletrônico nº 0828721-97.2021.8.14.0301), ajuizada pelo **BANCO VOLKSWAGEN S/A**, ora agravado, que deferiu liminarmente a

medida de busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Analisando os autos do recurso entende-se que a hipossuficiência da parte agravante resta devidamente configurada, pelo que **DEFIRO** o benefício da justiça gratuita em grau recursal.

No mérito do recurso, alega a parte agravante que ausente pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que a via original do contrato objeto da lide não fora apresentada junto à secretaria do juízo *a quo*.

Entretanto, a parte agravante não instruiu seu recurso com competente certidão emitida pela secretaria da vara que comprove sua argumentação, bem como, analisando os autos do processo principal, verifico que não consta qualquer informação acerca de haver ou não depósito do original do contrato em juízo.

Ressalto que embora seja documento que a legislação processual classifica como facultativo, configura-se como essencial ao deslinde da demanda, nos termos do art. 1.017, III do CPC, eis que sua ausência impossibilita, este julgador, de verificar a ausência de apresentação da via original do contrato na referida secretaria.

Diante disso, **INTIME-SE** a parte agravante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 932, parágrafo único c/c art. 1.017, parágrafo terceiro do CPC, apresente a certidão emitida pela secretaria do juízo *a quo*, a ser requerida nos autos eletrônicos principais, atestando que o original do contrato não fora depositado na respectiva secretaria, sob pena de não conhecimento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Belém-PA, data registrada no sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

DESEMBARGADOR- RELATOR

Número do processo: 0001742-08.2017.8.14.0064 Participação: APELANTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB: 126504/SP Participação: APELADO Nome: MARLENE GONCALVES MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: NICHOLAS ALEXANDRE CAMPOLUNGO OAB: 6700/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

APELAÇÃO CÍVEL (198):0001742-08.2017.8.14.0064

APELANTE: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: CIDADE DE DEUS, S/Nº. PREDIO PRATA, 4º ANDAR, VILA YARA OSASCO SP, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, CENTRO, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Advogado: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB: SP126504-S Endereço: AV. BRIGADEIRO FÁRIA LIMA, JARDIM PAULISTANO, SÃO PAULO - SP - CEP: 01457-020

APELADO: MARLENE GONCALVES MACIEL

Nome: MARLENE GONCALVES MACIEL

Endereço: FERNANDES BELO, 548, CENTRO, VISEU - PA - CEP: 68620-000

Advogado: NICHOLAS ALEXANDRE CAMPOLUNGO OAB: PA6700-A Endereço: CONJUNTO TENONE II QUADRA 49, 31, CJ MARIA H COUTINHO, TENONE, BELÉM - PA - CEP: 66820-170

DECISÃO

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo **BANCO BRADESCO S/A.**, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Viseu/PA, nos autos da **AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS**, proposta por **MARLENE GONÇALVES MACIEL**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora, para: - declarar a inexistência dos débitos referente a compra de internet realizada na empresa EXTRA.COM e a compra pela internet Visa Eletron no site EXTRA.COM, bem assim ao pagamento de boleto bancário referente a pagamento de duplicidade de anuidade; condenar o banco requerido no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais; condenar o demandado ao pagamento da quantia de R\$ 7.770,80 (sete mil setecentos e setenta reais e oitenta centavos), por danos materiais e restituição em dobro, extinguido o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, inciso I, do CPC. 1852230 – págs. 1/8)

Razões recursais em ID. 1852231 – págs. 2/9

Contrarrazões apresentadas em ID. 1852233 – págs. 2/11

Em despacho inicial (Num. 47404506 – pág. 1), determinei o recolhimento em dobro do preparo recursal, o que foi cumprido pela parte apelante.

Desse modo, preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso de apelação em seu duplo efeito legal, nos termos do *caput* do art. 1.012 do CPC/2015.

Intime-se.

À secretaria da UPJ, para as devidas providências.

Após, retornem conclusos.

Belém/PA, data registrada no sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargador - Relator

Número do processo: 0802140-12.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: IVANETE CIRQUEIRA E SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO PALMEIRA ALMEIDA OAB: 39253/GO Participação: AGRAVADO Nome: MUNICIPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA

PROCESSO Nº 0802140-12.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: SANTANA DO ARAGUAIA

AGRAVANTE: IVANETE CIRQUEIRA E SOUZA

ADVOGADO FLÁVIO PALMEIRA ALMEIDA – OAB/PA N.º 20.865-A

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DIOGO NICOLAU RIBEIRO COIMBRA – OAB/PA 8.460

PROCURADOR DE JUSTIÇA: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE VALORES. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS EM CONTRÁRIO. SITUAÇÃO QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. REVOGAÇÃO QUE PRESSUPÕE PROVA DA INEXISTÊNCIA OU DO DESAPARECIMENTO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, NÃO ESTANDO ATRELADA À FORMA DE ATUAÇÃO DA PARTE NO PROCESSO. PRECEDENTES STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Modifica-se a decisão agravada de revogação de benefício de justiça gratuita, tendo em vista que uma vez deferida a gratuidade de justiça, não cabe ao Juízo agir de ofício, sem que houvesse impugnação e comprovação da parte adversa, para revogação do benefício.
2. Portanto, é condição *sine quanon* para revogação do aludido benefício, prova da modificação no estado de miserabilidade econômica, não estando atrelada à forma de atuação da parte no processo.
3. Recurso conhecido e provido.

Cuida-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO/ATIVO**, interposto por **IVANETE CIRQUEIRA E SOUZA**, em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santana do Araguaia, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Cobrança de Valores (n.º 0004265-64.2019.8.14.0050), ajuizada em desfavor do **MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA**.

Consta dos autos que o Juízo de Direito revogou o benefício da justiça gratuita, considerando que a autora atuou em exercício abusivo ao direito de peticionar, ao argumento de que seu patrono ajuizou mais de 200 ações com a mesma causa de pedir quando poderia ter ajuizado uma única ação coletiva.

Irresignada, a recorrente alega, em suma, que o ordenamento jurídico, em especial o Código de Defesa do Consumidor, admite a coexistência de ações individuais e coletivas sobre a mesma matéria.

Sustenta que a tese jurídica de dolo processual na qual se fundamentou o julgador, qual seja “*sham litigation*”, corresponde a conduta por meio da qual a parte demandante objetiva valer-se da tutela jurisdicional sem qualquer perspectiva de sucesso na ação, com nítido propósito de trazer qualquer tipo de dano para a parte contrária, o que não se vislumbra no caso concreto, pois a recorrida não possui ação dolosa com o intuito de prejudicar o recorrido, pelo contrário, o seu pedido encontra amparo na Lei de n. 11.738/2008.

Salienta que o Juízo prolator da decisão recorrida não pautou sua decisão na falta de pressupostos legais

para a concessão do benefício, estabelecidos no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil e que “na suposta falta ainda dos elementos que evidenciassem a hipossuficiência da Agravante, deveria ainda o magistrado *a quo* ter oportunizado aquela o direito de apresentá-los em prazo determinado, o que também não aconteceu”. Junta aos autos documentos comprobatórios de que auferir renda mensal de R\$ 3.530,85, que a impossibilita arcar com os custos do processo, sem que acarrete prejuízo a sua subsistência.

Junta aos autos documentos comprobatórios de que auferir renda mensal de R\$ 3.100,99, que a impossibilita arcar com os custos do processo, sem que acarrete prejuízo a sua subsistência..

Por fim, requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que lhe seja restabelecido o benefício da justiça gratuita e, ao final, seu provimento definitivo.

Em decisão interlocutória (ID 22903221) deferir o pedido de efeito suspensivo.

O Município de Santana do Araguaia apresentou contrarrazões (ID 5130727) aduzindo, em suma, que os documentos juntados pela parte agravante não comprovaram os requisitos básicos para a concessão do benefício à justiça gratuita e indica que a parte agravante é servidora efetiva ocupante do cargo superior de PROFESSORPII-ZR, que percebe o vencimento líquido de R\$ 5.014,17 (cinco mil e quatorze reais e dezessete centavos).

Pontua que existe a possibilidade de parcelamento de custas processuais, nos termos do artigo 98, §6º, do Código de Processo Civil, pelo que pugna pela não concessão do benefício.

Assim, pugna pelo não provimento do recurso.

O Procurador de Justiça Waldir Macieira da Costa Filho, em sua manifestação, salienta que para fins de obtenção da gratuidade, relativamente à pessoa natural, a declaração de escassez de recursos firmada pela agravante (ID. 2842952 -Pág. 7) é documento idôneo, apto a autorizar a concessão do benefício, sendo presumida sua condição de pobreza. Tal presunção é relativa, admitindo o indeferimento do pleito caso o juízo identifique elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, o que não ocorreu no caso concreto.

Reforça que, pelos documentos juntados aos autos (ID 2842954), a presença da probabilidade do direito alegado, pois a Agravante não apresenta alto padrão remuneratório, principalmente se considerarmos o universo de despesas com moradia, alimentação, transporte, educação, saúde, lazer.

Pontua que o juízo indeferiu o pedido de justiça gratuita baseando-se no fato de existirem muitas ações com a mesma causa de pedir, razão pela qual o Ministério Público entende que esse fundamento não é cabível porque não existe relação entre os motivos pelo qual deferirá um pedido de justiça gratuita.

Assim, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

É sucinto relatório.

DECIDO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a decidir.

Analisando as razões recursais, observa-se que há elementos de convicção suficientes a ensejar a concessão de efeito suspensivo sobre a decisão *de 1.º grau* que revogou o benefício da justiça gratuita, anteriormente deferida, pelo Juízo de piso, sob o fundamento de que, houve a prática de dolo processual *sham litigation*, assentada recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.817.845-MS,

visando coibir o exercício abusivo do direito de peticionar, com escopo de resguardar inteireza da jurisdição estatal.

Em sentença proferida, o Juízo de 1.º grau extinguiu o processo sem julgamento de mérito, bem como, indeferiu a gratuidade de justiça requerida pela parte autora.

Como é de sabença geral, a revogação da gratuidade, ou mesmo seu indeferimento, só cabe nas situações elencadas no artigo 99 do CPC, o que não se verifica no caso ora examinado.

Neste sentido, incumbe à parte contrária o ônus da prova capaz de desconstituir o direito postulado (Theotônio Negrão, 33ª edição, nota 1c ao art. 4º da Lei de Assistência Judiciária, p. 1151).

Não se perca de vista que, uma vez deferida a gratuidade de justiça, não cabe ao Juízo agir de ofício, sem que houvesse impugnação e comprovação da parte adversa, para revogação do benefício.

Outrossim, não restou demonstrado nenhuma modificação da situação fática entre o deferimento da gratuidade de justiça e a sua revogação.

Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que, a condenação da parte às penas da litigância de má-fé, por si só, não tem o condão de autorizar a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita anteriormente concedido.

Com efeito, a jurisprudência daquela Corte Superior entende que é condição *sine qua non* para revogação do aludido benefício, prova da modificação no estado de miserabilidade econômica, não estando atrelada à forma de atuação da parte no processo.

À guisa de exemplo, trago à colação do seguinte precedente, reproduzindo os pontos de interesse:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO....7. A revogação do benefício da assistência judiciária gratuita – importante instrumento de democratização do acesso ao Poder Judiciário – pressupõe prova da inexistência ou do desaparecimento do estado de miserabilidade econômica, não estando atrelada à forma de atuação da parte no processo.8. Nos termos do art. 98, § 4º, do CPC/2015, a concessão da gratuidade de justiça não isenta a parte beneficiária de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrência da litigância de má-fé.”(REsp 1663193/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRATURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018)

Na mesma direção, há decisão deste Tribunal a respeito dessa temática:

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO Nº: 0801845-72.2020.8.14.0000 EXPEDIENTE: 1º TURMA DE DIREITO PÚBLICO AGRAVANTE: CLAUDIO DE OLIVEIRA RODRIGUES AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE VALORES. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS EM CONTRÁRIO. SITUAÇÃO QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. REVOGAÇÃO QUE PRESSUPÕE PROVA DA INEXISTÊNCIA OU DO DESAPARECIMENTO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, NÃO ESTANDO ATRELADA À FORMA DE ATUAÇÃO DA PARTE NO PROCESSO. PRECEDENTES STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Analisando os argumentos ventilados no recurso, constata-se que o cerne da controvérsia meritória repousa acerca da reforma da decisão que revogou a gratuidade de justiça anteriormente deferida, em razão do patrono da parte ter ajuizado mais de 200 (duzentas) demandas com

a mesma causa de pedir; 2. A Justiça Gratuita possui presunção meramente relativa, a mesma pode ser desconstituída de ofício pelo magistrado, bem como por requerimento, se comprovado que o beneficiário tem condições para arcar com as custas processuais, ou seja, é necessária prova escorreita da capacidade econômico-financeira da parte beneficiada;

3. A revogação ou o indeferimento da gratuidade de justiça deve observar as hipóteses elencadas no art. 99 §2º do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no caso em apreço. Desta forma, caberia à parte contrária o ônus da prova de desconstituir o direito postulado pela parte autora;

4. Analisando os autos, verifica-se que a justiça gratuita foi deferida em momento anterior, não cabendo ao Juízo agir de ofício, sem qualquer impugnação e comprovação da parte adversa, para a revogação de tal direito. Igualmente, nota-se que não há nos autos demonstração de que houve modificação da situação fática entre o deferimento da gratuidade de justiça e a sua revogação;

5. A revogação do benefício pleiteado depende de prova da modificação do estado de miserabilidade econômica, não estando vinculada a forma de atuação da parte demandante no processo. Precedente STJ.

6. Recurso conhecido e provido, nos termos da fundamentação.

(4808693, 4808693, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-03-22, Publicado em 2021-04-21)

Nessa perspectiva, vislumbro pertinente a insurgência do agravante.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, b, CPC e art. 133 XII, b, do Regimento Interno do TJE/PA, **dou provimento ao recurso, por se encontrar em acordo com jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e deste Tribunal.**

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, certifique-se o seu trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição deste TJE/PA e posterior arquivamento.

Publique-se. Intime-se.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Belém, 20 de julho de 2021.

DES. **LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

RELATOR

Número do processo: 0802100-30.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ARLETH BATISTA DOS SANTOS ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO PALMEIRA ALMEIDA OAB: 39253/GO Participação: AGRAVADO Nome: MUNICIPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA

PROCESSO Nº 0802100-30.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: SANTANA DO ARAGUAIA

AGRAVANTE: ARLETH BATISTA DOS SANTOS ALMEIDA

ADVOGADO FLÁVIO PALMEIRA ALMEIDA – OAB/PA N.º 20.865-A

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DIOGO NICOLAU RIBEIRO COIMBRA – OAB/TO 8.460

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE VALORES. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS EM CONTRÁRIO. SITUAÇÃO QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. REVOGAÇÃO QUE PRESSUPÕE PROVA DA INEXISTÊNCIA OU DO DESAPARECIMENTO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, NÃO ESTANDO ATRELADA À FORMA DE ATUAÇÃO DA PARTE NO PROCESSO. PRECEDENTES STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Modifica-se a decisão agravada de revogação de benefício de justiça gratuita, tendo em vista que uma vez deferida a gratuidade de justiça, não cabe ao Juízo agir de ofício, sem que houvesse impugnação e comprovação da parte adversa, para revogação do benefício.
2. Portanto, é condição *sine qua non* para revogação do aludido benefício, prova da modificação no estado de miserabilidade econômica, não estando atrelada à forma de atuação da parte no processo.
3. Recurso conhecido e provido.

Cuida-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO/ATIVO**, interposto por **ARLETH BATISTA DOS SANTOS ALMEIDA**, em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santana do Araguaia, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Cobrança de Valores (n.º 0001129-59.2019.8.14.0050), ajuizada em desfavor do **MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA**.

Consta dos autos que o Juízo de Direito revogou o benefício da justiça gratuita, considerando que a autora atuou em exercício abusivo ao direito de peticionar, ao argumento de que seu patrono ajuizou mais de 200 ações com a mesma causa de pedir quando poderia ter ajuizado uma única ação coletiva.

Irresignada, a recorrente alega, em suma, que o ordenamento jurídico, em especial o Código de Defesa do Consumidor, admite a coexistência de ações individuais e coletivas sobre a mesma matéria.

Sustenta que a tese jurídica de dolo processual na qual se fundamentou o julgador, qual seja “*sham litigation*”, corresponde a conduta por meio da qual a parte demandante objetiva valer-se da tutela jurisdicional sem qualquer perspectiva de sucesso na ação, com nítido propósito de trazer qualquer tipo de dano para a parte contrária, o que não se vislumbra no caso concreto, pois a recorrida não possui ação

dolosa com o intuito de prejudicar o recorrido, pelo contrário, o seu pedido encontra amparo na Lei de n. 11.738/2008.

Salienta que o Juízo prolator da decisão recorrida não pautou sua decisão na falta de pressupostos legais para a concessão do benefício, estabelecidos no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil e que “na suposta falta ainda dos elementos que evidenciassem a hipossuficiência da Agravante, deveria ainda o magistrado *a quo* ter oportunizado aquela o direito de apresentá-los em prazo determinado, o que também não aconteceu”.

Junta aos autos documentos comprobatórios de que auferir renda mensal de R\$ 2.598,57, que a impossibilita arcar com os custos do processo, sem que acarrete prejuízo a sua subsistência..

Por fim, requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que lhe seja restabelecido o benefício da justiça gratuita e, ao final, seu provimento definitivo.

Em decisão interlocutória (ID 2903170) deferir o pedido de efeito suspensivo.

O Município de Santana do Araguaia apresentou contrarrazões (ID 5129466) aduzindo, em suma, o benefício da justiça gratuita é direito que deve socorrer tão-somente aqueles que realmente necessitam, isto é, aqueles que, de fato, não têm condições de arcar com as despesas processuais sem a necessária manutenção de sua família.

Pontua que existe a possibilidade de parcelamento de custas processuais, nos termos do artigo 98, §6º, do Código de Processo Civil, pelo que pugna pela não concessão do benefício.

Assim, pugna pelo não provimento do recurso.

A Procuradora de Justiça Maria da Conceição de Mattos Sousa, em sua manifestação, evidenciou que há o entendimento de que até a simples alegação de pobreza ou de insuficiência econômica goza de presunção relativa, cabendo à parte comprovar a carência, para fins de merecer o benefício da gratuidade da justiça.

Pontuou que, havendo dúvidas quanto à veracidade da declaração de hipossuficiência alegada pela parte, o Magistrado deve determinar a comprovação do estado de miserabilidade.

Enfatizou que o Juízo de primeiro grau, em total afronta ao princípio do acesso à justiça - o qual deveria ser amplamente implementado pelos julgadores - utilizou-se do instituto da gratuidade da justiça, direito fundamental consagrado no art. 5º, inciso XXXV da CF, para aplicar uma verdadeira penalidade à parte Recorrente, sem ao menos haver requerimento nesse sentido.

Assim, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

Éo sucinto relatório.

DECIDO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a decidir.

Analisando as razões recursais, observa-se que há elementos de convicção suficientes a ensejar a concessão de efeito suspensivo sobre a decisão *de 1.º grau* que revogou o benefício da justiça gratuita, anteriormente deferida, pelo Juízo de piso, sob o fundamento de que, houve a prática de dolo processual *sham litigation*, assentada recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.817.845-MS, visando coibir o exercício abusivo do direito de peticionar, com escopo de resguardar inteireza da jurisdição estatal.

Em sentença proferida, o Juízo de 1.º grau extinguiu o processo sem julgamento de mérito, bem como, indeferiu a gratuidade de justiça requerida pela parte autora.

Como é de sabença geral, a revogação da gratuidade, ou mesmo seu indeferimento, só cabe nas situações elencadas no artigo 99 do CPC, o que não se verifica no caso ora examinado.

Neste sentido, incumbe à parte contrária o ônus da prova capaz de desconstituir o direito postulado (Theotonio Negrão, 33ª edição, nota 1c ao art. 4º da Lei de Assistência Judiciária, p. 1151).

Não se perca de vista que, uma vez deferida a gratuidade de justiça, não cabe ao Juízo agir de ofício, sem que houvesse impugnação e comprovação da parte adversa, para revogação do benefício.

Outrossim, não restou demonstrado nenhuma modificação da situação fática entre o deferimento da gratuidade de justiça e a sua revogação.

Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que, a condenação da parte às penas da litigância de má-fé, por si só, não tem o condão de autorizar a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita anteriormente concedido.

Com efeito, a jurisprudência daquela Corte Superior entende que é condição *sine qua non* para revogação do aludido benefício, prova da modificação no estado de miserabilidade econômica, não estando atrelada à forma de atuação da parte no processo.

À guisa de exemplo, trago à colação do seguinte precedente, reproduzindo os pontos de interesse:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO... 7. A revogação do benefício da assistência judiciária gratuita – importante instrumento de democratização do acesso ao Poder Judiciário – pressupõe prova da inexistência ou do desaparecimento do estado de miserabilidade econômica, não estando atrelada à forma de atuação da parte no processo. 8. Nos termos do art. 98, § 4º, do CPC/2015, a concessão da gratuidade de justiça não isenta a parte beneficiária de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrência da litigância de má-fé.” (REsp 1663193/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRATURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018)

Na mesma direção, há decisão deste Tribunal a respeito dessa temática:

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO Nº: 0801845-72.2020.8.14.0000 EXPEDIENTE: 1º TURMA DE DIREITO PÚBLICO AGRAVANTE: CLAUDIO DE OLIVEIRA RODRIGUES AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE VALORES. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS EM CONTRÁRIO. SITUAÇÃO QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. REVOGAÇÃO QUE PRESSUPÕE PROVA DA INEXISTÊNCIA OU DO DESAPARECIMENTO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, NÃO ESTANDO ATRELADA À FORMA DE ATUAÇÃO DA PARTE NO PROCESSO. PRECEDENTES STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Analisando os argumentos ventilados no recurso, constata-se que o cerne da controvérsia meritória repousa acerca da reforma da decisão que revogou a gratuidade de justiça anteriormente deferida, em razão do patrono da parte ter ajuizado mais de 200 (duzentas) demandas com a mesma causa de pedir; 2. A Justiça Gratuita possui presunção meramente relativa, a mesma pode ser desconstituída de ofício pelo magistrado, bem como por requerimento, se comprovado que o beneficiário tem condições para arcar com as custas processuais, ou seja, é necessária prova esmerada

da capacidade econômico-financeira da parte beneficiada;

3. A revogação ou o indeferimento da gratuidade de justiça deve observar as hipóteses elencadas no art. 99 §2º do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no caso em apreço. Desta forma, caberia à parte contrária o ônus da prova de desconstituir o direito postulado pela parte autora;

4. Analisando os autos, verifica-se que a justiça gratuita foi deferida em momento anterior, não cabendo ao Juízo agir de ofício, sem qualquer impugnação e comprovação da parte adversa, para a revogação de tal direito. Igualmente, nota-se que não há nos autos demonstração de que houve modificação da situação fática entre o deferimento da gratuidade de justiça e a sua revogação;

5. A revogação do benefício pleiteado depende de prova da modificação do estado de miserabilidade econômica, não estando vinculada a forma de atuação da parte demandante no processo. Precedente STJ.

6. Recurso conhecido e provido, nos termos da fundamentação.

(4808693, 4808693, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-03-22, Publicado em 2021-04-21)

Nessa perspectiva, vislumbro pertinente a insurgência do agravante.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, b, CPC e art. 133 XII, b, do Regimento Interno do TJE/PA, **dou provimento ao recurso, por se encontrar em acordo com jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e deste Tribunal.**

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, certifique-se o seu trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição deste TJE/PA e posterior arquivamento.

Publique-se. Intime-se.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Belém, 20 de julho de 2021.

DES. **LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

RELATOR

Número do processo: 0801095-75.2017.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: C L M EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: AGRAVADO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: PAULO DORON REHDER DE ARAUJO OAB: 6516/SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202):0801095-75.2017.8.14.0000

AGRAVANTE: C L M EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA

Nome: C L M EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA

Endereço: Rua João Balbi, - até 814/815, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-280

Advogado: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: PA13179-A Endereço: desconhecido

AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Nova Conceição, SÃO PAULO - SP - CEP: 04543-011

DECISÃO

Trata-se de recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por C L M EMPREENDIMENTOS & PARTICIPAÇÕES nos autos da **Ação Revisional de Contrato de Financiamento Bancário c/c Indenizatória e Dação em Pagamento** (processo eletrônico nº 0801095-75.2017.8.14.0000), ajuizada pela parte agravante em desfavor do BANCO SANTANDER S.A, ora agravado, contra decisão proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital, nos termos seguintes:

Assim, para garantir um adequado provimento jurisdicional às partes que bateram às portas do Poder Judiciário é que entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação de tutela requerida, na forma do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, determinando por consequência, a suspensão dos contratos questionados, devidamente garantidos pelos bens ali atrelados, até nova deliberação por parte deste juízo, que poderá, a qualquer tempo, rever tal decisão, dada sua total reversibilidade. Indefiro os demais pedidos de tutela de urgência, por hora, por não vislumbrar sua necessidade momentânea, dada a suspensão ora decretada.

Os autos vieram a este relator por redistribuição em razão de prevenção à recurso de agravo de instrumento interposto anteriormente nos autos da mesma ação principal (Num. 364580 – Pág. 1/2).

Recebidos os autos, em decisão inicial, este magistrado concedeu o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte agravante trouxesse ao recurso Escrituras Públicas que comprovassem a propriedade das unidades habitacionais que pretende ver aceitas pelo juízo *a quo*, bem como documentação comprobatória de créditos que afirma possuir, nos termos do art. 1017, inciso III, §3º c/c art. 932 do CPC (Num. 492824 – Pág. 1/2).

Posteriormente, em petição de Num. 518443 – Pág. 1/2, a parte agravante informou o sobrestamento da ação principal que gerou o presente recurso, por força de decisão proferida nos autos de Conflito de Competência nº 156994/SP instaurado no Superior Tribunal de Justiça entre o juízo da 8ª Vara Cível e Empresarial de Belém e o juízo da 33ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo.

Por ocasião disso, este relator tornou sem efeito o despacho anteriormente exarado e determinou o acautelamento virtual destes autos em secretaria até a resolução do conflito de competência (Num. 551374 – Pág. 1).

Em 21 de maio de 2021, a UPJ retornou os autos conclusos a este relator, certificando que, após consulta ao sistema do STJ, constatou que o referido incidente fora julgado, tendo transitado em julgado em 12/12/2018, encontrando-se, portanto, arquivado (Num. 5203640 – Pág. 1).

Pois bem.

Conforme constata-se das decisões proferidas nos autos do incidente nº 165.994 – SP juntadas neste recurso pela secretaria, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão colegiada, entendeu por negar provimento ao recurso de agravo interno e manter a decisão que declarou como competente o juízo da 33ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP para processar e julgar a Ação de Execução de Título Extrajudicial (nº), ajuizada por Banco Santander em face de Imperial Incorporadora e outros; e a Ação Revisional de Contrato de Financiamento Bancário c/c Indenizatória e Dação em Pagamento (nº 0009196-

37.2017.814.0000), proposta pelos últimos em face dos primeiros, e que gerou o presente recurso, restando certificado naquela Corte:

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: **Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão abrindo divergência e negando provimento ao agravo interno, a Seção, por maioria, negou provimento ao agravo interno, mantendo a decisão de fls. 514/519, que declarou a competência do foro de eleição, o Juízo de Direito da 33ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP.**

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Vencido o Sr. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região).

Votaram com o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Grifo nosso.

Isso posto, declaro-me incompetente para processar e julgar o recurso de agravo de instrumento interposto nos autos da ação revisional.

Remetam-se os autos à 33ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém-PA, data registrada no sistema.

José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargador – Relator

Número do processo: 0803359-31.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA OAB: 12724/PA Participação: AGRAVANTE Nome: TEMPO INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA OAB: 12724/PA Participação: AGRAVADO Nome: PAULO SARAIVA RABELO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202):0803359-31.2018.8.14.0000

AGRAVANTE: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA, TEMPO INCORPORADORA LTDA

Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

Endereço: Rua João Balbi, - até 814/815, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-280

Nome: TEMPO INCORPORADORA LTDA

Endereço: Rua João Balbi, 167, SALA 12, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-280

Advogado: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA OAB: PA12724-A Endereço: desconhecido

AGRAVADO: PAULO SARAIVA RABELO JUNIOR

Nome: PAULO SARAIVA RABELO JUNIOR

Endereço: Avenida Vinte e Cinco de Setembro, - até 638/639, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-005

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA. e TEMPO INCORPORADORA LTDA.**, em face de decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Declaração de Nulidade de Cláusula Contratual e Pedido de Tutela de Urgência (Processo Eletrônico nº 0816082-52.2018.8.14.0301), movida por **PAULO SARAIVA RABELO JUNIOR**, que deferiu em parte a tutela de urgência, nos seguintes termos:

“(…) Ante o exposto com fundamento no artigo 294, 300, caput e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, DEFIRO em parte a tutela de urgência pleiteada, para:

a) **CONDENAR** a requerida ao pagamento, imediatamente, dos danos materiais, na forma de lucros cessantes, através de depósito judicial dos meses vincendos, todo o dia 05 de cada mês, no valor de 0,5% do valor do imóvel, ou seja, R\$ 3.382,10 (três mil, trezentos e oitenta e dois reais e dez centavos), até a efetiva entrega do imóvel.

DETERMINO a incidência do Código de Defesa do Consumidor, e determino a inversão do ônus da prova, nos moldes do art. 6º, inciso VIII, do CDC. (…)

Em suas razões recursais (Num. 578551 – Pág. 1/24), as Construtoras requereram a reforma da decisão para que fosse afastado o dever de indenizar o autor em lucros cessantes, uma vez que este deixou de quitar integralmente o seu débito, estando ainda inadimplente. Em caso de manutenção da condenação, requereram que o valor arbitrado seja alterado para ter como parâmetro o valor efetivamente pago pela parte autora.

Requeriu a concessão de efeito suspensivo, o qual foi indeferido por decisão monocrática de lavra deste relator, à época juiz convocado (Num. 599809 – Pág. 1/5).

As Construtoras insurgiram-se da decisão por meio de Agravo Interno (Num. 643202 – Pág. 1/15), requerendo a reforma da decisão com a consequente atribuição do efeito suspensivo pleiteado. E, em razão da ausência de pagamento das custas recursais, a Secretaria proferiu ato ordinatório determinando seu recolhimento (Num. 693943 – Pág. 1).

Contra o ato ordinatório proferido, as Construtoras opuseram embargos de declaração (Num. 770250 – Pág. 1/10), requerendo o reconhecimento do erro material, a fim de que seja desobrigada do cumprimento da ordem exarada, eis que juridicamente impossível.

Após nova intimação, as Construtoras comprovaram a realização do devido pagamento das custas de agravo interno, juntando, nessa ocasião os documentos necessários à sua comprovação (Num. 3256423 – Pág. 1 a Num. 3256426 – Pág. 1).

Éo relatório.

DECIDO.

Analisando os autos do processo originário, verifico que, após a interposição do recurso, no dia 04/02/2021, as Construtoras agravantes peticionaram naqueles autos requerendo a juntada e homologação do termo de acordo firmado entre as partes (Num. 23033867 – Pág. 1).

Cumprido ressaltar que a minuta de acordo foi juntada integralmente aos autos do processo de referência, estando devidamente assinada pelo próprio autor, ora agravado, e pela patrona das Construtoras, com poderes específicos nos autos para transigir (Num. 4773940 – Pág. 1, Num. 4773946 – Pág. 1 e Num. 23033872 – Pág. 1).

Em ato contínuo, as Construtoras agravantes protocolaram petição, nos autos principais, noticiando o cumprimento do acordo extrajudicial pactuado, reiterando o pedido de homologação da avença e arquivamento dos autos (Num. 23186404 – Pág. 1). Nesta ocasião, juntou comprovantes de depósito em nome do autor, ora agravado, e de seu patrono, nos valores indicados na minuta pactuada (Num. 23186406 – Pág. 1/2).

Pois bem.

Diante do pedido das recorrentes de homologação de acordo nos autos principais, no sentido de ver extinta a ação principal, entendo que houve prática de ato incompatível com o desejo de recorrer, uma vez que agindo assim, demonstra que não tem mais interesse em prosseguir com o presente recurso, conforme disciplina o artigo 1.000, parágrafo único, do CPC, *in verbis*:

Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

O consentimento das Construtoras recorrentes quanto ao acordo extrajudicial, portanto, é espécie de preclusão lógica do poder de recorrer, sendo fato impeditivo a análise do mérito recursal, pelo o que o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da Apelação Cível, por restar prejudicada, nos termos do artigo 932, III do CPC, conforme fundamentação supra.

No que se refere ao Agravo Interno e aos Embargos de Declaração interpostos, **NÃO CONHEÇO** dos recursos, nos termos do artigo 932, III do CPC, por restarem prejudicados, ante o julgamento do presente Agravo de Instrumento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo 'a quo', dando-se baixa na distribuição deste relator.

Belém (PA), data registrada no sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargador – Relator

Número do processo: 0014468-84.2014.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: CLARO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: 16538/PA Participação: APELADO Nome: CLAUDIO BATISTA ALEXANDRINO DA IGREJA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES OAB: 21820/PA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014468-84.2014.814.0301.

COMARCA: BELÉM / PA.

APELANTE: CLARO S/A.

ADVOGADO: RAFAEL GONÇALVES ROCHA - OAB/PA nº 16.538-A.

APELADO: CLÁUDIO BATISTA ALEXANDRINO DA IGREJA.

ADVOGADO: DIÓRGEIO MENDES - OAB/PA nº 12.614.

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. REVELIA DO RÉU. DANOS MORAIS *IN RE IPSA*. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. CARÁTER PEDAGÓGICO E REPARADOR DA SANÇÃO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL. SÚMULA 54/STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta perante este Egrégio Tribunal de Justiça por **CLARO S/A**, nos autos da **Ação de Indenização por Danos Morais** movida em seu desfavor por **CLÁUDIO BATISTA ALEXANDRINO DA IGREJA**, diante de seu inconformismo com a sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível de Belém, que julgou procedente os pedidos elencados na exordial, declarando a inexigibilidade do débito descrito pelo Autor e condenando o Réu ao pagamento de danos morais no importe de R\$-8.000,00 (oito mil reais), ante a negativação indevida, devendo a correção monetária e os juros de mora incidirem, respectivamente, nos termos das súmulas nº 362 e 54/STJ.

Em suas **razões (fls. ID 2571002 - Pág. 10)**, o Apelante sustenta pela necessidade de diminuição do valor dos danos morais arbitrados pelo juízo de 1º grau, uma vez que a negativação do nome do consumidor ocorreu em decorrência de um débito de aproximadamente R\$-62,00 (sessenta e dois reais), razão pela qual a manutenção da sentença vergastada implicaria, inevitavelmente, em um enriquecimento ilícito. Eventualmente, aduziu ser inaplicável ao caso a súmula nº 54/STJ, pois o caso em tela diz respeito a responsabilidade contratual, e não extracontratual.

Contrarrazões apresentada às **fls. ID 2571003 - Pág. 01/04**, tendo o Apelado requerido, em síntese, pelo desprovidimento do recurso.

É o relatório. Decido monocraticamente.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Compulsando os autos, verifico que a controvérsia diz respeito a necessidade de diminuição do valor dos danos morais decorrentes de negativação indevida, bem como da alteração do termo inicial dos juros moratórios.

In casu, resta patente que a negativação ocorreu em decorrência de suposto débito com vencimento em 03/12/2014 (fls. ID 2570998 - Pág. 11). Após o ajuizamento da ação indenizatória, o Réu foi devidamente citado, todavia, não apresentou contrarrazões, sendo, pois, **revel**. Logo, não restam dúvidas que a negativação realizada pelo Réu foi, de fato, **indevida**.

Sobre o assunto, importante frisar que o C. STJ possui entendimento tranquilo de que os danos morais são presumíveis (*in re ipsa*) no caso de anotação indevida do nome da pessoa (física ou jurídica) nos cadastros de restrição de crédito. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1.059.663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008).

(AgRg no Ag 1421689 / SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, publicado no DJe em 25/11/2015)

No que se refere ao quantum indenizatório do dano moral, é notória a dificuldade de seu arbitramento, ante a ausência de critérios objetivos traçados pela lei a nortear o julgamento e de não possuir aquele dano reflexo patrimonial, apesar de não lhe recusar, em absoluto, uma real compensação a significar uma satisfação ao lesado.

Compete ao julgador, segundo o seu prudente arbítrio, estipular equitativamente os valores devidos, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em realidade, para a fixação do valor a ser indenizado, deve-se ter em mente que não pode a indenização servir para o enriquecimento ilícito do beneficiado, muito menos pode ser insignificante a ponto de não recompor os prejuízos sofridos, nem deixar de atender ao seu caráter eminentemente pedagógico, essencial para balizar as condutas sociais.

Esclarece-nos Caio Mário da Silva Pereira, in Responsabilidade Civil, Forense, 1990, p. 61, as funções da indenização por danos morais: "*O fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: caráter punitivo para que o causador do dano, pelo fato da condenação, veja-se castigado pela ofensa praticada e o caráter compensatório para a vítima que receberá uma soma que lhe proporcione prazer em contrapartida do mal*".

No presente caso, entendo que a quantia arbitrada pelo juízo *a quo* a título de danos morais atende ao caráter dúplice – pedagógico e reparador – que deve conter a sanção, pelo que o *quantum* de R\$-8.000,00 (oito mil reais) atende, de forma razoável e proporcional, a necessidade de reparação a vítima e desestímulo ao Apelado para que evite a prática de ações como a ora analisada, tal seja a de inserção indevida do nome de cliente em cadastros de restrição ao crédito. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. RECONSIDERAÇÃO. **RESPONSABILIDADE CIVIL POR INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM DO DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL.** AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

3. No caso, o montante fixado em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos causados ao ofendido, pela inscrição de seu nome em órgão de proteção ao crédito, oriunda de cobrança indevida.**

(STJ - AgInt no AREsp 1648035 / SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, publicado no DJe em 15/09/2020)

Por fim, destaco que o juízo *a quo* declarou a inexistência do débito impugnado pelo Autor. Ademais, o Réu, em nenhum momento, comprovou a existência de relação contratual com o Autor. Nestes termos, resta evidenciado que não havia relação contratual entre os litigantes, razão pela qual deve ser mantida a fixação do termo inicial dos juros de mora com base na súmula nº 54/STJ (os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.)

ASSIM, ante todo o exposto, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto, pelo que deve a sentença ser mantida integralmente.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Belém/PA, 19 de julho de 2021.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

Número do processo: 0061744-48.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: VIVIAN LUCIELLE DA COSTA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: APELADO Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

Manifeste-se a BV Financeira S.A. acerca da Certidão ID 5695947, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Número do processo: 0077656-17.2015.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: WARLENE DO SOCORRO XAVIER DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: ELIELSON NAZARENO CARDOSO DE SOUZA OAB: 148/PA Participação: APELADO Nome: BANCO BONSSUCESO SA Participação: ADVOGADO Nome: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO OAB: 103082/MG

Considerando tratar a matéria versada nos presentes autos de direitos disponíveis, manifestem-se as partes acerca da possibilidade de Conciliação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte adversa para manifestar-se também no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, voltem-me os autos conclusos, devidamente certificado.

Número do processo: 0805040-36.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA Participação: AGRAVANTE Nome: RAIMUNDA COSTA DA SILVA Participação: AGRAVADO Nome: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO ZAITTER OAB: 325/PR Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS ANTONIO ZAITTER OAB: 08740/PR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202):0805040-36.2018.8.14.0000

AGRAVANTE: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDA COSTA DA SILVA

Nome: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

Endereço: Rua 24 de Março, Lote 286, Quadra 23, 289, Bairro da Paz, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: RAIMUNDA COSTA DA SILVA

Endereço: Rua 24 de Março, Lote 286, Quadra 23, 289, Bairro da Paz, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

AGRAVADO: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Nome: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Endereço: Avenida Vicente Machado, 2618, - de 1556/1557 ao fim, Batel, CURITIBA - PR - CEP: 80440-020

Advogado: MARCOS ANTONIO ZAITTER OAB: PR08740 Endereço: ALCIDES MUNHOZ, 20, - até 639/640, MERCES, CURITIBA - PR - CEP: 80810-040 Advogado: ADRIANO ZAITTER OAB: PR325-A Endereço: DR MBA DE FERRANTE, 373, CASA 5, SAO JOAO, CURITIBA - PR - CEP: 82030-592

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FRANCISCO PEREIRA DA SILVA e RAIMUNDA COSTA DA SILVA** em face de decisão interlocutória proferida pela 1ª vara cível e empresarial de Parauapebas/PA (Num. 720599 - Pág. 1/03), nos autos da **Ação de Reintegração de Posse – Processo n. 0002245-67.2018.8.14.040** (em tramitação no sistema PJE), movida em seu desfavor por **EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA**, a qual deferiu a liminar de reintegração, assim decidindo:

POSTO ISTO, considerando que houve a comprovação do esbulho através da consolidação da propriedade em favor do requerente, **CONCEDO A LIMINAR de REINTEGRAÇÃO DE POSSE**, com fundamento nos arts. 560 a 562 do Código de Processo Civil, determinando que seja expedido em favor do autor, Mandado de Reintegração de Posse do imóvel localizado na Rua 24 de Março, Lt. 289, Qd.23, nº 289, Bairro da Paz, Parauapebas/PA, em toda sua extensão e que os requeridos desocupem o imóvel no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme dispõe o art. 30 da Lei 9.514/97, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento, limitada ao valor da causa.

[...]

Em suas razões recursais (Num. 720583 - Pág. 1/19), os agravantes alegam que laborou em erro o juízo de origem, ao deferir a liminar, pois a retomada do imóvel diante do inadimplemento contratual somente seria viável diante da prévia resolução judicial do contrato, notadamente quando as provas apresentadas pela autora são documentos unilaterais, as quais seriam inservíveis a embasar a concessão da tutela provisória. Pleiteiam, assim, a suspensão e cassação da decisão, com manutenção do *status quo*.

Em despacho de 08.08.2018, determinei aos agravantes que comprovassem sua hipossuficiência (Num. 817695).

Diante de pedido da defensoria pública, determinei a intimação pessoal dos assistidos para comprovação da hipossuficiência, em 21.09.2018 (Num. 956030.).

Em petição de Num. 3928921 e Num. 3928920, os agravantes comprovaram sua condição de hipossuficientes e ainda juntaram aos autos notificação extrajudicial expedida pela agravada a eles, solicitando a desocupação do imóvel.

Em decisão monocrática de 17.03.2021, recebi o recurso e atribui-lhe o efeito suspensivo, diante da ausência de auto de arrematação do imóvel, necessário à aferição do termo final do prazo para exercício do direito de preferência dos agravantes.

Embora devidamente intimada, a agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo para contrarrazões - Num. 5136204 - Pág. 1.

Éo relatório.

DECIDO.

Conheço do recurso, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

O presente recurso comporta julgamento imediato, nos termos do art. 133, inciso XII, alínea “d” do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Pará, pois ataca decisão contrária a entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando os autos, tenho que o cerne da questão consiste em analisar se a autora preencheu os requisitos legais para concessão da liminar de reintegração de posse, nos termos do art. 30 da lei n. 9.514/97, em decorrência da inadimplência dos agravantes e da consequente consolidação da propriedade em seu favor ou se laborou em erro o juízo de origem, devendo o imóvel permanecer sob a posse daqueles até o julgamento final da demanda.

Ressalto, por oportuno, que embora a liminar de reintegração de posse, em regra, prescindida do requisito do *periculum in mora* para sua concessão, uma vez que muito mais se aproxima da tutela de evidência do que da tutela de urgência, ela ainda assim exige a existência do *fumus boni iuris* para legitimar-se, sendo necessário ao requerente comprovar *initio litis* a existência de um mínimo de provas pré-constituídas a indicar a probabilidade do direito alegado, sob pena de indeferimento.

Pois bem. Os réus, ora agravantes, alegam que a retomada do imóvel somente seria possível após a resolução judicial do contrato, pois as provas apresentadas pela autora são todas documentos unilaterais, inservíveis a embasar a concessão da liminar de reintegração de posse, sendo mais prudente a manutenção do *status quo*.

A autora, ora agravada, alega que firmou contrato de participação em grupo de consórcio com os requeridos (grupo 0330, cota n. 689) e, em 02.03.2015, por meio da liberação de crédito oriundo do consórcio, estes adquiriram o imóvel situado à rua 24 de Março, quadra 23, lote 289, Bairro da Paz, Parauapebas/PA. Sobre o imóvel, foi gravada garantia fiduciária em favor da autora. Ocorre que, ao ingressarem na posse do bem, os réus deixaram de pagar as parcelas do consórcio, ensejando a realização de procedimento de execução extrajudicial do contrato, que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira. A despeito de ter realizado os dois leilões públicos, até o momento o imóvel não foi alienado a terceiros e nem os réus buscaram purgar a mora da dívida, motivo porque não viu outra alternativa senão vir a juízo pleitear a reintegração na posse de seu imóvel, nos termos do art. 30 da lei n. 9.514/97.

Como se sabe, a alienação fiduciária implica uma bifurcação da posse, passando o fiduciante a deter a

posse direta do bem, enquanto o fiduciário, real proprietário do imóvel, detém a mera posse indireta. Trata-se, todavia, de hipótese de propriedade resolúvel, a qual deixará de existir com a quitação da dívida principal, caso contrário, consolidar-se-á em favor do último, mediante o devido processo legal de execução extrajudicial. No que tange à alienação fiduciária em sede de sistema de financiamento imobiliário, tem-se a matéria disciplinada por meio da lei nº 9.514/97, notadamente em seus arts. 22 a 33, assim dispondo:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

[...]

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

[...]

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilo para a alienação do imóvel.

§1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

[...]

Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilo de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.

São as regras de maior pertinência à presente lide.

Embora a lei autorize às instituições financeiras a realização de processo de execução extrajudicial, de

forma unilateral, o faz instituindo uma série de garantias em favor do devedor, de modo a resguardar o contraditório, exigindo, portanto, a inequívoca notificação do mutuário para purgar a mora, antes que a consolidação da propriedade se faça em favor do credor. Também não é qualquer notificação que supre a exigência da lei, mas somente aquela feita nos termos de seu art. 26.

O excesso de formalismo não consiste em mera burocracia, mas na tentativa da lei de legitimar um procedimento expropriatório extrajudicial, portanto, sem a imediata fiscalização do Estado-juiz, embora posteriormente possa ser apreciado por este. Houve uma relativização da participação do poder judiciário em tais situações, como meio de fomentar a economia, estimulando as instituições financeiras a conferir créditos e financiamentos para fins de aquisição de imóveis, dando-lhes, em contrapartida, a possibilidade de reaver tais créditos (eventualmente inadimplidos), por meios legais menos onerosos e mais céleres, como a execução extrajudicial, porém sempre resguardando os direitos e garantias legais dos mutuários.

Dessa feita, não prosperam as alegações dos agravantes, no sentido de que seria necessária prévia resolução judicial do contrato, para legitimação do pedido de reintegração de posse com retorno do *status quo ante*. Isso porque a lei, como já dito, autoriza a utilização do procedimento de execução extrajudicial, como fora adotado pela agravada.

Todavia, é necessário atentar a um pequeno detalhe *in casu*. A lei 9.514/97 foi alterada pela lei 13.465, de **11 de julho de 2017, a qual entrou em vigor na data de sua publicação**. Um dos dispositivos alterados foi seu art. 27, que disciplina a realização dos leilões para alienação do imóvel financiado, introduzindo o §2º-A, acima transcrito. Significa dizer, a partir de 11 de julho de 2017, tornou-se obrigatória a intimação pessoal dos fiduciários, por meio de correspondência dirigida aos endereços constantes no contrato e inclusive eletrônicos, indicando as datas, horários e locais dos leilões, para que possam eles exercerem seu direito de preferência na aquisição do imóvel, previsto no art. 27, §2º-B do mesmo diploma legal.

A alteração legislativa foi fruto de entendimento jurisprudencial pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é imperiosa a intimação pessoal dos mutuários acerca das datas e locais dos leilões para validade do procedimento e retomada da posse do imóvel, sob pena de nulidade. Entende, inclusive, que a utilização de edital de notificação somente se faz legítima diante do esgotamento dos demais meios de intimação, consoante ilustram os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997. 3. No caso concreto, rever a conclusão do tribunal de origem, que atestou a ciência inequívoca da parte devedora da data do leilão extrajudicial com a cautelar proposta com a finalidade de obstar sua realização, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1678642/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 09/03/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. OBRIGATORIEDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, no contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, regido pela Lei n. 9.514/1997, é necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, ainda que tenha sido previamente intimado para purgação da mora (precedentes). 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 3. No caso concreto, entender que a devedora teve ciência prévia das condições da venda extrajudicial e do horário do leilão demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 490.517/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA,

QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 02/09/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA ENCONTRAR O MUTUÁRIO. REVER AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, porém é válida a notificação por edital quando esgotados os meios para a notificação pessoal. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca do esgotamento dos meios necessários demandaria o reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1422337/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019)

Como prova de suas alegações, as partes juntaram aos autos originais (processo n. 0002245-67.2018.8.14.0040 – sistema PJE), entre outros documentos, certidão de registro do imóvel, indicando a consolidação da propriedade em nome da autora, em 27.06.2017 - Num. 15452900 - Pág. 4/06 e Num. 15452901 - Pág. 1/02; certidão de notificação extrajudicial expedida pelo cartório local, atestando a intimação dos réus em 16.02.2017 para purgação da mora em 15 (quinze) dias - Num. 15452901 - Pág. 3/6; edital de notificação do leilão em 12.09.2017 e 14.09.2017, publicado em 01.09.2017, 4.09.2017 e 05.09.2017 - Num. 15452901 - Pág. 7 e Num. 15452902; autos de leilões realizados, todos negativos - Num. 15452902 - Pág. 3/4.

Vejo, portanto, que os leilões foram realizados em 12.09.2017 e 14.09.2017, já sob a vigência da lei n. 13.465/17 e, portanto, já sob a obrigatoriedade de intimação pessoal dos devedores por meio de correspondência dirigida ao imóvel constante no contrato.

Como se vê, a autora de fato atendeu a quase todos os ditames legais acerca do procedimento expropriatório da lei 9.514/97, todavia, no que diz respeito à intimação pessoal dos mutuários, exigida por força do art. 27, §2º-A da lei, a prova carreada aos autos, até o momento, indica que ela somente procedeu à notificação dos mesmos por meio de edital, embora residam eles até os dias de hoje no endereço do imóvel objeto da lide. Logo, não teria esgotado os meios possíveis de intimação pessoal dos devedores, de modo que a realização do leilão apresenta indícios de nulidade, afastando, portanto, a configuração do *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar de reintegração de posse do imóvel, nos termos do art. 30 da lei 9.514/97.

Éo que se depreende dos autos ainda nesta fase de cognição sumária, única cabível na análise do pedido liminar, embora a instrução processual ulterior, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa possa vir a atestar o contrário, ensejando a reversão da decisão.

Ante o exposto, com base no art. 133, inciso XII, alínea “d” do RI/TJPA, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para cassar a liminar de reintegração de posse do imóvel, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos legais do art. 30 da lei n. 9514/97, consoante fundamentação supra.

Éa decisão.

Belém (PA), data registrada no sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

DESEMBARGADOR-RELATOR

Número do processo: 0044575-14.2014.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: A B MOREIRA ACADEMIA EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA OAB: 1746 Participação: APELANTE Nome: ANTONETE BITTENCOURT MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA OAB: 1746 Participação: APELADO Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS OAB: 7690/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE PENEDO DE OLIVEIRA OAB: 7086/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****ATO ORDINATÓRIO**

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça, intima a parte de que foi interposto Agravo em Recurso Especial, estando facultada a apresentação de contrarrazões.

20 de julho de 2021

Número do processo: 0005335-93.2015.8.14.0006 Participação: APELANTE Nome: BANCO ITAU Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB: 18335/PA Participação: APELADO Nome: DILMA CRISTIANE DA SILVA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE PEREIRA COSTA OAB: 15063/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

APELAÇÃO CÍVEL (198):0005335-93.2015.8.14.0006

APELANTE: BANCO ITAU

Nome: BANCO ITAU

Endereço: desconhecido

Advogado: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB: PA18335-A Endereço: Avenida Presidente Vargas, 158, - até 379/380, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66010-000

APELADO: DILMA CRISTIANE DA SILVA GOMES

Nome: DILMA CRISTIANE DA SILVA GOMES

Endereço: TRAVESSA WE 13-B Nº 481, (Cidade Nova II), CIDADE NOVA, ANANINDEUA - PA - CEP: 67130-410

Advogado: ALEXANDRE PEREIRA COSTA OAB: PA15063 Endereço: ALCINDO CACELA, 1107, APARTAMENTO, UMARIZAL, BELÉM - PA - CEP: 66065-267

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação cível interposta por **BANCO ITAÚ S.A.** em face de sentença proferida pelo juízo da 3ª vara cível e empresarial de Ananindeua/PA em 13.10.2017 (Num. 4814429 - Pág. 1), nos autos da **Ação de Busca e Apreensão** movida por ele em face de **DILMA CRISTIANE DA SILVA GOMES**, a qual julgou extinta a demanda sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida do processo, consistente na prova inequívoca da constituição em mora da devedora.

Em suas razões recursais (Num. 4814430 - Pág. 1/11), o apelante afirma que laborou em erro o juízo de origem, ao julgar extinto o processo, pois já consta nos autos a prova da constituição em mora da ré, por meio de carta com aviso de recebimento. Ademais, entende que sua postura, ao deixar de apreciar os termos da réplica, acabou por violar direitos ao contraditório e à ampla defesa. Sendo assim, requer a reforma da decisão, com total procedência dos pedidos. Impugna, ainda que subsidiariamente, a multa cominatória importa para restituição do veículo.

A apelada apresentou contrarrazões sob o Num. 4814432 - Pág. 1/16, refutando as alegações do apelante e pugnando pela manutenção a sentença em todos os seus termos. Acresce à lide a alegação de que o feito deveria também ser extinto ante a ausência de contrato original do financiamento aos autos.

Diante da má qualidade da digitalização dos autos, determinei por meio do despacho de 03.06.2020 (Num. 3157514 - Pág. 1).

A digitalização do processo somente foi concluída, de forma definitiva, em 30.03.2021 (Num. 4814433 - Pág. 1).

Éo relatório.

DECIDO.

Conheço do recurso, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

O presente recurso comporta julgamento monocrático com fulcro na interpretação conjunta do art. 932, V do CPC e art. 133, inciso XII, alíneas "a" e "d" do RI/TJE/PA.

Analisando os autos, tenho que o cerne da controvérsia consiste em averiguar se laborou em erro o juízo *a quo*, ao julgar extinto o processo sem julgamento de mérito diante da suposta ausência de pressuposto de validade do processo, consistente na prova da mora da ré, uma vez que o aviso de recebimento constante nos autos, por ter sido assinado por terceiros, não seria servível a tal comprovação.

Inicialmente, ressalto que a prova da constituição em mora da devedora é, de fato, pressuposto de validade de processos relativos a ações de busca e apreensão, nos termos da súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça, que enuncia: "*A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente*". A questão diz respeito, em verdade, à forma pela qual se dá essa comprovação.

Quanto ao tema, dispõe o art. 2º, §2º do decreto-lei n. 911/69:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

[...]

§2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e **poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.** (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Em relação à vigência do decreto-lei n. 911/69, o Supremo Tribunal Federal já declarou a recepção de

referido diploma legal pela atual ordem constitucional brasileira. Especificamente no que diz respeito ao atual conteúdo de seu art. 2º, §2º, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA NO ENDEREÇO CONTRATUAL DO DEVEDOR. MORA COMPROVADA.

ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 478, 479 E 480 DO CÓDIGO CIVIL, 4º, IV, 6º, V, 51, IV, X, § 1º, I, 52, II, DO CDC, 2º E 5º DO DECRETO-LEI 911/69. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DO MERCADO. COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. 2. Conforme entendimento firmado no âmbito da Quarta Turma do STJ, "a demonstração da mora em alienação fiduciária ou leasing - para ensejar, respectivamente, o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse - pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento - em nenhuma hipótese, exige-se que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário" (REsp 1.292.182/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe de 16/11/2016). 3. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos na petição de recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Inexiste contradição em se reconhecer a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e, ao mesmo tempo, assentar que os arts. 478, 479 e 480 do Código Civil, 4º, IV, 6º, V, 51, IV, X, § 1º, I, 52, II, do CDC, 2º e 5º do Decreto-Lei 911/69, não estão prequestionados. 5. A jurisprudência do STJ orienta que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1577203/PB, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 24/11/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA NO ENDEREÇO CONTRATUAL DO DEVEDOR. MORA COMPROVADA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento firmado no âmbito da Quarta Turma do STJ, "a demonstração da mora em alienação fiduciária ou leasing - para ensejar, respectivamente, o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse - pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento - em nenhuma hipótese, exige-se que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário" (REsp 1.292.182/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe de 16/11/2016). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1884358/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 16/11/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA NO ENDEREÇO CONTRATUAL DO DEVEDOR. MORA COMPROVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento firmado no âmbito desta Corte de Justiça, "a demonstração da mora em alienação fiduciária ou leasing - para ensejar, respectivamente, o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse - pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento - em nenhuma hipótese, exige-se que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário" (REsp 1.292.182/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe de 16/11/2016). 2. Logo, o envio da notificação extrajudicial ao endereço contratual do devedor já seria suficiente para constituí-lo em mora decorrente do inadimplemento de contrato de alienação fiduciária. 3. No caso em exame, segundo informado pelas

instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório dos autos, a notificação extrajudicial foi enviada ao endereço informado pelo ora agravante no contrato e resultou inexitosa por constar a informação "mudou-se". Por essa razão, procedeu-se ao protesto por edital, visando à constituição em mora do devedor. 4. É admissível que a comprovação da mora do devedor seja efetuada pelo protesto do título por edital, quando, esgotados os meios de localizar o devedor, seja inviável a notificação pessoal. 5. Nesse contexto, a notificação realizada por edital seguiu as regras procedimentais, sendo, portanto, regular. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1644890/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 15/09/2020)

Considerando o dever de boa-fé entre os contratantes e a consequente obrigação de o mutuário comunicar seu devedor acerca de eventual mudança de domicílio, entendo que nada há de inconstitucional nas disposições do art. 2º, §2º de referido decreto ou no entendimento jurisprudencial transcrito, no sentido de considerar-se em mora o devedor quando a carta for encaminhada ao endereço constante no contrato, ainda que o respectivo aviso de recebimento venha a ser assinado por terceiros.

No caso em tela, a ré, ora apelada, afirma que o aviso foi assinado por seu vizinho, porém não há qualquer prova nos autos de que ele recebera a correspondência em endereço diverso do indicado na carta. Pelo contrário, conforme documentos de Num. 4814419 - Pág. 23/26, vejo que a carta foi enviada à Travessa WE 13 B, Bairro Cidade Nova, Ananindeua/PA, CEP 67.130-410, exatamente o mesmo endereço declinado no contrato de financiamento, logo, restando suprida a exigência legal de prova da constituição em mora da mutuária.

Significa dizer, no que diz respeito à comprovação da mora da ré, entendo que o apelante preencheu referido pressuposto de validade do processo, motivo porque laborou em erro o juízo de origem ao extinguir o feito, nos termos da sentença ora impugnada.

Todavia, apenas em sede de contrarrazões, a apelada sustenta a necessidade de extinção do feito sem resolução de mérito por força da ausência do contrato original de financiamento nos autos, que também figuraria como pressuposto processual. Quanto a tal questão, não houve manifestação do juízo de origem, nem do apelante. Dessa feita, deixo de aplicar o disposto no art. 1.013, §3º, inciso I do CPC/15, por força do disposto no art. 321 do diploma processual civil.

Sendo assim, declaro nula a sentença proferida, uma vez que consta nos autos a comprovação da mora da ré por meio da carta encaminhada ao endereço constante no contrato, determinando, portanto, o retorno deles ao juízo de origem para retomada de sua regular tramitação e posterior julgamento de mérito.

Ante ao exposto, com fundamento no art. 932, V do CPC e art. 133, inciso XII, alíneas "a" e "d" do RI/TJE/PA, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação, **para declarar a nulidade da sentença ora guerreada**, uma vez que comprovada a mora da devedora, devendo os autos retornarem ao juízo de origem para que seja dado regular prosseguimento à demanda, conforme fundamentação supra.

Belém, data registrada no sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargador –Relator

PROPAGANDA & MARKETING LTDA Participação: ADVOGADO Nome: VITOR GALDIOLI PAES OAB: 6579/TO Participação: AGRAVADO Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL da Secretaria de Estado de Comunicação do Governo do Estado do Pará Participação: AGRAVADO Nome: Estado do Pará

PROCESSO Nº 0804716-41.2021.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: BELÉM (1ª VARA DA FAZENDA)

AGRAVANTE: PUBLIC PROPAGANDA E MARKETING LTDA

ADVOGADO: VITOR GALDIOLI PAES – OAB/TO 6.579

AGRAVADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- CPL DA SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O VALOR DA CAUSA E DETERMINOU A EMENDA A INICIAL. RECURSO INADMISSÍVEL. ARTIGOS 1.015 E 932, III, DO CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com o advento do Novo Código de Processo Civil restou elencado em seu art. 1015 as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, não estando prevista a possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra decisão que indefere o valor da causa.

2. *In casu*, face a ausência de previsão legal para interposição do presente agravo, verifica-se manifestamente inadmissível.

3. Recurso não conhecido.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO EFEITO SUSPENSIVO**, interposto por **PUBLIC PROPAGANDA E MARKETING LTDA** contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda de Belém (nº.: 0818781-11.2021.8.14.0301), proposta em face do **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- CPL DA SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**

Insurge a agravante contra decisão que indeferiu a manutenção do valor da causa indicado na exordial mandamental, bem como determinou o pagamento das custas iniciais calculada sobre o valor indicado no Edital do certame licitatório (R\$ 46.800.000,00).

Relata que o *mandamus* tem como escopo/objeto direito líquido e certo da Agravante, consubstanciado em um julgamento justo e transparente das propostas apresentadas pela empresa licitante, conforme preconiza o art. 4º da Lei 8.666/93, bem como para requerer a anulação a Concorrência Pública nº 01/2020 – SECOM/PA, em razão das irregularidades perpetradas pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) e pela Subcomissão Técnica.

Afirma se tratar de questão meramente de direito sem conteúdo econômico, uma vez que o objeto é tão

somente a anulação de ato jurídico administrativo, não devendo ser confundido com o valor da contratação previsto no Edital do certame.

Assevera que mesmo que seja dado procedência *in totum* ao mandado de segurança com a consequente anulação do certame licitatório eivado de nulidade, a Agravante não terá benefício patrimonial algum, tampouco será consagrada vencedora do certame, visto que a declaração de nulidade pleiteada implicará na realização de outra licitação, sendo provável que haja modificação nas regras previstas no Edital da Concorrência Pública nº 01/2020 – SECOM/PA, inclusive com a alteração do valor do contrato.

Informa que não pleiteia a desclassificação das empresas licitantes melhores qualificadas para que se possa alçar à colocação de vencedora do certame, também não busca a manutenção de qualquer contrato com o Governo do Estado do Pará ou com a Secretaria de Comunicação do Pará (até porque a Agravante não tem firmado qualquer instrumento de prestação de serviços com os mesmos), também não é credora dos Agravados, assim como não busca qualquer reparação de ordem patrimonial. O que se pleiteia é a nulidade do certame licitatório viciado, e não de um determinado bem ou valor específico, logo, não há meios de se mensurar objetivamente o valor da causa.

Argumenta que o processo licitatório em curso pretende contratar 4 (quatro) agências de publicidade e propaganda para a prestação dos serviços, logo, o valor total do contrato será partilhado entre as 4 licitantes vencedoras do certame, e não à apenas uma empresa.

Alega ainda que a Agravante se consagrasse vencedora do certame, a mesma jamais iria auferir, como proveito econômico, o valor indicado no Edital.

Pleiteia-se o afastamento da obrigação de readequar o valor da causa, bem como seja mantido o valor da causa em R\$1.000,00 (um mil reais) e não com base no valor do Edital, pois a discussão travada nos autos se refere à probidade do ato administrativo e a lisura da conduta dos agentes públicos envolvidos na condução do processo licitatório, e que violaram os princípios da Publicidade, Legalidade, Impessoalidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório, o que consequentemente gerou óbice intransponível e vício insanável no certame licitatório, ferindo assim direito líquido e certo da valor Agravante de participar de um processo licitatório livre de qualquer mácula ou vício.

Ante o exposto, requer:

- a) Seja concedido efeito suspensivo ao presente Agravo a fim de determinar a análise da tutela de urgência do mandado de segurança, nos termos apresentados, suspendendo a decisão agravada até ulterior decisão recursal;
- b) Seja defira a tutela de urgência pleiteada, para suspender imediatamente o processo licitatório Concorrência Pública nº 01/2020 – SECOM/PA, nos termos do art. 7º, inc. III da Lei 12.016/2009;
- c) Sejam intimados os Agravados, para que apresente contrarrazões, caso queiram;
- d) Seja reformada a decisão agravada, para que seja mantido o valor da causa em R\$1.000,00 (um mil reais) conforme indicado na exordial mandamental, haja vista que o objeto da presente demanda é delimitado, tão somente, a anulação de ato jurídico administrativo (questão de direito), não havendo qualquer repercussão de ordem patrimonial ou proveito econômico à Agravante.

Éo relatório.

DECIDO.

De início constato que carece o presente recurso de pressuposto essencial para seu conhecimento, qual seja o cabimento (recorribilidade da decisão).

No caso, pretende o agravante na via do agravo de instrumento reverter a decisão de indeferimento do valor da causa indicado na inicial, contudo a decisão combatida não está relacionada dentre aquelas previstas no art. 1.105 do CPC, passíveis de agravo de instrumento. Vejamos:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Há outras hipóteses em que admissível se mostra a interposição do recurso de agravo de instrumento. Assim, v. g., para impugnar decisão terminativa que limita objetivamente a demanda (art. 354, parágrafo único, do NCP) ou decisão interlocutória proferida nas chamadas causas internacionais (art. 1.027, §1º).

Portanto, o agravo de instrumento ataca situação que não está elencada no referido dispositivo legal e diante do seu não cabimento, o presente recurso não merece ser conhecido, a teor do que determina o artigo 932, inciso III, do CPC.

Nesse sentido, vem decidindo este Tribunal de Justiça, após a entrada em vigor da nova legislação processual civil, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DECISÃO NÃO É RECORRÍVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE. 1.0 incidente de impugnação ao valor da causa não é passível de ser reformado por meio do recurso de agravo de instrumento, mesmo relevando o fato de o Superior Tribunal de justiça ter mitigado a taxatividade intrínseca ao artigo 1.015, do Código de Processo Civil, de 2015. 2. De outro modo, sendo decisão interlocutória, não cabe recurso de apelação. Entretanto, a questão poderá ser suscitada em

preliminar de apelação, interposta contra decisão final, conforme dispõe o artigo 1.009, §1º, do Cpc. 3. No caso em tela, a Apelação Cível, nos Embargos à Execução, foi interposta antes do julgamento dos Embargos de Declaração opostos questionando a impugnação. 4. Caberia a Agravante suscitar a matéria referente à impugnação ao valor da causa como preliminar no recurso de apelação, não podendo querer imputar responsabilidade ao Julgador, por ter julgado os Embargos de Declaração posteriormente, tendo em vista ser de seu conhecimento que a decisão ora vergastada, como bem menciona no presente Agravo, não seria atacada por meio de agravo de instrumento.

5. Recurso conhecido e desprovido, à unanimidade

(3095709, 3095709, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2020-05-13, Publicado em 2020-05-20)

Com efeito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, examinou a natureza do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, e a possibilidade de sua interpretação extensiva, ocasião em que firmou a tese segundo a qual a taxatividade desse dispositivo é mitigada, admitindo-se, em relação às decisões interlocutórias proferidas após a publicação desse paradigma, a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, consoante espelha a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015.

IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1. O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2. Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".

3. A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4. A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5. A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repriminção do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6. Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7. Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da

presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8. Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que se refere à competência, **reconhecendo-se, todavia, o acerto do acórdão recorrido em não examinar à questão do valor atribuído à causa que não se reveste, no particular, de urgência que justifique o seu reexame imediato.**

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1.696.396/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018).

Contudo, em que pese o repetitivo citado que trata da mitigação do art. 1015 ao CPC ao caso em comento, verifica-se que o Colendo Tribunal entendeu que a impugnação ao valor da causa é matéria não prescinde da urgência necessária ao seu conhecimento por meio de agravo de instrumento, conforme destacado e a seguir reproduzido:

“reconhecendo-se, todavia, o acerto do acórdão recorrido em não examinar à questão do valor atribuído à causa que não se reveste, no particular, de urgência que justifique o seu reexame imediato.”

Assim, o não conhecimento do agravo por inadequação da via processual eleita, é medida que se impõe, aplicando-se por analogia o disposto no art. 932, III, do CPC, por ser recurso inadmissível à espécie, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e dê-se baixa dos autos.

Publique-se. Intime-se.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Na oportunidade, dertermino a correção do polo ativo do presente recurso para **PUBLIC PROPAGANDA E MARKETING LTDA, tendo em vista que se encontra cadastrada em novo do advogado do agravante.**

Belém, 01 de junho de 2021.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATOR

Número do processo: 0805459-51.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA PIRATAS DA BATUCADA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CELIO SANTOS LIMA OAB: 6258/PA Participação: AGRAVANTE Nome: RICARDO LUIZ DA COSTA FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CELIO SANTOS LIMA OAB: 6258/PA Participação: AGRAVANTE Nome: ANA VANILDA PEREIRA FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CELIO SANTOS LIMA OAB: 6258/PA Participação: AGRAVADO Nome: UNITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ALMYR CARLOS DE MORAIS FAVACHO OAB: 7777/PA Participação: ADVOGADO Nome: GERMANO PAES MARQUES JUNIOR OAB: 21718/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

Proc. nº 0805459-51.2021.8.14.0000

{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr}{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos nos autos.

20 de julho de 2021

Número do processo: 0806396-61.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: M. M. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JAMILLE SARATY MALVEIRA GRAIM OAB: 19518/PA Participação: AGRAVADO Nome: K. C. F. N.

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0806396-61.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: MARIZETE MARTINS DA SILVA

AGRAVADO: KARLA CRISTIANE FREIRE NEGREIROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **MARIZETE MARTINS DA SILVA** em face da decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Família de Belém, nos autos do Pedido Cautelar Antecedente ajuizada por **KARLA CRISTIANE FREIRE NEGREIROS**.

Vejamos a decisão combatida:

“(…) Isto posto, com base e fundamento nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil c/c os artigos 303 a 310 do mesmo diploma DEFIRO o pedido de tutela de urgência (medida cautelar) para conceder a guarda provisória UNILATERAL do menor A.P.D.S.N (ID: 26003565 - Pág. 2), à materna, senhora **KARLA CRISTIANE FREIRE NEGREIROS**, bem como o pedido de busca e apreensão do menor. (...)”

Nas razões recursais a Agravante defende a reforma da decisão combatida demonstrando seu inconformismo, sob o argumento de que o menor não quer ficar com a sua genitora.

Alega que a genitora não tem condições de ficar com o menor, não estando observado o melhor interesse do menor, tendo em vista que está sendo privado de contato com sua tia, ora agravante.

Requer ao final pela concessão do efeito suspensivo para determinar a reforma da decisão, sendo estabelecida a guarda unilateral em favor da Agravante e no mérito o provimento do recurso para confirmar a tutela concedida.

Juntou documentos.

É o Relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** do presente recurso de Agravo de Instrumento.

Pois bem. O recurso é tempestivo e foi instruído com as peças obrigatórias, pelo que entendo preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Consabido que o relator, ao receber o agravo, poderá atribuir efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal (art. 1019, I do CPC), desde que o seu cumprimento possa gerar risco de dano e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou seja, os clássicos requisitos para concessões das liminares em geral (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*).

Entendo não estarem presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Ressalte-se que o objeto do presente recurso cinge-se à verificação da presença dos requisitos autorizadores para alteração da guarda do menor.

Em sede de cognição sumária vislumbro ser adequada a decisão do Juízo de piso, uma vez que a Agravante não trouxe qualquer prova capaz de desconstituir a decisão vergastada de forma liminar.

Quanto ao tema a guarda é um instituto de suma importância no Direito de Família, pois, por meio dela, uma pessoa assume direitos e deveres na proteção de outrem, em geral, um menor.

Sobre a guarda, ensina César Fiuza :

“A guarda é relação típica do poder familiar. É, em termos grosseiros, a “posse direta” dos pais sobre os filhos. Apesar de grosseiros os termos, a ideia de posse é tão atraente e expressa com tanta clareza em que a consiste a guarda, que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente a utilizou no art. 33, § 1º, ao dispor que “a guarda destina-se a regularizar a posse de fato”. (...)

Assim, a guarda, em termos genéricos, é o lado material do poder familiar; é a relação direta entre pais e filhos, da qual decorrem vários direitos e deveres para ambas as partes.”

Por conta disto, é de extrema necessidade que a alteração da guarda, uma vez definida, somente seja alterada em casos excepcionalíssimos. Isso porque deve ser assegurado à criança o menor trauma possível e o maior bem-estar, porque é o seu interesse que deve ser preservado e não o dos genitores.

A respeito da concessão da guarda com a genitora, tenho que a decisão combatida não merece qualquer reforma.

Digo isso, pois não há nos autos qualquer elemento capaz de indicar que a genitora seja desidiosa ou incapaz de atender as necessidades básicas do menor, bem como não é possível extrair dos autos elementos que revelem ser mais benéfico ao infante a mudança.

Desse modo, **nova alteração resultaria em prejuízo à criança, de maneira que se apresenta mais correto a manutenção da decisão de piso que** concedeu a guarda provisória da criança a genitora, ora agravada.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo**, nos termos da fundamentação.

Intime-se a parte Agravada, para apresentar contraminuta ao presente recurso, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém, 12 de julho de 2021.

JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

Juiz Convocado

Número do processo: 0805906-39.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: JOSE MIRANDA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: ERICO RODOLFO ABREU DE OLIVEIRA OAB: 24405/DF Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA OAB: 28502/DF Participação: AGRAVADO Nome: MARCIO CRISPIM DE LACERDA SAMPAIO MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: LENO NERES DE SOUSA OAB: 7261/TO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0805906-39.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: JOSÉ MIRANDA CRUZ

AGRAVADOS: MÁRCIO CRISPIM DE LACERDA SAMPAIO MIRANDA

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por JOSÉ MIRANDA CRUZ inconformado com a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá que, nos autos da AÇÃO CAUTELAR PARA BLOQUEIO DE VALORES nº 0007810-82.2017.8.14.0028 proposta em desfavor de JOSÉ MIRANDA CRUZ.

Narram os autos de origem que JOSÉ MIRANDA CRUZ era casado com MÉRCIA LACERDA MIRANDA, falecida em 26.09.1992 e que após seu falecimento o viúvo passou a gerir os bens do Espólio, inclusive, vindo a ser nomeado inventariante nos autos da ação de inventário nº 0007664-46.2014.8.14.0028 TJ/PA).

Posteriormente, o viúvo foi removido da inventariança passando a assumir o encargo o MÁRCIO CRISPIM DE LACERDA SAMPAIO MIRANDA (Agravo de instrumento nº 0810019-07.2019.8.14.0000)

Diante disto, o herdeiro e atual inventariante ingressou com a AÇÃO CAUTELAR PARA BLOQUEIO DE VALORES nº 0007810-82.2017.814.0028, sob o argumento de malversação dos bens do Espólio que o réu indenize os herdeiros.

Requeru em liminar, o imediato o bloqueio, por meio de constrição do quinhão indenizatório pertencente a José Miranda Cruz dos autos de n.º 0003261-92.2018.8.14.0028, na proporção do que for devido ao espólio destes autos, qual seja do valor da indenização atualizado no importe de R\$ 6.394.117,34 (seis milhões trezentos e noventa e quatro mil cento e dezessete reais e trinta e quatro centavos), afim de assegurar a indenização da propriedade do espólio.

A decisão agravada foi lavrada nos seguintes termos:

“O autor, MÁRCIO CRISPIM DE LACERDA SAMPAIO MIRANDA, qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO CAUTELAR com pedido de tutela ANTECEDENTE para bloqueio de valores em desfavor do requerido, JOSÉ MIRANDA CRUZ, também qualificado nos autos, nos autos de inventário sob nº 0003261-92.2018.8.14.0028.

2. Argumentou que é herdeiro e inventariante no espólio de Márcia Lacerda Miranda (autos nº 0007664-46.2014.8.14.0028), no qual o requerido também exerceu o papel de inventariante. Informou que no ano de 2013, no período em que o requerido era inventariante do Espólio, este recebeu, em nome próprio, indenização por construção de linhas de transmissão de energia elétrica em propriedades imóveis que fazem parte do acervo patrimonial do espólio.

3. Aduziu que os valores, no montante de R\$ 2.217,826,54 (dois milhões duzentos e dezessete mil oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos), foram recebidos pelo requerido diretamente mediante transferência bancária (TED) e não repassados ao inventário ou dividido entre os herdeiros. Afirmou, ainda, que os valores atualizados correspondem à quantia de R\$ 6.394.117,34 (seis milhões trezentos e noventa e quatro mil cento e dezessete reais e trinta e quatro centavos).

4. Insistiu que o Requerido é herdeiro nos autos do inventário n.º 0003261-92.2018.8.14.0028, na proporção de 13,5% (treze virgula cinco por cento) do acervo patrimonial e que vem dilapidando o seu quinhão através de antecipação de legítima. Esclareceu que há risco real da total dilapidação daquela herança, o que causaria dano irreparável ao Requerente e seus irmãos que são herdeiros dos autos nº 0007664-46.2014.8.14.0028, pois o requerido tem comprado gado “vacum” em toda a região de Marabá-PA.

5. Juntou recibo de declaração de imposto de renda de José Miranda Cruz nos anos de 1993 (evento ID nº 22407639); cópia de certidão de averbação de servidão na matrícula nº 3.331 (evento ID nº 22407647); cópia de petição protocolada nos autos da ação de inventário nº 0007664-46.2014.814.0028 (evento ID nº 22407642); certidão de casamento de Mércia Lacerda Miranda e José Miranda Cruz (evento ID nº 22407641); certidões de óbito de Mércia Lacerda Miranda, Maria Pereira Cruz e Pedro Miranda de Oliveira (evento ID nº 22407640); cópia de decisão em agravo de instrumento (evento ID nº 22407638 e 22405787).

6. Requeru, em razão dos fatos noticiados ao norte, concessão de liminar em caráter antecedente, para bloquear o quinhão indenizatório pertencente a José Miranda Cruz nos autos de n.º 0003261-92.2018.8.14.0028, na proporção do que for devido ao espólio nº 0007664-46.2014.8.14.0028, qual seja do valor da indenização atualizado no importe de R\$ 6.394.117,34 (seis milhões trezentos e noventa e quatro mil cento e dezessete reais e trinta e quatro centavos). Ao final, pugnou pelo acolhimento definitivo do pleito liminar, com condenação do requerido ao pagamento de honorários no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa.

7. É o relato necessário.

8. DECIDO.

9. Os requisitos para conseguir a providência de urgência, seja ela de natureza cautelar ou satisfativa são dois: a) um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do “periculum in mora”, risco esse que deve ser objetivamente apurável; e b) probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o “fumus boni iuris” (art. 300 do CPC).

10. No caso dos autos a parte autora pretende a tutela de urgência de natureza antecipada (art. 294, parágrafo único, do CPC), requerida em caráter antecedente (art. 303 do CPC) e liminar (art. 300, § 2º, do CPC).

11. Trata-se, pois, de tutela satisfativa, que serve para evitar ou fazer cessar o perigo de dano, conferindo, provisoriamente, ao autor, garantia imediata das vantagens de direito material para as quais se busca a tutela definitiva, cujo objetivo, pois, confunde-se no todo ou em parte com a finalidade do pedido principal.

12. Passamos à análise dos requisitos: um dano potencial (periculum in mora) e a probabilidade do direito substancial (fumus boni iuris).

13. A parte interessada deve demonstrar, através de alegações e provas em “sumario cognitio” que seu direito é plausível (provável). Saliento que não é necessário a demonstração cabal da existência do direito, até porque isso somente é possível ao final, como mérito da lide. Por outro lado, deverá, também, demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham faltar as circunstâncias de fato favoráveis à tutela. O perigo de dano refere-se, destarte, ao interesse processual de obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido, que surge de dados concretos, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave.

14. Pois bem, em análise dos autos verifico que o autor juntou, como comprovação de seus argumentos, certidão de averbação de constituição de servidão em matrícula de imóvel relacionado nos autos de inventário nº 0007664-46.2014.814.0028 (evento ID nº 22407647) onde consta recebimento, por parte do requerido, em nome próprio, da quantia de R\$ \$ 2.217,826,54 (dois milhões duzentos e dezessete mil oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos), pertencentes ao espólio. Também demonstrou que é herdeiro no referido espólio e que atualmente é o inventariante. A probabilidade do direito substancial está evidenciada a partir do momento em que há recebimento de quantia considerável pertencente ao espólio, sem incluí-la entre o acervo patrimonial partilhável. Consta, ainda, que o requerido está em vias de receber adiantamento de legítima nos autos nº 0003261-92.2018.8.14.0028 e que tem dilapidado seu patrimônio, o que configura o “periculum in mora”, isto é, o fundado temor de que enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela.

15. A tutela de urgência ainda foi requerida em caráter liminar (art. 300, § 2º, do CPC). Para justificar a concessão de providência cautelar ou de antecipação de tutela ante de ouvida a parte contrária (inaudita altera parte) exige-se que a sua prévia ciência possa comprometer, tornar inócua ou ineficaz a tutela pleiteada. Para justificar essa medida excepcional disse o autor que o requerido é contumaz em dilapidar os bens patrimoniais que lhe chegam às mãos e que esse é o único meio de salvaguardar os direitos sucessórios dos demais herdeiros.

16. Observo que tramita nesta vara outro feito, onde o autor reclama a apropriação pelo requerido de quantias referentes a indenizações em situações assemelhadas (autos nº 0804321-96.2020.8.14.0028) e que, nesse caso, o autor e o requerido compuseram acordo extrajudicial pendente de homologação. Ademais, estando os valores em posse do requerido, difícil se mostra sua recuperação, ante a sua possível insolvência civil, já que possui várias ações de execução de título extrajudicial ajuizadas contra si nesta Comarca, em especial aquelas que tramitam perante

este Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial. Nesse ponto, ressalto que os fatos notórios não dependem de prova (Art. 374, I, do CPC).

17. Dessa maneira, entendo que o pedido liminar deve ser deferido. O sacrifício do contraditório, nesse momento, justifica-se apenas e tão somente para evitar o sacrifício da própria tutela jurisdicional efetiva, diante de uma premente necessidade advinda de uma situação de urgência, que, no caso dos autos está demonstrada.

18. Por fim, a tutela de urgência, de natureza antecipada pretendida, não tem caráter irreversível, eis que se pretende apenas o bloqueio do pagamento do quinhão indenizatório pertencente a José Miranda Cruz nos autos de n.º 0003261-92.2018.8.14.0028, na proporção do que for devido ao espólio nº 0007664-46.2014.8.14.0028, qual seja do valor da indenização atualizado no importe de R\$ 6.394.117,34 (seis milhões trezentos e noventa e quatro mil cento e dezessete reais e trinta e quatro centavos).

19. Ante o exposto, com fundamento nos artigos: 294, parágrafo único; e 300, caput, e § 2º; combinados com o artigo 303, todos do Código de Processo Civil, DEFIRO a LIMINAR na tutela provisória de urgência de natureza antecipada em caráter antecedente, aforada por MÁRCIO CRISPIM DE LACERDA SAMPAIO MIRANDA em desfavor de JOSÉ MIRANDA CRUZ. Por consequência, DETERMINO o bloqueio da quantia de R\$ 6.394.117,34 (seis milhões trezentos e noventa e quatro mil cento e dezessete reais e trinta e quatro centavos), do quinhão devido ao requerido JOSÉ MIRANDA CRUZ junto aos autos de inventário sob nº 0003261-92.2018.8.14.0028.

20. Em consequência, tendo em vista que os processos de inventário implicados nos valores discutidos nestes autos de cautelar, tramitam por esta 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá-PA (nº 0007664-46.2014.8.14.0028 e 0003261-92.2018.8.14.0028), junte-se cópia desta decisão em ambos os processos.

21. Certifique-se ainda, nos autos de processo nº 0003261-92.2018.8.14.0028, que qualquer valor decorrente de adiantamento de legítima ou partilha de bens, referente ao quinhão do herdeiro JOSÉ MIRANDA CRUZ deverá, até o limite de R\$ de R\$ 6.394.117,34 (seis milhões trezentos e noventa e quatro mil cento e dezessete reais e trinta e quatro centavos), deverá ser depositado em conta judicial vinculada a estes autos (nº 08000231-11.2021.814.0028) e, posteriormente, se for o caso, transferida para conta judicial vinculada aos autos nº 0007664-46.2014.8.14.0028.

22. Por fim, por se tratar de Tutela de Caráter Antecedente, deverá o autor, no prazo de quinze dias, ADITAR a inicial, com a complementação de sua argumentação e juntada de novos documentos, se houver, confirmando o pedido de tutela final (art. 303, § 1º, do CPC), sob pena de extinção do feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

23. Após o aditamento, sem nova conclusão, CITE-SE e intime-se o réu para audiência de conciliação ou mediação, na forma do art. 334 do CPC, a ser realizada pelo CEJUSC/MARABÁ.

24. Remetam-se os autos àquele centro para designação de data para realização da audiência.

25. Cientifiquem-se a parte requerida que o prazo para contestação, caso não haja autocomposição – art. 190, do CPC -, será contado na forma do art. 335, do CPC (art. 3303, § 1º, III, também do CPC).

26. Intimem-se e cumpra-se.

Marabá, 4 de fevereiro de 2021.

ELAINE NEVES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito – Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.”

Inconformado JOSÉ MIRANDA CRUZ recorre a esta instância pleiteando a concessão de efeito suspensivo para que seja retirado o bloqueio constante no rosto dos autos do inventário nº 0003261-92.2018.8.14.0028 ou que seja apenas na metade do valor, levando em consideração a meação e a quota como herdeiro do Agravante, evitando, assim, o cumprimento do mandado de reintegração de posse sobre o ‘Complexo Landi’.

É o Relatório.**DECIDO.**

Como sabemos, a taxa judiciária é um tributo. Assim sendo, a isenção de seu pagamento deve observar, estritamente, o estabelecido na Constituição Federal e, como consequência, o magistrado deve adotar postura de fiscalização ativa, não devendo ser um mero expectador do deferimento, ou não, do benefício da Justiça Gratuita.

Portanto, o disposto no art. 98 e seguintes do novo CPC deve ser interpretado à luz do art. 5º, LXXIV, da CF, pois o benefício há de ser concedido àqueles efetivamente pobres, pois a mera declaração nos autos, seja através de advogado, seja pela própria parte constitui presunção relativa (juris tantum).

Do exame do processo conexo (ação de inventário) não se pode dizer que se trata de pessoa hipossuficiente, propriamente, devido o patrimônio acumulado do Agravante ser estimado em R\$ 7.920.891,52 (sete milhões, novecentos e vinte mil, oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos) (Num. 5517910 - Pág. 5), bem como o recorrente na demanda principal e dos recursos vinculados o mesmo está sob o pálio da gratuidade (ID. 5262458 no Agravo de Instrumento n. 0804846-31.2021.8.14.0000).

Desta forma, não restando provada a condição de hipossuficiência alegada, INDEFIRO o pleito.

Diante do exposto, INTIME-SE, a requerente, para efetuar o devido recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém, 19 de julho de 2021.

JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

Juiz Convocado

Número do processo: 0804346-67.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MIGUEL DE CARVALHO FEIO Participação: ADVOGADO Nome: EDERSON ANTUNES GAIA OAB: 22675/PA Participação: AGRAVADO Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 19937/PR Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA PONTAROLI JANSEN OAB: 20636/PA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VIA ORIGINAL DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO DE CRÉDITO. LEI Nº. 10.931/04. IMPRESCINDIBILIDADE DO DOCUMENTO. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU

PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO E CASSOU A LIMINAR DE 1º GRAU. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Número do processo: 0002409-64.2014.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: JOSELITA CASTRO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ELENIZE DAS MERCES MESQUITA OAB: 19110/PA Participação: APELADO Nome: BB-PREVIDENCIA FUNDO DE PENSÃO BANCO DO BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: RODOLFO MEIRA ROESSING OAB: 12719/PA Participação: APELADO Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIREÇÃO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB: 11471/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE MONTEIRO GUERRA OAB: 479/PA Participação: APELADO Nome: CAIXA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZONIA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – MÉRITO – APLICAÇÃO DO CDC – IMPOSSIBILIDADE – ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA – SÚMULA 563 DO STJ – PREVIDÊNCIA PRIVADA – PLANO DE BENEFÍCIOS – RESGATE DE RESERVA DE POUPANÇA – IMPOSSIBILIDADE – EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O PATROCINADOR NÃO CONSTATADA – CONDIÇÃO SUSPENSIVA – ART. 14, CAPUT E III, DA LEI COMPLEMENTAR N. 109/2001 – ART. 105 DO REGULAMENTO DA CAPAF – JURISPRUDÊNCIA DO STJ – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

– Cinge-se a controvérsia recursal à inaplicabilidade do CDC na hipótese; ao condicionamento do direito de resgate da reserva de poupança pela autora/apelante a cessação do contrato de trabalho com o patrocinador; a adequação da correção monetária e os juros de mora fixados em sentença.

– Considerando que a requerida/apelada é entidade privada de previdência complementar de natureza fechada, resta obstada a incidência da legislação consumerista no caso dos autos, em observância a Súmula 563 do STJ.

– É cediço que os valores das contribuições destinadas a entidade de previdência complementar só poderão ser resgatados após a cessação do vínculo laboral, a teor do art. 22 da Resolução MPS/CGPC n. 06/2003 e consoante precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça Pará e da C. STJ.

– In casu, é incontroverso que não houve cessação do vínculo empregatício, eis que a autora apenas não teve mais interesse em contribuir.

– Recurso de Apelação CONHECIDO E IMPROVIDO nos termos da fundamentação, PARA MANTER integralmente a sentença vergastada.

Número do processo: 0008653-45.2016.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: ISRAEL SILVA DE VERCOSA Participação: ADVOGADO Nome: KELVIS RODRIGO BROZINGA OAB: 20806/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 16008/PA Participação: APELADO Nome: REINALDO SOUSA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: NEIZON BRITO SOUSA OAB: 16879/PA Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: APELADO Nome: LOCAVEL SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOSEANE MARIA DA SILVA OAB: 8085/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO N. 0008653-45.2016.8.14.0040.

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.

APELANTE/APELADO: ISRAEL SILVA DE VERCOSA.

ADVOGADO: JOÃO PAULO DA SILVEIRA MARQUES – OAB/PA 16.008.

APELANTE/APELADO: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.

PROCURADOR MUNICIPAL: OLINTO CAMPOS VIEIRA – OAB/PA 9.614-B.

APELADA: LOCAVEL SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADAS: JOSEANE MARIA DA SILVA – OAB/PA 8085-A.

ISABEL PEREIRA CRUZ – OAB/PA 8113-A.

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Remessa Necessária e de Recurso de Apelação interposto pelo Município de Parauapebas em face da r. sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, que julgou parcialmente procedente a Ação de Indenização por Danos Materiais, Morais e Estéticos ajuizada pelo apelado, condenando o apelante ao pagamento de indenização no valor de R\$ 23.807,00 (vinte e três mil e oitocentos e sete reais).

Israel Silva de Vercosa apresentou suas razões recursais em id. 5036689. Alga que merece reforma o julgado porque: a) deve ser reconhecida a legitimidade passiva da empresa locadora do veículo causar do acidente, que no momento do fato estava sendo dirigido por servidor da municipalidade; b) necessidade de majoração da indenização por danos morais; c) majoração da indenização por danos estéticos; d) aplicação de juros e correção monetária com metodologia da responsabilidade extracontratual; e) majoração dos honorários advocatícios.

Por seu turno, o Município de Parauapebas também apresentou Apelação em id. 5036691, alegando: a) ilegitimidade passiva da municipalidade; b) ausência de dano moral, material e estético; c) ausência de nexo de causalidade; d) defende a minoração da indenização fixada; e) que há litigância de má fé do apelado.

Contrarrazões apresentadas por Israel Silva de Vercosa (id. 5036696); pela empresa LOCAVEL SERVIÇOS LTDA (id. 5036698) e pelo Município de Parauapebas (id. 5036700), todos mantendo seus posicionamentos.

Recebido o recurso em seu duplo efeito (id. 5239819), determinei o encaminhamento do feito ao parquet, que entendeu não haver interesse público na demanda (id. 5690452).

Éo relatório.

DECIDO.

Conheço dos recursos porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Passa a analisar todos os recursos em conjunto.

Inicialmente, cabe esclarecer que é fato incontroverso os fatos do acidente ocorrido, nos seguintes termos:

Que em um domingo, no dia 21/02/2016, por volta das 15:40, o autor trafegava em seu veículo (CELTA/GM 4P SPIRIT, 2007/2008, cor cinza placa JUX-8605) acompanhado de sua esposa, indo em direção ao Balneário Espaço Família, no Município de Parauapebas, quando um veículo AMAROK CD 4X4S, ano 2013, cor prata, placa NEQ-7675, conduzido por Reinaldo Souza Silva, de propriedade de Locavel Serviços LTDA e alugado para a Prefeitura Municipal de Parauapebas, invadiu a contramão e colidiu na lateral esquerda de seu veículo.

A colisão acabou por projetar o autor para fora da pista, vindo a cair em uma ribanceira e capotado várias vezes, tendo em que decorrência ao presente acidente o requerente sofreu fratura exposta no membro superior direito e o veículo ficou bastante danificado, sendo importante ressaltar que o requerente em decorrência as fatura sofrida, foi necessário ser submetido a procedimento cirúrgico com a colocação de pinos, e posteriormente outra cirurgia para retirar os mesmos deixando marcas e cicatrizes.

Que o condutor do veículo locado era servidor pertencente ao quadro municipal, em regime de contratação temporária, exercendo suas atividades no Gabinete do Prefeito e que o uso do veículo em um domingo foi em ato estranho ao serviço público.

Importa frisar que foi atingida ainda uma moto, a qual estava transportava duas pessoas que vieram a falecer diante da violência da colisão.

Tendo o fato incontroverso fixado, passo a analisar as questões suscitadas pelos recorrentes.

1. DAS PRELIMINARES.**A) DA ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS.**

Alega a municipalidade que “o condutor do veículo não estava ostentando a qualidade de agente público, ainda que estivesse em um veículo locado pelo Município”. Chegando mesmo a asseverar que “NÃO HÁ documentação que comprove nexos de causalidade entre o dano sofrido pelo autor e a ação do agente, muito menos a CONDIÇÃO DE AGENTE PÚBLICO do condutor”.

Pois bem, a tese recursal é frontalmente contraditória com os argumentos apresentados pela própria Prefeitura em sua contestação, que assim confessou:

“(....) na condução do inquirido na condução o inquirido policial restou demonstrado que o réu/condutor do veículo sempre esteve ciente dos seus deveres, enquanto motorista, e guarda de bem móvel, sem desconsiderar sua obrigação de recolher o carro ao pátio do órgão administrativo para o qual prestava seus serviços.

Neste sentido, o depoimento da Sra. Nilva Ferreira Araújo foi enfático ao afirmar que “o funcionário não recolheu o veículo no pátio da CMJ fazendo uso do mesmo para fins particulares e tampouco solicitou autorização da depoente para que ficasse de posse do veículo”.

Portanto, resta claro que o motorista tinha ciência de suas obrigações quanto ao retorno do carro ao pátio do órgão público, após o encerramento do expediente ressaltando que a posse do veículo para fins diversos do horário de trabalho requeria solicitação à chefia conforme restou consignado no depoimento

descrito acima. (id. 5036661, p. 4).

Mais a frente na mesma contestação, a municipalidade esclareceu que o condutor do veículo causador do acidente era contratado temporário e que após o fato foi exonerado. Porém reconhece que na época dos fatos o condutor era servidor municipal usando um veículo locado pela Prefeitura.

O município pecou tanto por culpa *in vigilando*, como também *in eligendo*, não havendo como retirar sua legitimidade passiva no caso. Aplica-se, claramente, o disposto no § 6.º do art. 37 da Constituição da República:

§6.º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dispositivo em comento consagra a responsabilidade extracontratual objetiva do Estado e das pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços públicos, que consiste na obrigação de indenizar em virtude de conduta, ilícita ou lícita, causadora de uma lesão juridicamente relevante, cuja caracterização está condicionada à existência do nexos causal entre a conduta e o dano experimentado pela vítima. Logo, haverá a obrigação de indenizar independentemente da demonstração de culpa, *lato sensu*, da Administração. É a teoria do risco administrativo.

A respeito, recentemente o Supremo Tribunal Federal firmou tese sobre o assunto - Tema 940: “A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. (RE 1027633, Pleno, sessão 14.08.2019, publicada em 06.12.2019 – grifos meus).

Ora, para que a Municipalidade seja responsável civilmente por danos causados a terceiros basta o nexos de causalidade entre a ação/omissão e o dano sofrido pela vítima que, no vertente caso, revela-se incontestável, ficando claro e incontroverso o acidente causado por veículo dirigido por servidor público municipal.

Portanto, rejeito a prefacial.

B) DA ALEGADA LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA LOCAVEL SERVIÇOS LTDA.

Aduz o Sr. Israel que não há como deixar de reconhecer a legitimidade passiva da empresa de locação de veículos, proprietária do veículo causador do acidente, na forma do constante na Súmula 492 do STF, assim redigida: “A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado”.

Entendo que a questão não merece maiores digressões. A Locadora é responsável solidária ao locador quando de sua ação decorre acidente automobilístico. Isto é o que diz a já citada Súmula 492 do STF e a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LOCADORA DO VEÍCULO (PROPRIETÁRIA) DIRIGIDO PELO CAUSADOR DO ACIDENTE E LOCATÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA. SÚMULA 492 DO STF.

1. Em acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. É dizer, provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes. (REsp 577902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA

RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006, DJ 28/08/2006)

2. Com efeito, há responsabilidade solidária da locadora de veículo pelos danos causados pelo locatário, nos termos da Súmula 492 do STF, pouco importando cláusula eventualmente firmada pelas partes, no tocante ao contrato de locação.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1256697/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 19/05/2017)

No mesmo sentido, nossa Corte já se manifestou:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRELIMINARES AFASTADAS. LAUDO PERICIAL. PROVA TESTEMUNHAL INCAPAZ DE AFASTÁ-LO. NÃO CONHECIDO AGRAVO RETIDO. LUCROS CESSANTES. DECLARAÇÃO DE ESTIMATIVA DE LUCROS. IMPUGNADA DE FORMA NÃO FUNDAMENTADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva não se sustenta, pois a responsabilidade da locadora de veículos não exime a da locatária pelos danos advindo do acidente, já que a obrigação é solidária. Sumula 492 do STF e jurisprudência do STJ. O recurso de agravo retido interposto pelo recorrente é incabível à espécie, pois contra a decisão impugnada cabível agravo de instrumento, nos termos da jurisprudência do STJ e dos demais tribunais. Para afastar a prova pericial, necessário que a parte demonstre, através de outras provas robustas, que o laudo se encontra equivocado. A prova testemunhal não se encontra apta suficiente a afastar o laudo, pois a única testemunha ouvida não presenciou o acidente, mas apenas relatou que o autor/apelado ultrapassou o seu veículo e que estava acima do limite de velocidade. Contudo, não informou como chegou a essa conclusão. Ressalto que a outra testemunha citada pelo apelante, se refere ao motorista do veículo e, portanto, o seu depoimento não poderá ser levado em consideração como verdade da causa, já que estava envolvido no acidente. Com efeito, tal depoimento deve ser analisado pelo magistrado como depoimento pessoal da parte, o qual possui dupla finalidade: provocar a confissão da parte e esclarecer fatos discutidos na causa. Assim, o magistrado pode se valer daquele para esclarecer a causa, mas não para afastar a prova pericial constante dos autos. Desse modo, não havendo outras provas que possam afastar o laudo juntado pelo autor/apelado, não há como considerar a prova imprestável. Destarte, não vislumbro culpa concorrente ou excludente do apelado que possa afastar a responsabilidade do apelante. No que concerne ao questionamento sobre os lucros cessantes, no sentido de que se encontra excessivo, uma vez que o autor apenas laborava nos finais de semana, não se sustenta, pois referida afirmação não foi feita pelo autor em sua inicial, o qual apenas informou o seu horário de trabalho naqueles dias. Ademais, há nos autos à (fl. 23) declaração de estimativas de lucros cessantes, a qual não foi refutada fundamentadamente pelo apelante que se limitou a afirmar que o valor é excessivo. Recurso Conhecido e Improvido.

(2017.04272566-87, 181.376, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-09-19, Publicado em 2017-10-05)

Portanto, entendo que merece provimento o ponto, para reconhecer a responsabilidade solidária da locadora e mantê-la no pólo passivo da lide.

2. DO MÉRITO. DO DANO MORAL, MATERIAL E ESTÉTICO.

Questiona a municipalidade a inexistência de danos indenizáveis.

A responsabilidade civil do Estado é objetiva, sendo necessário ao administrado comprovar apenas o dano, o fato e o nexo de causalidade para que o Estado seja coagido a indenizar.

Sérgio Cavalieri Filho[1] ensina que o nexo de causalidade não possui um conceito jurídico, sendo na

verdade decorrente das “leis naturais, constituindo apenas o vínculo, a ligação ou relação da causa e efeito entre a conduta e o resultado”.

Rui Stoco[2], por seu turno, ensina que a responsabilidade civil exige que haja “uma relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de **Demogue**, ‘é preciso esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravinda a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria’.

Por sua vez Caio Mário[3] aduz que o nexo de causalidade é “o mais delicado dos elementos de responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado. Aliás, sempre que um problema jurídico vai ter na indagação ou na pesquisa da causa, desponta a sua complexidade maior. Mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar, se entre ambos não se estabelecer a relação causal. Como explica Genéviève Viney, ‘cabe ao jurista verificar se entre os dois fatos conhecidos (o fato danoso e o próprio dano) existe um vínculo de causalidade suficientemente caracterizado”.

Dito isto, é impositivo reconhecer que a responsabilidade civil no presente caso é objetiva, havendo tão somente a necessidade de comprovação do dano e do nexo de causalidade no caso concreto, sendo despidendo se perquirir acerca da culpa do agente, nos termos do que enuncia o art. 37, §6º da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

É sabido, que o Código Civil Brasileiro estabelece em seu art. 927 que todo aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, definindo como ato ilícito a conduta por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, senão vejamos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

No caso em tela ficou comprovado, como citado no início deste voto, é fato incontroverso o acidente automobilístico, que o causador foi um servidor municipal na condução de um veículo locado pela prefeitura, portanto está claro e inquestionável o nexo de causalidade no presente caso.

Portanto, diante da responsabilidade civil objetiva do ente público, temos sim danos indenizáveis e passarei agora a analisar cada um deles de forma apartada.

2.1. DO DANO MATERIAL.

O dano material, como o próprio nome diz, é aquele provável de plano, palpável, mensurável, demonstrável.

No caso, os documentos apresentados demonstram que o carro do Sr. Israel sofreu vários danos conforme verificado no Laudo Pericial n. 2016.11.000053-VRO (id. 5036650), do Centro de Perícias

Científicas Renato Chaves:

Foram apresentados vários orçamentos (id. 5036652, p. 5-8 e id. 5036653, p. 3), demonstrando o valor de seu decréscimo patrimonial no importe de R\$19.807,00.

Após a confirmação deste valor, cabe especificar a metodologia de cálculo de juros e correção monetária, por se tratar de relação extracontratual:

1) correção monetária deve incidir a partir do evento danoso, na forma da Súmula 43/STJ;

2) quanto aos juros, as condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

2.2. DO DANO MORAL E ESTÉTICO.

No que tange ao dano moral, Humberto Theodoro Junior ensina[4]:

“(...) são danos morais os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana (‘o da **intimidade** e da **consideração pessoal**’), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (‘o da **reputação** ou da **consideração pessoal**’). Derivam, portanto, de ‘práticas atentatórias à personalidade humana’ (STJ, 3ª T., voto do Relator EDUARDO RIBEIRO, no REsp 4.236 (...)). **Traduzem-se em ‘um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida’ (STF, RE 69.754/SP, RT 485/230)** capaz de gerar ‘alterações psíquicas’ ou ‘prejuízo à parte social ou afetiva do patrimônio moral’ do ofendido (STF, RE 116.381/RJ)”.

Já no que se refere aos **danos estéticos**, ensina Sérgio Cavalieri Filho[5]:

Inicialmente ligado às deformidades físicas que provocam aleijão e repugnância, aos poucos passou-se a admitir o dano estético também nos casos de marcas e outros defeitos físicos que causem à vítima desgosto ou complexo de inferioridade – como, por exemplo, cicatriz no rosto da atriz, manequim ou ator.

Assim, para configuração do dano estético é necessária a existência de deformidade física e abalo moral do indivíduo, que se sente diminuído na integridade corporal e na estética de sua imagem externa.

No mesmo sentido o STJ:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. HARMONIA ENTR O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDUTOR MENOR. RESPONSABILIDADE DOS PAIS E DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA. TRANSPORTE DE CORTESIA. DANOS CAUSADOS AO TRANSPORTADO. DOLO OU CULPA GRAVE. SÚMULA 145/STJ. DESPESAS DE TRATAMENTO E LUCROS CESSANTES. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DO TRABALHO. **DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CUMULATIVIDADE.** PROVA. DESNECESSIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

(...)

11. "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral" (Súmula 387/STJ).

12. A reparabilidade do dano estético exsurge, tão somente, da constatação da deformidade física sofrida pela vítima.

(...)

15. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, apenas para a redistribuição dos ônus sucumbenciais.

(REsp 1637884/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018)

Ora, **no caso em análise**, verifica-se que restou demonstrado o nexo de causalidade e, além disso, há nos autos demonstração dos danos físicos sofridos pelo autor/apelante conforme consta no Laudo n. 2016.11.000120-TRA, do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves (id. 5036649, p. 10-11), apresentando: 1) lesão contusa em punho direito onde foi realizado procedimento ortopédico e imobilização; 2) escoriação comunitiva em toda extensão do antebraço, braço e deltoide esquerdo; 3) escoriação mais equizema em região do flanco esquerdo medindo 12 cm; 4) escoriação mais equizema em região cervical esquerda medindo 5 cm.

Determinados danos não necessitam de prova, são presumíveis e o caso em tela é um deles.

Neste sentido, há jurisprudência do STJ:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

SÚMULA 284/STF. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDUTOR MENOR.

RESPONSABILIDADE DOS PAIS E DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO.

DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA. TRANSPORTE DE CORTESIA.

DANOS CAUSADOS AO TRANSPORTADO. DOLO OU CULPA GRAVE. SÚMULA 145/STJ.

DESPESAS DE TRATAMENTO E LUCROS CESSANTES. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DO TRABALHO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CUMULATIVIDADE. PROVA.

DESNECESSIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

(...)

11. "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral" (Súmula 387/STJ).

12. A reparabilidade do dano estético exsurge, tão somente, da constatação da deformidade física sofrida pela vítima.

13. Para além do prejuízo estético, a perda parcial de um braço atinge a integridade psíquica do ser humano, trazendo-lhe dor e sofrimento, com afetação de sua auto-estima e reflexos no próprio esquema de vida idealizado pela pessoa, seja no âmbito das relações profissionais, como nas simples relações do dia-a-dia social. É devida, portanto, compensação pelo dano moral sofrido pelo ofendido, independentemente de prova do abalo extrapatrimonial.

(...)

(REsp 1637884/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018)

Compulsando os autos, verifico que ser vitimado de um acidente automobilístico de altíssimo impacto e que causou morte de terceiros, levando seu carro a capotar, claramente transborda o limite do mero aborrecimento. O dano moral é claro porque é perfeitamente compreensível o abalo da psique humana em casos desta grandeza, somado ao fato de ter que se submeter a mais de uma cirurgia, com colocação de pinos.

Em relação ao dano estético, entendo que foi pequeno, na medida em que ficou demonstrado pequenas marcas/cicatrizes, conforme se constada na foto a seguir:

Id. 5036650, p. 9.

2.3 DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Em seus recursos, as partes questionam o valor da indenização fixada pelo Juízo de Piso, de modo que passo a analisar a questão com a calma que merece.

Definida a ocorrência do dano, resta evidente o direito a indenização, que deverá ser fixada levando em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nos termos do art. 927 e art. 944, ambos do Código Civil.

Além de observar aos referidos princípios, o valor fixado deverá ter um duplice caráter (método bifásico), quais sejam, o de compensação pelo prejuízo sofrido e o de sanção punitiva.

Porém, a sanção aplicada não poderá proporcionar o enriquecimento sem causa do ofendido, bem como não poderá ser ineficaz, mas suficiente para que o ofensor não mantenha o comportamento ofensivo. Levando em consideração o método bifásico definido pelo STJ, em que *se ajusta o valor às peculiaridades do caso, com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes)*, procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz. (RESP nº REsp 1332366/MS):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. SÚMULA Nº 7/STJ. INOCORRÊNCIA. QUANTUM IRRISÓRIO. DEMORA EM PROCEDIMENTO MÉDICO. NECESSIDADE DE PARTO POR CESARIANA. RECONHECIMENTO TARDIO. MORTE DA CRIANÇA NO VENTRE MATERNO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é possível a modificação do quantum indenizatório quando os danos morais forem flagrantemente irrisórios ou exorbitantes, hipótese verificada na espécie à luz do método bifásico, inexistindo razão para aplicar a Súmula nº 7/STJ. Precedentes do STJ.

2. O método bifásico, como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano,

trazendo um ponto de equilíbrio pelo qual se consegue alcançar razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, bem como estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso.

3. Na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos).

4. Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz.

(...)

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1608573/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 23/08/2019)

A gravidade do fato em si foi enorme, porque o agente público estava transitando em alta velocidade em curva, o que provocou a perda de controle do veículo. O agente foi imprudente e a vítima não agiu em desacordo com as regras de trânsito, ao passo que a condição econômica da vítima é desfavorável. Assim, entendo que o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) fixado em sentença em danos morais é, de fato, irrisório, devendo ser majorada para R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Quanto aos danos estéticos, entendo que o valor fixado pela sentença no valor de R\$1.000,00 (mil reais) é proporcional e razoável com a cicatriz e marca permanente no punho do autor/apelado.

No que se refere aos juros e correção monetária.

Incide a correção monetária a partir do arbitramento, que no caso é a data da publicação desta decisão monocrática em relação aos danos morais e da sentença quanto aos danos estéticos, uma vez que ela foi nesta oportunidade ratificada, a teor do disposto na Súmula 362 do C. STJ, in verbis:

A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

(CORTE ESPECIAL, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008)”

Quanto aos juros moratórios, tratando-se de **responsabilidade civil extracontratual**, deve ser considerada a data do evento danoso como termo inicial para a contagem dos juros legais, nos termos do art. 398 do CCB[6] e da Súmula 54 do STJ, in verbis:

OS JUROS MORATORIOS FLUEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO, EM CASO DE RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL.

(Súmula 54, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/09/1992, DJ 01/10/1992 p. 16801).

Nesse sentido, já decidiu a Corte Superior:

RESPONSABILIDADE CIVIL. LINHA FÉRREA. ACIDENTE ENTRE COMPOSIÇÃO FERROVIÁRIA E AUTOMÓVEL. SINALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS FERROVIÁRIOS. CULPA CONCORRENTE. LUTO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. FIXAÇÃO EM PARÂMETRO COMPATÍVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 54 DO STJ. 13º

SALÁRIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. PENSIONAMENTO. MORTE DE FILHO(A) DE COMPANHEIRO(A) E DE GENITOR(A). CABIMENTO DESDE A DATA DO ÓBITO. JUROS COMPOSTOS. VEDAÇÃO. VALOR DO DANO MORAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. POSSIBILIDADE.

1. (...)

4. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ). 5(...) 11. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 853.921/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/05/2010).

O percentual de correção e juros de mora devem ser pautados pela metodologia fixada a seguir:

(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

(c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3. DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA:

Consoante decidiu a Segunda Seção do STJ, no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, (julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017): “É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso”.

Presentes estes requisitos, fixo os honorários advocatícios de sucumbência em favor do advogado do autor/apelante, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º e §3º, I do CPC.

4. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, de forma monocrática prevista no art. 133 do Regimento Interno desta Casa:

A) Conheço e nego provimento ao recurso do Município de Parauapebas e lhe nego provimento.

B) Conheço e dou parcial provimento para a Apelação de Israel Silva de Vercosa, para reconhecer a legitimidade passiva da empresa LOCAVEL Serviços Ltda., majorar a indenização por danos morais para R\$15.000,00 (quinze mil reais), modificar a metodologia de cálculos dos juros e correção monetária e majorar os honorários advocatícios de sucumbência para o percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º e §3º, I do CPC.

Tudo nos termos da fundamentação.

Belém, data de assinatura no sistema.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Relatora

[1] CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 48).

[2] STOCO, Rui. Op. Cit. p. 146.

[3] PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 4ª. Ed. Forense: Rio de Janeiro, 1993, p. 229.

[4] THEODORO JÚNIOR, Humberto. Dano Moral. 6ª ed. atual. ampl. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2009. p. 2.

[5] CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**, 5ª ed., 2ª tiragem, 2004, p. 97.

[6] Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

Número do processo: 0006249-31.2010.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS Participação: APELADO Nome: VALDIR PORTO AMARAL Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA OAB: null

PROCESSO N. 0006249-11.2010.8.14.0040.

2º TURMAS DE DIREITO PÚBLICO.

COMARCA DE PARAUPEBAS.

APELAÇÃO CÍVEL.

APELANTE: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS.

APELADO: VALDIR PORTO AMARAL.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO MATTOS SOUSA

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO EXEQUENTE. VALOR ÍNFIMO. FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE CUSTO BENEFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO. DIREITO INDISPONÍVEL. SÚMULA 452 DO STJ. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. Narram os autos que o Município de Parauapebas ajuizou Execução Fiscal em face de Valdir

Porto Amaral, com intuito de cobrar multa penal imposta por infringência a Lei nº 4.283/04 (poluição sonora), com Certidão de Dívida Ativa nº 966/2010, no valor de R\$ 564,25 em que o juiz extinguiu o processo sem resolução do mérito por valor irrisório.

II. Deve ser aplicada, no presente caso, a Súmula 452 do STJ, pois não cabe ao Poder Judiciário a extinção de execução fiscal em virtude do valor irrisório, isto porque, o valor do crédito não é requisito do título executivo.

Recurso conhecido e provido

Número do processo: 0806790-68.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA Participação: AGRAVADO Nome: ITAMAR AUGUSTO PONTES E SILVA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0806790-68.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

AGRAVADO: ITAMAR AUGUSTO PONTES E SILVA

RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, em face da decisão prolatada pelo douto Juízo de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por **ITAMAR AUGUSTO PONTES E SILVA**, deferiu a tutela antecipada para compelir a Agravante a realizar exame laboratorial em favor do Agravada, vejamos:

Transcrevo o dispositivo da decisão agravada (processo 0833915-78.2021.8.14.0301)

(...)

Tendo em vista o julgado colacionado acima, especificamente ao item 1, a prescrição do profissional de saúde é suficiente para que a operadora de saúde providencie e forneça o tratamento adequado para a patologia do requerente, estando, portanto preenchidos os requisitos da verossimilhança do direito alegado e do perigo da demora, **DEFIRO O PEDIDO**, para que a parte requerida proceda o tratamento adequado prescrito pelo profissional de saúde, por meio da realização do **HEMOCROMATOSE, ANÁLISE POR PCR, E AVALIAÇÃO GENÉTICA**, na forma como solicitado pela médica

A Unimed interpôs o presente Agravo de Instrumento ID. 5669727 narrando em suas razões recursais que não há requisitos para concessão da tutela de urgência, uma vez que o tratamento requerido pela Agravada não se encontra listado no rol de procedimentos do plano de saúde da mesma.

Por fim, pugna pelo deferimento do efeito suspensivo ao recurso e no mérito pelo provimento.

Juntou documentos.

Éo Relatório. Decido.

O recurso é cabível (art. 1015, I do CPC), preparado, tempestivo, pelo que, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente Agravo de Instrumento e passo a examinar o pedido de liminar.

Consabido que o relator, ao receber o agravo, poderá atribuir efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal (art. 1019, I do CPC), desde que o seu cumprimento possa gerar risco de dano e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou seja, os clássicos requisitos para concessão das liminares em geral (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*). Os requisitos não são alternativos, mas sim concorrentes, ou seja, faltando um deles, a providência liminar não será concedida.

Entendo NÃO estarem presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela recursal pleiteada, pois a tutela de urgência foi concedida pelo juiz a quo foi em razão da demonstração dos pressupostos fundamentais do artigo 300 do CPC pelo autor, ora agravado.

Outrossim, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação resta presente em favor da paciente, eis que ficará impossibilitado de realizar o exame laboratorial indicado pelo profissional médico que o acompanha, por ser diagnosticado com doença de HEMOCROMATOSE.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela dos efeitos recursais, nos termos da fundamentação.

Intime-se a parte agravada para responder ao recurso nos termos e prazo do art. 1019, II do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

ÀSecretaria para as devidas providências.

Belém, 15 de julho de 2021.

JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

Juiz Convocado

Número do processo: 0007503-33.2013.8.14.0008 Participação: APELANTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: APELADO Nome: PAULO CHAGAS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CINTHYA MARA ROLIM DA SILVA MARQUES OAB: 827/PA Participação: ADVOGADO Nome: DAMISSON SILVA SANTOS OAB: 19451/PA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007503-33.2013.8.14.0008.

COMARCA: BARCARENA / PA.

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADO: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - OAB/PA nº 21.148-A.

ADVOGADO: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB/PA nº 21.078-A.

APELADO: PAULO CHAGAS DOS SANTOS.

ADVOGADO: CINTHYA ROLIM MARQUES - OAB/PA nº 19.827.

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA REALIZADA PELO JUÍZO LOGO NO INÍCIO DA DEMANDA. RÉU QUE NÃO IMPUGNOU A ALEGADA NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS *IN RE IPSA*. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. CARÁTER PEDAGÓGICO E REPARADOR DA SANÇÃO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO VALOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta perante este Egrégio Tribunal de Justiça pelo **BANCO DO BRASIL S/A**, nos autos da **Ação de Indenização por Danos Morais** movida em seu desfavor por **PAULO CHAGAS DOS SANTOS**, diante de seu inconformismo com a sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível de Barcarena, que julgou procedente o pedido do Autor e condenou o Réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Em suas **razões (fls. ID 1413730 - Pág. 01/12)**, o Apelante sustenta pela inexistência de danos morais, eis que os danos experimentados pelo Autor não passam de mero aborrecimento e/ou descontentamento, os quais não seriam passíveis de indenização. Eventualmente, alegam que o valor imposto a título de abalo moral é demasiadamente elevado, razão pela qual deve haver a sua diminuição. Por fim, requereu a minoração do valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença.

Contrarrazões apresentada às **fls. ID 1413733 - Pág. 01/09**, tendo o Apelado requerido, em síntese, pelo desprovidimento do recurso.

É o relatório. Decido monocraticamente.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Preliminarmente, saliento que não acolho, por três razões, o pleito do Apelante de fls. ID 1437344 - Pág. 1, concernente a realização da audiência de conciliação. Em primeiro lugar, entendo que tal pleito é de manifesto intento protelatório, eis que o Banco Apelante, em outras 2 (duas) oportunidades (fls. ID 1413721 - Pág. 1 e ID 1413727 - Pág. 1), já se manifestou pelo desinteresse em conciliar. Em segundo lugar, entendo que o feito se encontra apto ao imediato julgamento, razão pela qual, por ora, julgo prejudicado o mesmo. Por fim, destaco que o julgamento imediato da demanda em nada prejudica a ocorrência de posterior conciliação entre as partes, eis que esta pode ocorrer a qualquer tempo.

No tocante ao mérito recursal, destaco que a controvérsia diz respeito a ocorrência ou não dos danos morais, bem como a necessidade de diminuição de seu valor e também dos honorários advocatícios.

In casu, destaco que o Autor alegou em sua petição inicial que seu nome fora negativado, porém não trouxe documentação comprovando tal alegação. Contudo, destaco que o juízo *a quo*, em despacho inicial (fls. ID 1413720 - Pág. 2), inverteu o ônus da prova, não tendo o Réu se insurgido pela via adequada contra tal determinação. Nesses termos, saliento que o Réu poderia, perfeitamente, para fins de afastar a alegação do Autor, ter juntado aos autos os extratos dos cadastros de restrição ao crédito, para fins de rebater a tese do consumidor, todavia, assim não procedeu, bem como sequer impugnou especificamente a alegação de negativação indevida formulada pelo Apelado. Isto posto, tornou-se verossímil e indene de dúvidas a ocorrência da negativação do nome do consumidor.

Por sua vez, como bem ressaltado pelo juiz de piso, o Réu, após a realização da audiência de instrução e julgamento, juntou os comprovantes do estorno dos valores indevidamente retirados da conta corrente do Autor e dos gastos indevidos realizados em seu cartão de crédito. Nestes termos, em tendo havido a cobrança de valores indevidos e a negativação do consumidor em razão destes gastos, não resta outra conclusão a não ser de que a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito foi **indevida**.

Sobre o assunto, importante frisar que o C. STJ possui entendimento tranquilo de que os danos morais são presumíveis (*in re ipsa*) no caso de anotação indevida do nome da pessoa (física ou jurídica) nos cadastros de restrição de crédito. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1.059.663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008).

(AgRg no Ag 1421689 / SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, publicado no DJe em 25/11/2015)

No que se refere ao quantum indenizatório do dano moral, é notória a dificuldade de seu arbitramento, ante a ausência de critérios objetivos traçados pela lei a nortear o julgamento e de não possuir aquele dano reflexo patrimonial, apesar de não lhe recusar, em absoluto, uma real compensação a significar uma satisfação ao lesado.

Compete ao julgador, segundo o seu prudente arbítrio, estipular equitativamente os valores devidos, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em realidade, para a fixação do valor a ser indenizado, deve-se ter em mente que não pode a indenização servir para o enriquecimento ilícito do beneficiado, muito menos pode ser insignificante a ponto de não recompor os prejuízos sofridos, nem deixar de atender ao seu caráter eminentemente pedagógico, essencial para balizar as condutas sociais.

Esclarece-nos Caio Mário da Silva Pereira, in Responsabilidade Civil, Forense, 1990, p. 61, as funções da indenização por danos morais: "*O fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: caráter punitivo para que o causador do dano, pelo fato da condenação, veja-se castigado pela ofensa praticada e o caráter compensatório para a vítima que receberá uma soma que lhe proporcione prazer em contrapartida do mal*".

No presente caso, entendo que a quantia arbitrada pelo juízo *a quo* a título de danos morais atende ao caráter dúplice – pedagógico e reparador – que deve conter a sanção, pelo que o *quantum* de R\$-5.000,00 (cinco mil reais) atende, de forma razoável e proporcional, a necessidade de reparação a vítima e

desestímulo ao Réu para que evite a prática de ações como a ora analisada, tal seja a de inserção indevida do nome de cliente em cadastros de restrição ao crédito. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. RECONSIDERAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM DO DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

3. No caso, o montante fixado em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos causados ao ofendido, pela inscrição de seu nome em órgão de proteção ao crédito, oriunda de cobrança indevida.**

(STJ - AgInt no AREsp 1648035 / SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, publicado no DJe em 15/09/2020)

Por fim, no que diz respeito ao pleito de diminuição dos honorários advocatícios de 15% para 10% sobre o valor da condenação, entendo que o mesmo deve ser **indeferido**, eis que o percentual fixado pelo magistrado de piso, considerando as balizas insculpidas pelos incisos I a IV, do §2º, do art. 85, do CPC/2015, se mostra razoável e proporcional.

ASSIM, ante todo o exposto, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto, pelo que deve a sentença ser mantida em sua inteireza.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Belém/PA, 20 de julho de 2021.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

Número do processo: 0000511-14.2009.8.14.0035 Participação: APELANTE Nome: RADIO E TELEVISAO ATALAIA LIMITADA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO SALES GUIMARAES CARDOSO OAB: 4407/PA Participação: APELADO Nome: ALEX FERREIRA DA SILVA E OUTROS Participação: ADVOGADO Nome: MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA OAB: 9427/PA Participação: APELADO Nome: MARIA CLEOVANIA MOTA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA OAB: 9427/PA Participação: APELADO Nome: JOAO GEANDERSON SEIXAS ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA OAB: 9427/PA Participação: APELADO Nome: MANOEL CARLOS DA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA OAB: 9427/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

APELAÇÃO CÍVEL (198):0000511-70.2009.8.14.0035

APELANTE: RADIO E TELEVISAO ATALAIA LIMITADA - ME

Nome: RADIO E TELEVISAO ATALAIA LIMITADA - ME

Endereço: DOM FLORIANO, 330, CENTRO, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Advogado: ANTONIO SALES GUIMARAES CARDOSO OAB: PA4407-A Endereço: DOUTOR PICANCO DINIZ, 568, CENTRO, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

APELADO: ALEX FERREIRA DA SILVA E OUTROS, MARIA CLEOVANIA MOTA, JOAO GEANDERSON SEIXAS ARAUJO, MANOEL CARLOS DA ROCHA

Nome: ALEX FERREIRA DA SILVA E OUTROS

Endereço: TRAV. JURACI NATOS , 333, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: MARIA CLEOVANIA MOTA

Endereço: AVENIDA PREFEITO NELSON SOUZA, 1405, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: JOAO GEANDERSON SEIXAS ARAUJO

Endereço: TRAV. FELIPE PATRONI, 495, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: MANOEL CARLOS DA ROCHA

Endereço: ANTONIO BRITO DE SOUZA, 1087, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Advogado: MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA OAB: PA9427-A Endereço: TRAV TIRADENTES, 000485, FATIMA, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

DECISÃO

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **RÁDIO ATALAIÁ LTDA.**, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA, nos autos da **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS**, ajuizada em face de **ALEX FERREIRA DA SILVA e OUTROS**, que extinguiu o feito sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. (ID. 1559408 – pág. 1)

Razões recursais em ID. 1559409 – págs. 2/5

Verifico que a parte apelada manifestou-se em ID. 1559409 – pág. 9, informando não ter interesse em apresentar contrarrazões ao recurso.

Desse modo, preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso de apelação em seu duplo efeito legal, nos termos *caput* do art. 1.012 do CPC/2015.

Intime-se.

À secretaria da UPJ, para as devidas providências.

Após, retornem conclusos.

Belém/PA, data registrada no sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargador - Relator

Número do processo: 0800022-50.2018.8.14.0221 Participação: APELANTE Nome: LUCIDALVA LOPES CORREA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: ADVOGADO Nome: ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 22273/PA Participação: ADVOGADO Nome: GLEIDSON DOS SANTOS RODRIGUES OAB: 22635/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO FILIPPE DE

ALCANTARA GOMES OAB: 21820/PA Participação: APELADO Nome: BANCO PAN S.A. Participação: ADOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

APELAÇÃO CÍVEL (198):0800022-50.2018.8.14.0221

APELANTE: LUCIDALVA LOPES CORREA

Nome: LUCIDALVA LOPES CORREA

Endereço: VILA CAFEZAL, CAFEZAL, MAGALHÃES BARATA - PA - CEP: 68722-000

Advogado: DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: PA12614-A

Endereço: desconhecido Advogado: ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA

OAB: PA22273-A Endereço: Travessa Rui Barbosa, 1797, apto 802, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66035-

444 Advogado: GLEIDSON DOS SANTOS RODRIGUES OAB: PA22635-A Endereço: Avenida Senador

Lemos, 435, SALA 1904, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-000 Advogado: BRENO FILIPPE DE

ALCANTARA GOMES OAB: PA21820-A Endereço: Avenida Senador Lemos, 435, SALA 1904, Umarizal,

BELÉM - PA - CEP: 66050-000

APELADO: BANCO PAN S.A.

Nome: BANCO PAN S.A.

Endereço: Avenida Paulista, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-100

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE23255-A Endereço: DEZESSETE DE

AGOSTO, 175, APTO 902, CASA FORTE, RECIFE - PE - CEP: 52060-590

DECISÃO

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **LUCIDALVA LOPES CORREA**, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé - Açú/PA, nos autos da **AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS**, ajuizada em face de **BANCO PAN S/A.**, que julgou improcedente o pedido autoral. (ID. 897851 – págs. 1/4)

Razões recursais em ID. 1938186 – págs. 1/15

Apesar de ter sido devidamente intimada a parte apelada não apresentou contrarrazões ao recurso, conforme consta em Certidão de ID. 1938189 – pág. 1

Desse modo, preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso de apelação em seu duplo efeito legal, nos termos do *caput* do art. 1.012 do CPC/2015.

Defiro a tramitação processual prioritária requerida pela apelante sob petição de ID. 1938186 - pág. 2

Intime-se.

À secretaria da UPJ, para as devidas providências.

Após, retornem conclusos.

Belém/PA, data registrada no sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargador - Relator

Número do processo: 0803089-77.2020.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: EMANUEL ALEX SOUSA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: INGRID THEREZA FRANKLIN ROCHA OAB: 25856/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE NAZARE DE OLIVEIRA REBELO OAB: 16988/PA Participação: ADVOGADO Nome: JONIEL VIEIRA DE ABREU OAB: 19582/PA Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE SANTAREM Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA OAB: null

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE VALORES RETROATIVOS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTAREM. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL DO ACRÉSCIMO EM PERÍODO ANTERIOR. RECONHECIMENTO DO DIREITO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA NORMA REGULAMENTADORA (DECRETO MUNICIPAL Nº 190/2019).

PREVISÃO DE FORMA GENÉRICA, NO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM (LEI MUNICIPAL Nº 14.8999) REVELANDO-SE NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1- Tratando-se de ação ordinária em que servidor público municipal ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde do Município de Santarém pleiteia o recebimento dos valores retroativos referentes ao período de janeiro de 2017 a junho de 2019 de adicional de insalubridade pela exposição à agentes nocivos à saúde, com fundamento na legislação municipal genérica que necessitava de lei regulamentadora editada tão somente por meio do Decreto Municipal nº 190/2019, não há como ser alterada a sentença de improcedência do pedido em sintonia com a Jurisprudência dominante do STF e do TJPA.

2- O adicional de insalubridade postulado está previsto no art. 7º, XXIII da CF/88, porém com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 19/1998, foi excluído dos direitos estendidos aos servidores públicos, sendo permitido a cada ente federado a edição de legislação específica, responsável pela regulamentação das atividades insalubres e alíquotas a serem aplicadas, em atenção ao princípio da legalidade. Precedentes STF.

3- Situação dos autos, cuja previsão legal do adicional de insalubridade nos artigos do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Santarém (Lei Municipal nº 14.8999) reconhece o direito de forma genérica, sem menção acerca das peculiaridades necessárias para o recebimento do adicional (critérios, atividades, graus e percentuais de insalubridade) e com previsão expressa de recebimento da parcela "*na forma da lei*". Imprescindibilidade de norma regulamentadora que entrou em vigor apenas em junho de 2019 quando então passou a ser reconhecido o direito, sem possibilidade de reconhecimento do pagamento retroativo pretendido.

4 - Inaplicabilidade de Precedente deste Tribunal referente a Regime Jurídico do Município de Primavera que estabelece o percentual devido e tem aplicação tão somente para seus servidores.

5- Apelação conhecida e não provida, à unanimidade.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2.ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, mantendo integralmente a sentença**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário virtual da 2ª Turma de Direito Público no período de 12 a 19 do mês de julho de 2021. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador José Maria Teixeira do Rosário.

Belém (PA), 19 de julho de 2021.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

Número do processo: 0805472-50.2021.8.14.0000 Participação: REPRESENTANTE Nome: ELIEZER MONTEIRO LOPES Participação: AGRAVADO Nome: JENNIFER GURJAO COELHO Participação: AGRAVADO Nome: DORIAN NICANOR DOS SANTOS RIVERA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0805472-50.2021.8.14.0000

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE FAMÍLIA.

AGRAVADO: DORIAN NICANOR DOS SANTOS RIVERA

RELATOR: JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE FAMÍLIA**, na função de *custos legis*, em face da decisão interlocutória proferida pelo juízo da **1ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM**, que nos autos da ação de cumprimento de sentença de alimentos ajuizado por L.H.G.R. representado por J.G.C., que *ex officio*, mudou o rito prisional para o rito patrimonial, sem qualquer prévia consulta às partes e ao Ministério Público.

A decisão agravada foi lavrada nos seguintes termos (pje 1º grau 0021357-54.2014.8.14.0301, id. 26909521):

(...)

Assim sendo, uma vez comprovada a existência do débito exequendo e, no presente momento, visando o não encarceramento do executado torna-se perfeitamente plausível a aplicação do dispositivo legal acima colacionado, observando-se a legislação vigente adequando-se ainda as demais medidas visando a adimplemento do débito.

Ante o exposto e por tudo o que nos autos consta, com base e fundamento nos artigos 487, inciso I; 139,

IV, 528 e 529, 805 e parágrafo único, 833 a 835 e 1.046 todos do Estatuto Processual Civil c/c os artigos 104 a 114, 2.035 e 2.045 do Código Civil e artigo 15 da Lei 14.010/2020 e artigo 6º da Resolução 62/2020 do CNJ, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, DEFERINDO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, contudo com sua eficácia e prosseguimento estando condicionados à cláusula suspensiva, SOMENTE QUANTO À PRISÃO CIVIL.

Explico melhor:

1 – A prisão Civil, face todo o discorrido, terá seus efeitos (cárcere) mitigados, ou seja, não haverá, pelo menos por enquanto, o encarceramento do executado, contudo determino que seja oficiado à SEAP (Secretaria de Administração Penitenciária do Pará) para que esta informe a possibilidade de fornecer tornozeleira eletrônica para que seja aplicada a monitoração eletrônica como medida cautelar alternativa à prisão ao executado;

2 – Oficie-se aos órgãos previdenciários (INSS, IPAMB e IGEPREV) para que no prazo de 05 (cinco) dias informem a este juízo se o executado recebe algum benefício previdenciário;

3 - Oficie-se ao MTE para que no prazo de 05 (cinco) dias informe a este juízo se o executado possui vínculo empregatício de qualquer espécie;

4 - No prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação desta decisão deve o exequente fornecer o endereço atualizado do executado bem como indicar outras possíveis fontes de renda e bens passíveis de penhora, e se deseja a penhora do bem indicado no ID: 19594854 - Pág. 3,

5 - Nos termos do artigo 139, IV, do CPC, determino, de imediato, que a Secretaria da Vara oficie aos Órgãos de Proteção de Crédito (SPC e SERASA) no sentido de inserir os dados do Executado em seus respectivos bancos de dados, com os valores informados no ID: 24765447;

6 - Nos termos do artigo 139, IV, do CPC, determino, a suspensão da CNH e do passaporte do executado, bem como o mesmo fica proibido de realizar viagens internacionais sem a autorização do juízo, oficie-se aos órgãos responsáveis para o cumprimento da determinação.

À Secretaria Única das Varas da Família Da Capital/UPJ emitir o que necessário for para a mais plena eficácia desta decisão.

Esta sentença vale como mandado, Ofício e Alvará Judicial à finalidade de direito, caso necessário.

O exequente se encontra com a gratuidade processual.

Cumpridas as diligências, conclusos.

Belém-Pará, 18 de maio de 2021

DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

Em suas razões recursais (id. 555440) o agravante alega a nulidade do decisum, uma vez que o juízo a quo determinou de ofício a conversão do rito 528, § 3º, do CPC/2015 para o rito previsto no § 8º, em dissonância com a jurisprudência do STJ.

Requer a concessão da tutela antecipada para anular a decisão guerreada, determinado ao juízo de primeiro grau, nos termos do art. 10 do CPC, que consulte o exequente, assim como o parquet, quanto a possibilidade de prisão domiciliar, suspensão do procedimento pelo rito prisional, ou mesmo para a

mudança de rito (para o expropriatório).

Ao final, o PROVIMENTO integral do mérito, com a anulação da decisão combatida, para que seja dado ao exequente a oportunidade de escolha dos caminhos executivos.

Juntou documentos.

Éo relatório. Decido.

O recurso é cabível (art. 1015, I do CPC), preparo dispensado, tempestivo e foi instruído com as peças necessárias, pelo que, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** do presente Agravo de Instrumento.

Consabido que o relator, ao receber o agravo, poderá atribuir efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal (art. 1019, I do CPC), desde que o seu cumprimento possa gerar risco de dano e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou seja, os clássicos requisitos para concessão das liminares em geral (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*). Os requisitos não são alternativos, mas sim concorrentes, ou seja, faltando um deles, a providência liminar não será concedida.

Entendo estarem presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal.

Com efeito, o Insurgente demonstrou a presença dos requisitos para deferimento do efeito suspensivo buscado, isto é, a probabilidade de provimento do recurso e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Compulsando os autos de origem (processo pje 1º grau 0021357-54.2014.8.14.0301, id. 26909521) verifica-se que a ação envolve interesse de menor incapaz, contudo, não houve manifestação do parquet no processo, acarretando prejuízo a requerente.

Com efeito, de acordo com artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil é necessária e obrigatória a intervenção do Ministério Público nas causas em que há interesses de incapazes.

Assim, o Ministério Público participa do processo como custos legis, isto é, como fiscal da lei, intervindo no processo para velar pela justiça do processo e sua decisão.

A não intimação do órgão ministerial nos casos em que a lei prevê como obrigatória a sua intervenção implica na nulidade do processo por vício de forma, nos termos dos artigos 84 e 246 do Código de Processo Civil.

A nulidade pela falta de sua intimação nos casos em que deva atuar como custos legis configura-se como nulidade insanável e atinge todos os atos praticados a partir de quando era devida a sua intervenção no processo.

Outrossim, embora haja a possibilidade de conversão do rito prisional (coercitivo) para o rito expropriatório nas ações de execução de alimentos, cabe ao credor a escolha do procedimento a ser adotado na busca pela satisfação do crédito alimentar, não podendo ser modificada de ofício.

Nesse sentido colaciono julgados:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÉBITO ALIMENTAR REFERENTE ÀS TRÊS PRESTAÇÕES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO, ALÉM DAS PARCELAS VINCENDAS. SÚMULA 309/STJ. CONVERSÃO PELO JUIZ, DE OFÍCIO, DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS COM BASE NO ART. 528, § 3º, DO CPC/2015, QUE PERMITE A

DECRETAÇÃO DE PRISÃO CIVIL DO EXECUTADO, PARA O RITO DO § 8º DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL, EM QUE SE OBSERVARÁ A EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, SEM POSSIBILIDADE DE PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO QUE NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE PRISÃO. SALVO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, O TRANSCURO DE TEMPO RAZOÁVEL DESDE O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO NÃO AFASTA O CARÁTER DE URGÊNCIA DOS ALIMENTOS. RECURSO PROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o Juízo de primeiro grau poderia ter convertido, de ofício, o procedimento de execução de alimentos com base no art. 528, § 3º, do CPC/2015, que permite a decretação de prisão civil do executado, para o rito previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal, em que se observará a execução por quantia certa, sem possibilidade de prisão. 2. Da leitura do art. 528, §§ 1º a 9º, do Código de Processo Civil de 2015, extrai-se que o credor possui duas formas de efetivar o cumprimento de sentença que fixa alimentos. A primeira, prevista no parágrafo 3º da norma legal em comento, dispõe que, caso o executado não pague ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. Já a segunda, por sua vez, seguirá o rito processual do cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (CPC/2015, arts. 523 a 527), hipótese em que será vedada a prisão civil do devedor, conforme estabelece o § 8º. 3. Feita a escolha do procedimento que permite a prisão civil do executado, desde que observado o disposto na Súmula 309/STJ, como na espécie, não se mostra possível a sua conversão, de ofício, para o rito correspondente à execução por quantia certa, cuja prisão é vedada, sob o fundamento de que o débito foi adimplido parcialmente, além do transcurso de tempo razoável desde o ajuizamento da ação, o que afastaria o caráter emergencial dos alimentos. 4. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o pagamento parcial do débito alimentar não impede a prisão civil do executado. Além disso, o tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação de execução, salvo em situações excepcionais, não tem o condão de afastar o caráter de urgência dos alimentos, sobretudo no presente caso, em que a demora na solução do litígio foi causada pelo próprio devedor, sem contar que os alimentandos possuem, hoje, 10 (dez) e 15 (quinze) anos de idade, o que revela a premente necessidade no cumprimento da obrigação alimentar. 5. Recurso especial provido. (REsp 1773359/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 16/08/2019 - sem grifos no original)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS. CONVERSÃO PELO JUIZ, DE OFÍCIO, DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS COM BASE NO ART. 528, § 3º, DO CPC, QUE PERMITE A DECRETAÇÃO DE PRISÃO CIVIL DO EXECUTADO, PARA O RITO DO § 8º DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL, EM QUE SE OBSERVARÁ A EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, SEM POSSIBILIDADE DE PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. A escolha do procedimento da execução de alimentos, entre as modalidades de coerção pessoal, ou patrimonial, constitui faculdade do credor, não podendo ser modificada simplesmente por vontade do alimentante, ou de ofício. II. Dessa forma, a r. decisão merece reforma para que a execução prossiga pelo rito em que foi ajuizada. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-GO - AI: 01090712520208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, Data de Julgamento: 01/02/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 01/02/2021)

Isto posto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela dos efeitos recursais para suspender os efeitos da decisão agravada, nos termos da fundamentação.

Intime-se a parte agravada para responder ao recurso nos termos e prazo do art. 1019, II do CPC.

Após, vista ao MP.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém, 15 de julho de 2021.

JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

Juiz Convocado

Número do processo: 0806448-57.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LA MODA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDEMAR SORATTO OAB: 19227/SC Participação: AGRAVADO Nome: BOULEVARD SHOPPING BELEM S.A

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR****AGRAVO DE INSTRUMENTO (202): 0806448-57.2021.8.14.0000****AGRAVANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LA MODA LTDA**

Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LA MODA LTDA

Endereço: Rodovia SC-447, 1925, Vila Macarini, CRICIÚMA - SC - CEP: 88818-800

Advogado: EDEMAR SORATTO OAB: SC19227 Endereço: desconhecido

AGRAVADO: BOULEVARD SHOPPING BELEM S.A

Nome: BOULEVARD SHOPPING BELEM S.A

Endereço: Avenida Visconde de Souza Franco, 776, Reduto, BELÉM - PA - CEP: 66053-000

DESPACHO

Trata-se de recurso de recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LA MODA LTDA**, em face de decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, nos autos da **Ação Ordinária de Revisão Contratual c/c Tutela Provisória de Urgência Cautelar** (processo eletrônico nº 0875983-77.2020.8.14.0301), ajuizada pela parte agravante em face de **BOULEVARD SHOPPING BELÉM S/A**, ora agravado, contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência pleiteado na inicial para que a parte requerida suspendesse o contrato de locação no que se refere ao pagamento do aluguel mínimo mensal, autorizando que a parte autora efetue o pagamento do aluguel mensal no percentual de 5% sobre o faturamento bruto, conforme previsto no contrato, mais as despesas oriundas da locação, diretamente à ré, a partir do mês de outubro de 2020; assim como a parte requerida se absteresse de negativar o nome da autora nos cadastros de inadimplentes e praticar atos que impliquem em despejo, bem como suspendesse a cobrança do aluguel em dobro do mês de dezembro de 2020.

Analisando os autos, constata-se que a parte agravante, para fins de comprovação do preparo, instruiu o recurso apenas com o boleto bancário (Num. 5629516 - Pág. 1) e comprovante de pagamento de boleto (Num. 5629516 - Pág. 2), documentos que não atendem integralmente às providências do art. 1.007 do CPC, na medida em que a parte agravante não colacionou nos autos o documento denominado "relatório de conta do processo".

Com efeito, a regular comprovação do preparo recursal é composta **pelo relatório de contas do processo, o boleto bancário e seu comprovante de pagamento**. Portanto, deveria ter o recorrente juntado o documento denominado: "**relatório de conta do processo**", o qual é de seu ônus, nos termos art. 9º, § 1º e art. 10, ambos da Lei Estadual nº 8.328 de 2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Nesse sentido, **INTIME-SE a parte agravante** para que, **no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento em dobro do preparo deste recurso**, em observância ao art. 9º, § 1º e art. 10, ambos da Lei Estadual nº 8.328 de 2015, c/c o art. 1.007, §4º e o art. 932, parágrafo único, ambos do CPC, sob pena de deserção.

Após, retornem conclusos.

Belém (PA), data registrada no sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargador Relator

Número do processo: 0800078-35.2020.8.14.0085 Participação: APELANTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON SALES BELCHIOR OAB: 20601/PA Participação: APELADO Nome: RAIMUNDO DE NAZARE PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 11112/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

APELAÇÃO CÍVEL (198):0800078-35.2020.8.14.0085

APELANTE: BANCO BRADESCO SA

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, 2233, - de 2079/2080 ao fim, Centro, CASTANHAL - PA - CEP: 68743-050

Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: desconhecido

Advogado: WILSON SALES BELCHIOR OAB: PA20601-A Endereço: AV. PEDRO ALVARES CABRAL, PASS. ENI 14, SALA 06 14, MARAMBAIA, BELÉM - PA - CEP: 66623-700

APELADO: RAIMUNDO DE NAZARE PANTOJA

Nome: RAIMUNDO DE NAZARE PANTOJA

Endereço: LOCALIDADE CUTUMANDUBA, S/N, ZONA RURAL, INHANGAPI - PA - CEP: 68770-000

Advogado: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: PA11112-A Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo **BANCO BRADESCO S/A.**, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Inhangapi/PA, nos autos da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, proposta por **RAIMUNDO DE NAZARÉ PANTOJA**, que declarou a inexistência da relação obrigacional do contrato objeto da lide, condenando o banco requerido ao pagamento de indenização por dano material correspondente à devolução dos valores consignados junto aos proventos da autora, decorrentes da relação em questão, em dobro, com lastro no art. 14 e 42, parágrafo único do CDC, com acréscimos legais a partir do evento, bem assim ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 5º, X, da Constituição Federal e atualização monetária a partir da data da prolação da sentença, mais juros legais desde a citação e, por conseguinte, deferiu a tutela antecipada requerida pela parte autora no curso do processo, com fundamento no art. 300 do CPC. (ID. 4546537 – págs. 1/11)

Razões recursais em ID. 4546540 – págs. 2/17

Apesar de ter sido devidamente intimada a parte apelada não apresentou contrarrazões ao recurso,

conforme consta em Certidão de ID. 4564403

Em despacho inicial (Num. 4564403 – pág. 1), determinei o recolhimento em dobro do preparo recursal, o que foi cumprido pela parte apelante.

Desse modo, preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo a apelação somente em seu efeito devolutivo, no que se refere ao capítulo da sentença que concedeu a tutela provisória, nos termos do que determina o § 1º, inciso V, do art. 1.012 do CPC/2015.

Quanto aos demais capítulos da sentença, recebo o presente recurso de apelação em seu duplo efeito legal, nos termos do *caput* do art. 1.012 do CPC/2015.

Intime-se.

À secretaria da UPJ, para as devidas providências.

Após, retornem conclusos.

Belém/PA, data registrada no sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargador - Relator

Número do processo: 0811739-72.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: EDUARDO YASUJI MARTINS EGUCHI Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA NAYARA FURTADO GOMES DA SILVA OAB: 23146/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO PEREIRA OAB: 12478/PA Participação: AGRAVANTE Nome: MICHELE FRIAS EGUCHI Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA NAYARA FURTADO GOMES DA SILVA OAB: 23146/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO PEREIRA OAB: 12478/PA Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA OAB: null

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. BLOQUEIO E INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS AGRAVANTES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1- No presente caso, os argumentos expendidos pelos agravantes não foram capazes de desconstituir a decisão combatida, tendo em mira o que o consta no Relatório da Fiscalização efetuado no Plano de Manejo Florestal Sustentável da Fazenda Marituba, em Anajás-PA (ID nº 19359655 dos autos de origem), no qual se baseou o magistrado de origem

2- Não houve demonstração por parte dos agravantes de que r. decisão agravada possui algum vício a ser sanado e maiores digressões sobre os direitos das partes, nesta oportunidade, não se mostram convenientes, as quais podem ser tidas por antecipação do julgamento, notadamente porque as matérias expostas nas razões de agravo encontram-se diretamente entrosadas com o próprio mérito da demanda, devendo ser solucionadas, portanto, por ocasião da sentença após a efetivação de dilação probatória que

estabelecerá de forma objetiva a responsabilidade ou não dos agravantes. *Precedentes do STJ.*

3- *RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.^a Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, restando prejudicada a análise do Agravo Interno, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, do dia 12 ao dia 19 de julho de 2021.

Sessão presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Belém, 19 de julho de 2021.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATOR

Número do processo: 0805929-82.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: A. P. L. Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO COSTA DA SILVA OAB: 8952/TO Participação: AGRAVADO Nome: N. S. D. A.

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0805929-82.2021.8.14.0000

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E PENAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – PA

AGRAVANTE: A. P. L.

AGRAVADO: G. S. L., representado por sua genitora N. S. DE A.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **A. P. L** em face da decisão prolatada pelo douto Juízo de Direito da **2ª VARA CÍVEL E PENAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – PA**, que nos autos da **AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS** ajuizado por **G. S. L.**, representado por sua genitora **N. S. DE A.**, fixou os alimentos provisórios no montante de em 24,9% (vinte e quatro vírgulas nove por cento) dos rendimentos líquido do Agravante.

A decisão agravada foi lavrada nos seguintes termos (pje 1º grau 0801605-95.2021.8.14.0017):

“(…)

Tendo em vista que a parte requerente não comprovou os rendimentos do requerido, resta prejudicada a análise do binômio possibilidade/necessidade, razão pela qual arbitro os alimentos provisórios em 24,9% (vinte e quatro vírgula nove por cento) do vencimento líquido réu, sem considerar eventuais empréstimos consignados, a ser descontado em folha de pagamento.

Oficie-se o empregador do réu a fim de proceder o desconto dos alimentos, nos termos acima descritos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 24 de novembro de 2021, às 09:00 horas.

(...)

Em suas razões recursais (id. 555440) o agravante requer preliminarmente que seja declarada a incompetência do Juízo da 2ª Vara Cível e Penal da Comarca de Conceição do Araguaia – PA, nos termos do Art. 53, inciso II do CPC, haja vista que, o domicílio do alimentando/Agravado é em Ourilândia do Norte – PA, conforme declaração de frequência escolar (id.5525448), devendo, portanto, ser anulada a decisão agravada e remetidos os autos para o foro da comarca competente.

Alternativamente, caso entenda que o Juízo da 2ª Vara Cível e Penal da Comarca de Conceição do Araguaia – PA não é incompetente para exarar na demanda dos autos originários, que, seja deferido o efeito suspensivo para suspender os efeitos da r. decisão interlocutória,

No mérito alega que a decisão agravada merece reforma, uma vez que não possui condições financeiras de arcar com o valor estipulado a título de alimentos, haja vista que o mesmo possui outros cinco filhos, além do agravado, conforme documentos de **id. 5525449**, estando ainda, sua atual esposa gestante, apresentando como prova o teste de gravidez (**id. 5525457**).

Informa que é vereador na cidade de Ourilândia do Norte – PA, recebendo um valor líquido de R\$ 5.831,77 (cinco mil, oitocentos e trinta e um reais, e setenta e sete centavos), sem deduzir o empréstimo consignado no valor de R\$ 2.267,35 (dois mil, duzentos e sessenta e sete reais, e trinta e cinco centavos), conforme contracheque de **id. 5525452**.

Por fim, requer que seja concedido o efeito suspensivo e no mérito que seja conhecido e provido o presente recurso para manter os alimentos na porcentagem de 24.9% do **salário-mínimo**.

Juntou documentos.

Éo relatório. Decido.

O recurso é cabível (art. 1015, I do CPC), preparo dispensado, tempestivo e foi instruído com as peças necessárias, pelo que, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** do presente Agravo de Instrumento.

Consabido que o relator, ao receber o agravo, poderá atribuir efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal (art. 1019, I do CPC), desde que o seu cumprimento possa gerar risco de dano e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou seja, os clássicos requisitos para concessão das liminares em geral (*fumus boni iuris e periculum em mora*). Os requisitos não são alternativos, mas sim concorrentes, ou seja, faltando um deles, a providência liminar não será concedida.

PRELIMINAR

Por se tratar de regra de competência relativa, pode o alimentando renunciar ao privilégio de foro e optar pelo ajuizamento da ação em foro diverso que repute mais conveniente para facilitar o seu

acesso à Justiça.

Sobre o tema dispõe o Art. 53, inciso II, do Código de Processo Civil que “*é competente o foro de domicílio ou residência do alimentando para a ação em que se pedem alimentos*”.

A expressa dicção legal de competência do foro do domicílio ou residência do alimentando, em detrimento do foro do alimentante, objetiva facilitar àquele o acesso ao Judiciário e franquear-lhe os meios inerentes a defesa dos seus direitos em Juízo.

Por se tratar de regra de competência relativa, pode o alimentando renunciar ao privilégio de foro e optar pelo ajuizamento da ação em foro diverso que repute mais conveniente para facilitar o seu acesso à Justiça.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do C. STJ e dos tribunais pátrios:

Conflito negativo de competência. Ação de alimentos proposta em foro diverso do domicílio do alimentando. Inobservância de regra de competência territorial. Renúncia.

- É competente o foro do domicílio do alimentando para ação em que se pede alimentos. No entanto, por se tratar de regra de competência relativa, não há óbice que impeça a propositura da ação de alimentos em foro diverso do domicílio do alimentando.

- Nesta hipótese, o alimentando estaria renunciando à prerrogativa legal, estabelecida no art. 100, II, do CPC, e não poderia, posteriormente, invocar a mencionada norma na tentativa de remeter o processo ao juízo do foro de seu domicílio, pois implicaria violação ao princípio do juiz natural.

Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo suscitado.

(CC 57.622/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/05/2006,

DJ 29/05/2006, p. 156).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. FORO DOMICÍLIO ALIMENTANDO. COMPETÊNCIA RELATIVA. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. CAPITAL FEDERAL. AUSÊNCIA PREJUÍZO ALIMENTANTE. DECISÃO REFORMADA. 1. É competente o foro de domicílio ou residência do alimentando para a ação em que se pedem alimentos. Inteligência do Art. 53, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. A expressa dicção legal de competência do foro do domicílio ou residência do alimentando, em detrimento do foro do alimentante, objetiva facilitar àquele o acesso ao Judiciário e franquear-lhe os meios inerentes a defesa dos seus direitos em Juízo. 3. Por se tratar de regra de competência relativa, pode o alimentando renunciar ao privilégio de foro e optar pelo ajuizamento da ação em foro diverso. 4. Em que pese os elementos constantes nos autos não revelarem com certeza o domicílio do alimentando, mantém-se o foro eleito pela parte no momento do ajuizamento da ação de revisão de alimentos nesta Capital, mesmo porque em nada prejudica o alimentante que aqui também reside, mas, ao contrário, o beneficia. 5. Recurso provido.

(TJ-DF 07137249720198070000 - Segredo de Justiça 0713724-97.2019.8.07.0000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 02/10/2019, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/10/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Logo, não subsistindo qualquer irregularidade, rejeito a preliminar de nulidade da decisão agravada, passando à análise do mérito da pretensão recursal.

Entendo estarem presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal.

Com efeito, o Insurgente demonstrou a presença dos requisitos para deferimento do efeito suspensivo buscado, isto é, a probabilidade de provimento do recurso e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Digo isso pois o magistrado *a quo* deferiu os alimentos provisórios no percentual de 24,9% (vinte e quatro vírgulas nove por cento) do vencimento líquido, sem analisar a real possibilidade do Agravante tendo em vista que recebe a título de remuneração mensal o valor líquido de R\$ 3.564,42 (três mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) devendo, ainda, arcar com o pagamento da pensão alimentícia dos demais cinco filhos, conforme cópia da sentença homologatória de acordo no processo nº 2011.0000.6034-410 da comarca de Axixá do Tocantins (id. 5525453, p.1/3)

Assim, em observância ao binômio alimentar verifico que o valor fixado pelo juiz *a quo* compromete a capacidade financeira do Agravante para o seu sustento e dos demais filhos, conforme constata-se pela análise dos documentos juntados aos autos.

Portanto, entendo que a melhor solução é deferir o pedido de antecipação de tutela dos efeitos recursais, mantendo o valor que já vem sendo pago à título de alimentos, no percentual de 24.9% (vinte e quatro vírgulas nove por cento) do **salário-mínimo**, conforme acordo judicial de id. 5525453, p.5/7, em observância do binômio alimentar.

Deste modo, vislumbro a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, eis que o valor arbitrado pelo magistrado *a quo* a título de alimentos provisórios coloca em risco o pensionamento devido aos demais filhos do agravante.

Isto posto, defiro o pedido de antecipação de tutela dos efeitos recursais, nos termos da fundamentação.

À secretária para que providencie o cadastro do advogado da parte autora no PJE.

Após, intime-se a parte agravada para responder ao recurso nos termos e prazo do art. 1019, II do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Belém, 12 de julho de 2021.

JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

Juiz Convocado

Número do processo: 0800280-83.2019.8.14.0008 Participação: APELANTE Nome: MARIA DO SOCORRO SARGES SOARES Participação: ADVOGADO Nome: BEATRIZ BAIRRAL BARROS OAB: 19202/PA Participação: ADVOGADO Nome: MIRLENE BAIRRAL FRANCA OAB: 6051/PA Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE BARCARENA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE QUINTINO DE CASTRO LEO JUNIOR OAB: 12917/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

APELAÇÃO N 0800280-83.2019.8.14.0008

COMARCA: BARCARENA

APELANTE: MUNICÍPIO DE BARCARENA

ADVOGADO: JOSÉ QUINTINO DE CASTRO LEÃO JÚNIOR

APELADO: MARIA DO SOCORRO SARGES SOARES

ADVOGADO: MIRLENE BAIRRAL FRANÇA E OUTRA

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA: APELAÇÃO E REEXAME. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS DE FGTS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA ESTENDIDA ALÉM DO PRAZO LEGAL. CONTRATO NULO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRAZO BIENAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA DO FGTS NÃO OBSERVADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, XXIX DA CF. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA, DO STJ E DO STF (ARE N.º 709.212/STF). ALTERAÇÃO DA SENTENÇA. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO BIENAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, II DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. In casu, não tendo sido observado o lapso bienal, posto que, por se tratar da cobrança de crédito referente ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o prazo prescricional do direito de ação referente a esses créditos é de dois anos da extinção do contrato de trabalho, conforme art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pelo que o feito deve, de ofício, ser extinto com resolução do mérito; nos termos do artigo 487, II do CPC. Precedentes desta Corte de Justiça

2. No bojo do ARE n.º 709.212, o Colendo Supremo Tribunal Federal considerou que o prazo prescricional para a cobrança dos valores não adimplidos de FGTS deve ser o estabelecido no artigo 7º, XXIX, da CF/88, ou seja, a ação só é apta a alcançar os valores devidos e não adimplidos nos cinco anos que antecederam o seu ajuizamento, **respeitado o prazo bienal para a propositura da demanda**, a contar da cessação do vínculo de trabalho. Entendimento majoritário dos membros da 2ª turma de direito público, o qual acompanho, inobstante entendimentos anteriores contrários. Inobservância do prazo bienal. No caso, o **término do contrato administrativo se deu em 31/12/2016, tendo o ajuizamento da ação ocorrido em 25/02/2019.**

3. Recurso conhecido e provido para decretar a prescrição bienal, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, II do CPC.

Município de Barcarena, nos autos de ação de cobrança ajuizada contra si por Maria do Socorro Sarges Soares, interpõe recurso de apelação frente sentença prolatada pelo juízo da 1ª vara cível e empresarial de Barcarena que julgou procedente o pedido, condenando o apelante ao depósito do FGTS referente aos período laborado pela autora/apelada (02/03/2005 a 31/12/2016), corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, desde o vencimento das obrigações, com incidência de juros de mora na forma do artigo 1º, F da lei 9.494/97, redação dada pela lei 11.960/2009. Fixou honorários na monta de 10% sobre o proveito econômico.

Narra ter a apelada ajuizado ação de cobrança argumentando que foi contratada pelo Município de Barcarena em 02.03.2005, para o exercício da atividade de assistente de administração na rede pública municipal, percebendo salário mínimo acrescido de horas extras e adicional de insalubridade, sendo que sua exoneração ocorreu em 31.12.2016.

Aduz a ocorrência de prescrição bienal para o ajuizamento da ação e quinquenal para cobrança.

Afirma o não cabimento de pagamento de FGTS.

Diz que o FGTS é um direito decorrente da relação de emprego, advindo das contratações do setor privado, sem qualquer previsão ao servidor público. Pelo contrário, a Lei n. 8.036/90, responsável pela regulamentação do FGTS, veda a depósito dessa verba aos servidores que são regidos por um regime jurídico próprio.

Sustenta que o vínculo formado entre as partes também está em conformidade das disposições art. 37, IX da Constituição Federal, bem como, Lei Municipal n. 1927/1999, responsável por regulamentar o art. 6º do Ato das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de Barcarena, dispondo sobre as contratações por tempo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Aduz o não o pagamento de custas processuais, considerando-se as disposições da Lei Estadual n. 5.738/93.

Requer o conhecimento e provimento do apelo.

Não há contrarrazões (ID Num 4457290, pág. 01).

Opina o Órgão Ministerial pelo provimento parcial do recurso (ID Num 5064525, pág. 01/16).

É o relatório, decidido.

Presente os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

De ofício verifico a prescrição bienal do direito ao ajuizamento da ação pleiteando as parcelas de FGTS.

Cumprе ressaltar que anteriormente manifestei o entendimento no sentido de que o prazo para o ajuizamento da ação de cobrança do FGTS era quinquenal, nos termos do artigo 1º do decreto 20.910 de 06 de janeiro de 1932, e não o prazo bienal do artigo 7º, XXIX da CF/88, uma vez que entendi que deveria prevalecer o critério da especialização, pois que embora o FGTS tenha natureza trabalhista, no caso específico e atípico do contrato administrativo temporário declarado nulo firmado entre servidor e Administração, a ação foi dirigida contra a Administração.

Todavia, ora adoto posicionamento contrário, curvando-me ao entendimento majoritário dos membros da 2ª turma de direito público, que entendem pela aplicação do artigo 7º, XXIX da Constituição Federal, porquanto deve predominar o critério da hierarquia das normas, desta forma, afastando o artigo 1º do decreto 20.910 de 06 de janeiro de 1932.

Com efeito, o prazo para a propositura da ação de cobrança, a teor do que estabelece a parte final do artigo 7º, XXIX, da CF/88, deve ser bienal, imediatamente posterior ao término da relação de trabalho, pois dispõe o artigo 7º, XXIX da Constituição Federal que:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.”

Neste sentido, colaciono julgados. Vejamos:

Ementa: Decisão Recurso Extraordinário. FGTS. Contrato de trabalho firmado Com A Administração

Pública Declarado Nulo. Ausência de Prévia aprovação em Concurso Público. Prazo Prescricional. Provimento Parcial. 1. O Tribunal de Justiça do Estado do Acre confirmou o entendimento do Juízo e reconheceu o direito das autoras ao recebimento dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. FGTS ante a nulidade do contrato temporário. No extraordinário, o recorrente aponta violado o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Argui a ocorrência da prescrição bienal para o ajuizamento da ação. 2. O inconformismo merece prosperar. O Pleno, no recurso extraordinário com agravo nº 709.212/DF, acórdão publicado em 19 de fevereiro de 2015, fixou a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Maior à cobrança de valores não depositados no FGTS, ante a natureza exclusivamente trabalhista do Fundo. 3. Conheço do extraordinário e o provejo em parte para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem, a fim de que enfrente o tema na forma dos parâmetros indicados. 4. Publiquem. Brasília, 10 de maio de 2017. Ministro Marco Aurélio. Relator (RE 1039558, Relator(a): Min. Marco Aurélio, julgado em 10/05/2017, publicado em processo eletrônico DJe-100 Divulg 12/05/2017 PUBLIC 15/05/2017)

EMENTA: CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 543-C, § 7.º, INC. II, DO CPC. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA JULGADO PELO STF. RE 596478 E RE 705140. REAPRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 543-B, § 3º DO CPC. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO BIENAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. Descabe A Alegação De Que A Prescrição Não Poderia Ser Analisada Pela Corte De Origem, Visto Que, Por Se Tratar De Matéria De Ordem Pública, A Quaestio Iuris Pode Ser Conhecida De Ofício. Precedentes do STJ. Cobrança de valores relativos ao FGTS e demais verbas trabalhistas. O supremo tribunal federal, no julgamento do re 596.478 manifestou-se no sentido de que o art. 19-a da lei 8.036/90 estabelece a exigência de concurso público para a investidura em cargos ou empregos públicos e comina a pecha da nulidade para sua inobservância, ficando consignado o chamado efeito fático da relação de trabalho, o chamado elemento fático, motivo pelo qual mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação, nos termos do art. 37, § 2º, da constituição federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS, quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. Segundo o STF os valores devidos ao FGTS são créditos resultantes das relações de trabalho, na medida em que este é um direito de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho. (ARE 709212, relator (A): min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, publicado em 19/02/2015). O prazo prescricional do direito de ação referente a créditos trabalhistas é de dois anos da extinção do contrato de trabalho, conforme artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal (AI 475350 ED, relator (A): Min. Ellen Gracie, segunda turma, julgado em 23/03/2010, publicado em 16/04/2010). Ocorrência da prescrição bienal. Ultrapassado o prazo de dois anos previsto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Precedente do STF. Reconhecimento de ofício da prescrição. Análise do recurso de apelação prejudicada. Extinção do processo com resolução do mérito” (apelação cível e reexame necessário Nº 0000351-39.2009.8.14.0090. Relator: Des. Constantino Augusto Guerreiro. 5ª Câmara Cível Isolada. Data de julgamento: 05/11/2015. Data de publicação: 09/11/2015).

Ementa: Contratação temporária. Fundo de garantia por tempo de serviço. Cobrança de valores não depositados. Prazo prescricional. Inteligência do artigo 7º, XXIX, da carta da Republica. Prescrição da pretensão. Quinquenal. Prazo para ajuizamento da ação. Bial. ARE N.º 709.212/STF. Repercussão geral. Efeitos prospectivos. 1. No bojo do ARE n.º 709.212, o Colendo Supremo Tribunal Federal considerou que o prazo prescricional para a cobrança dos valores não adimplidos de FGTS deve ser o estabelecido no artigo 7º, XXIX, da CF/88, ou seja a ação só é apta a alcançar os valores devidos e não adimplidos nos cinco anos que antecederam o seu ajuizamento, respeitado o prazo bienal para a propositura da demanda, a contar da cessação do vínculo de trabalho, com devida modulação relacionada aos efeitos prospectivos da decisão. 2. In casu, não tendo sido observado o lapso bienal para o ajuizamento da ação, deve ser extinta a ação, com resolução do mérito, razão pela qual, mesmo com fundamento diverso da diretiva apelada, não há que se falar em reforma da sentença do Juízo a quo.” (Apelação Cível nº 0021582-27.2011.8.14.0301. Relator: Des. Luiza Gonzaga Neto. 5ª Câmara Cível Isolada. Data de Julgamento: 18/06/2015. Data de Publicação: 22/06/2015).

Neste carreiro, o entendimento do Ministro Marco Aurélio (STF), no julgamento do ARE 709.212:

Presidente, o direito envolvido, ressaltou muito bem o relator, diz respeito a depósitos que o Banco do Brasil, não foi um empregador comum teria deixado de fazer. Esse conflito, pela norma constitucional do inciso III do artigo 7º, também foi ressaltado pelo relator e pelo ministro Luís Roberto Barroso, é trabalhista, já que o Fundo é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, inciso III. Por isso mesmo, por se tratar de um conflito trabalhista, foi solucionado pelo seguimento da jurisdição especializada, ou seja, a Justiça do Trabalho. O acórdão impugnado, mediante este extraordinário, é do Tribunal Superior do Trabalho.

Continuo acreditando, Presidente, que a norma das normas é a Constituição Federal. É a lei das leis. É o documento que está no ápice da pirâmide das normas jurídicas, a que todos, indistintamente, se submetem. É preciso elucidar, ante o princípio do terceiro excluído, a natureza dos prazos previstos no inciso XXIX do artigo 7º da Carta Federal. Ou uma coisa é ou não é. Não há dois prazos de prescrição: o de dois e o de cinco anos. A interpretação teleológica desse dispositivo do Diploma Maior conduz à convicção de que o primeiro prazo é decadencial e não prescricional, ou seja, o prazo de dois anos. Rompido o vínculo, o empregado tem dois anos para buscar o reconhecimento do direito substancial em si, e evidentemente, se for o caso, de negativa, recorrer ao Judiciário. Observado o biênio, pode e deve pleitear, na inicial da reclamação trabalhista, as parcelas dos últimos cinco anos, já que, quanto à pretensão, o prazo é de cinco anos, ou seja, quanto à prescrição para o ajuizamento da ação.

Presidente, não cabe confundir os prazos, decadencial e prescricional, com o termo inicial deles próprios. E, evidentemente, não preciso recuperar a lição de Câmara Leal: sem o nascimento da ação, e a ação nasce a partir do momento em que se tem conhecimento de que um direito foi espezinhado, não se pode cogitar do curso de qualquer desses prazos.

(...)

É preciso interpretar o contexto normativo, principalmente a partir da norma primária, que é a revelada no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, considerado o sistema, considerado o todo.

Não tenho a menor dúvida de que prevalece o prazo decadencial de dois anos e, uma vez observado, ajuizando-se a ação nos dois anos seguintes à ruptura do vínculo, pode recuperar o autor as prestações dos últimos cinco anos. Aplico-os, também no tocante ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que é um acessório, considerado o principal e o acessório segue a sorte do principal, não podendo dizer que, para as parcelas trabalhistas em geral, o trabalhador esteja sujeito a esses dois prazos de dois e cinco anos, e, no tocante ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o prazo seja de trinta anos.

Por conseguinte, tendo o término do contrato administrativo da apelada ocorrido em 31/12/2016 e sendo a ação ajuizada em 25/02/2019, aplico a prescrição bienal no que se refere ao direito de ajuizamento da ação pleiteando parcelas de FGTS, vez que o Supremo Tribunal Federal entendeu que o prazo prescricional do direito de ação referente a esses créditos é de dois anos da extinção do contrato de trabalho, conforme art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso para decretar prescrito o direito da autora de pleitear o recebimento de parcelas de FGTS, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, II do CPC.

Fixo honorários em R\$ 1000,00 (Hum mil reais), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

É a decisão.

Belém, data da assinatura do sistema.

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Relatora

Número do processo: 0052431-29.2014.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: APELADO Nome: ESPOLIO DE LUIZ PAULO LEAL DA GAMA MALCHER Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: ASSISTENTE Nome: MARIA ELIZABETH ANDRADE DA GAMA MALCHER

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

Faço público a quem interessar possa que, nos autos do processo de nº 0052431-29.2014.8.14.0301 foram opostos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, estando intimada, através deste ato, a parte interessada para a apresentação de contrarrazões, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1023 do novo Código de Processo Civil.

Número do processo: 0809618-42.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: JOAO CARLOS MOTA BEZERRA Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 6266/PA Participação: AGRAVADO Nome: BANPARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA OAB: null

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E EM CONTA CORRENTE. NATUREZA DIVERSA DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM PAGAMENTO E CRÉDITO ROTATIVO PREFIXADO BANPARACARD. LIMITE LEGAL RESPEITADO. ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Aduz o recorrente que tem 55,97% do seu salário líquido comprometido com empréstimos contraídos junto ao Banco do Estado do Pará – BANPARÁ. Defende que a limitação constante do art. 126 do RJU estadual (Lei 5.810/94).

2. No vertente caso, o salário líquido do agravante fica na margem de R\$ 6.679,15 e o desconto de empréstimo consignado totaliza a importância de R\$ 1334,23, portanto, não houve extrapolação do limite legal imposto.

3. Entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.586.910: “**Não há supedâneo legal e razoabilidade na adoção da mesma limitação, referente a empréstimo para desconto em folha, para a prestação do mútuo firmado com a instituição financeira administradora da conta corrente.**”

4. Recurso conhecido e não provido.

Acórdão

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em **conhecer do recurso de agravo de instrumento e negar-lhe provimento**, tudo nos termos do voto do Desembargadora Relatora.

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**

Relatora

Número do processo: 0805935-94.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BEL FRIOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ESCRITÓRIO VALE JR. registrado(a) civilmente como FERNANDO CONCEICAO DO VALE CORREA JUNIOR OAB: 7855/PA Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO OAB: null

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURIDICO TRIBUTÁRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS. TUSD E TUST. TEMA AFETADO. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA (TEMA Nº. 106 DO STJ). BASE DE CÁLCULO. ENERGIA EFETIVAMENTE CONSUMIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Nada impede a apreciação das tutelas urgentes requeridas, nos termos do art. 314 e art. 982, ambos do CPC. Entendimento compartilhado pelo STJ, como se vê do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves ao apreciar o REsp nº. 1657156 afetado pela temática dos Recursos Repetitivos e que gerou o Tema nº. 106

2. Através de uma análise não exauriente dos autos, os documentos juntados demonstram que o TUST integra a base de cálculo do ICMS da conta de energia elétrica (id. 806163 - Pág. 1/6, 806164 - Pág. 1/5), o que evidencia o juízo de probabilidade de existência do direito invocado (*fumus boni juris*), uma vez que o fato gerador do imposto ocorre apenas no momento em que a energia sai do estabelecimento fornecedor e é efetivamente consumida. Assim, a tarifa cobrada na fase anterior do sistema de distribuição não compõe o valor da operação de saída da mercadoria entregue ao consumidor.

3. **Recurso conhecido e provido.**

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, à unanimidade, conheceram e deram provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Plenário virtual com início em 05/07/2021 até 12/07/2021.

Belém, 12 de julho de 2021.

DIRACY NUNES ALVES

DESEMBARGADORA-RELATORA

Número do processo: 0001691-74.2014.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: DIANA FERREIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: DENISE BARBOSA CARDOSO OAB: 20534/PA Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA OAB: null

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. PROCEDIMENTO INCORRETO NA COLPOPERINEOPLASTIA E LAQUEADURA TUBÁRIA, REALIZADAS POR MÉDICOS E EM AMBIENTE HOSPITALAR DA MUNICIPALIDADE, QUE ACARRETOU LESÃO/PERFURAÇÃO DA BEXIGA, GERANDO GRAVE INCONTINÊNCIA URINÁRIA. DANO MORAL INDENIZÁVEL IN RE IPSA. VALOR ARBITRADO MINORADO PARA R\$20.000,00. PRECEDENTES DO STJ E OUTROS JULGADOS DE TRIBUNAIS ESTADUAIS. RECURSO DA MUNICIPALIDADE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA MINORAR OS DANOS MORAIS. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. DA ALEGADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA MUNICIPALIDADE PARA O EXAME PERICIAL. Na forma da jurisprudência do STJ, a simples ausência de ciência das partes sobre a data da realização da perícia é insuficiente, por si só, para a declaração de nulidade do ato, sendo indispensável, para tanto, a demonstração de efetivo prejuízo à parte. Precedentes do STJ: EREsp 1.121.718/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/08/2012; AgInt no AREsp 1.509.765/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 27/11/2019; AgInt no REsp 1.665.587/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 30/08/2019; AgInt no REsp 1.631.737/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 19/02/2019; AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1.476.487/RN, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Rel. p/ acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/02/2018. AgInt no AREsp 1601473/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 01/06/2020.

2. Ausência de prejuízo para a municipalidade, que participou ativamente da colheita de provas e teve todas as oportunidades para apresentar recursos, quesitos e aceitou o trâmite processual.

3. Inexistência de nulidade por suposta não intimação para apresentação de razões finais, na medida em que foi intimado para tanto em audiência.

4. Responsabilidade Civil devidamente configurada, nexos causal demonstrado conforme laudo pericial claro e objetivo, informando que a bexiga da autora foi perfurada em decorrência de procedimento cirúrgico realizado por médicos municipais e nas dependências de nosocômio da municipalidade.

5. Dano moral in re ipsa devido, mas minorado de R\$50.000,00 para R\$20.000,00. Precedentes do STJ.

Número do processo: 0000655-73.2012.8.14.0005 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE ALTAMIRA Participação: APELADO Nome: CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE Participação:

ADVOGADO Nome: MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE OAB: 11260/PA Participação: APELADO Nome: NORTE ENERGIA S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE OAB: 11260/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS OAB: null

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE ALTAMIRA. ISSQN. BASE DE CÁLCULO. PREÇO DO SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ISS DOS MATERIAIS EMPREGADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 603497. REPERCUSSÃO GERAL.

1. Consórcio Construtor Belo Monte e Norte Energia SA ajuizaram ação declaratória em face do Município de Altamira com o fito de que fosse declarado o direito a dedução da base de cálculo do ISSQN os materiais fornecidos e empregados na obra da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, bem como o valor das subempreitadas já tributadas, bem como declarar o direito ao crédito pelos pagamentos (retenções) de ISSQN a maior.
2. Sentença de piso julgou procedente os pedidos dos autores.
3. o Município de Altamira defende que a base de cálculo para o ISS na construção civil é tratada pela Lei Complementar n.º 116/2003, segundo a qual é formada pelo total do custo da obra, excluídos apenas os valores referente a materiais que são produzidos pelo próprio prestador de serviço fora do local da prestação, uma vez que são tributados pelo ICMS. Diz ainda que o Decreto-Lei 406/68 só se aplica para fatos geradores ocorridos antes da vigência da LC 116/03.
4. Recepção do art. 9º, §2º, b do Decreto-Lei 406/1968 pela Constituição Federal de 1988.
5. Julgamento pelo STF do RE 603497, de relatoria da Min. Ellen Gracie, em repercussão geral. A Corte Suprema firmou entendimento no sentido da possibilidade da dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil.
6. Apelo conhecido e não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, a turma conheceu e negou-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**

Relatora.

Número do processo: 0803465-85.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MARILEA SOUZA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RENEIDA KELLY SERRA DO ROSARIO MENDONCA OAB: 14120/PA Participação: AGRAVADO Nome: LIBIA DO CARMO LEIS FIGUEIREDO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA DA SILVA SOUZA OAB: 21606/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: TEREZA CRISTINA

BARATA BATISTA DE LIMA OAB: null

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido efeito suspensivo interposto por **MARILEA SOUZA DA SILVA** contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/Pa que, nos autos da **AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE (Proc. nº. 0869274-26.2020.8.14.0301)**, deferiu o pedido liminar de manutenção na posse do bem em litígio, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), tendo como agravada **LÍBIA DO CARMO LEIS FIGUEIREDO**.

Alega a agravante que exerce a posse de um terreno confinante com o da agravada, salientando que desde que a ora recorrida fora desapropriada da sua área, deixou de exercer a posse na sobra do terreno em questão.

Aduz que por mais de 37 (trinta e sete) anos reside no local e, que em 2020, a agravada, além de ameaçar a recorrente, se dirigiu até a SEURB para denunciar e requerer o embargo da construção que estava fazendo no seu imóvel, o que culminou, inclusive, no embargo da obra.

Em sede recursal, a agravante alega, preliminarmente, carência da ação em razão da ilegitimidade ativa da agravada, inépcia da inicial, não comprovação da posse e turbação.

No mérito, aduz que por doação de seu pai recebeu a posse do imóvel onde reside, salientando que no referido terreno construiu sua residência de dois pavimentos, jamais adentrando no terreno da ora recorrida.

Sustenta que a construção que empreendeu foi no terreno que recebeu de seu pai, constante dentro da área murada, restando demonstrada a boa-fé da recorrente, afirmando ainda que caso tenha que fazer recuo na edificação, terá prejuízo na medida em que terá que demolir a construção, ficando impedida de adentrar no imóvel, além de perder a ventilação e iluminação do imóvel, ressaltando o risco de periculum in mora inverso.

Por fim, requer, liminarmente, a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como a sustação dos efeitos da decisão agravada até decisão final de mérito.

Ao final, requer o provimento do presente recurso, com a reforma do decisum ora vergastado.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria do feito.

Prima facie, defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pela agravante, nos termos do art. 98 do CPC.

Em análise preliminar, observa-se que a tese defendida pela agravante constitui a plausibilidade do seu direito material invocado, fragilizando a decisão ora guerreada, na medida em que os documentos juntados (ID Nº. 4959709 e seguintes) demonstram, a priori, a inexistência de turbação ou mesmo esbulho ao terreno da parte agravada, que, por sua vez, conforme se observa, não se encontra sequer habitado pela recorrida.

O fato é que, numa análise não exauriente, há indícios de que a autora, ora agravada, não possui os requisitos ensejadores para liminar possessória, ou ao menos, há razoável dúvida do seu pretense direito de ser mantida na posse.

Desta feita, restando presentes os requisitos ensejadores para concessão da tutela de urgência e, buscando-se evitar risco de lesão grave e de difícil reparação à recorrente, até mesmo para que, em sede de audiência de justificação ou realização de perícia, perante o Juízo de 1º grau, se esclareça quem detém a melhor posse do imóvel em litígio, **defiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado**, determinando a

suspensão da ordem liminar possessória, até o pronunciamento definitivo da 2ª Turma de Direito Privado.

Oficie-se ao Juízo de 1º grau a fim de que dê fiel cumprimento ao decisum ora proferido.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, inciso II do CPC/2015, para que, querendo, responda no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender conveniente.

Transcorrido o prazo legal, com ou sem manifestação dos agravados, devidamente certificado, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para emissão de Parecer.

Após, retornem-se os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Número do processo: 0806251-05.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA Participação: AGRAVADO Nome: MICHELLE EVELYN DA SILVA SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: HILTON CESAR REIS DA SILVA OAB: 684/PA Participação: PROCURADOR Nome: HILTON CESAR REIS DA SILVA OAB: 684/PA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0806251-05.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

AGRAVADO: A.S.S.S., representada por MICHELLE EVELYN DA SILVA SOUZA

RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua na Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela de Urgência ajuizada por A.S.S.S., representada por sua genitora MICHELLE EVELYN DA SILVA SOUZA.

Na origem, a agravada requereu o restabelecimento do plano de saúde da menor A.S.S.S., matrícula/contrato nº. 880910045677000, nas mesmas condições anteriores, sem período de carência, possibilitando-a o uso de todos os benefícios do referido plano, nos casos de urgência e emergência, bem como para consultas e exames preventivos.

Fundamentou sua pretensão na alegação de que durante a pandemia passou por dificuldades financeiras, motivo pelo qual não pode arcar com o plano de saúde de sua filha.

Aduziu que em 09/02/2021 transacionou com a operadora de plano de saúde agravante o pagamento das mensalidades de julho/2020 a novembro/2020, através de links para impressão de boletos, o quais foram enviados a seu endereço eletrônico de e-mail.

Defendeu ter pago desta forma as mensalidades de julho e agosto de 2020, todavia em março de 2021, afirma que não conseguiu gerar o boleto para pagamento da mensalidade de Setembro/2020, por problemas no sistema da operadora, ocasião em que percebeu que o plano de saúde estaria cancelado.

Neste contexto, a consumidora agravada autora aduziu que entrou em contato com a operadora de plano de saúde agravante, ocasião em que tomou conhecimento acerca da notificação enviada pelos Correios no dia 22/01/2021, recebida pela sobrinha menor de idade do seu companheiro no dia 01/02/2021, informando que a autora deveria quitar o débito dos meses de julho até novembro/2020 no prazo de dez dias corridos a contar do recebimento da notificação, sob pena de cancelamento do plano.

O Juízo de origem deferiu a tutela de urgência, para restabelecimento do contrato, nos seguintes termos:

“(…)

Pelo exposto, DEFIRO a tutela de urgência, no sentido de:

a) DETERMINAR que a ré retire o nome da genitora da menor, Sra. Michelle Evelyn da Silva Souza, do rol de inadimplentes nos órgãos de restrição de crédito (SPC/SERASA), referente aos quatro boletos vencidos no dia 25 dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro/2020 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento até o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

b) DETERMINAR que a empresa ré restabeleça o plano de saúde da menor A.S.S.S., matrícula/contrato nº. 880910045677000, nas mesmas condições anteriores, sem período de carência, possibilitando-a o uso de todos os benefícios do referido plano, nos casos de urgência e emergência, bem como para consultas e exames preventivos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, até o deslinde da ação ou decisão em contrário, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento até o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A empresa ré deve cobrar o valor da prestação mensal do plano de saúde a partir do mês atual de restabelecimento do contrato.

(…)”.

O agravante defende (Num. 5595247) a ausência do requisito da probabilidade do direito para concessão da tutela de urgência na origem, ao fundamento de que o art. 13, inciso II da Lei Federal n.º 9.656/98 permite a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde quando houver inadimplemento por período superior a 60 dias, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência.

Aponta que a consumidora agravada seria contumaz na conduta de permanecer inadimplente, motivo pelo qual a conduta de rescindir unilateralmente o contrato com fundamento na Lei Federal n.º 9.656/98 não teria violado o princípio da boa-fé.

Defende, ainda, que a consumidora não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações de que teria celebrado acordo com a operadora para a adimplir as mensalidades em aberto.

Afirma que a tutela de urgência representa perigo na demora inverso, eis que poderia gerar efeito multiplicados a inviabilizar o equilíbrio financeiro da operadora de plano de saúde.

Requeru a concessão do efeito suspensivo, para suspender a eficácia da decisão interlocutória agravada até o julgamento do mérito do presente agravo de instrumento.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso é cabível (art. 1015, I do CPC), preparo recursal efetuado (Num. 5595248 - Pág. 1/3), tempestivo, pelo que, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente Agravo de Instrumento e passo a examinar o pedido de liminar.

Consabido que o relator, ao receber o agravo, poderá atribuir efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal (art. 1019, I do CPC), desde que o seu cumprimento possa gerar risco de dano e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou seja, os clássicos requisitos para concessão das liminares em geral (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*). Os requisitos não são alternativos, mas sim concorrentes, ou seja, faltando um deles, a providência liminar não será concedida.

Feitas estas considerações, entendo que o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a probabilidade de provimento do recurso, pelas razões que passo a expor.

Inicialmente, verifico mediante consulta ao processo na origem que a parte agravada logrou demonstrar que havia iniciado tratativas com a operadora de plano de saúde agravante para pagamento dos meses em que se encontrava inadimplente, destacando-se a disponibilização de endereço eletrônica para emissão de boletos em atraso (Evento n. Num. 27498329 do processo no 1º Grau).

Desta forma, em atenção ao princípio da boa-fé objetiva, entendo que a conduta do plano de saúde, no sentido de conceder a consumidora prazo para pagamento e posteriormente rescindir unilateralmente o contrato consiste em comportamento contraditório, amoldando-se ao instituto do *venire contra factum proprium*.

Outrossim, considerando o princípio da conservação dos contratos, a rescisão unilateral do contrato deve ser entendida como a medida excepcional, prestigiando-se a repactuação da avença, sobretudo nas relações jurídicas entre consumidor e operadora de plano de saúde, cujo objeto é o direito a saúde.

Por fim, apesar do disposto no art. 13, inciso II da Lei Federal n.º 9.656/98, no sentido de que é direito potestativo da operadora de plano de saúde adotar a rescisão unilateral do contrato após 60 dias de inadimplemento do consumidor, é fato que o contexto da pandemia da COVID-19 inaugurou situação absolutamente peculiar na sociedade brasileira.

Por este motivo, o STJ vem flexibilizando o prazo previsto no art. 13, inciso II da Lei Federal n.º 9.656/98 acima mencionado, considerando que a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS recomendou as operadoras de plano de saúde "a continuidade da prestação de serviços aos segurados que, porventura, percam as condições de manter o pagamento de suas mensalidades em dia durante esse período de calamidade pública" (STJ, TutPrv no REsp 1840428, Relatora MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Dje 31/03/2020).

Assim, por todo o exposto, entendo que a manutenção da relação jurídica é medida adequada, todavia ressaltando que a operadora de plano de saúde ainda detém o direito de cobrar os valores devidos pelo consumidor, sobretudo porque a decisão agravada é clara neste sentido.

Mencione-se, ainda que o *periculum in mora* milita em favor do consumidor, considerando que está em jogo o direito a saúde do consumidor e a pretensão do agravante é meramente patrimonial.

Desta forma, não demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, não há que se falar em suspensão da eficácia da decisão interlocutória agravada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, nos termos da fundamentação.

Intime-se a parte agravada para responder ao recurso nos termos e prazo do art. 1019, II do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém, 14 de julho de 2021.

JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

Juiz Convocado

Número do processo: 0800895-34.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO ITAUCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871/PA Participação: AGRAVADO Nome: MARIA MONTEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202):0800895-34.2018.8.14.0000

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Nome: BANCO ITAUCARD S.A.

Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, POá - SP - CEP: 08557-105

Advogado: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: PA24871-A Endereço: desconhecido

AGRAVADO: MARIA MONTEIRO DA SILVA

Nome: MARIA MONTEIRO DA SILVA

Endereço: Estrada do Quarenta Horas, 0000, Quarenta Horas (Coqueiro), ANANINDEUA - PA - CEP: 67120-370

Despacho

O Agravante foi intimado para recolher as custas referente a intimação do Agravado (Num. 524432 – pág. 1). Todavia, providenciou parcialmente, conforme certidão sob o Num. 550286 – pág. 1.

Isto posto, intime-se pessoalmente o agravante para efetuar o recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias, conforme o disposto no art. 485, III, §1º do CPC.

Após, esgotado o prazo, retornem conclusos.

Belém, em data registrada no sistema.

JOSÉ ROBERTO P. M. BEZERRA JÚNIOR

Desembargador - Relator

Número do processo: 0000527-13.2014.8.14.0028 Participação: APELANTE Nome: SILVIA CARDOSO DE AZEVEDO Participação: ADVOGADO Nome: RANYELLE DA SILVA SEPTIMIO CARVALHO OAB:

16283/PA Participação: APELADO Nome: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA SA Participação: ADOGADO Nome: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES OAB: 9946/BA Participação: APELADO Nome: DISVECO LTDA Participação: ADOGADO Nome: SIMONE A. ALMEIDA OTONI OAB: 6809/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

APELAÇÃO CÍVEL (198):0000527-13.2014.8.14.0028

APELANTE: SILVIA CARDOSO DE AZEVEDO

Nome: SILVIA CARDOSO DE AZEVEDO

Endereço: desconhecido

Advogado: RANYELLE DA SILVA SEPTIMIO CARVALHO OAB: PA16283-A Endereço: FL 20 QD 05 LT 08, 8, (Fl.20), NOVA MARABA, MARABÁ - PA - CEP: 68505-100

APELADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA SA, DISVECO LTDA

Nome: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA SA

Endereço: AV. DAS NAÇÕES UNIDAS, Nº 11.711, ANDAR 21, BAIRRO BROOKLIN, NÃO INFORMADO, SÃO PAULO - SP - CEP: 04578-000

Nome: DISVECO LTDA

Endereço: desconhecido

Advogado: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES OAB: BA9946-A Endereço: HILTON RODRIGUES LOTEAMENTO, 167, APT.701, PITUBA, SALVADOR - BA - CEP: 41830-630 Advogado: SIMONE A. ALMEIDA OTONI OAB: PA6809-A Endereço: FOLHA 26 QD ESPECIAL, CASA 0, RES ANTONIO ELIO FERR, NOVA MARABA, MARABÁ - PA - CEP: 68508-000

DECISÃO

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **SILVIA CARDOSO DE AZEVEDO**, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, nos autos da **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS**, proposta em face de **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.**, e **DISVECO LTDA.**, que acolheu as preliminares arguidas pela demandada Disveco LTDA, para reconhecer a ilegitimidade da autora, bem como a ilegitimidade da requerida Disveco LTDA., julgando extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC. (ID. 2215137 - págs. 1/5)

Razões recursais em ID. 2215138 – págs. 2/12

Contrarrrazões de Disveco LTDA., apresentadas em ID. 2215139 – págs. 1/6

Contrarrrazões de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A., ofertadas em ID. 2215140 – págs. 1/18

Desse modo, preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso de apelação em seu duplo efeito legal, nos termos do *caput* do art. 1.012 do CPC/2015.

Intime-se.

À secretaria da UPJ, para as devidas providências.

Após, retornem conclusos.

Belém/PA, data registrada no sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargador - Relator

Número do processo: 0002338-97.2007.8.14.0013 Participação: APELANTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: APELADO Nome: FREDERICO CARLOS ABDON BRAUN

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

APELAÇÃO CÍVEL (198):0002338-33.2007.8.14.0013

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: AV MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 175, CENTRO, BRAGANÇA - PA - CEP: 68600-000

Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: PA21078-A Endereço: ALAMEDA SANTOS, - de 2154 ao fim - lado par, CONSOLACAO, SÃO PAULO - SP - CEP: 01418-200 Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: PA21148-A Endereço: CONEGO ROCHA FRANCO, 325, APTO 702, GUTIERREZ, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30441-045

APELADO: FREDERICO CARLOS ABDON BRAUN

Nome: FREDERICO CARLOS ABDON BRAUN

Endereço: Rua Dom Pedro II, 413, Centro, CAPANEMA - PA - CEP: 68700-010

DECISÃO

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo **BANCO DO BRASIL S/A.**, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema/PA, nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA**, ajuizada em face de **FREDERICO CARLOS ABDON BRAUN**, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, inciso VI, do CPC. (ID. 1638494 – págs. 1/2)

Razões recursais em ID. 1638495 – págs. 2/8

Apesar de ter sido devidamente intimada, a parte apelada não ofereceu contrarrazões ao recurso, conforme consta em certidão de ID. 1638496 – pág. 6

Desse modo, preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso de apelação em seu duplo efeito legal, nos termos do caput do art. 1.012 do CPC/2015.

Intime-se.

À secretaria da UPJ, para as devidas providências.

Após, retornem conclusos.

Belém/PA, data registrada no sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargador - Relator

Número do processo: 0800079-20.2020.8.14.0085 Participação: APELANTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON SALES BELCHIOR OAB: 20601/PA Participação: APELADO Nome: RAIMUNDO DE NAZARE PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 11112/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

APELAÇÃO CÍVEL (198):0800079-20.2020.8.14.0085

APELANTE: BANCO BRADESCO SA

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, 2233, - de 2079/2080 ao fim, Centro, CASTANHAL - PA - CEP: 68743-050

Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: desconhecido

Advogado: WILSON SALES BELCHIOR OAB: PA20601-A Endereço: AV. PEDRO ALVARES CABRAL, PASS. ENI 14, SALA 06 14, MARAMBAIA, BELÉM - PA - CEP: 66623-700

APELADO: RAIMUNDO DE NAZARE PANTOJA

Nome: RAIMUNDO DE NAZARE PANTOJA

Endereço: LOCALIDADE CUTUMANDUBA, S/N, ZONA RURAL, INHANGAPI - PA - CEP: 68770-000

Advogado: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: PA11112-A Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo **BANCO BRADESCO S/A.**, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Inhangapi /PA, nos autos da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, movida por **RAIMUNDO DE NAZARÉ PANTOJA**, que julgou o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para: - declarar a inexistência da relação obrigacional do contrato objeto da lide; - condenar o banco requerido ao pagamento de indenização por dano material, correspondente à devolução dos valores consignados junto aos proventos da autora, decorrentes da relação em questão, em dobro, com os acréscimos legais a partir do evento danoso; - condenar o demandado à quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, bem assim para deferir a tutela antecipada pleiteada pela parte autora. (ID. 4547401 – págs. 1/10)

Razões recursais em ID. 4547403 – págs. 2/16

Apesar de ter sido devidamente intimada a parte apelada não apresentou contrarrazões ao recurso, conforme consta em Certidão de ID. 4547412

Em despacho inicial (Num. 4582134 – pág. 1), determinei o recolhimento em dobro do preparo recursal, o que foi cumprido pela parte apelante.

Desse modo, preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo a apelação somente em seu efeito devolutivo, no que se refere ao capítulo da sentença que concedeu a tutela provisória, nos termos do que determina o § 1º, inciso V, do art. 1.012 do CPC/2015.

Quanto aos demais capítulos da sentença, recebo o presente recurso de apelação em seu duplo

feito legal, nos termos do *caput* do art. 1.012 do CPC/2015.

Intime-se.

À secretaria da UPJ, para as devidas providências.

Após, retornem conclusos.

Belém/PA, data registrada no sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargador - Relator

Número do processo: 0835820-60.2017.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA DOS SANTOS MATNI OAB: 24818/PA Participação: APELADO Nome: SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: ELY NONATA DA CUNHA LEAL OAB: 7026000A/PA Participação: APELADO Nome: MARIA ALICE GOMES DA CUNHA - PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO SEBRAE/PA Participação: ADVOGADO Nome: VITOR DE LIMA FONSECA OAB: 14878/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

APELAÇÃO CÍVEL (198): 0835820-60.2017.8.14.0301

APELANTE: CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA

Nome: CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA

Endereço: Avenida Senador Lemos, 242, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-000

Advogado: GABRIELA DOS SANTOS MATNI OAB: PA24818-A Endereço: desconhecido

APELADO: SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DO PARA, MARIA ALICE GOMES DA CUNHA - PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO SEBRAE/PA

Nome: SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DO PARA

Endereço: Rua Municipalidade, 1461, - de 859/860 ao fim, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-350

Nome: MARIA ALICE GOMES DA CUNHA - PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO SEBRAE/PA

Endereço: Rua Municipalidade, 1461, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-350

Advogado: ELY NONATA DA CUNHA LEAL OAB: PA7026000A Endereço: MARQUES DE HERVAL, 54, VILA CUIA PRETA, PEDREIRA, BELÉM - PA - CEP: 66085-100 Advogado: VITOR DE LIMA FONSECA OAB: PA14878-A Endereço: TRAVESSA DOM ROMUALDO DE SEIXAS, - de 1000/1001 ao fim, UMARIZAL, BELÉM - PA - CEP: 66055-200

DESPACHO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA.**, em face de sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível de Belém/PA, nos autos da Ação de Mandado de Segurança (processo nº 0835820-60.2017.8.14.0301), impetrado, por si, em face de ato praticado pela **PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO SEBRAE/PA, SRA. MARIA ALICE**

GOMES DA CUNHA, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 10ª da Lei 12.016/2009.

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, destaco que os autos vieram a mim por redistribuição, após a Des. Rosileide Maria da Costa Cunha optar pela área de direito público, consoante emenda regimental nº 05/2016 (Num. 1426423 – Pág. 1).

Antes da opção, a eminente Desembargadora, entendeu por satisfeito os requisitos legais de admissibilidade recursal e recebeu o recurso no duplo efeito, nos termos do art. 1.012 do CPC (Num. 1223422 – Pág. 1).

Não obstante o entendimento da Desembargadora então relatora, evidencio que, analisando os autos, constata-se que a apelante, para fins de comprovação do preparo, instruiu o recurso apenas com o comprovante de pagamento do boleto (Num. 1217330 – Pág. 1), documento que não atendem integralmente às providências do art. 1.007 do CPC, na medida em que não colacionou o boleto bancário e o relatório de contas do processo.

Com efeito, a regular comprovação do preparo recursal é composta pelo relatório de contas do processo, o boleto bancário e seu comprovante de pagamento. Portanto, deveria ter o recorrente juntado os documentos denominados: “**boleto bancário**” e “**relatório de conta do processo**”, os quais são de seu ônus, nos termos art. 9º, § 1º e art. 10, ambos da Lei Estadual nº 8.328 de 2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Nesse sentido, **INTIME-SE a apelante** para que, **no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento em dobro do preparo deste recurso**, em observância ao art. 9º, § 1º e art. 10, ambos da Lei Estadual nº 8.328 de 2015, c/c o art. 1.007, §4º e o art. 932, parágrafo único, ambos do CPC, sob pena de deserção.

Após, retornem conclusos.

Belém (PA), data registrada no sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargador Relator

Número do processo: 0032442-37.2014.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: FLECHAL ENGENHARIA EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO NASCIMENTO BARBI OAB: 20545/PA Participação: APELADO Nome: FREIRE, FARIAS E VIANA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - ME Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE OAB: 11260/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

APELAÇÃO CÍVEL (198):0032442-37.2014.8.14.0301

APELANTE: FLECHAL ENGENHARIA EIRELI - EPP

Nome: FLECHAL ENGENHARIA EIRELI - EPP

Endereço: desconhecido

Advogado: GUSTAVO NASCIMENTO BARBI OAB: PA20545-A Endereço: AV. ALCINDO CACELA, PASS. JOAO DE ALMEIDA, 210 21 S, UMARIZAL, BELÉM - PA - CEP: 66055-290

APELADO: FREIRE, FARIAS E VIANA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - ME

Nome: FREIRE, FARIAS E VIANA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - ME

Endereço: desconhecido

Advogado: MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE OAB: PA11260-A Endereço: QUINTINO BOCAIUVA, 1249, APTO 1701, REDUTO, BELÉM - PA - CEP: 66053-240

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelação Cível interposta por **FLECHAL ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, e face de sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais (processo nº 0032442-37.2014.8.14.0301), movida, por si, contra **FREIRE, FARIAS & VIANA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, que julgou improcedente os pedidos da empresa autora e julgou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC/73, vigente à época. Condenou a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios da parte adversa em 20% (vinte por cento) sobre o valor da presente ação.

Após a interposição do recurso, no dia 19/04/2021, a empresa apelante, por meio de advogado habilitado nos autos (Num. 4382794 – Pág. 24 e Num. 4942451 – Pág. 1) juntou aos autos acordo extrajudicial firmado entre as partes (Num. 4942450 – Pág. 1/6), devidamente assinado pelas partes, requerendo sua homologação e, conseqüentemente, a extinção do feito, com fulcro no art. 487, III, 'b' do CPC (Num. 4942447 – Pág. 1/2).

Em ato contínuo, no dia 20/04/2021, a parte apelada, por meio de advogado com poderes nos autos (Num. 4382798 – Pág. 2), peticionou nos autos, noticiando a realização de transação entre as partes, ocasião em que ratificou os termos do acordo protocolizado pela apelante sob o Id 4942447.

Éo breve relatório. Decido.

Considerando os termos pactuados entre as partes, visando pôr fim ao presente recurso, impõe-se a este relator a aplicação, na espécie, das normas dos artigos 104 e 842, do Código Civil e 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Evidencia-se que o referido acordo atende aos requisitos de validade do negócio jurídico previstos no art. 104 do CC, visto que foi celebrado por agentes capazes, sendo assinado pelas próprias partes, dispondo sobre objeto lícito, possível e determinado e, ainda, em forma prescrita em lei.

Assim sendo, **HOMOLOGO O ACORDO**, nos termos pactuados entre as partes, e **EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no art. 842, do CC e art. 487, III, 'b', do CPC.

Custas remanescentes, se houver, suportadas pela parte apelante, conforme disposto no termo de acordo.

Após, em razão das partes terem renunciado ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Dê-se baixa na distribuição deste relator.

Belém-PA, data registrada no sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

DESEMBARGADOR –RELATOR

Número do processo: 0802323-80.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: DANIELLA DE CASSIA DA SILVA BRITO Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO PALMEIRA ALMEIDA OAB: 39253/GO Participação: AGRAVADO Nome: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA

PROCESSO Nº 0802323-80.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: SANTANA DO ARAGUAIA

AGRAVANTE: DANIELLA DE CASSIA DA SILVA BRITO

ADVOGADO FLÁVIO PALMEIRA ALMEIDA – OAB/PA N.º 20.865-A

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DIOGO NICOLAU RIBEIRO COIMBRA – OAB/PA 8.460

PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE VALORES. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS EM CONTRÁRIO. SITUAÇÃO QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. REVOGAÇÃO QUE PRESSUPÕE PROVA DA INEXISTÊNCIA OU DO DESAPARECIMENTO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, NÃO ESTANDO ATRELADA À FORMA DE ATUAÇÃO DA PARTE NO PROCESSO. PRECEDENTES STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Modifica-se a decisão agravada de revogação de benefício de justiça gratuita, tendo em vista que uma vez deferida a gratuidade de justiça, não cabe ao Juízo agir de ofício, sem que houvesse impugnação e comprovação da parte adversa, para revogação do benefício.
2. Portanto, é condição *sine quanon* para revogação do aludido benefício, prova da modificação no estado de miserabilidade econômica, não estando atrelada à forma de atuação da parte no processo.
3. Recurso conhecido e provido.

Cuida-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO/ATIVO**, interposto por **DANIELLA DE CASSIA DA SILVA BRITO**, em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santana do Araguaia, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Cobrança de Valores (n.º 0000933-89.2019.8.14.0050), ajuizada em desfavor do **MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA**.

Consta dos autos que o Juízo de Piso revogou o benefício da justiça gratuita, considerando que a autora

atuou em exercício abusivo ao direito de peticionar, ao argumento de que seu patrono ajuizou mais de 200 ações com a mesma causa de pedir quando poderia ter ajuizado uma única ação coletiva.

Irresignada, a recorrente alega, em suma, que o ordenamento jurídico, em especial o Código de Defesa do Consumidor, admite a coexistência de ações individuais e coletivas sobre a mesma matéria.

Sustenta que a tese jurídica de dolo processual na qual se fundamentou o julgador, qual seja "*sham litigation*", corresponde a conduta por meio da qual a parte demandante objetiva valer-se da tutela jurisdicional sem qualquer perspectiva de sucesso na ação, com nítido propósito de trazer qualquer tipo de dano para a parte contrária, o que não se vislumbra no caso concreto, pois a recorrida não possui ação dolosa com o intuito de prejudicar o recorrido, pelo contrário, o seu pedido encontra amparo na Lei de n. 11.738/2008.

Salienta que o Juízo prolator da decisão recorrida não pautou sua decisão na falta de pressupostos legais para a concessão do benefício, estabelecidos no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil e que "na suposta falta ainda dos elementos que evidenciassem a hipossuficiência da Agravante, deveria ainda o magistrado *a quo* ter oportunizado aquela o direito de apresentá-los em prazo determinado, o que também não aconteceu".

Junta aos autos documentos comprobatórios de que auferia renda mensal de R\$ 3.291,07, que a impossibilita arcar com os custos do processo, sem que acarrete prejuízo a sua subsistência..

Em decisão interlocutória (ID 2905205) deferiu o pedido de efeito suspensivo.

O Município de Santana do Araguaia apresentou contrarrazões (ID 5131064) aduzindo, em suma, que os documentos juntados pela parte agravante não comprovaram os requisitos básicos para a concessão do benefício à justiça gratuita e indica que a parte agravante é servidora efetiva ocupante do cargo superior de PROFESSOR NÍVEL MÉDIO COM GRAD EM CURSO SUPERIOR, que percebe o vencimento líquido de R\$ 3.525,46 (três mil e quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos).

Pontua, ainda, que existe a possibilidade de parcelamento de custas processuais, nos termos do artigo 98, §6º, do Código de Processo Civil, pelo que pugna pela não concessão do benefício.

Assim, pugna pelo não provimento do recurso.

O Procurador de Justiça Nelson Pereira Medrado abstém-se de intervir nos autos e os devolve à D. Relatoria para prosseguimento do feito nos seus ulteriores de direito.

É o sucinto relatório.

DECIDO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a decidir.

Analisando as razões recursais, observa-se que há elementos de convicção suficientes a ensejar a concessão de efeito suspensivo sobre a decisão *de 1.º grau* que revogou o benefício da justiça gratuita, anteriormente deferida, pelo Juízo de piso, sob o fundamento de que, houve a prática de dolo processual *sham litigation*, assentada recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.817.845-MS, visando coibir o exercício abusivo do direito de peticionar, com escopo de resguardar inteireza da jurisdição estatal.

Em sentença proferida, o Juízo de 1.º grau extinguiu o processo sem julgamento de mérito, bem como, indeferiu a gratuidade de justiça requerida pela parte autora.

Como é de sabença geral, a revogação da gratuidade, ou mesmo seu indeferimento, só cabe nas situações elencadas no artigo 99 do CPC, o que não se verifica no caso ora examinado.

Neste sentido, incumbe à parte contrária o ônus da prova capaz de desconstituir o direito postulado (Theotônio Negrão, 33ª edição, nota 1c ao art. 4º da Lei de Assistência Judiciária, p. 1151).

Não se perca de vista que, uma vez deferida a gratuidade de justiça, não cabe ao Juízo agir de ofício, sem que houvesse impugnação e comprovação da parte adversa, para revogação do benefício.

Outrossim, não restou demonstrado nenhuma modificação da situação fática entre o deferimento da gratuidade de justiça e a sua revogação.

Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que, a condenação da parte às penas da litigância de má-fé, por si só, não tem o condão de autorizar a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita anteriormente concedido.

Com efeito, a jurisprudência daquela Corte Superior entende que é condição *sine qua non* para revogação do aludido benefício, prova da modificação no estado de miserabilidade econômica, não estando atrelada à forma de atuação da parte no processo.

À guisa de exemplo, trago à colação do seguinte precedente, reproduzindo os pontos de interesse:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO... 7. A revogação do benefício da assistência judiciária gratuita – importante instrumento de democratização do acesso ao Poder Judiciário – pressupõe prova da inexistência ou do desaparecimento do estado de miserabilidade econômica, não estando atrelada à forma de atuação da parte no processo. 8. Nos termos do art. 98, § 4º, do CPC/2015, a concessão da gratuidade de justiça não isenta a parte beneficiária de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrência da litigância de má-fé.” (REsp 1663193/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRATURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018)

Na mesma direção, há decisão deste Tribunal a respeito dessa temática:

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO Nº: 0801845-72.2020.8.14.0000 EXPEDIENTE: 1º TURMA DE DIREITO PÚBLICO AGRAVANTE: CLAUDIO DE OLIVEIRA RODRIGUES AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE VALORES. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS EM CONTRÁRIO. SITUAÇÃO QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. REVOGAÇÃO QUE PRESSUPÕE PROVA DA INEXISTÊNCIA OU DO DESAPARECIMENTO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, NÃO ESTANDO ATRELADA À FORMA DE ATUAÇÃO DA PARTE NO PROCESSO. PRECEDENTES STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Analisando os argumentos ventilados no recurso, constata-se que o cerne da controvérsia meritória repousa acerca da reforma da decisão que revogou a gratuidade de justiça anteriormente deferida, em razão do patrono da parte ter ajuizado mais de 200 (duzentas) demandas com a mesma causa de pedir; 2. A Justiça Gratuita possui presunção meramente relativa, a mesma pode ser desconstituída de ofício pelo magistrado, bem como por requerimento, se comprovado que o beneficiário tem condições para arcar com as custas processuais, ou seja, é necessária prova escorreita da capacidade econômico-financeira da parte beneficiada;

3. A revogação ou o indeferimento da gratuidade de justiça deve observar as hipóteses elencadas no art.

99 §2º do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no caso em apreço. Desta forma, caberia à parte contrária o ônus da prova de desconstituir o direito postulado pela parte autora;

4. Analisando os autos, verifica-se que a justiça gratuita foi deferida em momento anterior, não cabendo ao Juízo agir de ofício, sem qualquer impugnação e comprovação da parte adversa, para a revogação de tal direito. Igualmente, nota-se que não há nos autos demonstração de que houve modificação da situação fática entre o deferimento da gratuidade de justiça e a sua revogação;

5. A revogação do benefício pleiteado depende de prova da modificação do estado de miserabilidade econômica, não estando vinculada a forma de atuação da parte demandante no processo. Precedente STJ.

6. Recurso conhecido e provido, nos termos da fundamentação.

(4808693, 4808693, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-03-22, Publicado em 2021-04-21)

Nessa perspectiva, vislumbro pertinente a insurgência do agravante.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, b, CPC e art. 133 XII, b, do Regimento Interno do TJE/PA, **dou provimento ao recurso, por se encontrar em acordo com jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e deste Tribunal.**

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, certifique-se o seu trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição deste TJE/PA e posterior arquivamento.

Publique-se. Intime-se.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Belém, 20 de julho de 2021.

DES. **LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

RELATOR

Número do processo: 0804804-79.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: W. P. R. T. Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA DE OLIVEIRA DIAS OAB: 14610/PA Participação: AGRAVADO Nome: E. S. D. J.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202):0804804-79.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: WAGNER PEREIRA ROSA TAVARES

Nome: WAGNER PEREIRA ROSA TAVARES

Endereço: Rua Maranhão, 652, Azevec, OURILÂNDIA DO NORTE - PA - CEP: 68390-000

Advogado: PATRICIA DE OLIVEIRA DIAS OAB: PA14610-A Endereço: desconhecido

AGRAVADO: A. S. T.

Nome: ALICIA SANTOS TAVARES

Endereço: Rua dos Tucanos, 39, Tapajós, TUCUMÃ - PA - CEP: 68385-000

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada interposto por **W. P. R. T.**, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Tucumã/PA nos autos da **AÇÃO DE ALIMENTOS** (Processo nº 0800410- 71.2020.8.14.0062), ajuizada pela menor **A. S. T.**, representado por sua genitora **B. C. D. S.**, ora agravada, que fixou alimentos provisórios no valor de 01 salário mínimo vigente mensais em favor da menor A. S. T.

Analisando os autos, verifico que, em decisão de Id. Num. 5556973 – Pág. 1/2, indeferi o pedido de justiça gratuita recursal e determinei a intimação da parte agravante para que procedesse com o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de o presente recurso ser considerado deserto, nos termos do art. 99, §7º c/c 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Os autos retornaram conclusos com certidão da UPJ informando que a parte agravante deixou transcorrer o prazo sem se manifestar acerca do recolhimento das custas recursais (Num. 5670767 – Pág. 1).

Éo breve relatório.

DECIDO.

Analisando os autos, verifico que, após indeferir a gratuidade recursal pleiteada e determinei a intimação da parte agravante para que procedesse com o recolhimento do preparo recursal no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do presente recurso (Num. 5556973- Pág.1/2).

Contudo, conforme certidão acostada aos autos pela UPJ (Num. 5670767 – Pág. 1) houve o decurso do prazo concedido para o recolhimento do preparo recursal sem a manifestação do recorrente, o que implica, portanto, na deserção do presente recurso.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica a esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA. OPORTUNIDADE PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXAME DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A deserção conduz ao juízo negativo de admissibilidade do agravo de instrumento, circunstância que impede o exame das teses levantadas no recurso, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a impenhorabilidade do bem de família. Precedentes. 2. **No caso sob exame, a ausência de recolhimento do preparo recursal se deu em função da negativa ao pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. De acordo com a jurisprudência desta Corte, negada a gratuidade da justiça, deve-se conceder ao recorrente a oportunidade de recolher o preparo, antes de se negar conhecimento ao recurso por deserção.** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 204.735/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017). (Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. **CONCESSÃO DE PRAZO PARA O PAGAMENTO. RECOLHIMENTO NÃO EFETUADO.** PLEITO DE DEFERIMENTO NA PETIÇÃO DO APELO NOBRE. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 187 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal local indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita em razão de o insurgente não haver comprovado a sua insuficiência financeira. A reforma de tal

entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ. 2. **Segundo a jurisprudência majoritária do STJ, em caso de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, há que se dar oportunidade de pagamento posterior do preparo; contudo, o não pagamento no prazo estipulado implicará deserção (EDcl no Ag 1.047.330/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 2/9/2010).** (...) 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 743.156/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 10/11/2015). (Grifei).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento** por ser manifestadamente inadmissível, nos termos do art. 932, III, do CPC, em razão de sua deserção, nos termos da fundamentação acima lançada.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e dê-se baixa na distribuição deste relator.

Belém-PA, data registrada no sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargador - Relator

Número do processo: 0031341-62.2014.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB: 8123/PR Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: 16637/PA Participação: APELADO Nome: RAIMUNDO FERREIRA BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: JAQUELINE NORONHA DE MELLO FILOMENO KITAMURA OAB: 10662/PA Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILLA KARLA AFONSO CARVALHO OAB: 19618/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

APELAÇÃO CÍVEL (198):0031341-62.2014.8.14.0301

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: desconhecido

Advogado: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB: PR8123-S Endereço: DAVID CARNEIRO, 270, TERREO, SAO FRANCISCO, CURITIBA - PR - CEP: 80530-070 Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: PA16637-A Endereço: AVENIDA DAS NACOES UNIDAS 12901, Avenida das Nações Unidas 12901, BROOKLIN PAULISTA, São PAULO - SP - CEP: 04578-910

APELADO: RAIMUNDO FERREIRA BARBOSA

Nome: RAIMUNDO FERREIRA BARBOSA

Endereço: PASSAGEM SANTA TEREZINHA, Nº 24, Condor, BELÉM - PA - CEP: 66033-385

Advogado: JAQUELINE NORONHA DE MELLO FILOMENO KITAMURA OAB: PA10662-A Endereço: BOAVENTURA DA SILVA, 1578, APTO 300, UMARIZAL, BELÉM - PA - CEP: 66060-060 Advogado: PRISCILLA KARLA AFONSO CARVALHO OAB: PA19618-A Endereço: desconhecido

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelação Cível interposta por BANCO DO BRASIL S/A, nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença (processo nº 0031341-62.2014.8.14.0301) ajuizada por RAIMUNDO FERREIRA BARBOSA, ora apelado, contra sentença proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital, que declarou extinta a execução, com fulcro no art. 794, I do CPC.

Em suas razões, sob o Num. 846114 – pág. 2/23, o apelante discorre preliminarmente sobre a ilegitimidade ativa e no mérito, sobre o excesso de execução. Requer o conhecimento e provimento do recurso.

Contrarrazões recursais sob o Num. 846116 – pág. 3/23, nas quais o apelado requer o desprovimento do recurso, mantida a sentença de 1º grau em seus termos integrais.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, esclareço que se aplicam ao caso os termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em sede deste E. Tribunal, vejamos o Enunciado nº 01:

Nos recursos interpostos com fundamento no CPC de 1973 (impugnando decisões publicadas até 17/03/2016) serão aferidos, pelos juízos de 1º grau, os requisitos de admissibilidade na forma prevista neste código, com as interpretações consolidadas até então pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

De início, vale salientar que a análise do juízo de admissibilidade recursal é matéria de ordem pública; portanto, uma vez constatada a ausência de um dos seus requisitos, resta impossibilitado o conhecimento do recurso.

Sabe-se que a todo recurso existem algumas condições de admissibilidade que necessitam estar presentes para que o Juízo *ad quem* possa analisar o mérito recursal.

Tais requisitos se classificam em dois grupos: a) requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer): cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; b) requisitos extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer): preparo, tempestividade e regularidade formal.

Com efeito, em análise dos requisitos de admissibilidade do recurso, cujo protocolo se deu no dia 14/12/2015, portanto, ainda sob égide do CPC/73, observo que o apelante não instruiu o presente recurso com o respectivo preparo (dada a ausência do Relatório de Conta do Processo, documento este que possibilita identificar que custas estão sendo efetivamente pagas identificando o boleto referente a tais custas e a qual processo são pertinentes), implicando, por via de consequência, na deserção do mesmo.

Ressalto ainda aqui, reforçando o raciocínio exposto no parágrafo anterior, a obrigatoriedade da juntada do documento citado alhures, dada a necessidade de conferir o efetivo pagamento das custas judiciais, em razão da observância do que dispunha o Provimento nº 05/2002, da então Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal, publicado no Diário da Justiça nº 2.812, de 17.09.2002, cad.1, p.1, que em seus artigos 3º, 4º e 5º e 6º, assim estabelecia, “in verbis”:

Art. 3º - Fica criado no âmbito do Poder Judiciário deste Estado, a Unidade de Arrecadação Judiciária – UNAJ, com a atribuição de Emissão da Conta do Processo e Boleto Bancário.

Art. 4º - A Conta do Processo será feita na Unidade de arrecadação Judicial – UNAJ, após a distribuição no setor competente e incluirá:

I – a Taxa Judiciária; II – as Custas Judiciais; e III – as Despesas Judiciais. (...)

§2º - As custas judiciais pagas na inicial compreendem: (...)

d) na Apelação: I - atos do Juízo; II - atos da Escrivania; III - atos do Contador (...)

CAPÍTULO II DA ARRECADAÇÃO

Art. 5º - A conta do processo elaborada pela Unidade de Arrecadação Judicial – UNAJ, será demonstrada no documento denominado “Conta do Processo”.

Parágrafo Único – No formulário “Conta do Processo” será registrado o número do Boleto Bancário, padrão FEBRABAN, a ser utilizado para pagamento.

Art. 6º - O formulário Conta do Processo será preenchido em 03 (três) vias, com a seguinte destinação:

I – 1ª via: usuário; II – 2ª via: processo; III – 3ª via: Coordenadoria do FRJ, quando preenchido manualmente.

Parágrafo Único – Nas unidades judiciais informatizadas, a 3ª via do formulário citado no caput será encaminhada diariamente à Coordenadoria do FRJ, através de arquivo magnético ou pela Internet. (Grifei).

Não se perca de vista, que a demonstração do efetivo pagamento do preparo pelo recorrente (bem como a juntada da documentação completa deste), em momento posterior ao da interposição da Apelação, não supre a exigência legal constante no art. 511, do CPC/73, vigente à época, importando no reconhecimento da preclusão consumativa. Em regra de exceção, previa o parágrafo segundo do referido dispositivo, a possibilidade do recorrente complementar o valor em 05 (cinco) dias, quando o preparo feito for insuficiente.

Nos presentes autos, no momento da interposição do recurso, como exigia o art. 511 do CPC/73, vigente à época, a autora/apelante deveria efetivamente comprovar o preparo do recurso, mas não conseguiu fazê-lo de modo satisfatório, pois que anexou tão somente o boleto de pagamento (com seu respectivo comprovante), sob o Num. 846114 – pág. 24/25, mas não apresentou o relatório de conta do processo, restando evidente que, ao protocolar o mesmo, sem tal documento, o fez desguarnecido da devida comprovação do preparo exigido.

Transcreve-se o referido dispositivo legal:

CPC/73:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998) (grifei)

(...)

§2º. A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Esse é o entendimento desta Egrégia Corte de Justiça, por suas 02 (duas) Turmas de Direito Privado:

DECISÃO MONOCRÁTICA. Vistos etc. Trata-se de Apelação (processo nº. 0043293-09.2012.8.14.0301) interposta por ALUIZIO DA SILVA SANTOS contra BANCO SANTANDER S/A, diante da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, nos autos da AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ajuizada pelo apelante. (...). Coube-me a relatoria do feito por redistribuição, em razão da aposentadoria da Exma. Des. Elena Farag, conforme Ordem de Serviço 03/2016 - VP DJE 10/06/2016. É o relato do essencial. Decido. (...). Compulsando os autos, é possível evidenciar que o apelante não preencheu um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, qual seja, o preparo. Isto porque o preparo é o pagamento prévio das despesas relacionadas ao processamento do recurso, perfazendo o somatório das custas processuais e do porte de remessa e de retorno dos autos, quando houver, devendo o comprovante de pagamento dos respectivos valores acompanhar a petição do recurso, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, caput do CPC/73. "Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. [...]". Para o efetivo cumprimento do dispositivo legal acima transcrito, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, através da Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ, disponibiliza um memorial descritivo referente ao pagamento do recurso, destinando um campo específico para identificar o número do processo e o nome do recurso. O apelante apresentou apenas o boleto bancário e seu respectivo comprovante de pagamento (fl. 113), para atestar o preparo da Apelação, contudo, não acostou aos autos o relatório de conta do presente recurso. (...). Com efeito, não é possível aferir que os valores informados e pagos mantêm relação com a apelação interposta, pois o regular recolhimento do preparo somente se prova mediante a integralidade da documentação, o que inclui o relatório de conta do processo. Além disto, importante ressaltar que é descabida a juntada da conta do processo referente à apelação em momento posterior, vez que a comprovação do preparo recursal deve ser realizada simultaneamente à interposição do recurso, nos termos do art. 511, caput, CPC/73. (...). Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso de apelação, nos termos da fundamentação explicitada. Intime-se o apelante para que comprove o recolhimento devido das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Belém, 05 de outubro de 2016. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA. Desembargadora Relatora. (2016.04077515-88, Não Informado, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em Não Informado(a), publicado em Não Informado(a)) (grifo nosso)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESERTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE RELATÓRIO DE CONTAS DO PROCESSO. PROVIMENTO Nº 005/2002 DA CGJ-TJPA. RECURSO NÃO CONHECIDO. ARTIGO 557 DO CPC/73, À UNANIMIDADE. (2017.02580185-56, 176.904, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-06-13, publicado em 2017-06-21)

A propósito, o C. STJ já firmou entendimento no sentido de que não deve ser conhecido recurso interposto sem a efetiva comprovação do preparo, nos termos do art. 511, *caput*, do CPC/73. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. I - Ainda que o julgamento ocorra quando já em vigor o Código de Processo Civil de 2015, como a decisão sobre a qual foi interposto o recurso especial foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, quanto ao cabimento, aos demais pressupostos de admissibilidade e ao processamento do recurso, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do enunciado administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. II - O art. 511, caput e §2º do Código de Processo Civil de 1973, determina que o recorrente deve comprovar, no ato da interposição do recurso, o respectivo preparo e, quando houver insuficiência no valor recolhido, será o mesmo intimado a supri-lo. no prazo de 5 dias, implicando a ausência de atendimento a um dos requisitos recursais objetivos a sua não admissão/deserção (Ag Rg EREsp 1017981/PE, Dje 01/03/2010; AgRg no Ag 1074050/RJ. DJe 28/09/09; EDcl nos EREsp 1068830/RS, DJe 04/05/09). III - Na hipótese vertente, quando da interposição do presente recurso especial, não vieram aos autos os comprovantes originais das custas, nos termos do citado dispositivo, mas somente simples fotocópias, o que revela o não atendimento do requisito extrínseco da regularidade formal, atraindo a incidência, *mutatis mutandis*, do verbete nº 187 da Súmula do STJ ("é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos"), consoante já decidido por aquele Tribunal no julgamento do AGARESP nº 201202434130, assim

ementado IV - Cumpre ressaltar que a forma como juntadas as cópias dos comprovantes não permitem a verificação da correspondência entre a cópia do comprovante de pagamento e as cópias das guias. V - Agravo interno improvido. (AglInt no AREsp 1193380/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018) (grifo nosso)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, NÃO CONHEÇO o presente Recurso de Apelação, por ser manifestamente inadmissível, com fulcro no art. 932, III do CPC, vez que não preenchidos os seus requisitos de admissibilidade.

Transitada em julgado a decisão, archive-se os autos e dê-se baixa na distribuição deste relator.

Belém – PA, em data registrada no sistema.

José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargador – Relator

Número do processo: 0048738-03.2015.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: 87318/MG Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB: 2391/RO Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: APELADO Nome: BENEDITO LIMA RODRIGUES Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES OAB: null

PROCESSO N.º: 0048738-03.2015.8.14.0301

RECURSO ESPECIAL

RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. – PETROBRÁS (ADVOGADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER – OAB/RO 2391-A, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES – OAB/PA 15201-A E DANIEL PENHA DE OLIVEIRA – OAB/MG 87318-S)

RECORRIDO: BENEDITO LIMA RODRIGUES (ADVOGADO: LEONARDO KERBER ALMEIDA – OAB/PA 16196)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial (ID n.º 4.843.175) interposto pela sociedade anônima **Petróleo Brasileiro – PETROBRAS**, com fundamento na alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição da República, insurgindo-se contra acórdão proferido pela 2ª Turma de Direito Privado deste e. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que restou assim ementada:

“AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA – MANUTENÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - DECISUM QUE MERECE SER MANTIDO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1-No presente caso, o cerne da discussão é analisar o cabimento ou não da verba sucumbencial, em

razão da extinção do feito sem resolução de mérito. 2-Em relação à condenação ao pagamento de custas/despesas processuais e honorários advocatícios, esta Relatora firmou entendimento de que tal ônus deve permanecer, com base no princípio da causalidade, posto que foi a parte ré, ora agravante, quem deu causa à propositura da ação. 3-Conforme se depreende dos autos, a ora recorrente se negou a fornecer o tratamento pretendido pelo autor conforme documentos juntados aos autos e em sua contestação, ao argumento de que o mesmo não era coberto pelo plano de saúde contratado, o que culminou no ajuizamento da ação. 4-Assim, mesmo tendo havido a extinção do feito pela perda superveniente do objeto recursal, em razão do falecimento do autor, restou constatado que a causa de pedir da ação, qual seja, a negativa de fornecimento do tratamento pretendido pelo autor, fora provocada pela parte embargante, o que ensejou a condenação automática da parte ré em ônus sucumbenciais. 5-À luz dessas considerações, dúvida não há de que os honorários de sucumbência devem ser arcados pela parte ré no percentual determinado pelo Juiz de primeiro grau. Destarte, diante da resistência da ora agravante à pretensão do autor, de modo a justificar a propositura da presente ação, a manutenção da sentença se impõe. 6-Assim, norteador-se a regra da sucumbência pelo princípio da causalidade, a parte que deu causa à instauração do processo, do incidente ou da ação, deve ser condenada ao pagamento dos honorários do advogado que atuou na defesa dos interesses da parte contrária. 7-Recurso conhecido e desprovido". (Órgão Julgador: 2ª Turma de Direito Privado; Rel. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães; Julgado em 02/03/2021).

Sustentou a parte recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado teria violado o disposto no art. 1.022, I, do Código de Processo Civil, por entender que não teriam sido apreciadas questões de direito, importantes para o deslinde da controvérsia.

Não foram apresentadas contrarrazões (ID n.º 5.160.330).

É o relatório.

Decido.

Na interposição do recurso, não restou satisfeito o requisito da tempestividade, na forma prevista nos arts. 1.003, §§5º e 6º, e 1.029 do Código de Processo Civil, dado que a parte recorrente foi intimada pelo Diário da Justiça Eletrônico, publicado em 11/03/2021, não tendo comprovado, por documentação idônea, a suspensão de expediente no período recursal, que findou em 01/04/2021, ao passo que o recurso foi apresentado em 05/04/2021, já fora do prazo legal.

Registro que, em relação às suspensões determinadas pelos tribunais estaduais, as partes devem providenciar a comprovação da suspensão de expediente, pois, *“embora se tenha ciência de que prazos processuais foram suspensos (...) nos diversos Tribunais sob a jurisdição desta Corte Superior, em razão da Pandemia da Covid-19, não é notório o conhecimento de quais Tribunais em que ocorreram e, muito menos, as respectivas datas. Sendo assim, é imprescindível a sua comprovação, quando da interposição do recurso, nos termos do art. 1.003, § 6.º, do Código de Processo Civil”* (AgRg no AREsp 1801141/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/04/2021, DJe 04/05/2021).

Sendo assim, **não admito o recurso especial.**

Por oportuno, corrija-se no sistema o cadastro da parte recorrente, para que conste “PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRAS” ao invés de “FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS”

Publique-se. Intime-se.

Belém/PA, data registrada no sistema.

Desembargadora **VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício

Número do processo: 0802994-69.2021.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: VALE S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA OAB: 144994/SP Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO ALFRADIQUE MARTINS OAB: 098995/RJ Participação: IMPETRANTE Nome: ACOS LAMINADOS DO PARA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA OAB: 144994/SP Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO ALFRADIQUE MARTINS OAB: 098995/RJ Participação: IMPETRANTE Nome: ASSOCIACAO INSTITUTO TECNOLOGICO VALE - ITV Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA OAB: 144994/SP Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO ALFRADIQUE MARTINS OAB: 098995/RJ Participação: IMPETRANTE Nome: SALOBO METAIS S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA OAB: 144994/SP Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO ALFRADIQUE MARTINS OAB: 098995/RJ Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº: 0802994-69.2021.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: BELÉM (3.ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVANTES: VALE S.A, ACOS LAMINADOS DO PARÁ S.A E ASSOCIAÇÃO INSTITUTO TECNOLOGICO VALE – ITV

ADVOGADO: Marcelo Paulo Fortes de Cerqueira OAB/SP nº 144.994 E OUTROS

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

ENDEREÇO: RUA DOS TAMÓIOS, 1671 – BATISTA CAMPOS, BELÉM-PA. CEP 66025-160

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO PARA RECOLHER ICMS DO ESTADO, INCIDENTE SOBRE A ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES, COM BASE NA ALIQUOTA NÃO MAJORADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RISCO QUE PODE GERAR GRAVAMES SENSÍVEIS À ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL**, interposto por **VALE S.A, ACOS LAMINADOS DO PARÁ S.A E ASSOCIAÇÃO INSTITUTO TECNOLOGICO VALE – ITV**, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 3.ª Vara de Execução Fiscal de Belém, nos autos da Ação de Repetição de Indébito Tributário (processo nº 0809610-30.2021.8.14.0301) ajuizada em desfavor do **ESTADO DO PARÁ**.

Consta nos autos que as empresas agravantes propuseram na origem ação em face do ente estatal, pleiteando o direito de recolher o ICMS sobre o fornecimento de energia elétrica e serviços de telecomunicações à alíquota geral interna de 17%, e não 25% ou 30%, considerando o princípio da

seletividade, à luz da essencialidade, tal como previsto no art. 155, §2º, III, da Constituição Federal.

As agravantes se insurgem contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido liminar formulado, fundamentando que o Estado do Pará, ao determinar alíquotas diferenciadas, considera questões relacionadas à extrafiscalidade do tributo e aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração.

Alegam que, ao entender que sobre os serviços de fornecimento de energia elétrica e de telecomunicações podem incidir alíquotas majoradas de ICMS, a r. decisão agravada violou a sistemática constitucional que entende os serviços de telecomunicação e fornecimento de energia elétrica como serviço público e/ou de interesse coletivo essenciais.

Discorrem, ainda, sobre a possibilidade de controle do Poder Judiciário quanto a aplicabilidade do princípio constitucional da seletividade.

Suscitam a presença dos requisitos genéricos das medidas de urgência e a consequente imprescindibilidade da antecipação de tutela presente no recurso.

Ante esses argumentos, requer a concessão da tutela recursal para assegurar às Agravantes o recolhimento do imposto incidente sobre os serviços de fornecimento de energia elétrica e telecomunicações à alíquota de 17%, e não 25% e 30%, respectivamente, como determina a legislação estadual do Pará (artigo 12, incisos I, alínea 'b' e III, alínea 'a', da Lei nº 5.530/1989 e artigo 20, incisos I, alínea 'b' e III, alínea 'a' do RICMS/PA), por violação ao princípio da seletividade, à luz da essencialidade, previsto no artigo 155, § 2º, inciso III, da Constituição Federal.

Ao final, pleiteiam a confirmação da antecipação da tutela nos termos acima, com o provimento do presente agravo de Instrumento e a definitiva reforma da r. decisão agravada, para que seja deferida a tutela de urgência requerida nos autos de origem.

Em decisão interlocutória (ID. 4914820) indeferi o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

A parte agravada apresentou contrarrazões (ID. 5203682).

O Ministério Público se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso (ID. 5670500).

É o relatório.

Decido monocraticamente.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a decidir.

Analisando as razões do recurso, verifico ser possível negar provimento, considerando que as alegações deduzidas pelo recorrente estão em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e deste Egrégio Tribunal.

Ao compulsar os autos, verifico que os argumentos expendidos pelas agravantes não foram suficientes para desconstituir a decisão agravada, tendo em mira aparente impacto à ordem e à economia pública diante da pretensão de redução da alíquota de ICMS de 25% e 30% para 17%, sobre o fornecimento de energia elétrica e telecomunicações, repercutindo no interesse social na continuidade das prestações sociais de caráter estadual.

Nesse viés, vale lembrar que a temática se encontra em discussão no Supremo Tribunal Federal diante da repercussão econômica e social reconhecida no RE 714.139/SC:

IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ENERGIA ELÉTRICA –

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO – SELETIVIDADE – ALÍQUOTA VARIÁVEL – ARTIGOS 150, INCISO II, E 155, § 2º, INCISO III, DA CARTA FEDERAL – ALCANCE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à constitucionalidade de norma estadual mediante a qual foi prevista a alíquota de 25% alusiva ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços incidente no fornecimento de energia elétrica e nos serviços de telecomunicação, em patamar superior ao estabelecido para as operações em geral – 17%.

(RE 714139 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 12/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014)

Vale nesse passo acrescentar decisões no mesmo sentido neste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIMINAR CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO PARA MODIFICAR A COBRANÇA DA ALIQUOTA DE ICMS COBRADA SOBRE A ENERGIA ELÉTRICA FORNECIDA AO CONSUMIDOR. DE 25% PARA 17%. POTENCIAL EFEITO MULTIPLICADOR. RISCO QUE PODE GERAR GRAVAMES SENSÍVEIS À ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA. DECISÃO A QUO CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(2018.04831979-93, 198.497, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-11-26, Publicado em 2018-11-29)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DO ICMS. INCIDENTE SOBRE ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO PARA O PATAMAR DE 17%. LIMINAR INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. RE 714139 RG / SC. REPERCUSSÃO GERAL. RISCO DE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. DECISÃO DE ORIGEM MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. POR UNANIMIDADE. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à constitucionalidade de norma estadual mediante a qual foi prevista a alíquota de 25% alusiva ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços incidente no fornecimento de energia elétrica e nos serviços de telecomunicação, em patamar superior ao estabelecido para as operações em geral - 17%. (714139 / SC). 2. **Por uma questão de segurança jurídica, diante da controvérsia existente acerca da temática, qualquer decisão liminar no sentido de reduzir o valor do ICMS relativo aos serviços de fornecimento de energia elétrica e comunicação mostra-se temerária, sendo evidente o risco de lesão à ordem e à economia pública, considerando a importância do tributo em questão para a formação do orçamento estadual.** 3. Em se tratando de questão ainda não pacificada, de igual forma, resta afastado o requisito da probabilidade, necessário a concessão da tutela de urgência pleiteada, impondo-se a manutenção da decisão proferida pelo Juízo de origem. Liminar revogada. Decisão agravada mantida. 4. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. POR UNANIMIDADE.** 5. Prejudicado o Agravo Interno interposto pelo Estado do Pará, em razão do julgamento do presente recurso.

(2018.03751393-14, 196.188, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-09-03, Publicado em 2018-09-26)

Presente essa moldura, observa-se a existência de controvérsia no Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade de norma estadual estabelecer alíquota de 25% incidente, sendo necessário, por cautela, a manutenção do indeferimento do pedido de tutela antecipada, tendo em mira que se encontra afastado o requisito da probabilidade, necessário a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Ante o exposto, com base no art. 932, IV, “b” do Novo Código de Processo Civil c/c 133, XI, “d” do Regimento Interno do Egrégio TJPA, **nego provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Belém (PA), 19 de julho de 2021.

DES. **LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

RELATOR

Número do processo: 0806737-87.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: AGRAVADO Nome: JUCILENE BRITO DA CUNHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0806737-87.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: **ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA**

LTDA

AGRAVADO: **JUCILENE BRITO DA CUNHA**

COMARCA DE ORIGEM: **3º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

RELATORA: **DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

EXPEDIENTE: **2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Ativo interposto por **ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA** inconformada com a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA, que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão (Proc. nº. 0804682-16.2020.8.14.0028), deferiu o pedido liminar, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, tendo como agravada **JUCILENE BRITO DA CUNHA**.

Em suas razões recursais, aduz em síntese que o processo originário se trata de Ação de Busca e Apreensão, em razão da injustificada inadimplência da ora recorrida em relação as obrigações contratuais assumidas por força do contrato celebrado entre as partes.

Sustenta que a liminar deferida pelo juízo *a quo* proibiu a retirada do bem da Comarca no prazo de purga de mora, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), contudo, afirma que a decisão merece ser reformada, pois não há alicerce legal para justificar a mencionada restrição imposta, tendo em vista os prejuízos suportados pelo agravante com o inadimplemento do contrato.

Pugna, assim, pela concessão de efeito ativo, a fim de permitir que o agravante proceda a retirada do bem da comarca, sem qualquer imposição de multa, e, no mérito, a reforma do decisum.

Coube-me, por distribuição, a relatoria do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Em análise não exauriente dos presentes autos, *prima facie*, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores à concessão de efeito suspensivo ativo pretendido, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido tem-se que, *ab initio*, com os elementos constantes dos autos, torna-se inviável, nesse momento, o deferimento da tutela pretendida pelo recorrente, uma vez que a decisão que determina que a parte se abstenha de retirar o veículo da Comarca, antes de decorrido o prazo para purgação mora, se deu de forma escoreita. Isso porque, a propriedade e a posse somente se consolidam em favor do credor, após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias.

A fim de corroborar com o entendimento da matéria, colaciono julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR DEFERIDA - VENDA DO BEM - POSSIBILIDADE SOMENTE APÓS DECORRIDO O PRAZO PARA PURGA DA MORA -Somente depois de decorridos cinco dias da execução da liminar de busca e apreensão, consolidando-se a propriedade e posse plena em favor do credor fiduciário, é que este pode realizar a venda do bem apreendido.

(TJ-MG - AI: 10701120469823001 MG, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 12/03/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/03/2013). (Negritou-se).

Assim, forçoso o indeferimento do pedido de efeito pleiteado, nesse momento processual, até decisão final da 2ª Turma julgadora.

Na oportunidade, determino a intimação da agravado, conforme previsto no art. 1.019, II, do CPC/15, para que, querendo, apresente contrarrazões ao Agravo de Instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado juntar cópia das peças que entender necessária ao julgamento do presente recurso.

Após, voltem-me conclusos

Número do processo: 0804099-81.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: DIONEIA CARDOSO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON LUIZ GONCALVES LISBOA OAB: 8919/PA Participação: AGRAVADO Nome: Katia Cilene dos Santos de Souza Participação: ADVOGADO Nome: EDSON DE CARVALHO SADALA OAB: 12807/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202):0804099-81.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: DIONEIA CARDOSO DA SILVA

Nome: DIONEIA CARDOSO DA SILVA

Endereço: TRAVESSA ALVARO PANTOJA, 713, CASA LILAS, PAJUÇARA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: WILSON LUIZ GONCALVES LISBOA OAB: PA8919-A Endereço: desconhecido

AGRAVADO: KATIA CILENE DOS SANTOS DE SOUZA

Nome: Katia Cilene dos Santos de Souza

Endereço: RUA SILVERO LINS, 176, CASA VERDE, BAIRRO DO TURU, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** interposto por **DIONÁEIA CARDOSA DA SILVA** contra decisão proferida pelo juízo da Vara Única de Monte Alegre no autos da **Ação De Inventário** (processo eletrônico nº 0800544-91.2020.814.0003) ajuizada pela agravante em razão dos **bens deixados por JOSÉ DE RIBAMAR DOS SANTOS**, que nomeou a herdeira **KÁTIA CILENE DOS SANTOS DE SOUZA** com inventariante, ora agravada.

A parte agravante narra que ajuizou a Ação de Inventário em razão do falecimento de **JOSÉ DE RIBAMAR DOS SANTOS**, com quem conviveu por 17 (dezessete anos) até a data do óbito em 18/11/20019, requerendo dentre outros pedidos, que fosse nomeada como Inventariante.

Argui que o juízo *a quo* não observou a ordem de preferência prevista no art. 617 do Código de Processo Civil, que determina o cônjuge ou companheiro sobrevivente, que convivia com o falecido à época do óbito, como a primeira pessoa da linha sucessória para nomeação da inventariança.

Aduz que o juízo *a quo* foi induzido a erro pelo que foi dito pela parte agravada, que trouxe aos autos informações distorcidas e não condizentes com a realidade, razão pela qual merece reforma a decisão vergastada.

Sustenta que a nomeação da parte agravada como inventariante é medida desarrazoada e destoante da lei, pois além de não se enquadrar na primeira hipótese do rol apresentado, não se encontra na posse e administração dos bens do espólio.

Defende que a não observância do rol ocorre em caráter excepcional e em decisão fundamentada.

Argumenta que não há no caso concreto razão de caráter excepcional que autorize a inobservância da ordem taxativa do art.617 do CPC, e os fatos levantados pela parte agravada não evidencia anormalidades capazes de propiciarem fundadas razões para que o magistrado a nomeasse como inventariante a despeito da sistemática do Código de Processo Civil.

Aduz que não há lastros probatórios e fundamentação judicial para a nomeação da parte agravada como inventariante.

Defende que estão presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada, em caráter recursal, pois a probabilidade do direito é a necessária observância da ordem de nomeação a inventariança e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo é a prática de atos da agravada que poderão prejudicar o natural deslinde do feito e, conseqüentemente, a futura partilha dos bens do espólio.

Requer a concessão de tutela antecipada para alterar a inventariança, de modo a destituir a atual inventariante, ora agravada, e nomear como inventariante **DIONEIA CARDOSO DA SILVA**, ora agravante. E, no mérito, a reforma da decisão agravada com a confirmação da liminar requerida.

Éo relatório.

DECIDO

Presentes os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso.

Passo a análise do pedido de tutela antecipada recursal.

A parte agravante alega que conviveu em união estável com o de cujus **JOSÉ DE RIBAMAR DOS SANTOS** por 17 anos.

É sabido que a nomeação de inventariante deve ser feita priorizando os herdeiros, consoante ordem legal estabelecida no art. 617 do CPC.

Contudo, consultando os autos, verifico que o único documento apresentado ao juízo de origem apontando a existência da alegada união estável é uma Escritura Pública Declaratória de União Estável unilateral, produzida após o falecimento do Sr. José de Ribamar dos Santos (num.5105957-pág.1).

Assim, em análise sumária, não é possível verificar de forma incontestável a união estável alegada, eis que “o reconhecimento de união estável em sede de inventário é possível quando esta puder ser comprovada por documentos incontestes juntados aos autos do processo” (REsp 1.685.935/MA).

Nessa esteira, em sede de cognição sumária, **não vislumbro** preenchido um dos requisito ensejador à concessão da tutela de urgência, eis que não demonstrada a probabilidade do direito, dispostos no art. 300 do CPC, razão pelo qual **indefiro antecipação da tutela recursal requerida**.

Intime-se a parte agravada, na forma prescrita no inciso II do art. 1.019 do Novo Código de Processo Civil para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, conclusos.

Belém/PA, data registrada no sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

DESEMBARGADOR RELATOR

Número do processo: 0003641-44.2013.8.14.0076 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE ACARA Participação: APELADO Nome: PERPETUA DO SOCORRO CARDOSO OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA MIRANDA HAGE OAB: 14143/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: PROCURADOR Nome: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA OAB: null

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMISSÃO PELO MUNICÍPIO DE ACARÁ/PA EM 1983. ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA - ART. 19 DO ADCT DA CF/88. COMINAÇÃO DE MULTA EM FACE DE AGENTE POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE.

1. O art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe que os servidores públicos em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público;

2. A impetrante comprovou que foi admitida como servidora pública temporária no Município de Acará em 07 de março de 1983 (Portaria 800/83), detendo (Portaria 800/83), tendo sido reconhecido o seu direito de ter reconhecida à estabilidade em extraordinária;

3. Servidor público poderá ser afastado do cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de resultado do processo administrativo disciplinar, no qual lhe tenha sido assegurada a ampla defesa (art. 41, I e II, CF/88). Hipótese também aplicável ao servidor temporário, estável por força do art. 19 do ADCT;

5. É inviável a extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública em decorrência da sua não participação efetiva no processo. Logo, a multa diária arbitrada deve ser imposta tão somente à Prefeitura Municipal de Acará;

6. Apelação conhecida e parcialmente provida. Em Reexame Necessário, sentença parcialmente alterada.

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores que a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, pelo conhecimento e provimento do recurso, nos termos do voto da desembargadora relatora.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Relatora

Número do processo: 0800375-74.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MUNICIPIO DE MARABA Participação: AGRAVADO Nome: A L L LOCACAO EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO RIBEIRO CORREIA NETO OAB: 188336/SP Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINA RIBEIRO RODRIGUES OAB: 22681/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO RIBEIRO CORREIA JUNIOR OAB: 14283/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA OAB: null

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. OBSERVAÇÃO OBRIGATÓRIA. RECURSO CONHECIDO DE NÃO PROVIDO.

1. A preliminar de perda do objeto, não ocorreu, pois nos termos do entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, alegada a ocorrência de nulidade poderá ocorrer a contaminação da adjudicação e celebração do contrato administrativo, desse modo deverá ter continuidade o trâmite do processo.

2. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (edital), está presente no art. 41 da Lei nº. 8.666/93 e art. 5º da Lei nº. 14.133/21, situação que obriga a Administração a respeitar estritamente as regras previamente estabelecidas no edital, não comportando a adição de novas normas.

3. Através de uma análise preliminar, o Município de Marabá deverá observar às regras editalícias, previamente estabelecidas por si, no instrumento de tomada de preços nº. 032/2017-CEL/SEVOP/PMM (Menor Preço Global).

4. **Recurso conhecido e não provido.**

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, à unanimidade, conheceram e negaram provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Plenário virtual com início em 05/07/2021 até 12/07/2021.

Belém, 12 de julho de 2021.

DIRACY NUNES ALVES

DESEMBARGADORA-RELATORA

Número do processo: 0005138-66.2016.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: DEMOSTENES GUERREIRO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MILENA DE SOUZA SARUBBI OAB: 12848/PA Participação: ADVOGADO Nome: JULCINEIDE VIEIRA DE MATTOS ARCE OAB: 12404/PA Participação: APELADO Nome: RONALDO DA LUZ SOUZA Participação: APELADO Nome: ARNALDO ALMEIDA SILVA Participação: APELADO Nome: EDNALDO CORREA DA GAMA Participação: APELADO Nome: MANOEL ALBUQUERQUE DIAS Participação: ADVOGADO Nome: ELIZANE FERREIRA DOS SANTOS OAB: 24514/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA HELIA RODRIGUES MOURA OAB: 13571/PA Participação: ADVOGADO Nome: VIVIAN SOUZA DUTRA TSCHOPE OAB: 14524/PA Participação: APELADO Nome: DJALMA MELO Participação: APELADO Nome: EDINALDO CORREA DA GAMA Participação: APELADO Nome: MAURICIO VIEIRA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ELIZANE FERREIRA DOS SANTOS OAB: 24514/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA HELIA RODRIGUES MOURA OAB: 13571/PA Participação: ADVOGADO Nome: VIVIAN SOUZA DUTRA TSCHOPE OAB: 14524/PA Participação: APELADO Nome: MARIA RAMOS VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ELIZANE FERREIRA DOS SANTOS OAB: 24514/PA Participação: APELADO Nome: MARISE VIEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ELIZANE FERREIRA DOS SANTOS OAB: 24514/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA HELIA RODRIGUES MOURA OAB: 13571/PA Participação: ADVOGADO Nome: VIVIAN SOUZA DUTRA TSCHOPE OAB: 14524/PA Participação: APELADO Nome: ANTONIO ROBERIO DA SILVA SOUSA Participação: APELADO Nome: RONALDO DA LUZ SOUZA Participação: APELADO Nome: MARIA BRITO VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ELIZANE FERREIRA DOS SANTOS OAB: 24514/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA HELIA RODRIGUES MOURA OAB: 13571/PA Participação: ADVOGADO Nome: VIVIAN SOUZA DUTRA TSCHOPE OAB: 14524/PA Participação: APELADO Nome: JOSE FERREIRA DA GAMA Participação: APELADO Nome: PATRICIA DOS SANTOS COUTINHO Participação: ADVOGADO Nome: ELIZANE FERREIRA DOS SANTOS OAB: 24514/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA HELIA RODRIGUES MOURA OAB: 13571/PA Participação: ADVOGADO Nome: VIVIAN SOUZA DUTRA TSCHOPE OAB: 14524/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

APELAÇÃO CÍVEL (198):0005138-66.2016.8.14.0051

APELANTE: DEMOSTENES GUERREIRO DE OLIVEIRA

Nome: DEMOSTENES GUERREIRO DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

Advogado: MILENA DE SOUZA SARUBBI OAB: PA12848-A Endereço: 7 DE SETEMBRO, 2282, CENTRO, ORIXIMINÁ - PA - CEP: 68270-000 Advogado: JULCINEIDE VIEIRA DE MATTOS ARCE OAB: PA12404-A Endereço: desconhecido

APELADO: RONALDO DA LUZ SOUZA, ARNALDO ALMEIDA SILVA, EDNALDO CORREA DA GAMA, MANOEL ALBUQUERQUE DIAS, DJALMA MELO, EDINALDO CORREA DA GAMA, MAURICIO VIEIRA SILVA, MARIA RAMOS VIEIRA, MARISE VIEIRA DA SILVA, ANTONIO ROBERIO DA SILVA SOUSA, RONALDO DA LUZ SOUZA, MARIA BRITO VIEIRA, JOSE FERREIRA DA GAMA, PATRICIA DOS SANTOS COUTINHO

Advogado: ELIZANE FERREIRA DOS SANTOS OAB: PA24514-A Endereço: MAGALHAES BARATA, 31, VILA NOVA, RURÓPOLIS - PA - CEP: 68165-000 Advogado: MARIA HELIA RODRIGUES MOURA OAB: PA13571-A Endereço: AV. MOACARA n 1370 3334-B , DIAMANTINO, SANTARÉM - PA - CEP: 68020-740 Advogado: VIVIAN SOUZA DUTRA TSCHOPE OAB: PA14524-A Endereço: AV. BORGES LEAL, N 1555 1555 , - até 1822/1823, PRAINHA, SANTARÉM - PA - CEP: 68005-130

DECISÃO

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **DEMOSTENES GUERREIRO DE OLIVEIRA**, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Agrária da Comarca de Santarém/PA que, nos autos da **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**, movida em face de **RONALDO DA LUZ SOUZA** e **OUTROS**, julgou improcedente os pedidos formulados na inicial e procedente o pedido de proteção possessória em favor dos requeridos, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. (ID. 634832 – págs. 1/8)

Razões recursais em ID. 634833 – págs. 1/6

Contrarrazões apresentadas em ID. 634834 – págs. 4/7

Em despacho inicial (Num. 4698696 – pág. 1), determinei o recolhimento em dobro do preparo recursal, o que foi cumprido pela parte apelante.

Desse modo, preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso de apelação em seu duplo efeito legal, nos termos do *caput* do art. 1.012 do CPC/2015.

Intime-se.

À secretaria da UPJ, para as devidas providências.

Após, retornem conclusos.

Belém/PA, data registrada no sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargador - Relator

Número do processo: 0011706-06.2013.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA OAB: 17295/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: APELANTE Nome: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: MILENA PIRAGINE OAB: 19386/PA Participação: APELANTE Nome: ANGELA MARIA PANTOJA CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL FLORIDA RIKER PINHEIRO OAB: 9958/PA Participação: APELADO Nome: ANGELA MARIA PANTOJA CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL FLORIDA RIKER PINHEIRO OAB: 9958/PA Participação: APELADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA OAB: 17295/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: APELADO Nome: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: MILENA

PIRAGINE OAB: 19386/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

APELAÇÃO CÍVEL (198):0011706-06.2013.8.14.0051

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL, ANGELA MARIA PANTOJA CARDOSO

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: SBS SEDE III, QD 1, BL C, LOTE 32, SBS Quadra 1 Bloco G Lote 32, BRASÍLIA - DF - CEP: 70073-901

Nome: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

Endereço: Avenida Mal. Floriano Peixoto, 1750, CENTRO, BRAGANÇA - PA - CEP: 68600-000

Nome: ANGELA MARIA PANTOJA CARDOSO

Endereço: Travessa Maranhão, 12, Aeroporto Velho, SANTARÉM - PA - CEP: 68020-070

Advogado: LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA OAB: PA17295-A Endereço: DR AMERICO SANTA ROSA, 424, - de 198/199 ao fim, CANUDOS, BELÉM - PA - CEP: 66070-130 Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: PA21078-A Endereço: ALAMEDA SANTOS, - de 2154 ao fim - lado par, CONSOLACAO, SÃO PAULO - SP - CEP: 01418-200 Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: PA21148-A Endereço: CONEGO ROCHA FRANCO, 325, APTO 702, GUTIERREZ, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30441-045 Advogado: MILENA PIRAGINE OAB: PA19386-A Endereço: Rua Marquês de Itu, 61, 6 andar, Vila Buarque, SÃO PAULO - SP - CEP: 01223-001 Advogado: RAQUEL FLORIDA RIKER PINHEIRO OAB: PA9958-A Endereço: RUA ROSA VERMELHA, 335 , AEROPORTO VELHO, SANTARÉM - PA - CEP: 68010-200

APELADO: ANGELA MARIA PANTOJA CARDOSO, BANCO DO BRASIL SA, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

Nome: ANGELA MARIA PANTOJA CARDOSO

Endereço: Travessa Maranhão, 12, Aeroporto Velho, SANTARÉM - PA - CEP: 68020-070

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: SBS SEDE III, QD 1, BL C, LOTE 32, SBS Quadra 1 Bloco G Lote 32, BRASÍLIA - DF - CEP: 70073-901

Nome: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

Endereço: Avenida Mal. Floriano Peixoto, 1750, CENTRO, BRAGANÇA - PA - CEP: 68600-000

Advogado: RAQUEL FLORIDA RIKER PINHEIRO OAB: PA9958-A Endereço: RUA ROSA VERMELHA, 335 , AEROPORTO VELHO, SANTARÉM - PA - CEP: 68010-200 Advogado: LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA OAB: PA17295-A Endereço: DR AMERICO SANTA ROSA, 424, - de 198/199 ao fim, CANUDOS, BELÉM - PA - CEP: 66070-130 Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: PA21078-A Endereço: ALAMEDA SANTOS, - de 2154 ao fim - lado par, CONSOLACAO, SÃO PAULO - SP - CEP: 01418-200 Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: PA21148-A Endereço: CONEGO ROCHA FRANCO, 325, APTO 702, GUTIERREZ, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30441-045 Advogado: MILENA PIRAGINE OAB: PA19386-A Endereço: Rua Marquês de Itu, 61, 6 andar, Vila Buarque, SÃO PAULO - SP - CEP: 01223-001

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam-se de Apelações Cíveis interpostas por COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S/A e ÂNGELA MARUA PANTOJA CARDOSO, respectivamente corrés e autora nos presentes autos da Ação de Cobrança de Indenização Securitária c/c Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada (processo nº 0011706-06.2013.8.14.0051), contra sentença proferida pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém – PA, que julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC, condenando a Companhia de Seguros Aliança do Brasil e o Banco do Brasil S/A a pagarem, solidariamente, à autora, o valor estipulado referente à cobertura de diagnóstico de câncer contido na proposta de adesão, incidindo juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, bem como correção monetária pelo IGP-M, desde a data do sinistro (31/10/2011), devidos até o efetivo pagamento.

Após a interposição do recurso, no dia 25/05/2021, a seguradora apelante juntou aos autos minuta de

acordo extrajudicial firmado entre as partes (Num. 5279706 – pág. 1/4), devidamente assinada pelos sucessores da autora, por seus procuradores, e pelos procuradores da corré, todos habilitados com poderes específicos nos autos para transigir (Num. 5279703 – pág. 1/2, Num. 5279704 – pág. 1 e Num. 5279705 – pág. 1).

Em ato contínuo, no dia 14/06/2021, a seguradora apelante peticionou nos autos, sob o Num. 5368247 – pág. 1/2, demonstrando o espelho da transação bancária de cumprimento da obrigação entabulada no referido acordo, qual seja, o pagamento acertado mediante transferência no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais).

Em petição sob o Num. 5211037 – pág. 1, os autores (herdeiros e substitutos processuais da falecida Sra. Ângela Maria Pantoja Cardoso), informaram a este relator que receberam o valor acordado com a COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL e BANCO DO BRASIL S.A., dando plena e geral quitação da importância recebida, não tendo mais nada a reclamar, requerendo, portanto, a extinção do processo e seu posterior arquivamento.

Éo breve relatório. Decido.

Considerando os termos pactuados entre as partes, visando pôr fim ao presente recurso, impõe-se a este relator a aplicação, na espécie, das normas dos artigos 104 e 842, do Código Civil e 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Evidencia-se que o referido acordo atende aos requisitos de validade do negócio jurídico previstos no art. 104 do CC, visto que foi celebrado por agentes capazes, sendo assinado pelos patronos de todas as partes envolvidas, cujos poderes foram-lhe outorgados mediante procuração específica, dispondo sobre objeto lícito, possível e determinado e, ainda, em forma prescrita em lei.

Assim sendo, HOMOLOGO O ACORDO, nos termos pactuados entre as partes, e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 842, do CC e art. 487, III, ‘b’, do CPC.

Custas remanescentes, se houver, suportadas pela parte autora, conforme disposto no termo de acordo. Ressalta-se que, em razão do deferimento da justiça gratuita pelo juízo ‘a quo’, a cobrança destas fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após, em razão das partes terem renunciado ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Dê-se baixa na distribuição deste relator.

Belém-PA, data registrada no sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

DESEMBARGADOR –RELATOR

Número do processo: 0800146-23.2020.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: ARIDSON COELHO MENESES Participação: ADVOGADO Nome: ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA OAB: 16551/PA Participação: ADVOGADO Nome: NEIZON BRITO SOUSA OAB: 16879/PA Participação: ADVOGADO Nome: VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA OAB: 11426/PA Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

APELAÇÃO N. 0800146-23.2020.8.14.0040

COMARCA: PARAUAPEBAS

APELANTE: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

ADVOGADO: QUESIA SINEY GONCALVES LUSTOSA

APELADO: ARIDSON COELHO MENESES

ADVOGADO: NEIZON BRITO SOUSA

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS DE FGTS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA ESTENDIDA ALÉM DO PRAZO LEGAL. CONTRATO NULO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRAZO BIENAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA DO FGTS NÃO OBSERVADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, XXIX DA CF. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA, DO STJ E DO STF (ARE N.º 709.212/STF). ALTERAÇÃO DA SENTENÇA. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO BIENAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, II DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. In casu, não tendo sido observado o lapso bienal, posto que, por se tratar da cobrança de crédito referente ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o prazo prescricional do direito de ação referente a esses créditos é de dois anos da extinção do contrato de trabalho, conforme art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pelo que o feito deve, de ofício, ser extinto com resolução do mérito; nos termos do artigo 487, II do CPC. Precedentes desta Corte de Justiça

2. No bojo do ARE n.º 709.212, o Colendo Supremo Tribunal Federal considerou que o prazo prescricional para a cobrança dos valores não adimplidos de FGTS deve ser o estabelecido no artigo 7º, XXIX, da CF/88, ou seja, a ação só é apta a alcançar os valores devidos e não adimplidos nos cinco anos que antecederam o seu ajuizamento, **respeitado o prazo bienal para a propositura da demanda**, a contar da cessação do vínculo de trabalho. Entendimento majoritário dos membros da 2ª turma de direito público, o qual acompanho, inobstante entendimentos anteriores contrários. Inobservância do prazo bienal. No caso, o **término do contrato administrativo se deu em novembro de 2016, tendo o ajuizamento da ação ocorrido em 31/03/2021.**

3. Prescrição bienal, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, II do CPC.

4. Recurso conhecido e provido.

Município de Parauapebas, nos autos de ação de cobrança ajuizada contra si por Aridson Coelho Meneses, interpõe recurso de apelação frente sentença prolatada pelo juízo da vara da fazenda pública e execução fiscal de Parauapebas, que julgou procedente o pedido, condenando o apelante ao depósito do FGTS referente ao período de 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação. Fixou honorários em 10% sobre o valor da condenação.

Aduz a necessidade de sobrestamento, nos termos da ADI nº 5090/DF pelo STF, ante a controvérsia sobre os juros e correção.

Afirma a prescrição bienal.

Alega a necessidade da correção monetária pela TR.

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

Não há contrarrazões (ID Num 482056, pág. 01).

Exime-se o Órgão Ministerial de emitir parecer (ID Num 5575640, pág. 01/04).

É o relatório, decido.

Presente os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

De ofício verifico a prescrição bienal do direito ao ajuizamento da ação pleiteando as parcelas de FGTS.

Cumpro ressaltar que anteriormente manifestei o entendimento no sentido de que o prazo para o ajuizamento da ação de cobrança do FGTS era quinquenal, nos termos do artigo 1º do decreto 20.910 de 06 de janeiro de 1932, e não o prazo bienal do artigo 7º, XXIX da CF/88, uma vez que entendi que deveria prevalecer o critério da especialização, pois que embora o FGTS tenha natureza trabalhista, no caso específico e atípico do contrato administrativo temporário declarado nulo firmado entre servidor e Administração, a ação foi dirigida contra a Administração.

Todavia, ora adoto posicionamento contrário, curvando-me ao entendimento majoritário dos membros da 2ª turma de direito público, que entendem pela aplicação do artigo 7º, XXIX da Constituição Federal, porquanto deve predominar o critério da hierarquia das normas, desta forma, afastando o artigo 1º do decreto 20.910 de 06 de janeiro de 1932.

Com efeito, o prazo para a propositura da ação de cobrança, a teor do que estabelece a parte final do artigo 7º, XXIX, da CF/88, deve ser bienal, imediatamente posterior ao término da relação de trabalho, pois dispõe o artigo 7º, XXIX da Constituição Federal que:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho."

Neste sentido, colaciono julgados. Vejamos:

Ementa: Decisão Recurso Extraordinário. FGTS. Contrato de trabalho firmado Com A Administração Pública Declarado Nulo. Ausência de Prévia aprovação em Concurso Público. Prazo Prescricional. Provimento Parcial. 1. O Tribunal de Justiça do Estado do Acre confirmou o entendimento do Juízo e reconheceu o direito das autoras ao recebimento dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. FGTS ante a nulidade do contrato temporário. No extraordinário, o recorrente aponta violado o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Argui a ocorrência da prescrição bienal para o ajuizamento da ação. 2. O inconformismo merece prosperar. O Pleno, no recurso extraordinário com agravo nº 709.212/DF, acórdão publicado em 19 de fevereiro de 2015, fixou a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Maior à cobrança de valores não depositados no FGTS, ante a natureza exclusivamente trabalhista do Fundo. 3. Conheço do extraordinário e o provejo em parte para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem, a fim de que enfrente o tema na forma dos parâmetros indicados. 4. Publiquem. Brasília, 10 de maio de 2017. Ministro Marco Aurélio. Relator (RE 1039558, Relator(a): Min.

Marco Aurélio, julgado em 10/05/2017, publicado em processo eletrônico DJe-100 Divulg 12/05/2017 PUBLIC 15/05/2017)

EMENTA: CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 543-C, § 7.º, INC. II, DO CPC. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA JULGADO PELO STF. RE 596478 E RE 705140. REAPRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 543-B, § 3º DO CPC. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO BIENAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. Descabe A Alegação De Que A Prescrição Não Poderia Ser Analisada Pela Corte De Origem, Visto Que, Por Se Tratar De Matéria De Ordem Pública, A Quaestio Iuris Pode Ser Conhecida De Ofício. Precedentes do STJ. Cobrança de valores relativos ao FGTS e demais verbas trabalhistas. O supremo tribunal federal, no julgamento do re 596.478 manifestou-se no sentido de que o art. 19-a da lei 8.036/90 estabelece a exigência de concurso público para a investidura em cargos ou empregos públicos e comina a pecha da nulidade para sua inobservância, ficando consignado o chamado efeito fático da relação de trabalho, o chamado elemento fático, motivo pelo qual mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação, nos termos do art. 37, § 2º, da constituição federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS, quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. Segundo o STF os valores devidos ao FGTS são créditos resultantes das relações de trabalho, na medida em que este é um direito de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho. (ARE 709212, relator (A): min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, publicado em 19/02/2015). O prazo prescricional do direito de ação referente a créditos trabalhistas é de dois anos da extinção do contrato de trabalho, conforme artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal (AI 475350 ED, relator (A): Min. Ellen Gracie, segunda turma, julgado em 23/03/2010, publicado em 16/04/2010). Ocorrência da prescrição bienal. Ultrapassado o prazo de dois anos previsto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Precedente do STF. Reconhecimento de ofício da prescrição. Análise do recurso de apelação prejudicada. Extinção do processo com resolução do mérito” (apelação cível e reexame necessário Nº 0000351-39.2009.8.14.0090. Relator: Des. Constantino Augusto Guerreiro. 5ª Câmara Cível Isolada. Data de julgamento: 05/11/2015. Data de publicação: 09/11/2015).

Ementa: Contratação temporária. Fundo de garantia por tempo de serviço. Cobrança de valores não depositados. Prazo prescricional. Inteligência do artigo 7º, XXIX, da carta da Republica. Prescrição da pretensão. Quinquenal. Prazo para ajuizamento da ação. Bienal. ARE N.º 709.212/STF. Repercussão geral. Efeitos prospectivos. 1. No bojo do ARE n.º 709.212, o Colendo Supremo Tribunal Federal considerou que o prazo prescricional para a cobrança dos valores não adimplidos de FGTS deve ser o estabelecido no artigo 7º, XXIX, da CF/88, ou seja a ação só é apta a alcançar os valores devidos e não adimplidos nos cinco anos que antecederam o seu ajuizamento, respeitado o prazo bienal para a propositura da demanda, a contar da cessação do vínculo de trabalho, com devida modulação relacionada aos efeitos prospectivos da decisão. 2. In casu, não tendo sido observado o lapso bienal para o ajuizamento da ação, deve ser extinta a ação, com resolução do mérito, razão pela qual, mesmo com fundamento diverso da diretiva apelada, não há que se falar em reforma da sentença do Juízo a quo.” (Apelação Cível nº 0021582-27.2011.8.14.0301. Relator: Des. Luiza Gonzaga Neto. 5ª Câmara Cível Isolada. Data de Julgamento: 18/06/2015. Data de Publicação: 22/06/2015).

Neste carreiro, o entendimento do Ministro Marco Aurélio (STF), no julgamento do ARE 709.212:

Presidente, o direito envolvido, ressaltou muito bem o relator, diz respeito a depósitos que o Banco do Brasil, não foi um empregador comum teria deixado de fazer. Esse conflito, pela norma constitucional do inciso III do artigo 7º, também foi ressaltado pelo relator e pelo ministro Luís Roberto Barroso , é trabalhista, já que o Fundo é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, inciso III. Por isso mesmo, por se tratar de um conflito trabalhista, foi solucionado pelo seguimento da jurisdição especializada, ou seja, a Justiça do Trabalho. O acórdão impugnado, mediante este extraordinário, é do Tribunal Superior do Trabalho.

Continuo acreditando, Presidente, que a norma das normas é a Constituição Federal. É a lei das leis. É o documento que está no ápice da pirâmide das normas jurídicas, a que todos, indistintamente, se submetem. É preciso elucidar, ante o princípio do terceiro excluído, a natureza dos prazos previstos no

inciso XXIX do artigo 7º da Carta Federal. Ou uma coisa é ou não é. Não há dois prazos de prescrição: o de dois e o de cinco anos. A interpretação teleológica desse dispositivo do Diploma Maior conduz à convicção de que o primeiro prazo é decadencial e não prescricional, ou seja, o prazo de dois anos. Rompido o vínculo, o empregado tem dois anos para buscar o reconhecimento do direito substancial em si, e evidentemente, se for o caso, de negativa, recorrer ao Judiciário. Observado o biênio, pode e deve pleitear, na inicial da reclamação trabalhista, as parcelas dos últimos cinco anos, já que, quanto à pretensão, o prazo é de cinco anos, ou seja, quanto à prescrição para o ajuizamento da ação.

Presidente, não cabe confundir os prazos, decadencial e prescricional, com o termo inicial deles próprios. E, evidentemente, não preciso recuperar a lição de Câmara Leal: sem o nascimento da ação, e a ação nasce a partir do momento em que se tem conhecimento de que um direito foi espezinhado, não se pode cogitar do curso de qualquer desses prazos.

(...)

É preciso interpretar o contexto normativo, principalmente a partir da norma primária, que é a revelada no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, considerado o sistema, considerado o todo.

Não tenho a menor dúvida de que prevalece o prazo decadencial de dois anos e, uma vez observado, ajuizando-se a ação nos dois anos seguintes à ruptura do vínculo, pode recuperar o autor as prestações dos últimos cinco anos. Aplico-os, também no tocante ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que é um acessório, considerado o principal e o acessório segue a sorte do principal, não podendo dizer que, para as parcelas trabalhistas em geral, o trabalhador esteja sujeito a esses dois prazos de dois e cinco anos, e, no tocante ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o prazo seja de trinta anos.

Por conseguinte, tendo o término do contrato administrativo do apelada ocorrido em novembro de 2016 e sendo a ação ajuizada em 31/03/2021, aplico a prescrição bienal no que se refere ao direito de ajuizamento da ação pleiteando parcelas de FGTS, vez que o Supremo Tribunal Federal entendeu que o prazo prescricional do direito de ação referente a esses créditos é de dois anos da extinção do contrato de trabalho, conforme art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso, para decretar prescrito o direito do autor de pleitear o recebimento de parcelas de FGTS, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, II do CPC.

Fixo honorários em R\$ 1000,00 (Hum mil reais), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

É a decisão.

Belém, data da assinatura no sistema

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Relatora

Número do processo: 0832643-88.2017.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: CLEIDSON DILMAR PEREIRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR CALANDRINI AZEVEDO DA COSTA OAB: 19008/PA Participação: APELADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO OAB: 12436/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO OAB: 14665/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES OAB: 4670/PA Participação: ASSISTENTE Nome: JORGE LUIZ SILVA SAMPAIO

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a apelante para que se manifeste acerca do pedido de sua condenação em litigância de má-fé, arguida nas contrarrazões ID 5554234, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Número do processo: 0804755-38.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO ITAUCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 19937/PR Participação: AGRAVADO Nome: JOAO BATISTA DA SILVA OLIVEIRA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0804755-38.2021.8.14.0000

COMARCA: ITAITUBA/PA.

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB/PA 13.846-A)

AGRAVADO: JOAO BATISTA DA SILVA OLIVEIRA.

ADVOGADO: NÃO HABILITADO

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EMENDA DE INICIAL. CONTEÚDO DECISÓRIO. JUNTADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL SOB PENA DE INDEFERIMENTO. CABIMENTO DE AGRAVO. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO RÉU. NECESSIDADE DE EFETIVA ENTREGA NO ENDEREÇO CONSTANTE NO CONTRATO. MORA NÃO COMPROVADA. PRECEDENTES DO STJ. ESGOTADOS OS MEIOS DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO RÉU, DEVE O AUTOR REALIZAR O PROTESTO POR EDITAL. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de tutela recursal de urgência**, interposto por **BANCO ITAUCARD S.A.**, nos autos de Ação de Busca e Apreensão proposta em desfavor de **JOAO BATISTA DA SILVA OLIVEIRA**, em razão do inconformismo com despacho proferido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba/PA, **que determinou a intimação do Agravante para emenda da inicial, a fim de comprovar a mora do réu/agravado.**

Nas **razões do recurso**, o Agravante sustenta, em suma, que a mora resta devidamente comprovada com o envio da notificação extrajudicial para o endereço constante no contrato.

Pugna, assim, pela concessão de tutela recursal de urgência, de sorte que seja reformada a decisão do juízo de primeiro grau, a fim de que seja dado prosseguimento à demanda de busca e apreensão com deferimento da medida liminar.

É o relatório. Decido monocraticamente.

Acerca dos requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, importante assinalar que, em regra, o despacho que determina a emenda da inicial não constitui ato de natureza decisória e, conseqüentemente, não justifica a instauração de vias impugnativas recursais, a exemplo da interposição de agravo de instrumento.

Contudo, é possível, excepcionalmente, se verificar a existência de conteúdo decisório subjacente ao despacho de emenda da inicial. Nessas hipóteses, abre-se a possibilidade de interposição de recurso, visto que, a despeito da rotulação de despacho, o provimento judicial representa na verdade ato decisório capaz de limitar direitos da parte interessada.

Portanto, muito mais do que o título conferido ao provimento judicial, importa mesmo determinar se o ato judicial possui conteúdo decisório, hábil a ensejar a possibilidade de impugnação na via recursal.

Nesse sentido, há jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confira-se os arestos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE MORTE PRESUMIDA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL PARA ADEQUAÇÃO AO RITO DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA. NATUREZA DO PRONUNCIAMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. POTENCIAL PREJUÍZO À PARTE DECORRENTE DA ADOÇÃO DE RITO ESPECIAL MENOS CÉLERE. EXAME DOS REQUISITOS PARA A DECLARAÇÃO DE MORTE PRESUMIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1- Ação distribuída em 13/05/2015. Recurso especial interposto em 03/03/2016 e atribuídos à Relatora em 03/03/2017. **2- O propósito recursal consiste em definir se o pronunciamento jurisdicional que determina a emenda da petição inicial tem natureza de despacho ou de decisão interlocutória** e, ainda, se estão presentes, na hipótese, os requisitos da ação declaratória de morte presumida. **3- O pronunciamento jurisdicional que determina a emenda à inicial, ainda que rotulado como despacho, tem natureza de decisão interlocutória nas hipóteses em que houver potencial prejuízo, como naquelas em que se remete a parte para rito processual menos célere.** 4- Não tendo sido examinada a questão relacionada ao preenchimento dos requisitos ensejadores da declaração de morte presumida, é inviável o conhecimento do recurso especial nesse aspecto, pela ausência de prequestionamento e pela necessidade de reexame de fatos e provas. Incidência das Súmulas 211 e 7/STJ. 5- Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. **(REsp 1656771/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018)**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTA SIGNATÁRIO QUE RECONSIDEROU A APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA DO STF, NEGANDO, TODAVIA, PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. **Sob à égide do CPC/1973, firmou-se o entendimento jurisprudencial de ser irrecorrível, em regra, o despacho que determina a emenda da inicial. Todavia, deve ser relativizada, em casos excepcionais, referida regra, analisando-se se a decisão agravada subverte ou não a legislação processual em vigor de maneira a causar gravame à parte. 1.1. Na espécie, o juízo singular determinou a emenda da inicial para alterar o valor da causa. Nesse caso, o atendimento da determinação do juízo possuiu o condão de ocasionar gravame à parte, porquanto repercute no valor das custas judiciais e eventuais sanções pecuniárias e honorários de sucumbência. Precedentes.** 2. Em que pese o entendimento da Corte Especial deste STJ no sentido de que os dados sobre o andamento processual disponibilizados via internet não podem servir para confundir as partes, sendo possível o reconhecimento de justa causa para renovação de prazo recursal (REsp 1324432/SC, DJe 10/05/2013), não restou demonstrado, no caso concreto, o induzimento da parte em erro ou confusão, não havendo falar, conseqüentemente, em justa causa. 3. Segundo a jurisprudência desta

Corte, é válida a intimação realizada com a grafia incorreta do nome do advogado se o erro é insignificante e possível a identificação do feito pelo exato nome das partes e número do processo (circunstância dos autos).4. Agravo interno desprovido. **(AgInt no AgInt no REsp 1329072/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017)**

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESPACHO MERO EXPEDIENTE. CONTEÚDO DECISÓRIO. GRAVAME À PARTE. AGRAVO. CABIMENTO. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos. **2. Independentemente do nome que se dê ao provimento jurisdicional, é importante deixar claro que, para que ele seja recorrível, basta que possua algum conteúdo decisório capaz de gerar prejuízo às partes.** 3. Na hipótese, o provimento judicial impugnado por meio de agravo possui carga decisória, não se tratando de mero impulso processual. 4. A teoria da causa madura, tratada no art. 515, § 3º, do CPC, que permite ao tribunal julgar desde logo a lide, quando a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, é inaplicável na hipótese por força do requisito do prequestionamento. 5. Recurso especial provido. **(REsp 1307481/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/05/2013)**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE REJEITA EMENDA À INICIAL. CABIMENTO. AGRAVO PROVIDO. 1. **A Corte Especial do STJ reconheceu que "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".** 2. Agravo interno provido, para reconsiderar a decisão agravada conhecendo do agravo a fim de dar provimento ao recurso especial. **(AgInt no AREsp 1431944/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 06/11/2019)**

Além disso, em razão do entendimento do STJ acerca da natureza do art. 1.015, que corresponde a rol de taxatividade mitigada, mostra-se perfeitamente cabível o agravo de instrumento que determina a emenda de inicial para apresentação de documento essencial à demanda, principalmente quando a consequência de não apresentação do documento desde já infere a possibilidade de indeferimento da inicial, como o juízo *a quo* deixou explicitado no despacho ora agravado.

Desta forma, entendo que o presente agravo, porque impugna pronunciamento judicial de efetivo conteúdo decisório, mostra-se cabível, a teor do art. 1.015, VI, do CPC.

No mérito, essencialmente se discute sobre a necessidade de apresentação, em demanda de busca e apreensão, da comprovação da notificação extrajudicial do réu.

Com efeito, da leitura das razões recursais, constato que não assiste razão ao recorrente.

Da análise dos autos originários, observo que a notificação extrajudicial, remetida ao réu via Correios, retornou com sem que tenha sido devidamente entregue e com a anotação "Endereço Insuficiente".

Sobre o assunto, entende o Superior Tribunal de Justiça que, para que a notificação seja considerada válida, é necessário que seja efetivamente entregue no endereço constante no contrato, pouco importando que tenha sido recebida pessoalmente pelo réu. Neste sentido, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CONSTITUIÇÃO DA MORA NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. **Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "para a constituição em mora na ação de busca e apreensão é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação extrajudicial ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento, ainda que não pessoalmente pelo devedor"** (AgRg no AREsp 467.074/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/08/2014, DJe 04/09/2014). 2. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da presença dos requisitos para a constituição da parte devedora em mora, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é

inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno improvido. **(AgInt no REsp 1911754/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021)**

Desta forma, não tendo havido a efetiva entrega da notificação extrajudicial no endereço informado pelo réu no contrato, a mora não resta devidamente configurada.

Nota-se que o autor/agravante não comprovou ter esgotado todos os meios de notificação pessoal do requerido, razão por que não há o que se reformar na decisão agravada.

Sobre o assunto, vejamos:

AGRAVOS INTERNOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. MORA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões. 2. **A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, ou, quando esgotados todos os meios para localizar o devedor, pelo protesto do título por edital, o que não ocorreu no presente caso.** Precedentes. 3. Agravo interno de fls. 258/273 a que se nega provimento e agravo interno de fls. 277/311 não conhecido. **(AgInt no AREsp 889.096/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 12/08/2016)**

ASSIM, nos termos do art. 932, IV, do CPC e art. 133, XI, letra “d”, do Regimento interno, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso, **no sentido de manter os termos da decisão agravada que determinou a emenda da inicial para que seja comprovada a notificação extrajudicial do requerido.**

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Belém/PA, 20 de julho de 2021.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

Número do processo: 0006742-84.2017.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB: 14906/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO SANCHES DE PAIVA OAB: 220343/SP Participação: AGRAVADO Nome: JAKSON S ANDRADE EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202):0006742-84.2017.8.14.0000

AGRAVANTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Nome: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Endereço: RUA H, Nº 248, UNIAO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Advogado: RODRIGO SANCHES DE PAIVA OAB: SP220343 Endereço: MARECHAL BARBACENA, 1108, APARTAMENTO 147, VILA REGENTE FEIJO, SÃO PAULO - SP - CEP: 03333-000 Advogado: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB: PA14906-A Endereço: CANDIDO LACERDA, 274, APTO 142, TATUAPE, SÃO PAULO - SP - CEP: 03336-010

AGRAVADO: JAKSON S ANDRADE EIRELI

Nome: JAKSON S ANDRADE EIRELI

Endereço: RUA H, Nº 248, UNIAO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Despacho

O Agravante foi intimado para recolher as custas referente a intimação do Agravado (Num. 4421008 – pág. 1). Todavia, providenciou parcialmente, conforme certidão sob o Num. 4421008 – pág. 3.

Isto posto, intime-se pessoalmente o agravante para efetuar o recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias, conforme o disposto no art. 485, III, §1º do CPC.

Após, esgotado o prazo, retornem conclusos.

Belém, em data registrada no sistema.

JOSÉ ROBERTO P. M. BEZERRA JÚNIOR

Desembargador - Relator

Número do processo: 0806231-14.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO ITAUCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO SANTANA BATISTA OAB: 30181/PA Participação: AGRAVADO Nome: ELTON DAMASCENO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202): 0806231-14.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Nome: BANCO ITAUCARD S.A.

Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, 100, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

Advogado: MARCIO SANTANA BATISTA OAB: PA30181-A Endereço: desconhecido

AGRAVADO: ELTON DAMASCENO DE SOUZA

Nome: ELTON DAMASCENO DE SOUZA

Endereço: Rua Osvaldo Cruz, 3, Águas Lindas, ANANINDEUA - PA - CEP: 67118-270

DESPACHO

Trata-se de recurso de recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **BANCO ITAUCARD S/A**, em face de decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Ananindeua/PA, nos autos da **Ação de Busca e Apreensão** (processo eletrônico nº 0812593-82.2019.8.14.0006), ajuizada pela parte agravante em face de **ELTON DAMASCENO DE SOUZA**, ora agravado, contra decisão que indeferiu a liminar de busca e apreensão, declarando, incidentalmente, a inconstitucionalidade do §2º do art. 2º do Decreto Lei 911/69, determinando, ainda, a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias,

demonstrasse que o devedor foi regularmente constituído em mora com a notificação pessoal, e apresente o original da Cédula de Crédito Bancário na Secretaria.

Analisando os autos, constata-se que a parte agravante, para fins de comprovação do preparo, instruiu o recurso apenas com o boleto bancário (Num. 5591489 - Pág. 1) e comprovante de pagamento de boleto (Num. 5591490 - Pág. 1), documentos que não atendem integralmente às providências do art. 1.007 do CPC, na medida em que a parte agravante não colacionou nos autos o documento denominado “relatório de conta do processo”.

Com efeito, a regular comprovação do preparo recursal é composta **pelo relatório de contas do processo, o boleto bancário e seu comprovante de pagamento**. Portanto, deveria ter o recorrente juntado o documento denominado: “**relatório de conta do processo**”, o qual é de seu ônus, nos termos art. 9º, § 1º e art. 10, ambos da Lei Estadual nº 8.328 de 2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Nesse sentido, **INTIME-SE a parte agravante** para que, **no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento em dobro do preparo deste recurso**, em observância ao art. 9º, § 1º e art. 10, ambos da Lei Estadual nº 8.328 de 2015, c/c o art. 1.007, §4º e o art. 932, parágrafo único, ambos do CPC, sob pena de deserção.

Após, retornem conclusos.

Belém (PA), data registrada no sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargador Relator

Número do processo: 0803527-28.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MICHELINE PESSOA MENEZES MALHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ELISA MONTEIRO GOMES OAB: 27661/PA Participação: AGRAVADO Nome: SANPAR ENGENHARIA LTDA - ME Participação: AGRAVADO Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202): 0803527-28.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: MICHELINE PESSOA MENEZES MALHEIRO

Nome: MICHELINE PESSOA MENEZES MALHEIRO

Endereço: Travessa Doutor Moraes, 101, - de 470/471 a 946/947, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66035-125

Advogado: ELISA MONTEIRO GOMES OAB: PA27661 Endereço: PRINCESA IZABEL, 48, prox escola princesa isabel, CENTRO, ANANINDEUA - PA - CEP: 67040-810

AGRAVADO: SANPAR ENGENHARIA LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: SANPAR ENGENHARIA LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por, em face de decisão proferida pelo Juízo **MICHELINE PESSOA MENEZES MALHEIRO** da 8ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, nos autos da Ação de Rescisão Contratual c/c Devolução de Quantia de Perdas e Danos (processo eletrônico nº 0002277-75.2012.8.14.0301), movida, por si, contra, que se reconheceu incompetente para **SANPAR ENGENHARIA LTDA. e OUTRO** apreciar pedido de nulidade de atos praticados pela Justiça Federal.

Em decisão monocrática de Id. Num. 5304160 – Pág. 1/3, datada de 24/06/2021, este relator indeferiu a gratuidade da justiça pleiteada, determinando a intimação da parte agravante para proceder o recolhimento das custas recursais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Consta certidão de ausência de manifestação da parte agravante (Num. 5567838 – Pág.1), datada de 03/07/2021.

Ocorre que, em 08/07/2021, a advogada da parte agravante, Dra. Elisa Monteiro Gomes, peticionou nos autos, informando que foi acometida por um quadro de *Covid 19*, o qual lhe deixou impossibilitada de exercer suas atividades, pelo o que requereu o reestabelecimento do prazo para recolhimento dos valores que se destinam ao preparo do agravo de instrumento em questão (Num.5619862 – Pág. 1/2).

Na ocasião, juntou aos autos atestado assinado por profissional competente, de onde se extrai a informação de infecção da patrona pelo *coronavírus*, na data de 24/06/2021, com a recomendação de que, em razão da doença, ficasse afastada de suas atividades profissionais por 15 (quinze) dias (Num. 5619863 – Pág. 1).

Pois bem.

A respeito da matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu ser devida a restituição do prazo processual, em virtude da única advogada constituída por uma das partes ter sido acometida pelo novo *coronavírus* (AREsp 1.541.258).

Com efeito, analisando os autos, observa-se que a Dra. Elisa Monteiro Gomes é a única patrona da parte agravante cadastrada no Sistema PJe, pelo o que, uma vez tendo sido acometida com Covid- 19 durante o decurso do prazo para pagamento das custas recursais, entendo ser devida a restituição do prazo requerido.

Sendo assim, defiro o pedido de restituição do prazo, tornando sem efeito a certidão de não manifestação de Id. Num. 5567838 – Pág. 1.

Após, certifique-se o que de direito, retornando-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Belém (PA), data registrada no sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargador – Relator

Número do processo: 0808064-72.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: E. C. Q. Participação: ADVOGADO Nome: MAURO SERGIO DE ASSIS LOPES OAB: 170/PA Participação: ADVOGADO Nome: MANASSES ALVES DA ROCHA OAB: 6007/PA Participação: AGRAVADO Nome: A. B. G. Q. Participação: PROCURADOR Nome: WILSON LINDBERGH SILVA OAB: 11099/PA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO QUE DECLINOU A COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE RECIFE-PE. ALIMENTANDA QUE MUDOU DE CIDADE. FORO COMPETENTE É DO DOMICÍLIO DA RÉ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Número do processo: 0812172-76.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: RAVEL MALDI BORGES Participação: ADVOGADO Nome: RAVEL MALDI BORGES OAB: 62248/MG Participação: AGRAVADO Nome: THAIZA LEMOS ANDRADE

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA NO PRIMEIRO. INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

Não restando demonstrada a incapacidade financeira de arcar com as custas processuais, entendo não estar caracterizada a hipossuficiência financeira para a concessão da gratuidade justiça.

Número do processo: 0802059-97.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: TEMPO INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: AGRAVANTE Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: AGRAVANTE Nome: C L M EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: AGRAVADO Nome: SANDRA MARIA DA SILVA LEITE Participação: ADVOGADO Nome: RONDINELI FERREIRA PINTO OAB: 10389/PA Participação: ADVOGADO Nome: HUGO MARQUES NOGUEIRA OAB: 8478/PA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA EFETIVAR O DEPÓSITO. DESERÇÃO. ART. 1.007, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932, III, DO CPC. IMPOSIÇÃO DA MULTA DE 1% ESTABELECIDO NO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Número do processo: 0008973-78.2013.8.14.0015 Participação: APELANTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: APELADO Nome: SALLES OLIVEIRA E CIA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RODRIGUES MOURA JUNIOR OAB: 12828/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

APELAÇÃO CÍVEL (198):0008973-78.2013.8.14.0015

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: desconhecido

Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: PA21148-A Endereço: CONEGO ROCHA FRANCO, 325, APTO 702, GUTIERREZ, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30441-045

APELADO: SALLES OLIVEIRA E CIA LTDA - EPP

Nome: SALLES OLIVEIRA E CIA LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

Advogado: FABIO RODRIGUES MOURA JUNIOR OAB: PA12828-A Endereço: MARIO COVAS, 35, PASS STA MARTA QD 9, COQUEIRO, ANANINDEUA - PA - CEP: 67113-010

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo **BANCO DO BRASIL S/A.**, contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal/PA, nos autos da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** (Processo Eletrônico nº **0008973-78.2013.8.14.0015**), ajuizada por **SALLES OLIVEIRA E CIA LTDA – EPP**, que julgou procedente o pedido inicial, confirmando a decisão liminar deferida em ID. 1359056, e extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em despacho de Id. Num. 5054689 – Pág. 1, determinei a intimação do apelante para que efetuasse, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento em dobro do preparo do presente recurso, sob pena de deserção, dado que não havia comprovado o pagamento das custas recursais no ato de interposição do recurso.

Consta nos autos certidão Num. 5446164 – Pág. 1, datada de 22/06/2021, certificando que o prazo legal decorreu sem que houvesse manifestação do apelante.

Éo breve relatório.

DECIDO.

O presente recurso comporta julgamento imediato, na forma do art. 932, III, do CPC, vez que manifestamente inadmissível, não ultrapassando, assim, o âmbito da admissibilidade recursal.

Com efeito, apesar de devidamente intimado para cumprir as providências dispostas no parágrafo único do artigo acima citado, o Banco apelante não cumpriu de modo adequado as determinações impostas, veja-se:

Da análise dos autos, verifico que determinei a intimação da parte apelante para que realizasse o recolhimento do preparo recursal em dobro, conforme determina o art. 1.007, § 4º do CPC, em razão da não comprovação do respectivo recolhimento no ato da interposição do recurso, visto que deixou de juntar no ato da interposição do recurso o documento denominado “Relatório de Conta do Processo”.

Cumpre evidenciar que, em consulta aos expedientes desse processo no Sistema PJe, verifico que houve o registro de ciência do referido despacho no dia 14/06/2021, por meio de publicação no Diário de Justiça, tendo a parte apelante até o dia 21/06/2021 para dar cumprimento as determinações ali estabelecidas.

Ocorre que o apelante não se manifestou dentro do prazo legal, acarretando assim, a deserção do recurso, conforme preconiza o art. 1.007, § 4º do CPC.

Nesse sentido, destaco precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. VIGÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA NO PRAZO. 1. O marco temporal para aplicação do Código de Processo Civil de 2015 é a data da publicação da decisão recorrida, que, no presente caso, foi realizada sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciado Administrativo nº 2/2016 - STJ). 2. **Não é possível a juntada do comprovante de pagamento após o decurso do prazo para sua regularização. Precedentes.** 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1157563 AM 2017/0209425-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 13/03/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/03/2018) (grifo nosso).

No mesmo sentido, posicionam-se os Tribunais pátrios:

AGRAVO INTERNO EM DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO DEVIDO À DESERÇÃO. RECURSO DO APELANTE. PRETENSA REFORMA DO JULGADO. NÃO ACOLHIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. **INTIMAÇÃO PARA O RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. TRANSCURSO DO PRAZO DETERMINADO DE 5 (CINCO) DIAS PARA A COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO, MESMO CONSIDERADO O EFEITO SUSPENSIVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO.** AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE JUSTO IMPEDIMENTO (ART. 1.007, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). **INVIABILIDADE DO RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO.** DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AGT: 03022627020178240045 Palhoça 0302262-70.2017.8.24.0045, Relator: Rubens Schulz, Data de Julgamento: 10/09/2020, Segunda Câmara de Direito Civil) (grifo nosso).

Portanto, apesar de devidamente intimado do despacho para que regularizasse o preparo da Apelação Cível, a apelante não cumpriu a determinação, acarretando a pena de deserção e impondo-se, em razão dessa inobservância, o comando do parágrafo único do art. 932 do CPC que determina que, nessa hipótese, deve o recurso ser considerado inadmissível:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da presente Apelação Cível, com fulcro no art. 932, III e parágrafo único do CPC, em razão de sua inadmissibilidade, por ser deserto.

P. R. I.

Transitada em julgado a decisão, certifique-se e associe-se aos autos do processo originário, dando-se baixa na distribuição deste relator.

Belém-PA, data registrada no sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargador - Relator

Número do processo: 0805080-47.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA Participação: AGRAVADO Nome: F. N. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: EUNICE SARAI SILVA DE LIMA OAB: 22533/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO OAB: 7261/PA Participação: AGRAVADO Nome: FRANCINETE DO NASCIMENTO NEVES Participação: ADVOGADO Nome: EUNICE SARAI SILVA DE LIMA OAB: 22533/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO OAB: 7261/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202):0805080-47.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: Cidade de Deus, S/N, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-000

Advogado: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: PA15674-A Endereço: desconhecido

AGRAVADO: F. N. D. S., FRANCINETE DO NASCIMENTO NEVES

Nome: FRANCIELSON NEVES DOS SANTOS

Endereço: ALMERIM,, 460, CIDADE NOVA II, BREVES - PA - CEP: 68800-000

Nome: FRANCINETE DO NASCIMENTO NEVES

Endereço: RUA ALMERIM, 460, CIDADE NOVA II, BREVES - PA - CEP: 68800-000

Advogado: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO OAB: PA7261-A Endereço: Estrada Curuçambá, Conj. Romaina Amapá 2, QD 83, Rua União, n 16, Curuçambá, ANANINDEUA - PA - CEP: 67146-263

Advogado: EUNICE SARAI SILVA DE LIMA OAB: PA22533-A Endereço: GIRASSOL, 12, CJ JD VILA NOVA, COQUEIRO, ANANINDEUA - PA - CEP: 67130-580

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto **BANCO BRADESCO S/A**, em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA, nos autos da Ação de Anulação de Ato Jurídico e Indenização por Dano Material e Moral com Pedido de Tutela de Urgência (processo eletrônico nº 0829334-54.2020.8.14.0301), movida, contra si, por **F.N.D.S.**, representado por **FRANCINETE DO NASCIMENTO NEVES**, que concedeu tutela antecipada, nos seguintes termos:

“(…) DETERMINO à requerida que, **IMEDIATAMENTE**, a partir da intimação desta decisão, “Se abstenha de efetivar descontos sobre os fundos bancários da parte Autora, referentes ao contrato fraudulento referido: de R\$278,77 (DUZENTOS E SETENTA E OITOREAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), com a rubrica “MARÇO/2020 27 MORA CRED PESS3480086 – 278,77”, objeto do presente processo. DETERMINO a baixa de eventual inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes ou cartório de registro de protesto, caso efetuadas”, sob pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por cada desconto efetuado, relativo a presente demanda, além da devolução do valor descontado, a ser revertido em favor dos requerentes, no caso de descumprimento deste provimento judicial, que deverá ser cumprido em REGIME DE URGÊNCIA, por oficial de justiça ou outra forma prevista no CPC (…)”

Requeru o efeito suspensivo, o qual foi deferido parcialmente, por decisão monocrática de lavra deste relator, para limitar o valor das astreintes em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da decisão (Num. 3135897 – Pág. 1/3).

Éo que bastava relatar.

DECIDO.

Em consulta ao Sistema do PJe, verifico que foi proferida sentença no processo principal (autos nº 0829334-54.2020.8.14.0301), datada de 16/12/2020, nos seguintes termos:

“(…) Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora (CPC, art. 487, I). Declaro inexistente o contrato de financiamento objeto dos autos, devendo cessar todos os descontos em conta bancária do autor decorrentes daquele. Ratifico a tutela de urgência já concedida, desde que não modificada pelo agravo de instrumento interposto. Condeno a ré a indenizar o autor em danos materiais, sendo o valor aquele decorrente dos descontos efetuados em conta bancária do autor, pagando-se em dobro tal valor, com juros legais de 1% ao mês e a correção monetária pelo INPC.

Por outro lado, condeno a ré ao pagamento de uma indenização por dano moral em favor da parte requerente, no valor de R\$ 3.000,00, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, pelo INPC, a contar da prolação desta decisão.

Deixo de aplicar as penalidades discriminadas em decisão de ID nº 17447156, por entender que a não juntada do documento pela parte é sua faculdade (matéria de defesa).

Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno finalmente a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação.

P.R.I.C.

Belém, 16 de dezembro de 2020. (...)”

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente Agravo Instrumento, com fulcro no art. 932, III, do CPC, por se encontrar prejudicado, em face da perda superveniente de seu objeto, diante da sentença proferida, nos autos originais.

Serve a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO.

Após o trânsito em julgado, apensem-se os autos ao processo de origem, dando-se baixa na distribuição deste relator.

Belém/PA, data registrada no sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargador – Relator

Número do processo: 0800156-29.2020.8.14.0085 Participação: APELANTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 76696/MG Participação: APELADO Nome: ADRIANA ALVES SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 11112/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

APELAÇÃO CÍVEL (198):0800156-29.2020.8.14.0085

APELANTE: BANCO BRADESCO SA

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: CIDADE DE DEUS, S/N, PREDIO PRATA 4 ANDAR, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: desconhecido

Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: MG76696-A Endereço: Avenida Paulista, 1106, 4 Andar, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-100 Advogado: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: PA15674-A Endereço: AFFONSO JOSE AIELLO, 6-55, CASA J 07, SPAZIO VERDE, BAURU - SP - CEP: 17018-902

APELADO: ADRIANA ALVES SOUZA

Nome: ADRIANA ALVES SOUZA

Endereço: VILA CACHOEIRA, S/N, KM 19, ZONA RURAL, TERRA ALTA - PA - CEP: 68773-000

Advogado: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: PA11112-A Endereço: desconhecido

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **BANCO BRADESCO S/A.**, contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Inhangapi/PA, nos autos da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** (Processo Eletrônico n.º **0800156-29.2020.8.14.0085**), ajuizada por **ADRIANA ALVES SOUZA**, que julgou procedente o pedido autoral, para declarar a inexistência da relação obrigacional referente ao contrato objeto da lide, condenando o banco requerido ao pagamento de indenização por dano material correspondente à devolução dos valores consignados junto aos proventos da autora, em dobro, decorrentes da relação em questão, condenando ainda, o demandado, ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, deferindo a tutela antecipada requerida pela parte autora.

Em despacho de Id. Num. 4440466 – Págs. 1/2, determinei a intimação do apelante para que efetuassem, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento em dobro do preparo do presente recurso, dado que não havia comprovado o pagamento das custas recursais no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção.

Consta nos autos certidão Num. 4587836 – Pág. 1, datada de 26/02/2021, certificando que o prazo legal decorreu sem que houvesse manifestação do apelante.

Éo breve relatório.

DECIDO.

O presente recurso comporta julgamento imediato, na forma do art. 932, III, do CPC, vez que manifestamente inadmissível, não ultrapassando, assim, o âmbito da admissibilidade recursal.

Com efeito, apesar de devidamente intimado para cumprir as providências dispostas no parágrafo único do artigo acima citado, o Banco apelante não cumpriu de modo adequado as determinações impostas, veja-se:

Da análise dos autos, verifico que determinei a intimação da parte apelante para que realizasse o recolhimento do preparo recursal em dobro, conforme determina o art. 1.007, § 4º do CPC, em razão da não comprovação do respectivo recolhimento no ato da interposição do recurso, visto que deixou de juntar no ato da interposição do recurso o documento denominado "Relatório de Conta do Processo".

Cumpra evidenciar que, em consulta aos expedientes desse processo no Sistema PJe, verifico que houve o registro de ciência do referido despacho no dia 18/02/2021, por meio de expedição eletrônica, tendo a parte apelante até o dia 25/02/2021 para dar cumprimento as determinações ali estabelecidas.

Ocorre que o apelante não se manifestou dentro do prazo legal, acarretando assim, a deserção do recurso, conforme preconiza o art. 1.007, § 4º do CPC.

Nesse sentido, destaco precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. VIGÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA NO PRAZO. 1. O marco temporal para aplicação do Código de Processo Civil de 2015 é a data da publicação da decisão recorrida, que, no presente caso, foi realizada sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciado Administrativo nº 2/2016 - STJ). 2. **Não é possível a juntada do comprovante de pagamento após o decurso do prazo para sua regularização. Precedentes.** 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1157563 AM 2017/0209425-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 13/03/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/03/2018) (grifo nosso).

No mesmo sentido, posicionam-se os Tribunais pátrios:

AGRAVO INTERNO EM DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO DEVIDO À DESERÇÃO. RECURSO DO APELANTE. PRETENSÃO REFORMA DO JULGADO. NÃO ACOLHIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. **INTIMAÇÃO PARA O RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. TRANSCURSO DO PRAZO DETERMINADO DE 5 (CINCO) DIAS PARA A COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO**, MESMO CONSIDERADO O EFEITO SUSPENSIVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO.** AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE JUSTO IMPEDIMENTO (ART. 1.007, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). **INVIABILIDADE DO RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO.** DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AGT: 03022627020178240045 Palhoça 0302262-70.2017.8.24.0045, Relator: Rubens Schulz, Data de Julgamento: 10/09/2020, Segunda Câmara de Direito Civil) (grifo nosso).

Portanto, apesar de devidamente intimado do despacho para que regularizasse o preparo da Apelação Cível, a apelante não cumpriu a determinação, acarretando a pena de deserção e impondo-se, em razão dessa inobservância, o comando do parágrafo único do art. 932 do CPC que determina que, nessa hipótese, deve o recurso ser considerado inadmissível:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da presente Apelação Cível, com fulcro no art. 932, III e parágrafo único do CPC, em razão de sua inadmissibilidade, por ser deserto.

P. R. I.

Transitada em julgado a decisão, certifique-se e associe-se aos autos do processo originário, dando-se baixa na distribuição deste relator.

Belém-PA, data registrada no sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargador - Relator

Número do processo: 0000073-18.2010.8.14.0046 Participação: APELANTE Nome: VIACAO ITAPEMIRIM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MORENO PAZ BARRETO OAB: 5912/SP Participação: APELADO Nome: AECIO AZEVEDO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR OAB: 5075/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

APELAÇÃO CÍVEL (198):0000073-18.2010.8.14.0046

APELANTE: VIACAO ITAPEMIRIM S.A.

Nome: VIACAO ITAPEMIRIM S.A.

Endereço: BERNARDE SAYAO, 671, SETOR PESTANA, GUARAÍ - TO - CEP: 77700-000

Advogado: RODRIGO MORENO PAZ BARRETO OAB: SP5912-A Endereço: AVENIDA PRESIDENTE JOAO GOULART, 4, AP 98 PENSILVANIA, JARDIM D ABRIL, OSASCO - SP - CEP: 06036-048

APELADO: AECIO AZEVEDO DOS SANTOS

Nome: AECIO AZEVEDO DOS SANTOS

Endereço: RUA UBERABA , Nº643, ALTOS, CENTRO, Centro, RONDON DO PARÁ - PA - CEP: 68638-000

Advogado: FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR OAB: PA5075-A Endereço: GONCALVES DIAS, 1280, CASA, CENTRO, RONDON DO PARÁ - PA - CEP: 68638-000

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A.**, contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Rondon/PA, nos autos da **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** (Processo Eletrônico n.º **0000073-18.2010.8.14.0046**), ajuizada por **AÉCIO AZEVEDO DOS SANTOS**, que julgou procedente os pedidos formulados pelo autor na petição inicial, para condenar a requerida ao ressarcimento dos danos materiais sofridos, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem assim ao pagamento de indenização na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, extinguindo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Em despacho de Id. Num. 5101853 – Pág. 1, determinei a intimação da apelante para que efetuasse, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento em dobro do preparo do presente recurso, sob pena de deserção, dado que não havia comprovado o pagamento das custas recursais no ato de interposição do recurso.

Consta nos autos certidão Num. 5586259 – Pág. 1, datada de 06/07/2021, certificando que o prazo legal decorreu sem que houvesse manifestação da parte apelante.

Éo breve relatório.

DECIDO.

O presente recurso comporta julgamento imediato, na forma do art. 932, III, do CPC, vez que manifestamente inadmissível, não ultrapassando, assim, o âmbito da admissibilidade recursal.

Com efeito, apesar de devidamente intimada para cumprir as providências dispostas no parágrafo único do artigo acima citado, a parte apelante não cumpriu de modo adequado as determinações impostas, veja-se:

Da análise dos autos, verifico que determinei a intimação da recorrente para que realizasse o recolhimento do preparo recursal em dobro, conforme determina o art. 1.007, § 4º do CPC, em razão da não comprovação do respectivo recolhimento no ato da interposição do recurso, visto que deixou de juntar no ato da interposição do recurso o documento denominado "Relatório de Conta do Processo".

Cumpre evidenciar que, em consulta aos expedientes desse processo no Sistema PJe, verifico que houve o registro de ciência do referido despacho no dia 28/06/2021, por meio de expedição eletrônica, tendo a parte apelante até o dia 05/07/2021 para dar cumprimento as determinações ali estabelecidas.

Ocorre que a apelante não se manifestou dentro do prazo legal, acarretando assim, a deserção do recurso, conforme preconiza o art. 1.007, § 4º do CPC.

Nesse sentido, destaco precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. VIGÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA NO PRAZO. 1. O marco temporal para aplicação do Código de Processo Civil de 2015 é a data da publicação da decisão recorrida, que, no presente caso, foi realizada sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciado Administrativo nº 2/2016 - STJ). 2. **Não é possível a juntada do comprovante de pagamento após o decurso do prazo para sua regularização. Precedentes.** 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1157563 AM 2017/0209425-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 13/03/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/03/2018) (grifo nosso).

No mesmo sentido, posicionam-se os Tribunais pátrios:

AGRAVO INTERNO EM DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO DEVIDO À DESERÇÃO. RECURSO DO APELANTE. PRETENSÃO REFORMA DO JULGADO. NÃO ACOLHIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. **INTIMAÇÃO PARA O RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. TRANSCURSO DO PRAZO DETERMINADO DE 5 (CINCO) DIAS PARA A COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO, MESMO CONSIDERADO O EFEITO SUSPENSIVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO.** AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE JUSTO IMPEDIMENTO (ART. 1.007, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). **INVIABILIDADE DO RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO.** DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AGT: 03022627020178240045 Palhoça 0302262-70.2017.8.24.0045, Relator: Rubens Schulz, Data de Julgamento: 10/09/2020, Segunda Câmara de Direito Civil) (grifo nosso).

Portanto, apesar de devidamente intimada do despacho para que regularizasse o preparo da Apelação Cível, a apelante não cumpriu a determinação, acarretando a pena de deserção e impondo-se, em razão dessa inobservância, o comando do parágrafo único do art. 932 do CPC que determina que, nessa hipótese, deve o recurso ser considerado inadmissível:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da presente Apelação Cível, com fulcro no art. 932, III e parágrafo único do CPC, em razão de sua inadmissibilidade, por ser deserto.

P. R. I.

Transitada em julgado a decisão, certifique-se e associe-se aos autos do processo originário, dando-se baixa na distribuição deste relator.

Belém-PA, data registrada no sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargador - Relator

Número do processo: 0809135-41.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO CALDERARO ROCHA OAB: 17619/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA Participação: AGRAVADO Nome: CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELLE FIGUEIREDO DE FRANCA OAB: 36359/DF

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202):0809135-41.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Endereço: Travessa Curuzu, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66085-823

Advogado: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: PA11270-A Endereço: desconhecido Advogado: RICARDO CALDERARO ROCHA OAB: PA17619-A Endereço: Rua dos Mundurucus, 3100, sala 2404, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66025-660

AGRAVADO: CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA

Nome: CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA

Endereço: Rua Casa do Ator, 1117, Vila Olímpia, São PAULO - SP - CEP: 04546-004

Advogado: GABRIELLE FIGUEIREDO DE FRANCA OAB: DF36359-A Endereço: SQS 410 BLOCO P ENTRADA A, 102, APARTAMENTO, ASA SUL, BRASÍLIA - DF - CEP: 70276-060

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto **UNIMED – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, em face de decisão proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca de Belém/PA, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada (processo eletrônico nº 0843819-59.2020.8.14.0301), movida, contra si, por **CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA**, que concedeu tutela antecipada determinando que a parte agravante não realize diferenciação nos pagamentos realizados entre os atendimentos médicos presenciais e por meio eletrônico (teleconsulta) em relação a seus associados.

Requeru o efeito suspensivo, o qual foi deferido por decisão monocrática de lavra deste relator (Num. 3706968 – Pág. 1/4).

O agravado interpôs Agravo Interno (Num. 3853338 – Pág. 1/9), requerendo a reforma da decisão que conferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Éo que bastava relatar.

DECIDO.

Em consulta ao Sistema do PJe, verifico que foi proferida sentença no processo principal (autos nº 0843819-59.2020.8.14.0301), datada de 09/02/2021, nos seguintes termos:

“(...) Ante ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos iniciais da ação de obrigação de não fazer ajuizada por CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA (CBO) em face de **UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, na forma do art. 487, I do CPC.

Custas judiciais pelo requerente.

Honorários advocatícios devidos pelo requerente fixados em R\$ 1.000,00 (Mil Reais) por apreciação equitativa, na forma do art. 85 § 8º do CPC.

P.R.I.

Belém, 09/02/2021 (...)”

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente Agravo Instrumento, com fulcro no art. 932, III, do CPC, por se encontrar prejudicado, em face da perda superveniente de seu objeto, diante da sentença proferida, nos autos originais.

Quanto ao Agravo Interno, **NÃO CONHEÇO** do recurso, posto que restou prejudicada sua análise em razão do julgamento do Agravo de Instrumento, com fulcro no artigo 932, III do CPC.

Serve a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO.

Após o trânsito em julgado, apensem-se os autos ao processo de origem, dando-se baixa na distribuição deste relator.

Belém/PA, data registrada no sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargador – Relator

Número do processo: 0805678-64.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: CARMELITA ALBUQUERQUE COSTA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL MOTA DE CARVALHO OAB: 23473/PA Participação: AGRAVADO Nome: BANCO BRADESCO SA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202):0805678-64.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: CARMELITA ALBUQUERQUE COSTA

Nome: CARMELITA ALBUQUERQUE COSTA

Endereço: Rua Nova, 14, Pratinha (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66816-180

Advogado: GABRIEL MOTA DE CARVALHO OAB: PA23473-A Endereço: desconhecido

AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada interposto por **CARMELITA ALBUQUERQUE COSTA**, contra decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém-PA, nos autos da **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** (Processo eletrônico nº 0822920-74.2019.8.14.0301), ajuizada por **BANCO BRADESCO S/A**, ora agravado, que deferiu liminarmente a medida de busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Recebidos os autos, proferi despacho (Num. 5550323 – Pág. 1/2) deferindo o benefício da justiça gratuito pleiteado no recurso, ao mesmo tempo em que determinei que a parte agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, com fulcro no art. 932, §º do CPC, apresentasse certidão emitida pela secretaria do juízo *a quo*, atestando que o original do contrato não fora depositado na respectiva secretaria, sob pena de não conhecimento do recurso de agravo de instrumento.

Os autos retornaram conclusos com certidão da UPJ informando que a parte agravante, apesar de devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo sem se manifestar acerca das determinações (Num. 5670829-Pág.1).

Éo necessário.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento imediato, na forma do art. 932, III do CPC, eis que inadmissível.

Sabe-se que a todo recurso existem condições de admissibilidade que necessitam estar presentes para que o Juízo *ad quem* possa proferir o julgamento de mérito no recurso, as quais se classificam em dois grupos: a) requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer): cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; b) requisitos extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer): preparo, tempestividade e regularidade formal.

Diante disso, constitui-se encargo da agravante a adequada formação do agravo com todas as peças obrigatórias (art. 1.017, I do CPC) e facultativas, mas **essenciais** para possibilitar a decisão do mérito (art. 1.017, III do CPC).

Verifica-se que, apesar de devidamente intimada, a determinação no despacho de Num. 5550323 – Pág. 1/2 não foi cumprida, uma vez que a agravante não juntou a certidão emitida pela Secretaria do Juízo *a quo*, atestando que a via original do contrato não fora depositada na respectiva secretaria.

Importa destacar que, apesar de não se tratar de um documento obrigatório e sim facultativo, nos termos

do art. 1.017, I e III do CPC, trata-se de documento que se configurava como essencial ao deslinde do feito, eis que sua ausência impossibilita, este Julgador, de verificar a efetiva ausência de apresentação da via original do contrato na referida Secretaria.

Logo, a parte agravante não saneou integralmente os vícios apontados no referido despacho, o que enseja a impossibilidade de exame do presente recurso.

Nesse sentido, cito o seguinte entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - INTIMAÇÃO - INÉRCIA - IRREGULARIDADE FORMAL - PRELIMINAR ACOLHIDA. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, juntando aos autos as peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da controvérsia, consoante disposto no art. 1.017, do Código de Processo Civil. **A inércia da parte agravante frente a sua intimação para juntar aos autos as peças entendidas pelo Julgador como essenciais para o entendimento da controvérsia dos autos, implica no não conhecimento do recurso.** Preliminar acolhida. Recurso não conhecido. (TJ-MG - AI: 10024069869394004 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 31/05/0020, Data de Publicação: 05/06/2020). **(grifo nosso)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. FALTA DE PEÇAS FACULTATIVAS. REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I. É ônus do agravante formar o instrumento com cópias facultativas necessárias à compreensão da controvérsia pelo juízo ad quem, nos termos dos artigos 1.017, III, do Código de Processo Civil. II. No caso em tela, diante do vício constatado, qual seja a ausência de documentos que comprovassem a alegada hipossuficiência econômico-financeira, e tratando-se de recurso que visa justamente à reforma da decisão que indeferiu a gratuidade da justiça perquirida pela recorrente, foi oportunizada a complementação do instrumento, nos termos do § 3º do aludido dispositivo legal. III. No entanto, tendo a parte agravante deixado transcorrer in albis o prazo para juntada de documentos, impõe-se o não conhecimento do recurso, forte no art. 932, inciso III e § único, do CPC. Agravo de instrumento não conhecido, em decisão monocrática. (Agravo de Instrumento, Nº 70082002668, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em: 26-08-2019). (TJ-RS - AI: 70082002668 RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Data de Julgamento: 26/08/2019, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: 28/08/2019) (grifo nosso).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 932, III do CPC, por ser o recurso inadmissível, nos termos da fundamentação supra.

À Secretaria da UPJ para as providências.

Após o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa na distribuição e associe-se aos autos principais.

Belém-PA, data registrada no sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

DESEMBARGADOR - RELATOR

Número do processo: 0011832-10.2016.8.14.0000 Participação: REPRESENTANTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: 16637/PA Participação: AGRAVADO Nome: ROSANA SEABRA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202):0011832-10.2016.8.14.0000

REPRESENTANTE: BANCO DO BRASIL SA

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: RUA SAO BRAS, 607, VIGIA PA, NÃO INFORMADO, VIGIA - PA - CEP: 68780-000

Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: PA16637-A Endereço: AVENIDA DAS NACOES UNIDAS 12901, Avenida das Nações Unidas 12901, BROOKLIN PAULISTA, São PAULO - SP - CEP: 04578-910

AGRAVADO: ROSANA SEABRA CARVALHO

Nome: ROSANA SEABRA CARVALHO

Endereço: ANTONIO BARRETO, 735, ALTOS, UMARIZAL, BELÉM - PA - CEP: 66055-050

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A, contra decisão proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão (processo físico originário nº 0283291-58.2016.8.14.0301), proposta em desfavor de ROSANA SEABRA CARVALHO, ora agravada, na qual o juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital proferiu decisão interlocutória indeferindo a liminar de busca e apreensão pretendida, bem como o bloqueio RENAJUD.

Era o que bastava relatar.

Decido.

Em consulta ao Sistema Libra, verifico que foi proferida sentença no processo principal (número 0283291-58.2016.8.14.0301), datada de 30/06/2021, nos seguintes termos:

“(…) Assim, tendo em vista o não cumprimento das providências determinadas no despacho de fl. 67, não resta alternativa a este Juízo salvo o de extinguir o processo sem resolução do mérito, por inépcia da inicial. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I do CPC. (...)”

Desse modo, diante do *decisum* referido, resta prejudicado o exame do presente Agravo de Instrumento, em razão da perda superveniente do interesse recursal e, conseqüentemente, de seu objeto.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente recurso, com fulcro no art. 932, III do CPC, por se encontrar prejudicado, em face da perda superveniente de seu objeto, diante da sentença proferida, nos autos originais.

Após o trânsito em julgado, associe-se os presentes autos ao processo principal, e dê-se baixa na distribuição deste relator.

Belém – PA, em data registrada no sistema.

José Roberto Pinheiro Maia **Bezerra** Júnior

Desembargador – Relator

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª Turma de Direito Público**

Havendo quórum legal, cumprimentando a todos, o Presidente da Turma, Desembargador Roberto Gonçalves de Moura, declarou às **10h00**, aberta a **25ª Sessão Ordinária**, realizada por Videoconferência da 1ª Turma de Direito Público. O Presidente agradeceu a presença das colegas Desembargadoras e das servidoras. Aprovou a ata e a resenha da sessão anterior (24ª Sessão Ordinária). Facultou a palavra aos presentes, Desa. Ezilda Pastana Mutran com a palavra facultada, pediu que os pensamentos fossem elevados a Deus, rogando-lhe por uma semana abençoada, que o Senhor ilumine a todos, e que o Espírito Santo esteja permanentemente em nossas vidas, provendo-nos com saúde, forças, sabedoria e discernimento, para que possamos desenvolver da melhor forma a missão dada por ele, que é o trabalho em prol da sociedade. Ato contínuo, o Presidente deu boas vindas ao Procurador do Estado Exmo. Jorge Mendonça Rocha. Por fim, não havendo quem mais quisesse fazer uso da palavra, deu-se início ao julgamento dos feitos pautados.

Processos Julgados**Processos Físicos-LIBRA**

001

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - COMARCA DE ABAETETUBA (0002876-28.2012.8.14.0070)**SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARÁ****REPRESENTANTE(S):****OAB 17658 - CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS (PROCURADOR(A))****SENTENCIADO / APELADO: MARCELO MATIAS DE JESUS****REPRESENTANTE(S):****OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)****SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE ABAETETUBA****PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA****RELATOR(A): DES(A). EZILDA PASTANA MUTRAN**

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, julga prejudicada a análise do Recurso da Apelação Cível e em Reexame Necessário, reforma a sentença, nos termos do voto da Eminente Relatora.

Turma Julgadora: EZILDA PASTANA MUTRAN, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E ELVINA GEMAQUE TAVEIRA.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA.

Processos Eletrônicos-PJE**ORDEM 001****PROCESSO 0806761-52.2020.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO/AGRAVADO PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator.

Turma Julgadora: ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, EZILDA PASTANA MUTRAN e MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. EZILDA PASTANA MUTRAN.

ORDEM 003

PROCESSO 0807902-09.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL DÍVIDA ATIVA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO CRBS S/A

ADVOGADO BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI- (OAB/PE 19353-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator.

Turma Julgadora: ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, EZILDA PASTANA MUTRAN e MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. EZILDA PASTANA MUTRAN.

ORDEM 004

PROCESSO 0802255-33.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ASSISTÊNCIA À SAÚDE

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE ESTADO DO PARA

ADVOGADO LORENA DE PAULA REGO SALMAN - (OAB PA012337)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO SOPHYA PEREIRA BRITTO

ADVOGADO DANILO EWERTON COSTA FORTES - (OAB PA14431-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator.

Turma Julgadora: ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, EZILDA PASTANA MUTRAN e MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. EZILDA PASTANA MUTRAN.

ORDEM 005

PROCESSO 0033251-95.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADO/APELANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGANTE/APELADO GLEDSON ANTONIO DO NASCIMENTO DINIZ

ADVOGADO ALFREDO SILVA FIMA - (OAB PA24210-A)

ADVOGADO MARCIA DORILENE OLIVEIRA BENTES - (OAB PA25107-A)

ADVOGADO JOSE ISAAC PACHECO FIMA - (OAB PA4319-A)

ADVOGADO TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA - (OAB PA7895-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator.

Turma Julgadora: ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, EZILDA PASTANA MUTRAN e MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. EZILDA PASTANA MUTRAN.

ORDEM 006

PROCESSO 0811571-86.2019.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE MARIA CELIA FARIAS DE SOUZA

ADVOGADO TASSIO ROBERTO MOREIRA RIBEIRO - (OAB PA28243-A)

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

APELANTE NESTOR COELHO DE SOUZA

ADVOGADO TASSIO ROBERTO MOREIRA RIBEIRO - (OAB PA28243-A)

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

APELANTE MARIVALDA FARIAS DE SOUZA

ADVOGADO TASSIO ROBERTO MOREIRA RIBEIRO - (OAB PA28243-A)

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO SUSIPE

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator.

Turma Julgadora: ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, EZILDA PASTANA MUTRAN e MARIA ELVINA GEMALQUE TAVEIRA.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. EZILDA PASTANA MUTRAN.

ORDEM 007

PROCESSO 0044607-87.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO FISCALIZADOR

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE RAFAEL MOREIRA SOUZA

ADVOGADO BENEDITO CORDEIRO NEVES - (OAB PA5178-A)

POLO PASSIVO

APELADO PLANCON PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADO ROLAND RAAD MASSOUD - (OAB PA5192-A)

APELADO MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELADO JOSE NICOLAU NETTO SABADO

ADVOGADO ROLAND RAAD MASSOUD - (OAB PA5192-A)

APELADO SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO DE BELEM - SEURB

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

Turma Julgadora: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA e EZILDA PASTANA MUTRAN.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA.

ORDEM 008

PROCESSO 0007655-22.2006.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ROSILENE DO SOCORRO MACHADO PAIVA

ADVOGADO MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS - (OAB PA18478-A)

APELADO SAMARA MACHADO PAIVA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

Turma Julgadora: EZILDA PASTANA MUTRAN, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA e MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA.

ORDEM 009

PROCESSO 0854044-75.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL MILITAR

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE AFONSO CARDIAS ALVES

ADVOGADO VITOR DE ASSIS VOSS - (OAB PA26038-A)

ADVOGADO MARVYN KEVIN VALENTE BRITO - (OAB PA27217-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

Turma Julgadora: EZILDA PASTANA MUTRAN, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, e MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA.

ORDEM 010

PROCESSO 0001785-59.2016.8.14.0005

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE NORTE ENERGIA S/A

ADVOGADO ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - (OAB CE49-A)

POLO PASSIVO

APELADO DIORLANDO JOSE PEREIRA

ADVOGADO NILTON RICARDO EBRAHIM DE LIMA - (OAB PA128-A)

ADVOGADO ELAINE CRISTINA BRAGA SOUZA - (OAB PA10450-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

Turma Julgadora: EZILDA PASTANA MUTRAN, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, e MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA.

ORDEM 011

PROCESSO 0004949-14.2018.8.14.0053

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE IZABEL NEVES ROCHA

ADVOGADO KAROLINE RODRIGUES BATISTA - (OAB PA28554-A)

ADVOGADO FABIO ALVES FERNANDES - (OAB TO2635-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE SAO FÉLIX DO XINGU

ADVOGADO RUTHE MACEDO PINHEIRO - (OAB PA12256-S)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICÃO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

Turma Julgadora: EZILDA PASTANA MUTRAN, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, e MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA.

Processo Retirado de pauta

ORDEM 002

PROCESSO 0809463-68.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

ADVOGADO KLEBSON TINOCO ARAUJO - (OAB PA9666-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA DA FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ - FSCMPA

POLO PASSIVO

AGRAVADO ANA CRISTINA DE CARVALHO CUNHA DE AMORIM

ADVOGADO FABIO DAYWE FREIRE ZAMORIM - (OAB PA11991-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às **11h05min**, sendo julgados um total de 11 (onze) feitos e 1 (um) retirado, lavrando eu, Idalúcia Alves Furtado, Secretária da 1ª Turma de Direito Público, em exercício, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Presidente

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÕES PRESENCIAIS DE MEDIAÇÃO - 1º CEJUSC DA CAPITAL

LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA

DIA 04/08/2021

HORÁRIO 08:30

7ªVARA

PROCESSO 0008724-11.2014.8.14.0301

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS E RECONHECIMENTO

REQUERENTE: L C B A

ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA

REQUERIDO: D B A

ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA

DIA 04/08/2021

HORÁRIO 09:00

5ªVARA

PROCESSO 0848814-18.2020.8.14.0301

AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PEDIDO DE PARTILHA DE BENS

REQUERENTE: M R C D O

ADVOGADO: SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS E OUTROS

REQUERIDO: V Y C D S

ADVOGADA: ESTEFÂNIA CAROLINA DO CARMO LIMA

DIA 04/08/2021

HORÁRIO 10:00

7ªVARA

PROCESSO 0808652-44.2021.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C GUARDA UNILATERAL, ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS

REQUERENTE: D L G

ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA

REQUERIDO: M R A D S

ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Número do processo: 0006246-37.2017.8.14.0006 Participação: EXCIPIENTE Nome: DELEGACIA DA POLICIA CIVIL Participação: EXCEPTO Nome: EVNA TABITA GOMES SOARES Participação: EXCEPTO Nome: ELIEL ROBERTO DE SOUZA GOMES Participação: EXCEPTO Nome: GLAUCINEI MARTINS LIMA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURICIO CARDOSO ANDRADE Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: FABRICIO CARDOSO ANDRADE Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: EDINARA DA SILVA DE AZEVEDO Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESª ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319)

0006246-37.2017.8.14.0006

EXCIPIENTE: DELEGACIA DA POLICIA CIVIL

EXCEPTO: EVNA TABITA GOMES SOARES, ELIEL ROBERTO DE SOUZA GOMES, GLAUCINEI MARTINS LIMA

DECISÃO MONOCRÁTICA**RELATÓRIO**

Trata-se de Conflito Negativo de Jurisdição/Competência, tendo como suscitante o **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA** e como suscitado o **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA**.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar um crime de latrocínio, ocorrido no dia 04/04/2017. Conforme os autos, o crime teria ocorrido no rio Curuçambá, onde a vítima Fabrício fora rendido por assaltantes e teve subtraídos seus pertences; que um dos assaltantes teria disparado uma arma de fogo, vindo o projétil a atingir à vítima Maurício na cabeça; que em razão do tiro este caiu no rio e os assaltantes se evadiram do local.

De acordo com os autos, Maurício foi levado ao hospital, sendo a polícia acionada em seguida; que a polícia chegou a um barraco de madeira localizado à beira do rio Maguari, na região de Marituba, onde os criminosos estavam escondidos, porém, somente Evna Tábita Gomes Soares foi presa, sendo encontrados no local os pertences das vítimas, armas de fogo e o RG de Glaucinei Martins Lima, sendo este reconhecido pela vítima Fabrício como um dos assaltantes que o abordou e atirou em Maurício, seu irmão, que foi a óbito no hospital.

Os autos do IPL foram encaminhados ao Juízo da 2ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua, tendo este realizado a audiência de custódia, sendo posteriormente requerido pela 2ª Promotoria Criminal devolução do inquérito para diligências complementares.

Conforme documentos constantes dos autos, a vítima Edinara da Silva de Azevedo, esposa de Maurício, afirmou que o crime teria ocorrido no bairro do Curuçambá, no Município de Ananindeua, ID 5498244, mesma declaração prestada pela vítima Fabrício, ID 5498245.

Em decisão, proferida em 15/05/19, o Juízo da 2ª Vara Criminal de Ananindeua declinou de sua

competência para o Juízo da Comarca de Marituba afirmando que o crime teria ocorrido no bairro Pato Macho, em Marituba, sendo por este acolhida.

Em sua manifestação acerca do acolhimento da competência o Ministério Público afirmou ter o magistrado de Marituba se equivocado em sua decisão de acolhimento uma vez que o crime teria ocorrido no Curuçambá, Município de Ananindeua, sendo deste a competência para processar e julgar o feito.

Em juízo de retratação, acolheu o suscitante a manifestação ministerial e suscitou o conflito negativo de competência em face do Juízo da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, afirmando que os fatos investigados teriam ocorrido no Furo do Curuçambá, atalho do rio Maguari, pertencente à circunscrição do Município de Ananindeua, determinando a remessa dos autos à esta Corte para decisão.

Recebidos os autos, foram os mesmos encaminhados à Procuradoria de Justiça, em 14 de setembro de 2020, tendo esta se manifestado por seu conhecimento e, no mérito, para que seja declarada a competência do Juízo da 2ª Vara Criminal de Ananindeua.

DECIDO

Trata-se, como ao norte relatado, de Conflito Negativo de Jurisdição tendo como suscitante o **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA** e como suscitado o **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA**.

Tem-se, de tudo que dos autos consta, que a conduta criminosa teria ocorrido no Furo do Curuçambá, atalho do rio Maguari, como relatado pelas vítimas Fabrício e Ednara e, como se comprova pelo mapa acostado pela representante da Procuradoria de Justiça, ID 5662494, o furo do Curuçambá efetivamente pertence à jurisdição do Município de Ananindeua.

Os fatos descritos no Inquérito Policial e corroborados pelos depoimentos das vítimas, deixam claro que o crime de roubo praticado contra diversas vítimas, seguido do assassinato da vítima Maurício, ocorreu no Furo do Curuçambá, sob jurisdição do Município de Ananindeua, razão pela qual há de ser aplicada ao caso a regra contida no art. 70 do CPP.

Neste mesmo sentido é a manifestação da Procuradoria de Justiça em seu parecer, ID 5662494, que aqui peço vênia para reproduzir, *verbis*:

“Dessa forma, temos que, conforme muito bem narrado nos documentos de ID 5498245 –Pág. 1 e ID 5498244 –Pág. 150, foi fixado o município de Ananindeua como o local do crime, devendo, assim, ser aplicado na íntegra o disposto no art. 70 do CPP1.”

Neste sentido é a jurisprudência, a saber:

Conflito negativo de competência. Local da consumação do crime. 1 - Nos termos do art. 70 do CPP, a competência jurisdicional será fixada, em regra, pelo lugar em que consumada a infração. Assim, a competência para atuar nos autos é do juízo da 4ª Vara Criminal de Goiânia, da localidade onde ocorreu o suposto fato criminoso. 2 - Conflito julgado procedente. Parecer acolhido. (TJ-GO - CC: 01406163220188090175, Relator: DES. EDISON MIGUEL DA SILVA JUNIOR, Data de Julgamento: 04/03/2020, SECAO CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2948 de 12/03/2020)

Ressalto, por oportuno, que acompanho igualmente o parecer da Procuradoria de Justiça ao afirmar que, em não sendo possível esclarecer o local exato em que teria ocorrido o crime, a competência se firmaria pela prevenção, nos termos do art. 70, § 3º do CPP e, tendo o Juízo da 2ª VC de Ananindeua sido o primeiro a receber o IPL, tendo inclusive procedido à Audiência de Custódia, seria sua a competência para atuar no feito.

Diante do exposto, reconheço a Procedência do Conflito de Competência suscitado pelo Juízo de Direito

da Vara Criminal da Comarca de Marituba e declaro a competência do **JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA**, ora suscitado, para conhecer, processar e julgar o presente feito.

É o voto.

Belém/PA, 15 de julho de 2021.

Desª ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Relatora

Número do processo: 0804259-09.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: BRENER COSTA MOURA Participação: ADVOGADO Nome: YURI FERREIRA MACIEL OAB: 25777/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUI PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0804259-09.2021.8.14.0000

PACIENTE: BRENER COSTA MOURA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUI PA

RELATOR(A): Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E, ALTERNATIVAMENTE, SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS A IMPOSIÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 1 - Os requisitos da segregação preventiva, descritos no art. 312 do CPP^[1], restaram devidamente evidenciados, tendo sido fundamentado na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão (**ID 27184780 – dos autos originais**), que existem indícios suficientes da autoria e materialidade do crime de tráfico ilícito de entorpecentes praticado em tese pelo coacto, subsistindo a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, notadamente em razão da periculosidade real do paciente demonstrada pela quantidade de entorpecente apreendido em seu poder, a saber: quatro embalagens de substância entorpecente identificada como “óxi”. 2 – Ademais, ponderou a autoridade inquinate coatora que o paciente apresenta antecedentes criminais, registrando condenação pela prática do crime de roubo, tendo praticado o ilícito ora em apuração no curso do cumprimento da pena, autos onde foi inclusive regredido cautelarmente ao regime fechado, constatação que corrobora a inviabilidade de sua colocação em liberdade. PERICULOSIDADE REAL DO PACIENTE. INDISPENSABILIDADE DA IMPOSIÇÃO DA MEDIDA EXTREMA NA HIPÓTESE. INVIABILIDADE DA CONCESSÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CARACTERÍSTICAS PESSOAIS DO PACIENTE QUE, ISOLADAMENTE, SÃO IRRELEVANTES PARA A CONCESSÃO DA ORDEM PRETENDIDA, ESPECIALMENTE, QUANDO ESTIVEREM PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA, NOS TERMOS DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº.: 08[2] DESTA EGRÉGIA

CORTE DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STJ. WRIT CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da Egrégia Seção de Direito Penal, por unanimidade de votos, em **conhecer do writ e denegar a ordem impetrada**, nos termos do voto do Relator.

34ª Sessão Ordinária realizada em Plenário Virtual, encerrada aos 15 dias do mês de julho de 2021.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Desa. Vania Fortes Bitar

Relatora

[1] Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

[2] As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

RELATÓRIO

Trata-se de **Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar**, impetrado pelo Advogado Yuri Ferreira Maciel – OAB/Pa nº. 25.777, em favor de **BRENER COSTA MOURA**, com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 e seguintes do CPP, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí/Pa.

Nara o impetrante que no dia 12.05.2021 o paciente estava pilotando uma motocicleta quando colidiu com um veículo em frente ao fórum de Tucuruí, tendo o motorista do automóvel se encaminhado a delegacia, local de onde voltou com um policial que começou a vasculhar a grama perto do canteiro onde ocorreu a colisão.

Argumenta que o policial encontrou 04 (quatro) pequenas embalagens de crack (pesando aproximadamente 68 gramas), imputando ao coacto a posse da droga, o qual negou possuir o entorpecente, razão pela qual, diante da atipicidade da conduta e do fato de ser o paciente réu primário, não ter cometido crime mediante ameaça, não apresentar risco para a sociedade e nem embaraços para a instrução processual, pugna pela concessão da ordem, a fim de que seja revogada a sua prisão preventiva.

Alternativamente, pugna pela substituição da medida extrema pela aplicação das medidas cautelares alternativas, descritas no art. 319 do CPP, com ou sem a aplicação da monitoração eletrônica.

A autoridade inquinada coatora apresentou as informações determinadas (ID 5222002).

O pleito liminar do impetrante foi indeferido (ID 5224531).

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou (ID 5297522) pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada.

É o relatório.

VOTO

Cinge-se o pleito do impetrante no suposto constrangimento decorrente da ilegalidade de sua prisão preventiva ante a ausência de fundamentação e dos requisitos do art. 312 do CPP, bem como, a possibilidade de substituição da segregação por medidas cautelares alternativas, suscitando seus predicados pessoais.

Razão não assiste à impetração. Explico:

Analisando atentamente os autos, observa-se que os requisitos da segregação preventiva, descritos no art. 312 do CPP[1], restaram devidamente evidenciados, tendo sido fundamentado na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão (**ID 27184780 – dos autos originais**), que existem indícios suficientes da autoria e materialidade do crime de tráfico ilícito de entorpecentes praticado em tese pelo coacto, subsistindo a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, notadamente em razão da periculosidade real do paciente demonstrada pela quantidade de entorpecente apreendido em seu poder, a saber: quatro embalagens de substância entorpecente identificada como “óxi”.

Demais disso, ponderou a autoridade inquinate coatora que o paciente apresenta antecedentes criminais, registrando condenação pela prática do crime de roubo, tendo praticado o ilícito ora em apuração no curso do cumprimento da pena, autos onde foi inclusive regredido cautelarmente ao regime fechado, constatação que corrobora a inviabilidade de sua colocação em liberdade.

É importante ressaltar ainda, que as qualidades pessoais do paciente, suscitadas pelo impetrante para afastar a necessidade da prisão cautelar são irrelevantes, isoladamente, para a concessão do presente remédio constitucional, especialmente, quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, nos termos do enunciado da Súmula nº. 08[2] desta Egrégia Corte de Justiça.

Portanto, conforme evidenciado ao norte, não há que se falar na suposta ausência no caso concreto dos requisitos da prisão preventiva, bem como em qualquer vício de fundamentação apto a ocasionar a revogação do decreto prisional, sendo ainda, inaplicáveis ao caso em tela as medidas cautelares alternativas a prisão por serem insuficientes e inadequadas ao fim que se destinam.

Em situações análogas, vejamos o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE, VARIEDADE E LESIVIDADE DA DROGA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECORRENTE REINCIDENTE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade, variedade e potencialidade lesiva das drogas apreendidas (cento e onze gramas de "crack", além de sete gramas e oito decigramas de

cocaína e vinte gramas e cinco centigramas de maconha), circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. Precedentes.

(...)

IV - Inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 108.400/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. **No caso, a prisão preventiva está justificada como forma de acautelar a ordem pública, em decorrência da gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade de entorpecente apreendido - 130g (cento e trinta gramas) de cocaína -, bem como em razão de o recorrente estar cumprindo pena no regime aberto quando preso em flagrante pela prática do crime in comento. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.**

3. **Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.**

4. **Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.**

5. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 119.268/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.**

(...)

3. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 622.498/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 12/03/2021)

Ante ao exposto, **CONHEÇO DO MANDAMUS e DENEGO A ORDEM IMPETRADA**, nos termos da fundamentação.

E como voto.

Belém/PA, 15 de julho de 2021.

Desa. Vania Fortes Bitar

Relatora

[1] Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

[2] As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Belém, 15/07/2021

Número do processo: 0806080-48.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ANDERSON PABLO DA SILVA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BOSCO MAUES CORREA JUNIOR OAB: 25081/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 6ª VARA CRIMINAL DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0806080-48.2021.8.14.0000

PACIENTE: ANDERSON PABLO DA SILVA SANTOS

AUTORIDADE COATORA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

RELATOR(A): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS – ROUBO MAJORADO (USO DE ARMAS E CONCURSO DE AGENTES) – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO/AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – DECISUM DEVIDAMENTE MOTIVADO – PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP – MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE SE FAZ NECESSÁRIA – INCABÍVEL A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, NOS TERMOS DO VOTO CONDUTOR.

1 - DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO/AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP/APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO: Analisando a decisão proferida pelo Juízo *a quo*, percebe-se que o mesmo respeitou o mandamento constitucional insculpido no inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal/88, que relata o princípio da motivação das decisões judiciais.

In casu, o Juízo discorreu a legislação pertinente e a subsumiu ao caso concreto, demonstrando a evidente presença dos requisitos do art. 312 do CPP, da garantia da ordem pública.

O *fumus commissi delicti* resta evidenciado no presente caso nas provas colhidas no inquérito policial, as quais comprovam a materialidade do delito, bem como indicam a autoria do delito ao paciente e demais investigados.

Já a fundamentação acerca do *periculum libertatis* (garantia da ordem pública), resta evidenciado pelo *modus operandi* empreendido pelo paciente e demais comparsas, pois, ao que indicam as provas colhidas na fase investigativa, o delito objeto do processo penal de origem, demonstra traços de premeditação, já que foi perpetrado em loja de grande circulação de pessoas (Loja Americanas), o que demonstra a ousadia dos acusados, constando dos autos que, enquanto os comparsas do paciente subtraíram aparelhos eletrônicos da loja e quantia em dinheiro, o paciente os aguardava do lado de fora da loja para lhes dar fuga, tendo o delito sido perpetrado com uso de arma de fogo. Consta ainda que a polícia militar foi acionada, e logrou êxito em prender os acusados, dentre estes o paciente, recuperando a *res furtiva*.

Constata-se, por consequência, haver fundamentação idônea e apta a se manter o decreto cautelar, pois ainda permanecem hígidos os requisitos da prisão, sobretudo pela premeditação, violência, e ousadia empreendida no crime, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional, restando plenamente demonstrada a desnecessidade e inadequação das medidas menos invasivas do art. 319 do CPP.

Ressalta-se, por oportuno, que as condições pessoais favoráveis ao paciente, não obstam a segregação cautelar, quando evidentes os requisitos ensejadores da prisão, *ex vi* da Súmula n. 08/TJPA.

2 – ORDEM CONHECIDA e DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER DA PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS e DENEGÁ-LA**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, data da assinatura digital.

Des. **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Relator

RELATÓRIO**HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR – N.º 0806080-48.2021.8.14.0000****IMPETRANTE:** JOÃO BÔSCO MAUÉS CORREA JUNIOR (OAB/PA n.º 25.081)**IMPETRADO:** MM. JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL/PA**PACIENTE:** ANDERSON PABLO DA SILVA SANTOS**RELATOR:** DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO.**EXPEDIENTE:** SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de **HABEAS CORPUS** impetrado por **JOÃO BÔSCO MAUÉS CORREA JUNIOR (OAB/PA n.º 25.081)**, em favor de **ANDERSON PABLO DA SILVA SANTOS**, contra ato do **MM. JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL/PA**.

Consta na exordial do *writ* que no dia 14 de maio de 2021, por volta das 19:30h, o Paciente fora preso em flagrante por policiais militares, por ter, presumidamente, pela prática descrita nos artigos 157, §2º, II e §2-A, I, do Código Penal.

Aduz, em suma, predicados pessoais favoráveis; ausência de requisitos do art. 312, do CPP; ausência de fundamentação concreta no *decisum* segregatório; e a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

Por fim, requer-se, liminarmente, a concessão da ordem, com a imediata expedição do competente Alvará de Soltura.

O *writ* veio à minha relatoria, por prevenção apontada pela Exma. Desa. Vania Fortes Bitar. (ID n. 5565659)

Ato contínuo, acatei a prevenção, e ao analisar o pleito liminar o **indeferi**. (ID n. 5575671)

O Juízo *a quo* prestou as seguintes informações (ID n. 5591802):

“(...) No dia 02.05.2021, o Ministério Público denunciou o paciente, juntamente com os réus ADRIELSON BENICIO DA SILVA, JOÃO VICTOR DO REMÉDIO DA SILVA, e ADRIANO MATIAS SANTANA, pelo delito de roubo circunstanciado, tipificado no Art. 157, §2º, II e §2-A, I do Código Penal Brasileiro, nos seguintes termos:

‘Consta nos autos do Inquérito Policial que embasa a presente denúncia, que no dia 13 de maio de 2021, por volta das 19h20min, João Victor Do Remédio Da Silva, simulando ser um cliente, adentrou a unidade da Loja Americanas localizada no bairro do Marco e ao se aproximar do caixa, portando uma arma de fogo e mediante grave ameaça, anunciou o assalto. Em seguida, surgiu os comparsas Adrielson Benício Da Silva e Adriano Matias Santana para lhe dar apoio na empreitada, ocasião em que subtraíram 11 (onze) aparelhos celulares, 04 (quatro) tablet’s, 01 (um) notebook e a quantia de R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais) em espécie. 2. Ato contínuo, empreenderam fuga no veículo Fiat Pálio, placa OSY 5294, cor prata, conduzido por Anderson Pablo Da Silva Santos, que ficou aguardando os criminosos do lado de fora da loja.

A Polícia Militar foi acionada, localizando os suspeitos às proximidades do local do crime, oportunidade que efetuaram a prisão em flagrante dos Acusados e recuperaram os bens subtraídos na ação criminosa.

Em seu depoimento, a vítima *Elison Reginaldo Lobato De Sousa* afirmou que é funcionário da unidade da Loja Americanas e que por volta das 19h20min, um indivíduo, que posteriormente reconheceu como sendo *JOÃO VICTOR DO REMÉDIO DA SILVA*, se aproximou do caixa como se fosse comprar algo, pois estava em posse de dois produtos. Neste momento, sacou uma arma de fogo, tipo revólver, cor preta e anunciou o assalto. Em seguida, se aproximaram os denunciados *Adriano Matias Santana* e *Adrielson Benicio Da Silva*. Após, o Meliante *João Victor Do Remédio Da Silva* ordenou que abrisse o caixa e colocou dentro de uma sacola os aparelhos celulares, tablet's e um notebook, além de uma quantia em dinheiro acima de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Destarte, a vítima *Gisele Patricia Pinheiro Barros*, gerente da referida loja, avistou dois indivíduos, um deles de camiseta cor escura, preta e o outro de camiseta azul, com símbolo do clube do Remo. Suspeitando do comportamento dos mesmos, acionou o Ten. da PM *ENÉAS*. Disse que não presenciou o roubo, pois após acionar a Polícia Militar se dirigiu aos fundos do estabelecimento.

Segundo o relato do Policial Militar *Aderaldo Pereira De Freitas Neto*, condutor do flagrante, no dia do fato, por volta das 19h30min, estava em rondas ostensivas pelo bairro do Marco, quando a guarnição recebeu uma ligação telefônica realizada pelo CAP *Enéas*, informando que a Loja Americanas da Av. Duque de Caxias estava sendo assaltada, havendo pelo menos três indivíduos dentro do estabelecimento. Diante disso, com o apoio da VTR 0104, comandada pelo CAP *Batista* e da VTR 0114 comandada pelo 2º SGT *João Augusto*, diligenciaram ao local, constatando que os criminosos já tinham fugido. Contudo, receberam a informação de que o carro utilizado no roubo estava às proximidades, na Passagem São Benedito, em direção à Trav. Mariz e Barros. Ao chegarem em uma rua próximo à Av. João Paulo II foram detidos pela guarnição. Por fim, disse que *Anderson Pablo Da Silva Santos* era quem estava na condução do veículo. O Policial Militar *Wendell Felipe Filgueiras Da Costa* acrescentou que os aparelhos celulares estavam escondidos perto de uma caixa d'água, pertencente a Loja Americanas, localizada na Rua João Paulo II, pois haviam alugado uma casa próximo ao local, para onde seguiriam após o crime.'

Na mesma data o ministério Público manifestou-se desfavoravelmente ao pedido de revogação de prisão preventiva apresentado pela Defensoria Pública.

Em 29.06.2021 este Juízo, recebeu a denúncia e indeferiu o pleito defensivo por entender presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, se fazendo necessária a sua manutenção para a garantia da ordem pública, dada a gravidade do delito evidenciada pelo uso de arma de fogo, e elevada organização dos réus para realização do delito.

Na data de hoje foram analisadas as respostas à acusação dos réus *ADRIANO MATIAS SANTANA* e *ADRIELSON BENICIO DA SILVA*, bem como foi designado o dia 03.08.2021 para realização da audiência de instrução e julgamento (...).

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo **CONHECIMENTO** e **CONCESSÃO** da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, expedindo-se o competente Alvará de Soltura, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. (ID n. 5622135)

É O RELATÓRIO.

VOTO

VOTO

Mostra-se regular a impetração, pois atendidos os pressupostos, objetivos e subjetivos, legalmente

exigidos para o seu conhecimento.

À míngua de questões preliminares, atendo-me ao mérito do *writ*.

DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO/AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP/APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

Compulsando os presentes autos, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal na segregação cautelar do paciente, em virtude da constatação da presença dos requisitos do art. 312, do CPP e da fundamentação esboçada apresentada.

Sobre a prisão preventiva, Renato Brasileiro de Lima em sua obra Manual de Processo Penal: volume único – 4. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 930, conceitua:

“Cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal (nesta hipótese, também pode ser decretada de ofício pelo magistrado), sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 313) e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art.312 do CPP, e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319)

Para complementar, transcrevo o excerto da decisão que indeferiu a revogação da prisão do paciente, ora combatida (Id n. 5556828):

“(...) Ouvido, o representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva.

O delito de roubo à mão armada constitui uma das mais inquietantes expressões da criminalidade atual. Trata-se de infração que, pela sua reiteração, traz intranquilidade ao meio social e afronta a ordem pública, fazendo os seus autores por merecer resposta penal mais rigorosa. Em tal contexto, a periculosidade dos seus agentes é presumida. Conforme decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto, "a condição de primário e de ostentar bons antecedentes, por si só, não garante ao réu, que revelou periculosidade, em condenável assalto à mão armada, o privilégio da liberdade provisória" (RT 694/386).

(...)

O STF entende que a necessidade de se prevenir a reprodução de novos crimes é motivação bastante para se prender o acusado ou indiciado, em sede de prisão preventiva pautada na garantia da ordem pública. Com efeito, em decisão no HC 110.888/TO, cujo relator era o Ministro Ricardo Lewandowski, o Supremo decidiu que: "A prisão cautelar se mostra suficientemente motivada para a garantia da ordem pública, ante a periculosidade do paciente, e, ainda, para se evitar reiteração criminosa" (HC nº 110.888/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 23.02.2012).

O certo é que o Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição, continua, em decisões recentes, considerando, para manutenção da prisão, a ordem pública como fundamento que não agride a Constituição Federal.

(...)

A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento ou para a concessão de liberdade provisória.

No caso em tela, mesmo sendo os denunciados primários, constato que as circunstâncias do crime são graves, tendo a subtração sido efetivada mediante concurso de agentes e com uso uma arma de fogo,

dando conta, assim, da periculosidade dos réus, revelando-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, vulnerabilizada com o crescente e alarmante número de assaltos que vem assolando nossa sociedade.

Em relação à ausência de antecedentes dos acusados, nos termos da Súmula 08 do TJPA, “as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.”

Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva dos acusados ADRIELSON BENICIO DA SILVA, ANDERSON PABLO DA SILVA SANTOS, JOÃO VICTOR DO REMÉDIO DA SILVA e ADRIANO MATIAS SANTANA, qualificados nos autos. (...).”

Analisando a decisão proferida pelo Juízo *a quo*, percebo que o mesmo respeitou o mandamento constitucional insculpido no inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal/88, que relata o princípio da motivação das decisões judiciais.

Tal dispositivo assim repousa na atual Carta Magna vigente:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

In casu, o Juízo discorreu a legislação pertinente e a subsumiu ao caso concreto, demonstrando a evidente presença dos requisitos do art. 312 do CPP, da garantia da ordem pública.

O *fumus comissi delicti* resta evidenciado no presente caso nas provas colhidas no inquérito policial, as quais comprovam a materialidade do delito, bem como indicam a autoria do delito ao paciente e demais investigados.

Já a fundamentação acerca do *periculum libertatis* (garantia da ordem pública), resta evidenciado pelo *modus operandi* empreendido pelo paciente e demais comparsas, pois, ao que indicam as provas colhidas na fase investigativa, o delito objeto do processo penal de origem, demonstra traços de premeditação, já que foi perpetrado em loja de grande circulação de pessoas (Loja Americanas), o que demonstra a ousadia dos acusados, constando dos autos que, enquanto os comparsas do paciente subtraíram aparelhos eletrônicos da loja e quantia em dinheiro, o paciente os aguardava do lado de fora da loja para lhes dar fuga, tendo o delito sido perpetrado com uso de arma de fogo. Consta ainda que a polícia militar foi acionada, e logrou êxito em prender os acusados, dentre estes o paciente, recuperando a *res furtiva*.

Constata-se, por consequência, haver fundamentação idônea e apta a se manter o decreto cautelar, pois ainda permanecem hígidos os requisitos da prisão, sobretudo pela premeditação, violência, e ousadia empreendida no crime, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional, restando plenamente demonstrada a desnecessidade e inadequação das medidas menos invasivas do art. 319 do CPP.

Insta salientar, ainda, a dogmática do princípio da confiança no juiz da causa, o qual estabelece que o juiz condutor do feito está em melhor condição de avaliar se a segregação social do paciente se revela necessária.

Sobre a matéria, trago a conhecimento julgado desta Egrégia Seção:

HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE - IMPOSSIBILIDADE - DECISUM MINIMAMENTE MOTIVADO - PRISÃO QUE DEVE SER MANTIDA PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MODUS OPERANDI QUE RECOMENDA A PERMANÊNCIA DO PACIENTE NO CÁRCERE - JUÍZO A QUO QUE JUSTIFICOU A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES - PERICULOSIDADE CONCRETA - CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA - QUALIDADES PESSOAIS - IRRELEVANTES - SÚMULA N.º 08 DO TJPA - ORDEM DENEGADA. I. A decisão que decretou a prisão preventiva (fl. 60), encontra-se minimamente fundamentada na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública. Com efeito, o coacto usando de agressões físicas e instrumento contundente, provocando-lhe traumatismo crânio encefálico, ceifando a vida da vítima e subtraindo seus objetos pessoais; II. Observa-se que a autoridade coatora, vem, reiteradamente, mantendo a custódia cautelar do paciente, que é contumaz na prática de agressões físicas em desfavor de transeuntes que circulam pelo local em ocorreu o crime, indeferindo 02 (dois) pedidos da defesa que objetivavam a devolução do direito ambulatorial do coacto. Em ambos, (fl.75/76 e 78/79), foi corroborado que a permanência do paciente no cárcere é necessária, seja em razão da presença de indícios suficientes de autoria do crime de latrocínio, seja pelo modus operandi empregado no delito e ainda pela periculosidade que representa se for solto, não sendo suficientes, inclusive, a aplicação de medidas cautelares diversas da custódia; **III. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente;** IV. Às qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA; V. Ordem denegada.

(2016.03975856-97, 165.360, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-09-26, Publicado em 2016-09-30)

Ressalta-se, por oportuno, que as condições pessoais favoráveis ao paciente, não obstam a segregação cautelar, quando evidentes os requisitos ensejadores da prisão, *ex vi* da Súmula n. 08/TJPA.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com a devida vênua à Douta Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO** do *writ* e o **DENEGO**, nos termos do voto condutor.

É COMO VOTO.

Belém/PA, 13 de julho de 2021.

Des. **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Relator

Belém, 15/07/2021

Número do processo: 0806061-42.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: DANIEL SOUZA CORREA Participação: ADVOGADO Nome: MARCO AURELIO MAGALHAES CASTRILLON OAB: 27755/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juízo de direito da 3ª vara criminal da comarca de Santarém-TJPA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0806061-42.2021.8.14.0000

PACIENTE: DANIEL SOUZA CORREA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM-TJPA

RELATOR(A): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO/AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – DECISUM DEVIDAMENTE MOTIVADO – PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP – MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE SE FAZ NECESSÁRIA – INCABÍVEL A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1 - DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO/AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP/APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO: Analisando as decisão proferida pelo Juízo *a quo*, percebe-se que o mesmo respeitou o mandamento constitucional insculpido no inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal/88, que relata o princípio da motivação das decisões judiciais.

In casu, o Juízo discorreu a legislação pertinente e a subsumiu ao caso concreto, demonstrando a evidente presença dos requisitos do art. 312 do CPP, da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

O *fumus comissi delicti* resta evidenciado no presente caso pelas provas colhidas na fase inquisitiva as quais comprovam a materialidade dos delitos de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo, bem como os indícios de autoria em relação ao paciente.

Já a fundamentação acerca do *periculum libertatis* (garantia da ordem pública da aplicação da lei penal), de igual modo se mostra escorreita, por ser o delito de tráfico de drogas uma das maiores desgraças trazidas para a sociedade hodierna, sobretudo por ser estopim para outros crimes, bem como por ser desencadeador da destruição de lares pelas consequências advindas do vício, devendo ainda ser destacado que no momento da diligência policial foi encontrado na residência do paciente quantidade relevante de droga, qual seja 584g (quinhentos e oitenta e quatro gramas) de maconha, sendo ainda apreendido na oportunidade um revólver calibre 38 muniado. Por fim, destaca-se que o acusado é possuidor de antecedentes criminais, já tendo sido inclusive condenado definitivamente pela prática do delito de roubo majorado.

Constata-se, por consequência, haver fundamentação idônea e apta a se manter o decreto cautelar, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional, restando plenamente demonstrada a desnecessidade e inadequação das medidas menos invasivas do art. 319 do CPP.

2 – ORDEM CONHECIDA e DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER DA PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS e DENEGÁ-LA**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 15 de julho de 2021.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

RELATÓRIO

HABEAS CORPUS – N.º 0806061-42.2021.8.14.0000

IMPETRANTE: MARCO AURÉLIO MAGALHÃES CASTRILLON - OAB/PA nº 27.755

IMPETRADO: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA PENAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA

PACIENTE: DANIEL SOUZA CORREA

RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL

RELATÓRIO

Trata-se de **HABEAS CORPUS** impetrado por **MARCO AURÉLIO MAGALHÃES CASTRILLON - OAB/PA nº 27.755**, em favor do paciente **DANIEL SOUZA CORREA**, em razão de ato praticado pelo **MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA PENAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA**.

O impetrante aduz que o paciente foi preso flagrante delito no dia 30/05/2021, e nesse contexto foi autuado pela autoridade policial como incurso na conduta penal prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/06 e art. 12 da Lei de 10.826/03.

A defesa apresentou pedido de relaxamento da prisão em flagrante do paciente cumulado com pedido de liberdade provisória, invocando a decisão da 6ª Turma do STJ no HC598.051/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 02/03/2021.

O magistrado *a quo* indeferiu o pedido e resolveu converter o flagrante em prisão preventiva, com fulcro na ordem pública e para garantir a aplicação da lei penal, com fulcro no art. 312 c/c art. 310, II, ambos do Código de Processo Penal.

Alega que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente carece de fundamentação jurídica concreta e que apresenta argumentos genéricos.

O impetrante não pugnou pleito liminar, requerendo apenas pela concessão da Ordem de Habeas Corpus para revogar a prisão preventiva decretada, por absoluta falta de fundamentação idônea da medida cautelar imposta, nitidamente baseada em fórmula vazia e desvinculada em qualquer base empírica, o que deságua na ilegalidade prevista no art. Art. 315, § 2º, III, do CPP.

O Juízo *a quo* prestou as seguintes informações (ID n. 5580491):

1 – **DA SITUAÇÃO ATUAL DO PROCESSO:** Nesta oportunidade venho informar a Vossa Excelência que

a Autoridade Policial protocolou no Sistema PJE na data de ontem 03.07.2021 (sábado) o inquérito policial do caso, e, na próxima segunda-feira (05.07.2021), primeiro dia útil seguinte, os autos estarão sendo remetidos ao MPE em conformidade com o artigo 54 da Lei Federal nº 11.343/2006.

2 – DAS ACUSAÇÕES CONTRA O PACIENTE – Conforme constatado na cópia de inquérito policial remetido pela autoridade policial o paciente foi preso em flagrante e indiciado pela prática dos delitos previstos no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006 em concurso material com o delito previsto no artigo 12 da Lei Federal nº 10.826/2003, pois, foi encontrado em sua residência a quantidade 584 gramas de maconha (Laudo Definitivo 2021.04.000538-QUI) e um revólver calibre 38 devidamente municiado.

2.1 – DA DATA DA PRISÃO DO PACIENTE: Nesta oportunidade venho destacar que o paciente foi preso em 05.06.2021 e não no dia indicado pelo impetrante, que pode ter tentado induzir Vossa Excelência em erro quanto a ocorrência de um inexistente excesso de prazo.

2.1 – DO ANDAMENTO PROCESSUAL: Para demonstrar que o processo possui marcha processual célere venho indicar todos os atos existentes:

Data da Prisão: 05.06.2021.

Data da Conversão da prisão em flagrante em preventiva: 05.06.2021 (Id 27663608).

Data da Audiência de Custódia: 05.06.2021 (Id 27671224).

Data da decisão do Juízo Natural ratificando as decisões do Juízo Plantonista: 07.06.2021 (Id 27690640).

Data da Remessa do Inquérito Policial: 03.07.2021.

Nesta oportunidade esse Juízo informa que a análise do Auto de Prisão em Flagrante e a audiência de custódia foi realizada pela Juíza responsável pelo Plantão Judicial da Comarca de Santarém, eis que ocorreram em 05.06.2021 (sábado).

3 – DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS DO PACIENTE: Consultando os Sistema PJe e Libra verificamos que o acusado possui antecedentes criminais já tendo sido inclusive condenado definitivamente pela prática do delito de roubo majorado.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo **CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO** da ordem. (ID n. 5591429).

É O RELATÓRIO.

VOTO

VOTO

Mostra-se regular a impetração, pois atendidos os pressupostos, objetivos e subjetivos, legalmente exigidos para o seu conhecimento.

Àmíngua de questões preliminares, atendo-me ao mérito do *writ*.

DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO/AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP/APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

Compulsando os presentes autos, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal na segregação cautelar do paciente, em virtude da constatação da presença dos requisitos do art. 312, do CPP e da fundamentação esboçada apresentada.

Sobre a prisão preventiva, Renato Brasileiro de Lima em sua obra Manual de Processo Penal: volume único – 4. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 930, conceitua:

“Cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal (nesta hipótese, também pode ser decretada de ofício pelo magistrado), sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 313) e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art.312 do CPP, e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319)

Para complementar, transcrevo o excerto da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, na parte que interessa (ID n. 5555741):

“(…) Pois bem, diante desse contexto, não se está diante de um caso em que a polícia adentrou a residência de um cidadão mediante meras suspeitas ou denúncias anônimas. Havia uma situação flagrancial de um indivíduo que foi abordado durante a operação “junho seguro”, tendo sido encontrado com 02 munições picotadas calibre 38, e sendo indagado sobre a existência da arma de fogo o mesmo informou que estava em sua residência, e dessa forma a guarnição da Polícia Militar foi até a residência do flagranteado e com a permissão desse realizou buscas no domicílio sendo encontrado uma arma de fogo calibre 38, 03 tabletes de substância prensada de cor esverdeada, com aparência de entorpecente, e outros itens descritos no ID 27659936 –pag.04.

(…)

*Inicialmente, a materialidade delitiva e os indícios de autoria do delito, formadores do pressuposto *fumus commissi delicti*, restaram demonstrados, no que sopesado o fato do acusado ter sido preso em flagrante delito, durante a prática da conduta criminosa.*

Folheando os autos, no que pertine a análise de vícios materiais da peça flagrancial, verifico que há hipótese de enquadramento jurídico à situação fática narrada.

*De outra banda, no que pertine ao pressuposto do *periculum in libertatis*, observo a sua sedimentação no requisito da garantia da ordem pública, sendo crime supostamente praticado pelo conduzido é dos mais graves sob o ponto de vista social. Nesse passo, a retirada, ao menos momentânea, do autuado mostra-se necessária.*

A prisão preventiva que ora se decreta atende, ademais, aos pressupostos gerais de cautelaridade, haja vista ser necessária, porquanto visa, sobretudo, a assegurar a aplicação da lei penal (art. 282, I, CPP), ao tempo em que também é adequada (art. 282, II, CPP), pois leva em conta a gravidade dos crimes, as circunstâncias concretas do fato delitivo e as condições pessoais dos acusados até então existentes nos autos.

Destaco, por oportuno, a impossibilidade de substituição das prisões pelas demais medidas cautelares, pois algumas são totalmente estranhas, inábeis, inaptas e, portanto, inaplicáveis ao caso em concreto e, outras, por seu turno, são insuficientes, no presente momento, para evitar a evasão dos flagranteado do distrito da culpa.

Por derradeiro, consigno que as prisões preventivas, no caso concreto, possuem adequabilidade estrita, uma vez que abarcadas pela hipótese do art. 313, I do Código de Processo Penal. Em face do exposto, com supedâneo no art. 312 c/c art. 310, II, ambos do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de DANIEL SOUZA CORREA em PRISÃO PREVENTIVA, visto que a soltura do

acusado é atentatória à ordem pública e à aplicação da lei penal (...)”.

Analisando a decisão proferida pelo Juízo *a quo*, percebo que o mesmo respeitou o mandamento constitucional insculpido no inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal/88, que relata o princípio da motivação das decisões judiciais.

Tal dispositivo assim repousa na atual Carta Magna vigente:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

In casu, o Juízo discorreu a legislação pertinente e a subsumiu ao caso concreto, demonstrando a evidente presença dos requisitos do art. 312 do CPP, da garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

O *fumus comissi delicti* resta evidenciado no presente caso pelas provas colhidas na fase inquisitiva as quais comprovam a materialidade dos delitos de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo, bem como os indícios de autoria em relação ao paciente.

Já a fundamentação acerca do *periculum libertatis* (garantia da ordem pública e aplicação da lei penal), de igual modo se mostra escorreita, por ser o delito de tráfico de drogas uma das maiores desgraças trazidas para a sociedade hodierna, sobretudo por ser estopim para outros crimes, bem como por ser desencadeador da destruição de lares pelas consequências advindas do vício, devendo ainda ser destacado que no momento da diligência policial foi encontrado na residência do paciente quantidade relevante de droga, qual seja 584g (quinhentos e oitenta e quatro gramas) de maconha, sendo ainda apreendido na oportunidade um revólver calibre 38 municiado. Por fim, destaca-se que o acusado é possuidor de antecedentes criminais, já tendo sido inclusive condenado definitivamente pela prática do delito de roubo majorado.

Constata-se, por consequência, haver fundamentação idônea e apta a se manter o decreto cautelar, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional, restando plenamente demonstrada a desnecessidade e inadequação das medidas menos invasivas do art. 319 do CPP.

Insta salientar, ainda, a dogmática do princípio da confiança no juiz da causa, o qual estabelece que o juiz condutor do feito está em melhor condição de avaliar se a segregação social do paciente se revela necessária.

Sobre a matéria, trago a conhecimento julgado desta Egrégia Seção:

HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE - IMPOSSIBILIDADE - DECISUM MINIMAMENTE MOTIVADO - PRISÃO QUE DEVE SER MANTIDA PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MODUS OPERANDI QUE RECOMENDA A PERMANÊNCIA DO PACIENTE NO CÁRCERE - JUÍZO A QUO QUE JUSTIFICOU A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES - PERICULOSIDADE CONCRETA - CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA - QUALIDADES PESSOAIS - IRRELEVANTES - SÚMULA N.º 08 DO TJPA - ORDEM DENEGADA. I. A decisão que decretou a prisão preventiva (fl. 60), encontra-se minimamente fundamentada na aplicação da lei penal e

na garantia da ordem pública. Com efeito, o coacto usando de agressões físicas e instrumento contundente, provocando-lhe traumatismo crânio encefálico, ceifando a vida da vítima e subtraindo seus objetos pessoais; II. Observa-se que a autoridade coatora, vem, reiteradamente, mantendo a custódia cautelar do paciente, que é contumaz na prática de agressões físicas em desfavor de transeuntes que circulam pelo local em ocorreu o crime, indeferindo 02 (dois) pedidos da defesa que objetivavam a devolução do direito ambulatorial do coacto. Em ambos, (fl.75/76 e 78/79), foi corroborado que a permanência do paciente no cárcere é necessária, seja em razão da presença de indícios suficientes de autoria do crime de latrocínio, seja pelo modus operandi empregado no delito e ainda pela periculosidade que representa se for solto, não sendo suficientes, inclusive, a aplicação de medidas cautelares diversas da custódia; **III. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente;** IV. Às qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA; V. Ordem denegada.

(2016.03975856-97, 165.360, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-09-26, Publicado em 2016-09-30)

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, na mesma esteira de raciocínio da douta Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO** do *writ* e o **DENEGO**, nos termos do voto condutor.

Belém/PA, 13 de julho de 2021.

Des. **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Relator

Belém, 15/07/2021

Número do processo: 0804916-48.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: CARLOS VITOR FLEXA FERREIRA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juiz de Direito da 1ª Vara de Cametá/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0804916-48.2021.8.14.0000

PACIENTE: CARLOS VITOR FLEXA FERREIRA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMETÁ/PA

RELATOR(A): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. Art. 157, § 2º, II e § 2º, incisos I e II, do CP.. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. 1. O magistrado a quo

*fundamentou sua decisão na necessidade de garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal, relatando a existência de prova da materialidade e indícios de autoria, tendo em vista a conduta atribuída ao paciente e, o fato de ter sido preso, novamente, pelo cometimento de novo delito, devendo, portanto, ser preservada a ordem pública por meio da decretação da custódia cautelar. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. **ORDEM DENEGADA, EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL.***

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos. **Acordam** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, à unanimidade, pela **denegação** da ordem.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia quinze de julho de 2021.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, interposto em favor de **CARLOS VITOR FLEXA FERREIRA**, figurando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cametá /PA.

A Impetração sustenta que o paciente teve sua prisão preventiva decretada pela autoridade impetrada em 09.11.2020, pela prática do crime de roubo majorado, tipificado no art. 157, § 2º, II e § 2º, incisos I e II, do CP, após 02 (dois) anos da data do fato (21.08.2018).

Alega que o decreto preventivo é genérico e ofende o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da CF.

Aduz que a prisão preventiva do paciente foi decretada por ocasião do recebimento da denúncia, há mais de 02 (dois) anos da data do fato, em ofensa ao que dispõe o art. 313, §2º do CPP.

Ao final, pugna pela concessão de liminar, face atendimento dos requisitos, sendo expedido Alvará ao Paciente e, no mérito, a confirmação da ordem.

Em virtude do meu afastamento das atividades judicantes por gozo de folga de plantão, os autos foram distribuídos à relatoria da Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, que indeferiu a medida liminar e solicitou informações à autoridade coatora.

Em documento de ID 5340134, o Juízo coator informou que, in verbis:

“(…)

a) Síntese dos fatos nos quais se articula a acusação:

Consta dos autos que no dia 21 de agosto 2018, três indivíduos adentraram o prédio da Unidade Básica de Saúde do bairro de Marambaia, ocasião em que abordaram vítimas, funcionários que trabalhavam no momento da ação e, mediante o emprego de arma de fogo, subtraíram seus pertences.

A ação criminosa durou aproximadamente cinco minutos e logo após o então paciente, que agiu acompanhado de outros dois comparsas, saiu do local e levaram consigo aparelhos celulares valor em dinheiro, um par de brincos de ouro e uma bolsa feminina.

b) Exposição da causa ensejadora da medida constritiva:

Consoante assentado na decisão de decretação e expedição de mandado de prisão, a segregação cautelar foi decretada, pois presente provas suficientes da materialidade e autoria do fato delituoso, bem como devido ao fato do paciente, conforme certidão de antecedentes criminais, responder, nesta Vara Criminal, a outros procedimentos de natureza criminal, inclusive pelo cometimento de crimes da mesma espécie.

A decretação da segregação, após manifestação nesse sentido do MP, se justifica, portanto, pela necessidade de preservar a ordem pública, evidenciado que em liberdade o paciente constitui risco para a sociedade, reiterando condutas criminosas.

c) Informações acerca dos antecedentes criminais e primariedade do paciente, e, sendo possível, sua conduta social e personalidade:

Segue em anexo certidão de antecedentes do Paciente.

d) Informações concernentes ao lapso temporal da medida constritiva:

O paciente encontra-se preso desde a data de 30/04/2021 (conforme certidão em anexo).

e) Indicação da fase em que se encontra o procedimento:

O processo apresenta três denunciados e encontra-se com vista para defesa para apresentação de resposta à acusação.”.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de 2º grau, que apresentou manifestação de lavra do eminente Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa, que opinou pela denegação da ordem.

Por fim, os autos me vieram por prevenção.

Éo relatório.

VOTO

Inicialmente reconheço presentes os requisitos de admissibilidade da presente ação mandamental, conseqüentemente, passo a apreciação do pedido.

No que concerne à alegação de ilegalidade por **inexistência de motivos para segregação cautelar**, entendo que a mesma não pode prosperar, pois o douto magistrado a quo fundamentou sua decisão na necessidade de garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal, relatando a existência de prova da materialidade e indícios de autoria, tendo em vista a conduta atribuída ao paciente e, o fato de ter sido preso, novamente, pelo cometimento de novo delito, devendo, portanto, ser preservada a ordem pública por meio da decretação da custódia cautelar.

Dessa forma, diante do exame acurado do decreto preventivo e aliando-se a presença de circunstâncias autorizadoras da medida conforme determina o artigo 312 do CPP, entendo que estão presentes os

motivos para a manutenção da prisão preventiva do paciente. Nessa linha transcrevo julgado desta E. Seção de Direito Penal, in verbis:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NO ARTIGO 121, § 2º, II e IV, DO CPB - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO. INCABÍVEL - QUALIDADES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNÂNIMIDADE. (...) 2 - Presentes a materialidade do delito e indícios de autoria, bem como as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, quais sejam, a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da sanção penal futura, não há que se falar em constrangimento ilegal. (...). (HC 2017.03021359-02, Relator: Leonam Gondim da Cruz Junior, Seção de Direito Penal, Julgado em 17/07/2017, Publicado em 18/07/2017).

Isto posto, em conformidade com o parecer ministerial, **denego a ordem impetrada.**

É o voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

Belém, 16/07/2021

Número do processo: 0806131-59.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MISAEL CALDAS HENRIQUES Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DE EXECUÇÃO PENAL DE CAMETÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0806131-59.2021.8.14.0000

PACIENTE: MISAEL CALDAS HENRIQUES

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE EXECUÇÃO PENAL DE CAMETÁ

RELATOR(A): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA

*HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ARTIGOS 33, DA LEI Nº 11.343/2006 E 12, DA LEI Nº 10.826/2003. ALEGAÇÃO DE SONEGAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, UMA VEZ QUE A AUTORIDADE COATORA AINDA NÃO JULGOU O PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME DO PACIENTE. NÃO CONHECIMENTO. O habeas corpus não é, e não pode ser usado como sucedâneo de recurso. Conhecer de writ como substitutivo de recurso é violar perigosamente todo o esquema recursal previsto nas diversas leis processuais penais em vigor. **ORDEM NÃO CONHECIDA.***

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos. **Acordam** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, à unanimidade, pelo **não conhecimento** da ordem.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia quinze de julho de 2021.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de *habeas corpus* liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor de MISAEL CALDAS HENRIQUES, contra ato do MM. Juízo da Execuções Penais da Comarca de Cametá /PA. Sustenta o Impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em razão deste já ter implementado o requisito objetivo para progressão de regime e livramento condicional. Contudo, ainda permanece em regime mais gravoso, sendo-lhe sonogada prestação jurisdicional, uma vez que a autoridade coatora ainda não julgou o pedido de progressão de regime do paciente. Diante disso, pugna pela concessão da ordem, para que seja concedido ao paciente a progressão de regime (para o aberto).

Os autos me vieram conclusos, pelo que indeferi a liminar pleiteada e solicitei informações à autoridade coatora.

Em Doc. de ID 5607077, o Juízo *a quo* prestou as informações esclarecendo, *in verbis*:

“(..) em atendimento ao pedido de informações referente ao Habeas Corpus acima identificado (processo de origem nº 0003382- 03.2020.8.14.0012) interposto em favor de MISAEL CALDAS HENRIQUES, passo a prestar as seguintes informações:

a) Síntese dos fatos nos quais se articula a acusação:

Trata-se de Ação Penal em que foi CONDENADO o réu MISAEL CALDAS HENRIQUES qualificado nos autos, nas sanções previstas nos artigos 33, da Lei nº 11.343/2006 e 12, da Lei nº 10.826/2003: tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo de uso permitido, cuja sentença resultou em 11 (onze) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Ressalte-se que o pleito condenatório não reconheceu o direito ao privilégio previsto no art. 33, §4 da Lei de Drogas em favor do condenado, que foi dado como incurso nos termos do tráfico de drogas, o qual é considerado crime hediondo, portanto, apresenta requisitos de progressão de regime mais rigorosos conforme o novo pacote anticrimes.

b) Exposição da causa ensejadora da medida constritiva:

A prisão preventiva do acusado foi mantida haja vista que além de atender ao requisito temporal, tendo sido condenado a 11 (onze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, o juízo também observou os antecedentes negativos do acusado, fato este observado pela condenação nos autos de n. 0014130-02.2017.8.14.0012, pelo que denota-se tratar-se de pessoa potencialmente perigosa e cuja vida volta-se a reincidência em condutas criminosas.

c) Informações acerca dos antecedentes criminais e primariedade do paciente, e, sendo possível, sua conduta social e personalidade

Segue em anexo certidão de antecedentes do Paciente.

d) Informações concernentes ao lapso temporal da medida constritiva:

O paciente encontra-se preso desde à data de 25/08/2019.

e) Indicação da fase em que se encontra o procedimento:

Nesta data, de 07/07/2021, o juiz indeferiu o pedido de progressão de regime de cumprimento de pena, conforme decisão que segue em anexo.”

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de 2º grau, que apresentou manifestação de lavra da eminente Procuradora de Justiça, Maria Celia Filocreão Goncalves, que opinou pelo **indeferimento** da ordem.

Éo relatório.

VOTO

Passo agora a analisar os requisitos de admissibilidade do presente *writ*.

De início, em que pesem os argumentos defensivos, não merece acolhimento a pretensão, isto porque é o *Habeas Corpus* somente pode ser manejado na falta de previsão de recurso para atacar uma decisão judicial, quando o remédio funcionar como sucedâneo para resguardar o direito de liberdade ameaçado ou suprimido por algum ato arbitrário ou ilegal, o que não configura o caso em tela.

Conforme se depreende da jurisprudência dominante, o remédio heroico deve se ater apenas às hipóteses previstas na Constituição Federal, não se admitindo mais o *habeas corpus* que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Vejamos:

HABEAS CORPUS PARA ALTERAÇÃO DE REGIME PRISIONAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O habeas corpus não é, e não pode ser usado como sucedâneo de recurso. Conhecer de writ como substitutivo de recurso é violar perigosamente todo o esquema recursal previsto nas diversas leis processuais penais em vigor. 2. Não conhecimento. Decisão unânime. (TJPA - Acórdão 489910, Rel. Raimundo Holanda Reis, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, julgado em 19/03/2018, publicado em 20/03/2018).

Desta forma, pelos motivos acima expostos, não conheço a ordem impetrada.
Éo voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

Belém, 16/07/2021

Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 6ª VARA CRIMINAL DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0805805-02.2021.8.14.0000

PACIENTE: JOAO VICTOR DO REMEDIO DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

RELATOR(A): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ROUBO QUALIFICADO PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPROCEDÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIENTES. FUNDAMENTOS GENÉRICOS NÃO DEMONSTRADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA NA ESPÉCIE. **ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.**

O pleito cinge-se à análise de possível constrangimento ilegal por carência de fundamentação idônea a amparar a medida constritiva decretada em desfavor do paciente e, de pronto, constato que a pretensão não merece prosperar.

Ao contrário do que se sustenta na impetração, a diretiva combatida demonstra a necessidade da segregação preventiva do coacto, uma vez que apresenta fundamentos concretos na garantia da ordem pública, dada a gravidade do delito evidenciada pelo uso de arma de fogo, e elevada organização do paciente e seu comparsa para realização do crime de roubo qualificado.

A decisão está fundamentada na prova da materialidade e dos indícios de autoria, bem como na necessidade da garantia da ordem pública, dando especial destaque a periculosidade do agente, evidenciada no proceder perpetrado na empreitada delitiva, bem como no risco concreto de prejudicar a investigação policial.

Ademais, com base nos esclarecimentos da autoridade apontada coatora, no dia 13 de maio de 2021, por volta das 19h20min, João Victor Do Remédio Da Silva, simulando ser um cliente, adentrou a unidade da Loja Americanas localizada no bairro do Marco e ao se aproximar do caixa, portando uma arma de fogo e mediante grave ameaça, anunciou o assalto. Em seguida, surgiu os comparsas Adrielson Benício Da Silva e Adriano Matias Santana para lhe dar apoio na empreitada, ocasião em que subtraíram 11 (onze) aparelhos celulares, 04 (quatro) tablet's, 01 (um) notebook e a quantia de R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais) em espécie.

Ato contínuo, empreenderam fuga no veículo Fiat Pálio, placa OSY 5294, cor prata, conduzido por Anderson Pablo Da Silva Santos, que ficou aguardando os criminosos do lado de fora da loja. A Polícia Militar foi acionada, localizando os suspeitos às proximidades do local do crime, oportunidade que efetuaram a prisão em flagrante dos Acusados e recuperaram os bens subtraídos na ação criminosa.

Nota-se que ação criminosa foi grave, o que evidencia sua periculosidade acentuada, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública.

Assim, tenho como incabível a revogação da prisão preventiva, bem como a sua substituição por medida cautelar diversa, pois o modo de agir empregado na empreitada delitiva confirma sua periculosidade e recomenda a manutenção da prisão preventiva, uma vez que restou demonstrado que o paciente teria

agido na companhia de seus comparsas de forma premeditada invadindo uma loja de alta rotatividade de clientes causando pânico nas pessoas e desrespeitando as regras básicas de convivência social.

Por fim, em que pese a defesa ter aduzido que o paciente é merecedor da benesse de responder ao processo em liberdade, por apresentar condições pessoais favoráveis, ressalto que essas circunstâncias subjetivas, por si sós, não elidem a necessidade da custódia, quando, como no caso dos autos, demonstrada a imperiosidade de ser mantida a medida cautelar, conforme enunciado da Súmula nº 08/TJPA.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER DA PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS e DENEGÁ-LA**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 15 de julho de 2021.

Des. **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Relator

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR** impetrado por ANDRÉ A. PINHEIRO - OAB/PA 22.819, em favor de **JOÃO VICTOR DO REMEDIO DA SILVA** contra ato do **VARA DE PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL DE BELÉM/PA** - atualmente JUÍZO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL.

Afirma o impetrante que o Paciente preso foi denunciado no dia 27/05/2021 pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 157, §2, II e 2º-A, I, do Código Penal Brasileiro, sob o número 0806980-89.2021.814.0401, onde tramitava perante a Vara de Plantão do Fórum Criminal de Belém/PA na qual é doravante denominada autoridade coatora e atualmente está na 6ª Vara Criminal de Belém/PA.

Aduz que no dia 14 de maio de 2021, foi negado ao Paciente a oportunidade de responder o processo em liberdade, deixando de aplicar as medidas cautelares diversas da prisão, exercendo seu direito constitucional de responder o processo em liberdade até decisão definitiva de trânsito em julgado, oportunidade em que foi decretada a conversão da Prisão em Flagrante para Prisão Preventiva do Paciente. (ID. 5493952).

Assevera que a decisão impugnada não observou os requisitos do art. 312 do CPP, tendo em vista que apenas amparou-se em argumentos de mérito, resguarda-se da gravidade do crime, assim como a repercussão social, contudo não indica fatos concretos que evidenciam o periculum libertatis do paciente, indicando apenas fatos entabulados pelo próprio tipo penal.

Afirma que não há, concretamente, indícios de que o Paciente poderá oferecer risco a ordem pública, nem que ele cometa crimes habitualmente, que não seja suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, utilizar-se de uma pseudo tutela do futuro presumindo que em liberdade o Paciente oferecerá risco, mostra-se que a prisão preventiva, neste caso, tem a finalidade de antecipação da pena, vedada pelo artigo 313, §2º, do CPP.

Ao final pugnou pela concessão da medida liminar do *writ*, com a consequente expedição do ALVARÁ DE SOLTURA e subsidiariamente que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão vez que há elementos nos autos que demonstram a possibilidade de responder o processo em liberdade, para que então se processe o feito e ao final seja ratificada a concessão da liberdade do Paciente.

Proferi despacho indeferindo a medida liminar, bem como determinei a expedição de ofício ao Juízo *a quo*, para prestar informações no prazo legal, com fulcro na Portaria nº 0368/2009-GP e na Resolução nº 04/2003. Após, encaminhe-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

O magistrado *a quo* prestou informações nos seguintes termos (ID. 5526296):

“(...) HABEAS CORPUS de nº. 0805805-02.2021.8.14.0000, impetrado em favor de JOAO VICTOR DO REMEDIO DA SILVA, qualificado nos autos.

No dia 02.05.2021, o Ministério Público denunciou o paciente, juntamente com os réus ADRIELSON BENICIO DA SILVA, ANDERSON PABLO DA SILVA SANTOS e ADRIANO MATIAS SANTANA, pelo delito de roubo circunstanciado, tipificado no Art. 157, §2º, II e §2-A, I do Código Penal Brasileiro, nos seguintes termos:

“Consta nos autos do Inquérito Policial que embasa a presente denúncia, que no dia 13 de maio de 2021, por volta das 19h20min, João Victor Do Remédio Da Silva, simulando ser um cliente, adentrou a unidade da Loja Americanas localizada no bairro do Marco e ao se aproximar do caixa, portando uma arma de fogo e mediante grave ameaça, anunciou o assalto. Em seguida, surgiu os comparsas Adrielson Benício Da Silva e Adriano Matias Santana para lhe dar apoio na empreitada, ocasião em que subtraíram 11 (onze) aparelhos celulares, 04 (quatro) tablet’s, 01 (um) notebook e a quantia de R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais) em espécie. 2. Ato contínuo, empreenderam fuga no veículo Fiat Pálio, placa OSY 5294, cor prata, conduzido por Anderson Pablo Da Silva Santos, que ficou aguardando os criminosos do lado de fora da loja. A Polícia Militar foi acionada, localizando os suspeitos às proximidades do local do crime, oportunidade que efetuarão a prisão em flagrante dos Acusados e recuperaram os bens subtraídos na ação criminosa. Em seu depoimento, a vítima Elison Reginaldo Lobato De Sousa afirmou que é funcionário da unidade da Loja Americanas e que por volta das 19h20min, um indivíduo, que posteriormente reconheceu como sendo JOÃO VICTOR DO REMÉDIO DA SILVA, se aproximou do caixa como se fosse comprar algo, pois estava em posse de dois produtos. Neste momento, sacou uma arma de fogo, tipo revólver, cor preta e anunciou o assalto. Em seguida, se aproximaram os denunciados Adriano Matias Santana e Adrielson Benicio Da Silva. Após, o Meliante João Victor Do Remédio Da Silva ordenou que abrisse o caixa e colocou dentro de uma sacola os aparelhos celulares, tablet’s e um notebook, além de uma quantia em dinheiro acima de R\$ 700,00 (setecentos reais). Destarte, a vítima Gisele Patricia Pinheiro Barros, gerente da referida loja, avistou dois indivíduos, um deles de camiseta cor escura, preta e o outro de camiseta azul, com símbolo do clube do Remo. Suspeitando do comportamento dos mesmos, acionou o Ten. da PM ENÉAS. Disse que não presenciou o roubo, pois após acionar a Polícia Militar se dirigiu aos fundos do estabelecimento. Segundo o relato do Policial Militar Aderaldo Pereira De Freitas Neto, condutor do flagrante, no dia do fato, por volta das 19h30min, estava em rondas ostensivas pelo bairro do Marco, quando a guarnição recebeu uma ligação telefônica realizada pelo CAP Enéas, informando que a Loja Americanas da Av. Duque de Caxias estava sendo assaltada, havendo pelo menos três indivíduos dentro do estabelecimento. Diante disso, com o apoio da VTR 0104, comandada pelo CAP Batista e da VTR 0114 comandada pelo 2º SGT João Augusto, diligenciaram ao local, constatando que os criminosos já tinham fugido. Contudo, receberam a informação de que o carro utilizado no roubo estava às proximidades, na Passagem São Benedito, em direção à Trav. Mariz e Barros. Ao chegarem em uma rua próximo à Av. João Paulo II foram detidos pela guarnição. Por fim, disse que Anderson Pablo Da Silva Santos era quem estava na condução do veículo. O Policial Militar Wendell Felipe Filgueiras Da Costa acrescentou que os aparelhos celulares estavam escondidos perto de uma caixa d’água, pertencente a Loja Americanas, localizada na Rua João Paulo II, pois haviam alugado uma casa próximo ao local, para onde seguiriam após o crime.”

Na mesma data o ministério Público manifestou-se desfavoravelmente ao pedido de revogação de prisão preventiva apresentado pela Defensoria Pública. Em 29.06.2021 este Juízo, recebeu a denúncia e

indeferiu o pleito defensivo por entender presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, se fazendo necessária a sua manutenção para a garantia da ordem pública, dada a gravidade do delito evidenciada pelo uso de arma de fogo, e elevada organização dos réus para realização do delito (...)”.

A Procuradoria de Justiça CONHECIMENTO do *writ* e, no mérito, pela CONCESSÃO DA ORDEM de habeas corpus requerida em favor de JOÃO VICTOR DO REMÉDIO DA SILVA, para que seja revogada a prisão preventiva objurgada, expedindo-se o competente alvará de soltura, sem prejuízo de que sejam impostas ao Paciente as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP.

Éo sucinto relatório.

VOTO

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A impetração merece ser conhecida, pois preenche todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

MÉRITO

Como consignado no relatório, o pleito cinge-se à análise de possível constrangimento ilegal por carência de fundamentação idônea a amparar a medida constritiva decretada em desfavor do paciente e, de pronto, constato que a pretensão não merece prosperar.

Ao contrário do que se sustenta na impetração, a diretiva combatida demonstra a necessidade da segregação preventiva do coacto, uma vez que apresenta fundamentos concretos na garantia da ordem pública, dada a gravidade do delito evidenciada pelo uso de arma de fogo, e elevada organização do paciente e seu comparsa para realização do crime de roubo qualificado.

Nessa linha, reproduzo trecho da decisão que decretou a prisão preventiva:

“(...) Assim sendo, tendo em vista que inexistem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, nos termos do art. 302 do CPP, HOMOLOGO o auto e mantenho a prisão em flagrante. E, considerando que o agente não praticou o fato nas condições constante do inciso I do caput do art. 23, do Código Penal, deixo, por ora, de conceder a liberdade provisória. Apesar das inovações trazidas pela Lei 12.403/2011, dentre elas a previsão de medidas cautelares pessoais diversas da prisão, tenho que, no caso dos autos, resta evidenciada a efetiva necessidade de manutenção do flagranteado em cárcere, mediante a decretação de sua prisão cautelar, a fim de que não prejudique a investigação policial. Ademais, o crime imputado ao flagranteado é de grande reprovabilidade social, pois provocam revolta e indignação da comunidade local, o que acaba por abalar a ordem pública, além disso, o custodiado utilizou-se de arma branca para assaltar, conforme auto de entrega no presente APF, o que torna mais perigoso a incolumidade física e a vida dos cidadãos. Dispõe o art. 312, o CPP que: “a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria”. Em vista disso, sem aprofundamento do tema, por se tratar de medida apreciada em plantão, tenho que, por ora, no caso dos autos, resta evidenciada a necessidade de manutenção do indiciado em cárcere, mediante a decretação de sua prisão cautelar, a qual poderá ser reapreciada pelo juiz competente para a instrução do processo. Ante o exposto, presentes os pressupostos que autorizam a prisão preventiva do autuado (arts. 312, 313, I e 310, II do CPP) e, entendendo, por ora, revelarem-se inadequadas ou insuficientes a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, bem como desaconselhável a liberdade provisória, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Comunique esta decisão, recomendando à autoridade policial observância quanto ao prazo legal para a conclusão e remessa do IPL respectivo (...)."

Como se vê, a decisão está fundamentada na prova da materialidade e dos indícios de autoria, bem como na necessidade da garantia da ordem pública, dando especial destaque a periculosidade do agente, evidenciada no proceder perpetrado na empreitada delitiva, bem como no risco concreto de prejudicar a investigação policial.

Ademais, com base nos esclarecimentos da autoridade apontada coatora, no dia 13 de maio de 2021, por volta das 19h20min, João Victor Do Remédio Da Silva, simulando ser um cliente, adentrou a unidade da Loja Americanas localizada no bairro do Marco e ao se aproximar do caixa, portando uma arma de fogo e mediante grave ameaça, anunciou o assalto. Em seguida, surgiu os comparsas Adrielson Benício Da Silva e Adriano Matias Santana para lhe dar apoio na empreitada, ocasião em que subtraíram 11 (onze) aparelhos celulares, 04 (quatro) tablet's, 01 (um) notebook e a quantia de R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais) em espécie.

Ato contínuo, empreenderam fuga no veículo Fiat Pálio, placa OSY 5294, cor prata, conduzido por Anderson Pablo Da Silva Santos, que ficou aguardando os criminosos do lado de fora da loja. A Polícia Militar foi acionada, localizando os suspeitos às proximidades do local do crime, oportunidade que efetuaram a prisão em flagrante dos Acusados e recuperaram os bens subtraídos na ação criminosa.

Nota-se que ação criminosa foi grave, o que evidencia sua periculosidade acentuada, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública.

Nesse sentido, colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que aponta a legalidade da prisão cautelar que se fundamenta em elementos concretos, como no presente caso:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.

1. Reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarreta, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, sendo impróprio na via do habeas corpus.

2. O decreto prisional encontra-se suficientemente fundamentado, pois ressaltou a gravidade concreta do crime, evidenciada pela participação do Paciente em associação criminosa voltada ao cometimento de crimes contra o patrimônio (há suspeita de que o referido grupo seria responsável por um roubo de cargas no Estado do Rio Grande do Norte), bem como o risco concreto de reiteração delitiva, já que o Acusado responde a outro processo também pela suposta prática do crime de receptação qualificada.

3. O pleito de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não pode ser examinado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem. (HC 544.910/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 17/12/2019)” (grifei).

Assim, tenho como incabível a revogação da prisão preventiva, bem como a sua substituição por medida cautelar diversa, pois o modo de agir empregado na empreitada delitiva confirma sua periculosidade e recomenda a manutenção da prisão preventiva, uma vez que restou demonstrado que o paciente teria agido na companhia de seus comparsas de forma premeditada invadindo uma loja de alta rotatividade de clientes causando pânico nas pessoas e desrespeitando as regras básicas de convivência social.

Por fim, em que pese a defesa ter aduzido que o paciente é merecedor da benesse de responder ao processo em liberdade, por apresentar condições pessoais favoráveis, ressalto que essas circunstâncias subjetivas, por si sós, não elidem a necessidade da custódia, quando, como no caso dos autos, demonstrada a imperiosidade de ser mantida a medida cautelar, conforme enunciado da Súmula nº 08/TJPA.

Diante o exposto, discordando do parecer ministerial, **DENEGO A ORDEM.**

É como voto.

Datado e assinado eletronicamente por

Mairton Marques Carneiro

Desembargador Relator

Belém, 15/07/2021

Número do processo: 0803904-96.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: TIAGO FERREIRA DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: HEBRON REIS DIAS OAB: 89831/MG Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ANAPÚ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0803904-96.2021.8.14.0000

PACIENTE: TIAGO FERREIRA DE CASTRO

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ANAPÚ

RELATOR(A): Juiz Convocado ALTEMAR DA SILVA PAES

EMENTA

ACÓRDÃO N.º: PROCESSO N.º 0803904-96.2021.8.14.0000 AÇÃO/RECURSO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR IMPETRANTE: ADV. HEBRON REIS DIAS (OAB/MG 89.831) PACIENTE: TIAGO FERREIRA DE CASTRO

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPÚ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES RELATOR: DES. ALTEMAR DA SILVA PAES (JUIZ CONVOCADO)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ART. 121, c/c art. 14, II, do CPB - PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO, BEM COMO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA. INOCORRÊNCIA. RÉU FORAGIDO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS INSUFICIENTES À CONCESSÃO DA LIBERDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A imprescindibilidade da segregação preventiva na hipótese está fundamentada na necessidade de se resguardar a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito, evidenciada pelas circunstâncias da conduta criminosa, que denota a periculosidade do agente, além deste estar foragido desde 2016. Logo, fundamentada a decisão que, invocando elementos concretos dos autos, circunstâncias do delito, concluiu ser a custódia cautelar necessária ao resguardo da ordem pública
2. Requisitos subjetivos favoráveis, ainda que comprovados, por si sós, não são suficientes à concessão da liberdade, pois estão presentes os requisitos e a necessidade da medida excepcional.

RELATÓRIO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de *Habeas corpus* liberatório com pedido de liminar impetrado pelo Sr. Advogado Hebron Reis Dias (OAB/MG 89.831), em favor de TIAGO FERREIRA DE CASTRO, em que o paciente é investigado por supostamente ter cometido crime previsto no artigo 121, c/c 14, II do Código Penal, Homicídio na modalidade Tentada, indicando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Anapú-PA.

Reporta, ainda, o Sr. Advogado que, com base em representação da autoridade policial e do representante do Ministério Público, que se manifestou favoravelmente à decretação da Prisão Temporária, foi decretada a prisão do paciente, com fundamento na Lei 7.960/89, e foi também apresentado, pedido de revogação dessa ordem de prisão que foi injustamente indeferido, constituindo-se na coação ilegal.

Destaca que a ordem de prisão ainda não foi cumprida, mas a prevenção é lícita, razoável e legal, informando, também, que o coacto deseja, queria e quer ser ouvido, prestar os esclarecimentos necessários, retomar sua vida normal sem o risco de se privar da sua liberdade, que seria uma medida grave, desnecessária e injusta, pelo tempo da decretação que o paciente ignorava.

Assevera o impetrante que depois dos fatos noticiados no inquérito, o paciente constituiu família, trabalha lícitamente, tem residência fixa, é primário, tem bons antecedentes, não coloca em risco a ordem pública, não tem interesse e sequer sabe do paradeiro da suposta vítima, sendo que a manutenção da ordem da medida excepcional da prisão não se justificava e hoje está completamente vazia de significado e fundamento.

Ressalta que o requerente não tem intuito de se esquivar da investigação ou inviabilizar a aplicação da lei penal, colocando-se à disposição da Justiça, sem qualquer restrição. Informa, também, que não houve qualquer tentativa de intimação prévia do coacto antes de se decretar a prisão cautelar, não se podendo dizer que esteja dificultando o trabalho investigatório, visto que a ninguém pode ser exigido se submeter a uma prisão que julga ser desnecessária e injusta.

No (ID 5102855), deneguei a liminar requerida, por não vislumbrar presentes os requisitos indispensáveis à sua concessão e solicitei informações à autoridade inquinada coatora, a qual as prestou no (ID 5145603).

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Maria Célia Filocreão Gonçalves manifestou-se pelo conhecimento e denegação do *writ*.

É o relatório.

VOTO

Alega o impetrante, a manutenção da ordem da medida excepcional da prisão não se justificava e hoje está completamente vazia de significado e de fundamento. Aduz, ainda, que o magistrado *a quo* se ancorou tão somente na abstração da suposta periculosidade do paciente que poderia ameaçar a ordem pública e na gravidade dos crimes em apuração.

Segundo refere as informações prestadas pela autoridade coatora:

“(...) o paciente TIAGO FERREIRA DE CASTRO encontra-se foragido, tendo sido citado por edital em 04 de fevereiro de 2019 por se encontrar em local incerto e não sabido. (doc. Em anexo) 3. Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público em desfavor do paciente que teve sua prisão preventiva decretada em 24 de maio de 2016 pela juíza Luanna Karissa Araújo Lopes com fundamento nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal a quem resta imputado o crime capitulado nos arts. 121, § 2º, VI, e § 2º-A, I, c/c 14, II, por duas vezes, na forma do art. 73, e art. 147, por no mínimo três vezes, e 148, § 1º, III e IV, por duas vezes, na forma do art. 69, todos do CPB, conforme requerido pelo RMP. 4. É pacífico na jurisprudência pátria que a fuga do distrito da culpa é fundamentação idônea a justificar o decreto da custódia preventiva para a conveniência da instrução criminal e como garantia da aplicação da lei penal (...)”

Mas também, conforme consta no parecer ministerial:

“(...) O acusado/paciente TIAGO FERREIRA DE CASTRO, tentou ceifar a vida da vítima IARLA RAMOS DA SILVA, com um tiro de arma de fogo e acabou atingindo também a vítima MAYARA SANTOS CONCEIÇÃO. Ao Paciente também é imputado a prática dos crimes de ameaça, sequestro e cárcere privado, contra a vítima IARLA RAMOS DA SILVA. Isso demonstra, ser o mesmo extremamente perigoso, para viver solto, em convívio com a sociedade, tendo somente imposição de medidas cautelares, diversas da prisão e que pode acabar, trazendo riscos a integridade física das duas vítimas sobreviventes e testemunhas (...)”.

Como se observa, vê-se que não há que se falar em fundamentação frágil na decisão que decretou a prisão, sendo que não merece reparo a decisão do magistrado singular, o qual decretou a prisão do paciente, pois conforme o que foi supracitado, além de estarem presentes os pressupostos da prisão cautelar, quais sejam, os indícios de autoria e materialidade delitiva, trata-se a mesma de medida salutar à garantia da ordem pública, mormente em virtude do *modus operandi* empregado pelo paciente na prática da conduta criminosa, circunstância que denota a periculosidade do agente, além deste estar foragido desde a época que ocorreu o crime.

Nesse entendimento, colaciono julgados:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. RÉU FORAGIDO. PRISÃO PREVENTIVA. É iterativa a jurisprudência das Cortes Superiores no sentido de que a condição de foragido do agente é fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva como forma de assegurar a aplicação da lei penal. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Criminal, Nº 70083749267, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em: 12-02-2020). (TJ-RS - HC: 70083749267 RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Data de Julgamento: 12/02/2020, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 14/02/2020).

HABEAS CORPUS – TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO – RÉU PRIMÁRIO – REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE – INOCORRÊNCIA – MATERIALIDADE PROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA – PACIENTE PERMANECEU FORAGIDO – NECESSÁRIO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL – AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA NECESSIDADE - ALEGAÇÃO DE FUTURA DEFINIÇÃO DE PENA E REGIME A SEREM FIXADO – MERA SUPOSIÇÃO – DESCABIMENTO DE DISCUSSÃO EM SEDE DE HABEAS CORPUS - SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – INSUFICIÊNCIA – ORDEM DENEGADA. (TJ-SP - HC: 22554637920188260000 SP 2255463-

79.2018.8.26.0000, Relator: Márcio Eid Sammarco, Data de Julgamento: 24/01/2019, 9ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 28/01/2019)

Logo, a substituição por medidas diversas a prisão afigura-se insuficiente, sendo que não há que se falar em ausência de fundamentação idônea, bem como dos requisitos autorizadores do decreto constritivo, pois o juízo *a quo*, invocando elementos concretos dos autos, quais sejam, as circunstâncias do delito, concluiu ser a medida extrema necessária ao resguardo da ordem pública, sendo certo que o fato do paciente possuir condições pessoais favoráveis são incapazes de, por si sós, possibilitar a soltura do mesmo, posto que presentes os motivos autorizadores da custódia cautelar, previstos no art. 312, do CPP.

Assim, acertada foi a decisão do magistrado *a quo* que decretou a prisão cautelar do paciente, tendo em vista a presença de um dos requisitos autorizadores da medida extrema, garantia da ordem pública, estando a mencionada decisão devidamente fundamentada nos moldes dispostos no art. 312, do CPP, não havendo, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado na via eleita.

Por todo o exposto, **denego a ordem impetrada.**

É como voto.

Des. ALTEMAR DA SILVA PAES (Juiz Convocado)

Relator

Belém, 15/07/2021

Número do processo: 0807035-79.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: VALCICLEI CARDOSO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO FABIO NUNES DA SILVA OAB: 9612/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 11ª Vara Criminal de Belém Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PLANTÃO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO Nº. **0807035-79.2021.8.14.0000**

IMPETRANTES: MÁRCIO FÁBIO NUNES DA SILVA, OAB/PA 9612.

PACIENTE: **VALCICLEI CARDOSO DE OLIVEIRA.**

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL DE BELÉM/PA

PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 0025829-84.2017.8.14.0401.

RELATOR: DES. ALTEMAR DA SILVA PAES (JUIZ CONVOCADO).

DESPACHO.

Trata-se da ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada pelo Sr. Advogado Márcio Fábio Nunex da Silva, OAB/PA 9.612, em favor de **VALCICLEI CARDOSO DE OLIVEIRA**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, pelas supostas práticas 157, §2º, I e II do Código Penal Brasileiro.

Narra o impetrante, nas razões da Ação Constitucional, que o paciente se encontra preso em função de sentença proferida em **01/07/2021**, tendo esta sido recorrida e improvida pelo Juízo ad quem, mantendo-se a mesma como definitiva, concreta e final, a pena de 06 (seis) anos de reclusão a ser cumprida em regime semiaberto.

Alega o impetrante que o paciente é portador de HIV e hanseníase e para tanto, necessita de tratamento adequado.

Como é cediço, o processamento de *habeas corpus* pelo plantão judiciário é restrito à apreciação de matérias urgentes, em que a falta do provimento jurisdicional possa acarretar lesão grave, de difícil reparação ao paciente ou para evitar o perecimento do direito, cabendo ao magistrado apreciar a urgência em cada caso, conforme preconiza o art. 1º, inciso V e §5º, ambos da Resolução nº 016/2016-GP:

Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

V – medidas urgentes de natureza cível ou criminal que não possam ser analisadas no horário normal de expediente ou em que a situação cuja demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

§ 5º Compete ao magistrado plantonista avaliar, em decisão fundamentada, a urgência que mereça atendimento em regime de plantão, nos termos da presente Resolução, devendo, tão logo examinada, ser remetida ao Juiz natural.

Nesse sentido, não constato que o presente caso se enquadra nas hipóteses excepcionais de processamento do *writ* em plantão (medida urgente).

Outrossim, não vislumbro hipótese de concessão, de ofício, do *writ*, uma vez que, *primo ictu oculi*, não constato ilegalidade patente e flagrante, na decisão do juízo coator.

Destarte, nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução em comento, determino que, cessado o plantão judicial, encaminhem-se os autos à regular distribuição ordinária.

À Secretaria para as providências devidas.

Belém/PA, 19 de julho de 2021.

Des. **ALTEMAR DA SILVA PAES**

Juiz Convocado Plantonista Criminal

Número do processo: 0803459-78.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: FRANCISCO JUNIOR SOUSA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: THAIS DANTAS ALVES OAB: 26352/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0803459-78.2021.8.14.0000

PACIENTE: FRANCISCO JUNIOR SOUSA DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM

RELATOR(A): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO Nº 0803459-78.2021.8.14.0000

IMPETRANTE: THAIS DANTAS ALVES (OAB-PA Nº 26.352)

PACIENTE: FRANCISCO JUNIOR SOUSA DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO/PA

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/06 (TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO).

1. DA NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. Tais alegações não comportam análise na presente via eleita, visto que a via constitucional do *habeas corpus*, marcada pelo seu rito célere e por sua cognição sumária, não se presta ao exame do conjunto fático-probatório existente nos autos da ação penal. O *habeas corpus* é destinado apenas a corrigir ilegalidades patentes, perceptíveis de pronto.

2. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NA CUSTÓDIA PREVENTIVA. NÃO ACOLHIMENTO. Presença de justa causa. As decisões proferidas pelo juízo de 1º grau estão devidamente fundamentadas na necessidade de garantir a ordem pública, em consonância com o art. 312 do CPP, ressaltando que o paciente juntamente com outros 6 (seis) acusados, tiveram suas prisões preventiva decretadas, após oitiva dos réus Cleyson Tome Bezerra Ferreira Sobrinho, Veranice Pereira Silva e Adaison de Souza Silva onde este último *declarou que a função de FRANCISCO JUNIOR SOUSA DA SILVA, conhecido por "MOSSORÓ" é de traficar, sendo o responsável por "despachar o pó",* sendo membro de facção criminosa "Comando Vermelho", o que evidencia sua periculosidade e reforça a justificativa pela custódia processual do agente, conforme consta na decisão de custódia cautelar. A segregação cautelar foi suficientemente motivada, restaram demonstrados indícios mínimos de autoria e da materialidade delitiva, requisitos indispensáveis ao decreto da prisão preventiva. Presente se encontra o *fumus delicti comissi*. o *periculum libertatis*, emerge cristalino pela necessidade da garantia da ordem pública, expressão de tranquilidade e paz no meio social, bem como o juízo singular asseverou ainda em sede da manutenção da prisão preventiva que o paciente *não se encontra na condição de custodiado, sendo que não há informação nos autos acerca do cumprimento do mandado de prisão expedido pela comarca de Tailândia/PA, afigurando-se que o mesmo encontra-se na condição de foragido, fato este que evidencia claramente seu propósito furtivo e de não obediência às determinações judiciais.*

3. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE de aplicação ao ora pacientes diante dos elementos contidos nos autos. a prisão preventiva não depende de prévia imposição de medidas

cautelares diversas, quando estas não se revelarem aptas a atingir sua finalidade. na espécie, não se vislumbra outra possibilidade, senão a manutenção da segregação.

4. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. Presença dos requisitos para prisão preventiva. inteligência do artigo 321 do CPP. Aplicação da Súmula 8 TJ/PA. precedentes.

HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos etc...

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, por unanimidade, pelo **conhecimento** do *writ* impetrado e, no mérito, pela **denegação** da ordem nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos seis dias do mês de julho de dois mil e vinte e um.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém/PA, 06 de julho de 2021.

Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

Relatora

RELATÓRIO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO Nº 0803459-78.2021.8.14.0000

IMPETRANTE: THAIS DANTAS ALVES (OAB-PA Nº 26.352)

PACIENTE: FRANCISCO JUNIOR SOUSA DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO/PA

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de *Habeas Corpus Liberatório* com Pedido de Liminar, com fundamento no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e artigos 647 e 648, do Código de Processo Penal, impetrado em favor de **FRANCISCO JUNIOR SOUSA DA SILVA**, em face de ato do Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado-PA, nos autos da Ação Penal nº **0003703-46.2020.8.14.0074**.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções punitivas descritas nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, tendo sido decretada a sua prisão preventiva e de mais outros 06 (seis)

réus, pelo Juízo de Direito da Comarca de Tailândia, onde se originou a ação penal.

Alega a impetrante que não há provas da autoria ou participação do paciente nos delitos apurados, eis que somente foi denunciado por seu nome constar no depoimento do réu Adaison de Souza Silva.

Afirma está sofrendo constrangimento ilegal no seu *status libertatis*, por ausência de justa causa para a decretação da sua prisão preventiva, mormente diante da manifestação favorável do representante do Ministério Público, em 1º grau, pela revogação da medida constritiva de liberdade.

Argumenta ser possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, por entender serem suficientes ao caso do paciente, que ostenta, ainda, condições pessoais favoráveis.

Por esses motivos, requereu liminarmente a concessão da Ordem, com a revogação da prisão preventiva, expedindo-se o salvo conduto em seu favor, com aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Ao final, pugna pela concessão da ordem em definitivo.

Coube-me a relatoria após distribuição, ocasião que deneguei a liminar requerida e requisitei informações da autoridade inquinada coatora (ID.5008284)

Em sede de informações, o magistrado singular informou em síntese (ID. 4672612):

“Informo que, conforme certidão do Senhor Diretor de Secretaria (em anexo), o processo do ora paciente se encontra com vistas ao Ministério Público (GAECO), estando este magistrado, neste momento, impossibilitado de prestar melhores informações a respeito do feito.

Todavia, em consulta ao sistema LIBRA, extrai-se que foram presos em flagrante delito, na Comarca de Tailândia, CLEYSON TOME BEZERRA FERREIRA SOBRINHO, pelos delitos tipificados nos arts. 33, caput, c/c art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06, e art. 16 caput, da Lei 10.826/03; ADAILSON DE SOUZA SILVA, pelos delitos tipificados nos arts. 33, caput c/c art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06 e VERANICE PEREIRA SILVA pelos delitos tipificados nos arts. 33, caput c/c art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06 e art. 16, caput, da Lei 10.826/03, conforme denúncia em anexo.

Após, o parquet que atua perante a Comarca de Tailândia aditou a denúncia e incluiu outras 06 (seis) pessoas e o ora paciente, FRANCISCO JUNIOR SOUSA DA SILVA, como incurso nas sanções punitivas dos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, conforme decisão em anexo.

O juízo da Comarca de Tailândia decretou a prisão preventiva do ora paciente e de outras 06 (seis) pessoas, conforme decisão em anexo.

Fora declinada a competência a esta vara especializada pelo juízo da Comarca de Tailândia, conforme decisão em anexo.

O paciente ingressou com pedido de revogação de prisão preventiva, tendo o parquet se manifestado favoravelmente ao pedido, com medidas cautelares diversas da prisão - parecer em anexo.

Este juízo indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva pleiteado pelo paciente, conforme decisão em anexo.

Com efeito, a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do ora paciente, o juízo ressaltou no ponto:

“(…)

1.

FRANCISCO JUNIOR SOUSA DA SILVA ingressou com pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 295/308), pelos motivos de fato e de direito articulados no pleito.

Parecer ministerial (fls. 361/362).

É o breve relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, extrai-se que **CLEYSON TOME BEZERRA**, **ADAILSON DE SOUZA SILVA** e **VERANICE PEREIRA SILVA** foram presos em flagrante por tráfico de drogas em uma residência.

Por ocasião de seus interrogatórios policiais, **CLEYSON TOME BEZERRA** (fl. 13) confessou ser integrante da perigosa e conhecida organização criminosa denominada **COMANDO VERMELHO**, e **ADAILSON DE SOUZA SILVA** (fls. 09-V/10) declarou que a função de “**MOSSORÓ**” é de traficar, sendo o responsável por “despachar o pó”, tendo as investigações identificado “**MOSSORÓ**” como sendo o requerente, sendo que, em seu pedido de revogação de prisão preventiva de fls. 295/308, o mencionado requerente não nega que seja a pessoa citada por **ADAILSON DE SOUZA SILVA**.

Quanto à questão da ausência de indiciamento do requerente pela autoridade policial, extrai-se que tal entendimento não vinculada o membro do Ministério Público, que é quem forma a *opinio delicti*, com independência, para a eventual propositura de ação penal.

Na espécie, o ora requerente fora incluído na ação penal através de aditamento à denúncia (fls. 202/207).

Quanto à alegação de que possui filho menor de 12 anos de idade, sendo o “exclusivo cuidador da prole”, é cediço que o art. 318, VI, do CPP, autoriza a prisão domiciliar no caso de homem com filho de até 12 anos incompletos, **desde que seja único responsável pelos cuidados do filho, não tendo, todavia, o requerente, apresentado provas cabais de tal alegação, na medida em que a declaração de fl. 324 não afirma que o mesmo é o único responsável pelos cuidados do filho menor, mas que este “presta toda a assistência e cuidados ao menor”**.

Neste sentido:

EMENTA: HABEAS CORPUS HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA - VIA IMPRÓPRIA- PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO -GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PRISÃO DOMICILIAR - PREVISÃO DO ART. 318, VI, DO CPP - IMPRESCINDIBILIDADE NÃO COMPROVADA - IMPOSSIBILIDADE. O "habeas corpus" não constitui via adequada para apurar alegações que necessitem de dilação probatória. A prisão preventiva se sustenta diante da comprovação da materialidade e dos indícios suficientes da autoria do crime, associados ao motivo legal da garantia da ordem pública, sobretudo no que se refere ao modo concreto com que o paciente teria agido. **Incabível a prisão domiciliar prevista no art. 318, VI, CPP se não comprovado ser o paciente o único responsável pelos cuidados de filho menor de doze (12) anos.(TJ-MG - HC: 10000210176822000 MG, Relator: Maria Luíza de Marilac, Data de Julgamento: 09/03/2021, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 11/03/2021).**

Some-se a isso que, conforme consulta no Sistema INFOPEN, extrai-se que o aludido requerente não se encontra na condição de custodiado, sendo que não há informação nos autos acerca do cumprimento do mandado de prisão expedido pela comarca de Tailândia/PA, afigurando-se que o mesmo encontra-se na condição de foragido, fato este que evidencia claramente seu propósito furtivo e de não obediência às determinações judiciais.

Nesse sentido:

STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS RHC 56003 RJ 2015/0016043-2 (STJ) Data de

publicação: 18/05/2015 Ementa: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. **RÉU FORAGIDO**. 1. A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação. 2. O prazo para o encerramento da instrução penal não é absoluto, devendo ser avaliado à luz do princípio da razoabilidade, mormente se a suposta mora não puder ser atribuída ao juiz ou ao Ministério Público. 3. No presente caso, o feito tramita regularmente, retardando-se apenas em virtude da complexidade da causa, caracterizada pela quantidade de réus, que contam com procuradores distintos, e das intercorrências advindas desse fato. 4. **Hipótese em que o recorrente encontra-se foragido, revelando a sua intenção de se furtar à aplicação da lei penal, sendo isso suficiente para obstar a cassação da custódia**. 5. Negado provimento ao recurso em habeas corpus. STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS RHC 48995 SP 2014/0152796-8 (STJ) Data de publicação: 14/11/2014

Ementa:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA. PRISÃO PREVENTIVA. **RÉU FORAGIDO**. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, que está foragido, demonstrando a necessidade da prisão para garantir a aplicação da lei penal**. 2. **In casu, o fato imputado data de 2012, sendo que o acusado permaneceu foragido durante a instrução criminal, não se descurando que tem conhecimento do processo em seu desfavor, tendo, inclusive, constituído defensor, contudo, não se logrou êxito em encontrá-lo até a presente data**. 3. **Recurso a que se nega provimento**.

Ademais, é cediço que qualidades pessoais, residência fixa, trabalho etc. não tem condão de per si autorizar as revogações pleiteadas, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, como ocorre na espécie, sendo matéria pacífica na jurisprudência, inclusive do TJPA.

Neste sentido:

SÚMULA 08, DO TJPA:

“As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva”.

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. DELITO CAPITULADO NO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/03. CAUTELAR FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTAÇÃO NO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. **CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVANTE**. 1. **Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal**. 2. **Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não impedem a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. (Súmula nº 08TJPA)**. 3. **Ordem Denegada**. (2017.03129455-82, 178.379, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-07-24, Publicado em 2017-07-25).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. PRISO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. ELEVADA QUANTIDADE DO ESTUPEFACIENTE APREENDIDO. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO.

GRAVIDADE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. **CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NO DEMONSTRADA.** 1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada. 2. A natureza lesiva e a elevada quantidade do estupefaciente apreendido em poder da recorrente mais de 10 (dez) quilos de maconha -e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante no aeroporto tentando embarcar com a referida droga com destino a Estado diverso, após ter sido contratada para efetuar o transporte da substância tóxica, bem demonstram a periculosidade social da acusada e a gravidade concreta do delito que lhe é imputado, autorizando a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem e saúde pública. **3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia.** PRISO ANTECIPADA. INCIDÊNCIA DA LEI 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE DO DELITO. MEDIDAS ALTERNATIVAS QUE NO SE MOSTRARIAM SUFICIENTES PARA ACAUTELAR A ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Indevida a aplicação de medidas diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade concreta do delito cometido, a demonstrar a insuficiência das medidas alternativas para acautelar a ordem e saúde pública. 2. Recurso improvido. (STJ -RHC: 41374 MS 2013/0334492-5, Relator:Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 26/11/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2013). Grifos do signatário.

*Nesta senda, há que ser mantida a prisão do referido requerente, na medida em que há indicativos suficientes de envolvimento com a organização criminosa denominada Comando Vermelho, de extrema periculosidade. Sendo assim, verifico presentes os pressupostos da prisão preventiva – indícios suficientes de autoria e materialidade, segundo o conjunto probatório carreado aos autos até o momento, assim como presente na espécie o periculum libertatis - fundamento da prisão preventiva da garantia da ordem pública - , vez que é consabido que o comando vermelho é organização criminosa extremamente violenta e perigosa, reconhecida tanto nacional como internacionalmente por diversas práticas delituosas dos mais variados espectros, evidenciando a periculosidade real do requerente em comento, bem como que, em liberdade, há veementes riscos de reiteração criminosa e abalo à ordem pública, **pelo que indefiro o pleito de revogação da prisão preventiva de FRANCISCO JUNIOR SOUSA DA SILVA.***

(...)”.

O processo se encontra na fase de notificação dos acusados.”

Nessa Superior Instância, a Procuradoria de Justiça através do Dr. Hezedequias Mesquita da Costa, manifestou-se pelo **conhecimento** do presente *habeas corpus*, por estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, admissibilidade, e, no mérito pela **DENEGAÇÃO DA ORDEM**, por não haver nenhum constrangimento ilegal no decreto de prisão preventiva do paciente, passível de ser sanada pelo presente remédio heroico.

É o relatório.

VOTO

VOTO

O fundamento deste *writ* tem por objeto as alegações de constrangimento ilegal no *status libertatis* do paciente em razão de ausência de provas da autoria ou participação do paciente nos delitos apurados, bem como **ausência de justa causa** para a decretação da sua prisão preventiva, mormente diante da manifestação favorável do representante do Ministério Público, em 1º grau, pela revogação da medida constritiva, sendo passível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, por entender serem suficientes ao caso , uma vez que o paciente ostenta, ainda, condições pessoais favoráveis.

Inicialmente esclareço que **conheço parcialmente** do presente *habeas corpus*, pois, com relação à alegação de **negativa de autoria ou de participação**, adianto desde logo que **não conheço** da arguição em questão, pelos seguintes fundamentos.

Verifico a inadequação da via eleita, tendo em face a necessidade de revolvimento aprofundado de matéria fático-probatória para análise das alegações em testilha, que constitui matéria de alta indagação que deve ser versada na ação penal de conhecimento e, ao final, nela decidida pelo juízo singular, que detém a integralidade dos autos.

Cediço que o *habeas corpus* é um remédio heroico, de rito célere e cognição sumária, destinado apenas a corrigir ilegalidades patentes, perceptíveis de pronto. Extrapola o âmbito apertado do *writ* a arguição ventilada pela defesa, que deve ser amplamente discutida, analisada e decidida na ação penal, onde as partes debaterão o tema à luz do princípio do contraditório, ocasião em que os pacientes exercitarão com largueza o seu direito à ampla defesa.

A imperiosa **função constitucional** do presente remédio heroico é de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. As hipóteses de cabimento do *habeas corpus* são restritas. Para o enfrentamento de teses jurídicas arguidas pela defesa na via eleita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa à matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória, **o que não ocorre no presente caso, motivo pelo qual não conheço das alegações em questão.**

É certo que por força da reforma introduzida pela **Lei Nº 11.719/2008**, a prisão preventiva somente pode ser decretada quando preenchidos os requisitos da tutela cautelar (*fumus comissi delicti e periculum libertatis*), previstos no **artigo 312 do Código de Processo Penal**, *in verbis*:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Em face das normas jurídicas insculpidas no artigo 5º, incisos LIV e LVII da Constituição da República, prevalece como regra em nosso sistema jurídico a liberdade, a qual só será excepcionada quando presentes os requisitos elencados no precitado artigo 312 do Código de Processo Penal. Assim, em face do dever de motivação das decisões judiciais, preconizado no artigo 93, inciso IX, da Carta Política, o julgador deve apontar de forma fundamentada os motivos pelos quais decreta a prisão processual sob pena de incorrer em transgressão ao princípio da presunção de inocência e carecer de justa causa a prisão provisória.

Nessa ordem de ideias, o julgador deve apontar de forma fundamentada os motivos pelos quais decreta a prisão processual, sob pena de transgressão ao princípio da presunção de inocência e de carecer de justa causa a prisão provisória. Nesse sentido orienta a jurisprudência pátria:

HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. DEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A PRISÃO CAUTELAR. PRISÃO CAUTELAR QUE SE MOSTRA COMO EXCEÇÃO NO NOSSO SISTEMA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE, CONCRETAMENTE, JUSTIFIQUEM A PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA (...) *Isso porque não cuidou o Magistrado de subsumir a situação fática a ele submetida à disciplina legal acerca da prisão processual*” [TJ/SP. HC nº 990.10.371813-5, 16ª C., Rel. Des. NEWTON NEVES, DJe 19/10/2010] (GRIFEI).

Contudo, na esteira do artigo 311 do Código de Processo Penal, o juiz, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, pode decretar a prisão preventiva, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Feitas tais considerações, adentro ao foco da impetração.

DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NA PRISÃO PREVENTIVA

Observo inexistir qualquer constrangimento ilegal na segregação cautelar do paciente, porquanto os fundamentos da decisão do juízo coator combatidas demonstram sua necessidade diante da gravidade dos delitos de tráfico de entorpecente e associação para o tráfico.

De acordo com o entendimento da decisão judicial de primeiro grau, com base nos elementos de provas disponíveis, restaram demonstrados indícios mínimos de autoria e da materialidade delitiva, requisitos indispensáveis ao decreto da prisão preventiva, no qual trago trecho da decisão combatida que decretou e manteve a prisão preventiva, in verbis: **(ID. 4959669)**

(...)

Entendo que há os requisitos para decretação da prisão preventiva dos representados, nos termos dos artigos 311, 312 e 313 do CPP.

Ora, a prisão preventiva é medida extrema, excepcional, devendo ser aplicada de forma subsidiária, quando sejam insuficientes quaisquer das demais medidas cautelares do artigo 319 do CPP, nos termos do art. 310, II, do CPP.

A primeira razão para a prisão processual é a existência do chamado fumus commissi delicti, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

*In casu, dúvida alguma, consta dos autos, da existência deste pressuposto, conforme as provas colhidas durante o IPL, ocasião em que foram extraídas conversas do Whats App, mediante autorização judicial, do aparelho celular do acusado Cleyson Tome Bezerra, em que apontam que os representados TAFAREL CANDIDO ASSUNÇÃO, vulgo LAFINHA, EDSON RANDRO BRITO LIMA, vulgo SOMBRA ou ÍNDIO, MOISES SILVA LIMA, vulgo BIGODE, **FRANCISCO JUNIOR SOUSA DA SILVA**, vulgo MOSSORÓ, CLEUCIANO BARAUNA NASCIMENTO, vulgo NEGUEBA, ANTONIO MARCOS FERREIRA DA SILVA, vulgo DEUSINHO e ANDREI CARDOSO VASCONCELOS, vulgo ANDREY TAILÂNDIA, juntamente com os acusados CLEYSON TOME BEZERRAFERREIRA SOBRINHO, vulgo MK, ADAILSON DE SOUZA SILVA, vulgo LOIRÃO e VERANICE PEREIRA SILVA, vulgo MORENA, integram associação criminosa organizada voltada para o tráfico de entorpecentes.*

Cumprir destacar que os representados foram identificados através da quebra do sigilo dos dados telefônicos, autorizada judicialmente, que fora realizada em um dos aparelhos celulares apreendidos durante a realização da prisão em flagrante dos acusados CLEYSON

TOME BEZERRA FERREIRA SOBRINHO, vulgo MK, ADAILSON DE SOUZA SILVA, vulgo LOIRÃO e VERANICE PEREIRA SILVA, vulgo MORENA. Ocasião em que fora demonstrado que os acusados possuem alta periculosidade, visto que, além de pertencerem a associação criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes neste município de Tailândia, também seriam integrantes da Facção Criminosa denominada Comando Vermelho, possivelmente estando atrelados na prática de outros crimes, desta forma, demonstrando que possuem perfil violento, não respeitando as regras de convívio em sociedade.

A segunda razão é o periculum libertatis, que segundo o artigo 312 do Código de Processo Penal indica os requisitos que podem fundamentar a prisão preventiva, sendo eles: a) garantia da ordem pública e da ordem econômica (impedir que o réu continue praticando crimes; b) conveniência da instrução criminal (evitar que o réu atrapalhe o andamento do processo, ameaçando testemunhas ou destruindo provas); c) assegurar a aplicação da lei penal (impossibilitar a fuga do réu, garantindo que a pena imposta pela sentença seja cumprida).

No caso dos autos, resta claro que a ordem pública e a aplicação da lei penal devem ser asseguradas com

o encarceramento provisório.

Sabe-se que com a garantia da ordem pública, objetiva-se evitar que os réus cometam novos delitos contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida.

Com efeito, a forma e execução do crime, as motivações do crime e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, sobretudo o comportamento dos acusados que seriam integrantes de uma associação criminosa voltada ao crime de entorpecentes e da Facção criminosa Comando Vermelho, ambas com atuação neste município, abalando a ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional.

Ante o exposto, uma vez que estão presentes os requisitos para segregação cautelar, representado pelos indícios de autoria e materialidade, conforme consignados no bojo desta decisão; e considerando-se a gravidade da conduta e como forma de garantia da ordem pública e da paz social, DECRETO AS PRISÕES PREVENTIVAS DE EDSON RANDRO BRITO LIMA, vulgo "RANDRON" ou "INDIO", TAFAREL CANDIDO ASSUNÇÃO, vulgo LAFINHA, MOISES SILVA LIMA, vulgo BIGODE, FRANCISCO JUNIOR SOUSA DA SILVA, vulgo MOSSORÓ (...)Grifei.

Decisão de 09/04/2021 (ID. 4959671)

Por ocasião de seus interrogatórios policiais, CLEYSON TOME BEZERRA (fl. 13) confessou ser integrante da perigosa e conhecida organização criminosa denominada COMANDO VERMELHO, e ADAILSON DE SOUZA SILVA (fls. 09-V/10) declarou que a função de "MOSSORÓ" é de traficar, sendo o responsável por "despachar o pó", tendo as investigações identificado "MOSSORÓ" como sendo o requerente, sendo que, em seu pedido de revogação de prisão preventiva de fls. 295/308, o mencionado requerente não nega que seja a pessoa citada por ADAILSON DE SOUZA SILVA.

Quanto à questão da ausência de indiciamento do requerente pela autoridade policial, extrai-se que tal entendimento não vinculada o membro do Ministério Público, que é quem forma a opinio delicti, com independência, para a eventual propositura de ação penal.

Na espécie, o ora requerente fora incluído na ação penal através de aditamento à denúncia (fls. 202/207).

(...)

Some-se a isso que, conforme consulta no Sistema INFOPEN, extrai-se que o aludido requerente não se encontra na condição de custodiado, sendo que não há informação nos autos acerca do cumprimento do mandado de prisão expedido pela comarca de Tailândia/PA, afigurando-se que o mesmo encontra-se na condição de foragido, fato este que evidencia claramente seu propósito furtivo e de não obediência às determinações judiciais.

(...)

"Nesta senda, há que ser mantida a prisão do referido requerente, na medida em que há indicativos suficientes de envolvimento com organização criminosa denominada Comando Vermelho, de extrema periculosidade.

Sendo assim, verifico presentes os pressupostos da prisão preventiva – indícios suficientes de autoria e materialidade, segundo o conjunto probatório carreado aos autos até o momento, assim como presente na espécie o periculum libertatis - fundamento da prisão preventiva da garantia da ordem pública -vez que é consabido que o comando vermelho é organização criminosa extremamente violenta e perigosa, reconhecida tanto nacional como internacionalmente por diversas práticas delituosas dos mais variados espectros, evidenciando a periculosidade real do requerente em comento, bem como que, em liberdade, há veementes riscos de reiteração criminosa e abalo à ordem pública, **pelo que indefiro o pleito de**

revogação da prisão preventiva de FRANCISCO JUNIOR SOUSA DA SILVA.”

O exame acurado das decisões supracitadas revelam a **necessidade e a adequação da medida restritiva atacada nesta ação mandamental**: as circunstâncias do caso concreto demonstram a ocorrência dos **indícios de autoria e da materialidade delitiva**, bem como a **necessidade de garantir a ordem pública**.

Cediço que se as circunstâncias da prática do crime indicam a efetiva periculosidade do agente, uma vez que há indicativos suficientes que o paciente é membro da organização criminosa Comando Vermelho e a gravidade concreta da conduta. No caso, verifico válida que o magistrado singular decretou a prisão por entender ser a medida necessária para a preservação da ordem pública e a paz social.

Esclarecidos os fatos, quanto à aventada falta de justa causa para o decreto e manutenção da prisão preventiva, forçoso reconhecer que a medida extrema se encontra devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, mostrando-se necessária, sendo imperioso ressaltar que a medida cautelar constritiva da liberdade, suficientemente motivada, conforme destacado acima, derivou de uma decisão consentânea ao princípio da proporcionalidade, consubstanciado nos critérios de necessidade e adequação (inexistência de medida cautelar mais eficaz e menos gravosa para a asseguaração do processo).

Não se trata de presumir a periculosidade do agente ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada pelo Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes - mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pelas circunstâncias que cercaram o delito, como ocorre no caso em exame.

No caso, imperioso reafirmar principalmente o que o magistrado singular asseverou na decisão que negou o pedido requerido, que o aludido requerente não se encontra na condição de custodiado, sendo que não há informação nos autos acerca do cumprimento do mandado de prisão expedido pela comarca de Tailândia/PA, afigurando-se que o mesmo encontra-se na condição de foragido, e a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, é motivação suficiente a embasar a segregação cautelar para garantir tanto a conveniência da instrução criminal quanto a aplicação da lei penal.

Necessário nesse momento conferir credibilidade e confiança ao juiz da causa, pois é quem está mais próximo dos fatos em apreciação e conhece as suas peculiaridades. Assim, verifico que no caso em análise, existe, por conseguinte, na decisão, suficiente motivação acerca dos requisitos, não havendo o que se falar em falta de justa causa e fundamentação **artigo 312 do Código de Processo Penal**, para a segregação provisória. Sobre o tema:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. [...] 2. Mostra-se legítima a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade da agente, considerando-se, sobretudo, a quantidade de droga de natureza altamente lesiva apreendida com a Paciente, indicando a extensão da atividade desenvolvida e a especial gravidade da conduta. 3. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ, HC: 270315 SP 2013/0144916-1, Relator: Ministra Laurita Vaz, DJE 27/08/13)

Em outras palavras, a prisão provisória fora decretada por estarem presentes os requisitos da tutela cautelar, conforme se extrai da **jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça**, a saber:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. (...). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. (...). ORDEM CONHECIDA E DENEGADA - UNANIMIDADE. 1 - Não configura constrangimento ilegal a prisão cautelar que atende aos requisitos autorizadores ínsitos no art. 312, do

CPP, notadamente a necessidade de acautelamento da ordem pública e da instrução criminal; 2 - Presentes a materialidade do delito e indícios de autoria, bem como as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, quais sejam, a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da sanção penal futura, não há que se falar em constrangimento ilegal; 3 - (...). (TJ/PA, Acórdão Nº 164.320, Des. Rel. Leonam Gondim da Cruz Júnior, Publicação: 13/09/2016). GRIFEI.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ARTIGO 157, §2º, I E II C DO CÓDIGO PENAL. (...). 2. Ausência de fundamentação para a manutenção da prisão preventiva. Inocorrência. A decisão foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, demonstrados nos indícios de autoria e materialidade do paciente, bem como por tratar-se de crime de elevada gravidade (roubo qualificado), praticado com uso de arma de fogo e em concurso de agentes. Ressalta ainda, que no caso em questão, não há elementos nos autos que façam concluir que em liberdade o denunciado não se evada do distrito da culpa, pois o mesmo após o cometimento do crime tentou empreender fuga, tendo sido impedido por populares. Assim, diante do exame acurado do decreto preventivo e aliando-se a presença de circunstâncias autorizadoras da medida conforme o artigo 312 do CPP. (...). Ordem denegada. (TJ/PA, Acórdão Nº 164.311, Des. Rel. Maria Edwiges de Miranda Lobato, Publicação: 13/09/2016). GRIFEI.

Ainda sobre o tema, entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**:

HABEAS CORPUS. (...). TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CONSTRICÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. QUANTIDADE DE MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. RÉU REINCIDENTE. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. [...]. 2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o delito. **3. A quantidade de maconha apreendida, somada às demais circunstâncias da prisão em flagrante do ora paciente que, juntamente com seu genitor, foram surpreendidos na residência de ambos, mantendo em depósito o referido material tóxico, são fatores que indicam dedicação à narcotraficância, autorizando a preventiva.** 4. (...). 5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 442.209/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 28/06/18).

Pelo exposto, verifico que a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, uma vez que presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar elencados no art. 312 do CPP, motivo pelo qual **não acolho** à alegação ora em estudo.

2. DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP.

No que tange ao pedido de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, verifico a impossibilidade de aplicação no caso ora em análise, uma vez que presentes indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime, bem como sendo necessária a custódia preventiva, consubstanciando-se esta na gravidade concreta dos delitos, em tese, perpetrado pela ora paciente e mais outros comparsas.

Certo é que o decreto de prisão preventiva é a exceção, entretanto, diante dos elementos contidos nos autos, não vislumbro outra possibilidade, senão a sua manutenção, justificando seu encarceramento cautelar.

Éque, diante da gravidade concreta do crime, em tese, perpetrado, conforme restou antes exposto, com notória ofensa à ordem pública, verifico a insuficiência na aplicação de medidas diversas do cárcere no presente caso. Logo, tendo sido demonstrada a necessidade da segregação que é a última medida, se

mostra, via de consequência, descabida a aplicação de quaisquer das medidas cautelares. Sobre o tema:

HABEAS CORPUS. (...). (...) *A alegação de que o juízo a quo indeferiu o pedido de substituição da prisão por medidas cautelares com absoluta falta de fundamentação, por ter se reportado à anterior decisão que indeferiu o pedido de revogação da segregação, não merece acolhimento, pois, durante a fase inquisitorial, o juízo de origem decretou, de forma absolutamente fundamentada, a prisão preventiva do paciente, tendo se reportado ao decreto prisional nas demais decisões que indeferiram os pedidos de liberdade provisória (...). Também não há qualquer ilegalidade nas decisões que se utilizam da técnica de fundamentação per relationem, não havendo ofensa ao*

princípio da motivação das decisões judiciais (artigo 93, inciso IX, da CF/88). (TJRS, Habeas Corpus Nº 70074200171, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Julgado em 13/07/2017).

HABEAS CORPUS. (...). PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. OFENSA À ORDEM PÚBLICA CONFIGURADA. (...). MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. LEI Nº 12.403/11. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AO PACIENTE. *É sabido que o decreto de prisão preventiva deve ser tido como a ultima ratio, como bem refere o §6º do artigo 282 do CPP, entretanto, diante dos elementos contidos nos autos, impõe-se a sua manutenção. A prisão preventiva não depende de prévia imposição de medidas cautelares diversas, quando estas não se revelarem aptas a atingir sua finalidade. Na espécie, não se vislumbra outra possibilidade, senão a manutenção da segregação. (...). (Habeas Corpus Nº 70071028161, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Publicação: 28/09/2016). GRIFEI.*

Constata-se, assim, que a decisão ora rechaçada não se apresenta carente de fundamentação, como tenta aludir impetrante, pois está sustentada em elementos concretos dos autos, encontrando-se nos moldes da lei e em obediência ao mandamento do art. 93, IX, da Constituição federal e Jurisprudência.

Há de se levar em conta o princípio da confiança no juiz da causa, que por estar mais próximo dos fatos e das pessoas envolvidas, é quem melhor pode avaliar a necessidade da medida extrema, como ocorreu na espécie, em decretar a prisão da paciente porque entendeu necessária a medida, pois trata-se de reiteração delitiva.

Conclui-se, desse modo, inviável o acolhimento do pleito para revogação da prisão preventiva da paciente, pois ainda presentes os motivos que a justificaram, estando em consonância com o art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se insuficiente, ainda, aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, como requerido.

3. DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DOS PACIENTES

No que tange à alegação de que o paciente preenche os requisitos favoráveis à concessão da ordem uma vez que reúne condições pessoais favoráveis, tais pressupostos, não têm o condão de por si garantir a liberdade provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção custódia cautelar. É certo, inclusive, que a prisão como forma de assegurar a segurança da ação penal, não afronta, por si só, o princípio do estado de inocência. Nesse sentido, **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:**

(...). **CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.** 1. (...). 5. *As condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si só, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.* 6. *Habeas corpus não conhecido. (HABEAS CORPUS Nº 314.893, MIN. GURGEL DE FARIA, PUBLICAÇÃO: 04/06/2015).*

No mesmo sentido, entendimento **dessa Egrégia Corte de Justiça:**

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. (...). PREDICATIVOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVANTE. (SÚMULA Nº08 DO TJPA). ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. (...). 4. *Eventuais condições*

peçoais de cunho subjetivo, por si sós, não têm o condão de conferir ao coacto o direito de responder em liberdade (Súmula nº 08/TJPA). 5. Ordem denegada, por unanimidade. (TJ/PA, Acórdão Nº 168.638, Des. Rel. Milton Nobre, Publicação: 06/12/16).

Ademais, este **Egrégio Tribunal de Justiça**, publicou em 16 de outubro de 2012, a **Súmula Nº 8**, contendo o seguinte teor:

As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Assim, **não acolho** à alegação ora em comento.

Diante dos fundamentos expostos, por não observar, na hipótese, a existência de qualquer ilegalidade a ser sanada na via estreita do *writ*, **conheço parcialmente**, e **denego a ordem de habeas corpus impetrada**.

É como voto.

Belém/PA, 06 de julho de 2021.

Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

Relatora

Belém, 12/07/2021

Número do processo: 0804587-36.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: AFONSO LOPES DE ALMEIDA NETO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO DURVAL DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB: 21359/PA Participação: AUTORIDADE Nome: VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL CAPITAL Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR.

PROCESSO Nº.: 0804587-36.2021.8.14.0000.

IMPETRANTE: João Durval de Oliveira Almeida – OAB/Pa nº.: 21.359.

IMPETRADO: Juízo da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém/Pa.

PACIENTE: AFONSO LOPES DE ALMEIDA NETO.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo.

RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar.

Vistos etc.

Trata-se de **Habeas Corpus com Pedido de Liminar**, impetrado pelo advogado João Durval de Oliveira

Almeida – OAB/Pa nº.: 21.359, em favor de **AFONSO LOPES DE ALMEIDA NETO**, com fundamento no art. 5º, LXVIII da Constituição Federal e arts. 647 e 648, inciso VI do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana da Comarca de Belém/Pa.

Narra o impetrante que o paciente foi condenado a pena definitiva de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão pela prática do crime de furto qualificado, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, tendo atingido o cumprimento parcial da pena que lhe garantiria o direito à progressão antecipada de regime, tendo sido juntado ao processo as certidões que atestam a realização de 03 (três) meses de trabalho e bom comportamento carcerário, contudo, teve seu pleito de progressão negado pela autoridade inquinada coatora, o que configura o flagrante constrangimento ilegal a ser sanado por via da presente impetração.

Em razão do exposto, pugna pela concessão de liminar a fim de que seja concedida a progressão do apenado ao regime aberto, confirmando-se a ordem por ocasião do julgamento definitivo do *mandamus*.

Por oportuno, pugnou por sua intimação para realização de sustentação oral por ocasião do julgamento do presente *writ*.

O pleito liminar do impetrante foi indeferido (ID 5211781).

A autoridade inquinada coatora apresentou as informações determinadas (ID 5274830), esclarecendo que foi instaurado Procedimento Disciplinar Penitenciário em desfavor do paciente, tendo sido ordenada a regressão cautelar de regime e o sobrestamento dos incidentes processuais em razão da fuga do apenado, o qual, ainda se encontra foragido, motivo pelo qual, expediu mandado de recaptura em seu desfavor.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou (ID 5377662) pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada.

É o relatório.

Decido.

Sustenta a impetrante estar a paciente sofrendo constrangimento ilegal decorrente do indeferimento do pleito de progressão antecipada do regime de cumprimento da pena, argumentando que faz jus à concessão da benesse por ter atingido os requisitos objetivos e subjetivos.

Em análise detida dos autos, constata-se de pronto de que o instrumento legal apropriado para discutir matéria afeta a execução da pena, conforme constatado no presente caso, é o **Agravo em Execução Penal**, disposto no art. 197 da Leis de Execuções Penais, motivo pelo qual, seguindo entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, torna-se inadmissível a interposição de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio previsto para a espécie, à exceção do conhecimento de ofício do *writ*, caso constatadas ilegalidades manifestas, demonstradas através de provas pré-constituídas, o que não se ventila no caso *sub examine*.

Com efeito, é oportuno ressaltar que, nos termos das informações prestadas pela autoridade inquinada coatora (ID 5274830), o executado empreendeu fuga do sistema penitenciário no curso do cumprimento da pena, tendo sido instaurado Procedimento Disciplinar Penitenciário em seu desfavor para apuração da possível falta de natureza grave, bem como foi ordenada a regressão cautelar de regime do paciente e o sobrestamento dos incidentes processuais em razão da fuga do apenado, o qual, ainda se encontra foragido, de modo que inexistente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por via da presente impetração.

Destarte, considerando que o caso em análise não se subsume à nenhuma das hipóteses de cabimento da impetração da ordem mandamental de habeas corpus prevista no art. 5º, inciso LXVIII da CF/88, e não havendo manifesta ilegalidade a ser apreciada de ofício, impõe-se o não conhecimento da ordem, sob pena de banalização do remédio constitucional, bem como sua submissão à condição de substitutivo de Agravo em Execução Penal.

Em situação análoga, já se manifestou a Colenda Sessão de Direito Penal desta Egrégia Corte de Justiça, *in verbis*:

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. UNANIMIDADE. 1. A impetração do writ, visando a análise de questões afetas à execução penal, deve ser restrita às hipóteses em que a matéria controvertida seja eminentemente jurídica, com pressuposto fático indiscutível, o que não se configura *in casu*. 2. Tratando-se de decisão proferida em sede de execução penal, deverá ser dirimida na via adequada, mediante recurso de agravo, ex vi do art. 197 da Lei de Execução Penal, não podendo tal remédio heroico ser utilizado como sucedâneo recursal. 3. Ordem não conhecida. Unanimidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em não conhecer da ordem impetrada, nos termos do voto do e. Des. relator. Sessão Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre. (4843705, 4843705, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2021-03-30, Publicado em 2021-04-06)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PLEITO DE RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DA PENA. MATÉRIA INERENTE AO AGRAVO EM EXECUÇÃO. APRECIÇÃO. INVIABILIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA 1. O habeas corpus não se presta como sucedâneo dos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais penais. Assim, tratando-se de decisão proferida pelo juízo da execução da pena as insurgências devem ser combatidas através da via adequada, no caso o Agravo em Execução. 2. ORDEM NÃO CONHECIDA. DECISÃO UNÂNIME. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia Seção de Direito Penal, por unanimidade, EM NÃO CONHECER DA ORDEM, nos termos do voto do Relator. Julgado em ambiente virtual em Sessão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período compreendido entre os dias vinte e três e vinte e cinco do mês de janeiro de 2021. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro. (4420781, 4420781, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2021-01-26, Publicado em 2021-01-29)

HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DIANTE DO INDEFERIMENTO DO PLEITO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL PELO JUÍZO A QUO. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO (AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL). WRIT NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Decisões proferidas em execução penal não podem ser combatidas por meio de Habeas Corpus, ante a existência de recurso próprio, qual seja, o agravo em execução penal e não se vislumbra, no caso em exame, flagrante ilegalidade que justifique a impetração do writ. Precedente do TJPA; 2. Habeas Corpus não conhecido. Decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em não conhecer da ordem impetrada, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior. Belém. (PA), 08 de outubro de 2020. Desembargador RÔMULO NUNES Relator (3787271, 3787271, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2020-10-06, Publicado em 2020-10-08)

Ante ao exposto, considerando que o presente writ se revela como sucedâneo recursal, **NÃO CONHEÇO** da ação mandamental, determinando, por consequência, o seu arquivamento.

P. R. I. Arquite-se.

Belém/Pa, ____ de julho de 2021.

Desa. VANIA FORTES BITAR

Relatora

Número do processo: 0805898-62.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MAICON PINHEIRO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MANOELLA BATALHA DA SILVA OAB: 14772/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESª ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

0805898-62.2021.8.14.0000

PACIENTE: MAICON PINHEIRO SILVA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos e etc...

Trata-se da ordem de *Habeas Corpus* com Pedido de Liminar impetrado em favor de **MAICON PINHEIRO SILVA**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da 1ª VC de Altamira.

Afirma a impetrante, em síntese, que o ora paciente está sofrendo constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção em virtude de ato do impetrado que indeferiu pedido de conversão do regime semiaberto em prisão domiciliar interposto em seu favor, apesar de apresentar problemas psiquiátricos.

De acordo com a impetração, o paciente foi condenado nos autos do processo nº 0008417-72.2014.8.14.0005, pela prática do crime de roubo majorado, art. 157, § 2º, I e II, do CP, restando sua pena cominada em 05 anos e 06 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto; que de tal decisão houve recurso de apelação, porém, que a sentença foi mantida, estando o paciente em liberdade e fazendo tratamento psiquiátrico na cidade de Santarém, onde reside.

Aduz que o paciente passou a manifestar problemas psiquiátricos, razão pela qual peticionou a conversão do regime semiaberto em prisão domiciliar e tratamento ambulatorial, mas que este fora indeferido o que deu azo a presente impetração, ressaltando o risco de contágio do paciente pela covid-19, bem como que o recolhimento a estabelecimento prisional de pessoa acometida por transtorno mental é ilegal, devendo ser respeitado o direito à liberdade.

Requeru a concessão liminar da ordem para que ao paciente seja concedida a prisão domiciliar e, de ofício, que se determine a realização de exame médico pericial, bem como que se suspenda o curso da ação penal que determinou a prisão do paciente até apresentação do laudo e, ao final, a concessão definitiva da ordem.

Juntou documentos.

Coube-me a relatoria, após **distribuição**, para regular processamento do feito, contudo, ante meu afastamento para gozo de férias regulamentares, foram redistribuídos, passando à relatoria do Des. Rômulo F. Nunes, tendo este deixado para se manifestar sobre o pedido liminar, por este se confundir com o mérito da ação, e solicitado informações à autoridade coatora sendo, após prestadas estas, encaminhados os autos à Procuradoria de Justiça que manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.

DECISÃO

O foco da impetração reside na alegação de que resta configurado o constrangimento ilegal à liberdade do paciente em razão do indeferimento, pelo magistrado singular, do seu pedido de prisão domiciliar para tratamento ambulatorial que, conforme a impetrante, sofre de transtornos mentais, requerendo também a suspensão do curso da ação penal até realização da perícia medida e emissão do competente laudo.

Analisando detidamente os autos, especialmente as informações prestadas pela autoridade coatora, pude observar que a expedição do mandado de prisão em desfavor do paciente se deu em razão do trânsito em julgado de sua sentença, ocorrido em 14/12/2018, não sendo, portanto, ilegal sua prisão.

Ademais, como se denota da decisão proferida pelo magistrado singular, ID 5578228, o pedido de conversão da prisão em regime semiaberto pela prisão domiciliar não foi analisado, como se denota do excerto a seguir colacionado:

“Napetiçãodefis.173/188 o sentenciado pugna pela concessão da conversão da prisão em regime semiaberto pela prisão domiciliar. Ocorre que esse pedido somente poderá ser analisado após o efetivo início do cumprimento da pena e pelo Juízo competente, qual seja, o da 2ª Vara Criminal de Altamira, nos termos do art. 1º da Resolução nº 004/2010-GP c/c art.6º da Resolução nº 026/2014-GP.”

Tem-se, portanto, que o pedido apresentado em favor do paciente ao Juízo singular ainda está pendente de apreciação restando, portanto, inadequada a análise do pleito na via do *writ*, pois tal configuraria supressão de instância.

A propósito é o precedente desta Seção de Direito Penal, a saber:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU O WRIT. ORDEM ORIGINÁRIA IMPETRADA COM PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA SOB ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA EM RAZÃO DO PRAZO DECORRIDO ENTRE A DENÚNCIA E O DECRETO CAUTELAR. RECURSO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM RAZÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÕES DO PEDIDO QUE NÃO FORAM FORMULADAS PERANTE O JUÍZO DE 1º GRAU, NÃO TENDO ESTE TIDO A OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR, SENDO ENTENDIMENTO DESTA CORTE QUE NÃO SE CONHECE DO PEDIDO DE HABEAS CORPUS CUJO OBJETO NÃO FOI ANALISADO PELO JUÍZO COMPETENTE SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (2017.01355733-22, 172.795, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-04-03, Publicado em 2017-04-06) (GRIFEI).

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR.

ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CPB. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA

PRISÃO PREVENTIVA QUE NÃO FOI FORMULADO PERANTE O JUÍZO DE 1º

GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

I- Não se conhece do pedido de habeas corpus, cujo objeto não foi analisado pelo juízo

competente sob pena de supressão de instância;

II- Ordem não conhecida. (PROCESSO Nº 0000762-93.2016.8.14.0000. Acórdão nº. 156807, Rel. PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 07/03/2016)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - NÃO ANALISADO PELO JUÍZO A QUO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NÃO CONHECIMENTO.

I- Não se conhece do pedido de habeas corpus, cujo objeto, liberdade provisória do paciente, não foi analisado pelo juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância; II Ordem não conhecida. (201430215629, 140086, Rel. PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 08/11/2014, Publicado em 11/11/2014) **[GRIFEI]**.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO PERANTE O JUÍZO DE 1.º GRAU. SUPRESSÃO.

1. **Resta inadequada apreciação do pleito na via do writ, dada a configuração da supressão de instância.**

2. Ordem não conhecida à unanimidade.

(TJPA. HC nº 20123024155-1. CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS. REL. DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE. Relatados em 21/01/2013) **[GRIFEI]**.

Ressalto ainda que, apesar da documentação que demonstra ser o paciente portador de algum tipo de transtorno psiquiátrico, não há qualquer informação acerca da impossibilidade de seu tratamento pelo Sistema Penal, não restando demonstrada, portanto, a impossibilidade de seu tratamento intramuros.

Ante ao exposto, considerando que o pedido de revogação da medida formulado ao Juízo *a quo* ainda não foi analisado, não tendo este ainda se manifestado acerca da concessão ou não da medida pleiteada, acompanho a manifestação ministerial e não conheço a ordem de *Habeas Corpus* impetrada em razão da supressão de instância.

Belém/PA, 16 de julho de 2019.

DES^a. ROSI GOMES DE FARIAS

Relatora

Número do processo: 0801267-75.2021.8.14.0000 Participação: SUSCITANTE Nome: juízo de direito da 1ª vara penal de inquéritos policia de belém Participação: SUSCITADO Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325) - 0801267-75.2021.8.14.0000

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA PENAL DE INQUÉRITOS POLÍCIAS DE BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

RELATOR(A): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA

EMENTA: CONFLITO DE JURISDIÇÃO. JUÍZO DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELÉM E JUÍZO DA 1ª VARA DE INQUÉRITO E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM. PROCEDÊNCIA. INTERPELAÇÃO JUDICIAL DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EVENTUAL AÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A HONRA. DIFAMAÇÃO. RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA A UMA DAS VARAS DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. ART. 61 DA LEI Nº 9.099/95. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do conflito e lhe dar procedência, declarando a competência do Juízo da 7ª Vara Criminal de Belém, ressaltando a possibilidade deste declinar a competência em favor de uma das Varas do Juizado Especial Criminal da Comarca de Belém para o processamento e julgamento do feito, em razão do que disposto no art. 61 da Lei nº 9.099/95, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro

DESª. ROSI Mª. GOMES DE FARIAS

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de conflito de jurisdição suscitado pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Inquérito e Medidas Cautelares de Belém, em face do MM. Juízo da 7ª Vara Criminal da Capital, sob a alegação de que o pedido de interpelação não está vinculado a nenhuma peça informativa, bem como a nenhum procedimento policial, o que afasta a competência da Vara, além do fato de não se enquadrar em nenhuma hipótese legal prevista na Resolução de nº 17/2008- GP do TJPA, apontando como competente o juízo que julgará a futura queixa-crime, conforme competência material.

O conflito teve origem em razão do pedido de Interpelação Judicial formulado por Magno Barbosa Mafra em face de Creuza Maria Evangelista de Carvalho, alegando ser vítima de difamação por parte da interpelada que teria feito comentários ofensivos contra si, bem como relatado fatos inverídicos a seu respeito.

A interpelação foi inicialmente oferecida perante o **JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM/PA**, o qual declarou-se incompetente para processar e julgar o feito e encaminhou os autos à **VARA DE INQUÉRITO E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM**.

Em sua manifestação, o Ministério Público de 1º Grau manifestou-se pela fixação da competência do Juízo da 7ª Vara Criminal de Belém.

Por distribuição, coube a mim relatar o feito.

Nesta Superior Instância, a douta Procuradora de Justiça, Dra. Ana Tereza do Socorro Abucater, manifestou-se pela competência do Juízo suscitado, qual seja, o da 7ª Vara Criminal da Capital, ressaltando a possibilidade de **redistribuição dos autos ao juízo de uma das Varas do Juizado Especial Criminal da Capital**, por ser competente para processar e julgar a Interpelação Judicial, em obediência à Lei nº 9.099/95.

Éo suscinto relatório.

VOTO

O artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal, prevê que:

"Haverá conflito de jurisdição quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes, ou incompetentes, para conhecer do mesmo fato criminoso."

No caso em apreço, tem-se que o Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital se julgou incompetente para atuar no feito, qual seja, pedido de Interpelação Judicial formulado por Magno Barbosa Mafra - supostamente vítima de difamação – praticada por Creuza Maria Evangelista de Carvalho, e declinou a competência ao Juízo da 1ª Vara de Inquéritos Policiais da Capital, tendo esta suscitado o conflito negativo de competência.

A interpelação judicial, prevista no art. 144 do Código Penal, é compreendida como uma faculdade à disposição daquele que se considera ofendido com a prática de possível crime contra a honra, faculdade esta de pedir em juízo explicações ao autor da possível ofensa, de modo que se considera a interpelação judicial, prevista no art. 144 do Código Penal, como uma medida cautelar preparatória de eventual futura ação penal, tratando-se, portanto, de medida cautelar preparatória de ação penal. Porém, não constitui etapa necessária para o ajuizamento de ação penal nos crimes contra a honra, traduzindo-se, portanto, em faculdade legal, sujeita à discricionariedade do próprio ofendido, de pedir explicações ao autor de frase, referência ou alusão reputada dúbia ou equívoca, o que denota seu caráter de medida cautelar preparatória à instauração de eventual ação penal, devendo ser classificada como instrumento processual cujo ônus recai sobre o próprio ofendido, pois, tratando-se de expressões efetivamente dúbias ou equívocas, sua não utilização implicará em possível rejeição da queixa ou denúncia.

O pedido de explicações, enquanto medida processual de caráter preparatório, constitui típica providência de ordem cautelar, destinado a aparelhar o ajuizamento de ação penal condenatória, nos casos de delitos contra a honra e o interessado, ao formular a interpelação judicial, postula a obtenção de tutela cautelar penal, visando que se esclareçam situações revestidas de equivocidade ou dubiedade, a fim de que se viabilize o exercício futuro da ação penal condenatória, e na qual somente quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo, sendo imperioso frisar que a utilização dessa medida processual de caráter preparatório constitui providência exclusiva de quem se sente moralmente afetado pelas declarações dúbias, ambíguas ou equívocas feitas por terceiros ou seja, quando não se mostrar evidente a intenção de caluniar, difamar ou injuriar, causando dúvida quanto ao significado da manifestação do autor, ou mesmo para se verificar a quem as ofensas foram dirigidas.

É procedimento de natureza cautelar, que deve ser processado perante o mesmo órgão judiciário competente para julgar eventual ação penal contra o suposto ofensor, sendo nesse sentido a jurisprudência:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PEDIDO DE EXPLICAÇÕES - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EVENTUAL AÇÃO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA. O pedido de explicações ou interpelação judicial, previsto no art. 144 do Código Penal, deve processar-se perante o mesmo órgão judiciário que é competente para julgar a ação penal principal eventualmente ajuizável contra o suposto ofensor. (TJMG - Conflito de Jurisdição 1.0000.19.169106-2/000, Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez, 8ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/09/0020, publicação da súmula em 08/09/2020) (grifei)

Nesse contexto, a competência para processar e julgar o feito seria do Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Contudo, os fatos narrados nos autos apontam a prática, em tese, do delito capitulado no art. 139, do CP (Difamação), sendo este de menor potencial ofensivo, cuja competência originária, em verdade, é do Juizado Especial Criminal – JECrim.

Nesse sentido:

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. JUÍZO DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELÉM E JUÍZO DA 1ª VARA DE INQUÉRITO E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PEDIDO DE EXPLICAÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EVENTUAL AÇÃO PENAL. CRIMES CONTRA A HONRA. DIFAMAÇÃO. INJÚRIA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. LEI Nº 9.099/95. DECISÃO UNÂNIME. (Processo nº 0801759-67.2021.8.14.0000. Relator: Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior. Seção de Direito Penal/ TJPA. Julgado em 20 de abril de 2021)

Ementa: HABEAS CORPUS. LEI 9.099/95. DIFAMAÇÃO. INJÚRIA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. Os delitos imputados são de menor potencial ofensivo e a ação penal tem curso no Juizado Especial Criminal. Competência recursal, portanto, da Turma Recursal Criminal. Declinação da competência. **REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL CRIMINAL / JECRIM.** (Habeas Corpus, Nº 70080603897, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em: 12-02-2019)

Ressalto que, ainda que incida a causa de aumento de pena de 1/3, prevista no art. 141, III do CP, a somatória das penas não irá ultrapassar o teto de 2 anos, o que indica a competência dos Juizados Especiais Criminais, senão vejamos.

O delito previsto no art. 139, do CP, tem pena prevista de 03 meses a 01 ano de detenção e multa, de modo que, ainda que eventual pena seja cominada no máximo e ainda que se aumente esse patamar em 1/3, passando ao final a ser de 01 ano e 04 meses, o total de pena eventualmente cominado não ultrapassará o teto de pena estabelecido no art. 61 da Lei n.º 9.099/95.

Com efeito, segundo o art. 61 da Lei n.º 9.099/95, são de competência dos Juizados Especiais Criminais, as contravenções penais e os crimes cuja lei comine pena máxima não superior a 02 (dois) anos, cumulada ou não com multa, *in verbis*:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Sobre a possibilidade do declínio de competência, com a redistribuição do feito a uma das varas do Juizado Especial Criminal, se manifestou a Procuradoria de Justiça, vejamos:

“Nessa esteira, o Ministério Público em 2ª Instância, no uso de suas atribuições legais, pronuncia-se pelo CONHECIMENTO do presente Conflito Negativo de Jurisdição, e, num primeiro momento, pela manutenção da competência do suscitado juízo (da 7ª Vara Criminal da Comarca de Belém) para a condução dos procedimentos inerentes à retromencionada Interceptação Judicial, primando esse Órgão, em tudo, pela contínua observância das formalidades e cautelas legais de estilo necessárias ao regular desenvolvimento do presente incidente processual.

Ressalte-se, por oportuno, nada impedir o suscitado Juízo de promover nova declinação de competência, desta feita, para um dos Juízos das Varas do Juizado Especial Criminal de Belém (redistribuição), caso se convença ser dele a competência inicialmente a si atribuída.”

Diante do exposto, e acompanhando o parecer ministerial, **conheço do conflito suscitado e lhe dou procedência, determinando a competência do Juízo da 7ª Vara Criminal da Capital para processar e julgar o feito, ressaltando, porém, a possibilidade deste declinar a competência em favor de uma das Varas do Juizado Especial Criminal da Comarca de Belém, em razão do que disposto no art. 61, da Lei nº 9.099/95.**

Éo voto.

Belém, 15/07/2021

Número do processo: 0807033-12.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JOSE PATRICK PEREIRA MAIA Participação: ADVOGADO Nome: JULIE REGINA TEIXEIRA OAB: 27634/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA OAB: 19600/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA OAB: 18859/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA OAB: 13998/PA Participação: ADVOGADO Nome: KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO OAB: 20874/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Vara de Plantão de Belém-PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Gouveia dos Santos

Classe: **HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR**

Número: **0807033-12.2021.8.14.0000**

Paciente: **JOSÉ PATRICK PEREIRA MAIA**

Impetrante: **ADV. JULIE REGINA TEIXEIRA E OUTROS**

Autoridade coatora: **JUIZO DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

Órgão julgador colegiado: **SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

Órgão julgador: **DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ***habeas corpus liberatório com pedido de liminar*** impetrado por advogado em favor de

JOSÉ PATRICK PEREIRA MAIA, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c os arts. 647 e ss., do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca de Belém nos autos do processo judicial eletrônico nº 0810170-60.2021.8.14.0401**.

Os impetrantes aduzem que o paciente fora preso em flagrante delito em 07/07/2021, acusado da prática do crime de roubo qualificado. O flagrante fora homologado e convertido em prisão preventiva.

Declinam que o paciente ostenta **condições pessoais favoráveis**: primário, profissão definida e residência fixa.

Suscitam **constrangimento ilegal, porque inexistem os requisitos da prisão preventiva e fundamentação idônea no decreto cautelar**.

Subsidiariamente, sustentam ser plenamente cabível a aplicação de **medidas protetivas ou cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319)**, destacando a Recomendação nº 62/CNJ, eis que o paciente está em risco de morte.

Por tais razões, requerem **liminar** para que seja expedido o competente alvará de soltura. No **mérito**, pugnam pela confirmação da liminar em definitivo.

Juntam a estes autos eletrônicos documentos de fls. 19-139.

Éo relatório.

DECIDO

Em consulta ao sistema de acompanhamento PJe 1º grau e a documentação que instrui o presente *mandamus*, constatei que a defesa do paciente requereu à autoridade coatora, concomitantemente à presente impetração, a revogação da prisão preventiva do paciente, *ex vi* da petição inserta no ID nº 29794915 dos autos principais, e que se encontra pendente de apreciação, o que inviabiliza o conhecimento da presente ação mandamental, ante o reconhecimento da incompetência desta Corte para o exame dessa questão, sob pena de se incorrer em vedada supressão de instância.

Nesse sentido, precedentes deste Colegiado com a mesma *ratio*:

HABEAS CORPUS. CRIMES DOS ARTIGOS 157, § 2º, INCISOS I E II C/C 29 E 288, TODOS DO CPB. PRELIMINAR SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE

PRISÃO PREVENTIVA PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO JUÍZO COATOR. ORDEM NÃO CONHECIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Conforme consta das informações da autoridade inquinada coatora, a defesa do paciente requereu sua liberdade provisória, pedido este que ainda está pendente de apreciação. Desse modo esta Corte não pode conhecer do pedido em sede de Habeas Corpus sob pena de supressão de instância; 2. Ordem não conhecida.

(TJ-PA - HC: 08020356920198140000 BELÉM, Relator: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Data de Julgamento: 16/04/2019, Seção de Direito Penal, Data de Publicação: 23/04/2019)

EMENTA: HABEAS CORPUS – ESTELIONATO – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE AUTORIA, AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP E PRESENÇA DE PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS – PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO JUÍZO A QUO – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – ORDEM NÃO CONHECIDA – UNANIMIDADE. 1. Paciente indiciada como incurso nas sanções punitivas dos artigos 171 c/c artigo. 29

do CPB. 2. Verificou-se, por meio de consulta efetivada no sistema informatizado Libra desta Corte, que consta pedido de revogação de prisão preventiva castrado em 07/03/2019 (Doc. nº 2019.00839492-42). Consta, ainda decisão do magistrado da Vara de Inquéritos deixando de apreciar o referido pedido, em razão do encerramento de sua competência, sendo os autos encaminhados à Vara comum competente. **3. Com efeito, esta Corte tem decidido no sentido de desnecessidade de pedido prévio de revogação de prisão preventiva ou de liberdade provisória perante o Juízo de primeiro grau, haja vista que a existência do ato judicial coator se consubstancia no decreto prisional em si. PRECEDENTE.** Todavia, tal entendimento não se aplica quando não houver pedido de revogação ou liberdade provisória pendente de apreciação, o que seria do caso em tela. Este posicionamento fora consolidado na sessão da Seção de Direito Penal do dia 25/06/2018, no sentido de que há supressão de instância quando houver pedido pendente de apreciação pelo Juízo a quo. PRECEDENTES. 4. Assim, o não conhecimento da presente ordem para fins de se evitar a indevida supressão de instância é a medida que se impõe na vertente.

(TJPA, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2019-03-26, Publicado em 2019-04-01)

HABEAS CORPUS. ART. 157, §3º, 2ª PARTE C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP (LATROCÍNIO TENTADO). PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO PENDENTE DE APRECIAÇÃO PERANTE O JUÍZO A QUO.

O pleito de revogação da prisão preventiva do paciente encontra-se pendente de apreciação pelo juízo a quo, o que impõe o reconhecimento da incompetência desta Corte para o exame dessa questão, sob pena de se incorrer em vedada supressão de instância.

(...)

ORDEM CONHECIDA, EM PARTE, E, NESTA, DENEGADA. UNANIMIDADE.

(TJPA, Seção de Direito Penal, Relatora Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, HC nº 0808461-34.2018.8.14.0000, Data de Julgamento: 17/12/2018).

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PREVENTIVO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO PENDENTE DE APRECIAÇÃO NO JUÍZO DE 1.º GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. **1. Não merece ser conhecida a ordem de habeas corpus rogada ao tribunal, quando há pendente de apreciação, no Juízo de primeiro grau, pedido de revogação do decreto preventivo, configurando-se, de outro modo, supressão de instância.** 2. Ordem não conhecida à unanimidade.

(TJPA, 2013.04096606-95, 117.003, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2013-03-04, Publicado em 2013-03-06)

E do STJ e de outro Tribunal:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. NULIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO E EXCESSO DE PRAZO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No caso, o alegado excesso de prazo na formação da culpa e a nulidade da prisão pela não reavaliação de sua legalidade no prazo de 90 dias não foram devolvidos para o Tribunal a quo, nem por ele apreciados, por ocasião da apelação. Portanto, como não há decisão de Tribunal, inviável a apreciação do tema por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da hipótese de competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de habeas corpus, constante no

art. 105, I, "c", da Constituição da República, que exige decisão de Tribunal.

(...)

(AgRg no HC 621.957/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2020, DJe 14/12/2020)

EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO PARA CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME SEMIABERTO. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA A REGIME MENOS GRAVOSO OU PRISÃO DOMICILIAR PENDENTE DE ANÁLISE PELO JUÍZO A QUO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO.

- Considerando que o pedido de transferência do reeducando para estabelecimento adequado ao seu regime de cumprimento de pena ou a prisão domiciliar encontram-se pendentes de análise pelo juízo a quo, qualquer pronunciamento deste Tribunal antes da análise do pleito em primeiro grau, representaria verdadeira e indevida supressão de instância.

(TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.17.096184-1/000, Relator(a): Des.(a) Adilson Lamounier , 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 23/01/2018, publicação da súmula em 29/01/2018)

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados, **não conheço do presente writ**, não vislumbrando, ademais, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício, na forma do art. 654, §2º, do CPP.

Belém (PA), 20 de julho de 2021.

Desembargadora Maria de **Nazaré** Silva **Gouveia** Dos Santos

Relatora

Número do processo: 0807042-71.2021.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: JAILSON SOARES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JAILSON SOARES DA SILVA OAB: 402944/SP Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: CHARBEL ABDON HABER JEHA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PLANTÃO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO Nº. 0807042-71.2021.814.0000.

IMPETRANTE: JAILSON SOARES DA SILVA, OAB-PA Nº 31.108-B.

PACIENTE: JEAN LUCA DA SILVA OLIVEIRA.

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOJU -PA.

Processo originário nº 0800779-27.2021.814.0031.

RELATOR: Desembargador Dr. Altemar da Silva Paes, Juiz Convocado.

DECISÃO.

Trata-se da ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada pelo Sr. advogado Jailson Soares da Silva, OAB-PA Nº 31.108-B, em favor de **JEAN LUCA DA SILVA OLIVEIRA**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Moju-Pa, pelas supostas práticas dos crimes de Posse Ilegal de Arma e Tráfico de Substância Entorpecente.

Narra o impetrante, nas razões da Ação Constitucional (ID nº 5701136), que no dia 17 de Julho uma guarnição da Polícia Militar recebeu uma denúncia anônima de que o paciente estaria vendendo droga em sua residência, ao chegarem no local o mesmo estava em frente à casa, momento em que foi abordado e revistado, tendo sido encontrado em seu bolso 6 (seis) petecas de maconha.

Informa o Sr. impetrante que o paciente chegava em sua residência quando foi abordado por uma VRT da Polícia Militar, após ser questionado sobre o cometimento de assaltos e sobre estar foragido, fora realizada revista pessoal no coacto, e nada foi encontrado.

Assevera o Sr. advogado que logo após, o requerente foi algemado e colocado no camburão da VTR, em seguida os Policiais adentraram na residência sem qualquer autorização, após as buscas no imóvel, fora encontrado 6 (seis) petecas de “maconha”, pertencentes a Beatriz, companheira do paciente, que é usuária, conforme consta em seu depoimento.

Ressalta-se que durante as buscas no imóvel, a residência foi toda revirada, teve móveis e pisos quebrados, algo totalmente desnecessário.

Alega, ainda, que não houve a realização de audiência de custódia, tendo o juízo coator homologado e flagrante e convertendo-o em prisão preventiva, sem sequer dar a oportunidade para que o preso fosse ouvido por meio de um defensor.

Por fim, requereu a concessão de medida liminar.

Juntou documentos.

É o relatório. Passo a análise da medida liminar.

1. O impetrante requer nas razões da Ação Mandamental a concessão da Medida Liminar, com a finalidade da revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente **JEAN LUCA DA SILVA OLIVEIRA**.

O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos Juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro.

Em juízo prefacial, anoto que não há qualquer ilegalidade que justifique a antecipação da tutela, como pretendido.

Isso porque, a autoridade inquinada coatora, na decisão que decretou a segregação cautelar da requerente, demonstrou a materialidade e os indícios de autoria do fato criminoso, bem como justificou a necessidade da custódia para resguardar a ordem pública (ID nº 5701138).

Destaca-se, também, que o coacto foi flagrado possuindo ilegalmente arma de fogo e, com substâncias entorpecentes. Ressalta-se, ainda, que o requerente possui antecedentes criminais.

Neste sentido, entendo não estar formada a convicção necessária para deferimento da medida liminar

pretendida, pois não concorrem os dois requisitos, os quais são necessários, essenciais e cumulativos, sendo prudente que se oportunize a melhor instrução processual.

Por tal motivo não vejo como acolher ao pedido cautelar ora em exame, por vislumbrar aparentemente descaracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão mandamental. Sendo assim, em juízo de estrita deliberação, e sem prejuízo de ulterior reexame da pretensão mandamental deduzida na presente sede processual a quem for distribuído os autos, **indefiro o pedido de medida liminar.**

2. Conforme dispõe a Portaria n.º 0368/2009-GP, solicitem-se, de ordem e através de e-mail, as informações à autoridade inquinada coatora, acerca das razões suscitadas pelo impetrante, cujas informações devem ser prestadas nos termos do art. 2º, da Resolução n.º 04/2003-GP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

3. Prestadas as informações solicitadas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para os devidos fins.

4. Destarte, nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução nº 016/2016-GP, determino que, cessado o plantão judicial, encaminhem-se os autos à regular distribuição ordinária.

5. Serve cópia da presente decisão como ofício.

Belém (PA), 20 de julho de 2021.

Des. **ALTEMAR DA SILVA PAES**

Juiz Convocado Plantonista Criminal

Número do processo: 0807015-88.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JULIO WANDESON SANTANA NUNES DA SILVA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

PROCESSO Nº: 0807015-88.2021.8.14.0000

IMPETRANTE: Defensoria Pública do Estado do Pará (Def. Pub.: Rilker Mikelson de Oliveira Viana)

PACIENTE: Julio Wandeson Santana Nunes da Silva

IMPETRADO: Juízo da Vara Única da Comarca de São Domingos do Capim

RELATORA: Des.ª Vania Fortes Bitar

Vistos, etc.

1. De início, constato através de consulta ao sistema LIBRA que, em data anterior à impetração do presente, houve a distribuição e julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 0006066-55.2017.8.14.0124 à relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle, feito referência de que trata este *writ*, tornando-o, assim, prevento. Todavia, considerando o afastamento do referido magistrado em

razão de férias regulamentares, passo à análise da medida liminar;

2. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do *poder geral de cautela* outorgado aos Juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado, e à possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro. Sem que concorram esses dois requisitos necessários, essenciais e cumulativos, não se legitima a concessão da medida liminar. Desta feita, por vislumbrar aparentemente descaracterizada a plausibilidade jurídica da postulação, em juízo de estrita deliberação e sem prejuízo de ulterior reexame da pretensão mandamental deduzida na presente sede processual, **indefiro o pedido liminar**;

3. Consoante o disposto na Portaria nº 0368/2009-GP, **solicitem-se, de ordem e através de e-mail, informações ao MM. juízo da Vara Única da Comarca de São Domingos do Capim**, autoridade inquinada coatora, acerca das razões suscitadas pela impetrante, **as quais deverão ser prestadas**, nos termos do art. 2º da Resolução n.º 04/2003-GP, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**;

4. Prestadas as informações requisitadas, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para exame e parecer;

5. Com a manifestação do *custos legis*, **encaminhem-se os autos do gabinete do Desembargador prevento**, à luz do art. 119, *caput*, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal[1].

Sirva a presente decisão como ofício.

Belém (PA), 19 de julho de 2021.

Des.ª VANIA FORTES BITAR

Relatora

[1] **Art. 119.** Serão distribuídos por prevenção os *habeas corpus* oriundos do mesmo inquérito ou ação penal.

Número do processo: 0807017-58.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JORGE CARLOS CAVALCANTE DOS SANTOS Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

PROCESSO Nº: 0807017-58.2021.8.14.0000

IMPETRANTE: Defensoria Pública do Estado do Pará (Def. Pub.: Anna Izabel e Silva Santos)

PACIENTE: Jorge Carlos Cavalcante dos Santos

IMPETRADO: Juízo da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém

RELATORA: Des.ª Vania Fortes Bitar

Vistos, etc.

1. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do *poder geral de cautela* outorgado aos Juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado, e à possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro. Sem que concorram esses dois requisitos necessários, essenciais e cumulativos, não se legitima a concessão da medida liminar. Desta feita, por vislumbrar aparentemente descaracterizada a plausibilidade jurídica da postulação, em juízo de estrita deliberação e sem prejuízo de ulterior reexame da pretensão mandamental deduzida na presente sede processual, **indefiro o pedido liminar**;

2. Consoante o disposto na Portaria nº 0368/2009-GP, **solicitem-se, de ordem e através de e-mail, informações ao MM. juízo da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém**, autoridade inquinada coatora, acerca das razões suscitadas pela impetrante, **as quais deverão ser prestadas**, nos termos do art. 2º da Resolução n.º 04/2003-GP, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**;

3. Prestadas as informações requisitadas, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para exame e parecer;

4. Com a manifestação do *custos legis*, voltem imediatamente conclusos.

Sirva a presente decisão como ofício.

Belém (PA), 19 de julho de 2021.

Des.ª VANIA FORTES BITAR

Relatora

Número do processo: 0805388-49.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ELESSANDRO PANTOJA NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA CAROLINA MONTEIRO DE CASTRO OAB: 27619/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARISTER SANTOS DA COSTA OAB: 26541/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 5ª vara criminal de belém Participação: AUTORIDADE Nome: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Processo nº. 0805388-49.2021.8.14.0000

PACIENTE: ELESSANDRO PANTOJA NASCIMENTO

AUTORIDADE COATORA: 5A VARA CRIMINAL DE BELÉM

AUTORIDADE: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Vistos, etc...

1. Conforme a certidão anexada aos autos, proveniente da Secretaria da Seção de Direito Penal, esclarecendo que não foram prestadas as informações pelo juízo coator, **reitere-se, com urgência, o pedido de informações**, alertando a referida autoridade que deverá prestá-las no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos da **Resolução nº. 04/2003-GP**;
2. Caso não sejam prestadas as referidas informações no prazo legal, retornem-me os autos conclusos para providências cabíveis ao caso;
3. À Secretaria para os devidos fins.

Belém/PA, 16 de julho de 2021.

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Número do processo: 0806954-33.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: PAULO CORDEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO SILVA ASSIS OAB: 31596/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Vara Criminal de Bragança/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

PROCESSO Nº: 0806954-33.2021.8.14.0000

IMPETRANTES: Antonio Vitor Cardoso Tourão Pantoja (OAB/PA Nº 19.782) e Adv. Carlos Eduardo Silva Assis (OAB/PA Nº 31.596)

PACIENTE: Paulo Cordeiro da Silva

IMPETRADO: Juízo da Vara Criminal da Comarca de Bragança

RELATORA: Des.^a Vania Fortes Bitar

Vistos, etc.

1. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do *poder geral de cautela* outorgado aos Juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado, e à possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro. Sem que concorram esses dois requisitos necessários, essenciais e cumulativos, não se legitima a concessão da medida liminar. Desta feita, por vislumbrar aparentemente descaracterizada a plausibilidade jurídica da postulação, em juízo de estrita deliberação e sem prejuízo de ulterior reexame da pretensão mandamental deduzida na presente sede processual, **indefiro o pedido liminar**;

2. Consoante o disposto na Portaria nº 0368/2009-GP, **solicitem-se, de ordem e através de e-mail, informações ao MM. juízo da Vara Criminal da Comarca de Bragança**, autoridade inquinada coatora, acerca das razões suscitadas pela impetrante, **as quais deverão ser prestadas**, nos termos do art. 2º da Resolução n.º 04/2003-GP, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**;

3. Prestadas as informações requisitadas, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para exame e parecer;

4. Com a manifestação do *custos legis*, voltem imediatamente conclusos.

Sirva a presente decisão como ofício.

Belém (PA), 19 de julho de 2021.

Des.^a VANIA FORTES BITAR

Relatora

Número do processo: 0805859-65.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JOSE WILLAMS DE ARAUJO LIMA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA EMMANUELE PINHEIRO SOARES OAB: 18631/MA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Vara de Execução de Penas Privativas de Liberdade de Castanhal Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Habeas Corpus nº. 0805859-65.2021.8.14.0000

Vistos, etc...

Proceda-se conforme requerido pela Procuradoria de Justiça na petição de ID 5686920.

Após, retornem-se os autos a Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, nos termos do art. 112, § 2º do Regimento Interno do TJ/PA.

A Secretaria para providências.

Cumpra-se.

Belém, Data da assinatura digital.

Des.^a MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

Número do processo: 0807031-42.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: GENIVAL MAUES MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: OSVALDO BRITO DE MEDEIROS NETO OAB: 25332/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: CACHOEIRA DO ARARI Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Habeas Corpus nº. 0807031-42.2021.8.14.0000

Vistos, etc...

1. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos Juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos, que são necessários, essenciais e cumulativos, não se legitima a concessão da medida liminar.

É por tal motivo que não vejo como acolher a postulação cautelar ora em exame, por vislumbrar aparentemente descaracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão mandamental. Sendo assim, em juízo de estrita delibação, e sem prejuízo de ulterior reexame da pretensão mandamental deduzida na presente sede processual, **indefiro o pedido de medida liminar.**

2. Conforme dispõe a Portaria n.º 0368/2009-GP, solicitem-se, de ordem e através de e-mail, as informações à autoridade inquinada coatora, acerca das razões suscitadas pelo impetrante, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

3. Prestadas as informações solicitadas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para os devidos fins.

Oficie-se.

Cumpra-se.

Belém, Data da assinatura digital.

Des^a. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

Número do processo: 0807068-69.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ANTONIO CLAUBERSON QUADROS SILVA Participação: IMPETRANTE Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BRAGANCA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PLANTÃO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO Nº. 0807068-69.2021.814.0000.

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL

Defensora Pública GRAZIELA PARO CAPONI.

PACIENTE: ANTONIO CLAUBERSON QUADRO SILVA.

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA-PA.

Processo originário nº 0002824-74.2019.8.14.0009.

RELATOR: Desembargador Dr. Altemar da Silva Paes, Juiz Convocado.

DESPACHO.

Trata-se da ordem de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Sra. Defensora Pública Graziela Paro Caponi, em favor de **ANTONIO CLAUBERSON QUADRO SILVA**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bragança-PA.

Narra o impetrante, nas razões da Ação Constitucional (ID nº 5702407), que consoante se verifica nos documentos em anexo, certidão ID Num. 28499880, a Defensoria Pública do Estado do Pará, no presente processo, foi intimada do julgamento a realizar-se mediante sessão plenária designada para os 21/07/2021 (quarta-feira) somente em 23/06/2021.

Reporta a Sra. Defensora Pública que, prudentemente, tão logo recebida a intimação, designou atendimento carcerário junto ao requerente, assim como, providenciou o atendimento direto à sua família, ocasião em que foi informada quanto à localização de testemunhas de defesa que poderiam ser ouvidas em plenário.

Informa que, aos 07/07/2021, a Defensoria Pública protocolou, prudentemente, requerimento escrito formal pugnando pela substituição das testemunhas anteriormente indicadas por outras, a serem levadas em plenário pela própria parte, bem como, pedido de autorização de uso de roupas civis em plenário, pleitos estes suficientemente fundamentados e justificados (docs. ID 29194898 e 29194897).

Observa-se que, apresentado o pedido, abriu-se vistas ao Ministério Público para manifestação, pronunciando-se este, em parecer, pelo indeferimento. O Magistrado, em decisão prolatada na data de ontem, para a qual a defesa não restou sequer formalmente intimada.

Aduz que a decisão em questão não merece prosperar, seja por evidente violação ao postulado da plenitude de defesa, que norteia o Instituto do Tribunal do Júri, seja por ausência de motivação idônea – bem como, pela impossibilidade de realização em prazo tão exíguo de sessão plenária sem que se permita às partes discutir questões de alta indagação, versando sobre direitos fundamentais, indisponíveis, de pessoa acusada, de cunho constitucional e convencional, como as que hoje se descortinam no presente.

Por fim, requereu a concessão de medida liminar. Juntou documentos.

Brevemente relatado. Passo a análise da medida liminar requerida.

1. A impetrante requer nas razões da Ação Mandamental a concessão da Medida Liminar, com a finalidade suspender a sessão de julgamento designada para a quarta-feira (21/07/2021), do paciente **ANTONIO CLAUBERSON QUADRO SILVA**, assim como o direito para o uso de roupas civis.

O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos Juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro.

Em juízo prefacial, anoto que não há qualquer ilegalidade que justifique a antecipação da tutela, como pretendido. Isso porque, a autoridade inquinada como coatora, não praticou nenhum ato que esteja cerceando o direito de ir e vir do coacto.

Neste sentido, entendo não estar formada a convicção necessária para deferimento da medida liminar

pretendida, pois não concorrem os dois requisitos, os quais são necessários, essenciais e cumulativos, sendo prudente que se oportunize a melhor instrução processual.

Por tal motivo não vejo como acolher ao pedido cautelar ora em exame, por vislumbrar aparentemente descaracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão mandamental. Sendo assim, em juízo de estrita deliberação, e sem prejuízo de ulterior reexame da pretensão mandamental deduzida na presente sede processual a quem for distribuído os autos, **indefiro o pedido de medida liminar.**

2. Conforme dispõe a Portaria n.º 0368/2009-GP, solicitem-se, de ordem e através de e-mail, as informações à autoridade inquinada coatora, acerca das razões suscitadas pelo impetrante, cujas informações devem ser prestadas nos termos do art. 2º, da Resolução n.º 04/2003-GP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

3. Prestadas as informações solicitadas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para os devidos fins.

4. Destarte, nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução nº 016/2016-GP, determino que, cessado o plantão judicial, encaminhem-se os autos à regular distribuição ordinária.

5. Serve cópia da presente decisão como ofício.

Belém (PA), 20 de julho de 2021.

Desembargador **ALTEMAR DA SILVA PAES**

Juiz Convocado Plantonista Criminal

Número do processo: 0806887-68.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: DEIVID MIRANDA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HAMILTON MARQUES SILVA OAB: 26098/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 0806887-68.2021.8.14.0000
Advogado(s) : HAMILTON MARQUES SILVA
PACIENTE: DEIVID MIRANDA DA SILVA

O presente *Writ* foi distribuído para o Tribunal Pleno, quando a competência para processar e julgar deve ser perante a Seção de Direito Penal, *ex-vi*, do art.30, I, "a" do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Redistribua-se.

19 de julho de 2021

Desembargador Rômulo Nunes

Relator

Número do processo: 0806837-42.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MARIA JUDINETE DA GAMA FONTE Participação: ADVOGADO Nome: MARIA ADRIANA LIMA DE ALBUQUERQUE OAB: 20854/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Processo nº 0806837-42.2021.8.14.0000

PACIENTE: MARIA JUDINETE DA GAMA FONTE

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

Tribunal Pleno

Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o equívoco do impetrante na distribuição do presente writ quanto ao órgão julgador colegiado, determino sua redistribuição perante a Seção de Direito Penal desta Corte, na forma do art. 30, I, "a", do Regimento Interno, mantida minha relatoria, conforme deliberado na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno ocorrida em 30/05/2018 que, em consulta formulada pela Vice-Presidência, aprovou o entendimento de que, em caso de distribuição equivocada, faz-se apenas a adequação ao órgão fracionário competente, permanecendo a relatoria do(a) desembargador(a) inicialmente sorteado(a).

À Secretaria para as providências de estilo, na forma da OS nº 001/2018-VP (DJe 07/02/2018).

Belém (PA), 20 de julho de 2021.

Desembargadora Maria de **Nazaré** Silva **Gouveia** dos Santos

Relatora

Número do processo: 0807028-87.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ARLEY COSTA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO DE TARSO DE SOUZA PEREIRA OAB: 8269/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Processo nº 0807028-87.2021.8.14.0000

PACIENTE: ARLEY COSTA SILVA

AUTORIDADE COATORA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA

Tribunal Pleno

Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o equívoco do impetrante na distribuição do presente writ quanto ao órgão julgador colegiado, determino sua redistribuição perante a Seção de Direito Penal desta Corte, na forma do art. 30, I, "a", do Regimento Interno, mantida minha relatoria, conforme deliberado na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno ocorrida em 30/05/2018 que, em consulta formulada pela Vice-Presidência, aprovou o entendimento de que, em caso de distribuição equivocada, faz-se apenas a adequação ao órgão fracionário competente, permanecendo a relatoria do(a) desembargador(a) inicialmente sorteado(a).

À Secretaria para as providências de estilo, na forma da OS nº 001/2018-VP (DJe 07/02/2018).

Belém (PA), 20 de julho de 2021.

Desembargadora Maria de **Nazaré** Silva **Gouveia** dos Santos

Relatora

Número do processo: 0807049-63.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: C. D. D. S. R.
Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE
MARABÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PLANTÃO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO Nº. **0807049-63.2021.8.14.0000**

IMPETRANTES: DEFENSORIA PÚBLICA

DEFENSOR PÚBLICO: RILKER MIKELSON DE OLIVEIRA VIANA

PACIENTE: **CARLOS DANIEL DOS SANTOS REIS.**

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 0800202-89.2021.8.14.0050.

RELATOR: DES. ALTEMAR DA SILVA PAES (JUIZ CONVOCADO).

DESPACHO.

Trata-se da ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada pelo Defensor Público Rolker Mikelson de Oliveira Viana (NÚCLEO DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – NAECA), em favor do adolescente **CARLOS DANIEL DOS SANTOS REIS**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA, pelas supostas práticas previstas nos art.121, §2º II, III e IV c/c Art. 29, §2º. do Código Penal Brasileiro.

Narra o impetrante, nas razões da Ação Constitucional, que o paciente se encontra internado no CIAM-Marabá desde 21/12/2020, onde cumpre medida socioeducativa e aguarda reavaliação judicial desde 20/06/2021.

Alega o impetrante excesso de prazo na reavaliação do internado, e reforça que o paciente é adolescente e demanda atuação processual prioritária.

Por fim, requer:

“(...) expedição liminar de ALVARÁ DE SOLTURA por ter sido extrapolado o prazo de até 06 (seis) meses para reavaliação da MSE de internação (a MSE deveria ter sido reavaliada, por decisão judicial, até 20/06/2021, vez que o adolescente deu entrada em Delegacia no dia 21/12/2020, segundo relatório do próprio CIAM Marabá)”.

Como é cediço, o processamento de *habeas corpus* pelo plantão judiciário é restrito à apreciação de matérias urgentes, em que a falta do provimento jurisdicional possa acarretar lesão grave, de difícil reparação ao paciente ou para evitar o perecimento do direito, cabendo ao magistrado apreciar a urgência em cada caso, conforme preconiza o art. 1º, inciso V e §5º, ambos da Resolução nº 016/2016-GP:

Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

V – medidas urgentes de natureza cível ou criminal que não possam ser analisadas no horário normal de expediente ou em que a situação cuja demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

§ 5º Compete ao magistrado plantonista avaliar, em decisão fundamentada, a urgência que mereça atendimento em regime de plantão, nos termos da presente Resolução, devendo, tão logo examinada, ser remetida ao Juiz natural.

Nesse sentido, não constato que o presente caso se enquadra nas hipóteses excepcionais de processamento do *writ* em plantão (medida urgente).

Outrossim, não vislumbro hipótese de concessão, de ofício, do *writ*, uma vez que, *primo ictu oculi*, não constato ilegalidade patente e flagrante, na decisão do juízo coator.

Destarte, nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução em comento, determino que, cessado o plantão judicial, encaminhem-se os autos à regular distribuição ordinária.

À Secretaria para as providências devidas.

Belém/PA, 19 de julho de 2021.

Des. **ALTEMAR DA SILVA PAES**

Juiz Convocado Plantonista Criminal

Número do processo: 0807021-95.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: NIVALDO COSTA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá Participação:

FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

PROCESSO Nº: 0807021-95.2021.8.14.0000

IMPETRANTE: Defensoria Pública do Estado do Pará (Def. Pub.: Allysson Geroge Alves de Castro)

PACIENTE: Nivaldo Costa

IMPETRADO: Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá

RELATORA: Des.ª Vania Fortes Bitar

Vistos, etc.

1. De início, constato através de consulta ao sistema PJe que, em data anterior à impetração do presente, houve a distribuição e julgamento do *Habeas Corpus* nº 0802768-98.2020.8.14.0000 à relatoria da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, cujo processo referência é idêntico ao deste writ, qual seja, os autos nº 0006923-91.2019.8.14.0040, tornando-a, assim, preventa. Todavia, considerando o afastamento da referida magistrada em razão de férias regulamentares, passo à análise da medida liminar;

2. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do *poder geral de cautela* outorgado aos Juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado, e à possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro. Sem que concorram esses dois requisitos necessários, essenciais e cumulativos, não se legitima a concessão da medida liminar. Desta feita, por vislumbrar aparentemente descaracterizada a plausibilidade jurídica da postulação, em juízo de estrita deliberação e sem prejuízo de ulterior reexame da pretensão mandamental deduzida na presente sede processual, **indefiro o pedido liminar**;

3. Consoante o disposto na Portaria nº 0368/2009-GP, **solicitem-se, de ordem e através de e-mail, informações ao MM. juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá**, autoridade inquinada coatora, acerca das razões suscitadas pela impetrante, **as quais deverão ser prestadas**, nos termos do art. 2º da Resolução n.º 04/2003-GP, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**;

4. Prestadas as informações requisitadas, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para exame e parecer;

5. Com a manifestação do *custos legis*, **encaminhem-se os autos ao gabinete da Desembargadora preventa**, à luz do art. 119, *caput*, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal[1].

Sirva a presente decisão como ofício.

Belém (PA), 19 de julho de 2021.

Des.ª VANIA FORTES BITAR

Relatora

[1] **Art. 119.** Serão distribuídos por prevenção os *habeas corpus* oriundos do mesmo inquérito ou ação penal.

Número do processo: 0807051-33.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JHON HELBERT DE SOUZA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA VALENTE CARDOSO OAB: 25804/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN LOBATO COSTA OAB: 24436/PA Participação: ADVOGADO Nome: NADILSON CARDOSO DAS NEVES OAB: 26858/PA Participação: AUTORIDADE Nome: 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PLANTÃO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO Nº. **0807051-33.2021.814.0000**

IMPETRANTE: NADILSON CARDOSO DAS NEVES, OAB-PA 26.858.

PACIENTE: JHON HELBERT DE SOUZA SANTOS.

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA-PA.

Processo originário nº 0804940-58.2021.8.14.0006.

RELATOR: Desembargador Dr. Altemar da Silva Paes, Juiz Convocado.

DESPACHO.

Trata-se da ordem de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo Sr. Advogado Nadilson Cardoso das Neves, OAB-PA 26.858, em favor de **BENEDITO MESCOUTO DE JESUS**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua-PA.

Narra o impetrante, nas razões da Ação Constitucional (ID nº 5701104), que o paciente foi cerceado de sua liberdade em 18 de abril de 2021, ao ser abordado por supostamente prática de roubo, encontrando-se, atualmente, preso.

Reporta ainda o Sr. advogado que durante a revista, foi encontrado com o réu LUIZ FERNANDO DOS SANTOS FALCÃO um celular, no qual teve a identificação da proprietária, que através de contato, confirmou ter sido vítima de roubo naquela tarde.

Informa, ainda, que após ser comunicado dos referidos fatos, o nobre Juízo de 1ª Instância converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, com base, em suma, no argumento principal de que o requerente teria praticado crime de extrema gravidade, fato este que tornaria necessária a manutenção da custódia para garantia da ordem pública.

Aduz que estamos vivenciando uma pandemia, reconhecida pela OMS em 11 de março, que coloca todo um sistema de saúde em risco de colapso. Destaca que as proporções que a doença causada pelo COVID-19 pode atingir ainda são desconhecidas, levando o Governo federal a decretar Estado de Calamidade Pública por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Ressalta que, no presente caso, é necessária a reavaliação da prisão do coacto, uma vez que diante de nova situação imposta pela chegada do Coronavírus, um quadro de extremo risco se apresenta ao requerente.

Alega que, desta forma, a sua manutenção detido em meio a grandes aglomerações de presidiários coloca sua vida em alto risco. Razão pela qual, motiva a presente reanálise.

Por fim, requereu a concessão de medida liminar.

Juntou documentos.

Brevemente relatado.

Como é cediço, o processamento de *habeas corpus* pelo plantão judiciário é restrito à apreciação de matérias urgentes, em que a falta do provimento jurisdicional possa acarretar lesão grave, de difícil reparação ao paciente ou para evitar o perecimento do direito, cabendo ao magistrado apreciar a urgência em cada caso, conforme preconiza o art. 1º, inciso V e §5º, ambos da Resolução nº 016/2016-GP:

Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

V – medidas urgentes de natureza cível ou criminal que não possam ser analisadas no horário normal de expediente ou em que a situação cuja demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

§ 5º Compete ao magistrado plantonista avaliar, em decisão fundamentada, a urgência que mereça atendimento em regime de plantão, nos termos da presente Resolução, devendo, tão logo examinada, ser remediada ao Juiz natural.

Nesse sentido, não constato que o presente caso se enquadra nas hipóteses excepcionais de processamento do *writ* em plantão (medida urgente).

Outrossim, não vislumbro hipótese de concessão, de ofício, do *writ*, uma vez que, *primo ictu oculi*, não constato ilegalidade patente e flagrante, na decisão do juízo coator.

Destarte, nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução em comento, determino que, cessado o plantão judicial, encaminhem-se os autos à regular distribuição ordinária.

À Secretaria para as providências devidas.

Belém (PA), 20 de julho de 2021.

Desembargador **ALTEMAR DA SILVA PAES**

Juiz Convocado Plantonista Criminal

Número do processo: 0806824-43.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: GILSON SOUZA RODRIGUES Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Habeas Corpus nº. 0806824-43.2021.8.14.0000

Vistos, etc...

1. Aceito a prevenção.

2. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos Juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos, que são necessários, essenciais e cumulativos, não se legitima a concessão da medida liminar.

É por tal motivo que não vejo como acolher a postulação cautelar ora em exame, por vislumbrar aparentemente descaracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão mandamental. Sendo assim, em juízo de estrita delibação, e sem prejuízo de ulterior reexame da pretensão mandamental deduzida na presente sede processual, **indefiro o pedido de medida liminar.**

2. Conforme dispõe a Portaria n.º 0368/2009-GP, solicitem-se, de ordem e através de e-mail, as informações à autoridade inquinada coatora, acerca das razões suscitadas pelo impetrante, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

3. Prestadas as informações solicitadas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para os devidos fins.

Oficie-se.

Cumpra-se.

Belém, Data da assinatura digital.

Des^a. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

Número do processo: 0807007-14.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ANTONIO CARLOS FERREIRA PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA IZABELLY GOULART DE MENDONCA OAB: 26801/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 4ª Vara do Tribunal do Júri de Belém Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

PROCESSO Nº: 0807007-14.2021.8.14.0000

IMPETRANTES: Mariana Izabelly Goulart de Mendonça (OAB/PA Nº 26.801) e Adv. Gabriel Salzer Bestene (OAB/PA Nº 28.147)

PACIENTE: Antonio Carlos Ferreira Pantoja

IMPETRADO: Juízo da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém

RELATORA: Des.^a Vania Fortes Bitar

Vistos, etc.

1. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do *poder geral de cautela* outorgado aos Juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado, e à possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro. Sem que concorram esses dois requisitos necessários, essenciais e cumulativos, não se legitima a concessão da medida liminar. Desta feita, por vislumbrar aparentemente descaracterizada a plausibilidade jurídica da postulação, em juízo de estrita delibação e sem prejuízo de ulterior reexame da pretensão mandamental deduzida na presente sede processual, **indefiro o pedido liminar;**

2. Consoante o disposto na Portaria nº 0368/2009-GP, **solicitem-se, de ordem e através de e-mail, informações ao MM. juízo da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém**, autoridade inquinada coatora, acerca das razões suscitadas pelos impetrantes, **as quais deverão ser prestadas**, nos termos do art. 2º da Resolução n.º 04/2003-GP, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;**

3. Prestadas as informações requisitadas, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para exame e parecer;

4. Com a manifestação do *custos legis*, voltem imediatamente conclusos.

Sirva a presente decisão como ofício.

Belém (PA), 19 de julho de 2021.

Des.ª VANIA FORTES BITAR

Relatora

Número do processo: 0803166-11.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Participação: REQUERIDO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

REVISÃO CRIMINAL (12394) - 0803166-11.2021.8.14.0000

REQUERENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA, RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS

REQUERIDO: PARA MINISTERIO PUBLICO

RELATOR(A): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DO AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DO ART. 59 DO CPB VALORADA

EQUIVOCADAMENTE PELO JUÍZO A QUO, QUAL SEJA, CULPABILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. DO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. PROVIMENTO. DA ADEQUAÇÃO À FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PROVIMENTO. RAZÃO PELA QUAL MERECE ACOLHIDA O PLEITO DO APELANTE, PORQUANTO INJUSTA SE MOSTRA A REPRIMENDA QUE LHE FORA APLICADA, MERECENDO REPARO A SENTENÇA ORA OBJURGADA. MANUTENÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA.

1- EM RELAÇÃO À ALEGAÇÃO DE VALORAÇÃO EQUIVOCADA DA CULPABILIDADE, NÃO ASSISTE RAZÃO O REQUERENTE, É QUE QUANDO PRESENTES DUAS OU MAIS QUALIFICADORAS, UMA DELAS PODERÁ SER UTILIZADA PARA QUALIFICAR O DELITO, E AS DEMAIS, NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA, CASO CORRESPONDAM A UMA DAS AGRAVANTES, OU EM CASO NEGATIVO, COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. ASSIM, TENDO O JUÍZO A QUO ESCOLHIDO UTILIZAR A QUALIFICADORA DE FRATRICÍDIO (HOMICÍDIO CONTRA O IRMÃO) COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL, INCLUSIVE, MELHORA A CONDIÇÃO FINAL DA PENA DO REQUERENTE. ENTENDE-SE QUE, NESTE CASO, NÃO TEM RAZÃO.

2- RECORRENTE CONFESSOU EM JUÍZO A PRÁTICA DO CRIME, O QUE LHE GARANTE A APLICAÇÃO DA BENESSE CONTIDA NO ARTIGO 65, III, "D", DO CÓDIGO PENAL.

3- QUANTO A PENA INICIAL PARA A PARTIR DA QUAL SE INICIA A DOSIMETRIA DA PENA, QUE NO CASO DO HOMICÍDIO SIMPLES É DE 6 ANOS. NESTE CASO, O FUNDAMENTO (VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE) DEVEM SER REVISTOS PARA ADEQUAÇÃO DO QUANTUM DE PENA NO INÍCIO DA DOSIMETRIA.

NOVA DOSIMETRIA DA PENA. 1ª FASE: PENA-BASE FIXADA EM 11 (ONZE) ANOS DE RECLUSÃO. 2ª FASE: AUSENTES CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES, PORÉM ESTÁ PRESENTE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, ASSIM DIMINUI EM UM ANO A PENA INTERMEDIÁRIA, FIXANDO-A EM 10 ANOS DE RECLUSÃO. 3ª FASE: AUSÊNCIA DE CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DE PENA, TORNANDO A PENA DEFINITIVA E CONCRETA EM **10 ANOS DE RECLUSÃO NO REGIME FECHADO**. DETRAÇÃO PENAL E CUMPRIMENTO DA PENA A SEREM REALIZADOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL.

REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA, E, PARCIALMENTE PROVIDA, alterando a Pena do apelante para 10 (dez) anos de reclusão, em Regime Fechado.

ACÓRDÃO

Vistos etc...

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e no mérito dar-lhe **parcial provimento**, nos termos do voto da Relatora.

33ª Sessão Ordinária de Plenário Virtual da Sessão de Direito Penal de 2021, aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém/PA, 06 de julho de 2021.

Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de **Revisão Criminal** impetrado em favor de **RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS**, por meio da Defensoria Pública, com fulcro no artigo 621 do Código de Processo Penal, objetivando a desconstituição da decisão condenatória proferida nos autos do Processo nº 0008111-59.2019.8.14.0060, proferido pelo juízo da Vara Única de Tomé-Açú/PA, pela prática do crime de homicídio, (art. 121 do Código Penal), a uma reprimenda de 15 (quinze) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Alegou o impetrante (fls. 03/20), que inconformado, ajuizou a presente Ação Revisional sob o fundamento de violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade no *quantum* de pena imposto, valoração equivocada de circunstância judicial (culpabilidade) e desconsideração da confissão como atenuante.

Assim, requer a procedência da Revisão Criminal para que seja redimensionada sua pena por violação à dosimetria.

Àfl. 26, Certidão atestando o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Nesta **Superior Instância** (fls. 31/34), a Procuradora de Justiça do Ministério Público Estadual, por intermédio do Dr. Cesar Bechara Nader Matar Júnior, se manifestou pelo **conhecimento** da presente Revisão Criminal, e, no mérito pela **parcial procedência**, para redimensionamento da pena relativamente aos tópicos devidamente fundamentados, atendendo, ao fim, hipótese de cabimento do art. 621, I, do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Passo a proferir o voto.

VOTO

Trata-se de **Revisão Criminal** impetrado em favor de **RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS**, por meio da Defensoria Pública, com fulcro no artigo 621 do Código de Processo Penal, objetivando a desconstituição da decisão condenatória proferida nos autos do Processo nº 0008111-59.2019.8.14.0060, proferido pelo juízo da Vara Única de Tomé-Açú/PA, pela prática do crime de homicídio, (art. 121 do Código Penal), a uma reprimenda de 15 (quinze) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Adianto desde logo que **conheço do presente recurso e, no mérito, concedo parcial provimento à pretensão recursal**, *in casu*, o requerente objetiva a adequação à fixação da pena base, o afastamento da circunstância judicial do art. 59 do CPB valorada equivocadamente pelo Juízo a quo, qual seja, culpabilidade, bem como, a aplicação da atenuante de confissão, equivocadamente não aplicada quando da fixação da pena.

Como estabelecido na lei processual penal, a revisão criminal é ação autônoma que funciona como remédio processual para o reexame de sentença ou acórdão condenatório transitado em julgado, atuando como exceção à coisa julgada em matéria criminal.

Dessa forma, tal ação é cabível se observada a ocorrência de alguma das circunstâncias trazidas no rol taxativo do art. 621 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

- I) quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;*
- II) quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos*

comprovadamente falsos;

III) quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Guilherme de Souza Nucci, em relação a revisão criminal, ensina[1] que: “*Sua finalidade primordial é combater erro judiciário. Havendo decisão condenatória com trânsito em julgado, que, por alguma razão, tenha consolidado equívoco prejudicial ao réu, faz nascer o direito a revisão criminal*”.

Portanto, a revisão criminal possui como pressupostos a existência de decisão condenatória (ou absolutória imprópria) com trânsito em julgado e a demonstração de que houve erro judiciário.

No caso em tela, objetiva o requerente a desconstituição da sentença condenatória para a revisão na dosimetria da pena, verifica-se assistir razão o requerente, eis que a sentença, de fato, partiu do *quantum* equivocadamente inicialmente, valorou a circunstância de culpabilidade equivocadamente e também deixou de aplicar a atenuante de confissão.

Vide, abaixo, trecho da sentença guereada em que o juízo *a quo* analisa realiza a dosimetria da pena:

(...) Culpabilidade elevada, considerando a qualidade da vítima, de irmão do acusado; não há registro de Antecedente em nome do acusado, nem elementos suficientes à aferição de sua Personalidade; No entanto, consta dos autos que é temido na região, inclusive por seus próprios familiares, por ser violento, inclusive com registro de informações de que poderia estar envolvido em outro homicídio, elementos a denunciar má Conduta social; os Motivos também devem ser valorados negativamente, tendo em vista que o delito decorreu de mera discussões entre os irmãos, durante uma bebedeira; as Circunstâncias também são negativas, na medida em que a vítima, pelo laudo de exame cadavérico, foi atingida pelo disparo praticamente à queima-roupa, sem chance de defesa. Conseqüências foram graves, haja vista que a vítima deixou filhos ainda menores para criar, como declarado em plenário. A vítima não concorreu seriamente para o crime, de acordo com a prova produzida nos autos.

Assim, reputo como suficiente e necessária à repressão e prevenção do delito a pena-base em 15 (quinze) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Não sustentadas agravantes ou atenuantes em plenário (art.492, I, b, do CP) e ausente causa de aumento e de diminuição, torno a pena assim definitiva.

Nos termos, porém, do art. 387, § 2º, do CPP, da pena acima fixada, deve ser deduzido o tempo de prisão provisória já cumprida pelo acusado.

O acusado foi preso provisoriamente no dia do fato, em 15/09/2019, permanecendo preso desde, tendo cumprido até a presente data 1 (um) ano e 1 (um) mês de prisão. Deduzida da pena acima, restam a cumprir 14 (quatorze) anos e 5 (cinco) meses de reclusão.

Estabeleço o regime fechado para início de cumprimento da pena, no estabelecimento prisional onde o acusado se encontra custodiado ou em outro estabelecimento adequado, onde existente vaga. (...)”.

Quanto aos argumentos do requerente, relativo a valoração equivocada da circunstância judicial da **culpabilidade**, observo não ter razão.

É que quando presentes duas ou mais qualificadoras, uma delas poderá ser utilizada para qualificar o delito, e as demais, na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes, ou em caso negativo, como circunstância judicial. Assim, tendo o juízo *a quo* escolhido utilizar a qualificadora de fratricídio (homicídio contra o irmão) como circunstância judicial, inclusive, melhora a condição final da pena do requerente. Entende-se que, neste caso, não tem razão.

Destaco Jurisprudência acerca do assunto:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E AGRAVANTE DO CRIME COMETIDO CONTRA IRMÃO QUE NÃO FORAM FUNDAMENTADAS COM BASE NAS MESMAS RAZÕES. VALORAÇÃO NEGATIVA DA PRIMEIRA E RECONHECIMENTO DA SEGUNDA QUE SE AMPARAM EM FUNDAMENTOS DIVERSOS. BIS IN IDEM NÃO CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO DE NÃO PROVIDO. 1) A ocorrência de bis in idem, quando reconhecida, deve levar à revisão do apenamento para dele excluir o recrudescimento de pena aplicado duas ou mais vezes com base nas mesmas razões de decidir. 2) Constatando-se que as razões que levaram o juízo recorrido a valorar negativamente a circunstância judicial das circunstâncias do crime são diferentes daquelas que levaram a aplicar a agravante de crime cometido contra irmão, inexistente bis in idem a ser reconhecido no caso concreto, devendo, pois, a sentença recorrida ser mantida quanto ao apenamento aplicado. 3) Apelação Criminal conhecida e não provida. **(TJ-MA - APR: 00003445520118100029 MA 0286102017, Relator: TYRONE JOSÉ SILVA, Data de Julgamento: 08/07/2019, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 09/08/2019).**

Relativamente a seu segundo fundamento quanto ao reconhecimento da atenuante da confissão, cotejando-se os autos verifica-se a presença da ora atenuante, a qual, equivocadamente, não foi aplicada na dosimetria da pena, razão pela qual a necessidade de sua aplicação, uma vez que o recorrente confessou em juízo a prática do crime, o que lhe garante a aplicação da benesse contida no artigo 65, III, “d”, do Código Penal.

Por fim, quanto a pena inicial para a partir da qual se inicia a dosimetria da pena, que no caso do homicídio simples é de 6 anos. Neste caso, o primeiro fundamento (violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade) devem ser revistos para adequação do *quantum* de pena no início da dosimetria.

Fazendo jus o recorrente a uma nova dosimetria da pena.

À vista das circunstâncias judiciais do **artigo 59 do Código Penal**, e atento para não ocorrência de reforma em prejuízo, fixo a pena-base no patamar de **11 anos de reclusão**, pelo crime tipificado no **artigo 121 do Código Penal**.

2ª fase: Não fora reconhecida a incidência de circunstâncias agravantes da pena. Reconheço a circunstância atenuante da confissão espontânea (**artigo 65, inciso III, “d”, do Código Penal**), diminuindo em um ano a pena intermediária, tornando-a em **10 anos de reclusão**.

3ª fase: sem causas de aumento ou diminuição de pena, restando a pena definitiva em **10 anos de reclusão**.

Considerando a reprimenda imposta ao ora recorrente estabeleço o regime inicial **fechado** para início de cumprimento da pena, no estabelecimento prisional onde o acusado se encontra custodiado ou em outro estabelecimento adequado, onde existente vaga, com fulcro no **artigo 33, §2º, alínea “a”, do Código Penal**.

À luz do **inciso I, do artigo 44 do Código Penal**, a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos mostra-se incabível na espécie, em razão do crime ter sido praticado com violência ou grave ameaça.

Incabível a suspensão condicional da pena, observados os requisitos do **artigo 77 do Código Penal**.

Detração penal e cumprimento da pena a serem realizados pelo juízo da execução penal.

Portanto, da análise dos autos, vislumbra-se que, por ocasião da sentença condenatória, o sábio Magistrado prolator expôs e considerou todas as circunstâncias judiciais para a condenação do ora recorrente.

Desta forma, comungo do entendimento do ilustre representante do órgão ministerial, em **conhecer do presente recurso e, no mérito, conceder parcial provimento à pretensão recursal.**

É como voto.

[1] NUCCI, Guilherme de Souza. NUCCI, Náila Cristina Ferreira Nucci. 2ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, Prática Forense Penal. 2007. p. 365.

Belém, 19/07/2021

Número do processo: 0801854-97.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: BRUNO NEVES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: YURI FERREIRA MACIEL OAB: 25777/PA Participação: REQUERIDO Nome: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUI PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

REVISÃO CRIMINAL (12394) - 0801854-97.2021.8.14.0000

REQUERENTE: BRUNO NEVES DE SOUSA

REQUERIDO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUI PA

RELATOR(A): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE PREPARO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, à unanimidade de votos, seguindo o voto da Desembargadora Relatora, em não conhecer do recurso interposto.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze dias do mês de julho de 2021.

Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Revisão Criminal interposta por **BRUNO NEVES DE SOUSA** requerendo, preliminarmente, a decretação da nulidade do processo 0016114- 05.2016.8.14.0061 e, no mérito, a absolvição do Requerente nos termos Artigo 386, inciso VII do CPP ou, caso seja mantida a condenação, que seja aplicada a pena no mínimo legal, com a consequente imposição do regime semiaberto.

A relatoria do feito, por distribuição, coube a mim.

Intimado para efetuar pagamento de custas judiciais ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, o requerente ficou silente, conforme certidão de ID 4924174.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de 2º grau, que apresentou manifestação de lavra do eminente Procurador Geral de Justiça CESAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR, que opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a ocorrência de deserção.

É o relatório.

VOTO

Nas palavras de Nucci, a revisão criminal é uma ação penal de natureza constitutiva e sui generis, de competência originária dos tribunais, destinada a rever, como regra, decisão condenatória, com trânsito em julgado, quando ocorreu erro judiciário (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 11 ed. rev.e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2014).

A Revisão Criminal depende de prévio preparo, conforme dispõe o artigo 105, inciso VI, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Ainda que oportunizado o pagamento das custas e despesas de ingresso, no prazo de quinze dias, através da intimação do requerente, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 102 daquele mesmo regimento, resposta alguma houve a respeito.

Assim sendo, não há como conhecer da presente demanda.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 101 e 102, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **não conheço** do pedido de revisão criminal.

É o voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

Belém, 14/07/2021

DE SOUZA JANSER Participação: ADOGADO Nome: MARCUS NASCIMENTO DO COUTO OAB: 14069/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 1ª Vara Criminal de Castanhal Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Gouveia dos Santos

Classe: **HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO/EXCESSO DE PRAZO COM PEDIDO DE LIMINAR**

Número: **0806148-95.2021.8.14.0000**

Paciente: **ROBSON CLEYTON DE SOUZA JANSER**

Impetrante: **ADV. MARCUS NASCIMENTO DO COUTO**

Autoridade coatora: **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL**

Órgão julgador colegiado: **SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

Órgão julgador: **DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ***habeas corpus liberatório/excesso de prazo com pedido de liminar*** impetrado por advogado em favor de **ROBSON CLEYTON DE SOUZA JANSER**, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c os arts. 647 e ss., do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Castanhal nos autos do processo nº 0801184-14.2021.8.14.0015**.

O impetrante aduz que o paciente se encontra preso preventivamente desde o dia 12 de março de 2021, acusado da prática do crime de furto qualificado.

Afirma que *“já completou exatos 115 (cento e quinze) dias contados da prisão do Paciente sem que sequer tenha se iniciado a instrução, não havendo nem previsão de realização de audiência, estando clara a ilegalidade da manutenção da prisão do mesmo em razão de excesso de prazo.”*

Suscita **constrangimento ilegal**, ante o **excesso de prazo à formação da culpa**, ponderando que se passaram **04 (quatro) meses sem que se tenha concluída a instrução processual**.

Subsidiariamente, sustenta ser plenamente cabível a aplicação de **medidas cautelares diversas da prisão**, previstas no artigo 319 do CPP, uma vez que a prisão preventiva deverá ser decretada somente como última via.

Por tais razões, requer **liminar** para que seja expedido o competente alvará de soltura. No **mérito**, pugna pela confirmação da liminar em definitivo.

Junta a estes autos eletrônicos documentos de fls. 08-30.

Distribuídos os autos à desembargadora Vânia Fortes Bitar, esta determinou sua redistribuição à minha relatoria por prevenção ao Hc nº 0802406-62.2021.8.14.0000 (fl. 31 ID nº 5578344).

Acolhi a prevenção declinada e indeferi a liminar (fls. 35-37 ID nº 5582596).

O juízo *a quo* prestou as **informações de estilo** (fls. 44-46 ID nº 5646512).

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo **não conhecimento da impetração por perda superveniente do objeto** (fls. 53-54 ID nº 5686131).

Éo relatório.

DECIDO

Em informações, a autoridade coatora aduziu que, após a impetração, concedeu liberdade provisória ao paciente e, assim, expediu alvará de soltura.

Ante o exposto, **resta prejudicado o presente writ, por perda superveniente do objeto**, nos termos do art. 659, do CPP.

ÀSecretaria para as providências devidas.

P.R.I.

Belém (PA), 20 de julho de 2021.

Desembargadora Maria de **Nazaré Silva Gouveia** Dos Santos

Relatora

Número do processo: 0806348-05.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: PAULO CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE OAB: 3776/PA Participação: REQUERIDO Nome: VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Classe: **REVISÃO CRIMINAL SEM PEDIDO DE LIMINAR**

Número: **0806348-05.2021.8.14.0000**

Requerente: **PAULO CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA**

Advogado: **RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE**

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita na forma da Lei nº 1.060/50 c/c art. 98, do CPC.

ÀProcuradoria de Justiça.

Após, conclusos.

Belém (PA), 20 de julho de 2021.

Desembargadora Maria de **Nazaré** Silva **Gouveia** dos Santos

Relatora

Número do processo: 0806491-91.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: JOHNNY MAIA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE OAB: 3776/PA Participação: REQUERIDO Nome: 1º VARA CRIMINAL DE ICOARACI Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Classe: **REVISÃO CRIMINAL SEM PEDIDO DE LIMINAR**

Número: **0806491-91.2021.8.14.0000**

Requerente: **JOHNNY MAIA DE SOUZA**

Advogado: **RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE**

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita na forma da Lei nº 1.060/50 c/c art. 98, do CPC.

À Procuradoria de Justiça.

Após, conclusos.

Belém (PA), 20 de julho de 2021.

Desembargadora Maria de **Nazaré** Silva **Gouveia** dos Santos

Relatora

Número do processo: 0803903-14.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: PETRONIO DOS SANTOS PEDROSA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO OLIVEIRA ROCHA OAB: 22754/PA

Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juízo da Vara Criminal de Redenção/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0803903-14.2021.8.14.0000

PACIENTE: PETRONIO DOS SANTOS PEDROSA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO/PA

RELATOR(A): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA

EMENTA: HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR. ART. 121, § 2º, I E IV DO CP.

FALTA DE PROVAS: NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO QUE NÃO COMPORTA ANÁLISE NA PRESENTE VIA, VISTO QUE O HABEAS CORPUS, MEDIDA DE RITO CÉLERE E COGNIÇÃO SUMÁRIA, NÃO SE PRESTA AO EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. O PROCESSO ESTÁ SEGUINDO OS TRÂMITES LEGAIS. PACIENTE JÁ PRONUNCIADO, EM 28/08/2020. RAZÕES DO RECURSO APRESENTADAS SOMENTE EM 01/02/2021. RECURSO REMETIDO A ESTA SUPERIOR INSTÂNCIA PARA APRECIÇÃO, EM 18/05/2021. MORA QUE NÃO SE MOSTRA IRRAZOÁVEL, SENDO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PELO JUÍZO SINGULAR.

REITERADO ENTENDIMENTO DE QUE OS PRAZOS PROCESSUAIS NÃO DEVEM SER ANALISADOS DE FORMA ABSOLUTA NEM ARITMÉTICA.

MITIGAÇÃO DA SÚMULA Nº 52 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE APTA A JUSTIFICAR TAL MITIGAÇÃO.

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DOS REQUISITOS, NOS TERMOS DO ART. 312, DO CPP. INOCORRÊNCIA.

PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NO CASO CONCRETO, PREENCHIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA MANUTENÇÃO, ASSIM COMO A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUA REVOGAÇÃO.

INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA ATRIBUÍDA AO PACIENTE QUE, À LUZ DO DIA E FAZENDO USO DE UM FACÃO PERSEGUIU E MATOU À VITIMA COM DIVERSOS GOLPES.

DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DADA A GRAVIDADE DA AÇÃO DELITUOSA E AUDÁCIA DO PACIENTE NO DECORRER DA AÇÃO DELITIVA.

PEDIDO PARA QUE AO PACIENTE SEJA CONCEDIDA PRISÃO DOMICILIAR, POR INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO QUE DISPOSTO NO ART. 318, III, TENDO EM VISTA SER SEU PAI IDOSO. IMPROCEDENTE. PACIENTE QUE NÃO CUMPRE OS REQUISITOS DO RETRO MENCIONADO DISPOSITIVO, NÃO HAVENDO NOS AUTOS PROVAS DA ALEGADA NECESSIDADE DE CUIDADOS COM SEU GENITOR QUE LEVE À CONCESSÃO *EX OFFICIO* DA ORDEM.

ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE É DETENTOR DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO AO CASO DA SÚMULA 08 DESTA CORTE. PRECEDENTES.

HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO, ORDEM DENEGADA.

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, por unanimidade, pelo parcial conhecimento e denegação da ordem, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um.

Julgamento presidido pelo Exmº Sr. Desº . Mairton M. Carneiro.

Belém/PA, 06 de julho de 2021.

Desª ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de *habeas corpus* liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor de **PETRÔNIO DOS SANTOS PEDROSA**, por advogados formalmente constituídos, sob o argumento de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal à sua liberdade e tendo cerceado seu direito de ir e vir em razão do excesso de prazo na manutenção de sua custódia, tendo em vista que encontra-se preso preventivamente desde 23/11/2019, bem como por falta de fundamentação da decisão que indeferiu seu pedido de revogação da prisão preventiva, além de inexistirem provas da autoria delitiva.

Afirmam ainda os impetrantes que o paciente foi pronunciado em 28/08/2020, sendo interposto recurso em sentido estrito em 16/11/2020, e recebido em 17/12/2020, sendo as contrarrazões apresentadas em 05/02/2021, mas, que os autos estão paralisados desde 08/02/2021, aguardando tão somente sua remessa à instância superior.

Relatam que não há nos autos qualquer evidência de que o paciente causará óbice à instrução processual ou de que tenha ameaçado testemunhas, sendo detentor de condições pessoais favoráveis pois trabalha e reside no distrito da culpa, além de ser filho único de um senhor idoso que necessita de seus cuidados, restando configurado excesso de prazo não só na manutenção de sua custódia como para remessa do recurso ao tribunal para seu julgamento e patente o constrangimento a que está sendo submetido o paciente ante o cerceamento de sua liberdade.

Requereram a concessão liminar da ordem com expedição do competente Alvará de soltura em favor do paciente, ou mesmo que este passe à prisão domiciliar uma vez que necessário aos cuidados de pessoa idosa e, ao final, que seja ratificada a ordem para que o paciente aguarde o julgamento de seu recurso em liberdade, nos termos do art. 649 do CPP.

Juntaram documentos.

O feito foi distribuído durante o Plantão Judicial, porém, não foi conhecido por não se tratar de matéria atinente a este especial regime, sendo encaminhado à redistribuição e, recebidos os autos, reservei-me para analisar o pedido liminar após fossem prestadas informações pela autoridade apontada como

coatora, tendo esta as prestado em ID 5149144/45/46/47/48/49/50, tendo a defesa reiterado o pedido liminar, ID 5127334.

Retornados os autos, foi denegada a liminar, ID 5144956, sendo determinado o encaminhamento do feito à Procuradoria de Justiça que, através de Parecer da lavra da Dr^a. M^a Célia Filocreão, ID 5175532, manifestou-se pelo **conhecimento e denegação da ordem**.

É o relatório.

VOTO

O foco da impetração reside na alegação de que resta configurado o constrangimento ilegal à liberdade do paciente por ausência excesso de prazo na manutenção de sua custódia, por falta de fundamentação da decisão que indeferiu seu pedido de revogação da prisão preventiva, bem como pelo fato de ser o paciente filho único de um idoso que necessita de seus cuidados, requerendo a aplicação ao caso do que disposto no art. 318, III, do Código de Processo Penal, alegando ainda a inexistência de provas em desfavor do paciente.

Adianto, *prima facie*, que **conheço parcialmente a ordem impetrada e, na parte conhecida, a denego**.

Quanto à alegação de falta de provas, tenho por não conhecer deste ponto da impetração tendo em vista que a via estreita do *habeas corpus*, que é de cognição sumária, não comporta dilação probatória, o que demandaria revolvimento de provas, sendo tal incabível nesta via, como já pacificado pela jurisprudência desta Corte, a saber:

HABEAS CORPUS ESTUPRO DE VULNERÁVEL E FRAUDE PROCESSUAL CRIME CONTINUADO AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO INCABÍVEL NA VIA ELEITA NÃO CONHECIMENTO (...). I. Não se conhece do argumento que trata da ausência de provas de autoria e materialidade, pois o exame do material probatório, contido nos autos do processo criminal não pode ser feito através do remédio heroico, ação constitucional de rito célere e cognição sumária, destinada a corrigir ilegalidades patentes e perceptíveis de pronto. Precedente do STJ (...); (2017.01845178-73, 174.425, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 08/05/2017, publicado em 10/05/2017).

Portanto, tal questão há que ser dirimida durante a instrução processual, razão pela qual não conheço da tese em referência.

Quanto ao alegado excesso de prazo na manutenção da custódia do paciente, tenho que não há como ser dado provimento ao pedido tendo em vista que, conforme o que consta dos autos, o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV do CPB – homicídio qualificado, já foi pronunciado, em 28/08/2020, apresentou recurso à pronúncia, em 16/11/2020, sendo este recebido em 17/12 e, conforme informações colhidas pela Procuradoria de Justiça junto à Vara de origem, os autos foram enviados à esta Corte para julgamento do recurso em 18/05 último.

Observa-se, portanto, que o feito vem seguindo os trâmites normais, não está parado, ao contrário, já teve a instrução finalizada, apesar mesmo de retardo provocado pela própria defesa, pois somente em fevereiro de 2021 apresentou as razões ao recurso cuja sentença foi proferida em agosto de 2020, ou seja, 06 meses depois, tendo tal proceder colaborado para a demora da remessa ao Tribunal, não se observando no caso desídia do Poder Judiciário, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial e doutrinário de que o excesso de prazo não se caracteriza tão somente pela soma aritmética em relação a prazos processuais, devendo cada caso ser analisado em conformidade com suas peculiaridades e, no caso em apreço, necessária a observância do princípio da razoabilidade e da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII da CF/88).

A jurisprudência do C. STJ, e também desta E. Corte, neste sentido tem se manifestado, conforme aresto a seguir colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONSTATADA MORA ESTATAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. 2. Na espécie, como destacado na sentença, além de o réu ter permanecido todo o processo preso, não parecendo razoável que, condenado, seja colocado em liberdade, tendo, como forma de resguardo à ordem pública, necessária a manutenção da prisão preventiva, pois que, acaso solto, provavelmente voltará à traficância, sendo esse negócio que exerce há mais de quinze anos (foi condenado por delito de tráfico cometido no longínquo ano de 2004). Ademais, demonstrou crer que a vida do crime é a mais fácil de ser buscada, pois, mesmo estando em cumprimento de pena (livramento condicional), preferiu continuar com a vida torta. 3. **É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.** 4. Não verifica-se o excesso de prazo para o julgamento da apelação interposta em 1º/7/2019, pois o recorrente encontra-se preso em estabelecimento prisional da região metropolitana de Fortaleza, o que demandou a expedição de carta precatória para sua intimação pessoal da sentença. Sem sua ciência pessoal, os autos não poderiam ser remetidos ao Tribunal de Justiça para processamento da apelação. Ademais, em 23/9/2019, chegou ao juízo da 2ª vara da comarca de Itapipoca/CE a carta precatória com a intimação do recorrente, sendo que, em 25/9/2019, foi determinado a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Ceará para processamento do apelo interposto, estando o feito em segundo grau para apreciação do recurso. 5. Não constatada mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no RHC: 119166 CE 2019/0306503-4, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 17/12/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2020)

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS – DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO – PROCESSO SEGUE CURSO EM TEMPO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL – ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1 – DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO: Não assiste razão à argumentação expendida pelo impetrante tocante ao prazo excessivo para a formação da culpa, uma vez que é cediço que a contagem dos prazos processuais para fins de verificação da duração do curso processual não se perfila de modo aritmético, devendo, pois, serem consideradas as peculiaridades de cada caso. Como consequência disso, deve ser efetivado um recorte sob a ótica da razoabilidade e proporcionalidade para aferir se há excesso de prazo ou não como constrangimento ilegal, e esta análise deve partir daqueles vetores singulares de cada processo, tais como, pluralidade de réus, complexidade do feito, procrastinação pela defesa, incidentes processuais, grande volume processual do judiciário, expedição de cartas precatórias, dentre outros. No caso em si, pelo que consta dos presentes autos, em especial pelas informações prestadas pelo Juízo a quo, vislumbra-se que o Paciente se encontra preso preventivamente desde 07/10/2019 por, supostamente, juntamente com outros denunciados, ter praticado o delito disposto no artigo 35 da Lei 11.343/2006, e por se tratarem de 30 (trinta) denunciados, bem como estarem configurados os requisitos previstos na Lei n. 12.850/2013, o Juízo de Vara Única de Limoeiro do Ajuru declinou da competência para processar e julgar o feito à Vara Especializada em Combate ao Crime Organizado, em 31/10/2019. Nesse sentido, os autos foram recebidos pela Vara Especializada no dia 02/12/2019, e remetidos ao MP-GAECO em 04/12/2019, tendo retornado em 17/12/2019, porém, em virtude de novo pedido de revogação da prisão preventiva, em favor do Paciente e de outro denunciado, abriu-se novamente vistas ao MP-GAECO, no dia 05/02/2020, de modo que atualmente o feito aguarda a manifestação do Parquet. Da análise deste breve aparato cronológico processual, verifica-se correr o prazo naturalmente, dentro de um prazo razoável, levando-se em conta a presença de vetores antagônicos ao andamento da boa marcha processual na espécie, quais sejam, a extensa pluralidade de réus (30), declínio de competência para a Vara especializada, reiterados pedidos de revogação da prisão preventiva e a complexidade da causa (que se apura uma suposta refinada organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, por meio da operação policial RED, com conexão com o Comando Vermelho). 2 –

ORDEM CONHECIDA e DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS e DENEGÁ-LA, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior. Belém/PA, 20 de fevereiro de 2019. (2771657, 2771657, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2020-02-18, Publicado em 2020-02-20).

Ademais, tendo se findado a instrução processual, já tendo sido o paciente pronunciado para julgamento perante o Tribunal do Júri, resta superada a alegação de excesso de prazo, nos exatos termos da Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Súmula 52- Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. (Súmula 52, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 17/09/1992, DJ 24/09/1992)

Só sendo cabível a mitigação de tal entendimento, como sustentado pela defesa, caso se observasse o alegado excesso de prazo, o que não ocorre no caso dos autos, sendo neste sentido a jurisprudência, senão, vejamos:

PENAL.PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. **EXCESSO DE PRAZO. MITIGAÇÃO DA SUMULA 52/STJ. INAPLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.** 01. Aponta o impetrante falta de fundamentação na decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória e excesso de prazo para formação da culpa, podendo a segregação cautelar do paciente ser substituída por outras medidas cautelares diversas da prisão diante das condições pessoais favoráveis do acusado. 02. Ab initio, vale ressaltar que a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva e, conseqüentemente, manteve a segregação, ainda que traga certa fundamentação, não tem o condão de sanar a ausência de fundamentos no decreto primevo, visto ser esta a decisão que necessita conter justificativa idônea para a constrição cautelar, pois é a mesma que dá origem ao cárcere do indivíduo, visto que conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fundamento da prisão é a decisão que a decreta e não a que a mantém. 03. O magistrado a quo decretou a preventiva sob o a égide da manutenção da ordem pública em razão da reiteração delitiva do acusado, que mesmo estando com cautelar de monitoramento eletrônico voltou a praticar o mesmo ato delitivo, não havendo que se falar para o caso em apreço em substituição do decreto preventivo por outras medidas cautelares. 04. **No que se refere ao alegado excesso de prazo para formação da culpa, uma vez que a instrução criminal foi encerrada em data recente, 02.06.2020, havendo a acusação apresentado seus memoriais, e as alegações finais da defesa havendo sido protocoladas no dia 06.08.2020, impossível a mitigação da Sumula 52, do Superior Tribunal de Justiça.** 05. Ordem conhecida e denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus, nº 0629463-95.2020.8.06.0000, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em CONHECER da ordem impetrada, mas para DENEGÁ-LA, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 18 de agosto de 2020 DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Relator (TJ-CE - HC: 06294639520208060000 CE 0629463-95.2020.8.06.0000, Relator: MARIO PARENTE TEÓFILO NETO, Data de Julgamento: 18/08/2020, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 18/08/2020).

Igualmente não advém razão à defesa no que concerne à alegada falta de fundamentação da decisão que denegou o pedido de revogação da custódia do paciente.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade inquinada coatora, o paciente teve contra si intentada ação penal em razão da prática do crime de homicídio qualificado contra a vítima Moisés Rodrigues Teles, tendo assim se manifestado a quando da reavaliação da prisão preventiva, *verbis*:

“Como bem demonstrado nas decisões anteriores, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a necessidade de segregação

cautelar, seja para a garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta, tratando-se de crime contra a vida, bem como pelo modus operandi empregado, vez que o(s) réu(s), por motivo torpe, teria ceifado a vida da vítima, com vários golpes de faca, que atingiram seu crânio e abdômen, seja pela conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, pois não há elementos concretos de que solto(s) não se evadirá(ão) do distrito da culpa. Há gravidade concreta na conduta diante dos aparentes e eventuais excessos que teria o acusado supostamente incorrido ao prosseguir, em tese, com a ação criminosa quando já teria ferido a vítima gravemente, supostamente usando um facão de 40 cm, enquanto a vítima estaria portando uma faca menor, e mesmo assim, teria, em tese, progredido na ação criminosa quando poderia ter retrocedido, cujos fatos não se tem juízo de certeza, neste momento procedimental, o que será avaliado pelos jurados por ocasião do julgamento em plenário. Há, ainda, indícios de que o crime teria sido praticado por motivo torpe decorrente de uma rixa antiga que o ora acusado, em tese, mantinha com a vítima dentro do presídio de Redenção/PA, assim como pelos indícios de ter sido praticado por meio cruel, gerando sofrimento desnecessário ao ofendido, consistente em ter supostamente corrido atrás da vítima com um facão na mão, golpeando-a, causando, supostamente, ferimentos por arma branca – faca, na região externa em linha mamária, e, na mesma ocasião, continuado no encalço da vítima e aplicado outros golpes de contra ela o que teria, em tese, gerado sofrimento desnecessário ao ofendido, o que também será levado ao conhecimento do júri, a quem cabe o juízo de certeza. Embora não tenha sido, ainda, juntada CAC atualizada nos autos, o que deverá ser providenciado pela Secretaria, há informação nos autos de que o acusado já teria se envolvido em outros fatos delituosos, inclusive permaneceu preso por aproximadamente 02 (dois) anos e foi condenado em sentença condenatória (processo nº 0030809- 46.2015.8.14.0045) pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006 c/c art. 2º da lei 8.072/90, praticado em 06/07/2015 (evento n. 27 do PDF), à pena de 5 anos de reclusão, e estaria cumprindo pena em regime semiaberto, conforme documentos juntados em audiência do dia 05/08/2020, demonstrando que voltou a se envolver em fatos criminosos, violando, assim, a ordem pública que deve ser garantida. Nesse aspecto, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – Quinta Turma – unânime – relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJPE) – DJe de 11/9/2015; e HC n. 313.977/AL – Sexta Turma – unânime – relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura – DJe de 16/3/2015.”

Observa-se, portanto, do excerto da manifestação singular ao norte colacionado, suficiente fundamentação à manutenção da custódia, não havendo que se falar em ausência dos requisitos do art. 312 do CPP ou qualquer violação a preceito legal tendo em vista que se mostra adequada e proporcional ao caso concreto, pois o ora paciente teria sido preso em flagrante em razão da prática do crime de homicídio qualificado, tendo o magistrado demonstrado ser necessária a manutenção da custódia em razão da periculosidade de sua conduta, o *modus operandi* adotado e a audácia da ação, uma vez que, se utilizando de um facão, em plena luz do dia perseguiu e esfaqueou várias vezes a vítima, tendo mesmo a perseguido pelos quintais da vizinhança quando aquela tentava escapar de seus golpes, restando demonstrada sua audácia, a gravidade concreta do crime, sua periculosidade e o real risco de que venha a se evadir do distrito da culpa.

Ademais, como bem se denota dos autos, além da gravidade do delito o ora paciente teria atuado com elevada audácia, demonstrando seu desprezo pelas regras legais e sociais de convivência ao praticar a conduta na via pública, em plena luz do dia, restando cristalina a necessidade de assegurar a ordem pública que, por certo, resta abalada em razão de tal conduta, sendo relevante ressaltar que não se configura constrangimento ilegal quando a decretação da prisão está devidamente fundamentada em circunstâncias do art. 312 do CPP, o qual dispõe:

ART. 312. A PRISÃO PREVENTIVA PODERÁ SER DECRETADA COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA ORDEM ECONÔMICA, POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, OU PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, QUANDO HOVER PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIO SUFICIENTE DE AUTORIA.

Quanto à necessidade de garantia da ordem pública, tem-se que esta também se faz presente, como demonstrado, sendo esta, de acordo com Luiz Antônio Câmara:

“Éverdade que tal discricionariedade não é potestativa, não deixando de existir. É vinculada, cabendo ao juiz apenas averiguar se os fatos e as circunstâncias que os antecederam e seguiram, em estreita combinação com a posição subjetiva do acusado, encaminham para a decretação da custódia ou, distintamente, no sentido de pô-lo em liberdade onerada (provisório) ou não. O exercício feito pelo magistrado é discricionário porque foge a qualquer espécie de presunção legal absoluta ou relativa que imponha a cautela, operando em limites estreitos, mas não deixando de ter operatividade” (CÂMARA, Luiz Antonio. Prisão e liberdade provisória: lineamentos e princípios do processo penal cautelar. Curitiba: Juruá, 1997 p.83).

Acerca da matéria, assim o C. STJ tem decidido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO.NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. CUSTÓDIA FUNDADA NO ART.312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA TÓXICA APREENDIDA. GRAVIDADE CONCRETA.HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO.PERICULOSIDADE SOCIAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO. VIA INADEQUADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA E NÃO COMPROVAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.1. O Supremo Tribunal Federal não mais admite o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, por malferimento ao sistema recursal, entendimento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.2. O advento de sentença condenatória não enseja a prejudicialidade do reclamo no ponto relacionado à fundamentação da prisão preventiva quando os motivos que levaram à manutenção da custódia foram os mesmos apontados por ocasião da decisão primeva.3. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrada, com base em fatores concretos, a sua imprescindibilidade para garantir a ordem pública, dada a gravidade da conduta incriminada e o histórico criminal do agente.4. Na hipótese dos autos, constata-se que a quantidade do material tóxico apreendido e o local de grande circulação escolhido para o comércio proscrito, o metrô, revelam maior gravidade pela potencialidade lesiva aumentada e um envolvimento habitual do paciente com a narcotraficância, o que justifica a manutenção de sua prisão preventiva.5. O fato de o agente possuir anotações pela prática de atos infracionais e ação penal em curso por crime patrimonial é circunstância que indica a periculosidade social e a inclinação à prática de crimes, o que justifica sua segregação provisória.6. Condições pessoais favoráveis, sequer demonstradas no caso em exame, não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.7. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostraria adequada para o restabelecimento da ordem pública.8. Habeas corpus não conhecido.(HC 447.764/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 20/02/2019). Negritei

Assim, presentes os requisitos do art. 312 do CPP e tendo o magistrado singular demonstrado, com base no caso concreto, os motivos pelos quais decretou e manteve a custódia preventiva do paciente, não há que se falar em falta de fundamentação e ausência dos requisitos autorizadores da medida.

Acerca da matéria, trago jurisprudência atual de nossa Corte:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA - ARTIGO 121, §2º, II CÓDIGO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA (ART. 312 do CPP). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Verifica-se que estão presentes os indícios de autoria e materialidade necessários para a pronúncia do recorrente. O laudo necroscópico, constante às fls. 33-34, indicam que ficou constatado que a vítima Hermes José de Oliveira foi morta a pauladas. (materialidade). Quanto à autoria do crime, constata-se que há indícios suficientes da participação do recorrente na prática do crime de homicídio qualificado, conforme depoimento da testemunha Diocesano Barbosa Lima (policial militar - condutor) ? fls.

23-mídia. Sabe-se que a análise da prova, in casu, configura mero juízo de admissibilidade da acusação, a não exigir certeza das imputações, bastando verificar a existência de elementos capazes de gerar uma dúvida razoável, que sustente a competência constitucional do Tribunal do Júri para julgar o feito. Assim, à vista das provas examinadas, verifica-se que há indícios suficientes de que, em tese, o recorrente José Domingos Nogueira da Silva tenha praticado o delito narrado na denúncia com a ajuda do menor A.P.C. Além disso, em suas razões recursais, o réu restringe-se a negar, genericamente, a autoria delitiva, deixando de apresentar fundamentos concretos capazes de reformar a sentença de pronúncia. No caso, há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, a preencher os requisitos do artigo 413 do Código de Processo Penal para pronunciar o acusado. (precedentes). Desta forma, comungo dos fundamentos constantes na decisão de pronúncia, para que não seja subtraída a apreciação da causa pelo Conselho de Sentença, Juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, uma vez que nesta fase prevalece o princípio in dubio pro societate sobre o do in dubio pro reo. DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. Não assiste razão os argumentos mencionados pela defesa, uma vez que o decreto prisional foi muito bem fundamentado, não havendo qualquer equívoco na fundamentação jurídica do juízo a quo. Assim, não resta configurada a hipótese de falta de fundamentação para a manutenção da prisão, pois, repita-se, os motivos estão elencados na sentença de pronúncia, onde o magistrado a quo entendeu necessário manter a medida cautelar em consonância à garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, na tentativa de resguardá-la da periculosidade ostentada pelo recorrente e na possibilidade de fuga. Além disso, o referido entendimento encontra-se em consonância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é válido o decreto da prisão preventiva fundamentado na fuga do recorrente do distrito da culpa, notadamente quando constatado que ele pretende furtar-se à aplicação da lei, impossibilitando, inclusive, o andamento do processo. Ressalto também que as condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema (art. 312 do CPB). Dispositivo. Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do presente recurso e lhe nego provimento, confirmando a decisão de pronúncia na sua integralidade. Vistos etc. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da 3ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior. (2018.02803266-64, 193.364, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-07-12, Publicado em 2018-07-13). Negritei e grifei

Configurados, portanto, os requisitos do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal), não há que se falar em falta de fundamentação da decisão, tendo o magistrado singular devidamente demonstrado os motivos pelos quais decretou e manteve a segregação cautelar do paciente, indeferindo o pedido de sua revogação.

Quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, tenho que o paciente não faz jus a tal benefício pois não se enquadra em quaisquer das possibilidades previstas nos artigos 317 e 318 do CPP, não tendo feito prova alguma acerca de possível doença grave a que esteja acometido seu genitor, ou mesmo acerca da impossibilidade deste em se manter sozinho, e que leve à concessão da ordem por razões humanitárias, não podendo o fato de supostamente ser filho único ser utilizado como argumento para tal, tendo a defesa deixado de demonstrar a presença de qualquer excepcionalidade que venha a respaldar a concessão do pedido, sendo imperativo registrar que inexistem nos presentes autos prova pré-constituída no sentido de demonstrar sua essencialidade aos cuidados de seu pai idoso, como argumenta, não havendo, portanto, constrangimento ilegal a ser reparado também quanto a esta alegação.

Desse modo, não há que se falar em substituição da prisão preventiva pela domiciliar, uma vez que os artigos 317 e 318 do CPP e o próprio entendimento do STF não estabelecem direito subjetivo automático à concessão do benefício, visto que ambos contemplam, tão somente, a possibilidade da concessão da benesse se as circunstâncias concretas assim recomendarem, o que não ocorre no presente caso.

Quanto às medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP, tenho que o magistrado não é obrigado a aplicá-las quando evidenciada a necessidade da custódia, caso dos autos, tendo em vista que há risco de ineficácia das medidas alternativas em coibir o comportamento que ensejou o

cerceamento da liberdade do paciente, restando demonstrado que a prisão preventiva é medida necessária para a garantia da ordem pública.

Apesar do entendimento já sedimentado de que a liberdade é a regra, e que o decreto de prisão preventiva é a exceção, tem-se que, diante dos elementos contidos nos autos, não se vislumbra outra possibilidade senão a manutenção da custódia do paciente, não prosperando a tese de imposição de outras medidas cautelares, pois verifica-se que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para assegurar a ordem pública.

Sobre o tema:

HABEAS CORPUS. (...). PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. OFENSA À ORDEM PÚBLICA CONFIGURADA. (...). MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. LEI Nº 12.403/11. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AO PACIENTE. É sabido que o decreto de prisão preventiva deve ser tido como a última ratio, como bem refere o §6º do artigo 282 do CPP, entretanto, diante dos elementos contidos nos autos, impõe-se a sua manutenção. A prisão preventiva não depende de prévia imposição de medidas cautelares diversas, quando estas não se revelarem aptas a atingir sua finalidade. Na espécie, não se vislumbra outra possibilidade, senão a manutenção da segregação. (...). (Habeas Corpus Nº 70071028161, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Publicação: 28/09/2016). GRIFEI.

Quanto às alegadas condições pessoais favoráveis do paciente, cediço é o entendimento de que estas não têm, per se, o condão de levar à concessão da ordem, nos termos da Súmula 08 desta Corte.

Assim, não se vislumbra quaisquer razões que justifiquem a soltura do paciente, ou mesmo a concessão de prisão domiciliar ao mesmo, devendo-se manter inalterado o decreto cautelar.

Diante do exposto, e por não observar na hipótese a existência de qualquer ilegalidade a ser sanada na via estreita do writ, denego a ordem de habeas corpus impetrada.

É como voto.

Belém/PA, 06 de julho de 2021.

DESª ROSI GOMES DE FARIAS

Relatora

Belém, 09/07/2021

Número do processo: 0806934-42.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JOSE MESSIAS DA SILVA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: WAGNEY FABRICIO AZEVEDO LAGES OAB: 12406/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Santarém/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCESSO Nº **0806934-42.2021.8.14.0000**

RECURSO: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM/PA

PACIENTE: **JOSÉ MESSIAS DA SILVA SANTOS**

IMPETRANTE: ADV. WAGNEY FABRICIO AZEVEDO LAGES

IMPETRADO: JUÍZO DO JUIZADO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE SANTARÉM

RELATORA: **DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, por encontrar-se afastada em virtude de atestado médico, no período de 12 de junho à 31 de julho do corrente ano (**SIGA-DOC MEMORANDO Nº PA-MEM-2021/25376**), devolvo os autos à Secretaria para que sejam redistribuídos em virtude da urgência de julgamento que o caso requer, na forma do art. 116, caput, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 e ordem de serviço nº 08/2016-VP do TJE/PA.

Redistribua-se.

Belém/PA, 20 de julho de 2021.

ADRIANE SWELEN ARAÚJO DE OLIVEIRA RIBEIRO

Assessora de Desembargador

Número do processo: 0804699-05.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: DANILO EVANDRO MAGALHAES DE QUEIROZ Participação: ADVOGADO Nome: FABIO EDUARDO PEREIRA MENDES OAB: 24704/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Belém Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0804699-05.2021.8.14.0000

PACIENTE: DANILO EVANDRO MAGALHAES DE QUEIROZ

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

RELATOR(A): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA

EMENTA: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM.

1. NO HABEAS CORPUS, AÇÃO CONSTITUCIONAL DE NATUREZA SUMÁRIA, A PROVA É PRÉ-

CONSTITUÍDA, CABENDO AO IMPETRANTE INSTRUÍ-LO, DESDE LOGO, COM AS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS QUE FOREM NECESSÁRIOS AO SEU EXAME, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM.

2. O trancamento de ação penal constitui medida excepcional e só deve ser adota em casos de falta de comprovação da materialidade e de indícios mínimos de autoria, atipicidade da conduta ou extinção da punibilidade.

3. NA HIPÓTESE, EMBORA O IMPETRANTE TENHA ARGUIDO A INÉPCIA DA INICIAL, NÃO FEZ PROVA DO ALEGADO, POIS, NÃO COLACIONOU AOS AUTOS SEQUER A CÓPIA DA DENÚNCIA E DA DECISÃO QUE RECEBEU A EXORDIAL ACUSATÓRIA.

4. PORTANTO, DIANTE DA INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA DO MANDAMUS, AUSENTES OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À ANÁLISE DA ILEGALIDADE APONTADA, TORNA-SE INEVITÁVEL NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM. PRECEDENTES.

ORDEM DE HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL NÃO CONHECIDA, NA ESTEIRA DO RESPEITÁVEL PARECER MINISTERIAL. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos etc...

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, por unanimidade, em **não conhecer** do writ impetrado nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos seis dias do mês de julho de dois mil e vinte e um.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém/PA, 06 de julho de 2021.

Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de *Habeas Corpus* para trancamento de Ação Penal, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente Danilo Evandro Magalhães de Queiroz, contra ato do Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, autoridade ora inquinada como coatora, que, nos autos do Processo nº 0802140-36.2021.8.14.0401, teria recebido a denúncia que imputa ao coacto a prática do crime de tráfico ilícito de drogas, tipificado no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006.

Insurge-se o impetrante contra a decisão de recebimento da denúncia, alegando, em síntese, que a denúncia seria inepta por se basear em provas supostamente ilegais, porquanto, segundo a defesa o ingresso dos policiais na casa do acusado seria ilegal, pois, ele não teria autorizado. Afirma, ainda, que o paciente teria sido torturado pelos agentes policiais que efetuaram a sua prisão.

Insatisfeito, o impetrante afirma ser “*flagrante inépcia material da denúncia, uma vez que inexistem provas*

de que o acusado seja traficante ou usuário de drogas, melhor sorte não lhe assiste senão a sua rejeição, nos moldes do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal”.

Alega, em continuidade, não haverem provas da participação do paciente nos crimes imputados na inicial acusatória, o que, a seu ver, caracterizaria “*ilegitimidade ad causam passiva*” e “*causa de nulidade absoluta do processo, ante a impossibilidade de o acusado figurar no polo passivo da demanda, porque não praticara nem participara dos crimes narrados na denúncia*”.

Por derradeiro, sustenta que a conduta imputada ao paciente seria atípica, haja vista que os laudos periciais teriam atestado a inexistência de entorpecente, “*devendo, assim, ser absolvido do crime de tráfico de entorpecentes, conforme preceitua o art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal*”.

Firme em tais argumentos, o impetrante requereu a concessão da medida liminar para o trancamento da ação penal, até o julgamento do mérito, quando espera ser confirmada a medida liminar requerida.

Distribuídos os autos, coube a relatoria do feito à ilustre Des^a. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, que, não vislumbrando os requisitos da liminar pleiteada, a denegou (ID 5239643), e solicitou informações ao Juízo Coator, que se manifestou nos autos (ID 5274141), nos seguintes termos, *verbis*:

“Em 20/02/2021, o paciente foi preso em flagrante pela prática do crime tipificado no art. 33 da Lei 13.343/06, e, em 21/02/2021, teve sua prisão preventiva decretada pelo Juízo da Vara de Plantão Criminal, sob o fundamento de garantir ordem pública, em razão da gravidade em concreto da conduta pela elevada quantidade de entorpecente apreendida. Na mesma oportunidade a prisão preventiva foi convertida em domiciliar, sendo expedido alvará de soltura e determinada a monitoração eletrônica (Doc. 23520749). Em 23/03/2021, foi oferecida a denúncia (Doc. 24675626), tendo o acusado oferecido defesa preliminar através de advogado constituído nos autos (Doc. 25257232). Nesta data, 28/05/2021, a denúncia foi recebida. Atualmente, o processo se encontra com audiência de instrução designada para o dia 13/09/2021 às 11:00h”.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de 2ª Grau, para análise e manifestação.

Nesta Superior Instância, a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por intermédio do Procurador de Justiça Marcos Antônio Ferreira das Neves, pronunciou-se pelo **não conhecimento** da impetração.

Éo sucinto relatório. Passo a decidir.

VOTO

Como dito alhures, trata-se de recurso de *Habeas Corpus* para trancamento de Ação Penal, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente Danilo Evandro Magalhães de Queiroz, contra ato do Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, autoridade ora inquinada como coatora, que, nos autos do Processo nº 0802140-36.2021.8.14.0401, teria recebido a denúncia que imputa ao coacto a prática do crime de tráfico ilícito de drogas, tipificado no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006.

Insurge-se o impetrante contra a decisão de recebimento da denúncia, alegando, em síntese, que a denúncia seria inepta por se basear em provas supostamente ilegais, porquanto, segundo a defesa o ingresso dos policiais na casa do acusado seria ilegal, pois, ele não teria autorizado. Afirma, ainda, que o paciente teria sido torturado pelos agentes policiais que efetuaram a sua prisão. Requerendo, por tais motivos, o trancamento da ação penal com a revogação da prisão domiciliar decretada em desfavor do ora paciente.

Écedido que o trancamento da ação penal constitui medida excepcional e só deve ser adotada em casos de falta de comprovação de materialidade, de indícios mínimos de autoria, atipicidade da conduta ou

extinção da punibilidade do agente.

Nessa ordem de ideias, a inviabilidade da ação penal apta a ensejar o trancamento da ação penal deve ser inferida da simples exposição dos fatos constantes do caderno processual, evidenciando-se, *prima facie*, a atipicidade da conduta, a inexistência absoluta de provas da materialidade e indícios de autoria, ou, ainda, qualquer causa extintiva da punibilidade, hipóteses estas que não se verificam no caso em apreço.

Portanto, quanto ao pedido de trancamento da ação penal instaurada em desfavor do paciente, objeto do presente *Writ*, tenho que **não merece conhecimento**, pois desacompanhada da prova pré-constituída, devendo o impetrante, demonstrar de fato e de direito os argumentos invocados, sob pena de se inviabilizar o conhecimento e análise de sua irresignação, conforme salientado pela Procuradoria de Justiça do Ministério Público em seu respeitável parecer.

É cediço que o rito da ação constitucional do *Habeas Corpus* demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade deduzida, descabendo conhecer de impetração instruída deficitariamente, em que não tenha sido juntada peça essencial para o deslinde da controvérsia, de modo a inviabilizar a adequada análise do pedido.

Na hipótese, embora tenha o impetrante arguido a inépcia da inicial, não fez prova do alegado, pois não colacionou aos autos sequer a cópia da inicial acusatória. Assim, impende ressaltar, que a via estreita do *Habeas Corpus* é incompatível com o exame aprofundado do substrato probatório, matéria que deve ser reservada ao juízo de origem, não merecendo se conhecido o presente *Writ*, neste ponto.

Neste sentido, versa a **jurisprudência pátria**:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. CRIMES DE ROUBO MAJORADO, INCÊNDIO E CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO COMPROVADA. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA DE MATERIALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...). 2. O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não ocorre na espécie. 3. No que concerne à justa causa, o trancamento da ação penal somente se justifica se configurada, de plano, por meio de prova pré-constituída, diga-se, a inviabilidade da persecução penal. A liquidez dos fatos, cumpre ressaltar, constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado das provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus ou de seu recurso ordinário, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante a ponto de ser demonstrado de plano. (...). (STJ – HC: 537010 RO 2019/0295747-6, Relator: Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Data de Julgamento: 26/11/2019, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJE 03/12/2019). **Grifei**

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IRREGULARIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. (...). 1. A via estreita do habeas corpus não comporta conhecimento de fatos que demandam revolvimento probatório, como a tese de negativa de autoria e da existência de vícios no inquérito policial, notadamente quando sequer foi colacionada cópia integral deste. 2. O trancamento de ação penal constitui medida excepcional e só deve ser adota em casos de falta de comprovação da materialidade e de indícios mínimos de autoria, atipicidade da conduta ou extinção da punibilidade, situações não caracterizadas. 3. Sendo o habeas corpus, ação penal de rito sumaríssimo, que exige prova pré-constituída e não admite instrução posterior, torna-se inviável o seu conhecimento quando não juntado o ato coator, qual seja, decisão que determinou a conversão da prisão temporária em preventiva, inexistindo, portanto, documentos comprobatórios do alegado constrangimento ilegal sofrido pelo paciente. **ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.** (TJ/GO – HC: 03537710520208090000 GOIÂNIA, Relator: Des. FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, Data de Julgamento: 06/10/2020, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ

de 06/10/2020). **Grifei**

HABEAS CORPUS. ART. 157 DO CÓDIGO PENAL. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO. (...). *II – Por outro lado, no que tange ao pleito de trancamento da ação penal, inexoravelmente, não há de ser conhecido. Com efeito, como cediço, a via estreita do Habeas Corpus não comporta dilação probatória, motivo pelo qual o referido mandamus deve estar munido de prova pré-constituída que permita ao julgador avaliar, de plano, a ilegalidade combatida. No entanto, da análise do vertente encarte não se extraem elementos capazes de atestar o suposto constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, isso porque, in hipotesis, não foi colacionado ao encarte adminículo de prova capaz de amparar a pretensão, à exceção da nota de culpa, que não é o bastante para o deslinde no ponto fulcral da impetração. III – Diante dos fundamentos esposados, vota-se pela prejudicialidade parcial do writ, e, na sua extensão, pelo não conhecimento da ordem.* (TJ/BA – HC: 00256158420178050000, Relator: Abelardo Paulo da Matta Neto, Primeira Câmara Criminal – Segunda Turma, Data de Publicação: 22/02/2018). **Grifei**

Como exposto acima, a via estreita do *Habeas Corpus* não comporta dilação probatória, motivo pelo qual o referido *mandamus* deveria estar munido de prova pré-constituída que permita ao julgador avaliar, de plano, a ilegalidade combatida, o que não ocorreu na hipótese.

Assim, o *writ* não se apresenta em condições de apreciação à ausência da prova pré-constituída, a qual não foi suprida com os informes judiciais, de forma que se torna incabível o conhecimento da ordem de trancamento da ação penal.

Insta consignar, ainda, conforme se infere das informações prestadas pela autoridade inquinada coatora, que a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente fora convertida em prisão domiciliar, sendo expedido o competente alvará de soltura e determinada a monitoração eletrônica (ID 5274141, p. 02), fazendo cessar o suposto constrangimento ilegal que estaria a sofrer.

Pelo explanado, convergindo com o respeitável parecer ministerial, não conheço da presente ordem de trancamento da ação penal.

É como voto.

Belém, 06 de julho de 2021.

Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora

Belém, 19/07/2021

Número do processo: 0805256-89.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ALEXANDRE DOS SANTOS PORTILHO Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR ALGUSTO LIMA DA SILVA OAB: 22463/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Gouveia dos Santos

Classe: **HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR**

Número: **0805256-89.2021.8.14.0000**

Paciente: **ALEXANDRE DOS SANTOS PORTILHO**

Impetrante: **ADV. CEZAR ALGUSTO LIMA DA SILVA**

Autoridade coatora: **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA**

Órgão julgador colegiado: **SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

Órgão julgador: **DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

Procurador(a) de Justiça: **DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA**

RELATÓRIO

Trata-se de ***habeas corpus liberatório com pedido de liminar*** impetrado por advogada em favor de **ALEXANDRE DOS SANTOS PORTILHO**, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c os arts. 647 e ss., do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o **Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua-PA nos autos do processo judicial eletrônico nº 0803320-11.2021.8.14.0006**.

O impetrante informa que o paciente fora preso em flagrante delito em 10/03/2021, acusado da prática do crime inserto art. 33, da Lei 11.343/06. O flagrante fora homologado e convertido em prisão preventiva.

Aduz a **ausência dos pressupostos legais à custódia preventiva**, tendo a r. decisão sido **fundamentada de forma genérica**, sendo que inexistente, nos autos, qualquer elemento concreto a demonstrar que a soltura do paciente represente riscos à ordem pública, ao regular andamento da instrução criminal e à correta aplicação da lei penal, até porque se trata de réu com **endereço fixo, ocupação lícita** (profissão de feirante), bem como por não ser processado, julgado e condenado por crime tipificado no artigo 33, da lei de drogas, demonstrando que possibilita a **aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, em respeito ao princípio da presunção de inocência**.

Por tais razões, requer **liminar** para que seja expedido o competente contramandado de prisão. No **mérito**, pugna pela confirmação da liminar em definitivo.

Junta a estes autos eletrônicos documentos de fls. 12-232.

Indeferi a liminar (fls. 233-234 ID nº 5347509).

O juízo *a quo* prestou as **informações de estilo** (fls. 240-241 ID nº 5382195) e colacionou documentos de fls. 242-259.

A **Procuradoria de Justiça** emitiu parecer pelo **conhecimento e denegação da ordem** (fls. 262-270 ID nº 5564736).

Éo relatório.

DECIDO

Em consulta ao sistema PJe 1º grau, constatei que, após a impetração deste *habeas corpus*, fora

proferida, em 01/07/2021, sentença condenatória contra o paciente, impondo-lhe pena de reclusão de 04 anos e 02 meses, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 417 dias-multa, sendo-lhe negado, na ocasião, o direito de recorrer em liberdade (ID nº 28931726), surgindo, assim, novo título judicial a ser atacado, *in verbis*:

“3.6. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE:

Nego ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, por entender que ainda se fazem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva do mesmo, especialmente o risco da reiteração criminosa, o que poderá abalar a ordem pública.

Vejamos jurisprudência do STJ nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU EM REGIME CARCERÁRIO SEMIABERTO. PRISÃO PREVENTIVA. SIGNIFICATIVA APREENSÃO DE ENTORPECENTES. PERICULOSIDADE CONCRETA. CONFIGURAÇÃO DA CAUTELARIDADE INDISPENSÁVEL À DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. GARANTIA DE QUE A PRISÃO PROCESSUAL SEJA COMPATIBILIZADA COM AS REGRAS PRÓPRIAS DO MODO PRISIONAL INTERMEDIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da demonstração categórica de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. 2. Independentemente de se cuidar de ato praticado sem violência ou ameaça, a gravidade concreta da conduta foi ressaltada no título prisional, o qual se referiu à apreensão de grande quantidade de entorpecente ilícito. Essa circunstância, por si só, impede o reconhecimento da ilegalidade do título prisional, notadamente porque o Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, reputou válida a prisão processual de agentes com os quais foi apreendida expressiva quantidade de droga, por revelar a periculosidade do segregado e a gravidade concreta do crime. 3. É certo que o Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que há a configuração dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, admite que a condenação em regime semiaberto produza efeitos antes do trânsito em julgado da sentença. Por outro lado, é necessário garantir que a prisão preventiva seja compatibilizada com o regime carcerário do título prisional, "sob pena de tornar mais gravosa a situação daquele que opta por recorrer do decurso" (STJ, HC 390.637/PA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017; sem grifos no original). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 666.281/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 02/06/2021).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, LEI DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMIABERTO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. COMPATIBILIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR COM O REGIME IMPOSTO NA SENTENÇA. INSTAURAÇÃO DO PEC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na hipótese, os fundamentos utilizados na sentença condenatória, quanto à necessidade da prisão, em nada inovaram quanto ao decreto construtivo originário, apenas negando o direito de recorrer em liberdade. 2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 3. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da expressiva quantidade de drogas e o risco de reiteração delitiva. 4. Embora o recorrente tenha sido condenado a cumprir pena no regime inicial semiaberto, segundo consta do andamento processual, já houve a expedição da guia de recolhimento. Nos termos da súmula 716 do STJ, procedimento necessário para compatibilizar a prisão preventiva com as regras do regime prisional intermediário. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no RHC 142.614/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em

04/05/2021, DJe 07/05/2021).”

Diante da superveniência de novo título judicial que embasa a prisão do paciente, resta prejudicado o presente *mandamus*.

A propósito:

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO - PRISÃO PREVENTIVA - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - NOVO TÍTULO PRISIONAL NÃO IMPUGNADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. Prolatada sentença penal condenatória, modifica-se o ato judicial que ensejou o decreto preventivo, ficando superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.19.033274-2/000, Relator(a): Des.(a) Maria Luíza de Marilac, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 04/06/0019, publicação da súmula em 06/06/2019)

Ante o exposto, **resta prejudicado o presente writ, por perda superveniente do objeto**, nos termos do art. 659, do CPP.

À Secretaria para as providências devidas.

P.R.I.

Belém (PA), 20 de julho de 2021.

Desembargadora Maria de **Nazaré** Silva **Gouveia** Dos Santos

Relatora

Número do processo: 0804075-53.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: SANDRO LOPES VEIGA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMETÁ/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0804075-53.2021.8.14.0000

PACIENTE: SANDRO LOPES VEIGA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMETÁ/PA

RELATOR(A): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA

EMENTA: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. ART. 157, § 1º DO CPB.

FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. DECRETO QUE SE MOSTRA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NOS REQUISITOS

ELENCADOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL SENDO A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA JUSTIFICADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA ANTE A PRESENÇA DO *FUMUS COMISSI DELICTI E DO PERICULUM LIBERTATIS*.

ORDEM DENEGADA.

Vistos etc...

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, por unanimidade, pelo conhecimento do *writ* impetrado e **DENEGAÇÃO** da ordem, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um.

Julgamento presidido pela Exm^o Sr. Des^o. Marton M. Carneiro.

Belém/PA, 06 de julho de 2021.

DES^a. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de *Habeas Corpus Liberatório* com pedido de liminar impetrada em favor de **SANDRO LOPES VEIGA**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cametá.

Alega o impetrante, em síntese, que o paciente foi acusado da prática do crime de roubo, art. 157, do CPB, sendo a denúncia recebida em 09/11/21, ocasião em que foi decretada sua prisão preventiva.

Aduz que não há justa causa à manutenção do encarceramento provisório do paciente, pois não restou fundamentada a decisão que decretou a medida e que os argumentos utilizados pelo magistrado singular são vagos e genéricos, tendo o magistrado se utilizado de decisão padrão que, em feitos distintos e em nada relacionados, foi igualmente utilizada, restando configurada ausência de fundamentação ao decreto preventivo.

Requereram a concessão de liminar e sua posterior ratificação com a concessão da ordem para revogação da prisão preventiva do paciente por ausência de fundamentação.

Juntou documentos.

Recebidos os autos, reservei-me para apreciar o pedido liminar após fossem prestadas informações pela autoridade coatora, ID 5107938, sendo as informações prestadas em ID 5132939/40/41.

Em ID 5134606, não observando presentes os requisitos do art. 647 e 648 do CPP, deneguei o pedido liminar e determinei o envio dos autos à Procuradoria de Justiça para análise e parecer.

Em parecer, ID 5205999, a Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e denegação da ordem.

Éo sucinto relatório.

VOTO

Restando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do *mandamus* e adianto, *prima facie*, que acompanho a manifestação ministerial e **denego a ordem impetrada**.

O foco da impetração reside na alegação de que resta configurado constrangimento ilegal à liberdade do paciente em virtude da falta de fundamentação da decisão que decretou sua segregação.

Não há que ser dado provimento ao *writ*, pois denota-se, de tudo que dos autos consta, a inocorrência do alegado constrangimento, não havendo como ser dado provimento ao pleito tendo em vista que se observa da decisão proferida pelo magistrado singular fundamentação suficiente à manutenção da custódia, não havendo, portanto, coação ilegal a ser reparada.

Ao contrário do que alega o impetrante, restou demonstrado que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, com base em elementos extraídos dos autos, ante a gravidade concreta da conduta do paciente que, mediante o emprego de ameaça, subtraiu da vítima um aparelho celular, vindo a ser reconhecido por esta em sede policial, restando a decisão monocrática fundada no art. 312 do CPP, uma vez que presentes indícios de autoria e prova de materialidade do crime.

Ressalto, por oportuno, não haver ilegalidade na decisão que decreta e/ou mantém a prisão preventiva quando a mesma está devidamente justificada na garantia da ordem pública, que efetivamente se mostra vulnerada diante da potencialidade lesiva da infração praticada, como no caso dos autos.

Para melhor elucidação do caso, trago à colação excerto da decisão atacada, *verbis*:

“Cuida-se de ação penal pública promovida pelo nobre órgão Parquet em que foi denunciado SANDRO LOPES VEIGA, por ter supostamente violado o dispositivo consignado no art. 157, caput do CPB, com pedido de decretação de sua prisão preventiva.

*Considerando a certidão criminal de folhas 43/45, dando conta de vasta ficha criminal do autuado, denota-se tratar-se de pessoa potencialmente perigosa e constantemente envolvido em delitos nos limites desta Comarca. Dito isso, observo que as medidas cautelares diversas da prisão preventiva, acima referida, não são suficientes para garantir o regular andamento do processo e a ordem pública, sendo imprescindível, neste momento, a decretação da prisão preventiva do denunciado pois uma vez em liberdade, **tende a reiterar em condutas criminosas**, tendo em vista as condutas a ele atribuídas e o fato de ter sido preso, novamente, pelo cometimento de novo delito, devendo, portanto, ser preservada a ordem pública por meio da decretação da custódia cautelar.*

Destaco que os motivos que levam este juízo a decretar a prisão processual não dizem respeito somente à gravidade em tese do crime, mas sim a periculosidade evidenciada do indiciado, que são situações totalmente diversas...”

Observa-se, do excerto ao norte colacionado, que a decisão que decretou a custódia cautelar do paciente, ao contrário do alegado pelo impetrante, apresenta devida e suficiente fundamentação à sua manutenção, fazendo o magistrado menção aos atos praticados pelo paciente, inclusive sua recorrência na prática de crimes o que, ao meu ver, já demonstra a efetiva necessidade de resguardo da ordem pública.

Adoto aqui o mesmo entendimento já emanado pelo doutrinador Guilherme de Sousa Nucci, para quem a expressão ordem pública seria a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito, afirmando que se a gravidade deste, a repercussão social com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando aos cidadãos um forte sentimento de

impunidade e de insegurança, permite ao juiz determinar a prisão preventiva do autor. E, ainda, aduz que:

“A garantia da ordem pública pode ser visualizada por vários fatores, dentre os quais: gravidade concreta da infração + repercussão social + periculosidade do agente. (...) outro fator responsável pela repercussão social que a prática de um crime adquire é a periculosidade (probabilidade de tornar a cometer delitos) demonstrada pelo indiciado ou réu e apurada pela análise de seus antecedentes e pela maneira de execução do crime. Assim, é indiscutível que pode ser decretada a prisão preventiva daquele que ostenta, por exemplo, péssimos antecedentes, associando a isso a crueldade particular com que executou o crime. (...) Em suma o delito grave – normalmente são todos que envolvem violência ou grave ameaça à pessoa – associado à repercussão causada em sociedade, gerando intranquilidade, além de se estar diante de pessoa reincidente ou com péssimos antecedentes, provoca um quadro legitimador da prisão preventiva. (...) Outros dois elementos, que vêm sendo considerados pela jurisprudência, atualmente, dizem respeito à particular execução do crime (ex: premeditados meticulosamente, com percurso criminoso complexo; utilização extrema de crueldade etc.) e ao envolvimento com organização criminosa.” (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 11ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 553/554).

Neste sentido já se manifestou o STJ, a saber:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FAVORECIMENTO REAL. NEGATIVA DE AUTORIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. **PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE.** NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. **CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA.** FALTA DE CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. A alegação concernente à negativa de autoria não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que obsta o seu exame por este Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância. Precedentes. 3. **Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em recurso em habeas corpus, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado.** 4. **Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.** 5. **A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente,** evidenciadas pela natureza e quantidade de porções das drogas apreendidas - 1g de cocaína e 223g de maconha - mais 7 aparelhos telefônicos, 7 carregadores de celular, 5 "chips" para aparelhos de telefone celular, 5 fones de ouvido e diversas anotações contendo nomes femininos e números de telefones, tudo encontrado na mochila do paciente, que é agente penitenciário, circunstâncias que demonstram risco ao meio social, recomendando-se a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública. 6. Não há se falar em extemporaneidade entre o delito e o decreto prisional preventivo, uma vez que os indícios de autoria em relação ao paciente foram detectados após investigação. Não houve flagrante, o paciente sofreu um acidente e estava internado quando foram encontrados em seu armário do trabalho os entorpecentes e celulares. **A prisão preventiva foi decretada por ocasião do recebimento da denúncia, no curso do processo penal, consoante o disposto no art. 311 do Código de Processo Penal,** após investigação policial que ouviu alguns custodiados do estabelecimento prisional no qual trabalhava o paciente, tendo sido este apontado pelos depoentes como fornecedor de entorpecentes e aparelhos de celular. 7. **É entendimento do Superior Tribunal de Justiça**

que as condições favoráveis do paciente, por si só, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 8. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 9. Interpretando o art. 318, VI, do CPP, inserido ao diploma legal com o advento da Lei 13.257/20016, esta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual a prisão domiciliar no caso do homem com filho de até 12 anos incompletos, não possui caráter absoluto ou automático, podendo o Magistrado conceder ou não o benefício, após a análise, no caso concreto, da sua adequação. No caso dos autos, conforme já explicitado, a prisão preventiva foi decretada de forma adequada e baseada em fatos concretos aptos a justificar a medida mais gravosa, para resguardar a ordem pública, não tendo, ainda, ficado demonstrado que o paciente seria o único responsável pelos cuidados das crianças, não havendo falar em prisão domiciliar no caso. 10. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 485740 SP 2018/0342129-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 04/04/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2019)

Pude aferir, de tudo que dos autos consta, que as razões que fulcraram o decreto de prisão cautelar, permanecem íntegras ante a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, conforme bem fundamentado pelo magistrado a *quo*; dessa feita, não vislumbro qualquer coação ilegal a ser reparada, pois, embora a nova ordem constitucional apresente a liberdade como regra, somente excepcionando aludido entendimento em casos estritamente forçosos, há de se ressaltar que a segregação cautelar não conflita com a presunção de inocência quando devidamente fundamentada pelo julgador a sua necessidade, como é o caso dos autos, onde o magistrado a *quo* ressaltou a necessidade da medida excepcional de privação cautelar de liberdade para resguardar a ordem pública.

Ademais, o decreto cautelar cumpre também seu papel de evitar que criminosos, postos em liberdade logo após a prática do delito, se vejam estimulados a voltarem a delinquir, sendo certo, ainda, que a prisão, por si só, não afronta o princípio do estado de inocência.

Nesse sentido, interessante trazer à colação os ensinamentos doutrinários do jurista Gilmar Mendes (Curso de Direito Constitucional. 4ª Edição. Editora Saraiva: p. 678-685) quanto à compatibilidade entre a prisão cautelar e o princípio de presunção de inocência:

(...). Tem sido rico o debate sobre o significado da garantia de presunção de não-culpabilidade no direito brasileiro, entendido como princípio que impede a outorga de consequências jurídicas sobre o investigado ou denunciado antes do trânsito em julgado da sentença criminal. (...) No caso da prisão cautelar, tem o Tribunal enfatizado que a sua decretação não decorre de qualquer propósito de antecipação de pena ou da execução penal, estando jungida a pressupostos associados, fundamentalmente, à exitosa persecução criminal. (...) Tal como já observado, o princípio da presunção de inocência não obsta a que o legislador adote determinadas medidas de caráter cautelar, seja em relação à própria liberdade do eventual investigado ou denunciado, seja em relação a seus bens ou pertences. (...) Fundamental no controle de eventuais conformações ou restrições é a boa aplicação do princípio da proporcionalidade. (...).

Ressalto que o crime pelo qual o paciente está preso prevê pena em abstrato que varia de 04 a 10 anos de reclusão, não havendo qualquer violação ao que disposto no art. 313, I, do CPP.

Quanto à alegação de que o magistrado proferiu decisão genérica, que vem sendo adotada em diversos casos, independentemente do crime, tenho que não se configura tal ocorrência, como se denota do excerto ao norte colacionado. Ademais, a adoção de modelos de decisão não se mostra, a meu ver, ilegal quando há a devida individualização de conduta, como no caso em apreço.

Diante do exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço da ordem e a **denego**.

Belém/PA, 06 de julho de 2021.

DESª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Relatora

Belém, 09/07/2021

Número do processo: 0807026-20.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ZIMA LIMA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FABIO JOSE FURTADO DOS REMEDIOS KASAHARA OAB: 21091/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE VISEU-PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCESSO Nº **0807026-20.2021.8.14.0000**

RECURSO: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: VISEU/PA

PACIENTE: **ZINA LIMA DOS SANTOS**

IMPETRANTE: ADV. FÁBIO JOSÉ FURTADO R. KASAHARA

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VISEU

RELATORA: **DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, por encontrar-se afastada em virtude de atestado médico, no período de 12 de junho à 31 de julho do corrente ano (**SIGA-DOC MEMORANDO Nº PA-MEM-2021/25376**), devolvo os autos à Secretaria para que sejam redistribuídos em virtude da urgência de julgamento que o caso requer, na forma do art. 116, caput, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 e ordem de serviço nº 08/2016-VP do TJE/PA.

Redistribua-se.

Belém/PA, 20 de julho de 2021.

ADRIANE SWELEN ARAÚJO DE OLIVEIRA RIBEIRO

Assessora de Desembargador

Número do processo: 0806937-94.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: BENYS TEIXEIRA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: HEITOR RAJEH DA CRUZ registrado(a) civilmente como HEITOR RAJEH DA CRUZ OAB: 26966/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

SEÇÃO DE DIREITO PENAL**Habeas Corpus nº. 0806937-94.2021.8.14.0000****Vistos, etc...**

1. Aceito a prevenção.

2. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos Juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos, que são necessários, essenciais e cumulativos, não se legitima a concessão da medida liminar.

É por tal motivo que não vejo como acolher a postulação cautelar ora em exame, por vislumbrar aparentemente descaracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão mandamental. Sendo assim, em juízo de estrita delibação, e sem prejuízo de ulterior reexame da pretensão mandamental deduzida na presente sede processual, **indefiro o pedido de medida liminar.**

2. Conforme dispõe a Portaria n.º 0368/2009-GP, solicitem-se, de ordem e através de e-mail, as informações à autoridade inquinada coatora, acerca das razões suscitadas pelo impetrante, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

3. Prestadas as informações solicitadas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para os devidos fins.

Oficie-se.

Cumpra-se.

Belém, Data da assinatura digital.

Des^a. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

Número do processo: 0806064-94.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: OSVALDO PASSOS DE AZEVEDO registrado(a) civilmente como OSVALDO PASSOS DE AZEVEDO Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAN ANDERSON HERVIS OAB: 73580/PR Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR – N.º 0806064-94.2021.8.14.0000**IMPETRANTES:** WILLIAN ANDERSON HERVIS e BARBARA LOUISE BREMM HERVIS**IMPETRADO:** MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ/PA**PACIENTE:** OSVALDO PASSOS DE AZEVEDO

RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR** impetrado por **WILLIAN ANDERSON HERVIS** e **BARBARA LOUISE BREMM HERVIS**, em favor de **OSVALDO PASSOS DE AZEVEDO**, contra ato do **MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ/PA**.

O paciente foi processado e condenado como incurso na conduta delitiva prevista no artigo 1º, inciso I, "a" c/c art. 1º, §4º, inciso I, ambos da Lei n.º 9.455/1997, na forma do artigo 69, *caput*, do CP, perfazendo uma pena definitiva de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, no regime inicial fechado.

Aduz que o paciente sofre de nefropatia grave e diabetes insulino dependente, tendo inclusive submetido a transplante de rim recentemente. Além disso, conforme atesta o relatório médico, a manutenção do paciente no cárcere se mostra temerária, podendo ocasionar uma "rejeição transplantária" com piora do quadro renal com risco de mal súbito, além do agravamento da diabetes. Dessa forma, considerando as circunstâncias de saúde do requerente (nefropata e com diabetes), que pode se agravar de forma irreversível a qualquer momento, no entender da defesa, a melhor solução é que seja concedida, antecipadamente a progressão do regime e a harmonização do regime semiaberto através monitoramento eletrônico para o cumprimento da pena.

Por fim, requer-se, liminarmente, a concessão da ordem, concedendo-se o regime semiaberto monitorado até o julgamento do presente *writ*. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem.

O *writ* veio à minha relatoria por prevenção apontada pela Exma. Desa. Rosi Maria Gomes de Farias. (ID n. 5576228)

Acatei a prevenção, e ao analisar o pleito liminar o **indeferi**. (ID n. 5580437)

O Juízo a *quo* prestou as seguintes informações (ID n. 5611043):

"(...) O paciente OSVALDO PASSOS DE AZEVEDO foi condenado no dia 24.03.2017 a 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão em regime inicial fechado pela prática do crime previsto no art. 1º, § 4º, inciso I da Lei nº 9.455/1997.

A sentença transitou em julgado no dia 28.02.2020 e foi expedido mandado de prisão decorrente de sentença condenatória transitada em julgado no dia 29.10.2020.

Após informação a este juízo de que o mandado de prisão do sentenciado fora cumprido, foi expedida a Guia de Execução Definitiva nº 2021.01102808-61, em 17 de junho de 2021, e encaminha para a Vara de Execução Penal de Marabá.

Ao contrário do que alega o impetrante, foi inaugurado processo de execução penal perante a Vara de Execuções Penais da Comarca de Marabá, em 17.01.2021, cujo número é 0001561- 76.2021.8.14.0028.

Portanto, não há nenhuma inércia ou morosidade por parte deste juízo, uma vez que após receber a comunicação sobre o cumprimento do mandado de prisão do paciente, providenciou a expedição da guia de recolhimento definitiva e seu encaminhamento à VEP, a qual deu início ao processo de execução penal do paciente.

Quanto ao quadro de saúde do paciente, o juízo da execução penal revela-se o competente para

analisar possível antecipação de progressão de regime ou outra medida benéfica que se adeque à situação concreta do condenado. (...)” (grifei)

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo **NÃO CONHECIMENTO** da ordem, sob pena de configurar supressão de instância. (ID n. 5690437)

É o relatório do necessário.

Decido.

Em pesquisa ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, ao analisar o processo-origem n. 0001561- 76.2021.8.14.0028, verifiquei que não há pedido em favor do paciente para a antecipação da progressão do regime e a harmonização do regime semiaberto através monitoramento eletrônico para o cumprimento da pena, bem como, não há qualquer decisão do Juízo *a quo* neste sentido.

Destarte, analisar o pleito neste Órgão *ad quem* configuraria cristalina supressão de instância, o que é vedado no ordenamento jurídico brasileiro.

Ante ao exposto, na mesma esteira de raciocínio da Douta Procuradoria de Justiça, **NÃO CONHEÇO** do presente *writ*, de modo a evitar a supressão de instância.

Belém/PA, data da assinatura digital.

Des. Mairton Marques Carneiro

Relator

Número do processo: 0806122-97.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: JONATHAN COSTA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO ALEXANDRE CARNEIRO DA SILVA OAB: 25817/PA Participação: REQUERIDO Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

REVISÃO CRIMINAL (12394)

Processo nº 0806122-97.2021.8.14.0000

REQUERENTE: JONATHAN COSTA DA SILVA

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Seção de Direito Penal

Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita na forma da Lei nº 1.060/50.

À Procuradoria de Justiça.

Em seguida, conclusos.

Belém, 20 de julho de 2021

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Relatora

Número do processo: 0807088-60.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: DENILSON SOARES CORREA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON ARAUJO MENDES OAB: 22710/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: FÓRUM CRIMINAL DE BELÉM 3º VARA CRIMINAL DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCESSO Nº **0807088-60.2021.8.14.0000**

RECURSO: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA

PACIENTE: **DENILSON SOARES CORREA**

IMPETRANTE: ADV. ANDERSON ARAÚJO MENDES

IMPETRADO: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

RELATORA: **DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, por encontrar-se afastada em virtude de atestado médico, no período de 12 de junho à 31 de julho do corrente ano (**SIGA-DOC MEMORANDO Nº PA-MEM-2021/25376**), devolvo os autos à Secretaria para que sejam redistribuídos em virtude da urgência de julgamento que o caso requer, na forma do art. 116, caput, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 e ordem de serviço nº 08/2016-VP do TJE/PA.

Redistribua-se.

Belém/PA, 20 de julho de 2021.

ADRIANE SWELEN ARAÚJO DE OLIVEIRA RIBEIRO

Assessora de Desembargador

Número do processo: 0803311-67.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JOHN ANDERSON FARIAS MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: MARCONI GOMES SOUZA OAB: 29319/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Processo nº. 0803311-67.2021.8.14.0000

PACIENTE: JOHN ANDERSON FARIAS MONTEIRO

AUTORIDADE COATORA: VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM/PA, 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA

Vistos, etc...

Da análise dos autos constata-se que, efetivamente, trata-se de questão por demais complexa, onde se denota, principalmente, falta de regularidade da situação jurídico-processual do paciente – condenado (em 20.10.2009), no Proc. nº 0011509- 87.2008.8.14.0006, a cumprir pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 320 (trezentos e vinte) dias-multa (delito do art. 157, § 2º, inc. II, do CP) –, mas, que desde a data de sua prisão, ocorrida em 20/10/20, na cidade de Brusque/SC, ainda não retornou para Ananindeua estando, de acordo com a defesa, em regime mais gravoso do que o determinado na sentença.

Conforme as informações constantes nos autos, o Juízo da Comarca de Ananindeua encaminhou a guia de execução do paciente ao Juízo da Vara de Execuções Penais da RMB, com o fito de dar início ao processo de execução da pena, porém, esta foi devolvida sob a alegação de que o apenado/paciente, não se encontra custodiado em estabelecimento de sua competência de atuação. Assim, em razão da devolução da guia o Juízo de Ananindeua determinou que fosse oficiado à SUSIPE para que esta providenciasse o recambiamento do apenado, ora paciente, havendo nos autos a informação acerca da impossibilidade deste ser mantido no local onde se encontra preso ante a inexistência de vaga e por se tratar de local destinado a presos provisórios, o que não é o caso do paciente.

Denegada a liminar, foram os autos enviados à Procuradoria de Justiça que, em manifestação, requereu diligência a fim de obter informações complementares, ID 5207868, o que foi deferido em despacho de ID 5223809, sendo estas prestadas em ID 5577856 e seguintes onde informou, dentre outros, que o fora instaurado contra o paciente uma ação penal no estado de Santa Catarina, onde o mesmo está preso, razão pela qual, por meio de nova carta precatória enviada ao Juízo de Brusque/SC – decisão exarada em 30/06/21, reiterou pedido para verificação da possibilidade de permanência do paciente naquele local para cumprimento de sua pena, autorizando o encaminhamento dos documentos necessários a tal fim em caso de aceitação e, em caso de negativa, que se proceda ao seu recambiamento imediato.

Retornados os autos à Procuradoria de Justiça esta emanou manifestação requerendo novas diligências para que o magistrado singular preste novas informações, tendo em vista os fatos novos surgidos – o paciente estar respondendo a ação penal em SC e ter sido enviada nova carta precatória à Comarca de Brusque.

Assim, tendo em vista a manifestação da Procuradoria de Justiça, ID 5679111, solicitem-se novas informações ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, para que este informe acerca de possível resposta à carta precatória enviada e sobre demais providências tomadas acerca do paciente.

Alerte-se à referida autoridade que as informações deverão ser prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos da **Resolução nº. 04/2003-GP**;

Caso não sejam prestadas as referidas informações no prazo legal, retornem-me os autos conclusos para providências cabíveis ao caso e, sendo prestadas, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça

para manifestação.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém/PA, 19 de julho de 2021.

DESª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Relatora

Número do processo: 0805719-31.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: DANIEL HEBER LOBO MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: SHEYVA FERNANDA NASCIMENTO DA SILVA OAB: 30067/PA Participação: ADVOGADO Nome: THAMIRES PRISCILA DE SENA HAICK OAB: 28712/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Vara Criminal da Comarca de Marituba Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Processo nº. 0805719-31.2021.8.14.0000

PACIENTE: DANIEL HEBER LOBO MONTEIRO

AUTORIDADE COATORA: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA

Vistos, etc...

1. Conforme a certidão anexada aos autos, proveniente da Secretaria da Seção de Direito Penal, esclarecendo que não foram prestadas as informações pelo juízo coator, **reitere-se, com urgência, o pedido de informações**, alertando a referida autoridade que deverá prestá-las no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos da **Resolução nº. 04/2003-GP**;
2. Caso não sejam prestadas as referidas informações no prazo legal, retornem-me os autos conclusos para providências cabíveis ao caso;
3. À Secretaria para os devidos fins.

Belém, 19 de julho de 2021.

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desembargadora

Número do processo: 0806683-24.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: FABIO JOSE ALVES PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO OAB: 10781/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 3ª Vara do Tribunal do Júri de Belém Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Processo nº. 0806683-24.2021.8.14.0000

PACIENTE: FABIO JOSE ALVES PANTOJA

AUTORIDADE COATORA: 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

VISTOS ETC.

Não havendo pedido de liminar por parte do Impetrante, solicitam-se, de ordem e através de e-mail, conforme dispõe a Portaria nº. 0368/2009-GP, as informações ao **JUIZO COATOR**, acerca das razões suscitadas pelo impetrante, cujas informações devem ser prestadas nos termos da Resolução nº. 04/2003-GP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as quais devem ser prestadas nos termos do art. 2º da Resolução nº 04/2003-GP, constando:

- a) Síntese dos fatos nos quais se articula a acusação;
- b) Exposição da causa ensejadora da medida constritiva;
- c) Informações acerca dos antecedentes criminais e primariedade do paciente, e, sendo possível, sua conduta social e personalidade;
- d) Informações concernentes ao lapso temporal da medida constritiva;
- e) Indicação da fase em que se encontra o procedimento;
- f) Juntada, quando indispensável, de cópias dos documentos processuais, tais como: denúncia, prisão preventiva, certidões, etc.

Lembro que, nos termos do art. 5º da referida Resolução, “a falta de informações sujeitará o magistrado à sanção disciplinar, sendo para isso comunicado à Corregedoria Geral de Justiça competente”.

Prestadas as informações solicitadas, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para os devidos fins.

Autorizo o Secretário da Seção de Direito Penal a assinar o Ofício de pedido de informações.

Belém, 19 de julho de 2021 .

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Número do processo: 0806776-84.2021.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: NEILA CRISTINA TREVISAN Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO MARINHO MARTINS OAB: 25611/PA Participação: ADVOGADO Nome: NEILA CRISTINA TREVISAN OAB: 12776/PA Participação: IMPETRANTE Nome: DIEGO MARINHO MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO MARINHO MARTINS OAB: 25611/PA Participação: ADVOGADO Nome: NEILA CRISTINA TREVISAN OAB: 12776/PA Participação: PACIENTE Nome: FRANCISCO DA SILVA FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO MARINHO MARTINS OAB: 25611/PA Participação: ADVOGADO Nome: NEILA CRISTINA TREVISAN OAB: 12776/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO Nº. **0806776-84.2021.8.14.0000**

IMPETRANTES: DIEGO MARINHO MARTINS, OAB/PA Nº 25.611-B, E NEILA CRISTINA TREVISAN, OAB/PA Nº 12.776.

PACIENTE: **FRANCISCO DA SILVA FREITAS.**

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA/PA.

PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 0000580-66.2008.8.14.0072.

RELATOR: **DES. ALTEMAR DA SILVA PAES (JUIZ CONVOCADO).**

DECISÃO.

Trata-se da ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada pelos Srs. Advogados Diego Marinho Martins, OAB/PA nº 25.611-B, e Neila Cristina Trevisan, OAB/PA nº 12.776, em favor de **Francisco da Silva Freitas**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Medicilândia/PA, pelas supostas práticas dos art. 121, § 2º, I, III e IV c/c art. 29 do Código Penal Brasileiro.

Os impetrantes alegam que o paciente sofre constrangimento ilegal no seu direito de locomoção, tendo em vista que houve ilegalidade na decisão constritiva, pois não foram realizadas todas as tentativas de citação antes que fosse decretada a prisão preventiva, não havendo citação por edital e, ainda, em razão do paciente não ter tomado ciência das medidas cautelares que lhe foram fixadas, sendo, então, presumida indevida fuga do paciente. Além disso, narram também que na decisão, a qual manteve a prisão preventiva, há ausência de contemporaneidade da prisão, inexistindo fatos novos capazes de subsidiar a manutenção da segregação, podendo aplicar medidas cautelares ao paciente.

Por estes motivos, requer:

“a) O deferimento da medida liminar pleiteada, com a consequente determinação de expedição do Alvará de Soltura ao Paciente, e que sejam fixadas medidas cautelares diversas da prisão, concedendo o direito de aguardar o julgamento do mérito do presente writ em liberdade;

(...)

c) No mérito, que sejam ratificados os termos da liminar, concedendo a ordem para reconhecer a ilegalidade do decreto prisional em virtude do error in procedendo da Autoridade Coatora, bem como por

ter partido de premissa equivocada, nos termos da fundamentação, com o conseqüente relaxamento da prisão ilegal e a determinação de expedição de Alvará de Soltura, concedendo ao Paciente o direito de responder ao processo em liberdade;

d) Subsidiariamente, caso não entenda pelo reconhecimento da ilegalidade do decreto prisional nos termos do item "c", que seja concedida a ordem para reconhecer a ausência de contemporaneidade da prisão do Paciente, e a ausência de fatos novos capazes de justificar a manutenção da custódia, com a conseqüente revogação da prisão preventiva e determinação de expedição do Alvará de Soltura;

e) Ainda subsidiariamente e por último, caso não entenda pelo deferimento dos itens "c" e "d" do presente writ, que seja concedida a ordem para reconhecer a ausência dos requisitos da prisão preventiva, *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, substituindo a segregação preventiva por medidas cautelares diversas da prisão (...).

Junta documentos aos autos.

É o relatório.

Passo a decidir sobre o pedido liminar.

1. O impetrante requer nas razões da Ação Mandamental a concessão da Medida Liminar, com a finalidade de substituir a prisão preventiva imposta ao paciente **Francisco da Silva Freitas**, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos Juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro.

Em juízo prefacial, anoto que não há qualquer ilegalidade que justifique a antecipação da tutela, como pretendido.

Isso porque, a autoridade inquinada coatora, na decisão que decretou a prisão cautelar do paciente e, em especial, na decisão que manteve a prisão preventiva, demonstrou a materialidade e os indícios de autoria do fato criminoso, bem como justificou a necessidade da prisão aplicada ao coacto, pelo fato deste ter ficado foragido por mais de 12 (doze) anos (ID nº 5669043).

Neste sentido, entendo não estar formada a convicção necessária para deferimento da medida liminar pretendida, pois não concorrem os dois requisitos, os quais são necessários, essenciais e cumulativos, sendo prudente que se oportunize a melhor instrução processual.

Por tal motivo não vejo como acolher ao pedido cautelar ora em exame, por vislumbrar aparentemente descaracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão mandamental. Sendo assim, em juízo de estrita deliberação, e sem prejuízo de ulterior reexame da pretensão mandamental deduzida na presente sede processual, indefiro o pedido de medida liminar.

2. Conforme dispõe a Portaria n.º 0368/2009-GP, solicitem-se, de ordem e através de e-mail, as informações à autoridade inquinada coatora, acerca das razões suscitadas pelo impetrante, cujas informações devem ser prestadas nos termos do art. 2º, da Resolução n.º 04/2003-GP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

3. Prestadas as informações solicitadas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para os devidos fins.

4. Serve cópia da presente decisão como ofício.

Belém/PA, 19 de julho de 2021.

Des. ALTEMAR DA SILVA PAES

Juiz Convocado Relator

Número do processo: 0806589-76.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: EDILSON CONCEICAO DE CRISTO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS BENJAMIN DE SOUZA GONCALVES OAB: 22897/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: juízo de paragominas estado do pará Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR – N.º 0806589-76.2021.8.14.0000

IMPETRANTE: CARLOS BENJAMIN DE S. GONÇALVES (OAB/PA nº 22.897)

IMPETRADO: MM. JUÍZO DE DIREITOS DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE DE PARAGOMINAS/PA

PACIENTE: EDILSON CONCEIÇÃO DE CRISTO

RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **HABEAS CORPUS** impetrado por **CARLOS BENJAMIN DE S. GONÇALVES (OAB/PA nº 22.897)**, em favor de **EDILSON CONCEIÇÃO DE CRISTO**, contra ato do **MM. JUÍZO DE DIREITOS DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE DE PARAGOMINAS/PA**.

Aduz que o ora paciente fora sentenciado a pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, sendo fixado como regime inicial de cumprimento de pena o fechado, pela suposta prática dos delitos inculpidos no art. 33 da Lei nº 11.343/06.

Assevera que o paciente sofre constrangimento ilegal pois está sendo mantido em regime mais gravoso que o de seu direito, em virtude do ora paciente não ter individualizada sua pena segundo a consolidada jurisprudência dos tribunais superiores em suposto crime.

Por fim, requer-se, liminarmente, a concessão da ordem, para que seja restabelecido de imediato o regime aberto (Prisão Domiciliar) para cumprimento de pena, a fim de que aguarde o julgamento do mérito do *writ*. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem.

Ao analisar o pleito liminar o **indeferi**. (ID n. 5635454)

O Juízo de origem prestou as seguintes informações (ID n. 5672443):

“(...) O paciente Edilson de Cristo cumpre pena de 05 anos e 10 meses de reclusão em regime

inicialmente fechado, pela prática delitiva prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, afastada a aplicação do §4º do mesmo art. 33, conforme sentença prolatada nos autos da ação penal 0000028-75/2012.8.14.0100.

O paciente foi preso preventivamente em cumprimento de mandado de prisão oriundo de sentença condenatória definitiva em 14/12/2019.

Iniciada a execução da pena, o paciente requereu prisão domiciliar humanitária – prisão domiciliar com monitoração eletrônica, documento de movimento 3.1, dos autos da execução penal 0003322-46/2020.8.14.0039, alegando o risco de contaminação pela covid-19, que o paciente sofre de tuberculose e que o presídio não está estruturado para atender o paciente. Não juntou documentos.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que requereu ofício à Casa Penal para que juntasse cópia nos autos de prontuário médico e certidão carcerária atualizada (mov.6).

Em despacho de mov. 9, foi determinado ofício a Casa Penal para juntada de cópia de prontuário médico e certidão carcerária atualizada do paciente e para que fosse informado acerca da possibilidade da prestação de assistência médica pelo estabelecimento penal.

Em resposta, a casa penal apresentou relatório de estado de saúde do paciente (mov. 13), certidão carcerária atualizada (mov. 15) e no documento de mov. 18, informou que conta com equipe de biopsicossocial composta por enfermeiro técnico de enfermagem, odontólogo, assistente social e psicóloga com condições de prestar atendimento ao paciente.

Em manifestação de mov. 22, a Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido do paciente em razão de que não foi atestada tuberculose pelo setor de enfermagem do CRRPA e por não ter sido juntado qualquer laudo médico.

Em decisão de mov. 25, de 25 de junho de 2021, o juízo da vara criminal e de execução penal da comarca de Paragominas-PA, indeferiu o pedido de prisão domiciliar com monitoração eletrônica, por entender pela impossibilidade da prisão humanitária para delitos hediondos e equiparados conforme orientação do CNJ. Bem como por não restar comprovada a doença alegada - tuberculose. Além de não ter sido demonstrada a preexistência de grave risco à saúde paciente ou inexistência de tratamento médico adequado na casa penal; não foi demonstrada a necessidade de prisão domiciliar e não apresentou prova idônea dos requisitos estabelecidos no Código de Processo Penal (...)"

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo **NÃO CONHECIMENTO** do writ em razão de ter sido impetrado como sucedâneo recursal de Agravo em Execução Penal, e, caso conhecida a ordem, se manifesta pela **DENEGAÇÃO** desta. (ID n. 5700262)

É o relatório do necessário.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que o impetrante alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal, pois vem sendo mantido em regime mais gravoso que o de seu direito. Extraí-se ainda dos autos que o paciente já cumpre pena em execução definitiva, e que a decisão vergastada foi proferida pelo Juízo da Execução.

Entendo que a via eleita pelo impetrante se revela inadequada para o fim colimado, tendo em vista que o *habeas corpus*, por exceção, somente pode ser manejado na falta de previsão de recurso ou meio próprio para atacar uma decisão judicial. Quando o remédio constitucional funcionar como sucedâneo, para salvaguardar o direito de liberdade ameaçado ou suprimido, deve haver a constatação de algum ato arbitrário ou ilegal, o que não se coaduna com os autos, pois das informações prestadas pela Autoridade tida como coatora, não se extrai nenhuma flagrante ilegalidade em relação ao cumprimento da pena do

paciente .

Em outros termos, o impetrante, em desrespeito ao uso racional do presente Remédio Constitucional, visa obter o fim almejado, burlando o sistema recursal já solidificado no ordenamento pátrio, já que impetrou o presente *writ* ao invés do recurso cabível, qual seja o Agravo em Execução Penal *ex vi* do art. 197, da LEP.

Nesse sentido é o posicionamento deste E. Tribunal de Justiça, vejamos:

EMENTA: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. RETIFICAÇÃO DO QUANTUM DA REPRIMENDA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. UNANIMIDADE.

1. A impetração do writ visando à análise de questões afetas à execução penal, deve ser restrita às hipóteses em que a matéria controvertida seja eminentemente jurídica, com pressuposto fático indiscutível, o que não se configura *in casu*;

2. Tratando-se de decisão proferida em sede de execução penal, deverá ser dirimida na via adequada, mediante recurso de agravo, ex vi do art. 197 da Lei de Execução Penal, não podendo, tal remédio heroico ser utilizado como sucedâneo recursal;

3. Ordem não conhecida. Unanimidade.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em não conhecer da ordem impetrada, nos termos do voto do e. Des. relator. Sessão Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil.

(HC n. 0800144-42.2021.8.14.0000, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2021-03-16, Publicado em 18/03/2021) (grifei)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. NÃO CONHECIMENTO.

1) Por ser o habeas corpus inadequado para atacar os atos decisórios no âmbito da execução penal, inviável o seu conhecimento.

2) Havendo interesse recursal no indeferimento de benefício de natureza executória, caberá o recurso de agravo, previsto no artigo 197, da Lei de Execução Penal.

3) Ordem não conhecida. Unanimidade.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em não conhecer da ordem impetrada, nos termos do voto do e. Des. Relator. Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze dias do mês de novembro de 2017. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

(HC 0801566-91.2017.8.14.0000, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 13/11/2017, Publicado em 14/11/2017) (grifei)

EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO ? LESÃO CORPORAL ? PACIENTE CONDENADO -

REVISÃO CRIMINAL - EFEITO SUSPENSIVO - AGUARDAR JULGAMENTO EM LIBERDADE ? IMPOSSIBILIDADE ? PEDIDO SUBSIDIÁRIO PARA NÃO UTILIZAÇÃO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS ? HABEAS CORPUS NÃO PODE SER USADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL ? NÃO CONHECIMENTO DESTE PEDIDO ? ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESTA PARTE DENEGADA ? UNÂNIME.

I. É pacífico que a revisão criminal não possui efeito suspensivo. Assim, transitado em julgado o acórdão condenatório, deve o réu iniciar o cumprimento da pena, independente da interposição ou não de revisão criminal. Precedentes do STJ;

II. O pedido para que o coacto não seja obrigado a usar tornozeleira eletrônica deve ser formulado ao juízo da execução criminal e, uma vez indeferido, deve ser impugnado por meio de agravo em execução penal, eis que tal matéria refoge ao espectro do mandamus, que não pode ser usado como sucedâneo recursal. Ordem não conhecida nesta parte. Precedentes do STJ;

III. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.

(2015.02525176-87, 148.502, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 06/07/2015, Publicado em 15/07/2015) (grifei)

Assim, levando-se em conta o reconhecimento do manejo da presente ordem como sucedâneo, o seu não conhecimento é medida de direito a se impor, sobretudo pela constatação de ausência de flagrante ilegalidade ou teratologia, aptos a concessão de ofício do *writ*, nos termos do art. 654, §2º, do CPP.

Ante o exposto, na mesma esteira de raciocínio da Douta Procuradoria de Justiça, **NÃO CONHEÇO** da presente ordem de *Habeas Corpus*, em razão de sua utilização como sucedâneo recursal.

Belém/PA, data da assinatura digital.

Desembargador **Mairton Marques Carneiro**

Relator

Número do processo: 0806823-58.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: DHEINERSON GUEDES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO (432) 0806823-58.2021.8.14.0000

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: DHEINERSON GUEDES DE SOUZA

O Órgão Ministerial formulou pedido de Desaforamento do Julgamento do Tribunal do Júri, com fundamento no art. 427 do CPP, no qual pretende o deslocamento da sessão do Tribunal do Júri designada para o dia 29/07/2021, na Comarca de Anapú/PA, referente ao processo criminal n.º 0006908-22.2019.8.14.0138, em que figura como réu DHEINERSON GUEDES DE SOUZA, pronunciado como

incurso nas sanções penais inculpidas no Art.1º, §1º, da Lei 12.850/2013; Art.121, § 2º, incisos I, II e IV, do CP e Art.121, § 2º, incisos I, II e IV, c/c Art.14, II, ambos do Código Penal. Pleiteou, liminarmente, a suspensão do julgamento designado para a data de 29/07/2021, até o julgamento do presente Desaforamento.

Na inicial, o Ministério Público sustenta que o réu Dheinerson Guedes de Souza fora denunciado, em 01/11/2019, pela prática do homicídio de Ramon Macedo Campamhin, bem como pela tentativa de homicídio de Renato dos Reis Neves, no dia 24/07/2019. Relata que os crimes foram fomentados por uma disputa de território entre facções criminosas locais, fato este que provoca insegurança e instabilidade do julgamento do Tribunal do Júri naquela Comarca, tanto para o Parquet que não possui segurança policial adequada, quanto para os jurados que poderão ser pressionados por outros integrantes das referidas facções.

Aduz que os fatos não podem ser submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri da comarca de Anapu, sob pena de violação ao princípio do Juiz Natural, tendo em vista o inafastável comprometimento da imparcialidade do conselho de sentença local.

Ressalta que recentemente a cidade de Anapu foi vítima de uma guerra entre facções, as quais impregnaram os muros da cidade com pichações que continham não só ameaças mútuas, mas também ameaças à população anapuense, violando o próprio prédio que abriga o Fórum da Comarca, com tais pichações. Acrescenta que após árduas diligências foi possível conter os criminosos, bem como estabelecer um clima sereno no município. Salienta, ainda, a gravidade do crime praticado e periculosidade do acusado, demonstrados pelo modus operandi característico das facções, com excessiva brutalidade e a filmagem do corpo da vítima sendo seviciado pelos autores, para afirmar a presença e o terror imposto pela organização criminosa no município.

Conclui que a promoção do Júri na cidade de Anapu apenas fomentaria os ânimos de possíveis indivíduos faccionados, provocando outro episódio de terror para os cidadãos anapuenses, razão pela qual requer a suspensão e o Desaforamento da sessão do Tribunal do Júri designada para o dia 29/07/2021.

EXAMINO

Depreende-se dos autos que Dheinerson Guedes de Souza foi pronunciado pela prática dos crimes do Art.1º, §1º, da Lei 12.850/2013; Art.121, § 2º, incisos I, II e IV, do CP e Art.121, § 2º, incisos I, II e IV, c/c Art.14, II, ambos do Código Penal, por fatos ocorridos no dia 24/07/2019, no município de Anapu.

Designada a sessão do Júri pelo Magistrado da Vara Criminal da Comarca de Anapu/PA, na Ação Penal n. 0006908-22.2019.8.14.0138, para o dia 29/07/2021, o Ministério Público protocolou o presente Pedido de Desaforamento do Julgamento do Tribunal do Júri em desfavor de Dheinerson Guedes de Souza, para outra Comarca, a fim de garantir a imparcialidade do conselho de sentença. Requereu, ainda, a suspensão liminar do julgamento designado para a data de 29/07/2021, até a decisão final do presente Pedido de Desaforamento.

Em análise aos autos, entendo presente o fumus boni iuris necessário ao deferimento do pedido de urgência - pedido amparado em elementos concretos, de que não é possível a realização de julgamento imparcial do caso em questão na Comarca de Anapu/PA -, bem como o periculum in mora, evidenciado na ausência de tempo hábil para o processamento e julgamento do pedido de Desaforamento formulado pelo Parquet antes da data designada para a Sessão do Tribunal do Júri, qual seja 29/07/2021, sob pena de tornar totalmente inócua a análise do mencionado pedido.

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a Sessão do Tribunal do Júri designado para o dia 29/07/2021, na Ação Penal n. 0006908-22.2019.8.14.0138, até o julgamento do presente Pedido de Desaforamento, ex vi do art.427, §2º do CPP.

Comunique-se com urgência ao Juízo de primeiro grau, solicitando-lhe informações pormenorizadas. Em

seguida, à defesa para manifestação, nos termos da Súmula nº712 do STF. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2º grau para parecer. Por fim, conclusos.

Belém, 20 de julho de 2021.

Desembargador Rômulo Nunes

Relator

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, REALIZADA EM 12 DE JULHO DE 2021, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO. Aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, às 9h, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro, Presidente da Seção de Direito Penal, declarou aberta a 25ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, realizada por videoconferência, com a presença dos(as) Excelentíssimos(as) Desembargadores(as) Milton Augusto de Brito Nobre, Maria Edwiges de Miranda Lobato, Eva do Amaral Coelho (convocada para composição do quórum), dos Excelentíssimos Juízes Convocados Altemar da Silva Paes e Amílcar Roberto Bezerra Guimarães (convocado para composição do quórum) e do(a) Excelentíssimo(a) Representante do Ministério Público, Dr(a). Ricardo Albuquerque da Silva e da Secretária da Seção de Direito Penal, Dra. Maria de Nazaré Carvalho Franco. Ausências justificadas : Exmos. Deses. Rômulo José Ferreira Nunes, Vania Fortes Bitar, Raimundo Holanda Reis, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior e Rosi Maria Gomes de Farias. Após lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deu início aos trabalhos na seguinte ordem:

Facultada a palavra, o Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro comunicou o falecimento do sr. Ademir Gomes de Farias, irmão da Exma. Desa. Rosi Maria Gomes de Farias, seguindo manifestação no mesmo sentido do Exmo. Des. Milton Augusto de Brito Nobre e do representante do Ministério Público, Dr. Ricardo de Albuquerque da Silva, sendo aprovada, à unanimidade, o envio de ofício à família enlutada com os votos de pesar, nos termos da proposição formulada pelo Exmo. Des. Milton Augusto de Brito Nobre;

Ato contínuo o Exmo. Juiz Convocado Altemar da Silva Paes proferiu votou de parabéns à Exma. Desa. Eva do Amaral Coelho pelo transcurso de seu aniversário, no próximo dia 15 de julho, sendo acompanhada pelos ilustres colegas e o representante do Parquet.

JULGAMENTOS PAUTADOS

Ordem: 001

Processo: 0803957-77.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS DECLARATÓRIO DE NULIDADE, LIBERATÓRIO E PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PACIENTE: M. G. B.

ADVOGADO: MARCUS VALÉRIO SAAVEDRA GUIMARÃES DE SOUZA - (OAB PA8238-A)

ADVOGADO: JANE DA CUNHA MACHADO RESENDE - (OAB PA12065-A)

ADVOGADO: GUSTAVO OLIVEIRA ROCHA - (OAB PA22754-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Sustentação oral ç Dr(a). Marcus Valério Saavedra Guimarães de Souza ç indagado, desistiu da leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte o pedido e, na parte conhecida, denegou a ordem.

Ordem: 002

Processo: 0804265-16.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL E SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO DOMICILIAR POR OUTRA(S) CAUTELAR(ES) COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PACIENTE: J. V. S. J.

ADVOGADO: MARCELO FARIAS MENDANHA - (OAB PA23036-S)ADVOGADO: EFENDY EMILIANO MALDONADO BRAVO - (OAB RS82227)

ADVOGADO: RAYSSA FERREIRA FREITAS - (OAB PA27013-A)

ADVOGADO: MARCO APOLO SANTANA LEÃO - (OAB PA9873-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Sustentação oral ç Dr(a). Marcelo Farias Mendanha ç indagado, solicitou a leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte o pedido e, na parte conhecida, denegou a ordem.

Ordem: 003

Processo: 0804424-56.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PACIENTE: MATHEUS ANDREW MOREIRA SERRÃO

ADVOGADO: JÁDER BENEDITO DA PAIXÃO RIBEIRO - (OAB PA11216-A)

ADVOGADO: SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA - (OAB PA23083)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Impedimento ç Exmo. Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

Adiado ç quórum de julgamento insuficiente.

Ordem: 004

Processo: 0803685-83.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

PACIENTE: EDVALDO DA SILVA GOMES

ADVOGADO: CÁSSIO CARNEIRO DUARTE - (OAB PA23520-B)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

ADIADO ç ausência justificada da Exma. Desa. Relatora.

Ordem: 005

Processo: 0804387-29.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR PARA TRATAMENTO MÉDICO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

PACIENTE: JOELSON BARATA DE SOUZA

ADVOGADO: LARA RODRIGUES DOS SANTOS - (OAB PA30337-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ANAPÚ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Liminar concedida

ADIADO à ausência justificada da Exma. Desa. Relatora.

Ordem: 006

Processo: 0803476-17.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (6ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Revisor(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REQUERENTE: SÉRGIO SILVA AMORIM

ADVOGADO: SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO - (OAB PA21507-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

RETIRADO

Ordem: 007

Processo: 0803973-31.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (2ª Vara do Tribunal do Júri)

Relator(a): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Revisor(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

REQUERENTE: RODRIGO JEFFERSON BARREIROS RODRIGUES CORDOVIL

ADVOGADO: ANA CARLA CUNHA DA CUNHA - (OAB PA7485-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

RETIRADO

Ordem: 008

Processo: 0079876-92.2015.8.14.0040 (LIBRA)

Classe Judicial: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

Comarca de Origem: PARAUAPEBAS (1ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargador RONALDO MARQUES VALLE

Revisor(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Embargante(s): DERCÍLIO JÚLIO DE SOUZA NASCIMENTO (Advs. Thiago de Machado Carvalho ¿ OAB/PA 12.756, Vitor de Assis Voss ¿ OAB/PA 26.038 e Marcelo Leonam Corrêa de Barros ¿ OAB/PA 20.336) e BETÂNIA MARIA AMORIM VIVEIROS (Adv. Denize Melo da Silva ¿ OAB/PA 20.843)

Embargado(a): Justiça Pública (V. Acórdão nº 202.799 de 11/04/2019, publicado no DJE de 22/04/2019)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Suspeição ¿ Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro

ADIADO - ausência justificada da Exma. Desa. Vania Fortes Bitar (vistora)

Ordem: 009

Processo: 0804582-14.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

PACIENTE: MIGUEL SILVA LIMA

ADVOGADO: IGOR CÉLIO DE MELO DOLZANIS - (OAB PA19567-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DIREITO DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte o pedido e, na parte conhecida, denegou a ordem.

Ordem: 010

Processo: 0801266-90.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

PACIENTE: WELLYGTHON DA SILVA MARTINS

ADVOGADO: RODRIGO MARQUES SILVA - (OAB PA21123-A)

ADVOGADO: IGOR NOGUEIRA BATISTA - (OAB PA25692-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Sustentação oral ç Dr(a). Igor Nogueira Batista ç indagada, desistiu da leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 011

Processo: 0805568-65.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

PACIENTE: ANTÔNIO PAULO DA SILVA AVELAR

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

AUTORIDADE COATORA: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 012

Processo: 0803939-56.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR

Relator(a): Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

PACIENTE: DENILZA VIANA PAES

ADVOGADO: PRISCILA HERONDINA REIS DE SOUZA SANTOS - (OAB PA23608)

ADVOGADO: LARISSA DO AMARAL CYPRIANO - (OAB PA30867)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ACARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

ADIADO ç ausência justificada da Exma. Desa. Relatora.

Ordem: 013

Processo: 0801153-39.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA DOSIMETRIA DA PENA

Relator(a): Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

PACIENTE: MARCOS VANDERLY DOS SANTO BALDEZ

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEF. PÚB. FERNANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

ADIADO ç ausência justificada da Exma. Desa. Relatora.

Ordem: 014

Processo: 0804960-67.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PACIENTE: JONNY KLEIBER DE ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - (OAB MS10762)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

* Suspeição: Desembargador(es) RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

SANTOS

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS
ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Juiz Convocado

ALTEMAR DA SILVA PAES

RETIRADO

Ordem: 015

Processo: 0805766-05.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PACIENTE: LARA MATOS DOS ANJOS

PACIENTE: TIAGO LEITE DOS ANJOS

ADVOGADO: RODRIGO ALAN ELLERES MORAES - (OAB PA16959-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte o pedido e, na parte conhecida, denegou a ordem.

Ordem: 016

Processo: 0805379-87.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA REVOGAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PACIENTE: MÁRIO MARROQUIM DO NASCIMENTO NETO

ADVOGADO: BRUNA BEZERRA KOURY DE FIGUEIREDO - (OAB PA011805)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELEM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Milton Augusto de Brito Nobre

Sustentação oral de Dr(a). Bruna Bezerra Koury de Figueiredo - indagada, solicitou a leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 017

Processo: 0805614-54.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

PACIENTE: ADRIANO VENTURA DE BASTOS

ADVOGADO: JOSÉ ANTÔNIO TEODORO ROSA JÚNIOR - (OAB PA23672-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

ADIADO de ausência justificada da Exma. Desa. Relatora.

Ordem: 018

Processo: 0804551-91.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

PACIENTE: LUÍS MENDES JÚNIOR

ADVOGADO: LARA RODRIGUES DOS SANTOS - (OAB PA30337-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

ADIADO de ausência justificada da Exma. Desa. Relatora.

Ordem: 019

Processo: 0802410-02.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA ANULAÇÃO DA QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO E DA BUSCA E APREENSÃO POR RECONHECIMENTO DE PROVA ILÍCITA

Relator(a): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

PACIENTE: MANOEL NAZARETH SANT'ANNA RIBEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: ANA BEATRIZ LACORTE ARAÚJO DA MOTA - (OAB PA26752)

ADVOGADO: RAFAEL OLIVEIRA ARAÚJO - (OAB PA19573)

ADVOGADO: ANETE DENISE PEREIRA MARTINS - (OAB PA10691)

ADVOGADO: ROBERTO LAURIA - (OAB PA7388-A)

ADVOGADO: AMANDA BORSOI CANTUÁRIA SANTOS - (OAB PA28262)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

ADIADO ç ausência justificada da Exma. Desa. Relatora.

Ordem: 020

Processo: 0812328-64.2020.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (4ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMBARGANTE: MATHEUS ANDREW MOREIRA SERRÃO

ADVOGADO: JÁDER BENEDITO DA PAIXÃO RIBEIRO - (OAB PA11216-A)

ADVOGADO: SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA - (OAB PA23083)

EMBARGADA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

ADIADO ç ausência justificada da Exma. Desa. Relatora.

Ordem: 021

Processo: 0801452-16.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de Origem: BELÉM (2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher)

Relator(a): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Revisor(a): Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

REQUERENTE: ANTÔNIO NATALINO NUNES FARIAS

ADVOGADO: CÉSAR RAMOS DA COSTA - (OAB PA11021)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. GILBERTO VALENTE MARTINS

ADIADO ç ausência justificada da Exma. Desa. Relatora.

Após o Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro apresentar os agradecimentos a todos que participaram da sessão, em especial a Exma. Desa. Eva do Amaral Coelho e Juiz Convocado Amílcar Roberto Bezerra Guimarães, inclusive convocando-os para a sessão ordinária a realizar-se no próximo dia 19 de julho, e como nada mais houvesse, encerrou a Sessão às 12h35. Eu, Maria de Nazaré C. Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ATA que vai devidamente assinada.

Des. Mairton Marques Carneiro

Presidente da Seção de Direito Penal.

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL ç PJE (HC/MS), DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada em 06 de julho de 2021, às 14h, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Mairton Marques Carneiro, com a presença dos Excelentíssimos(as) Desembargadores(as) Milton Augusto de Brito Nobre, Vania Fortes Bitar, Leonam Gondim da Cruz Junior, Maria Edwiges de Miranda Lobato e dos Excelentíssimos Juízes Convocados Altemar da Silva Paes e José Torquato Araújo de Alencar, do(a) Excelentíssimo(a) Representante do Ministério Público, Dr(a). Ricardo Albuquerque da Silva.

Processos Julgados

Ordem: 001

Processo: 0804559-68.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: GUSTAVO COLUSSI

ADVOGADO: LAÍS GONÇALVES MENEZES DIAS - (OAB PA26699-A)

ADVOGADO: JOÃO VICTOR NOGUEIRA DE ARAÚJO - (OAB PA26641-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO.

Ordem: 002

Processo: 0804006-21.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: RONAN PASTANA DA COSTA

ADVOGADO: VENINO TOURÃO PANTOJA JÚNIOR - (OAB PA11505-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMETÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 003

Processo: 0805251-67.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: LEANDRO CÉSAR COSTA

ADVOGADO: FLÁVIO OLIVEIRA MOURA - (OAB PA22209-A)

ADVOGADO: ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA - (OAB 15814-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 004

Processo: 0804259-09.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: BRENER COSTA MOURA

ADVOGADO: YURI FERREIRA MACIEL - (OAB PA25777-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 005

Processo: 0805359-96.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: CRISTIANO VIANA COSTA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO PLANTONISTA DA COMARCA DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 006

Processo: 0804451-39.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: HUGO RAMALHO SOUSA

ADVOGADO: PAULO FERREIRA CARVALHO - (OAB PA18332-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 007

Processo: 0804580-44.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: GEOVANE DE SOUSA GONÇALVES COSTA

ADVOGADO: JOSÉ ANTÔNIO MATTOSINHO GONÇALVES DE OLIVEIRA - (OAB PA1224800A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PACAJÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 008

Processo: 0805470-80.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: GEOVANE DE SOUSA GONÇALVES COSTA

ADVOGADO: JOSÉ ANTÔNIO MATTOSINHO GONÇALVES DE OLIVEIRA - (OAB PA1224800A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PACAJÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 009

Processo: 0804581-29.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: ALEXANDRE MIRANDA COSTA

PACIENTE: ANDERSON COSTA DA SILVA

ADVOGADO: ALEXANDRE ANDRÉ BRITO REIS - (OAB PA21174-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 010

Processo: 0804369-08.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: ALESSANDRO SILVA SOUSA

ADVOGADO: EDUARDO AURÉLIO LIMEIRA - (OAB PR76965)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 011

Processo: 0805601-55.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: JHEYSIRREL BARBOSA CARVALHO

ADVOGADO: ROSSIVAL CARDOSO CALIL - (OAB PA4875-A)

ADVOGADO: NAYARA CRISTINA DE JESUS FERREIRA - (OAB PA27390-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 012

Processo: 0804016-65.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: ALEX COELHO RAMOS

ADVOGADO: KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES - (OAB PA26494)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 013

Processo: 0804247-92.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: JADSON COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO - (OAB PA22428-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 014

Processo: 0804832-47.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: DIEMISON ALVES FERREIRA

ADVOGADO: PEDRO CARVALHO DA SILVA JÚNIOR - (OAB PA29409)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 015

Processo: 0805368-58.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: KELLEY CRISTINA PORTO BERTOSI - (OAB CE17400)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 016

Processo: 0805311-40.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: MARCOS ANTÔNIO ALVES DE SOUSA

ADVOGADO: OMAR ADAMIL COSTA SARÉ - (OAB PA13052)

ADVOGADO: WALLACE LIRA FERREIRA - (OAB PA22402)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 017

Processo: 0804378-67.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: JOSÉ BONFIM PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: CLEO REIS BUENO - (OAB PA26101)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 018

Processo: 0805054-15.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: JACIVALDO DE JESUS BAÍA BARROSO

ADVOGADO: VENINO TOURÃO PANTOJA JÚNIOR - (OAB PA11505-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMETÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 019

Processo: 0803716-06.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: BRENO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: GISÉLIA DOMINGAS RAMALHO GOMES DOS REIS - (OAB PA13576-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 020

Processo: 0804916-48.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: CARLOS VITOR FLEXA FERREIRA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMETÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 021

Processo: 0804857-60.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO

ADVOGADO: DELSON CECÍLIO DE SOUZA JÚNIOR - (OAB GO57513)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 022

Processo: 0805851-88.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: KEVERSON MICHEL CORREIA VALENTE

ADVOGADO: ELISÂNGELA MARIA DE SOUZA PINTO - (OAB PA25726-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 023

Processo: 0804852-38.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: ALCIR SANTOS DOS SANTOS

ADVOGADO: JULIANNE ESPÍRITO SANTO MACEDO - (OAB PA20959-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 024

Processo: 0805764-35.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: MARCELO DOS SANTOS VAZ

ADVOGADO: THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO - (OAB PA15502-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETRIA DO

Ordem: 025

Processo: 0805298-41.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: JOSÉ MARIA RODRIGUES BATISTA

ADVOGADO: AMANDA VIEIRA MARTINS - (OAB PA758-A)

ADVOGADO: RAFAEL ROLLA SIQUEIRA - (OAB PA4468-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 026

Processo: 0806131-59.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: MISAEL CALDAS HENRIQUES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE CAMETÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 027

Processo: 0805805-02.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: JOÃO VICTOR DO REMÉDIO DA SILVA

ADVOGADO: ANDRÉ ARAÚJO PINHEIRO - (OAB PA22819-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 028

Processo: 0806080-48.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: ANDERSON PABLO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: JOÃO BOSCO MAUÉS CORRÊA JÚNIOR - (OAB PA25081-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 029

Processo: 0806061-42.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: DANIEL SOUZA CORRÊA

ADVOGADO: MARCO AURÉLIO MAGALHÃES CASTRILLON - (OAB PA27755-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 030

Processo: 0805537-45.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: EDICLEISON CARDOSO CASTRO

ADVOGADO: NICOLAS MALCHER PEDROSA - (OAB PA25768-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 031

Processo: 0801789-05.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: EDUARDO LUIZ LISBINSKI JÚNIOR

ADVOGADO: HIROSHY DE NEZ MARTINS - (OAB SC56478)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 032

Processo: 0805697-70.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: JOÃO DAMACENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LEIDIANY RIBEIRO ALVARENGA - (OAB TO8857)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 033

Processo: 0805628-38.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: JHONATAS ABIDANABE SOUSA DE SÁ

ADVOGADO: WALDIZA VIANA TEIXEIRA - (OAB PA19799-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 034

Processo: 0803904-96.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: TIAGO FERREIRA DE CASTRO

ADVOGADO: HEBRON REIS DIAS - (OAB MG89831)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ANAPU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 035

Processo: 0804339-70.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: YARLE DAVID DA SILVA GOMES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELO PLANTÃO METROPOLITANO
(ANANINDEUA/BENEVIDES/MARITUBA)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 036

Processo: 0804532-85.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: ERENALDO MORAES DOS ANJOS

ADVOGADO: ORLANDO MURILO JATAHY FEITOSA - (OAB PA26072)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 037

Processo: 0804350-02.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: JOSÉ JÚNIOR BARBOSA FONSECA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE BREVES

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

A sessão foi encerrada às 14h do dia 15 de julho de 2021. Eu, Maria de Nazaré C. Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ATA que vai devidamente assinada.

Des. Mairton Marques Carneiro

Presidente da Seção de Direito Penal.

TURMAS DE DIREITO PENAL**2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

Número do processo: 0804139-63.2021.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: CLÉO DA ROCHA LIRA Participação: RECORRIDO Nome: JUSTIÇA PUBLICA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES OAB: null

PROCESSO Nº 0804139-63.2021.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

COMARCA: ITAITUBA/PA

RECORRENTE: CLÉO DA ROCHA LIRA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

RELATOR: Des. ALTEMAR DA SILVA PAES (Juiz Convocado)

EMENTA: HOMICÍDIO QUALIFICADO. MATERIALIDADE DO FATO DELITUOSO E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Evidenciada prova da materialidade delitiva, bem como indícios suficientes de autoria, não há que se falar em impronúncia, devendo o feito ser submetido ao julgamento do Conselho de Sentença.

2. Recurso conhecido e improvido.

Número do processo: 0804793-97.2020.8.14.0028 Participação: RECORRENTE Nome: F. M. D. S. J. Participação: RECORRIDO Nome: JUSTIÇA PUBLICA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA OAB: null

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – DECISÃO DE PRONÚNCIA NOS TERMOS DO ART. 121, § 2º, inciso IV e § 4º, c/c o art. 14, inciso II, ambos do CPB - RECURSO DA DEFESA – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA QUE VIABILIZEM A PRONÚNCIA – IMPOSSIBILIDADE – PRESENÇA DE elementos de convicção que demonstram a materialidade do fato e os indícios de autoria – DESCLASSIFICAÇÃO DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO PARA LESÃO CORPORAL – INVIABILIDADE – TEMERÁRIO CONCLUIR DE FORMA CATEGÓRICA A ausência de *animus necandi* Na conduta, de modo que, em casos como o presente, compete ao Júri a pretendida

desclassificação para lesão corporal – DECOTE DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA – INOCORRÊNCIA – SOMENTE cabível a exclusão quando manifestamente improcedentes sob pena de usurpação da competência do júri – PRECEDENTES DO STJ - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

I - A despronúncia requerida pela defesa é medida excepcional, de forma que havendo nos autos indícios de o recorrente cometeu o delito e provada sua materialidade há de ser mantida a decisão recorrida, cabendo ao Tribunal do Júri o exame mais aprofundado das provas e dos debates onde se buscará a verdade diante das teses conflitantes apresentadas pela defesa e acusação, tendo soberania para decidir acerca do mérito da causa;

II - Diante das provas produzidas na instrução processual, não é possível concluir, de forma categórica, pela ausência de *animus necandi* da conduta, de modo que, em casos como o presente, compete ao Júri a pretendida desclassificação para lesão corporal.

III - Somente é cabível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes ou descabidas, sob pena de usurpação da competência do júri, o que não ocorre no caso dos autos.

IV - Recurso conhecido e improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Desa. Vânia Fortes Bitar.

Belém, 12 de julho de 2021.

Desembargador **Rômulo José Ferreira Nunes**

Relator

Número do processo: 0007193-23.2019.8.14.0200 Participação: RECORRENTE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: RECORRIDO Nome: GILDSON DOS SANTOS SOARES Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO TEIXEIRA SALES OAB: 11068/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: PROCURADOR Nome: GERALDO DE MENDONCA ROCHA OAB: null

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE HOMICÍDIO PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM A DECISÃO VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR QUE DECLINOU DE SUA COMPETÊNCIA PARA DECIDIR O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR FACE A CONFIGURAÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, POIS A MATÉRIA SE TRATA DE CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O inquérito policial militar foi instaurado para apurar a conduta do recorrido que, em serviço, matou uma pessoa, o que corresponderia a crime de homicídio praticado contra civil, circunstância que enseja a

competência da Justiça Comum, *ex vi* do §4º do art. 125 da Constituição Federal.

2. Desse modo, ainda que o *Parquet* tenha requerido o arquivamento do inquérito, por entender que o recorrido agiu em legítima defesa, a Justiça Castrense não tem competência para apreciar o referido pedido, uma vez que o delito apurado no procedimento policial corresponde a crime doloso contra a vida, conforme determina o §4º do art. 125 da CF. Precedente do STJ.

3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, tudo nos exatos termos da fundamentação. Julgamento presidido pela Desembargadora VÂNIA FORTES BITAR.

Belém. (PA), 12 de julho de 2021.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

Número do processo: 0000641-73.2020.8.14.0049 Participação: RECORRENTE Nome: ELIZANDRO DO CARMO CRUZ Participação: RECORRIDO Nome: JUSTIÇA PUBLICA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: PROCURADOR Nome: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO OAB: null

EMENTA

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DO ART. 121, CAPUT, DO CP. PEDIDO DE DESPRONÚNCIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. ELEMENTOS DE COGNIÇÃO COLHIDOS EM JUÍZO QUE FORNECEM INDÍCIOS QUE O RECORRENTE COMETEU O DELITO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO QUE COMPETE AO TRIBUNAL DO JÚRI POR SER O JUIZ NATURAL DA CAUSA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. DESCABIMENTO. PRESENÇA DE INDÍCIOS QUE DEMONSTRAM QUE O RECORRENTE TEVE A INTENÇÃO DE MATAR O OFENDIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A prova testemunhal colhida em juízo forneceu indícios no sentido de que o recorrente cometeu o crime, circunstância, aliada à materialidade, que é suficiente para a manutenção da decisão de pronúncia, uma vez que compete exclusivamente ao Tribunal do Júri, por ser o juiz natural da causa, decidir se o arcabouço probatório é suficiente para condenar o recorrente.

2. A prova testemunhal produzida em juízo e o exame necroscópico aponta indícios de que o recorrente agiu com a intenção de matar o ofendido, uma vez que a testemunha Naize dos Santos Souza disse que este, ao se aproximar da vítima afirmou que “tu não soube me fazer, mas eu vou te fazer” e, ato contínuo, desferiu o primeiro golpe de faca no tórax da vítima e depois nas suas costas, lesões que são confirmadas pelo exame de necropsia e que atingiram regiões vitais do seu corpo, sendo descabido o pleito de desclassificação para o crime de lesão corporal seguida de morte.

3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, devendo o recorrente ser julgado pelo Tribunal do Júri pela prática do crime do art. 121, *caput*, do CP, tudo nos exatos termos da fundamentação. Julgamento presidido pela Excelentíssima Desembargadora Vânia Fortes Bitar.

Belém. (PA), 12 de julho de 2021.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ

EDITAL - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Processo nº: 0009528-21.2019.8.14.0004 - RECURSO DE APELAÇÃO PENAL Relator: Des. Ronaldo Marques Valle. Apelante: JOSE CLEDISON SOUSA DA COSTA (Advogado: OAB 2884 - ROGER LISBOA DOS SANTOS. Apelada: **A JUSTIÇA PÚBLICA**. A Secretária Geral da Unidade de Processamento Judicial das Turmas Penais - UPJ Penal faz público, para conhecimento de quem interessar possa, que os autos acima mencionados encontram-se em Secretaria, a fim de que o advogado **OAB 2884 - ROGER LISBOA DOS SANTOS**, apresente a razões recursais em favor do apelante Jose Cledison dos Santos, no prazo de 08 dias, nos termos do despacho do Exmo. Desembargador Relator. Belém, 20 de junho de 2021.

RESENHA: 21/07/2021 A 21/07/2021 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00031952020098140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO AÇÃO: Apelação Criminal em: 21/07/2021---APELANTE:WASHINGTON LUIZ DIAS LIMA Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA ASSISTENTE DE ACUSACAO:WALDE WILDE NUNES DE MATOS Representante(s): OAB 10137 - RAIMUNDO CORDOVIL DINIZ (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete da Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato 1ª Turma de Direito Penal Apelação Penal nº. 0003195-20.2009.8.14.0051 R. h. Diante da petição de fls. 1.084, na qual o advogado Marco Antônio Pina de Araújo pediu desistência do Recurso Apelação, intime-se o Réu Washington Luiz Dias Lima para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito. Belém, 19 de julho de 2021. Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO Relatora Prédio Sede - Avenida Almirante Barroso, nº 3089 - Bairro: Souza - CEP 66.613-710 Belém - PA. Sala A 204. Fone: 3205-3709 / 3736. Fax: 3205-3736

RESENHA: 21/07/2021 A 21/07/2021 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00058188420178140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO AÇÃO: Apelação Criminal em: 21/07/2021---APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): FRANCISCO CHARLES PACHECO TEIXEIRA (PROMOTOR(A)) APELADO:JESSE DA ANUNCIACAO CRUZ Representante(s): OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005818-84.2017.8.14.0061 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ APELADO: JESSÉ DA ANUNCIACÃO RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO DESPACHO: Conforme petição protocolizada em 07.07.2021 sob o número 2021.01311526-42, defiro o pedido para que seja dado vista dos presentes autos à defesa pelo prazo de

05(cinco) dias. Belém/PA, 19 de julho de 2021. DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO Relator

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Número do processo: 0808337-16.2021.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: SAVIO TEIXEIRA DO AMARAL Participação: ADVOGADO Nome: ADRIELY CRISTINY BARBOSA MACIEL OAB: 26685/PA Participação: AUTORIDADE Nome: LOCALIZA RENT A CAR SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA registrado(a) civilmente como FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE BELÉM**

PROCESSO Nº: 0808337-16.2021.8.14.0301

DECISÃO

Recebo o Recurso Inominado em seus efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do disposto no art. 43 da Lei nº 9.099/1995.

Remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Belém, 20 de julho de 2021.

EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA

Juiz de Direito Auxiliar da Capital respondendo pela Vara do Juizado de Trânsito

Número do processo: 0828307-02.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: WALCILEA LOPES DE SOUZA NETO Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LOPES DE SOUZA NETO OAB: 10508/PA Participação: REU Nome: COOTRAMA - COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE MARITUBA

INTIMAÇÃO DE PAUTA - POR VIDEOCONFERÊNCIA

Procedo à intimação da(s) parte(s) reclamante(s) por meios de seu(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos, que a audiência de Conciliação e Instrução e Julgamento, (re)designada para o dia **08/09/21, às 11h30 horas**, na Vara do Juizado Especial Cível, ou por meio de videoconferência (via Microsoft Teams), nos termos da Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, cabendo às partes informarem, por petição, e-mail e número de contato (dos advogados, partes e prepostos, caso queiram acesso individualizado), para envio de links e informações, devendo observar o prazo de 05 (cinco) dias após o recebimento da intimação.

Número do processo: 0839573-88.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CLARICE

NASCIMENTO DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: LUAN TORRES SILVA OAB: 22874/PA
Participação: RECLAMADO Nome: GRUPO LÍDER Participação: ADVOGADO Nome: STEFANO RIBEIRO
DE SOUSA COSTA OAB: 18717/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE BELÉM

PROCESSO Nº: 0839573-88.2018.8.14.0301

DECISÃO

Diante da decisão proferida pela Turma Recursal, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Belém, 19 de julho de 2021.

EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA

Juiz de Direito Auxiliar da Capital respondendo pela Vara do Juizado de Trânsito

Número do processo: 0801168-51.2016.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MILTON
ODIVALDO DA CUNHA SAMPAIO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: LAURA DO ROSARIO
COSTA SILVA OAB: 8352/PA Participação: EXECUTADO Nome: TELMA CRISTINA DA CRUZ MOREIRA
Participação: ADVOGADO Nome: FABRINA NEVES PEREIRA OAB: 28870/PA

INTIMAÇÃO

Procedo à intimação da(s) parte(s) autora(s), por meio de seu advogado habilitado nos autos, para que se manifeste(m) sobre a proposta de acordo da parte reclamada, no prazo de 10 dias.

SECRETARIA DA 11ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0805258-68.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: WILSON ARNO BRAGA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO COSTA AFFONSO OAB: 27837/PA Participação: EXECUTADO Nome: SAULO EWERTON BRAGA COELHO

Processo: 0805258-68.2017.8.14.0301

DESPACHO

- 1- Ao cálculo do juízo para atualização do débito, se necessário.
- 2- **CITE (M)-SE** o(s) Executado(s) para pagamento do valor devido, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora.
- 4- Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, voltem os autos conclusos.

Belém/PA, 18 de julho de 2021.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0847365-93.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO ALEGRO MONTENEGRO Participação: ADVOGADO Nome: MONIQUE LIMA GUEDES OAB: 25179/PA Participação: EXECUTADO Nome: WASHINGTON LUIZ DIAS LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de Id.8754099, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar o endereço atual do executado, sob pena de extinção, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9099/95.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Belém/PA, 16 de janeiro de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito

Titular da 11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0815181-21.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ROSALINA DA

CUNHA CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: SILVANA CORREA BORGES PINHEIRO OAB: 19209/PA Participação: RECLAMADO Nome: BRADESCO SEGUROS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento nº 006/2006-CJRMB, intimo a parte requerente, para que compareça à audiência Uma designada para o dia **25 DE AGOSTO DE 2021, às 10h30min**. Facultado às partes a participação presencial ou por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conjunta nº 15/2020, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado. A parte que optar por ser ouvida por meio de videoconferência deverá informar nos autos os dados necessários à obtenção do link de acesso à audiência com antecedência mínima de 48h, bem como instalar o aplicativo MICROSOFT TEAMS em computador/notebook ou em aparelho celular, o qual deverá contar com as funcionalidades de vídeo e áudio aptas para uso.

Belém, 20 de julho de 2021.

Maria Verediana Diniz

Analista Judiciário

Número do processo: 0850252-50.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: PAULO FERNANDO LOBATO DE MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO BARRA PANTOJA OAB: 24978/PA Participação: ADVOGADO Nome: NATASHA MIRANDA DE CARVALHO OAB: 21674/PA Participação: EXECUTADO Nome: LAYS REBELO DA COSTA 60614846234 Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO MIRANDA PINTO MARQUES OAB: 26578/PA

DESPACHO

Tendo em vista os embargos à execução interpostos, diga a parte embargada no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento.

Belém/PA, 20 de julho de 2021.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0867271-69.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO ALEGRO MONTENEGRO Participação: ADVOGADO Nome: MONIQUE LIMA GUEDES OAB: 25179/PA Participação: EXECUTADO Nome: IVANEIDE UCHOA VIANA ARAUJO

PROCESSO Nº 0867271-69.2018.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento nº 006/2006-CJRMB, em cumprimento ao item 2 do despacho constante do ID 16874041,

manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, acerca do interesse na continuidade do processo.

Intime-se.

Belém, 20 de julho de 2021.

JOÃO PEREIRA PAIXÃO

Diretor de Secretaria da 11ª Vara de Juizado

Especial Cível de Belém

SECRETARIA DA 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0819101-61.2021.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: M S LAMEIRA & CIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO ADILTON DO NASCIMENTO JUNIOR OAB: 29724/PA Participação: RECLAMADO Nome: JUSCELINO DE SOUZA LOPES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****COMARCA DE BELÉM****12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJE**

AV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ – BELÉM

DESPACHO

As microempresas e empresas de pequeno porte podem postular no sistema dos Juizados Especiais (art. 8º, §1º, II, da Lei 9099/95), contudo, tal postulação exige a comprovação de sua qualificação tributária, nos termos do Enunciado 135 do FONAJE. É necessário que sejam optantes do Simples Nacional, uma vez que, do contrário serão enquadradas no regime tributário geral.

Ante o exposto, intime-se a parte autora para **emendar a inicial**, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção, para apresentar comprovação de sua qualificação tributária atualizada, demonstrando ser optante do Simples Nacional, assim como Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (CNPJ), com o escopo de preencher os requisitos dos artigos 798 e 799, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, conforme o disposto no artigo 801, do mesmo diploma.

Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza de Direito

Número do processo: 0812986-24.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES BELEM LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS OAB: 16997/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABRIZIO SANTOS BORDALLO OAB: 8697/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR OAB: 14035/PA Participação: EXECUTADO Nome: O R SARRAF - ME

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****COMARCA DE BELÉM**

12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM- PJE

AV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ – BELÉM

SENTENÇA

Vistos etc.

Em petição de id-23691996 a parte exequente apresentou desistência da ação, nos termos do art. 485, § 5º do CPC.

Decido.

Dispõem os arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial.”

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII- quando homologar a desistência da ação;

(...)”

Assim sendo, HOMOLOGO a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Isento de custas e honorários.

P. R. I.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza de Direito

Número do processo: 0878795-63.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SIDNEY BELTE SMITH Participação: ADVOGADO Nome: HELIO JOAO PEPE DE MORAES OAB: 13619/ES Participação: REQUERIDO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 297608/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO**COMARCA DE BELÉM****12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJE**

AV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ – BELÉM

PROCESSO Nº: 0878795-63.2018.8.14.0301

SENTENÇA

De acordo com o que se depreende dos autos, o devedor satisfaz a obrigação de pagar que ensejou a presente execução ao efetuar o depósito do valor devido.

A exequente deu por quitada a dívida, reconhecendo, tacitamente, ter sido satisfeita sua pretensão executória, requerendo o levantamento do valor depositado.

Assim, determino a expedição de alvará judicial em nome da parte requerente, para levantamento do valor depositado, conforme requerido em ID 27429045.

Ante o exposto, declaro extinta a presente ação de execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil c/c art. 52, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após a confirmação do pagamento, arquivem-se os autos.

Sem custas processuais, consoante previsão do art. 54 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza de Direito

Número do processo: 0800266-93.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANA MARIA DO NASCIMENTO MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: VITOR CAVALCANTI DE MELO OAB: 7375/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BELÉM

12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJE

AV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ – BELÉM

PROCESSO Nº: 0800266-93.2019.8.14.0301

SENTENÇA

De acordo com o que se depreende dos autos, o devedor satisfaz a obrigação de pagar que ensejou a presente execução ao efetuar o depósito do valor devido.

A exequente deu por quitada a dívida, reconhecendo, tacitamente, ter sido satisfeita sua pretensão executória, requerendo o levantamento do valor depositado.

Assim, determino a expedição de alvará judicial em nome da parte requerente, para levantamento do valor depositado, conforme requerido em ID 29599166.

Ante o exposto, declaro extinta a presente ação de execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil c/c art. 52, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após a confirmação do pagamento, arquivem-se os autos.

Sem custas processuais, consoante previsão do art. 54 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza de Direito

Número do processo: 0822549-42.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PEDRO ADADE PAMPOLHA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: IAN GUEDES PINHEIRO OAB: 28663/PA Participação: ADVOGADO Nome: ISABELA DE SOUZA PIMENTEL OAB: 24904/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO OAB: 11960/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO VILHENA CAMPBELL GOMES OAB: 12508/PA Participação: REU Nome: DECOLAR. COM LTDA. Participação: REU Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BELÉM

12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJE

AV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ – BELÉM

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que **emende a inicial**, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de juntar aos autos **comprovante de residência atual, em nome próprio**, comprovando ser domiciliado na comarca de Belém; caso não possua, poderá apresentar **comprovante de residência atualizado em nome de terceiro, acompanhado de declaração firmada por este**, atestando, sob as penas da lei, que a parte requerente reside no endereço indicado, de maneira a preencher os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, conforme o disposto no artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma.

Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem-me os autos conclusos.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza de Direito

Número do processo: 0818292-71.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SOMENSI COMERCIO DE LIVROS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: WALKER STEFANONI NARDI OAB: 22658-A/PA Participação: REU Nome: SSITI SOLUCOES E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BELÉM

12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJE

AV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ – BELÉM

DESPACHO

As microempresas e empresas de pequeno porte podem postular no sistema dos Juizados Especiais (art. 8º, §1º, II, da Lei 9099/95), contudo, tal postulação exige a comprovação de sua qualificação tributária, nos termos do Enunciado 135 do FONAJE. É necessário que sejam optantes do Simples Nacional, uma vez que, do contrário serão enquadradas no regime tributário geral.

Ademais, verifico que não constam nos autos documento de constituição da empresa e documentos pessoais de seu representante legal.

Ante o exposto, intime-se a parte autora para **emendar a inicial**, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção, para apresentar comprovação de sua qualificação tributária atualizada, demonstrando ser optante do Simples Nacional, assim como documento de constituição da empresa, documentos pessoais de seu representante legal e, se necessário, para regularizar a representação processual com o escopo de preencher os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, conforme o disposto no artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma.

Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza de Direito

Número do processo: 0819783-16.2021.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: M S LAMEIRA & CIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO ADILTON DO NASCIMENTO JUNIOR OAB: 29724/PA Participação: RECLAMADO Nome: SANDRO IPIRANGA DE SOUZA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****COMARCA DE BELÉM****12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJE**

AV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ – BELÉM

DESPACHO

As microempresas e empresas de pequeno porte podem postular no sistema dos Juizados Especiais (art. 8º, §1º, II, da Lei 9099/95), contudo, tal postulação exige a comprovação de sua qualificação tributária, nos termos do Enunciado 135 do FONAJE. É necessário que sejam optantes do Simples Nacional, uma vez que, do contrário serão enquadradas no regime tributário geral.

Ante o exposto, intime-se a parte autora para **emendar a inicial**, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção, para apresentar comprovação de sua qualificação tributária atualizada, demonstrando ser optante do Simples Nacional, assim como Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (CNPJ), com o escopo de preencher os requisitos dos artigos 798 e 799, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, conforme o disposto no artigo 801, do mesmo diploma.

Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza de Direito

Número do processo: 0834767-05.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JOAO FARIAS GOMES Participação: ADVOGADO Nome: ODIVALDO SABOIA ALVES OAB: 011665/PA Participação: REQUERENTE Nome: LEDA DO SOCORRO DE DEUS CECIM Participação: ADVOGADO Nome: ODIVALDO SABOIA ALVES OAB: 011665/PA Participação: REQUERIDO Nome: MAGNO ALBERTO FAVACHO DE SA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO**COMARCA DE BELÉM****12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJE**

AV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ – BELÉM

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que **emende a inicial**, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntar aos autos **comprovante de residência em nome próprio** e atual, comprovando ser domiciliado na comarca de Belém no endereço indicado na inicial; caso não possua, poderá apresentar **comprovante de residência atualizado em nome terceiro, acompanhado de declaração firmada por este**, atestando, sob as penas da lei, que a requerente reside no endereço indicado, de maneira a preencher os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, conforme o disposto no artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma.

Na mesma oportunidade, especifique o pedido de tutela de urgência, eis que não se admite pedido indeterminado e/ou incerto.

Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem-me os autos conclusos.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza de Direito

Número do processo: 0805980-39.2016.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ZACARIAS LOPES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO OAB: 3672/PA

ATO ORDINATÓRIO

Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento n.º 006/2006-CJRMB, e considerando a condenação em custas processuais, nos termos do acórdão, INTIMO A PARTE RECORRENTE para que efetue o pagamento de referidas custas mediante boleto disponibilizado nos autos em ID 29595626 , **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Belém, 20 de julho de 2021

CAMILA MENDONÇA

Diretora de Secretaria - em exercício

Número do processo: 0809467-41.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO

JARDIM BELA VIDA I Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIS CARVALHO CAMPELO OAB: 28955/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: ANA PAULA OLIVEIRA DE JESUS MURAKAMI Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIS CARVALHO CAMPELO OAB: 28955/PA Participação: EXECUTADO Nome: JULLYANA MORAES MENEZES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BELÉM

12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM- PJE

AV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ – BELÉM

SENTENÇA

Vistos etc.

Em petição de id-23142188 a parte exequente apresentou desistência da ação, nos termos do art. 485, § 5º do CPC.

Decido.

Dispõem os arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial.”

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII- quando homologar a desistência da ação;

(...)”

Assim sendo, HOMOLOGO a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Isento de custas e honorários.

P. R. I.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza de Direito

Número do processo: 0839551-59.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO PALACIO DO RADIO Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LUIS FERREIRA MOURAO OAB: 7760/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANNA MARIA MARTINS DE MORAES REGO Participação: ADVOGADO Nome: KATIA REGINA PEREIRA AMERICO OAB: 7682/PA

PROCESSO Nº: 0839551-59.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Verifico que a parte executada efetuou o pagamento integral do débito discutido nesta demanda, conforme petição de ID 27532871.

Com isso, a presente execução cumpriu a sua finalidade já que o valor pago satisfaz, completamente, o crédito do exequente, fato que, nos termos do art. 924, inciso II do Novo CPC (Lei Federal nº 13.105/2015), é causa de extinção da execução com resolução do mérito.

Assim, determino a expedição de alvará judicial em nome da parte exequente, para levantamento do valor depositado.

Ante o exposto, declaro extinta a presente ação de execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil c/c art. 52, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após a confirmação do pagamento, arquivem-se os autos.

Sem custas processuais, consoante previsão do art. 54 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0838816-89.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SELMA SUELY DA COSTA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO MENDONCA NOBREGA OAB: 20422/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIARIO

COMARCA DE BELÉM

12ª Vara do Juizado Especial Cível - PJE

Avenida Perimetral, s/n, Campus Profissional da UFPA, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66075-750

Telefone: 3110-7438 / E-mail: 12jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo: 0838816-89.2021.8.14.0301

Nome: SELMA SUELY DA COSTA OLIVEIRA

Endereço: Rua São Miguel, 1263, Cremação, BELÉM - PA - CEP: 66045-440

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, 8,5, KM 8,5, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010

DECISÃO- MANDADO

Recebidos os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória de urgência, consistente em ordem judicial que suspenda a cobrança tida aqui como indevida, bem como que determine à parte Ré que não interrompa o serviço de fornecimento de energia elétrica à Conta Contrato nº 477141 e, ainda, até o julgamento final desta lide, em razão do inadimplemento da fatura de CNR no valor de 9.342,98 (nove mil trezentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos), a qual não reconhece como devida.

Éo breve relatório.

Decido.

Convém frisar, de início, a **aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor** ao caso em tela, uma vez que as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, respectivamente, além de a relação jurídica ser por ela encampada expressamente, como se vê do art. 22, já que se trata disputa acerca da prestação de serviço público essencial.

Sob essa perspectiva e reputando por evidente a hipossuficiência da parte Autora no campo probante, técnico, jurídico e informacional, **inverte o ônus da prova**, com fulcro no art. 6º, Inciso VIII, do Diploma Legal retro citado, eis que a parte Ré possui melhores condições de provar que a dívida em questão é legítima, haja vista que, em tese, é ela quem detém todo o controle sobre os mecanismos de aferição do dispêndio de energia elétrica da unidade consumidora e é quem possuía a diretiva da execução do contrato objeto da lide.

Segundo a diretriz do STJ[1][1] acerca da temática e com a qual expressamente ora anui esse Juízo, reputo ser a medida em questão, **regra de instrução**, oportunidade em que a parte Ré já está devidamente cientificada de tal redistribuição desse ônus, que, muito embora possa ser postergada para o momento do saneamento, não encontra óbice nessa análise precedente dada a maior dilação de tempo para que o que dele se incumbe a partir de então possa litigar sem surpresas e melhor proceder dialeticamente. Colaborando não só com a sua condição de produzir todas as provas necessárias à defesa de seus interesses, mas e principalmente com os escopos do processo no sentido de seu mais acertado deslinde, na forma do art. 6º do CPC.

Sobre a tutela em questão, passo a analisar o cabimento da medida de urgência, com base na identificação concreta nesses autos de seus pressupostos, na conformidade com o art. 300 do CPC. No caso em exame, observo que, de fato, estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida pretendida como liminar, como doravante delineio.

A situação noticiada na exordial, bem como os documentos que a instruem são suficientes para convencer este juízo da **probabilidade do direito** da parte autora, considerando, principalmente que a aferição e a verificação no medidor correspondente à conta contrato em epígrafe são realizados de forma unilateral pela reclamada, a qual lança débitos com base em possível **ACÚMULO DE CONSUMO ou CONSUMO**

NÃO REGISTRADO, o que carece de ser provado pela parte Ré, para efetivamente ser considerado devido.

Por outro lado, no caso em apreço, também identifico o **perigo de dano**, já que a interrupção dos serviços de fornecimento de energia elétrica na residência da parte Autora, acarretará inegáveis prejuízos financeiros, constrangimentos morais e transtornos psicológicos, pois se trata de serviço público de natureza essencial cuja supressão, inclusive, viola o Princípio da Continuidade do Serviço Público.

Ademais, nesse caso concreto, é certo que deve prevalecer, sobre os direitos patrimoniais disponíveis da parte Ré, a preservação do direito da parte Autora, como garantia da tutela de seu mínimo existencial, já que é muito provável que com o corte da energia elétrica esteja em ameaça a sua vida, saúde e segurança, risco, aliás, que abrange toda a sua unidade familiar. Do que se conclui que não se afigura legítimo que a parte Autora suporte a falta de energia elétrica em seu imóvel a fim de compeli-la a pagar por consumo que desconhece e que será apurado no decorrer da instrução processual.

O mesmo se dizendo das inscrições em cadastros de inadimplentes, que, quando indevidas, acarretam danos irreparáveis, que, ainda que compensados com pecúnia, violam efetivamente outros direitos, além dos direitos da personalidade da vítima, impedindo **CONCRETAMENTE** o acesso à rede creditícia, que, como é sabido, recorrem habitualmente à consulta aos órgãos de proteção antes de autorizarem as suas operações. O que será, sumariamente, tolhido desse indivíduo subjugado. Obviamente, pode se concluir que a simples ameaça dessa inclusão prematura, como aqui se vislumbra, enquanto perdurar a discussão acerca da inexistência da dívida, não se mostra razoável. Pois, como já dito, se não há débito apurado não pode haver seu consectário direito de cobrar, que tem na inscrição negativa a sua ultimação.

Assim, entendo, ainda, que o não pagamento do valor supostamente devido é perfeitamente suportável pela parte Ré que, em se provando a licitude do débito, poderá cobrá-lo posteriormente, inclusive, com o seu registro nos cadastros negativos.

Por fim, **DIANTE DO EXPOSTO**, presentes os pressupostos indispensáveis, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida, para **SUSPENDER** a fatura de CNR no valor de 9.342,98 (nove mil trezentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos), a qual não reconhece como devida, vinculada à Conta Contrato nº 477141, bem como para determinar que a Ré, **EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**, a partir da intimação desta decisão, abstenha-se de interromper o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora retro citada e de incluir o nome da parte autora nos registros de todos os órgãos de proteção do crédito, SPC e SERASA, por conta do inadimplemento do débito em questão, até a decisão final da presente demanda.

Caso já tenha efetuado a suspensão e/ou a inscrição, que proceda ao imediato restabelecimento do fornecimento de energia à unidade consumidora mencionada e/ou a exclusão do nome da parte Autora dos cadastros de proteção ao crédito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Em caso de descumprimento, estipulo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a ser revertida em favor da parte Autora.

Mantenho a data designada para a realização de audiência de tentativa de conciliação, com o conciliador, seguida, em caso de insucesso e na mesma data, de audiência de instrução e julgamento, presidida pela magistrada.

Considerando a regra da inversão do ônus da prova decorrente da relação consumerista e o modelo de processo cooperativo incentivado pelo NCPD, **DETERMINO** que a requerida apresente a este Juízo, até a data da audiência:

a) Planilha legível, contendo **HISTÓRICO DE CONSUMO** e **O VALOR** de cada fatura referente ao período de 12 meses anteriores e de 12 meses posteriores ao período discutido;

b) O TOTAL de débitos da unidade consumidora do(a) requerente até a presente data/até a data da audiência, considerando que se trata de obrigação de trato sucessivo.

c) Havendo débitos EM ABERTO, deve a requerida expressamente fazer constar tal informação; havendo débitos já PARCELADOS, deve fazer constar quais as faturas e respectivos valores abarcados pelo parcelamento, a forma de cálculo de juros e multa aplicados, quantas parcelas já foram pagas e quantas faltam para a devida quitação.

d) Por fim, deve a requerida informar o CRITÉRIO utilizado para calcular o montante referente ao período em que aponta ter havido suposta irregularidade (erro no medidor ou desvio de medição).

Cite-se e intemem-se.

A presente decisão servirá de mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza Titular da 12ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

[1][1] Segundo o STJ, trata-se de REGRA DE INSTRUÇÃO, devendo a decisão judicial que determiná-la ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurar à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo a reabertura de oportunidade para manifestar-se nos autos. (Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti (art. 52, IV, b, do RISTJ), julgados em 29/2/2012).

Número do processo: 0819685-31.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALESSANDRO RAFAEL PEREIRA CABRAL Participação: ADVOGADO Nome: CILENY REGINA OLIVEIRA DA SILVA OAB: 013888/PA Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BELÉM

12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJE

AV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ – BELÉM

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que **emende a inicial**, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de juntar aos autos **comprovante de residência atual, em nome próprio**, comprovando ser domiciliado na comarca de Belém; caso não possua, poderá apresentar **comprovante de residência atualizado em nome de terceiro, acompanhado de declaração firmada por este**, atestando, sob as penas da lei, que a parte requerente reside no endereço indicado, de maneira a preencher os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, conforme o disposto no artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma.

Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem-me os autos conclusos.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza de Direito

Número do processo: 0834706-47.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ALLAN GOMES MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA HELENA GOMES MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: REQUERIDO Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntar aos autos documento de identidade, CPF e comprovante de residência das partes, bem como procurações, extrato de negativação, cobrança de faturas e demais documentos necessários à análise do pedido de tutela de urgência, de maneira a preencher os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, conforme o disposto no artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma.

Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem-me os autos conclusos.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza de Direito

Número do processo: 0817785-13.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CENTRO EDUCACIONAL ONEIDE LIMA S/S LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: RENATA MILENE SILVA PANTOJA OAB: 7330/PA Participação: REU Nome: JOSE DE SOUSA MARIM JUNIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BELÉM

12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJE

AV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ – BELÉM

DESPACHO

Intime-se a parte autora para **EMENDAR** a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de juntar aos autos comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, assim como os atos constitutivos da empresa, de maneira a preencher os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, conforme o disposto no artigo 321, parágrafo único, do

mesmo diploma.

Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza de Direito

Número do processo: 0836415-20.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ROBERTO BARROS DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE ANDRE BRITO REIS OAB: 21174/PA Participação: REQUERIDO Nome: VICTOR CASSIO LIMA PEREIRA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BELÉM

12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJE

AV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ – BELÉM

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que **emende a inicial**, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntar aos autos **comprovante de residência em nome próprio** e atual, comprovando ser domiciliado na comarca de Belém, no endereço indicado na inicial; caso não possua, poderá apresentar **comprovante de residência atualizado em nome terceiro, acompanhado de declaração firmada por este**, atestando, sob as penas da lei, que a requerente reside no endereço indicado, de maneira a preencher os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, conforme o disposto no artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Na mesma oportunidade, deverá esclarecer, objetivamente, o que pretende como medida liminar, uma vez que a inversão do ônus da prova não se enquadra nesse contexto.

Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem-me os autos conclusos.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza de Direito

Número do processo: 0837120-18.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: COLISEU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: CAIQUE AUGUSTO MIRANDA MUNIZ

OAB: 30871/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BELÉM

12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJE

AV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ – BELÉM

PROCESSO Nº: 0837120-18.2021.8.14.0301

RECLAMANTE: COLISEU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por COLISEU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME em face EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Dispõe o art. 8º, §1º, II da lei nº 9.099/95 o seguinte:

§1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, **microempresas** e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

Compulsando os autos, verifico que a parte autora é pessoa jurídica, porém não traz aos autos qualquer documento capaz de comprovar sua condição como microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do supracitado dispositivo, tais como declaração que demonstre sua condição de optante pelo Simples Nacional ou demonstrativo da receita bruta anual da empresa, em conformidade com os requisitos da Lei Complementar 123/2006, de modo que os documentos acostados aos autos são insuficientes para comprovar tal condição.

Assim sendo, intime-se a parte autora para **EMENDAR** a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de proceder à juntada dos documentos comprobatórios de sua qualificação tributária atualizada, **bem como para completar a sua qualificação, indicando o seu endereço completo e juntando o respectivo comprovante**, a fim de preencher os requisitos legais, sob pena de extinção.

Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem-me os autos conclusos.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza de Direito

Número do processo: 0819980-68.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARLISON DE CAMPOS FURTADO 67302246220 Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO DA ROCHA PIRES OAB: 23535/PA Participação: REQUERIDO Nome: CONDOMINIO SOL DOURADO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BELÉM

12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJE

AV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ – BELÉM

DESPACHO

As microempresas e empresas de pequeno porte podem postular no sistema dos Juizados Especiais (art. 8º, §1º, II, da Lei 9099/95), contudo, tal postulação exige a comprovação de sua qualificação tributária, nos termos do Enunciado 135 do FONAJE. É necessário que sejam optantes do Simples Nacional, uma vez que, do contrário serão enquadradas no regime tributário geral.

Ademais, verifico que não constam nos autos documento de constituição da empresa.

Ante o exposto, intime-se a parte autora para **emendar a inicial**, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção, para apresentar comprovação de sua qualificação tributária atualizada, demonstrando ser optante do Simples Nacional, assim como documento de constituição da empresa, com o escopo de preencher os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, conforme o disposto no artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma.

Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza de Direito

Número do processo: 0811560-74.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO SOLAR DAS ESMERALDAS Participação: ADVOGADO Nome: YANA MACIEL DE AZEVEDO BENTES OAB: 21654/PA Participação: REU Nome: C C M EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES IMOBILIARIAS LTDA - EPP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BELÉM

12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJE

AV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ – BELÉM

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a Ata da Assembleia Geral, na qual consta a eleição da síndica (id-23424394), concedendo poderes à Sra. **Sanda Maria Alencar Oliveira**, está desatualizada, sendo datada de 20/08/2015.

Intime-se o Exequente para **EMENDAR** a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de proceder à juntada da ata de eleição do (a) síndico (a) atual, assim como documentos pessoais do atual representante legal, procedendo ainda a regularização da representação processual, a fim de preencher os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, conforme o disposto no artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma.

Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem-me os autos conclusos.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza de Direito

Número do processo: 0809811-22.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VILLE SOLARE Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO HENRIQUE GARCIA TAVARES OAB: 022224/PA Participação: EXECUTADO Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****COMARCA DE BELÉM****12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJE**

AV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ – BELÉM

DESPACHO

Nos termos do art. 784, inciso X, do CPC, são títulos executivos extrajudiciais, o crédito referente às contribuições ordinárias e extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, **desde que documentalmente comprovadas**, sendo, pois, tais documentos, imprescindíveis para conferir a certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo.

Nesse contexto, a jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que a assembleia que aprovar as despesas condominiais, deve consignar, expressamente, para fins de eventual ação executiva fundada no inciso X, do art. 784, do CPC, o quórum legal ou convencional, o valor das cotas e o vencimento.

Assim sendo, determino a intimação da parte Exequente para **EMENDAR** a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de proceder à juntada das atas das assembleias que aprovaram os valores das taxas condominiais elencados na planilha de cálculo e seus respectivos vencimentos, a fim de preencher os requisitos dos artigos 784, inciso X, 798 e 799, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, conforme o disposto no artigo 801, do mesmo diploma legal.

Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem-me os autos conclusos.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza Titular da 12ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Número do processo: 0848543-43.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BERNARDO CHADY PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: SAMIA RIQUE COSTA FROTA OAB: 25408/PA Participação: REQUERIDO Nome: GOL LINHAS AÉREAS S/A Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BELÉM

12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJE

AV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ – BELÉM

PROCESSO Nº: 0848543-43.2019.8.14.0301

SENTENÇA

De acordo com o que se depreende dos autos, o devedor satisfaz a obrigação de pagar que ensejou a presente execução ao efetuar o depósito do valor devido.

A exequente deu por quitada a dívida, reconhecendo, tacitamente, ter sido satisfeita sua pretensão executória, requerendo o levantamento do valor depositado.

Assim, determino a expedição de alvará judicial em nome da parte requerente, para levantamento do valor depositado, conforme requerido em ID 29152939.

Ante o exposto, declaro extinta a presente ação de execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil c/c art. 52, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após a confirmação do pagamento, arquivem-se os autos.

Sem custas processuais, consoante previsão do art. 54 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza de Direito

Número do processo: 0812912-67.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO MIRAI OFFICES Participação: ADVOGADO Nome: DENIS MACHADO MELO OAB: 10307/PA Participação: REU Nome: NELSON KAZUHIRO FUKAMIZU SAITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BELÉM

12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJE

AV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ – BELÉM

DESPACHO

Intime-se o Exequente para **EMENDAR** a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de proceder à juntada dos documentos pessoais do síndico, a fim de preencher os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, conforme o disposto no artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma.

Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem-me os autos conclusos.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza de Direito

Número do processo: 0838166-42.2021.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LUANA MAYARA MIRANDA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANE DA SILVEIRA BARBOSA OAB: 15497/PA Participação: RECLAMADO Nome: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BELÉM

12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJE

AV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ – BELÉM

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que **emende a inicial**, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntar aos autos **comprovante de residência em nome próprio** e atual, comprovando ser domiciliado na comarca de Belém no endereço indicado na inicial; caso não possua, poderá apresentar **comprovante de residência atualizado em nome terceiro, acompanhado de declaração firmada por este**, atestando, sob as penas da lei, que a requerente reside no endereço indicado, de maneira a preencher os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, conforme o disposto no artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem-me os autos conclusos.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza de Direito

Número do processo: 0808185-65.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: KENIA SOARES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: REU Nome: MARIO DE JESUS MARTINS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BELÉM

12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJE

AV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ – BELÉM

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que **emende a inicial**, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de juntar aos autos **comprovante de residência atual, em nome próprio**, comprovando ser domiciliado na comarca de Belém; caso não possua, poderá apresentar **comprovante de residência atualizado em nome de terceiro, acompanhado de declaração firmada por este**, atestando, sob as penas da lei, que a parte exequente reside no endereço indicado, de maneira a preencher os requisitos dos artigos 798 e 799, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, conforme o disposto no artigo 801, do mesmo diploma.

Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem-me os autos conclusos.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza de Direito

Número do processo: 0848043-11.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LORENA CARNEIRO DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CORREA PEREIRA OAB: 23383/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BELÉM

12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJE

AV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ – BELÉM

PROCESSO Nº: 0848043-11.2018.8.14.0301

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando a existência de omissão na sentença (ID 19816634).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos Embargos e passo a apreciá-los.

No caso dos autos, não há que se falar em omissão na sentença ora embargada. Explico.

A omissão apta a correção por meio de embargos de declaração é aquela consistente na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado pela parte que não foi devidamente examinado por ocasião da sentença, o que não é o caso dos autos.

Da leitura da petição de Embargos, verifico que, na realidade, o que a parte autora pretende é a reforma da sentença, no entanto, esclareço que os Embargos de Declaração não se prestam a invalidar uma decisão mesmo que processualmente defeituosa e, tampouco, a reformar uma sentença que contenha um erro de julgamento.

Deve o embargante, pois, buscar a via adequada para satisfação de sua pretensão, que é o reexame da matéria.

Neste sentido, entendo que a sentença prolatada é suficientemente clara e explica de forma bastante satisfatória as razões de decidir, pelo que não vislumbro qualquer contradição, obscuridade e/ou omissão na decisão ora atacada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos, porém os **REJEITO**, para manter integralmente a sentença prolatada nos autos.

Ainda, tendo em vista a interposição de Recurso inominado (ID 19981339), DETERMINO:

Certifique-se a tempestividade, a comprovação do recolhimento do respectivo preparo, inclusive a juntada de relatório de custas ou eventual pedido de gratuidade.

Em não constando as contrarrazões, INTIME-SE o recorrido para fazê-lo no prazo legal; em caso de

inércia deste, CERTIFIQUE-SE e encaminhem-se estes autos, de igual forma, à Turma Recursal.

Intimem-se.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza de Direito

Número do processo: 0809886-61.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMNIO RESIDENCIAL MARIO COVAS I Participação: ADVOGADO Nome: RUBEM DE SOUZA MEIRELES NETO OAB: 22252/PA Participação: EXECUTADO Nome: JORGE LUIZ LOPES MONTEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BELÉM

12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJE

AV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ – BELÉM

DESPACHO

Nos termos do art. 784, inciso X, do CPC, são títulos executivos extrajudiciais, o crédito referente às contribuições ordinárias e extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, **desde que documentalmente comprovadas**, sendo, pois, tais documentos, imprescindíveis para conferir a certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo.

Nesse contexto, a jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que a assembleia que aprovar as despesas condominiais, deve consignar, expressamente, para fins de eventual ação executiva fundada no inciso X, do art. 784, do CPC, o quórum legal ou convencional, o valor das cotas e o vencimento.

Assim sendo, determino a intimação da parte Exequente para **EMENDAR** a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de proceder à juntada das atas das assembleias que aprovaram os valores das taxas condominiais elencados na planilha de cálculo e seus respectivos vencimentos, assim como comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, a fim de preencher os requisitos dos artigos 784, inciso X, 798 e 799, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, conforme o disposto no artigo 801, do mesmo diploma legal.

Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem-me os autos conclusos.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza Titular da 12ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Número do processo: 0835488-54.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MAURO FIGUEIREDO DA SILVA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA CAVALCANTE NICOLAU DA COSTA OAB: 14886/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntar aos autos instrumento de procuração regular, de maneira a preencher os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, conforme o disposto no artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma.

Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem-me os autos conclusos.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0839590-22.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALEXANDRE AUGUSTO SILVA DE GOES Participação: ADVOGADO Nome: KEIDY AMARISI ALMEIDA ROCHA OAB: 102139/PR Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Diante da narrativa, da documentação anexada aos autos e também por meio de consulta pública pela página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, confirma a coincidência de objeto das demandas. A parte autora pretende discutir nos presentes autos descumprimento de decisão exarada no processo 0818019-34.2017.8.14.0301 e requer dano moral em razão do referido descumprimento.

Diante o exposto, resta clara a necessidade do deslocamento da competência para a referida Vara, nos termos do art. 54 e 55 do CPC, razão pela qual determino a redistribuição dos autos para a 10ª vara do juizado Especial Cível de Belém.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 14 de julho de 2021.

ANTONIETA MARIA FERRARI MILEO

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0852292-68.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO Participação: ADVOGADO Nome: GEORGENOR DE SOUSA FRANCO NETO OAB: 29840-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO GOMES FAVACHO OAB: 012240/PA Participação: REQUERIDO Nome: GOL LINHAS AÉREAS S/A Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PA

PROCESSO 0852292-68.2019.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO: Ao executado/sucumbente GOL Linhas aéreas S/A para pagamento das custas processuais e comprovação nos autos, conforme BOLETO DISPONIVEL NOS AUTOS 29823766 - Relatório de custas / 29823773 - Relatório de custas (Rel 0852292 68.2019.814.0301 19072021) / 29823777 - Boleto de custas (Bol 0852292 68.2019.814.0301 19072021), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Belém, 20/07/2021

Bela. Isabel Rodrigues – Secretaria 2VJEC

Número do processo: 0840799-26.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: HELBER RODRIGO CARVALHO E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA OAB: 28882/PA Participação: REQUERIDO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Decisão Interlocutória

Vistos, etc.

Compulsando os autos, observa-se que a parte reclamante se insurge contra cobrança de valores e inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito por desconhecer a origem do débito.

Pois bem.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise aos autos, nota-se que há urgência que justifique a concessão da medida, uma vez que havendo questionamento do débito, é dever da empresa credora demonstrar a regularidade da cobrança, o que poderá fazer através do contraditório. Faz-se mister que não há irreversibilidade na medida, já que, ao fim do processo, caso exista a dívida, poderá a reclamada retomar as cobranças através dos meios que dispõe.

Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar que a empresa reclamada providencie a retirada do nome da reclamante no prazo máximo de 48 horas, sob pena de

multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitado inicialmente a R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Inverto o ônus da prova, determinando que a reclamada faça prova da contratação que gerou as cobranças.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 24 de Fevereiro de 2021

ANA LUCIA BENTES LYNCH

Juíza de Direito

R.G.

Número do processo: 0840785-42.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: EDSOM FERREIRA DOS ANJOS Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA OAB: 28882/PA Participação: REQUERIDO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NAO PADRONIZADO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

PJEC 0840785-42.2021.8.14.0301

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega o autor, que ao solicitar uma obtenção de crédito junto ao comércio local foi pego de surpresa, pois teve o pedido negado, e lhe foi informado que seu nome se encontrava inserido nos órgãos de restrição ao crédito. Então, fez uma consulta aos órgãos de proteção, e se deparou com um débito junto a FIDC - IPANEMA, no valor de R\$ 1.147,28, débito este que o Requerente diz que desconhece. O autor expressa que em nada contribuiu para a o acontecido, e diz que jamais contratou ou teve algum vínculo com a requerida.

Prevê o Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em comento, há o risco de danos de difícil reparação, considerando ainda que em razão da suposta dívida o autor se encontra com seu nome negativado, assim, trazendo danos para sua vida profissional.

Por fim, a dívida inexistente, a cobrança durante o decorrer da ação acabará por causar graves danos ao consumidor. Por outro lado, não há prejuízo na suspensão da cobrança neste momento, já que, caso a dívida venha ser considerada devida, poderá a reclamada eventualmente retomar as cobranças, caso seja comprovada a realização da contratação.

Assim, preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC/2015, defiro o pedido de antecipação de tutela e determino que a reclamada:

1) Determino que a reclamada retire o nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito no que concerne à suposta dívida questionada na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Visto que a autora está impedida de ter a liberação de créditos, e outros atos que dependam de ter o nome limpo. Para o caso de descumprimento desta decisão, arbitro multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), por prazo não superior a 30 (trinta) dias.

2) Seja suspensa as cobranças do suposto débito, sob pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por ato de cobrança;

Inverto o ônus da prova, determinando que a reclamada faça prova que houve uma contratação pela parte autora.

Cite-se e intime-se a ré. Cumpra-se, com urgência, viabilizando-se esta decisão.

Belém, 19 de julho de 2021.

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

Número do processo: 0815218-09.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO BANNA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO VICTOR RIBEIRO DA CRUZ OAB: 19857/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA DA CONCEICAO REBELO DE REBELO

R. hoje,

Restou infrutífero o bloqueio do Bacenjud e Renajud.

Diga o exequente.

Belém, 09 de julho de 2021.

Dra. Ana Lynch

Número do processo: 0800553-46.2016.8.14.0306 Participação: EXEQUENTE Nome: GRUPO EDUCACIONAL PHYSICS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO GONCALVES GOMES OAB: 20666/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE SABINO DE OLIVEIRA BECHARA OAB: 15667/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA ROSA MORAIS MANITO Participação: ADVOGADO Nome: SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS OAB: 12764/PA

R. hoje,

Não há como prosperar a adoção das medidas atípicas pleiteadas porque não demonstração de que a

executada tenha bens suficientes para garantir a execução.

Intime-se o exequente para indicar bens e/ou pedir certidão de crédito.

Belém, 09 de julho de 2021.

Dra. Ana Lynch

Número do processo: 0840881-57.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MAYANA NUNES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA OAB: 28882/PA Participação: REQUERIDO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Decisão Interlocutória

Vistos, etc.

Compulsando os autos, observa-se que a parte reclamante se insurge contra cobrança de valores e inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito por desconhecer a origem do débito.

Pois bem.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise aos autos, nota-se que há urgência que justifique a concessão da medida, uma vez que havendo questionamento do débito, é dever da empresa credora demonstrar a regularidade da cobrança, o que poderá fazer através do contraditório. Faz-se mister que não há irreversibilidade na medida, já que, ao fim do processo, caso exista a dívida, poderá a reclamada retomar as cobranças através dos meios que dispõe.

Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar que a empresa reclamada providencie a retirada do nome da reclamante no prazo máximo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitado inicialmente a R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Inverto o ônus da prova, determinando que a reclamada faça prova da contratação que gerou as cobranças.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 24 de Fevereiro de 2021

ANA LUCIA BENTES LYNCH

Juíza de Direito

R.G.

Número do processo: 0840599-19.2021.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ERALDO MAGNO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA OAB: 23412/PA Participação: RECLAMADO Nome: OI S.A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

PJEC 0840599-19.2021.8.14.0301

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aduz o autor que era cliente da empresa requerida há anos, porém, o mesmo alega que muitas vezes seu único meio de comunicação vinha apresentando problemas, ficando fora da área por diversas vezes, e mostrou total insatisfação, já que ele trabalha viajando, e essa situação acabava o atrapalhando, então resolveu realizar a portabilidade para a outra empresa telefônica.

Ao realizar a portabilidade, o requerente diz que nunca foi dito à ele sobre algum valor pendente, muito menos que valores ficariam inconclusos em razão da portabilidade.

Logo depois, o autor, ao tentar adquirir um cartão de crédito, viu que não foi concedido, pois seu nome estava cadastrado nos bancos de dados do serasa como devedor inadimplente, e logo viu que eram dois débitos em favor da Requerida no valor de R\$ 707,72 e R\$ 69,84.

Sendo assim, o autor entrou em contato com a empresa reclama, e informaram que ele havia contratado os serviços via telefone, o autor nega que tenha solicitado esses serviços, então pediu um comprovante de que ele tenha efetuado, e até hoje não foi encaminhado, as cobranças continuam, assim como seu nome negativado.

Prevê o Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em comento, há o risco de danos de difícil reparação, considerando ainda que em razão da suposta dívida o autor se encontra com seu nome negativado, assim, trazendo danos para sua vida profissional.

Por fim, caso a dívida inexista, a cobrança durante o decorrer da ação acabará por causar graves danos ao consumidor. Por outro lado, não há prejuízo na suspensão das cobranças neste momento, já que, caso a dívida venha ser considerada devida, poderá a reclamada eventualmente retomar as cobranças, caso seja comprovada a realização da contratação.

Assim, preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC/2015, defiro o pedido de antecipação de tutela e determino que a reclamada:

1) Retire o nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, como SPC, SERASA e outros, no que concerne à suposta dívida questionada na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Para o caso de

descumprimento, arbitro multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), por prazo não superior a 30 (trinta) dias.

2) Seja suspensa as cobranças do suposto débito, e que se abstenha de gerar novas cobranças, sob pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por ato de cobrança;

Inverto o ônus da prova, determinando que a reclamada faça prova que houve uma contratação consentida pela parte autora.

Cite-se e intime-se a ré. Cumpra-se, com urgência, viabilizando-se esta decisão.

Belém, 19 de julho de 2021.

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

Número do processo: 0856376-15.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ROGERIA VALERIO COUCEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ANNA CLAUDIA COUTO CARNEIRO OAB: 018739/PA Participação: RECLAMANTE Nome: MARCIA MONTEIRO BARROS DA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: ANNA CLAUDIA COUTO CARNEIRO OAB: 018739/PA Participação: RECLAMADO Nome: 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME KASCHNY BASTIAN OAB: 266795/SP

SENTENÇA

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO propostos em face de sentença de mérito.

Dispensado o Relatório, nos termos do art. 38 da lei 9099/95. Passo a decidir.

O inconformismo do Embargante merece respaldo parcial, haja vista que houve equívoco do Juízo.

Dessa feita, o dispositivo passa a ter o seguinte teor:

"Face aos argumentos expostos, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais para condenar a reclamada a indenizar a reclamantes, a título de indenização por danos morais, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada uma das reclamantes (totalizando R\$8.000,00)**, com juros de mora de 1% ao mês contados da citação e correção pelo INPC contados da ciência desta decisão."

No mais, a sentença deve permanecer em todos os seus termos.

Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei n. 9099/95.

Belém PA, 19 de Julho de 2021

ANA LUCIA BENTES LYNCH

Juíza de Direito

R.G.

Número do processo: 0830152-06.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: GEORGE HENRIQUE ARAUJO BORGES Participação: ADVOGADO Nome: FABIA MAXIMO BEZERRA BORGES OAB: 26271/PA Participação: EXECUTADO Nome: COSME FERREIRA DAMASCENO

R. hoje,

Restou infrutífero o Renajud, Infojud e Bacenjud.

Diga o exequente.

Belém, 14 de julho de 2021.

Dra. Ana Lynch

Número do processo: 0818350-45.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: FLAVIA HELENA LIMA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CARMEN MANUELA LOPES GONCALVES OAB: 27573/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL DAVID ELLERES FERNANDES OAB: 24995/PA Participação: EXECUTADO Nome: ALLEN ALVES GOES

0818350-45.2019.8.14.0301

Vistos.

Considerando a ausência do executado na audiência designada para oferecimento de embargos à execução, defiro o levantamento da penhora em favor da exequente.

Após o levantamento, deve o exequente apresentar cálculo atualizado do débito e requerer o que entender no prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Belém 13 de julho de 2021

Ana Lúcia Bentes Lynch
Juíza de Direito
ms

Número do processo: 0840658-07.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANDRE FELIPE SILVA

DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: SIDNEY THIAGO CARNEIRO XAVIER OAB: 27613/PA
Participação: REU Nome: PERFECT SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Processo: 0840658-07.2021.8.14.0301

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aduz o autor, que celebrou contrato com a requerida, com objetivo de reformar um apartamento unifamiliar incluindo os móveis modulados, tendo como valor do contrato o importe de R\$ 25.667,24. A requerida teria prazo para o final da entrega, que seria em 30 dias a contar da assinatura e pagamento da primeira parcela como foi acordado no contrato.

O autor alega, que da sua parte, houve o cumprimento de todas as etapas do contrato, cuja os valores foram depositados na conta corrente da requerida.

Porém, a reclamada teria 30 dias úteis a partir da data do pagamento para entregar o serviço completo, mas o requerente diz que os móveis modulados que fazem parte do referido contrato ainda não foram entregues e montados.

Decido.

Prevê o Código de Processo Civil, em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Destarte, a medida pleiteada tem caráter excepcional, e visa evitar prejuízo grave e irreparável quando os elementos apresentados nessa fase preliminar demonstrarem grandes chances de caber razão àquele que formula o pedido.

No caso em comento, entendo não estar demonstrado, de forma robusta, o direito perseguido. A antecipação da tutela, tem como requisito para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e neste caso, houve ausência de tais elementos, razão pela qual é de ser mantida a decisão hostilizada. Visto que o reclamado, ainda se encontra na obrigação de fazer e entregar seu serviço

Isto posto, não demonstrados os pressupostos específicos da medida requerida, indefiro a antecipação da tutela.

Intime-se. Aguarde-se a audiência já designada.

Belém, 19 de julho

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

ac

Número do processo: 0829870-02.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J F FONSECA NETO COMERCIO E SERVICOS - ME Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRO REIS E SILVA OAB: 8967-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE OBSTETRIZES E ENFERMEIROS OBSTETRIZAS E NEONATAL SECCAO PARA (ABENFO-PA)

R. hoje,

Segue a consulta no Renajud e no Bacenjud.

Belém, 11 de julho de 2021.

Dra. Ana Lynch

Número do processo: 0829426-32.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO MARCIO SANTOS LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO DA SILVA NEVES OAB: 12819/PA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRA PINHEIRO DAS CHAGAS OAB: 24277/PA Participação: REQUERIDO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA - NAO PADRONIZADO Participação: ADVOGADO Nome: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI OAB: 357590/SP

DESPACHO

R. hoje,

Considerando o entendimento do STJ consolidado no Resp n.1.134.186/RS (Relator Min. Luis Felipe Salomão, DJe 21.10.2011) nos moldes do recurso repetitivo do art. 1.036, do CPC, bem como entendimento majoritário das duas Turmas Recursais deste estado, determino a intimação do reclamado para cumprimento voluntário da sentença no prazo de 15 dias, conforme o art. 523, §1º do Código de Processo Civil, entendimento este que esta magistrada passa a adotar, a fim de se adequar suas decisões às turmas e tribunal superior supra descrito.

Havendo pedido, determino desde a expedição de guia para pagamento, sendo que o vencimento será no prazo de 15 dias da intimação deste despacho, ou seja, dentro do prazo para o cumprimento voluntário da obrigação, condicionada à apresentação da planilha de débito atualizada.

Havendo pagamento voluntário, autorizo desde já sua liberação ao autor por alvará, ou ao seu advogado (caso haja pedido e este tenha poderes expressos para receber e dar quitação).

Cumpra-se.

Belém, 09 de julho de 2021.

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

Número do processo: 0806929-29.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ROGERIO DE SOUZA COLARES Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE DE SOUZA COLARES OAB: 3847/PA Participação: EXECUTADO Nome: LANA CHRIS BRAGA DOS SANTOS MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CLEDERSON CONDE DA SILVA OAB: 008081/PA Participação: AUTOR Nome: ROGERIO DE SOUZA COLARES

R. hoje,

Intime-se o exequente para informar sobre a existência de bens para penhora.

Belém, 03 de junho de 2021.

Dra. Ana Lynch

Número do processo: 0805429-20.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO IBIZA Participação: ADVOGADO Nome: ALMIR CONCEICAO CHAVES DE LEMOS OAB: 014902/PA Participação: EXECUTADO Nome: NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA Participação: REU Nome: LAURA MÁRCIA NORONHA

R. hoje,

Restou infrutífero o bloqueio do Bacenjud, e Renajud.

Na consulta do Infojud, a executada não informa sobre o imóvel descrito na inicial.

Diga a exequente.

Belém, 09 de julho de 2021.

Dra. Ana Lynch

Número do processo: 0873292-90.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDF. CAIXA ECONOMICA Participação: ADVOGADO Nome: ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ OAB: 12600/PA Participação: EXECUTADO Nome: GILBERTO COUTINHO DIAS FERREIRA

R. hoje,

Restou infrutífero o Bacenjud e Renajud.

Belém, 14 de julho de 2021.

Dra. Ana Lynch

Número do processo: 0800771-74.2016.8.14.0306 Participação: EXEQUENTE Nome: KEUFFER COMERCIAL LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ANDRE SILVA NASSAR OAB: 18299-B/PA Participação: EXECUTADO Nome: HEIDER SILVA BAETA JUNIOR

R. hoje,

Arquive-se.

Belém, 13 de julho de 2021.

Dra. Ana Lynch

Número do processo: 0825643-66.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ALCEMILDE OLIVEIRA SARQUIS Participação: ADVOGADO Nome: VINICIUS SILVA ARAUJO GOMES OAB: 29202/PA Participação: ADVOGADO Nome: ISABELA RIBEIRO CARVALHO OAB: 21585/PA Participação: REQUERENTE Nome: ELZA DA COSTA SARQUIS Participação: ADVOGADO Nome: VINICIUS SILVA ARAUJO GOMES OAB: 29202/PA Participação: ADVOGADO Nome: ISABELA RIBEIRO CARVALHO OAB: 21585/PA Participação: REQUERIDO Nome: AMERICAN TOWER DO BRASIL - CESSAO DE INFRAESTRUTURAS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA OAB: 241338/SP

R. hoje,

Expeça-se o alvará em favor do s exequentes, com as cautelas de estilo.

Belém, 15 de julho de 2021.

Dra. Ana Lynch

Número do processo: 0826849-18.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MAX NEY DO ROSARIO CABRAL Participação: ADVOGADO Nome: JEAN BRUNO SANTOS SERRAO DE CASTRO OAB: 20491/PA Participação: REQUERIDO Nome: Lojas Americanas S/A Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB: 21114/PA Participação: REQUERIDO Nome: SONY BRASIL LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE HERMANNY OAB: 103811/RJ

SENTENÇA

Considerando que a obrigação foi satisfeita, conforme o art. 924, inc. II, CPC, julgo extinta a presente execução.

Sem custas. Arquive-se.

P.R.I

Belém, 19 de julho de 2021.

Dra. Ana Lynch

Número do processo: 0826823-20.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARINALDA LIMA OLIVEIRA 45419809249 Participação: ADVOGADO Nome: MARTA TAIANA DE OLIVEIRA MOREIRA OAB: 22543/PA Participação: REQUERIDO Nome: TRAIN TRANSPORTES INTELIGENTES LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ACREANO BRASIL OAB: 1717/PA

Processo: 0826823-20.2019.8.14.0301

REQUERENTE: MARINALDA LIMA OLIVEIRA 45419809249

REQUERIDO: TRAIN TRANSPORTES INTELIGENTES LTDA - ME

DESPACHO

R. hoje,

Considerando o entendimento do STJ consolidado no Resp n.1.134.186/RS (Relator Min. Luis Felipe Salomão, DJe 21.10.2011) nos moldes do recurso repetitivo do art. 1.036, do CPC, bem como entendimento majoritário das duas Turmas Recursais deste estado, determino a intimação do reclamado para cumprimento voluntário da sentença no prazo de 15 dias, conforme o art. 523, §1º do Código de Processo Civil, entendimento este que esta magistrada passa a adotar, a fim de se adequar suas decisões às turmas e tribunal superior supra descrito.

Havendo pedido, determino desde a expedição de guia para pagamento, sendo que o vencimento será no prazo de 15 dias da intimação deste despacho, ou seja, dentro do prazo para o cumprimento voluntário da obrigação, condicionada à apresentação da planilha de débito atualizada.

Cumprida a obrigação, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Belém, 13 de julho de 2021

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

Número do processo: 0001182-24.2014.8.14.0306 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO TAMISA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE PADUA RODRIGUES FILHO OAB: 10245/PA Participação: REQUERIDO Nome: CESARIO OLIVEIRA AMORIM Participação: ADVOGADO Nome: IGOR MACEDO MARQUES OAB: 29277/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

R. hoje,

Esclareça o exequente a partir de que parcela o executado deixou de cumprir os termos do acordo firmado nos autos de cumprimento de sentença.

Belém, 09 de julho de 2021.

Dra. Ana Lynch

Número do processo: 0800157-69.2016.8.14.0306 Participação: REQUERENTE Nome: RONILSON REGIS SANTOS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ERIVALDO NAZARENO DO NASCIMENTO FILHO OAB: 19591/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE FELIPE MIRANDA SOARES OAB: 23646/PA Participação: REQUERIDO Nome: PARISIENSE INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 297608/PA

R. hoje,

Junte-se a decisão de recuperação judicial da executada e o período de abrangência e os cálculos dos valores.

Belém, 09 de julho de 2021.

Dra. Ana Lynch

Número do processo: 0006301-63.2014.8.14.0306 Participação: REQUERENTE Nome: JORGE FRANCISCO DA SILVA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: FILIPE CHARONE TAVARES LOPES registrado(a) civilmente como FILIPE CHARONE TAVARES LOPES OAB: 12480/PA Participação: REQUERIDO Nome: DANIEL ANTONIO FERREIRA GRANJEIRO

R. hoje,

Intime-se o exequente para requerer o que lhe couber no prazo de 30 dias, sob pena extinção do feito por inexistência de bens.

Belém, 13 de julho de 2021.

Dra, Ana Lynch

Número do processo: 0001384-69.2012.8.14.0306 Participação: EXEQUENTE Nome: JORGE GAMEIRO PEDROSO Participação: ADVOGADO Nome: DANILO VICTOR DA SILVA BEZERRA OAB: 21764/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO OAB: 14045/PA Participação: EXECUTADO Nome: HOBBY CAR PNEUS LTDA - ME Participação: EXECUTADO Nome: JORGE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA Participação: EXECUTADO Nome: DEBORAH NAZARE MILANEZ DE ALMEIDA Participação: EXECUTADO Nome: POTY DA SILVA FERNANDES Participação: EXECUTADO Nome: LAELIA DE CASSIA PEREIRA CABRAL

R. hoje,

Restou infrutífero o bloqueio do Renajud ,Bacenjud e Infojud.

Belém, 14 de julho de 2021.

Dra. Ana Lynch

Número do processo: 0816688-46.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: RIBEIRO SIMOES SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: PIETRO LAZARO COSTA OAB: 29436/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO ALEXANDRE VILHENA MIRANDA OAB: 28450/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARCIO JOSE DOS SANTOS AMARAL Participação: REQUERIDO Nome: SOLETRA LIVRARIA

R. hoje,

Restou infrutífero o Renajud e o Bacenjud.

Belém, 14 de julho de 2021.

Dra. Ana Lynch

Número do processo: 0808222-92.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO JARDIM BELA VIDA I Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIS CARVALHO CAMPELO OAB: 28955/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: ANA PAULA OLIVEIRA DE JESUS MURAKAMI Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIS CARVALHO CAMPELO OAB: 28955/PA Participação: EXECUTADO Nome: ERICK GUEDES PEREIRA NUNES

R. hoje,

Restou infrutífero o Bacenjud.

Diga o exequente.

Belém, 14 de julho de 2021.

Dra. Ana Lynch

Número do processo: 0830967-66.2021.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: ANDRE LUIS SANTOS LIMA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO JOSE SOARES DA SILVA OAB: 21284/PA Participação: EMBARGANTE Nome: ROBERTO DANIEL LOPES MARIBONDO Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO JOSE SOARES DA SILVA OAB: 21284/PA Participação: EMBARGADO Nome: JAQUELAINE ALVES DEL PUPO

R. hoje,

Arquive-se.

Belém, 09 de julho de 2021.

Dra. Ana Lynch

Número do processo: 0823421-91.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO ALDA Participação: ADVOGADO Nome: ALLANA PATRICIA DE AZEVEDO PEREIRA OAB: 26303/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVES registrado(a) civilmente como JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVES OAB: 005819/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO KAIO RIBEIRO ARAGAO OAB: 22443/PA Participação: EXECUTADO Nome: DAISY GOMES PACHECO

R. hoje,

Junte-se a certidão do imóvel.

Após, expeça-se o mandado de penhora.

Belém, 09 de julho de 2021.

Dra. Ana Lynch

Número do processo: 0806789-92.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCO LOPES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ELEONAN MONTEIRO DE ALBUQUERQUE SILVA OAB: 21335/PA Participação: REQUERIDO Nome: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB: 209551/SP

R. hoje,

Intime-se a executada para se manifestar sobre o depósito de valores nos termos da certidão.

Belém, 13 de julho de 2021.

Dra. Ana LYNCH

Número do processo: 0800440-92.2016.8.14.0306 Participação: REQUERENTE Nome: SUELY MARIA ARAGAO DIPPOLITO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR OAB: 14035/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO OAB: 3672/PA

R. hoje,

Intime-se a executada para apresentar os embargos no prazo de lei.

Belém, 13 de julho de 2021.

Dra. Ana Lynch

Número do processo: 0834390-05.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DA CONCEICAO DE LIMA MADEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CELYCE DE CARVALHO CARNEIRO registrado(a) civilmente como CELYCE DE CARVALHO CARNEIRO OAB: 18888/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDNELSON SILVA AMARAL OAB: 28447/PA Participação: REQUERIDO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 297608/PA

SENTENÇA

Considerando que a obrigação foi satisfeita, conforme o art. 924, inc. II, CPC, julgo extinta a presente execução.

Sem custas. Arquive-se.

P.R.I

Belém, 19 de julho de 2021.

Dra. Ana Lynch

Número do processo: 0857922-71.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CONDOMINIO PRAIAS DO ATLANTICO Participação: ADVOGADO Nome: BIANCA PUTY PANTOJA OAB: 23219/PA Participação: REU Nome: MARIA LUCIA TEIXEIRA MAINARDI Participação: ADVOGADO Nome: RENATO VITOR DA SILVA JORGE OAB: 17239/PA

SENTENÇA

Considerando que a obrigação foi satisfeita, conforme o art. 924, inc. II, CPC, julgo extinta a presente execução.

Sem custas. Arquive-se.

P.R.I

Belém, 19 de julho de 2021.

Dra. Ana Lynch

Número do processo: 0843364-31.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: QUEIROZ BESSA & CIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR JOSE CARVALHO DE PINHO MORGADO OAB: 27937/PA Participação: EXECUTADO Nome: EVERSON DE SOUZA SALAZAR

R. hoje,

Adota-se o sistema do INFOJUD para consultar informações cadastrais do CPF do executado, o que restou infrutífero.

Os demais sistemas adota-se após a citação válida.

Diga o exequente sobre o interesse de prosseguir o feito.

Belém, 09 de julho de 2021.

Dra. Ana Lynch

Número do processo: 0831552-60.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO OURO BRANCO Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DE SA BITTENCOURT MOREIRA OAB: 19704/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARCELO CARDOSO FARO Participação: ADVOGADO Nome: JORDANE DA SILVA MIRANDA OAB: 8252/PA

R. hoje,

Restou infrutífero o Bacenjud e o Renajud.

Diga o exequente.

Belém, 14 de julho de 2021.

Dra. Ana Lynch

Número do processo: 0844233-62.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PIAZZA SAN PIETRO Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS VERBICARO SOARES OAB: 9685/PA Participação: ADVOGADO Nome: TARCILA KELLY SANCHES PEREIRA MILHOMENS OAB: 18761/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARROQUIM ENGENHARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ALVES PINTO DE FARIAS COSTA OAB: 8606/AL

R. hoje,

Ciente o exequente dos fatos apresentados pelo executado.

Após, archive-se.

Belém, 13 de julho de 2021.

Dra. Ana Lynch

SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0857633-41.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS FILHO Participação: ADVOGADO Nome: ALTEMAR ALCANTARA PEREIRA OAB: 22253/PA Participação: RECLAMADO Nome: TAGIDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao disposto no art. 18 da Portaria nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, publicada no Diário de Justiça nº 6927/2020, de 22/06/2020, e de ordem da MM. Juíza de Direito titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, Dra. Andréa Cristine Correa Ribeiro, procedo à **conversão da audiência una de conciliação, instrução e julgamento já designada nos autos para a modalidade VIRTUAL**.

Certifico ainda que a audiência será realizada por meio de **recurso tecnológico de videoconferência, no dia e horário já previamente designados nos autos**, razão pela qual procedo à intimação das partes para que informem, no **prazo de 05 (cinco) dias, e-mail e número de telefone celular (com DDD) das partes e dos advogados**.

Certifico, também, que a audiência será realizada por meio da plataforma indicada pelo TJE/PA (**MICROSOFT TEAMS**), devendo as partes observarem o guia prático da plataforma de videoconferência, constante do site do TJE/PA, bem como as orientações a seguir para participação na **AUDIÊNCIA UNA VIRTUAL**:

- Infraestrutura lógica necessária: COMPUTADOR (ou NOTEBOOK, CELULAR...), CÂMERA DE VÍDEO, MICROFONE, CAIXA DE SOM, ACESSO À INTERNET.

- Ferramenta: MICROSOFT TEAMS (pelo aplicativo baixado ou pelo link <https://teams.microsoft.com>).

- Para ser admitido na reunião (Audiência), em data e hora designada nos autos, é necessário clicar no link descrito no e-mail de agendamento (convite), que será enviado aos e-mails das partes / patronos informados no processo.

- Partes e patronos podem estar presentes na data/hora agendada no mesmo ponto de acesso (computador), ou, caso algum dos participantes prefira e possa participar da audiência individualmente de outro ponto de acesso, que informe antecipadamente e em tempo hábil o e-mail para o convite.

- Todos os participantes devem estar munidos de documento oficial com foto para ser apresentado em audiência.

- No caso de a parte reclamada ser Pessoa Jurídica, deve-se juntar no PJE até a realização da audiência: Atos Constitutivos e Carta de Preposição (no caso de a PJ ser representada por terceiro não constante nos atos constitutivos).

- Solicitamos às partes (reclamante/reclamado) que juntem antecipadamente no PJE os seguintes documentos: CONTESTAÇÃO; MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO; PROCURAÇÃO; SUBSTABELECIMENTO; OUTRO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO (DOCUMENTO EM PDF, VÍDEO, ÁUDIO, FOTO), a fim de que não tenhamos atraso na realização da audiência, tampouco provoque atraso em pauta.

Certifico, por fim, que, caso as partes não tenham proposta de acordo a ser apresentada e não possuam demais provas a serem produzidas, **poderão requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, a dispensa da**

realização da audiência una, bem como o julgamento antecipado da lide, ficando, neste caso, a parte requerida, intimada a apresentar contestação no mesmo prazo.

O referido é verdade e dou fé.

Belém (PA), 20 de julho de 2021.

Mayara Costa Ayres

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0813161-18.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GLENDHA PINHEIRO CORREA Participação: ADVOGADO Nome: SAMARONE VASCONCELOS DA SILVA JUNIOR OAB: 30333/PA Participação: AUTOR Nome: LESLYE NYLSEN PINHEIRO CORREA Participação: ADVOGADO Nome: SAMARONE VASCONCELOS DA SILVA JUNIOR OAB: 30333/PA Participação: REU Nome: ANGELA MARIA FARIAS DA SILVA 29681238826

ATO ORDINATÓRIO

Com base no disposto no art. 1º, §2º, inciso VI do Provimento n.º 006/2006 - CJRMB, manifeste-se a parte **Reclamante**, no prazo de **05 (cinco) dias**, acerca da **carta de intimação devolvida pelos Correios com a informação de “desconhecido”**, sob o ID 29113520.

Belém (PA), 20 de julho de 2021.

Mayara Costa Ayres

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0814654-30.2021.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO COSTA CAMPOS NETO Participação: ADVOGADO Nome: TAINAN COUTO MONTALVAO CERQUEIRA OAB: 20375/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 016753/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO OAB: 29779/PA Participação: RECLAMADO Nome: VIA VAREJO S/A Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO OAB: 33668/PE

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao disposto no art. 18 da Portaria nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, publicada no Diário de Justiça nº 6927/2020, de 22/06/2020, e de ordem da MM. Juíza de Direito titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, Dra. Andréa Cristine Correa Ribeiro, procedo à **conversão da audiência una de conciliação, instrução e julgamento já designada nos autos para a modalidade VIRTUAL.**

Certifico ainda que a audiência será realizada por meio de **recurso tecnológico de videoconferência, no dia e horário já previamente designados nos autos**, razão pela qual procedo à intimação das partes para que informem, no **prazo de 05 (cinco) dias, e-mail e número de telefone celular (com DDD) das partes e dos advogados.**

Certifico, também, que a audiência será realizada por meio da plataforma indicada pelo TJE/PA (**MICROSOFT TEAMS**), devendo as partes observarem o guia prático da plataforma de videoconferência, constante do site do TJE/PA, bem como as orientações a seguir para participação na **AUDIÊNCIA UNA VIRTUAL**:

- Infraestrutura lógica necessária: COMPUTADOR (ou NOTEBOOK, CELULAR...), CÂMERA DE VÍDEO, MICROFONE, CAIXA DE SOM, ACESSO À INTERNET.

- Ferramenta: MICROSOFT TEAMS (pelo aplicativo baixado ou pelo link <https://teams.microsoft.com>).

- Para ser admitido na reunião (Audiência), em data e hora designada nos autos, é necessário clicar no link descrito no e-mail de agendamento (convite), que será enviado aos e-mails das partes / patronos informados no processo.

- Partes e patronos podem estar presentes na data/hora agendada no mesmo ponto de acesso (computador), ou, caso algum dos participantes prefira e possa participar da audiência individualmente de outro ponto de acesso, que informe antecipadamente e em tempo hábil o e-mail para o convite.

- Todos os participantes devem estar munidos de documento oficial com foto para ser apresentado em audiência.

- No caso de a parte reclamada ser Pessoa Jurídica, deve-se juntar no PJE até a realização da audiência: Atos Constitutivos e Carta de Preposição (no caso de a PJ ser representada por terceiro não constante nos atos constitutivos).

- Solicitamos às partes (reclamante/reclamado) que juntem antecipadamente no PJE os seguintes documentos: CONTESTAÇÃO; MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO; PROCURAÇÃO; SUBSTABELECIMENTO; OUTRO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO (DOCUMENTO EM PDF, VÍDEO, ÁUDIO, FOTO), a fim de que não tenham atraso na realização da audiência, tampouco provoque atraso em pauta.

Certifico, por fim, que, caso as partes não tenham proposta de acordo a ser apresentada e não possuam demais provas a serem produzidas, **poderão requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, a dispensa da realização da audiência una, bem como o julgamento antecipado da lide, ficando, neste caso, a parte requerida, intimada a apresentar contestação no mesmo prazo.**

O referido é verdade e dou fé.

Belém (PA), 20 de julho de 2021.

Mayara Costa Ayres
Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0839030-17.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: GISELE DO SOCORRO RODRIGUES SILVA registrado(a) civilmente como GISELE DO SOCORRO RODRIGUES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RUHAMA CARDOSO FERNANDES OAB: 29966/PA Participação: REQUERIDO Nome: THAYANA AGUIAR NORONHA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO RAFAEL LIMA BRASIL OAB: 19041/PA

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao disposto no art. 18 da Portaria nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, publicada no Diário de Justiça nº 6927/2020, de 22/06/2020, e de ordem da MM. Juíza de Direito titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, Dra. Andréa Cristine Correa Ribeiro, procedo à **conversão da audiência una de conciliação, instrução e julgamento já designada nos autos para a modalidade VIRTUAL.**

Certifico ainda que a audiência será realizada por meio de **recurso tecnológico de videoconferência, no dia e horário já previamente designados nos autos**, razão pela qual procedo à intimação das partes para que informem, no **prazo de 05 (cinco) dias, e-mail e número de telefone celular (com DDD) das partes e dos advogados.**

Certifico, também, que a audiência será realizada por meio da plataforma indicada pelo TJE/PA (**MICROSOFT TEAMS**), devendo as partes observarem o guia prático da plataforma de videoconferência, constante do site do TJE/PA, bem como as orientações a seguir para participação na **AUDIÊNCIA UNA VIRTUAL:**

- Infraestrutura lógica necessária: COMPUTADOR (ou NOTEBOOK, CELULAR...), CÂMERA DE VÍDEO, MICROFONE, CAIXA DE SOM, ACESSO À INTERNET.

- Ferramenta: MICROSOFT TEAMS (pelo aplicativo baixado ou pelo link <https://teams.microsoft.com>).

- Para ser admitido na reunião (Audiência), em data e hora designada nos autos, é necessário clicar no link descrito no e-mail de agendamento (convite), que será enviado aos e-mails das partes / patronos informados no processo.

- Partes e patronos podem estar presentes na data/hora agendada no mesmo ponto de acesso (computador), ou, caso algum dos participantes prefira e possa participar da audiência individualmente de outro ponto de acesso, que informe antecipadamente e em tempo hábil o e-mail para o convite.

- Todos os participantes devem estar munidos de documento oficial com foto para ser apresentado em audiência.

- No caso de a parte reclamada ser Pessoa Jurídica, deve-se juntar no PJE até a realização da audiência: Atos Constitutivos e Carta de Preposição (no caso de a PJ ser representada por terceiro não constante nos atos constitutivos).

- Solicitamos às partes (reclamante/reclamado) que juntem antecipadamente no PJE os seguintes documentos: CONTESTAÇÃO; MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO; PROCURAÇÃO; SUBSTABELECIMENTO; OUTRO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO (DOCUMENTO EM PDF, VÍDEO, ÁUDIO, FOTO), a fim de que não tenhamos atraso na realização da audiência, tampouco provoque atraso em pauta.

Certifico, por fim, que, caso as partes não tenham proposta de acordo a ser apresentada e não possuam demais provas a serem produzidas, **poderão requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, a dispensa da realização da audiência una, bem como o julgamento antecipado da lide, ficando, neste caso, a parte requerida, intimada a apresentar contestação no mesmo prazo.**

O referido é verdade e dou fé.

Belém (PA), 20 de julho de 2021.

Mayara Costa Ayres

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0812028-38.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FABIO COSTA DE PAULA Participação: ADVOGADO Nome: ANANDA NASSAR MAIA OAB: 19088/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA OAB: 9087/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS OAB: 008104/PA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA OAB: 8707/PA Participação: ADVOGADO Nome: NILVIA MARILIA DE ANDRADE GAIA OAB: 25206/PA Participação: REU Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANO JOSE HIPOLITI OAB: 11513/MS

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao disposto no art. 18 da Portaria nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, publicada no Diário de Justiça nº 6927/2020, de 22/06/2020, e de ordem da MM. Juíza de Direito titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, Dra. Andréa Cristine Correa Ribeiro, procedo à **conversão da audiência una de conciliação, instrução e julgamento já designada nos autos para a modalidade VIRTUAL.**

Certifico ainda que a audiência será realizada por meio de **recurso tecnológico de videoconferência, no dia e horário já previamente designados nos autos**, razão pela qual procedo à intimação das partes para que informem, no **prazo de 05 (cinco) dias, e-mail e número de telefone celular (com DDD) das partes e dos advogados.**

Certifico, também, que a audiência será realizada por meio da plataforma indicada pelo TJE/PA (**MICROSOFT TEAMS**), devendo as partes observarem o guia prático da plataforma de videoconferência, constante do site do TJE/PA, bem como as orientações a seguir para participação na **AUDIÊNCIA UNA VIRTUAL:**

- Infraestrutura lógica necessária: COMPUTADOR (ou NOTEBOOK, CELULAR...), CÂMERA DE VÍDEO, MICROFONE, CAIXA DE SOM, ACESSO À INTERNET.

- Ferramenta: MICROSOFT TEAMS (pelo aplicativo baixado ou pelo link <https://teams.microsoft.com>).

- Para ser admitido na reunião (Audiência), em data e hora designada nos autos, é necessário clicar no link descrito no e-mail de agendamento (convite), que será enviado aos e-mails das partes / patronos informados no processo.

- Partes e patronos podem estar presentes na data/hora agendada no mesmo ponto de acesso (computador), ou, caso algum dos participantes prefira e possa participar da audiência individualmente de outro ponto de acesso, que informe antecipadamente e em tempo hábil o e-mail para o convite.

- Todos os participantes devem estar munidos de documento oficial com foto para ser apresentado em

audiência.

- No caso de a parte reclamada ser Pessoa Jurídica, deve-se juntar no PJE até a realização da audiência: Atos Constitutivos e Carta de Preposição (no caso de a PJ ser representada por terceiro não constante nos atos constitutivos).

- Solicitamos às partes (reclamante/reclamado) que juntem antecipadamente no PJE os seguintes documentos: CONTESTAÇÃO; MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO; PROCURAÇÃO; SUBSTABELECIMENTO; OUTRO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO (DOCUMENTO EM PDF, VÍDEO, ÁUDIO, FOTO), a fim de que não tenham atraso na realização da audiência, tampouco provoque atraso em pauta.

Certifico, por fim, que, caso as partes não tenham proposta de acordo a ser apresentada e não possuam demais provas a serem produzidas, **poderão requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, a dispensa da realização da audiência una, bem como o julgamento antecipado da lide, ficando, neste caso, a parte requerida, intimada a apresentar contestação no mesmo prazo.**

O referido é verdade e dou fé.

Belém (PA), 20 de julho de 2021.

Mayara Costa Ayres

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0812028-38.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FABIO COSTA DE PAULA Participação: ADVOGADO Nome: ANANDA NASSAR MAIA OAB: 19088/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA OAB: 9087/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS OAB: 008104/PA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA OAB: 8707/PA Participação: ADVOGADO Nome: NILVIA MARILIA DE ANDRADE GAIA OAB: 25206/PA Participação: REU Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANO JOSE HIPOLITI OAB: 11513/MS

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao disposto no art. 18 da Portaria nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, publicada no Diário de Justiça nº 6927/2020, de 22/06/2020, e de ordem da MM. Juíza de Direito titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, Dra. Andréa Cristine Correa Ribeiro, procedo à **conversão da audiência una de conciliação, instrução e julgamento já designada nos autos para a modalidade VIRTUAL.**

Certifico ainda que a audiência será realizada por meio de **recurso tecnológico de videoconferência, no dia e horário já previamente designados nos autos**, razão pela qual procedo à intimação das partes para que informem, no **prazo de 05 (cinco) dias, e-mail e número de telefone celular (com DDD) das partes e dos advogados.**

Certifico, também, que a audiência será realizada por meio da plataforma indicada pelo TJE/PA (**MICROSOFT TEAMS**), devendo as partes observarem o guia prático da plataforma de videoconferência,

constante do site do TJE/PA, bem como as orientações a seguir para participação na **AUDIÊNCIA UNA VIRTUAL**:

- Infraestrutura lógica necessária: COMPUTADOR (ou NOTEBOOK, CELULAR...), CÂMERA DE VÍDEO, MICROFONE, CAIXA DE SOM, ACESSO À INTERNET.

- Ferramenta: MICROSOFT TEAMS (pelo aplicativo baixado ou pelo link <https://teams.microsoft.com>).

- Para ser admitido na reunião (Audiência), em data e hora designada nos autos, é necessário clicar no link descrito no e-mail de agendamento (convite), que será enviado aos e-mails das partes / patronos informados no processo.

- Partes e patronos podem estar presentes na data/hora agendada no mesmo ponto de acesso (computador), ou, caso algum dos participantes prefira e possa participar da audiência individualmente de outro ponto de acesso, que informe antecipadamente e em tempo hábil o e-mail para o convite.

- Todos os participantes devem estar munidos de documento oficial com foto para ser apresentado em audiência.

- No caso de a parte reclamada ser Pessoa Jurídica, deve-se juntar no PJE até a realização da audiência: Atos Constitutivos e Carta de Preposição (no caso de a PJ ser representada por terceiro não constante nos atos constitutivos).

- Solicitamos às partes (reclamante/reclamado) que juntem antecipadamente no PJE os seguintes documentos: CONTESTAÇÃO; MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO; PROCURAÇÃO; SUBSTABELECIMENTO; OUTRO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO (DOCUMENTO EM PDF, VÍDEO, ÁUDIO, FOTO), a fim de que não tenham atraso na realização da audiência, tampouco provoque atraso em pauta.

Certifico, por fim, que, caso as partes não tenham proposta de acordo a ser apresentada e não possuam demais provas a serem produzidas, **poderão requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, a dispensa da realização da audiência una, bem como o julgamento antecipado da lide, ficando, neste caso, a parte requerida, intimada a apresentar contestação no mesmo prazo.**

O referido é verdade e dou fé.

Belém (PA), 20 de julho de 2021.

Mayara Costa Ayres

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0800145-94.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO VERANO RESIDENCIAL CLUB Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: REQUERIDO Nome: TALITA KAROLINE MENEZES SALOMAO Participação: REQUERIDO Nome: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON COSTA RODRIGUES OAB: 9880/PA

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao disposto no art. 18 da Portaria nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, publicada no Diário de Justiça nº 6927/2020, de 22/06/2020, e de ordem da MM. Juíza de Direito titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, Dra. Andréa Cristine Correa Ribeiro, procedo à **conversão da audiência una de conciliação, instrução e julgamento já designada nos autos para a modalidade VIRTUAL.**

Certifico ainda que a audiência será realizada por meio de **recurso tecnológico de videoconferência, no dia e horário já previamente designados nos autos**, razão pela qual procedo à intimação das partes para que informem, no **prazo de 05 (cinco) dias, e-mail e número de telefone celular (com DDD) das partes e dos advogados.**

Certifico, também, que a audiência será realizada por meio da plataforma indicada pelo TJE/PA (**MICROSOFT TEAMS**), devendo as partes observarem o guia prático da plataforma de videoconferência, constante do site do TJE/PA, bem como as orientações a seguir para participação na **AUDIÊNCIA UNA VIRTUAL:**

- Infraestrutura lógica necessária: COMPUTADOR (ou NOTEBOOK, CELULAR...), CÂMERA DE VÍDEO, MICROFONE, CAIXA DE SOM, ACESSO À INTERNET.

- Ferramenta: MICROSOFT TEAMS (pelo aplicativo baixado ou pelo link <https://teams.microsoft.com>).

- Para ser admitido na reunião (Audiência), em data e hora designada nos autos, é necessário clicar no link descrito no e-mail de agendamento (convite), que será enviado aos e-mails das partes / patronos informados no processo.

- Partes e patronos podem estar presentes na data/hora agendada no mesmo ponto de acesso (computador), ou, caso algum dos participantes prefira e possa participar da audiência individualmente de outro ponto de acesso, que informe antecipadamente e em tempo hábil o e-mail para o convite.

- Todos os participantes devem estar munidos de documento oficial com foto para ser apresentado em audiência.

- No caso de a parte reclamada ser Pessoa Jurídica, deve-se juntar no PJE até a realização da audiência: Atos Constitutivos e Carta de Preposição (no caso de a PJ ser representada por terceiro não constante nos atos constitutivos).

- Solicitamos às partes (reclamante/reclamado) que juntem antecipadamente no PJE os seguintes documentos: CONTESTAÇÃO; MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO; PROCURAÇÃO; SUBSTABELECIMENTO; OUTRO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO (DOCUMENTO EM PDF, VÍDEO, ÁUDIO, FOTO), a fim de que não tenham atraso na realização da audiência, tampouco provoquem atraso em pauta.

Certifico, por fim, que, caso as partes não tenham proposta de acordo a ser apresentada e não possuam demais provas a serem produzidas, **poderão requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, a dispensa da realização da audiência una, bem como o julgamento antecipado da lide, ficando, neste caso, a parte requerida, intimada a apresentar contestação no mesmo prazo.**

O referido é verdade e dou fé.

Belém (PA), 20 de julho de 2021.

Mayara Costa Ayres
Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0873936-33.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCIO IACY SANTOS DE ALCANTARA Participação: ADVOGADO Nome: THAIS COSTA ESTEVES OAB: 013706/PA Participação: REU Nome: BANCO SAFRA S A Participação: REU Nome: SERASA S.A. Participação: REU Nome: SPC- Serviço de proteção ao crédito Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ANDREY DE AZEVEDO MAIA OAB: 24614/PA

ATO ORDINATÓRIO

Com base no disposto no art. 1º, §2º, inciso VI do Provimento n.º 006/2006 - CJRMB, manifeste-se a parte **Reclamante**, no prazo de **05 (cinco) dias**, acerca da **carta de intimação devolvida pelos Correios com a informação de “mudou-se”**, sob o ID 29117478.

Belém (PA), 20 de julho de 2021.

Mayara Costa Ayres

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0806446-91.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: THALES MIGUEL BELO BORGES Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO OAB: 14665/PA Participação: RECLAMADO Nome: WOLF INVEST EIRELI Participação: RECLAMADO Nome: OLAVO RENATO MARTINS GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Com base no disposto no art. 1º, §2º, inciso VI do Provimento n.º 006/2006 - CJRMB, manifeste-se a parte **Reclamante**, no prazo de **05 (cinco) dias**, acerca das **cartas de citação devolvidas pelos Correios**, sob os IDs 29062710 e 29118885, **com a informação de “mudou-se”**.

Belém (PA), 20 de julho de 2021.

Mayara Costa Ayres

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0818295-26.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO TADEU OLIVEIRA CORREA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO SOCORRO GUIMARAES OAB: 5964/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE Participação: REU Nome: PAN SEGUROS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao disposto no art. 18 da Portaria nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, publicada no Diário de Justiça nº 6927/2020, de 22/06/2020, e de ordem da MM. Juíza de Direito titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, Dra. Andréa Cristine Correa Ribeiro, procedo à **conversão da audiência una de conciliação, instrução e julgamento já designada nos autos para a modalidade VIRTUAL.**

Certifico ainda que a audiência será realizada por meio de **recurso tecnológico de videoconferência, no dia e horário já previamente designados nos autos**, razão pela qual procedo à intimação das partes para que informem, no **prazo de 05 (cinco) dias, e-mail e número de telefone celular (com DDD) das partes e dos advogados.**

Certifico, também, que a audiência será realizada por meio da plataforma indicada pelo TJE/PA (**MICROSOFT TEAMS**), devendo as partes observarem o guia prático da plataforma de videoconferência, constante do site do TJE/PA, bem como as orientações a seguir para participação na **AUDIÊNCIA UNA VIRTUAL:**

- Infraestrutura lógica necessária: COMPUTADOR (ou NOTEBOOK, CELULAR...), CÂMERA DE VÍDEO, MICROFONE, CAIXA DE SOM, ACESSO À INTERNET.

- Ferramenta: MICROSOFT TEAMS (pelo aplicativo baixado ou pelo link <https://teams.microsoft.com>).

- Para ser admitido na reunião (Audiência), em data e hora designada nos autos, é necessário clicar no link descrito no e-mail de agendamento (convite), que será enviado aos e-mails das partes / patronos informados no processo.

- Partes e patronos podem estar presentes na data/hora agendada no mesmo ponto de acesso (computador), ou, caso algum dos participantes prefira e possa participar da audiência individualmente de outro ponto de acesso, que informe antecipadamente e em tempo hábil o e-mail para o convite.

- Todos os participantes devem estar munidos de documento oficial com foto para ser apresentado em audiência.

- No caso de a parte reclamada ser Pessoa Jurídica, deve-se juntar no PJE até a realização da audiência: Atos Constitutivos e Carta de Preposição (no caso de a PJ ser representada por terceiro não constante nos atos constitutivos).

- Solicitamos às partes (reclamante/reclamado) que juntem antecipadamente no PJE os seguintes documentos: CONTESTAÇÃO; MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO; PROCURAÇÃO; SUBSTABELECIMENTO; OUTRO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO (DOCUMENTO EM PDF, VÍDEO, ÁUDIO, FOTO), a fim de que não tenhamos atraso na realização da audiência, tampouco provoque atraso em pauta.

Certifico, por fim, que, caso as partes não tenham proposta de acordo a ser apresentada e não possuam demais provas a serem produzidas, **poderão requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, a dispensa da realização da audiência una, bem como o julgamento antecipado da lide, ficando, neste caso, a parte requerida, intimada a apresentar contestação no mesmo prazo.**

O referido é verdade e dou fé.

Belém (PA), 20 de julho de 2021.

Mayara Costa Ayres

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0805364-88.2021.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LINALVA DAS NEVES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LINALVA DAS NEVES FERREIRA OAB: 19705/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao disposto no art. 18 da Portaria nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, publicada no Diário de Justiça nº 6927/2020, de 22/06/2020, e de ordem da MM. Juíza de Direito titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, Dra. Andréa Cristine Correa Ribeiro, procedo à **conversão da audiência una de conciliação, instrução e julgamento já designada nos autos para a modalidade VIRTUAL**.

Certifico ainda que a audiência será realizada por meio de **recurso tecnológico de videoconferência, no dia e horário já previamente designados nos autos**, razão pela qual procedo à intimação das partes para que informem, no **prazo de 05 (cinco) dias, e-mail e número de telefone celular (com DDD) das partes e dos advogados**.

Certifico, também, que a audiência será realizada por meio da plataforma indicada pelo TJE/PA (**MICROSOFT TEAMS**), devendo as partes observarem o guia prático da plataforma de videoconferência, constante do site do TJE/PA, bem como as orientações a seguir para participação na **AUDIÊNCIA UNA VIRTUAL**:

- Infraestrutura lógica necessária: COMPUTADOR (ou NOTEBOOK, CELULAR...), CÂMERA DE VÍDEO, MICROFONE, CAIXA DE SOM, ACESSO À INTERNET.

- Ferramenta: MICROSOFT TEAMS (pelo aplicativo baixado ou pelo link <https://teams.microsoft.com>).

- Para ser admitido na reunião (Audiência), em data e hora designada nos autos, é necessário clicar no link descrito no e-mail de agendamento (convite), que será enviado aos e-mails das partes / patronos informados no processo.

- Partes e patronos podem estar presentes na data/hora agendada no mesmo ponto de acesso (computador), ou, caso algum dos participantes prefira e possa participar da audiência individualmente de outro ponto de acesso, que informe antecipadamente e em tempo hábil o e-mail para o convite.

- Todos os participantes devem estar munidos de documento oficial com foto para ser apresentado em audiência.

- No caso de a parte reclamada ser Pessoa Jurídica, deve-se juntar no PJE até a realização da audiência: Atos Constitutivos e Carta de Preposição (no caso de a PJ ser representada por terceiro não constante nos atos constitutivos).

- Solicitamos às partes (reclamante/reclamado) que juntem antecipadamente no PJE os seguintes documentos: CONTESTAÇÃO; MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO; PROCURAÇÃO;

SUBSTABELECIMENTO; OUTRO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO (DOCUMENTO EM PDF, VÍDEO, ÁUDIO, FOTO), a fim de que não tenhamos atraso na realização da audiência, tampouco provoque atraso em pauta.

Certifico, por fim, que, caso as partes não tenham proposta de acordo a ser apresentada e não possuam demais provas a serem produzidas, **poderão requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, a dispensa da realização da audiência una, bem como o julgamento antecipado da lide, ficando, neste caso, a parte requerida, intimada a apresentar contestação no mesmo prazo.**

O referido é verdade e dou fé.

Belém (PA), 20 de julho de 2021.

Mayara Costa Ayres

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0813422-80.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ALESSANDRO DA CUNHA FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: MARINA RODRIGUES GOMES OAB: 18306/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA CAROLINE SANTOS MACIEL OAB: 18319/PA Participação: REQUERIDO Nome: BOULEVARD SHOPPING BELEM S.A Participação: ADVOGADO Nome: TADEU ALVES SENA GOMES OAB: 15188/PA

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao disposto no art. 18 da Portaria nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, publicada no Diário de Justiça nº 6927/2020, de 22/06/2020, e de ordem da MM. Juíza de Direito titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, Dra. Andréa Cristine Correa Ribeiro, procedo à **conversão da audiência una de conciliação, instrução e julgamento já designada nos autos para a modalidade VIRTUAL.**

Certifico ainda que a audiência será realizada por meio de **recurso tecnológico de videoconferência, no dia e horário já previamente designados nos autos**, razão pela qual procedo à intimação das partes para que informem, no **prazo de 05 (cinco) dias, e-mail e número de telefone celular (com DDD) das partes e dos advogados.**

Certifico, também, que a audiência será realizada por meio da plataforma indicada pelo TJE/PA (**MICROSOFT TEAMS**), devendo as partes observarem o guia prático da plataforma de videoconferência, constante do site do TJE/PA, bem como as orientações a seguir para participação na **AUDIÊNCIA UNA VIRTUAL:**

- Infraestrutura lógica necessária: COMPUTADOR (ou NOTEBOOK, CELULAR...), CÂMERA DE VÍDEO, MICROFONE, CAIXA DE SOM, ACESSO À INTERNET.

- Ferramenta: MICROSOFT TEAMS (pelo aplicativo baixado ou pelo link <https://teams.microsoft.com>).

- Para ser admitido na reunião (Audiência), em data e hora designada nos autos, é necessário clicar no link descrito no e-mail de agendamento (convite), que será enviado aos e-mails das partes / patronos informados no processo.

- Partes e patronos podem estar presentes na data/hora agendada no mesmo ponto de acesso (computador), ou, caso algum dos participantes prefira e possa participar da audiência individualmente de outro ponto de acesso, que informe antecipadamente e em tempo hábil o e-mail para o convite.

- Todos os participantes devem estar munidos de documento oficial com foto para ser apresentado em audiência.

- No caso de a parte reclamada ser Pessoa Jurídica, deve-se juntar no PJE até a realização da audiência: Atos Constitutivos e Carta de Preposição (no caso de a PJ ser representada por terceiro não constante nos atos constitutivos).

- Solicitamos às partes (reclamante/reclamado) que juntem antecipadamente no PJE os seguintes documentos: CONTESTAÇÃO; MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO; PROCURAÇÃO; SUBSTABELECIMENTO; OUTRO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO (DOCUMENTO EM PDF, VÍDEO, ÁUDIO, FOTO), a fim de que não tenhamos atraso na realização da audiência, tampouco provoque atraso em pauta.

Certifico, por fim, que, caso as partes não tenham proposta de acordo a ser apresentada e não possuam demais provas a serem produzidas, **poderão requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, a dispensa da realização da audiência una, bem como o julgamento antecipado da lide, ficando, neste caso, a parte requerida, intimada a apresentar contestação no mesmo prazo.**

O referido é verdade e dou fé.

Belém (PA), 20 de julho de 2021.

Mayara Costa Ayres

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0827331-29.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: HEMERSON NATALINO CASTRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MIRIAN DE JESUS SOUZA DE CASTRO OAB: 5742-B/PA Participação: RECLAMANTE Nome: TIAGO EMERENCIANO DA SILVA registrado(a) civilmente como TIAGO EMERENCIANO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MIRIAN DE JESUS SOUZA DE CASTRO OAB: 5742-B/PA Participação: RECLAMANTE Nome: WALMIR SEABRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MIRIAN DE JESUS SOUZA DE CASTRO OAB: 5742-B/PA Participação: RECLAMANTE Nome: ALINE DE PAULA CARNEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MIRIAN DE JESUS SOUZA DE CASTRO OAB: 5742-B/PA Participação: RECLAMADO Nome: ANA CAROLINA RODRIGUES 77403517253

ATO ORDINATÓRIO

Com base no disposto no art. 1º, §2º, inciso I, do Provimento n.º 006/2006 - CJRMB, manifeste-se a **parte reclamante**, no prazo de **05 (cinco) dias**, acerca da **certidão do Oficial de Justiça** juntada aos autos no ID 29675461.

Belém (PA), 20 de julho de 2021.

Mayara Costa Ayres

Auxiliar Judiciário - 3ª VJEC

Número do processo: 0815333-30.2021.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: R. L. D. S. L.
Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LUIZ FERNANDES SANTANA OAB: 23624/PA Participação:
REQUERIDO Nome: A. C. D. S.

ATO ORDINATÓRIO

Com base no disposto no art. 1º, §2º, inciso VI do Provimento n.º 006/2006 - CJRMB, manifeste-se a parte **Reclamante**, no prazo de **05 (cinco) dias**, acerca da **carta de intimação devolvida pelos Correios com a informação de “não procurado”**, sob o ID 29562622.

Belém (PA), 20 de julho de 2021.

Mayara Costa Ayres

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0817673-44.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALBERTO DE ARAGAO
SERIQUE JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO PEDRO LEDO LEMOS OAB: 27491/PA
Participação: REU Nome: LOCALIZA RENT A CAR SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA
ALMEIDA MOURA DI LATELLA registrado(a) civilmente como FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA
OAB: 109730/MG

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao disposto no art. 18 da Portaria nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, publicada no Diário de Justiça nº 6927/2020, de 22/06/2020, e de ordem da MM. Juíza de Direito titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, Dra. Andréa Cristine Correa Ribeiro, procedo à **conversão da audiência una de conciliação, instrução e julgamento já designada nos autos para a modalidade VIRTUAL**.

Certifico ainda que a audiência será realizada por meio de **recurso tecnológico de videoconferência, no dia e horário já previamente designados nos autos**, razão pela qual procedo à intimação das partes para que informem, no **prazo de 05 (cinco) dias, e-mail e número de telefone celular (com DDD) das partes e dos advogados**.

Certifico, também, que a audiência será realizada por meio da plataforma indicada pelo TJE/PA (**MICROSOFT TEAMS**), devendo as partes observarem o guia prático da plataforma de videoconferência, constante do site do TJE/PA, bem como as orientações a seguir para participação na **AUDIÊNCIA UNA VIRTUAL**:

- Infraestrutura lógica necessária: COMPUTADOR (ou NOTEBOOK, CELULAR...), CÂMERA DE VÍDEO, MICROFONE, CAIXA DE SOM, ACESSO À INTERNET.

- Ferramenta: MICROSOFT TEAMS (pelo aplicativo baixado ou pelo link <https://teams.microsoft.com>).
- Para ser admitido na reunião (Audiência), em data e hora designada nos autos, é necessário clicar no link descrito no e-mail de agendamento (convite), que será enviado aos e-mails das partes / patronos informados no processo.
- Partes e patronos podem estar presentes na data/hora agendada no mesmo ponto de acesso (computador), ou, caso algum dos participantes prefira e possa participar da audiência individualmente de outro ponto de acesso, que informe antecipadamente e em tempo hábil o e-mail para o convite.
- Todos os participantes devem estar munidos de documento oficial com foto para ser apresentado em audiência.
- No caso de a parte reclamada ser Pessoa Jurídica, deve-se juntar no PJE até a realização da audiência: Atos Constitutivos e Carta de Preposição (no caso de a PJ ser representada por terceiro não constante nos atos constitutivos).
- Solicitamos às partes (reclamante/reclamado) que juntem antecipadamente no PJE os seguintes documentos: CONTESTAÇÃO; MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO; PROCURAÇÃO; SUBSTABELECIMENTO; OUTRO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO (DOCUMENTO EM PDF, VÍDEO, ÁUDIO, FOTO), a fim de que não tenham atraso na realização da audiência, tampouco provoquem atraso em pauta.

Certifico, por fim, que, caso as partes não tenham proposta de acordo a ser apresentada e não possuam demais provas a serem produzidas, **poderão requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, a dispensa da realização da audiência una, bem como o julgamento antecipado da lide, ficando, neste caso, a parte requerida, intimada a apresentar contestação no mesmo prazo.**

O referido é verdade e dou fé.

Belém (PA), 20 de julho de 2021.

Mayara Costa Ayres

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0850932-64.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: RENATO OLIVEIRA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS DA COSTA DANTAS OAB: 29666/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO DA SILVA LEITE OAB: 30085/PA Participação: REU Nome: SILVERMAN MATHEUS DE LIMA SILVEIRA 89976444249 Participação: ADVOGADO Nome: HIRLA PORFIRIO DA CUNHA OAB: 29660/PA Participação: ADVOGADO Nome: REGINALDO CAVALCANTE MESQUITA JUNIOR OAB: 27114/PA

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao disposto no art. 18 da Portaria nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, publicada no Diário de Justiça nº 6927/2020, de 22/06/2020, e de ordem da MM. Juíza de Direito titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, Dra. Andréa Cristine Correa Ribeiro, procedo à **conversão da audiência una de conciliação, instrução e julgamento já designada nos autos para a**

modalidade VIRTUAL.

Certifico ainda que a audiência será realizada por meio de **recurso tecnológico de videoconferência, no dia e horário já previamente designados nos autos**, razão pela qual procedo à intimação das partes para que informem, no **prazo de 05 (cinco) dias, e-mail e número de telefone celular (com DDD) das partes e dos advogados.**

Certifico, também, que a audiência será realizada por meio da plataforma indicada pelo TJE/PA (**MICROSOFT TEAMS**), devendo as partes observarem o guia prático da plataforma de videoconferência, constante do site do TJE/PA, bem como as orientações a seguir para participação na **AUDIÊNCIA UNA VIRTUAL:**

- Infraestrutura lógica necessária: COMPUTADOR (ou NOTEBOOK, CELULAR...), CÂMERA DE VÍDEO, MICROFONE, CAIXA DE SOM, ACESSO À INTERNET.

- Ferramenta: MICROSOFT TEAMS (pelo aplicativo baixado ou pelo link <https://teams.microsoft.com>).

- Para ser admitido na reunião (Audiência), em data e hora designada nos autos, é necessário clicar no link descrito no e-mail de agendamento (convite), que será enviado aos e-mails das partes / patronos informados no processo.

- Partes e patronos podem estar presentes na data/hora agendada no mesmo ponto de acesso (computador), ou, caso algum dos participantes prefira e possa participar da audiência individualmente de outro ponto de acesso, que informe antecipadamente e em tempo hábil o e-mail para o convite.

- Todos os participantes devem estar munidos de documento oficial com foto para ser apresentado em audiência.

- No caso de a parte reclamada ser Pessoa Jurídica, deve-se juntar no PJE até a realização da audiência: Atos Constitutivos e Carta de Preposição (no caso de a PJ ser representada por terceiro não constante nos atos constitutivos).

- Solicitamos às partes (reclamante/reclamado) que juntem antecipadamente no PJE os seguintes documentos: CONTESTAÇÃO; MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO; PROCURAÇÃO; SUBSTABELECIMENTO; OUTRO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO (DOCUMENTO EM PDF, VÍDEO, ÁUDIO, FOTO), a fim de que não tenham atraso na realização da audiência, tampouco provoque atraso em pauta.

Certifico, por fim, que, caso as partes não tenham proposta de acordo a ser apresentada e não possuam demais provas a serem produzidas, **poderão requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, a dispensa da realização da audiência una, bem como o julgamento antecipado da lide, ficando, neste caso, a parte requerida, intimada a apresentar contestação no mesmo prazo.**

O referido é verdade e dou fé.

Belém (PA), 20 de julho de 2021.

Mayara Costa Ayres
Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0826158-33.2021.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO CLAUDIO MORAES PUTY Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA CAROLINA PEREIRA SERRA OAB: 016247/PA Participação: ADVOGADO Nome: IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS OAB: 20970/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 13372/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO SILVA MONTEIRO OAB: 27467/PA Participação: RECLAMADO Nome: ASPEB ADMINISTRADORA E AGENCIADORA DE BENEFICIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ELTONIO ARAUJO GONCALVES OAB: 15540/PA

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao disposto no art. 18 da Portaria nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, publicada no Diário de Justiça nº 6927/2020, de 22/06/2020, e de ordem da MM. Juíza de Direito titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, Dra. Andréa Cristine Correa Ribeiro, procedo à **conversão da audiência una de conciliação, instrução e julgamento já designada nos autos para a modalidade VIRTUAL**.

Certifico ainda que a audiência será realizada por meio de **recurso tecnológico de videoconferência, no dia e horário já previamente designados nos autos**, razão pela qual procedo à intimação das partes para que informem, no **prazo de 05 (cinco) dias, e-mail e número de telefone celular (com DDD) das partes e dos advogados**.

Certifico, também, que a audiência será realizada por meio da plataforma indicada pelo TJE/PA (**MICROSOFT TEAMS**), devendo as partes observarem o guia prático da plataforma de videoconferência, constante do site do TJE/PA, bem como as orientações a seguir para participação na **AUDIÊNCIA UNA VIRTUAL**:

- Infraestrutura lógica necessária: COMPUTADOR (ou NOTEBOOK, CELULAR...), CÂMERA DE VÍDEO, MICROFONE, CAIXA DE SOM, ACESSO À INTERNET.

- Ferramenta: MICROSOFT TEAMS (pelo aplicativo baixado ou pelo link <https://teams.microsoft.com>).

- Para ser admitido na reunião (Audiência), em data e hora designada nos autos, é necessário clicar no link descrito no e-mail de agendamento (convite), que será enviado aos e-mails das partes / patronos informados no processo.

- Partes e patronos podem estar presentes na data/hora agendada no mesmo ponto de acesso (computador), ou, caso algum dos participantes prefira e possa participar da audiência individualmente de outro ponto de acesso, que informe antecipadamente e em tempo hábil o e-mail para o convite.

- Todos os participantes devem estar munidos de documento oficial com foto para ser apresentado em audiência.

- No caso de a parte reclamada ser Pessoa Jurídica, deve-se juntar no PJE até a realização da audiência: Atos Constitutivos e Carta de Preposição (no caso de a PJ ser representada por terceiro não constante nos atos constitutivos).

- Solicitamos às partes (reclamante/reclamado) que juntem antecipadamente no PJE os seguintes documentos: CONTESTAÇÃO; MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO; PROCURAÇÃO; SUBSTABELECIMENTO; OUTRO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO (DOCUMENTO EM PDF, VÍDEO, ÁUDIO, FOTO), a fim de que não tenhamos atraso na realização da audiência, tampouco provoque atraso em pauta.

Certifico, por fim, que, caso as partes não tenham proposta de acordo a ser apresentada e não possuam demais provas a serem produzidas, **poderão requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, a dispensa da realização da audiência una, bem como o julgamento antecipado da lide, ficando, neste caso, a parte requerida, intimada a apresentar contestação no mesmo prazo.**

O referido é verdade e dou fé.

Belém (PA), 20 de julho de 2021.

Mayara Costa Ayres

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0806440-50.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA NAILDE CORREA ESPINDOLA registrado(a) civilmente como MARIA NAILDE CORREA ESPINDOLA Participação: ADVOGADO Nome: ODIVALDO SABOIA ALVES OAB: 011665/PA Participação: REQUERIDO Nome: EDSON VIEIRA REBELO

CERTIDÃO

Certifico que o AR referente à carta de citação expedida nestes autos retornou sem leitura, conforme comprovante vinculado ao ID 28859183.

Certifico ainda que procedi à nova expedição de citação, por meio de mandado.

Certifico que, em virtude do ocorrido, bem como da exiguidade de tempo para expedição da nova citação, procedi à redesignação da **audiência UNA de conciliação e instrução**, nos presentes autos, **para o dia 04/10/2021, às 12:00h.**

O referido é verdade e dou fé.

Belém (PA), 20 de julho de 2021.

Mayara Costa Ayres

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0811905-40.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SILVIO JOSE MEIRA DE MACEDO Participação: ADVOGADO Nome: ELVIS PRESLEY RODRIGUES LIMA OAB: 700/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao disposto no art. 18 da Portaria nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, publicada no Diário de Justiça nº 6927/2020, de 22/06/2020, e de ordem da MM. Juíza de Direito titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, Dra. Andréa Cristine Correa Ribeiro, procedo à **conversão da audiência una de conciliação, instrução e julgamento já designada nos autos para a modalidade VIRTUAL.**

Certifico ainda que a audiência será realizada por meio de **recurso tecnológico de videoconferência, no dia e horário já previamente designados nos autos**, razão pela qual procedo à intimação das partes para que informem, no **prazo de 05 (cinco) dias, e-mail e número de telefone celular (com DDD) das partes e dos advogados.**

Certifico, também, que a audiência será realizada por meio da plataforma indicada pelo TJE/PA (**MICROSOFT TEAMS**), devendo as partes observarem o guia prático da plataforma de videoconferência, constante do site do TJE/PA, bem como as orientações a seguir para participação na **AUDIÊNCIA UNA VIRTUAL:**

- Infraestrutura lógica necessária: COMPUTADOR (ou NOTEBOOK, CELULAR...), CÂMERA DE VÍDEO, MICROFONE, CAIXA DE SOM, ACESSO À INTERNET.

- Ferramenta: MICROSOFT TEAMS (pelo aplicativo baixado ou pelo link <https://teams.microsoft.com>).

- Para ser admitido na reunião (Audiência), em data e hora designada nos autos, é necessário clicar no link descrito no e-mail de agendamento (convite), que será enviado aos e-mails das partes / patronos informados no processo.

- Partes e patronos podem estar presentes na data/hora agendada no mesmo ponto de acesso (computador), ou, caso algum dos participantes prefira e possa participar da audiência individualmente de outro ponto de acesso, que informe antecipadamente e em tempo hábil o e-mail para o convite.

- Todos os participantes devem estar munidos de documento oficial com foto para ser apresentado em audiência.

- No caso de a parte reclamada ser Pessoa Jurídica, deve-se juntar no PJE até a realização da audiência: Atos Constitutivos e Carta de Preposição (no caso de a PJ ser representada por terceiro não constante nos atos constitutivos).

- Solicitamos às partes (reclamante/reclamado) que juntem antecipadamente no PJE os seguintes documentos: CONTESTAÇÃO; MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO; PROCURAÇÃO; SUBSTABELECIMENTO; OUTRO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO (DOCUMENTO EM PDF, VÍDEO, ÁUDIO, FOTO), a fim de que não tenham atraso na realização da audiência, tampouco provoquem atraso em pauta.

Certifico, por fim, que, caso as partes não tenham proposta de acordo a ser apresentada e não possuam demais provas a serem produzidas, **poderão requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, a dispensa da realização da audiência una, bem como o julgamento antecipado da lide, ficando, neste caso, a parte requerida, intimada a apresentar contestação no mesmo prazo.**

O referido é verdade e dou fé.

Belém (PA), 20 de julho de 2021.

Mayara Costa Ayres
Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0826698-81.2021.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: NANCY NASCIMENTO BARRETO Participação: ADVOGADO Nome: EDGAR LIMA FLORENTINO OAB: 018546/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao disposto no art. 18 da Portaria nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, publicada no Diário de Justiça nº 6927/2020, de 22/06/2020, e de ordem da MM. Juíza de Direito titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, Dra. Andréa Cristine Correa Ribeiro, procedo à **conversão da audiência una de conciliação, instrução e julgamento já designada nos autos para a modalidade VIRTUAL**.

Certifico ainda que a audiência será realizada por meio de **recurso tecnológico de videoconferência, no dia e horário já previamente designados nos autos**, razão pela qual procedo à intimação das partes para que informem, no **prazo de 05 (cinco) dias, e-mail e número de telefone celular (com DDD) das partes e dos advogados**.

Certifico, também, que a audiência será realizada por meio da plataforma indicada pelo TJE/PA (**MICROSOFT TEAMS**), devendo as partes observarem o guia prático da plataforma de videoconferência, constante do site do TJE/PA, bem como as orientações a seguir para participação na **AUDIÊNCIA UNA VIRTUAL**:

- Infraestrutura lógica necessária: COMPUTADOR (ou NOTEBOOK, CELULAR...), CÂMERA DE VÍDEO, MICROFONE, CAIXA DE SOM, ACESSO À INTERNET.

- Ferramenta: MICROSOFT TEAMS (pelo aplicativo baixado ou pelo link <https://teams.microsoft.com>).

- Para ser admitido na reunião (Audiência), em data e hora designada nos autos, é necessário clicar no link descrito no e-mail de agendamento (convite), que será enviado aos e-mails das partes / patronos informados no processo.

- Partes e patronos podem estar presentes na data/hora agendada no mesmo ponto de acesso (computador), ou, caso algum dos participantes prefira e possa participar da audiência individualmente de outro ponto de acesso, que informe antecipadamente e em tempo hábil o e-mail para o convite.

- Todos os participantes devem estar munidos de documento oficial com foto para ser apresentado em audiência.

- No caso de a parte reclamada ser Pessoa Jurídica, deve-se juntar no PJE até a realização da audiência: Atos Constitutivos e Carta de Preposição (no caso de a PJ ser representada por terceiro não constante nos atos constitutivos).

- Solicitamos às partes (reclamante/reclamado) que juntem antecipadamente no PJE os seguintes documentos: CONTESTAÇÃO; MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO; PROCURAÇÃO; SUBSTABELECIMENTO; OUTRO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO (DOCUMENTO EM PDF, VÍDEO, ÁUDIO, FOTO), a fim de que não tenhamos atraso na realização da audiência, tampouco provoque atraso em pauta.

Certifico, por fim, que, caso as partes não tenham proposta de acordo a ser apresentada e não possuam

demais provas a serem produzidas, **poderão requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, a dispensa da realização da audiência una, bem como o julgamento antecipado da lide, ficando, neste caso, a parte requerida, intimada a apresentar contestação no mesmo prazo.**

O referido é verdade e dou fé.

Belém (PA), 20 de julho de 2021.

Mayara Costa Ayres

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0812937-80.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MAURO LOBATO GUIMARAES Participação: ADVOGADO Nome: HIAN CARVALHO OLIVEIRA OAB: 25929/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao disposto no art. 18 da Portaria nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, publicada no Diário de Justiça nº 6927/2020, de 22/06/2020, e de ordem da MM. Juíza de Direito titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, Dra. Andréa Cristine Correa Ribeiro, procedo à **conversão da audiência una de conciliação, instrução e julgamento já designada nos autos para a modalidade VIRTUAL.**

Certifico ainda que a audiência será realizada por meio de **recurso tecnológico de videoconferência, no dia e horário já previamente designados nos autos**, razão pela qual procedo à intimação das partes para que informem, no **prazo de 05 (cinco) dias, e-mail e número de telefone celular (com DDD) das partes e dos advogados.**

Certifico, também, que a audiência será realizada por meio da plataforma indicada pelo TJE/PA (**MICROSOFT TEAMS**), devendo as partes observarem o guia prático da plataforma de videoconferência, constante do site do TJE/PA, bem como as orientações a seguir para participação na **AUDIÊNCIA UNA VIRTUAL:**

- Infraestrutura lógica necessária: COMPUTADOR (ou NOTEBOOK, CELULAR...), CÂMERA DE VÍDEO, MICROFONE, CAIXA DE SOM, ACESSO À INTERNET.

- Ferramenta: MICROSOFT TEAMS (pelo aplicativo baixado ou pelo link <https://teams.microsoft.com>).

- Para ser admitido na reunião (Audiência), em data e hora designada nos autos, é necessário clicar no link descrito no e-mail de agendamento (convite), que será enviado aos e-mails das partes / patronos informados no processo.

- Partes e patronos podem estar presentes na data/hora agendada no mesmo ponto de acesso (computador), ou, caso algum dos participantes prefira e possa participar da audiência individualmente de outro ponto de acesso, que informe antecipadamente e em tempo hábil o e-mail para o convite.

- Todos os participantes devem estar munidos de documento oficial com foto para ser apresentado em audiência.

- No caso de a parte reclamada ser Pessoa Jurídica, deve-se juntar no PJE até a realização da audiência: Atos Constitutivos e Carta de Preposição (no caso de a PJ ser representada por terceiro não constante nos atos constitutivos).

- Solicitamos às partes (reclamante/reclamado) que juntem antecipadamente no PJE os seguintes documentos: CONTESTAÇÃO; MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO; PROCURAÇÃO; SUBSTABELECIMENTO; OUTRO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO (DOCUMENTO EM PDF, VÍDEO, ÁUDIO, FOTO), a fim de que não tenham atraso na realização da audiência, tampouco provoque atraso em pauta.

Certifico, por fim, que, caso as partes não tenham proposta de acordo a ser apresentada e não possuam demais provas a serem produzidas, **poderão requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, a dispensa da realização da audiência una, bem como o julgamento antecipado da lide, ficando, neste caso, a parte requerida, intimada a apresentar contestação no mesmo prazo.**

O referido é verdade e dou fé.

Belém (PA), 20 de julho de 2021.

Mayara Costa Ayres

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0873936-33.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCIO IACY SANTOS DE ALCANTARA Participação: ADVOGADO Nome: THAIS COSTA ESTEVES OAB: 013706/PA Participação: REU Nome: BANCO SAFRA S A Participação: REU Nome: SERASA S.A. Participação: REU Nome: SPC- Serviço de proteção ao crédito Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ANDREY DE AZEVEDO MAIA OAB: 24614/PA

ATO ORDINATÓRIO

Com base no disposto no art. 1º, §2º, inciso VI do Provimento n.º 006/2006 - CJRMB, manifeste-se a parte **Reclamante**, no prazo de **05 (cinco) dias**, acerca da **carta de intimação devolvida pelos Correios com a informação de “mudou-se”**, sob o ID 29117478.

Belém (PA), 20 de julho de 2021.

Mayara Costa Ayres

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0817006-92.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DA

CONCEICAO DA COSTA SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: JOSIAS MODESTO DE LIMA OAB: 30020/PA Participação: REQUERIDO Nome: CONDOMINIO JARDIM BELA VIDA I Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIS CARVALHO CAMPELO OAB: 28955/PA Participação: REQUERIDO Nome: C. R. L. FERREIRA & CIA LTDA Participação: TESTEMUNHA Nome: AIUTON ONOFRE DE SOUZA Participação: TESTEMUNHA Nome: ANA MARIA MENDES ARGOLLO

ATO ORDINATÓRIO

Com base no disposto no art. 1º, §2º, inciso VI do Provimento n.º 006/2006 - CJRMB, manifeste-se a parte **Reclamante**, no prazo de **05 (cinco) dias**, acerca da **carta de intimação devolvida pelos Correios com a informação de “desconhecido”**, sob o ID 29114842.

Belém (PA), 20 de julho de 2021.

Mayara Costa Ayres

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0842302-19.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: OTAVIO BRUNO DA SILVA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARINA MARTINS MANESCHY OAB: 23341/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEORGE LUCAS AGUIAR MACHADO OAB: 882PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: GOL LINHAS AÉREAS S/A Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: smilles fidelidade s/a Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Rômulo Maiorana, 1366 - Marco - BELÉM - PA - CEP: 66.093-005

Processo: 0842302-19.2020.8.14.0301

CERTIDÃO

CERTIFICO que a **Sentença** constante do Id **28195178** TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO em **13/07/2021**.

CERTIFICO, ainda, que, neste ato, procedo à **intimação** da parte **Reclamada** para comprovar o **Cumprimento Voluntário** da condenação, **no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10%**, conforme Art. 523, § 1º, do CPC.

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 20 de julho de 2021.

Mayer Levy Obadia

Analista Judiciário da 3VJEC

Número do processo: 0842302-19.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: OTAVIO BRUNO DA SILVA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARINA MARTINS MANESCHY OAB: 23341/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEORGE LUCAS AGUIAR MACHADO OAB: 882PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: GOL LINHAS AÉREAS S/A Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: smilles fidelidade s/a Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Rômulo Maiorana, 1366 - Marco - BELÉM - PA - CEP: 66.093-005

Processo: 0842302-19.2020.8.14.0301

CERTIDÃO

CERTIFICO que a **Sentença** constante do Id **28195178** **TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO** em **13/07/2021**.

CERTIFICO, ainda, que, neste ato, procedo à **intimação** da parte **Reclamada** para comprovar o **Cumprimento Voluntário** da condenação, **no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10%**, conforme Art. 523, § 1º, do CPC.

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 20 de julho de 2021.

Mayer Levy Obadia

Analista Judiciário da 3VJEC

Número do processo: 0828075-87.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ROBERTA CAMPOS PINA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE VICTOR CAMPOS PINA OAB: 18198/PA Participação: REQUERIDO Nome: PAGSEGURO INTERNET LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: 62192/RJ Participação: REQUERIDO Nome: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO CHALFIN OAB: 23522/PA

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao disposto no art. 18 da Portaria nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, publicada no Diário de Justiça nº 6927/2020, de 22/06/2020, e de ordem da MM. Juíza de Direito titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, Dra. Andréa Cristine Correa Ribeiro, procedo à **conversão da audiência una de conciliação, instrução e julgamento já designada nos autos para a modalidade VIRTUAL.**

Certifico ainda que a audiência será realizada por meio de **recurso tecnológico de videoconferência, no dia e horário já previamente designados nos autos**, razão pela qual procedo à intimação das partes para que informem, no **prazo de 05 (cinco) dias, e-mail e número de telefone celular (com DDD) das partes e dos advogados.**

Certifico, também, que a audiência será realizada por meio da plataforma indicada pelo TJE/PA (**MICROSOFT TEAMS**), devendo as partes observarem o guia prático da plataforma de videoconferência, constante do site do TJE/PA, bem como as orientações a seguir para participação na **AUDIÊNCIA UNA VIRTUAL:**

- Infraestrutura lógica necessária: COMPUTADOR (ou NOTEBOOK, CELULAR...), CÂMERA DE VÍDEO, MICROFONE, CAIXA DE SOM, ACESSO À INTERNET.

- Ferramenta: MICROSOFT TEAMS (pelo aplicativo baixado ou pelo link <https://teams.microsoft.com>).

- Para ser admitido na reunião (Audiência), em data e hora designada nos autos, é necessário clicar no link descrito no e-mail de agendamento (convite), que será enviado aos e-mails das partes / patronos informados no processo.

- Partes e patronos podem estar presentes na data/hora agendada no mesmo ponto de acesso (computador), ou, caso algum dos participantes prefira e possa participar da audiência individualmente de outro ponto de acesso, que informe antecipadamente e em tempo hábil o e-mail para o convite.

- Todos os participantes devem estar munidos de documento oficial com foto para ser apresentado em audiência.

- No caso de a parte reclamada ser Pessoa Jurídica, deve-se juntar no PJE até a realização da audiência: Atos Constitutivos e Carta de Preposição (no caso de a PJ ser representada por terceiro não constante nos atos constitutivos).

- Solicitamos às partes (reclamante/reclamado) que juntem antecipadamente no PJE os seguintes documentos: CONTESTAÇÃO; MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO; PROCURAÇÃO; SUBSTABELECIMENTO; OUTRO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO (DOCUMENTO EM PDF, VÍDEO, ÁUDIO, FOTO), a fim de que não tenhamos atraso na realização da audiência, tampouco provoque atraso em pauta.

Certifico, por fim, que, caso as partes não tenham proposta de acordo a ser apresentada e não possuam demais provas a serem produzidas, **poderão requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, a dispensa da realização da audiência una, bem como o julgamento antecipado da lide, ficando, neste caso, a parte requerida, intimada a apresentar contestação no mesmo prazo.**

O referido é verdade e dou fé.

Belém (PA), 20 de julho de 2021.

Mayara Costa Ayres

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0818861-09.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: NICOLLE PINHEIRO SILVA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: NICOLLE PINHEIRO SILVA DE SOUZA OAB: 22601/PA Participação: REU Nome: KLEYTON JOSE DE FREITAS MONTEIRO

CERTIDÃO

Certifico que, em virtude de problemas na expedição de correspondências, a intimação constante no ID 27036032 não foi enviada até a presente data.

Certifico ainda que, em virtude do ocorrido, bem como a exiguidade de tempo para expedição de nova intimação, procedi à redesignação da **audiência UNA de conciliação e instrução**, nos presentes autos, **para o dia 08/09/2021, às 10:30h.**

O referido é verdade e dou fé.

Belém (PA), 20 de julho de 2021.

Mayara Costa Ayres

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0827915-62.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DIEGO CALIL DE ARAUJO PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO JOSE DA CONCEICAO GOMES OAB: 27666/PA Participação: REU Nome: Equatorial Energia S/A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao disposto no art. 18 da Portaria nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, publicada no Diário de Justiça nº 6927/2020, de 22/06/2020, e de ordem da MM. Juíza de Direito titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, Dra. Andréa Cristine Correa Ribeiro, procedo à **conversão da audiência una de conciliação, instrução e julgamento já designada nos autos para a modalidade VIRTUAL.**

Certifico ainda que a audiência será realizada por meio de **recurso tecnológico de videoconferência, no dia e horário já previamente designados nos autos**, razão pela qual procedo à intimação das partes para que informem, no **prazo de 05 (cinco) dias, e-mail e número de telefone celular (com DDD) das partes e dos advogados.**

Certifico, também, que a audiência será realizada por meio da plataforma indicada pelo TJE/PA (**MICROSOFT TEAMS**), devendo as partes observarem o guia prático da plataforma de videoconferência,

constante do site do TJE/PA, bem como as orientações a seguir para participação na **AUDIÊNCIA UNA VIRTUAL**:

- Infraestrutura lógica necessária: COMPUTADOR (ou NOTEBOOK, CELULAR...), CÂMERA DE VÍDEO, MICROFONE, CAIXA DE SOM, ACESSO À INTERNET.

- Ferramenta: MICROSOFT TEAMS (pelo aplicativo baixado ou pelo link <https://teams.microsoft.com>).

- Para ser admitido na reunião (Audiência), em data e hora designada nos autos, é necessário clicar no link descrito no e-mail de agendamento (convite), que será enviado aos e-mails das partes / patronos informados no processo.

- Partes e patronos podem estar presentes na data/hora agendada no mesmo ponto de acesso (computador), ou, caso algum dos participantes prefira e possa participar da audiência individualmente de outro ponto de acesso, que informe antecipadamente e em tempo hábil o e-mail para o convite.

- Todos os participantes devem estar munidos de documento oficial com foto para ser apresentado em audiência.

- No caso de a parte reclamada ser Pessoa Jurídica, deve-se juntar no PJE até a realização da audiência: Atos Constitutivos e Carta de Preposição (no caso de a PJ ser representada por terceiro não constante nos atos constitutivos).

- Solicitamos às partes (reclamante/reclamado) que juntem antecipadamente no PJE os seguintes documentos: CONTESTAÇÃO; MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO; PROCURAÇÃO; SUBSTABELECIMENTO; OUTRO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO (DOCUMENTO EM PDF, VÍDEO, ÁUDIO, FOTO), a fim de que não tenham atraso na realização da audiência, tampouco provoque atraso em pauta.

Certifico, por fim, que, caso as partes não tenham proposta de acordo a ser apresentada e não possuam demais provas a serem produzidas, **poderão requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, a dispensa da realização da audiência una, bem como o julgamento antecipado da lide, ficando, neste caso, a parte requerida, intimada a apresentar contestação no mesmo prazo.**

O referido é verdade e dou fé.

Belém (PA), 20 de julho de 2021.

Mayara Costa Ayres

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0811059-23.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOCILENE MARIA SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO registrado(a) civilmente como FELIPE SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO OAB: 25732/PA Participação: REU Nome: LOJAS RIACHUELO SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REU Nome: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao disposto no art. 18 da Portaria nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, publicada no Diário de Justiça nº 6927/2020, de 22/06/2020, e de ordem da MM. Juíza de Direito titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, Dra. Andréa Cristine Correa Ribeiro, procedo à **conversão da audiência una de conciliação, instrução e julgamento já designada nos autos para a modalidade VIRTUAL.**

Certifico ainda que a audiência será realizada por meio de **recurso tecnológico de videoconferência, no dia e horário já previamente designados nos autos**, razão pela qual procedo à intimação das partes para que informem, no **prazo de 05 (cinco) dias, e-mail e número de telefone celular (com DDD) das partes e dos advogados.**

Certifico, também, que a audiência será realizada por meio da plataforma indicada pelo TJE/PA (**MICROSOFT TEAMS**), devendo as partes observarem o guia prático da plataforma de videoconferência, constante do site do TJE/PA, bem como as orientações a seguir para participação na **AUDIÊNCIA UNA VIRTUAL:**

- Infraestrutura lógica necessária: COMPUTADOR (ou NOTEBOOK, CELULAR...), CÂMERA DE VÍDEO, MICROFONE, CAIXA DE SOM, ACESSO À INTERNET.

- Ferramenta: MICROSOFT TEAMS (pelo aplicativo baixado ou pelo link <https://teams.microsoft.com>).

- Para ser admitido na reunião (Audiência), em data e hora designada nos autos, é necessário clicar no link descrito no e-mail de agendamento (convite), que será enviado aos e-mails das partes / patronos informados no processo.

- Partes e patronos podem estar presentes na data/hora agendada no mesmo ponto de acesso (computador), ou, caso algum dos participantes prefira e possa participar da audiência individualmente de outro ponto de acesso, que informe antecipadamente e em tempo hábil o e-mail para o convite.

- Todos os participantes devem estar munidos de documento oficial com foto para ser apresentado em audiência.

- No caso de a parte reclamada ser Pessoa Jurídica, deve-se juntar no PJE até a realização da audiência: Atos Constitutivos e Carta de Preposição (no caso de a PJ ser representada por terceiro não constante nos atos constitutivos).

- Solicitamos às partes (reclamante/reclamado) que juntem antecipadamente no PJE os seguintes documentos: CONTESTAÇÃO; MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO; PROCURAÇÃO; SUBSTABELECIMENTO; OUTRO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO (DOCUMENTO EM PDF, VÍDEO, ÁUDIO, FOTO), a fim de que não tenhamos atraso na realização da audiência, tampouco provoque atraso em pauta.

Certifico, por fim, que, caso as partes não tenham proposta de acordo a ser apresentada e não possuam demais provas a serem produzidas, **poderão requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, a dispensa da realização da audiência una, bem como o julgamento antecipado da lide, ficando, neste caso, a parte requerida, intimada a apresentar contestação no mesmo prazo.**

O referido é verdade e dou fé.

Belém (PA), 20 de julho de 2021.

Mayara Costa Ayres

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0822459-34.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: TARSO GLAIDSON SARRAF RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: IAN GUEDES PINHEIRO OAB: 28663/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO OAB: 11960/PA Participação: ADVOGADO Nome: ISABELA DE SOUZA PIMENTEL OAB: 24904/PA Participação: REU Nome: ROMA PROMOTORA DE EVENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JEAN PAOLO SIMEI E SILVA OAB: 222899/SP Participação: ADVOGADO Nome: ADELVAN OLIVERIO SILVA OAB: 15584/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA OAB: 12724/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao disposto no art. 18 da Portaria nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, publicada no Diário de Justiça nº 6927/2020, de 22/06/2020, e de ordem da MM. Juíza de Direito titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, Dra. Andréa Cristine Correa Ribeiro, procedo à **conversão da audiência una de conciliação, instrução e julgamento já designada nos autos para a modalidade VIRTUAL**.

Certifico ainda que a audiência será realizada por meio de **recurso tecnológico de videoconferência, no dia e horário já previamente designados nos autos**, razão pela qual procedo à intimação das partes para que informem, no **prazo de 05 (cinco) dias, e-mail e número de telefone celular (com DDD) das partes e dos advogados**.

Certifico, também, que a audiência será realizada por meio da plataforma indicada pelo TJE/PA (**MICROSOFT TEAMS**), devendo as partes observarem o guia prático da plataforma de videoconferência, constante do site do TJE/PA, bem como as orientações a seguir para participação na **AUDIÊNCIA UNA VIRTUAL**:

- Infraestrutura lógica necessária: COMPUTADOR (ou NOTEBOOK, CELULAR...), CÂMERA DE VÍDEO, MICROFONE, CAIXA DE SOM, ACESSO À INTERNET.

- Ferramenta: MICROSOFT TEAMS (pelo aplicativo baixado ou pelo link <https://teams.microsoft.com>).

- Para ser admitido na reunião (Audiência), em data e hora designada nos autos, é necessário clicar no link descrito no e-mail de agendamento (convite), que será enviado aos e-mails das partes / patronos informados no processo.

- Partes e patronos podem estar presentes na data/hora agendada no mesmo ponto de acesso (computador), ou, caso algum dos participantes prefira e possa participar da audiência individualmente de outro ponto de acesso, que informe antecipadamente e em tempo hábil o e-mail para o convite.

- Todos os participantes devem estar munidos de documento oficial com foto para ser apresentado em audiência.

- No caso de a parte reclamada ser Pessoa Jurídica, deve-se juntar no PJE até a realização da audiência: Atos Constitutivos e Carta de Preposição (no caso de a PJ ser representada por terceiro não constante nos atos constitutivos).

- Solicitamos às partes (reclamante/reclamado) que juntem antecipadamente no PJE os seguintes documentos: CONTESTAÇÃO; MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO; PROCURAÇÃO; SUBSTABELECIMENTO; OUTRO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO (DOCUMENTO EM PDF, VÍDEO, ÁUDIO, FOTO), a fim de que não tenham atraso na realização da audiência, tampouco provoquem atraso em pauta.

Certifico, por fim, que, caso as partes não tenham proposta de acordo a ser apresentada e não possuam demais provas a serem produzidas, **poderão requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, a dispensa da realização da audiência una, bem como o julgamento antecipado da lide, ficando, neste caso, a parte requerida, intimada a apresentar contestação no mesmo prazo.**

O referido é verdade e dou fé.

Belém (PA), 20 de julho de 2021.

Mayara Costa Ayres

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0864144-55.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FERNANDO COELHO SETTE CAMARA Participação: ADVOGADO Nome: ISABELA DE SOUZA PIMENTEL OAB: 24904/PA Participação: ADVOGADO Nome: SOPHIA VELASCO ASSUNCAO OAB: 27275/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO OAB: 11960/PA Participação: ADVOGADO Nome: IAN GUEDES PINHEIRO OAB: 28663/PA Participação: REU Nome: EDUARDO SARMENTO CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTINA CUNHA GONCALVES OAB: 7607/PA

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao disposto no art. 18 da Portaria nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, publicada no Diário de Justiça nº 6927/2020, de 22/06/2020, e de ordem da MM. Juíza de Direito titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, Dra. Andréa Cristine Correa Ribeiro, procedo à **conversão da audiência una de conciliação, instrução e julgamento já designada nos autos para a modalidade VIRTUAL.**

Certifico ainda que a audiência será realizada por meio de **recurso tecnológico de videoconferência, no dia e horário já previamente designados nos autos**, razão pela qual procedo à intimação das partes para que informem, no **prazo de 05 (cinco) dias, e-mail e número de telefone celular (com DDD) das partes e dos advogados.**

Certifico, também, que a audiência será realizada por meio da plataforma indicada pelo TJE/PA (**MICROSOFT TEAMS**), devendo as partes observarem o guia prático da plataforma de videoconferência, constante do site do TJE/PA, bem como as orientações a seguir para participação na **AUDIÊNCIA UNA VIRTUAL:**

- Infraestrutura lógica necessária: COMPUTADOR (ou NOTEBOOK, CELULAR...), CÂMERA DE VÍDEO, MICROFONE, CAIXA DE SOM, ACESSO À INTERNET.

- Ferramenta: MICROSOFT TEAMS (pelo aplicativo baixado ou pelo link <https://teams.microsoft.com>).

- Para ser admitido na reunião (Audiência), em data e hora designada nos autos, é necessário clicar no link descrito no e-mail de agendamento (convite), que será enviado aos e-mails das partes / patronos informados no processo.

- Partes e patronos podem estar presentes na data/hora agendada no mesmo ponto de acesso (computador), ou, caso algum dos participantes prefira e possa participar da audiência individualmente de outro ponto de acesso, que informe antecipadamente e em tempo hábil o e-mail para o convite.

- Todos os participantes devem estar munidos de documento oficial com foto para ser apresentado em audiência.

- No caso de a parte reclamada ser Pessoa Jurídica, deve-se juntar no PJE até a realização da audiência: Atos Constitutivos e Carta de Preposição (no caso de a PJ ser representada por terceiro não constante nos atos constitutivos).

- Solicitamos às partes (reclamante/reclamado) que juntem antecipadamente no PJE os seguintes documentos: CONTESTAÇÃO; MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO; PROCURAÇÃO; SUBSTABELECIMENTO; OUTRO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO (DOCUMENTO EM PDF, VÍDEO, ÁUDIO, FOTO), a fim de que não tenham atraso na realização da audiência, tampouco provoque atraso em pauta.

Certifico, por fim, que, caso as partes não tenham proposta de acordo a ser apresentada e não possuam demais provas a serem produzidas, **poderão requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, a dispensa da realização da audiência una, bem como o julgamento antecipado da lide, ficando, neste caso, a parte requerida, intimada a apresentar contestação no mesmo prazo.**

O referido é verdade e dou fé.

Belém (PA), 20 de julho de 2021.

Mayara Costa Ayres

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0811050-61.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALAN MARCEL FERNANDES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ALYNE MARCELY FERNANDES DE SOUZA OAB: 4491/PA Participação: AUTOR Nome: TAYNA CAROLINE MIRANDA VEIGA Participação: ADVOGADO Nome: ALYNE MARCELY FERNANDES DE SOUZA OAB: 4491/PA Participação: REQUERIDO Nome: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: REQUERIDO Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao disposto no art. 18 da Portaria nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, publicada no Diário de Justiça nº 6927/2020, de 22/06/2020, e de ordem da MM. Juíza de Direito titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, Dra. Andréa Cristine Correa Ribeiro, procedo à **conversão da audiência una de conciliação, instrução e julgamento já designada nos autos para a**

modalidade VIRTUAL.

Certifico ainda que a audiência será realizada por meio de **recurso tecnológico de videoconferência, no dia e horário já previamente designados nos autos**, razão pela qual procedo à intimação das partes para que informem, no **prazo de 05 (cinco) dias, e-mail e número de telefone celular (com DDD) das partes e dos advogados.**

Certifico, também, que a audiência será realizada por meio da plataforma indicada pelo TJE/PA (**MICROSOFT TEAMS**), devendo as partes observarem o guia prático da plataforma de videoconferência, constante do site do TJE/PA, bem como as orientações a seguir para participação na **AUDIÊNCIA UNA VIRTUAL:**

- Infraestrutura lógica necessária: COMPUTADOR (ou NOTEBOOK, CELULAR...), CÂMERA DE VÍDEO, MICROFONE, CAIXA DE SOM, ACESSO À INTERNET.

- Ferramenta: MICROSOFT TEAMS (pelo aplicativo baixado ou pelo link <https://teams.microsoft.com>).

- Para ser admitido na reunião (Audiência), em data e hora designada nos autos, é necessário clicar no link descrito no e-mail de agendamento (convite), que será enviado aos e-mails das partes / patronos informados no processo.

- Partes e patronos podem estar presentes na data/hora agendada no mesmo ponto de acesso (computador), ou, caso algum dos participantes prefira e possa participar da audiência individualmente de outro ponto de acesso, que informe antecipadamente e em tempo hábil o e-mail para o convite.

- Todos os participantes devem estar munidos de documento oficial com foto para ser apresentado em audiência.

- No caso de a parte reclamada ser Pessoa Jurídica, deve-se juntar no PJE até a realização da audiência: Atos Constitutivos e Carta de Preposição (no caso de a PJ ser representada por terceiro não constante nos atos constitutivos).

- Solicitamos às partes (reclamante/reclamado) que juntem antecipadamente no PJE os seguintes documentos: CONTESTAÇÃO; MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO; PROCURAÇÃO; SUBSTABELECIMENTO; OUTRO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO (DOCUMENTO EM PDF, VÍDEO, ÁUDIO, FOTO), a fim de que não tenham atraso na realização da audiência, tampouco provoque atraso em pauta.

Certifico, por fim, que, caso as partes não tenham proposta de acordo a ser apresentada e não possuam demais provas a serem produzidas, **poderão requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, a dispensa da realização da audiência una, bem como o julgamento antecipado da lide, ficando, neste caso, a parte requerida, intimada a apresentar contestação no mesmo prazo.**

O referido é verdade e dou fé.

Belém (PA), 20 de julho de 2021.

Mayara Costa Ayres
Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0825676-85.2021.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA JOSE PEREIRA DA LUZ Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR OAB: 8955/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao disposto no art. 18 da Portaria nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, publicada no Diário de Justiça nº 6927/2020, de 22/06/2020, e de ordem da MM. Juíza de Direito titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, Dra. Andréa Cristine Correa Ribeiro, procedo à **conversão da audiência una de conciliação, instrução e julgamento já designada nos autos para a modalidade VIRTUAL.**

Certifico ainda que a audiência será realizada por meio de **recurso tecnológico de videoconferência, no dia e horário já previamente designados nos autos**, razão pela qual procedo à intimação das partes para que informem, no **prazo de 05 (cinco) dias, e-mail e número de telefone celular (com DDD) das partes e dos advogados.**

Certifico, também, que a audiência será realizada por meio da plataforma indicada pelo TJE/PA (**MICROSOFT TEAMS**), devendo as partes observarem o guia prático da plataforma de videoconferência, constante do site do TJE/PA, bem como as orientações a seguir para participação na **AUDIÊNCIA UNA VIRTUAL:**

- Infraestrutura lógica necessária: COMPUTADOR (ou NOTEBOOK, CELULAR...), CÂMERA DE VÍDEO, MICROFONE, CAIXA DE SOM, ACESSO À INTERNET.

- Ferramenta: MICROSOFT TEAMS (pelo aplicativo baixado ou pelo link <https://teams.microsoft.com>).

- Para ser admitido na reunião (Audiência), em data e hora designada nos autos, é necessário clicar no link descrito no e-mail de agendamento (convite), que será enviado aos e-mails das partes / patronos informados no processo.

- Partes e patronos podem estar presentes na data/hora agendada no mesmo ponto de acesso (computador), ou, caso algum dos participantes prefira e possa participar da audiência individualmente de outro ponto de acesso, que informe antecipadamente e em tempo hábil o e-mail para o convite.

- Todos os participantes devem estar munidos de documento oficial com foto para ser apresentado em audiência.

- No caso de a parte reclamada ser Pessoa Jurídica, deve-se juntar no PJE até a realização da audiência: Atos Constitutivos e Carta de Preposição (no caso de a PJ ser representada por terceiro não constante nos atos constitutivos).

- Solicitamos às partes (reclamante/reclamado) que juntem antecipadamente no PJE os seguintes documentos: CONTESTAÇÃO; MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO; PROCURAÇÃO; SUBSTABELECIMENTO; OUTRO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO (DOCUMENTO EM PDF, VÍDEO, ÁUDIO, FOTO), a fim de que não tenhamos atraso na realização da audiência, tampouco provoque atraso em pauta.

Certifico, por fim, que, caso as partes não tenham proposta de acordo a ser apresentada e não possuam demais provas a serem produzidas, **poderão requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, a dispensa da realização da audiência una, bem como o julgamento antecipado da lide, ficando, neste caso, a parte requerida, intimada a apresentar contestação no mesmo prazo.**

O referido é verdade e dou fé.

Belém (PA), 20 de julho de 2021.

Mayara Costa Ayres

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0848342-17.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FLAVIA ISADORA RIBEIRO GOMES Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ISADORA RIBEIRO GOMES OAB: 016919/PA Participação: AUTOR Nome: LEANDRO KAHWAGE FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ISADORA RIBEIRO GOMES OAB: 016919/PA Participação: REU Nome: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A.

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao disposto no art. 18 da Portaria nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, publicada no Diário de Justiça nº 6927/2020, de 22/06/2020, e de ordem da MM. Juíza de Direito titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, Dra. Andréa Cristine Correa Ribeiro, procedo à **conversão da audiência una de conciliação, instrução e julgamento já designada nos autos para a modalidade VIRTUAL.**

Certifico ainda que a audiência será realizada por meio de **recurso tecnológico de videoconferência, no dia e horário já previamente designados nos autos**, razão pela qual procedo à intimação das partes para que informem, no **prazo de 05 (cinco) dias, e-mail e número de telefone celular (com DDD) das partes e dos advogados.**

Certifico, também, que a audiência será realizada por meio da plataforma indicada pelo TJE/PA (**MICROSOFT TEAMS**), devendo as partes observarem o guia prático da plataforma de videoconferência, constante do site do TJE/PA, bem como as orientações a seguir para participação na **AUDIÊNCIA UNA VIRTUAL:**

- Infraestrutura lógica necessária: COMPUTADOR (ou NOTEBOOK, CELULAR...), CÂMERA DE VÍDEO, MICROFONE, CAIXA DE SOM, ACESSO À INTERNET.

- Ferramenta: MICROSOFT TEAMS (pelo aplicativo baixado ou pelo link <https://teams.microsoft.com>).

- Para ser admitido na reunião (Audiência), em data e hora designada nos autos, é necessário clicar no link descrito no e-mail de agendamento (convite), que será enviado aos e-mails das partes / patronos informados no processo.

- Partes e patronos podem estar presentes na data/hora agendada no mesmo ponto de acesso (computador), ou, caso algum dos participantes prefira e possa participar da audiência individualmente de outro ponto de acesso, que informe antecipadamente e em tempo hábil o e-mail para o convite.

- Todos os participantes devem estar munidos de documento oficial com foto para ser apresentado em audiência.

- No caso de a parte reclamada ser Pessoa Jurídica, deve-se juntar no PJE até a realização da audiência:

Atos Constitutivos e Carta de Preposição (no caso de a PJ ser representada por terceiro não constante nos atos constitutivos).

- Solicitamos às partes (reclamante/reclamado) que juntem antecipadamente no PJE os seguintes documentos: CONTESTAÇÃO; MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO; PROCURAÇÃO; SUBSTABELECIMENTO; OUTRO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO (DOCUMENTO EM PDF, VÍDEO, ÁUDIO, FOTO), a fim de que não tenham atraso na realização da audiência, tampouco provoque atraso em pauta.

Certifico, por fim, que, caso as partes não tenham proposta de acordo a ser apresentada e não possuam demais provas a serem produzidas, **poderão requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, a dispensa da realização da audiência una, bem como o julgamento antecipado da lide, ficando, neste caso, a parte requerida, intimada a apresentar contestação no mesmo prazo.**

O referido é verdade e dou fé.

Belém (PA), 20 de julho de 2021.

Mayara Costa Ayres

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0813292-90.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: KATIA MARGARETH SAUNDERS MAUES Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB: 26527-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRÉ GONÇALVES registrado(a) civilmente como ANDRE LUIZ GOMES GONCALVES OAB: 26886/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao disposto no art. 18 da Portaria nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, publicada no Diário de Justiça nº 6927/2020, de 22/06/2020, e de ordem da MM. Juíza de Direito titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, Dra. Andréa Cristine Correa Ribeiro, procedo à **conversão da audiência una de conciliação, instrução e julgamento já designada nos autos para a modalidade VIRTUAL.**

Certifico ainda que a audiência será realizada por meio de **recurso tecnológico de videoconferência, no dia e horário já previamente designados nos autos**, razão pela qual procedo à intimação das partes para que informem, no **prazo de 05 (cinco) dias, e-mail e número de telefone celular (com DDD) das partes e dos advogados.**

Certifico, também, que a audiência será realizada por meio da plataforma indicada pelo TJE/PA (**MICROSOFT TEAMS**), devendo as partes observarem o guia prático da plataforma de videoconferência, constante do site do TJE/PA, bem como as orientações a seguir para participação na **AUDIÊNCIA UNA VIRTUAL:**

- Infraestrutura lógica necessária: COMPUTADOR (ou NOTEBOOK, CELULAR...), CÂMERA DE VÍDEO, MICROFONE, CAIXA DE SOM, ACESSO À INTERNET.

- Ferramenta: MICROSOFT TEAMS (pelo aplicativo baixado ou pelo link <https://teams.microsoft.com>).
- Para ser admitido na reunião (Audiência), em data e hora designada nos autos, é necessário clicar no link descrito no e-mail de agendamento (convite), que será enviado aos e-mails das partes / patronos informados no processo.
- Partes e patronos podem estar presentes na data/hora agendada no mesmo ponto de acesso (computador), ou, caso algum dos participantes prefira e possa participar da audiência individualmente de outro ponto de acesso, que informe antecipadamente e em tempo hábil o e-mail para o convite.
- Todos os participantes devem estar munidos de documento oficial com foto para ser apresentado em audiência.
- No caso de a parte reclamada ser Pessoa Jurídica, deve-se juntar no PJE até a realização da audiência: Atos Constitutivos e Carta de Preposição (no caso de a PJ ser representada por terceiro não constante nos atos constitutivos).
- Solicitamos às partes (reclamante/reclamado) que juntem antecipadamente no PJE os seguintes documentos: CONTESTAÇÃO; MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO; PROCURAÇÃO; SUBSTABELECIMENTO; OUTRO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO (DOCUMENTO EM PDF, VÍDEO, ÁUDIO, FOTO), a fim de que não tenham atraso na realização da audiência, tampouco provoquem atraso em pauta.

Certifico, por fim, que, caso as partes não tenham proposta de acordo a ser apresentada e não possuam demais provas a serem produzidas, **poderão requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, a dispensa da realização da audiência una, bem como o julgamento antecipado da lide, ficando, neste caso, a parte requerida, intimada a apresentar contestação no mesmo prazo.**

O referido é verdade e dou fé.

Belém (PA), 20 de julho de 2021.

Mayara Costa Ayres

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0818839-48.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JEAN CARLOS LEITE CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: NILVIA MARILIA DE ANDRADE GAIA OAB: 25206/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANANDA NASSAR MAIA OAB: 19088/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA OAB: 9087/PA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA OAB: 8707/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS OAB: 008104/PA Participação: RECLAMADO Nome: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO AMAZONAT (PORTO DO FOCA) Participação: ADVOGADO Nome: MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP OAB: 11606/PA

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao disposto no art. 18 da Portaria nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, publicada no Diário de Justiça nº 6927/2020, de 22/06/2020, e de ordem da MM. Juíza de

Direito titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, Dra. Andréa Cristine Correa Ribeiro, procedo à **conversão da audiência una de conciliação, instrução e julgamento já designada nos autos para a modalidade VIRTUAL.**

Certifico ainda que a audiência será realizada por meio de **recurso tecnológico de videoconferência, no dia e horário já previamente designados nos autos**, razão pela qual procedo à intimação das partes para que informem, no **prazo de 05 (cinco) dias, e-mail e número de telefone celular (com DDD) das partes e dos advogados.**

Certifico, também, que a audiência será realizada por meio da plataforma indicada pelo TJE/PA (**MICROSOFT TEAMS**), devendo as partes observarem o guia prático da plataforma de videoconferência, constante do site do TJE/PA, bem como as orientações a seguir para participação na **AUDIÊNCIA UNA VIRTUAL:**

- Infraestrutura lógica necessária: COMPUTADOR (ou NOTEBOOK, CELULAR...), CÂMERA DE VÍDEO, MICROFONE, CAIXA DE SOM, ACESSO À INTERNET.

- Ferramenta: MICROSOFT TEAMS (pelo aplicativo baixado ou pelo link <https://teams.microsoft.com>).

- Para ser admitido na reunião (Audiência), em data e hora designada nos autos, é necessário clicar no link descrito no e-mail de agendamento (convite), que será enviado aos e-mails das partes / patronos informados no processo.

- Partes e patronos podem estar presentes na data/hora agendada no mesmo ponto de acesso (computador), ou, caso algum dos participantes prefira e possa participar da audiência individualmente de outro ponto de acesso, que informe antecipadamente e em tempo hábil o e-mail para o convite.

- Todos os participantes devem estar munidos de documento oficial com foto para ser apresentado em audiência.

- No caso de a parte reclamada ser Pessoa Jurídica, deve-se juntar no PJE até a realização da audiência: Atos Constitutivos e Carta de Preposição (no caso de a PJ ser representada por terceiro não constante nos atos constitutivos).

- Solicitamos às partes (reclamante/reclamado) que juntem antecipadamente no PJE os seguintes documentos: CONTESTAÇÃO; MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO; PROCURAÇÃO; SUBSTABELECIMENTO; OUTRO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO (DOCUMENTO EM PDF, VÍDEO, ÁUDIO, FOTO), a fim de que não tenhamos atraso na realização da audiência, tampouco provoque atraso em pauta.

Certifico, por fim, que, caso as partes não tenham proposta de acordo a ser apresentada e não possuam demais provas a serem produzidas, **poderão requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, a dispensa da realização da audiência una, bem como o julgamento antecipado da lide, ficando, neste caso, a parte requerida, intimada a apresentar contestação no mesmo prazo.**

O referido é verdade e dou fé.

Belém (PA), 20 de julho de 2021.

Mayara Costa Ayres
Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0846839-58.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: HADELA CRISTINA GOMES SOARES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE IVANILDO DA COSTA NAVEGANTES JUNIOR OAB: 23953/PA Participação: REU Nome: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC Participação: REU Nome: BOA VISTA SERVICOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO DRUMOND GRUPPI OAB: 163781/SP

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao disposto no art. 18 da Portaria nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, publicada no Diário de Justiça nº 6927/2020, de 22/06/2020, e de ordem da MM. Juíza de Direito titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, Dra. Andréa Cristine Correa Ribeiro, procedo à **conversão da audiência una de conciliação, instrução e julgamento já designada nos autos para a modalidade VIRTUAL**.

Certifico ainda que a audiência será realizada por meio de **recurso tecnológico de videoconferência, no dia e horário já previamente designados nos autos**, razão pela qual procedo à intimação das partes para que informem, no **prazo de 05 (cinco) dias, e-mail e número de telefone celular (com DDD) das partes e dos advogados**.

Certifico, também, que a audiência será realizada por meio da plataforma indicada pelo TJE/PA (**MICROSOFT TEAMS**), devendo as partes observarem o guia prático da plataforma de videoconferência, constante do site do TJE/PA, bem como as orientações a seguir para participação na **AUDIÊNCIA UNA VIRTUAL**:

- Infraestrutura lógica necessária: COMPUTADOR (ou NOTEBOOK, CELULAR...), CÂMERA DE VÍDEO, MICROFONE, CAIXA DE SOM, ACESSO À INTERNET.

- Ferramenta: MICROSOFT TEAMS (pelo aplicativo baixado ou pelo link <https://teams.microsoft.com>).

- Para ser admitido na reunião (Audiência), em data e hora designada nos autos, é necessário clicar no link descrito no e-mail de agendamento (convite), que será enviado aos e-mails das partes / patronos informados no processo.

- Partes e patronos podem estar presentes na data/hora agendada no mesmo ponto de acesso (computador), ou, caso algum dos participantes prefira e possa participar da audiência individualmente de outro ponto de acesso, que informe antecipadamente e em tempo hábil o e-mail para o convite.

- Todos os participantes devem estar munidos de documento oficial com foto para ser apresentado em audiência.

- No caso de a parte reclamada ser Pessoa Jurídica, deve-se juntar no PJE até a realização da audiência: Atos Constitutivos e Carta de Preposição (no caso de a PJ ser representada por terceiro não constante nos atos constitutivos).

- Solicitamos às partes (reclamante/reclamado) que juntem antecipadamente no PJE os seguintes documentos: CONTESTAÇÃO; MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO; PROCURAÇÃO; SUBSTABELECIMENTO; OUTRO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO (DOCUMENTO EM PDF, VÍDEO, ÁUDIO, FOTO), a fim de que não tenhamos atraso na realização da audiência, tampouco provoque atraso em pauta.

Certifico, por fim, que, caso as partes não tenham proposta de acordo a ser apresentada e não possuam demais provas a serem produzidas, **poderão requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, a dispensa da realização da audiência una, bem como o julgamento antecipado da lide, ficando, neste caso, a parte requerida, intimada a apresentar contestação no mesmo prazo.**

O referido é verdade e dou fé.

Belém (PA), 20 de julho de 2021.

Mayara Costa Ayres

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0845821-36.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA LUIZA FREITAS BARBOSA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ANNA CLAUDIA FONSECA DE CASTRO OAB: 007622/PA Participação: RECLAMADO Nome: EDUARDO MESSIAS ZOTTELE DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL MELO LONGO OAB: 29701/PA

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao disposto no art. 18 da Portaria nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, publicada no Diário de Justiça nº 6927/2020, de 22/06/2020, e de ordem da MM. Juíza de Direito titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, Dra. Andréa Cristine Correa Ribeiro, procedo à **conversão da audiência una de conciliação, instrução e julgamento já designada nos autos para a modalidade VIRTUAL.**

Certifico ainda que a audiência será realizada por meio de **recurso tecnológico de videoconferência, no dia e horário já previamente designados nos autos**, razão pela qual procedo à intimação das partes para que informem, no **prazo de 05 (cinco) dias, e-mail e número de telefone celular (com DDD) das partes e dos advogados.**

Certifico, também, que a audiência será realizada por meio da plataforma indicada pelo TJE/PA (**MICROSOFT TEAMS**), devendo as partes observarem o guia prático da plataforma de videoconferência, constante do site do TJE/PA, bem como as orientações a seguir para participação na **AUDIÊNCIA UNA VIRTUAL:**

- Infraestrutura lógica necessária: COMPUTADOR (ou NOTEBOOK, CELULAR...), CÂMERA DE VÍDEO, MICROFONE, CAIXA DE SOM, ACESSO À INTERNET.

- Ferramenta: MICROSOFT TEAMS (pelo aplicativo baixado ou pelo link <https://teams.microsoft.com>).

- Para ser admitido na reunião (Audiência), em data e hora designada nos autos, é necessário clicar no link descrito no e-mail de agendamento (convite), que será enviado aos e-mails das partes / patronos informados no processo.

- Partes e patronos podem estar presentes na data/hora agendada no mesmo ponto de acesso (computador), ou, caso algum dos participantes prefira e possa participar da audiência individualmente de outro ponto de acesso, que informe antecipadamente e em tempo hábil o e-mail para o convite.

- Todos os participantes devem estar munidos de documento oficial com foto para ser apresentado em audiência.

- No caso de a parte reclamada ser Pessoa Jurídica, deve-se juntar no PJE até a realização da audiência: Atos Constitutivos e Carta de Preposição (no caso de a PJ ser representada por terceiro não constante nos atos constitutivos).

- Solicitamos às partes (reclamante/reclamado) que juntem antecipadamente no PJE os seguintes documentos: CONTESTAÇÃO; MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO; PROCURAÇÃO; SUBSTABELECIMENTO; OUTRO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO (DOCUMENTO EM PDF, VÍDEO, ÁUDIO, FOTO), a fim de que não tenhamos atraso na realização da audiência, tampouco provoque atraso em pauta.

Certifico, por fim, que, caso as partes não tenham proposta de acordo a ser apresentada e não possuam demais provas a serem produzidas, **poderão requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, a dispensa da realização da audiência una, bem como o julgamento antecipado da lide, ficando, neste caso, a parte requerida, intimada a apresentar contestação no mesmo prazo.**

O referido é verdade e dou fé.

Belém (PA), 20 de julho de 2021.

Mayara Costa Ayres

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0813464-32.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CIDIA MARA VINHOTE SARRAZIN Participação: ADVOGADO Nome: KATIA SIMONE DOS SANTOS OAB: 23617/PA Participação: REQUERIDO Nome: WOLF INVEST EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Com base no disposto no art. 1º, §2º, inciso I, do Provimento n.º 006/2006 - CJRMB, manifeste-se a **parte reclamante**, no prazo de **05 (cinco) dias**, acerca da **certidão do Oficial de Justiça** juntada aos autos no ID 27509621.

Belém (PA), 20 de julho de 2021.

Mayara Costa Ayres

Auxiliar Judiciário - 3ª VJEC

Número do processo: 0817630-10.2021.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: E H PENA MAGAVE EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: IZABELA ARAUJO DE OLIVEIRA FERREIRA OAB: 14048/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA CAVALCANTE NICOLAU DA COSTA

OAB: 14886/PA Participação: AUTORIDADE Nome: CLEA DO SOCORRO NOBRE CALANDRINI DE AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

Com base no disposto no art. 1º, §2º, inciso I, do Provimento n.º 006/2006 - CJRMB, manifeste-se a **parte reclamante**, no prazo de **05 (cinco) dias**, acerca da **certidão do Oficial de Justiça** juntada aos autos no ID 29104437.

Belém (PA), 20 de julho de 2021.

Mayara Costa Ayres

Auxiliar Judiciário - 3ª VJEC

Número do processo: 0813161-18.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GLENDHA PINHEIRO CORREA Participação: ADVOGADO Nome: SAMARONE VASCONCELOS DA SILVA JUNIOR OAB: 30333/PA Participação: AUTOR Nome: LESLYE NYLSEN PINHEIRO CORREA Participação: ADVOGADO Nome: SAMARONE VASCONCELOS DA SILVA JUNIOR OAB: 30333/PA Participação: REU Nome: ANGELA MARIA FARIAS DA SILVA 29681238826

ATO ORDINATÓRIO

Com base no disposto no art. 1º, §2º, inciso VI do Provimento n.º 006/2006 - CJRMB, manifeste-se a parte **Reclamante**, no prazo de **05 (cinco) dias**, acerca da **carta de intimação devolvida pelos Correios com a informação de “desconhecido”**, sob o ID 29113520.

Belém (PA), 20 de julho de 2021.

Mayara Costa Ayres

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0808544-49.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO OAB: 29779/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILE SOUZA MAUES OAB: 24354/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 016753/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: RECLAMADO Nome: AMVR - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO RESIDENCIAL VITÓRIA RÉGIA Participação: ADVOGADO Nome: MARCO AURELIO OLIVEIRA E OLIVEIRA OAB: 20232/PA

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao disposto no art. 18 da Portaria nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de

21/06/2020, publicada no Diário de Justiça nº 6927/2020, de 22/06/2020, e de ordem da MM. Juíza de Direito titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, Dra. Andréa Cristine Correa Ribeiro, procedo à **conversão da audiência una de conciliação, instrução e julgamento já designada nos autos para a modalidade VIRTUAL.**

Certifico ainda que a audiência será realizada por meio de **recurso tecnológico de videoconferência, no dia e horário já previamente designados nos autos**, razão pela qual procedo à intimação das partes para que informem, no **prazo de 05 (cinco) dias, e-mail e número de telefone celular (com DDD) das partes e dos advogados.**

Certifico, também, que a audiência será realizada por meio da plataforma indicada pelo TJE/PA (**MICROSOFT TEAMS**), devendo as partes observarem o guia prático da plataforma de videoconferência, constante do site do TJE/PA, bem como as orientações a seguir para participação na **AUDIÊNCIA UNA VIRTUAL:**

- Infraestrutura lógica necessária: COMPUTADOR (ou NOTEBOOK, CELULAR...), CÂMERA DE VÍDEO, MICROFONE, CAIXA DE SOM, ACESSO À INTERNET.

- Ferramenta: MICROSOFT TEAMS (pelo aplicativo baixado ou pelo link <https://teams.microsoft.com>).

- Para ser admitido na reunião (Audiência), em data e hora designada nos autos, é necessário clicar no link descrito no e-mail de agendamento (convite), que será enviado aos e-mails das partes / patronos informados no processo.

- Partes e patronos podem estar presentes na data/hora agendada no mesmo ponto de acesso (computador), ou, caso algum dos participantes prefira e possa participar da audiência individualmente de outro ponto de acesso, que informe antecipadamente e em tempo hábil o e-mail para o convite.

- Todos os participantes devem estar munidos de documento oficial com foto para ser apresentado em audiência.

- No caso de a parte reclamada ser Pessoa Jurídica, deve-se juntar no PJE até a realização da audiência: Atos Constitutivos e Carta de Preposição (no caso de a PJ ser representada por terceiro não constante nos atos constitutivos).

- Solicitamos às partes (reclamante/reclamado) que juntem antecipadamente no PJE os seguintes documentos: CONTESTAÇÃO; MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO; PROCURAÇÃO; SUBSTABELECIMENTO; OUTRO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO (DOCUMENTO EM PDF, VÍDEO, ÁUDIO, FOTO), a fim de que não tenhamos atraso na realização da audiência, tampouco provoque atraso em pauta.

Certifico, por fim, que, caso as partes não tenham proposta de acordo a ser apresentada e não possuam demais provas a serem produzidas, **poderão requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, a dispensa da realização da audiência una, bem como o julgamento antecipado da lide, ficando, neste caso, a parte requerida, intimada a apresentar contestação no mesmo prazo.**

O referido é verdade e dou fé.

Belém (PA), 20 de julho de 2021.

Mayara Costa Ayres
Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0836877-11.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LARISSA NAYARA MARTINS BELARMINO Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO PEREIRA DE CARVALHO OAB: 19303/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE FADUL LIMA OAB: 017682/PA Participação: AUTOR Nome: MARCOS VINICIUS VIEIRA DE LEMOS Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO PEREIRA DE CARVALHO OAB: 19303/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE FADUL LIMA OAB: 017682/PA Participação: REU Nome: WOLF INVEST EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Com base no disposto no art. 1º, §2º, inciso I, do Provimento n.º 006/2006 - CJRMB, manifeste-se a **parte reclamante**, no prazo de **05 (cinco) dias**, acerca da **certidão do Oficial de Justiça** juntada aos autos no ID 27500267.

Belém (PA), 20 de julho de 2021.

Mayara Costa Ayres

Auxiliar Judiciário - 3ª VJEC

Número do processo: 0839206-93.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: WILSON RODRIGUES DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO VITOR CARDOSO TOUROA PANTOJA OAB: 19782/PA Participação: AUTOR Nome: ADYSON RAFAEL RODRIGUES DANTAS Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO VITOR CARDOSO TOUROA PANTOJA OAB: 19782/PA Participação: RECLAMADO Nome: MONACO VEICULOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO TURBINO NEVES OAB: 12454/O/MT Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO MORESCHI OAB: 11686/O/MT

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao disposto no art. 18 da Portaria nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, publicada no Diário de Justiça nº 6927/2020, de 22/06/2020, e de ordem da MM. Juíza de Direito titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, Dra. Andréa Cristine Correa Ribeiro, procedo à **conversão da audiência una de conciliação, instrução e julgamento já designada nos autos para a modalidade VIRTUAL**.

Certifico ainda que a audiência será realizada por meio de **recurso tecnológico de videoconferência, no dia e horário já previamente designados nos autos**, razão pela qual procedo à intimação das partes para que informem, no **prazo de 05 (cinco) dias, e-mail e número de telefone celular (com DDD) das partes e dos advogados**.

Certifico, também, que a audiência será realizada por meio da plataforma indicada pelo TJE/PA (**MICROSOFT TEAMS**), devendo as partes observarem o guia prático da plataforma de videoconferência, constante do site do TJE/PA, bem como as orientações a seguir para participação na **AUDIÊNCIA UNA VIRTUAL**:

- Infraestrutura lógica necessária: COMPUTADOR (ou NOTEBOOK, CELULAR...), CÂMERA DE VÍDEO,

MICROFONE, CAIXA DE SOM, ACESSO À INTERNET.

- Ferramenta: MICROSOFT TEAMS (pelo aplicativo baixado ou pelo link <https://teams.microsoft.com>).
- Para ser admitido na reunião (Audiência), em data e hora designada nos autos, é necessário clicar no link descrito no e-mail de agendamento (convite), que será enviado aos e-mails das partes / patronos informados no processo.
- Partes e patronos podem estar presentes na data/hora agendada no mesmo ponto de acesso (computador), ou, caso algum dos participantes prefira e possa participar da audiência individualmente de outro ponto de acesso, que informe antecipadamente e em tempo hábil o e-mail para o convite.
- Todos os participantes devem estar munidos de documento oficial com foto para ser apresentado em audiência.
- No caso de a parte reclamada ser Pessoa Jurídica, deve-se juntar no PJE até a realização da audiência: Atos Constitutivos e Carta de Preposição (no caso de a PJ ser representada por terceiro não constante nos atos constitutivos).
- Solicitamos às partes (reclamante/reclamado) que juntem antecipadamente no PJE os seguintes documentos: CONTESTAÇÃO; MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO; PROCURAÇÃO; SUBSTABELECIMENTO; OUTRO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO (DOCUMENTO EM PDF, VÍDEO, ÁUDIO, FOTO), a fim de que não tenham atraso na realização da audiência, tampouco provoque atraso em pauta.

Certifico, por fim, que, caso as partes não tenham proposta de acordo a ser apresentada e não possuam demais provas a serem produzidas, **poderão requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, a dispensa da realização da audiência una, bem como o julgamento antecipado da lide, ficando, neste caso, a parte requerida, intimada a apresentar contestação no mesmo prazo.**

O referido é verdade e dou fé.

Belém (PA), 20 de julho de 2021.

Mayara Costa Ayres
Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0812758-49.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE WILLIAN DA SILVA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA BRILHANTE ATHAYDE OAB: 20.141/PA Participação: REQUERIDO Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao disposto no art. 18 da Portaria nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, publicada no Diário de Justiça nº 6927/2020, de 22/06/2020, e de ordem da MM. Juíza de Direito titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, Dra. Andréa Cristine Correa Ribeiro, procedo à **conversão da audiência una de conciliação, instrução e julgamento já designada nos autos para a modalidade VIRTUAL.**

Certifico ainda que a audiência será realizada por meio de **recurso tecnológico de videoconferência, no dia e horário já previamente designados nos autos**, razão pela qual procedo à intimação das partes para que informem, no **prazo de 05 (cinco) dias, e-mail e número de telefone celular (com DDD) das partes e dos advogados.**

Certifico, também, que a audiência será realizada por meio da plataforma indicada pelo TJE/PA (**MICROSOFT TEAMS**), devendo as partes observarem o guia prático da plataforma de videoconferência, constante do site do TJE/PA, bem como as orientações a seguir para participação na **AUDIÊNCIA UNA VIRTUAL**:

- Infraestrutura lógica necessária: COMPUTADOR (ou NOTEBOOK, CELULAR...), CÂMERA DE VÍDEO, MICROFONE, CAIXA DE SOM, ACESSO À INTERNET.

- Ferramenta: MICROSOFT TEAMS (pelo aplicativo baixado ou pelo link <https://teams.microsoft.com>).

- Para ser admitido na reunião (Audiência), em data e hora designada nos autos, é necessário clicar no link descrito no e-mail de agendamento (convite), que será enviado aos e-mails das partes / patronos informados no processo.

- Partes e patronos podem estar presentes na data/hora agendada no mesmo ponto de acesso (computador), ou, caso algum dos participantes prefira e possa participar da audiência individualmente de outro ponto de acesso, que informe antecipadamente e em tempo hábil o e-mail para o convite.

- Todos os participantes devem estar munidos de documento oficial com foto para ser apresentado em audiência.

- No caso de a parte reclamada ser Pessoa Jurídica, deve-se juntar no PJE até a realização da audiência: Atos Constitutivos e Carta de Preposição (no caso de a PJ ser representada por terceiro não constante nos atos constitutivos).

- Solicitamos às partes (reclamante/reclamado) que juntem antecipadamente no PJE os seguintes documentos: CONTESTAÇÃO; MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO; PROCURAÇÃO; SUBSTABELECIMENTO; OUTRO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO (DOCUMENTO EM PDF, VÍDEO, ÁUDIO, FOTO), a fim de que não tenham atraso na realização da audiência, tampouco provoque atraso em pauta.

Certifico, por fim, que, caso as partes não tenham proposta de acordo a ser apresentada e não possuam demais provas a serem produzidas, **poderão requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, a dispensa da realização da audiência una, bem como o julgamento antecipado da lide, ficando, neste caso, a parte requerida, intimada a apresentar contestação no mesmo prazo.**

O referido é verdade e dou fé.

Belém (PA), 20 de julho de 2021.

Mayara Costa Ayres
Auxiliar Judiciário

SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0828530-86.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BELA VIDA II Participação: ADVOGADO Nome: ALLANA PATRICIA DE AZEVEDO PEREIRA OAB: 26303/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVES registrado(a) civilmente como JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVES OAB: 005819/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA AGUIAR PARAENSE OAB: 29889/PA Participação: REU Nome: KATIA CRISTINA VILHENA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0828530-86.2020.8.14.0301

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BELA VIDA II

REU: KATIA CRISTINA VILHENA SOUZA

DESPACHO/MANDADO

Vistos, etc.

Homologo o acordo a que chegaram as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e determino a suspensão da execução, com fulcro no artigo 922 do Código de Processo Civil, até o seu cumprimento integral.

Decorrido o prazo previsto para a satisfação da obrigação (15/07/2021), intime-se a parte exequente para que informe, em cinco dias, sobre o interesse no prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento.

Autorizo a expedição de alvará em favor do exequente dos valores bloqueados/depositados.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 22 de março de 2021.

LUANA DE NAZARETH A. H. SANTALICES

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0802166-82.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: TURIM VEICULOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO ANDRADE ALEX OAB: 23136/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOSE SAVIO SANTOS FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: TONILDO DOS SANTOS PINHEIRO OAB: 14432/PA Participação: EXECUTADO Nome: J S S FERREIRA - ME

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Av. José Bonifácio, 1177 – São Braz. Telefone: (91) 3229-0869/3229-5175

Email: 5jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº **0802166-82.2017.8.14.0301**

Exequente: **TURIM VEÍCULOS LTDA - EPP**

Executado: **J S S FERREIRA - ME**

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, na qual a parte impugnante, JOSÉ SÁVIO SANTOS FERREIRA, alega vício de citação no processo de conhecimento, uma vez que, não reside no endereço informado pela Autora, além do AR ter sido assinado por terceiros.

Esclareceu que residiu no imóvel localizado na Avenida Alcindo Cacela, nº 637, Apto. 204-B, Bairro Umarizal, Cidade de Belém/PA, no período de 10/06/2009 a 31/01/2013, onde ocorreu a citação. Declarou que reside de aluguel no imóvel localizado na Travessa Curuzu, nº 446, Ed. Maiuatá II, Apto. 203, bairro da Pedreira, Belém/PA, desde 10/11/2016, até a presente data, conforme contrato de locação do imóvel e Declaração do Locador, com período formal de vigência do Contrato de Locação de 10/11/2016 a 10/11/2017, prorrogando-se, informalmente, período indeterminado, em face das cláusulas do contrato, com exceção do valor mensal do aluguel, no período de 11/11/2017 até o presente momento.

Requeru que sejam anulados todos os atos processuais anteriores, por falta de citação do Reclamado e por descumprimento, por parte da Autora, em relação ao art. 319, Inciso I, do Código de Processo Civil, com a anulação do ato que mandou bloquear a conta poupança e consequente desbloqueio do valor, objeto de penhora online em sua conta poupança, na quantia de R\$ 4.551,06 (quatro mil quinhentos e cinquenta e um reais e seis centavos) por ser impenhorável.

Em manifestação à impugnação o Exequente alegou a validade da citação e requereu que seja mantido o bloqueio judicial, expedindo-se alvará para que a parte Exequente possa fazer o levantamento do valor com urgência, e que, caso seja de interesse do Executado, que seja designada audiência de conciliação para negociar o saldo devedor. É o relatório. Decido.

Apesar da parte Impugnante ter juntado aos autos alguns contratos de locação residencial em seu nome, observa-se que a citação questionada, ocorreu em nome da empresa J S S FERREIRA - ME - CNPJ: 13.809.471/0001-97, conforme retorno do AR assinado, Id nº 6594662 e, ainda, verifica-se que posteriormente à citação, houve nova intimação em nome da Empresa, também no mesmo endereço, sendo o AR recebido por outra pessoa, conforme (id. nº 9658101).

Assim, verificando-se que o Impugnando deixou de trazer aos autos alterações contratuais da Empresa Executada, para demonstrar o endereço correto da sede, principalmente, porque a referida informação sequer pode ser extraída do cartão de CNPJ da referida empresa perante a Receita Federal, por inexistência de cadastro completo e válido, devendo ser ressaltado que o Enunciado nº 05 do FONAJE,

estabelece:

A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

No presente caso, ambas as pessoas que receberam a citação e intimação, estão identificadas, não havendo que se falar em nulidades das mesmas.

Quanto à impugnação ao bloqueio de valor na conta poupança, entendo que se desincumbiu de provar que se trata de conta que ostenta apenas formalmente a denominação de conta poupança, visto que, pela leitura do extrato (Id nº 26154143), restam nítidas as movimentações típicas de conta corrente, diante das diversas transações, como Pix e transferências interbancárias para conta de terceiros, caracterizando-se o desvirtuamento da conta poupança cuja finalidade precípua é a de poupar. Assim, diante dos diversos precedentes jurisprudenciais consolidados, entendo pela manutenção do bloqueio.

Posto isto, julgo improcedente a impugnação, nos termos da fundamentação e concedo à parte Impugnante, o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar seu interesse na formulação de proposta de acordo para pagamento do débito remanescente, a qual se for feita, deverá no mesmo prazo, ser encaminhada à parte Exequente para análise e manifestação.

Determino que após o trânsito em julgado, seja expedido alvará judicial, em nome da parte Exequente, ou de seu/sua advogado(a) (caso haja pedido e este tenha poderes expressos para receber e dar quitação), devendo ser comprovado o recebimento nos autos.

Determino que a Secretaria proceda o cadastrado no polo passivo da lide, inserindo também o nome do impugnante, JOSÉ SÁVIO SANTOS FERREIRA - CPF nº 047.734.892-00, endereço na Travessa Curuzu, nº 446, Ed, Maiuatá II, Apto. 203, Bairro Umarizal, Município de Belém, Estado do Pará, CEP 66.085-110, na qualidade de representante da Executada, tendo como advogado, TONILDO DOS SANTOS PINHEIRO, OAB/PA nº 14.432.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, PA, 19 de julho de 2021.

TANIA BATISTELLO Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JEC de Belém.

Número do processo: 0840965-58.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA OAB: 28882/PA Participação: REQUERIDO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA

Telefone: 3229-0869/3229-5175

S E N T E N Ç A

Processo nº 0840965-58.2021.8.14.0301

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Analisando os autos, verifica-se que a presente ação versa sobre indenização por danos morais, a qual fora distribuída indevidamente a esta Vara, haja vista que o endereço da parte Reclamada compreende a cidade de São Paulo/SP e o endereço da parte Autora encontra-se localizado no distrito de Icoaraci - Maracacuera - de maneira que foge à competência deste Juízo.

O art. 4º, inciso III, da Lei nº. 9.099/1995 dispõe que a competência será determinada pelo *domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.*

Ressalta-se que nenhum dos domicílios respeita os critérios para a fixação da competência desta Vara. Acrescenta-se ainda que no Enunciado nº 89 do FONAJE a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis.

Deste modo, **declaro a incompetência territorial deste juízo** e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei dos Juizados Especiais e Enunciado 89 do FONAJE, em razão da incompetência territorial observada.

Sem condenação em custas ou honorários, consoante arts. 54 e 55, da lei 9.099/95.

Cancele-se a audiência designada no feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, PA, 20 de julho de 2021.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0830714-15.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EVALDO JUNIOR VALENTE GOMES Participação: ADVOGADO Nome: YAN SOUZA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como YAN SOUZA DE OLIVEIRA OAB: 25074/PA Participação: REU Nome: RONALDO ABRONHERO DE BARROS Participação: ADVOGADO Nome: MILSON ABRONHERO DE BARROS OAB: 20463/PA Participação: REU Nome: RAFAEL PAIVA DE BARROS Participação: ADVOGADO Nome: MILSON ABRONHERO DE BARROS OAB: 20463/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Av. José Bonifácio, 1177 – São Braz. Telefone: (91) 3229-0869/3229-5175

Email: 5jecivelbelem@tjpa.jus.br

SENTENÇA**Processo nº 0830714-15.2020.8.14.0301****AUTOR: EVALDO JUNIOR VALENTE GOMES****REU: RONALDO ABRONHERO DE BARROS E RAFAEL PAIVA DE BARROS****Sentença**

Verifica-se da análise dos pedidos, documentos, e alegações das partes, que não será possível julgar o mérito desta ação nos Juizados Especiais, primeiro, em face do valor do contrato, objeto de discussão, que aponta o valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) e, segundo, diante da necessidade de realização de perícia técnica oficial, inclusive, para assegurar o contraditório e a ampla defesa, diante da apresentação de laudo particular, pelo Autor.

Assim, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, tornando-se imprescindível a produção de prova pericial para resguardar eventuais direitos das partes envolvidas, o que não se mostra viável pelo Sistema dos Juizados Especiais. Diante disso, não se revela admissível o reconhecimento das irregularidades e do descumprimento contratual, defendidos pelo Reclamante, sem que seja realizada perícia técnica. Confira-se decisão nesse sentido.

JECMS-0015871) RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA C. C PERDAS E DANOS - COMPRA E VENDA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL - CONTRATO VERBAL - ARGUIÇÃO DE INADIMPLÊNCIA - VALOR TOTAL DO CONTRATO - CONEXÃO VERIFICADA - VALOR SUPERIOR AO LIMITE DE ALÇADA DO JUIZADO ESPECIAL - INCOMPETÊNCIA EVIDENCIADA - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO. (Recurso Inominado nº 0811550-17.2017.8.12.0110, 1ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais/MS, Rel. Eliane de Freitas Lima Vicente. j. 29.06.2018).

acolher a preliminar de incompetência do Juizado pela necessidade de perícia e extinguir o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 51, II da Lei 9.099/95. Sem honorários. Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2019. Isabela Lobão dos Santos Juiz Relator. (Recurso Inominado nº 0003211-79.2018.8.19.0205, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis/RJ, Rel. Isabela Lobão dos Santos. j. 11.09.2019, Publ. 13.09.2019).

Além da complexidade, deve ser levado em conta também o valor do contrato, o qual está muito acima do limite de alçada estabelecido para o juizado especial, ainda que o proveito pretendido pelo Reclamante, seja em menor valor, devendo a incompetência já reconhecida em outro processo envolvendo o mesmo contrato e partes, também ser declarada no presente caso.

Nesse diapasão, deve ser reconhecida a complexidade da causa, afastando-se a competência dos Juizados Especiais Cíveis, com a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos dos arts. 3º e 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95.

Posto isto, acolho a preliminar arguida pelos Reclamados e julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, conforme arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se Registre-se Intime-se. Após decorrido o prazo recursal, certifique-se e archive-se os autos, dando-se baixa nos registros.

Belém, PA, 19 de julho de 2021.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Número do processo: 0828918-86.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL NATALIA LINS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOSE RIBAMAR VIEIRA

PROCESSO Nº 0828918-86.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL NATALIA LINS

EXECUTADO: JOSE RIBAMAR VIEIRA

SENTENÇA

Homologo por sentença o pedido desistência para que produza seus efeitos legais e, em consequência revogo o mandado de citação, anteriormente, expedido, por se tratar de homônimo e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e após, arquivem-se os autos dando-se baixa nos registros.

Belém, PA, 19 de julho de 2021.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0841005-40.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PAULO DE TARCIO AGUIAR BARROS Participação: ADVOGADO Nome: UBIRATAN DE AGUIAR OAB: 1033/PA Participação: ADVOGADO Nome: VANYA ALCANTARA PESSOA OAB: 1252/PA Participação: REU Nome: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

PODER JUDICIARIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA

Telefone: 3229-0869/3229-5175

Processo nº **0841005-40.2021.8.14.0301**

AUTOR: PAULO DE TARCIO AGUIAR BARROS

REU: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Nome: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Endereço: Avenida Almirante Barroso, 798, ao lado da Extra Farma, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-020

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, na qual a parte Reclamante alega, em síntese, que em conversar com Diego, um dos funcionários da empresa Requerida, lhe foi prometido que em até 5 dias, após o pagamento de entrada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estaria na posse do veículo sonhado, o que foi pago pelo Autor, tendo sido levado a assinar um contrato que por total desconhecimento e diante da possível realização de um sonho e totalmente de boa-fé não observou e nem leu o contrato que foi levado a assinar.

Pugnando ao final, pela concessão de tutela antecipada para que a Reclamada, se abstivesse de efetuar a inclusão do nome do Autor nos órgãos de proteção de crédito. É o relatório. Decido.

A concessão de medida liminar de antecipação de tutela exige a conjugação de dois elementos, conforme dispõe o art. 300, da Lei 13.105/2015 (CPC), quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, dada a peculiaridade em que é muitas vezes concedida, qual seja, sem a oitiva prévia da parte contrária, mitigando-se a obrigatoriedade de observância do princípio do contraditório (artigo 497, § único do Código de Processo Civil).

Por outro lado, a antecipação de tutela configura-se como uma medida que reflete a necessidade imediata de atuação do Poder Judiciário frente a uma situação de grave urgência, de modo a evitar a ocorrência de maiores danos à parte que a requereu.

A atividade judiciária, nos referidos casos, é a de buscar equilíbrio entre os interesses postos em Juízo, e verificar, ainda que em uma análise perfunctória, os eventuais riscos, existentes diante da concessão ou não da medida liminar.

Ressalta-se, que em análise *prima facie* não há nos autos, indícios suficientes que denotem sumariamente a probabilidade dos direitos alegados, sendo necessário estabelecer o contraditório, uma vez que há diversas nuances nos fatos narrados na inicial e a parte Autora não apresentou documentos suficientes para a concessão de tutela antecipatória sem cognição exauriente.

Assim, ante as diversas nuances do Processo, a demanda requer o estabelecimento do contraditório pleno, para que se avalie a existência dos direitos alegados pela parte Autora.

Posto isto, pela ausência inicial de plausibilidade dos direitos alegados e a inexistência de comprovação do perigo na demora, indefiro a tutela de urgência.

Verificando que se trata de matéria de fato e de direito que demanda prova documental para a análise do direito buscado e, ainda, no sentido de viabilizar o julgamento da lide, sem que haja necessidade de realização de audiência, deve a parte Reclamada, caso tenha proposta de acordo, formulá-la, por escrito, no prazo de 15 (quinze dias), a qual será submetida a parte Autora, sem que isso signifique hipótese de prejudicamento da lide, mas visando apenas materializar os princípios que regem as ações que tramitam nos juizados especiais, principalmente, no que diz respeito a celeridade e economia processuais, devido ao acúmulo de serviço que fez com as audiências deste Juizado já estejam sendo designadas para o ano de 2.022 e esta medida visa reduzir o tempo de espera de julgamento.

Assim, determino que a parte Reclamada, no prazo concedido, em caso de apresentação da defesa, informe também se ainda tem outras provas a produzir.

Em quaisquer casos, a parte Autora deverá se manifestar sobre a contestação e/ou proposta de acordo, caso seja feita, e também se ainda tem outras provas a produzir, no sentido de possibilitar eventual julgamento antecipado da lide.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se expedindo-se o que for necessário.

A presente decisão servirá de mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Belém, PA, 20 de julho de 2021.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JEC de Belém.

Número do processo: 0856120-09.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA ATAIDE MALCHER Participação: ADVOGADO Nome: BIANCA CRISTINA VON GRAPP DINIZ OAB: 29903/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR PENNA E SILVA OAB: 23935/PA Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR RUSSO FROES RODRIGUES OAB: 23863/PA Participação: RECLAMADO Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB: 167884/SP

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Av. José Bonifácio, 1177 – São Braz. Telefone: (91) 3229-0869/3229-5175**

Email: 5jecivelbelem@tjpa.jus.br

SENTENÇA

Processo nº **0856120-09.2018.8.14.0301**

Reclamante: **MARIA ATAIDE MALCHER**

Reclamado: **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS** proposta por **MARIA ATAIDE MALCHER**, em face de **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**, alegando, em síntese, que comprou passagens aéreas no site da empresa requerida, a fim de realizar viagem de trabalho, com destino a Vilhena/RO, onde participaria do XVII Congresso de Ciências da Comunicação da Região Norte como palestrante, a partir do dia 22 de maio de 2018.

Esclarece que o trecho de ida era Belém-Belo Horizonte-Goiás-Cuiabá-Vilhena partindo às 02h25 do dia 22/05/2018, chegando às 13h45, do mesmo dia. Aduz que o voo de Goiânia para Cuiabá (Voo 6987), sofreu atraso em sua partida, impedindo que os passageiros de chegassem a tempo de embarcarem no voo de Cuiabá para Vilhena (Voo 2630).

Afirma que após insistência a empresa decidiu ofertar aos passageiros o fretamento de uma Van. Informa que percorreram a distância de 753,9 km, durante 9h30min, em um veículo que não tinha ar-condicionado, por uma estrada precária e com pouquíssimas opções de alimentação às expensas dos passageiros, visto que a Reclamada não ofertou alimentação. Acrescenta que na metade do caminho, a Van quebrou deixando os passageiros no meio da estrada sem nenhuma assistência, até que o motorista conseguiu entrar em contato com a empresa, que disponibilizou outra Van para ir buscá-los. Porém perdeu a abertura do Congresso.

Relata que no dia 26/05/2018, ao se dirigir ao aeroporto foi informada pela companhia aérea que o voo 2633, programado para sair às 14h25 a de Vilhena/RO (BVH) para Cuiabá/MT (CGB), havia sido cancelado em razão de falta de combustível ocasionada pela paralisação dos caminhoneiros autônomos ocorrida em maio de 2018. Razão pela qual optou por, às suas próprias custas, comprar uma passagem de ônibus para Cuiabá/MT onde poderia pegar o próximo voo, porém, ao chegar ao aeroporto de Cuiabá, o voo já havia partido. Sendo alocada no voo 5359, 09h20 de Cuiabá/MT (CGB) a Belém/PA (BEL). Passando o restante da noite no aeroporto sem receber qualquer tipo de apoio para hospedagem ou alimentação, da Requerida.

Ao final, requereu a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais); a restituição de 1/3 do valor da passagem de volta em razão do serviço não ter sido prestado integralmente e indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Na contestação, a Reclamada alegou que o voo AD 6987 atrasou trinta e dois minutos para pousar, conseqüente de tráfego aéreo, por esta razão, não foi possível o embarque no trecho final da viagem, conforme consta no site da agência reguladora ANAC. Sendo a Autora reacomodada em transporte terrestre até seu destino. Com relação ao trecho de volta, esclareceu que o voo AD 2633 foi cancelado por falta de combustível, devido à greve dos caminhoneiros que assolou o país. Porém, empreendeu todos os esforços para que todos chegassem ao seu destino, prestando assistência e seguindo estritamente o que a Resolução 400/2016 da ANAC. Assim, ante a excludente de responsabilidade devido a ocorrência de motivo de força maior, não danos a serem reparados., pugnando pela total improcedência dos pedidos da parte Autora.

Em réplica à contestação a parte Autora pugnou pela total procedência dos pedidos feitos na inicial, com o julgamento antecipado da lide, ante a desnecessidade de produção de outras provas. É o relatório. Decido.

Inicialmente, ressalto que após o exposto nos autos durante as providências preliminares, constata-se que a lide comporta julgamento antecipado, sem necessidade de audiência, principalmente devido a suspensão dos atos presenciais, como audiências no Poder Judiciário, durante o período de lockdown devido a pandemia de COVID-19, o que postergou consideravelmente a já extensa pauta de audiências deste Juízo.

Ademais, observa-se a ausência da necessidade da produção de outras provas, além daquelas já apresentadas na fase postulatória, por se tratar de matéria que demanda prova documental e os fatos estão bem esclarecidos e as partes declararam que não têm mais provas a produzir, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa. Passo ao julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido.

Cumprido esclarecer que a relação jurídica obrigacional formalizada entre as partes qualifica-se como relação de consumo, na qual resta caracterizada a condição de consumidora final da parte Autora, nos termos do art. 2º, do Código de Defesa do Consumidor; e a parte Reclamada é pessoa jurídica que desenvolve atividade de prestação de serviços de transportes aéreos, afigurando-se fornecedora no âmbito do mercado consumerista, nos termos dos arts. 3º e 22, do referido Código.

Quanto ao mérito em si da demanda, verifica-se que a questão se restringe à análise da responsabilidade da Reclamada pelo atraso no voo de ida da Autora à cidade de Vilhena e o cancelamento do voo de volta, no trecho Vilhena – Cuiabá, os quais segundo a Autora lhe gerou prejuízos de ordem moral e material,

cuja compra restou comprovada por meio do documento de reserva inserido ao Id nº 8030197.

Esclareço que após a análise minuciosa dos autos, não há divergência entre as partes sobre a ocorrência do atraso de um dos voos e do cancelamento do outro. Restou incontroverso que o voo contratado pela parte Reclamante para chegar até Vilhena, sofreu intercorrências e o trecho final teve que ser finalizado pela Autora, por via terrestre, o que postergou o fim da viagem em mais de 09h, embora a companhia aérea afirma que este se deu em razão de força maior, razão pela qual, desnecessária a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Diploma Consumerista.

Ressalta-se que o atraso/cancelamento de voo por motivo de tráfego aéreo configura caso de fortuito interno, inerente ao risco do negócio desenvolvido pela parte Reclamada, devendo por essa razão responder pelos danos causados aos consumidores.

Quanto ao voo de retorno, observa-se que o cancelamento se deu em razão de fortuito externo, no caso, a greve de caminhoneiros que gerou o desabastecimento nos aeroportos. Verifica-se ainda que a parte Autora alega que, por conta própria, resolveu realizar o trajeto por via terrestre, não podendo a Reclamada ser responsabilizada pelos transtornos enfrentados no percurso escolhido livremente pela Autora para completar o trajeto, inclusive, no que se refere à chegada atrasada no aeroporto de Cuiabá, o que gerou a perda do voo e permanência no aeroporto. Cabendo apenas a indenização por danos materiais com o trecho não voado, caso seu valor seja comprovado nos autos.

Assim, observa-se que não há que se falar em reembolso da passagem rodoviária, visto que foi a escolha da Autora para solucionar o problema enfrentado.

Nesse diapasão, entendo que os danos morais restaram demonstrados em relação aos transtornos enfrentados com o trecho de ida para Vilhena por restar caracterizada a falha na prestação do serviço, visto se tratar de um caso de fortuito interno, a chegada em atraso da aeronave, o que acarretou a perda de conexão com o voo seguinte, sendo dever da Empresa indenizar o dano ocasionado, com a continuidade do trajeto via terrestre e sem a demonstração de assistência material no referido trecho. Não havendo responsabilidade da Reclamada quanto à pretensão indenizatória de cunho moral quanto ao trecho de volta, nos termos do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim,, configurada a má-prestação do serviço contratado, incide sobre o caso o art. 737 do CC/2002, *in verbis*:

Art. 737. O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior.

Assim, nos termos do artigo acima, a Reclamada, na qualidade de transportadora aérea, deve responder pelas perdas e danos eventualmente causados aos passageiros pelo atraso de voo, visto que tal situação nada mais é do que a inobservância dos horários previstos contratualmente, ou seja, quebra do dever de pontualidade inerente ao contrato de transporte e a prestação do serviço contratado integralmente.

A responsabilidade, no caso, independe de culpa, seja porque a obrigação do transportador é de resultado (art. 927, § único, CC/2002), seja porque o CDC adota, como regra, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, inclusive, no que tange aos vícios de qualidade do serviço prestado.

Nesse diapasão, não tendo a Reclamada feito prova de que o atraso na ida tenha se dado por fortuito externo à sua atividade, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, deve responder pelas perdas e danos experimentados pela parte Reclamante.

Destaque-se que não há dúvidas de que a continuidade da viagem por trajeto terrestre, estendendo a viagem por mais de 09h, ocasionando a perda de parte de seu compromisso gera danos de ordem psíquica e é capaz de lesar direitos de personalidade, pois impõe enorme sensação de desprestígio com consequente angústia, verdadeira lesão à sua honra subjetiva, os quais foram experimentados, ante a

falha administrativa e operacional da Reclamada.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

TJSP - TRANSPORTE AÉREO – Atraso de voo superior a nove horas – Prestação de serviço defeituoso – Dever da companhia aérea de ressarcir os danos morais experimentados pelo passageiro – Dano in re ipsa – Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00, valor proporcional ao fato e suas consequências – Sentença condenatória mantida – Recurso não provido, com fixação de honorários recursais (art. 85, §§ 1º e 11, do CPC). (TJSP; Apelação Cível 1039072-41.2018.8.26.0100; Relator (a): Paulo Pastore Filho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/05/2012; Data de Registro: 19/12/2019)

TJDFT-0501395) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CANCELAMENTO UNILATERAL DE VOO. DANO MORAL. CONFIGURADO. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA PARA A CONDENAÇÃO DE DANO MORAL. CITAÇÃO E DATA DO ARBITRAMENTO RESPECTIVAMENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não comprovado que o atraso do voo decorreu em razão de condições climáticas desfavoráveis, caracterizando a força maior, apta a afastar a responsabilidade da companhia aérea pelo prejuízo daí decorrente, por certo a ré não se desincumbiu do ônus imposto pelo artigo 373, inciso II, do CPC, uma vez que cabe a parte requerida demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 2. O dano moral torna-se mais do que evidente, uma vez que os fatos narrados nos autos não podem ser considerados como simples dissabores corriqueiros, incapazes de causar rompimento do equilíbrio psicológico do indivíduo, inclusive da criança, na qual não pode participar de um evento da família. 3. Demonstrados a conduta, o nexo causal e os danos sofridos pelas apeladas, e inexistindo causas que os excluam, deve a empresa aérea recorrida ser responsabilizada pelos danos experimentados pela apelante. 4. Recurso conhecido e provido. (Processo nº 07090374520178070001 (1153965), 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. Silva Lemos. j. 20.02.2019, DJe 03.04.2019).

No que se refere ao valor indenizatório, o magistrado deve buscar justa medida, que compreenda compensação à vítima pelos danos sofridos, sem transformar a indenização em fonte de enriquecimento indevido, mas atendendo ao seu caráter pedagógico, de modo a desestimular a reiteração de condutas ilícitas. Deve ser levada em conta também, a capacidade econômica das partes, de modo a evitar que a compensação seja irrisória para a vítima, ou exacerbada a quem deve pagá-la.

Assim, diante de tais parâmetros, arbitro a condenação no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em respeito à proporcionalidade e razoabilidade com relação aos danos sofridos, a ser corrigido pelo INPC/IBGE a partir desta data (Súmula nº 362 do STJ), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a partir da citação.

Quanto aos danos materiais observo que a Autora não comprova nenhum pagamento adicional quanto ao trecho que atrasou, seja de alimentação, seja de hospedagem. Bem como, não comprova o preço da passagem para que passa ser reembolsado o trecho não voado na volta. Assim, diante do exposto acima, a restituição dos danos materiais alegados, restam prejudicados pela ausência de comprovação nos autos.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Reclamada ao pagamento da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada Autor, a ser corrigido pelo INPC/IBGE a partir desta e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a partir da citação, a título de indenização por danos morais. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos materiais, nos termos da fundamentação.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da sentença, findo o qual o valor da condenação deverá ser atualizado com a incidência de pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, caso não haja pagamento.

Em caso de pagamento e se não houver divergência entre as partes quanto ao valor pago, providencie-se a expedição de alvará em favor da parte autora e/ou se decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem pedido de execução, os autos deverão ser arquivados, dando-se baixa nos registros. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 54 e 55, da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 54 e 55, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, PA, 20 de julho de 2021.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JEC de Belém.

Número do processo: 0875622-60.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO ADRIANO DOS SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR LOBATO DA SILVA registrado(a) civilmente como VICTOR LOBATO DA SILVA OAB: 25223/PA Participação: ADVOGADO Nome: NILSON OLIVEIRA SANTA BRIGIDA OAB: 22924/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL ANTONIO SIMOES GUALBERTO OAB: 296PA/PA Participação: REU Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ISAAC COSTA LAZARO FILHO OAB: 18663/CE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Av. José Bonifácio, 1177 – São Braz. Telefone: (91) 3229-0869/3229-5175

Email: 5jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0875622-60.2020.8.14.0301

AUTOR: ANTONIO ADRIANO DOS SANTOS SILVA

REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Endereço: Avenida Cabanos, 1983, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-000

DECISÃO/MANDADO

A Reclamada informou que vem garantindo o depósito do valor do tratamento de R\$ 41.719,37 (quarenta e um mil e setecentos e dezenove reais e trinta e sete centavos), em cumprimento a obrigação de fazer e, requereu que seu levantamento somente seja autorizado após reavaliação clínica do Paciente, com a juntada de novo relatório médico atualizado, acerca de seu caso e, posterior, comprovação de compra do fármaco.

Diante do pedido da parte Reclamada e da posição da parte Reclamante quanto a realização de nova reavaliação médica, entendo que a mesma não deve inviabilizar a continuidade do tratamento, todavia, não considero despicienda a necessidade de reavaliação clínica periódica, pelo fato do objeto da presente

ação tratar-se de obrigação de fazer, com fim específico, qual seja, custear o tratamento necessário à preservação da saúde do Paciente.

Posto isto, e para que não haja interrupção, autorizo a liberação do valor destinado ao tratamento e, ao mesmo tempo, determino que, no prazo de 15 (quinze dias), a parte Reclamante apresente o laudo de reavaliação de seu estado clínico, emitido pelo médico responsável pelo acompanhamento, e também a comprovação dos custos já despendidos com o referido tratamento.

Expeça-se o alvará em favor da parte Autora.

Intime-se. Cumpra-se com a máxima urgência.

Belém, PA, 19 de julho de 2021.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

SECRETARIA DA 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0843076-83.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: JANDIRA VEIGA MARGALHO Participação: ADVOGADO Nome: THAINA VEIGA MARGALHO OAB: 26706/PA Participação: EXECUTADO Nome: PRISCILA NAZARE DE ARAUJO CHAVES Participação: ADVOGADO Nome: KAMILLA QUADROS CARVALHO OAB: 20240/PA

DESPACHO

Trata-se de manifestação da executada no id28933416 para que o valor de R\$111,63 seja devolvido para a conta bancária da executada e manifestação da exequente (id29608952) informando o descumprimento do acordo e requerendo a liberação do valor de R\$111,63 em seu favor.

Conforme decisão constante no id28257523 já fora determinada a expedição de alvará judicial em favor da executada para levantamento do valor de R\$111,63 em razão do acordo homologado, bastando que a executada forneça seus dados bancários para a expedição.

A petição constante no id28933416 não indica os dados bancários para que seja expedido o alvará razão pela qual deve a executada ser intimada a fornecer seus dados bancários.

Outrossim, a exequente informa o descumprimento do acordo e requer que este valor de R\$111,63 seja liberado em seu favor.

Verifico que inexistem nos autos qualquer prova de que não houve o depósito de R\$300,00 na conta da exequente, já que esta não juntou o extrato da sua conta bancária indicada no termo de audiência.

Assim, diante da ausência de provas efetivas do descumprimento do acordo, deixo de penhorar o valor de R\$111,63, mantendo a decisão constante no id28257523.

Todavia, diante da informação de descumprimento do acordo, intime-se a exequente para que no prazo de 05 dias comprove ter efetuado o depósito da primeira parcela do acordo no valor de R\$300,00 (trezentos reais) em 10/07/2021, sob pena de se entender que houve o descumprimento do acordo.

No mesmo prazo deve a executada informar os dados bancários para expedição do alvará do valor de R\$111,63, sob pena de ser este valor convolado em penhora em caso de comprovado descumprimento do acordo.

Belém, data registrada no sistema

Tania Batistello

Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém

JT

Número do processo: 0822795-38.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RAYSSA TALINO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: AVERALDO PEREIRA LIMA FILHO OAB: 15751/PA Participação: REU Nome: TRADICAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

DECISÃO

Trata-se de pedido da parte autora para que haja reconsideração da sentença constante no id28514839.

Dispõe o art.494 do CPC que:

“Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.”

O pedido de reconsideração apresentado pelo requerente não é o meio adequado para a modificação da sentença, não estando amparado pelo previsto no art.494 do CPC.

Desta feita, em observância ao princípio da inalterabilidade da sentença, mantenho a sentença de extinção da ação sem julgamento do mérito.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Belém, data registrada no sistema

Tania Batistello

Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém

JT

Número do processo: 0823550-62.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOAO LEAL EIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA ARAUJO TRINDADE OAB: 24179/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Processo n.º 0823550-62.2021.814.0301

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência movida por JOAO LEAL EIRO DA SILVA em face de BANCO BRADESCO S/A e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

Compulsando os autos verifico que este juízo em análise do pedido autoral deferiu o pedido de tutela antecipada (id26461451) para determinar às reclamadas que:

“SUSPENDA o desconto das parcelas de R\$620,00 e R\$451,78 referentes aos supostos empréstimos consignados feitos em nome do autor nos valores de R\$26.155,96 e R\$17.971,55 vinculados aos contratos nº 815187273 e 340729039-8, em sua aposentadoria, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de multa em valor correspondente ao DOBRO dos valores que eventualmente forem descontados.”

Expedida a carta para citação e intimação das reclamadas, a primeira reclamada habilitou-se nos autos em 22/04/2021, por meio da petição de id25842999.

Todavia, em 07/05/2021 e 02/06/2021, a parte autora apresentou manifestação informando o descumprimento da decisão liminar, em razão de novos descontos em sua aposentadoria pelas reclamadas, requerendo a aplicação da multa determinada por este juízo e nova intimação das reclamadas para imediato cumprimento da obrigação.

Diante dessa situação, este juízo determinou a aplicação da multa arbitrada, pelo descumprimento da decisão, no entanto, em 01/07/2021, o autor informou novamente o descumprimento da decisão, tendo em vista que a ré procedeu mais uma vez aos descontos na aposentadoria do autor.

DECIDO.

Quanto à informação de novo descumprimento da decisão liminar, verifico que a parte autora comprovou com a juntada de extratos de seu benefício referente ao mês de junho/2021, conforme id28913140, o qual demonstra que os descontos continuam ocorrendo.

Dessa feita, considerando que a reclamada já havia sido devidamente citada e ciente da decisão que deferiu a tutela de urgência, tendo os descontos continuado ainda no mês de junho/2021, aplico nova multa no valor de R\$2.143,56, referente ao dobro do valor indevidamente cobrado.

Ademais, considerando que a ré descumpra a decisão liminar, deve a multa aplicada ser majorada, passando para o TRIPLO do valor indevidamente descontado.

Desta forma, determino a intimação da parte ré para que:

SUSPENDAM os descontos das parcelas de R\$620,00 e R\$451,78 referentes aos supostos empréstimos consignados feitos em nome do autor nos valores de R\$26.155,96 e R\$17.971,55 vinculados aos contratos nº 815187273 e 340729039-8, em sua aposentadoria, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de multa em valor correspondente ao TRIPLO dos valores que eventualmente forem descontados.

Nada mais havendo, deverão as partes aguardarem a realização da audiência já designada nos autos.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Belém, data registrada no sistema.

Tania Batistello

Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém

Número do processo: 0832566-40.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PAULA AZEVEDO TAVARES Participação: ADVOGADO Nome: SUYANE MORAES SANTOS OAB: 13703/PA Participação: REU Nome: GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH OAB: 18673/RS

Processo nº 0832566-40.2021.8.14.0301

SENTENÇA

Dispensar o relatório nos moldes do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995.

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo constante no id29620183, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.

Considerando que a presente sentença não é passível de recurso, conforme dicção do artigo 41 da Lei nº. 9.099/1995, determino o imediato arquivamento do feito, após intimação das partes, restando ressalvado o direito ao desarquivamento sem recolhimento das custas processuais, desde que o motivo do desarquivamento seja a informação de descumprimento do acordo.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Cancele-se a audiência designada nos autos.

P. R. I e cumpra-se. ARQUIVE-SE.

Belém, data registrada no sistema.

Tania Batistello

Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém

Número do processo: 0827235-77.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MURILO CORREA SOARES DA MOTA Participação: ADVOGADO Nome: LAYNE DE ANDRADE BRASIL DA SILVA OAB: 23752/PA Participação: AUTOR Nome: VERENA FISCHER DA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: LAYNE DE ANDRADE BRASIL DA SILVA OAB: 23752/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

Processo nº 0827235-77.2021.8.14.0301

DECISÃO

1. DA TUTELA DE URGÊNCIA.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para determinar à requerida que se abstenha de inscrever o nome da autora em cadastros de inadimplentes, em virtude da cobrança supostamente indevida em sua conta corrente.

Informa o autor que no segundo semestre de 2012 realizou a abertura da conta corrente nº 0007605-8, ag. 2997 junto ao banco Bradesco, ora réu, com a finalidade de receber seu salário.

Esclarece que no primeiro semestre de 2014, ao ser desligado da empresa que realizava seu pagamento

por meio da referida conta e ser admitido em novo emprego, procedeu à abertura de nova conta corrente em outra instituição bancária, quando deixou de movimentar a sua conta corrente no banco ora reclamado.

Alega que no dia 03/11/2016, ao verificar que a referida conta no banco Bradesco encontrava-se com saldo negativo, realizou um depósito no valor de R\$5.000,00, deixando em definitivo de movimentar tal conta desde então.

Ocorre que, segundo o autor, no segundo semestre de 2020, passou a receber inúmeras ligações e SMS do reclamado, com cobranças referentes à conta corrente.

Nessa ocasião, o autor afirma que se dirigiu a sua agência e esclareceu à gerente que não movimentava a conta há mais de 6 anos, requerendo seu encerramento, quando lhe foi informado que tal encerramento só seria possível após a quitação do débito, no valor de R\$24.561,92.

Aduz que tal débito decorre da cobrança indevida de taxas de manutenção, mesmo após a conta encontrar-se sem quaisquer movimentações, as quais, após a inexistência de crédito, passaram a incidir sobre cheque especial, gerando juros sobre juros, até chegar ao montante atual.

Intimada a se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência e esclarecer a origem dos débitos, o reclamado limitou-se a afirmar que o pedido de tutela de urgência deveria ser indeferido, em razão de não restar configurada a probabilidade do direito do autor.

DECIDO.

Em sede de cognição sumária, entendo haver probabilidade do direito nas alegações da parte autora, haja vista que os documentos que apresenta corroboram suas afirmações.

Além disso, o reclamado não esclareceu a origem do débito e não impugnou os fatos alegados pelo autor, não se podendo exigir ao consumidor a produção de prova negativa.

O fato de haver cobranças indevidas à parte autora, com a possibilidade de ter seu nome inscrito em órgãos de restrição ao crédito em razão delas, por si só, constituem perigo de dano ao resultado útil do processo.

Atendidos, portanto, ambos os requisitos do art. 300 do CPC, não estando configurada a irreversibilidade do § 3º do mesmo dispositivo legal, uma vez que se ao final, verificar-se que a cobrança é válida, poderá o reclamado realizar a devida cobrança, pelos meios legais, com inscrição do autor em órgãos de proteção ao crédito.

Isto posto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando à promovida que:

- SE ABSTENHA de promover a inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes em razão do suposto débito no valor de R\$24.561,92, vinculado à conta corrente nº 0007605-8, ag. 2997, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 30 (trinta) dias, em caso de inscrição.

Fica facultado à parte ré apresentar em Juízo, a qualquer momento, prova acerca da origem do débito, para fins de reconsideração da presente decisão judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, data registrada no sistema.

Tania Batistello

Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém

Número do processo: 0830937-36.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CLEO ABADESSA GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA OAB: 005041/PA Participação: EXECUTADO Nome: REINALDO FERREIRA ZEFERINO Participação: ADVOGADO Nome: WILSON NEVES MONTEIRO OAB: 7368/PA Participação: TESTEMUNHA Nome: RAIMUNDO NONATO LOURENCO PINHEIRO

DESPACHO

Considerando a resposta do DETRAN/PA ao ofício encaminhado (id29724054), intime-se o exequente para que no prazo de 15 dias apresente manifestação.

Transcorrido o prazo, certifique-se e retornem conclusos.

Belém, data registrada no sistema

Tania Batistello

Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém

JT

Número do processo: 0832890-98.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CAMILA SIMOES SAUMA FILO CREA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE OAB: 11918/PA Participação: REQUERIDO Nome: GOL LINHAS AÉREAS S/A Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: NEVES registrado(a) civilmente como TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES OAB: 10042/MA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença movida por CAMILA SIMÕES SAUMA FILO CREA em desfavor de GOL LINHAS AÉREAS S/A, sob o rito da Lei n.º 9.099/95.

Conforme sentença constante no id13559334 a requerida foi condenada a pagar à requerente, a título de danos morais, o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de 1%, ambos a partir do arbitramento.

Insatisfeita com a sentença a requerida interpôs recurso inominado o qual foi conhecido e improvido, sendo a recorrente condenada a custas e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação (id26895553).

Certificado o trânsito em julgado do Acórdão os autos retornaram para este juízo, tendo sido determinada a intimação da requerente (id27086296).

A exequente apresentou manifestação requerendo o prosseguimento do feito com a intimação da executada para cumprimento voluntário da condenação no valor de R\$8.686,37, conforme cálculo

apresentado (id27974574 e 27974575).

A executada, antes da sua intimação, apresentou manifestação no id28523363 informando o cumprimento voluntário da sentença, tendo depositado o valor de R\$7.927,91, porém, não apresentou planilha de cálculo.

Consta nos autos certidão no id28648847 que o valor de R\$7.927,91 foi depositado pela executada em 16/06/2021.

Diante do depósito voluntário, foi determinada a intimação da exequente para que esta apresentasse manifestação.

Em resposta ao despacho proferido, a exequente apresentou manifestação no id28999409, requerendo a expedição de alvará do valor incontroverso depositado e o prosseguimento do cumprimento de sentença no valor de R\$758,46.

DECIDO.

A exequente alega que há um saldo devedor de R\$758,46, uma vez que conforme sua planilha de débito o valor total devido pela executada era de R\$8.686,37.

Ao analisar a planilha de cálculo apresentada pela exequente, não é possível constatar a data de início da correção monetária e de incidência de juros. Consta na referida planilha que o mês utilizado para início fora de 10/2019, o que é totalmente indevido, já que a sentença determinou a correção monetária e incidência de juros da data do arbitramento, ocorrido em 07/11/2019.

Os juros utilizados foram de 20%, o que é totalmente indevido, já que foi determinado os juros mensais de 1% a.m.

Desta feita, deixo de homologar os cálculos apresentados pela exequente e passo a proceder ao cálculo do juízo para verificação de existência de saldo devedor, conforme abaixo demonstrado:

- Condenação em dano moral no valor de R\$5.000,00, computando-se a correção monetária pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, ambos partir do arbitramento (07/11/2019);

- Condenação em honorários sucumbenciais em 20%;

- O valor da condenação será calculado até a data do efetivo depósito realizado pela executada em 16/06/2021.

DANO MORAL.

- Atualização de um valor por um índice financeiro com juros.

Atualização de R\$5.000,00 de 07-Novembro-2019 e 16-Junho-2021 pelo índice INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor, com juros simples de 1,000% ao mês, pro-rata die.

| | |
|---|--------------------|
| Valor original: | R\$5.000,00 |
| Valor atualizado pelo índice: | R\$5.544,27 |
| Valor atualizado pelo índice, com juros: | R\$6.614,31 |

Memória do Cálculo Variação do índice INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor entre 07-Novembro-2019 e 16-Junho-2021

Em percentual: 10,8853%

Em fator de multiplicação: 1,108853

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram: Novembro-2019 = 0,54%; Dezembro-2019 = 1,22%; Janeiro-2020 = 0,19%; Fevereiro-2020 = 0,17%; Março-2020 = 0,18%; Abril-2020 = -0,23%; Maio-2020 = -0,25%; Junho-2020 = 0,30%; Julho-2020 = 0,44%; Agosto-2020 = 0,36%; Setembro-2020 = 0,87%; Outubro-2020 = 0,89%; Novembro-2020 = 0,95%; Dezembro-2020 = 1,46%; Janeiro-2021 = 0,27%; Fevereiro-2021 = 0,82%; Março-2021 = 0,86%; Abril-2021 = 0,38%; Maio-2021 = 0,96%.

Atualização

Valor atualizado = valor * fator = R\$5.000,00 * 1,1089

Valor atualizado (VA) = R\$5.544,27

Juros

Juros percentuais (JP) = 19,30000 %

Valor dos juros (VJ) = VA * JP = 1.070,0431

Valor total com juros = VA + VJ = R\$6.614,31

Observações sobre os juros:

Fórmula dos juros simples: Juros = (taxa / 100) * períodos

períodos = 24/30 (prop. Novembro-2019) + 18 (de Dezembro-2019 a Maio-2021) + 15/30 (prop. Junho-2021) = 19,3

Juros = (1,00000 / 100) * 19,3 = 19,30000%

Valor do dano moral até a data do depósito: R\$6.614,31

Valor dos honorários sucumbenciais: R\$1.322,86

Valor total devido pela executada até a data do depósito: R\$7.937,17

Valor depositado pela executada: R\$7.927,91

Desta forma, diante dos cálculos ao norte constata-se que a executada ao realizar o depósito de R\$7.927,91 em 16/06/2021, não cumpriu com a integralidade da sua obrigação, restando um saldo remanescente de R\$9,26 (nove reais e vinte e seis centavos), valor este que deve ser atualizado da data de 16/06/2021 até a presente data.

Assim sendo, defiro o pedido de prosseguimento da execução e passo a proceder o cálculo de atualização do saldo devedor.

SALDO DEVEDOR

- Atualização de um valor por um índice financeiro com juros.

Atualização de R\$9,26 de 16-Junho-2021 e 19-Julho-2021 pelo índice INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor, com juros simples de 1,000% ao mês, pro-rata die.

| | |
|---|----------------|
| Valor original: | R\$9,26 |
| Valor atualizado pelo índice: | R\$9,32 |
| Valor atualizado pelo índice, com juros: | R\$9,42 |

Memória do Cálculo Variação do índice INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor entre 16-Junho-2021 e 19-Julho-2021

Em percentual: 0,6000%

Em fator de multiplicação: 1,006000

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram: Junho-2021 = 0,60%.

Atualização

Valor atualizado = valor * fator = R\$9,26 * 1,0060

Valor atualizado (VA) = R\$9,32

Juros

Juros percentuais (JP) = 1,08060 %

Valor dos juros (VJ) = VA * JP = 0,1007

Valor total com juros = VA + VJ = R\$9,42

Observações sobre os juros:

Fórmula dos juros simples: Juros = (taxa / 100) * períodos

períodos = 15/30 (prop. Junho-2021) + 18/31 (prop. Julho-2021) = 1.0806

Juros = (1,00000 / 100) * 1.0806 = 1,08060%

Valor do saldo devedor: R\$9,42

Determino a expedição de alvará judicial, para levantamento do valor depositado pela executada em 16/06/2021, em favor da exequente ou de seu patrono desde que devidamente habilitado aos autos com poderes específicos para receber e dar quitação.

Intime-se a exequente para fornecer os dados bancários para expedição de alvará.

Outrossim, considerando a existência de saldo devedor, da revogação do Enunciado 105 do FONAJE, bem como o entendimento do STJ quanto a necessidade de intimação do advogado da parte executada para efeito de fluência do prazo previsto no art.523 §1º do CPC, o qual tem sido adotado pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais deste Estado, determino a intimação da executada, para no prazo de 15 dias, **efetuar o pagamento do valor correspondente ao saldo devedor no importe de R\$9,42 (nove**

reais e quarenta e dois centavos), sob pena de acréscimo de multa de 10% prevista no art. 523 §1º do CPC, com exceção dos honorários advocatícios já que incabíveis em Juizado Especial por força do art.55 da Lei 9.099/95, conforme cálculo ao norte.

Não havendo o cumprimento voluntário da condenação, retornem os autos conclusos para realização de novos cálculos com a incidência da multa referida e providências junto ao BACENJUD.

Belém, data registrada no sistema

Tania Batistello

Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém

JT

Número do processo: 0854437-97.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANA LUCIA SILVEIRA D OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO CALVOSO CAVALCANTI OAB: 229/PA Participação: REQUERENTE Nome: CLAUDIO JOSE ROLLO D OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO CALVOSO CAVALCANTI OAB: 229/PA Participação: REQUERIDO Nome: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NEVES registrado(a) civilmente como TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES OAB: 10042/MA

SENTENÇA

Considerando que a parte requerida cumpriu voluntariamente com a condenação (id28445101) e tendo a parte requerente concordado com o valor depositado e requerido a expedição do alvará judicial (id28503944), determino a expedição de alvará judicial, em favor da parte autora, ou de seu patrono, desde que devidamente habilitado aos autos com poderes específicos para receber e dar quitação.

Saliente-se que os honorários contratuais somente poderão ser objeto de alvará apartado em nome do advogado mediante a apresentação de contrato de honorários acompanhada de expressa autorização do cliente, nos termos do artigo 22, §4º, do EOAB.

Intime-se o exequente para fornecer os dados bancários para expedição do alvará judicial.

Considerando que a obrigação foi satisfeita, conforme o art. 924, inc. II, CPC, julgo extinto o cumprimento de sentença.

Sem custas. Arquive-se.

P.R.I

Belém, (data do registro no sistema)

Tania Batistello

Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém

JT

SECRETARIA DA 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0004884-84.2014.8.14.0303 Participação: EXEQUENTE Nome: CASSIO MURILO COELHO CORREIA Participação: ADVOGADO Nome: REJANE SOTAO CALDERARO OAB: 13623/PA Participação: EXECUTADO Nome: FEZZA MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LILIAN CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS OAB: 8734/PA Participação: EXECUTADO Nome: HYUNDAI MOTOR BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO GONCALVES GOMES OAB: 20666/PA

Processo nº 0004884-84.2014.8.14.0303

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento voluntário do remanescente da condenação pela requerida FEZZA MOTORS, conforme comprovado pelo documento de ID 29371717, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no art. 924, II do CPC.

Procedo, neste ato, com o desbloqueio dos valores constritos via Sisbajud, conforme protocolo anexo.

Expeçam-se dois alvarás: um, em nome da parte autora para levantamento do principal; o outro, em nome de seu causídico para levantamento da parcela referente aos honorários de sucumbência, observando os dados informados em petição de ID 29162284.

P. R. I.

Após, arquivem-se.

Belém/PA, 20 de julho de 2021.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0000846-92.2015.8.14.0303 Participação: EXEQUENTE Nome: MARCIA REJANE PONTES MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: PATRICK LIMA DE MATTOS OAB: 014400/PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 76696/MG Participação: EXECUTADO Nome: FORTUNE GESTAO DE ATIVOS E CONTACT CENTER LTDA-ME Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 76696/MG

PROCESSO: 0000846-92.2015.8.14.0303

EXEQUENTE: MARCIA REJANE PONTES MARTINS

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, FORTUNE GESTAO DE ATIVOS E CONTACT CENTER LTDA-ME

DESPACHO

- Indefiro o pedido (ID:16774544), eis que o valor proveniente de bloqueio/transferência (bacenjud) é cabível à executada Fortune Gestão de Ativos e Contact Center Ltda.-ME, conforme determinação constante da decisão (ID: 9454989).

- Expeça-se o alvará judicial em favor da parte acima referida para levantamento do valor que se encontra depositado na subconta nº 1750006818 e, após, arquivem-se os autos.

Belém, 25 de junho de 2021.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza de Direito

L.D.

Número do processo: 0831572-46.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DISTRIBUIDORA BATISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA OAB: 16489/PA Participação: REU Nome: EDEL EDUARDO QUEIROZ COSTA

PROCESSO Nº: 0831572-46.2020.8.14.0301

AUTOR: DISTRIBUIDORA BATISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP

REU: EDEL EDUARDO QUEIROZ COSTA

AÇÃO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Intime-se a parte autora para se manifestar quanto à petição do ID 29786510.

Cumpra-se.

Belém (PA), 19 de julho de 2021

Miguel Lima dos Reis Júnior

Juiz de Direito

Respondendo pela 7ª Vara do Juizado Especial Cível, Portaria nº 2172/2021-GP

SECRETARIA DA 8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0828103-89.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: VALDOMIRO DE BRITO LIMA Participação: ADVOGADO Nome: JOIANE SOARES NUNES WAN MEYL OAB: 19059/PA Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDO AFONSO AMARAL CAVALERO Participação: REQUERIDO Nome: SUZETE PINTO NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0828103-89.2020.8.14.0301

Reclamante: VALDOMIRO DE BRITO LIMA

Reclamados: RAIMUNDO AFONSO AMARAL CAVALERO e SUZETE PINTO NOGUEIRA

Eu, Diretor de Secretaria da 8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, por determinação legal, etc., abaixo assinado.

CERTIFICO para os devidos fins de direito que o Mandado de Citação expedido em desfavor da Reclamada **SUZETE PINTO NOGUEIRA** retornou sem cumprimento, conforme Aviso de Recebimento dos Correios (ID 29839709). **É verdade e dou fé.**

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §2º, inciso I, do Provimento 006/2006 da CRMB, fica o Reclamante **INTIMADO** para proceder aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias.

(Datado e Assinado Digitalmente)

Diretor de Secretaria da

8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Número do processo: 0834982-78.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE LUIZ MESSIAS SALES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LUIZ MESSIAS SALES OAB: 6150-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Almirante Tamandaré, 873, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66020-000

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0834982-78.2021.8.14.0301

Reclamante: JOSE LUIZ MESSIAS SALES

Reclamada: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

LINK PARA SALA DE AUDIÊNCIA: <https://teams.microsoft.com/join/19%3ac8bc762cc16a42aa824a71766920b3bb%40thread.skype/1626795273677?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22a2417119-a2e3-46fa-ace2-d8deffd18e9f%22%7d>

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os

termos das Portarias Conjuntas nº 007/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA, está agendada **AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (virtual) para o dia 01/09/2021 09:00 horas**, a ser realizada pela **Plataforma de Comunicação Microsoft Teams**. Desta forma, **o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real**, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, **por meio do link acima**. As partes estão advertidas de que **o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia**, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos. **Caso não haja acordo, será imediatamente realizada a Instrução do feito**, devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive por testemunhas, no máximo de três. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. **A parte pode entrar em contato diretamente com esta Secretaria pelo WhatsApp (91) 98439-4616, para solicitar o link da sala de audiência, COM ANTECEDÊNCIA DE CINCO (05) DIAS. É verdade e dou fé.**

(Datado e Assinado Digitalmente)

Diretor de Secretaria da

8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Número do processo: 0820140-35.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PAULO IVAN BORGES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS ANTONIO BRAZAO E SILVA FILHO OAB: 25758/PA Participação: RECLAMADO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 297608/PA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0820140-35.2017.8.14.0301

Eu, Diretor de Secretaria da 8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, por determinação legal, etc., abaixo assinado.

CERTIFICO para os devidos fins de direito que os presentes autos retornaram da Turma Recursal. **É verdade e dou fé.**

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, ficam intimadas as partes sobre o retorno dos autos do E. Turma Recursal, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

(Datado e Assinado Digitalmente)

Diretor de Secretaria da

8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Número do processo: 0817351-92.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA CRISTINA LEDO SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA CRISTINA DE SOUZA SANTOS OAB:

23918/PA Participação: RECLAMADO Nome: LOCALIZA RENT A CAR SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA registrado(a) civilmente como FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG Participação: RECLAMADO Nome: RENTCARS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0817351-92.2019.8.14.0301

Reclamante: ANA CRISTINA LEDO SANTOS

Reclamadas: LOCALIZA RENT A CAR SA e RENTCARS LTDA

Eu, Diretor de Secretaria da 8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, por determinação legal, etc., abaixo assinado.

CERTIFICO para os devidos fins de direito que o Mandado de Citação expedido em desfavor da Reclamada **RENTCARS LTDA** retornou sem cumprimento, conforme Aviso de Recebimento dos Correios (ID 29859197). **É verdade e dou fé.**

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §2º, inciso I, do Provimento 006/2006 da CRMB, fica a Reclamante **INTIMADA** para proceder aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias.

(Datado e Assinado Digitalmente)

Diretor de Secretaria da

8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Número do processo: 0840953-44.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LEIDIESON DE JESUS DA SILVA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA OAB: 28882/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

DECISÃO-MANDADO

Processo nº 0840953-44.2021.8.14.0301

Autos de AÇÃO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Nome: LEIDIESON DE JESUS DA SILVA GOMES

Endereço: Avenida Conselheiro Furtado, 4117, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66073-160

Nome: BANCO BRADESCO S.A

Endereço: Banco Bradesco S.A., Cidade de Deus, s/n, - Prédio Prata, - 4 andar, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Vistos.

1 - DA EMENDA À INICIAL

INTIME-SE o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (arts. 319 a 321, do CPC), emendar a inicial, juntando ao feito comprovante de endereço em nome próprio referente a serviço essencial (exp.: energia elétrica, água, etc.) ou declaração de residência.

2 - Condiciono a validade e o cumprimento do abaixo determinado ao atendimento da determinação imposta no item anterior.

3 - DA TUTELA DE URGÊNCIA

Relatório dispensado (art. 38, da LJE), decido.

Ausente a probabilidade do direito (art. 300, caput e § 3º, do CPC), rejeito a pretensão sob o juízo sumário de cognição.

A restrição creditícia impugnada é oriunda de cobrança vencida em 01.04. 2017, portanto, há mais de 04 anos (Id 29824018).

Tal circunstância, quando articulada ao relato trazido pelo próprio Autor, de que, há anos, manteve relação contratual com o Banco Réu, afasta um dos requisitos indispensáveis ao deferimento do pretendido, qual seja, e como dito, a probabilidade do direito.

Isso porque, muito embora sustente na inicial que tal relação originou-se por meio da contratação de conta-salário, não trouxe nenhum documento aos autos que pudesse sustentar minimamente o alegado.

Não há qualquer indício de que a adesão à conta se deu na modalidade “salário”, tampouco de que houve pedido de cancelamento do serviço à época. Ao contrário, ao que parece, o Autor simplesmente deixou de utilizá-la. Some-se a isso o fato de que o Autor sequer diligenciou administrativamente, a fim de verificar a real origem da cobrança, o que facilmente poderia ter sido feito.

Por estas razões, não há, ao menos nesse momento, indícios suficientes de que a cobrança e a restrição creditícia dela decorrente são indevidas, motivo pelo qual o indeferimento da tutela de urgência é medida que se impõe.

ISSO POSTO, com fundamento no acima relatado, INDEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA.

Em vista da natureza consumerista da relação e da vulnerabilidade e hipossuficiência do Autor, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, inverte o ônus da prova em seu favor.

Cediço que tal inversão não o desonera de comprovar os fatos constitutivos do seu direito e para cujas provas não seja hipossuficiente para produzir (art. 373, I, do CPC).

Cite-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Belém, data e assinatura por certificado digital.

BISMARCK BORGES FILHO Participação: ADVOGADO Nome: FABIA MAXIMO BEZERRA BORGES
OAB: 26271/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNNO DE NOVOA MARTINS PINTO OAB:
23629/PA Participação: EXECUTADO Nome: MESSIAS MARQUES RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0875620-90.2020.8.14.0301

Exequente: FRANCISCO BISMARCK BORGES FILHO

Executado: MESSIAS MARQUES RIBEIRO

Eu, Diretor de Secretaria da 8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, por determinação legal, etc., abaixo assinado.

CERTIFICO para os devidos fins de direito que o Mandado de Citação expedido em desfavor do Executado retornou sem cumprimento, conforme Aviso de Recebimento dos Correios (ID 29861124). **É verdade e dou fé.**

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §2º, inciso I, do Provimento 006/2006 da CRMB, fica o **Exequente INTIMADO** para proceder aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias.

(Datado e Assinado Digitalmente)

Diretor de Secretaria da

8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Número do processo: 0834982-78.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE LUIZ MESSIAS SALES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LUIZ MESSIAS SALES OAB: 6150-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Processo nº 0834982-78.2021.8.14.0301

Autos de AÇÃO [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Nome: JOSE LUIZ MESSIAS SALES

Endereço: QUATORZE DE MARCO, 713, UMARIZAL, BELÉM - PA - CEP: 66055-490

Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Endereço: Travessa Curuzu, 2192, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66085-823

DECISÃO-MANDADO

O reclamante peticiona (ID 28863593), apresentando e-mail recebido da reclamada informando o motivo da negativa em autorizar o exame solicitado. E ao final, pugna pela reconsideração da decisão vinculada ao ID 28783957, para que seja determinada autorizada a realização do exame.

DECIDO.

Da leitura da decisão vinculada ao ID 28783957, observo que o pedido de tutela de urgência foi indeferido sob o fundamento de que o reclamante deixou de comprovar a pretensão resistida. Todavia, com a juntada

do documento vinculado ao ID 28863599 essa ausência foi sanada, porquanto depreende-se do esclarecimento fornecido pela reclamada que a solicitação do exame de Tomografia de Coerência Óptica pelo médico assistente do reclamante se deu com base na indicação clínica de degeneração macular e do polo posterior (sequela de coroidopatia serosa), que vislumbro guardar semelhança com a patologia que se enquadra nos critérios para cobertura obrigatória, conforme se vê no item “b” do referido esclarecimento:

(...) 69. TOMOGRAFIA DE COERÊNCIA ÓPTICA

1. Cobertura obrigatória quando preenchido um dos seguintes critérios:

a. (...)

b. acompanhamento e confirmação diagnóstica das seguintes patologias retinianas:

(...)

•membrana neovascular sub-retiniana (que pode estar presente em degeneração macular relacionada à idade, estrias angioides, alta miopia, tumores oculares, coroidopatia serosa central); (...) (grifei)

Portanto, resta demonstrada a probabilidade direito pleiteado, ao menos em cognição sumária.

E quanto ao risco de dano, resta patente, em se tratando de questão de saúde e relacionada à visão.

A propósito, a concessão da tutela de urgência também atende ao requisito da reversibilidade da medida, já que o plano reclamado poderá, por outros meios, cobrar do reclamante o valor do referido exame, caso se entenda ao final que estava fora da cobertura obrigatória.

Assim, torna-se necessária a concessão da tutela provisória de urgência, uma vez que preenchidos cumulativamente os requisitos do at. 300, *caput*, do CPC, conforme demonstrado.

Ante o exposto, reconsidero a decisão vinculada ao ID 28783957 e **DEFIRO** a tutela de urgência pleiteada para determinar ao reclamado que, no prazo de 15 (quinze) dias, autorize o reclamante a realizar o exame de Tomografia de Coerência Óptica, solicitado por médico cooperado.

Oportunamente, e com base nos princípios da cooperação e da boa-fé, deixo de fixar multa, o que não afasta a adoção das medidas cíveis e criminais cabíveis, caso noticiado o descumprimento.

Outrossim, ratifico a determinação de inversão do ônus da prova em favor do reclamante, o que não o desonera de provar os fatos constitutivos do seu direito caso não seja hipossuficiente para tanto (art. 373, I, do CPC).

Intimem-se. Cite-se e aguarde-se a audiência UNA já designada.

Cumpra-se.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRM, de 22 de janeiro de 2009.

Belém, data e assinatura infra por certificado digital.

|

Número do processo: 0818251-07.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL ANTONIO BARRETO Participação: ADVOGADO Nome: RAYLA ADRIANA PEREIRA PINTO SOUSA OAB: 556PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 17847/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA DE LOURDES MELLO LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0818251-07.2021.8.14.0301

Exequente: CONDOMINIO RESIDENCIAL ANTONIO BARRETO

Executada: MARIA DE LOURDES MELLO LOPES

Eu, Diretor de Secretaria da 8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, por determinação legal, etc., abaixo assinado.

CERTIFICO para os devidos fins de direito que o Mandado de Citação expedido em desfavor da Executada retornou sem cumprimento, conforme Aviso de Recebimento dos Correios (ID 29844316). **É verdade e dou fé.**

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §2º, inciso I, do Provimento 006/2006 da CRMB, fica o **Exequente INTIMADO** para proceder aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias.

(Datado e Assinado Digitalmente)

Diretor de Secretaria da

8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Número do processo: 0847916-39.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VERANO RESIDENCIAL CLUB Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: EXECUTADO Nome: ROSELY MARCONDES SOARES Participação: EXECUTADO Nome: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0847916-39.2019.8.14.0301

Exequente: CONDOMINIO VERANO RESIDENCIAL CLUB

Executada: ROSELY MARCONDES SOARES

Eu, Diretor de Secretaria da 8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, por determinação legal, etc., abaixo assinado.

CERTIFICO para os devidos fins de direito que o Mandado de Citação expedido em desfavor da Executada retornou sem cumprimento, conforme Aviso de Recebimento dos Correios (ID 29860832). **É verdade e dou fé.**

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §2º, inciso I, do Provimento 006/2006 da CRMB, fica o **Exequente INTIMADO** para proceder aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias.

(Datado e Assinado Digitalmente)
Diretor de Secretaria da
8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Número do processo: 0840890-19.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCO ANTONIO DE JESUS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL TERENCE MARTINS SANTANA OAB: 28882/PA Participação: REQUERIDO Nome: AVON COSMETICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

DECISÃO-MANDADO

Processo nº 0840890-19.2021.8.14.0301
Autos de AÇÃO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Nome: MARCO ANTONIO DE JESUS DOS SANTOS
Endereço: Rua José Bonifácio, 115, Passagem Popular, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66063-971

Nome: AVON COSMETICOS LTDA.
Endereço: RUA LAURO PINTO TOLEDO, 410, Bairro Pinhel, Pinhal, CABREÚVA - SP - CEP: 13315-971

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, da LJE).

DECIDO.

Presentes os requisitos (art. 300, caput e § 3º, do CPC), defiro a pretensão sob o juízo sumário de cognição.

No caso em tela, a probabilidade do direito reside na aparência de ilegitimidade da cobrança. Isso porque sustenta a parte Autora que jamais contratou com a parte Ré, de modo que o débito cobrado e lançado nos cadastros de maus pagadores não poderia, ao menos em tese, ter origem legítima.

O perigo de dano, por sua vez, reside nas possíveis consequências que possam decorrer da permanência da restrição creditícia, notadamente os impedimentos para aprovação de crédito.

Por fim, não sendo o caso de irreversibilidade dos efeitos da medida, haja vista que, provando-se legítima a cobrança, poderá a parte Ré cobra novamente o pagamento, a concessão do pretendido é medida que se impõe.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 300, caput e § 3º, do CPC/15, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a parte Ré providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a exclusão do nome da parte Autora dos cadastros restritivos de crédito, exclusivamente em relação à dívida descrita na inicial.

Em vista dos princípios da cooperação e da boa-fé, deixo de fixar multa, o que não afasta a adoção das medidas cíveis e criminais cabíveis, caso noticiado o descumprimento.

Ressalte-se que a natureza desta decisão é precária, podendo ser modificada a qualquer tempo caso fatos novos venham a convencer este Juízo.

Por não haver condenação em custas e honorários neste grau de jurisdição, prejudicada a análise da gratuidade judiciária (arts. 54 e 55, da LJE).

Em vista do caráter consumerista da relação estabelecida entre as partes, incide para a hipótese o regramento normativo do CDC, pelo que, ante a verossimilhança do alegado e da evidente hipossuficiência autoral, inverte o ônus da prova em favor da parte Autora (art. 6º, VIII, do CDC), o que, todavia, não a desonera de provar os fatos constitutivos do seu direito caso não seja hipossuficiente para tanto (art. 373, I, do CPC).

Cite-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Belém, data e assinatura por certificado digital.

Número do processo: 0840890-19.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCO ANTONIO DE JESUS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA OAB: 28882/PA Participação: REQUERIDO Nome: AVON COSMETICOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0840890-19.2021.8.14.0301

Reclamante: MARCO ANTONIO DE JESUS DOS SANTOS

Reclamada: AVON COSMETICOS LTDA.

LINK PARA SALA DE AUDIÊNCIA: <https://teams.microsoft.com/join/19%3ac8bc762cc16a42aa824a71766920b3bb%40thread.skype/1626795924930?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22a2417119-a2e3-46fa-ace2-d8deffd18e9f%22%7d>

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 007/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA, está agendada **AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (virtual) para o dia 06/10/2021 10:30 horas**, a ser realizada pela **Plataforma de Comunicação Microsoft Teams**. Desta forma, **o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real**, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, **por meio do link acima**. As partes estão advertidas de que **o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia**, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos. **Caso não haja acordo, será imediatamente realizada a Instrução do feito**, devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive por testemunhas, no máximo de três. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. **A parte pode entrar em contato diretamente com esta Secretaria pelo WhatsApp (91) 98439-4616,**

para solicitar o link da sala de audiência, COM ANTECEDÊNCIA DE CINCO (05) DIAS. É verdade e dou fé.

(Datado e Assinado Digitalmente)

Diretor de Secretaria da

8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

SECRETARIA DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0858112-68.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: LUCIMAR LEOCADIA DA LUZ ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO APOLINARIO DE SOUZA CARDOSO OAB: 16876/PA Participação: EXEQUENTE Nome: ADALBERTO AUGUSTO SIMOES LEAL Participação: EXECUTADO Nome: L.K.S. DA CRUZ COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PESCADOS EIRELI - EPP

PROCESSO nº 0858112-68.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: LUCIMAR LEOCADIA DA LUZ ALMEIDA

EXECUTADO(A): L.K.S. DA CRUZ COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PESCADOS EIRELI - EPP

DECISÃO

Conforme certidão de ID nº 25010674, a Secretaria não pode elaborar o cálculo de atualização da dívida, uma vez que não há, nos autos, documento que permita constatar a liquidez, certeza e exigibilidade dos honorários advocatícios contratuais incluídos no cálculo de ID nº 13697565.

Ante o exposto, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da intimação consumada do presente despacho, junte aos autos documentos aptos demonstrar sua liquidez, exigibilidade e certeza dos honorários advocatícios contratuais executados.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 19 de julho de 2021.

EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA

Juíza de Direito Respondendo

Número do processo: 0836585-26.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO SOL DOURADO Participação: ADVOGADO Nome: DORIVAN RODRIGUES LOPES JUNIOR OAB: 29176/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOSE RIBAMAR CARVALHO AMARAL

PROCESSO nº 0836585-26.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: CONDOMINIO SOL DOURADO

EXECUTADO(A): JOSE RIBAMAR CARVALHO AMARAL

DECISÃO

Conforme certidão de ID nº 25177526, a Secretaria não pode elaborar o cálculo de atualização da dívida, uma vez que a convenção condominial da parte exequente não estipula o valor dos honorários ou

percentual que permita apura-lo.

Como se depreende da cumulação do art. 783 com o inciso X do artigo 784, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o crédito referente às taxas condominiais e seus acessórios somente possui força de título executivo quando o exequente comprova a sua liquidez, certeza e exigibilidade por meio da previsão na respectiva convenção ou aprovação em assembleia geral.

No que concerne aos honorários advocatícios, para que seja viável a execução não basta a previsão genérica em convenção de condomínio acerca da obrigação dos condôminos em arcar com tal despesa, sendo imprescindível a comprovação da aprovação do seu valor ou percentual a ser apurado sobre o débito, de modo que a obrigação se torne líquida.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – DÉBITO CONDOMINIAL – DECISÃO QUE FACULTOU A EMENDA DA INICIAL PARA APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO SEM A INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL – INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR RECONHECIDA – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O MONTANTE COBRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS ENCONTRA-SE PREVISTO NA CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO OU QUE FOI APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL – REQUISITO PARA QUE O DÉBITO CONDOMINIAL SE CARACTERIZE COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL CONSOANTE OS TERMOS DO ART. 784, X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PREVISÃO GENÉRICA NA CONVENÇÃO QUANTO À COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESPENDIDOS PELO CONDOMÍNIO – DESATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 783 DO CPC, DIANTE DA AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE – ORDEM DE EXCLUSÃO CABÍVEL – DECISÃO MANTIDA, POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-PR - AI: 00578113320198160000 PR 0057811-33.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Juiz Ademir Ribeiro Richter, Data de Julgamento: 22/04/2020, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/04/2020)

Ante o exposto, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da intimação consumada da presente decisão, junte aos autos ata de assembleia com a aprovação do percentual de honorários executado ou documentos aptos demonstrar sua liquidez, exigibilidade e certeza.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 19 de julho de 2021

EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA

Juiz de Direito Respondendo

Número do processo: 0830761-57.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TARSO GLAIDSON SARRAF RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: ISABELA DE SOUZA PIMENTEL OAB: 24904/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO OAB: 11960/PA Participação: ADVOGADO Nome: EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR OAB: 18608/PA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELLA MORAES DOS SANTOS OAB: 25106/PA Participação: REQUERIDO Nome: RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: PAULO

CEZAR DE OLIVEIRA SILVA OAB: 14847/PA

PROCESSO NÚMERO: 0830761-57.2018.8.14.0301

DECISÃO

Considerando que a parte executada, apesar de intimada para adimplir espontaneamente ficou-se inerte, proceda-se à solicitação de bloqueio online de contas (artigo 854, do novo CPC), acrescendo-se ao valor da dívida a multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, conforme memorial de cálculo vinculado nos autos.

Consultando a ordem de bloqueio de valores protocolada por este Juízo via SISBAJUD, **constata-se que a penhora restou frutífera**, conforme tela do sistema em anexo.

Nesse contexto, considerando a penhora *online* retro mencionada, intime-se a parte executada para, querendo, oferecer manifestação quanto à referida constrição no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 854, §3º, do CPC/2015.

Havendo manifestação, intime-se o exequente para que no mesmo prazo apresente suas contrarrazões, em prestígio aos princípios do contraditório e ampla e defesa, retornando em seguida os autos conclusos para decisão.

Por fim, inexistindo manifestação da parte executada, certifique-se tal situação na lide e em seguida expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente ou ao seu patrono (caso haja procuração com poderes expressos para receber e dar quitação), para levantamento do valor transferido para subconta vinculada aos presentes autos, comprovando-se o seu recebimento e após nada mais havendo, archive-se.

Cumpra-se.

Belém, 12 de julho de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0803061-74.2016.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: ALTAIR VALENTIM DA COSTA - ME Participação: ADVOGADO Nome: JAQUELINE MARIA DALZY COSTA OAB: 012333/PA Participação: EXECUTADO Nome: CIELO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB: 23748/PE

PROCESSO NÚMERO: 0803061-74.2016.8.14.0302

DECISÃO

Consultando a ordem de bloqueio de valores protocolada por este Juízo via SISBAJUD, **constata-se que a penhora restou frutífera**, conforme tela do sistema em anexo.

Nesse contexto, considerando a penhora *online* retro mencionada, intime-se a parte executada para, querendo, oferecer manifestação quanto à referida constrição no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 854, §3º, do CPC/2015.

Havendo manifestação, intime-se o exequente para que no mesmo prazo apresente suas contrarrazões, em prestígio aos princípios do contraditório e ampla e defesa, retornando em seguida os autos conclusos para decisão.

Por fim, inexistindo manifestação da parte executada, certifique-se tal situação na lide e em seguida expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente ou ao seu patrono (caso haja procuração com poderes expressos para receber e dar quitação), para levantamento do valor transferido para subconta vinculada aos presentes autos, comprovando-se o seu recebimento e após nada mais havendo, archive-se.

Cumpra-se.

Belém, 12 de julho de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0827263-50.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: FABIO JUNIOR DOS SANTOS ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO GUILHERME DOS SANTOS PASSOS OAB: 019063/PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA

PROCESSO NÚMERO: 0827263-50.2018.8.14.0301

DECISÃO

Consultando a ordem de bloqueio de valores protocolada por este Juízo via SISBAJUD, **constata-se que a penhora restou frutífera**, conforme tela do sistema em anexo.

Nesse contexto, considerando a penhora *online* retro mencionada, intime-se a parte executada para, querendo, oferecer manifestação quanto à referida constrição no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 854, §3º, do CPC/2015.

Havendo manifestação, intime-se o exequente para que no mesmo prazo apresente suas contrarrazões, em prestígio aos princípios do contraditório e ampla e defesa, retornando em seguida os autos conclusos para decisão.

Por fim, inexistindo manifestação da parte executada, certifique-se tal situação na lide e em seguida expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente ou ao seu patrono (caso haja procuração com poderes expressos para receber e dar quitação), para levantamento do valor transferido para subconta vinculada aos presentes autos, comprovando-se o seu recebimento e após nada mais havendo, archive-se.

Cumpra-se.

Belém, 12 de julho de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA**Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível**

Número do processo: 0827128-33.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO REGENT PARK Participação: ADVOGADO Nome: MONICA LIMA DE NORONHA KUSER LEHMKUHL OAB: 12078/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARLON SERRUYA MALHEIROS registrado(a) civilmente como MARLON SERRUYA MALHEIROS

PROCESSO nº 0827128-33.2021.8.14.0301

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO REGENT PARK

EXECUTADO(A): MARLON SERRUYA MALHEIROS

SENTENÇA

Vistos os autos.

Dispensando o relatório e decido, com espeque no art. 38 da Lei 9099/95.

O pedido de desistência da demanda (ID nº 29173623) formulado por advogado(a) com poderes especiais para tal (ID nº 26548050), deve ser homologado por sentença para que produza os seus devidos e legais efeitos, nos termos do § único do art. 200 do CPC/2015.

Por consequência, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do CPC/2015.

Sem condenação em custas ou honorários, consoante arts. 54 e 55, da lei 9099/95.

Caso tenha sido designada audiência, cancele-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Belém, 20 de julho de 2021

EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA

Juiz de Direito Respondendo

Número do processo: 0831477-79.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO

EDIFÍCIO ILHA DE MAUI Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DE SA BITTENCOURT MOREIRA
OAB: 19704/PA Participação: EXECUTADO Nome: ADALBERTO CAVALCANTE DE MELO

PROCESSO nº 0831477-79.2021.8.14.0301

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de obrigação de pagar quantia certa consistente em crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias devidas a condomínio edilício documentalmente comprovadas, ao qual o inciso X do artigo 784 do Código de Processo Civil de 2015 atribui natureza de título executivo extrajudicial.

A obrigação executada possui valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, razão pela qual este Juízo se mostra competente para promover a execução, nos termos do § 1º, II, do art. 3º, da Lei nº 9.099/95.

Prefacialmente, esclareço que a opção da parte exequente pelo procedimento da Lei nº. 9.099/1995 implica em renúncia ao crédito excedente ao limite previsto no § 1º, II, do art. 3º, da Lei nº 9.099/95 (quarenta salários mínimos), conforme previsão constante do §3º do mencionado artigo.

Expeça-se mandado de citação, a fim de que a parte executada seja citada e intimada a pagar o valor da dívida no prazo de 03 (três) dias úteis contados da citação consumada (artigo 829, CPC/2015), sob pena de serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a garantia do débito (artigo 829, §1º e 831, CPC/2015).

Certifique a Secretaria se houve o pagamento.

Em caso negativo, considerando que a penhora de valores através do convênio SISBAJUD poderá ser determinada de Ofício pelo magistrado (Enunciado 119 do FONAJE), retornem os autos conclusos para tentativa de penhora online (artigo 854, CPC/2015), conforme artigo 835 do vigente Código de Processo Civil.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 14 de julho de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0840946-52.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO CARLOS ROCHA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA OAB: 28882/PA Participação: REQUERIDO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

PROCESSO nº 0840946-52.2021.8.14.0301

RECLAMANTE: ANTONIO CARLOS ROCHA DE SOUZA

RECLAMADO(A): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

DESPACHO

A declaração de residência constante do ID nº 29822693 não se encontra datada, o que a torna imprestável para comprovar que a parte reclamante reside no endereço nela indicado atualmente.

De outro lado, verifico que o endereço constante da aludida declaração diverge daquele constante do cadastro da parte reclamante junto ao SPC Brasil, conforme documento de ID nº 29822690, o que milita em desfavor da veracidade da declaração ora apresentada.

Ante o exposto, intime-se a parte reclamante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da intimação consumada do presente despacho, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, emende a petição inicial juntando aos autos:

a) comprovante de residência **ATUALIZADO, LEGÍVEL e EM NOME PRÓPRIO**, comprovando ser domiciliada na **COMARCA DE BELÉM**;

b) caso não possua, a parte reclamante poderá apresentar comprovante de residência **ATUALIZADO EM NOME TERCEIRO**, acompanhado de **DECLARAÇÃO** firmada por este, atestando, sob as penas da lei, que as partes autoras residem no endereço indicado.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 20 de julho de 2021.

EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA

Juiz de Direito respondendo pela 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0830717-33.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO TORRES TRIVENTO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA OAB: 17351/PA Participação: ADVOGADO Nome: MONIQUE LIMA GUEDES OAB: 25179/PA Participação: EXECUTADO Nome: ORION INCORPORADORA LTDA Participação: EXECUTADO Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: EXECUTADO Nome: AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

PROCESSO nº 0830717-33.2021.8.14.0301

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de obrigação de pagar quantia certa consistente em crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias devidas a condomínio edilício documentalmente comprovadas, ao qual o inciso X do artigo 784 do Código de Processo Civil de 2015 atribui natureza de título executivo extrajudicial.

A obrigação executada possui valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, razão pela qual este Juízo se mostra competente para promover a execução, nos termos do § 1º, II, do art. 3º, da Lei nº 9.099/95.

Prefacialmente, esclareço que a opção da parte exequente pelo procedimento da Lei nº. 9.099/1995 implica em renúncia ao crédito excedente ao limite previsto no § 1º, II, do art. 3º, da Lei nº 9.099/95 (quarenta salários mínimos), conforme previsão constante do §3º do mencionado artigo.

Expeça-se mandado de citação, a fim de que a parte executada seja citada e intimada a pagar o valor da dívida no prazo de 03 (três) dias úteis contados da citação consumada (artigo 829, CPC/2015), sob pena de serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a garantia do débito (artigo 829, §1º e 831, CPC/2015).

Certifique a Secretaria se houve o pagamento.

Em caso negativo, considerando que a penhora de valores através do convênio SISBAJUD poderá ser determinada de Ofício pelo magistrado (Enunciado 119 do FONAJE), retornem os autos conclusos para tentativa de penhora online (artigo 854, CPC/2015), conforme artigo 835 do vigente Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de expedição de certidão de que a presente execução foi admitida por este Juízo para averbação no registro de imóveis, de veículos e de outros bens sujeitos à penhora, nos termos do art. 828 do CPC/2015, bem como para que a parte exequente promova a inclusão do nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 14 de julho de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0124734-04.2015.8.14.0302 Participação: REQUERENTE Nome: CARLA NAZARE DE MELO LOPES Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO ANTONIO FIGUEIREDO LOPES OAB: 22840/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA KATARINY CARDOSO PINTO OAB: 0152/PA Participação: REQUERIDO Nome: TAM - LINHAS AEREAS Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 297608/PA

PROCESSO NÚMERO: 0124734-04.2015.8.14.0302

DECISÃO

Consultando a ordem de bloqueio de valores protocolada por este Juízo via SISBAJUD, **constata-se que a penhora restou frutífera**, conforme tela do sistema em anexo.

Nesse contexto, considerando a penhora *online* retro mencionada, intime-se a parte executada para, querendo, oferecer manifestação quanto à referida constrição no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 854, §3º, do CPC/2015.

Havendo manifestação, intime-se a exequente para que no mesmo prazo apresente suas contrarrazões, em prestígio aos princípios do contraditório e ampla e defesa, retornando em seguida os autos conclusos para decisão.

Por fim, inexistindo manifestação da parte executada, certifique-se tal situação na lide e em seguida expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente ou ao seu patrono (caso haja procuração com poderes expressos para receber e dar quitação), para levantamento do valor transferido para subconta vinculada aos presentes autos, comprovando-se o seu recebimento e após nada mais havendo, arquivase.

Cumpra-se.

Belém, 13 de julho de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0832009-58.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA HELENA PINHO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DELMA CAMPOS PEREIRA OAB: 19311/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA OYAMA NAKANOME OAB: 016503/PA Participação: EXECUTADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO PALERMO COELHO OAB: 12077/PA

PROCESSO NÚMERO: 0832009-58.2018.8.14.0301

DECISÃO

Considerando que a executada, apesar de intimada para adimplir espontaneamente ficou-se inerte, proceda-se à solicitação de bloqueio online de contas (artigo 854, do novo CPC), acrescendo-se ao valor da dívida a multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, conforme memorial de cálculo vinculado nos autos.

Consultando a ordem de bloqueio de valores protocolada por este Juízo via SISBAJUD, **constata-se que a penhora restou frutífera**, conforme tela do sistema em anexo.

Nesse contexto, considerando a penhora *online* retro mencionada, intime-se a parte executada para, querendo, oferecer manifestação quanto à referida constrição no prazo de 05 dias, nos termos do artigo

854, §3º, do CPC/2015.

Havendo manifestação, intime-se a exequente para que no mesmo prazo apresente suas contrarrazões, em prestígio aos princípios do contraditório e ampla e defesa, retornando em seguida os autos conclusos para decisão.

Por fim, inexistindo manifestação da parte executada, certifique-se tal situação na lide e em seguida expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente ou ao seu patrono (caso haja procuração com poderes expressos para receber e dar quitação), para levantamento do valor transferido para subconta vinculada aos presentes autos, comprovando-se o seu recebimento e após nada mais havendo, arquite-se.

Cumpra-se.

Belém, 12 de julho de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0836532-45.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO SOL DOURADO Participação: ADVOGADO Nome: DORIVAN RODRIGUES LOPES JUNIOR OAB: 29176/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOSE DA SILVA PAES FILHO

PROCESSO nº 0836532-45.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: CONDOMINIO SOL DOURADO

EXECUTADO(A): JOSE DA SILVA PAES FILHO

SENTENÇA

Vistos os autos.

Dispensando o relatório e decido, com espeque no art. 38 da Lei 9099/95.

O pedido de desistência da demanda (ID nº 28942448) formulado por advogado(a) com poderes especiais para tal (ID nº 17996406), deve ser homologado por sentença para que produza os seus devidos e legais efeitos, nos termos do § único do art. 200 do CPC/2015.

Por consequência, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII do CPC/2015.

Sem condenação em custas ou honorários, consoante arts. 54 e 55, da lei 9099/95.

Caso tenha sido designada audiência, cancele-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Belém, 19 de julho de 2021

EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA

Juiz de Direito Respondendo

Número do processo: 0825721-89.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: RAUL RIBEIRO DE ANDRADE NETO Participação: ADVOGADO Nome: EDSON FERNANDO MONTEIRO REZENDE JUNIOR OAB: 19560/PA Participação: REQUERIDO Nome: Operadora CLARO

PROCESSO nº 0825721-89.2021.8.14.0301

RECLAMANTE: RAUL RIBEIRO DE ANDRADE NETO

RECLAMADA: CLARO S/A

DECISÃO

Trata-se de ação de rito sumaríssimo na qual a parte reclamante narra ter sido consumidora dos serviços fornecidos pela parte reclamada por meio da linha móvel nº 98480-2934 e alega que tal contrato se encerrou em dezembro de 2020, quando realizada a portabilidade da linha para outra operadora.

Afirma estar sendo alvo de cobranças indevidas com base em faturas de consumo referentes ao aludido contrato referentes a período posterior à portabilidade.

Intimada a emendar a exordial, a parte reclamante esclareceu que apenas recebeu as faturas dos meses 02/2021, 03/2021 e 04/2021.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória de urgência no sentido de que a parte reclamada seja compelida a se abster de efetuar cobranças referentes às faturas impugnadas, o que inclui a possibilidade de inscrever o nome da parte reclamante nos cadastros de inadimplentes.

É o relatório. Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência são descritos no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, que exige a conjugação da *probabilidade do direito* com a *possibilidade de dano ou risco ao resultado útil do processo*; mantendo-se, para as tutelas provisórias de urgência de natureza antecipada, o requisito negativo de que não será concedida quando houver *perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão* (art. 300, §3º, do CPC/2015).

Neste tocante, destaque-se que a doutrina pátria é pacífica no sentido de que a vedação à concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada por conta de *perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão* (art. 300, §3º, do CPC/2015) pode ser afastada no caso concreto, quando configurar verdadeira violação à garantia constitucional do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF/88).

Neste sentido, o Enunciado nº 25 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM: “A vedação da concessão de tutela de urgência cujos efeitos possam ser irreversíveis (art. 300, §3º, do CPC/2015) pode ser afastada no caso concreto com base na garantia do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF/88).”

No presente caso, observo que a petição inicial NÃO PREENCHE os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência pretendida.

A parte reclamante não juntou aos autos documentos que comprovem a portabilidade da linha telefônica nº 98480-2934 que afirma ter realizado em 12/2020, ou que tenha solicitado o seu cancelamento.

Sequer aponta número de protocolo referente a tal solicitação na esfera administrativa.

A prova do pedido de portabilidade ou cancelamento do contrato na esfera administrativa é ônus imposto à parte reclamante (art. 373, I, CPC/2015), não sendo possível a sua inversão em desfavor da parte reclamada, uma vez que ausentes os requisitos exigidos pelo art. 6º, VIII, do CDC, senão vejamos:

A alegação de que foi realizada a portabilidade sem que o consumidor fique, ao menos, com um número de protocolo não é *verossímil*, pois contrária as práticas costumeiramente adotadas nas relações de consumo.

A parte reclamante não é *hipossuficiente* no aspecto probatório, visto que poderia fazer prova do pedido de portabilidade por meio da indicação de número de protocolo ou juntada, aos autos, dos documentos referentes a tal ato.

Assim, nos limites da cognição sumária admitidas neste momento, não vislumbro a *probabilidade do direito* da parte reclamante à suspensão das cobranças impugnadas, pois não existem, nos autos, mínimos elementos que levem a crer que sejam indevidas ou abusivas.

Isto não quer dizer que a parte reclamante não possa se sagrar vencedora na demanda, mas apenas que deverá fazer prova do fato constitutivo de seu direito até a audiência de instrução e julgamento.

Diante da ausência dos requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

Intimem-se ambas as partes desta decisão.

Cite-se a parte reclamada, com as advertências de praxe.

Designa-se data para realização de **Audiência Una (Conciliação, Instrução e Julgamento)** entre os litigantes, devendo as partes serem intimadas para comparecer ao ato, com as advertências legais.

A Audiência Una a ser designada pela Secretaria será realizada na modalidade virtual, através da Plataforma de Comunicação Microsoft Teams, devendo as partes observar o guia prático da plataforma de **videoconferência**, constante do website do TJE/PA - <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>.

Manifestem-se nos autos as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação consumada, informando os e-mails para envio do link de acesso à sala de audiência virtual.

Devem as partes e os advogados acessar a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo (utilizando o navegador Google Chrome), por meio do link que será enviado antecipadamente ou no momento da realização do ato, para os e-mails informados pelos litigantes, ocasião em que estes poderão produzir as provas admitidas em direito e que entenderem necessárias, inclusive testemunhais, e a parte reclamada

deverá apresentar defesa escrita ou oral, sob pena de revelia.

Partes e advogados podem estar presentes na data e hora agendadas no mesmo ponto de acesso (computador, celular, tablet), ou, caso algum dos participantes prefira e possa participar da audiência individualmente de outro ponto de acesso, deve informar antecipadamente no prazo acima informado, o e-mail para envio de convite. Todos os participantes devem estar munidos de documento oficial de identificação, com foto, para apresentação na audiência, sendo vedada em sede de Juizado Especial representação de pessoa física (Enunciado 10 do FONAJE).

Solicitamos às partes que juntem antecipadamente no PJE os seguintes documentos: contestação, manifestação à contestação, procuração, substabelecimento, demais documentos comprobatórios (em PDF, vídeo, áudio, fotografias, etc.) e manifestação aos documentos.

Havendo necessidade de esclarecimentos, seguem os contatos desta Vara. Telefone: (91) 3211-0412 / WhatsApp: (91) 98463-7746 / E-mail: 9jecivelbelem@tjpa.jus.br.

O não comparecimento injustificado em audiência por videoconferência pela parte reclamante ensejará a aplicação da extinção da presente ação sem resolução do mérito, consoante art. 51, I, da Lei nº 9099/95 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como poderá ensejar a condenação ao pagamento de custas, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

O não comparecimento injustificado em audiência por videoconferência pela parte reclamada ensejará a aplicação da revelia, consoante arts. 20 e 23 da Lei 9.099/95 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Com efeito, imperioso destacar que as partes deverão comunicar a este Juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (artigo 19, § 2º, da Lei nº 9.099/95).

Ressalte-se ainda que, nas causas em que for atribuído valor econômico superior a vinte salários mínimos, a assistência da parte por advogado será obrigatória (artigo 9º da Lei nº. 9.099/95).

A opção da parte autora pelo procedimento da Lei nº. 9.099/95 implica em renúncia ao crédito excedente ao limite previsto no inciso primeiro do artigo 3º da citada lei (quarenta salários mínimos), conforme previsão do parágrafo terceiro, do mencionado artigo.

Em se tratando de causa que versa a respeito de relação de consumo, resta deferida a inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Intime-se a parte reclamada para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação consumada da presente decisão, promovam seu cadastro no Sistema PJE para recebimento de citações e intimações por meio eletrônico, nos termos do § 1º do art. 246 do CPC/2015.

O descumprimento da determinação supra será punido, na forma do art. 77, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, como ato atentatório à dignidade da Justiça com aplicação de multa, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor da Fazenda Pública Estadual, sem prejuízo de adoção de medidas civis, processuais e penais cabíveis.

Caso as partes não tenham interesse em produzir provas em audiência, deverão informar nos autos, dentro do referido prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação consumada, sendo que o silêncio implicará em preclusão no que concerne à produção de provas, o que autoriza o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.

Neste caso, a Audiência Una será de pronto cancelada e a parte reclamada será imediatamente intimada a apresentar defesa nos autos no prazo improrrogável de 15 dias úteis.

Após apresentada contestação, havendo preliminares, pedido contraposto e documentos porventura trazidos na lide pela parte reclamada, será concedido consecutivamente à parte autora prazo de 05 (cinco) dias úteis, para fins de manifestação, e em seguida serão os autos remetidos conclusos para julgamento, conforme ordem cronológica de conclusão dos processos.

Manifestando-se qualquer das partes pela necessidade de produção de provas em audiência, ficará mantida por ora a data de Audiência Una a ser designada, devendo o manifestante, dentro do referido prazo de 05 (cinco) dias úteis, fundamentar seu pedido, caso não pormenorizado, indicando inclusive as provas que pretende produzir, ficando desde já os litigantes advertidos que o mero depoimento pessoal não se presta a tal finalidade, pois apenas serve como via de reprodução dos fatos já deduzidos na inicial e contestação, devendo após os autos ser remetidos conclusos para decisão.

De igual forma, esclareço às partes que, havendo manifestação para manutenção da audiência visando exclusivamente o interesse na composição consensual, tal pedido resta indeferido de plano, pois tal fato não impede que as partes, por seus patronos, cheguem a uma composição extrajudicial da lide, trazendo eventual acordo para homologação deste Juízo.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 20 de julho de 2021.

EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA

Juiz de Direito respondendo pela 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0840879-87.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MAYANA NUNES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA OAB: 28882/PA Participação: REQUERIDO Nome: AVON COSMETICOS LTDA.

PROCESSO nº 0840879-87.2021.8.14.0301

RECLAMANTE: MAYANA NUNES DA COSTA

RECLAMADO(A): AVON COSMETICOS LTDA.

DESPACHO

A declaração de residência constante do ID nº 29804999 não se encontra datada, o que a torna imprestável para comprovar que a parte reclamante reside no endereço nela indicado atualmente.

De outro lado, verifico que o endereço constante da aludida declaração (Avenida Cipriano Santos, nº 20) diverge daquele constante do comprovante de residência do declarante (Avenida Cipriano Santo, nº 264, conforme documento de ID nº 29804998), o que milita em desfavor da veracidade da declaração ora apresentada.

Ante o exposto, intime-se a parte reclamante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da intimação consumada do presente despacho, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito,

emende a petição inicial juntando aos autos:

a) comprovante de residência **ATUALIZADO, LEGÍVEL e EM NOME PRÓPRIO**, comprovando ser domiciliada na **COMARCA DE BELÉM**;

b) caso não possua, a parte reclamante poderá apresentar comprovante de residência **ATUALIZADO EM NOME TERCEIRO**, acompanhado de **DECLARAÇÃO** firmada por este, atestando, sob as penas da lei, que as partes autoras residem no endereço indicado.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 20 de julho de 2021.

EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA

Juiz de Direito respondendo pela 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0839912-42.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. C. B. D. C. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: CELIANA DE CASSIA BONFIM DA CUNHA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO FELIPE SIQUEIRA SOARES OAB: 8165/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESCOLA DA MONICA INTELECTO SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - ME

PROCESSO nº 0839912-42.2021.8.14.0301

RECLAMANTE: ANA CATARINA BONFIM DE CARVALHO

RECLAMANTE: ANA CECILIA BONFIM DE CARVALHO

RECLAMADO(A): ESCOLA DA MONICA INTELECTO SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - ME

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de rito sumaríssimo movida por ANA CATARINA BONFIM DE CARVALHO, adolescente com 12 anos de idade, e ANA CECILIA BONFIM DE CARVALHO, adolescente com 17 anos de idade, a primeira representada e a segunda assistida por sua mãe CELIANA DE CÁSSIA BONFIM DA CUNHA em face de ESCOLA DA MONICA INTELECTO SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA – ME.

As partes reclamantes são incapaz, nos termos dos arts. 3º e 4º do CC/2002, não podendo ser partes no Sistema dos Juizados Especiais, conforme art. 8º da Lei 9.099/95, razão pela qual se impõe a extinção do processo, nos termos do art. 51, IV do mesmo diploma legal.

Não fosse isto o bastante, convém lembrar que a representação processual não é admitida no Sistema

dos Juizados Especiais, inteligência do art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, na forma do art. 51, IV da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários (art. 54 e 55, Lei nº 9.099/95).

Intimem-se apenas as partes autoras.

Caso tenha sido designada audiência, cancele-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Belém, 16 de julho de 2021.

EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA

Juiz de Direito Respondendo

Número do processo: 0861633-21.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO TORRES TRIVENTO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA OAB: 17351/PA Participação: ADVOGADO Nome: MONIQUE LIMA GUEDES OAB: 25179/PA Participação: EXECUTADO Nome: EZENIR CLARO DA SILVA FILHO Participação: EXECUTADO Nome: ORION INCORPORADORA LTDA Participação: EXECUTADO Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: EXECUTADO Nome: AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

PROCESSO nº 0861633-21.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: CONDOMINIO TORRES TRIVENTO

EXECUTADO(A): EZENIR CLARO DA SILVA FILHO

EXECUTADO(A): ORION INCORPORADORA LTDA

EXECUTADO(A): CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

EXECUTADO(A): AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

DECISÃO

Tratam-se de embargos opostos AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. contra execução de título extrajudicial na qual ainda não realizada a penhora e, portanto, antes da realização da audiência de conciliação exigida pelo §1º do art. 53 da Lei nº 9.099/95.

Em primeiro lugar, deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução, uma vez que ainda não garantido o juízo, de modo que não preenchidos os requisitos exigidos pelo § 1º do art. 919 do CPC/2015.

Em segundo lugar, em se tratando de execução de título extrajudicial, o §1º do art. 53 da Lei nº 9.099/95 é

expresso ao dispor que os embargos à execução devem ser oferecidos em audiência de conciliação, que somente será designada após a realização da penhora.

Lembre-se que a audiência de conciliação prevista no §1º do art. 53 da Lei nº 9.099/93 é providência indispensável não apenas por determinação legal, mas porque nela poderá ser buscada a conciliação entre as partes – objetivo maior do Sistema dos Juizados Especiais (art. 2º, Lei nº 9.099/95) e direito público subjetivo tanto do exequente, quanto do executado – e será oportunizado ao exequente exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa (art.º 5º, LV, CF/99) acerca dos embargos à execução opostos pelo executado.

Neste sentido, podemos citar a Ementa nº 346 do 1º Ementário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro – ETRJECERJ:

“Embargos à execução. Lei nº 9.099/95. Rito especial. Audiência de conciliação. Necessidade.

I – O executado tem o direito de ser intimado para a audiência do art. 53, §1º, da Lei nº 9.099, quando terá oportunidade de propor as formas de transação relacionadas pelo legislador.

II – Não abrir oportunidade para que as partes transijam é violar direito público subjetivo delas, colidindo com as normas estruturais dos juizados especiais definidas pelo art. 2º da LJE.”

Desta forma, deixo para analisar os embargos à execução caso a audiência de conciliação a ser designada pela Secretaria deste Juízo após a realização de penhora venha a ser frustrada, uma vez que este é o momento adequado para oposição da parte embargante.

Passo à análise da petição de ID nº 27556409.

No que tange à competência dos Juizados Especiais Cíveis para demandas que versem sobre taxas condominiais, a Lei nº 9.099/95 possui duas disposições distintas:

No que concerne às **ações de cobrança**, estabelece a cumulação do art. 3º, II, da Lei nº 9.099/95 com o art. 275, II, do CPC/73:

Art. 3º/Lei nº 9.099/95. O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

(...)

II – as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

Art. 275/CPC/73. Observar-se-á o procedimento sumário:

(...)

II – nas causas, **qualquer que seja o valor**:

(...)

b) de **cobrança** ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio;

Por outro lado, ao dispor sobre a competência dos Juizados Especiais Cíveis para **ações de execução de título judicial**, o § 1º do mesmo art. 3º, estabelece:

§1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

(...)

II – dos títulos executivos extrajudiciais, **no valor de até quarenta vezes o salário mínimo**, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

Da análise dos dispositivos em tela, percebe-se que embora os Juizados Especiais Cíveis sejam competentes para ações de cobrança de taxas condominiais **qualquer que seja o seu valor**, ainda possui sua competência para execuções de título executivo extrajudiciais de mesma natureza limitada a 40 (quarenta) salários-mínimos.

Tendo em vista que o crédito executado nestes autos pode ser fracionado em mais de uma ação executiva, antes de apreciar o pedido de inclusão de novas taxas condominiais, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação consumada da presente decisão, informe se renuncia ao crédito que excede o teto da competência deste Juízo, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei nº 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 19 de julho de 2021

EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA

Juiz de Direito Respondendo

Número do processo: 0831383-34.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO TORRES TRIVENTO Participação: ADVOGADO Nome: MONIQUE LIMA GUEDES OAB: 25179/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA OAB: 17351/PA Participação: EXECUTADO Nome: ORION INCORPORADORA LTDA Participação: EXECUTADO Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: EXECUTADO Nome: AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

PROCESSO NÚMERO: 0831383-34.2021.8.14.0301

DESPACHO

Intime-se o exequente para emendar à inicial no prazo de 15 dias, manifestando-se nos autos acerca da legitimidade da parte executada AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A.

Após, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 14 de julho de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0847240-57.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO UNIQUE STUDIO Participação: ADVOGADO Nome: DENIS MACHADO MELO OAB: 10307/PA Participação: REU Nome: ISMAELINO PINTO BATISTA FILHO

Processo: 0847240-57.2020.8.14.0301 - PJE (Processo Judicial Eletrônico)

Promovente: Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO UNIQUE STUDIO
Endereço: Rua Boaventura da Silva, 2368, Fátima, BELÉM - PA - CEP: 66060-147

Promovido(a): Nome: ISMAELINO PINTO BATISTA FILHO
Endereço: Rua Boaventura da Silva, 2368, APTO 1510, Fátima, BELÉM - PA - CEP: 66060-147

SENTENÇA

Dispensar o relatório nos moldes do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995.

As partes celebraram acordo para por fim ao litígio, conforme minuta vinculada no Id nº. 27573875 dos autos.

Pelo exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre os litigantes, nos termos do artigo 57, da Lei nº. 9.099/1995, para que surta os seus efeitos jurídicos e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Considerando que a presente sentença não é passível de recurso, conforme dicção do artigo 41 da Lei nº. 9.099/1995, **determino o imediato arquivamento do feito, após intimação das partes**, restando ressalvado o direito ao desarquivamento sem recolhimento das custas processuais, desde que requerido dentro do prazo de 06 meses desta sentença.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Cancele-se a audiência designada na lide.

P.R.I.C.

Belém, 12 de julho de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

SECRETARIA DA 10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0831647-51.2021.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CRISTIANE OZELA CINTRA Participação: RECLAMADO Nome: LATAM AIRLINES GROUP S/A Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 297608/PA

Processo nº: 0831647-51.2021.8.14.0301

SENTENÇA

Analisando os autos, verifica-se que a parte autora requereu a desistência do pedido, e a extinção do processo sem resolução do mérito.

ENUNCIADO 90 – A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.

O Código de Processo Civil é utilizado subsidiariamente à Lei Federal nº. 9.099/1995 na jurisdição dos Juizados Especiais, e estabelece em seu art. 485, inciso VIII, que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação, sendo que a desistência está prevista no art. 200, *caput*, e parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, devendo a secretaria proceder o cancelamento da audiência designada.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas (arts. 54 e 55, da Lei Federal nº. 9.099/1995).

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 – GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 29 de junho de 2021

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0822923-29.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA ABEN ATHAR BENIGNO DE SOUZA OAB: 28898/PA Participação: ADVOGADO Nome: CYRO THYAGO FERNANDES DE LEMOS OAB: 25404/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILE SOUZA MAUES OAB: 24354/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 016753/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA Participação: RECLAMANTE Nome: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA ABEN ATHAR BENIGNO DE SOUZA OAB: 28898/PA Participação: ADVOGADO Nome: CYRO THYAGO FERNANDES DE LEMOS OAB: 25404/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILE SOUZA MAUES OAB: 24354/PA Participação:

ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: ADVOGADO
Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 016753/PA Participação: ADVOGADO Nome:
FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA Participação: RECLAMADO Nome:
BENEFICIADORA PARANAENSE DE PRODUTOS PLSTICOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO
Nome: SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS OAB: 24540/PR Participação: RECLAMADO Nome:
POLI-K COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO
WILSON PEREIRA DOS SANTOS OAB: 24540/PR Participação: RECLAMADO Nome:
MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO
CHALFIN OAB: 23522/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO OAB:
56347/BA Participação: RECLAMADO Nome: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO CHALFIN OAB: 23522/PA Participação: ADVOGADO
Nome: DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO OAB: 56347/BA

Autos nº 0822923-29.2019.8.14.0301

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a petição ID 22988565 e a decisão do juízo ID 13521181, proceda a secretaria a juntada da resposta ou, em caso negativo, após a devida certificação, a expedição de novo ofício para ser respondido no prazo de 5(cinco) dias, encaminhando cópia do já enviado, ressaltando que, em caso de novo descumprimento, será aplicada multa e demais cominações legais.

Com a juntada, intemem-se as partes para, querendo, se manifestar no prazo comum de 5(cinco) dias. Após, devidamente certificado, conclusos para sentença.

Belém/PA, 12 de março de 2021.

EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA

Juiz de Direito em Auxílio a 10ª Vara do Juizado Especial Cível (Portaria 2912/2020-GP, DJE de 14/12/2020)

Número do processo: 0856573-67.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ALUIZIO
KLAUTAU DE AMORIM Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MARTINS DE BARROS CHERMONT
OAB: 348334/SP Participação: RECLAMADO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA
MOURAO OAB: 5627/PA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL E JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. Rômulo Maiorana (25 de Setembro), nº 1.366, Marco, Belém-PA
Telefone: (91) 3211-0400 – CEP: 66.093-673

10jecivelbelem@tjpa.jus.br

CERTIDÃO

Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, que o autor interpôs recurso inominado

tempestivo e com pedido de justiça gratuita. Diante disso, deverá a reclamada ser intimada para querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, em 10 (dez) dias úteis. Belém/PA, 20 de julho de 2021. Valéria Rodrigues Tavares, Diretora de Secretaria da 10ª Vara do JECível.

Número do processo: 0837370-51.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DINEIA TULOSA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE PINHEIRO DIAS OAB: 23487/PA Participação: REU Nome: MARIA DE FATIMA SOARES BAIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL E JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. Rômulo Maiorana (25 de Setembro), nº 1.366, Marco, Belém-PA
Telefone: (91) 3211-0400 – CEP: 66.093-673

10jecivelbelem@tjpa.jus.br

CERTIDÃO

Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, considerando os termos da certidão do senhor oficial de justiça, deverá a autora ser intimada para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. Belém/PA, 20 de julho de 2021. Valéria Rodrigues Tavares, Diretora de Secretaria da 10ª Vara do JECível.

Número do processo: 0828208-32.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: OSVALDO JOSE PEREIRA DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA DE FATIMA CORDEIRO DE CARVALHO OAB: 21706/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA registrado(a) civilmente como FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL E JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. Rômulo Maiorana (25 de Setembro), nº 1.366, Marco, Belém-PA
Telefone: (91) 3211-0400 – CEP: 66.093-673

10jecivelbelem@tjpa.jus.br

CERTIDÃO

Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, que o reclamado interpôs recurso inominado tempestivo e com preparo. Diante disso, deverá o autor ser intimado para querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, em 10 (dez) dias úteis. Belém/PA, 20 de julho de 2021. Valéria Rodrigues Tavares, Diretora de Secretaria da 10ª Vara do JECível.

Número do processo: 0842424-66.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: KENIA SOARES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: EXECUTADO Nome: KATIJANE MACHADO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL E JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. Rômulo Maiorana (25 de Setembro), nº 1.366, Marco, Belém-PA
Telefone: (91) 3211-0400 – CEP: 66.093-673

10jecivelbelem@tjpa.jus.br

CERTIDÃO

Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, considerando os termos da certidão do senhor oficial de justiça, deverá a exequente ser intimada para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, o novo endereço da executada, sob pena de arquivamento do processo. Belém/PA, 13 de julho de 2021. Valéria Rodrigues Tavares, Diretora de Secretaria da 10ª Vara do JECível.

Número do processo: 0833395-21.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ORDALEI MARTINS GOMES Participação: ADVOGADO Nome: EDSON RUI FERREIRA CARDOSO OAB: 28556/PA Participação: AUTOR Nome: MARCILENE DA MATA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: EDSON RUI FERREIRA CARDOSO OAB: 28556/PA Participação: REU Nome: M DE LOURDES CASTRO DO ROSARIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL E JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. Rômulo Maiorana (25 de Setembro), nº 1.366, Marco, Belém-PA
Telefone: (91) 3211-0400 – CEP: 66.093-673

10jecivelbelem@tjpa.jus.br

CERTIDÃO

Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, considerando os termos da certidão do senhor oficial de justiça, deverão os autores serem intimados para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, o novo endereço da reclamada, sob pena de arquivamento. Belém/PA, 20 de julho de 2021. Valéria Rodrigues Tavares, Diretora de Secretaria da 10ª Vara do JECível.

UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 3 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Número do processo: 0805087-63.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: D. C. R. C.
Participação: INVESTIGADO Nome: E. A. Participação: INVESTIGADO Nome: M. A. D. D. C. Participação:
FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**COMARCA DA CAPITAL****GABINETE DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM**

Autos nº.: 0805087-63.2021.8.14.0401

Autor do Fato: MARCIO ALEX DAMASCENO DA CRUZ

Vítima: A. G. M. D. C

Capitulação Penal: art. 129, *caput*, do CPB.

DESPACHO

Designo **audiência preliminar**, visando acordo/conciliação ou uma eventual proposta de transação penal, para o dia **02 de dezembro de 2021, às 10 horas**.

Efetuem-se as intimações necessárias com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se o autor do fato a comparecer munido dos documentos necessários a uma eventual proposta de transação penal.

Intime-se o representante legal da vítima para apresentar em audiência nome, endereço e telefone de testemunhas do fato, em caso de existência das mesmas.

Cumpra-se.

Belém (PA), data e assinatura infra, por certificado digital.

Número do processo: 0801956-80.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE
POLÍCIA DO MARCO Participação: AUTOR DO FATO Nome: ROSECLEIRE GAMA DE OLIVEIRA
Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação:
VÍTIMA Nome: MACIANE LIMA DE SOUZA COELHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**COMARCA DA CAPITAL****GABINETE DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM**

Autos nº.: 0801956-80.2021.8.14.0401

Autora do Fato: ROSECLEIRE GAMA DE OLIVEIRA

Vítima: MACIANE LIMA DE SOUZA COELHO

Capitulação Penal: art. 129 do CPB.

DESPACHO

Designo **audiência preliminar**, visando acordo/conciliação ou uma eventual proposta de transação penal, para o dia **02 de fevereiro de 2022, às 09 horas e 40 minutos**.

Efetuem-se as intimações necessárias com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a autora do fato a comparecer munida dos documentos necessários a uma eventual proposta de transação penal.

Intime-se a vítima para apresentar em audiência nome, endereço e telefone de testemunhas do fato, em caso de existência das mesmas.

Cumpra-se.

Belém (PA), 02 de julho de 2021.

Número do processo: 0804478-80.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE PROTEÇÃO AO IDOSO - BELÉM Participação: AUTOR DO FATO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: GEORGETTE MESQUITA BRITO ALBUQUERQUE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DA CAPITAL

GABINETE DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM

Autos nº.: 0804478-80.2021.8.14.0401

Autor do Fato: UNIMED BELÉM

Vítima: GEORGETTE MESQUITA BRITO ALBUQUERQUE

Capitulação Penal: art. 101 do Estatuto do Idoso.

DESPACHO

Designo **audiência preliminar**, visando acordo/conciliação ou uma eventual proposta de transação penal, para o dia **09 de dezembro de 2021, às 10 horas e 20 minutos**.

Efetuem-se as intimações necessárias com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se o autor do fato a comparecer munido dos documentos necessários a uma eventual proposta de transação penal.

Intime-se a vítima para apresentar em audiência nome, endereço e telefone de testemunhas do fato, em caso de existência das mesmas.

Cumpra-se.

Belém (PA), data e assinatura infra, por certificado digital.

Número do processo: 0801060-37.2021.8.14.0401 Participação: AUTOR Nome: FRANKLIN FONSECA FILGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA OAB: 18859/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA OAB: 19600/PA Participação: ADVOGADO Nome: JULIE REGINA TEIXEIRA OAB: 27634/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA OAB: 13998/PA Participação: ADVOGADO Nome: KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO OAB: 20874/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA PEREIRA DE LIMA OAB: 21391/PA Participação: REU Nome: GYZELLE DA SILVA MESQUITA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DA CAPITAL

GABINETE DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM

Autos nº.: 0801060-37.2021.8.14.0401

Querelada: GYZELLE DA SILVA MESQUITA

Querelante: FRANKLIN FONSECA FILGUERA

Capitulação Penal: art. 140 do CPB.

DESPACHO

Designo **audiência preliminar**, visando acordo/conciliação ou uma eventual proposta de transação penal, para o dia **01 de fevereiro de 2022, às 10 horas**.

Efetuem-se as intimações necessárias com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a querelada a comparecer munida dos documentos necessários a uma eventual proposta de transação penal.

Cumpra-se.

Belém (PA), 02 de julho de 2021.

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO

Número do processo: 0800519-34.2017.8.14.0501 Participação: RECLAMANTE Nome: ARILICE AMADOR BAIA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PROCESSO: 0800519-34.2017.8.14.0501 AÇÃO: [Indenização por Dano Moral], REQUERENTE: ARILICE AMADOR BAIA (ADV.), REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL (RECLAMADO)(ADV: Advogado(s) do reclamado: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES, OAB-PA:12358) / INTIMAÇÃO: Pelo presente fica intimada a parte recorrida/reclamada, Equatorial Pará S.A, para apresentar resposta ao recurso interposto pela reclamante, no prazo de dez dias. Mosqueiro/BELÉM-PA, 20 de julho de 2020. WANDREI MELO DA ROCHA, Analista Judiciário.

SECRETARIA DA VARA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0808970-73.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ORLANDO RODRIGUES MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: JHONATA GONCALVES MONTEIRO OAB: 29571/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

SENTENÇA

Considerando a injustificada ausência da parte autora à audiência designada nos presentes autos, acerca da qual encontrava-se devidamente cientificada, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Consequentemente, a revogação de eventual liminar concedida é medida que se impõe.

Isento de custas, despesas judiciais, ou honorários advocatícios.

Uma vez tomadas as formalidades de costume, arquivem-se os autos.

Ananindeua-Pa

Número do processo: 0804844-77.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: IZABELLA SOUZA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA OAB: 28882/PA Participação: REQUERIDO Nome: TELEFONICA BRASIL S/A Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

SENTENÇA

Considerando a injustificada ausência da parte autora à audiência designada nos presentes autos, acerca da qual encontrava-se devidamente cientificada, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Consequentemente, a revogação de eventual liminar concedida é medida que se impõe.

Isento de custas, despesas judiciais, ou honorários advocatícios.

Uma vez tomadas as formalidades de costume, arquivem-se os autos.

Ananindeua-Pa.,

Assinado digitalmente na data abaixo registrada

Número do processo: 0808972-43.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: THIAGO FLAVIO

NASCIMENTO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: THAIS FLAVIA NASCIMENTO DOS SANTOS OAB: 26802/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

SENTENÇA

Em que pese o petitório de ID.29562328, verifico que o autor deixou de trazer aos autos qualquer comprovação médica de sua impossibilidade de participar da audiência virtual aprazada.

Assim, considerando a injustificada ausência da parte autora à audiência designada nos presentes autos, acerca da qual, encontrava-se devidamente justificada, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Conseqüentemente, a revogação de eventual liminar concedida é medida que se impõe.

Isento de custas, despesas judiciais, ou honorários advocatícios.

Uma vez tomadas as formalidades de costume, arquivem-se os autos.

Ananindeua-Pa

ASSINADO DIGITALMENTE NA DATA ABAIXO REGISTRADA

Número do processo: 0808856-37.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: PAULO JORGE RODRIGUES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLEUZA DE JESUS OAB: 20413/MT Participação: REU Nome: TELEFONICA BRASIL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

PROCESSO: 0808856-37.2020.8.14.0006

RECLAMANTE: PAULO JORGE RODRIGUES DE SOUSA

RECLAMADO(A): TELEFONICA BRASIL S.A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensar o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Diz o art. 51, I da Lei 9099/95:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo”.

Dessa maneira a parte reclamante, apesar de devidamente intimada, deixou de comparecer à audiência designada sem qualquer justificativa, conforme informação contida no termo de audiência – ID nº 29526796 e nos termos do Art. 51, I da Lei 9099/95, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM**

RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar nas custas por força do art. 54 Lei 9099/95. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Ananindeua-PA

ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA

Juíza de Direito Titular da 1ª VJE Cível de Ananindeua

Número do processo: 0811816-97.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL ASPHA VILLE Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: NEIDE PIRES CAMPOS DOS SANTOS OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO SERGIO FLORES GOMES OAB: 26799/PA Participação: EXECUTADO Nome: GLAUCO GIL BANDEIRA DE ALMEIDA

PROCESSO: 0811816-97.2019.8.14.0006

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ASPHA VILLE

EXECUTADO: GLAUCO GIL BANDEIRA DE ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos e etc.

Relatório dispensado na forma da legislação correlata.

Fundamento e decido.

Em análise aos presentes autos verifico que, apesar de devidamente intimado via Diário de Justiça – intimação 4772263, datada de 22/06/2021 -, para manifestar-se acerca da Decisão ID nº 26763321, o exequente deixou decorrer o prazo concedido, sem manifestação, conforme se depreende do retro certificado pela secretaria da vara - ID nº 29540565.

Écedo que o desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do autor, com vistas ao bom andamento da ação, esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito, uma vez que impossibilita seu alcance.

Consequentemente, tal desídia evidencia a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional que vindicou inicialmente, fato esse que enseja a extinção do feito, sem resolução do mérito, haja vista a falta de manifestação.

Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, ante a falta de cumprimento da diligência, essencial para o processamento do feito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios (art.55, caput, da Lei nº 9.009/95).

Transitada em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ananindeua - PA.

Assinado eletronicamente na data abaixo registrada.

Número do processo: 0800602-17.2016.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: DARIO RAMOS PEREIRA OAB: 19024/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: PAOLA KASSIA FERREIRA SALES OAB: 16982/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: 62192/RJ

PROCESSO: 0800602-17.2016.8.14.0006

RECLAMANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

RECLAMADO: BANCO SANTANDER SA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Dispensar o relatório, conforme autoriza o art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Cuida-se de ação em que visa o autor a declaração de inexistência de dívida atinente a cartão de crédito, sob a alegação de regular adimplemento das faturas lançadas, no entanto, não corretamente computadas a partir do pagamento da fatura de outubro de 2015, decorrendo daí danos morais indenizáveis.

Importa mencionar que através das faturas colacionadas aos autos pelo próprio autor extrai-se que o mesmo não pagou suas faturas com regularidade.

O banco réu juntou documentos que comprovam que nos meses de outubro e novembro o autor não pagou suas faturas nas datas de seus respectivos vencimentos, inclusive em datas posteriores ao fechamento das faturas subsequentes, pelo que, somente discriminadas nos demonstrativos dos débitos e créditos em faturas posteriores.

Nessa seara, analisando o conjunto probatório produzido nos autos, extrai-se que a parte autora realizou o pagamento das faturas com atraso e, nos termos do contrato realizado entre as partes, houve cobrança de juros e demais consectários moratórios, inexistindo a alegada cobrança indevida.

Todas as quantias pagas pelo autor foram devidamente processadas e compensadas, mas somente demonstradas em faturas posteriores, uma vez que além de pagas em data superior aos seus respectivos vencimentos (outubro – vencimento 10/10/2015 – pagamento 30/10/2015, após o fechamento da fatura subsequente 27/10/2015, o que se repetiu em novembro de 2015, quando o autor pagou a fatura vencida em 10/11/2015, somente em 30/11/2015) foram pagas em data posterior aos respectivos fechamentos, que se deram no dia 27 de cada mês, o que desconstitui a narrativa autoral no sentido de que não foram considerados os pagamentos realizados.

Assim, não há o que se falar em cobrança indevida pelo réu, tendo em vista que a parte autora, de fato, atrasou o pagamento das faturas vencidas em outubro/2015 e novembro/2015, tendo realizado referido pagamento em data posterior ao fechamento da fatura subsequente, dando azo à cobrança reclamada.

Portanto, havendo pagamento fora da data do vencimento é natural que em razão dos dias de atraso sejam computados juros e atualizações monetárias, conforme contratado, os quais, uma vez não considerados pelo autor, - que entendeu adimplida a dívida pelo valor pago em data posterior -, acumularam-se nas faturas subsequentes, em que o autor só quitava o que entendia devido.

Existindo saldo de dívida e novos lançamentos de compras nos meses subsequentes, o autor, mês a mês, deixou de pagar o valor total consecutivo a cada uma de suas faturas, acumulando débitos não adimplidos, juros e atualizações monetárias, conforme contratado.

Assim, no caso em apreço, malgrado os argumentos tecidos pela parte autora, não há provas do direito alegado. Ocorre que a parte autora não se desincumbiu de comprovar, indubitavelmente, que a cobrança em roga é indevida, uma vez que é ônus do autor provar o fato constitutivo de seu direito, conforme art. 333, I, CPC. Sobretudo quando há provas suficientes de que tenha contratado os serviços bancários em questão e nenhuma prova do adimplemento correlato.

Àcorroborar:

*JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. COBRANÇA. REVELIA. AUSÊNCIA. VEROSSIMILHANÇA. ÔNUS PROBATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Recurso interposto pela autora em que requer a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido inicial, no sentido de condenar a ré ao pagamento de valores referentes a compra de 04(quatro) pares de sapato, que lhe foram vendidos em dezembro de 2018. 3. **De acordo com a distribuição ordinária do ônus da prova (art. 373 do CPC), cabe ao autor a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, a demonstração dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos.** 4. **A autora não se desincumbiu em demonstrar plenamente os fatos que constituem seu direito, sendo certo que, embora tenha alegado, absteve de juntar prova, ainda que testemunhal, a revelar o suposto contrato verbal entabulado, seu valor e o respectivo inadimplemento por parte da ré.** 5. Ainda que reconhecida a revelia, tal fato não tem o condão, por si só, de ensejar a procedência do pedido inicial, tendo em vista que, sem comprovação mínima da verossimilhança das alegações da autora, não se revela razoável considerar que a revelia da parte ré induz a veracidade dos fatos alegados pela parte autora (art.345, IV, CPC). 6. A ausência de mínimo suporte probatório a endossar a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, impõe o julgamento de improcedência do pedido. Precedentes: TJDFT 5ª Turma Cível, Acórdão n.326665; 1ª Turma Recursal, Acórdão n.718720; 3ª Turma Recursal, Acórdão n.946260 7. Sentença mantida. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Condenada a recorrente ao pagamento das custas processuais, suspensa a exigibilidade, por ser beneficiária da justiça. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de contrarrazões. (art. 55, da Lei 9099/95). 8. A súmula de julgamento servirá de acórdão. (art.46, Lei 9099/95). (Acórdão 1230126, 07035518120198070010, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 13/2/2020, publicado no PJe: 3/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

O julgador trabalha com os elementos de que dispõe, os quais, inevitavelmente, devem estar presentes nos autos, sob pena de improcedência do pedido.

Posto isso, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, extinguindo o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais, nos termos dos artigos 54 e 55, da Lei n.º 9099/95.

PRI. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

Ananindeua-Pa.,

Assinado digitalmente na data abaixo registrada

Número do processo: 0800602-17.2016.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: DARIO RAMOS PEREIRA OAB: 19024/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: PAOLA KASSIA FERREIRA SALES OAB: 16982/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: 62192/RJ

PROCESSO: 0800602-17.2016.8.14.0006

RECLAMANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

RECLAMADO: BANCO SANTANDER SA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Dispensar o relatório, conforme autoriza o art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Cuida-se de ação em que visa o autor a declaração de inexistência de dívida atinente a cartão de crédito, sob a alegação de regular adimplimento das faturas lançadas, no entanto, não corretamente computadas a partir do pagamento da fatura de outubro de 2015, decorrendo daí danos morais indenizáveis.

Importa mencionar que através das faturas colacionadas aos autos pelo próprio autor extrai-se que o mesmo não pagou suas faturas com regularidade.

O banco réu juntou documentos que comprovam que nos meses de outubro e novembro o autor não pagou suas faturas nas datas de seus respectivos vencimentos, inclusive em datas posteriores ao fechamento das faturas subsequentes, pelo que, somente discriminadas nos demonstrativos dos débitos e créditos em faturas posteriores.

Nessa seara, analisando o conjunto probatório produzido nos autos, extrai-se que a parte autora realizou o pagamento das faturas com atraso e, nos termos do contrato realizado entre as partes, houve cobrança de juros e demais consectários moratórios, inexistindo a alegada cobrança indevida.

Todas as quantias pagas pelo autor foram devidamente processadas e compensadas, mas somente demonstradas em faturas posteriores, uma vez que além de pagas em data superior aos seus respectivos vencimentos (outubro – vencimento 10/10/2015 – pagamento 30/10/2015, após o fechamento da fatura subsequente 27/10/2015, o que se repetiu em novembro de 2015, quando o autor pagou a fatura vencida em 10/11/2015, somente em 30/11/2015) foram pagas em data posterior aos respectivos fechamentos, que se deram no dia 27 de cada mês, o que desconstitui a narrativa autoral no sentido de que não foram considerados os pagamentos realizados.

Assim, não há o que se falar em cobrança indevida pelo réu, tendo em vista que a parte autora, de fato, atrasou o pagamento das faturas vencidas em outubro/2015 e novembro/2015, tendo realizado referido

pagamento em data posterior ao fechamento da fatura subsequente, dando azo à cobrança reclamada.

Portanto, havendo pagamento fora da data do vencimento é natural que em razão dos dias de atraso sejam computados juros e atualizações monetárias, conforme contratado, os quais, uma vez não considerados pelo autor, - que entendeu adimplida a dívida pelo valor pago em data posterior -, acumularam-se nas faturas subsequentes, em que o autor só quitava o que entendia devido.

Existindo saldo de dívida e novos lançamentos de compras nos meses subsequentes, o autor, mês a mês, deixou de pagar o valor total consecutivo a cada uma de suas faturas, acumulando débitos não adimplidos, juros e atualizações monetárias, conforme contratado.

Assim, no caso em apreço, malgrado os argumentos tecidos pela parte autora, não há provas do direito alegado. Ocorre que a parte autora não se desincumbiu de comprovar, indubitavelmente, que a cobrança em roga é indevida, uma vez que é ônus do autor provar o fato constitutivo de seu direito, conforme art. 333, I, CPC. Sobretudo quando há provas suficientes de que tenha contratado os serviços bancários em questão e nenhuma prova do adimplemento correlato.

Àcorroborar:

*JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. COBRANÇA. REVELIA. AUSÊNCIA. VEROSSIMILHANÇA. ÔNUS PROBATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Recurso interposto pela autora em que requer a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido inicial, no sentido de condenar a ré ao pagamento de valores referentes a compra de 04(quatro) pares de sapato, que lhe foram vendidos em dezembro de 2018. 3. **De acordo com a distribuição ordinária do ônus da prova (art. 373 do CPC), cabe ao autor a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, a demonstração dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos.** 4. **A autora não se desincumbiu em demonstrar plenamente os fatos que constituem seu direito, sendo certo que, embora tenha alegado, absteve de juntar prova, ainda que testemunhal, a revelar o suposto contrato verbal entabulado, seu valor e o respectivo inadimplemento por parte da ré.** 5. Ainda que reconhecida a revelia, tal fato não tem o condão, por si só, de ensejar a procedência do pedido inicial, tendo em vista que, sem comprovação mínima da verossimilhança das alegações da autora, não se revela razoável considerar que a revelia da parte ré induz a veracidade dos fatos alegados pela parte autora (art.345, IV, CPC). 6. A ausência de mínimo suporte probatório a endossar a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, impõe o julgamento de improcedência do pedido. Precedentes: TJDFT 5ª Turma Cível, Acórdão n.326665; 1ª Turma Recursal, Acórdão n.718720; 3ª Turma Recursal, Acórdão n.946260 7. Sentença mantida. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Condenada a recorrente ao pagamento das custas processuais, suspensa a exigibilidade, por ser beneficiária da justiça. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de contrarrazões. (art. 55, da Lei 9099/95). 8. A súmula de julgamento servirá de acórdão. (art.46, Lei 9099/95). (Acórdão 1230126, 07035518120198070010, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 13/2/2020, publicado no PJe: 3/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

O julgador trabalha com os elementos de que dispõe, os quais, inevitavelmente, devem estar presentes nos autos, sob pena de improcedência do pedido.

Posto isso, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, extinguindo o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais, nos termos dos artigos 54 e 55, da Lei n.º 9099/95.

PRI. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

Ananindeua-Pa.,

Assinado digitalmente na data abaixo registrada

SECRETARIA DA VARA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0801962-11.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: E. R. P. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: GILBERTO CARLOS COSTA SENA OAB: 7012/PA Participação: AUTOR Nome: E. F. T. D. F. Participação: ADVOGADO Nome: GILBERTO CARLOS COSTA SENA OAB: 7012/PA Participação: REU Nome: J. M. F. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA**

Rua Suely Cruz e Silva, 1989, esquina da Av. Cláudio Sanders (antiga estrada do Maguari)
CEP: 67.143.010/Telefone/Fax: (091) 3250.1082 - E-mail: 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br

Ação de Indenização por Danos Morais (Processo n. 0801962-11.2021.8.14.0006)

Requerentes: Eliana Rayda Paiva de Souza e Elisângela Fernandes Torres de Freitas

Adv.: Dr. Gilberto Carlos Costa Sena - OAB/PA nº 7.012

Requerido: José Maria Farias Pereira

End.: Av. Cláudio Sanders, Alameda Paiva, n. 788, Casa 04, bairro Centro, Município de Ananindeua.

1. Data da audiência por videoconferência: **11/08/2021 às 10h40min.**

2. Link de acesso à audiência: **será enviado para o e-mail cadastrado no processo.**

Vistos, etc.,

O acesso ao Juizado Especial Cível, em primeiro grau, nos termos do disposto no art. 54 da Lei n. 9.099/95, independe do pagamento de custas iniciais devendo, assim, a presente causa ser processada sem necessidade de realização de preparo.

A sentença exarada em primeiro grau de jurisdição no microsistema dos Juizados Especiais Cíveis, por sua vez, não condenará o vencido no pagamento de custas e honorários advocatícios, salvo nos casos de litigância de má-fé (Lei n. 9.099/1995, art. 55, primeira parte).

A interposição de eventual recurso inominado contra a sentença que vier a exarada nos autos, no entanto, dependerá da realização de preparo, salvo se a parte estiver sob os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 54, parágrafo único, da Lei n. 9.099/1995.

Haverá, ainda, condenação no pagamento de custas processuais se o recurso inominado eventualmente interposto contra a sentença for improvido, desde que a parte não esteja acobertada pelos benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 9.099/1995, art. 55, parte final).

Em face do esposado, o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, apresentado com a inicial, deve ser, desde logo, examinado.

A alegação de hipossuficiência apresentada por pessoa natural goza da presunção de veracidade, nos termos do disposto no art. 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Diante da presunção acima mencionada, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, já que as

requerentes, segundo alegam, não têm condições de arcar com as eventuais despesas vinculadas à causa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

As requerentes postulam, ainda, que seja decretado o sigilo do presente processo argumentando que a situação aqui tratada, se exposta publicamente, lhes causará constrangimentos, além de violar o direito constitucional à intimidade de ambas, que são conviventes em regime de união homoafetiva.

Os processos judiciais, por força do disposto no art. 5º, XXXIII, combinado com o art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988, estão sujeitos à publicidade irrestrita.

O princípio da publicidade, que permite a fiscalização dos trabalhos realizados garantindo a transparência da Justiça, somente pode ser restringido nos casos em que a medida seja necessária para defesa da intimidade das partes ou se o interesse social assim o exigir, nos termos do disposto no art. 5º, LX, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 189, III, do Código de Processo Civil.

A parte interessada em obter a publicidade restrita do processo deve, portanto, justificar a necessidade da diligência pretendida, a fim de que o Juiz possa avaliar a pertinência, ou não, do pedido formulado.

No caso em tela o pedido formulado pelas requerentes deve ser deferido, já que visa garantir à privacidade e à intimidade das pretendentes ao sigilo, evitando-se constrangimentos decorrentes da publicidade dos dados contidos no presente processo, além de não causar qualquer prejuízo à parte contrária.

Desse modo, DEFIRO o pedido de decretação da publicidade restrita do presente processo, nos termos da fundamentação.

Cite-se o requerido do inteiro teor da petição inicial, bem como para comparecer à audiência de conciliação, que está pautada para o dia 11/08/2021, às 10h40min, sob pena de revelia, com a advertência de que o prazo para apresentação de contestação, que é de 15 (quinze) dias úteis, começará a fluir da data daquela sessão, caso a tentativa de autocomposição da lide nela realizada resulte infrutífera, sendo que em caso de inércia presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados por suas adversárias (Lei n. 9.099/95, artigos 16 e 20, combinados com os artigos 334, 335, I, e 344, do CPC).

O requerido fica, desde logo, advertido de que a sua ausência injustificada à mencionada sessão ou a qualquer outra que vier a ser designada importará na aplicação da pena de revelia, presumindo-se, assim, aceitos como verdadeiros, os fatos contra si alegados pela parte contrária, o que ensejará o julgamento antecipado do mérito da lide (Lei n. 9.099/1995, artigos 9º, parágrafo 4º, 18, parágrafo 1º, e 20).

As postulantes, por sua vez, ficam advertidas de que as suas ausências injustificadas na audiência de conciliação ou a qualquer outra sessão importará na extinção do processo sem enfrentamento do mérito, com condenação ao pagamento das custas processuais, tudo em conformidade com o art. 51, I, parágrafo 2º, da Lei n. 9.099/1995.

Os litigantes devem cadastrar os seus e-mails na própria Secretaria Judicial ou através do Sistema PJE para que possam receber o link de acesso à audiência de conciliação, que será realizada por meio de videoconferência.

As partes, em prestígio ao princípio da cooperação, devem na própria audiência de conciliação se manifestar se pretendem produzir prova de natureza oral, consistente no depoimento pessoal dos litigantes e na inquirição de testemunhas.

Em sendo requerido o depoimento pessoal das partes e a inquirição de testemunhas, o conciliador deve, desde logo, marcar a data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Os litigantes, se for o caso, podem arrolar no máximo 03 (três) testemunhas para serem ouvidas na

audiência de instrução e julgamento, as quais devem comparecer em Juízo independentemente de intimação (Lei n. 9.099/1995, art. 34).

Esta decisão servirá como mandado.

Int.

Ananindeua, 15/07/2021.

IACY SALGADO VIEIRA DOS SANTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua

Número do processo: 0809497-30.2017.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: ELEOMAR BAIA DA ROCHA Participação: EXECUTADO Nome: R. O. MONTEIRO SERVICO E COMERCIO EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA

Rua Suely Cruz e Silva, 1989, esquina da Av. Cláudio Sanders (antiga estrada do Maguari)

CEP: 67.143.010/Telefone/Fax: (091) 3250.1082 - E-mail: 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br

Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais - Cumprimento de Sentença (Processo n. 0809497-30.2017.8.14.0006)

Requerente: Eleomar Baia da Rocha

Requerido: R. O. Monteiro Serviço e Comércio EIRELI - ME

Vistos, etc.,

Dispenso o relatório, com fundamento do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Os litigantes conseguiram alcançar a pacificação do conflito que seu ensejo ao ajuizamento da causa, uma vez que celebraram acordo para solucionar a controvérsia aqui tratada, ajuste esse que foi homologado judicialmente.

O requerido, nos termos do pactuado, se comprometeu em restituir o aparelho celular do requerente, bem como a lhe pagar a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

O acordo celebrado entre os litigantes, que foi homologado judicialmente, segundo o postulante, foi descumprido por seu adversário, o que ensejou a instauração do presente incidente de cumprimento de sentença.

O acionado, entretanto, não foi localizado no endereço informado nos autos para ser intimado para cumprir voluntariamente a sentença homologatória da transação realizada entre os litigantes.

O postulante, diante da não localização da requerida, foi intimado para declinar o atual endereço de sua adversária, mas permaneceu inerte, conforme documento cadastrado sob o ID 17670816.

Diante da não localização do requerido e da inércia do postulante, o presente incidente de cumprimento de sentença deve ser extinto prematuramente.

Ante ao exposto, julgo extinto o presente incidente de cumprimento de sentença, com fundamento no art. 53, parágrafo 4º, da Lei n. 9.099/1995, nos termos da fundamentação.

Sem custas processuais, já que essa despesa é incabível nos julgamentos de primeiro grau realizados no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n. 9.099/95, art. 55, caput, e parágrafo único).

P.R.I.

Ananindeua, 10/05/2021.

IACY SALGADO VIEIRA DOS SANTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua

Número do processo: 0805231-58.2021.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL INDEPENDENCIA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO HENRIQUE GARCIA TAVARES OAB: 022224/PA Participação: EXECUTADO Nome: TAIS TAVARES CHAGAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA

Rua Suely Cruz e Silva, 1989, esquina da Av. Cláudio Sanders (antiga estrada do Maguari)
CEP: 67.143.010/Telefone/Fax: (091) 3250.1082 - E-mail: 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br

Ação de Execução de Título Extrajudicial (Processo n. 0805231-58.2021.8.14.0006)

Exequente: Condomínio Residencial Independência

Adv.: Dr. Pedro Henrique Garcia Tavares - OAB/PA n. 22.224

Executada: Tais Tavares Chagas

End.: Pass. Coimbra, n. 22, bloco 07, Apto n. 101, bairro Coqueiro, CEP: 67.115-130, Ananindeua/PA.

Valor do Débito: R\$ 12.086,37 (doze mil, oitenta e seis reais e trinta e sete centavos).

Vistos, etc.,

O acesso ao Juizado Especial Cível, em primeiro grau, nos termos do disposto nos artigos 54 e 55, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, independe do pagamento de custas iniciais devendo, assim, a presente causa ser processada sem necessidade de realização de preparo.

Cite-se o (a) executado (a) para pagar o débito reclamado, conforme planilha apresentada pelo exequente, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, sob pena de penhora (CPC, art. 829).

Se o (a) devedor (a), apesar de devidamente citado (a), permanecer inerte ou realizar apenas o pagamento parcial da dívida vindicada, realizar-se-á inicialmente a penhora online, através do SISBAJUD.

Não havendo valores disponíveis para bloqueio, realizar-se-á a inserção de restrição sobre veículo de propriedade do (a) executado (a) por meio do Sistema RENAJUD.

Se a indisponibilidade determinada ultrapassar o valor reclamado, realizar-se-á, independentemente de nova decisão, o desbloqueio do importe excedente ou o cancelamento da ordem respectiva (CPC, art. 854, parágrafo 1º).

Em sendo exitosa a diligência supracitada, intime-se o (a) executado (a) para comprovar a impenhorabilidade dos valores bloqueados ou a existência de excesso na indisponibilidade realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, tudo em conformidade com o art. 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Se o (a) devedor (a) permanecer inerte ou em sendo rejeitada a impugnação apresentada, o bloqueio realizado converter-se-á em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo, assim, o importe indisponível ser transferido para subconta vinculada ao presente processo (Lei de Regência, art. 854, parágrafo 5º).

Alcançando-se êxito na pesquisa realizada através do Sistema RENAJUD, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo submetido à restrição.

Caso as diligências supracitadas sejam infrutíferas ou insuficientes à garantia da execução, o Oficial de Justiça deve proceder a penhora e a avaliação de tantos bens quantos necessários à satisfação da dívida, sendo que nesse caso a constrição deve recair preferencialmente sobre os bens indicados pelo credor.

Realizada a penhora, intemem-se as partes da respectiva constrição e, ainda, para comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que deve ser agendada pela Secretaria para o primeiro dia desimpedido da pauta e será realizada por meio de videoconferência, sendo que o (a) devedor (a) poderá apresentar embargos à execução, oralmente ou por escrito, na mencionada sessão (Lei n. 9.099/95, artigos 9º e 53, parágrafo 1º).

O (A) devedor (a) deve ser advertido (a) de que em caso de ausência injustificada à audiência de conciliação, instrução e julgamento perderá o direito de apresentar embargos à execução e se estes já tiverem sido protocolizados serão desconsiderados sem prejuízo, evidentemente, da apreciação e conhecimento de questões de ordem pública eventualmente suscitadas (Lei n. 9.099/95, art. 20).

Apresentados e recebidos os embargos à execução, o que ocorrerá, em regra, apenas no efeito devolutivo, cite-se o embargado para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma estatuída no art. 920, I, da Lei de Regência.

Não havendo apresentação de embargos à execução ou se estes forem rejeitados, determinar-se-á, na própria audiência de conciliação, instrução e julgamento, a adjudicação ou a expropriação dos bens penhorados ou a expedição de ordem de levantamento se a penhora tiver recaído sobre dinheiro (Lei n. 9.099/95, art. 53, parágrafos 2º e 3º).

Deixo de arbitrar honorários advocatícios por ser essa despesa incabível nesta fase limiar do feito, nos termos do art. 55, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.

Esta decisão servirá como mandado.

Int.

Ananindeua, 30/04/2021.

IACY SALGADO VIEIRA DOS SANTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua

Número do processo: 0804901-61.2021.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM INDEPENDENCIA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA MORAES COSTA DIAS OAB: 013546/PA Participação: EXECUTADO Nome: EDUARDO AUGUSTO SANTOS BELO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA

Rua Suely Cruz e Silva, 1989, esquina da Av. Cláudio Sanders (antiga estrada do Maguari)
CEP: 67.143.010/Telefone/Fax: (091) 3250.1082 - E-mail: 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br

Ação de Cobrança (Processo n. 0804901-61.2021.8.14.0006)

Requerente: Condomínio Residencial Jardim Independência

Adv.: Dr. Igor Tadeu de Castro Nascimento - OAB/PA n. 13.768

Adv.: Dra. Patrícia Moraes Costa - OAB/PA n. 13.546

Requerido: Eduardo Augusto Santos Belo

End.: Av. Gov. Hélio Gueiros, Condomínio Residencial Jardim Independência, n. 48, bloco 14, apto n. 404, bairro Coqueiro, CEP: n.º 67.120-942, Ananindeua, E-mail: beloedu@gmail.com.

Vistos, etc.,

O acesso ao Juizado Especial Cível, em primeiro grau, nos termos do disposto no art. 54 da Lei n. 9.099/95, independe do pagamento de custas iniciais devendo, assim, a presente causa ser processada sem necessidade de realização de preparo.

Retifique-se o registro e autuação do presente processo, a fim de que fique constando de tais anotações que a causa versa sobre AÇÃO DE COBRANÇA.

Cite-se o (a) requerido (a) do inteiro teor da petição inicial, bem como para comparecer à audiência de conciliação, sob pena de revelia, com a advertência de que o prazo para apresentação de contestação, que é de 15 (quinze) dias, começará a fluir da data daquela sessão, caso a tentativa de autocomposição da lide nela realizada resulte infrutífera, sendo que em caso de inércia presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados por sua adversária (Lei n. 9.099/95, artigos 16 e 20, combinados com os artigos 334, 335, I, e 344, do CPC).

Determino que a Secretaria Judicial agende a audiência de conciliação acima mencionada para a primeira

data desimpedida da pauta, a qual será realizada por meio de videoconferência.

Esta decisão servirá como mandado.

Int.

Ananindeua, 30/04/20201.

IACY SALGADO VIEIRA DOS SANTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua

SECRETARIA DA VARA DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0002530-77.2012.8.14.0943 Participação: REQUERENTE Nome: HELCIAS DOS SANTOS MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO LUIZ MARTINS BARBOSA FRANCA OAB: 27010/PA Participação: REQUERIDO Nome: RISO MARIA ALMEIDA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CARMEN LUCIA BRAUN QUEIROZ OAB: 4852/PA

Processo nº 0002530-77.2012.8.14.0943

SENTENÇA

Vistos etc.

Sem relatório (art. 38, da LJECC). Decido.

Verificadas a legitimidade das partes, a licitude do objeto, a disponibilidade dos direitos ora discutidos e a pertinência da manifestação, com amparo no art. 22, § ún., da Lei nº 9.099/95, c/c art. 487, III, "b", do CPC, HOMOLOGO o termo de acordo constante dos autos (ID 27349871), o qual passa a fazer parte integrante desta sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, JULGANDO EXTINTO o processo, com resolução de seu mérito, ficando, de pronto, revogadas quaisquer deliberações judiciais nos autos incompatíveis com o acordo ora homologado.

Homologo o pedido de desistência constante da petição de ID 27302023.

EXPEÇA-SE ALVARÁ para levantamento dos valores depositados em subconta, na forma prevista no acordo.

Atendidas formalidades de costume, arquivem-se os autos com as cautelas de lei.

Sem custas e honorários advocatícios no 1º grau de jurisdição (arts. 54 e 55, LJE).

P.R.I.C.

Ananindeua, assinado digitalmente na data abaixo indicada.

VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ
Juíza de Direito

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARITUBA

Número do processo: 0801693-76.2021.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: ANTONIA EDILENE DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ARCELINO DA SILVA VILAS BOAS FILHO OAB: 18362/PA Participação: REU Nome: CLINICA DENTARIA BELEM S/S LTDA - EPP

PROCESSO 0801693-76.2021.8.14.0133

DESPACHO

R.H.

Constato que a citação do réu foi realizada não respeitando o prazo mínimo de 20 dias da data de audiência.

Ante o exposto, redesigne-se a audiência una.

Cumpra-se. Intime-se.

Marituba, 19 de julho de 2021.

GERALDO CUNHA DA LUZ

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0802105-07.2021.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: MATEUS MONTEIRO LIMA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DE LIMA SILVA registrado(a) civilmente como JOAO PAULO DE LIMA SILVA OAB: 26239/PA Participação: REQUERIDO Nome: S SILVA DE SOUZA VEICULOS Participação: REQUERIDO Nome: MACEDO CAR COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME Participação: REQUERIDO Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

PROCESSO 0802105-07.2021.8.14.0133

DESPACHO

R.H.

Compulsando os autos constato a ausência de comprovante de endereço com o nome do requerente.

Ante o exposto, apresente o autor, no prazo de 01 dia, comprovante de domicílio nesta comarca, atualizado e registrado em seu próprio nome, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Marituba, 19 de julho de 2021.

GERALDO CUNHA DA LUZ

JUIZ DE DIREITO

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL DE CASTANHAL

Número do processo: 0802728-08.2019.8.14.0015 Participação: RECLAMANTE Nome: DARLENE RIBEIRO MODESTO Participação: RECLAMADO Nome: FACULDADES INTEGRADAS DE CASTANHAL LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RAFAEL GAZZINEO OAB: 23495/CE Participação: ADVOGADO Nome: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB: 23748/PE

DECISÃO

Defiro o pedido de aditamento da inicial para inclusão das mensalidades referentes ao período de 02/2021 a 06/2021.

Estendo os efeitos da decisão de antecipação de tutela para as faturas incluídas, em todos os seus termos.

Aguarde-se a audiência.

Intimem-se.

Castanhal, 16 de julho de 2021.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular

Número do processo: 0804650-21.2018.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: DARLENE LIMA DE MOURA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DOS REMEDIOS CASIMIRO TORRES SARAIVA OAB: 21603/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAINT CLAIR SANTOS DA SILVA OAB: 25719/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos à execução, no prazo de dez dias.

Após, conclusos.

Castanhal, 13/07/2021.

Número do processo: 0001258-70.2011.8.14.0947 Participação: RECLAMANTE Nome: ZENAIDE DA SILVA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ELSON DA SILVA BARBOSA OAB: 17206/PA Participação: RECLAMADO Nome: REDE CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

DESPACHO

Defiro o pedido de desarquivamento.

Diante do exposto, INTIME-SE o requerido para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimentos dos atos executórios.

Após o cumprimento das obrigações, ARQUIVE-SE.

Castanhal, 06 de julho 2021.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA DA SILVA

Juíza de Direito Titular do Juizado Especial Cível e Criminal de Castanhal

UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL

Fica designada a realização da 25ª Sessão em Plenário Virtual da 1ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o dia 11 de agosto de 2021 (quarta-feira), com abertura às 14:00 horas e com encerramento da mencionada sessão às 13:59 horas do dia 18 de agosto de 2021 (quarta-feira), com acesso através do endereço eletrônico <https://apps.tjpa.jus.br/plenariovirtual/login/inicio.action>, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Ordem

: 001

Processo

: 0800678-07.2017.8.14.0006

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: JULIANA MARIA ARAÚJO ALVES

ADVOGADO

: SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA - (OAB PA10870-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES LTDA - EPP

Ordem

: 002

Processo

: 0801374-83.2015.8.14.0953

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Acidente de Trânsito

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: THIAGO MARTINS DA CUNHA

ADVOGADO

: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: DALBERTO ALCIR MAIA PARAENSE JUNIOR

ADVOGADO

: DJALMA TADEU CORREA PANTOJA JUNIOR - (OAB SC784-A)

Ordem

: 003

Processo

: 0802754-63.2017.8.14.0051

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Direito de Imagem

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: VIACAO TAPAJOS LTDA

ADVOGADO

: JAIME BANDEIRA RODRIGUES - (OAB RS41259-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: REINALDO LIRA COSTA

ADVOGADO

: LUIZ MOTA DE SIQUEIRA NETO - (OAB PA23267-A)

ADVOGADO

: PAULA JANYNE CAMPOS DA SILVA - (OAB PA24272-A)

Ordem

: 004

Processo

: 0800011-61.2015.8.14.0953

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: RENAN FARIAS DOS SANTOS

ADVOGADO

: NILTES NEVES RIBEIRO - (OAB PA6198-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO

: JULIANO JOSE HIPOLITI - (OAB MS11513-A)

Ordem

: 005

Processo

: 0800670-66.2019.8.14.0133

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: OTTO QUEIROZ PIOVESAN

ADVOGADO

: ARTHUR DIAS DE ARRUDA - (OAB PA12743-A)

RECORRENTE

: VIVIANE SANTOS SILVA

ADVOGADO

: ARTHUR DIAS DE ARRUDA - (OAB PA12743-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: COMERCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANCA LTDA

ADVOGADO

: ANNE SUELLEN OLIVEIRA DA SILVA OLIVEIRA - (OAB PA16274-A)

Ordem

: 006

Processo

: 0801309-79.2017.8.14.0028

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Consórcio

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: LEVI GUIDES GOMES

ADVOGADO

: CARLOS ALBERTO CAETANO - (OAB PA14558-A)

ADVOGADO

: CAMILA MURAD ANTONIASSI MEZOMO - (OAB PA24344-A)

ADVOGADO

: REGIANA DE CARVALHO SILVA - (OAB PA25533-B)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO

: JULIANO JOSE HIPOLITI - (OAB MS11513-A)

RECORRIDO

: REVEVAR COMERCIO DE MOTOS LTDA

ADVOGADO

: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

Ordem

: 007

Processo

: 0805531-84.2018.8.14.0051

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO

: EDEMILSON KOJI MOTODA - (OAB PA14906-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: LEANDRO PIMENTEL DE ARAGAO

ADVOGADO

: MAURICIO TRAMUJAS ASSAD - (OAB PA15737-S)

ADVOGADO

: CARLA ANDRESSA DE SOUZA - (OAB PA27567-A)

Ordem

: 008

Processo

: 0802899-79.2016.8.14.0302

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: DANIELLE SIQUEIRA NASCIMENTO

ADVOGADO

: JOAO ROGERIO DA SILVA RODRIGUES - (OAB PA15255-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: COMERCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANCA LTDA

ADVOGADO

: TATIANA DE FATIMA CRUZ FIGUEIREDO - (OAB PA11838-A)

Ordem

: 009

Processo

: 0818183-62.2018.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: LUIZ WANDERLEY SANTOS DA CRUZ

ADVOGADO

: MARIA DO SOCORRO GUIMARAES - (OAB PA5964-A)

ADVOGADO

: NILMA CRISTINA ALVES DE SOUZA - (OAB PA5095-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO

: STEFANO RIBEIRO DE SOUSA COSTA - (OAB PA18717-A)

Ordem

: 010

Processo

: 0831027-44.2018.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Consórcio

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: ANDRE ALVES DA SILVA

ADVOGADO

: PATRICIA CAVALLERO MONTEIRO - (OAB PA8559-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO

: JEFERSON ALEX SALVIATO - (OAB SP236655-A)

Ordem

: 011

Processo

: 0803624-22.2017.8.14.0015

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: COMERCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANCA LTDA

ADVOGADO

: TATIANA DE FATIMA CRUZ FIGUEIREDO - (OAB PA11838-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: MANOEL DE BRITO LAMEIRA

ADVOGADO

: FRANCISCO ELVIS PRESLEY DOS SANTOS SOUSA - (OAB PA398-A)

ADVOGADO

: ADRIANO CARDOSO DE REZENDE VIEIRA - (OAB PA27214-A)

Ordem

: 012

Processo

: 0001156-57.2011.8.14.0944

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Perdas e Danos

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: NAVEPOR NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS PORTUÁRIOS

ADVOGADO

: RONDINELI FERREIRA PINTO - (OAB PA10389-A)

ADVOGADO

: RUY VITOR VIEIRA CARVALHO - (OAB PA17097-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: ANTONIO GUILHERME EVANOVICTH DOS SANTOS

ADVOGADO

: ILSON JOSE CORREA PEDROSO - (OAB PA49-A)

Ordem

: 013

Processo

: 0000803-46.2018.8.14.9100

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Consórcio

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO

: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - (OAB PE20397-A)

ADVOGADO

: CAMILA DE ANDRADE LIMA - (OAB BA29889-A)

ADVOGADO

: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - (OAB BA17023-A)

PROCURADORIA

: VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: SERGIO ROBERTO BAIA

ADVOGADO

: ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS - (OAB DF23915-A)

ADVOGADO

: GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR - (OAB AP1029-B-A)

Ordem

: 014

Processo

: 0004126-24.2013.8.14.0115

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Seguro

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVT SA

ADVOGADO

: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

ADVOGADO

: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: MARIA DE JESUS DOS REIS OLIVEIRA

ADVOGADO

: CELIA ELIGIA BRAGA - (OAB PA186-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE

: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem

: 015

Processo

: 0800759-78.2018.8.14.0051

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Consórcio

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO

: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - (OAB PA19254-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: MESSIAS SILVA DE SOUZA

ADVOGADO

: LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA - (OAB PA13807-A)

ADVOGADO

: ODILON CAETANO SILVA JUNIOR - (OAB PA26026-A)

Ordem

: 016

Processo

: 0004991-50.2013.8.14.0017

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Acidente de Trânsito

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: RICARDO J NASCIMENTO

ADVOGADO

: PAULO RICARDO ROTT BRAZEIRO - (OAB PA8225-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: IZAIAS MARQUES OLIVEIRA

ADVOGADO

: MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO - (OAB GO39192-A)

Ordem

: 017

Processo

: 0805101-07.2018.8.14.0028

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Acidente de Trânsito

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: JOSELIO COSTA LIMA

ADVOGADO

: VIVIANE DE OLIVEIRA SILVA - (OAB PA23519-A)

RECORRENTE

: ANTONIO MARCOS MENDES COELHO

ADVOGADO

: VIVIANE DE OLIVEIRA SILVA - (OAB PA23519-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: P.M. DA SILVA - EIRELI - EPP

ADVOGADO

: ITAMAR GONCALVES CAIXETA - (OAB PA10613-A)

RECORRIDO

: SAYDER JUNIOR DOS REIS

ADVOGADO

: ITAMAR GONCALVES CAIXETA - (OAB PA10613-A)

Ordem

: 018

Processo

: 0812531-98.2017.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: CARLOS ALMIR BRITO MAIA JUNIOR

ADVOGADO

: JOSE JUCIMAR COSTA SANTOS JUNIOR - (OAB PA18349-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: ADY DOS SANTOS MONTEIRO JUNIOR

ADVOGADO

: RENAN SENA SILVA - (OAB PA18845-A)

RECORRIDO

: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO

: RUBENS GASPAR SERRA - (OAB SC43367-A)

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

Ordem

: 019

Processo

: 0800731-17.2016.8.14.0040

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: EDILEUZA PINHEIRO TAVARES

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: REVEMAR REVENDEDORA DE VEICULOS MARABA LIMITADA

ADVOGADO

: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

Ordem

: 020

Processo

: 0800240-39.2018.8.14.0040

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: DANILO SANTOS DE AZEVEDO

ADVOGADO

: LARISSA DE OLIVEIRA ANDRADE - (OAB PA20048-A)

ADVOGADO

: LAERCIO D PAULO ANDRADE OLIVEIRA - (OAB PA20880-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: JAMJOY VIACAO LTDA - EPP

ADVOGADO

: GUILHERME FERREIRA BARBERINO DAMASCENO - (OAB MA12080-A)

Ordem

: 021

Processo

: 0000982-41.2015.8.14.0028

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Consórcio

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: MAXWELL LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO

: MARCONE JOSE PEREIRA - (OAB PA2066800A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: ZUCAVEL ZUCATELLI VEICULOS LTDA

ADVOGADO

: TICIANA RACHEL DE OLIVEIRA MENDES - (OAB PA19381-A)

Ordem

: 022

Processo

: 0806317-06.2017.8.14.0006

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: FRANCISCO LIMA DO NASCIMENTO

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: 3 PIRAMIDES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - EPP

ADVOGADO

: ALEX AUGUSTO DE SOUZA E SOUZA - (OAB PA12564-A)

RECORRIDO

: PREMIERE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI

Ordem

: 023

Processo

: 0801143-56.2015.8.14.0953

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: LINDOMAR DA PAIXAO MIRANDA

ADVOGADO

: NIZOMAR DE MORAES PEREIRA PORTO - (OAB PA17024-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BARATA TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADO

: RENATO EURICO SALDANHA DE OLIVEIRA - (OAB PA21012-A)

ADVOGADO

: MICHEL FERRO E SILVA - (OAB PA7961-A)

ADVOGADO

: BERNARDO MORELLI BERNARDES - (OAB PA16865-A)

Ordem

: 024

Processo

: 0804125-03.2017.8.14.0006

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: ANA MARIA BATISTA CORDEIRO

ADVOGADO

: PAULO GUILHERME DOS SANTOS PASSOS - (OAB PA19063-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO

: JULIANO JOSE HIPOLITI - (OAB MS11513-A)

Ordem

: 025

Processo

: 0802042-45.2017.8.14.0028

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: VANESSA LIMA PEREIRA

ADVOGADO

: LANUSIA DOS SANTOS DE SOUSA - (OAB PA22469-A)

ADVOGADO

: MARCOS LUIZ ALVES DE MELO - (OAB PA8965-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

ADVOGADO

: POMPILIO CORREA DE ARAUJO NETO - (OAB SP271659-A)

ADVOGADO

: NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO - (OAB SP287894-A)

Ordem

: 026

Processo

: 0800946-97.2018.8.14.0015

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: PAULO SERGIO PAIXAO DE ANDRADE

ADVOGADO

: JOSE NESITO MELO FREIRE - (OAB PA5914-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: MOTO HOUSE LTDA

ADVOGADO

: EVALDO PINTO - (OAB PA2816-A)

Ordem

: 027

Processo

: 0800946-29.2017.8.14.0049

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: EDIVAN CORREA RAMOS

ADVOGADO

: MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA - (OAB PA10491-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO

: JULIANO JOSE HIPOLITI - (OAB MS11513-A)

Ordem

: 028

Processo

: 0800043-35.2019.8.14.0045

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: WIARLESON VALDECI FELIX PEREIRA

ADVOGADO

: RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA - (OAB PA7911-B)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO

: DENISE CRISTINE DE GOES - (OAB SP417303-A)

ADVOGADO

: MARCELA MEDEIROS ALCOFORADO - (OAB SP340968-A)

ADVOGADO

: LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES - (OAB SP237733-A)

Ordem

: 029

Processo

: 0802065-93.2018.8.14.0015

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: COMERCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANCA LTDA

ADVOGADO

: TATIANA DE FATIMA CRUZ FIGUEIREDO - (OAB PA11838-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: JACQUELINE LIMA MONTEIRO

Ordem

: 030

Processo

: 0804722-94.2018.8.14.0051

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Direito de Imagem

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: ALEX NOGUEIRA DE AGUIAR

ADVOGADO

: ADRIA LORENA GOUVEIA PINTO - (OAB PA24424-A)

ADVOGADO

: AICAR SAUMA NETO - (OAB PA26358-A)

RECORRENTE

: ANDREW JORDAN DE OLIVEIRA SOARES

ADVOGADO

: ADRIA LORENA GOUVEIA PINTO - (OAB PA24424-A)

ADVOGADO

: AICAR SAUMA NETO - (OAB PA26358-A)

RECORRENTE

: BRUNO RICARDO GOUVEIA PINTO

ADVOGADO

: ADRIA LORENA GOUVEIA PINTO - (OAB PA24424-A)

ADVOGADO

: AICAR SAUMA NETO - (OAB PA26358-A)

RECORRENTE

: JULIO CESAR PAZ COSTA

ADVOGADO

: ADRIA LORENA GOUVEIA PINTO - (OAB PA24424-A)

ADVOGADO

: AICAR SAUMA NETO - (OAB PA26358-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: MARCELO PINHEIRO DE AGUIAR

ADVOGADO

: FRANCIO MOURA DE LIMA - (OAB PA23802-A)

Ordem

: 031

Processo

: 0800882-91.2019.8.14.0067

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: LUCIVALDO SOARES

ADVOGADO

: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO

: EDSON DO CARMO ESTUMANO - (OAB PA23630-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO

: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO

: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA

: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE

: ITAÚ UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA

: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem

: 032

Processo

: 0807768-57.2019.8.14.0051

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Defeito, nulidade ou anulação

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: MARIA HERMINIA NAZARE BRITO

ADVOGADO

: THAMMY EVELIN MATIAS FERREIRA - (OAB PA16714-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO

: LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

PROCURADORIA

: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE

: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA

: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem

: 033

Processo

: 0800194-95.2020.8.14.0067

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: NERIAS PANTOJA SANTOS

ADVOGADO

: MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB PA19131-A)

ADVOGADO

: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO

: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA

: BANCO PAN S.A.

Ordem

: 034

Processo

: 0800176-59.2017.8.14.0009

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: MARIA HELENA MESCOUTO DO ROSARIO

ADVOGADO

: MARCIO PAULO DA SILVA - (OAB PA12696-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO

: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

Ordem

: 035

Processo

: 0800948-44.2019.8.14.9000

Classe Judicial

: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECLAMANTE

: RAIMUNDO CORREA MOREIRA

POLO PASSIVO

RECLAMADO

: TIM CELULAR S.A

Ordem

: 036

Processo

: 0800256-28.2019.8.14.0017

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: JOSE BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO

: VALERIA DE SOUZA BERNARDES - (OAB PA25046-A)

ADVOGADO

: CLEBERSON SILVA FERREIRA - (OAB PA24983-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO

: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

Ordem

: 037

Processo

: 0006551-89.2018.8.14.0069

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: MARIA DA PENHA RODRIGUES DE SOUZA

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

PROCURADORIA

: ITAÚ UNIBANCO S.A.

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MARIA AMELIA BARBOSA DA SILVA

Ordem

: 038

Processo

: 0002604-95.2018.8.14.0014

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO

: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: MARIA DE FATIMA NOBRE DE SOUZA

ADVOGADO

: LEANDRO DOS SANTOS ANDRADE - (OAB PA23247-A)

Ordem

: 039

Processo

: 0802059-52.2019.8.14.0015

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO

: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: LUIZ OTAVIO TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO

: NARDO COSTA AMADOR - (OAB PA22230-A)

Ordem

: 040

Processo

: 0807700-36.2019.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: MARCIO SIDNEY FERREIRA SANTOS

ADVOGADO

: CARLOS ANDRE SIMOES DA COSTA - (OAB PA29608-A)

ADVOGADO

: JOSE MARIA GOMES DE SOUZA - (OAB PA28965-A)

RECORRENTE

: IGEPREV

PROCURADORIA

: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE

: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: MARIA RITA GOMES FERREIRA

ADVOGADO

: BRUNA PAIVA JASSÉ - (OAB PA22912-A)

ADVOGADO

: NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE - (OAB PA18898-A)

Ordem

: 041

Processo

: 0000396-29.2013.8.14.0010

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: ZILANDA BORGES CARNEIRO

ADVOGADO

: WALTER ANTONIO FURTADO PUREZA - (OAB PA9898-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: VIVO S/A.

ADVOGADO

: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

Ordem

: 042

Processo

: 0003188-91.2016.8.14.0125

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: CLARO S.A.

ADVOGADO

: RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PA16538-A)

REPRESENTANTE

: PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: NELSON MORAES DA CRUZ

ADVOGADO

: NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA - (OAB PA19129-A)

Ordem

: 043

Processo

: 0003608-92.2012.8.14.0010

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: ANTONIO FERNANDO FERREIRA RODRIGUES

ADVOGADO

: HIDALGO APOENA BARREIROS DA SILVA - (OAB PA13354-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: TIM CELULAR

Ordem

: 044

Processo

: 0800159-38.2020.8.14.0067

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: MARIA DAS GRACAS FERREIRA

ADVOGADO

: MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB PA19131-A)

ADVOGADO

: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO

: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE

: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

Ordem

: 045

Processo

: 0800621-49.2019.8.14.0028

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: ALAN DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO

: PAULO HENRIQUE DA SILVA BRITO - (OAB PA25519-A)

ADVOGADO

: JADER KAHWAGE DAVID - (OAB PA6503-A)

ADVOGADO

: PAULO SERGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA - (OAB PA6146-A)

ADVOGADO

: RODRIGO ALBUQUERQUE BOTELHO DA COSTA - (OAB PA19463-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: MARLON FARIAS PEREIRA

ADVOGADO

: MARCEL CEZAR DA CRUZ - (OAB PA17167-A)

Ordem

: 046

Processo

: 0800994-15.2017.8.14.0040

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: JOSE LUIZ DE SOUZA

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: ELIAS (DO TAXI)

Ordem

: 047

Processo

: 0801665-65.2016.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: ROBERTA PINTO DA SILVA GODINHO

ADVOGADO

: JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR - (OAB PA14035-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: CLARO S.A.

ADVOGADO

: RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PA16538-A)

REPRESENTANTE

: PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL

Ordem

: 048

Processo

: 0806830-96.2018.8.14.0051

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: ELIENE DA SILVA

ADVOGADO

: FLAVIO ALMEIDA GONCALVES - (OAB MT13355-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

ADVOGADO

: LUCIANO DA SILVA BURATTO - (OAB SP179235-A)

Ordem

: 049

Processo

: 0808423-89.2018.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: TIAGO NASSER SEFER

ADVOGADO

: TIAGO NASSER SEFER - (OAB PA16420-A)

ADVOGADO

: ROLAND RAAD MASSOUD - (OAB PA5192-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: CLARO S.A.

REPRESENTANTE

: PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL

Ordem

: 050

Processo

: 0003648-40.2013.8.14.0010

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: ELIANA MAGNO GOMES PAES

ADVOGADO

: JULIA TAMIRES FEITOSA SABA - (OAB PA28085-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: VIVO S.A.

ADVOGADO

: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

Ordem

: 051

Processo

: 0001904-61.2017.8.14.9001

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: R MOTOS LIMITADA

ADVOGADO

: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: RODRIGO MARTINS SOBRINHO

ADVOGADO

: ANDREIA MARCIA ALVES LEAL - (OAB PA988-A)

Ordem

: 052

Processo

: 0800800-85.2016.8.14.0028

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: PRICILANE COELHO

ADVOGADO

: ROGERIO ARAUJO ROCHA - (OAB PA20101-A)

RECORRENTE

: P. COELHO COMERCIO - ME

ADVOGADO

: ROGERIO ARAUJO ROCHA - (OAB PA20101-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: INSTITUTO EMPALUX DE SOLUCOES SOCIOAMBIENTAIS

ADVOGADO

: ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ - (OAB PR32732-A)

RECORRIDO

: DISTRIBUIDORA TOCANTINS LTDA.

ADVOGADO

: ISMAEL GAIA PARA - (OAB PA16935-A)

Ordem

: 053

Processo

: 0106458-34.2015.8.14.0104

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: ODETE PEREIRA FARIAS

ADVOGADO

: ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO - (OAB PA14033-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO

: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

Ordem

: 054

Processo

: 0010327-05.2017.8.14.0014

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Protesto Indevido de Título

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO BMG SA

ADVOGADO

: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA

: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: FRANCISCO FELIX DA SILVA

ADVOGADO

: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO - (OAB PA14745-A)

Ordem

: 055

Processo

: 0008450-96.2018.8.14.0110

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: CICERO DE OLIVEIRA BRITO

ADVOGADO

: ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO - (OAB PA15227-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO

: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA

: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem

: 056

Processo

: 0002542-26.2016.8.14.0111

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO

: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: LUCINEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO

: CARLOS BENEDITO MORAES - (OAB PA7036-A)

Ordem

: 057

Processo

: 0000126-83.2019.8.14.0110

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO

: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: ODETE MATHEUS DA SILVA

ADVOGADO

: ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO - (OAB PA15227-A)

ADVOGADO

: FLAVIA BRAGA LEITE VENTURIN - (OAB PA19262)

Ordem

: 058

Processo

: 0003731-63.2014.8.14.0061

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO CIFRA S.A.

ADVOGADO

: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - (OAB MG63440-S)

PROCURADORIA

: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: MARIA DE LURDES LOPES

ADVOGADO

: SILVIA ELOISA BECHARA SODRE - (OAB PA5787-A)

Ordem

: 059

Processo

: 0000288-31.2019.8.14.0061

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO

: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: MARIA DOLORES SOARES VIEIRA

ADVOGADO

: LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS - (OAB PA10585-A)

Ordem

: 060

Processo

: 0003541-27.2019.8.14.0061

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Protesto Indevido de Título

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO

: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: DOMINGOS PAULO DA COSTA

ADVOGADO

: ANTONIO CARLOS CRUZ SANTOS - (OAB PA26862)

Ordem

: 061

Processo

: 0800721-52.2019.8.14.0012

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Direito de Imagem

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: LENILDA GONCALVES SOARES

ADVOGADO

: VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR - (OAB PA11505-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO

: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA

: BANCO PAN S.A.

Ordem

: 062

Processo

: 0800236-52.2019.8.14.0012

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO BMG SA

ADVOGADO

: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA

: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: EURIDICE ALVES GOMES

ADVOGADO

: JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES - (OAB PA21633-A)

Ordem

: 063

Processo

: 0800614-08.2019.8.14.0012

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO

: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - (OAB RJ62192-A)

PROCURADORIA

: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: JOSE FRANCISCO BARREIROS DA SILVA

ADVOGADO

: CARMELINO AUGUSTO NUNES E SILVA - (OAB PA17912-A)

ADVOGADO

: PAULO CESAR CAMPOS DAS NEVES - (OAB PA13995-A)

Ordem

: 064

Processo

: 0801058-23.2020.8.14.0039

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: RAIMUNDA FURTADO BARROS

ADVOGADO

: OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA - (OAB PA26338-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO BMG SA

ADVOGADO

: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA

: BANCO BMG S.A.

Ordem

: 065

Processo

: 0800076-27.2019.8.14.0012

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO

: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA

: BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: ALCINDO MORAES

ADVOGADO

: JOSE JOAQUIM JUNIOR CASTRO DE CASTRO - (OAB PA26663-A)

Ordem

: 066

Processo

: 0800271-12.2019.8.14.0012

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO

: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - (OAB RJ62192-A)

PROCURADORIA

: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

REPRESENTANTE

: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: LAIRDES BATISTA

ADVOGADO

: JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES - (OAB PA21633-A)

Ordem

: 067

Processo

: 0800731-33.2018.8.14.0012

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: FLOBER DE CARVALHO CURSINO

ADVOGADO

: MAURICIO LIMA BUENO - (OAB PA25044-A)

ADVOGADO

: GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO

: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE

: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

Ordem

: 068

Processo

: 0800702-46.2019.8.14.0012

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO

: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE

: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: MARIA RAIMUNDA ALVES DA CRUZ

ADVOGADO

: CARMELINO AUGUSTO NUNES E SILVA - (OAB PA17912-A)

ADVOGADO

: PAULO CESAR CAMPOS DAS NEVES - (OAB PA13995-A)

Ordem

: 069

Processo

: 0857626-83.2019.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Acidente de Trânsito

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: ANTONIO ITAMAR AZEVEDO LOPES

ADVOGADO

: CAMILA PEREIRA FERREIRA MAUES - (OAB PA672-A)

ADVOGADO

: FABIANO ANTONIO SIQUEIRA BASTOS - (OAB PA4113-A)

ADVOGADO

: FABRICIA DE ARRUDA BASTOS - (OAB PA20265-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: JONAS MANOEL DA SILVA DUARTE

ADVOGADO

: ALEXANDRE FONTES DE MELLO GONCALVES - (OAB PA19538-A)

Ordem

: 070

Processo

: 0802436-32.2019.8.14.0012

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO

: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE

: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: RAIMUNDO NONATO MENDES

ADVOGADO

: ANA LUIZA CUNHA DE PAIVA E SILVA - (OAB PA26267-A)

Ordem

: 071

Processo

: 0800465-12.2019.8.14.0012

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO

: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE

: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: CARLOS ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADO

: MAURICIO LIMA BUENO - (OAB PA25044-A)

ADVOGADO

: GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

Ordem

: 072

Processo

: 0800955-34.2019.8.14.0012

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: INACIO DE LOIOLA PINTO CARDOSO

ADVOGADO

: EMANUEL JUNIOR MONTEIRO MARQUES - (OAB PA25002-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO

: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - (OAB PA24039-A)

PROCURADORIA

: BANCO CELETEM

Ordem

: 073

Processo

: 0800365-91.2018.8.14.0012

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO CIFRA S.A.

ADVOGADO

: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA

: BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE

: BANCO BMG SA

PROCURADORIA

: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: JORGE GONCALVES ALHO

ADVOGADO

: JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES - (OAB PA21633-A)

Ordem

: 074

Processo

: 0807909-05.2019.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: RAIMUNDO CANDIDO DO REGO

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA

ADVOGADO

: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - (OAB PA12202-A)

ADVOGADO

: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - (OAB PA10176-A)

PROCURADORIA

: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

Ordem

: 075

Processo

: 0826905-17.2020.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: LUCIA SANTANA SENA COSTA

ADVOGADO

: LUANA PATRICIA VASCONCELOS COSTA - (OAB PA28691-A)

ADVOGADO

: DANILO DOS SANTOS PRAZERES - (OAB PA28392-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: OI- TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO

: VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA - (OAB PA17196-B)

ADVOGADO

: ELADIO MIRANDA LIMA - (OAB RJ86235-A)

PROCURADORIA

: OI S/A

Ordem

: 076

Processo

: 0000425-97.2018.8.14.0012

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Direito de Imagem

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO BMG SA

ADVOGADO

: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA

: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: GINOCA CORREA DE FREITAS

ADVOGADO

: GUSTAVO GONCALVES DA SILVA - (OAB PA5829-A)

Ordem

: 077

Processo

: 0848735-73.2019.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: ELIZABETH MARIA GOMES PROGENIO

ADVOGADO

: BRENA NORONHA RIBEIRO - (OAB PA13190-A)

ADVOGADO

: JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

ADVOGADO

: LAIS CORREA FEITOSA - (OAB PA24884-A)

ADVOGADO

: LUCAS SORIANO DE MELLO BARROSO - (OAB PA24827-A)

ADVOGADO

: EVALDO SENA DE SOUSA - (OAB PA27327-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: IGEPREV

PROCURADORIA

: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE

: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE

: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem

: 078

Processo

: 0867078-54.2018.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: NADIR DO ROSARIO CABRAL

ADVOGADO

: ULISSES BORGES PEREIRA DA SILVA - (OAB PA26400-A)

ADVOGADO

: JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE

: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem

: 079

Processo

: 0812742-66.2019.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: MARTA MARIA STECKELBERG GUERRA

ADVOGADO

: HANNAH CAROLINA ANIJAR - (OAB PA20262-A)

ADVOGADO

: MORANE DE OLIVEIRA TAVORA - (OAB PA14993-A)

ADVOGADO

: CAMILLA RUBIN MATOS - (OAB PA9504-A)

ADVOGADO

: CAROLINE LAURA DA COSTA FERREIRA MATOS - (OAB PA8112-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO

: RENATO REBELO BARRETO - (OAB PA22119-A)

ADVOGADO

: FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR - (OAB PA6861-A)

Ordem

: 080

Processo

: 0002661-18.2013.8.14.0943

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Fornecimento de Energia Elétrica

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: TERESINHA SILVA DE SOUSA

ADVOGADO

: JULIO CESAR TELES NETO - (OAB PA9259-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO

: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - (OAB PA12436-A)

ADVOGADO

: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES - (OAB PA4670-A)

Ordem

: 081

Processo

: 0861890-80.2018.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: ANA CLAUDIA MACHADO DE CARVALHO

ADVOGADO

: TAMIRES VASCONCELOS TAVARES - (OAB PA23283-A)

ADVOGADO

: GUSTAVO PRATA MENDES - (OAB PA14188-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO

: MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE

: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE

: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE

: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem

: 082

Processo

: 0828191-64.2019.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: RAIMUNDA DAS GRACAS DOS SANTOS NEGRAO

ADVOGADO

: JOAO VELOSO DE CARVALHO - (OAB PA13661-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO

: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

Ordem

: 083

Processo

: 0002953-83.2013.8.14.0302

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Acidente de Trânsito

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: HIGOR QUARESMA RODRIGUES

ADVOGADO

: DIOGO RODRIGUES FERREIRA - (OAB PA13380-A)

RECORRENTE

: HILDEBERG BELO RODRIGUES

ADVOGADO

: DIOGO RODRIGUES FERREIRA - (OAB PA13380-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: MARCO ANTONIO FONSECA DE ABREU

RECORRIDO

: RAIMUNDA BERENICE NORONHA RIBEIRO

ADVOGADO

: ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES - (OAB PA17317)

ADVOGADO

: BRENA NORONHA RIBEIRO - (OAB PA13190-A)

RECORRIDO

: RENATO THEOPHILO MARQUES DE NAZARETH NETTO

Ordem

: 084

Processo

: 0005490-13.2017.8.14.0108

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO

: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: ALBINA DIAS SOARES

ADVOGADO

: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO FERREIRA MONTANI - (OAB PA282-A)

Ordem

: 085

Processo

: 0005491-95.2017.8.14.0108

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO

: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: ALBINA DIAS SOARES

ADVOGADO

: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO FERREIRA MONTANI - (OAB PA282-A)

Ordem

: 086

Processo

: 0800266-04.2018.8.14.0051

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Consórcio

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO

: CAMILA DE ANDRADE LIMA - (OAB BA29889-A)

ADVOGADO

: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - (OAB PE20397-A)

PROCURADORIA

: VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: ISAEL ROCHA DE SOUZA

ADVOGADO

: JOAO RICARDO SILVA - (OAB PA20611-A)

ADVOGADO

: SERGIO GUEDES MARTINS - (OAB PA2142-A)

Ordem

: 087

Processo

: 0800565-56.2017.8.14.0005

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: J.G.SANTOS COMERCIO - ME

ADVOGADO

: AYANA SANTOS DE OLIVEIRA - (OAB PA16923-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO

: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - (OAB RJ62192-A)

PROCURADORIA

: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem

: 088

Processo

: 0800933-50.2017.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: OSEAS DA COSTA AMARAL

REPRESENTANTE

: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO

: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA

: BANCO PAN S.A.

Ordem

: 089

Processo

: 0806005-55.2018.8.14.0051

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO

: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: EDIVALDO ALBUQUERQUE DE FARIAS

ADVOGADO

: MURILO REIS SENA - (OAB PA24428-A)

ADVOGADO

: ADRIA ALBUQUERQUE OLIVEIRA - (OAB PA24419-A)

Ordem

: 090

Processo

: 0804525-05.2017.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: ALMIR HRUBA

ADVOGADO

: DAVIA BETHANIA PEREIRA SOUZA - (OAB DF33115-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE

: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem

: 091

Processo

: 0843619-57.2017.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO

ADVOGADO

: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

RECORRENTE

: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO

ADVOGADO

: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

ADVOGADO

: TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES - (OAB MA10042-A)

ADVOGADO

: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - (OAB PA28020-A)

Ordem

: 092

Processo

: 0000164-66.2018.8.14.0034

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO BMG SA

ADVOGADO

: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA

: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: FRANCISCO JULIAO FERREIRA

ADVOGADO

: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES - (OAB PA18060-A)

Ordem

: 093

Processo

: 0000161-14.2018.8.14.0034

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO BMG SA

ADVOGADO

: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA

: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: FRANCISCO JULIAO FERREIRA

ADVOGADO

: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES - (OAB PA18060-A)

Ordem

: 094

Processo

: 0807867-53.2019.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADO

: RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS - (OAB DF44412-A)

ADVOGADO

: LETICIA FELIX SABOIA - (OAB DF58170-A)

ADVOGADO

: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - (OAB DF24923-A)

ADVOGADO

: GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - (OAB DF20334-A)

ADVOGADO

: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: WARLY CRUZ DE MORAES JUNIOR

Ordem

: 095

Processo

: 0809688-66.2019.8.14.0051

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Responsabilidade do Fornecedor

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: MARIA MARTINS DE CARVALHO

ADVOGADO

: PATRYCK DELDUCK FEITOSA - (OAB PA15572-A)

ADVOGADO

: MARIO BEZERRA FEITOSA - (OAB PA10036-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO

: LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

PROCURADORIA

: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE

: ITAÚ UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA

: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem

: 096

Processo

: 0003113-91.2012.8.14.0028

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Seguro

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO

: LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

ADVOGADO

: MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

PROCURADORIA

: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

RECORRENTE

: BANCO BRADESCO SEGUROS

ADVOGADO

: LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

ADVOGADO

: MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

PROCURADORIA

: BRADESCO SEGUROS S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: FRANCIDALVA LEAL DA SILVA

ADVOGADO

: CARLOS ALBERTO CAETANO - (OAB PA14558-A)

RECORRIDO

: FRANCIMEIRE LEAL

ADVOGADO

: CARLOS ALBERTO CAETANO - (OAB PA14558-A)

Ordem

: 097

Processo

: 0833601-40.2018.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: VALTER DOS SANTOS GURJAO

REPRESENTANTE

: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE

: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem

: 098

Processo

: 0840554-20.2018.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE

: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: JAIME FERREIRA GOMES

ADVOGADO

: JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

Ordem

: 099

Processo

: 0859773-19.2018.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Inclusão de Dependente

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: ANA MARIA MONTEIRO DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE

: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IASB

REPRESENTANTE

: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem

: 100

Processo

: 0806459-27.2019.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: FERNANDO OLIVEIRA DE CASTRO

ADVOGADO

: ABRAO JORGE DAMOUS FILHO - (OAB PA12921-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO

: ADRIANO PALERMO COELHO - (OAB PA12077-A)

Ordem

: 101

Processo

: 0815338-23.2019.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: CARLOS ALBERTO FAGUNDES CAMPOS

ADVOGADO

: DIOGO CARDOSO SILVA - (OAB PA272-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO

: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA

: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem

: 102

Processo

: 0002402-98.2017.8.14.0032

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO

: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO - (OAB PA3672-A)

PROCURADORIA

: ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: AILTON DE JESUS MOURA

ADVOGADO

: MARIO BEZERRA FEITOSA - (OAB PA10036-A)

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO PARÁ do ano de 2021: Faço público a quem interessar possa que, para a Sessão Ordinária da 1ª Turma Recursal Permanente, a realizar-se no dia 11 de agosto de 2021, às 9h (nove horas), por meio de videoconferência, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020-GP-VP-CGJ, de 29/4/2020, que regulamenta os procedimentos a serem adotados em videoconferência, no contexto da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), foi pautado pela Secretaria Judiciária o

juízo de fato abaixo discriminado, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 15ª Sessão Ordinária da 1ª Turma Recursal Permanente do ano de 2021.

Ordem

: 001

Processo

: 0801631-63.2017.8.14.0040

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: JHONATHAN DO CARMO DE SOUSA

ADVOGADO

: CLAUDISON RODRIGUES - (OAB MT1-A)

ADVOGADO

: WESLEY RODRIGUES COSTA BARRETO - (OAB MA12036-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: VIVO S.A.

ADVOGADO

: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

Ordem

: 002

Processo

: 0845935-72.2019.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BIANCA TATIANA AZEVEDO RODRIGUES VIEGAS 57668906215

ADVOGADO

: ARETHA NOBRE COSTA - (OAB PA13304-A)

ADVOGADO

: LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO - (OAB PA13733-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MIRAI OFFICE

ADVOGADO

: ALEXANDRE ROCHA MARTINS - (OAB PA12079-A)

ADVOGADO

: DENIS MACHADO MELO - (OAB PA10307-A)

Ordem

: 003

Processo

: 0801710-42.2017.8.14.0040

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: MARIA DAS GRACAS BARBOSA

ADVOGADO

: CLAUDISON RODRIGUES - (OAB MT1-A)

ADVOGADO

: WESLEY RODRIGUES COSTA BARRETO - (OAB MA12036-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: VIVO S.A.

ADVOGADO

: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

Ordem

: 004

Processo

: 0802385-80.2018.8.14.0133

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: LUCIA MARIA BARROS RABELO

ADVOGADO

: ALESSANDRO PACHECO PIRES - (OAB GO39628-A)

ADVOGADO

: GABRIEL TERENCE MARTINS SANTANA - (OAB PA28882-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO

: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

PROCURADORIA

: TELEFÔNICA BRASIL S/A

Ordem

: 005

Processo

: 0002509-79.2013.8.14.0066

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO

: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

ADVOGADO

: JACKELAYDY DE OLIVEIRA FREIRE - (OAB PA8508-A)

PROCURADORIA

: TELEFÔNICA BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: MARIA DO SOCORRO COSTA LIMA

ADVOGADO

: MAURICIO TRAMUJAS ASSAD - (OAB PA15737-S)

Ordem

: 006

Processo

: 0802470-66.2018.8.14.0133

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO

: JOSE VINICIUS DE LIMA - (OAB PA27799-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO

: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

PROCURADORIA

: TELEFÔNICA BRASIL S/A

Ordem

: 007

Processo

: 0005020-31.2014.8.14.0061

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: TATIANI RIBEIRO PEREIRA

REPRESENTANTE

: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: VIVO S.A.

ADVOGADO

: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

Ordem

: 008

Processo

: 0801630-78.2017.8.14.0040

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: LUCINELMA MIRANDA DORIA

ADVOGADO

: WESLEY RODRIGUES COSTA BARRETO - (OAB MA12036-A)

ADVOGADO

: CLAUDISON RODRIGUES - (OAB MT1-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: VIVO S.A.

ADVOGADO

: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

Ordem

: 009

Processo

: 0800311-41.2018.8.14.0040

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: DARLIANE DE LIMA FEIO

ADVOGADO

: CLAUDISON RODRIGUES - (OAB MT1-A)

ADVOGADO

: WESLEY RODRIGUES COSTA BARRETO - (OAB MA12036-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO

: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

PROCURADORIA

: TELEFÔNICA BRASIL S/A

Ordem

: 010

Processo

: 0802836-57.2016.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: MARCELIA OLIVEIRA DE MORAIS

ADVOGADO

: JEAN BRUNO SANTOS SERRAO DE CASTRO - (OAB PA20491-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO

: CASSIO HUMBERTO ALVES SANTOS - (OAB PA3076-A)

PROCURADORIA

: TELEFÔNICA BRASIL S/A

Ordem

: 011

Processo

: 0800681-72.2019.8.14.9000

Classe Judicial

: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECLAMANTE

: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPA

POLO PASSIVO

RECLAMADO

: KEILA LIMA SOUSA

Ordem

: 012

Processo

: 0005467-16.2017.8.14.0125

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO

: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

ADVOGADO

: NICOLLE SUELY RODRIGUES XAVIER - (OAB PA24969-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: DINALVA LIMA VANDERLEY

ADVOGADO

: EMITERIO RODRIGUES DA ROCHA NETO - (OAB TO61-A)

Ordem

: 013

Processo

: 0806628-19.2016.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Adimplemento e Extinção

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: MARIA DA CONCEICAO MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO

: DIANA GUEDES KOBAYASHI - (OAB PA17234-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO

: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA

: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem

: 014

Processo

: 0823396-83.2017.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Acidente de Trânsito

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: SILAS ANDRADE CONCEICAO - EPP

ADVOGADO

: KARINE MOURA PINHEIRO - (OAB PA3930-A)

ADVOGADO

: JULIANA DO SOCORRO DE ARAUJO CRUZ CHAVES - (OAB PA21700-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: MARIA DO SOCORRO BARROS

ADVOGADO

: WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO - (OAB PA11495-A)

RECORRIDO

: CAROLINE DO SOCORRO BARROS MELO

ADVOGADO

: EDGAR LIMA FLORENTINO - (OAB PA18546-A)

ADVOGADO

: WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO - (OAB PA11495-A)

Ordem

: 015

Processo

: 0007342-40.2015.8.14.0303

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS VERA CRUZ

ADVOGADO

: RAFAEL RODRIGUES CAETANO - (OAB PA21301-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL

ADVOGADO

: RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PA16538-A)

REPRESENTANTE

: PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL

Ordem

: 016

Processo

: 0802845-87.2020.8.14.0039

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: MARIA EUNICE VAZ SANTOS

ADVOGADO

: WANDREW CARVALHO DANTAS - (OAB PA30579-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO

: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA

: ITAÚ UNIBANCO S.A.

RECORRIDO

: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.

ADVOGADO

: TARCISO SANTIAGO JUNIOR - (OAB MG101313-A)

ADVOGADO

: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - (OAB RJ2255-A)

Ordem

: 017

Processo

: 0002602-72.2017.8.14.0140

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO

: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA

: BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: OTILIA CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO

: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES - (OAB PA18060-A)

Ordem

: 018

Processo

: 0001884-13.2016.8.14.0948

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: ELIZABETH LOPES DA SILVA

ADVOGADO

: ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA - (OAB PA16012-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO BONSUCESSO S/A

ADVOGADO

: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - (OAB PE28490-A)

ADVOGADO

: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - (OAB MG96864-A)

Ordem

: 019

Processo

: 0020451-39.2015.8.14.0104

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO BMG SA

ADVOGADO

: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA

: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: FRANCISCA IZABEL DA COSTA SOUSA

ADVOGADO

: MAURICIO DE ALENCAR BATISTELLA - (OAB PA13886-A)

Ordem

: 020

Processo

: 0081908-70.2015.8.14.0040

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO ITAU S/A (ITAUCARD)

ADVOGADO

: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

RECORRENTE

: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO

: GUSTAVO AMATO PISSINI - (OAB PA15763-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: AGATHA LUANA NASCIMENTO SOUSA

Ordem

: 021

Processo

: 0006209-78.2018.8.14.0069

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO

: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA

: BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: TEREZA PEREIRA COSTA

ADVOGADO

: GUSTAVO DA SILVA VIEIRA - (OAB PA18261-B)

Ordem

: 022

Processo

: 0003685-04.2012.8.14.0010

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: HELYTON FEITOSA PINTO

ADVOGADO

: MAURILO TRINDADE DA ROCHA JUNIOR - (OAB PA9273-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: VIVO S/A.

ADVOGADO

: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

Ordem

: 023

Processo

: 0820016-52.2017.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Acidente de Trânsito

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: DESIREE MEIRA PICANCO

ADVOGADO

: RICARDO TURBINO NEVES - (OAB MT12454-A)

ADVOGADO

: JOAO PAULO MORESCHI - (OAB MT11686-A)

ADVOGADO

: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: ATHUR FELIPE SANTA BRÍGIDA COSTA

ADVOGADO

: YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL - (OAB PA17402-A)

Ordem

: 024

Processo

: 0801210-73.2017.8.14.0040

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: ELIANA FRANCISCA DOS SANTOS

DEFENSORIA

: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO

: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

Ordem

: 025

Processo

: 0801718-46.2016.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: DIEGO MAUES FIDALGO

ADVOGADO

: PEDRO MAUES FIDALGO - (OAB PA21617-A)

ADVOGADO

: GABRIEL NEPOMUCENO BRITO FEIO - (OAB PA21995-A)

ADVOGADO

: JEAN PIERRE GOMES CORREA - (OAB PA21994-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO

: CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES - (OAB PA14073-A)

ADVOGADO

: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

ADVOGADO

: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA - (OAB PA11085-A)

ADVOGADO

: FABRICIO BENTES CARVALHO - (OAB PA11215-A)

Ordem

: 026

Processo

: 0006186-61.2017.8.14.0007

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO

: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: OFELIA VIEIRA PINTO

ADVOGADO

: MIZUEL VIRGILINO LOBO DIAS - (OAB PA8312-A)

Ordem

: 027

Processo

: 0800775-20.2016.8.14.0304

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: KARINA PINA POMPEU

ADVOGADO

: AUGUSTO CEZAR SILVA PALHETA - (OAB PA17479-A)

ADVOGADO

: VITOR RODRIGUES CRUZ - (OAB PA19750-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO

: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

ADVOGADO

: CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES - (OAB PA14073-A)

ADVOGADO

: ADRIANO PALERMO COELHO - (OAB PA12077-A)

Ordem

: 028

Processo

: 0800982-91.2017.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: MEDNORTE COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO

: ROGERIO LIMA COLARES - (OAB PA21575-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO

: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

ADVOGADO

: CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES - (OAB PA14073-A)

ADVOGADO

: ADRIANO PALERMO COELHO - (OAB PA12077-A)

Ordem

: 029

Processo

: 0802368-96.2018.8.14.0051

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO

: MARCOS JHONATA BARBOSA OLIVEIRA - (OAB PA31137)

ADVOGADO

: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

ADVOGADO

: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: KEILA CRISTINA DE SOUSA SANTANA

ADVOGADO

: ARLISSON LUIS FERREIRA FIGUEIRA - (OAB PA424-A)

Ordem

: 030

Processo

: 0804905-62.2016.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BRISA LIBARDI DE SOUZA

ADVOGADO

: EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA - (OAB PA23263-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO

: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

ADVOGADO

: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - (OAB PA12436-A)

ADVOGADO

: CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES - (OAB PA14073-A)

ADVOGADO

: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES - (OAB PA4670-A)

Ordem

: 031

Processo

: 0800366-44.2019.8.14.9000

Classe Judicial

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal

: Transporte Aquaviário

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

PARTE AUTORA

: MATEUS LOURENCO VALE VASCONCELOS

ADVOGADO

: DANIEL FRANK CAVALCANTE DE ALMEIDA - (OAB PA226-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO

: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem

: 032

Processo

: 0800176-74.2020.8.14.0067

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: MARIA DAS GRACAS PEREIRA

ADVOGADO

: MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB PA19131-A)

ADVOGADO

: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO

: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA

: BANCO PAN S.A.

Ordem

: 033

Processo

: 0800738-25.2018.8.14.0012

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO

: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: FLOBER DE CARVALHO CURSINO

ADVOGADO

: MAURICIO LIMA BUENO - (OAB PA25044-A)

ADVOGADO

: GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

Ordem

: 034

Processo

: 0800249-85.2018.8.14.0012

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO

: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA

: BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BENEDITA FARIAS XAVIER

ADVOGADO

: MAURILO ANDRADE CARDOSO - (OAB PA25865-A)

Ordem

: 035

Processo

: 0801056-11.2019.8.14.0032

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: MARIA DE JESUS DA SILVA

ADVOGADO

: OTACILIO DE JESUS CANUTO - (OAB PA12633-A)

ADVOGADO

: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - (OAB PA13143-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO BMG SA

ADVOGADO

: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA

: BANCO BMG S.A.

Ordem

: 036

Processo

: 0800747-84.2018.8.14.0012

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO

: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

PROCURADORIA

: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE

: ITAÚ UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA

: ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: ANTONIO SANTA ROSA

ADVOGADO

: LAIS GISELLE DE BARROS GONCALVES - (OAB PA016405-A)

Ordem

: 037

Processo

: 0800708-48.2016.8.14.0953

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: ANA CLAUDIA SARMENTO ARAUJO

ADVOGADO

: SUELEN KARINE BAKER CUNHA - (OAB PA19479-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO

: CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES - (OAB PA14073-A)

ADVOGADO

: DAYANNY EVELLYN PANTOJA CARNEIRO - (OAB PA802-A)

ADVOGADO

: JIMMY SOUZA DO CARMO - (OAB PA18329-A)

ADVOGADO

: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES - (OAB PA4670-A)

ADVOGADO

: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

Ordem

: 038

Processo

: 0800113-49.2020.8.14.0067

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: DJANIRA FERNANDES MARTINS

ADVOGADO

: MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB PA19131-A)

ADVOGADO

: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO

: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE

: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

**COORDENAÇÃO GERAL DA UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL -
UPJ TURMAS RECURSAIS**

Número do processo: 0800273-95.2020.8.14.0060 Participação: JUIZO RECORRENTE Nome: JAIRES COSTA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: VIVIANE DOS SANTOS PEREIRA OAB: 29213/PA Participação: RECORRIDO Nome: MUNICIPIO DE TOME-ACU Participação: ADVOGADO Nome: NIKOLAS GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA OAB: 22334/PA Participação: RECORRIDO Nome: AURENICE CORREA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: NIKOLAS GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA OAB: 22334/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

0800273-95.2020.8.14.0060

No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das turmas de Direito Público e Privado intima RECORRIDO: MUNICIPIO DE TOME-ACU, AURENICE CORREA RIBEIRO de que foi interposto Recurso de Agravo Interno, nos autos do presente processo, para apresentação de contrarrazões, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1021 do novo Código de Processo Civil.

Belém, 20 de julho de 2021.

Número do processo: 0800950-88.2020.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS Participação: APELADO Nome: CLAUDIANE PEREIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ELLINA DE SOUSA MEDEIROS OAB: 25027/PA Participação: ADVOGADO Nome: NADIA SILVA NOGUEIRA OAB: 28552/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

0800950-88.2020.8.14.0040

No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das turmas de Direito Público e Privado intima APELADO: CLAUDIANE PEREIRA LIMA de que foi interposto Recurso de Agravo Interno, nos autos do presente processo, para apresentação de contrarrazões, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1021 do novo Código de Processo Civil.

Belém, 20 de julho de 2021.

Número do processo: 0834333-21.2018.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: PAULO HENRIQUE LIMA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: EVERSON PINTO DA COSTA OAB: 19604/PA Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: APELADO Nome: PAULO HENRIQUE LIMA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: EVERSON PINTO DA COSTA OAB: 19604/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: PROCURADOR Nome: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA OAB: null Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELÉM Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE BELÉM Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: COMANDANTE DA GUARDA MUNICIPAL DE CASTANHAL/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

0834333-21.2018.8.14.0301

No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima a parte interessada de que foi opostos Recurso de Embargos de Declaração, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015.

Belém, 20 de julho de 2021.

Número do processo: 0803877-84.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: EDUARDO TAMASAUSKAS JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: GERALDO GOMES DA SILVA JUNIOR OAB: 13778/PA Participação: AGRAVADO Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Relatório

Tratam os presentes autos de Recurso de Agravo de Instrumento com Pedido de Tutela Antecipada interposto por **Eduardo Tamasaukas Junior**, visando combater decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital, nos autos do **Ação para Restabelecimento de Auxílio-doença Acidentário** ajuizada em desfavor do **INSS- Instituto Nacional de Seguro Social**.

O Juízo Monocrático proferiu a seguinte decisão que originou o presente agravo, *in verbis*:

“(…)

2. A despeito do narrado à peça exordial e de tudo quanto a acompanhou, não vislumbrando nos autos elementos suficientes para a concessão antecipada dos efeitos da tutela (art. 300, do CPC/2015), sendo necessário o exame médico pericial, INDEFIRO o pedido liminar formulado.

(…)”

Irresignado, o ora agravante interpôs o presente Agravo de Instrumento, com fito de reformar a decisão do Juízo Monocrático.

Éo relatório.

Decido

Ao analisar o andamento do feito, através do Sistema de Acompanhamento Processual deste egrégio Tribunal, constatei que o processo originário deste presente recurso, tombado sob o nº **0818805-10.2019.814.0301**, se encontra com sentença proferida nos seguintes termos:

“Vistos, etc. Homologo, por sentença, o presente acordo de vontade firmado, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, com base no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC, com resolução do mérito”.

Logo o presente recurso encontra-se prejudicado, em razão da perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 932, inciso III, do NCPC, que preceitua o seguinte, *in verbis*:

Art. 932: Incumbe ao relator:

III – não conhecer de recuso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Ante o exposto, **não conheço do presente Recurso de Agravo de Instrumento**, na forma do artigo 932, inciso III, do NCPC, e determino seu arquivamento.

Belém, 16 de julho de 2021.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

Relatora

Número do processo: 0001421-06.2011.8.14.0024 Participação: APELANTE Nome: O MUNICIPIO DE ITAITUBA-PREFEITURA MUN. Participação: APELADO Nome: JOAO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CLEUDE FERREIRA PAXIUBA OAB: 11625/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Vistos e etc.

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto pelo MUNICÍPIO DE ITAITUBA, contra decisão proferida pelo MMº. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaituba, que, rejeitou os Embargos à Execução, com fundamento no art. 739-A, § 5.º do CPC (Id. 2757355 - Pág. 1/2).

Conforme consta no id nº 2757357 e nº 2757356, o presente feito é apenso ao processo nº 0000009-92.2002.8.14.0024, que em razão da expedição da Portaria nº 2.184/2021-GP, passou a ser 0000009-55.2002.8.14.0024.

De acordo com a pesquisa realizada no sítio deste E. Tribunal, constatei que o processo 0000009-55.2002.8.14.0024 foi objeto de recurso de apelação, de relatoria do Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, distribuído em 29/07/2019, ou seja, anterior a este recurso, distribuído em 2020.

Sobre o assunto, vejamos o que estabelece o Regimento Interno desta egrégia Corte:

Art. 116 – A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão, continência ou referentes ao mesmo feito.

Na sequência, cabe ressaltar também o que preceitua o parágrafo único do art. 930 do CPC/15:

Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

Sendo assim, tendo em vista que a existência do recurso de apelação suso mencionado (processo nº 0000009-55.2002.8.14.002), e que o primeiro recurso protocolado torna prevento o relator para eventual recurso subsequente no mesmo processo ou em processo conexo, não há como se negar a prevenção relacionada ao presente recurso.

No mesmo sentido, é a lição do jurista Marcus Vinícius Rios Gonçalves (Novo Curso de Direito Processual Civil, 2007, p. 84), que leciona o seguinte, *in verbis*:

“Há prevenção, também, em segunda instância, cabendo aos regimentos internos dos tribunais estabelecer os recursos aos quais se estenderá a competência do juiz ou do desembargador”

Nesse diapasão, este recurso encontra-se prevento, devendo ser regularmente distribuído, nos termos do disposto no art. 116, do Regimento Interno desta egrégia Corte, c/c o art. 930, do CPC/15.

Ante o exposto, **remetam-se os autos à vice-presidência**, objetivando a redistribuição do processo.

Belém, 19 de julho de 2021

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora relatora

Número do processo: 0808156-95.2019.8.14.0006 Participação: APELANTE Nome: D. D. A. A. C. E. A. A. - D. Participação: APELANTE Nome: M. P. D. A. Participação: APELADO Nome: J. A. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: EDILMA DOS SANTOS MODESTO OAB: 9479/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE DE PAULA MODESTO MATIAS OAB: 21331/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: D. V. C. F. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: M. E. C. C. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: D. P. D. E. D. P.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL** interposto por **JORDAN ALHO DA SILVA**, nos autos da Representação oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, manifestando seu inconformismo com a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Ananindeua, que aplicou ao ora apelante a medida socioeducativa de internação, em decorrência da prática de um ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 217-A, do CPB.

Compulsando os autos, urge reconhecer, de pronto, a ocorrência da prescrição etária do apelante, que atualmente conta com mais de 21 (vinte e um) anos de idade, conforme se comprova através da Certidão Positiva de Antecedentes Infracionais acostada o processo (Num. 3962235 - Pág. 1), circunstância esta que desafia a extinção do processo pela perda superveniente do objeto, por constatar que o recorrente já ultrapassou a idade limite para a aplicação de qualquer medida socioeducativa.

Carece, pois, o apelo de condição de procedibilidade atinente ao *interesse processual* do Estado (binômio: necessidade e adequação), ante a perda da sua pretensão socioeducativa, tendo em conta que a idade limite para o cumprimento de medida socioeducativa prevista no ECA. Desta forma, mister observar o disposto no art. 2º, parágrafo único, e artigo 121, § 5º, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente:

“Art.2º. Considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art.121. A internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita a princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.”

Por conseguinte, a jurisdição da infância e da juventude não se aplica a pessoas que atingem 21(vinte um) anos de idade. Nesse sentido, transcrevo os seguintes arestos do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL. RECORRIDO QUE COMPLETOU 21 ANOS DE IDADE. LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. **O art. 121, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a liberação compulsória do adolescente aos 21 anos de idade.** 2. **Agravo regimental prejudicado.** (AgRg no REsp 1167880/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro; Sexta Turma; j. em 18/12/2014; p. DJe 12/02/2015)

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME PREVISTO NO ART. 14 DA LEI N.º 10.826/03. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FATO ANTERIOR À INCIDÊNCIA DOS 18 ANOS DE IDADE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. POSSIBILIDADE. LIMITE DE DURAÇÃO DE 21 ANOS. PREVISÃO EXPRESSA NO ECA. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTIGOS 120 § 2.º E 121 § 5.º. **NÃO CONHECIMENTO. 3. De acordo com previsão do artigo 120, § 2.º do ECA, não há prazo determinado para a duração da medida socioeducativa cumprida em regime de semiliberdade, aplicando-se, todavia, as regras da internação compatíveis com tal sistemática, dentre elas a de liberação obrigatória aos 21 anos. Irrelevante portanto a superveniência dos 18 anos de idade.** 1, 2 e 4. Omissis. (HC 289812/MG 2014; Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; Sexta Turma; J. 04/09/2014; P. DJe 16/09/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ADOLESCENTE QUE COMPLETOU 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO. 1. **Tendo o embargante/representado completado 21 (vinte e um) anos de idade, deve ser reconhecida a perda do objeto do presente recurso por não mais subsistir a utilidade e o interesse da pretensão recursal, diante da impossibilidade de aplicação de qualquer medida socioeducativa prevista no ECA.** 2. Embargos de declaração prejudicado. (EDcl no AgRg no AREsp 445.921/BA; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Quinta Turma, j. em 18/06/2014; p. DJe 27/06/2014)”

Ante o exposto, com base no art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do presente Recurso de Apelação**, por restar prejudicado em decorrência de perda superveniente do interesse recursal, e determino seu arquivamento.

Belém, 19 de julho de 2021.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

Relatora

Número do processo: 0017605-86.2014.8.14.0006 Participação: APELANTE Nome: LIDUINA DO SOCORRO PINTO Participação: ADVOGADO Nome: SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES OAB: 8106/PA Participação: APELANTE Nome: ANA MARIA SILVA DE QUEIROZ Participação: ADVOGADO Nome: SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES OAB: 8106/PA Participação: APELANTE Nome: KEYLA SUELY VIANA GESTA Participação: ADVOGADO Nome: SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES OAB: 8106/PA Participação: APELANTE Nome: DELCIA DE NAZARE FIGUEIREDO CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES OAB: 8106/PA Participação: APELANTE Nome: EUNICE GOMES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES OAB: 8106/PA Participação: APELANTE Nome: GLAUCYKELEM GONCALVES GUIMARAES Participação: ADVOGADO Nome: SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES OAB: 8106/PA Participação: APELANTE Nome: MARIA AUXILIADORA COSTA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES OAB: 8106/PA Participação: APELANTE Nome: IRACEMA DOS REIS MORAES Participação: ADVOGADO Nome: SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES OAB: 8106/PA Participação: APELANTE Nome: JURACI SANCHES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES OAB: 8106/PA Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****ATO ORDINATÓRIO**

Processo nº 0017605-86.2014.8.14.0006

No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das turmas de Direito Público e Privado intima APELANTE: LIDUINA DO SOCORRO PINTO, ANA MARIA SILVA DE QUEIROZ, KEYLA SUELY VIANA GESTA, DELCIA DE NAZARE FIGUEIREDO CARDOSO, EUNICE GOMES DA SILVA, GLAUCYKELEM GONCALVES GUIMARAES, MARIA AUXILIADORA COSTA GOMES, IRACEMA DOS REIS MORAES, JURACI SANCHES DOS SANTOS e APELADO: MUNICIPIO DE ANANINDEUA, de que foi proferido(a) Acórdão/Decisão (ID nº 5703331), nos autos do presente processo, para os devidos fins de direito.

Belém, 20 de julho de 2021

Número do processo: 0863877-54.2018.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: ALESSANDRO BARROS LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA OAB: 21088/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN AKSON DAMASCENO PORTAL OAB: 19315/PA Participação: APELADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES OAB: null

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima a parte interessada de que foi opostos Recurso de Embargos de Declaração, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015.

Belém, 20 de julho de 2021.

Número do processo: 0868943-78.2019.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: APELANTE Nome: MUNICÍPIO DE BELEM Participação: APELADO Nome: SELMA MARIA FONSECA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ALLINE DOS SANTOS COSTA OAB: 23373/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: PROCURADOR Nome: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO OAB: null

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

No uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o interessado (SELMA MARIA FONSECA DOS SANTOS), querendo, oferecer contrarrazões ao **Agravo em Recurso Extraordinário**, interposto nos presentes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que estabelece o § 3º do art. 1.042 do Código de Processo Civil de 2015.

Belém, 20 de julho de 2021.

Número do processo: 0805552-14.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: AF TRANSPORTES A COMERCIO EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: EDENMAR MACHADO ROSAS DOS SANTOS OAB: 12801/PA Participação: AGRAVADO Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Compulsando os autos, constatei que no processo originário de nº 0800314-91.2018.8.14.0073, há Termo de Acordo pendente de homologação pelo juízo *a quo* (*id n° 27298324* do processo de primeiro grau).

Sendo assim, tendo em vista os princípios da boa fé, cooperação[1] e da celeridade processual, uma vez que pode ser o caso de extinção do feito, evitando o julgamento deste agravo de instrumento, intímem-se as partes na forma da lei para que se manifestem sobre o Termo de Acordo mencionado.

Além disso, oficie-se ao Juízo de primeira instância, para que também se manifeste sobre a homologação do acordo.

Determino o prazo comum de 05 (cinco) dias. Após o transcurso do prazo, não sendo o caso de desistência ou perda do objeto do presente recurso, retorne os autos para o julgamento do mérito.

À Secretaria Única de Direito Público e Privado, para as providências cabíveis.

Belém/PA, 20 de julho de 2021.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora Relatora

[1] Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Número do processo: 0010020-39.2012.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: Estado do Pará Participação: APELADO Nome: FRANCINETE DO NASCIMENTO TAVARES Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE OAB: 3776/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA OAB: null

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

No uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o interessado (FRANCINETE DO NASCIMENTO TAVARES), querendo, oferecer contrarrazões **ao Recurso Especial**, interposto nos presentes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que estabelece o art. 1.030, do Código de Processo Civil.

Belém, 20 de julho de 2021.

SECRETARIA DO 1 JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM

Número do processo: 0827903-82.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANDREWSS CRISTOVAO NOBRE DE BRITO Participação: ADVOGADO Nome: YANCA DE CASSIA LOPES SALES OAB: 26124/PA Participação: RECLAMADO Nome: MUNICIPIO DE BELEM

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0827903-82.2020.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDREWSS CRISTOVAO NOBRE DE BRITO

REU: MUNICIPIO DE BELEM

DECISÃO

Cuida-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, sob o rito comum, ajuizada por **ANDREWSS CRISTOVAO NOBRE DE BRITO** em face do **REU: MUNICIPIO DE BELEM**, partes qualificadas.

Da leitura da inicial, verifico que o valor dado à causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos ^[1] que a Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009 fixou como limite para a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Verifico, ademais, que a matéria retratada nos autos não se insere em nenhuma das exceções fixadas pelo art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.153/09.

Dessa forma, considerando que a competência para o processo e julgamento das causas afetas ao Juizado da Fazenda Pública de Belém é **absoluta**, conforme art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/09 e Resolução nº 018/2014-GP/TJPA, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo da 1ª Vara de Fazenda para processar e julgar o feito, determinando a sua imediata redistribuição a Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 13 de julho de 2021.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

[1] Partindo da premissa de que o valor vigente do salário mínimo de 2020, a partir de 01/02/2020, é de **R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais)**, o valor limite da causa para processamento perante os Juizados da Fazenda corresponde **R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais)**.

DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 218555 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00009816720208140000
PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES
MIRANDA LOBATO CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Ação: Revisão Criminal em:
REQUERENTE:MANOEL JOSE SILVA DOS ANJOS Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO
PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERENTE:LUAN RAFAEL MEDEIROS Representante(s):
OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO:JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) GERAL DE JUSTIÇA:GILBERTO VALENTE MARTINS EMENTA: . REVISÃO
CRIMINAL. ART. 621, INCISOS II E III. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA ALVO DE APELAÇÃO
PENAL TRANSITADA EM JULGADO. PEDIDO DE REVISÃO POR ERRO IN JUDICANDO NA
DOSIMETRIA DA PENA. REFORMA INVIÁVEL. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE. - Segundo o Art.
621, III, do Código de Processo Penal, a revisão criminal dos processos findo será admitida quando, após
a sentença, descobrirem-se novas provas de inocência do condenado ou novas provas de circunstâncias
que determine ou autorize diminuição especial da pena. - No presente caso, não houve apresentação de
prova nova apta a determinar o reexame da condenação no tocante à dosimetria da pena. Além do mais,
os requerentes tiveram suas penas mantidas em sede de Apelação Penal, não podendo agora o apontado
erro na dosimetria da pena ser sanado em sede de revisão criminal, principalmente porque a sentença
encontra-se devidamente fundamentada, seguindo todos os ditames legais. Extraíndo-se que os
requerentes foram condenados a penas altas porque cometeram vários crimes reprováveis, apresentando-
se irretocável a decisão impugnada, diante de todo o cotejo fático probatório. De onde se extrai inclusive
testemunho, não pairando dúvidas quanto a autoria e materialidade dos delitos. - Observa-se portanto que
a pretensão dos Requerentes é manejar a presente revisão criminal como um verdadeiro recurso de
apelação penal junto a este Egrégio TJE/PA, para que se reveja a condenação, o que não é permitido.

ACÓRDÃO: 218556 COMARCA: TERRA SANTA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO:
0 0 0 0 2 0 2 8 7 2 0 1 8 8 1 4 0 1 2 8 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA:
1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Recurso em Sentido Estrito em: RECORRENTE:ADEILSON
LOUREIRO PANTOJA Representante(s): OAB 24050 - ISMAEL OLIVEIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
RECORRIDO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:GERALDO DE MENDONCA ROCHA
EMENTA: . RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRELIMINAR
MINISTERIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INCABÍVEL. O prazo recursal iniciou-se no dia
27/03/2019, sendo o prazo final para apresentação em 01/04/2019, data em que a defesa apresentou suas
razões. O fato de o recurso ter sido apresentado fora do horário de funcionamento de expediente da
unidade de origem as 14:00h não tem o condão de ensejar a intempestividade, pois o mesmo se deu
dentro do horário regulamentar, previsto no artigo 1º da Resolução Nº 015/2011-GP. PRIMEIRA
PRELIMINAR DEFENSIVA. EXCESSO DE LINGUAGEM NA DECISÃO DE PRONÚNCIA NÃO
CONFIGURADA. Resta evidenciado que o Juízo a quo apenas descreveu elementos óbvios retirados do
próprio cotejo probatório, ao afirmar a existência da materialidade do crime de homicídio, o que está
confirmado pelo Laudo, bem assim, deste fato ter gerado perigo de vida à vítima, informações estas que
fazem parte dos requisitos mínimos relacionados à decisão de pronuncia, qual seja a existência do crime e
de indícios suficientes de autoria delitiva, não tendo o mesmo extrapolando em momento algum as
determinações contidas no artigo 413 do CPP. Preliminar rejeitada. SEGUNDA PRELIMINAR DEFENSIVA.
VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE DENUNCIA E PRONÚNCIA. REJEITADA.
CORREÇÃO ERRO MATERIAL. Analisando a decisão, constatei que a preliminar defensiva trata-se de
mero erro material, ocorrida na tipificação penal ao final da decisão. Veja-se que no decorrer da sentença
de pronúncia não há qualquer menção do Juízo, quanto a inclusão de nova qualificadora (motivo fútil),
restando apenas destacada a qualificadora referente a recurso que dificultou a defesa da vítima. Assim
sendo, diante da existência de erro material (fls. 157), determino tão somente a correção e exclusão do
inciso II, onde lê-se 'artigo 121, §2º, inciso II e IV c/c artigo 14 do Código Penal' leia-se 'artigo 121, §2º,
inciso IV e art. 14 do Código Penal', permanecendo inalteradas as demais disposições da sentencias.
MÉRITO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR LEGÍTIMA DEFESA NÃO CONFIGURADA. PRONÚNCIA
MANTIDA. Conforme se verifica no Exame de corpo de delito, os meios utilizados pelo recorrente,
ultrapassaram a normalidade e a moderação, sendo extremamente desproporcionais, pois o mesmo
desferiu um golpe com uma estaca de madeira na nuca da vítima, quando esta se achava de costas para

ele, não oferecendo qualquer risco que justificasse tal ação. Os meios empregados não confirmaram a legítima defesa, na medida em que para caracteriza-la seriam necessárias provas incontestáveis neste sentido, o que não se deu caso concreto, diante da ausência dos elementos objetivos e subjetivos a justificá-la. PEDIDO ABSOLVIÇÃO NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONFIGURADA. PRONÚNCIA MANTIDA. Há pressupostos aptos a embasar a decisão de pronúncia, pois a materialidade delitiva está provada pelos laudos periciais, somado a ficha de atendimento pela vítima na urgência. Já os indícios de autoria estão presentes prova pessoal testemunhal e instrutória, cujo teor está acima transcrito. Para que se justifique a impronúncia, sob o argumento da negativa de autoria, é necessária a total ausência destes indícios que possa ser identificada de maneira fácil pelo Juiz da causa, o que não ocorre no presente caso. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, SENDO DETERMINADA APENAS A CORREÇÃO DE OFÍCIO DA CAPITULAÇÃO PENAL CONSTANTE NA PRONÚNCIA.

ACÓRDÃO: 218557 COMARCA: CASTANHAL DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00020186620118140015 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE/APELADO: MANOEL DIONATAM SILVESTRE ALVES Representante(s): OAB 6260 - JOSE ROBERTO MELLO PISMEL (ADVOGADO) OAB 21507 - SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO (ADVOGADO) APELADO/APELANTE: JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DA NEVES EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. 09 (NOVE) PETECAS PESANDO 5,068G (CINCO GRAMAS E SESSENTA E OITO MILIGRAMAS) DE SUBSTÂNCIA QUE DEU POSITIVO PARA O PRINCÍPIO ATIVO DA COCAÍNA. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA. TESTEMUNHAS POLICIAIS OUVIDAS EM JUÍZO. VALIDADE. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO §4º, DA LEI 11.343/2016. EVIDENCIADA A DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. RÉU QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENA DA MESMA NATUREZA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. - Nos termos do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que existência de outros processos criminais, pendentes de definitividade, embora não sirvam para a negativa valoração da reincidência e dos antecedentes (Súmula 444 do STJ), podem afastar a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, quando permitem concluir que o agente é habitual na prática delitiva. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PENA BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. PLEITO DE MAJORAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS GENÉRICAS APONTADAS PELA ACUSAÇÃO FORAM AS MESMAS DA SENTENÇA. INVIABILIDADE DE REFORMA. Não obstante não seja irrelevante a quantidade de entorpecentes apreendida em poder do agravado, tal quantidade não é expressiva o suficiente para exasperar a pena-base com fulcro no art. 42 da Lei n. 11.343/2006. PLEITO DO R. DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. - Pleiteia o Órgão Ministerial a decretação da prisão preventiva do ora recorrido justificando que ele já responde a outras ações penais, inclusive sob a mesma acusação de tráfico ilícito de entorpecentes, conforme atesta a certidão judicial anexada às fls. 163 a 164. - Analisando o Sistema de acompanhamento processual (LIBRA), no recente dia 11/05/2020, foi decretada prisão preventiva, após homologação do flagrante do ora recorrido, nos autos do processo de 1º Grau de nº 00037630220208140015 por violação da norma penal contida no(s) art(s). 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. Ressalva-se que, com relação ao referido processo, o recorrido ainda se encontra preso, já com recurso de apelação penal em curso, e inclusive foi impetrado habeas corpus nº 0808740-49.2020.8.14.0000, cuja a ordem foi denegada, em 24/09/2020 (Relator: Des. Rômulo Ferreira Nunes). Ou seja, percebe-se que MANOEL DIONATAM continuou se envolvendo com a prática criminosa, após sua liberdade mediante medidas cautelares previstas nos incisos I e IV do Art. 319 do Código de Processo Penal (conforme decisão às fls. 101), inclusive por fatos similares aos que ora se lhe imputa. No caso, tráfico de drogas, que é correlata a crime hediondo, sendo espécie delituosa de caráter permanente e continuado, sobretudo porque o comércio ilícito de drogas se equipara a um negócio, cuja gestão envolve a prática de outros crimes que lhe dão suporte, traduzindo-se em condutas de duradouro vilipêndio e desprezo à ordem pública, daí porque não se faz recomendável e mesmo plausível sua liberdade. Sendo assim, reformo a decisão na parte que concedeu o direito de recorrer em liberdade, diante da evidenciada reiteração criminosa por parte do recorrido, o que autoriza o decreto prisional preventivo fundamentado na garantia da ordem pública. Frisa

ainda o fundado receio de continuar reiterando no delito de tráfico de drogas, pois mesmo respondendo em liberdade o presente processo, foi novamente flagrado pelo cometimento do mesmo delito, sendo que, na nova ocasião, foi apreendido em seu veículo, em 11/05/2020, na cidade de Castanhal, 01 (uma) barra de cocaína pesando 1,106kg (um quilograma e cento e seis gramas). De forma que tal circunstância se apresenta apta a demonstrar o risco de reiteração na prática criminosa e autoriza, por si só, o decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO: 218558 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00153910420148140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELADO:MARCELO REGIS DE SOUZA AGUIAR Representante(s): OAB 21328 - GUSTAVO JOSE RIBEIRO DA COSTA (ADVOGADO) APELANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO APELADO:WILILAYO ALEIXO PEREIRA Representante(s): LEA CRISTINA DE SIQUEIRA SERRA (DEFENSOR) EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL e TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - e VEREDICTO ABSOLUTÓRIO e ART. 121, § 2º, II, IV, ART. 121, §2º II, IV C/C ART. 14, II E ART. 288 TODOS DO CPB RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO e DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS e POSSIBILIDADE - JUDICIUM EM DESCOMPASSO COM AS PROVAS DOS AUTOS e IRREGULARIDADE DO VEREDICTO e PRUDENTE A SUBMISSÃO DOS RÉUS A UM NOVO JULGAMENTO POPULAR e INTELIGENCIA DO ART. 593, § 3º DO CPP e RECURSO DA DEFESA e MANUTENÇÃO DO DECISUM EM FACE DO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS e INOCORRÊNCIA - DECISÃO QUE CONTRARIOU A PROVA DOS AUTOS. NECESSÁRIO SUBMETTER OS RECORRENTES A NOVO JULGAMENTO e PEDAGOGIA DO ART. 593, III e d DO CPP e PRECEDENTES DO STF - RECURSO CONHECIDO E PROVIDA A TESE MINISTERIAL PARA SUBMISSÃO DOS ACUSADOS A UM NOVO JULGAMENTO - DECISÃO UNÂNIME. I - A existência de indissociável incongruência entre a decisão do Conselho de Sentença e as provas dos autos autoriza a anulação da decisão proferida pelos jurados sem que isso configure violação ao princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não há falar em ofensa ao princípio constitucional da soberania dos veredictos pelo Tribunal de Justiça local que sujeita os réus a novo julgamento (art. 593, III, d, do CPP), quando se tratar de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. [e] (STF, Segunda Turma, HC 94730, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 01/10/2013); II - Constatado, nos termos do artigo 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal, que a decisão proferida pelos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, impõe-se a sua cassação para determinar a sujeição do réu a novo julgamento pela corte popular; III - Restou claro que a decisão dos jurados não guardou qualquer ressonância com as anotações processuais, vindo a espancar, de certa forma, as versões de fato e de direito ali elencadas, é que se deve ter o julgamento por anulado, por ser manifestamente contrário à prova dos autos; IV - Diante dos argumentos esposados, acolho as pretensões ministeriais para anular o julgamento do réu, por ter sido julgado em descompasso com as evidências dos autos, submetendo-o a um novo julgamento. V - Recurso conhecido e provido. Decisão unânime. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Des. Milton Nobre. Belém, 12 de julho de 2021. Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES Relator

ACÓRDÃO: 218559 COMARCA: SANTA LUZIA DO PARÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00038628720178140140 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:JOAO BATISTA DE SOUSA FILHO Representante(s): ANA LAURA MACEDO SA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA TEREZA ABUCATER EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL e TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO e ART. 33, e CAPUT e DA LEI 11.343/06 E ART. 12 DA LEI 10.826/06 e RECURSO DA DEFESA - PRELIMINAR DE MÉRITO - INEPCIA DA INICIAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA e INOCORRENCIA e EXORDIAL PREENCHEU SATISFATORIAMENTE OS REQUISITOS LEGAIS DE MODO A VIABILIZAR A PERSECUÇÃO PENAL E AO CONTRADITÓRIO e PEDAGOGIA DO ART. 41 DO CPP e PRELIMINAR REJEITADA e MÉRITO - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIENCIA PROBATÓRIA e IMPOSSIBILIDADE e PROVAS INCENSURÁVEIS DO PROTAGONISMO DO RÉU NO DELITO DE TRAFICO DE DROGAS E

PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO e INTELIGENCIA DO 33 DA LD E ART. 12 DA LEI 10.826/06 e DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO e IMPOSSIBILIDADE e ALEGAÇÃO NÃO ENCONTRA RESPALDO NO ACERVO ADEMAIS, NADA IMPEDIRIA QUE O USUÁRIO TAMBÉM COMERCIALIZASSE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA FINANCIAR, EM TESE, O SEU PRÓPRIO VICIO e DOSIMETRIA e PENA BASE EXACERBADA PAUTADA EM RAZÕES INIDÔNEAS e INOCORRÊNCIA e PENAS AFERIDAS NO PATAMAR MINIMO DE 05 ANOS (TRÁFICO) E 01 ANO (PORTE IRREGULAR DE ARMA) e RECONHECIMENTO E REDUÇÃO EM 2/3 EM FACE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO e IMPOSSIBILIDADE e QUANTUM FIXADO EM 1/6 DE FORMA PROPORCIONAL E RAZOAVEL CONSIDERANDO A NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTANCIA ALEM DAS DIRETRIZES DO ART. 42 DA LD e PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO e MANTIDA A CONDENAÇÃO DO ACUSADO A PENA DE 04 ANOS E 02 MESES DE RECLUSAO E 416 DIAS MULTA (ART. 33 DA LD) E 01 ANOS DE DETENÇÃO E 30 DIAS MULTA (ART. 12 DA LEI 10.826/06) EM REGIME SEMIABERTO - DECISÃO UNÂNIME. PRELIMINAR DE MERITO I - No caso, a peça inicial preenche os requisitos do art. 41 do CPP, porquanto descreve detalhadamente, de maneira individualizada, os elementos essenciais da conduta do réu, quando da prisão em flagrante bem como sua tipificação, de modo a viabilizar a persecução penal e o contraditório. Não se trata, pois, de denúncia vaga, imprecisa, pois permite a defesa adequada do acusado, como, aliás, de fato se defendeu; II e Preliminar de mérito rejeitada. MÉRITO I e Demonstradas a autoria e a materialidade pelo conjunto probatório e comprovado que a ação do réu se amoldou perfeitamente ao tipo penal do art. 33 da Lei 11.343/06 e art. 12 da Lei 10.826/06, impossível a absolvição; II - A alegação de desclassificação do delito de tráfico para a condição de usuário de drogas, não encontrou respaldo probatório nos autos. Ademais, nada impediria que o usuário também comercializasse substância entorpecente para financiar, em tese, o seu próprio vicio; III e No decisum objurgado o juízo aferiu a pena para o delito de tráfico em 05 anos de reclusão e pagamento de 500 dias multa e para o crime de porte irregular de arma de fogo, foi mensurada a pena de 01 ano de detenção e 30 dias multa, ou seja, as penas foram aferidas em seus patamares mínimos; IV e É consabido que o §4º. do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 não explicita critérios para a fixação do quantum da redução concernente à minorante. Em face disso, o Superior Tribunal de Justiça vem adotando a solução que se consubstancia na mensuração da minorante com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB e as diretrizes do art. 42, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista a natureza e a quantidade da substância, visto que a decisão restou suficientemente fundamentada a partir do livre convencimento do Juízo sentenciante, bem como nos parâmetros jurisprudencialmente adotados. Em face disso, entendo não prosperar o pleito de aplicação da causa de diminuição prevista no §4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006 no patamar máximo de 2/3, pelo que mantenho a referida redutora no patamar de 1/6 nesta terceira fase V - Havendo prova robusta acerca da autoria e materialidade delitivas, tem-se como correta a manutenção da condenação do réu em 04 ANOS E 02 MESES DE RECLUSAO E 416 DIAS MULTA (ART. 33 DA LD) E 01 ANOS DE DETENÇÃO E 30 DIAS MULTA (ART. 12 DA LEI 10.826/06) EM REGIME SEMIABERTO. VI - Recurso conhecido e improvido. Unânime. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e julgá-lo improvido, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Desembargadora Vânia Bitar. Belém, 12 de julho de 2021. Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES Relator

ACÓRDÃO: 218560 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 3 8 6 4 7 5 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES CÂMARA: 2ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ANDERSON SANTOS DA SILVA
Representante(s): DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO
PENAL e CRIME DO ARTIGO 157, § 2º, II E § 2º A, I DO CPB e DOSIMETRIA e RECONHECIMENTO E
APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARA REDUZIR A PENA BASE
AFERIDA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL e IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA
ATENUANTE NÃO PODE CONDUZIR À REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL.
PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO -
DECISÃO UNÂNIME. I e Com relação ao previsto no art. 65, III, "d" do CP que trata de confissão prevista
no art. 65, III, "d" do CP, referente a confissão, preceitua o enunciado 231 da Súmula da jurisprudência do
Superior Tribunal de Justiça, que referida atenuante não possui o condão de reduzir a pena abaixo do
mínimo legal cominado à pena-base, por esta razão o nobre magistrado não aplicou tal atenuante
conforme contido na ilustre sentença combatida; II Além disso, o pleito de se estabelecer a pena abaixo do

mínimo legal contraria as normas do direito brasileiro, ante o fato de que, a existência de um mínimo de pena permitido serve como parâmetro para evitar a aplicação de penas que não exerçam seu caráter pedagógico, conforme se observa através da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal"; III - Dessa forma, embora milite em favor do réu a atenuante prevista no art. 65, inciso III, "d", do Código Penal (confissão espontânea), impossível a sua aplicabilidade, em face da intransponibilidade do óbice da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. Razão pela qual, segue inalterado o decisum objurgado em todos os seus termos. IV - Diante das evidências apresentadas, incontroverso a responsabilidade penal do réu o qual foi processado e ao final condenado A PENA DEFINITIVA EM 06 ANOS E 08 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL SEMIABERTO (ART.33,§ 1º, ALÍNEA B E §2º B DO CP) E PAGAMENTO DE 16 DIAS MULTA NA PROPORÇÃO DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE A ÉPOCA DOS FATOS, como incursos nas sanções punitivas do artigo 157, § 2º, II e § 2º A,I do CPB; V - Recurso conhecido e improvido. Decisão Unânime. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer dos recursos e negar-lhe provimento, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Desa. Vânia Fortes Bitar. Belém, 12 de julho de 2021. Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES Relator

ACÓRDÃO: 218561 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00229971520168140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:IGOR SERGIO DE ANDRADE FREITAS Representante(s): BRUNO SILVA NUNES DE MORAES (DEFENSOR) APELANTE:SANDERSON TEYLON MODESTO DA SILVA Representante(s): OAB 7890 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL e CRIME DE ROUBO MAJORADO EM CONCURSO DE AGENTES E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO e ART. 157, § 2º, I E II DO CPB. e RECURSO DA DEFESA DOS RÉUS e ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS e INOCORRÊNCIA e EVIDÊNCIAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVAS e DOSIMETRIA e READEQUAÇÃO DA PENA BASE AFERIDA A PATAMAR MÍNIMO e IMPOSSIBILIDADE e MODULADOR DESFAVORÁVEL FUNDAMENTADO EM INFORMAÇÕES CONCRETAS DOS AUTOS QUE AUTORIZOU O INCREMENTO DA PENA BASE e PRECEDENTES DO STJ e RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. I e A materialidade delitiva restou configurada pelos Auto/Termos de Exibição e Apreensão de Objeto (fis. 18 e 20-IPL), pelos Autos de Entrega (fis. 23 e 24-IPL). Quanto a autoria, o acervo processual, através dos relatos testemunhai das vítimas, convergem ao protagonismo dos acusados no evento reprovável; II - Acerca do reconhecimento de pessoas, restou inapropriado cogitar-se em irregularidade na obtenção desse tipo de prova, uma vez que as regras do art. 226 do CPP, trata-se de meras recomendações, não essenciais na fase judicial, especialmente diante da convicção de uma dos ofendido ao confirmar o reconhecimento feito perante a autoridade policial, e da narrativa detalhada dos fatos, não deixando dúvidas de que a acusada foi uma das protagonistas do crime; III - Havendo duas causas de aumento, previstas no § 2º do art. 157 do Código Penal, é possível que uma delas seja considerada circunstância judicial desfavorável, apta a majorar a pena-base, e que a outra leve à majoração da pena na terceira fase da dosimetria. Precedentes do STJ; IV - Desta maneira, diante dos fatos e das provas dos autos, incontroverso a responsabilidade criminal dos réus no evento ilícito patrimonial, sendo condenados a pena de 06 (SEIS) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 120 (CENTO E VINTE) DIAS-MULTA, A RAZÃO DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE A ÉPOCA DOS FATOS, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE NO REGIME SEMIABERTO, COMO INCURSOS NAS SANÇÕES PUNITIVAS DO ARTIGO 157, § 2º I, II DO CPB. V - Recurso conhecido e improvido. Decisão Unânime. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e julgá-lo improvido, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Desa. Vânia Fortes Bitar. Belém, 12 de julho de 2021. Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES Relator

FÓRUM CÍVEL**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

RESENHA: 19/07/2021 A 19/07/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 07256652420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/07/2021 REQUERENTE:FERNANDO FREITAS SEVERINO Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REQUERENTE:RICARDO FREITAS SEVERINO Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:ALEXANDRE FREITAS SEVERINO Representante(s): OAB 7369 - ROSANA TRINDADE TOCANTINS SILVA (ADVOGADO) . Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 331, Â§1º c/c art. 1.010, Â§ 1º do CPC/2015). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vencido o prazo, com ou sem a(s) resposta(s), remeter ao E. TJE para os fins de direito (art. 1.010, Â§ 3º do CPC/2015). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Int. Â Â Â Â Â Â Â Â Â SE NECESSÁRIO, SERVIRÃ CÃPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º. Belém /PA, 01/07/2021. Roberto AndrÃs Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303

Número do processo: 0006463-10.2013.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CLEMILDA FERREIRA DA SILVA Participação: REQUERENTE Nome: AGEU GUIMARAES DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA OAB: 4375/PA Participação: INVENTARIADO Nome: SUZANEIDE NUNES DE LIMA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: AGEUZANEIDE NUNES DE LIMA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ELISSON FABIO FREIRES DA SILVA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: AGILSON NUNES DE LIMA FILHO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: SUZINETE NUNES DE LIMA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: AURINEIDE SILVA DE LIMA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ADIM NUNES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO**FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL****JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

Processo nº: 0006463-10.2013.8.14.0301

INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: CLEMILDA FERREIRA DA SILVA, AGEU GUIMARAES DE LIMA

Nome: SUZANEIDE NUNES DE LIMA

Endereço: RUA JOAQUIM FONSECA, 22, Castanheira, BELÉM - PA - CEP: 66645-140

R.H.

Diante do pedido postulado em 16.06.2021, cumpra-se a parte dispositiva da sentença transitada em julgado, remetendo os autos ao Juízo da Comarca de Concórdia do Pará, observando-se as formalidades legis.

Belém, 19 de Julho de 2021.

ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito Titular

1ª VCE da Capital

Belém-PA, 19 de julho de 2021.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0839417-95.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LUIS OTAVIO FURTADO CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES OAB: 26494/PA Participação: REQUERIDO Nome: SILAS FURTADO CARDOSO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0839417-95.2021.8.14.0301

- 1- Registre-se no sistema que o presente feito tem PRIORIDADE na tramitação processual.**
- 2- DEFIRO o pedido de gratuidade processual, consoante arts. 98 e 99 do CPC.
- 3- Nos termos do art. 321 do novo CPC/15, determino que a parte autora, na pessoa de seu advogado habilitado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, e art. 330, §1º, do CPC), EMENDE a inicial, juntando aos autos os seguintes documentos e informações:
 - a) Documentos pessoal do interditado (RG legível)
 - b) Laudo médico atualizado do interditado indicando CID, natureza permanente ou transitória, gravidade e data do início da incapacidade (se for possível precisar);
 - c) Declaração de idoneidade moral do requerente assinado por duas testemunhas qualificadas;
 - d) Atestado de capacidade física e mental do requerente (assinado por qualquer médico);
 - e) Relação de bens do interditado ou declaração de ausência de bens declarado pelo pretense curador em nome do interditado;

4- Após a emenda, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Belém, 19 de julho de 2021.

ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito Titular da

1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0839665-61.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. L. L. G. Participação: ADVOGADO Nome: ANA CRISTINA ALBUQUERQUE D OLIVEIRA OAB: 24812/PA Participação: INTERESSADO Nome: R. M. L. G. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo nº **0839665-61.2021.8.14.0301**

- 1- Registre-se no sistema que o presente feito tem PRIORIDADE na tramitação processual.
- 2- DEFIRO o pedido de gratuidade processual, consoante arts. 98 e 99 do CPC.
- 3- Remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer.

Belém, 19 de julho de 2021.

ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito Titular da

1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0838910-37.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: N. M. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ALEX ALBUQUERQUE JORGE MELEM OAB: 21685/PA Participação: INTERESSADO Nome: N. M. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ALEX ALBUQUERQUE JORGE MELEM OAB: 21685/PA Participação: INTERESSADO Nome: N. M. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ALEX ALBUQUERQUE JORGE MELEM OAB: 21685/PA

Processo nº: **0838910-37.2021.8.14.0301**

DECISÃO

1. Registre-se no sistema PJE que o presente feito tem PRIORIDADE na tramitação processual.
2. DEFIRO o pedido de gratuidade processual, consoante arts. 98 e 99 do CPC.
3. Nos termos do art. 321 do novo CPC/15, determino que a parte autora, na pessoa de seu advogado habilitado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, e art. 330, §1º, do CPC), EMENDE a inicial, juntando aos autos os seguintes documentos e informações:
 - a) Relação de bens do interditando/apoiado ou declaração de ausência de bens declarado pelos requerentes em nome do apoiado/interditando;
 - b) Declaração de idoneidade moral dos requerentes assinado por duas testemunhas qualificadas;
 - c) Atestado de capacidade física e mental dos requerentes (assinado por qualquer médico);
 - d) Declaração de anuência de todos irmãos em relação à nomeação dos requerentes como curadores ou apoiadores, com firma reconhecida em cartório, ou procuração assinada por todos. Irmãos esses citados na certidão de óbito do genitor dos requerentes .

e) 4- Ratifique ou retifique o procedimento a ser adotado nos autos (**interdição ou tomada de decisão apoiada**), uma vez que o laudo médico do interditando juntado aos autos atesta sua incapacidade total e permanente para qualquer trabalho (ID 29246314 - Pág. 1) e o CID 10 F73 que especifica concretamente a doença acometida, o que indica a sua incapacidade de reger sua própria vida.

f) 5- Caso os demandantes reafirmem a capacidade **física e psíquica** do apoiado/interditando, deverão juntar laudo médico atualizado indicando CID, natureza permanente ou transitória, gravidade e data do início da incapacidade (se for possível precisar), bem como se o apoiado/interditando estaria capacitado para expressar sua vontade de forma lúcida e consciente;

g) 6- Além disso, cumpre ressaltar que o Rg do interditando deve ser juntado frente e verso, de forma legível.

3- Após a emenda, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer.

Belém, 19 de julho de 2021.

ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito Titular da

1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0838786-59.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JORGE MELHYM AARAO NETO Participação: ADVOGADO Nome: VICTORIA DI PAULA MORAES MAGNO OAB: 22225/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN LEAO MARINHO OAB: 25136/PA Participação: ADVOGADO Nome: MURILLO CHAVES DE VIVEIROS OAB: 25313/PA Participação: REU Nome: LOCALIZA RENT A CAR SA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA CEOLIN LIMA OAB: 152308/MG Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA registrado(a) civilmente como FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG Participação: REU Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE

PODER JUDICIÁRIO

FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº: 0838786-59.2018.8.14.0301

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORGE MELHYM AARAO NETO

Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 11711, 21 andar, Brooklin Paulista, SÃO PAULO - SP - CEP: 04578-000

Nome: LOCALIZA RENT A CAR SA

Endereço: AC Val de Cães, s/n, hall do aeroporto, Val-de-Cães, BELÉM - PA - CEP: 66115-970

1. Trata-se de **Ação Indenizatória** ajuizada por **JORGE MELHYM AARAO NETO** em face de **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e LOCALIZA RENT A CAR SA**, em que a parte autora e a segunda ré, antes da prolação da sentença, informaram a realização de acordo e requereram a sua homologação, conforme se vê da petição de Id nº 24744725 e doc. Id nº 24744728.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No que diz respeito à matéria *sub judice*, entendo que a homologação de um acerto ajustado extrajudicialmente depende, por coerência, primeiramente, da expressa anuência das partes, que antes litigavam, a todas as cláusulas discutidas; bem como, desde que tal composição se faça sob o acompanhamento de seus respectivos causídicos ou, mesmo, por meio unicamente destes últimos profissionais, uma vez constituídos com o poder especial para tanto.

Dispõe o *caput* do artigo 200, do Código de Processo Civil: “**Art. 200.** Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”.

Os artigos 840 e seguintes do Código Civil estabelecem:

Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

Art. 841. Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação.

Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz.

No caso dos autos, verifico que os transigentes são pessoas capazes, estão devidamente representadas por seus advogados com poderes para transigir e o objeto sobre o qual transacionam é lícito.

Logo, encontrando-se o acordo firmado em consonância com as exigências normativas, nada obsta a sua homologação.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES**, consubstanciada na manifestação de vontade constante da petição de Id nº 24744725 e doc. Id nº 24744728, para que produza todos os seus efeitos legais e jurídicos, com base nos arts. 200 do CPC e arts. 840 e ss do Código Civil, **EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 487, III, b, do CPC, com relação aos acordantes, prosseguindo o feito com relação à parte ré **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.**

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal.

Tratando-se de transação entre as partes ocorrida antes da sentença, aplico o disposto no art. 90, §3º, do CPC, dispensando-se o pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

2 - Verifico que o cerne em si da presente lide confunde-se com a própria matéria ventilada na tutela de urgência requerida a este Juízo. Além disso, apenas um "expert" no assunto, terceiro imparcial, quer seja, um perito judicial, poderia trazer à lume subsídios seguros para uma decisão fundamentada deste juízo no que tange à ocorrência de fato de perda total do veículo (alegação da parte requerida), ou se apenas seria necessário o conserto de algumas peças do veículo, conforme orçamentos juntados pela parte autora. Postas tais considerações, resolvo por indeferir, por ora, o pedido de tutela de urgência formulado, por entender que se faz imprescindível a consecução da fase da instrução probatória, momento em que se deve haurir os elementos probatórios necessários com vistas a propiciar a análise tanto da tutela de urgência, como do mérito da lide como um todo, vez que inevitavelmente imbricados entre si, como prefalado.

3. Passa-se ao saneamento do feito. Considerando se tratar de relação consumo e estando presentes os requisitos objetivos de inversão do ônus da prova (verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do

consumidor), INVERTO O ÔNUS PROBATÓRIO, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

4. Assim, poderão as partes, no prazo comum de quinze dias, apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pelas provas trazidas, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação ao restante, remanescendo matéria controvertida, caso pretendam produzir provas, deverão especificá-las e justificar, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Havendo pedido de indenização por dano moral, fica a parte autora intimada para esclarecer se pretende produzir provas em relação a esse dano (subjetivo e personalíssimo), podendo falar e demonstrar se entender que se trata de dano moral presumido.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

5. Ademais, considerando que é dever de todo magistrado tentar promover, a qualquer tempo, a solução consensual dos conflitos, em consonância com o art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 139, V, do CPC, deverão as partes, no mesmo prazo acima estabelecido, informar sobre o interesse na designação de audiência conciliatória, apresentando desde logo, sendo o caso, suas propostas iniciais de acordo.

6. Com ou sem manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para deliberação.

7. Fica **deferido o pedido de prioridade de tramitação. Registre-se onde couber.**

Belém-PA, 15 de julho de 2021.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0839183-16.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA EUNICE CARNEIRO OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO RENAN CABRAL PRADO SA OAB: 20818/PA Participação: REQUERIDO Nome: DARIO QUEIROZ CARNEIRO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0839183-16.2021.8.14.0301

DECISÃO

A Lei n. 13.105/2015, atual Código de Processo Civil, no *caput* de seu artigo 98, disciplina *ipsis litteris*: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (*grifos nossos*).

O parágrafo 2º, art. 99, do CPC também preconiza: "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver

nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos." (*grifos nossos*).

Nessa esteira, segue igualmente a nossa Constituição da República estipulando que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (*vide art. 5º, inciso LXXIV*).

No caso dos autos, a demandante postulou a concessão da gratuidade processual de forma genérica, não justificando as circunstâncias fáticas da sua hipossuficiência financeira.

1- Diante disso, **INDEFIRO** o pedido de assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 272, do CPC), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, RECOLHA o valor das custas de ingresso/iniciais ou ESCLAREÇA e JUNTE documentação que demonstre a impossibilidade de efetuar o pagamento das mesmas (comprovante de rendimentos, declaração de renda, contracheque, comprovante de gastos, etc), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC; e, por consequência, a extinção do feito sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso IV, do CPC.

2 - Nos termos do art. 321 do novo CPC/15, determino que a parte autora, na pessoa de seu advogado habilitado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, e art. 330, §1º, do CPC), EMENDE a inicial, juntando aos autos os seguintes documentos e informações:

- a) Comprovante de residência do interditando;
- b) Declaração de idoneidade moral da requerente assinado por duas testemunhas qualificadas;
- c) Atestado de capacidade física e mental da requerente (assinado por qualquer médico);
- d) Declaração de anuência dos filhos do interditando se houver, irmãos (parentes próximos) em relação à nomeação da requerente como curadora, com firma reconhecida em cartório, ou procuração assinada por todos;
- e) Certidão de casamento;

Esclarecer se a interditando ainda é casado e, em caso de divórcio ou óbito de sua esposa, juntar as respectivas comprovações (certidão/sentença de divórcio/separação ou a certidão de óbito); caso ainda casado e viva a esposa, juntar declaração de anuência desta à nomeação da requerente como curadora da interditanda;

f) Se interditando e requerente forem irmãos, deve esclarecer se tem pais e juntar anuência destes. Se os pais do interditando forem falecidos, juntar certidão de óbito.

3 – Após a emenda, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Belém, 15 de julho de 2021.

ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito Titular da

1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0839116-51.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ROSILEA SOARES ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: JEFFERSON SOARES ALMEIDA OAB: 29291/PA Participação: REQUERIDO Nome: ELIEL SIMAO DE CASTRO SOARES Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0839116-51.2021.8.14.0301

DECISÃO

Trata-se de ação de **Substituição de Curatela** ajuizada por **ROSILÉA SOARES ALMEIDA**, em face de **ELIEL SIMÃO DE CASTRO SOARES**, já interditado, neste ato representado por seu atual curador, seu irmão, **ISAAC DE CASTRO SOARES**. Sabe-se que a curatela foi deferida em juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém, conforme ID 29308178 - Pág. 1, dessa forma, ocorre o declínio de competência para a 2ª Vara Cível da Capital, juízo que decretou a curatela, para conhecimento e julgamento desta causa acessória, que está inserida nos desdobramentos da curatela, inclusive para facilitar os atos de fiscalização do regular exercício do munus, tudo com o escopo de garantir os sublimes interesses da pessoa com deficiência.

Considerando o que os autos retrata que tramitou o processo de Curatela de **ELIEL SIMÃO DE CASTRO SOARES**, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém, considerando, ainda, que há farta jurisprudência no sentido de que a competência para julgamento da demanda acessória de substituição de curatela é a do juízo que julgou a ação principal, DECLARO INCOMPETENTE este juízo para atuar no feito, devendo os presentes autos serem remetidos para a 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Nesse mesmo sentido, é a jurisprudência:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR - PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO DE INTERDIÇÃO - DECLINATÓRIA DEVIDA - PRECEDENTES DO STJ E DESTA TJMG - INCIDENTE IMPROCEDENTE. Em atenção à segurança jurídica, prudente e coerente a tramitação da ação de substituição do curador perante o mesmo juízo que decretou a interdição e que reúne melhores condições para análise do pedido pleiteado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.0000.20.517277-8/000 - COMARCA DE CARATINGA - SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CARATINGA - SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CARATINGA - INTERESSADOS: LORENA CEVIDANES DA SILVA E SELY CEVIDANES

(TJDFT-0482628) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR. DEMANDA ACESSÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE PROCESSOU E JULGOU A INTERDIÇÃO. 1. A competência para julgamento da demanda acessória à ação de interdição é do Juízo que figurou como competente para o julgamento desta, aplicando-se à hipótese o princípio da gravitação. Precedente deste egrégio Tribunal de Justiça (CCP nº 2016.00.2.0375993. Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 27.03.2017, Publicado no DJE: 07.04.2017, p. 105-107) 2. O Juízo que processou e julgou a ação de interdição, portanto, é o competente para apreciar a ação de substituição do curador anteriormente designado. 3. Conflito admitido mas desacolhido. Declarada a competência do Juízo suscitante. (Processo nº 07070451820188070000 (1129826), 1ª Câmara Cível do TJDF, Rel. Álvaro Ciarlini. j. 10.10.2018, DJe 26.10.2018)

Transitada em julgado a presente decisão. Remetam-se os autos aquele juízo. Intime-se.

Belém-PA, 19 de julho de 2021.

ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito Titular da

1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0839947-02.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CILENE MARIA VALENTE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES OAB: 9941/PA Participação: REU Nome: MARIA ADRIANA VALENTE DOS SANTOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº: 0839947-02.2021.8.14.0301

DECISÃO

1. Registre-se no sistema PJE que o presente feito tem PRIORIDADE na tramitação processual.
2. DEFIRO o pedido de gratuidade processual, consoante arts. 98 e 99 do CPC.
3. Nos termos do art. 321 do novo CPC/15, determino que a parte autora, na pessoa de seu advogado habilitado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, e art. 330, §1º, do CPC), EMENDE a inicial, juntando aos autos os seguintes documentos e informações:
 - a) Relação de bens da interditanda ou declaração de ausência de bens declarados pela pretensa curadora/apoiadora;
 - b) Esclarecer se a interditanda possui filhos e juntar declaração de anuência dos filhos se houver, irmãos (parentes próximos) em relação à nomeação da requerente como curadora ou apoiadora, com firma reconhecida em cartório, ou procuração assinada por todos;
 - c) Ratifique ou retifique o procedimento a ser adotado nos autos (**interdição ou tomada de decisão apoiada**), uma vez que o laudo médico da interditanda juntado aos autos atesta apenas a sua dificuldade de locomoção devido a perda da acuidade visual, não demonstrando falta de lucidez (ID 29563237 - Pág. 1) e nem traz o CID que especifica concretamente a doença incapacitante mental acometida, o que, por si só, não indica a sua incapacidade de reger sua própria vida e, por conseguinte, não demonstra o interesse processual da medida extrema de interdição.
 - d) Caso a demandante reafirme a incapacidade **física e psíquica** da interditanda, deverá juntar laudo médico indicando CID, natureza permanente ou transitória, gravidade e data do início da incapacidade (se for possível precisar), bem como se seria incapacitante para expressar sua vontade de forma lúcida e consciente;
 - e) Declaração de idoneidade moral da requerente assinado por duas testemunhas qualificadas;
 - f) Atestado de capacidade física e mental do requerente (assinado por qualquer médico);

3- Após a emenda, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer.

Belém, 19 de julho de 2021.

ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito Titular da

1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0867433-93.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JORGE JOAQUIM DE ALMEIDA NETO Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO AUGUSTO FERREIRA SOARES OAB: 4777/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO IVO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA OAB: 29214/PA Participação: REQUERENTE Nome: JORGE ALBERTO OLIVEIRA DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO AUGUSTO FERREIRA SOARES OAB: 4777/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO IVO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA OAB: 29214/PA Participação: REU Nome: ANA MARIA OLIVEIRA DE ALMEIDA Participação: REU Nome: JOSE JORGE OLIVEIRA DE ALMEIDA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo nº 0867433-93.2020.8.14.0301

Remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer.

Belém, 16 de julho de 2021.

ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito Titular da

1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0821995-10.2021.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: SANDRA SUELI FERREIRA DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: ERLLEM DA COSTA RODRIGUES OAB: 23041/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIA MARIA FERREIRA DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: ERLLEM DA COSTA RODRIGUES OAB: 23041/PA

**PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

**Processo nº: 0821995-10.2021.8.14.0301
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REPRESENTANTE: SANDRA SUELI FERREIRA DE CASTRO
REQUERENTE: ANTONIA MARIA FERREIRA DE CASTRO**

R.H.

Em análise a exordial, vê-se que a presente ação de alvará judicial tem como finalidade obter empréstimo bancário a ser utilizado em prol da curatelada, a qual originariamente foi distribuída à esta 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital e por dependência ao Processo de Interdição que tramitou nesta Vara sob o número 2010.1.016.386-8, cuja sentença já transitou em julgado

No Novo Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial (cf. artigo 43), atos que tornam prevento o juízo, na dicção do artigo 59 do

mesmo Estatuto.

De acordo com o artigo 55 do NCPC, "reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir." E o parágrafo único do artigo 55, combinado com artigo 58, determina que as demandas conexas serão reunidas no juízo prevento (NCPC, artigo 59) para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado (súmula 235 do STJ).

In casu, a presente ação de alvará Judicial diz respeito a autorização judicial para obtenção de empréstimo bancário em nome da interditada, não sendo conexa com a ação de interdição, uma vez que o pedido e a causa de pedir são diferentes, além do que se aplica a Súmula 235 do STJ, haja vista a ação de interdição já ter sido julgada a muitos anos. Assim sendo, determino a redistribuição randômica a uma das vars Cíveis com competência de Interditos, competente para processar e julgar este feito.

Belém-PA, 19 de Julho de 2021.

Rosana lúcia de Canelas Bastos

Juíza de Direito titular

1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Belém-PA, 19 de julho de 2021.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0838817-74.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: REGINA DO SOCORRO BARRAL SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL BALTAZAR DIAS NETO OAB: 27629/PA Participação: REU Nome: Em segredo de justiça Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0838817-74.2021.8.14.0301

- 1- Registre-se no sistema que o presente feito tem PRIORIDADE na tramitação processual.**
- 2- Defiro o pedido de gratuidade processual, consoante arts. 98 e 99 do CPC.
- 3- Nos termos do art. 321 do novo CPC/15, determino que a parte autora, na pessoa de seu advogado habilitado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, e art. 330, §1º, do CPC), EMENDE a inicial, juntando aos autos os seguintes documentos e informações:
 - a) Relação de bens ou declaração ausência de bens feito pela pretensa curadora em nome do interditando;
 - b) Declaração de idoneidade moral da requerente assinado por duas testemunhas qualificadas;
 - c) Atestado de capacidade física e mental da requerente (assinado por qualquer médico);
 - d) Documentos pessoais do interditando (CPF e comprovante de residência com endereço legível do interditando);

e) Certidão de casamento;

Esclarecer se a interditando ainda é casado e, em caso de divórcio ou óbito de sua esposa, juntar as respectivas comprovações (certidão/sentença de divórcio/separação ou a certidão de óbito); caso ainda casado e viva a esposa, juntar declaração de anuência desta à nomeação da requerente como nova curadora do interditado;

f) Como a requerente e o interditado são irmãos, deve esclarecer se tem outros irmãos. Se os pais do interditado forem falecidos, juntar certidão de óbito de ambos.

4- Após a emenda, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Belém, 16 de julho de 2021.

ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito Titular da

1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0838869-70.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ENEIDA MONTEIRO ALBURG Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ WANDERLEY OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR OAB: 28572/PA Participação: ADVOGADO Nome: WENDERSON CARLOS PINTO MELO OAB: 23664/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO SILVA MONTEIRO OAB: 27467/PA Participação: ADVOGADO Nome: IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS OAB: 20970/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 13372/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUNA LIMA ELMESCANY OAB: 27728/PA Participação: REQUERIDO Nome: DORACY MONTEIRO ALBURG Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0838869-70.2021.8.14.0301

1- Registre-se no sistema que o presente feito tem PRIORIDADE na tramitação processual.

2- Defiro o pedido de gratuidade processual, consoante arts. 98 e 99 do CPC.

3- - Nos termos do art. 321 do novo CPC/15, determino que a parte autora, na pessoa de seu advogado habilitado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, e art. 330, §1º, do CPC), EMENDE a inicial, juntando aos autos os seguintes documentos e informações:

a) Relação de bens da interditanda ou declaração de ausência de bens;

b) Declaração de anuência dos outros filhos da interditanda citados na certidão de óbito de ID 29233373 - Pág. 1, em relação à nomeação da requerente como curadora, com firma reconhecida em cartório, ou procuração assinada por todos;

4- Após a emenda, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Belém, 16 de julho de 2021.

ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito Titular da

1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0838120-53.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE MAURO EPHIMA DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: PAULO AUGUSTO RAMOS MOREIRA LEITE OAB: 25990/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO MENDES PINHEIRO FILHO OAB: 28122/PA Participação: REQUERIDO Nome: SANDRA SUELY EPHIMA DE CASTRO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0838120-53.2021.8.14.0301

DECISÃO

A Lei n. 13.105/2015, atual Código de Processo Civil, no *caput* de seu artigo 98, disciplina *ipsis litteris*: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (*grifos nossos*).

O parágrafo 2º, art. 99, do CPC também preconiza: “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.” (*grifos nossos*).

Nessa esteira, segue igualmente a nossa Constituição da República estipulando que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (*vide* art. 5º, inciso LXXIV).

No caso dos autos, a demandante postulou a concessão da gratuidade processual de forma genérica, não justificando as circunstâncias fáticas da sua hipossuficiência financeira.

1- Diante disso, **INDEFIRO** o pedido de assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 272, do CPC), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, RECOLHA o valor das custas de ingresso/iniciais ou ESCLAREÇA e JUNTE documentação que demonstre a impossibilidade de efetuar o pagamento das mesmas (comprovante de rendimentos, declaração de renda, contracheque, comprovante de gastos, etc), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC; e, por consequência, a extinção do feito sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso IV, do CPC.

2 - Nos termos do art. 321 do novo CPC/15, determino que a parte autora, na pessoa de seu advogado habilitado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, e art. 330, §1º, do CPC), EMENDE a inicial, juntando aos autos os seguintes documentos e informações:

- a) Comprovante de residência da interditanda;
- b) Declaração de idoneidade moral do requerente assinado por duas testemunhas qualificadas;
- c) Atestado de capacidade física e mental do requerente (assinado por qualquer médico);

d) Declaração de anuência dos filhos da interditanda se houver, irmão (citado na certidão de óbito em ID 29099227 - Pág. 1) em relação à nomeação do requerente como curador, com firma reconhecida em cartório, ou procuração assinada por todos;

e) Certidão de casamento;

Esclarecer se a interditanda ainda é casada e, em caso de divórcio ou óbito de seu esposo, juntar as respectivas comprovações (certidão/sentença de divórcio/separação ou a certidão de óbito); caso ainda casada e vivo o esposo, juntar declaração de anuência deste à nomeação do requerente como curador da interditanda;

3 – Após a emenda, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Belém, 15 de julho de 2021.

ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito Titular da

1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0825146-81.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: IGNEZ DE SOUZA MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA SUELEN CARDOSO DA SILVA OAB: 28529/PA Participação: REQUERIDO Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA

Processo nº 0825146-81.2021.8.14.0301

DECISÃO

Trata-se de Ação de Alvará Judicial, em se verifica que não há o interesse de órfãos, ausentes e interditos.

Dispõe o Código Judiciário do Estado do Pará:

Art. 105. Como juiz de órfãos, interditos e ausentes, compete aos Juízes de Direito:

V – Praticar todos os atos acauteladores da pessoa, bens e direitos dos órfãos, interditos e ausentes.

Por outro lado, o art. 2º, inciso I da Resolução nº 023/2007-GP, de 13 de maio de 2007, transformou a 1ª Vara Cível em “1ª Vara Cível da Capital”, COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR FEITOS DO CÍVEL, COMERCIO, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES.

Assim, ao excluir da competência desta vara os feitos não referentes a órfãos, interditos e ausentes, determino que os presentes autos sejam redistribuídos à vara competente, dando-se baixa na presente distribuição.

Intime-se.

Belém-PA, 20 de julho de 2021.

ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito Titular da

1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0808687-04.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BRUNO OLIVEIRA HORTA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA LETICIA FREIRE DE SOUSA OAB: 28490/PA Participação: ADVOGADO Nome: JACINTHO JAIRO GRANADO SANTOS JUNIOR OAB: 28456/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA CAROLINE DE SOUZA CORREA OAB: 28489/PA Participação: INTERESSADO Nome: LUANA DA CONCEICAO OLIVEIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0808687-04.2021.8.14.0301

1. Registre-se no sistema que o presente feito tem PRIORIDADE na tramitação processual.
2. **Considerando a decisão de ID 27412280, que deferiu a substituição da curatela provisória**, agende-se a entrevista da interditada e do requerente designo o **dia 20 de setembro de 2021, às 10h**, na sala de audiências deste Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital.
3. Cite-se o(a) interditando(a), devendo constar do mandado que poderá impugnar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, contado da entrevista, nos termos do art. 752 do CPC.
4. Intimem-se as partes e o representante do Ministério Público.
5. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/carta de citação/intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 e 011/2009 – CJRMB.

Belém-PA, 16 de julho de 2021.

ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito Titular da

1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0840007-72.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ROSA ELI DO NASCIMENTO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO JUNIOR SOUSA SILVA OAB: 23739/PA Participação: REQUERIDO Nome: ROSA HELENA NASCIMENTO PEREIRA

Processo nº 0840007-72.2021.8.14.0301

- 1- Registre-se no sistema que o presente feito tem PRIORIDADE na tramitação processual.**
- 2- DEFIRO o pedido de gratuidade processual, consoante arts. 98 e 99 do CPC.
- 3- Nos termos do art. 321 do novo CPC/15, determino que a parte autora, na pessoa de seu advogado habilitado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, e art. 330, §1º, do CPC), EMENDE a inicial, juntando aos autos os seguintes documentos e informações:
 - a) Relação de bens da interditada ou declaração de ausência de bens declarados pela pretensa curadora;
 - b) Declaração de idoneidade moral da requerente assinado por duas testemunhas qualificadas;
 - c) Documentos pessoais da interditada (RG, CPF e comprovante de residência);
 - d) Laudo médico indicando CID, natureza permanente ou transitória, gravidade e data do início da incapacidade (se for possível precisar);
 - e) Delaração de anuência dos pais, filhos, irmãos (parentes próximos) em relação à nomeação da requerente como curadora, com firma reconhecida em cartório, ou procuração assinada por todos;
 - f) Como a interditada e requerente são irmãs, deve esclarecer se tem pais ou outros irmãos. Se os pais do interditando forem vivo, juntar anuência e se algum já houver falecido, juntar certidão de óbito.

4- Após emenda, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Belém, 19 de junho de 2021.

ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito Titular da

1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0861168-75.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LAURA CRISTINA MONTE PALMA PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: DENIS DA SILVA FARIAS OAB: 11207/PA Participação: ADVOGADO Nome: KEZIA CAVALCANTE GONCALVES FARIAS OAB: 014371/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALEXANDRE JOSE MONTE PALMA E SILVA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: LAURA CRISTINA MONTE PALMA PANTOJA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: DENIS DA SILVA FARIAS OAB: 11207/PA Participação: ADVOGADO Nome: KEZIA CAVALCANTE GONCALVES FARIAS OAB: 014371/PA Participação: REQUERENTE Nome: RAMON VILLAR MONTE PALMA PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: DENIS DA SILVA FARIAS OAB: 11207/PA Participação: ADVOGADO Nome: KEZIA CAVALCANTE GONCALVES FARIAS OAB: 014371/PA Participação: REQUERENTE Nome: GABRIEL VILLAR MONTE PALMA PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: DENIS DA SILVA FARIAS OAB: 11207/PA Participação: ADVOGADO Nome: KEZIA CAVALCANTE GONCALVES FARIAS OAB: 014371/PA Participação: REQUERENTE Nome: LUCIAN VILLAR MONTE PALMA PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: DENIS DA SILVA FARIAS OAB: 11207/PA Participação: ADVOGADO Nome: KEZIA CAVALCANTE GONCALVES FARIAS OAB: 014371/PA Participação: REQUERIDO Nome: LADY MARIA MONTE PALMA BACHMANN Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº:0861168-75.2020.8.14.0301.

- DESPACHO -

Vista ao Ministério Público.

Belém, 14 de julho de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0833297-07.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: NATALINO MARQUES MEIRELES Participação: REQUERIDO Nome: MARIA DAS GRACA QUARESMA DA COSTA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ref. Processo Cível n. 0833297-07.2019.8.14.0301

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo dia do mês de julho do ano de 2021, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às 10h30, na sala das audiências do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial, Privativa de Órfãos, Interditos e Ausentes desta Comarca, no 2º andar do Fórum Cível da Capital, presente o Dr. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular, da referida Vara, o Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ MARIA COSTA LIMA JÚNIOR, em audiência para interrogatório das partes, em audiência para interrogatório das partes (por meio de audiência por videoconferência – Microsoft Teams) na Ação de Interdição proposta por **NATALINO MARQUES MEIRELES**, em face de **MARIA DAS GRACA QUARESMA DA COSTA**. Foi feito o pregão e a parte autora compareceu, acompanhada da Defensora Pública Dra. **Claudine Ribeiro de Oliveira Martins Beckman**, matrícula 5517859. Compareceu a interditanda.

Aberta a audiência. Interrogatório conforme gravação de vídeo anexada.

Dada a palavra a Promotoria de Justiça: “Requer que, caso não haja constituição de advogado por parte do curatelando, seja nomeado por esse juízo curador especial, nomeação que se requer seja feita na pessoa de defensor público haja vista os termos dos artigos 72, I e parágrafo único, e 752, 2º, ambos do Código de Processo Civil c/c artigo 4º, XVI, da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o requerido pelo RMP e assim nomeio curador especial a Defensoria Pública, que se manifestará nos autos na forma do novo CPC. Escado o prazo de 15 dias para impugnação, o que deverá ser certificado, encaminhem-se os autos ao RMP. Após conclusos. E como nada mais houve a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar este termo. Eu _____, digitei e subscrevi.

Juiz de Direito _____

Número do processo: 0830535-81.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DEISEANE DE SOUZA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: WENDY LOBATO BUERES OAB: 29286/PA Participação: REU Nome: HELIO DAS MERCES LOPES JUNIOR Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ref. Processo Cível n. 0830535-81.2020.8.14.0301

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao décimo nono dia do mês de julho do ano de 2021, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às 10h30, na sala das audiências do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial, Privativa de Órfãos, Interditos e Ausentes desta Comarca, no 2º andar do Fórum Cível da Capital, presente o Dr. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular, da referida Vara, o Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ MARIA COSTA LIMA JÚNIOR, em audiência para interrogatório das partes, em audiência para interrogatório das partes (por meio de audiência por videoconferência – Microsoft Teams) na Ação de Interdição proposta por **DEISEANE DE SOUZA LOPES**, em face de **HELIO DAS MERCES LOPES**. Foi feito o pregão e a parte autora compareceu, acompanhada de seu advogado **Dr. WENDY LOBATO BUERES**, OAB/PA 29286. Compareceu o interditando.

Aberta a audiência. Interrogatório conforme gravação de vídeo anexada.

Dada a palavra a Promotoria de Justiça: “Requer que, caso não haja constituição de advogado por parte do curatelando, seja nomeado por esse juízo curador especial, nomeação que se requer seja feita na pessoa de defensor público haja vista os termos dos artigos 72, I e parágrafo único, e 752, 2º, ambos do Código de Processo Civil c/c artigo 4º, XVI, da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o requerido pelo RMP e assim nomeio curador especial a Defensoria Pública, que se manifestará nos autos na forma do novo CPC. Escado o prazo de 15 dias para impugnação, o que deverá ser certificado, encaminhem-se os autos ao RMP. Após conclusos. E como nada mais houve a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar este termo. Eu _____, digitei e subscrevi.

Juiz de Direito _____

Número do processo: 0827781-06.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: N. A. Z. Participação: ADVOGADO Nome: REYNALDO JORGE CALICE AUAD OAB: 012591/PA Participação:

REQUERIDO Nome: A. Z. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo nº.0827781-06.2019.8.14.0301.

- DESPACHO -

Redesigno a audiência de interrogatório para o dia 20/07/2021, às 11:00h, que será realizada por meio de videoconferência.

O link para participação foi enviado aos e-mails informados.

Resta cancelada a audiência anteriormente designada para 27/09/2021.

Belém, 15 de julho de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

LINK MICROSOFT TEAMS:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NWZkOWUzNjUtZTgxNy00N2E2LTk2ZTEtZmQxNDhiOTU2NWM0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2296084f8e-5709-4f20-ad65-56a4fc8b88cb%22%7d

Número do processo: 0844074-17.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE AUGUSTO SOUSA DA MATA Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 6266/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE DIAS FONTENELE OAB: 8769/PA

Processo nº.0844074-17.2020.8.14.0301.

- DECISÃO -

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, acoimando de omisso o decisum proferido - ID 19995053, sob a alegação de que a decisão, ao negar a tutela de urgência, não se manifestou quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, bem como quanto ao pedido de exibição de documentos.

Assim exposto, decido.

Dispõe o art. 1.022, caput e incisos do CPC:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

Com razão a embargante.

Assim, onde se lê:

“(...) Isto posto, não estando preenchidos os requisitos legais autorizadores da tutela de urgência, indefiro-a.”

Leia-se:

“(...) Isto posto, não estando preenchidos os requisitos legais autorizadores da tutela de urgência, indefiro-a. No tocante ao pedido de inversão do ônus da prova, defiro-o, uma vez que resta caracterizada a relação consumerista, nos termos do art. 6, VIII, CDC, sendo a parte autora hipossuficiente em relação ao réu. Sendo assim, defiro o pedido de exibição, pela parte ré, de todos os extratos contábeis dos contratos de empréstimos da modalidade BANPARACARD.

No mais, permanece a decisão tal como está lançada.

Dessa forma, conheço dos embargos e lhes dou provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém, 20 de julho de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0824569-06.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PORTAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON RODRIGO MENDES CARDOSO OAB: 23144/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VICTOR DA SILVA SABEL OAB: 28103/PA Participação: REU Nome: UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO FIALHO PINTO OAB: 108654/MG

ATO ORDINATÓRIO

0824569-06.2021.8.14.0301

Com base na Ordem de Serviço nº 003/2021, fica a parte autora INTIMADA a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 dias.

Belém, 20 de julho de 2021

BARBARA ALMEIDA DE OLIVEIRA SIMOES

Analista Judiciário

Número do processo: 0847880-94.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CARLOS ROBSON MENDONÇA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR THEMISTOCLES COSTA TAVARES OAB: 23486/PA Participação: REQUERIDO Nome: CARLOS FELIPE GONCALVES DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ref. Processo Cível n. 0847880-94.2019.8.14.0301

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo dia do mês de julho do ano de 2021, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às 09h30, na sala das audiências do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial, Privativa de Órfãos, Interditos e Ausentes desta Comarca, no 2º andar do Fórum Cível da Capital, presente o Dr. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular, da referida Vara, o Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ MARIA COSTA LIMA JÚNIOR, em audiência para interrogatório das partes, em audiência para interrogatório das partes (por meio de audiência por videoconferência – Microsoft Teams) na Ação de Interdição proposta por **CARLOS ROBSON MENDONÇA DA SILVA**, em face de **CARLOS FELIPE GONÇALVES DA SILVA**. Foi feito o pregão e a parte autora compareceu, acompanhada de seu advogado **Dr. Victor Themístocles Costa Tavares**, OAB/PA 23.486. Compareceu o interditando.

Aberta a audiência. Interrogatório conforme gravação de vídeo anexada.

Dada a palavra a Promotoria de Justiça: “Requer que, caso não haja constituição de advogado por parte do curatelando, seja nomeado por esse juízo curador especial, nomeação que se requer seja feita na pessoa de defensor público haja vista os termos dos artigos 72, I e parágrafo único, e 752, 2º, ambos do Código de Processo Civil c/c artigo 4º, XVI, da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Defiro o requerido pelo RMP e assim nomeio curador especial a Defensoria Pública, que se manifestará nos autos na forma do novo CPC. Escoado o prazo de 15 dias para impugnação, o que deverá ser certificado, encaminhem-se os autos ao RMP. Após conclusos. E como nada mais houve a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar este termo. Eu _____, digitei e subscrevi.

Juiz de Direito _____

Número do processo: 0838308-80.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DINELY MICHELYNE SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA GABRIELA DE FATIMA DO AMARAL MACHADO OAB: 13117/PA Participação: REQUERIDO Nome: JESSICA EDUARDA SILVA DE SOUZA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Proc. nº. 0838308-80.2020.8.14.0301

- Decisão -

Face o parecer Ministerial, a legitimidade do(a) requerente, e tudo o mais que consta nestes autos, defiro a curatela provisória. Nomeio curador(a) provisório(a) o(a) requerente que deverá prestar o compromisso legal.

Vale ressaltar que o(a) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis/móveis da(o) interditado(a). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela.

Expeça-se o mandado, consoante despacho que designou audiência.

Intime-se.

Belém, 19 de julho de 2021

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0833643-84.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MOISES ARAUJO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HELAINE SANTOS OLIVEIRA OAB: 30786/PA Participação: ADVOGADO Nome: HAMANDA DE NAZARE FREITAS MATOS OAB: 30769/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAYRA SOUZA DINIZ OAB: 30771/PA Participação: ADVOGADO Nome: DAIANA GOMES LARRAT OAB: 30950/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

Processo nº.0833643-84.2021.8.14.0301.

- DECISÃO -

Tendo em vista que o art. 100 e 111 do Código de Organização Judiciária do Estado do Pará determina a competência das varas de fazenda pública para processar e julgar as causas em que a Fazenda Pública do Estado ou dos Municípios forem interessadas como autora, ré, assistente ou oponentes; declaro-me incompetente para atuar no feito.

Proceda-se a Secretaria a remessa dos presentes autos a uma das varas de fazenda pública desta comarca, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Belém, 21 de junho de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0809626-18.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: EDUARDO DA CRUZ SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SEBASTIAO PINHEIRO DA SILVA OAB: 7147/PA Participação: REQUERIDO Nome: DIONEIA DA CRUZ SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ref. Processo Cível n. 0809626-18.2020.8.14.0301

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo dia do mês de julho do ano de 2021, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às 11h15, na sala das audiências do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial, Privativa de Órfãos, Interditos e Ausentes desta Comarca, no 2º andar do Fórum Cível da Capital, presente o Dr. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular, da referida Vara, o Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ MARIA COSTA LIMA JÚNIOR, em audiência para interrogatório das partes, em audiência para

interrogatório das partes (por meio de audiência por videoconferência – Microsoft Teams) na Ação de Interdição proposta por **EDUARDO DA CRUZ SILVA**, em face de **DIONEA DA CRUZ SILVA**. Foi feito o pregão e a parte autora compareceu, acompanhada de seu advogado **Dr. Sebastião Pinheiro da Silva**, OAB/PA 7147. Compareceu a interditanda.

Aberta a audiência. Interrogatório conforme gravação de vídeo anexada.

Dada a palavra a Promotoria de Justiça: “Requer que, caso não haja constituição de advogado por parte do curatelando, seja nomeado por esse juízo curador especial, nomeação que se requer seja feita na pessoa de defensor público haja vista os termos dos artigos 72, I e parágrafo único, e 752, 2º, ambos do Código de Processo Civil c/c artigo 4º, XVI, da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Defiro o requerido pelo RMP e assim nomeio curador especial a Defensoria Pública, que se manifestará nos autos na forma do novo CPC. Escoado o prazo de 15 dias para impugnação, o que deverá ser certificado, encaminhem-se os autos ao RMP. Após conclusos. E como nada mais houve a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar este termo. Eu _____, digitei e subscrevi.

Juiz de Direito _____

Número do processo: 0821533-24.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANA CLAUDIA PINHEIRO MORAES Participação: ADVOGADO Nome: WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO OAB: 22231/PA Participação: REQUERIDO Nome: JONATHAN VINICIOS PINHEIRO MORAES Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ref. Processo Cível n. 0821533-24.2019.8.14.0301

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao décimo nono dia do mês de julho do ano de 2021, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às 10h00, na sala das audiências do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial, Privativa de Órfãos, Interditos e Ausentes desta Comarca, no 2º andar do Fórum Cível da Capital, presente o Dr. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular, da referida Vara, o Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ MARIA COSTA LIMA JÚNIOR, em audiência para interrogatório das partes, em audiência para interrogatório das partes (por meio de audiência por videoconferência – Microsoft Teams) na Ação de Interdição proposta por **ANA CLAUDIA PINHEIRO MORAES**, em face de **JONATHAN VINICIOS PINHEIRO MORAES**. Foi feito o pregão e a parte autora compareceu, acompanhada de seu advogado **Dr. WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO**, OAB/PA 22.231. Compareceu o interditando.

Aberta a audiência. Interrogatório conforme gravação de vídeo anexada.

Dada a palavra a Promotoria de Justiça: “Requer vista dos autos”. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Defiro o requerido pelo RMP. E como nada mais houve a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar este termo. Eu _____,

Número do processo: 0805986-07.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARCIA ANDRADE GALENO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO SAMPAIO SILVA OAB: 22852/PA Participação: REQUERIDO Nome: SEBASTIAO HILTON VALLE GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO OAB: 20639/PA

Processo nº.0805986-07.2020.8.14.0301.

- DESPACHO -

Nos termos do art. 26 da Lei de custas (LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015), remetam-se os autos à UNAJ para a elaboração de custas finais ou certifique a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos até então praticados.

Promova o autor o recolhimento das custas, caso haja.

Intimem-se.

Belém, 09 de julho de 2021

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0845714-26.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: NICOLE MONTEIRO DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: THAIS BITTI DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB: 23942/PA Participação: REQUERENTE Nome: BEATRIZ GAIOTTI DIAS DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como BEATRIZ GAIOTTI DIAS DE ALMEIDA ACATAUASSU Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS GESTA MELO FILHO OAB: 21894/PA Participação: REQUERENTE Nome: GABRIELLA GAIOTTI DIAS DE ALMEIDA CANDINI BASTOS Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS GESTA MELO FILHO OAB: 21894/PA Participação: INVENTARIADO Nome: EQUIBAL RODRIGUES DE ALMEIDA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO DA FAZENDA Participação: AUTORIDADE Nome: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURIDICOS Participação: AUTORIDADE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: GARCIA & FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS Participação: ADVOGADO Nome: LUIS GUSTAVO TROVO GARCIA OAB: 009505/PA Participação: INTERESSADO Nome: FABIO JOSE FARIAS BARBOZA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: INTERESSADO Nome: CLERISTON JOUGUET OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUAN ATA QUEIROZ ABADESSA DA SILVA OAB: 020115/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RODRIGUES ALMEIDA OAB: 9881/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: AGROPECUARIA RIO DO OURO S/A Participação: INTERESSADO Nome: FABIO PORTELA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LUAN ATA QUEIROZ ABADESSA DA SILVA OAB: 020115/PA Participação: INTERESSADO Nome: CESAR WERICOM REIS CAMPOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LUAN ATA QUEIROZ ABADESSA DA SILVA OAB: 020115/PA Participação: INTERESSADO Nome: COLIBRI COMPLEXO INDUSTRIAL LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: LUAN ATA QUEIROZ ABADESSA DA SILVA OAB: 020115/PA Participação: AUTORIDADE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO ST PAUL DE VINCE Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ARTHUR CAVALLEIRO DE MACEDO DE OLIVEIRA OAB: 27205/PA

R. h.

A decisão (id. 20141292) que deferiu EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ no valor de R\$-634.966,53, em favor dos menores NICOLE MONTEIRO DE ALMEIDA E EQUIBAL RODRIGUES DE ALMEIDA JÚNIOR, devidamente representados por sua genitora NILCIELE MONTEIRO E SILVA, fora mantida pelo E. TJPA no acórdão juntado ao id. 29617110, estando sob o manto da coisa julgada, conforme certidão de id 29617110.

Por seu turno, na petição de id. 28597440, a antiga patrona requer alvará apartado, com fundamento na ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA (id. 28597448) na qual NICOLE MONTEIRO DE ALMEIDA, e EQUIBAL ALMEIDA JÚNIOR, representado por sua genitora, Sra. NILCIELE MONTEIRO E SILVA, “*declaram espontaneamente, para todos os fins de direito, confessar a dívida referente aos honorários advocatícios do patrocínio já explanado, caso sejam deferidos, advindos através do crédito alimentar requeridos através da ação de inventário, número 0845714-26.2018.8.14.0301, no importe de R\$ 126.993,30 (cento e vinte e seis mil novecentos e noventa reais e trinta centavos), referente a 20% dos honorários pactuados e declaram ainda autorizar a separação deste valor em alvará independente em nome de BAHIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, OAB/PA 785 ou PATRÍCIA LIMA BAHIA FARIAS FERNANDES, OAB/PA 13.284*”.

Assim, determino a expedição de alvará apartados referente aos alimentos devidos à parte e os honorários de sua antiga patrona, observado as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Passo a realizar um sumário saneamento, devido ao grande tumulto processual gerado pelas inúmeras petições juntadas nos autos do inventário, em desacordo com a norma processual.

De entrada, verifico que o valor da causa do Inventário Judicial, não corresponde ao montante do valor

declarado dos bens nas primeiras declarações, objeto ainda de impugnação. Ademais, verifico que a própria inventariante no id. 6150412 embora se manifestasse sobre o processo de inventário n.º 848702-20.2018.814.0301 que tramitava na 11ª Vara Cível e fora extinto, retificou o valor da causa no presente feito para R\$ 2.798.521,52 (dois milhões setecentos e noventa e oito mil quinhentos e vinte e um reais cinquenta e dois centavos). Desta maneira, intime-se pessoalmente a inventariante a providenciar o recolhimento das custas complementares no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo da diligência acima, verifico a existência de diversas habilitações de créditos, inclusive fiscais, acompanhadas de documentos nos próprios autos do inventário. Ocorre que o art. 642, §1º do CPC dispõe que as referidas petições serão distribuídas por dependência e autuadas em apenso aos autos do inventário, exatamente para evitar tumulto processual. Assim, providencie-se o desentranhamento das referidas petições e sua atuação em apenso, juntamente com as respectivas impugnações ou concordância, se houver. Não havendo possível manifestação sobre a habilitação, intimem-se, por ato ordinatório, as partes para se manifestarem sobre os pedidos no prazo de 05 dias.

Anoto que fora juntada cópia da cautelar incidental referente aos autos 848702-20.2018.814.0301 nos presentes autos, e conforme dito alhures o referido o processo fora extinto, seguindo o mesmo fim o pedido liminar. Assim, desentranha-se a petição e documentos que a acompanham, já que não se referem aos presentes autos, mormente considerando que poderão as partes, caso queiram, ingressar com as medidas cabíveis para assegurar a efetividade de seu direito neste processo.

Constato a existência de ação de remoção da inventariante (autos n. 0837031-29.2020), que deverá ser apensado/vinculado aos presentes autos e na qual este magistrado signatário determinou a intimação da inventariante para se manifestar.

Considerando a existência do referido pedido de destituição do encargo da inventariante, advirto a inventariante que nenhum bem poderá ser negociado ou alienado, sem autorização judicial, mormente considerando que a venda somente poderá ocorrer mediante alvará judicial após ouvir os interessados, nos termos do art. 619 do CPC, sob pena de sua ineficácia jurídica; Advirto também que não poderá a inventariante contrair empréstimos ou assumir dívidas em desfavor do espólio, sem a devida anuência dos interessados, sob pena de violação de seus deveres e extrapolação de suas incumbências (art. 618 e 619), e responsabilização por conduta improba, desleal ou viciada com reflexo em seu quinhão.

Por fim, com fulcro no art. 618, inciso VII do CPC, vez que a administração do inventariante ocorrer sob a supervisão judicial e acompanhamento do MP, intime-se a inventariante a prestar contas de sua administração no prazo de 30 dias de, especialmente em relação aos frutos advindos dos bens do acervo hereditário (semovente, rendas, hotel, fazendas etc), já que não há notícia de valores depositados em conta judicial, bem como informe sobre a apuração de haveres referente a sociedade comerciais inativas e ativas da qual o “de cujus” fazia parte (art. 620 do CPC).

Após, cumpridas as diligências, vistas ao MP para se manifestar sobre as primeiras declarações/impugnação, ação de remoção do inventariante (autos vinculado) e habilitações de créditos (que deverão estar em apenso), após conclusos.

Int.

Belém/PA, 19 de julho de 2021.

CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIÇÃO

Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0811852-59.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARYLOURDE LACERDA GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: CARMELITA PINTO FARIA OAB: 17828/PA Participação: REQUERIDO Nome: WOLSIN CAETANO GONCALVES JUNIOR Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: TEREZINHA DE JESUS LACERDA GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: ANNA PINTO FARIA OAB: 19499/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARMELITA PINTO FARIA OAB: 17828/PA

Processo: 0811852-59.2021.8.14.0301

DECISÃO

Defiro o pedido formulado a petição de ID 28458684, para corrigir o dispositivo da SENTENÇA proferida ID 27100989, nos termos do art. 494, I do CPC, determino a seguinte retificação na redação da referida decisão: na parte dispositiva;

Onde consta: Desta forma, requer a regularização e nomeação de novo Curador para o Interditado, a fim de que possa voltar a receber seu benefício perante o INSS, motivo pela qual vem seu filho ao juízo postular que seja nomeado para o encargo.

Passe a constar: Desta forma, requer a regularização e nomeação de novo Curador para o Interditado, motivo pela qual vem sua **irmã** ao juízo postular que seja nomeado para o encargo.

Onde consta: “Considerando a prova documental carreada com a inicial que comprova o óbito da então curadora do interditado, e identificando ainda, a legitimidade do requerente em pleitear a substituição da curatela, na condição de Tio do incapaz, assim como visando resguardar os interesses do interditado....”.

Passe a constar: “Considerando a prova documental carreada com a inicial que comprova a **idade** da então curadora do interditado, e identificando ainda, a legitimidade do requerente em pleitear a substituição da curatela, na condição de **irmã** do incapaz, assim como visando resguardar os interesses do interditado....”.

Mantendo-se integralmente hígido o restante da Sentença de Substituição de Curador.

CUMPRA-SE servindo esta decisão como aditamento.

Belém/PA,

VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital

J.E.T.E.

Número do processo: 0811852-59.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARYLOURDE LACERDA GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: CARMELITA PINTO FARIA OAB: 17828/PA Participação: REQUERIDO Nome: WOLSIN CAETANO GONCALVES JUNIOR Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: TEREZINHA DE JESUS LACERDA GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: ANNA PINTO FARIA OAB: 19499/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARMELITA PINTO FARIA OAB: 17828/PA

Processo: 0811852-59.2021.8.14.0301

DECISÃO

Defiro o pedido formulado a petição de ID 28458684, para corrigir o dispositivo da SENTENÇA proferida ID 27100989, nos termos do art. 494, I do CPC, determino a seguinte retificação na redação da referida decisão: na parte dispositiva;

Onde consta: Desta forma, requer a regularização e nomeação de novo Curador para o Interditado, a fim de que possa voltar a receber seu benefício perante o INSS, motivo pela qual vem seu filho ao juízo postular que seja nomeado para o encargo.

Passe a constar: Desta forma, requer a regularização e nomeação de novo Curador para o Interditado, motivo pela qual vem sua **irmã** ao juízo postular que seja nomeado para o encargo.

Onde consta: “Considerando a prova documental carreada com a inicial que comprova o óbito da então curadora do interditado, e identificando ainda, a legitimidade do requerente em pleitear a substituição da curatela, na condição de Tio do incapaz, assim como visando resguardar os interesses do interditado....”.

Passe a constar: “Considerando a prova documental carreada com a inicial que comprova **a idade** da então curadora do interditado, e identificando ainda, a legitimidade do requerente em pleitear a substituição da curatela, na condição de **irmã** do incapaz, assim como visando resguardar os interesses do interditado....”.

Mantendo-se integralmente hígido o restante da Sentença de Substituição de Curador.

CUMPRA-SE servindo esta decisão como aditamento.

Belém/PA,

VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital

J.E.T.E.

Número do processo: 0824568-21.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB: 14906-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: VITORIA OLIVEIRA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2º andar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0824568-21.2021.8.14.0301

[Busca e Apreensão]

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Nome: VITORIA OLIVEIRA FERREIRA

Endereço: Conjunto Sol de Verão, 5400, Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66635-150

SENTENÇA

VISTOS.

DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de VITORIA OLIVEIRA FERREIRA, todos qualificados nos autos da ação em epígrafe.

Em Id. Num. 26387795, antes da citação, a parte autora requereu a homologação de acordo extrajudicial entabulado entre os litigantes.

Id. Num. 29114258, o requerente informou o pagamento do débito, objetivo discutido nos autos, bem como formulou pedido de desistência e consequência extinção da ação.

Éo breve relatório. **DECIDO.**

Considerando a inexistência de restrição judicial nos presentes autos, desnecessária a sua retirada.

Diz o Código de Processo Civil Brasileiro: *Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.*

No caso em tela a parte autora requereu desistência da ação Id. Num. 29114258, informando a falta de interesse no prosseguimento do feito em virtude da obrigação satisfeita.

A desistência consiste em faculdade processual conferida a parte autora e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais, não restando alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa.

Sobre o tema pondera o mestre Antônio Cláudio da Costa Machado[1]:

“A desistência do processo é ato incondicionado do autor enquanto não for apresentada defesa; torna-se condicionado ao assentimento do réu a partir do instante em que esse ofereça resposta (tanto no procedimento ordinário como no sumário). A desistência e seus motivos e o eventual assentimento do réu não são objetos de fiscalização judicial (exceto se tratar de lide que verse sobre direitos indisponíveis), mas para produzir seus efeitos dependem de homologação do magistrado”.

ANTE O EXPOSTO, pelos fatos ao norte alinhados, **homologo o pedido de desistência** formulado pela parte autora, e, em consequência, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS, com fulcro no art. 90 do CPC/2015, salientando que, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

DEIXO DE CONDENAR A PARTE AUTORA ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que sequer efetuada a triangulação processual.

Havendo interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, considerando o 485, § 7º do CPC2, retornem os autos conclusos para apreciação.

Atente-se a Secretaria deste Juízo quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual.

Belém-Pará.

VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

(Assinado eletronicamente)

DAL

[1] Código de Processo Civil Interpretado, 5ª Edição, Manole, 2006.

2 Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Número do processo: 0853244-13.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ISABELLE MARIA ROCHA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO DA SILVA SANTOS OAB: 27100/PA Participação: AUTOR Nome: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO DA SILVA SANTOS OAB: 27100/PA Participação: REU Nome: GRANDE COREIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA Participação: REU Nome: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2º andar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0853244-13.2020.8.14.0301

[Acidente de Trânsito]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ISABELLE MARIA ROCHA DE SOUSA e outros

Nome: GRANDE COREIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, 1874, km 11, Tenoné, BELÉM - PA - CEP: 66820-000

Nome: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

Endereço: Avenida Hyundai, 777, 777, Água Santa, PIRACICABA - SP - CEP: 13413-900

SENTENÇA

VISTOS.

Claudio Ferreira da Silva ajuizou AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO POR OUTRO DA MESMA ESPÉCIE C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS EM RAZÃO DE VICIO OCULTO NÃO SANADO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de Grande Coreia Comércio de veículos Ltda e Hyundai Motor Brasil montadora de automóveis Ltda, todos qualificados nos autos da ação em epígrafe.

Indeferido os benefícios da Justiça Gratuita, conforme decisão em Id. Num. 20146022.

Em Id. Num. 27747735, antes da citação das rés, a parte autora formulou pedido de desistência e consequência extinção da ação.

Éo breve relatório. **DECIDO.**

Diz o Código de Processo Civil Brasileiro: *Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.*

No caso em tela a parte autora requereu desistência da ação Id. Num. 27747735, informando a falta de interesse no prosseguimento do feito.

A desistência consiste em faculdade processual conferida a parte autora e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais, não restando alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa.

Sobre o tema pondera o mestre Antônio Cláudio da Costa Machado[1]:

“A desistência do processo é ato incondicionado do autor enquanto não for apresentada defesa; torna-se condicionado ao assentimento do réu a partir do instante em que esse ofereça resposta (tanto no procedimento ordinário como no sumário). A desistência e seus motivos e o eventual assentimento do réu não são objetos de fiscalização judicial (exceto se tratar de lide que verse sobre direitos indisponíveis), mas para produzir seus efeitos dependem de homologação do magistrado”.

ANTE O EXPOSTO, pelos fatos ao norte alinhados, **homologo o pedido de desistência** formulado pela parte autora, e, em consequência, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS, com fulcro no art. 90 do CPC/2015, salientando que, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

DEIXO DE CONDENAR A PARTE AUTORA ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que sequer efetuada a triangulação processual.

Havendo interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, considerando o 485, § 7º do CPC2, retornem os autos conclusos para apreciação.

Atente-se a Secretaria deste Juízo quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual.

Belém-Pará.

VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

(Assinado eletronicamente)

DAL

[1] Código de Processo Civil Interpretado, 5ª Edição, Manole, 2006.

2 Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Número do processo: 0859339-30.2018.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: JOSE LUIS ALMEIDA DE FIGUEIREDO Participação: ADVOGADO Nome: GUTH ALBUQUERQUE BARBOSA OAB: 22928/PA Participação: EMBARGADO Nome: VIVENDA-ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO EM LIQUIDACAO Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL COMESANHA PINHEIRO OAB: 15274/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2º andar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0859339-30.2018.8.14.0301

[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

JOSE LUIS ALMEIDA DE FIGUEIREDO

Nome: VIVENDA-ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO EM LIQUIDACAO

Endereço: Rua Domingos Marreiros, ed village 401, - até 1283/1284, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-210

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

VISTOS.

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO vinculados à Ação de Execução de nº 0021724-35.1999.8.14.0301, movida pelo ocupante do imóvel neste penhorado, Sr. JOSÉ LUIS ALMEIDA FIGUEIREDO, em face de VIVENDA ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO, por ter sido intimado para desocupação do imóvel localizado à Rua Augusto Montenegro, KM 09, Conjunto Residencial “Jardim Maguary”, casa nº 03, quadra 66 (atual Alameda nº 26, Casa 46), conforme certidão de fls. 54.

Conforme se depreende da exordial, o Embargante pretende a manutenção da posse do bem objeto de constrição nos autos da execução e sobre o qual recai, também, discussão acerca da propriedade nos autos da Ação de Usucapião nº 0856960-19.2018.8.14.0301, veiculada pelo ora Embargante em face do executado da ação principal (RONALDO RUSSO) e da exequente/embargada (VIVENDA).

Por estar evidente a necessidade de reunião da ação de execução com a ação de usucapião, este Juízo declinou, naqueles autos, da competência para processar a execução de nº 0021724-35.1999.8.14.0301 em favor do Juízo de Registros Públicos competente para julgar a Ação de Usucapião de nº 0856960-19.2018.8.14.0301, a fim de se evitar decisões conflitante visto que naquela se pretende a expropriação de imóvel cujo direito de propriedade se discute nesta.

Assim, há de se reconhecer logicamente que os Embargos de Terceiro devem seguir a mesma sorte da execução, visto que detém natureza acessória e com esta é conexas (art. 55 do CPC), razão pela qual DECLINO da competência para julgar estes embargos em favor da Vara Especializada de Registros Públicos, com fulcro no art. 64, §3º do CPC.

Nesta senda, DECLARO a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, por corolário, DETERMINO que estes autos sigam juntamente com a execução de nº 0021724-35.1999.8.14.0301 em remessa ao Juízo de Registro Públicos da Capital competente para a Ação de Usucapião nº 0856960-19.2018.8.14.0301, ao qual deverão ser reunidos a fim de se evitar decisões conflitantes.

Int. Cumpra-se, dando-se a respectiva baixa no sistema.

Belém/PA, 15 de julho de 2021

VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO/ CARTA CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Belém.

Número do processo: 0872105-47.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE NIETO MOYA OAB: 235738/SP Participação: REU Nome: RICARDO LUIZ ALMEIDA GIBSON Participação: ADVOGADO Nome: PAULO OLIVEIRA OAB: 5382/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2º andar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0872105-47.2020.8.14.0301

[Contratos Bancários]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Nome: RICARDO LUIZ ALMEIDA GIBSON

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, 5333, Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66635-110

SENTENÇA.

VISTOS.

Tratam os presentes autos de AÇÃO DE COBRANÇA, ajuizada por **Banco Bradesco S/A** em face de **Ricardo Luiz Almeida Gibson**, todos devidamente qualificados nos autos da ação em epígrafe.

Através da petição de ID. 26986303, as partes requerem a **homologação do acordo** firmado, demonstrando a ausência de interesse no prosseguimento do feito.

Éo breve relatório. **DECIDO.**

Analisando os autos, verifica-se que no ID. 26986303, as partes celebraram acordo extrajudicial com a finalidade de pôr fim à presente ação.

Considerando que o acordo firmado entre as partes se encontra em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, impondo-se extinção do processo, a teor do que dispõe o Código Processual Civil.

O artigo 200, caput, do Código de Processo Civil determina:

Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Posto isso, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** o presente acordo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais entre as partes subscritoras, em tudo observadas as cautelas da lei e, conseqüentemente, **EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC/2015.

DEVERÃO SER OBSERVADAS AS CONDIÇÕES ESTIPULADAS NO ACORDO, NO TOCANTE AS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Em contrapartida, havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente (art. 90, §2º do CPC), salientando-se que, se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver. (art. 90, §3º do CPC).

Por fim, atente-se que sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual.

Belém-Pará.

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

(Assinado eletronicamente)

DAL

Número do processo: 0872105-47.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE NIETO MOYA OAB: 235738/SP Participação: REU Nome: RICARDO LUIZ ALMEIDA GIBSON Participação: ADVOGADO Nome: PAULO OLIVEIRA OAB: 5382/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2º andar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0872105-47.2020.8.14.0301

[Contratos Bancários]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Nome: RICARDO LUIZ ALMEIDA GIBSON

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, 5333, Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66635-110

SENTENÇA.

VISTOS.

Tratam os presentes autos de AÇÃO DE COBRANÇA, ajuizada por **Banco Bradesco S/A** em face de **Ricardo Luiz Almeida Gibson**, todos devidamente qualificados nos autos da ação em epígrafe.

Através da petição de ID. 26986303, as partes requerem a **homologação do acordo** firmado, demonstrando a ausência de interesse no prosseguimento do feito.

Éo breve relatório. **DECIDO.**

Analisando os autos, verifica-se que no ID. 26986303, as partes celebraram acordo extrajudicial com a finalidade de pôr fim à presente ação.

Considerando que o acordo firmado entre as partes se encontra em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, impondo-se extinção do processo, a teor do que dispõe o Código Processual Civil.

O artigo 200, caput, do Código de Processo Civil determina:

Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Posto isso, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** o presente acordo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais entre as partes subscritoras, em tudo observadas as cautelas da lei e, conseqüentemente, **EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC/2015.

DEVERÃO SER OBSERVADAS AS CONDIÇÕES ESTIPULADAS NO ACORDO, NO TOCANTE AS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Em contrapartida, havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente (art. 90, §2º do CPC), salientando-se que, se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver. (art. 90, §3º do CPC).

Por fim, atente-se que sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual.

Belém-Pará.

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

(Assinado eletronicamente)

DAL

Número do processo: 0878825-30.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TEREZA IONE COSTA NOVAES Participação: ADVOGADO Nome: GEIZE MARIANA COELHO LINS OAB: 23826/PA Participação: REQUERENTE Nome: IVONE CRISTINA COSTA NOVAES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: GEIZE MARIANA COELHO LINS OAB: 23826/PA Participação: REQUERENTE Nome: THAMIRES CAROLINNE COSTA NOVAES Participação: ADVOGADO Nome: GEIZE MARIANA COELHO LINS OAB: 23826/PA Participação: REQUERENTE Nome: IVALDO SERAFIM COSTA NOVAES Participação: ADVOGADO Nome: GEIZE MARIANA COELHO LINS OAB: 23826/PA Participação: REQUERIDO Nome: ROSALINA COSTA NOVAES Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

INTERDIÇÃO E CURATELA - AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA

ART. 751, CPC

Processo nº 0878825-30.2020.8.14.0301

Aos 20 dias do mês de Julho de dois mil e vinte e um, as 09:30hs, nesta cidade de Belém do Pará, em sala de audiência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, presente a Juíza Valdeíse Maria Reis Bastos e a Promotora de Justiça Maria do Socorro Pamplona Lobato na audiência designada nos autos do processo de **CURATELA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, movida por **TEREZA IONE COSTA NOVAES**, em face de **ROSALINA COSTA NOVAES**, qualificados nos autos.

FEITO O PREGÃO, presente a requerente **TEREZA IONE COSTA NOVAES**, portadora do RG nº 2004106- PC-PA, inscrita no CPF nº 411.206.552-34, acompanhada pelo (a) advogada GEIZA MARIANA COELHO LINS (OAB/PA: 23826). Presente o (a) interditado (a) **ROSALINA COSTA NOVAES**, portadora do RG nº 2069324 SSP/PA, inscrita no CPF nº 042.081.962-20.

DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, FOI DISPENSADA A ENTREVISTAS DA INTERDITANDA, CONFORME GRAVAÇÃO.

EM SEGUIDA, NOS TERMOS DO § 4º ART. 751, A JUÍZA PASSOU A OUVIR O REQUERENTE, CONFORME GRAVAÇÃO.

MMA Juíza, o RMP requer o prosseguimento do feito e, não havendo por parte do (a) interditando (a) constituição de advogado para impugnar o pleito em tela, que V. Exa. Nomeie curador especial na pessoa de Defensor Público (Art. 72, inciso I e parágrafo único, e Art. 752, § 2º, ambos do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo fixado, faça nova vista ao Órgão Ministerial, para os fins de direito. Ademais, com a juntada aos autos de laudo médico atualizado, o Ministério Público **dispensa a realização de perícia**.
Pede Deferimento.

DELIBERAÇÃO: Defiro o pedido do MP. Aguarde-se o prazo de 15 dias para que o (a) interditando (a) possa impugnar o pedido, art. 752; I – Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, certifique-se e abra-se vista pelo prazo de 30 dias à Defensoria Pública para que atue como Curador Especial, podendo impugnar o pedido (Art. 752, § 2º c/c Art. 185, § 1º ambos do Código de Processo Civil). O prazo tem início com a intimação pessoal do Defensor (a) Público (a); II - Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público; III - Decorridos todos os prazos acima e diligências, retornem conclusos para SENTENÇA;

FICA INTIMADO o autor neste ato, para juntar a relação de bens da requerida, bem como informar sobre as contas bancárias em nome da mesma, no prazo de 30 dias.

O presente serve como Termo de Comparecimento. Nada mais para constar, dou por encerrado o presente e depois de lido e achado conforme segue assinado pelos presentes. Eu, JOSE EDSON TRINDADE ELERES, analista judiciário, digitei.

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito

(assinado eletronicamente)

j.e.t.e.

Número do processo: 0853297-28.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE REINALDO PADILHA DE MENEZES Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS JAYME ASSAYAG OAB: 12172/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL ASSAYAG OAB: 12510/PA Participação: ADVOGADO Nome: ABRAHAM ASSAYAG OAB: 2003/PA Participação: REQUERIDO Nome: JANILDES DAS GRACAS NASCIMENTO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo: **0853297-28.2019.8.14.0301**

R.H.

CHAMO A ORDEM:

Trata-se de ação de interdição judicial, transitada em julgado. Observa-se o irregular prosseguimento da ação com pedido de liberação para venda de imóveis da Interditada, bem como seja deferido ao requerente a movimentação integral da conta mantida pela interditanda junto ao Banco do Brasil, especialmente autorizando o mesmo a utilizar carta de crédito ou transferir o consórcio existente em nome da interditanda, o que deverá ser realizado em ação autônoma, com preenchimento dos requisitos legais, observados os seus pressupostos processuais, especialmente no que se refere ao Valor da Causa, nesse sentido **INDEFIRO A PETIÇÃO DE ID 22748133**.

Desta forma, determino o arquivamento imediato dos presentes autos.

Int. e Cumpra-se.

VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

J.E.T.E.

Número do processo: 0825986-91.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: NADIA WEINERT DE MORAES REGO Participação: ADVOGADO Nome: CARMELITA PINTO FARIA OAB: 17828/PA Participação: REQUERIDO Nome: LEONARDO DA VINCI MARTINS DE MORAES REGO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo: 0825986-91.2021.8.14.0301

DECISÃO

Defiro o pedido formulado a petição de ID 28458681, para corrigir o dispositivo da SENTENÇA proferida ID 27718801, nos termos do art. 494, I do CPC, determino a seguinte retificação na redação da referida decisão: na parte dispositiva;

Onde consta: o nome do curatelado LEONARDO DA VINCE MARTINS DE MORAES REGO.

Passa a contar: LEONARDO DA VINCI MARTINS DE MORAES REGO.

Onde consta: Desta forma, requer a regularização e nomeação de novo Curador para o Interditado, a fim de que possa voltar a receber seu benefício perante o INSS, motivo pela qual vem seu tio ao juízo postular que seja nomeado para o encargo.

Passa a constar: Desta forma, requer a regularização e nomeação de novo Curador para o Interditado, motivo pela qual vem sua **filha** ao juízo postular que seja nomeado para o encargo.

Onde consta: “Assim, determino a substituição de curador do (a) interditado(a) LEONARDO DA VINCE MARTINS DE MORAES REGO e nomeio o(a) senhor(a) NADIA WEINERT DE MORAES REGO como curador(a) do(a) interditado(a)....”.

Passa a constar: “Assim, determino a substituição de curador do (a) interditado(a) LEONARDO DA VINCI MARTINS DE MORAES REGO e nomeio o(a) senhor(a) NADIA WEINERT DE MORAES REGO como curador(a) do(a) interditado(a)....”.

Mantendo-se integralmente hígido o restante da Sentença de Substituição de Curador.

CUMPRA-SE servindo esta decisão como aditamento.

Belém/PA,

VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital

J.E.T.E.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0838831-58.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LEIDIANE SIQUEIRA DE QUEIROZ Participação: ADVOGADO Nome: EDGAR FERREIRA DE SOUSA OAB: 17664/O/MT Participação: REQUERIDO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

AÇÃO:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO Nº: 0838831-58.2021.8.14.0301

REQUERENTE: LEIDIANE SIQUEIRA DE QUEIROZ

Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1195, 4 andar, Vila Olímpia, SÃO PAULO - SP - CEP: 04547-004

Vistos, etc.

A parte deve provar a pobreza alegada.

A declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente poderá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, os seguintes documentos, **cumulativamente**: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais devidas, sob pena de extinção, sem nova intimação.

Intimar.

SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DEST(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

BELÉM/PA, 08/07/2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

303

Número do processo: 0838915-59.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: KARLA SANTOS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: TAYSE MARIA SANTOS DA SILVA OAB: 25989/PA Participação: REU Nome: MARIA ERONILDE DA COSTA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

AÇÃO:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO Nº: 0838915-59.2021.8.14.0301

AUTOR: KARLA SANTOS DE OLIVEIRA

Nome: MARIA ERONILDE DA COSTA OLIVEIRA

Endereço: Passagem da Paz- Passagem da Paz da Passagem Elcio, 101, Passagem Elcione Barbalho, Mangueirão, BELÉM - PA - CEP: 66640-006

Vistos, etc.

A parte deve provar a pobreza alegada.

A declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente poderá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, os seguintes documentos, **cumulativamente**: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais devidas, sob pena de extinção, sem nova intimação.

Intimar.

SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTES(A) DESPACHOS/DECISÃO COMO MANDADO conforme

autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

BELÉM/PA, 12/07/2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

303

Número do processo: 0839788-59.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ESTERLINA MARIA MOURA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CORREA PEREIRA OAB: 23383/PA Participação: REU Nome: ELIZETE DO SOCORRO DE CASTRO MOURA Participação: REU Nome: EMILSON JESUS DE SOUZA LISBOA

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

AÇÃO:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

PROCESSO Nº: 0839788-59.2021.8.14.0301

AUTOR: ESTERLINA MARIA MOURA DE LIMA

Nome: ELIZETE DO SOCORRO DE CASTRO MOURA

Endereço: Rodovia PA nº 124, Km 47, Sitio Nazaré S/N, Beira, beira rio, CAPITAL POÇO - PA - CEP: 68650-000

Nome: EMILSON JESUS DE SOUZA LISBOA

Endereço: Rodovia PA nº 124, Km 47, Sitio Nazaré S/N, Beira, BEIRA RIO, CAPITAL POÇO - PA - CEP: 68650-000

Vistos, etc.

A parte deve provar a pobreza alegada.

A declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente poderá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, os seguintes documentos, **cumulativamente**: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do

imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais devidas, sob pena de extinção, sem nova intimação.

Intimar.

SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

BELÉM/PA, 16/07/2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

303

Número do processo: 0839001-30.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: WANEILA LUCIA SILVA YASOJIMA Participação: ADVOGADO Nome: WANEILA LUCIA SILVA YASOJIMA OAB: 018511/PA Participação: AUTOR Nome: CARLOS TAKESHI KUDO YASOJIMA Participação: AUTOR Nome: EDSON KOITI KUDO YASOJIMA Participação: REU Nome: CITING SPE TIMBIRAS EMPREENDIMENTO LTDA Participação: REU Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Participação: REU Nome: LACOS DI JULIA LTDA - ME

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

AÇÃO:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO Nº: 0839001-30.2021.8.14.0301

AUTOR: WANEILA LUCIA SILVA YASOJIMA, CARLOS TAKESHI KUDO YASOJIMA, EDSON KOITI KUDO YASOJIMA

Nome: CITING SPE TIMBIRAS EMPREENDIMENTO LTDA

Endereço: Avenida Visconde de Souza Franco, 05, Ed. Quadra Corporate, sala 1201, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-005

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Endereço: SBS Quadra 4, Bloco A, Lote 3/4, 21 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70092-900

Nome: LACOS DI JULIA LTDA - ME

Endereço: Avenida Visconde de Souza Franco, n5, loja 01, Ed. Quadra Corporate, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-005

Vistos, etc.

A parte deve provar a pobreza alegada.

A declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente poderá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, os seguintes documentos, **cumulativamente**: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais devidas, sob pena de extinção, sem nova intimação.

Intimar.

SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTES(A) DESPACHOS/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

BELÉM/PA, 12/07/2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 19/07/2021 A 19/07/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00031564120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810100343 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/07/2021 AUTOR:ABN AMRO BANCO REAL SA Representante(s): OAB 2691 - MICHELLE SILVA FERRO E SILVA (ADVOGADO) REU:PAULO VIANA MAIA. ? Processo: 0003156-41.2008.814.0301 SENTENÇA ? ? ? ? ? Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada por ABN AMRO BANCO REAL S/A, regularmente qualificado. ? ? ? ? ? Em despacho de fls 36, esse juízo instou a parte autora a manifestar interesse no feito, apresentando endereço da parte requerida. O requerente, no entanto, devidamente intimado através de seus advogados, quedou-se inerte, conforme certidão de fls 37. ? ? ? ? ? o que havia a relatar. Decido. ? ? ? ? ? a inércia das partes diante dos deveres e ? nus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão ? tutela jurisdicional, equivalendo ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. Art. 485. ? ? O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...) ? O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. ? ? ? ? ? ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI e ? , do Código de Processo Civil. ? ? ? ? ? Custas pela requerente. Encaminhem-se os autos ? UNAJ e, em seguida, intime-se o autor a recolher as custas devidas, se houver, sob pena de inscrição em dívida ativa. ? ? ? ? ? Após o trânsito em julgado, dá-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. ? ? ? ? ? Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ? ? ? ? ? Belém-PA, 14 de julho de 2021 CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO ? O Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00034685420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910079753 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/07/2021 REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 29981 - BRENDA KARINE LISBOA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE:ESPOLIO ALBY CORREA DE MIRANDA Representante(s): ARMANDO BATISTA DE MIRANDA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) MARIA DE NAZARE BATISTA DE MIRANDA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) OAB 29447-A - ISRAEL ROCKENBACH (ADVOGADO) ARMANDO BATISTA DE MIRANDA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) MARIA DE NAZARE BATISTA DE MIRANDA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) OAB 29447-A - ISRAEL ROCKENBACH (ADVOGADO) REQUERENTE:ZUILA FOIQUINOS RANIERI Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) REQUERENTE:ESPOLIO ALVARO AUGUSTO MOUSALEM PANTOJA PIMENTEL Representante(s): EUNICE ALVES PANTOJA PIMENTEL (REP LEGAL) OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) EUNICE ALVES PANTOJA PIMENTEL (REP LEGAL) OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) REQUERENTE:PAULO ROBERTO COSTA DA PAIXAO Representante(s): OAB 36.635 - NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO (ADVOGADO) OAB 73904 - ISRAEL ROCKENBACH (ADVOGADO) REQUERENTE:FLAVIO NEVES LIMA Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) OAB 29447-A - ISRAEL ROCKENBACH (ADVOGADO) REQUERENTE:JOAQUINA GALEAO PEREIRA LIMA Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) OAB 29447-A - ISRAEL ROCKENBACH (ADVOGADO) OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) OAB 29447-A - ISRAEL ROCKENBACH (ADVOGADO) REQUERENTE:EDUARDO NEVES LIMA Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) OAB 29447-A - ISRAEL ROCKENBACH (ADVOGADO) OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) OAB 29447-A - ISRAEL ROCKENBACH (ADVOGADO) . Processo n. 00034685420098140301 ? ? ? ? ? R.h. ? ? ? ? ? Compulsando os autos, verifico que o feito está sentenciado, tendo havido recurso de apelação e posterior renúncia ao direito de recorrer em razão da celebração de acordos homologados perante o CEJUSC e este juízo. ? ? ? ? ? O requerido

pugna pela juntada aos autos do extrato da conta judicial e deferimento de publicação exclusivamente em nome do causídico Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, OAB/PA 15.201-A (fls. 385/386). Os requerentes, por meio do Dr. Israel Rockenbach, OAB/PR 73.904, pugnam pela transferência dos valores depositados às contas indicadas às fls. 390/391, de forma fracionada, considerando-se os créditos da parte (70% do valor principal) e os do advogado (30% do valor principal). De fato, o advogado Israel Rockenbach, OAB/PR 73.904 provou que possui poderes especiais para receber e dar quitação conforme se depreende dos instrumentos de procuração de fls. 21, 25, 31, 44, 48 e 51, outorgados à Dra. Thaisa Cristina Cantoni Manhas, OAB/PA 14.245-A, a qual substabeleceu, sem reserva de poderes, ao Dr. Newton Leopoldo da Câmara Neto, OAB/PA 24.737-A, que, por sua vez, também substabeleceu, sem reserva de poderes, ao advogado subscritor da petição de fls. 390/391, que, por fim, substabeleceu, com reserva de poderes, à Dra. Egle Maria Valente do Couto, OAB/PA 13.127 consoante certidão de fl. 396. Os honorários de sucumbência estão fixados nos acordos firmados perante o CEJUSC. Contudo, ainda não foram juntados aos autos todos os contratos firmados com os seus clientes, a fim de se aferir o percentual de honorários contratuais a serem pagos nos termos do art. 22, §4º, do Estatuto da Advocacia. Assim, hei por bem adotar as seguintes providências: a) Defiro o pedido de fls. 385/386. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato da conta judicial e a publicação exclusivamente em nome do causídico Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, OAB/PA 15.201-A. b) Providenciem os requerentes a juntada aos autos de todos os contratos firmados com o Dr. Israel Rockenbach, OAB/PR 73.904. c) Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos. Belém, 16/07/21. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito Auxiliar da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00065080720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010106941 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/07/2021 EXEQUENTE: BANCO ITAU S A Representante(s): OAB 151056-S - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: MARIA DO REMEDIO PALHETA GOIS Representante(s): OAB 13312 - MARCUS LIVIO QUINTAIROS GALVAO (ADVOGADO) OAB 12480 - FILIPE CHARONE TAVARES LOPES (ADVOGADO) EXECUTADO: M GOIS E CIA LTDA ME Representante(s): OAB 13312 - MARCUS LIVIO QUINTAIROS GALVAO (ADVOGADO) OAB 12480 - FILIPE CHARONE TAVARES LOPES (ADVOGADO) . Processo n. 00065080720108140301 R.h. Defiro o pedido de fl. 57. Acautelem-se os autos em Secretaria pelo decurso do prazo legal de suspensão. Belém, 19/07/21. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito Auxiliar da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00104449420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910236725 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 19/07/2021 EXEQUENTE: ALUISIO GOUVEIA FILHO Representante(s): OAB 5456-B - ALUIZIO GOUVEIA (ADVOGADO) EXECUTADO: AMAZONIA CELULAR S / A Representante(s): OAB 86235 - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) . DESPACHO Em tempo, analisando os presentes autos, verifico a necessidade de atualização do débito exequendo para fins de expedição de certidão de crédito e posterior habilitação nos autos da falência. Explico! Com efeito, consoante a decisão de fls. 172/173, que estabeleceu que o quantum devido pertence aos créditos concursais e por conseguinte estão adstritos ao plano de recuperação judicial, necessário o recálculo utilizando os parâmetros estabelecidos pelo juízo universal, tudo conforme o art. 9º, inc. II da Lei nº 11.101/051. Ante o exposto, determino: a) Encaminhem-se os autos ao contador do juízo para que proceda com a atualização do débito, até a data limite de 20/06/2016; b) Com a juntada do laudo, intime-se sucessivamente as partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se quanto ao valor apurado; c) Não havendo qualquer impugnação quanto aos cálculos, expese-se a competente certidão de crédito em nome do exequente e, em seguida, proceda com a remessa desta para o juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro. Caso contrário, façam-me os autos conclusos. d) Após, em havendo concordância com os cálculos apresentados e considerando o trânsito em julgado da sentença, nada mais havendo, archive-se os autos com as cautelas legais. Cumpra-se. Belém, 08 de julho de 2021. CÉLIO PETRONIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo

instrumento; V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo. PROCESSO: 00126772120068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610422442 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/07/2021 REQUERIDO:ESPOLIO DE GERALDO SOARES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 17219 - MARINETHE DE FREITAS CORREA (ADVOGADO) MARILENE DE NAZARE NASCIMENTO VELLOSO DA SILVA (REP LEGAL) OAB 18400 - HANNA ZINGARA ACACIO MACOLA (ADVOGADO) OAB 26585 - EVELYN CORREA SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:PAULO RUBENS TAVARES MARTINS Representante(s): MAURO MENDES DA SILVA (ADVOGADO) MARCIA ANDREA CELSO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:VERA LUCIA CABRAL IMBIRIBA. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL intentada por RUBENS TAVARES MARTINS, já qualificado nos autos, por meio de advogado devidamente habilitado, em face de ESPOLIO DE GERALDO SOARES DO NASCIMENTO, igualmente identificado. Argumenta a parte autora, em breve síntese, que preenche os requisitos necessários ao domínio útil do bem imóvel situado na Travessa Barão do Triunfo, n.º 3108, por reside no local há 20 (vinte) anos, sem qualquer oposição a sua posse, por via judicial ou outra. Ao final, requereu a procedência da ação com a declaração do domínio útil e direito em seu favor. Juntou documentos às fls. 08/29. Recebida a ação foi determinada, às fls. 30, a citação pessoal do proprietário registral e confinantes, bem como, por edital, dos possíveis interessados, além da intimação dos representantes das Fazendas Públicas. A CODEM informa as fls. 46 que o imóvel está registrado em nome de GERALDO SOARES DO NASCIMENTO. Os confinantes Djalma Carneiro e Yeda Ribeiro foram devidamente citados, conforme AR de fls. 47 e 49, não apresentando contestação. Às fls. 50/53, o representante do Espólio de Geraldo Soares do Nascimento apresentou contestação, onde informa a existência de ação reivindicatória e que o imóvel era administrado por advogado de cujus, sendo o imóvel alugado ao autor que deixou de pagar os alugueres e IPTU's. Ao final, requereu a improcedência do pedido. Juntou documento de fls. 53/60. Às fls. 65/71, o espólio de RUBENS TAVARES MARTINS veio requerer o ingresso na lide, em substituição processual ao autor, em virtude de seu falecimento, anexando documentos. O Estado do Pará as fls. 76 informa que não tem interesse na lide. Às fls. 80, foi determinado o apensamento do feito aos autos da reivindicatória. Às fls. 82, o requerido informa que o autor utiliza o imóvel para fins comerciais, anexando fotos. Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera, conforme termo de fls. 102. Sentença julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, prolatada as fls. 103/105, a qual foi objeto de recurso de Apelação (fls. 106/109), tendo sido apresentada contrarrazões as fls. 112/117. Às fls. 137/140, foi julgado o recurso, tendo sido dado provimento à apelação para anular a sentença. Retornando os autos, foi determinado novamente a citação dos confinantes e das Fazendas Públicas. Às fls. 156, o Município de Belém informa que possui interesse, visto que a CODEM é a detentora do domínio útil da área. A união as fls. 161 informou que não tem interesse na lide. O Ministério Público se manifestou pela declaração da propriedade em favor do autor, as fls. 167/171. Às fls. 173 foi designada audiência de instrução. Ao ser intimado pessoalmente, o representante do Ministério Público informou as fls. 176/180, que por não vislumbrar interesse público, se abster-se-ia de intervir no feito. Audiência de instrução de julgamento realizada às fls. 190/193. Às fls. 195/196, o Espólio de Geraldo Soares do Nascimento informa apenas a existência de ação reivindicatória de n.º 0013186-95.2006.814.0301 e que o inventário de Rubens Tavares Martins fora extinto sem julgamento do mérito pelo Juízo da 8ª Vara Cível, anexando ainda os documentos de fls. 198/219. O Espólio de Rubens Tavares Martins se manifestou sobre a petição supracitada e os documentos juntados as fls. 220/226, anexando documentos. Determinada a intimação das partes para memoriais, o autor apresentou suas alegações finais às fls. 241/250 e o requerido às fls. 269/289. O relatório. DECIDO. De entrada, importa ressaltar que desnecessária a concessão de novo prazo ao requerido para apresentação de alegações finais, já que a referida petição processual fora apresentada as fls. 209/289. No que se refere à alegação preliminar de ausência de interesse de agir do espólio, por extinção do inventário negativo, e do representante deste, por residir em imóvel diverso, suscitado em alegações finais, não merece guarida, eis que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, conforme disposto no art. 313 do CPC, buscando-se na presente ação a declaração da

propriedade do bem em favor de Rubens Tavares Martins, a fim de que este possa fazer parte do acervo hereditário, estando manifesto a utilidade e necessidade do processo. Ademais, o lapso temporal da usucapião, ou seja, o exercício ou não da posse é matéria de mérito, não cabendo a análise de outras matérias que sejam estranhas aos requisitos da usucapião. Pois bem. Trata-se de usucapião, sendo necessário que se faça uma breve análise do instituto jurídico deste instituto e, para tal mister valho-me dos ensinamentos de Caio Mário da Silva Pereira: "Da - poderemos reportar-nos aos civilistas como LAFAYETTE, BEVILÁQUA, ESPÁNOLA, MAZEAUD ET MAZEAUD, DE PAGE, enunciar uma noção: Usucapião é a aquisição da propriedade ou outro direito real pelo decurso do tempo estabelecido e com a observância dos requisitos instituídos em lei. Mais simplificada, tendo em vista ser a posse que, no decurso do tempo e associada às outras exigências, se converte em domínio, podemos repetir, embora com a cautela de alterar para a circunstância de que não é qualquer posse senão a qualificada: Usucapião é a aquisição do domínio pela posse prolongada." (Instituições de Direito Civil, 5ª ed., Ed. Forense, 1.984, v. IV, p. 109/112). Com efeito, disciplina o art. 1.238, do Código Civil de 2002, que: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduz-se a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Pode ser considerada como uma forma de alienação prescrita na Lei, na qual o legislador permite que uma determinada situação de fato que se alongou por certo intervalo de tempo determinado na lei, transforme-se em situação de direito. Convém destacar que a doutrina pátria há muito defende a possibilidade de usucapião não só do direito real ilimitado a propriedade, mas também dos direitos reais limitados enfiteuse, usufruto, uso, habitação, servidão e, por que não, o recente direito de superfície. Humberto Teodoro Júnior discorre sobre os requisitos necessários e imprescindíveis à aquisição da propriedade por Usucapião na obra, Curso Avançado de Processo Civil - Luiz Rodrigues Wambier e outros - 3ª edição - 2000 RT): "Segundo a clássica conceituação de Modestino, usucapião é o modo de adquirir a propriedade pela posse continuada, durante certo lapso de tempo, com os requisitos estabelecidos na lei." (Curso Avançado de Processo Civil - Luiz Rodrigues Wambier e outros - 4ª edição - 2003 RT) Com efeito, para que referida situação tenha êxito, ao requerente incumbe provar a conjugação concomitante de três elementos fundamentais: a posse mansa, pacífica e ininterrupta e com ânimo de dono, e o lapso de tempo exigido pelo Código Civil, conforme leciona Benedito Silveiro Ribeiro na obra Tratado de Usucapião: "Na situação de Usucapião, em especial, por servir a sentença de título de propriedade, para a perfeição dominial, é mister que os requisitos básicos e indispensáveis estejam comprovados suficientemente, no referente à posse qualificada para tanto (contínua, ininterrupta, mansa e pacífica, incontestada etc) e ao tempo estabelecido em lei. (...)" (Obra citada, volume II, Editora Saraiva, 1992, p. 1260) In casu, a meu ver, resta demonstrado a posse por lapso superior a 20 (vinte) anos, conforme se extrai do documento de fls. 11 (datado três anos antes do ajuizamento da ação), no qual a própria herdeira do Espólio requerido, Marilene de N.N Velloso da Silva, reconhece que o autor residia há cerca de 20 anos no imóvel, corroborada ainda pelos depoimentos de testemunhas que testificam as assertivas gizadas em sede de inicial no tocante ao prazo para a prescrição aquisitiva de 20 anos. Nesse sentido, transcrevo depoimentos das testemunhas: Que conhece o representante do espólio desde 1997; que isso se deve ao fato de mudar para a Rua Barão do Triunfo 3116; que são vizinhos da mesma rua; que conhece o sr. Rubens; que a casa do senhor Rubens e o senhor Paulo residiam no mesmo imóvel, que tem o número 3108; que não sabe como foi adquirido o imóvel pelo autor, pois quando chegou o autor já se encontrava no local; que acredita que o senhor Rubens faleceu em 2006, mas não tem certeza; que desde quando conheceu o autor o mesmo residiu naquele endereço de forma contínua e ininterrupta; que não tem conhecimento de que terceiros tenha reivindicado a posse do bem; que quem mora no imóvel era o senhor Rubens, a dona Vera e depois veio o Paulo; que o Paulo veio morar no imóvel um a três anos antes do falecimento do senhor Rubens; que acredita que o imóvel do autor seja de 6,30 por 30 metros, com base no imóvel do depoente, mas não pode precisar; que o imóvel do depoente é contíguo com o imóvel do autor; que de frente para a rua o depoente é vizinho da esquerda do autor; que não conhece a dona Hormenzida. (testemunha DJARIAN FREDOSN COSTA CARNEIRO) Que conhece o senhor Rubens de vista; que não conheceu a dona Hormenzina; que não é vizinho do autor; que sabe que o senhor Rubens morava na travessa Barão 3108; que viu o senhor Rubens cerca de 30 anos no imóvel na Rua Barão; que o senhor Rubens, o irmão deste que não sabe o nome, Paulo, que a época era um

rapazote; que não conhecia a esposa do senhor Rubens; que nada sabe a respeito da forma de aquisição do imóvel em que residia o senhor Rubens; que a posse do senhor Rubens foi contínua e ininterrupta, eis que quando passava pela rua sempre o via no imóvel; que nada sabe sobre terceiros que porventura se apresentasse como proprietários do imóvel; que não sabe o tamanho do imóvel; que identifica a casa do senhor Rubens como sendo a da foto de fls. 83; que sabe que o Rubens trabalhava como corretor de imóveis e passava a padaria, sendo que o depoente ficava sentado na frente de sua casa; que no imóvel não funciona nenhum comércio atualmente; que pelo que sabe nunca funcionou nenhum comércio no imóvel objeto da ação;. (Testemunha HENRIQUE PORTILHO MONTEIRO) É É É É É Forçoso reconhecer também que, embora o requerido tenha ajuizada a Ação Reivindicatória, não houve a citação da senhora Hormezinda Yolanda Bezerra Martins, naquele feito, em razão do seu falecimento, tendo o sr. Rubens Tavares Martins comparecido, espontaneamente, nos autos e apresentado contestação em 14/03/2007, motivo pela qual foi retificado o polo passivo da referida ação. Com efeito, no caso sub judice não houve interrupção do prazo prescricional da usucapião pela citação na ação reivindicatória, vez que tal ciência somente ocorrera quando já completado o prazo de aquisição da propriedade pela usucapião (transcorrido a posse superior a 20 anos), conforme arcabouço probatório citado alhures. Nesse mesmo sentido, leciona Benedito Silveiro Ribeiro: É O possuidor, desde que citado para uma causa relacionada com o bem objeto de usucapião, deixar de exercer posse contínua ou ininterrupta, expressões equivalentes na lei substantiva. A ciência dada ao prescribente interfere no seu animus domini e na boa-fé (...). Cuida-se a hipótese ora comentada de interrupção civil, que ocorre quando o proprietário promove a reivindicação da coisa antes de findo o lapso prescricional, o que se verifica com a citação inicial. (...) Interrompendo a citação a prescrição, por conseguinte, interrompido estar e o exercício da posse para efeito de usucapião, a não ser que o lapso prescricional já se tenha completado. É (Tratado de Usucapião, v. 1. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 91) É É É É É Além disso, importa ainda salientar que a referida ação reivindicatória fora extinta sem julgamento de mérito e, conseqüentemente, não restou configurado, também, a posse injusta de qualquer ocupante do bem. É É É É É Ademais, a existência de contrato de locação/sublocação com o senhor Rubens Tavares Martins, também não restou comprovado nos autos, já que nenhuma prova fora produzida pelo requerido nesse sentido, além que lhes incumbia nos termos do art. 373, inciso II, do CPC e da qual não se desonerou. Além, o próprio requerido confirma que nunca fora ajuizada qualquer ação de despejo em desfavor da senhora Hormezinda Yolanda Bezerra ou de qualquer ocupante do imóvel, nesses mais de vinte anos. É É É É É Com efeito, diante da inexistência de oposição da posse do autor, imperativo o reconhecimento da configuração da posse pacífica, bem como evidente o animus dominus do autor, que agia como se proprietário fosse. É É É É É Milita ainda em favor da parte autora o fato de que não houve oposição ao seu pedido pelo Estado do Pará e pela União Federal, os quais informaram que não têm interesse no imóvel em questão. É É É É É Por seu turno, o Município informa que o imóvel objeto da ação se trata de bem público, sob administração da CODEM. Indubitável que o imóvel em discussão é de propriedade do Município de Belém, visto que a incorporação do referido imóvel ao patrimônio da CODEM (Sociedade de Economia Mista), não o torna bem privado, mormente considerando que a referida Sociedade foi criada com o intuito de receber os bens dominiais do Município para administrá-los e explorá-los, nos termos do art. 2º da Lei 6.795/70, senão vejamos: Art. 2º - A CODEM terá como objetivos: I - Administrar e explorar economicamente os bens de uso especial e os bens dominiais da Prefeitura de Belém, que lhe forem conferidos com vistas à integralização e adequação dessa atividade mercantil aos objetivos de estabelecimento e implementação do PLANO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO (PMDI). II - Promover, junto com os órgãos competentes, o estabelecimento e implementação do PLANO METROPOLITANO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO para a área da GRANDE BELÉM; III - Elaborar, direta ou indiretamente, estudos e projetos globais ou setoriais de interesse do desenvolvimento integrado metropolitano; IV - Executar, direta ou indiretamente, obras serviços ou encargos definidos nos projetos aprovados como de atribuições da empresa; V - Participar, como acionistas ou sob outra forma, em outras entidades ou empresas, públicas ou privadas, para a consecução de objetivos comuns; VI - Celebrar convênios com a Prefeitura Municipal de Belém e com outras entidades federais, estaduais ou municipais, de administração direta ou delegada, para a execução de obras, serviços ou encargos de interesse comum; VII - Promover ou encarregar-se de executar outras medidas julgadas convenientes aos interesses do Município ou da área metropolitana de Belém. É 1º - A CODEM deverá recorrer preferencialmente, sempre que possível e adequado às suas finalidades, à execução indireta, mediante contrato desde que exista iniciativa privada capacitada a desenvolvê-la. É 2º - A Prefeitura Municipal de Belém e qualquer de suas autarquias ou órgãos paraestatais darão prioridade à

utiliza-se dos serviços da empresa, na execução de encargos afins aos objetivos da CODEM. Nesse mesmo sentido, fora o posicionamento atual de nossa Corte Estadual, conforme julgado a seguir colacionado: APELAÇÃO CÂVEL. USUCAPIÃO. BEM PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 100 A 102 DO CC E ART. 183, § 3º, DA CF E DA SÂMULA 340 DO STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I Constatada a natureza pública do bem que a autora pretende usucapir, sendo impossível a aquisição originária da propriedade nesta modalidade, nos termos do art. 183, § 3º da CF/88 II. Entre as características que envolvem os bens submetidos ao regime jurídico de direito público, destaca-se sua inalienabilidade e sua imprescritibilidade, regras preservadas nos arts. 100 a 102 do Código Civil e na Súmula nº. 340 do STF. III. A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM CODEM, sociedade de economia mista, somente administra e explora economicamente os bens e direitos dominicais do MUNICÍPIO DE BELÉM, razão pela qual o imóvel jamais deixou de ser público. IV Apelação conhecida e improvida. (TJPA, APC 2017.02139113-95, 175.567, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Argão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, publicado em 26-05-2017) (negrito nosso) Nesse contexto, nada obstante a impossibilidade de usucapir bem público, previsto na Constituição Federal (Art. 183, § 3º), resta possível, todavia, aquisição do domínio útil do bem, pela via da Usucapião, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: Usucapião de domínio útil de bem público (terreno de marinha). (...) O ajuizamento de ação contra o foreiro, na qual se pretende usucapião do domínio útil do bem, não viola a regra de que os bens públicos não se adquirem por usucapião. Precedente: RE 82.106, RTJ 87/505. (STF, RE 218.324-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 20-4-2010, Segunda Turma, DJE de 28-5-2010.) AGRAVO REGIMENTAL.USUCAPIÃO DE DOMÍNIO ÚTIL DE BEM PÚBLICO (TERRENO DE MARINHA). VIOLAÇÃO AO ART. 183, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de ação contra o foreiro, na qual se pretende usucapião do domínio útil do bem, não viola a regra de que os bens públicos não se adquirem por usucapião. Precedente: RE 82.106, RTJ 87/505. Agravo a que se nega provimento. (STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 218324 PE, Data de publicação: 27/05/2010). O colendo Superior Tribunal de Justiça segue o mesmo entendimento quanto ao assunto: CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL FOREIRO. LOCALIZAÇÃO EM ÁREA DE FRONTEIRA. DOMÍNIO ÚTIL USUCAPÁVEL. I. Possível a usucapião do domínio útil de imóvel reconhecidamente foreiro, ainda que situado em área de fronteira. II. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 262.071/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 06/11/2006, p. 327) Nesse contexto, o deferimento da prescrição aquisitiva apenas do domínio útil do Terreno do Município de Belém/CODEM, mesmo quando requerido o domínio pleno, não importa em sentença extra petita, nem em alteração do pedido inicialmente proposto, eis que o domínio útil é parcela do domínio pleno, isto é, menos do que este. Nesse sentido, o seguinte julgado do STJ: CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AÇÃO INTENTADA CONTRA A TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL E A UNIÃO. IMÓVEL FOREIRO. MATÉRIA DE FATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO À UNIÃO, POR INSUSCETÁVEL DE USUCAPIÃO BEM PÚBLICO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUANTO AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA SOBRE O DOMÍNIO ÚTIL. (...) II. Postulado na inicial a usucapião da propriedade plena do imóvel, o deferimento, pelo Tribunal Regional, da prescrição aquisitiva apenas sobre o domínio útil não constitui julgamento extra petita, por haver deferido apenas menos do que o pedido. III. Movida a ação de usucapião contra a União e a titular do domínio útil, e sendo impossível usucapir-se bem público, mas apenas o domínio útil do imóvel foreiro, a demanda há de ser extinta contra a recorrente, e procedente, unicamente, em relação à 2ª r. IV. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido, para extinguir o feito em relação à União. (STJ, REsp 507.798/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 03/05/2004, p. 171) Portanto, entendo que o domínio útil é usucapável, sobretudo porque, no caso, consolida-se o domínio independente do justo título, sendo ainda de bom alvitre ressaltar que o Código Civil/2003 não extinguiu as enfiteuses já existentes, apenas vedou a constituição de novas. Presentes, pois, todos os requisitos necessários para configurar a prescrição aquisitiva, surge, como consequência, a procedência parcial do pedido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, apenas para assegurar ao de cujus, RUBENS TAVARES MARTINS, usucapião sobre o domínio útil do imóvel indicado na exordial, respeitados os limites e confrontações relatados na exordial e em memorial descritivo, preservando-se o domínio eminente do ente público. Em consequência, julgo extinto o processo, com

resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Apõe o trânsito em julgado, expedisse-se mandado de averbação ao Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição do bem para fins de registro do domínio útil do bem imóvel. P. R. I. Dã-se ciência pessoal ao procurador do Município de Belém. Belém, 13 de julho de 2021. CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00130914420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/07/2021 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18663 - SAMMARA ENITA CORREA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:RAFAELA DE LIMA GIMENES. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, qualificada, em desfavor de RAFAELA DE LIMA GIMENES, qualificado. Durante o regular trâmite processual parte autora informa que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, conforme se verifica às fls. 68. a sentença do necessário. Decido. Durante o regular trâmite processual parte autora informa que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, conforme se verifica às fls. 68. a sentença do necessário. Decido. Dispõem os arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação produz efeito após homologação judicial. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII- quando homologar a desistência da ação; (...) Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII- quando homologar a desistência da ação; (...) ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a presente Ação SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC. Fica autorizado, desde já, o desentranhamento das peças que constam no presente feito e sua devolução à parte interessada, caso assim requeira. Custas se houver, pela autora, na forma do caput do art. 90 do CPC. Devendo ser intimado para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Caso não efetue o pagamento, expedisse-se certidão para a inscrição em dívida ativa. Apõe o trânsito em julgado, dá-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.C. Belém, 14 de julho de 2021. CÉLIO PETRÂNIO D ANUNCIACAO Juiz de Direito PROCESSO: 00158207220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 19/07/2021 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:A DA S MARTA JUNIOR EPP EXECUTADO:ADRIANO DA SILVA MARTA JUNIOR. SENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, proposta por BANCO BRADESCO S/A, qualificado, em face de A.DA S. MARTA JUNIOR - EPP, também qualificado. Com o trâmite processual, foi determinada a intimação da parte autora para apresentação de planilha atualizado do débito (fls. 96). Em seguida, após pedido da parte autora (fls. 97) foi deferido a dilação do prazo para o cumprimento da diligência solicitada (fls. 98). Ultrapassado o prazo, o exequente não se manifestou, conforme certidão fls. 99. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, entendo que o arquivamento do feito é a medida que se impõe. Considerando a necessidade da prestação jurisdicional face o consabido congestionamento do Poder Judiciário e que o impulso processual é condição sine qua non para o atendimento do princípio da razoável duração do processo, o qual foi elevado ao plano constitucional, o não atendimento dos prazos com a consequente extinção do feito é medida que se impõe. Com efeito, dispõe o art. 485, III, do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) Assim, JULGO EXTINTA a presente ação SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III do CPC. Fica autorizado, desde já, o desentranhamento das peças que constam no presente feito e sua devolução à parte interessada, caso assim requeira. Custas, se houver, pela requerente. Devendo ser intimado para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em

Cumprimento de sentença em: 19/07/2021 REQUERIDO:AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) REQUERENTE:EDENAIR MORAES DE FREITAS Representante(s): OAB 3330 - RAIMUNDO GOMES FILHO (ADVOGADO) . Processo n. 00254543820058140301 R.h. Trata-se de pedido de desconideração de personalidade jurídica formulado por Edenair Moraes de Freitas em face da executada Proteção Máxima S/S LTDA, requerendo a citação dos sócios indicados s fls. 455/456 para que sobre estes recaia a responsabilidade pelos débitos assumidos pela empresa, a qual, até o presente momento, não os quitou, embora instada a tanto. O pedido fora formulado após despacho de fl. 454 por ter sido verificado que não tinha sido instaurado regularmente o incidente de desconideração da personalidade jurídica. O relatório. Decido. Acerca da desconideração da personalidade jurídica sob a égide das relações de consumo, dispõe o art. 28, caput e §5º, do CDC que: Art. 28. O juiz poderá desconiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. (...) Também poderá ser desconiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. A mais abalizada doutrina entende que o Código de Defesa do Consumidor, no art. 28, abraçou a teoria menor da desconideração, com vistas a evitar que a autonomia patrimonial da pessoa jurídica representasse obstáculo ao ressarcimento dos consumidores. No caso em tela, verifico que a exequente, consumidora beneficiária do plano de saúde requerido (fl. 11), obteve sentença de reconhecimento de crédito em face da fornecedora, parcialmente modificada em segunda instância (fls. 317/322), a qual, em 19.11.2012, reduziu o quantum da indenização para o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A decisão transitou em julgado conforme certificado fl. 327, tendo sido iniciada a execução em 22.04.2013, com tentativas infrutíferas de obtenção do seu crédito junto à pessoa jurídica devedora consoante documentos de fls. 338/340, seguidas de tentativas de buscas fracassadas de bens em nome dos sócios da empresa (fls. 409/410). Noto que, embora não esteja provada a prática de abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social pela executada Proteção Máxima S/S LTDA, esta, ciente da dívida pendente de quitação, até o presente momento, não a pagou, não se tendo obtido êxito no bloqueio de valores em conta conforme resultado de consulta junto ao BACENJUD de fls. 338/340. Desta forma, a executada está inadimplente com a exequente há quase nove anos e o véu da personalidade jurídica tem representado barreira ao ressarcimento de prejuízos causados à consumidora, que já tentou obter o bloqueio de valores de contas de seus sócios, também sem êxito (fls. 409/410). Com efeito, havendo prova de insolvência da pessoa jurídica executada com o pagamento de sua obrigação, independentemente da demonstração da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial exigida no caput do art. 28 do CDC, não se pode admitir que o prejuízo seja arcado pela consumidora que com aquela celebrou contrato, devendo-se atingir os bens dos sócios e/ou administradores da empresa, mesmo que não haja prova também de conduta culposa ou dolosa por parte dos mesmos luz da teoria menor da desconideração nos termos do § 5º do art. 28 do CDC. Vejamos o entendimento do STJ sobre o assunto: "Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º. - Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum. - A teoria maior da desconideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconideração). - A teoria menor da desconideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o

pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. - Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. - A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. - Recursos especiais não conhecidos (REsp 279273/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, DJU de 29.03.2004, p. 230) Assim, deve ser deferido o pedido de fls. 455/456, reservando-se, apenas, para apreciar o pedido de utilização do sistema INFOJUD após a manifestação dos sócios. Ante o exposto, defiro o pedido de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica e declaro suspenso o processo nos termos do art. 134, §3º, do CPC. Comunique-se ao distribuidor para as anotações devidas conforme art. 134, §1º, do CPC. Citem-se os sócios da pessoa jurídica para que se manifestem e requeiram as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos. Belém, 19.07.2021. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito Auxiliar da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém 1 Braga Netto, Felipe Peixoto. Manual de Direito do Consumidor: À luz da jurisprudência do STJ. Salvador: Juspodivm, 2009, p. 176 PROCESSO: 00257799120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Consignação em Pagamento em: 19/07/2021 REQUERENTE:MARIO COVAS SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ORAMA COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Processo: 0025779-91.2011.814.0301 Despacho Com relação ao pedido de expedição de ofícios (fl. 118), indefiro o pleito, tendo em vista que a parte autora pode providenciar os referidos ofícios. Cumpra a parte autora com o despacho de fl. 116, sob pena de extinção do feito. Prazo de 15 (quinze) dias. Belém (PA), 08 de julho de 2021. CÍLIO PETRÂNIO DÁZ ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00361784620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910798733 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/07/2021 REU:SMBR - HOTELARIA E TREINAMENTO LTDA Representante(s): OAB 10872 - DANIELLE DE LEMOS BALEIXO (ADVOGADO) OAB 14494 - LIDIANE DIAS DA CUNHA (ADVOGADO) REU:ROBERTO MARQUES DE SOUZA RODRIGUES Representante(s): OAB 6912 - NAZARE CRISTINA MENDONCA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) OAB 14494 - LIDIANE DIAS DA CUNHA (ADVOGADO) JOSE HENRIQUE NETO (ADVOGADO) OSVALDINO SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REU:ESPOLIO DE MARCIA MARIA ANDRADE RODRIGUES AUTOR:MARIA DE NAZARE SILVA DE SOUZA FRANCO Representante(s): OAB 7238 - ALBERTO LOPES MAIA FILHO (ADVOGADO) OAB 27381 - INGRID THAINA LISBOA DA COSTA (ADVOGADO) AUTOR:EDSON RAYMUNDO PINHEIRO DE SOUZA FRANCO Representante(s): OAB 7238 - ALBERTO LOPES MAIA FILHO (ADVOGADO) OAB 27381 - INGRID THAINA LISBOA DA COSTA (ADVOGADO) INTERESSADO:OSIAS MACIEL RODRIGUES FILHO. Vistos etc. Cuida-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBENCIA, ajuizada por SMBR HOTELARIA E TREINAMENTO LTDA, ESPOLIO DE MARCIA MARIAN ANDRADE RODRIGUES e ROBERTO MARQUES DE SOUZA RODRIGUES, em desfavor de ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL A insurgência dos impugnantes é que os honorários foram ilícitos considerando o valor da causa como sendo R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), quando o correto seria o quantum de R\$ 254738,60. Sustenta a impenhorabilidade dos alugueres, por ser a única fonte de renda do executado. Aduz ainda a existência de ação rescisória (0811091-92.2020.814.000), com pedido de tutela de urgência para sustar o prosseguimento do cumprimento de sentença. Ao final, requereu a suspensão do cumprimento de sentença, pela existência da ação rescisória. Caso não seja o entendimento, que os honorários sejam de 10% sobre o valor da causa (R\$ 254738,60), e não do pedido inicial e as majorações nos mesmos termos dos ilícitos, bem como que o pedido de penhora seja indeferido. Anexou documentos. Instado a se manifestar sobre a impugnação, o exequente o fez as fls. Vieram os autos conclusos. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 525, § 6º, do Código de Processo Civil, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação. Apenas excepcionalmente que poderá o Juiz atribuir à impugnação efeito suspensivo. No caso, a impugnação foi processada sem atribuição de efeito suspensivo vez que o juízo não está garantido por penhora, caução ou depósito suficientes (CPC, artigo 525, § 6º, primeira parte). DA ALEGAÇÃO DE QUE AS INTIMAÇÕES ESTAVAM OCORRENDO EM NOME DA ANTIGA ADVOGADA JULIETTE NAYANA SÃ DE ABREU Conforme certificado às fls. 1062, na publicação constou o nome de outros patronos vinculados ao executado, além da referida causada, conforme publicação em anexada. Com efeito, afasta-se qualquer alegação de nulidade nesse sentido, bem como diante da ausência de pagamento voluntário ou garantia do juízo, incidir a multa de 10% sobre o débito. Ademais, não há ainda que se falar em devolução de prazo, dada a intimação de outros patronos, bem como pelo fato de que fora apresentada a impugnação às fls. 977/989, ora em análise. DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO ALEGADA PELO IMPUGNADO O prazo de 15 dias para impugnação inicia-se no primeiro dia útil após o término do prazo de cumprimento voluntário (artigo 523). O referido prazo tem natureza processual, desta forma a contagem deve ocorrer em dias úteis (art. 219 c/c 216 do CPC) Assim, fora também certificado às fls. 1062, a tempestividade desta, considerando que o prazo de pagamento se iniciou no dia 30/09/2020 e a peça fora apresentada 12/11/2020. DA ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO DE CALCULOS DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Alega o impugnante que a base de cálculo dos honorários deveria observar a determinação do art. 85, § 3º, do CPC e incidir sobre o proveito econômico obtido pelo exequente, o que implicaria no cálculo dos honorários sobre o valor de R\$ 254.738,60, em virtude da improcedência de pedido de declaração da quitação de parcela com devolução em dobro na sentença. Contudo, tal discussão não se mostra mais possível de ocorrer em fase de cumprimento de sentença, que tem como parâmetro o que restou decidido com trânsito em julgado. Ademais, observo que nos embargos de declaração interpostos contra a sentença pelos exequentes, fora dado efeito modificativo, estabelecendo que a parte embargado/executada arcaria com honorários em 10% sobre o valor da causa. Da sentença, foi interposto recurso de Apelação pelo Executado, que foi desprovido, tendo ainda sido apresentado Recurso Especial pelo Executado que também foi desprovido, o que culminou com a majoração dos honorários em 3% do valor da causa e Recurso Extraordinário, desprovido, que majorou em 10% do valor arbitrado. Considerando que a fixação dos honorários no percentual de 10% (dez por cento), a ser calculado sobre o valor da causa transitou em julgado, encontra-se a questão sob o manto da coisa julgada. Nesse sentido, colaciono julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCESSO NA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO. PARÂMETRO. VALOR DA CAUSA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. 1. Conquanto seja possível ao magistrado corrigir de ofício o valor da causa, quando verificado que este não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo Autor, não é possível essa alteração após o trânsito em julgado. 2. Assim, não é possível na fase de cumprimento de sentença, alterar o parâmetro utilizado para a fixação da verba de sucumbência, no caso, o valor da causa, alterando-a para que seja considerado o valor do proveito econômico, porquanto importa em evidente modificação do título executivo, afrontando a coisa julgada. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJDF, Acórdão 1275439, 07107289220208070000, Relator: GETÍLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Câvel, data de julgamento: 19/8/2020, publicado no DJE: 8/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, pretender na fase de cumprimento de sentença de honorários advocatícios, alterar o parâmetro utilizado para a fixação da verba de sucumbência, no caso, o valor da causa, alterando-a para que seja considerado o valor do proveito econômico, mostra-se descabido, porquanto importa em evidente modificação do título executivo, afrontando os institutos da preclusão e da coisa julgada. Por fim, importa ressaltar que os cálculos apresentados pelo impugnante se encontram em total desconformidade do título judicial, a começar pela base de cálculo diversa, bem como pela ausência de incidência de juros legais. DO AJUIZAMENTO DA ACAO RESCISÓRIA Alega o executado a necessidade de suspensão, pela propositura da ação rescisória. Ocorre que dispõe o art. 969, do CPC: A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória. Assim, considerando-se a presunção de legitimidade da coisa julgada, a propositura da ação rescisória não suspende a execução da sentença e, embora seja possível obter o efeito da suspensão da execução do título executivo judicial se houver a concessão de tutela antecipada na ação rescisória, em consulta ao sistema PJE em 20.07.2021, verifico que não há ainda qualquer decisão

na referida ação pelo douto relator, devendo, portanto, prosseguir o presente cumprimento de sentença. DA IMPENHORABILIDADE DOS ALUGUERES Quanto a impugnação ao pedido de penhora dos alugueres, é certo que a impenhorabilidade do bem de família compreende, também, a impenhorabilidade das rendas auferidas com o aluguel do referido bem que venham a ser utilizadas para o custeio da moradia unidade familiar ou para a sua subsistência. Nesse sentido, colaciono julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. REJEITADA. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. ALUGUEIS DE ÚNICO IMÓVEL DO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A VERBA PENHORADA SE REVERTE PARA MORADIA OU PARA A SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há falar em falta de pressuposto recursal, sob alegação de ausência de dialeticidade da petição do agravo instrumento quando, não obstante erro material na transcrição da decisão recorrida, não houve prejuízo para a contraparte que, na resposta ao recurso, contrariou as teses do recorrente, pugnano pelo desprovidimento do agravo. 2. Para caracterização da impenhorabilidade é necessário que se trate de único imóvel familiar utilizado para residência ou que, havendo mais de um imóvel, se trate do bem utilizado como residência da família, devendo a proteção contra a constrição recair sobre o de menor valor (artigos 1º e 5º, da Lei nº 8.009/90). 3. A orientação jurisprudencial que se extrai da Súmula 486/STJ não é genérica e estabelece que a impenhorabilidade do único imóvel, mesmo que locado, será mantida se o valor da locação reverter para a subsistência ou a moradia da família. 4. Não existindo demonstração que os alugueres são vertidos para locação de outro imóvel residencial ou que o devedor dependa exclusivamente da renda da locação para sua subsistência não há óbice que sejam penhorados os valores dos alugueres recebidos pelo devedor. 5. Agravo de instrumento conhecido em parte e desprovido. (Acórdão 1290576, 07132647620208070000, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 7/10/2020, publicado no DJE: 26/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A despeito dos argumentos expostos pela agravante, nos termos do art. 789 do Código de Processo Civil, o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei. Nesse sentido, cumpre destacar que o art. 832 do CPC determina que não são sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis. Com efeito, por tratar-se de exceção, a impenhorabilidade exige interpretação restritiva, portanto, somente a lei poderá declarar quais exceções podem ser opostas diante da responsabilidade patrimonial do devedor. No caso dos autos, a agravante não logrou comprovar que o valor recebido a título de aluguel encontra-se protegido por qualquer norma que lhe atribua a impenhorabilidade, mormente considerando que não há provas de que o imóvel em questão constitui bem de família e que os aluguéis se destinam a sua subsistência ou ao custeio de sua moradia. Ademais, vale ressaltar que o exequente trouxe aos autos elementos que indicam que o executado possui boa condição financeira, visto que conforme se extrai da própria impugnação o autor residiria no Cristalville, condomínio de luxo, além disso afirma o exequente que o imóvel alugado se trata de prédio comercial, onde funcionaria a faculdade FEAPA com aluguel em torno de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) e seria sócio do terceiro ou SMBR Hotelaria e Treinamento Ltda e que a venda efetivada pelo executado conforme fls. 25/31 foi no quantum de R\$ 5.700.000,00 (cinco milhões e setecentos mil reais). Assim, não assiste razão ao impugnante, pois compete a quem alega fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, mormente considerando que não há que se falar em atribuir-se ao credor indistintamente o ônus de provar a inexistência da impenhorabilidade simplesmente alegada pelo devedor, desacompanhada de qualquer prova. Ante o exposto, REJEITO IN TOTUM AS ALEGAÇÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO, mantendo incólume a obrigação da parte Executada-Impugnante, sobre os quais deverão ser acrescidas a multa de dez por cento (10%) e os honorários advocatícios do cumprimento de sentença arbitrados em dez por cento (10%). Sem condenação em honorários advocatícios quanto à impugnação (STJ, Súmula n. 519). Defiro ainda a penhora dos alugueres do imóvel indicado pelo exequente, mediante depósito em conta judicial, bem como determino a intimação pessoal do executado para que indique a existência de outros bens sujeitos a penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça a aplicação de multa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 20 de julho de 2021. CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00370776820078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711146230 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Procedimento Comum Cível em: 19/07/2021 REQUERIDO: PAULO SERGIO BATISTA

REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA DA SILVA LEO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo: 0037077-68.2007.814.0301 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA, proposta por MARIA RAIMUNDA DA SILVA LEÃO, devidamente qualificada, em face de PAULO SERGIO BATISTA, também qualificado. Com o tramite regular do processo, a parte autora foi intimada para o cumprimento de diligências, porém ficou-se inerte consoante certidão constante dos autos. A intimação e a realização do necessário. Decido. Nos termos do artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. E na mesma senda, o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não sejam recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Levando em conta que o processo se encontra, sem qualquer manifestação da parte interessada, tendo a parte Requerente deixado de informar nos autos seu endereço completo necessário para a sua localização, denota-se que a autora não possui interesse no prosseguimento do feito. Por essa razão, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil, especialmente, levando em conta tratar-se de matéria de ordem pública (carência da ação), na modalidade INTERESSE DE AGIR, conhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição (parágrafo 3º do artigo 485). Custas, se houver, pela parte autora, devendo ser intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Em caso de inadimplência, decorrido o prazo para pagamento, certifiquem-se e extraiam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, expedindo a certidão para inscrição em dívida ativa, ARQUIVANDO-SE os presentes autos após o trânsito em julgado, com as cautelas legais. P.R.I.C. Belém, 06 de julho de 2021. CÁLIO PETRÂNIO DÁZ ANUNCIADOR O Juiz de direito PROCESSO: 00376205920178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Consignação em Pagamento em: 19/07/2021 REQUERENTE:WALDEMIR CARVALHO DOS REIS Representante(s): OAB 16147 - WALDEMIR CARVALHO DOS REIS (ADVOGADO) REQUERIDO:REDE CELPA Representante(s): OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) . Processo n. 00376205920178140301 R.h. Manifeste-se o requerente sobre a petição de fls. 148/156 e, após, retornem os autos conclusos. Belém, 16/07/21. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito Auxiliar da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00418748520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/07/2021 AUTOR:RAIMUNDO MARREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) . Processo: 0041874-85.2011.814.0301 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA, proposta por RAIMUNDO MARREIRA DA SILVA, qualificado, em face de BANCO ITAUCARD S.A, também qualificado. Com a instrução processual, adveio informação da morte do autor (fls. 105/106) este juízo determinou a habilitação dos herdeiros (fls. 114). Após várias tentativas frustradas de se intimar os herdeiros, o requerido pugnou pela extinção do feito ante o abandono da causa (fls. 118/119). Determinado a intimação dos herdeiros para que se manifestassem quanto ao interesse na causa, o Sr. Oficial de Justiça certificou a impossibilidade de intimação dos herdeiros (fls. 120). A intimação e a realização do necessário. Decido. São partes no processo aquelas pessoas que figuram como tais na demanda. Em atenção ao princípio da estabilização subjetiva da demanda, tanto o juiz como as partes, de rigor, estão impedidos de modificar os sujeitos processuais. Ocorre que dentre os casos de modificação das partes encontra-se a sucessão por morte, o que acarreta a suspensão do processo (art. 313, inciso I, do NCPC), possibilitando-se assim a sucessão processual pelos seus sucessores (art. 110 do NCPC). É, através do procedimento especial da habilitação previsto no art. 687 e ss do CPC que os herdeiros do falecido sucedem ao de cujus na demanda. Nesse sentido, o art. 313, § 2º, inciso II, dispõe que: [...] falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio,

determinar a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Assim, diante da ausência de habilitação dos sucessores da autora, mesmo após a devida intimação, impõe-se a extinção do feito, sem resolução de mérito, em consonância com o entendimento jurisprudencial, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DE SUCESSORES APÓS O FALECIMENTO DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. Falecendo o autor da ação e não tendo sido habilitados sucessores processuais nos autos, nada obstante regularmente intimados, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito, pois a ação não pode prosseguir sem autor. (grifei) (TJ-MS - APL: 00347703620058120001 MS 0034770-36.2005.8.12.0001, Relator: Sérgio Fernandes Martins, Data de Julgamento: 20/08/2015, Câmara Cível III - Mutirão, Data de Publicação: 03/09/2015). Pelo exposto, diante da ausência de habilitação dos sucessores, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 313, § 2º, inciso II c/c 485, X, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram o processo, mediante termo nos autos, caso requerido. Custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, pela parte autora. Por fim, suspendendo sua exigibilidade, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 90, § 3º da Lei 1060/50. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, 06 de julho de 2021. Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível da Capital. PROCESSO: 00469684920108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/07/2021 AUTOR:HEXCEL TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA Representante(s): OAB 1392 - OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9555 - ADRIANA RIBAS MELO (ADVOGADO) OAB 9777 - FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) REU:KONESP ELEVADORES TECNOLOGICOS LTDA REU:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) OAB 151056 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E SUSTAÇÃO DE PROTESTO proposta por HEXCEL - TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA, devidamente qualificado, em face de KONESP ELEVADORES TECNOLOGICOS LTDA, BANCO ITA S/A E BANCO DO BRASIL S/A, todos qualificados. Com trâmite processual fora proferida sentença de mérito (fls. 202/206), tendo havido condenação parcial dos requeridos BANCO ITAU S/A E BANCO DO BRASIL S/A e extinção do feito em relação a KONESP ELEVADORES TECNOLOGICOS LTDA. Em seguida o requerido BANCO DO BRASIL, inconformado, apresentou recurso de apelação (fls. 206/223). Pelo que foi procedida a intimação do recorrido para apresentação de contrarrazões (fls. 224). Por seu turno, o requerido BANCO ITAU S/A e a parte autora, vieram aos autos informando que compuseram acordo, solicitando, pois, a extinção do feito. Decido. Ante ao acordo firmado entre as referidas partes, a homologação do ato de medida imperiosa, para que surta os seus efeitos legais. Ademais, a conciliação entre as partes, conforme se verifica no documento juntado e devidamente assinado, enseja a extinção do processo com resolução de mérito, em relação ao requerido BANCO ITAU S/A, com fundamento no inciso III, alínea b, do art. 487 do Código de Processo Civil. ISTO POSTO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do CPC, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes DETERMINANDO A EXTINÇÃO do processo em face de BANCO ITA S/A. Custas, se houver, ficam dispensadas, consoante regra do art.90, §3º do CPC. Em tempo, ante a petição de fls. 257 e o recurso de apelação interposto às fls. 206/222, remetam-se estes autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade. P.R.I.C. Belém, 14 de julho de 2021. CÁLIO PETRÂNIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00889608120138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 19/07/2021 REQUERENTE:MONICA MARIA PEIXOTO PEREIRA Representante(s): OAB 5664 - PAULA ANDREA CASTRO PEIXOTO (ADVOGADO) REQUERENTE:LOURIVAL MATOS PEREIRA Representante(s): OAB

5664 - PAULA ANDREA CASTRO PEIXOTO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESPERANCA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 11606 - MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por MONICA MARIA PEIXOTO PEREIRA E LORIVAL MATOS PEREIRA, devidamente qualificados, em face de ESPERANCA INCORPORADORA LTDA, também qualificada. As partes vieram aos autos s fls. 152/153 apresentar termo de acordo para p' fim lide. Ante a sntese do necessário. Decido. Ante ao acordo firmado entre as referidas partes, a homologação do ato medida imperiosa, para que surta os seus efeitos legais. Ademais, a conciliação entre as partes, conforme se verifica no documento juntado e devidamente assinado, enseja a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso III, alínea b, do art. 487 do Código de Processo Civil. ISTO POSTO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do CPC, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes DETERMINANDO A EXTINÇÃO do processo. Custas, se houver, ficam dispensadas, consoante regra do art.90, §3º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, 14 de julho de 2021. CÉLIO PETRÂNIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 01196311920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Monitória em: 19/07/2021 REQUERENTE:FORTE CENTER COMERCIO DE MEDICA Representante(s): OAB 6150-A - JOSE LUIZ MESSIAS SALES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOEMIL GUIMARAES DE MATOS. SENTENÇA Vistos. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por FORTE CENTER COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL DESPORTIVO LTDA, já qualificada nos autos, por meio de procurador devidamente habilitado, em desfavor de JOEMIL GUIMARAES DE MATOS, em que pleiteia o pagamento do valor de R\$ 4914,41 (quatro mil novecentos e catorze reais e quarenta e um centavos), referente aos cheques acostados s fls. 26/31, emitidos nos meses abril, maio e junho/2013. Determinada a citação, a meirinha certificou as fls. 34, que não citou o requerido. Ante a sntese do necessário. DECIDO. A pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento público ou particular prescreve no prazo de 05 (cinco) anos (CC, 206, § 5º, I). O pedido de pagamento de soma em dinheiro a partir de prova escrita sem força executiva (no caso, cheque prescrito) retrata pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular. Nesse sentido, a jurisprudência: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE PRESCRITO. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. A ação monitória fundada em cheque prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. Recurso Especial improvido. (STJ, REsp 1038104/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 18/06/2009) Ademais, consoante o disposto no enunciado 503 da Súmula do STJ, "o prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cartula". No caso em análise, a questão central consiste em definir se houve ou não interrupção do prazo prescricional da ação monitória, pois até o momento não houve a citação válida da parte devedora, mormente considerando a certidão de fls. 34, emitida em agosto/2018, em que o meirinho afirma que deixou de citar o requerido, embora, a meu ver, diante do relatado na certidão, fosse cabível a citação por hora certa. Pois bem. O artigo 240, §§ 1º e ss do Código de Processo Civil dispõem acerca das causas interruptivas da prescrição, verbis: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagir à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Assim, em que pese a parte autora ter ingressado em juízo quando ainda possuía a pretensão executiva, forçoso reconhecer que somente após a citação válida do devedor, irá se operar a interrupção do prazo prescricional. Nesta esteira: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EXECUTADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O despacho que ordena a citação interrompe a prescrição, nos termos do que dispõe o art. 240, § 1º, do CPC, mas

retroage apenas na realização da citação em prazo hábil, quer dizer, se a citação não for concretizada antes da consolidação da prescrição, não haverá a interrupção. 2. Na hipótese, o exequente ajuizou execução de título extrajudicial dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados do vencimento do cheque, portanto, dentro do prazo previsto no art. 59 da Lei n. 7.357/85. Contudo, a citação válida não se efetivou antes do termo final do prazo prescricional, pois o apelante não se desincumbiu do ônus de indicar a correta localização da ré, tampouco requereu a citação por meio de edital dentro do prazo incidente na espécie. Ademais, não houve morosidade imputada ao aparelhamento judiciário, com o escopo de atrair a incidência da Súmula 106 do STJ, de modo que é imperativo o reconhecimento da prescrição monitoria. (TJ-DF 20140110725657 DF 0017112-22.2014.8.07.0001, Relator: SANDRA REVES, Data de Julgamento: 02/08/2017, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 07/08/2017) No presente feito, foi tentada a citação do Executado, contudo não se logrou êxito, prescrevendo a ação monitoria em 28 de junho de 2018, uma vez que não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição. Pelo exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487 do CPC. Custas remanescentes, se houver, pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 09 de julho de 2021. CÁLIO PETRÂNIO D'ANUNCIÃO Juiz de Direito, titular da 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 01873014020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/07/2021 REQUERENTE:MAPE ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 11634 - AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:FDT TRANSPORTES LOGISTICA E SERVIÇOS LTDA - ME Representante(s): OAB 155644 - MOZAR MACHADO DE CARVALHO (ADVOGADO) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E REGISTRO PÚBLICO TERMO DE AUDIÊNCIA-PROC. Nº 0187301-40.2016.8.14.0301 Aos 07.07.2021, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às 10:00 horas, na sala de audiências do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível, onde estavam presentes o Dr. CÁLIO PETRÂNIO D'ANUNCIÃO, Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível da Capital, para Audiência de Instrução. Feito o prego, presente a parte autora MAPE ENGENHARIA LTDA, neste ato representada pelo Sr. Jairo Jesus Pinheiro Fonseca - RG 2642374 - PC/PA, acompanhado do advogado Dr. Agnaldo Borges Ramos Junior - OAB/PA 11534, que juntou carta de preposto. Ausente a requerida FDT TRANSPORTES LOGISTICA E SERVIÇOS LTDA - ME. Presente a testemunha do autor, Sr. Miguel de Oliveira Meireles - RG 3340060 - SSP/PA. Aberta audiência: Com relação a preliminar de incompetência do juízo arguida em sede de contestação, passo a analisar. Vistos etc. Quanto a preliminar de incompetência do juízo, em razão do princípio da especialidade, aplicado às antinomias, a lex priori specialis prevalece sobre a lex posterior generalis. Nesse sentido, importa ressaltar que há legislação específica a respeito das Duplicatas, qual seja: a Lei 5474/68, que estabelece, em seu art. 17, como foro competente para cobrança judicial da duplicata, a praça de pagamento constante do título, ou outra de domicílio do comprador, in verbis: Art. 17 - O foro competente para a cobrança judicial da duplicata ou da triplicata é o da praça de pagamento constante do título, ou outra de domicílio do comprador e, no caso de ação regressiva, a dos sacadores, dos endossantes e respectivos avalistas. Com efeito, reconheço que diante da omissão nas duplicatas quanto à praça de pagamento/local para a cobrança, aplica-se o foro do domicílio do comprador, ora requerido, conforme segunda parte do caput do art. 17 da Lei das Duplicatas. Note-se, ainda, que no caso de duplicata protestada, considerar-se-ia competente o foro do lugar do protesto, pois é o local onde deveria ter sido feito o pagamento, não sendo a hipótese dos autos, já que não houve nenhum documento que comprovasse o protesto do título. Por fim, a regra do artigo 327 do Código Civil não diverge do acima colocado: "Efetuar-se-á o pagamento no domicílio do devedor, salvo se as partes convencionarem diversamente, ou se o contrário resulta de lei, da natureza da obrigação ou das circunstâncias". Assim, afasto a preliminar de incompetência do juízo. Presentes intimados. Dando prosseguimento ao feito. Ante a ausência do requerido, fls. (129-132), a conciliação restou prejudicada. DELIBERAÇÃO: redesigno audiência de instrução, por meio de vadeo conferência, para o dia 13.04.2022 às 10:00 horas. Deverá a testemunha da parte autora comparecer pessoalmente, para ser inquirida, podendo as partes e advogados, se assim, o quiserem participar por vadeo conferência. Proceda a secretaria com a intimação das testemunhas do requerido, que serão ouvidas por vadeo conferência. A secretaria para que proceda com a criação do link para audiência por vadeo conferência e proceda com a intimação dos advogados, devendo o link ser publicado no Diário de Justiça. Presentes intimados. Intime-se o requerido da decisão

proferida em audiência. Nada mais havendo, encerra-se o presente termo. Cientes os presentes. JUIZ DE DIREITO: REQUERENTE: ADVOGADO: TESTEMUNHA (Miguel): PROCESSO: 02752319620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/07/2021 EXEQUENTE: BANCO ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: ROSEMARY DA SILVA DA CUNHA Representante(s): OAB 16648 - ROBERTA FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) CESSIONÁRIO: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . Processo: 0275231-96.2016.814.0301 Sentença À À À À À À À À À À Vistos etc. À À À À À À À À À À Trata-se de AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, proposta por UNIBANCO S/A, já qualificado, em face de ROSEMARY DA SILVA DA CUNHA À À À À À À À À À À Dispõe o art. 485, incisos II e III do Novo Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando ficar parado durante mais de 01 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. À À À À À À À À À À A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. À À À À À À À À À À No caso vertente, constato que a parte autora foi intimada, através de seu patrono, para se manifestar nos autos seu interesse no prosseguimento do feito, porém, quedou-se inerte por mais de 02 anos, consoante certidão de fls. 51 À À À À À À À À À À ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, incisos II e III e § 1º, do Código de Processo Civil. À À À À À À À À À À Após o trânsito em julgado, dá-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. À À À À À À À À À À Custas pelo autor. À À À À À À À À À À Intime-se. Cumpra-se. À À À À À À À À À À Publique-se, registre-se e intime-se. À À À À À À À À À À Belém, 07 de julho de 2021. CÍLIO PETRÂNIO D ANUNCIACAO Juiz de Direito PROCESSO: 02943036920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/07/2021 REQUERENTE: BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: RAIMUNDO TEREZINHO BORGES DIAS. Processo: 0294303-69.2016.8.14.0301 Despacho À À À À À À À À À À Considerando a resposta do sistema RENAJUD, intime-se o executado, para, querendo, apresentar embargos no prazo legal. À À À À À À À À À À Atente a secretaria se o executado possui advogado devidamente habilitado nos autos. À À À À À À À À À À Caso contrário, certifique-se, e proceda a intimação, pessoal, por oficial de justiça. À À À À À À À À À À Cumpra-se. À À À À À À À À À À Belém, 07 de julho de 2021. CÍLIO PETRÂNIO D ANUNCIACAO Juiz de Direito PROCESSO: 05206635720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/07/2021 REQUERENTE: A. E. L. P. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) IEDA TRINDADE DE LIMA (REP LEGAL) REQUERIDO: CENTRO DE ESTUDOS IMPACTO SC LTDA Representante(s): OAB 9665 - BRUNO BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 13640 - YGOR THIAGO FAILACHE LEITE (ADVOGADO) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E REGISTRO PÚBLICO TERMO DE AUDIÊNCIA-PROC. Nº 0520663-57.2016.8.14.0301 Aos 08.07.2021, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, À s 10:00 horas, na sala de audiências do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível, onde estavam presentes o Dr. CÍLIO PETRÂNIO D ANUNCIACAO, Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível da Capital, para Audiência de Instrução. Feito o pregão, presente a parte autora ANTONIO ELUAN LIMA PAIVA - RG 8176960 - SSP/PA. Presente a defensora pública Dra. Adriana João. Ausente o requerido. Aberta audiência: verifico que não houve publicação do despacho de fl. 83, de modo que a parte requerida não teve ciência da presente audiência. Assim, para que não haja prejuízo e/ou futuras alegações de nulidade hei por bem remarcar a presente audiência de instrução para o dia 03.12.2021 À s 10:00 horas. Cientes os presentes. Intime-se a parte requerida, via Diário de Justiça, por seus advogados habilitados nos autos. Cientes os presentes. Nada mais havendo, encerra-se o presente termo. JUIZ DE DIREITO: REQUERENTE: DEFENSORA PÚBLICA: PROCESSO: 06206462920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 19/07/2021 AUTOR: ANGELA PEREIRA PACIFICO Representante(s): OAB 10497 - ADRIANA MARTINS JORGE JOAO (DEFENSOR) . Processo: 0620646-29.2016.814.0301 SENTENÇA À À À À À À À À À À Trata-se de AÇÃO DE REGISTRO TRADICIONAL DE NASCIMENTO, proposta por ELIZANGELA PEREIRA PACIFICO, devidamente qualificada. À

Com o tramite regular do processo, a parte autora foi intimada para o cumprimento de diligências. Entretanto não se obteve êxito na intimação da autora, conforme certidão de fls. 28-v. a sentença do necessário. Decido. Nos termos do artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. E na mesma senda, o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Levando em conta que o processo se encontra, sem qualquer manifestação da parte interessada, tendo a parte Requerente deixado de informar nos autos seu endereço completo necessário para a sua localização, denota-se que a autora não mais possui interesse no prosseguimento do feito. Por essa razão, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil, especialmente, levando em conta tratar-se de matéria de ordem pública (carência da ação), na modalidade INTERESSE DE AGIR, conhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição (parágrafo 3º do artigo 485). Custas, se houver, pela parte autora, devendo ser intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Em caso de inadimplência, decorrido o prazo para pagamento, certifiquem-se e extraiam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, expedindo a certidão para inscrição em dívida ativa, ARQUIVANDO-SE os presentes autos após o trânsito em julgado, com as cautelas legais. P.R.I.C. Belém, 07 de julho de 2021. CÁLIO PETRÂNIO DÁZ ANUNCIADOR O Juiz de direito

Número do processo: 0854914-23.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA ROSILENE PIRES BRITO Participação: REQUERIDO Nome: FAZENDA DE VAL-DE-CÃES Participação: INTERESSADO Nome: Estado do Pará Participação: INTERESSADO Nome: PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: INTERESSADO Nome: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO Participação: INTERESSADO Nome: CURADORIA DE AUSENTES

Processo nº 0854914-23.2019.8.14.0301

DESPACHO

Certifique a Secretaria Judicial se já foram citados todos os confinantes indicados no despacho ID 15928444. Caso negativo, cite-se, pessoalmente, com prazo de 15 (quinze) dias, para que, se quiserem, ofertem contestação (CPC 259, I).

Além disso, tendo em vista que o Município (ID 17987723) requereu dilação de prazo para sua manifestação, acolho o requerimento concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para manifestarem interesse no feito. Intime-o nos termos do artigo 183, §1º do CPC.

Decorridos os prazos e certificado o necessário, voltem os autos conclusos.

Belém-PA, 13 de julho de 2021

CELIO PETRONIO D ANUNCIADOR

Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

Número do processo: 0051297-35.2012.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: RECAPAGEM LIDER LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUIZA DA SILVA AVILA OAB: 005892/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTETICA CARMEN BASTOS S/S LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: LUIS GALENO ARAUJO BRASIL OAB: 7971PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: CARMEN LUCIA BORGES BASTOS Participação: ADVOGADO Nome: LUIS GALENO ARAUJO BRASIL OAB: 7971PA/PA

DESPACHO

Ante a certidão de ID 23569922, defiro o pedido de bloqueio de valores por meio de SISBACEN.

Intime-se a parte Exequente para que providencie o recolhimento das custas processuais relativa à pesquisa junto ao Sistema SISBACEN, em conformidade com o art. 3º, § 8º, da Lei 8.328/2015.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Belém, 12 de julho de 2021.

Célio Petrônio D Anunciação

Juiz de Direito

Número do processo: 0878547-97.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: COALIANCA MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: Kaio Oliveira registrado(a) civilmente como KAIO DE OLIVEIRA SANTOS OAB: 26581/PA Participação: REU Nome: Operadora CLARO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: 16538/PA

PROCESSO: 0878547-97.2018.8.14.0301

DESPACHO

Defiro a prova oral requerida pela parte autora em ID 18481690. **DESIGNO** audiência de instrução para o dia 28/04/2022, às 10:00hs. **INTIMEM-SE** as partes.

Pela sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, é dever do advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455 do NCPC). A intimação deve ser realizada através de carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência designada, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Ficam as partes advertidas que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

ADVIRTO, outrossim, que este Juízo poderá dispensar a produção das provas requeridas por uma parte, cujo advogado não compareça à audiência designada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se;

Belém/PA, 14 de julho de 2021

CÉLIO PETRÔNIO D' ANUNCIÇÃO

Juiz de Direito

Número do processo: 0876419-07.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: NAZARE DO SOCORRO PEIXOTO PIRES Participação: ADVOGADO Nome: JOLBE ANDRES PIRES MENDES OAB: 23207/PA Participação: REU Nome: Manoel Wilson dos Anjos Mendonça Participação: ADVOGADO Nome: EDERSON DA SILVA DOS REIS OAB: 23277/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIZ BARATA JUNIOR OAB: 24102-B/PA

PROCESSO: 0876419-07.2018.8.14.0301

DESPACHO

O requerido, em sua peça de bloqueio (ID 14397820), postula os benefícios da justiça gratuita. O Novo Código de Processo Civil passou a dispor sobre a gratuidade da justiça nos artigos 98 e seguintes. O artigo 99, § 2º discorre que caso o juiz entenda que faltam pressupostos legais para a concessão de gratuidade, deve, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O réu não acosta com a contestação declaração de hipossuficiência, nem outros documentos capazes de comprovar a hipossuficiência alegada, como a declaração de imposto de renda, contracheque ou extratos bancários, por exemplo.

Diante disso, deve o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos documentos que comprovem sua hipossuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita

Defiro o pedido de prova pericial ID 18335782 e nomeio como perito LEONARDO BARBOSA DE OLIVEIRA e-mail eng.leonardobo@gmail.com e na impossibilidade deste, ANTONIO AUGUSTO BASTOS SIQUEIRA CAMPOS e-mail siqueiracampos7@gmail.com

Intime-se o perito, para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita do encargo, devendo ser informado a este, que nos termos do Provimento Conjunto nº 010/2016 - CJRMB/CJCI, em seus artigos 1º, 2º e 3º, os honorários serão pagos pelo Tribunal de Justiça, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, e foi quem solicitou a prova pericial.

Em havendo concordância, a Secretaria deve adotar todas as providências necessárias e expedir todos os atos ordinatórios de praxe.

Intime-se o perito para indicar o dia de início e local da perícia.

Indicada a data, horário e local da perícia, autorizo a intimação dos litigantes por DESPACHO ORDINATÓRIO.

Com o aceite do perito, intimem as partes, para, querendo, indicar assistentes técnicos e formular os quesitos, em 15 (quinze) dias consoante o art. 465, §1º, II e III, do CPC.

O Sr. Perito deverá realizar o exame pericial atentando-se aos quesitos a serem especificados pelas

partes e cumprir o encargo que lhe foi cometido.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial.

Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer nos termos do art. 477, §1º do CPC.

A Secretaria para as providências necessárias quanto ao pagamento dos honorários do senhor perito.

Intime-se e Cumpra-se.

Belém/PA, 15 de julho de 2021.

CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO

Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0856531-52.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: VANDERSON SANTOS PIRES Participação: ADVOGADO Nome: ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB: 27.856/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB: 13904/PA

Processo: 0856531-52.2018.8.14.0301

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à UNAJ para apuração das custas. Se as houver, intime-se a parte autora a recolhê-las

Em seguida, certificado o necessário, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se

Belém/PA, 15 de julho de 2021

CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO

Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0026926-41.2011.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: EDNA MARIA DOS SANTOS LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR OAB: 16436/PA Participação: REQUERIDO Nome: HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO ALVES BARBOSA FILHO OAB: 4246/PE

Processo: 0026926-41.2011.814.0301

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de id 20639146 dos autos, requerendo o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, de tudo certificado, retornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 13 de julho de 2021.

CÉLIO PETRÔNIO D' ANUNCIÇÃO

Juiz de Direito

Número do processo: 0831883-37.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: FILADELFIA INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: AUTORIDADE Nome: CARTORIO DO 2 REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO ALENCAR DE SOUSA NETO OAB: 021/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0831883-37.2020.8.14.0301

DESPACHO

Nos termos do artigo 485,§4º do CPC, intime-se o requerido para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de desistência ID 24441338

Em seguida, encaminhem-se os autos à UNAJ para o cálculo das custas finais e intime-se o autor a pagá-las, sob pena de inscrição em dívida ativa

Após, certificado o necessário, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 13 de julho de 2021.

CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO

Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0826930-64.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RUAN MATOS FELISMINO Participação: ADVOGADO Nome: MARLON TAVARES DANTAS OAB: 1832/RR Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE registrado(a) civilmente como MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA Participação: INTERESSADO Nome: FILOMENA BRANDAO BARROSO REBELLO

Despacho

Remetam os autos à UNAJ para cálculo de custas finais e intime-se a parte para o recolhimento de custas finais pendentes, **se houver**, em 15 (quinze) dias.

Em seguida, retornem-me conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Belém, 12 de julho de 2021.

CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIÃO

Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém-PA

Número do processo: 0839737-82.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REQUERIDO Nome: TACYLLENI PATRICIA BRITO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: EDERSON ANTUNES GAIA OAB: 22675/PA

Despacho

Ante a decisão prolatada no agravo de instrumento nº 0809107-73.2020.814.0301 (id 23302675), acatelem-se os autos em Secretaria até que haja decisão final sobre o referido recurso.

Cumpra-se.

Belém, 06 de julho de 2021.

CELIO PETRONIO D ANUNCIÃO

Juiz de Direito

Número do processo: 0827743-23.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUCINEA DA SILVA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA OAB: 7568/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAIZE MARINA DE OLIVEIRA TEIXEIRA OAB: 27189/PA Participação: REQUERIDO Nome: CARTORIO DE VAL DE CAES Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

DESPACHO

Encaminhem os autos ao Representante do Ministério Público.

Após, conclusos.

Belém, 08 de julho de 2021.

CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIÇÃO

Juiz de Direito

Número do processo: 0806879-61.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: FLAVIO HELENO PEREIRA DE SOUSA Participação: INTERESSADO Nome: CARLOS ROBERTO BRITO DE ALBUQUERQUE Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0806879-61.2021.814.0301

DESPACHO

Encaminhem os autos ao Representante do Ministério Público para manifestação.

Após, conclusos.

Belém/PA, 09 de julho de 2020.

CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIÇÃO

Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0868801-74.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CALILA ADMINISTRACAO E COMERCIO S A Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770/PA Participação: AUTOR Nome: GAVEA SHOPPINGS S/A. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770/PA Participação: AUTOR Nome: AGUA

CRISTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770/PA Participação: REU Nome: PRISCILA ISACKSON DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ISAKSON NOGUEIRA OAB: 19411/PA

Processo: 0868801-74.2019.814.0301

DESPACHO

Analisando o feito, quanto ao pedido de cumprimento da liminar deferida, ante a lei estadual nº 9.212/21[1], de 14/01/2021, verifico que seu cumprimento se encontra suspenso pelo que este juízo fica impedido de expedir novo mandado de despejo.

Considerando o id 18858744 e o art. 239, §1º do CPC[2], considero que a requerida tomou ciência da presente ação e não apresentou contestação no prazo legal, pelo que DECRETO sua REVELIA, nos termos do art. 344, do CPC.

Levando em conta que a revelia não induz necessariamente em procedência do pedido, OPORTUNIZO à Requerente um prazo de 05 (cinco) dias, para que informe a necessidade de produção de provas e, em caso positivo, aponte-as e justifique a imprescindibilidade.

Fica a Autora advertida que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência ao julgamento antecipado da lide.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 09 de julho de 2021.

CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO

Juiz de Direito

[1] Art. 1º Fica suspenso enquanto perdurar o estado de calamidade pública previsto no Decreto nº 6, de 20 de março de 2020, o cumprimento de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas que impliquem em despejos, desocupações ou remoções forçadas, em imóveis privados ou públicos, urbanos ou rurais no Estado do Pará.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, aplica-se a suspensão nos seguintes casos, dentre outros:

I - execuções de decisões liminares e de sentenças, em ações de natureza possessória, petitoria e de despejo;

[2] Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

Número do processo: 0835335-55.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: RONALDO CASTRO MARQUES E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO BARBALHO CONDE OAB: 12455/PA Participação: REQUERIDO Nome: MONACO VEICULOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO MORESCHI OAB: 11686/O/MT Participação: REQUERIDO Nome: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 76696/MG

PROCESSO: 0835335-55.2020.8.14.0301

DESPACHO

Determino a intimação das partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam se pretendem produzir provas ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Caso haja requerimento de produção de provas, a parte deverá esclarecer a finalidade de cada prova requerida com o intuito de evitar a produção de prova desnecessária e protelatória a solução do litígio.

Com as manifestações, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 12 de julho de 2021

CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO

Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0846348-51.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: B. I. S. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO SANTANA BATISTA OAB: 30181/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. B. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO AUGUSTO DE CASTRO BARATA JUNIOR OAB: 12572/PA

PROCESSO: 0846348-51.2020.8.14.0301

DESPACHO

I – Diante da notícia de morte do réu (ID 22497237), suspendo o curso da demanda, nos termos do artigo 313, inciso I, combinado com o § 1º, do Código de Processo Civil, para que se proceda à habilitação, *ex vi* do disposto no artigo 689 também do Código de Processo Civil, pelo prazo de 15 (quinze dias)

II – Cumpre esclarecer que em que pese já terem sido acostadas a esses autos alguns documentos para instrução da habilitação dos herdeiros (ID22525467) , observo que o incidente ainda não está devidamente instruído, uma vez que a parte autora não se manifestou sobre a sucessão processual.

III – Diante disso, intime-se o requerente, na pessoa de seus advogados habilitados, para se manifestar sobre a habilitação no prazo de 5 (cinco) dias (art. 690 do CPC).

V – Após, certificado o necessário, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

Belém, 13 de julho de 2021

CÉLIO PETRONIO D'ANUNCIAÇÃO

Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0010547-20.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MURILO SERGIO GOMES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: WENDERSON CARLOS PINTO MELO OAB: 23664/PA Participação: ADVOGADO Nome: ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE OAB: 18107/PA Participação: ADVOGADO Nome: IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS OAB: 20970/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANNA CLAUDIA FONSECA DE CASTRO OAB: 007622/PA Participação: AUTOR Nome: GILCILEIA DOS SANTOS FRANCA Participação: ADVOGADO Nome: WENDERSON CARLOS PINTO MELO OAB: 23664/PA Participação: ADVOGADO Nome: ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE OAB: 18107/PA Participação: ADVOGADO Nome: IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS OAB: 20970/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANNA CLAUDIA FONSECA DE CASTRO OAB: 007622/PA Participação: ADVOGADO Nome: DAYSE KORINA QUEIROZ DA SILVA OAB: 018683/PA Participação: REU Nome: AMETISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO BRAZ DE CARVALHO OAB: 76653 /MG Participação: ADVOGADO Nome: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA OAB: 91263/MG Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS GOMES BOMBONATO OAB: 19067/PA Participação: REU Nome: AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS GOMES BOMBONATO OAB: 19067/PA

Processo nº: 0010547-20.2014.8.14.0301

Despacho

Tendo em vista a certidão ID 24823948, bem como o trânsito em julgado da sentença, certificado em ID 19439169, arquivem-se os autos obedecidas as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se

Belém (PA), 13 de julho de 2021

CÉLIO PETRONIO D'ANUNCIÇÃO**Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível da Capital**

Número do processo: 0809795-68.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: HELIO HENRIQUE CAMPOS DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CLAUDIO AFFONSO MIRANDA OAB: 89PA/PA Participação: EXECUTADO Nome: HELIO JOAO MARTINS E SILVA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****GABINETE DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL**

Processo: 0809795-68.2021.8.14.0301

Exequente: HELIO HENRIQUE CAMPOS DE SOUZA

Executado: Hélio João Martins e Silva (endereço: Avenida Conselheiro Furtado, n.º 2.312, torre Eden, Apto. 804, Bairro Cremação, CEP 66040-100, Belém –PA).

DECISÃO

Ante a documentação apresentada, defiro a justiça gratuita.

Tratando-se de execução de título extrajudicial, cite-se o executado, para no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, artigo 829), conforme planilha juntada.

Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela parte executada em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º).

Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar os executados, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º).

Decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, a executada (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842).

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO E OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Belém, 07 de julho de 2021.

CÉLIO PETRÔNIO D' ANUNCIAÇÃO

Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0850039-10.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CONDOMINIO EDIFICIO RIO MACKENZIE Participação: ADVOGADO Nome: LUCIAN VASCONCELOS RODRIGUES OAB: 021955/PA Participação: ADVOGADO Nome: NAYANE NUNES SADALLA OAB: 991/PA Participação: REU Nome: SINDICA - ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS S/S LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: DENIS MACHADO MELO OAB: 10307/PA Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL S.A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PROCESSO: 0850039-10.2019.8.14.0301

DESPACHO

Determino a intimação das partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam se pretendem produzir provas ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Caso haja requerimento de produção de provas, a parte deverá esclarecer a finalidade de cada prova requerida com o intuito de evitar a produção de prova desnecessária e protelatória a solução do litígio.

Com as manifestações, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 14 de julho de 2021

CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO

Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0868586-35.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS OAB: 7690PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES OAB: 6983-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON MARQUES DA FONSECA OAB: 009329/PA Participação: ADVOGADO Nome: MILTON SOUZA FIGUEIREDO JUNIOR OAB: 12610/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE BITAR GRISOLIA OAB: 7822/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO SANTOS DE SOUZA OAB: 7622PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: HUMBERTO SOUZA MIRANDA PINTO OAB: 2942PA/PA Participação: EXECUTADO Nome: PRICE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Participação: EXECUTADO Nome: MB CAPITAL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES OAB: 21029/PA Participação: EXECUTADO Nome: MB DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA Participação: EXECUTADO Nome: MARCIO ANDRE MARQUES BELLESI Participação: EXECUTADO Nome: JEFFERSON QUINTAIROS JACOB Participação: EXECUTADO Nome: EMMANUEL SALGADO ATHAYDE Participação: EXECUTADO Nome: ALIANZA LOGISTICA E EMPREENDEMENTOS LTDA

PROCESSO: 0868586-35.2018.8.14.0301

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o bem indicado à penhora em ID 21263496.

Sem prejuízo e considerando que o valor do bem indicado não satisfaz o valor da execução indicado na inicial, defiro parcialmente o pedido de ID 20854974 a fim de que se proceda a citação dos executados MARCIO ANDRÉ MARQUES BELLESI, JEFFERSON QUINTAIROS JACOB e EMMANUEL SALGADO ATHAYDE. Citem-nos no endereço indicado pelo exequente no referido petitório. Recolham-se as custas respectivas

Indefiro, por outro lado, o pedido para que os executados PRICE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e ALIANZA LOGISTICA E EMPREENDEMENTOS LTDA sejam considerados citados tendo em vista que a pessoa que recebeu a citação pelas demais pessoas jurídicas executadas é também sócio administrador dos referidos executados não citados. O exequente trouxe aos autos extrato da situação cadastral das empresas (ID 20854975, 20854976, 20854977, 20854978), no qual o Sr Marcelino Pimentel consta como sócio administrador de todas as pessoas jurídicas executadas; no entanto, tal documento não é suficiente para comprovar que, no momento da realização da citação, ele ainda figurava como representante de todas essas empresas. Considerando a importância da citação, não é possível a esse juízo dá-las por citadas sem a comprovação de que o Sr. Pimentel tinha, de fato, poderes atuais para receber citação em nome de todas essas pessoas jurídicas.

Por fim, considerando que a última planilha do débito foi juntada aos autos com a propositura da ação, intime-se a parte exequente para que junte, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias acima assinalado, planilha atualizada do débito,

Após, certificado o necessário, voltem os autos conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

Belém, 25 de maio de 2021

CELIO PETRÔNIO D ANUNCIÇÃO

Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0852190-80.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ELITE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR LOBATO DA SILVA registrado(a) civilmente como VICTOR LOBATO DA SILVA OAB: 25223/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO JOSE PEREIRA MACEDO OAB: 10160/PA Participação: REQUERIDO Nome: EASA-ESTALEIROS AMAZONIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: PERLLA DE ALMEIDA BARBOSA PEREIRA OAB: 24899/PA

Processo n. 0852190-80.2018.8.14.0301

R.h.

Considerando o disposto no art. 6º, §§4º e 6º, I, do CPC, comunique-se à 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém, juízo onde tramita o processo de recuperação judicial de nº 0806248-88.2019.8.14.0301, relacionado à ré, a respeito da existência da presente ação monitória, solicitando ainda informações sobre a persistência da suspensão das ações e execuções contra a mesma.

Tendo em vista o disposto no art. 10 do CPC, manifestem-se as partes, em quinze dias, sobre o cabimento da exigência de multa diante da ausência de previsão no instrumento contratual juntado aos autos.

Após, conclusos.

Belém, 13.07.2021.

Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro

Juíza de Direito Auxiliar da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0806920-96.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA Participação: ADVOGADO Nome: MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS OAB: 4915/MA Participação: REU Nome: ODILEIDA SARAIVA JUNQUEIRA

DECISÃO

Vistos,

Considerando o descrito na certidão de id 22830495 e cotejando o documento de id 20985657, entendo prudente, a fim de evitar posterior alegação de nulidade, expedição de novo mandado citatório, por meio de oficial de justiça em face da requerida devidamente qualificada.

Intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento de custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de caracterizar abandono da causa e extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, de tudo certificado, façam-me os autos conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

Belém, 06 de julho de 2021.

CÉLIO PETRÔNIO D' ANUNCIÃO

Juiz de Direito

Número do processo: 0828602-39.2021.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: CYRUS DUARTE DIEP HAGE Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO OAB: 12123/PA Participação: EMBARGADO Nome: STATUS SCPE - PROJETO IMOBILIARIO CHACARA IPE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROLAND RAAD MASSOUD OAB: 5192/PA

Processo: 0828602-39.2021.8.14.0301

Despacho

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o “*o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*” (grifei).

E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil define que “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*” (grifei).

Em que pese tratar-se de hipossuficiência presumida, tal presunção é relativa, de modo que cabe à parte comprovar o que alega, consoante entendimento sumular recente deste Tribunal de Justiça. Vejamos:

ALTERAÇÃO DA SÚMULA Nº 6

PAOFI-2016/06592 - Proposta de Alteração da Súmula nº 6 - aprovada na 27ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 27/7/2016: Após aprovação unânime da proposta, o mencionado enunciado sumular passou a ter a seguinte redação:

SÚMULA Nº 6: “*A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente.*”

O juízo deve ser prudente ao analisar o pedido de justiça gratuita, em virtude de que o benefício deve atingir a quem de fato é protegido pela Lei, uma vez que o deferimento desordenado do benefício acarreta prejuízo para o reequipamento do Poder Judiciário.

Ademais, conforme a inicial, o Autor tem profissão definida, não tendo juntado documentos que comprovem a sua renda.

Desta feita, em uma análise preliminar, verifico que o Autor não atendeu os requisitos para o deferimento da gratuidade da justiça, eis que não apresentou documentos que comprovem a alegada hipossuficiência econômica.

Assim, havendo nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a gratuidade, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, **assino o prazo de 15 (quinze) dias para que o Autor apresente os documentos abaixo, sob pena de indeferimento do benefício:**

- a) cópia dos três últimos comprovantes de renda mensal;
- b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses;
- c) cópia da última declaração do imposto de renda, apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação.

Após, retornem conclusos.

Belém, 08 de julho de 2021.

CÉLIO PETRÔNIO D' ANUNCIÇÃO

Juiz de Direito

Número do processo: 0830881-66.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO TOPAZIO Participação: ADVOGADO Nome: DYEGO BENTO ALMEIDA RIBEIRO OAB: 021657/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAERCIO DIAS FRANCO NETO OAB: 807-B/PA Participação: REU Nome: Operadora CLARO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: 16538/PA

Processo n. 0830881-66.2019.8.14.0301

R.h.

Emende a ré/reconvinte a reconvenção para o fim de atribuir valor à causa à mesma, baseada no benefício econômico pretendido, e recolher as custas devidas, observado o prazo de quinze dias, sob pena de extinção da reconvenção sem apreciação de mérito.

Decorrido o prazo e certificado o ocorrido, retornem os autos conclusos.

Belém, 14.07.2021.

Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito Auxiliar da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0823482-83.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LIANE CRISTINA SOUZA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA LIMA DE SOUZA OAB: 21249/PA Participação: REU Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: JULIANO JOSE HIPOLITI OAB: 11513/MS

Processo: 0823482-83.2019.8.14.0301

Despacho

Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, como manifestado pelo réu em ID 20222416 e já decidida a questão quanto à reunião dos processos, conforme ID 17430749, encaminhem-se os autos

à UNAJ para apuração das custas. Se as houver, intime-se a parte autora a recolhê-las

Em seguida, certificado o necessário, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se

Belém/PA, 12 de julho de 2021

CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIÇÃO

Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0818105-34.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CX DE PREV E ASSIS AOS FUNC DO B EST DO PARA SA CAFBEP Participação: ADVOGADO Nome: FABIO MONTEIRO DE OLIVEIRA OAB: 9343/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES OAB: 12501/PA Participação: REQUERIDO Nome: YOLANDA FERREIRA MONTEIRO NUNES Participação: ADVOGADO Nome: YOLENE DE AZEVEDO BARROS OAB: 1490/PA Participação: INTERESSADO Nome: CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES OAB: 12501/PA

Processo: 0818105-34.2019.8.14.0301

Despacho

Encaminhem-se os autos à UNAJ para apuração das custas. Se as houver, intime-se a parte autora a recolhê-las

Em seguida, certificado o necessário, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se

Belém/PA, 12 de julho de 2021

CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIÇÃO

Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0810461-69.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARTA PEREIRA VIANA DAS CHAGAS Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO MARCOLINO PONTES SOARES OAB:

28299/PA Participação: REU Nome: carlos otávio bezerra valente

Processo: 0810461-69.2021.8.14.0301

Despacho

- 1- **DEFIRO** o pedido de justiça gratuita.
- 2- **EMENDE-SE** a parte autora a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, para que:
 - a) **REGULARIZE** o polo passivo da demanda, fazendo constar o endereço, completo e atualizado, daquele em nome de quem o imóvel está registrado, nos termos do art. 246, § 3º, e 319, II, do CPC, com a informação do endereço, com vias a permitir sua citação;
 - b) indicar expressamente todos os confinantes, devendo apontar em qual posição se encontram (lateral esquerda, direita, frente e fundos) e suas devidas qualificações, com vias a permitir a citação dos mesmos.
- 3- Após, com ou sem manifestação devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Belém, 07 de julho de 2021.

CÉLIO PETRÔNIO D' ANUNCIÃO

Juiz de Direito

Número do processo: 0806520-14.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOAO DOUGLAS FERREIRA SOARES Participação: ADVOGADO Nome: MURILO TADEU FERNANDES DE MORAES OAB: 018435/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ANTONIO BARAUNA CARDOSO FILHO OAB: 29798/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA DAS GRACAS FERREIRA SOARES Participação: ADVOGADO Nome: MURILO TADEU FERNANDES DE MORAES OAB: 018435/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ANTONIO BARAUNA CARDOSO FILHO OAB: 29798/PA Participação: REU Nome: JOAO AUGUSTO DA SILVA SOARES Participação: REU Nome: CASSIA CILENE DA SILVA SOARES Participação: REU Nome: MARIA HELENA DA SILVA SOARES Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Despacho

Compulsando os autos, verifico que a Autor, solicita o deferimento do benefício da gratuidade de justiça.

No entanto, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, assino o prazo de 10 (dez) dias para que a parte apresente sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Intime-se.

Cumpra-se.

Em seguida, conclusos.

Belém/PA, 07 de julho de 2021.

CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIÇÃO

Juiz de Direito

Número do processo: 0875957-79.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE NAZARE DA SILVA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EDILMA DOS SANTOS MODESTO OAB: 9479PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE DE PAULA MODESTO MATIAS OAB: 21331/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0875957-79.2020.814.0301

DESPACHO

Encaminhem os autos ao Representante do Ministério Público para manifestação.

Após, conclusos.

Belém/PA, 09 de julho de 2020.

CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIÇÃO

Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0831286-05.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO CARDOSO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO CARDOSO JUNIOR OAB: 2118/PA Participação: REQUERENTE Nome: I. B. D. S. C. R. C. C. I. B. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO CARDOSO JUNIOR OAB: 2118/PA Participação: REQUERENTE Nome: L. A. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO CARDOSO JUNIOR OAB: 2118/PA Participação: REQUERENTE Nome: S. M. P. C. Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO CARDOSO JUNIOR OAB: 2118/PA Participação: REQUERENTE Nome: REGINA TAVARES DE MORAES CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: MAYNARA CIDA MELO DINIZ OAB: 27923/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO CARDOSO JUNIOR OAB: 2118/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARTA MELO DE ARAUJO Participação: REQUERIDO Nome: TEREZA DE JESUS DA SILVA SOARES

Despacho

Primeiro ponto, comunique-se ao juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém a existência do processo

de usucapião em trâmite nesta 5ª Vara Cível e Empresarial (nº0813597-45.2019.814.0301)

Segundo ponto, ante a apresentação de réplica (id 17479566), determino a intimação das partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam se pretendem produzir provas ou se concordam com o julgamento antecipada lide.

Caso haja requerimento de produção de provas, a parte deverá esclarecer a finalidade de cada prova requerida com o intuito de evitar a produção de prova desnecessária e protelatória a solução do litígio.

Com as manifestações, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 12 de julho de 2021.

CÉLIO PETRÔNIO D' ANUNCIAÇÃO

Juiz de Direito

Número do processo: 0031710-90.2013.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANA PAULA LEITAO DO NASCIMENTO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO DE OLIVEIRA RODRIGUES OAB: 19302/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 76696/MG Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS GASPAS SERRA OAB: 43367/SC

Processo: 0018116-96.2002.814.0301

Despacho

Ante a certidão de id 23663627 e considerando que a exequente já efetuou recolhimento de custas referentes ao bloqueio on line de valores, defiro o bloqueio SISBACENJUD de ativos financeiros.

Se frutífero em sua totalidade ou parcialmente, intime-se o executado a se manifestar nos termos do art. 854, §3º do CPC ou, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias.

Se infrutífero ou havendo o bloqueio parcial dos valores, intime-se o exequente a se manifestar no prazo de 05 dias, para que, querendo, indique bens à penhora.

Acautelem os autos até o retorno da resposta do sistema SIBACENJUD.

Intime-se.

Belém, 12 de julho de 2021.

CELIO PETRONIO D ANUNCIAÇÃO

Juiz de Direito

Número do processo: 0831906-51.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RODRIGO OLIVEIRA DE BRITO Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO OLIVEIRA DE BRITO OAB: 26376/PA Participação: REU Nome: E.T.R. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL DOS SANTOS PORTO OAB: 17929/PA

PROCESSO: 0831906-51.2018.8.14.0301

DESPACHO

Certifique a Secretaria Judicial quanto à intimação da parte ré para juntada de prova documental e sucessiva intimação do autor para se manifestar sobre o contrato a ser juntado, conforme determinado em decisão ID 21147628.

Após o cumprimento das diligências, certificado o necessário, voltem os autos conclusos.

Belém/PA, 12 de julho de 2021

CÉLIO PETRÔNIO D' ANUNCIAÇÃO

Juiz de Direito

Número do processo: 0836784-48.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871/PA Participação: REU Nome: HUGO ROGERIO MACIEL MORAES Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL MOTA DE CARVALHO OAB: 23473/PA

PROCESSO: 0836784-48.2020.8.14.0301

DESPACHO

Intime-se a parte autora a apresentar réplica à contestação ID 19779128.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, nesse último caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém (PA), 13 de julho de 2021

CELIO PETRONIO D ANUNCIAÇÃO

Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0828737-22.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SCARF FIGUEIREDO EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ALMEIDA DE SOUZA OAB: 27278/PA Participação: ADVOGADO Nome: THEO FABIO ALVES DE CRISTO MONTEIRO OAB: 21041/PA Participação: ADVOGADO Nome: JULIO CEZAR BEGOT SOUZA OAB: 25728/PA Participação: REU Nome: COMPACTA COMERCIO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: GILMAR ANDRADE DINIZ JUNIOR OAB: 16205/PA

PROCESSO: 0828737-22.2019.8.14.0301

DESPACHO

Certifique a Secretaria Judicial se o termo de audiência ID 20357472 foi publicado no DJE e se a parte requerida foi regularmente intimada por seus advogados.

Caso não tenha ocorrido a intimação, realize-se a publicação conforme deliberação em audiência.

Caso contrário, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 14 de julho de 2021

CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO

Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0823118-14.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BENEDITO LIMA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 6266/PA Participação: REU Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: EDVALDO CARIBE COSTA FILHO OAB: 10744/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO MONTEIRO DE OLIVEIRA OAB: 9343/PA

Processo: 0823118-14.2019.8.14.0301

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à UNAJ para apuração das custas. Se as houver, intime-se a parte autora a recolhê-las

Em seguida, certificado o necessário, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se

Belém/PA, 12 de julho de 2021

CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIAÇÃO**Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital**

Número do processo: 0231248-47.2016.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LOC ENGENHARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE JALES RODRIGUES OAB: 23230/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO COSTA LOBATO OAB: 20167/PA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO NASSER SEFER OAB: 14800/PA Participação: REQUERIDO Nome: CARVAJAL INFORMACAO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA SEIKO PEREIRA SETO OAB: 874/PA Participação: ADVOGADO Nome: IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA OAB: 85277/SP Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 76696/MG Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS GASPAR SERRA OAB: 43367/SC

PROCESSO Nº 0231248-47.2016.8.14.0301

DESPACHO

Tendo em vista o pagamento realizado pelo executado em ID 21385664, proceda a Secretaria Judicial a abertura de subconta à disposição desse juízo.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco), manifestar-se sobre a satisfação de seu crédito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir.

Defiro também o pedido ID 22657925 a fim de seja expedido ofício ao Cartório de Protesto Vale Veiga a fim de que seja sustado o protesto realizado em desfavor do exequente, tudo em cumprimento ao item B da sentença ID 13199470. Intime-se o exequente a recolher as custas respectivas.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, nesse último caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos

Intime-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 13 de julho de 2021

CÉLIO PETRÔNIO D' ANUNCIAÇÃO

Juiz de Direito

Número do processo: 0873898-89.2018.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: TRANSCOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 011270/PA Participação: EMBARGADO Nome: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO MENDES CRUZ OAB: 25711/BA

Processo: 0873898-89.2018.8.14.0301

Despacho

Intime-se a parte embargante TRANSCOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a contraproposta de acordo ofertada- ID 26773696.

Em seguida, conclusos.

Belém/PA, 08 de julho e 2021.

CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIÇÃO

Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0047230-27.2012.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CONSTRUTORA VILLA DEL REY LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR CRUZ NOBRE OAB: 017387/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR OAB: 009117/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO SANTANDER BANESPA SA Participação: ADVOGADO Nome: DOROTHY ANGELO NAVARRO OAB: 65080/SP Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO BORGES DE SOUZA OAB: 344851/SP

Despacho

Para que qualquer processo tenha regular processamento há necessidade de preenchimento dos pressupostos processuais. Dentre os pressupostos existentes na processualística civil, destaca-se a representação por advogado regularmente constituído.

Verifico que o escritório jurídico que patrocinava a autora renunciou aos poderes que lhe foram outorgados, comprovando a notificação, conforme ID 24016416.

Diante do exposto, intime-se pessoalmente o réu, para no prazo de 15 (quinze) dias, habilitar novos advogados, regularizando sua representação processual, constituindo advogado particular ou a Defensoria Pública do Estado do Pará.

Informados novo advogados, proceda com o seu cadastro no Sistema Libra.

Em seguida, considerando o retorno dos autos das instâncias superiores, tendo o trânsito em julgado sido certificado no ID 23255576, intime-se as partes para que procedam com os requerimentos pertinentes.

Após conclusos.

Belém/PA, 09 de julho de 2021.

CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIÇÃO

Juiz de Direito da 5ª vara Cível da Capital

Número do processo: 0876144-87.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BLUE BAY COMERCIAL LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: RENERIO DE MOURA OAB: 37300/SP Participação: EXECUTADO Nome: COSTA & COSTA COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS LTDA

PROCESSO Nº **0876144-87.2020.8.14.0301**

REQUERENTE: **BLUE BAY COMERCIAL LTDA**

REQUERIDO: **COSTA & COSTA COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS LTDA** (com sede à Avenida Gentil Bittencourt, 3535 – Lj 03 – São Brás – Belem - PA – CEP:66063-022, inscrita no CNPJ/MF **sob nº 14.790.830/0001-74**)

DECISÃO

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial, cite-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, artigo 829).

2. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

3. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º).

3.1. Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

3.2. Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º).

4. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842).

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO E OFÍCIO.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

Belém, 12 de julho de 2021.

DR. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO

Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0863026-15.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CLAUDIO MATEUS ANTUNES MACEDO Participação: ADVOGADO Nome: KLEyna LUIZE ALMEIDA CONTENTE FARIAS OAB: 26940/PA Participação: REU Nome: BRASIL RENT A CAR LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO OAB: 8346/PA

R.h.

Considerando a ausência do autor em audiência, a renúncia da advogada do autor e a deliberação de ID 19306444 - Pág. 1, determino a intimação pessoal do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se ainda tem interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, em igual prazo, constitua novo advogado, advertindo-o de que, caso permaneça inerte, o processo será extinto sem resolução do mérito nos termos do art. 485, III, do CPC.

Belém, 14.07.2021.

Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro

Juíza de Direito Auxiliar da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 19/07/2021 A 19/07/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00012019820218140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A?o: Regularização de Registro Civil em: 19/07/2021 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DO FORO CENTRAL CIVEL DA COMARCA DE SAO PAULO REQUERENTE: ANDREAS BEHN REQUERIDO: JOSE LOPES DA SILVA. Processo: 00012019820218140301 Requerente: Andreas Behn. Requerido: José Lopes da Silva Deprecante: Juízo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de São Paulo/SP. SENTENÇA 1. Considerando os documentos apresentados, CUMpra-SE o Mandado de Averbação do Juízo Deprecante. 2. Encaminhe, o Sr. Oficial de Justiça, certidão ao Juízo Deprecante. 3. Cumprida a determinação do Juízo Deprecante, arquivem-se os autos. 4. Procedo ao cadastro da presente como Sentença somente para fins de baixa no acervo processual, tendo em vista a distribuição do requerimento como processo autônomo. 5. Cumpra-se. SERVI- RÁ A PRESENTE, POR CÍPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO. Belém-PA, 16 de julho de 2021. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA PROCESSO: 00065110219928140301 PROCESSO ANTIGO: 199210115001 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A?o: Procedimento Comum Cível em: 19/07/2021 REU: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 153580 - THIAGO GALLO MARQUES (ADVOGADO) ADVOGADO: MAURO MENDES DA SILVA AUTOR: DISTRIBUIDORA SAO FIDELIS LTDA Representante(s): OAB 3177 - MAURO MENDES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 6788 - MARCIA ANDREA CELSO DA SILVA (ADVOGADO) ADVOGADO: MARCIA ANDREA CELSO DA SILVA. R. H. 1. Analisando os presentes autos, verifica-se que o pedido de desistência constante de fls. 621 foi formulado pelo Estado do Pará, pertencendo a feito de execução fiscal, tendo sido protocolado indevidamente no feito. Assim, este juízo tem por prejudicada a análise do pedido de fls. 619/620, que requer o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito. 2. Verifica-se a interposição de embargos de declaração às fls. 622/645, interposto pela parte Requerente, questionando a sentença de fls. 610/616. Era o que se tinha a relatar. Passa-se a decidir. Nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material. O Embargante não demonstrou as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, quais sejam a omissão, contradição, obscuridade ou erro material que se mostra presente, rediscutindo, em essência, o mérito da decisão recorrida. Tal articulação mostra incabível, devendo a parte Embargante manejar o recurso cabível para referida rediscussão do mérito. Ex positis, desacolho os Embargos de Declaração opostos, mantendo in totum a sentença questionada. Belém, 16 de julho de 2021. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00087047720058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510270660 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A?o: Apelação Cível em: 19/07/2021 REQUERIDO: HOSPITAL ADVENTISTA DE BELEM Representante(s): OAB 9752 - ALEXANDRE SALES SANTOS (ADVOGADO) ADVOGADO: CLAUDIA DE ARAUJO MEDEIROS PAIVA RODRIGUES REQUERENTE: GABRIELLE DA COSTA PEIXOTO RABELO Representante(s): OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) OAB 11320 - FREDERICO GUTERRES FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 8489 - ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12610 - MILTON SOUZA FIGUEIREDO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO SANTOS GOMES Representante(s): LUIZ FERNANDO GUARACIO DA LUZ (ADVOGADO) ADVOGADO: ALBERTO BELTRANI FILHO REQUERIDO: JAYME DOS SANTOS MARTINS JUNIOR Representante(s): OAB 12283 - JEFF LAUNDER MARTINS MORAES (ADVOGADO) OAB 138113 - ELTON JONATAS MACEDO LIMA (ADVOGADO) REU: SULINA SEGURADORA SA ENVOLVIDO: ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA Representante(s): OAB 19724 - RENATA ADRIANA REIS SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 271636 - CARLOS MAGNO MICHAELIS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22780 - WILLIAMS ANDRADE NEPOMUCENO BRITO (ADVOGADO) OAB 26885 - ELIAS MOIA WANZELER JUNIOR (ADVOGADO) . R. H. 1. Analisando os presentes autos, verifica-se que

o juízo anulou a sentença proferida por este juízo, devendo, assim, o feito prosseguir em seus ulteriores de direito, com a produção das provas deferidas em audiência preliminar.

2. A perícia na área de psicologia foi concluída (fls. 1720/1727).

3. A perícia na área de neurologia foi iniciada, entretanto, não foi concluída. Dado o decurso do tempo, este juízo entende prudente a nomeação de novo perito para realização de mencionada perícia.

Restam ainda a realização de perícia nas áreas de ortopedia e anestesia.

3.1. Ante a ausência, na Lista Sugestiva de Peritos do TJE/PA, de profissional com especialização necessária para cumprir o encargo, determino que se oficie ao Conselho Regional de Medicina deste Estado a fim de que forneça lista atualizada dos profissionais regularmente inscritos em seus cadastros e que atuem na área de ANESTESIA, ORTOPEDIA e NEUROLOGIA a fim de que se constate se houve erro médico.

3.2. Apresentada a lista e independentemente de nova conclusão, OFICIE-SE aos profissionais ali constantes, na ordem em que figurarem no documento apresentado, a fim de que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, se aceitam o encargo.

Na impossibilidade de algum, INTIME-SE o subsequente.

3.3. No que tange aos honorários periciais, os arbitro, desde logo, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada perícia, cujo ônus de quitação ficará a cargo dos réus, solidariamente, que deverão ser depositado em Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude da inversão do ônus da prova. Considerando que já há valores depositados nos autos a título de honorários periciais, deve a parte Requerida verificar junto a Secretaria deste juízo o montante já depositado e complementar o valor ora fixado, caso haja necessidade.

3.4. Aceito o encargo por algum profissional, deverá, este, apresentar currículo com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico (art. 465, § 2º, do CPC).

3.5. Deverá, ainda, no prazo de 05 (cinco) dias, notificar as partes e o juízo acerca do dia para início da perícia, devendo apresentar o laudo em 30 (trinta) dias a contar do início dos trabalhos. Ressalto, que, caso necessário, poderá ser intimado para prestar esclarecimentos acerca do laudo apresentado.

3.6. Advirta-se ao Sr. Perito que deverá cumprir o encargo de forma escrupulosa e proba, independentemente de termo de compromisso, assegurando aos assistentes das partes, caso estas indiquem, o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação.

Outrossim, assegura-se ao Sr. Perito, para o desempenho de sua função, poder valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder das partes, de terceiros ou em repartições públicas, como instruir o laudo com documentos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

3.7. Nada obstante nomeação feita, faculto às partes, caso queiram, apresentar e indicar respectivos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia que se realizar em local e data previamente anunciados.

3.8. Apresentado o laudo, intime-se as partes para que, querendo, manifestem-se a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando, desde já, advertidas de que o silêncio importar em ausência ao laudo.

No mesmo prazo do item anterior, digam as partes acerca da possibilidade de conciliação.

4. Deverão as partes acompanharem o cumprimento integral desta decisão pois não haverá nova intimação sobre as determinações aqui postas. Deverão, para tanto, os autos permanecerem acautelados em Secretaria.

5. Após o cumprimento da diligência prevista no item 3.3, considerando que o feito hoje conta com cinco volumes, sendo de difícil manuseio, proceda-se a digitalização dos autos, migrando-os para sistema PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 16 de julho de 2021. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Página de 4

Fórum de: BELÉM Email: Endereço: Praça Felipe Patroni, Fórum Cível, 2º andar, sala 234 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: PROCESSO: 00414711420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Procedimento Comum Cível em: 19/07/2021 REQUERENTE:FABRICIO SIQUEIRA CAVALCANTE Representante(s): OAB 13370 - ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:FABIO SIQUEIRA CAVALCANTE Representante(s): OAB 13370 - ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:VALDENIZE SOUSA DA PAIXAO Representante(s): OAB 13370 - ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:J. P. C. Representante(s): OAB 13370 - ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:A. P. C. Representante(s): OAB 13370 - ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:VALDENIZE SOUSA DA PAIXAO Representante(s): OAB 13370 - ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA EXCELSIOR TRANSPORTE LTDA Representante(s): OAB 3612 - LEILA CRISTINA SIQUEIRA FERNANDES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 12914 - IDER LOURENCO LOBATO BAPTISTA (ADVOGADO) OAB 4919 -

SEBASTIAO BARROS DO REGO BAPTISTA (ADVOGADO) . Processo nº 0041471-14.2014.8.14.0301 Autor: FABRÍCIO SIQUEIRA CAVALCANTE e outros: EMPRESA EXCELSIOR - TRANSPORTE LTDA DESPACHO Foi realizada audiência de conciliação em que foi deferida a prova emprestada (fl. 194). A parte autora efetuou a juntada da sentença e outros documentos referentes ao processo nº 0000042-41.2013.8.14.0030 em trâmite na Vara Única de Marapanim/PA (fls. 198/237). Por sua vez, a parte ré apresentou prova emprestada de documentos referentes ao processo nº 0000098-11.2012.8.14.0030 em trâmite na Vara Única de Marapanim/PA (fls. 239/256). Pois bem, tendo em vista o deferimento de prova produzida em outro processo, intimem-se as respectivas partes a fim de que se manifestem acerca dos documentos juntados, à luz do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 372 do CPC. Ademais, concedo para as partes o prazo de 15 (quinze) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade destas para o resultado útil do processo. Caso as partes não possuam provas a serem produzidas ou na hipótese de indeferimento destas com fundamento no art. 370, parágrafo único, CPC, será realizado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Acerca das custas finais, antes da conclusão dos autos para sentença, dispõe o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará (Lei nº. 8.328/2015): Art. 26. O Diretor de Secretaria, antes da conclusão dos autos para sentença, ou o Secretário de Câmara, antes da publicação da pauta de julgamento, sob pena de responsabilidade, ressalvadas as hipóteses de assistência judiciária e isenções legais, deverá tramitar o processo à unidade de arrecadação competente para que esta elabore a conta de custas finais ou certifique a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos até então praticados. (...) § 3º. Na hipótese de pendência de pagamento das custas processuais, após a realização da conta de custas finais, o Diretor de Secretaria ou o Secretário de Câmara do TJPA providenciará a intimação do autor para pagamento do respectivo boleto. (...) Art. 27. No momento da prolação da sentença ou do acórdão as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assistência judiciária gratuita ou isenções legais. Assim, após manifestação das partes, remetam-se os autos à UNAJ para que esta elabore a conta de custas finais ou certifique a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos até então praticados, nos termos do art. 26 da Lei Estadual nº. 8.328/2015. Na hipótese de custas finais em aberto, intime-se a parte autora, por ato ordinatório, a fim de que efetue o pagamento das respectivas custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 15 de julho de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 01127676220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A???: Procedimento Comum Cível em: 19/07/2021 AUTOR: ANDRE DA MATA LIMA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) AUTOR: CAMILA DO CARMO FERNANDES LIMA Representante(s): OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) REU: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA Representante(s): OAB 14943 - GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO (ADVOGADO) OAB 18726 - JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) REU: INPAR PROJETO IMOBILIARIO SPE LTDA Representante(s): OAB 14943 - GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO (ADVOGADO) OAB 18726 - JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) . R. H. Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 504/505, questionando a decisão de fls. 490/503. A parte Embargada apresentou contrarrazões às fls. 507. Era o que se tinha a relatar. Passo a decidir. Nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contraditório; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material. A parte Embargante não demonstrou as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, quais sejam a omissão, contraditório, obscuridade ou erro material que se mostra presente, rediscutindo, em essência, o mérito da decisão recorrida. Tal articulação mostra incabível, devendo a parte Embargante manejar o recurso cabível para referida rediscussão do mérito. Este juízo apenas poderá que a sentença basicamente confirmou os termos da tutela de urgência, logo, não há a necessidade de sua revogação. Ex positis, desacolho os presentes Embargos de Declaração, mantendo in totum a sentença questionada. Assim

Belém, 16 de julho de 2021. AUGUSTO CÁSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 04266930320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A?o: Usucapião em: 19/07/2021 AUTOR:GRACIETH DE JESUS SILVA DE AVIZ Representante(s): OAB 18417 - PAULO VITOR NEGRAO REIS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESPOLIO DE MANOEL FLAVIO DOS SANTOS MOREIRA REPRESENTANTE:RUTINEA QUEIROZ DE VILHENA. Processo nº 0426693-03.2016.814.0301 Requerente: Gracieth de Jesus Silva de Aviz. Requerido: Manoel Flávio dos Santos Moreira, representada por Rutinea Queiroz de Vilhena. A Sentença A A A A A A A A A A Visto e etc. A A A A A A A A A A Trata-se de Ação de Usucapião Especial Urbana, com finalidade de ver declarada a propriedade do imóvel localizado na Vila Frederico Frances, nº 142, entre Travessa Lomas Valentinas e Encostas Pinheiro, bairro Pedreira, Belém-PA, CEP: 66080-250, Belém-PA. A A A A A A A A A A A parte requerente solicitou o parcelamento das custas (fls. 26/27) e, A s fls.28, o Juízo deferiu o pedido, determinando o recolhimento da primeira parcela, em cinco dias após a publicação da decisão. A A A A A A A A A A Ocorre que desde 21/05/2018, mesmo intimada, a Autora não recolheu as custas (certidão de fls.34). A A A A A A A A A A o que se tinha para relatar. Passa-se a decidir. A A A A A A A A A A A demanda foi proposta em 21 de julho de 2016. Em 21/05/2018, mesmo intimada, a Autora não recolheu as custas (certidão de fls.34). A A A A A A A A A A A Lei Estadual nº 8328/2015 dispõe: Art. 21. Antes da distribuição da petição inicial, no primeiro e no segundo grau cível, é necessário o pagamento das custas processuais iniciais, que compreendem os seguintes atos obrigatórios: Art. 22. O cancelamento da distribuição não isenta o autor do recolhimento das custas processuais, salvo o caso de indeferimento do pedido prévio de assistência judiciária gratuita. A A A A A A A A A A Verifica-se, do estudo dos autos, que a parte autora, após a propositura e mesmo com a intimação, não adimpliu o pagamento das custas processuais, o que implica na subsunção do caso concreto a normativa do art. 290 do CPC: Art. 290. Serão cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. A A A A A A A A A A O c. STJ, no AgRg no Resp. 1.134.906/RJ, decidiu pela prescindibilidade da intimação pessoal da parte para recolhimento de custas: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ART. 267, III, DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior no sentido da desnecessidade de se intimar pessoalmente o autor para recolher as custas processuais devidas, antes de se determinar a extinção do processo pelo inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. III. Agravo Regimental improvido. A A A A A A A A A A Em sendo assim, nos termos do art. 485, IV do CPC, extingo o feito, sem resolução de mérito, em face a ausência de pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento regular do processo: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; A A A A A A A A A A Dispositivo: A A A A A A A A A A 1- Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV c/c art. 290 do Código de Processo Civil. Determino o cancelamento da distribuição. A A A A A A A A A A 2- Sem custas, nos termos do art. 22 da Lei Estadual nº 8328/2015. Sem honorários sucumbenciais. A A A A A A A A A A 3- Havendo recurso de apelação, intime-se o apelado para, querendo contrarrazões, e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, independentemente de nova conclusão. A A A A A A A A A A Serve a presente como carta, mandado ou ofício. A A A A A A A A A A Intime-se. Cumpra-se. A A A A A Belém, data registrada no Sistema. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Cível da Capital.

Número do processo: 0830137-03.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARCIO PEREIRA CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: THAIS DE LOURDES RODRIGUES FONSECA OAB: 27865/PA Participação: REQUERIDO Nome: TAYWA RODRIGUES DA SILVA 00738096245

Processo: 0830137-03.2021.8.14.0301

Requerente: MARCIO PEREIRA CARVALHO

Requerido: TAYWA RODRIGUES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

MARCIO PEREIRA CARVALHO ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO COM

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS em face de TAYWA RODRIGUES DA SILVA, pelos motivos indicados na inicial.

A parte requerente pleiteou a desistência da ação (Id. 27429098).

Éo relatório. Passa-se a decidir.

Sobre a desistência, cabe dizer que esta se dá quando o autor abre mão do processo, sendo certo que, diante disso, o processo deva ser extinto sem apreciação do mérito, consoante art. 485, VIII do Código de Processo Civil:

Art. 485 – O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII - Homologar a desistência da ação.

Segue ainda o teor do art. 200 do mesmo diploma legal:

Art. 200 - Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

Parágrafo único - A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial.

No que diz respeito às custas processuais, o CPC enfatiza:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

Nada obstante, verifica-se que o contraditório não foi estabelecido, logo não há falar em honorários de sucumbências. Ademais, impõe-se o cancelamento da distribuição, o que acarreta a aplicação do art. 22 da Lei Estadual 8328/2015 ao caso concreto:

Art. 22. O cancelamento da distribuição não isenta o autor do recolhimento das custas processuais, salvo o caso de indeferimento do pedido prévio de assistência judiciária gratuita. (grifos nossos)

Dessa forma, resta acolhido o pedido da parte requerente, com a conseqüente extinção do feito em decorrência da desistência.

Isto posto, homologo a desistência da ação, conforme o solicitado pela Requerente, para os fins do art. 200 e parágrafo único do código de processo civil. Consequentemente, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, VIII do CPC.

Ademais, defiro o pedido de justiça gratuita pleiteado pela parte Autora, nos moldes do art. 98 do CPC e súmula nº 06 do TJE/PA, uma vez que, diante da profissão declarada pela parte autora, bem como dos documentos acostados nestes autos, não se vislumbram elementos que desconstituam a hipossuficiência

alegada.

Sem custas e honorários, uma vez que a parte autora é beneficiária de justiça gratuita, bem como que não houve citação.

Na hipótese de trânsito em julgado, certifique-se, baixe-se o registro de distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Belém-PA, data registrada no sistema.

AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE

Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0838663-27.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: L. E. P. E. S. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARIA ODINEIA DE OLIVEIRA PEREIRA OAB: null Participação: AUTOR Nome: MARIA ODINEIA DE OLIVEIRA PEREIRA Participação: AUTOR Nome: OZIEL TORRES DO ESPIRITO SANTO Participação: REU Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR MACEDO FACO OAB: 16470/CE Participação: ADVOGADO Nome: ISAAC COSTA LAZARO FILHO OAB: 18663/CE

R. H.

1. Considerando a lista de médicos apresentada pelo CRM/PA por meio do documento id 18810193, cumpra a Secretaria a decisão id 17260483 no que tange à nomeação dos peritos.

2. Atento ao petítório id 18155293, este juízo mantém a decisão que concedeu a tutela de urgência por seus próprios fundamentos, nada tendo a reconsiderar, devendo a parte Requerida demonstrar seu cumprimento mês a mês.

Belém, data registrada no sistema.

AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE

Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0826231-05.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: VANUSA RIBEIRO GONCALVES ZANI Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE DE JESUS SANTANA FILHO OAB: 30623/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARMANDO GRELO CABRAL OAB: 4869/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS JOSE AMORIM DA SILVA OAB: 014498/PA

Participação: REQUERIDO Nome: JOSE DALMO ZANI

Processo: 0826231-05.2021.8.14.0301

Requerente: VANUSA RIBEIRO GONCALVES ZAN

Requerido: JOSE DALMO ZAN

SENTENÇA

Vistos etc.

VANUSA RIBEIRO GONCALVES ZAN requereu AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARTE em face de JOSE DALMO ZAN, pelos motivos indicados na inicial.

A parte requerente pleiteou a desistência da ação (Id. 28497022).

Éo relatório. Passa-se a decidir.

Sobre a desistência, cabe dizer que esta se dá quando o autor abre mão do processo, sendo certo que, diante disso, o processo deva ser extinto sem apreciação do mérito, consoante art. 485, VIII do Código de Processo Civil:

Art. 485 – O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII - Homologar a desistência da ação.

Segue ainda o teor do art. 200 do mesmo diploma legal:

Art. 200 - Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

Parágrafo único - A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial.

No que diz respeito às custas processuais, o CPC enfatiza:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

Nada obstante, verifica-se que o contraditório não foi estabelecido, logo não há falar em honorários de sucumbências. Ademais, impõe-se o cancelamento da distribuição, o que acarreta a aplicação do art. 22 da Lei Estadual 8328/2015 ao caso concreto:

Art. 22. O cancelamento da distribuição não isenta o autor do recolhimento das custas processuais, salvo o caso de indeferimento do pedido prévio de assistência judiciária gratuita. (grifos nossos)

Dessa forma, resta acolhido o pedido da parte requerente, com a consequente extinção do feito em decorrência da desistência.

Isto posto, homologo a desistência da ação, conforme o solicitado pela Requerente, para os fins do art. 200 e parágrafo único do código de processo civil. Consequentemente, extingo o feito sem julgamento no art. 485, VIII do CPC.

Custas, se houver, a cargo da Requerente, nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista que a desistência ocorreu antes da citação.

Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias da publicação desta, intime-se a parte autora pessoalmente para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inércia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado.

Na hipótese de trânsito em julgado e cumpridas as diligências referentes às custas processuais, certifique-se, baixe-se o registro de distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Belém-PA, data registrada no sistema.

AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE

Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0823962-32.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: PAULO ANDRE MAIA NARA Participação: ADVOGADO Nome: ADELMIRA CARNEIRO MAIA OAB: 3085/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES OAB: 4670/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO OAB: 12436/PA

Processo nº 0823962-32.2017.8.14.0301

Assunto:[Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas]

Parte Autora:REQUERENTE: PAULO ANDRE MAIA NARA

Parte Requerida:REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no artigo 203 § 4º do CPC, ficam intimadas as partes, para requererem o que lhes compete, no prazo de 15 dias, tendo em vista que os autos desceram do TJE.

BELÉM, 20 de julho de 2021.

CESAR AUGUSTO RODRIGUES SAMPAIO

Diretor de Secretaria

Assinado digitalmente, conforme lei 11.419/2006

Número do processo: 0832571-62.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: NORTON AMADOR DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA VIANNA OLIVEIRA OAB: 2979/PA Participação: REU Nome: IVANYELLE NAZARE MONTEIRO GOMES Participação: REU Nome: SEBASTIAO DA SILVA OLIVEIRA Participação: REU Nome: MARIA IVANETE MONTEIRO GOMES

Ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso XI: Fica intimada a parte autora para recolher as custas judiciais iniciais, uma vez que não houve pedido de Justiça Gratuita, e nos documentos digitalizados não consta o relatório de custas do TJPA e nem o boleto pago, devendo os mesmos serem apresentados no prazo de 15 (quinze) dias.

Belém, 20 de Julho de 2021.

Aux/Diretor de Secretaria

Número do processo: 0825917-30.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALESSANDRA FERREIRA CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL ROLANDO SANTOS BRAZAO OAB: 18510/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE OAB: 23798/PE Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: Banco Bradesco S/A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº 0825917-30.2019.8.14.0301

Requerente: Alessandra Ferreira Castro

Requerido: Banco Panamericano SA

Decisão

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito. Foi deferida, nos autos, perícia grafotécnica, determinando-se a entrega de documentos originais (por meio físico), pelo Réu, na Secretaria do Juízo, com objetivo de remetê-los ao Centro de Pericias Renato Chaves.

A parte autora peticionou indagando quanto a entrega dos documentos, se na forma virtual ou física.

Éo que se tem para relatar. Decido:

1- Certifique, a Secretaria do Juízo, se os contratos, objeto da demanda, foram entregues fisicamente na serventia, pelo Banco Requerido, dentro do prazo estabelecido.

2- Na ocasião, certifique se os documentos, eventualmente entregues na Secretaria, já foram remetidos ao Instituto Renato Chaves, a fim de subsidiar a perícia designada.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém/PA, data registrada no sistema.

Augusto Cesar da Luz Cavalcante

Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Cível da Capital.

Número do processo: 0861374-60.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: RONALDO SOARES DE SALES

Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimado o autor na pessoa de seu patrono, para se manifestar sobre o documento do SIEL juntado no ID 16861426, tendo em vista que o endereço encontrado é o mesmo da exoridal.

BELÉM(PA), 20/07/2021.

DIRETOR/AUXILIAR DE SECRETARIA.

Número do processo: 0832183-96.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CONDOMINIO 395 PLACE UMARIZAL Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: WELLISBETHI MORAES MACEDO JUNIOR OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR SISO PINHEIRO OAB: 017657/PA Participação: REU Nome: JOAO LUIZ COSTA DA TRINDADE - ME Participação: REU Nome: JOAO LUIZ COSTA DA TRINDADE Participação: REU Nome: RR BELEM SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº 0832183-96.2020.8.14.0301

Autor: Condomínio 395 Place Umarizal

Réu: Joao Luiz Costa da Trindade – ME, João Luiz Costa da Trindade e RR Belém Serviços LTDA - EPP.

Despacho

Trata-se de Ação de Indenização.

Foi certificado que a parte autora não pagou as custas para a diligência do Oficial de Justiça (ID 19613801 - Pág. 1). Em resposta, a Demandante alegou que não requereu citação por Oficial de Justiça, mas sim por Aviso de Recebimento.

Era o que tinha para relatar. Passa-se a decidir.

1- O CPC/2015 estabelece, como regra geral, a citação mediante expedição de carta, via Correios. A regra não atinge processos em que a parte autora requerer outra forma de citação, quando a demanda tratar de ação de estado da pessoa, a parte for incapaz, dentre outras listadas no art. 247 do CPC:

“Art. 247. A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, exceto:

I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º ;

II - quando o citando for incapaz;

III - quando o citando for pessoa de direito público;

IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;

V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.”

2- Nesse contexto, vê-se que a parte autora não especificou o tipo de citação a ser realizada, o que presume a incidência da regra geral (expedição de Carta de Recebimento- AR para citação).

3- Assim, proceda-se a expedição de carta de citação, via Correios, para RR BELEM SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.562.709/0001- 13, com matriz sito à Tv. Dez, nº 91, Complemento: Conj. Catalina, bairro do Mangueirão, CEP 66.640-350, Belém/PA.

4- Quanto aos Réus João Luiz Costa da Trindade e João Luiz Costa Da Trindade – ME, em virtude das certidões ID 20676601 - Pág. 1 e ID 19841699 - Pág. 1, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Serve a presente como carta, mandado ou ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, data registrada no Sistema.

Alessandro Ozanan

Juiz de Direito.

Número do processo: 0835564-78.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB: 209551/SP Participação: REU Nome: WANESSA HELLEN DA SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

0835564-78.2021.8.14.0301

C E R T I D ã O

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a parte requerente efetuou o pagamento parcial das custas judiciais iniciais, restando em aberto o boleto de nº 2021134125 no valor de R\$ 216,95. **Em ato contínuo**, fica a parte requerente, intimada para recolhimento das custas processuais iniciais pendentes juntadas no ID nº 29857141. **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.**

Belém - PA, 20 de julho de 2021.

FABRICIO NASCIMENTO SAMPAIO

AUX/DIRETOR DE SECRETARIA

Número do processo: 0851516-68.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: HENRI GORKI DA SILVA PINA Participação: ADVOGADO Nome: ATILA ALCYR PINA MONTEIRO OAB: 6558/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANGELICA PATRICIA ALMEIDA MONTEIRO OAB: 009005/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARCIA CHICRE QUEMEL Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 13372/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

ATO ORDINATÓRIO

MONITÓRIA

0851516-68.2019.8.14.0301

REQUERENTE: HENRI GORKI DA SILVA PINA

REQUERIDO: MARCIA CHICRE QUEMEL

Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre os embargos monitórios, no prazo legal (Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso II).

BELÉM, 20 de julho de 2021

FABRICIO NASCIMENTO SAMPAIO

Número do processo: 0050037-20.2012.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: K.M. SERVIÇOS GERAIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA OAB: 10758/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA OAB: 13013/PA Participação: REU Nome: GAFISA SPE-51 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE ALMEIDA GONÇALVES OAB: 25065/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA OAB: 017352/PA Participação: ADVOGADO Nome: VINICIUS NEIMAR MELO MENDES OAB: 18747/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE CARNEIRO DE CASTRO OAB: 24362PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRO PUGET OLIVA OAB: 011847/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº: 0050037-20.2012.8.14.0301

Exequente: KM SERVIÇOS GERAIS LTDA

Executada: GAFISA SPE-51 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

DESPACHO

Visualizando os autos, resta verificado que existe, de fato, erro material quanto à última decisão proferida (id 27810468), no qual consta que o valor executado de R\$ 363.462,63 (trezentos e sessenta e três mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos) é a título de honorários sucumbenciais, quando, na verdade, compreendem a soma total destes com lucros cessantes e as custas processuais.

Nesse sentido, atento ao petitório de ID 27950321, o defiro, retificando a decisão anterior no que tange acerca do que é compreendido tal valor.

Embora a parte executada tenha apresentando impugnação ao cumprimento de sentença (ID 28972291), como houve a retificação da decisão, deve ser reaberto o prazo para pagamento voluntário.

Assim, intime-se novamente a parte executada, GAFISA SPE-51 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, por meio de seus patronos devidamente habilitados nos autos, para o pagamento do débito no valor de R\$ 363.462,63 (trezentos e sessenta e três mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), correspondente a soma total dos lucros cessantes, custas processuais e honorários de sucumbência devidos.

Para tanto, concede-se o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença.

Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.

Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º, do Código de Processo Civil, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.

Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

Recolha, o exequente, custas intermediárias para a prática das diligências determinadas bem como as que eventualmente encontrarem-se pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, data registrada no sistema.

Augusto César da Luz Cavalcante

Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

0841392-26.2019.8.14.0301

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

Augusto Cesar da Luiz Cavalcante, Juiz de Direito, Titular da 6ª Vara Cível de Belém, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e secretaria, a Ação de USUCAPIÃO, movida por MARIA DO SOCORRO SANTOS RAIOL, contra FRANCISCA LIMA CORDEIRO, - tendo como objeto o seguinte bem: _IMOVEL LOCALIZADO NA RODOVIA BR 316, KM 0, PASSAGEM AIDEE, Nº 23-A, BAIRRO CASTANHEIRA, CEP 66645435, BELÉM-PA , fica(m) desde logo, **CITADOS a requerida FRANCISCA LIMA CORDEIRO**, bem como, os eventuais interessado(s) ausente(s), incerto(s) e desconhecido(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para apresentar(em) contestação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir do término do prazo deste edital(30 dias), sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor na Exordial (art. 285 e 319, do CPC), observando-se os requisitos exigidos pelo artigo 256,I, do novo código civil e seus incisos do mesmo Diploma legal. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado na forma da lei afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 20 de julho de 2021. Eu EDMILTON PINTO SAMPAIO, Diretor de Secretaria, digitei e assinei (PROV. 006/2006-CJRMB).

EDMILTON PINTO SAMPAIO

DIRETOR DE SECRETARIA

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PROCESSO: 00008458420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO
 Procedimento Comum Cível em: 19/07/2021---AUTOR:MARIA WALDECIRA SARGES DE SOUZA
 Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO ADVOGADO) REU:VIACAO
 GUAJARA LTDA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB
 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 15265 - HELIO GUEIROS NETO
 (ADVOGADO) OAB 18988 - RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO) . D E S P A C H O
 Vistos. Defiro o pedido de fls. 167. UPJ para expedição do
 Alvará para liberação do restante dos honorários periciais. Intimem-se as partes para que,
 no prazo de 5 dias, sucessivamente, manifestem-se sobre o laudo pericial juntado aos autos. Ressalte-se
 que tal prazo iniciar-se-á pela parte autora. P.R.I Cumpra-se.
 Belém, 13 de julho de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de
 Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0837450-54.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: NEIL ALDRIN DE
 AZEVEDO HENRIQUES Participação: ADVOGADO Nome: EUGEN BARBOSA ERICHSEN OAB:
 18938/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ JERONIMO RAMOS DE ANDRADE OAB: 18601/PA
 Participação: REQUERENTE Nome: ROBERTA BRAGA HENRIQUES Participação: ADVOGADO Nome:
 EUGEN BARBOSA ERICHSEN OAB: 18938/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ JERONIMO
 RAMOS DE ANDRADE OAB: 18601/PA Participação: REQUERIDO Nome: LUCIANO GONZALEZ
 MIRALHA NETO

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº. 0837450-54.2017.8.14.0301

Nome: NEIL ALDRIN DE AZEVEDO HENRIQUES

Endereço: Condomínio Greenville II, 6000, quadra 16 casa 7, Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66635-908

Nome: ROBERTA BRAGA HENRIQUES

Endereço: Condomínio Greenville II, 6000, quadra 16 Casa 7, Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66635-908

Nome: LUCIANO GONZALEZ MIRALHA NETO

Endereço: Residencial Cidade Jardim, 5595, cidade jardim 1, quadra 6 lote 25, Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66635-921

Prazo: 20 dias

O(A) Doutor(a) ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO, Juíz(a) de Direito Titular da 7.ª Vara Cível da Capital, FAZ SABER a quem o presente Edital vier ou dele tiver conhecimento que por este Juízo e expediente do Cartório da 7.ª Vara Cível e Empresarial de Belém, tramitam os autos cíveis de REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) ([Espécies de Contratos, Compra e Venda]), proposta por NEIL ALDRIN AZEVEDO HENRIQUES e ROBERTA BRAGA HENRIQUES em face de LUCIANO GONZALEZ MIRALHA NETO. Estando o Réu LUCIANO GONZALEZ MIRALHA NETO, brasileiro, solteiro, comerciante, detentor da Cédula de Identidade nº 2883538-PA, CPF nº 612.793.902-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo CITADO através deste EDITAL, da ação contra si movida, para que, querendo, conteste a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

não fazendo, ser tido como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na Inicial, conforme as advertências dos artigos 344 a 346 do Código de Processo Civil em vigor. E para que chegue ao conhecimento de todos e o interessado não alegue ignorância, mandou a M.M. Juíz(a) expedir o presente Edital, que será afixado no átrio do Fórum local, lugar de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e Passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 20 de julho de 2021.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juíz(a) de Direito Titular da 7.^a Vara Cível e Empresarial da Capital.

Número do processo: 0857002-97.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA GABRIEL Participação: ADVOGADO Nome: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA OAB: 005586/PA Participação: INVENTARIADO Nome: MARIA PERPETUA DE OLIVEIRA GABRIEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0857002-97.2020.8.14.0301

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA GABRIEL

INVENTARIADO: MARIA PERPETUA DE OLIVEIRA GABRIEL

DESPACHO

Vistos.

Antes de decidir os incidentes e, prezando pelo instituto da conciliação, determino a realização de audiência de conciliação no dia **06 de agosto de 2021, às 9:30h.**

Deve o inventariante apresentar, na oportunidade, proposta para divisão de bens do inventário.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, indiquem endereço eletrônico para envio do link da audiência.

Qualquer alteração no endereço eletrônico das partes deverá ser comunicada a este Juízo para edição da reunião agendada na sala de audiências virtuais.

Ressalto que a audiência virtual se dará na plataforma Microsoft Teams.

P.R.I

Cumpra-se.

Belém, 20 de julho de 2021.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0868666-28.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA IZABEL DA COSTA TORRES Participação: ADVOGADO Nome: LUAN TORRES SILVA OAB: 22874/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA IACELIS DA COSTA TORRES Participação: ADVOGADO Nome: LUAN TORRES SILVA OAB: 22874/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA ESTELITA TORRES FIGUEIREDO Participação: ADVOGADO Nome: LUAN TORRES SILVA OAB: 22874/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA ELENICE TORRES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LUAN TORRES SILVA OAB: 22874/PA Participação: INVENTARIADO Nome: GABRIEL DO NASCIMENTO TORRES Participação: INVENTARIADO Nome: ZÉLIA DA COSTA TORRES

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo nº 0868666-28.2020.8.14.0301

REQUERENTE: MARIA IZABEL DA COSTA TORRES, MARIA IACELIS DA COSTA TORRES, MARIA ESTELITA TORRES FIGUEIREDO, MARIA ELENICE TORRES SILVA

INVENTARIADO: GABRIEL DO NASCIMENTO TORRES, ZÉLIA DA COSTA TORRES

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista que a parte autora não comprovou fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça, indefiro o requerimento.

Defiro, porém, o parcelamento do valor das custas iniciais em 04 (quatro) parcelas, devendo a parte providenciar o pagamento da primeira parcela no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Após, conclusos.

Intime-se. CUMPRA-SE.

Belém, 20 de julho de 2021.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0811118-45.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO LUIZ TAVANO OAB: 3965/SP Participação: REU Nome: CALILA ADMINISTRACAO E COMERCIO S A Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE ALMEIDA GONÇALVES OAB: 25065/PA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL****Processo nº 0811118-45.2020.8.14.0301****AUTOR: TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.****REU: CALILA ADMINISTRACAO E COMERCIO S A****D E S P A C H O**

Vistos.

I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir em eventual audiência de instrução e julgamento. E ainda, caso requeiram prova pericial, tal pedido deve ser específico, esclarecendo ao Juízo o tipo e o objeto da perícia, apresentando, também, os quesitos a serem respondidos pela perícia técnica;

II. Após, voltem-me os autos conclusos para fixação de pontos controvertidos, saneamento e designação de audiência de instrução e julgamento, ou ainda, julgamento antecipado da lide;

III. Concedo o prazo comum de 10 (dez) dias para a manifestação das partes.

Cumpra-se.

Belém, 20 de julho de 2021

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO**Juiz de Direito**

Número do processo: 0831270-51.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA LUIZA DA CRUZ MELO Participação: ADVOGADO Nome: VERA DO SOCORRO VIEIRA COSTA OAB: 23937/PA Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCO DE ASSIS CRUZ MELO Participação: ADVOGADO Nome: VERA DO SOCORRO VIEIRA COSTA OAB: 23937/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA RUBENITA CRUZ MELO Participação: ADVOGADO Nome: VERA DO SOCORRO VIEIRA COSTA OAB: 23937/PA Participação: REQUERENTE Nome: EMANNUEL VINICIUS DA CRUZ MELO Participação: ADVOGADO Nome: VERA DO SOCORRO VIEIRA COSTA OAB: 23937/PA Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCA DE PAULA CRUZ MELO Participação: ADVOGADO Nome: VERA DO SOCORRO VIEIRA COSTA OAB: 23937/PA Participação: REQUERENTE Nome: LUIZ NAZARENO DA CRUZ MELO Participação: ADVOGADO Nome: VERA DO SOCORRO VIEIRA COSTA OAB: 23937/PA Participação: REQUERENTE Nome: COSMO DANIEL DA CRUZ MELO Participação: ADVOGADO Nome: VERA DO SOCORRO VIEIRA COSTA OAB: 23937/PA Participação: REQUERENTE Nome: DANNIELE DA CRUZ MELO Participação: ADVOGADO Nome: VERA DO SOCORRO VIEIRA

COSTA OAB: 23937/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA ROSELY DA CRUZ MELO Participação: ADVOGADO Nome: VERA DO SOCORRO VIEIRA COSTA OAB: 23937/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA ROSELITA DA CRUZ MELO Participação: ADVOGADO Nome: VERA DO SOCORRO VIEIRA COSTA OAB: 23937/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA ROZEANE DA CRUZ MELO Participação: ADVOGADO Nome: VERA DO SOCORRO VIEIRA COSTA OAB: 23937/PA Participação: INVENTARIADO Nome: FRANCISCO BORGES DE MELO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: FAZENDA PÚBLICA FEDERAL Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BELÉM

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo nº 0831270-51.2019.8.14.0301

REQUERENTE: MARIA LUIZA DA CRUZ MELO, FRANCISCO DE ASSIS CRUZ MELO, MARIA RUBENITA CRUZ MELO, EMANNUEL VINICIUS DA CRUZ MELO, FRANCISCA DE PAULA CRUZ MELO, LUIZ NAZARENO DA CRUZ MELO, COSMO DANIEL DA CRUZ MELO, DANNIELE DA CRUZ MELO, MARIA ROSELY DA CRUZ MELO, MARIA ROSELITA DA CRUZ MELO, MARIA ROZEANE DA CRUZ MELO

INVENTARIADO: FRANCISCO BORGES DE MELO

DESPACHO

Vistos.

INTIME-SE, pessoalmente, a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Intime-se.

CUMPRA-SE.

Belém, 20 de julho de 2021.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0839896-88.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: REBEKA CHERMAN Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO OAB: 018656/PA Participação: EXECUTADO Nome: C. O. Heringer Participação: EXECUTADO Nome: VALMIR PAIVA

DOS SANTOS Participação: EXECUTADO Nome: BERENICE DO NASCIMENTO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº 0839896-88.2021.8.14.0301

EXEQUENTE: REBEKA CHERMAN

EXECUTADO: C. O. HERINGER, VALMIR PAIVA DOS SANTOS, BERENICE DO NASCIMENTO SANTOS

D E S P A C H O

Vistos.

Em face dos indícios de patrimônio ou renda incompatíveis com o benefício da justiça gratuita, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, apresentando documentos tais como extrato bancário dos últimos 3 meses, declaração do IR dos últimos 3 anos, dentre outros, sob pena de indeferimento, na forma do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil – CPC.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 20 de julho de 2021.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0848816-85.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA MARLEA MODESTO NUNES Participação: ADVOGADO Nome: JONILO GONCALVES LEITE OAB: 7349/PA Participação: INTERESSADO Nome: BANPARA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº 0848816-85.2020.8.14.0301

REQUERENTE: MARIA MARLEA MODESTO NUNES

INTERESSADO: BANPARA

D E S P A C H O

Vistos.

Em face dos indícios de patrimônio ou renda incompatíveis com o benefício da justiça gratuita, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, sob pena de indeferimento, na forma do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil – CPC.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 20 de julho de 2021.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0840241-88.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ROSANGELA PINHEIRO SILVA DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNI HEINRIKUS REIS PANATTO OAB: 24313/PA Participação: REQUERENTE Nome: RAUL PINHEIRO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNI HEINRIKUS REIS PANATTO OAB: 24313/PA Participação: REQUERENTE Nome: REGINALDO PINHEIRO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNI HEINRIKUS REIS PANATTO OAB: 24313/PA Participação: REQUERENTE Nome: ROBERTO PINHEIRO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNI HEINRIKUS REIS PANATTO OAB: 24313/PA Participação: REQUERENTE Nome: RONALDO PINHEIRO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNI HEINRIKUS REIS PANATTO OAB: 24313/PA Participação: REQUERENTE Nome: ROSALIA SILVA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNI HEINRIKUS REIS PANATTO OAB: 24313/PA Participação: REQUERENTE Nome: RUI PINHEIRO SILVA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO ESTADO DO PARÁ - SA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

.

.

PROCESSO nº 0840241-88.2020.8.14.0301

REQUERENTE: ROSANGELA PINHEIRO SILVA DOS REIS, RAUL PINHEIRO SILVA, REGINALDO PINHEIRO SILVA, ROBERTO PINHEIRO SILVA, RONALDO PINHEIRO SILVA, ROSALIA SILVA RIBEIRO, RUI PINHEIRO SILVA

REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ - SA

SENTENÇA

Vistos.

ROSANGELA PINHEIRO SILVA DOS REIS, RAUL PINHEIRO SILVA, REGINALDO PINHEIRO SILVA, ROBERTO PINHEIRO SILVA, RONALDO PINHEIRO SILVA, ROSALIA SILVA RIBEIRO e RUI PINHEIRO SILVA, ajuizaram AÇÃO DE ALVARÁ para levantamento de valores deixados por falecimento de **RUTHLIRA DE OLIVEIRA PINHEIRO SILVA**.

Que os requerentes são filhos de **RUTHLIRA DE OLIVEIRA PINHEIRO SILVA**, falecida em 22 de maio de 2020.

Que a falecida não deixou testamento ou bens a inventariar, deixando somente valores oriundos de Benefício previdenciário de aposentadoria junto ao BANPARÁ.

Desta forma, requereram a expedição de ALVARÁ JUDICIAL para saque dos valores em nome do falecido.

Juntaram documentos.

Ofício do BANPARÁ de ID 22975764 indicando a existência de R\$27.143,91 (vinte e sete mil, cento e quarenta e três reais e noventa e um centavos) na conta do de cujus.

Declaração de únicos herdeiros ID 19848191.

Decido.

Nos termos da Lei 6858/80 os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e determino que se expeça Alvará Judicial em favor dos requerentes **ROSANGELA PINHEIRO SILVA DOS REIS, RAUL PINHEIRO SILVA, REGINALDO PINHEIRO SILVA, ROBERTO PINHEIRO SILVA, RONALDO PINHEIRO SILVA, ROSALIA SILVA RIBEIRO e RUI PINHEIRO SILVA**, para receber os valores existentes e disponíveis em nome de **RUTHLIRA DE OLIVEIRA PINHEIRO SILVA** junto ao BANPARÁ.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, 20 de julho de 2021.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0865082-84.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO J. SAFRA S.A
Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REU Nome:
ANDRE GODARD FURTADO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

.

PROCESSO nº 0865082-84.2019.8.14.0301
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
REU: ANDRE GODARD FURTADO NASCIMENTO

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos o ajuste informado na Petição de ID25659583.

Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, III, b do CPC.

Custas remanescentes dispensadas, em razão do art. 90, §3º, do CPC.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Belém, 20 de julho de 2021

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0848243-47.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO J. SAFRA S.A

Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB: 45445/PR
Participação: REU Nome: MARLECY COELI DA COSTA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

.

.

PROCESSO nº 0848243-47.2020.8.14.0301
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
REU: MARLECY COELI DA COSTA SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por **BANCO J. SAFRA S.A** em face de **MARLECY COELI DA COSTA SANTOS**, ambos qualificados nos autos.

Petição do autor (ID27555078), requerendo a desistência da ação.

Éo sucinto relatório.

DECIDO.

A desistência da ação tem como consequência a extinção do processo.

Isto posto, considerando que a parte autora resolveu desistir da ação, HOMOLOGO por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a manifestação de vontade (ID27555078) e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VIII do CPC.

Custas finais, caso existam, pelo autor. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado, archive-se.

Belém, 20 de julho de 2021

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0828805-98.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 19937/PR Participação: REU Nome: HUMBERTO CARLOS FIGUEIREDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

.

PROCESSO nº 0828805-98.2021.8.14.0301
AUTOR: BANCO ITAUCARD S/A
REU: HUMBERTO CARLOS FIGUEIREDO SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por **BANCO ITAUCARD S/A** em face de HUMBERTO CARLOS FIGUEIREDO SILVA, ambos qualificados nos autos.

Petição do autor (ID27604953), requerendo a desistência da ação.

Éo sucinto relatório.

DECIDO.

A desistência da ação tem como consequência a extinção do processo.

Isto posto, considerando que a parte autora resolveu desistir da ação, HOMOLOGO por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a manifestação de vontade (ID27604953) e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VIII do CPC.

Custas finais, caso existam, pelo autor. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado, archive-se.

Belém, 20 de julho de 2021

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0823898-80.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: L. G. S. G.
Participação: ADVOGADO Nome: ARACELY DOS SANTOS EVANGELISTA OAB: 013325/PA
Participação: INVENTARIADO Nome: A. S. D. R. Participação: INTERESSADO Nome: A. S. D. R.
Participação: ADVOGADO Nome: LEONEL VINHAS COSTA SOUZA OAB: 1441PA/PA Participação:
ADVOGADO Nome: MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA OAB: 016976/PA Participação: ADVOGADO
Nome: ROSINEIDE SILVA DO ROSARIO OAB: 9535/PA Participação: INTERESSADO Nome: C. G. B. M.
Participação: ADVOGADO Nome: MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA OAB: 016976/PA Participação:
TERCEIRO INTERESSADO Nome: Z. D. S. C.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0823898-80.2021.8.14.0301

REQUERENTE: LUIS GUILHERME SOARES GURJAO

INVENTARIADO: ALDO SILVA DO ROSARIO

INTERESSADO: ALTAMIRA SILVA DO ROSARIO, CARLOS GEOVANNY BAHIA MAGALHAES

DECISÃO

Vistos.

A parte ré ALTAMIRA SILVA DO ROSÁRIO opôs Embargos de ID 27493518, requerendo o cancelamento da distribuição, bem como alegando contradição e omissão na decisão, devendo ser revogada a nomeação de inventariante judicial e a ré seja nomeada ao cargo de inventariante.

Manifestação do embargado de ID 27866166.

Pois bem.

Decido.

Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissa, ou ainda, dissipar obscuridades ou contradições, sendo um meio idôneo a ensejar o esclarecimento da obscuridade, a solução da contradição ou o suprimento da omissão verificada na decisão embargada.

O art. 1.022 do CPC, elenca os defeitos do ato judicial que ensejam o cabimento dos Embargos de Declaração. Caberá ao Juízo, ao julgar o recurso, a análise das hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, caso estejam presentes na decisão judicial. Confira-se:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

Assim, verifico que não se enquadram os embargos opostos a nenhuma dessas hipóteses.

Nesse sentido é a seguinte decisão do E.TJE/Pa:

Acórdão 66390 Comarca: Belém Proc. nº. 20053003468-2 Rec.: Embargo de Declaração em Agravo de Instrumento Relator(a): Des(a). Leonardo de Noronha Tavares Embargante: Estado do Pará (Dr. Gustavo Vaz Salgado Proc do Estado) Embargado: Frigorífico Antares LTDA. (Advs. Bruno Bandeira Macedo e outros) Ementa: Embargos de Declaração - Hipóteses do artigo 535 do CPC não constatadas - Prequestionamento para efeito de Recurso Especial ou Extraordinário - Vedação. I- A atribuição dos efeitos modificativos pretendidos pelas partes depende da verificação da existência das hipóteses estabelecidas no artigo 535 do Código do Processo Civil, reformando-se ou não o acórdão no ponto em que se verifique a omissão, contradição ou obscuridade alegadas. II- Os embargos de Declaração não se configuram como via idônea para obtenção do reexame das questões já analisadas nos autos, mormente com o objetivo de prequestionar matéria como pressuposto para interpor Recurso Especial ou Extraordinário. III- Recurso improvido. DECISÃO UNÂNIME. RECURSO IMPROVIDO. 1ª C.C.I. 07/05/07.

Analisando os Embargos de Declaração entendo que não há razão quanto ao alegado, uma vez que a parte, inconformada requer o reexame da matéria.

Em virtude da animosidade existente entre as partes, necessário se faz a nomeação de inventariante judicial, pelo que mantenho a decisão de ID 27218930.

Assim sendo, para modificar a decisão como pretende o embargante entendo que deverá interpor o recurso adequado.

Desta forma, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONTUDO NÃO LHE S DOU PROVIMENTO.

Mantenho a decisão tal qual foi lançada.

Ademais, a fim de beneficiar o instituto da conciliação previsto no CPC, determino a realização de audiência conciliatória para o dia **09 de agosto de 2021, às 10h**.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indiquem endereço eletrônico para envio do link da audiência – a ser enviado em até 48h antes da data agendada.

Ressalto que a audiência ocorrerá por meio da plataforma Microsoft Teams.

P.R.I.

Belém, 20 de julho de 2021.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0852420-54.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SORAYA CRISTINA MENEZES DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: HILDEBERG RUBENSON DE LIMA BARBOSA JUNIOR OAB: 018974/PA Participação: REQUERENTE Nome: CAROLINA CRISTINA MENEZES DE LIMA DE MOURA Participação: ADVOGADO Nome: HILDEBERG RUBENSON DE LIMA BARBOSA JUNIOR OAB: 018974/PA Participação: REQUERIDO Nome: caixa economica federal

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo nº 0852420-54.2020.8.14.0301

REQUERENTE: SORAYA CRISTINA MENEZES DE LIMA, CAROLINA CRISTINA MENEZES DE LIMA DE MOURA

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

INTIME-SE, pessoalmente, a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Intime-se.

CUMPRA-SE.

Belém, 20 de julho de 2021.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0805600-11.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCELO FRANCO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CHIDY HENRY SANCHES OTOBO OAB: 22599/PA Participação: REU Nome: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO Participação: ADVOGADO Nome: NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO OAB: 287894/SP

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº 0805600-11.2019.8.14.0301

AUTOR: MARCELO FRANCO FERREIRA

REU: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir em eventual audiência de instrução e julgamento. E ainda, caso requeiram prova pericial, tal pedido deve ser específico, esclarecendo ao Juízo o tipo e o objeto da perícia, apresentando, também, os quesitos a serem respondidos pela perícia técnica;

II. Após, voltem-me os autos conclusos para fixação de pontos controvertidos, saneamento e designação de audiência de instrução e julgamento, ou ainda, julgamento antecipado da lide;

III. Concedo o prazo comum de 10 (dez) dias para a manifestação das partes.

Cumpra-se.

Belém, 20 de julho de 2021

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito

Número do processo: 0821906-21.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP Participação: REU Nome: HUGO HERECE SILVA OLIVEIRA DE OLIVEIRA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**

0821906-21.2020.8.14.0301

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

REU: HUGO HERECE SILVA OLIVEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento a decisão que deferiu o pedido suspensivo pleiteado no Agravo de Instrumento nº 0805856-13.2021.8.14.0000, intime-se a parte autora para que a cumpra, no prazo de 5 (cinco) dias, devolvendo o veículo ao réu, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

P.R.I

Cumpra-se.

Belém, 20 de julho de 2021

Número do processo: 0815337-72.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: REU Nome: ANA CRISTINA GONCALVES LOBATO

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

.

PROCESSO nº 0815337-72.2018.8.14.0301
AUTOR: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
REU: ANA CRISTINA GONCALVES LOBATO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por **BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.** em face de ANA CRISTINA GONCALVES LOBATO, ambos qualificados nos autos.

Petição do autor (ID22132507), requerendo a desistência da ação.

Éo sucinto relatório.

DECIDO.

A desistência da ação tem como consequência a extinção do processo.

Isto posto, considerando que a parte autora resolveu desistir da ação, HOMOLOGO por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a manifestação de vontade (ID22132507) e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VIII do CPC.

Custas finais, caso existam, pelo autor. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado, archive-se.

Belém, 20 de julho de 2021

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0835245-47.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE NAZARE MENDES DA MOTTA Participação: ADVOGADO Nome: SILVANIR LEBREGO DA SILVA SANTOS OAB: 17502/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

·
·
PROCESSO nº 0835245-47.2020.8.14.0301
AUTOR: MARIA DE NAZARE MENDES DA MOTTA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE ALVARÁ ajuizada por **MARIA DE NAZARÉ MENDES DA MOTA**

Despacho inicial de Id 17944040 determinando a apresentação de diversos documentos pela parte autora. Entretanto, mesmo regularmente intimada, restou inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

Éo relatório.

DECIDO.

Quando o autor não promover os atos e diligências que lhe competir ou abandonar a causa por mais de 30 dias, é causa de extinção do processo. No caso em tela, o processo encontra-se paralisado por mais de um ano sem que a parte autora tenha dado impulso ao feito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, os quais está isento em função do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Belém, 20 de julho de 2021.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0840933-53.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA AMELIA DANTAS CALDAS Participação: ADVOGADO Nome: NATALIA DO PERPETUO SOCORRO RIBEIRO BAHIA OAB: 29965/PA Participação: INVENTARIADO Nome: JACIRA NUNES DANTAS

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº 0840933-53.2021.8.14.0301

REQUERENTE: MARIA AMELIA DANTAS CALDAS

INVENTARIADO: JACIRA NUNES DANTAS

D E S P A C H O

Vistos.

Em face dos indícios de patrimônio ou renda incompatíveis com o benefício da justiça gratuita, intime-se a parte autora, bem como demais herdeiros, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, sob pena de indeferimento, na forma do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil – CPC.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 20 de julho de 2021.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0848361-23.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCIRENE CARDOSO CARDIM Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINA ROCHA BOTTI OAB: 188856/MG Participação: REU Nome: Operadora CLARO

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo nº0848361-23.2020.8.14.0301

Autor: MARCIRENE CARDOSO CARDIM

Réu: Operadora CLARO

Endereço: Rua Henri Dunant, 780, Torre A e B, Santo Amaro, São PAULO - SP - CEP: 04709-110

DESPACHO

Vistos.

Defiro a Gratuidade de Justiça.

Defiro o pedido de inversão da prova, nos termos do art. 373, § 1º do CPC c/c art. 6º, inciso VIII do CDC.

Designo o dia **14.09.2021, às 9h** para audiência de conciliação.

Ressalto que a audiência ocorrerá por meio de videoconferência na sala de audiências virtuais desta 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital, cujo endereço eletrônico é:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZDE0OTk4ODAtZjE3OS00Yzk3LWE0NzUtNjM2MTRjMWY2MDBi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2276c5313c-2846-4b7b-8658-8a6da41f8708%22%7d

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência, alertando-a de que se não houver autocomposição ou qualquer parte não comparecer, o prazo para oferecer contestação é de 15 (quinze) dias, e terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (art. 335, I, CPC). Se não contestar, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

O réu poderá ainda informar seu desinteresse na realização do ato acima designado, caso em que seu prazo para contestar será contado na forma do art. 335, II, do CPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento em audiência acompanhadas de advogado é obrigatório, e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da

causa (art. 334, § 8º, CPC). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC).

A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Belém, 20 de julho de 2021

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0807609-09.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA CASTILHA MANEZ OAB: 331167/SP Participação: ADVOGADO Nome: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB: 54459/BA Participação: REU Nome: PRISCILA DO SOCORRO LOPES VILA NOVA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**

0807609-09.2020.8.14.0301

AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: PRISCILA DO SOCORRO LOPES VILA NOVA

D E S P A C H O

Vistos.

INTIME-SE a parte autora para que emende a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, devendo depositar em Secretaria o contrato original firmado entre as partes (REsp 1277394/SC), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

Com o referido depósito, certifique-se, devendo o contrato permanecer arquivado em pasta própria até decisão ulterior.

Somente após, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 20 de julho de 2021.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0841745-66.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: REU Nome: ARUANS ALBUQUERQUE COSTA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

.

PROCESSO nº 0841745-66.2019.8.14.0301
AUTOR: BANCO GMAC S.A.
REU: ARUANS ALBUQUERQUE COSTA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por **BANCO GMAC S.A.** em face de ARUANS ALBUQUERQUE COSTA, ambos qualificados nos autos.

Petição do autor (ID26791886), requerendo a desistência da ação.

Éo sucinto relatório.

DECIDO.

A desistência da ação tem como consequência a extinção do processo.

Isto posto, considerando que a parte autora resolveu desistir da ação, HOMOLOGO por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a manifestação de vontade (ID26791886) e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VIII do CPC.

Custas finais, caso existam, pelo autor. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado, archive-se.

Belém, 20 de julho de 2021

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 8 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0823865-61.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LIZETE DIAS GABRIEL
Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO OAB: 018656/PA
Participação: ADVOGADO Nome: ANA LUIZA MARQUES DE SOUZA NEVES OAB: 26094/PA
Participação: REU Nome: LINDIANE MARIA CALDAS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANA
LAURA BARBOSA NUNES OAB: 29613/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL

GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0823865-61.2019.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Nome: LIZETE DIAS GABRIEL

Endereço: Avenida Governador José Malcher, 2361, São Brás, BELÉM - PA - CEP: 66060-232

RÉU: Nome: LINDIANE MARIA CALDAS DA SILVA

Endereço: Rua dos Mundurucus, 1251, Ed. Pará, Apto 202, Bloco A, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66025-660

Em atenção à certidão em ID 28031183, determino a republicação da sentença em ID 26748723, para fins de intimação da parte requerida, a fim de evitar cerceamento do direito de defesa.

Esclareço contudo, que não observo a necessidade de republicação do despacho em ID 17403082, tendo em vista que as provas necessárias ao convencimento deste juízo já se encontram carreadas aos autos.

Intime-se e cumpra-se.

Belém, 20 de julho de 2021.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0846736-85.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: Y. L. B. F. D. S.
Participação: ADVOGADO Nome: DALVA FERREIRA BRANDAO OAB: 25517/PA Participação: AUTOR
Nome: TAMMY EMY PRISCYLLA BRANDAO FREIRE Participação: ADVOGADO Nome: DALVA
FERREIRA BRANDAO OAB: 25517/PA Participação: REU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA
DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB:

011270/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL
GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0846736-85.2019.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Nome: YASMIN LOHANNY BRANDAO FREIRE DE SALES
Endereço: Passagem Matilde, 216, Av. Almirante Barroso, Curió-Utinga, BELÉM - PA - CEP: 66610-230
Nome: TAMMY EMY PRISCYLLA BRANDAO FREIRE
Endereço: Passagem Matilde, 216, AV. ALMIRANTE BARROSO, Curió-Utinga, BELÉM - PA - CEP: 66610-230

RÉU: Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Endereço: Travessa Curuzu, 2212, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66085-823

Dando prosseguimento ao feito, e em atenção ao parecer do Ministério Público em ID 28939049, decido:

1 - Defiro a inversão do ônus da prova;

2 - Intime-se a parte autora para que informe nos autos, e por e-mail à requerida, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, o período que deverá se deslocar à cidade de Salvador para efetivação da consulta inicial da autora junto ao Hospital das Clínicas Professor Edgard Santos/HUPES e a indicação de, no mínimo, 3 (três) hotéis as proximidades do Hospital para hospedagem;

3 - Intime-se a requerida para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes das providencias de aquisição e disponibilidade de transporte aéreo ida/volta, pagamento de alimentação e hospedagem da autora e sua acompanhante, pelo tempo estritamente necessário à consulta, e para o tratamento, se iniciar de imediato, na forma requerida na inicial e concedida na tutela de urgência, para que a autora se apresente ao Hospital em Salvador, sob pena de multa diária de R\$-1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$-60.000,00 (sessenta mil), pelo descumprimento;

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 20 de julho de 2021.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0860938-33.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO SOCORRO

GOMES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MIGUEL GOMES DE AZEVEDO OAB: 24985/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO DE PAIVA GOUVEIA NETO OAB: 013691/PA Participação: REU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL
GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0860938-33.2020.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Nome: MARIA DO SOCORRO GOMES FERREIRA
Endereço: Rua Francisco de Assis Correia, 00, Iguape, AQUIRAZ - CE - CEP: 61700-000

RÉU: Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Endereço: Travessa Curuzu, 2212, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66085-823

Indefiro o requerimento de ofício à Agência Nacional de Saúde Suplementar, tendo em vista que é ônus da parte a produção de provas que constituam seu direito, não podendo transferir esse ônus ao juízo.

Defiro o requerido em ID 23987565, para que seja dado regular continuidade ao tratamento da autora, determino que a requerida custei mais 10 (dez) sessões de eletroconvulsoterapia - ECT, conforme prescrição médica, no prazo de 10 (dez) dias.

Junte a requerida nos autos, o comprovante do cumprimento do determinado acima.

Intime-se.

Belém, 20 de julho de 2021.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0834521-14.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: WELLYSON MICHAEL DA SILVA DE ASSUNCAO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO OAB: 007261/PA Participação: REU Nome: MAPFRE VIDA S/A Participação: ADVOGADO Nome: JACO CARLOS SILVA COELHO OAB: 13721/GO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL
GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0834521-14.2018.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Nome: WELLYSON MICHAEL DA SILVA DE ASSUNCAO

Endereço: Passagem Nilo, 15, São João, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

RÉU: Nome: MAPFRE VIDA S/A

Endereço: Travessa Quatorze de Março, 1173, - de 582/583 a 1790/1791, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-490

Tendo em vista a inversão do ônus da prova, intime-se o requerido, para que o mesmo, apresente no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) As contratações securitárias;
- 2) As apólices das contratações securitárias;
- 3) O procedimento da Seguradora que gerou o indeferimento do pedido das indenizações securitárias;
- 4) As planilhas atualizadas das indenizações securitárias;

Tendo em vista o requerido em ID 25226261, nomeio para realizar a perícia o **Doutor Manoel Gionovaldo Freire Lourenço, Fisioterapeuta, CREFITO/nº 8205**, com endereço à **Av. Visconde de Ihaúma, nº 1847**, Pedreira, CEP 66.087-640, Belém/Pará, com telefones para contato com números 3355-0798 e **98819-7519**, seguindo as determinações abaixo:

a) Intime-se o perito para se manifestar sobre o aceite da nomeação, bem como sobre o valor dos honorários, em conformidade com o acordo celebrado entre este Tribunal e a Requerida.

b) Deve o Sr. Perito apresentar currículo, com comprovação da especialização, e endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do art. 465, §2º, do Código de Processo Civil, bem como deverá indicar data, hora e local para a realização da perícia, com prazo suficiente para intimar as partes e seus assistentes técnicos;

c) Intimem as partes, para, querendo, indicar assistentes técnicos e formular os quesitos, em 15 (quinze) dias consoante o art. 465, §1º, II e III, do CPC, caso não tenham feito;

d) O Sr. Perito deverá realizar o exame pericial atentando-se aos quesitos a serem especificados pelas partes e cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso;

e) Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial;

f) Autorizo o pagamento dos 50% honorários em favor do Sr. Perito no início dos trabalhos, a serem liberados por alvará judicial, tendo em vista as despesas iniciais para a confecção do laudo, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários conforme art. 465, §4º, do CPC;

f) Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer nos termos do art. 477, §1º do CPC.

Defiro a expedição de ofício à Fundação Habitacional do Exército, com endereço na Avenida Duque de

Caxias, s/n, Setor Militar Urbano, CEP n. 70630-902 -Brasília/DF, para que colacione aos autos todos os documentos relativos ao Seguro, em especial a apólice, as condições gerais, as condições particulares e o certificado individual, vigentes na data do sinistro (07/08/2017), em nome da parte autora Wellyson Michael da Silva de Assunção, inscrito(a) no CPF n. 00590710281, a fim de complementar as informações no processo;

Expeça-se o necessário.

Intimar e cumprir.

Belém, 20 de julho de 2021.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0824489-42.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: EDSON ZERBINATO Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO FILADELFO FERNANDES DE CARVALHO OAB: 19468/PB Participação: EXECUTADO Nome: ANA MARA SILVA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL
GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0824489-42.2021.8.14.0301

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: EDSON ZERBINATO

RÉU: EXECUTADO: ANA MARA SILVA GONÇALVES

Vistos.

Em manifestação inaugural, foi determinado o recolhimento das custas processuais. Mesmo devidamente intimada, a parte autora não recolheu as custas devidas e nem comprovou ser beneficiária da justiça gratuita nos termos do art. 98 e seguintes da CPC. Há prova nos autos do transcurso do prazo do demandante conforme certificado pela Secretaria deste Juízo em ID. 29525578, o que leva a entender o total desinteresse da demandante pelo prosseguimento do feito.

É o relato necessário.

Decido.

O indeferimento na ação sem resolução do mérito é medida que se impõe frente a inércia do postulante em comprovar o recolhimento das custas ou demonstrar cabalmente a condição de hipossuficiência, uma

vez intimado para tanto e manter-se silente.

O art. 290, do Novo Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de cancelamento da distribuição nas ocasiões em que a parte não recolher as custas processuais devidas. Sobre o tema, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PARTE APELANTE QUE NÃO REALIZOU O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. DESATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO QUE SE IMPÕE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL POR MANIFESTO CONFRONTO À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. INDEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA. REPRESENTANTE DA PARTE DEVIDAMENTE INTIMADO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPÕE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRN, Agravo Interno Em Apelação Cível nº 2015.014673-5/0001.00, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Amaury Moura Sobrinho, j. em 16/02/2016).

(TJ-RN - AC: 20160045429 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro, Data de Julgamento: 30/01/2018, 2ª Câmara Cível).

Verifico, portanto, que a parte autora não comprovou que recolheu as custas, não fazendo nem comprova de sua hipossuficiência, não sendo possível isentá-la do referido ônus.

Nesse caso, é aplicável o seguinte dispositivo do Código de Processo Civil:

Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 2º A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

Ante o exposto, considerando que a parte não comprovou que recolheu as custas, o indeferimento da petição inicial é a medida que se impõe, e assim, considerando o princípio da razoável duração do processo, bem como a imposição do cancelamento da distribuição do feito em consonância ao art. 290 do CPC, por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, conforme art. 485, inciso I, combinado com o art. 486, §2º, ambos do Código de Processo Civil, bem como nos termos do art. 485, II e/ou III, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e sem custas, nos termos do art. 22 da Lei nº. 8.328/15.

Determino o arquivamento do feito transcurso o prazo recursal, procedendo às anotações e baixas devidas.

P.R.I.C.

Belém, 20 de julho de 2021.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0051219-41.2012.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: A & D TECNOLOGIA E CONECTIVIDADE EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA OAB: 4400PA/PA Participação: REU Nome: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: ADVOGADO Nome: IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR registrado(a) civilmente como IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR OAB: 8525/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL

GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0051219-41.2012.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Nome: A & D TECNOLOGIA E CONECTIVIDADE EIRELI - ME
Endereço: RUA BOAVENTURA DA SILVA, 1663, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66060-060

RÉU: Nome: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL
Endereço: AV. BRASIL , 78, CENTRO, POÁ - SP - CEP: 08561-000

Em face do retorno dos autos julgados pela Superior Instância, intime-se as partes, para que manifestem interesse no feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de direito, se nada for requerido, certifique-se e voltem conclusos para arquivamento dos autos.

Intimar e cumprir.

Belém, 20 de julho de 2021.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0032217-85.2012.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ENEAS FERREIRA DA ROCHA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: REU Nome: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO OAB: 5088SP/SP Participação: REU Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA Participação: REU Nome: BANCO SANTANDER BRASIL S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB: 6171/MS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL

GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0032217-85.2012.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Nome: ENEAS FERREIRA DA ROCHA FILHO

Endereço: AV. DR. FREITAS, PASS. NAPOLEÃO MARTINS, Nº 10, Curió-Utinga, BELÉM - PA - CEP: 66610-100

RÉU: Nome: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A

Endereço: AV. BRIGADEIRO FARIA DE LIMA, Nº 4440, 1º AO 5º ANDAR, ITAIM BIBI, SÃO PAULO - SP - CEP: 04538-132

Nome: ITAU UNIBANCO S.A.

Endereço: PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100-TORRE OLAVO SETUBAL, PARQUE JABAQUARA, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

Nome: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Endereço: desconhecido

Defiro a habilitação requerida em ID 27059565, proceda a Secretaria as devidas modificações no sistema.

Outrossim, intime-se os requeridos BANCO SANTANDER E BANCO ITAÚ para que apresentem o contrato dos empréstimos objetos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$-500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$-5.000,00 (cinco mil).

Intimar e cumprir.

Belém, 20 de julho de 2021.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0800585-61.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA Participação: ADVOGADO Nome: MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS OAB: 4915/MA Participação: REQUERIDO Nome: JORGE LUIZ SANTOS GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL

GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0800585-61.2019.8.14.0301

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: Nome: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA
Endereço: Avenida Visconde de Souza Franco, 72, Reduto, BELÉM - PA - CEP: 66053-000

RÉU: Nome: JORGE LUIZ SANTOS GUIMARAES
Endereço: Rodovia do Mário Covas, 18, Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67115-000

Trata-se de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**.

Intime-se, pois, **o réu/executado**, na forma do art. 513, §2º, inciso II do CPC, **por carta com aviso de recebimento**, tendo em vista ser revel, para, **no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação**, liquidado às fls. *retro*, acrescido de custas, se houver, sob pena de não o fazendo ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) nos termos do art. 523, *caput* e §1º do CPC.

O devedor poderá oferecer bens à penhora, juntando prova da propriedade, se for bem imóvel.

Não ocorrendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, na forma do art. 523, § 3º do CPC, dando prioridade ao bloqueio online das contas do executado, caso tenha sido requerido pelo exequente (art. 854 do CPC).

Tornando-se indisponíveis os ativos financeiros do executado, intime-o na forma do art. 854, §2º, do CPC, bem como o exequente para se manifestar sobre a penhora.

Decorrido o prazo acima sem que haja o pagamento voluntário do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente, nos próprios autos sua impugnação, consoante o art. 525 do CPC.

A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Belém, 20 de julho de 2021.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0034706-61.2013.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO JOSE BEZERRA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO SOARES DA COSTA OAB: 18004/PA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: REU Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB: 6171/MS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DE BELÉM

SECRETARIA DA 2ª UPJ CÍVEL DE BELÉM

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0034706-61.2013.8.14.0301

ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato]

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO JOSE BEZERRA DO NASCIMENTO

Considerando o retorno dos presentes autos da instância superior, manifeste-se a parte INTERESSADA no prazo de **15 (quinze) dias**, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento do presente feito. (Prov.06/2006 da CJRMB).

De ordem, em 20 de julho de 2021

ALYSSON NUNES SANTOS

SERVIDOR DA 2ª UPJ CÍVEL DE BELÉM

Número do processo: 0811328-62.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA DE SANTANNA FILIZZOLA GOMIDE Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA FILIZZOLA GOMIDE POVOA OAB: 500PA/PA Participação: EXEQUENTE Nome: MARIANA FILIZZOLA GOMIDE POVOA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA FILIZZOLA GOMIDE POVOA OAB: 500PA/PA Participação: EXECUTADO Nome: CLEAN GESTAO AMBIENTAL SERVICOS GERAIS LTDA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DE BELÉM

SECRETARIA DA 2ª UPJ CÍVEL DE BELÉM

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0811328-62.2021.8.14.0301

ASSUNTO: [Cláusula Penal]

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MARIA DE SANTANNA FILIZZOLA GOMIDE, MARIANA FILIZZOLA GOMIDE POVOA

Manifeste-se a parte INTERESSADA no prazo de **5 (cinco) dias** sobre o boleto juntado pela UNAJ em evento de ID 29652770, comprovando o recolhimento do pagamento. (Prov.06/2006 da CJRMB).

De ordem, em 20 de julho de 2021

ALYSSON NUNES SANTOS

SERVIDOR DA 2ª UPJ CÍVEL DE BELÉM

Número do processo: 0857170-70.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JONAS MORENO MORAES GONZAGA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE OPONCIO DE OLIVEIRA FILHO OAB: 004490/PA Participação: REU Nome: ROSANGELA RUIVO MELLO Participação: ADVOGADO Nome: EWERTON FREITAS TRINDADE OAB: 9102/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL

GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0857170-70.2018.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: Nome: JONAS MORENO MORAES GONZAGA

Endereço: Passagem Felicidade, 3284, Condor, BELÉM - PA - CEP: 66033-040

RÉU: Nome: ROSANGELA RUIVO MELLO

Endereço: Alameda dos Crisântemos, 10, QN - CASA, Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66633-140

O processo veio concluso devidamente instruído.

Passo ao saneamento do mesmo.

Oportuniza-se assim às partes prazo para manifestação/ratificação sobre eventual interesse na produção de provas que entendam ser fundamentais para a resolução do mérito, ressaltando que a manifestação deve estar de acordo com os deveres das partes, elencado no diploma processual (art. 77 do CPC) e aplicação da penalidade lá estabelecida, como ato atentatório dignidade da justiça, em caso de descumprimento dos deveres.

Tomo como pontos controvertidos os apresentados na inicial, pelo autor, e na contestação, pelo réu, os quais serão objeto da decisão, posto que a delimitação do tema a ser enfrentado e resolvido no julgamento de mérito estão apresentados nas respectivas peças.

Assim, **determino que as partes se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre interesse na produção de provas e acerca de eventual audiência de instrução e julgamento**, justificando o requerimento.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 20 de julho de 2021.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0051195-42.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANDERSON FRANCISCO GUIMARAES MAIA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA OAB: 16953/PA Participação: REU Nome: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: REU Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DE BELÉM

SECRETARIA DA 2ª UPJ CÍVEL DE BELÉM

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0051195-42.2014.8.14.0301

ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDERSON FRANCISCO GUIMARAES MAIA

Considerando o retorno dos presentes autos da instância superior, manifeste-se a parte INTERESSADA no prazo de **15 (quinze) dias**, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento do presente feito. (Prov.06/2006 da CJRMB).

De ordem, em 20 de julho de 2021

ALYSSON NUNES SANTOS

SERVIDOR DA 2ª UPJ CÍVEL DE BELÉM

Número do processo: 0820972-29.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JORDANA DE CASSIA SILVA NEGRAO Participação: REU Nome: UNIMED BELEM - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 011270/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL

GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0820972-29.2021.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Nome: JORDANA DE CASSIA SILVA NEGRAO

Endereço: Travessa Souza Franco, 995, Ponta Grossa (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66812-430

RÉU: Nome: UNIMED BELEM - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Endereço: Travessa Curuzu, 2212, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66085-823

Manifeste-se a parte autora, por seu Defensor, sobre a informação de óbito da requerente, constante na petição de ID 26500305, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Belém, 20 de julho de 2021.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0834440-60.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA EMILIA PINHEIRO CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE PINHEIRO CUNHA OAB: 26764/PA Participação: REQUERENTE Nome: JESUS MAUES PINHEIRO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE PINHEIRO CUNHA OAB: 26764/PA Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO DE JESUS VIANA PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE PINHEIRO CUNHA OAB: 26764/PA Participação: REQUERENTE Nome: AFONSO DE JESUS VIANA PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE PINHEIRO CUNHA OAB: 26764/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA FILOMENA PINHEIRO DIAS Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE PINHEIRO CUNHA OAB: 26764/PA Participação: REQUERENTE Nome: JOAO DE JESUS VIANA PINHEIRO Participação:

ADVOGADO Nome: FELIPE PINHEIRO CUNHA OAB: 26764/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE LOURDES PINHEIRO MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE PINHEIRO CUNHA OAB: 26764/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL

GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0834440-60.2021.8.14.0301

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

AUTOR: Nome: MARIA EMILIA PINHEIRO CUNHA

Endereço: Travessa Lomas Valentinas, 776, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66080-322

Nome: JESUS MAUES PINHEIRO JUNIOR

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66635-110

Nome: RAIMUNDO DE JESUS VIANA PINHEIRO

Endereço: Rua dos Caripunas, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66033-230

Nome: AFONSO DE JESUS VIANA PINHEIRO

Endereço: Rua Armando Burlamaqui, Nossa Senhora de Fátima, PARNAÍBA - PI - CEP: 64202-170

Nome: MARIA FILOMENA PINHEIRO DIAS

Endereço: Travessa Angustura, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66087-710

Nome: JOAO DE JESUS VIANA PINHEIRO

Endereço: Rua Domingos Marreiros, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-210

Nome: MARIA DE LOURDES PINHEIRO MARTINS

Endereço: Rua Bonfim Sobrinho, Fátima, FORTALEZA - CE - CEP: 60040-500

Emende a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, apresentando:

- Certidão de Inexistência de Dependentes do de cujus habilitados junto à Previdência Social.

Para a devida liberação de valores na presente *Ação de Alvará*, faz-se necessária a informação dos mesmos na Instituição financeira apresentada na inicial, assim sendo:

Oficie-se a CEF, no sentido de informar os valores atualizados do saldo bancário que se encontram depositados em nome do *de cujus* o SR. JESUS MAUÉS PINHEIRO, de CPF 001.742.703-72.

Após, conclusos.

A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009.

Cumpra-se.

Belém, 20 de julho de 2021.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0821725-25.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ISAIAS AUGUSTO BONFIM SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RENATO NAZARETH LOBATO FERNANDEZ NETO OAB: 21302/PA Participação: ADVOGADO Nome: SASHA LUMY FILGUEIRAS XIMENES OAB: 0986/PA Participação: REU Nome: RUI GUILHERME MESSIAS CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: RAMON LOUCHARD DA CUNHA CASTRO OAB: 22412/PA Participação: REU Nome: HUGO JOSE DE MAGALHAES MONTENEGRO Participação: ADVOGADO Nome: MILSON ABRONHERO DE BARROS OAB: 20463/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL

GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0821725-25.2017.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Nome: ISAIAS AUGUSTO BONFIM SANTOS

Endereço: Rua Municipalidade, 864, bloco d, apto 101, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-350

RÉU: Nome: RUI GUILHERME MESSIAS CASTRO

Endereço: Passagem Belém, 150, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-040

Nome: HUGO JOSE DE MAGALHAES MONTENEGRO

Endereço: Passagem São Francisco de Assis, 48, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66087-040

Frente ao pleito em id. retro, bem como da necessidade de atender ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa tão caro à dinâmica processual, e ainda bem como ao Princípio da Busca Satisfativa Conciliatória apregoada no art. 3º, § 3º no Novo Código de Processo Civil e levando em consideração a busca do Livre Convencimento do Juiz, faz-se necessário atender ao pedido de audiência instrutiva, uma vez que as partes assim se inclinam. A medida é salutar com o intuito de obstar eventual cerceamento de defesa e para melhor firmar o entendimento deste Juízo.

Neste sentido, designo para o dia **01 de fevereiro de 2022, às 10h, a realização de audiência de instrução e julgamento.**

Ademais, intimem-se da data de instrução e para querer, arrolar testemunhas até 15 (quinze) dias antes da audiência (art. 357, §4º, CPC), caso ainda não tenham apresentado o rol.

Pela sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, é dever do advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455 do CPC). A intimação deve ser realizada através de carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência designada, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Ficam as partes advertidas que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da

testemunha.

Lembrando que quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas de acordo com o exposto no art. 362, §3º do CPC.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, através da publicação no órgão oficial.

Intimar e cumprir.

Belém, 20 de julho de 2021.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0011622-41.2007.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: AGA FACTORING FOMENTO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: THEO SALES REDIG registrado(a) civilmente como THEO SALES REDIG OAB: 14810/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABRIZIO SANTOS BORDALLO OAB: 8697/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMAR KATO OAB: 1PA/PA Participação: EXECUTADO Nome: HARD COMPUTADORES E SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ERNANI AUGUSTO ANDRADE BERBARY OAB: 2476/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE CRISTINA AZEVEDO DOS SANTOS OAB: 6048/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL

GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0011622-41.2007.8.14.0301

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: Nome: AGA FACTORING FOMENTO LTDA - EPP

Endereço: Avenida Governador José Malcher, 815, SALAS 13 / 16, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-260

RÉU: Nome: HARD COMPUTADORES E SERVICOS LTDA

Endereço: ALCINDO CACELA, 2036, NAZARE, BELÉM - PA - CEP: 66040-020

Em face do retorno dos autos julgados pela Superior Instância, intime-se as partes, para que manifestem interesse no feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de direito, se nada for requerido, certifique-se e voltem conclusos para arquivamento dos autos.

Intimar e cumprir.

Belém, 20 de julho de 2021.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0521677-76.2016.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: EVERALDO CARLOS COSTA SENA Participação: ADVOGADO Nome: GILBERTO CARLOS COSTA SENA OAB: 7012/PA Participação: EXECUTADO Nome: NAZETE DOS SANTOS ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA OAB: 10758/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DE BELÉM

SECRETARIA DA 2ª UPJ CÍVEL DE BELÉM

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0521677-76.2016.8.14.0301

ASSUNTO: [Levantamento de Valor]

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: EVERALDO CARLOS COSTA SENA

Considerando o retorno dos presentes autos da instância superior, manifeste-se a parte INTERESSADA no prazo de **15 (quinze) dias**, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento do presente feito. (Prov.06/2006 da CJRMB).

De ordem, em 20 de julho de 2021

ALYSSON NUNES SANTOS

SERVIDOR DA 2ª UPJ CÍVEL DE BELÉM

Número do processo: 0839970-50.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: IRACEMA NIETO PALACIO Participação: ADVOGADO Nome: MANOELE CARNEIRO PORTELA OAB: 24970/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO OAB: 4906/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA OAB: 16888/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL

GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0839970-50.2018.8.14.0301

Classe: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218)

AUTOR: Nome: IRACEMA NIETO PALACIO

Endereço: Rua Tiradentes, Reduto, BELÉM - PA - CEP: 66053-330

Com a manifestação da parte requerente, remetam-se os autos ao MP, para parecer conclusivo, conforme requerido.

Belém, 20 de julho de 2021

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0049026-19.2013.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ELIZEU RAIOL DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: REU Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB: 6171/MS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DE BELÉM

SECRETARIA DA 2ª UPJ CÍVEL DE BELÉM

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0049026-19.2013.8.14.0301

ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato]

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZEU RAIOL DA CONCEICAO

Considerando o retorno dos presentes autos da instância superior, manifeste-se a parte INTERESSADA no prazo de **15 (quinze) dias**, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento do

presente feito. (Prov.06/2006 da CJRMB).

De ordem, em 20 de julho de 2021

ALYSSON NUNES SANTOS

SERVIDOR DA 2ª UPJ CÍVEL DE BELÉM

Número do processo: 0422626-92.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JEAN KLAY SANTOS MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO ANTONY DANTAS DE VEIGA CABRAL OAB: 21816/PA Participação: AUTOR Nome: MARCELLA MOTA MACEDO E MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO ANTONY DANTAS DE VEIGA CABRAL OAB: 21816/PA Participação: REU Nome: MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THEO SALES REDIG registrado(a) civilmente como THEO SALES REDIG OAB: 14810/PA Participação: REU Nome: INFINITY CORPORATE CENTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO SPE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THEO SALES REDIG registrado(a) civilmente como THEO SALES REDIG OAB: 14810/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DE BELÉM

SECRETARIA DA 2ª UPJ CÍVEL DE BELÉM

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0422626-92.2016.8.14.0301

ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEAN KLAY SANTOS MACHADO, MARCELLA MOTA MACEDO E MACHADO

Considerando o retorno dos presentes autos da instância superior, manifeste-se a parte INTERESSADA no prazo de **15 (quinze) dias**, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento do presente feito. (Prov.06/2006 da CJRMB).

De ordem, em 20 de julho de 2021

ALYSSON NUNES SANTOS

SERVIDOR DA 2ª UPJ CÍVEL DE BELÉM

Número do processo: 0047347-18.2012.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB: 45445/PR Participação: REU Nome: ADMIR CORREA DE SOUSA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL
GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0047347-18.2012.8.14.0301

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Nome: BANCO ITAUCARD S/A
Endereço: AL. PEDRO CALIL, Nº 43, VILA DAS ACÁCIAS, POÁ - SP - CEP: 08557-105

RÉU: Nome: ADMIR CORREA DE SOUSA JUNIOR
Endereço: PASSAGEM SANTA MARIA, 463, Sacramento, BELÉM - PA - CEP: 66120-300

Trata-se de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**.

Intime-se, pois, **o réu/executado**, na forma do art. 513, §2º do CPC, na pessoa do seu advogado, através de simples publicação no Diário da Justiça (art. 513, §2º, I, do CPC) para, **no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação**, liquidado às fls. *retro*, acrescido de custas, se houver, sob pena de não o fazendo ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) nos termos do art. 523, *caput* e §1º do CPC.

O devedor poderá oferecer bens à penhora, juntando prova da propriedade, se for bem imóvel.

Não ocorrendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, na forma do art. 523, § 3º do CPC, dando prioridade ao bloqueio online das contas do executado, caso tenha sido requerido pelo exequente (art. 854 do CPC).

Tornando-se indisponíveis os ativos financeiros do executado, intime-o na forma do art. 854, §2º, do CPC, bem como o exequente para se manifestar sobre a penhora.

Decorrido o prazo acima sem que haja o pagamento voluntário do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente, nos próprios autos sua impugnação, consoante o art. 525 do CPC.

A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Belém, 20 de julho de 2021.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 9 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 01/07/2021 A 07/07/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00040586420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/07/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: HUMBERTO BARRETO DOS SANTOS FILHO. SENTENÇA Vistos etc., BANCO DO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA, qualificado nos autos, através de seu advogado, propõe a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de HUMBERTO BARRETO DOS SANTOS FILHO Em petição de fl. 41, a parte autora informa sua pretensão de desistir da ação, requerendo a extinção do presente feito. o breve relatório. Decido. Homologo, para que produza seus legais efeitos, a desistência do feito, em consequência do que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte requerida ainda não foi citada, deixo de dar cumprimento ao art. 485, §4º, do CPC/15. Revogo a medida liminar concedida às fls. 30/31. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais. Caso o autor deixe de recolher as custas, proceda-se nos termos do previsto no §4º e 6º do art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/2015 para inscrevê-lo em dívida ativa, arquivando os presentes autos em seguida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 06 de julho de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito respondendo pela 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém. PROCESSO: 00375830820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/07/2021 REU: PAULO CEZAR DA SILVA RODRIGUES AUTOR: RIO TABAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc., RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, qualificado nos autos, através de seu advogado, propõe a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de PAULO CEZAR RODRIGUES DA SILVA Em petição de fl. 50, a parte autora informa sua pretensão de desistir da ação, requerendo a extinção do presente feito. o breve relatório. Decido. Homologo, para que produza seus legais efeitos, a desistência do feito, em consequência do que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte requerida ainda não foi citada, deixo de dar cumprimento ao art. 485, §4º, do CPC/15. Revogo a medida liminar concedida às fls. 31/32. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais. Caso o autor deixe de recolher as custas, proceda-se nos termos do previsto no §4º e 6º do art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/2015 para inscrevê-lo em dívida ativa, arquivando os presentes autos em seguida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 06 de julho de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito respondendo pela 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém. PROCESSO: 00492962820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911139514 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/07/2021 REU: MARCO LUIZ BARBOSA DA SILVA AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . Sentença Vistos, etc.. FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA, qualificado nos autos, através de seu advogado, propõe a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de MARCOS LUIZ BARBOSA DA SILVA. Em petição de fl. 48, a parte autora informa sua pretensão de desistir da ação, requerendo a extinção do presente feito. o breve relatório. Decido. Homologo, para que produza seus legais efeitos, a desistência do feito, em consequência do que julgo

extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte requerida ainda não foi citada, deixo de dar cumprimento ao art. 485, §4º, do CPC/15. Revogo a medida liminar concedida às fls. 29/30. Condano a parte autora ao pagamento de custas processuais. Caso o autor deixe de recolher as custas, proceda-se nos termos do previsto no §4º e 6º do art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/2015 para inscrevê-lo em dívida ativa, arquivando os presentes autos em seguida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 07 de julho de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito respondendo pela 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

PROCESSO: 00511821420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??:
Consignação em Pagamento em: 07/07/2021---AUTOR:CARLOS ERNANI DE M SILVA ME
Representante(s): OAB 11714 - JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO)
REU:BANCO ITAU S/A Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME
FERREIRA (ADVOGADO) . Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por
CARLOS ERNANI DE M SILVA ME em face da decisão de fls.54. Alega o embargante
contradição e omissão na mencionada decisão pois alega (fl. 28) que o embargado posicionou
ser obrigado a receber valor diverso do real devido. O embargante questiona ainda, acerca do valor
referente a condenação dos honorários, por considerar quantia superestimada. O
embargado apresentou contrarrazões aos Embargos, conforme Certidão de fls. 67. Relatados os
embargos, decido. O art. 1.022 do CPC/2015 prevê as possibilidades de oposição
de Embargos declaratórios: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão
judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de
ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III -
corrigir erro material. Os embargos de declaração são o recurso cabível para
esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto essencial ou corrigir erro
material, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil de 2015. Não observo a
ocorrência das hipóteses supracitadas nos presentes embargos, se tratando na realidade de mero
descontentamento da parte embargante com relação à sentença, sendo passível de análise na via
recursal apropriada. Isto posto, conheço dos Embargos de Declaração e os rejeito,
vez que não tratam de nenhuma das hipóteses recursais dispostas no art. 1.022 CPC. P.R.I.
Belém, 02 de julho de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares
Juíza de Direito,

PROCESSO: 00010021020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??:
Execução de Título Extrajudicial em: 07/07/2021---EXEQUENTE:BANCO ITAU S/A Representante(s):
OAB 151056 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:CARLOS
ERNANI DE M E SILVA Representante(s): OAB 11714 - JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS
FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:CARLOS ERNANI DE M E SILVA. DESPACHO R.H
Certifique-se acerca da concessão do efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento
informado às fls. 49/52. Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito e requerer o
que entender de direito. Defiro o pedido de vistas de fl. 54. Belém-Pa, 02 de julho
de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito,
respondendo pela 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00747009620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/07/2021---REQUERENTE: BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: GERSON RODRIGUES MARTINS Representante(s): OAB 20431-A - RENAN BARBOSA DE AZEVEDO (ADVOGADO) . Vistos, etc.. Intime-se o requerido, para que se manifeste acerca do pedido de desistência formulado pelo autor fl. 59, conforme determina o art. 485, § 4º, CPC. Após, conclusos. Belém, 07 de julho de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito respondendo pela 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Servir a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de intimação e/ou citação, nos termos do provimento n. 003/2009 - CJRMB de 22/01/2009, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça. Cumpra-se na forma da lei.

Número do processo: 0826582-75.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: RUI HILDEBRANDO ALVES SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES OAB: 12306/PA Participação: REQUERIDO Nome: Multimarcas Administradora de Consorcios LTDA Participação: REQUERIDO Nome: J R DOS REIS SANTOS

Processo: 0826582-75.2021.8.14.0301

Vistos etc.

Defiro parcialmente o pedido do autor de ID 27861638 para determinar a dilação de prazo de mais 15 dias para cumprimento da decisão de evento 26426984 considerando que ainda não houve citação, bem como entendimento do STJ de que o prazo para emendar a inicial é dilatatório.

Após, retorne-se conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 20 de julho de 2021.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito respondendo pela 9ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0829089-09.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: B. M. PIO ALVES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ROBERTO BECHIR MAUES FILHO OAB: 015848/PA Participação: AUTOR Nome: BRENDA MARIANE PIO ALVES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ROBERTO BECHIR MAUES FILHO OAB: 015848/PA Participação: REU Nome: CONDOMINIO MONTENEGRO BOULEVARD

Processo: 0829089-09.2021.8.14.0301

Vistos, etc.

BRENDA MARIANE PIO ALVES e B.M PIO ALVES ME ajuizaram a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE

DISTRATO UNILATERAL EM CONTRATO DE ARRENDAMENTO C/C DANOS MATERIAIS- LUCROS CESSANTES em face de CONDOMÍNIO MONTENEGRO BOULEVARD.

Alegam os autores que na data de 16 de março de 2020 celebraram com o réu contrato de arrendamento por um período de 36 meses, iniciando na data de 28.02.2020 e termino em 15.03.2023 com o intuito de funcionar nas dependências do condomínio uma conveniência.

Contudo, aduzem que apesar do pactuado em contrato, não teriam sido fornecido qualquer projeto específico e adequado para as instalações elétricas, tampouco qualquer acompanhamento por um profissional engenheiro eletricista capacitado para a elaboração de instalações elétricas compatíveis com a atividade, haja vista a quantidade expressiva de equipamentos que necessitavam permanecer em funcionamento.

Suscitam que em 10.03.2021 voltaram a notificar a administração do condomínio sobre os problemas elétricos que vinham ocorrendo e que seriam de responsabilidade do arrendador, informando ainda sobre o risco de incêndio iminente. Todavia, não teriam obtido qualquer resposta por parte do requerido.

Alegam ainda que no dia 23.04.2021 foram protocolados documentos com foto do quadro elétrico e relatando os problemas, sendo que a administração teria informado não conhecer as situações.

Aduzem que na data de 27.04.2021, por volta de 19:00 horas, a conveniência passou por um incêndio, momento em que o corpo de bombeiros fora acionado. Suscitam que o sinistro causou ainda mais prejuízos ao espaço, danificando alguns aparelhos utilizados.

Ademais, em razão do mencionado a Conveniência permanece atualmente fechada, sem que os autores possam auferir renda, não tendo o réu acionado nenhuma empreitada para minimizar os danos causados, pelo contrario, teria o requerido solicitado a imediata reabertura no prazo de 48 horas.

Dessa forma, ajuizaram a presente ação requerendo em sede de tutela de urgência: a suspensão do pagamento das parcelas relativas ao arrendamento do imóvel, bem como a realização do distrato judicial.

Requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita diante da situação narrada.

Juntaram documentos.

Este juízo determinou e emenda da inicial para que os autores demonstrassem os requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo os autores juntados documentos aos IDS 27587112 e subseqüentes.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores nos termos do art. 98 do CPC, considerando a juntada de documentos de ID 27587128 e ID 27587112. Ademais, pelo conjunto probatório entendo que a microempresa demonstrou a insuficiência de recurso, sendo inclusive optante do simples nacional, conforme ID 27123486.

Compulsando os autos observa-se que o contrato de arrendamento objeto dos autos não fora juntado em sua integralidade, não constando ainda procuração da pessoa jurídica autora.

Assim, em nome dos princípios do efetivo acesso à justiça e celeridade processual, emende a autora a inicial, no prazo legal (art. 321, do CPC/15), sob pena de indeferimento para que proceda a juntada dos documentos mencionados.

Após, conclusos.

P.R.I.

Belém, 20 de julho de 2021.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito respondendo pela 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital

SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Número do processo: 0840758-59.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: J. D. V. D. F. E. S. D. L. P. Participação: DEPRECADO Nome: V. D. C. P. C. B. Participação: REQUERENTE Nome: A. A. E. S. Participação: REQUERIDO Nome: H. H. L. P. R.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA COMARCA DE BELÉM****MEDIDA DE URGÊNCIA****Carta Precatória nº 0840758-59.2021.8.14.0301**

REQUERENTE: ANGELICA ANDRADE E SILVA

REQUERIDO: HUGO HENRIQUE LEÃO PEREIRA RAMOS**Endereço:** Rua Rodolfo Chermont, 04 - Marambaia - BELÉM/PA - CEP: 66.615-170**AUDIÊNCIA:** 10 DE AGOSTO DE 2021 ÀS 9:00 HORAS, a ser realizada de forma virtual através do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Londrina.

DESPACHO

1) Cumpra-se servindo este como mandado.

2) Considerando que se trata de **CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO** sobre o **deferimento de TUTELA/LIMINAR**, cujo cumprimento deve ser imediato, sob pena de perecimento do direito, autorizo o cumprimento do mandado como **MEDIDA DE URGÊNCIA** (Provimento nº 02/2010 da CJRMB), devendo o réu cumprir imediatamente a decisão proferida pelo Juiz Deprecante.

3) Remeta-se com urgência à Central de Mandados.

4) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens

Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.***FÁBIO ARAÚJO MARÇAL****Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital**

Número do processo: 0840736-98.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANAJÁS PA Participação: DEPRECADO Nome: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL**

Carta Precatória: 0840736-98.2021.8.14.0301

DESPACHO

1) Em face da certidão de ID 29768176.

2) Devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0841048-74.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: ADILSON PEREIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: GERUSA FARIA LIMA OAB: 160516/RJ Participação: DEPRECADO Nome: BRUNO HENRIQUE MOREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0841048-74.2021.8.14.0301

DESPACHO

Verifica-se que o endereço para citação da parte requerida é no Município de Parauapebas, sendo assim, determino:

1) Encaminhe-se ao autos ao Juízo Parauapebas, para que possa dar prosseguimento na presente carta precatória.

Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0839922-86.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE RIO BRANCO - AC Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DE BELÉM Participação: REQUERENTE Nome: JHONNY MORAIS LEAL Participação: ADVOGADO Nome: GRAZIELLE FROTA DE FREITAS OAB: 4750/AC Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0839922-86.2021.8.14.0301

DESPACHO

1) Em face da certidão de ID 29715136.

2) Devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0828523-60.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: JOSE PAULO GARCIA FURTADO Participação: ADVOGADO Nome: PAMELA CRISTINA FIGUEIREDO OAB: 79984/PR Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO JULIO 95917187991

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0828523-60.2021.8.14.0301

DESPACHO

1) Em face da certidão de ID 29850366.

2) Devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0840823-54.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: J. D. 2. V. D. F. O. E. S. D. M. A. Participação: DEPRECADO Nome: V. D. C. P. C. B. Participação: REQUERENTE Nome: K. D. O. S. Participação: REQUERIDO Nome: E. R. D. S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0840823-54.2021.8.14.0301

Requerente: KEDIMA DE OLIVEIRA SOARES

Requerido: ERBSON RAULINO DE SOUSA

Endereço: TRAVESSA TIMBÓ,45,VILA,Bairro Vila L, BELÉM,PA,66085341.

DESPACHO

Carta Precatória SEM CUSTAS, visto o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita pelo Juízo Deprecante. Assim sendo, determino:

- 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.
- 2) Cumprida a diligência deprecada, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0824188-95.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB: 54459/BA Participação: REQUERIDO Nome: BRUNO MELO FIORENZANO REIS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0824188-95.2021.8.14.0301

DESPACHO

- 1) Em face da certidão de ID 29840134.
- 2) Devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0841140-52.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: J. D. D. D. C. D. M. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. D. D. C. D. B. D. E. D. P. Participação: REQUERIDO Nome: A. C. C. P.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

MEDIDA DE URGÊNCIA

PROCESSO:0841140-52.2021.8.14.0301

REQUERENTE: NATÁLIA CRISTINA DOS SANTOS

REQUERIDO: AUGUSTO CESAR CARVALHO

Endereço: Rua Ametista , nº 11 - A, Paracuri, Distrito de Icoaraci

Audiência: 18 de agosto de 2021, às 10:40, no Fórum de Muana.

DESPACHO

1 – Cumpra-se, servindo esta de Mandado.

2 – Considerando a proximidade da data designada pelo Juízo Deprecante para a realização da audiência;

3 – Autorizo o cumprimento do mandado com MEDIDA DE URGÊNCIA (Art. 2º, §1º, Provimento nº 02/2010-CJRMB c/c Art. 6º, §1º, Provimento Conjunto nº 002/2015-CJRMB/CJCI).

4 – Após, devolva-se a Carta Precatória com as nossas homenagens.

Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0840780-20.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: J. D. V. U. D. C. S.
Participação: DEPRECADO Nome: V. D. C. P. C. B. Participação: REQUERENTE Nome: E. L. D. N.
Participação: INTERESSADO Nome: D. P. D. E. D. P. Participação: REQUERIDO Nome: W. P. M.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0840780-20.2021.8.14.0301

Requerente: EVILENE LIMAS DAS NEVES

Requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, representando WEBSTER PEREIRA MAGALHÃES

Endereço: Rua Senador Manoel Barata, 50, 3º, 4º e 5º andar, Campina, Belém, CEP: 66015-020.

DESPACHO

Carta Precatória SEM CUSTAS, visto o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita pelo Juízo Deprecante. Assim sendo, determino:

- 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.
- 2) Cumprida a diligência deprecada, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0839925-41.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Participação: DEPRECADO Nome: vara de cartas precatórias civil de belem Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: EXECUTADO Nome: STX FABRICACAO, SONDAgens, FUNDACOES E SERVICOS GEOTECNICOS EIRELI - EPP Participação: EXECUTADO Nome: VANDA REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0839925-41.2021.8.14.0301

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A.

Requerido 1: STX FABRICACAO, SONDAgens, FUNDACOES E SERVICOS GEOTECNICOS EIRELI - EPP

Endereço: Endereço: TV. BENJAMIN CONSTANT, Nº 1658, BAIRRO DE NAZARÉ, BELÉM-PA, 66.035-095;

Requerido 2: VANDA REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA

Endereço: AV. GENTIL BITENCOURT, Nº 575, LJ - A, TRAVESSA RUI BARBOSA BE, BAIRRO DE BATISTA CAMPOS, BELÉM-PA, 66.035- 340;

DESPACHO

Em face da certidão de ID 29555470, determino:

- 1) Encaminhem se os autos à Unaj/Belém para verificação e emissão do relatório e boleto de pagamento das custas COMPLEMENTARES, necessárias ao cumprimento da ordem deprecada, para envio ao Juízo Deprecante, conforme artigo 30 da referida Lei.
- 2) Constatado o correto recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da carta precatória, o que deverá ser certificado, CUMpra-se, servindo esta de Mandado.
- 3) Cumprida a diligência deprecada, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0829448-56.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: C. D. B. V.
Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. D. B. Participação: EXEQUENTE Nome: K. C. M. R.
Participação: EXECUTADO Nome: C. G. N. S. F. L. - E.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0829448-56.2021.8.14.0301

DESPACHO

- 1) Em face da certidão de ID 29783486.
 - 2) Devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.
- Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0841165-65.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 6. V. D. F. D. S. L.
M. Participação: DEPRECADO Nome: V. D. C. P. D. C. D. B. Participação: REQUERENTE Nome: Q. R. D.
A. R. Participação: REQUERIDO Nome: D. A. R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória nº 0841165-65.2021.8.14.0301, oriunda da Comarca de São Luís/MA.

Requerente: QUENIA REGINA DOS ANJOS RIBEIRO

Requerido: DURVANILSON AVELAR RIBEIRO

DESPACHO

- 1- Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante **solicitando que nos seja encaminhada cópia da carta precatória, da petição inicial e dos demais documentos que a instruem.**
- 2 – Com o atendimento, **voltem conclusos.**

SERVIRÁ O PRESENTE COMO OFÍCIO
Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL**Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital****OBSERVAÇÕES IMPORTANTES**

1ª) Se for o caso de recolhimento de custas para cumprimento da carta precatória, o boleto pode ser retirado no site www.tjpa.jus.br ou solicitado à UNAJ.

2ª) O(s) documento(s)/informações pode(m) ser encaminhado(s) através do malote digital desta Vara, do email precatoriabelemcivel@tjpa.jus.br ou, ainda, através dos correios.

3ª) Para localização da Carta Precatória nesta Secretaria, é necessário fazer referência ao nosso número acima citado.

4ª) A Carta Precatória será devolvida sem cumprimento caso não seja respondida a solicitação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º do Provimento Conjunto nº 002/2017 – CJRMB/CJCI, que dispõe: *Os Juízes deverão promover a devolução de todas as cartas precatórias que aguardam, há mais de 30 (trinta) dias, manifestação ou providência da parte interessada, desde que já tenham oficiado ao Juízo Deprecante, solicitando a respectiva providência (manifestação sobre certidões, pagamento de diligências e outras despesas processuais, indicação ou complementação de endereço, etc.) naquele prazo.*

Número do processo: 0840156-68.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: FRANCESCA FRISONI Participação: ADVOGADO Nome: DANILO MARQUES PARDI OAB: 384895/SP Participação: DEPRECANTE Nome: SLIDE BOX APRESENTACOES LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: DANILO MARQUES PARDI OAB: 384895/SP Participação: DEPRECADO Nome: JOAO PAULO AGUIAR PESSOA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL**

Carta Precatória nº 0840156-68.2021.8.14.0301, oriunda da Comarca de Santo Amaro/SP, extraída dos autos da Ação de Direito Autoral – Processo nº 1023629-48.2021.8.26.0002.

Requerente: Francessa Frisoni e outro

Requerido: Joao Paulo Aguiar Pessoa

Endereço: Rua do Arsenal, 869, Apto 203, Cidade Velha, CEP 66023-110, Belem - PA.

DESPACHO

1- Verifica-se que não foi enviada senha de acesso aos autos digitais. Sendo assim, expeça-se ofício ao Juízo Deprecante **solicitando que nos seja encaminhada cópia da petição inicial, bem como dos demais documentos que a instruem.**

2 – Com o atendimento, **CUMpra-SE** servindo esta de Mandado.

3 - Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO OFÍCIO

Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO**Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital****OBSERVAÇÕES IMPORTANTES**

1ª) Se for o caso de recolhimento de custas para cumprimento da carta precatória, o boleto pode ser retirado no site www.tjpa.jus.br ou solicitado à UNAJ.

2ª) O(s) documento(s)/informações pode(m) ser encaminhado(s) através do malote digital desta Vara, do email precatoriabelemcivel@tjpa.jus.br ou, ainda, através dos correios.

3ª) Para localização da Carta Precatória nesta Secretaria, é necessário fazer referência ao nosso número acima citado.

4ª) A Carta Precatória será devolvida sem cumprimento caso não seja respondida a solicitação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º do Provimento Conjunto nº 002/2017 – CJRMB/CJCI, que dispõe: *Os Juízes deverão promover a devolução de todas as cartas precatórias que aguardam, há mais de 30 (trinta) dias, manifestação ou providência da parte interessada, desde que já tenham oficiado ao Juízo Deprecante, solicitando a respectiva providência (manifestação sobre certidões, pagamento de diligências e outras despesas processuais, indicação ou complementação de endereço, etc.) naquele prazo.*

Número do processo: 0840714-40.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZO DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA COMARCA DE BELEM-PARA Participação: REQUERIDO Nome: CARLOS BENEDITO MORAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0840714-40.2021.8.14.0301
Requerido: CARLOS BENEDITO MORAES

Endereço: Rua Deodoro de Mendonça, 319, casa B, Belém/PA

DESPACHO

Carta Precatória SEM CUSTAS, visto o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita pelo Juízo Deprecante. Assim sendo, determino:

- 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.
- 2) Cumprida a diligência deprecada, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém/PA, *data constante na assinatura digital termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0840731-76.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANAJÁS PA Participação: DEPRECADO Nome: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL Participação: INTERESSADO Nome: OZEIAS DINIZ PAIXAO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0840731-76.2021.8.14.0301

DESPACHO

1) Em face da certidão de ID 29768178.

2) Devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0840807-03.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: J. D. D. D. 2. V. D. F. Ó. E. S. D. M. - A. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. C. D. B. Participação: EXEQUENTE Nome: K. H. S. D. S. Participação: REPRESENTANTE Nome: K. D. O. S. Participação: EXECUTADO Nome: E. R. D. S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0840807-03.2021.8.14.0301

Requerente: KEDIMA DE OLIVEIRA SOARES

Requerido: ERBSON RAULINO DE SOUSA

Endereço: TRAVESSA TIMBÓ,45,VILA,Bairro Vila L,BELÉM,PA,66085341.

DESPACHO

Carta Precatória SEM CUSTAS, visto o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita pelo Juízo Deprecante. Assim sendo, determino:

1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.

2) Cumprida a diligência deprecada, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0841052-14.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: J. D. 2. V. D. F. D. B. R. R. Participação: DEPRECADO Nome: V. D. C. P. C. B. Participação: REQUERENTE Nome: I. M. L.

L. Participação: REQUERIDO Nome: J. P. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0841052-14.2021.8.14.0301

DESPACHO

Verifica-se que o endereço para intimação da parte requerida é no Município de Igarapé-Miri, sendo assim, determino:

1) Encaminhem-se os autos ao Juízo de Igarapé-Miri, para que possa ser dado prosseguimento na presente carta precatória.

Belém/PA, data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0854802-54.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI OAB: 19353/PE Participação: ADVOGADO Nome: CAIO HENRIQUE VILELA COSTA OAB: 46516/PE Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA DO NASCIMENTO SILVA OAB: 49401/PE Participação: ADVOGADO Nome: CATARINA BEZERRA ALVES OAB: 29373/PE Participação: DEPRECADO Nome: AUTO POSTO DESTERRO ITAJAI LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JADERSON LUIS SCHMIDT OAB: 44181/RS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: EXECUTADO Nome: AUTO POSTO DESTERRO LTDA Participação: EXECUTADO Nome: BIG IMAGI COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA Participação: EXECUTADO Nome: AUTO POSTO BIGBOSS LTDA - ME Participação: EXECUTADO Nome: CLAUDIO LUIZ PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ROLF DITTRICH VIGGIANO OAB: 19155/SC Participação: ADVOGADO Nome: PAULO RENE LENZ DA SILVA OAB: 14787/SC Participação: EXECUTADO Nome: MARIA DO ROCIO RODRIGUES RUTHES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0854802-54.2019.8.14.0301

DESPACHO

Em face da certidão de ID 29845489, determino:

1) Proceda-se, com URGÊNCIA, a intimação do Banco Bradesco, uma vez que as custas para essa finalidade já estão quitadas.

2) Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o recolhimento das custas referentes as intimações da BIG IMAGI COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA e AUTO POSTO BIGBOSS LTDA, na pessoa de Cláudio Luiz Pereira e do AUTO POSTO DESTERRO LTDA, bem como do AUTO POSTO DESTERRO ITAJAÍ LTDA.

3) Bem como para que forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atual do executado AUTO POSTO DESTERRO LTDA ou de seu representante legal ou ainda, seu patrono, se houver, bem como do AUTO POSTO DESTERRO ITAJAÍ, tendo em vista que o patrono indicado nos autos em petição ID. 29470240 - Pág. 2 é distinto do já indicado em ID. 17516517 - Pág. 1.

4) Sendo as diligências devidamente cumpridas, cumpra-se com as intimações de todos os requeridos. Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0824060-75.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 2ª VARA DA COMARCA DE BARBALHO Participação: DEPRECADO Nome: VARA DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM Participação: REQUERENTE Nome: HEBERT NOVAES ONOFRE Participação: REQUERIDO Nome: HELDER SANTOS MENEZES Participação: REQUERIDO Nome: HEIDER SANTOS MENDES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0824060-75.2021.8.14.0301

DESPACHO

Em face da certidão de ID 29811218, bem como dos demais documentos anexados pelo oficial de justiça, informando o motivo pelo qual não cumpriu com o mandado, determino:

1) Renovem-se as diligências para citação e intimação do requerido no segundo endereço, sem custas por conta da justiça gratuita.

2) Cumprida a diligência deprecada, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0841145-74.2021.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: R. F. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JENNIFER DA SILVA MACHADO OAB: 58208/DF Participação: DEPRECADO Nome: M. S. D. R. Participação: DEPRECADO Nome: M. S. D. R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0841145-74.2021.8.14.0301

Requerente: RUTIANE FREIRE DA SILVA

Requerido 1: MAIANE SILVA DO ROSARIO

Endereço: PASSAGEM FUNDA, 93, ROD MARIO COVAS, COQUEIRO, BELÉM - PA - CEP: 66625-180

Requerido 2: MAITER SILVA DO ROSARIO

Endereço: CONJUNTO JARDIM EUROPA/ALM FRANCA/QUADRA 02, 165, (Jd B Vista), COQUEIRO, BELÉM - PA - CEP: 66670-060

DESPACHO

Carta Precatória SEM CUSTAS, visto o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita pelo Juízo Deprecante. Assim sendo, determino:

- 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.
- 2) Cumprida a diligência deprecada, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0840686-72.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: IZABELA FERNANDES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: OLMAR PEREIRA DA COSTA JUNIOR OAB: 131359/RJ Participação: EXECUTADO Nome: ALEXANDRE LEAL CORREA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0840686-72.2021.8.14.0301

Requerente: IZABELA FERNANDES DE SOUZA

Requerido: ALEXANDRE LEAL CORREA

Endereço: Passagem São Pedro, 232, Frente - Terra Firme - 66070740 - Belém (Residencial)

DESPACHO

Carta Precatória SEM CUSTAS, visto o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita pelo Juízo Deprecante. Assim sendo, determino:

- 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.
- 2) Cumprida a diligência deprecada, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0857227-20.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: TOTVS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO DENIS MARTINS OAB: 182424/SP Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAM CARMONA MAYA OAB: 257198/SP Participação: EXECUTADO Nome: B. IMPORTADOS LTDA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA GLORIA COELHO DA SILVA Participação: EXECUTADO Nome: MICHEL WAIZER COELHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0857227-20.2020.8.14.0301

DESPACHO

Em face da certidão de ID 29791374, determino:

- 1) Intime-se a parte autora, através de seus advogados, para que no prazo de 5 (cinco) dias, promovam o pagamento da custa necessária ao cumprimento da penhora de bens, devendo anexar nos autos o boleto, o relatório de custas e o comprovante de pagamento.
- 2) Constatado o devido recolhimento da custa, o que deverá ser certificado, cumpra-se, servindo esta de Mandado.
- 3) Cumprida a diligência deprecada, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0825863-93.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 5ª VARA CIVEL DE VOLTA REDONDA Participação: DEPRECADO Nome: VARA DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM Participação: REQUERENTE Nome: R O BARROS LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO E SERVIÇOS LTDAS Participação: REQUERIDO Nome: MAURICIO GONZAGA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0825863-93.2021.8.14.0301

DESPACHO

- 1) Em face da certidão de ID 29866417.
 - 2) Devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.
- Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0840959-51.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: CJL CONSTRUTORA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA OAB: 175659/SP Participação: DEPRECADO Nome: CLEBER ANDRADE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0840959-51.2021.8.14.0301

Requerente: CJL INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP

Requerido: CLEBER ANDRADE FERREIRA

Endereço: Praça Amazonas, 06, Jurunas, CEP: 66025-070.

DESPACHO

Tendo em vista que as custas foram devidamente quitadas, determino:

- 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.
 - 2) Cumprida a diligência deprecada, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.
- Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0841077-27.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: V. D. F. O. E. S. D.

G. D. Participação: DEPRECADO Nome: V. D. C. P. C. B. Participação: REPRESENTANTE Nome: N. G.
L. Participação: REQUERIDO Nome: J. M. G. D. S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0841077-27.2021.8.14.0301
Requerente: MARIA SOPHIA LESTON DA SILVA

Requerido: JOAO MARCELO GONCALVES DA SILVA
Endereço: Rodovia BR-316, s/n, KM 01, LOJA RIACHUELO - CASTANHEIRA SHOPPING CENTER,
Castanheira, BELÉM - PA - CEP: 66645-900

DESPACHO

Carta Precatória SEM CUSTAS, visto o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita pelo Juízo Deprecante. Assim sendo, determino:

- 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.
- 2) Cumprida a diligência deprecada, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.
Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0841157-88.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE NOVA FRIBURGO Participação: DEPRECADO Nome: VARA DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM Participação: REQUERENTE Nome: MULTITEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA ME Participação: REQUERIDO Nome: ANA PAULA GAGO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0841157-88.2021.8.14.0301
Requerente: MULTITEX COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA - ME

Requerido: ANA PAULA GAGO OLIVEIRA
Endereço: Rua dos Caripunas, nº 2468 - CEP: 66045-143 - Cremação - Belém - PA

DESPACHO

Carta Precatória SEM CUSTAS, nos termos da Lei. Assim sendo, determino:

- 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.

2) Cumprida a diligência deprecada, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.
Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0841147-44.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 3. V. D. F. Ó. E. S. D. M. - A. Participação: DEPRECADO Nome: V. D. C. P. D. C. D. B. Participação: REQUERENTE Nome: W. R. S. S. Participação: REQUERIDO Nome: J. F. A. S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0841147-44.2021.8.14.0301
Requerente: WESLLEY RYAN SILVA SOARES

Requerido: JOSE FABIO AMORIM SOARES

Endereço: RUA CEVINA COSTA,217,CIDADE NOVA,BELÉM,PA,67010000.

DESPACHO

Carta Precatória SEM CUSTAS, visto o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita pelo Juízo Deprecante. Assim sendo, determino:

- 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.
- 2) Cumprida a diligência deprecada, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.
Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0841162-13.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MACAPÁ Participação: REU Nome: VARA DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM Participação: REQUERENTE Nome: CURSO EQUIPE MACAPA LTDA ME Participação: REQUERIDO Nome: CARLA DO SOCORRO MARQUES CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0841162-13.2021.8.14.0301
Requerente: CURSO EQUIPE MACAPA LTDA -ME

Requerido: CARLA DO SOCORRO MARQUES CORDEIRO

Endereço: RUA JARBAS PASSARINHO,478,BAIRRO: COTIJUBA, BELÉM,PA,66810000.

DESPACHO

Carta Precatória SEM CUSTAS, nos termos da Lei. Assim sendo, determino:

- 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.
- 2) Cumprida a diligência deprecada, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0825210-91.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE - SÃO PAULO Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS DE BELEM Participação: EXEQUENTE Nome: GEOVANE RICHARD GALDINO DE MACEDO Participação: EXECUTADO Nome: GERSON PINHEIRO DE MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE CARTAS PRECATORIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0825210-91.2021.8.14.0301

DESPACHO

Em face da certidão de ID 29811228, bem como dos documentos anexados pelo oficial justiça, informando os motivos pelos quais não conseguiu dar cumprimento ao mandado, determino:

- 1) Renovem-se as diligências para o cumprimento da finalidade da carta precatória, sem custas por conta da justiça gratuita.
- 2) Cumprida a diligência deprecada, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0828044-67.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EAO - EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS E OBRAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME REGIO PEGORARO OAB: 34897/PR Participação: REU Nome: EDENILO MOREIRA LEMOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0828044-67.2021.8.14.0301

DESPACHO

Em face da certidão de ID 29789473, bem como do despacho de ID 29558980, determino:

- 1) Intime-se, novamente, a parte autora, através de seus advogados, para que no prazo de 5 (cinco) dias, proceda com o pagamento da custa referente ao ato de **EXPEDIÇÃO DE MANDADO**, necessária ao cumprimento da renovação de citação do requerido.
 - 2) Constatado o devido recolhimento da custa, o que deverá ser certificado, renovem as diligências de citação.
 - 3) Cumprida a diligência deprecada, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.
- Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0840837-38.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 2. V. D. C. D. P. M. Participação: DEPRECADO Nome: V. D. C. P. C. B. Participação: REPRESENTANTE Nome: M. F. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: J. B. M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0840837-38.2021.8.14.0301
Requerente: MEIRELUCE FERREIRA DOS SANTOS

Requerido: JOAO BATISTA MAIA
Endereço: Passagem Cabedelo, 12-B, Esquina da Pass Cabedelo com São Sebastião, Sacramenta, BELÉM - PA - CEP: 66120-320

Audiência: 08/11/2021 10:30, na Sala de Audiências Virtual da 2ª Vara de Pinheiro

DESPACHO

Carta Precatória SEM CUSTAS, visto o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita pelo Juízo

Deprecante. Assim sendo, determino:

- 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.
 - 2) Cumprida a diligência deprecada, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.
- Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0833933-02.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 9º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DE BELÉM Participação: EXEQUENTE Nome: F.V.S.SERVICOS EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: ISABELA MUNIZ FEITOSA OAB: 55432/GO Participação: ADVOGADO Nome: EURIPEDES ALVES FEITOSA OAB: 8314/GO Participação: EXECUTADO Nome: ALISSON SANTOS GOMES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0833933-02.2021.8.14.0301

DESPACHO

- 1) Em face da certidão de ID 29853649.
 - 2) Devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.
- Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

SECRETARIA DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL**PORTARIA nº 009/2021-1ª VIJ-GAB.**

Belém (PA), 20 de julho de 2021.

A Doutora **DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE** Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude de Belém, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR, a pedido, a Designação como Agente de Proteção Voluntária da Infância e da Juventude de Belém, da **Sra. DANIELLA DA SILVA FERREIRA**, feita pela Portaria nº 001/2020-3ª VIJ-GABINETE, de 10 de agosto de 2020.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Número do processo: 0866627-29.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: D. S. N. Participação: REQUERENTE Nome: J. L. M. N. Participação: REQUERIDO Nome: R. P. V. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PROCESSO Nº. 0866627-29.2018.8.14.0301**CLASSE: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)**

EDITAL DE CITAÇÃO DE **RAYSSA PACHECO VIEITAS**, PELO PRAZO DE 20 DIAS. A Exma. Dra. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE, Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude de Belém, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital lerem ou dele tiverem conhecimento, que tramita por este Juízo, os autos de ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR, Processo nº 0866627-29.2018.8.14.0301, ajuizado por JANILSON LUIZ MELO NASCIMENTO e OUTRO, e constando nos autos que a requerida, Sra. **RAYSSA PACHECO VIEITAS**, genitora do(a) menor envolvido(a) J. K. P. V., encontra-se em lugar incerto e não sabido, por este Edital fica citado para querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a) no referido processo. E para que ninguém possa alegar ignorância no futuro, será o mesmo publicado e afixado em lugar de costume e na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 19 dias do mês de julho do ano de 2021. Eu, Ananias R. Fernandes Júnior, Analista Judiciário, Servidor desta Secretaria, subscrevi.

Número do processo: 0840406-04.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: O. M. C. Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO WASHINGTON MORAES DE MELO OAB: 13856/PA Participação: INTERESSADO Nome: J. P. P. A. Participação: REQUERIDO Nome: A. J. B. A. Participação: REQUERIDO Nome: L. M. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

EDITAL DE CITAÇÃO DE **ADAILTON JOSÉ BATISTA ARAÚJO** e **LAÍS MOURA PEREIRA**, PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. A Dra. Danielle Karen da Silveira Araújo Leite, Juíza de Direito Auxiliar de 3ª entrância, respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude da comarca de Belém etc. FAZ SABER aos que o presente Edital lerem ou dele tiverem conhecimento, que tramita por este Juízo, os autos da ação de

ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412) - processo n. 0840406-04.2021.8.14.0301, ajuizada pela Sra. OLINDA MARGARET CHARONE, e constando nos autos que os requeridos Srs. **ADAILTON JOSÉ BATISTA ARAÚJO e LAÍS MOURA PEREIRA**, encontram-se em lugar incerto e não sabido, por este EDITAL ficam citados para, querendo, apresentarem defesa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela requerente. E para que ninguém possa alegar ignorância no futuro, será o mesmo publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TJPA. Belém, 19 de julho de 2021.

Número do processo: 0858842-45.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: Y. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: ACSA SANTIAGO BUENO OAB: 26690/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: S. D. A. S. Participação: ADVOGADO Nome: ACSA SANTIAGO BUENO OAB: 26690/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM**

PROCESSO Nº. 0858842-45.2020.8.14.0301

CLASSE: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703)

REQUERENTE: Y. S. S.
REPRESENTANTE: SILVANA DE ALMEIDA SANTIAGO

REQUERIDO: MASANOBU SAKAGUCHI

DESPACHO

Intime-se o requerente, por meio de seu Representante Legal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se tem interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, a despeito da determinação de ID 24253725, ainda não foram carreadas aos autos os bilhetes de viagem de ida e volta para a Itália, para fins de apreciação do pedido de autorização de viagem internacional.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém (PA)

Este ato judicial foi assinado e datado digitalmente.

O nome do(a) Magistrado(a) subscritor(a) e a data da assinatura estão informados no rodapé deste documento.

Endereço: Rua Dona Tomázia Perdigão, 240 (ANEXO II do Fórum Cível) - 1º Andar, Sala 11.

CEP: 66.015-260 - Cidade Velha.

Número do processo: 0866741-31.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. R. V. Participação: REQUERIDO Nome: R. D. R. T. Participação: REQUERIDO Nome: J. D. D. O. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PROCESSO Nº. 0866741-31.2019.8.14.0301

CLASSE: GUARDA (1420)

EDITAL DE CITAÇÃO DE **JUCIVALDO DIAS DE OLIVEIRA**, PELO PRAZO DE 10 DIAS. A Exma. Dra. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE, Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude de Belém, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital lerem ou dele tiverem conhecimento, que tramita por este Juízo, os autos de GUARDA, Processo nº 0866741-31.2019.8.14.0301, ajuizado por MARINETE RODRIGUES VIEIRA, e constando nos autos que o requerido, Sr. **JUCIVALDO DIAS DE OLIVEIRA**, genitor do(a) menor envolvido(a) D. S. F. O., encontra-se em lugar incerto e não sabido, por este Edital fica citado para querendo, apresentar contestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia e presunção de verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a) no referido processo. E para que ninguém possa alegar ignorância no futuro, será o mesmo publicado e afixado em lugar de costume e na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 19 dias do mês de julho do ano de 2021. Eu, Ananias R. Fernandes Júnior, Analista Judiciário, Servidor desta Secretaria, subscrevi.

Número do processo: 0846088-71.2020.8.14.0301 Participação: INTERESSADO Nome: E. M. Q. F. Participação: REQUERENTE Nome: K. H. W. S. Participação: ADVOGADO Nome: ALEX ANDREY LOURENCO SOARES OAB: 6459/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARMANDO SOUZA DE MORAES CARDOSO NETO OAB: 20451/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZE ALESSANDRA SILVA VALENTE OAB: 021884/PA Participação: AUTOR Nome: K. H. W. S. Participação: REQUERIDO Nome: E. M. Q. F. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM

PROCESSO Nº. 0846088-71.2020.8.14.0301

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

REQUERENTE: KARL HEINZ WILFRIED SCHULZ

REQUERIDO: ELIZABETH MARIA QUEIROZ FONSECA

DESPACHO

(l) – A requerida nos presentes autos por intermédio da Defensoria Pública interpôs um segundo Recurso de Apelação ID 29185162 (em 07/07/2021) com o intuito de reformar (1) a restrição ao direito de guarda compartilhada e (2) proibição do direito de viagem.

Compulsando os autos verifiquei que a restrição da guarda compartilhada foi deferida na Decisão ID 20667885 (em 27/10/2020) e a autorização de viagem foi deferida na Decisão ID 26335712 (em 07/05/2021).

Insatisfeita quanto a estas duas decisões a requerente interpôs um primeiro recurso de apelação ID 26698280 (em 13/05/2021) pugnando pelas suas reformas junto ao Juízo Ad Quem.

Em Decisão Monocrática ID 28960745 o Des. Constantino Augusto Guerreiro, Relator, não conheceu do recurso de apelação ID 26698280 considerando sua inadmissibilidade por ser o meio inadequado para atacar decisão interlocutória.

Vindo os autos conclusos face ao Recurso de Apelação ID 29185162, em observância ao art. 198, VII, do ECA, não vislumbro a possibilidade de reformar as decisões guerreadas e, sendo assim, mantenho-as em todos seus termos, visto que atendem o melhor interesse do adolescente.

(II) – Sendo assim, nos termos do art. 198, II, do ECA, intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

(III) – Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem (art. 198, VIII, do ECA).

(IV) – Cumpra-se.

Belém (PA).

Este ato judicial foi assinado e datado digitalmente nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

O nome do(a) Magistrado(a) subscritor(a) e a data da assinatura estão informados no rodapé deste documento

Endereço: Rua Dona Tomázia Perdigão, 240 (ANEXO II do Fórum Cível) - 1º Andar, Sala 11.

CEP: 66.015-260 - Cidade Velha.

Número do processo: 0811081-18.2020.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: P. L. B. F. F. Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA LIMA BAHIA FARIAS FERNANDES OAB: 013284/PA Participação: ADVOGADO Nome: VERENA SALVIANO TEIXEIRA OAB: 28259 Participação: REQUERENTE Nome: L. B. F. D. C. Participação: REQUERIDO Nome: M. V. F. D. C. L. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PROCESSO Nº. 0811081-18.2020.8.14.0301

CLASSE: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, PELO PRAZO DE 20 DIAS. A Exma. Dra. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE, Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude de Belém, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital lerem ou dele tiverem conhecimento, que tramitou perante este Juízo os autos de AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703), Processo nº 0811081-18.2020.8.14.0301, ajuizado por Patrícia Lima Bahia Farias Fernandes em favor da menor L. B. F. D. C., em face do requerido Sr. **MARCUS VINÍCIUS FARAH DA COSTA LIMA**, genitor do(a) menor envolvido(a), e como este não foi encontrado para ser intimado pessoalmente da SENTENÇA prolatada nos respectivos autos, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID. 26816260), estando portanto, em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, cuja finalidade é a INTIMAÇÃO do Requerido acima nominado, do inteiro teor da respeitável sentença prolatada nos autos (ID. 20481466), cuja transcrição é a seguinte: *“Vistos os autos. Cuida-se de pedido de autorização judicial para suprimimento de consentimento paterno para renovação do passaporte e realização de viagem internacional a fim de que a*

adolescente L. B. F. D. C. (16/06/2006) possa realizar viagem ao exterior. Aduz que, é filha de M. V. F. e P. L. B. F. F. e que os genitores ficaram casados durante 06 anos, sendo que em 2010 ocorreu o divórcio o qual tramitou perante a 3ª Vara de Família (autos nº 0016107-48.2011.814.0301). Alega que, na data de 21/02/2020, se dirigiu pessoalmente ao aeroporto internacional Val de Cans, haja vista ter seu genitor dito que teria cancelado o passaporte, na véspera da viagem internacional que realizaria com sua genitora com destino a Miami, com saída em 22/02/2020 e retorno em 26/02/2020. Requer, ao final, seja julgado o presente pedido, com gratuidade judiciária a fim de que seja determinada a emissão de passaporte de emergência ao plantonista da Polícia Federal no Estado do Pará, da menor L. B. F. D. C. L., imediatamente, na data de 21/02/2020 com autorização expressa de que a menor seja autorizada a viajar com a genitora, Sra P. L. B. F. F., no vô da companhia aérea LATAM, com saída de Manaus, às 18:35h, no sábado, dia 22/02/2020. (ID 15710688). Junta diversos documentos. O MM. Juiz plantonista, determinou em despacho de 21/02/2020, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público. (ID 15711794). A Representante do Ministério Público, em 22/02/2020, considerando a urgência do pleito, vez que o embarque ocorreu na data presente, assim como a requerente tem data de ida e volta ao Brasil, manifesta-se favorável ao deferimento do pedido. (ID 15715835). O MM. Juiz plantonista, concedeu a liminar, deferindo a emissão em caráter de urgência do passaporte e a realização de viagem da adolescente na companhia de sua genitora. (ID 15715361). Certidão expedida pelo oficial de justiça informando que intimou a Polícia Federal acerca da decisão. (ID 15717239). Despacho proferido, em 16/03/2020, pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Infância e Juventude determinando a redistribuição do feito a 3ª Vara da Infância e Juventude. (ID 16200356). Despacho proferido em 21/05/2020 por este Juízo, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público, considerando ter sido concedida à requerente a liminar de natureza satisfativa pelo Douto Juiz Plantonista. (ID 17325038). Instado a se manifestar, a Representante do Ministério Público, em 23/05/2020, manifesta-se pela extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, requerendo a total procedência da demanda em comento, tornando definitiva a tutela concedida liminarmente. (ID 17370087). É o relatório. Decido. Importante anotar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em toda a sua extensão, deixa claro que o melhor interesse da criança e do adolescente deverá ser observado em todas as questões em que estes estejam envolvidos. Ademais, verifica-se do presente pedido, que o mesmo restringe-se ao pedido de emissão de passaporte e autorização de viagem em favor da adolescente L. B. F. D. C. L. para que possa viajar, na companhia da mãe à Miami. Diante do exposto e, em atenção ao princípio da proteção integral da criança e adolescente, considerando a manifestação do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para, ratificar a tutela antecipada deferida, referente à autorização de viagem em favor da adolescente L. B. F. D. C. L., tendo em vista a natureza satisfativa da tutela, extinguindo-se o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Após, dê-se ciência ao Ministério Público e às partes. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Belém, 19 de outubro de 2020. VANDERLEY DE OLIVEIRA SILVA JUIZ DE DIREITO DO ESTADO DO PARÁ AUXILIANDO A 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM". O requerido terá o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso, caso não se conforme com a sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital. E para que ninguém possa alegar ignorância no futuro, será o mesmo publicado e afixado em lugar de costume e na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 20 dias do mês de julho do ano de 2021. Eu, Ananias R. Fernandes Júnior, Analista Judiciário, Servidor desta Secretaria, subscrevi.

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 1 VARA DE FAMÍLIA

Número do processo: 0061094-93.2016.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: L. D. N. D. C.
Participação: REPRESENTANTE Nome: C. C. D. S. Participação: EXECUTADO Nome: C. M. D. S.
Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PROCESSO: 0061094-93.2016.8.14.0301

C. C. D. S, menor representada por LEIDILENE DE NAZARE DAMASCENO CARDOSO e CLEDER MORAES DE SOUSA, ajustaram acordo para adimplemento do débito exequendo nos termos apresentados no ID: 29182401 - Pág. 1 e seguintes e 29182403 - Pág. 1/2, os quais sem sombra de dúvidas elucidam o adimplemento do débito em questão.

O processo segue seu trâmite normal.

Os documentos de ID's: 29182401 - Pág. 1 e seguintes e 29182403 - Pág. 1/2, constam informações acerca do pagamento da obrigação alimentícia, não havendo mais valores a serem executados relativos ao período informado.

RELATADO EM APERTADA SÍNTESE

DECIDO

Através da fase executiva, o credor visa satisfazer seu crédito definido por um título executivo judicial (provisório ou não) ou extrajudicial.

Os documentos de ID's: 29182401 - Pág. 1 e seguintes e 29182403 - Pág. ½ confirmam que o débito exequendo em questão fora adimplido, logo a presente demanda deve ser extinta.

Prossigo.

Iniciado o procedimento, compete ao devedor defender-se mediante as vias processuais cabíveis como, por exemplo, Embargos à Execução ou a excepcional Exceção de Pré-Executividade ou, ainda, reconhecendo o débito, adimpli-lo de modo efetivo e pleno gerando, por consequência, a extinção da obrigação antes declarada, observando-se que, por opção da parte, a mesma pode propor a constrição à luz do artigo 523 ou ainda, através do artigo 528 do Código de Processo Civil.

No caso em discussão, as partes ajustaram acordo para o adimplemento do valor exequendo onde, nos documentos de ID's: 29182401 - Pág. 1 e seguintes e 29182403 - Pág. ½ houve a comprovação de repasse a exequente.

Logo, vale dizer, a meu ver, que a afirmação feita nos ID's informados insurge sua perda de interesse no prosseguimento do feito, circunstância fático-processual que faz insurgir a declaração de extinção da obrigação, repito, do período ora exigido. Nesse sentido, aduz a doutrina de Antônio Carlos Marcato, em sua obra Código de Processo Civil Interpretado, São Paulo: Atlas, 2004, p.2213/2214:

2. SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. (INCISO I): Embora o texto legal fale em satisfação da obrigação pelo devedor, o que vai importar, na prática, ainda que por terceiro ou ato estatal de alienação patrimonial, às expensas do devedor.

Se o devedor cumpre a obrigação exigida por meio do processo de execução, seja espontaneamente, seja coercitivamente, perde o credor o interesse no prosseguimento do feito, já que terá visto seu direito satisfeito...

Em reforço, preleciona a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS. RITO DA QUANTIA CERTA ç ART. 732 DO CPC. PAGAMENTO DA QUANTIA INDICADA NA INICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Evidenciado nos autos que a exeqüente ingressou com e execução de alimentos pelo rito do art. 732 do CPC ç quantia certa ç bem como o executado, efetivamente, pagou o débito apontado na inicial, de rigor a extinção da execução. No é lícito alterar para o rito do art. 733 do CPC, porquanto o exeqüente em nenhum momento concordou nesse sentido. Quando se trata de ação que, ao fim e ao cabo, pode levar a parte a perder a sua liberdade, no cabe outro tipo de interpretação que no seja a restrita. Quando se teme prisão injusta a forma é garantia da liberdade. APELAÇÃO NO PROVIDA, EM MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70022347876, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 26/03/2008)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. Comprovado que o alimentante efetuou o pagamento dos valores cobrados pelo alimentado, impõe-se a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. RECURSO IMPROVIDO. (SEGREGO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70021388673, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 25/10/2007)

Frisa-se, seja voluntariamente, seja coercitivamente, quando o débito é adimplido pelo devedor, deve a obrigação ser declarada extinta, algo ocorrente no caso em questão, não havendo mais nada a discutir quanto aos débitos informados na presente execução.

Ante o exposto e por tudo o que nos autos consta, com base e fundamento no artigo 924, inciso II, do Estatuto Processual Civil, c/c o artigo 528 e seguintes do mesmo Diploma Processual, declaro extinta a execução em comento exaurindo-se integralmente a questão desejada envolvendo as partes.

Deve a Secretaria da Vara emitir ofícios aos Órgãos de Proteção ao Crédito a fim de que os dados pessoais do Executado sejam retirados para fins devidos (caso emitidos).

Esta sentença vale como mandado, Ofício e Alvará Judicial à finalidade de direito, caso necessário.

Diante da presente decisão, determino a retirada do nome do executado CLEDER MORAES DE SOUSA, dos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito (SPC E SERASA), caso emitidos.

Caso existam outros bloqueios/restrições em nome do executado, tais impedimentos devem ser seus efeitos destituídos.

Sem condenação em custas e demais despesas processuais.

P.R.I e certificado o trânsito em julgado, expeça-se e, em seguida, determino que os autos sejam arquivados com todas as cautelas legais.

Belém-Pará, 20 de julho de 2021

DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0047102-65.2016.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. C. C. J. Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE COELHO MIRANDA OAB: 2400/AP Participação: REQUERIDO

Nome: P. R. D. N. B. Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA DA SILVA FEITOSA OAB: 23578/PA
Participação: INTERESSADO Nome: H. B. C. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PROCESSO: 0047102-65.2016.8.14.0301

MOURAO CARRERA CARDOSO JUNIOR propôs Ação Judicial em face de **PATRICIA RAQUEL DO NASCIMENTO BATISTA**, argumentando, em síntese, ser devido a medida para a modificação judicial da guarda do filho do casal, **H.B.C (ID: 18994052 - Pág. 16)**, motivo pelo quais almeja o acolhimento integral do pedido ora eleito.

Acostou documentos de ID: 18994052 - Pág. 12 e seguintes.

No ID: 18994054 - Pág. 1, consta despacho determinando a citação da requerida.

No ID: 18994054 - Pág. 7, consta certidão de citação da requerida.

No ID: 18994055 - Pág. 1, consta contestação apresentada pela requerida.

No ID: 18994056 - Pág. 1, consta termo de audiência realizada no CEJUSC onde a mesma não foi realizada.

No ID: 18994058 - Pág. 1, consta termo de audiência datado de 28/06/2021 onde a demanda fora organizada e saneada.

No ID: 18994059 - Pág. 1/3, consta quesitos para estudo psicossocial apresentado pelo autor.

No ID: 18994059 - Pág. 7/8, consta quesitos para estudo psicossocial apresentado pela requerida.

No ID: 18994060 - Pág. 1/2, consta quesitos para estudo psicossocial apresentado pelo Ministério Público.

No ID: 18994061 - Pág. 1 e seguintes, consta estudo psicossocial realizado pela divisão de serviço social do TJ/PA.

No ID: 18994066 - Pág. 1, consta termo de audiência datado de 23/02/2017 onde fora tentado acordo entre as partes, restando infrutífero.

No ID: 18994067 - Pág. 1, consta impugnação ao estudo psicossocial apresentada pelo autor.

No ID: 18994069 - Pág. 1 e seguintes, consta decisão interlocutória a qual determinou a galrada do menor unilateral à materna e o respectivo direito de visitação/convivência paterna

No ID: 18994071 - Pág. 1 e seguintes, consta Embargos de Declaração interposto pelo autor em face da decisão de ID: 18994069 - Pág. 1 e seguintes.

No ID: 18994073 - Pág. 1 e seguintes, consta decisão sobre os Embargos de Declaração interposto pelo autor.

No ID: 18994080 - Pág. 1, consta termo de audiência datado de 21/11/2018 onde o ato em comento não fora realizado.

No ID: 24472816 - Pág. 1, consta despacho informando que a demanda está apta para julgamento.

No ID: 24873906 - Pág. 2, consta manifestação do Ministério Público.

No ID: 26128513 - Pág. 1, consta despacho determinando abertura de prazo para memoriais finais.

No ID: 29047210 - Pág. 1, consta certidão informando que as partes não apresentaram memoriais finais.

No ID: 29508494 - Pág. 1 e seguintes, consta memoriais finais apresentados pelo Ministério Público.

RELATADO EM APERTADA SÍNTESE

DECIDO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Uma vez cumpridas os tramites processuais concernentes ao contraditório e ampla defesa, respeitando-se precipuamente o devido processo legal, bem como observadas e tomadas as providências preliminares e estabilizado o objeto do processo deve o magistrado examinar se a hipótese do caso que se põe sobre sua análise compreende ou não a possibilidade de julgamento antecipado da lide, e assim nos ensina o diploma processualista em vigor:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

A lide em tela, observados o conjunto probatório, especialmente o reconhecimento jurídico do pedido e o laudo psicossocial (ID: 18994061 - Pág. 1 e seguintes) realizado pela equipe multidisciplinar deste Tribunal corroboram com o entendimento de que foram ultrapassadas as questões formais, possuindo suficiente força probante sobre o objeto da controvérsia submetida à cognição judicial estando o processo apto a receber decisão de julgamento de mérito, desprezando-se a realização de audiência para a produção de coleta de depoimentos pessoais, provas testemunhais ou outras provas.

DA GUARDA JUDICIAL

Preconizada no artigo 1.630 e seguintes do Código Civil Pátrio:

Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

Art. 1.633. O filho, não reconhecido pelo pai, fica sob poder familiar exclusivo da mãe; se a mãe não for conhecida ou capaz de exercê-lo, dar-se-á tutor ao menor.

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I - dirigir-lhes a criação e educação;

II - tê-los em sua companhia e guarda;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição

A Carta Magna, em seu dispositivo 229, assim dispõe:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

A guarda judicial eleva o exercício do poder familiar dos genitores, quando casados ou conviventes, ou de um de seus formadores, quando guardião, na ideia jurídico-processual de proteção da menoridade, cuja indiferença ou desatenção à medida legítima o Estado na interferência do seio ou vínculo familiar a fim de que, segundo os textos legais acima colacionados, sejam resguardados, protegidos e preservados os interesses do infante, mesmo que isto signifique a entrega do encargo de guardião à materna ou paterno, em descaracterização ao outro.

Advindo de sua finalidade o próprio conceito de guarda, segundo a ótica de Plácido Domingos, em sua obra Vocabulário Jurídico, p. 365-366, cuja obra resta citada no livro de Waldyr Grisar Filho, Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental. – 4ª Edição, Revista, Atualizada e Ampliada - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 56-57:

O vocábulo guarda, como informa De Plácido e Silva, é "derivado do antigo alemão wargen(guarda, espera), de que proveio também o inglês warden(guarda), de que formou o francês garde, pela substituição do w em g, é empregado em sentido genérico para exprimir proteção, observância, vigilância ou administração, especificando que guarda e filhos" é locução indicativa, seja do direito, seja do dever, que compete aos pais ou a um dos cônjuges, de ter em sua companhia ou de protegê-los, nas diversas circunstâncias indicadas na lei civil. E guarda, neste sentido, tanto significa custódia como a proteção que é devida aos filhos pelos pais.

Memorize-se muito bem o conceito de guarda: ser guardião é ser protetor, vigilante, observador, administrador seja em nível cumulativo, seja individual das necessidades do próprio fruto, acalentando-o, amando-o de todo o coração, alma, mente e força, vez tratar-se de um ser humano frágil, o qual busca o seio familiar pacificado ao seu desenvolvimento.

Nesse sentido, coadunam a nossa melhor doutrina e jurisprudência, a qual entendo por colacioná-los a fim de que tenhamos uma melhor visão deste Grafito.

Quanto à doutrina, a destacada Maria Berenice Dias, em sua obra " Manual de Direito das Famílias, - 4ª Edição, Revista, Atualizada e Ampliada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 391/392:

O Código Civil olvidou-se de incorporar o princípio do melhor interesse, não atentado sequer à existência do paradigma ditado pelo ECA. So o título de proteção da pessoa dos filhos, de forma singela, estabelece algumas diretrizes com referência à guarda, quando os pais deixam de conviver sob o mesmo teto. ...o fim do relacionamento dos pais não pode levar à cisão dos direitos parentais. O rompimento da relação de

conjugalidade não deve comprometer a continuidade da convivência dos filhos com ambos os genitores. É preciso que eles não se sintam objeto de vingança, em face dos ressentimentos dos pais.

Por outro lado, Wladyr Grisar Filho, na sua obra acima citada, agora na página 108, anuncia o dever do guardião em total consonância com os interesses do rebento:

As funções do genitor guardião

Guarda, como se disse, é o direito de reter o filho junto a si e de fixar-lhe a residência, levando implícita a convivência cotidiana do menor. Nesse viés, compete ao genitor guardião escolher a residência de ambos, velar e proteger o filho, educá-lo e sustentá-lo, nos limites, porém, que conhecia antes da ruptura. Seus direitos encontram fronteira nos de visita, companhia e fiscalização do outro, o não-guardião, com ressalvos pelo art. 1.589 do CC.

Por sua vez, leiamos o que firmou o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE. AVÓS PATERNOS EM DETRIMENTO DE GENITORA. PATROCÍNIO DA DEFENSORIA PÚBLICA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. CONDUTA IMPRÓPRIA DO PADRASTO. NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA GUARDA EM FAVOR DA GENITORA. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DA MENOR. SENTENÇA MANTIDA.

1. Rejeitada a preliminar de intempestividade do apelo suscitada pelo Ministério Público, em razão de se tratar de procedimento afeto à Justiça da Infância e da Juventude, no qual o prazo para interposição do apelo é de 10 (dez) dias (art. 198, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente), que deve ser contado em dobro, a partir da intimação pessoal dos patronos, por serem os apelantes patrocinados pela Defensoria Pública, de acordo com a regra do artigo 188 do Código de Processo Civil.

2. Não configurada a conduta imprópria do padrasto, assim como o descumprimento dos deveres da mãe junto à criança, deve-se assegurar-lhe (à criança), o convívio com sua genitora, de quem, além do afeto, recebe os cuidados e a atenção indispensáveis ao seu desenvolvimento e sobrevivência.

3. Demonstrada que a criança, em companhia dos apelantes, tem restringida a convivência com a genitora, com sua avó materna e com seus irmãos, conclui-se que a sua permanência sob a guarda dos avós paternos não se mostra adequada ao seu bem-estar familiar. Estando junto à mãe, não encontra óbice à convivência com a família paterna, convivências estas indispensáveis à sua formação.

4. Das provas produzidas nos autos conclui-se que apesar da criança ser bem assistida por seus avós paternos, sua inserção no núcleo familiar materno não oferece risco ao seu desenvolvimento; ao contrário, será fundamental para sua aproximação com sua mãe, relacionamento este de valiosa importância para seu bom desenvolvimento.

5. Precedente da Casa. 5.1 "1. Se resta evidenciado que a manutenção da organização familiar é melhor para a criança, correta se mostra a r. sentença monocrática que mantém a guarda com a genitora, mormente quando a adolescente manifesta seu interesse em continuar na companhia da mãe, porquanto se deve atentar para o melhor interesse da criança, buscando sempre o seu bem estar. (...) 3. (Omissis). (in 20050110868330APC, Relator Humberto Adjuto Ulhôa, DJ 04/03/2011 p. 192).

6. Recurso improvido.

(20060130014562APC, Relator JOÃO EGMONT, 5ª Turma Cível, julgado em 10/08/2011, DJ 29/08/2011 p. 1310)

CIVIL. AÇÃO DE ADOÇÃO. CRIANÇA AGUARDANDO JULGAMENTO DA AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. SUSPENSÃO DOS AUTOS.

1. Em atenção ao melhor interesse da criança e da instrumentalidade do processo, possível o pedido de adoção de menor que aguarda o julgamento da ação de destituição do poder familiar para ser colocado para adoção.

2. Não se pode correr o risco de a criança perder a possibilidade de ser inserida em uma família.

3. Evidenciado o interesse dos autores pela adoção do menor, suspende-se o processo de adoção até o julgamento da ação de destituição do poder familiar.

4. Deu-se parcial provimento ao apelo dos autores para reconhecer a possibilidade jurídica dos pedidos de guarda e adoção, que deverão ser examinados após o julgamento da ação de destituição de poder

familiar.

(20100130081205APE, Relator SÉRGIO ROCHA, 2ª Turma Cível, julgado em 10/08/2011, DJ 19/08/2011 p. 87

De outro Norte, vejamos o que decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA - APELAÇÃO - AÇÃO DE GUARDA - PERMANÊNCIA DO MENOR COM O PAI - CONDIÇÕES QUE DEMONSTRAM QUE A MENOR ESTÁ BEM SITUADA PSÍQUICA, SOCIAL E FAMILIARMENTE - RECURSO DESPROVIDO. Em se tratando de guarda de menor, deve a mesma ser concedida a quem detiver melhores condições para exercê-la, sendo certo que a melhor condição é aquela que atende aos interesses do menor. Constatado que há elementos que demonstram que o interesse da menor será mais bem atendido se a guarda for atribuída ao pai, deve a mesma ser a ele concedida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.811736-7/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): L.F.Q. - APELADO(A)(S): M.T.R.C. - RELATOR: EXMO. SR. DES. MOREIRA DINIZ

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAMÍLIA - MODIFICAÇÃO DE GUARDA - FILHOS - INTERESSE DOS MENORES - AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DO ALEGADO - DECISÃO MANTIDA. A guarda de filho menor deve ser definida sempre no interesse e no sentido do bem estar do menor. E, se essa manifestação não vem de maneira expressa, mas pode ser retirada do contexto, ainda assim, deve ser ela preservada como forma de prestigiar o princípio de prevalência do interesse dele, menor. No presente caso, como há muito tempo da guarda dos menores com os avós paternos, prudente aguardar um estudo detalhado além de dilação probatória. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0481.09.097095-7/001 - COMARCA DE PATROCÍNIO - AGRAVANTE(S): M.H.M.R. - AGRAVADO(A)(S): A.A.S. E OUTRO(A)(S) - RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO SOARES DE FREITAS

Como se vê, de forma inequívoca e indiscutível, sinteticamente ao apanhado acima, dizemos que a guarda judicial se dirige ao atendimento das necessidades da criança seja no campo da educação, seja na saúde e afeto ora dispensado, enfim, o guardião deve ser aquele genitor que, como dito alhures, opere como protetor, vigilante, acalentador, bem como demonstre amor, carinho ao seu filho, mantendo a submissão de seus próprios interesses ao de seu fruto. É assim que penso!

Logo, se um genitor desdiz todo o firmado, poste-se como indiferente aos seus deveres legais e até sociais, criando, inclusive, uma zona de iminente perigo ao menor, claro que deverá ser destituído do poder familiar, vez atentar contra todo o regramento de conduta, inclusive ameaçando e atentando contra os direitos de um menor.

Veja, parece cansativo tais argumentos, porém, os mesmos devem ser repetidos para que os litigantes atentem para seus deveres de pais, os quais já se encontram acima relacionados, cuja indiferença e um acabará por destitui-lo do poder familiar em prol de outro, com a unilateralidade da guarda judicial.

De outra orientação, quando se discute guarda de menor, na realidade, pressupomos o desfazimento da relação matrimonial ou da convivência entre os genitores.

Nada obstante, a ruptura familiar jamais deverá abalar a manutenção dos laços que vinculam os pais a seus frutos, preservando-se a simetria perfeita entre os papéis sem, contudo, abalar o maior primado em tela, a saber: o interesse do menor.

Ultrapassados os prolegômenos sobre a Guarda hei agora bosquejar as espécies utilizadas em

nosso ordenamento jurídico.

DA GUARDA UNILATERAL

A guarda unilateral, prevista no artigo 1.583 do Código Civil, é aquela “atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua”, cabendo ao juiz atribuir a guarda ao genitor que possuir melhores condições de proteger os direitos da criança e do adolescente, o que de acordo com o caso concreto torna-se difícil de se determinar.

O fato é que, a guarda deve ser estabelecida de acordo com o melhor interesse da criança, garantindo-lhe o desenvolvimento pleno e saudável dentro da convivência familiar com ambos os genitores e a decisão deverá ser tomada de acordo com cada caso.

Neste sentido o Código Civil Pátrio nos ensina:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

(...)

§5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

Vejamos, a própria nomenclatura já é autoexplicativa, guarda é o ato ou o efeito de guardar e também de resguardar, onde estão inseridos os campos da educação, saúde, segurança, operando o guardião como protetor, vigilante, acalentador, demonstrando amor, carinho e afeto a seu fruto. Digo que juridicamente a guarda refere-se a preservar o filho enquanto menor, mantendo vigilância no exercício de sua custódia.

Assim, a guarda judicial é o instituto jurídico capaz de conferir a uma pessoa, denominada de guardião, um conjunto de direitos e deveres a serem exercidos com o fim de proteger e prover as necessidades de desenvolvimento de outra pessoa que dele necessite, a qual é posta sob sua responsabilidade em virtude de lei ou decisão judicial.

Sem sombra de dúvidas o critério jurídico a ser utilizado para a concessão da guarda é o melhor interesse da criança o que aliado ao conjunto probatório e demais elementos pertencentes aos autos auxiliarão a definição da medida assecuratória do tema em voga.

O processo utilizado para determinar o melhor interesse do infante abrange uma pluralidade de fatores, dentre os quais a convivência entre os pais e demais parentes, as condições atinentes à educação, saúde,

lazer, segurança dentre outros.

Outra modalidade de guarda prevista em nosso ordenamento jurídico é a compartilhada, onde além do melhor interesse da criança (que é o principal fator referente a este tema) é a de que deve haver o mínimo de convivência harmônica entre os genitores do menor.

Neste sentido o legislador positivou outro modo de exercício da guarda judicial, qual seja: guarda compartilhada, cujo estudo será direcionado segundo a melhor doutrina e recentes jurisprudências.

Vejamos.

DA GUARDA COMPARTILHADA

Preconizada em nosso Ordenamento Jurídico Positivo Interno na lei nº. 11.698/2008, cujo texto, em nível parcial, foi extraída do site www.planalto.gov.br:

(...)

Art. 1º Os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;

II – saúde e segurança;

III – educação.

§3º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos.

§4º (VETADO).” (NR)

“Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§2o Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.

§3o Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar.

§4o A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho.

§5o Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.” (NR)

Objetiva esta modalidade a continuação do exercício comum da autoridade parental, dito de outro modo, enseja a manutenção da relação da criança com ambos os genitores, como antes havido, no primado maior do interesse do menor.

Daí a legislação eleger a responsabilidade conjunta dos genitores quanto ao exercício de os deveres paternos e maternos em face aos filhos comuns.

Entretanto, para que haja a concessão da guarda compartilhada, **indiscutível é que exista entre os genitores um bom relacionamento social ou, no mínimo, uma convivência pacificada**, permanecendo o conflito de emoções quanto à dissolução da relação amorosa, apenas e tão-somente, na esfera social dos próprios formadores, com total proteção do rebento.

Logo, se os pais assim não se comportam e não se respeitam, sem sombra de dúvidas, NÃO há de se falar em compartilhamento de guarda judicial.

Nesse sentido, leiamos o que firmou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: apelação. guarda. manutenção em prol da mãe. adequação. Caso em que os laudos de avaliação social e psicológica não apontaram nenhuma inconveniência em manter a guarda com a mãe. Ao contrário, os laudos apontaram que o menor está sendo bem atendido pela genitora, em todas as suas necessidades. Ademais, ainda que referida em lei como preferencial, a guarda compartilhada só deve ser deferida quando houver suficiente harmonia e consenso entre os genitores, acerca do exercício conjunto dos poderes familiares. Precedentes jurisprudenciais. No caso, havendo divergência e litígio entre os genitores, e inclusive residindo eles em cidades distintas, não há como concluir que a guarda compartilhada seja a forma de atender ao interesse prevalente do menor. NEGARAM PROVIMENTO (Apelação Cível, nº. 70043681204, 8ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, relator Ru Portanova, julgado em 18/08/2011).

GUARDA COMPARTILHADA. LITÍGIO ENTRE OS PAIS. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O julgador pode dispensar a produção de prova que se mostre desnecessária, sem que isso configure cerceamento de defesa. 2. Não é a conveniência dos pais que deve orientar a definição da guarda, mas o interesse do filho. 3. A chamada guarda compartilhada não consiste em transformar o filho em objeto, que fica a disposição de cada genitor por um determinado período, mas uma forma harmônica ajustada pelos genitores, que permita ao filho desfrutar tanto da companhia paterna como da materna, num regime de visitação bastante amplo e flexível, mas sem que o filho perca seus referenciais de moradia. 4. Para que a guarda compartilhada seja possível e proveitosa para o filho, é imprescindível que exista entre os pais uma relação marcada pela harmonia e pelo respeito, onde não existam disputas nem conflitos. 5. Quando o litígio é uma constante, a guarda compartilhada é descabida. 6. Na fixação da verba sucumbencial relativa aos honorários devem ser atendidas as diretrizes legais, levando-se em conta o trabalho desenvolvido pelo profissional e também

o conteúdo econômico do processo, de forma a assegurar uma remuneração digna ao advogado. Inteligência do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Recurso desprovido (Apelação Cível 70036681518, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgado em 29/06/2011).

Por outro lado, leiamos o que decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. GUARDA COMPARTILHADA.

I - A guarda dos filhos poderá ser unilateral, se atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua, ou compartilhada, quando se imputa a ambos os pais a responsabilização conjunta e o exercício dos direitos e deveres concernentes ao poder familiar, devendo a escolha por uma ou outra, seja por ato consensual dos genitores, seja por determinação judicial, observar o melhor interesse do menor.

II - Havendo sido demonstrada a capacidade de diálogo dos pais e que ambos propiciam condições ideais de desenvolvimento da criança, a aplicação da guarda compartilhada é medida que se impõe.

III - Negou-se provimento ao recurso. (20090111039964APC, Relator JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, julgado em 10/08/2011, DJ 18/08/2011 p. 252)

DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA DOS FILHOS MENORES. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA REJEITADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. ANIMOSIDADE ENTRE OS PAIS. IMPOSSIBILIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA.

1. Não há nulidade a ser declarada quando o documento juntado aos autos sem audiência da parte contrária não se apresenta relevante para a resolução da lide.

2. O instituto da guarda compartilhada foi criado em benefício do menor. Constatado na instrução da causa que os pais não conseguem manter um nível razoável de entendimento, não é possível estabelecer a guarda compartilhada.

3. Demonstrado que a mãe tem aptidão para o exercício da guarda, deve ser negado o pedido de guarda formulado pelo genitor.

4. Recurso conhecido e improvido.

(20070111468868APC, Relator SANDOVAL OLIVEIRA, 1ª Turma Cível, julgado em 27/04/2011, DJ 09/05/2011 p. 89)

Como se vê, a guarda compartilhada somente será imposta, desde que, entre os genitores, haja um nível pacificado e razoável de convivência, com harmonia e respeito, pois este é seu primado.

Ora, entendo que esta dissertação, fundada na melhor jurisprudência, tende por corroborar com o recorrido ao longo desta lide onde as partes apresentam uma boa convivência, no que diz respeito aos direitos e deveres de convivência para com o filho em comum, o que em nada obsta a modalidade de guarda compartilhada, uma vez que esta precipuamente atenderá ao melhor interesse do menor bem como resguardará, em caso de sinistro de uma das partes envolvidas, a guarda judicial do mesmo até que este complete a maior idade, e por conseguinte livrando as partes e o poder judiciário da propositura de uma nova ação que busque regularizar tal direito.

Dentro de todo o contexto apresentado entendo que a guarda compartilhada é, no caso em tela, resguardadas algumas nuances, a modalidade ideal a ser aplicada, uma vez que facilitará mais ainda a convivência entre o menor e seus genitores.

A guarda compartilhada pode ser definida com "a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns", objetivando que ambos os genitores tenham o mesmo peso de responsabilidade na vida do menor, logo totalmente cabível a aplicação de tal modalidade entre ambos os litigantes visando sempre o melhor interesse do menor.

Cabe ainda salientar que esta modalidade de guarda (compartilhada) não quer dizer, necessariamente, que a criança passe metade da semana com o pai e outro com a mãe, o menor necessita de um porto seguro/ponto de referência na qual possa receber em ambiente saudável uma formação estável, e não ficar “vagando” de casa em casa (ainda que essas casas sejam de seus genitores), pois desta forma teremos a guarda alternada, o que nem se cogita em aplicar.

Digo ainda que o menor precisa ter um lar que possa ser fixo, onde a maioria de suas coisas estejam guardadas, que passe a funcionar como uma referência no mundo, de onde o infante possa sair e depois voltar, mesmo que com o tempo, com seu crescimento possa haver experiências de mudanças. Os filhos que têm os pais separados, precisam ser considerados como uma pessoa única e não um objeto de disputa de tempo, ou até mesmo vingança e vaidades entre os pais.

Por todo o exposto entendo por bem, de forma inequívoca, aplicar a guarda compartilhada entre a requerente e os genitores do menor, face as condições que foram apresentadas na presente demanda e visando, acima de tudo, o melhor interesse do menor.

Uma vez dissertado sobre a modalidade de guarda do caso em comento cabe ainda o resguardar os interesses do menor e do guardião que não possua a posse fática do mesmo atribuindo o respectivo direito de visita/convivência.

DO DIREITO DE VISITA/CONVIVENCIA

O direito de visita encontra amparo legal no artigo 1.589, do Código Civil Pátrio. Note os termos do dispositivo:

(...)

O pai ou a mãe em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

A finalidade do direito de visita é evitar a ruptura dos laços de afetividade existentes entre os pais para com seus filhos após a separação destes, visando garantir à criança seu pleno desenvolvimento físico e psíquico. A visitação/convivência, portanto, não é somente um direito assegurado ao pai ou à mãe, é, sobretudo, um direito do próprio filho de com eles conviver, reforçando, com isso, o vínculo paterno e materno.

Como se vê, muito embora tenha havido a desestruturação da vida conjugal com a cessação de algumas obrigações legais entre o casal como, por exemplo, a fidelidade e a coabitação, o direito de visita/convivência de um dos pólos em relação a seu(s) fruto(s) não é alcançado pela dissolução do matrimônio ou união estável, eis a existência de relação jurídica diferenciada envolvendo genitor-rebento, raciocínio tal se aplicando à demanda em tela.

De outra banda, a visitação não é apenas um direito pertencente a um dos genitores, ou a terceiros, não, pois o direito é majoritariamente da criança, eis que a convivência com a figura paterna ou materna, desde sempre com início na terna infância, deverá lhe trazer vínculos afetivo-sociais capazes de gerir os princípios e comandos de sua trajetória de vida.

Assim, ser indiferente à medida é negar um direito patente dos envolvidos, principalmente do menor que deve, sem sombra de dúvida, ter a convivência de seus genitores, independentemente de quem possua a guarda judicial, desde que não afrontem ou prejudiquem os interesses da criança, pois, caso contrário, provocará a restrição da visitação, inclusive a imposição de vigilância de terceiro quando na companhia materna.

A lide em comento, como já discorrido, não possui qualquer problema que obste a manutenção salutar de

convivência entre o menor e o genitor que não more consigo.

O poder familiar não é apenas um direito dos pais para com os filhos, mas acima de tudo, uma obrigação para com eles. Aos pais incumbem o DEVER de proteger, educar e amparar seus filhos, e como a própria lei dita, o poder familiar compete a ambos os pais, vejamos o disposto no Código Civil Pátrio:

Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

Art. 1.633. O filho, não reconhecido pelo pai, fica sob poder familiar exclusivo da mãe; se a mãe não for conhecida ou capaz de exercê-lo, dar-se-á tutor ao menor.

No mesmo sentido, nos artigos 227 e 229 da Constituição Federal, destaca-se:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”

Assim sendo, pelas singularidades impostas na lide, hei por bem fazer os ajustes necessários a convivência / visitação do menor para com o autor em tudo sendo resguardado o melhor interesse da criança.

Logo, aplicar a guarda compartilhada, neste momento, é resguardar, acima de tudo, a efetividade de convivência entre os pais, seja o que possui a guarda fática em detrimento do outro genitor, lembrando-se ainda que a guarda, em tal modalidade, não é para atender aos interesses dos genitores. **NÃO!!!** Serve para proteger os interesses da criança/adolescente, cuja guarda deve ser dada ao cônjuge protetor, somente.

A guarda compartilhada em sua essência não cumpre dizer que o menor deva ficar quatro dias, uma semana ou um mês em cada casa, o que deve ser contemplado é **o compartilhamento de decisões e uma busca de convivência equilibrada entre os genitores para com seu(s) fruto(s)**, visando sempre o melhor interesse da criança, não fazendo com que a menor seja usada como moeda de troca, vingança privada ou até mesmo como um meio apto ao livramento do encargo alimentar.

É FUNDAMENTAL QUE OS PAIS COLOQUEM A CRIANÇA EM PRIMEIRO LUGAR e lembrem que a convivência amigável é importante.

DAS PROVAS

O artigo 373 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. O ônus da prova incumbe:

I-Ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II-Ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Diante disso, frisa-se mais uma vez, compete ao Autor provar a existência dos fatos que constituem seus direitos. Vejamos.

DAS PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS

Digo de pronto que tanto as provas documentais e periciais (ID: 18994061 - Pág. 1) corroboram com o que já fora recorrido permitindo a estipulação do modelo de guarda que hodiernamente atenda o melhor interesse do menor: H.B.C (ID: 18994052 - Pág. 16).

Ante o exposto, com base nos artigos 355, 373, inciso I, do Estatuto Processual Civil, c/c o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil c/c os artigos 1583 a 1589, 1630 a 1634 do Código Civil Pátrio, artigo 33 do ECA e 227 e 229 da Constituição Federal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para assim conceder a Guarda Judicial COMPARTILHADA do menor H.B.C (ID: 18994052 - Pág. 16) aos seus genitores MOURAO CARRERA CARDOSO JUNIOR propôs Ação Judicial em face de PATRICIA RAQUEL DO NASCIMENTO BATISTA ante a fundamentação acima exposta, cuja efetivação deste modelo de guarda (compartilhada) só terá sua eficácia/vigência, **SE E SOMENTE SE** as informações contidas no ID: 25147121 - Pág. 1 forem verdadeiras, **OU SEJA, A GUARDA DO MENOR EM QUESTÃO SÓ SERÁ COMPARTILHADA SE O MENOR ESTIVER MORANDO NESTA CIDADE (BELÉM/PA).**

Expeça-se o competente termo de guarda COMPARTILHADA EM CARÁTER DEFINITIVO as partes envolvidas, atentando-se para as informações acima prestadas.

Se o menor ainda estiver morando em outra cidade a Guarda do mesmo continuará sendo unilateral à materna. Mantendo-se os termos da visitação contida no ID: 18994073 - Pág. 1 e seguintes.

Por consequência, caso o menor esteja morando em Belém/PA (a guarda será compartilhada nos termos acima informados) e o paterno terá a companhia de seu filho em finais de semana alternados, das 18h00 de sexta entregando o menor na escola ou na casa da materna na segunda feira subsequente, iniciando-se 23/07/2021.

O paterno terá a companhia de seu fruto em Feriados alternados (iniciando-se o primeiro a partir da publicação desta decisão, no horário das 08h00 às 20h00), dia dos pais e aniversário do paterno, o menor estará na companhia de seu homenageado, no horário de 09:00 às 21:00 horas.

Nas férias escolares, cada genitor terá uma quinzena dos meses de férias escolares, destinand0-se sempre a segunda metade ao paterno.

Festas de final de ano alternados, destinando-se o natal/2021 ao paterno (das 09h00 do dia 24 de dezembro até as 17h00 do dia 25 de dezembro) e o ano novo à materna (das 09h00 do dia 31 de dezembro até as 17h00 do dia 01 de janeiro do ano seguinte), alternando-se nos anos seguintes.

Aniversário do menor, o paterno terá a companhia de seu(s) filho(s) no horário de 10:00 às 20:00 horas.

No final de semana em que o paterno estiver na companhia de seu fruto este ainda terá o direito de ficar na companhia do menor no horário das 19h00 de terça-feira as 08h00 do dia seguinte (quarta-feira) entregando o menor na escola ou na casa materna.

No final de semana em que o paterno NÃO estiver na companhia de seu fruto este terá o direito de ficar na companhia do menor no horário das 19h00 de segunda-feira as 08h00 do dia seguinte (terça-feira) e das 19h00 de quinta-feira as 08h00 do dia seguinte (sexta-feira) entregando o menor na escola ou na casa materna.

À Secretaria Única das Varas da Família Da Capital/UPJ e as partes adotarem as medidas legais cabíveis ao feito.

Como os requeridos estão sob o manto da gratuidade processual, cabe ao autor o valor de custas finais no importe de 50% (cinquenta por cento) do valor das custas finais a ser calculado pela UNAJ, no prazo recursal, sob pena de inserção de dados do requerido na dívida ativa estatal.

P.R.I e certificado o trânsito em julgado, expeça-se e oficie-se, este último se necessário for e, por consequência, determino que os autos sejam arquivados com todas as cautelas legais.

Belém-Pará, 20 de julho de 2021

DRA. MARGUI GASPAS BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0840637-31.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. A. B. D. S.
Participação: REQUERIDO Nome: A. P. S. C.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO PROCECOMCIV 0840637-31.2021.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2765.

E-MAIL: upjfamiliabelem@tjpa.jus.br

DESPACHO-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

R.Hoje

(i) À Secretaria da UPJ das Varas de Família registrar nesta demanda a Defensoria Pública do Estado do Amapá, sem exclusão da Defensoria Pública do Estado do Pará, para fins de conjunta intimação de cada

representante via PJE.

(ii) Ainda, dê-se ciência à Defensoria Pública do Estado do Pará acerca da demanda proposta para fins devidos e, logo após o ciente, conclusos para decisão.

Belém-Pará, 20 de julho de 2021

p

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

(assinatura eletrônica)

Bb

Número do processo: 0863612-52.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: R. D. K. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: PALOMA REGIS BRASIL OAB: 15642/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. D. S. L. Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR HUGO AMARAL DOS SANTOS OAB: 25208/PA Participação: ADVOGADO Nome: RUBEM DE SOUZA MEIRELES NETO OAB: 22252/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

TERMO DE AUDIÊNCIA- PJE

AÇÃO: GUARDA

PROCESSO PJE Nº Guarda 0863612-52.2018.8.14.0301

Requerente: R.D.K.D.A.

ADV.: Paloma Regis Brasil - OAB PA15642

Requerido: R.S.L.

ADV.: Victor Hugo Amaral Dos Santos - OAB PA25208

Aos 19 (dezenove) dias do mês de julho do ano de 2021, às 11:00, na sala de audiências da 1ª Vara de Família da Comarca de Belém-Pará, onde presente se achava a Dra. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, Juíza titular da Vara, foi ABERTA A AUDIÊNCIA, com a presença do Ministério Público via teams, representado pela Dra. SUMAYA SAADY MORHY PEREIRA, Promotora de Justiça, e feito o pregão de praxe, verificou-se a presença das partes com seus patronos. Pedindo a palavra as partes requerem prazo para elaboração de petição de acordo para homologação. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: (i) Considerando que existe a possibilidade de acordo, concedo o prazo de 30 dias uteis para que as partes apresentem termo de acordo para homologação. Decorrido o prazo, venham conclusos. Saem todos intimados deste ato em audiência. Prazo começará a correr a partir de amanhã. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza lavrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Analista Judiciário 86177, digitei e assino.

MM. Juíza:

autora:

Adv.:

requerido:

Adv.:

Número do processo: 0832273-70.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: E. S. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO MAGNO DE ARAUJO OAB: 27638/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. S. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO JOSE SILVA DE SOUZA OAB: 28330/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

TERMO DE AUDIÊNCIA- PJE

Parte inferior do formulário

AÇÃO: ALIMENTOS

PROCESSO PJE Nº AIEsp 0832273-70.2021.8.14.0301

Requerente: R.C.F.S.menor, representada por sua genitora E.F.B.

ADV.: RAIMUNDO MAGNO DE ARAUJO - OAB PA27638

Requerido: L.S.P.

ADV.: FLAVIO JOSE SILVA DE SOUZA - OAB PA28330

Aos 19 (dezenove) dias do mês de julho do ano de 2021, às 10:00, na sala de audiências da 1ª Vara de Família da Comarca de Belém-Pará, onde presente se achava a Dra. MARGUI GASPAS BITTENCOURT, Juíza titular da Vara, foi ABERTA A AUDIÊNCIA, com a presença do Ministério Público via teams, representado pela Dra. SUMAYA SAADY MORHY PEREIRA, Promotora de Justiça, e feito o pregão de praxe, verificou-se a presença das partes com seus patronos. Pedindo a palavra a parte autora informa que a criança reside no município de Ananindeua-PA e o paterno em Marituba-PA. Dada a palavra ao Ministério Público, assim se manifesta: "O Princípio do Juízo Imediato, previsto no art. 147, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece que a competência para dirimir questões envolvendo interesse de menor será determinada pelo domicílio dos pais ou responsáveis. O referido dispositivo, por se tratar de regra de competência territorial, em tese, traz uma competência de natureza relativa. Entretanto, na esteira da jurisprudência perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça, o referido dispositivo apresenta natureza de competência absoluta. Ademais o STJ já assentou o entendimento de que as ações que discutem a guarda de menores devem ser processadas e julgadas no foro do domicílio de quem regularmente a exerce. Ante ao exposto, o Ministério Público requer seja declarada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desse douto Juízo para o processamento e julgamento do feito, e determinada a sua redistribuição para uma das Varas de Família de Ananindeua/PA, conforme estabelece o art. 64, § 3º, do Novo Diploma Processual Civil." DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: (i) Considerando a informação de que a criança reside em Ananindeua-PA, declino a competência para aquele foro, e determino o encaminhamento dos presentes autos à comarca de Ananindeua-PA para os devidos fins. Nada mais havendo, para constar, mandou o MM. Juíza lavrar o presente termo, que, lido e achado conforme, Eu

_____, Analista Judiciário, digitei e assino.

MM. Juíza:

Autor(a):

adv.:

Requerido(a)

adv.:

Número do processo: 0840477-06.2021.8.14.0301 Participação: AUTORIDADE Nome: A. R. A.
Participação: REQUERENTE Nome: A. M. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO DIVCONS 0840477-06.2021.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2765.

E-MAIL: upjfamiliabelem@tjpa.jus.br

DESPACHO-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

R.Hoje

(i) Concedo aos Autores a gratuidade processual, nesta compreendida a verba honorária.

(ii) Ao Ministério Público para fins devidos.

(iii) Após, conclusos para sentença.

Belém-Pará, 20 de julho de 2021

p

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

(assinatura eletrônica)

Número do processo: 0806231-18.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: R. C. S. Participação: ADVOGADO Nome: OSWALDO FERNANDES NAZARETH NETO OAB: 21776/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: F. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: OSWALDO FERNANDES NAZARETH NETO OAB: 21776/PA Participação: REU Nome: M. S. B. Participação: ADVOGADO Nome: ETTORE BATTU FILHO OAB: 17000/PA Participação: ADVOGADO Nome: EVALDO PINTO OAB: 2816/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO ALIPRO 0806231-18.2020.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2765.

E-MAIL: upjfamiliabelem@tjpa.jus.br

DESPACHO-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

R.Hoje

(i) À réplica(15 dias úteis).

(ii) Designo a data de 03 de agosto de 2021, às 12:00 horas, para audiência de tentativa de acordo. As partes serão trazidas ao ato processual por seus patronos,sem que haja necessidade de emissão de mandado pela Secretaria da UPJ das Varas de Família ante os poderes que detêm em sede de Procuração, dentre tais o de transigir.

Se houver acordo, homologamos por sentença. Caso contrário, os autos do processo voltarão ao Gabinete, findo o prazo indicado no item (i) para Decisão de Organização e Saneamento, momento em que todas as questões iniciais serão decididas.

(iii) Cientes Ministério Público e Advogados.

Belém-Pará, 20 de julho de 2021

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

(assinatura eletrônica)

Número do processo: 0832480-40.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: R. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: SAMARA KZAM DE SOUZA RAMOA OAB: 25747/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRO SERRA DOS SANTOS COSTA OAB: 13370/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. B. L. T. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PROCESSO: 0832480-40.2019.8.14.0301

1. À requerida, no prazo de 05(cinco) dias, para juntar procuração junto ao advogado do autor ou ratificar os termos do acordo junto à Defensoria Pública, cujo patrocínio ainda se encontra vigente.
2. Em seguida conclusos para decisão.

Belém-Pará, 20 de julho de 2021

DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0841090-26.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: J. D. D. S. N. Participação: REQUERIDO Nome: J. D. D. E. S. J. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO AIESP 0841090-26.2021.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2765.

E-MAIL: upjfamiliabelem@tjpa.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

JOSÉ DE DEUS E SILVA NETO propôs Ação de Alimentos em desfavor de **JOSÉ DE DEUS E SILVA JÚNIOR**, argumentando, em síntese, ser devido a medida inicial, eis a indispensabilidade em ser pensionado pelo paterno diante de sua condição de estudante do ensino universitário, motivo pelo qual almeja do acolhimento integral do pedido ora eleito.

Acostou documentos.

O processo segue seu curso normal.

RELATADO EM APERTADA SÍNTESE

DECIDO

Alimentos de cunho assistencial que não se rege pela lei especial de alimentos.

Muito bem.

A Tutela de Urgência detém como princípio estruturante o da efetividade do processo cuja finalidade precípua é o dar celeridade ou adiantamento dos efeitos fáticos legais de uma futura sentença favorável.

Regida pelo artigo do Estatuto Processual Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A tutela de urgência aduz a existência de os requisitos de admissão abaixo delineados:

1.DA PROBABILIDADE DO DIREITO(ANTERIOR FUMUS BONI IURIS - CONVICÇÃO DE VEROSSIMILHANÇA

Na lição de Fredie Didier Jr, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, Volume 2, 2007, Edição Podivm, p. 538:

Prova inequívoca não é aquela que conduza a uma verdade plena, absoluta, real ... tampouco a que conduza à melhor verdade possível(a mais próxima da realidade)...Trata-se de prova robusta, consistente, que conduza o magistrado a um juízo de probabilidade, o que é perfeitamente viável no contexto da cognição sumária.

Por outro lado, Luiz Guilherme Marinoni, em sua obra Curso de Processo Civil, volume 4, 2ª tiragem, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 147, ensina-nos que:

O juiz julga o pedido cautelar com base em *fumus boni iuris*. Assim, a sua convicção jamais deve ultrapassar a verossimilhança, pois de outra forma estar-se-á diante de um processo de cognição exauriente, em que a convicção é de certeza e o juízo acerca do litígio permite a declaração capaz de gerar a coisa material. O processo cautelar é necessariamente limitado à convicção de verossimilhança.

Ora, a convicção de verossimilhança, a meu ver, encontra-se robusta diante da comprovação de a existência de ser o Autor estudante, o que, por si só, permite-se instalar a obrigação alimentar paterna, claro, em um patamar adequado, sem perder de vista a possibilidade da Demandante em laborar para conseguir seu autossustento.

2. PERIGO DE DANO (ANTERIOR PERICULUM IN MORA)

O *periculum in mora*, HOJE MENCIONADO “PERIGO DE DANO” se posta como outro requisito validador para a concessão de a tutela de urgência, desde que efetivamente comprovado a sua urgência e imprescindibilidade, cuja demora acarretará prejuízos de tal monta ao necessitado, inclusive com grau irreversível, insurgindo o nominado perigo de dano.

Atente-se: O *perigo de dano* se encontra vinculado ao perigo de dano cuja demora na decisão acarretará danos irreparáveis.

Vejamos o que o doutrinador Luiz Guilherme Marinoni, em sua obra acima nominada, agora na página 28, afirmou acerca deste pressuposto de admissão:

O perigo de dano deve ser fundado em elementos objetivos, capazes de serem expostos de forma racional, e não em meras conjecturas de ordem subjetiva. Além disto, embora o perigo de dano faça surgir uma situação de urgência, tornando insuportável a demora do processo, não há razão para identificar perigo de dano com o *periculum in mora*, como se ambos tivessem o mesmo significado. O perigo de dano faz surgir o perigo na demora do processo, existindo, aí, uma relação de causa e efeito. Por isto mesmo, para se evidenciar a necessidade das tutela cautelar, não basta alegar o *periculum in mora*, sendo preciso demonstrar a existência de causa, ou seja, o perigo de dano.

O perigo de dano pode se alastrar caso se mantenha a indiferença quanto à necessidade do Autor em receber os alimentos desejados, notadamente, por ser estudante, sendo esta, inclusive, ponto pacificado em nossa jurisprudência. A título de conhecimento, colaciono decisão advindo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. APELAÇÃO. PEDIDO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ACOLHIMENTO. FILHA MAIOR DE IDADE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. NECESSIDADE DA PENSÃO. MAJORAÇÃO DA PRESTAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A maioria cessa, como regra, o dever de prestar alimentos dos pais para com os filhos. Todavia, subsiste a obrigação alimentícia, baseada na relação de parentesco (art. 1.694/CCB), desde que o filho efetivamente necessite da ajuda paterna, e não disponha de meios para prover seu próprio sustento, mormente quando está cursando faculdade na rede privada de ensino. 1.1. "Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação." (art. 1.694/CC).

2. Jurisprudência da Casa: "A maioria civil, por si só, não conduz à extinção do dever alimentar do genitor, notadamente se persistir a necessidade da prestação em decorrência da incapacidade de autossustento do alimentando, cuja obrigação passa a ser fundada no parentesco. Havendo elementos suficientes a demonstrar a necessidade do réu em continuar recebendo os alimentos, apesar da maioria, levando-se em conta, principalmente, que ainda estuda e não está inserido no mercado de

trabalho, a sentença que exonerou o genitor da obrigação de prestar alimentos deve ser reformada." (Acórdão n.682953, 20100910207742APC, Relator: Cruz Macedo, 4ª Turma Cível, DJE 13/06/2013, p. 170).

3. Embora seja possível o manejo de reconvenção em ação de exoneração de alimentos, com o propósito de majorar a verba alimentar, constitui inovação recursal o pleito de elevação da pensão, inaugurado apenas em sede de apelação.

4. Recurso parcialmente provido.

(Acórdão n.718271, 20110910178189APC, Relator: JOÃO EGMONT, Revisor: SEBASTIÃO COELHO, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/09/2013, Publicado no DJE: 07/10/2013. Pág.: 212)

Isto posto, com base e fundamento no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para firmar a obrigação alimentar do paterno, em seu cunho assistencial ante o Autor ter comprovado sua necessidade alimentar por ser estudante do Curso de Engenharia Elétrica da Universidade Federal do Pará, cujo ponto findo da dita obrigação dar-se-á quando do término do ensino da graduação, vedando-se o trancamento, dependência, transferência de curso(ensejando o aumento do tempo para formação) ou reprovação(matéria a ser apresentada/comprovada pelo paterno) ou, ainda, mudança de Instituição de Ensino, o que, se assim ocorrer, emanará a desconstituição dos efeitos desta decisão.

O quantum alimentar está firmado na base de 12% (doze por cento) de os vencimentos e vantagens do Paterno, incluindo-se férias, FGTS, 13º salário, aviso prévio, horas extras, salário família, auxílio alimentação, verbas rescisórias, participação nos lucros e rendimentos e demais gratificações, com exclusão, apenas e tão somente, dos descontos obrigatórios(INSS e IR), com depósito em conta bancária da titularidade do Autor(Banco do Brasil, nº 53.042-5, agência 3702-8), respeitando-se a data limite do recebimento dos rendimentos do Requerido.

À Secretaria da UPJ das Varas de Família oficial à fonte pagadora (**UNIMED-BELÉM** – com sede administrativa localizada na **Travessa Curuzú, nº 2212, bairro Marco, CEP 66.085-823, Belém-PA**) para que, assim que receber o expediente, desconte logo os alimentos e, no prazo de 10(dez) dias, informar os ganhos reais do Alimentante, em detalhes, e passe a descontar o valor ora firmado nesta decisão.

Se estiver de benefício governamental ou recebendo seguro-desemprego, deve ser oficiado ao INSS ou a outro Órgão competente para desconto do importe, em atenção aos dados bancários acima fornecidos.

Ainda, se houver notícia de desemprego ou de ausência de fonte pagadora, o quantum alimentar será na base de 20%(vinte por cento) do salário mínimo vigente, reajustado de acordo com a política governamental, cujo importe será depositado na conta bancária da Autora(acima identificada), respeitando-se a data limite do dia 05(cinco)mensal.

SE ATRASAR, MULTA DE 2%(DOIS POR CENTO) POR CADA MÊS E JUROS DE 0,3%(ZERO VÍRGULA TRÊS POR CENTO) AO DIA, COM APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO PELO IGP-M/FGV

Por fim, cite-se, PESSOALMENTE, o Demandado **JOSÉ DE DEUS E SILVA JÚNIOR, brasileiro, casado, fisioterapeuta, portador da cédula de Identidade nº 4578241-PC\PA, CPF nº 597.391.932-34, residente e domiciliado na Rua Augusto Corrêa, nº 300, bairro do Guamá, Belém-PA, CEP 66.075-110, (entre Av. Perimetral e Av. Bernardo Sayão)(por oficial de justiça)**, à luz do art. 212 do CPC, com as advertências dos artigos 344 e 345 todos do CPC. (O expediente será cumprido, também, fora do horário forense, 06:00 às 20:00 horas, com cumprimento da diligência nos dias de domingo e feriados). O prazo para apresentação de defesa será de 15(quinze) dias, sob pena de decreto de revelia, ante as advertências expostas no respectivo mandado.

No mais, digo ao oficial de justiça que, caso haja suspeita fundada de ocultação, em último caso, a citação ocorrerá por hora certa, detalhando-se as diligências correspondentes.(A diligência quanto à

citação por hora certa deve ser bem detalhada, com anúncio dos dias e horários de cumprimento e com que se falou acerca da diligência).

Alerto ao senhor oficial de justiça que o mandado de citação não deve ser deixado com terceiros, mesmo que tais sejam parentes dos litigantes(mãe, irmã, tio, dentre outros), uma vez que as diligências em comento se obrigam a ser PESSOAL. A desatenção ao tema, certamente, provocará a declaração de nulidade de a certidão, permitindo-se a emissão de novos expedientes.

O Autor se encontra com a gratuidade processual, nesta compreendida honorários advocatícios.

P.R.I e acautelem-se os autos do processos na Secretaria da UPJ das Varas de Família no aguardo da apresentação de defesa.

Belém-Pará, 20 de julho de 2021

DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

ARTIGOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INSERTOS ACIMA

(I)Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

(II)Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

(III) Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

(IV)Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.

§1º O mandado de citação conterà apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

§2º A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.

§3º A citação será feita na pessoa do réu.

§4º Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.

(V)Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.

(VI)Art. 697. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335.

(VII)Art. 698. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.

Número do processo: 0848147-66.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: A. M. C. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA IZABEL DE OLIVEIRA BENONE OAB: 012904/PA Participação: REU Nome: L. E. A. D. M. S. Participação: REU Nome: A. B. D. M. C. Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO PINHEIRO QUARESMA OAB: 23727/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: LUANNE ESPERANCA ABREU DE MOURA SILVA OAB: null Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO PROCECOMCIV 0848147-66.2019.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2765.

E-MAIL: upjfamiliabelem@tjpa.jus.br

DESPACHO-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO N° 003/2009, alterado pelo Provimento n° 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

R.Hoje

(i) Abro o prazo de impugnação(15 dias úteis e comum) ao meio de prova pericial.

(ii) Em seguida, ao Ministério Público para igual medida.

Belém-Pará, 20 de julho de 2021

p

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

(assinatura eletrônica)

Bb

Número do processo: 0809324-52.2021.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: A. L. A. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: CINDY MARY MIRALHA RODRIGUES OAB: 28781/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELISEU SANTOS DE ASSIS OAB: 28828/PA Participação: ADVOGADO Nome: IAGO DA SILVA PENHA OAB: 28571/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VICTOR CORREA DA SILVA OAB: 28616/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO GABRIEL QUADROS TEIXEIRA OAB: 28704/PA Participação: REQUERENTE Nome: A. L. D. S. C. Participação: REQUERIDO Nome: P. R. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: GILSON ANDRE SILVA DA COSTA OAB: 021166PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO OAB: 018275/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA DA COSTA SILVA OAB: 23416/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo PJE nº 0809324-52.2021.814.0301

Conforme o Provimento nº 006/2006 da CJRMB.

Em virtude das atribuições a mim conferidas por lei, e, no intuito de dar celeridade ao processo, confecciono o ato ordinatório abaixo. Observando que o presente ato pode ser revisto de ofício pelo Juízo ou a requerimento das partes.

Face a tempestividade da contestação ID 29743065, fica intimada a parte requerente para apresentar réplica a contestação supra, no prazo legal.

Belém, 20 de julho de 2021

DÉRCIO GOMES DUARTE

Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital

Número do processo: 0862088-49.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: C. S. U. R. Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO AUGUSTO SOARES LEITE JUNIOR OAB: 25973/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA VALENTE CARDOSO OAB: 25804/PA Participação: REU Nome: M. D. C. S. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA DE KACCIA DIAS GOMES OAB: 14462/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO INDEQUI OAB: 9321/PA Participação: FISCAL DA LEI

Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: MENOR Nome: L. M. U. D. C.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO GUARDA 0862088-49.2020.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2765.

E-MAIL: upjfamiliabelem@tjpa.jus.br

DESPACHO-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

R.Hoje

(i) À réplica e conteste a Reconvenção, como assim recebo o dito pedido contraposto(15 dias úteis, sendo o último com pena de revelia).

(ii) Designo a data de 03 de agosto de 2021, às 11:30 horas, para audiência de tentativa de acordo. As partes serão trazidas ao ato processual por seus patronos,sem que haja necessidade de emissão de mandado pela Secretaria da UPJ das Varas de Família ante os poderes que detêm em sede de Procuração, dentre tais o de transigir.

Se houver acordo, homologamos por sentença. Caso contrário, os autos do processo voltarão ao Gabinete, findo o prazo indicado no item (i) para abertura de prazo devido.

(iii) Cientes Ministério Público e Advogados.

Belém-Pará, 20 de julho de 2021

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

(assinatura eletrônica)

Número do processo: 0841108-47.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: Y. K. D. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: MILENE DOS SANTOS VALENTE OAB: 31062/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: N. D. F. F. Participação: ADVOGADO Nome: MILENE DOS SANTOS VALENTE OAB: 31062/PA Participação: REU Nome: V. D. N. C. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO AIESP 0841108-47.2021.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2765.

E-MAIL: upjfamiliabelem@tjpa.jus.br

DESPACHO-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

R.Hoje

(i) Conforme almejo:

1) A distribuição por dependência para o juízo da 7ª Vara de Família de Belém/Pa, e apensamento aos autos do Processo nº 0000927- 76.2017.8.14.0301;

À redistribuição para a Unidade da 7ª Vara de Família, ante a prevenção ora anunciada.

Belém-Pará, 20 de julho de 2021

p

DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

(assinatura eletrônica)

Número do processo: 0871399-64.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: E. S. D. N. Participação: ADOGADO Nome: ADELVAN OLIVERIO SILVA OAB: 15584/PA Participação: REU Nome: B. D. V. D. N.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO PROCECOMCIV 0871399-64.2020.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2765.

E-MAIL: upjfamiliabelem@tjpa.jus.br

SENTENÇA-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

EVANDRO SILVA DAS NEVES propôs Ação Judicial em desfavor de BENILZA DINORMANDIA VALENTE DAS NEVES, todos qualificados, arguindo, em síntese, ser necessário o acolhimento dos pedidos faltantes: Partilha de Bens e Alimentos Assistenciais, razão pela qual requer a procedência integral do pedido eleito.

Acostou documentos.

Citada, a Demandada optou por reconhecer juridicamente a pretensão como acertada, acostando-se documentos .

O processo seguiu seu trâmite normal.

É o Relatório. Passo a decidir.

DO RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO

Embasado no artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Estatuto Processual Civil:

Haverá resolução de mérito quando o juiz:

III- homologar:

a) O reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação e reconvenção.

O reconhecimento jurídico do pedido se posta como causa extinta meritória da questão, eis a postura de aceitação aos moldes exarados na inicial pela Autora, o que permite-se, de pronto, o julgamento de procedência do almejo, não havendo mais nada a discutir ou versar, notadamente, quanto ao tema união estável.

Nesse sentido, aduz o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. MULTA. HONORÁRIOS. Resistência do réu em exibir os documentos na via

administrativa. Interesse de agir configurado. Juntada, nos autos, dos documentos objeto do pedido de exibição. Reconhecimento jurídico do pedido. Art. 269, II, CPC. Astreinte afastada diante juntada dos documentos. Deram parcial provimento à apelação. (Apelação Cível Nº 70041750878, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 09/08/2011)

Ementa: CAUTELAR EXIBITÓRIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. A juntada dos documentos, com a contestação, caracteriza o reconhecimento jurídico do pedido (art. 269, II, CPC). Manutenção da condenação do réu ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência. Negaram provimento. (Apelação Cível Nº 70041547399, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 09/08/2011)

Pois bem.

DA POSTURA DA REQUERIDA

Aduz o Autor, em sua inicial, ser indispensável a medida para haverá divisão igualitária do único bem adquirido quando do casamento, o qual não foi objeto de partilha quando do decreto divorcista, sem perder de vista uma possível discussão quanto aos alimentos assistenciais.

Por outro lado, a Demandada, em sede de defesa, reconheceu juridicamente o pedido quando de sua, inequívoca e certa, aceitabilidade aos termos da exordial.

Revelou(textuais) que:

(...)

3 - DO MÉRITO A requerida BENILZA não se opõe ao pedido. Aceitando o Divórcio, bem como todos os seus termos, quais seja: - Quanto aos bens, concorda que os bens indicados na exordial fazem parte do patrimônio comum das partes. Concorda com a proposta de partilha apresentante na qual o carro ficará para o requerente e cabendo a requerida a casa e os bens que guarnecem a residência; - Quanto ao nome, a requerida deseja retornar ao nome de solteira qual seja BENILZA DINORMANDIA VALENTE. Destes termos, que seja extinto o presente processo e o reconhecimento do pedido.

(...)

Assim sendo, como dito alhures, nada mais resta a decidir, quanto ao tema em comento eis e a postura adotada pela Demandada, o que me permite acolher a pretensão eleita em todos os seus termos.

Ante o exposto, com base no artigo 487, incisos I, 1ª parte, e III, alínea "a", do Estatuto Processual Civil, acolho integralmente o pedido exordial e, por consequência, asseguro a partilha de bens da seguinte forma:

(a) Veículo FIAT/PÁLIO ELX FLEX, modelo 2006, cor cinza, placa JVN7580 e RENAVAM 0087063478-0: A posse e propriedade pertencerá ao Autor Evandro Silva das Neves;

(b) Eletrodomésticos adquiridos pelo casal: A posse e propriedade pertencerá à senhora Benilza Dinormandia Valente das Neves e

(c) Imóvel localizado no endereço na Passagem Getúlio, 561, Passagem Floresta, Parque Verde, CEP: 66635-825, Belém-Pará: A posse e propriedade pertencerá à senhora Benilza Dinormandia Valente das Neves.

Quanto ao tema: Alimentos Assistenciais, a Requerida não ventilou discussão, portanto, quanto a

esse aspecto, não temos nada a decidir.

Por fim, como quer voltar a usar o nome de solteira, como dito no ID 21484976, deve logo ser expedido o mandado de averbação para fins devidos.

Sem condenação em custas, demais despesas processuais, taxas e emolumentos, porque concedo ao componente da parte contrária os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida honorários advocatícios.

P.R.I e cumpra-se e, alcançada a coisa julgada, arquivem-se os autos do processo com todas as cautelas legais.

Belém-Pará, 20 de julho de 2021

DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0020220-37.2014.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. N. B. P. Participação: ADVOGADO Nome: HELAINE NAZARE DA CRUZ SANTOS MARTINS OAB: 10081/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO OAB: 6436/PA Participação: REQUERENTE Nome: M. R. P. C. Participação: REQUERENTE Nome: I. R. P. C. Participação: REQUERIDO Nome: R. S. C. Participação: REQUERIDO Nome: V. R. A. C. Participação: REQUERIDO Nome: V. R. A. C. Participação: REQUERIDO Nome: R. V. A. C. Participação: REQUERIDO Nome: A. C. B. C. Participação: REQUERENTE Nome: R. S. C. J. Participação: REPRESENTANTE Nome: M. D. L. A. C. Participação: REPRESENTANTE Nome: A. C. B. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PROCESSO: 0020220-37.2014.8.14.0301

ADRIANA NAZARE BOTELHO PINHO propôs Ação Judicial em desfavor de MATHEUS RUBENS PINHO CRISTO, I. R. P. C, VICTOR RUBENS ALMEIDA CRISTO, VICTORIA RUBIA ALMEIDA CRISTO, RUBENS VICTOR ALMEIDA CRISTO, A. C. B. C. e RUBENS SILVA CRISTO JUNIOR, todos qualificados, argumentando, em síntese, ser devido a medida para o reconhecimento e dissolução da união estável em face do de cujus RUBENS SILVA CRISTO, ID: 19039871 - Pág. 7, motivo pelo qual almeja o acolhimento integral do pedido ora eleito.

Acostou documentos de ID: 19039871 - Pág. 7 e seguintes.

No ID: 19039872 - Pág. 1, consta despacho determinando a emenda da inicial.

No ID: 19039873 - Pág. 1, consta emenda a inicial.

No ID: 19039873 - Pág. 9, consta certidão de citação por hora certa dos filhos da autora.

No ID: 19039873 - Pág. 11, consta carta de citação por hora certa

No ID: 19039874 - Pág. 1 e seguintes, consta contestação por negativa geral da Curadoria especial.

No ID: 19039877 - Pág. 5/6, consta termo de audiência datado de 21/01/2015 onde foram apresentados

fatos novos e determinou-se a inclusão dos outros filhos do de cujus no polo passivo da demanda.

No ID: 19039879 - Pág. 1 e seguintes, consta a inclusão dos outros filhos do de cujus no polo passivo da demanda.

No ID: 19039880 - Pág. 1, consta despacho determinando a citação dos outros filhos do de cujus.

No ID: 19039882 - Pág. 3, consta certidão de citação do requerido RUBENS VICTOR ALMEIDA CRISTO.

No ID: 19039884 - Pág. 3, consta certidão de citação da senhora Andressa Cardoso Braga, representante dos filhos do de cujus: A. C. B. C. e Rubens Silva Cristo Junior

No ID: 19041191 - Pág. 5, consta Edital de citação em face da requerida Victória Rúbia Almeida Cristo

No ID: 19041192 - Pág. 1, consta contestação por negativa geral da Curadoria especial em favor da requerida Victória Rúbia Almeida Cristo.

No ID: 19041194 - Pág. 8, consta certidão de citação do requerido VICTOR RUBENS ALMEIDA CRISTO.

No ID: 19041194 - Pág. 10/13, consta decisão interlocutória a qual decretou a revelia dos requeridos.

No ID: 19041194 - Pág. 16, consta termo de audiência datado de 25/07/2018 onde a demanda fora organizada e saneada, bem como fora determinada audiência de instrução e julgamento.

No ID: 19041195 - Pág. 41/42, consta termo de audiência datado de 19/09/2018 onde fora colhido o depoimento pessoal da autora.

No ID: 19041195 - Pág. 43/44, consta termo de audiência datado de 22/11/2018 onde fora colhido o depoimento das testemunhas.

No ID: 25924670 - Pág. 1 e seguintes, consta alegações finais apresentada pela Curadoria Especial.

No ID: 26160877 - Pág. 1 e seguintes, consta alegações finais apresentada pela autora.

No ID: 29575723 - Pág. 1, consta alegações finais apresentada pelo Ministério Público.

RELATADO EM APERTADA SÍNTESE

DECIDO

DO RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E SEU PERÍODO

A União Estável, na condição de entidade familiar protegida constitucionalmente, visa assegurar e proteger relações fáticas existentes entre homem e mulher, os quais podem fazer uso dos direitos inseridos nas legislações infraconstitucionais outrora destinados somente ao casamento como, por exemplo, alimentos, guarda e sucessão.

Todavia, para seu reconhecimento, imprescindível é a submissão e observância aos pressupostos objetivos delineados na legislação civil. O artigo 1.723 do Código Civil Pátrio preconiza:

“Éreconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida como o objetivo de constituição de família”

Como se vê, estes são os requisitos objetivos e extrínsecos à declaração da existência da entidade familiar, vale ressaltar, exposição pública, notória e duradoura da convivência familiar, vivendo seus personagens como se casados fossem, elegendo neste último caso a subjetividade da relação extramatrimonial. Ensina-nos a doutrinadora Maria Berenice Dias, em sua Obra Manual de Direito das Famílias, 4ª Edição Revista, Atualizada e Ampliada, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, p. 161:

“A publicidade denota notoriedade da relação no meio social frequentado pelos companheiros, objetivando afastar da definição de entidade familiar as relações menos compromissadas, nas quais os envolvidos não assumem perante a sociedade a condição de “como se casados fossem”...a relação não deve ser efêmera, circunstancial, mas sim prolongada no tempo e sem solução de continuidade, residindo, nesse aspecto, a durabilidade e a continuidade do vínculo...Daí serem a vida em comum e a mútua assistência apontadas como seus elementos caracterizadores”

Em síntese: União Estável não decorre e tampouco será embasada em um simples relacionamento amoroso, destituído do animus maritatis. Não. A situação fática obriga-se a estar acompanhar dos preceitos legislativos inerentes. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. RELACIONAMENTO AMOROSO SEM AS CARACTERÍSTICAS EXIGIDAS EM LEI PARA CONFIGURAÇÃO DAQUELA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. O relacionamento amoroso, sem os requisitos objetivos exigíveis para constituição de família (art. 1723 do CC), não constitui união estável para os efeitos que a lei confere. Prova testemunhal insuficiente para configuração da entidade familiar no incontroverso relacionamento afetivo entretido pelas partes. Ausência de outras provas demonstrando a existência do animus maritatis, como inexistência de qualquer planejamento familiar, ou documentos comprovando dependência em órgãos previdenciários ou de plano de saúde. Improcedência da ação que se impunha forte no contexto probatório dos autos. APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA JULGADA PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70023174758, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 14/05/2008)”

“CIVIL E PROCESSUAL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. REQUISITOS.

O art. 1.723 do CC/02, em consonância com a Lei n. 9.278/96, prevê que será reconhecida como "entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família". O fim que o citado dispositivo se preordena é o de reconhecer uniões que tenham por escopo a constituição de família.

Compete, a quem alegar a existência de união estável, comprovar o início da convivência com o objetivo de constituição de família, ainda mais em se tratando de pretensão partilha de bens adquiridos na constância da aludida união.

Inexistentes os requisitos, não há de se falar em união estável.

Recurso conhecido e não provido.(20030110162093APC, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, julgado em 21/05/2008, DJ 04/06/2008 p. 72 – TJDFT)”

Deste modo, não há o que se falar, quando não se tem o vínculo de alguma forma onde comprove este relacionamento matrimonial, tendo em vista de que a jurisprudência mostra a importância deste preenchimento de requisitos apresentados para tal comprovação.

A título de exemplo, leiamos os julgados antes recentes advindos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRO CASADO. IMPEDIMENTO PARA CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. O reconhecimento da união estável depende de prova plena e convincente de que o relacionamento se assemelha, em tudo e perante todos, ao casamento. A existência de relação amorosa entre as partes, sem os requisitos exigidos pela lei, ainda que tenham tido filhos, não se caracteriza como união estável. Ausência de prova da coabitação,

continuidade, publicidade e objetivo de constituir família, ônus que incumbia à autora. Ademais, o fato de um dos companheiros estar casado, não tendo sido comprovada a separação de fato, constitui impedimento para o reconhecimento da união estável, cujo instituto tem natureza monogâmica. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70029096542, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 28/10/2009) “

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL. CASAMENTO EXISTENTE. AUSÊNCIA DE SEPARAÇÃO DE FATO QUE AFASTA A RESSALVA DO §2º DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL. PARTILHA DE BENS. DESCABIMENTO EM FACE DA INEXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DO VARÃO NA AQUISIÇÃO DOS BENS. Em existindo casamento, impossível reconhecer-se a existência de união estável, salvo prova cabal de separação judicial ou de fato, porquanto defeso, no direito brasileiro, o concubinato. Tanto o casamento, quanto a união estável, têm base no princípio da monogamia. Hipótese regida pelo §2º do art. 1.723 e art. 1.727, ambos do Código Civil. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70029978251, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado de Souza Júnior, Julgado em 14/10/2009)”

Nada obstante, o dinamismo empreendido nas relações afetivos sociais, atualmente, permitem, em raros, porém efetivos e inequívocos provados casos fáticos, reconhecer a existência de união estável de um convivente que já possua uma possível união com matrimônio religioso, especialmente quando demonstrado os requisitos e pressupostos legais da entidade familiar.

Quero dizer, é possível sim declarar-se a existência de um relacionamento estável, onde um dos membros possui matrimônio religioso, principalmente quando provado inequivocamente a saciedade deste quanto à formação de mais de uma ou diversas famílias simultâneas à manutenção de seu próprio matrimônio.

Neste momento, entendo por bem providenciar o seguinte esclarecimento: O reconhecimento da união estável de forma paralela a um relacionamento advindo de união religiosa, será efetivado desde que haja devida comprovação de enlace de relacionamento estável, abraçada na entidade familiar em questão, cujos requisitos e pressupostos de validade e existência já foram exaustivamente dissertados acima.

Tendo então esclarecidos por todos os meios a forma da qual se irá comprovar tal união, novamente remete-se a citação de comprovação para fins de dúvidas:

“CIVIL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO POST MORTEM DE UNIÃO ESTÁVEL. RELAÇÃO EXTRAJUGAL. CONCUBINATO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 - art. 226, § 3º - erigiu ao status de entidade familiar a união fática existente entre duas pessoas de sexos diferentes, garantindo direitos, sobretudo no âmbito patrimonial, àqueles que, embora não casados judicialmente, vivam como se assim fossem. No âmbito infraconstitucional, a lei substantiva civil em vigor define por união estável a convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, desde que inexistente qualquer impedimento para o casamento civil, sendo esta última regra, por certo, abrandada pela lei, ao prever o reconhecimento da união estável nas situações em que um ou ambos os conviventes for separado de fato ou separado judicialmente, mas não divorciado.

2. No que diz respeito ao concubinato, todavia, a situação ganha outros contornos. De acordo com o texto legal, caracterizam o concubinato as relações não eventuais entre homem e mulher que se encontrem impedidos de se casarem. A relação concubinária é, portanto, aquela paralela ao casamento, em que uma pessoa casada convive, ao mesmo tempo e de forma não eventual, com seu cônjuge e com uma terceira pessoa. É evidenciada, portanto, pelo lar clandestino, por encontros velados, ocultos e não gera, por certo, os efeitos inerentes à união estável, notadamente porque não reconhecida como entidade familiar a que alude o texto constitucional.

3. Com efeito, se pela própria narrativa feita pela autora, na inicial, e ratificada em seu depoimento de fl. 208 e ainda pelo se extrai de todo o acervo probatório, é possível concluir que o falecido manteve, com a apelante, por longos anos, relação extraconjugal, porque legalmente casado com a primeira apelada,

mantém-se a sentença de 1º grau que julgou improcedente o pedido declaratório postulado. (20070910176432APC, Relator LECIR MANOEL DA LUZ, 5ª Turma Cível, julgado em 16/06/2010, DJ 23/06/2010 p. 96)”

“RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM - ART. 1.723, CC - CONCUBINATO - PENSÃO PREVIDENCIÁRIA.

1 - Embora as partes tenham convivido por 36 anos, não há como se reconhecer a união estável, vez que um dos conviventes era casado e não se encontrava separado de fato ou judicialmente (art. 1.723, § 1º, CC).

2 - O concubinato não pode ser comparado a união estável; o primeiro constitui uma relação afetiva paralela ao casamento que não se enquadra nos parâmetros exigidos para configuração da entidade familiar protegida pela Constituição Federal.

3 - Não se enquadrando a parte nas hipóteses previstas no art. 16, da Lei 8.213/91, não pode pleitear o recebimento da pensão previdenciária.

4 - Recurso conhecido e não provido. Preliminar rejeitada. Decisão unânime. (20050310027738APC, Relator HAYDEVALDA SAMPAIO, 5ª Turma Cível, julgado em 29/08/2007, DJ 18/10/2007 p. 111)”

Continuando, cumpre diferenciar união estável de um simples namoro, eis que este último está destituído dos requisitos legais acima anunciados, sendo, portanto, matéria pacificada em nossa jurisprudência.

Julgou assim o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

“CIVIL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL "POST MORTEM". NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS CONFIGURADORES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Diante da multiplicidade das relações humanas, existem relações que são públicas, contínuas e duradouras, como um "namoro" ou "caso longo", mas que não se qualificam como união estável por faltar o ideal de constituição de um lar, traço que assemelha o instituto ao casamento. Nesse sentido, a união estável traz em seu bojo a idéia de constituição familiar, animus que deve municiar a postura de ambos os conviventes.

2. O fato dos pretensos conviventes não coabitarem, nada obstante não ser elemento imprescindível à configuração da união estável (Súmula nº 382, do STF), impõe a necessidade de prova ainda mais robusta acerca do relacionamento. Ou seja, necessário faz-se prova incontestante acerca da conjugação de esforços para a constituição de família.

3. Apelação improvida.

(20070610028646APC, Relator J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em 03/06/2009, DJ 22/06/2009 p. 119)”

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. CONVIVÊNCIA PÚBLICA E INTUITO DE CONSTITUIR ENTIDADE FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA.

01. "É reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com objetivo de constituição de família" (artigo 1.723 do Código Civil).

02. Não se desincumbindo a parte autora de comprovar os elementos indispensáveis à constituição da união estável, quais sejam, a convivência pública e o intuito de constituir família, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

03. Recurso de Apelação conhecido e não provido.

(20070110224946APC, Relator NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, julgado em 23/09/2009, DJ 05/10/2009 p. 98)”

Atente-se muito bem: Se não houver intenção de constituir família, limitando-se o relacionamento

apenas em namoro, mesmo que haja permanência temporária de um na residência de outro, a meu sentir, não vejo como firmar a nominada união estável, eis que, repisa-se muito bem, exige a prova inequívoca da exposição pública, notória e duradoura da convivência familiar, vivendo seus personagens como se casados fossem, elegendo neste último caso a subjetividade da relação extramatrimonial.

Neste sentido, acima explicitado, colaciono os ensinamentos de Áurea Pimentel Pereira, União estável. Doutrina e Jurisprudência. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 84. [1] discorre:

“que para ser reconhecida como estável a união, deve ser ela pública, contínua e duradoura, afastando, portanto, a possibilidade de sua configuração, quando se estiver diante de um relacionamento revestido de clandestinidade, marcado durante sua vigência por seguidas separações e reconciliações, de efêmera duração, contraído de forma descompromissada para simples comunhão de leitos, sem o objetivo de constituição de uma família”.

Devemos também atentar para outras nuances que permeiam a união estável, pois ainda que namoro e união estável apresentem alguns traços similares as consequências jurídicas serão inteiramente distintas. No namoro, não há o reconhecimento de entidade familiar e, portanto, não existe amparo jurídico que trace uma proteção, nem constitui uma sociedade conjugal entre os enamorados, não sendo possível efeitos jurídicos que irradiem da relação. Já a união estável tem amparo jurídico, e de sua relação irradiam efeitos jurídicos, tais como a partilha de bens, possibilidade de alimentos, usufruto de habitação entre outros.

Com relação a este tema vejamos a doutrina de Carlos Roberto Gonçalves. Direito Civil brasileiro, v. 6: Direito de família. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 615.

(...) não configuram união estável os encontros amorosos, mesmo frequentes, ainda que os parceiros mantenham relações sexuais, nem as viagens realizadas a dois ou o comparecimento juntos a festas, jantares, se não houver da parte de ambos a intenção de convivência como se marido e mulher fossem (...)

Nem mesmo nos casos em que não há moradia conjunta ou a existência de filhos em comum não são fatores que por si só caracterizem de prima facie a existência de união estável, vejamos os julgados abaixo:

Apelação Cível. União Estável. Ação de Reconhecimento de União Estável. Ausência de prova dos requisitos indispensáveis à sua caracterização. O reconhecimento da união estável depende de prova plena e convincente de que o relacionamento se assemelha, em tudo e perante todos, ao casamento. A existência de relação amorosa entre as partes, sem os requisitos exigidos pela lei, não se caracteriza como união estável, ainda que desse relacionamento tenha advindo uma filha. Não havendo prova conclusiva de continuidade, publicidade e objetivo de constituir família, ônus que incumbia à autora, não há falar em reconhecimento ou dissolução de união estável. Apelação desprovida” (TJRS, Ap. Cív. 70038941274, 7ª Câm. Cív., Rel. André Luiz Planella Villarinho, j. Em 25-5-2011).

CIVIL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COABITAÇÃO DAS PARTES. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.723 DO CC NÃO CONFIGURADA. PARTILHA. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS PROVENIENTES DO SALÁRIO DO VARÃO. SUB-ROGAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.659, II, DO CC. 1. É pacífico o entendimento de que a ausência de coabitação entre as partes não descaracteriza a união estável. Incidência da Súmula 382/STF. (STJ - REsp: 1096324 RS 2008/0218640-0, Relator: Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), Data de Julgamento: 02/03/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2010)

O tema em voga mereceu inclusive a inclusão de sumula em nosso ordenamento jurídico, vejamos a súmula nº 382 do STF:

A vida em comum sob o mesmo teto "more uxorio", não é indispensável à caracterização do concubinato".

Logo, por todo o recorrido temos que um simples namoro não tem o condão de por si só ensejar a afirmação de que a convivência era típica de união estável, nem como a existência de filhos em comum, mas sim a observância das nuances acima descritas, que por sua vez poderão ocasionar nas consequências jurídicas pertinentes.

Pois bem.

De pronto digo que a união estável entre a autora e o de cujus será firmada, principalmente, com base nos documentos acostados pela mesma ao longo da demanda e pelos documentos de ID's: 19039887 - Pág. 2 e 19041195 - Pág. 43, os quais sem sombra de pálida dúvida elucidam o caso em comento.

DO ÔNUS DA PROVA

Veja, em sede de reconhecimento de união estável, o ônus da prova compete ao Autor eis compor fatos constitutivos do direito ora alegado. É seu encargo probatório!

A título de conhecimento, colaciono a jurisprudência advinda do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

"DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO POST MORTEM. REQUISITOS. PROVA. ÔNUS DA PARTE. INSUFICIÊNCIA.

1.O artigo 1º da Lei 9.278, de 10.05.1996, bem como o artigo 1.723, do vigente Código Civil, acolhem como entidade familiar, a união estável entre o homem e a mulher, desde que demonstrada a convivência pública, continuada e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

2.Na forma do inciso I do artigo 333 do CPC, o ônus da prova dos requisitos legais necessários ao reconhecimento da união estável como entidade familiar compete à demandante.

3.Não comprovado pela parte interessada, a presença de um ou de alguns dos requisitos legais necessários ao reconhecimento da entidade familiar, não se pode reconhecer a união estável, com os efeitos jurídicos dela decorrentes.

4.Recurso conhecido e desprovido, sentença mantida.

(20060910043289APC, Relator JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 1ª Turma Cível, julgado em 19/03/2009, DJ 30/03/2009 p. 66)"

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. AUSÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS CONFIGURADORES. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC.

1 - Escorreita se mostra a sentença que julga improcedente a ação de reconhecimento de união estável post mortem quando a autora não logra trazer aos autos provas inequívocas de que houve a convivência more uxorio com o alegado convivente.

2 - A autora não tem direito à partilha/meação quando em seu depoimento pessoal fica evidenciado que a parte não contribuiu para a aquisição dos imóveis que se pretende partilhar.

3 - Recurso não provido.

4 - Sentença Mantida.

(20060210016915APC, Relator CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, julgado em 24/11/2008, DJ 12/01/2009 p. 117)"

"CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL - RECONHECIMENTO POST MORTEM - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA DURABILIDADE, PUBLICIDADE E CONTINUIDADE DO RELACIONAMENTO - RECURSO IMPROVIDO.

O reconhecimento da existência de união estável entre um homem e uma mulher depende da cabal demonstração de um laço afetivo duradouro, público e contínuo entre ambos, cuja prova incumbe a quem alega, a teor do disposto no art. 333, inciso I, do CPC. A ausência de prova desse relacionamento acarreta a improcedência do pedido.(20030111141447APC, Relator SÉRGIO BITTENCOURT, 4ª Turma Cível,

juízo em 20/08/2008, DJ 06/10/2008 p. 91) ”

Atente-se muito bem: O ônus da prova acerca da formação e constituição da união estável pertence ao Autor, pois assim o artigo 373 do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Explico:

Compete à Autora provar a existência da união estável alegada na inicial contra o falecido, deste modo, em análise aos meios de prova colhidos, em sede de instrução e julgamento, constata-se que a requerente se desincumbiu de seu encargo probatório.

DOS MEIOS DE PROVA

DOS DEPOIMENTO PESSOAL/ TESTEMUNHAL

Os depoimentos das testemunhas, dentre as quais duas são irmãs do falecido, foram essenciais e fundamentais à resolução da lide.

DO MEIO DE PROVA DOCUMENTAL

As provas documentais corroboram com o que fora apresentado pelos litigantes.

Como dito, os documentos acostados pela autora e ainda a oitiva das testemunhas, dentre as quais, as irmãs do falecido sem sombra de dúvidas são as provas que melhor nortearão a presente decisão.

Por todo alegado e juntado aos autos houve sim a união estável ocorrida entre a autora e o de cujus, iniciando-se em o ano junho de 1996 até 05 de maio de 2014, ou seja, data do óbito do requerido/de cujus.

Ante o exposto e por tudo o que nos autos consta, com base e fundamento nos artigos 373, inciso I, e 487, inciso I, todos do Estatuto Processual Civil, c/c os artigos 1.596 e 1.723 e seguintes do Código Civil Pátrio, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e firmo a união estável entre a autora ADRIANA NAZARE BOTELHO PINHO e o requerido/de cujus RUBENS SILVA CRISTO, ID: 19039871 - Pág. 7, com início em ano junho de 1996 e término em 05 de maio de 2014, compreendendo um período de 17 anos E 11 meses, resguardando-se à autora os direitos inerentes ao tema.

À Secretaria Única das Varas da Família Da Capital/UPJ e as partes adotarem as medidas legais cabíveis ao feito.

Deixo de condenar os requeridos em custas, despesas, taxas e emolumentos, bem como honorários advocatícios.

P.R.I e certificado o trânsito em julgado, em seguida, determino o arquivamento dos autos do processo com todas as cautelas legais.

Belém-Pará, 20 de julho de 2021.

DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0828674-26.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: L. G. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA OAB: 17520/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: P. F. S. Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA OAB: 17520/PA Participação: REQUERIDO Nome: S. D. A. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

TERMO DE AUDIÊNCIA

AÇÃO: Alimentos

PROCESSO PJE Nº AAlim 0828674-26.2021.8.14.0301

Requerente:L.G.S.C. E .V..C.S.C. menores impúberes, neste ato, representado por sua genitora P.F.S.

Advogado(a):Camilla Tayna Damasceno De Souza - OAB PA17520

Requerido: S.A.C.

Defensoria Publica

Aos 20 (vinte) dia(s) do mês de julho do ano de 2021, às 11h00m, na sala de audiências da 1ª Vara de Família da Comarca de Belém-Pará, onde presente se achava a Dra. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, Juíza titular da Vara, foi ABERTA A AUDIÊNCIA, com a presença do Ministério Público via teams, representado pela Dra. SUMAYA SAADY MORHY PEREIRA, Promotora de Justiça, e feito o pregão de praxe, verificou-se a presença da materna com sua patrona. Presente o paterno com sua Defensoria Publica. Iniciada a audiência a tentativa de conciliação restou infrutífera. DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA: (i) Considerando que não houve acordo e ainda, existindo outras audiências pré designadas, e para que não haja prejuízo às partes, suspendo e remarco a presente audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **03 de agosto de 2021, às 10:00 horas**.Saem todos intimados deste ato em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza lavrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Analista Judiciário 86177, digitei e assino.

MM. Juíza:

Autora:

Advogada:

Requerido:

Defensoria Publica

Número do processo: 0840746-45.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. P. A. Participação: ADVOGADO Nome: IAN PIMENTEL GAMEIRO OAB: 19603/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES FILHO OAB: 19691/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONY RIBEIRO DA SILVA OAB: 20740/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. R. C. D. C.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO DIVLIT 0840746-45.2021.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2765.

E-MAIL: upjfamiliabelem@tjpa.jus.br

SENTENÇA-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

ALBERTO PENA AZEVEDO propôs Ação Judicial em desfavor de ANA ROSE CASTILHO DA COSTA AZEVEDO, ambos qualificados, argumentando, em síntese, ser devido a medida para haver o decreto divorcista diante da impossibilidade de retorno à vida conjugal, razão pela qual requer a procedência integral da pretensão eleita.

Acostou documentos.

O processo seguiu seu trâmite normal.

RELATADO EM APERTADA SÍNTESE

DECIDO

DO DIVÓRCIO

Entendo que o pedido em comento aduz direito potestativo, unicamente, o qual dispensa a estabilização objetiva da lide. Posicionamento tal agendado conforme atual conceito adotado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa assim colaciono:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO. CITAÇÃO POR EDITAL VÁLIDA. 1. CITAÇÃO EDITALÍCIA. Comprovado nos autos as diversas diligências para localizar e citar pessoalmente a demandada, porém sem sucesso. Neste contexto, foi regular e válida a citação editalícia. 2. **DECRETO DE DIVÓRCIO. Sem razão a apelante quando sustenta que o autor não provou fato constitutivo de seu direito. Tendo ele**

comprovado o casamento, o divórcio é um direito potestativo que pode ser exercido exclusivamente por uma das partes, prescindindo de contestação. 3. NOME DE SOLTEIRA. Manter o nome de casada ou voltar ao nome de solteira é uma prerrogativa da mulher, pois diz com seu patrimônio pessoal, um direito de personalidade seu, como consta do § 2º do art. 1.571 do CCB. DERAM PROVIMENTO EM PARTE. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70072128259, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 09/03/2017)

Por outro lado, a Desembargadora Relatora Sandra Brisolara Medeiros, assim decidiu:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. CITAÇÃO EDITALÍCIA DO VARÃO. VALIDADE. DEFESA PATROCINADA POR PROCURADOR DATIVO. PRECEDENTES. SENTENÇA CONFIRMADA. Esgotadas as possibilidades de localização do varão para a citação pessoal, não há falar em nulidade da citação editalícia, vez que observados todos os requisitos legais, sendo-lhe nomeada procuradora dativa que atuou na defesa dos seus direitos. **Ademais, o divórcio é direito potestativo, ou seja, que não admite contestação, dependendo exclusivamente da vontade de uma das partes. Portanto, in casu, não há qualquer óbice ao deferimento do pedido.** APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70069369874, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 30/11/2016)

Mas bem. Na qualidade de direito, não vejo motivos para delongar a demanda com citação e decisão de uma tutela de evidência, até por que, a alegação material em comento é livre e desvinculada da vontade da outra parte, repito, cuja tramitação regular vai afrontar o princípio de a efetividade processual.

Portanto, dispense a citação para, assim, prolatar imediata sentença, REPITO, QUANTO AO PEDIDO DIVORCISTA.

Vamos à decisão.

O divórcio propõe o término da sociedade conjugal, permitindo um novo enlace matrimonial entre os divorciandos, vez a impossibilidade de retorno à vida conjugal, não havendo mais falar em requisito temporal. Diz o artigo 226, §6º, da Carta Magna:

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado

§6.O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

Ora, em análise aos termos constantes nos autos, verifica-se a satisfação dos moldes emanados pelo Autor, permitindo-se a objetividade em julgar.

DA INICIAL

O Requerente afirma estar separada faticamente, não havendo sentimentos firmes à manutenção do lar, permitindo-se a dissolução da sociedade conjugal.

DOS ALIMENTOS, GUARDA E DIREITO DE VISITAÇÃO

Há discussão.

DA VERBA ASSISTENCIAL ALIMENTAR

Não há pedido nesse sentido, ainda.

DA PARTILHA DE BENS

Há discussão.

DO NOME

A Divorcianda manterá o uso do seu nome de casada, eis ser a alteração uma faculdade sua.

Como se vê, não havendo nenhum óbice ao decreto divorcista, resta ao Juízo acolher o pedido inicial em seus termos integrais.

Ante o exposto e por tudo o que nos autos consta, com base no artigo 1.571 e seguintes do Código Civil, c/c o artigo 226, §6º, da Carta Magna e todos c/c o artigo 487, inciso I do Estatuto Processual Civil, **JULGO INTEGRALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** para decretar o divórcio entre **ALBERTO PENA AZEVEDO** e **ANA ROSE CASTILHO DA COSTA AZEVEDO**, diante de sua admissibilidade legal, extinguindo-se o processo com resolução de mérito.

Repetindo. A Divorcianda manterá o uso do seu nome de casada(ANA ROSE CASTILHO DA COSTA AZEVEDO), eis ser a alteração uma faculdade sua. Agora, se desejar voltar a usar o nome de solteira, então, que assim o informe por simples petição e, sem nova conclusão, expeça-se o devido. Por outro lado, o Divorciando manterá o uso de seu nome de solteiro(ALBERTO PENA AZEVEDO) eis não ter alterado seus dados a quando do casamento.

Guarda, direito de visitação e alimentos, em discussão.

Divisão de bens, em discussão.

Quanto aos alimentos de cunho assistencial, não há, pelo menos por agora.

A sentença serve como mandado de averbação/carta precatória de cunho averbatório, observando-se os seguintes dados: **Cartório Privativo de Casamentos, certidão de assento de casamento de matrícula de número 0679340155 2010 2 00178 260 0044678 30**.

À Secretaria da UPJ das Varas de Família e o Autor adotarem as medidas legais cabíveis ao feito, observando-se que o mesmo está com o manto da gratuidade processual.

Esta sentença serve como mandado de averbação e ofício, este último se necessário for.

Sem custas e honorários advocatícios, observando-se que a gratuidade processual atingirá a emissão da segunda via do documento em questão(uma para o Autor, somente), além da anotação/averbação da medida.

P.R.I e cumpra-se, expedindo-se o mandado correspondente após o trânsito em julgado desta decisão para o Autor(Não precisa esperar o trânsito em julgado para a parte contrária, uma vez estarmos lidando com o direito potestativo que dispensa o consentimento da outra parte).

Em seguida, a demanda prosseguirá quanto aos demais temas, além dos outros a serem postos no litígio.

Muito bem. Emenda sa inicial(15 dias úteis, sob pena de indeferimento). Não, falar de Guarda e Direito de Visitação atri o tema: Alimentos Presumidos, os quais, repito, de cunho obrigatório quando falamos de Guarda Judicial. Então, pergunto-me: Qual o valor desejado , a título de alimentos, a fim de que a Materna pague a seu filho, sem esquecer a conta bancária do menor para depósito.

Após, conclusos para decisão.

Belém-Pará, 20 de julho de 2021

DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0841012-32.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: N. D. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LOUREIRO DOS SANTOS OAB: 31467/PA Participação: REQUERENTE Nome: J. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO DIVCONS 0841012-32.2021.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2765.

E-MAIL: upjfamiliabelem@tjpa.jus.br

SENTENÇA-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO N° 003/2009, alterado pelo Provimento n° 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

NÚBIA DA SILVA DOS SANTOS propôs Ação Judicial em desfavor de JÚLIO DOS SANTOS , ambos qualificados, argumentando, em síntese, ser devido a medida para haver o decreto divorcista diante da impossibilidade de retorno à vida conjugal, razão pela qual requer a procedência integral da pretensão eleita.

Acostou documentos.

O processo seguiu seu trâmite normal.

RELATADO EM APERTADA SÍNTESE

DECIDO

DO DIVÓRCIO

Excluo a participação do Ministério Público na questão, eis não estarem presentes os termos do artigo 698 do Código de Processo Civil.

Mais. Entendo que o pedido em comento aduz direito potestativo, unicamente, o qual dispensa a estabilização objetiva da lide. Posicionamento tal agendado conforme atual conceito adotado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa assim colaciono:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO. CITAÇÃO POR EDITAL VÁLIDA. 1. CITAÇÃO EDITALÍCIA. Comprovado nos autos as diversas diligências para localizar e citar pessoalmente a demandada, porém sem sucesso. Neste contexto, foi regular e válida a citação editalícia. 2. **DECRETO DE DIVÓRCIO. Sem razão a apelante quando sustenta que o autor não provou fato constitutivo de seu direito. Tendo ele comprovado o casamento, o divórcio é um direito potestativo que pode ser exercido exclusivamente por uma das partes, prescindindo de contestação.** 3. NOME DE SOLTEIRA. Manter o nome de casada ou voltar ao nome de solteira é uma prerrogativa da mulher, pois diz com seu patrimônio pessoal, um direito de personalidade seu, como consta do § 2º do art. 1.571 do CCB. DERAM PROVIMENTO EM PARTE. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70072128259, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 09/03/2017)

Por outro lado, a Desembargadora Relatora Sandra Brisolara Medeiros, assim decidiu:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. CITAÇÃO EDITALÍCIA DO VARÃO. VALIDADE. DEFESA PATROCINADA POR PROCURADOR DATIVO. PRECEDENTES. SENTENÇA CONFIRMADA. Esgotadas as possibilidades de localização do varão para a citação pessoal, não há falar em nulidade da citação editalícia, vez que observados todos os requisitos legais, sendo-lhe nomeada procuradora dativa que atuou na defesa dos seus direitos. **Ademais, o divórcio é direito potestativo, ou seja, que não admite contestação, dependendo exclusivamente da vontade de uma das partes. Portanto, in casu, não há qualquer óbice ao deferimento do pedido.** APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70069369874, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 30/11/2016)

Mas bem. Na qualidade de direito, não vejo motivos para delongar a demanda com citação e decisão de uma tutela de evidência, até por que, a alegação material em comento é livre e desvinculada da vontade da outra parte, repito, cuja tramitação regular vai afrontar o princípio de a efetividade processual.

Portanto, dispensei a citação para, assim, prolatar imediata sentença.

Vamos à decisão.

O divórcio propõe o término da sociedade conjugal, permitindo um novo enlace matrimonial entre os divorciandos, vez a impossibilidade de retorno à vida conjugal, não havendo mais falar em requisito temporal. Diz o artigo 226, §6º, da Carta Magna:

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado

§6.O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

Ora, em análise aos termos constantes nos autos, verifica-se a satisfação dos moldes emanados pela Autora, permitindo-se a objetividade em julgar.

DA INICIAL

A Requerente afirma estar separada faticamente, não havendo sentimentos firmes à manutenção do lar, permitindo-se a dissolução da sociedade conjugal.

DOS ALIMENTOS, GUARDA E DIREITO DE VISITAÇÃO

Não há discussão.

DA VERBA ASSISTENCIAL ALIMENTAR

Idem.

DA PARTILHA DE BENS

Idem.

DO NOME

A Divorcianda voltará ao uso de seu nome de solteira, eis ser a alteração uma faculdade sua.

Como se vê, não havendo nenhum óbice ao decreto divorcista, resta ao Juízo acolher o pedido inicial em seus termos integrais.

Ante o exposto e por tudo o que nos autos consta, com base no artigo 1.571 e seguintes do Código Civil, c/c o artigo 226, §6º, da Carta Magna e todos c/c o artigo 487, inciso I do Estatuto Processual Civil, JULGO INTEGRALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para decretar o divórcio entre NÚBIA DA SILVA DOS SANTOS e JÚLIO DOS SANTOS diante de sua admissibilidade legal, extinguindo-se o processo com resolução de mérito.

Repito. A Divorcianda voltará ao uso de seu nome de solteira(NÚBIA NEPOMUCENO DA SILVA), eis ser uma vontade sua. Por outro lado, o Divorciando manterá o uso de seu nome de solteiro(JÚLIO DOS SANTOS), pois, a quando do casamento, não houve alteração.

Não há falar em guarda, direito de visitação e alimentos, por ausência de discussão no presente.

Não há divisão de bens.

Quanto aos alimentos de cunho assistencial, não há.

A sentença serve como mandado de averbação/carta precatória de cunho averbatório, observando-se os seguintes dados: **Cartório do Único Ofício da Comarca de Marapanim-Pará, certidão de assento de casamento de número 219, 2ª via, fls.282, livro B-2, documento datado de 25 de março de 2003.**

À Secretaria da UPJ das Varas de Família e a Autora adotarem as medidas legais cabíveis ao feito,

observando-se que a mesma está com o manto da gratuidade processual.

Esta sentença serve como mandado de averbação e ofício, este último se necessário for.

Sem custas e honorários advocatícios, observando-se que a gratuidade processual atingirá a emissão da segunda via do documento em questão (uma para o Autor, somente), além da anotação/averbação da medida.

P.R. Intime-se somente a Autora, através de Advogado para fins devidos (não esquecer que se trata de Direito Potestativo) e cumpra-se o devido. Em seguida, expeça-se o que necessário for, após o d e c u r s o

do prazo recursal. Em seguida, determino que os autos sejam arquivados com todas as cautelas legais.

Belém-Pará, 20 de JULHO de 2021

DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0836705-06.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. M. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: L. D. C. G. Participação: ADVOGADO Nome: MHONYSE MARIA SEABRA NEGRAO MOREIRA OAB: 021974/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL AIESP 0836705-06.2019.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2765.

E-MAIL: upjfamiliabelem@tjpa.jus.br

SENTENÇA-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

MARA MINEA DE SOUZA propôs Ação Judicial em desfavor de LENITO DO CARMO GUEDES, todos qualificados, argumentando, em síntese, ser devido a medida para delinear a obrigação alimentar paterna, motivo pelo qual almeja o acolhimento do pedido ora eleito em todos os seus moldes.

Juntou documentos.

O processo está seguindo seu trâmite normal.

Citado, o Demandado reconheceu juridicamente o pedido, também em leitura mais atenta, quanto ao tema: Alimentos Presumidos, tal qual as questões envolvendo a Guarda Judicial e Visitação, já sentenciadas.

É o Relatório. Passo a decidir.

DOS ALIMENTOS PRESUMIDOS

DO RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO

Repetindo a fundamentação.

Embasado no artigo 487, inciso III, alínea "a", do Estatuto Processual Civil:

Haverá resolução de mérito quando o juiz:

III- homologar:

- a) O reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação e reconvenção.

O reconhecimento jurídico do pedido se posta como causa extinta meritória da questão, eis a postura de aceitação aos moldes exarados na inicial pela Autora, o que permite-se, de pronto, o julgamento de procedência do almejo, não havendo mais nada a discutir ou versar, notadamente, quanto ao tema guarda judicial.

Nesse sentido, aduz o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. MULTA. HONORÁRIOS. Resistência do réu em exibir os documentos na via administrativa. Interesse de agir configurado. Juntada, nos autos, dos documentos objeto do pedido de exibição. Reconhecimento jurídico do pedido. Art. 269, II, CPC. Astreinte afastada diante juntada dos documentos. Deram parcial provimento à apelação. (Apelação Cível Nº 70041750878, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 09/08/2011)

Ementa: CAUTELAR EXIBITÓRIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. A juntada dos documentos, com a contestação, caracteriza o reconhecimento jurídico do pedido (art. 269, II, CPC). Manutenção da condenação do réu ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência. Negaram provimento. (Apelação Cível Nº 70041547399, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 09/08/2011)

Pois bem.

DA POSTURA DO PATERNO

Aduz a Autora ser necessário para suprir a necessidade da criança, o firmamento do valor de 30%(trinta por cento) dos ganhos do Paterno ou do salário mínimo, acaso no labor informal:

Face aos fatos aduzidos, tendo sido demonstrada a necessidade da Autora, é que a mesma ajuíza a presente ação para que seja concedido o percentual de 30% (trinta por cento) valor ora calculado com base no salário mínimo vigente, valor este que corresponde atualmente a R\$299,40 (duzentos e noventa e

nove reais e quarenta centavos), eis que a requerente não sabe precisar a renda exata do requerido, a ser depositado na conta da Autora, qual seja: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 0883, OPERAÇÃO 013, Conta 00066148-5, a ser depositado, até o dia 5 (cinco) de cada mês. Porém, enquanto a demanda não é julgada e, considerando que a necessidade de manutenção do próprio sustento é imediata, a Autora pleiteia pela concessão de alimentos provisionais, no percentual de 30% (trinta por cento) valor ora calculado com base no salário mínimo vigente, valor este que corresponde atualmente a R\$299,40 (duzentos e noventa e nove reais e quarenta centavos), eis que a requerente não sabe precisar a renda exata do requerido, a ser depositado na conta da Autora, qual seja: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 0883, OPERAÇÃO 013, Conta 00066148-5, a ser depositado, até o dia 5 (cinco) de cada mês.

...

Sejam arbitrados os alimentos provisionais no valor e na forma acima requeridos, qual seja, o percentual de 30% (trinta por cento) valor ora calculado com base no salário mínimo vigente, valor este que corresponde atualmente a R\$299,40 (duzentos e noventa e nove reais e quarenta centavos), eis que a requerente não sabe precisar a renda exata do requerido, a ser depositado na conta da Autora, qual seja: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 0883, OPERAÇÃO 013, Conta 00066148-5, a ser depositado, até o dia 5 (cinco) de cada mês

...

Seja a ação julgada procedente, para determinar em caráter definitivo a prestação alimentícia em valor não inferior ao requerido a título de alimentos provisórios, vale dizer, o percentual de 30% (trinta por cento) valor ora calculado com base no salário mínimo vigente, valor este que corresponde atualmente a R\$299,40 (duzentos e noventa e nove reais e quarenta centavos), eis que a requerente não sabe precisar a renda exata do requerido, a ser depositado na conta da Autora, qual seja: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 0883, OPERAÇÃO 013, Conta 00066148-5, a ser depositado, até o dia 5 (cinco) de cada mês.

Como dito antes, o Demandado, quando da contestação, reconheceu juridicamente o pedido dissertando(textuais) que:

Os alimentos pleiteados devem ser revertidos em favor do menor, não dá genitora, que, conforme se demonstrou, tem plena capacidade laborativa, cabendo a esta a mesma parcela de obrigação de sustento e amparo do menor que cabe ao requerido. Ante o exposto, requer-se homologação por este juízo do montante mensal dispendido pelo Requerido ao menor no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, vez que resta claro que este cumpre com sua obrigação de alimentante desde a separação de fato.

....

B) Acolha-se o pedido de fixação de alimentos definitivos no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor do salário mínimo vigente.

Como assim agiu, repito, o que me resta é sentenciar sem maiores delongas diante do reconhecimento jurídico quanto ao tema final em comento.

Ante o exposto, com base nos artigos 487, inciso I, c/c o inciso III, alínea "a", todos do Estatuto Processual Civil, acolho integralmente o pedido exordial para firmar a obrigação alimentar paterna da

seguinte forma:

Se ainda no mercado informal ou trabalhado sem Carteira de Trabalho assinado, o quantum alimentar resta firmado na base de 30%(trinta por cento) do salário mínimo vigente, reajustados de acordo com a política governamental, cujo valor será depositado na conta bancária da materna(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 0883, OPERAÇÃO 013, Conta 00066148-5)respeitando-se a data limite do dia 05(cinco) mensal.

SE ATRASAR, MULTA DE 2%(DOIS POR CENTO) POR CADA MÊS E JUROS DE 0,3%(ZERO VÍRGULA TRÊS POR CENTO) AO DIA, COM APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO PELO IGP-M/FGV.

Agora, se estiver trabalhando com Carteira de Trabalho assinada, a verba alimentar ficará estipulada em 30% (trinta por cento) de seus vencimentos e vantagens do Paterno, incluindo-se férias, FGTS, 13º salário, aviso prévio, horas extras, salário família, auxílio alimentação, verbas rescisórias, participação nos lucros e rendimentos e demais gratificações, com exclusão, apenas e tão somente, dos descontos obrigatórios(INSS e IR), mantendo-se a mesma forma de pagamento(depósito bancário), respeitando-se a data limite do recebimento dos rendimentos do paterno.

Quando conhecida a fonte pagadora, cuja informação será fornecida pelo Autor, deverá a Secretaria da UPJ das Varas de Família oficial para a mesma a fim de que, no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento do expediente, informar os ganhos reais do paterno, em detalhes, para, depois, se for o caso, inciar o pedido de cumprimento de sentença em outra Ação Judicial, conforme orientação da Corregedoria de Justiça da Capital.

Sem condenação em custas e demais despesas processuais, eis conceder ao Requerido a gratuidade processual, nesta compreendida a verba honorária.

P.R.I. e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

Belém-Pará, 20 de julho de 2021

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

(assinatura eletrônica)

Número do processo: 0020736-52.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: D. M. D. D. A. Participação: REQUERIDO Nome: C. D. O. D. A. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ELIZABETH CRISTIANE CORREA DE OLIVEIRA OAB: null Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PROCESSO: 0020736-52.2017.8.14.0301

1. A prova pericial de ID: 18994049 - Pág. 1 e seguintes é incontestável acerca da filiação biológica, contudo, para elidir quaisquer dúvidas sobre a possibilidade de filiação sócio afetiva do autor em face da menor, na busca da verdade real, e com base na decisão proferida nos autos: 0005792-45.2017.8.14.0301 que tramitou na 5ª Vara de Família de Belém, acato o pedido de ID: 18994041 - Pág. 1/3 requerido pelo Ministério Público e assim determino prazo de 15(quinze) dias, simultâneos, ao autor e requerida para apresentação de quesitos ao estudo social correspondente, em seguida ao Ministério Público para igual

finalidade.

2. Após, sem nova conclusão, ao Setor Social à finalidade de direito.
3. Concluído o Estudo, conclusos.

Belém-Pará, 20 de julho de 2021

DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

-

Número do processo: 0007928-20.2014.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. J. D. F. C.
Participação: REQUERIDO Nome: M. A. D. S. M. Participação: REQUERIDO Nome: E. D. F. C.
Participação: INTERESSADO Nome: S. C. M. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PROCESSO: 0007928-20.2014.8.14.0301

MARIA JOSE DE FREITAS CARDOSO propôs Ação Judicial em desfavor de **MARCELO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO e ELIANE DE FREITAS CARDOSO**, todos qualificados, argumentando, em síntese, a imprescindibilidade da medida visando regularizar a guarda do menor **S. C. M.** (ID: 19437419 - Pág. 9) para inclusão do mesmo como beneficiário no plano de saúde – PAS/IASEP, razão pela qual requerem a procedência integral da pretensão eleita.

Acostou documentos de ID: 19437419 - Pág. 5 e seguintes.

No ID: 19437420 - Pág. 1, consta despacho determinado a emenda da inicial e concedendo a justiça gratuita à autora.

No ID: 19437421 - Pág. 1, consta emenda da inicial.

No ID: 19437422 - Pág. 6, consta certidão de citação dos requeridos.

No ID: 24250581 - Pág. 1/2, consta decisão interlocutória que decretou a revelia dos requeridos, informando também sobre o julgamento antecipado da lide.

No ID 24641967 - Pág. 1, consta manifestação do Ministério Público

RELATADO EM APERTADA SÍNTESE

DECIDO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Uma vez cumpridos os tramites processuais concernentes ao contraditório e ampla defesa, respeitando-se precipuamente o devido processo legal, bem como observadas e tomadas as providências devidas deve o

magistrado examinar se a hipótese do caso que se põe sobre sua análise compreende ou não a possibilidade de julgamento antecipado da lide, e assim nos ensina o diploma processualista em vigor:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas.

Ultrapassadas as questões formais, a lide em tela possui força probante suficiente sobre o objeto da controvérsia submetida à cognição judicial estando o processo apto a receber decisão de julgamento de mérito, desprezando-se a realização de audiência (s) para a produção de coleta de depoimentos pessoais e provas testemunhais.

PROSSIGO.

DA GUARDA JUDICIAL

Preconizada no artigo 1.630 e seguintes do Código Civil Pátrio:

Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

Art. 1.631. **Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.**

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

Art. 1.633. O filho, não reconhecido pelo pai, fica sob poder familiar exclusivo da mãe; se a mãe não for conhecida ou capaz de exercê-lo, dar-se-á tutor ao menor.

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I - dirigir-lhes a criação e educação;

II - tê-los em sua companhia e guarda;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição

A Carta Magna, em seu dispositivo 229, assim dispõe:

Art. 229. **Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores**, e os filhos maiores têm o

dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

A guarda judicial eleva o exercício do poder familiar dos genitores, quando casados ou conviventes, ou de um de seus formadores, quando guardião, na ideia jurídico-processual de proteção da menoridade, cuja indiferença ou desatenção à medida legítima o Estado na interferência do seio ou vínculo familiar a fim de que, segundo os textos legais acima colacionados, sejam resguardados, protegidos e preservados os interesses do infante, mesmo que isto signifique a entrega do encargo de guardião à materna ou paterno, em descaracterização ao outro.

Vejamos as modalidades de Guarda Judicial prevista em nosso Ordenamento Jurídico.

DA GUARDA UNILATERAL

O Código Civil vigente em seu artigo 1.583, § 1º, dispõe que “Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns” cabendo ao juiz atribuir a guarda ao genitor que possuir melhores condições de proteger os direitos da criança e do adolescente.

O fato é que, a guarda (independentemente de sua modalidade) deve ser estabelecida de acordo com o melhor interesse da criança, garantindo-lhe o desenvolvimento pleno e saudável dentro da convivência familiar com ambos os genitores e a decisão deverá ser tomada de acordo com cada caso.

Neste sentido o Código Civil Pátrio nos ensina:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

(...)

§5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

Outra modalidade de guarda prevista em nosso ordenamento jurídico é a compartilhada, onde além do melhor interesse da criança (que é o principal fator referente a este tema) é a de que deve haver o mínimo de convivência harmônica entre os genitores do menor.

Neste sentido o legislador positivou outro modo de exercício da guarda judicial, qual seja: guarda compartilhada, cujo estudo será direcionado segundo a melhor doutrina e recentes jurisprudências.

Vejamos.

DA GUARDA COMPARTILHADA

Preconizada em nosso Ordenamento Jurídico Positivo Interno na lei nº. 11.698/2008, cujo texto, em nível parcial, foi extraída do site www.planalto.gov.br:

(...)

Art. 1o Os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§1o Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5o) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§2o A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;

II – saúde e segurança;

III – educação.

§3o A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos.

§4o (VETADO).” (NR)

“Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§1o Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§2o Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.

§3o Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar.

§4o A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao

número de horas de convivência com o filho.

§5o Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade." (NR)

O caso em questão evidencia que **NÃO** há litígios entre genitores do menor **S. C. M.** (ID: 19437419 - Pág. 9) e a requerente (avó materna), há, na verdade, o interesse desta em obter para si a guarda judicial do menor para inclusão do infante junto a um plano de saúde.

Vejamos, ainda que haja a relação de parentesco e a boa vontade da avó materna, a incumbência de cuidar do menor pertence, essencialmente, aos pais, os quais são maiores de maior idade e não apresentam nenhuma impossibilidade/enfermidade que possa justificar tal pleito, ainda que o pedido em voga seja apenas e tão somente para a inclusão do menor como dependente de um plano de saúde, ou seja, ainda que haja vínculo sanguíneo/parental este dever pertence (primariamente) aos genitores, não havendo motivos jurídicos plausíveis para a modificação de titularidade de guarda (que em sua essência pertence aos genitores).

Prossigo.

A Guarda não é só poder, mas sim um poder-dever, tanto pela relação que se tem para com a "autoridade" dos seus responsáveis (em regra os genitores), mas, também por ser um dever devidamente positivado, cuja simulação ou afronta a preceitos legais de ordem pública acarretariam ilícitos das mais diversas naturezas agasalhadas pelo ordenamento jurídico.

Advindo de sua finalidade o próprio conceito de guarda, segundo a ótica de Plácido Domingos, em sua obra Vocabulário Jurídico, p. 365-366, cuja obra resta citada no livro de Waldyr Grisar Filho, Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental. – 4ª Edição, Revista, Atualizada e Ampliada - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 56-57:

O vocábulo guarda, como informa De Plácido e Silva, é " derivado do antigo alemão wargen(guarda, espera), de que proveio também o inglês warden(guarda), de que formou o francês garde, pela substituição do w em g, é empregado em sentido genérico para exprimir proteção, observância, vigilância ou administração, especificando que guarda e filhos" é locução indicativa, seja do direito, seja do dever, que compete aos pais ou a um dos cônjuges, de ter em sua companhia ou de protegê-los, nas diversas circunstâncias indicadas na lei civil. E guarda, neste sentido, tanto significa custódia como a proteção que é devida aos filhos pelos pais.

Memorize-se muito bem o conceito de guarda: ser guardião é ser protetor, vigilante, observador, administrador seja em nível cumulativo, seja individual das necessidades do próprio fruto, acalentando-o, amando-o de todo o coração, alma, mente e força, vez tratar-se de um ser humano frágil, o qual busca o seio familiar pacificado ao seu desenvolvimento.

Nesse sentido, coadunam a nossa melhor doutrina e jurisprudência, a qual entendo por colacioná-los a fim de que tenhamos uma melhor visão deste Grafito.

Quanto à doutrina, a destacada Maria Berenice Dias, em sua obra " Manual de Direito das Famílias, - 4ª Edição, Revista, Atualizada e Ampliada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 391/392:

O Código Civil olvidou-se de incorporar o princípio do melhor interesse, não atentado sequer à existência do paradigma ditado pelo ECA. Só o título de proteção da pessoa dos filhos, de forma singela, estabelece algumas diretrizes com referência à guarda, quando os pais deixam de conviver sob o mesmo teto. ...o fim do relacionamento dos pais não pode levar à cisão dos direitos parentais. O rompimento da relação de conjugalidade não deve comprometer a continuidade da convivência dos filhos com ambos os genitores. É preciso que eles não se sintam objeto de vingança, em face dos ressentimentos dos pais.

Por outro lado, Wladyr Grisar Filho, na sua obra acima citada, agora na página 108, anuncia o dever do guardião em total consonância com os interesses do rebento:

As funções do genitor guardião

Guarda, como se disse, é o direito de reter o filho junto a si e de fixar-lhe a residência, levando implícita a convivência cotidiana do menor. Nesse viés, compete ao genitor guardião escolher a residência de ambos, velar e proteger o filho, educá-lo e sustentá-lo, nos limites, porém, que conhecia antes da ruptura. Seus direitos encontram fronteira nos de visita, companhia e fiscalização do outro, o não-guardião, com ressalvos pelo art. 1.589 do CC.

Por sua vez, leiamos o que firmou o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE. AVÓS PATERNOS EM DETRIMENTO DE GENITORA. PATROCÍNIO DA DEFENSORIA PÚBLICA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. CONDUTA IMPRÓPRIA DO PADRASTO. NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA GUARDA EM FAVOR DA GENITORA. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DA MENOR. SENTENÇA MANTIDA.

1. Rejeitada a preliminar de intempestividade do apelo suscitada pelo Ministério Público, em razão de se tratar de procedimento afeto à Justiça da Infância e da Juventude, no qual o prazo para interposição do apelo é de 10 (dez) dias (art. 198, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente), que deve ser contado em dobro, a partir da intimação pessoal dos patronos, por serem os apelantes patrocinados pela Defensoria Pública, de acordo com a regra do artigo 188 do Código de Processo Civil.

2. Não configurada a conduta imprópria do padrasto, assim como o descumprimento dos deveres da mãe junto à criança, deve-se assegurar-lhe (à criança), o convívio com sua genitora, de quem, além do afeto, recebe os cuidados e a atenção indispensáveis ao seu desenvolvimento e sobrevivência.

3. Demonstrada que a criança, em companhia dos apelantes, tem restringida a convivência com a genitora, com sua avó materna e com seus irmãos, conclui-se que a sua permanência sob a guarda dos avós paternos não se mostra adequada ao seu bem-estar familiar. Estando junto à mãe, não encontra óbice à convivência com a família paterna, convivências estas indispensáveis à sua formação.

4. Das provas produzidas nos autos conclui-se que apesar da criança ser bem assistida por seus avós paternos, sua inserção no núcleo familiar materno não oferece risco ao seu desenvolvimento; ao contrário, será fundamental para sua aproximação com sua mãe, relacionamento este de valiosa importância para seu bom desenvolvimento.

5. Precedente da Casa. 5.1 "1. Se resta evidenciado que a manutenção da organização familiar é melhor para a criança, correta se mostra a r. sentença monocrática que mantém a guarda com a genitora, mormente quando a adolescente manifesta seu interesse em continuar na companhia da mãe, porquanto se deve atentar para o melhor interesse da criança, buscando sempre o seu bem estar. (...) 3. (Omissis). (in 20050110868330APC, Relator Humberto Adjuto Ulhôa, DJ 04/03/2011 p. 192).

6. Recurso improvido.

(20060130014562APC, Relator JOÃO EGMONT, 5ª Turma Cível, julgado em 10/08/2011, DJ 29/08/2011 p. 1310)

CIVIL. AÇÃO DE ADOÇÃO. CRIANÇA AGUARDANDO JULGAMENTO DA AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. SUSPENSÃO DOS AUTOS.

1. Em atenção ao melhor interesse da criança e da instrumentalidade do processo, possível o pedido de adoção de menor que aguarda o julgamento da ação de destituição do poder familiar para ser colocado para adoção.

2. Não se pode é correr o risco de a criança perder a possibilidade de ser inserida em uma família.

3. Evidenciado o interesse dos autores pela adoção do menor, suspende-se o processo de adoção até o julgamento da ação de destituição do poder familiar.

4. Deu-se parcial provimento ao apelo dos autores para reconhecer a possibilidade jurídica dos pedidos de guarda e adoção, que deverão ser examinados após o julgamento da ação de destituição de poder familiar.

(20100130081205APE, Relator SÉRGIO ROCHA, 2ª Turma Cível, julgado em 10/08/2011, DJ 19/08/2011

De outro Norte, vejamos o que decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA - APELAÇÃO - AÇÃO DE GUARDA - PERMANÊNCIA DO MENOR COM O PAI - CONDIÇÕES QUE DEMONSTRAM QUE A MENOR ESTÁ BEM SITUADA PSÍQUICA, SOCIAL E FAMILIARMENTE - RECURSO DESPROVIDO. Em se tratando de guarda de menor, deve a mesma ser concedida a quem detiver melhores condições para exercê-la, sendo certo que a melhor condição é aquela que atende aos interesses do menor. Constatado que há elementos que demonstram que o interesse da menor será mais bem atendido se a guarda for atribuída ao pai, deve a mesma ser a ele concedida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.811736-7/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): L.F.Q. - APELADO(A)(S): M.T.R.C. - RELATOR: EXMO. SR. DES. MOREIRA DINIZ

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAMÍLIA - MODIFICAÇÃO DE GUARDA - FILHOS - INTERESSE DOS MENORES - AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DO ALEGADO - DECISÃO MANTIDA. A guarda de filho menor deve ser definida sempre no interesse e no sentido do bem estar do menor. E, se essa manifestação não vem de maneira expressa, mas pode ser retirada do contexto, ainda assim, deve ser ela preservada como forma de prestigiar o princípio de prevalência do interesse dele, menor. No presente caso, como há muito tempo da guarda dos menores com os avós paternos, prudente aguardar um estudo detalhado além de dilação probatória. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0481.09.097095-7/001 - COMARCA DE PATROCÍNIO - AGRAVANTE(S): M.H.M.R. - AGRAVADO(A)(S): A.A.S. E OUTRO(A)(S) - RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO SOARES DE FREITAS

Como se vê, de forma inequívoca e indiscutível, sinteticamente ao apanhado acima, dizemos que a guarda judicial se dirige ao atendimento das necessidades da criança seja no campo da educação, seja na saúde e afeto ora dispensado, enfim, o guardião deve ser aquele genitor que, como dito alhures, opere como protetor, vigilante, acalentador, bem como demonstre amor, carinho ao seu filho, mantendo a submissão de seus próprios interesses ao de seu fruto. É assim que penso!

O caso em tela apresenta suas peculiaridades tendo em vista que não se trata de litígio (propriamente dito) de guarda entre a avó materna e os genitores do menor, mas sim do pedido de Guarda para regularização de uma situação fática (interesse da avó materna em habilitar seu neto junto ao plano de saúde PAS/IASEP) da qual não consigo vislumbrar risco em caso de indeferimento. Ou seja, em nada fora provado sobre a real necessidade de o menor constar como dependente do plano de saúde da avó materna.

O Judiciário, e esta unidade por si, vem recebendo inúmeras demandas com pedidos de modificação de guarda para avós e demais parentes para regularizar situações como as do caso em comento, parece que virou um “modismo” outros parentes assumirem uma obrigação que em sua essência pertence aos genitores, não havendo, no caso em tela motivos juridicamente plausíveis para a referida concessão.

Daí me pergunto, onde está a responsabilidade de os genitores para com o menor, tendo em vista que os cuidados como o infante é um dever que lhes cabe?

Devemos ressaltar que o menor possui registro civil em nome de seus genitores, conhece os mesmos, convive com ambos, até mesmo porque o endereço para citação dos genitores do menor (ID: 19437421 - Pág. 2) é o mesmo da autora (ID: 19437419 - Pág. 3) e a frágil alegação de que apenas o paterno exerce atividade remunerada, por si, não tem o condão de transferência de guarda ainda que para a inclusão de dependência em plano de saúde.

Logo me pergunto: Qual seria o perigo (atualmente, uma vez que a mãe do menor, possui maioridade e plena capacidade de cuidar do seu filho, de trabalhar, e de até mesmo entrar no serviço público o de custear um plano de saúde para o menor, enfim para todos os atos da vida civil) que o menor sofreria caso o pedido de guarda for indeferido, uma vez que não constam nos autos indícios de uma necessidade

extrema (motivo de saúde) de inclusão do menor no referido plano de saúde. Em meu entendimento **NÃO HÁ MAIS MOTIVOS PLAUSÍVEIS!!!**

Uma das alegações para a mudança de guarda são as poucas condições financeiras dos genitores (em especial da genitora), fatos estes que por si só não acarretam no deferimento do pedido, nos termos da legislação vigente, vejamos o disposto na Lei 8.069/80 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

(...)

Art. 22. **AOS PAIS** incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder familiar.

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

Pela transcrição acima devemos entender que poucas condições financeiras e demais razões apontadas pela autora (avó materna) não se postam, no presente momento, como condição sine qua non para a cessação dos direitos parentais bem como autorizar a transferência de guarda sem razões jurídicas que possam embasar tal pleito.

Ao longo do processo não foi demonstrado que os genitores do menor não possuam condições de trabalho (podendo trabalhar de forma autônoma se for o caso) não possuem patologias que os impeçam de exercer nenhum tipo de labor e por consequência cuidar de seu filho, inclusive com a aquisição de um plano de saúde (por mais modesto que seja), onde modificar a guarda judicial do menor é favorecer, de certa forma, o ócio dos genitores do mesmo, os quais possuem obrigações e deveres para com seu filho, ou seja, atribuir a guarda do menor à autora seria, no presente momento, concordar com a inatividade, falta de responsabilidade e indiferença dos pais biológicos, onde, nesta seara, seria “fácil demais” gerar (ou continuar gerando) mais um filho e deixar para parentes e/ou outras pessoas criarem, onde as afirmações/alegações apresentadas não podem ser levadas em consideração para a mudança de guarda, pois parece muito cômodo para os genitores do menor continuarem sem fazer nada (ou muito pouco) em prol do menor, constituírem outra família, e viver suas respectivas vidas como se não tivessem obrigações e responsabilidades para com o menor.

Ter filho (s) não é brincadeira, gerar uma criança para viver as custas de outro, ainda que parente, não deve ser posto como algo normal, pois o dever ordinário de criar um filho é de seus genitores e não de outros, é claro que a convivência e os costumes permitem que outros parentes (até mesmo amigos) ajudem na criação, tomando conta, pagando um curso e etc., agora deixar todas as despesas e obrigações por conta de quem não tem o dever primário de cuidar é muito fácil e conveniente.

Cons-ti-tu-ir fa-mí-lia des-sa for-ma, é fá-cil, é só co-lo-car uma criança no mun-do e en-tre-gar aos parentes pa-to-mar con-ta e custear as despesas que está tudo resolvido. NÃO. NÃO DEVE SER ASSIM!!!

Repito, os motivos apresentados nesta contenda para transferência de guarda, ainda que para inclusão em plano de saúde, sem indícios de uma necessidade extrema por parte do menor, são insuficientes à

concessão de tal pleito, onde o encargo basilar é dos genitores os quais, aparentemente, se colocaram em uma zona de conforto face a boa vontade e altruísmo da avó materna a qual possui um dever subsidiário para com o menor (neto materno) e neste sentido, de subsidiariedade, colaciono o disposto no Código Civil:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§1o Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§2o Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Digo que o comodismo, desídia ou o desejo de, no futuro, se obter pensão previdenciária devido a mudança de guarda JAMAIS serão causas de modificação de guarda. É O MEU ENTENDIMENTO.

O que podemos observar na presente lide é que, de certa forma, os genitores do menor acostumaram-se ao tratamento/custeio da autora (avó materna) para com a criança, caindo em uma espécie de zona de conforto da qual eles (genitores), aparentemente, não empreenderam muitos esforços para modificar esta situação. De outra banda, é claro que nada impede que a autora (avó materna) assim como outros parentes auxiliem em despesas ordinárias ou especiais do menor onde tal comprometimento pode estar vinculado ao princípio da solidariedade ou por mero altruísmo, onde, ainda assim em nada se retirando os deveres legais e até mesmo sociais os quais os genitores possuem.

Logo, modificar a guarda em prol da autora ou até mesmo aplicar a modalidade de guarda compartilhada tornaria mais cômoda a situação dos genitores, geraria um encargo maior a quem não o é de direito, precipuamente, (avó materna), bem como, futuramente, poderia onerar os cofres públicos (caso a avó materna virasse guardiã e viesse a óbito antes de o menor obter a maior idade civil) transformando o benefício de salário e/ou aposentadoria em pensão por morte em prol de S. C. M. (ID: 19437419 - Pág. 9)

Não podemos tergiversar com o Estado Natural das coisas e até mesmo com a Norma constitucional e infraconstitucional acomodando a inércia ou falta de vontade de alguém que possui um dever legal e moral de cuidar diretamente de seu filho e que sem motivos plausíveis quer repassar a guarda (e todos os direitos e deveres atinentes a mesma) a um terceiro, ainda que este seja membro da família, não vislumbro plausibilidade jurídica para a concessão do pedido, e, neste sentido colaciono novamente o disposto constitucional que trata de tal assunto:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

No mesmo Sentido a Lei 8.069/80 (Estatuto da Criança e do Adolescente) dispõe:

(...)

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder familiar.

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

Veja, parece cansativo tais argumentos, porém, os mesmos devem ser repetidos para que os litigantes (acordantes/familiares) atentem para os deveres de ser pai e mãe, e a condição daqueles outros familiares devem corroborar com a manutenção das despesas e demais necessidades de um menor.

O Próprio Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que “A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar” então devemos entender que a falta de um labor formal ou de estar transitando entre empregos informais não deverá por si só ser tida como causa para que haja mudança definitiva de Guarda, uma vez que tal encargo é precipuamente dos genitores.

Continuo.

Aliando-se a tal argumento a própria doutrina e jurisprudência, utilizadas aqui por analogia, não autorizam que o simples desemprego e a ausência de labor formal (ou até mesmo informal) sejam cláusulas que retirem do alimentante de seu dever de prestar alimentos então como aplicar que a simples falta de labor formal é cláusula única e necessária à modificação da Guarda ora pleiteada???? Digo que não há essa possibilidade!!!

Digo mais, não há nos autos qualquer indicio ou comprovação de que os genitores do menor não sejam capazes de manter a guarda de seu filho e futuramente adquirirem um plano e saúde para o menor, pois os mesmos apresentam perfeitas condições físicas e psicológicas para cuidar da criança, e, ainda que um deles não perceba rendimentos (não comprovado) podem a qualquer tempo estudar e trabalhar, ainda que de forma autônoma, não esquecendo sempre que os genitores é que são responsáveis pelo provimento de seu fruto.

Não consigo vislumbrar situação de risco ao menor (e alegação de que não há defesas do melhor interesse da criança nos termos da lei) caso tal pleito não seja deferido, pois seus interesses estão devidamente resguardados, seus genitores são absolutamente capazes nos termos da Lei, e apesar de a autora ajudar com as despesas do menor esta não pode ficar com esse encargo para a vida toda, deve sim haver um melhor e maior esforço dos pais na busca da melhor aplicação da paternidade responsável, instituto este dirigido a ambos os genitores.

Deve-se considerar ainda que o pleito busque, ainda que em um futuro incerto e de maneira reflexa, a possibilidade de que a menor seja favorecida com uma possível pensão por morte no caso de sinistro da avó materna, postando-se tal pedido dentro da convenção conhecida como "guarda previdenciária", é dizer, daquela que tem como finalidade tão-somente angariar efeitos previdenciários.

Continuo, é muito comum atualmente pais biológicos abdicarem do direito de guarda em prol de seus

genitores ou outros parentes, os quais possuem boa condição financeira, visando obter benesses de cunho previdenciário (pensão por morte) tentando desta forma prolongar ao máximo o vínculo com o respectivo órgão previdenciário, que fique bem claro que **NÃO** estou afirmando que é o objeto fim desta lide, mas não posso fechar os olhos diante de tal possibilidade.

O que se quer evitar, nesse contexto, é a aplicabilidade “guarda previdenciária”, cujo motivo fim não é a regularização da posse de fato e o atendimento do melhor interesse da criança, mas sim a pretensão de tão-somente angariar efeitos previdenciários.

A finalidade meramente previdenciária não pode ser o objetivo da modificação de guarda, repito mais uma vez, não estou dizendo que este é o propósito desta ação, mas sim devo tomar as decisões acertadas com o intuito de evitar o enriquecimento sem causa bem como lesar os cofres públicos através dos órgãos previdenciários.

Nesta linha cabe colacionar a jurisprudência acerca do repasse previdenciário em caso de guarda deferida a avós, vejamos:

TJ-DF - APELAÇÃO CÍVEL AC 20000110362417 DF (TJ-DF)

Data de publicação: 30/10/2002

Ementa: DIREITO DE FAMÍLIA - PROCESSUAL CIVIL - GUARDA DE MENOR PELOS AVÓS PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. TEM-SE POR INADMISSÍVEL A GUARDA DE MENOR PELOS AVÓS PARA FINS MERAMENTE PREVIDENCIÁRIOS, POR AFETAR O PÁTRIO PODER. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE. 2. APELO IMPROVIDO

TJ-RS - Apelação Cível AC 70006206841 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 06/05/2003

Ementa: MENOR. GUARDA PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. AVÓ. INDEFERIMENTO. Tendo em vista que o caso dos autos não se subsume em nenhuma das hipóteses elencadas nos 1º e 2º do art. 33 do Estatuto Menorista, assim como se levando em conta que é a própria avó apelante quem assevera a preocupação em assegurar ao neto assistência previdenciária, mantém-se a sentença de indeferimento da pretendida transferência da guarda. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70006206841, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 06/05/2003)

TJ-RS - Apelação Cível AC 70006940415 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 04/09/2003

Ementa: MENOR. GUARDA PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. AVÓ MATERNA. INDEFERIMENTO. Tendo em vista que o caso dos autos não se subsume em nenhuma das hipóteses elencadas nos 1º e 2º do art. 33 do Estatuto Menorista, assim como se levando em conta que deflui dos autos a preocupação em assegurar ao neto assistência previdenciária, mantém-se o entendimento do juízo singular. RECURSO DESPROVIDO (Apelação Cível Nº 70006940415, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 04/09/2003)

TJ-RS - Apelação Cível AC 70006407670 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 06/06/2003

Ementa: MENOR. GUARDA PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. AVÓS MATERNOS. INDEFERIMENTO. Tendo em vista que o caso dos autos não se subsume em nenhuma das hipóteses elencadas nos 1º e 2º

do art. 33 do Estatuto Menorista, assim como se levando em conta que são os próprios apelantes que asseveram a preocupação em assegurar ao neto assistência previdenciária, mantém-se o entendimento do juízo singular. RECURSO DESPROVIDO (Apelação Cível Nº 70006407670, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 06/06/2003)

TJ-RS - Apelação Cível AC 594045452 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 26/05/1994

Ementa: GUARDA DE MENOR. FINS PREVIDENCIARIOS. O INSTITUTO DA GUARDA NAO SE PRESTA PARA FINS EXCLUSIVAMENTE PREVIDENCIARIOS, TENDO OS PAIS DO MENOR PLENA CAPACIDADE PARA DESENVOLVER A MANUTENCAO DA FAMÍLIA, NAO PODEM TRANSFERIR A GUARDA DO FILHO, VISANDO UNICAMENTE A DEPENDENCIA PREVIDENCIARIA, PARA A AVO. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 594045452, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliseu Gomes Torres, Julgado em 26/05/1994)

Encontrado em: PELOS AVOS. - MENOR QUE SE ENCONTRA COM OS PAIS. 3. GUARDA DE MENOR. - AMBITO. - CONCESSAO PARA FINS... PREVIDÊNCIA SOCIAL ASSISTÊNCIA MEDICO-HOSPITALAR 1. DIREITO DO MENOR. 2. GUARDA DOS FILHOS. - ALTERACAO... PREVIDENCIARIOS. IMPOSSIBILIDADE. Apelação Cível AC 594045452 RS (TJ-RS) Eliseu Gomes Torres...

TJ-RS - Apelação Cível AC 595023961 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 20/04/1995

Ementa: GUARDA. MENOR. O INSTITUTO DA GUARDA NAO PODE TER SUA FINALIDADE DESVIRTUADA. NAO SE ENCONTRANDO O MENOR EM SITUACAO IRREGULAR, EIS QUE SUA MAE EXERCE O PATRIO PODER E A GUARDA, DE FATO, NAO HA QUE SER CONCEDIDA A GUARDA EM FAVOR DOS AVOS, PLEITEADA, A EVIDENCIA, UNICAMENTE, PARA FINS PREVIDENCIARIOS. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 595023961, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliseu Gomes Torres, Julgado em 20/04/1995)

Encontrado em: . - CONCESSAO PARA FINS PREVIDENCIARIOS. IMPOSSIBILIDADE. - AMBITO. 3. GUARDA DOS FILHOS. - ALTERACAO. - MEDIDA... DO MENOR. 2. GUARDA DE MENOR. - FINALIDADE. - DEFERIMENTO EM CASO EXCEPCIONAL. QUANDO SE JUSTIFICA... REQUERIDA PELOS AVOS. - DESCABIMENTO. - MENOR EM SITUACAO REGULAR. Apelação Cível AC 595023961 RS...

Restou comprovado pelos documentos acostados nesta demanda que tanto a autora quanto os genitores do menor convivem naturalmente, inclusive na mesma casa, não havendo problema de coexistência entre as partes, os pais do menor possuem plenas e perfeitas condições de cuidar do filho, sem perder de vista a possibilidade de a avó materna continuar custeando alguns dos gastos do infante, sem a obrigatoriedade e demais encargos que uma guarda judicial lhe atribuiria, em suma os fatos apresentados nos autos em nada contribuem para a modificação de guarda do menor à autora, onde, na mesma linha de entendimento, restou comprovado que não há nenhum impedimento para que os pais continuem e/ou comecem (anda que tardiamente) a auxiliar materialmente seu fruto.

Digo ainda que tal restrição, a ser aplicada ao caso em comento, em nada fere o artigo 33, § 2º do ECA – Lei 8.069/1990, vejamos:

Art. 33. (...)

§2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

Parece cansativo, todavia, reproduzo novamente, no caso em tela NÃO HÁ supressão ou falta dos pais, logo não há de se falar em mudança de guarda ou em compartilhamento, ainda que apenas e tão somente para a inclusão do menor no plano de saúde da autora, uma vez que deferir tal pleito seria ferir a norma legal e outros conceitos e aspectos morais e éticos.

Ante o exposto, com base nos artigos 373, inciso I, do Estatuto Processual Civil, c/c o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil c/c os artigos 1583 a 1584, 1630 a 1634 do Código Civil Pátrio, e artigos 22, 23 e 33 do ECA e 229 da Constituição Federal, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL ante a fundamentação acima exposta.

À Secretaria Única das Varas da Família Da Capital/UPJ e as partes adotarem as medidas legais cabíveis ao feito.

Sem custas e demais despesas processuais, nesta compreendida honorários advocatícios, eis as partes estarem sob o manto da gratuidade processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em seguida, determino que os autos sejam arquivados com todas as cautelas legais após o decurso de o prazo recursal.

Belém-Pará, 20 de julho de 2021

DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0810701-58.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: K. M. M. Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO WILDSON PEREIRA registrado(a) civilmente como FABRICIA NEVES PEREIRA OAB: 31314/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABRINA NEVES PEREIRA OAB: 28870/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. D. C. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

TERMO DE AUDIÊNCIA - PJE

AÇÃO: ALIMENTOS

Processo: AAlim 0810701-58.2021.8.14.0301

Requerente: K.M.M.

Advogado(a): FABRINA NEVES PEREIRA - OAB PA28870 FABRICIA NEVES PEREIRA - OAB PA31314

Requerido : E.C.C.

Aos 19 (dezenove) dias do mês de julho do ano de 2021, às 09:00, na sala de audiências da 1ª Vara de Família da Comarca de Belém-Pará, onde presente se achava a Dra. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, Juíza titular da Vara, foi ABERTA A AUDIÊNCIA, com a presença do Ministério Público via teams, representado pela Dra. SUMAYA SAADY MORHY PEREIRA, Promotora de Justiça, e feito o pregão de praxe verificou-se presença da representante legal da autora e suas patronas. O requerido não foi intimado conforme certidão de id 29475457. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: (i) Considerando a(s) certidão (ões) de id (s) 29475457, Manifeste-se os patronos da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias

úteis, devendo atualizar o endereço do requerido, sob pena de extinção. (ii) Com a juntada da manifestação, venham os autos conclusos. O PRAZO COMEÇARÁ A CORRER A PARTIR DE AMANHÃ. Nada mais havendo, para constar, mandou o MM. Juíza lavrar o presente termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ Analista Judiciário, digitei e assino.

MM. Juíza:

Ministério Público

materna:

adv.:

adv.:

Número do processo: 0840733-46.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: E. S. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: RENEIDA KELLY SERRA DO ROSARIO MENDONCA OAB: 14120/PA Participação: REU Nome: E. S. D. J.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO PROCECOMCIV 0840733-46.2021.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2765.

E-MAIL: upjfamiliabelem@tjpa.jus.br

DESPACHO-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO N° 003/2009, alterado pelo Provimento n° 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

1. Cite(m)-se, PESSOALMENTE, **FRANCISCA MARIA FERREIRA LIMA, brasileira, solteira, do lar, portadora da Cédula de Identidade nº 4543991 PC/PA, inscrita no CPF/MF sob nº 172.795.182-49, residente e domiciliada na Passagem Ezeriel Monico de Matos, 107, Bairro Guamá, CEP: 66075-220 Belém-PA (CUMPRIMENTO por oficial de justiça: mandado/carta precatória: prazo de cumprimento de 30 dias)** à luz do art. 212 do CPC, com as advertências dos artigos 344 e 345 todos do CPC. (O expediente será cumprido, também, fora do horário forense, 06:00 às 20:00 horas, com cumprimento da diligência nos dias de domingo e feriados).
2. O prazo para apresentação de defesa será de 15(quinze) dias, sob pena de decreto de revelia, ante as advertências expostas no respectivo mandado.
3. No mais, digo ao oficial de justiça que, caso haja suspeita fundada de ocultação, em último caso, a

citação ocorrerá por hora certa, detalhando-se as diligências correspondentes. (A diligência quanto à citação por hora certa deve ser bem detalhada, com anúncio dos dias e horários de cumprimento e com que se falou acerca da diligência).

4. Alerto ao senhor oficial de justiça que o mandado de citação não deve ser deixados com terceiros, mesmo que tais sejam parentes dos litigantes (mãe, irmã, tio, dentre outros), uma vez que as diligências em comento se obrigam a ser PESSOAL. A desatenção ao tema, certamente, provocará a declaração de nulidade de a certidão, permitindo-se a emissão de novos expedientes.

5. Ultrapassado o prazo da defesa, conclusos para prosseguimento, observando-se que o(a) Autor(a) se encontra com a gratuidade processual.

6. Não vou designar audiência de conciliação/mediação diante da desnecessidade no feito, porque vejo a imprescindibilidade de estabilização objetiva da demanda, em seu início, sem prejuízo de haver mediação/conciliação ao longo da demanda

7. Autorizo o senhor Diretor de Secretaria ou outro servidor por ele indicado a assinar digital o expediente para fins necessários.

8. Após, conclusos para prosseguimento, observando o empreendimento da cognição exauriente ante a pretensão em comento assim exigir.

9. Belém-Pará, 20 de JULHO de 2021

DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

ARTIGOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INSERTOS ACIMA

(I) Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

(II) Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

(III) Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

(IV) Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela

provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.

§1º O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

§2º A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.

§3º A citação será feita na pessoa do réu.

§4º Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.

(V)Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.

(VI)Art. 697. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335.

(VII)Art. 698. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.

Número do processo: 0820954-76.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: C. M. F. R. Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO SOUSA CARVALHO OAB: 30075/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO CARVALHO DA CRUZ OAB: 24116/PA Participação: REU Nome: S. M. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: PAULO VICTOR DE ARAUJO SQUIRES OAB: 14957/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

TERMO DE AUDIÊNCIA - PJE Parte inferior do formulário

AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS

PROCESSO PJE nº AIEsp 0820954-76.2019.8.14.0301

Requerente: C.M.F.R.

Advogado(a): ROMULO SOUSA CARVALHO - OAB PA30075

Requerido: S.M.D.JR.

Advogado(a): PAULO VICTOR DE ARAUJO SQUIRES - OAB PA14957

Aos 20 (vinte) dia(s) do mês de julho do ano de 2021, às 12h00m, na sala de audiências da 1ª Vara de Família da Comarca de Belém-Pará, onde presente se achava a Dra. MARGUI GASPARG BITTENCOURT, Juíza titular da Vara, foi ABERTA A AUDIÊNCIA, com a presença do Ministério Público via teams, representado pela Dra. SUMAYA SAADY MORHY PEREIRA, Promotora de Justiça, e feito o pregão de praxe verificou-se a presença da materna com seu patrono. Ausentes o paterno e seus patronos, embora justificado nos autos(ids 29836919 e 29836917). O advogado da parte autora requer prazo de dez dias para juntada de substabelecimento, o que foi de pronto deferido. Questionada se a materna aceita a

remarcação da presente ausência, a mesma não tem interesse na remarcação. A materna informa que o menor encontra-se residindo na Austrália com visto de estudante pois está em intercambio. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: (i) Considerando que a tentativa de acordo restou frustrada face a ausência do paterno e que a materna não concorda com a presente remarcação, bem como , com a afirmação materna de que o menor encontra-se residindo na Austrália com visto de estudante, pois está em intercambio , concedo o prazo de 10 dias uteis para que a materna junte aos autos documentos que comprove tal alegação. Apos, venham os autos em gabinete para impulso processual. Saem todos intimados deste ato em audiência. O prazo começará a correr a partir da presente data. Nada mais havendo, para constar, mandou o MM. Juíza lavrar o presente termo, que, lido e achado conforme, Eu _____, Analista Judiciário, digitei e assino.

MM. Juíza:

Materna:

Advogado:

Número do processo: 0848262-53.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: J. C. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: HORST VON GRAPP VON GRAPP OAB: 27618/PA Participação: REU Nome: L. M. M. Participação: ADVOGADO Nome: PEROLA REGINA MARQUES DE SOUSA OAB: 23715/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAMELA CRISTINA DE SOUZA ALVES OAB: 29244/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO PROCECOMCIV 0848262-53.2020.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2765.

E-MAIL: upjfamiliabelem@tjpa.jus.br

DESPACHO-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

R.Hoje

(i) Designo a data de 04 de agosto de 2021, às 12:00 horas, para audiência de tentativa de acordo. As partes serão trazidas por seus advogados sem que haja necessidade de intimação oriunda da Secretaria da UPJ das Varas de Família , eis os advogados deterem poderes para transigir.

Se houver acordo, homologamos por sentença. Caso contrário, os autos do processo voltarão ao Gabinete para Decisão de Organização e Saneamento.

(ii) Cientes os Advogados, com exclusão do Ministério Público eis não haver interesse de menor.

Belém-Pará, 20 de julho de 2021

p

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

(assinatura eletrônica)

Bb

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 2 VARA DE FAMÍLIA

Número do processo: 0863892-52.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: AGRIMOALDO JOSE E SILVA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: GLAUBER DE SOUZA DANTAS OAB: 21338/PA Participação: REQUERIDO Nome: DANILO JOSE ALBUQUERQUE E SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL

2ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO n.: 0863892-52.2020.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Exoneração]

SENTENÇA**Vistos.**

AGRIMOALDO JOSÉ E SILVA JÚNIOR ajuizou a presente AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS em desfavor de **DANILO JOSÉ ALBUQUERQUE E SILVA (20 anos)** alegando, em síntese, que foram fixados alimentos em favor do filho no percentual de 20% (vinte por cento) dos rendimentos e vantagens, conforme sentença proferida nos autos nº 2009.1033254-9, entretanto o alimentando já atingiu a maioria e não está matriculado em instituição de ensino, tendo alcançada a independência financeira, pois recebe um salário mínimo para laborar como voluntário civil, conforme contracheque apresentado, motivo pelo qual requer a exoneração da obrigação alimentar.

O pedido liminar foi indeferido (Id nº 22829668).

O requerido foi devidamente citado e não contestou (Id nº 27565892 e 29409400).

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, DECRETO a REVELIA da parte requerida, na forma do art. 344 do CPC, aplicando seus efeitos materiais e processuais.

Entendo plenamente cabível o julgamento antecipado do mérito, com fulcro no artigo 355, inciso I do CPC, uma vez que foi oportunizado ao requerido prazo de defesa e não contestou.

Os alimentos são fixados com fundamento precípua no melhor interesse do menor, uma vez que a Constituição Federal em seu artigo 227, caput, disciplina que é dever da família, dentre outros, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar, sendo, portanto, inconteste o dever legal imposto aos pais. Não se pode perder de vista que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, na forma do artigo 229 da Constituição Federal.

O advento da maioria não exonera automaticamente a obrigação alimentar (Súmula 358 STJ), mas os alimentos deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentando, consoante artigos 1566, inciso IV c/c 1694 do Código Civil.

A jurisprudência, entretanto, construiu a tese de que, mesmo após completar 18 (dezoito) anos, o filho continua tendo direito de receber alimentos dos pais – agora com fundamento no parentesco – se estiver regularmente frequentando curso superior ou técnico, aplicando-se, nesse caso, a presunção *iuris tantum* de necessidade, a qual encontra respaldo no entendimento de que a obrigação parental de cuidar dos filhos inclui a outorga da formação profissional.

Não se pode perder de vista que a obrigação alimentar oriunda das relações de parentesco possui por objetivo tão somente a preservação das condições de sobrevivência do alimentado, não se podendo subverter o instituto ao ponto de impor aos pais obrigação perene, daí o entendimento de que os alimentos com base no parentesco apenas são devidos até a formação em curso de nível superior, o que não abarca especialização, mestrado ou doutorado, presumindo-se a idade de 24 (vinte e quatro) anos completos. Cumpre ressaltar que a idade máxima estabelecida em 24 (vinte e quatro) anos não encontra respaldo legal, sendo criação doutrinária e jurisprudencial.

Anote-se a doutrina e jurisprudência relacionada ao tema:

“Observamos, de outro lado, que, com relação ao direito dos filhos maiores pedirem alimentos aos pais, não é o poder familiar que o determina, mas a relação de parentesco, que predomina e acarreta a responsabilidade alimentícia. Com relação aos filhos que atingem a maioridade, a ideia que deve preponderar é que os alimentos cessam com ela. Entende-se, porém, que a pensão poderá distender-se por mais algum tempo, até que o filho complete os estudos superiores ou profissionalizantes, com idade razoável, e possa prover a própria subsistência. **Nesse sentido, o art. 1.694 do presente Código sublinha que os alimentos devem atender, inclusive, às necessidades de educação. Tem-se entendido que, por aplicação do entendimento fiscal quanto à dependência para o Imposto de renda, que o pensionamento deva ir até os 24 anos de idade.**” (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito de Família. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 381-382). (Grifos nossos).

O estímulo à qualificação profissional dos filhos não pode ser imposto aos pais de forma perene, sob pena de subverter o instituto da obrigação alimentar oriunda das relações de parentesco, que tem por objetivo, tão só, preservar as condições mínimas de sobrevivência do alimentado. **Em rigor, a formação profissional se completa com a graduação, que, de regra, permite ao bacharel o exercício da profissão para a qual se graduou, independentemente de posterior especialização, podendo assim, em tese, prover o próprio sustento, circunstância que afasta, por si só, a presunção iuris tantum de necessidade do filho estudante.** STJ. 3ª Turma. REsp 1505079/MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 13/12/2016. (Grifos nossos).

A manutenção dos alimentos após a outorga de formação profissional apenas se justifica nos casos em que exista doença incapacitante. Nesse sentido, anote-se a jurisprudência do E. STJ:

CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. POSSIBILIDADE. MAIORIDADE CIVIL. DOENÇA MENTAL. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.** O advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado. **No entanto, quando se trata de filho com doença mental incapacitante, a necessidade do alimentado se presume, e deve ser suprida nos mesmo moldes dos alimentos prestados em razão do Poder Familiar. Mesmo que haja variações positivas nos rendimentos do alimentado - in casu, recebimento de Benefício de Prestação Continuada - se o valor auferido não é suficiente para o suprimento das necessidades básicas de filho com doença mental, mantém-se a obrigação alimentar.** Recurso especial provido. Acórdão reformado. (REsp 1642323/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 30/03/2017). (Grifos nossos).

No caso concreto, vislumbra-se a hipótese em que o requerido já atingiu a idade de 20 (vinte) anos e encontra-se inserido no mercado de trabalho, tendo se mantido inerte no prazo de contestação, motivo pelo qual entendo que a obrigação deve ser extinta, dada a ausência de interesse do requerido.

Ante o Exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para DECLARAR EXONERADA a obrigação alimentar constituída em favor de **DANILO JOSÉ ALBUQUERQUE E SILVA**, nos autos nº 2009.1033254-9. Processo EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I do CPC.

Condeno o requerido em custas e honorários de sucumbência, este último no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §2º do CPC, ficando a condenação com a exigibilidade suspensa em virtude da Justiça Gratuita que ora defiro ao requerido, na forma do artigo 99, §3º do CPC.

Intime-se a parte autora por publicação via sistema, dispensando-se a intimação pessoal do requerido, contando-se o prazo recursal a partir da publicação da sentença.

Expeça-se ofício à fonte pagadora.

Certificado o Trânsito em Julgado, ARQUIVE-SE.

Cumpra-se.

P.R.I.C.

Belém, datado conforme assinatura eletrônica.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 3 VARA DE FAMÍLIA

Número do processo: 0827929-51.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. D. N. B. C. Participação: ADVOGADO Nome: ISRAEL BARROSO COSTA OAB: 018714/PA Participação: REQUERENTE Nome: E. S. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: ISRAEL BARROSO COSTA OAB: 018714/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DA CAPITAL**

Vistos etc.,

MARIA DE NAZARÉ BARROSO COSTA ajuizou ação de regulamentação de guarda compartilhada em face de EDSON SANTOS DE OLIVEIRA requerendo a guarda das crianças JOÃO ISRAEL COSTA DE OLIVEIRA e PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA.

Informa a defesa que os menores João Israel Costa de Oliveira, nascido na data de 8 de junho de 2006 e Pedro Henrique Costa de Oliveira, nascido na data de 17 de janeiro de 2010, são filhos de Edson Santos de Oliveira e Alessandra Barroso Costa, esta, falecida, conforme comprova certidão de óbito anexa.

Aduz a requerente que é avó materna dos menores, de quem vem cuidando desde a mais tenra idade, dando-lhe afeto e assumindo as responsabilidades financeiras do mesmo.

Após a morte da genitora, o requerido foi morar com sua mãe e as crianças passaram a residir consigo, ficando a cargo dela a maior responsabilização quanto aos menores, como, por exemplo, arcar com despesas médicas, alimentação, lazer, educação, etc, muito embora o requerido seja uma figura presente na vida das crianças, auxiliando-os quando necessário.

Alega que desde o falecimento da mãe das menores, a autora tem tido dificuldades em cuidar dos interesses das crianças por ausência de formalização de sua condição de guardiã e responsável pelos netos.

Aduz que ajuizou a presente demanda com a finalidade de deferimento da guarda e responsabilidade legal das crianças, uma vez que hoje encontra-se consolidado o exercício de fato pela autora, devendo, portanto, ser-lhe reconhecido também o direito, nos termos previstos em lei específica.

Alega que comprova estes fatos através de vários documentos que acompanham a presente demanda, como Contrato de Serviços Educacionais, Contrato de Plano Odontológico, Contrato de Plano de Saúde, Declaração de matrícula, fotos etc, que comprovam que os menores residem com a autora.

Aduz que as crianças estão sendo plenamente atendidas em suas necessidades afetivas, econômicas e sociais, por ambos, avó e pai, o que deve ser resguardado perante a lei, por constituir princípio da proteção integral, consagrado pela Constituição Federal.

Requer a concessão da guarda provisória em favor das crianças, e, no mérito, a concessão da guarda compartilhada definitiva dos netos.

Com a inicial juntou documentos.

Este Juízo determinou a remessa dos autos ao RMP (doc.num.5199136).

O RMP, em parecer determinou que as partes juntassem procuração judicial e, uma vez juntado esse documento, fosse realizado o Estudo Social do caso a fim de avaliar a realidade vivida pelos menores (doc.num.5925418).

Juntada de procurações (doc.num. 5957718 e 5957717).

Despacho determinando a realização do estudo social do caso (doc.num.8651726).

Juntada do relatório e conclusão do estudo social do caso (doc.num.13685890) com assistente social que acompanhou o caso opinando que a modalidade de guarda compartilhada é a que melhor atende aos interesses da criança.

Parecer do RMP opinando pela manifestação das partes sobre o estudo social (doc.num. 17041422 e 18752680).

Despacho determinando intimação das partes para que se manifestam sobre o estudo social (doc.num.17086717).

Certidão da Serventia informando que as partes não apresentaram manifestação (doc.num.18878407).

Parecer do Ministério Público (doc.num.23183935) opinando pelo julgamento antecipado de mérito, de modo que seja deferida a guarda compartilhada, fixando-se a residência da avó materna como domicílio de referência e garantindo o direito de convivência paterna de forma livre.

Relatados, vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir.

DO MÉRITO

I - DA GUARDA COMPARTILHADA

Cabe ao Estado-juiz conferir a guarda a quem atenda ao melhor interesse global das crianças, atentando-se ao grau de parentesco e os laços de afetividade. Por interesses globais queremos dizer aqueles que atendem aos requisitos estabelecidos no § 2º, do art. 1.583, do CC como “afeto nas relações com o genitor e o grupo familiar; saúde e segurança; bem como, educação”.

O art. 1.583, da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que contém o Código Civil dispõe:

“Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.”

É inarredável no exame da guarda de menores impúberes, uma análise percuciente a respeito das condições ofertadas pelos pais, pautando-se exclusivamente nos interesses do menor - sua segurança, seu bem-estar, sua educação e assimilação dos princípios morais que lhe são repassados - a fim de alicerçar a formação de seu caráter e personalidade.

A guarda compartilhada assegura a ambos os genitores a responsabilidade conjunta pelos filhos, ou, como no caso presente, entre a avó materna e o genitor, conferindo-lhes, de forma igualitária, o exercício dos direitos e deveres concernentes ao poder familiar.

Trata-se de medida tendente à busca do melhor interesse dos menores, sendo certo que os filhos buscam proteção e afeto na figura de ambos os pais, e não somente de um deles. No caso presente os menores encontram porto seguro e proteção na figura não somente do genitor, mas também da avó materna.

Tanto é assim que o art. 1.584, § 2º, do CC estabelece “Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.”

No estudo social o Psicólogo que conduziu o estudo, Luiz Romano da Motta Araújo Neto afirma:

“Pelos dados colhidos, observa-se que a situação da criança e do adolescente em apreço, resguarda as suas condições de sujeitos de direitos, verificando-se que o arranjo familiar encontrado pela avó materna e o genitor vem assegurando as condições materiais e afetivas necessárias ao desenvolvimento emocional, social e cognitivo dos mesmos, seja pela presença constante do pai na atenção e no cuidado dos filhos, estando o seu lugar de autoridade preservado e reconhecido pelos filhos, seja pelo suporte material, educacional, além de afetivo prestado pela avó materna.”

Com o estudo, verificou-se que as crianças ainda tem sentimento de afeto pelo pai, do mesmo modo que existe afeto do pai pelos menores. Em estudo, ambos expressaram o desejo de continuarem mantendo a convivência parental ainda que com algumas condicionantes.

No estudo, verificou-se que a requerente Maria de Nazaré Barroso Costa verbalizou que “(...) os filhos adoram o pai, que tem um bom relacionamento com as crianças, que o mesmo participa dos cuidados cotidianos relativos à criança, que ele esta sempre em casa, que é o genro que, toda manhã é quem acorda às 6:30h, a família, da banho no filho PHCO o leva à escola e sempre que precisa de ajuda, levando as crianças ao medico, pega para passear (...)” (doc.num.13685890), enquanto Edson Santos de Oliveira declarou que “A propósito de sua relação com a avó das crianças, fala que ele é muito bacana (...) é minha sogra (...) Dona Zica (...) todo ano no natal, no ano novo vou lá, participo das orações, nos aniversários (...) troco presentes (...)”

Na guarda compartilhada as partes terão os mesmos direitos e obrigações em relação aos menores, para que eles não percam a referência do lar, assim as crianças podem transitar livremente entre a casa de seu pai e de sua avó materna, sempre dentro das possibilidades de ambos e dos infantes. Nessa forma de guarda, os horários de visita são flexíveis, assim como os períodos de férias e o sustento cabe a ambos, obedecendo-se às regras de cada um às necessidades do beneficiado.

Esta medida, salutar, é importante uma vez que impede a restrição que os filhos ou os pais, até mesmo os avós têm em conviver um com o outro quando do deferimento da guarda unilateral. Trata-se de medida consentânea, permitindo aos filhos transitarem livremente entre a casa de ambos. Ademais, retira da guarda a ideia de posse, tão arraigada na nossa cultura.

Sobre o tema, recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE.

1. Ausente qualquer um dos vícios assinalados no art. 535 do CPC, inviável a alegada violação de dispositivo de lei.
2. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais.
3. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial.
4. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso.
5. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole.
6. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta.
7. A custódia física conjunta é o ideal a ser buscado na fixação da guarda compartilhada, porque sua implementação quebra a monoparentalidade na criação dos filhos, fato corriqueiro na guarda unilateral, que é substituída pela implementação de condições propícias à continuidade da existência de fontes

bifrontais de exercício do Poder Familiar.

8. A fixação de um lapso temporal qualquer, em que a custódia física ficará com um dos pais, permite que a mesma rotina do filho seja vivenciada à luz do contato materno e paterno, além de habilitar a criança a ter uma visão tridimensional da realidade, apurada a partir da síntese dessas isoladas experiências interativas.

9. O estabelecimento da custódia física conjunta, sujeita-se, contudo, à possibilidade prática de sua implementação, devendo ser observada as peculiaridades fáticas que envolvem pais e filho, como a localização das residências, capacidade financeira das partes, disponibilidade de tempo e rotinas do menor, além de outras circunstâncias que devem ser observadas.

10. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão.

11. Recurso especial não provido.

(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.000 - MG (2011/0084897-5), RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI).

Como ensina César Peluso, in Código Civil Comentado, 5ª edição revista, atualizada, Ed. Manole, São Paulo, 2011, p. 1757: (...) Ambos têm a guarda jurídica, apesar de um deles ter a guarda material. Há presença física da criança no lar de um dos genitores, tendo o outro direito de visitá-la periodicamente, mas a responsabilidade legal sobre o filho e pela sua educação deve ser bilateral, ou seja, do pai e da mãe. O poder familiar é exercido por ambos, que tomarão conjuntamente as decisões do dia a dia. A guarda conjunta é, na verdade, o exercício comum do poder familiar. Desaparece o casal conjugal e surge o casal parental, que decidirá sobre os estudos, a educação religiosa, as férias, as viagens, o lazer e as práticas desportivas da prole."

A guarda compartilhada deve ser tida como regra. A criança terá como domicílio de referência o da avó materna.

DAS VISITAS

Quanto às visitas, destacamos que a dissolução da relação conjugal não pode ser tida como rompimento da convivência materno-filial ou paterno-filial, que deverá ser respeitada por quem permanecer com a guarda do filho, garantindo-se a continuidade da convivência familiar, tanto mais agora que a guarda dos filhos deve ser compartilhada. Como bem assevera Maria Berenice Dias, in Manual de Direito das Famílias, 4ª edição revista, atualizada, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, p.392:

"(...) O rompimento de conjugalidade não deve comprometer a continuidade da convivência dos filhos com ambos os genitores. É preciso que eles não se sintam objeto de vingança, em face de ressentimentos dos pais."

O Código Civil, ao tratar do assunto, assevera em seu art. 1.589 que "o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação". (grifei)

As crianças João Israel Costa Oliveira e Pedro Henrique Costa de Oliveira terão como residência a casa da avó materna, Sra. Maria de Nazaré Barroso Costa. Isso não quer dizer que a avó materna poderá impedir as visitas do genitor, ou impedir que os menores possam ir para a residência dele quando quiserem ou puderem. Não se pode perder de vista que o afeto é uma construção constante, e que erros e desacertos são naturais ao ser humano.

ANTE O EXPOSTO, convicto de que o melhor interesse da criança é o de permanecer em guarda compartilhada, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA MARIA DE NAZARÉ BARROSO COSTA e, em consequência, CONCEDO A GUARDA dos menores JOÃO ISRAEL COSTA DE OLIVEIRA e PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA, de forma compartilhada conjuntamente com o genitor EDSON SANTOS DE OLIVEIRA. O domicílio de referência dos menores será o da requerente, resguardado o direito de visitas do requerido na forma livre. Em consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do art.487, inciso I, do CPC.

Custas pelo requerido. Porém, concedo justiça gratuita a ele face hipossuficiência evidente. Assim, devido

a suspensão da exigibilidade dos ônus decorrentes da sucumbência, a exemplo das custas processuais, conforme previsão do art. 98, § 3º, do CPC. Sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado a sentença, proceda-se com o termo de compromisso de guarda, após, arquivem-se os autos.

Ciência ao Representante do Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém-Pa, 19 de março de 2021.

PEDRO PINHEIRO SOTERO

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Família da Comarca da Capital.

Número do processo: 0830123-53.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: S. P. C. Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO ALBUQUERQUE MORAES OAB: 19290/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE RIBEIRO DIAS DOS SANTOS OAB: 24399/PA Participação: REU Nome: L. F. L. C. Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. -. C. O. (. D. L.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Processo : 0830123-53.2020.8.14.0301

Vistos etc.,

Versam os autos sobre pedido de HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DE VONTADES firmando entre LUCIO FABIO LAMEIRA CIDRONIO e SUELENN PENICHE CASTRO.

Aduzem que viveram como se casados fossem por 09 anos, durante o período de janeiro de 2009 a janeiro de 2018.

Da união do casal adveio o nascimento do menor LEONARDO CASTRO CIDRONIO, em 09.04.2011, consoante a Certidão de Registro de Nascimento à fl. 21 (Id. 17665259).

Os acordantes estabeleceram que a guarda do filho será exercida de forma compartilhada, com domicílio de referência materno, garantido o direito de convivência paterno da seguinte forma: “em finais de semana e feriados alternados; nas férias escolares, o infante passará as férias de julho com o pai e as férias de final de ano com a mãe; comemorações e reuniões familiares deverão ser acordados mediante prévia comunicação ente os genitores”.

Dispuseram que caberá ao genitor o pagamento de pensão alimentícia ao filho no valor correspondente a 50% do salário mínimo, mediante depósito em conta bancária de titularidade da genitora, bem como arcará, ainda, com a sua mensalidade escolar e plano de saúde.

Os acordantes manifestam-se no sentido de que dispensam o pagamento de pensão alimentícia entre si.

Durante a constância da união, adquiriram um imóvel residencial localizado no Conjunto Satélite WE 10 nº 795, que se encontra avaliado em R\$160.000,00, em relação ao qual o interessado se compromete

indenizar a interessada no percentual de 50% do referido valor; Um terreno no Loteamento Porta do Sol, Rua Oswaldo Cruz nº1500, avaliado em R\$20.000,00, sobre o qual o interessado indenizará a interessada no valor de R\$10.000,00; e um veículo Honda City 2013/2014, placa OTI 2225, referente ao qual a interessada será indenizada no valor de R\$10.000,00.

Além disso, dispuseram que enquanto o interessado não pagar os valores supracitados a título da partilha à interessada, ele estará obrigado em contribuir com a importância de R\$950,00 mensais a título de aluguel do apartamento em que ela irá residir.

Remetidos os autos ao RMP, opinou pela homologação do acordo nos termos propostos.

Éo relatório.

DECIDO.

Tem-se entendido que "As sentenças meramente homologatórias não precisam ser fundamentadas" (RT 616/57), inclusive as homologatórias de transação (RT 621/182).

Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA para todos os fins de direito o acordo apresentado, por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso III, b, do CPC.

Sem custas.

Feitas as anotações de praxe arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém, 29 de abril de 2021.

PEDRO PINHEIRO SOTERO

Juiz de Direito, titular da 3ª Vara de Família da Capital.

Número do processo: 0842371-51.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: P. R. M. D. S. O. Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO PINHEIRO QUEIROZ OAB: 22833/PA Participação: ADVOGADO Nome: JONATAN DOS SANTOS PEREIRA OAB: 19471/PA Participação: REQUERENTE Nome: E. T. M. D. S. O. Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO PINHEIRO QUEIROZ OAB: 22833/PA Participação: ADVOGADO Nome: JONATAN DOS SANTOS PEREIRA OAB: 19471/PA Participação: REQUERENTE Nome: P. S. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO PINHEIRO QUEIROZ OAB: 22833/PA Participação: ADVOGADO Nome: JONATAN DOS SANTOS PEREIRA OAB: 19471/PA Participação: REU Nome: P. S. D. O.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Vistos etc...

Consta dos autos pedido de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO firmado entre PAULO RENAN MARQUES DA SILVA OLIVEIRA, ÉRICA TALITA MARQUES DA SILVA OLIVEIRA e PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA.

Aduzem os acordantes que os alimentandos que não mais necessitam dos alimentos, pelo que solicitam a exoneração da pensão tendo em vista sua desnecessidade, já que a mesma atingiu sua função de subsistência.

Éo relatório.

DECIDO.

Tem-se entendido que "As sentenças meramente homologatórias não precisam ser fundamentadas" (RT 616/57), inclusive as homologatórias de transação (RT 621/182).

Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA para todos os fins de direito o acordo apresentado, por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso III, b, do CPC.

Custas na forma da Lei.

Expeça-se ofício à fonte pagadora para cancelamento do desconto da pensão alimentícia em favor dos alimentandos PAULO RENAN MARQUES DA SILVA OLIVEIRA e ÉRICA TALITA MARQUES DA SILVA OLIVEIRA.

Após, certificado o trânsito em julgado e feitas as anotações de praxe arquivem-se observadas as formalidades legais.

Servirá o presente como mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém, 11 de novembro de 2020.

PEDRO PINHEIRO SOTERO

Juiz de Direito, titular da 3ª Vara de Família da Capital.

Número do processo: 0829234-65.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: L. R. T. Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA OAB: 21807/PA Participação: INTERESSADO Nome: R. H. P. B. T. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: INTERESSADO Nome: I. P. T. Participação: INTERESSADO Nome: I. P. T.

Exoneração de Alimentos

PROCESSO 0829234-65.2021.8.14.0301

Vistos etc...

Consta dos autos pedido de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO firmado entre LOURENÇO RODRIGUES TRINDADE, ISABELA PAMPLONA TRINDADE e IGOR PAMPLONA TRINDADE.

Os acordantes chegaram ao consenso de ser desnecessária a continuidade do pagamento da verba alimentar, tendo em vista que os alimentandos já atingiram a maioridade civil e conseguem se manter com o fruto do seu labor. Portanto, acordam em extinguir a obrigação alimentícia havida entre eles

Éo relatório.

DECIDO.

Tem-se entendido que "As sentenças meramente homologatórias não precisam ser fundamentadas" (RT 616/57), inclusive as homologatórias de transação (RT 621/182).

Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA para todos os fins de direito o acordo apresentado, por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso III, b, do CPC.

Sem custas, face à gratuidade ora deferida.

Expeça-se ofício à fonte pagadora para cancelamento do desconto da pensão alimentícia em favor dos alimentandos ISABELA PAMPLONA TRINDADE e IGOR PAMPLONA TRINDADE.

Servirá o presente como mandado/ofício .

Após, certificado o trânsito em julgado e feitas as anotações de praxe, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se

Belém, 25 de maio de 2021.

PEDRO PINHEIRO SOTERO

Juiz de Direito, titular da 3ª Vara de Família da Capital.

Número do processo: 0829789-82.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. H. T. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: DEBORA EMMYLLY DE OLIVEIRA ARRUDA OAB: 30674/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAYELLEN FURTADO BARROS OAB: 30675/PA Participação: REQUERENTE Nome: A. T. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: DEBORA EMMYLLY DE OLIVEIRA ARRUDA OAB: 30674/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAYELLEN FURTADO BARROS OAB: 30675/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. R. C. D. S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

3ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Vistos etc.,

Trata-se de ação de divórcio litigioso c/c alimentos, guarda e partilha de bens com pedido de tutela de urgência ajuizado por **ADRYELLE HELENA TAVARES COSTA DA SILVA, por si e representando ANGELINA TAVARES COSTA DA SILVA em face de ANDERSON RODRIGO CAVALCANTE DA SILVA.**

Os autos seguiam seu trâmite regular quando as partes peticionaram requerendo a desistência da ação (doc.num.27736118).

Autos conclusos.

Éo relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de ação em que, no curso do processo, as partes formalizaram pedido de desistência da ação, como se pode verificar com a petição juntada aos autos.

A desistência da ação é prerrogativa da parte autora; consiste em ato de natureza eminentemente processual, que não alcança o direito material posto em juízo. Assim, nenhum obstáculo há ao deferimento do pedido.

Uma vez manifestada a intenção da parte nesse sentido e observada a forma prevista no art. 485, VIII, § 4º, do CPC, vincula o juízo, que deve, então, limitar-se a homologar o pedido e extinguir o processo, sem entrar em questão de mérito.

O Código de Processo Civil, em seu art. 485, ao elencar os motivos em razão dos quais o processo será extinto sem julgamento do mérito, estipula no inciso VIII do mesmo dispositivo que o juiz não resolverá o mérito quando **“homologar a desistência da ação;”**

Sem necessidade de ouvir o requerido, haja vista que sequer foi citado para apresentar contestação.

ANTE O EXPOSTO, homologo o pedido de desistência formulado pelos autores, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil - CPC.

Quanto às custas, como a demanda estava em sua fase inicial não cabe seu pagamento, uma vez que as partes desistiram. Considerando a presunção de boa-fé que deve nortear o processo civil, não podem ser penalizadas a pagarem pela prestação de um serviço público que não ocorreu. Isento-as do pagamento das custas. Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

P.R.I.

Belém-Pa, 30 de junho de 2021.

PEDRO PINHEIRO SOTERO

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Família da Comarca da Capital.

Número do processo: 0865489-90.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. S. D. A. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CELIA NENA SALES PINHEIRO OAB: 8311/PA Participação: REQUERENTE Nome: L. B. J. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: LINOMAR BAHIA JUNIOR OAB: 20757/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DA CAPITAL

Vistos etc.,

Tratam-se os presentes autos de DIVÓRCIO CONSENSUAL, movido conjuntamente por AÍLA SEGUIN DIAS AGUIAR DE OLIVEIRA e LINOMAR BAHIA JÚNIOR, ambos devidamente qualificados na inicial.

As partes contraíram matrimônio em 17 de maio de 2013, sob o regime de comunhão parcial de bens, consoante certidão de casamento anexa. Não obstante o empenho de ambos pela manutenção do enlace matrimonial, não foi possível a continuação do relacionamento, estando separados de fato atualmente, sem possibilidades de reconciliação.

Tiveram 01 (um) filho: Dante Seguin de Oliveira Bahia, nascido na data de 21 de março de 2015, conforme certidão de nascimento anexa.

Na constância do casamento o casal adquiriu bens: um imóvel residencial e uma sala comercial, conforme especificado no item d) DA PARTILHA DOS BENS e item IV - OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE A PARTILHA, constante da petição inicial.

Dispensam o pagamento de pensão alimentícia entre si.

Os Divorciandos não alteraram seus nomes por ocasião do casamento.

Os autos foram encaminhados ao RMP que, em parecer doc.num.21993414 opinou pela decretação do divórcio e pela homologação dos termos do acordo por sentença.

Éo relatório. Decido.

A Constituição Federal, em seu art. 226, § 6º estabelece que “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.” Este dispositivo foi reproduzido no art. 1.571, inciso IV, do Código Civil que dispõe: “A sociedade conjugal termina: (...) IV - pelo divórcio.”

Considerando o atual estágio de constitucionalização do direito privado, em especial, o direito de família, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana faz surgir o direito de não permanecer casado.

Trata-se, segundo Cristiano Chaves de Farias (Redesenhando os Contornos da Dissolução do Casamento, Ed. Del Rey, 2004), de um direito potestativo extintivo, que deriva do direito de se casar, de constituir família. Conforme explica Luiz Edson Fachin, in Direito de Família: Elementos Críticos à Luz do Novo Código Civil Brasileiro. Renovar, 2003: a liberdade de casar convive com o espelho invertido da mesma liberdade, a de não permanecer casado.

Por isso, se a oficialização da união dos nubentes fica condicionada exclusivamente à vontade das partes, não é admissível a imposição de restrições burocráticas para a autorização judicial da dissolução do matrimônio, notadamente porque ambos estão devidamente representados por advogado.

ANTE O EXPOSTO e por tudo o que nos autos constam, com base no artigo 226 da Constituição Federal, DECRETO O DIVÓRCIO de LINOMAR BAHIA JÚNIOR e AÍLA SEGUIN DIAS AGUIAR DE OLIVEIRA, e HOMOLOGO POR SENTENÇA os demais termos do acordo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, c/c art. 515, inciso III, ambos da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, e, por

consequência, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO, advertindo o respectivo Cartório de registro civil competente a fornecer certidão de casamento atualizada com a averbação necessária.

Custas pelos requerentes. Sem honorários advocatícios eis que se trata de divórcio consensual.

À Secretaria da Vara para expedir o necessário à eficácia plena dos termos sentenciais.

Expeça-se o que for necessário. Após, feitas as anotações e certidões de praxe, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém-Pa, 28 de janeiro de 2021.

PEDRO PINHEIRO SOTERO

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Família da Comarca da Capital.

Número do processo: 0835089-93.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: R. D. S. D. S. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARIA DAIANA MELO DE SOUZA OAB: null Participação: EXEQUENTE Nome: K. R. S. D. S. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARIA DAIANA MELO DE SOUZA OAB: null Participação: EXECUTADO Nome: R. B. D. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

Poder Judiciário do Estado do Pará

3ª Vara de Família de Belém

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

AUTOS N.º 0835089-93.2019.8.14.0301

AUTORES: REBECA DAIANE SOUZA DA SILVA e KAUÊ RAPHAEL SOUZA DA SILVA

REPRESENTANTE LEGAL: MARIA BAIANA MELO DÉ SOUZA, residente e domiciliada na Passagem Marajoara, n.º 122, Bairro: Maracangalha, CEP 66110-270, Belém-PA.

RÉU: RAFAEL BARBOSA DA SILVA, residente e domiciliado na Passagem Maria dos Anjos, n.º 371, Bairro: Maracangalha, CEP 66110-220, Belém-PA.

DECISÃO-MANDADO

Defiro a AJG, ante a afirmação de Lei, sob compromisso de quem assina a inicial. Ficam ressalvadas as disposições dos arts. 98, §§ 2.º, 3.º e 4.º, do CPC;

Intime-se o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo;

Caso o executado, no prazo referido, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, será empreendido protesto do pronunciamento judicial (art. 528, §1º do CPC);

Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses (art. 528, §3º do CPC);

Ciente o MP;

Transcorrido o interregno, cls.

Cópia desta decisão servirá como mandado.

Int. Cumpra-se.

Belém-PA, 16 de julho de 2021.

FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara de Família da Comarca da Capital.

Número do processo: 0867560-02.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: MICHEL NOBRE MAKLOUF CARVALHO OAB: 20249/PA Participação: ADVOGADO Nome: MOHAND GOMES ARAUJO OAB: 185576/RJ Participação: REQUERIDO Nome: M. B. N. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: MANOELA NOGUEIRA DE ANDRADE OAB: 197669/RJ Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

REVISIONAL DE ALIMENTOS

PROCESSO Nº 08675600220188140301

REQUERENTE(S): MAURY DE MATOS, residente na Avenida Vereador Roberto Garrido de Souza ('612, Mirante da Lagoa, CEP 27925-400 na cidade de Macaé- RJ.

REQUERIDO(S): MARIA BATANIA NOGUEIRA DE MATOS

Vistos etc.,

Trata-se de ação REVISIONAL DE ALIMENTOS, tendo o autor requerido expressamente a desistência da ação.

Intimada para se manifestar, a requerida concordou com o pedido de desistência (doc .ID 24453324)

Éo relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de ação em que, no curso do processo, a parte formalizou pedido de desistência da ação.

A desistência da ação é prerrogativa da parte autora; consiste em ato de natureza eminentemente processual, que não alcança o direito material posto em juízo. Assim, nenhum obstáculo há ao deferimento do pedido.

Uma vez manifestada a intenção da parte nesse sentido e observada a forma prevista no art. 485, VIII, § 4º, do CPC, vincula o juízo, que deve, então, limitar-se a homologar o pedido e extinguir o processo, sem entrar em questão de mérito.

O Código de Processo Civil, em seu art. 485, ao elencar os motivos em razão dos quais o processo será extinto sem julgamento do mérito, estipula no inciso VIII do mesmo dispositivo que o juiz não resolverá o mérito quando **“homologar a desistência da ação;”**

ANTE O EXPOSTO, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil - CPC.

Sem custas face à gratuidade da justiça ora deferida.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

P.R.I.C. ARQUIVEM-SE.

Belém, 26 de março de 2021.

PEDRO PINHEIRO SOTERO

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0876956-32.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: L. F. C. Participação: REPRESENTANTE Nome: J. H. F. Participação: REQUERIDO Nome: C. F. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Poder Judiciário do Estado do Pará

3ª Vara de Família de Belém

AÇÃO DE ALIMENTOS

AUTOS N. 0876956-32.2020.8.14.0301

AUTORA: LORHANA FERNANDES COSTA, menor púbere, assistida por sua genitora JULIA HERMINIA FERNANDES, telefone (91) 98535-9061, residente e domiciliada na cidade de Belém/PA, sito à Rua Um, Residencial Nova Canaã, nº62, Acesso P, Rua das Rosas, Bairro Parque Verde, CEP 66633-165.

RÉU: CLADEMIR FERREIRA COSTA, telefone (91) 98966- 5194, residente e domiciliado, sito à Avenida Brasil, Passagem Santa Paz, nº 1400, Bairro Coqueiro.

SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA, NA FORMA DO

PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE.

Tendo em vista a audiência de conciliação frustrada, redesigno audiência de conciliação para o dia 26 de outubro de 2021 (terça-feira), às 10h00min;

Intime-se o requerido para comparecimento e apresentação de contestação na audiência. A genitora, a menor assistida e o requerido comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três) no máximo (Lei nº 5.478/68, art. 8º). As partes deverão comparecer acompanhadas de seus respectivos advogados.

O não comparecimento genitora e da menor implica no arquivamento do pedido, e a ausência do requerido importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º da citada lei).

Intime-se a autora e a genitora da data da audiência acima apazada, bem como o seu patrono judicial e o representante do Ministério Público.

Cópia do presente servirá como mandado. Int. e Cumpra-se.

Belém/PA, 16 de julho de 2021.

FRANCISCO ROBERTO MACÊDO DE SOUZA

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara de Família da Comarca da Capital.

Número do processo: 0808274-59.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. S. D. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA SELMA RAMOS DA COSTA OAB: 5622/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: A. S. D. R. Participação: ADVOGADO Nome: ROSINEIDE SILVA DO ROSARIO OAB: 9535/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: A. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: A. D. S. Participação: REPRESENTANTE Nome: A. S. D. R.

Poder Judiciário do Estado do Pará

3ª Vara de Família de Belém

AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE SÓCIO AFETIVA POST MORTEM

Número 0808274-59.2019.8.14.0301

AUTOR: JACK'S DA SILVA MACIEL

REQUERIDOS: ALTAMIRA SILVA DO ROSÁRIO

ALBERTO DA SILVA, INTERDITADO, TENDO COMO CURADOR ALDO SILVA DO ROSÁRIO, RESIDENTE NA AV. GOVERNADOR JOSÉ MALCHER Nº 2271, APTO.1803; E ENDEREÇO DO LOCAL DE TRABALHO NA CLÍNICA IKETANI E ALDO DIAGNÓSTICO SITO À TV. 3 DE MAIO Nº 1556, SÃO BRAZ, CEP 66.063-390.

ALDA DA SILVA, RESIDENTE E DOMICILIADA NA RUA MANOEL BARATA 126, CS 5, BELÉM- PA

SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2021 (terça-feira), às 11h00min;

Defiro a produção de prova oral, consistente nos depoimentos pessoais da autora e dos requeridos, e inquirição de testemunhas, se houver.

Defiro a juntada de documentos, na forma do art. 435 do NCPC.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos;

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC);

Servirá o presente, por cópia digitalizada, como mandado.

P.R.Intimem-se Cumpra-se.

Belém/PA, 16 de julho de 2021.

FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara de Família da Comarca da Capital.

Número do processo: 0862623-75.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: G. S. M.
Participação: REQUERIDO Nome: G. N. C.

Poder Judiciário do Estado do Pará

3ª Vara de Família de Belém

PROCESSO N: 0862623-75.2020.8.14.0301

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS

AUTORA: GABRIELLA SANTOS MAGALHÃES

Telefone: (91) 99225-1755

ENDEREÇO: Av. Enéas Pinheiro, Dr 2517, Casa B, Bairro: Marco, CEP: 66095-105

RÉU: GUSTAVO NUNES CRISTOVÃO

Endereço laboral: Centro de Intendência da Marinha de Belém (CEIMBE), Rod. Arthur Bernardes S/N -

Val-de-Cães. CEP 66115-000 - Belém/PA. Telefone: (91) 3216 4513

SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRM. CUMpra-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE.

Tendo em vista expedição da Portaria n.º 1003/2021-GP, de 3 de março de 2021, c/c a Portaria n.º 1400/2021-GP, de 8 de abril de 2021, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que determinaram a suspensão do expediente externo do Poder Judiciário Estadual, no período em que deveria ter sido realizada a audiência ID n.º 20296724, consequência do agravamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19), que assola o planeta;

Cite-se o requerido para comparecimento à audiência de conciliação designada para o dia 27 de outubro de 2021 (quarta-feira), às 09h00min.

O prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação será contado do ato, se não obtida a autocomposição. A não apresentação da contestação implicará a decretação da revelia, presumindo-se como verdadeiras as alegações da parte autora constantes da inicial, excetuadas as hipóteses do art. 345, do CPC;

Adverta-se à parte requerida que muito embora o mandado de citação esteja desacompanhado de cópia a petição inicial, está assegurado seu direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, do CPC);

Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos (art. 695, § 4º, do CPC).

Servirá o presente, por cópia digitalizada, como mandado/OFÍCIO.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se;

Ciente o representante do MP;

P. R. I.C. e Cumpra-se.

Belém-PA, 16 de julho de 2021.

FRANCISCO ROBERTO MACÊDO DE SOUZA

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara de Família da Comarca da Capital.

Número do processo: 0827989-19.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: E. D. S. A. J. Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA VILHENA DA SILVA MACHADO OAB: 21879 Participação: ADVOGADO Nome: TANIA LAURA DA SILVA MACIEL OAB: 7613/PA Participação: REQUERENTE Nome: A. P. A. Participação: PROCURADOR Nome: ANA PAULA VILHENA DA SILVA MACHADO OAB: 21879

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Exoneração de Alimentos

PROCESSO 0827989-19.2021.8.14.0301:

Vistos etc...

Consta dos autos pedido de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO firmado entre ELIEZER DOS SANTOS ANSELMO JUNIOR e AMANDA PEREIRA ANSELMO.

Os acordantes chegaram ao consenso de ser desnecessária a continuidade do pagamento da verba alimentar, tendo em vista que a alimentanda já atingiu a maioridade civil, possui ensino superior completo e consegue se manter com o fruto do seu labor. Portanto, acordam em extinguir a obrigação alimentícia havida entre eles

Éo relatório.

DECIDO.

Tem-se entendido que "As sentenças meramente homologatórias não precisam ser fundamentadas" (RT 616/57), inclusive as homologatórias de transação (RT 621/182).

Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA para todos os fins de direito o acordo apresentado, por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso III, b, do CPC.

Sem custas, face à gratuidade ora deferida.

Expeça-se ofício à fonte pagadora para cancelamento do desconto da pensão alimentícia em favor da alimentanda AMANDA PEREIRA ANSELMO.

Servirá o presente como mandado/ofício .

Após, certificado o trânsito em julgado e feitas as anotações de praxe, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se

Belém, 25 de maio de 2021.

PEDRO PINHEIRO SOTERO

Juiz de Direito, titular da 3ª Vara de Família da Capital.

Número do processo: 0828038-94.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. S. F. A. Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE DE OLIVEIRA FERREIRA OAB: 007692/PA Participação: ADVOGADO Nome: NAYARA GARCON PEIXEIRA OAB: 21355/PA Participação: AUTORIDADE Nome: T. F. B. Participação: ADVOGADO Nome: MURILO TADEU FERNANDES DE MORAES OAB: 018435/PA

Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DA CAPITAL**

Vistos etc.,

Trata-se de ação de divórcio litigioso c/c guarda e pensão alimentícia ajuizada por **JÉSSICA FIGUEIREDO ANJOS BARROS, por si e representando a menor MARIA FERNANDA ANJOS BARROS em face de THIAGO FERREIRA BARROS.**

Os autos seguiam seu trâmite regular quando a parte autora peticionou requerendo a desistência da ação (doc.num.23832978).

Autos conclusos.

Éo relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de ação em que, no curso do processo, a parte formalizou pedido de desistência da ação, como se pode verificar com a petição juntada aos autos.

A desistência da ação é prerrogativa da parte autora; consiste em ato de natureza eminentemente processual, que não alcança o direito material posto em juízo. Assim, nenhum obstáculo há ao deferimento do pedido.

Uma vez manifestada a intenção da parte nesse sentido e observada a forma prevista no art. 485, VIII, § 4º, do CPC, vincula o juízo, que deve, então, limitar-se a homologar o pedido e extinguir o processo, sem entrar em questão de mérito.

O Código de Processo Civil, em seu art. 485, ao elencar os motivos em razão dos quais o processo será extinto sem julgamento do mérito, estipula no inciso VIII do mesmo dispositivo que o juiz não resolverá o mérito quando **“homologar a desistência da ação;”**

Sem necessidade de intimação da parte adversa para concordância, uma vez que a parte sequer foi citada para compor a lide.

ANTE O EXPOSTO, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil - CPC.

Custas pelo requerente. Porém, face a gratuidade da justiça deferida (doc.num.16659173), é devida a suspensão da exigibilidade dos ônus decorrentes da sucumbência, a exemplo das custas processuais, conforme previsão do art. 98, § 3º, do CPC. Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

P.R.I.

Belém-Pa, 31 de março de 2021.

PEDRO PINHEIRO SOTERO**Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Família da Comarca da Capital.**

Número do processo: 0833761-60.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: I. D. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: LUISE NUNES DE MELO OAB: 7066PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: C. S. O. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO**3ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DA CAPITAL****AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS****AUTOS N.º 0833761-60.2021.8.14.0301****AUTORA: IOLANE DA SILVA MARTINS, domiciliada e residente no Conjunto Tapajós, Rua Assuan, n. 17, Bairro: Tapanã, CEP: 66.833-290, Belém/PA.****RÉU: CÉLIO SÉRGIO DE OLIVEIRA CRUZ, domiciliado e residente na Rua João Coelho, n. 20, bairro: Aratanha, CEP: 68.790-000, Santa Isabel do Pará-PA.****DESPACHO MANDADO**

1 - Defiro a AJG, ante a afirmação de Lei, sob compromisso de quem assina a inicial. Ficam ressalvadas as disposições dos arts. 98, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC;

2 – Cite-se o requerido para comparecimento à audiência de conciliação designada para o dia 23 de agosto de 2021 (segunda-feira), às 09h00min; o prazo de 05 (cinco) dias para contestar a ação será contado do ato, se não obtida a autocomposição. A não apresentação da contestação implicará em decretação da revelia, presumindo-se como verdadeiras as alegações da parte autora constantes da inicial, excetuadas as hipóteses do art. 345, do CPC;

3 – Diante da narrativa da inicial existe elementos que reflitam a probabilidade do direito pretendido, relativo à paternidade, e, em consequência, a verossimilhança das alegações uma vez que as partes tiveram um relacionamento afetivo, comprovado pelas conversas constantes pelo telefone através do aplicativo Whatsapp al[em de diversas fotografias que comprovam que existia afeto entre as partes. Segundo a dicção da Lei 11.804/2008, para a fixação de alimentos gravídicos bastam indícios de paternidade, devendo ocorrer de forma célere, uma vez que a morosidade poderá acarretar consequências irreversíveis à gestante e ao bebê. Após o nascimento da criança com vida, havendo dúvidas acerca da paternidade, poderá ser realizado exame hematológico (exame de DNA), a fim de averiguar a paternidade.

Assim, DEFIRO o pedido de alimentos gravídicos em favor da requerente no percentual de 10% (dez por cento) de seus vencimentos e vantagens excluídos os descontos obrigatórios, a serem descontados diretamente na fonte pagadora e depositados em conta corrente de titularidade da genitora do nascituro; assim, ficarão arbitrados nesta base até a audiência de conciliação a realização do contraditório. Os alimentos serão devidos a partir do recebimento do ofício junto à fonte pagadora;

4 – Oficie-se a fonte pagadora, para efeito de desconto em folha de pagamento do requerido e depósito na conta indicada pela representante legal, solicitando ainda informações sobre seu rendimento bruto, descontos especificados e líquido;

5 - Servirá o presente, por cópia digitalizada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Intime-se

6 - A Cópia desta decisão servirá como mandado.

Int. e Cumpra-se.

Belém-PA, 13 de julho de 2021.

FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara de Família da Comarca da Capital.

Número do processo: 0827923-39.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. O. F. D. A.
Participação: REQUERENTE Nome: M. M. D. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DA CAPITAL

Vistos etc.,

Tratam-se os presentes autos de DIVÓRCIO CONSENSUAL, com termo de acordo e pedido de homologação de acordo por sentença movido conjuntamente por JACILÊTE OLIVEIRA FERREIRA DE ALMEIDA e MÁRCIO MACÊDO DE ALMEIDA, ambos devidamente qualificados na inicial.

As partes contraíram matrimônio em 09/06/2010, sob o regime de comunhão parcial de bens, consoante certidão de casamento anexa. Não obstante o empenho de ambos pela manutenção do enlace matrimonial, não foi possível a continuação do relacionamento, estando separados de fato atualmente, sem possibilidades de reconciliação.

Tiveram 2 (duas) filhos: Heberth Luka Ferreira de Almeida, nascido na data de 22/01/2012 e Luíz Henrique Ferreira de Almeida, nascido na data de 01/08/2019, menores em idade.

A guarda e responsabilidade dos menores será exercida na forma compartilhada, tendo como domicílio de referência a residência materna. O direito de convivência do genitor com o menor será exercido de forma livre.

O genitor pagará pensão alimentícia aos filhos menores no percentual de 27% (vinte e sete por cento) do valor do salário mínimo vigente, sendo metade para cada um, a serem pago mediante depósito em conta bancária de titularidade da genitora, até o dia 10 de cada mês.

Dispensam o pagamento de alimentos entre si.

Adquiriram bens durante a relação conjugal: a posse de uma casa avaliada em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). O interessado renuncia à sua meação em favor da Divorcianda, de forma que ela e os filhos continuarão residindo no local, tudo na forma do item 2.5 DOS BENS, constante da petição inicial (ID n.º 26754020, página 4).

A Divorcianda voltará a usar seu nome de solteira. O Divorciando não alterou sem nome quando do casamento.

Os autos foram remetidos ao RMP que em parecer de num.27051294 opinou pela decretação do divórcio do casal e pela homologação dos termos do acordo por sentença.

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal, em seu art. 226, § 6º estabelece que **“O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.”** Este dispositivo foi reproduzido no art. 1.571, inciso IV, do Código Civil que dispõe: **“A sociedade conjugal termina: (...) IV - pelo divórcio.”**

Considerando o atual estágio de constitucionalização do direito privado, em especial, o direito de família, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana faz surgir o direito de não permanecer casado.

Trata-se, segundo Cristiano Chaves de Farias (Redesenhando os Contornos da Dissolução do Casamento, Ed. Del Rey, 2004), de um direito potestativo extintivo, que deriva do direito de se casar, de constituir família. Conforme explica Luiz Edson Fachin, in Direito de Família: Elementos Críticos à Luz do Novo Código Civil Brasileiro. Renovar, 2003: a liberdade de casar convive com o espelho invertido da mesma liberdade, a de não permanecer casado.

Por isso, se a oficialização da união dos nubentes fica condicionada exclusivamente à vontade das partes, não é admissível a imposição de restrições burocráticas para a autorização judicial da dissolução do matrimônio, notadamente porque ambos estão devidamente representados por advogado.

ANTE O EXPOSTO e por tudo o que nos autos constam, com base no artigo 226 da Constituição Federal, DECRETO O DIVÓRCIO de **MARCIO MACÊDO DE ALMEIDA e JACILÊTE OLIVEIRA FERREIRA DE ALMEIDA**, e HOMOLOGO POR SENTENÇA os demais termos do acordo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, c/c art. 515, inciso III, ambos da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, e, por consequência, **extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.**

A Divorcianda voltará a usar seu nome de solteira: JACILÊTE OLIVEIRA FERREIRA.

Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO, advertindo o respectivo Cartório de registro civil competente a fornecer certidão de casamento atualizada com a averbação necessária independentemente de recolhimento de custas ou emolumentos tendo em vista os benefícios da justiça gratuita deferida.

Custas pelos requerentes. Porém, face a gratuidade da justiça requerida, e que defiro neste ato, sendo devida a suspensão da exigibilidade dos ônus decorrentes da sucumbência, a exemplo das custas processuais, conforme previsão do art. 98, § 3º, do CPC. Sem honorários advocatícios eis que se trata de divórcio consensual.

À Secretaria da Vara para expedir o necessário à eficácia plena dos termos sentenciais.

Expeça-se o que for necessário. Após, feitas as anotações e certidões de praxe, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém-PA, 15 de junho de 2021.

PEDRO PINHEIRO SOTERO

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Família da Comarca da Capital.

Número do processo: 0827908-70.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: R. G. F. Participação: ADVOGADO Nome: RICHELE HALLIDAY GARCIA WANZELER OAB: 30320/PA Participação: REU Nome: N. D. S. R. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DA CAPITAL

Vistos etc.,

Trata-se de ação de Alimentos, Guarda e Direito de Visitas ajuizada conjuntamente por REGINALDO GONÇALVES FERNANDES e NILCICLEA DO SOCORRO RODRIGUES CAMPOS em benefício de sua filha Natália Rodrigues Campos Fernandes, nascida na data de 27.04.2012, menor de idade.

As partes conciliaram nestes termos:

- a guarda e responsabilidade da menor será exercida na forma unilateral, pela genitora, garantido o direito de convivência paterno de forma livre.

- Que o genitor pagará alimentos à filha menor no percentual de 10% (trinta por cento) sobre os vencimentos e vantagens, sendo 10% (dez por cento) para cada filho, devendo ser descontado junto à fonte pagadora com conseqüente depósito em conta bancária da titularidade da genitora.

Requerem a homologação judicial do acordo.

O RMP em parecer opinou pela homologação do acordo por sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

O acordo atende os requisitos de validade do art.104, do Código Civil: as partes são capazes; o objeto é lícito, possível e determinável, e; não é prescrita pela legislação do país.

Tem-se entendido que "As sentenças meramente homologatórias não precisam ser fundamentadas" (RT 616/57), inclusive as homologatórias de transação (RT 621/182).

Desta feita, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea b, c/c art. 515, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA para todos os fins de direito o termo de acordo, e por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito.

Custas pelos requerentes. Sem honorários advocatícios eis que se trata de homologação de transação extrajudicial. Em face da gratuidade da justiça deferida, face hipossuficiência econômica evidente, é devida a suspensão da exigibilidade dos ônus decorrentes da sucumbência, a exemplo das custas processuais, conforme previsão do art. 98, § 3º, do CPC.

Expeça-se o que for necessário. Após, feitas as anotações e certidões de praxe, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Ciente o RMP.

P.R.I.C.

Belém - Pa, 22 de junho de 2021.

PEDRO PINHEIRO SOTERO

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Família da Comarca da Capital.

Número do processo: 0828004-85.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: H. K. D. N. M. D. O.
Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS UBIRACY PEREIRA CORREA JUNIOR OAB: 011626/PA
Participação: REU Nome: O. F. C. A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DA CAPITAL

Vistos etc.,

Ajuizado inicialmente como ação de justificação de convivência marital *post mortem* por HELIANA KEYLA DOS NASCIMENTO MARQUES DE OLIVEIRA, este Juízo determinou a emenda da inicial determinando que a autora emendasse a inicial e indicasse os herdeiros do *de cujus* para inserção no polo passivo da demanda.

A autora emendou a demanda, retificando-a como ação de reconhecimento de união estável *post mortem* em face de **MAUROMILDES COSTA ALVES e OSCAR JORGE ANDRADE ALVES, genitores e herdeiros do de cujus OSCAR FÁBIO COSTA ALVES.**

Vieram os autos conclusos.

Éo relatório.

Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que não existe lide, uma vez que os demandados Mauromildes Costa Alves e Oscar Jorge Andrade Alves declararam, conjuntamente em petição (doc.num. 27727220 e 27727221) que reconhecem a união que existiu entre a autora e seu filho.

Com efeito, uma vez que **existe uma declaração assinada pelos requeridos reconhecendo a união estável que existiu entre o de cujus e a autora, sequer existe lide, ou pretensão resistida, de forma que fosse necessário o procedimento comum para solver a demanda.**

Assim, face os princípios da economia processual e eficiência, não vejo problemas em receber a demanda como ação de reconhecimento de união estável *post mortem* com pedido de homologação pelo reconhecimento do pedido do autor, ex vi legis, do art. 487, do CPC: **“Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) III - homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;”**

Desta feita, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA para todos os fins de direito o pedido de reconhecimento da procedência do pedido da autora,

declarando a existência da união estável que existiu entre a autora HELIANA KEYLA DO NASCIMENTO MARQUES DE OLIVEIRA e o *de cujus* OSCAR FÁBIO DA COSTA ALVES do período de 03/06/2006 até 22/03/2021, data de seu falecimento; por consequência julgo extinto o processo com resolução de mérito.

Custas pelos requeridos. Porém, defiro-lhes a gratuidade da justiça face hipossuficiência evidente, sendo devida a suspensão da exigibilidade dos ônus decorrentes da sucumbência, a exemplo das custas processuais, conforme previsão do art. 98, § 3º, do CPC. Sem honorários advocatícios.

Expeça-se o que for necessário. Após, feitas as anotações e certidões de praxe, arquivem-se observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Belém – PA, 16 de junho de 2021.

PEDRO PINHEIRO SOTERO

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Família da Comarca da Capital.

Número do processo: 0809486-47.2021.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: T. M. D. B. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA NEVES MOURA OAB: 015308/PA Participação: REQUERENTE Nome: W. B. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA NEVES MOURA OAB: 015308/PA Participação: REQUERENTE Nome: W. R. D. B. A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA NEVES MOURA OAB: 015308/PA Participação: REQUERIDO Nome: W. J. S. D. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Vistos e etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por WASHINGTON BRITO DE ARAÚJO e WELLINGTON RUAN DE BRITO ARAÚJO, representados por sua genitora, TAMARA MACHADO DE BRITO, com vistas à cobrança de pensão alimentícia fixada nos autos do Processo eletrônico n. 0866068- 72.2018.8.14.0301, que tramitou perante esta Vara de Família.

Sob a égide do CPC/2015, a execução de sentença ocorre nos próprios autos da ação originária, na forma de cumprimento de sentença, de modo que é incabível a distribuição do presente pedido de cumprimento e autuação em autos apartados ao processo onde foi proferida a sentença.

Portanto, julgo extinto o feito, com base no art. 485, IV, do CPC, sob o fundamento de que o cumprimento de sentença deve ser processado nos mesmos autos em que foram decididos os alimentos (art. 531, §2º do CPC).

Custas pela parte autora (art. 90 do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa devido à gratuidade da justiça

ora deferida (art. 98, §3º do CPC). Incabível a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se angularizou.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

P.R.I.C.

Belém, 03 de março de 2021.

Pedro Pinheiro Sotero

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Família

Número do processo: 0865023-96.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. L. C. D. M. A. N. Participação: ADVOGADO Nome: ANA AMELIA LIMA D ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA OAB: 10506/PA Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE NEVES RODRIGUES OAB: 19698/PA Participação: REQUERENTE Nome: A. J. A. N. Participação: ADVOGADO Nome: ANA AMELIA LIMA D ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA OAB: 10506/PA Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE NEVES RODRIGUES OAB: 19698/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Vistos etc.,

Versam os autos sobre pedido de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE DIVÓRCIO ajuizado conjuntamente por ANDREA LEITÃO CAVALEIRO DE MACEDO ABREU NEVES e ALCINDO JOSE ABREU NEVES.

Aduzem os divorciandos que contraíram matrimônio em 30.04.2010, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, conforme consta da Certidão de Casamento à fl. 12 (Id. 14398399).

Da união do casal adveio o nascimento de CARMEN CELESTE CAVALEIRO DE MACÊDO NEVES em 07.06.2011, consoante a Certidão de Registro de Nascimento à fl. 13 (Id. 14398400).

Os acordantes estabeleceram que a guarda da filha menor será exercida sob o regime de guarda compartilhada com domicílio de referência da genitora.

O genitor exercerá o seu direito de convivência de forma livre.

Sobre os alimentos destinados à filha menor, dispuseram que o genitor se obrigará ao pagamento de pensão alimentícia no valor correspondente a 30% do salário mínimo, mediante depósito em conta corrente de titularidade da genitora.

Os divorciandos manifestam-se no sentido de que dispensam o pagamento de pensão alimentícia entre si.

Durante a união, os Requerentes adquiriram um veículo (Hyundai/Prata/HB20 1.0/2017), avaliado em R\$ 28.673,00.

Acordam que o referido bem ficará com o divorciando.

A divorcianda voltará a usar seu nome de solteira, qual seja, ANDREA LEITÃO CAVALEIRO DE MACÊDO.

Remetidos os autos ao RMP, opinou pela homologação do acordo nos termos propostos.

Éo relatório.

DECIDO.

Tem-se entendido que "As sentenças meramente homologatórias não precisam ser fundamentadas" (RT 616/57), inclusive as homologatórias de transação (RT 621/182).

Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA para todos os fins de direito o acordo apresentado e DECRETO O DIVÓRCIO de ANDREA LEITÃO CAVALEIRO DE MACEDO ABREU NEVES e ALCINDO JOSE ABREU NEVES, por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso III, b, do CPC.

Sem custas, face à gratuidade deferida.

Expeça-se mandado de averbação ao Cartório competente, encaminhando cópia da inicial, da emenda, desta decisão e da certidão de casamento, advertindo o respectivo Cartório de registro civil competente a fornecer certidão de casamento atualizada com a averbação necessária independentemente de recolhimento de custas ou emolumentos tendo em vista os benefícios da justiça gratuita.

Servirá a presente como mandado.

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém, 18 de maio de 2021.

PEDRO PINHEIRO SOTERO

Juiz de Direito, titular da 3ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0861234-55.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: C. R. D. S. A. Participação: ADVOGADO Nome: DAYANE COSTA ASSIS OAB: 21833/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. B. D. S.

Poder Judiciário do Estado do Pará

3ª Vara de Família de Belém

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

Autos 0861234-55.2020.8.14.0301

REQUERENTE: CRISTIAN RUAN DE SOUZA ALENCAR, residente e domiciliado na Avenida Almirante Barroso, Condomínio Antônio Vinagre, nº2730, apto 103, Bloco H, Bairro Marco, Belém – PA,

REQUERIDA: ALESSANDRA BRITO DE SOUZA ALENCAR, residente e domiciliada na Travessa Luís Bentes, Passagem Praiana, nº 4302, Quadra 4, Bloco 431, Bairro Telégrafo, Belém – PA, CEP 66113-080.

SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE.

Tendo em vista expedição da Portaria n.º 1003/2021-GP, de 3 de março de 2021, c/c a Portaria n.º 1400/2021-GP, de 8 de abril de 2021, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que determinaram a suspensão do expediente externo do Poder Judiciário Estadual, no período em que deveria ter sido realizada a audiência ID n.º 20296724, consequência do agravamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19), que assola o planeta;

Tendo em vista a audiência frustrada, redesigno audiência de conciliação para o dia 27 de outubro de 2021 (quarta-feira), às 10h00min;

Intime-se o autor e cite-se e intime-se a requerida.

Adverta-se a requerida de que muito embora o mandado de citação esteja desacompanhado de cópia da petição inicial, está assegurado seu direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, do CPC).

Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos (art. 695, § 4º, do CPC).

O prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação será contado do ato, caso qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não ocorrer autocomposição.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Belém-Pa, 16 de julho de 2021.

FRANCISCO ROBERTO MACÊDO DE SOUZA

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara de Família da Comarca da Capital.

Número do processo: 0839700-21.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GABRIELY CAMPOS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE MANUEL TAVARES FERREIRA MENDES OAB: 11492/PA Participação: REU Nome: MANOEL WAGNER DOS SANTOS OLIVEIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3.ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL
AÇÃO DE ALIMENTOS

AUTOS N.º: 0839700-21.2021.8.14.0301

REQUERENTE: GABRIELY CAMPOS DE OLIVEIRA, residente e domiciliada na Passagem São Francisco de Assis, n.º 110, Casa A, Bairro do Marco, CEP 66087-040, Belém-PA.

REQUERIDO: MANOEL WAGNER DOS SANTOS OLIVEIRA, residente e domiciliado na Travessa WE-33, n.º 472, Cidade Nova VIII, Bairro do Coqueiro, CEP 67133-160, Ananindeua-PA.

SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA, NA FORMA DO PROVIMENTO N.º 003/2009, alterado pelo Provimento n.º 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE.

Defiro a AJG, ante a afirmação de Lei, sob compromisso de quem assina a inicial. Ficam ressalvadas as disposições dos arts. 98, §§ 2.º, 3.º e 4.º, do CPC;

Em razão do parentesco paterno comprovado em relação à filha, e diante da narrativa da inicial suficientemente comprovada para esta fase de cognição sumária, e pela razoabilidade, arbitro os alimentos provisórios no valor de 15% (quinze por cento) dos vencimentos e vantagens do réu, excluídos os descontos obrigatórios, valor este que deverá ser depositado na conta bancária indicada pela requerente; assim, ficarão arbitrados nesta base até a realização do contraditório e a audiência de conciliação. Os alimentos serão devidos desde a citação;

Oficie-se à fonte pagadora para efeito de desconto em folha de pagamento e depósito na conta indicada pela autora na inicial, solicitando ainda informações sobre seu rendimento bruto, descontos especificados e líquido;

Designo audiência de conciliação para o dia 05 de outubro de 2021 (terça-feira), às 10h30min;

Cite-se o requerido para comparecimento à audiência. A autora e o requerido comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três) no máximo (Lei n.º 5.478/68, art. 8º). As partes deverão comparecer acompanhadas de seus respectivos advogados ou defensores públicos;

O não comparecimento da autora implica o arquivamento do pedido e, a ausência do réu, confissão quanto à matéria de fato (art. 7.º da citada lei);

Intime-se a requerente da data da audiência acima aprazada, bem como o seu patrono judicial;

P.R.I.C. Cumpra-se

Belém, 19 de julho de 2021.

FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara de Família da Comarca da Capital.

Número do processo: 0828416-50.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: R. D. S. N. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO SOCORRO GUIMARAES OAB: 5964/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. P. N. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DA CAPITAL**

Vistos etc.,

Trata-se de ação de exoneração de alimentos com pedido de homologação de acordo por sentença ajuizada conjuntamente por RONALDO DA SILVA NEVES e JULIET PINHEIRO NEVES.

Informam que em demanda anterior o alimentante se obrigou a pagar pensão alimentícia à filha, no percentual de 20% (vinte por cento) de seus vencimentos e vantagens, excluídos os descontos obrigatórios (IRPF e Recolhimento Previdenciário), a ser descontado diretamente na fonte pagadora.

Apresentam termo de acordo nestes termos: o alimentante Ronaldo da Silva Neves fica exonerado do pagamento de pensão alimentícia à alimentanda Juliet Pinheiro Neves.

Requerem a homologação judicial do acordo.

Éo relatório. Passo a decidir.

No mérito, tem-se entendido que "As sentenças meramente homologatórias não precisam ser fundamentadas" (RT 616/57), inclusive as homologatórias de transação (RT 621/182).

Desta feita, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea b, c/c art. 515, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA para todos os fins de direito o acordo constante da inicial, e por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito.

Custas pelos requerentes. Sem honorários advocatícios eis que se trata de homologação de transação extrajudicial. Porém, em face da gratuidade da justiça requerida, e que defiro neste ato, é devida a suspensão da exigibilidade dos ônus decorrentes da sucumbência, a exemplo das custas processuais, conforme previsão do art. 98, § 3º, do CPC.

Oficie-se a fonte pagadora, a PAGADORIA DA MARINHA DO BRASIL para que cessem os descontos dos alimentos, ressaltando que ainda deve manter o pagamento de pensão à Maria Julieta Pinheiro Neves.

Expeça-se o que for necessário. Após, feitas as anotações e certidões de praxe, arquivem-se observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Belém - Pa, 7 de agosto de 2020.

PEDRO PINHEIRO SOTERO

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Família da Comarca da Capital.

Número do processo: 0844630-19.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: T. R. P. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: YOLENE DE AZEVEDO BARROS OAB: 1490/PA Participação: REQUERIDO Nome: G. A. P. D. S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**3ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL**

Vistos e etc.

Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso com pedido de Guarda, Regulamentação de Visitas e Pensão Alimentícia intentada por TATIANA RODRIGUES PINHEIRO DA SILVA em face de GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA.

Após o protocolo da exordial e antes que fosse proferido o despacho inicial, a parte autora informar que houve decretação do divórcio das partes nos autos do processo nº 0840702-60.2020.8.14.0301, aduzindo a perda do objeto da ação (id. 19827130 - Pág. 1).

Éo relatório. Decido.

Consultando o PJE, observo que nos autos do Proc. 0840702-60.2020.8.14.0301, que tramitou perante a 5ª Vara de Família de Belém foi proferida sentença decretando o divórcio das partes, havendo acordo quanto à guarda, regulamentação de visitas, pensão alimentícia destinada aos filhos menores e partilha de bens. Verifico ainda que na sentença consta que as partes renunciaram ao prazo recursal.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, V do CPC.

Custas pela autora. Incabível a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se angularizou.

Intime-se a parte requerente para pagar as custas pertinentes, advertindo-a de que na hipótese de não pagamento no prazo de 15 dias, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda (art. 46 da Lei Estadual 8.328/2015).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

P.R.I.C.

Belém, 10 de novembro de 2020.

Pedro Pinheiro Sotero

Juiz Titular da 3ª Vara de Família

Número do processo: 0844965-72.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: D. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO CARLOS DE SOUSA BORGES OAB: 2860/AP Participação: ADVOGADO Nome: ROGER LISBOA DOS SANTOS OAB: 2884/AP Participação: ADVOGADO Nome: EDIMAR LIRA AGUIAR FILHO OAB: 18328/PA Participação: REU Nome: I. M. D. N.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DA CAPITAL

Vistos etc.,

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem ajuizada por **DIOGO SIQUEIRA DE SANTANA** em desfavor de **IZABEL MIRANDA NASCIMENTO**.

Compulsando os autos, este Juízo determinou a intimação pessoal da parte autora para que emendasse a inicial e indicasse todos os herdeiros da de cujus seguindo a ordem de sucessão hereditária para inserção no polo passivo, bem como, juntar os documentos e as provas que entender necessários, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 321, § único do CPC.

Contudo, o Autor deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Vieram os autos conclusos.

Sumariamente relatado.

Passo a decidir.

A petição inicial é a peça inaugural do processo, pela qual o Acionante provoca a atividade jurisdicional, que é inerte. É a peça mais importante porque é nela que são fixados os limites da lide e toda a pretensão deduzida em Juízo, entretanto, faltando a lógica ou um dos requisitos constantes no art. 330 do CPC a petição inicial será indeferida. Diferente não é o caso.

Ora, ao Autor foi oportunizado prazo para emendar o pedido exordial, como determina a lei, contudo, não deu cumprimento à determinação, assim, imperiosa a extinção do processo, isto porque a ação não pode prosseguir na forma como foi proposta por falta de pressupostos válidos de constituição.

Falta à demanda a identificação do polo passivo da ação, impossibilitando-a de prosseguir. Ademais, não tem provas alguma das alegações na petição inicial. Ora, pelos termos do art. 319, inciso VI, do CPC: **A petição inicial indicará: (...) VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;**

Assim sendo, ocorreu a preclusão temporal, pois a parte não está mais autorizada a praticar nenhum ato pertinente à movimentação da demanda, nesta instância. Sobre o tema, o professor Cândido Rangel Dinamarco, *in* Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, 3ª ed., Malheiros Editores, 2003, pág. 347/348, ensina:

“Feitos esses descontos, da ordem estabelecida pelo Código de Processo Civil para a realização dos atos processuais e da divisão do procedimento em fases resulta a inadmissibilidade de realizá-los a qualquer tempo, o que seria manifesto fator de desordem processual. À medida que o procedimento caminha, vão-se fechando portas e, em princípio, os atos de parte que não se realizaram em tempo não mais poderão ser realizados. O procedimento ordinário brasileiro é particularmente preclusivo – como de resto todo o sistema procedimental deste país – e, na medida da relatividade de suas fases, de uma delas não se retrocede à outra.”

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com arrimo no art. 321, § único c/c o art. 485, inciso I, ambos do CPC.

Custas pela parte autora. Porém, face gratuidade de justiça requerida, e que defiro neste ato, é devida a suspensão da exigibilidade dos ônus decorrentes da sucumbência, a exemplo das custas processuais, conforme previsto no art. 98, § 3º do CPC. Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais, efetuando-se as baixas necessárias.

Ciente o RMP.

P.R.I.

Belém-Pa, 31 de março de 2021.

PEDRO PINHEIRO SOTERO

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Família da Comarca da Capital.

Número do processo: 0805344-34.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. A. B.
Participação: ADVOGADO Nome: NATALIA DE JESUS SOUZA DA SILVA PEREIRA OAB: 28863/PA
Participação: REQUERIDO Nome: J. L. D. S.

Poder Judiciário do Estado do Pará

3ª Vara de Família de Belém

**AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS E GUARDA
C/C PEDIDO TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**

Autos n.º 0805344-34.2020. 8.14.0301

AUTORA: ANDERSON ALBUQUERQUE BENASSULY, e-mail: nataliaadvpa@gmail.com, domiciliado e residente na Avenida Marques de Herval, n.º 2372, Bairro: Pedreira, CEP 66.000-000, Belém-Pa.

RÉU: JOSÉLIA LOBO DE SOUZA, domiciliada e residente na Travessa Lomas Valentinas, n.º 410, fundos, casa 06-D, CEP: 66.000-000, Belém/Pa.

SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE.

Defiro o pedido ID n.º 26401193; cite-se a requerida, inclusive por hora e por Whats'App para comparecimento à audiência de conciliação designada para o dia 26 de outubro de 2021 (terça-feira), às 09h00min; o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação será contado do ato, se não obtida a autocomposição. A não apresentação da contestação implicará em decretação da revelia, presumindo-se como verdadeiras as alegações da parte autora constantes da inicial, excetuadas as hipóteses do art. 345, do CPC;

Adverta-se à requerida que muito embora o mandado de citação esteja desacompanhado de cópia da petição inicial, está assegurado seu direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, do CPC);

Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos (art. 695, § 4º, do CPC);

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se;

Ciente o representante do MP;

Expeça-se termo de guarda provisória;

Int. e Cumpra-se.

Belém/PA, 16 de julho de 2021.

FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara de Família da Comarca da Capital.

Número do processo: 0861481-36.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. A. P. D.
Participação: REQUERIDO Nome: B. D. M.

Poder Judiciário do Estado do Pará

3ª Vara de Família de Belém

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM

Número: 0861481-36.2020.8.14.0301

AUTORA: MARIA ANGÉLICA PIRES DIAS, residente na Pass. Dom João, n. 110, Telégrafo Sem Fio, CEP 66113-430.

REQUERIDA: BIANCA DIAS MALCHER, residente na Pass. Dom João, n. 110, Telégrafo Sem Fio, CEP 66113-430.

SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE.

Tendo em vista expedição da Portaria n.º 1003/2021-GP, de 3 de março de 2021, c/c a Portaria n.º 1400/2021-GP, de 8 de abril de 2021, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que determinaram a suspensão do expediente externo do Poder Judiciário Estadual, no período em que deveria ter sido realizada a audiência ID n.º 20296724, consequência do agravamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19), que assola o planeta;

Tendo em vista a audiência frustrada, redesigno audiência de conciliação para o dia 27 de outubro de 2021 (quarta-feira), às 09h30min;

Intime-se a autora e cite-se e intime-se a requerida.

Adverta-se a requerida de que muito embora o mandado de citação esteja desacompanhado de cópia da petição inicial, está assegurado seu direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, do CPC).

Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos (art. 695, § 4º, do CPC).

O prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação será contado do ato, caso qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não ocorrer autocomposição.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Belém-Pa, 16 de julho de 2021.

FRANCISCO ROBERTO MACÊDO DE SOUZA

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara de Família da Comarca da Capital.

Número do processo: 0805754-29.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. R. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: A. C. N. D. S. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ELIZABETH RAMOS NEGRAO DOS SANTOS OAB: null Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Poder Judiciário do Estado do Pará

3ª Vara de Família de Belém

AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS

AUTOS N.º 0805754-29.2019.8.14.0301

AUTOR: MARCELO REIS DOS SANTOS, residente e domiciliado no Cond. Ideal BR, Rua Pedrerinha, s/n, bloco 13, apt. 302, Guanabara, CEP 67110-280, Ananindeua-PA.

RÉ: ANA CAROLINA NEGRÃO DOS SANTOS assistida por ELIZABETH RAMOS NEGRAO, residente e domiciliada na Rua Diogo Moia nº 1351, Umarizal, CEP 66060-140, Belém-PA.

SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE.

Tendo em vista a audiência de conciliação frustrada, redesigno audiência de conciliação para o dia 4 de novembro de 2021 (quinta-feira), às 10h30min;

Intime-se a requerida para comparecimento e apresentação de contestação na audiência. A representante legal e o requerido comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três) no máximo (Lei nº 5.478/68, art. 8º). As partes deverão comparecer acompanhadas de seus respectivos advogados.

O não comparecimento da representante legal do autor implica o arquivamento do pedido, e a ausência do requerido importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º da citada lei).

Intime-se o autor da data da audiência acima aprazada, bem como o seu patrono judicial e o representante do Ministério Público.

Cópia do presente servirá como mandado. Int. e Cumpra-se.

Belém/PA, 19 de julho de 2021.

FRANCISCO ROBERTO MACÊDO DE SOUZA

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara de Família da Comarca da Capital.

Número do processo: 0865893-44.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: E. S. D. J. Participação: REQUERIDO Nome: E. S. D. J. Participação: FISCAL DA LEI Nome: E. S. D. J. Participação: REPRESENTANTE Nome: E. S. D. J.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DA CAPITAL

JUNTAR TERMO DE AUDIÊNCIA.

Número do processo: 0842313-48.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. C. V. F. Participação: ADVOGADO Nome: JAMILLE SARATY MALVEIRA OAB: 19518/PA Participação: REQUERENTE Nome: V. F. D. N. Participação: REQUERENTE Nome: R. A. D. N. J. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO LAUZID KLEINLEIN LINS OAB: 28135/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILLE SARATY MALVEIRA OAB: 19518/PA Participação: REQUERENTE Nome: R. A. D. N. J. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DA CAPITAL

Vistos etc.,

Trata-se de ação de alimentos com pedido de alimentos provisórios ajuizada conjuntamente por **ANA CRISTINA VIEIRA FOLHA e RAIMUNDO ALADIM DO NASCIMENTO JÚNIOR**, relativos à menor **Valentina Folha de Nascimento**, nascida na data de **02/06/2010**.

As partes acordaram que o genitor pensionará a filha no valor equivalente a 1 ½ (um) salários mínimos, reajustado anualmente de acordo com a política governamental, a ser pago até o dia 20 de cada mês. Em caso de eventual desemprego, concordam que o valor será correspondente a 1 (um) salário mínimo vigente, que será pago até o dia 20 de cada mês.

Em caso de mora, será cobrado 10% (dez por cento) do valor da parcela alimentícia, além de juros de 1% (um por cento) ao mês, além de correção monetária.

Requerem a homologação judicial do acordo.

O RMP, em parecer ID n.º 23285630 opinou pela homologação do acordo por sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Tem-se entendido que "As sentenças meramente homologatórias não precisam ser fundamentadas" (RT 616/57), inclusive as homologatórias de transação (RT 621/182).

Desta feita, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea b, c/c art. 515, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA para todos os fins de direito o termo de acordo, e por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito.

Custas pelos requerentes. Sem honorários advocatícios eis que se trata de homologação de transação extrajudicial.

Expeça-se o que for necessário. Após, feitas as anotações e certidões de praxe, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Ciente o MP.

P.R.I.C.

Belém - PA, 3 de março de 2021.

PEDRO PINHEIRO SOTERO

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Família da Comarca da Capital.

Número do processo: 0841925-48.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: K. D. F. D. O. L. Participação: ADVOGADO Nome: CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO OAB: 14011/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. J. D. P. P. J. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DA CAPITAL

Vistos etc.,

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, alimentos provisionais para convivente e alimentos provisórios para filho menor c/c guarda unilateral ajuizada por **KATHEEN DOMINIQUE FERREIRA Ó DE ALMEIDA em face de ANTÔNIO JOSÉ DIAS PAIVA PARACAMPO.**

Os autos seguem seu trâmite regular quando a parte autora peticionou requerendo a desistência da ação (doc.num.20357897).

Autos conclusos.

Éo relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de ação em que, no curso do processo, a parte formalizou pedido de desistência da ação, como

se pode verificar com a petição juntada aos autos.

A desistência da ação é prerrogativa da parte autora; consiste em ato de natureza eminentemente processual, que não alcança o direito material posto em juízo. Assim, nenhum obstáculo há ao deferimento do pedido.

Uma vez manifestada a intenção da parte nesse sentido e observada a forma prevista no art. 485, VIII, § 4º, do CPC, vincula o juízo, que deve, então, limitar-se a homologar o pedido e extinguir o processo, sem entrar em questão de mérito.

O Código de Processo Civil, em seu art. 485, ao elencar os motivos em razão dos quais o processo será extinto sem julgamento do mérito, estipula no inciso VIII do mesmo dispositivo que o juiz não resolverá o mérito quando **“homologar a desistência da ação;”**

Sem necessidade de intimação da parte adversa para concordância, uma vez que a parte sequer foi citada para compor a lide.

ANTE O EXPOSTO, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil - CPC.

Quanto às custas, como a demanda estava em sua fase inicial não cabe seu pagamento, uma vez que a parte desistiu. Considerando a presunção de boa-fé que deve nortear o processo civil, não pode ser penalizada a pagar pela prestação de um serviço público que não ocorreu. Isento-a do pagamento das custas. Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

P.R.I.

Belém-Pa, 8 de março de 2021.

PEDRO PINHEIRO SOTERO

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Família da Comarca da Capital.

Número do processo: 0828823-27.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: H. M. D. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: JAMILLY GLAUCY CARVALHO SOUZA OAB: 24924/PA Participação: ADVOGADO Nome: MANUELA DA COSTA SANTANA OAB: 24690/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA OAB: 016998/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO OAB: 018275/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA DA COSTA SILVA OAB: 23416/PA Participação: ADVOGADO Nome: LOREN RAISSA MOURA DE SOUZA OAB: 23595/PA Participação: REQUERIDO Nome: I. M. C. F. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: NAGELA MOKDCI CARVALHO OAB: null Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

3ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Vistos etc.,

Trata-se de ação negatória de paternidade c/c anulação de registro ajuizada por **HÉLIO MARCOS DA SILVA FRANÇA em face de IAN MOKDCI CARVALHO, representado por sua genitora NÁGELA MOKDCI CARVALHO.**

Os autos seguiam seu trâmite regular quando a parte autora peticionou requerendo a desistência da ação (num.23743426).

Autos conclusos.

Éo relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de ação em que, no curso do processo, a parte formalizou pedido de desistência da ação, como se pode verificar com a petição juntada aos autos.

A desistência da ação é prerrogativa da parte autora; consiste em ato de natureza eminentemente processual, que não alcança o direito material posto em juízo. Assim, nenhum obstáculo há ao deferimento do pedido.

Uma vez manifestada a intenção da parte nesse sentido e observada a forma prevista no art. 485, VIII, § 4º, do CPC, vincula o juízo, que deve, então, limitar-se a homologar o pedido e extinguir o processo, sem entrar em questão de mérito.

O Código de Processo Civil, em seu art. 485, ao elencar os motivos em razão dos quais o processo será extinto sem julgamento do mérito, estipula no inciso VIII do mesmo dispositivo que o juiz não resolverá o mérito quando **“homologar a desistência da ação;”**

Uma vez que o requerido, embora citado, não apresentou contestação, não há que se falar em intimação para concordância com o pedido de desistência.

ANTE O EXPOSTO, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil - CPC.

Custas pelo requerente. Porém, face a gratuidade da justiça deferida (num.4520687), é devida a suspensão da exigibilidade dos ônus decorrentes da sucumbência, a exemplo das custas processuais, conforme previsão do art. 98, § 3º, do CPC. Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

P.R.I.

Belém-Pa, 5 de março de 2021.

PEDRO PINHEIRO SOTERO

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Família da Comarca da Capital.

Número do processo: 0834644-07.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: E. S. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: VERA LUCIA FARACO MACIEL OAB: 5087/PA Participação: REQUERIDO Nome: B. L. T. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DA CAPITAL

AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS

AUTOS N.º 0834644-07.2021.8.14.0301

AUTORES: BERNARDO PIETRO FONSECA TEIXEIRA e BRUNNA SOPHIA PAULA TEIXEIRA

REPRESENTANTE LEGAL: LYLANE FONSECA PAULA, fonsecalylyane@gmail.com, domiciliada e residente na Passagem Bom Jesus, n. 45, fundos, n. 04, entre Rua Lauro Sodré e Cipriano Santos, bairro: Terra Firme, CEP: 66.077-070, Belém/PA.

RÉU: BRUNO LAMEIRA TEIXEIRA, domiciliado e residente na Avenida Tucunduba, Passagem marinha, n. 39, casa C, entre Passagem Ceará e Passagem São José, CEP: 66.073-370, Belém/PA.

DECISÃO-MANDADO

1) Defiro a AJG, ante a afirmação de Lei, sob compromisso de quem assina a inicial. Ficam ressalvadas as disposições dos arts. 98, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC;

2) Em razão da paternidade comprovada em relação à filha, e diante da narrativa da inicial suficientemente comprovada para esta fase de cognição sumária e pela razoabilidade arbitro os alimentos provisórios no percentual de 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente, reajustado anualmente de acordo com a política governamental, sendo 15% (quinze por cento) a cada filho; assim, ficarão arbitrados nesta base até a realização do contraditório e a audiência de conciliação. Os alimentos serão devidos desde a citação;

3) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2021 (segunda-feira), às 10h30min;

4) Cite-se o requerido para comparecimento e apresentação de contestação na audiência. Os autores, por sua representante legal e o requerido comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três) no máximo (Lei nº 5.478/68, art. 8º). As partes deverão comparecer acompanhadas de seus respectivos advogados;

5) O não comparecimento da representante legal dos autores implica no arquivamento do pedido, e a ausência do requerido importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º da citada lei);

6) Intimem-se os autores por sua representante legal da data da audiência acima aprazada, bem como o seu patrono judicial e o representante do Ministério Público.
Int. e Cumpra-se.

Belém-PA, 15 de julho de 2021.

FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara de Família da Comarca da Capital.

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 4 VARA DE FAMÍLIA

Número do processo: 0839230-92.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: D. A. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JESSYCA ENGELHARD CARVALHO SILVA OAB: 29269/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. G. M. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE BARATA DO ESPIRITO SANTO OAB: 24497/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Ato Ordinatório

Intimem-se as partes sobre a expedição da precatória, nos termos do § 1º do Art. 261 do CPC (Art. 1º, § 2º, VIII do Prov. 006/20006 da CJRMB). De ordem, 20 de julho de 2021.

Emina Yamauti - Auxiliar Judiciário da UPJ de Família da Capital

Número do processo: 0840140-17.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. R. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: MARSELHA DUARTE NASCIMENTO OAB: 22775/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. L. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL**

Recebi hoje.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, consoante o estatuído no art. 4º, da Lei n.º 1.060/50 c/c art. 98 do CPC.

Processe-se em segredo de justiça (art. 189, inc. II do CPC).

Em razão da prova de filiação carreada nos autos -certidões de nascimento de id 29606876. - (art. 2º da Lei 5.478/68), fixo os alimentos provisórios em favor do infante, no percentual de 30% do valor do salário mínimo vigente, devendo o montante ser depositado na conta Corrente do Banco do Brasil, Agência: 3145, Conta: 01300035800-1, de titularidade da genitora do menor Sra. Mary Reis de Albuquerque, até o dia 05 de cada mês.

Considerando que a pandemia ainda não foi superada, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 19/10/2021, às 09:30 horas, na sala de audiências da 4ª Vara de Família desta Capital, sala 114, As partes devem comparecer pessoalmente à audiência, os Defensores, Advogados e Representante do Ministério Público poderão participar por videoconferência através do aplicativo Microsoft Teams.

Ressalta-se que, nos termos do parágrafo único do art. 30 da Portaria Conjunta N.º 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI de 13/07/2020: " É obrigatório, aos usuários internos e externos, a submissão a teste de temperatura corporal e a utilização de máscaras faciais como condição de ingresso e permanência nos prédios do Poder Judiciário do Estado do Pará, restando vedado o ingresso de pessoas sem máscaras faciais ou que apresentem temperatura corporal igual ou superior a 37,8º C.

Não obtida a conciliação, o requerido poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze

dias), contados da audiência ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (art. 335 caput, incisos I e II do CPC).

Ressalta-se que, decorrido o prazo supra, sem oferta de contestação, será decretada a revelia das(os) suplicadas(os).

Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminares (art. 337 do CPC) ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da(o) autora (art. 350 do CPC), intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da contestação (artigos 350 e 351 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Servirá o presente por cópia digitada como mandado.

Belém, data registrada no sistema.

ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito titular da 7ª vara de Família, respondendo pela 4ª vara de Família

Número do processo: 0839989-51.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: C. D. A. S. Participação: ADVOGADO Nome: ADRIA SUELI PEREIRA E PEREIRA OAB: 27069/PA Participação: REQUERENTE Nome: L. P. N. Participação: ADVOGADO Nome: ADRIA SUELI PEREIRA E PEREIRA OAB: 27069/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO:0839989-51.2021.8.14.0301

SENTENÇA

Com gratuidade processual.

Tratam os presentes autos de PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL constante em ID 29573140, formulado por CRISTIANO DE AMORIM SILVA E LUCIENNE PEREIRA NUNES SILVA, estando ambos devidamente qualificados na exordial.

Consta nos autos na certidão de casamento que contrairam nupcias em 25.05.2010 no regime da comunhão parcial de bens.

Tiveram uma filha hoje maior de idade MCNS nascida em 13.08.2002.

Não adquiriram bens, portanto não há partilha deles.

Renunciaram a alimentos os conjugues.

A conjugue varoa manifestou expressamente continuar usando o nome de casada.

Pediram a renuncia do prazo recursal.

Relatados. Decido.

Nos autos da Ação, verifica-se que o ajuste entabulado preenche as formalidades legais.

A doutrina e a jurisprudência entendem que com a nova redação dada pela Emenda nº 66 ao art. 226, §6º da Constituição Federal, tem-se desnecessário a comprovação do lapso temporal de separação do casal para a decretação do divórcio, posto que o artigo 1.580 do Código Civil e o art. 40 da lei nº 6.515/77 não foram recepcionados pela Constituição Federal, sendo a vontade das partes o único requisito necessário para a decretação do divórcio do casal.

Ao analisarmos o pedido, observamos que nos autos as partes apresentaram elementos necessários para a comprovação da união havida entre estas, preenchendo assim os requisitos legais exigidos à caracterização do casamento.

Isto posto, nos termos do art. 200, do CPC e, considerando que o acordo resguarda os interesses de todas as partes, com fulcro no art. 226, § 6º da Constituição Federal c/c o art. 40, § 2º, da lei nº 6.515/77, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes, ID 29573140, decretando o divórcio do casal CRISTIANO DE AMORIM SILVA E LUCIENNE PEREIRA NUNES SILVA, devendo a divorcianda permanecer com seu nome de casada, qual seja, LUCIENNE PEREIRA NUNES SILVA, extinguindo a presente ação com resolução de mérito, com base no art.487, III, b, do CPC.

Homologo a renuncia ao prazo recursal formulado pelas partes por intermedio de sua advogada para que produza seus juridicos e legais efeitos.

Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, confiro a esta Sentença força de Mandado de Averbação, o que, em cópia autenticada, dispensa a expedição de qualquer outro documento.

Sem custas processuais.

Publique-se, registre-se, intime-se, cumpra-se.

Belém, data registrada no sistema.

ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

Juíza da 4ª Vara de Família, em exercício.

Nome: NILVIA MARILIA DE ANDRADE GAIA OAB: 25206/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS OAB: 008104/PA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA OAB: 8707/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA OAB: 9087/PA Participação: REQUERIDO Nome: S. C. M. S. D. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: MENOR Nome: D. E. S. D. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DE FAMÍLIA

Processo nº 0829203-79.2020.8.14.0301

R.h.

Defiro o requerimento de id27370628 e concedo a dilação do prazo em 30 dias. Decorrido o mesmo, certifique-se e , voltem-me os autos conclusos.

Belém, data registrada no sistema.

Dra. *ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA*

Juíza de Direito titular da 7ª vara de Família, respondendo pela 4ª vara de Família

Número do processo: 0833377-97.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. D. A. F. Participação: ADVOGADO Nome: MARIZE ANDREA MIRANDA SILVA OAB: 16218/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOANA DARC DA COSTA MIRANDA OAB: 19816/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAYARA THAIS RIBEIRO PINA OAB: 23202/PA Participação: REQUERIDO Nome: C. H. D. S. D. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

R.H.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, consoante o estatuído no art. 4º, da Lei n.º 1.060/50 c/c art. 98 do CPC.

Processe-se em segredo de justiça (art. 189, inc. II do CPC).

Em razão da prova de filiação carreada nos autos – certidão de nascimento (ID 28278333) - (art. 2º da Lei 5.478/68), **defiro o pedido de guarda provisória unilateral em favor de JORGE DANIEL ANDION FARIAS, genitor da menor impúbere SOFIA CRISTINA DINELLY FARIAS. Regulamento o direito de visita da requerida a filha menor, com fulcro no art. 1.589 do Código Civil Brasileiro, nos seguintes termos: em finais de semanas alternados a requerida deverá indicar pessoa de sua confiança e da representante legal do menor, para buscá-la na residência do genitor às 09:00 horas do sábado e devolvê-la às 18:00 horas do domingo, devendo haver comunicação prévia com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas entre o representante do genitor e genitora; nas festas de Natal e Ano Novo de forma alternada, sendo que o Natal deste ano a menor passará com o autor; nas férias escolares, de forma alternada, 15 (quinze) dias com cada genitor; no aniversário da menor de forma alternada; no aniversário dos genitores, a menor ficará com o aniversariante, bem como no Dia das Mães e Dia dos Pais, o menor deverá ficar com o homenageado. Contudo, ressalto que a regulamentação da visita, nos moldes em que está sendo determinada, poderá ser revogada ou readaptada, no decorrer da instrução processual, já que deve prevalecer, nessas questões, o interesse do menor.**

Considerando que a menor está residindo com o genitor, **SUSPENDO LIMINARMENTE o Sr. JORGE DANIEL ANDION FARIAS do pagamento da pensão alimentícia no percentual de 10% (dez por cento) sobre os seus vencimentos e vantagens em favor de sua filha.**

Oficie-se a fonte pagadora do alimentante (**SECRETARIA DE ESTADO E EDUCAÇÃO**), para que cessem os descontos da pensão alimentícia referente a alimentanda **SOFIA CRISTINA DINELLY FARIAS**, nos termos da decisão.

Considerando que a pandemia ainda não foi superada, persistindo a necessidade de medidas de distanciamento controlado, com a observância dos protocolos de segurança sanitária e da Portaria Conjunta N.º 17/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI de 13/07/2020 determino a citação da parte requerida no endereço de id 29597057 para oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze dias), contados da juntada do mandado.

Ressalta-se que, decorrido o prazo supra, sem oferta de contestação, será decretada a revelia da parte suplicada.

Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminares (art. 337 do CPC) ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350 do CPC), intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da contestação (artigos 350 e 351 do CPC).

Servirá o presente como mandado.

Expeça-se o que for necessário, na conformidade da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sem custas.

Belém, data registrada no sistema.

ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

Juíza da 4º Vara de Família, em exercício.

Número do processo: 0856653-94.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: M. R. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: CLEILANE SILVA DOS SANTOS OAB: 24137/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA MARIA ROSA DE MOURA OAB: 24837/PA Participação: EXECUTADO Nome: W. R. O. G.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

R.H

Intime-se pessoalmente o executado, nos termos do art. 528 do CPC, para em 03 (três) dias pagar o débito referente às parcelas da pensão alimentícia em atraso anteriores ao ajuizamento da ação e as demais que se vencerem no curso do processo, atualmente no valor de R\$ 783,75 (setecentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos), conforme indicado em id 20263589, provar que o fez ou justificar a

impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de protesto do pronunciamento judicial que fixou os alimentos e decretação de sua prisão civil.

Belém, data registrada no sistema.

ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

Juíza da 4ª Vara de Família, em exercício.

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA

Número do processo: 0099889-08.2015.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. H. L. D. S.
Participação: REPRESENTANTE Nome: R. B. D. L. Participação: REQUERIDO Nome: J. G. D. S.
Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

R. hoje.

Um das formas de fazer o executado cumprir a obrigação alimentar é justamente a prisão civil, constitucionalmente permitida (art.5º, LXVII) e processualmente prevista nos arts. 528 a 533 do Código de Processo Civil.

Com o advento da pandemia do Coronavírus e a indubitável capacidade do Direito de acompanhar as evoluções sociais como validação veemente de sua função ordenadora, a norma temporária prevista no art. 15 da Lei nº 14.010/2020 estabelecia que a prisão civil por dívida deveria ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar até o dia 30.10.2020.

Apesar de o citado dispositivo legal não ter mais aplicação ao caso, em razão de seu termo final, como medida de cautela, a prisão civil poderá ser cumprida em regime domiciliar, considerando que a pandemia do Coronavírus ainda se encontra presente em todas as regiões do país.

Vale ressaltar, ainda, que a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC nº 569.014-RN, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio Belizze, firmou entendimento no sentido de que é ilegal/teratológica a prisão civil do devedor de alimentos, sob o regime fechado, no período de pandemia, anterior ou posterior à Lei nº 14.010/2020.

Assim, em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC nº 645.640/SC, julgado em 23.03.2021, firmou entendimento no sentido de que cabe ao credor escolher se o devedor cumprirá imediatamente a prisão civil em regime domiciliar ou posteriormente em regime fechado.

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS DURANTE A PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS APÓS PERDA DE EFICÁCIA DO ART. 15 DA LEI 14.010/2020. IMEDIATO CUMPRIMENTO DA PRISÃO EM REGIME FECHADO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO EM REGIME FECHADO PELO REGIME DOMICILIAR OU DIFERIMENTO DO CUMPRIMENTO EM REGIME FECHADO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO A PRIORÍSTICA E RÍGIDA DO REGIME SEM CONSIDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DE CADA HIPÓTESE. ESCOLHA A CRITÉRIO DO CREDOR DE ALIMENTOS QUE, EM TESE, PODERÁ INDICAR A MEDIDA POTENCIALMENTE MAIS EFICAZ DIANTE DAS ESPECIFICIDADES DA CAUSA E DO DEVEDOR. ADOÇÃO PELO JUIZ, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO, DE OUTRAS MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS, MANDAMENTAIS OU SUBROGATÓRIAS, INCLUSIVE CUMULATIVAS OU COMBINADAS. POSSIBILIDADE. 1- O propósito do habeas corpus é definir se, após a perda de eficácia do art. 15 da Lei nº 14.010/2020, a prisão civil do devedor de alimentos deverá ser cumprida em regime domiciliar, em regime fechado imediatamente ou em regime fechado diferidamente, suspendendo-se, apenas por ora, o cumprimento da prisão. 2- Desde o início da pandemia causada pelo coronavírus, observa-se que a jurisprudência desta Corte oscilou entre a determinação de cumprimento da prisão civil do devedor de alimentos em regime domiciliar e a suspensão momentânea do cumprimento da prisão em regime fechado, tendo em vista, especialmente, que vigorou, por determinado lapso temporal, regra legal específica determinando o cumprimento da prisão em regime domiciliar (art. 15 da Lei nº 14.010/2020). Precedentes. 3- Tendo em vista que o art. 15 da Lei 14.010/2020 teve a sua vigência expirada em 30/10/2020, não há, atualmente, nenhuma norma regulando o modo pelo qual deverão ser cumpridas as prisões civis de devedores de alimentos durante a pandemia, razão pela qual se impõem renovadas reflexões sobre o tema. 4- **Diante do contexto social e humanitário atualmente vivido, não há ainda, infelizmente, a possibilidade de retomada do uso da medida coativa extrema que, em muitas situações, é suficiente para dobrar a renitência do devedor de**

alimentos, sobretudo daquele contumaz e que reúne condições de adimplir a obrigação. 5- A experiência acumulada no primeiro ano de pandemia revela a necessidade de afastar uma solução judicial apriorística e rígida para a questão, conferindo o protagonismo, quanto ao ponto, ao credor dos alimentos, que, em regra, reúne melhores condições de indicar, diante das inúmeras especificidades envolvidas e das características peculiares do devedor, se será potencialmente mais eficaz o cumprimento da prisão em regime domiciliar ou o diferimento para posterior cumprimento da prisão em regime fechado, ressalvada, em quaisquer hipóteses, a possibilidade de serem adotadas, inclusive cumulativa e combinadamente, as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, nos termos do art. 139, IV, do CPC, de ofício ou a requerimento do credor. 6- Ordem parcialmente concedida, apenas para impedir, por ora, a prisão civil do devedor de alimentos sob o regime fechado, mas facultando ao credor indicar, no juízo da execução de alimentos, se pretende que a prisão civil seja cumprida no regime domiciliar ou se pretende diferir o seu cumprimento, sem prejuízo da adoção de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias. (HC 645.640/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 26/03/2021) - Grifos nossos.

Ante o exposto e considerando o parecer do Ministério Público de fls. 65 a 66 (ID. 20298446 - Pág. 1 a 3), determino a intimação da parte exequente para que, no prazo de 15 dias, indique qual das seguintes opções atenderá melhor os seus interesses:

- 1) Decretação de prisão, com adoção do regime domiciliar;
- 2) Suspensão do processo até que volte a ser autorizada a adoção do regime fechado;
- 3) Modificação do rito da presente demanda para o da constrição patrimonial.

Determino que no mesmo prazo a parte exequente, por intermédio de seu (s) patrono (s), apresente planilha atualizada de débitos, incluindo os valores inicialmente executados, assim como as demais parcelas que se venceram desde a propositura da demanda executiva, abatendo eventuais valores depositados pelo devedor.

Belém/PA, data registrada eletronicamente.

MARGUI GASPAR BITTENCOURT

Juíza de Direito – respondendo

(Portaria nº 2.172-GP, publicada no DJ do dia 30/06/2021)

Número do processo: 0135582-53.2015.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: C. C. L. R. Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE OLIVEIRA BASTOS OAB: 13429/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO SIQUEIRA BASTOS OAB: 005637/PA Participação: REQUERENTE Nome: P. L. R. Participação: REQUERIDO Nome: H. B. R. F. Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO HUMBERTO SENA DE OLIVEIRA OAB: 27363/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAYNARA CIDA MELO DINIZ OAB: 27923/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

R. hoje.

Defiro o pedido formulado sob o ID 29442397, devendo ser tomadas todas as providências necessárias ao seu integral atendimento.

Int.

Belém/PA, data registrada eletronicamente.

MARGUI GASPAS BITTENCOURT

Juíza de Direito – respondendo

(Portaria nº 2.172-GP, publicada no DJ do dia 30/06/2021)

Número do processo: 0841035-75.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: A. L. B. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: DEBORA KARLA LAMEIRA BATISTA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: ANA CLAUDIA GODINHO RODRIGUES OAB: 15467/PA Participação: REU Nome: A. B. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

R. hoje.

1. Concedo ao requerente os benefícios da gratuidade da justiça (artigo 98, § 3º, do CPC).
2. Processe o feito em segredo de justiça (artigo 189, II, do CPC).
3. Intime o requerente para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de instruí-la com a cópia de sua certidão de nascimento, bem como corrigir o valor atribuído à causa, que deve corresponder à soma de 12 (doze) prestações mensais dos alimentos pleiteados, sob pena de indeferimento do pedido (artigos 292, III, 320 e 321 do CPC).
4. Uma vez intimado e decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.

Belém/PA, data registrada eletronicamente.

MARGUI GASPAS BITTENCOURT

Juíza de Direito – respondendo

(Portaria nº 2.172-GP, publicada no DJ do dia 30/06/2021)

Número do processo: 0835349-05.2021.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: D. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: IAGO FELIPE XAVIER SIMOES OAB: 30325/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS DOS SANTOS SOUSA JUNIOR OAB: 31249/PA Participação: EXEQUENTE Nome: E. S. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: IAGO FELIPE XAVIER SIMOES OAB: 30325/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS DOS SANTOS SOUSA JUNIOR OAB: 31249/PA Participação: EXECUTADO Nome: E. D. J. R. C. J. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PROCESSO 0835349-05.2021.8140301

DESPACHO/MANDADO

I. Concedo à exequente os benefícios da gratuidade da justiça (artigo 98 do CPC).

II. Intime o executado, por mandado, para, nos termos do artigo 528, caput, do CPC, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das 03 (três) últimas parcelas da pensão alimentícia em atraso, anteriores ao ajuizamento da execução, que compreende os meses de ABRIL/2021 A JUNHO DE 2021, cujo montante é de R\$-846,98(oitocentos e quarenta e seis reais, noventa e oito centavos), acrescido de honorários advocatícios, abaixo fixados, e **as demais parcelas que se vencerem ao longo da demanda**, até a data de seu efetivo pagamento, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de ter decretada sua prisão civil, além de serem adotadas outras providências a requerimento da parte (artigo 528, §§ 1º e 3º, do CPC).

III Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, dos quais o executado ficará isento no caso do pagamento integral da dívida (Súmula nº 517 do STJ).

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (Provimentos nº 003 e 011/2009 – CJRMB).

Int.

Belém, 16 de julho de 2021

MARGUI GASPAS BITTENCOURT

Juíza de Direito – em exercício

Número do processo: 0822255-87.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: M. S. F. B. Participação: ADVOGADO Nome: GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA OAB: 8593/PA Participação: AUTOR Nome: E. D. S. B. Participação: ADVOGADO Nome: GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA OAB: 8593/PA Participação: REU Nome: E. F. G.

DESPACHO

1) Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC)

2) Verifico que a requerente postulou, por meio de advogada constituída, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, contudo sem que tenha juntado aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência econômica de seu constituinte.

Ocorre que, de acordo com o artigo 105 do CPC, no presente caso, seria necessário que constasse da procuração cláusula específica dando poderes à advogada para assinar a referida declaração, o que não ocorreu.

Assim, determino a intimação da requerente para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de juntar aos autos o instrumento de procuração com poderes específicos ou, então, a declaração de hipossuficiência por ela assinada, sob pena de indeferimento do pedido (artigo 321 do CPC).

3) Analisando a inicial verifico que a exequente pretende executar as parcelas e atraso desde novembro/2020, ocorre que o pedido de coerção pessoal somente pode abranger até as três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento do pedido, mais aquelas que se forem vencendo no curso de demanda (art.528§7 CPC).

Assim, determino que a exequente emende a inicial no prazo de 15 dias, a fim de adequar o seu pedido, sob pena de indeferimento, optando: A) Pelo prosseguimento da execução pelo rito da prisão, com relação as três ultimas parcelas anteriores a protocolização do pedido mais a que se vencerem no curso do processo, cumulando nos mesmos autos com o pedido de cumprimento das parcelas anteriores a esse período pelo rito da expropriação patrimonial (art.523 c/c art.528§8 CPC), desde que discrimine corretamente as parcelas de cada rito e apresente as suas respectivas planilhas; ou B) Pelo ajuizamento da ação com a cobrança de todo o débito alegado pelo rito da expropriação patrimonial (art.523 c/c art.528§8 do CPC).

4)Uma vez intimada e decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.

Belém, 20 de julho de 2021.

MARGUI GASPAR BITTENCOURT

Juíza de Direito – em exercício

Número do processo: 0624673-55.2016.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: C. R. D. S. Participação: EXEQUENTE Nome: D. R. D. S. R. Participação: EXEQUENTE Nome: A. R. D. S. R. Participação: EXECUTADO Nome: C. A. S. R. D. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

R. hoje.

Um das formas de fazer o executado cumprir a obrigação alimentar é justamente a prisão civil, constitucionalmente permitida (art.5º, LXVII) e processualmente prevista nos arts. 528 a 533 do Código de Processo Civil.

Com o advento da pandemia do Coronavírus e a indubitável capacidade do Direito de acompanhar as evoluções sociais como validação veemente de sua função ordenadora, a norma temporária prevista no art. 15 da Lei nº 14.010/2020 estabelecia que a prisão civil por dívida deveria ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar até o dia 30.10.2020.

Apesar de o citado dispositivo legal não ter mais aplicação ao caso, em razão de seu termo final, como medida de cautela, a prisão civil poderá ser cumprida em regime domiciliar, considerando que a pandemia do Coronavírus ainda se encontra presente em todas as regiões do país.

Vale ressaltar, ainda, que a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC nº 569.014-RN, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio Belizze, firmou entendimento no sentido de que é ilegal/teratológica a prisão civil do devedor de alimentos, sob o regime fechado, no período de pandemia, anterior ou posterior à Lei nº 14.010/2020.

Assim, em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC nº 645.640/SC, julgado em 23.03.2021, firmou entendimento no sentido de que cabe ao credor escolher se o devedor cumprirá imediatamente a prisão civil em regime domiciliar ou posteriormente em regime fechado.

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS DURANTE A PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS APÓS PERDA DE EFICÁCIA DO ART. 15 DA LEI 14.010/2020. IMEDIATO CUMPRIMENTO DA PRISÃO EM REGIME FECHADO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO EM REGIME FECHADO PELO REGIME DOMICILIAR OU

DIFERIMENTADO CUMPRIMENTO EM REGIME FECHADO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO APRIORÍSTICA E RÍGIDA DO REGIME SEM CONSIDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DE CADA HIPÓTESE. ESCOLHA A CRITÉRIO DO CREDOR DOS ALIMENTOS QUE, EM TESE, PODERÁ INDICAR A MEDIDA POTENCIALMENTE MAIS EFICAZ DIANTE DAS ESPECIFICIDADES DA CAUSA E DO DEVEDOR. ADOÇÃO PELO JUIZ, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO, DE OUTRAS MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS, MANDAMENTAIS OU SUB-ROGATÓRIAS, INCLUSIVE CUMULATIVAS OU COMBINADAS. POSSIBILIDADE. 1- O propósito do habeas corpus é definir se, após a perda de eficácia do art. 15 da Lei nº 14.010/2020, a prisão civil do devedor de alimentos deverá ser cumprida em regime domiciliar, em regime fechado imediatamente ou em regime fechado diferidamente, suspendendo-se, apenas por ora, o cumprimento da prisão. 2- Desde o início da pandemia causada pelo coronavírus, observa-se que a jurisprudência desta Corte oscilou entre a determinação de cumprimento da prisão civil do devedor de alimentos em regime domiciliar e a suspensão momentânea do cumprimento da prisão em regime fechado, tendo em vista, especialmente, que vigorou, por determinado lapso temporal, regra legal específica determinando o cumprimento da prisão em regime domiciliar (art. 15 da Lei nº 14.010/2020). Precedentes. 3- Tendo em vista que o art. 15 da Lei 14.010/2020 teve a sua vigência expirada em 30/10/2020, não há, atualmente, nenhuma norma regulando o modo pelo qual deverão ser cumpridas as prisões civis de devedores de alimentos durante a pandemia, razão pela qual se impõem renovadas reflexões sobre o tema. **4- Diante do contexto social e humanitário atualmente vivido, não há ainda, infelizmente, a possibilidade de retomada do uso da medida coativa extrema que, em muitas situações, é suficiente para dobrar a renitência do devedor de alimentos, sobretudo daquele contumaz e que reúne condições de adimplir a obrigação.** 5- **A experiência acumulada no primeiro ano de pandemia revela a necessidade de afastar uma solução judicial apriorística e rígida para a questão, conferindo o protagonismo, quanto ao ponto, ao credor dos alimentos, que, em regra, reúne melhores condições de indicar, diante das inúmeras especificidades envolvidas e das características peculiares do devedor, se será potencialmente mais eficaz o cumprimento da prisão em regime domiciliar ou o diferimento para posterior cumprimento da prisão em regime fechado, ressalvada, em quaisquer hipóteses, a possibilidade de serem adotadas, inclusive cumulativa e combinadamente, as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, nos termos do art. 139, IV, do CPC, de ofício ou a requerimento do credor.** 6- Ordem parcialmente concedida, apenas para impedir, por ora, a prisão civil do devedor de alimentos sob o regime fechado, mas facultando ao credor indicar, no juízo da execução de alimentos, se pretende que a prisão civil seja cumprida no regime domiciliar ou se pretende diferir o seu cumprimento, sem prejuízo da adoção de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias. (HC 645.640/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 26/03/2021) - Grifos nossos.

Ante o exposto, determino a intimação da parte exequente para que, no prazo de 15 dias, indique qual das seguintes opções atenderá melhor os seus interesses:

- 1) Decretação de prisão, com adoção do regime domiciliar;
- 2) Suspensão do processo até que volte a ser autorizada a adoção do regime fechado;
- 3) Modificação do rito da presente demanda para o da constrição patrimonial.

Determino que no mesmo prazo a parte exequente, por intermédio de seu (s) patrono (s), apresente planilha atualizada de débitos, incluindo os valores inicialmente executados, assim como as demais parcelas que se venceram desde a propositura da demanda executiva, abatendo eventuais valores depositados pelo devedor.

Belém/PA, data registrada eletronicamente.

MARGUI GASPAR BITTENCOURT

Juíza de Direito – respondendo

(Portaria nº 2.172-GP, publicada no DJ do dia 30/06/2021)

Número do processo: 0821930-49.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: E. V. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: MILLY ANNE MELO AMORAS OAB: 29907/PA Participação: REU Nome: J. V. D. R. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: MENOR Nome: J. D. S. R.

R. hoje.

I. Com fulcro nos artigos 178 e 179, I e II, do CPC, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

II. Após, voltem-me conclusos para decisão de saneamento e organização do processo.

Int.

Belém/PA, data registrada eletronicamente.

MARGUI GASPAR BITTENCOURT

Juíza de Direito – respondendo

(Portaria nº 2.172-GP, publicada no DJ do dia 30/06/2021)

Número do processo: 0840424-25.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: R. L. R. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: EDIVALDO NAZARENO DIAS LIMA OAB: 18.243/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. A. M. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

R. hoje.

1. Processe o feito em segredo de justiça (artigo 189, II, do CPC).

2. Cuida-se de AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS, com pedido de tutela antecipada de urgência, proposta por RIZALDO LUIZ RODRIGUES DA SILVA em face de RAYSSA ÁGATA MELO DA SILVA, ambos qualificados nos autos, tendo sido formulado em seu introito pedido de gratuidade de justiça.

Nos termos do artigo 99, caput e § 3º, do CPC, o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso e, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, bastando, assim, para obtenção do benefício, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo (a) magistrado (a) se tiver fundadas razões para crer que aquele que o pleiteia não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

No caso em tela, verifico, prima facie, que o requerente não se faz merecedor da gratuidade da justiça, vez

que é profissional liberal (odontólogo), reside em um dos bairros mais nobres desta cidade, in casu, Umarizal e, por fim, encontra-se assistido por banca de advogados particulares, daí porque concluo que têm, sim, condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo de seu sustento, bem como de sua família.

Ante as razões acima expendidas, indefiro, de plano, em favor do requerente, o benefício em questão, no que determino a intimação dele para proceder, em 15 (quinze) dias, ao recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento do pedido, com o conseqüente cancelamento da distribuição (artigos 290 e 321 do CPC).

3. Uma vez intimado e decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Belém/PA, data registrada eletronicamente.

MARGUI GASPAR BITTENCOURT

Juíza de Direito – respondendo

(Portaria nº 2.172-GP, publicada no DJ do dia 30/06/2021)

Número do processo: 0810822-86.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: F. N. P. Participação: ADVOGADO Nome: CAIO AUGUSTO VIRGOLINO AZEVEDO OAB: 26107/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIENE MARIA CABRAL COELHO OAB: 19298/PA Participação: REQUERENTE Nome: A. S. N. Participação: ADVOGADO Nome: CAIO AUGUSTO VIRGOLINO AZEVEDO OAB: 26107/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIENE MARIA CABRAL COELHO OAB: 19298/PA Participação: REQUERIDO Nome: F. N. P. Participação: REQUERIDO Nome: A. S. N. Participação: ADVOGADO Nome: CAIO AUGUSTO VIRGOLINO AZEVEDO OAB: 26107/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Cuida-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL cumulada com PARTILHA DE BENS, GUARDA DE MENOR, REGULAMENTAÇÃO DE DIREITO À CONVIVÊNCIA e OFERTA DE ALIMENTOS, proposta por FELIPE NEVES PRADO e AMANDA SOARES NYLANDER.

Desde logo, é necessário pontuar que as partes peticionaram nos autos esclarecendo que, em observância ao Provimento nº 04/2021 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Pará, os acordantes decidiram realizar a dissolução da União Estável através de escritura pública. Na oportunidade, requereram a homologação do acordo de ID 26400980, celebrado apenas quanto à guarda, ao direito à convivência e aos alimentos destinados ao filho, o menor EDUARDO FELIPE NYLANDER PRADO, o que o fizeram nos seguintes termos:

1- Guarda de filho: o menor EDUARDO FELIPE NYLANDER PRADO ficará sob a guarda compartilhada, com domicílio de referência no lar materno;

2- Direito à convivência: a convivência paterna será exercida livremente, assegurado o convívio com o genitor em finais de semana alternados, com pernoite no lar paterno, ficando ajustado que, salvo algum imprevisto, o genitor buscará a criança no lar materno às 18h de sexta-feira e devolverá no domingo por volta das 19h; sendo que em dias festivos como Natal e Ano Novo, a companhia do menor com os

genitores se dará de forma alternada; nos feriados, o filho ficará alternadamente, com o pai e a mãe; nas férias escolares, o menor permanecerá metade do período com o genitor e a outra metade com a genitora; no Dia das Mães e no Dia dos Pais, assim como no aniversário dos genitores, a criança ficará na companhia do homenageado; no aniversário da criança, os pais podem ajustar o horário e visita, ficando assegurado a ambos o direito de estar com o filho nessa data; foi consignado que o pai poderá livremente deixar e/ou buscar o filho na escola e caso o genitor não possa comparecer pessoalmente para buscar o menor, seja no lar materno, seja na escola, deverá comunicar a genitora; qualquer dos genitores pode viajar com a criança, desde que expressamente comunique o outro com antecedência razoável;

3- Pensão para filho: o genitor pensionará ao filho com o valor correspondente a 1 e ½ (um e meio) salário mínimo, a ser depositado na conta bancária de titularidade da genitora, até o dia 05 (cinco) de cada mês subsequente ao vencido; as despesas relativas à matrícula, uniformes e material escolar do menor serão rateadas anualmente entre os genitores;

O Ministério Público se manifestou pela homologação do acordo (ID 27372876).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Diz o caput do artigo 200 do Código de Processo Civil:

Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Dispõe o art. 840 do Código Civil/2002 que:

Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

O artigo 487 do Código de Processo Civil determina:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

III - homologar:

b) a transação.

Trata-se de pedido de homologação de acordo formulado por pessoas capazes e devidamente representadas, sendo o objeto lícito. Os documentos necessários foram juntados. As formalidades legais na lavratura da avença e no aspecto processual foram observadas. Os interesses existentes nos autos foram preservados.

Logo, considerando que o acordo se encontra em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, impondo-se a extinção do processo, com resolução de mérito, a teor do que dispõe o Código Processual Civil.

III. DISPOSITIVO

Isto posto, homologo, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, materializado na manifestação de vontades constantes no acordo de ID 26400980, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 200 do CPC cumulado com o artigo 840 do CC.

Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre os interessados, extingo o processo, com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC.

Custas pelos requerentes.

Ciência ao Ministério Público. Em não havendo manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

Belém/PA, data registrada eletronicamente.

MARGUI GASPAR BITTENCOURT

Juíza de Direito – respondendo

(Portaria nº 2.172-GP, publicada no DJ do dia 30/06/2021)

Número do processo: 0806125-27.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: J. V. B. D. C.
Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO COIMBRA DE ARAUJO OAB: 14860/PA Participação: REU
Nome: M. D. S. B.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Cuida-se de AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE proposta por JOÃO VITOR BOTELHO DA COSTA, menor impúbere, representado por sua genitora, MÔNICA CRISTINA BOTELHO DA COSTA, em desfavor de MÁRCIO DA SILVA BOTELHO.

O feito seguia sua regular tramitação, até que a parte autora, em não tendo mais interesse em seu prosseguimento, formulou pedido de desistência da ação (ID 29781703).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

...

VIII – homologar a desistência da ação;”

III. DISPOSITIVO

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que o faço com fulcro no o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa no registro.

P. R. I.

Belém/PA, data registrada eletronicamente.

MARGUI GASPAR BITTENCOURT

Juíza de Direito – respondendo

(Portaria nº 2.172-GP, publicada no DJ do dia 30/06/2021)

Número do processo: 0852501-03.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: M. M. N. N. Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR JOSE ARAUJO SIQUEIRA OAB: 29197/PA Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA OAB: 2203/PA Participação: REU Nome: P. A. N. D. M. J. Participação: ADVOGADO Nome: LIRIAM ROSE SACRAMENTA NUNES OAB: 013031/PA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO cumulada com PARTILHA DE BENS, GUARDA DE MENOR, REGULAMENTAÇÃO DE DIREITO À CONVIVÊNCIA e OFERTA DE ALIMENTOS com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARCELA MARIA NOGUEIRA NOOBLATH MEDEIROS em desfavor de PAULO ADIEL NORONHA DE MEDEIROS JUNIOR.

O processo foi distribuído, em 24/09/2020, a 1ª Vara de Família de Belém, que proferiu decisão interlocutória sob o ID 19952723.

Logo após, pela petição juntada sob o ID 20352539, o réu informou sobre a existência do processo nº 0850047-50.2020.8.14.0301 em trâmite nesta unidade judiciária, cuja anterior é datada de 17/09/2020, no que foram os autos, por prevenção, redistribuídos para este juízo..

Com fundamento no artigo 10 do CPC, foi exarado despacho sob o ID 24435188, determinando a intimação das partes para, no prazo comum de 10 dias, manifestarem-se sobre existência do instituto da litispendência.

Segundo certidão da UPJ/FAM (ID 28784093), nenhuma das partes apresentou manifestação.

Assim, tendo em vista que existe em tramitação os autos de nº 0811488.87.2021.8.14.0301, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir, no qual, inclusive, já foi decretado o divórcio do casal, bem como houve tentativa frustrada de conciliação e apresentação de contestação, outra providência não resta a ser adotada que não seja a extinção em virtude de sua litispendência.

Isto posto, com fundamento no artigo 485, V, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Custas na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa no registro.

P. R. I.

Belém/PA, data registrada eletronicamente.

MARGUI GASPAR BITTENCOURT

Juíza de Direito – respondendo

(Portaria nº 2.172-GP, publicada no DJ do dia 30/06/2021)

Número do processo: 0840775-95.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. P. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: QUEZIA LUCIANA BORGES DE SOUZA OAB: 30780/PA Participação: REQUERENTE Nome: M. K. S. F. S. Participação: ADVOGADO Nome: QUEZIA LUCIANA BORGES DE SOUZA OAB: 30780/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

JEREMIAS PINHEIRO DA SILVA e MARTA KETLIN SILVA SALES PINHEIRO, devidamente qualificados, assistidos por sua advogada, ajuizaram a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, com fulcro no artigo 226, § 6º, da CF, alterado pela EC nº 66/2010.

Alegam que contraíram matrimônio em 27/04/2016, sob o regime de comunhão parcial de bens, do qual não advieram filhos e que, de comum acordo, ajustaram a dissolução da sociedade conjugal nos seguintes termos:

1. Da partilha de bens: Não há bens a serem partilhados.
2. Da pensão entre os divorciandos: Dispensaram, reciprocamente, o pagamento;
3. Do nome dos divorciandos: A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja, MARTA KETLIN SILVA FARIAS SALES;
4. Do prazo recursal: Os divorciandos renunciaram.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o divórcio consensual hoje pode ser feito nos cartórios extrajudiciais, mediante simples escritura pública, em apenas um único ato, consoante a nova redação do artigo 733 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: “O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o artigo 731, § 1º, a escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.”, não vejo necessidade na realização de audiência de ratificação para processos judiciais de divórcio na forma consensual, nem mesmo quando o casal possuir filhos menores ou incapazes.

A manutenção da audiência de ratificação nestes casos importaria em uma burocratização desproporcional do procedimento judicial em relação ao extrajudicial, indo de encontro ao objetivo de celeridade traçado pelas mudanças legislativas mencionadas.

A audiência de ratificação não pode ter por objetivo inquirir dos cônjuges as causas do fim do relacionamento, pois se a lei não exige nenhum motivo além da vontade de se separar, não é razoável que

os cônjuges sejam obrigados a expor sua intimidade em Juízo.

Considerando o atual estágio de Constitucionalização do Direito Privado, em especial, do Direito de Família, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana faz surgir o direito de não permanecer casado. Trata-se, segundo Cristiano Chaves de Farias ("Redesenhando os Contornos da Dissolução do Casamento". Del Rey, 2004), de um direito potestativo extintivo, que deriva do direito de se casar, de constituir família. Conforme explica Luiz Edson Fachin, in "Direito de Família: Elementos Críticos à Luz do Novo Código Civil Brasileiro". Renovar, 2003: "a liberdade de casar convive com o espelho invertido da mesma liberdade, a de não permanecer casado".

Por isso, se a oficialização da união dos nubentes fica condicionada exclusivamente à vontade das partes, não é admissível a imposição de restrições burocráticas para a autorização judicial da dissolução do matrimônio.

Desta forma, a interpretação sistemática dos dispositivos legais pertinentes aos procedimentos de separação e divórcio consensuais judiciais e extrajudiciais, revistos pelo filtro dos Princípios Constitucionais da Proporcionalidade e da Dignidade da Pessoa Humana, nos leva à conclusão da impertinência da realização de audiência de ratificação para homologar acordos de separação, bem como de divórcio.

Despicienda a intervenção do Ministério Público, vez que não configurada nenhuma das hipóteses do artigo 178 do CPC.

III. DISPOSITIVO

Isto posto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre os requerentes, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, b, do CPC. Em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO do casal postulante, com fulcro no artigo 1.571, IV, do Código Civil, salientando que o cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, MARTA KETLIN SILVA FARIAS SALES.

Sem custas e honorários, uma vez que os requerentes pleitearam os benefícios da gratuidade da justiça (artigo 98 do CPC), os quais lhes concedo pela presente decisão.

Uma vez que os requerentes renunciaram, expressamente, ao prazo recursal, certifique, desde logo, o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao cartório de registro civil competente e, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa no registro.

Serve a presente sentença como mandado de averbação a ser encaminhada ao cartório de registro civil competente.

P. R. I.

Belém, 20 de julho de 2021

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

(Portaria nº 3116/2019-GP, publicada no DJ do dia 1º/07/2019)

Número do processo: 0000375-97.2006.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: L. F. M. F. Participação: REPRESENTANTE Nome: L. R. M. F. Participação: EXECUTADO Nome: L. A. B. T. Participação: ADVOGADO Nome: VERA LUCIA FARACO MACIEL OAB: 5087/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

R. hoje

Um das formas de fazer o executado cumprir a obrigação alimentar é justamente a prisão civil, constitucionalmente permitida (art. 5º, LXVII), e processualmente prevista nos arts. 528 a 533 do Código de Processo Civil.

Com o advento da pandemia do novo corona vírus e a indubitável capacidade do Direito de acompanhar as evoluções sociais como validação veemente de sua função ordenadora, a norma temporária prevista no art. 15 da Lei nº 14.010/2020 estabelecia que a prisão civil por dívida deveria ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar até o dia 30.10.2020.

Apesar de o citado dispositivo legal não ter mais aplicação ao caso, em razão de seu termo final, como medida de cautela, a prisão civil poderá ser cumprida em regime domiciliar, considerando que a pandemia do novo corona vírus ainda se encontra presente em todas as regiões do país.

Vale ressaltar, ainda, que a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC nº 569.014-RN, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio Belizze, firmou entendimento no sentido de que é ilegal/teratológica a prisão civil do devedor de alimentos sob o regime fechado no período de pandemia, anterior ou posterior à Lei nº 14.010/2020.

Assim, em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC nº 645.640/SC, julgado em 23.03.2021, firmou entendimento no sentido de que cabe ao credor escolher se o devedor cumprirá imediatamente a prisão civil em regime domiciliar ou posteriormente em regime fechado.

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS DURANTE A PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS APÓS PERDA DE EFICÁCIA DO ART. 15 DA LEI 14.010/2020. IMEDIATO CUMPRIMENTO DA PRISÃO EM REGIME FECHADO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO EM REGIME FECHADO PELO REGIME DOMICILIAR OU DIFERIMENTO DO CUMPRIMENTO EM REGIME FECHADO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO A PRIORI E RÍGIDA DO REGIME SEM CONSIDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DE CADA HIPÓTESE. ESCOLHA A CRITÉRIO DO CREDOR DE ALIMENTOS QUE, EM TESE, PODERÁ INDICAR A MEDIDA POTENCIALMENTE MAIS EFICAZ DIANTE DAS ESPECIFICIDADES DA CAUSA E DO DEVEDOR. ADOÇÃO PELO JUIZ, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO, DE OUTRAS MEDIDAS INDEBITIVAS, COERCITIVAS, MANDAMENTAIS OU SUBROGATÓRIAS, INCLUSIVE CUMULATIVAS OU COMBINADAS. POSSIBILIDADE. 1- O propósito do habeas corpus é definir se, após a perda de eficácia do art. 15 da Lei nº 14.010/2020, a prisão civil do devedor de alimentos deverá ser cumprida em regime domiciliar, em regime fechado imediatamente ou em regime fechado diferidamente, suspendendo-se, apenas por ora, o cumprimento da prisão. 2- Desde o início da pandemia causada pelo coronavírus, observa-se que a jurisprudência desta Corte oscilou entre a determinação de cumprimento da prisão civil do devedor de alimentos em regime domiciliar e a suspensão momentânea do cumprimento da prisão em regime fechado, tendo em vista, especialmente, que vigorou, por determinado lapso temporal, regra legal específica determinando o cumprimento da prisão em regime domiciliar (art. 15 da Lei nº 14.010/2020). Precedentes. 3- Tendo em vista que o art. 15 da Lei 14.010/2020 teve a sua vigência expirada em 30/10/2020, não há, atualmente, nenhuma norma regulando o modo pelo qual deverão ser cumpridas as prisões civis de devedores de alimentos durante a pandemia, razão pela qual se impõem renovadas reflexões sobre o tema. **4- Diante do contexto social e humanitário atualmente vivido, não há ainda, infelizmente, a possibilidade de retomada do uso da medida coativa extrema que, em muitas situações, é suficiente para dobrar a renitência do devedor de alimentos, sobretudo daquele contumaz e que reúne condições de adimplir a obrigação.** 5- A experiência acumulada no primeiro ano de pandemia revela a necessidade de afastar uma solução

judicial apriorística e rígida para a questão, conferindo o protagonismo, quanto ao ponto, ao credor dos alimentos, que, em regra, reúne melhores condições de indicar, diante das inúmeras especificidades envolvidas e das características peculiares do devedor, se será potencialmente mais eficaz o cumprimento da prisão em regime domiciliar ou o diferimento para posterior cumprimento da prisão em regime fechado, ressalvada, em quaisquer hipóteses, a possibilidade de serem adotadas, inclusive cumulativa e combinadamente, as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, nos termos do art. 139, IV, do CPC, de ofício ou a requerimento do credor. 6- Ordem parcialmente concedida, apenas para impedir, por ora, a prisão civil do devedor de alimentos sob o regime fechado, mas facultando ao credor indicar, no juízo da execução de alimentos, se pretende que a prisão civil seja cumprida no regime domiciliar ou se pretende diferir o seu cumprimento, sem prejuízo da adoção de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias. (HC 645.640/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 26/03/2021) - Grifos nossos.

Ante o exposto e considerando o parecer do Ministério Público de fls. 167/169 (ID. 20192282 - Pág. 2 a 4), determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar qual das seguintes opções atenderá melhor aos seus interesses:

- 1) Decretação de prisão, com adoção do regime domiciliar;
- 2) Suspensão do processo até que volte a ser autorizada a adoção do regime fechado;
- 3) Modificação do rito da presente demanda para o da expropriação de bens.

Determino que a parte exequente, no mesmo prazo e por intermédio de seu (s) patrono (s), apresente planilha atualizada de débitos, incluindo os valores inicialmente executados, assim como as demais parcelas que se venceram desde a propositura da demanda executiva, deduzindo eventuais valores depositados pelo devedor.

Belém/PA, data registrada eletronicamente.

MARGUI GASPAR BITTENCOURT

Juíza de Direito – respondendo

(Portaria nº 2.172-GP, publicada no DJ do dia 30/06/2021)

Número do processo: 0835204-80.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ PAULO SANTOS ALVARES OAB: 1788/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS OAB: 8909/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. D. L. E. L.

R. hoje

I. Encaminhem-se os autos à UNAJ para fins de regularização das custas.

II. Após, voltem-me conclusos os autos.

Int.

Belém/PA, data registrada eletronicamente.

MARGUI GASPAS BITTENCOURT

Juíza de Direito – respondendo

(Portaria nº 2.172-GP, publicada no DJ do dia 30/06/2021)

Número do processo: 0844423-20.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: M. I. B. L. Participação: ADVOGADO Nome: LENICE PINHEIRO MENDES OAB: 8715PA/PA Participação: REU Nome: T. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: SAMARA DAYANE SOUZA DE MIRANDA OAB: 20996/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

R. hoje,

I. Com fulcro nos artigos 178 e 179, I e II, do CPC, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

II. Após, voltem-me conclusos para decisão de saneamento e organização do processo.

Int.

Belém/PA, data registrada eletronicamente.

MARGUI GASPAS BITTENCOURT

Juíza de Direito – respondendo

(Portaria nº 2.172-GP, publicada no DJ do dia 30/06/2021)

Número do processo: 0822202-09.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. M. M. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: HILDEMAN ANTONIO ROMERO COLMENARES JUNIOR OAB: 7960/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. F. M. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: PAULO DAVID PEREIRA MERABET OAB: 012211/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

R. hoje.

I. Com fulcro no artigo 178, II, do CPC, dê-se vista dos autos ao digno RMP, para ofertar sua necessária manifestação.

II. Com o parecer, voltem-me conclusos.

Int.

Belém/PA, data registrada eletronicamente.

MARGUI GASPAS BITTENCOURT

Juíza de Direito – respondendo

(Portaria nº 2.172-GP, publicada no DJ do dia 30/06/2021)

Número do processo: 0010639-42.2007.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: P. P. D. Participação: ADVOGADO Nome: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA OAB: 7568/PA Participação: REU Nome: D. L. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: ARINOS NORONHA DO NASCIMENTO OAB: 7646PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: S. P. D. Q. N. Participação: ADVOGADO Nome: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA OAB: 7568/PA Participação: REQUERIDO Nome: S. P. D. Q. N. Participação: ADVOGADO Nome: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA OAB: 7568/PA Participação: REQUERIDO Nome: P. S. D. Q. N. Participação: ADVOGADO Nome: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA OAB: 7568/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. E. F. N. Participação: ADVOGADO Nome: ARINOS NORONHA DO NASCIMENTO OAB: 7646PA/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: DEISE LEA SANTOS FIGUEIREDO OAB: null Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

R. hoje.

Tendo os presentes autos retornado da Central de Digitalização em virtude da implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família – UPJ/FAM, e considerando a recente migração dos autos físicos para o Sistema PJE, determino a intimação das partes, por intermédio de seus Advogados (artigo 272 do CPC) ou Defensores Públicos (§1º do artigo 186 do CPC) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a regularidade da migração dos autos ou em caso negativo, apontem as inconsistências, de forma justificada.

Devem ainda, no mesmo prazo, manifestarem-se sobre a CERTIDÃO DE DIGITALIZAÇÃO E CONFERÊNCIA DE AUTOS de ID 20836915;

Após, voltem os autos conclusos.

Belém/PA, data registrada eletronicamente.

MARGUI GASPAR BITTENCOURT

Juíza de Direito – respondendo

(Portaria nº 2.172-GP, publicada no DJ do dia 30/06/2021)

Número do processo: 0045740-67.2012.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: J. D. S. A. F. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO CARVALHO DE FREITAS OAB: 12939/PA Participação: REU Nome: M. D. V. M. M. D. R. Participação: REU Nome: M. F. S.

R. hoje

Encaminhem-se os autos à UNAJ para apuração de custas porventura existentes.

Após e se for o caso, intime o requerente, por ato ordinatório, para proceder ao seu recolhimento.

Caso inexistentam custas, certifique-se o trânsito em julgado e, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa no registrado

Int.

Belém/PA, data registrada eletronicamente.

MARGUI GASPAS BITTENCOURT

Juíza de Direito – respondendo

(Portaria nº 2.172-GP, publicada no DJ do dia 30/06/2021)

Número do processo: 0040954-09.2014.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: I. R. D. C. E. Participação: EXEQUENTE Nome: L. D. D. C. E. Participação: REPRESENTANTE Nome: I. S. D. C. Participação: EXECUTADO Nome: J. R. S. E. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

R. hoje.

Um das formas de fazer o executado cumprir a obrigação alimentar é justamente a prisão civil, constitucionalmente permitida (art.5º, LXVII) e processualmente prevista nos arts. 528 a 533 do Código de Processo Civil.

Com o advento da pandemia do Coronavírus e a indubitável capacidade do Direito de acompanhar as evoluções sociais como validação veemente de sua função ordenadora, a norma temporária prevista no art. 15 da Lei nº 14.010/2020 estabelecia que a prisão civil por dívida deveria ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar até o dia 30.10.2020.

Apesar de o citado dispositivo legal não ter mais aplicação ao caso, em razão de seu termo final, como medida de cautela, a prisão civil poderá ser cumprida em regime domiciliar, considerando que a pandemia do Coronavírus ainda se encontra presente em todas as regiões do país.

Vale ressaltar, ainda, que a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC nº 569.014-RN, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio Belizze, firmou entendimento no sentido de que é ilegal/teratológica a prisão civil do devedor de alimentos, sob o regime fechado, no período de pandemia, anterior ou posterior à Lei nº 14.010/2020.

Assim, em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC nº 645.640/SC, julgado em 23.03.2021, firmou entendimento no sentido de que cabe ao credor escolher se o devedor cumprirá imediatamente a prisão civil em regime domiciliar ou posteriormente em regime fechado.

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS DURANTE A PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS APÓS PERDA DE EFICÁCIA DO ART. 15 DA LEI 14.010/2020. IMEDIATO CUMPRIMENTO DA PRISÃO EM REGIME FECHADO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO EM REGIME FECHADO PELO REGIME DOMICILIAR OU DIFERIMENTO DO CUMPRIMENTO EM REGIME FECHADO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO A PRIORÍSTICA E RÍGIDA DO REGIME SEM CONSIDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DE CADA HIPÓTESE. ESCOLHA A CRITÉRIO DO CREDOR DE ALIMENTOS QUE, EM TESE, PODERÁ INDICAR A MEDIDA POTENCIALMENTE MAIS EFICAZ DIANTE DAS ESPECIFICIDADES DA CAUSA E DO DEVEDOR. ADOÇÃO PELO JUIZ, DE OFÍCIO OU A

REQUERIMENTO, DE OUTRAS MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS, MANDAMENTAIS OU SUB-ROGATÓRIAS, INCLUSIVE CUMULATIVAS OU COMBINADAS. POSSIBILIDADE. 1- O propósito do habeas corpus é definir se, após a perda de eficácia do art. 15 da Lei nº 14.010/2020, a prisão civil do devedor de alimentos deverá ser cumprida em regime domiciliar, em regime fechado imediatamente ou em regime fechado diferidamente, suspendendo-se, apenas por ora, o cumprimento da prisão. 2- Desde o início da pandemia causada pelo coronavírus, observa-se que a jurisprudência desta Corte oscilou entre a determinação de cumprimento da prisão civil do devedor de alimentos em regime domiciliar e a suspensão momentânea do cumprimento da prisão em regime fechado, tendo em vista, especialmente, que vigorou, por determinado lapso temporal, regra legal específica determinando o cumprimento da prisão em regime domiciliar (art. 15 da Lei nº 14.010/2020). Precedentes. 3- Tendo em vista que o art. 15 da Lei 14.010/2020 teve a sua vigência expirada em 30/10/2020, não há, atualmente, nenhuma norma regulando o modo pelo qual deverão ser cumpridas as prisões civis de devedores de alimentos durante a pandemia, razão pela qual se impõem renovadas reflexões sobre o tema. **4- Diante do contexto social e humanitário atualmente vivido, não há ainda, infelizmente, a possibilidade de retomada do uso da medida coativa extrema que, em muitas situações, é suficiente para dobrar a renitência do devedor de alimentos, sobretudo daquele contumaz e que reúne condições de adimplir a obrigação.** 5- **A experiência acumulada no primeiro ano de pandemia revela a necessidade de afastar uma solução judicial apriorística e rígida para a questão, conferindo o protagonismo, quanto ao ponto, ao credor dos alimentos, que, em regra, reúne melhores condições de indicar, diante das inúmeras especificidades envolvidas e das características peculiares do devedor, se será potencialmente mais eficaz o cumprimento da prisão em regime domiciliar ou o diferimento para posterior cumprimento da prisão em regime fechado, ressalvada, em quaisquer hipóteses, a possibilidade de serem adotadas, inclusive cumulativa e combinadamente, as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, nos termos do art. 139, IV, do CPC, de ofício ou a requerimento do credor.** 6- Ordem parcialmente concedida, apenas para impedir, por ora, a prisão civil do devedor de alimentos sob o regime fechado, mas facultando ao credor indicar, no juízo da execução de alimentos, se pretende que a prisão civil seja cumprida no regime domiciliar ou se pretende diferir o seu cumprimento, sem prejuízo da adoção de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias. (HC 645.640/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 26/03/2021) - Grifos nossos.

Ante o exposto e considerando o parecer do Ministério Público de fls. 57/59 (ID. 20084575 - Pág. 2 e 4), determino a intimação da parte exequente para que, no prazo de 15 dias, indique qual das seguintes opções atenderá melhor os seus interesses:

- 1) Decretação de prisão, com adoção do regime domiciliar;
- 2) Suspensão do processo até que volte a ser autorizada a adoção do regime fechado;
- 3) Modificação do rito da presente demanda para o da constrição patrimonial.

Determino que no mesmo prazo a parte exequente, por intermédio de seu (s) patrono (s), apresente planilha atualizada de débitos, incluindo os valores inicialmente executados, assim como as demais parcelas que se venceram desde a propositura da demanda executiva, abatendo eventuais valores depositados pelo devedor.

Belém/PA, data registrada eletronicamente.

MARGUI GASPAR BITTENCOURT

Juíza de Direito – respondendo

(Portaria nº 2.172-GP, publicada no DJ do dia 30/06/2021)

Número do processo: 0829073-55.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: C. D. S. C. O. Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA NATASCHA FERREIRA PINTO OAB: 28689/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA THIÈRE DE ALBUQUERQUE PAMPLONA registrado(a) civilmente como LUANA THIÈRE DE ALBUQUERQUE PAMPLONA OAB: 27550/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO MACIEL DA SILVA OAB: 31523/PA Participação: ADVOGADO Nome: BEATRIZ MOTA BERTOCCHI OAB: 25318/PA Participação: ADVOGADO Nome: LIS ARRAIS OLIVEIRA OAB: 31017/PA Participação: ADVOGADO Nome: IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA OAB: 3609/PA Participação: REQUERENTE Nome: R. R. D. S. N. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

R. hoje

Acautelem-se os autos na UPJ/FAM até que sejam quitadas, em sua integralidade, as custas judiciais, momento em que deverão retornar, novamente, conclusos para prolação de sentença.

Int.

Belém/PA, data registrada eletronicamente.

MARGUI GASPAS BITTENCOURT

Juíza de Direito – respondendo

(Portaria nº 2.172-GP, publicada no DJ do dia 30/06/2021)

Número do processo: 0010424-08.2003.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: A. M. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ALFREDO DA SILVA SANTANA OAB: 2721/PA Participação: ADVOGADO Nome: TATIANA CONCEICAO FERREIRA GALVAO MARTINS OAB: 17999/PA Participação: REQUERENTE Nome: M. A. D. L. M. Participação: REU Nome: A. M.

R. hoje.

Considerando o teor da certidão de fl. 74 (ID 21936114 – Pág.74), encaminhem-se os autos à UNAJ para apuração e atualização de custas pendentes.

Após, intime o requerente, por ato ordinatório, para efetuar seu recolhimento.

Tão logo efetivado o pagamento, voltem-me conclusos os autos.

Int.

Belém/PA, data registrada eletronicamente.

MARGUI GASPAS BITTENCOURT

Juíza de Direito – respondendo

(Portaria nº 2.172-GP, publicada no DJ do dia 30/06/2021)

Número do processo: 0806126-07.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. E. D. A. O.
Participação: ADVOGADO Nome: KATIUSSYA CAROLINE PEREIRA SILVA OAB: 016829/PA
Participação: REQUERENTE Nome: S. X. D. O. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Ato Ordinatório

Intimem-se as partes para inserção de cópia legível de certidão de casamento.

Leonardo Bezerra Bittencourt

Auxiliar Judiciário do Núcleo de Cumprimento da UPJ de Família de Belém/PA

(Art. 1º, § 2º, XI do Prov. 006/2006 da CJRMB).

Número do processo: 0805535-45.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: C. R. N. N.
Participação: ADVOGADO Nome: ANA PRISCILA PINTO CORREA OAB: 29439/PA Participação:
REQUERIDO Nome: V. C. B. N.

R. hoje.

Um das formas de fazer o executado cumprir a obrigação alimentar é justamente a prisão civil, constitucionalmente permitida (art.5º, LXVII) e processualmente prevista nos arts. 528 a 533 do Código de Processo Civil.

Com o advento da pandemia do Coronavírus e a indubitável capacidade do Direito de acompanhar as evoluções sociais como validação veemente de sua função ordenadora, a norma temporária prevista no art. 15 da Lei nº 14.010/2020 estabelecia que a prisão civil por dívida deveria ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar até o dia 30.10.2020.

Apesar de o citado dispositivo legal não ter mais aplicação ao caso, em razão de seu termo final, como medida de cautela, a prisão civil poderá ser cumprida em regime domiciliar, considerando que a pandemia do Coronavírus ainda se encontra presente em todas as regiões do país.

Vale ressaltar, ainda, que a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC nº 569.014-RN, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio Belizze, firmou entendimento no sentido de que é ilegal/teratológica a prisão civil do devedor de alimentos, sob o regime fechado, no período de pandemia, anterior ou posterior à Lei nº 14.010/2020.

Assim, em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC nº 645.640/SC, julgado em 23.03.2021, firmou entendimento no sentido de que cabe ao credor escolher se o devedor cumprirá imediatamente a prisão civil em regime domiciliar ou posteriormente em regime fechado.

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS DURANTE A PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS APÓS A PERDA DE EFICÁCIA DO ART. 15 DA LEI 14.010/2020. IMEDIATO CUMPRIMENTO DA PRISÃO EM REGIME FECHADO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO EM REGIME FECHADO PELO REGIME DOMICILIAR OU

DIFERIMENTADO CUMPRIMENTO EM REGIME FECHADO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO APRIORÍSTICA E RÍGIDA DO REGIME SEM CONSIDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DE CADA HIPÓTESE. ESCOLHA A CRITÉRIO DO CREDOR DOS ALIMENTOS QUE, EM TESE, PODERÁ INDICAR A MEDIDA POTENCIALMENTE MAIS EFICAZ DIANTE DAS ESPECIFICIDADES DA CAUSA E DO DEVEDOR. ADOÇÃO PELO JUIZ, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO, DE OUTRAS MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS, MANDAMENTAIS OU SUB-ROGATÓRIAS, INCLUSIVE CUMULATIVAS OU COMBINADAS. POSSIBILIDADE. 1- O propósito do habeas corpus é definir se, após a perda de eficácia do art. 15 da Lei nº 14.010/2020, a prisão civil do devedor de alimentos deverá ser cumprida em regime domiciliar, em regime fechado imediatamente ou em regime fechado diferidamente, suspendendo-se, apenas por ora, o cumprimento da prisão. 2- Desde o início da pandemia causada pelo coronavírus, observa-se que a jurisprudência desta Corte oscilou entre a determinação de cumprimento da prisão civil do devedor de alimentos em regime domiciliar e a suspensão momentânea do cumprimento da prisão em regime fechado, tendo em vista, especialmente, que vigorou, por determinado lapso temporal, regra legal específica determinando o cumprimento da prisão em regime domiciliar (art. 15 da Lei nº 14.010/2020). Precedentes. 3- Tendo em vista que o art. 15 da Lei 14.010/2020 teve a sua vigência expirada em 30/10/2020, não há, atualmente, nenhuma norma regulando o modo pelo qual deverão ser cumpridas as prisões civis de devedores de alimentos durante a pandemia, razão pela qual se impõem renovadas reflexões sobre o tema. **4- Diante do contexto social e humanitário atualmente vivido, não há ainda, infelizmente, a possibilidade de retomada do uso da medida coativa extrema que, em muitas situações, é suficiente para dobrar a renitência do devedor de alimentos, sobretudo daquele contumaz e que reúne condições de adimplir a obrigação.** 5- **A experiência acumulada no primeiro ano de pandemia revela a necessidade de afastar uma solução judicial apriorística e rígida para a questão, conferindo o protagonismo, quanto ao ponto, ao credor dos alimentos, que, em regra, reúne melhores condições de indicar, diante das inúmeras especificidades envolvidas e das características peculiares do devedor, se será potencialmente mais eficaz o cumprimento da prisão em regime domiciliar ou o diferimento para posterior cumprimento da prisão em regime fechado, ressalvada, em quaisquer hipóteses, a possibilidade de serem adotadas, inclusive cumulativa e combinadamente, as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, nos termos do art. 139, IV, do CPC, de ofício ou a requerimento do credor.** 6- Ordem parcialmente concedida, apenas para impedir, por ora, a prisão civil do devedor de alimentos sob o regime fechado, mas facultando ao credor indicar, no juízo da execução de alimentos, se pretende que a prisão civil seja cumprida no regime domiciliar ou se pretende diferir o seu cumprimento, sem prejuízo da adoção de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias. (HC 645.640/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 26/03/2021) - Grifos nossos.

Ante o exposto, determino a intimação do exequente para que, no prazo de 15 dias, indique qual das seguintes opções atenderá melhor os seus interesses:

- 1) Decretação de prisão, com adoção do regime domiciliar;
- 2) Suspensão do processo até que volte a ser autorizada a adoção do regime fechado;
- 3) Modificação do rito da presente demanda para o da constrição patrimonial.

Determino que no mesmo prazo a parte exequente, por intermédio de seu (s) patrono (s), apresente planilha atualizada de débitos, incluindo os valores inicialmente executados, assim como as demais parcelas que se venceram desde a propositura da demanda executiva, abatendo eventuais valores depositados pelo devedor.

Belém/PA, data registrada eletronicamente.

MARGUI GASPARI BITTENCOURT

Juíza de Direito – respondendo

(Portaria nº 2.172-GP, publicada no DJ do dia 30/06/2021)

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 6 VARA DE FAMÍLIA

Número do processo: 0826455-40.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: M. C. C. Participação: ADVOGADO Nome: ANA MANOELA PIEDADE PINHEIRO OAB: 26815/PA Participação: AUTOR Nome: P. L. C. G. Participação: ADVOGADO Nome: ANA MANOELA PIEDADE PINHEIRO OAB: 26815/PA Participação: REU Nome: R. D. S. G. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo nº. 0826455-40.2021.8.14.0301

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Guarda, Regulamentação de Visitas]

PARTE AUTORA: Nome: MARCELA CAMPOS CARMO

Endereço: Travessa Barão do Triunfo, casa n. 1, n. 01382, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66080-680

Nome: PEDRO LUCCA CAMPOS GONCALVES

Endereço: Travessa Barão do Triunfo, casa n. 1, n. 01382, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66080-680

PARTE REQUERIDA: Nome: RAMIRO DA SILVA GONCALVES

Endereço: Rua Angaturama, 406, Vila Moraes, SÃO PAULO - SP - CEP: 04164-010

DESPACHO- MANDADO

SERVI-Á O PRESENTE DESPACHO, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRM. CUM-RA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE.

Recebo para processamento pela justiça gratuita (art. 99, §3º, do CPC) e em segredo de justiça (art. 189, do CPC).

Com supedâneo nos artigos 694 e 695, do CPC, designo audiência de conciliação/mediação para o **dia 21/09/2021, às 12:30H**, reservando-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a realização da audiência ora designada.

Cite-se e intimem-se as partes e procuradores habilitados, pelos meios legais e pertinentes, para que compareçam à audiência acima designada, que ficam cientes de que não havendo acordo, passa a fluir, daquela data, o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação na forma legal.

Fica a parte requerida advertida de que a não apresentação de contestação na forma e prazo legais implicará a decretação de revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações da parte autora constantes na inicial, excetuadas as hipóteses do art. 345, do CPC.

Intimem-se/cumpra-se e dê-se ciência ao Ministério Público.

Belém, 19 de julho de 2021.

FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA

Juiz de Direito titular da 6ª Vara de Família da comarca da Capital

Número do processo: 0819191-69.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: R. D. C. G. A. Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA DA SILVA SANTOS OAB: 28212/PA Participação: REU Nome: R. L. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA GONCALVES DE SANTA BRIGIDA OAB: 29800/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANGELICA DE NAZARE ALEIXO FIDELLIS OAB: 29919/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Verificar data de audiência, se pode marcar à tarde

Processo nº. 0819191-69.2021.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

[Alimentos, Dissolução, Guarda]

PARTE AUTORA: Nome: RITA DE CASSIA GOMES ALVES

Endereço: Passagem Bianor Teixeira de Lima, 5, Alameda 1, casa 5, Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67120-295

PARTE REQUERIDA: Nome: ROMULO LEANDRO DE SOUSA

Endereço: Alameda Um, casa 68, (Cj Maguari), Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-060

DESPACHO- MANDADO

SERVI- RÁ O PRESENTE DESPACHO, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE.

Considerando os argumentos trazidos pela parte autora na inicial e por não constar dos autos informações mais concretas acerca das condições econômico-financeiras da parte requerida, na forma do art. 4º, da Lei nº. 5.478/68, e art. 1.694, § 1º, do CC, fixo alimentos provisórios em favor da menor filha do casal, ALANY S ALVES LEANDRO, pelo equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo, com pagamento até o dia 5 do mês subsequente ao vencido, com pagamento mediante depósito em conta bancária de titularidade da genitora da menor a ser informada no prazo de 10 (dez) dias pela mesma, contado da intimação da presente decisão.

Com supedâneo nos artigos 694 e 695, do CPC, designo audiência de conciliação/mediação para o **dia 20/09/2021, às 14:20h**.

Cite-se e intimem-se as partes e procuradores habilitados, pelos meios legais e pertinentes, para que compareçam à audiência acima designada, que ficam cientes de que não havendo acordo, passa a fluir, daquela data, o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação na forma legal.

Fica a parte requerida advertida de que a não apresentação de contestação na forma e prazo legais implicará a decretação de revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações da parte autora constantes na inicial, excetuadas as hipóteses do art. 345, do CPC.

Intimem-se/cumpra-se e dê-se ciência ao Ministério Público.

Belém, 19 de julho de 2021.

FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA

Juiz de Direito titular da 6ª Vara de Família da comarca da Capital

Número do processo: 0831843-21.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE LUIS FERREIRA BRAGA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO KALEB GERARD DA SILVA OAB: 5909PA/PA Participação: AUTORIDADE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Processo nº 0831843-21.2021.8.14.0301

Pedido de Desarquivamento e Vistas

Requerente: JOSÉ LUIS FERREIRA BRAGA

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JOSÉ LUIS FERREIRA BRAGA, qualificado nos autos do processo epigrafado, por intermédio de seu advogado habilitado, aforou o presente pedido de desarquivamento do processo em que seu divórcio foi decretado, sem indicar o número do processo, bem como a concessão de vista para fins de análise e extração de cópia reprográfica autenticada da sentença do divórcio, objetivando apresentá-la ao Tribunal da Relação de Lisboa na ação de homologação de sentença estrangeira, visto que possui a cidadania portuguesa e precisa atualizar seu estado civil também em Portugal.

Éo relatório. Decido.

Nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a legitimidade das partes e o interesse processual, previstas no art. 17 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, quer o autor que seja desarquivado o processo em que seu divórcio foi decretado, mas não soube indicar o número do processo, bem como a concessão de vista para fins de análise e extração de cópia reprográfica autenticada da sentença do divórcio, de modo a apresentá-la junto ao Tribunal da Relação de Lisboa no pedido de homologação de sentença estrangeira, visto que possui a cidadania portuguesa e precisa atualizar seu estado civil também em Portugal.

Ocorre que tal pleito deve ser solicitado pela via administrativa, não havendo interesse em movimentar a máquina judiciária para esse fim, que somente deverá ser acionada quando houver controvérsia judicial a ser dirimida.

Desta forma, deverá o autor requerer pela via administrativa o que pretende com este processo.

Isto posto, com esteio no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, dada a falta de interesse processual, não havendo assim, necessidade de se movimentar a máquina judiciária para o que quer o suplicante, determinando o seu arquivamento após preclusas as vias recursais e cumpridas as formalidades devidas.

Sem custas.

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

Belém, 19 de julho de 2021.

FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA

Juiz de Direito titular da 6ª Vara de Família da comarca da Capital

Número do processo: 0823864-08.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIO SERGIO CARVALHO VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MAGNO EDSON ROXO DE SOUZA OAB: 27639/PA Participação: REQUERIDO Nome: FRANCINEIDE FERREIRA DURANS

Processo nº. 0823864-08.2021.8.14.0301

DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

[Dissolução]

SENTENÇA

Processamento pela justiça gratuita.

Trata-se de ação de divórcio litigioso intentada por MARIO SERGIO CARVALHO VIEIRA em face de FRANCINEIDE DURANS VIEIRA, por intermédio de advogado habilitado aos autos, com pedido de processamento pela justiça gratuita.

Antes que fosse proferido o despacho inicial de recebimento da ação, o autor, em ID 27032323, formulou pedido de desistência do feito.

Éo relatório. Decido.

Segundo o § 4º do art. 485, do CPC, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

No caso vertente, antes mesmo de ser proferido o despacho inicial de recebimento da ação, o autor peticionou (ID 27032323) pleiteando a desistência do feito.

In casu, a requerida sequer chegou a ser citada, razão pela qual não há o que se falar em cumprimento das disposições do dispositivo legal acima referido.

Ante essas constatações, homologo por sentença o pedido de desistência da ação formulado pelo suplicante em ID 27032323, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Preclusas as vias recursais, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, em tudo se observando as formalidades devidas.

Publique-se, Registre-se e Intímese.

Belém, 19 de julho de 2021.

FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA

Juiz de Direito titular da 6ª Vara de Família da comarca da Capital

Número do processo: 0831843-21.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE LUIS FERREIRA BRAGA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO KALEB GERARD DA SILVA OAB: 5909PA/PA Participação: AUTORIDADE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Processo nº 0831843-21.2021.8.14.0301

Pedido de Desarquivamento e Vistas

Requerente: JOSÉ LUIS FERREIRA BRAGA

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JOSÉ LUIS FERREIRA BRAGA, qualificado nos autos do processo epigrafado, por intermédio de seu advogado habilitado, aforou o presente pedido de desarquivamento do processo em que seu divórcio foi decretado, sem indicar o número do processo, bem como a concessão de vista para fins de análise e extração de cópia reprográfica autenticada da sentença do divórcio, objetivando apresentá-la ao Tribunal da Relação de Lisboa na ação de homologação de sentença estrangeira, visto que possui a cidadania portuguesa e precisa atualizar seu estado civil também em Portugal.

Éo relatório. Decido.

Nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a legitimidade das partes e o interesse processual, previstas no art. 17 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, quer o autor que seja desarquivado o processo em que seu divórcio foi decretado, mas não soube indicar o número do processo, bem como a concessão de vista para fins de análise e extração de cópia reprográfica autenticada da sentença do divórcio, de modo a apresentá-la junto ao Tribunal da Relação de Lisboa no pedido de homologação de sentença estrangeira, visto que possui a cidadania portuguesa e precisa atualizar seu estado civil também em Portugal.

Ocorre que tal pleito deve ser solicitado pela via administrativa, não havendo interesse em movimentar a máquina judiciária para esse fim, que somente deverá ser acionada quando houver controvérsia judicial a ser dirimida.

Desta forma, deverá o autor requerer pela via administrativa o que pretende com este processo.

Isto posto, com esteio no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, dada a falta de interesse processual, não havendo assim, necessidade de se

movimentar a máquina judiciária para o que quer o suplicante, determinando o seu arquivamento após preclusas as vias recursais e cumpridas as formalidades devidas.

Sem custas.

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

Belém, 19 de julho de 2021.

FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA

Juiz de Direito titular da 6ª Vara de Família da comarca da Capital

Número do processo: 0815909-57.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: L. C. D. A. R. Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA LUISA FONSECA SARRAF OAB: 12711/PA Participação: REQUERIDO Nome: G. D. S. B.

SENTENÇA

Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL ajuizado por LEIDY CRISTINA DE ALMEIDA RIBEIRO, representando seus filhos menores JHON HARLESON RIBEIRO BARBOSA e LEONARDO WILLIAN RIBEIRO BARBOSA, para proceder ao levantamento de valores referentes à pensão alimentícia que se encontram na conta vinculada do FGTS do seu pai, Sr. GEOVANILDO DE SOUZA BARBOSA.

Ficou acordado que o alimentante pagaria alimentos aos filhos, no valor equivalente a 22% (vinte e dois por cento) dos vencimentos e vantagens, com pagamento mediante desconto em folha de pagamento, e depósito na conta corrente na representante legal dos menores.

Em cumprimento à sentença homologatória do acordo, especificamente em relação à incidência da pensão alimentícia sobre o FGTS, por ocasião da dispensa do alimentante, a Caixa Econômica Federal fez retenção do saldo do FGTS que teria a receber, por valor equivalente ao percentual da pensão alimentícia acordada, conforme se verifica nos autos da ação de alimentos n.º 00175052120108140301, que tramitou na então 8ª Vara de Família de Belém, motivando o presente pleito, para expedição de alvará judicial, para que possa receber o valor correspondente a 22% (vinte e dois por cento) que se encontra retido na conta vinculada do FGTS do alimentante.

A inicial veio acompanhada da declaração de concordância do alimentante para saque, pelos requerentes, do valor retido, consoante ID 28715878, além do extrato detalhado da conta vinculada do FGTS do alimentante de ID 28715879.

Não foi colhida a manifestação Ministerial por tratar-se de mero exaurimento de situação já decidida.

Éo relatório. Decido.

O Alvará Judicial é um procedimento de jurisdição voluntária, através do qual se objetiva a prática de um ato.

No presente caso, o direito dos requerentes a alimentos resta provado através da sentença de homologação de acordo nos autos da ação de alimentos acima referida, de sorte que a declaração de concordância apresentada pelo alimentante apenas ratificou o que já havia sido acordado, ao mesmo tempo em que cumpre o requisito necessário para o deferimento do alvará para saque de valor, quando no acordo firmado não ficar convencionado a incidência dos alimentos sobre o FGTS, por terem tais recursos natureza indenizatória.

Nesse sentido são as decisões dos Tribunais de Justiça pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL – ALVARÁ JUDICIAL – PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE ALIMENTOS SOBRE SALDO DE FGTS DO ALIMENTANTE - EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO MESMO – POSSIBILIDADE – REFORMA DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – UNÂNIME (Apelação Cível nº 201900721495 nº único0008761-65.2018.8.25.0083 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Roberto Eugenio da Fonseca Porto - Julgado em 24/09/2019) (TJ-SE - AC: 00087616520188250083, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 24/09/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO. ALVARÁ JUDICIAL. ALIMENTOS. FGTS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. REQUERIMENTO DO ALIMENTADO DE LEVANTAMENTO DO PERCENTUAL RETIDO SOBRE O FGTS DO ALIMENTANTE. POSSIBILIDADE. ANUÊNCIA DO ALIMENTANTE. Embora o FGTS se configure como verba trabalhista indenizatória, não integrando o conceito de alimentos, admite-se o bloqueio para garantir eventual débito de pensão alimentícia decorrente do término do vínculo empregatício do alimentante. Inteligência da Súmula nº 187 deste Tribunal de Justiça. Na hipótese sub judice, embora não haja informação sobre a existência de débito alimentar, a sentença proferida nos autos da ação de alimentos, transitada em julgado, determinou a incidência da verba alimentícia sobre o FGTS, cujos valores já foram bloqueados. Anuência expressa do alimentante quanto ao levantamento pretendido pelo alimentado. Ausência de impedimento para que a vontade das partes seja prestigiada. Necessidade de reforma da sentença para determinar a expedição do alvará judicial em favor do autor (alimentado), sendo certo que este deverá atingir, tão somente, o percentual do valor retido na Caixa Econômica Federal correspondente à verba alimentar, conforme especificado na ação de alimentos. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00026166920168190005, Relator: Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO, Data de Julgamento: 24/06/2020, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-06-25)

PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA VINCULADA AO FGTS - ALIMENTOS - CONCORDÂNCIA DO ALIMENTANTE - DIREITO DISPONÍVEL. - Havendo concordância daquele que está obrigado a prestar os alimentos com a incidência da verba alimentar sobre o FGTS, não há óbice para a expedição do alvará pleiteado pelos alimentandos, pois a pretensão jurisdicional reclamada encontra-se dentro do direito patrimonial disponível do Alimentante. - Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10194091033937001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 20/06/2013, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/06/2013)

Isto posto, por tudo mais que dos autos consta, defiro o pedido inicial para determinar a expedição de alvará judicial possibilitando à requerente, LEIDY CRISTINA DE ALMEIDA RIBEIRO, representando seus filhos menores JHON HARLESON RIBEIRO BARBOSA e LEONARDO WILLIAN RIBEIRO BARBOSA, a levantar o saldo que se verificar na conta vinculada de FGTS do Sr. GEOVANILDO DE SOUZA BARBOSA, correspondente ao valor da pensão alimentícia retido, que na posição de 21/06/2021 importava em R\$ 1.692,42 (um mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos), conforme extrato de ID 28715879.

Extingo o processo com resolução de mérito, com esteio no inciso I, do art. 487, do CPC.

Sem custas.

Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

Feitas as certificações de praxe e cumpridas as determinações que esta sentença encerra, arquivem-se os autos com a observância das formalidades devidas.

Belém, 19 de julho de 2021.

FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA

Juiz de Direito, titular da 6ª Vara de Família da Comarca de Belém

Número do processo: 0819191-69.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: R. D. C. G. A. Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA DA SILVA SANTOS OAB: 28212/PA Participação: REU Nome: R. L. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA GONCALVES DE SANTA BRIGIDA OAB: 29800/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANGELICA DE NAZARE ALEIXO FIDELLIS OAB: 29919/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Verificar data de audiência, se pode marcar à tarde

Processo nº. 0819191-69.2021.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

[Alimentos, Dissolução, Guarda]

PARTE AUTORA: Nome: RITA DE CASSIA GOMES ALVES

Endereço: Passagem Bianor Teixeira de Lima, 5, Alameda 1, casa 5, Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67120-295

PARTE REQUERIDA: Nome: ROMULO LEANDRO DE SOUSA

Endereço: Alameda Um, casa 68, (Cj Maguari), Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-060

DESPACHO- MANDADO

SERVI-Á O PRESENTE DESPACHO, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUM-RA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE.

Considerando os argumentos trazidos pela parte autora na inicial e por não constar dos autos informações mais concretas acerca das condições econômico-financeiras da parte requerida, na forma do art. 4º, da Lei nº. 5.478/68, e art. 1.694, § 1º, do CC, fixo alimentos provisórios em favor da menor filha do casal, ALANYS ALVES LEANDRO, pelo equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo, com pagamento até o dia 5 do mês subsequente ao vencido, com pagamento mediante depósito em conta bancária de titularidade da genitora da menor a ser informada no prazo de 10 (dez) dias pela mesma, contado da intimação da presente decisão.

Com supedâneo nos artigos 694 e 695, do CPC, designo audiência de conciliação/mediação para o **dia 20/09/2021, às 14:20h.**

Cite-se e intimem-se as partes e procuradores habilitados, pelos meios legais e pertinentes, para que compareçam à audiência acima designada, que ficam cientes de que não havendo acordo, passa a fluir, daquela data, o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação na forma legal.

Fica a parte requerida advertida de que a não apresentação de contestação na forma e prazo legais implicará a decretação de revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações da parte autora constantes na inicial, excetuadas as hipóteses do art. 345, do CPC.

Intimem-se/cumpra-se e dê-se ciência ao Ministério Público.

Belém, 19 de julho de 2021.

FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA

Juiz de Direito titular da 6ª Vara de Família da comarca da Capital

Número do processo: 0826379-16.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: J. C. M. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: GILSON ANDRE SILVA DA COSTA OAB: 021166PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: ISABELLA CASANOVA DE CARVALHO OAB: 23604/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA DA COSTA SILVA OAB: 23416/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA OAB: 016998/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO OAB: 018275/PA Participação: ADVOGADO Nome: NATALIA NAZARE LOPES LIMA OAB: 25259/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: C. C. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: NATALIA NAZARE LOPES LIMA OAB: 25259/PA Participação: EXECUTADO Nome: R. M. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE JULIO RODRIGUES DOS SANTOS OAB: 8653/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ANTONIO DA SILVA FIGUEIREDO OAB: 3985/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCIMAR BENTES GOMES OAB: 4577/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, em cumprimento do despacho exarado nos autos (ID 29309525), intimo a parte exequente para manifestação, em 3 dias, acerca da petição do executado (ID 29814974).

Belém, 20 de julho de 2021

Servidor da UPJ de Família de Belém

(assinado eletronicamente abaixo)

Número do processo: 0807135-11.2021.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: C. M. C. F. Participação: ADVOGADO Nome: VALGEANE MORENO DE SOUSA OAB: 24007/PA Participação: REQUERIDO Nome: W. D. S. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo nº. 0807135-11.2021.8.14.0040

AÇÃO: GUARDA (1420)#

REQUERENTE(S): Nome: CARLOS MAGALHAES COELHO FILHO

Endereço: RUA A5, 16, 0, CIDADE JARDIM, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

REQUERIDO(S): Nome: WALQUIRIA DA SILVA CHAVES

Endereço: Rua São Jorge, 222, 0, Castanheira, BELÉM - PA - CEP: 66645-120

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE GUARDA ajuizada por CARLOS MAGALHAES COELHO FILHO em face de WALQUIRIA DA SILVA CHVES.

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a decisão de ID 29804918.

O autor alegou que os dois menores se encontram sob os cuidados de avós e tias na cidade de Belém do Pará.

Éo relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

O foro competente para o ajuizamento da ação em que se discute guarda e interesse de menores é do domicílio de quem detém a guarda ou onde melhor resguarde os interesses do (s) menor(es).

Nessa toada, no caso em concreto, essa competência é absoluta, a teor do previsto no art. 147 do ECA c/c a Súmula 383/STJ.

Diante do exposto, DECLARO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO e DETERMINO a remessa dos autos a uma das Varas de Família da Comarca de Belém - PA.

Remetam-se os autos ao juízo competente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Parauapebas, data da assinatura digital.

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito

Número do processo: 0824386-35.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: T. A. B. Participação: ADVOGADO Nome: RENATO DA SILVA NEVES OAB: 12819/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. S. D. J. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo nº. 0824386-35.2021.8.14.0301

DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

[Dissolução]

PARTE AUTORA: Nome: TATIANE ABREU BRITO

Endereço: Alameda O, 514, (Bosque Araguaia), Tapanã (Belém), BELÉM - PA - CEP: 66825-546

PARTE REQUERIDA: Nome: KLEUSON NAZARENO SILVA PINTO

Endereço: Alameda O, 514, (Bosque Araguaia), Tapanã (Belém), BELÉM - PA - CEP: 66825-546

DESPACHO- MANDADO

SERVI- RÁ O PRESENTE DESPACHO, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE.

Recebo para processamento pela justiça gratuita (art. 99, §3º, do CPC) e em segredo de justiça (art. 189, do CPC).

Com supedâneo nos artigos 694 e 695, do CPC, designo audiência de conciliação/ mediação para o **dia 20/09/2021, às 11:30h.**

Cite-se e intimem-se as partes e procuradores habilitados, pelos meios legais e pertinentes, para que compareçam à audiência acima designada, que ficam cientes de que não havendo acordo, passa a fluir, daquela data, o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação na forma legal.

Fica a parte requerida advertida de que a não apresentação de contestação na forma e prazo legais implicará a decretação de revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações da parte autora constantes na inicial, excetuadas as hipóteses do art. 345, do CPC.

Intimem-se/cumpra-se e dê-se ciência ao Ministério Público.

Belém, 16 de julho de 2021.

FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA

Juiz de Direito titular da 6ª Vara de Família da comarca da Capital

Número do processo: 0815909-57.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: L. C. D. A. R. Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA LUISA FONSECA SARRAF OAB: 12711/PA Participação: REQUERIDO Nome: G. D. S. B.

SENTENÇA

Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL ajuizado por LEIDY CRISTINA DE ALMEIDA RIBEIRO, representando seus filhos menores JHON HARLESON RIBEIRO BARBOSA e LEONARDO WILLIAN RIBEIRO BARBOSA, para proceder ao levantamento de valores referentes à pensão alimentícia que se encontram na conta vinculada do FGTS do seu pai, Sr. GEOVANILDO DE SOUZA BARBOSA.

Ficou acordado que o alimentante pagaria alimentos aos filhos, no valor equivalente a 22% (vinte e dois por cento) dos vencimentos e vantagens, com pagamento mediante desconto em folha de pagamento, e depósito na conta corrente na representante legal dos menores.

Em cumprimento à sentença homologatória do acordo, especificamente em relação à incidência da pensão alimentícia sobre o FGTS, por ocasião da dispensa do alimentante, a Caixa Econômica Federal

fez retenção do saldo do FGTS que teria a receber, por valor equivalente ao percentual da pensão alimentícia acordada, conforme se verifica nos autos da ação de alimentos n.º 00175052120108140301, que tramitou na então 8ª Vara de Família de Belém, motivando o presente pleito, para expedição de alvará judicial, para que possa receber o valor correspondente a 22% (vinte e dois por cento) que se encontra retido na conta vinculada do FGTS do alimentante.

A inicial veio acompanhada da declaração de concordância do alimentante para saque, pelos requerentes, do valor retido, consoante ID 28715878, além do extrato detalhado da conta vinculada do FGTS do alimentante de ID 28715879.

Não foi colhida a manifestação Ministerial por tratar-se de mero exaurimento de situação já decidida.

Éo relatório. Decido.

O Alvará Judicial é um procedimento de jurisdição voluntária, através do qual se objetiva a prática de um ato.

No presente caso, o direito dos requerentes a alimentos resta provado através da sentença de homologação de acordo nos autos da ação de alimentos acima referida, de sorte que a declaração de concordância apresentada pelo alimentante apenas ratificou o que já havia sido acordado, ao mesmo tempo em que cumpre o requisito necessário para o deferimento do alvará para saque de valor, quando no acordo firmado não ficar convencionado a incidência dos alimentos sobre o FGTS, por terem tais recursos natureza indenizatória.

Nesse sentido são as decisões dos Tribunais de Justiça pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL – ALVARÁ JUDICIAL – PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE ALIMENTOS SOBRE SALDO DE FGTS DO ALIMENTANTE - EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO MESMO – POSSIBILIDADE – REFORMA DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – UNÂNIME (Apelação Cível nº 201900721495 nº único0008761-65.2018.8.25.0083 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Roberto Eugenio da Fonseca Porto - Julgado em 24/09/2019) (TJ-SE - AC: 00087616520188250083, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 24/09/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO. ALVARÁ JUDICIAL. ALIMENTOS. FGTS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. REQUERIMENTO DO ALIMENTADO DE LEVANTAMENTO DO PERCENTUAL RETIDO SOBRE O FGTS DO ALIMENTANTE. POSSIBILIDADE. ANUÊNCIA DO ALIMENTANTE. Embora o FGTS se configure como verba trabalhista indenizatória, não integrando o conceito de alimentos, admite-se o bloqueio para garantir eventual débito de pensão alimentícia decorrente do término do vínculo empregatício do alimentante. Inteligência da Súmula nº 187 deste Tribunal de Justiça. Na hipótese sub judice, embora não haja informação sobre a existência de débito alimentar, a sentença proferida nos autos da ação de alimentos, transitada em julgado, determinou a incidência da verba alimentícia sobre o FGTS, cujos valores já foram bloqueados. Anuência expressa do alimentante quanto ao levantamento pretendido pelo alimentado. Ausência de impedimento para que a vontade das partes seja prestigiada. Necessidade de reforma da sentença para determinar a expedição do alvará judicial em favor do autor (alimentado), sendo certo que este deverá atingir, tão somente, o percentual do valor retido na Caixa Econômica Federal correspondente à verba alimentar, conforme especificado na ação de alimentos. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00026166920168190005, Relator: Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO, Data de Julgamento: 24/06/2020, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-06-25)

PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA VINCULADA AO FGTS - ALIMENTOS - CONCORDÂNCIA DO ALIMENTANTE - DIREITO DISPONÍVEL. - Havendo concordância daquele que está obrigado a prestar os alimentos com a incidência da verba alimentar sobre o FGTS, não há óbice para a expedição do alvará pleiteado pelos alimentandos, pois a pretensão jurisdicional reclamada encontra-se dentro do direito

patrimonial disponível do Alimentante. - Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10194091033937001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 20/06/2013, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/06/2013)

Isto posto, por tudo mais que dos autos consta, defiro o pedido inicial para determinar a expedição de alvará judicial possibilitando à requerente, LEIDY CRISTINA DE ALMEIDA RIBEIRO, representando seus filhos menores JHON HARLESON RIBEIRO BARBOSA e LEONARDO WILLIAN RIBEIRO BARBOSA, a levantar o saldo que se verificar na conta vinculada de FGTS do Sr. GEOVANILDO DE SOUZA BARBOSA, correspondente ao valor da pensão alimentícia retido, que na posição de 21/06/2021 importava em R\$ 1.692,42 (um mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos), conforme extrato de ID 28715879.

Extingo o processo com resolução de mérito, com esteio no inciso I, do art. 487, do CPC.

Sem custas.

Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

Feitas as certificações de praxe e cumpridas as determinações que esta sentença encerra, arquivem-se os autos com a observância das formalidades devidas.

Belém, 19 de julho de 2021.

FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA

Juiz de Direito, titular da 6ª Vara de Família da Comarca de Belém

Número do processo: 0824456-52.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: L. K. G. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO BATISTA DA COSTA JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO BATISTA DA COSTA JUNIOR OAB: 19985/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. D. S. L. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo nº. 0824456-52.2021.8.14.0301

PROCEDIMENTO COMUM

[Dissolução]

SENTENÇA

Processamento pela justiça gratuita.

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável intentada por LAURA KARDINY GOMES DE SOUZA em face de MAILSON DA SILVA LIMA, por intermédio de advogado habilitado aos autos, com pedido de processamento pela justiça gratuita.

Antes que fosse proferido o despacho inicial de recebimento da ação, a autora, em ID 18340705, formulou pedido de desistência do feito.

Éo relatório. Decido.

Segundo o § 4º do art. 485, do CPC, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

No caso vertente, antes mesmo de ser proferido o despacho inicial de recebimento da ação, a autora peticionou (ID 27343549) pleiteando a desistência do feito.

In casu, o requerido sequer chegou a ser citado, razão pela qual não há o que se falar em cumprimento das disposições do dispositivo legal acima referido.

Ante essas constatações, homologo por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela suplicante em ID 27343549, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Preclusas as vias recursais, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, em tudo se observando as formalidades devidas.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Belém, 16 de julho de 2021.

FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA

Juiz de Direito titular da 6ª Vara de Família da comarca da Capital

Número do processo: 0821770-87.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: E. C. V. R. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO CARLOS RODRIGUES OAB: 015915/PA Participação: REU Nome: C. E. F. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo nº. 0821770-87.2021.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

[Alimentos]

PARTE AUTORA: Nome: ELLEN CRISTINA VITORIO RODRIGUES

Endereço: Passagem Brasil, 15 A, PROX BASE AEREA, PRATINHA, BELÉM - PA - CEP: 66825-420

PARTE REQUERIDA: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 744, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66017-000

DESPACHO- MANDADO

SERVI- RÁ O PRESENTE DESPACHO, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca do valor atualizado retido na conta vinculada ao FGTS do alimentante, MARCELO ALMEIDA CARDOSO,

PIS/PASEP/NIT nº 209.09968.02-5, Conta FGTS nº 00002163880.

Deverá constar do ofício endereços de e-mail e whatsapp para envio da resposta da forma mais célere possível.

Após, certifique-se e conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Belém, 19 de julho de 2021.

FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA

Juiz de Direito titular da 6ª Vara de Família da comarca da Capital

Número do processo: 0822978-09.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SAMUEL DOS REIS LOPES Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA OAB: 9087/PA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA OAB: 8707/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS OAB: 008104/PA Participação: AUTOR Nome: SUELEN TAINA LIMA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: ANANDA NASSAR MAIA OAB: 19088/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA OAB: 9087/PA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA OAB: 8707/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS OAB: 008104/PA Participação: REQUERENTE Nome: SUELEN TAINA LIMA LOPES Participação: REQUERENTE Nome: SAMUEL DOS REIS LOPES Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº. 0822978-09.2021.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

[Exoneração]

SENTENÇA

Recebido para processamento em segredo de justiça e pela assistência judiciária gratuita.

SAMUEL DOS REIS LOPES e SUELEN TAINA LIMA LOPES apresentaram petição requerendo HOMOLOGAÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS CONSENSUAL, informando terem acordado quanto a ser desnecessária a continuidade do pagamento da verba alimentar, tendo em vista que “a requerente SUELEN TAINA LIMA LOPES, atualmente com 22 anos de idade, concluiu o curso superior, formou-se em fisioterapeuta, razão pela qual manifestou vontade livre, de abrir mão do percentual alimentar pago em seu favor”.

Não houve a intervenção Ministerial devido à falta de interesse de menores de idade ou de incapazes.

Éo relatório. Decido.

O acordo de vontade ora apresentado foi celebrado por pessoas capazes e devidamente representadas, tem objeto lícito e possível, forma não defesa em lei, sendo imperiosa a sua homologação, como querem os acordantes.

Isto posto, por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado por SAMUEL DOS REIS

LOPES e SUELEN TAINA LIMA LOPES, na petição de ID 25272265, mediante o qual o primeiro acordante, SAMUEL DOS REIS LOPES, ficou exonerado da obrigação alimentar que tinha para com sua filha e segunda acordante, SUELEN TAINA LIMA LOPES, para que produza, nos termos da lei adjetiva civil, seus jurídicos e legais efeitos.

Extingo o processo com resolução do mérito, com esteio no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

SERVE ESTA SENTENÇA DE OFÍCIO À FONTE PAGADORA DO 1º ACORDANTE, Sr. SAMUEL DOS REIS LOPES, PARA QUE CANCELE EM DEFINITIVO OS DESCONTOS QUE VÊM SENDO EFETUADOS DE SUA FOLHA DE PAGAMENTO EM FAVOR DA 2º ACORDANTE, Sra. SUELEN TAINA LIMA LOPES, FICANDO OS ACORDANTES E/OU SUA PROCURADORA AUTORIZADOS A DAR CONHECIMENTO À FONTE PAGADORA (COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ) PARA QUE ADOTE DE IMEDIATO A PROVIDÊNCIA DE SEU ENCARGO, NA CONFORMIDADE DO QUE FOI ACORDADO E HOMOLOGADO POR ESTE JUÍZO.

Preclusas as vias recursais e cumpridas as determinações que esta sentença encerra, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o processo com a observância das formalidades devidas.

Sem custas.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

A validade do documento poderá ser conferida através do link <http://pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Belém, 19 de julho de 2021.

FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA

Juiz de Direito titular da 6ª Vara de Família da comarca da Capital

Número do processo: 0821826-23.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: I. M. M. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: DALILA CORREA MARTINS OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: A. D. S. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo nº. 0821826-23.2021.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

[Fixação]

PARTE AUTORA: Nome: ISADORA MARTINS MOUZINHO

Endereço: Passagem São José, 181, Sacramenta, BELÉM - PA - CEP: 66120-270

Nome: DALILA CORREA MARTINS

Endereço: Passagem São José, 181, Sacramenta, BELÉM - PA - CEP: 66120-270

PARTE REQUERIDA: Nome: ANDERSON DA SILVA MOUZINHO

Endereço: Travessa Timbó, 3448, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66095-128

DECISÃO- MANDADO

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE.

Recebo para processamento com gratuidade (art. 99, §3º, do CPC), em segredo de justiça (art. 189, do CPC) e pelo rito comum, considerando a possibilidade de solução da lide após o contraditório ou na audiência inaugural.

Considerando os argumentos trazidos pela parte autora na inicial quanto às suas necessidades, e por não constar dos autos informações mais concretas acerca das condições econômico-financeiras da parte requerida, na forma do art. 4º, da Lei nº. 5.478/68, e art. 1.694, § 1º, do CC, fixo alimentos provisórios em favor da menor requerente pelo equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo, com pagamento até o dia 5 do mês subsequente ao vencido, mediante depósito em conta bancária de titularidade da representante legal do menor requerente, nº da Conta 000858148957-3, Agência 04110, Banco Caixa Econômica Federal.

Cite-se a parte demandada para contestar a ação na forma e prazo legais, ficando ciente de que, uma vez citada, não sendo oferecida contestação, será decretada a sua revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, salvo as exceções legais (art. 345, do CPC).

Decorrido o prazo para contestação, certifique-se e à parte autora, para replica, na forma e prazo legais.

Sem embargo dos encaminhamentos acima, com supedâneo nos artigos 694 e 695, do CPC, designo, desde já audiência de conciliação para o dia 29.03.2022, às 11 horas. Intimem-se as partes e procuradores habilitados, pelos meios legais e pertinentes, para que compareçam à audiência.

Da opção de participação da audiência por vídeo conferência: considerando que a Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21.06.2020, com redação dada pela Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13.07.2020, determina que as audiências sejam feitas preferencialmente por videoconferência, ficam os advogados, caso optem por essa modalidade de participação, com o dever de fornecer a este Juízo endereço de e-mail e número de celular com WhatsApp, para fins de envio do link para que possam participar das audiências por vídeo conferência, que serão realizadas através do Sistema Teams.

Por oportuno, deixo consignado nesta decisão:

1.As disposições do § 2º, do art. 212, do CPC, como orientação a quem de direito, no cumprimento da presente decisão que servirá de mandado:

Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. [...] § 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

2.Que são admissíveis no sistema PJe os seguintes arquivos, observado o respectivo tamanho máximo: image/png (5MB); video/mp4 ou video/ogg (20MB); audio/mpeg, audio/ogg ou audio/vorbis (5MB); application/pdf (5MB). É de inteira responsabilidade do advogado o seu cadastro no PJe e o protocolo, observado o tamanho máximo dos arquivos e a qualidade dos documentos digitalizados.

Intimem-se/cumpra-se e dê ciência ao Ministério Público.

Belém, 19 de julho de 2021.

FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA

Juiz de Direito titular da 6ª Vara de Família da comarca da Capital

Número do processo: 0044069-33.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: AUTOR Nome: R. D. S. D. S. Participação: REU Nome: P. L. G. D. S. Participação: MENOR Nome: M. L. D. S. D. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

SENTENÇA

Processo nº 0044069-33.2017.8.14.0301

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Investigação de Paternidade (5804)

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, como substituto processual do infante MIGUEL LORENZO DA SILVA DOS SANTOS, nascido em 22.08.2016, representado por sua mãe, Sra. RAISSA DA SILVA DOS SANTOS

REQUERIDO: PAULO LUIZ GONÇALVES DA SILVA

Trata-se de ação de investigação de paternidade c/c alimentos proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, como substituto processual do infante MIGUEL LORENZO DA SILVA DOS SANTOS, representado por sua mãe, Sra. RAISSA DA SILVA DOS SANTOS, em face de PAULO LUIZ GONÇALVES DA SILVA, todos qualificados.

O requerido foi regularmente citado em 13.12.2017, porém não apresentou contestação, tendo sido decretada sua revelia e designada audiência para coleta de material genético para realização de exame de DNA para o dia 31.01.2019.

Na data aprazada foi feita a coleta e realizado pré-acordo, no caso de resultado positivo, em relação ao nome do infante, à fixação dos alimentos em 15% (quinze por cento) de vencimentos e vantagens de requerido, por meio de desconto em folha de pagamento (SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE ESTADO – SEAD), além de pactuarem que a guarda seria unilateral para a genitora, resguardado o direito de visita do requerido/genitor de forma gradativa, considerando que se trata de criança de tenra idade e que o investigado nunca manteve contato com o infante. Estabeleceram ainda que a visita gradativa deve ser considerada na residência da genitora e/ou em local indicado por ela de forma acompanhada, recaindo sempre em sábados, domingos e feriados e que quando a criança atingir 6 anos de idade, as vistas serão ampliadas, tudo observado a teoria da proteção integral e do melhor interesse da mesma.

Resultado do exame de DNA, ID 18591827 - fls. 46-50, reconhecendo a paternidade reivindicada.

Instadas as partes, apesar da intimação do requerido, consoante ID 18591830, às fls. 63, apenas o Ministério Público, na qualidade de substituto processual do menor, se manifestou do laudo, consoante ID 18591829, oportunidade em que requereu o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I do CPC.

Éo relatório. Passo a decidir.

Requer o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, como substituto processual, que MIGUEL LORENZO DA SILVA DOS SANTOS, representado por sua mãe, Sra. RAISSA DA SILVA DOS SANTOS, seja declarado, por sentença, filho biológico de PAULO LUIZ GONÇALVES DA SILVA, com as devidas

averbações no registro civil em decorrência dessa declaração de paternidade.

Submetidos a exame de DNA, veio o resultado da perícia de apontar haver uma probabilidade de 99,99999 de vínculo genético entre o substituído/investigante e o investigado, probabilidade de paternidade, a priori, de 0,5, conforme parte conclusiva do laudo respectivo, cuja transcrição faço a seguir (ID 18591827 - fls. 46-50):

Abre aspas

De acordo com a tabela contendo 14 regiões alélicas o (a) filho (a) investigante MIGUEL LORENZO DA SILVA DOS SANTOS, apresenta uma identidade de 50% de suas bandas com a Mãe do (a) filho (a) investigante RAISSA DA SILVA DOS SANTOS e 50% com o Suposto Pai PAULO LUIZ GONÇALVES DA SILVA, podendo-se calcular um índice de paternidade combinado de 109.648.730.

Tendo como verdade as informações de identificação de todos os envolvidos e a procedência das amostras analisadas, pode-se considerar que o Suposto Pai PAULO LUIZ GONÇALVES DA SILVA, **É O PAI BIOLÓGICO** do filho (a) investigante MIGUEL LORENZO DA SILVA DOS SANTOS, com índice de probabilidade paterna de 99,99999999% (tendo-se como probabilidade *a priori* de paternidade 0.5).

Fecha aspas

O exame pericial de DNA, na atualidade, dado o elevado avanço das técnicas, é meio de prova convincente e que dissipa toda e qualquer dúvida acerca da paternidade.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido exordial para declarar o Sr. PAULO LUIZ GONÇALVES DA SILVA, pai do substituído/investigante, MIGUEL LORENZO DA SILVA DOS SANTOS.

Com esteio no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, homologo o acordo firmado em audiência (ID 18591825, às fls. 44), fixando a guarda unilateral para a genitora, resguardado o direito de visita do requerido nos termos avençados, além da pensão alimentícia em 15% (quinze por cento) dos vencimentos e vantagens de requerido, incluindo férias, 13º salário e verbas indenizatórias, excluídos os descontos obrigatórios, que será descontada diretamente em sua fonte pagadora, SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE ESTADO – SEAD, e depósito em conta bancária da genitora do substituído/investigante, Sra. RAISSA DA SILVA DOS SANTOS, a seguir indicada: Agência 1183-5, Conta Corrente 50.964-7, Banco do Brasil.

Preclusas as vias recursais, encaminhe-se cópia desta sentença ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Ofício, nesta comarca, que servirá de mandado para que no assento de nascimento do substituído/investigante, MIGUEL LORENZO DA SILVA DOS SANTOS, Matrícula 065656 01 55 2016 1 01425 242 0679491 97, inclua o nome do Sr. PAULO LUIZ GONÇALVES DA SILVA como pai, e o nome de sua ascendente, WALDOMIRA DOS SANTOS, como avó paterna, alterando o nome do registrado para MIGUEL LORENZO DA SILVA GONÇALVES.

Expeça-se ofício à fonte pagadora do requerido PAULO LUIZ GONÇALVES DA SILVA, para que doravante proceda mensalmente a desconto dos valores da pensão alimentícia, creditando à conta bancária a ser indicada pela genitora do substituído/investigante, tudo na conformidade com o acordo contido no Termo de Audiência de ID 18591825, ora homologado.

Extingo o processo com resolução de mérito, com esteio no art. 487, I e III do Código de Processo Civil.

Sem custas, dado que o feito correu ao pálio da justiça gratuita.

Cumpridas as diligências que esta decisão encerra e observadas as formalidades devidas, archive-se o processo.

Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se e dê ciência ao Ministério Público.

ESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DA EXPEDIÇÃO DE QUALQUER OUTRO DOCUMENTO. ADOTE O CARTÓRIO ONDE CONSTA O REGISTRO CIVIL DO SUBSTITUÍDO/INVESTIGANTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO, SEM CUSTAS. CUMPRA-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

A validade do documento poderá ser conferida através do link <http://pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Belém, 20 de julho de 2021.

FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA

Juiz de Direito, titular da 6ª Vara de Família da Comarca de Belém

Número do processo: 0011318-90.2017.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: L. D. V. M. J. Participação: ADVOGADO Nome: YGOR THIAGO FAILACHE LEITE OAB: 13640/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO BRASIL DE CARVALHO OAB: 9665/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO MIRANDA registrado(a) civilmente como MARCIO ANDRE AFFONSO MIRANDA OAB: 12209/PA Participação: REQUERENTE Nome: L. P. D. V. M. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO MIRANDA registrado(a) civilmente como MARCIO ANDRE AFFONSO MIRANDA OAB: 12209/PA Participação: ADVOGADO Nome: YGOR THIAGO FAILACHE LEITE OAB: 13640/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO BRASIL DE CARVALHO OAB: 9665/PA Participação: REQUERIDO Nome: S. N. S. P. Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA PEIXOTO OAB: 8256/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo nº. 0720669-80.2016.8.14.0301

GUARDA (1420) [Guarda]

REQUERENTE: LUIZ DO VALLE MIRANDA JUNIOR

REQUERIDA: SUZI NATALIA SABIO PINHEIRO

Envolvido: LUIGI PINHEIRO DO VALLE MIRANDA, nascido em 20.04.2009, filho dos litigantes

Referência:

Processo nº. 0011318-90.2017.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Fixação]

REQUERENTE: LUIGI PINHEIRO DO VALLE MIRANDA representado por seu genitor LUIZ DO VALLE MIRANDA JUNIOR

REQUERIDA: SUZI NATALIA SABIO PINHEIRO

Aos SETE DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM (07.07.2021), ÀS 09H00, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, no Tribunal de Justiça do Estado, na sala de audiências da 6ª Vara da Família da Capital, onde presentes se achavam o Exmo. Sr. Juiz de Direito, Dr. FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA, comigo, a Auxiliar Judiciária, a seu cargo, adiante nomeada, a Promotora de Justiça, Exmª Sra. Dra. IVELISE PINHEIRO PINTO, esta por videoconferência via Microsoft Teams. **FEITO O PREGÃO**, verificou-se a ausência das partes e seus patronos. **ABERTA A AUDIÊNCIA**, verificou-se a juntada de petição em que as partes manifestam o desinteresse na realização de Audiência por tratar de acordo extrajudicial. Instada a se manifestar sobre o acordo, a douta promotora de justiça emitiu parecer favorável à homologação considerando que o acordo preserva os interesses do menor envolvido. É o parecer. Em seguida passou MM Juiz a proferir **SENTENÇA**: Trata-se de Ação de GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DE DIREITO DE CONVIVÊNCIA E ALIMENTOS, em que as partes, já qualificadas, realizaram acordo extrajudicial que foi juntado aos autos com pedido de homologação, o que contou com o parecer favorável do Ministério Público. Relatei. Passo a decidir. Tendo em vista a capacidade das partes, o melhor interesse do menor beneficiário e a licitude do objeto pactuado, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** o acordo firmado entre as partes na forma da petição de ID 29150401, a fim de que surta, nos termos da lei adjetiva civil, seus efeitos jurídicos e legais, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC. Com esse acordo fica extinta a ação de reconvenção proposta pela acordante SUZI NATALIA SABIO PINHEIRO. Considerando que o processo em referência (nº0011318-90.2017.8.14.0301) trata de pensão alimentícia do filho dos acordantes e que este item já foi acordado pelas partes neste processo 0720669-80.2016.8.14.0301, cuja homologação já foi feita, declaro extinta a ação de Alimentos processo nº0011318-90.2017.8.14.0301, por exceção de coisa julgada, com esteio no art. 485, V do CPC. Sem custas. Publique-se, registre-se e intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das formalidades devidas. E como nada mais foi dito, deu-se por encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Camilla Adriana Almeida Gomes, Auxiliar Judiciário da 6ª Vara de Família da Capital, digitei.

Número do processo: 0822374-48.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: E. S. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO SANTOS MONTEIRO registrado(a) civilmente como MAURICIO SANTOS MONTEIRO OAB: 021175/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. S. D. J.

Processo nº. 0822374-48.2021.8.14.0301

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Reconhecimento / Dissolução]

DESPACHO

Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para indicar no pólo passivo da ação os herdeiros do *de cujos*, JOAO GUILHERME DE MORAES COUTINHO.

E ainda, para fundamentar seu pedido de justiça gratuita, no prazo de 15 dias, devendo juntar declaração de hipossuficiência, comprovante de rendimentos por emprego fixo, dos três últimos meses, ou declaração de imposto de renda, dos três últimos anos, ou, se for o caso, declaração, sob as penas da lei, de que não dispõe de comprovante de rendimentos de trabalho assalariado ou de qualquer outra fonte de renda, ou que não declara imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.

Após, certifique-se e conclusos.

Belém, 19 de julho de 2021.

FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA

Juiz de Direito titular da 6ª Vara de Família da comarca da Capital

Número do processo: 0824976-12.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: R. W. D. C. B. Participação: ADVOGADO Nome: NILVIA MARILIA DE ANDRADE GAIA OAB: 25206/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA OAB: 9087/PA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA OAB: 8707/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANANDA NASSAR MAIA OAB: 19088/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. G. A. B. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Verificar data de audiência, se pode marcar à tarde

Processo nº. 0824976-12.2021.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

[Exoneração]

PARTE AUTORA: Nome: REGINALDO WANDERLEI DA CONCEICAO BARBOSA
Endereço: Passagem Quarubas, 74, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66080-570

PARTE REQUERIDA: Nome: MAYLA GEOVANNA ALVES BARBOSA
Endereço: Travessa Doutor Enéas Pinheiro, 191, entre Pedro Miranda e Antonio Everdosa, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66083-157

DESPACHO- MANDADO

SERVI- RÁ O PRESENTE DESPACHO, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE.

Recebo para processamento pela justiça gratuita (art. 99, §3º, do CPC) e em segredo de justiça (art. 189, do CPC).

Com supedâneo nos artigos 694 e 695, do CPC, designo audiência de conciliação/ mediação para o **dia 20/09/2021, às 14:00h.**

Cite-se e intimem-se as partes e procuradores habilitados, pelos meios legais e pertinentes, para que compareçam à audiência acima designada, que ficam cientes de que não havendo acordo, passa a fluir, daquela data, o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação na forma legal.

Fica a parte requerida advertida de que a não apresentação de contestação na forma e prazo legais implicará a decretação de revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações da parte autora constantes na inicial, excetuadas as hipóteses do art. 345, do CPC.

Intimem-se/cumpra-se.

Belém, 16 de julho de 2021.

FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA

Juiz de Direito titular da 6ª Vara de Família da comarca da Capital

Número do processo: 0821599-33.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: J. G. O. P.
Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: GISELLE OLIVEIRA PINTO OAB: null Participação:
EXECUTADO Nome: J. S. D. R.

Processo nº. 0821599-33.2021.8.14.0301

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Fixação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

PARTE AUTORA: Nome: JONATHAN GUILHERME OLIVEIRA PINTO
Endereço: Passagem Bom Jesus, 49, Sacramenta, BELÉM - PA - CEP: 66123-220
Nome: GISELLE OLIVEIRA PINTO
Endereço: Passagem Bom Jesus, 49, Sacramenta, BELÉM - PA - CEP: 66123-220

PARTE REQUERIDA: Nome: JOSIMAR SILVA DOS REIS
Endereço: Passagem Boa Fé, 23, Barreiro, BELÉM - PA - CEP: 66117-100

DESPACHO- MANDADO

SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE.

DESPACHO-MANDADO

SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE.

Recebo para processamento pelo rito pertinente, com gratuidade (Art. 99, §3º, do CPC) e em segredo de justiça (Art. 189, do CPC).

Na forma do art. 528, do CPC, intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 03 (três) dias e na forma legal: a) efetuar o pagamento das prestações alimentícias vencidas, no valor de R\$ 3.708,33 (três mil setecentos e oito reais e trinta e três centavos), acrescido do valor das prestações alimentícias que se vencerem no curso do processamento, até a data de seu efetivo pagamento; b) provar que já fez o pagamento do débito exequendo; ou c) justificar a impossibilidade de pagar o débito exequendo.

Fica o executado advertido, desde já, das disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º, do retro mencionado art. 528, do CPC, notadamente quanto à possibilidade de protesto do pronunciamento judicial e prisão civil do devedor, transcritos a seguir:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de

decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

§2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

Demais parágrafos: *omissis*.

O pagamento do débito exequendo deverá ser feito mediante depósito na conta bancária da parte exequente, indicada na petição inicial, cuja cópia deverá acompanhar este mandado, juntamente com a planilha de cálculo.

Diligenciado conforme acima, certifique-se e conclusos.

Por oportuno, deixo consignado nesta decisão:

1.As disposições do § 2º, do art. 212, do CPC, como orientação a quem de direito, no cumprimento da presente decisão que servirá de mandado:

Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. [...] § 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

2. Que são admissíveis no sistema PJe os seguintes arquivos, observado o respectivo tamanho máximo: image/png (5MB); video/mp4 ou video/ogg (20MB); audio/mpeg, audio/ogg ou audio/vorbis (5MB); application/pdf (5MB). É de inteira responsabilidade do advogado o seu cadastro no PJe e o protocolo, observado o tamanho máximo dos arquivos e a qualidade dos documentos digitalizados.

Belém, 19 de julho de 2021.

FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA

Juiz de Direito titular da 6ª Vara de Família da comarca da Capital

Número do processo: 0720669-80.2016.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: L. D. V. M. J. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO MIRANDA registrado(a) civilmente como MARCIO ANDRE AFFONSO MIRANDA OAB: 12209/PA Participação: REQUERIDO Nome: S. N. S. P. Participação: ADVOGADO Nome: JOSANDRA MAUES LONDRES SANTOS OAB: 022151/PA Participação: MENOR Nome: L. P. D. V. M. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo nº. 0720669-80.2016.8.14.0301

GUARDA (1420) [Guarda]

REQUERENTE: LUIZ DO VALLE MIRANDA JUNIOR

REQUERIDA: SUZI NATALIA SABIO PINHEIRO

Envolvido: LUIGI PINHEIRO DO VALLE MIRANDA, nascido em 20.04.2009, filho dos litigantes

Referência:

Processo nº. 0011318-90.2017.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Fixação]

REQUERENTE: LUIGI PINHEIRO DO VALLE MIRANDA representado por seu genitor LUIZ DO VALLE MIRANDA JUNIOR

REQUERIDA: SUZI NATALIA SABIO PINHEIRO

Aos SETE DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM (07.07.2021), ÀS 09H00, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, no Tribunal de Justiça do Estado, na sala de audiências da 6ª Vara da Família da Capital, onde presentes se achavam o Exmo. Sr. Juiz de Direito, Dr. FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA, comigo, a Auxiliar Judiciária, a seu cargo, adiante nomeada, a Promotora de Justiça, Exmª Sra. Dra. IVELISE PINHEIRO PINTO, esta por videoconferência via Microsoft Teams. **FEITO O PREGÃO**, verificou-se a ausência das partes e seus patronos. **ABERTA A AUDIÊNCIA**, verificou-se a juntada de petição em que as partes manifestam o desinteresse na realização de Audiência por tratar de acordo extrajudicial. Instada a se manifestar sobre o acordo, a douta promotora de justiça emitiu parecer favorável à homologação considerando que o acordo preserva os interesses do menor envolvido. É o parecer. Em seguida passou MM Juiz a proferir **SENTENÇA**: Trata-se de Ação de GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DE DIREITO DE CONVIVÊNCIA E ALIMENTOS, em que as partes, já qualificadas, realizaram acordo extrajudicial que foi juntado aos autos com pedido de homologação, o que contou com o parecer favorável do Ministério Público. Relatei. Passo a decidir. Tendo em vista a capacidade das partes, o melhor interesse do menor beneficiário e a licitude do objeto pactuado, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** o acordo firmado entre as partes na forma da petição de ID 29150401, a fim de que surta, nos termos da lei adjetiva civil, seus efeitos jurídicos e legais, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC. Com esse acordo fica extinta a ação de reconvenção proposta pela acordante SUZI NATALIA SABIO PINHEIRO. Considerando que o processo em referência (nº0011318-90.2017.8.14.0301) trata de pensão alimentícia do filho dos acordantes e que este item já foi acordado pelas partes neste processo 0720669-80.2016.8.14.0301, cuja homologação já foi feita, declaro extinta a ação de Alimentos processo nº0011318-90.2017.8.14.0301, por exceção de coisa julgada, com esteio no art. 485, V do CPC. Sem custas. Publique-se, registre-se e intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das formalidades devidas. E como nada mais foi dito, deu-se por encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Camilla Adriana Almeida Gomes, Auxiliar Judiciário da 6ª Vara de Família da Capital, digitei.

Número do processo: 0828466-42.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: R. F. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES OAB: 014061/PA Participação:

REQUERIDO Nome: M. V. S. D. A.

Processo nº. 0828466-42.2021.8.14.0301

DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

[Casamento, Dissolução]

PARTE AUTORA: Nome: RAIMUNDO FELIX DOS ANJOS

Endereço: Rua L, 48, (Cj Euclides Figueiredo), Marambaia, BELÉM - PA - CEP: 66620-800

PARTE REQUERIDA: Nome: MARIA VALDENISSE SILVA DOS ANJOS

Endereço: Rua L, 48, (Cj Euclides Figueiredo), Marambaia, BELÉM - PA - CEP: 66620-800

DESPACHO- MANDADO

SERVIÁ O PRESENTE DESPACHO, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE.

Recebo para processamento com gratuidade (art. 99, §3º, do CPC) e em segredo de justiça (art. 189, do CPC).

Cite-se a parte demandada para contestar a ação na forma e prazo legais, ficando ciente de que, uma vez citada, não sendo oferecida contestação, será decretada a sua revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, salvo as exceções legais (art. 345, do CPC).

Decorrido o prazo para contestação, certifique-se e à parte autora, para réplica, na forma e prazo legais.

Sem embargo dos encaminhamentos acima, com supedâneo nos artigos 694 e 695, do CPC, designo, desde já **audiência de conciliação para o dia 29.03.2022, às 09 horas**. Intimem-se as partes e procuradores habilitados, pelos meios legais e pertinentes, para que compareçam à audiência.

Da opção de participação da audiência por vídeo conferência: considerando que a Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21.06.2020, com redação dada pela Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13.07.2020, determina que as audiências sejam feitas preferencialmente por videoconferência, ficam os advogados, caso optem por essa modalidade de participação, com o dever de fornecer a este Juízo endereço de e-mail e número de celular com WhatsApp, para fins de envio do link para que possam participar das audiências por vídeo conferência, que serão realizadas através do Sistema Teams.

Por oportuno, deixo consignado nesta decisão:

1.As disposições do § 2º, do art. 212, do CPC, como orientação a quem de direito, no cumprimento da presente decisão que servirá de mandado:

Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. [...] § 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

2.Que são admissíveis no sistema PJe os seguintes arquivos, observado o respectivo tamanho máximo: image/png (5MB); video/mp4 ou video/ogg (20MB); audio/mpeg, audio/ogg ou audio/vorbis (5MB); application/pdf (5MB). É de inteira responsabilidade do advogado o seu cadastro no PJe e o protocolo,

observado o tamanho máximo dos arquivos e a qualidade dos documentos digitalizados.

Belém, 14 de julho de 2021.

FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA

Juiz de Direito titular da 6ª Vara de Família da comarca da Capital

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 7 VARA DE FAMÍLIA

Número do processo: 0053374-80.2013.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: C. S. D. S. Participação: REU Nome: J. H. S. C. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0053374-80.2013.8.14.0301

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AÇÃO:[Reconhecimento / Dissolução]

AUTOR: CAMILA SARMENTO DOS SANTOS

REU: JOSE HENRIQUE SOUZA CAVALCANTE

DESPACHO

1-À UPJ/FAM para certificar a tempestividade da apelação presente no ID 29750326.

2-Tendo em vista o disposto no §7º do art. 485 do CPC, diante da apresentação de apelação, presente no ID 29750326 contra a sentença presente no ID 29425288, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

3- Intime-se, a parte apelada/requerida para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, caso tenha advogado ou defensor público, construído nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

4-Cumpridas as formalidades, tudo certificado nos autos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0398629-80.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: T. C. D. C. B. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: VIRNA DO SOCORRO DE ALMEIDA LINS MORAES DE SOUZA OAB:

12071/PA Participação: REU Nome: H. M. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOR OAB: 22353/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0398629-80.2016.8.14.0301

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AÇÃO:[Dissolução]

AUTOR: TERESA CHRISTINA DA CRUZ BEZERRA DE SENA

Advogado(s) do reclamante: VIRNA DO SOCORRO DE ALMEIDA LINS MORAES DE SOUZA

REU: HENRY MARQUES DE SENA

Advogado(s) do reclamado: GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOR

DESPACHO

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE.

Intime-se pessoalmente a parte autora, através de Oficial de Justiça, a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dia, devendo se manifestar sobre a determinação de ID 29051942, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, §1º do CPC).

Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Belém, dia, mês e ano registrados no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0025156-08.2014.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: T. S. M.
Participação: REPRESENTANTE Nome: L. D. N. O. D. S. Participação: EXECUTADO Nome: J. L. D. M.
Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0025156-08.2014.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AÇÃO:[Liquidação / Cumprimento / Execução]

EXEQUENTE: THAIS SILVA MORAES

REPRESENTANTE: LIDIENE DE NAZARE OLIVEIRA DA SILVA

EXECUTADO: JOSINEI LOPES DE MORAES

DESPACHO

ÀUPJ/FAM para cumprir o determinado no ID 20833226.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0840705-78.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: D. P. L. D. O.
Participação: ADVOGADO Nome: KATIA CAROLINA CRUZ DE SOUZA OAB: 25077/PA Participação:
ADVOGADO Nome: ADRIANO DE JESUS FERNANDES OAB: 22271/PA Participação: REQUERENTE
Nome: W. A. D. S. P. L. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO DE JESUS FERNANDES
OAB: 22271/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0840705-78.2021.8.14.0301

DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

AÇÃO:[Dissolução]

REQUERENTE: DEMETHRIUS PEREIRA LUCENA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO DE JESUS FERNANDES, KATIA CAROLINA CRUZ DE SOUZA

REQUERENTE: WEILLER ADRIANA DA SILVA PESSOA LUCENA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: ADRIANO DE JESUS FERNANDES

DESPACHO

PROCESSO EM VISUALIZAÇÃO CRESCENTE

1-Processo-se em segredo de justiça (art. 189 do Código de Processo Civil).

2-Compulsando os autos, observou-se que as parte autora indicou erroneamente o valor da causa, uma vez que, na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso VI do art. 292 do CPC.

3-Por fim, a parte autora deve juntar aos autos a escritura pública e/ou a certidão do registro do imóvel ATUALIZADA, de todos os bens que pretendem partilhar, em observância ao art. 1.227 do Código Civil.

Dessa forma, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, conforme mencionado acima, sob pena de, não o fazendo, haver o indeferimento da mesma e consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

4- Com a alteração do valor da causa, à UPJ/FAM para proceder à retificação no Sistema PJE e, **tendo em vista não haver pedido de gratuidade processual**, nos termos do art. 22 da PORTARIA CONJUNTA Nº 001- GP/VP/2016, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, determino a remessa dos presentes autos à UNAJ para que proceda ao cálculo das das custas judiciais.

5- Com o retorno dos autos da UNAJ, intime-se a parte autora, através de seu Advogado, para fazer o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o pagamento, abra-se vista ao Ministério Público.

Belém, dia, mês e ano, registrados no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0006760-75.2017.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: N. D. S. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA OAB: 001702/PA Participação: REQUERENTE Nome: E. F. D. S. S. Participação: REQUERIDO Nome: G. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL BARROS MOREIRA OAB: 6818/PA Participação: ADVOGADO Nome: DILERMANDO OLIVEIRA FILHO OAB: 006601/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****7ª Vara de Família da Capital**

PROCESSO: 0006760-75.2017.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AÇÃO:[Fixação]

REPRESENTANTE: NYEDJA DO SOCORRO SILVA DE SOUZA

REQUERENTE: E. F. D. S. S.

Advogado(s) do reclamante: PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA

REQUERIDO: GERONIMO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: DILERMANDO OLIVEIRA FILHO, MANOEL BARROS MOREIRA

DESPACHO

1 - À UPJ/FAM para certificar a manifestação das partes em relação ao despacho presente no ID 29134264.

2 – Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0001095-83.2014.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: E. C. P.
Participação: EXEQUENTE Nome: Y. P. P. Participação: EXECUTADO Nome: J. A. F. P. Participação:
AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****7ª Vara de Família da Capital**

Processo: 0001095-83.2014.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Fixação]

EXECUTADO: JOAO ALFREDO FERREIRA PANTOJA

Nome: JOAO ALFREDO FERREIRA PANTOJA

Endereço: AV. FERNANDO GUILHON Nº1958, ENTRE 14 DE MARÇO E GENERALÍSSIMO DEODORO,
Cremação, BELÉM - PA - CEP: 66063-560

DESPACHO

7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, Fórum Cível da Capital, Praça Felipe Patroni, S/N – Cidade Velha

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE.

Ante à petição da DEFENSORIA PÚBLICA presente no ID 29752163, intime-se a parte executada, através de Oficial de Justiça, para que se manifeste sobre o despacho presente no ID 29425313.

Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0007738-72.2005.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: E. G. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO LAMEIRA VERGOLINO OAB: 011078/PA Participação: REQUERIDO Nome: S. B. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO TEIXEIRA SALES OAB: 11068/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****7ª Vara de Família da Capital**

PROCESSO: 0007738-72.2005.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AÇÃO:[Dissolução]

REQUERENTE: ELIANA GUEDES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: MARCELO LAMEIRA VERGOLINO

REQUERIDO: SILVIO BARBOSA DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: RODRIGO TEIXEIRA SALES

DESPACHO

ÀUPJ/FAM para cumprir o determinado no ID 20661014 - Pág. 1.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0020278-74.2013.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: A. C. B. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO SA OAB: 7183/PA Participação: REU Nome: V. O. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: BENEDITA PEREIRA COSTA OAB: 11225/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIZETE MARIA DA COSTA OAB: 301881/SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0020278-74.2013.8.14.0301

DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

AÇÃO:[Dissolução]

AUTOR: ANA CINTHIA BAETAS DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: JOAO SA

REU: VALFREDO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: MARIZETE MARIA DA COSTA, BENEDITA PEREIRA COSTA

DESPACHO

ÀUPJ/FAM para cumprir o determinado no ID 20417395 - Pág. 2.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0132121-39.2016.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. V. S. F.
Participação: REPRESENTANTE Nome: L. C. C. S. Participação: REQUERIDO Nome: A. C. F.
Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO LUAN DE MATTOS ALENCAR OAB: 23474/PA
Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0132121-39.2016.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AÇÃO:[Guarda]

REQUERENTE: M. V. S. F.
REPRESENTANTE: LUZIANE CRISTINA COSTA SANTOS

REQUERIDO: ALLAN CORDEIRO FIGUEIREDO

Advogado(s) do reclamado: EVANDRO LUAN DE MATTOS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada no ID 24463875

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, abra-se vista ao Ministério Público.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0042845-60.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: F. R. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA IDALUCIA DE OLIVEIRA REIS OAB: 19675/PA Participação: REQUERIDO Nome: G. D. O. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0042845-60.2017.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AÇÃO:[Fixação]

REQUERENTE: FELIPPE RODRIGUES DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: MARIA IDALUCIA DE OLIVEIRA REIS

REQUERIDO: GERSON DE OLIVEIRA SOUZA

DESPACHO

Processe-se em segredo de justiça (art. 189 do Código de Processo Civil) e com gratuidade processual (art. 98 do CPC).

1 - Compulsando os autos, observou-se que a parte exequente, cobra nos autos débito pretérito e recente, conforme se observa pela petição presente no ID 20447264.

Conforme dispõe o §7º do art. 528 do CPC, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 03 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Já o §8º do mesmo artigo dispõe o seguinte:

§8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

Observa-se que o Novo Código de Processo tratou num único artigo, os procedimentos para execução de alimentos que eram tratados em dois dispositivos diferentes no CPC/73.

Entretanto, tal regramento não aboliu a dicotomia procedimental que era estabelecida pelo CPC/73 uma vez que continua sendo não recomendado, na prática, promover a execução das parcelas recentes, previstas no §7º do art. 528 em conjunto com as parcelas pretéritas mencionados no §8º do art. 528, ante a diferença de procedimentos para as formas de efetivação do crédito alimentar; uma prevendo a prisão civil do devedor e outra prevendo atos de constrição patrimonial, que segue o rito previsto no art. 523 do CPC, por expressa determinação do §8º do art. 528, uma vez que a tramitação de dois procedimentos diferentes, nos mesmos autos, gera um enorme tumulto processual, indo de encontro aos princípios da efetividade e celeridade processual.

Nesse sentido é a doutrina de Maria Berenice Dias que dispõe o seguinte (Maria Berenice Dias, EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS E AS REFORMAS DO CPC. Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Editora Espaço Jurídico):

A cobrança dos alimentos definitivos pode ser levada a efeito nos mesmos autos, seja por meio do cumprimento da sentença ou da execução por coação pessoal. Pretendendo o credor fazer uso de ambos os procedimentos, isto é, quando quiser cobrar tanto as parcelas vencidas há mais de três meses como a dívida recente, mister que o pedido de execução sob a modalidade de prisão seja veiculado em apartado. Nos mesmos autos será buscado o cumprimento da sentença. A diversidade de rito entre as duas formas de cobrança certamente retardaria o adimplemento da obrigação se processadas em conjunto.

E a ilustre doutrinadora continua (DIAS, Maria Berenice. A cobrança dos alimentos no novo CPC. Migalhas. [S. l.]. 2015):

Havendo parcelas antigas e atuais, não conseguiu o legislador encontrar uma saída. Parece que continua a ser indispensável que o credor proponha dupla execuções, o que só onera as partes e afoga a justiça. A não ser que a cobrança seja feita em sequência. Frustrada a via da prisão, a execução segue pelo rito da expropriação (CPC 530)

Como bem observa a exequente, permanece assegurado ao exequente, quando seu crédito consistir nas três últimas parcelas, o direito de optar se prefere executar seu crédito pelo rito expropriatório ou pelo rito da prisão civil, devendo este considerar o que lhe é mais favorável:

Mesmo com relação às prestações recentes, independente do período do débito, o credor pode preferir o rito expropriatório (CPC 831 e ss). E este é o único jeito de buscar a cobrança se: não foi aceita a justificativa apresentada o devedor (CPC 528 § 3º) ou se ele já cumpriu a pena de prisão e não pagou (CPC 530)

O Professor Denis Donoso (DA (IM)POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE EXECUÇÕES DE ALIMENTOS: RITO DA PENHORA E RITO DA PRISÃO - <http://emporiododireito.com.br/leitura/da-im-possibilidade-de-cumulacao-de-execucoes-de-alimentos-rito-da-penhora-e-rito-da-prisao-por-denis-donoso.>), também tem opinião nesse sentido:

Com o devido respeito, contudo, a opinião contrária – que rejeita a possibilidade de cumulação de execuções de alimentos sob ritos distintos – parece ser mais aceitável, não apenas porque os procedimentos são diferentes (e o art. 780 do CPC literalmente exige que sejam idênticos), mas especialmente pelo fato de que tal cumulação seria agressiva ao princípio da economia processual e à instrumentalidade do processo, fato que se torna mais grave quando o pleito é de alimentos. Não é exagero imaginar, por exemplo, que num determinado momento processual não se saberá mais o que se está cobrando ou a que título o executado fez um pagamento parcial (parcelas recentes ou pretéritas). O direito aos alimentos, exatamente pelas qualidades que ostenta, deve estar blindado de discussões desnecessárias e contraproducentes que invariavelmente surgirão se admitida a cumulação de execuções por técnicas distintas.

E ele conclui:

Os requisitos para a cumulação de execuções são aqueles previstos no art. 780 do CPC/2015, entre os quais se inclui a identidade de procedimentos. Deste modo, uma vez constatada a diversidade dos procedimentos das execuções de alimentos pela prisão e pela penhora, revela-se inapropriada a cumulação de execuções utilizando concomitantemente as duas técnicas. Em reforço de argumento, lembre-se de que tal cumulação, longe de proporcionar efetividade à execução de alimentos, causará tumulto processual, exatamente pela diversidade insuperável dos ritos, atentando contra as legítimas e peculiares pretensões do exequente.

O STJ já tinha tal entendimento, quando da vigência do CPC de 1973, vejamos:

Ementa:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ALIMENTOS. INADIMPLÊNCIA DE DÉBITO ALIMENTAR ATUAL E PRETÉRITO. AJUIZAMENTO DE DUAS AÇÕES DE EXECUÇÃO. DÉBITOS DIVERSOS. RITOS DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. INADIMPLEMENTO DOS TRÊS ÚLTIMOS MESES E DOS VENCIDOS APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. SÚMULA N. 309/STJ. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE DE PAGAMENTO DO VALOR INTEGRAL DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR. EXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO NO WRIT. 1. É cabível o decreto de prisão civil em razão do inadimplemento de dívida atual, assim consideradas as parcelas alimentares vencidas nos três meses antecedentes ao ajuizamento da execução, bem como aquelas que se vencerem no curso da lide. Súmula n. 309/STJ. 2. **A cobrança de dívida pretérita composta pelas prestações vencidas há mais de três meses deve seguir o rito da execução por quantia certa contra devedor solvente, prevista no art. 732 do CPC.** 3. **Não há litispendência entre duas ações de execução que versam acerca de prestações alimentares distintas, se uma cobra dívida pretérita pelo rito do art. 732 do CPC e a outra cobra dívida atual, nos moldes do art. 733 do CPC.** 4. O recurso ordinário em habeas corpus não é a via adequada para o exame aprofundado de provas relativas à condição econômica do devedor e à necessidade do credor dos alimentos. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - RHC: 33269 PB)

2012/0135284-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 04/06/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2013)

Dessa forma, é inadmissível, simultaneamente, em um mesmo processo de execução de alimentos, os ritos expropriatório (penhora) e da prisão civil.

Cumpra observar ainda que o artigo 780 do CPC, estabelece o seguinte:

Art. 780. O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo **e idêntico o procedimento.**

Assim, ante a diversidade dos procedimentos das execuções de alimentos pelo rito da prisão e pelo da penhora, é totalmente inapropriado a cumulação de execuções utilizando simultaneamente os dois procedimentos no mesmo processo.

Importante observar ainda, que o art. 780 tem aplicação à não cumulação de ritos, por força do art. 771 do CPC, vejamos:

Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, **e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença**, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.

Desta forma, nos termos do art. 321 do CPC, intime-se a parte exequente, através de seu Advogado (art. 272 do CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique qual valor pretende ver executado, se as parcelas recentes (três últimas) ou as parcelas pretéritas, podendo ajuizar outro procedimento para executar as parcelas que não forem cobradas nestes autos, devendo ainda apresentar a planilha de débito.

Após, com ou sem manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0044951-97.2014.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: R. M. D. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCA DI PAULA CHAGAS DE LIMA OAB: 11103/PA Participação: REQUERENTE Nome: H. D. S. S. V. Participação: REQUERIDO Nome: L. A. C. V. Participação: ADVOGADO Nome: VIVIANE CRISTINE TRINDADE MARTINS OAB: 27430/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0044951-97.2014.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AÇÃO:[Guarda]

REPRESENTANTE: RAFAELY MELO DE SA SEIXAS

REQUERENTE: H. D. S. S. V.

Advogado(s) do reclamante: FRANCISCA DI PAULA CHAGAS DE LIMA

REQUERIDO: LUIZ ANTONIO CABRAL VAZ

Advogado(s) do reclamado: VIVIANE CRISTINE TRINDADE MARTINS

DESPACHO

1 - À UPJ/FAM para certificar a manifestação das partes em relação ao despacho presente no ID 29046986.

2 – Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0010191-30.2011.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: S. B. D. S.
Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS OAB: 008104/PA
Participação: ADVOGADO Nome: ANANDA NASSAR MAIA OAB: 19088/PA Participação: REQUERIDO
Nome: S. G. D. S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0010191-30.2011.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AÇÃO:[Exoneração]

REQUERENTE: SILVIO BARBOSA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS, ANANDA NASSAR MAIA

REQUERIDO: SILVANA GUEDES DA SILVA

DESPACHO

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE.

Intime-se pessoalmente a parte autora, através de Oficial de Justiça, a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dia, devendo se manifestar sobre a determinação de ID 29118871, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, §1º do CPC).

Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Belém, dia, mês e ano registrados no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0040733-36.2008.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: A. S. S. D. O. Participação: AUTORIDADE Nome: A. S. B. S. Participação: EXEQUENTE Nome: L. C. S. D. D. O. E. O. Participação: EXECUTADO Nome: C. R. S. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: LEILIANE BARBOSA DE SOUZA OAB: 22351/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0040733-36.2008.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AÇÃO:[Fixação]

EXEQUENTE: AMANDA SHIRLEY SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZA CLAUDIA SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRA

AUTORIDADE: ALDA SHIRLEY BRANCHES SANTOS

EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: LEILIANE BARBOSA DE SOUZA

DESPACHO

ÀUPJ/FAM para cumprir o determinado no ID 20932456.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0855804-59.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: F. G. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: RENATO DA ROSA VALOIS OAB: 12731/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. C. D. S. G. Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAME COSTA MAGALHAES OAB: 2995/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. E. K. G. G. Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAME COSTA MAGALHAES OAB: 2995/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0855804-59.2019.8.14.0301

GUARDA (1420)

AÇÃO:[Regulamentação de Visitas]

REQUERENTE: FRANCISCO GOMES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: RENATO DA ROSA VALOIS

REQUERIDO: M. E. K. G. G., RUTE CLEIDE DE SOUZA GOUVEA

Advogado(s) do reclamado: WILLIAME COSTA MAGALHAES

DESPACHO

Intime-se a parte requerida, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição presente no ID 29741021.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0804954-98.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. A. S. Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA JUNIOR OAB: 27713/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: KAROL SARGES SOUZA OAB: 13739PA/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: R. S. D. A. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

Processo: 0804954-98.2019.8.14.0301

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

Assunto: []

REQUERENTE: ARTUR ARAUJO SARGES

Nome: ARTUR ARAUJO SARGES

Endereço: Vila Cardoso, 16, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-530

Advogado(s) do reclamante: RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA JUNIOR

DESPACHO

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE.

Intime-se pessoalmente a parte autora, através de Oficial de Justiça, a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dia, devendo se manifestar sobre a determinação de ID 29043481, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, §1º do CPC).

Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Belém, dia, mês e ano registrados no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0034647-44.2011.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: C. M. D. S.
Participação: REPRESENTANTE Nome: C. R. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: M. D. S. L.
Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. - C. O. (D. L.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0034647-44.2011.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AÇÃO:[Fixação]

REQUERENTE: C. M. D. S.

REPRESENTANTE: CLEIDIANE RODRIGUES DA SILVA

REQUERIDO: MICHEL DA SILVA LOPES

DESPACHO

Remetam-se os autos ao contador do juízo para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atualize o débito exequendo, **nos termos do art., 528 do CPC**, devendo fazer a atualização da correção monetária, nos termos do art. 1.710 do Código Civil, bem como atentando-se para os débitos eventualmente já adimplidos pelo executado.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0051850-05.2000.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: W. D. N. D. R. M. Participação: ADVOGADO Nome: LUANNA TOMAZ DE SOUZA OAB: 13099/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX LOBATO POTIGUAR OAB: 013570/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: LUIZA MELO DO ROSARIO OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: E. G. M. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0051850-05.2000.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AÇÃO:[]

REQUERENTE: WENA DE NAZARE DO ROSARIO MARTEL

REPRESENTANTE DA PARTE: LUIZA MELO DO ROSARIO

Advogado(s) do reclamante: ALEX LOBATO POTIGUAR, LUANNA TOMAZ DE SOUZA

REQUERIDO: ENIO GOMES MARTEL

DESPACHO

ÀUPJ/FAM para cumprir o determinado no ID 20906135.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0029388-68.2011.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: S. S. D. Participação: ADVOGADO Nome: FABIO ROGERIO DE OLIVEIRA OAB: 25159/PA Participação: REQUERIDO Nome: S. C. D. Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO COSTA LOPES OAB: 11540/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: D. D. S. F.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0029388-68.2011.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AÇÃO:[Fixação]

REQUERENTE: SIANDRA SILVA DAMASCENO

Advogado(s) do reclamante: FABIO ROGERIO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: SIMAO COSTA DAMASCENO

Advogado(s) do reclamado: THIAGO COSTA LOPES

DESPACHO

ÀUPJ/FAM para cumprir o determinado no ID 20764099 - Pág. 1.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0010407-40.2001.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: N. C. E. Participação: ADVOGADO Nome: DALMERIO MENDES DIAS OAB: 13130/PA Participação: EXECUTADO Nome: F. J. C. P. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO VICTOR BARROSO MOREIRA OAB: 887PA/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

Processo: 0010407-40.2001.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]

EXEQUENTE: NICHOLAS CUNHA EWERTON

Nome: NICHOLAS CUNHA EWERTON

Endereço: PASSAGEM SAO CRISTOVAO., AL. ANTONIO DANTAS,, CASA 09 - O, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66065-670

Advogado(s) do reclamante: DALMERIO MENDES DIAS

DESPACHO

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE.

Intime-se pessoalmente a parte autora, através de Oficial de Justiça, a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dia, devendo se manifestar sobre a determinação de ID 28501784, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, §1º do CPC).

Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Belém, dia, mês e ano registrados no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0851554-46.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: A. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO OAB: 007261/PA Participação: REU Nome: E. F. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: EDILBERTO AFONSO OLIVEIRA DA SILVA OAB: 24140/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****7ª Vara de Família da Capital**

PROCESSO: 0851554-46.2020.8.14.0301

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AÇÃO:[Reconhecimento / Dissolução]

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO

REU: ELISANGELA FIGUEIREDO DE SOUSA

Advogado(s) do reclamado: EDILBERTO AFONSO OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Ante o termo de acordo presente no ID 29684796, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Após, voltem conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0010760-26.2014.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: A. N. G. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO CESAR MARTINS CARDOSO OAB: 20569/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO GONCALVES DE ALCANTARA OAB: 004336/PA Participação: REQUERENTE Nome: P. E. G. P. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO CESAR MARTINS CARDOSO OAB: 20569/PA Participação: REQUERENTE Nome: C. M. G. P. Participação: REQUERIDO Nome: W. L. S. P. Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO MARTIN PANTOJA PEREIRA OAB: 17262PA/PA Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. -. C. 0. (. D. L.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0010760-26.2014.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AÇÃO:[Fixação]

REPRESENTANTE: ARIANE NERY GAMA

REQUERENTE: PAULO EMMANUEL GAMA PEREIRA, CELSO MATHEUS GAMA PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO GONCALVES DE ALCANTARA, JOAO CESAR MARTINS CARDOSO

REQUERIDO: WONDELL LUIZ SANTOS PEREIRA

Advogado(s) do reclamado: EVANDRO MARTIN PANTOJA PEREIRA

DESPACHO

ÀUPJ/FAM para cumprir o determinado no ID 20067225 - Pág. 1.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0015710-44.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: M. R. D. S. P. Participação: ADVOGADO Nome: MARTA RAILDA GAMA DE SOUZA OAB: 9934/PA Participação: REU Nome: A. D. S. L. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: INDIRA GANDHI DA SILVA LIMA OAB: 18282PA/PA Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. -. C. 0. (. D. L.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0015710-44.2015.8.14.0301

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AÇÃO:[Reconhecimento / Dissolução]

AUTOR: MARCIO ROBERTO DOS SANTOS PIMENTEL

Advogado(s) do reclamante: MARTA RAILDA GAMA DE SOUZA

REU: ALESSILVA DO SOCORRO LIMA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: INDIRA GANDHI DA SILVA LIMA

DESPACHO

ÀUPJ/FAM para cumprir o determinado no ID 20287506 - Pág. 1.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0846777-86.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: I. M. M. L.
Participação: REQUERIDO Nome: D. L. D. R. Participação: ADVOGADO Nome: ELISANGELA MOREIRA
PINTO OAB: 19260/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIOH BARBOSA FURTADO BELEM OAB:
016728/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA LAUANDE MONTEIRO OAB: 12243/PA
Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA ALVES DE SOUZA RODRIGUES OAB: 14661/PA
Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770/PA Participação:
ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA Participação:
ADVOGADO Nome: ALEXANDRE PEREIRA BONNA OAB: 18939/PA Participação: FISCAL DA LEI
Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: K. D. A. M.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

Processo: 0846777-86.2018.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Fixação]

REQUERENTE: I. M. M. L.

Nome: IZABELLE MIKAELLE MONTEIRO LAURENTINO

Endereço: Passagem Trindade, 9, Terra Firme, BELÉM - PA - CEP: 66077-750

DESPACHO

SERVIÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRM. CUMRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE.

Ante à petição da **DEFENSORIA PÚBLICA** presente no ID 29713267, intime-se pessoalmente a parte autora, através de Oficial de Justiça, a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias, devendo se manifestar sobre a determinação presente no ID 29198422, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, §1º do CPC).

Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0809575-07.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: D. G. D. L. Participação: ADVOGADO Nome: SUELLEM CASSIANE DOS REMEDIOS ALVES OAB: 15289/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. M. M. D. L. Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNA MATOS DA COSTA OAB: 30712/PA Participação: ADVOGADO Nome: EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB: 19470/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0809575-07.2020.8.14.0301

DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

AÇÃO:[Dissolução]

REQUERENTE: DIEGO GONCALVES DE LOUREIRO

Advogado(s) do reclamante: SUELLEM CASSIANE DOS REMEDIOS ALVES

AUTORIDADE: MANUELA MORAES MONTEIRO DE LOUREIRO

Advogado(s) do reclamado: EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR, GIOVANNA MATOS DA COSTA

DESPACHO

1- Intimem-se as partes, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, forneçam seus endereços de e-mail para seja tentada a conciliação entre as partes.

2- Cumprida a providência acima, remetam-se os autos ao CEJUSC.

Belém, dia, mês e ano registrados no PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0800448-79.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: L. S. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: THAIANY DE CASSIA DINIZ RAMOS OAB: 26539/PA Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLY CRISTINA SARDO NASCIMENTO OAB: 020085/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. C. Q. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AILZO SOUZA CHAVES OAB: 9921/PA Participação: ADVOGADO Nome: WALTER JOSE DE SOUZA PINHEIRO OAB: 009017/PA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO ALAVERON ALMEIDA ALVES OAB: 017843/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0800448-79.2019.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AÇÃO:[Fixação, Guarda]

REQUERENTE: LARA SATIE DE SOUSA CARVALHO

Advogado(s) do reclamante: MICHELLY CRISTINA SARDO NASCIMENTO, THAIANY DE CASSIA DINIZ RAMOS

REQUERIDO: MICHEL CORREA QUARESMA

Advogado(s) do reclamado: TIAGO ALAVERON ALMEIDA ALVES, WALTER JOSE DE SOUZA PINHEIRO, JOSE AILZO SOUZA CHAVES

DESPACHO

Tendo em vista a petição do executado presente no ID 28903628, intime-se a parte exequente, através de seu advogado (art. 236, CPC) ou Defensor Público para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe sobre a quitação ou não do débito exequendo.

Após, com ou sem manifestação, devidamente certificada, abra-se vista ao Ministério Público.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0029108-97.2011.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: M. G. D. S. M.
Participação: EXEQUENTE Nome: N. L. M. D. S. Participação: EXECUTADO Nome: B. D. S. D. D. S.
Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. M.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0029108-97.2011.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AÇÃO:[Levantamento de Valor]

REPRESENTANTE: MARIA GRACIETE DE SOUZA MOURA
EXEQUENTE: NICOLAS LEONARDO MOURA DOS SANTOS

EXECUTADO: BENEDITO DO SOCORRO DIAS DOS SANTOS

DESPACHO

ÀUPJ/FAM para cumprir o determinado no ID 21259011.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0829128-74.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: E. M. R. D. S.
Participação: REQUERIDO Nome: E. D. J. R. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.
Participação: REPRESENTANTE Nome: M. R. R. D.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0829128-74.2019.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AÇÃO:[Fixação]

REQUERENTE: E. M. R. D. S.

REQUERIDO: ENEVES DE JESUS ROSA DE SOUZA

DESPACHO

Nos termos do art. 694 do CPC e do que dispõe o artigo 14 da resolução nº 015/2016-GP, de 01/06/2016, determino a remessa dos presentes autos ao CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos das Varas de Família deste Fórum, **a fim de que seja tentada a CONCILIAÇÃO entre as partes no presente feito, com a audiência a ser realizada de forma presencial.**

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

RESENHA: 14/07/2021 A 19/07/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM PROCESSO: 00069553620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 14/07/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TERCEIRIZA SERVICOS DE CONTABILIDADE LTDA. PROCESSO Nº 0006955-36.2012.8.14.0301 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80. Em petição formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015. Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas no Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Custas ex-lege. P.R.I.C. Belém/PA, 12 de julho de 2021. Dra. Kedima Pacífico Lyra Juza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO: 00076064620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010123010 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Agravo de Instrumento em: 14/07/2021 EXECUTADO:ESPOLIO DE JOAQUIM SERRA MORGADO Representante(s): BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (ADVOGADO) EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA. PROCESSO Nº 0007606-46.2010.8.14.0301 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80. Em petição formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a)

executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015. Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas no Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetuada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Custas ex-lege. P.R.I.C. Belém/PA, 12 de julho de 2021. Dra. Kádima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO: 00103964920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 14/07/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CLINICA DE SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS. PROCESSO Nº 0010396-49.2017.8.14.0301 Vistos, etc. Face o parcelamento do débito fiscal, defiro o pedido de suspensão do processo executivo fiscal pelo prazo requerido pela Municipalidade, até o limite de seis meses, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. Após o decurso do prazo, vistas dos autos à Municipalidade, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, com ou sem manifestação, devidamente certificado pela Secretaria, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 12 de julho de 2021. Dra. Kádima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO: 00142485720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 14/07/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO O FERREIRA REIS. PROCESSO Nº 0014248-57.2012.8.14.0301 Vistos, etc. Face o parcelamento do débito fiscal, defiro o pedido de suspensão do processo executivo fiscal pelo prazo requerido pela Municipalidade, até o limite de seis meses, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. Após o decurso do prazo, vistas dos autos à Municipalidade, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, com ou sem manifestação, devidamente certificado pela Secretaria, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 12 de julho de 2021. Dra. Kádima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO: 00152093420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910333547 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 14/07/2021 EXECUTADO:DIDIMO DE AZEVEDO CRUZ EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0015209-34.2009.8.14.0301 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80. Em

petitório formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015. Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas no Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetuada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Custas ex-lege. P.R.I.C. Belém/PA, 12 de julho de 2021. Dra. Kádima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO: 00167689620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910366671 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 14/07/2021 EXECUTADO:OSVALDO C. DA TRINDADE EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0016768-96.2009.8.14.0301 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80. Em petitório formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015. Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas no Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, a baixa

deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Custas ex-lege. P.R.I.C. Belém/PA, 12 de julho de 2021. Dra. Kátima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO: 00172872320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910378486 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 14/07/2021 EXECUTADO:RAIMUNDO L NASCIMENTO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0017287-23.2009.8.14.0301 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80. Em petição formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015. Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas no Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Custas ex-lege. P.R.I.C. Belém/PA, 12 de julho de 2021. Dra. Kátima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO: 00203872520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 14/07/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DELMAR GONZALES MIRALHA. PROCESSO Nº 0020387-25.2012.8.14.0301 Vistos, etc. Face o parcelamento do débito fiscal, defiro o pedido de suspensão do processo executivo fiscal pelo prazo requerido pela Municipalidade, até o limite de seis meses, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. Após o decurso do prazo, vistas dos autos à Municipalidade, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, com ou sem manifestação, devidamente certificado pela Secretaria, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 12 de julho de 2021. Dra. Kátima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO: 00274668420148140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 14/07/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ESCOLA DE ACOLHIMENTO PROVISORIO ESPECIAL. PROCESSO NÂº 0027466-84.2014.8.14.0301 Vistos, etc. Face o parcelamento do débito fiscal, defiro o pedido de suspensão do processo executivo fiscal pelo prazo requerido pela Municipalidade, até o limite de seis meses, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. Após o decurso do prazo, vistas dos autos à Municipalidade, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, com ou sem manifestação, devidamente certificado pela Secretaria, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 12 de julho de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO: 00315747720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910682168

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 14/07/2021 EXECUTADO:ANTONIO O FERREIRA REIS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0031574-77.2009.8.14.0301 Vistos, etc. Face o parcelamento do débito fiscal, defiro o pedido de suspensão do processo executivo fiscal pelo prazo requerido pela Municipalidade, até o limite de seis meses, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. Após o decurso do prazo, vistas dos autos à Municipalidade, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, com ou sem manifestação, devidamente certificado pela Secretaria, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 12 de julho de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO: 00369508720108140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 14/07/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE A DA S SANTANA Representante(s): OAB 2721 - JOSE ALFREDO DA SILVA SANTANA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0036950-87.2010.8.14.0301 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80. Em petição formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015. Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas no Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das

custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetuada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Custas ex-lege. P.R.I.C. Belém/PA, 12 de julho de 2021. Dra. Kátima Pacífico Lyra Juza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO: 00392864720108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 14/07/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA JULIANA COSTA LEITE DE SOUZA Representante(s): OAB 7820 - MONICA DOS SANTOS STORINO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0039286-47.2010.8.14.0301 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80. Em petição formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015. Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas no Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetuada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Custas ex-lege. P.R.I.C. Belém/PA, 12 de julho de 2021. Dra. Kátima Pacífico Lyra Juza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO: 00426577220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 14/07/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:HELENISE MORAIS DA SILVA. PROCESSO Nº 0042657-72.2014.8.14.0301 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80. Em petição formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que

instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015. Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas no Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Custas ex-lege. P.R.I.C. Belém/PA, 12 de julho de 2021. Dra. Kádima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO: 00432925820118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA Ato: Execução Fiscal em: 14/07/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDO PIRES CHAVES. PROCESSO Nº 0043292-58.2011.8.14.0301 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80. Em petição formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015. Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas no Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Custas ex-lege. Belém/PA, 12 de julho de 2021. Dra. Kádima Pacífico Lyra

Juíza de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscais PROCESSO: 00440004020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A?o: Execução Fiscal em: 14/07/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOAO TOURAO C.DE MIRANDA. PROCESSO Nº 0044000-40.2013.8.14.0301 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80. Em petição formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015. Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas no Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Custas ex-lege. P.R.I.C. Belém/PA, 12 de julho de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscais PROCESSO: 00441979220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A?o: Execução Fiscal em: 14/07/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA ODETE DA COSTA DIAS. PROCESSO Nº 0044197-92.2013.8.14.0301 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80. Em petição formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015. Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. Na hipótese de não

pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas no Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Custas ex-lege. P.R.I.C. Belém/PA, 12 de julho de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO: 00485106720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 14/07/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:VANIA A GAMA. PROCESSO Nº 0048510-67.2011.8.14.0301 Vistos, etc. Face o parcelamento do débito fiscal, defiro o pedido de suspensão do processo executivo fiscal pelo prazo requerido pela Municipalidade, até o limite de seis meses, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. Após o decurso do prazo, vistas dos autos à Municipalidade, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, com ou sem manifestação, devidamente certificado pela Secretaria, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 12 de julho de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO: 00487176120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 14/07/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ESMERALDA DOS SANTOS BARBOSA. PROCESSO Nº 0048717-61.2014.8.14.0301 Vistos, etc. Face o parcelamento do débito fiscal, defiro o pedido de suspensão do processo executivo fiscal pelo prazo requerido pela Municipalidade, até o limite de seis meses, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. Após o decurso do prazo, vistas dos autos à Municipalidade, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, com ou sem manifestação, devidamente certificado pela Secretaria, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 12 de julho de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO: 00505416020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 14/07/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DORALICE DA S RODRIGUES. PROCESSO Nº 0050541-60.2011.8.14.0301 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80. Em petição formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, julgo extinta a execução,

com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015. Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas no Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetuada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Custas ex-lege. P.R.I.C. Belém/PA, 12 de julho de 2021. Dra. Kádima Pacífico Lyra

Juza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO: 00509390220148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA Ação: Execução Fiscal em: 14/07/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NINO MONTEIRO. PROCESSO Nº 0050939-02.2014.8.14.0301

Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80. Em petição formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015. Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas no Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetuada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Custas ex-lege. P.R.I.C. Belém/PA, 12 de julho de 2021. Dra. Kádima Pacífico Lyra

Juza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO:

00591442520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 14/07/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA ODETE CASTRO DE SOUSA. PROCESSO Nº 0059144-25.2011.8.14.0301 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80. Em petição formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÁRIO. DECIDO. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa instaura o processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015. Apõe o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas no Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Custas ex-lege. P.R.I.C. Belém/PA, 12 de julho de 2021. Dra. Kedima Pacífico Lyra Juza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO: 00608706720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911375019 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 14/07/2021 EXECUTADO:CLAUDIO JOSE DE CASTRO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARLA TUMA LOBATO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0060870-67.2009.8.14.0301 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80. Em petição formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÁRIO. DECIDO. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa instaura o processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015. Apõe o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria

as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas no Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Custas à ex-lege. P.R.I.C. Belém/PA, 12 de julho de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO: 00657558620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 14/07/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SALAO DO REINO DAS TESTEMUNHAS DE JEOVA EXECUTADO:ASSOCIACAO BIBLICA E CULTURAL CAMINHO DE DEUS PARA A VIDA Representante(s): OAB 6607 - EMANUEL AMARAL DOS SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0065755-86.2014.8.14.0301 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80. Em petição formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Com fundamento no art. 156, inciso IX, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso III, c/c 487, inciso I, do CPC. Deixo de impor nus sucumbenciais às partes, nos termos do art. 26 da LEF. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, sem nus às partes, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Sem custas. P.R.I.C. Belém/PA, 12 de julho de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO: 00676418620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 14/07/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DULCINA NASCIMENTO DIAS. PROCESSO Nº 0067641-86.2015.8.14.0301 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80. Em petição formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015. Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das

determina-se as custas devidas Provedimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Custas ex-lege. P.R.I.C. Belém/PA, 12 de julho de 2021. Dra. Kádima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO: 00676830920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA Ação: Execução Fiscal em: 14/07/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDO VIANA DE ALMEIDA. PROCESSO Nº 0067683-09.2013.8.14.0301 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80. Em petição formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015. Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas no Provedimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Custas ex-lege. P.R.I.C. Belém/PA, 12 de julho de 2021. Dra. Kádima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO: 00695166220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA Ação: Execução Fiscal em: 14/07/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MANOEL R DA SILVA. PROCESSO Nº 0069516-62.2013.8.14.0301 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80. Em petição formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante

na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015. Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas no Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetuada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Custas *ex-lege*. P.R.I.C. Belém/PA, 12 de julho de 2021. Dra. Kátia Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO: 00713803820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 14/07/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO GOMES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 0071380-38.2013.8.14.0301 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80. Em petição formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015. Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas no Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetuada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Custas *ex-lege*. Belém/PA, 12 de julho de 2021.

Dra. Kédima Pacífico Lyra Juáza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO: 00940786720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 14/07/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PEDRO MAIOLE Representante(s): OAB 22420 - JOÃO GABRIEL FERREIRA MIRANDA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0094078-67.2015.8.14.0301 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80. Em petitório formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015. Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas no Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Custas ex-lege. P.R.I.C. Belém/PA, 12 de julho de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juáza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO: 00990386620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 14/07/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NELSON LUIZ DE O SANTOS. PROCESSO Nº 0099038-66.2015.8.14.0301 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80. Em petitório formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015. Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos,

juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas no Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Custas ex-lege. P.R.I.C. Belém/PA, 12 de julho de 2021. Dra. Kádima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO: 00998276520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 14/07/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:IRZA PAMPLONA DE FARIAS. PROCESSO Nº 0099827-65.2015.8.14.0301 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80. Em petição formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa instaura o processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015. Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas no Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Custas ex-lege. P.R.I.C. Belém/PA, 12 de julho de 2021. Dra. Kádima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO: 02613626620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 14/07/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO O FERREIRA REIS. PROCESSO Nº 0261362-66.2016.8.14.0301 Vistos, etc. Face o parcelamento do débito fiscal, defiro o pedido de suspensão do processo executivo fiscal pelo prazo requerido pela Municipalidade, até o limite de seis meses, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos

do art. 922 do CPC. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. Após o decurso do prazo, vistas dos autos à Municipalidade, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, com ou sem manifestação, devidamente certificado pela Secretaria, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 12 de julho de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juá-za de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO: 03697376420168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 14/07/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PELAIO ZENIS GENTIL. PROCESSO Nº 0369737-64.2016.8.14.0301 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80. Em petitório formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÁRIO. DECIDO. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015. Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas no Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Custas ex-lege. P.R.I.C. Belém/PA, 12 de julho de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juá-za de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO: 04097310220168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 14/07/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIOLANDO AMORIM CARREIRA. PROCESSO Nº 0409731-02.2016.8.14.0301 R. H. O Município de Belém requer a suspensão do processo executivo fiscal para cumprimento de medidas administrativas. Não obstante, o pleito não se amolda as hipóteses de suspensão previstas em lei, sendo incabível na espécie dos autos, razão pela qual, indefiro-o. II. Conforme entendimento pacificado do Colendo STJ, incumbe a parte exequente promover o andamento do feito, diligenciando e requerendo as providências que forem de seu interesse, cujo ônus não pode ser repassado ao julgador (REsp nº 1637738/MG). Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, diligenciar e promover os atos necessários ao prosseguimento do feito. III. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 12

de julho de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juza de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscal
PROCESSO: 04097310220168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal
em: 14/07/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:MARIOLANDO AMORIM CARREIRA. PROCESSO Nº 0409731-02.2016.8.14.0301
R. H. I. O Município de Belém requer a suspensão do processo executivo fiscal para cumprimento de medidas administrativas. Não obstante, o pleito não se amolda as hipóteses de suspensão previstas em lei, sendo incabível na espécie dos autos, razão pela qual, indefiro-o. II. Conforme entendimento pacificado do Colendo STJ, incumbe a parte exequente promover o andamento do feito, diligenciando e requerendo as providências que forem de seu interesse, cujo ônus não pode ser repassado ao julgador (REsp nº 1637738/MG). Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, diligenciar e promover os atos necessários ao prosseguimento do feito. III. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 12 de julho de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juza de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscal
PROCESSO: 04410810820168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 14/07/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:RAIMUNDO MAGNO. PROCESSO Nº 0441081-08.2016.8.14.0301
Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80. Em petição formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015. Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas no Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Custas ex-lege. P.R.I.C. Belém/PA, 12 de julho de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juza de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscal
PROCESSO: 04481802920168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 14/07/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 9782 - JOBBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:MARIA CELIA DE LIMA SENA. PROCESSO Nº 0448180-29.2016.8.14.0301
Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com

fundamento na Lei nº 6.830/80. Em petição formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa instaura o processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015. Apôs o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas no Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Apôs o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Custas ex-lege. P.R.I.C. Belém/PA, 12 de julho de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO: 00064268420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810204583 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 15/07/2021 EXECUTADO:RAIMUNDO DA SOUZA LOPES EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCELO CASTELO BRANCO IUDICE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0006426-84.2008.8.14.0301 R. H. I - Da análise dos autos verifica-se que o juízo da execução já está garantido mediante penhora de imóvel, conforme se depreende dos documentos de fl. 13. Ocorre que em petição de fl. 79 o Exequente requereu a realização de penhora on-line no valor da dívida executada. Neste esboço, tendo em vista a existência anterior de garantia, intime-se o Município de Belém para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se pretende a substituição da penhora, na forma do art. 15, inciso II, da LEF. II - Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificado, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. Int. e Dil. Belém, 14 de julho de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00080394120028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210093494 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 15/07/2021 AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): FERNANDA MARIN CORDERO (ADVOGADO) EXECUTADO:ARNALDO DE OLIVEIRA GEMANQUE EXECUTADO:SILVIO DE SOUZA SIMOES Representante(s): OAB 18870 - PAULO MARCELO DA SILVA PALMEIRA (ADVOGADO) HIPOLITO DA LUZ DE BARROS GARCIA (ADVOGADO) EXECUTADO:HAROLDO DE MELO ALVES REU:STAC SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 13942 - RANIER WILLIAM OVERAL (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0008039-41.2002.8.14.0301 R. H. I - Da análise dos autos verifica-se que o juízo da execução já está garantido mediante penhora de imóvel, conforme se depreende dos documentos de fl. 56. Ocorre que em petição de fl. 125 o Exequente requereu a realização de penhora on-line no valor da dívida executada. Neste esboço, tendo em vista a existência anterior de garantia, intime-se o Município de Belém para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se pretende a substituição da penhora, na forma do art. 15, inciso II, da LEF. II - Não obstante, caso pretenda substituir a penhora, fica desde já o Exequente intimado para que, no mesmo prazo indicado no item I acima, promova a atualização do débito, bem como realize a vinculação do processo à CDA junto ao Sistema Interligado Sefa-Sefin (Acordo de Cooperação Técnica nº 040/2018-TJPA), haja vista que em consulta realizada por este Juízo não foi possível obter informações na base de dados cadastrais. III

- Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestaõ, devidamente certificado, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberaões de direito. Int. e Dil. Belém, 14 de julho de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juza de Direito da 1ª Vara de Execuõ Fiscal da Capital PROCESSO: 00210090720128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??: Execuõ Fiscal em: 15/07/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ROSEMEIRE C PISCOPO. PROCESSO N° 0021009-07.2012.8.14.0301 R. H. Considerando que o Município requereu a realizaõ de buscas de ativos financeiros através do Sistema Sisbajud mediante a indicaõ de dados de terceiro, nos termos dos documentos anexos ao petitório retro, delibero: I - Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, informe o CPF da parte executada para deferimento da medida pleiteada ou comprove a sucessõ tributária e a responsabilidade da pessoa física ou jurídica apontada, na forma dos arts. 130 e 131, ambos do CTN. II - Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestaõ, devidamente certificado, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberaões. Int. e Dil. Belém, 14 de julho de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juza de Direito da 1ª Vara de Execuõ Fiscal da Capital PROCESSO: 00236350720008140301 PROCESSO ANTIGO: 199710155944 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??: Execuõ Fiscal em: 15/07/2021 AUTOR:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM ADVOGADO:RAIMUNDA DE NAZARETH C. AMORIM EXECUTADO:ANA JULIA RODRIGUES SOUZA Representante(s): ELIZABETH COSTA COUTINHO (ADVOGADO) REU:MARIA JOSE PONTES BARATA. PROCESSO N° 0023635-07.2000.8.14.0301 R. H. Considerando que o banco de dados do Sistema Sisbajud do CNJ não reconhece processos distribu-dos antes do ano de 2011, em decorrência da antiguidade do feito, o que impede a realizaõ de qualquer aõ junto ao sistema de bloqueio on-line, delibero o seguinte: I - Proceda a Secretaria válidaõ do dã-gito verificador para adequaõ da numeraõ aos padrões exigidos pelo CNJ, com posterior inclusõ do presente feito no cronograma de digitalizaõ processual e migraõ ao Sistema PJE. II - Após, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberaões. Int. e Dil. Belém, 14 de julho de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juza de Direito da 1ª Vara de Execuõ Fiscal da Capital PROCESSO: 00259171020128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??: Execuõ Fiscal em: 15/07/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA DAS GRACAS M MAIA. PROCESSO N° 0025917-10.2012.8.14.0301 R. H. Considerando que a realizaõ de buscas de ativos financeiros através do Sistema Sisbajud para fins de bloqueio online exige a informaõ de dados pessoais do(a) executado(a), delibero: I - Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, indique o CPF da executada para deferimento da medida pleiteada em petitório retro. II - No mesmo prazo acima assinalado, deve a municipalidade promover a atualizaõ do crédito exequendo. III - Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestaõ, devidamente certificado, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberaões. Int. e Dil. Belém, 14 de julho de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juza de Direito da 1ª Vara de Execuõ Fiscal da Capital PROCESSO: 00281057320128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??: Execuõ Fiscal em: 15/07/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE RONALDO RODRIGUES PENNER. PROCESSO N° 0028105-73.2012.8.14.0301. R. H. Considerando que não foram esgotados os meios necessários para realizaõ da citaõ pessoal do(a) Executado(a), INDEFIRO o pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD antes do ato citatório, formulado pelo Exequente no petitório retro, tendo em vista que o bloqueio de contas bancárias de executados previamente à citaõ, sem que estejam presentes os requisitos que ensejam a efetivaõ de medida cautelar fiscal (Lei n° 8.397/92), ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa (REsp 1752868/PE, DJe 17/11/2020). II. Intime-se o Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique as diligências a serem adotadas para fins de prosseguimento do feito, bem como junte aos autos o valor atualizado da dívida. III. Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestaõ, devidamente certificado, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberaões de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 14 de julho de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juza da 1ª Vara de Execuõ Fiscal

da Capital PROCESSO: 00314091720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 15/07/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELÉM Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:IVANA BENJAMIM COSTA Representante(s): OAB 21020 - CAROLINA EVANGELISTA DA ROCHA E LIMA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0031409-17.2011.8.14.0301 R. H. I - Indefiro a moratória legal requerida pela Executada, uma vez que o art. 916 do CPC não é aplicável ao processo de execução fiscal, o qual segue um rito procedimental específico, consubstanciado na Lei nº 6.830/80, neste sentido, julgados de cortesia: TRF-4 AI nº 5010026-85.2021.4.04.0000 e TJPR AI nº 1613242-6. II - Deixo de promover o cancelamento da indisponibilidade dos ativos financeiros bloqueados via Sisbajud, no montante de R\$ 6.888,51, uma vez que a executada, a despeito das alegações trazidas no petição de fl. 28/29, não se incumbiu de comprovar que o valor bloqueado constitui verba alimentar. Consigne-se, ainda, que o recibo de protocolamento que segue em anexo demonstra que antes da realização do bloqueio o saldo total em contas da executada era de R\$ 664.648,77, valor que supera os saldos considerados impenhoráveis pelo STJ (AgInt no REsp 1812780/SC, AgInt no AREsp 1826475 / RJ e AgInt no AREsp 1.315.033/SP). III - Com fundamento no art. 854, § 5º, do CPC, converto em penhora o valor bloqueado em nome da parte executada, e, em consequência, tenho por penhorado a importância de R\$ 6.888,51 (seis mil, oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e um centavos), independentemente de lavratura de termo de penhora, porquanto o recibo de protocolamento que segue em anexo confere legitimidade ao ato. IV - Autorizo a abertura de subconta vinculada a conta única do Poder Judiciário, para transferência do valor bloqueado judicialmente. V - Intime-se a executada da penhora on line, na forma da lei, para fins de oferecimento de embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos 16 da Lei nº 6.830/80. VI - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos conclusos para ulteriores de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 15 de julho de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juáza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00338619720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 15/07/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 11595 - DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AUGUSTO HENRIQUE FERREIRA. PROCESSO Nº 0033861-97.2011.8.14.0301 R. H. I - Da análise dos autos verifica-se que o juízo da execução já está garantido mediante penhora de imóvel, conforme se depreende dos documentos de fl. 08. Ocorre que em petição de fl. 24 o Exequente requereu a realização de penhora on-line no valor da dívida executada. Neste esboço, tendo em vista a existência anterior de garantia, intime-se o Município de Belém para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se pretende a substituição da penhora, na forma do art. 15, inciso II, da LEF. II - Após o transcurso do prazo, com ou sem manifesta oposição, devidamente certificado, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. Int. e Dil. Belém, 14 de julho de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juáza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00341538320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910742300 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 15/07/2021 EXECUTADO:ROSEMEIRE C PISCOPO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0034153-83.2009.8.14.0301 R. H. I - Considerando que o Município requereu a realização de buscas de ativos financeiros através do Sistema Sisbajud mediante a indicação de dados de terceiro, nos termos dos documentos anexos ao petição retro, delibero: I - Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, informe o CPF da parte executada para deferimento da medida pleiteada ou comprove a sucessão tributária e a responsabilidade da pessoa física ou jurídica apontada, na forma dos arts. 130 e 131, ambos do CTN. II - Após o transcurso do prazo, com ou sem manifesta oposição, devidamente certificado, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int. e Dil. Belém, 14 de julho de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juáza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00478871320108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 15/07/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:ALBANO LOPES F RODRIGUES. PROCESSO Nº 0047887-13.2010.8.14.0301 R. H. I - Visando o adequado e regular prosseguimento do feito, considerando o retorno da carta de citação (fl. 12): I - Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, informe se houve parcelamento/pagamento do crédito tributário e/ou requiera o que entender de direito. II -

II - Após o transcurso do prazo, com ou sem manifesta deliberação, devidamente certificado, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int. e Dil. Belém, 14 de julho de 2021. Dra. Kátima Pacífico Lyra Juáza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00483106020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 15/07/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CARLOS ALBERTO DA C ALMEIDA. PROCESSO Nº 0048310-60.2011.8.14.0301 R. H. I - Da análise dos autos verifica-se que o juízo da execução já está garantido mediante penhora de imóvel, conforme se depreende dos documentos de fl. 08. Ocorre que em petição de fl. 38 o Exequente requereu a realização de penhora on-line no valor da dívida executada. Neste esquete, tendo em vista a existência anterior de garantia, intime-se o Município de Belém para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se pretende a substituição da penhora, na forma do art. 15, inciso II, da LEF. II - Após o transcurso do prazo, com ou sem manifesta deliberação, devidamente certificado, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. Int. e Dil. Belém, 14 de julho de 2021. Dra. Kátima Pacífico Lyra Juáza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00511126020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 15/07/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANA ROSA CARNEIRO DO AMARAL. PROCESSO Nº 0051112-60.2013.8.14.0301. R. H. I. Considerando que não foram esgotados os meios necessários para realização da citação pessoal do(a) Executado(a), INDEFIRO o pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD antes do ato citatório, formulado pelo Exequente no petição retro, tendo em vista que o bloqueio de contas bancárias de executados previamente à citação, sem que estejam presentes os requisitos que ensejam a efetivação de medida cautelar fiscal (Lei nº 8.397/92), ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa (REsp 1752868/PE, DJe 17/11/2020). II. Intime-se o Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique as diligências a serem adotadas para fins de prosseguimento do feito, bem como junte aos autos o valor atualizado da dívida. III. Após o transcurso do prazo, com ou sem manifesta deliberação, devidamente certificado, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 14 de julho de 2021. Dra. Kátima Pacífico Lyra Juáza da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00514024620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 15/07/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:OZIEL RAIMUNDO BENMUYAL B MORAES. PROCESSO Nº 0051402-46.2011.8.14.0301 R. H. I - Da análise dos autos verifica-se que o juízo da execução já está garantido mediante penhora de imóvel, conforme se depreende dos documentos de fl. 08. Ocorre que em petição de fl. 30 o Exequente requereu a realização de penhora on-line no valor da dívida executada. Neste esquete, tendo em vista a existência anterior de garantia, intime-se o Município de Belém para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se pretende a substituição da penhora, na forma do art. 15, inciso II, da LEF. II - Após o transcurso do prazo, com ou sem manifesta deliberação, devidamente certificado, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. Int. e Dil. Belém, 14 de julho de 2021. Dra. Kátima Pacífico Lyra Juáza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00517373120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 15/07/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANACLETO BOAVENTURA DA SILVA. PROCESSO Nº 0051737-31.2012.8.14.0301 R. H. Considerando que em consulta ao CPF/CNPJ do(a) Executado(a) no sistema SISBAJUD foi informado que `existe pelo menos 01 (uma) Pessoa Pesquisada que não possui Instituição Financeira associada, o que impede a realização da penhora on-line requerida pelo exequente, delibero o seguinte: I - Intime-se o Município de Belém para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito; II - Após o transcurso do prazo, com ou sem manifesta deliberação, devidamente certificado, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. Int. e Dil. Belém, 14 de julho de 2021. Dra. Kátima Pacífico Lyra Juáza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00540656520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO

LYRA A??o: Execução Fiscal em: 15/07/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:IZAQUIAS CAMPOS DA SILVA. PROCESSO NÂ° 0054065-65.2011.8.14.0301 Â Â Â Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o MunicÃ-pio requereu a realizaÃ§Ã£o de buscas de ativos financeiros atravÃ©s do Sistema Sisbajud mediante a indicaÃ§Ã£o de dados de terceiro, nos termos dos documentos anexos ao petitÃ³rio retro, delibero: Â Â Â Â Â Â Â Â I - Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, informe o CPF da parte executada para deferimento da medida pleiteada ou comprove a sucessÃ£o tributÃ¡ria e a responsabilidade da pessoa fÃ-sica ou jurÃ-dica apontada, na forma dos arts. 130 e 131, ambos do CTN. Â Â Â Â Â Â Â Â II - ApÃ³s o transcurso do prazo, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, devidamente certificado, faÃ§am-se os autos conclusos para ulteriores deliberaÃ§Ãµes. Â Â Â Â Â Â Â Â Int. e Dil. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 14 de julho de 2021. Dra. KÃ©dima PacÃ-fico Lyra JuÃ-za de Direito da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Capital PROCESSO: 00570575720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 15/07/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MANOEL CARDOSO PEREIRA. PROCESSO NÂ° 0057057-57.2015.8.14.0301 Â Â Â Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o MunicÃ-pio requereu a realizaÃ§Ã£o de buscas de ativos financeiros atravÃ©s do Sistema Sisbajud mediante a indicaÃ§Ã£o de dados de terceiro, nos termos dos documentos anexos ao petitÃ³rio retro, delibero: Â Â Â Â Â Â Â Â I - Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, informe o CPF da parte executada para deferimento da medida pleiteada ou comprove a sucessÃ£o tributÃ¡ria e a responsabilidade da pessoa fÃ-sica ou jurÃ-dica apontada, na forma dos arts. 130 e 131, ambos do CTN. Â Â Â Â Â Â Â Â II - ApÃ³s o transcurso do prazo, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, devidamente certificado, faÃ§am-se os autos conclusos para ulteriores deliberaÃ§Ãµes. Â Â Â Â Â Â Â Â Int. e Dil. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 14 de julho de 2021. Dra. KÃ©dima PacÃ-fico Lyra JuÃ-za de Direito da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Capital PROCESSO: 01006434720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 15/07/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): OAB 8676 - MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDO SERRAT FERREIRA MARTINS. PROCESSO NÂ° 0100643-47.2015.8.14.0301.Â Â Â Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â I. Considerando que nÃ£o foram esgotados os meios necessÃ¡rios para realizaÃ§Ã£o da citaÃ§Ã£o pessoal do(a) Executado(a), INDEFIRO o pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD antes do ato citatÃ³rio, formulado pelo Exequente no petitÃ³rio retro, tendo em vista que o bloqueio de contas bancÃ¡rias de executados previamente Ã citaÃ§Ã£o, sem que estejam presentes os requisitos que ensejam a efetivaÃ§Ã£o de medida cautelar fiscal (Lei nÂ° 8.397/92), ofende os princÃ-pios do contraditÃ³rio e da ampla defesa (REsp 1752868/PE, DJe 17/11/2020). Â Â Â Â Â Â Â Â II. Intime-se o Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique as diligÃªncias a serem adotadas para fins de prosseguimento do feito, bem como junte aos autos o valor atualizado da dÃ-vida. Â Â Â Â Â Â Â Â III. ApÃ³s o transcurso do prazo, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, devidamente certificado, faÃ§am-se os autos conclusos para ulteriores deliberaÃ§Ãµes de direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Int. e Dil. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 14 de julho de 2021. Dra. KÃ©dima PacÃ-fico Lyra JuÃ-za da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Capital PROCESSO: 02623092320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 15/07/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ALBERI MONTEIRO DA SILVA. PROCESSO NÂ° 0262309-23.2016.8.14.0301.Â Â Â Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â I. Considerando que nÃ£o foram esgotados os meios necessÃ¡rios para realizaÃ§Ã£o da citaÃ§Ã£o pessoal do(a) Executado(a), INDEFIRO o pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD antes do ato citatÃ³rio, formulado pelo Exequente no petitÃ³rio retro, tendo em vista que o bloqueio de contas bancÃ¡rias de executados previamente Ã citaÃ§Ã£o, sem que estejam presentes os requisitos que ensejam a efetivaÃ§Ã£o de medida cautelar fiscal (Lei nÂ° 8.397/92), ofende os princÃ-pios do contraditÃ³rio e da ampla defesa (REsp 1752868/PE, DJe 17/11/2020). Â Â Â Â Â Â Â Â II. Intime-se o Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique as diligÃªncias a serem adotadas para fins de prosseguimento do feito, bem como junte aos autos o valor atualizado da dÃ-vida. Â Â Â Â Â Â Â Â III. ApÃ³s o transcurso do prazo, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, devidamente certificado, faÃ§am-se os autos conclusos para ulteriores deliberaÃ§Ãµes de direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Int. e Dil. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 14 de julho de 2021. Dra. KÃ©dima PacÃ-fico Lyra JuÃ-za da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Capital PROCESSO: 0007775320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910172812 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal

em: 16/07/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (ADVOGADO) EXECUTADO:JURACY ALMIR DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execuções Fiscais Comarca de Belém PROCESSO Nº 0007775-53.2009.8.14.0301 Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de JURACY ALMIR DA SILVA, visando a cobrança de IPTU incidente sobre o imóvel situado na Rua Bernal do Couto, nº 1045, Ed. Marahu, Apto. 403, Umarizal, nesta cidade, relativo aos exercícios fiscais de 2004 a 2007. Conforme documentação de fl. 08/10, verifica-se que o imóvel em questão foi penhorado e depositado, todavia, em petição de fl. 41, o Município de Belém informou que o bem não pertence ao executado e sim a MIGUEL DE JESUS SALGADO, em virtude de arrematação realizada nos autos do processo nº 0030064-11.2002.8.14.0301, que tramitou no juízo da 7ª Vara Cível Empresarial de Belém, juntando o auto e a carta de arrematação (fl. 43/44) e pugnando, ao fim, pela penhora de ativos financeiros do executado. Passo a decidir. Como a arrematação é forma originária de aquisição da propriedade, não pode o imóvel arrematado responder pelas dívidas anteriores à arrematação, de responsabilidade do antigo proprietário, conforme entendimento do Colendo STJ. Veja-se: "EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - ARREMATÇÃO DE BEM IMÓVEL - AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO ARREMATANTE - APLICAÇÃO DO ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. 1. A arrematação de bem móvel ou imóvel em hasta pública é considerada como aquisição originária, inexistindo relação jurídica entre o arrematante e o anterior proprietário do bem, de maneira que os débitos tributários anteriores à arrematação sub-rogam-se no preço da hasta. 2. Agravo regimental não provido". (AgRg no Ag 1225813/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010). (Grifo nosso) Nessa toada, recai a arrematação sobre imóvel, o IPTU existente e não pago pelo executado, anterior à venda em hasta pública, permanecerá sob a responsabilidade pessoal deste, desvinculando-as completamente do bem que serviu à satisfação do crédito tributário, recebendo o arrematante o bem livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou encargos oriundos das relações jurídicas obrigacionais estabelecidas entre credor e devedor. Destarte, considerando que os débitos tributários são anteriores à arrematação, determino o prosseguimento do processo executivo fiscal em face do executado JURACY ALMIR DA SILVA, ficando o arrematante livre de qualquer responsabilidade referente ao crédito tributário objeto da presente execução, por ser anterior à arrematação em hasta pública, com fulcro no art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Determino a DESCONSTITUIÇÃO da penhora realizada sobre o imóvel indicado na CDA que instrui o presente feito executório, e, em consequência PRONUNCO a nulidade dos atos processuais praticados no processo relativos à penhora, avaliação, depósito, registro e intimação da penhora, com fundamento no art. 282 do CPC. Desentranhe-se as peças processuais, com certificação nos autos, e, em seguida, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis e ao Depositário Público, para fins de levantamento do gravame, sem ônus, observadas as formalidades legais. Considerando que o banco de dados do Sistema Sisbajud do CNJ não reconhece processos distribuídos antes do ano de 2011, em decorrência da antiguidade do feito, o que impede a realização de qualquer ação junto ao sistema de bloqueio online, delibero o seguinte: I. Proceda a Secretaria à validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. II. Ato contínuo, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o CPF do executado pois aparece como inválido no Sistema Sisbajud, e o valor atualizado do débito tributário para fins de bloqueio de ativos financeiros. III. Após, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 15 de julho de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Belém PROCESSO: 00046654320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HELDER AUGUSTO MARTINS VALENTE A??: Execução Fiscal em: 19/07/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:VISUARTE LTDA ME Representante(s): OAB 52572 - RENAN LEMOS VILLELA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO Nos termos do art. 1º, §2º, XX, do Provimento n. 006/2006-CJRM, fica o Município de Belém intimado a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre a petição de fls.

46/49. À À À À À À À À À À Belém/PA, 16 de julho de 2021. HELDER AUGUSTO MARTINS VALENTE Analista Judiciário (Mat. 173339) PROCESSO: 00059097620008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010089367 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 19/07/2021 AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM ADVOGADO:NAZARETH C AMORIM REU:ENDECO ENG E DEC LTDA Representante(s): OAB 7302 - GUILHERME HENRIQUE ROCHA LOBATO (ADVOGADO) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0005909-76.2000.8.14.0301 R. H. I - Da análise dos autos verifica-se que o juízo da execução já está garantido mediante penhora de imóvel, conforme se depreende dos documentos de fl. 15. Ocorre que em petição de fl. 20 o Exequente requereu a realização de penhora on-line no valor da dívida executada. Neste espediente, tendo em vista a existência anterior de garantia, intime-se o Município de Belém para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se pretende a substituição da penhora, na forma do art. 15, inciso II, da LEF. II - Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificado, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int. e Dil. Belém, 16 de julho de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00123958120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 19/07/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LUCIDEA BATISTA MAIORANA Representante(s): OAB 8667 - RONALDO MAIORANA (ADVOGADO) OAB 312576 - TAYNA REGINA NEVES NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 11084 - BETHANIA DO SOCORRO GUIMARAES BASTOS CAVALEIRO DE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0012395-81.2011.8.14.0301 À À À À À R. H. À À À À À I - Registre-se no sistema Libra a situação de curatela da parte Executada e inclua-se o Sr. Ronaldo Maiorana no feito, na qualidade de curador, conforme requerido no petição de fl. 30 e comprovado no documento de fl. 31. À À À À À II - Considerando que o banco de dados do Sistema Sisbajud do CNJ não reconhece processos distribuídos até meados do ano de 2011, em decorrência da antiguidade do feito, o que impede a realização de qualquer ação junto ao sistema de bloqueio on-line, proceda a Secretaria a validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. À À À À À III - Após, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações, notadamente quanto ao petição de fl. 36 À À À À À Int. e Dil. À À À À À Belém, 16 de julho de 2021 Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00153350720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010230625 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 19/07/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE RIBAMAR CARDOSO. PROCESSO Nº 0015335-07.2010.8.14.0301 R. H. I - Da análise dos autos verifica-se que o juízo da execução já está garantido mediante penhora de imóvel, conforme se depreende dos documentos de fl. 09. Ocorre que em petição de fl. 64 o Exequente requereu a realização de penhora on-line no valor da dívida executada. Neste espediente, tendo em vista a existência anterior de garantia, intime-se o Município de Belém para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se pretende a substituição da penhora, na forma do art. 15, inciso II, da LEF. II - Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificado, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int. e Dil. Belém, 16 de julho de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00168926320008140301 PROCESSO ANTIGO: 199410142291 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 19/07/2021 AUTOR:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM REU:DELICIO DA SILVA FARIAS ADVOGADO:MANOEL MARQUES S. NETO / PROCURADOR. PROCESSO Nº 0016892-63.2000.8.14.0301 À À À À À R. H. À À À À À Considerando que o banco de dados do Sistema Sisbajud do CNJ não reconhece processos distribuídos antes do ano de 2011, em decorrência da antiguidade do feito, o que impede a realização de qualquer ação junto ao sistema de bloqueio on-line, delibero o seguinte: À À À À À I - Proceda a Secretaria a validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. À À À À À II - Após, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações. À À À À À Int. e Dil. À À À À À Belém, 16 de julho de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00193309320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 19/07/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A))

EXECUTADO: CARLOS BENEDITO PIMENTEL PANTOJA. PROCESSO Nº 0019330-93.2017.8.14.0301 R., H. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80. Em consulta ao valor atualizado e situação por CDA, através do sistema interligado do E. TJPA e SEFIN, cuja disponibilização compete à SEFIN, em conjunto com a CINBESA, nos termos da Cláusula Segunda, parágrafo terceiro, do Acordo de Cooperação Técnica nº 040/2018-TJPA, verificou-se que o débito executado se encontra com o valor atualizado de R\$ 0,00, com registro de duplo cadastro. Neste esboço, visando dar prosseguimento ao feito, delibero o seguinte: I - Intime-se o Município de Belém para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o possível cancelamento do lançamento do crédito ora executado, indicando as providências a serem adotadas no presente feito. II - Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificado, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 16 de julho de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juarez de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00219083420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??: Execução Fiscal em: 19/07/2021 EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: NORTE PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. PROCESSO Nº 0021908-34.2014.8.14.0301 R., H. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80. Em consulta ao valor atualizado e situação por CDA, através do sistema interligado do E. TJPA e SEFIN, cuja disponibilização compete à SEFIN, em conjunto com a CINBESA, nos termos da Cláusula Segunda, parágrafo terceiro, do Acordo de Cooperação Técnica nº 040/2018-TJPA, verificou-se que o débito executado se encontra em situação de parcelamento em dia. Neste esboço, visando dar prosseguimento ao feito, delibero o seguinte: I - Intime-se o Município de Belém para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o parcelamento do crédito ora executado, indicando as providências a serem adotadas no presente feito. II - Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificado, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 16 de julho de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juarez de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00239545920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??: Execução Fiscal em: 19/07/2021 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: ESPOLIO DE ESMERALDA FERREIRA DAS NEVES. PROCESSO Nº 0023954-59.2015.8.14.0301 R. H. Considerando que não foram esgotados os meios necessários para realização da citação pessoal do(a) Executado(a), INDEFIRO o pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD antes do ato citatório, formulado pelo Exequente no petitório retro, tendo em vista que o bloqueio de contas bancárias de executados previamente à citação, sem que estejam presentes os requisitos que ensejam a efetivação de medida cautelar fiscal (Lei nº 8.397/92), ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa (REsp 1752868/PE, DJe 17/11/2020). II. Intime-se o Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique as diligências a serem adotadas para fins de prosseguimento do feito, bem como junte aos autos o valor atualizado da dívida. III. Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificado, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 16 de julho de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juarez de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00316109120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910682861 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??: Execução Fiscal em: 19/07/2021 EXECUTADO: JOSE MARIA M DA COSTA EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0031610-91.2009.8.14.0301 R. H. Considerando que o Município requer a realização de buscas de ativos financeiros através do Sistema Sisbajud mediante a indicação de dados de terceiro, nos termos dos documentos anexos ao petitório retro, delibero: I - Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, informe o CPF/CNPJ da parte executada para deferimento da medida pleiteada ou comprove a sucessão tributária e a responsabilidade da pessoa física ou jurídica apontada, na forma dos arts. 130 e 131,

ambos do CTN. ApÃ³s o transcurso do prazo, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, devidamente certificado, faÃ§am-se os autos conclusos para posteriores deliberaÃ§Ãµes. Int. e Dil. BelÃ©m, 16 de julho de 2021. Dra. KÃ©dima PacÃ©fico Lyra JuÃ©za de Direito da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Capital PROCESSO: 00344459620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 19/07/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ORLANDO RIBEIRO DE ALENCAR. PROCESSO NÂº 0034445-96.2013.8.14.0301. R. H. I. Considerando que nÃ£o foram esgotados os meios necessÃ¡rios para realizaÃ§Ã£o da citaÃ§Ã£o pessoal do(a) Executado(a), INDEFIRO o pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD antes do ato citatÃ³rio, formulado pelo Exequente no petitÃ³rio retro, tendo em vista que o bloqueio de contas bancÃ¡rias de executados previamente Ã citaÃ§Ã£o, sem que estejam presentes os requisitos que ensejam a efetivaÃ§Ã£o de medida cautelar fiscal (Lei nÂº 8.397/92), ofende os princÃ©pios do contraditÃ³rio e da ampla defesa (REsp 1752868/PE, DJe 17/11/2020). Intime-se o Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique as diligÃªncias a serem adotadas para fins de prosseguimento do feito, bem como junte aos autos o valor atualizado da dÃ©vida. III. ApÃ³s o transcurso do prazo, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, devidamente certificado, faÃ§am-se os autos conclusos para posteriores deliberaÃ§Ãµes de direito. Int. e Dil. BelÃ©m/PA, 16 de julho de 2021. Dra. KÃ©dima PacÃ©fico Lyra JuÃ©za da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Capital PROCESSO: 00388273520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 19/07/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO BELEM PARA Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NICIVALDO MONTEIRO DE LIMA. PROCESSO NÂº 0038827-35.2013.8.14.0301. R. H. I. Considerando que nÃ£o foram esgotados os meios necessÃ¡rios para realizaÃ§Ã£o da citaÃ§Ã£o pessoal do(a) Executado(a), INDEFIRO o pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD antes do ato citatÃ³rio, formulado pelo Exequente no petitÃ³rio retro, tendo em vista que o bloqueio de contas bancÃ¡rias de executados previamente Ã citaÃ§Ã£o, sem que estejam presentes os requisitos que ensejam a efetivaÃ§Ã£o de medida cautelar fiscal (Lei nÂº 8.397/92), ofende os princÃ©pios do contraditÃ³rio e da ampla defesa (REsp 1752868/PE, DJe 17/11/2020). Intime-se o Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique as diligÃªncias a serem adotadas para fins de prosseguimento do feito, bem como junte aos autos o valor atualizado da dÃ©vida. III. ApÃ³s o transcurso do prazo, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, devidamente certificado, faÃ§am-se os autos conclusos para posteriores deliberaÃ§Ãµes de direito. Int. e Dil. BelÃ©m/PA, 16 de julho de 2021. Dra. KÃ©dima PacÃ©fico Lyra JuÃ©za da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Capital PROCESSO: 00402413420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 19/07/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ENRIQUE BARROS DOS SANTOS. PROCESSO NÂº 0040241-34.2014.8.14.0301 R. H. Considerando que o MunicÃ©pio requereu a realizaÃ§Ã£o de buscas de ativos financeiros atravÃ©s do Sistema Sisbajud mediante a indicaÃ§Ã£o de dados de terceiro, nos termos dos documentos anexos ao petitÃ³rio retro, delibero: I - Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, informe o CPF/CNPJ da parte executada para deferimento da medida pleiteada ou comprove a sucessÃ£o tributÃ¡ria e a responsabilidade da pessoa fÃ©sica ou jurÃ©dica apontada, na forma dos arts. 130 e 131, ambos do CTN. II - ApÃ³s o transcurso do prazo, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, devidamente certificado, faÃ§am-se os autos conclusos para posteriores deliberaÃ§Ãµes. Int. e Dil. BelÃ©m, 16 de julho de 2021. Dra. KÃ©dima PacÃ©fico Lyra JuÃ©za de Direito da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Capital PROCESSO: 00439542220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 19/07/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA MARADEI PEREIRA. PROCESSO NÂº 0043954-22.2011.8.14.0301 R. H. I - Considerando que o bloqueio de valores via Sisbajud localizou saldo irrisÃ³rio nas contas vinculadas Ã parte executada, conforme se infere pelo recibo de protocolamento de bloqueio que segue em anexo, nÃ£o se levarÃ¡ efeito a penhora, uma vez que o montante encontrado evidentemente serÃ¡ absorvido pelo pagamento das custas da execuÃ§Ã£o (art. 836 do CPC). II - Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar as providÃªncias a serem adotadas para o prosseguimento do feito, sob pena de suspensÃ£o do curso da

execução, a teor do disposto no art. 40 da LEF. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifesta oposição, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 16 de julho de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00443300820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 19/07/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARLUCE B.DE ALENCAR. PROCESSO Nº 0044330-08.2011.8.14.0301 R. H. Considerando que o Município requereu a realização de buscas de ativos financeiros através do Sistema Sisbajud mediante a indicação de dados de terceiro, nos termos dos documentos anexos ao petição retro, delibero: I - Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, informe o CPF/CNPJ da parte executada para deferimento da medida pleiteada ou comprove a sucessão tributária e a responsabilidade da pessoa física ou jurídica apontada, na forma dos arts. 130 e 131, ambos do CTN. II - Após o transcurso do prazo, com ou sem manifesta oposição, devidamente certificado, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int. e Dil. Belém/PA, 16 de julho de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00460896520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 19/07/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ALBERTO LAZARO MONTEIRO DE SOUZA. PROCESSO Nº 0046089-65.2015.8.14.0301 R. H. I - Considerando que o bloqueio de valores via Sisbajud localizou saldo irrisório nas contas vinculadas à parte executada, conforme se infere pelo recibo de protocolamento de bloqueio que segue em anexo, não se levará efeito a penhora, uma vez que o montante encontrado evidentemente será absorvido pelo pagamento das custas da execução (art. 836 do CPC). II - Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar as providências a serem adotadas para o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, a teor do disposto no art. 40 da LEF. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifesta oposição, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 16 de julho de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00504818220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 19/07/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DORIVALDA LOBATO CARVALHO. PROCESSO Nº 0050481-82.2014.8.14.0301 R. H. I - Considerando que o bloqueio de valores via Sisbajud restou infrutífero, conforme se infere pelo recibo de protocolamento de bloqueio que segue em anexo, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar as providências a serem adotadas para o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, a teor do disposto no art. 40 da LEF. II - Decorrido o prazo, com ou sem manifesta oposição, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 16 de julho de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO: 00547596720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911255716 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 19/07/2021 EXECUTADO:DMF SERVICOS HOTEL E CIA LTDA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0054759-67.2009.8.14.0301 R. H. Considerando que a realização de buscas de ativos financeiros através do Sistema Sisbajud para fins de bloqueio online exige a informação de dados pessoais do(a) executado(a), delibero: I - Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, indique o CPF/CNPJ da executada para deferimento da medida pleiteada em petição retro. II - No mesmo prazo acima assinalado, deve a municipalidade promover a atualização do crédito exequendo. III - Não obstante, considerando que o banco de dados do Sistema Sisbajud do CNJ não reconhece processos distribuídos antes do ano de 2011, em decorrência da antiguidade do feito, o que impede a realização de qualquer ação junto ao sistema de bloqueio on-line, proceda a Secretaria a validação do dã-gito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE IV - Após o transcurso do prazo, com ou sem manifesta oposição,

devidamente certificado, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int. e Dil. Belém, 16 de julho de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juáza de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscal da Capital PROCESSO: 00552560720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911263454 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HELDER AUGUSTO MARTINS VALENTE A??o: Execução Fiscal em: 19/07/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): GUSTAVO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) EXECUTADO:JOAQUIM R MARRECO INTERESSADO:ANTONIA DINIZ PIMENTEL Representante(s): OAB 16765-B - JOHNY FERNANDES GIFFONI (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO Nos termos do §3º, art. 1º, do Provimento n. 006/2006-CJRM c/c Art. 1.023, §2º, do NCPC, fica o(a) EMBARGADO(A), por intermédio de seu representante legal e/ou advogado constituído, devidamente INTIMADO(A) para, no prazo legal, apresentar, querendo, CONTRARRAÇÕES aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO que foram manejados pelo Município de Belém. Belém/PA, 16 de julho de 2021. Helder Augusto Martins Valente Analista Judiciário (Mat. 173339) PROCESSO: 00563880920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 19/07/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ABRAAO ALVES DA SILVA. PROCESSO Nº 0056388-09.2012.8.14.0301 R. H. I - Considerando que o bloqueio de valores via Sisbjud localizou saldo irrisório nas contas vinculadas à parte executada, conforme se infere pelo recibo de protocolamento de bloqueio que segue em anexo, não se levará efeito a penhora, uma vez que o montante encontrado evidentemente será absorvido pelo pagamento das custas da execução (art. 836 do CPC). R. H. II - Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar as providências a serem adotadas para o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, a teor do disposto no art. 40 da LEF. R. H. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifesta oposição, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 16 de julho de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juáza de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscal da Capital PROCESSO: 00586601020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 19/07/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE RAIMUNDO DE LIMA. PROCESSO Nº 0058660-10.2011.8.14.0301 R. H. I - Considerando que o Município requereu a realização de buscas de ativos financeiros através do Sistema Sisbjud mediante a indicação de dados de terceiro, nos termos dos documentos anexos ao pedido retro, delibero: R. H. I - Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, informe o CPF/CNPJ da parte executada para deferimento da medida pleiteada ou comprove a sucessão tributária e a responsabilidade da pessoa física ou jurídica apontada, na forma dos arts. 130 e 131, ambos do CTN. R. H. II - Após o transcurso do prazo, com ou sem manifesta oposição, devidamente certificado, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int. e Dil. Belém, 16 de julho de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juáza de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscal da Capital PROCESSO: 00597076220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911348991 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 19/07/2021 EXECUTADO:MARIA DE LOURDES B IMBIRIBA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0059707-62.2009.8.14.0301 R. H. I - Da análise dos autos verifica-se que o juízo da execução já está garantido mediante penhora de imóvel, conforme se depreende dos documentos de fl. 08. Ocorre que em pedido de fl. 22 o Exequente requereu a realização de penhora on-line no valor da dívida executada. Neste espediente, tendo em vista a existência anterior de garantia, intime-se o Município de Belém para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se pretende a substituição da penhora, na forma do art. 15, inciso II, da LEF. II - No mesmo prazo acima assinalado, o exequente deve indicar o CPF/CNPJ da parte executada para fins de direito. III - Após o transcurso do prazo, com ou sem manifesta oposição, devidamente certificado, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int. e Dil. Belém, 16 de julho de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juáza de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscal da Capital PROCESSO: 00635837420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 19/07/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARCIO PAULO ANDRADE. PROCESSO Nº 0063583-74.2014.8.14.0301 R. H. I - Considerando que o Município requereu a realização de buscas de ativos financeiros através do Sistema Sisbjud mediante a indicação de dados de terceiro, nos termos dos documentos anexos ao pedido retro, delibero: R. H. I - Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, informe o CPF/CNPJ da parte executada para deferimento da medida pleiteada ou comprove a sucessão tributária e a responsabilidade da pessoa física ou jurídica apontada, na forma dos arts. 130 e 131, ambos do CTN. R. H. II - Após o transcurso do prazo, com ou sem manifesta oposição, devidamente certificado, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int. e Dil. Belém, 16 de julho de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juáza de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscal da Capital PROCESSO: 0063583-74.2014.8.14.0301 R. H. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifesta oposição, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 16 de julho de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juáza de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscal da Capital

R. H. I - Considerando que o bloqueio de valores via Sisbajud localizou saldo irrisório nas contas vinculadas à parte executada, conforme se infere pelo recibo de protocolamento de bloqueio que segue em anexo, não se levará efeito a penhora, uma vez que o montante encontrado evidentemente será absorvido pelo pagamento das custas da execução (art. 836 do CPC).

II - Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar as providências a serem adotadas para o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, a teor do disposto no art. 40 da LEF.

III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 16 de julho de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juáza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00675567120138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 19/07/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA PERES DE SOUZA. PROCESSO Nº 0067556-71.2013.8.14.0301.

R. H. I. Considerando que não foram esgotados os meios necessários para realização da citação pessoal do(a) Executado(a), INDEFIRO o pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD antes do ato citatório, formulado pelo Exequente no petitório retro, tendo em vista que o bloqueio de contas bancárias de executados previamente à citação, sem que estejam presentes os requisitos que ensejam a efetivação de medida cautelar fiscal (Lei nº 8.397/92), ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa (REsp 1752868/PE, DJe 17/11/2020).

II. Intime-se o Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique as diligências a serem adotadas para fins de prosseguimento do feito, bem como junte aos autos o valor atualizado da dívida.

III. Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificado, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 16 de julho de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juáza da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00691009420138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 19/07/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANA CRISTINA GIBSON GOMES. PROCESSO Nº 0069100-94.2013.8.14.0301

R. H. I - Considerando que o bloqueio de valores via Sisbajud restou infrutífero, conforme se infere pelo recibo de protocolamento de bloqueio que segue em anexo, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar as providências a serem adotadas para o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, a teor do disposto no art. 40 da LEF.

II - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 16 de julho de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juáza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO: 00708434220138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 19/07/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA SILVA SANTOS. PROCESSO Nº 0070843-42.2013.8.14.0301

R. H. I Considerando que o Município requereu a realização de buscas de ativos financeiros através do Sistema Sisbajud mediante a indicação de dados de terceiro, nos termos dos documentos anexos ao petitório retro, delibero:

I - Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, informe o CPF/CNPJ da parte executada para deferimento da medida pleiteada ou comprove a sucessão tributária e a responsabilidade da pessoa física ou jurídica apontada, na forma dos arts. 130 e 131, ambos do CTN.

II - Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificado, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int. e Dil. Belém, 16 de julho de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juáza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00787697420138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 19/07/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ADELAIDE G RODRIGUES. PROCESSO Nº 0078769-74.2013.8.14.0301.

R. H. I. Considerando que não foram esgotados os meios necessários para realização da citação pessoal do(a) Executado(a), INDEFIRO o pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD antes do ato citatório, formulado pelo Exequente no petitório retro, tendo em vista que o

bloqueio de contas bancárias de executados previamente à citação, sem que estejam presentes os requisitos que ensejam a efetivação de medida cautelar fiscal (Lei nº 8.397/92), ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa (REsp 1752868/PE, DJe 17/11/2020). II. Intime-se o Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique as diligências a serem adotadas para fins de prosseguimento do feito, bem como junte aos autos o valor atualizado da dívida. III. Após o transcurso do prazo, com ou sem manifesta oposição, devidamente certificado, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 16 de julho de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juarez da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00794349020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 19/07/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA DA GRAA TRINDADE. PROCESSO Nº 0079434-90.2013.8.14.0301. R. H. I. Considerando que não foram esgotados os meios necessários para realização da citação pessoal do(a) Executado(a), INDEFIRO o pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD antes do ato citatório, formulado pelo Exequente no petitório retro, tendo em vista que o bloqueio de contas bancárias de executados previamente à citação, sem que estejam presentes os requisitos que ensejam a efetivação de medida cautelar fiscal (Lei nº 8.397/92), ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa (REsp 1752868/PE, DJe 17/11/2020). II. Intime-se o Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique as diligências a serem adotadas para fins de prosseguimento do feito, bem como junte aos autos o valor atualizado da dívida. III. Após o transcurso do prazo, com ou sem manifesta oposição, devidamente certificado, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 16 de julho de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juarez da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 02630879020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 19/07/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:VERA LUCIA BENTES ANO BOM. PROCESSO Nº 0263087-90.2016.8.14.0301 R. H. Considerando que a realização de buscas de ativos financeiros através do Sistema Sisbajud para fins de bloqueio online exige a informação de dados pessoais do(a) executado(a), delibero: I - Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, indique o CPF/CNPJ da executada para deferimento da medida pleiteada em petitório retro. II - No mesmo prazo acima assinalado, deve a municipalidade promover a atualização do crédito exequendo. III - Após o transcurso do prazo, com ou sem manifesta oposição, devidamente certificado, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int. e Dil. Belém/PA, 16 de julho de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juarez de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 07376360620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 19/07/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MANOEL ANTONIO DE JESUS S PANTOJA. PROCESSO Nº 0737636-06.2016.8.14.0301 R. H. I. Ao contrário do que foi alegado pelo Exequente no petitório de fl. 24/25, até o momento não foi realizada a citação da parte Executada, razão pela qual INDEFIRO o pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD, tendo em vista que o bloqueio de contas bancárias de executados previamente à citação, sem que estejam presentes os requisitos que ensejam a efetivação de medida cautelar fiscal (Lei nº 8.397/92), ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa (REsp 1752868/PE, DJe 17/11/2020). II. No petitório de fl. 13 o Município de Belém requereu a substituição da CDA, todavia, verifica-se que o novo título executivo apresentado à fl. 14 não indica o número da CDA (consta 000.000/2017), o que impede a consulta da dívida no sistema interligado SEFA-SEFIN. Neste espeque, intime-se o Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique as diligências a serem adotadas para fins de prosseguimento do feito e, na mesma oportunidade, junte aos autos a CDA com as devidas correções, se ainda tiver interesse em sua substituição. III. Após o transcurso do prazo, com ou sem manifesta oposição, devidamente certificado, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 16 de julho de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juarez da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0859546-58.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: EXECUTADO Nome: MARIA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara de Execução Fiscal

Comarca de Belém

Processo nº 0859546-58.2020.8.14.0301

Vistos, etc

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM**, com fundamento na Lei nº 6.830/80.

Em petição formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, **julgo extinta a execução, com resolução de mérito**, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida.

Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015.

Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais.

Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro.

Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas,

notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Custas “*ex-lege*”.

P.R.I.C.

Belém/PA, 18 de junho de 2021.

Dra. Kédima Pacífico Lyra

Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0026912-47.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: EXECUTADO Nome: NELSON DA CONCEICAO NUNES AIRES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara de Execução Fiscal

Comarca de Belém

Processo nº 0026912-47.2017.8.14.0301

Vistos, etc

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM**, com fundamento na Lei nº 6.830/80.

Em petítório formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, **julgo extinta a execução, com resolução de mérito**, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida.

Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015.

Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais.

Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas no Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro.

Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Custas “*ex-lege*”.

P.R.I.C.

Belém/PA, 18 de junho de 2021.

Dra. Kédima Pacífico Lyra

Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0816610-18.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: EXECUTADO Nome: SANCHES COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara de Execução Fiscal

Comarca de Belém

Processo nº 0816610-18.2020.8.14.0301

Vistos, etc

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM**,

com fundamento na Lei nº 6.830/80.

Em petição formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, **julgo extinta a execução, com resolução de mérito**, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida.

Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015.

Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais.

Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas no Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro.

Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Custas “*ex-lege*”.

P.R.I.C.

Belém/PA, 18 de junho de 2021.

Dra. Kédima Pacífico Lyra

Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0008656-95.2013.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Participação: EXECUTADO Nome: IRISLENA CASTRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara de Execução Fiscal

Comarca de Belém

Processo nº 0008656-95.2013.8.14.0301

Vistos, etc

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM**, com fundamento na Lei nº 6.830/80.

Em petítório formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, **julgo extinta a execução, com resolução de mérito**, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida.

Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015.

Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais.

Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro.

Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Custas "ex-lege".

P.R.I.C.

Belém/PA, 18 de junho de 2021.

Dra. Kédima Pacífico Lyra

Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0879648-04.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: EXECUTADO Nome: ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA BAIA Participação: ADVOGADO Nome: JEAN GLEISON BRITO PEREIRA OAB: 31522/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara de Execução Fiscal

Comarca de Belém

Processo nº 0879648-04.2020.8.14.0301

Vistos, etc

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM**, com fundamento na Lei nº 6.830/80.

Em petítório formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, **julgo extinta a execução, com resolução de mérito**, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida.

Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015.

Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais.

Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas no Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro.

Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Custas “*ex-lege*”.

P.R.I.C.

Belém/PA, 18 de junho de 2021.

Dra. Kédima Pacífico Lyra

Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0873653-10.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: EXECUTADO Nome: MOACIR CAMPOS MILHOMEN

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara de Execução Fiscal

Comarca de Belém

Processo nº 0873653-10.2020.8.14.0301

Vistos, etc

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM**, com fundamento na Lei nº 6.830/80.

Em petítório formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, **julgo extinta a execução, com resolução de mérito**, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida.

Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015.

Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais.

Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro.

Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Custas “*ex-lege*”.

P.R.I.C.

Belém/PA, 18 de junho de 2021.

Dra. Kédima Pacífico Lyra

Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0843600-46.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: EXECUTADO Nome: MARCO ANTONIO CELESTINO DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara de Execução Fiscal

Comarca de Belém

Processo nº 0843600-46.2020.8.14.0301

Vistos, etc

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM**, com fundamento na Lei nº 6.830/80.

Em petítório formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, **julgo extinta a execução, com resolução de mérito**, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida.

Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015.

Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais.

Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas no Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro.

Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas,

notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Custas “*ex-lege*”.

P.R.I.C.

Belém/PA, 18 de junho de 2021.

Dra. Kédima Pacífico Lyra

Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0803277-62.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: EXECUTADO Nome: ESPOLIO DE WALDEMAR LOPES DE MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara de Execução Fiscal

Comarca de Belém

Processo nº 0803277-62.2021.8.14.0301

Vistos, etc

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM**, com fundamento na Lei nº 6.830/80.

Em petítório formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, **julgo extinta a execução, com resolução de mérito**, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida.

Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015.

Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais.

Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas no Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro.

Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Custas “*ex-lege*”.

P.R.I.C.

Belém/PA, 18 de junho de 2021.

Dra. Kédima Pacífico Lyra

Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0817282-89.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: EXECUTADO Nome: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA. Participação: ADOGADO Nome: DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE OAB: 144016/RJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara de Execução Fiscal

Comarca de Belém

Processo nº 0817282-89.2021.8.14.0301

Vistos, etc

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM**,

com fundamento na Lei nº 6.830/80.

Em petição formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, **julgo extinta a execução, com resolução de mérito**, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida.

Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015.

Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais.

Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro.

Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Custas “*ex-lege*”.

P.R.I.C.

Belém/PA, 18 de junho de 2021.

Dra. Kédima Pacífico Lyra

Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0843881-70.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: EXECUTADO Nome: VERA LUCIA P RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara de Execução Fiscal

Comarca de Belém

Processo nº 0843881-70.2018.8.14.0301

Vistos, etc

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM**, com fundamento na Lei nº 6.830/80.

Em petição formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, **julgo extinta a execução, com resolução de mérito**, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida.

Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015.

Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais.

Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro.

Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas,

notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Custas “*ex-lege*”.

P.R.I.C.

Belém/PA, 18 de junho de 2021.

Dra. Kédima Pacífico Lyra

Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0853591-17.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: EXECUTADO Nome: MANOEL PENA MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara de Execução Fiscal

Comarca de Belém

Processo nº 0853591-17.2018.8.14.0301

Vistos, etc

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM**, com fundamento na Lei nº 6.830/80.

Em petítório formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, **julgo extinta a execução, com resolução de mérito**, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida.

Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015.

Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais.

Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro.

Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Custas “*ex-lege*”.

P.R.I.C.

Belém/PA, 18 de junho de 2021.

Dra. Kédima Pacífico Lyra

Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0064347-36.2009.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Participação: EXECUTADO Nome: LINO MENDES BARATA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara de Execução Fiscal

Comarca de Belém

Processo nº 0064347-45.2009.8.14.0301

R. H.

Tratam os presentes autos de Execução Fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM** visando a cobrança de crédito tributário, tendo sido oposta **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, na qual foram suscitadas questões de fato e de direito.

É indeclinável que a Exceção de Pré-Executividade pode ser oposta para invocar matéria suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, cuja decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória, conforme sedimentado na Súmula nº 393 do STJ e no RESP nº 1.110.925/SP, sujeito ao regime de Recursos Repetitivos.

Na hipótese dos autos, porém, **argui-se questão de fato não comprovada de pronto por prova documental, demandando dilação probatória incabível na espécie**, uma vez que, no que diz respeito à inconstitucionalidade na cobrança da taxa de urbanização, a excipiente não arcou com seu ônus de provar que esta esteja, de fato, sendo cobrada junto ao IPTU, de modo que a presunção de liquidez e certeza da CDA, prevista no art. 3º da LEF, milita em favor do Excepto (TJPA, Apelação no 2011.3.012637-4).

Quanto ao pretense excesso de execução em razão de cobrança de multa em patamar elevado, se trata de matéria não reconhecível de ofício, uma vez que a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, pelo que o reconhecimento de eventual excesso depende de alegação e demonstração por parte do executado, ademais, importante registrar que o(a) excipiente deveria trazer o valor que entende devido e instruir o pedido com memória de cálculo (art. 739-A, § 5º, do CPC/73, correspondente ao atual art. 917, § 3º, do CPC/15), de modo que não conheço da arguição.

Isto posto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta, deixando de atribuir condenação aos ônus sucumbenciais (REsp 1.048.043/SP, AgRg no AREsp 197.772/RJ e AgRg no REsp 1.130.549/SP).

No que se refere ao pedido de justiça gratuita, deixo de apreciá-lo, uma vez que o(a) requerente não foi condenado(a) aos ônus sucumbenciais neste incidente, logo, não lhe resta interesse processual para pleitear à concessão do benefício legal.

Visando dar prosseguimento ao feito, **intime-se** o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito, informando o valor atualizado do débito tributário.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito.

Int. e Dil.

Belém, 14 de maio de 2021.

Dra. Kédima Pacífico Lyra

Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

Número do processo: 0035059-62.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Participação: EXECUTADO Nome: CONSTRUTORA SOERGA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara de Execução Fiscal**Comarca de Belém****Processo nº 0035059-62.2017.8.14.0301**

Vistos, etc

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM**, com fundamento na Lei nº 6.830/80.

Em petítório formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.**DECIDO.**

Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, **julgo extinta a execução, com resolução de mérito**, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida.

Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015.

Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais.

Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro.

Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Custas “*ex-lege*”.

P.R.I.C.

Belém/PA, 15 de junho de 2021.

Dra. Kédima Pacífico Lyra

Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0033321-10.2015.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Participação: EXECUTADO Nome: IOLANDA DA COSTA FREIRE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara de Execução Fiscal

Comarca de Belém

Processo nº 0033321-10.2015.8.14.0301

Vistos, etc

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM**, com fundamento na Lei nº 6.830/80.

Em petítório formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, **julgo extinta a execução, com resolução de mérito**, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida.

Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015.

Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais.

Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas no Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro.

Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Custas “*ex-lege*”.

P.R.I.C.

Belém/PA, 16 de junho de 2021.

Dra. Kédima Pacífico Lyra

Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0393644-68.2016.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Participação: EXECUTADO Nome: CLAUDIA ADRIANA LIMA COSTA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara de Execução Fiscal

Comarca de Belém

Processo nº 0393644-68.2016.8.14.0301

Vistos, etc

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM**, com fundamento na Lei nº 6.830/80.

Em petítório formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, **julgo extinta a execução, com resolução de mérito**, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida.

Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015.

Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais.

Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas no Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro.

Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Custas “*ex-lege*”.

P.R.I.C.

Belém/PA, 18 de junho de 2021.

Dra. Kédima Pacífico Lyra

Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0861673-37.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: EXECUTADO Nome: PAULO CESAR SERRA NECY

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara de Execução Fiscal

Comarca de Belém**Processo nº 0861673-37.2018.8.14.0301**

Vistos, etc

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM**, com fundamento na Lei nº 6.830/80.

Em petição formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.**DECIDO.**

Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, **julgo extinta a execução, com resolução de mérito**, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida.

Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015.

Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais.

Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas no Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro.

Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Custas “*ex-lege*”.

P.R.I.C.

Belém/PA, 18 de junho de 2021.

Dra. Kédima Pacífico Lyra

Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0038979-49.2014.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Participação: EXECUTADO Nome: ATEVALDO DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara de Execução Fiscal

Comarca de Belém

Processo nº 0038979-49.2014.8.14.0301

Vistos, etc

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM**, com fundamento na Lei nº 6.830/80.

Em petítório formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, **julgo extinta a execução, com resolução de mérito**, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida.

Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015.

Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais.

Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas

Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro.

Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Custas “*ex-lege*”.

P.R.I.C.

Belém/PA, 18 de junho de 2021.

Dra. Kédima Pacífico Lyra

Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0844567-91.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: EXECUTADO Nome: AGEFLIO ALVES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara de Execução Fiscal

Comarca de Belém

Processo nº 0844567-91.2020.8.14.0301

Vistos, etc

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM**, com fundamento na Lei nº 6.830/80.

Em petítório formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, **julgo extinta a execução, com resolução de mérito**, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida.

Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015.

Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais.

Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas no Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro.

Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Custas “*ex-lege*”.

P.R.I.C.

Belém/PA, 18 de junho de 2021.

Dra. Kédima Pacífico Lyra

Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0820843-29.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: EXECUTADO Nome: PINHEIRO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara de Execução Fiscal

Comarca de Belém

Processo nº 0820843-29.2018.8.14.0301

Vistos, etc

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM**, com fundamento na Lei nº 6.830/80.

Em petição formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, **julgo extinta a execução, com resolução de mérito**, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida.

Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015.

Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais.

Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas no Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro.

Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Custas “*ex-lege*”.

P.R.I.C.

Belém/PA, 18 de junho de 2021.

Dra. Kédima Pacífico Lyra

Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0878621-83.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: EXECUTADO Nome: CLAUDOMIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª Vara de Execução Fiscal****Comarca de Belém****Processo nº 0878621-83.2020.8.14.0301**

Vistos, etc

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM**, com fundamento na Lei nº 6.830/80.

Em petição formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.**DECIDO.**

Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, **julgo extinta a execução, com resolução de mérito**, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida.

Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015.

Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais.

Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida

ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro.

Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Custas “*ex-lege*”.

P.R.I.C.

Belém/PA, 18 de junho de 2021.

Dra. Kédima Pacífico Lyra

Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0026147-76.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: EXECUTADO Nome: DABEL DISTRIBUIDORA AMAPAENSE DE BEBIDAS LTD

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara de Execução Fiscal

Comarca de Belém

Processo nº 0026147-76.2017.8.14.0301

Vistos, etc

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM**, com fundamento na Lei nº 6.830/80.

Em petição formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, **julgo extinta a execução, com resolução de mérito**, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I,

do CPC.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida.

Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015.

Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais.

Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro.

Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Custas “*ex-lege*”.

P.R.I.C.

Belém/PA, 18 de junho de 2021.

Dra. Kédima Pacífico Lyra

Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0032123-64.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Participação: EXECUTADO Nome: CARLOS ROBERTO I DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara de Execução Fiscal

Comarca de Belém

Processo nº 0032123-64.2017.8.14.0301

Vistos, etc

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM**, com fundamento na Lei nº 6.830/80.

Em petição formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, **julgo extinta a execução, com resolução de mérito**, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida.

Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015.

Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais.

Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro.

Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Custas “*ex-lege*”.

P.R.I.C.

Belém/PA, 18 de junho de 2021.

Dra. Kédima Pacífico Lyra

Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0868510-74.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: EXECUTADO Nome: MR 2 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara de Execução Fiscal

Comarca de Belém

Processo nº 0868510-74.2019.8.14.0301

Vistos, etc

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM**, com fundamento na Lei nº 6.830/80.

Em petítório formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, **julgo extinta a execução, com resolução de mérito**, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida.

Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015.

Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais.

Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro.

Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Custas "ex-lege".

P.R.I.C.

Belém/PA, 18 de junho de 2021.

Dra. Kédima Pacífico Lyra

Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0085989-26.2013.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Participação: EXECUTADO Nome: JOAO BATISTA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara de Execução Fiscal

Comarca de Belém

Processo nº 0085989-26.2013.8.14.0301

Vistos, etc

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM**, com fundamento na Lei nº 6.830/80.

Em petítório formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, **julgo extinta a execução, com resolução de mérito**, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida.

Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015.

Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais.

Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas no Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro.

Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Custas “*ex-lege*”.

P.R.I.C.

Belém/PA, 18 de junho de 2021.

Dra. Kédima Pacífico Lyra

Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0063509-20.2014.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Participação: EXECUTADO Nome: JORGE ROBERTO NUNES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara de Execução Fiscal

Comarca de Belém

Processo nº 0063509-20.2014.8.14.0301

Vistos, etc

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM**,

com fundamento na Lei nº 6.830/80.

Em petição formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, **julgo extinta a execução, com resolução de mérito**, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida.

Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015.

Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais.

Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro.

Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Custas “*ex-lege*”.

P.R.I.C.

Belém/PA, 18 de junho de 2021.

Dra. Kédima Pacífico Lyra

Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0879610-89.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: EXECUTADO Nome: PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara de Execução Fiscal

Comarca de Belém

Processo nº 0879610-89.2020.8.14.0301

Vistos, etc

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM**, com fundamento na Lei nº 6.830/80.

Em petição formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, **julgo extinta a execução, com resolução de mérito**, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida.

Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015.

Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais.

Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro.

Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas,

notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Custas “*ex-lege*”.

P.R.I.C.

Belém/PA, 18 de junho de 2021.

Dra. Kédima Pacífico Lyra

Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0804609-98.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: EXECUTADO Nome: MARIA FRANCISCA MAUES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara de Execução Fiscal

Comarca de Belém

Processo nº 0804609-98.2020.8.14.0301

Vistos, etc

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM**, com fundamento na Lei nº 6.830/80.

Em petítório formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, **julgo extinta a execução, com resolução de mérito**, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida.

Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015.

Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais.

Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas no Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro.

Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Custas “*ex-lege*”.

P.R.I.C.

Belém/PA, 18 de junho de 2021.

Dra. Kédima Pacífico Lyra

Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0801947-30.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: EXECUTADO Nome: MARIA DO CARMO FILGUEIRAS ALONSO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara de Execução Fiscal

Comarca de Belém

Processo nº 0801947-30.2021.8.14.0301

Vistos, etc

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM**, com fundamento na Lei nº 6.830/80.

Em petição formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, **julgo extinta a execução, com resolução de mérito**, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida.

Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015.

Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais.

Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro.

Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Custas “*ex-lege*”.

P.R.I.C.

Belém/PA, 18 de junho de 2021.

Dra. Kédima Pacífico Lyra

Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª Vara de Execução Fiscal****Comarca de Belém****Processo nº 0847035-62.2019.8.14.0301**

Vistos, etc

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM**, com fundamento na Lei nº 6.830/80.

Em petítório formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.**DECIDO.**

Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, **julgo extinta a execução, com resolução de mérito**, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida.

Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015.

Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais.

Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro.

Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Custas “ex-lege”.

P.R.I.C.

Belém/PA, 18 de junho de 2021.

Dra. Kédima Pacífico Lyra

Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0072430-02.2013.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Participação: EXECUTADO Nome: CLARA ELMESCANY

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara de Execução Fiscal

Comarca de Belém

Processo nº 0072430-02.2013.8.14.0301

Vistos, etc

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM**, com fundamento na Lei nº 6.830/80.

Em petítório formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, **julgo extinta a execução, com resolução de mérito**, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida.

Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015.

Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais.

Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas no Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro.

Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Custas “*ex-lege*”.

P.R.I.C.

Belém/PA, 18 de junho de 2021.

Dra. Kédima Pacífico Lyra

Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0021621-08.2013.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Participação: EXECUTADO Nome: NADIA FIGUEIRA ARQUITETURA E COMPUTACAO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara de Execução Fiscal

Comarca de Belém

Processo nº 0021621-08.2013.8.14.0301

Vistos, etc

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM**, com fundamento na Lei nº 6.830/80.

Em petição formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.**DECIDO.**

Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, **julgo extinta a execução, com resolução de mérito**, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida.

Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015.

Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais.

Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas no Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro.

Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Custas “*ex-lege*”.

P.R.I.C.

Belém/PA, 18 de junho de 2021.

Dra. Kédima Pacífico Lyra

Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0804396-29.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: EXECUTADO Nome: MARIA DE ASSUNCAO DE OLIVEIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara de Execução Fiscal**Comarca de Belém****Processo nº 0804396-29.2019.8.14.0301**

Vistos, etc

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM**, com fundamento na Lei nº 6.830/80.

Em petição formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.**DECIDO.**

Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, **julgo extinta a execução, com resolução de mérito**, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida.

Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015.

Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais.

Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro.

Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Custas “*ex-lege*”.

P.R.I.C.

Belém/PA, 18 de junho de 2021.

Dra. Kédima Pacífico Lyra

Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0851764-97.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: EXECUTADO Nome: NEUZA MARIA COELHO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara de Execução Fiscal

Comarca de Belém

Processo nº 0851764-97.2020.8.14.0301

Vistos, etc

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM**, com fundamento na Lei nº 6.830/80.

Em petição formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, **julgo extinta a execução, com resolução de mérito**, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida.

Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015.

Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais.

Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas no Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro.

Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Custas “*ex-lege*”.

P.R.I.C.

Belém/PA, 18 de junho de 2021.

Dra. Kédima Pacífico Lyra

Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0845649-94.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: EXECUTADO Nome: CREUZA BORGES DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara de Execução Fiscal

Comarca de Belém

Processo nº 0845649-94.2019.8.14.0301

Vistos, etc

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM**, com fundamento na Lei nº 6.830/80.

Em petição formulada nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, **julgo extinta a execução, com resolução de mérito**, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida.

Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015.

Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais.

Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas no Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro.

Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Custas “*ex-lege*”.

P.R.I.C.

Belém/PA, 18 de junho de 2021.

Dra. Kédima Pacífico Lyra

Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0040234-76.2013.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Participação: EXECUTADO Nome: YOLANDA SOUZA DOS SANTOS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MARIZETE DE OLIVEIRA LANDIM Participação: ADVOGADO Nome: MERCIO DE OLIVEIRA LANDIM OAB: 103PA/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara de Execução Fiscal**Comarca de Belém****Processo nº. 0040234-76.2013.8.14.0301**

R. H.

Tratam os presentes autos de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE BELÉM visando a cobrança de crédito tributário, tendo sido oposta **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, na qual foram suscitadas questões de fato e de direito.

É indeclinável que a Exceção de Pré-Executividade pode ser oposta para invocar matéria suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, cuja decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória, conforme sedimentado na Súmula nº 393 do STJ e no RESP nº 1.110.925/SP, sujeito ao regime de Recursos Repetitivos.

Na hipótese dos autos, porém, **o(a) excipiente diverge da pessoa executada e não comprovou de pronto, por prova documental, a sua legitimidade para oposição da exceção, na condição de contribuinte ou responsável tributário(a), o que demandaria dilação probatória incabível na espécie**, fato que não ocorreu, tendo em vista que os documentos anexos são referentes à imóvel de nº 1515, sequencial nº 227.216, sendo este distinto da CDA, em que consta nº 915-B, sequencial nº 227.219. Ademais, conforme o art. 485, inciso VI e §3º, do CPC, a ausência de legitimidade poderá ser conhecida de ofício e a qualquer tempo pelo juiz, ainda que após o recebimento do incidente processual (REsp 1731214/AL, AgInt no AREsp 571.007/SC e AgRg nos EDcl no AREsp 604.385/DF).

Isto posto, **REJEITO LIMINARMENTE** a exceção de pré-executividade oposta, deixando de atribuir condenação aos ônus sucumbenciais (REsp 1.048.043/SP, AgRg no AREsp 197.772/RJ e AgRg no REsp 1.130.549/SP).

Visando dar prosseguimento ao feito, **intime-se** o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito, informando o valor atualizado do débito tributário.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito.

Int. e Dil

Belém, 14 de maio de 2021.

Dra. Kédima Pacífico Lyra**Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém**

Número do processo: 0042524-30.2014.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Participação: EXECUTADO Nome: DOMINGOS BEZERRA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: NORMA SIMONE TIMOTEO DA SILVA OAB: 7346/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**1ª Vara de Execução Fiscal****Comarca de Belém****Processo nº. 0042524-30.2014.8.14.0301**

R. H.

Tratam os presentes autos de Execução Fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM** visando a cobrança de crédito tributário, tendo sido oposta **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, na qual foram suscitadas questões de fato e de direito.

É indeclinável que a Exceção de Pré-Executividade pode ser oposta para invocar matéria suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, cuja decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória, conforme sedimentado na Súmula nº 393 do STJ e no RESP nº 1.110.925/SP, sujeito ao regime de Recursos Repetitivos.

Na hipótese dos autos, porém, **argui-se a nulidade da CDA que instruiu o feito, questão de direito incognoscível de ofício pelo magistrado**, que só pode ser apreciada por meio dos embargos à execução ou nas hipóteses previstas no art. 38 da LEF, uma vez que a dívida regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, conforme previsto no art. 3º da LEF.

Ressalte-se, ademais, que nos tributos com lançamento de ofício **a ausência de prévio processo administrativo não enseja a nulidade da CDA**, porquanto cabe ao contribuinte o manejo de competente processo administrativo caso entenda incorreta a cobrança tributária e não ao fisco que, com observância da lei aplicável ao caso, lançou o tributo (AgRg no AREsp 370.295/SC).

Ademais, **argui-se questão de fato não comprovada de pronto por prova documental, demandando dilação probatória incabível na espécie**, uma vez que a alegação do excipiente de que não é proprietário/possuidor do imóvel executado não restou provada através da documentação juntada à baila. O excipiente limitou-se a trazer aos autos correspondência de outro imóvel, o que não impediria a responsabilidade tributária do imóvel ora em discussão. A presunção de liquidez e certeza da CDA, prevista no art. 3º da LEF, milita em favor do Excepto (TJPA, Apelação nº 2011.3.012637-4), sendo incabível a dilação probatória em sede de exceção.

Isto posto, **REJEITO LIMINARMENTE** a exceção de pré-executividade oposta, deixando de atribuir condenação aos ônus sucumbenciais (EResp 1.048.043/SP, AgRg no AREsp 197.772/RJ e AgRg no REsp 1.130.549/SP).

Visando dar prosseguimento ao feito, **intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias**, requerer o que for de direito, informando o valor atualizado do débito tributário.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito.

Int. e Dil.

Belém, 14 de maio de 2021.

Dra. Kédima Pacífico Lyra**Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém**

Número do processo: 0036927-80.2014.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Participação: EXECUTADO Nome: MYRIAN DE BELEM M ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: ORLANDO MACIEL RODRIGUES registrado(a) civilmente como ORLANDO MACIEL RODRIGUES OAB: 4021/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara de Execução Fiscal

Comarca de Belém

Processo nº. 0036927-80.2014.8.14.0301

R. H.

Tratam os presentes autos de Execução Fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM** visando a cobrança de crédito tributário, tendo sido oposta **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, pela qual alegou que o crédito exequendo foi integralmente satisfeito após o ajuizamento do executivo fiscal, o que **não restou confirmado pelos documentos constantes nos autos**.

É cediço que o pagamento não é matéria de ordem pública, uma vez que de interesse exclusivo do devedor. Logo, somente o pagamento efetuado antes do ajuizamento do executivo fiscal terá o condão de tornar nula a execução, na medida em que infirmará a exigibilidade da obrigação exequenda, esta, sim, matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo Estado-Juiz e que, portanto, poderá ser arguida em sede de objeção pré-executiva (Súmula nº 393 do STJ).

Desta linha de intelecção deflui que o pagamento realizado após o ajuizamento da execução não é matéria de defesa e tampouco oponível por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que não desafia ou contesta o título executado, mas, ao contrário, reconhece sua certeza, liquidez e exigibilidade, extinguindo-se o feito pela satisfação do débito e não pela nulidade da execução.

No entanto, apesar da alegação de pagamento do feito, a parte apresentou documentação de pagamento referente a outro imóvel (nº. 808, sequencial nº. 4101), enquanto que o imóvel executado possui o número 809 e sequencial nº 4102.

Assim, considerando que a manifestação do executado não intenta desafiar a pretensão executiva, **DEIXO DE CONHECER O INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, recebendo apenas o conteúdo informativo do petitório. Não obstante, por tratar de imóvel diverso do executado, **INDEFIRO** o pedido de extinção do feito manejado pela executada (id: 7333076).

Visando dar prosseguimento ao feito, **INTIME-SE** o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o documento de ID n. 16276752, juntado pela Secretaria.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito.

Int. e Dil.

Belém, 14 de maio de 2021.

Dra. Kédima Pacífico Lyra

Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

Número do processo: 0800757-37.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: EXECUTADO Nome: OSVALDINA ANDRADE MENDES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara de Execução Fiscal

Comarca de Belém

Processo nº 0800757-37.2018.8.14.0301

R. H.

I - Recebo a exceção de pré-executividade, sem atribuição de efeito suspensivo à execução, por força de aplicação analógica e subsidiária da norma contida no art. 919 do CPC e art. 1º da LEF.

II - Intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, por analogia ao disposto no art. 17 da LEF.

III – Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação do excepto, certifique a Secretaria, vindo-me os autos conclusos para decisão.

Int. e Dil.

Belém/PA, 14 de maio de 2021.

Dra. Kédima Pacífico Lyra

Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0807851-36.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: EXECUTADO Nome: ONEIDE SANTA ROSA DE CARVALHO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ELPIDIO PEREIRA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara de Execução Fiscal**Comarca de Belém****Processo nº 0807851-36.2018.8.14.0301**

R. H.

Tratam os presentes autos de Execução Fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM** visando a cobrança de crédito tributário, tendo sido oposta **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, na qual foram suscitadas questões de fato e de direito.

É indeclinável que a Exceção de Pré-Executividade pode ser oposta para invocar matéria suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, cuja decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória, conforme sedimentado na Súmula nº 393 do STJ e no RESP nº 1.110.925/SP, sujeito ao regime de Recursos Repetitivos.

Na hipótese dos autos, porém, **o(a) excipiente diverge da pessoa executada e não comprovou de pronto, por prova documental, a sua legitimidade para oposição da exceção, na condição de contribuinte ou responsável tributário(a), o que demandaria dilação probatória incabível na espécie**, notadamente porque as contas de água, luz e afins não comprovam a propriedade ou posse subjetiva do imóvel, uma vez que a alteração cadastral realizada perante as prestadoras de serviço pode ser feita por terceiros, tais como, por exemplo, o locatário.

Ademais, conforme o art. 485, inciso VI e §3º, do CPC, a ausência de legitimidade poderá ser conhecida de ofício e a qualquer tempo pelo juiz, ainda que após o recebimento do incidente processual (REsp 1731214/AL, AgInt no AREsp 571.007/SC e AgRg nos EDcl no AREsp 604.385/DF).

Isto posto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta, deixando de atribuir condenação aos ônus sucumbenciais (REsp 1.048.043/SP, AgRg no AREsp 197.772/RJ e AgRg no REsp 1.130.549/SP).

Visando dar prosseguimento ao feito, **intime-se** o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão de óbito da executada (id: 8747710 - Pág. 7), em virtude da impossibilidade de redirecionamento da execução ao espólio (REsp 1502628/RN e REsp 1655422/PR) e de modificação do sujeito passivo nos termos da Súmula 392/STJ.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito.

Int. e Dil.

Belém/PA, 14 de maio de 2021.

Dra. Kédima Pacífico Lyra**Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém**

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª Vara de Execução Fiscal****Comarca de Belém****Processo nº. 0802581-31.2018.8.14.0301**

R. H.

Tratam os presentes autos de Execução Fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM** visando a cobrança de crédito tributário, tendo sido oposta **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, na qual foram suscitadas questões de fato e de direito.

É indeclinável que a Exceção de Pré-Executividade pode ser oposta para invocar matéria suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, cuja decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória, conforme sedimentado na Súmula nº 393 do STJ e no RESP nº 1.110.925/SP, sujeito ao regime de Recursos Repetitivos.

Na hipótese dos autos, porém, dentre as matérias suscitadas, arguiu-se o caráter confiscatório da multa aplicada ao débito e a sua adequação a patamar suportável pelo excipiente, pretensões que, notadamente, demandam vasta dilação probatória ante seu caráter subjetivo e a necessidade de análise da situação fática do contribuinte, de forma que tal questão não pode ser apreciada pela estreita via da objeção pré-executiva, mas tão somente por meio dos embargos à execução ou nas hipóteses previstas no art. 38 da LEF, especialmente por ser dívida regularmente inscrita que goza de presunção de liquidez e certeza, conforme previsto no art. 3º da LEF.

Isto posto, **RECEBO a exceção de pré-executividade para discussão unicamente da matéria atinente a inconstitucionalidade da Taxa de Urbanização**, sem atribuição de efeito suspensivo à execução, por força de aplicação analógica e subsidiária da norma contida no art. 919 do CPC e art. 1º da LEF.

I – Face a verossimilhança da hipossuficiência financeira alegada pelo(a) executado(a), comprovada pela documentação colacionada aos autos, DEFIRO a gratuidade da justiça, com fulcro nas disposições do art. 98 do CPC

II - Intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, por analogia ao disposto no art. 17 da LEF.

III – Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação do excepto, certifique a Secretaria, vindo-me os autos conclusos para decisão.

Int. e Dil.

Belém, 14 de maio de 2021.

Dra. Kédima Pacífico Lyra**Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém**

Número do processo: 0840755-75.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: EXECUTADO Nome: JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara de Execução Fiscal

Comarca de Belém

Processo nº 0840755-75.2019.8.14.0301

Vistos, etc

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM**, com fundamento na Lei nº 6.830/80.

Em petítório formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, **julgo extinta a execução, com resolução de mérito**, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida.

Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015.

Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais.

Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro.

Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Custas “*ex-lege*”.

P.R.I.C.

Belém/PA, 18 de junho de 2021.

Dra. Kédima Pacífico Lyra

Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0806759-23.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: EXECUTADO Nome: MARLENE FERREIRA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara de Execução Fiscal

Comarca de Belém

Processo nº 0806759-23.2018.8.14.0301

Vistos, etc

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM**, com fundamento na Lei nº 6.830/80.

Em petítório formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, **julgo extinta a execução, com resolução de mérito**, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida.

Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015.

Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais.

Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas no Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro.

Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Custas “*ex-lege*”.

P.R.I.C.

Belém/PA, 18 de junho de 2021.

Dra. Kédima Pacífico Lyra

Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0863763-47.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: EXECUTADO Nome: JOSE CARLOS GABRIEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara de Execução Fiscal

Comarca de Belém

Processo nº 0863763-47.2020.8.14.0301

Vistos, etc

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM**, com fundamento na Lei nº 6.830/80.

Em petição formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, **julgo extinta a execução, com resolução de mérito**, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida.

Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015.

Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais.

Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro.

Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Custas “*ex-lege*”.

P.R.I.C.

Belém/PA, 18 de junho de 2021.

Dra. Kédima Pacífico Lyra

Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal

PUBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Participação: EXECUTADO Nome: MARIA DAS GRACAS BLANCO FONCECA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara de Execução Fiscal

Comarca de Belém

Processo nº 0027829-71.2014.8.14.0301

Vistos, etc

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM**, com fundamento na Lei nº 6.830/80.

Em petição formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, **julgo extinta a execução, com resolução de mérito**, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida.

Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015.

Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais.

Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro.

Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Custas "ex-lege".

P.R.I.C.

Belém/PA, 18 de junho de 2021.

Dra. Kédima Pacífico Lyra

Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0063553-39.2014.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Participação: EXECUTADO Nome: LADISLAU SABOIA PEREIRA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MARIA ESTEFANIA MAGNO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara de Execução Fiscal

Comarca de Belém

Processo nº. 0063553-39.2014.8.14.0301

R., H.

Tratam os presentes autos de Execução Fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM** visando a cobrança de crédito tributário, tendo sido oposta **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, na qual foram suscitadas questões de fato e de direito.

É indeclinável que a Exceção de Pré-Executividade pode ser oposta para invocar matéria suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, cuja decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória, conforme sedimentado na Súmula nº 393 do STJ e no RESP nº 1.110.925/SP, sujeito ao regime de Recursos Repetitivos.

Na hipótese dos autos, porém, **o(a) excipiente diverge da pessoa executada e não comprovou de pronto, por prova documental, a sua legitimidade para oposição da exceção, na condição de responsável tributário(a) por ter sucedido o(a) de cujus no domínio do imóvel em questão, o que demandaria dilação probatória incabível na espécie**. Ressalte-se que mesmo que pretenda atuar no feito como sucessor, verifica-se que o executado deixou outros sucessores, de modo que o pleito deveria ser formulado por todos eles, em litisconsórcio necessário.

Ademais, ainda que o(a) excipiente não pretenda atuar no feito como responsável tributário(a), mas como inventariante, o que tampouco restou demonstrado nos autos, esta condição não lhe permite pleitear em nome próprio direito que pertence ao espólio, do qual este seria apenas representante legal (CPC, art. 18 c/c art. 75, VII).

Outrossim, conforme o art. 485, inciso VI e §3º, do CPC, a ausência de legitimidade poderá ser conhecida de ofício e a qualquer tempo pelo juiz, ainda que após o recebimento do incidente processual (REsp 1731214/AL, AgInt no AREsp 571.007/SC e AgRg nos EDcl no AREsp 604.385/DF).

Isto posto, **REJEITO LIMINARMENTE** a exceção de pré-executividade oposta, por ausência de legitimidade do(a) Excipiente, deixando de condená-lo(a) aos ônus sucumbenciais (EResp 1.048.043/SP e AgRg no AREsp 197.772/RJ).

No que se refere ao pedido de **justiça gratuita**, deixo de apreciá-lo uma vez que o(a) requerente não é executado(a) neste feito, não demonstrou legitimidade para integrar a lide e não foi condenado(a) aos ônus sucumbenciais neste incidente, logo, não lhe resta interesse processual para pleitear à concessão deste benefício, sendo-lhe facultada a renovação do pleito caso venha a compor a demanda.

Noutra senda, em que pese a rejeição do incidente, não se pode olvidar que foi arguida matéria de ordem pública qual seja, **a ilegitimidade passiva do(a) executado(a) cujo óbito precede a inscrição do débito em dívida ativa**, conforme atesta a certidão acostada aos autos no ID nº 8746934 - Pág. 3, a qual, por sua natureza, demanda reconhecimento de ofício pelo juiz.

Por esta razão, visando atender ao comando legal insculpido no art. 10 do CPC, **intime-se** o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da ilegitimidade passiva do(a) executado(a) em face da certidão de óbito retromencionada e, após, com ou sem manifestação, o que deve ser certificado, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito.

Int. e Dil.

Belém, 14 de maio de 2021.

Dra. Kédima Pacífico Lyra

Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

Número do processo: 0844089-88.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: EXECUTADO Nome: RAIMUNDO NONATO DOS ANJOS SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VELOSO DE CARVALHO OAB: 013661/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara de Execução Fiscal

Comarca de Belém

Processo nº 0844089-88.2017.8.14.0301

R. H.

Tratam os presentes autos de Execução Fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM** visando a cobrança

de crédito tributário, tendo sido oposta **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, na qual foram suscitadas questões de fato e de direito.

É indeclinável que a Exceção de Pré-Executividade pode ser oposta para invocar matéria suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, cuja decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória, conforme sedimentado na Súmula nº 393 do STJ e no RESP nº 1.110.925/SP, sujeito ao regime de Recursos Repetitivos.

Na hipótese dos autos, porém, **argui-se a nulidade da CDA que instruiu o feito, questão de direito incognoscível de ofício pelo magistrado**, que só pode ser apreciada por meio dos embargos à execução ou nas hipóteses previstas no art. 38 da LEF, uma vez que a dívida regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, conforme previsto no art. 3º da LEF.

Ressalte-se, ademais, que em ações de execução fiscal é **desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito**, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/80 (STJ - Súmula nº 559).

Isto posto, **REJEITO LIMINARMENTE** a exceção de pré-executividade oposta, deixando de atribuir condenação aos ônus sucumbenciais (EREsp 1.048.043/SP, AgRg no AREsp 197.772/RJ e AgRg no REsp 1.130.549/SP).

Visando dar prosseguimento ao feito, **intime-se** o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito, informando o valor atualizado do débito tributário.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito.

Belém, 14 de maio de 2021.

Dra. Kédima Pacífico Lyra

Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

Número do processo: 0801631-22.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: EXECUTADO Nome: MANOEL LUIZ DA SILVA RENDEIRO Participação: ADVOGADO Nome: LORENA ALICE CEZAR DA CRUZ OLIVEIRA OAB: 6006PA/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara de Execução Fiscal

Comarca de Belém

Processo nº 0801631-22.2018.8.14.0301

R., H.

Tratam os presentes autos de Execução Fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM** visando a cobrança de crédito tributário, tendo sido oposta **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, na qual foram suscitadas questões de fato e de direito.

É indeclinável que a Exceção de Pré-Executividade pode ser oposta para invocar matéria suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, cuja decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória, conforme sedimentado na Súmula nº 393 do STJ e no RESP nº 1.110.925/SP, sujeito ao regime de Recursos Repetitivos.

Na hipótese dos autos, porém, embora a procuração *ad judicium* tenha sido, aparentemente, outorgada pelo executado, o que não é possível afirmar pois não foram acostados os documentos pessoais do outorgante, a exceção foi proposta por pessoa diversa, a qual **não comprovou de pronto, por prova documental, a sua legitimidade para oposição da exceção, na condição de contribuinte ou responsável tributário(a), o que demandaria dilação probatória incabível na espécie.**

Ademais, no caso dos autos, a ação de execução fiscal foi devidamente ajuizada pelo Exepto em **8 de janeiro de 2018**, não se podendo falar em ocorrência de prescrição originária quanto aos créditos do exercícios financeiros executados, uma vez que o direito de ação do fisco se deu antes de escoado o lapso quinquenal, notadamente porque o edital de IPTU de 2013 (crédito mais antigo executado), publicado no DOM de 28 de dezembro de 2012, estabeleceu como data limite para o pagamento em cota única do IPTU o dia 10 de março de 2013.

Isto posto, **REJEITO LIMINARMENTE** a exceção de pré-executividade oposta, deixando de atribuir condenação aos ônus sucumbenciais (EResp 1.048.043/SP, AgRg no AREsp 197.772/RJ e AgRg no REsp 1.130.549/SP).

Visando dar prosseguimento ao feito, **intime-se** o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito, informando o valor atualizado do débito tributário.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito.

Int. e Dil.

Belém/PA, 14 de maio de 2021.

Dra. Kédima Pacífico Lyra

Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0858745-16.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: EXECUTADO Nome: LUCIDEA MINDELO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara de Execução Fiscal

Comarca de Belém

Processo nº 0858745-16.2018.8.14.0301

Vistos, etc

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM**, com fundamento na Lei nº 6.830/80.

Em petição formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, **julgo extinta a execução, com resolução de mérito**, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida.

Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015.

Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais.

Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas no Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro.

Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Custas “*ex-lege*”.

P.R.I.C.

Belém/PA, 18 de junho de 2021.

Dra. Kédima Pacífico Lyra

Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0070015-46.2013.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Participação: EXECUTADO Nome: ALBERTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª Vara de Execução Fiscal****Comarca de Belém****Processo nº 0070015-46.2013.8.14.0301**

Vistos, etc

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM**, com fundamento na Lei nº 6.830/80.

Em petítório formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.**DECIDO.**

Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, **julgo extinta a execução, com resolução de mérito**, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida.

Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015.

Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais.

Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida

ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro.

Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Custas “*ex-lege*”.

P.R.I.C.

Belém/PA, 18 de junho de 2021.

Dra. Kédima Pacífico Lyra

Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0800795-44.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: EXECUTADO Nome: CARLOS ROBERTO I DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara de Execução Fiscal

Comarca de Belém

Processo nº 0800795-44.2021.8.14.0301

Vistos, etc

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM**, com fundamento na Lei nº 6.830/80.

Em petição formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, **julgo extinta a execução, com resolução de mérito**, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I,

do CPC.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida.

Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015.

Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais.

Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas no Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro.

Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Custas “*ex-lege*”.

P.R.I.C.

Belém/PA, 18 de junho de 2021.

Dra. Kédima Pacífico Lyra

Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0033682-56.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Participação: EXECUTADO Nome: JOSE GENECCI CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara de Execução Fiscal

Comarca de Belém

Processo nº 0033682-56.2017.8.14.0301

Vistos, etc

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM**, com fundamento na Lei nº 6.830/80.

Em petição formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, **julgo extinta a execução, com resolução de mérito**, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida.

Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015.

Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais.

Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro.

Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Custas “*ex-lege*”.

P.R.I.C.

Belém/PA, 18 de junho de 2021.

Dra. Kédima Pacífico Lyra

Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0849088-16.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: EXECUTADO Nome: MARTHA THEREZA FERREIRA GABRIEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara de Execução Fiscal

Comarca de Belém

Processo nº 0849088-16.2019.8.14.0301

Vistos, etc

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM**, com fundamento na Lei nº 6.830/80.

Em petição formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, **julgo extinta a execução, com resolução de mérito**, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida.

Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015.

Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais.

Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro.

Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Custas "ex-lege".

P.R.I.C.

Belém/PA, 18 de junho de 2021.

Dra. Kédima Pacífico Lyra

Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0801859-94.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: EXECUTADO Nome: BRUNA KAROLINA SILVA DO ESPIRITO SANTO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara de Execução Fiscal

Comarca de Belém

Processo nº 0801859-94.2018.8.14.0301

Vistos, etc

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM**, com fundamento na Lei nº 6.830/80.

Em petítório formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, **julgo extinta a execução, com resolução de mérito**, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida.

Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015.

Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais.

Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas no Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro.

Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Custas “*ex-lege*”.

P.R.I.C.

Belém/PA, 18 de junho de 2021.

Dra. Kédima Pacífico Lyra

Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0035645-02.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Participação: EXECUTADO Nome: PAULO FERREIRA DE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara de Execução Fiscal

Comarca de Belém

Processo nº 0035645-02.2017.8.14.0301

Vistos, etc

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM**,

com fundamento na Lei nº 6.830/80.

Em petição formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, **julgo extinta a execução, com resolução de mérito**, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida.

Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015.

Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais.

Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas no Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro.

Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Custas “*ex-lege*”.

P.R.I.C.

Belém/PA, 18 de junho de 2021.

Dra. Kédima Pacífico Lyra

Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0858657-75.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: EXECUTADO Nome: RUBENS MOURAO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara de Execução Fiscal

Comarca de Belém

Processo nº 0858657-75.2018.8.14.0301

Vistos, etc

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM**, com fundamento na Lei nº 6.830/80.

Em petição formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, **julgo extinta a execução, com resolução de mérito**, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida.

Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015.

Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais.

Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro.

Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas,

notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Custas “*ex-lege*”.

P.R.I.C.

Belém/PA, 18 de junho de 2021.

Dra. Kédima Pacífico Lyra

Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0807909-39.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: EXECUTADO Nome: MARIA DE BELEM OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara de Execução Fiscal

Comarca de Belém

Processo nº 0807909-39.2018.8.14.0301

Vistos, etc

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM**, com fundamento na Lei nº 6.830/80.

Em petítório formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, **julgo extinta a execução, com resolução de mérito**, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida.

Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015.

Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais.

Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas no Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro.

Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Custas “*ex-lege*”.

P.R.I.C.

Belém/PA, 18 de junho de 2021.

Dra. Kédima Pacífico Lyra

Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0802639-34.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: EXECUTADO Nome: MARIA LOPES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara de Execução Fiscal

Comarca de Belém

Processo nº 0802639-34.2018.8.14.0301

R. H.

Tratam os presentes autos de Execução Fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM** visando a cobrança de crédito tributário, tendo sido oposta **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, na qual foram suscitadas questões de fato e de direito.

É indeclinável que a Exceção de Pré-Executividade pode ser oposta para invocar matéria suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, cuja decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória, conforme sedimentado na Súmula nº 393 do STJ e no RESP nº 1.110.925/SP, sujeito ao regime de Recursos Repetitivos.

Na hipótese dos autos, porém, dentre as matérias suscitadas, arguiu-se o caráter confiscatório da multa aplicada ao débito e a sua adequação a patamar suportável pelo excipiente, pretensões que, notadamente, demandam vasta dilação probatória ante seu caráter subjetivo e a necessidade de análise da situação fática do contribuinte, de forma que tal questão não pode ser apreciada pela estreita via da objeção pré-executiva, mas tão somente por meio dos embargos à execução ou nas hipóteses previstas no art. 38 da LEF, especialmente por ser dívida regularmente inscrita que goza de presunção de liquidez e certeza, conforme previsto no art. 3º da LEF.

Isto posto, **RECEBO a exceção de pré-executividade para discussão unicamente da matéria atinente a inconstitucionalidade da Taxa de Urbanização**, sem atribuição de efeito suspensivo à execução, por força de aplicação analógica e subsidiária da norma contida no art. 919 do CPC e art. 1º da LEF.

I – Face a verossimilhança da hipossuficiência financeira alegada pelo(a) executado(a), comprovada pela documentação colacionada aos autos, DEFIRO a gratuidade da justiça, com fulcro nas disposições do art. 98 do CPC

II - Intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, por analogia ao disposto no art. 17 da LEF.

III – Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação do excepto, certifique a Secretaria, vindo-me os autos conclusos para decisão.

Int. e Dil.

Belém, 14 de maio de 2021.

Dra. Kédima Pacífico Lyra

Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

Número do processo: 0843474-93.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: EXECUTADO Nome: EMANOEL N G DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara de Execução Fiscal

Comarca de Belém

Processo nº 0843474-93.2020.8.14.0301

Vistos, etc

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM**, com fundamento na Lei nº 6.830/80.

Em petição formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, **julgo extinta a execução, com resolução de mérito**, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida.

Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015.

Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais.

Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro.

Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Custas “*ex-lege*”.

P.R.I.C.

Belém/PA, 18 de junho de 2021.

Dra. Kédima Pacífico Lyra

Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0803501-97.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: EXECUTADO Nome: VICENTE STRASSEN

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª Vara de Execução Fiscal****Comarca de Belém****Processo nº 0803501-97.2021.8.14.0301**

Vistos, etc

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM**, com fundamento na Lei nº 6.830/80.

Em petição formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.**DECIDO.**

Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, **julgo extinta a execução, com resolução de mérito**, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida.

Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015.

Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais.

Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida

ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro.

Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Custas “*ex-lege*”.

P.R.I.C.

Belém/PA, 18 de junho de 2021.

Dra. Kédima Pacífico Lyra

Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0868494-23.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: EXECUTADO Nome: MR 2 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara de Execução Fiscal

Comarca de Belém

Processo nº 0868494-23.2019.8.14.0301

Vistos, etc

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM**, com fundamento na Lei nº 6.830/80.

Em petítório formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, **julgo extinta a execução, com resolução de mérito**, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I,

do CPC.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida.

Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015.

Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais.

Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas no Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro.

Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Custas “*ex-lege*”.

P.R.I.C.

Belém/PA, 18 de junho de 2021.

Dra. Kédima Pacífico Lyra

Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0859586-11.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: EXECUTADO Nome: WANDERLEY COLLACO CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara de Execução Fiscal

Comarca de Belém

Processo nº 0859586-11.2018.8.14.0301

Vistos, etc

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM**, com fundamento na Lei nº 6.830/80.

Em petição formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, **julgo extinta a execução, com resolução de mérito**, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida.

Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015.

Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais.

Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro.

Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Custas “*ex-lege*”.

P.R.I.C.

Belém/PA, 18 de junho de 2021.

Dra. Kédima Pacífico Lyra

Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal

SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

RESENHA: 23/06/2021 A 23/06/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM PROCESSO: 00148739120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??: Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDO E DE S LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021. HOMERO LAMARAO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00163037820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??: Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FABIO DA S VIEGAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021.

HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00224640720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA LUCIA PIRES SALDANHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00224701420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA NEUZINHA DE MATOS SENA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00224822820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA

MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: MARIA VITORIA S OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execuções Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS.

1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário.

6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 22 de junho de 2021.

HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execuções Fiscal da Capital PROCESSO: 00225160320128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Ação: Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: MYLENE COSTA DE VASCONCELOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execuções Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS.

1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário.

6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 22 de junho de 2021.

HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execuções Fiscal da Capital PROCESSO: 00225386120128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Ação: Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: ODALEA DE M R GUEDES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execuções Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS.

1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário.

6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 22 de junho de 2021.

HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00227213220128140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HOMERO LAMARÃO NETO

o: Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: VICTOR MARQUES DA FONSECA NETO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém

DECISÃO

VISTOS.

1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário.

6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 22 de junho de 2021.

HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00227290920128140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HOMERO LAMARÃO NETO

o: Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: WALTER LOPES A CANCELA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém

DECISÃO

VISTOS.

1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00280900720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Ato: Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE M DE O ANDRADE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários ao provimento recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00282763020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Ato: Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIETA CARDOSO AMBROZIO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários ao provimento recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências

dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO** até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00282806720128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??: Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIO GOMES FREITAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO** até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00282884420128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??: Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARTINHO PEREIRA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso

extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00282962120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO o: Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MIGUEL COSTA SILVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00283049520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO o: Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MIZAIAS VIEIRA SENA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o

Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00299677920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EDICEU COSTA LEAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00535249520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CARLOS FERNANDO FREITAS DE ASSIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00535266520128140301

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??: Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CARLOS GENTIL DE ANDRADE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execuções Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execuções Fiscal da Capital PROCESSO: 00535300520128140301

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??: Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CARLOS MENDES FIGUEIREDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execuções Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execuções Fiscal da Capital PROCESSO: 00535404920128140301

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??: Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CELSO AUGUSTO DA C.SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00536245020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??: Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ESPOLIO DE RAIMUNDO PAIXAO LINO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00537621720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??: Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE MARIA R DO COUTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos

As diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00537648420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE MARIA VIANA PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00590669420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ARLINDA SANTIAGO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não

supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00590686420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HOMERO LAMARAO NETO o: Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ARMANDO ALVARO ALVES TUPIASSU. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00590747120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HOMERO LAMARAO NETO o: Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ARMANDO OTAVIO DE MELO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso

extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00590902520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO o: Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BENEDITO ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00590963220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO o: Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BENEDITO M CALDAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o

Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00591067620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO o: Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CARLOS A CORDEIRO DE DEUS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00591084620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO o: Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CARLOS ALBERTO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00593102320128140301

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??: Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JACYRA FERREIRA DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execuções Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021. HOMERO LAMARAO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execuções Fiscal da Capital PROCESSO: 00593129020128140301

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??: Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JAIME DE M PEREIRA E OUTR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execuções Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021. HOMERO LAMARAO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execuções Fiscal da Capital PROCESSO: 00593146020128140301

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??: Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JAIME PRESTE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00593163020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JANDIRA REBELO DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00593223720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JEFERSON FERREIRA PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários o prévio recolhimento

dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00593267420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOANA CASTRO DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00593284420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOANA DOS S SILVA COUTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-

se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00593405820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOAO DA COSTA VALE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00593422820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOAO DA CRUZ OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de

execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00596722520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDO PEREIRA GOMES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00618106220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TERTULIANA M FRANCO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no

recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00618244620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HOMERO LAMARÃO NETO Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:VITORINO BARGES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00618322320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HOMERO LAMARÃO NETO Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:WALFREDO DA SILVA BARRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os

termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Â Â Â Â Â Int., dil. e cumpra-se. Â Â Â Â Â Belém/PA, 22 de junho de 2021. Â Â Â Â Â HOMERO LAMARÃO NETO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00618366020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:WANILDA MARTINS DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. Â Â Â Â Â 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). Â Â Â Â Â 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. Â Â Â Â Â 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. Â Â Â Â Â 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. Â Â Â Â Â 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Â Â Â Â Â Int., dil. e cumpra-se. Â Â Â Â Â Belém/PA, 22 de junho de 2021. Â Â Â Â Â HOMERO LAMARÃO NETO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00633582520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO VIANA COUTINHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. Â Â Â Â Â 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). Â Â Â Â Â 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. Â Â Â Â Â 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. Â Â Â Â Â 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. Â Â Â Â Â 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Â Â Â Â Â Int., dil. e cumpra-se. Â Â Â Â Â Belém/PA, 22 de junho de 2021. Â Â Â Â Â HOMERO LAMARÃO NETO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00633643220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: BASILIA CRUZ DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execuções Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execuções Fiscal da Capital PROCESSO: 00633660220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO

em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: BENE VENOTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execuções Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execuções Fiscal da Capital PROCESSO: 00633686920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO

em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: BENEDITO E DE AIRES LEITE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execuções Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS.

VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários ao provimento recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00633703920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??: Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BENEDITO MARCIO DA CRUZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários ao provimento recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00633720920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??: Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BENEDITO MORAES DA ASSUNCAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários ao provimento recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação

estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00633781620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??: Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CARLOS ALBERTO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00633886020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??: Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CASEMIRO R DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não

supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00633929720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HOMERO LAMARÃO NETO o: Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CELIA MACEDO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00639377020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HOMERO LAMARÃO NETO o: Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ADALMILTO S MARTINS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a

tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00639437720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ARLINDO MARQUES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00639471720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CARLOS COSTA FARIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO

DO PROCESSO at  o julgamento do Recurso Extraordin rio.           6. Ap s o julgamento do Recurso Extraordin rio, fica desde j  o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as provid ncias cab veis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decis o final, por meio de ato ordinat rio         Int., dil. e cumpra-se.         Bel m/PA,   22 de junho de 2021.         HOMERO LAMAR O NETO               Juiz de Direito resp. 2 a Vara de Execu  o Fiscal da Capital PROCESSO: 00641074220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execu o Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNIC PIO DE BEL M FAZENDA P BLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CARLOS A TEIXEIRA RAMOS. PODER JUDICI RIO TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO DO PAR  2 a Vara de Execu  o Fiscal Comarca de Bel m         DECIS O         VISTOS.         1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de dilig ncia a ser cumprida por mandado.             2. Para a expedi  o e cumprimento do respectivo mandado de cita  o, penhora, avalia  o e intima  o para embargos   necess rio o pr vio recolhimento dos valores relativos   dilig ncias dos Oficiais de Justi a, conforme determina a legisla o estadual que rege a mat ria (Lei Estadual n  8.328/2015; Resolu o n  003/2014-GP).         3. A discuss o acerca da possibilidade ou n o dessa cobran a ao ente exequente ensejou a suscita  o de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratifica o de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolu o n  003/2014-GP, n o supre a necessidade de pagamento antecipado das dilig ncias dos oficiais de justi a em a s de execu o fiscal, nos termos da Lei Estadual n  8.328/2015, devendo as Fazendas P blicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justi a em processos de execu o fiscal, sem preju o de que as partes interessadas possam buscar solu o negociada a tais pagamentos.         4. Dessa decis o foi interposto recurso extraordin rio, com ju o de admissibilidade j  efetivado, ocasionando, assim, a suspens o do processo na forma do artigo 987,   1 o do CPC, em raz o da presun o da repercuss o geral da mat ria constitucional discutida no recurso.               5. Nas circunst ncias, por imperativo legal, determino a SUSPENS O DO PROCESSO at  o julgamento do Recurso Extraordin rio.           6. Ap s o julgamento do Recurso Extraordin rio, fica desde j  o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as provid ncias cab veis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decis o final, por meio de ato ordinat rio         Int., dil. e cumpra-se.         Bel m/PA,   22 de junho de 2021.         HOMERO LAMAR O NETO               Juiz de Direito resp. 2 a Vara de Execu  o Fiscal da Capital PROCESSO: 00641239320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execu o Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNIC PIO DE BEL M FAZENDA P BLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CELESTINO P DA ROCHA. PODER JUDICI RIO TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO DO PAR  2 a Vara de Execu  o Fiscal Comarca de Bel m         DECIS O         VISTOS.         1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de dilig ncia a ser cumprida por mandado.             2. Para a expedi  o e cumprimento do respectivo mandado de cita  o, penhora, avalia  o e intima  o para embargos   necess rio o pr vio recolhimento dos valores relativos   dilig ncias dos Oficiais de Justi a, conforme determina a legisla o estadual que rege a mat ria (Lei Estadual n  8.328/2015; Resolu o n  003/2014-GP).         3. A discuss o acerca da possibilidade ou n o dessa cobran a ao ente exequente ensejou a suscita  o de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratifica o de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolu o n  003/2014-GP, n o supre a necessidade de pagamento antecipado das dilig ncias dos oficiais de justi a em a s de execu o fiscal, nos termos da Lei Estadual n  8.328/2015, devendo as Fazendas P blicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justi a em processos de execu o fiscal, sem preju o de que as partes interessadas possam buscar solu o negociada a tais pagamentos.         4. Dessa decis o foi interposto recurso extraordin rio, com ju o de admissibilidade j  efetivado, ocasionando, assim, a suspens o do processo na forma do artigo 987,   1 o do CPC, em raz o da presun o da repercuss o geral da mat ria constitucional discutida no recurso.               5. Nas circunst ncias, por imperativo legal, determino a SUSPENS O DO PROCESSO at  o julgamento do Recurso Extraordin rio.           6. Ap s o julgamento do Recurso Extraordin rio, fica desde j  o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as provid ncias cab veis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decis o final, por meio de ato ordinat rio         Int., dil. e cumpra-se.         Bel m/PA,   22 de junho de 2021.        

HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execuções Fiscais da Capital PROCESSO: 00641273320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HOMERO LAMARAO NETO Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CELSO F S OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execuções Fiscais Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execuções Fiscais da Capital PROCESSO: 00641290320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HOMERO LAMARAO NETO Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CHARLES RODRIGUES BARBOSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execuções Fiscais Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execuções Fiscais da Capital PROCESSO: 00641334020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HOMERO LAMARAO NETO Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA

MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CLAUDIONOR ARAUJO CHAVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários o próprio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00641377720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:COHAB PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários o próprio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00641455420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CRISTOVAO BORGES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora,

avaliação e intimação para embargos necessários o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00641836620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO o: Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ELCI DE MACEDO S BOTELHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00641931320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO o: Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ELZA RIBEIRO MARDOCK. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR

(processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00642096420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HOMERO LAMARÃO NETO Ação: Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FLAVIO PEREIRA TAVARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00642130420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HOMERO LAMARÃO NETO Ação: Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FRANCINHA LOBO LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos é necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas

recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00642295520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Processo: Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: FRANCISCO SOARES PACHECO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00643932020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Processo: Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: LUIS CARLOS N SOLEDADE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, §

1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00643958720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HOMERO LAMARÃO NETO Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LUIZ ANTONIO B BASTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00644019420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HOMERO LAMARÃO NETO Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LUIZ OTAVIO R C FERNADES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de

Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00644417620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO o: Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA AMELIA R F FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00644434620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO o: Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA ARLETE NASCIMENTO DE PAULA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00644512320128140301

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??: Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA DA COSTA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execuções Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021. HOMERO LAMARAO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execuções Fiscal da Capital PROCESSO: 00644573020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??: Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA DE FATIMA REBOUCAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execuções Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021. HOMERO LAMARAO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execuções Fiscal da Capital PROCESSO: 00644616720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??: Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA DE LOURDES TAVARES TEIXEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários ao provimento recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00644738120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA DO CARMO DA SILVA PINTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários ao provimento recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00644755120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA DO P SOCORRO AZEVEDO SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários ao provimento recolhimento

dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00644815820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA FONSECA DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00644859520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA JACIRA DA SILVA MOURA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-

se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00644876520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA JOSE BRANDAO PINTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00644971220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA LUIZA F RAMOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessário o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de

execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00644997920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA MADALENA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00645058620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA N P GUEDES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no

recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execuções Fiscal da Capital PROCESSO: 00645092620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HOMERO LAMARÃO NETO Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: MARIA P DE BARROS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execuções Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execuções Fiscal da Capital PROCESSO: 00645318420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HOMERO LAMARÃO NETO Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: MARTA ROSALINA CHAGAS DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execuções Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os

termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Â Â Â Â Â Int., dil. e cumpra-se. Â Â Â Â Â Belém/PA, 22 de junho de 2021. Â Â Â Â Â HOMERO LAMARÃO NETO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00645335420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARYSON R GONCALVES SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. Â Â Â Â Â 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). Â Â Â Â Â 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. Â Â Â Â Â 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. Â Â Â Â Â 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. Â Â Â Â Â 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Â Â Â Â Â Int., dil. e cumpra-se. Â Â Â Â Â Belém/PA, 22 de junho de 2021. Â Â Â Â Â HOMERO LAMARÃO NETO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00645439820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MIGUEL AMARO MUSSI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. Â Â Â Â Â 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). Â Â Â Â Â 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. Â Â Â Â Â 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. Â Â Â Â Â 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. Â Â Â Â Â 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Â Â Â Â Â Int., dil. e cumpra-se. Â Â Â Â Â Belém/PA, 22 de junho de 2021. Â Â Â Â Â HOMERO LAMARÃO NETO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00645612220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:OLINDINA G DE ANDRADE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execuções Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execuções Fiscal da Capital PROCESSO: 00645655920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ORIVALDO MAUES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execuções Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execuções Fiscal da Capital PROCESSO: 00649500720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:OSVALDO DOS S PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execuções Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura

dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO ató o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00649527420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??: Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:OTACILIO M DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém Á Á Á Á Á DECISÃO Á Á Á Á Á VISTOS. Á Á Á Á Á 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). Á Á Á Á Á 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. Á Á Á Á Á 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO ató o julgamento do Recurso Extraordinário. Á Á Á Á Á 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Á Á Á Á Á Belém/PA, 22 de junho de 2021. Á Á Á Á Á HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00649605120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??: Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PAULO DAGOBERTO R DIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém Á Á Á Á Á DECISÃO Á Á Á Á Á VISTOS. Á Á Á Á Á 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). Á Á Á Á Á

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO** até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. 22 de junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00649622120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Ato: Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PEDRO ALBERTO M ROLIM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO** até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. 22 de junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00649665820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Ato: Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PEDRO COSTA BARBOSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas

recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00649682820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Ação: Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PEDRO DA SILVA TEIXEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no

recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00649726520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:POLO ENG E COMERCIO LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00649881920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDO DIAS ALBERTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS. 1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado. 2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP). 3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. 4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso. 5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário. 6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021.

HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00649908620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HOMERO LAMARAO NETO Ação: Execução Fiscal em: 23/06/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDO LUIZ DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém DECISÃO VISTOS.

1. A leitura dos autos demonstra a necessidade de diligência a ser cumprida por mandado.

2. Para a expedição e cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para embargos necessários o prévio recolhimento dos valores relativos às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme determina a legislação estadual que rege a matéria (Lei Estadual nº 8.328/2015; Resolução nº 003/2014-GP).

3. A discussão acerca da possibilidade ou não dessa cobrança ao ente exequente ensejou a suscitação de IRDR (processo 0800701-34.2018.814.0000), o qual foi julgado em 19.09.2018, fixando-se a seguinte tese: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014-GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

4. Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com juízo de admissibilidade já efetivado, ocasionando, assim, a suspensão do processo na forma do artigo 987, § 1º do CPC, em razão da presunção da repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso.

5. Nas circunstâncias, por imperativo legal, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do Recurso Extraordinário.

6. Após o julgamento do Recurso Extraordinário, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão final, por meio de ato ordinatório Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de junho de 2021.

HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

Número do processo: 0822930-50.2021.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: ANGULO FORTE CONSTRUÇOES E PROJETOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: LUANA MESCOUTO SALHEB OAB: 23542/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA OAB: 16953/PA Participação: IMPETRANTE Nome: RTG CONSTRUÇOES LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA MESCOUTO SALHEB OAB: 23542/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA OAB: 16953/PA Participação: AUTORIDADE Nome: COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE BELÉM DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO N. 0822930-50.2021.8.14.0301

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

IMPETRANTE: ANGULO FORTE CONSTRUÇOES E PROJETOS LTDA – EPP E RTG CONSTRUÇOES LTDA

IMPETRADO: COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE BELÉM DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO PARÁ (AUTORIDADE)

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **ANGULO FORTE CONSTRUÇOES E PROJETOS LTDA e RTG CONSTRUÇOES LTDA**, em face de decisão liminar, constante de **ID 26765725**, que objetiva a correção de omissão existente, uma vez que as Impetrantes não afirmaram na exordial que vendem mercadorias para pessoas físicas e jurídicas estabelecidas em território paraense, nem que a exigência do DIFAL tem como base a Lei estadual no 15.856/15 e Convênio ICMS 93/2015.

Éo relatório. Fundamento e decido.

Assiste razão a embargante. Trata-se de **vício de omissão**, pelo que conheço e **JULGO PROCEDENTE** os embargos de declaração interpostos.

Desta feita, a decisão de **ID 26765725** passa a constar com o seguinte teor:

DECISAO

ANGULO FORTE CONSTRUÇOES E PROJETOS LTDA – EPP E RTG CONSTRUÇOES LTDA, impetraram o presente **MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO LIMINAR** contra ato a ser praticado pelo **COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE BELÉM DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO PARÁ**, com fundamento na Lei nº 12.016/2009.

As impetrantes são empresas de construção civil, ambas localizadas no município de Goiânia – Goiás, são construtoras de edifícios e, entre ampla quantidade de clientes, têm contratos para construção de edifícios em território paraense.

Alegam que são contratadas por empreitada e para cada construção, fornecem mão de obra e materiais necessários à construção do edifício ou reforma. Esses materiais aplicados nas construções são adquiridos de terceiros através da empresa matriz (em Goiânia). As mercadorias são estocadas e liberadas conforme o andamento da obra. Assim, habitualmente, são transportadas para estabelecimento do mesmo titular (canteiro da obra) no Estado do Pará.

Alegam ainda, que o Fisco paraense, diante dessa movimentação de mercadorias entre estabelecimentos de mesma propriedade, exige o DIFAL, quando da entrada das mesmas.

Aduz não haver circulação jurídica de mercadoria, insurgindo-se contra a cobrança por entendê-la ilegal.

Requer a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, para que o impetrado suspenda a cobrança do ICMS-DIFAL das mercadorias transportadas pelos impetrantes com destino ao território paraense para aplicação nas construções, obras ou serviços contratados.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

A Lei Federal nº 12.016/2009 disciplinou o mandado de segurança individual e coletivo, garantia fundamental da República Federativa do Brasil, em atenção ao art. 5º, LXIX, da CRFB.

Dispõe o art. 1º da supracitada Lei, in verbis:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No juízo prévio de admissibilidade, não se vislumbra as hipóteses de indeferimento liminar da inicial, previstas nos arts. 5º, 6º, § 5º, e 10 da Lei 12.016/2009.

Assim, sendo admissível o *mandamus*, passo a análise da liminar requerida na exordial.

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo interposto contra ato praticado pelo COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE BELÉM DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO PARÁ, que tem cobrado ICMS nas operações de transferência de mercadorias entre os estabelecimentos dos impetrantes.

Os impetrantes requerem a concessão de liminar *inaudita altera pars*, a fim de o impetrado se abstenha de exigir o tributo, com fulcro na Súmula 166 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso em análise, vislumbra-se a presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, consistente na relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante ou dano de difícil reparação (de ordem patrimonial), uma vez que o impetrante tem o justo receio de ser autuado e de ter suas mercadorias apreendidas caso não efetue o recolhimento do imposto.

É pacífico o entendimento de que cabe mandado de segurança com pedido preventivo em matéria tributária. Neste sentido colaciona-se jurisprudência do STJ:

EMENTA:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. VIABILIDADE. SÚMULA 282/STF. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. SÚMULA 280/STF. 1. Cabe Mandado de Segurança preventivo em matéria tributária, se houver justo receio de o Fisco exigir o tributo impugnado, o que se verifica, in casu. (AgRg no REsp. n.º 1.140.425/PE, 2.ª T., rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU de02/02/2010).

Da análise perfunctória da documentação trazida à colação, restou provado que, salvo prova em contrário, assistem razão os impetrantes, uma vez que não há transferência de titularidade da mercadoria,

somente transferência física de mercadorias (materiais de construção civil) entre os estabelecimentos dos mesmos, comprometendo o conceito de circulação jurídica de mercadorias.

Verifico também tratar-se de matéria já pacificada pela doutrina e jurisprudência, *ex vi*, Súmula 166 do STJ:

“NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DO ICMS O SIMPLES DESLOCAMENTO DE MERCADORIA DE UM PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO MESMO CONTRIBUINTE”.

É também esse o entendimento dos julgados submetidos ao rito dos recursos repetitivos (art. 543, C do CPC/73) bem como do Tribunal de Justiça do estado do Pará (processo nº 00249639020148140301, Relatora J.C. Ezilda Pastana Mutran, DJE de 16/07/2015, 2º Câmara Cível Isolada). Entendimento esse de que o ICMS não deve incidir na simples transferência de bens de ativo fixo e de material de uso e consumo entre estabelecimentos da mesma empresa.

Desta feita, entendo ilegal a conduta perpetrada pela autoridade coatora face tratar-se de operação que não contempla a incidência de ICMS.

Portanto, presente os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, consistente na relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e na possibilidade da ocorrência de dano de difícil reparação aos impetrantes, restando evidenciado, *prima facie*, a boa aparência do direito do impetrante e a razoabilidade de sua pretensão à medida de urgência requerida na exordial.

O art. 7º, III, da Lei Federal n. 12.016/2009 prevê:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: [...] III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Vislumbra-se, ainda, a segura reversibilidade da medida liminar, que pode ser revogada ou cassada a qualquer tempo (LMS, art. 7º, § 3º), não se afigurando a necessidade de exigência de caução, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

ANTE O EXPOSTO, sem prejuízo de revogação posterior, face a relevância do fundamento do pedido e a plausibilidade do direito invocado pela parte (*fumus boni juris*), comprovado pela documentação acostada ao pleito, bem como pelo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), consistente nos danos sofridos pelas impetrantes com o pagamento de ICMS em montante superior ao apurado, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA**, *inaudita altera pars*, com fundamento no art. 1º e 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para determinar a suspensão da cobrança do ICMS-DIFAL das mercadorias transportadas pelos impetrantes com destino ao território paraense para aplicação nas construções, obras ou serviços contratados, afastando-se qualquer ato tendente a exigir tais valores ou a impedir, por conta do seu não recolhimento, o fornecimento da certidão prevista no art. 206, CTN.

Intime-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão, notificando-a para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito à pessoa jurídica de direito público interessada, por meio de seu representante judicial, nos termos dos incisos I e II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Em caso de descumprimento desta decisão arbitro multa diária cominatória de R\$-1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais) sujeita à responsabilidade solidária do Estado e do agente ou servidor público que obstar o cumprimento da liminar concedida (art. 537 do CPC).

Após o decurso do prazo para informações, abram-se vista ao Ministério Público, para parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei Mandamental.

Cadastre-se o Estado do Pará no polo passivo para fins de intimação e notificação.

INDEFIRO o requerimento de sigredo de justiça, por não vislumbrar necessidade de sigilo, haja vista a regra geral de publicidade dos processos judiciais.

P.R.I.C.

Belém, 19 de julho de 2021.

MÔNICA MAUÉS NAIF DAIBES

Juíza de Direito Titular 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0049460-71.2014.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: E. D. P. Participação: EXECUTADO Nome: P. N. P. J. Participação: EXECUTADO Nome: C. C. P. S. Participação: ADVOGADO Nome: DESYREE TAVARES RAMOS OAB: 62942/DF Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO GOMES ALMEIDA OAB: 37155/DF Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDER ANDRADE LEITE OAB: 29136/DF Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO MONTALVAO MACHADO OAB: 34391/DF Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

Execução Fiscal n. 0049460-71.2014.8.14.0301

Exequente: Estado do Pará

Executado: CERPA CERVEJARIA PARAENSE SA

R.h.

I- Considerando o Pedido de Informação juntado ao ID. Num. 28562724, oriundo da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital, vinculado aos autos do PROCESSO N. 0806087-10.2021.8.14.0301, Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, o qual requer que sejam prestadas informações acerca do procedimento quanto à aferição do faturamento da executada, como também em relação ao próprio faturamento em si, com a finalidade de pagamento de verba honorária, determino:

II- A intimação do Estado do Pará, por meio da Procuradoria Geral do Estado, para que preste as informações solicitadas, no prazo de 05(cinco) dias.

III - Intimem-se as partes.

IV - Oficie-se à 8 Vara Cível e Empresarial da Capital dando-se conhecimento da presente decisão.

V- Ciente o RMP.

VI - PRIC.

Belém, 18 de Julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Comarca da Capital

Número do processo: 0828288-98.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: WILDENYRA DA CONCEICAO LIMA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO JOAO BRITO SANTA BRIGIDA OAB: 6947/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 02 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0817266-38.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUCIANE MACIEL

WINTER Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS HENRIQUE OSHIMA MARINO OAB: 80787/PR
Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
3ª Vara de Execução Fiscal

CERTIDÃO

Processo: 0817266-38.2021.8.14.0301

AUTOR: LUCIANE MACIEL WINTER

REU: ESTADO DO PARÁ

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a **CONTESTAÇÃO (ID 29813923)** foi acostada **TEMPESTIVAMENTE, pelo que, intimo a AUTORA para réplica sobre a referida contestação.** O referido é verdade e dou fé, Dado e passado na Secretaria da 3ª Vara de Execução Fiscal, Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará.

Belém, 20 de julho de 2021

Gilberto Barbosa de Souza Junior
Diretor de Secretaria

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 4 VARA DA FAZENDA

Número do processo: 0842190-84.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JARINA DO NASCIMENTO AMARAL Participação: ADVOGADO Nome: RENAN AKSON DAMASCENO PORTAL OAB: 19315/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA OAB: 021088/PA Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO CARLOS COSTA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN AKSON DAMASCENO PORTAL OAB: 19315/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA OAB: 021088/PA Participação: RECLAMANTE Nome: JORGE NEY FARIAS DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN AKSON DAMASCENO PORTAL OAB: 19315/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA OAB: 021088/PA Participação: RECLAMANTE Nome: PAULO SERGIO DE JESUS MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: RENAN AKSON DAMASCENO PORTAL OAB: 19315/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA OAB: 021088/PA Participação: RECLAMANTE Nome: SERGIO LUIS RAMALHO PINTO Participação: ADVOGADO Nome: RENAN AKSON DAMASCENO PORTAL OAB: 19315/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA OAB: 021088/PA Participação: RECLAMADO Nome: ESTADO DO PARA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará**Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital**

Processo nº 0842190-84.2019.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RECLAMANTE: JARINA DO NASCIMENTO AMARAL e outros (4)

RECLAMADO: ESTADO DO PARA

DECISÃO**Vistos etc.**

Com o advento da Resolução n. 14/2017, de 06 de setembro de 2017, a 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Fazenda da Capital tiveram suas competências redefinidas para o julgamento privativo dos assuntos especificados em seus arts. 3º e 4º, assim redigidos:

Art. 3º - À 1ª e a 2ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas:

I- A Licitações;

II- A Contratos Administrativos;

III- À Ordem Urbanística;

IV- À Intervenção do Estado no Domínio Econômico;

V- A Servidores Públicos Civis, inclusive o concurso em todas as suas fases;

VI- À Previdência dos Servidores Públicos Civis;

VII- A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Servidores

Públicos Civis;

VIII- A Servidores/Empregados Temporários.

Art. 4º - À 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas:

I- À Intervenção do Estado na Propriedade

II- A Domínio Público;

III- A Serviços Públicos;

IV- A Militares, inclusive o concurso em todas as suas fases;

V- À Previdência dos Militares do Estado;

VI- A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Militares, excluindo a competência da Justiça Militar.

Diante desse contexto, considerando que a matéria tratada nos presentes autos não mais se enquadra em nenhuma das hipóteses que autorizam a intervenção legítima deste Juízo para processar e julgar a causa, e por não se tratar sequer de matéria de competência comum aos quatro Juízos (art. 5º, da Resolução n. 14/17) determino a imediata remessa dos autos à Central de Distribuição Cível para que proceda à redistribuição do feito à 3ª ou 4ª Vara de Fazenda.

Intimem-se as partes desta decisão.

Escoado o prazo legal, cumpra-se.

Belém, 12 de julho de 2021.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1 VARA DA FAZENDA

Número do processo: 0863473-32.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SUANY CAMPOS FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: JONATAN DOS SANTOS PEREIRA OAB: 19471/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0863473-32.2020.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUANY CAMPOS FREITAS

REU: ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando a petição de ID 26949370 e a certidão de ID 28270797, entendo a demanda em foco não reclama a produção de outras provas além da documental, já trazida aos autos pelo autor e pelo réu por ocasião da propositura da ação e do oferecimento da defesa.

Por essa razão, **anuncio o julgamento antecipado da lide**, nos termos do art. 355, inciso I do NCPC/2015, determinando a intimação das partes, em obediência ao que dispõem os artigos 9 e 10 do CPC/2015.

Intimadas as partes, **remetam-se os autos à Unidade de Arrecadação Judiciária – UNAJ** para a elaboração da conta de custas finais em dez (10) dias, conforme os termos do art. 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015.

Na hipótese de custas pendentes, o Coordenador da UPJ intimará a parte interessada, através de ato ordinatório, para realizar o pagamento do boleto de custas, em dez (10) dias.

Caso a parte esteja beneficiária pela gratuidade de justiça, ou mesmo que tenha formulado pedido de gratuidade ainda não apreciado, fica a UPJ dispensada de remeter os autos à UNAJ.

Dando prosseguimento ao feito, determino a **intimação das partes para manifestarem-se em memoriais finais**, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Escoado o prazo assinalado, certifique-se.

Após, **remetam-se os autos ao Ministério Público** para exame e parecer em 30 (trinta) dias.

Por fim, voltem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 13 de julho de 2021.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0812984-54.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LUCENILDO VIDAL NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIA TERESINHA GUERREIRO PITMAN MACHADO OAB: 007492/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0812984-54.2021.8.14.0301

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUCENILDO VIDAL NASCIMENTO

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Vistos etc.

INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça pleiteado pela parte autora na petição de ID 25706586 uma vez que não está provada nos autos a condição de hipossuficiente econômico-financeiro da mesma.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 9 de julho de 2021.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0862544-67.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANA RITA RESENDE DE VASCONCELOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO JERONIMO DE

OLIVEIRA FROES OAB: 8376/PA Participação: REQUERENTE Nome: CLEUDE MARIA AMORIM ALVARENGA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES OAB: 8376/PA Participação: REQUERENTE Nome: DELMIRA VASCONSELOS CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES OAB: 8376/PA Participação: REQUERENTE Nome: IVALDENEY MENDES DE HOLANDA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES OAB: 8376/PA Participação: REQUERENTE Nome: JESUS CARLOS PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES OAB: 8376/PA Participação: REQUERENTE Nome: JOSE RIBAMAR CORREA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES OAB: 8376/PA Participação: REQUERENTE Nome: LINDALVA LEITE LEO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES OAB: 8376/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARCUS DIMITRIUS FURTADO PARAENSE Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES OAB: 8376/PA Participação: REQUERENTE Nome: SERGIO LUIZ RAYOL MOSCOSO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES OAB: 8376/PA Participação: REQUERENTE Nome: SILVIO SERGIO LOBO SEABRA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES OAB: 8376/PA Participação: REQUERENTE Nome: SONIA REGINA PIRES NECY GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES OAB: 8376/PA Participação: REQUERENTE Nome: WANDERLEY LARANJEIRA GOES Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES OAB: 8376/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0862544-67.2018.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA RITA RESENDE DE VASCONCELOS SILVA e outros (11)

REU: ESTADO DO PARA

Nome: ESTADO DO PARA

Endereço: Avenida Conselheiro Furtado, 1671, - até 1097/1098, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66025-160

DECISÃO

Vistos, etc.

O pedido de cumprimento de sentença formulado preenche os requisitos do art. 534 do CPC, motivo pelo qual determino seu processamento.

PROCEDA-SE às alterações cadastrais que se fizerem pertinentes junto ao PJe para identificação da fase procedimental de cumprimento de sentença.

Considerando a decisão de ID 26223145, **FIXO em 10% o valor dos honorários sucumbenciais.**

INTIME-SE a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para, querendo, apresentar impugnação no **prazo de 30 (trinta) dias**, como incidente a estes próprios autos, oportunidade em poderá arguir qualquer das matérias listadas nos incisos do art. 535 do CPC/15.

Alegando o Executado que o Exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante

do título, **DEVE** declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

Saliento, ainda, que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Servirá esta, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, nos termos do Provimento nº 03/2009-CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. nº 011/2009.

Belém, 13 de julho de 2021.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0017470-62.2014.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ROSANA MARIA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE ANDRE AZEVEDO ROSA OAB: 16622/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0017470-62.2014.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANA MARIA RIBEIRO

REU: ESTADO DO PARÁ

Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: RUA DOS TAMOIOS Nº1.671, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66025-540

DECISÃO

Vistos etc.

O pedido de cumprimento de sentença formulado preenche os requisitos do art. 534 do CPC, motivo pelo qual determino seu processamento.

PROCEDA-SE às alterações cadastrais que se fizerem pertinentes junto ao PJE para identificação da fase procedimental de cumprimento de sentença.

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o(a)s executado(a)s para que, no prazo de **15 (quinze) dias**,

paguem o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Ficam as partes executadas advertidas de que, transcorrido o prazo previsto no **art. 523** sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento (10%).

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de quinze (15) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo.

Intime-se.

Belém, 9 de julho de 2021.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0834454-44.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EDNA FILOMENA COSTA GOUVEA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA CILENE BASTOS DE BRITO GUIMARAES OAB: 21525/PA Participação: REU Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROC. 0834454-44.2021.8.14.0301

AUTOR: EDNA FILOMENA COSTA GOUVEA

REU: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de contestação TEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo legal, nos termos do art. 437, *caput* e §1º, do Código de Processo Civil e do Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II. Int.

Belém - PA, 20 de julho de 2021

LUCIANO GOMES PIRES

SERVIDOR DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0057614-83.2011.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: MARCO ANTONIO DOS SANTOS BRAGA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA OAB: 005586/PA Participação: REU Nome: DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ODIVALDO SABOIA ALVES OAB: 011665/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS VALERIO SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA OAB: 008238/PA Participação: REU Nome: RAUL NILO GUIMARAES VELASCO Participação: ADVOGADO Nome: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA OAB: 005586/PA Participação: REU Nome: JORGE MOISES CADDAH Participação: ADVOGADO Nome: MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP OAB: 11606/PA Participação: REU Nome: SOL INFORMATICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERIO ABDON D OLIVEIRA OAB: 7698/PA Participação: REU Nome: RAIMUNDO TADEU MACIEL DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA OAB: 005586/PA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo n. 0057614-83.2011.8.14.0301

DESPACHO

Em petição juntada sob ID 28610697 o advogado do requerido MARCO ANTONIO DOS SANTOS BRAGA informou seu óbito e requereu sua exclusão do polo passivo da demanda.

Ocorre que o falecimento do réu tem o condão apenas de extinguir a pretensão condenatória com relação às penalidades de cunho pessoal previstas na Lei de Improbidade Administrativa, sem extinguir, contudo, a obrigação de o espólio responder por eventual condenação de ressarcimento por dano ao erário.

Diante disso, intime-se o causídico peticionante a fim de que informe, no prazo de 15 dias, o nome e a qualificação do(a) inventariante do espólio do "de cujus" para o fim de ser citado(a) com vistas à substituição processual. Na hipótese de não haver inventariante, que sejam qualificados todos os herdeiros do "de cujus" para a mesma finalidade.

Int.

Belém, 19 de julho de 2021.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Membro do Grupo de Auxílio à Meta 4/CNJ

Número do processo: 0861768-33.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DIEGO SIQUEIRA REBELO VALE Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS REBELO GIROTTO OAB: 24925/PA

Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO SIQUEIRA REBELO VALE OAB: 22999/PA Participação: REU
Nome: ESTADO DO PARA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0861768-33.2019.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIEGO SIQUEIRA REBELO VALE

REU: ESTADO DO PARA

DECISÃO

Vistos etc.

Entendo a demanda em foco não reclama a produção de outras provas além da documental, já trazida aos autos pelo autor e pelo réu por ocasião da propositura da ação e do oferecimento da defesa.

Por essa razão, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do NCPC/2015, determinando a intimação das partes, em obediência ao que dispõem os artigos 9 e 10 do CPC/2015.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à Unidade de Arrecadação Judiciária – UNAJ para a elaboração da conta de custas finais em dez (10) dias, conforme os termos do art. 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015.

Na hipótese de custas pendentes, o Coordenador da UPJ intimará a parte interessada, através de ato ordinatório, para realizar o pagamento do boleto de custas, em dez (10) dias.

Caso a parte esteja beneficiária pela gratuidade de justiça, ou mesmo que tenha formulado pedido de gratuidade ainda não apreciado, fica a UPJ dispensada de remeter os autos à UNAJ.

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação das partes para manifestarem-se em memoriais finais, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Escoado o prazo assinalado, certifique-se.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para exame e parecer em 30 (trinta) dias.

Por fim, voltem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 13 de julho de 2021.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

p6

Número do processo: 0833639-81.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARLY JARDIM DA PENHA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA DE SOUZA DIAS OAB: 15888/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CLARA BRASIL TEIXEIRA OAB: 016731/PA Participação: REU Nome: IGEPREV Participação: REU Nome: IASEP - INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROC. 0833639-81.2020.8.14.0301

AUTOR: MARLY JARDIM DA PENHA

REU: IGEPREV, IASEP - INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

ATO ORDINATÓRIO

Consoante o Provimento 006/2006-CJRM e Ordem de Serviço 001/2016, CITAR/INTIMAR a parte embargada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões aos embargos declaratórios interpostos tempestivamente.

Belém - PA, 20 de julho de 2021

LUCIANO GOMES PIRES

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.
(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0868976-68.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SERVICE ITORORO EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: RAMSES SOUSA DA COSTA JUNIOR OAB: 4259/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE GOMES VIDAL JUNIOR OAB: 14051/PA Participação: REU Nome: HOSPITAL OPHIR LOYOLA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0868976-68.2019.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERVICE ITORORO EIRELI

REU: HOSPITAL OPHIR LOYOLA

DECISÃO

Vistos etc.

Entendo a demanda em foco não reclama a produção de outras provas além da documental, já trazida aos autos pelo autor e pelo réu por ocasião da propositura da ação e do oferecimento da defesa.

Por essa razão, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do NCPC/2015, determinando a intimação das partes, em obediência ao que dispõem os artigos 9 e 10 do CPC/2015.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à Unidade de Arrecadação Judiciária – UNAJ para a elaboração da conta de custas finais em dez (10) dias, conforme os termos do art. 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015.

Na hipótese de custas pendentes, o Coordenador da UPJ intimará a parte interessada, através de ato ordinatório, para realizar o pagamento do boleto de custas, em dez (10) dias.

Caso a parte esteja beneficiária pela gratuidade de justiça, ou mesmo que tenha formulado pedido de gratuidade ainda não apreciado, fica a UPJ dispensada de remeter os autos à UNAJ.

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação das partes para manifestarem-se em memoriais finais, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Escoado o prazo assinalado, certifique-se.

Por fim, voltem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 09 de julho de 2021.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0869967-10.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SANDRA SUELI DA SILVA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA DE LOURDES OLIVEIRA CASSIANO OAB: 11237/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0869967-10.2020.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRA SUELI DA SILVA SANTOS

REU: ESTADO DO PARÁ e outros

Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
Endereço: Avenida Alcindo Cacela, 1962, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66040-020

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a discrepância entre a identificação do polo passivo na exordial e o réu cadastrado no PJe e que, em decorrência deste fato, o **INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV** não foi devidamente citado, chamo o processo à ordem.

Retifique-se a autuação do feito, incluindo o **IGEPREV**.

Após, cite-se e intime-se o **INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV** para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme artigo 335 c/c o artigo 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

A ausência de contestação implicará na revelia do ente público, somente em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345 do novo Código de Processo Civil de 2015.

Allegando o réu qualquer das matérias enumeradas no art. 337, deve a secretaria, mediante ato ordinatório, proceder à intimação do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica (art. 351 do CPC/15).

Escoados os prazos ao norte fixados, certifique-se sobre o cumprimento e a tempestividade das diligências determinadas.

Após, voltem conclusos para impulso oficial.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 09 de julho de 2021.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

P3

Número do processo: 0851096-97.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: HELIANA DE FATIMA SANTOS SIQUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB: 3210/PA Participação: ADVOGADO Nome: DEBORA MENDES DA SILVA OAB: 18997/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE JUCIMAR COSTA SANTOS JUNIOR OAB: 18349/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0851096-97.2018.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELIANA DE FATIMA SANTOS SIQUEIRA

REU: ESTADO DO PARA

DECISÃO

Vistos etc.

Designo audiência de instrução e julgamento na **modalidade ONLINE** para o dia **19.08.2021** às **10h**, oportunidade em que serão ouvidas as partes, caso tenha sido requerido, e as testemunhas cujo rol já conste dos autos ou que venha a ser apresentado em até 15 (quinze) dias da intimação da presente decisão, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes, que deverão estar ONLINE no horário designado ao ato acompanhadas de suas testemunhas, na forma do art. 455 do CPC/15, segundo o qual “ Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.

Em se tratando de testemunha arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, sua intimação deverá ser judicial, mediante mandado regularmente expedido pelo Diretor de Secretaria (art. 455, § 4º, IV, do CPC/15), no bojo do qual deverá ser consignado que o depoimento prestado em juízo é considerado serviço público e que a testemunha, quando sujeita ao regime da legislação trabalhista, não sofre, por comparecer à audiência, perda de salário nem desconto no tempo de serviço.

Defiro o depoimento pessoal que tenha sido requerido pelo autor em relação ao réu e vice-versa, caso em que o depoente deverá ser pessoalmente intimado, via mandado, devendo o oficial de justiça, por ocasião da diligência, adverti-lo da pena de confissão, caso não compareça, ou, comparecendo, se recuse a depor (art. 385, § 1º, do CPC/15).

Tendo as partes formulado pedido de realização de prova pericial, deixo para momento oportuno a análise de seu cabimento, na forma do art. 464, § 1º, do CPC/15.

Informo desde logo que a videoconferência será realizada por meio da plataforma Microsoft Teams, onde

será disponibilizado o link de acesso por este juízo em momento oportuno, devendo desde logo as partes informarem seus respectivos emails para envio de convite para participação da sala de audiência.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Belém, 07 de julho de 2021.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0864498-17.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CLAUDIO FERNANDES ALVES Participação: ADVOGADO Nome: LIZETE DE JESUS DA SILVA OAB: 12118/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0864498-17.2019.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIO FERNANDES ALVES

REU: ESTADO DO PARA

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando as petições de ID 27934795 e 27905631, chamo o processo à ordem, **tornando sem efeito** o despacho de ID 28016877.

Do histórico dos autos, depreende-se que a ação está aguardando a realização de audiência de instrução, a qual, frente ao cenário oriundo da pandemia do Covid-19 e a decorrente impossibilidade de sua realização na forma presencial, restou cancelada, tendo sido as partes intimadas para se manifestarem sobre a possibilidade de realização do referido ato na modalidade on line (ID 22938548).

Constato ainda que, apesar das partes terem se manifestado positivamente sobre a possibilidade da audiência na forma on line (ID 23046641 e 23526671), a parte autora, em petição de ID 27905631, informou acerca da inviabilidade de realização de audiência no modo virtual.

Dito isto, **intimem-se as partes** para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem se ainda possuem interesse na realização de audiência de instrução e julgamento, a ser designada posteriormente, na modalidade presencial, em caso de manifestação positiva.

Escoado o prazo assinalado, certifique-se e retornem os autos conclusos.

Belém, 06 de julho de 2021.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0835930-88.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EDIANE PROGENIO MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOS OAB: 10800/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: DIRETOR DA DIVISÃO DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0835930-88.2019.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIANE PROGENIO MIRANDA

REU: ESTADO DO PARÁ e outros

DECISÃO

Vistos etc.

Entendo a demanda em foco não reclama a produção de outras provas além da documental, já trazida aos autos pelo autor e pelo réu por ocasião da propositura da ação e do oferecimento da defesa.

Por essa razão, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do NCPC/2015, determinando a intimação das partes, em obediência ao que dispõem os artigos 9 e 10 do CPC/2015.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à Unidade de Arrecadação Judiciária – UNAJ para a elaboração da conta de custas finais em dez (10) dias, conforme os termos do art. 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015.

Na hipótese de custas pendentes, o Coordenador da UPJ intimará a parte interessada, através de ato ordinatório, para realizar o pagamento do boleto de custas, em dez (10) dias.

Caso a parte esteja beneficiária pela gratuidade de justiça, ou mesmo que tenha formulado pedido de gratuidade ainda não apreciado, fica a UPJ dispensada de remeter os autos à UNAJ.

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação das partes para manifestarem-se em memoriais finais, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Escoado o prazo assinalado, certifique-se.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para exame e parecer em 30 (trinta) dias.

Por fim, voltem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 09 de julho de 2021.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0015498-96.2010.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: IRENE DE NAZARE MOURA NUNES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ACREANO BRASIL OAB: 1717/PA Participação: REQUERIDO Nome: FUNDACAO CULTURAL DO PARA TANCREDO NEVES

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0015498-96.2010.8.14.0301

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IRENE DE NAZARE MOURA NUNES

REQUERIDO: FUNDACAO CULTURAL DO PARA TANCREDO NEVES

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro o pedido do advogado da parte autora, que requereu que o ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência fosse expedido em nome da Dra. **MARIA ISABEL CALDAS BRASIL**.

INTIME-SE a **FUNDAÇÃO CULTURAL DO PARA TANCREDO NEVES** para que, no prazo de 2 (dois) meses (art. 5º da Resolução nº 29, de 11 de novembro de 2016), proceda ao pagamento do valor incontroverso homologado pela sentença de fls. 412-413, de acordo com a seguinte divisão:

a) **R\$ 10.570,58 (dez mil, quinhentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos)**, em benefício da autora **IRENE DE NAZARÉ MOURA NUNES**.

b) **R\$ 1.507,05 (um mil, quinhentos e sete reais e cinco centavos)**, a título de honorários de sucumbência, em benefício da advogada **MARIA ISABEL CALDAS BRASIL**.

Servirá esta, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, nos termos do Provimento nº 03/2009-CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. nº 011/2009.

Belém, 09 de julho de 2021.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

P3

Número do processo: 0026362-62.2011.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA DA GRACA PINTO REIS Participação: ADVOGADO Nome: KEZIA CAVALCANTE GONCALVES FARIAS OAB: 014371/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARÁ

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0026362-62.2011.8.14.0301

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DA GRACA PINTO REIS

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: RUA DOS TAMOIOS 1671, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66025-160

DECISÃO

Vistos, etc.

O pedido de cumprimento de sentença formulado preenche os requisitos do art. 534 do CPC, motivo pelo qual determino seu processamento.

PROCEDA-SE às alterações cadastrais que se fizerem pertinentes junto ao PJe para identificação da fase procedimental de cumprimento de sentença.

INTIME-SE a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para, querendo, apresentar impugnação no **prazo de 30 (trinta) dias**, como incidente a estes próprios autos, oportunidade em poderá arguir qualquer das matérias listadas nos incisos do art. 535 do CPC/15.

Alegando o Executado que o Exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, **DEVE** declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

Saliento, ainda, que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Servirá esta, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, nos termos do Provimento nº 03/2009-CJRM TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. nº 011/2009.

Belém, 13 de julho de 2021.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0833005-51.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO CORDOVIL DAS NEVES Participação: ADVOGADO Nome: EMERSON MAURICIO CORREIA DIAS OAB: 27730/PA Participação: REQUERIDO Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROC. 0833005-51.2021.8.14.0301

REQUERENTE: ANTONIO CORDOVIL DAS NEVES

REQUERIDO: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de contestação TEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo legal, nos termos do art. 437, *caput* e §1º, do Código de Processo Civil e do Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II. Int.

Belém - PA, 20 de julho de 2021

LUCIANO GOMES PIRES

SERVIDOR DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0058349-19.2011.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: WIGOR MICHEL DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: IVANETE SOCORRO FREIRE DAS CHAGAS MACEDO OAB: 4587/PA Participação: REU Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA - DETRAN - PA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0058349-19.2011.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WIGOR MICHEL DE OLIVEIRA

REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA - DETRAN - PA

DECISÃO

Vistos etc.

Entendo a demanda em foco não reclama a produção de outras provas além da documental, já trazida aos autos pelo autor e pelo réu por ocasião da propositura da ação e do oferecimento da defesa.

Por essa razão, **anuncio o julgamento antecipado da lide**, nos termos do art. 355, inciso I do NCPC/2015, determinando a intimação das partes, em obediência ao que dispõem os artigos 9 e 10 do CPC/2015.

Intimadas as partes, **remetam-se os autos à Unidade de Arrecadação Judiciária – UNAJ** para a elaboração da conta de custas finais em dez (10) dias, conforme os termos do art. 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015.

Na hipótese de custas pendentes, o Coordenador da UPJ intimará a parte interessada, através de ato ordinatório, para realizar o pagamento do boleto de custas, em dez (10) dias.

Caso a parte esteja beneficiária pela gratuidade de justiça, ou mesmo que tenha formulado pedido de gratuidade ainda não apreciado, fica a UPJ dispensada de remeter os autos à UNAJ.

Dando prosseguimento ao feito, determino a **intimação das partes para manifestarem-se em memoriais finais**, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Escoado o prazo assinalado, certifique-se.

Por fim, voltem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 09 de julho de 2021.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA

Número do processo: 0840633-91.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANA SELMA CASTANHEIRA GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR OAB: 12598/PA Participação: REU Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

| | | |
|---------|---|---------------------------------|
| CLASSE | : | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL |
| ASSUNTO | : | PISO SALARIAL |
| AUTORA | : | ANA SELMA CASTANHEIRA GONÇALVES |
| RÉU | : | IGEPREV |

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de pedido de reajuste do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério c/c cobrança, proposta por **Ana Selma Castanheira Gonçalves** em face do **Igeprev**, com fundamento no art. 206, VIII, da Constituição Federal e na Lei nº 11.738/2008.

A autora afirma ter sido aposentada no cargo de Professor Classe Especial (Ref. SEDUC MAGISTÉRIO: 20 HSE / 01J), lotada na SEDUC, porém alega que não vem recebendo corretamente os valores do piso nacional da categoria, uma vez que o Réu deixou de atualizar a remuneração a partir de 2016, portanto alega que seu crédito é no valor de R\$130.017,92.

Pleiteia, em tutela de evidência, a implementação imediata do piso salarial, atualmente no valor de R\$2.886,24.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Por outro lado, em relação ao reajustamento em sede de tutela de evidência, mesmo considerando a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.167/DF e a decisão do Tribunal de Justiça no MS 0002367-74.2016.8.14.0000, não encontra respaldo no direito processual.

Ademais, em que pese os argumentos colacionados à inicial, bem como se tratar de demanda afeta à matéria previdenciária, incidindo a relativização dos institutos legais reguladores da concessão de tutela contra a Fazenda Pública (Súmula nº 729, do STF), entendo estarem ausentes os seus requisitos autorizadores.

Com efeito, o Código de Processo Civil, em relação à tutela provisória, de qualquer natureza, determina a estrita observância das disposições dos arts. 1º a 4º, da Lei nº 8.437/92, conforme art. 1.059, o que constitui óbice à concessão, como vem sendo reconhecido pelos tribunais revisores, na forma abaixo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REAJUSTE DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO MEDIDA LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA INDEFERIDA. ESGOTAMENTO DO OBJETO DA DEMANDA E CARÁTER IRREVERSÍVEL DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TJGO. DECISÃO MANTIDA INTACTA. 1. A tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento. 2. O artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, c/c o artigo 1.059 do Código de Processo Civil, veda expressamente a concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública que esgote, no todo ou em parte o objeto da ação. 3. No caso, não merece reforma a decisão agravada que indeferiu o pedido liminar do sindicato autor/agravante para que o ente municipal réu/agravado implementasse, de imediato, o reajuste do piso salarial dos professores locais, pois mencionada medida esgota o mérito da ação principal e onera o erário, com risco evidente de irreversibilidade, o que não se admite. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO - AI: 02299826620208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). SANDRA REGINA TEODORO REIS, Data de Julgamento: 13/10/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 13/10/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE CATUNDA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. ACOLHIDA. PISO SALARIAL NACIONAL. FIXAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 E LEI MUNICIPAL Nº 240/2011. PAGAMENTO. DIFERENÇAS. DEVIDO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E DESPROVIDA E RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Cuida-se de Reexame Necessário e Recurso de Apelação Cível, visando reformar sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o ente municipal ao pagamento da diferença salarial relativa ao piso profissional do magistério nacional da educação básica, observada a prescrição quinquenal, acrescida dos juros e correção monetária, determinando ainda, que a parte ré se abstenha de retirar a gratificação de pó de giz e o adicional por tempo de serviço do pagamento do décimo terceiro salário e por fim, que implemente na remuneração do autor o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008 e no art. 62 da Lei Municipal nº 240/2011. 2. Nas razões recursais, a autora sustenta a reforma da sentença, a fim de que a condenação das diferenças salariais adote a título de parâmetro o piso profissional nacional fixado para os profissionais do magistério público da educação básica previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, combinado com o art. 62 da Lei Municipal nº 240/2011, e não apenas conforme o disposto na citada norma Federal, como também a implementação do piso salarial observe as citadas normas e, por fim, seja declarada a inconstitucionalidade incidental das normas municipais que reduziram a remuneração dos docentes. Defende a possibilidade de execução provisória concernente à obrigação de fazer, não se submetendo a sistemática dos precatórios, pugnando pela imediata implementação do piso salarial nacional. 3. A prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. Preliminar acolhida. 4. O pagamento das diferenças salariais relativas ao piso salarial nacional do magistério ajusta-se aos moldes preconizados na Lei Federal nº 11.738/2008, combinada com a Lei Municipal nº 240/2011, que no seu art. 62, prevê titulações aos profissionais da área, critérios os quais devem ser levados em consideração, sob pena de violação ao princípio da legalidade, merecendo reforma a sentença neste aspecto. 5. Cediço que, as decisões proferidas contra a Fazenda Pública que onerem os cofres públicos somente são executáveis, via de regra, após o trânsito em julgado. Calha destacar, ainda, consoante estabelece o art. 1.059 do CPC, à tutela antecipada requerida contra a Fazenda Pública se aplica o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437/1992, o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, além, obviamente, da norma específica de regência, qual seja, Lei nº 9.494/1997. 6. Nesse contexto, incabível a imediata implantação do piso salarial nacional, porquanto haverá liberação de recursos, aumento ou extensão de vantagens a servidor público, o que se afigura vedado, à luz do disposto no art. 2º-B da Lei nº 9.494/1997 c/c o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, restando forçoso aguardar-se o trânsito em julgado da demanda. 7. Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido. 8. Remessa Necessária conhecida e desprovida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e no mérito, conhecer do Reexame Necessário e da Apelação Cível, para dar parcial provimento ao apelo e negar provimento à Remessa Necessária, nos termos do voto da Relatora, parte deste. Fortaleza, dia e horário registrados no sistema. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador e Relatora

(TJ-CE - APL: 00000978020178060189 CE 0000097-80.2017.8.06.0189, Relator: MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, Data de Julgamento: 28/04/2021, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 28/04/2021)

Assim, indefiro o pedido de tutela de evidência.

Cite-se o IGEPREV para apresentar contestação, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação, intime-se o(a) Autor(a) para se que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Em tempo, concedo à parte Autora o benefício da PRIORIDADE na tramitação processual, em razão da idade, na forma do Artigo 71, da Lei nº 10.741/2003. Anote-se.

Servirá a presente decisão como mandado (Provimentos nº 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA).

Intimem-se e cumpra-se.

Belém, 19 de julho de 2021.

Marisa Belini de Oliveira

Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda da Capital, respondendo pela 2ª Vara da Fazenda da Capital

A5

Número do processo: 0018025-21.2010.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: RAIMUNDA CORREA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA DE NAZARE COSTA DAMASCENO VIEGAS OAB: 14623/PA Participação: MENOR INFRATOR Nome: IASEP - INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCESSO 0018025-21.2010.8.14.0301

AUTOR: RAIMUNDA CORREA

REU: IASEP - INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) juiz(a) de direito titular da vara competente para processamento dos presentes autos e em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n.º001/2018-GP/VP, publicada em 29/05/2018, em seu art. 54, inciso IV e parágrafo único, procedo à INTIMAÇÃO das partes deste processo para que tomem conhecimento da migração dos presentes autos ao PJE, cientes que, a partir das respectivas intimações, os próximos atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio do processo eletrônico, sendo que as partes poderão suscitar eventual desconformidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis. **Neste ato ficam as partes intimadas acerca da sentença de ID 27500929.**

Belém-PA, 19 de julho de 2021.

FRANCIANNE SOUZA SILVA SILVA

Servidor(a) da UPJ

Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda Pública da Capital

(Provimento 006/2006 - CRMB)

Número do processo: 0012843-54.2010.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: OSCAR AREDE RABELO MENDES Participação: ADVOGADO Nome: CARLA DE ARAUJO LIMA OAB: 15630/PA Participação: REU Nome: Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana - SEMOB Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO 0012843-54.2010.8.14.0301

AUTOR: OSCAR AREDE RABELO MENDES

REU: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA - SEMOB

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) juiz(a) de direito titular da vara competente para processamento dos presentes autos e em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n.º001/2018-GP/VP, publicada em 29/05/2018, em seu art. 54, inciso IV e parágrafo único, procedo à INTIMAÇÃO das partes deste processo para que tomem conhecimento da migração dos presentes autos ao PJE, cientes que, a partir das respectivas intimações, os próximos atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio do processo eletrônico, sendo que as partes poderão suscitar eventual desconformidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis. **Neste ato ficam as partes intimadas acerca da sentença de ID 26947186.**

Belém-PA, 19 de julho de 2021.

FRANCIANNE SOUZA SILVA SILVA

Servidor(a) da UPJ

Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda Pública da Capital

(Provimento 006/2006 - CRMB)

Número do processo: 0012286-62.2013.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JUREMA DE ARAUJO DE AMORIM Participação: ADVOGADO Nome: FABIO DE ARAUJO AMORIM OAB: 2380PA/PA Participação: REU Nome: FUNDACAO CULTURAL DO PARA TANCREDO NEVES Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO 0012286-62.2013.8.14.0301

AUTOR: JUREMA DE ARAUJO DE AMORIM

REU: FUNDACAO CULTURAL DO PARA TANCREDO NEVES**ATO ORDINATÓRIO**

De ordem do(a) MM(a) juiz(a) de direito titular da vara competente para processamento dos presentes autos e em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n.º001/2018-GP/VP, publicada em 29/05/2018, em seu art. 54, inciso IV e parágrafo único, procedo à INTIMAÇÃO das partes deste processo para que tomem conhecimento da migração dos presentes autos ao PJE, cientes que, a partir das respectivas intimações, os próximos atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio do processo eletrônico, sendo que as partes poderão suscitar eventual desconformidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis. **Neste ato ficam as partes intimadas acerca da sentença de ID 29153389.**

Belém-PA, 19 de julho de 2021.

FRANCIANNE SOUZA SILVA SILVA

Servidor(a) da UPJ

Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda Pública da Capital

(Provimento 006/2006 - CRMB)

Número do processo: 0819537-20.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA LUIZA SOARES SANTANA Participação: ADVOGADO Nome: JOSINEI SILVA DA SILVA OAB: 28289/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL DE ATAIDE AIRES OAB: 12466/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROC. 0819537-20.2021.8.14.0301

AUTOR: MARIA LUIZA SOARES SANTANA

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de contestação TEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo legal, nos termos do art. 437, *caput* e §1º, do Novo Código de Processo Civil e do Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II. Int.

Belém - PA, 20 de julho de 2021

GISELLE MARIA MOUSINHO DA COSTA E SILVA

SERVIDORA DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0833434-18.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GILMARCOS PEREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA OAB: 16012/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO BARBOSA DA SILVA OAB: 30309/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROC. 0833434-18.2021.8.14.0301

AUTOR: GILMARCOS PEREIRA DOS SANTOS

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de contestação TEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo legal, nos termos do art. 437, *caput* e §1º, do Novo Código de Processo Civil e do Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II. Int.

Belém - PA, 20 de julho de 2021

GISELLE MARIA MOUSINHO DA COSTA E SILVA

SERVIDORA DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0801357-53.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BERENICE SOARES LEAL Participação: ADVOGADO Nome: DANILMA DE FATIMA CARDOSO RODRIGUES OAB: 28066/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROC. 0801357-53.2021.8.14.0301

AUTOR: BERENICE SOARES LEAL

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de contestação TEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo legal, nos termos do art. 437, *caput* e §1º, do Novo Código de Processo Civil e do Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II. Int.

Belém - PA, 20 de julho de 2021

GISELLE MARIA MOUSINHO DA COSTA E SILVA

SERVIDORA DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0833445-47.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GRACIELE OLIVEIRA DE SA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA OAB: 16012/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO BARBOSA DA SILVA OAB: 30309/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROC. 0833445-47.2021.8.14.0301

AUTOR: GRACIELE OLIVEIRA DE SA

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de contestação TEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo legal, nos termos do art. 437, *caput* e §1º, do Novo Código de Processo Civil e do Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II. Int.

Belém - PA, 20 de julho de 2021

GISELLE MARIA MOUSINHO DA COSTA E SILVA

SERVIDORA DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0834047-38.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CINTIA CARLA SOUSA DE ASSIS Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO MANOEL GOMES DA SILVA OAB: 3722PA/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROC. 0834047-38.2021.8.14.0301

AUTOR: CINTIA CARLA SOUSA DE ASSIS

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de contestação TEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo legal, nos termos do art. 437, *caput* e §1º, do Novo Código de Processo Civil e do Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II. Int.

Belém - PA, 20 de julho de 2021

GISELLE MARIA MOUSINHO DA COSTA E SILVA

SERVIDORA DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0840757-74.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCIA DA SILVA ROLIM Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CARLOS FERREIRA GALVAO JUNIOR OAB: 7385/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO BACELAR MAIA OAB: 7433/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO DA SILVA LEITE OAB: 30085/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS DA COSTA DANTAS OAB: 29666/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

| | | |
|---------|---|--------------------------|
| CLASSE | : | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL |
| ASSUNTO | : | PISO SALARIAL |
| AUTORA | : | MARCIA DA SILVA ROLIM |
| RÉU | : | ESTADO DO PARÁ |

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de pedido de reajuste do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério c/c cobrança, proposta por **Marcia da Silva Rolim** em face do **Estado do Pará**, com fundamento no art. 206, VIII, da Constituição Federal e na Lei nº 11.738/2008.

A autora afirma ser profissional do magistério público na rede estadual de ensino (Especialista em Educação Classe II e Professor Classe I), lotada nesta Capital, no Conselho Estadual de Educação e na EE FREI DANIEL, porém que não vem recebendo corretamente os valores do piso nacional da categoria, uma vez que o Réu deixou de atualizar a remuneração a partir de 2016, portanto alega que seu crédito é no valor de R\$69.374,75.

Pleiteia, em tutela de evidência, a implementação imediata do piso salarial, atualmente no valor de R\$2.886,24.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Por outro lado, em relação ao reajustamento em sede de tutela de evidência, mesmo considerando a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.167/DF e a decisão do Tribunal de Justiça no MS 0002367-74.2016.8.14.0000, não encontra respaldo no direito processual.

Com efeito, o Código de Processo Civil, em relação à tutela provisória, de qualquer natureza, determina a estrita observância das disposições dos arts. 1º a 4º, da Lei nº 8.437/92, conforme art. 1.059, o que constitui óbice à concessão, como vem sendo reconhecido pelos tribunais revisores, na forma abaixo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REA-JUSTE DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO MEDIDA LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA INDEFERIDA. ESGOTAMENTO DO OBJETO DA DEMANDA E CARÁTER IRREVERSÍVEL DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TJGO. DE-CISÃO MANTIDA INTACTA. 1. A tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento. 2. O artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, c/c o artigo 1.059 do Código de Processo Civil, veda expressamente a concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública que esgote, no todo ou em parte o objeto da ação. 3. No caso, não merece reforma a decisão agravada que indeferiu o pedido liminar do sindicato autor/agravante para que o ente municipal réu/agravado implementasse, de imediato, o reajuste do piso salarial dos professores locais, pois mencionada medida esgota o mérito da ação principal e onera o erário, com risco evidente de irreversibilidade, o que não se admite. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO - AI: 02299826620208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). SANDRA REGINA TEODORO REIS, Data de Julgamento: 13/10/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 13/10/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE CATUNDA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. ACOLHIDA. PISO SALARIAL NACIONAL. FIXAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 E LEI MUNICIPAL Nº 240/2011. PAGAMENTO. DIFERENÇAS. DEVIDO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E DESPROVIDA E RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Cuida-se de Reexame Necessário e Recurso de Apelação Cível, visando reformar sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o ente municipal ao pagamento da diferença salarial relativa ao piso profissional do magistério nacional da educação básica, observada a prescrição quinquenal, acrescida dos juros e correção monetária, determinando ainda, que a parte ré se abstenha de retirar a gratificação de pó de giz e o adicional por tempo de serviço do pagamento do décimo terceiro salário e por fim, que implemente na remuneração do autor o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008 e no art. 62 da Lei Municipal nº 240/2011. 2. Nas razões recursais, a autora sustenta a reforma da sentença, a fim de que a condenação das diferenças salariais adote a título de parâmetro o piso profissional nacional fixado para os profissionais do magistério público da educação básica previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, combinado com o art. 62 da Lei Municipal nº 240/2011, e não apenas conforme o disposto na citada norma Federal, como também a implementação do piso salarial observe as citadas normas e, por fim, seja declarada a inconstitucionalidade incidental das normas municipais que reduziram a remuneração dos docentes. Defende a possibilidade de execução provisória concernente à obrigação de fazer, não se submetendo a sistemática dos precatórios, pugnando pela imediata implementação do piso salarial nacional. 3. A prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. Preliminar acolhida. 4. O pagamento das diferenças salariais relativas ao piso salarial nacional do magistério ajusta-se aos moldes preconizados na Lei Federal nº 11.738/2008, combinada com

a Lei Municipal nº 240/2011, que no seu art. 62, prevê titulações aos profissionais da área, critérios os quais devem ser levados em consideração, sob pena de violação ao princípio da legalidade, merecendo reforma a sentença neste aspecto. 5. Cediço que, as decisões proferidas contra a Fazenda Pública que onerem os cofres públicos somente são executáveis, via de regra, após o trânsito em julgado. Calha destacar, ainda, consoante estabelece o art. 1.059 do CPC, à tutela antecipada requerida contra a Fazenda Pública se aplica o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437/1992, o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, além, obviamente, da norma específica de regência, qual seja, Lei nº 9.494/1997. 6. Nesse contexto, incabível a imediata implantação do piso salarial nacional, porquanto haverá liberação de recursos, aumento ou extensão de vantagens a servidor público, o que se afigura vedado, à luz do disposto no art. 2º-B da Lei nº 9.494/1997 c/c o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, restando forçoso aguardar-se o trânsito em julgado da demanda. 7. Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido. 8. Remessa Necessária conhecida e desprovida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e no mérito, conhecer do Reexame Necessário e da Apelação Cível, para dar parcial provimento ao apelo e negar provimento à Remessa Necessária, nos termos do voto da Relatora, parte deste. Fortaleza, dia e horário registrados no sistema. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador e Relatora

(TJ-CE - APL: 00000978020178060189 CE 0000097-80.2017.8.06.0189, Relator: MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, Data de Julgamento: 28/04/2021, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 28/04/2021)

Assim, indefiro o pedido de tutela de evidência.

Cite-se o Estado para apresentar contestação, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação, intime-se o(a) Autor(a) para se que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Servirá a presente decisão como mandado (Provimentos nº 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA).

Intimem-se e cumpra-se.

Belém, 19 de julho de 2021.

Marisa Belini de Oliveira

Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda da Capital, respondendo pela 2ª Vara da Fazenda da Capital

A5

Número do processo: 0875081-27.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TELMA DE NAZARE MOURA FONTELES Participação: ADVOGADO Nome: ALISSANDRA TATIANE XIMENDES DE CARVALHO OAB: 20976/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: Ministério Público do Estado do Pará

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

| | |
|----------|--------------------------------|
| CLASSE: | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL |
| ASSUNTO: | PISO SALARIAL |
| AUTORA: | TELMA DE NAZARE MOURA FONTELES |
| RÉU: | ESTADO DO PARÁ |

SENTENÇA

TELMA DE NAZARE MOURA FONTELES ajuizou pedido de obrigação de fazer (**reajuste do piso salarial do magistério**) c/c Cobrança contra **ESTADO DO PARÁ**, visando à majoração de seus proventos de acordo com o piso salarial nacional da educação básica (sendo o vencimento-base de 2020 o valor de R\$2.886,24), a que alegou fazer jus, dado pertencer à carreira do magistério estadual (já na inatividade), bem como à condenação do Réu ao pagamento, em base retroativa quinquenal, das parcelas supostamente inadimplidas, aduzindo que, desde julho/2015, não viria recebendo o piso previsto na Lei nº 11.738/2008.

A Autora juntou documentos e afirmou, em síntese, que é servidora pública da Secretaria de Educação do Estado do Pará, ocupante do cargo de Professor Classe Especial, lotada em São Miguel do Guamá, na EEEM FREI MIGUEL DE BULHÕES, exercendo há vários anos suas funções na área de educação, vindo requerer o cumprimento da Lei nº 11.738/08 e conseqüentemente retificar e majorar o seu vencimento-base e devidos reflexos para o valor legalmente previsto na referida legislação, bem como o pagamento dos valores retroativos, em base quinquenal, referentes às diferenças do piso salarial devidas até a data do efetivo pagamento, tudo devidamente corrigido.

Entendeu, assim, que a diferença devida pelo Réu, com os seus devidos reflexos, contabilizada durante o período dos fatos (cinco anos prévios ao ajuizamento), equivaleria à quantia de **R\$140.827,61**, consoante cálculos acostados no ID 21536910.

Requeru que, em sentença, fosse determinado ao Requerido que efetuasse, de imediato, a correção do valor do piso salarial do magistério e seus reflexos nos seus vencimentos, em conformidade com as normas federais, pagando o vencimento-base de acordo com o piso nacional, somada à sua condenação ao pagamento das parcelas retroativas em base quinquenal, na quantia acima declinada.

Juntou documentos nos IDs 21536907 a 21681983.

O benefício da gratuidade processual foi deferido em despacho-mandado de ID 22772800.

Citado, o Estado do Pará apresentou contestação (ID 23394926), alegando, em sede preliminar, a sua ilegitimidade passiva parcial para o feito, que atribuiria ao IGEPREV, em relação às parcelas a contar de outubro de 2019, pelo fato de a servidora Autora já se encontrar aposentada; e, em sede de prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal em relação às parcelas de 2015.

No mérito, suscitou a improcedência dos pedidos, eis que a pretensão da Autora seria contrária à decisão em sede cautelar tomada em pedido de suspensão aviado perante o STF (SS 2.236), em que a Ministra Carmem Lúcia considerou plausível o argumento do Estado no sentido de que o recebimento de gratificação permanente e uniforme pelos professores torna sua remuneração superior ao patamar nacional, assim suspendendo decisões que determinam ao Estado o pagamento do piso nacional ao vencimento-base dos professores da educação básica, havendo, portanto, identidade entre a situação dos autos e a *ratio* contida em tal decisão monocrática.

Arguiu que, nos contracheques juntados, se verificaria constar o pagamento em percentual de 50%, decorrente da Vantagem Pecuniária Progressiva (VPP), valor pago aos professores de classe especial que concluíram o nível superior ou estão em vias de concluí-lo, consoante previsto no Plano de Cargos e Salário dos Profissionais da Educação Básica do Estado (art. 33, da Lei Estadual n. 7.442/2010).

Aludiu que, se a Autora está na mesma situação que os professores na suspensão enquadrados – pois apesar de não receber a gratificação de escolaridade, também recebe compensação financeira decorrente do nível superior –, logicamente lhe deve ser aplicado o mesmo raciocínio quanto ao atendimento do piso.

Réplica no ID 24392605.

O feito foi encaminhado ao MP, o qual opinou pela necessidade de intimação da Autora para citação do IGEPREV para compor o polo passivo em litisconsórcio com o Estado (ID 25351251).

A Requerente, em peça de ID 26168291, alega a prescindibilidade do chamamento do ente previdenciário à lide, tendo em vista que a demanda se reportaria tão somente a período anterior à aposentadoria, já havendo o IGEPREV sido por ela acionado em outro feito (nº 0866839-79.2020.8.14.0301).

Éo relatório.

DECIDO.

O julgamento prescinde de outras provas, estando o presente feito apto ao julgamento (art. 355, I, CPC).

Passo a enfrentar a preliminar e a prejudicial suscitadas.

I. Da Ilegitimidade Passiva Parcial do Estado.

O Demandado alega que não é parte na presente ação, no que tange às parcelas cobradas a partir de outubro de 2019, considerando que a Autora atualmente está aposentada, recebendo seus proventos pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, o qual entende que deva figurar no polo passivo.

Ocorre que o próprio objeto da presente ação é somente a cobrança do período em que a Requerente estava na ativa, qual seja, de julho de 2015 até setembro de 2019, de maneira que é imputada ao Estado do Pará a responsabilidade por seu custeio, isto é, trata-se de vencimentos não adimplidos em período anterior à inatividade, razão pela qual o Estado do Pará é o ente legítimo para figurar de forma exclusiva no polo passivo da relação jurídica de direito processual.

Preliminar afastada.

II. Da Prescrição em relação às parcelas de 2015.

A prescrição das ações intentadas em face da Administração Pública regula-se pelo Decreto nº 20.910/32, que, em seu artigo 1º, dispõe:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, **seja qual for a sua natureza**, prescrevem em **cinco anos** contados da data do ato ou fato do qual se originarem. – grifei.

Portanto, depreende-se do dispositivo mencionado que o prazo prescricional que regula o caso em tela seria de **cinco anos**.

Cabe aqui, no entanto, outra ponderação, já em relação às prestações de trato sucessivo. Em que pese a

determinação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para requerer qualquer direito contra a Fazenda Pública, contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, em casos que se referem à concessão de adicional remuneratório, a relação sobre que versam é de trato sucessivo, pelo que não corre prazo prescricional ou decadencial.

Nesse sentido, observe-se a Súmula nº 85, do STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Observe-se, ainda, o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO - ADICIONAL NOTURNO - DEVIDO AOS POLICIAIS CIVIS - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO - PARCELAS - TRATO SUCESSIVO PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS REJEITADA, EIS QUE SENDO AS PARCELAS PLEITEADAS DE TRATO SUCESSIVO, A PRESCRIÇÃO INCIDE APENAS SOBRE AQUELAS VENCIDAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.

(20000110553819 DF, Relator: VALTER XAVIER, Data de Julgamento: 24/03/2003, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 30/04/2003 Pág. 23) (grifei)

Logo, de fato, não haveria que se falar em prescrição da pretensão total da parte Autora, restringindo-se essa, a bem da verdade, apenas à cobrança daquelas parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (ocorrido, na hipótese, em 03/12/2020).

Dessa feita, cabe atentar para a necessidade de acolhimento da argumentação tecida pelo Estado, quanto às parcelas que se reportam ao ano de 2015, a contar do mês de julho a 2 de dezembro, tendo em vista que se consideram prescritas.

Acolhida, portanto, a preliminar.

Superados tais pontos, sigo à apreciação do mérito.

III. Do Mérito.

Apreciando o caso em testilha, observo que a Autora manejou a presente ação de obrigação de fazer (**reajuste do piso salarial do magistério**) c/c Cobrança, visando à majoração de seus proventos de acordo com o piso salarial nacional da educação básica (sendo o vencimento-base de 2020 o valor de R\$2.886,24), a que alegou fazer jus, dado pertencer à carreira do magistério estadual (já na inatividade), bem como à condenação do Réu ao pagamento, em base retroativa, das parcelas supostamente inadimplidas, aduzindo que, desde julho de 2015, não vem recebendo o piso previsto na Lei nº 11.738/2008.

O pedido deve ser julgado procedente.

Com efeito, a Constituição Federal consagra, no seu art. 37, os princípios que regem a Administração Pública, ou seja, deve ela obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Sobre o tema, cabe mencionar a lição de HELY LOPES MEIRELLES:

A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput) significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e

deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. **A lei para o particular significa "poder fazer assim" para o administrador público significa "deve fazer assim"** (*in*: Direito administrativo brasileiro. 23ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1998.p. 85). (sem destaque no original).

Assim sendo, não pode a Administração Pública desrespeitar o direito assegurado ao servidor público pela Constituição Federal, não havendo margem para a discricionariedade, ou seja, preenchidos os requisitos legais deve a Administração aposentar o servidor calculando corretamente seus proventos.

Com efeito, a Lei Federal nº 11.738/08 fixou, a partir do ano de 2008, os valores mínimos de composição do vencimento-base dos servidores públicos titulares de cargos do magistério público da educação básica com carga horária mínima de 40h (quarenta horas) semanais mensais - ou 160h (cento e sessenta e horas) mensais, conforme descrito no seu art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Todos os entes da Federação deveriam, pois, a contar de 1º/01/2010, garantir a integralização do piso salarial nacional às carreiras públicas de magistério da educação básica dos seus servidores, conforme critérios estabelecidos naquele diploma legal (art. 5º).

Desse modo, embora obrigado por lei (art. 6º), verifico que o Município de Belém, a título de exemplo, jamais adequou a legislação que rege o plano de carreiras dos cargos de magistério público da educação básica de sua competência, haja vista que as Leis Municipais nºs 7.507/91 (Plano de Carreira do Quadro de Pessoal do Município de Belém), 7.528/91 (Estatuto do Magistério do Município de Belém) e 7.673/93 (Promoção do Grupo Magistério da Secretaria Municipal de Educação) jamais sofreram alteração nesse sentido, o que também se deu na esfera estadual, caso dos autos.

Vejam os que restou assentado na jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do tema:

MANDADO DE SEGURANÇA PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO PARÁ. LEI Nº 11.738/2008. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO POR PARTE DO GOVERNO DO ESTADO. OBRIGATORIEDADE DE REAJUSTE ANUAL DO PISO. NÃO OBSERVÂNCIA. PAGAMENTO INFERIOR AO VALOR ESTIPULADO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO PARA O ANO DE 2016. ILEGALIDADE DEMONSTRADA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO INTEGRAL DA LEI DO PISO SALARIAL COM O FIM DE VALORIZAÇÃO DA CLASSE DOS EDUCADORES. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1- Mandado de Segurança: 1.1-Mérito: regular pagamento do piso salarial profissional nacional aos profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Estado do Pará, estabelecido pela Lei nº. 11.738/2008, com atualização realizada pelo Ministério da Educação, a partir do mês de Janeiro de 2016. 1.2- O piso salarial definido pela Lei nº. 11.738/2008 deve ser observado na fixação do VENCIMENTO BÁSICO dos cargos dos profissionais do Magistério Público, ressaltando-se que o referido normativo foi editado para regulamentar o art. 60, inciso III, alínea .e. do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e efetivou o direito à percepção de um valor remuneratório mínimo para todos os profissionais que integram o Magistério Público da Educação Básica, atualizado anualmente, impondo ao Poder Público de todos os níveis a necessidade de efetivá-lo. 1.3- *In casu*, em análise aos comprovantes de pagamento dos profissionais da educação básica, juntados às fls. 49-67, bem como à pesquisa realizada no sítio do Ministério da Educação, onde se verificou que o valor do piso para o ano de 2016 corresponde à importância de R\$ 2.135, 64 (dois mil reais, cento e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) sobre o vencimento básico, facilmente se conclui, de fato, o não cumprimento do que estabelece a referida lei. A autoridade coatora deixou de fazer a atualização devida e indicada pelo MEC, efetuando o pagamento da remuneração daqueles profissionais, em valor inferior ao piso acima citado. Importante salientar que o reajuste anual do piso salarial é medida prevista no art. 5º da Lei nº. 11.738/2008, tendo a referida atualização considerado a variação do valor anual mínimo nacional por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente na Lei nº. 11.494/2007. A metodologia para o cálculo considera os dois exercícios imediatamente anteriores ao ano em que a atualização deve ocorrer, tendo o Ministério da Educação chegado ao percentual de reajuste de 11,36% (onze vírgula trinta e seis por cento) para o ano de 2016. 1.4-Reforça-se, por oportuno, a importância da aplicação integral da Lei do Piso Salarial, que segundo dados do próprio MEC, tem permitido um crescimento significativo do valor pago aos professores, restando cristalino que seu regular implemento, além de evitar a paralisação da classe dos educadores, contribui imensamente para a valorização de uma profissão de extrema relevância nacional. 1.5- Ademais, o art. 206, inciso VIII da Constituição Federal, segundo o qual prevê a criação do Piso Salarial, afasta qualquer alegação de ruptura do Pacto Federativo, não havendo espaço para os demais entes federados dispor sobre a matéria, considerando que se encontra em vigor Lei Federal de natureza cogente a todos os demais entes que compõem a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil. 1.6- Quanto a alegação de vedação da vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, observa-se que a Lei do Piso Salarial Nacional apenas instituiu um valor remuneratório mínimo para todos os profissionais que integram o Magistério Público da Educação Básica, exatamente para atender a esse grande escopo de valorizar de maneira uniforme, homogênea, isonômica, todos os profissionais da área da educação, sendo necessário que o valor seja fixado de maneira cristalina para que não haja divergência entre as regiões do País. 1.7- Em relação à alegação de ausência de previsão orçamentária para fazer face ao pagamento pleiteado pelo impetrante, observa-se que o art. 5º da Lei nº 11.738/2008 previu que a atualização do valor do piso ocorreria desde o mês de janeiro/2009, o que se conclui que a Administração Pública teve tempo suficiente para organizar-se diante desse impacto de natureza orçamentária, sendo inaceitável que após a data do efetivo cumprimento da referida norma, o Estado alegue ausência de condições financeiras para tal implemento. Ademais, o Ministério da Educação, por meio da Resolução nº 7/2012, prevê o uso de recursos da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) para o pagamento integral do piso salarial dos profissionais da educação básica pública. 1.8- Na mesma toada, a Jurisprudência Pátria firmou entendimento de que a ausência de previsão orçamentária para a atualização do valor do piso salarial, não consiste em justificativa idônea para o ente público se exonerar da obrigação, sob pena de condicionar o cumprimento de disposições legais, que asseguram o direito aos profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Estado, à discricionariedade do gestor público, de modo que, o seu implemento, é dever da autoridade coatora. 1.9- Portanto, conclui-se que nada escusa o descumprimento da norma que tem a finalidade de valorizar o magistério e concorrer para a concretização da Educação Pública de

qualidade. 1.10- Concessão da segurança pleiteada para determinar que a autoridade tida como coatora proceda o imediato pagamento do piso salarial nacional, regularmente previsto na Lei Federal nº. 11.738/2008, atualizado pelo Ministério da Educação para o ano de 2016 no valor de R\$2.135,64 (dois mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), aos profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Estado do Pará (servidores ativos e inativos, nos termos do art. 2º, §1º e §5º da Lei nº. 11.738/2008), devendo o mesmo ser calculado, proporcionalmente, com a jornada de trabalho exercida e os efeitos patrimoniais incidirem a partir da data da impetração. (TJPA. Tribunal Pleno. Relatora: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES. Seção: CÍVEL. Julgamento: 24/08/2016. Publicação: 26/08/2016).

Nessa toada e voltando à análise dos autos, verifico que os comprovantes de pagamento dos vencimentos da Autora de julho de 2015 a setembro de 2020 anexados aos autos (IDs 21536914 a 21536919) permitem denotar que ela, de fato, é servidora estatutária aposentada, recebendo seus rendimentos (proventos) pela ocupação do cargo de PROFESSOR CLASSE ESPECIAL - SEDUC MAGISTERIO: 20 HSE/01H, tendo sido lotada na SEDUC, recebendo Gratificação de Educação Especial, Gratificação de Titularidade na base de 10% do vencimento-base, Gratificação Progressiva de 50% do vencimento-base, Gratificação por Aulas Suplementares (60%) e Adicional por Tempo de Serviço de 60%.

Ademais, deve lhe ser assegurado o direito à percepção do piso nacional do magistério, tendo a Demandante comprovado que o piso legal não está sendo observado, conforme os já mencionados contracheques.

Dessa forma, tem razão a Autora quando alude que reiteradamente sofre ato ilegal em seu contracheque ao não receber em seu vencimento o piso nacional salarial dos professores da educação pública, dado que deveria receber como vencimento-base valor superior ao piso salarial.

Sendo assim, evidenciando-se que o Estado do Pará deixou de efetivar a equiparação da parcela remuneratória relativa ao vencimento-base que compõe a remuneração da Demandante, a partir do advento da Lei Federal nº 11.738/08, tal qual aplicado aos servidores em atividade do “grupo magistério público” da rede de ensino básico estadual, entendo que o ato omissivo perpetrado pelo órgão requerido, o qual deixa de pagar à Requerente, professora efetiva da rede pública estadual da ativa, em seu vencimento-base, o valor correspondente ao piso salarial nacional do magistério, não detém substrato jurídico válido, pois elaborado em contrariedade à legislação federal.

Some-se a isso que o STF, nos autos da ADI n. 4.167/DF, decidiu pela constitucionalidade da Lei Federal 11.738/2008, consignando que o piso se refere ao vencimento básico do cargo, sem adicionais, gratificações ou verbas indenizatórias. Segue ementa do julgado:

Pacto federativo e repartição de competência. Piso nacional para os professores da educação básica. (...). Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.” (ADI 4.167, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 27-4-2011, Plenário, DJE de 24-8-2011.) Vide: ADI 4.167-ED-AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 27-2-2013, Plenário, DJE de 9-10-2013).

Ademais, o Ministro Ricardo Lewandowski, em seu voto, pontuou que “equiparar o piso à remuneração, que corresponde ao vencimento, acrescido de vantagens pecuniárias, esvaziaria não apenas o espírito da lei, mas também tornaria inócuos os eventuais estímulos salariais conferidos pelos entes federados (...)”, demonstrando, assim, que o piso salarial será fixado com base apenas no vencimento, sem adicional de qualquer tipo de vantagem pecuniária.

No que se refere ao crédito que o Estado alega ter em razão da forma como é materializada a hora-aula, cite-se o voto da eminente Desembargadora Diracy Nunes Alves, que enfrentou de modo preciso tais alegações:

Alega o Estado do Pará que existe uma discrepância entre o sistema informatizado de lotação e o sistema de aferição de frequência para geração de folha de pagamento dos professores da rede pública de ensino no Estado. Salieta que o sistema é alimentado com duração das disciplinas em horas, porém a frequência dos professores é contada em aulas de duração de 45 minutos nos turnos diurnos e 40 minutos no turno noturno.

Segundo essa ótica, alega, por exemplo, que o professor lotado com 20 horas, deveria exercer 15 horas de regência, porém acaba exercendo apenas 11h 15', ou seja, há pagamentos indevidos na proporção de 25% para professores lotados nos turnos da manhã e tarde, e 33,33%, no turno da noite, de modo que o valor do piso deve ser analisado professor por professor, pagando-se de forma proporcional às horas efetivamente trabalhadas.

Portanto, defende o Estado que o Piso deve ser pago de acordo com a jornada efetiva em horas de cada professor e, como trabalham efetivamente número de horas inferior, cabe receber o piso proporcional.

Pois bem, para analisar a questão se faz essencial beber das fontes normativas. De fato, não há como acatar a tese do Estado porque violaria o art. 35 da Lei n. 7.442/2010 (PCCR) e o art. 2º, §4º da Lei n. 11.738/08. Sobre o assunto refere Hely Lopes Meirelles acerca da legalidade (*In Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86):

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "poder fazer assim"; para o administrador público significa. O art. 2º, §4º da Lei n. 11.738/08, dita:

Art. 2o. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

(...)

§4o. Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

A lei é sábia. Ao estabelecer que na composição da jornada de trabalho apenas 2/3 fica determinado para as atividades de interação com os educandos é porque a arte de ministrar aulas não decorre apenas do labor em sala de aula na frente de seus alunos. O professor necessita de jornada remunerada para planejar suas aulas, corrigir provas, criar métodos e práticas educativas. A tese estatal parece esquecer esse detalhe e quer apenas remunerar as horas dispensadas em sala de aula, atitude que vai na contramão do espírito da lei 11.738/2008 que visou dar melhor condição de trabalho e incentivar a realização de educação com qualidade em nosso país.

O art. 35 da Lei n. 7.442/2010 (PCCR) estabelece as jornadas de trabalho dos professores com regência de classe, contemplando a existência de três tipos: a) a jornada parcial de 20 horas semanais, b) a jornada parcial de 30 horas semanais e c) a jornada integral de 40 horas semanais. Esta lei deixa bem claro que a remuneração do professor se baseia em horas semanais (60 minutos) e não em horas-aula, exatamente porque contempla no labor deste profissional as atividades realizadas fora de sala de aula. (...).

Assim tem decidido o TJE/PA, em conformidade com o entendimento assentado em nossa Corte Suprema:

MANDADO DE SEGURANÇA. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. DESCUMPRIMENTO DA LEI N.º 11.738/2008 POR PARTE DO ESTADO DO PARÁ. VIOLAÇÃO EVIDENCIADA. NÃO OBSERVÂNCIA DA OBRIGATORIEDADE DE REAJUSTE ANUAL DO PISO NACIONAL. ATO ADMINISTRATIVO QUE VAI DE ENCONTRO AO QUE RESTOU DECIDIDO PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Conforme estabelece a Carta da República, é a lei federal que estabelecerá o piso salarial nacional para os professores da educação básica, o que foi efetivado por meio da Lei n.º 11.738/2008, declarada constitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n.º 4.167/DF, **portanto, não há que falar em desrespeito ao pacto federativo ou à autonomia estadual, menos ainda à legalidade; 2. Evidenciado que o ato administrativo questionado viola o que foi decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI n.º 4.167**, resta indubitável a necessidade de concessão do writ, a fim de sanar a violação do direito líquido e certo da impetrante. 3. Ordem concedida à unanimidade. (2019.02155159-68, 204.573, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-05-28, Publicado em 2019-05-31) – grifei.

Reconhecido, portanto, o direito da Demandante, faz-se mister que se determine ao Demandado o reajuste (majoração) de seu vencimento-base e o pagamento das parcelas vencidas e não pagas, concernentes a tal adicional, que lhe são devidas, nos termos acima expendidos, obedecido, neste caso, o prazo prescricional quinquenal, devendo, logo, ser deferido em parte o pedido, excluindo-se as parcelas referentes ao período entre julho de 2015 e 02.12.2015, bem como as parcelas que se reportam a período em que a servidora já estava aposentada (a contar de 1º.10.2019 – ID 21681983).

Sendo assim, a decretação da procedência em parte dos pedidos é medida que se impõe.

Diante das razões expostas, **julgo parcialmente procedentes os pedidos e imponho ao Estado do Pará a obrigação de corrigir, imediatamente, o valor do piso salarial do magistério e seus reflexos nos seus vencimentos da Requerente, em conformidade com as normas federais, majorando seu vencimento-base de acordo com o piso nacional, bem como ao pagamento, em base retroativa limitada ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação, exclusivamente no que tange ao período em que se encontrava na ativa (excluindo-se, portanto, as parcelas referentes ao período entre julho de 2015 e 02.12.2015, bem como as parcelas que se reportam a período em que a servidora já estava aposentada, a contar de 1º.10.2019 – ID 21681983), das parcelas de vencimento-base e devidos reflexos que deixou de pagar à Autora, em total a ser apurado em sede de procedimento de liquidação de sentença.**

Sobre o total encontrado, deverão incidir retroativamente correção monetária e juros de mora, observando-se os seguintes parâmetros de liquidação: os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os “índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança” (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09), a partir da citação (art. 405, do CC/2002); e correção monetária pelo INPC, a contar da data em que as verbas deveriam ter sido pagas, até junho/2009 (TJPA – Ac. nº 150.259, 2ªCCI), e, a partir de julho/2009, pelo IPCA-E (STF - RE nº 870.947/SE, Tema nº 810 – Recurso Repetitivo), até a data de atualização do cálculo ou protocolização do pedido de cumprimento da sentença.

Havendo sucumbência recíproca, porém tendo a parte Autora decaído em parte mínima, condeno o Estado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido pela Demandante com a ação, nos termos do art. 85, §3º, II c/c art. 86,

parágrafo único, ambos do CPC.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas processuais, eis que a parte Autora é beneficiária de justiça gratuita (art. 98, §1º, I, do CPC), cfe. pedido de gratuidade deferido em despacho-mandado de ID 22772800, bem como a parte Ré é beneficiária de isenção, nos termos do art. 40, I e IV, da Lei Estadual nº 8.328, de 29.12.2015 c/c a Lei Federal, nº 9.289/1996, artigo 4º, inciso I.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, II, do CPC.

Decorridos os prazos sem interposição de quaisquer recursos, certificado o trânsito em julgado, arquivando-se.

P.R.I.C.

Belém, 21 de junho de 2021.

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

A5

Número do processo: 0841038-30.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PAULO LUCIO GAMA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: VLADIMIR JUAREZ MELO BATISTA OAB: 74PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

| | | |
|---------|---|---------------------------|
| CLASSE | : | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL |
| ASSUNTO | : | PISO SALARIAL |
| AUTOR | : | PAULO LÚCIO GAMA DA SILVA |
| RÉU | : | ESTADO DO PARÁ |

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de pedido de reajuste do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério c/c cobrança, proposta por **Paulo Lúcio Gama da Silva** em face do **Estado do Pará**, com fundamento no art. 206, VIII, da Constituição Federal e na Lei nº 11.738/2008.

O autor afirma ser profissional do magistério público na rede estadual de ensino (Especialista em Educação Classe II), lotado em Bragança (PA), na EE DE PATALINO, porém que não vem recebendo corretamente os valores do piso nacional da categoria, uma vez que o Réu deixou de atualizar a

remuneração a partir de 2016, portanto alega que seu crédito é no valor de R\$82.777,55.

Pleiteia, em tutela antecipatória, a implementação imediata do piso salarial, atualmente no valor de R\$2.886,24.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Por outro lado, em relação ao reajustamento em sede de tutela de evidência, mesmo considerando a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.167/DF e a decisão do Tribunal de Justiça no MS 0002367-74.2016.8.14.0000, não encontra respaldo no direito processual.

Com efeito, o Código de Processo Civil, em relação à tutela provisória, de qualquer natureza, determina a estrita observância das disposições dos arts. 1º a 4º, da Lei nº 8.437/92, conforme art. 1.059, o que constitui óbice à concessão, como vem sendo reconhecido pelos tribunais revisores, na forma abaixo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REAJUSTE DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO MEDIDA LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA INDEFERIDA. ESGOTAMENTO DO OBJETO DA DEMANDA E CARÁTER IRREVERSÍVEL DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TJGO. DE-CISÃO MANTIDA INTACTA. 1. A tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento. 2. O artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, c/c o artigo 1.059 do Código de Processo Civil, veda expressamente a concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública que esgote, no todo ou em parte o objeto da ação. 3. No caso, não merece reforma a decisão agravada que indeferiu o pedido liminar do sindicato autor/agravante para que o ente municipal réu/agravado implementasse, de imediato, o reajuste do piso salarial dos professores locais, pois mencionada medida esgota o mérito da ação principal e onera o erário, com risco evidente de irreversibilidade, o que não se admite. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO - AI: 02299826620208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). SANDRA REGINA TEODORO REIS, Data de Julgamento: 13/10/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 13/10/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE CATUNDA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. ACOLHIDA. PISO SALARIAL NACIONAL. FIXAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 E LEI MUNICIPAL Nº 240/2011. PAGAMENTO. DIFERENÇAS. DEVIDO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E DESPROVIDA E RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Cuida-se de Reexame Necessário e Recurso de Apelação Cível, visando reformar sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o ente municipal ao pagamento da diferença salarial relativa ao piso profissional do magistério nacional da educação básica, observada a prescrição quinquenal, acrescida dos juros e correção monetária, determinando ainda, que a parte ré se abstenha de retirar a gratificação de pó de giz e o adicional por tempo de serviço do pagamento do décimo terceiro salário e por fim, que implemente na remuneração do autor o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008 e no art. 62 da Lei Municipal nº 240/2011. 2. Nas razões recursais, a autora sustenta a reforma da sentença, a fim de que a condenação das diferenças salariais adote a título de parâmetro o piso profissional nacional fixado para os profissionais do magistério público da educação básica previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, combinado com o art. 62 da Lei Municipal nº 240/2011, e não apenas conforme o disposto na citada norma Federal, como também a implementação do piso salarial observe as citadas normas e, por fim, seja declarada a inconstitucionalidade incidental das normas municipais que reduziram a remuneração dos docentes. Defende a possibilidade de execução provisória concernente à obrigação de fazer, não se submetendo a sistemática dos precatórios, pugnano pela imediata implementação do piso salarial nacional. 3. A prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, nos termos da

Súmula 85/STJ. Preliminar acolhida. 4. O pagamento das diferenças salariais relativas ao piso salarial nacional do magistério ajusta-se aos moldes preconizados na Lei Federal nº 11.738/2008, combinada com a Lei Municipal nº 240/2011, que no seu art. 62, prevê titulações aos profissionais da área, critérios os quais devem ser levados em consideração, sob pena de violação ao princípio da legalidade, merecendo reforma a sentença neste aspecto. 5. Cediço que, as decisões proferidas contra a Fazenda Pública que onerem os cofres públicos somente são executáveis, via de regra, após o trânsito em julgado. Calha destacar, ainda, consoante estabelece o art. 1.059 do CPC, à tutela antecipada requerida contra a Fazenda Pública se aplica o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437/1992, o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, além, obviamente, da norma específica de regência, qual seja, Lei nº 9.494/1997. 6. Nesse contexto, incabível a imediata implantação do piso salarial nacional, porquanto haverá liberação de recursos, aumento ou extensão de vantagens a servidor público, o que se afigura vedado, à luz do disposto no art. 2º-B da Lei nº 9.494/1997 c/c o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, restando forçoso aguardar-se o trânsito em julgado da demanda. 7. Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido. 8. Remessa Necessária conhecida e desprovida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e no mérito, conhecer do Reexame Necessário e da Apelação Cível, para dar parcial provimento ao apelo e negar provimento à Remessa Necessária, nos termos do voto da Relatora, parte deste. Fortaleza, dia e horário registrados no sistema. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador e Relatora

(TJ-CE - APL: 00000978020178060189 CE 0000097-80.2017.8.06.0189, Relator: MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, Data de Julgamento: 28/04/2021, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 28/04/2021).

Assim, indefiro o pedido de tutela de evidência/urgência.

Cite-se o Estado para apresentar contestação, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação, intime-se o(a) Autor(a) para se que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Servirá a presente decisão como mandado (Provimentos nº 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA).

Intimem-se e cumpra-se.

Belém, 20 de julho de 2021.

Marisa Belini de Oliveira

Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda da Capital, respondendo pela 2ª Vara da Fazenda da Capital

A5

Número do processo: 0810321-69.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CELIA MARIA FARIAS DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: CAIO AUGUSTO ALMEIDA DE OLIVEIRA OAB: 26773/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA MANOELA PIEDADE PINHEIRO OAB: 26815/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

| | |
|----------|-----------------------------|
| CLASSE: | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL |
| ASSUNTO: | PISO SALARIAL |
| AUTORA: | CELIA MARIA FARIAS DA COSTA |
| RÉUS: | IGEPREV E ESTADO DO PARÁ |

SENTENÇA

CELIA MARIA FARIAS DA COSTA ajuizou pedido de obrigação de fazer (**reajuste do piso salarial do magistério**) c/c Cobrança c/ pedido de tutela de urgência contra **IGEPREV** e **ESTADO DO PARÁ**, visando à majoração de seus proventos de acordo com o piso salarial nacional da educação básica (sendo o vencimento-base de 2020 o valor de R\$2.886,24), a que alegou fazer jus, dado haver se aposentado da carreira do magistério estadual, bem como à condenação dos Réus ao pagamento, em base retroativa quinquenal, das parcelas supostamente inadimplidas, aduzindo que, desde fevereiro/2015, não viria recebendo o piso previsto na Lei nº 11.738/2008, juntando ao corpo de sua inicial cálculos que se reportam ao período de fevereiro de 2015 a janeiro de 2020 (IDs 15616113 a 15616119) – sendo que recebia sua remuneração na condição de servidora da ativa pela SEAD entre os anos de 2015 a 2018 e que, após a Portaria de Aposentadoria nº 3.496/2018, de 27.11.18, passou a receber seus benefícios pelo IGEPREV, a partir do mês de janeiro de 2019, razão do litisconsórcio passivo.

A Autora juntou documentos e afirmou, em síntese, que, até sua transferência para a inatividade, laborou como servidora pública da Secretaria de Educação do Estado do Pará, ocupante do cargo de Professor Classe Especial I, exercendo há vários anos suas funções na área de educação, vindo requerer o cumprimento da Lei nº 11.738/08 e conseqüentemente retificar e majorar o seu vencimento-base em seus proventos e devidos reflexos para o valor legalmente previsto na referida legislação, bem como o pagamento dos valores retroativos, em base quinquenal, referentes às diferenças do piso salarial devidas até a data do efetivo pagamento, tudo devidamente corrigido.

Entendeu, assim, que a diferença devida pelos Réus, com os seus devidos reflexos, contabilizada durante o período dos fatos (cinco anos prévios ao ajuizamento), equivaleria à quantia atualizada de **R\$86.232,21 (oitenta e seis mil, duzentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos)**, sendo **R\$61.857,48 (sessenta e um mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos)** pelo Estado e **R\$24.374,73 (vinte e quatro mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e três centavos)** pelo Igeprev, consoante cálculos acostados nos IDs 15616110 a 15616112.

Requeru que, em sede de tutela de urgência, fosse determinado ao Requerido Igeprev que efetuasse, de imediato, a correção do valor do piso salarial do magistério e seus reflexos nos proventos, em conformidade com as normas federais, pagando-se o vencimento-base de acordo com o piso nacional, o que requereu fosse ratificado em sentença, além da condenação dos Réus ao pagamento das parcelas retroativas em base quinquenal, na quantia acima declinada.

Juntou documentos nos IDs 15616107 a 15616119.

O benefício da gratuidade processual foi deferido em decisão-mandado de ID 15619975, ocasião em que restou indeferido o pleito antecipatório.

Citado, o IGEPREV apresentou manifestação (ID 16125787) reconhecendo o direito da Autora à percepção do piso nacional do magistério, destacando que tal reconhecimento ocorre em razão de se vislumbrar na espécie a existência concomitante dos seguintes requisitos: 1) servidor aposentado no cargo

de professor com direito à paridade; 2) cargo de professor com formação em nível médio e sem a parcela de Gratificação de Nível Superior na composição de seus proventos; e 3) valor do vencimento-base fixado em quantia inferior ao disposto na Portaria MEC n.º 1.595 de 28/12/2017.

Por fim, ressaltou a necessidade de observância, no momento do proferimento da sentença, da particularidade de cada caso, a saber, carga horária do professor (100, 150 ou 200 horas), proporcionalidade do benefício, pensão previdenciária sem paridade, dentre outros.

Já o Estado, igualmente citado, apresentou contestação (ID 16141252), suscitando a improcedência dos pedidos, eis que a pretensão da Autora seria contrária à decisão em sede cautelar tomada em pedido de suspensão aviado perante o STF (SS 2.236), em que a Ministra Carmem Lúcia considerou plausível o argumento do Estado no sentido de que o recebimento de gratificação permanente e uniforme pelos professores torna sua remuneração superior ao patamar nacional, assim suspendendo decisões que determinam ao Estado o pagamento do piso nacional ao vencimento-base dos professores da educação básica, havendo, portanto, identidade entre a situação dos autos e a *ratio* contida em tal decisão monocrática.

Arguiu que, nos contracheques juntados, se verificaria constar o pagamento em percentual de 50%, decorrente da Vantagem Pecuniária Progressiva (VPP), valor pago aos professores de classe especial que concluíram o nível superior ou estão em vias de concluí-lo, consoante previsto no Plano de Cargos e Salário dos Profissionais da Educação Básica do Estado (art. 33, da Lei Estadual n. 7.442/2010).

Aludiu que, se a Autora está na mesma situação que os professores na suspensão enquadrados – pois apesar de não receber a gratificação de escolaridade, também recebe compensação financeira decorrente do nível superior –, logicamente lhe deve ser aplicado o mesmo raciocínio quanto ao atendimento do piso.

Informou a existência de crédito em relação à Demandante, em razão da forma como é materializada a hora-aula pelos professores da rede pública estadual.

Manifestação da Autora em réplica no ID 16709941.

O feito foi encaminhado ao MP, o qual opinou pela procedência dos pedidos (ID 17047525).

Éo relatório.

Decido.

O julgamento prescinde de outras provas, estando o presente feito apto ao julgamento (art. 355, I, CPC).

Ainda que tenha havido a concordância expressa do Réu IGEPREV (ao contrário da manifestação do Estado), hei por bem abordar o *meritum causae*.

Apreciando o caso em testilha, observo que a Autora manejou a presente ação de obrigação de fazer (**reajuste do piso salarial do magistério**) c/c Cobrança, visando à majoração de seus proventos de acordo com o piso salarial nacional da educação básica (sendo o vencimento-base de 2020 o valor de R\$2.886,24), a que alegou fazer jus, dado ter se aposentado da carreira do magistério estadual, bem como à condenação do Réu ao pagamento, em base retroativa, das parcelas supostamente inadimplidas, aduzindo que, desde fevereiro de 2015, não vem recebendo o piso previsto na Lei nº 11.738/2008.

O pedido deve ser julgado procedente, *a fortiori*, no presente caso, em que houve o reconhecimento do pedido pelo IGEPREV.

Com efeito, a Constituição Federal consagra, no seu art. 37, os princípios que regem a Administração Pública, ou seja, deve ela obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade

e eficiência.

Sobre o tema, cabe mencionar a lição de HELY LOPES MEIRELLES:

A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput) significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. **A lei para o particular significa "poder fazer assim" para o administrador público significa "deve fazer assim"** (*in*: Direito administrativo brasileiro. 23ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1998.p. 85). (sem destaque no original).

Assim sendo, não pode a Administração Pública desrespeitar o direito assegurado ao servidor público pela Constituição Federal, não havendo margem para a discricionariedade, ou seja, preenchidos os requisitos legais deve a Administração aposentar o servidor calculando corretamente seus proventos.

Com efeito, a Lei Federal nº 11.738/08 fixou, a partir do ano de 2008, os valores mínimos de composição do vencimento-base dos servidores públicos titulares de cargos do magistério público da educação básica com carga horária mínima de 40h (quarenta horas) semanais mensais - ou 160h (cento e sessenta e horas) mensais, conforme descrito no seu art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Todos os entes da Federação deveriam, pois, a contar de 1º/01/2010, garantir a integralização do piso salarial nacional às carreiras públicas de magistério da educação básica dos seus servidores, conforme critérios estabelecidos naquele diploma legal (art. 5º).

Desse modo, embora obrigado por lei (art. 6º), verifico que o Município de Belém, a título de exemplo, jamais adequou a legislação que rege o plano de carreiras dos cargos de magistério público da educação básica de sua competência, haja vista que as Leis Municipais nºs 7.507/91 (Plano de Carreira do Quadro de Pessoal do Município de Belém), 7.528/91 (Estatuto do Magistério do Município de Belém) e 7.673/93 (Promoção do Grupo Magistério da Secretaria Municipal de Educação) jamais sofreram alteração nesse sentido, o que também se deu na esfera estadual, caso dos autos.

Vejamos o que restou assentado na jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do tema:

MANDADO DE SEGURANÇA PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO PARÁ. LEI Nº 11.738/2008. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO POR PARTE DO GOVERNO DO ESTADO. OBRIGATORIEDADE DE REAJUSTE ANUAL DO PISO. NÃO OBSERVÂNCIA. PAGAMENTO INFERIOR AO VALOR ESTIPULADO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO PARA O ANO DE 2016. ILEGALIDADE DEMONSTRADA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO INTEGRAL DA LEI DO PISO SALARIAL COM O FIM DE VALORIZAÇÃO DA CLASSE DOS EDUCADORES. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1- Mandado de Segurança: 1.1-Mérito: regular pagamento do piso salarial profissional nacional aos profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Estado do Pará, estabelecido pela Lei nº. 11.738/2008, com atualização realizada pelo Ministério da Educação, a partir do mês de Janeiro de 2016. 1.2- O piso salarial definido pela Lei nº. 11.738/2008 deve ser observado na fixação do VENCIMENTO BÁSICO dos cargos dos profissionais do Magistério Público, ressaltando-se que o referido normativo foi editado para regulamentar o art. 60, inciso III, alínea .e. do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e efetivou o direito à percepção de um valor remuneratório mínimo para todos os profissionais que integram o Magistério Público da Educação Básica, atualizado anualmente, impondo ao Poder Público de todos os níveis a necessidade de efetivá-lo. 1.3- *In casu*, em análise aos comprovantes de pagamento dos profissionais da educação básica, juntados às fls. 49-67, bem como à pesquisa realizada no sítio do Ministério da Educação, onde se verificou que o valor do piso para o ano de 2016 corresponde à importância de R\$ 2.135, 64 (dois mil reais, cento e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) sobre o vencimento básico, facilmente se conclui, de fato, o não cumprimento do que estabelece a referida lei. A autoridade coatora deixou de fazer a atualização devida e indicada pelo MEC, efetuando o pagamento da remuneração daqueles profissionais, em valor inferior ao piso acima citado. Importante salientar que o reajuste anual do piso salarial é medida prevista no art. 5º da Lei nº. 11.738/2008, tendo a referida atualização considerado a variação do valor anual mínimo nacional por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente na Lei nº. 11.494/2007. A metodologia para o cálculo considera os dois exercícios imediatamente anteriores ao ano em que a atualização deve ocorrer, tendo o Ministério da Educação chegado ao percentual de reajuste de 11,36% (onze vírgula trinta e seis por cento) para o ano de 2016. 1.4-Reforça-se, por oportuno, a importância da aplicação integral da Lei do Piso Salarial, que segundo dados do próprio MEC, tem permitido um crescimento significativo do valor pago aos professores, restando cristalino que seu regular implemento, além de evitar a paralisação da classe dos educadores, contribui imensamente para a valorização de uma profissão de extrema relevância nacional. 1.5- Ademais, o art. 206, inciso VIII da Constituição Federal, segundo o qual prevê a criação do Piso Salarial, afasta qualquer alegação de ruptura do Pacto Federativo, não havendo espaço para os demais entes federados dispor sobre a matéria, considerando que se encontra em vigor Lei Federal de natureza cogente a todos os demais entes que compõem a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil. 1.6- Quanto a alegação de vedação da vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, observa-se que a Lei do Piso Salarial Nacional apenas instituiu um valor remuneratório mínimo para todos os profissionais que integram o Magistério Público da Educação Básica, exatamente para atender a esse grande escopo de valorizar de maneira uniforme, homogênea, isonômica, todos os profissionais da área da educação, sendo necessário que o valor seja fixado de maneira cristalina para que não haja divergência entre as regiões do País. 1.7- Em relação à alegação de ausência de previsão orçamentária para fazer face ao pagamento pleiteado pelo impetrante, observa-se que o art. 5º da Lei nº 11.738/2008 previu que a atualização do valor do piso ocorreria desde o mês de janeiro/2009, o que se conclui que a Administração Pública teve tempo suficiente para organizar-se diante desse impacto de natureza orçamentária, sendo inaceitável que após a data do efetivo cumprimento da referida norma, o Estado alegue ausência de condições financeiras para tal implemento. Ademais, o Ministério da Educação, por meio da Resolução nº 7/2012, prevê o uso de recursos da complementação da União ao Fundo de

Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) para o pagamento integral do piso salarial dos profissionais da educação básica pública. 1.8- Na mesma toada, a Jurisprudência Pátria firmou entendimento de que a ausência de previsão orçamentária para a atualização do valor do piso salarial, não consiste em justificativa idônea para o ente público se exonerar da obrigação, sob pena de condicionar o cumprimento de disposições legais, que asseguram o direito aos profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Estado, à discricionariedade do gestor público, de modo que, o seu implemento, é dever da autoridade coatora. 1.9- Portanto, conclui-se que nada escusa o descumprimento da norma que tem a finalidade de valorizar o magistério e concorrer para a concretização da Educação Pública de qualidade. 1.10- Concessão da segurança pleiteada para determinar que a autoridade tida como coatora proceda o imediato pagamento do piso salarial nacional, regularmente previsto na Lei Federal nº. 11.738/2008, atualizado pelo Ministério da Educação para o ano de 2016 no valor de R\$2.135,64 (dois mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), aos profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Estado do Pará (servidores ativos e inativos, nos termos do art. 2º, §1º e §5º da Lei nº. 11.738/2008), devendo o mesmo ser calculado, proporcionalmente, com a jornada de trabalho exercida e os efeitos patrimoniais incidirem a partir da data da impetração. (TJPA. Tribunal Pleno. Relatora: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES. Seção: CÍVEL. Julgamento: 24/08/2016. Publicação: 26/08/2016).

Nessa toada e voltando à análise dos autos, verifico que **os comprovantes de pagamento dos proventos da Autora de fevereiro de 2015 a janeiro de 2020 (IDs 15616113 a 15616119) permitem denotar que ela, de fato, é servidora estatutária aposentada, recebendo seus proventos em razão da aposentadoria no cargo de PROFESSOR CLASSE ESPECIAL I – Classe/Referência: 20 HSE / 01J, tendo sido lotada na SEDUC, recebendo Gratificação de Titularidade na base de 5% do vencimento-base, Gratificação Progressiva de 50% do vencimento-base, Gratificação por Aulas Suplementares (60%), Gratificação de Magistério de 10% e Adicional por Tempo de Serviço de 40%.**

Ademais, deve lhe ser assegurado o direito à percepção do piso nacional do magistério em seus proventos, tendo a Demandante comprovado que o piso legal não está sendo observado, conforme os já mencionados contracheques.

Dessa forma, tem razão a Autora quando alude que reiteradamente sofre ato ilegal em seu contracheque ao não receber em seu vencimento o piso nacional salarial dos professores da educação pública, dado que deveria receber como vencimento-base valor superior ao piso salarial, o que resta reforçado pelo reconhecimento, pelo Igeprev, do direito da Demandante ao pedido.

Sendo assim, evidenciando-se que o IGEPREV e o Estado do Pará deixaram de efetivar a equiparação da parcela remuneratória relativa ao vencimento-base que compõe os proventos da Demandante, a partir do advento da Lei Federal nº 11.738/08, tal qual aplicado aos servidores em atividade do “grupo magistério público” da rede de ensino básico estadual, entendo que o ato omissivo perpetrado pelo órgão requerido, o qual deixa de pagar à Requerente, professora aposentada da rede pública estadual, em seu vencimento-base, o valor correspondente ao piso salarial nacional do magistério, não detém substrato jurídico válido, pois elaborado em contrariedade à legislação federal.

Some-se a isso que o STF, nos autos da ADI n. 4.167/DF, decidiu pela constitucionalidade da Lei Federal 11.738/2008, consignando que o piso se refere ao vencimento básico do cargo, sem adicionais, gratificações ou verbas indenizatórias. Segue ementa do julgado:

Pacto federativo e repartição de competência. Piso nacional para os professores da educação básica. (...). Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.” (ADI 4.167, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 27-4-2011, Plenário, DJE de 24-8-

2011.) Vide: ADI 4.167-ED-AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 27-2-2013, Plenário, DJE de 9-10-2013).

Ademais, o Ministro Ricardo Lewandowski, em seu voto, pontuou que “equiparar o piso à remuneração, que corresponde ao vencimento, acrescido de vantagens pecuniárias, esvaziaria não apenas o espírito da lei, mas também tornaria inócuos os eventuais estímulos salariais conferidos pelos entes federados (...)”, demonstrando, assim, que o piso salarial será fixado com base apenas no vencimento, sem adicional de qualquer tipo de vantagem pecuniária.

Assim tem decidido o TJE/PA, em conformidade com o entendimento assentado em nossa Corte Suprema:

MANDADO DE SEGURANÇA. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. DESCUMPRIMENTO DA LEI N.º 11.738/2008 POR PARTE DO ESTADO DO PARÁ. VIOLAÇÃO EVIDENCIADA. NÃO OBSERVÂNCIA DA OBRIGATORIEDADE DE REAJUSTE ANUAL DO PISO NACIONAL. ATO ADMINISTRATIVO QUE VAI DE ENCONTRO AO QUE RESTOU DECIDIDO PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Conforme estabelece a Carta da República, é a lei federal que estabelecerá o piso salarial nacional para os professores da educação básica, o que foi efetivado por meio da Lei n.º 11.738/2008, declarada constitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n.º 4.167/DF, **portanto, não há que falar em desrespeito ao pacto federativo ou à autonomia estadual, menos ainda à legalidade; 2. Evidenciado que o ato administrativo questionado viola o que foi decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI n.º 4.167, resta indubitável a necessidade de concessão do writ, a fim de sanar a violação do direito líquido e certo da impetrante. 3. Ordem concedida à unanimidade. (2019.02155159-68, 204.573, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-05-28, Publicado em 2019-05-31) – grifei.**

Reconhecido, portanto, o direito da Demandante, faz-se mister que se determine aos Demandados o reajuste (majoração) de seu vencimento-base e o pagamento das parcelas vencidas e não pagas, concernentes a tal adicional, que lhe são devidas, nos termos acima expendidos, **obedecido, neste caso, o prazo prescricional quinquenal**, devendo, logo, ser deferido o pedido.

Sendo assim, a decretação da **procedência dos pedidos** é medida que se impõe.

Diante das razões expostas, **JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, para, nos termos da fundamentação retro, determinar ao IGEPREV e ao ESTADO DO PARÁ que procedam à imediata correção do valor do piso salarial do magistério e seus reflexos nos seus proventos da Requerente, em conformidade com as normas federais, majorando seu vencimento-base de acordo com o piso nacional, bem como ao pagamento, em base retroativa limitada ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação, das parcelas de vencimento-base e devidos reflexos que deixou de pagar à Autora, no valor total de R\$86.232,21 (oitenta e seis mil, duzentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos), sendo R\$61.857,48 (sessenta e um mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos) pelo ESTADO e R\$24.374,73 (vinte e quatro mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e três centavos) pelo IGEPREV.**

Sobre o total encontrado, deverão incidir retroativamente correção monetária e juros de mora, observando-se os seguintes parâmetros de liquidação: os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os “índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança” (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09), a partir da citação (art. 405, do CC/2002); e correção monetária pelo INPC, a contar da data em que as verbas deveriam ter sido pagas, até junho/2009 (TJPA – Ac. nº 150.259, 2ª CCI), e, a partir de julho/2009, pelo IPCA-E (STF - RE nº 870.947/SE, Tema nº 810 – Recurso Repetitivo), até a data de atualização do cálculo ou protocolização do pedido de cumprimento da sentença.

Condene ainda os Réus ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do §3º do art. 85, do CPC.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas processuais, eis que a parte Autora é beneficiária de justiça gratuita (art. 98, §1º, I, do CPC), cfe. pedido de gratuidade deferido em decisão-mandado de ID 15619975, bem como a parte Ré é beneficiária de isenção, nos termos do art. 40, I e IV, da Lei Estadual nº 8.328, de 29.12.2015 c/c a Lei Federal, nº 9.289/1996, artigo 4º, inciso I.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, II, do CPC.

Decorridos os prazos sem interposição de quaisquer recursos, certificado o trânsito em julgado, arquivando-se.

P.R.I.C.

Belém, 22 de junho de 2021.

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

A5

Número do processo: 0840404-34.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA JOSE ALVES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ISIS GUIMARAES TEIXEIRA OAB: 21492/PA Participação: ADVOGADO Nome: EMERSON MAURICIO CORREIA DIAS OAB: 27730/PA Participação: REQUERIDO Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ASSUNTO: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, PISO SALARIAL

AUTORA: MARIA JOSÉ ALVES FERREIRA

RÉU: IGEPREV

DESPACHO-MANDADO

CITE-SE, eletronicamente, o RÉU, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa, sob pena de serem tidos por verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 180, 335 e 344, todos do CPC).

Fica dispensada a designação de audiência de conciliação ou mediação, sem prejuízo de sua designação posterior, nos termos do art. 334, §4º, II c/c art. 139, VI, ambos do CPC.

Vindo aos autos resposta, se o Réu alegar qualquer das matérias do artigo 337 do CPC, dê-se vista à

parte autora, por meio de seu representante, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 351, CPC).

Após, com ou sem réplica, certifique-se e dê-se ciência ao Ministério Público.

Em tempo, defiro a gratuidade e concedo à Autora o benefício da PRIORIDADE na tramitação processual, em razão da idade, na forma do Artigo 71, da Lei nº 10.741/2003. Anote-se.

Servirá a presente decisão como Mandado de CITAÇÃO (Provimentos nº 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA).

Intime-se. Cumpra-se, na forma da Lei nº 11.419/2006.

Belém, 16 de julho de 2021.

Marisa Belini de Oliveira

Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda da Capital, respondendo pela 2ª Vara da Fazenda da Capital

A5

Número do processo: 0840600-04.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE NAZARE BARROS RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN WELDER DUARTE DIAS OAB: 27625/PA Participação: REU Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

| | | |
|----------|---|----------------------------------|
| CLASSE | : | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL |
| ASSUNTOS | : | PISO SALARIAL |
| AUTORA | : | MARIA DE NAZARÉ BARROS RODRIGUES |
| RÉU | : | IPMB |

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de pedido de reajuste do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério c/c cobrança, proposta por **Maria de Nazaré Barros Rodrigues** em face do **Instituto de Previdência do Município de Belém – IPMB**, com fundamento no art. 206, VIII, da Constituição Federal e na Lei nº 11.738/2008.

A autora afirma ter sido aposentada no cargo de Professor Pedagógico GHD, lotada na Prefeitura de Belém, porém alega que não vem recebendo corretamente os valores do piso nacional da categoria, uma

vez que o Réu deixou de atualizar a remuneração a partir de 2015, portanto alega que seu crédito é no valor de R\$92.152,20.

Pleiteia, em tutela de evidência, a implementação imediata do piso salarial, atualmente no valor de R\$2.886,24.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Por outro lado, em relação ao reajustamento em sede de tutela de evidência, mesmo considerando a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.167/DF e a decisão do Tribunal de Justiça no MS 0002367-74.2016.8.14.0000, não encontra respaldo no direito processual.

Ademais, em que pese os argumentos colacionados à inicial, bem como se tratar de demanda afeta à matéria previdenciária, incidindo a relativização dos institutos legais reguladores da concessão de tutela contra a Fazenda Pública (Súmula nº 729, do STF), entendo estarem ausentes os seus requisitos autorizadores.

Com efeito, o Código de Processo Civil, em relação à tutela provisória, de qualquer natureza, determina a estrita observância das disposições dos arts. 1º a 4º, da Lei nº 8.437/92, conforme art. 1.059, o que constitui óbice à concessão, como vem sendo reconhecido pelos tribunais revisores, na forma abaixo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REAJUSTE DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO MEDIDA LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA INDEFERIDA. ESGOTAMENTO DO OBJETO DA DEMANDA E CARÁTER IRREVERSÍVEL DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTES TJGO. DECISÃO MANTIDA INTACTA. 1. A tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento. 2. O artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, c/c o artigo 1.059 do Código de Processo Civil, veda expressamente a concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública que esgote, no todo ou em parte o objeto da ação. 3. No caso, não merece reforma a decisão agravada que indeferiu o pedido liminar do sindicato autor/agravante para que o ente municipal réu/agravado implementasse, de imediato, o reajuste do piso salarial dos professores locais, pois mencionada medida esgota o mérito da ação principal e onera o erário, com risco evidente de irreversibilidade, o que não se admite. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO - AI: 02299826620208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). SANDRA REGINA TEODORO REIS, Data de Julgamento: 13/10/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 13/10/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE CATUNDA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. ACOLHIDA. PISO SALARIAL NACIONAL. FIXAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 E LEI MUNICIPAL Nº 240/2011. PAGAMENTO. DIFERENÇAS. DEVIDO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E DESPROVIDA E RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Cuida-se de Reexame Necessário e Recurso de Apelação Cível, visando reformar sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o ente municipal ao pagamento da diferença salarial relativa ao piso profissional do magistério nacional da educação básica, observada a prescrição quinquenal, acrescida dos juros e correção monetária, determinando ainda, que a parte ré se abstenha de retirar a gratificação de pó de giz e o adicional por tempo de serviço do pagamento do décimo terceiro salário e por fim, que implemente na remuneração do autor o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.738/2008 e no art. 62 da Lei Municipal nº 240/2011. 2. Nas razões recursais, a autora sustenta a reforma da sentença, a fim de que a condenação das diferenças salariais adote a título de parâmetro o piso profissional nacional fixado para os profissionais do magistério público da educação básica previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, combinado com o art. 62 da Lei Municipal nº 240/2011, e

não apenas conforme o disposto na citada norma Federal, como também a implementação do piso salarial observe as citadas normas e, por fim, seja declarada a inconstitucionalidade incidental das normas municipais que reduziram a remuneração dos docentes. Defende a possibilidade de execução provisória concernente à obrigação de fazer, não se submetendo a sistemática dos precatórios, pugnano pela imediata implementação do piso salarial nacional. 3. A prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. Preliminar acolhida. 4. O pagamento das diferenças salariais relativas ao piso salarial nacional do magistério ajusta-se aos moldes preconizados na Lei Federal nº 11.738/2008, combinada com a Lei Municipal nº 240/2011, que no seu art. 62, prevê titulações aos profissionais da área, critérios os quais devem ser levados em consideração, sob pena de violação ao princípio da legalidade, merecendo reforma a sentença neste aspecto. 5. Cediço que, as decisões proferidas contra a Fazenda Pública que onerem os cofres públicos somente são executáveis, via de regra, após o trânsito em julgado. Calha destacar, ainda, consoante estabelece o art. 1.059 do CPC, à tutela antecipada requerida contra a Fazenda Pública se aplica o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437/1992, o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, além, obviamente, da norma específica de regência, qual seja, Lei nº 9.494/1997. 6. Nesse contexto, incabível a imediata implantação do piso salarial nacional, porquanto haverá liberação de recursos, aumento ou extensão de vantagens a servidor público, o que se afigura vedado, à luz do disposto no art. 2º-B da Lei nº 9.494/1997 c/c o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, restando forçoso aguardar-se o trânsito em julgado da demanda. 7. Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido. 8. Remessa Necessária conhecida e desprovida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e no mérito, conhecer do Reexame Necessário e da Apelação Cível, para dar parcial provimento ao apelo e negar provimento à Remessa Necessária, nos termos do voto da Relatora, parte deste. Fortaleza, dia e horário registrados no sistema. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador e Relatora

(TJ-CE - APL: 00000978020178060189 CE 0000097-80.2017.8.06.0189, Relator: MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, Data de Julgamento: 28/04/2021, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 28/04/2021)

Assim, indefiro o pedido de tutela de evidência.

Cite-se o IPMB para apresentar contestação, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação, intime-se o(a) Autor(a) para se que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Em tempo, concedo à parte Autora o benefício da PRIORIDADE na tramitação processual, em razão da idade, na forma do Artigo 71, da Lei nº 10.741/2003. Anote-se.

Servirá a presente decisão como mandado (Provimentos nº 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA).

Intimem-se e cumpra-se.

Belém, 19 de julho de 2021.

Marisa Belini de Oliveira

Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda da Capital, respondendo pela 2ª Vara da Fazenda da Capital

A5

Número do processo: 0821262-44.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FRANCISNILDA DO SOCORRO PINHEIRO LEAL Participação: ADVOGADO Nome: INALDO LEAO FERREIRA OAB: 30089/PA Participação: REU Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

| | |
|---------|--|
| CLASSE | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL |
| ASSUNTO | PENSÃO/ CONCESSÃO |
| AUTORA | FRANCISNILDA DO SOCORRO PINHEIRO LEAL |
| RÉU | INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ (AV. SERZEDELO CORRÊA, N° 122, BAIRRO DE NAZARÉ, CEP N° 66.035-400, BELÉM-PA) |

Urgente

4ª Área

Decisão-Mandado

Trata-se de Obrigação de Fazer e Pagar com pedido de Tutela de Urgência ajuizada por Francisnilda do Socorro Pinheiro Leal em face de Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV/PA, visando ao implemento imediato do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Pedro Ribeiro da Cruz Filho, ex-servidor estadual.

Junta documentos e alega, em síntese, ser viúva do referido ex-servidor, cujo óbito ocorreu em 22/04/2018.

Aduz que, na época do falecimento, ainda continuava casada com o Sr. Pedro, conforme certidão de casamento, cujo matrimônio havia sido formalizado em 29/07/2016.

Segue relatando que, em 24/05/2018, formalizara requerimento administrativo de pensão por morte, cuja apreciação final ainda não fora concluída – Processo Administrativo nº 2018/233847.

Assim, entende necessária a judicialização do requerimento, a fim de ver implementado o seu benefício previdenciário.

Por essa razão, requer, em sede de tutela de urgência: “deferido o benefício de pensão por morte à parte Autora” (*sic*).

Decido.

O pedido de tutela de urgência merece acolhimento.

Em análise dos fatos e fundamentos destacados na exordial, bem como dos documentos a ela acostados, tem-se que a Autora pretende ver implementado o seu benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do Sr. Pedro Ribeiro da Cruz Filho, ex-servidor estadual e, por conseguinte, ex-segurado do

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV/PA.

De início, cumpre dizer que, à luz do princípio do tempus regit actum (Precedente: RE 912883 AgR/DF - STF), entendo que a legislação que regulamenta o benefício previdenciário reclama a aplicação da Lei Complementar Estadual nº 39/2002, com as alterações posteriores.

No presente caso, consubstanciado nos documentos colacionados à inicial, em especial nos Id's. nº 24790602, 24790605, 24790607, 24790614 e 24790618 – certidão de óbito, certidão de casamento, formalização de requerimento administrativo de benefício previdenciário (protocolo nº 2018/233847) e demais documentos –, verifico estar demonstrada a qualidade de dependente da Autora, na estrita acepção prevista no art. 6º, I, da Lei Complementar Estadual nº 39/2002 (cônjuge), fazendo jus à percepção do benefício de pensão por morte consagrado no art. 25, do mesmo diploma.

Além do mais, diante da juntada de contracheques e certidão de tempo de serviço, permite-me concluir que o ex-segurado, quando de seu falecimento, ainda se encontrava em atividade no cargo público efetivo estadual.

Desta maneira, mostra-se a adequação dos fatos à hipótese inculpada no art. 25-A, II, da Lei Complementar Estadual nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 51/2006, cuja dicção estabelece que o valor do benefício da pensão por morte devida aos dependentes do segurado falecido será igual “ao valor da totalidade da remuneração de contribuição do servidor ativo no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite”.

Neste sentido, segue a iterativa jurisprudência do TJPA, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE AO ESPOSO DA FALECIDA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO CONJUGAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA EM RAZÃO DO CASAMENTO. ARTIGO 6º DA LC Nº 39/02. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1- A controvérsia recursal gira em torno do deferimento da tutela antecipada na ação ordinária, no que concerne à concessão do benefício previdenciário ao Agravado junto ao Agravante.

2. De acordo com o art. 6º, I e §5º, da Lei Complementar Estadual nº 39/2002, considera-se dependente do segurado o cônjuge na constância do casamento, presumindo-se, nesse caso, com relação ao falecido, a dependência econômica.

3. No caso *sub judice*, apreciando o acervo probatório constante nos autos, verifica-se que o agravado comprovou a condição de esposo da ex-segurada, através da certidão de casamento constante às fls. (Num. 1012825 – Pág.8/9), e além disso, demonstrou ser casado com a mesma no período em que ocorreu o óbito, consoante certidão constante às fls. (1012825 - Pág.7).

4. Comprovada a condição de cônjuge e o óbito do segurado impõe-se a concessão da pensão por morte, eis que a dependência econômica é presumida.

5- Agravo de Instrumento conhecido e improvido.

(TJPA – Acórdão nº 2.587.687, DJe 17/12/2019)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. APELAÇÃO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. DOCUMENTO HÁBIL A PROVAR A EXISTÊNCIA DE MATRIMÔNIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1543 DO CC. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DO ESTADO CIVIL DA APELADA QUE NÃO FOI

ELIDIDA PELO APELANTE. ÔNUS DA PROVA DO APELANTE (ART. 373, II DO CPC). ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. BENEFÍCIO DEVIDO. **APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO.** ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FASE DE LIQUIDAÇÃO, CONFORME O ART. 85, §4º, CPC/15. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NO QUE TANGE AOS HONORÁRIOS E AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. **REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE.**

1- **Apelação.** A questão em análise reside em verificar se a Apelada preenche os requisitos para a concessão da pensão por morte, bem como, verificar a fixação dos consectários legais.

2- No caso dos autos, observa-se que a Apelada comprovou a condição de esposa do falecido, por meio da certidão de casamento acostada aos autos (Id 1264259 - Pág. 10), cabendo ressaltar que a certidão de óbito do segurado, juntada aos autos (Id 1264259 - Pág. 11), contém a informação de que o *de cujus* era pessoa casada.

3-Nos ditames do art. 1.543, do Código Civil, o casamento prova-se pela certidão do registro. Ademais, cabe destacar que, no entendimento da jurisprudência pátria que remonta de longa data a própria certidão de óbito estaria apta a demonstrar a existência do casamento.

4-Da análise dos autos constata-se que a Apelada casou-se em 01.02.1965 (Id 1264259 - Pág. 10) com o segurado Aurino Barros de Melo, tendo este falecido em 09.04.1998, consoante certidão de óbito (Id. 1264259 - Pág. 11), bem como, constata-se que a Apelada solicitou administrativamente, pensão por morte ao IGEPREV, em 22.05.2012, o qual restou indeferido ante a justificativa de não comprovação da dependência econômica (Id1264259 - Pág. 9). Outrossim, ainda da análise dos autos, observa-se a presença de documentos declaração do setor de pessoal da 4ª URE-Marabá (Id. 1264259 - Pág. 13) qualificando o *de cujus* como casado.

5-O cônjuge figura entre os dependentes de primeira classe, sendo assim, a dependência econômica é presumida, a teor do disposto no art. 6º, §5º da Lei Complementar Estadual nº 39/02, como bem destacado pelo juízo na sentença. Logo, as circunstâncias dos autos indicam que a Apelada preenche as condições para o implemento da pensão por morte.

6-Com efeito, observa-se que a Apelada desincumbiu-se de seu ônus probatória, de forma que competia ao demandado comprovar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, a teor do art. 373 do CPC/15, fato que não ocorreu no presente caso.

7- Apelação conhecida e não provida.

(...)

(TJPA – Acórdão nº 2.441.252, DJe 18/11/2019)

Portanto, considerando que a Autora demonstra que estava casada com o Sr. Pedro Ribeiro da Cruz Filho, à época do falecimento deste, entendo que a percepção do benefício previdenciário instituído pela morte do ex-servidor encontra respaldo na legislação estadual, impondo-se o acolhimento imediato, sem ressalvas ou condicionamentos, do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 2018/233847, e implemento do referido benefício, com adimplemento das parcelas desde a data do óbito do ex-segurado.

Logo, reputando presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora autorizados da concessão da tutela de urgência (tutela antecipada) requerida, impõe-se o seu deferimento (art. 300, *caput*, do CPC).

Diante das razões expostas, DEFIRO a tutela de urgência (tutela antecipada), para determinar ao Réu a obrigação de fazer no sentido de implementar, sem ressalvas ou condicionantes, o benefício de pensão por morte, em favor da Autora, decorrente do falecimento do ex-segurado, o Sr. Pedro Ribeiro da Cruz

Filho, com fulcro nos arts. 6º, I, e 25-A, II, ambos, da Lei Complementar Estadual nº 39/2002 (com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 51/2006).

Para regular cumprimento da obrigação aqui determinada, fixo multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais) por mês de descumprimento até o limite de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) ou efetivo implemento desta decisão (art. 297, do CPC).

Advirto, a quem desta tiver conhecimento, que o descumprimento da presente decisão enseja a incidência do agente infrator (público ou particular) no tipo penal previsto no art. 330, do CP, sem prejuízo de ação por improbidade administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992).

Defiro o pedido de gratuidade, nos termos dos arts. 98, *caput* e 99, §§ 2º e 3º, ambos do CPC.

CITE-SE e INTIME-SE o IGEPREV/PA, por Oficial de Justiça, na pessoa do seu representante legal (arts. 246, II, 242, §3º e 247, III, do CPC), para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme dispõe o art. 335, III, c/c o art. 183, *caput* e art. 334, §4º, II, todos do CPC, ficando ciente que a ausência de contestação implicará em revelia em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345 do mesmo Código.

Fica dispensada a designação de audiência de conciliação ou mediação, sem prejuízo de sua designação posterior, nos termos do art. 334, §4º, II c/c art. 139, VI, ambos do CPC.

Vindo aos autos resposta, certifique-se e dê-se vista à parte Autora, por meio de seu patrono, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe a indicação e justificação de provas (art. 350 e 351, CPC).

Após, com ou sem réplica, certifique-se e encaminhe-se ao Ministério Público.

Servirá a presente decisão como Mandado de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO (Provimentos nº 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA).

Autorizo o cumprimento do mandado por meio impresso, na forma do art. 5º, §5º, da Lei nº 11.419/06, observando-se, contudo, os termos da Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e alterações posteriores.

Cumpra-se, como medida de urgência.

Belém, 19 de julho de 2021

Marisa Belini de Oliveira

Juíza de Direito, respondendo pela 2ª Vara da Fazenda da Capital

A2

Número do processo: 0840592-27.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ELINILCE DO SOCORRO SARAIVA DA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN WELDER DUARTE DIAS OAB: 27625/PA Participação: REU Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

| | | |
|----------|---|--------------------------------------|
| CLASSE | : | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL |
| ASSUNTOS | : | PISO SALARIAL |
| AUTORA | : | ELINILCE DO SOCORRO SARAIVA DA CUNHA |
| RÉU | : | IPMB |

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de pedido de reajuste do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério c/c cobrança, proposta por **Elinilce do Socorro Saraiva da Cunha** em face do **Instituto de Previdência do Município de Belém – IPMB**, com fundamento no art. 206, VIII, da Constituição Federal e na Lei nº 11.738/2008.

A autora afirma ter sido aposentada no cargo de Professor Pedagógico GHE, lotada na Prefeitura de Belém, porém alega que não vem recebendo corretamente os valores do piso nacional da categoria, uma vez que o Réu deixou de atualizar a remuneração a partir de 2015, portanto alega que seu crédito é no valor de R\$98.734,62.

Pleiteia, em tutela de evidência, a implementação imediata do piso salarial, atualmente no valor de R\$2.886,24.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Por outro lado, em relação ao reajustamento em sede de tutela de evidência, mesmo considerando a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.167/DF e a decisão do Tribunal de Justiça no MS 0002367-74.2016.8.14.0000, não encontra respaldo no direito processual.

Ademais, em que pese os argumentos colacionados à inicial, bem como se tratar de demanda afeta à matéria previdenciária, incidindo a relativização dos institutos legais reguladores da concessão de tutela contra a Fazenda Pública (Súmula nº 729, do STF), entendo estarem ausentes os seus requisitos autorizadores.

Com efeito, o Código de Processo Civil, em relação à tutela provisória, de qualquer natureza, determina a estrita observância das disposições dos arts. 1º a 4º, da Lei nº 8.437/92, conforme art. 1.059, o que constitui óbice à concessão, como vem sendo reconhecido pelos tribunais revisores, na forma abaixo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REAJUSTE DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO MEDIDA LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA INDEFERIDA. ESGOTAMENTO DO OBJETO DA DEMANDA E CARÁTER IRREVERSÍVEL DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TJGO. DE-CISÃO MANTIDA INTACTA. 1. A tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento. 2. O artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, c/c o artigo 1.059 do Código de Processo Civil, veda expressamente a concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública que esgote, no todo ou em parte o objeto da ação. 3. No caso, não merece reforma a decisão agravada que indeferiu o pedido liminar do

sin-dicato autor/agravante para que o ente municipal réu/agravado implementasse, de imediato, o reajuste do piso salarial dos professores locais, pois mencionada medida esgota o mérito da ação principal e onera o erário, com risco evidente de irreversibilidade, o que não se admite. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO - AI: 02299826620208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). SANDRA REGINA TEODORO REIS, Data de Julgamento: 13/10/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 13/10/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE CATUNDA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. ACOLHIDA. PISO SALARIAL NACIONAL. FIXAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 E LEI MUNICIPAL Nº 240/2011. PAGAMENTO. DIFERENÇAS. DEVIDO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E DESPROVIDA E RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Cuida-se de Reexame Necessário e Recurso de Apelação Cível, visando reformar sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o ente municipal ao pagamento da diferença salarial relativa ao piso profissional do magistério nacional da educação básica, observada a prescrição quinquenal, acrescida dos juros e correção monetária, determinando ainda, que a parte ré se abstenha de retirar a gratificação de pó de giz e o adicional por tempo de serviço do pagamento do décimo terceiro salário e por fim, que implemente na remuneração do autor o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008 e no art. 62 da Lei Municipal nº 240/2011. 2. Nas razões recursais, a autora sustenta a reforma da sentença, a fim de que a condenação das diferenças salariais adote a título de parâmetro o piso profissional nacional fixado para os profissionais do magistério público da educação básica previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, combinado com o art. 62 da Lei Municipal nº 240/2011, e não apenas conforme o disposto na citada norma Federal, como também a implementação do piso salarial observe as citadas normas e, por fim, seja declarada a inconstitucionalidade incidental das normas municipais que reduziram a remuneração dos docentes. Defende a possibilidade de execução provisória concernente à obrigação de fazer, não se submetendo a sistemática dos precatórios, pugnando pela imediata implementação do piso salarial nacional. 3. A prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. Preliminar acolhida. 4. O pagamento das diferenças salariais relativas ao piso salarial nacional do magistério ajusta-se aos moldes preconizados na Lei Federal nº 11.738/2008, combinada com a Lei Municipal nº 240/2011, que no seu art. 62, prevê titulações aos profissionais da área, critérios os quais devem ser levados em consideração, sob pena de violação ao princípio da legalidade, merecendo reforma a sentença neste aspecto. 5. Cediço que, as decisões proferidas contra a Fazenda Pública que onerem os cofres públicos somente são executáveis, via de regra, após o trânsito em julgado. Calha destacar, ainda, consoante estabelece o art. 1.059 do CPC, à tutela antecipada requerida contra a Fazenda Pública se aplica o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437/1992, o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, além, obviamente, da norma específica de regência, qual seja, Lei nº 9.494/1997. 6. Nesse contexto, incabível a imediata implantação do piso salarial nacional, porquanto haverá liberação de recursos, aumento ou extensão de vantagens a servidor público, o que se afigura vedado, à luz do disposto no art. 2º-B da Lei nº 9.494/1997 c/c o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, restando forçoso aguardar-se o trânsito em julgado da demanda. 7. Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido. 8. Remessa Necessária conhecida e desprovida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e no mérito, conhecer do Reexame Necessário e da Apelação Cível, para dar parcial provimento ao apelo e negar provimento à Remessa Necessária, nos termos do voto da Relatora, parte deste. Fortaleza, dia e horário registrados no sistema. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador e Relatora

(TJ-CE - APL: 00000978020178060189 CE 0000097-80.2017.8.06.0189, Relator: MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, Data de Julgamento: 28/04/2021, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 28/04/2021)

Assim, indefiro o pedido de tutela de evidência.

Cite-se o IPMB para apresentar contestação, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação, intime-se o(a) Autor(a) para se que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Em tempo, concedo à parte Autora o benefício da PRIORIDADE na tramitação processual, em razão da idade, na forma do Artigo 71, da Lei nº 10.741/2003. Anote-se.

Servirá a presente decisão como mandado (Provimentos nº 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA).

Intimem-se e cumpra-se.

Belém, 19 de julho de 2021.

Marisa Belini de Oliveira

Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda da Capital, respondendo pela 2ª Vara da Fazenda da Capital

A5

Número do processo: 0819520-81.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SILVIA AGUIAR DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: POLLYANA NASCIMENTO MARTINES OAB: 29105/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROC. 0819520-81.2021.8.14.0301

AUTOR: SILVIA AGUIAR DA SILVA

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de contestação TEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo legal, nos termos do art. 437, *caput* e §1º, do Novo Código de Processo Civil e do Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II. Int.

Belém - PA, 20 de julho de 2021

GISELLE MARIA MOUSINHO DA COSTA E SILVA

SERVIDORA DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0840393-05.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE NAZARE PEREIRA DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CARLOS FERREIRA GALVAO JUNIOR OAB: 7385/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO BACELAR MAIA OAB: 7433/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO DA SILVA LEITE OAB: 30085/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS DA COSTA DANTAS OAB: 29666/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

| | | |
|---------|---|------------------------------------|
| CLASSE | : | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL |
| ASSUNTO | : | PISO SALARIAL |
| AUTORA | : | MARIA DE NAZARE PEREIRA DE ALMEIDA |
| RÉU | : | ESTADO DO PARÁ |

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de pedido de reajuste do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério c/c cobrança, proposta por **Maria de Nazaré Pereira de Almeida** em face do **Estado do Pará**, com fundamento no art. 206, VIII, da Constituição Federal e na Lei nº 11.738/2008.

A autora afirma ser profissional do magistério público na rede estadual de ensino (Especialista em Educação Classe I), lotado nesta Capital, no Conselho Estadual de Educação, porém que não vem recebendo corretamente os valores do piso nacional da categoria, uma vez que o Réu deixou de atualizar a remuneração a partir de 2016, portanto alega que seu crédito é no valor de R\$69.027,34.

Pleiteia, em tutela de evidência, a implementação imediata do piso salarial, atualmente no valor de R\$2.886,24.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Por outro lado, em relação ao reajustamento em sede de tutela de evidência, mesmo considerando a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.167/DF e a decisão do Tribunal de Justiça no MS 0002367-74.2016.8.14.0000, não encontra respaldo no direito processual.

Com efeito, o Código de Processo Civil, em relação à tutela provisória, de qualquer natureza, determina a estrita observância das disposições dos arts. 1º a 4º, da Lei nº 8.437/92, conforme art. 1.059, o que constitui óbice à concessão, como vem sendo reconhecido pelos tribunais revisores, na forma abaixo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REAJUSTE DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO MEDIDA LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA INDEFERIDA. ESGOTAMENTO DO OBJETO DA DEMANDA E CARÁTER IRREVERSÍVEL DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TJGO. DECISÃO MANTIDA INTACTA. 1. A tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento. 2. O artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, c/c o artigo 1.059 do Código de Processo Civil, veda

expressamente a concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública que esgote, no todo ou em parte o objeto da ação. 3. No caso, não merece reforma a decisão agravada que indeferiu o pedido liminar do sindicato autor/agravante para que o ente municipal réu/agravado implementasse, de imediato, o reajuste do piso salarial dos professores locais, pois mencionada medida esgota o mérito da ação principal e onera o erário, com risco evidente de irreversibilidade, o que não se admite. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO - AI: 02299826620208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). SANDRA REGINA TEODORO REIS, Data de Julgamento: 13/10/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 13/10/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE CATUNDA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. ACOLHIDA. PISO SALARIAL NACIONAL. FIXAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 E LEI MUNICIPAL Nº 240/2011. PAGAMENTO. DIFERENÇAS. DEVIDO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E DESPROVIDA E RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Cuida-se de Reexame Necessário e Recurso de Apelação Cível, visando reformar sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o ente municipal ao pagamento da diferença salarial relativa ao piso profissional do magistério nacional da educação básica, observada a prescrição quinquenal, acrescida dos juros e correção monetária, determinando ainda, que a parte ré se abstenha de retirar a gratificação de pó de giz e o adicional por tempo de serviço do pagamento do décimo terceiro salário e por fim, que implemente na remuneração do autor o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.738/2008 e no art. 62 da Lei Municipal nº 240/2011. 2. Nas razões recursais, a autora sustenta a reforma da sentença, a fim de que a condenação das diferenças salariais adote a título de parâmetro o piso profissional nacional fixado para os profissionais do magistério público da educação básica previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, combinado com o art. 62 da Lei Municipal nº 240/2011, e não apenas conforme o disposto na citada norma Federal, como também a implementação do piso salarial observe as citadas normas e, por fim, seja declarada a inconstitucionalidade incidental das normas municipais que reduziram a remuneração dos docentes. Defende a possibilidade de execução provisória concernente à obrigação de fazer, não se submetendo a sistemática dos precatórios, pugnano pela imediata implementação do piso salarial nacional. 3. A prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. Preliminar acolhida. 4. O pagamento das diferenças salariais relativas ao piso salarial nacional do magistério ajusta-se aos moldes preconizados na Lei Federal nº 11.738/2008, combinada com a Lei Municipal nº 240/2011, que no seu art. 62, prevê titulações aos profissionais da área, critérios os quais devem ser levados em consideração, sob pena de violação ao princípio da legalidade, merecendo reforma a sentença neste aspecto. 5. Cediço que, as decisões proferidas contra a Fazenda Pública que onerem os cofres públicos somente são executáveis, via de regra, após o trânsito em julgado. Calha destacar, ainda, consoante estabelece o art. 1.059 do CPC, à tutela antecipada requerida contra a Fazenda Pública se aplica o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437/1992, o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, além, obviamente, da norma específica de regência, qual seja, Lei nº 9.494/1997. 6. Nesse contexto, incabível a imediata implantação do piso salarial nacional, porquanto haverá liberação de recursos, aumento ou extensão de vantagens a servidor público, o que se afigura vedado, à luz do disposto no art. 2º-B da Lei nº 9.494/1997 c/c o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, restando forçoso aguardar-se o trânsito em julgado da demanda. 7. Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido. 8. Remessa Necessária conhecida e desprovida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e no mérito, conhecer do Reexame Necessário e da Apelação Cível, para dar parcial provimento ao apelo e negar provimento à Remessa Necessária, nos termos do voto da Relatora, parte deste. Fortaleza, dia e horário registrados no sistema. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador e Relatora

(TJ-CE - APL: 00000978020178060189 CE 0000097-80.2017.8.06.0189, Relator: MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, Data de Julgamento: 28/04/2021, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 28/04/2021)

Assim, indefiro o pedido de tutela de evidência.

Cite-se o Estado para apresentar contestação, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação, intime-se o(a) Autor(a) para se que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Servirá a presente decisão como mandado (Provimentos nº 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA).

Intimem-se e cumpra-se.

Belém, 16 de julho de 2021.

Marisa Belini de Oliveira

Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda da Capital, respondendo pela 2ª Vara da Fazenda da Capital

A5

Número do processo: 0834015-33.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALEANDRO MIRANDA MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO MANOEL GOMES DA SILVA OAB: 3722PA/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROC. 0834015-33.2021.8.14.0301

AUTOR: ALEANDRO MIRANDA MACHADO

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de contestação TEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo legal, nos termos do art. 437, *caput* e §1º, do Novo Código de Processo Civil e do Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II. Int.

Belém - PA, 20 de julho de 2021

GISELLE MARIA MOUSINHO DA COSTA E SILVA

SERVIDORA DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0010999-98.2012.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: EDY JOY QUADROS DO NASCIMENTO LIMA Participação: ADVOGADO Nome: JANAYNA JEYSE SERRA DE

OLIVEIRA MIRANDA OAB: 11912/PA Participação: REQUERENTE Nome: ROSINETE PACHECO E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JANAYNA JEYSE SERRA DE OLIVEIRA MIRANDA OAB: 11912/PA Participação: REQUERENTE Nome: ELIS MARIA JUNES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: JANAYNA JEYSE SERRA DE OLIVEIRA MIRANDA OAB: 11912/PA Participação: EXECUTADO Nome: IPAMB - Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém do Pará,

PROCESSO 0010999-98.2012.8.14.0301

REQUERENTE: EDY JOY QUADROS DO NASCIMENTO LIMA, ROSINETE PACHECO E SILVA, ELIS MARIA JUNES DE SOUZA

EXECUTADO: IPAMB - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM DO PARÁ,

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) juiz(a) de direito titular da vara competente para processamento dos presentes autos e em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n.º001/2018-GP/VP, publicada em 29/05/2018, em seu art. 54, inciso IV e parágrafo único, procedo à INTIMAÇÃO das partes deste processo para que tomem conhecimento da migração dos presentes autos ao PJE, cientes que, a partir das respectivas intimações, os próximos atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio do processo eletrônico, sendo que **as partes poderão suscitar eventual desconformidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis.**

Belém-PA, 19 de julho de 2021.

FRANCIANNE SOUZA SILVA SILVA

Servidor(a) da UPJ

Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda Pública da Capital

(Provimento 006/2006 - CRMB)

Número do processo: 0013196-07.2004.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SOFIA COSTA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS JOSE DE AMORIM PINTO OAB: 6976PA/PA Participação: AUTOR Nome: JOSE CLAUDIO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS JOSE DE AMORIM PINTO OAB: 6976PA/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROCESSO 0013196-07.2004.8.14.0301

AUTOR: SOFIA COSTA E SILVA, JOSE CLAUDIO DA SILVA

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) juiz(a) de direito titular da vara competente para processamento dos presentes autos e em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n.º001/2018-GP/VP, publicada em 29/05/2018,

em seu art. 54, inciso IV e parágrafo único, procedo à INTIMAÇÃO das partes deste processo para que tomem conhecimento da migração dos presentes autos ao PJE, cientes que, a partir das respectivas intimações, os próximos atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio do processo eletrônico, sendo que as partes poderão suscitar eventual desconformidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis. **Neste ato fica a parte ESTADO DO PARÁ intimada acerca do despacho de ID 29153404.**

Belém-PA, 19 de julho de 2021.

FRANCIANNE SOUZA SILVA SILVA

Servidor(a) da UPJ

Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda Pública da Capital

(Provimento 006/2006 - CRMB)

Número do processo: 0002856-96.2007.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: FLAVIA SIROTHEAU CORREA PONTES Participação: ADVOGADO Nome: SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO OAB: 10429/DF Participação: MENOR INFRATOR Nome: CESPE UNB Participação: ADVOGADO Nome: KARINA BRITO MAFRA OAB: 18358/DF Participação: MENOR INFRATOR Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO 0002856-96.2007.8.14.0301

REPRESENTANTE: FLAVIA SIROTHEAU CORREA PONTES

MENOR INFRATOR: CESPE UNB, ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) juiz(a) de direito titular da vara competente para processamento dos presentes autos e em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n.º001/2018-GP/VP, publicada em 29/05/2018, em seu art. 54, inciso IV e parágrafo único, procedo à INTIMAÇÃO das partes deste processo para que tomem conhecimento da migração dos presentes autos ao PJE, cientes que, a partir das respectivas intimações, os próximos atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio do processo eletrônico, sendo que as partes poderão suscitar eventual desconformidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis. **Neste ato ficam as partes intimadas acerca da sentença de ID 29153231.**

Belém-PA, 19 de julho de 2021.

FRANCIANNE SOUZA SILVA SILVA

Servidor(a) da UPJ

Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda Pública da Capital

(Provimento 006/2006 - CRMB)

Número do processo: 0866377-25.2020.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: MARIA DE FATIMA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO MONTEIRO NETO OAB: 24607/PA Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: IMPETRADO Nome: LUIZ GUILHERME MACHADO DE CARVALHO Participação: IMPETRADO Nome: IPMB- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE BELEM Participação: IMPETRADO Nome: Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém Participação: ADVOGADO Nome: MONICA MARIA LAUZID DE MORAES OAB: 8836/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

| | | |
|--------------|---|---|
| CLASSE | : | MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL |
| ASSUNTOS | : | PROMOÇÃO / ASCENSÃO |
| IMPETRANTE | : | MARIA DE FATIMA LIMA |
| IMPETRADO(A) | : | PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM – IPMB |
| INTERESSADO | : | IPMB (PROCURADORIA AUTÁRQUICA) |

SENTENÇA

Trata-se de Ação de **Mandado de Segurança** impetrada por **MARIA DE FATIMA LIMA** contra ato omissivo atribuído ao **PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM – IPMB**.

Juntou documentos (IDs 21000208 a 21000227) e afirmou, em síntese, que é professora aposentada da rede pública municipal (Portaria n. 1.488/2010-GP/IPAMB – ID 21000220), no cargo de PROFESSOR LICENCIADO PLENO – ADACAA/GSA, tendo sido nomeada via Decreto nº 457/82-PMB, de 08.06.1982 (ID 21000217), e que viria sofrendo reiteradamente ato ilegal em seu contracheque ao não receber em seu vencimento a elevação de nível de progressão devida aos servidores do magistério do Município de Belém.

Relatou que, na qualidade do cargo que exerceu, tendo atuado por, no mínimo, 29 (vinte e nove) anos na carreira, faria jus à progressão funcional em seus vencimentos, com uma elevação de 14 (catorze) níveis de referência, num total de 70% (setenta por cento) a ser implementado em seu contracheque, com base na legislação municipal, mormente nos arts. 23 e 24, da Lei Municipal 7.502/90, c/c art. 16, §2º, da Lei 7.507/91, c/ o art. 12, da Lei 7.546/1991, e c/ o art. 11, da Lei 7.528/91.

O pedido de mérito teve por finalidade a concessão, sobre seu vencimento-base, da elevação de nível de progressão em 70% (setenta por cento), com base na supracitada legislação municipal.

Notificada a Impetrada e intimado o Município de Belém e o IPMB, estes ingressaram na lide, apresentando suas informações em conjunto (ID 22703113), suscitando preliminar de inadequação da via eleita, dada a inviabilidade de cobrança de valores retroativos por meio de ação mandamental, prejudicial

de prescrição quinquenal de fundo de direito, considerando o ato originador do direito como sido perpetrado em 1996, quando o ente público teria deixado de realizar a primeira progressão por antiguidade, e aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido de progressão funcional, por ser pautado em norma municipal pendente de regulamentação, sendo a Lei 7.507/91 norma de eficácia contida, bem como que a concessão da progressão representaria ameaça aos princípios da legalidade e da separação de poderes.

Asseverou a necessidade de contenção de despesas na Administração Pública, em face da ausência de verbas, com amparo nos Decretos Municipais nºs 83.410/15, 84.702/2016, 87.694/2017, 90.600/2018, 92.187/2019 e 95.571/2020, como também o dever de obediência à Lei Complementar nº 173/2020, que dispõe sobre o Programa Federativo de Enfrentamento ao CORONAVÍRUS, e que, no art. 8º, incisos I a IX, estabeleceu para a Administração Pública proibições até o dia 31/12/2021, que deveriam ser observadas pelo Juízo nas ações que envolvam servidores públicos.

Por fim, arguiu que ainda se faria necessária a demonstração pela Impetrante do tempo de efetivo serviço prestado ao Município, o que seria inviável em sede de mandado de segurança, dada a necessidade de dilação probatória.

Juntou documentos (IDs 22703118 a 22703127).

O MP se manifestou pela concessão da segurança, *sendo evidente que os efeitos da medida só podem ser efetivos a partir da data da impetração* (ID 26041345).

Autos conclusos.

Éo que interessa para o relatório.

Decido.

O processo já se encontra maduro para julgamento.

Passo a enfrentar a preliminar e a prejudicial ventiladas.

I. Da preliminar de inadequação da via eleita.

Quanto à preliminar de inadequação da via eleita (Mandado de Segurança), tende a se confundir com o próprio mérito, sendo analisada em momento seguinte.

Superada tal preliminar.

II. Da prejudicial de prescrição quinquenal de fundo de direito.

A prescrição das ações intentadas em face da Administração Pública regula-se pelo Decreto nº 20.910/32, que, em seu artigo 1º, dispõe:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, **seja qual for a sua natureza**, prescrevem em **cinco anos** contados da data do ato ou fato do qual se originarem. – grifei.

Portanto, depreende-se do dispositivo mencionado que o prazo prescricional que regula o caso em tela seria de **cinco anos**.

Cabe aqui, no entanto, outra ponderação, já em relação às prestações de trato sucessivo. Em que pese a determinação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para requerer qualquer direito contra a fazenda

pública, contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, em casos que se referem à concessão de adicional remuneratório, a relação sobre que versam é de trato sucessivo, pelo que não corre prazo prescricional ou decadencial.

Nesse sentido, observe-se a Súmula nº 85, do STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Observe-se, ainda, o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO - ADICIONAL NOTURNO - DEVIDO AOS POLICIAIS CIVIS - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO - PARCELAS - TRATO SUCESSIVO PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS REJEITADA, EIS QUE SENDO AS PARCELAS PLEITEADAS DE TRATO SUCESSIVO, A PRESCRIÇÃO INCIDE APENAS SOBRE AQUELAS VENCIDAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.

(20000110553819 DF, Relator: VALTER XAVIER, Data de Julgamento: 24/03/2003, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 30/04/2003 Pág. 23) (grifei)

Logo, de fato, não haveria que se falar em prescrição da pretensão total da parte Impetrante, restringindo-se essa, a bem da verdade, apenas à cobrança daquelas parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (ocorrido, na hipótese, em 09/11/2020).

No mais, caso deferido o pedido da Impetrante, a retroatividade do pagamento deve se limitar à data de impetração do presente *writ*, a *fortiori* em razão de que sequer houve pedido de restituição de valores anteriores à impetração.

Prejudicial, portanto, afastada.

Sigo, assim, para o exame do mérito da causa.

III. Do mérito.

O Mandado de Segurança é ação de rito especial, previsto no inciso LXIX, art. 5º da Constituição Federal e na Lei Federal nº 12.016/09 “para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

No *mandamus*, duas são as condições específicas da ação: o direito líquido e certo e a ilegalidade ou abuso de poder por autoridade coatora no ato atacado no *writ*. Logo, será líquido o direito que se apresenta com alto grau de plausibilidade, em tese; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias.

Voltando à análise dos autos, a Impetrante busca resguardar direito líquido e certo à concessão, sobre seu vencimento-base, da elevação de nível de progressão em 70% (setenta por cento), correspondendo a 14 (catorze) níveis de referência da parcela denominada “progressão funcional”, tendo essa aduzido que a parte Impetrada não teria procedido ao seu devido enquadramento para tais fins, na forma das Leis Municipais nº 7.502/90, nº 7.507/91 e nº 7.673/93, não havendo sido implantado o Plano de Carreira previsto em tais normas, ou seja, não sendo aplicada a seus vencimentos a escala progressiva de vencimentos por promoção, com variação de 5% (cinco por cento) entre uma e outra, com interstício de 2 (dois) anos.

Passo, então, a abordar a questão relativa à implementação da progressão funcional aos proventos da Impetrante.

Com efeito, a Constituição Federal consagra, no seu art. 37, os princípios que regem a Administração Pública, ou seja, deve ela obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Sobre o tema, cabe mencionar a lição de HELY LOPES MEIRELLES:

A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, *caput*) significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. **A lei para o particular significa "poder fazer assim" para o administrador público significa "deve fazer assim"** (*in*: Direito administrativo brasileiro. 23ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1998.p. 85). (sem destaque no original).

Assim sendo, não pode a Administração Pública desrespeitar o direito assegurado ao servidor público pela Constituição Federal, não havendo margem para a discricionariedade, ou seja, preenchidos os requisitos legais deve a Administração aposentar o servidor calculando corretamente seus proventos.

Quanto ao ponto fulcral em análise, o da **Progressão Funcional**, a Lei nº 7.507/91, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Belém, em seu art. 19, assim dispõe:

Art. 19 - A cada categoria funcional corresponderá uma escala progressiva de vencimentos equivalente a 19 (dezenove) referências, com uma variação relativa de cinco por cento entre uma e outra.

Nesse sentido, da análise do artigo 11 da referida lei, somado aos art. 1º, incisos I e III, da Lei nº 7.546/91 (que alterou a redação de dispositivos vetados da Lei nº 7.507/91, especificamente, quanto aos arts. 12 e 16), entendo que a seguinte progressão funcional deveria ter sido aplicada na carreira da Impetrante. Senão, vejamos:

Art. 11 – Progressão Funcional é a elevação do funcionário à referência imediatamente superior no mesmo cargo, obedecendo aos critérios de antiguidade ou merecimento.

Art. 1º (*omissis*)

I - O art. 12 e seu parágrafo único terão a seguinte redação:

Art. 12 - A Progressão Funcional por antiguidade far-se-á pela elevação automática à referência imediatamente superior, a cada interstício de cinco (5) anos de efetivo exercício ao Município de Belém.

(...)

III - O art. 16 terá a seguinte redação:

Art. 16 - Para efeito de posicionamento na escala de referência da categoria funcional, será considerado o acréscimo de uma referência para cada cinco (5) anos completos de tempo de serviço prestado ao

Município de Belém, pelo funcionário, observada, ainda, sua posição individual na classe e no nível em que estava enquadrado.

Quanto a tal ponto, de forma ainda mais específica, a Lei nº 7.528/91, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério do Município de Belém, em seu art. 19 (entendimento que se observa também da leitura do art. 2º da Lei nº 7.673/93), assim dispõe:

Art. 19 - A progressão funcional por antiguidade far-se-á pela elevação automática à referência imediatamente superior a cada interstício de **dois anos de efetivo exercício** no Município de Belém. – grifei.

Nesse sentido, da análise dos artigos 11 e 18, da referida lei, entendo que a seguinte progressão funcional deveria ter sido aplicada na carreira da Impetrante. Senão, vejamos:

Art. 11 – Para cada categoria do Grupo Magistério corresponderão referências indicadas por algarismos arábicos de um a treze, diferenciadas por um acréscimo de cinco por cento.

(...)

Art. 18 – Progressão Funcional é a elevação do funcionário à referência imediatamente superior no mesmo cargo, obedecendo os critérios de antiguidade ou merecimento.

Os aludidos artigos demonstram que a progressão horizontal por antiguidade será automática, bastando o preenchimento de dois requisitos: **a permanência de dois anos e o efetivo exercício no Município**. Cumprido isso, nasce o direito subjetivo da Impetrante à progressão.

No caso dos autos, pois, verifico possuir a Impetrante direito às progressões, visto que a lei *supra* confere aos servidores públicos municipais (notadamente, do Magistério) o direito à progressão, na forma nela estabelecida.

Por outro lado, conforme se pode constatar nos documentos de IDs 21000221 a 21000227 – comprovantes de rendimento – e 21000217 – decreto de nomeação - acostados pela Impetrante, essa foi enquadrada no cargo de PROFESSOR LICENCIADO PLENO – ADACAA/GSA e já tendo sido aposentada (portaria de aposentadoria – ID 21000220), como Professor Pedagógico MAG. 01, REF. 07, do quadro efetivo do Grupo Magistério, em 13.12.2010, pelo que ora requer enquadramento, em razão da sua progressão funcional, na referência e nos percentuais de acréscimo que julga corretos, com reflexo em seus vencimentos, pela incorporação de tal vantagem.

Ademais, acerca da progressão funcional dos servidores públicos municipais, a Lei nº 7.507/91, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Belém, estabelece em seu art. 19 que “a cada categoria funcional corresponderá uma escala progressiva de vencimentos equivalente a 19 (dezenove) referências, com uma variação relativa de cinco por cento entre uma e outra”.

Assim, demonstrado está o direito da Impetrante de ser reenquadrada, aplicando-se a diferença salarial de **5% (cinco por cento) para cada referência**, sendo considerado **o interstício de 2 (dois) anos** de efetivo exercício para a progressão por antiguidade.

Nesse sentido já se manifestou a Corte de Justiça do Estado do Pará, vejamos:

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INCORPORAÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO PRESENTE. OBSERVÂNCIA DA LEI MUNICIPAL N.º 7.507/1991. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS, MAS NÃO PROVIDOS. 01. A progressão funcional incorpora-se aos proventos do servidor inativo. 02. Direito líquido e certo vislumbrado. 03. Correção monetária a

contar da impetração do *mandamus* por se tratar de prestação de trato sucessivo. 04. Apelação e Reexame conhecidos, mas não providos. Decisão unânime. (APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME DE SENTENÇA. Processo nº. 2003.3.005.433-4. Relatora: Dr.^a Vera Araújo de Souza, julgado em 10.07.2008).

Dessa forma, o tempo de serviço prestado pela Impetrante não está sendo considerado pelo ente público, resultando em enquadramentos efetuados de forma equivocada ao longo dos anos, que acabaram por trazer distorções, traduzidas em prejuízos para a ex-servidora.

Com isso, destaca-se que a elevação funcional deveria ser automática desde que preenchida a exigência legal, não se tratando de norma de eficácia limitada ou carecedora de complementações.

Os fatos deduzidos na inicial quanto a esse ponto, portanto, não encontraram resistência, já que a tese única de defesa nessa linha se limita à eficácia contida da Lei Municipal nº 7.507/91, já sabidamente infundada.

Destarte, o comando legal determina que, **completado o interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício do Magistério no Município**, incluindo-se o tempo de serviço exercido sob as regras da lei trabalhista comum, ainda que anterior a Lei Municipal nº 7.453/89 (“Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis do Município e suas autarquias e fundações, previstos no art. 39 da Constituição e dá outras providências”), os servidores públicos efetivos terão direito à elevação à referência imediatamente superior na escala da categoria funcional a que pertençam (arts. 11 e 12, *caput*, da Lei Municipal nº 7.507/91, com redação alterada pela Lei Municipal nº 7.546/91). Tal elevação terá reflexos financeiros na base de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento por referência elevada, dentro de uma escala de 19 referências (art. 19, da Lei Municipal nº 7.507/91).

A progressão funcional é cogente, vinculando a Administração e deve ser cumprida de modo automático quando o servidor implementa os requisitos objetivos: interstício de 2 (dois) anos no efetivo exercício de cargo público municipal de magistério, ainda que exercidos anteriormente a publicação da Lei Municipal nº 7.453/89, não sendo lícito defini-la como norma de eficácia limitada, tampouco a depender de requerimento administrativo do interessado, pois nela já se encontram todos os elementos capazes de gerar os efeitos a que se propôs.

No caso dos autos, pois, verifico possuir a Impetrante direito às progressões, visto que a lei *supra* confere aos servidores públicos municipais o direito à progressão, na forma nela estabelecida.

Ainda na esteira deste raciocínio, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará também já se posicionou sobre a aplicabilidade concreta da Lei Municipal nº 7.507/91, que regulamenta a progressão funcional dos servidores públicos municipais, como a seguir reproduzido:

PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA PARA PAGAMENTO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OU ANTIGUIDADE CUMULADA COM PERDAS SALARIAIS DECORRENTES DO PLANO DE CARREIRA: RECURSO DO MUNICÍPIO: PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO TRIENAL, REJEITADA – MÉRITO: PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL – CRITÉRIO ANTIGUIDADE – NORMA DE EFICÁCIA PLENA – RECURSO DA AUTORA: FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO – CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL - RECURSOS CONHECIDOS, NEGANDO PROVIMENTO AO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE BELÉM E DANDO PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA – REEXAME NECESSÁRIO: MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA – DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação em Ação de Cobrança para Pagamento de Progressão Funcional por Tempo de Serviço decorrentes do Plano de Carreira:

2. Recursos interpostos tanto pelo autor quanto pelo réu. Análise dissociada pela não coincidência das

matérias.

3. Recurso do Município de Belém:

4. A questão principal versa acerca da Progressão de Servidora Pública Municipal pelo Critério Antiguidade.

5. Prejudicial de Mérito: prescrição trienal, rejeitada. A prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, do Código Civil de 2002 não se aplica ao caso, uma vez que o conceito jurídico nele disposto não se confunde com o de verbas remuneratórias, ressaltando que o referido dispositivo legal faz referência à reparação civil, incompatível, portanto, com o caso vertente, com a ressalva de que a ação fora ajuizada em 30/11/2012, contando-se daí o quinquídio a que se refere o verbere sumular n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Mérito:

7. A autora, ora apelada, é servidora pública municipal no cargo de Enfermeiro, desde 18 de novembro de 1983 (fls. 22), requerendo a correção de sua referência da carreira e os respectivos reflexos financeiros

8. O Plano de Cargos e Salários Municipais aplica-se ao servidor contratado antes de sua vigência por força do parágrafo único do art. 8º da referida Lei.

9. O critério de antiguidade para Progressão do Servidor Municipal encontra-se descrito nos arts. 11 e 12 da Lei Municipal n.º 7507/1991, reconhecendo o direito à elevação automática à referência imediatamente superior, a cada interstício de cinco (5) anos de efetivo exercício ao Município de Belém, o que não fora concedido à autora, que demonstrou por meio de provas o efetivo exercício no cargo de Enfermeiro.

10. Do recurso da autora:

11. O MM. Juízo ad quo condenou o Município de Belém ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), valor que, à luz do art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil/1973, que guarda correspondência com o art. 86 do Código de Processo Civil de 2015, não se afigura adequado, uma vez que o valor principal da condenação fora remetido à liquidação de sentença. O advogado é essencial à administração da Justiça. Art. 133 da Constituição Federal.

12. Reforma da sentença para fixar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

13. Correção de erro material, devendo passar a constar no dispositivo da sentença o Município de Belém, sendo, assim, retirado o IPAMB – Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém.

14. Recursos conhecidos, negando provimento ao interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM e DANDO PROVIMENTO AO INTERPOSTO PELA AUTORA, fixando honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a ser apurado em sede de liquidação de sentença, além de corrigir erro material, consistente na exclusão do dispositivo da sentença do IPAMB e inclusão do MUNICÍPIO DE BELÉM.

15. Reexame de Sentença: manutenção os demais termos da sentença atacada. Decisão unânime. (TJPA – Acórdão nº 167.946, DJe 24/11/2016, 4ª CCI)

Impende frisar a alegação do Município de Belém em outros casos acerca da inconstitucionalidade nas progressões funcionais. Quanto a isso, vejo que se trata de impedimento nas situações em que tal progressão se dá de maneira vertical e não horizontal, como, em verdade, requer o demandante. É o que se depreende do Acórdão 66.700, em julgado proferido pelo E. TJE/PA, cuja ementa transcrevo:

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal de Belém nº 7.673, de 21.12.1993 - Ascensão funcional - Grupo ocupacional magistério do município - Progressão funcional vertical - inconstitucionalidade dos arts. 1º, 4º e 5º - Procedência parcial - Decisão unânime. Estabelecendo a constituição do Estado do Pará de 1989 em seu art. 34, § 1º, reproduzindo *ipsis litteris*, o princípio da Constituição Federal de 1988, de investidura de cargo ou emprego público, através de concurso público de provas e títulos, a ascensão funcional vertical, prevista nos arts. 1º, 4º e 5º, da Lei 7.673/93, está afrontando de forma direta dispositivo da carta constitucional do estado, merecendo que sejam declarados inconstitucionais. Ação julgada parcialmente procedente. Decisão unânime.

(Nº DO ACORDÃO: 66700 / Nº DO PROCESSO: 200530025277 / RAMO: CIVEL / RECURSO/AÇÃO: AÇÃO DIR. INCONSTITUCIONALIDADE / ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO / COMARCA: BELÉM / PUBLICAÇÃO: Data: 04/06/2007 Cad.2 Pág.7/ RELATORA: CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE)

Tal entendimento, ao lermos o voto da relatora, foi delimitado em relação à progressão vertical, uma vez que traduzia mudança de cargos sem o devido concurso público, motivo que levou à declaração de sua inconstitucionalidade. **Esse não foi o destino da progressão horizontal**, a qual permanece vigente atualmente.

Assim, enquadrada pelo próprio ente municipal no cargo de PROFESSOR LICENCIADO PLENO – ADACAA/GSA e aposentada como Professor Pedagógico MAG. 01, REF. 07, do quadro efetivo do Grupo Magistério, em que se encontra e à luz do disposto art. 15, I, da Lei Municipal nº 7.528/91 (e também da Lei nº Municipal 7.673/1993, em seu art. 2º), entendo cabível o pleito da Impetrante para que sua progressão funcional se dê de acordo com a qualificação profissional, **sendo aplicável a diferença entre as referências de 5% a cada DOIS anos de efetivo exercício** - como amparado em sede jurisprudencial.

Em consonância com tal entendimento, segue a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA PARA PAGAMENTO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OU ANTIGUIDADE CUMULADA COM PERDAS SALARIAIS DECORRENTES DO PLANO DE CARREIRA: PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO TRIENAL, REJEITADA. MÉRITO: PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL. CRITÉRIO ANTIGUIDADE. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(2016.03497566-46, 163.799, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-08-29, Publicado em 2016-09-01).

Ademais, a própria Constituição Federal consagra o Princípio da Igualdade, ao vedar, no *caput* do Art. 5º, o tratamento desigual para os iguais. Importante observar que este juízo não tem o poder de aumentar vencimento de servidor público, inclusive, esta vedação é sumulada pela Corte Suprema (Súmula 339, STF), tampouco a parte Impetrante busca esse fim.

O que se quer, em verdade, é tão somente retificar equívocos no enquadramento e progressões funcionais da servidora, a fim de que sejam incorporados em seus vencimentos.

Logo, considerando que a Impetrante é servidora pública estatutária, nomeada em vista de aprovação em concurso público, sendo a progressão funcional exclusiva dos servidores efetivos, entendo que **deve ser contemplada pela Lei do Plano de Cargos e Salários, fazendo jus à progressão, de acordo com o tempo de efetivo exercício que tiver completado o interstício de 2 anos**, considerando, ainda, que a Lei do Plano de Cargos e Salários, a Lei nº 7.528, é datada de 1991.

Reconhecido, portanto, o direito da Impetrante, faz-se mister que se determine ao(à) Impetrado(a) a incorporação da Progressão Funcional e o pagamento das parcelas vencidas e não pagas, concernentes a tal adicional, que lhe são devidas, a partir da impetração do writ.

Logo, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Diante das razões expostas, **CONCEDO A SEGURANÇA**, pelo que determino a imediata concessão, sobre o vencimento-base da Impetrante, da elevação de nível de progressão funcional em **70% (setenta por cento), correspondente a 14 (catorze) níveis de referência**, no que concerne ao cargo em que se aposentou, sendo estabelecido seu pagamento a contar da data da distribuição da ação.

Sem custas, em função do pedido de gratuidade deferido no despacho de ID 21690872 e da isenção legal de que goza a Fazenda Pública.

Sem condenação em honorários, conforme enunciados das Súmulas nº 512, do STF, e 105, do STJ, e ainda conforme o art. 25, da Lei 12.016/09.

Decorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e remeta-se ao Tribunal, em reexame necessário.

P.R.I.C.

Belém, 8 de julho de 2021.

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

A5

Número do processo: 0840697-04.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DEMILSON BALBINO MENDES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO BRANCHES SIMOES OAB: 408503/SP Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO BLUM PREMISLEANER OAB: 408126/SP Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

| | | |
|---------|---|------------------------------------|
| CLASSE | : | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL |
| ASSUNTO | : | PISO SALARIAL |
| AUTOR | : | DEMILSON BALBINO MENDES DOS SANTOS |
| RÉU | : | ESTADO DO PARÁ |

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de pedido de reajuste do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério c/c cobrança, proposta por **Demilson Balbino Mendes dos Santos** em face do **Estado do Pará**, com fundamento no art. 206, VIII, da Constituição Federal e na Lei nº 11.738/2008.

O autor afirma ser profissional do magistério público na rede estadual de ensino (Professor Classe I), lotado nesta Capital, na EE SANTOS DUMONT, porém que não vem recebendo corretamente os valores do piso nacional da categoria, uma vez que o Réu deixou de atualizar a remuneração a partir de 2016, portanto alega que seu crédito é no valor de R\$163.789,34.

Pleiteia, em tutela de evidência, a implementação imediata do piso salarial, atualmente no valor de R\$2.886,24.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Por outro lado, em relação ao reajustamento em sede de tutela de evidência, mesmo considerando a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.167/DF e a decisão do Tribunal de Justiça no MS 0002367-74.2016.8.14.0000, não encontra respaldo no direito processual.

Com efeito, o Código de Processo Civil, em relação à tutela provisória, de qualquer natureza, determina a estrita observância das disposições dos arts. 1º a 4º, da Lei nº 8.437/92, conforme art. 1.059, o que constitui óbice à concessão, como vem sendo reconhecido pelos tribunais revisores, na forma abaixo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REAJUSTE DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO MEDIDA LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA INDEFERIDA. ESGOTAMENTO DO OBJETO DA DEMANDA E CARÁTER IRREVERSÍVEL DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TJGO. DECISÃO MANTIDA INTACTA. 1. A tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento. 2. O artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, c/c o artigo 1.059 do Código de Processo Civil, veda expressamente a concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública que esgote, no todo ou em parte o objeto da ação. 3. No caso, não merece reforma a decisão agravada que indeferiu o pedido liminar do sindicato autor/agravante para que o ente municipal réu/agravado implementasse, de imediato, o reajuste do piso salarial dos professores locais, pois mencionada medida esgota o mérito da ação principal e onera o erário, com risco evidente de irreversibilidade, o que não se admite. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO - AI: 02299826620208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). SANDRA REGINA TEODORO REIS, Data de Julgamento: 13/10/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 13/10/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE CATUNDA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. ACOLHIDA. PISO SALARIAL NACIONAL. FIXAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 E LEI MUNICIPAL Nº 240/2011. PAGAMENTO. DIFERENÇAS. DEVIDO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E DESPROVIDA E RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Cuida-se de Reexame Necessário e Recurso de Apelação Cível, visando reformar sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o ente municipal ao pagamento da diferença salarial relativa ao piso profissional do magistério nacional da educação básica, observada a prescrição quinquenal, acrescida dos juros e correção monetária, determinando ainda, que a parte ré se abstenha de retirar a gratificação de pó de giz e o adicional por tempo de serviço do pagamento do décimo terceiro salário e por fim, que implemente na remuneração do autor o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008 e no art. 62 da Lei Municipal nº 240/2011. 2. Nas razões recursais, a autora sustenta a reforma da sentença, a fim de que a condenação das diferenças salariais adote a título de parâmetro o piso profissional nacional fixado para os profissionais do magistério público da educação básica previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, combinado com o art. 62 da Lei Municipal nº 240/2011, e não apenas conforme o disposto na citada norma Federal, como também a implementação do piso salarial observe as citadas normas e, por fim, seja declarada a inconstitucionalidade incidental das normas municipais que reduziram a remuneração dos docentes. Defende a possibilidade de execução provisória

concernente à obrigação de fazer, não se submetendo a sistemática dos precatórios, pugnano pela imediata implementação do piso salarial nacional. 3. A prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. Preliminar acolhida. 4. O pagamento das diferenças salariais relativas ao piso salarial nacional do magistério ajusta-se aos moldes preconizados na Lei Federal nº 11.738/2008, combinada com a Lei Municipal nº 240/2011, que no seu art. 62, prevê titulações aos profissionais da área, critérios os quais devem ser levados em consideração, sob pena de violação ao princípio da legalidade, merecendo reforma a sentença neste aspecto. 5. Cediço que, as decisões proferidas contra a Fazenda Pública que onerem os cofres públicos somente são executáveis, via de regra, após o trânsito em julgado. Calha destacar, ainda, consoante estabelece o art. 1.059 do CPC, à tutela antecipada requerida contra a Fazenda Pública se aplica o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437/1992, o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, além, obviamente, da norma específica de regência, qual seja, Lei nº 9.494/1997. 6. Nesse contexto, incabível a imediata implantação do piso salarial nacional, porquanto haverá liberação de recursos, aumento ou extensão de vantagens a servidor público, o que se afigura vedado, à luz do disposto no art. 2º-B da Lei nº 9.494/1997 c/c o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, restando forçoso aguardar-se o trânsito em julgado da demanda. 7. Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido. 8. Remessa Necessária conhecida e desprovida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e no mérito, conhecer do Reexame Necessário e da Apelação Cível, para dar parcial provimento ao apelo e negar provimento à Remessa Necessária, nos termos do voto da Relatora, parte deste. Fortaleza, dia e horário registrados no sistema. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador e Relatora

(TJ-CE - APL: 00000978020178060189 CE 0000097-80.2017.8.06.0189, Relator: MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, Data de Julgamento: 28/04/2021, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 28/04/2021)

Assim, indefiro o pedido de tutela de evidência.

Cite-se o Estado para apresentar contestação, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação, intime-se o(a) Autor(a) para se que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Servirá a presente decisão como mandado (Provimentos nº 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA).

Intimem-se e cumpra-se.

Belém, 19 de julho de 2021.

Marisa Belini de Oliveira

Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda da Capital, respondendo pela 2ª Vara da Fazenda da Capital

A5

Número do processo: 0840292-65.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANDRE LUIS DE SOUSA MAGALHAES Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO SILVA SANTOS OAB: 16055/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

| | | |
|---------|---|-------------------------------|
| CLASSE | : | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL |
| ASSUNTO | : | PISO SALARIAL |
| AUTOR | : | ANDRÉ LUIS DE SOUSA MAGALHÃES |
| RÉU | : | ESTADO DO PARÁ |

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de pedido de reajuste do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério c/c cobrança, proposta por **André Luis de Sousa Magalhães** em face do **Estado do Pará**, com fundamento no art. 206, VIII, da Constituição Federal e na Lei nº 11.738/2008.

O autor afirma ser profissional do magistério público na rede estadual de ensino (Professor Classe II), lotado em Conceição do Araguaia (PA), na 15ª URE, porém que não vem recebendo corretamente os valores do piso nacional da categoria, uma vez que o Réu deixou de atualizar a remuneração a partir de 2016, portanto alega que seu crédito é no valor de R\$130.434,57.

Pleiteia, em tutela antecipatória, a implementação imediata do piso salarial, atualmente no valor de R\$2.886,24.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Por outro lado, em relação ao reajustamento em sede de tutela de evidência, mesmo considerando a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.167/DF e a decisão do Tribunal de Justiça no MS 0002367-74.2016.8.14.0000, não encontra respaldo no direito processual.

Com efeito, o Código de Processo Civil, em relação à tutela provisória, de qualquer natureza, determina a estrita observância das disposições dos arts. 1º a 4º, da Lei nº 8.437/92, conforme art. 1.059, o que constitui óbice à concessão, como vem sendo reconhecido pelos tribunais revisores, na forma abaixo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REAJUSTE DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO MEDIDA LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA INDEFERIDA. ESGOTAMENTO DO OBJETO DA DEMANDA E CARÁTER IRREVERSÍVEL DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TJGO. DECISÃO MANTIDA INTACTA. 1. A tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento. 2. O artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, c/c o artigo 1.059 do Código de Processo Civil, veda expressamente a concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública que esgote, no todo ou em parte o objeto da ação. 3. No caso, não merece reforma a decisão agravada que indeferiu o pedido liminar do sindicato autor/agravante para que o ente municipal réu/agravado implementasse, de imediato, o reajuste do piso salarial dos professores locais, pois mencionada medida esgota o mérito da ação principal e onera o erário, com risco evidente de irreversibilidade, o que não se admite. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO - AI: 02299826620208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). SANDRA REGINA TEODORO REIS,

Data de Julgamento: 13/10/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 13/10/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE CATUNDA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. ACOLHIDA. PISO SALARIAL NACIONAL. FIXAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 E LEI MUNICIPAL Nº 240/2011. PAGAMENTO. DIFERENÇAS. DEVIDO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E DESPROVIDA E RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Cuida-se de Reexame Necessário e Recurso de Apelação Cível, visando reformar sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o ente municipal ao pagamento da diferença salarial relativa ao piso profissional do magistério nacional da educação básica, observada a prescrição quinquenal, acrescida dos juros e correção monetária, determinando ainda, que a parte ré se abstenha de retirar a gratificação de pó de giz e o adicional por tempo de serviço do pagamento do décimo terceiro salário e por fim, que implemente na remuneração do autor o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.738/2008 e no art. 62 da Lei Municipal nº 240/2011. 2. Nas razões recursais, a autora sustenta a reforma da sentença, a fim de que a condenação das diferenças salariais adote a título de parâmetro o piso profissional nacional fixado para os profissionais do magistério público da educação básica previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, combinado com o art. 62 da Lei Municipal nº 240/2011, e não apenas conforme o disposto na citada norma Federal, como também a implementação do piso salarial observe as citadas normas e, por fim, seja declarada a inconstitucionalidade incidental das normas municipais que reduziram a remuneração dos docentes. Defende a possibilidade de execução provisória concernente à obrigação de fazer, não se submetendo a sistemática dos precatórios, pugnano pela imediata implementação do piso salarial nacional. 3. A prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. Preliminar acolhida. 4. O pagamento das diferenças salariais relativas ao piso salarial nacional do magistério ajusta-se aos moldes preconizados na Lei Federal nº 11.738/2008, combinada com a Lei Municipal nº 240/2011, que no seu art. 62, prevê titulações aos profissionais da área, critérios os quais devem ser levados em consideração, sob pena de violação ao princípio da legalidade, merecendo reforma a sentença neste aspecto. 5. Cediço que, as decisões proferidas contra a Fazenda Pública que onerem os cofres públicos somente são executáveis, via de regra, após o trânsito em julgado. Calha destacar, ainda, consoante estabelece o art. 1.059 do CPC, à tutela antecipada requerida contra a Fazenda Pública se aplica o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437/1992, o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, além, obviamente, da norma específica de regência, qual seja, Lei nº 9.494/1997. 6. Nesse contexto, incabível a imediata implantação do piso salarial nacional, porquanto haverá liberação de recursos, aumento ou extensão de vantagens a servidor público, o que se afigura vedado, à luz do disposto no art. 2º-B da Lei nº 9.494/1997 c/c o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, restando forçoso aguardar-se o trânsito em julgado da demanda. 7. Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido. 8. Remessa Necessária conhecida e desprovida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e no mérito, conhecer do Reexame Necessário e da Apelação Cível, para dar parcial provimento ao apelo e negar provimento à Remessa Necessária, nos termos do voto da Relatora, parte deste. Fortaleza, dia e horário registrados no sistema. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador e Relatora

(TJ-CE - APL: 00000978020178060189 CE 0000097-80.2017.8.06.0189, Relator: MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, Data de Julgamento: 28/04/2021, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 28/04/2021).

Assim, indefiro o pedido de tutela de evidência/urgência.

Cite-se o Estado para apresentar contestação, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação, intime-se o(a) Autor(a) para se que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Servirá a presente decisão como mandado (Provimentos nº 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA).

Intimem-se e cumpra-se.

Belém, 16 de julho de 2021.

Marisa Belini de Oliveira

Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda da Capital, respondendo pela 2ª Vara da Fazenda da Capital

A5

Número do processo: 0801315-04.2021.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: MARIA LIDIA DOS REIS FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA DOS SANTOS COSTA OAB: 25378/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAMIZ DOS SANTOS PASTANA OAB: 25809/PA Participação: AUTORIDADE Nome: ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA Participação: INTERESSADO Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

=====
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL

SECRETARIA ÚNICA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

PROC. 0801315-04.2021.8.14.0301

IMPETRANTE: MARIA LIDIA DOS REIS FERREIRA

AUTORIDADE: ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA
INTERESSADO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de apelação TEMPESTIVAMENTE no id 28645708, INTIME-SE a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do §1º, do art. 1010, do Código de Processo Civil e do Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II. Int.

Belém, 20 de julho de 2021

IANNA CAVALCANTE DE ARAUJO

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

((Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º c/c § 2º, II, int))

Número do processo: 0840038-92.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIANA DE JESUS CORDEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GIORDANA CRISTINE ALVES DIAS OAB: 28875/PA Participação: REU Nome: estado do pará

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

| | |
|---------|--|
| CLASSE | : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL |
| ASSUNTO | : SERVIDOR PÚBLICO CIVIL/ SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS |
| AUTORA | : MARIANA DE JESUS CORDEIRO DA SILVA |
| RÉU | : ESTADO DO PARÁ |

Decisão-Mandado

Mariana de Jesus Cordeiro da Silva ajuíza Ação de Obrigação de Fazer e Pagar com Pedido de Tutela de Urgência em face de Estado do Pará, visando ao implemento imediato da parcela remuneratória denominada “progressão funcional”, pelo exercício do cargo efetivo de “Professor”.

O pedido de tutela de urgência tem por objeto o implemento imediato das parcelas devidas a título de progressão funcional.

Decido.

O pedido de tutela de urgência não pode ser acolhido.

A tutela de urgência pretendida tem por finalidade a concessão de aumento de padrão remuneratório e extensão de vantagens em benefício da parte Autora, encontrando óbice, por expressa vedação legal, consoante disposto no art. 7º, §§2º e 5º, da Lei Federal nº 12.016/09 c/c art. 1.059, do CPC.

Diante das razões expostas, INDEFIRO a tutela de urgência.

CITE-SE eletronicamente o Réu, na pessoa de seu representante legal (arts. 246, II, 242, §3º e 247, III, do CPC), para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme dispõe o art. 335, III, c/c o art. 183, §1º e art. 334, §4º, II, todos do CPC, ficando ciente que a ausência de contestação implicará em revelia em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345 do mesmo Código.

Fica dispensada a designação de audiência de conciliação ou mediação, sem prejuízo de sua designação posterior, nos termos do art. 334, §4º, II c/c art. 139, VI, ambos do CPC.

Vindo aos autos resposta, certifique-se e, dê-se vista a parte Autora, por meio de seu patrono, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe a indicação e justificação de provas (art. 350 e 351, CPC).

Após, com ou sem réplica, certifique-se e remeta-se ao Ministério Público.

Servirá a presente decisão como Mandado de CITAÇÃO (Provimentos nº 03 e 11/2009, da CJRMB-

TJE/PA).

Cumpra-se, na forma da Lei nº 11.419/06.

Belém, 19 de julho de 2021.

Marisa Belini de Oliveira

Juíza de Direito, respondendo pela 2ª Vara da Fazenda da Capital

A2

Número do processo: 0840966-43.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DAS GRACAS MAGALHAES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: THAIS PINA RODRIGUES OAB: 17784/PA Participação: REQUERIDO Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

| | | |
|---------|---|--|
| CLASSE | : | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL |
| ASSUNTO | : | PISO SALARIAL |
| AUTORA | : | MARIA DAS GRAÇAS MAGALHÃES DE OLIVEIRA |
| RÉU | : | IGEPREV |

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de pedido de reajuste do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério c/c cobrança, proposta por **Maria das Graças Magalhães de Oliveira** em face do **Igeprev**, com fundamento no art. 206, VIII, da Constituição Federal e na Lei nº 11.738/2008.

A autora afirma ter sido aposentada no cargo de Professor Classe I (Ref. SEDUC MAGISTÉRIO: 20 HSE / 02J), lotada na SEDUC, porém alega que não vem recebendo corretamente os valores do piso nacional da categoria, uma vez que o Réu deixou de atualizar a remuneração a partir de 2016, portanto alega que seu crédito é no valor de R\$130.968,24.

Pleiteia, em tutela de evidência, a implementação imediata do piso salarial, atualmente no valor de R\$2.886,24.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Por outro lado, em relação ao reajustamento em sede de tutela de evidência, mesmo considerando a

constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.167/DF e a decisão do Tribunal de Justiça no MS 0002367-74.2016.8.14.0000, não encontra respaldo no direito processual.

Ademais, em que pese os argumentos colacionados à inicial, bem como se tratar de demanda afeta à matéria previdenciária, incidindo a relativização dos institutos legais reguladores da concessão de tutela contra a Fazenda Pública (Súmula nº 729, do STF), entendendo estarem ausentes os seus requisitos autorizadores.

Com efeito, o Código de Processo Civil, em relação à tutela provisória, de qualquer natureza, determina a estrita observância das disposições dos arts. 1º a 4º, da Lei nº 8.437/92, conforme art. 1.059, o que constitui óbice à concessão, como vem sendo reconhecido pelos tribunais revisores, na forma abaixo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REAJUSTE DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO MEDIDA LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA INDEFERIDA. ESGOTAMENTO DO OBJETO DA DEMANDA E CARÁTER IRREVERSÍVEL DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TJGO. DECISÃO MANTIDA INTACTA. 1. A tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento. 2. O artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, c/c o artigo 1.059 do Código de Processo Civil, veda expressamente a concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública que esgote, no todo ou em parte o objeto da ação. 3. No caso, não merece reforma a decisão agravada que indeferiu o pedido liminar do sindicato autor/agravante para que o ente municipal réu/agravado implementasse, de imediato, o reajuste do piso salarial dos professores locais, pois mencionada medida esgota o mérito da ação principal e onera o erário, com risco evidente de irreversibilidade, o que não se admite. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO - AI: 02299826620208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). SANDRA REGINA TEODORO REIS, Data de Julgamento: 13/10/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 13/10/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE CATUNDA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. ACOLHIDA. PISO SALARIAL NACIONAL. FIXAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 E LEI MUNICIPAL Nº 240/2011. PAGAMENTO. DIFERENÇAS. DEVIDO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E DESPROVIDA E RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Cuida-se de Reexame Necessário e Recurso de Apelação Cível, visando reformar sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o ente municipal ao pagamento da diferença salarial relativa ao piso profissional do magistério nacional da educação básica, observada a prescrição quinquenal, acrescida dos juros e correção monetária, determinando ainda, que a parte ré se abstenha de retirar a gratificação de pó de giz e o adicional por tempo de serviço do pagamento do décimo terceiro salário e por fim, que implemente na remuneração do autor o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008 e no art. 62 da Lei Municipal nº 240/2011. 2. Nas razões recursais, a autora sustenta a reforma da sentença, a fim de que a condenação das diferenças salariais adote a título de parâmetro o piso profissional nacional fixado para os profissionais do magistério público da educação básica previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, combinado com o art. 62 da Lei Municipal nº 240/2011, e não apenas conforme o disposto na citada norma Federal, como também a implementação do piso salarial observe as citadas normas e, por fim, seja declarada a inconstitucionalidade incidental das normas municipais que reduziram a remuneração dos docentes. Defende a possibilidade de execução provisória concernente à obrigação de fazer, não se submetendo a sistemática dos precatórios, pugnando pela imediata implementação do piso salarial nacional. 3. A prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. Preliminar acolhida. 4. O pagamento das diferenças salariais relativas ao piso salarial nacional do magistério ajusta-se aos moldes preconizados na Lei Federal nº 11.738/2008, combinada com a Lei Municipal nº 240/2011, que no seu art. 62, prevê titulações aos profissionais da área, critérios os quais devem ser levados em consideração, sob pena de violação ao princípio da legalidade, merecendo reforma a sentença neste aspecto. 5. Cediço que, as decisões proferidas contra a Fazenda Pública que onerem os cofres públicos somente são executáveis, via de regra, após o trânsito em julgado. Calha

destacar, ainda, consoante estabelece o art. 1.059 do CPC, à tutela antecipada requerida contra a Fazenda Pública se aplica o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437/1992, o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, além, obviamente, da norma específica de regência, qual seja, Lei nº 9.494/1997. 6. Nesse contexto, incabível a imediata implantação do piso salarial nacional, porquanto haverá liberação de recursos, aumento ou extensão de vantagens a servidor público, o que se afigura vedado, à luz do disposto no art. 2º-B da Lei nº 9.494/1997 c/c o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, restando forçoso aguardar-se o trânsito em julgado da demanda. 7. Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido. 8. Remessa Necessária conhecida e desprovida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e no mérito, conhecer do Reexame Necessário e da Apelação Cível, para dar parcial provimento ao apelo e negar provimento à Remessa Necessária, nos termos do voto da Relatora, parte deste. Fortaleza, dia e horário registrados no sistema. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador e Relatora

(TJ-CE - APL: 00000978020178060189 CE 0000097-80.2017.8.06.0189, Relator: MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, Data de Julgamento: 28/04/2021, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 28/04/2021)

Assim, indefiro o pedido de tutela de evidência.

Cite-se o IGEPREV para apresentar contestação, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação, intime-se o(a) Autor(a) para se que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Em tempo, concedo à parte Autora o benefício da PRIORIDADE na tramitação processual, em razão da idade, na forma do Artigo 71, da Lei nº 10.741/2003. Anote-se.

Servirá a presente decisão como mandado (Provimentos nº 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA).

Intimem-se e cumpra-se.

Belém, 20 de julho de 2021.

Marisa Belini de Oliveira

Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda da Capital, respondendo pela 2ª Vara da Fazenda da Capital

A5

Número do processo: 0840687-57.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LEIDIANE PEREIRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HONORIO BARRETO ALBUQUERQUE PINTO OAB: 21548/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

| | | |
|--------|---|--------------------------|
| CLASSE | : | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL |
|--------|---|--------------------------|

| | | |
|---------|---|------------------------------|
| ASSUNTO | : | PISO SALARIAL |
| AUTORA | : | LEIDIANE PEREIRA DE OLIVEIRA |
| RÉU | : | ESTADO DO PARÁ |

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de pedido de reajuste do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério c/c cobrança, proposta por **Leidiane Pereira de Oliveira** em face do **Estado do Pará**, com fundamento no art. 206, VIII, da Constituição Federal e na Lei nº 11.738/2008.

A autora afirma ser profissional do magistério público na rede estadual de ensino (Professor Classe II), lotada nesta Capital, na EE RUTH PASSARINHO, porém que não vem recebendo corretamente os valores do piso nacional da categoria, uma vez que o Réu deixou de atualizar a remuneração a partir de 2016, portanto alega que seu crédito é no valor de R\$70.000,00.

Pleiteia, em tutela de evidência, a implementação imediata do piso salarial, atualmente no valor de R\$2.886,24.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Por outro lado, em relação ao reajustamento em sede de tutela de evidência, mesmo considerando a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.167/DF e a decisão do Tribunal de Justiça no MS 0002367-74.2016.8.14.0000, não encontra respaldo no direito processual.

Com efeito, o Código de Processo Civil, em relação à tutela provisória, de qualquer natureza, determina a estrita observância das disposições dos arts. 1º a 4º, da Lei nº 8.437/92, conforme art. 1.059, o que constitui óbice à concessão, como vem sendo reconhecido pelos tribunais revisores, na forma abaixo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REAJUSTE DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO MEDIDA LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA INDEFERIDA. ESGOTAMENTO DO OBJETO DA DEMANDA E CARÁTER IRREVERSÍVEL DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TJGO. DE-CISÃO MANTIDA INTACTA. 1. A tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento. 2. O artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, c/c o artigo 1.059 do Código de Processo Civil, veda expressamente a concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública que esgote, no todo ou em parte o objeto da ação. 3. No caso, não merece reforma a decisão agravada que indeferiu o pedido liminar do sindicato autor/agravante para que o ente municipal réu/agravado implementasse, de imediato, o reajuste do piso salarial dos professores locais, pois mencionada medida esgota o mérito da ação principal e onera o erário, com risco evidente de irreversibilidade, o que não se admite. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO - AI: 02299826620208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). SANDRA REGINA TEODORO REIS, Data de Julgamento: 13/10/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 13/10/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE CATUNDA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. ACOLHIDA. PISO SALARIAL NACIONAL. FIXAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 E LEI MUNICIPAL Nº 240/2011. PAGAMENTO. DIFERENÇAS. DEVIDO.

REMESSA OFICIAL CONHECIDA E DESPROVIDA E RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Cuida-se de Reexame Necessário e Recurso de Apelação Cível, visando reformar sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o ente municipal ao pagamento da diferença salarial relativa ao piso profissional do magistério nacional da educação básica, observada a prescrição quinquenal, acrescida dos juros e correção monetária, determinando ainda, que a parte ré se abstenha de retirar a gratificação de pó de giz e o adicional por tempo de serviço do pagamento do décimo terceiro salário e por fim, que implemente na remuneração do autor o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008 e no art. 62 da Lei Municipal nº 240/2011. 2. Nas razões recursais, a autora sustenta a reforma da sentença, a fim de que a condenação das diferenças salariais adote a título de parâmetro o piso profissional nacional fixado para os profissionais do magistério público da educação básica previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, combinado com o art. 62 da Lei Municipal nº 240/2011, e não apenas conforme o disposto na citada norma Federal, como também a implementação do piso salarial observe as citadas normas e, por fim, seja declarada a inconstitucionalidade incidental das normas municipais que reduziram a remuneração dos docentes. Defende a possibilidade de execução provisória concernente à obrigação de fazer, não se submetendo a sistemática dos precatórios, pugnano pela imediata implementação do piso salarial nacional. 3. A prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. Preliminar acolhida. 4. O pagamento das diferenças salariais relativas ao piso salarial nacional do magistério ajusta-se aos moldes preconizados na Lei Federal nº 11.738/2008, combinada com a Lei Municipal nº 240/2011, que no seu art. 62, prevê titulações aos profissionais da área, critérios os quais devem ser levados em consideração, sob pena de violação ao princípio da legalidade, merecendo reforma a sentença neste aspecto. 5. Cediço que, as decisões proferidas contra a Fazenda Pública que onerem os cofres públicos somente são executáveis, via de regra, após o trânsito em julgado. Calha destacar, ainda, consoante estabelece o art. 1.059 do CPC, à tutela antecipada requerida contra a Fazenda Pública se aplica o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437/1992, o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, além, obviamente, da norma específica de regência, qual seja, Lei nº 9.494/1997. 6. Nesse contexto, incabível a imediata implantação do piso salarial nacional, porquanto haverá liberação de recursos, aumento ou extensão de vantagens a servidor público, o que se afigura vedado, à luz do disposto no art. 2º-B da Lei nº 9.494/1997 c/c o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, restando forçoso aguardar-se o trânsito em julgado da demanda. 7. Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido. 8. Remessa Necessária conhecida e desprovida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e no mérito, conhecer do Reexame Necessário e da Apelação Cível, para dar parcial provimento ao apelo e negar provimento à Remessa Necessária, nos termos do voto da Relatora, parte deste. Fortaleza, dia e horário registrados no sistema. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador e Relatora

(TJ-CE - APL: 00000978020178060189 CE 0000097-80.2017.8.06.0189, Relator: MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, Data de Julgamento: 28/04/2021, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 28/04/2021)

Assim, indefiro o pedido de tutela de evidência.

Cite-se o Estado para apresentar contestação, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação, intime-se o(a) Autor(a) para se que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Servirá a presente decisão como mandado (Provimentos nº 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA).

Intimem-se e cumpra-se.

Belém, 19 de julho de 2021.

Marisa Belini de Oliveira

Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda da Capital, respondendo pela 2ª Vara da Fazenda da Capital

A5

Número do processo: 0870658-24.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA SANDRA DA SILVA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILA COSTA CAMPELO OAB: 19280/PA Participação: REU Nome: IGEPREV Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: Ministério Público do Estado do Pará

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital**

| | |
|----------|-------------------------------|
| CLASSE | : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL |
| ASSUNTO | : PISO SALARIAL |
| AUTOR(A) | : MARIA SANDRA DA SILVA COSTA |
| RÉU | : IGEPREV/PA |

SENTENÇA

Trata-se de Pedido de Obrigação de Fazer e Pagar ajuizado por Maria Sandra da Silva Costa em face de Instituto de Gestão Previdenciária do Pará – IGEPREV/PA, em razão de não pagamento do piso salarial do magistério, incidente sobre o vencimento base, de acordo com a Lei nº 11.738/2008.

O(A) Autor(a) é professor(a) aposentado(a) da rede pública estadual de ensino e afirma que a Administração Pública viola o direito ao piso salarial, uma vez que recebe valor nominal menor do que os parâmetros estabelecidos na Lei Federal nº 11.738/2008.

Juntou documentos.

Tutela de urgência deferida (ID 21413736).

O Réu não apresentou defesa tempestiva.

O Ministério Público se pronunciou pela procedência dos pedidos.

Éo relatório.

DECIDO.

A controvérsia prescinde da produção de provas, estando apta ao julgamento.

De início, cumpre-me registrar que o ato de aposentação do(a) Autor(a) observa a evolução das regras previstas no art. 40, §7º (antigo 5º), da CF – normas autoaplicáveis (STF – ARE 898230 AgR/DF; RE 545667 AgR/RS), e EC's nº 20/1998, 41/2003 e 47/2005 (STF - RE 596962/MT, Tema nº 156 – Repercussão Geral), fazendo jus, portanto, a paridade e integralidade dos seus proventos.

Sendo assim, garantida a paridade entre as parcelas remuneratórias que compõem os proventos da parte Autora e a remuneração do cargo no qual se deu a aposentadoria, mostra-se imperioso observar a aplicação da Lei Federal nº 11.738/08 que, regulamentando a previsão constante do comando normativo insculpido no art. 60, III, “e”, do ADCT, instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Além disso, impõe-se rechaçar, de plano, os argumentos relativos a impossibilidade de ajuizamento de ação individual concomitante ao processamento de ação coletiva. O raciocínio é antigo e há muito ultrapassado. Não há “(...) litispendência entre ação individual e ação coletiva, assim como no sentido de ser inaproveitável e inoponível a coisa julgada formada na ação coletiva para quem litiga individualmente e não desistiu de sua ação.” (STJ - AgInt no REsp 1890827/PE, DJe 02/03/2021; REsp 1722626/RS, DJe 23/05/2018).

Também, melhor sorte não merece a alegação de aplicação isonômica da decisão proferida no Processo SS 5236-STF, haja vista que “a decisão em comento é clara em falar que não afeta ao mérito dos Mandados de Segurança nº 0002367-74.2016.8.14.0000 e 0001621-75.2017.8.14.0000” (STF – Rcl. 42315/PA, DJe 10/02/2021), bem como que “não há que se falar na ocorrência de suspensão da tramitação de processos nas instâncias ordinárias por força da decisão proferida na SS 5.236, não sendo possível confundir a sustação de efeitos de decisão impugnada com ordem de suspensão nacional dos processos” (STF – Rcl. 42430/PA, DJe 28/09/2020).

A toda evidência, os argumentos de resistência sustentados pelas entidades públicas, tanto do Estado do Pará, quanto do Município de Belém, nos processos de integralização do piso salarial nacional da categoria do Magistério, conforme parâmetros definidos na Lei Federal nº 11.738/2008, limitam-se a questionar a possibilidade de cumulação de outras parcelas remuneratórias, a fim de justificar o estabelecimento do vencimento-base em valor nominal menor do que aquele previsto na legislação federal.

Assim, nasceu a tese de que o referido diploma legal teria, segundo a tese da Administração Pública, regulamentado a “remuneração global” pelo exercício do magistério e, não, o vencimento-base.

Essa tese não se sustenta, tampouco fora absorvida pela jurisprudência aplicada a espécie.

O tema já foi exaustivamente debatido no âmbito de nossos Tribunais Superiores, destacando-se o julgamento da ADI nº 6147, pelo Supremo Tribunal Federal, cuja ementa transcrevo abaixo:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRA-CLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. **É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global.** Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. **É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.**

Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.

(STF – ADI nº 6147, DJe 24/08/2011)

No mesmo sentido: AgR no RE 1.187.534/SP; AgR no RE 859.994/SC; RG no RE 1.309.924/MG (Tema nº 1134); AgR no ARE 898.304/MG; AgR na Rcl 12.985/DF.

Vale destacar, também, que a Corte Suprema já se manifestou sobre o tema em controle difuso, ao apreciar recurso próprio interposto pelo Estado do Pará no Processo nº 0002367-74.2016.8.14.0000 (TJPA) – em que se originou o Processo SS 5236-STF (suspensão de segurança) –, cuja ementa restou assim consignada:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DIREITO ADMINISTRATIVO. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PAGAMENTO EM VALOR INFERIOR AO PISO PELO ESTADO. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Ausência de prequestionamento do art. 18 da Constituição Federal. Incidência da Súmula 282/STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356/STF.

II - A jurisprudência desta Corte, no julgamento da ADI 4.167/DF, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, **reconheceu a constitucionalidade da Lei 11.738/2008, que fixou o piso salarial nacional dos professores da educação básica com base no vencimento**, e não na remuneração global.

III – É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo.

IV – Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos.

V – Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF – AgR no ARE 1.292.388/PA, DJe 14/04/2021)

Como se vê, não há espaço para continuidade da discussão acerca do conceito de “piso salarial nacional” regulamentado na Lei Federal nº 11.738/2008, posto que a última palavra sobre o tema já foi firmada e reafirmada pelo STF, concluindo-se pela constitucionalidade do “piso salarial nacional dos professores da educação básica com base no vencimento, e não na remuneração global”.

Por oportuno, ressalto que a cumulação de outras parcelas remuneratórias, como forma de composição de vencimento-base de categoria funcional, não pode ser adotada, sob pena de violação do princípio da legalidade. Isto é, “(...) Em se tratando de remuneração de servidor público, tem-se que as vantagens pecuniárias são parcelas acrescidas ao vencimento base em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida em lei, sendo que toda gratificação reclama a consumação de um certo fato que proporciona o direito à sua percepção. É dizer que, presente a situação prevista na norma, assegura-se ao servidor direito subjetivo à sua percepção. (...)” (TJPA – Acórdão nº 3.614.505, rel. Des. Roberto Moura, DJe 10/09/2020).

Deste modo, importa dizer que é insustentável qualquer tentativa da Administração Pública em resistir a

necessidade e obrigatoriedade legal da integralização do vencimento-base da categoria do Magistério público, até que, ao servidor, seja observado a referência financeira nominal estabelecida na legislação federal – por óbvio, “referência financeira” (vencimento-base) alcançada sem a cumulação de outras parcelas remuneratórias.

A Lei Federal nº 11.738/08 fixou, a partir do ano de 2008, os valores mínimos de composição do vencimento base dos servidores públicos titulares de cargos do magistério público da educação básica com carga horária mínima de “40h” (quarenta horas-aula) semanais ou “200h” (duzentas horas-aula) mensais, conforme descrito no seu art. 2º, cito:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005.

Todos os entes da Federação deveriam, a contar de 01/01/2010, garantir a integralização do piso salarial nacional às carreiras públicas de magistério da educação básica dos seus servidores, conforme critérios estabelecidos naquele diploma legal (art. 3º, III).

Neste sentido, embora obrigado por lei, a Administração Pública não vem aplicando os parâmetros salariais previstos na Lei Federal nº 11.738/2008, verificando, no presente caso que, de fato, o vencimento-base devido a parte Autora não fora atualizado corretamente, causando-lhe prejuízos financeiros.

Assim, conforme notícia publicada no sítio eletrônico do Ministério da Educação[1], “O piso salarial dos profissionais da rede pública da educação básica em início de carreira foi reajustado em 12,84% para 2020, passando de R\$ 2.557,74 para R\$ 2.886,24” – o reajuste atual deve observar o valor fixado para o ano de 2020, ante a constitucionalidade do art. 8º, I, da Lei Complementar Federal nº 173/2020 (STF – ADI’s nº 6447, 6450, 6525 e 6442) – encerrada a condicionante da LC Federal nº 173/2020, o reajuste deve seguir a forma prevista no art. 5º, da Lei Federal nº 11.738/2008.

Portanto, evidenciando que não houve a efetiva revisão/atualização da parcela relativa ao vencimento-base, em violação frontal a Lei Federal nº 11.738/2008, deve, tal ilegalidade, ser corrigida imediatamente, com reflexo nas demais parcelas remuneratórias.

Diante das razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar o implemento imediato a correção/atualização do vencimento-base devido a parte Autora, para o montante de R\$2.886,24 (dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), com reflexo nas demais parcelas remuneratórias.

Para regular cumprimento da obrigação aqui determinada, fixo multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$100.000,00 (cem mil reais) ou efetivo implemento desta decisão (art. 536, do CPC).

Advirto, a quem desta tiver conhecimento, que o descumprimento da presente decisão enseja a incidência do agente infrator (público ou particular) no tipo penal previsto no art. 330, do CP, sem prejuízo de ação por improbidade administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992).

Sobre o cálculo dos valores retroativos, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (art. 1º, do Decreto Federal nº 20.910/1932), devem incidir juros e correção monetária, cuja liquidação, por simples cálculo aritmético, deve obedecer os seguintes comandos: os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os “índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança” (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), a partir da citação (art. 405, do CC/2002); já a correção monetária deverá incidir pelo IPCA-E (STF - RE nº 870.947/SE, Tema nº 810 – Recurso Repetitivo), até a data de atualização do cálculo ou protocolização do pedido de cumprimento da sentença.

Custas pelo(s) Réu(s), isento(s) na forma da lei (art. 40, I, da Lei Estadual nº 8.328/2015) cabendo, tão somente o ressarcimento dos valores eventualmente pagos pela parte Autora, se houver.

Fixo os honorários advocatícios, em favor da(o) patrona(o) da parte Autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §3º, inciso I do CPC.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, §4º, II, do CPC).

Transcorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e, se houver, processe-se na forma do Código de Processo Civil.

Ocorrendo o trânsito em julgado, sem interposição de recurso voluntário, certifique-se e archive-se com as cautelas legais, dando-se baixa definitiva no Sistema PJe.

P. R. I. C.

Belém, 08 de julho de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

A2

[1] <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/12-acoes-programas-e-projetos-637152388/84481-mec-divulga-reajuste-do-piso-salarial-de-professores-da-educacao-basica-para-2020>

Número do processo: 0803919-69.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EXPEDITA ALVES CAVALCANTE Participação: ADVOGADO Nome: ANA MAYRA MENDES LEITE CAVALCANTE OAB:

15281-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LEITE CAVALCANTE OAB: 7126/PA Participação: AUTORIDADE Nome: IASEP - INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ASSUNTO: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, PENSÃO

AUTORA: EXPEDITA ALVES CAVALCANTE

RÉUS: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ – IASEP E INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais (Ressarcimento de Plano de Saúde) e Morais proposta por EXPEDITA ALVES CAVALCANTE contra INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ – IASEP e INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV.

A Autora aludiu que, na condição de viúva, com mais de 84 anos de idade, passou a ser dependente de seu filho Armando Alves Cavalcante, no Plano de Assistência aos Servidores do Estado do Pará – PAS - IASEP, a partir de novembro/2006, contribuindo com 6% de desconto ao salário-base do titular, compreendendo o valor de R\$146,94, em janeiro/2012.

Alegou que, em maio/2012, seu filho veio a falecer, o que diretamente afetou a cobertura da assistência da Autora, sendo que foi desligada de forma abrupta do único plano de saúde que lhe assistia, ficando desamparada de auxílio médico, e que, sem receber nenhum comunicado de cancelamento do plano de assistência de saúde, necessitou de cuidados médicos em julho/2012, momento em que foi informada que seu plano estava inativo, tendo que arcar por conta própria com custos financeiros, o que lhe teria ocasionado transtornos ainda maiores.

Informou que, no dia 29 de setembro 2014, quando sofreu um acidente, provocando-lhe grave lesão no braço esquerdo, precisou enfrentar fila na UPA (Unidade de Pronto Atendimento) da Cidade Nova, ficando bastante debilitada e que, verificando a necessidade de amparo médico, em razão do estado de necessidade em que se encontrava, sua filha Osvaldina Alves Cavalcante contratou a empresa Hapvida para assistência do plano de saúde, com início em 04 de novembro de 2014 até 18 de novembro de 2019, pagando mensalidades altas, o que não seria necessário se os Demandados não tivessem agido com descaso e negligência em desligá-la de suas assistências médicas devidas, mesmo tendo direito à manutenção do plano de saúde.

Relatou que, após ter melhora em seu quadro de saúde, procurou os Réus, no intuito de resolver sua situação de dependente e esclarecer quais os procedimentos necessários para habilitação de pensão e prosseguimento de assistência médica, mas que, por decisão judicial, o TJPA determinou a reintegração de forma imediata, conforme decisão, por unanimidade, da 2ª Turma de Direito Público, em sede de Apelação, nos autos do feito de nº 0052336-96.2014.8.14.0301.

Requeru, dessa feita, o ressarcimento do valor de R\$69.921,00, referente ao montante das prestações pagas mensalmente no contrato de plano de saúde privado HAPVIDA, que teve a duração de 60 meses, bem como indenização por danos morais no valor de R\$34.960,50, equivalente à metade dos valores pagos ao plano de saúde.

Juntou docs. (IDs 14867412 a 14867420).

Foi deferida a gratuidade (ID 17226841).

Citado, o IGEPREV apresentou contestação (ID 17432033), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva para o feito, eis que se trataria de demanda acerca de pagamento de restituição de valores pagos, a título de plano de saúde particular, em razão do cancelamento do plano de saúde PAS, que não consiste em benefício previdenciário e que, por isso, indubitavelmente não estaria no seu rol de atribuições, nem mesmo de forma solidária.

No mérito, asseverou a ausência de caracterização de dano moral e da própria responsabilidade civil da Fazenda Pública, dada a inexistência de nexo causal.

Igualmente citado, o IASEP, em contestação (ID 18169859), aventou as teses de preliminar de ilegitimidade passiva (reputando ao Estado do Pará tal legitimidade) e de prejudicial de prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 2020, tendo sido a Autora excluída do plano em 2014.

No mérito, argumentou pela impossibilidade de permanência no plano de segurados sem vínculo com o Governo do Estado do Pará, bem como que o art. 11, da Lei Estadual nº 6439/2002, dispõe que o falecimento do titular é causa de rompimento do vínculo com o Plano Assist.

Referiu que não houve ação ou omissão do IASEP, dada a não configuração do próprio nexo causal, bem como que não houve danos morais na hipótese.

Juntou docs. (IDs 18169864 a 18169867).

Réplica no ID 18428914.

Após, o MP declinou de atuar no feito (ID 18478987).

Éo relatório.

Decido.

Diante dos fatos narrados e dos documentos juntados aos autos, entendo já existirem elementos de prova suficientes, para conhecimento profundo da demanda, dispensando a produção de novas provas. Por isso, estando os autos prontos para julgamento, passo a decidir.

Primeiramente, sigo ao enfrentamento das preliminares e da prejudicial arguidas.

I. Ilegitimidade passiva do IGEPREV e do IASEP.

Percebe-se, claramente, não se tratar de demanda que deveria ser proposta contra o ente previdenciário estadual, tendo em vista consistir em pedido de ressarcimento de danos morais e de restituição de valores pagos a título de plano de saúde (PAS), não se tratando, pois, de benefício previdenciário, não sendo, dessa feita, parte das atribuições do IGEPREV, mas sim do IASEP, eis que se trata de questão assistencial.

Com efeito, em que pese o argumento do IASEP de que *não tem qualquer interferência quanto à exclusão dos servidores ou dependentes da folha de pagamento do Estado do Pará*, a quem atribui a legitimidade passiva para o feito, a lide alberga, como causa de pedir, justamente o ato administrativo de desligamento abrupto da Autora, dependente, do plano de saúde que lhe assistia - que é gerido pelo Instituto de Assistência -, conforme se pode depreender da análise do documento de ID 14867413 (extraído do sítio eletrônico do Demandado), em que consta a situação “DEPENDENTE EXCLUÍDO POR: TITULAR COM FALECIMENTO”, com referência à Demandante.

Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do IGEPREV e afasto a do IASEP.

Dessa forma, excluo o IGEPREV do polo passivo do presente feito, a fim de que este prossiga exclusivamente contra o IASEP.

II. Mérito.

Cuida-se de ação ressarcitória na qual a parte Autora, genitora de servidor público civil e ex-titular do plano de saúde do IASEP já falecido, requer indenização por danos morais e materiais, em razão de sua exclusão ao plano na qualidade de dependentes do *de cujus*.

A lide contempla, dessa maneira, indenização pelo entretanto em que o Poder Público subtraiu a Suplicante, sumariamente, à utilização do Plano (PAS), tendo essa que arcar com despesas médicas, além de ter sofrido abalo psíquico, este a lhe ocasionar danos morais.

Impende frisar que, no presente caso, a Autora não visa à reintegração ou ao reestabelecimento do plano de saúde próprio dos servidores públicos do Estado do Pará, denominado “Plano Assist”, regulamentado pela Lei Estadual nº 6.439/2002 e alterações posteriores, o que já lhe foi garantido por meio de decisão, por unanimidade, da 2ª Turma de Direito Público, em sede de Apelação, nos autos do feito de nº 0052336-96.2014.8.14.0301.

A despeito disso, válido dizer que a manutenção da Autora como beneficiária do plano de saúde gerenciado pelo IASEP, nos casos de encerramento do vínculo jurídico-administrativo, é contemplada pelo Decreto Estadual nº 2.722/2010[1], em seu art. 11, vejamos:

Art. 11. Fica instituído que nos casos de segurados do IASEP em licença maternidade, licença saúde para servidores temporários e comissionados, licença sem vencimento e dependentes no aguardo de pensão, enquanto durar a interrupção de averbação caberá a emissão de guia de recolhimento para manter a condição de segurado mediante requerimento e apresentação de documentos comprobatórios.

Parágrafo único. O valor do recolhimento corresponderá ao valor da contribuição funcional e patronal, acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e da correção monetária, a qual será expressa pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC referente ao período das contribuições em atraso.

Assim, entendo ser possível a manutenção de beneficiário do “Plano Assist”, mesmo após a extinção do vínculo jurídico-administrativo com a Administração Pública, preservando-se e protegendo o bem maior da vida, consagrado no princípio da dignidade da pessoa humana e no direito à saúde (art. 1º. III, 6º e 196, da CF).

Sobre o tema, segue a iterativa jurisprudência do Tribunal de Justiça do Pará, cito:

EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO, HÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/1973, VIGENTE POR OCASIÃO DA

PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO APELADA. AÇÃO ORDINÁRIA. REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO E MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. SERVIDOR TEMPORÁRIO. DISTRATO. GOZANDO A AUTORA DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO “COMUM” NÃO TEM ELA DIREITO À ESTABILIDADE DURANTE O PERÍODO DA LICENÇA. PRETENSÃO À REINTEGRAÇÃO AO CARGO, DIANTE DISSO, SERIA INDEVIDA. DISPENSA OCORRIDA DURANTE LICENÇA-MÉDICA. PRETENSÃO À PERMANÊNCIA EM PLANO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. DIREITO PREVISTO DE FORMA TEMPORÁRIA NO ART. 11 DO DECRETO ESTADUAL Nº 2.722/2010. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

(TJPA – Acórdão nº 3.346.058, DJe 22/07/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FUNÇÃO PÚBLICA EXERCIDA EM CARÁTER PRECÁRIO. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE. DISTRATO DURANTE O GOZO DO AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. DIREITO PREVISTO DE FORMA TEMPORÁRIA, NO ART. 11 DO DECRETO ESTADUAL Nº 2.722/2010. REMÉDIO CONSTITUCIONAL CONHECIDO E SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. POR UNANIMIDADE.

1. A questão em análise reside em verificar se o ato de distrato do impetrante, ocorrido durante o gozo de Auxílio Doença Previdenciário fere direito líquido e certo, bem como, se o demandante possui direito a manutenção dos benefícios do plano de saúde.

2. Em se tratando de servidor público estadual, cuja admissão se deu por meio de contrato temporário, a dispensa é ato legítimo e prescinde de instauração de processo administrativo, podendo, inclusive, ocorrer durante o período do gozo de auxílio-doença, benefício que não confere a estabilidade provisória reclamada na exordial, pois decorre de Neoplasia Gástrica (câncer de estômago), doença não classificada como “acidente” ou “doença” decorrente de trabalho. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça.

3. Por se tratar de contratação em caráter precário, de cunho administrativo e não empregatício, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal, não há garantia de estabilidade no serviço público, portanto, descabido o pedido de nulidade do ato de distrato.

4. No que que concerne à manutenção do plano de saúde, o Decreto Estadual nº 2.722/2010, em seu art. 11, prevê a possibilidade de servidores temporários, em casos de licença-saúde manterem a condição de segurado, mediante a contraprestação pecuniária devida e documentos comprobatórios. O referenciado dispositivo legal é perfeitamente aplicável, por analogia, ao caso dos autos, tendo em vista que o autor é contribuinte do plano de saúde e se encontra acometido por doença grave, adquirida anteriormente a sua rescisão.

5. Por corolário, em homenagem ao direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana, assegurados a todos pela Constituição Federal e, restando demonstrada a necessidade do demandante, acometido por doença grave e com hipossuficiência de recursos, impõe-se a manutenção da cobertura do seu plano de saúde, na forma do art. 11 e parágrafo único do Decreto estadual nº 2.722/2010, já que a sua interrupção poderá ocasionar danos irreversíveis à saúde do impetrante. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça.

6. Remédio constitucional conhecido e SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA, para garantir o direito de o impetrante permanecer assistido pelo plano de saúde, nos moldes do art. 11 e seu parágrafo único do Decreto estadual nº 2.722/2010.

7. Sem custas, em razão da isenção prevista no art.15, alínea g da Lei Estadual 5.738/93 e, sem honorários, conforme Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

(TJPA – Acórdão nº 4.035.094, DJe 03/12/2020)

Dessa forma, é sim a parte Demandada responsável em garantir o não desligamento (*a fortiori*, de forma abrupta e em se tratando de pessoa idosa, já com 84 anos à época da exordial e com 77 à época em que informada da exclusão).

Além disso, cumpre ressaltar, acerca do alegado dano moral, cuja reparação também é reclamada pela Autora, que o exame destes autos me convence de que não assiste razão à parte contestante quando alega não haver responsabilidade civil objetiva configurada no caso. Pelo contrário, a situação de fato que gerou o evento narrado neste processo põe em evidência a conformação, no caso, de todos os pressupostos primários determinadores do reconhecimento da responsabilidade civil do Réu.

Logo, todos os atos praticados pelo Réu, aqui elencados, atentaram gravemente contra os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e afetaram a esfera íntima da Autora, ensejando o reconhecimento do nexos causal e conseqüente configuração da responsabilidade pelo dever de indenizar, a lhe ser imposto, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

§6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (grifo nosso)

Trata-se, assim, da responsabilidade OBJETIVA do Estado (*lato sensu*) pelos danos causados a terceiros por seus agentes, nos termos do artigo supra e, a respeito do tema, transcrevo, a seguir, lições didáticas do mestre Hely Lopes Meirelles, extraídas de sua obra Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Revista dos Tribunais, 15ª edição:

O exame desse dispositivo releva que o constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão. Firmou, assim, o princípio objetivo da responsabilidade sem culpa pela atuação lesiva dos agentes públicos.

(...)

Para obter a indenização, basta que o lesado acione a Fazenda Pública e demonstre o nexos causal entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano, bem como o seu montante. Comprovados esses dois elementos, surge naturalmente a obrigação de indenizar. Para eximir-se dessa obrigação incumbe à Fazenda Pública comprovar que a vítima concorreu com culpa ou dolo para o evento danoso. Enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade objetiva da Administração. (grifo nosso)

Em face de tal premissa, o Estado responde objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, o que fica cabalmente comprovado nos autos.

Para a configuração da responsabilidade objetiva do Estado não se exige culpa ou dolo, mas apenas uma relação de causa e efeito entre o ato praticado pelo agente e o dano sofrido por terceiro. Também não é necessário que o ato praticado seja ilícito, muito embora deva ser antijurídico.

As circunstâncias do evento evidenciam que o nexos de causalidade restou plenamente configurado e as provas que consubstanciam essa convicção estão presentes vastamente nos autos, não logrando êxito as argumentações expostas pelo Réu, em face do comportamento omissivo em que incidiram seus agentes,

cuja conduta imprudente motivou os danos ora evidenciados, bem como porque não conseguiu afastar sua responsabilidade, ante os documentos que apresentou, e não trouxe aos autos quaisquer outras provas com o fito de elidir tal nexos de causalidade ou mesmo a conduta culposa da Administração.

Portanto, quanto à indenização por dano moral, é devida, como já dito, sem dúvida nenhuma.

O dano moral ou material surge com a violação dos direitos patrimoniais e da personalidade que uma determinada pessoa vê atingidos por ato de *outrém* (art. 927, do CC).

A obrigação de reparar os danos provocados por agentes do poder público é preceito constitucional federal (art. 37, §6º, da CF), de índole objetiva, como já dito, cabendo ao ofendido provar o fato e a relação de causa e efeito. Em outras palavras: há somente a necessidade de provar o liame entre o ato tido por ilícito e o dano dele decorrente.

Houve, portanto, anormal ofensa aos direitos da personalidade e a ação estatal se caracterizou por um dano evitável, muito além de um dissabor ou aborrecimento a que todos estão submetidos no cotidiano, pois violou direitos integrantes da personalidade da Autora, atingindo seus valores internos e anímicos.

Dessa forma, a reparação do dano moral, que se faz por meio de indenização, é aquela de natureza extrapatrimonial, em razão do vexame, constrangimento, humilhação, o que se convencionou chamar de “dor na alma”, que repercutem e afetam a condição psicológica do indivíduo. E foi exatamente o que aconteceu com a Autora.

Comprovado, pois, o nexos de causalidade entre a irregular conduta negativa, a indenização é medida que se impõe, como resta aqui configurado, e o arbitramento do valor da reparação pertinente deve valer-se de critérios proporcionais que considerem a gravidade, extensão e repercussão da ofensa e intensidade do sofrimento acarretado à vítima, além, é claro, da capacidade econômica do ofensor, a condição pessoal do ofendido e o caráter pedagógico de sua imposição como fator de inibição de novas práticas lesivas.

Não há norma específica sobre critérios a considerar na fixação de valores por danos não aferíveis, de sorte que a doutrina e a jurisprudência conceberam critérios hoje aceitos.

O doutrinador Flávio Augusto Monteiro de Barros, na obra Manual de Direito Civil nos esclarece sobre os critérios de indenização dos danos morais, como abaixo reproduzo:

São dois os sistemas de indenização do dano moral, o aberto e o tarifado.

No sistema aberto, o valor da indenização é fixado pelo juiz, ao passo que no sistema tarifado, a lei fixa um teto máximo de indenização. Este último sistema é insatisfatório, pois, além de ser irreal para certas situações, o conhecimento prévio do quantum a ser indenizado, em vez de prevenir, acaba por estimular a prática do dano moral. Deve prevalecer o sistema aberto, pois a Carta Magna não impôs limite máximo de indenização, de modo que esta é regida pelo princípio da ilimitação da responsabilidade no patrimônio do lesante. (...)

Dentre os critérios de fixação do dano moral, destacam-se: a) as circunstâncias do caso;

b) a gravidade do dano e sua repercussão;

c) a situação do lesante e do lesado;

d) a gravidade da culpa. Na indenização por danos materiais, a gravidade da culpa não repercute no valor da indenização;

e) o sofrimento da vítima;

f) a culpa concorrente da vítima. De fato, a culpa concorrente da vítima atenua o valor da indenização.

Em relação ao lesado, o objetivo da indenização é oferecer-lhe uma compensação, e não a reparação do dano, propiciando-lhe a atenuação do sofrimento. Quanto ao lesante, a indenização tem o escopo de punilo para que não volte a praticar outros atos lesivos.

E Sergio Cavalieri Filho, *in* "Programa de Responsabilidade Civil", 8ª ed., 2008, p. 86:

Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras de experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge, ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; provado que a vítima teve o seu nome aviltado, ou a sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está *in re ipsa*; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano.

Há que se considerar, pois, para arbitrar o valor da indenização a gravidade do fato, já que a ocorrência era evitável, a extensão e a repercussão da ofensa, que acaba por impor, a quem dele é vítima, a sensação de impotência e vergonha no meio em que vive. A intensidade do sofrimento não é aferível, por impossibilidade material de avaliar os sentimentos. Quando muito, observa-se expressões externas, como semblante triste. Há que ser considerada, ainda, a capacidade econômica do ofensor, e aqui se apresenta um ente estatal, e a condição pessoal do ofendido.

A finalidade da indenização, que ora se arbitra, nem por mera cogitação pode ser entendida como recomposição dos danos imateriais, mas um compensar ao dano sofrido, simplesmente porque não se pode avaliar o sentimento humano.

Assim se posiciona a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DE ENTE QUERIDO EM HOSPITAL PÚBLICO. ATENDIMENTO INADEQUADO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO, AÇÃO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Segundo entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, o artigo 37, § 6º da Constituição Federal, o qual prevê a teoria do risco administrativo quanto à responsabilidade do Estado pelos danos causados por seus agentes, nessa qualidade, aplica-se aos atos omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão específica estatal.

II - O nexo causal entre a conduta dos médicos do Hospital Municipal de Paragominas e os danos sofridos pelo autor é evidente, na medida em que os retornos da paciente ao hospital em um curto espaço de tempo demonstram que a mesma não foi atendida de forma adequada.

III - Deve ser mantido o valor fixado a título de indenização por danos morais, eis que levou em consideração as circunstâncias do caso concreto, a gravidade da lesão, as características pessoais da vítima e do município.

IV - Apelação interposta pelo Município de Paragominas improvida. Em sede de Reexame necessário, sentença mantida. Decisão unânime. (TJ-PA – 2ª Camara Cível Isolada - Acórdão nº 161.443 – Rel. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha. Julgamento: 11/12/2017. Publicação: 15/12/2017.)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO HOSPITALAR. ATENDIMENTO MÉDICO DISPENSADO PELO CORPO CLÍNICO DO RÉU QUE DEIXA DE ADOTAR OS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS À AVERIGUAÇÃO DO REAL ESTADO DE SAÚDE DO RECÉM-NASCIDO, PORTADOR DE “ÂNUS IMPERFURADO”. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA CONDENAR O HOSPITAL DEMANDADO EM DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO.

O conjunto probatório, evidencia a negligência dos prepostos do réu responsáveis pelo atendimento do neonato, que se tivesse recebido um diagnóstico baseado em exames mais acurado, e não tivessem negligenciado, poderia ter sido evitado a dor e sofrimento de que foi vítima a parte autora/recorrente, que acabou obtendo socorro através de cirurgia reparadora em Hospital Público, a Santa Casa de Misericórdia do Pará.

Na hipótese, a conduta, onexo causal e a culpa alegada pela recorrente, em face da negligência, quando do exame realizado no neonato pela equipe médica que realizou o parto da autora restaram comprovados.

A indenização por danos morais deve ser pautada pela proporcionalidade e razoabilidade, de sorte que o valor ora definido, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais, se encontra em consonância com os princípios que informam os parâmetros avaliadores adotados por esta Corte, TJPA, haja vista que, em consonância com a Jurisprudência pátria, além de servir como forma de compensação do dano sofrido, tem caráter sancionatório e inibidor da conduta praticada. Ante a falta de parâmetros objetivos, a doutrina sugere cinco critérios para amparar a estimativa do quantum reparatório, a saber: reprovabilidade da conduta, sofrimento da vítima, capacidade econômica do agente, condições sociais do ofendido e circunstâncias do caso concreto.

A reforma da r. sentença recorrida é medida que se impõe, para julgar procedente a presente ação indenizatória, revelando-se razoável e proporcional o valor ora arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais. Por se tratar de dano moral, a correção monetária, é devida a partir desta decisão.

Unanimidade, nos termos do voto do desembargador relator, sentença reformada, recurso provido.

(TJ-PA – 1ª Turma de Direito Público - Acórdão nº 184.484 – Rel. Des. Leonardo de Noronha Tavares. Julgamento: 11/12/2017. Publicação: 15/12/2017.)

Diz ainda a Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Portanto, entendo devida a indenização por dano moral buscada. Tal espécie de dano se caracteriza pela violação dos direitos integrantes da personalidade do indivíduo, atingindo valores internos e anímicos da pessoa, tais como a dor, a intimidade, a vida privada, a honra, dentre outros. Houve anormal e evitável ofensa aos direitos da Autora que vão além de mero dissabor ou aborrecimento.

Considerando os critérios elencados, entendo como proporcional à ofensa imposta, para a devida compensação, sem ser causa de indevido enriquecimento, o montante de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Desta forma, indubitável o direito da parte autora na recomposição dos danos sofridos, nos termos da fundamentação.

Quanto ao dano material requerido não há como haver condenação em razão de ausência de prova nos autos que sustente prejuízo econômico e, conforme a legislação processual, art. 434 do CPC, é incumbência da parte que requer instruir a inicial com os documentos destinados a provar suas alegações, e, considero como plenamente possível, no caso de dano econômico, serem as provas juntadas desde a inicial.

Diante das razões expostas, julgo parcialmente procedentes os pedidos e condeno o IASEP à pagar à autora o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais, corrigidos na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, a partir desta data, incidindo correção monetária e juros de mora, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 (STF - Rcl 19240 AgR/RS), a contar do “momento em que as parcelas deveriam ter sido pagas” (STJ - AgRg no REsp. nº 469.623 - MS), excluindo o IGEPREV da lide.

Deixo de condenar o Réu a pagamento de danos materiais, em razão da ausência de prova nos autos do dano econômico.

Deixo de condená-lo ao ressarcimento de custas em razão do deferimento da justiça gratuita (ID 17226841) e de o Réu ser isento do pagamento de custas, nos termos do art. 40, I, da Lei 8.328/2015.

Havendo sucumbência recíproca, porém tendo a parte autora decaído em parte mínima, condeno o IASEP ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido pela Demandante com a ação, nos termos do art. 85, §3º, II c/c art. 86, parágrafo único, ambos do CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, II, do CPC).

Decorridos os prazos sem interposição de quaisquer recursos, certificado o trânsito em julgado, arquivando-se.

P.R.I.C.

Belém, 23 de junho de 2021.

João Batista Lopes do Nascimento
Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

A5

[1] Homologa a Resolução do CONAD nº 10, de 28 de Dezembro de 2010: Art. 1º. Este regulamento institui regras relativas ao funcionamento do Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IASEP para certificação da gestão apropriada de serviços na área da saúde e de benefícios sociais para a proteção social de servidores públicos disposto pela Lei Nº 7.379 de 08.02.2010.

DORES FERRAO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: INGRID DO SOCORRO CUNHA DE LIMA E SILVA OAB: 28606/PA Participação: IMPETRADO Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: GILSON ROCHA PIRES OAB: 11555/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

| | | |
|-------------|---|---------------------------------|
| CLASSE | : | MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL |
| ASSUNTO | : | PISO SALARIAL |
| IMPETRANTE | : | MARIA DAS DORES FERRÃO DA COSTA |
| IMPETRADO | : | PRESIDENTE DO IGEPREV |
| INTERESSADO | : | IGEPREV |

SENTENÇA

Trata-se de Ação de **Mandado de Segurança com pedido liminar** impetrado por **MARIA DAS DORES FERRÃO DA COSTA**, servidora aposentada, contra ato omissivo atribuído ao **PRESIDENTE DO IGEPREV**, visando à imediata revisão de seus proventos, para reconhecimento do seu direito ao reajuste da parcela denominada vencimento-base, conforme fixado na Lei Federal nº 11.738/2008.

Juntou documentos e afirmou, em síntese, que *No dia 23 de dezembro de 2019, o Ministério da Educação – MEC divulgou por meio da portaria ministerial MEC/ME 3/2019 que trouxe nova estimativa de receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Esta estimativa define o reajuste do piso salarial dos profissionais da rede pública da educação básica em início de carreira no percentual de 12,84% para 2020, passando de R\$ 2.557,74 para R\$ 2.886,24. Tal acréscimo está previsto na chamada Lei do Piso (Lei 11.738), de 2008 e deve produzir seus efeitos a partir do mês de janeiro de 2020.*

Alegou que, todavia, *o Instituto de Previdência do Estado do Pará não efetivou o reajuste no provento (...), tanto no contracheque referente aos (sic) mês de janeiro/2020 quanto ao de fevereiro/2020, já que o vencimento base da servidora aposentada se encontra, ainda, no valor de R\$1.847,87 (...).*

Requeru, assim, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos do ato administrativo impugnado, sendo determinado ao Impetrado que procedesse ao pagamento da diferença do piso salarial dos meses de janeiro e fevereiro de 2020 com seus devidos reflexos, cujo valor seria de R\$4.131,00 (quatro mil e cento e trinta e um reais).

No mérito, pleiteou a ratificação da tutela liminar eventualmente concedida.

Acostou documentos (IDs 16359704 a 16359717).

Houve o deferimento do pedido de gratuidade em decisão de ID 17724577, ocasião na qual foi indeferido o

pleito liminar.

O IGEPREV prestou suas informações (ID 4279400), reconhecendo o direito da Impetrante à percepção do piso nacional do magistério, destacando que tal reconhecimento ocorre em razão de se vislumbrar na espécie a existência concomitante dos seguintes requisitos: 1) servidor aposentado no cargo de professor com direito à paridade; 2) cargo de professor com formação em nível médio e sem a parcela de Gratificação de Nível Superior na composição de seus proventos; e 3) valor do vencimento-base fixado em quantia inferior ao disposto na Portaria MEC n.º 1.595 de 28/12/2017.

Por fim, ressaltou a necessidade de observância, no momento do proferimento da sentença, da particularidade de cada caso, a saber, carga horária do professor (100, 150 ou 200 horas), proporcionalidade do benefício, pensão previdenciária sem paridade, dentre outros.

O MP se manifestou pela concessão da segurança (ID 18408041).

Éo relatório.

Decido.

O Mandado de Segurança é ação de rito especial, previsto no inciso LXIX, art. 5º da Constituição Federal e na Lei Federal nº 12.016/09 “para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

No *mandamus*, duas são as condições específicas da ação: o direito líquido e certo e a ilegalidade ou abuso de poder por autoridade coatora no ato atacado no *writ*. Logo, será líquido o direito que se apresenta com alto grau de plausibilidade, em tese; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias.

Voltando à análise dos autos, a Impetrante manejou o presente *writ* com vistas ao pagamento de seus proventos de aposentadoria, de acordo com o piso nacional dos professores da educação pública básica (sendo o vencimento-base de 2020 o valor de R\$2.886,24), instituído pela Lei nº 11.738/2008, na qualidade de servidora pública do magistério estadual na inatividade.

Sustentou que viria sendo alvo da injusta e ilegal omissão por parte da autoridade coatora impetrada, dado estar recebendo como vencimento-base valor aquém do piso salarial nacional.

Assiste a razão à Impetrante, notadamente, em virtude do reconhecimento expresso, pelo Impetrado, do pedido por ela postulado.

Com efeito, a Lei Federal nº 11.738/08 fixou, a partir do ano de 2008, os valores mínimos de composição do vencimento-base dos servidores públicos titulares de cargos do magistério público da educação básica com carga horária mínima de 40h (quarenta horas) semanais mensais - ou 160h (cento e sessenta e horas) mensais, conforme descrito no seu art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Todos os entes da Federação deveriam, pois, a contar de 1º/01/2010, garantir a integralização do piso salarial nacional às carreiras públicas de magistério da educação básica dos seus servidores, conforme critérios estabelecidos naquele diploma legal (art. 5º).

Desse modo, embora obrigado por lei (art. 6º), verifico que o Município de Belém, a título de exemplo, jamais adequou a legislação que rege o plano de carreiras dos cargos de magistério público da educação básica de sua competência, haja vista que as Leis Municipais nos 7.507/91 (Plano de Carreira do Quadro de Pessoal do Município de Belém), 7.528/91 (Estatuto do Magistério do Município de Belém) e 7.673/93 (Promoção do Grupo Magistério da Secretaria Municipal de Educação) jamais sofreram alteração nesse sentido, o que também se deu na esfera estadual, caso dos autos.

Vejamos o que restou assentado na jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do tema:

MANDADO DE SEGURANÇA PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO PARÁ. LEI Nº 11.738/2008. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO POR PARTE DO GOVERNO DO ESTADO. OBRIGATORIEDADE DE REAJUSTE ANUAL DO PISO. NÃO OBSERVÂNCIA. PAGAMENTO INFERIOR AO VALOR ESTIPULADO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO PARA O ANO DE 2016. ILEGALIDADE DEMONSTRADA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO INTEGRAL DA LEI DO PISO SALARIAL COM O FIM DE VALORIZAÇÃO DA CLASSE DOS EDUCADORES. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1- Mandado de Segurança: 1.1-Mérito: regular pagamento do piso salarial profissional nacional aos profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Estado do Pará, estabelecido pela Lei nº. 11.738/2008, com atualização realizada pelo Ministério da Educação, a partir do mês de Janeiro de 2016. 1.2- O piso salarial definido pela Lei nº. 11.738/2008 deve ser observado na fixação do VENCIMENTO BÁSICO dos cargos dos profissionais do Magistério Público, ressaltando-se que o referido normativo foi editado para regulamentar o art. 60, inciso III, alínea .e. do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e efetivou o direito à percepção de um valor remuneratório mínimo para todos os profissionais que integram o Magistério Público da Educação Básica, atualizado anualmente, impondo ao Poder Público de todos os níveis a necessidade de efetivá-lo. 1.3- In casu, em análise aos comprovantes de pagamento dos profissionais da educação básica, juntados às fls. 49-67, bem como à pesquisa realizada no sítio do Ministério da Educação, onde se verificou que o valor do piso para o ano de 2016 corresponde à importância de R\$ 2.135, 64 (dois mil reais, cento e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) sobre o vencimento básico, facilmente se conclui, de fato, o não cumprimento do que estabelece a referida lei. A autoridade coatora deixou de fazer a atualização devida e indicada pelo MEC, efetuando o pagamento da remuneração daqueles profissionais, em valor inferior ao piso acima citado. Importante salientar que o reajuste anual do piso salarial é medida prevista no art. 5º da Lei nº. 11.738/2008, tendo a referida atualização considerado a variação do valor anual mínimo nacional por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente na Lei nº. 11.494/2007. A metodologia para o cálculo considera os dois exercícios

imediatamente anteriores ao ano em que a atualização deve ocorrer, tendo o Ministério da Educação chegado ao percentual de reajuste de 11,36% (onze vírgula trinta e seis por cento) para o ano de 2016.

1.4-Reforça-se, por oportuno, a importância da aplicação integral da Lei do Piso Salarial, que segundo dados do próprio MEC, tem permitido um crescimento significativo do valor pago aos professores, restando cristalino que seu regular implemento, além de evitar a paralisação da classe dos educadores, contribui imensamente para a valorização de uma profissão de extrema relevância nacional.

1.5-Ademais, o art. 206, inciso VIII da Constituição Federal, segundo o qual prevê a criação do Piso Salarial, afasta qualquer alegação de ruptura do Pacto Federativo, não havendo espaço para os demais entes federados dispor sobre a matéria, considerando que se encontra em vigor Lei Federal de natureza cogente a todos os demais entes que compõem a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil.

1.6- Quanto a alegação de vedação da vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, observa-se que a Lei do Piso Salarial Nacional apenas instituiu um valor remuneratório mínimo para todos os profissionais que integram o Magistério Público da Educação Básica, exatamente para atender a esse grande escopo de valorizar de maneira uniforme, homogênea, isonômica, todos os profissionais da área da educação, sendo necessário que o valor seja fixado de maneira cristalina para que não haja divergência entre as regiões do País.

1.7- Em relação à alegação de ausência de previsão orçamentária para fazer face ao pagamento pleiteado pelo impetrante, observa-se que o art. 5º da Lei nº 11.738/2008 previu que a atualização do valor do piso ocorreria desde o mês de janeiro/2009, o que se conclui que a Administração Pública teve tempo suficiente para organizar-se diante desse impacto de natureza orçamentária, sendo inaceitável que após a data do efetivo cumprimento da referida norma, o Estado alegue ausência de condições financeiras para tal implemento. Ademais, o Ministério da Educação, por meio da Resolução nº 7/2012, prevê o uso de recursos da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) para o pagamento integral do piso salarial dos profissionais da educação básica pública.

1.8- Na mesma toada, a Jurisprudência Pátria firmou entendimento de que a ausência de previsão orçamentária para a atualização do valor do piso salarial, não consiste em justificativa idônea para o ente público se exonerar da obrigação, sob pena de condicionar o cumprimento de disposições legais, que asseguram o direito aos profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Estado, à discricionariedade do gestor público, de modo que, o seu implemento, é dever da autoridade coatora.

1.9- Portanto, conclui-se que nada escusa o descumprimento da norma que tem a finalidade de valorizar o magistério e concorrer para a concretização da Educação Pública de qualidade.

1.10- Concessão da segurança pleiteada para determinar que a autoridade tida como coatora proceda o imediato pagamento do piso salarial nacional, regularmente previsto na Lei Federal nº. 11.738/2008, atualizado pelo Ministério da Educação para o ano de 2016 no valor de R\$2.135,64 (dois mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), aos profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Estado do Pará (servidores ativos e inativos, nos termos do art. 2º, §1º e §5º da Lei nº. 11.738/2008), devendo o mesmo ser calculado, proporcionalmente, com a jornada de trabalho exercida e os efeitos patrimoniais incidirem a partir da data da impetração. (TJPA. Tribunal Pleno. Relatora: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES. Seção: CÍVEL. Julgamento: 24/08/2016. Publicação: 26/08/2016).

Nessa toada e voltando à análise dos autos, verifico que **os holerites da Impetrante anexados aos autos (IDs 16359716 e 16359717), na linha correspondente ao “VENCIMENTO BASE”, em que resta consignado o valor “1.847,87”, bem como a Portaria nº 3.572, de 07.10.1997, da aposentadoria da Impetrante (ID 18147599), permitem denotar que ela, de fato, é servidora estatutária na inatividade, recebendo seus rendimentos com paridade ao cargo de PROFESSOR CLASSE ESPECIAL – GEP-M—AD1-401, Ref. V, tendo sido lotada na SEDUC, recebendo Gratificação por Aulas Suplementares na base de 48h, Gratificação de Magistério na base de 10%, Gratificação de Função (FG-4) de 20% e Adicional por Tempo de Serviço de 40%, o que equivale a dizer que a Impetrante, com respaldo em tal documento, e na ausência de oposição específica e comprovada do Impetrado, realiza, de fato, percebe proventos inferiores ao piso nacional da educação básica.**

Daí, também considerando que o vencimento-base da Impetrante era, à época da inicial, de R\$1.847,87 (mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos) e que o piso salarial do ano de 2020 era de R\$2.886,24, é possível depreender que o Poder Público Estadual não está dando cumprimento à Lei Federal nº 11.738/2008.

Dessa forma, tem razão a Impetrante quando alude que reiteradamente sofre ato ilegal em seu contracheque ao não receber em seus proventos o piso nacional salarial dos professores da educação

pública, dado que deveria receber como vencimento-base valor superior ao piso salarial.

Sendo assim, evidenciando-se que o IGEPREV deixou de efetivar a equiparação da parcela remuneratória relativa ao vencimento-base que compõe os proventos da Impetrante, a partir do advento da Lei Federal nº 11.738/08, tal qual aplicado aos servidores em atividade do “grupo magistério público” da rede de ensino básico estadual, entendo que o ato omissivo perpetrado pela Impetrada, a qual deixa de pagar à Impetrante, professora efetiva da rede pública estadual aposentada, em seu vencimento-base, o valor correspondente ao piso salarial nacional do magistério, não detém substrato jurídico válido, pois elaborado em contrariedade à legislação federal.

Some-se a isso que o STF, nos autos da ADI n. 4.167/DF, decidiu pela constitucionalidade da Lei Federal 11.738/2008, consignando que o piso se refere ao vencimento básico do cargo, sem adicionais, gratificações ou verbas indenizatórias. Segue ementa do julgado:

Pacto federativo e repartição de competência. Piso nacional para os professores da educação básica. (...). Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.” (ADI 4.167, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 27-4-2011, Plenário, DJE de 24-8-2011.) Vide: ADI 4.167-ED-AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 27-2-2013, Plenário, DJE de 9-10-2013).

Ademais, o Ministro Ricardo Lewandowski, em seu voto, pontuou que “equiparar o piso à remuneração, que corresponde ao vencimento, acrescido de vantagens pecuniárias, esvaziaria não apenas o espírito da lei, mas também tornaria inócuos os eventuais estímulos salariais conferidos pelos entes federados (...)”, demonstrando, assim, que o piso salarial será fixado com base apenas no vencimento, sem adicional de qualquer tipo de vantagem pecuniária.

No que se refere ao crédito que, por vezes, o Estado alega ter em razão da forma como é materializada a hora-aula, cite-se o voto da eminente Desembargadora Diracy Nunes Alves, que enfrentou de modo preciso tais alegações:

(...) Alega o Estado do Pará que existe uma discrepância entre o sistema informatizado de lotação e o sistema de aferição de frequência para geração de folha de pagamento dos professores da rede pública de ensino no Estado. Salienta que o sistema é alimentado com duração das disciplinas em horas, porém a frequência dos professores é contada em aulas de duração de 45 minutos nos turnos diurnos e 40 minutos no turno noturno.

Segundo essa ótica, alega, por exemplo, que o professor lotado com 20 horas, deveria exercer 15 horas de regência, porém acaba exercendo apenas 11h 15’, ou seja, há pagamentos indevidos na proporção de 25% para professores lotados nos turnos da manhã e tarde, e 33,33%, no turno da noite, de modo que o valor do piso deve ser analisado professor por professor, pagando-se de forma proporcional às horas efetivamente trabalhadas.

Portanto, defende o Estado que o Piso deve ser pago de acordo com a jornada efetiva em horas de cada professor e, como trabalham efetivamente número de horas inferior, cabe receber o piso proporcional.

Pois bem, para analisar a questão se faz essencial beber das fontes normativas. De fato, não há como acatar a tese do Estado porque violaria o art. 35 da Lei n. 7.442/2010 (PCCR) e o art. 2º, §4º da Lei n. 11.738/08. Sobre o assunto refere Hely Lopes Meirelles acerca da legalidade (In Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86):

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “poder fazer assim”; para o administrador público significa. O art. 2º, §4º da Lei n. 11.738/08, dita:

Art. 2o. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

(...)

§4o. Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

A lei é sábia. Ao estabelecer que na composição da jornada de trabalho apenas 2/3 fica determinado para as atividades de interação com os educandos é porque a arte de ministrar aulas não decorre apenas do labor em sala de aula na frente de seus alunos. O professor necessita de jornada remunerada para planejar suas aulas, corrigir provas, criar métodos e práticas educativas. A tese estatal parece esquecer esse detalhe e quer apenas remunerar as horas dispensadas em sala de aula, atitude que vai na contramão do espírito da lei 11.738/2008 que visou dar melhor condição de trabalho e incentivar a realização de educação com qualidade em nosso país.

O art. 35 da Lei n. 7.442/2010 (PCCR) estabelece as jornadas de trabalho dos professores com regência de classe, contemplando a existência de três tipos: a) a jornada parcial de 20 horas semanais, b) a jornada parcial de 30 horas semanais e c) a jornada integral de 40 horas semanais. Esta lei deixa bem claro que a remuneração do professor se baseia em horas semanais (60 minutos) e não em horas-aula, exatamente porque contempla no labor deste profissional as atividades realizadas fora de sala de aula. (...).

Assim tem decidido o TJE/PA, em conformidade com o entendimento assentado em nossa Corte Suprema:

MANDADO DE SEGURANÇA. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. DESCUMPRIMENTO DA LEI N.º 11.738/2008 POR PARTE DO ESTADO DO PARÁ. VIOLAÇÃO EVIDENCIADA. NÃO OBSERVÂNCIA DA OBRIGATORIEDADE DE REAJUSTE ANUAL DO PISO NACIONAL. ATO ADMINISTRATIVO QUE VAI DE ENCONTRO AO QUE RESTOU DECIDIDO PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Conforme estabelece a Carta da República, é a lei federal que estabelecerá o piso salarial nacional para os professores da educação básica, o que foi efetivado por meio da Lei n.º 11.738/2008, declarada constitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n.º 4.167/DF, **portanto, não há que falar em desrespeito ao pacto federativo ou à autonomia estadual, menos ainda à legalidade; 2. Evidenciado que o ato administrativo questionado viola o que foi decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI n.º 4.167, resta indubitável a necessidade de concessão do writ, a fim de sanar a violação do direito líquido e certo da impetrante. 3. Ordem concedida à unanimidade. (2019.02155159-68, 204.573, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-05-28, Publicado em 2019- 05-31) – grifei.**

Logo, eis que violado direito líquido, certo e fundamental da Impetrante, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Diante das razões expostas, CONCEDO A SEGURANÇA, no sentido de determinar à Autoridade Impetrada que pague à Impetrante o vencimento-base de acordo com o piso nacional dos professores, com seus devidos reflexos, conforme o pedido deduzido na exordial e nos termos da fundamentação, de forma retroativa à data de impetração do *mandamus* (cfe. reconhecido pelo ente previdenciário no ID 17954713, p. 3).

Sem custas, em função do pedido de gratuidade deferido em decisão de ID 17724577 e da isenção legal de que goza a Fazenda Pública.

Sem condenação em honorários, conforme enunciados das Súmulas nº 512, do STF, e 105, do STJ, e ainda conforme o art. 25, da Lei 12.016/09.

Decorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e remeta-se ao Tribunal, em reexame necessário.

P.R.I.C.

Belém, 24 de junho de 2021.

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

A5

Número do processo: 0840889-34.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALESSANDRA BARATA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CARLOS FERREIRA GALVAO JUNIOR OAB: 7385/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO BACELAR MAIA OAB: 7433/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO DA SILVA LEITE OAB: 30085/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS DA COSTA DANTAS OAB: 29666/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

| | | |
|---------|---|----------------------------|
| CLASSE | : | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL |
| ASSUNTO | : | PISO SALARIAL |
| AUTORA | : | ALESSANDRA BARATA DA SILVA |
| RÉU | : | ESTADO DO PARÁ |

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de pedido de reajuste do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério c/c cobrança, proposta por **Alessandra Barata da Silva** em face do **Estado do Pará**, com fundamento no art. 206, VIII, da Constituição Federal e na Lei nº 11.738/2008.

A autora afirma ser profissional do magistério público na rede estadual de ensino (Professor Classe I), lotada nesta Capital, no Distrito de Icoaraci, na EEEFM CIDADE DE EMAÚS, porém que não vem recebendo corretamente os valores do piso nacional da categoria, uma vez que o Réu deixou de atualizar a remuneração a partir de 2016, portanto alega que seu crédito é no valor de R\$123.197,08.

Pleiteia, em tutela de evidência, a implementação imediata do piso salarial, atualmente no valor de R\$2.886,24.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Por outro lado, em relação ao reajustamento em sede de tutela de evidência, mesmo considerando a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.167/DF e a decisão do Tribunal de Justiça no MS 0002367-74.2016.8.14.0000, não encontra respaldo no direito processual.

Com efeito, o Código de Processo Civil, em relação à tutela provisória, de qualquer natureza, determina a estrita observância das disposições dos arts. 1º a 4º, da Lei nº 8.437/92, conforme art. 1.059, o que constitui óbice à concessão, como vem sendo reconhecido pelos tribunais revisores, na forma abaixo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REAJUSTE DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO MEDIDA LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA INDEFERIDA. ESGOTAMENTO DO OBJETO DA DEMANDA E CARÁTER IRREVERSÍVEL DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TJGO. DECISÃO MANTIDA INTACTA. 1. A tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento. 2. O artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, c/c o artigo 1.059 do Código de Processo Civil, veda expressamente a concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública que esgote, no todo ou em parte o objeto da ação. 3. No caso, não merece reforma a decisão agravada que indeferiu o pedido liminar do sindicato autor/agravante para que o ente municipal réu/agravado implementasse, de imediato, o reajuste do piso salarial dos professores locais, pois mencionada medida esgota o mérito da ação principal e onera o erário, com risco evidente de irreversibilidade, o que não se admite. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO - AI: 02299826620208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). SANDRA REGINA TEODORO REIS, Data de Julgamento: 13/10/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 13/10/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE CATUNDA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. ACOLHIDA. PISO SALARIAL NACIONAL. FIXAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 E LEI MUNICIPAL Nº 240/2011. PAGAMENTO. DIFERENÇAS. DEVIDO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E DESPROVIDA E RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Cuida-se de Reexame Necessário e Recurso de Apelação Cível, visando reformar sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o ente municipal ao pagamento da diferença salarial relativa ao piso profissional do magistério nacional da educação básica, observada a prescrição quinquenal, acrescida dos juros e correção monetária, determinando ainda, que a parte ré se abstenha de retirar a gratificação de pó de giz e o adicional por tempo de serviço do pagamento do décimo terceiro salário e por fim, que implemente na remuneração do autor o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.738/2008 e no art. 62 da Lei Municipal nº 240/2011. 2. Nas razões recursais, a autora sustenta a reforma da sentença, a fim de que a condenação das diferenças salariais adote a título de parâmetro o piso profissional nacional fixado para os profissionais do magistério público da educação

básica previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, combinado com o art. 62 da Lei Municipal nº 240/2011, e não apenas conforme o disposto na citada norma Federal, como também a implementação do piso salarial observe as citadas normas e, por fim, seja declarada a inconstitucionalidade incidental das normas municipais que reduziram a remuneração dos docentes. Defende a possibilidade de execução provisória concernente à obrigação de fazer, não se submetendo a sistemática dos precatórios, pugnano pela imediata implementação do piso salarial nacional. 3. A prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. Preliminar acolhida. 4. O pagamento das diferenças salariais relativas ao piso salarial nacional do magistério ajusta-se aos moldes preconizados na Lei Federal nº 11.738/2008, combinada com a Lei Municipal nº 240/2011, que no seu art. 62, prevê titulações aos profissionais da área, critérios os quais devem ser levados em consideração, sob pena de violação ao princípio da legalidade, merecendo reforma a sentença neste aspecto. 5. Cediço que, as decisões proferidas contra a Fazenda Pública que onerem os cofres públicos somente são executáveis, via de regra, após o trânsito em julgado. Calha destacar, ainda, consoante estabelece o art. 1.059 do CPC, à tutela antecipada requerida contra a Fazenda Pública se aplica o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437/1992, o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, além, obviamente, da norma específica de regência, qual seja, Lei nº 9.494/1997. 6. Nesse contexto, incabível a imediata implantação do piso salarial nacional, porquanto haverá liberação de recursos, aumento ou extensão de vantagens a servidor público, o que se afigura vedado, à luz do disposto no art. 2º-B da Lei nº 9.494/1997 c/c o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, restando forçoso aguardar-se o trânsito em julgado da demanda. 7. Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido. 8. Remessa Necessária conhecida e desprovida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e no mérito, conhecer do Reexame Necessário e da Apelação Cível, para dar parcial provimento ao apelo e negar provimento à Remessa Necessária, nos termos do voto da Relatora, parte deste. Fortaleza, dia e horário registrados no sistema. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador e Relatora

(TJ-CE - APL: 00000978020178060189 CE 0000097-80.2017.8.06.0189, Relator: MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, Data de Julgamento: 28/04/2021, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 28/04/2021)

Assim, indefiro o pedido de tutela de evidência.

Cite-se o Estado para apresentar contestação, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação, intime-se o(a) Autor(a) para se que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Servirá a presente decisão como mandado (Provimentos nº 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA).

Intimem-se e cumpra-se.

Belém, 19 de julho de 2021.

Marisa Belini de Oliveira

Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda da Capital, respondendo pela 2ª Vara da Fazenda da Capital

A5

Participação: ADOGADO Nome: RAMIZ DOS SANTOS PASTANA OAB: 25809/PA Participação: AUTORIDADE Nome: ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA Participação: INTERESSADO Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

| | |
|--------------|---|
| CLASSE: | EMBARGOS DE DECLARAÇÃO / MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL |
| ASSUNTOS: | [REGIME PREVIDENCIÁRIO, VOLUNTÁRIA, IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS] |
| EMBARGANTE: | MARIA LIDIA DOS REIS FERREIRA |
| EMBARGADO: | PRESIDENTE DO IGEPREV |
| INTERESSADO: | IGEPREV |

SENTENÇA

Cuida-se de **Embargos de Declaração** (ID 26948473) opostos por **MARIA LIDIA DOS REIS FERREIRA** contra **PRESIDENTE DO IGEPREV**, em face da sentença (ID 26493883) dos autos de Mandado de Segurança impetrado pela ora Embargante contra ato coator reputado ao Embargado, em que foram ratificados os termos da liminar para determinar ao Impetrado que se abstinisse “de aplicar o redutor constitucional decorrente da LC Estadual nº 125/2019, sobre os proventos da Impetrante, passando a observar exclusivamente o limite (teto) máximo previsto no art. 37, XI, da CF, com redação alterada pela EC nº 41/2003, retificando imediatamente o ato de aposentação respectivo (PORTARIA AP Nº 1.886 DE 19 DE OUTUBRO DE 2020).”

Alega a Embargante, em suma, que o *decisum* teria padecido de vício de **omissão**, em razão de não haver se pronunciado sobre questão suscitada pela parte, qual seja, a alegação de descumprimento da medida liminar de ID 24243742, com a conversão da multa por mês de descumprimento para uma base diária.

Requer, ainda, que seja determinado o pagamento imediato da multa correspondente aos três meses de descumprimento da liminar, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) e dos valores não pagos a título de proventos em razão da aplicação da LC n. 125/2019 após a ciência do deferimento da liminar.

Contrarrazões no ID 28460400.

Éo sucinto relatório.

Decido.

Écedo que os embargos de declaração servem para suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material em qualquer decisão judicial, conforme entendimento dos artigos 1.022 e 1.023, do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Na esteira desse raciocínio, *in casu*, **a razão assiste em parte à Embargante.**

A bem da verdade, de início, impende suprir a omissão presente no ato decisório, quanto ao ponto que o julgado, de fato, deixou de tangenciar, qual seja, a alegação de descumprimento trazida pela Impetrante no ID 24243742, em que pese tenha sido ratificada a decisão liminar (ID 22986833), que trouxera disposição específica de cominação de multa por mês de descumprimento, de R\$5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Por outro lado, quanto aos pedidos de pagamento imediato da multa correspondente aos três meses de descumprimento da liminar, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) e dos valores inadimplidos a título de proventos, em razão da aplicação da LC n. 125/2019 após a ciência do deferimento da liminar, **entendo que não devam prosperar em sede de aclaratórios, tendo em vista se tratar de pedidos novos, não contidos na preambular (a qual não se reportou a parcelas retroativas eventualmente inadimplidas), e que devem ser apurados em procedimento próprio de cumprimento, após o advento do trânsito em julgado da sentença** – cabendo salientar ter sido interposta apelação pelo IGEPREV (ID 28645711), ainda pendente de julgamento.

Assim, é premente que seja suprida a omissão presente no julgado, no que tange à alegação de descumprimento trazida pela Impetrante no ID 24243742.

Portanto, procedem os questionamentos da parte Embargante, em relação à omissão existente no julgado, devendo ser esse integrado, por ser medida de justiça.

Dessa forma, necessário, quanto a esse ponto específico, o acolhimento dos embargos declaratórios.

No entanto, como visto, no que concerne aos demais argumentos, **obervo não merecer procedência**, haja vista se tratar de mera irresignação da Embargante.

Quanto a tal ponto, verifico, em verdade, que a Recorrente acaba buscando, por meio dos presentes embargos, o **reexame de questão processual já decidida**, culminando na reforma da sentença, o que somente pode ser efetuado pela instância superior, porém não por esta via dos aclaratórios.

Assim, a decisão foi indene de vícios em relação a tais pontos, não havendo o que falar em omissão no *decisum*, sendo, assim, insustentáveis tais argumentos da Embargante.

Por fim, sobreleva ressaltar que não se deve, a pretexto de imprimir celeridade processual, usurpar competência de instância superior, pois o inconformismo dos embargantes não pode ser resolvido através

do recurso interno. Há remédio processual específico.

Portanto, como visto, não há vício na sentença ora atacada, além dos já reconhecidos *supra*, como quer a Embargante, irresignada com o *decisum*. Trata-se, sobretudo, de divergência de entendimento em relação à matéria em apreço, entre o que considera a parte recorrente e o que considera o Juízo, o que não merece acolhida em sede de aclaratórios.

Logo, não havendo motivo para se falar em omissão, no que diz respeito às alegações ora refutadas.

Diante do exposto nos Embargos de Declaração, quanto a tal argumento, não verifico condições para o deferimento do pedido, uma vez que pretende a Embargante a modificação da decisão, sem que essa traga nenhuma das condições para os embargos. Portanto, sem omissão, erro material, contradição ou obscuridade a serem sanadas.

Incólume, pois, o julgado nesses quesitos, razão pela qual não devem ser acolhidos os aclaratórios em tais pontos.

Diante das razões expostas, entendo que a decisão combatida necessita de reforma, com o suprimento da omissão reportada, razão pela qual conheço e reputo **PROCEDENTES EM PARTE** os presentes Embargos de Declaração.

Com o fito de sanar o vício contido na sentença de ID 26493883, declaro que, no que tange ao ponto impugnado ora acolhido, deve essa, doravante, assim dispor, em seu dispositivo:

“(…) Diante das razões expostas, **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando os termos da liminar, para determinar ao Impetrado que se abstenha de aplicar o redutor constitucional decorrente da LC Estadual nº 125/2019, sobre os proventos da Impetrante, passando a observar exclusivamente o limite (teto) máximo previsto no art. 37, XI, da CF, com redação alterada pela EC nº 41/2003, retificando imediatamente o ato de aposentação respectivo (PORTARIA AP Nº 1.886 DE 19 DE OUTUBRO DE 2020). (...), majorando a multa deferida em tutela de urgência para R\$10.000,00 (dez mil reais), por mês de descumprimento até o limite de R\$100.000,00 (cem mil reais), a contar do aviso de descumprimento de ID 24243742. (...)”.

De resto, mantenho a sentença nos termos em que foi exarada.

Havendo apelação nos autos, intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Em seguida, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à instância superior, com as minhas homenagens.

ÀUPJ, para as providências de estilo.

P.R.I.C.

Belém, 30 de junho de 2021.

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

A5

Número do processo: 0840745-60.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EDNA MARIA FERREIRA HENRIQUES Participação: ADVOGADO Nome: YASMIN FERREIRA HENRIQUES OAB: 29883/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZA PESSOA OLIVEIRA DE SOUZA OAB: 28533/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: IGEPREV

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REAJUSTE DE VENCIMENTO-BASE DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM BASE NO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO) C/C COBRANÇA proposta por **EDNA MARIA FERREIRA HENRIQUES** contra **IGEPREV e ESTADO DO PARÁ**.

Verifico que a competência para processar e julgar o feito é do Juizado Especial da Fazenda Pública, tendo em vista que o valor pretendido na causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e que esta não se enquadra nas exceções previstas no art. 2º, §1º, da Lei 12.153/2009.

Por conseguinte, declaro este Juízo incompetente para a causa e determino a redistribuição a um dos Juizados da Fazenda Pública da Capital.

Intime-se e cumpra-se.

Belém, 19 de julho de 2021.

Marisa Belini de Oliveira

Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda da Capital, respondendo pela 2ª Vara da Fazenda da Capital

A5

Número do processo: 0880337-48.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ELENICE MATOS FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSEANDRA REIS MERCADO OAB: 5674/RO Participação: REQUERIDO Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

| | |
|----------|--------------------------|
| CLASSE: | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL |
| ASSUNTO: | PISO SALARIAL |
| AUTORA: | ELENICE MATOS FERREIRA |
| RÉU: | IGEPREV |

SENTENÇA

ELENICE MATOS FERREIRA ajuizou pedido de obrigação de fazer (reajuste do piso salarial do magistério) c/c Cobrança c/ pedido de tutela de evidência contra IGEPREV, visando à majoração de seus proventos de acordo com o piso salarial nacional da educação básica (sendo o vencimento-base de 2020 o valor de R\$2.886,24), a que alegou fazer jus, dado haver se aposentado da carreira do magistério estadual, bem como à condenação do Réu ao pagamento, em base retroativa quinquenal, das parcelas supostamente inadimplidas, aduzindo que, desde agosto/2015, não viria recebendo o piso previsto na Lei nº 11.738/2008.

A Autora juntou documentos e afirmou, em síntese, que, até sua transferência para a inatividade, laborou como servidora pública da Secretaria de Educação do Estado do Pará, ocupante do cargo de Professor Assistente PA-A, exercendo há vários anos suas funções na área de educação, vindo requerer o cumprimento da Lei nº 11.738/08 e conseqüentemente retificar e majorar o seu vencimento-base em seus proventos e devidos reflexos para o valor legalmente previsto na referida legislação, bem como o pagamento dos valores retroativos, em base quinquenal, referentes às diferenças do piso salarial devidas até a data do efetivo pagamento, tudo devidamente corrigido.

Entendeu, assim, que a diferença devida pelo Réu, com os seus devidos reflexos, contabilizada durante o período dos fatos (cinco anos prévios ao ajuizamento), equivaleria à quantia de R\$68.183,47 (sessenta e oito mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos), consoante cálculos acostados no ID 22206757.

Requeru que, em sede de tutela de evidência, fosse determinado ao Requerido que efetuasse, de imediato, a correção do valor do piso salarial do magistério e seus reflexos nos seus proventos, em conformidade com as normas federais, pagando-se o vencimento-base de acordo com o piso nacional, o que requereu fosse ratificado em sentença, além da condenação do Réu ao pagamento das parcelas retroativas em base quinquenal, na quantia acima declinada.

Juntou documentos nos IDs 22206750 a 22206767.

O benefício da gratuidade processual foi deferido em decisão-mandado de ID 22650401, ocasião em que restou deferido o pleito antecipatório.

Citado e intimado, o IGEPREV apresentou manifestação (ID 22768784) reconhecendo o direito da Autora à percepção do piso nacional do magistério, destacando que tal reconhecimento ocorre em razão de se vislumbrar na espécie a existência concomitante dos seguintes requisitos: 1) servidor aposentado no cargo de professor com direito à paridade; 2) cargo de professor com formação em nível médio e sem a parcela de Gratificação de Nível Superior na composição de seus proventos; e 3) valor do vencimento-base fixado em quantia inferior ao disposto na Portaria MEC n.º 1.595 de 28/12/2017.

Por fim, ressaltou a necessidade de observância, no momento do proferimento da sentença, da particularidade de cada caso, a saber, carga horária do professor (100, 150 ou 200 horas), proporcionalidade do benefício, pensão previdenciária sem paridade, dentre outros.

O Ministério Público se pronunciou pelo reconhecimento do pedido pelo Réu, pela procedência do pedido, para que, tão somente, seja majorado o vencimento-base da autora, adequando-o ao valor estabelecido

como "piso nacional dos professores da educação básica", a partir da entrada em vigor da Portaria que a a, com os consectários econômicos não prescritos (ID 25347344).

Autos conclusos.

Éo relatório.

Decido.

O julgamento prescinde de outras provas, estando o presente feito apto ao julgamento (art. 355, I, CPC), notadamente, em virtude do reconhecimento expresso do direito da Autora ao pedido por ela postulado.

Ainda que tenha havido a concordância expressa do Réu, hei por bem abordar o *meritum causae*.

Apreciando o caso em testilha, observo que a Autora manejou a presente ação de obrigação de fazer (**reajuste do piso salarial do magistério**) c/c Cobrança, visando à majoração de seus proventos de acordo com o piso salarial nacional da educação básica (sendo o vencimento-base de 2020 o valor de R\$2.886,24), a que alegou fazer jus, dado ter se aposentado da carreira do magistério estadual, bem como à condenação do Réu ao pagamento, em base retroativa, das parcelas supostamente inadimplidas, aduzindo que, desde agosto de 2015, não vem recebendo o piso previsto na Lei nº 11.738/2008.

O pedido é procedente, sobretudo pelo reconhecimento por parte do réu.

Com efeito, a Constituição Federal consagra, no seu art. 37, os princípios que regem a Administração Pública, ou seja, deve ela obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Sobre o tema, cabe mencionar a lição de HELY LOPES MEIRELLES:

A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput) significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. **A lei para o particular significa "poder fazer assim" para o administrador público significa "deve fazer assim"** (*in*: Direito administrativo brasileiro. 23ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1998.p. 85). (sem destaque no original).

Assim sendo, não pode a Administração Pública desrespeitar o direito assegurado ao servidor público pela Constituição Federal, não havendo margem para a discricionariedade, ou seja, preenchidos os requisitos legais deve a Administração aposentar o servidor calculando corretamente seus proventos.

Com efeito, a Lei Federal nº 11.738/08 fixou, a partir do ano de 2008, os valores mínimos de composição do vencimento-base dos servidores públicos titulares de cargos do magistério público da educação básica com carga horária mínima de 40h (quarenta horas) semanais mensais - ou 160h (cento e sessenta e horas) mensais, conforme descrito no seu art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Todos os entes da Federação deveriam, pois, a contar de 1º/01/2010, garantir a integralização do piso salarial nacional às carreiras públicas de magistério da educação básica dos seus servidores, conforme critérios estabelecidos naquele diploma legal (art. 5º).

Desse modo, embora obrigado por lei (art. 6º), verifico que o Município de Belém, a título de exemplo, jamais adequou a legislação que rege o plano de carreiras dos cargos de magistério público da educação básica de sua competência, haja vista que as Leis Municipais nºs 7.507/91 (Plano de Carreira do Quadro de Pessoal do Município de Belém), 7.528/91 (Estatuto do Magistério do Município de Belém) e 7.673/93 (Promoção do Grupo Magistério da Secretaria Municipal de Educação) jamais sofreram alteração nesse sentido, o que também se deu na esfera estadual, caso dos autos.

Vejamos o que restou assentado na jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do tema:

MANDADO DE SEGURANÇA PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO PARÁ. LEI Nº 11.738/2008. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO POR PARTE DO GOVERNO DO ESTADO. OBRIGATORIEDADE DE REAJUSTE ANUAL DO PISO. NÃO OBSERVÂNCIA. PAGAMENTO INFERIOR AO VALOR ESTIPULADO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO PARA O ANO DE 2016. ILEGALIDADE DEMONSTRADA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO INTEGRAL DA LEI DO PISO SALARIAL COM O FIM DE VALORIZAÇÃO DA CLASSE DOS EDUCADORES. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1- Mandado de Segurança: 1.1-Mérito: regular pagamento do piso salarial profissional nacional aos profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Estado do Pará, estabelecido pela Lei nº. 11.738/2008, com atualização realizada pelo Ministério da Educação, a partir do mês de Janeiro de 2016. 1.2- O piso salarial definido pela Lei nº. 11.738/2008 deve ser observado na fixação do VENCIMENTO BÁSICO dos cargos dos profissionais do Magistério Público, ressaltando-se que o referido normativo foi editado para regulamentar o art. 60, inciso III, alínea .e. do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e efetivou o direito à percepção de um valor remuneratório mínimo para todos os profissionais que integram o Magistério Público da Educação Básica, atualizado anualmente, impondo ao Poder Público de todos os níveis a necessidade de efetivá-lo. 1.3- *In casu*, em análise aos comprovantes de pagamento dos profissionais da educação básica, juntados às fls. 49-67, bem como à pesquisa realizada no sítio do Ministério da Educação, onde se verificou que o valor do piso para o ano de 2016 corresponde à importância de R\$ 2.135, 64 (dois mil reais, cento e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) sobre o vencimento básico, facilmente se conclui, de fato, o não cumprimento do que estabelece a referida lei. A autoridade coatora deixou de fazer a atualização devida e indicada pelo MEC, efetuando o pagamento da remuneração daqueles profissionais, em valor

inferior ao piso acima citado. Importante salientar que o reajuste anual do piso salarial é medida prevista no art. 5º da Lei nº. 11.738/2008, tendo a referida atualização considerado a variação do valor anual mínimo nacional por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente na Lei nº. 11.494/2007. A metodologia para o cálculo considera os dois exercícios imediatamente anteriores ao ano em que a atualização deve ocorrer, tendo o Ministério da Educação chegado ao percentual de reajuste de 11,36% (onze vírgula trinta e seis por cento) para o ano de 2016.

1.4-Reforça-se, por oportuno, a importância da aplicação integral da Lei do Piso Salarial, que segundo dados do próprio MEC, tem permitido um crescimento significativo do valor pago aos professores, restando cristalino que seu regular implemento, além de evitar a paralisação da classe dos educadores, contribui imensamente para a valorização de uma profissão de extrema relevância nacional.

1.5- Ademais, o art. 206, inciso VIII da Constituição Federal, segundo o qual prevê a criação do Piso Salarial, afasta qualquer alegação de ruptura do Pacto Federativo, não havendo espaço para os demais entes federados dispor sobre a matéria, considerando que se encontra em vigor Lei Federal de natureza cogente a todos os demais entes que compõem a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil.

1.6- Quanto a alegação de vedação da vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, observa-se que a Lei do Piso Salarial Nacional apenas instituiu um valor remuneratório mínimo para todos os profissionais que integram o Magistério Público da Educação Básica, exatamente para atender a esse grande escopo de valorizar de maneira uniforme, homogênea, isonômica, todos os profissionais da área da educação, sendo necessário que o valor seja fixado de maneira cristalina para que não haja divergência entre as regiões do País.

1.7- Em relação à alegação de ausência de previsão orçamentária para fazer face ao pagamento pleiteado pelo impetrante, observa-se que o art. 5º da Lei nº 11.738/2008 previu que a atualização do valor do piso ocorreria desde o mês de janeiro/2009, o que se conclui que a Administração Pública teve tempo suficiente para organizar-se diante desse impacto de natureza orçamentária, sendo inaceitável que após a data do efetivo cumprimento da referida norma, o Estado alegue ausência de condições financeiras para tal implemento. Ademais, o Ministério da Educação, por meio da Resolução nº 7/2012, prevê o uso de recursos da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) para o pagamento integral do piso salarial dos profissionais da educação básica pública.

1.8- Na mesma toada, a Jurisprudência Pátria firmou entendimento de que a ausência de previsão orçamentária para a atualização do valor do piso salarial, não consiste em justificativa idônea para o ente público se exonerar da obrigação, sob pena de condicionar o cumprimento de disposições legais, que asseguram o direito aos profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Estado, à discricionariedade do gestor público, de modo que, o seu implemento, é dever da autoridade coatora.

1.9- Portanto, conclui-se que nada escusa o descumprimento da norma que tem a finalidade de valorizar o magistério e concorrer para a concretização da Educação Pública de qualidade.

1.10- Concessão da segurança pleiteada para determinar que a autoridade tida como coatora proceda o imediato pagamento do piso salarial nacional, regularmente previsto na Lei Federal nº. 11.738/2008, atualizado pelo Ministério da Educação para o ano de 2016 no valor de R\$2.135,64 (dois mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), aos profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Estado do Pará (servidores ativos e inativos, nos termos do art. 2º, §1º e §5º da Lei nº. 11.738/2008), devendo o mesmo ser calculado, proporcionalmente, com a jornada de trabalho exercida e os efeitos patrimoniais incidirem a partir da data da impetração. (TJPA. Tribunal Pleno. Relatora: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES. Seção: CÍVEL. Julgamento: 24/08/2016. Publicação: 26/08/2016).

Nessa toada e voltando à análise dos autos, verifico que os comprovantes de pagamento dos proventos da Autora de agosto de 2015 a novembro de 2020 anexados aos autos (ID 22206755 a 22206758) permitem denotar que ela, de fato, é servidora estatutária aposentada, recebendo seus proventos em razão da aposentadoria no cargo de PROFESSOR ASSISTENTE PA-A – Classe/Referência: DIRETA MAGIST. 20 HSE / 1, tendo sido lotada na SEDUC, recebendo Gratificação de Magistério de 10%, Gratificação por Aulas Suplementares na base de 48% e Adicional por Tempo de Serviço de 55%.

Ademais, deve lhe ser assegurado o direito à percepção do piso nacional do magistério em seus proventos, tendo a Demandante comprovado que o piso legal não está sendo observado, conforme os já mencionados contracheques.

Dessa forma, tem razão a Autora quando alude que reiteradamente sofre ato ilegal em seu contracheque ao não receber em seu vencimento o piso nacional salarial dos professores da educação pública, dado que deveria receber como vencimento-base valor superior ao piso salarial, o que resta reforçado pelo

reconhecimento, pelo réu, do direito da Demandante ao pedido.

Sendo assim, evidenciando-se que o IGRPREV deixou de efetivar a equiparação da parcela remuneratória relativa ao vencimento-base que compõe os proventos da Demandante, a partir do advento da Lei Federal nº 11.738/08, tal qual aplicado aos servidores em atividade do “grupo magistério público” da rede de ensino básico estadual, entendo que o ato omissivo perpetrado pelo órgão requerido, o qual deixa de pagar à Requerente, professora aposentada da rede pública estadual, em seu vencimento-base, o valor correspondente ao piso salarial nacional do magistério, não detém substrato jurídico válido, pois elaborado em contrariedade à legislação federal.

Some-se a isso que o STF, nos autos da ADI n. 4.167/DF, decidiu pela constitucionalidade da Lei Federal 11.738/2008, consignando que o piso se refere ao vencimento básico do cargo, sem adicionais, gratificações ou verbas indenizatórias. Segue ementa do julgado:

Pacto federativo e repartição de competência. Piso nacional para os professores da educação básica. (...). Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.” (ADI 4.167, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 27-4-2011, Plenário, DJE de 24-8-2011.) Vide: ADI 4.167-ED-AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 27-2-2013, Plenário, DJE de 9-10-2013).

Ademais, o Ministro Ricardo Lewandowski, em seu voto, pontuou que “equiparar o piso à remuneração, que corresponde ao vencimento, acrescido de vantagens pecuniárias, esvaziaria não apenas o espírito da lei, mas também tornaria inócuos os eventuais estímulos salariais conferidos pelos entes federados (...)”, demonstrando, assim, que o piso salarial será fixado com base apenas no vencimento, sem adicional de qualquer tipo de vantagem pecuniária.

Assim tem decidido o TJE/PA, em conformidade com o entendimento assentado em nossa Corte Suprema:

MANDADO DE SEGURANÇA. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. DESCUMPRIMENTO DA LEI N.º 11.738/2008 POR PARTE DO ESTADO DO PARÁ. VIOLAÇÃO EVIDENCIADA. NÃO OBSERVÂNCIA DA OBRIGATORIEDADE DE REAJUSTE ANUAL DO PISO NACIONAL. ATO ADMINISTRATIVO QUE VAI DE ENCONTRO AO QUE RESTOU DECIDIDO PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Conforme estabelece a Carta da República, é a lei federal que estabelecerá o piso salarial nacional para os professores da educação básica, o que foi efetivado por meio da Lei n.º 11.738/2008, declarada constitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n.º 4.167/DF, **portanto, não há que falar em desrespeito ao pacto federativo ou à autonomia estadual, menos ainda à legalidade; 2. Evidenciado que o ato administrativo questionado viola o que foi decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI n.º 4.167, resta indubitável a necessidade de concessão do writ, a fim de sanar a violação do direito líquido e certo da impetrante. 3. Ordem concedida à unanimidade. (2019.02155159-68, 204.573, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-05-28, Publicado em 2019-05-31) – grifei.**

Reconhecido, portanto, o direito da Demandante, faz-se mister que se determine ao Demandado o reajuste (majoração) de seu vencimento-base e o pagamento das parcelas vencidas e não pagas, concernentes a tal adicional, que lhe são devidas, nos termos acima expendidos, obedecido, neste caso, o prazo prescricional quinquenal, devendo, logo, ser deferido o pedido.

Sendo assim, a decretação da procedência dos pedidos é medida que se impõe.

Diante das razões expostas, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, para, nos termos da fundamentação *retro*, determinar ao IGEPREV que proceda à imediata correção do valor do piso salarial do magistério e seus reflexos nos seus proventos da Requerente, em conformidade com as normas federais, majorando seu vencimento-base de acordo com o piso nacional, bem como ao pagamento, em base retroativa limitada ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação, das parcelas de vencimento-base e devidos reflexos que deixou de pagar à Autora, no valor total de R\$68.183,47 (sessenta e oito mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos).

Sobre o total encontrado, deverão incidir retroativamente correção monetária e juros de mora, observando-se os seguintes parâmetros de liquidação: os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os “índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança” (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09), a partir da citação (art. 405, do CC/2002); e correção monetária pelo INPC, a contar da data em que as verbas deveriam ter sido pagas, até junho/2009 (TJPA – Ac. nº 150.259, 2ª CCI), e, a partir de julho/2009, pelo IPCA-E (STF - RE nº 870.947/SE, Tema nº 810 – Recurso Repetitivo), até a data de atualização do cálculo ou protocolização do pedido de cumprimento da sentença.

Condeno ainda o IGEPREV ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do §3º do art. 85, do CPC.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas processuais, eis que a parte Autora é beneficiária de justiça gratuita (art. 98, §1º, I, do CPC), cfe. pedido de gratuidade deferido em decisão-mandado de ID 22650401, bem como a parte Ré é beneficiária de isenção, nos termos do art. 40, I e IV, da Lei Estadual nº 8.328, de 29.12.2015 c/c a Lei Federal, nº 9.289/1996, artigo 4º, inciso I.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, II, do CPC.

Decorridos os prazos sem interposição de quaisquer recursos, certificado o trânsito em julgado, arquivando-se.

P.R.I.C.

Belém, 21 de junho de 2021.

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

A5

Número do processo: 0840400-94.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDA REIS DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ OAB: 016441/PA Participação: REU Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

| | | |
|---------|---|--------------------------|
| CLASSE | : | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL |
| ASSUNTO | : | PISO SALARIAL |
| AUTORA | : | RAIMUNDA REIS DE SOUSA |
| RÉU | : | IGEPREV |

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de pedido de reajuste do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério c/c cobrança, proposta por **RAIMUNDA REIS DE SOUSA** em face do **IGEPREV**, com fundamento no art. 206, VIII, da Constituição Federal e na Lei nº 11.738/2008.

A autora afirma ter sido aposentada no cargo de Professor Classe Especial (Ref. SEDUC MAGISTÉRIO: 20 HSE / 01J), lotada na SEDUC, porém alega que não vem recebendo corretamente os valores do piso nacional da categoria, uma vez que o Réu deixou de atualizar a remuneração a partir de 2016, portanto alega que seu crédito é no valor de R\$110.090,29.

Pleiteia, em tutela de evidência, a implementação imediata do piso salarial, atualmente no valor de R\$2.886,24.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Por outro lado, em relação ao reajustamento em sede de tutela de evidência, mesmo considerando a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.167/DF e a decisão do Tribunal de Justiça no MS 0002367-74.2016.8.14.0000, não encontra respaldo no direito processual.

Ademais, em que pese os argumentos colacionados à inicial, bem como se tratar de demanda afeta à matéria previdenciária, incidindo a relativização dos institutos legais reguladores da concessão de tutela contra a Fazenda Pública (Súmula nº 729, do STF), entendo estarem ausentes os seus requisitos autorizadores.

Com efeito, o Código de Processo Civil, em relação à tutela provisória, de qualquer natureza, determina a estrita observância das disposições dos arts. 1º a 4º, da Lei nº 8.437/92, conforme art. 1.059, o que constitui óbice à concessão, como vem sendo reconhecido pelos tribunais revisores, na forma abaixo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REAJUSTE DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO MEDIDA LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA INDEFERIDA. ESGOTAMENTO DO OBJETO DA DEMANDA E CARÁTER IRREVERSÍVEL DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TJGO. DECISÃO MANTIDA INTACTA. 1. A tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento. 2. O artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, c/c o artigo 1.059 do Código de Processo Civil, veda expressamente a concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública que esgote, no todo ou em parte o objeto da ação. 3. No caso, não merece reforma a decisão agravada que indeferiu o pedido liminar do sindicato autor/agravante para que o ente municipal réu/agravado implementasse, de imediato, o reajuste do piso salarial dos professores locais, pois mencionada medida esgota o mérito da ação principal e onera o erário, com risco evidente de irreversibilidade, o que não se admite. AGRAVO DE INSTRUMENTO

CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO - AI: 02299826620208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). SANDRA REGINA TEODORO REIS, Data de Julgamento: 13/10/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 13/10/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE CATUNDA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. ACOLHIDA. PISO SALARIAL NACIONAL. FIXAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 E LEI MUNICIPAL Nº 240/2011. PAGAMENTO. DIFERENÇAS. DEVIDO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E DESPROVIDA E RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Cuida-se de Reexame Necessário e Recurso de Apelação Cível, visando reformar sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o ente municipal ao pagamento da diferença salarial relativa ao piso profissional do magistério nacional da educação básica, observada a prescrição quinquenal, acrescida dos juros e correção monetária, determinando ainda, que a parte ré se abstenha de retirar a gratificação de pó de giz e o adicional por tempo de serviço do pagamento do décimo terceiro salário e por fim, que implemente na remuneração do autor o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008 e no art. 62 da Lei Municipal nº 240/2011. 2. Nas razões recursais, a autora sustenta a reforma da sentença, a fim de que a condenação das diferenças salariais adote a título de parâmetro o piso profissional nacional fixado para os profissionais do magistério público da educação básica previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, combinado com o art. 62 da Lei Municipal nº 240/2011, e não apenas conforme o disposto na citada norma Federal, como também a implementação do piso salarial observe as citadas normas e, por fim, seja declarada a inconstitucionalidade incidental das normas municipais que reduziram a remuneração dos docentes. Defende a possibilidade de execução provisória concernente à obrigação de fazer, não se submetendo a sistemática dos precatórios, pugnano pela imediata implementação do piso salarial nacional. 3. A prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. Preliminar acolhida. 4. O pagamento das diferenças salariais relativas ao piso salarial nacional do magistério ajusta-se aos moldes preconizados na Lei Federal nº 11.738/2008, combinada com a Lei Municipal nº 240/2011, que no seu art. 62, prevê titulações aos profissionais da área, critérios os quais devem ser levados em consideração, sob pena de violação ao princípio da legalidade, merecendo reforma a sentença neste aspecto. 5. Cediço que, as decisões proferidas contra a Fazenda Pública que onerem os cofres públicos somente são executáveis, via de regra, após o trânsito em julgado. Calha destacar, ainda, consoante estabelece o art. 1.059 do CPC, à tutela antecipada requerida contra a Fazenda Pública se aplica o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437/1992, o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, além, obviamente, da norma específica de regência, qual seja, Lei nº 9.494/1997. 6. Nesse contexto, incabível a imediata implantação do piso salarial nacional, porquanto haverá liberação de recursos, aumento ou extensão de vantagens a servidor público, o que se afigura vedado, à luz do disposto no art. 2º-B da Lei nº 9.494/1997 c/c o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, restando forçoso aguardar-se o trânsito em julgado da demanda. 7. Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido. 8. Remessa Necessária conhecida e desprovida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e no mérito, conhecer do Reexame Necessário e da Apelação Cível, para dar parcial provimento ao apelo e negar provimento à Remessa Necessária, nos termos do voto da Relatora, parte deste. Fortaleza, dia e horário registrados no sistema. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador e Relatora

(TJ-CE - APL: 00000978020178060189 CE 0000097-80.2017.8.06.0189, Relator: MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, Data de Julgamento: 28/04/2021, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 28/04/2021)

Assim, indefiro o pedido de tutela de evidência.

Cite-se o IGEPREV para apresentar contestação, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação, intime-se o(a) Autor(a) para se que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Em tempo, concedo à parte Autora o benefício da PRIORIDADE na tramitação processual, em razão da idade, na forma do Artigo 71, da Lei nº 10.741/2003. Anote-se.

Servirá a presente decisão como mandado (Provimentos nº 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA).

Intimem-se e cumpra-se.

Belém, 16 de julho de 2021.

Marisa Belini de Oliveira

Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda da Capital, respondendo pela 2ª Vara da Fazenda da Capital

A5

Número do processo: 0840550-75.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DOS REMEDIOS VIANA FALCAO Participação: ADVOGADO Nome: SOPHIA NOGUEIRA FARIA OAB: 19669/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR OAB: 12598/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

| | | |
|---------|---|---------------------------------|
| CLASSE | : | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL |
| ASSUNTO | : | PISO SALARIAL |
| AUTORA | : | MARIA DOS REMÉDIOS VIANA FALCÃO |
| RÉU | : | ESTADO DO PARÁ |

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de pedido de reajuste do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério c/c cobrança, proposta por **Maria dos Remédios Viana Falcão** em face do **Estado do Pará**, com fundamento no art. 206, VIII, da Constituição Federal e na Lei nº 11.738/2008.

A autora afirma ser profissional do magistério público na rede estadual de ensino (Professor Classe Especial), lotada na Seção de Cadastro da Capital, porém que não vem recebendo corretamente os valores do piso nacional da categoria, uma vez que o Réu deixou de atualizar a remuneração a partir de 2016, portanto alega que seu crédito é no valor de R\$148.777,60.

Pleiteia, em tutela de evidência, a implementação imediata do piso salarial, atualmente no valor de R\$2.886,24.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Por outro lado, em relação ao reajustamento em sede de tutela de evidência, mesmo considerando a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.167/DF e a decisão do Tribunal de Justiça no MS 0002367-74.2016.8.14.0000, não encontra respaldo no direito processual.

Com efeito, o Código de Processo Civil, em relação à tutela provisória, de qualquer natureza, determina a estrita observância das disposições dos arts. 1º a 4º, da Lei nº 8.437/92, conforme art. 1.059, o que constitui óbice à concessão, como vem sendo reconhecido pelos tribunais revisores, na forma abaixo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REAJUSTE DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO MEDIDA LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA INDEFERIDA. ESGOTAMENTO DO OBJETO DA DEMANDA E CARÁTER IRREVERSÍVEL DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TJGO. DECISÃO MANTIDA INTACTA. 1. A tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento. 2. O artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, c/c o artigo 1.059 do Código de Processo Civil, veda expressamente a concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública que esgote, no todo ou em parte o objeto da ação. 3. No caso, não merece reforma a decisão agravada que indeferiu o pedido liminar do sindicato autor/agravante para que o ente municipal réu/agravado implementasse, de imediato, o reajuste do piso salarial dos professores locais, pois mencionada medida esgota o mérito da ação principal e onera o erário, com risco evidente de irreversibilidade, o que não se admite. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO - AI: 02299826620208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). SANDRA REGINA TEODORO REIS, Data de Julgamento: 13/10/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 13/10/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE CATUNDA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. ACOLHIDA. PISO SALARIAL NACIONAL. FIXAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 E LEI MUNICIPAL Nº 240/2011. PAGAMENTO. DIFERENÇAS. DEVIDO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E DESPROVIDA E RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Cuida-se de Reexame Necessário e Recurso de Apelação Cível, visando reformar sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o ente municipal ao pagamento da diferença salarial relativa ao piso profissional do magistério nacional da educação básica, observada a prescrição quinquenal, acrescida dos juros e correção monetária, determinando ainda, que a parte ré se abstenha de retirar a gratificação de pó de giz e o adicional por tempo de serviço do pagamento do décimo terceiro salário e por fim, que implemente na remuneração do autor o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008 e no art. 62 da Lei Municipal nº 240/2011. 2. Nas razões recursais, a autora sustenta a reforma da sentença, a fim de que a condenação das diferenças salariais adote a título de parâmetro o piso profissional nacional fixado para os profissionais do magistério público da educação básica previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, combinado com o art. 62 da Lei Municipal nº 240/2011, e não apenas conforme o disposto na citada norma Federal, como também a implementação do piso salarial observe as citadas normas e, por fim, seja declarada a inconstitucionalidade incidental das normas municipais que reduziram a remuneração dos docentes. Defende a possibilidade de execução provisória concernente à obrigação de fazer, não se submetendo a sistemática dos precatórios, pugnano pela imediata implementação do piso salarial nacional. 3. A prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. Preliminar acolhida. 4. O pagamento das diferenças salariais relativas ao piso salarial nacional do magistério ajusta-se aos moldes preconizados na Lei Federal nº 11.738/2008, combinada com a Lei Municipal nº 240/2011, que no seu art. 62, prevê titulações aos profissionais da área, critérios os quais devem ser levados em consideração, sob pena de violação ao princípio da legalidade, merecendo reforma a sentença neste aspecto. 5. Cediço que, as decisões proferidas contra a Fazenda Pública que onerem os cofres públicos somente são executáveis, via de regra, após o trânsito em julgado. Calha destacar, ainda, consoante estabelece o art. 1.059 do CPC, à tutela antecipada requerida contra a Fazenda Pública se aplica o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437/1992, o art. 7º, § 2º, da Lei nº

12.016/2009, além, obviamente, da norma específica de regência, qual seja, Lei nº 9.494/1997. 6. Nesse contexto, incabível a imediata implantação do piso salarial nacional, porquanto haverá liberação de recursos, aumento ou extensão de vantagens a servidor público, o que se afigura vedado, à luz do disposto no art. 2º-B da Lei nº 9.494/1997 c/c o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, restando forçoso aguardar-se o trânsito em julgado da demanda. 7. Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido. 8. Remessa Necessária conhecida e desprovida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e no mérito, conhecer do Reexame Necessário e da Apelação Cível, para dar parcial provimento ao apelo e negar provimento à Remessa Necessária, nos termos do voto da Relatora, parte deste. Fortaleza, dia e horário registrados no sistema. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador e Relatora

(TJ-CE - APL: 00000978020178060189 CE 0000097-80.2017.8.06.0189, Relator: MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, Data de Julgamento: 28/04/2021, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 28/04/2021)

Assim, indefiro o pedido de tutela de evidência.

Cite-se o Estado para apresentar contestação, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação, intime-se o(a) Autor(a) para se que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Servirá a presente decisão como mandado (Provimentos nº 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA).

Intimem-se e cumpra-se.

Belém, 16 de julho de 2021.

Marisa Belini de Oliveira

Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda da Capital, respondendo pela 2ª Vara da Fazenda da Capital

A5

Número do processo: 0011340-61.2011.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANDREA DA COSTA BARROS Participação: ADVOGADO Nome: DANILLA LEITE BARROS OAB: 356/PA Participação: REU Nome: SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM

PROCESSO 0011340-61.2011.8.14.0301

AUTOR: ANDREA DA COSTA BARROS

REU: SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) juiz(a) de direito titular da vara competente para processamento dos presentes autos e em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n.º001/2018-GP/VP, publicada em 29/05/2018, em seu art. 54, inciso IV e parágrafo único, procedo à INTIMAÇÃO das partes deste processo para que

tomem conhecimento da migração dos presentes autos ao PJE, cientes que, a partir das respectivas intimações, os próximos atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio do processo eletrônico, sendo que as partes poderão suscitar eventual desconformidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis. **Neste ato ficam as partes intimadas acerca da sentença de ID 29153238.**

Belém-PA, 19 de julho de 2021.

FRANCIANNE SOUZA SILVA SILVA

Servidor(a) da UPJ

Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda Pública da Capital

(Provimento 006/2006 - CRMB)

Número do processo: 0022772-14.2010.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDA CORREA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA DE NAZARE COSTA DAMASCENO VIEGAS OAB: 14623/PA Participação: REU Nome: IASEP - INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCESSO 0022772-14.2010.8.14.0301

AUTOR: RAIMUNDA CORREA

REU: IASEP - INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) juiz(a) de direito titular da vara competente para processamento dos presentes autos e em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n.º001/2018-GP/VP, publicada em 29/05/2018, em seu art. 54, inciso IV e parágrafo único, procedo à INTIMAÇÃO das partes deste processo para que tomem conhecimento da migração dos presentes autos ao PJE, cientes que, a partir das respectivas intimações, os próximos atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio do processo eletrônico, sendo que as partes poderão suscitar eventual desconformidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis. **Neste ato ficam as partes intimadas acerca da sentença de ID 27500921.**

Belém-PA, 19 de julho de 2021.

FRANCIANNE SOUZA SILVA SILVA

Servidor(a) da UPJ

Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda Pública da Capital

(Provimento 006/2006 - CRMB)

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 3 VARA DA FAZENDA

Número do processo: 0060123-79.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JONATHAN GUEDES MORAES Participação: ADVOGADO Nome: ALEX DUARTE DE AQUINO OAB: 017396/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCINETE DUARTE DE AQUINO OAB: 21669/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROCESSO 0060123-79.2014.8.14.0301

AUTOR: JONATHAN GUEDES MORAES

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) juiz(a) de direito titular da vara competente para processamento dos presentes autos e em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n.º001/2018-GP/VP, publicada em 29/05/2018, em seu art. 54, inciso IV e parágrafo único, procedo à INTIMAÇÃO das partes deste processo para que tomem conhecimento da migração dos presentes autos ao PJE, cientes que, a partir das respectivas intimações, os próximos atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio do processo eletrônico, sendo que as partes poderão suscitar eventual desconformidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Neste ato ficam as partes intimadas acerca do despacho/decisão/sentença de ID 29796563, que designa **audiência de instrução e julgamento para o dia 04/08/2021 às 10h**, por videoconferência, via Plataforma Teams.

Belém-PA, 19 de julho de 2021.

CARINA CARREIRA TRINDADE SIMOES

Servidor(a) da UPJ

Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda Pública da Capital

(Provimento 006/2006 - CRMB)

Número do processo: 0839648-25.2021.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: RAIMUNDO NONATO NASCIMENTO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASILEIRO OAB: 13179/PA Participação: ADVOGADO Nome: FADIA YASMIN COSTA MAURO OAB: 24954/PA Participação: IMPETRADO Nome: SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: SESMA - Secretaria Municipal de Saúde Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0839648-25.2021.8.14.0301

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: RAIMUNDO NONATO NASCIMENTO DE SOUZA

IMPETRADO: SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ e outros, Nome: SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Endereço: Travessa Presidente Pernambuco, 489, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66015-200

Nome: SESMA - Secretaria Municipal de Saúde

Endereço: Avenida Governador José Malcher, 2821, São Brás, BELÉM - PA - CEP: 66090-100

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **RAIMUNDO NONATO NASCIMENTO DE SOUZA** em face de **ESTADO DO PARÁ** e do **MUNICÍPIO DE BELÉM**.

Aduz a parte autora que apresenta diagnóstico de Fibrose Pulmonar Idiopática (FPI) (CID 10 J84) e que necessita fazer uso diário, contínuo e por tempo indeterminado do fármaco Estilato de Nintedanibe 500 mg (Ofev).

Afirma que o medicamento supracitado não faz parte do elenco de medicamentos disponibilizados pelo Sistema único de Saúde (SUS), todavia, não há medicamento similar ou genérico, ou ainda qualquer outro capaz de tratar a sua condição de saúde e que esteja disponível para fornecimento na rede pública.

Relata que foi atendido no Centro Hospitalar Jean Bitar, hospital público localizado nesta cidade, pela médica Virgínia Ohana (CRM 9124) que detectou a necessidade de o autor realizar o tratamento da Fibrose Pulmonar Idiopática com a medicação supracitada.

Argumenta que o custo do tratamento a que necessita ser submetido está absolutamente fora da sua realidade financeira, tendo em vista que o custo unitário é de aproximadamente R\$ 19.285,00 (dezenove mil e duzentos e oitenta e cinco reais).

Sustenta que, em 17 de junho de 2021, o fornecimento do fármaco lhe fora negado pela Assessoria Especial (ASESP) da Secretaria de Saúde, sob o fundamento de que o “medicamento em tela não está contemplado no protocolo/grupo de responsabilidade da Secretaria de Estado de Saúde Pública –SESPA”

Requer, em sede de tutela de urgência, no prazo de 24 horas, que os requeridos lhe forneçam a quantidade mensal necessária da medicação, qual seja, Estilato de Nintedanibe (150 mg) enquanto necessário ao tratamento.

Éo relatório. **Decido.**

Cinge-se o pedido de tutela de urgência à possibilidade de determinação aos requeridos para o fornecimento do medicamento Estilato de Nintedanibe (150 mg) para o tratamento de Fibrose Pulmonar Idiopática, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), mais especificamente, no contexto da assistência farmacêutica.

Ocorre que, em que pese os elementos fornecidos na peça inicial, constato que, por se tratar de demanda cujo objeto versa sobre a dispensação de medicamento não incorporado na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), cujos efeitos de eventual decisão judicial concessiva acarretaria o fornecimento de fármaco diverso do previsto nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) para a patologia em questão, portanto, sem ter sido previamente incorporado ao SUS, é de se reconhecer a necessidade de a União compor o polo passivo da lide.

Nesse contexto, destaco o teor do Enunciado 78 da Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça que, apesar do caráter não vinculante, constitui importante paradigma para a racionalização das demandas em saúde pública:

ENUNCIADO Nº 78

Compete à Justiça Federal julgar as demandas em que são postuladas novas tecnologias de alta complexidade ainda não incorporadas ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Destaque-se, ainda, que referida conclusão assenta-se no Tema 793 do Supremo Tribunal Federal, vez que, naquela oportunidade, conforme trecho do voto do Exmo. Ministro Relator, assentou-se a necessidade de a União figurar no polo passivo. Veja-se:

“(…) Se a pretensão veicular pedido de tratamento, procedimento, material ou medicamento não incluído nas políticas públicas em todas as suas hipóteses **a União necessariamente comporá o polo passivo, considerando que o Ministério da Saúde detém competência para incorporação, exclusão ou alteração de novos medicamentos, produtos, procedimentos, bem como constituição ou alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica**, de modo que recai sobre ela o dever de indicar o motivo ou as razões da não padronização e eventualmente iniciar o procedimento de análise de inclusão nos termos da respectiva fundamentação. (…). (grifo meu).

Em demanda análoga à presente, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará assim concluiu pela necessidade de tramitação do feito perante a Justiça Federal:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDOSO COM FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA. NECESSIDADE DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO NÃO INSERIDO NA LISTA DO RENAME. DECISÃO QUE DETERMINOU REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL ANTE A NECESSIDADE DA UNIÃO COMPOR A LIDE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. OBSERVÂNCIA A LEGISLAÇÃO VIGENTE E A TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO RE 855.178 (TEMA 793). PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A decisão agravada deu provimento ao Agravo de Instrumento ajuizado pelo Estado do Pará, determinando a remessa do processo principal à Justiça Federal ante a necessidade da União compor o polo passivo da lide. 2. Idoso diagnosticado com Fibrose Pulmonar Idiopática, necessitando fazer uso da medicação de alto custo denominada NINTEDANIBE 150mg (média de R\$8.500 a R\$21.061,95), a qual não se encontra na lista no RENAME. 3. A legislação vigente determina que a incorporação de medicamentos pelo SUS é atribuição do Ministério da Saúde, o que revela a necessidade de a União compor a lide (artigo 19, alínea q, da Lei n.º 12.401/2011 e Enunciado nº. 78 do Conselho Nacional de Justiça, III Jornada de Direito à Saúde). **4. A necessidade de remessa também encontra-se prevista no julgamento do RE 855.178 (Tema 793)**. Precedentes. (4614071, 4614071, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-02-22, Publicado em 2021-03-07).

Cumpra salientar que, nos termos do artigo 927 do CPC/2015, incumbe aos juízes e tribunais observarem:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Assim, resulta imprescindível que a presente demanda seja analisada a partir dos critérios fixados no citado julgamento do Tema 793 (STF), vez que o medicamento em questão, qual seja, o Esilato de Nintedanibe, não consta da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais, havendo, inclusive, expressa decisão de não incorporação pelo órgão técnico competente:

Pelo exposto, a CONITEC, em sua 67ª reunião ordinária, realizada no dia 13 de junho de 2018, recomendou a não incorporação do esilato de nintedanibe para fibrose pulmonar idiopática no SUS. Considerou-se que nos estudos apresentados o tempo de acompanhamento dos pacientes, por se tratarem de estudos de curto prazo, geram incertezas em relação a real eficácia do medicamento no retardo da progressão da doença, em especial com relação ao benefício trazido ao paciente em termos de resultados de sobrevida e melhora da qualidade de vida. Além disso, há incerteza quanto à prevenção ou redução da deterioração aguda na FPI, evento que foi considerado crítico por preceder hospitalizações e mortes em pacientes com a doença. A tecnologia apresenta razão de custo-efetividade alta quando comparada aos melhores cuidados disponibilizados pelo SUS, atrelada a benefício incerto e limitado que gera um impacto orçamentário elevado em 5 anos.

Isto posto, uma vez constatado que, nos termos do precedente acima mencionado, a União **deverá** compor a lide, competirá à Justiça Federal julgá-la, nos exatos termos do art. 109, I da CF, porém, considerando que não houve a respectiva inclusão do citado ente no polo passivo da ação, é providência que se impõe a respectiva regularização prévia pela parte autora.

Nesse contexto, determino:

- **INTIME-SE, nos termos do artigo 321 do CPC/2015**, a parte autora para, em atenção ao Tema 793 do STF, **EMENDAR A INICIAL**, incluindo a UNIÃO no polo passivo da lide, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 330, do CPC/2015.

- Em havendo manifestação diversa ou transcorrendo o prazo, retornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 20 de julho de 2021.

MARISA BELINI DE OLIVEIRA

Juíza de Direito titular da 3ª Vara da Fazenda da Capital

Número do processo: 0032924-53.2012.8.14.0301 Participação: AUTORIDADE Nome: JUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM Participação: AUTOR Nome: JOSE MARIA DA SILVA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: LENICE PINHEIRO MENDES OAB: 8715PA/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0032924-53.2012.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORIDADE: JUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM e outros

REU: ESTADO DO PARÁ, Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: RUA DOS TAMOIOS, N. 1671, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66025-540

DESPACHO

INTIME-SE o **ESTADO DO PARÁ**, na pessoa de seu Procurador, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Vindo aos autos a impugnação, intime-se, sem necessidade de nova conclusão, o exequente, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e tornem conclusos.

Intime-se.

Belém, 20 de julho de 2021.

MARISA BELINI DE OLIVEIRA

Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 10 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 02/07/2021 A 08/07/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00159948120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/07/2021 AUTOR:MARIA DO CARMO BRITO GOMES PARANHOS AUTOR:ROBERTO PARANHOS NASCIMENTO Representante(s): OAB 7787 - RAMON FARIAS BENTES (ADVOGADO) REU:BERLIM INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA. Vistos, etc. MARIA DO CARMO BRITO GOMES PARANHOS e ROBERTO PARNHOS NASCIMENTO, devidamente qualificados nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizaram a presente Ação de Procedimento Comum em desfavor de BERLIM INCORPORADORA LTDA e CONSTRUTORA LEAL MOREIRA, igualmente identificados nos autos. O pedido de tutela de urgência foi indeferido e a tentativa de conciliação restou infrutífera. Os réus apresentaram contestação de fls. 0136/0156 acompanhada dos documentos de fls. 0157/080. Em seguida, as partes anexaram o acordo extrajudicial de fls. 0195/0196 e requereram sua homologação. É o relatório. Decido. Trata-se de Ação de Procedimento Comum, em que as partes celebraram o acordo de fls. 0195/0196. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) III - homologar: (...) b) a transação; Ante o exposto, homologo a transação e julgo extinto o presente processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Deixo de condenar as partes ao pagamento das custas processuais porventura remanescentes, na forma do art. 90, §3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 2 de julho de 2021 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito PROCESSO: 00194423620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010290877 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/07/2021 EXECUTADO:ANTONIO FERNANDO VIANA MAIA EXECUTADO:RIACHUELO COMERCIO DE VEICULOS SEMINOVOS LTDA EXECUTADO:ROSILENE PINHEIRO MAIA EXEQUENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) . Vistos etc. BANCO ITAU S/A, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizou a presente Ação de Execução em desfavor de RIACHUELO COMERCIO DE VEICULOS SEMINOVOS LTDA, ANTONIO FERNANDO VIANA MAIA e de ROSILENE PINHEIRO MAIA, igualmente identificado nos autos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/05. Entretanto, o exequente desistiu da ação, com fundamento no art.485, VIII, §4º, do Código de Processo Civil (fls. 057). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação de Execução, em que o exequente desistiu da ação com fundamento no art.485, VIII, §4º, do Código de Processo Civil (fls. 057), entretanto, deve-se aplicar o art.775 do CPC por ter o processo de execução regulamento próprio. Senão vejamos: Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. No caso em comento, não foram devidamente citados todos os executados, de forma que a desistência da ação não depende de sua concordância. (fls. 30,33 e 34) No caso em comento, o exequente desistiu da presente ação (fls. 057) alegando que foi feito o pagamento da dívida extrajudicialmente. Ante o exposto, homologo a desistência da ação e consequentemente julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 775 do novo Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquite-se, desentranhando-se os documentos Condene o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art. 90 do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 02 de julho de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a sentença acima foi resenhada em ___/___/2021 e publicada no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00197032720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 02/07/2021 REQUERENTE:BANCO RCI BRASIL SA Representante(s): OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) OAB 24620 - RAPHAEL

MARTINS SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 27403-A - MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20366 - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: ANGELA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA. Vistos etc. BANCO RCI BRASIL S/A, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão em face de ANGELA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA, igualmente identificado, com fundamento no decreto lei n.º 911/69. Comprovada a mora do réu, este Juízo deferiu a medida liminar requerida às fls. 052. Em seguida, a empresa ATIVOS SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S/A requereu a substituição processual diante da cessação do crédito. Por fim, antes do cumprimento da decisão liminar, a empresa ATIVOS SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S/A informou que as partes celebraram acordo para pagamento do débito e requereu a suspensão do processo. O relatório. Decido. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, em que a empresa cessionária do crédito afirmou que as partes celebraram acordo para pagamento do débito, razão pela qual requereu a suspensão do presente processo. Ora, a celebração de acordo em ação de busca e apreensão faz desaparecer o interesse da demanda, na medida em que fim a mora do réu/devedor. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A celebração de acordo em ação de busca e apreensão faz desaparecer o interesse da demanda, uma vez que o devedor não está mais em mora, não se aplicando a regra da suspensão sine die existente no processo de execução (CC, art. 840; CPC, art. 487, III, b). 2. Se o juiz determina que a parte se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento da ação em razão de acordo efetivado e a parte permanece silente, correta a sentença que extingue o processo pela falta de interesse de agir. 3. Correta a sentença que extingue o processo em respeito ao princípio da razoável duração do processo elencado na Constituição Federal, quando a parte não impulsiona o feito no momento que lhe é determinado. 4. Recurso conhecido. Apelo não provido. Unânime. (00085006720168070020APC, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 7ª Turma Câvel TJDF, Data de Julgamento: 12/07/2017, Publicado no DJE: 21/08/2017. Págg.: Sem Pággina Cadastrada.) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, VI, DO CPC. POSSIBILIDADE. NÃO CITAÇÃO DO DEVEDOR. ACORDO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. É possível a extinção do feito por falta de interesse processual, uma vez que se faz necessário para o ajuizamento da ação de busca e apreensão a comprovação da mora do devedor, e o acordo firmado entre os litigantes descaracteriza esse pressuposto processual, inclusive a relação processual não restou formada. 2. Recurso conhecido e desprovido. (20170710010050APC, Relator: SEBASTIÃO COELHO 5ª TURMA CÂVEL TJDF, Data de Julgamento: 09/08/2017, Publicado no DJE: 18/08/2017. Págg.: 265/267 *AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Contrato de financiamento mediante emissão de Cédula de Crédito Bancário. Alienação fiduciária. Veículo automotor. Mora comprovada. Liminar deferida mas não cumprida ante a não localização do veículo. Notícia de acordo extrajudicial firmado entre as partes, sem a juntada do termo correspondente. SENTENÇA de extinção do processo por falta de interesse de agir superveniente, mas antes da citação, nos termos do artigo 485, VI, do CPC de 2015. APELAÇÃO do autor que pede a anulação da sentença, com determinação de suspensão do andamento do feito até o cumprimento integral do acordo, argumentando que o demandado não foi citado e, portanto, não há necessidade de juntada do termo. REJEIÇÃO. Confirmação do acordo extrajudicial pelo autor, antes da citação do demandado, afastando a mora, condição indispensável para a Ação de Busca e Apreensão. Aplicações da Súmula 72 do C. STJ. Extinção corretamente decretada. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação 0021261-87.2011.8.26.0114; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Argão Julgador: 37ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do TJSP; Foro de Campinas - 3ª Vara Câvel; Data do Julgamento: 30/11/2017; Data de Registro: 19/12/2017) APELAÇÃO CÂVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A celebração de acordo extrajudicial antes de afeição a relação processual na ação de busca e apreensão não permite a suspensão do feito, sendo o caso de se extinguir o processo sem resolução do mérito por perda superveniente de interesse processual. 2. Negou-se provimento ao apelo do autor (20160210046586APC, Relator: SÁRGIO ROCHA 4ª TURMA CÂVEL, TJDF, Data de Julgamento: 29/11/2017, Publicado no DJE: 05/12/2017. Págg.: 337/340) Nesse contexto, entendo que o acordo celebrado entre as partes acarretou o término da mora e, por conseguinte, do interesse processual, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que as partes transigiram, pondo fim a mora e ao interesse processual do autor, que era vinculado ao inadimplemento inicial. Após as formalidades legais, archive-se, desentranhando-se os documentos. Condene o réu a pagar as despesas e custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, pois deu causa ao ajuizamento da presente ação, com base no princípio da causalidade, nos termos do art. 85 e seguintes do Código de Processo Civil. Enfim, anoto que a retirada da restrição depende da prova do pagamento das custas processuais devidas, assim encaminhem-se os autos a UNAJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 02 de julho de 2021 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito PROCESSO: 00199611320128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 02/07/2021 EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: MT ENTREGAS RAPIDAS LTDA-ME EXECUTADO: ROSA MARIA BARRA TAVARES. Vistos etc. ITAU UNIBANCO S/A devidamente qualificada nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizou a presente Ação de Execução em desfavor de MT ENTREGAS RAPIDAS LTDA- ME e ROSA MARIA BARRA TAVARES, igualmente identificado nos autos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 03/04. Entretanto, o exequente desistiu da ação, com fundamento no art. 485, VIII, §4º, do Código de Processo Civil (fls. 057). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação de Execução, em que o exequente desistiu da ação com fundamento no art. 485, VIII, §4º, do Código de Processo Civil (fls. 057), entretanto, deve-se aplicar o art. 775 do CPC por ter o processo de execução regulamento próprio. Senão vejamos: Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. No caso em comento, os executados não foram devidamente citados, de forma que a desistência da ação não depende de sua concordância. (fls. 40) No caso em comento, o exequente desistiu da presente ação (fls. 057) alegando que foi feito o pagamento da dívida extrajudicialmente. Ante o exposto, homologo a desistência da ação e conseqüentemente julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 775 do novo Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, archive-se, desentranhando-se os documentos Condene o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art. 90 do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 02 de julho de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a sentença acima foi resenhada em ___/___/2021 e publicada no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00277728720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Procedimento Comum Cível em: 02/07/2021 AUTOR: MARCIO COELHO PRAXEDES Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU: BANCO PANAMERICANO Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . Vistos etc, MARCIO COELHO PRAXEDES, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizou a presente Ação conhecimento pelo rito ordinário em face de BANCO PANAMERICANO S/A, igualmente identificado, durante a vigência do revogado Código de Processo Civil de 1973. O autor relatou ter celebrado com o réu um contrato bancário objetivando o financiamento de uma motocicleta marca/modelo YAMAHA FACTOR YBR125 K, ano 2010, placa NSM 5309. Neste ponto, informou que financiou o valor de R\$6.207,94 (seis mil duzentos e sete reais e noventa e quatro centavos) para pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e fixas de R\$237,28 (duzentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos). Todavia, destacou a existência de cláusulas abusivas no pacto e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual ajuizou a presente ação, na qual requereu a revisão do contrato para: - afastar a aplicação a capitalização dos juros; - reduzir a taxa de juros contratada para a média do mercado. Enfim, pugnou pela condenação do réu a restituir os valores referente a tarifa de cadastro, serviços de terceiros, IOF, gravame e comissão de permanência. Determinada suspensão do processo (fls. 035), o autor desistiu dos pedidos relacionados a tarifa de abertura de crédito, a IOF e a tarifa de emissão de carnê. Em seguida, o réu, regularmente citado, apresentou contestação, na qual sustentou: - a prescrição trienal; - a decadência do direito; - a legalidade do contrato; - a inexistência de abusividade excessiva; - a licitude da taxa de juros remuneratórios fixados; - a possibilidade da cobrança de juros capitalizados e

da aplicação da tabela price; a legalidade dos encargos moratórios. Por fim, o autor apresentou o processo e os autos voltaram conclusos para decisão. A o relatório. Decido. Verifica-se dos autos que as partes firmaram a cédula de crédito bancário n. 000038217810 (fls. 074/077), com vistas a aquisição de uma motocicleta marca/modelo YAMAHA FACTOR YBR125 K, ano 2010, placa NSM 5309, no valor líquido de R\$5.377,00 (cinco mil trezentos e setenta e sete reais) para pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e fixas no valor de R\$237,28 (duzentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos). Conta do contrato, ainda, que foi cobrada tarifa de cadastro no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), seguro no valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) e IOF no valor de R\$25,94 (vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos). Além do que, a taxa de juros remuneratórios mensal foi fixada em 2,82% e a anual em 39,65%, além do que o CET foi fixado em 53,05% ao ano e 3,56% ao mês. Sabe-se que as instituições financeiras estão sujeitas a aplicação das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, conseqüentemente, o consumidor tem direito a revisão do contrato, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. O crédito fornecido ao consumidor/pessoa física para utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final se caracteriza como produto, importando no reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 instituiu o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do "Pacta Sunt Servanda" e permitindo ao consumidor a revisão do contrato, especialmente, quando o fornecedor insere unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, suportadas exclusivamente pelo consumidor, como no caso concreto. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Juros contratados de acordo com a taxa diária de mercado fixada pelo Banco Central. Jurisprudência consolidada do STJ - Resp. 1.061.530. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo montado composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. TARIFAS DE SERVIÇOS CORRESPONDENTES NÃO BANCÁRIO E SERVIÇOS DE TERCEIROS. Inovação recursal. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. Inovação recursal. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS/REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Descabimento da compensação de valores e da repetição de indébito, diante da manutenção das cláusulas pactuadas. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Inexistente abusividade no período da normalidade a justificar a revisão contratual, descabida a antecipação de tutela deferida no tocante à vedação da inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem objeto do contrato. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Aplicação do art. 515 do CPC. Incidência do princípio "tantum devolutum quantum appellatum". APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível nº 70055323224, Dócima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Julgado em 24/10/2013) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. O crédito fornecido ao consumidor/pessoa física para utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final se caracteriza como produto, importando no reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 instituiu o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do "Pacta Sunt Servanda" e permitindo ao consumidor a revisão do contrato, especialmente, quando o fornecedor insere unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, suportadas exclusivamente pelo consumidor, como no caso concreto. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRATO - Juros fixados de acordo com a taxa diária de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual contratado. Jurisprudência consolidada do STJ - Resp. 1.061.530. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Vedada em razão da não apresentação do contrato a comprovar sua expressa pactuação. Artigo 359 do CPC. MORA. Afastada a caracterização da mora diante da alteração dos juros remuneratórios. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. Vedada a cobrança em virtude da ausência de provas de sua pactuação, incidindo a correção monetária pelo IGP-M, pois é o índice que melhor reflete a real perda inflacionária. DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS/REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Sendo apurada a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade. Verificado que o débito já

estã quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citaã. ANTECIPAÃO DE TUTELA. Impã-se a manutenã da antecipaã de tutela, haja vista o deferimento da revisã contratual e afastamento dos efeitos da mora, no tocante à vedaã da inscriã do nome do autor nos cadastros de inadimplentes e de manutenã na posse do bem objeto do contrato, nos termos deferidos na origem. DISPOSIÃES DE OFÃCIO. IMPOSSIBILIDADE. Aplicaã do art. 515 do CPC. Incidãncia do princãpio "tantum devolutum quantum appellatum". APELAÃO IMPROVIDA. (Apelaã Cã-vel Nãº 70054975875, Dãcima Terceira Cãmara Cã-vel, Tribunal de Justiã do RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Julgado em 24/10/2013) Todavia, nos contratos bancãrios, à vedado ao julgador conhecer, de ofãcio, da abusividade das clãusulas, nos termos da Sãmula 381 do STJ. No mesmo sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÃDITO. CAPITALIZAÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE PARA CONTRATOS CELEBRADOS APÃS MEDIDA PROVISÃRIA N. 1.963-17/2000. PACTUAÃO EXPRESSA. TAXA DE SERVIÃOS DE TERCEIROS. REVISÃO DE OFÃCIO DE CLÃUSULA. IMPOSSIBILIDADE. SÃMULA 381/STJ. ERRO NA VALORAÃO DA PROVA. REVISÃO DAS CONCLUSÃES CONTIDAS NO ACÃRDÃO RECORRIDO. SÃMULA 7/STJ. SUCUMBÃNCIA RECÃPROCA. CONFIGURAÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A eg. Segunda Seã do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvãrsia, firmou entendimento de que: (a) "ã permitida a capitalizaã de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados apãs 31.3.2000, data da publicaã da Medida Provisãria n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acãrdãõ Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012). 2. "Nos contratos bancãrios, à vedado ao julgador conhecer, de ofãcio, da abusividade das clãusulas" (Sãmula 381/STJ). 3. O Tribunal de origem, examinando as circunstãncias da causa, considerou regular a inscriã da autora no cadastro de proteã ao crãdito, em razã da ausãncia de pagamento das faturas e da realizaã de prãvia notificaã. A revisã dessas conclusães exigiria o reexame de matãria probatãria, inviãvel em sede de recurso especial (Sãmula 7/STJ). 4. Consoante a jurisprudãncia do STJ, a distribuiã dos ãnus sucumbenciais deve observar a quantidade de pedidos requeridos na demanda e o decaimento proporcional das partes em relaã a cada pleito. O acolhimento de trãas entre sete pedidos realizados, na hipãtese, implica sucumbãncia recã-proca. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 947.366/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 19/12/2019) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÃSITO. DISPOSIÃES DE OFÃCIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- à vedado aos juãzes de primeiro e segundo grau de jurisdiãõ julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresse, a abusividade de clãusulas nos contratos bancãrios. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). 2.- O agravo nãõ trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusãõ do julgado, a qual se mantãõ por seus prãprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp 1364861/MG, T3, STJ, Rel. Min. Sidney Beneti, j. 11/04/2013, DJe 30/04/2013) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPÃTULOS AUTÃNOMOS. IMPUGNAÃO PARCIAL. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÃMULA 182/STJ. DISPOSIÃES DE OFÃCIO. EXCLUSÃO. CAPITALIZAÃO MENSAL. CABIMENTO. CONTRATO POSTERIOR ã MEDIDA PROVISÃRIA N. 1.963-17/2000. 1. Inaplicabilidade da Sãmula 182/STJ ao agravo regimental que impugna capã-tulos autãnomos da decisãõ monocrãtica. Preclusãõ quanto aos capã-tulos nãõ impugnados. 2. "Nos contratos bancãrios, à vedado ao julgador conhecer, de ofãcio, da abusividade das clãusulas" (Sãmula 381/STJ). 3. "ã permitida a capitalizaã de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados apãs 31.3.2000, data da publicaã da Medida Provisãria n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp n.ãº 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 4. Redistribuiã dos encargos sucumbenciais. 5. EMBARGOS DE DECLARAÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL (EDcl no AgRg no REsp 654947 / RS, T3, STJ, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 27/11/2012, DJe 04/12/2012). Nesse contexto, a presente decisãõ estã adstrita ao pedido inicial, isto à, a legalidade da taxa de juros remuneratãrios pactuada e a possibilidade da aplicaã da Tabela Price, bem como, da cobranã de juros capitalizados, da comissã de permanãncia, tarifa de gravame e de serviãõ de terceiro. Ora, o Superior Tribunal de Justiã jã pacificou o entendimento de que as instituiães pãblicas ou privadas que integram o sistema financeiro podem praticar taxas de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, senãõ vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO ANTERIOR. m JUNTADA. DESNECESSIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. MÃDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÂMULAS NÂºS 5 E 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nÂºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto à desnecessidade de juntada de contrato anterior sem a análise das provas dos autos e do contrato em virtude dos óbices das Súmulas nÂºs 5 e 7/STJ. 3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nÂº 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nÂº 22.626/1933) - Súmula nÂº 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do Código Civil de 2002; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto. 4. No julgamento do REsp nÂº 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, restou decidido que, nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nÂº 1.963-17, admite-se a capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 5. A ausência de impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula nÂº 283/STF. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1539213/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, STJ, julgado em 16/11/2020, DJe 24/11/2020) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DE ÍNDICES SUPERIORES AOS FIXADOS PELO BACEN. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. SÂMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a taxa de juros aplicada aos contratos de mútuo bancário não se limita ao percentual de 12% ao ano, só podendo ser revisada pelo Poder Judiciário quando constatada manifesta abusividade em comparação com os índices praticados pelo mercado. 2. In casu, verificando o Tribunal estadual a abusividade da taxa utilizada pela instituição financeira e determinando sua readequação, não cabe ao STJ rever a conclusão adotada, ante a incidência da Súmula 7/STJ. 3. Acerca da capitalização mensal de juros, esta Corte Superior tem entendimento que a sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. 4. No caso em exame, ficou assentado no acórdão prolatado pelo Tribunal de origem que inexistiu previsão expressa no contrato de mútuo bancário celebrado entre agravante e a agravada, posicionamento que não pode ser alterado pela via especial sem que haja profundo exame do contexto fático-probatório dos autos, bem como das disposições contratuais, o que não é possível diante da incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1860665/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, STJ, julgado em 10/08/2020, DJe 17/08/2020) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. 1 - A análise da legalidade da cobrança de comissão de permanência e de juros remuneratórios acima do patamar de 12% ao ano, não encontra óbice nas súmulas 7/STJ, posto tratar-se de matéria de direito, já pacificada nos termos das Súmulas 294 e 382 do STJ, respectivamente. 2 - Ausente o prequestionamento das matérias relativas à cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios, bem como da ausência de vigência e de inconstitucionalidade da MP 1963-17/2000, porquanto não apreciadas pelo julgado recorrido, inviável o seu conhecimento. Incide, na espécie, as súmulas 282 e 356/STF. 3 - Face o disposto na Lei 4.595/64, inaplicável a limitação dos juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (súmula 596/STF), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 4 - A comissão de permanência, limitada à taxa contratada para a normalidade, é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa (súmulas 30, 294 e 296 /STJ). 5 - AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no REsp 927064 / RS, T3, STJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j.

28/06/2011, DJe 01/07/2011). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÂMULAS 126/STJ E 283/STF. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA SÂMULA 596/STF. ABUSIVIDADE QUE DEVE SER DEMONSTRADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inaplicável ao caso os enunciados das súmulas 126/STJ e 283/STF, porquanto o argumento constitucional utilizado pelo Tribunal de origem para limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano já foi, inclusive, repudiado pela Corte Constitucional ao informar que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar", (enunciado 648/STF) e "as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional" (enunciado 596/STF). 2. A jurisprudência desta Corte assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, conforme disposto na súmula 596/STF, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1023450 / MS, T4, STJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 07/06/2011, DJe 13/06/2011). CIVIL E PROCESSUAL. CARTÃO DE CRÉDITO. DÁVIDA. AÇÃO REVISIONAL. JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÕES. I. As administradoras de cartão de crédito inserem-se entre as instituições financeiras regidas pela Lei n. 4.595/1964. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de cartão de crédito. III. Ausência de prequestionamento impeditiva do exame do recurso especial em toda a pretensão deduzida pela parte. IV. Recurso especial não conhecido (REsp 471752/RS, T4, STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 12/09/2006, DJ 13/08/2007, p. 373). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. Eventual abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.05). Subsistentes os fundamentos do decisório agravado nega-se provimento ao agravo (AgRg no REsp 748570/RS, T4, STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 02/08/2005, DJ 14/11/2005, p. 341). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. - A abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária do período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Subsistente o fundamento do decisório agravado, nego provimento ao agravo (AgRg no REsp 588781/RS, T4, STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 02/03/2004, DJ 02/08/2004, p. 410). Aliás, é pacífico também o entendimento de que somente é possível rever a taxa de juros em situações excepcionais, isto é, quando concretamente comprovada a sua discrepância da taxa média do mercado, assim como que o percentual fixado colocou o consumidor em desvantagem exagerada, o que inexistiu nos autos. Logo, as instituições bancárias não são obrigadas a praticar a taxa indicada pelo Banco Central, que representa apenas a média do mercado. Neste sentido: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÂDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. 1. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto." 2. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a taxa média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como

parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 3. O caráter abusivo da taxa de juros contratada deverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação. 4. A redução da taxa de juros contratada pelo Tribunal de origem, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, em atenuadas as supostas "circunstâncias da causa" não descritas, e sequer referidas no acórdão - apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pela Câmara em relação à taxa média divulgada pelo Bacen (no caso 30%) - está em confronto com a orientação firmada no REsp. 1.061.530/RS. 5. Agravo interno provido. (AgInt no AREsp 1493171/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, STJ, julgado em 17/11/2020, DJe 10/03/2021) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÁDIA DE MERCADO. NÃO OBSERVÂNCIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. MORA DESCARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo. Reconsideração, diante da existência de impugnação, na petição de agravo, da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. 2. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento concreto. 3. Em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, firmada por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, instituído pelo artigo 543-C do CPC, "o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora" (AgRg no AREsp 507.275/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe de 8/8/2014). 4. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1584971/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, STJ, julgado em 22/03/2021, DJe 13/04/2021) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÁDIA. BANCO CENTRAL. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA PELA CORTE LOCAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. 1. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto (REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009 - sem destaques no original). 2. Em razão da ausência de comprovação cabal da cobrança abusiva, deve ser mantida, in casu, a taxa de juros remuneratórios acordada. Precedentes 3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 120099/MS, T3, STJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 01/09/2015, DJe 11/09/2015) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÁDIA. BANCO CENTRAL. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. DECISÃO MANTIDA. 1. "É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto" (REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). 2. A taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para operações similares na mesma época do empréstimo pode ser utilizada como referência no exame da abusividade dos juros remuneratórios, mas não constitui valor absoluto a ser adotado em todos os casos. Precedentes. 3. No caso concreto, não há significativa discrepância entre a taxa média de mercado e o índice pactuado entre as partes, de modo que não é possível reconhecer a alegada abusividade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1385348/SC, t4, STJ, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 04/08/2015, DJe 13/08/2015). Ademais, nossos tribunais superiores também já sumularam o entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (Súmula 539). É possível, ainda, a capitalização de juros pelas instituições bancárias quando a taxa de juros anual, prevista no contrato, é superior ao duodécuplo

da mensal, conforme os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÂMULA 83/STJ. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 536967/CE, T4, STJ, Rel. Maria Isabel Gallotti, j. 07/10/2014, DJe 22/10/2014). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÚCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. ANÁLISE NESTA INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Esta Corte possui entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duplo da taxa mensal. Precedentes. 2. Em caso de sucumbência rec-proca, impõe-se a compensação dos honorários advocatícios e custas processuais, na proporção em que vencidas as partes (CPC, art. 21), cuja apuração será realizada em liquidação, dada a inviabilidade de análise nesta instância. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Resp 1383544/PR, T4, STJ, Rel. Min. Raul Araujo, j. 12/08/2014, DJe 01/09/2014). Desta forma, admitida a capitalização dos juros no contrato, é imperioso afastar a pretensão de ilegalidade quanto à utilização da Tabela Price, conforme repetidas decisões de nossos tribunais, dentre as quais: APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÂDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários. - A competência para a limitação dos juros nas operações e serviços bancários é do Conselho Monetário Nacional, não incidindo, na espécie, obrigatoriamente, os percentuais previstos na Lei de Usura e no Código Civil. - A capitalização dos juros em periodicidade mensal é permitida nos contratos celebrados pelas instituições financeiras, aplicando-se a tese do duplo para comprovar a pactuação. - Admitida a capitalização mensal dos juros no contrato, pois expressamente pactuada, fica afastada a ilegalidade quanto à adoção do Sistema Price de Amortização. (TJMG - Ação Apelação Câvel nº 1.0000.20.043920-6/001, Relator(a): Des.(a) Josão Marcos Vieira, 16ª CÂMARA CÂVEL, julgamento em 12/08/2020, publicação da súmula em 13/08/2020) APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. CÂDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CÂDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS. PARÂMETRO DE COBRANÇA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. TABELA 'PRICE'. LEGALIDADE DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TARIFAS BANCÁRIAS. CADASTRO. LICITUDE. SEGURO. INEXISTÊNCIA DA APÊLICE E DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DOLO. MÃ-FÃ. INOCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR DECLARADO INDEVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I - As normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis às relações estabelecidas com instituições financeiras, conforme prevê a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. II - Nos termos da orientação jurisprudencial do STJ, não será considerada abusiva a taxa dos juros remuneratórios contratada quando ela for até uma vez e meia superior à taxa de juros média praticada pelo mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil, para o tipo específico de contrato, na época de sua celebração. III - É permitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. IV - Conforme dispõe a Súmula nº 541 do STJ, "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". V - Reconhecida a legalidade da capitalização mensal dos juros no contrato objeto do litígio, fica afastada a tese de ilegalidade quanto à aplicação do 'Sistema Price de Amortização'. VI - É ilícita a cobrança da tarifa de cadastro, desde que prevista na avença e cobrada somente uma única vez, no início do relacionamento entre os contratantes. VII - Somente será admitida a cobrança do seguro se houver comprovação da existência do pacto acessório, capaz de evidenciar que a quantia cobrada do cliente tenha sido destinada, efetivamente, ao adimplemento de negócio jurídico subjacente, o que pode

ser provado pela existência da respectiva apólice e/ou do termo de adesão, o que não ocorre na espécie. VIII - A teor do disposto nos arts. 42, parágrafo único do CDC e 940 do Código Civil, a devolução em dobro somente ocorrerá se a cobrança do valor desembolsado estiver revestida de dolo ou má-fé por parte do credor, não sendo esta a hipótese dos autos. IX - Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0083.15.000366-9/001, Relator(a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/07/2020, publicação da súmula em 28/07/2020) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REVISIONAL DE CONTRATO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. DESNECESSIDADE. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE AFASTADA. CÂDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. TABELA 'PRICE'. LEGALIDADE DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS. PARÂMETRO DE COBRANÇA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. I - O Superior Tribunal de Justiça admite a defesa do devedor no âmbito da ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, com a ampliação do objeto da discussão em contestação, a respeito de possível abusividade quanto à cobrança de encargos contratuais. II - A posição dominante no nosso ordenamento jurídico que o mero ajuizamento de ação cujo escopo seria o de reconhecer a nulidade de cláusulas contratuais e rever a dívida não tem o condão de descaracterizar a mora, conforme se depreende da Súmula nº 83 do STJ. III - Desse modo, a propositura de demanda pretendendo a revisão de contrato bancário não descaracteriza a mora e não obsta, por si só, o julgamento de ação de busca e apreensão decorrente da mesma relação contratual. IV - As normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis às relações estabelecidas com instituições financeiras, conforme prevê o enunciado da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. V - É permitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. VI - Nos termos da Súmula nº 541 do STJ, "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duplo do cuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." VII - Reconhecida a legalidade da capitalização dos juros no contrato objeto do litígio, fica afastada a tese de ilegalidade quanto à aplicação do 'Sistema Price de Amortização'. VIII - Nos termos da orientação jurisprudencial do STJ, não será considerada abusiva a taxa dos juros remuneratórios contratada quando ela for até uma vez e meia superior à taxa de juros média praticada pelo mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil para o tipo específico de contrato, na época de sua celebração. IX - Recurso de apelação conhecido e não provido. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0702.15.070868-4/001, Relator(a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/06/2020, publicação da súmula em 25/06/2020) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. LEGALIDADE. TARIFA DE CADASTRO. REGULARIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários. - A capitalização dos juros em periodicidade mensal é permitida nos contratos celebrados pelas instituições financeiras, aplicando-se a tese do duplo cuplo para comprovar a pactuação. - Admitida a capitalização mensal dos juros no contrato, pois expressamente pactuada, fica afastada a ilegalidade quanto à adoção do Sistema Price de Amortização. - É legal a cobrança de tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, a fim de remunerar o serviço de pesquisa e tratamento de dados. Do mesmo modo, nos termos dos precedentes do STJ, legitima a cobrança das tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0000.20.059540-3/001, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/07/2020, publicação da súmula em 23/07/2020) Ademais, observo que não houve a estipulação de tarifa de gravame ou para restituir serviços de terceiros, por conseguinte, incabível a revisão contratual para afastá-los. Neste viés, anoto que somente foi cobrada tarifa de cadastro, IOF e seguro, por tais itens não foram questionados. No que se refere a comissão de permanência, que é um encargo pactuado para o período de inadimplência, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 472, que expressamente enuncia: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Contudo, o referido contrato bancário igualmente não previu a incidência do encargo para o período de inadimplência, nem o autor provou ter pago valores com atraso. Por fim, diante da legalidade dos itens

questionados no contrato, inexistem valores a serem restituídos que a parcela contratual não foi reduzida diante da legalidade da taxa de juros remuneratória pactuada, assim como, da possibilidade da capitalização dos juros e aplicação da tabela price. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, diante da legalidade do contrato celebrado entre as partes, por conseguinte, julgo extinto o presente processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como, dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com fundamento no art. 85 e seguintes do Código de Processo Civil. Contudo, suspendo a exigibilidade em face da concessão da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 2 de julho de 2021 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juza de Direito

PROCESSO: 00321395220168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??:
Procedimento Comum Cível em: 05/07/2021 AUTOR:JORDANA LOPES MARIBOMDO AUTOR:REBECA LOPES MARIBOMDO Representante(s): OAB 14273 - CARLOS ARTHUR ARAUJO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 19816 - JOANA DARC DA COSTA MIRANDA (ADVOGADO) REU:ANTONIO LEOCADIO DOS SANTOS Representante(s): OAB 11239 - ISAIAS DA COSTA MOTA (ADVOGADO) .

Vistos etc, JORDANA LOPES MARIBONDO e REBECA LOPES MARIBONDO, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizaram a presente Ação de Conhecimento pelo procedimento comum em face de ANTONIO LEOCADIO DOS SANTOS, igualmente identificado. Os autores relataram ter celebrado com o réu contrato de locação, tendo como objeto o apartamento 501 do edifício situado na Avenida Domingos Marreiros, n. 347, bairro do Umarizal, nesta cidade. Ressaltaram que o prazo do contrato foi de 30 (trinta) meses, com início em 21/11/2008 e término em 20/05/2011 e o aluguel foi fixado inicialmente em R\$2.000,00 (dois mil reais). Todavia, alegaram que o réu não pagou a taxa condominial durante o período que ocupou o imóvel, bem como, do aluguel já que as chaves do imóvel não foram devolvidas até a data do ajuizamento da ação, os quais totalizam, respectivamente, R\$44.881,91 (quarenta e quatro mil oitocentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos) e R\$38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais), razão pela qual ajuizaram a presente ação objetivando a condenação do réu a lhes pagar o débito decorrente do contrato de locação. O réu, regularmente citado, apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição trienal, além de impugnar a concessão da justiça gratuita. Além do que, defendeu o pagamento da dívida e a devolução das chaves do imóvel. Em réplica, as autoras informaram que o imóvel permaneceu com a parte contrária até agosto de 2014. Por fim, foi realizada audiência de saneamento do processo com cooperação das partes, ocasião em que foram fixados os pontos controvertidos da lide e deferida a produção da prova requerida pelas partes, no entanto, houve a desistência da única prova pleiteada e foi certificado que as partes não apresentaram memoriais finais. É o relatório. Decido. Trata-se de Ação de Conhecimento pelo procedimento comum, na qual as autoras pretendem que o réu seja condenado a lhes pagar os valores referentes a aluguel e taxa condominial do imóvel objeto do contrato de locação de fls. 020/025 celebrado entre as partes. O réu alegou a prescrição do direito de ação e impugnou a concessão da justiça gratuita. Ademais, defendeu o pagamento da dívida até o final do prazo contratual. Verifica-se dos autos que as partes assinaram o contrato de locação residencial anexado às fls. 020/025, tendo como objeto o imóvel situado na Avenida Domingos Marreiros, n. 347, apartamento 501, bairro do Umarizal, nesta cidade. O prazo do contrato foi de 30 (trinta) meses, com início em 21/11/2008 e término em 20/05/2011. Inicialmente, anoto que a concessão do benefício da gratuidade da justiça pressupõe que a parte não disponha de condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, assim não se exige miserabilidade, anotando-se que é o ônus daquele que impugna a concessão do benefício a prova da suficiência de recursos. Nesse sentido: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO LEGAL DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO SE EXIGE MISERABILIDADE NEM INDIGÊNCIA. O ÔNUS DA PROVA É DAQUELE QUE NÃO CONCORDA COM A GRATUIDADE: TEM DE PROVAR A SUFICIÊNCIA DE RECURSOS DE QUEM A RECEBEU, DESINCUMBINDO-SE DESSE ÔNUS A CONTENTO, PROCEDE A IMPUGNAÇÃO. APELO PROVIDO. (Apelação Câvel Nº 70075035048, Dãcima Quinta Câmara Câvel, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrão de Vasconcellos, Julgado em 27/09/2017) APELAÇÃO CÂVEL. POSSE (BENS IMOVEIS). INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A AFASTAR A PRESUNÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. Tratando-se de impugnação ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, cabe ao impugnante o ônus de provar que a parte impugnada tem condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Inexistente prova suficiente nesse sentido, é de se julgar improcedente a impugnação. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Câvel Nº

70072757438, Dã©cima Oitava Cã©mara Cã-vel, Tribunal de Justiãa do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 14/09/2017) APELAãO CãVEL. IMPUGNAãO ã ASSISTãNCIA JUDICIãRIA GRATUITA. MANUTENãO DO BENEFãCIO. ALTERAãO DA SITUAãO PATRIMONIAL. ãNUS DA PROVA. A mera condião de proprietãrio de imãveis não gera a presunão alegada de plena capacidade econãmica, mormente quando a prova carreada pelo impugnado lastreia-se em declaraães de rendimentos que condizem com o deferimento do benefãcio. Concedido o benefãcio da Assistãncia Judiciãria Gratuita, necessãrio, para fins de revogaão, prova escorreita da capacidade econãmico-financeira da parte beneficiada. ã ãnus da parte impugnante a prova concreta de que a parte impugnada dispunha de condiães para arcar com os custos processuais, bem como de eventual manutenão ou alteraão das possibilidades financeiras do recorrente que viesse a justificar a revogaão do benefãcio. DERAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelaão Cã-vel Não 70074016221, Dã©cima Nona Cã©mara Cã-vel, Tribunal de Justiãa do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 05/10/2017) Desta forma, a referida impugnaão não merece prosperar, uma vez que o rão não apresentou nenhum elemento concreto que prove ter a parte autora condiães de custear ã s custas do processo sem prejuão do seu prãprio sustento. No que se refere a prescrião do direito de aão, cumpre transcrever o Cãdigo Civil brasileiro, que expressamente enuncia: ã Art. 206. Prescreve: (...) ã 3ã Em trãs anos: I - a pretensão relativa a alugueis de prãdios urbanos e rãsticos;ã Desta forma, os autores somente podem cobrar os alugãis vencidos nos trãs anos anteriores a data do ajuizamento da presente aão, ou seja, somente permanece integro o direito de cobranãa dos alugãis vencidos a partir de 20 de janeiro de 2013. Todavia, o prazo trienal não se aplica a cobranãa de taxa, nos termos das decisães transcritas abaixo: LOCAãO. AãO DE COBRANãA. INTEMPESTIVIDADE. Recurso interposto antes do prazo recursal. Formalismo excessivamente rigoroso. Preliminar afastada. LEGITIMIDADE PASSIVA. Tendo os apelantes se obrigado como principais pagadores, solidariamente responsãveis pelo fiel cumprimento das disposiães contratuais, não hã como afastar sua legitimidade para integrar o pãlo passivo da demanda. EXONERAãO DA FIANãA. PRORROGAãO DO CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO. A prorrogaão automãtica do contrato de locaão não tem o condão de, por si sã, exonerar o fiador, o que demanda aão prãpria. PRELIMINAR DE INEPCIA DA INICIAL. Afastada. PAGAMENTOS PARCIAIS. Ausãncia de provas concretas do alegado. Inteligãncia do art. 333, II, do CPC. PRESCRIãO DAS PARCELAS CONDOMINIAIS. Incidente a regra do art. 178, ã 10, IV, do Cãdigo Civil de 1916. Prazo prescricional de 05 anos. Intimaão dos fiadores em aão de despejo não implica em interrupão da prescrião. Sentenãa mantida AFASTADA A PRELIMINAR, NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS.(Apelaão Cã-vel, Não 70009927021, Dã©cima Sexta Cã©mara Cã-vel, Tribunal de Justiãa do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em: 22-12-2004) Por outro lado, não existe controvãrsia cerca do negãcio jurãdico celebrado entre as partes, de forma que ã ãnus do devedor comprovar o pagamento das obrigaães, razão pela qual incumbiria ao inquilino demonstrar concretamente o adimplemento de suas obrigaães, nos termos das decisães transcritas abaixo: APELAãO CãVEL. LOCAãO. AãO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANãA DE ALUGUãIS. I. Os alugãis e os encargos decorrentes do contrato de locaão devem incidir atã a data de desocupaão do imãvel, com entrega das chaves. Neste sentido, o ãnus de provar o pagamento dos aludidos encargos ã do inquilino, nos termos do art. 373, II, do CPC, do qual, entretanto, não se desincumbiu. II. O contrato de locaão celebrado entre as partes dispãe que as benfeitorias eventualmente realizadas no imãvel não gerariam qualquer direito ã retenão ou ã indenizaão. Aplicaão da Sãmula 335 do STJ. III. Sentenãa mantida. Verba honorãria sucumbencial majorada. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNãNIME.(Apelaão Cã-vel, Não 70083775189, Dã©cima Sexta Cã©mara Cã-vel, Tribunal de Justiãa do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em: 12-03-2020) APELAãO CãVEL. LOCAãO. AãO DE DESPEJO. COBRANãA DE ALUGUãIS E DEMAIS OBRIGAãES ACESSãRIAS AO CONTRATO DE LOCAãO. SITUAãO DE INADIMPLãNCIA CONFIGURADA. AUSãNCIA DE DEMONSTRAãO DE PAGAMENTO. O ãNUS DA PROVA DO FATO NEGATIVO, COMO O PAGAMENTO, INCUMBE ãQUELE QUE ALEGA O TER EFETIVADO. BENFEITORIAS. CLãUSULA CONTRATUAL EXPRESSA DE RENãNCIA AO DIREITO DE RETENãO OU DE INDENIZAãO. VALIDADE. SENTENãA MANTIDA. 1. No caso, não hã falar em cerceamento de defesa, a ensejar a desconstituião da sentenãa, uma vez que compete ao julgador deliberar sobre a necessidade ou não da produão de determinada prova para formaão de seu convencimento, sobretudo, no caso dos autos, em que a matãria controvertida ã eminentemente de direito. 2. Inexistindo nos autos qualquer prova que pudesse desconstituir a pretensão do autor, ou seja, comprovante vãlido de pagamento integral dos alugãis, assim como das demais obrigaães acessãrias ao contrato de locaão não se desincumbindo o rão do encargo processual, nos termos

do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, de ser mantida a sentença de procedência. 3. A cláusula de renúncia indenizatória das benfeitorias e ao direito de retenção plenamente válida. Inteligência da Súmula 335 do STJ. Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Não é caracterizada litigância de má-fé na conduta processual do réu, uma vez que esta há de ser cabalmente configurada, não se presumindo a conduta maliciosa e intencional, ressaltando-se que o fato de a parte crer estar amparada por determinado direito sustentado em juízo não configura a lide temerária do artigo 17 do Código de Processo Civil de 1973. PRELIMINAR RECURSAL REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 70069353274, Dãcima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 13/07/2016) APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. I. Solução da lide com base no ônus da prova. Inexistem nos autos provas de que o locatário efetuou o pagamento dos aluguéis, tampouco de fato hábil a eximi-lo de tal obrigação, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, CPC. Sentença mantida. II. Verba honorária de sucumbência majorada, por expressa previsão legal. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível, nº 70083959189, Dãcima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em: 28-05-2020) APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR OS LOCATÍCIOS COMPROVADO. TESE DE RESCISÃO CONTRATUAL POR CULPA EXCLUSIVA DA LOCADORA. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONTRATO SINALAGMÁTICO. OBRIGAÇÕES EXPRESSAMENTE ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO DO CONTRATO. O ônus de comprovar o pagamento dos aluguéis e demais encargos decorrentes do contrato de locação do locatário, consoante disposições do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil. No caso, a tese de culpa exclusiva da locadora não restou comprovada, uma vez que o contrato prevê espaço destinado para estacionamento. Contudo, dispõe de forma expressa sobre a responsabilidade dos locatários pelos procedimentos necessários para obtenção do Plano de Prevenção Contra Incêndio. Outrossim, tratando-se de locação por prazo determinado, na hipótese de inadimplemento contratual pela locadora, dispunham os réus de mecanismos legais (Lei n. 8.245/91) para buscar a resilição do contrato de locação. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, nº 70083850107, Dãcima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Thereza Barbieri, Julgado em: 27-05-2020) APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. I. Os aluguéis e os encargos decorrentes do contrato de locação devem incidir até a data de desocupação do imóvel, com entrega das chaves. Neste sentido, o ônus de provar o pagamento dos aludidos encargos do inquilino, nos termos do art. 333, II, do CPC. II. A multa de 10% pactuada no Contrato de Locação não pode ser considerada abusiva, vez que livremente estipulada e dentro dos parâmetros legais. Não se aplicam aos contratos de locação as disposições do CDC. III. Sentença e sucumbência mantidas. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70069750123, Dãcima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 30/06/2016) Assim sendo, diante da ausência de qualquer documento que prove o pagamento das obrigações contratuais, impõe-se a procedência do pedido de condenação do réu a pagar os aluguéis vencidos nos três anos anteriores ao ajuizamento da presente ação até a data da entrega das chaves ou imissão do autor na posse do imóvel, bem como das taxas condominiais vencidas durante a locação. Anotando-se que o prazo trienal não se aplica a cobrança da taxa condominial. Cumpre acrescentar que o termo final para pagamento dos alugueis e acessórios da locação é a data da efetiva entrega das chaves ou com a imissão do locador na posse do imóvel, sendo do locatário o ônus da prova quanto a efetiva desocupação do imóvel e encerramento da relação locatícia, a qual se dá com a entrega das chaves. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. A ré/apelante deixa de demonstrar que o autor/apelado tenha condições de pagar as custas sem prejuízo de seu sustento. Elementos dos autos que indicam a condição de necessitado ao favor legal. LIMITE DE INCIDÊNCIA DOS LOCATIVOS E DEMAIS ENCARGOS. IMISSÃO DE POSSE. A fixação do termo final para determinação dos locativos devidos, no caso de inadimplência, se dá com a efetiva entrega das chaves do imóvel ou com a imissão do locador na posse do bem, razão pela qual a obrigação contratual, no que diz respeito ao pagamento dos locativos e demais encargos, se estende até a efetiva constatação da desocupação. REAJUSTE DOS LOCATIVOS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO CONTRATUAL. PERIODICIDADE ANUAL. Na inexistência de especificação contratual, deve ser observada a periodicidade anual em relação ao reajuste dos locativos. IPTU E ÁGUA. O contrato de locação prevê expressamente que o locatário pagará, além do aluguel, água, luz e IPTU. Por força do

contrato firmado entre as partes, resta incontroverso que tais encargos são efetivamente devidos pela apelante. MULTA MORATÓRIA. MANUTENÇÃO. Contrato prevê expressamente a cobrança de multa moratória de 10% no caso de inadimplemento, sendo devida a cobrança. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70082687344, Dcima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em: 30-10-2019) APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÍIS. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PERANTE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. TERMO FINAL DO CONTRATO DE LOCAÇÃO. ENTREGA EFETIVA DAS CHAVES E IMISSÃO DE POSSE DO LOCADOR. ÔNUS DA PROVA DA PARTE RÁ DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU SATISFATORIAMENTE. 1. O crédito em discussão não está submetido aos efeitos da recuperação judicial, pois ainda não há crédito judicial formado, inexistindo trânsito em julgado da sentença de procedência. Inteligência do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. Precedentes desta Corte. 2. O termo final da locação é sempre caracterizado pela prova material da entrega das chaves ao locador. Portanto, a incidência dos aluguéis mensais somente termina com a entrega das chaves do imóvel e imissão de posse do locador no imóvel. No caso dos autos, incue a discussão trazida pelo réu acerca da data em que desocupou o imóvel, na medida em que não fez prova de que efetivamente entregou as chaves a quem de direito em junho de 2010. Era ônus do réu demonstrar a efetiva entrega das chaves, no entanto, não se assegurou de qualquer garantia acerca da entrega do bem. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70078665015, Dcima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em: 14-11-2018) APELAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. LOCATIVOS DEVITOS ATÉ A DATA DA ENTREGA DAS CHAVES. ÔNUS DO LOCATÁRIO PROVAR QUANDO OCORREU A DEVOLUÇÃO SIMBÓLICA DO IMÓVEL COM A ENTREGA DAS CHAVES. AUSENTE PROVA ACERCA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS DECORRENTES DO CONSUMO DE ÁGUA E LUZ. ÔNUS DA PROVA QUE RECAI SOBRE A PARTE LOCATÁRIA, DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70083580274, Dcima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em: 30-07-2020) APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. I. Ofensa ao princípio da vedação é decisão surpresa e do contraditório. Não configurado. O processo e sua instrução obedeceram aos princípios processuais e trâmites legais. II. Os aluguéis decorrentes do contrato de locação devem incidir até a data de desocupação do imóvel, com entrega das chaves. No caso dos autos, ante prova testemunhal e o disposto no contrato firmado entre as partes, tem-se como termo final dos locativos 1º de junho de 2009. Mantida sentença de improcedência da ação. III. Honorários sucumbenciais majorados, por expressa previsão legal. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70082023045, Dcima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em: 08-08-2019) APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÍIS. TERMO FINAL DA CONDENAÇÃO. DATA DA ENTREGA DAS CHAVES OU DA IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL. ÔNUS DA PROVA DA PARTE RÁ DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU SATISFATORIAMENTE. O termo final da locação é sempre caracterizado pela prova material da entrega das chaves ao locador. Portanto, a incidência dos aluguéis mensais somente termina com a entrega das chaves do imóvel e imissão de posse do locador no imóvel. No caso dos autos, incue a discussão trazida pela ré acerca da data em que desocupou o imóvel, na medida em que não fez prova de que efetivamente entregou as chaves a quem de direito em dezembro de 2016. Era ônus da ré demonstrar a efetiva entrega das chaves, no entanto, não se assegurou de qualquer garantia acerca da entrega do bem. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70078981073, Dcima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em: 05-12-2018) APELAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. LOCATÁRIO QUE NÃO SE DESINCUMBIU QUANTO AO ÔNUS DA PROVA. PROCEDÊNCIA DA COBRANÇA. RECURSO PROVIDO é do locatário o ônus da prova quanto a efetiva desocupação do imóvel e encerramento da relação locatícia, a qual se dá com a entrega das chaves, sendo que a recusa quanto ao recebimento destas, ou o desconhecimento sobre a quem entrega-las alcança solução pela via judicial, com a consignação em juízo. Os aluguéis e encargos são devidos até a data da entrega das chaves. Ausência de prova quanto ao pagamento dos locativos no período indicado pelos autores como inadimplido. (Apelação Cível, Nº 70082169939, Dcima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em: 25-06-2020) APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO CULUMADA COM COBRANÇA. INSURGÊNCIA RECURSAL QUE PLEITEIA A GRATUIDADE JUDICIÁRIA E MODIFICAÇÃO DA DATA DE DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA

DE DISSENSO JURISPRUDENCIAL SOBRE OS LOCATIVOS SEREM DEVIDOS ATÁ A COMPROVADA ENTREGA DAS CHAVES, OU DA PERFECTIBILIZAÇÃO DA IMISSÃO NA POSSE DO LOCADOR, O QUE OCORREU POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO, COM EFEITO EX NUNC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70082042565, Dãcima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Deborah Coletto Assumpção de Moraes, Julgado em: 28-05-2020) APELAÇÃO. LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE LOCATIVOS. PAGAMENTO PARCIAL NÃO COMPROVADO. DOCUMENTO IMPUGNADO QUE SE REVELA INSUFICIENTE À COMPROVAÇÃO PRETENDIDA. Caso dos autos em que o rãu pretende provar pagamento parcial por meio de recibo que não identifica o subscritor, tampouco indica a data de emissão. Documento impugnado pelo autor, sem que o rãu tenha prestado esclarecimentos. Tese de nulidade da impugnação por ausência de intimação específica do impugnado que não se sustenta. Parte que teve pleno acesso aos autos e apresentou diversas manifestações posteriores à impugnação, nada referindo acerca dela. DIREITO DE INDENIZAÇÃO OU RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. CLÁUSULA CONTRATUAL DE RENÚNCIA. VALIDADE. O contrato contém cláusula que prevê a renúncia ao direito de retenção ou indenização por benfeitorias de qualquer espécie. Renúncia que se exhibe válida, nos termos da Súmula nº 335 do STJ. TERMO FINAL DA RESPONSABILIDADE DO LOCATÁRIO E DO FIADOR. ENTREGA DAS CHAVES. O dever de adimplir os encargos vinculados à locação se estende até a efetiva entrega das chaves, ou a imissão na posse do locador. Precedentes. MULTA CONTRATUAL. LIVRE PACTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. A multa de 10% está prevista no contrato firmado entre as partes em caso de não pagamento dos aluguéis e encargos dentro do prazo estipulado. Não se verifica vedação legal à imposição da multa no percentual fixado, não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor às relações locatícias. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PERCENTUAL MANTIDO. Não sendo hipotese em que o proveito econômico é inestimável ou irrisório, tampouco em que o valor da causa é muito baixo, descabe a apreciação equitativa para fixação dos honorários sucumbenciais, os quais, portanto, devem ser arbitrados na forma e segundo os parâmetros previstos pelo art. 85, § 2º, do CPC. Percentual que, na hipotese, merece ser mantido. PREQUESTIONAMENTO. O julgador não está obrigado, para fins de prequestionamento, a se manifestar sobre todos os dispositivos legais aventados pelas partes, bastando que a fundamentação seja suficiente para a solução do caso concreto. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70083462077, Dãcima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em: 03-06-2020) RECURSOS DE APELAÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. INADIMPLEMENTO. TERMO FINAL DA LOCAÇÃO. DATA DA ENTREGA DAS CHAVES OU IMISSÃO NA POSSE. NECESSIDADE DE REPAROS NO IMÓVEL COMPROVADA POR PERÍCIA. RESSARCIMENTO DEVIDO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM DÍVIDA TRIBUTÁRIA EM EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PARCELAS NÃO POSTULADAS À INICIAL. DESCABIMENTO. READEQUAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. 1. Quanto ao recurso da parte rãu, o entendimento firmado por esta Corte no sentido de que o prazo final da locação é a data em que realizada a entrega das chaves ao locador/data da sua imissão na posse no imóvel. Correta a sentença ao responsabilizar a apelante pelos locativos até a efetiva desocupação do imóvel. 2. Corolário lógico, impõe-se igualmente a manutenção da condenação ao pagamento de indenização pelos danos materiais provocados ao imóvel durante a relação locatícia, consoante comprovado pela perícia realizada após a desocupação. 3. Cabível, no caso, a compensação entre os valores da condenação com a dívida tributária buscada pelo Município rãu em desfavor do ora requerente nos autos da execução fiscal nº 020/1.13.0000212-9. Necessidade de reforma da sentença, para autorizar a compensação. 4. No que tange ao recurso do autor, os locativos de 2013 não foram contemplados pelos pedidos e pela causa de pedir trazida à inicial. Inviável, portanto, seu alcance. 5. Por outro lado, mostra-se necessária a readequação da verba honorária sucumbencial, pois equivocadamente estipulada de forma equitativa quando possível a aplicação de percentual sobre o valor da condenação. RECURSOS DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. (Apelação Cível, Nº 70083440339, Dãcima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leoberto Narciso Brancher, Julgado em: 01-07-2020) Nesse contexto, não tendo o rãu comprovado o fim da relação contratual com a entrega das chaves, deve efetuar o pagamento dos valores contratualmente estabelecido até a data da imissão de posse. Nesse ponto, a parte rãu discorre apenas acerca do término do prazo contratual, sem fazer qualquer referência a entrega das chaves do imóvel as autoras. Ante o exposto, julgo parcialmente

procedente o pedido das autoras, para condenar o réu a pagar as autoras: - os aluguéis vencidos e não pagos nos trãas anteriores ao ajuizamento da presente até a data da imissão das autoras na posse do bem, acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano e correção monetária pelo IGPM, assim como, de multa contratual. Além do que, os réus devem pagar também acessórios da locação vencidos e não pagos, acrescido de correção monetária pelo IGPM, juros de mora de 12% ao ano. Enfim, julgo extinto o presente processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, as partes a pagarem as despesas e custas processuais, assim como, os honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na proporção de 70% para o réu e 30% para a autora, com fundamento no art. 86 e seguintes do Código de Processo Civil, diante da sucumbência recíproca. Contudo, suspendo a exigibilidade da parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 05 de julho de 2021 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juza de Direito PROCESSO: 06096601620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 05/07/2021 REQUERENTE: BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 232751 - ARIOSMAR NERIS (ADVOGADO) REQUERIDO: DAMIAO DOS SANTOS. Vistos etc, BANCO HONDA S/A, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão de bem vendido e garantido por alienação fiduciária com pedido de liminar em face de DAMIAO DOS SANTOS, igualmente identificado, com fundamento no decreto-lei n.º 911/69, com as alterações da lei n.º 10.931/04. Deferida a medida liminar requerida (fls. 040), realizou-se a busca e apreensão do veículo, conforme certidão anexada aos autos (fls. 059) e o autor requereu o julgamento antecipado da lide, bem como, a retirada da restrição. Por fim, foi certificado que o autor não apresentou contestação no prazo legal (fls. 061). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com fundamento no decreto-lei n.º 911/69, em que foi realizada a busca e apreensão do bem objeto do contrato e o réu não apresentou resposta no prazo legal. Dispõe o decreto-lei n.º 911/69: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. §1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (...) §3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Verifica-se dos autos que as partes assinaram a cédula de crédito bancário n. 1374909-1, garantido por alienação fiduciária, entretanto, deixou o réu de cumprir com suas obrigações, incorrendo em mora. A mora do réu está regularmente comprovada através do protesto/notificação (documento de fls.013/015). No caso concreto, já ocorreu a busca e apreensão do bem, assim como decorreu o prazo para resposta, que se iniciou com a execução da liminar, sem manifestação do credor, impondo-se a procedência do pedido, já que comprovado o negativo jurídico e a mora. Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor, para consolidar nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva, com fundamento no decreto lei n.º 911/68. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pelo autor. Expeça-se o competente ofício ao DETRAN na forma da lei. Por fim, retiro a restrição do sistema RENAJUD, diante da prova do recolhimento de custas devidas. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como, dos honorários advocatícios que, na forma do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 05 de julho de 2021 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juza de Direito PROCESSO: 00183185120118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 06/07/2021 AUTOR: BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 20399 - MICHELLE DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (ADVOGADO) REU: JAYRON PANTOJA SANTOS. Vistos etc. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI, qualificado nos autos, por intermédio de procurador judicial, apresentou os presentes Embargos de Declaração da sentença de fls. 083084, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, a embargante alegou ter ajuizado a presente ação objetivando recuperar seu crédito no valor de R\$47.862,34 (quarenta e sete mil oitocentos e sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos)

decorrente da cédula de crédito bancário n. 88.898116.1. Todavia, destacou a sentença julgou extinto o processo sem resolução de mérito, anotando que a carta de intimação foi enviado para endereço diverso do seu, razão pela qual requereu a correção da decisão. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos de Declaração, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, da sentença proferida nos autos que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC, tendo em vista que o banco exequente foi intimado e não manifestou interesse no prosseguimento do feito, recolhendo as custas devidas. No caso concreto, são partes do processo a Banco Santander Brasil S/A e Jayron Pantoja Santos, observando-se que o embargante de fato passou a peticionar nos autos a partir de 09 de dezembro de 2016 (fls. 067), por não requereu a substituição do polo ativo da demanda (054/068), nem apresentou qualquer prova concreta da cessação do crédito em discussão, ressaltando que o art. 290 do Código Civil é expresso no sentido da necessidade de notificação do devedor, senão vejamos: Art. 290. A cessação do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessação feita. Além, a substituição ainda depende da concordância do devedor, nos termos do art. 42, §1º do CPC, in verbis: Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. § 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. § 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. Neste contexto, não há qualquer vício na decisão que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, após regular intimação do banco exequente (fls. 081), que permaneceu inerte inviabilizando o prosseguimento da presente ação. A propósito, a sentença destacou a impossibilidade do embargante prosseguir nos autos diante da ausência de prova da cessação, que somente foi juntada com os presentes embargos. Ante o exposto, conhecido dos embargos de declaração apresentado, para rejeitá-lo diante da ausência de pedido de substituição do polo ativo, bem como, de prova concreta da cessação do crédito existente entre as partes até o momento da decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se. Belém, 06 de julho de 2021 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito PROCESSO: 00219481620148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A???: Procedimento Comum Cível em: 06/07/2021 AUTOR:MARIA DO SOCORRO CARNEIRO DE LIMA AUTOR:MARIA LUCIA CARNEIRO DE LIMA Representante(s): OAB 6777 - PORFIRIA LUCIA CARNEIRO DE LIMA (ADVOGADO) REU:TAM LINHAS AEREAS Representante(s): OAB 149754 - SOLANO DE CAMARGO (ADVOGADO) OAB 19389-A - EDUARDO LUIZ BROCK (ADVOGADO) REU:TAM VIAGENS. Vistos etc. MARIA DO SOCORRO CARNEIRO DE LIMA e MARIA LÁCIA CARNEIRO DE LIMA, devidamente qualificadas nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizaram a presente Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais em desfavor de TAM LINHAS AÉREAS S/A E TAM VIAGENS, igualmente identificadas nos autos, em que o acórdão recorrido transitou em julgado (fls.0249), mantendo a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido das autoras, e o réu depositou espontaneamente o valor da condenação, no montante de R\$32.455,21 (trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos). Verifica-se dos autos que, o montante da condenação já foi transferido para subconta do juízo, bem como, as autoras não apresentaram impugnação ao valor depositado, pleiteando pela liberação deste através de alvará judicial. O Código de Processo Civil dispõe que: Art. 526. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo. § 1º O autor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa. § 2º Concluindo o juiz pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirá multa de dez por cento e honorários advocatícios, também fixados em dez por cento, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes. § 3º Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo. Por outro lado, o art. 924 do CPC: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. Ante o exposto, declaro satisfeita a obrigação do devedor e, conseqüentemente, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 526, §3º c/c art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente alvará em nome das autoras, para levantamento do montante depositado em juízo. Cumpra-se após o trânsito em julgado. Após as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, dando baixa na distribuição Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 06 de julho de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juiz-a de Direito Certifico que a sentença acima foi resenhada em ___/___/2021 e publicada no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 01430746220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Alvará Judicial em: 06/07/2021 AUTOR:ELZA DA PAIXAO LOPES Representante(s): OAB 4011 - NEIDE SARAH LIMA ROCHA (DEFENSOR) . Vistos, etc. ELZA DA PAIXÃO LOPES, devidamente qualificada nos autos, por intermédio da Defensoria Pública, ajuizou a presente Ação de Alvará Judicial visando o levantamento de valores deixados por seu falecido esposo, Silício Lopes. Juntou documentos. Verifica-se dos autos que, determinada a emenda a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar a declaração, em peça autônoma, de que o falecido não deixou descendentes, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do NCPC), a Defensoria Pública requereu a intimação pessoal da parte autora para cumprir a determinação. Enfim, o AR retornou assinado por terceiro, bem como, a Defensoria Pública comunicou nos autos que não consta outro endereço da assistida em seus cadastros, a qual deixou de atender a determinação de emenda inicial de fls. 026. É o relatório. Decido. Trata-se de Ação de Alvará Judicial em que a autora foi devidamente intimada para emendar a inicial, juntando a declaração de que o falecido não deixou descendentes em peça autônoma, haja vista presumir-se válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, na forma do parágrafo único, do art. 274 do CPC, entretanto, não cumpriu a diligência, incorrendo, assim, no parágrafo único do art. 321 do CPC, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinar que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, como a requerente não cumpriu corretamente a diligência, deixando de juntar aos autos documento que deveria instruir o seu pedido, conforme previa o art. 320 do Código de Processo Civil, a extinção da ação medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte ao pagamento das custas e despesas processuais, em face da concessão do benefício da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 06 de julho de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juiz-a de Direito CERTIDÃO Certifico que a sentença foi resenhada em ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeitos de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, ___/___/2021. PROCESSO: 02762564720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Procedimento Comum Cível em: 06/07/2021 REQUERENTE:MARCOS MARCELINO NEVES DE QUINTANILHA BIBAS Representante(s): OAB 20170 - LAIS BIBAS QUINTANILHA BIBAS (ADVOGADO) REQUERENTE:LAIS BIBAS QUINTANILHA BIBAS REQUERIDO:CONDOMINIO DO EDIFICIO PAES DE CARVALHO. Vistos, etc. MARCOS MARCELINO NEVES DE QUINTANILHA BIBAS e LAIS BIBAS QUINTANILHA BIBAS, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizou a presente Ação de Indenização por danos materiais e morais em face de CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PAES DE CARVALHO, igualmente identificado nos autos. Com a inicial vieram documentos. Determinada a intimação da parte para comprovar que preenche os pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça, apenas reiterou a necessidade da benesse, deixando de anexar documento que comprove a situação. Em seguida, indeferido o pedido de gratuidade da justiça, os autores foram intimados para recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, contudo, não efetuaram o devido pagamento, nos termos da certidão que consta nos autos (fls.051). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação de Indenização por danos materiais e morais em que os autores não comprovaram o pagamento das custas de ingresso, embora regularmente intimados da decisão (fls.044), conforme certidão. Ora, o Código de Processo Civil enuncia expressamente: Art. 290. Ser cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa do seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias." Assim, quando a parte não realizar o pagamento das custas e despesas iniciais no prazo de que trata o artigo em referência, embora devidamente intimada, a distribuição do feito deve ser cancelada, cuja decisão equivale ao indeferimento da petição inicial. Enfim, convém destacar que a inércia do autor no recolhimento das custas iniciais do processo não enseja a cobrança das custas de ingresso nem a inscrição da parte em dívida ativa, na medida em que a ação foi extinta antes da angularização da relação processual, senão vejamos: CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - NÃO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS -

EXTINÇÃO DO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1 - Extinção do feito - Argumentos inconvincentes - Desnecessária, em casos da espécie, a prorrogação intimação pessoal da parte - Inteligência do art. 290 do CPC - Gratuidade da Justiça - Indeferimento - Questão acobertada pela preclusão, porque não sustenta o recorrente alteração de sua situação financeira após o indeferimento da benesse - Precedentes. 2 - Cancelamento da distribuição - Inscrição do débito na dívida ativa - Impossibilidade - De rigor o afastamento da determinação de inclusão do débito em dívida ativa, exatamente porque cancelada a distribuição em razão do não pagamento das custas iniciais - Precedentes, inclusive desta C. Câmara - Recurso, apenas no tema, provido. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1016695-63.2016.8.26.0224; Relator (a): Sérgio Gomes; Argêdo Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2018; Data de Registro: 20/06/2018). Ante o exposto, cancele-se a distribuição do feito, uma vez que os autores não recolheram as custas processuais devidas no prazo legal, na forma do art. 290 do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. À Belém, 06 de julho de 2021. À Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juza de Direito Certifico que a sentença acima foi resenhada em ___/___/2021 e publicada no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 05176574220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Procedimento Comum Cível em: 06/07/2021 AUTOR: LUIS RENATO BATISTA COUTO AUTOR: ROSEANA LOREM ALVES MONTEIRO Representante(s): OAB 20653 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20987 - WENDELL AVIZ DE ASSIS (ADVOGADO) REU: SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) REU: PDG CONSTRUTORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) . Vistos etc. LUIS RENATO BATISTA COUTO e ROSEANA LOREM ALVES MONTEIRO, devidamente qualificados nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizou a presente ação de conhecimento pelo procedimento comum em face de SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA e de PDG CONSTRUTORA LTDA, igualmente identificados. Os autores relataram ter adquirido da parte contrária uma unidade integrante do empreendimento denominado Jardim Bela Vida II, situado na Rodovia do Tapanil, nesta cidade. Anotaram que o preço do imóvel totalizou R\$119.246,92 (cento e dezenove mil duzentos e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos), além do que informaram que o imóvel deveria ser entregue até 31/05/2013. Todavia, afirmaram que houve atraso na entrega do bem adquirido, razão pela qual ajuizaram a presente ação objetivando declarar a nulidade da cláusula que posterga em 180 (cento e oitenta) dias a entrega do imóvel, bem como que pugna pelo correção do saldo devedor pelo INPC. Por fim, requereram a condenação das réas a lhes pagarem: - uma indenização por dano moral no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais); - uma multa compensatória no valor correspondente a 2% (dois por cento) do valor atribuído à causa; - multa moratória no valor de 0,5% (meio por cento) na quantia de R\$23.252,97; - lucros cessantes mensais no valor de R\$596,23 (quinhentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos). Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 086/087) e os réus, regularmente citados, compareceram a audiência de conciliação e apresentaram contestação, na qual arguíram, preliminarmente, a ilegitimidade da empresa PDG CONSTRUTORA LTDA, além do que destacaram a necessidade de suspensão do processo, em razão do processo de recuperação judicial em tramitação na Comarca da capital do Estado de São Paulo e impugnar a concessão da justiça gratuita. No mérito, sustentaram: - a legalidade da aplicação da correção monetária; - a inexistência de cobrança abusiva; - a impossibilidade de cumulação de pedido de lucro cessante com multa penal moratória contratualmente estipulada; - a ausência de prova da existência de lucros cessantes; - a inexistência de cláusula abusiva; - a não caracterização de danos morais. Por fim, foi certificado que o autor não apresentou réplica e os autos voltaram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Verifica-se dos autos que as partes assinaram o contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel JARDIM BELA VIDA II (SPE PROGRESSO) anexado às fls. 020/034, tendo como objeto a unidade habitacional 104 do Bloco 20, integrante do empreendimento denominado Jardim Bela Vida II, situado na Rodovia do Tapanil, nesta cidade (fls.029/037), cujo preço foi fixado em R\$119.246,92 (cento e dezenove mil duzentos e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos) . À Consta, ainda, no contrato celebrado entre as partes que o prazo de entrega do imóvel vence em 31 de maio de 2013, no entanto, foi admitido um prazo de tolerância/carência de 180 (cento e oitenta) dias, conforme cláusula sexta, inciso VII. Os autores alegaram atraso na entrega do empreendimento, motivo pelo qual ajuizaram a presente ação, na qual requereram: - a declaração de nulidade da cláusula que posterga em 180 (cento e oitenta) dias a entrega do imóvel; - a correção do saldo devedor pelo

INPC; - a condenação das rês a lhes pagarem: 1) uma indenização por dano moral no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais); 2) uma multa compensatória no valor correspondente a 2% (dois por cento) do valor atribuído à causa; 3) multa moratória no valor de 0,5% (meio por cento) na quantia de R\$23.252,97; 4) lucros cessantes mensais no valor de R\$596,23 (quinhentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos). Por outro lado, as rês impugnaram a concessão da justiça gratuita e sustentaram: - a ilegitimidade da empresa PDG CONSTRUTORA LTDA; - a necessidade de suspensão do processo, em razão do processo de recuperação judicial em tramitação na Comarca da capital do Estado de São Paulo; - a legalidade da aplicação da correção monetária; - a inexistência de cobrança abusiva; - a impossibilidade de cumulação de pedido de lucro cessante com multa penal moratória contratualmente estipulada; - a ausência de prova da existência de lucros cessantes; - a inexistência de cláusula abusiva; - a não caracterização de danos morais. Inicialmente, é oportuno rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da PDG REALITY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, na medida em que faz parte do mesmo grupo econômico da incorporadora que figurou no contrato como promitente vendedora e participou do ajuste na condição de construtora. Seguindo a mesma orientação: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RESERVA DE VALORES PARA INDENIZAÇÃO DE ALUGUERES E DE RESSARCIMENTO DE COBRANÇA DE JUROS DE OBRA. ATRASO NA ENTREGA. VEROSSIMILHANÇA. A legitimidade da agravante para figurar no polo passivo da demanda se consubstancia nos documentos que demonstram figurar a agravante como interveniente construtora no contrato objeto da demanda, sendo solidária a responsabilidade da empresa agravante, da empresa vendedora e da instituição financeira credora fiduciária do imóvel. As empresas que pertencem ao mesmo grupo econômico devem ser solidariamente responsabilizadas pelos danos advindos de contratos por elas firmados. Legitimidade difusa que permite que se acione qualquer empresa pertencente ao mesmo conglomerado econômico, ante a teoria da aparência. Justifica-se a reserva de valores para indenização aos adquirentes pelo atraso na entrega do imóvel adquirido, considerando-se o número elevado de unidades edilícias em discussão em ações análogas e em ação coletiva de consumo. (Agravo nº 70061358594, Vigência Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 24/09/2014) AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RESERVA DE VALORES PARA INDENIZAÇÃO DE ALUGUERES E DE RESSARCIMENTO DE COBRANÇA DE JUROS DE OBRA. ATRASO NA ENTREGA. VEROSSIMILHANÇA. A legitimidade da agravante para figurar no polo passivo da demanda se consubstancia nos documentos que demonstram figurar a agravante como interveniente construtora no contrato objeto da demanda, sendo solidária a responsabilidade da empresa agravante, da empresa vendedora e da instituição financeira credora fiduciária do imóvel. As empresas que pertencem ao mesmo grupo econômico devem ser solidariamente responsabilizadas pelos danos advindos de contratos por elas firmados. Legitimidade difusa que permite que se acione qualquer empresa pertencente ao mesmo conglomerado econômico, ante a teoria da aparência. Justifica-se a reserva de valores para indenização aos adquirentes pelo atraso na entrega do imóvel adquirido, considerando-se o número elevado de unidades edilícias em discussão em ações análogas e em ação coletiva de consumo. (Agravo nº 70061335733, Vigência Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 24/09/2014) Por outro lado, a concessão do benefício da gratuidade da justiça pressupõe que a parte não disponha de condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, assim não se exige miserabilidade, anotando-se que é o ânus daquele que impugna a concessão do benefício a prova da suficiência de recursos. Nesse sentido: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO LEGAL DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO SE EXIGE MISERABILIDADE NEM INDIGÊNCIA. O ANUS DA PROVA É DAQUELE QUE NÃO CONCORDA COM A GRATUIDADE: TEM DE PROVAR A SUFICIÊNCIA DE RECURSOS DE QUEM A RECEBEU, DESINCUMBINDO-SE DESSE ANUS A CONTENTO, PROCEDE A IMPUGNAÇÃO. APELO PROVIDO. (Apelação Cível nº 70075035048, Dócima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrão de Vasconcellos, Julgado em 27/09/2017) APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A AFASTAR A PRESUNÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. Tratando-se de impugnação ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, cabe ao impugnante o ônus de provar que a parte impugnada tem condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Inexistente prova suficiente nesse sentido, é de se julgar improcedente a impugnação. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70072757438, Dócima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 14/09/2017) APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

GRATUITA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL. ANUS DA PROVA. A mera condição de proprietário de imóveis não gera a presunção alegada de plena capacidade econômica, mormente quando a prova carreada pelo impugnado lastreia-se em declarações de rendimentos que condizem com o deferimento do benefício. Concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, necessário, para fins de revogação, prova escorreita da capacidade econômico-financeira da parte beneficiada. É ônus da parte impugnante a prova concreta de que a parte impugnada dispunha de condições para arcar com os custos processuais, bem como de eventual manutenção ou alteração das possibilidades financeiras do recorrente que viesse a justificar a revogação do benefício. DERAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível nº 70074016221, Dãcima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 05/10/2017) Desta forma, a referida impugnação não merece prosperar, uma vez que o autor não apresentou nenhum elemento concreto que prove ter a parte condições de custear as custas do processo sem prejuízo do seu próprio sustento. A simples aquisição do imóvel objeto do contrato não comprova por si só a capacidade econômico-financeira da autora. Ademais, não se submetem à suspensão as ações de conhecimento ou impugnação ao cumprimento de sentença, até o trânsito em julgado, porquanto a determinação de suspensão alcança situações específicas, na fase executiva e relativa à quantia líquida, conforme decisões reiteradas de nossos tribunais, dentre as quais: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BRASIL TELECOM / OI S/A. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO INCIDENTE EM RAZÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVANTE. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES. A decisão proferida nos autos da recuperação judicial da agravante determinou a "suspensão das ações e recursos, execuções e atos tendentes à constrição de bens das empresas; que versem sobre o bloqueio ou penhora de quantia, líquida ou não; e que impliquem em qualquer tipo de perda patrimonial das requerentes ou interfiram na posse de bens afetos à sua atividade empresarial". No entanto, não se submetem à suspensão as ações de conhecimento ou impugnação ao cumprimento de sentença, até o trânsito em julgado, porquanto a determinação de suspensão alcança situações específicas, na fase executiva e relativa à quantia líquida. Hipótese de incidente de impugnação ao cumprimento de sentença ainda sem trânsito em julgado. Consequente manutenção da decisão que indeferiu o pleito de suspensão do processo. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agrado de Instrumento nº 70073055584, Dãcima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 19/10/2017) AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA, EIS AUSENTE RAZÃO BASTANTE QUE JUSTIFIQUE A SUA REFORMA. INDEFERIMENTO DA SUSPENSÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE ATENDE À ORIENTAÇÃO DO OF. CIRC. 093/2016-CGJ. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM/ OI S.A.. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM DECORRÊNCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A suspensão por recuperação judicial não abrange ações de conhecimento ou impugnação ao cumprimento de sentença até o trânsito em julgado da decisão, pois ainda não estabelecido o valor certo do crédito, devendo o feito ser suspenso apenas na fase de realização de eventual constrição judicial, como foi feito pelo Juízo a quo. Não se mostra razoável o sobrestamento do recurso quando nele não há risco iminente de atos de constrição ou levantamento de valores, em respeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, e também às normas contidas nos artigos 4º e 6º do CPC/2015. - No caso dos autos não se aplica a ordem de suspensão, pois observada a impossibilidade de levantamento de valores. RECURSO IMPROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA." AGRADO INTERNO IMPROVIDO. (Agrado nº 70073672461, Dãcima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 19/10/2017) Ora, as coisas como prestadoras de serviço estão sujeitas ao regime do Código de Defesa do Consumidor, assim a autora tem direito a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação (como no presente caso) ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor). Portanto, cabia a coisa como prestadora de serviço e, portanto, sujeita ao regime jurídico do CDC provar que não houve atraso na entrega do imóvel, por não o fez, apenas questionou a existência de danos e sustentou a legalidade das cláusulas contratuais. No que se refere a cláusula contratual questionada, observo que nossos tribunais superiores já pacificaram o entendimento acerca da legalidade da cláusula de tolerância, senão vejamos: PROCESSO CIVIL.

CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA NÃO CONFIGURADO NA HIPÓTESE. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. RETENÇÃO DE PARCELAS PAGAS. LEGALIDADE. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESEMBOLSO. JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Ação de rescisão contratual com devolução de quantias pagas. 2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC/15. 3. A interposição de ação de rescisão de contrato antes do término do prazo de tolerância se deu exclusivamente por escolha da adquirente, não podendo ser utilizado como fundamento do pedido inicial o atraso na entrega da obra cujo prazo não havia se esaurido. 4. E mesmo que pese uma das justificativas da agravante para a rescisão do contrato ter sido o atraso na entrega da obra, na data da propositura da ação não havia transcorrido o prazo contratual estabelecido como de tolerância, impossibilitando o julgamento da rescisão sob essa ótica. 5. Não pode ser reputada abusiva a cláusula de tolerância no compromisso de compra e venda de imóvel em construção desde que contratada com prazo determinado e razoável, já que possui amparo não só nos usos e costumes do setor, mas também em lei especial (art. 48, § 2º, da Lei nº 4.591/1964), constituindo previsão que atenua os fatores de imprevisibilidade que afetam negativamente a construção civil, a onerar excessivamente seus atores, tais como intempéries, chuvas, escassez de insumos, greves, falta de mão de obra, crise no setor, entre outros contratemplos" (RESP 1.582.318/RJ, 3ª Turma, DJe de 21/09/2017). 6. O promissário-comprador pode demandar em juízo a rescisão com a consequente devolução das parcelas pagas, ainda que tenha dado causa à rescisão do contrato, contudo nessa situação a jurisprudência do STJ "passou adotar um padrão-base de cláusula penal, consistente na retenção de 25% das parcelas desembolsadas pelo comprador, em casos de rescisão contratual de promessa de compra e venda de imóvel por iniciativa do comprador, como forma de compensação dos custos administrativos do empreendimento" (AgInt no RESP 1.830.612/SP, 4ª Turma, DJe de 13/08/2020). Precedentes. 7. Em nosso ordenamento jurídico vigora a exceção do contrato não cumprido, disciplinada nos arts. 476 e 477 do CC, premissa fundamental que rege a boa-fé das relações contratuais, segundo a qual nenhuma das partes contratantes pode exigir o cumprimento da obrigação da outra, sem antes cumprir a sua própria obrigação. 8. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, em caso de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, a correção monetária das parcelas pagas, para efeitos de restituição, incide a partir de cada desembolso. Precedentes do STJ. No que concerne aos juros de mora, o Tema 1002 do STJ define que sua incidência é a partir do trânsito em julgado da decisão. 9. Agravo conhecido. Recurso especial, em juízo de retratação e novo julgamento, parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. Decisão monocrática reconsiderada. Prejudicada a análise do agravo interno. (AgInt no AgInt no AREsp 1644843/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, STJ, TERCEIRA TURMA, STJ, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGALIDADE DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS. INFORMAÇÃO ADEQUADA. REVISÃO. SÂMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É válida a cláusula de tolerância, desde que observado o direito de informação do consumidor. Precedentes. 2. No caso, o Tribunal de origem entendeu que a cláusula de tolerância contém informação clara quanto ao prazo final para entrega do imóvel, não gerando dúvidas ao consumidor. A modificação de tal entendimento demandaria o reexame do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável no recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1869783/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, STJ, julgado em 16/11/2020, DJe 14/12/2020) AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 1.022 DO CPC/2015. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. PLANTA. ATRASO. ENTREGA. REPARAÇÃO MORAL E MATERIAL. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. TERMOS INICIAL E FINAL. MORA. SÂMULAS N.ºS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÂMULA N.º 283/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. SUMULA N.º 83/STJ. LUCROS CESSANTES. CLÁUSULA PENAL. MULTA MORATÓRIA. TEMAS N.ºS 970 E 971. SÂMULA N.º 568/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ). 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. Na hipótese, não há como

acolher a pretensão recursal diante dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. No caso concreto, aplica-se o óbice da Súmula nº 283/STF em virtude da ausência de impugnação específica, no recurso especial, de todos os fundamentos do acórdão recorrido. 5. A mora na entrega das chaves de imóvel adquirido na planta, excluída a multa-fiança da construtora, não autoriza a suspensão da correção monetária do saldo devedor. Precedentes. 6. A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, servindo apenas para recompor o seu poder aquisitivo, corroído pelos efeitos da inflação, constituindo fator de reajuste intrínseco das dívidas de valor. Precedentes. Súmula nº 83/STJ. 7. A cláusula de tolerância, para fins de mora contratual, não constitui desvantagem exagerada em desfavor do consumidor, o que comprometeria o princípio da equivalência das prestações estabelecidas. Precedentes. 8. A Segunda Seção, em recurso repetitivo, firmou entendimento de que a cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes (Tema/STJ nº 970). 9. Nos moldes da Tese nº 971, no contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial. 10. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1702692/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, STJ, julgado em 30/11/2020, DJe 03/12/2020) Assim sendo, rejeito o pedido de nulidade do inciso VII da cláusula sexta, que expressamente admite uma tolerância de 180 (cento e oitenta) dias no prazo contratual de entrega do imóvel, uma vez que foi redigida de forma clara e não acarreta nenhum prejuízo ao consumidor, além do mais, que fatores externos podem influenciar no cronograma de grandes obras. Neste contexto, comprovado o descumprimento contratual por parte da promitente vendedora, que não cumpriu a obrigação de entregar o imóvel até o final do prazo de tolerância (novembro de 2013), objeto do contrato, no prazo contratual, respondem as partes por perdas e danos, nos termos do art. 389 do Código Civil Brasileiro. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que diante do descumprimento do prazo para entrega do imóvel em construção há presunção de prejuízo ao consumidor, nos termos das decisões transcritas abaixo: AGRAVO REGIMENTAL - COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA - LUCROS CESSANTES - PRESUNÇÃO - CABIMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. Precedentes. 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp 1202506/RJ, T-3, STJ, Rel. Min. Sidney Beneti, j. 07/02/2012, DJe 24/02/2012). CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CUJAS RAZÕES SÃO EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTES. FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. PROVIMENTO. I. Nos termos da mais recente jurisprudência do STJ, há presunção relativa do prejuízo do promitente-comprador pelo atraso na entrega de imóvel pelo promitente-vendedor, cabendo a este, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. Precedentes. II. Agravo regimental provido (AgRg no Ag 1036023/RJ, T-4, STJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 23/11/2010, DJe Neste ponto, observo que o valor usualmente estabelecido pela jurisprudência para a hipótese de atraso na entrega do imóvel é de 0,5% (meio por cento) sobre o valor de mercado do imóvel, in verbis: ILEGITIMIDADE DE PARTE. PASSIVA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADO COM PLEITO INDENIZATÓRIO POR DANO MATERIAL E MORAL. CORRÊ QUE OSTENTA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÁLO PASSIVO. EXCLUSÃO DA LIDE BEM AFASTADA NO JULGADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL. PRETENDIDA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ATRASO INCONTROVERSO NA ENTREGA DO IMÓVEL. OCORRÊNCIA. DESPESAS COM ALUGUEL. VALOR MENSAL DE REFERÊNCIA, ENTRETANTO, QUE DEVE SER REDUZIDO PARA O PARÂMETRO USUAL DE 0,5% SOBRE O VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL. QUANTIA QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA EM QUE FINDO O PRAZO DE TOLERÂNCIA ESTIPULADO NO CONTRATO ATÉ A EFETIVA ENTREGA DO BEM. LUCROS CESSANTES NÃO OBSERVADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZO COM DESPESAS DE LOCAÇÃO OU DE QUE O IMÓVEL ADQUIRIDO SERIA LOCADO. DANO MORAL BEM AFASTADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. RECURSOS DE APELAÇÃO

PARCIALMENTE PROVIDOS. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE GASTOS COM A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESCABIMENTO. ADMISSÃO DO PLEITO QUE TRADUZ IMPOSIÇÃO DE ENCARGO CONTRATUAL A QUEM NÃO FEZ PARTE DA AVENÇA. SENTENÇA REFORMADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS (Apelação Cível nº 0215609-21.2009.8.26.0100, 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, TJSP, Rel. Des. Vito Guglielmi, j. 06/12/2012). PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL CONTRATUAL EM FAVOR DO ADQUIRENTE. DANOS EMERGENTES. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TEMAS 970 E 971 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICE. DANO MORAL. Cláusula de tolerância. É válida a cláusula de tolerância, desde que observado o direito de informação do consumidor. Jurisprudência do STJ. TEMA 971 DO STJ. Inversão da cláusula penal contratual em favor do adquirente. No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor". Contudo, o arbitramento judicial da multa moratória mensal em 2% sobre o valor do imóvel, afigura-se exorbitante, podendo levar a um enriquecimento indevido, já que em muito superior ao montante do valor de um aluguel mensal. Redução para 0,5% ao mês. TEMA 970. Danos emergentes. Restituição dos alugueis pagos. Cumulação com a cláusula penal. A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes. Assim, a cláusula penal moratória em favor do adquirente não pode ser cumulada com os danos emergentes, devendo os adquirentes optar apenas por um no cumprimento de sentença. Dano moral pelo atraso na obra. O atraso superior a um ano na entrega do imóvel objeto de promessa de compra e venda configura dano moral. Precedentes do STJ. Correção monetária do saldo devedor. No período do atraso da entrega do imóvel, o saldo devedor deve ser corrigido pelo IPCA em substituição ao Índice Nacional de Custo de Construção (INCC). Jurisprudência do STJ. Recursos providos em parte. (Apelação Cível, Nº 70073251985, Dócima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 23-06-2020) Ocorre que o valor pleiteado é inferior a 0,5% (meio por cento) do valor do imóvel, portanto, deve ser adotado o valor solicitado pela parte por meses de atraso, a título de lucros cessantes, durante o período de mora da construtora (do esgotamento do prazo de tolerância até a conclusão do empreendimento com a entrega das chaves). Cumpre acrescentar, que Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que o simples atraso na construção de imóvel prometido a venda não acarreta, por si só, dano moral, conforme os seguintes acórdãos: PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA CONCLUSÃO DA OBRA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O simples atraso na construção de imóvel prometido a venda não acarreta, por si só, dano moral. Recurso especial não conhecido (STJ, 4ª T, REsp 592083/RJ, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 03/08/2004, DJ 25/10/2004, p. 362). AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. IMPONTUALIDADE NA ENTREGA DA OBRA. DANOS MORAIS. 1. O inadimplemento do contrato, por si só não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustrações na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível. 2. Conforme entendimento pacífico do STJ, a correção monetária tem como marco inicial a data da sentença que fixa o quantum indenizatório. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido (STJ, 4ª T, REsp 876527/RJ, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 01/04/2008, DJ 28/04/2008). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE AUTOR. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA EM REGRA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVA. EFEITO INTERRUPTIVO. MEDIDA PREPARATÓRIA DE AÇÃO INDENIZATÓRIA. CPC, ARTS. 219 E 846. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante - e normalmente o traz - trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela vida em sociedade. Com efeito, a dificuldade financeira, ou a quebra da expectativa de receber valores contratados, não tomam a dimensão de constranger a honra ou a intimidade, ressalvadas situações excepcionais. II - Na sistemática do Código de Processo Civil de

1973, a cautela de antecipação de prova interrompe a prescrição quando se tratar de medida preparatória de outra ação, tornando inaplicável, nesses casos, o verbete sumular nº 154/STF, editado sob o comando do CPC/1939 (STJ, 4ª T, REsp 202564/RJ, rel. Min. Sílvio de Figueiredo Teixeira, j. 02/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 220). Entretanto, na situação em análise, entendo que restou caracterizado o dano moral em virtude da demora desarrazoada e injustificada na conclusão do empreendimento, pois já transcorreu mais de dois anos do fim do prazo de prorrogação sem que houvesse prova de que a obra seria finalizada, já que a ré jamais provou nos autos a entrega do imóvel, nos termos das orientações recentes e reiteradas de nossos tribunais, dentre as quais: APELAÇÕES CÂVEIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO C/C INDENIZAÇÃO. IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA. ATRASO/INEXECUÇÃO DA OBRA PELA RÉ. DEVOLUÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS VALORES PAGOS PELO AUTOR. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA: RECEBIMENTO DAS NOTIFICAÇÕES EXTRAJUDICIAIS PELA RÉ, QUANDO FOI CONSTITUÍDA EM MORA. INDENIZAÇÃO PREVISTA NOS PACTOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS PELO PERÍODO DE ATRASO: INCIDÊNCIA. DANOS MORAIS: OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA: INTEGRAL A CARGO DA RÉ. HONORÁRIOS DO PROCURADOR DO AUTOR: FIXAÇÃO EM PERCENTUAL. I. Hipótese em que as partes celebraram dez promessas de compra e venda a respeito de imóveis que seriam construídos pela ré, tendo o autor pago a integralidade do preço no ato das contratações. Contudo, as obras mal começaram e ficaram mais de um ano completamente paradas. Considerando que a ré, exclusivamente, deu causa à rescisão, foi condenada na sentença a devolver ao autor a integralidade dos valores por ele pagos. II. Atinente aos juros de mora sobre os valores a serem devolvidos ao autor, devem incidir a contar os recebimentos das notificações extrajudiciais pela ré, quando foi constituída em mora (mora ex persona, no caso). III. Quanto ao pedido de incidência da cláusula terceira de cada promessa de promessa e venda, a qual previa indenização a título de aluguel por cada mês de atraso na obra, merece acolhimento, não havendo incompatibilidade com o pleito de rescisão contratual, devendo a veiculação da pretensão de rescisão servir apenas como balizar final da indenização. Os imóveis estavam devidamente pagos e, a contar do término do prazo de tolerância, tinha o autor direito de utilizá-los, seja para si ou locando-os a terceiros. Mas a ré, ao não ter efetivado a construção, privou o autor de tal direito. IV. Ocorrente o abalo moral na hipótese dos autos, considerando que a ré não só atrasou as entregas dos imóveis por prazo superior a um ano como sequer iniciou devidamente as obras. V. Devido ao novo alcance do julgamento, deve a ré pagar a integralidade das custas e despesas judiciais, bem como honorários ao patrono do autor, os quais serão fixados em percentual sobre a condenação (art. 85, §§ 2º e 11, do CPC/2015). Prejudicado o recurso da ré, pois nele se pretendia apenas a majoração de verba honorária não mais existente diante da redistribuição dos nus sucumbenciais. RECURSO DO AUTOR PROVIDO E RECURSO DA RÉ PREJUDICADO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70075754416, Dócima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 07/03/2018) APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CARACTERIZADA MORA DA VENDEDORA. ATRASO INJUSTIFICADO DA ENTREGA DA OBRA. RESSARCIMENTO DOS JUROS DA FASE DE CONSTRUÇÃO. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO A MAIOR PELO ITBI. DANO MORAL OCORRENTE NO CASO CONCRETO. Mora da ré. Verifica-se o efetivo e injustificado atraso da obra, mesmo aplicando-se a cláusula de tolerância de 180 dias, configurada a mora da vendedora. Encargos da fase de construção. Devido o ressarcimento dos valores pagos a título de juros e encargos da fase de construção, pois devidos em razão do atraso da obra, por culpa da ré. Período do atraso da obra até a entrega das chaves. ITBI. Comprovada a divergência entre os valores pagos pelo comprador e os pagos por esse à Prefeitura Municipal. Diferença que deve ser devolvida ao consumidor, sob pena de configurar enriquecimento ilícito da construtora. Danos morais. Hipótese excepcional. O atraso demasiado e injustificado na entrega de obra gera dano moral passível de indenização. Período que extrapola os limites do mero descumprimento contratual (atraso superior a um ano) caracterizando, portanto, o dano moral indenizável. Nus sucumbenciais redistribuídos. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70074635376, Dócima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 19/10/2017) APELAÇÕES CÂVEIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. 1. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. VALIDADE. Conforme a prova dos autos o prazo original estabelecido para a entrega do empreendimento foi o mês de outubro de 2012, com tolerância de 120 dias úteis para a entrega do imóvel. Assim, incontroverso o atraso na entrega da obra, uma vez que o bem foi entregue em fevereiro de 2015. Em contratos dessa natureza, esta Corte de Justiça tem reconhecido a razoabilidade da referida cláusula de tolerância, dada a complexidade inerente à construção civil,

condições climáticas e os sabidos entraves burocráticos. No que se refere ao prazo de 60 dias para a entrega do imóvel ao comprador após a sua conclusão, tenho por evidentemente abusiva, não podendo ser considerado este prazo para fins de abatimento do lapso temporal inerente. 2. JUROS DE OBRA E PRAZO DE ENTREGA. RESTITUIÇÃO DA FORMA SIMPLES. TERMO INICIAL. Comprovado o inadimplemento contratual da construtora, a quantia paga a título de "juros de obra" deve ser devolvida à parte autora, sendo as rates legítimas e responsáveis a tal título, de forma indenizatória. Quanto ao seu termo final, deverá observar a data de entrega do imóvel, a qual ocorreu em fevereiro de 2015. 3. DANOS MATERIAIS. No que tange aos danos materiais, o reembolso do aluguel despendido nos meses de atraso também merece ser deferido, pois a requerente comprovou que durante o inadimplemento das rates, manteve contrato de locação, despendendo valores mensais. No entanto, o termo inicial para a restituição de tais valores deve se dar após o prazo de 120 dias a contar de 31 de outubro de 2012. 4. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DO EMPREENDIMENTO EM PRAZO DESARRAZOADO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO NA ORIGEM. Muito embora o ilícito contratual não enseje, de regra, a concessão de indenização por danos morais, em tendo sido desarrazoado o prazo de entrega do imóvel no presente caso (mais de dois anos do prazo contratual), tenho como pacíficos os transtornos causados à autora, devendo, portanto, serem reparados. Indenização por danos morais majorada para R\$ 6.000,00 (seis mil reais). RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (Apelação nº 70073824336, Dócima Câmara de Recurso, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 19/10/2017) AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. DANO MORAL DEMORA EXPRESSIVA. OCORRÊNCIA. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Esta Corte tem entendido que o atraso expressivo, como ocorrido no caso em testilha (mais de 1 ano), supera o mero inadimplemento contratual, sendo passível de indenização por danos morais. 3. Agrado interno desprovido. (AgInt no REsp 1881192/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2020, DJe 16/11/2020) Percebe-se, facilmente, entendo, que os autores sofreram danos morais, em virtude das aflições, angústias e sofrimentos causados a partes pela excessiva demora na entrega do bem, que inclusive, gera descrédito no recebimento, no entanto, a indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. A prudência consistirá em punir moderadamente o ofensor, para que o ilícito não se torne, a este título, causa de ruína completa. Mas em nenhuma hipótese, deverá se mostrar complacente com o ofensor contumaz, que amiúde reitera ilícitos análogos. Como visto, o valor da indenização por danos morais deve atender ao seu caráter duplice: compensatório da dor da vítima e punitivo do causador do dano, pelo que fixo o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) para o promitente comprador, como suficiente para reparar os danos morais suportados por cada um em seu contrato. Ademais, os autores pleitearam o recebimento de multa moratória em face da mora da promitente vendedora. Neste ponto, anoto que o Superior Tribunal de Justiça igualmente já pacificou o entendimento de que prevendo o contrato a incidência de multa para o caso de inadimplemento por parte do consumidor, a mesma multa deverá ser considerada para o arbitramento da indenização devida pelo fornecedor, caso seja deste a mora ou o inadimplemento absoluto. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA AJUIZAR AÇÃO COLETIVA COM O PROPÓSITO DE VELAR DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE CONSUMIDORES. EXISTÊNCIA. MULTA CONTRATUAL ESTABELECIDA APENAS EM BENEFÍCIO DA INCORPORADORA. IMPOSIÇÃO DE ESTIPULAÇÃO DA MESMA CLÁUSULA PENAL EM BENEFÍCIO DO CONSUMIDOR OU, PARA CONTRATOS PRETÉRITOS, INARREDÁVEL UTILIZAÇÃO COMO PARÂMETRO INDENIZATÓRIO. LESIVIDADE AO CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS PARA ENTREGA DE IMÓVEL "NA PLANTA". RAZOABILIDADE. PRETENSÃO DE QUE O ESTADO-JUIZ IMPONHA QUE SE FAÇA CONSTAR CLÁUSULA PENAL EM CONTRATOS. INVIABILIDADE. 1. A ação civil pública vindicando o reconhecimento de abusividade de cláusula de

contratos presentes e futuros da incorporadora aborda questão de relevante interesse social, por envolver contratos com preços vultosos, abrangendo muitas vezes todas as economias de famílias e, no caso específico de compra e venda de imóvel em relação de consumo, o próprio direito de moradia. No caso concreto, há: I) direitos individuais homogêneos referentes aos eventuais danos experimentados por aqueles que firmaram contrato; II) direitos coletivos resultantes da suposta ilegalidade em abstrato de cláusula contratual de tolerância, a qual atinge igualmente e de forma indivisível o grupo de contratantes atuais da ré; III) direitos difusos, relacionados aos consumidores futuros, coletividade essa formada por pessoas indeterminadas e indetermináveis. 2. Na linha da jurisprudência do STJ, o Ministério Público tem legitimidade ativa para propor ação civil pública com o propósito de velar direitos difusos, coletivos e, também, individuais homogêneos dos consumidores, ainda que disponíveis. 3. A multa pelo adimplemento tardio constitui pacto acessório por meio do qual as partes determinam previamente uma sanção (geralmente, mas não necessariamente, em pecúnia), consubstanciando cláusula de indenização por inadimplemento relativo (quando se mostrar útil o adimplemento, ainda que defeituoso), o que recebe a denominação de cláusula penal moratória. 4. No caso, o Parquet recorrente pretende o julgamento de procedência dos pedidos formulados na inicial, aduzindo que, para a obrigação do consumidor - pagamento do preço -, sempre que não haja pagamento integral à vista, o consumidor se sujeita ao pagamento de multa moratória correspondente a percentual do valor da prestação em atraso, fixada no teto legal de 2% (art. 52, § 1º, do CDC), devendo ser estabelecida em contrato a mesma cláusula penal para a ré. Esse pleito é nocivo ao consumidor, pois, evidentemente, em qualquer hipótese, limita a indenização pelo adimplemento tardio a, no máximo, 2% do preço do imóvel, o que pode não ser suficiente à reparação do dano caso o inadimplemento tenha perdurado por muitos meses. 5. Em vista disso, quando do julgamento de dois recursos repetitivos - Tema 971 -, no acórdão referente ao REsp 1.614.721/DF, em consequência dos limites mais amplos do pedido inicial e recursal, a Segunda Seção solucionou a questão, ponderando ser inegável haver casos em que a previsão contratual de multa limita-se a um único montante ou percentual para o período de mora (por exemplo, multa de 2% do preço do imóvel, atualizado pelos mesmos índices contratuais), que pode ser insuficiente à reparação integral do dano (lucros cessantes) daquele que apenas aderiu ao contrato. Por isso, estabeleceu-se a possibilidade de a autora optar pela indenização pelo período de mora, tomando-se como parâmetro a cláusula penal moratória estabelecida apenas em benefício da incorporadora, afastando-se, nesse caso, a condenação ao pagamento de lucros cessantes. 6. Ademais, como o legitimado extraordinário vindica ao Judiciário disciplinar contratos futuros, o acolhimento do pleito exordial ainda violaria o art. 43-A, § 2º, da Lei n. 4.591/1964 - incluído pela novel Lei n. 13.786/2018 (Lei dos Distratos) -, o qual estabelece que, na hipótese de a entrega do imóvel estender-se por prazo superior àquele previsto no caput desse artigo, não se tratando de resolução do contrato, será devida ao adquirente adimplente, por ocasião da entrega da unidade, indenização de 1% (um por cento) do valor efetivamente pago à incorporadora, para cada mês de atraso, pro rata die, corrigido monetariamente conforme índice estipulado em contrato. 7. No tocante à cláusula de tolerância para entrega de imóvel "na planta", é "firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, apesar de não considerar abusiva a cláusula de tolerância, deve-se respeitar o prazo máximo de 180 dias para fins de atraso da entrega da unidade habitacional" (AgInt no REsp n. 1737415/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 30/9/2019). Da mesma forma, como pretende disciplinar contratos futuros, o acolhimento do pleito formulado na inicial igualmente violaria o art. 43-A, caput, da Lei n. 4.591/1964 - incluído pela Lei n. 13.786/2018 -, o qual estabelece que a entrega do imóvel em até 180 dias corridos da data estipulada contratualmente como sendo a prevista para a conclusão do empreendimento, desde que expressamente pactuado - o que é incontroverso em relação aos contratos de adesão da ré -, de forma clara e destacada, não dará causa à resolução do contrato por parte do adquirente nem ensejará o pagamento de nenhuma penalidade pelo incorporador. 8. Consoante recentemente pacificado pela Segunda Seção (REsp n. 1.656.182/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi), é indevida a intervenção estatal para fazer constar cláusula penal genérica contra o fornecedor de produto em contrato padrão de consumo, pois, além de violar os princípios da livre iniciativa e da autonomia da vontade, a própria legislação já prevê mecanismos de punição daquele que incorre em mora. 9. Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público Estadual. (REsp 1549850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 19/05/2020) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 489 DO CPC/2015. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELA DECISÃO RECORRIDA. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. COMPROVAÇÃO. ABICE DA SÂMULA 7/STJ. LUCROS CESSANTES. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

PRESUNÇÃO DOS PREJUÍZOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÂMULA N. 83 DO STJ. REVISÃO DO VALOR DO ENCARGO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÁRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÂMULA N. 7 DO STJ. INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÂMULA N. 83/STJ. DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÁRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SUMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC/2015 quando a decisão recorrida pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatário dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 3. A Corte local, a partir do exame dos elementos de prova e da interpretação do contrato, concluiu pela ausência de comprovação de caso fortuito ou força maior no prazo negocial, motivo por que caracterizou a mora da empresa. Dessa forma, é inviável alterar tal conclusão em recurso especial, ante o óbice das referidas súmulas. 4. "No caso de atraso na entrega das chaves, é devido o pagamento de lucros cessantes durante o período de mora do promitente-vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente-comprador, face a privação na utilização do bem" (AgInt no AREsp n. 976.907/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017). Incidência da Súmula n. 83/STJ. 5. O Tribunal de origem fixou o valor devido a título de lucros cessantes com base nos fatos e nas provas constantes dos autos, de modo que alterar o montante arbitrado demandaria o reexame desses elementos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 6. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia n. 1.614.721/DF, ocorrido em 22/5/2019, de Relatoria do Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, concluiu que, "prevendo o contrato a incidência de multa para o caso de inadimplemento por parte do consumidor, a mesma multa deverá ser considerada para o arbitramento da indenização devida pelo fornecedor, caso seja deste a mora ou o inadimplemento absoluto", o que ocorreu. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 7. No caso concreto, a Justiça local analisou as provas dos autos para concluir pela existência de danos morais, decorrentes de longo atraso na entrega da unidade imobiliária. Alterar esse entendimento demandaria o reexame dos fatos que informaram a causa, vedado em recurso especial. 8. Segundo a jurisprudência do STJ, "os óbices das Súmulas 83 e 7 do STJ impedem o exame do recurso especial interposto tanto pela área quanto pela c" (AgInt no AREsp n. 1.367.809/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/3/2019, DJe 21/3/2019). 9. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 970.022/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2019, DJe 12/09/2019) RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA. NOVEL LEI N. 13.786/2018. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. OMISSÃO DE MULTA EM BENEFÍCIO DO ADERENTE. INADIMPLEMENTO DA INCORPORADORA. ARBITRAMENTO JUDICIAL DA INDENIZAÇÃO, TOMANDO-SE COMO PARÂMETRO OBJETIVO A MULTA ESTIPULADA EM PROVEITO DE APENAS UMA DAS PARTES, PARA MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. 1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015, é a seguinte: No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial. 2. No caso concreto, recurso especial parcialmente provido. (REsp 1631485/DF, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 25/06/2019) Seguindo a mesma orientação: APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. Inversão da cláusula penal moratória. Tema 971 do STJ: "no contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor (mora ou inadimplemento absoluto). Inversão que se justifica no caso concreto, em observância aos princípios da equidade e razoabilidade. Lucros cessantes. Impossibilidade de cumulação com a multa moratória. Conforme Tema 970 do STJ, "a cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes". Caso em que, a par de inacumuláveis, os lucros cessantes foram requeridos de forma alternativa, razão pela qual a procedência da pretensão de inversão da cláusula penal moratória

afasta a pretendida indenização. Sucumbência. Redimensionamento. Alteração da sentença que justifica o redimensionamento dos nus sucumbenciais, com responsabilização exclusiva da parte por seu pagamento. Art. 86, parágrafo único, do CPC. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70078939220, Dãcima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em: 06-08-2020) APELAÇÕES CÍVEIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO CONDENATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DAS OBRAS. INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. BASE DE CÁLCULO. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE ATAQUE DA SENTENÇA. I. Necessária a retificação de erro material constante da sentença, para que seja fixado o ano de 2014 - e de 2015 - como termo final de incidência da multa (data da entrega do imóvel). II. Por força do princípio da isonomia, possível a fixação de cláusula penal em favor do promissário comprador, nos casos em que há estipulação contratual somente em favor da promitente vendedora, uma vez que incidente a legislação consumerista. Entendimento consolidado pelo STJ, no julgamento do tema nº 971 dos recursos repetitivos. Assim, o autor faz jus à inversão da cláusula penal moratória, cuja base de cálculo, no entanto, não poderá ser o valor do imóvel, conforme pretende aquele, tendo em vista os novos parâmetros delineados no recurso repetitivo em questão, em conjunto com o tema nº 970. Deixa-se, contudo, de prover o apelo das razões no item, porquanto sua pretensão - incidência, de uma só vez, do percentual de 2% - também vai de encontro aos precedentes em estudo. III. O recurso de apelação cujas razões não atacam o que fora decidido pela sentença hostilizada não pode ser conhecido pelo juízo ad quem. Inteligência do art. 1.010, II e III, do Novo Código de Processo Civil. Caso em que as demandadas limitam-se a discorrer, genericamente, sobre os requisitos intrínsecos ao dever de indenizar, deixando de impugnar os fundamentos da sentença que conduziram ao reconhecimento do dever de indenizar e à fixação do respectivo quantum. Além disso, a única tese suscitada pelas requeridas (arquivamento do inquérito civil) não havia sido ventilada tempestivamente na fase de conhecimento, de modo que configurada a inovação recursal (art. 342 do CPC). Assim, ausente ataque mínimo aos fundamentos exarados no decisum, impõe-se o não conhecimento do apelo das demandadas no item. Precedentes desta Corte. IV. Hipótese em que, sendo a causa dotada de valor expressivo, a verba honorária, devida em favor dos patronos da parte, deverá ser fixada em percentual sobre este, forte no §2º, do art. 85, do NCPC. Negaram provimento ao apelo do autor e conheceram parcialmente do apelo da parte, dando-lhe parcial provimento na parte conhecida. Unânime. (Apelação Cível, Nº 70079932943, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em: 29-01-2020) Desta forma, cada os autores têm direito a uma multa, pelo atraso na entrega do seu imóvel, equivalente a 2% (dois por cento) do valor de seu imóvel que consta no contrato assinado, como a estipulada na cláusula segunda, inciso XV, que foi invertida. Entretanto, não multa de 0,5%, na medida em que caracterizaria bis in idem com os lucros cessantes já fixados. Enfim, é oportuno salientar que nossos tribunais superiores também já pacificaram o entendimento no sentido de que, encerrado o prazo de tolerância, deve haver a substituição do INCC pelo IPCA, conforme decisões transcritas abaixo: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. MORA EXCLUSIVAMENTE DA CONSTRUTORA. SALDO DEVEDOR. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que, após o prazo de entrega do imóvel, computado o período de tolerância, faz cessar a incidência de correção monetária sobre o saldo devedor com base em indexador setorial que reflete o custo da construção civil, o qual deverá ser substituído pelo IPCA. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1871402/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, STJ, julgado em 11/11/2020, DJe 17/11/2020). AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO BEM. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. SÂMULAS 282 E 356/STF. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÂMULAS 5 E 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR NO CASO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE À CONSTRUTORA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÂMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Ausência de prequestionamento aos artigos tidos por vulnerados. Súmulas 282 e 356/STF. 2. A revisão das conclusões estaduais - acerca da ausência de caso fortuito ou força maior para afastar a responsabilidade da construtora no atraso da entrega do imóvel e da abusividade da cláusula contratual

que previa a possibilidade de atraso na entrega, pelo tempo que fosse necessário, após o prazo contratual de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias - demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências inviáveis na via estreita do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7/STJ. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, considerando, de um lado, que o mutuário não pode ser prejudicado por descumprimento contratual imputável exclusivamente à construtora e, de outro, que a correção monetária visa apenas a recompor o valor da moeda, a solução que melhor reequilibra a relação contratual nos casos em que, ausente falha da construtora, há atraso na entrega da obra, a substituição, como indexador do saldo devedor, do Índice Nacional de Custo de Construção (INCC, que afere os custos dos insumos empregados em construções habitacionais, sendo certo que sua variação em geral supera a variação do custo de vida médio da população) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA, indexador oficial calculado pelo IBGE e que reflete a variação do custo de vida de famílias com renda mensal entre 1 e 40 salários mínimos), salvo se o INCC for menor. Essa substituição se dará com o transcurso da data limite estipulada no contrato para a entrega da obra, incluindo-se eventual prazo de tolerância previsto no instrumento. Súmula 83/STJ. 4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1696597/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, STJ, julgado em 13/03/2018, DJe 27/03/2018) RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. ART. 1.036 DO CPC/2015 C/C O ART. 256-H DO RISTJ. PROCESSAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. CRÉDITO ASSOCIATIVO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. CONTROVÉRSIAS ENVOLVENDO OS EFEITOS DO ATRASO NA ENTREGA DO BEM. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015, em contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, para os beneficiários das faixas de renda 1,5, 2 e 3, são as seguintes: 1.1 Na aquisição de unidades autônomas em construção, o contrato deverá estabelecer, de forma clara, expressa e inteligível, o prazo certo para a entrega do imóvel, o qual não poderá estar vinculado à concessão do financiamento, ou a nenhum outro negócio jurídico, exceto o acrescido do prazo de tolerância. 1.2 No caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, incluindo o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma. 1.3 É ilícito cobrar do adquirente juros de obra ou outro encargo equivalente, após o prazo ajustado no contrato para a entrega das chaves da unidade autônoma, incluindo o período de tolerância. 1.4 O descumprimento do prazo de entrega do imóvel, computado o período de tolerância, faz cessar a incidência de correção monetária sobre o saldo devedor com base em indexador setorial, que reflete o custo da construção civil, o qual deverá ser substituído pelo IPCA, salvo quando este último for mais gravoso ao consumidor. 2. Recursos especiais desprovidos. (REsp 1729593/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, STJ, julgado em 25/09/2019, DJe 27/09/2019) Ante o exposto, julgo procedente o pedido dos autores somente para: 1) substituir o índice de correção monetária pactuado para corrigir o saldo devedor, devendo incidir o IPCA após o transcurso do prazo de tolerância; 2) condenar os réus a pagarem ao promitente comprador diante do atraso na entrega do imóvel: - lucros cessantes, no valor equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor atualizado do imóvel por meses de atraso, a partir da mora (esgotamento do prazo de tolerância) até a data da entrega das chaves, pois o imóvel foi financiado antes da expedição do habite-se; - danos morais no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), acrescidos de correção monetária pelo IGPM a partir da data da fixação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a desde a constituição em mora (data da citação); -. Por fim, julgo extinto o presente processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, as partes a pagarem as custas e despesas processuais, assim como, os honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) para o autor e o restante para o réu, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, diante da existência de sucumbência recíproca. Contudo, suspendo a exigibilidade da parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 07 de julho de 2021 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito PROCESSO: 00186691720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Alvará Judicial em: 07/07/2021 AUTOR:FERNANDO ANTONIO FERREIRA ALVARENGA Representante(s): OAB 17227 - ANA CARLA CORDEIRO DE JESUS (ADVOGADO) OAB

18823 - JOSE LUIZ DE ARAUJO MINDELLO NETO (ADVOGADO) . Vistos, etc. FERNANDO ANTÔNIO FERREIRA ALVARENGA, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizou a presente Ação de Alvará Judicial visando o levantamento de valores deixados por Maria Valneide Câmara da Silva. Juntou documentos. Verifica-se dos autos que, determinada a emenda a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua união estável com a falecida, o autor não emendou corretamente, requerendo reconsideração da decisão de emenda, aduzindo, ainda, que não possui meios de comprovar a união estável alegada, a não ser através de depoimento pessoal e prova testemunhal. É o relatório. Decido. Trata-se de Ação de Alvará Judicial em que o autor pretende receber valores a título de resíduo previdenciário RPV, depositado na Caixa Econômica Federal em nome da de cujus, tendo sido devidamente intimado para emendar a inicial, contudo, não trouxe aos autos documento comprobatório de que convivia em união estável com a falecida, ou seja, não provou sua legitimidade na presente ação, uma vez que a declaração feita unilateralmente pelo autor não é documento suficiente para comprovar a existência de relacionamento, incorrendo, assim, no parágrafo único do art. 321 do CPC, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinar que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ressalto, ainda, que não é caso de suspensão do presente feito, uma vez que esta só se justificaria se tivesse sido proposta a ação declaratória de união estável pelo autor, ocasião em que a presente demanda dependeria do julgamento de outro processo, na forma do art. 313, inciso V, alínea c do Novo Código de Processo Civil. Ocorre que, no caso em comento, o ajuizamento da presente ação depende da prova da união estável. Portanto, como o requerente não cumpriu corretamente a diligência, deixando de juntar aos autos documento que deveria instruir o seu pedido, conforme prevê o art. 320 do Código de Processo Civil, a extinção da ação é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte ao pagamento das custas e despesas processuais, em face da concessão do benefício da gratuidade da justiça. Por fim, indefiro o pedido de fls.027, uma vez que a procuradora do autor não comprovou nos autos que cientificou o seu constituinte acerca da renúncia dos poderes, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 07 de julho de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a sentença foi resenhada em ___/___/2021 e publicado no Dje no dia ___/___/2021 para efeitos de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, ___/___/2021. PROCESSO: 05156767520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/07/2021 AUTOR:ALINE RUBIA RIBEIRO ESTEVES SALES Representante(s): OAB 8210 - IZACARMEN MARTINS DA SILVA (ADVOGADO) REU:ANCORA CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21095 - CINTHIA DANTAS VALENTE (ADVOGADO) . Vistos etc. ALINE RUBIA RIBEIRO ESTEVES SALES, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizou a presente Ação de conhecimento em face de ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, igualmente identificada. A autora relatou que a rã celebrou com o Sr. Denis Cardoso contrato particular de promessa de venda e compra de uma unidade autônoma do empreendimento denominado Costa Dourada Residence, sendo que posteriormente a autora assinou contrato pelo qual houve a cessão de direitos do primeiro comprador. Ressaltou que o preço contratual do imóvel foi fixado em R\$108.800,00 (cento e oito mil e oitocentos reais) e o prazo de entrega em cinco anos. Contudo, destacou que o imóvel não foi entregue até a data do ajuizamento da ação, razão pela qual ajuizou a presente ação. Neste contexto, requereu: - a rescisão do contrato, diante da mora da rã, sem qualquer ônus; - a suspensão dos pagamentos das mensalidades; - a devolução dos valores pagos que totalizam R\$50.785,25 (cinquenta mil setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos); - a condenação do rã a lhe pagar uma indenização por dano moral e outra por dano material referente ao que deixou de auferir com o imóvel. Foi deferido o pedido de tutela de urgência (fls. 069/070) e o rã, regularmente citado, apresentou contestação, na qual sustentou que o atraso na conclusão do empreendimento decorreu da inadimplência dos compradores. Além do que, negou a existência de dano material e de danos morais, pugnando pela improcedência do pedido. Em seguida, a autora apresentou réplica e foi designada audiência de saneamento do processo com cooperação das partes, ocasião em que as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Verifica-se dos autos que a autora pretende a rescisão do contrato particular de promessa de compra e

venda de unidade imobiliária em construído celebrado entre as partes, com a restituição integral dos valores pagos devidamente atualizados, além do que pleiteia o recebimento de indenização por dano moral e material. No caso concreto, consta cópia de documentos que comprovam terem as partes celebrado contrato objetivando a aquisição de um apartamento não identificado no empreendimento Costa Dourada Residence (fls. 018/037). Consta, ainda, dos autos que a entrega dos apartamentos seria realizada em 09 (nove) etapas, no prazo total de 60 (sessenta) meses, sendo dois edifícios após 12 meses da data do pagamento da primeira parcela do financiamento e mais três edifícios a cada seis meses, nos termos do capítulo quarto do contrato, que estabelece a data e forma de entrega dos apartamentos. O réu não negou a existência do atraso na entrega da obra, apenas atribuiu a responsabilidade do fato a inadimplência dos compradores e questionou a existência de danos. É oportuno destacar que a ré como prestadora de serviço está sujeita ao regime do Código de Defesa do Consumidor, assim a autora tem direito a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação (como no presente caso) ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor). Portanto, cabia a ré como prestadora de serviço e, portanto, sujeito ao regime jurídico do CDC provar que não houve atraso na entrega do imóvel, no entanto não contestou o pedido nem comprovou concretamente nos autos a entrega de nenhuma torre do empreendimento. Conclui-se, então, que o réu não cumpriu seu ônus, isto é, provar que entregou pontualmente a obra, aliado ao fato de já ter transcorrido mais de seis anos da assinatura do contrato sem o recebimento do imóvel prometido, por conseguinte, impõe-se a procedência do pedido de rescisão contratual por culpa da construtora. Além do que, cumpre salientar que a suposta inadimplência dos compradores não exclui a responsabilidade do réu, uma vez que é considerado risco do empreendimento e não pode ser dividido com o consumidor. A propósito, nossos tribunais têm repetidamente decidido que a empreendedora não pode dividir os riscos do empreendimento com o consumidor, diante de eventuais crises financeiras ou aquecimento do mercado, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADE AUTÔNOMA. FATO SUFICIENTEMENTE COMPROVADO. Demonstrado a extrapolação do prazo de conclusão da obra, devidamente ajustado no contrato, possível o desfazimento do negócio, com a condenação da vendedora a devolver a integralidade das parcelas pagas. Fatores externos, como escassez de mão-de-obra, crise financeira e outros do gênero, e que nenhuma relação têm com caso fortuito ou força maior, relacionam-se com os riscos do empreendimento, não podendo a empreendedora dividir esses riscos com o promitente comprador. MULTA CONTRATUAL POR ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. Não havendo qualquer previsão contratual de multa por atraso na entrega da obra, inviável condenação ao pagamento de valor a este título. DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL ADQUIRIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO. INDEFERIMENTO. Resolvendo-se os contratos não cumpridos em perdas e danos, em cujo conceito legal se inserem apenas os efetivos prejuízos materiais e os lucros cessantes, os danos morais, de índole eminentemente extrapatrimonial, não constituem, em regra, parcela indenizável pela inexecução contratual. O atraso na entrega do imóvel, embora possa ter acarretado desconforto ao promitente comprador e alterações em seu cotidiano, por certo não trouxe maiores aborrecimentos do que aqueles a que todos estão sujeitos nas relações interpessoais inerentes à vida em sociedade. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70056169519, Dócima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 26/09/2013) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO PERDAS E DANOS. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. BEM IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CASO FORTUITO. INOCORRÊNCIA. Inadmissível a alegação de caso fortuito, pela construtora, decorrente do aquecimento do mercado imobiliário e a consequente escassez de mão-de-obra, a afastar a mora da requerida. Circunstâncias previsíveis sem justificar o atraso na entrega da obra. Multa para a hipótese de persistir o atraso. Eventual limitação em cumprimento de sentença. DANOS MATERIAIS. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO. A condenação ao pagamento de indenização por danos materiais depende da exata fixação de seu valor, não podendo ser genericamente postulada. Inexistência de comprovação destes danos. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. SEUCUMBÂNCIA REDIMENSIONADA. PROVIDA, EM PARTE, À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70051163764, Dócima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em 13/12/2012) APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADE CONDOMINIAL. FATO SUFICIENTEMENTE COMPROVADO.

Demonstrado a extrapolação do prazo de conclusão da obra, devidamente ajustado no contrato, possível a indenização por prejuízos materiais. Fatores externos, como escassez de mão-de-obra, crise financeira e outros, relacionam-se com os riscos do empreendimento, não podendo a empreendedora dividir esses riscos com o promitente comprador. ALUGUEIS ARBITRADOS. GASTOS A ESTE TÍTULO DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. MANUTENÇÃO. DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL ADQUIRIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO. INDEFERIMENTO. Resolvendo-se os contratos não cumpridos em perdas e danos, em cujo conceito legal se inserem apenas os efetivos prejuízos materiais e os lucros cessantes, os danos morais, de índole eminentemente extrapatrimonial, não se constitui, em regra, parcela indenizável pela inexecução contratual. Ainda assim, o atraso na entrega do imóvel, embora possa ter acarretado desconforto ao promitente comprador e alterações em seu cotidiano, por certo não trouxe maiores aborrecimentos do que aqueles a que todos estão sujeitos nas relações interpessoais inerentes à vida em sociedade. NEGARAM PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70055224695, Dócima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 22/08/2013) Neste viés, como a rescisão do contrato ocorreu por culpa exclusiva do promitente vendedor, isto é, atraso na entrega da obra, impõe-se a restituição integral dos valores pagos pelos adquirentes, conforme jurisprudência pacífica de nossos tribunais, senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. CULPA DO VENDEDOR CONFIGURADA. DEVOLUÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS VALORES PAGOS CUMULADA COM LUCROS CESSANTES ATÉ A IMISSÃO NA POSSE DO COMPRADOR. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. "Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento" (Súmula 543/STJ). 2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento, em recurso repetitivo, de que, no caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, incluindo o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma (REsp 1.729.593/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, DJe de 27/9/2019 (Tema 996). Incidência da Súmula 568 do STJ. 3. No caso dos autos, a Corte de origem consignou expressamente que a rescisão contratual decorreu de culpa exclusiva da vendedora, haja vista o descumprimento dos prazos contratados. A modificação quanto à responsabilidade pela rescisão contratual demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. 4. A jurisprudência desta Corte orienta que, em caso de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel por culpa da promitente-vendedora, os juros de mora sobre o valor a ser restituído incidem a partir da citação. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1761193/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, STJ, julgado em 22/03/2021, DJe 13/04/2021) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DO BEM. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS PAGAS. SÚMULA 543 DO STJ. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, o acolhimento da pretensão recursal, para afastar a culpa da construtora pelo atraso na entrega do imóvel, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento" (Súmula 543/STJ). 3. No caso de ilícito contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação. Precedentes. 4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o atraso verificado provocou mais que mero dissabor, sendo devida a indenização por danos morais. Rever o entendimento do acórdão recorrido, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 5. A revisão do quantum fixado a título de danos morais somente é permitida quando irrisório ou exorbitante o valor. Ausente tais circunstâncias, a análise encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 6.

Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1855064/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, STJ, julgado em 23/02/2021, DJe 11/06/2021) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. RESTITUIÇÃO INTEGRAL. CABIMENTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ADEQUADO. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O DESEMBOLSO. JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÂMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÂMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração. 2. Em caso de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por culpa exclusiva do promitente-vendedor, deve haver a restituição imediata e integral das parcelas pagas. 3. O simples inadimplemento contratual, em razão do atraso na entrega do imóvel, não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias específicas que podem configurar lesão extrapatrimonial, como reconhecido pela Corte de origem. 4. Quanto ao valor da indenização, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. 5. A Corte Estadual fixou a data da citação como o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre o valor a ser restituído, e o momento dos respectivos desembolsos como termo inicial da correção monetária das parcelas pagas, alinhando-se ao entendimento desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83 do STJ. 6. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado em embargos de declaração para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplica-se, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 7. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF. 8. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1698841/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, STJ, julgado em 01/03/2021, DJe 22/03/2021) Por outro lado, é certo que o Superior Tribunal de Justiça, em regra, tem entendimento no sentido de que o simples atraso na construção de imóvel prometido a venda não acarreta, por si só, dano moral, senão vejamos: PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA CONCLUSÃO DA OBRA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O simples atraso na construção de imóvel prometido a venda não acarreta, por si só, dano moral. Recurso especial não conhecido (STJ, 4ª T, REsp 592083/RJ, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 03/08/2004, DJ 25/10/2004, p. 362). ANULAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. IMPONTUALIDADE NA ENTREGA DA OBRA. DANOS MORAIS. 1. O inadimplemento do contrato, por si só não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustrações na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível. 2. Conforme entendimento pacífico do STJ, a correção monetária tem como marco inicial a data da sentença que fixa o quantum indenizatório. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido (STJ, 4ª T, REsp 876527/RJ, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 01/04/2008, DJ 28/04/2008). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE AUTOR. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA EM REGRA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVA. EFEITO INTERRUPTIVO. MEDIDA PREPARATÓRIA DE AÇÃO INDENIZATÓRIA. CPC, ARTS. 219 E 846. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante - e normalmente o traz - trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela vida em sociedade. Com efeito, a dificuldade financeira, ou a quebra da expectativa de receber valores contratados, não tomam a dimensão de constranger a honra ou a intimidade, ressalvadas situações excepcionais. II - Na sistemática do Código de Processo Civil de 1973, a cautelar de antecipação de prova interrompe a prescrição quando se tratar de medida

preparatória de outra ação, tornando inaplicável, nesses casos, o verbete sumular nº 154/STF, editado sob o comando do CPC/1939 (STJ, 4ª T, REsp 202564/RJ, rel. Min. Sílvio de Figueiredo Teixeira, j. 02/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 220). Entretanto, na situação em análise, já transcorreu mais de dez anos da assinatura do contrato sem que qualquer sinal de que a obra seria finalizada, razão pela qual entendo que restou caracterizado o dano moral diante da demora desarrazoada e injustificada na conclusão do empreendimento, seguindo orientações recentes e reiteradas de nossos tribunais, dentre as quais: APELAÇÕES CÂVEIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO C/C INDENIZAÇÃO. IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA. ATRASO/INEXECUÇÃO DA OBRA PELA RÁ. DEVOLUÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS VALORES PAGOS PELO AUTOR. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA: RECEBIMENTO DAS NOTIFICAÇÕES EXTRAJUDICIAIS PELA RÁ, QUANDO FOI CONSTITUÍDA EM MORA. INDENIZAÇÃO PREVISTA NOS PACTOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS PELO PERÍODO DE ATRASO: INCIDÊNCIA. DANOS MORAIS: OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA: INTEGRAL A CARGO DA RÁ. HONORÁRIOS DO PROCURADOR DO AUTOR: FIXAÇÃO EM PERCENTUAL. I. Hipótese em que as partes celebraram dez promessas de compra e venda a respeito de imóveis que seriam construídos pela RÁ, tendo o autor pago a integralidade do preço no ato das contratações. Contudo, as obras mal começaram e ficaram mais de ano completamente paradas. Considerando que a RÁ, exclusivamente, deu causa à rescisão, foi condenada na sentença a devolver ao autor a integralidade dos valores por ele pagos. II. Atinente aos juros de mora sobre os valores a serem devolvidos ao autor, devem incidir a contar os recebimentos das notificações extrajudiciais pela RÁ, quando foi constituída em mora (mora ex persona, no caso). III. Quanto ao pedido de incidência da cláusula terceira de cada promessa de compra e venda, a qual previa indenização a título de aluguel por cada mês de atraso na obra, merece acolhimento, não havendo incompatibilidade com o pleito de rescisão contratual, devendo a veiculação da pretensão de rescisão servir apenas como balizar final da indenização. Os imóveis estavam devidamente pagos e, a contar do término do prazo de tolerância, tinha o autor direito de utilizá-los, seja para si ou locando-os a terceiros. Mas a RÁ, ao não ter efetivado a construção, privou o autor de tal direito. IV. Ocorrente o abalo moral na hipótese dos autos, considerando que a RÁ não só atrasou as entregas dos imóveis por prazo superior a um ano como sequer iniciou devidamente as obras. V. Devido ao novo alcance do julgamento, deve a RÁ pagar a integralidade das custas e despesas judiciais, bem como honorários ao patrono do autor, os quais serão fixados em percentual sobre a condenação (art. 85, §§ 2º e 11, do CPC/2015). Prejudicado o recurso da RÁ, pois nele se pretendia apenas a majoração de verba honorária não mais existente diante da redistribuição dos ônus sucumbenciais. RECURSO DO AUTOR PROVIDO E RECURSO DA RÁ PREJUDICADO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70075754416, Dócima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 07/03/2018) APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CARACTERIZADA MORA DA VENDEDORA. ATRASO INJUSTIFICADO DA ENTREGA DA OBRA. RESSARCIMENTO DOS JUROS DA FASE DE CONSTRUÇÃO. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO A MAIOR PELO ITBI. DANO MORAL OCORRENTE NO CASO CONCRETO. Mora da RÁ. Verifica-se o efetivo e injustificado atraso da obra, mesmo aplicando-se a cláusula de tolerância de 180 dias, configurada a mora da vendedora. Encargos da fase de construção. Devido o ressarcimento dos valores pagos a título de juros e encargos da fase de construção, pois devidos em razão do atraso da obra, por culpa da RÁ. Período do atraso da obra até a entrega das chaves. ITBI. Comprovada a divergência entre os valores pagos pelo comprador e os pagos por esse à Prefeitura Municipal. Diferença que deve ser devolvida ao consumidor, sob pena de configurar enriquecimento ilícito da construtora. Danos morais. Hipótese excepcional. O atraso demasiado e injustificado na entrega de obra gera dano moral passível de indenização. Período que extrapola os limites do mero descumprimento contratual (atraso superior a um ano) caracterizando, portanto, o dano moral indenizável. Ônus sucumbenciais redistribuídos. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70074635376, Dócima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 19/10/2017) APELAÇÕES CÂVEIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. 1. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. VALIDADE. Conforme a prova dos autos o prazo original estabelecido para a entrega do empreendimento foi o mês de outubro de 2012, com tolerância de 120 dias úteis para a entrega do imóvel. Assim, incontroverso o atraso na entrega da obra, uma vez que o bem foi entregue em fevereiro de 2015. Em contratos dessa natureza, esta Corte de Justiça tem reconhecido a razoabilidade da referida cláusula de tolerância, dada a complexidade inerente à construção civil, condições climáticas e os sabidos entraves burocráticos. No que se refere ao prazo de 60 dias para a entrega do imóvel ao comprador após a sua conclusão, tenho por evidentemente abusiva, não

podendo ser considerado este prazo para fins de abatimento do lapso temporal inerente. 2. JUROS DE OBRA E PRAZO DE ENTREGA. RESTITUIÇÃO DA FORMA SIMPLES. TERMO INICIAL. Comprovado o inadimplemento contratual da construtora, a quantia paga a título de "juros de obra" deve ser devolvida à parte autora, sendo as rês legitimadas e responsáveis a tal título, de forma indenizatória. Quanto ao seu termo final, deverá observar a data de entrega do imóvel, a qual ocorreu em fevereiro de 2015. 3. DANOS MATERIAIS. No que tange aos danos materiais, o reembolso do aluguel despendido nos meses de atraso também merece ser deferido, pois a requerente comprovou que durante o inadimplemento das rês, manteve contrato de locação, despendendo valores mensais. No entanto, o termo inicial para a restituição de tais valores deve se dar após o prazo de 120 dias úteis a contar de 31 de outubro de 2012. 4. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DO EMPREENDIMENTO EM PRAZO DESARRAZOADO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO NA ORIGEM. Muito embora o ilícito contratual não enseje, de regra, a concessão de indenização por danos morais, em tendo sido desarrazoado o prazo de entrega do imóvel no presente caso (mais de dois anos do prazo contratual), tenho como pacíficos os transtornos causados à autora, devendo, portanto, serem reparados. Indenização por danos morais majorada para R\$ 6.000,00 (seis mil reais). RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (Apelação Cível nº 70073824336, Dãcima Sãtima Cãmara Cãvel, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 19/10/2017) Percebe-se, facilmente, entã, que o autor sofreu danos morais, em virtude das aflições, angústias e sofrimentos causados pela excessiva demora na entrega do bem, que inclusive, gerou descrédito no recebimento, já que a parte postula a rescisão, no entanto, a indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. A prudência consistirá em punir moderadamente o ofensor, para que o ilícito não se torne, a este título, causa de ruína completa. Mas em nenhuma hipótese, deverá se mostrar complacente com o ofensor contumaz, que amiúde reitera ilícitos análogos. Como visto, o valor da indenização por danos morais deve atender ao seu caráter dãplice: compensatório da dor da vítima e punitivo do causador do dano, pelo que fixo o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), como suficiente para reparar os danos morais suportados pelos autores. No que se refere aos danos materiais, nossos tribunais superiores têm reiteradamente decidido que diante do descumprimento do prazo para entrega do imóvel em construção há presunção de prejuízo ao consumidor, nos termos dos julgados abaixo: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMãVEL. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DO BEM. LUCROS CESSANTES. DANO MATERIAL PRESUMIDO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR. SãMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NãO PROVIDO. 1. "Nos termos da jurisprudência do STJ, o atraso na entrega do imóvel enseja pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período de mora do promitente vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente comprador" (REsp 1341138/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEã, julgado em 09/05/2018, DJe 22/05/2018). 2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o atraso verificado provocou mais que mero dissabor, sendo devida a indenização por danos morais. Rever o entendimento do acãrdão recorrido, ensejaria o reexame do conjunto fãtico-probatãrio da demanda, providãncia vedada em sede de recurso especial, ante a Sãmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A revisão do quantum fixado a título de danos morais somente ã permitida quando irrisãrio ou exorbitante o valor. Ausente tais circunstãncias, a anãlise encontra ãbice na Sãmula n. 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1915681/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMãO, QUARTA TURMA, STJ, julgado em 31/05/2021, DJe 07/06/2021) CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATãRIOS CUJAS RAZãES SãO EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTES. FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. COMPRA E VENDA. IMãVEL. ATRASO NA ENTREGA. LUCROS CESSANTES. PRESUNãO. PROVIMENTO. I. Nos termos da mais recente jurisprudência do STJ, há presunção relativa do prejuízo do promitente-comprador pelo atraso na entrega de imóvel pelo promitente-vendedor, cabendo a este, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe ã imputãvel. Precedentes. II. Agravo regimental provido (AgRg no Ag 1036023/RJ, T-4, STJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSãNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SãMULAS N. 282 E 356 DO STF. IMãVEL. ATRASO NA ENTREGA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DESCARACTERIZAãO. IMPOSSIBILIDADE. SãMULAS N. 5 E 7 DO STJ. LUCROS CESSANTES. PREJUãZOS DO COMPRADOR. PRESUNãO. ACãrdãO

RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÂMULA N. 83 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÂMULA N. 182 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. 1. A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Sâmulas n. 282 e 356 do STF). 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Sâmulas n. 5 e 7 do STJ). 3. A Corte local, a partir do exame dos elementos de prova e da interpretação do contrato, concluiu pela existência de mora das recorrentes quanto à conclusão das obras, motivo por que as condenou a indenizar lucros cessantes ao comprador. Dessa forma, é inviável alterar tal conclusão em recurso especial, ante o óbice das referidas sâmulas. 4. A jurisprudência da Segunda Seção do STJ, firmada na sistemática dos recursos repetitivos, é de que, "no caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, incluindo o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma" (REsp n. 1.729.593/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/9/2019, DJe 27/9/2019), o que foi observado pela Corte local. 5. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Sâmula n. 83/STJ). 6. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Sâmula n. 182/STJ). 7. Divergência jurisprudencial não comprovada, ante a incidência das sâmulas n. 284, 282 e 356 do STF e 83 do STJ. 8. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1798522/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, STJ, julgado em 17/05/2021, DJe 20/05/2021) AGRAVO REGIMENTAL - COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA - LUCROS CESSANTES - PRESUNÇÃO - CABIMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. Precedentes. 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp 1202506/RJ, T-3, STJ, Rel. Min. Sidney Beneti, j. 07/02/2012, DJe 24/02/2012). Neste ponto, cumpre salientar que o valor usualmente estabelecido pela jurisprudência para a hipótese de atraso na entrega do imóvel é de 0,5% sobre o valor de mercado do imóvel, in verbis: ILEGITIMIDADE DE PARTE. PASSIVA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADO COM PLEITO INDENIZATÓRIO POR DANO MATERIAL E MORAL. CORRÊ QUE OSTENTA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÁLO PASSIVO. EXCLUSÃO DA LIDE BEM AFASTADA NO JULGADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL. PRETENDIDA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ATRASO INCONTROVERSO NA ENTREGA DO IMÓVEL. OCORRÊNCIA. DESPESAS COM ALUGUEL. VALOR MENSAL DE REFERÊNCIA, ENTRETANTO, QUE DEVE SER REDUZIDO PARA O PARÂMETRO USUAL DE 0,5% SOBRE O VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL. QUANTIA QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA EM QUE FINDO O PRAZO DE TOLERÂNCIA ESTIPULADO NO CONTRATO ATÉ A EFETIVA ENTREGA DO BEM. LUCROS CESSANTES NÃO OBSERVADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZO COM DESPESAS DE LOCAÇÃO OU DE QUE O IMÓVEL ADQUIRIDO SERIA LOCADO. DANO MORAL BEM AFASTADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. RECURSOS DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE GASTOS COM A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESCABIMENTO. ADMISSÃO DO PLEITO QUE TRADUZ IMPOSIÇÃO DE ENCARGO CONTRATUAL A QUEM NÃO FEZ PARTE DA AVENÇA. SENTENÇA REFORMADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS (Apelação Cível nº 0215609-21.2009.8.26.0100, 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, TJSP, Rel. Des. Vito Guglielmi, j. 06/12/2012). Destarte, não havendo prova do valor de mercado do imóvel, deve-se considerar 0,5% (meio por cento) do valor contratual do imóvel devidamente atualizado, a título de lucros cessantes mensais, desde o esgotamento do prazo contratual até a data da citação (rescisão do contrato). Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora para confirmar a decisão liminar, bem como para declarar a rescisão do contrato particular de promessa de compra e venda assinado pelas partes, haja vista o inadimplemento do

reú que não entregou a obra no prazo contratual. Além do que, condeno a ré: - a restituir a autora todos os valores pagos, acrescidos de correção monetária pelo índice contratual desde a data de cada pagamento e juros de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação (constituído em mora); - a pagar a consumidora: 1) uma indenização por lucros cessantes, no valor equivalente a 0.5% (meio por cento) do valor atualizado do imóvel estabelecido no contrato por mês de atraso, anotando que os valores são devidos desde o esgotamento do prazo contratual de entrega até a rescisão do contrato com a citação; 2) uma indenização por dano moral no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) acrescida de correção monetária pelo IGPM desde a data da fixação e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso. Enfim, julgo extinto o presente processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o réu a pagar as despesas e custas processuais, assim como, os honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85 e seguintes do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 07 de julho de 2021 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juza de Direito PROCESSO: 00067358320038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310099145 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Petição Cível em: 08/07/2021 ADVOGADO:JOSE AMELIO COUTINHO INVENTARIANTE:SANDRA HELENA NASCIMENTO GAMA Representante(s): OAB 11077 - RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA (DEFENSOR) INVENTARIADO:RAIMUNDA DE JESUS NASCIMENTO INVENTARIADO:RAUMUNDO NUNES NASCIMENTO. Vistos, etc. SANDRA HELENA NASCIMENTO GAMA, RONALDO DE JESUS NASCIMENTO, SUELI DAS GRAÇAS DE JESUS NASCIMENTO, ROBERTO DE JESUS NASCIMENTO, ROSIVALDO ANTÔNIO DE JESUS NASCIMENTO, ROSIMAR DE JESUS NASCIMENTO, RAIMUNDO DE JESUS NASCIMENTO, RUBENS DE JESUS NASCIMENTO, REGINALDO DE JESUS NASCIMENTO, SONIA MARIA DE JESUS NASCIMENTO, SULENE DE JESUS NASCIMENTO ABREU, RIVELINO ANTONIO DE JESUS NASCIMENTO E SIMONE DO SOCORRO NASCIMENTO SOUZA, devidamente qualificados nos autos, por intermédio da Defensoria Pública, ajuizaram a presente Ação de Inventário por Arrolamento dos bens deixados por falecimento de Raimundo Nunes Nascimento e de Raimunda de Jesus Nascimento, com fundamento no art. 1.031 do Código de Processo Civil de 1973. A requerente, Sra. Sandra Helena Nascimento Gama, foi nomeada inventariante, tendo firmado termo de compromisso às fls.037, contudo, não cumpriu a determinação de fls.054, para instruir o processo com os documentos necessários ao ajuizamento da ação, ficando o processo paralisado, razão pela qual foi extinto sem a resolução do mérito. Por outro lado, a decisão do recurso de apelação interposto anulou a sentença de primeiro grau (fls.075/076) e, por conseguinte, a Defensoria Pública foi intimada para cumprir o despacho de fls.054, todavia, requereu prazo de 60 dias, que foi deferido (fls.085). Por fim, a inventariante foi novamente intimada, mais de uma vez, para emendar a inicial, sob pena de indeferimento da petição, pessoalmente, no endereço dos autos, conforme aviso de recebimento de fls.089, bem como, por remessa do processo à Defensoria Pública (fls.91-verso), mas não atendeu à determinação de emenda à inicial. É o relatório. Decido. Cuida-se de Ação de Inventário por Arrolamento em que a inventariante foi intimada para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando documento imprescindível ao ajuizamento do seu pedido, contudo, deixou transcorrer o prazo legal sem qualquer manifestação, incorrendo, assim, no parágrafo único do art. 321 do CPC, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinar que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Com efeito, a presente ação deve ser extinta, uma vez que os requerentes não sanaram a irregularidade de sua petição, deixando de juntar aos autos documento que deveria instruir o seu pedido e indispensável à propositura da ação, conforme prevê o art. 320 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, em razão da parte não ter apresentado a prova da propriedade de bem imóvel situado no Loteamento Monte Dourado II, Ariramba, Mosqueiro/PA, que se comprova pelo registro do título translativo no cartório competente (art. 1.245 do CCB), bem como, portaria de isenção do imposto de transmissão causa mortis ou a prova do seu pagamento. Deixo de condenar as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, por serem beneficiários da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 08 de julho de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juza de Direito CERTIDÃO Certifico que a sentença foi resenhada em ___/___/2021 e publicado no Dje no dia ___/___/2021 para efeitos de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, ___/___/2021. PROCESSO:

00073636820048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410250671
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??:
Execução de Título Extrajudicial em: 08/07/2021 ADOGADO: JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO
REQUERIDO: CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 11259 - PEDRO TEIXEIRA
DALL AGNOL (ADVOGADO) REQUERENTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A Representante(s):
OAB 12828 - FABIO RODRIGUES MOURA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 196652 - EDUARDO SUDAIA
TEIXEIRA (ADVOGADO) . Vistos etc. CAMILO CASSIANO RAGEL CANTO e MARIA DE FÁTIMA
RANGEL CANTO, procuradores do executado, apresentaram Embargos de Declaração da sentença
de fls. 0207. Foi certificada a tempestividade dos embargos de declaração às fls. 0213 e o embargado
não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fls. 0214. O relatório. Decido. Trata-se de
Embargos de Declaração da sentença de fls. 0207, que devem ser conhecidos, na medida em que
são tempestivos, conforme certidão anexada aos autos. Dispõe o Código de Processo Civil: Art.
1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I esclarecer
obscuridade ou eliminar contradição; II suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia
se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. O requerente apresentou os presentes
embargos de declaração, alegando que a sentença que julgou extinto o processo sem resolução
de mérito é omissa, pois não condenou o exequente a pagar honorários de sucumbência. O
embargado, apesar de regularmente intimado, não apresentou contrarrazões, conforme certidão de
fls. 0214. Ora, a empresa Elevadores Atlas Schindler S/A ajuizou a presente ação de execução em
face de Construtora Engenharia LTDA, na qual foi determinada a intimação pessoal do exequente por
AR para manifestar interesse no prosseguimento do feito, porém manteve-se inerte, nos termos da
certidão de fls. 0206. Em seguida, foi prolatada sentença julgando extinto o processo sem resolução
de mérito, já que o exequente foi intimado pessoalmente e não manifestou interesse no
prosseguimento do feito, por conseguinte, a parte foi condenada ao pagamento das custas processuais,
no entanto, houve omissão na decisão quanto aos honorários de sucumbência. Cumpre acrescentar
que nossos tribunais têm reiteradamente decidido que na hipótese de haver desistência do processo
por abandono, a parte autora arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, senão
vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITOS DE VIZINHANÇA. ORDINÁRIA. EXTINÇÃO. ABANDONO.
SUCUMBÊNCIA. Ocorrendo a extinção da ação por abandono, a parte autora deverá arcar com as
custas processuais e honorários, visto que configurada a hipótese do art. 26, do Código de Processo
Civil. Ademais, sequer há falar em causalidade, porquanto a sentença tampouco adentrou ao mérito
da controvérsia. Precedente da Corte. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.
UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70048771422, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do
RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em: 25-07-2012) APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO. ABANDONO DA CAUSA. HONORÁRIOS À PARTE
ADVERSA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. O comparecimento espontâneo do requerente aos autos supre a
falta de citação. Aplica-se o art. 214, §1º, do CPC. Assim, em tendo havido o abandono da
causa pelo autor, com a consequente extinção do feito, devido se mostra a fixação dos honorários
ao patrono da parte ex adversa. APELO PROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70067886572, Décima
Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em: 03-03-2016)
Ante o exposto, conhecidos dos embargos de declaração, haja vista que oferecidos no prazo legal, para
acolhê-los, em face da omissão da sentença embargada, na medida em que o exequente deu causa a
extinção prematura do processo e não foi condenado a pagar honorários de sucumbência. Declaro,
assim, que a sentença embargada terá a seguinte redação no último parágrafo: Art. 1º Condene o
exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como, dos honorários de
sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com fundamento no art. 85
e seguintes do CPC, por ter dado causa a extinção prematura do processo. No mais, persiste a
sentença tal como lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime-se. Belém,
08 de julho de 2021 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito PROCESSO:
05226260320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Procedimento Comum Cível em: 08/07/2021
REQUERENTE: EDSON VELOSO FILHO Representante(s): OAB 20256 - THIAGO VINICIUS SILVA
SANTOS (ADVOGADO) OAB 20268 - JESSICA CORREA DOS SANTOS (ADVOGADO)
REQUERIDO: COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO UNIMED BELEM Representante(s): OAB 11270 -
DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . Vistos etc. EDSON VELOSO FILHO, devidamente
qualificado nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizou a presente ação de conhecimento
pelo procedimento comum em face de UNIMED BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO,
igualmente identificada. Relatou ter sido diagnosticado com câncer tipo Linfoma Primário de Medistino

em meados do ano de 2015, razão pela qual passou por oito ciclos de quimioterapia durante um ano. Todavia, destacou que o tratamento não teve sucesso e sua única alternativa é o transplante autólogo de medula óssea. Ademais, narrou uma animosidade entre a ré e o Hospital Saude da Mulher, fato que causou sua ida para São Paulo com a finalidade de finalizar seu tratamento no Hospital A C CAMARGO. Entretanto, destacou que a ré negou sua solicitação para realização do procedimento no referido nosocômio. Neste contexto, ajuizou a presente ação objetivando a concessão de tutela de urgência para obrigar a operadora de plano de saúde a autorizar a realização do transplante autólogo de medula óssea no Hospital AC CAMARGO, situado no Estado de São Paulo e, ao final, confirmar a referida decisão. Foi deferida, em parte, a tutela provisória de urgência para que a requerida autorizasse o tratamento indicado pelo médico do paciente, por fim em hospital da sua rede credenciada (fls. 068/069) e a ré, regularmente citada, apresentou contestação, na qual arguiu, preliminarmente, a falta de interesse processual, uma vez que o hospital AC CAMARGO encontra-se na lista dos hospitais de tabela própria. No mérito, sustentou que a cobertura do plano de saúde depende do médico contratado pelo consumidor e a parte não optou pela disponibilização de atendimento nos chamados hospitais de tabela própria, de forma que pugnou pela improcedência do pedido formulado pela parte contrária. Em seguida, foi certificado que o autor não apresentou réplica e os autos voltaram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Verifica-se dos autos que o autor ajuizou a presente ação com vistas a obrigar o réu a autorizar a sua internação e a realização do transplante autólogo de medula óssea no Hospital AC CAMARGO, situado no Estado de São Paulo, entretanto a operadora de plano de saúde negou a obrigação, portanto defendeu a licitude de sua negativa, tendo em vista que o referido hospital não faz parte de sua rede credenciada. Inicialmente, cumpre rejeitar a preliminar de falta de interesse processual, que decorre da necessidade e utilidade do processo. Ora, a necessidade surge no momento que o titular do direito lesado ou na iminência de lesão encontra dificuldade para exercê-lo e a utilidade configura-se no resultado útil do provimento que se busca, de forma que na situação em análise caracteriza-se o interesse processual da parte autora, já que pretende a autorização para tratamento de saúde, anotando-se que eventual licitude da negativa é questão de mérito. Sabe-se que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, nos termos da Súmula 469 editada pelo Superior Tribunal de Justiça. No que se refere ao mérito da questão discutida, cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que somente em situações excepcionais, isto é, quando não houver estabelecimento credenciado no local, situação de urgência ou emergência, inexistência e/ou impossibilidade de utilização dos serviços próprios da operadora que se admite a internação em clínica não credenciada. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO DE EMERGÊNCIA EM HOSPITAL NÃO CREDENCIADO. ART. 12, VI, DA LEI 9.656/98. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS DEVIDO, PORÉM LIMITADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, excepcionalmente, nas hipóteses em que não houver estabelecimento credenciado no local, situação de urgência ou emergência, inexistência e/ou impossibilidade de utilização dos serviços próprios da operadora em razão de recusa injustificada, entre outros, admite-se o ressarcimento das despesas efetuadas em hospital não credenciado. Precedentes. 3. O reembolso, nessas circunstâncias, é limitado aos preços e tabelas efetivamente contratados com o plano de saúde, à luz do art. 12, VI, da Lei 9.656/98, não sendo abusiva cláusula contratual que preveja tal restrição. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1440020/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 09/10/2019) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL NÃO CREDENCIADO. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. 2. Para se concluir que a prova cuja produção fora requerida pela parte ou não

indispensável a solução da controvérsia, seria necessário se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assente de que o reembolso de despesas realizadas pelo beneficiário do plano de saúde com internação em clínica não é conveniente apenas se admitido em casos excepcionais - situação de urgência ou emergência, inexistência de estabelecimento credenciado no local e/ou impossibilidade de utilização dos serviços próprios da operadora em razão de recusa injustificada. Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1153667/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 09/09/2019) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÓDICAS E HOSPITALARES. REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR EM HOSPITAL NÃO CREDENCIADO. PLEITO PARA RESSARCIMENTO DA INTEGRALIDADE DAS DESPESAS. EXISTÊNCIA DO SERVIÇO NA REDE CREDENCIADA DO PLANO DE SAÚDE. DIREITO AO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS DE ACORDO COM A TABELA PRATICADA PELO PLANO DE SAÚDE. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à limitação contratual do reembolso das despesas feitas em hospital não credenciado decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. 2. Ademais, de acordo com a jurisprudência do STJ, o beneficiário de plano de saúde que escolhe hospital privado de referência em seu segmento, de outra capital e de alto custo para realização do diagnóstico e tratamento, ainda que emergencial, da sua doença, tem o respectivo ônus financeiro de custear com o pagamento das despesas decorrentes de sua opção. Nesses contornos, a operadora do plano de saúde contratado tem o dever de reembolsar os valores nos limites do que foi estabelecido contratualmente. (REsp 1679015/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1426471/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 15/05/2019) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOSPITAL. INTERNAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. TRATAMENTO EMERGENCIAL. REEMBOLSO. LIMITAÇÃO CONTRATUAL. VALORES PAGOS A CONVENIADOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "A jurisprudência desta Corte entende que o reembolso das despesas efetuadas pela internação em hospital não é conveniente se admitido apenas em casos especiais (inexistência de estabelecimento credenciado no local, recusa do hospital conveniado em receber o paciente, urgência da internação)" (AgInt no AREsp n. 964.617/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 1/12/2016). 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pelo dever de reembolsar as despesas médicas. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das cláusulas contratuais e do contexto fático. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1445590/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2019, DJe 27/09/2019) Seguindo a referida orientação, nossos tribunais têm reconhecido que devem ser observados os limites estabelecidos nos contratos firmados entre as partes, consequentemente, para que o usuário do plano de saúde tenha direito ao custeio das despesas médico-hospitalares com profissional médico e estabelecimento não credenciados, é necessário que demonstre se tratar de situação de urgência e emergência, de impossibilidade de utilização da rede credenciada da empresa de plano de saúde, de indisponibilidade do tratamento ou procedimento nos hospitais credenciados, conforme decisões transcritas abaixo: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES E ACOMPANHAMENTO PSIQUIÁTRICO. Quanto à Unimed Curitiba, da documentação acostada aos autos, observa-se que o contrato das folhas 72-104 é cristalino no sentido de excluir do rol dos hospitais que não acatem as tabelas preconizadas pelo Sistema Unimed, o hospital corréu, conforme Anexo I da folha 99, informa que o próprio autor anuiu. Desta forma, não restou configurada nenhuma quebra contratual por parte da demandada ao não autorizar a internação do autor, não havendo, portanto, que se falar em responsabilização deste pelos danos morais e materiais que o autor alega ter sofrido, uma vez que, como já referido, a corréu nada mais fez que atentar às cláusulas contratuais estipuladas, das quais o autor pactuava. Esclarece-se ainda que o fato da demandada, em momento anterior, ter efetuado a cobertura da primeira internação do autor, não a obriga de autorizar novamente, tendo em vista que o fez por mera liberalidade. Assim, não há como imputar à demandada Unimed Curitiba, o ônus de arcar com despesas das quais não foi contratada, razão pela qual não merece prosperar os pedidos do autor em face a primeira demandada.

No tocante ao corr o, tamb m n o se vislumbra nos autos nenhuma conduta apta   ensejar o dever de indenizar por parte do hospital, que nada mais fez que cobrar pelos servi os prestados. Ainda, na pr pria contesta o, o corr o informa que, em que pese tenha sido faturada a interna o do autor, nada lhe foi cobrado face   antecipa o de tutela deferida. SENTEN A MANTIDA.   UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apela o C -vel N o 70067094920, Sexta C mara C -vel, Tribunal de Justi a do RS, Relator: Lu s Augusto Coelho Braga, Julgado em 28/04/2016) Apela o. A o de cobran a. Plano de sa de. Pretens o de reembolso integral de valores despendidos para a realiza o de procedimento cir rgico em rede n o credenciada ao plano de sa de. Aus ncia de comprova o de negativa de cobertura. Observ ncia aos limites previstos no contrato firmado entre as partes. Aus ncia de abusividade. Manuten o do equil brio contratual. N o comprovada urg ncia na interna o. Senten a mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UN NIME. (Apela o C -vel N o 70069833416, Sexta C mara C -vel, Tribunal de Justi a do RS, Relator: Lu s Augusto Coelho Braga, Julgado em 30/03/2017) Apela o. A o de cobran a. Plano de sa de. Negativa de cobertura para a realiza o de procedimento cir rgico em rede n o credenciada ao plano de sa de. Observ ncia aos limites previstos no contrato firmado entre as partes. Aus ncia de abusividade. N o comprovada urg ncia na interna o. Senten a reformada. DERAM PROVIMENTO AO APELO. UN NIME. (Apela o C -vel N o 70072771546, Sexta C mara C -vel, Tribunal de Justi a do RS, Relator: Lu s Augusto Coelho Braga, Julgado em 30/03/2017) APELA O C VEL. PLANO DE SA DE. A O DE OBRIGA O DE FAZER C/C INDENIZA O. NEGATIVA DA COBERTURA. ABRANG NCIA DO PLANO. ESTABELECIMENTO N O CONVENIADO. AUS NCIA DE COMPROVA O DA NECESSIDADE. RECUSA DE COBERTURA. 1. Inexiste abusividade na celebra o de contrato de plano de sa de com restri o de  rea de cobertura. 2. Assim, para que o usu rio do plano de sa de tenha direito ao custeio das despesas m dico-hospitalares com profissional m dico e estabelecimento n o credenciados,   necess rio que demonstre se tratar de situa o de urg ncia e emerg ncia, de impossibilidade de utiliza o da rede credenciada da empresa de plano de sa de, de indisponibilidade do tratamento ou procedimento nos hospitais credenciados, de falta de capacita o do corpo m dico ou de recusa de atendimento na rede, hip teses todas incorrentes no caso concreto. 3. Sucumb ncia recursal. Honor rios advocat cios majorados. Art. 85,   11, do NCP. RECURSO DESPROVIDO. (Apela o C -vel N o 70072369036, Quinta C mara C -vel, Tribunal de Justi a do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/03/2017) APELA O C VEL. PLANO DE SA DE. A O DE OBRIGA O DE FAZER. REALIZA O DE PROCEDIMENTO POR PROFISSIONAL N O CREDENCIADO. AUS NCIA DE COMPROVA O DA URG NCIA. 1. Inexiste abusividade na celebra o de contrato de plano de sa de com restri o de  rea de cobertura e limita o de profissionais cadastrados. Assim, para que o usu rio do plano de sa de tenha direito ao custeio das despesas m dico-hospitalares com profissional m dico e estabelecimento n o credenciados,   necess rio que demonstre se tratar de situa o de urg ncia e emerg ncia, de impossibilidade de utiliza o da rede credenciada da empresa de plano de sa de, de indisponibilidade do tratamento ou procedimento nos hospitais credenciados, de falta de capacita o do corpo m dico ou de recusa de atendimento na rede, hip teses todas incorrentes no caso concreto. 2. Honor rios recursais, nos termos do art. 85,   11, do CPC/15. RECURSO DESPROVIDO. (Apela o C -vel N o 70072637127, Quinta C mara C -vel, Tribunal de Justi a do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/03/2017) RECURSO INOMINADO. A O INDENIZAT RIA. CONSUMIDOR. NEGATIVA DE COBERTURA DO PLANO DE SA DE. ALEGA O DE HOSPITAL DE ALTO CUSTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA R  SICREDI, POIS INTEGRANTE DA RELA O JUR DICA DISCUTIDA. COBRAN A DE MATERIAIS UTILIZADOS EM PROCEDIMENTO CIR RGICO DE OSTEOARTROSE. PREVIS O CONTRATUAL DE EXCLUS O DE COBERTURA NO NOSOC MIO ELEITO PELO AUTOR. AUSENCIA DE ABUSIVIDADE. SENTEN A REFORMADA. Restou demonstrada a recusa de cobertura pela demandada quanto ao procedimento cir rgico para coloca o de pr tese realizado pelo autor no Hospital Moinhos de Vento. A tese defensiva, por seu turno,   a exist ncia de cl usula contratual que veda a realiza o de procedimentos no Hospital Moinhos de Vento. Disse que foi ofertada a realiza o do procedimento na Santa Casa de Pelotas, optando o demandante por realizar o procedimento de forma particular. O contrato firmado entre as partes no ano de 2012 prev a que a cobertura fica limitada aos hospitais credenciados, vedando expressamente a realiza o de procedimento na Associa o Hospitalar Moinhos de Vento, consoante de observa da cl usula 50, XXXI c . Outrossim, n o logrou o demandante demonstrar que restou impossibilitado de realizar o procedimento na institui o hospitalar credenciada, Santa Casa de Pelotas, levando a conclus o que o procedimento em hospital de alto custo se deu por liberalidade do demandante, devendo, portanto, arcar com tal custo. Logo, considerando a reda o clara do

instrumento contratual firmado, não como amparar o pedido do autor, mantendo-se a exclusão contratual prevista, sendo do autor o custo pelo procedimento realizado. RECURSOS PROVIDOS. (Recurso Cível nº 71006545065, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 22/02/2017) No caso concreto, observa-se que na verdade o consumidor estava insatisfeita com o tratamento recebido no hospital deste Estado, razão pela qual pretendeu ser internado no Hospital AC CAMARGO, situado no Estado de São Paulo. Em suma, não há prova concreta de que o nosocomio em questão faz parte da rede credenciada da RSC, tampouco que nenhum hospital da rede credenciada oferece o tratamento indicado ao paciente. É oportuno acrescentar que a RSC negou o fato, portanto, mesmo se tratando de relação de consumo, não se pode atribuir a demandada o ônus da prova negativa ou diabólica, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. A inversão do ônus da prova em favor do consumidor prevista no art. 6º, VIII, do CPC, opera-se ope iudicis, ou seja, constitui faculdade do magistrado que, verificando a existência de verossimilhança nas alegações ou a hipossuficiência, facilitar a defesa de direitos. Caso dos autos em que a parte autora alega na inicial (e reprise no apelo) ter sido coagida/induzida em erro ao assinar contrato de empréstimo pessoal. Vício de consentimento que deve ser provado pela parte supostamente coagida, assim como os danos devem ser comprovados pela parte alegadamente lesada, sob pena de imposição de prova negativa/diabólica. Contexto em que evidenciado - inclusive em razão do depoimento pessoal colhido em audiência - que a própria autora procurou a sede da RSC com interesse em obter informações sobre empréstimo, firmou de próprio punho o documento, teve o dinheiro depositado na conta bancária de sua titularidade e o utilizou de acordo com suas necessidades. Manutenção da sentença de improcedência. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (Apelação Cível, nº 70083268318, D.C. Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em: 20-02-2020) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. SERVIÇO DE INTERNET. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. ÔNUS DA PROVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, I, DO CPC/2015. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POR SE TRATAR DE RELAÇÃO DE CONSUMO QUE NÃO PODE EXIGIR DA PARTE CONTRÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA. Embora a inversão do ônus da prova seja aplicável às relações de consumo, necessário que o autor demonstre, ainda que de forma mínima, o direito que alega ter sido violado, o que não ocorreu, no caso. Inteligência do artigo 373, I, do CPC/2015. Não há como atribuir a demandada, mesmo em se tratando de relação de consumo, o ônus de prova diabólica, ou negativa. Do exame dos autos, não se verifica a ocorrência da alegada falha na prestação do serviço de internet da RSC, mormente pelas faturas acostadas com a própria inicial, as quais demonstram que o serviço foi utilizado nos meses contratados. APELO IMPROVIDO. (Apelação Cível nº 70069445518, D.C. Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 30/08/2016) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, na medida em que não há prova de que o hospital AC CAMARGO faz parte da rede credenciada, bem como de situação excepcional, que justifique sua internação em hospital não conveniado, e consequentemente, julgo extinto o presente processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene, ainda, o autor a pagar as despesas e custas processuais, assim como os honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com fundamento no art. 85 e seguintes do Código de Processo Civil. Contudo, suspendo a exigibilidade em virtude da parte ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 08 de julho de 2021 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito

Número do processo: 0842085-78.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DENNES DOS SANTOS NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA CARDOSO REIS OAB: 26264/PA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA OAB: 8707/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA OAB: 9087/PA Participação: REQUERENTE Nome: DIONNE DOS SANTOS NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA OAB: 8707/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA OAB: 9087/PA Participação: REQUERENTE Nome: BENTO GAMA DE CRISTO Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA OAB: 8707/PA Participação: ADVOGADO

Nome: PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA OAB: 9087/PA Participação: INVENTARIADO Nome: DORIVAL JORGE LACERDA NOGUEIRA Participação: INTERESSADO Nome: ROSA DÁLIA DE LACERDA Participação: ADVOGADO Nome: NILVIA MARILIA DE ANDRADE GAIA OAB: 25206/PA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA OAB: 8707/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA OAB: 9087/PA

Trata-se de Ação de Inventário dos bens deixados pelo falecido Dorival José Nogueira, na qual a inventariante nomeada apresentou as primeiras declarações de ID 26010065 sem observar o disposto no art. 620, IV, a do CPC, assim sendo, intime-se a inventariante para indicar os números das matrículas dos imóveis, juntando aos autos a prova da propriedade.

Cumprida a determinação, lavre Sr. Diretor de Secretaria termo circunstanciado das primeiras declarações, em seguida, cite-se, para os termos do inventário e da partilha, os herdeiros não habilitados e intime-se a Fazenda Pública, extraindo-se cópias das primeiras declarações.

Concluídas as citações e intimações, manifestem-se as partes, no prazo de comum de 15 (quinze) dias, para dizerem sobre as primeiras declarações.

Intime-se.

Belém, 20 de julho de 2021

Número do processo: 0840009-42.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: LUIZ MARCELO SOUZA SALGADO Participação: ADVOGADO Nome: KAROANE BEATRIZ LOPES CARDOSO OAB: 15461/PA Participação: EXECUTADO Nome: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Duplicata]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autor: EXEQUENTE: LUIZ MARCELO SOUZA SALGADO

De ordem, nos termos do §3 do art. 10 da lei 8328/2015, intimo a parte autora para que proceda, no prazo legal (Art. 290 NCPC), o recolhimento de custas iniciais, o fazendo nos moldes do §1º do art. 9º da referida lei (Relatório+Boleto+Comprovante pagamento). (Art. 1º, § 2º, I do Prov.06/2006 da CJRMB)

Belém, (Pa), 20 de julho de 2021.

Número do processo: 0835731-32.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DANILO CESAR DO EGYTO TAVARES Participação: ADVOGADO Nome: WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO OAB: 22231/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALDAIR ARAUJO DO EGITO Participação: ADVOGADO Nome: WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO OAB: 22231/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA OLIVIA GOMES DO EGITO Participação: ADVOGADO Nome: WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO OAB: 22231/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARA GOMES DO EGYTO Participação: ADVOGADO Nome: WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO OAB: 22231/PA Participação: REQUERENTE Nome:

MARLUCIA GOMES DO EGYTO Participação: ADVOGADO Nome: WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO OAB: 22231/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARLY GOMES DO EGYTO Participação: ADVOGADO Nome: WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO OAB: 22231/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARCIA GOMES DO EGYTO Participação: ADVOGADO Nome: WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO OAB: 22231/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARCOS ANTONIO GOMES DO EGYTO Participação: ADVOGADO Nome: WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO OAB: 22231/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARCIO AUGUSTO GOMES DO EGYTO Participação: ADVOGADO Nome: WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO OAB: 22231/PA Participação: INTERESSADO Nome: MARIA DE NAZARE GOMES DO EGYTO

ATO ORDINATÓRIO

Ato de mero expediente. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI, da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando os alvarás juntados aos autos, ficam intimados os requerentes a se manifestarem acerca dos mesmos no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entenderem pertinente.

Álysson Nunes Santos

Servidor da 2ª UPJ

Número do processo: 0839664-76.2021.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: COMERCIAL J G EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ PABLO NERY VIDEIRA OAB: 2597/AP Participação: EMBARGADO Nome: CAETANO MORASTONI

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Autor: EMBARGANTE: COMERCIAL J G EIRELI

De ordem, nos termos do §3 do art. 10 da lei 8328/2015, intimo a parte autora para que proceda, no prazo legal (Art. 290 NCPC), o recolhimento de custas iniciais, o fazendo nos moldes do §1º do art. 9º da referida lei (Relatório+Boleto+Comprovante pagamento). (Art. 1º, § 2º, I do Prov.06/2006 da CJRMB)

Belém, (Pa), 20 de julho de 2021.

Número do processo: 0832925-87.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: EXECUTADO Nome: LUIZ CARLOS CUNHA PEREIRA TRINDADE

PROCESSO Nº 0832925-87.2021.814.0301

Cite-se o executado LUIZ CARLOS CUNHA PEREIRA TRINDADE por carta registrada com aviso de recebimento, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, na forma do art. 829 do CPC, advertindo-o do disposto no parágrafo primeiro do artigo em epígrafe, ou seja, que se não efetuado o pagamento, será determinada a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se na mesma oportunidade.

Fixo desde já os honorários advocatícios no valor equivalente a 10% (dez por cento) do débito atualizado, nos termos do art. 827 do CPC, ressaltando que no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, conforme impõe o parágrafo primeiro do referido dispositivo legal.

Anote-se que, independentemente de penhora, depósito ou caução, o executado poderá se opor a execução por meio de embargos, oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada aos autos do aviso de recebimento cumprido, conforme o disposto nos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Belém, 20 de julho de 2021

Marielma Ferreira Bonfim Tavares
Juíza de Direito

A cópia desta decisão servirá para citação e poderá ser subscrita pelo Sr. Diretor de Secretaria, nos termos dos Provimentos nº 003/2009 e nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

Número do processo: 0836089-65.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MADACILINA DE MELO TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA OAB: 8593/PA Participação: REQUERIDO Nome: MAPFRE PREVIDENCIA S/A

Certifique Sr. Diretor de Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, em seguida, arquivem-se os autos após as formalidades legais.

Intime-se.

Belém, 20 de julho de 2021

Número do processo: 0840439-91.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: LUIZ MARCELO SOUZA SALGADO Participação: ADVOGADO Nome: KAROANE BEATRIZ LOPES CARDOSO OAB: 15461/PA Participação: EXECUTADO Nome: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Duplicata]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autor: EXEQUENTE: LUIZ MARCELO SOUZA SALGADO

De ordem, nos termos do §3 do art. 10 da lei 8328/2015, intimo a parte autora para que proceda, no prazo legal (Art. 290 NCPC), o recolhimento de custas iniciais, o fazendo nos moldes do §1º do art. 9º da referida lei (Relatório+Boleto+Comprovante pagamento). (Art. 1º, § 2º, I do Prov.06/2006 da CJRMB)

Belém, (Pa), 20 de julho de 2021.

Número do processo: 0840026-78.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: FRANCISCO DE ASSIS DE JESUS SALGADO Participação: ADVOGADO Nome: KAROANE BEATRIZ LOPES CARDOSO OAB: 15461/PA Participação: EXECUTADO Nome: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Duplicata]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autor: EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS DE JESUS SALGADO

De ordem, nos termos do §3 do art. 10 da lei 8328/2015, intimo a parte autora para que proceda, no prazo legal (Art. 290 NCPC), o recolhimento de custas iniciais, o fazendo nos moldes do §1º do art. 9º da referida lei (Relatório+Boleto+Comprovante pagamento). (Art. 1º, § 2º, I do Prov.06/2006 da CJRMB)

Belém, (Pa), 19 de julho de 2021.

Número do processo: 0824877-42.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANA CAROLINA BRABO SALBE DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR OAB: 007829/PA Participação: INVENTARIADO Nome: MARIA JOSE MARINHO DA SILVA

Nomeio como inventariante a Sra. ANA CAROLINA BRABO SALBE DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, para prestar, dentro de 05 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função (art. 617 e parágrafo único do CPC), anotando-se que nos poderes processuais dados ao inventariante como representante do espólio não está incluso o direito de dispor de direitos dos herdeiros.

Em seguida, dentro de 20 (vinte) dias contados da data que prestou compromisso, deve o inventariante prestar as primeiras declarações, **observando o que determina o art. 620 do CPC**, das quais se lavrará termo circunstanciado.

Intime-se.

Belém, 20 de julho de 2021

Número do processo: 0832123-89.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO MARTINS DA SILVA OAB: 29199 Participação: ADVOGADO Nome: LAYS SOARES DOS SANTOS RODRIGUES OAB: 20288/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE FIGUEIREDO LIMA OAB: 24933/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOSE JONACIR FERRI

Trata-se de Ação de Execução na qual o autor requereu a emenda a inicial convertendo o feito ao procedimento monitorio. Por outro lado, verifica-se que o réu já se habilitou aos autos (ID 28594891).

Assim, intime-se o réu JOSÉ JONACIR FERRI para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia devida e os honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (CPC 701) ou, querendo, opor embargos, nos próprios autos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Entretanto, se não realizado o pagamento e os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, §2º CPC).

Anote-se que, efetuado o pagamento no prazo, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, §1º CPC).

Intime-se.

Belém, 20 de julho de 2021

Número do processo: 0027717-68.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: HIRAN LEAO DUARTE OAB: 20868/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE SANTANA MATOS OAB: 20867/PA Participação: REU Nome: PAULO DE ARAUJO SILVA

PROCESSO Nº 0027717-68.2015.814.0301

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO HONDA S/A em desfavor de PAULO DE ARAÚJO SILVA, em que o autor requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de execução anexando nova planilha do débito.

Com efeito, é possível a conversão da ação de busca e apreensão em execução, nas hipóteses em que o bem não for encontrado nem se achar na posse do devedor, neste sentido dispõe o Decreto-lei nº 911/69:

Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro o pedido de conversão, haja vista que o bem não foi localizado no endereço do réu,

devendo o feito ser autuado como Ação de Execução.

Cite-se o executado PAULO DE ARAÚJO SILVA para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, na forma do art. 829 do CPC, advertindo-o do disposto no parágrafo primeiro do artigo em epígrafe, ou seja, que se não efetuado o pagamento, será determinada a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se na mesma oportunidade.

Fixo desde já os honorários advocatícios no valor equivalente a 10% (dez por cento) do débito atualizado, nos termos do art. 827 do CPC, ressaltando que no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, conforme impõe o parágrafo primeiro do referido dispositivo legal.

Anote-se que, independentemente de penhora, depósito ou caução, o executado poderá opor-se a execução por meio de embargos, oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada aos autos do aviso de recebimento cumprido, conforme o disposto nos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Belém, 20 de julho de 2021

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

A cópia desta decisão servirá para citação e poderá ser subscrita pelo Sr. Diretor de Secretaria, nos termos dos Provimentos nº 003/2009 e nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

Número do processo: 0833518-19.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LUAN HOLANDA DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: ALANA NOVAES DE MELO OAB: 28816/PA

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe o saldo de PIS e FGTS deixado pelo de cujus.

Emende o requerente a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC), comprovando ser o único dependente do de cujus à pensão por morte

ou juntando certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Intime-se.

Belém, 20 de julho de 2021

Número do processo: 0839154-63.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: B. V. S. Participação: ADVOGADO Nome: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB: 54459/BA Participação: REU Nome: E. A. M. T.

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

De ordem, nos termos do §3 do art. 10 da lei 8328/2015, intimo a parte autora para que proceda, no prazo legal (Art. 290 NCPC), o recolhimento de custas iniciais, o fazendo nos moldes do §1º do art. 9º da referida lei (Relatório+Boleto+Comprovante pagamento). (Art. 1º, § 2º, I do Prov.06/2006 da CJRMB)

Belém, (Pa), 20 de julho de 2021.

Número do processo: 0828407-54.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ERWIN KRAUTLER Participação: ADVOGADO Nome: HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA OAB: 16319/DF Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS FURTADO DE VASCONCELOS MAIA OAB: 35229/DF Participação: ADVOGADO Nome: KAREN VANESSA MENEZES DA SILVA SALES OAB: 60932/DF Participação: EXECUTADO Nome: JOAO AUGUSTO LOBATO RODRIGUES Participação: PROCURADOR Nome: CAROLINA DE SOUZA RICARDINO OAB: 26949/PA Participação: EXECUTADO Nome: DELTA PUBLICIDADE S A Participação: PROCURADOR Nome: PETERSON PEDRO SOUZA E SOUSA OAB: 30270/PA

Intime-se o autor para comprovar que preenche os pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Anoto que as custas de ingresso podem ser recolhidas no mesmo prazo.

Intime-se.

Belém, 26 de maio de 2021

Número do processo: 0861009-35.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE FATIMA FERRO NUNES Participação: ADVOGADO Nome: TAYLA ANTUNES ABREU OAB: 28195/PA Participação: INVENTARIADO Nome: PAULO SERGIO SILVA NUNES

Vistos, etc.

MARIA DE FÁTIMA FERRO NUNES, KARLA FERRO NUNES e KELLY FERRO NUNES, devidamente qualificadas nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizaram a presente Ação de Inventário dos bens deixados por PAULO SÉRGIO SILVA NUNES.

Determinada a emenda a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, as autoras requereram a dilação do prazo para cumprir integralmente a decisão.

Concedido novo prazo, decorreu o prazo legal sem que as autoras se manifestassem, conforme certidão nos autos.

Éo relatório.

Decido.

Trata-se de Ação de Inventário na qual, determinada a emenda a inicial, a diligência não foi integralmente cumprida, embora a parte tenha sido regularmente intimada e concedida a prorrogação do prazo.

Percebe-se, então, que as autoras se enquadraram no parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil que dispõe:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Por outro lado, tratando-se de indeferimento da petição inicial em razão do descumprimento da determinação de emenda, não há que se falar em intimação pessoal prévia da parte, conforme o entendimento de nossos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. A autora teve oportunizada a emenda da petição inicial e não atendeu a determinação judicial, razão pela qual foi indeferida a exordial, na forma do art. 321, parágrafo único, do NCP. É desnecessária a intimação pessoal da autora nos casos em que a extinção do feito ocorre em razão do descumprimento da ordem de emenda da petição inicial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70072636509, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 05/07/2017)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, haja vista que as autoras, apesar de regularmente intimadas para emendar a inicial, não cumpriram a diligência, na forma do art. 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Deixo de condenar as autoras ao pagamento das custas e despesas processuais por serem beneficiárias da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, 20 de julho de 2021

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0812417-91.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SANTANA MARIA MARINHO MOTA Participação: ADVOGADO Nome: ODETE MARIA MARGALHO SOARES OAB: 23242/PA Participação: AUTOR Nome: JAY WALLACE DA SILVA E MOTA Participação: ADVOGADO Nome: ODETE MARIA MARGALHO SOARES OAB: 23242/PA Participação: REU Nome: C DA C ALVES ENTRETENIMENTOS - EPP Participação: ADVOGADO Nome: PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR OAB: 24420/PA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por Jay Wallace da Silva e Mota e outra em desfavor de C da C Alves Entretenimentos EPP na qual, após o saneamento do feito, os autores requereram como prova a oitiva de testemunhas enquanto o réu pugnou pela produção de prova pericial para aferição da alegada poluição sonora, inclusive antes de ser aplicada a multa concedida na decisão que antecipou a tutela.

Defiro a produção das provas requeridas e arbitro os honorários periciais no valor de R\$715,00 (setecentos e quinze reais), devendo o réu depositá-lo em conta judicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desistência implícita da prova.

Comprovado o depósito, oficie-se ao Centro de Perícias Científicas Renato Chaves para indicar o perito criminal habilitado para realizar a perícia, bem como indicar dia e hora para realizá-la.

Intimem-se as partes para indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de quinze dias (art. 465, §1º do CPC).

Por outro lado, designo o dia 22 de março de 2022 às 10h para audiência de instrução e julgamento, advertindo os autores que devem juntar, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação das testemunhas e o comprovante de seu recebimento, na forma

do art. 455, §1º do CPC, sob pena de desistência implícita da prova (art. 455, §3º, CPC).

Por fim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Certifique Sr. Diretor de Secretaria sobre a concessão de efeito suspensivo.

Intime-se.

Belém, 20 de julho de 2021

Número do processo: 0832929-27.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: EXECUTADO Nome: OBED ENGENHARIA LTDA - ME Participação: EXECUTADO Nome: OBED IZIDORIO DA SILVA

PROCESSO Nº 0832929-27.2021.814.0301

Citem-se os executados TECHMEL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA e OBED ISIDORIO DA SILVA por carta registrada com aviso de recebimento, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, na forma do art. 829 do CPC, advertindo-os do disposto no parágrafo primeiro do artigo em epígrafe, ou seja, que se não efetuado o pagamento, será determinada a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se na mesma oportunidade.

Fixo desde já os honorários advocatícios no valor equivalente a 10% (dez por cento) do débito atualizado, nos termos do art. 827 do CPC, ressaltando que no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, conforme impõe o parágrafo primeiro do referido dispositivo legal.

Anote-se que, independentemente de penhora, depósito ou caução, o executado poderá se opor a execução por meio de embargos, oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada aos autos do aviso de recebimento cumprido, conforme o disposto nos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Belém, 20 de julho de 2021

Marielma Ferreira Bonfim Tavares
Juíza de Direito

A cópia desta decisão servirá para citação e poderá ser subscrita pelo Sr. Diretor de Secretaria, nos termos dos Provimentos nº 003/2009 e nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

Número do processo: 0839445-63.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: ALICE CRISTINA DE SOUZA COELHO OAB: 010742/PA Participação: REQUERIDO Nome: IVAN SILVA DA ENCARNACAO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Contratos Bancários]

Classe: MONITÓRIA (40)

Autor: AUTOR: BANPARA

De ordem, nos termos do §3 do art. 10 da lei 8328/2015, intimo a parte autora para que proceda, no prazo legal (Art. 290 NCPC), o recolhimento de custas iniciais, o fazendo nos moldes do §1º do art. 9º da referida lei (Relatório+Boleto+Comprovante pagamento). (Art. 1º, § 2º, I do Prov.06/2006 da CJRMB)

Belém, (Pa), 20 de julho de 2021.

Número do processo: 0840655-52.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: W. L. C. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CELIA NENA SALES PINHEIRO OAB: 8311/PA Participação: EXECUTADO Nome: D. S. P.

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Correção Monetária]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autor: EXEQUENTE: WANJA LEITE COLARES

De ordem, nos termos do §3 do art. 10 da lei 8328/2015, intimo a parte autora para que proceda, no prazo legal (Art. 290 NCPC), o recolhimento de custas iniciais, o fazendo nos moldes do §1º do art. 9º da referida lei (Relatório+Boleto+Comprovante pagamento). (Art. 1º, § 2º, I do Prov.06/2006 da CJRMB)

Belém, (Pa), 20 de julho de 2021.

Número do processo: 0842931-27.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FRANCILENE CARVALHO ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: YNOA SOARES DE CAMARGO OAB: 26217/PA Participação: AUTOR Nome: ZULEIDE CARDOSO DINELI Participação: ADVOGADO Nome: YNOA SOARES DE CAMARGO OAB: 26217/PA Participação: REU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 011270/PA Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por Francilene Carvalho Almeida e outra em desfavor de Unimed Belém, na qual as autoras requereram como provas seu depoimento pessoal e a oitiva de testemunha enquanto o réu pugnou pelo depoimento pessoal da autora e a oitiva da testemunha arrolada na petição de ID 19351944.

Defiro a produção das provas à exceção do depoimento pessoal requerido pelas próprias autoras, pois impossível que a parte requeira seu próprio depoimento, na forma do art. 385 do CPC, tendo em vista que o objetivo do depoimento pessoal é a confissão.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. LITISCONSÓRCIO. DEPOIMENTO PESSOAL. PARTE CONTRÁRIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 343 DO CPC/1973. ATUAL ART. 385 DO NCP/2015. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Nos termos do art. 343 do CPC/1973 (atual artigo 385 do NCP/2015), o depoimento pessoal é um direito conferido ao adversário, seja autor ou réu.

2. Não cabe à parte requerer seu próprio depoimento, bem assim dos seus litisconsortes, que desfrutam de idêntica situação na relação processual.

3. O sistema das nulidades processuais é informado pela máxima "pas de nullité sans grief", segundo a qual não se decreta nulidade sem prejuízo

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1291096/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 07/06/2016)

Por fim, uma vez que a autora Zuleide Carvalho Dineli faleceu no curso do processo, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias a fim de ser promovida a sucessão processual com a habilitação aos autos do espólio, representado pelo inventariante, ou dos sucessores da falecida, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, na forma do art. 313, §2º, II do CPC.

Intime-se.

Belém, 20 de julho de 2021

Número do processo: 0844112-29.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA CASTILHA MANEZ OAB: 331167/SP Participação: REU Nome: JOSENILDO BARBOSA

Cumpra-se a medida liminar no endereço fornecido na petição de ID 29734027.

Intime-se.

Belém, 20 de julho de 2021

Número do processo: 0011948-55.1994.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO DO ESTADO DO PARÁ - SA Participação: REU Nome: DH CONSULTORIA E REPRESENTACAO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LAERCO SALUSTIANO BEZERRA OAB: 24567/DF Participação: REU Nome: IPERTEC ENGENHARIA LTDA Participação: REU Nome: EDNA ELISABETH SILVA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: GERSON ROGERIO REIS DE SOUSA OAB: 011296/PA Participação: ADVOGADO Nome: BENEDITO MARQUES DA ROCHA OAB: 3180/PA Participação: REU Nome: CARLOS ANTONIO DA SILVA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: GERSON ROGERIO REIS DE SOUSA OAB: 011296/PA Participação: ADVOGADO Nome: BENEDITO MARQUES DA ROCHA OAB: 3180/PA Participação: REU Nome: ENGECAV ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Participação: REU Nome: C A P ENGENHARIA LTDA Participação: REU Nome: INCOPAR - INCORPORADORA PARAENSE LTDA. - ME

Trata-se de Ação de Execução ajuizada por Banco do Estado do Pará em desfavor de DH Consultoria e Representação Ltda e outros que veio redistribuída da 3ª Vara da Fazenda de Belém.

Dispõe o art. 147 do Código de Processo Civil:

“Quando 2 (dois) ou mais juízes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive o primeiro que conhecer do processo impede que o outro nele atue, caso em que o segundo se escusará, remetendo os autos ao seu substituto legal”.

Assim sendo, declaro-me impedida de atuar nos presentes autos (ID 25580380) e, conseqüentemente, determino a redistribuição do feito.

Intime-se.

Belém, 20 de julho de 2021

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 11 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PROCESSO: 04436472720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 21/06/2021---EXECUTADO:ESTALEIROS DA AMAZONIA SA EASA Representante(s): OAB 24899 - PERLLA DE ALMEIDA BARBOSA PEREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:INTEROCEAN ENGENHARIA E SHIP MANAGEMENT LTDA EXECUTADO:INTEROCEAN ENGENHARIA E SHIP MANAGEMENT LTDA EXECUTADO:ADM DO BRASIL LTDA FILIAL EXEQUENTE:A P RODRIGUES LOCACOES EPP Representante(s): OAB 192823 - SANDRA MARTINS FREITAS (ADVOGADO) EXECUTADO:TERMINAL DE GRAOS PONTA DA MONTANHA SA. DECISÃO Trata-se de exceções de praxe-executividade opostas pelas excipientes/executadas ADM DO BRASIL LTDA. (fls. 171/217) e TGPM - TERMINAL DE GRÃOS PONTA DA MONTANHA (fls. 218/227), em oposição ao executivo deflagrada pela empresa excepta/exequente A. P. RODRIGUES LOCAÇÕES - EPP. Sustentam as excipientes que são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da presente execução, na medida em que afirmam não terem firmado qualquer negócio jurídico com a excepta, nem tampouco terem garantido de qualquer modo o pagamento das duplicatas que lastreiam a pretensão executiva. Além disso, argumentam inexistir qualquer solidariedade passiva entre si e as demais executadas. Ao se manifestar sobre as exceções opostas, a exequente aduziu que não prospera a alegação de ilegitimidade passiva das excipientes, uma vez que embora o contrato de locação de equipamentos tenha sido celebrado com a executada EASA ESTALEIROS, este tinha como objeto a instalação de equipamentos da executada TGPM, dentro da sede da executada ADM DO BRASIL. Desse modo, sustenta que as excipientes supervisionavam a montagem dos equipamentos e se beneficiaram do trabalho da exequente. Além disso, aponta a nulidade da exceção oposta pela TGPM, por ter sido assinada por advogado que não possui poderes para representar a excipiente. o relatório. DECIDO. Sabe-se que a Exceção de Praxe-executividade é um incidente que tem por escopo a desconstituição de pretensão executiva, com base na alegação de vícios relativos às condições e pressupostos processuais, ou de nulidade do pretensão executivo ou instrumento monitorio pelo não preenchimento dos requisitos necessários para a sua formação, como certeza, liquidez e exigibilidade. Ademais, o seu cabimento se restringe a discussão de matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo magistrado e não estão sujeitas à preclusão, além de ser instrumento processual que exige prova pré-constituída, na medida em que não admite dilação probatória. Nessa linha, uma vez que o fundamento central das exceções em apreço é a alegação de ilegitimidade passiva das excipientes, entendo cabível o enfrentamento de tal matéria pela via da exceção de praxe-executividade, por se tratar de matéria de ordem pública cognoscível de ofício, em qualquer juízo ou grau de jurisdição. Superada a análise acerca do cabimento ou não da matéria debatida pela via da exceção de praxe-executividade, passa-se à análise do mérito propriamente dito, que versa sobre a alegação de ilegitimidade passiva das excipientes para figurarem no polo passivo da demanda executiva. Nesse ponto, entendo que assiste razão aos excipientes. Da análise dos documentos que instruem a pretensão executiva nota-se que de fato os contratos de locação de equipamentos (fls. 23/52) que lastreiam a pretensão da excepta foram firmados apenas com a executada EASA ESTALEIROS DA AMAZONIA. De igual modo, nas Notas Fiscais de fls. 10/15 consta como Tomador de Serviços a executada EASA ESTALEIROS DA AMAZONIA. Portanto, não há nos autos nada que indique que as excipientes ADM DO BRASIL LTDA. e TGPM - TERMINAL DE GRÃOS PONTA DA MONTANHA tenham participado da relação de direito material que embasa a pretensão executiva da excepta, seja como devedoras principais, seja como garantidoras. Frise-se que, como sabido, a solidariedade não se presume, resultando da lei ou da vontade das partes, nos termos do Art. 265, do Código Civil de 2002. Assim, não procede a alegação da excepta de que haveria solidariedade entre as executadas, pelo simples fato de que o serviço contratado junto a empresa EASA ESTALEIROS tinha como objeto a instalação de equipamentos da executada TGPM, dentro da sede da executada ADM DO BRASIL. Ademais, se a parte autora optou por buscar a tutela jurisdicional pela via do

procedimento executivo, deveria se limitar a exercer o seu direito de ação em face daquela que consta no título executivo como devedora, não sendo possível, nessa via, estender sua pretensão a pessoas estranhas ao título que embasa a execução. Nesse sentido, segue trecho do voto do Desembargador ANGELO PASSARELI, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0713765-64.2019.8.07.0000, perante a 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF, como segue: [...] Assim, conforme afirmado na decisão agravada, não cabe, no rito da ação executiva, a inclusão no polo passivo de pessoa não constante do título executivo extrajudicial, e portanto estranha à lide, ocasionando a sua ilegitimidade passiva [...] Portanto, deve ser acolhida a alegação de ilegitimidade passiva das excipientes, na medida em que não constam no título executivo que lastreia a demanda. Já em relação à alegação de nulidade da exceção oposta pela empresa TGPM por ter sido assinada por advogado que não possui poderes para representar a excipiente, entendo que se trata de vício sanável, que não enseja a declaração de nulidade da exceção. Dispositivo: Ante o exposto, ACOLHO as Exceções de Praticidade oposta pelas excipientes/ executadas ADM DO BRASIL LTDA. e TGPM - TERMINAL DE GRUPOS PONTA DA MONTANHA, extinguindo o feito sem resolução de mérito em relação a estas, em razão da ilegitimidade passiva das excipientes, nos termos do Art. 485, VI, do NCPC. Condeno a exceção/exequente ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das excipientes, o qual arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa para cada excipiente, nos termos do Art. 85, §2º, do NCPC. Contudo, tal obrigação ficará suspensa, em razão da concessão provisória dos benefícios da justiça gratuita à exequente, conforme decisão de fls. 135/136. Adote a secretaria as providências necessárias no sentido de excluir as excipientes do polo passivo da lide. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 21 de junho de 2021. FÁBIO ARAÚJO MARVAL Juiz Auxiliar de 3ª Entrância

Número do processo: 0835753-90.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TEREZINHA SILVA DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANE SILVA TELES DE BARROS OAB: 8720/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ WANDERLEY OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR OAB: 28572/PA Participação: ADVOGADO Nome: WENDERSON CARLOS PINTO MELO OAB: 23664/PA Participação: ADVOGADO Nome: IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS OAB: 20970/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 13372/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO SILVA MONTEIRO OAB: 27467/PA Participação: INTERESSADO Nome: PEDRO DA CONCEICAO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM-PA.

ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

PROCESSO Nº 0835753-90.2020.8.14.0301

REQUERENTE: TEREZINHA SILVA DA CONCEICAO

R.H.

Defiro a prorrogação de prazo, por mais 15 dias.

Intime-se

Belém, 19 de julho de 2021

FABIO ARAÚJO MARÇAL**Juiz Auxiliar de 3ª entrância**

Número do processo: 0855632-20.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: B. H. S. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA PASSOS MELHADO OAB: 19431-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: CELSO MARCON OAB: 13536/PA Participação: REU Nome: J. C. M. S.

[Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]

0855632-20.2019.8.14.0301

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Nome: BANCO HONDA S/A.

Endereço: Rua Doutor José Áureo Bustamante, 377, Mezanino, Morumbi, SÃO PAULO - SP - CEP: 04710-090

REU: JOSELLE CRISTINA MENEZES SANTOS

Nome: JOSELLE CRISTINA MENEZES SANTOS

Endereço: Rua Curuçá, 866, apto. 901, Edifício João Lima Paes, Telégrafo Sem Fio, BELÉM - PA - CEP: 66113-250

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam-se os presentes de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**, proposta por BANCO HONDA S.A., já devidamente qualificado nos autos, em face de JOSELLE CRISTINA MENEZES SANTOS, igualmente identificado.

Em petição (ID. 20009062), os litigantes apresentaram transação realizada extrajudicialmente, com o objetivo de resolver a lide. Assim, pleitearam a homologação do mencionado acordo e a consequente arquivamento dos autos.

Éo que merece relato.

DECIDO

Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusão para a prolação de sentenças, o §2º, I do NCPC excepciona esta regra ao dispor que as sentenças homologatórias de acordo estão excluídas da regra prevista no caput do dispositivo, pelo que passo ao julgamento da presente demanda

Pois bem. Tendo sido observadas as formalidades legais, sendo as partes capazes e adequadamente representadas, não havendo qualquer indício de vício no consentimento e sendo o objeto transacionado lícito e disponível, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo apresentado pelas partes, para que produza seus efeitos legais e jurídicos.

Por corolário, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Sem custas, em razão do previsto no art. 90, §3º do CPC.

Com o trânsito da presente decisão, que se dará mediante publicação no Diário de Justiça, arquivem-se os autos.

.R.I.C.

Belém, 20 de julho de 2021

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL

Juiz Auxiliar de 3ª Entrância

Número do processo: 0836435-45.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: B. H. S. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA PASSOS MELHADO OAB: 19431-A/PA Participação: REU Nome: L. D. S. C.

[Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]

0836435-45.2020.8.14.0301

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Nome: BANCO HONDA S/A.

Endereço: Rua Doutor José Áureo Bustamante, Santo Amaro, SÃO PAULO - SP - CEP: 04710-090

REU: LEANDRO DA SILVA CARVALHO

Nome: LEANDRO DA SILVA CARVALHO

Endereço: Rua da Mata, 8, Marambaia, BELÉM - PA - CEP: 66623-710

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se os autos de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** proposta por **BANCO HONDA**, devidamente qualificado nos autos, em desfavor de **LEANDRO DA SILVA CARVALHO**, igualmente identificado no caderno processual.

Em breve síntese, o requerente alegou que o requerido firmou contrato de financiamento de veículo

automotor, a ser pago em 48 parcelas. No entanto, relatou o demandante que o demandado não adimpliu as prestações, não tendo solvido a mora mesmo após ser notificado extrajudicialmente.

Deste modo, por existir no contrato em tela cláusula de alienação fiduciária em garantia, requereu a procedência do pedido, com a retomada do veículo da requerida e a consolidação da propriedade e da posse do bem em mãos do autor.

Com sua inicial, apresentou fotocópia da cédula de crédito bancário (ID. 17980993). Em face desta irregularidade, foi determinado que o requerente emendasse a exordial, juntando aos autos o original da cédula, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (ID. 18684091).

Todavia, o requerente não atendeu à aludida determinação, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

É O QUE MERECE RELATO. DECIDO.

Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusão para a prolação de sentenças, o parágrafo 2º, IV do mesmo dispositivo dispõe que as sentenças terminativas estão excluídas da regra prevista no *caput* do mesmo artigo.

Pelo exposto passo a julgar.

O Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento de que a juntada da via original da cédula de crédito bancário é indispensável, em razão da possibilidade de sua circulação, não sendo suficiente a juntada de cópia autenticada. Nesse sentido, segue trecho da Decisão Monocrática proferida pelo Ministro Marco Buzzi, no RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.258 - SC (2011/0229629-5), como segue:

[...] O recurso especial não merece prosperar, devendo ser mantido o indeferimento da petição inicial em razão do descumprimento da determinação de emenda para a juntada do título original sobre o qual se fundamenta a demanda.

Quanto ao mérito, a controvérsia posta em debate diz respeito à necessidade de apresentação do original do contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, para instruir a ação de busca e apreensão.

O Tribunal a quo, em análise ao recurso de apelação interposto, asseverou a adequação da sentença que extinguiu o processo, uma vez que o título seria passível de circulação por endosso e não poderia a parte se esquivar de apresentar os documentos originais, ou mesmo o devido protesto destes, quando solicitados pelo juízo.

Efetivamente, adequado o entendimento perfilhado pela Corte local, haja vista que no julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Segunda Seção decidiu que "a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza (...)"

Assim considerada por lei, em regra, a cédula de crédito bancário, como todo título de crédito, possui as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação, este último atributo expressamente consignado no art. 29, § 1º, da Lei nº 10.931/2004:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: (...) § 1º A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula. (grifo

nosso).

Assim, tendo em vista o não cumprimento das providências determinadas no despacho de fl. 44, não resta outra alternativa a este Juízo salvo o de extinguir o processo sem resolução do mérito, por inépcia da inicial.

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Custas pelo autor.

Remetam-se os autos para UNAJ para apuração de eventuais custas remanescentes, intimando-se em seguida o demandante para efetuar o seu pagamento.

Advirta-se o requerente que, na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa.

Após, as cautelas legais e de praxe, **ARQUIVE-SE**.

Belém/PA, 20 de julho de 2021.

FÁBIO MARÇAL ARAÚJO

Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância

Número do processo: 0835728-77.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871/PA Participação: RÉU Nome: IVAN DE VASCONCELOS PIPOLO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS BRAULIO ALAMINOS OAB: 21107/DF

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM-PA.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

PROCESSO Nº 0835728-77.2020.8.14.0301

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Endereço: RUA AMADOR BUENO, 474, BLOCO C 1 ANDAR, Santo Amaro, São PAULO - SP - CEP: 04752-901

REU: IVAN DE VASCONCELOS PIPOLO

Nome: IVAN DE VASCONCELOS PIPOLO

Endereço: Avenida Gentil Bittencourt, 563, AP 1201,, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66035-340

DESPACHO

1. Defiro o pedido de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias.
2. Após o decurso do prazo solicitado, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos.

Belém (PA), 20 de julho de 2021.

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL

Juiz Auxiliar de 3ª Entrância

Número do processo: 0839147-71.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: A. C. F. E. I. S.
Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação:
REU Nome: J. L. J. D. S.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM-PA

PROCESSO Nº 0839147-71.2021.8.14.0301

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Endereço: Rua Amador Bueno, 474, BLOCO C 1 ANDAR, Santo Amaro, São PAULO - SP - CEP: 04752-005

REU: JOSE LUIS JUCA DOS SANTOS

Nome: JOSE LUIS JUCA DOS SANTOS

Endereço: Passagem Alegre, 30, Castanheira, BELÉM - PA - CEP: 66645-520

R.H.

Na situação em exame, verifica-se que a parte interessada, quando da propositura do feito, limitou-se a anexar aos autos eletrônicos fotocópia do contrato da Cédula de Crédito bancária, procedimento que vem sendo frequente fustigado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, reconhecendo, em tais precedentes, ser dever da parte autora demonstrar ter em seu poder o original do título de crédito, com base no princípio da cartularidade.

Desta forma e tendo em vista as previsões específicas constantes do art. 9º e 10º do NCPC, determino a intimação do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial a fim de apresentar a via original da aludida Cédula de Crédito para que permaneça acautelada em secretaria até o julgamento do presente feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 139, IX, art. 317 e art. 321, todos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, certifique o que ocorrer e após conclusos.

Int.

Belém (PA), 20 de julho de 2021.

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL

Juiz Auxiliar de 3ª Entrância

Número do processo: 0838623-74.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO VOTORANTIM Participação: ADVOGADO Nome: MOISES BATISTA DE SOUZA OAB: 11433/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARCELO SILVA FREITAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM-PA

PROCESSO Nº 0838623-74.2021.8.14.0301

REQUERENTE: BANCO VOTORANTIM

Nome: BANCO VOTORANTIM

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14.171, Torre A, 18 andar, Conj. 82, Vila Gertrudes, SÃO PAULO - SP - CEP: 04794-000

REQUERIDO: MARCELO SILVA FREITAS

Nome: MARCELO SILVA FREITAS

Endereço: Rua Osvaldo de Caldas Brito, 30, B, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66025-190

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

BANCO VOTORANTIM., devidamente habilitada nos autos, ajuizou **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**, em face de **MARCELO SILVA FREITAS**, devidamente identificado nos autos.

Afirmou a parte autora que concedeu ao réu financiamento para obtenção de um veículo, no valor de R\$ 17.856,00, a ser pago através de 36 parcelas mensais. Todavia, relatou que, após o pagamento das parcelas iniciais, o requerido deixou de adimplir sua obrigação regularmente, não tendo solvido a mora mesmo após ser notificado extrajudicialmente.

Deste modo, por existir no contrato em tela cláusula de alienação fiduciária em garantia, requereu a procedência do pedido, com a retomada do veículo do demandado.

Juntou documentos.

É o relato. Decido sobre a liminar.

Quanto ao pedido de liminar, entendo que merece prosperar.

Examinando o caderno processual, observo tanto a comprovação da mora – mediante a juntada da

notificação extrajudicial endereçada ao requerido – quanto a aparente regularidade do contrato entabulado entre as partes. E estes elementos constituem-se em motivos suficientes a justificar a pronta intervenção judicial, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69.

Ressalte-se que a medida liminar prevista na legislação específica da alienação fiduciária se reveste de natureza de tutela de evidência, de tal modo que a comprovação da probabilidade do direito invocado é bastante para o seu deferimento, dispensando a exigência da demonstração de perigo na demora do provimento.

Ex positis, defiro a liminar pretendida, servindo cópia desta decisão como mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Uma vez executada a liminar, o réu será intimado para que, querendo, efetue o pagamento total do débito (o que inclui as parcelas vencidas e vincendas, além das custas e honorários advocatícios), em cinco (05) dias. Nessa hipótese, havendo pagamento tempestivo do valor correto, o requerido terá restituído o bem.

Ressalva-se que o prazo para contestação - 15 dias - somente terá início a partir da execução da liminar, nos termos do art. 3., §3., do Dec.-Lei n. 911/69.

Determino a inclusão da restrição de circulação do veículo junto ao sistema Renajud, procedimento que apenas será realizado após o efetivo pagamento das custas, de acordo com a nova Tabela, constante da Lei n. 8328/2015 (DOE 30/12/2015), tudo nos termos do dispositivo supracitado.

Servirá o presente, por cópia digitalizada, como carta de citação ou mandado, nos termos do Provimento n. 003/2009-CJRMB.

Expeça-se o necessário.

Belém/PA, 20 de julho de 2021.

FÁBIO MARÇAL ARAÚJO

Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância

Número do processo: 0821068-44.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 19937/PR Participação: REU Nome: CLEONICE BARATA PANTOJA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM-PA

PROCESSO Nº 0821068-44.2021.8.14.0301

AUTOR: BANCO ITAUCARD S/A

Nome: BANCO ITAUCARD S/A

Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, POá - SP - CEP: 08557-105

REU: CLEONICE BARATA PANTOJA

Nome: CLEONICE BARATA PANTOJA

Endereço: Travessa Vinte de Fevereiro, 211, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66075-335

R.H.

Na situação em exame, verifica-se que a parte interessada, quando da propositura do feito, limitou-se a anexar aos autos eletrônicos fotocópia do contrato da Cédula de Crédito bancária, procedimento que vem sendo frequente fustigado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, reconhecendo, em tais precedentes, ser dever da parte autora demonstrar ter em seu poder o original do título de crédito, com base no princípio da cartularidade.

Desta forma e tendo em vista as previsões específicas constantes do art. 9º e 10º do NCPC, determino a intimação do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial a fim de apresentar a via original da aludida Cédula de Crédito para que permaneça acautelada em secretaria até o julgamento do presente feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 139, IX, art. 317 e art. 321, todos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, certifique o que ocorrer e após conclusos.

Int.

Belém (PA), 20 de julho de 2021.

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL

Juiz Auxiliar de 3ª Entrância

Número do processo: 0840191-28.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: B. I. S.
Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO SANTANA BATISTA OAB: 30181/PA Participação:
REQUERIDO Nome: M. A. G. P.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM-PA

PROCESSO Nº 0840191-28.2021.8.14.0301

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A

Nome: BANCO ITAUCARD S/A

Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, POÁ - SP - CEP: 08557-105

REQUERIDO: MARIO ANTONIO GOMES PORFIRIO

Nome: MARIO ANTONIO GOMES PORFIRIO

Endereço: Travessa Mariz e Barros, 2207, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66080-471

R.H.

Na situação em exame, verifica-se que a parte interessada, quando da propositura do feito, limitou-se a anexar aos autos eletrônicos fotocópia do contrato da Cédula de Crédito bancária, procedimento que vem sendo frequente fustigado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, reconhecendo, em tais precedentes, ser dever da parte autora demonstrar ter em seu poder o original do título de crédito, com base no princípio da cartularidade.

Desta forma e tendo em vista as previsões específicas constantes do art. 9º e 10º do NCPC, determino a intimação do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial a fim de apresentar a via original da aludida Cédula de Crédito para que permaneça acautelada em secretaria até o julgamento do presente feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 139, IX, art. 317 e art. 321, todos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, certifique o que ocorrer e após conclusos.

Int.

Belém (PA), 20 de julho de 2021.

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL

Juiz Auxiliar de 3ª Entrância

Número do processo: 0824414-03.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 19937/PR Participação: REU Nome: ALESSANDRA DUTRA ARAUJO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM-PA

PROCESSO Nº 0824414-03.2021.8.14.0301

AUTOR: BANCO ITAUCARD S/A

Nome: BANCO ITAUCARD S/A

Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, POÁ - SP - CEP: 08557-105

REU: ALESSANDRA DUTRA ARAUJO

Nome: ALESSANDRA DUTRA ARAUJO

Endereço: Alameda C-2, 2, CJ COHAB, Maracacuera (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66815-110

R.H.

Na situação em exame, verifica-se que a parte interessada, quando da propositura do feito, limitou-se a anexar aos autos eletrônicos fotocópia do contrato da Cédula de Crédito bancária, procedimento que vem sendo frequente fustigado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, reconhecendo, em tais precedentes, ser dever da parte autora demonstrar ter em seu poder o original do título de crédito, com base no princípio da cartularidade.

Desta forma e tendo em vista as previsões específicas constantes do art. 9º e 10º do NCPC, determino a intimação do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial a fim de apresentar a via original da aludida Cédula de Crédito para que permaneça acautelada em secretaria até o julgamento do presente feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 139, IX, art. 317 e art. 321, todos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, certifique o que ocorrer e após conclusos.

Int.

Belém (PA), 20 de julho de 2021.

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL

Juiz Auxiliar de 3ª Entrância

Número do processo: 0853390-54.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE Participação: REU Nome: FABIANO FRANCISCO LIMA LOBATO

0853390-54.2020.8.14.0301

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária]

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678-A

Advogado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: PE21678-A Endereço: desconhecido

Ato de mero expediente.

Com fundamento no artigo 152, inciso VI do CPC e no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso I, da CJRMB, INTIMO a parte Autora/Exequente para se manifestar sobre a certidão/AR juntado nos autos, no prazo de 05(cinco) dias, e, caso queira, informe novo endereço e recolha as custas devidas.

Belém, Terça-feira, 20 de Julho de 2021

Número do processo: 0840342-91.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: B. B. S. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REU Nome: B. C. R. D. N.

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Contratos Bancários]

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: AUTOR: BANCO BRADESCO S.A

De ordem, nos termos do §3 do art. 10 da lei 8328/2015, intimo a parte autora para que proceda, no prazo legal (Art. 290 NCPC), o recolhimento de custas iniciais, o fazendo nos moldes do §1º do art. 9º da referida lei (Relatório+Boleto+Comprovante pagamento). (Art. 1º, § 2º, I do Prov.06/2006 da CJRMB)

Belém, (Pa), 19 de julho de 2021.

Número do processo: 0849607-88.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: B. B. S. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: 20455-A/PA Participação: REU Nome: E. R. G. D. S.

[Cédula de Crédito Bancário]

0849607-88.2019.8.14.0301

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A

Nome: BANCO BRADESCO S.A

Endereço: Banco Bradesco S.A., sn, Cidade de Deus, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

REU: ELTON RAFAEL GEMAQUE DA SILVA

Nome: ELTON RAFAEL GEMAQUE DA SILVA

Endereço: Travessa WE-11, 236, (Conjunto Satélite), Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66670-325

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam-se os presentes de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, proposta por BANCO BRADESCO S.A., já devidamente qualificado nos autos, em face de ELTON RAFAEL GEMAQUE DA SILVA, igualmente identificado.

Em petição (ID. 26218780), os litigantes apresentaram transação realizada extrajudicialmente, com o objetivo de resolver a lide. Assim, pleitearam a homologação do mencionado acordo e a consequente arquivamento dos autos.

Éo que merece relato.

DECIDO

Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusão para a prolação de sentenças, o §2º, I do NCPC excepciona esta regra ao dispor que as sentenças homologatórias de acordo estão excluídas da regra prevista no caput do dispositivo, pelo que passo ao julgamento da presente demanda

Pois bem. Tendo sido observadas as formalidades legais, sendo as partes capazes e adequadamente representadas, não havendo qualquer indício de vício no consentimento e sendo o objeto transacionado lícito e disponível, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo apresentado pelas partes, para que produza seus efeitos legais e jurídicos.

Por corolário, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Sem custas, em razão do previsto no art. 90, §3º do CPC.

Com o trânsito da presente decisão, que se dará mediante publicação no Diário de Justiça, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Belém, 20 de julho de 2021

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL

Juiz Auxiliar de 3ª Entrância

Número do processo: 0834846-81.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE Participação: REU Nome: ARMANDO JOSE CARDOSO DA SILVA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM-PA.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

PROCESSO Nº 0834846-81.2021.8.14.0301

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Endereço: Rua Volkswagen, 291, Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-020

REU: ARMANDO JOSE CARDOSO DA SILVA

Nome: ARMANDO JOSE CARDOSO DA SILVA

Endereço: Passagem Paraíso, 116, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66073-670

R.H.

Na situação em exame, verifica-se que a parte interessada, quando da propositura do feito, limitou-se a anexar aos autos eletrônicos fotocópia do contrato da Cédula de Crédito bancária, procedimento que vem sendo frequente fustigado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, reconhecendo, em tais precedentes, ser dever da parte autora demonstrar ter em seu poder o original do título de crédito, com base no princípio da cartularidade.

Desta forma e tendo em vista as previsões específicas constantes do art. 9º e 10º do NCPC, determino a intimação do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial a fim de apresentar a via original da aludida Cédula de Crédito para que permaneça acautelada em secretaria até o julgamento do presente feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 139, IX, art. 317 e art. 321, todos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, certifique o que ocorrer e após conclusos.

Int.

Belém (PA), 20 de julho de 2021.

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL

Juiz Auxiliar de 3ª Entrância

Número do processo: 0829279-69.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 19937/PR Participação: REU Nome: RAIMUNDO ORLANDO FERNANDES DAMASO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM-PA.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

PROCESSO Nº 0829279-69.2021.8.14.0301

AUTOR: BANCO ITAUCARD S/A

Nome: BANCO ITAUCARD S/A

Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, POÁ - SP - CEP: 08557-105

REU: RAIMUNDO ORLANDO FERNANDES DAMASO

Nome: RAIMUNDO ORLANDO FERNANDES DAMASO

Endereço: Passagem Padre Marcos, 425, Telégrafo Sem Fio, BELÉM - PA - CEP: 66113-170

R.H.

Na situação em exame, verifica-se que a parte interessada, quando da propositura do feito, limitou-se a anexar aos autos eletrônicos fotocópia do contrato da Cédula de Crédito bancária, procedimento que vem sendo frequente fustigado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, reconhecendo, em tais precedentes, ser dever da parte autora demonstrar ter em seu poder o original do título de crédito, com base no princípio da cartularidade.

Desta forma e tendo em vista as previsões específicas constantes do art. 9º e 10º do NCPC, determino a intimação do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial a fim de apresentar a via original da aludida Cédula de Crédito para que permaneça acautelada em secretaria até o julgamento do presente feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 139, IX, art. 317 e art. 321, todos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, certifique o que ocorrer e após conclusos.

Int.

Belém (PA), 20 de julho de 2021.

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL

Juiz Auxiliar de 3ª Entrância

Número do processo: 0840652-97.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: B. H. S. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871/PA Participação: REU Nome: R. C. S. R.

ATO ORDINATÓRIO

(PROVIMENTO N º 006/2006 – CJRMB, alterado pelo PROVIMENTO Nº 008/2014 – CJRMB)

Intime-se o autor para que proceda o recolhimento das custas referentes à **diligência do Oficial de Justiça – Busca e Apreensão de veículos**, tendo em vista que até a presente data ainda não foram quitadas as correspondentes a esta diligência.

Belém, 20 de julho de 2021

Samantha Cunha

Analista Judiciário

Número do processo: 0831735-94.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: IVANEIDE GONCALVES VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUCILENE PINTO DOS SANTOS OAB:

24571/PA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

2ª UPJ Cível, Empresarial e Sucessões de Belém

Processo eletrônico PJE nº 0831735-94.2018.8.14.0301

Ação : Alvará Judicial

Autora: Sra. **IVANEIDE GONÇALVES VIEIRA**, CPF: 964.888.832-91

Finalidade: Autorizar a autora qualificada a receber junto à Caixa Econômica Federal a integralidade dos valores referentes ao saldo da conta de PIS e FGTS os quais pertenciam ao titular Sr. **VALDER BARROS VIEIRA**, (RG: 2791990 / CPF 623.124.482-20 / PIS 127.77594.42.4) falecido em 11/02/2017.

Autorizada: Sra. **IVANEIDE GONÇALVES VIEIRA**, CPF: 964.888.832-91

Destinatário: Caixa Econômica Federal

Observação: Não contém emendas nem rasuras. O magistrado autoriza que a pessoa qualificada pratique o ato descrito no campo finalidade.

Belém, 19 de julho de 2021.

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL

Juiz Auxiliar de 3ª Entrância

Número do processo: 0847228-43.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: I. L. M. B. Participação: ADVOGADO Nome: HERBERT SOUSA DUARTE OAB: 19221/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL OLIVEIRA FERREIRA OAB: 20562/PA Participação: REQUERENTE Nome: A. I. G. M. Participação: ADVOGADO Nome: HERBERT SOUSA DUARTE OAB: 19221/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL OLIVEIRA FERREIRA OAB: 20562/PA Participação: REQUERENTE Nome: M. D. S. G. M. Participação: ADVOGADO Nome: HERBERT SOUSA DUARTE OAB: 19221/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL OLIVEIRA FERREIRA OAB: 20562/PA Participação: REQUERENTE Nome: W. D. L. R. Participação: ADVOGADO Nome: HERBERT SOUSA DUARTE OAB: 19221/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL OLIVEIRA FERREIRA OAB: 20562/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. N. M.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM-PA.

ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

PROCESSO Nº 0847228-43.2020.8.14.0301

REQUERENTE: IRIS LUCIA MARQUES BRITO, AUGUSTO IGOR GONCALVES MARQUES, MARIA DO SOCORRO GONCALVES MARQUES, WAGNER DOUGLAS LEITE RODRIGUES

R.H.

Intime-se a inventariante, para, no prazo de 15 dias:

A) Apresentar a certidão de inexistência de demais dependentes habilitados junto ao ente previdenciário a qual o falecido era vinculado;

B) Esclarecer a necessidade do sigilo processual;

C) Corrigir as declarações, indicando o valor deixado pelo falecido, nas contas bancárias indicadas;

Após, voltem conclusos para deliberação;

Belém, 19 de julho de 2021

FABIO ARAÚJO MARÇAL

Juiz Auxiliar de 3ª Entrância

Número do processo: 0846868-11.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB: 18335/PA Participação: REU Nome: SATURNINO LIMA DE MELO

[Alienação Fiduciária]

0846868-11.2020.8.14.0301

AUTOR: BANCO ITAUCARD S/A

Nome: BANCO ITAUCARD S/A

Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, POá - SP - CEP: 08557-105

REU: SATURNINO LIMA DE MELO

Nome: SATURNINO LIMA DE MELO

Endereço: Rua Benjamim, 113, Cabanagem, BELÉM - PA - CEP: 66625-218

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam-se os presentes de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**, proposta por **BANCO ITAUCARD S/A**, já devidamente qualificado nos autos, em face de **SATURNINO LIMA DE MELO**, igualmente identificado.

Em petição (ID. 22490407), os litigantes apresentaram transação realizada extrajudicialmente, com o objetivo de resolver a lide. Assim, pleitearam a homologação do mencionado acordo e a consequente arquivamento dos autos.

Éo que merece relato.

DECIDO

Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusão para a prolação de sentenças, o §2º, I do NCPC excepciona esta regra ao dispor que as sentenças homologatórias de acordo estão excluídas da regra prevista no caput do dispositivo, pelo que passo ao julgamento da presente demanda

Pois bem. Tendo sido observadas as formalidades legais, sendo as partes capazes e adequadamente representadas, não havendo qualquer indício de vício no consentimento e sendo o objeto transacionado lícito e disponível, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo apresentado pelas partes, para que produza seus efeitos legais e jurídicos.

Por corolário, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Sem custas, em razão do previsto no art. 90, §3º do CPC.

Com o trânsito da presente decisão, que se dará mediante publicação no Diário de Justiça, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Belém, 20 de julho de 2021

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL

Juiz Auxiliar de 3ª Entrância

E JORNALISMO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO OAB: 11604/PA Participação: ADVOGADO Nome: SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI OAB: 2774PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO OAB: 9116/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL OLIVEIRA LIMA OAB: 059/PA Participação: REU Nome: BANPARA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM-PA

PROCESSO Nº 0854171-76.2020.8.14.0301

AUTOR: GRIFFO COMUNICACAO E JORNALISMO LTDA

Endereço: Travessa Perebebuí, 2216, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66095-661

REU: BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 251, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66010-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

GRIFFO COMUNICACAO E JORNALISMO LTDA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente **AÇÃO ANULATÓRIA**, em desfavor de **BANCO DO ESTADO DO PARÁ**, igualmente identificado no caderno processual.

De início, a demandante ingressou em Juízo com tutela antecipada em caráter antecedente, relatando que possuía contrato de prestação de serviços publicitários com a ré vigente desde 2014 e que, com a mudança do corpo diretivo da requerida, foi aberto um processo administrativo para investigar supostas irregularidades cometidas no curso dessa relação jurídica. Informou ainda que o aludido processo culminou com decisão administrativa que lhe aplicou multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e suspendeu seu direito de licitar com a administração por 2 (dois) anos.

Sucedo que, segundo as razões expostas pela requerente, o processo administrativo que resultou na sua sanção é eivado de irregularidades, a saber: a) utilizou o procedimento estabelecido em legislação posterior à formalização do contrato; b) não lhe assegurou o direito de apresentar razões finais, conforme previsto no art. 99 do Regulamento de Licitações e Contratos do Banpará e na Lei 8666/93; c) não observou os princípios administrativos e a pena aplicada desconsiderou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ao final, requereu a concessão da tutela de urgência para suspender os efeitos da decisão administrativa controvertida.

Em decisão de Id. 23333442, foi indeferida a tutela de urgência e determinado que a demandante aditasse a inicial.

A autora apresentou a emenda à inicial em petição de Id. 25301687, na qual reiterou os argumentos aduzidos na peça anterior, bem como acostou novos documentos.

É o relatório. Decido.

Ab initio, esclareço que o rito específico da tutela antecipada requerida em caráter antecedente se esgota com a emenda (indeferimento da medida – art. 303, §6º do Código de Processo Civil) ou aditamento da inicial (deferimento da liminar – art. 303, §1º, I do CPC). Portanto, doravante, a lide tramitará sob o rito

comum.

Igualmente, como é vedado ao magistrado reapreciar a tutela de urgência se não forem apresentados fatos novos, a presente decisão se limitará ao exame do argumento relacionado a contratação da empresa Mídia Inbox, já que foram juntados novos documentos para subsidiar a tese comentada.

Firmadas essas premissas, passa-se à apreciação do pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, cujos requisitos estão dispostos no art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Percebe-se, pois, que o Código de Processo Civil condiciona a concessão da tutela provisória de urgência, em linhas gerais, ao preenchimento dos requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* – não descurando da possibilidade de existência de outros elementos acidentais específicos, como a averiguação da reversibilidade da medida (art. 300, §3º do CPC) ou necessidade de fixação de caução (art. 300, §1º do CPC).

Pois bem. Percorrendo-se o procedimento administrativo que resultou na punição ora controvertida e as peças processuais ofertadas pelo autor, vê-se que o seu principal argumento acerca da contratação da empresa Mídia Inbox está relacionada ao fato de que tal fato se deu por ordem da diretoria do Banco do Estado do Pará, não se tratando de escolha da demandante.

De fato, ao se examinar o caderno processual, vê-se que a requerente apresentou diversos documentos que demonstram que as orientações para contratação direta da empresa Mídia Inbox Soluções Digitais partiam da própria requerida (vide Ids. 25297472, 25297473, 25297474, 25297475, 25297476, 25297478, 25297479). Assim, seria possível cogitar da possibilidade de se eximir a demandante de responsabilidade ou, ao menos, atenuar sua punição, por força do princípio da razoabilidade, na medida em que teria sido induzida a erro.

Porém, ao se consultar o parecer da auditoria financeira exarado no bojo do processo administrativo (Id. 20346945), constata-se que as irregularidades verificadas não se limitaram à contratação sem observância dos procedimentos previstos no contrato e na Lei 12.232/2010. Em verdade, foram apontados outros desvios flagrantemente mais graves, como a existência de indícios de que a Griffó realizava a cobrança de serviços que não teriam sido prestados pela Mídia Inbox e que, mesmo ao ser instada a regularizar a cobrança, nada fez.

Ora, ainda que se reconheça que a autora tinha a obrigação de contratar diretamente a empresa Mídia Inbox, por força da ordem da antiga diretoria da ré, não é possível afirmar que existiam determinações para que a demandante cobrasse em benefício daquela o pagamento de serviços não executados. Logo, os documentos coligidos não teriam o condão de afastar a sua responsabilidade, neste particular.

Ademais, foram apontadas outras irregularidades que necessitam de melhores esclarecimentos por parte da autora – a título de ilustração, cita-se a imputação realizada pela já citada auditoria financeira, que registra cobranças de honorários em desconformidade com a metodologia prevista na avença. Sendo assim, conclui-se que o acervo probatório existente nos autos é insuficiente para caracterizar que houve punição indevida da demandante.

Diante do exposto, e considerando o que mais consta dos autos, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, por não verificar a existência da probabilidade do direito em discussão.

Cite-se o réu para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 14 de setembro de 2021, às 09h30. Em caso de ausência de autocomposição, a defesa deverá ser apresentada no prazo de quinze (15) dias, a contar da data da audiência (art. 335, I do CPC).

Face a necessidade de se manter o distanciamento social para evitar o contágio pelo SARS-CoV2, o referido ato processual será realizado mediante videoconferência, pela plataforma Microsoft Teams, disponível para download gratuito no site <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/free> (para computador) ou nas lojas de aplicativos iOS e Android (para celular).

O acesso à audiência se dará por intermédio do seguinte link, que foi encaminhado para o endereço eletrônico das partes e/ou por seus advogados, caso tenham sido fornecidos nos autos: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NmZIMWU3ZjEtOTk2My00NjgxLWJiYmEtNWFjYjQ5YzFmNjY0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%228dbb66cd-f1ef-4787-af61-779fd5ad6244%22%7d

Caso desejem obter o acesso ao referido link, os interessados poderão solicitá-lo pelo contato gab.11civelbelem@tjpa.jus.br, em até 5 (cinco) dias úteis antes da realização da audiência.

Na hipótese de impossibilidade de qualquer das partes de participar da audiência por videoconferência, deverá informar o Juízo em até 10 (dez) dias úteis antes da realização do ato, fundamentando o impedimento.

Caso necessitem de esclarecimentos sobre a utilização da ferramenta de videoconferência, as partes poderão acessar o guia disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Pará, no link <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=909081>.

Advertam-se as partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º do CPC).

Havendo manifestação de ambas as partes pela não realização da audiência de conciliação, deverá a secretaria retirar o feito da pauta e aguardar o prazo para apresentação de defesa pela requerida, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Neste caso, deverá fazer os autos conclusos, se não for o caso de ouvir a parte autora, nos termos dos arts. 338 e 339, do mesmo diploma, quando a secretaria deverá abrir vista dos autos, independentemente de novo despacho do juízo.

Belém/PA, 19 de julho de 2021.

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL

Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância

Número do processo: 0810320-84.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ABILIO FURTADO HENRIQUES Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 011270/PA Participação: AUTOR Nome: ALCYR CHAVES DA COSTA BRAGA Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 011270/PA Participação: AUTOR Nome: ANTONIO GUILHERME MANESCHY FARIA Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 011270/PA Participação: AUTOR Nome: ANTONIO JOSE FURTADO HENRIQUES Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 011270/PA Participação: AUTOR Nome: BRIGITTE RIEBISCH TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 011270/PA Participação: AUTOR Nome: EGIDIO MACHADO SALES FILHO Participação:

ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 011270/PA Participação: AUTOR Nome: LUIZ FERNANDO PINTO MARQUES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 011270/PA Participação: AUTOR Nome: OTAVIO SAMPAIO MELO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 011270/PA Participação: AUTOR Nome: SONIA MARIA BITAR BRAGA Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 011270/PA Participação: AUTOR Nome: CLARISSE CORREA PINTO KLAUTAU Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 011270/PA Participação: AUTOR Nome: PAULO SERGIO ROFFE AZEVEDO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 011270/PA Participação: REU Nome: JORGE ALBERTO LANGBECK OHANA Participação: ADVOGADO Nome: NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO OAB: 014360/PA Participação: REU Nome: PAULO HENRIQUE DOMINGUES LOBO Participação: ADVOGADO Nome: NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO OAB: 014360/PA Participação: REU Nome: FABRIZIO DE ALMEIDA GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO OAB: 014360/PA Participação: REU Nome: SERGIO DE MELLO ALVES Participação: ADVOGADO Nome: NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO OAB: 014360/PA Participação: REU Nome: ODIR ALBUQUERQUE DAS NEVES Participação: ADVOGADO Nome: NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO OAB: 014360/PA

ATO ORDINATÓRIO

(Provimento nº. 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº. 08/2014-CJRMB)

Ao requerente para no prazo legal, se manifestar sobre Contestação de ID nº 26551910 nos presentes autos.

Belém, 20/07/2021

Angelina Moura da Rocha

Analista Judiciário

Número do processo: 0860204-19.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 19937/PR Participação: REU Nome: FERNANDO LUIZ DA COSTA BARROS Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL MOTA DE CARVALHO OAB: 23473/PA

[Alienação Fiduciária]

0860204-19.2019.8.14.0301

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Endereço: Rua Quinze de Novembro, 165, 7 ANDAR, Centro, SÃO PAULO - SP - CEP: 01013-001

REU: FERNANDO LUIZ DA COSTA BARROS

Nome: FERNANDO LUIZ DA COSTA BARROS

Endereço: Travessa São Sebastião, 813, ALTOS, Sacramenta, BELÉM - PA - CEP: 66120-340

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam-se os presentes de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**, proposta por **AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.**, já devidamente qualificado nos autos, em face de **FERNANDO LUIZ DA COSTA BARROS**, igualmente identificado.

Em petição (ID. 21757487), os litigantes apresentaram transação realizada extrajudicialmente, com o objetivo de resolver a lide. Assim, pleitearam a homologação do mencionado acordo e a consequente arquivamento dos autos.

Éo que merece relato.

DECIDO

Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusão para a prolação de sentenças, o §2º, I do NCPC excepciona esta regra ao dispor que as sentenças homologatórias de acordo estão excluídas da regra prevista no caput do dispositivo, pelo que passo ao julgamento da presente demanda

Pois bem. Tendo sido observadas as formalidades legais, sendo as partes capazes e adequadamente representadas, não havendo qualquer indício de vício no consentimento e sendo o objeto transacionado lícito e disponível, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo apresentado pelas partes, para que produza seus efeitos legais e jurídicos.

Por corolário, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Sem custas, em razão do previsto no art. 90, §3º do CPC.

Com o trânsito da presente decisão, que se dará mediante publicação no Diário de Justiça, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Belém, 20 de julho de 2021

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL

Juiz Auxiliar de 3ª Entrância

Número do processo: 0878874-71.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: S. B. A. D. C. L.
Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB: 209551/SP Participação: REU
Nome: R. L. S.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM-PA.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

PROCESSO Nº 0878874-71.2020.8.14.0301

AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Nome: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041/2235, 20 andar, Vila Nova Conceição, São PAULO - SP - CEP: 04543-011

REU: RICHARD LEMOS SOUZA

Nome: RICHARD LEMOS SOUZA

Endereço: Travessa Teófilo Conduru, 604, Canudos, BELÉM - PA - CEP: 66070-530

DECISÃO

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho em todos os termos a determinação de emenda da exordial com juntada do título original.

Desta feita, determino que o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação retro para regular e efetivo prosseguimento ao feito, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, III do CPC.

Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Belém (PA), 20 de julho de 2021.

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL

Juiz Auxiliar de 3ª Entrância

Número do processo: 0859839-28.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB: 54459/BA Participação: REU Nome: RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM-PA.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

PROCESSO Nº 0859839-28.2020.8.14.0301

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Endereço: Rua Volkswagen, 291, Jabaquara, São PAULO - SP - CEP: 04344-020

REU: RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA

Nome: RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA

Endereço: Passagem Diogo Mória, 1626, Fátima, BELÉM - PA - CEP: 66060-130

DESPACHO

1. Defiro o pedido de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias.

2. Após o decurso do prazo solicitado, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos.

Belém (PA), 20 de julho de 2021.

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL

Juiz Auxiliar de 3ª Entrância

Número do processo: 0853225-07.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: B. H. S. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA PASSOS MELHADO OAB: 19431-A/PA Participação: REU Nome: A. J. D. S. M.

[Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]

0853225-07.2020.8.14.0301

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Nome: BANCO HONDA S/A.

Endereço: Rua Doutor José Áureo Bustamante, Santo Amaro, SÃO PAULO - SP - CEP: 04710-090

REU: ANTONIO JOSE DA SILVA MIRANDA

Nome: ANTONIO JOSE DA SILVA MIRANDA

Endereço: Alameda Doze Cj Cordeiro de Farias, 100, Tapanã (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66830-100

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se os autos de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** proposta por **BANCO HONDA**, devidamente qualificado nos autos, em desfavor de **ANTONIO JOSE DA SILVA MIRANDA**, igualmente identificado no caderno processual.

Em breve síntese, o requerente alegou que o requerido firmou contrato de financiamento de veículo automotor, a ser pago parceladamente. No entanto, relatou o demandante que o demandado não adimpliu as prestações, não tendo solvido a mora mesmo após ser notificado extrajudicialmente.

Deste modo, por existir no contrato em tela cláusula de alienação fiduciária em garantia, requereu a procedência do pedido, com a retomada do veículo da requerida e a consolidação da propriedade e da posse do bem em mãos do autor.

Com sua inicial, apresentou fotocópia da cédula de crédito bancário (ID. 20012145). Em face desta irregularidade, foi determinado que o requerente emendasse a exordial, juntando aos autos o original da cártula, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (ID. 22364451).

Todavia, o requerente não atendeu à aludida determinação, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

É O QUE MERECE RELATO. DECIDO.

Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusão para a prolação de sentenças, o parágrafo 2º, IV do mesmo dispositivo dispõe que as sentenças terminativas estão excluídas da regra prevista no *caput* do mesmo artigo.

Pelo exposto passo a julgar.

O Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento de que a juntada da via original da cédula de crédito bancário é indispensável, em razão da possibilidade de sua circulação, não sendo suficiente a juntada de cópia autenticada. Nesse sentido, segue trecho da Decisão Monocrática proferida pelo Ministro Marco Buzzi, no RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.258 - SC (2011/0229629-5), como segue:

[...] O recurso especial não merece prosperar, devendo ser mantido o indeferimento da petição inicial em razão do descumprimento da determinação de emenda para a juntada do título original sobre o qual se fundamenta a demanda.

Quanto ao mérito, a controvérsia posta em debate diz respeito à necessidade de apresentação do original do contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, para instruir a ação de busca e apreensão.

O Tribunal a quo, em análise ao recurso de apelação interposto, asseverou a adequação da sentença que extinguiu o processo, uma vez que o título seria passível de circulação por endosso e não poderia a parte se esquivar de apresentar os documentos originais, ou mesmo o devido protesto destes, quando solicitados pelo juízo.

Efetivamente, adequado o entendimento perfilhado pela Corte local, haja vista que no julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Segunda Seção decidiu que "a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza (...)".

Assim considerada por lei, em regra, a cédula de crédito bancário, como todo título de crédito, possui as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação, este último atributo expressamente consignado no art. 29, § 1º, da Lei nº 10.931/2004:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: (...) § 1º A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula. (grifo nosso).

Assim, tendo em vista o não cumprimento das providências determinadas no despacho de fl. 44, não resta outra alternativa a este Juízo salvo o de extinguir o processo sem resolução do mérito, por inépcia da inicial.

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Custas pelo autor.

Remetam-se os autos para UNAJ para apuração de eventuais custas remanescentes, intimando-se em seguida o demandante para efetuar o seu pagamento.

Advirta-se o requerente que, na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa.

Após, as cautelas legais e de praxe, **ARQUIVE-SE**.

Belém/PA, 20 de julho de 2021.

FÁBIO MARÇAL ARAÚJO

Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância

Número do processo: 0857309-51.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 19937/PR Participação: REU Nome: ELIELMA FURTADO DOS SANTOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM-PA

PROCESSO Nº 0857309-51.2020.8.14.0301

AUTOR: BANCO ITAUCARD S/A

Nome: BANCO ITAUCARD S/A

Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, POá - SP - CEP: 08557-105

REU: ELIELMA FURTADO DOS SANTOS

Nome: ELIELMA FURTADO DOS SANTOS

Endereço: Rua Cairu, 213, (Cj Tapajós), Tapanã (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66833-540

DECISÃO

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho em todos os termos a determinação de emenda da exordial com juntada do título original.

Desta feita, determino que o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação retro para regular e efetivo prosseguimento ao feito, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, III do CPC.

Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Belém (PA), 20 de julho de 2021.

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL

Juiz Auxiliar de 3ª Entrância

Número do processo: 0805737-22.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: B. B. F. S. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA PASSOS MELHADO OAB: 19431-A/PA Participação: REU Nome: J. A. G. L. N.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM-PA

PROCESSO Nº 0805737-22.2021.8.14.0301

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

REU: JULIO ANTONIO GAIA LOPES NETO

Nome: JULIO ANTONIO GAIA LOPES NETO

Endereço: Avenida Marquês de Herval, 2295, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66087-320

DECISÃO

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho em todos os termos a determinação de emenda da exordial com juntada do título original.

Desta feita, determino que o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação retro para regular e efetivo prosseguimento ao feito, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, III do CPC.

Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Belém (PA), 20 de julho de 2021.

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL

Juiz Auxiliar de 3ª Entrância

Número do processo: 0859949-27.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: M. S. G. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO ALVES BARBOSA FILHO OAB: 4246/PE Participação: REU Nome: C. G. D. S.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM-PA.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

PROCESSO Nº 0859949-27.2020.8.14.0301

AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 11711, 21 ANDAR, Brooklin Paulista, SÃO PAULO - SP - CEP: 04578-000

REU: CHARLES GONCALVES DA SILVA

Nome: CHARLES GONCALVES DA SILVA

Endereço: Rua Álvaro Adolfo, 302, CASTANHEIRA, Castanheira, BELÉM - PA - CEP: 66645-270

DESPACHO

1. Defiro o pedido de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias.
2. Após o decurso do prazo solicitado, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos.

Belém (PA), 20 de julho de 2021.

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL

Juiz Auxiliar de 3ª Entrância

Número do processo: 0835149-95.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE MARIA MIRANDA BASTOS

ATO ORDINATÓRIO

(PROVIMENTO N º 006/2006 – CJRMB, alterado pelo

PROVIMENTO Nº 008/2014 – CJRMB)

Intime-se o autor para que proceda o recolhimento das custas referentes à **diligência do Oficial de Justiça – Busca e Apreensão de veículos**, tendo em vista que até a presente data ainda não foram quitadas as correspondentes a esta diligência.

Belém, 20 de julho de 2021

Samantha Cunha

Analista Judiciário

Número do processo: 0839954-91.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: B. R. B. S. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA OAB: 94243/SP Participação: REU Nome: T. M. C. R. M.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM-PA

PROCESSO Nº 0839954-91.2021.8.14.0301

AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

Nome: BANCO RCI BRASIL S.A

Endereço: Rua Pasteur, 463, 2 andar, conjunto 203, Batel, CURITIBA - PR - CEP: 80250-080

REU: TANIA MARIA CONCEICAO ROSAS MIRANDA

Nome: TANIA MARIA CONCEICAO ROSAS MIRANDA

Endereço: Quadra B, 18, (Res Paulo Fonteles), Mangueirão, BELÉM - PA - CEP: 66640-705

R.H.

Na situação em exame, verifica-se que a parte interessada, quando da propositura do feito, limitou-se a anexar aos autos eletrônicos fotocópia do contrato da Cédula de Crédito bancária, procedimento que vem sendo frequente fustigado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, reconhecendo, em tais precedentes, ser dever da parte autora demonstrar ter em seu poder o original do título de crédito, com base no princípio da cartularidade.

Desta forma e tendo em vista as previsões específicas constantes do art. 9º e 10º do NCPC, determino a intimação do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial a fim de apresentar a via original da aludida Cédula de Crédito para que permaneça acautelada em secretaria até o julgamento do presente feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 139, IX, art. 317 e art. 321, todos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, certifique o que ocorrer e após conclusos.

Int.

Belém (PA), 20 de julho de 2021.

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL

Juiz Auxiliar de 3ª Entrância

Número do processo: 0830205-50.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO JACINTO DA SILVA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM-PA

PROCESSO Nº 0830205-50.2021.8.14.0301

AUTOR: BANCO ITAUCARD S/A

Nome: BANCO ITAUCARD S/A

Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, POÁ - SP - CEP: 08557-105

REQUERIDO: ANTONIO JACINTO DA SILVA

Nome: ANTONIO JACINTO DA SILVA

Endereço: Alameda Água Cristal, 03, Marambaia, BELÉM - PA - CEP: 66615-515

DESPACHO

1. Defiro o pedido de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias.

2. Após o decurso do prazo solicitado, com ou sem manifestação do requerente, neste último caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos.

Belém-PA, 20 de julho de 2021.

Fábio Araújo Marçal

Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância

Número do processo: 0802806-46.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO MORADA DO SOL II Participação: ADVOGADO Nome: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB OAB: 1160/RO Participação: ADVOGADO Nome: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB: 5565/RO Participação: EXECUTADO Nome: ROSILEA PACHECO DA SILVA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM-PA

PROCESSO Nº 0802806-46.2021.8.14.0301

EXEQUENTE: CONDOMINIO MORADA DO SOL II

Nome: CONDOMINIO MORADA DO SOL II

Endereço: Rua Paraguai, 485, Flodoaldo Pontes Pinto, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-404

EXECUTADO: ROSILEA PACHECO DA SILVA

Nome: ROSILEA PACHECO DA SILVA

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Tem-se que a Resolução nº 023/2007, no art. 2º, IV, publicada no Diário de Justiça do dia 14 de junho de 2007 modificou o art. 100 do Código de Organização Judiciária do Estado do Pará, Lei nº 5.008/81, redefinindo a competência da 23ª Vara Cível, passando a denominá-la de 11ª Vara Cível da Capital, com a competência para processar e julgar apenas as matérias do cível, comércio e sucessão.

Destarte, dou-me por incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar esta demanda, uma vez que se trata de cumprimento de carta precatória.

Pelas razões expostas, redistribua-se o feito para a vara de carta precatória, promovendo-se a devida baixa na distribuição.

Belém, 20 de julho de 2021

FABIO ARAUJO MARCAL

Juiz auxiliar de 3ª entrância

Número do processo: 0821617-54.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A
Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 19937/PR Participação:
REU Nome: FABIO PAVAN

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM-PA

PROCESSO Nº 0821617-54.2021.8.14.0301

AUTOR: BANCO ITAUCARD S/A

Nome: BANCO ITAUCARD S/A

Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, POá - SP - CEP: 08557-105

REU: FABIO PAVAN

Nome: FABIO PAVAN

Endereço: Avenida Governador José Malcher, 1343, AP 200, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66060-230

R.H.

Na situação em exame, verifica-se que a parte interessada, quando da propositura do feito, limitou-se a anexar aos autos eletrônicos fotocópia do contrato da Cédula de Crédito bancária, procedimento que vem sendo frequente fustigado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, reconhecendo, em tais precedentes, ser dever da parte autora demonstrar ter em seu poder o original do título de crédito, com base no princípio da cartularidade.

Desta forma e tendo em vista as previsões específicas constantes do art. 9º e 10º do NCPC, determino a intimação do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial a fim de apresentar a via original da aludida Cédula de Crédito para que permaneça acautelada em secretaria até o julgamento do presente feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 139, IX, art. 317 e art. 321, todos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, certifique o que ocorrer e após conclusos.

Int.

Belém (PA), 20 de julho de 2021.

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL

Juiz Auxiliar de 3ª Entrância

Número do processo: 0840083-96.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: EXECUTADO Nome: AB VISION COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS LTDA Participação:

EXECUTADO Nome: ANTONIMAR DUARTE DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Contratos Bancários]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autor: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

De ordem, nos termos do §3 do art. 10 da lei 8328/2015, intimo a parte autora para que proceda, no prazo legal (Art. 290 NCPC), o recolhimento de custas iniciais, o fazendo nos moldes do §1º do art. 9º da referida lei (Relatório+Boleto+Comprovante pagamento). (Art. 1º, § 2º, I do Prov.06/2006 da CJRMB)

Belém, (Pa), 19 de julho de 2021.

Número do processo: 0827543-84.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ESPÓLIO DE PAULO SIMÕES ROSADO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA APARECIDA DA SILVA FARIAS OAB: 009514/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ELDA CONCEICAO GUIMARAES FERREIRA OAB: null Participação: REU Nome: ROBERTO FIGUEIREDO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR DA SILVA PINHEIRO OAB: 19979/PA Participação: REU Nome: ADRIANO JOSÉ MESQUITA DE OLIVEIRA Participação: REU Nome: DANIEL LUIZ MACEDO DE CARVALHO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM-PA.

DESPEJO (92)

PROCESSO Nº 0827543-84.2019.8.14.0301

PROCURADOR: LORENA RAFAELLE FARIAS LUCAS

AUTOR: ESPÓLIO DE PAULO SIMÕES ROSADO

REPRESENTANTE DA PARTE: ELDA CONCEICAO GUIMARAES FERREIRA

REU: ROBERTO FIGUEIREDO DA SILVA, ADRIANO JOSÉ MESQUITA DE OLIVEIRA, DANIEL LUIZ MACEDO DE CARVALHO

Nome: ADRIANO JOSÉ MESQUITA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Providência, nº 17, Lote Alvarez, Bairro Icuí-Guajará, CEP nº 67.125-430, Cidade de Ananindeua – PA

R.H.

Face a comunicação do óbito de ADRIANO JOSÉ MESQUITA DE OLIVEIRA, cite-se a representante do espólio (id Num. 24935085 - Pág. 2).para responder ao pedido de cobrança dos aluguéis atrasados e encargos da locação;

Anote-se no mandado que a ausência de contestação (defesa) implicará na decretação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, admitindo-se como verdadeiro os fatos articulados na petição

inicial, tudo nos termos do art. 62, da Lei 8.245/91; 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos;

Servirá o presente, por cópia digitalizada, como carta de citação ou mandado, nos termos do Provimento n. 003/2009-CJRM.

Int.

Belém, 19 de julho de 2021

FABIO ARAÚJO MARÇAL

Juiz auxiliar de 3ª Entrância

Número do processo: 0821851-36.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ALLANE PENNA MARQUES COSTA Participação: ADVOGADO Nome: RANULFO FIGUEIREDO CAMPOS JUNIOR OAB: 23475/PA Participação: INTERESSADO Nome: MARIA FRANCISCA GONCALVES DE GUSMAO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM-PA.

ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

PROCESSO Nº 0821851-36.2021.8.14.0301

REQUERENTE: ALLANE PENNA MARQUES COSTA

Nome: ALLANE PENNA MARQUES COSTA

Endereço: Rua do Ranário, Res Ranário, 404, bloco 33 Ap 404, Viver Primavera, Tapanã (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66825-440

INTERESSADO: MARIA FRANCISCA GONCALVES DE GUSMAO

Nome: MARIA FRANCISCA GONCALVES DE GUSMAO

Endereço: Rua do Ranário, Res Ranário, 404, bloco 33 Ap 404, Viver Primavera, Tapanã (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66825-440

R.H.

Intime-se a requerente, para em 15 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, apresentando os documentos que comprovem sua legitimidade para o feito, ou seja, a relação de parentesco alegada (certidão de óbito dos pais da falecida, certidão de nascimento dos genitores da requerente, e os demais que possuir).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Belém, 19 de julho de 2021

FABIO ARAÚJO MARÇAL**Juiz Auxiliar de 3ª Entrância**

Número do processo: 0867634-22.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ALBERTO BOA VENTURA DA COSTA NETO Participação: ADVOGADO Nome: ANA CRISTINA JANUARIO DOS SANTOS OAB: 079119/RJ Participação: REQUERENTE Nome: ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CRISTINA JANUARIO DOS SANTOS OAB: 079119/RJ Participação: INVENTARIADO Nome: NILZA DE OLIVEIRA COSTA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM-PA.

INVENTÁRIO (39)

PROCESSO Nº 0867634-22.2019.8.14.0301

REQUERENTE: ALBERTO BOA VENTURA DA COSTA NETO, ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA COSTA

Nome: ALBERTO BOA VENTURA DA COSTA NETO

Endereço: Rua Cachambi, 533, Apto 202, Cachambi, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20771-631

Nome: ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA COSTA

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, km 5600 06, Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66635-110

INVENTARIADO: NILZA DE OLIVEIRA COSTA

Nome: NILZA DE OLIVEIRA COSTA

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, 5600 KM 06, Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66635-110

R.H.

Defiro, em princípio, a gratuidade.

Intimem-se os requerentes, para em 15 dias, emendarem a inicial, sob pena de indeferimento, apresentando:

- a) Procuração outorgada a patrona subscrevente da inicial;
- b) Declaração de bens, com atribuição de valor e o plano de partilha, e os documentos que comprovem a titularidade pela falecida;
- c) Prova de quitação dos tributos relativos aos bens deixados, com a respectiva certidão de inexistência de débitos emitidas pelas fazendas públicas federal, estadual e municipal;
- d) Certidão de inexistência de testamento;
- e) Certidão de inexistência de demais dependentes habilitados junto ao ente previdenciário oficial;

Após, devidamente certificado, voltem conclusos;

Int.

Belém, 19 de julho de 2021

FABIO ARAUJO MARÇAL

Juiz Auxiliar de 3ª Entrância

Número do processo: 0842601-93.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO SCHULZE OAB: 23524/PA Participação: REU Nome: JOSE ANTONIO DUARTE DIAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM-PA.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

PROCESSO Nº 0842601-93.2020.8.14.0301

AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, - de 12997 a 17279 - lado ímpar, Vila Gertrudes, São PAULO - SP - CEP: 04794-000

REU: JOSE ANTONIO DUARTE DIAS

Nome: JOSE ANTONIO DUARTE DIAS

Endereço: Rua Um, 128, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66670-320

DESPACHO

1. Defiro o pedido de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias.

2. Após o decurso do prazo solicitado, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos.

Belém (PA), 20 de julho de 2021.

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL

Juiz Auxiliar de 3ª Entrância

Número do processo: 0840652-97.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: B. H. S. Participação: ADOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871/PA Participação: REU Nome: R. C. S. R.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM-PA

PROCESSO Nº 0840652-97.2021.8.14.0301

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Nome: BANCO HONDA S/A.

Endereço: Avenida do Café, 277, CONJUNTO 62 TORRE, JABAQUARA, SÃO PAULO - SP - CEP: 04311-000

REU: ROGIANE CRISTINA SAGICA REIS

Nome: ROGIANE CRISTINA SAGICA REIS

Endereço: Passagem Mucajás, 114, Condor, BELÉM - PA - CEP: 66065-203

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

BANCO HONDA S.A., devidamente habilitada nos autos, ajuizou **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**, em face de ROGIANE CRISTINA SAGICA REIS, devidamente identificado nos autos.

Afirmou a parte autora que concedeu ao réu financiamento para obtenção de um veículo, no valor de R\$ 12.437,25, a ser pago através de 48 parcelas mensais. Todavia, relatou que, após o pagamento das parcelas iniciais, o requerido deixou de adimplir sua obrigação regularmente, não tendo solvido a mora mesmo após ser notificado extrajudicialmente.

Deste modo, por existir no contrato em tela cláusula de alienação fiduciária em garantia, requereu a procedência do pedido, com a retomada do veículo do demandado.

Juntou documentos.

É o relato. Decido sobre a liminar.

Quanto ao pedido de liminar, entendo que merece prosperar.

Examinando o caderno processual, observo tanto a comprovação da mora – mediante a juntada da notificação extrajudicial endereçada ao requerido – quanto a aparente regularidade do contrato entabulado entre as partes. E estes elementos constituem-se em motivos suficientes a justificar a pronta intervenção judicial, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69.

Ressalte-se que a medida liminar prevista na legislação específica da alienação fiduciária se reveste de natureza de tutela de evidência, de tal modo que a comprovação da probabilidade do direito invocado é bastante para o seu deferimento, dispensando a exigência da demonstração de perigo na demora do provimento.

Ex positis, defiro a liminar pretendida, servindo cópia desta decisão como mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Uma vez executada a liminar, o réu será intimado para que, querendo, efetue o pagamento total do

débito (o que inclui as parcelas vencidas e vincendas, além das custas e honorários advocatícios), em cinco (05) dias. Nessa hipótese, havendo pagamento tempestivo do valor correto, o requerido terá restituído o bem.

Ressalva-se que o prazo para contestação - 15 dias - somente terá início a partir da execução da liminar, nos termos do art. 3., §3., do Dec.-Lei n. 911/69.

Determino a inclusão da restrição de circulação do veículo junto ao sistema Renajud, procedimento que apenas será realizado após o efetivo pagamento das custas, de acordo com a nova Tabela, constante da Lei n. 8328/2015 (DOE 30/12/2015), tudo nos termos do dispositivo supracitado.

Servirá o presente, por cópia digitalizada, como carta de citação ou mandado, nos termos do Provimento n. 003/2009-CJRM.

Expeça-se o necessário.

Belém/PA, 20 de julho de 2021.

FÁBIO MARÇAL ARAÚJO

Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância

Número do processo: 0834616-39.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PAULO SERGIO GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS DE ALMEIDA ALVES OAB: 44PA/PA Participação: REU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

**Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará**

PROCESSO N. 0834616-39.2021.8.14.0301

AUTOS DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR/ENDEREÇO: Nome: PAULO SERGIO GONCALVES
Endereço: Rua Domingos Marreiros, 912, Apto 301, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-210

RÉU/ENDEREÇO: Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Endereço: Travessa Curuzu, 2212, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66085-823

:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de demanda de REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO ajuizada por PAULO SERGIO GONCALVES, em face de UNIMED BELÉM, por meio da qual o autor questiona o reajuste por faixa etária implementado pela requerida quando completou 59 anos, ocasião em que teria havido um aumento da mensalidade do plano de saúde no percentual de 92,92%.

Relata que questionou o reajuste administrativamente, obtendo como resposta um desconto no reajuste de 92,92% para 60%.

Aduz que o reajuste imposto pela requerida é abusivo, pois seu plano é anterior à Lei nº 9.656/98, já que foi firmado em 1995 e, por isso, o reajuste de 92,92% não encontraria previsão no seu contrato original.

Além disso, afirma que foi induzido pela requerida a assinar um aditivo contratual que prevê percentual de reajuste maior que o permitido pela legislação.

Com base nesse fato, pleiteia a concessão de tutela de urgência, no sentido de que este juízo determine à requerida que anule os reajustes praticados ou, alternativamente, que arbitre outro valor.

Éo relatório. DECIDO.

A nova sistemática das tutelas de urgência estabelecida pelo Novo Código de Processo Civil prevê que, para o deferimento da medida, deve haver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, dispõe o Art. 300, do NCP:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) se revela na aparência de legalidade de que se reveste a pretensão provisória, sendo a verificação, em um juízo de cognição sumária, do que “parece ser” direito, já que a análise definitiva é reservada à decisão de mérito.

Por sua vez, o perigo de dano (*periculum in mora*) ou risco ao resultado útil do processo se traduz na possibilidade de que aguardar o tempo necessário à conclusão da instrução processual para o julgamento de mérito seja capaz de ensejar um grave dano à parte ou o provimento jurisdicional final se torne inútil, em razão do decurso do tempo.

Pois bem, a questão da legalidade dos reajustes por faixa etária aplicados pelos planos de saúde já foi objeto de debate em sede de Recurso Repetitivo no Superior Tribunal de Justiça (Tema 952) por ocasião do julgamento do REsp 1568244/RJ, tendo sido firmada a seguinte tese:

O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que: (i) haja previsão contratual; (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores; e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.

Diante disso, o requisito da probabilidade do direito no caso em apreço deve ser analisado com base em tais parâmetros.

Firmada tal premissa, não se vislumbra no caso dos autores, ao menos em sede de cognição sumária, a ocorrência de qualquer fato ou a presença de qualquer fundamento jurídico, que afaste a conclusão alcançada pelo STJ no mencionado Recurso Repetitivo.

Isto porque, primeiramente, os requerentes afirmam que o reajuste de 92,92% é excessivo, abusivo e ilegal, invocando dispositivos da Constituição Federal e do Código de Defesa do Consumidor para fundamentar tal alegação.

Contudo, tais argumentos não são suficientes para comprovar que o percentual aplicado no seu caso afronta os parâmetros fixados pelo STJ na tese firmada em sede de Recurso Repetitivo, uma vez que, no caso concreto que serviu de paradigma para a consolidação do precedente, o Tribunal da Cidadania entendeu que NÃO foi abusivo o reajuste de 88% aplicado ao plano de saúde do autor da demanda que

culminou no julgamento do REsp 1568244/RJ.

A fim de ilustrar o argumento ora aduzido e para evidenciar os fundamentos utilizados pelo STJ para alcançar tal conclusão, segue um trecho da ementa do referido julgado:

[...]

2. A cláusula de aumento de mensalidade de plano de saúde conforme a mudança de faixa etária do beneficiário encontra fundamento no mutualismo (regime de repartição simples) e na solidariedade intergeracional, além de ser regra atuarial e asseguradora de riscos.

3. Os gastos de tratamento médico-hospitalar de pessoas idosas são geralmente mais altos do que os de pessoas mais jovens, isto é, o risco assistencial varia consideravelmente em função da idade. Com vistas a obter maior equilíbrio financeiro ao plano de saúde, foram estabelecidos preços fracionados em grupos etários a fim de que tanto os jovens quanto os de idade mais avançada paguem um valor compatível com os seus perfis de utilização dos serviços de atenção à saúde.

4. Para que as contraprestações financeiras dos idosos não ficassem extremamente dispendiosas, o ordenamento jurídico pátrio acolheu o princípio da solidariedade intergeracional, a forçar que os de mais tenra idade suportassem parte dos custos gerados pelos mais velhos, originando, assim, subsídios cruzados (mecanismo do community rating modificado).

5. As mensalidades dos mais jovens, apesar de proporcionalmente mais caras, não podem ser majoradas demasiadamente, sob pena de o negócio perder a atratividade para eles, o que colocaria em colapso todo o sistema de saúde suplementar em virtude do fenômeno da seleção adversa (ou antisseleção).

6. A norma do art. 15, § 3º, da Lei nº 10.741/2003, que veda "a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade", apenas inibe o reajuste que consubstancia discriminação desproporcional ao idoso, ou seja, aquele sem pertinência alguma com o incremento do risco assistencial acobertado pelo contrato.

[...]

Portanto, para afastar a incidência do reajuste imposto pela ré no caso em apreço, caberia à autora comprovar o não atendimento a algum dos parâmetros firmados pelo STJ (Tema 952), a fim de afastar a aplicação do precedente indicado, ao seu caso concreto, o que não foi feito.

Ressalte-se, ainda, que a própria tese fixada no tema 952 indica que a demonstração de que o percentual aplicado é desarrazoado e desproporcional depende do fato de ser aleatório e sem base atuarial idônea e, para tal demonstração, é necessária maior dilação probatória, possivelmente com a realização de perícia atuarial.

Além disso, a alegação da parte autora de que foi induzida a firmar um termo aditivo com previsão de reajustes não previstos inicialmente no contrato originário igualmente depende de comprovação a ser buscada durante a instrução probatória, já que não há nos autos qualquer elemento nesse sentido.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, nos termos da fundamentação acima exposta.

Considerando a necessidade de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), deixo, excepcionalmente, de designar audiência de conciliação, ficando, contudo, a secretaria autorizada a agendá-la apenas em caso de ambas as partes informarem, por meio de petição, o interesse na conciliação.

CITE-SE apenas a requerida, pela via postal, a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 335, III, do NCPC, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, nos termos do Art. 344, do mesmo diploma.

Servirá o presente, por cópia digitalizada, como carta de citação ou mandado, nos termos do Provimento n. 003/2009-CJRMB.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

Belém/PA, 20 de julho de 2021.

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL

Juiz Auxiliar de 3ª Entrância

Número do processo: 0840631-24.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: S. M. D. A. C.
Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE OAB: 21442/PA Participação:
REQUERIDO Nome: B. A. D. C. S.

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos virtuais a petição inicial, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Belém, 20 de julho de 2021.

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL

Juiz Auxiliar de 3ª Entrância

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 12 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0827449-68.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO DO BRASIL SA
Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: REU
Nome: SALOMAO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

COMPROVAÇÃO CUSTAS INTERMEDIÁRIAS

Com fundamento no artigo 152, Inciso VI do Código Processo Civil vigente; no Provimento nº 06/2006 da CJRMB e na Lei nº 8.328/2015, tomo a seguinte providência: Fica a parte requerente/exequente intimada a comprovar o recolhimento antecipado das custas intermediárias correspondentes ao seu pleito retro (com escopo de dar cumprimento ao ID/FL – 29329458 – CUSTAS PARA AS EXPEDIÇÕES DE DOIS MANDADOS E DUAS DILIGÊNCIAS DOS SRS. OFICIAIS DE JUSTIÇA), no prazo legal de 15 (quinze) dias, consoante ao art. 12, da Lei Estadual nº 8.328/2015. Belém, 20 de julho de 2021. *PAULO ANDRÉ MATOS MELO*. Coordenador do Núcleo de Cumprimento da 3ª UPJ Cível da Capital.

Número do processo: 0848706-57.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO GMAC S.A.
Participação: ADVOGADO Nome: EMERSON MINEIRO PONTES OAB: 22148/PE Participação:
ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REU Nome: GABRIEL
ALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

COMPROVAÇÃO CUSTAS INTERMEDIÁRIAS

Com fundamento no artigo 152, Inciso VI do Código Processo Civil vigente; no Provimento nº 06/2006 da CJRMB e na Lei nº 8.328/2015, tomo a seguinte providência: Fica a parte requerente/exequente intimada a comprovar o recolhimento antecipado das custas intermediárias correspondentes ao seu pleito retro (com escopo de dar cumprimento ao ID/FL – 14584311 – CUSTAS PARA A EXPEDIÇÃO DE MANDADOS E DA DILIGÊNCIAS DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA), no prazo legal de 15 (quinze) dias, consoante ao art. 12, da Lei Estadual nº 8.328/2015. Belém, 20 de julho de 2021. *PAULO ANDRÉ MATOS MELO*. Coordenador do Núcleo de Cumprimento da 3ª UPJ Cível da Capital.

Número do processo: 0838425-71.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA ELZA REIS
SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP OAB: 11606/PA
Participação: REU Nome: CLINICAS ASSOCIADAS DO PARA LTDA - ME

Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a parte requerida não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais fixadas na condenação sob pena de INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, para fins de cumprimento do ordenado do fecho da sentença proferida no ID 28015702. - Belém, 20 de julho de 2021. Bel. *PAULO ANDRÉ MATOS MELO*. Coordenador do Núcleo de Cumprimento da 3ª UPJ Cível da Capital.

Número do processo: 0824215-49.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO OAB: 108504/MG Participação: ADVOGADO Nome: WANDERLEY ROMANO DONADEL OAB: 78870/MG Participação: REU Nome: ITA FERREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

COMPROVAÇÃO CUSTAS INTERMEDIÁRIAS

Com fundamento no artigo 152, Inciso VI do Código Processo Civil vigente; no Provimento nº 06/2006 da CJRMB e na Lei nº 8.328/2015, tomo a seguinte providência: Fica a parte requerente/exequente intimada a comprovar o recolhimento antecipado das custas intermediárias correspondentes ao seu pleito retro (com escopo de dar cumprimento ao ID/FL – 25170447 – CUSTAS PARA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO), no prazo legal de 15 (quinze) dias, consoante ao art. 12, da Lei Estadual nº 8.328/2015. Belém, 20 de julho de 2021. *PAULO ANDRÉ MATOS MELO*. Coordenador do Núcleo de Cumprimento da 3ª UPJ Cível da Capital.

Número do processo: 0123686-13.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAU VEICULOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CELSO MARCON OAB: 13536/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB: 49817/BA Participação: REU Nome: ROBERTO DE SOUZA FERNANDES

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO ITAU VEICULOS S.A., qualificado nos autos, em face de ROBERTO DE SOUZA FERNANDES, também identificado nos autos, pelas razões a seguir.

Argumenta o autor que firmou com o réu contrato de financiamento, sendo dado a título de garantia o veículo cujas especificações se encontram na exordial. Relata que o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações, conforme faz prova a notificação extrajudicial juntada aos autos.

Requeru, com base no art. 3º do Decreto-Lei 911/69, a concessão liminar de busca e apreensão do veículo dado em garantia; a citação do réu; que seja julgada procedente a ação, consolidando a posse e o domínio do veículo ao autor. Junta ao pedido os documentos para embasar sua pretensão.

Recebido o pedido, o juízo deferiu a liminar de busca e apreensão, cuja ordem foi devidamente cumprida, conforme se verifica do Id nº 3017380 - Pág. 48, sendo que o réu não foi citado.

Citado por edital (Id nº 10647256), a parte réu apresentou contestação por negativa geral (Defensoria Pública) pugnando pela improcedência da demanda (Id nº 16276581).

Réplica do autor no Id nº 18057751, rebatendo os argumentos do autor, discorrendo sobre as premissas

do DL 911/69.

Os autos vieram conclusos para análise.

Relatados. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito em questão comporta o julgamento no estado em que se encontra, nos termos dos artigos 355, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos, ainda que de fato e de direito, é desnecessária produção de outras provas, mostrando-se, por outro lado, suficiente as provas documentais produzidas para dirimir as questões de fato suscitadas.

Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

Conforme pode se observar, o réu, em momento algum negou a inadimplência relativa ao contrato pactuado, manifestando-se de forma genérica em contestação. Certamente, caberia ao contestante a possibilidade da purgação da mora, isto se assim tivesse procedido dentro do prazo de cinco dias contados de sua citação, e no montante calculado pelo autor, conforme disposto no § 2º do art.3º do DL 911/69, que assim dispõe:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§2o No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

Assim, tendo o Réu deixado de efetuar o pagamento das prestações avençadas, e não havendo purgado a mora, na conformidade da legislação vigente, não resta alternativa ao juízo a não ser julgar procedente o pedido na ação intentada.

III – DISPOSITIVO

Dessa forma, respaldado no que preceitua o art. 487, I, do CPC/2015 c/c art. 1º, parágrafos 4º, 5º e 6º, c/c os arts. 2º e 3º, parágrafo 5º, todos do Decreto-Lei nº. 911/69, julgo procedente o pedido deduzido pela parte autora na exordial e, conseqüentemente, declaro consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na Inicial, nas mãos do autor e proprietário fiduciário.

Condeno o réu ao pagamento dos ônus sucumbenciais relativamente as custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC/2015, em 10% (dez por cento) do valor da causa, com exigibilidade suspensa em função da gratuidade da justiça que ora defiro.

Transitado em julgado, não havendo requerimentos, archive-se.

P.R.I.C.

Belém, 12 de julho de 2021.

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito, respondendo pela 12ª VC

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 13 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0821229-54.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: COMERCIO DISTRIBUIDORA E INDUSTRIA ESTRELA DO NORTE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL LIMA DE SOUZA OAB: 014139/PA Participação: REU Nome: IVANILDO SILVA ALBUQUERQUE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, fica a parte autora **INTIMADA** para se manifestar, através de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o retorno, sem cumprimento, do Mandado de Citação juntado. Fica, também, a parte autora ciente de que deve apresentar novo endereço, ou, requerer o que entender de direito, no mesmo prazo, realizando o respectivo recolhimento da(s) custa(s) para expedição de novo Mandado(s).

Belém-PA, 20 de julho de 2021.

Marena Conde Maués Almeida

Analista Judiciário da 3ª UPJ Cível da Capital

(PROVIMENTO Nº 008/2014, da CJRMB, de 15/12/2014)

Número do processo: 0828721-97.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP Participação: REU Nome: ELSON ELIAS CARDOSO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL MOTA DE CARVALHO OAB: 23473/PA

ATO ORDINATÓRIO**MANIFESTAÇÃO SOBRE A CONTESTAÇÃO**

Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Fica a autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Belém, 20 de julho de 2021

MARENA CONDE MAUES ALMEIDA

3ª UPJ VARAS DE COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E SUCESSÕES

Número do processo: 0820899-57.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP Participação: REU Nome: CARLA CRISTINA FERREIRA DE ASSUNCAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, fica a parte autora **INTIMADA** para se manifestar, através de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o retorno, sem cumprimento, do Mandado de Citação juntado. Fica, também, a parte autora ciente de que deve apresentar novo endereço, ou, requerer o que entender de direito, no mesmo prazo, realizando o respectivo recolhimento da(s) custa(s) para expedição de novo Mandado(s).

Belém-PA, 20 de julho de 2021.

Marena Conde Maués Almeida

Analista Judiciário da 3ª UPJ Cível da Capital

(PROVIMENTO Nº 008/2014, da CJRMB, de 15/12/2014)

Número do processo: 0831059-44.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO SANTANA BATISTA OAB: 30181/PA Participação: REQUERIDO Nome: ROSEVANDO DO ROSARIO TRINDADE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, fica a parte autora **INTIMADA** para se manifestar, através de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o retorno, sem cumprimento, do Mandado de Citação juntado. Fica, também, a parte autora ciente de que deve apresentar novo endereço, ou, requerer o que entender de direito, no mesmo prazo, realizando o respectivo recolhimento da(s) custa(s) para expedição de novo Mandado(s).

Belém-PA, 20 de julho de 2021.

Marena Conde Maués Almeida

Analista Judiciário da 3ª UPJ Cível da Capital

(PROVIMENTO Nº 008/2014, da CJRMB, de 15/12/2014)

Número do processo: 0852791-52.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALCANTARINO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - ME Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO OAB: 018656/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA LUIZA MARQUES DE SOUZA NEVES OAB: 26094/PA Participação: REU Nome: LINDA LETICIA CRUZ VIANA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §2º, incisos I e XI, do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte Autora, por intermédio de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça de ID 27876911, juntado aos autos.

Belém, 20 de julho de 2021.

JOSE EMMERSON FERREIRA RODRIGUES**Analista Judiciário – 3ª UPJ VARAS DE COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E SUCESSÕES**

Número do processo: 0801416-12.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA Participação: ADVOGADO Nome: MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS OAB: 4915/MA Participação: REU Nome: EMERSON SILVA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: WENDY LOBATO BUERES OAB: 29286/PA

ATO ORDINATÓRIO**MANIFESTAÇÃO SOBRE A CONTESTAÇÃO**

Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Fica a autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Belém, 20 de julho de 2021

LUCIANA CRISTINA VILHENA LOPES

3ª UPJ VARAS DE COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E SUCESSÕES

Número do processo: 0812951-35.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GILVALDO SILVA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILO RAMOS CAVALCANTE OAB: 21486/PA Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §2º, incisos I e XI, do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte autora, por intermédio de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça de ID 26065593, juntado aos autos.

Belém, 20 de julho de 2021.

JOSE EMMERSON FERREIRA RODRIGUES**Analista Judiciário – 3ª UPJ VARAS DE COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E SUCESSÕES**

Número do processo: 0829980-30.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871/PA Participação: REQUERIDO Nome: CLAUDIA MELO DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, fica a parte autora **INTIMADA** para se manifestar, através de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o retorno, sem cumprimento, do Mandado de Citação juntado. Fica, também, a parte autora ciente de que deve apresentar novo endereço, ou, requerer o que entender de direito, no mesmo prazo, realizando o respectivo recolhimento da(s) custa(s) para expedição de novo Mandado(s).

Belém-PA, 20 de julho de 2021.

Marena Conde Maués Almeida

Analista Judiciário da 3ª UPJ Cível da Capital

(PROVIMENTO Nº 008/2014, da CJRMB, de 15/12/2014)

Número do processo: 0837962-32.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: FABIANO COSTA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO LEMOS DA SILVA NETO OAB: 5632PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO OAB: 12123/PA Participação: REQUERIDO Nome: CIRIO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE VICTOR FAYAL ALMEIDA OAB: 20622/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAIO CESAR DIAS SANTOS OAB: 20131/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROLAND RAAD MASSOUD OAB: 5192/PA Participação: REQUERIDO Nome: EMPRESA DE ENGENHARIA E HOTEIS GUAJARA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ME Participação: ADVOGADO Nome: JOSE VICTOR FAYAL ALMEIDA OAB: 20622/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAIO CESAR DIAS SANTOS OAB: 20131/PA Participação: INTERESSADO Nome: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO HENRIQUE CHARCHAR OLIVEIRA DE LIMA OAB: 22085/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA OAB: 7504/MA Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao item 05 do despacho de ID **18475047**, fica intimado o **ADMINISTRADOR JUDICIAL** para manifestar-se nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, em tudo observadas as formalidades legais.

LUCIANA CRISTINA VILHENA LOPES

3ª UPJ VARAS DE COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E SUCESSÕES

Número do processo: 0841568-68.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO SANTANA BATISTA OAB: 30181/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA PASSOS MELHADO OAB: 19431-A/PA Participação: REU Nome: JOSE EDSON DOS SANTOS ANTUNES

Processo nº 0841568-68.2020.8.14.0301

Amparado pelo Provimento 06/2006-CJRM, modificado pelo Provimento 08/2014-CJRM

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso I, do Provimento 006/2006-CJRM, fica intimado o **AUTOR**, através de seus advogados, a apresentar manifestação sobre a **Certidão de Oficial de Justiça (doc. id. 29513440)**, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, em caso de nova diligência, proceda ao recolhimento das custas intermediárias referentes ao ato pretendido, se não houver deferimento de **JUSTIÇA GRATUITA**.

Belém, 20 de julho de 2021

MARENA CONDE MAUES ALMEIDA

Analista Judiciário

Número do processo: 0818454-08.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: COMERCIAL DM BRASIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: NATHALIA ZAGNE GONCALVES PEREIRA BARBOSA OAB: 172350/RJ Participação: ADVOGADO Nome: VANUZA VIDAL SAMPAIO OAB: 16545/PE Participação: EXECUTADO Nome: E J COELHO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO**RECOLHIMENTO DE CUSTAS COMPLEMENTARES**

Com fundamento no Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988; Artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; art. 2º da PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2017-GP/VP/CJRM/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018-GP/VP, tomo a seguinte providência: Fica intimada a parte autora para recolher custas complementares, referente à expedição do mandado de citação, haja visto, ter sido recolhido custas apenas referente a diligência do oficial de justiça. Fica também intimada a parte autora a recolher as custas, conforme item 03 da decisão de ID 19216369 (BACENJUD), conforme o art.12 da Lei de Custas vigente, no prazo de 10(dez) dias.

Belém, 20 de julho de 2021

LUCIANA CRISTINA VILHENA LOPES

3ª UPJ VARAS DE COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E SUCESSÕES

Número do processo: 0019128-19.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS GONDIM NEVES BRAGA registrado(a) civilmente como CARLOS GONDIM NEVES BRAGA OAB: 014305/PA Participação: REU Nome: A M MAIA & A M MENDONÇA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0019128-19.2017.8.14.0301

Nos termos do PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRM, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRM, fica a parte autora **INTIMADA** para se manifestar, através de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o retorno, sem cumprimento, do Mandado de Citação juntado. Fica, também, a parte autora ciente de que deve apresentar novo endereço, ou, requerer o que entender de direito, no mesmo prazo, realizando o respectivo recolhimento da(s) custa(s) para expedição de novo Mandado(s).

Belém-PA, 22 de junho de 2021.

Marena Conde Maués Almeida

Analista Judiciário da 3ª UPJ Cível da Capital

(PROVIMENTO Nº 008/2014, da CJRM, de 15/12/2014)

Número do processo: 0812656-27.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI OAB: 25727/PA Participação: REU Nome: ADRIENNE CRISTINA DO AMARAL VASCONCELOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRM, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRM, fica a parte autora **INTIMADA** para se manifestar, através de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o retorno, sem cumprimento, do Mandado de Citação juntado. Fica, também, a parte autora ciente de que deve apresentar novo endereço, ou, requerer o que entender de direito, no mesmo prazo, realizando o respectivo recolhimento da(s) custa(s) para expedição de novo Mandado(s).

Belém-PA, 20 de julho de 2021.

Marena Conde Maués Almeida

Analista Judiciário da 3ª UPJ Cível da Capital

(PROVIMENTO Nº 008/2014, da CJRM, de 15/12/2014)

Número do processo: 0830533-77.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROSANA DOS SANTOS VIANA Participação: ADVOGADO Nome: TAMMY YAMADA OAB: 29226/PA Participação: REU Nome: BANPARA

ATO ORDINATÓRIO

MANIFESTAÇÃO SOBRE A CONTESTAÇÃO

Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, e no provimento nº 006/2006 da CJRM, tomo a seguinte providência: Fica a autora intimada a se manifestar acerca da

contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Belém, 20 de julho de 2021

MARENA CONDE MAUES ALMEIDA

3ª UPJ VARAS DE COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E SUCESSÕES

Número do processo: 0832870-78.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERVAL VIEIRA JUNIOR OAB: 244234/SP Participação: REU Nome: JONELSON MAGNO DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §2º, incisos I e XI, do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte Autora, por intermédio de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça de ID 27014229, juntado aos autos.

Belém, 20 de julho de 2021.

JOSE EMMERSON FERREIRA RODRIGUES

Analista Judiciário – 3ª UPJ VARAS DE COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E SUCESSÕES

Número do processo: 0832593-91.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUCELIA VICENTINA DE PAULA ALVES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO OAB: 46PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO OAB: 12123/PA Participação: REU Nome: CAPEMISA VIDA E PREVIDENCIA Participação: REU Nome: INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL - CAPEMISA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §2º, incisos I e XI, do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte Autora, por intermédio de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça de ID 26356545, juntado aos autos.

Belém, 20 de julho de 2021.

JOSE EMMERSON FERREIRA RODRIGUES

Analista Judiciário – 3ª UPJ VARAS DE COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E SUCESSÕES

Número do processo: 0823190-35.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: Multimarcas Administradora de Consorcios LTDA Participação: ADVOGADO Nome: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA OAB: 15678/MA Participação: ADVOGADO Nome: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM OAB: 133406/MG Participação: EXECUTADO Nome: JARDEL NILO DANTAS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §2º, incisos I e XI, do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte autora, por intermédio de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça de ID 22057982, juntado aos autos.

Belém, 20 de julho de 2021.

JOSE EMMERSON FERREIRA RODRIGUES

Analista Judiciário – 3ª UPJ VARAS DE COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E SUCESSÕES

Número do processo: 0822988-53.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 19937/PR Participação: REU Nome: ANTONIO SERGIO DAS MERCES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, fica a parte autora **INTIMADA** para se manifestar, através de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o retorno, sem cumprimento, do Mandado de Citação juntado. Fica, também, a parte autora ciente de que deve apresentar novo endereço, ou, requerer o que entender de direito, no mesmo prazo, realizando o respectivo recolhimento da(s) custa(s) para expedição de novo Mandado(s).

Belém-PA, 20 de julho de 2021.

Marena Conde Maués Almeida

Analista Judiciário da 3ª UPJ Cível da Capital

(PROVIMENTO Nº 008/2014, da CJRMB, de 15/12/2014)

Número do processo: 0846024-61.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB: 156187/SP Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871/PA Participação: REU Nome: HEVERTON CLAYTON FREITAS TRINDADE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, fica a parte autora **INTIMADA** para se manifestar, através de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o retorno, sem cumprimento, do Mandado de Citação juntado. Fica, também, a parte autora ciente de que deve apresentar novo endereço, ou, requerer o que entender de direito, no mesmo prazo, realizando o respectivo recolhimento da(s) custa(s) para expedição de novo Mandado(s).

Belém-PA, 20 de julho de 2021.

Marena Conde Maués Almeida

Analista Judiciário da 3ª UPJ Cível da Capital

(PROVIMENTO Nº 008/2014, da CJRMB, de 15/12/2014)

Número do processo: 0821972-98.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANSELMO FARIA ALVAREZ JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA MARQUES MAUES FILHO OAB: 14007/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROGELIO RELVAS D OLIVEIRA OAB: 19225/PA Participação: REQUERIDO Nome: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA Participação: REQUERIDO Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

COMPROVAÇÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS

Com fundamento no Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988; Artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; art. 2º da PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018-GP/VP, tomo a seguinte providência: Fica intimada a parte autora a comprovar o recolhimento das custas iniciais do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive com a juntada de boleto, comprovante de pagamento e relatório de conta do processo. Insta informar que o boleto a ser pago encontra-se nos autos.

Belém, 20 de julho de 2021

LUCIANA CRISTINA VILHENA LOPES

3ª UPJ VARAS DE COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E SUCESSÕES

Número do processo: 0876984-97.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: WERLLEM MAIA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 6266/PA Participação: REU Nome: BANPARA

ATO ORDINATÓRIO

PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS

Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; Lei Estadual nº 8.328/2015; e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Fica(m) intimado(s)

o(s) AUTOR/EXEQUENTE/REQUERENTE (es), através de seus advogados, para pagamento das custas finais, no prazo de (15) quinze dias, SOB PENA DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA.

Belém, 20 de julho de 2021

LUCIANA CRISTINA VILHENA LOPES

3ª UPJ VARAS DE COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E SUCESSÕES

Número do processo: 0826979-37.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO RCI BRASIL S.A Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação: REU Nome: NESTORE GUARINO MEJIAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, fica a parte autora **INTIMADA** para se manifestar, através de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o retorno, sem cumprimento, do Mandado de Citação juntado. Fica, também, a parte autora ciente de que deve apresentar novo endereço, ou, requerer o que entender de direito, no mesmo prazo, realizando o respectivo recolhimento da(s) custa(s) para expedição de novo Mandado(s).

Belém-PA, 20 de julho de 2021.

Marena Conde Maués Almeida

Analista Judiciário da 3ª UPJ Cível da Capital

(PROVIMENTO Nº 008/2014, da CJRMB, de 15/12/2014)

Número do processo: 0832474-96.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EMPRESA DE ENGENHARIA E HOTEIS GUAJARA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO FIGUEIREDO BASTOS OAB: 017213/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO OLIVA REIS OAB: 8230PA/AM Participação: REU Nome: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL Participação: REU Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: INTERESSADO Nome: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA OAB: 1097PA/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

[Compra e Venda, Empreitada, Indenização do Prejuízo]

PROCESSO Nº:0832474-96.2020.8.14.0301

AUTOR: EMPRESA DE ENGENHARIA E HOTEIS GUAJARA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME

REQUERIDO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Endereço: Edifício Caixa Econômica Federal, Avenida Presidente Vargas 730, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66017-903

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Endereço: Avenida Governador José Malcher, 2725, Ed. da Caixa Econômica Federal, São Brás, BELÉM - PA - CEP: 66090-100

Cls.

Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelas Recuperandas, defiro a assistência judiciária gratuita, sem prejuízo de nova apreciação antes da prolação de sentença.

Manifeste-se o Administrador Judicial, em 05 dias.

Após conclusos com registro de pendência de análise de tutela de urgência.

Publique-se. Cumpra-se.

Belém, (data constante na assinatura digital).

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM

Número do processo: 0844567-28.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CLAUDIA REGINA DA CUNHA MENEZES Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUAN COSTA SOARES OAB: 24441/PA Participação: AUTOR Nome: LINDALVA MARIA MUNIZ DA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUAN COSTA SOARES OAB: 24441/PA Participação: REU Nome: CASF-CAIXA DE ASSIST DOS FUNCIONARIOS DO BANCO AMAZONIA Participação: ADVOGADO Nome: ERICA CRISTINA DE CARVALHO CARDOSO DE ARAUJO OAB: 014488/PA

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no artigo 152, inciso VI, do Código de Processo Civil vigente, e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da CONTESTAÇÃO de ID 19235154, no prazo de 15 (quinze) dias.

Belém, 20 de julho de 2021.

JOSE EMMERSON FERREIRA RODRIGUES

Analista Judiciário – 3ª UPJ VARAS DE COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E SUCESSÕES

Número do processo: 0867411-69.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI OAB: 39274/PR Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL CORDEIRO DO REGO OAB: 45335/PR Participação: REQUERIDO Nome: RENATA GABRIELE RODRIGUES VELOSO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, fica a parte autora **INTIMADA** para se manifestar, através de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o retorno, sem cumprimento, do Mandado de Citação juntado. Fica, também, a parte autora ciente de que deve apresentar novo endereço, ou, requerer o que entender de direito, no mesmo prazo, realizando o respectivo recolhimento da(s) custa(s) para expedição de novo Mandado(s).

Belém-PA, 20 de julho de 2021.

Marena Conde Maués Almeida

Analista Judiciário da 3ª UPJ Cível da Capital

(PROVIMENTO Nº 008/2014, da CJRMB, de 15/12/2014)

Número do processo: 0824805-55.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOTORANTIM Participação: ADVOGADO Nome: MOISES BATISTA DE SOUZA OAB: 11433/PA Participação: REU Nome: RAIMUNDO IVAN CORREA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, fica a parte autora **INTIMADA** para se manifestar, através de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o retorno, sem cumprimento, do Mandado de Citação juntado. Fica, também, a parte autora ciente de que deve apresentar novo endereço, ou, requerer o que entender de direito, no mesmo prazo, realizando o respectivo recolhimento da(s) custa(s) para expedição de novo Mandado(s).

Belém-PA, 20 de julho de 2021.

Marena Conde Maués Almeida

Analista Judiciário da 3ª UPJ Cível da Capital

(PROVIMENTO Nº 008/2014, da CJRMB, de 15/12/2014)

Número do processo: 0801323-78.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL Participação: ADVOGADO Nome: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB: 98628/SP Participação: REU Nome: JOSE GENIVALDO FARIAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, fica a parte autora **INTIMADA** para se manifestar, através de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o retorno, sem cumprimento, do Mandado de Citação juntado. Fica, também, a parte autora ciente de que deve apresentar novo endereço, ou, requerer o que entender de direito, no mesmo prazo, realizando o respectivo recolhimento da(s) custa(s) para expedição de novo Mandado(s).

Belém-PA, 20 de julho de 2021.

Marena Conde Maués Almeida

Analista Judiciário da 3ª UPJ Cível da Capital

(PROVIMENTO Nº 008/2014, da CJRMB, de 15/12/2014)

Número do processo: 0830948-60.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARCIO JEAN FERREIRA DA ENCARNACAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, fica a parte autora **INTIMADA** para se manifestar, através de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o retorno, sem cumprimento, do Mandado de Citação juntado. Fica, também, a parte autora ciente de que deve apresentar novo endereço, ou, requerer o que entender de direito, no mesmo prazo, realizando o respectivo recolhimento da(s) custa(s) para expedição de novo Mandado(s).

Belém-PA, 20 de julho de 2021.

Marena Conde Maués Almeida

Analista Judiciário da 3ª UPJ Cível da Capital

(PROVIMENTO Nº 008/2014, da CJRMB, de 15/12/2014)

Número do processo: 0855182-77.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A Participação: ADVOGADO Nome: KARINE DE BACCO GEREMIA OAB: 92961/RS Participação: REQUERENTE Nome: VULCABRAS DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: KARINE DE BACCO GEREMIA OAB: 92961/RS Participação: REQUERIDO Nome: M C MONTEIRO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §2º, incisos I e XI, do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte autora, por intermédio de seu representante legal, para, no prazo

de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça de ID 27123397, juntado aos autos.

Belém, 20 de julho de 2021.

JOSE EMMERSON FERREIRA RODRIGUES

Analista Judiciário – 3ª UPJ VARAS DE COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E SUCESSÕES

Número do processo: 0840401-50.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SPREAD ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL PRESSER GARCEZ OAB: 65809/RS Participação: REQUERIDO Nome: EASA-ESTALEIROS AMAZONIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO FERNANDES CHEBATT OAB: 306550/SP Participação: ADVOGADO Nome: MILENA SAMPAIO DE SOUSA OAB: 18356/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: CSM SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA OAB: 7504/MA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

ATO ORDINATÓRIO

PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS

Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; Lei Estadual nº 8.328/2015; e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Fica(m) intimado(s) o(s) AUTOR/EXEQUENTE/REQUERENTE (es), através de seus advogados, para pagamento das custas finais, no prazo de (15) quinze dias, SOB PENA DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA.

Belém, 20 de julho de 2021

LUCIANA CRISTINA VILHENA LOPES

3ª UPJ VARAS DE COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E SUCESSÕES

Número do processo: 0827897-41.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. C. D. C. R. Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRO CRISTIANO DA COSTA RIBEIRO OAB: 14599/PA Participação: REQUERIDO Nome: B. P. S.

ATO ORDINATÓRIO

PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS

Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; Lei Estadual nº 8.328/2015; e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Fica(m) intimado(s) o(s) AUTOR/EXEQUENTE/REQUERENTE (es), através de seus advogados, para pagamento das custas finais, no prazo de (15) quinze dias, SOB PENA DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA.

Belém, 20 de julho de 2021

LUCIANA CRISTINA VILHENA LOPES

3ª UPJ VARAS DE COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E SUCESSÕES

Número do processo: 0820747-09.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: ARTHUR CRISTIAN MORAES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, fica a parte autora **INTIMADA** para se manifestar, através de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o retorno, sem cumprimento, do Mandado de Citação juntado. Fica, também, a parte autora ciente de que deve apresentar novo endereço, ou, requerer o que entender de direito, no mesmo prazo, realizando o respectivo recolhimento da(s) custa(s) para expedição de novo Mandado(s).

Belém-PA, 20 de julho de 2021.

Marena Conde Maués Almeida

Analista Judiciário da 3ª UPJ Cível da Capital

(PROVIMENTO Nº 008/2014, da CJRMB, de 15/12/2014)

Número do processo: 0822920-74.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REU Nome: CARMELITA ALBUQUERQUE COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, fica a parte autora **INTIMADA** para se manifestar, através de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o retorno, sem cumprimento, do Mandado de Citação juntado. Fica, também, a parte autora ciente de que deve apresentar novo endereço, ou, requerer o que entender de direito, no mesmo prazo, realizando o respectivo recolhimento da(s) custa(s) para expedição de novo Mandado(s).

Belém-PA, 20 de julho de 2021.

Marena Conde Maués Almeida

Analista Judiciário da 3ª UPJ Cível da Capital

(PROVIMENTO Nº 008/2014, da CJRMB, de 15/12/2014)

Número do processo: 0814481-74.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB: 150060/SP Participação: REQUERIDO Nome: PAULO AUGUSTO MOREIRA MAGALHAES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, fica a parte autora **INTIMADA** para se manifestar, através de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o retorno, sem cumprimento, do Mandado de Citação juntado. Fica, também, a parte autora ciente de que deve apresentar novo endereço, ou, requerer o que entender de direito, no mesmo prazo, realizando o respectivo recolhimento da(s) custa(s) para expedição de novo Mandado(s).

Belém-PA, 20 de julho de 2021.

Marena Conde Maués Almeida

Analista Judiciário da 3ª UPJ Cível da Capital

(PROVIMENTO Nº 008/2014, da CJRMB, de 15/12/2014)

Número do processo: 0811264-52.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL Participação: ADVOGADO Nome: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB: 98628/SP Participação: REU Nome: CRISTINA IVONE NAKANO TAVARES Participação: ADVOGADO Nome: PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA OAB: 11366/PA

ATO ORDINATÓRIO

MANIFESTAÇÃO SOBRE A CONTESTAÇÃO

Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Fica a autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Belém, 20 de julho de 2021

MARENA CONDE MAUES ALMEIDA

3ª UPJ VARAS DE COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E SUCESSÕES

Número do processo: 0826123-73.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871/PA Participação:

REU Nome: MARIA JOANA COSTA LOBATO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, fica a parte autora **INTIMADA** para se manifestar, através de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o retorno, sem cumprimento, do Mandado de Citação juntado. Fica, também, a parte autora ciente de que deve apresentar novo endereço, ou, requerer o que entender de direito, no mesmo prazo, realizando o respectivo recolhimento da(s) custa(s) para expedição de novo Mandado(s).

Belém-PA, 20 de julho de 2021.

Marena Conde Maués Almeida

Analista Judiciário da 3ª UPJ Cível da Capital

(PROVIMENTO Nº 008/2014, da CJRMB, de 15/12/2014)

Número do processo: 0865477-76.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO J. SAFRA S.A
Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB: 156187/SP Participação:
ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871/PA Participação: REU Nome:
ODIVALDO BARBOSA DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, fica a parte autora **INTIMADA** para se manifestar, através de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o retorno, sem cumprimento, do Mandado de Citação juntado. Fica, também, a parte autora ciente de que deve apresentar novo endereço, ou, requerer o que entender de direito, no mesmo prazo, realizando o respectivo recolhimento da(s) custa(s) para expedição de novo Mandado(s).

Belém-PA, 20 de julho de 2021.

Marena Conde Maués Almeida

Analista Judiciário da 3ª UPJ Cível da Capital

(PROVIMENTO Nº 008/2014, da CJRMB, de 15/12/2014)

Número do processo: 0831102-78.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO HONDA
S/A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO SANTANA BATISTA OAB: 30181/PA Participação:
REQUERIDO Nome: CARLOS HENRIQUE GOMES CAVALCANTE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, fica a parte autora **INTIMADA** para se manifestar, através de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o

retorno, sem cumprimento, do Mandado de Citação juntado requerendo o que entender de direito, no mesmo prazo, realizando o respectivo recolhimento da(s) custa(s) para expedição de novo Mandado(s).

Belém-PA, 20 de julho de 2021.

Marena Conde Maués Almeida

Analista Judiciário da 3ª UPJ Cível da Capital

(PROVIMENTO Nº 008/2014, da CJRMB, de 15/12/2014)

Número do processo: 0828038-60.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: EDSON ROSAS JUNIOR OAB: 25196/PA Participação: EXECUTADO Nome: PROJEMAD - COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, fica a parte autora **INTIMADA** para se manifestar, através de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o retorno, sem cumprimento, do Mandado de Citação juntado. Fica, também, a parte autora ciente de que deve apresentar novo endereço, ou, requerer o que entender de direito, no mesmo prazo, realizando o respectivo recolhimento da(s) custa(s) para expedição de novo Mandado(s).

Belém-PA, 20 de julho de 2021.

Marena Conde Maués Almeida

Analista Judiciário da 3ª UPJ Cível da Capital

(PROVIMENTO Nº 008/2014, da CJRMB, de 15/12/2014)

Número do processo: 0866023-34.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EMMANUEL ROBERTO SOUZA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ WANDERLEY OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR OAB: 28572/PA Participação: ADVOGADO Nome: WENDERSON CARLOS PINTO MELO OAB: 23664/PA Participação: ADVOGADO Nome: IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS OAB: 20970/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 13372/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO SILVA MONTEIRO OAB: 27467/PA Participação: AUTOR Nome: JEANE FEITOSA CRUZ DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ WANDERLEY OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR OAB: 28572/PA Participação: ADVOGADO Nome: WENDERSON CARLOS PINTO MELO OAB: 23664/PA Participação: ADVOGADO Nome: IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS OAB: 20970/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 13372/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO SILVA MONTEIRO OAB: 27467/PA Participação: REU Nome: CENTRO DE CONDICIONAMENTO FISICO HM LTDA - ME Participação: REU Nome: LEONEL AMADOR DE PINHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, fica a

parte autora **INTIMADA** para se manifestar, através de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o retorno, sem cumprimento, do Mandado de Citação juntado. Fica, também, a parte autora ciente de que deve apresentar novo endereço, ou, requerer o que entender de direito, no mesmo prazo, realizando o respectivo recolhimento da(s) custa(s) para expedição de novo Mandado(s).

Belém-PA, 20 de julho de 2021.

Marena Conde Maués Almeida

Analista Judiciário da 3ª UPJ Cível da Capital

(PROVIMENTO Nº 008/2014, da CJRMB, de 15/12/2014)

Número do processo: 0828283-71.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação: REU Nome: PAULO RICARDO RAMOS NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, fica a parte autora **INTIMADA** para se manifestar, através de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o retorno, sem cumprimento, do Mandado de Citação juntado. Fica, também, a parte autora ciente de que deve apresentar novo endereço, ou, requerer o que entender de direito, no mesmo prazo, realizando o respectivo recolhimento da(s) custa(s) para expedição de novo Mandado(s).

Belém-PA, 20 de julho de 2021.

Marena Conde Maués Almeida

Analista Judiciário da 3ª UPJ Cível da Capital

(PROVIMENTO Nº 008/2014, da CJRMB, de 15/12/2014)

Número do processo: 0829988-41.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: NORTE LOG LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIOVANY RAMIRO GONCALVES TEIXEIRA OAB: 8604/PA Participação: ADVOGADO Nome: THAYNA RAMIRO TEIXEIRA OAB: 28102/PA Participação: REU Nome: ESTACIO E ANJOS TRANSPORTE POR NAVEGACAO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

MANIFESTAÇÃO SOBRE DOCUMENTO

Nos termos do art. 1º, §2º, incisos I e XI, do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte Autora, por intermédio de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça de ID 23876719, juntado aos autos.

Belém, 20 de julho de 2021.

JOSE EMMERSON FERREIRA RODRIGUES

Analista Judiciário – 3ª UPJ VARAS DE COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E SUCESSÕES

Número do processo: 0821113-48.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GEMEOS COMERCIAL LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO DE AZEVEDO LEITE OAB: 10163/PA Participação: REU Nome: BANPARA

ATO ORDINATÓRIO

MANIFESTAÇÃO SOBRE A CONTESTAÇÃO

Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Fica a autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Belém, 20 de julho de 2021

MARENA CONDE MAUES ALMEIDA

3ª UPJ VARAS DE COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E SUCESSÕES

Número do processo: 0830448-91.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO RCI BRASIL S.A Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO FRASSETTO GOES OAB: 33416/SC Participação: REU Nome: SÉRGIO MURILO SOUZA NERI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, fica a parte autora **INTIMADA** para se manifestar, através de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o retorno, sem cumprimento, do Mandado de Citação juntado. Fica, também, a parte autora ciente de que deve apresentar novo endereço, ou, requerer o que entender de direito, no mesmo prazo, realizando o respectivo recolhimento da(s) custa(s) para expedição de novo Mandado(s).

Belém-PA, 20 de julho de 2021.

Marena Conde Maués Almeida

Analista Judiciário da 3ª UPJ Cível da Capital

(PROVIMENTO Nº 008/2014, da CJRMB, de 15/12/2014)

Número do processo: 0829268-40.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB: 54459/BA Participação: REU Nome: EMANUEL ANTONIO PINTO MAGALHAES JUNIOR

Nos termos do PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, fica a parte autora **INTIMADA** para se manifestar, através de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o retorno, sem cumprimento, do Mandado de Citação juntado. Fica, também, a parte autora ciente de que deve apresentar novo endereço, ou, requerer o que entender de direito, no mesmo prazo, realizando o respectivo recolhimento da(s) custa(s) para expedição de novo Mandado(s).

Belém-PA, 20 de julho de 2021.

Marena Conde Maués Almeida

Analista Judiciário da 3ª UPJ Cível da Capital

(PROVIMENTO Nº 008/2014, da CJRMB, de 15/12/2014)

Número do processo: 0873037-06.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ALDO CEZAR MENDES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ARNALDO SALDANHA PIRES OAB: 007799/PA Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCO MAX SANTOS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ARNALDO SALDANHA PIRES OAB: 007799/PA Participação: REQUERENTE Nome: LACIETE DE DEUS SARGES Participação: ADVOGADO Nome: ARNALDO SALDANHA PIRES OAB: 007799/PA Participação: REQUERIDO Nome: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS

Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; Lei Estadual nº 8.328/2015; e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Fica(m) intimado(s) o(s) AUTOR/EXEQUENTE/REQUERENTE (es), através de seus advogados, para pagamento das custas finais, no prazo de (15) quinze dias, SOB PENA DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA.

Belém, 20 de julho de 2021

LUCIANA CRISTINA VILHENA LOPES

3ª UPJ VARAS DE COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E SUCESSÕES

Número do processo: 0833074-83.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO SANTANA BATISTA OAB: 30181/PA Participação: REQUERIDO Nome: GILSON NAZARENO COSTA DOS ANJOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, fica a parte autora **INTIMADA** para se manifestar, através de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o retorno, sem cumprimento, do Mandado de Citação juntado. Fica, também, a parte autora ciente de que deve apresentar novo endereço, ou, requerer o que entender de direito, no mesmo prazo, realizando o respectivo recolhimento da(s) custa(s) para expedição de novo Mandado(s).

Belém-PA, 20 de julho de 2021.

Marena Conde Maués Almeida

Analista Judiciário da 3ª UPJ Cível da Capital

(PROVIMENTO Nº 008/2014, da CJRMB, de 15/12/2014)

Número do processo: 0853186-78.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PEDRO FERNANDES DE SOUZA NETO Participação: ADVOGADO Nome: ALVIMAR PIO APARECIDO JUNIOR OAB: 22451/PA Participação: AUTOR Nome: ROSA MARIA BEZERRA SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ALVIMAR PIO APARECIDO JUNIOR OAB: 22451/PA Participação: REU Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: REU Nome: FILADELFIA INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA

Processo nº 0853186-78.2018.8.14.0301

Amparado pelo Provimento 06/2006-CJRMB, modificado pelo Provimento 08/2014-CJRMB

Tendo em vista a tempestividade da **CONTESTAÇÃO (doc. id. 29533452)** ficam os advogados do **AUTOR** intimados para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Belém, 20 de julho de 2021

MARENA CONDE MAUES ALMEIDA

Analista Judiciário

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 14 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0835295-39.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALVES & LOURENCO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR OAB: 23221/PA Participação: REU Nome: ONCOLOGICA BRASIL S/S LTDA - EPP Participação: REU Nome: BAIL BRAZIL SURPLUS LINE LTDA BAIL BRASI

DECISÃO/MANDADO

Vistos.

ALVES & LOURENCO LTDA - ME, por advogado constituído, ajuizou a presente Ação de Despejo cumulada com cobrança de aluguéis em face de **ONCOLÓGICA BRASIL S/S E BAIL BRAZIL SURPLUS LINE BAIL BRASIL LTDA**.

Alegou que é proprietária de 2 (dois) prédios localizados na Travessa Nove de Janeiro, nos nº. 1726, São Brás, CEP: 66.060-575, Belém/PA. Afirmou que pactuou contrato de locação com os réus para fins comerciais de funcionamento hospitalar, sendo o valor mensal de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) do prédio I; e R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) do prédio II. Disse que, desde os aluguéis de abril de 2021, o demandado vem descumprindo os termos do contrato, posto que não pagou os aluguéis desde abril, maio e junho do presente ano.

Pontuou que promoveu as notificações extrajudiciais dos réus, mas não obteve nenhuma resposta quanto a quitação dos débitos vencidos.

Alegou também que notificou a seguradora para acionar o seguro fiança, mas foram infrutíferas as tentativas.

Disse, ainda, que procedeu a notificação e denuncia do contrato, em razão dos vários inadimplementos pelo que solicitou a rescisão do contrato e a imediata desocupação do imóvel. Contudo, decorrido o prazo assinado, o réu não desocupou o imóvel e tampouco providenciou o pagamento dos aluguéis.

Postulam o deferimento de liminar para a obtenção do despejo do demandado.

Colacionou documentos, dentre os quais, cópias do contrato de locação e das notificações extrajudiciais.

Éo relato. Decido sobre a tutela de urgência.

Para fins de cognição preliminar, observo que é pertinente a tutela liminar reclamada. No caso presente, assimilo que estão devidamente articulados os preceitos que dão suporte ao pedido, na medida em que os documentos aditados com a inicial servem como indicativo de prova da situação de fato relatada e, por isso, emprestam verossimilhança às alegações da autora.

Concretamente, há prova documental da relação locatícia e, também, dos comunicados endereçados ao demandado. Portanto, há fortes indicativos do direito material em debate.

No que se refere à urgência da situação relatada - *periculum in mora* – compreendo que está claramente demonstrada pela recusa do réu – aparentemente injustificada - em desocupar o bem. Essa circunstância, de fato, poderá implicar em prejuízos aos interesses da autora, porquanto que o réu, além de não efetivar o pagamento, ainda vem descumprindo normas contratuais (seguro fiança), provocando prejuízo à autora, conforme informado na exordial.

Considerando que a ré não exerceu efetivamente nenhuma atividade hospitalar no local como comprova as fotos anexas aos autos, não há que se falar na aplicação do artigo 53 da lei de locação, não havendo nenhum impedimento ao deferimento da medida.

Considerando que autora já dispendeu de grandes esforços para tomar a propriedade sobre o imóvel, não faz uso de garantia contratual válida do cumprimento da locação, bem como não recebe corretamente os valores a título de alugueis há vários meses, mesmo tendo regularmente notificado a ré, dispense o depósito relativo à caução que dispõe o art. 59, § 1º, da Lei 8.245/91.

Ex positis, com espeque no art. 59, § 1º, IX, da Lei nº 8.245/91, DEFIRO A LIMINAR e determino a expedição do mandado de desocupação para que a Demandada desocupe o imóvel no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo espontaneamente, o ser compelida a fazê-lo, inclusive com uso de força policial, se necessário.

Na mesma oportunidade do cumprimento da medida, **os réus deverão ser citados para, querendo, contestar no prazo quinzenal**, devendo constar do mandado as advertências de praxe e que o feito seguirá o rito ordinário.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado de citação, nos termos dos provimentos nº. s 03 e 11/2009 da CJRMB.

Belém, 19 de julho de 2021.

LUCIANA MACIEL RAMOS

Juíza de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0814316-56.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE ALVES Participação: REQUERIDO Nome: COMPANHIA DE HABITACAO DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: LIGIA DOS SANTOS NEVES OAB: 8781/PA

ATO ORDINATÓRIO

MANIFESTAÇÃO SOBRE A CONTESTAÇÃO

Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Fica a autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Belém, 19 de julho de 2021.

EDEILMA COSTA MAFRA

3ª UPJ VARAS DE COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E SUCESSÕES

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 15 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0839356-74.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP Participação: REU Nome: MAYCON FERREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL MOTA DE CARVALHO OAB: 23473/PA

ATO ORDINATÓRIO

RECOLHIMENTO DE CUSTAS COMPLEMENTARES - MODL. 3UPJ

Com fundamento no art. 93, inciso XIV da CRFB/88; art. 152, inciso VI do CPC/15; art. 2º da PORTARIA CONJUNTA Nº 03/2017/GP/VP/CJRM/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018-GP/VP, tomo a seguinte providência: fica intimada a parte autora para, em 05 (cinco) dias, recolher custas complementares (EXPEDIÇÃO DE MANDADO, a qual difere da DILIGÊNCIA de oficial de justiça) conforme o art. 12 da lei de Custas vigente.

Belém-PA, 20/07/2021.

SACHA DE GÓES E CASTRO

Analista Judiciário - 3ª UPJ - Varas de Comércio, Recuperação Judicial, Falência e Sucessões

Número do processo: 0847371-32.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: L. S. R. Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA ALMEIDA LIMA OAB: 13137-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: KATIANE BARBOZA MACHADO OAB: 26797/PA Participação: ADVOGADO Nome: JONATAN DOS SANTOS PEREIRA OAB: 19471/PA Participação: REU Nome: L. & S. S. D. L. L. - M. Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA OAB: 8699/PA Participação: REU Nome: S. D. D. S. R. Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA OAB: 8699/PA

PROCESSO: 0847371-32.2020.8.14.0301

Cuida-se de decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela ré SAMYA DANDARA DE SOUSA RAPOSO E OUTRO, que tramita sob o nº 0805233-46.2021.8.14.0000, em face da decisão de ID 26976177, a qual deferiu o bloqueio do valor de R\$ 159.000,00 (Cento e cinquenta e nove mil reais) e bloqueio de automóveis.

Na citada decisão do Agravo de Instrumento a Excelentíssima Desembargadora DEFERIU PARCIALMENTE o pedido de antecipação de Tutela recursal, modificando a decisão ora agravada para que seja efetuado apenas o desbloqueio da conta da empresa, devendo ser mantido o bloqueio dos veículos.

Em assim sendo, determino que sejam desbloqueados os valores no BACENJUD, eventualmente bloqueados.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 13/07/21.

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL - Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância

Número do processo: 0838071-12.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FERNANDO DE ASSUNCAO RAMOS Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANE DA SILVEIRA BARBOSA OAB: 15497/PA Participação: REU Nome: ANDREA GALVAO TEIXEIRA Participação: REU Nome: CONSORCIO MOBI LTDA Participação: REU Nome: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

MANIFESTAÇÃO SOBRE DOCUMENTO - MODL. 3UPJ

Nos termos do art.1º, §2º, incisos I e XI, do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte AUTORA, por intermédio de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA, juntada aos autos conforme (ID 29541689), indicando novo endereço e juntando as custas correlatas se não for beneficiário de justiça gratuita.

Belém-PA, 20/07/2021.

SACHA DE GÓES E CASTRO

Analista Judiciário - 3ª UPJ-Varas de Comércio, Recuperação Judicial, Falência e Sucessões

Número do processo: 0823614-72.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: MOISES BATISTA DE SOUZA OAB: 11433/PA Participação: REU Nome: JAQUELINE DO SOCORRO DA COSTA BRITO

ATO ORDINATÓRIO

RECOLHIMENTO DE CUSTAS COMPLEMENTARES - MODL. 3UPJ

Com fundamento no art. 93, inciso XIV da CRFB/88; art. 152, inciso VI do CPC/15; art. 2º da PORTARIA CONJUNTA Nº 03/2017/GP/VP/CJRMB/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018-GP/VP, tomo a seguinte providência: fica intimada a parte autora para, em 05 (cinco) dias, recolher custas complementares (EXPEDIÇÃO DE MANDADO, a qual difere da DILIGÊNCIA de oficial de justiça) conforme o art. 12 da lei de Custas vigente.

Belém-PA, 20/07/2021.

SACHA DE GÓES E CASTRO

Analista Judiciário - 3ª UPJ - Varas de Comércio, Recuperação Judicial, Falência e Sucessões

FÓRUM CÍVEL

Portaria nº 0095/DFC/2021
2021

Belém, 13 de julho de

A Doutora Margui Bitencourt, Juíza de Direito e Diretora do Fórum Cível da Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO as Resoluções Nº 013/2009-GP, Nº 022/2009-GP e 16/2016-GP;

CONSIDERANDO a Resolução Nº 152/2012 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ;

RESOLVE:

Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL, para o mês de AGOSTO DE 2021

| DIAS/VARA | HORÁRIO | MAGISTRADO: | SERVIDORES: | TELEFONE |
|---------------------------|-----------------|--|--|------------------------------|
| 02, 03, 04 e 05/08/2021 | 13:00 às 8:59hs | | GABINETE: LUIZ OTAVIO ROMEIRO DE ARAUJO COSTA | 99233-1141 (Fone Plantão) |
| | | | SECRETARIA: MILTON PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR | |
| 3ª VARA DE FAZENDA | | | OFICIAIS DE JUSTIÇA | |
| | | | Dia 02 | |
| | | Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º - parágrafo único da | SERGIO REMOR JUNIOR | |
| | | | SIMONE BATISTA CAMPOS (SOBREAVISO) | |
| | | | Dia 03 | |
| | | Res. nº 152/2012 do CNJ | ANA PATRICIA TEIXEIRA COELHO LAGES | |
| | | | ANDREI JOSÉ JENNINGS DA COSTA SILVA (SOBREAVISO) | |
| | | | Dia 04 | |
| | | | CARLOS JESSE TEIXEIRA FERNANDES | |
| | | | CARLOS MUSSI CALIL GONÇALVES (SOBREAVISO) | |
| | | | Dia 05 | |

| | | | | |
|-----------------------------------|----------------------|---|--|----------------------------------|
| | | | ELLEN DO SOCORRO BARBOSA NOGUEIRA BARNABÉ | |
| | | | ERICA DO ROSARIO DIAS JAIME COELHO (SOBREAVISO) | |
| | | | SETOR SOCIAL (SOBREAVISO) | |
| | | | MARIA DO SOCORRO MARQUES TEIXEIRA | |
| | | | RAMAYANNA DA COSTA RAYOL BARBOSA | |
| DIAS/ VARA | HORÁRIO | MAGISTRADO: | SERVIDORES: | TELEFONE |
| 06, | 13 : 00 às 7:59hs | | GABINETE: ROBERTA PINA BARBOSA FARO | 99233-1141 (Fone Plantão) |
| 07 e 08/08/2021 | 08 : 00 às 8:59hs | | SECRETARIA: NILMA VIEIRA LEMON | |
| 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL | | | OFICIAIS DE JUSTIÇA | |
| | | | Dia 06 | |
| | | Magistrado não publicado em obediência ao | GUSTAVO BRANDÃO KOURY MAUES | |
| | | art. 1º - parágrafo único da | GUSTAVO DANTAS REIS (SOBREAVISO) | |
| | | Res. nº 152/2012 do CNJ | Dias 07 e 08 | |
| | | | ARTHUR BERNARDES COSTA AZEVEDO NETO | |
| | | | ASMAA ABDUALLAH HENDAWY (SOBREAVISO) | |
| | | | SETOR SOCIAL (SOBREAVISO) | |
| | | | KARINA VASCONCELOS DARWICH | |
| | | | TAISSA CHAVES BEZERRA DE NOVOA | |
| DIAS/ VARA | HORÁRIO | MAGISTRADO: | SERVIDORES: | TELEFONE |
| 09, 10, | 13 : 00 às 8:59hs | | GABINETE: JULIANA OLIVEIRA BAIA | 99233-1141 |

| | | | | |
|----------------------------|--|--|--|----------------------------------|
| 11 e 12/08/2021 | | | | (Fone Plantão) |
| | | | SECRETARIA: GILBERTO BARBOSA DE SOUZA JUNIOR | |
| | | | OFICIAIS DE JUSTIÇA | |
| 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL | | Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º - parágrafo único da Res. nº 152/2012 do CNJ | Dia 09 | |
| | | | LEANDRO FARIAS DE LIMA | |
| | | | LEILA COSTA DA SILVA (SOBREAVISO) | |
| | | | Dia 10 | |
| | | | MARIA DO CARMO BRITO PARANHOS | |
| | | | MAURICIO DA ROCHA LIMA (SOBREAVISO) | |
| | | | Dia 11 | |
| | | | PRISCILLA FERGUSSON DOS SANTOS MEDEIROS | |
| | | | RAFAEL FONTES DO VALE (SOBREAVISO) | |
| | | | Dia 12 | |
| | | SANDRO ALEX PAIVA NUNES | | |
| | | SERGIO LUIS MENDES DE ARAUJO PINTO (SOBREAVISO) | | |
| | | SETOR SOCIAL (SOBREAVISO) | | |
| | | ALINE COSTA DE ALMEIDA | | |
| | | ANA PATRICIA FERREIRA RAMEIRO | | |
| DIAS/VARA | HORÁRIO | MAGISTRADO: | SERVIDORES: | TELEFONE |
| 13, 14 e 15/08/2021 | 13 : 00 às 7:59hs 08 : 00 às 8:59hs | | GABINETE: JORGE ELIAS SOUZA RODRIGUES | 99233-1141 (Fone Plantão) |
| | | | SECRETARIA: RICARDO ALEX ABEN ATHAR RODRIGUES | |

| | | | | |
|-----------------------------------|----------------------|---|---|----------------------------------|
| | | | | |
| 3ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE | | | OFICIAIS DE JUSTIÇA | |
| | | Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º - parágrafo único da Res. nº 152/2012 ç CNJ | Dia 13 ALEXANDRE JORGE SANTOS NEVES AGUIAR | |
| | | | ALIRIO DE JESUS DE SILVA FILHO (SOBREAVISO) | |
| | | | Dias 14 e 15 CAMILA CARDOSO SOARES | |
| | | | CARLOS JESSE TEIXEIRA FERNANDES (SOBREAVISO) | |
| | | | SETOR SOCIAL (SOBREAVISO) | |
| | | | ANA PAULA COSTA OLIVEIRA | |
| | | | ANA PAULA DE SOUZA RAMOS | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| DIAS/VARA | HORÁRIO | MAGISTRADO: | SERVIDORES: | TELEFONE |
| 16, 17, 18 e 19/08/2021 | 13 : 00 às 8:59hs | | GABINETE: KARINA MAYUMI KITAGAWA HARIMA | 99233-1141 (Fone Plantão) |
| | | | SECRETARIA: PATRICIA RODRIGUES DE AMORIM LEMOS | |
| | | | OFICIAIS DE JUSTIÇA | |
| | | | Dia 16 | |
| 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL | | Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º - parágrafo único da Res. nº 152/2012 ç CNJ | ARTHUR BERNARDES COSTA AZEVEDO NETO | |
| | | | ASMAA ABDUALLAH HENDAWY (SOBREAVISO) | |
| | | | Dia 17 | |
| | | | DANIEL DE MEDEIROS SCORTEGAGNA | |
| | | | DANIEL DOS REIS BARBOSA (SOBREAVISO) | |

| | | | | |
|------------------------|--|---|--|-----------------|
| | | | Dia 18 | |
| | | | FERNANDO DO CARMO SILVA MIRANDA | |
| | | | FRANCIS PAULA DE OLIVEIRA SILVA | |
| | | | Dia 19 | |
| | | | JEFERSON DA SILVA BANDEIRA | |
| | | | JOÃO FONSECA GONÇALVES (SOBREAVISO) | |
| | | | SETOR SOCIAL (SOBREAVISO) | |
| | | | ANA PAULA VIDIGAL TAVARES | |
| | | | ANDRESON CARLOS ELIAS BARBOSA | |
| | | | | |
| DIAS/VARA | HORÁRIO | MAGISTRADO: | SERVIDORES: | TELEFONE |
| 20, 21 e 22/08/2021 | 13 : 00 às 7:59hs 08 : 00 às 8:59hs | | GABINETE: MARY TAVARES CHOCRON | 99233-1141 |
| | | | SECRETARIA: FRANCISCO DE PAULA ALMEIDA MOREIRA | |
| | | | OFICIAIS DE JUSTIÇA | |
| | | | Dia 20 | |
| 4ª VARA DE FAMÍLIA | | Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º - parágrafo único da | LUIS DIEGO NASCIMENTO LOPES | |
| | | | LUIS ROBERTO CARVALHO DA SILVA (SOBREAVISO) | |
| | | | Dias 21 e 22 | |
| | | Res. nº 152/2012 do CNJ | CLAUDENICE VIANA TELLES DE MIRANDA | |
| | | | CLAUSO FELIPE CORDEIRO DOS SANTOS (SOBREAVISO) | |
| | | | SETOR SOCIAL (SOBREAVISO) | |
| | | | AUGUSTO CEZAR CAMPOS | |

| | | | MIRANDA | |
|----------------------------|----------------------|---|---|------------|
| | | | CARLA PINHEIRO LANDIM | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| DIAS/ VARA | HORÁRIO | MAGISTRADO: | SERVIDORES: | TELEFONE |
| 23, 24, 25 e 26/08/2021 | 13 : 00 às 8:59hs | | GABINETE: DANIEL SANTOS LEÃO | 99233-1141 |
| | | | SECRETARIA: MILLENA PINTO DA COSTA | |
| | | | OFICIAIS DE JUSTIÇA | |
| | | | Dia 23 | |
| 4ª VARA DE FAZENDA | | | MAX GEORGE MACIEL DINIZ | |
| | | Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º - parágrafo único da | MELINA GOMES VERGOLINO ELERES (SOBREAVISO) | |
| | | | Dia 24 | |
| | | | RAFAEL FONTES DO VALE | |
| | | Res. nº 152/2012 do CNJ | RAFAEL JAQUES DE PAULA OLIVEIRA (SOBREAVISO) | |
| | | | Dia 25 | |
| | | | SAMUEL LUIZ DE SOUZA JUNIOR | |
| | | | SANDRO ALEX PAIVA NUNES (SOBREAVISO) | |
| | | | Dia 26 | |
| | | | ALBERTO PLACIDO PINHEIRO CAVALCANTE | |
| | | | ALDO SANTOS (SOBREAVISO) | |
| | | | SETOR SOCIAL (SOBREAVISO) | |
| | | | EDMAR RIBEIRO DUARTE | |
| | | | TERESA CRISTINA MELO DOS SANTOS | |
| | | | | |
| DIAS/ VARA | HORÁRIO | MAGISTRADO: | SERVIDORES: | TELEFONE |

| | | | | |
|---------------------------------------|--------------------|--|--|-----------------|
| 27, | 13:00 às 7:59hs | | GABINETE: DANIELE DOS REIS OLIVEIRA | 99233-1141 |
| 28 29/08/2021 | 08:00 às 8:59hs | | SECRETARIA: DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAUJO | |
| | | | OFICIAIS DE JUSTIÇA | |
| | | | Dia 27 | |
| 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL | | Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º - parágrafo único da | ANTONIO JORGE TEIXEIRA FARIAS | |
| | | | ARTHUR BERNARDES COSTA AZEVEDO NETO (SOBREAVISO) | |
| | | | Dia 28 e 29 | |
| | | Res. nº 152/2012 e CNJ | DANIEL DOR REIS BARBOSA | |
| | | | DEA MARIA SALES DE LIMA (SOBREAVISO) | |
| | | | SETOR SOCIAL (SOBREAVISO) | |
| | | | GABRIELLA MENDES HABER | |
| | | | HELOISA HELENA RIBEIRO PINHEIRO | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| DIAS/VARA | HORÁRIO | MAGISTRADO: | SERVIDORES: | TELEFONE |
| 30, 31/08, 01 e 02/09/2021 | 13:00 às 8:59hs | | GABINETE: DIEGO ALEX DE MATOS MARTINS | 99233-1141 |
| | | | SECRETARIA: TIARA GUEDES AIRES | |
| | | | OFICIAIS DE JUSTIÇA | |
| 4ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE | | Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º - | Dia 30/08 | |
| | | | CLAUSO FELIPE CORDEIRO DOS SANTOS | |

| | | | | |
|--|--|-------------------------|--|--|
| | | parágrafo único da | CRISTOVÃO AMARAL NUNES (SOBREAVISO) | |
| | | | Dia 31/08 | |
| | | Res. n° 152/2012 do CNJ | ERICH CORREA DE LIMA | |
| | | | FABIO BARBOSA DE MELO (SOBREAVISO) | |
| | | | Dia 01/09 | |
| | | | GUSTAVO DANTAS REIS | |
| | | | HUMBERTO PINTO BRITO FILHO (SOBREAVISO) | |
| | | | Dia 02/09 | |
| | | | KAREN TACIANA DE FIGUEIREDO SANTOS | |
| | | | KINGSLEY CORREA LAUZID(SOBREAVISO) | |
| | | | SETOR SOCIAL (SOBREAVISO) | |
| | | | CHRISTIANA MARIA CATIVO ROCHA | |
| | | | ILDILENE LEAL DE AZEVEDO | |
| | | | | |
| | | | | |

Margui Gaspar Bittencourt

Juíza de Direito e Diretora do Fórum Cível

FÓRUM CRIMINAL

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 19/07/2021 A 19/07/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00003453320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MURILO LEMOS SIMAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 VITIMA: W. L. B. S. DENUNCIADO: ALEXANDRE CLEBER DOS ANJOS CHAGAS. Proc. nº 0000345-33.2018.8.14.0401 Autor: Ministério Público do Estado do Pará; Réu: Alexandre Cleber dos Anjos Chagas SENTENÇA O Ministério Público Estadual denunciou Alexandre Cleber dos Anjos Chagas pela prática do crime tipificado no art. 180 do Código Penal. Ao que consta, policiais militares que estavam em motopatrulhamento na Ilha de Cotijuba realizaram a abordagem de rotina do denunciado, o qual conduzia uma motocicleta Yamaha/YBR125, placa OTA-9234, vermelha, veículo que os policiais constataram ter registro de roubo e furto. A placa da motocicleta já estava alterada para OTS-2085. Ao verificarem o chassi, observou-se que o bem havia sido furtado de Wesley Luís Barreiro de Souza no dia 12/12/2017, conforme Boletim de Ocorrência nº 00352/2017.105091-0. Em sede policial, o denunciado alegou que desconhecia origem ilícita do bem e que o havia adquirido no Mangueirão pelo valor de R\$ 2.500,00 de uma pessoa conhecida como Zé Samuca. Denúncia recebida em 26/02/2018 (fls. 07/08). Citado (fls. 15), o réu ofereceu resposta escrita à acusação (fls. 16). A proposta de suspensão condicional do processo foi indeferida e designada audiência de instrução (fls. 17). Em audiências, foram ouvidas testemunhas e decretada a revelia do acusado (fls. 27/28, 30/31 e 33/34). Nos memoriais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos mesmos termos da denúncia (fls. 37/39). Por sua vez, a defesa pediu a absolvição do acusado por insuficiência de provas; subsidiariamente, postulou a aplicação da pena em seu mínimo legal e o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa (fls. 40/42). É o relatório. Decido. Ao longo da instrução processual foram colhidas provas contundentes e convergentes que dão suporte à condenação do réu pela prática do crime tipificado no art. 180 do Código Penal. A materialidade delitiva foi comprovada por meio do auto de apreensão da motocicleta furtada da vítima (fls. 12 dos autos do inquérito em apenso), a qual foi apreendida em poder do acusado com a placa já alterada. Já a autoria do ilícito, que recai sobre o réu, foi demonstrada por meio dos depoimentos colhidos sob o manto do contraditório e da ampla defesa. A testemunha Ana Regina relatou em audiência o seguinte: não presenciei os fatos em questão; era lotada na UIPP de Outeiro, mas não recordo do acusado e do veículo apreendido. Em juízo, a testemunha Ailton Bergue narrou o seguinte: recordo da ocorrência, não do horário; estávamos em ronda de rotina quando abordamos o acusado; no momento, o acusado afirmou que não tinha a documentação da moto, pois a havia adquirido em um feirão no Mangueirão, e nos informou o número do telefone da pessoa que havia vendido o veículo para ele; fizemos as buscas no site do DETRAN e constatamos que a placa da moto e o chassi não batiam; depois verificamos que o chassi era de uma moto com registro de roubo; o acusado afirmou que não sabia da adulteração da placa, e que estava aguardando o vendedor lhe entregar o documento. Em audiência, a testemunha Márcio Rodrigo contou o que segue: recordo dos fatos; o acusado estava conduzindo a motocicleta quando ele passou em frente ao nosso posto de patrulhamento; no momento, eu o reconheci como sendo um elemento perigoso do Conjunto Eduardo Angelim; abordamos o acusado e verificamos que se tratava de moto roubada; a placa que estava na motocicleta não era condizente com o chassi; primeiramente, pesquisamos pela placa e vimos que não pertencia à moto, pois o site do DETRAN demonstrava que não pertencia à base de dados; após, identificamos o veículo como sendo roubado; segundo o acusado, a moto foi adquirida em um leilão na frente do Mangueirão, mas não apresentou nenhum documento ou recibo da compra do veículo. O interrogatório judicial do réu restou prejudicado diante da revelia decretada nos autos. Dessa forma, diante das provas produzidas nos autos, está devidamente comprovada a autoria delitiva imputada ao réu, uma vez que ele, dolosamente, recebeu uma motocicleta que deveria saber se tratar de produto de crime. Em relação ao crime de receptação, importante ressaltar que, a partir do momento em que o bem é encontrado em poder do réu, a ele compete o ônus de comprovar que possui-a o objeto de boa-fé; entretanto, essa honestidade e lisura em nenhum momento foi demonstrada nos autos. Ao contrário, foi provado que o bem era produto de crime anterior e que o acusado não tomou as devidas cautelas para verificar a origem ilícita do bem, uma vez que o adquiriu sem os necessários cuidados de solicitar nota fiscal e

documentos do veículo, nem pediu a correta identificação do vendedor. Para melhor compreensão, importante transcrever jurisprudência sobre o assunto: RECEPÇÃO. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - No crime de receptação, se o objeto apreendido na posse do réu, inverte-se o ônus da prova, competindo à defesa demonstrar a inexistência do elemento subjetivo do tipo. Precedentes. II - Deve ser mantida a condenação pelo prática do crime de receptação se as circunstâncias que permeiam os fatos, como a ausência de qualquer documentação, demonstram que o acusado assumiu o risco de adquirir produto proveniente de crime. III - Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF - APR: 20131010084922, Relator: Nilsoni de Freitas, Julgamento 22/10/2015, 3ª Turma Criminal, Publicação DJE 28/10/2015, Pág. 148).

APELAÇÃO - INÍCIA DA DENÚNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - ATENDIMENTO AO ART. 41 DO CPB - PRELIMINAR REJEITADA - CRIME DE RECEPÇÃO QUALIFICADA - AUTORIA E MATERIALIDADE - PROVA SUFICIENTE - INDÍCIOS VEEMENTES - "RES FURTIVA" APREENDIDA NA POSSE DO RECEPTADOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CONDENAÇÃO MANTIDA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA CULPOSA OU PERDA JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. - Não inepta a denúncia que contém a exposição do fato criminoso, as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol das testemunhas. - A apreensão do bem em poder do acusado determina a inversão do ônus da prova, impondo-lhe o dever cabal de explicar e provar os fatos que alega. - No crime de receptação, onde difícil a comprovação do dolo, é possível fazê-la por indícios, circunstâncias e sinais exteriores dos fatos, bem como pela própria conduta do agente, desde que não contrariados por outros elementos de convicção. - Comprovada a vontade de adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar a coisa produto de crime, ou a de influir para que terceiro o faça, incabível se falar em desclassificação para a forma culposa. - Nos termos do art. 180, § 5º, do CPB, não há como conceder o perdão judicial ao agente condenado por prática do crime de receptação dolosa. (TJ-MG - APR: 10592100006929001 MG, Relator: Catta Preta, Julgamento 19/09/2013, 2ª Câmara Criminal, Publicação 30/09/2013).

A origem ilícita do bem restou demonstrada nos autos diante da apresentação do registro policial do crime anterior (fls. 23/26 dos autos de IPL), sendo suficiente para a comprovação da procedência criminosa da motocicleta apreendida com o acusado. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPÇÃO - RECURSO DEFENSIVO - ABSOLVIÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE CRIME ANTERIOR - IMPROCEDÊNCIA - ELEMENTOS DE PROVA DA SUBTRAÇÃO ANTERIOR DO BEM RECEPÇÃO - RECURSO DESPROVIDO - CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. Se há nos autos, registro policial dando conta da existência de crime anterior envolvendo o bem subtraído, posteriormente encontrado em poder do agente da receptação, comprovada está a autoria do apelante quanto ao último delito. Ademais, em delitos dessa natureza, a apreensão do objeto de crime em poder do agente, inverte o ônus da prova, considerando-se este o responsável pela prova da aquisição ilícita da res. (Ap 74803/2018, Des. Rondon Bassil Dower Filho, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 05/12/2018, Publicado no DJE 13/12/2018).

O conjunto probatório permite concluir que o acusado praticou o delito tipificado no art. 180 do Código Penal. A conduta criminosa não está acobertada por nenhuma causa excludente da ilicitude. O réu é imputável, tinha potencial consciência da ilicitude e poderia agir de modo diverso. Em síntese, o acusado praticou um fato típico, antijurídico e culpável; sendo assim, o direito lhe reserva a devida sanção penal. Em face do exposto, 1- Julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar Alexandre Cleber dos Anjos Chagas pela prática do crime tipificado 180 do Código Penal. 2- Aferindo as oito circunstâncias judiciais contempladas no art. 59 do Código Penal, verifica-se que todas elas são ordinárias, não autorizam a elevação da pena mínima. O fato de a defesa do réu ser patrocinada pela Defensoria Pública indica que ele não possui boa condição financeira. 3- Diante das circunstâncias sopesadas, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há circunstância agravante a aplicar. Na época do fato, o denunciado era menor de 21 anos de idade; entretanto, em decorrência da Súmula nº 231 do STJ, não há como atenuar a sanção, pois ela foi estabelecida no mínimo legal. Inexistem causas de aumento ou de diminuição de reprimenda a mensurar. Assim, torno as penas concretas e definitivas em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa equivalente a um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente na época do fato. 4- Em que pese a condenação, não se pode olvidar que ao Estado interessa a repressão ao crime se a persecução penal ocorrer dentro do prazo fixado em lei, uma vez que escoado tal prazo a sanção penal perde sua finalidade e, portanto, não mais se justifica a pretensão de punir o autor do delito. O art. 110, § 1º, do Código Penal disciplina a prescrição da pretensão punitiva depois do trânsito em julgado da sentença para a acusação, de maneira que, para se chegar ao prazo aplicável na espécie, deve-se levar em consideração a pena fixada concretamente ao delito. A censura estabelecida nesta sentença foi 1 ano

de reclusão; assim, a prescrição, no caso em tela, se opera em 4 anos, nos termos do inciso V do art. 109 do Código Penal. Entretanto, o denunciado era, na época do delito, menor de 21 anos de idade. Desse modo, aquele prazo prescricional de 4 anos é reduzido para 2 anos, conforme prescrito no art. 115 do Código Penal. Nesse passo, a delonga na marcha processual comprometeu indelevelmente o jus puniendi, ensejando, para o Estado, a perda do direito de punir pelo inexorável decurso do tempo. A conduta criminosa praticada pelo réu não mais é passível de sanção, em virtude da incidência da prescrição da pretensão punitiva retroativa. Mais de dois anos se passaram entre a data do recebimento da denúncia (26/02/2018) e a data desta sentença, fato que atrai, invariavelmente, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, que é causa extintiva da punibilidade. 4.1- Em atenção ao disposto no art. 61 do Código de Processo Penal, declaro, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, extinta a punibilidade do crime tipificado no art. 180 do Código Penal, pelo qual o acusado foi condenado, pois o prazo já transcorrido entre a data do recebimento da denúncia e a desta sentença supera o limite temporal estabelecido no art. 109, V, c/c artigos 110 e 115, todos do Código Penal. 5- Sem custas. Intimem-se. Caso haja apelação tempestiva, cumpra-se o disposto nos artigos 600 e 601 do CPP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Belém/PA, 19 de julho de 2021. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00306558520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: ERICK NNEY DA SILVA SANTOS. Proc. nº 0030655-85.2019.8.14.0401 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: Erick Nney da Silva Santos SENTENÇA O Ministério Público Estadual denunciou Erick Nney da Silva Santos pela prática do crime tipificado art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Narra a peça acusatória que, no dia 22/12/2019, por volta das 14h40, policiais militares estavam em ronda pelo bairro do Barreiro quando, no Canal São Joaquim, avistaram o denunciado, que, ao perceber a presença da viatura, tentou se desfazer de um saco plástico. Contudo, logo os policiais fizeram o cerco e conseguiram capturar o denunciado. Na sacola, foram encontradas 100 porções de maconha, pesando o total de 78,5g. Na delegacia, o acusado negou a prática do crime. Laudo definitivo juntado aos autos (fls. 4). Notificado (fls. 14), o denunciado ofereceu resposta preliminar (fls. 15/17). Denúncia recebida em 28/02/2020 (fls. 20). Na audiência de 19/03/2020, foram ouvidas testemunhas e realizado interrogatório do acusado (fls. 27/28). Foi concedida a liberdade provisória ao acusado em 20/03/2020 (fls. 30). Nos memoriais, o Ministério Público requereu a condenação do denunciado, nos mesmos termos da denúncia (fls. 32/34). Por sua vez, a Defensoria Pública, representando o acusado, requereu a absolvição por insuficiência de provas; subsidiariamente, pleiteou a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da lei nº 11.343/2006 com a substituição da pena privativa de liberdade (fls. 35/41). Certidão de antecedentes (fls. 50). É o relatório. Decido. Ao longo da instrução processual foram colhidas provas contundentes e convergentes que dão suporte à condenação do réu pela prática do crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006. A materialidade delitiva está comprovada por meio do termo de exibição e apreensão de objeto (fls. 12 dos autos em apenso) e do laudo pericial (fls. 4). De acordo com os documentos, 100 porções confeccionadas em pedaços de papel filme contendo 78,5g de maconha foram apreendidos pela autoridade policial. No que se refere à autoria delitiva, os testemunhos colhidos em juízo demonstraram a responsabilidade criminal do réu pelo delito. Em juízo, a testemunha Luísa Cláudio, policial militar, declarou o seguinte: estávamos em ronda pelo Canal São Joaquim, uma área vermelha, conhecida pela prática de crimes, inclusive de tráfico; o denunciado, ao avistar a viatura se aproximando, tentou fugir e se desfazer do saco plástico, jogando-o à beira do canal; o patrulheiro desceu da viatura e pegou o saco, enquanto eu e o motorista prosseguimos na viatura até alcançarmos o réu; no momento do crime, ele estava sozinho; na sacola, havia drogas; não recordo de ter apreendido outros objetos; no momento da abordagem, que ocorreu no horário da tarde, havia algumas pessoas em via pública; foi a primeira vez que prendemos o réu; de todas as pessoas que estavam no local, somente o réu correu da viatura; a droga apreendida era maconha, dividida em cerca de 100 papelotes. A testemunha José Andrey, policial militar, informou que: estávamos em ronda, quando o acusado avistou a viatura e jogou o saco plástico na beira do canal; o patrulheiro desceu e encontrou a droga dentro da sacola; eu era o motorista da viatura e avistei o momento em que o réu estava se desfazendo da droga; a área do Canal de São Joaquim é muito utilizada pelo tráfico; a droga estava toda dividida em pequenas porções e se tratava de maconha, o que foi confirmado pelo IML; o acusado negou a posse da droga no momento da prisão; o réu já era conhecido na área pela prática de tráfico, mas foi a primeira vez que participei da prisão do acusado; não recordo exatamente do horário da ocorrência, mas era de dia ainda, e ele estava sozinho. Por sua vez, a testemunha Fagner Idres, policial militar, narrou o seguinte: estávamos na patrulha com viatura, quando entramos no Canal de São Joaquim e o acusado jogou um saco plástico

na beira do canal e tentou correr; eu desci para pegar a sacola e a viatura seguiu para abordar o réu; eu abri a embalagem e constatei que havia drogas na sacola; o réu foi preso e negou a posse da droga naquele momento; o local do Canal de São Joaquim é conhecido por intensa atividade de tráfico; eu trabalho com os mesmos policiais há seis meses; não participei de outras prisões do acusado e não sei informar se os outros policiais o conheciam. No interrogatório judicial, o denunciado alegou o seguinte: eu estava andando de moto com uma pessoa chamada Vitor até a lanchonete de meu irmão; parei no caminho na casa de um amigo; quando saí de lá, os policiais começaram a nos seguir e em seguida nos abordaram; falaram: "olha quem está aqui" e me colocaram na viatura, começaram a andar comigo, me pedindo dinheiro; os policiais já me conheciam por outros crimes que já respondi; afirmei que não tinha dinheiro; havia uma mochila preta com maconha e os policiais me disseram que se não desse mil reais, eles iriam me prender por aquelas drogas; a sacola que eles alegaram que encontraram comigo, eles pediram para um feirante para poder colocar a droga. Como se observa, os testemunhos colhidos sob o manto do contraditório e da ampla defesa são harmônicos e, de modo simétrico, relataram toda a ação criminosa praticada pelo denunciado, as circunstâncias do ilícito e da prisão, tendo ficado claro que o réu trazia consigo determinada quantidade de maconha. As declarações dos policiais são corroboradas pelo laudo pericial. A prova testemunhal não foi desconstituída pela declaração infundada do réu nem pelos fatos e argumentos expostos pela defesa técnica. Os depoimentos unânimes dos policiais se coadunam com as demais provas dos autos e, por isso, possuem validade probante suficiente para ensejar a condenação do denunciado. Sobre a validade do depoimento de policiais para embasar a condenação criminal, há farta jurisprudência: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS NA FASE INQUISITORIAL E RATIFICADOS EM JUÍZO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÂMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A condenação dos recorrentes pelo cometimento do delito de tráfico de drogas foi fundamentada nos depoimentos dos policiais na fase inquisitorial, posteriormente ratificados em juízo e em consonância com as demais provas existentes nos autos. Dessa forma, o aresto atacado encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a prova colhida na fase inquisitorial, desde que corroborada por outros elementos probatórios, pode ser utilizada para ensejar uma condenação. 2. Ademais, o acórdão combatido pontuou que "os acusados foram surpreendidos, por policiais militares, na posse ilegal de 40 (quarenta) porções de cocaína, num total líquido de 31,60 gramas, e 110 (cento e dez) porções de maconha, cannabis sativa L., num total líquido de 115 gramas, substâncias entorpecentes cuja quantidade, variedade, natureza, forma de acondicionamento e circunstâncias da apreensão indicam a destinação ao comércio clandestino de drogas". Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e decidir pela absolvição dos recorrentes quanto ao delito de tráfico de drogas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 1391212 SP 2018/0288611-6, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Data de Julgamento: 19/02/2019, Quinta Turma, Data de Publicação: 26/02/2019). EMENTA: APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 28 DA LEI 11.343/06. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS CONFIGURADO. PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DO CRIME. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE. VALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME. A materialidade do delito encontra-se comprovada pelo laudo pericial que atestou positivo para os entorpecentes conhecidos como "cocaína" e "maconha". Apesar do apelante ter afirmado que pretendia utilizar a droga para consumo próprio, os Policiais Militares José Aroldo Castro Soares, Laurimar Carvalho da Silva e José Raimundo Borcem corroboraram a versão da acusação e confirmaram que receberam denúncia de que o apelante estaria comercializando substâncias entorpecentes em sua casa. Ao se dirigirem para lá, apreenderam 16 petecas de "oxi", mais uma quantidade de maconha em baixo de uma lajota. A droga se encontrava embalada e pronta para ser comercializada, fazendo cair por terra a alegação de que o apelante seria usuário e não traficante de drogas. Sabe-se que os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante são meios idôneos para fundamentar o decreto condenatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos. Precedentes. Decisão unânime. (TJ-PA - APR: 00015085720148140023 Belém, Relator: Romulo Jose Ferreira Nunes, Julgamento: 09/10/2018, 2ª Turma de Direito Penal, Publicação: 24/10/2018). As alegações do réu quanto à suposta perseguição dos policiais não encontram nenhum respaldo probatório, sendo um argumento isolado e inverossímil. Mesmo tendo uma suposta testemunha da abordagem, conforme relatado pelo réu, a defesa ficou inerte em arrolar para ser ouvida na instrução processual. As peculiaridades do caso evidenciam a tráfico exercida pelo

o: Erick foi preso em flagrante por ter reagido de maneira suspeita ao avistar a viatura e tentou se desfazer de uma sacola assim que percebeu a presença dos policiais. Na sacola, foi encontrada significativa quantidade de maconha devidamente embalada para distribuição/comercialização. Para a caracterização do delito de tráfico de entorpecentes, na modalidade de trazer consigo, não é necessária a comprovação de atos de comercialização, sendo suficiente a posse da substância ilícita com a finalidade comercial, o que foi comprovado nos autos através dos relatos dos policiais e das apreensões realizadas. Em síntese, a ação criminosa cometida pelo réu (art. 33 da Lei nº 11.343/06) não está acobertada por nenhuma causa excludente da ilicitude; o réu é imputável, tinha potencial consciência da ilicitude e poderia agir de modo diverso. O acusado praticou crime (fato típico, antijurídico e culpável), motivo pelo qual o direito lhe reserva a devida sanção penal. Em face do exposto, 1- Julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar Erick Nney da Silva Santos pela prática do crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006. 2- Aferindo os elementos descritos no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, verifica-se que o réu traficava maconha, droga cuja natureza não autoriza elevação da sanção; a quantidade do entorpecente traficado (78,5g) não é significativa a ponto de gerar aumento na pena. Perscrutando as oito circunstâncias judiciais contempladas no art. 59 do Código Penal, constata-se que nenhuma delas é extraordinária, elas não prejudicam o acusado. O fato de réu ser assistido pela Defensoria Pública indica que ele não possui boa condição financeira. 3- Diante das circunstâncias sopesadas, fixo em desfavor do acusado a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Em atenção ao disposto na Súmula 231 do STJ, embora o acusado contasse com menos de 21 anos na data do fato, não é possível atenuar a sanção, pois ela foi estabelecida no máximo legal. Não há circunstância agravante nem causa de aumento de reprimenda a aplicar. O acusado tem bons antecedentes e não há prova de que integre organização criminosa ou que se dedique a atividade marginal. Sendo assim, conforme prescrito no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, diminuo as sanções em 2/3 (dois terços), tornando-as concretas e definitivas em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário máximo vigente à época do fato. 4- Nos termos do art. 33, § 2º, inciso I, do Código Penal, o acusado deverá iniciar o cumprimento de sua pena privativa de liberdade em regime aberto. 5- Em atenção ao previsto no art. 44 do Código Penal, verifica-se que a pena aplicada ao condenado não é superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e as circunstâncias judiciais são favoráveis a eles. Dessa forma, nos termos do § 2º do referido artigo, substituo a reprimenda privativa de liberdade mencionada no item 3 pelas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana (artigos 46 e 48 do Código Penal), podendo o juízo da execução penal trocá-las por outras (dentro as estabelecidas no art. 43 do CP), caso a alteração se mostre, na fase executiva, mais adequada ao caso concreto. 6- O condenado ficou preso cautelarmente de 22/12/2019 a 20/03/2020. Dessa forma, nos termos do art. 42 do Código Penal (detração), esse período de custódia deve ser abatido pelo juízo da execução penal das sanções estabelecidas no item 3, sem nenhuma repercussão, neste momento processual, no regime estabelecido no item 4. 4- Ao réu é garantido o direito de apelar em liberdade. 5- Condene o réu a pagar as custas processuais (cientes o acusado que, na hipótese de não pagamento das custas no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais, conforme prescrito no art. 46 da Lei nº 8.328/2015). A execução da multa será feita nos termos dos artigos 49 a 52 do Código Penal. 6- Após o trânsito em julgado, comunique-se à Justiça Eleitoral para o fim de suspender os direitos políticos dos condenados (art. 15, III, da CF), façam-se as demais comunicações e anotações de praxe, registre-se a condenação para o fim de antecedentes criminais, expediam-se a documentação necessária para a formação dos autos de execução penal. Caso haja apelação tempestiva, cumpra-se o disposto nos artigos 600 e 601 do CPP. 7- Intimem-se as partes e o réu. Cumpridas as determinações contidas nesta sentença e adotados os expedientes e cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Belém/PA, 19 de julho de 2021. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00599570420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 DENUNCIADO:ROSILEA DE SOUZA SILVA GANIKO Representante(s): OAB 21835 - ELIEZER SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) VITIMA:R. S. S. . ATO ORDINATÓRIO Por meio deste, fica(m) intimada(s) a(s) defesa(s) do (a) (s) denunciado (a) (s) ROSILEA DE SOUZA SILVA GANIKO, O Sr. Dr. ELIEZER SILVA DE SOUSA, OAB/PA, Nº 21.835, para apresentar Alegações Finais, nos termos do art. 403, § 3º, do Código de Processo Penal, e ao mesmo tempo apresentar instrumento procuratório. Belém, 19 de julho de 2021. SIMONE FEITOSA DE SOUZA Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal do Juízo

Singular

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Número do processo: 0806756-54.2021.8.14.0401 Participação: AUTOR Nome: JOSE FRANCISCO DE JESUS PANTOJA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: EDIVALDO NAZARENO DIAS LIMA OAB: 18.243/PA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO SILVA BRITO OAB: 014459/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS AUGUSTO SOUSA FARIAS OAB: 26573/PA Participação: REU Nome: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

Nos termos do art. 520, do Código de Processo Penal, o juiz, antes de receber a queixa, oferecerá às partes oportunidade para se reconciliarem.

Assim, designo o dia 08/09/2021, às 10h, para audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se o querelante e o querelado.

Intimem-se os advogados do querelante, por meio do DJE.

Deverá constar no mandado que o querelado deverá comparecer acompanhado de advogado. Caso compareça desacompanhado, será nomeado defensor público para atuar em sua defesa.

Intime-se o Ministério Público.

Belém, 14 de maio de 2021

BLENDIA NERY RIGON CARDOSO

JUÍZA TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

Número do processo: 0802296-24.2021.8.14.0401 Participação: QUERELANTE Nome: EDMILSON BRITO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO DIAS DA SILVA OAB: 5473PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS MARTINS SALES OAB: 15580/PA Participação: QUERELADO Nome: WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

O querelante requereu a intimação por hora certa do querelado, sob o argumento de que está se ocultando para não ser intimado.

Analisando os autos, não observo, até o momento, indícios de que o querelado está se ocultando para não ser intimado, tendo em vista o fato de o oficial de justiça ter se dirigido apenas uma vez até o endereço indicado nos autos, não fazendo qualquer alusão ao fato de o querelado estar se ocultando ou causando embaraços para não ser intimado.

Dessa forma, indefiro, por hora, o pedido de intimação por hora certa e determino que seja expedido novo mandado de intimação para audiência de tentativa de conciliação, designando, para tanto, a data de 09 de setembro de 2021, às 10h, para audiência de tentativa de conciliação.

Deverá constar no mandado que o oficial de justiça deverá efetuar diligências, quantas se fizerem necessárias, para o fim de intimação pessoal do querelado. Caso o oficial de justiça verifique que o intimando está se ocultando, deverá proceder, de forma analógica, ao disposto no art. 362 do CPP.

Após a juntada do mandado, caso seja efetuado por hora certa, a chefe de secretaria enviará ao querelado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.

Intime-se o querelante, autorizando a expedição de link para os endereços de e-mail indicados nos autos.

Intime-se o querelante para que efetue o pagamento das custas judiciais para expedição do mandado.

Belém, 05 de julho de 2021.

Blenda Nery Rigon Cardoso

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 14/07/2021 A 19/07/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 3ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00029993920138140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA LIMA DO CARMO A??: Crimes Ambientais em: 14/07/2021 AUTOR: JEOVAN DA SILVA ALFAIA Representante(s): OAB 8748 - RICARDO ALEXANDRE ALMEIDA ALVES (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. . De ordem da MM Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal, e de conformidade com o provimento n.º 006/2006, art. 1.º, § 1.º, inc. V, a vista dos presentes autos a(o) ADVOGADO(S) RICARDO ALEXANDRE ALMEIDA ALVES, OAB-8748, para que apresente RESPOSTA A ACUSAÇÃO de JEOVAN DA SILVA ALFAIA, no prazo de 10(dez) dias, contados da intimação. Belém, 14/07/21. Sandra Maria Lima do Carmo Diretora de Secretaria, subscrevo. PROCESSO: 00067224920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA LIMA DO CARMO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2021 VITIMA: T. N. L. DENUNCIADO: LUCIANO COUTO DE SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) DENUNCIADO: LEONNY FERREIRA DUARTE DENUNCIADO: JONATHAN ALBERT CARDOSO COELHO. De ordem da MM Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal, e de conformidade com o provimento n.º 006/2006, art. 1.º, § 1.º, inc. V, a vista do presente autos a(o) DEFENSOR PÚBLICO - a fim de apresentar resposta escrita, item II conforme despacho de fls. . Belém, 14 de julho de 2021. Sandra Maria Lima do Carmo Diretora de Secretaria, subscrevo. PROCESSO: 00093349620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2021 DENUNCIADO: LUIZ CARLOS DA SILVA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR) VITIMA: O. E. . SENTENÇA À À À À À À À À À À À À À Vistos, etc. À À À À À À À À À À À À À À À À À O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu DENÚNCIA em face de LUIZ CARLOS DA SILVA pela prática do delito tipificado no art. 14 da Lei 10.826/2003. À À À À À À À À À À À À À Segundo a denúncia, no dia 21/04/2016, por volta de 22h40min, policiais militares estavam em ronda ostensiva, no bairro Carmelândia, quando foram informados de que um agente estava portando arma de fogo em uma arena de futebol. Diante disso, os policiais se dirigiram ao local e encontraram uma bermuda próxima à trave, onde estava uma arma de fogo tipo revólver, calibre 32, marca Smith e Wesson, n. de série 560681, municiada com quatro cartuchos calibre 32, a partir da carteira de identidade do denunciado. Na delegacia, o denunciado confessou o porte ilegal de arma de fogo e alegou que a utilizava para defesa pessoal. À À À À À À À À À À À À À Denúncia recebida À s fls. 05. À À À À À À À À À À À À À Rácu citado À s fls. 41-A. À À À À À À À À À À À À À À À À À Resposta À acusaçãofl 38/39. À À À À À À À À À À À À À À À À À Certidão de antecedentes do acusado À s fls. 84. À À À À À À À À À À À À À À À À À Depoimentos das testemunhas e interrogatório do réu À s fls. 69/72. À À À À À À À À À À À À À À À À À Em memoriais finais, À s fls. 75/76, o Ministério Público requereu a condenação do acusado pela prática do crime capitulado no art. 14 da Lei. 10.826/2003, posto haver restado comprovada a autoria e materialidade do delito em referência. À À À À À À À À À À À À À À À À À A Defesa, À s fls. 77/83, em seus memoriais finais, requereu a absolvição do acusado com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. À À À À À À À À À À À À À À À À À Vieram-me os autos conclusos para sentença. À À À À À À À À À À À À À À À À À À o relatório. À À À À À À À À À À À À À À À À À DECIDO. À À À À À À À À À À À À À À À À À Encerrada a instrução criminal, este Juízo, examinando minuciosamente as provas colhidas, entende pela absolvição do acusado quanto ao crime previsto no art. 14, da Lei 10.826/2003, senão vejamos: À À À À À À À À À À À À À À À À À DA MATERIALIDADE À À À À À À À À À À À À À À À À À A materialidade está comprovada por meio de Auto de Exibição e Apreensão de Objeto, À s fls. 37, do IPL, no qual confirma a apreensão da arma de fogo tipo revólver. Também se comprova mediante Laudo Pericial, À s fls. 55/57, do IPL, o qual comprova a potencialidade lesiva da arma de fogo tipo calibre nominal, .32, marca Smith " Wesson. À À À À À À À À À À À À À À À À À O porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (incluindo no tipo os acessórios e a munição) é classificado na doutrina como crime comum, de mera conduta - isto é, independe da ocorrência de efetivo prejuízo para a sociedade - e de perigo abstrato, ou seja, o mau uso do artefato é presumido pelo tipo penal. À À À À À À À À À À À À À À À À À Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida quanto à existência material do crime. À À À À À À À À À À À À À À À À À DA AUTORIA À À À À À À À À À À À À À À À À À Quanto à autoria, a testemunha, João dos Santos Ata-de, Policial Militar, declarou que recebeu uma ocorrência acerca de um cidadão armado em uma arena de futebol, que pediu apoio de outra

viatura e que, chegando ao local, fecharam o portão e fizeram a varredura. Que em uma das traves de futebol da arena, possuía uma bermuda com documentação, que verificando, encontraram também o armamento. Que então identifica o denunciado. Que na delegacia o denunciado confessou o porte de arma alegando que estava com medo de morrer. Que o cidadão estava no meio da arena quando encontraram a arma. Respondeu que tinham mais de 15 ou 20 pessoas na arena, porém nenhuma foi conduzida para a delegacia para servir de testemunha. A testemunha Victor Hugo Almeida de Souza, policial militar, disse que recebeu uma denúncia detalhada, de que teria arma de fogo próximo a uma bermuda, perto de uma trave, na arena. Que chegando ao local, tinham pessoas jogando bola, inclusive, o denunciado. Que identificaram o denunciado por meio da carteira de identidade próximo a arma de fogo. Reconheceu o denunciado em audiência. Que o denunciado alegou que a arma era dele, que na época estava sofrendo ameaça. Por fim, em seu interrogatório, o acusado disse que estava jogando futebol na arena e que, inclusive, trabalha no local como roçador. Que quando os policiais chegaram ao local, não existia nenhuma arma, somente o seu documento. Que o PM moreno chegou, puxou a arma de dentro do colete dele. Que chegando na Marambaia, não o deixaram falar nada, que sofreu ameaça e que o PM moreno disse que caso falasse alguma coisa, que ele iria matá-lo, que também o engasgou. Que pediram dinheiro para sua mãe, que sua mãe teve que vender a televisão para dar R\$ 840,00 para os PMs. Que o PM moreno já o conhecia de outras ocorrências. Que já sofreu outras situações forjadas pelos mesmos PMs. Com efeito, as declarações colhidas em juízo se mostraram controversas. Enquanto os policiais militares afirmaram que realizaram o flagrante porque foram notificados, o acusado alegou, em sua defesa, que a situação foi forjada e que sofreu ameaça dos policiais militares. Além disso, não foi arrolada nenhuma testemunha a fim de confirmar a veracidade do ocorrido. Desse modo, embora a materialidade do delito esteja comprovada por meio de apreensão da arma de fogo, não foram produzidas provas suficientes que pudessem comprovar a autoria do delito por parte do denunciado. DA CONCLUSÃO É importante trazer à baila o art. 155 do Código de Processo Penal que assevera que o juiz formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetidas e antecipadas. Assim, uma vez que a exordial acusatória, oferecida mediante informações colhidas na fase inquisitorial, não foi corroborada em contraditório judicial, ou seja, não foi comprovado nos autos que o acusado foi autor do delito ao portar, de forma ilegal, arma de fogo de uso permitido, conforme art. 14 da Lei 10.826/2003, impossível utilizá-la para um delito condenatório. Nesse sentido: TJRS: Aplicações do princípio in dúbio pro reo. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é o bastante para a condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática. Deram parcial provimento. Unáime. (RJTJERGS 177/136). Existem, pois, dúvidas de que o acusado tenha sido autor do delito que lhe é imputado, posto que não fora produzida prova na Ação Penal que viesse a confirmar os elementos de prova constantes no inquérito policial e, portanto, capaz de me induzir a um decreto condenatório, de forma que, em situações como essa, a absolvição é impositiva. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da Defesa para ABSOLVER o acusado LUIZ CARLOS DA SILVA nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C. BELÉM - PA, 14 de julho de 2021. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA PROCESSO: 00140792720138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2021 AUTORIDADE POLICIAL:ARNALDO DE OLIVEIRA MENDES - DPC DENUNCIADO:WANDENILSON DE OLIVEIRA SOUTO Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:JACKSON PEREIRA TAVARES Representante(s): OAB 4985 - MARILENE MAGALHAES DE ASSUNCAO (ADVOGADO) VITIMA:M. N. F. P. . Processo nº. 0014079-27.2013.8.14.0401 Ação Penal - Artigo 16, parágrafo único, inciso V da Lei 10826/2003 e art. 329, 157, §2º, Incisos I e II, c/c art. 69, todos do Código Penal Autor: Ministério Público Rôus: WANDENILSON DE OLIVEIRA SOUTO e JACKSON PEREIRA TAVARES Vítima: Maria do Socorro Ferreira Pinto SENTENÇA I - Relatório : É O Ministério Público no uso de suas atribuições legais e constitucionais ofereceu Denúncia contra os nacionais WANDENILSON DE OLIVEIRA SOUTO, Brasileiro, filho de Raimunda Oliveira Santos e Sergio Siqueira Souto, atualmente em local incerto e não

sabido e JACKSON PEREIRA TAVARES, Brasileiro, nascido em 22 de dezembro de 1980, filho de Alda Maria Baia Pereira e Carlos Roberto Pinheiro Tavares, residente na Passagem São Raimundo, nº 198, Conjunto Paulo Fonteles, bairro Cabanagem, Belém/PA, pela prática do crime tipificado no Artigo 16, parágrafo único, inciso V da Lei 10826/2003 e art. 329, 157, §2º, Incisos I e II, c/c art. 69, todos do Código Penal. Relata a Denúncia de fls. 02/04: (...) que no dia 13 de junho de 2013, por volta das 16h, policiais militares realizavam ronda ostensiva no serviço de patrulhamento de motocicleta e quando trafegavam pela rua São Sebastião, próximo a rua Benfica, bairro Bengui, neste município receberam denúncia de que dois homens se encontravam armados de revólver. Assim, os referidos policiais iniciaram diligências visando apurar o fato, sendo que quando encontraram os denunciados, resolveram abordá-los, momento em que os mesmos saíram em fuga, atirando contra os policiais, sendo perseguidos e após cerco, presos ainda em posse de armas, tendo a população tentado arrebatá-los, ocorrendo um episódio de linchamento que foi contido e os denunciados encaminhados para o procedimento policial competente. No início da mesma noite, a Sra. Maria do Socorro Ferreira Pinto após assistir a reportagem sobre a prisão dos denunciados, procurou a Delegacia de Polícia e narrou que por volta das 15h do mesmo dia (13/06/2013), caminhava pela rua Augusto Lobato, bairro Bengui, neste município, quando as proximidades da Escola Marilda Nunes foi abordada pelos denunciados, ambos armados que anunciavam o assalto, apontaram a arma para a cabeça da vítima, tomando-lhe em seguida sua bolsa que continha aparelho celular, carteira portáteis com documentos pessoais de identificação e a importância de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais, evadindo-se em seguida. Relatou ainda a referida senhora que no dia anterior os denunciados assaltaram seu filho adolescente. (...) A citação pessoal ocorreu de forma regular e houve a apresentação de Resposta Acusatória. Em seguida, procedeu-se instrução processual, onde foram ouvidas testemunhas arroladas pelas partes e realizada a qualificação e interrogatório do denunciado JACKSON PEREIRA TAVARES, restando o interrogatório do acusado WANDENILSON DE OLIVEIRA SOUTO, prejudicado, em razão de não ter sido localizado e decretado sua revelia. Em fase de Memoriais (fls. 239/242), o Ministério Público se manifestou pela condenação dos acusados nas sanções punitivas do art. 157, §2º, I e II, do Código Penal, por terem restado comprovadas a materialidade e autoria delitivas. Por sua vez, o denunciado WANDENILSON DE OLIVEIRA SOUTO, através da Defensoria Pública do Estado, em Memoriais de fls. 243/252, requereu a Absolição, alegando a insuficiência de provas, com arrimo no art. 386, VII, do CPP. O denunciado JACKSON PEREIRA TAVARES, também por intermédio da Defensoria Pública, requereu, a Absolição, por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, do CPP. o que importa relatar. II - Fundamentação: Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar prática do delito capitulado no Artigo 16, parágrafo único, inciso V da Lei 10826/2003 e art. 329, 157, §2º, Incisos I e II, c/c art. 69, todos do Código Penal tendo como supostos autores os nacionais WANDENILSON DE OLIVEIRA SOUTO e JACKSON PEREIRA TAVARES. Sem preliminares arguidas para serem analisadas, passo ao meritum causae quanto à materialidade e autoria. DECIDO. Encerrada a instrução criminal, este Juízo examinando minuciosamente as provas colhidas se convenceu para reconhecer indubitavelmente a prática do crime de Roubo Majorado. Do crime de Posse de Arma previsto no Art. 16, parágrafo único da Lei 10826/2003 Da Materialidade A materialidade está comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 25 dos autos de IPL e pelo Laudo Balística de fls. 62/63. Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime, pois que os procedimentos técnicos a comprovam. Sendo assim, não se pode fugir do enquadramento legal, não há que se admitir a prática de qualquer outro crime que não seja o Tipo em epígrafe, pois que a conduta redundante em elementares do crime. Da Autoria Quanto à autoria, a ausência de provas produzidas durante a instrução criminal deixa dúvidas de que a prática do Tipo Penal do Artigo 16, parágrafo único, da Lei 10.826/2003, do Código Penal deve ser mesmo imputada aos réus WANDENILSON DE OLIVEIRA SOUTO e JACKSON PEREIRA TAVARES. Muito embora na fase inquisitiva, muito se tenha produzido no sentido de buscar indícios de autoria, é sabido que tais elementos não têm o condão de subsidiar um edito condenatório se não forem corroborados judicialmente. No caso em concreto, as testemunhas policiais ouvidas em juízo pouco falou sobre o crime de posse de arma de fogo e a Ofendida Maria de Nazaré Ferreira Pinto também inquirida em Juízo, nada falou sobre tal crime, se limitando a prestar informações de como se deu o crime de roubo da qual foi vítima. Assim, as provas constantes nos autos não são suficientes para prolação de um edito

condenatório contra os acusados, eis que mesmo sequer o Ministério Público realizou tal requerimento quando de seus memoriais finais. Bem se sabe que o Princípio da Presunção da Inocência permeia todo o ordenamento jurídico pátrio, eis que se trata de garantia constitucional fundamental. Cabe à parte autora trazer provas de suas alegações de forma satisfatória a fundamentar a Denúncia, sob pena de tala julgada improcedente. Portanto, por tudo que foi exposto, não acolho a denúncia em desfavor dos acusados WANDENILSON DE OLIVEIRA SOUTO e JACKSON PEREIRA TAVARES, quanto ao crime do art. 16, parágrafo único, da Lei 10.826/2003, por ser as provas colhidas insuficientes. Do crime de resistência do art. 329, CP. Analisando os autos, especificamente quanto ao crime em apuração, constata-se que a Denúncia foi recebida na data de 17 de julho de 2013, isto é, há mais de quatro anos. Assevera o Art. 109, do Código Penal: A prescrição ocorre antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: ... V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. O crime capitulado nestes autos e que está sendo imputado ao denunciado, possui pena máxima abstrata igual a 02 (dois) anos, de modo que alcançado pelo prazo prescricional contido no artigo acima citado. Logo extinta a pretensão punitiva do Estado quanto ao fato em questão. Ante o exposto reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado, quanto aos nacionais WANDENILSON DE OLIVEIRA SOUTO e JACKSON PEREIRA TAVARES, qualificado fl. 02/04, pela prática do crime capitulado no Artigo 329 do Código Penal, e por consequência declaro extinta a punibilidade, nos moldes do Art. 107, IV c/c Art. 109, V, todos do Código Penal. Do crime de Roubo Majorado previsto no art. 157, §2º, incisos I e II do CP. Da Materialidade. A materialidade está comprovada pelo Boletim de Ocorrência Policial de fl. 38 dos autos de IPL, e pela prova testemunhal colhida durante a instrução processual. Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime, pois que os procedimentos técnicos a comprovam. Sendo assim, não se pode fugir do enquadramento legal, não há que se admitir a prática de qualquer outro crime que não seja o Tipo em epígrafe, pois que a conduta redundava em elementares do crime. Da Autoria. Quanto à autoria, as declarações testemunhais prestadas em Juízo, não deixam dúvidas de que a prática do tipo penal do Artigo 157, do Código Penal, deve ser imputada aos réus WANDENILSON DE OLIVEIRA SOUTO e JACKSON PEREIRA TAVARES. No ordenamento processual penal brasileiro é vedada a condenação fundada em provas colhidas no Inquérito Policial, por se tratar de peça meramente informativa e sem o crivo do contraditório, todavia, se forem corroboradas pelas provas produzidas em Juízo não alicerce a um edito condenatório. É o caso dos autos. A palavra da vítima nos crimes de roubo tem seu valor ampliado, por ter sido ela a principal testemunha dos fatos. Maior ainda é a sua credibilidade quando em consonância com as demais provas produzidas, e se ocorre o reconhecimento do agente delitivo e a narrativa com riqueza de detalhes. Do depoimento da Ofendida, pode-se compreender o deslinde dos acontecimentos no dia do fato. Maria de Nazaré Ferreira Pinto, informa que estava chegando do trabalho quando os denunciados em uma bicicleta a abordaram e extremamente agressivos verbalmente disseram para não correr, pois iriam atirar e, em seguida pegaram a sua bolsa. Que os denunciados foram presos por outro crime e pela reportagem que passou na televisão reconheceu os réus como aqueles que lhe assaltaram e não tem qualquer dúvida que foram os denunciados foram os autores do crime. Declara que os acusados são conhecidos no bairro pela prática de crime e informa que não recuperou seus bens roubados. As declarações da vítima foram corroboradas pelos depoimentos dos Policiais Militares Antônio Josué Sarmanho dos Reis, Deivison Chaves Brandão, Josué Clodoaldo de Oliveira Junior que participaram da prisão dos denunciados, os quais foram unânimes em afirmar que a vítima foi atendida a Delegacia e afirmou que os denunciados foram os autores do roubo contra sua pessoa e que fizeram a prisão dos mesmos após várias ocorrências de assaltos na região em que moravam e que são conhecidos pela prática de roubos naquela localidade. Em seu interrogatório o réu JACKSON PEREIRA TAVARES negou a autoria do crime. Relatou que estava na casa do sogro quando os policiais chegaram já com uma pessoa presa na viatura. O interrogatório do acusado WANDENILSON DE OLIVEIRA SOUTO restou prejudicado em razão de sua revelia que foi decretada por estar em local incerto e desconhecido deste juízo. Sendo assim, não há que se duvidar acerca da autoria do delito, diante de robustos elementos probatórios. Como se vê, as provas produzidas durante a instrução criminal são unânimes, incontroversas e absolutamente convergentes quanto à autoria e materialidade do delito com relação

aos réus WANDENILSON DE OLIVEIRA SOUTO e JACKSON PEREIRA TAVARES, as quais foram constatadas principalmente pelo depoimento da vítima, que reconheceu sem sombra de dúvida os denunciados como autores do crime. Assim, em que pese o réu tenha negado a autoria do crime, seu depoimento é divergente de todas as demais provas constantes dos autos e não trouxe qualquer testemunha que pudesse corroborar com a sua versão dos fatos. Das majorantes do Artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal. Violência ou Ameaça exercida com o emprego de arma: A majorante que resulta do emprego de arma na consumação do delito restou provada, eis que descrita pela vítima em seu relato dos fatos afirmou a existência de uma arma de fogo que, apesar de não encontrada, foi realmente utilizada para realização da vítima, deixando-a sensivelmente vulnerável durante a execução dos acusados. Da Novatio Legis in Pejus: Em 23 de abril do corrente ano, entrou em vigor a Lei 13.654/18 que alterou o Código Penal, tornando mais severa a pena para o roubo na qual se emprega arma de fogo, conforme dispõe o art. 157 do CPB. Considerando que a lei entrou em vigor após o cometimento do delito em questão e tratando-se de lex gravior deve ser aplicada a lei vigente ao tempo do crime, tendo em vista que a alteração legislativa é prejudicial ao réu e não pode ser aplicada aos crimes praticados antes da sua entrada em vigor, em observância ao princípio da anterioridade, corolário do princípio da legalidade. Assim, em razão do crime praticado pelo réu, encontra-se majorado pelo emprego de arma de fogo, com base nesta fundamentação in concreto, entendo que a pena deve ser aumentada no quantum de 1/3 (um terço). Concurso de duas ou mais pessoas: Os depoimentos colhidos na instrução confirmam que o crime foi praticado pelos dois denunciados, sendo assim, a majorante restou comprovada, eis que os acusados cometeram o assalto em comunhão de vontades, com a finalidade de subtrair coisa alheia móvel. Portanto, por tudo que foi exposto, acolho as razões do Ministério Público, para reconhecer a prática do crime de Roubo pelos acusados WANDENILSON DE OLIVEIRA SOUTO e JACKSON PEREIRA TAVARES, majorado pelo emprego de arma e pelo concurso de agentes, tudo mediante as provas dos autos. III - Dosimetria: Passo a dosimetria da pena, na forma do Artigo 59, do Código Penal quanto ao réu WANDENILSON DE OLIVEIRA SOUTO. O réu apresenta antecedentes criminais (FAC fl. 294/295), possuindo inclusive sentença condenatória em outros crimes. Súmula 636 STJ: A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. A condenação por fato anterior ao delito que se julga, mas com trânsito em julgado posterior, pode ser utilizada como circunstância judicial negativa, a título de antecedente criminal. STJ. 5ª Turma. HC n. 210.787/RJ, Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 16/9/2013. A culpabilidade é censurável. Mais censurável, ainda, pela opção deliberada do agente criminoso em agir ao arrepio da norma legal, podendo fazê-lo em conformidade com ela; a conduta social e personalidade do agente sem dados específicos para uma avaliação; o comportamento da vítima é desfavorável ao réu, uma vez que em nada contribuiu para a ocorrência do crime, no entanto, em razão da Súmula nº 18 do TJ/PA considero neutra para efeito de fixação da pena base; os motivos determinantes do crime são a ganância e a obtenção de lucro fácil; as circunstâncias do crime serão utilizadas na terceira da fase de dosimetria da pena; e por fim as consequências do crime lhe são desfavoráveis, eis que as vítimas não tiveram seus bens recuperados, ademais, concorrem para o aumento da violência, o que desencadeia uma série de malefícios à sociedade. Atendendo as circunstâncias judiciais, considero como suficiente e necessário a fixação da pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e multa no valor de 60 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Não concorrem ao réu circunstâncias atenuantes e agravantes. Ausência de causas de diminuição, por isso reconhecida a causa de aumento de pena (Artigo 157, § 2º, Incisos I e II, do Código Penal), elevo a pena-base no percentual de 1/3, ou seja, 01 (um) ano e 08 (oito) meses para a pena de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, para a pena pecuniária. Fixo a pena restritiva de liberdade em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e mais 66 (sessenta e seis) dias-multa, calculados no valor de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor do salário mínimo vigente à época do fato, a qual torno CONCRETA, DEFINITIVA e FINAL. Passo a dosimetria da pena, na forma do Artigo 59, do Código Penal quanto ao réu JACKSON PEREIRA TAVARES. O réu apresenta antecedentes criminais (FAC fl. 300/301), possuindo inclusive sentença condenatória em outros crimes. Súmula 636 STJ: A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. A condenação por fato anterior ao delito que se julga, mas com trânsito em julgado posterior, pode ser utilizada como circunstância judicial negativa, a título de antecedente criminal. STJ. 5ª Turma. HC n. 210.787/RJ, Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 16/9/2013. A culpabilidade é censurável. Mais

censurável, ainda, pela opção deliberada do agente criminoso em agir ao arrepio da norma legal, podendo fazê-lo em conformidade com ela; a conduta social e personalidade do agente sem dados específicos para uma avaliação; o comportamento da vítima desfavorável ao réu, uma vez que em nada contribuiu para a ocorrência do crime, no entanto, em razão da Súmula nº 18 do TJ/PA considero neutra para efeito de fixação da pena base; os motivos determinantes do crime são a ganância e a obtenção de lucro fácil; as circunstâncias do crime serão utilizadas na terceira da fase de dosimetria da pena; e por fim as consequências do crime são desfavoráveis, eis que a vítima não teve seus bens recuperados, ademais, concorrem para o aumento da violação, o que desencadeia uma série de malefícios à sociedade. Atendendo as circunstâncias judiciais, considero como suficiente e necessário a fixação da pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e multa no valor de 60 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Não concorrem ao réu circunstâncias atenuantes e agravantes. Ausência de causas de diminuição, por reconhecimento a causa de aumento de pena (Artigo 157, § 2º, Incisos I e II, do Código Penal), elevo a pena-base no percentual de 1/3, ou seja, 01 (um) ano e 08 (oito) meses para a pena de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, para a pena pecuniária. Fixo a pena restritiva de liberdade em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e mais 66 (sessenta e seis) dias-multa, calculados no valor de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor do salário mínimo vigente à época do fato, a qual torno CONCRETA, DEFINITIVA e FINAL. IV - Dispositivo : Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, julgo procedente a Denúncia para CONDENAR os réus WANDENILSON DE OLIVEIRA SOUTO e JACKSON PEREIRA TAVARES, já anteriormente qualificados, pela prática do crime tipificado no Artigo 157, § 2º, Incisos I e II, do Código Penal e ABSOLV-LOS do crime do Art. 16, parágrafo único da Lei 10826/2003 e DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime do art. 329, do CP. A pena de reclusão, deverá ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, posto que as circunstâncias judiciais possibilitam a aplicação do disposto no Artigo 33, § 2º, inciso c/c § 3º, do Código Penal. Concedo aos Réus, o direito de apelar em liberdade, visto que está nesta condição e por não haver requerimento de prisão do Ministério Público, e pelo que consta na Lei 13.964/2019, o juiz não pode decretar a prisão de ofício. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado, após, lancem os nomes dos réus no rol dos culpados, expedam-se Mandado de Prisão e Guia de Recolhimento Definitiva e remeta-se ao Juízo de Execução das Penas da Comarca da capital, na forma da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. A multa aplicada deverá ser cobrada em conformidade com o Artigo 50, do Código Penal, devendo ser adotado o procedimento de cobrança. Procedam-se todas as comunicações e as anotações de estilo, inclusive as de interesses estatísticos e Justiça Eleitoral. Façam-se as necessárias anotações e arquivem-se os autos. Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intemem-se. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Belém, 14 de julho de 2021. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA PROCESSO: 00192326520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2021 VITIMA:A. A. S. VITIMA:F. N. M. C. DENUNCIADO:CLEITO FERREIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o pedido ministerial, vista dos autos ao Ministério Público para pesquisa dos endereços. Redesigno a presente audiência para o dia 10.08.2021 às 11h15min. Renovem-se as diligências de intimação das testemunhas ausentes. Faça a requisição do interno CLEITON FERREIRA para ser apresentado por videoconferência no dia e hora da audiência. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) MM. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00215428320148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2021 DENUNCIADO:ROGER CRISTIAN NEGRAO ALVES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) VITIMA:J. S. C. VITIMA:J. F. C. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - NEWTON NOGUEIRA DA SILVA JUNIOR. SENTENÇA Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu DENÚNCIA em face de ROGER CRISTIAN NEGRÃO ALVES pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, I, II, do Código Penal Brasileiro. Segundo a denúncia, às fls. 02/04, no dia 15/09/2014, por volta de 22h15min, as vítimas Jucimar de Freitas Camelo e Janaina dos

Santos Camelo estavam caminhando na Trav. Bom Jardim, bairro Jurunas, quando foram abordadas pelo denunciado e por uma mulher não identificada. Os agentes, então, subtraíram, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo: 01 (um) Vade Mecum Saraiva 2014, 01 (um) Vade Mecum Saraiva 2012, 01 (um) livro de Direito Civil - Direitos Reais, 02 (dois) cadernos, 02 (dois) pen drives, canetas corretivas, apostilas, carteira da FACL, 01 (uma) pulseira de ouro com o nome Janaína, R\$ 14,00 (catorze reais) em espécie, 01 (um) aparelho celular da marca Samsung e 01 (um) aparelho celular da marca LG. Após a consumação, os agentes empreenderam fuga. No dia 17/09/2014, a irmã do denunciado devolveu parte dos objetos vítima. Dias após, a vítima Jucimar encontrou o denunciado em via pública e acionou a polícia militar, de modo que o denunciado foi encaminhado à delegacia. A denúncia recebida às fls. 05/06. A citação do acusado às fls. 11. A resposta à acusação do acusado às fls. 13. A certidão de antecedentes às fls. 99. A audiência de instrução e julgamento às fls. 54/56, ocasião na qual foi realizada a oitiva da vítima Jucimar de Freitas Camelo. Em audiência de continuação, às fls. 78/80, foi realizada a oitiva da vítima Janaina dos Santos Camelo. O acusado foi declarado revel às fls. 87. Em memoriais finais, às fls. 88/93, o Ministério Público requereu a condenação do acusado Roger Cristian Negrão Alves posto haver comprovada a autoria e materialidade do delito, em razão das provas colhidas na fase investigativa e na ação penal em curso, capitulado no art. 157, § 2º, I do Código Penal Brasileiro. Com efeito, afastou a majorante de concurso de pessoas ao afirmar que a participação da outra pessoa não agiu em concreto na prática do delito; manteve a majorante do emprego de arma de fogo ao fundamentar que, embora a arma não tenha sido apreendida, esta foi comprovada por outros meios de prova. A Defesa, às fls. 94/98, em suas alegações finais, requereu a absolvição do réu Roger Cristian Negrão Alves, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Alternativamente, requereu o afastamento das majorantes de concurso de pessoas e do emprego de arma de fogo, em razão da arma não ter sido apreendida, e, em caso de condenação, que seja fixada a pena no mínimo legal, inclusive, com reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, em razão do acusado ter confessado o delito perante autoridade policial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. O relatório DECIDO. Encerrada a instrução criminal, este Juízo, examinando minuciosamente as provas colhidas, entende comprovadas a materialidade e a autoria quanto ao crime previsto no art. 157, caput, do Código Penal. Senão vejamos: DA MATERIALIDADE A materialidade está comprovada por meio de Auto de Entrega, às fls. 18, do IPL, no qual confirma que a vítima Jucimar de Freitas Camelo recebeu dois aparelhos celulares, sendo 01 (um) aparelho celular da marca Samsung, cor preta; e 01 (um) aparelho celular da marca LG, cor preta. Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida quanto à existência material do crime. DA AUTORIA A vítima Jucimar de Freitas Camelo narrou em juízo que, na época, ele e sua filha Janaína estudavam Direito na FACL e estavam retornando para casa a pé, na Trav. Monte Alegre, e que, quando dobraram na Bom Jardim, o acusado Roger, em companhia de uma mulher, que apenas hoje sabe que se tratava de sua esposa, que estavam em uma bicicleta, fez o retorno com a bicicleta e anunciou o assalto em suas costas. Afirmou ver uma arma de fogo e a sentiu sendo apontada em sua costela. Que o denunciado disse que entregou tudo, pode passar tudo, e que a mulher a qual estava na companhia do denunciado ficou paralisada diante de sua atitude de comunicar o assalto. A vítima relatou que todos se conheciam, porque o denunciado e sua esposa são seus vizinhos e que foi vítima do denunciado em 2013, ao levar seu notebook da janela de sua casa. Que o denunciado gritou para sua companheira que pegue as coisas dele, bora, enquanto ela estava receosa. Que sua filha Janaína entregou todos os pertences, os celulares e o material da faculdade. Respondeu que quando o denunciado foi embora após a subtração dos objetos, viu que ele colocou uma arma de fogo na cintura. Disse que na época conhecia somente o denunciado, que não conhecia a mulher que estava em sua companhia, apenas atualmente descobriu que era sua esposa. Que horas após, um cidadão perguntou a ele se ele foi vítima de assalto, respondendo que sim, o cidadão afirmou que o autor do roubo era o Roger, que todos o conhecem na rua. Que no dia seguinte registrou o boletim de ocorrência e reconheceu Roger mediante as fotos de seu boletim de ocorrência feito em 2013 pela prática de roubo de seu notebook pelo mesmo denunciado. Que sua filha caçula mandou mensagem para o celular subtraído, pedindo que devolvessem os livros roubados, que então eles devolveram parte do material em uma casa em construção. Que dias após a autoridade policial capturou o denunciado Roger, encontrando os

aparelhos celulares subtraídos em sua residência. Respondeu que a mulher que estava junto com Roger não participou do ocorrido, que a própria ficou surpresa com o anúncio do assalto. Respondeu que no momento não reconheceu que o agente era o Roger, que soube após a comunicação de seus vizinhos. Que o reconheceu mediante fotos e pessoalmente na delegacia, quando foi receber os celulares recuperados. A vítima Janaina dos Santos Camelo disse que estava voltando da faculdade, junto com seu pai, a pé para sua casa. Que o denunciado chegou em uma bicicleta junto com sua esposa, anunciando o assalto. Que ele estava armado, mas que acredita que não era um revólver, viu que ele estava com a mão apontando alguma coisa. Que foram subtraídos sua bolsa, materiais, pulseira e celular. Que os vizinhos, no dia seguinte, relataram que era Roger e sua esposa. Que sabe que o denunciado mora perto de sua casa, mas não o conhecia. Que ele foi identificado na delegacia e o reconheceu por meio de fotos. Que após ligou para o celular roubado e pediu que devolvessem os livros, que a esposa deixou os livros no local combinado. Disse ter certeza que se tratava de Roger. Respondeu que não o conhecia pessoalmente, que após o assalto que soube quem era. Que ele é conhecido na vizinhança por roubos. Diante dos fatos narrados em juízo, embora as vítimas, no momento do delito, não tenham reconhecido Roger como o autor - somente após relatos dos vizinhos e de reconhecimento feito na delegacia -, a prova de materialidade corrobora para a veracidade da autoria do delito em nome do denunciado, uma vez que os aparelhos celulares foram encontrados em sua posse pela autoridade policial dias seguintes. Além disso, perante a autoridade policial, o acusado Roger Cristian Negrão Alves, em Auto de Qualificação e Interrogatório, às fls. 12, do IPL, confessou a autoria do delito, ratificando o teor da denúncia, por ocasião ressaltou que estava na posse de uma faca com lâmina de serra, sem cabo. Com efeito, em decorrência das provas carreadas nos autos, considero comprovada a autoria do delito.

DA DECLASSIFICAÇÃO DAS MAJORANTES E DA CLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA ROUBO SIMPLES CONFORME ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. A Promotoria e a Defesa requereram, em alegações finais, a desclassificação da majorante de concurso de pessoas, uma vez que, após oitiva das vítimas, restou comprovado que a segunda pessoa, identificada como esposa do acusado, não possuiu participação no delito. Assim, considero que não ocorreu a participação de duas ou mais pessoas, portanto, afastado a majorante do art. 157, §2º, II. Em relação ao fato de que o denunciado exerceu violência ou emprego de arma de fogo no delito de roubo, conforme exordial acusatória, as provas restaram controversas. Em primeiro, não foi feita apreensão de arma de fogo na fase inquisitiva para comprovar o fato. Em segundo, as narrações das vítimas em juízo acerca de arma de fogo foram desarmônicas. A vítima Jucimar afirmou ter visto a arma de fogo e de ter sentido algo em sua costela. A vítima Janaína narrou que o objeto não aparentava ser arma de fogo, apenas que viu o acusado apontar algo com a mão. Além disso, conforme Auto de Qualificação e Interrogatório, às fls. 12, do IPL, o acusado afirmou que estava na posse de uma faca. Assim, considero as provas suficientes para fundamentar que o acusado se utilizou de arma branca para cometer o delito. Desse modo, afastado a capitulação penal art. 157, §2º, I, CP oferecida pela denúncia em razão do delito ter sido cometido em data anterior à Lei 13.654/18. Logo, considero a incidência do art. 157, caput, tendo em vista que a alteração legislativa é prejudicial ao réu e não pode ser aplicada aos crimes praticados antes da sua entrada em vigor, em observância ao princípio da anterioridade, corolário ao princípio da legalidade.

DA CONCLUSÃO

Assim, ante o exposto da materialidade relatado no inquérito policial e das declarações de autoria dadas pelas vítimas em juízo, encontra-se provada a materialidade e a autoria do delito previsto no art. 157, caput, do Código Penal Brasileiro, razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o acusado ROGER CRISTIAN NEGRÃO ALVES nas sanções punitivas relativas ao delito tipificado.

DA DOSIMETRIA DA PENA: Atenta às diretrizes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República, ao artigo 68 do Código Penal Brasileiro e às circunstâncias judiciais do artigo 59 do mesmo Diploma Legal, passo a individualizar e fixar das penas a serem impostas ao réu: O réu agiu com culpabilidade normal esparsamente, uma vez que não praticou conduta de maior censurabilidade. Para tanto: Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa. (Súmula nº 19/TJ-PA (Res.9/2016 - DJ. Nº 5931/2016, 16/3/2016) O réu possui antecedentes criminais neutros de acordo com o que dispõe o artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, e a Súmula 444 do STJ. O réu possui conduta social neutra. A conduta social refere-se às relações do acusado no meio social, ou seja, sua relação com

a família, com os amigos, com as pessoas de seu convívio. Diante disso, considero a conduta social do réu neutra, pois não foi possível aferir. O réu possui personalidade neutra. A personalidade deve ser verificada na sua boa ou má índole ou no seu nível de sensibilidade ético social. Igualmente considero acerca da conduta social, considero ser neutra. Quanto aos motivos do crime, estes dizem respeito às razões que levaram o agente praticar tal ato, sua fonte propulsora, o que considero normais e espaciais. As circunstâncias referem-se ao fato delituoso quanto a sua forma, os meios utilizados, os objetos, o tempo e o lugar. Logo, considerado as circunstâncias normais e espaciais. As consequências do crime avaliam os efeitos principais e secundários gerados pelo ato que está para além da tipificação do fato, que podem ser de natureza afetiva, pessoal, moral, econômica, social ou política, uma vez que a vítima recuperou seus objetos, considero as consequências neutras. Quanto ao comportamento da vítima no delito que ora se cuida, considero que nada contribuiu para o crime. Logo, considerado como neutro em razão de Súmula n. 18 TJ/PA. Assim, diante de nenhuma circunstância desfavorável ao réu, fixo a PENA BASE em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Em observância às circunstâncias atenuantes (CP art. 65) e agravantes (CP arts. 61 e 62) da pena, considero: A incidência da atenuante do art. 65, III, d, do CP, já que o agente confessou a prática da autoria do delito. Entretanto, em razão da pena base ter sido fixada no mínimo legal, deixo de valorizá-las em consonância com a Súmula 231 do STJ. Diante disso, fixo a PENA INTERMEDIÁRIA em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Ante a ausência de causas de aumento e de diminuição da pena, FIXO EM DEFINITIVO a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Assim, determino que o condenado passe a cumprir a pena em REGIME ABERTO, em casa penal competente, conforme o que dispõe o artigo 33, §1º, letra c, c/c o §2º, letra c, e §3º; e artigo 36 §1º e §2, do CPB. Considerando o regime de cumprimento da pena imposto, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade da presente decisão. Ao Juízo da Execução, após o trânsito em julgado desta decisão, para decidir o que for de sua competência. Com o trânsito em julgado: 1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e procedam-se todas as comunicações e as anotações de estilo, inclusive as de interesse estatísticos e Justiça Eleitoral; 2. Expeça-se a guia definitiva Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. 3. Cumprido o mandato, expeça-se guia de recolhimento definitivo; 4. Isento de Custas. 5. Após, proceder às respectivas baixas, inclusive os apensos. 6. Publique-se, registre-se, intemem-se. P.R.I.C. BELÉM - PA, 14 de julho de 2021. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA PROCESSO: 00066705320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/07/2021 DENUNCIADO:CLAUDIO MATHEUS AZEVEDO ALVES Representante(s): OAB 21496 - DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROMULO EDUARDO DA SILVA FIGUEIREDO Representante(s): OAB 13661 - JOAO VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:GABRIEL PEDROSO ROCHA Representante(s): OAB 13661 - JOAO VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO) PROCESSANTE:HELIO MONTEIRO SANTOS NETO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo a Apelação interposta pela Defesa dos réus CLAUDIO MATHEUS AZEVEDO ALVES, ROMULO EDUARDO DA SILVA FIGUEIREDO e GABRIEL PEDROSO ROCHA, eis que tempestiva. 2. Considerando que os recorrentes pleiteiam arrazoar em instância superior, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e sob as cautelas legais. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Belém, 15 de julho de 2021. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Belém-PA PROCESSO: 00193008320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/07/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:HENRIQUE LLOHAN ANDRADE SILVA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . SENTENÇA Vistos, etc. O MINISTRO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu DENÚNCIA em face de HENRIQUE LLOHAN ANDRADE SILVA pela prática do delito tipificado no art. 14 da Lei 10.826/2003. Segundo a denúncia, às fls. 02/04, no dia 14/08/2016, por volta de 13hr, os policiais militares, que

estavam em ronda no bairro da Castanheira, perceberam que o denunciado se agachou quando avistou a viatura da polícia. Diante disso, os policiais militares abordaram o agente e constataram que ele estava com uma arma de fogo, tipo revólver, calibre 38, sem marca, com dois cartuchos de mesmo calibre. Perante autoridade policial, o denunciado confessou o porte ilegal de arma de fogo. O IPL relatado às fls. 24/25, autos em apenso. Denúncia recebida às fls. 05. Citação do acusado às fls. 08. Certidão de antecedentes do réu às fls. 70. Audiência de instrução e julgamento às fls. 39/42, ocasião na qual foi ouvida a testemunha Mario Sergio Coelho de Souza. Em audiência de continuação, às fls. 52/54, foram ouvidas as testemunhas Ocimar Mendes Barata e Rafael Garcia da Silva. Às fls. 56/57, foi realizado o interrogatório do acusado Henrique Llohan Andrade Silva. Em memoriais finais, às fls. 63/65, o Ministério Público requereu a condenação do acusado pela prática do crime capitulado no art. 14 da Lei. 10.826/2003, posto haver restado comprovada a autoria e materialidade do delito em referência. A Defesa, às fls. 65/69, em seus memoriais finais, requereu, em caso de condenação, a aplicação da pena mínima legal, com reconhecimento, inclusive, da atenuante de confissão espontânea nos termos do art. 65, III, do Código Penal. Vieram-me os autos conclusos para sentença. O relatório DECIDO. Encerrada a instrução criminal, este Juízo, examinando minuciosamente as provas colhidas, entende comprovadas a materialidade e a autoria quanto ao crime previsto no art. 14, da Lei 10.826/2003, vejamos: DA MATERIALIDADE A materialidade está comprovada pelo Auto de Apreensão e Apresentação às fls. 10 do IPL, que comprova a existência da arma de fogo do tipo revólver, marca desconhecida, com dois cartuchos calibre .38. Em conjunto com o Laudo Pericial n. 2016.01.001303-BAL, às fls. 24/36, que concluiu por potencialidade lesiva. O porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (incluindo no tipo os acessórios e a munição) é classificado na doutrina como crime comum, de mera conduta - isto é, independe da ocorrência de efetivo prejuízo para a sociedade e de perigo abstrato, ou seja, o mau uso do artefato é presumido pelo tipo penal. Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida quanto à existência material do crime, pois que os depoimentos das testemunhas, procedimentos técnicos e interrogatório do réu a comprovam. A conduta, assim, encontra perfeita adequação típica no Artigo 14 da Lei nº. 10.826/03, que assim apregoa: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (GRIFO NOSSO) DA AUTORIA. A testemunha Mario Sergio Coelho de Souza, policial civil, afirmou que sua participação foi receber o policial militar que chegou com o acusado por porte ilegal de arma de fogo. A testemunha Ocimar Mendes Barata, policial militar, disse que estava em ronda no bairro do Castanheira e que avistou um cidadão, em frente a uma residência, correndo para se agachar assim que avistou a viatura. Que então realizou a abordagem e constatou que ele estava portando um revólver .38 e o encaminhou à delegacia. Que o acusado tentou o corromper ao oferecer R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para ser liberado. Que o denunciado deixou a arma em seu lado, no chão, quando agachou. Que disse estar armado para se responder. A testemunha Rafael Garcia da Silva, policial militar, afirmou que quando o denunciado avistou a viatura da polícia, acelerou os passos para dentro de uma residência e se agachou. Que acharam a atitude suspeito, realizaram a abordagem e foi encontrada a arma de fogo na cintura do denunciado, arma .38 com dois ou três munições. Que o acusado disse estar de indulto devido ao dia dos pais, que estava armado por possuir desafetos. Por fim, em seu interrogatório, o acusado Henrique Llohan Andrade Silva confirmou ser verdadeira a acusação de que estava portando uma arma muniçada. Disse que a arma era emprestada, que estava portando porque sempre gostou de ter arma. Falou que tem arma em casa porque não confia na milícia, e a utiliza para se proteger. Que a arma não estava em perfeitas condições de uso, que estava muniçada com dois cartuchos. Que o dono da arma já morreu. Que a milícia não deixa ninguém em paz, nem a sociedade e pessoas de bem, que também matam inocentes. Com efeito, as declarações prestadas pelos policiais militares, que realizaram o flagrante delito, em conjunto com a confissão do acusado, foram unânimes para que seja fundamentada a autoria do delito por parte do denunciado. DA CONCLUSÃO Ante o exposto, encontra-se provada a autoria e a materialidade do delito previsto no art.

14, da Lei 10.826/2003, razão pela qual JULGO PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR o acusado HENRIQUE LLOHAN ANDRADE SILVA nas sanções punitivas relativas ao delito tipificado no art. 14, da Lei 10.826/2003. DA DOSIMETRIA DA PENA: DA FIXAÇÃO DA PENA-BASE Atenta às diretrizes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República, ao artigo 68 do Código Penal Brasileiro e às circunstâncias judiciais do artigo 59 do mesmo Diploma Legal, passo a individualizar e fixar das penas a serem impostas ao réu. O réu agiu com culpabilidade normal e espúcie, uma vez que não praticou conduta de maior ou menor censurabilidade, pois a culpabilidade entendida como: Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito a maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa. (Súmula nº 19/TJ-PA (Res.9/2016 - DJ. Nº 5931/2016, 16/3/2016) O réu possui antecedentes criminais neutros de acordo com o que dispõe o artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, e a Súmula 444 do STJ. O réu possui conduta social neutra. A conduta social refere-se às relações do acusado no meio social, ou seja, sua relação com a família, com os amigos, com as pessoas de seu convívio (QUEIROZ, 2015, p. 460). Diante disso, considero a conduta social do réu neutra. O réu possui personalidade neutra. A personalidade deve ser verificada na sua boa ou má índole ou no seu nível de sensibilidade ético social (BITENCOURT, 2019, p.832). Igualmente considero acerca da conduta social, considero ser neutra. Quanto aos motivos do crime, estes dizem respeito às razões que levaram o agente praticar tal ato, sua fonte propulsora, o que considerado ser normal e espúcie, logo os motivos são neutros. As circunstâncias referem-se ao fato delituoso quanto a sua forma, os meios utilizados, os objetos, o tempo e o lugar. Logo, considerado as circunstâncias normais e espúcie. As consequências do crime avaliam os efeitos principais e secundários gerados pelo ato que está para além da tipificação do fato, que podem ser de natureza afetiva, pessoal, moral, econômica, social ou política. Diante de ausências de efeitos, considerado as consequências normais e espúcie. Quanto ao comportamento da vítima no delito que ora se cuida, onde o bem jurídico atingido é a incolumidade pública, não se pode possivelmente sopesar tal circunstância de modo desfavorável ao réu. Logo, considerado como neutro. Assim, diante de nenhuma circunstância desfavorável ao réu, fixo pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Em observância às circunstâncias atenuantes (CP art. 65) e agravantes (CP arts. 61 e 62) da pena, considero: A incidência da atenuante do art. 65, III, d, do CP, já que o agente confessou a prática da autoria do delito. A incidência de reincidência conforme art. 61, I, do CP, em decorrência de sentença transitada em julgado conforme Processo nº 00146231520138140401. Para tanto, considero a compensação entre a reincidência e a confissão: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL DA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA COM ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. REGIME SEMIABERTO. ART. 33, § 2º, "b", e § 3º, DO CP. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo entendimento firmado na Terceira Seção, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.341.370/MT, "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência". 2. Tratando-se de condenado que registra apenas uma condenação transitada em julgado anterior, não há qualquer óbice à compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, ainda que esta seja específica, como na hipótese dos autos. 3. De acordo com a Súmula 440/STJ, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito"; e com a Súmula 719/STF, "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea". 4. Estabelecida a pena definitiva em patamar inferior a 8 anos de reclusão e sendo as circunstâncias judiciais consideradas favoráveis à agravada, o regime semiaberto é o cabível para o início do cumprimento da sanção, a teor do contido no art. 33, § 2º, "b", e § 3º, do Código Penal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - REsp: 1637788 SP 2016/0293611-9, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Publicação: DJ 15/12/2016) Diante disso, fixo a PENA INTERMEDIÁRIA em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ante a ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, FIXO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE em 02 (dois) anos de reclusão e mais 10 (dez) dias-

multa, calculados no valor de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor do salário mínimo vigente à época do fato. Diante disso, determino que o condenado passe a cumprir a pena em REGIME ABERTO, em casa penal competente, conforme o que dispõe o artigo 33, §1º, letra c, c/c o §2º, letra c, e §3º; e artigo 36 §1º e §2, do CPB. Considerando o regime de cumprimento da pena imposto, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade da presente decisão. Ao Juízo da Execução, após o trânsito em julgado desta decisão, o qual caberá indicar a entidade beneficiada com a prestação de serviços comunitários e o prazo de limitação de fim de semana. Eventualmente, ou seja, em caso de descumprimento pelo réu da substituição acima imposta, a pena privativa de liberdade deve ser cumprida em regime ABERTO, de acordo com o artigo 33, §1º, letra c, c/c o §2º, letra c, do CPB, em casa penal competente. Com o trânsito em julgado: 1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e procedam-se todas as comunicações e as anotações de estilo, inclusive as de interesse estatísticos e Justiça Eleitoral; 2. Expedi-se a guia definitiva à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. 3. Cumprido o mandado, expedi-se guia de recolhimento definitivo; 4. Encaminhe-se ao Exército Brasileiro a arma de fogo e as munições apreendidas, para imediata destruição. A multa deverá ser cobrada em conformidade com o Artigo 50, do Código de Processo Penal. Isento de Custas. Após, proceder às respectivas baixas, inclusive os apensos. Publique-se, registre-se, intime-se. P.R.I.C. BELÉM - PA, 15 de julho de 2021. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA PROCESSO: 00219150720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/07/2021 VITIMA: J. C. N. DENUNCIADO: PAULO RENAN FORO GLORIA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos conhecido dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de ofício, face a sentença condenatória, em razão de não constar decisão sobre o status de liberdade do condenado. Embargos de Declaração é o recurso que tem por escopo afastar obscuridade, suprir omissão ou qualquer contradição existente no julgado. Entretanto, a substância deste será mantida, visto que os embargos não visam a reforma do acórdão ou sentença, apesar de que provavelmente ocorrerá algum tipo de alteração no julgado. Segundo o art. 382 do CPP, caberá embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão. Diante dos termos da sentença de fls. 28/31, foi estabelecido o cumprimento da pena em regime aberto, assim, determino que seja expedido alvará de soltura em favor do condenado PAULO RENAN FORO GLORIA, devendo ser posto imediatamente em liberdade se por outro motivo não deva permanecer preso. Ante o exposto, a fim de suprir a omissão mencionada conhecido, de ofício, os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e determino, com urgência, a soltura do condenado PAULO RENAN FORO GLORIA. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 15 de julho de 2021. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA PROCESSO: 00238136520148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/07/2021 DENUNCIADO: VANDERSON LENO CORREA GALVAO Representante(s): OAB 2708 - ROBERTO SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) VITIMA: S. C. AUTORIDADE POLICIAL: ALDO MACEDO BOTELHO DPC. Processo nº. 0023813-65.2014.8.14.0401 Ação Penal - Artigo 157, §2º, Incisos I e II, do Código Penal Autor: Ministério Público Réu: VANDERSON LENO CORREA GALVAO Vítima: Ana Paula Vieira Ferreira e Sheldren Bruno Pacheco Silva SENTENÇA I - Relatório: O Ministério Público no uso de suas atribuições legais e constitucionais ofereceu Denúncia contra o nacional VANDERSON LENO CORREA GALVAO, já qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no Artigo 157, §2º, Incisos I e II, do Código Penal. Relata a Denúncia de fls. 02/04: No dia 01 de setembro de 2014, por volta das 07h40min, Ana Paula Vieira Ferreira, funcionária da sorveteria Cairu, chegou ao seu trabalho e logo após abrir a sorveteria o denunciado, Vanderson Leno Correa Galvão, entrou no estabelecimento e mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, exigiu que a funcionária entregasse a renda do dia anterior, cujo valor era superior a R \$ 3.000,00 (três mil reais). Consumado o delito, o agente empreendeu fuga em uma motocicleta conduzida por um indivíduo não identificado, que estava aguardando próximo à sorveteria. A citação do réu se deu por hora certa, na pessoa de sua mãe (fls. 12) e demais procedimentos quanto a citação feita nessa modalidade foram realizados. Houve a apresentação de Resposta à Acusação (fls. 16 e ss.) Após,

procedeu-se, a instrução criminal, momento em que foi realizada a oitiva das vítimas, a saber: Ana Paulo Vieira Ferreira e Sheldren Bruno Pacheco Silva, sendo que não foi realizado o interrogatório do réu, uma vez que, foi decretada a sua revelia em fls. 27 dos autos. Em fase de Memoriais (fls. 76 e ss.), o Ministério Público se manifestou pela condenação do acusado, por terem restado comprovadas a materialidade e autoria delitivas. Por sua vez, o denunciado VANDERSON LENO CORREA GALVAO, por intermédio da Defensoria Pública do Estado, nos Memoriais de fls. 79 e ss., requereu a absolvição do réu pela insuficiência de provas produzidas que a pena seja considerada no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. o que importa relatar. II - Fundamentação: Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público para apuração do delito capitulado no Artigo 157, §2º, Incisos I e II, do Código Penal tendo como suposto autor o nacional VANDERSON LENO CORREA GALVAO e outro, o qual não foi reconhecido e não figurou como réu, no presente processo. Sem preliminares arguidas para serem analisadas, passo ao meritum causae quanto à materialidade e autoria. DECIDO. Encerrada a instrução criminal, este Juízo examinando minuciosamente as provas colhidas se convenceu para reconhecer indubitavelmente a prática do crime de Roubo Majorado. Da Materialidade. A materialidade está comprovada pelo Boletim de Ocorrência Policial de fl. 14 do IPL, e pelas provas testemunhais colhidas durante a instrução processual. Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime, pois que os procedimentos técnicos a comprovam. Sendo assim, não se pode fugir do enquadramento legal, não há que se admitir a prática de qualquer outro crime que não seja o Tipo em epígrafe, pois que a conduta redundante em elementares do crime. Da Autoria. Quanto à autoria, as declarações testemunhais prestadas em Juízo, não deixam dúvidas de que a prática do tipo penal do Artigo 157, do Código Penal, deve ser imputada ao réu VANDERSON LENO CORREA GALVAO, o qual, segundo os testemunhos e o próprio registro de empregados (fls. 13 do IPL) evidenciam que a prática DELITIVA foi desenvolvida pelo mesmo. Ressalta-se que, no ordenamento processual penal brasileiro é vedada a condenação fundada em provas colhidas no Inquérito Policial, por se tratar de peça meramente informativa e sem o crivo do contraditório, todavia, se forem corroboradas pelas provas produzidas em Juízo alicerce a um edito condenatório. o caso dos autos. Não há dúvida de que é possível reconhecer, que a palavra da vítima nos crimes de roubo tem seu valor ampliado, por ter sido ela a principal testemunha dos fatos. Maior ainda é a sua credibilidade quando em consonância com as demais provas produzidas, e se ocorre o reconhecimento do agente delitivo e a narrativa com riqueza de detalhes. In casu, é possível verificar essa riqueza de detalhes tanto na oitiva da vítima, a Sra. Ana Paulo Vieira Ferreira, tal como o da testemunha Sheldren Bruno Pacheco Silva, sendo que esta, reconheceu o réu por eles já terem trabalhados juntos naquele estabelecimento, e não tinha nem um mês que o mesmo teria sido demitido. Ressalta-se que, em depoimento (módulo de fls. 70), a Sra. Ana Paulo Vieira Ferreira, vítima, informou que inicialmente não sabia que o réu já teria sido funcionário, mas que teria percebido que ele sabia o local em que ficava escondido a renda do estabelecimento uma vez que no momento em que anunciou o roubo teria indicado o local em que a renda estaria, foi informado, também, que aquele lugar já era de conhecimento de todos os funcionários. Além disso, ela informou que, após a prática, o outro funcionário que estava do lado de fora da loja, teria dito que conhecia a pessoa que estaria armada, e que ele era ex-funcionário, momento em que ela foi verificar se reconhecia o perpetrador pelo caderno de registro de funcionários, como foi feito (fls. 13 do IPL). Quanto ao testemunho do Sr. Sheldren Bruno Pacheco Silva (módulo de fls. 75), o mesmo foi conclusivo quanto ao reconhecimento da autoria delitiva, uma vez que, informou conhecer o réu, pois já tinham trabalhado juntos naquele lugar. Relata ainda que ao chegar a loja que ainda estava fechada conversou com o réu e tentou impedi-lo de cometer o crime, no entanto, o comparsa deste entrevistou e o incentivou a continuar o roubo. Sendo assim, não há que se duvidar acerca da autoria do delito, diante de robustos elementos probatórios. Como se vê, as provas produzidas durante a instrução criminal são unânimes, incontroversas e absolutamente convergentes quanto à autoria e materialidade do delito com relação ao réu VANDERSON LENO CORREA GALVAO. Das majorantes do Artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal. Das majorantes do Artigo 157, §2º-A, Inciso I -- Considerando os depoimentos colhidos na instrução e, principalmente diante do depoimento da vítima que revela que o denunciado, em comunhão de vontades com o outro indivíduo não capturado portavam arma de fogo no momento da prática delituosa, o que viabiliza o emprego da majorante ora analisada. Concurso de duas ou mais pessoas: Art.

157, Â§2º-A, Inciso II -- Da mesma forma, os depoimentos colhidos na instrução confirmam que o crime foi praticado por dois indivíduos e, sendo assim, a majorante restou comprovada, eis que os acusados cometeram o assalto em comum de vontades, com a finalidade de subtrair coisa alheia móvel. Portanto, por tudo que foi exposto, acolho as razões do Ministério Público, para reconhecer a prática do crime de Roubo pelo acusado VANDERSON LENO CORREA GALVAO, majorado tanto pela utilização da arma, quanto pelo concurso de agentes, tudo mediante as provas dos autos. III - Dosimetria : Passo a dosimetria da pena, na forma do Artigo 59, do Código Penal quanto ao réu VANDERSON LENO CORREA GALVAO Quanto a culpabilidade -- A leitura dos autos nos permite inferir a culpabilidade exacerbada do réu, tendo em vista que este era ex-empregado do estabelecimento, e essa situação era recente, tendo em vista que ele foi desligado há pouco menos de um mês do dia do fato. Assim, verifica-se que utilizando do seu conhecimento de como funcionava a logística quanto às câmeras, tal como, o lugar em que era escondido a renda do dia anterior, tendo ele usado desses conhecimentos para ter maior efetividade quanto ao roubo, entendo que a mesma é maculada; Quanto aos antecedentes -- Verifico que o mesmo é primário e não responde a outros processos, conforme FAC de fls. 87, portanto, circunstância a ser considerada neutra; Quanto a conduta social e a personalidade do agente -- Não há elementos para se aferir a conduta social e a personalidade do réu, portanto, não há como valorar os respectivos elementos, sendo ambas neutras; Quanto ao motivo -- Os motivos do delito indicam busca de lucro, inerente ao crime ora imputado ao mesmo, não deve ser utilizado em seu desfavor, por ser comum espécie; Quanto as circunstâncias e as consequências -- As circunstâncias e as consequências do crime, são comuns ao delito em tela, sendo, pois, circunstâncias neutras; Quanto ao comportamento da vítima -- Em razão da Súmula nº 18 do TJ/PA considero neutra para efeito de fixação da pena base; Atendendo as circunstâncias judiciais, considero como suficiente e necessário a fixação da pena-base, em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e multa no valor de 54 (cinquenta e quatro) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Já quanto a segunda fase da dosimetria, não há circunstâncias que venham agravar a pena base. Assim como, não se tem o reconhecimento de atenuantes. Por fim, quanto a terceira fase do cálculo penal, verifica-se que não há causas especiais de diminuição de pena, por não ser reconhecida as causas de aumento de pena (Artigo 157, Â§ 2º, incisos I e II, do Código Penal), elevo a pena-base no percentual de 2/5, tendo em vista que se trata de duas majorantes. Assim, fixo a pena restritiva de liberdade em 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e mais 75 (setenta e cinco) dias-multa, calculados no valor de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor do salário mínimo vigente à época do fato, a qual torno CONCRETA, DEFINITIVA e FINAL. IV - Dispositivo: Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, julgo procedente a Denúncia para CONDENAR o réu VANDERSON LENO CORREA GALVAO, já anteriormente qualificados, pela prática do crime tipificado no Artigo 157, Â§2º, Inciso I e II, do Código Penal. A pena de reclusão de 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e mais 75 (setenta e cinco) dias-multa, deverá ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, posto que as circunstâncias judiciais possibilitam a aplicação do disposto no Artigo 33, Â§ 2º, inciso c/c Â§3º, do Código Penal. Mantenho o réu em liberdade, visto que não há requerimento de prisão do Ministério Público, e pelo que consta na Lei 13.964/2019, o juiz não pode decretar a prisão de ofício. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado, após, lancem os nomes dos réus no rol dos culpados, expediam-se Mandado de Prisão e Guia de Recolhimento Definitiva e remeta-se ao Juízo de Execuções Penais da Comarca da capital, na forma da Resolução nº. 113 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. A multa aplicada deverá ser cobrada em conformidade com o Artigo 50, do Código Penal, devendo ser adotado o procedimento de cobrança. Procedam-se todas as comunicações e as anotações de estilo, inclusive as de interesses estatísticos e Justiça Eleitoral. Façam-se as necessárias anotações e arquivem-se os autos. Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intimem-se. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Belém, 13 de julho de 2021. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA PROCESSO: 00264675420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/07/2021 DENUNCIADO: TELMA CAMPELO NASCIMENTO SILVA Representante(s): OAB 25052 - DEBORA ELEONORA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) TERCEIRO: VAGNER VOLPATO. Processo nº. 0026467-54.2016.8.14.0401 RÊ: TELMA CAMPELO NASCIMENTO SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

A nacional TELMA CAMPELO NASCIMENTO SILVA, qualificada nos autos, por intermédio de sua Defesa constituída nos autos, formulou pedido de revogação de prisão preventiva, alegando a inexistência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar. Instado, o Ministério Público se manifestou desfavorável ao pleito. Decido. Reza o Art. 316, Parágrafo Único, do Código de Processo Penal: Art. 316 - O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. A prisão preventiva deve ser revogada quando não persistirem mais quaisquer das hipóteses que autorizam a sua decretação, quais sejam: para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Compulsando os autos, não reconheço presentes os pressupostos para a manutenção da prisão preventiva do Réu, estes elencados no Artigo 312, do Código de Processo Penal, haja vista que em que pese não seja tecnicamente primária, haja vista sua certidão de antecedentes criminais, o crime cometido não é com violência ou grave ameaça a pessoa e tem pena máxima inferior a 04 anos. Ressalta-se que a prisão da Ré foi decretada por não ter sido encontrada para citação, no entanto, constituiu advogada e apresentou seu endereço. Assim, pelo que fora exposto, entendo não ser mais necessária a custódia cautelar e não reconheço que a Ré, em liberdade, venha prejudicar a aplicação da lei penal ou a instrução criminal, ou ainda perturbar a ordem pública, mormente diante das peças de informação que até aqui foram coligidas. Assim à jurisprudência: PRISÃO PREVENTIVA - EXISTÊNCIA DE CRIME DOLOSO E INDÍCIOS DE AUTORIA - DECRETAÇÃO - INSUFICIÊNCIA - OCORRÊNCIA DE ALGUM DOS FUNDAMENTOS QUE A AUTORIZAM - NECESSIDADE: - A prova de existência do crime doloso e indícios de autoria são, tão-somente, "pressupostos da prisão preventiva", mas eventos insuficientes para, por si só, possibilitar sua decretação, sendo necessário que, além desses elementos, existam condições subjetivas do acusado que coloquem em risco os fundamentos que autorizam essa modalidade de segregação, quais sejam, a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei Penal. (HC nº 375.374/8 - São Paulo - 10ª Câmara - Relator: Ary Casagrande - 13/12/2000 - V.U. (Voto nº 7.247) Tenho por ausentes, no presente momento, os elementos ensejadores da medida cautelar, mormente diante das provas que já foram apresentadas pelas partes. Assim, preenchidos os requisitos, com fulcro no Artigo 310, Inciso III, do Código de Processo Penal, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em face da nacional TELMA CAMPELO NASCIMENTO SILVA, brasileira, nascida em 15/07/1977, filha de Perpétua Campelo Nascimento e Claudomiro Nascimento, residente na Passagem Galileia OS, Eduardo Angelim, -175- CA B, Marambaia, Belém-PA. Dada a necessidade para a instrução criminal e considerando adequado a tal, levando-se em conta as circunstâncias do fato e as condições pessoais da acusada, imponho ainda as medidas cautelares de: Comparecimento no primeiro dia útil para assinatura do termo e para sua citação pessoal; Comparecimento mensal em Secretaria Judicial para informar e justificar as atividades; Comparecimento a todos os atos do processo; Não manter contato com vítima e testemunhas do fato; Manter endereço atualizado e comunicar ao Juízo em caso de mudança de endereço; Proibição de se ausentar da região metropolitana por período superior a 15 dias. Advirto que a acusada deve cumprir as medidas cautelares determinadas, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se Contramandado. A Ré deve comparecer no primeiro dia útil após a decisão na Secretaria da 3ª vara criminal para assinatura do termo de compromisso, munida de comprovante de endereço atualizado e cópia de identidade, devendo ainda a Secretaria citá-la dos termos da audiência para apresentação de resposta à acusação, devendo tudo ser certificado nos autos. Belém, 15 de julho de 2021. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA PROCESSO: 00303458420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/07/2021 DENUNCIADO:CLELSON GABRIEL ASSUNCAO DE SOUZA VITIMA:O. E. . SENTENÇA Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu DENÚNCIA em face de CLELSON GABRIEL ASSUNÇÃO DE SOUZA pela prática do delito tipificado no art. 14 da Lei 10.826/2003. Segundo a denúncia, às fls. 02/04, no dia 22/12/2016, por volta de 23hr44min, policiais militares, que estavam em ronda no bairro do Guamã, na Travessa 25 de Junho, avistaram o denunciado em uma motocicleta Honda, tipo Bros, cor preta, placa OTV-0533 e o abordaram. Na ocasião, o denunciado afirmou estar armado, fato comprovado pelos

policiais na revista, tendo sido encontrado sob o poder do denunciado um revólver calibre .38, marca Rossi, com dois cartuchos de mesmo calibre. Perante autoridade policial, o denunciado confessou a autoria delitiva. Às fls. 28, autos em apenso. Às fls. 12/14. Às fls. 25. Às fls. 27. Às fls. 49/50. Às fls. 38/40, ocasião na qual foram realizadas a oitiva das testemunhas Anderson Fabio Correa Lima e Valdecy Santos Pereira. O interrogatório do réu restou prejudicado em razão de ter sido decretada sua revelia às fls. 38. Em memoriais finais, às fls. 41/43, o Ministério Público requereu a condenação do acusado pela prática do crime capitulado no art. 14 da Lei. 10.826/2003, posto haver restado comprovada a autoria e materialidade do delito em referência. Às fls. 44/48, em seus memoriais finais, requereu, em caso de condenação, a aplicação da pena máxima legal, com reconhecimento, inclusive, da atenuante de confissão espontânea nos termos do art. 65, III, do Código Penal. Vieram-me os autos conclusos para sentença. O relatório DECIDO. Encerrada a instrução criminal, este Juízo, examinando minuciosamente as provas colhidas, entende comprovadas a materialidade e a autoria quanto ao crime previsto no art. 14, da Lei 10.826/2003, senão vejamos: DA MATERIALIDADE A materialidade está comprovada pelo Auto de Apreensão e Apresentação às fls. 06 do IPL, que comprova a existência da arma de fogo do tipo revólver, calibre .38, marca Rossi, capacidade para cinco tiros, cano reforçado, cabo de madeira, sem numeração com dois cartuchos intactos de mesmo calibre. Em conjunto com o Laudo Pericial n. 2017-01.000440-BAL, às fls. 08/09, que concluiu por condições de funcionamento e potencialidade lesiva. O porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (incluindo no tipo os acessórios e a munição) é classificado na doutrina como crime comum, de mera conduta - isto é, independe da ocorrência de efetivo prejuízo para a sociedade - e de perigo abstrato, ou seja, o mau uso do artefato é presumido pelo tipo penal. Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida quanto à existência material do crime. A conduta, assim, encontra perfeita adequação típica no Artigo 14 da Lei nº. 10.826/03, que assim apregoa: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (GRIFO NOSSO) DA AUTORIA A testemunha Anderson Fabio Correa Lima, policial militar, narrou em juízo que o bairro do Guamã é muito violento, com muitos incidentes de homicídio e assalto, de forma que qualquer movimento chama atenção da viatura. Que então o motociclista, ao avistar a viatura, se assustou e tentou retornar, fato que motivou a realização da abordagem. Que na ocasião da abordagem, o denunciado foi enquadrado, com as mãos na cabeça e falou calma, eu estou armado, e então foi constatado o porte de arma e o agente foi encaminhado à delegacia. Respondeu que a arma estava com munições e sem numeração. Que o agente alegou estar armado por motivo de defesa. A testemunha Valdecy Santos Pereira, policial militar, afirmou que quando o motociclista avistou a viatura, retornou, fato que motivou a abordagem. Que na ocasião da abordagem, o agente disse estar armado. Que foi encontrada a arma em sua cintura. Que era um .38. Com efeito, as declarações prestadas pelos policiais militares, que realizaram o flagrante delito, em conjunto com as provas de materialidade autuadas, foram suficientes para que seja fundamentada a autoria do delito por parte do denunciado. DA CONCLUSÃO Ante o exposto, encontra-se provada a autoria e a materialidade do delito previsto no art. 14, da Lei 10.826/2003, razão pela qual JULGO PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR o acusado CLELSON GABRIEL ASSUNÇÃO DE SOUZA nas sanções punitivas relativas ao delito tipificado no art. 14, da Lei 10.826/2003. DA DOSIMETRIA DA PENA: FIXAÇÃO DA PENA-BASE Às fls. 50, XLVI, da Constituição da República, ao artigo 68 do Código Penal Brasileiro e às circunstâncias judiciais do artigo 59 do mesmo Diploma Legal, passo a individualizar e fixar as penas a serem impostas ao réu. O réu agiu com culpabilidade normal espúcie, uma vez que não praticou conduta de maior ou menor censurabilidade, pois a culpabilidade é entendida como: Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime,

que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa. (Súmula nº 19/TJ-PA (Res.9/2016 - DJ. Nº 5931/2016, 16/3/2016) O réu possui antecedentes criminais neutros de acordo com o que dispõe o artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, e a Súmula 444 do STJ. O réu possui conduta social neutra. A conduta social refere-se às relações do acusado no meio social, ou seja, sua relação com a família, com os amigos, com as pessoas de seu convívio (QUEIROZ, 2015, p. 460). Diante disso, considero a conduta social do réu neutra. O réu possui personalidade neutra. A personalidade deve ser verificada na sua boa ou má índole ou no seu nível de sensibilidade ético social (BITENCOURT, 2019, p.832). Igualmente considero acerca da conduta social, considero ser neutra. Quanto aos motivos do crime, estes dizem respeito às razões que levaram o agente praticar tal ato, sua fonte propulsora, o que considerado ser normal espécie, logo os motivos são neutros. As circunstâncias referem-se ao fato delituoso quanto a sua forma, os meios utilizados, os objetos, o tempo e o lugar. Logo, considerado as circunstâncias normais espécie. As consequências do crime avaliam os efeitos principais e secundários gerados pelo ato que está para além da tipificação do fato, que podem ser de natureza afetiva, pessoal, moral, econômica, social ou política. Diante de ausências de efeitos, considerado as consequências normais espécie. Quanto ao comportamento da vítima no delito que ora se cuida, onde o bem jurídico atingido é a incolumidade pública, não se possui vel sopesar tal circunstância de modo desfavorável ao réu. Logo, considerado como neutro. Assim, diante de nenhuma circunstância desfavorável ao réu, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. FIXAÇÃO INTERMEDIÁRIA DA PENA: Em observância às circunstâncias atenuantes (CP art. 65) e agravantes (CP arts. 61 e 62) da pena, não considero nenhuma incidência: Diante disso, fixo a PENA INTERMEDIÁRIA em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ante a ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, FIXO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE em 02 (dois) anos de reclusão e mais 10 (dez) dias-multa, calculados no valor de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor do salário mínimo vigente à época do fato. Diante disso, determino que o condenado passe a cumprir a pena em REGIME ABERTO, em casa penal competente, conforme o que dispõe o artigo 33, §1º, letra c, c/c o §2º, letra c, e §3º; e artigo 36 §1º e §2, do CPB. Considerando o regime de cumprimento da pena imposto, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade da presente decisão. Ao Juízo da Execução, após o trânsito em julgado desta decisão, o qual caberá indicar a entidade beneficiada com a prestação de serviços comunitários e o prazo de limitação de fim de semana. Eventualmente, ou seja, em caso de descumprimento pelo réu da substituição acima imposta, a pena privativa de liberdade deve ser cumprida em regime ABERTO, de acordo com o artigo 33, §1º, letra c, c/c o §2º, letra c, do CPB, em casa penal competente. Com o trânsito em julgado: 1. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados e procedam-se todas as comunicações e as anotações de estilo, inclusive as de interesse estatísticos e Justiça Eleitoral; 2. Expedia-se a guia definitiva à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. 3. Cumprido o mandado, expedia-se guia de recolhimento definitivo; 4. Encaminhe-se ao Exército Brasileiro a arma de fogo e as munições apreendidas, para imediata destruição. A multa deverá ser cobrada em conformidade com o Artigo 50, do Código de Processo Penal. Isento de Custas. Após, proceder às respectivas baixas, inclusive os apensos. Publique-se, registre-se, intimem-se. P.R.I.C. BELÉM - PA, 15 de julho de 2021. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém - PA PROCESSO: 00306247020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/07/2021 DENUNCIADO: NYLVANDRO FRANCYMAR TEIXEIRA SETUBAL VITIMA: G. P. N. . Processo nº. 0030624-70.2016.8.14.0401 Ação Penal - Artigo 157 do Código Penal Autor: Ministério Público Réu: NYLVANDRO FRANCYMAR TEIXEIRA SETUBAL Vítima: Geovane pereira do nascimento

Relatório: O Ministério Público no uso de suas atribuições legais e constitucionais ofereceu Denúncia contra o nacional NYLVANDRO FRANCYMAR TEIXEIRA SETUBAL, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no Artigo 157 do Código Penal. Relata a Denúncia de fls. 02/04: [No] dia 29 de dezembro de 2016, vítima, Geovane Pereira do

Nascimento, deslocava-se como passageiro do Ônibus da linha Icoaraci / Presidente Vargas, trafegando pela Avenida Arthur Bernardes, bairro Pratinha, quando o denunciado, que estava dentro do veículo, deu um violento empurrão na vítima, jogando ao solo. Ato contínuo, o agente subtraiu o aparelho celular do ofendido. O Acusado foi regularmente citado (fl. 11) e apresentou Resposta Escrita conforme petição de fls. 12 e ss. Houve ampla defesa e contraditório. Na instrução processual foram ouvidas as testemunhas Alacide Carvalho Monteiro e Ismayle dos Santos Gama, tal como foi realizado o interrogatório do réu. Em fase de memoriais finais (fls. 68 e ss.), o Ministério Público se manifestou pela condenação do acusado por restarem provados a materialidade e autoria delitivas durante a instrução criminal. Por sua vez, o acusado NYLVANDRO FRANCYMAR TEIXEIRA SETUBAL, através da Defensoria Pública do Estado, também em sede de memoriais finais (fls.71 e ss.) requereu a absolvição, alegando a insuficiência de provas. O que importa relatar. II - Fundamentação : Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática do delito capitulado no Artigo 157 do Código Penal, tendo como suposto autor o nacional NYLVANDRO FRANCYMAR TEIXEIRA SETUBAL. Sem preliminares arguidas para serem analisadas, passo ao meritum causae quanto à materialidade e autoria. DECIDO. Encerrada a instrução criminal, este Juízo examinando minuciosamente as provas colhidas se convenceu pelo reconhecimento da inexistência de provas suficientes de que o réu concorreu para a infração penal, nos termos do art. 386, inc. VII do CPP. Da Materialidade. A materialidade está comprovada pelo Boletim de Ocorrência Policial de fl. 16 do IPL, registrado no dia do fato, bem como pela prova testemunhal acostada aos autos e pelo documento de fl. 17 do IPL - Termos de Exibição e Apreensão de Objeto. Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime, pois que os procedimentos técnicos a comprovam. Sendo assim, não se pode fugir do enquadramento legal, não há que se admitir a prática de qualquer outro crime que não seja o Tipo em epígrafe, pois que a conduta redundava em elementares do crime. Da Autoria. Quanto à autoria, as provas carreadas aos autos, deixam dúvidas se a prática do Tipo Penal do Artigo 157 do Código Penal, deve ser imputada ao acusado NYLVANDRO FRANCYMAR TEIXEIRA SETUBAL. Muito embora na fase inquisitiva, muito se tenha produzido no sentido de buscar indícios de autoria, é sabido que tais elementos não têm o condão de subsidiar um edito condenatório se não forem corroborados judicialmente. Há de se ressaltar, que a própria vítima, tal como o seu próprio irmão que estaria presente durante o fato não foram ouvidas em juízo, assim como qualquer outra pessoa que tenha visto, ou ainda, acompanhar a situação fatídica. Pelo que, há de se considerar que as únicas testemunhas ouvidas, que são os Policiais Militares que realizaram a prisão do réu, informaram que, não somente, realizaram a prisão de uma pessoa a qual estava sendo linchado em via pública, momento em que, como meio de saber o porquê da situação, que tomaram conhecimento de que se tratava de um caso de roubo mal sucedido. Destaca-se, também, que a palavra destes devem ser corroboradas por outros elementos probatórios, sob pena de serem insuficientes para condenação. No presente caso, observo que, em que pese a afirmação de que a vítima teria reconhecido o presente réu como o autor do delito em sede policial, não consta a realização dos procedimentos do art. 226 e ss. do CPP, o qual evidencia o rito que deve ser realizado em casos em que se tem dúvida quanto a autoria do fato ou ainda, de negatória de autoria. Sendo que tal situação poderia ser feita em juízo com a vítima presente, o que não ocorreu, por isso, o conjunto probatório não constrói alicerce seguro para um edito condenatório. Saliento que, quanto ao dia do fato, em busca da verdade real, tem-se que o objeto apreendido, e que se apresenta como prova de materialidade, conforme a própria vítima, em depoimento em delegacia, afirmou que ele foi encontrado no chão, e não apreendido com o réu (depoimento em fls.7 do IPL), assim, percebe-se que tal situação também prejudica e fragiliza o reconhecimento da autoria delitiva. Acertadamente a Defesa suscitou esta insuficiência de elementos probatórios que apontem a autoria do delito. Isto porque, as testemunhas não puderam ratificar a imputação constante da exordial. Bem se sabe que o princípio da Presunção da Inocência permeia todo o ordenamento jurídico pátrio, eis que se trata de garantia constitucional fundamental. Cabe à parte autora trazer provas de suas alegações de forma satisfatória a fundamentar a Denúncia, sob pena de tê-la julgada improcedente. Sendo assim, há muito que se duvidar acerca da autoria do delito, diante de tão temerários elementos probatórios. As provas produzidas pelo Ministério Público foram fráguas e falhas, não sendo seguras para sustentar a imputação descrita na peça exordial. Assim reza a Jurisprudência: apelação criminal. roubo. artigo

157, parágrafo 3º, primeira parte. crime cometido contra pessoa idosa. prova ministerial fundada precipuamente no inquérito policial. ausência de reconhecimento do réu pela vítima. inexistência de testemunhas presenciais. insuficiência probatória. presunção de inocência. in dubio pro reo. No sistema acusatório adotado pela Constituição da República, a verificação ou refutação das hipóteses acusatórias e a necessidade de prova empírica vinculam a atividade jurisdicional. Vale dizer, em virtude do princípio do estado de inocência, cabe à acusação comprovar, empiricamente, a culpa do réu, para que se revista de legitimidade o órdito condenatório. No caso, além de a prova ministerial estar fundamentada precipuamente no inquérito policial, pois não foi minimamente repisada em juízo, a vítima não tem condições de reconhecer seus agressores e inexistem testemunhas presenciais. A principal testemunha da acusação, quando ouvida no contraditório judicial, negou o teor da informação prestada perante a autoridade policial e ainda forneceu um alibi para um dos denunciados. O Direito Penal não se compadece com meras suposições ou conjecturas e, na ausência de outros elementos de prova e demais indicativos de autoria, a absolvição é o melhor caminho, com fundamento no princípio do in dubio pro reo. (TJRS - Apelação Criminal nº. 70037431301, 6ª Câmara Criminal, Rel. Des. Mário Rocha Lopes Filho, j. 18.11.2010) - grifei. PENAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO. ARTIGO 155, §§ 1º E 4º, INCISOS I E VI, C/C ARTIGOS 14, INCISO II E 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. NÃO COLHIMENTO. ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. CABIMENTO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. 1. A materialidade do delito restou devidamente demonstrada pelo conjunto probatório acostado aos autos. 2. Inexistem provas seguras da autoria do delito. Os policiais que participaram da diligência, em juízo, não reconheceram o apelado como partícipe do delito. 3. Meros indícios ou conjecturas não bastam para firmar um decreto condenatório, que deve alicerçar-se em provas estremas de dúvidas, onde, no ponto, tem lugar o princípio in dubio pro reo. 4. Apelação não provida. (TRF-1 - Apelação Criminal nº. 45988, Origem: MG 0045988-42.2011.4.01.3800, 4ª Turma, Rel. Des. Hilton Queiroz, j. 12.03.2013, publicada no e-DJF1 p.25, de 01.04.2013) - grifei. Como se vê, as provas produzidas durante a instrução criminal não são suficientes e precisas quanto à autoria do delito com relação ao réu e, portanto, por tudo que foi exposto, rejeito as razões do Ministério Público, para não reconhecer a prática do crime de roubo pelo acusado NYLVANDRO FRANCYMAR TEIXEIRA SETUBAL, tudo mediante as provas dos autos. III - Dispositivo: Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, julgo improcedente a Denúncia para ABSOLVER o réu NYLVANDRO FRANCYMAR TEIXEIRA SETUBAL, já anteriormente qualificado, pela prática dos delitos capitulados no Artigo 157 do Código Penal, com fulcro no Artigo 386, Inciso VII, do Código de Processo Penal. Para fins de recurso permanece a situação atual do réu. Procedam-se todas as comunicações e as anotações de estilo, inclusive as de interesses estatísticos e Justiça Eleitoral. Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos. Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intimem-se. CUMPRASE COM URGÊNCIA. Belém, 12 de julho de 2021. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA PROCESSO: 00262813120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/07/2021 DENUNCIADO:LUIZ ACACIO DA SILVA LIMA JUNIOR Representante(s): OAB 19549 - KELSON DE SOUZA BARBOZA (ADVOGADO) OAB 20687 - ALLAN DE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . SENTENÇA Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu DENÚNCIA em face de LUIZ ACACIO DA SILVA LIMA JUNIOR pela prática do delito tipificado no art. 14 da Lei 10.826/2003. Segundo a denúncia, às fls. 03/04, no dia 05/11/2016, por volta de 13hr40min, policiais militares, que estavam em ronda, receberam circular, via rádio, de que o denunciado estava na posse de uma escopeta calibre 12, na Rodovia Artur Bernardes, Canal do Una, Passagem Santa Rita. Chegando ao local, os policiais militares encontraram o denunciado na posse da arma de fogo e cuja características coincidiam com a descrição recebida. O denunciado tentou esconder a arma e empreender fuga perante a chegada dos policiais, de modo que foi perseguido por uma guarnição, que lhe deu voz de prisão e apreendeu a arma de fogo, que estava municiada com cartucho calibre 12. Perante autoridade policial, o denunciado negou autoria do delito. IPL relatado às fls. 30, autos em apenso. Denúncia recebida às fls. 06/08. Citação do acusado às fls. 15. Resposta à acusação às fls. 16. Certidão de antecedentes do réu às fls. 61. Audiência de instrução e

julgamento às fls. 28/30, ocasião na qual foi realizada a oitiva da testemunha Benedito Rodrigues da Costa Neto. Em audiência de continuação, às fls. 37/40, foi realizada a oitiva da testemunha Billy Jefferson da Silva dos Santos. Às fls. 45/48, foram realizados a oitiva da testemunha Thiago Santos Cruz e o interrogatório do acusado Luiz Acácio da Silva Lima Junior. Em memoriais finais, às fls. 49/54, o Ministério Público requereu a condenação do acusado pela prática do crime capitulado no art. 14 da Lei. 10.826/2003, posto haver restado comprovada a autoria e materialidade do delito em referência. A Defesa, às fls. 56/60, em seus memoriais finais, requereu a absolvição do acusado diante da insuficiência de provas, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Vieram-me os autos conclusos para sentença. O relatório. Encerrada a instrução criminal, este Juízo, examinando minuciosamente as provas colhidas, entende comprovadas a materialidade e a autoria quanto ao crime previsto no art. 14, da Lei 10.826/2003, sendo vejamos: DA MATERIALIDADE A materialidade está comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão, às fls. 06 do IPL, que comprova a existência da arma de fabricação caseira semelhante a uma escopeta, calibre 12 de cano cromado com um cartucho calibre 12 intacto marca CBC. Às fls. 63, do IPL, o Laudo n. 2017.01.000589-BAL concluiu que a arma de fogo possuía condições de funcionamento e apresenta-se de potencialidade lesiva. O porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (incluindo no tipo os acessórios e a munição) é classificado na doutrina como crime comum, de mera conduta - isto é, independe da ocorrência de efetivo prejuízo para a sociedade e de perigo abstrato, ou seja, o mau uso do artefato presumido pelo tipo penal. Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida quanto à existência material do crime. A conduta, assim, encontra perfeita adequação típica no Artigo 14 da Lei nº. 10.826/03, que assim apregoa: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (GRIFO NOSSO) DA AUTORIA A testemunha Benedito Rodrigues da Costa Neto, policial militar, afirmou que estavam em ronda pelo bairro do Barreiro e recebeu uma circular de que elementos estavam tentando cometer roubo na Ponte do Una, na Artur Bernardes. Que então se descolaram para o local e avistaram cinco elementos correndo, sendo que um aparentava estar com um objeto parecido com arma de fogo, conforme as características que receberam. Que o denunciado correu em direção ao mato com o objeto na mão, se agachou, e continuou correndo. Que a viatura conseguiu alcançá-lo. Que quando foi capturado, não estava mais na posse do objeto, mas que a arma de fogo de tipo caseira, calibre 12, foi encontrada no mato. O denunciado negou que a arma era sua. Respondeu que, na circular, informaram as características da pessoa que estava com o objeto na mão, que aparentava ser arma de fogo. A testemunha Billy Jefferson da Silva dos Santos, policial militar, afirmou que era o motorista da viatura. Que, do outro lado do canal, avistaram o denunciado na posse da arma. Que quando a viatura se aproximou, ele guardou a arma em um canto, que a arma foi encontrada no local. Que ele tentou se afastar do local onde tinha escondido a arma e saiu andando para se aproximar de um pessoal que estava empinando pipa. Que era uma arma caseira muniçada, calibre 12. Que ele estava próximo a crianças empinando pipa. A testemunha Thiago Santos Cruz, policial militar, disse que possuía uma vaga lembrança devido ao decorrer do tempo. Que no momento da ocorrência, estava junto com dois policiais na viatura, que receberam uma denúncia do CIOP de que tinha um indivíduo armado próximo à ponte do local. Que chegando ao local, encontraram algumas pessoas correndo, inclusive, o denunciado, que parecia portar um objeto na mão. Que no momento que o denunciado avistou a viatura, se escondeu em um mato próximo ao canal. Que o denunciado foi capturado. Que foi procurada a arma nas proximidades do local e foi encontrada uma espingarda caseira. Que no local tinham alguns menores de idade, crianças ou adolescentes, que também correram. Que foi possível visualizar que o denunciado correu com alguma coisa na mão, assim que a viatura se aproximou. Respondeu que era um grupo de pessoas de crianças e adolescentes que estavam no local. O acusado Luiz Acácio da Silva Lima Junior negou a acusação contra ele. Disse que estava nas proximidades de sua casa e que iria jogar futebol. Que tinham pessoas ao redor, que estava caminhando na ponte, que foi abordado, que alguns rapazes correram. Que os policiais vasculharam o mato e acharam uma arma de fogo. Que não conhece os policiais. Que os policiais colocaram a arma nas mãos de outro rapaz que foi abordado, e tiraram fotos dele. Que ele não correu no momento da chegada da viatura, nem da abordagem. Que o

outro, que também foi preso, era menor de idade. Com efeito, embora o acusado tenha negado que estava portando a referida arma de fogo caseira, as declarações prestadas pelos policiais militares, que realizaram o flagrante delito, em conjunto com as provas de materialidade autuadas, foram suficientes para que seja fundamentada a autoria do delito por parte do denunciado. As três testemunhas ouvidas, na qualidade de policiais militares, afirmaram que, quando a viatura estava se aproximando, avistaram que o denunciado estava portando um objeto que aparentava ser uma arma, de mesmo tamanho da arma apreendida. Nota-se que o arma de fogo em questão possui tamanho considerável, de 397,0 mm de comprimento, conforme laudo, às fls. 63, do IPL, logo trata-se de um objeto possível de avistar e concluir que o indivíduo estava portando algo em mãos. Sendo, em seguida, constatado que realmente se tratava de arma de fogo quando foi encontrada no mato, próximo ao local que o acusado tentou se evadir quando foi abordado. Assim, a jurisprudência fundamenta os depoimentos policiais, que realizam o de flagrante delito do acusado, como meio idóneo para amparar a condenação quando o testemunho é corroborado com as demais provas nos autos. Desse modo, em que pese a farta argumentação da Defesa, as provas contidas, principalmente a testemunhal, qual seja, dos policiais militares que realizaram o flagrante delito, são unânimes quanto à autoria do crime, corroboradas com os elementos informativos colhidos na investigação. Para tanto: REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA E USO NO LOCAL DE TRABALHO. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÂMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO BASEADA EM DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Desconstituir o entendimento do Tribunal de origem, que reconheceu ter o acusado sido flagrado portando arma de fogo de uso permitido em área particular de outrem, objetivando o acusado a absolvição ou a desclassificação do delito, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. O depoimento dos policiais militares que flagraram o acusado cometendo o ilícito penal constitui meio idóneo a amparar a condenação, conforme já sedimentou esta Corte de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg no AREsp 739.749/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016). CRIME DE FURTO SIMPLES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE, NO CASO. RÁU REINCIDENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. CRIME DE RESISTÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA. REVISÃO E READEQUAÇÃO, DE OFÍCIO. 1. A reincidência e os maus antecedentes do acusado demonstram grau elevado de reprovabilidade do seu comportamento em sociedade, afastando, no caso, a aplicação do princípio da insignificância, ainda que presentes a mínima ofensividade da sua conduta, a inexpressividade da lesão ao bem juridicamente tutelado e a ausência de periculosidade social na ação. 2. A palavra dos policiais é dotada de fé pública, gozando de credibilidade e presunção de veracidade, podendo ser afastada apenas se existirem nos autos elementos capazes de afetar os seus testemunhos. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM REVISÃO E READEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA APLICADA (TJPR; ApCr 1670918- 1; Jandaia do Sul; Quarta Câmara Criminal; Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak; Julg. 17/08/2017; DJPR 29/08/2017; Pág. 358) Ante o exposto, encontra-se provada a autoria e a materialidade do delito previsto no art. 14, da Lei 10.826/2003, razão pela qual JULGO PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR o acusado LUIZ ACACIO DA SILVA LIMA JUNIOR nas sanções punitivas relativas ao delito tipificado no art. 14, da Lei 10.826/2003. DA DOSIMETRIA DA PENA: FIXAÇÃO DA PENA-BASE ATENTA às diretrizes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República, ao artigo 68 do Código Penal Brasileiro e às circunstâncias judiciais do artigo 59 do mesmo Diploma Legal, passo individualização e fixação das penas a serem impostas ao réu. O réu agiu com culpabilidade normal espócie, uma vez que não praticou conduta de maior ou menor censurabilidade, pois a culpabilidade é entendida como: Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa. (Súmula nº 19/TJ-PA (Res.9/2016 - DJ. Nº 5931/2016, 16/3/2016) O réu registra antecedente criminal com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal constado na denúncia (Processo nº 00235425120178140401). Nesse sentido, os antecedentes criminais serão considerados negativos. Para tanto: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PENA-BASE EXASPERADA EM 1/5 SOBRE O

MÍNIMO LEGAL. QUANTUM PROPORCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MAUS ANTECEDENTES. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. SEGUNDA FASE. PLEITO DE REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DA PENA PELA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. VIABILIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA QUE NÃO ENSEJA O INCREMENTO MAIOR QUE A USUAL FRAÇÃO DE 1/6. PRECEDENTE JULGADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE NO HC N.º 365.963/SP. PENA REDIMENSIONADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. - A revisão da dosimetria da pena, na via do habeas corpus, somente é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304.083/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe de 12/3/2015). - O órgão julgador apontou, com clareza, a natureza criminal do paciente apta a valorar negativamente os seus antecedentes. A jurisprudência desta Corte tem posicionamento firme no sentido de considerar a folha de antecedentes criminais documento hábil e suficiente para comprovar os antecedentes maculados, dispensando a apresentação de certidão cartorária. - Ademais, nos termos da jurisprudência firme desta Corte Superior de Justiça, "a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal, ainda que não sirva para configurar reincidência, pode caracterizar maus antecedentes, pois diz respeito ao histórico do acusado" (REsp 1.711.015/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 23/8/2018, DJe de 31/8/2018). - A quantidade das drogas apreendidas, no caso - 3 pedras contendo 0,5 g de crack e 165 porções contendo 57,9 g de cocaína (fl. 34) -, que, conquanto não seja excessiva, também não é desprezível, e a sua natureza extremamente deletéria, são circunstâncias que autorizam a elevação da reprimenda, nos termos dos arts. 59, do Código Penal, e 42, da Lei n. 11.343/2006. - Em respeito à discricionariedade vinculada do julgador, deve ser mantida a pena-base aplicada ao paciente - 6 anos de reclusão e 600 dias-multa -, pois proporcional à gravidade concreta do crime e à variação das penas abstratamente cominadas ao tipo penal violado, qual seja, 5 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. - A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do HC n. 365.963/SP, ocorrido em 11/10/2017, firmou a tese de que a reincidência, seja ela específica ou não, deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão, demonstrando, assim, que não foi ofertado maior desvalor à conduta do réu que ostente outra condenação pelo mesmo delito. - Hipótese em que a fração de 1/4, utilizada para agravar a pena na segunda fase da dosimetria, lastreou-se apenas na reincidência específica do paciente, argumento que não se alinha à jurisprudência deste Tribunal, motivo pelo qual deve a pena ser agravada na usual fração de 1/6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fixar a pena definitiva do paciente em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação. (STJ - HC: 463482 SP 2018/0201646-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 13/12/2018, T5- QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2018) O réu possui conduta social neutra. A conduta social refere-se às relações do acusado no meio social, ou seja, sua relação com a família, com os amigos, com as pessoas de seu convívio. Diante disso, considero a conduta social do réu neutra. O réu possui personalidade neutra. A personalidade deve ser verificada na sua boa ou má índole ou no seu nível de sensibilidade sócio-social. Igualmente à consideração acerca da conduta social, considero ser neutra. Quanto aos motivos do crime, estes dizem respeito às razões que levaram o agente praticar tal ato, sua fonte propulsora, o que considerado ser normal espécie, logo os motivos são neutros. As circunstâncias referem-se ao fato delituoso quanto a sua forma, os meios utilizados, os objetos, o tempo e o lugar. Logo, considerado as circunstâncias normais espécie. As consequências do crime avaliam os efeitos principais e secundários gerados pelo ato que está para além da tipificação do fato, que podem ser de natureza afetiva, pessoal, moral, econômica, social ou política. Diante de ausências de efeitos, considerado as consequências normais espécie. Quanto ao comportamento da vítima no delito que ora se cuida, onde o bem jurídico atingido é a incolumidade pública, não se pode sopesar tal circunstância de modo desfavorável ao réu. Logo, considerado como neutro. Assim, diante de 1 (uma) circunstância desfavorável ao réu, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. FIXAÇÃO INTERMEDIÁRIA DA PENA: Em observância

As circunstâncias atenuantes (CP art. 65) e agravantes (CP arts. 61 e 62) da pena, não considero nenhuma incidência: Ante a ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, FIXO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE em 02 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados no valor de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor do salário mínimo vigente à época do fato. Diante disso, determino que o condenado passe a cumprir a pena em REGIME ABERTO, em casa penal competente, conforme o que dispõe o artigo 33, §1º, letra c, c/c o §2º, letra c, e §3º; e artigo 36 §1º e §2, do CPB. Considerando o regime de cumprimento da pena imposto, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade da presente decisão. Ao Juízo da Execução, após o trânsito em julgado desta decisão, o qual caberá indicar a entidade beneficiada com a prestação de serviços comunitários e o prazo de limitação de fim de semana. Com o trânsito em julgado: 1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e procedam-se todas as comunicações e as anotações de estilo, inclusive as de interesse estatísticos e Justiça Eleitoral; 2. Expedi-se a guia definitiva à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. 3. Cumprido o mandado, expedi-se guia de recolhimento definitivo; 4. Encaminhe-se ao Exército Brasileiro a arma de fogo e as munições apreendidas, para imediata destruição. A multa deverá ser cobrada em conformidade com o Artigo 50, do Código de Processo Penal. Isento de Custas. Após, proceder às respectivas baixas, inclusive os apensos. Publique-se, registre-se, intimem-se. P.R.I.C. BELÉM - PA, 16 de julho de 2021. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA PROCESSO: 00290143320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação: Insanidade Mental do Acusado em: 16/07/2021 REQUERENTE:DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA ACUSADO:IVO JEFERSON DOS SANTOS Representante(s): OAB 13344 - DANIEL SABBAG (CURADOR) . DESPACHO 1. Diante da exiguidade do tempo para a realização do exame para aferição da insanidade do acusado, e a fim de assegurar a prática do ato processual, determino que os mandados a serem expedidos sejam cumpridos em caráter de urgência, tendo em vista a exiguidade de tempo para a distribuição regular, respaldada no Art. 6º, §1º do Provimento Conjunto nº 02/2015 - CJRMB/CJCI CUMpra-se COM URGÊNCIA Belém - PA, 16 de julho de 2021. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA PROCESSO: 00015641820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 DENUNCIADO:DIOGO RODRIGO GOMES DA CRUZ Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) VITIMA:L. S. S. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1- Defiro o pedido ministerial, vista dos autos ao MP para pesquisa do endereço. 2- Revogo a prisão preventiva do réu DIOGO RODRIGO GOMES DA CRUZ, para tanto se impõe ao mesmo MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO: a) Comparecimento de 02 em 02 meses em juízo para assinar a caderneta na secretaria da 03ª Vara Criminal de Belém. b) Não se ausentar do distrito da culpa por mais de 08 dias, sem autorização do Juízo; c) Não mudar de residência sem comunicar e fornecer o endereço ao Juízo; d) Manter o comprovante de residência atualizado; e) Comparecer a todos os atos processuais dos quais for devidamente intimado; f) Recolhimento noturno de 23 horas até às 06 horas da manhã, devendo permanecer além deste horário somente por motivo de trabalho. Expedi-se Alvará de Soltura ao réu DIOGO RODRIGO GOMES DA CRUZ. 3- Considerando a insistência do RMP na oitiva da testemunha ausente Leandro dos Santos Serique, redesigno a presente audiência para o dia 03.05.2022 às 09h00min. Renovem-se as diligências de intimação da testemunha ausente, após a pesquisa do endereço pelo MP. Cientes e intimados os presentes da nova data da audiência, inclusive o denunciado DIOGO RODRIGO GOMES DA CRUZ, a intimação foi devidamente gravada em mídia. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) MM. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00133713020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EDSON AUGUSTO SOARES DA SILVA Representante(s): OAB 17971 - FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Homologo a desistência da oitiva da testemunha ausente Anderson Lobato Freitas. Encerrada a instrução processual, façam-se os autos com vista às partes para apresentação de memoriais por escrito no prazo de 05 dias. Após venham conclusos para sentença. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) mm. Juiz(a) encerrar a

presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00135039720148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 DENUNCIADO:LUCAS LUIS DIAS DA SILVA Representante(s): OAB 23041 - ERLLEN DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 25402 - LEILA VANIA BASTOS RAIOL (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) DENUNCIADO:YAGO SALLES NOGUEIRA Representante(s): OAB 11651 - NELMA CATARINA OLIVEIRA MARTIRES COSTA (ADVOGADO) VITIMA:M. V. G. S. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Marcelo Victor Gomes da Silva de fl. 182. Defiro o prazo de 05 dias para que o advogado Dr. Frank Anderson Lima Marques de Souza OAB/PA 29.364 junte substabelecimento aos autos referente ao denunciado LUCAS LUIS DIAS DA SILVA. Encerrada a instrução processual, façam-se os autos com vista às partes para apresentação de memoriais por escrito. Após venham conclusos para sentença. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) mm. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00210831320168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNOBIO BATISTA TOCANTIS NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 ADOLESCENTE:VITIMA MENOR DE IDADE VITIMA:A. S. M. DENUNCIADO:TARCISIO CARVALHO MONTEIRO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) DENUNCIADO:RILDO JOSE CRAVEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR Representante(s): OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 90 DIAS A Dra. CRISTINA SANDOVAL COLLYER, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Belém, FAZ SABER ao nacional RILDO JOSÉ CRAVEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, brasileiro, nascido em 15/10/1994, filho de Rildo José Craveiro de Oliveira e Maria de Nazaré Fialho Ferreira, residente à época dos fatos Conj. Promorar, Rua 20, casa 191, Val-de-Cans, Belém/PA e, não sendo encontrado para ser intimado, expede-se o presente Edital INTIMANDO-O para que compareça a este Juízo no prazo de 90 (noventa) dias, a fim de tomar ciência da sentença prolatada nos autos do Processo nº 00210831320168140401 que em 21/05/2021 CONDENOU O RÁU pelo crime previsto no art. 155, §4º, IV do CPB. Ficando ciente também que poderá interpor apelação da decisão, retro mencionada no prazo de 05 (cinco) dias após findo o prazo supramencionado. Belém (PA), 19 de julho de 2021. Eu, Arnóbio B. T. Neto, Analista Judiciário, lotado na Secretaria da 3ª Vara Criminal de Belém, o digitei. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Belém

Número do processo: 0804958-58.2021.8.14.0401 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE COMBATE AOS CRIMES DISCRIMINATORIOS E HOMOFOBICOS - BELÉM Participação: REU Nome: MARGARETH LOPES MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: MOACIR NEPOMUCENO MARTINS JUNIOR OAB: 018605/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: BEATRIZ FIGUEIREDO LEVY Participação: ADVOGADO Nome: BEATRIZ FIGUEIREDO LEVY OAB: 28795/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PAULA THAINA RAMOS BRAGA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA THAINA RAMOS BRAGA OAB: 21945/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 0804958-58.2021.8.14.0401

Nome: MARGARETH LOPES MARTINS

Endereço: Vila Vitória, 147, ROBERTO CAMELIER, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66030-009

DESPACHO

1. Defiro o pedido de habilitação como assistente de acusação.
2. Considerando que na petição de Num. 28652988 as vítimas requereram o desentranhamento de documento fls. 49 (Num. 25250067), determino o retorno dos autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre o pedido.

Belém/PA, 19 de julho de 2021.

CRISTINA SANDOVAL COLLYER

Juíza de Direito

Número do processo: 0802936-27.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA MARAMBAIA Participação: INVESTIGADO Nome: GILVAN SILVA DE ARAÚJO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

“15 DIAS”

A Dra. CRISTINA SANDOVAL COLLYER, M.Ma. Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Criminal do Juízo Singular da Comarca de Belém, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo (a) Dr(a). Roberto Antônio Pereira de Souza, 2º Promotor (a) de Justiça do Juízo Singular da Capital, foi denunciado(a), através do processo nº 0802936-27.2021.8.14.0401, **GILVAN SILVA DE ARAÚJO**, filho(a) de Maria do Socorro Silva de Araújo e Luís Carlos Sousa de Araújo, com residência na época do fato à Trav. Mucajás, nº 152, próximo ao mercadinho, bairro Mangueirão, Belém/PA, CEP 66640435, **atualmente em local incerto e não sabido**, incurso nas sanções punitivas dos artigos 157, caput, nos moldes do artigo 70 ambos do CPB, e como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**, para **CITÁ-LO(A)** das imputações contra si impostas pela Justiça Pública, ficando desde já ciente de que deverá apresentar resposta escrita através de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Eu, Cynthia Ayan, Analista judiciário lotada na 3ª Vara Criminal do Juízo Singular da Comarca de Belém, digitei.

Belém – PA, 20 de julho de 2021.

CRISTINA SANDOVAL COLLYER

Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Criminal do Juízo Singular da Comarca de Belém.

Número do processo: 0802594-16.2021.8.14.0401 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA MARAMBAIA Participação: REU Nome: GABRIEL DE LIMA CORREA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: SEAP - Diretoria de Execução Criminal - Alvarás

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª Vara Criminal de Belém**

PROCESSO: 0802594-16.2021.8.14.0401

Nome: GABRIEL DE LIMA CORREA

Endereço: Travessa Mauriti, 316, (entre Rua Nova e Canal), Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66083-000

D E C I S Ã O

R. H.

O acusado GABRIEL DE LIMA CORREA apresentou Resposta à Acusação por meio da Defensoria Pública (Num. 29503986) e requereu autorização para mudança de endereço (Num. 29503987).

Em consonância com o art. 397 do Código de Processo Penal, apresentada a resposta, o Juiz deve absolver sumariamente o acusado, desde que verifique uma das seguintes circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinta a punibilidade do agente.

Assim, a absolvição sumária deve ser concedida pelo juiz quando este se convencer da existência nos autos de **circunstâncias que excluam o crime ou isente de pena o réu**. Examinando as provas até aqui coligidas, não resta cristalino e sem extrema de dúvida de que a ré esteja acobertada por quaisquer dessas circunstâncias, posto que ainda tenha sido absolvida no juízo cível, se tratam de demandas independentes, a qual também deve ser averiguada por este Juízo de competência criminal.

Sabe-se que para a absolvição sumária as provas carreadas aos autos, devem ser seguras, sem qualquer resquício de dúvida. Deve a prova apresentar-se límpida e segura, de modo a convencer o Juízo da existência de uma circunstância que exclua o crime ou isente de pena o réu. Não pode haver dúvidas quanto à existência dessa circunstância.

Assim já se manifestou o mestre Julio Fabrini Mirabete: *“Para a absolvição sumária nos crimes de competência do Júri é necessário que haja prova segura, incontroversa, plena, límpida, cumpridamente demonstrada e escoimada de qualquer dúvida pertinente à justificativa ou dirimente, de tal modo que a formulação de um juízo de admissibilidade de acusação representaria uma manifesta injustiça.”*

Não é o caso dos autos. As provas se mostram frágeis e inconclusivas para o reconhecimento de qualquer circunstância que absolva sumariamente o Réu, principalmente pelo fato de que devem ser colhidas na instrução para uma decisão justa deste Juízo, o que fará após a instrução do processo, na análise do mérito.

Ante o exposto, defiro as provas produzidas pelas partes, e designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de maio de 2022, às 09:30h**, ante a extensa pauta de audiências, sendo promovidas as seguintes medidas:

01 - Notificação das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa da ré, para fazerem-se presentes a audiência acima designada. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expeça-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60 (sessenta)

dias, intimando-se acusação e defesa;

02 – Requisição (preso) ou intimação (solto) do réu, se necessário expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para conhecimento da audiência de instrução e julgamento;

03 – Intimação da defesa da ré.

04 - Intimação pessoal do Promotor de Justiça;

05 - Juntada das certidões de antecedentes criminais e de primariedade atualizadas do réu, caso ainda não tenham sido providenciadas;

Diligencie-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 20 de julho de 2021.

DRA. CRISTINA SANDOVAL COLLYER

Juíza de Direito

Titular da 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém/PA

Número do processo: 0805339-66.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DO MARCO - BELÉM Participação: INVESTIGADO Nome: FABIO DA SILVA ALMEIDA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: SHIRLENE DE OLIVEIRA GOMES

Processo nº. 0805339-66.2021.8.14.0401

Ação Penal – Artigo 157, caput, do Código Penal

Autor: Ministério Público

Réus: FABIO DA SILVA ALMEIDA

Vítima: Shirlene de Oliveira Gomes

SENTENÇA

I – Relatório :

O Ministério Público no uso de suas atribuições legais e constitucionais ofereceu Denúncia contra o nacional FABIO DA SILVA ALMEIDA, Brasileiro, nascido em 27/09/1984, filho de Irene da Silva Farias e Luiz Fernandes de Almeida, residente no Conjunto Paracuri, Rua Piauí, nº 82, Rua L, Bairro Paracuri, Distrito de Icoaraci, Belém-PA, pela prática do crime tipificado no Artigo 157, caput, do Código Penal.

Relata a Denúncia de Num. 26790060:

“(…) que FABIO DA SILVA ALMEIDA subtraiu para si mediante grave ameaça, coisa alheia móvel em

desfavor de Shirlene de Oliveira Gomes.

Ao que se apurou nos autos, no dia 14/04/2021, por volta de 07h20min., a vítima saía de sua residência, localizada na Passagem Virginia, no Bairro Curió Utinga, quando foi surpreendida pelo ora denunciado, que a abordou em tom ameaçador e a vítima temendo por sua vida entregou sua bolsa contendo 1 (UM) CELULAR SAMSUNG A10, SUA CARTEIRA DO CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO EM SEU NOME, SEU UNIFORME DE PROFESSORA DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA ACADEMIA "SMARTFIT" E A QUANTIA DE R\$275,00 (DUZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS). (...)"

A citação pessoal ocorreu de forma regular e houve a apresentação de Resposta à Acusação.

Na audiência de instrução foi ouvida as testemunhas Walter Matheus de Souza Durans e Jefferson do Rosário Sena e o réu qualificado e interrogado.

Em fase de alegações orais apresentados pelas partes após a audiência, o Ministério Público se manifestou pela Condenação do acusado, por terem restado comprovadas a materialidade e autoria delitivas.

Por sua vez, o denunciado FABIO DA SILVA ALMEIDA, através da Defensoria Pública do Estado, também em alegações orais, requereu que a pena seja considerada no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

Éo que importa relatar.

II – Fundamentação :

Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar prática do delito capitulado no Artigo 157, caput, do Código Penal tendo como suposto autor o nacional FABIO DA SILVA ALMEIDA.

Sem preliminares arguidas para serem analisadas, passo ao meritum causae quanto à materialidade e autoria.

DECIDO.

Encerrada a instrução criminal, este Juízo examinando minuciosamente as provas colhidas se convenceu para reconhecer indubiosa a prática do crime de Roubo Majorado.

Da Materialidade.

A materialidade está comprovada pelo Boletim de Ocorrência Policial na pag. 05 do documento de Num. 25542911, pelo Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto de Num 2554291, pag. 06 e pela prova testemunhal colhida durante a instrução processual.

Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime, pois que os procedimentos técnicos a comprovam.

Sendo assim, não se pode fugir do enquadramento legal, não há que se admitir a prática de qualquer outro crime que não seja o Tipo em epígrafe, pois que a conduta redonda em elementares do crime.

Da Autoria.

Quanto à autoria, as declarações testemunhais prestadas em Juízo, não deixam dúvidas de que a prática do tipo penal do Artigo 157, do Código Penal, deve ser imputada ao réu FABIO DA SILVA ALMEIDA.

A prova testemunhal é farta, robusta e irrepreensível, conferindo certeza à Denúncia, mormente diante do reconhecimento inequívoco formulado pela vítima e uma testemunha, as quais asseveraram que o assalto foi cometido pelo réu.

A palavra da vítima nos crimes de roubo tem seu valor ampliado, por ter sido ela a principal testemunha dos fatos. No entanto, a sua ausência em Juízo não é sinônimo de absolvição imediata, principalmente diante de outros elementos probatórios que corroborem a denúncia ministerial.

A testemunha Walter Matheus de Souza Durans, Policial Militar, relata que foi informado por populares da ocorrência do roubo, os quais informaram as características do autor do delito e após rondas pela localidade encontraram o denunciado com os pertences roubados da vítima. Que a vítima estava na viatura e reconheceu o réu como autor do crime e no momento da prisão, este confessou a autoria do crime.

A testemunha Jefferson do Rosário Sena, Policial Militar, informa que em ronda foi informado sobre a ocorrência do roubo e após procura pela localidade encontraram o denunciado com os pertences da vítima. Que a vítima reconheceu o réu como autor do crime e no momento da prisão este confessou a autoria do crime.

Em seu interrogatório o denunciado FABIO DA SILVA ALMEIDA confessou a autoria do crime e que cometeu por ser usuário de drogas.

Sendo assim, não há que se duvidar acerca da autoria do delito, diante de robustos elementos probatórios.

Como se vê, as provas produzidas durante a instrução criminal são uníssonas, incontroversas e absolutamente convergentes quanto à autoria e materialidade do delito com relação ao réu FABIO DA SILVA ALMEIDA .

III – Dosimetria :

Passo a dosimetria da pena, na forma do Artigo 59, do Código Penal quanto ao réu FABIO DA SILVA ALMEIDA.

O réu apresenta antecedentes criminais (FAC Num. 26907963) possuindo pelo menos duas sentenças transitada em julgado nos processos de nº 0003993-72.2010.814.0201 e nº 0003719-84.2010.814.0201, onde uma será considerada nesta fase da dosimetria, para reconhecer os maus antecedentes e outra na segunda fase, como agravante, não havendo, pois que se fazer em bis in idem, pois se tratam de processos distintos; culpabilidade normal à espécie, já punida pela tipicidade em abstrato; conduta social e personalidade do agente sem dados específicos para uma avaliação; o comportamento da vítima é desfavorável ao réu, uma vez que em nada contribuiu para a ocorrência do crime, no entanto, em razão da Súmula nº 18 do TJ/PA considero neutra para efeito de fixação da pena base; os motivos determinantes do crime são a ganância e a obtenção de lucro fácil; as circunstâncias do crime lhe são desfavoráveis, eis que cometeu o crime no interior de um coletivo; e por fim as consequências do crime concorrem para o aumento da violência, o que desencadeia uma série de malefícios à sociedade, mas considero neutras para efeito de fixação da pena-base, por ser próprio do tipo penal.

Atendendo as circunstâncias judiciais, considero como suficiente e necessário a fixação da pena-base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e multa no valor de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Considerando que concorrem ao réu a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do CP e da agravante da reincidência, art. 61, I, do CP, faço a compensação entre ambas e mantenho a pena anteriormente fixada.

Ausência de causas de aumento ou diminuição de pena.

Fixo a pena restritiva de liberdade em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e mais 50 (cinquenta) dias-multa, calculados no valor de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor do salário mínimo vigente à época do fato, a qual torno CONCRETA, DEFINITIVA e FINAL.

IV – Dispositivo :

Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, julgo procedente a Denúncia para CONDENAR o réu FABIO DA SILVA ALMEIDA, já anteriormente qualificado, pela prática do crime tipificado no Artigo 157, do Código Penal.

A pena de reclusão, deverá ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, posto que as circunstâncias judiciais possibilitam a aplicação do disposto no Artigo 33, § 2º, “b” c/c §3º, do Código Penal.

Para assegurar a aplicação da lei penal, a segregação cautelar do Réu tem por lastro os Artigos 311 e seguintes, do Código de Processo Penal não havendo dúvidas quanto da existência e autoria do crime.

Sabe-se que somente em casos excepcionais e comprovada a imperiosa necessidade da medida acauteladora, deve-se restringir a liberdade do cidadão. É de suma importância a manutenção da custódia preventiva do réu, evitando assim a inviabilização da execução da pena aplicada, principalmente pelo fato de que réu possui extensa certidão de antecedentes criminais, sendo inclusive reincidente, além do que ficou toda instrução processual na condição de preso.

Da fumaça do bom direito, temos das provas dos autos e da presente sentença condenatória, materialidade e autoria suficientemente provadas, enquanto que referente ao periculum in mora o acusado se solto não dá garantia nenhuma que permanecerá na comarca para cumprir a pena privativa de liberdade, além do que continua transgredindo a norma penal.

O Réu, portanto, não poderá apelar em liberdade, visto que ainda preenche os requisitos do Artigo 312, do Código de Processo Penal, e presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, para a manutenção da Prisão Preventiva.

Expeça-se Guia de Recolhimento Provisória e remeta-se ao Juízo das Execuções Penais nesta Comarca, ou, se for o caso, na Comarca de Belém, na forma da Resolução nº. 113, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Não havendo recurso, lance o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se Guia de Recolhimento Definitivo e procedam-se todas as comunicações e as anotações de estilo, inclusive as de interesse estatístico e à Justiça Eleitoral.

Em havendo armas e/ou objetos apreendidos, estes deverão ser encaminhados à destruição e/ou ao Exército na forma do Estatuto do Desarmamento.

A multa deverá ser cobrada em conformidade com o Artigo 50, do Código Penal, devendo ser adotado o procedimento para cobrança do valor fixado.

Sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. Após, proceder às respectivas baixas, inclusive dos apensos.

Isento de Custas.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Belém, 16 de julho de 2021.

CRISTINA SANDOVAL COLLYER

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA

Número do processo: 0803611-87.2021.8.14.0401 Participação: AUTOR Nome: SECCIONAL URBANA DA MARAMBAIA Participação: REU Nome: ALVANDIR BARROS ESTRELA Participação: ADVOGADO Nome: ILCA MORAES DO ESPIRITO SANTO OAB: 25428/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TESTEMUNHA Nome: ANDRE LUIZ RAMOS GURGEL Participação: TESTEMUNHA Nome: CLAUDIA REGINA DA ROCHA TAVARES Participação: TESTEMUNHA Nome: ELIZANDRA TEIXEIRA DOS SANTOS

Processo nº. 08036118-87.2021.814.0401

Ação Penal – Artigos 33 da Lei nº. 11.343/06

Autor: Ministério Público

Réu: **ALVANDIR BARROS ESTRELA**

Vítima: O Estado

SENTENÇA

I – Relatório :

O Ministério Público no uso de suas atribuições legais e constitucionais ofereceu Denúncia contra o nacional **ALVANDIR BARROS ESTRELA**, Paraense, natural de Belém, nascido em 03/06/1968, filho de Maria das Graças Barros e Ubirajara Estrela, residente na Passagem Dalva, nº 1223, bairro Cabanagem, Belém, Estado do Pará, pela suposta prática do crime tipificado no **Artigo 33, da Lei nº. 11.343/06**.

Relata a Denúncia de Num. 24901833:

“(…) que no dia 13/03/2021, policiais militares realizaram a prisão em flagrante do denunciado ALVANDIR BARROS ESTRELA, em razão de ter em depósito 64 (sessenta e quatro) embrulhos dispostos em forma de “petecas”, contendo em seu interior substância pastosa de coloração esbranquiçada, que após pesagem obteve-se um total de 84,00 gramas, tendo como resultado POSITIVO para a substância pertencente ao grupo químico da Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida como COCAÍNA. Outrossim, encontrou-se um embrulho pequeno contendo em seus interiores erva prensada de coloração castanho-verdeada, que após pesagem obteve-se um total de 0,70 gramas. Tendo como resulta POSITIVO para o grupo Cannabinóides, entre os quais inclui-se a substância THC (Delta-9-Tetrahydrocannabinol), princípio ativo do vegetal Cannabis sativa L., vulgarmente conhecido como MACONHA. (...)”

Na forma do Artigo 55, da Lei nº. 11.343/06, o réu foi regularmente notificado e apresentou Defesa Preliminar.

Em fase de Memoriais Finais (Num. 28617772), o **Ministério Público** requereu a *Condenação* do Réu por entender restarem comprovados materialidade e autoria delitivas.

Por sua vez, o réu, por intermédio de **Advogada**, pugna, em Memoriais Finais (Num. 29370801), por sua *Absolvição* por negativa de autoria e, subsidiariamente, pela *Desclassificação* do delito, e caso seja condenado que seja reconhecida a causa de diminuição prevista no §4º, do art. 33 da Lei de Entorpecentes.

Éo que importa relatar.

II – Fundamentação :

Cuida-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar os delitos capitulados nos **Artigos 33, da Lei nº. 11.343/06**, supostamente praticado pelo acusado **ALVANDIR BARROS ESTRELA**.

Sem preliminares arguidas pelas partes, passo ao *meritum causae* quanto à materialidade e a autoria.

DECIDO.

Após, encerrada a instrução processual entendo assistir razão à defesa.

Da Materialidade.

A materialidade é evidente, pois que diante do **Auto de Apreensão e Apresentação** (Doc. Num. 24345647 – pag. 15), do **Laudo de Constatação Provisório** (Doc. Num. 24345647 – pag. 17) e, finalmente, pelo **Laudo Toxicológico Definitivo** (Num. 24876796), salta aos olhos a ocorrência do fato criminoso, vale dizer, a existência material do delito.

Portanto, não se pode fugir do enquadramento legal. Não há que se admitir a prática de qualquer outro crime que não seja o Tipo em epígrafe, pois que a conduta redundava em elementar do crime: *ter em depósito e vender, não se exigindo para a configuração o ato de mercância, no momento do flagrante, bastando que o agente realize quaisquer das condutas no tipo*.

Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime, pois que os procedimentos técnicos a comprovam.

Da Autoria.

Quanto à *autoria*, a fragilidade das provas produzidas durante a instrução criminal deixa dúvidas de que a prática do crime descrito no Artigo 33, “*caput*”, da Lei nº. 11.343/06, deve ser imputada, ao réu **ALVANDIR BARROS ESTRELA**.

Muito embora na fase inquisitiva, muito se tenha produzido no sentido de buscar indícios de autoria, é sabido que tais elementos não têm o condão de subsidiar um edito condenatório se não forem corroborados judicialmente.

As testemunhas ouvidas em juízo, policiais militares **Euvaldo Bezerra Rapozo Junior, Elson Oliveira Lima e Denilson Lopes de Seixas**, informaram que se deslocaram até a residência do réu depois de uma denúncia anônima. Informam que bateram na residência do réu e este permitiu a entrada no interior da residência e ao ser questionado sobre a droga negou, no entanto, o entorpecente foi encontrado no quintal embaixo de um pé de coqueiro, que foi apontado posteriormente pelo próprio denunciado. Que na residência havia outras pessoas, uma moça e um rapaz.

Em seu interrogatório o acusado **ALVANDIR BARROS ESTRELA** nega veementemente a prática de

tráfico de entorpecentes, alegando que estava em sua residência e que a droga apreendida era tão somente para consumo junto com seu amigo que também estava na residência. Informa que entregou a a droga para os policiais.

Bem se sabe que o Princípio da Presunção da Inocência permeia todo o ordenamento jurídico pátrio, eis que se trata se garantia constitucional fundamental. Cabe à parte autora trazer provas de suas alegações de forma satisfatória a fundamentar a Denúncia, sob pena de tê-la julgada improcedente.

Assim, pelos depoimentos colhidos na fase judicial, e das demais provas carreadas aos autos, há que se questionar a autoria delitiva do crime de Tráfico de Entorpecentes com relação ao denunciado **ALVANDIR BARROS ESTRELA**.

Denota-se que em que pese a denúncia e o fato de o réu ter sido preso por ter em depósito em sua residência entorpecentes, as provas produzidas não foram capazes de aferir que o acusado fazia a venda dos entorpecentes. A apreensão da quantidade de substância apreendida na residência onde o réu estava, por si só, não autoriza um edito condenatório.

Como se obteve dos depoimentos policiais e do interrogatório do denunciado, este estava no interior de sua residência quando chegaram os policiais que adentraram no interior de sua residência e encontraram a droga e que no local haviam duas pessoas que estavam com o denunciado, no entanto, não ficou comprovado de que estes iriam adquirir quaisquer entorpecentes, também não foi apreendido na residência outros objetos que indicassem que o denunciado se dedicava ao ilícito de tráfico de entorpecentes.

Ressalta-se, ainda que, apesar de o réu possuir mais de 50 anos de idade se trata do primeiro registro de crime em seu desfavor, o que coaduna ainda mais com sua versão de usuário.

Ademais, as circunstâncias em que ocorreu a prisão do réu, denotam haver certa coerência com sua afirmação de que estava no interior de sua residência juntamente com um amigo fazendo o uso de drogas.

Portanto, de concreto mesmo, temos que a droga efetivamente foi encontrada com o acusado, ressalte-se, em pequena quantidade, não tendo sido trazido aos autos qualquer testemunha que o tenha visto praticando o comércio ilegal de entorpecentes.

Nessa esteira, a desclassificação para o delito do artigo 28 da Lei 11.343/2006, conforme requerido pela Defesa por ocasião de seus memoriais finais, é medida de justiça.

De acordo com o artigo em referência, quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, **para consumo pessoal**, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido a pena de advertência, prestação de serviços à comunidade ou medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, pelo período máximo de 05 (cinco) meses, quando primário, ou 10 (dez) meses, quando reincidente.

Ora, o acusado ficou preso, provisoriamente, por mais de 03 meses.

Não restam dúvidas de que a prisão é medida mais gravosa do que qualquer sanção prevista no artigo 28 da Lei de Drogas, sendo assim, uma vez demonstrada a sua responsabilidade penal, não há outra saída senão, diante do tempo de prisão do acusado, reconhecer extinta a sua punibilidade.

Seria pouco razoável, para se dizer o mínimo, condenar, agora, o acusado a uma das penas do sobredito artigo, quando, na realidade, o tempo de prisão cautelar suplanta a sanção que lhe seria imposta pelo delito em evidência.

Veja-se, a propósito, o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Pernambuco, em caso similar:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE PORTE DE DROGAS PARA USO. TRAFICÂNCIA NÃO COMPROVADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME. Não havendo qualquer elemento que comprove que a droga encontrada na posse do acusado se destinava à traficância dentro de presídio, a desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/06 se impõe. Uma vez constatado que o crime imputado ao réu é aquele previsto no art. 28, caput, da Lei nº 11.343/06, é forçoso concluir que o apelante já cumpriu pena superior àquela prevista no preceito secundário desse tipo penal. À unanimidade, deu-se provimento parcial ao apelo para desclassificar a conduta do delito de tráfico para o de uso de drogas, declarando, ao final, extinta a punibilidade do apelante.

(TJ-PE - APL: 3997415 PE, Relator: José Viana Ulisses Filho, Data de Julgamento: 02/03/2016, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 14/03/2016)

Poder-se-ia, inclusive, utilizar-se, como justificativa para o caso, o instituto da detração (art. 42 do CP), em que pese entendimento dissidente quanto a possibilidade da sua aplicação para as penas restritivas de direitos.

Aliás, o art. 387, §2º, CPP, com a redação dada pela Lei 12.736/2012, impõe ao magistrado sentenciante o dever de levar em consideração o tempo de prisão cautelar já cumprida pelo condenado para fins de fixação do regime inicial, o que, ontologicamente, diz respeito ao próprio tipo de pena a ser imposta.

O certo é que, por qualquer ângulo, e diante das reprimendas passíveis de serem aplicadas, o acusado já cumpriu, efetivamente, a sua pena.

Por todo o exposto, acolhendo o alegado pelas partes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para **DESCLASSIFICAR** a imputação que inicialmente foi feita ao réu **ALVANDIR BARROS ESTRELA**, para o delito do artigo 28 da Lei 11.343/2006, e, diante do tempo de prisão (cautelar) efetivamente cumprida, **declaro extinta a punibilidade do acusado**.

Sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. Após, proceder às respectivas baixas, inclusive dos apensos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência às partes. Transitada em julgado, proceda-se à incineração da droga, na forma da lei, às comunicações e anotações devidas, dê-se baixa e arquite-se.

Isento de Custas.

CUMpra-se com urgência.

Belém, 19 de julho de 2021.

CRISTINA SANDOVAL COLLYER

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA

Número do processo: 0802688-61.2021.8.14.0401 Participação: AUTOR Nome: Seccional Urbana da Cremação Participação: REU Nome: JOÃO BENEDITO DA SILVA PADILHA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: EDNA MARIA FARIAS GOMES Participação: TESTEMUNHA Nome: REINALDO DE PAULA DINIZ DA CONCEIÇÃO

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 19 dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um (2021), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na sala de audiências, onde presente se achava a **Exma. Dra. CRISTINA SANDOVAL COLLYER**, MMa. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém. **ABERTA A AUDIÊNCIA**, às 09h45min, feito o pregão de praxe, verificou-se a **PRESENÇA** do (a) Promotor (a) de Justiça: **Dr. Roberto Souza**; do Defensor Público: **Dr. Daniel Sabbag**; do denunciado: **JOÃO BENEDITO DA SILVA PADILHA**; das testemunhas de acusação: **Edmar Rogério Cardoso do Nascimento; Adriano Nascimento Barbosa**. **AUSENTES**: testemunhas de acusação: **Marcos Marcelino Costa da Silva (Licença médica até 16.08.2021); Reinaldo de Paula Diniz da Conceição**.

Audiência gravada no Microsoft Teams.

Aberta a audiência, na forma do art. 400 do CPP.

Em seguida, nos termos do art. 400 do CPP, o juízo passou a ouvir a(s) **TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO**:

Iniciou-se pela tomada de declarações da testemunha, **Edmar Rogério Cardoso do Nascimento**, brasileiro, natural de Belém/PA, RG 40607 PM/PA, nascido em 07.08.1991, filho de Josiane Moura Cardoso e de Edmar Vieira do Nascimento, compromissado na forma da lei.

Passou-se à tomada de declarações da testemunha, **Adriano Nascimento Barbosa**, brasileiro, natural de Tracuateua/PA, RG 38832 PM/PA, nascido em 13.09.1988, filho de Claudete Maria Reis do Nascimento e de Francisco Barbosa da Silva, compromissado na forma da lei.

O(s) depoimento(s) da(s) testemunha(s) acima foi(ram) gravado(s) mediante recurso audiovisual, enviado(s) para armazenamento seguro, como arquivo virtual, no servidor central de dados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará e armazenado(s) em mídia física ("compact disc" - CD/DVD) juntada aos autos, em ambos os casos disponíveis às partes.

Dada a palavra ao RMP, este se manifestou nos seguintes termos: que desiste da oitiva das testemunhas ausentes **Marcos Marcelino Costa da Silva (Licença médica); Reinaldo de Paula Diniz da Conceição** que se encontra em lugar incerto e não sabido.

Em seguida, nos termos dos arts. 185 a 196 do CPP, passou-se ao interrogatório dos denunciados, sendo-lhes garantido o direito de entrevista prévia e reservada com seus Advogados (art. Art. 185, parágrafo 5º).

Qualificação e interrogatório do acusado: **JOÃO BENEDITO DA SILVA PADILHA**

No que pertine à **PRIMEIRA PARTE DO INTERROGATÓRIO (art. 187, parágrafo 1º, CPP)** respondeu:

1 - Qual seu nome? JOÃO BENEDITO DA SILVA PADILHA

2 - De onde é natural? Belém/PA

3 - Qual a sua data de nascimento? 08.05.1968

4 - Qual a sua filiação? Tereza da Silva Padilha e Benedito Wilson Padilha

5 - Qual a sua residência? Avenida Perimetral, nº 960, entre São Domingos e Cipriano Santos, bairro Terra Firme, Belém/PA // Rua dos Pariquis, nº 376, casa 05, entre Travessa de Breves e Estrada Nova, bairro Jurunas, Belém/PA CEP 66030-690

6 - Possui documentos: RG: 5004393 PC/PA CPF:

7- É eleitor: Sim

Depois de devidamente qualificados e cientificados do inteiro teor da acusação, lida a denúncia e o depoimento prestado na Delegacia de Polícia, os denunciados foram informados pela MM Juíza do seu direito de permanecer calados e de não responder as perguntas que lhes forem formuladas (art. 186 CPP), bem como foi esclarecido que seu silêncio não importará em confissão e também não será interpretado em prejuízo da sua defesa.

A SEGUNDA PARTE DO INTERROGATÓRIO gravado mediante recurso audiovisual, enviado para armazenamento seguro, como arquivo virtual, no servidor central de dados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará e armazenado em mídia física ("compact disc" - CD/DVD) juntada aos autos, em ambos os casos disponíveis às partes.

A MM Juíza, nos termos do art. 188, indagou às partes se restou algum fato para ser esclarecido, tendo as partes respondido NEGATIVAMENTE.

Produzidas as provas, a MM. Juíza pergunta as partes se pretendem requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (art. 402, CPP). Tendo as partes respondido NEGATIVAMENTE.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas ausentes Marcos Marcelino Costa da Silva; Reinaldo de Paula Diniz da Conceição. Encerrada a instrução processual, façam-se os autos com vista às partes para apresentação de memoriais por escrito. Após venham conclusos para sentença. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) mm. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, o digitei e subscrevi.

Dra. CRISTINA SANDOVAL COLLYER (Juíza de Direito)

Dr. Roberto Souza (Ministério Público)

Dr. Daniel Sabbag (Defensor Público)

JOÃO BENEDITO DA SILVA PADILHA (Denunciado)

Número do processo: 0805506-83.2021.8.14.0401 Participação: AUTOR Nome: SECCIONAL DE SÃO BRAS Participação: REU Nome: ALAX SHERLON SILVA DE SOUZA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: ISRAEL SOARES GOMES

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 20 dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um (2021), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na sala de audiências, onde presente se achava a **Exma. Dra. CRISTINA SANDOVAL COLLYER**, MMa. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém. **ABERTA A AUDIÊNCIA**, às 09h00min, feito o pregão de praxe, verificou-se a **PRESENÇA** do (a) Promotor (a) de Justiça: **Dr. Roberto Souza**; do Defensor Público: **Dr. Daniel Sabbag**; do denunciado: **ALAX SHERLON SILVA DE SOUZA**; das testemunhas de acusação: **David Rodrigues Magalhães; Weliton Espírito Santo Serra**. **AUSENTES**: testemunhas de acusação: **Israel Soares Gomes; Charlleny Dionnelly Pinheiro Lobo**.

Audiência gravada no Microsoft Teams.

Aberta a audiência, na forma do art. 400 do CPP.

Em seguida, nos termos do art. 400 do CPP, o juízo passou a ouvir a(s) **TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO:**

Iniciou-se pela tomada de declarações da testemunha, **David Rodrigues Magalhães**, brasileiro, natural de Belém/PA, RG 38040 PM/PA, nascido em 30.08.1984, compromissado na forma da lei.

Passou-se à tomada de declarações da testemunha, **Weliton Espírito Santo Serra**, brasileiro, natural de Belém/PA, RG 40806 PM/PA, nascido em 02.02.1988, filho de Leila Maria Espírito Santo Serra, compromissado na forma da lei.

O(s) depoimento(s) da(s) testemunha(s) acima foi(ram) gravado(s) mediante recurso audiovisual, enviado(s) para armazenamento seguro, como arquivo virtual, no servidor central de dados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará e armazenado(s) em mídia física (“compact disc” - CD/DVD) juntada aos autos, em ambos os casos disponíveis às partes.

Dada a palavra ao RMP, este se manifestou nos seguintes termos: Que insiste na oitiva das testemunhas ausentes **Israel Soares Gomes; Charlley Dionnelly Pinheiro Lobo**, requerendo vista dos autos para pesquisar o endereço no INFOSEG da testemunha não localizada **Israel Soares Gomes**.

Pela defesa foi feito um pedido de revogação da prisão preventiva do réu, **registrado(s) em sistema audiovisual.**

Inquirido o RMP sobre o pedido da defesa, este se manifestou favoravelmente, **registrado(s) em sistema audiovisual.**

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1- Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa, entendo que a custódia preventiva só deve ser mantida se preenchido os pressupostos indicados no art. 312 do CPP, no presente caso verifico que não mais subsistem a necessidade da manutenção da prisão cautelar do requerente. Revogo a prisão preventiva do réu **ALAX SHERLON SILVA DE SOUZA**, para tanto se impõe ao mesmo **MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO:** a) Comparecimento mensal em juízo para assinar a caderneta na secretaria da 03ª Vara Criminal de Belém. b) Não se ausentar do distrito da culpa por mais de 10 dias, sem autorização do Juízo; c) Não mudar de residência sem comunicar e fornecer o endereço ao Juízo; d) Manter o comprovante de residência atualizado; e) Comparecer a todos os atos processuais dos quais for devidamente intimado; f) Recolhimento noturno de 23 horas até às 06 horas da manhã, devendo permanecer além deste horário somente por motivo de trabalho e salvo por motivo imperioso. Expeça-se Alvará de Soltura ao réu **ALAX SHERLON SILVA DE SOUZA**. 2- Defiro o pedido ministerial, vista dos autos para pesquisa do endereço da vítima. 3- Considerando a insistência do RMP na oitiva das testemunhas ausentes **Israel Soares Gomes; Charlley Dionnelly Pinheiro Lobo**, redesigno a presente audiência para o dia **04.05.2022 às 09h00min**. Renovem-se as diligências de intimação das testemunhas ausentes. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) **MM. Juiz(a)** encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, o digitei e subscrevi.

Dra. CRISTINA SANDOVAL COLLYER (Juíza de Direito)

Dr. Roberto Souza (Ministério Público)

Dr. Daniel Sabbag (Defensor Público)

ALAX SHERLON SILVA DE SOUZA (Denunciado)

Número do processo: 0808226-23.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEMAPA - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL Participação: INVESTIGADO Nome: MILTON PINHEIRO LOBATO Participação: INVESTIGADO Nome: YAGO RENAN ALVES Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

“15 DIAS”

A Dra. CRISTINA SANDOVAL COLLYER, Mma. Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Criminal do Juízo Singular da Comarca de Belém, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo (a) Dr(a). Roberto Antônio Pereira de Souza, 2º Promotor (a) de Justiça do Juízo Singular da Capital, foi denunciado(a), através do processo nº 080226-23.2021.8140401, filho(a) de Lenilde de Jesus Alves, natural de Pinheiro/MA, **atualmente em local incerto e não sabido**, incurso nas sanções punitivas do art. 32, § 1º-A da Lei 9.605/98, e como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**, para **CITÁ-LO(A)** das imputações contra si impostas pela Justiça Pública, ficando desde já ciente de que deverá apresentar resposta escrita através de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Eu, Cynthia Ayan Analista judiciário lotada na 3ª Vara Criminal do Juízo Singular da Comarca de Belém, digitei.

Belém – PA, 20 de julho de 2021.

CRISTINA SANDOVAL COLLYER

Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Criminal do Juízo Singular da Comarca de Belém.

Número do processo: 0801693-48.2021.8.14.0401 Participação: AUTOR Nome: POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: JONAS DE ANDRADE RODRIGUES Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: MARGARETH OLIVEIRA RIBEIRO Participação: TESTEMUNHA Nome: JORGE BARBOSA LOW Participação: TESTEMUNHA Nome: LUIS AUGUSTO SILVA PADILHA FILHO Participação: TESTEMUNHA Nome: WILS JARDIM CORREA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 0801693-48.2021.8.14.0401

Nome: JONAS DE ANDRADE RODRIGUES

Endereço: Passagem Napoleão Laureano, VIVE NA RUA, Guamá, Belém - PA - CEP: 66073-640

DESPACHO

R. H.

Cumpra-se na íntegra o despacho de Num. 29498367.

Belém /PA, 19 de julho de 2021.

DRA, CRISTINA SANDOVAL COLLYER

Juíza de Direito

Número do processo: 0806852-69.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA SACRAMENTA - BELÉM Participação: INVESTIGADO Nome: WALCEMOR ALVES DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 0806852-69.2021.8.14.0401

Nome: WALCEMOR ALVES DA SILVA

Endereço: CIDADE NOVA IV, WE 46, (Cidade Nova IV/VIII), COQUEIRO, ANANINDEUA - PA - CEP: 67133-290

DESPACHO

1- Expeça-se edital de citação para a nacional **WALCEMOR ALVES DA SILVA** no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Transcorrido o prazo do edital de citação e não havendo manifestação da referida ré, voltem os autos conclusos.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Belém/PA, 19 de julho de 2021.

DRA. CRISTINA SANDOVAL COLLYER

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Belém-PA

Número do processo: 0807967-28.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DIVISAO DE COMBATE A CRIMES ECONOMICOS E PATRIMONIAIS PRATICADOS POR MEIOS CIBERNETICOS

Participação: INVESTIGADO Nome: EM APURAÇÃO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 0807967-28.2021.8.14.0401

Nome: DIVISAO DE COMBATE A CRIMES ECONOMICOS E PATRIMONIAIS PRATICADOS POR MEIOS CIBERNETICOS

Endereço: Avenida Governador Magalhães Barata, 209, DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66040-170

Nome: EM APURAÇÃO

Endereço: desconhecido

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Inquérito Policial nº 00615/2021-100058-5 instaurado para a apuração de suposto crime e tentativa de estelionato ocorrido em Anápolis/GO.

Considerando a manifestação do Ministério Público, Num. 29580892, a qual dispõe que após a análise minuciosa de documentos juntados aos autos, pelos elementos de provas constantes, verifica-se que o crime teria ocorrido seria de competência da Comarca de ANÁPOLIS/GO.

Assim, por força do art. 109 do CPP, o juiz, a qualquer tempo, pode declarar-se incompetente nos autos, com ou sem alegação da parte, e considerando que os fatos ocorreram na cidade de Anápolis/GO, entendendo pela incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, em razão da Teoria do Ubiquidade, que adota o local da ocorrência do resultado pretendido como competente para o processamento da ação penal respectiva.

Ante o exposto, reconheço que Comarca de ANÁPOLIS/GO é o foro competente para presidir o andamento processual, com base no Artigo 70 e 109, do Código de Processo Penal c/c Artigo 6º do Código Penal e, assim, **DECLINO** da competência para processamento do feito.

Remetam-se os autos ao Juízo da Comarca de ANÁPOLIS/GO, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais.

Dê-se baixa no registro do Sistema PJE.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Belém, 16 de julho de 2021.

CRISTINA SANDOVAL COLLYER

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal de Belém-PA

Número do processo: 0806852-69.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA SACRAMENTA - BELÉM Participação: INVESTIGADO Nome: WALCEMOR ALVES DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

“15 DIAS”

A Dra. CRISTINA SANDOVAL COLLYER, MMa. Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Criminal do Juízo Singular da Comarca de Belém, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo (a) Dr(a). Roberto Antônio Pereira de Souza, 2º Promotor (a) de Justiça do Juízo Singular da Capital, foi denunciado(a), através do processo nº 0806852-69.2021.8.14.0401, **WALCEMOR ALVES DA SILVA**, nascido em 08/02/1970, filho(a) de Francisca Alves da Silva e Manoel Rodrigues da Silva, com residência na época do fato à F. N. 5 Jibóia Branca, Ananindeua/PA, CEP 67120720, **atualmente em local incerto e não sabido**, incurso nas sanções punitivas dos artigos 299 e 304 ambos do CPB, e como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**, para **CITÁ-LO(A)** das imputações contra si impostas pela Justiça Pública, ficando desde já ciente de que deverá apresentar resposta escrita através de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Eu, Cynthia Ayan, Analista judiciário lotada na 3ª Vara Criminal do Juízo Singular da Comarca de Belém, digitei.

Belém – PA, 20 de julho de 2021.

CRISTINA SANDOVAL COLLYER

Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Criminal do Juízo Singular da Comarca de Belém.

Número do processo: 0802683-39.2021.8.14.0401 Participação: AUTOR Nome: SECCIONAL URBANA DA SACRAMENTA Participação: REU Nome: ANTÔNIO DANIEL MARTINS BARBOSA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TESTEMUNHA Nome: HUDSON EDUARDO ALBARADO COUTINHO

Processo nº. 0802683-39.2021.814.0401

Ação Penal – Artigo 33 da Lei nº. 11.343/06

Autor: Ministério Público

Réu: **ANTONIO DANIEL MARTINS BARBOSA**

Vítima: O Estado

SENTENÇA

I – Relatório :

O Ministério Público no uso de suas atribuições legais e constitucionais ofereceu Denúncia contra o

nacional **ANTONIO NATANIEL MARTINS BARBOSA**, Paraense, natural de Belém, nascido em 06 de novembro de 1988, filho de Maria Raimunda R. Martins, residente na Rua Fé em Deus, nº 03, Bairro Barreiro, Belém/PA, atualmente custodiado em uma das casas penais do Estado, pela suposta prática do crime tipificado no **Artigo 33 da Lei nº. 11.343/06**.

Relata a Denúncia de Num. 2463237:

“(…) que no dia 01 de março de 2021, por volta das 14h40, os policiais militares Dorival Xavier Lima, Hudson Eduardo Albarado Coutinho e Walter Santos Damasceno Junior receberam uma “denúncia”, informando que um homem moreno, baixo e sem camisa estava comercializando drogas ilícitas na passagem Fé em Deus, nesta cidade.

Os policiais diligenciaram e se deslocaram até o local, onde avistaram o denunciado, posteriormente identificado como ANTONIO DANIEL MARTINS BARBOSA, que tinha as mesmas características descritas na “denúncia”, o qual, ao perceber a aproximação da viatura policial, correu e entrou em casa de madeira e jogou no chão um saco, contendo 91 (noventa e um) invólucros com substância semelhante à droga conhecida popularmente como “maconha”. (…)

Na forma do Artigo 55, da Lei nº. 11.343/06, o réu foi regularmente notificado e apresentou Defesa Preliminar.

Em fase de Memoriais (Num. 2463237), o **Ministério Público** requereu a *Condenação* do Réu sustentando terem restado provadas a materialidade e autoria delitivas.

Por sua vez, o Réu **ANTONIO NATANIEL MARTINS BARBOSA**, por intermédio da **Defensoria Pública**, em seus Memoriais (Num. 29398543), pugnou por sua *Absolvição*, sustentando a tese de insuficiência probatória.

Éo que importa relatar.

II – Fundamentação :

Cuida-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar o delito capitulado no **Artigo 33 da Lei nº. 11.343/06**, supostamente praticado pelo acusado **ANTONIO NATANIEL MARTINS BARBOSA**.

Sem preliminares arguidas pelas partes, passo ao *meritum causae* quanto à materialidade e a autoria.

DECIDO.

Após, encerrada a instrução processual tenho por provada a materialidade do crime tipificado no Artigo 33, da Lei nº 11.343/06.

Da Materialidade.

A materialidade é evidente, pois diante do **Auto de Apreensão e Apresentação** (documento de Num. 23827318, pag. 13) e pelo **Laudo Toxicológico Definitivo** (Num. 28840329), salta aos olhos a ocorrência do fato criminoso, vale dizer, a existência material do delito.

Portanto, não se pode fugir do enquadramento legal. Não há que se admitir a prática de qualquer outro crime que não seja o tipo em epígrafe, pois que a conduta redundando em elemento do crime, **não se exigindo para a configuração o ato de mercancia, no momento do flagrante, bastando que o agente realize quaisquer das condutas no tipo.**

Vejamos:

TRÁFICO DE DROGAS - AGENTE PRESO APÓS DENÚNCIA ESPECÍFICA - FLAGRÂNCIA DE ATOS DE MERCANCIA - DESNECESSIDADE - DELITO CARACTERIZADO - Correta a R. sentença, no tocante às sanções do art. 12 da Lei nº 6.368/76, se o agente é preso, junto com mais dois réus, guardando, em uma casa conhecida como ponto de tráfico de drogas na cidade, grande quantidade de maconha e outros objetos indicativos da traficância, após recebimento pela polícia militar de denúncia anônima específica de comércio ilícito no local. Ademais, para a caracterização do tráfico de entorpecentes, despidendo se torna o fato de não ter sido o infrator colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. - Recurso conhecido e desprovido. (TJMG, 1.ª C.Crim., Ap. 1.0637.05.028273-9/001, Rel. Des. Gudesteu Biber, v.u., j. 05.09.2006; publ. DOMG de 19.09.2006).

Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime, pois que os procedimentos técnicos a comprovam.

Da Autoria.

Relativamente à autoria, o conjunto probatório carreado aos autos durante a instrução processual, não deixam dúvidas de que a prática do Tipo Penal do Artigo 33 da Lei nº. 11.343/06 deve ser imputada, mesmo, ao réu **ANTONIO DANIEL MARTINS BARBOSA**.

A Testemunha **Hudson Eduardo Albarado Coutinho**, Policial Militar, relata que recebeu denúncia de uma moradora do local dizendo que havia venda de entorpecente, indicando ainda o endereço e as características do acusado, indicando ainda a cor da bermuda e, após se dirigir até o local viu o denunciado que ao avistar a viatura polícia correu e em seguida jogou um saco, que posteriormente verificou que se tratava de droga. Que o denunciado foi preso em sua residência, no entanto, negou a autoria do entorpecente.

A Testemunha **Walter Santos Damasceno Junior**, Policial Militar, informa que recebeu uma denúncia e ao se dirigir até o local encontrou o denunciado que ao ver a guarnição correu e este ao ser abordado encontrou o entorpecente. Revela que denunciaram que o crime ocorria em um beco e indicou as características do denunciado e informou que ele estava sem camisa. Que viu o momento em que o acusado se desfez da droga e que se assemelhava a maconha e se tratava de elevada quantidade.

O acusado **ANTONIO DANIEL MARTINS BARBOSA**, por sua vez, na ocasião de seu Interrogatório em Juízo, negou veementemente a prática delitiva e que convidou os policiais para irem até sua residência, mas lá nada encontraram.

Dos depoimentos colhidos na fase judicial, prestados por agentes da segurança pública do Estado, e das demais provas carreadas aos autos, não há que se questionar a autoria delitiva.

Colhe-se do entendimento Jurisprudencial:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TÓXICOS - TRÁFICO - DISPENSABILIDADE DE PROVA FLAGRANCIAL DA ATIVIDADE ILÍCITA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO - DEPOIMENTO POLICIAL - VALIDADE -RECURSO DESPROVIDO. 'Sendo o tráfico de entorpecentes uma atividade essencialmente clandestina e crime de perigo abstrato, punindo-se a conduta de quem expõe a saúde pública a risco, não se torna indispensável prova de efetiva prática de atos de mercancia.' **'O depoimento testemunhal de policial que atuou na ocasião do flagrante possui eficácia probatória, sendo certo que não se pode descartá-lo e deixar de considerá-lo como suporte da condenação, pelo simples fato de emanar de agentes estatais incumbidos da repressão penal.'** (TJMG - Apelação Criminal Nº 1.0079.07.383664-9/001 – RELATOR DES. EDUARDO BRUM) (GRIFO NOSSO)

Em seu interrogatório judicial, o acusado nega que trazia consigo a substância entorpecente, no entanto, como se vê dos depoimentos colhidos na fase judicial, prestados por agentes da segurança pública do Estado, e das demais provas carreadas aos autos, não há que se questionar a autoria delitiva.

Em que pese a Defesa alegue a insuficiência de provas, entendo que os depoimentos dos policiais apresentam semelhanças entre si, todos afirmam que o denunciado foi preso em flagrante e que este ao avistar a viatura tentou correr e jogou a droga que trazia consigo, o que denota a semelhança em seus depoimentos.

Como se vê, as declarações testemunhais dos Policiais Militares que deram voz de prisão ao acusado são uníssonas e convergentes quanto à autoria do delito, posto que nas circunstâncias do fato criminoso concreto estes últimos **presenciaram quando o réu foi preso em flagrante delito por “trazer consigo” substância entorpecente, do tipo “Maconha”, conforme Auto de Apreensão e Apresentação e Laudo definitivo constante nos autos.**

Colhe-se do entendimento Jurisprudencial:

Os funcionários da polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra e desde que não defendam interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador. (RT 616/286-7)

Não há obstáculo em que se tome a palavra de policiais no suporte de condenações. Não estão proibidos de depor, nem se pode previamente suspeitar da veracidade nos seus depoimentos. Sopesam-se como quaisquer outros; sujeitam-se aos obstáculos do impedimento e da suspeição, como quaisquer outros. (RT- 736/625).

O depoimento testemunhal de policial que atuou na ocasião do flagrante possui eficácia probatória, sendo certo que não se pode descartá-lo e deixar de considerá-lo como suporte da condenação, pelo simples fato de emanar de agentes estatais incumbidos da repressão penal. (RT-816/549).

Muito embora o réu tenha negado veementemente o cometimento do ilícito, em Juízo, buscando se eximir da responsabilidade da acusação imposta, tráfico de drogas, suas declarações encontram-se em total divergência das demais provas colhidas, o que torna sua alegação desprovida de elementos que a substanciem, não se podendo desta forma, tê-las como verdade, por se encontrar sem qualquer respaldo probatório.

O réu foi preso em via pública à luz do dia, o que se presume que sua prisão foi vista por muitas pessoas, no entanto, não trouxe em Juízo nenhuma testemunha que pudesse confirmar sua versão apresentada, tornando-a desprovida de qualquer sustentação para sua absolvição, se fazendo, portanto, contundentes os depoimentos policiais.

Logo, entendo que não há qualquer indício para presumir que a quantidade de entorpecente foi “plantada” em deafavor ao réu deliberadamente sem qualquer razão que a justifique. Ora, o réu em seu depoimento sequer citou qualquer perseguição policial.

Assim, pelo quadro probatório aqui apresentado, não há que se falar em dúvida, eis que as provas analisadas e demonstradas são claras e certas, suficientes a ensejar uma condenação.

Ademais, as próprias circunstâncias do fato delituoso evidenciam o crime de tráfico de entorpecentes, ou seja, **pela forma em que a droga estava acondicionada e pelo modo em que o réu se portou ao ver a presença de policiais no local, evidente que se destinava ao comércio, à traficância.** Ressalta-se, ainda que, no caso concreto tal conduta é dispensável, pois que não há mais o que se discutir a respeito do enquadramento legal, mercê das provas produzidas na instrução criminal que inquestionavelmente caracterizam o crime de tráfico ilícito de drogas.

Portanto, por tudo que foi exposto, acolho as razões do Ministério Público, para reconhecer a prática do crime de Tráfico de Entorpecentes pelo acusado **ANTONIO DANIEL MARTINS BARBOSA.**

III – Dosimetria:

Passo a **dosimetria da pena**, na forma do Art. 59, do Código Penal quanto ao réu **ANTONIO DANIEL MARTINS BARBOSA**.

O réu possui **antecedentes criminais** (FAC Num. 24680356), possuindo inclusive sentença condenatória transitada em julgado no processo de nº 00023488520168140059 também pelo crime de tráfico de drogas, mas por se tratar de agravante genérica deixo de considerá-la neste momento, a fim de evitar o *bis in idem*. A **culpabilidade** é censurável. Mais censurável, ainda, pela opção deliberada do agente criminoso em agir ao arrepio da norma legal, podendo fazê-lo em conformidade com ela, além da elevada quantidade de droga apreendida, ante seu acondicionamento, se tratando de 91 embalagens, pesando no total 51,5 g (cinquenta e uma gramas e 05 miligramas) de maconha. A **conduta social e personalidade do agente** sem dados específicos para uma avaliação. Não cabe a análise do **comportamento da vítima** no delito que ora se cuida, onde o bem jurídico atingido é a saúde pública, não sendo possível sopesar tal circunstância de modo desfavorável ao réu. O **motivo** determinante do crime é o lucro fácil por meio do tráfico de entorpecentes, próprias do tipo. As **circunstâncias do crime** são as normais do tipo. E por fim as **consequências do crime** concorrem para o aumento do tráfico e do uso de entorpecentes, o que desencadeia uma série de malefícios à sociedade.

Atendendo às circunstâncias do crime, considero como suficiente e necessário a **fixação da pena base em 06 (seis) anos de reclusão e multa no valor de 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato**.

Não concorrem ao réu circunstâncias atenuantes. No entanto, concorre ao réu a circunstância agravante da reincidência, conforme já mencionado, pelo que AGRAVO a pena em 01 (um) ano de reclusão, passando a dosá-la em 07 (sete) anos de reclusão.

Cumprido-me, agora, tratar da causa de diminuição de pena prevista, no Art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006. Entendo que o acusado não faz jus à diminuição no *quantum* de sua pena, tendo em vista restar muito claro, a partir da sua certidão de antecedentes criminais, que o mesmo se dedica à prática de atividades criminosas, comprovando que o mesmo sobrevive da prática de ilícitos, vez que possui uma sentença condenatória transitada em julgada pelo mesmo tipo penal, ou seja, tráfico ilícito de entorpecentes.

Não havendo causas de aumento, **fixo a pena definitiva em 07 (sete) anos de reclusão e multa no valor de 700 (setecentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato a qual torno CONCRETA, DEFINITIVA e FINAL**.

Considerando que o réu possui outra condenação, deixo a detração a cargo do Juízo das Execuções Penais.

IV – Dispositivo:

Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, julgo procedente a Denúncia para **CONDENAR** o Réu **ANTONIO DANIEL MARTINS BARBOSA**, do delito disposto no **Artigo 33 da Lei nº. 11.343/06**.

A pena de reclusão deverá ser cumprida em **regime inicialmente fechado**, posto que as circunstâncias judiciais **possibilitam a aplicação do disposto no Artigo 33, §2º, “a” c/c §3º, do Código Penal, diante das circunstâncias judiciais analisadas que foram analisadas em sua maioria desfavorável ao réu, principalmente pelo ato de que o réu não é primário, sendo inclusive reincidente pela prática da mesma tipificação penal**.

Como se sabe, a imposição de regime prisional mais gravoso do que o permitido, segundo a pena aplicada é possível desde que baseada em motivação idônea (dados, elementos ou fatos concretos – art. 59, do CPB).

Para assegurar a aplicação da lei penal, a segregação cautelar do Réu tem por lastro os Artigos 311 e seguintes, do Código de Processo Penal não havendo dúvidas quanto da existência e autoria do crime.

Sabe-se que somente em casos excepcionais e comprovada a imperiosa necessidade da medida acauteladora, deve-se restringir a liberdade do cidadão. É de suma importância a manutenção da custódia preventiva do réu, evitando assim a inviabilização da execução da pena aplicada.

Da fumaça do bom direito, temos das provas dos autos e da presente sentença condenatória, materialidade e autoria suficientemente provadas, enquanto que referente ao *periculum in mora* o acusado **se solto não dá garantia nenhuma que permanecerá na comarca para cumprir a pena privativa de liberdade.**

O Réu, portanto, não poderá apelar em liberdade, visto que ainda preenche os requisitos do Artigo 312, do Código de Processo Penal, e presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, para a manutenção da Prisão Preventiva.

Expeça-se Guia de Recolhimento Provisória e remeta-se ao Juízo das Execuções Penais nesta Comarca, ou, se for o caso, na Comarca de Belém, na forma da Resolução nº. 113, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Não havendo recurso, lance o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se Guia de Recolhimento Definitivo e procedam-se todas as comunicações e as anotações de estilo, inclusive as de interesse estatístico e à Justiça Eleitoral.

A multa deverá ser cobrada em conformidade com o Artigo 50, do Código Penal, devendo ser adotado o procedimento para cobrança do valor fixado.

Quanto à substância apreendida, determino a imediata destruição e baixa de registro.

Sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. Após, proceder às respectivas baixas, inclusive dos apensos.

Isento de Custas.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Belém, 15 de julho de 2021.

CRISTINA SANDOVAL COLLYER

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA

Número do processo: 0808226-23.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEMAPA - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL Participação: INVESTIGADO Nome: MILTON PINHEIRO LOBATO Participação: INVESTIGADO Nome: YAGO RENAN ALVES Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**3ª Vara Criminal de Belém**

PROCESSO: 0808226-23.2021.8.14.0401

Nome: MILTON PINHEIRO LOBATO

Endereço: Rua Barão de Igarapé Miri, 1229, Vila Rosa, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66075-045

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O Ministério Público ofereceu denúncia contra o nacional **MILTON PINHEIRO LOBATO e YAGO RENAN ALVES** pelo crime previsto art. 32, § 1º-A da Lei 9.605/98, fato este ocorrido no dia 30/04/2021, neste município de Belém.

Compulsando os autos, verifico que a peça exordial se encontra devidamente acompanhada de inquérito policial e preenche todos os pressupostos e requisitos do Artigo 41 do Código de Processo Penal.

Visto isto, **RECEBO A DENÚNCIA** (Num. 29219021), porque presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício da ação, haja vista, estarem presentes a prova da materialidade e os indícios de autoria.

1- **Cite(m)-se** o(s) réu(s), observando-se o disposto no Art. 396 do CPP, a fim de que ofereça(m) **resposta escrita no prazo de 10 dias, em relação aos fatos alegados na denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, que segue em anexo**, podendo arrolar testemunhas, arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à(s) sua(s) defesa(s), **ASSIM COMO DEVERÁ(ÃO) DIZER SE POSSUI(EM) ADVOGADO PARTICULAR OU SE DESEJA(M) O PATROCÍNIO DA DEFENSORIA PÚBLICA.**

2- Os réus, ao serem citados, ainda deverá(o) ser ADVERTIDO(S) de que, depois de citado, não poderá(ão) mudar de residência ou dela se ausentar sem comunicar a este Juízo o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s), pois, caso não seja(m) encontrado(s) no endereço fornecido, os atos processuais serão realizados sem a sua presença, o processo seguirá à sua revelia e até mesmo a audiência de instrução e julgamento poderão ser realizadas sem a sua presença.

3- No caso do denunciado residir fora da jurisdição do Juízo, expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para citação do mesmo.

4- Apresentada a resposta, retornem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP.

5-Não apresentada à resposta, **desde que, pessoalmente citado**, fica, desde já, nomeado o Defensor Público vinculado a este juízo para apresentá-la(s).

6- Juntem-se aos autos as certidões de praxe.

7-Cumpra-se com urgência.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, de acordo com a Resolução 003/2009 CJRMB. Cumpra-se na forma da lei.

Belém/PA, 15 de julho de 2021.

CRISTINA SANDOVAL COLLYER

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA

Número do processo: 0802936-27.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA MARAMBAIA Participação: INVESTIGADO Nome: GILVAN SILVA DE ARAUJO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 0802936-27.2021.8.14.0401

Nome: GILVAN SILVA DE ARAUJO

Endereço: Passagem Carita, 28, entre Rua São Domingos e Rua Lauro Sodré, Terra Firme, BELÉM - PA - CEP: 66077-130

DESPACHO

DESPACHO

1- Expeça-se edital de citação para a nacional **GILVAN SILVA DE ARAUJO** no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Transcorrido o prazo do edital de citação e não havendo manifestação da referida ré, voltem os autos conclusos.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Belém/PA, 19 de julho de 2021.

DRA. CRISTINA SANDOVAL COLLYER

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Belém-PA

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 16/07/2021 A 16/07/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00005612820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/07/2021 DENUNCIADO: REGINA LUCIA SOUZA CONCEICAO VITIMA: O. E. . Vistos etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram Considerando o teor da certidão de fl.71, recebo o recurso interposto por Regina Lúcia Souza Conceição por estarem preenchidos os requisitos legais para sua admissibilidade, em especial, a tempestividade. Determino vista dos autos à Defensoria Pública para apresentação de razões, no prazo legal. Em seguida, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para oferecer contrarrazões. Juntadas as razões das partes, remetam-se os autos à 2ª Instância, com as homenagens de estilo. Intimem-se e cumpram-se. Belém/PA, 16 de julho de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA. PROCESSO: 00188077220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/07/2021 VITIMA: R. R. D. DENUNCIADO: VALMIR BASTOS DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Vistos etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram Considerando o teor da certidão de fl.49, recebo o recurso interposto por Valmir Bastos da Silva por estarem preenchidos os requisitos legais para sua admissibilidade, em especial, a tempestividade. Determino vista dos autos à Defensoria Pública para apresentação de razões, no prazo legal. Em seguida, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para oferecer contrarrazões. Juntadas as razões das partes, remetam-se os autos à 2ª Instância, com as homenagens de estilo. Intimem-se e cumpram-se. Belém/PA, 16 de julho de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA.

RESENHA: 19/07/2021 A 19/07/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00029468020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 DENUNCIADO: LEONARDO MIGUEL SOARES BLASCHI Representante(s): OAB 21744 - YURI CORREA DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA: W. J. C. Representante(s): OAB 22819 - ANDRE ARAUJO PINHEIRO (ADVOGADO) . Decisão 1) Defiro o pedido de fl. 88, com fundamento no art. 337 do Código de Processo Penal. 2) Proceda-se à restituição da fiança a partir de ofício a ser encaminhado a SEGUP, em seu setor de Fundo De Investimento de Segurança Pública (FISP), com os mesmos anexos da petição anterior. 3) Apês, arquivem-se. Belém (PA), 19 de julho de 2021. SARAH CASTELO BRANCO RODRIGUES MONTEIRO Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal PROCESSO: 00186319020098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920700265 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 NAO INFORMADO: IVANILDO PEREIRA DOS SANTOS-DPC DENUNCIADO: KLELSON SARMENTO SILVA Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA: R. C. R. DENUNCIADO: CARLOS ALFREDO COSTA NASCIMENTO Representante(s): OAB 6679 - ROSANNE CONCEICAO SILVA D OLIVEIRA (ADVOGADO) . Vistos etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Dá-se vista dos autos à Defensoria Pública para que se manifeste nos termos do art. 402, do CPP. Não havendo pedido de diligências, dá-se vista às partes para que apresentem memoriais escritos, nos termos do art. 403, §3º, do CPP. Intimem-se e cumpram-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 19 de julho 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES. Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém-PA. PROCESSO: 00297894820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: IGOR RAIOL DA SILVA Representante(s): OAB 25356 - TACYLA INGRID SILVA DE MORAES (ADVOGADO) . Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Dá-se vistas às partes para que se manifestem a respeito do endereço da testemunha

de acusação INGRID SANTOS DOS SANTOS. Considerado a fl. 45, renove-se as diligências; redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 25.10.2022 às 11h00min. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 19 de julho de 2021. À À SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Capital

RESENHA: 20/07/2021 A 20/07/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00005458720038140401 PROCESSO ANTIGO: 200320017806 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALBERTO CÉZAR DOS SANTOS PATRICIO JÚNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/07/2021 PROMOTOR: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA VITIMA: J. A. L. L. E. S. INDICIADO: OTONIEL CARVALHO TEIXEIRA DENUNCIADO: DAVID JOSE SANTOS PINHEIRO Representante(s): ANTERO ELOY LINS - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) VITIMA: J. S. L. DENUNCIADO: OTONIEL CARVALHO TEIXEIRA Representante(s): OAB 20219 - DEBORA DAYSE CASTRO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 21020 - CAROLINA EVANGELISTA DA ROCHA E LIMA (ADVOGADO) OAB 23280 - IZABELA LIMA EVANGELISTA DA ROCHA (ADVOGADO) . O Juízo da 6ª Vara Criminal da Capital, intima as advogadas, Dra. Débora Dayse Castro de Sousa Feitosa OAB/PA 20.219, Dra. Carolina Evangelista da Rocha e Lima OAB/PA 21.020 e Dra. Izabela de Lima Evangelista OAB/PA 23.280, para que, no prazo de lei, apresentem resposta à acusação, referente ao processo crime nº 0000545-87.2003.814.0401, que tem como denunciados Otoniel Carvalho Teixeira e outro. PROCESSO: 00155669020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/07/2021 DENUNCIADO: CARVOARIA GLOBO DE OURO LTD DENUNCIADO: CHARLES DE SOUSA DE JESUS DENUNCIADO: IZAIAS SILVA DENUNCIADO: A. C. DENUNCIADO: PROMOTORIA DE JUSTICA DO MEIO AMBIENTE PATRIMONIO CULTURAL E HABITACAO E URBANISMO DE BELEM. Cuida-se de ação penal pública incondicionada que move o Ministério Público do Estado do Pará, no uso das suas atribuições constitucionais, em face de CHARLES DE SOUSA DE JESUS, qualificado nos autos à fl. 2. Compulsando os autos, observo que se encontram suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, em decorrência da aplicação do art. 366 do CPP, uma vez que, após citação por edital, com transcurso de prazo in albis, o acusado não compareceu em juízo, tampouco constituiu defensor para assisti-lo nos autos, sendo, portanto, decretada sua prisão preventiva com fundamento na garantia da instrução processual e da aplicação da lei penal. Sucede que, em 16.07.2021 foi informado o cumprimento do mandado de prisão em desfavor do réu. Assim, passo a decidir nos seguintes termos. No tocante à prisão preventiva, entendo que a medida não mais se justifica no presente caso, eis que não vislumbro situação que configure qualquer das circunstâncias elencadas no art. 312 do CPP. A prisão do réu foi decretada porque, determinada a citação, não foi encontrado, vislumbrando-se, na ocasião, risco à instrução criminal, bem como a aplicação da lei penal. Não obstante, considerando as atuais circunstâncias, verifico a necessidade de rever o decreto de custódia preventiva em questão, para concluir que a segregação cautelar não possui mais fundamento idôneo, uma vez o réu está atualmente, com paradeiro conhecido e com defensor constituído nos autos, devendo prevalecer as razões firmadas na jurisprudência do STJ, que pacificou o entendimento de que não se pode confundir evasão com não localização, conforme consta do julgado colacionado a seguir: PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. RÉU CITADO POR EDITAL. PRESUNÇÃO DE EVASÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. O perigo para a aplicação da lei penal não deflui do simples fato de se encontrar o réu em lugar incerto e não sabido. Não há confundir evasão com não localização. 2. A prisão processual é medida excepcional, marcada pelo signo de sua imprescindibilidade. O indispensável periculum libertatis deve ser apurado quando da decretação da medida constritiva, sendo ilegal a referência genérica à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. 3. (...) não se pode confundir evasão com não localização (...) no primeiro caso, o que revela a necessidade da prisão provisória e o risco para a aplicação da lei penal, materializado no comportamento voluntário do acusado de subtrair-se à das instâncias formais de controle. No caso de citação por edital, por fim, o Estado sequer logrou comunicar ao réu a formal constituição da relação processual. Em tal situação, é temerário presumir a fuga (STJ - HC n. 147.455/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE: 8/6/2019). De outro lado, em que pese a gravidade do crime em tese, não vislumbro periculosidade concreta que

autorize concluir que, nesta fase processual, em sendo garantida ao denunciado a condição de responder ao processo em liberdade, ameçar testemunhas, destruir provas, prejudicando a futura instrução processual, ou fugir para local incerto, frustrando o Estado de aplicar a Lei Penal e, aliando-se a isso, considerando o esforço que o Judiciário e os demais órgãos relacionados com a política criminal estão atualmente promovendo para a diminuição da população carcerária, concluo que a revogação da prisão cautelar de rigor. Ante o exposto, revogo a prisão preventiva de CHARLES DE SOUSA DE JESUS, brasileiro, filho José Augusto de Jesus e Maria Iracy de Sousa de Jesus, nascido em 29.07.1986, CPF nº: 029.182.983-01, RG nº 029510302005-6 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Quintino Bocaiuva, nº 570, Santa Carmem - MT, CEP 78545-000, na forma do art.316, do CPP, por não vislumbrar presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Por outro lado, visando assegurar a aplicação da lei penal e a instrução processual nos termos do art. 319, do CPP, determino a aplicação de MEDIDAS CAUTELARES, as quais, em caso de descumprimento, poderão ensejar a decretação da prisão, nos termos do art. 282, §4º do CPP: I - Comparecer a todos os atos do processo, resguardado o direito ao silêncio. II - Manter endereço atualizado; III - Monitoramento Eletrônico pelo prazo de 120 (cento e vinte dias). Caso não haja quebra da medida cautelar em questão a denunciada deverá comparecer ao setor competente para retirada do equipamento. IV - Enviar, via Whatsapp (32052111), seu comprovante de residência atualizado e documento de identificação com foto no prazo de 15 (quinze) dias. Esta decisão digitalizada servirá como Alvará de Soltura. Determino a citação pessoal do réu ANTES do cumprimento do Alvará de Soltura para responder à acusação, na forma prevista pelo art. 396-A do CPP. Expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se. Belém/PA, 20 de julho de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00173639620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/07/2021 DENUNCIADO:REDNEY ALVES DA SILVA VITIMA:E. E. P. . Vistos etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o teor da cota ministerial de fls. 12, diligencie-se no sentido de averiguar se REDNEY ALVES DA SILVA se encontra custodiado em estabelecimento carcerário estadual, a fim de se esgotar a via da citação pessoal, nos termos da orientação fixada na súmula nº. 351 do Supremo Tribunal Federal. Havendo confirmação de que o réu não integra a população carcerária, determino, desde já, a realização de sua citação por edital, na forma do art.361 do Código de Processo Penal. Ademais, se o réu não responder a acusação no prazo estabelecido, determino desde logo, a aplicação do art. 366 do CPP, com a devida suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se. Belém/PA, 20 de julho de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA. PROCESSO: 00212448620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/07/2021 DENUNCIADO:CLEICIANE LOPES DIAS VITIMA:J. F. C. B. M. . Vistos etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de CLEICIANE LOPES DIAS, qualificada nos autos (fl.02), imputando-lhe o cometimento do crime previsto no artigo 171, caput, do CP. Certidão de antecedentes criminais foi colacionada nos autos fl.05. Em audiência realizada em 25.10.2018, foi formulada pelo Ministério Público proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pelo réu em todos os seus termos e deu-se início, então, ao período de prova (fls.36). fl.38 foi exarada certidão atestando o transcurso do período de prova. o breve relatório. Decido. Considerando-se que houve integral aceitação e cumprimento da proposta de suspensão condicional do processo em todos os seus termos, conforme certidão de fl.38, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLEICIANE LOPES DIAS, qualificada nos autos, na forma do art. 89, §5º, da Lei Federal nº 9.099/95. Ciente o Ministério Público e a defesa. Apõe o trânsito em julgado, providenciem-se as baixas de estilo e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Belém/PA, 20 de julho de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00239024920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALBERTO CÉZAR DOS SANTOS PATRÍCIO JÚNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/07/2021 VITIMA:I. P. R. VITIMA:M. C. D. DENUNCIADO:JOSE PATRICK PEREIRA MAIA Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO

NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JEFFERSON SOARES. O Juízo da 6ª Vara Criminal da Capital, intima o advogado, Dr. Arlindo de Jesus Silva Costa OAB/PA 13.998, de que foi designado o dia 05.08.2021, às 10 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento referente aos autos de processo crime nº 0023902-49.2019.814.0401, que tem como denunciado Josué Patrick Pereira Maia e outro. PROCESSO: 00261611720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/07/2021 DENUNCIADO:MARCIO CLAYTON REGO SANCHES VITIMA:O. E. . Vistos etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de MARCIO CLAYTON REGO SANCHES, qualificado nos autos (fl.02), imputando-lhe o cometimento do crime previsto no artigo 306 da Lei 11.343/06. Certidão de antecedentes criminais foi colacionada nos autos fl.05. Em audiência realizada em 06.06.2019, foi formulada pelo Ministério Público proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pelo réu em todos os seus termos e deu-se início, então, ao período de prova (fls.33-34). fl.58 foi exarada certidão atestando o transcurso do período de prova. o breve relatório. Decido. Considerando-se que houve integral aceitação e cumprimento da proposta de suspensão condicional do processo em todos os seus termos, conforme certidão de fl.58, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCIO CLAYTON REGO SANCHES, qualificado nos autos, na forma do art. 89, § 5º, da Lei Federal nº 9.099/95. Ciente o Ministério Público e a defesa. Após o trânsito em julgado, providenciem-se as baixas de estilo e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Belém/PA, 20 de julho de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00290403120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/07/2021 DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO CARVALHO Representante(s): OAB 22970 - DANIELLE FEITOSA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Vistos etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO CARVALHO, qualificado nos autos (fl.02), imputando-lhe o cometimento do crime previsto no artigo 180 do CP. Certidão de antecedentes criminais foi colacionada nos autos fl.07. Em audiência realizada em 23.10.2018, foi formulada pelo Ministério Público proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pelo réu em todos os seus termos e deu-se início, então, ao período de prova (fls.39-40). fl.41 foi exarada certidão atestando o transcurso do período de prova. o breve relatório. Decido. Considerando-se que houve integral aceitação e cumprimento da proposta de suspensão condicional do processo em todos os seus termos, conforme certidão de fl.96, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO CARVALHO, qualificado nos autos, na forma do art. 89, § 5º, da Lei Federal nº 9.099/95. Ciente o Ministério Público e a defesa. Após o trânsito em julgado, providenciem-se as baixas de estilo e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Belém/PA, 20 de julho de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00304667820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/07/2021 DENUNCIADO:ECOMAR INDUSTRIA DE PESCA S A DENUNCIADO:FERNANDO ANTONIO FERREIRA DENUNCIADO:LUIZ CARLOS PESSOA VITIMA:O. E. PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DO MEIO AMBIENTE DE BELEMPA. Vistos etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Vieram-me os autos conclusos para análise de exceção de litispendência arguida pelo Ministério Público, conforme parecer exarado fls.46/46-v. Compulsando os autos, verifico que a exceção é procedente. Cedição que, no processo penal, a litispendência ocorre quando um mesmo acusado se encontra respondendo a dois processos penais condenatórios distintos, por serem relacionados ao mesmo fato imputado. Indiscutivelmente, trata-se da hipótese dos autos, pois, há dois processos criminais tramitando, simultaneamente, em relação aos réus ECOMAR INDUSTRIA DE PESCA S/A, FERNANDO ANTONIO FERREIRA e LUIZ CARLOS PESSOA, todos qualificados nos autos, versando sobre os mesmos fatos, um transcorrendo na 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA, sob o nº 0030466-78.2017.8.14.0401, e o tramitando no juízo da 1ª Vara Distrital Penal de Icoaraci, sob o nº 0016704-92.2017.8.14.0401 o qual teve proposta de suspensão

homologada. No ponto, é válido frisar que, para se definir o processo que deverá ser extinto, devem ser levados em consideração os critérios de prevenção ou de distribuição, nesta ordem, consoante entendimento firmado pela doutrina especializada (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 5ª Ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008). Neste sentido, concluo que a extinção do presente feito em razão da litispendência é medida que se impõe, uma vez que sucedeu aos atos de prevenção plena praticados no processo criminal em trâmite na 1ª Vara Distrital Penal de Icoaraci, nos termos do art.83, do CPP. Assim, considerando que os referidos processos tramitaram perante juízos diversos, processos estes que se referem ao mesmo fato delituoso e aos mesmos réus, resta evidenciada nos autos a ocorrência de litispendência no caso presente, devendo o presente feito ser extinto, sem apreciação do mérito. ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos constam, acolho o parecer exarado às fls. 46/46-v e, por conseguinte, reconheço a existência de LITISPENDÊNCIA no presente caso, razão pela qual extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.95, inciso III, do CPP c/c art.485, inciso V, do CPC/2015, por analogia, conforme art.3º, do CPP Após, o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos para serem juntados ao processo tramitando no Juízo prevento (0016704-92.2017.8.14.0401), observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Belém/PA, 20 de julho de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA.

Número do processo: 0806401-44.2021.8.14.0401 Participação: INTERESSADO Nome: D. -. D. E. D. V. C. A. M. Participação: REQUERIDO Nome: E. S. D. J. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

DECISÃO

Defiro o pedido de habilitação da advogada da vítima e determino a sua devida inclusão nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

Belém/PA, 20 de julho de 2021.

SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES

6ª Vara Criminal de Belém

TELEFONE: ()

SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 19/07/2021 A 19/07/2021 - SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00001106120218140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 DENUNCIADO:FABIO MARTINS GUALBERTO VITIMA:M. D. B. O. VITIMA:W. C. M. VITIMA:W. S. S. VITIMA:G. B. C. VITIMA:M. S. L. . Visto, etc. 1 - Considerando que o denunciado, devidamente citado por edital, não compareceu em juízo, tampouco constituiu advogado, conforme certidão de fls. 45 dos autos, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, com superação no art. 366 do CPP. 2 - Segue em separada decisão sobre o requerimento de decretação da prisão preventiva formulado pelo Ministério Público. Cumpra-se. Belém/PA, 19 de julho de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00001106120218140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 DENUNCIADO:FABIO MARTINS GUALBERTO VITIMA:M. D. B. O. VITIMA:W. C. M. VITIMA:W. S. S. VITIMA:G. B. C. VITIMA:M. S. L. . Vistos, etc. 1 - O Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva de FABIO MARTINS GUALBERTO, argumentando que sua liberdade coloca em risco a ordem pública, bem como porque ele tem descumprido reiteradamente ordens judiciais (fls. 30). A Defensoria Pública, por sua vez, manifestou-se desfavorável ao pleito. Argumentou a inexistência dos requisitos da prisão preventiva e enfatizou que é comum defeitos nos aparelhos de monitoração eletrônica, bem como que muitos acusados não tem o esclarecimento necessário sobre como proceder nessas situações (fls. 33-41). É o breve relatório. Decido. Primeiramente, é imperioso frisar que a justificativa da Defensoria Pública sobre a falta de esclarecimento dos acusados é impossível de ser acatada, pois o próprio órgão tem como atribuição prestar as devidas informações a seus assistidos, não podendo instrumentalizar sua falha para justificar eventuais descumprimentos de decisões judiciais. Demais disso, também não merece acatamento a justificativa de defeito na tornozeira eletrônica in casu. Não há prova de que o descumprimento da prisão domiciliar decorreu de defeito da monitoração. Ao contrário, foi comprovado que o denunciado não estava em sua residência quando foi procurado para ser citado, de modo que se revelou inquestionável descumprimento da prisão domiciliar independentemente do funcionamento de sua tornozeira eletrônica. Veja-se. Em 23/02/2021, ao denunciado foi concedido prisão domiciliar (fls. 05-09). Em 05/03/2021 a genitora do denunciado informou que ele não estava na residência e que não tinha hora para voltar, pois estaria sem paradeiro certo (fls. 13v.). Nota-se, portanto, que 10 dias depois de ser beneficiado com a prisão domiciliar com monitoração eletrônica, o denunciado já estava descumprindo, o que evidencia a inocuidade da referida modalidade de prisão preventiva, assim como de medidas cautelares diversas da prisão. Por conseguinte, o Ministério Público tem razão em seu pleito. Na decisão que concedeu a prisão domiciliar ao réu foi pontuada a gravidade em concreto do delito e a reiteração criminosa. De fato, a gravidade e concreto do delito, que foi cometido no interior de um ônibus, e a reiteração delituosa do denunciado, que responde a outras ações criminais, denotam que sua liberdade afronta a ordem pública. Assim, não existe alternativa no presente caso para acautelar a ordem pública a não ser a prisão preventiva. A situação de pandemia pela Covid-19 igualmente não tem o condão de livrá-lo da prisão preventiva, pois a alternativa já implementada para adequar proporcionalmente medida de que salvasse a ordem pública à prisão domiciliar com monitoração eletrônica mostrou-se inútil ao ser por FABIO descumprida, sem qualquer justificativa. Sabe-se que é medida de justiça atender à última ratio da prisão preventiva, de modo que é direito do réu que seja concedida medida cautelar diversa da prisão, quando suficiente para a hipótese. Ocorre que uma vez descumprida a medida cautelar imposta legitimamente, isto é, com fundamento idôneo a justificar a limitação da liberdade do réu, faz-se necessário ponderar sobre sua gravidade, bem como se os fundamentos que à época a subsidiavam permanecem existentes. O art. 282, §4º, do CPP, dispõe: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (...). § 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá;

substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código. Da leitura do dispositivo em referência conclui-se que o descumprimento de medida cautelar permite a decretação da prisão preventiva, o que, inclusive, não é a única alternativa prevista para a hipótese, cabendo, ainda, a substituição ou mesmo inclusão de medida cautelar diversa. No presente caso, em que o réu FABIO foi beneficiado, em total obediência ao devido processo legal, com a prisão domiciliar, desrespeitando-a, de modo a se manter em local desconhecido, comprometendo sobretudo a aplicação da lei penal, tenho que atuou de modo significativamente reprovável, deixando à sorte esta aplicação penal. Verifica-se que, uma vez descumprida a prisão domiciliar, pois não foi encontrado no endereço informado, certo que se mantém o risco à garantia da ordem pública e, ainda, a aplicação da lei penal pelas mesmas razões acima expendidas, isto é, em virtude de se manter em lugar incerto e não sabido. Neste sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO SIMPLES CONSUMADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. NEGATIVA DE AUTORIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. OCORRÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA JUSTIFICAR AS VIOLAÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÊNEA. VIOLAÇÕES AO MONITORAMENTO ELETRÔNICO E RECOLHIMENTO DOMICILIAR NO PERÍODO NOTURNO. RECORRENTE FORAGIDO. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. A alegação concernente à ausência de provas de autoria dos delitos não foi objeto de análise no acórdão impugnado, o que obsta o seu exame por este Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância. Precedentes. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. 4. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstrado, com base em elementos concretos, o incontroverso descumprimento das medidas cautelares alternativas anteriormente impostas, consubstanciado na violação do uso da monitoração eletrônica no período noturno e, assim, no não recolhimento domiciliar noturno, o que demonstra a inclinação em furtar-se da aplicação da lei penal bem como, o real risco de reiteração delitiva. 5. O art. 312, parágrafo único, do CPP é expresso a autorizar a prisão preventiva "em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º)". A jurisprudência desta Corte Superior orienta no sentido de que a incidência da presente hipótese demonstra, por si só, a adequação da prisão preventiva. 6. Não há falar em ausência de intimação para que o paciente justificasse as referidas violações, uma vez que as instâncias ordinárias afirmaram que houve intimação e notificação para explicação nos Autos n. 0000991-73.2019.8.16.0006, quedando-se inerte o paciente. 7. O paciente permanece na condição de foragido, elemento a demonstrar não-tida intenção de se furtar a responder pelas acusações, recomendando-se a custódia cautelar especialmente para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. 8. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade e domicílio certo, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 9. Não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas, especialmente diante da hipótese dos autos, considerando o descumprimento das medidas fixadas em momento anterior. 10. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 548718 PR 2019/0357286-1, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 12/05/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2020) Ante o exposto, com fulcro nos art. 282, § 4º e art. 312 do CPP, com o fim de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, tendo se mostrado insuficiente a prisão domiciliar imposta, porque descumprida, REVOGO A PRISÃO DOMICILIAR OUTRORA CONCEDIDA e RESTABELEÇO A PRISÃO PREVENTIVA DE FABIO MARTINS GUALBERTO. Expeça-se o competente mandado de prisão para FABIO MARTINS GUALBERTO. Dá-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, esta última como *custus vulnerabilis*. Cumpra-se. Belém/PA, 19 de julho de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00011213420088140201 PROCESSO ANTIGO: 200820004626

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 DENUNCIADO: RAIMUNDO WAGNER RIBEIRO DOS SANTOS VITIMA: N. B. R. . Vistos, etc. RAIMUNDO WAGNER RIBEIRO DOS SANTOS, identificado nos autos, foi denunciado por ter cometido o delito do art. 155, Â§ 4º, IV, do CPB. fls. 51 e 55 foram juntadas cópia e original, respectivamente, da certidão de bito do denunciado. O Ministério Público se manifestou favorável a extinção da punibilidade (fl. 53). o relatório. Decido. Extingue-se a punibilidade pela morte do agente, em decorrência do princípio mors omnia solvit e pelo princípio constitucional de que nenhuma pena passar da pessoa do delincente, conforme disposto no art. 5º, XLV, 1ª parte da CF/88. A prova da existência da causa de extinção da punibilidade a certidão do assento de bito conforme dispõe o art. 62 do Código de Processo Penal. TRF da 2ª Região: Conforme o disposto nos Arts. 107, I, do CP e 62 do CPP, tendo sido comprovada a morte do agente através da apresentação da certidão de bito e depois de ouvido o Ministério Público, o juiz deverá decretar a extinção da punibilidade (RT 795/700). Com efeito, verifica-se que ocorreu uma das causas de extinção da punibilidade, qual seja, a morte do agente, conforme preceitua o art. 107, inciso I do Código Penal. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de RAIMUNDO WAGNER RIBEIRO DOS SANTOS, nos termos do art. 107, I, do Código Penal Brasileiro. Adotem-se, as providências cabíveis no tocante as baixas na distribuição, autuação e registro. P.R.I.C. Belém/PA, 19 de julho de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00025793920008140401 PROCESSO ANTIGO: 200020027225

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: JOAO CARLOS DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 25664 - WILLIAMS FEIO RAMOS (ADVOGADO) OAB 25664 - WILLIAMS FEIO RAMOS (ADVOGADO) COATOR: IPN DRFVEICULOS. Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em face de JOÃO CARLOS DO NASCIMENTO pela prática do delito previsto no art. 311, caput, do CPB supostamente praticado em 05/02/2000. O inquérito policial foi iniciado mediante auto de prisão em flagrante. A denúncia foi recebida em 12/09/2005 (fl. 76). O curso do processo e do prazo prescricional ficaram suspensos com base no art. 366/CPP desde o dia 18/02/2008 até 18/05/2021 (fl. 103), momento em que o acusado foi pessoalmente citado. Apresentada Resposta à Acusação por meio de patrono particular, a defesa requereu a absolvição sumária com fundamento na atipicidade da conduta, tendo por base o princípio da insignificância, tendo em vista a atual existência da atividade laboral de transporte de passageiros por meio de aplicativos, os quais não exigem autorização do poder público para o ofício (fl. 106). Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou parecer pela absolvição sumária com base na atipicidade da conduta que se traduzem em falsificações grosseiras e que se mostrem insuficientes em relação ao seu intento. (fl. 110). DECIDO. A Constituição de 1988 adotou, de forma clara, o sistema acusatório, prevendo a necessária separação entre o argente acusador e o argente julgador. Mas, no dizer de Américo Bedá Freire Júnior, "deve-se ir além. Mais do que simplesmente a separação entre acusação e julgamento há, para efetivação do jus puniendi, a necessidade de que a acusação e o julgador se entendam quanto à existência de crime. Na verdade há uma relação de prejudicialidade entre o convencimento do promotor e do magistrado, melhor explicando: entendendo o Ministério Público pela existência de crime, não cabe ao magistrado exercer qualquer juízo de valor sobre a existência ou não do crime, uma vez que a partir desse momento o magistrado estaria atuando de ofício, ou seja, sem acusação e em flagrante desrespeito ao sistema acusatório" (FREIRE JÚNIOR, Américo Bedá. Boletim do IBCCrim, nº 152 à julho 2005, p. 19.). É preciso dar a real e correta efetividade ao sistema penal acusatório democrático e constitucional, implementado pela Carta Magna de 1988, porque até os dias de hoje a prática jurisdicional processual continua sendo flagrantemente inquisitiva. Um absurdo para os tempos atuais frente a vigência das cláusulas fundamentais e dos princípios de Direitos Humanos. Quando o Ministério Público delibera pela absolvição, significa o mesmo quer retirar a acusação, em outros termos, o mesmo que a desistência da ação penal, por ilegitimidade de causa, carência de pressupostos processuais e falta de interesse estatal para continuar com a persecutio criminis. Tranca-se a ação penal, porque o argente ministerial não pretende mais exercitar o ius persecuendi e o ius puniendi. Assim por razões de justiça, lógica, coerência, racionalidade e correta aplicação da lei, resta ao Poder Judiciário encerrar a ação penal, em nome dos princípios da imparcialidade e do no iudex ex officio. Nesta hipótese, não se aplica o princípio da indisponibilidade da ação penal pública, mas sim os princípios nulla culpa sine iudicio e nullum iudicium sine accusatione, visto que o Ministério Público

o dominus litis e titular exclusivo da persecutio criminis. Em certos casos o Estado deve e pode renunciar ou dispor da ação penal, por critérios de justiça ou justificadores para o exercício da prestação jurisdicional, no modelo acusatório penal democrático. Ao se definir a correta postura institucional do Ministério Público coloca-se no escanteio a mera e retrógrada função única de acusar, marcando assim posição contra o império do abominável sistema inquisitivo. A missão sublime, una e indivisível do Ministério Público como instituidor de defesa das garantias judiciais e do sistema penal acusatório democrático faz do representante do Parquet um verdadeiro Ombudsman dos Direitos Humanos. Não havendo prova para condenar nos termos da exordial, o Ministério Público deve deliberar pela declaração de trancamento da ação penal, não sendo necessário o julgamento de mérito nos termos definidos no inciso VII, do artigo 386 do Dec. Lei n.º 3.689/41, por não existirem provas suficientes. O Ministério Público é a instituição estatal, no âmbito da administração da justiça, essencial prestação jurisdicional, possuidora da titularidade da promoção da ação penal pública, ex vi do art. 129, I da Carta Magna. E durante toda a persecutio criminis a instrução criminal - continua na condição de titular privativo da ação penal, para dispor da mesma ante as provas de acordo com o princípio do livre convencimento de cada um de seus agentes. Ressaltamos que o princípio da disponibilidade e da obrigatoriedade da ação penal no direito criminal moderno não é mais absoluto. A doutrina, a literatura, a legislação e a jurisprudência mais avançada tem se manifestado por sua relatividade, para a melhor e mais democrática solução dos casos sub iudice, permitindo-se a utilização de princípios gerais humanitários e adequados ao sistema instituído pela República Federativa do Brasil (art. 1.º caput CF). O órgão estatal encarregado da promoção da ação penal é o Ministério Público -, é aquele que define a política criminal oficial do Estado, em base a cada caso in concreto. O aforismo *anarra mihi factum dabo tibi jus* esclarece bem a situação - narra-me o fato e te darei o direito, sem o qual não é possível julgar e nem condenar, quando o Ministério Público retira a acusação, ou seja, não menciona ou deixa de considerar fato anteriormente exposto como ilícito. Se não existe acusação não se tem processo e por consequência inexistente jurisdição, em outras palavras não há poder de julgar. Quando o juiz de direito discorda da posição ministerial sobre a absolvição, torna-se parcial e assume automaticamente a figura de acusador, que não é admissível no direito acusatório moderno. No passado hediondo, o próprio juiz investigava, tinha o similar papel desempenhado pela polícia, até torturava em nome da justiça e dos interesses do Altar e da Coroa, aplicava penas cruéis, infamantes, degradantes e desumanas, na época dos Tribunais do Santo Ofício; hoje, o Poder Judiciário não detém mais o ofício de acusar e condenar contrariando a posição do Ministério Público. O Ministério Público não acusa por acusar. Acusação no estado democrático depende de provas concretas e absolutas. Na vida, arquiva-se, tranca-se a Ação Penal ou absolve-se - in dubio pro reo -, e nunca se processa, pronuncia-se ou condena-se - in dubio pro societate - As garantias individuais são direitos concretos que prevalecem ante as abstrações - in dubio pro societate -, estas servem ao direito autoritário, aos regimes antidemocráticos ou aos governos ditatoriais. Não se pode permitir que nos regimes democráticos as abstrações [em nome da sociedade] venham destruir o sistema jurídico humanitário positivo, para dar lugar a um odioso direito repressivo, onde o Estado condena e acusa sem provas concretas (MAIA NETO, Cândido Furtado: in O Promotor de Justiça e os Direitos Humanos, ed. Juruá, Curitiba-PR, 2003) Não há, no sistema penal acusatório democrático, a possibilidade do magistrado condenar o réu contrariando a tese ministerial de absolvição, porque torna-se acusador e quebra a regra dos princípios do onus probandi e do contraditório, uma vez que não mais existe entre as partes litigantes posições opostas, quando a acusação e a defesa expõem a mesma tese. Mais grave ainda é a ofensa ao princípio da imparcialidade, e sem ela não se pode falar em Justiça com letras maiúsculas, restando um estado de direito eminentemente formal e ditatorial. A imparcialidade do Poder Judiciário tem como base o princípio no iudex ex officio, não julgar de ofício, pela necessidade de inércia e de provocação para o julgamento de uma causa, se não há acusação é nulo o juízo, princípio nullum iudicium sin accusación. No presente caso, este Magistrado deve seguir o pedido de absolvição sumária do Ministério Público. O crime previsto no art. 311 do Código Penal consiste em: Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. Consta da narrativa dos fatos que o acusado pintou de vermelho as letras da placa do veículo automotor que conduzia com a intenção de exercer a atividade de motorista de taxi. Assim, conforme traz o Ministério Público, essa falsificação grosseira chamou a atenção dos policiais militares que abordaram o acusado em via pública e confirmaram a adulteração. Sigo a fundamentação defendida pelo Parquet no sentido de que deve ser reconhecida a atipicidade da conduta tendo em vista que a falsificação/adulteração percebida a olho nu se mostra insuficiente para alcançar o fim

desejado, pois não conduz ao seu objetivo: enganar alguém. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CRLV. ADULTERAÇÃO GROSSEIRA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CONDUTA ATÍPICA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. OCULTAÇÃO TOTAL DE PLACA DE IDENTIFICAÇÃO E APOSIÇÃO DE FITA ADESIVA. ADULTERAÇÃO GROSSEIRA. FATO ATÍPICO. ABSOLVIÇÃO IMPOSTA. O documento grosseiramente adulterado, perceptível prima face a olhos leigos, não é apto a configurar o delito do artigo 304 do Código Penal. A aposição de fita adesiva no identificador, não caracteriza o delito previsto no artigo 311 do Código Penal, por se tratar de falsificação grosseira, facilmente perceptível. (TJ-MG-APELAÇÃO CRIMINAL APR 10687160035584001 MG). Outrossim, a fundamentação defendida pelo patrono do acusado a respeito do pleito de absolvição sumária em razão da insignificância da conduta não pode ser analisada de maneira satisfatória neste momento processual, posto que o transporte de passageiros à época dos fatos exigia regras específicas aos taxistas cadastrados por motivos de segurança e regulação da atividade que ainda hoje comporta a atenção a regramentos, mesmo em caso de exercício da atividade por meio de cadastro em aplicativo. Assim sendo, não se pode afirmar neste momento processual que a conduta do denunciado à época (e também nos dias atuais) não apresenta ou apresentaria nenhuma ofensa a bem jurídico caso possuísse a capacidade de não ser facilmente perceptível e de ludibriar terceiros. O fato de hoje haver a regulação da atividade de transporte de passageiros em carros particulares cadastrados em aplicativos não significa, por si só, que a suposta adulteração de placa de automóvel com o fim de incorporar as características de emplacamento de taxi não se molda à conduta típica necessária definidora do crime do art. 311/CP. Ante o exposto, acolho os argumentos trazidos pelo Ministério Público na manifestação de fl. 110 e ABSOLVO SUMARIAMENTE O RÃO JOÃO CARLOS DO NASCIMENTO, tendo em vista a atipicidade da sua conduta, com base no art. 397, III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos registros criminais e arquivem-se os autos. Sem custas processuais. P.R.I.C. Belém/PA, 19 de julho de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00038516720208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Inquérito Policial em: 19/07/2021 ENCARREGADO: ANDREI PINTO DA ROCHA INDICIADO: WESLLEN LEANDRO DE OLIVEIRA GARCIA VITIMA: A. C. O. E. . Visto, etc. 1 - Considerando o requerimento ministerial para cumprimento de diligências, nos termos da Súmula nº 12 do TJ/PA: 2 - Perdura a competência da Vara de Inquéritos Policiais da Capital para processar inquérito que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda o cumprimento das diligências requeridas pelo órgão ministerial. (Publicada no DJ nº 5.431/2014 de 30/01/2014, fl. 08); determino a redistribuição dos autos para a 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares da Capital. 3 - Cumpra-se. Belém/PA, 19 de julho de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00049594720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: JONATHAN WASHINGTON MOREIRA. Visto, etc. 1 - Considerando que o réu JONATHAN WASHINGTON MOREIRA, devidamente citado/notificado por edital, conforme certidão acostada aos autos, não compareceu em juízo, nem tampouco constituiu advogado, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com supedâneo no art. 366 do CPP. 2 - Devem os autos voltarem conclusos, se permanecer a suspensão, em 25/06/2027, em decorrência de possível advento da prescrição, nos moldes da Súmula nº 415 do STJ: 3 - O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. 4 - Junte-se aos autos antecedentes criminais e dê-se vistas ao Ministério Público para as providências que entender de direito. 5 - Cumpra-se. Belém/PA, 19 de julho de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00093345720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: RUAN BRITO MONTEIRO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA PA (DEFENSOR) . Visto, etc. 1 - Considerando a manifestação ministerial de fl. 15, intime-se a advogada que patrocinou o acusado na fase do inquérito policial para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se continua na defesa de seu constituído. 1.1. Caso a advogada confirme a continuidade no patrocínio, intime-a para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia, bem como para informar endereço atualizado do acusado. 1.2. Caso a advogada informe não ser mais patrona do acusado ou ficando inerte à presente deliberação, devolvam os autos ao Ministério Público para manifestação que entender cabível. 2 - Na hipótese de ocorrência do item 1.2, apresentado o Ministério Público novo endereço, notifique-se. Requerendo notificação editalícia,

publique-se o edital. Cumpra-se. Belém/PA, 19 de julho de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00093519320208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Inquérito Policial em: 19/07/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:CARLOS ALBERTO CASTRO CASTILHO Representante(s): OAB 16102 - ELIEZER DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) . Visto, etc. Considerando o requerimento ministerial para cumprimento de diligências, nos termos da Súmula nº 12 do TJ/PA: Â¿Perdura a competência da Vara de Inquéritos Policiais da Capital para processar inquérito que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda o cumprimento das diligências requeridas pelo Â¿rgão ministerialÂ¿ (Publicada no DJ nº. 5.431/2014 de 30/01/2014, fl. 08); determino a redistribuição dos autos para a 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares da Capital. Cumpra-se. Belém/PA, 19 de julho de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00094809820208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Inquérito Policial em: 19/07/2021 INDICIADO:JOSE VIEIRA DE CASTRO JUNIOR Representante(s): OAB 22866 - MARCIA DO SOCORRO CARDOSO CARVALHO ALVES (ADVOGADO) VITIMA:D. P. S. . Vistos, etc. Trata-se de comunicação formalizada pelo Ministério Público de celebração de acordo de não persecução penal (ANPP) com JOSE VIEIRA DE CASTRO JUNIOR, em razão da prática do delito do art. 171 do Código Penal Brasileiro. O Parquet requer a abertura de autos apensos para fins de autuação do acordo e seus documentos, já devidamente juntados, bem como a designação de audiência judicial para homologação daquele. O breve relato. Decido. 1 - Autue-se em separado os documentos apresentados pelo Ministério Público para fins de tramitação do acordo no referido, mediante: 1.1. Cópias do requerimento ministerial s fls. 54. 1.2. Desentranhamento: termo de declaração (fls. 59), termo de acordo (fls. 55-58). 2 - Com a nova autuação, façam-na conclusa para designação de audiência de homologação de acordo de não persecução penal, nos moldes do Â§ 4º do art. 28-A do CPP. 3 - Os autos de inquérito ficarão suspenso enquanto se processa o acordo de não persecução penal, devendo a secretaria adaptar, de acordo com as normas administrativas do Tribunal, a tramitação adequada. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Cumpra-se. Belém/PA, 19 de julho de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00142431620188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 DENUNCIADO:JORGE EDUARDO MORAES VITIMA:W. G. M. . Visto, etc. Em atenção ao teor do acórdão nº. 214.546 (fls. 29/32) que deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito apresentado pelo Ministério Público e RECEBEU A DENÚNCIA na data de 15/09/2020, ordeno a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do CPP. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, fica nomeado pelo juiz o defensor público ou dativo, que será intimado para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Cumpra-se. Belém/PA, 19 de julho de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00157597120188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 DENUNCIADO:BRUNO DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:Y. P. H. . Processo nº 0015759-71.2018.8.14.0401 Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em face de PAULO FERNANDO MACHADO SANTAREM e BRUNO DA SILVA COSTA. Ao primeiro foram imputados os delitos previstos no art. 157, Â§ 2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal brasileiro, e no art. 33 da Lei 11.343/2006, e ao último o crime do art. 157, Â§ 2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB. A presente sentença somente produzirá efeitos em relação a BRUNO DA SILVA COSTA, tendo em vista que seu currículo já foi julgado nos autos originários. Narra a peça vestibular que no dia 21/01/2012, por volta de 05h, Youssef Portal Houat comunicou a policiais militares que havia sido vítima de tentativa de roubo. Explicou que dois homens, mediante violência, tentaram subtrair seus pertences. A vítima indicou os criminosos e os policiais os abordaram, quando foi apreendido no bolso de PAULO uma bolsa azul com 25 papalotes de cocaína em pó. Homologado o flagrante, a prisão dos denunciados foi convertida em preventiva (IPL),

a qual foi substituída por medidas cautelares em 02/05/2012 (fls. 62). Juntados ao IPL termo de apreensão de 25 papétes de cocaína em p³ e uma cédula de R\$20,00. Defesas às fls. 67-68 e 72-73. A denúncia foi recebida em 21/08/2012 (fls. 76). Durante a instrução, foram ouvidas uma testemunha de acusação e uma de defesa e realizado o interrogatório de PAULO, sendo, contudo, decretada a revelia de BRUNO (fls. 104V). PAULO foi sentenciado pelo crime de drogas pelo Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém, sendo, contudo, em relação a ambos os denunciados em face da acusação de roubo, determinada a extração de cópias dos autos para distribuição a uma das varas de juízo singular (fls. 115-117), o que deu origem a novos autos, onde foram ratificados os todos os atos produzidos pelo juízo anterior (fls. 159v.). Foi, então, dado vista para memoriais finais. O Ministério Público requereu a condenação de PAULO e BRUNO pelo art. 157, § 2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB, conforme pleiteado na denúncia (fls. 165-166). A Defensoria Pública requereu a absolvição de PAULO, porém requereu a instauração de incidente de insanidade mental em relação a BRUNO (fls. 175), o que gerou novamente a extração de cópias que deram origem aos presentes autos, para processamento apenas de BRUNO (fls. 176). A revelia de BRUNO foi mantida, mas o incidente de insanidade mental foi sobrestado em razão da não localização do réu, sendo determinado o prosseguimento da ação penal (fls. 182). O Ministério Público ratificou os memoriais finais que apresentou requerendo a condenação de BRUNO pelo art. 157, § 2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB (fls. 183), enquanto a Defensoria Pública pleiteou a absolvição de BRUNO e, de forma alternativa, a desclassificação da imputação para lesão corporal leve com a consequente declaração da atipicidade da conduta pela incidência da legítima defesa, bem como a desclassificação do crime de tráfico de drogas para consumo pessoal (fls. 189-197). É o relatório. DECIDO. DO DELITO DO ART. 33 DA LEI 11343/2006 Primeiramente, cumpre analisar o pedido de condenação pelo art. 33 da Lei 11343/2006 realizado em alegações finais pelo Parquet. Considerando que a denúncia imputa a BRUNO apenas o crime do art. 157, § 2º, II, c/c art. 14, II, do CPB, impossível sua condenação pelo art. 33 da Lei 11343/2006, como requer o Ministério Público em suas alegações finais. Ainda que esse magistrado entendesse provado o referido crime de tráfico de drogas, o que não é o caso, o próprio sistema acusatório impede condenação por delito ao qual não teve o réu oportunidade de se defender. Isto posto, prejudicada a análise de eventual crime do art. 33 da Lei 11343/2006. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVAS EM RELAÇÃO AO DELITO DE ROUBO A Testemunha de acusação Estelo Macedo Barata, policial militar, relatou em juízo que participou da detenção de BRUNO e PAULO. Explicou que foi apreendido entorpecente durante a revista pessoal, depois que foram comunicados pela vítima de que eles a teriam tentado assaltar. Disse que saiu em diligência em companhia da vítima até deterem-no. A testemunha de defesa Maria Amelia Balieiro Costa declarou em juízo que conviveu com BRUNO durante um tempo, afirmando que ele é uma pessoa calma, tranquila, e que nunca cometeu nenhum crime na época em que estavam juntos. Interrogado, o réu PAULO disse que seu primo, que é portador de deficiência psíquica, travou embate corporal com um indivíduo na rua, o qual acabou por agredi-lo, razão pela qual o declarante correu atrás do tal indivíduo, que chamou a viatura policial e disse que eles o teriam tentado assaltar. PAULO negou que tenham encontrado drogas com ele, afirmando que não usava cocaína, apenas maconha. Depois disse que havia pegado umas 4 ou 5 pedacinhos de cocaína para usar. Como dito, BRUNO não foi interrogado, porque revel. Das provas produzidas, depreende-se ser impossível realizar um juízo de valor seguro sobre o que de fato ocorreu. A vítima não compareceu em juízo para dar sua versão, não tendo sido produzido nenhum elemento probatório sob o crivo do contraditório e da ampla defesa que dê suporte seguro à versão que apresentou em sede inquisitorial. A única testemunha de acusação ouvida em juízo não presenciou o crime de tentativa de roubo atribuído a BRUNO, afirmando que somente soube pela vítima que os réus teriam tentado assaltá-la, não tendo a testemunha sequer informado as circunstâncias da suposta tentativa, de modo que é impossível esclarecer o que de fato ocorreu. Além disso, embora o depoimento judicial do réu PAULO se mostre extremamente frágil, pois apresentou versão confusa e vaga sobre o evento, foi suficiente para gerar dúvida sobre o que de fato ocorreu. O depoimento da testemunha de defesa não contribuiu para o esclarecimento dos fatos. Assim, imperiosa a incidência do princípio in dubio pro reo, máxime porque, diante da dúvida existente, opta-se por não sacrificar o direito fundamental consistente na liberdade humana. O princípio da inocência é hoje dogma constitucional, um dos principais pontos que trata a Carta Magna. A liberdade é o direito máximo dado ao cidadão para que este se proteja do poder ilimitado do Estado, assegurando a própria efetividade jurídica. Em nossos dias, não se pode estudar processo sem ter como base a Constituição, os valores consagrados por esta. O princípio "in dubio pro reo", significa que na dúvida decide-se a favor do réu, isso nada mais é que presumir que ele seja inocente. âTFR: "Prevalência do Princípio da

presunção de inocência, ante, a fragilidade, ou inexistência de prova concludente, não há de impressionar-se o juiz criminal com a vida pregressa do réu, para proferir a condenação, invertendo o princípio da presunção de inocência pela de culpa." (ACR nº 0007206 S.P) Não existe prova concreta da autoria do fato contra o réu produzida em juízo. A jurisprudência majoritária no tocante às provas produzidas apenas na fase do inquérito apresenta-se da seguinte forma: "Viola o sistema de provas, garantias constitucionais (contraditório, ampla defesa, devido processo legal, presunção de inocência), a condenação com base única e exclusiva de referências no inquérito policial, não repetidas em juízo, se não há, na instrução, qualquer resquício de ato delitivo do réu (princípio da instrução). A contrária é evidência dos autos a sentença que condena sem que haja, no processo, material de conhecimento que possa autorizar a valorização condenatória" (TAPR - Rev. - rel. LUIZ VIEL - RT 696/393). "Uma vez não produzida em juízo, sob a égide do contraditório, a prova coligida no inquérito, deve ser adotada a solução absoluta" (TACRIM-SP - Ap. - rel. AUGUSTO CÁSAR - RJD 16/132). "A condenação não pode se basear apenas no inquérito policial, em face da inexistência de quaisquer provas coligidas em juízo, especialmente em relação ao dolo com que se houve o agente. Aplica-se do princípio do contraditório e ampla defesa garantido pela norma constitucional não ocorrente in casu" (TRF 3ª Reg. - Ap. - rel. SYLVIA STEINER - RT 730/651). Por fim, temos a posição do Pretório Excelso sobre o tema da condenação com base nas provas do inquérito policial. De acordo com o STF, a decisão condenatória, apoiada exclusivamente no inquérito policial, contraria o princípio constitucional do contraditório (RTJ 67/74). Em outra oportunidade, o Pretório Excelso decidiu que o inquérito policial não pode ser sede de sentença condenatória, porquanto a prova testemunhal que nele se acolhe só adquire valor jurídico por intermédio de sua jurisdicionalização, que só acontece no sumário (RTJ 59/789). Para a postulação de um decreto condenatório se faz necessário a certeza absoluta da realização do fato típico (elementos objetivos e subjetivos), certeza essa que no presente caso não se materializa. E, como no caso em tela as provas colacionadas não são robustas o suficiente a ensejar o decreto condenatório, a medida mais justa é a absolvição, ante o princípio do in dúbio pro reo. Nesse sentido: "Prova. Autoria delitiva que se mostra duvidosa, sinalizada como mera possibilidade. Hipótese que enseja a aplicação do princípio in dúbio pro reo. Inteligência do artigo 368, VI, do CPP. É imperativa a aplicação do princípio constitucional do in dúbio pro reo quando a autoria está sinalizada como mera possibilidade. Para a condenação criminal exige-se certeza plena. Se o fato existiu, mas a prova não pode precisar o que realmente ocorreu, o réu deve ser absolvido com fundamento no artigo 386, VI, do CPP." (TJPR C. Única - AP 070/02 - Rel. Carlos Henrique - j. 05.11.2002 - RT 809/656). Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva inicial deduzida na denúncia, pelo que ABSOLVO BRUNO DA SILVA COSTA das imputações que lhe foram atribuídas nos presentes autos, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, em razão de não existir prova suficiente para a condenação. Por conseguinte, nos termos do art. 386, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Penal, REVOGO as medidas cautelares impostas a BRUNO DA SILVA COSTA. Após o trânsito em julgado, providencie-se a baixa dos registros criminais e arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C. Belém/PA, 19 de julho de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00164570920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 19/07/2021 QUERELANTE: KARLA CRISTINA MOTA DE SOUZA Representante(s): OAB 5807 - MARELY CONCEICAO MARVAO CARDOSO (ADVOGADO) OAB 23620 - CAROLINA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 6155 - FRANCINEY GOES CARDOSO (ADVOGADO) OAB 29215 - FRANCISCO SILVA CARDOSO NETO (ADVOGADO) QUERELADO: HIGOR SAMY PANTOJA DOS REIS. Visto, etc. Intime-se os advogados da querelante para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a questão da competência aventada pela representante do Ministério Público (fls. 50/51). Cumpra-se. Belém/PA, 19 de julho de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00180256020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 VITIMA: M. M. T. DENUNCIADO: FRANCISCO JODERLANDIO BASTOS ALVES. Vistos... 1 - Vieram os autos conclusos com a informação de que a SEAP não respondeu aos ofícios encaminhados por este juízo, que tinham como finalidade esclarecer se o denunciado está em monitoração eletrônica, como determinado por este juízo (vide fls. 27). Em consulta ao Sistema Infopen, consta que o denunciado está em monitoração eletrônica desde o dia em que foi solto, em novembro de 2020. Em consulta ao Sistema Libra, constatou-se que o denunciado não cometeu nenhum novo delito após ser

solto em monitoração eletrônica. Em 11/12/2020, o denunciado compareceu em juízo para informar que está residindo em Salinas/PA e requerer o patrocínio da Defensoria Pública, que já ofereceu em seu favor resposta à acusação. Decido. Pois bem. Considerando que não há notícia da prática de crimes por parte do denunciado durante o período em que esteve monitorado, não tendo ele se furtado à persecução penal, entendo pela revogação da monitoração eletrônica, mantidas, contudo, as demais medidas cautelares impostas na decisão de 24/11/2020 (fls. 07), as quais, por ora, se mostram suficientes para acautelar a ordem pública. Ora, se o paradeiro do réu conhecido, se está cumprindo os chamados processuais, não havendo informações de práticas de delitos por ele durante o curso processual, entendo que o período em que foi monitorado eletronicamente já foi suficiente para demonstrar que sua liberdade, por ora, não acarreta elevado risco à ordem pública, mostrando-se as demais medidas cautelares a ele impostas suficientes para acautelá-la. Frise-se que não há informações sobre a presença dos demais requisitos da prisão preventiva, posto que nada se sabe sobre possível risco à aplicação penal ou à instrução processual por parte do denunciado. Pelo exposto, REVOGO a medida cautelar relativa ao monitoramento eletrônico de FRANCISCO JODERLANDIO BASTOS ALVES. Intime-se o acusado da presente decisão, determinando-lhe que compareça à SEAP para a efetiva retirada da tornozeleira eletrônica respectiva. Outrossim, comunique-se à SEAP acerca da presente decisão. Apãs, retornem os autos conclusos para designação de audiência. Cumpra-se. Belém/PA, 19 de julho de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00182310320028140401 PROCESSO ANTIGO: 200220225438 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 VITIMA:R. S. S. VITIMA:A. P. S. E. O. VITIMA:R. A. C. VITIMA:J. V. W. DENUNCIADO:JOAO HENRIQUE SILVEIRA PERES DENUNCIADO:ALDINEI CRUZ REZENDE VITIMA:A. P. S. VITIMA:C. F. S. VITIMA:M. R. G. O. VITIMA:R. T. T. O. COATOR:IPN. 2002029552 - SU/COMERCIO. Visto, etc. 1 - Considerando o teor da certidão de fl. 385, dá-se vistas ao Ministério Público. 2 - Não sendo apresentado endereço novo e não havendo qualquer outro pedido a decidir, acautelem-se os autos em secretaria, nos moldes da decisão contida à fl. 372. Cumpra-se. Belém/PA, 19 de julho de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00193677720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FERNANDO HENRIQUE EMILIANO PRIMAVERA Representante(s): OAB 21837 - OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE (ADVOGADO) OAB 23364 - RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES (ADVOGADO) . Vistos, etc. 1 - O Ministério Público, por oportunidade da denúncia, pleiteou autorização para extração de dados do aparelho celular apreendido (item 5). A defesa, intimada para se manifestar juntamente com a defesa preliminar, nada falou sobre o tema. Passo a decidir. A Lei 9.296/96 regulamenta a parte final do inc. XII, do art. 5º da Constituição Federal, acerca de inviolabilidade de dados e das comunicações telefônicas entre outros. Reza o art. 1º da referida norma que a interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observar-se-á o disposto na referida Lei e depender-se-á de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça. Em casos análogos a jurisprudência dos Tribunais Superiores, orientam que a autoridade policial represente pela quebra do sigilo de dados dos aparelhos celulares/eletrônicos (computador, notebook, HD, cartões de memória, câmeras digitais, pendrives, etc.) apreendidos em posse dos custodiados, a fim de que o judiciário possa fazer uma verificação acurada quanto a legalidade e pertinência do pedido, conforme jurisprudência: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A PERÍCIA NO CELULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. II-cita a devassa de dados, bem como das conversas de whatsapp, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido no flagrante, sem prévia autorização judicial. 2. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para declarar a nulidade das provas obtidas no celular do paciente sem autorização judicial, cujo produto deve ser desentranhado dos autos. (STJ - RHC: 51531 RO 2014/0232367-7, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 19/04/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2016) Analisando os autos, verifico que o presente pedido está embasado em processo criminal com instrução ainda em andamento, ficando evidente que tal medida tem aptidão para influenciar no prosseguimento da instrução processual. Nesta senda, a quebra de sigilo dos dados telefônicos e conteúdo das conversas é de fundamental importância para elucidação dos crimes em

apuração, tornando a medida adequada e razoável para a coleta de novos dados que não seriam conseguidos de outra maneira, em especial por que determinados aplicativos de comunicação utilizam de questionável código de encriptação, assim como diante da negativa de determinadas Empresas de Telecomunicação de fornecerem os dados solicitados, mesmo diante de reiteradas ordens judiciais (Whatsapp e Facebook). Assim, considerando que estão satisfeitos os pressupostos exigidos pela norma em apreço, bem como a necessidade da medida para a produção probatória da acusação do fato sob apuração, DEFIRO O PEDIDO EXTRAORDINÁRIO DE DADOS E ACESSO AO CONTEÚDO DO APARELHO CELULAR APREENDIDO. Esta decisão servirá como mandado de autorização de extração dos dados do aparelho celular apreendido no auto de inquirição, permitindo acesso aos números de contatos existentes na agenda do aparelho, chamadas realizadas e recebidas, mensagens SMS e de aplicativos (Whatsapp, Telegram, Facebook, etc.), arquivos de áudio, de imagem, de vídeo, bem como outros aplicativos/programas de comunicação instantânea instalados nos chips e nos aparelhos celulares/eletrônicos apreendidos, para que a Perícia faça a extração de conteúdos relacionados com o crime investigado. Encaminhe-se o aparelho celular apreendido, conforme auto de fl. 24, cópia da presente decisão e cópia da denúncia ao CPC Renato Chaves para extração das informações nele contidas. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para realização do exame. 2. Em atenção à habilitação de fls. 35v., providencie-se as anotações necessárias, inclusive no Sistema Libra, para fins de intimação. 3. DA DEFESA PRÉVIA 3.1. Ad argumentandum tantum, embora o denunciado não tenha sido encontrado no endereço constante dos autos a fim de ser pessoalmente notificado, é importante apontar que não há dúvidas de que ele tem pleno conhecimento da imputação contra si imposta, já que apresentou a competente defesa prévia por meio de advogado devidamente habilitado. Assim, entendo que a apresentação de defesa por advogado habilitado pelo denunciado cumpre o objetivo da notificação pessoal. No rito comum, a citação é o ato processual por meio do qual é oferecido ao acusado conhecimento oficial acerca do teor da acusação, abrindo-se oportunidade para que ele produza sua defesa, triangularizando-se, assim, a relação jurídico-processual. A falta de citação no processo penal causa nulidade absoluta do processo (art. 564, III e IV, do CPP), pois contraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Entretanto, há exceção: o art. 570 do Código de Processo Penal dispõe que se o réu comparece em juízo antes de consumado o ato, ainda que para arguir a ausência de citação, sana a sua falta ou a nulidade. Vejamos o dispositivo: Art. 570. A falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação estar sanada, desde que o interessado compareça, antes de o ato consumar-se, embora declare que o faz para o único fim de argu-la. O juiz ordenará, todavia, a suspensão ou o adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar direito da parte. Veja-se que no rito da Lei 11343/2006, é a notificação que, na prática, dá conhecimento ao denunciado acerca da ação penal ajuizada contra ele, procedendo-se o recebimento da denúncia, contudo, apenas após a apresentação de sua defesa prévia. Assim, o raciocínio antes apresentado deve ser estendido para a hipótese de defesa prévia apresentada por advogado habilitado no rito de drogas. Consequentemente, é mister concluir que no caso dos autos a defesa prévia já apresentada supre a falta de sua notificação pessoal, evidenciando que o denunciado já possui pleno conhecimento acerca da presente ação penal. Assim sendo, pelos motivos expostos, tenho manifesto que o acusado se encontra ciente da imputação contra si posta e devidamente assistido em sua defesa, ante apresentação de defesa prévia por advogado habilitado. 3.2. Em análise à defesa prévia FERNANDO HENRIQUE EMILIANO PRIMAVERA (fls. 34-35), ofertada por seu advogado habilitado, observo não ser caso de absolvição sumária, já que não está presente nenhuma das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal. A defesa reserva-se a arguir as teses defensivas por ocasião do transcurso da instrução criminal. Pelo exposto, RECEBO a denúncia em seus termos, o que faço com arrimo no art. 56, da Lei nº 11.343/2006. Cite-se o acusado acerca do teor da presente decisão. Outrossim, defiro o rol de testemunhas apresentado na oportunidade (fls. 34v.). 4. Citação ao Ministério Público e à Defesa. 5. Após o cumprimento dos itens 1 e 3.2 e 4, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se. Belém/PA, 19 de julho de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00203267720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 19/07/2021 QUERELANTE: ELISIANE ALMEIDA PEIXOTO Representante(s): OAB 15860 - BRUNO LEONARDO BARROS PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 15641 - RITA DE CASSIA LEO RAIÁ (ADVOGADO) OAB 23149 - LUANA CRISTINA LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 23872 - ADRIANA KELLY LEO RAIÁ (ADVOGADO) OAB 29918 - FABIO WASLEY RIBEIRO CABRAL (ADVOGADO) OAB 16941 - BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO (ADVOGADO) QUERELADO: ROBERTO SILVIO FERNANDES BRITO.

Visto, etc. Intime-se os advogados da querelante para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a questão da competência aventada pela representante do Ministério Público (fls. 17). Cumpra-se. Belém/PA, 19 de julho de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00233262220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 DENUNCIADO:ALEANDRISON SOUSA DE LIRA DENUNCIADO:GILSON NOGUEIRA LIMA DENUNCIADO:VALDEMIR RODRIGUES DE LIRA VITIMA:B. R. S. X. . Visto, etc. Vistas ao Ministério Público para se manifestar sobre o teor da certidão de fl. 11 e do ofício de fl. 18. Cumpra-se. Belém/PA, 19 de julho de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00271802420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 VITIMA:R. C. G. DENUNCIADO:ADILSON BARBOSA DA SILVA. Visto, etc. Vistas ao Ministério Público para manifestação sobre a não citação/notificação do(a)s réu(s). Sendo apresentado novo endereço, cite-se/notifique-se. Havendo requerimento de citação/notificação editalícia, publique-se o edital nos moldes do art. 361 do CPP. Cumpra-se. Belém/PA, 19 de julho de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00299099120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELLE FIALKA DE CASTRO LEÃO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 ASSISTENTE DE ACUSACAO:R. D. C. M. Representante(s): OAB 11805 - BRUNA BEZERRA KOURY DE FIGUEIREDO THOMAZ (ADVOGADO) DENUNCIADO:RUI ANTONIO AQUINO DE AZEVEDO Representante(s): OAB 16178 - WELSON FREITAS CORDEIRO (ADVOGADO) OAB 17330 - ANTONIO REIS GRAIM NETO (ADVOGADO) OAB 22350 - OSWALDO SARAIVA FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24892 - VITORIA DE OLIVEIRA MONTEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nesta data abro vista dos presentes autos ao(a)s Dr. Antonio Reis Graim Neto, OAB/PA 17330 e Dr. Welson Freitas Cordeiro, OAB/PA 16178, advogados do denunciado Rui Antônio Aquino de Azevedo para apresentação de Alegações Finais no prazo comum e legal. Belém, 19 de julho de 2021. Giselle Fialka de Castro Leão Diretora de secretaria da 7ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00305787620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??: Procedimento Comum em: 19/07/2021 DENUNCIADO:WALLACE SILVA DO CARMO Representante(s): OAB 31062 - MILENE DOS SANTOS VALENTE (ADVOGADO) VITIMA:A. M. L. VITIMA:C. H. C. M. . Vistos... Trata-se do pedido de rejeição da denúncia formalizado pelo Ministério Público às fls. 43, sob o fundamento de ter constatada a ilegitimidade de parte, na medida em que a pessoa denunciada diverge do verdadeiro autor do delito (fls. 43). Explica que a Defesa tem razão ao informar que o verdadeiro autor do delito informou a qualificação de Wallace Silva do Carmo, que acabou por ser equivocadamente denunciado, para se furtar à persecução penal. Decido. Assiste razão ao Ministério Público. Foi informado pela Defesa que teriam utilizado indevidamente os dados pessoais de WALLACE SILVA DO CARMO no inquérito dos presentes fatos. A Defesa explicou que o aqui denunciado WALLACE SILVA DO CARMO não é a mesma pessoa que foi autuada em sede inquisitorial. Informou que, ao ser surpreendido com a citação no presente processo, compareceu à delegacia e teve acesso ao prontuário criminal da pessoa que foi autuada, onde constatou o equívoco em sua qualificação, pois continha fotos dela. Foram apresentados documentos de identificação criminal da Polícia Civil, incluindo fotos da pessoa autuada, bem como cópia da CNH e documentos do denunciado, inclusive certidão de casamento e de nascimento de sua filha, provando que o teor do depoimento extrajudicial do verdadeiro autor do delito não se coaduna com a realidade do denunciado. O Ministério Público, por sua vez, entendeu assistir razão à Defesa, argumentando que, de fato, o autuado em sede inquisitorial não apresentou documento oficial com foto, apenas informou o nome de WALLACE SILVA DO CARMO, que as fotos diferem do denunciado, assim como a assinatura, o que conduziu à conclusão de que o verdadeiro autor do delito usou falsamente o nome do denunciado quando de sua identificação. Isto posto, RETRATO o recebimento da denúncia e a REJEITO, com base no art. 395, II, do CPP, por lhe faltar condição para o exercício da ação penal, em razão da ilegitimidade de parte. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais e arquivem-se os autos. Sem custas. Cumpra-se. Belém/PA, 19 de julho de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00367662720158140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 DENUNCIADO:MARIA CRISTINA CONCEICAO ARAUJO Representante(s): OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) OAB 24218 - ANA PAULA PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 26830 - RAFAEL DOS SANTOS BARBOSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:BRENDA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:R. S. L. S. . Processo nº 0036766-27.2015.8.14.0401 Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em face de MARIA CRISTINA CONCEICAO ARAUJO e BRENDA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA, imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal brasileiro. Narra a denúncia que no dia 21/08/2015, por volta de 05h50min, as denunciadas anunciaram o assalto e exigiram que a vítima, Rizalda dos Santos Lopes de Sá, entregasse seus pertences, o que não foi obedecido, fazendo com que as primeiras passassem a agredi-la com socos e pontapões até que ela soltar sua bolsa. As denunciadas, então, empreenderam fuga, momento em que a vítima acionou policiais que passavam pelo local, os quais, após algumas diligências, conseguiram encontrá-las e detê-las, recuperando os objetos subtraídos. Homologado o flagrante, foi decretada a prisão preventiva das denunciadas (IPL), a qual foi revogada em 24/09/2015, quando lhes foram aplicadas medidas cautelares diversas da prisão (fls. 11). Juntados ao IPL termos de apreensão e de entrega da bolsa da vítima. A denúncia foi recebida em 24/09/2015 (fls. 09). Respostas à acusação às fls. 17 e 28-29. Durante a instrução processual, foi decretada a revelia das denunciadas, foram ouvidas a vítima e duas testemunhas de acusação e oportunizado o interrogatório da denunciada MARIA CRISTINA CONCEICAO ARAUJO, que exerceu seu direito constitucional de se manter em silêncio (fls. 43, 56/ ,67-68) Certidões Judiciais Criminais às fls. 75 e 76. Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação das denunciadas (fls. 77-84). A Defesa de BRENDA pleiteou sua absolvição e, de forma alternativa, a desclassificação da imputação para roubo tentado e o reconhecimento da atenuante relativa à menoridade (fls. 85-93). Por sua vez, a Defesa de MARIA CRISTINA CONCEICAO ARAUJO requereu sua absolvição e, alternativamente, a desclassificação da imputação para furto simples, com o oferecimento da suspensão condicional do processo, ou para furto qualificado ou mesmo para tentativa de roubo. Além disso, requereu o reconhecimento da menor participação de MARIA e da atenuante referente à menoridade (fls. 97-114 e 124-125). É o relatório. DECIDO. 1. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA A vítima Rizalda dos Santos Lopes de Sá declarou em juízo que estava com uma amiga em logradouro público quando as réus anunciaram o assalto, tendo uma delas agarrado a bolsa de sua amiga enquanto a outra agarrou a sua. A vítima disse que não largou logo a bolsa, tendo se iniciado uma disputa que envolveu um soco em seu braço, até que conseguiram subtrair a bolsa quando a alça arrebentou, empreendendo fuga em seguida. Explicou que na mesma hora acionou uma viatura policial que passava pelo local, apontando para as denunciadas que atravessavam a rua em frente aos policiais, que as fecharam e conseguiram detê-las quando elas tentavam colocar os objetos subtraídos no interior de um carro onde se encontrava um rapaz. Os objetos subtraídos foram recuperados. Disse que as denunciadas ficaram a ameaçando com gestos na delegacia e que o rapaz chegou a lhe pedir que retirasse a queixa, afirmando que também era vítima. Questionada, enfatizou que ambas as denunciadas anunciaram o assalto. A testemunha de acusação Patrick Correa Dias, policial militar, relatou em juízo que primeiro viu duas moças correndo e em seguida a vítima, que lhe pediu ajuda, razão pela qual participou da detenção das denunciadas, quando elas tentavam se evadir em um carro, onde se encontrava um rapaz. Disse também que a vítima relatou agressões verbais para que entregasse sua bolsa, bem como que ela teria reconhecido as réus como as autoras do delito. A testemunha disse que era difícil reconhecer a denunciada BRENDA por meio de fotografia, mas reconheceu MARIA CRISTINA CONCEICAO ARAUJO durante a audiência. Interrogada, MARIA CRISTINA CONCEICAO ARAUJO disse que não teria participado do crime, mas em seguida exerceu seu direito de permanecer em silêncio. Ressalte-se que o silêncio da ré não lhe acarretará qualquer prejuízo. O direito de calar evidencia uma das faces da natureza mista que o interrogatório possui. Além de ser um meio de prova, consiste também em um meio de defesa. Assim, de acordo com a conveniência do réu, também exerce sua defesa quando se reserva a não falar sobre a imputação atribuída. Em suma, o direito ao silêncio manifesta-se em uma garantia mais abrangente, refletida também no direito assegurado ao acusado de não produzir prova contra si mesmo. O réu não se imbuí do dever de colaborar com a atividade probatória da acusação, sendo que sua omissão não gera presunção de culpabilidade. Assim, inclusive, dispõe a legislação pátria: Art. 186.-CPP Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. Parágrafo único. O silêncio, que não

importar; em confissão, não poder ser interpretado em prejuízo da defesa. O depoimento judicial da testemunha de acusação Rony da Silva Alves, policial militar, não servir como meio de prova. A testemunha não demonstrou boa-fé, além de ter confirmado a imputação apenas depois da leitura da denúncia. Dessa forma, entendo que seu depoimento restou fragilizado, duvidoso, de modo a não poder servir como elemento de prova seguro e inquestionável. Das demais provas produzidas, depreende-se que as acusadas, em conluio delitivo, mediante grave ameaça e violência, anunciaram o assalto contra a vítima, sendo que uma delas agarrou sua bolsa e lhe deu um soco no braço, para que largasse o objeto, conseguindo inverter sua posse quando a alça da bolsa arrebentou. Também ficou comprovado que as denunciadas foram logo detidas, quando tentavam empreender fuga, nunca tendo saído da esfera da vigilância da vítima. A vítima apresentou versão muito segura e pormenorizada, afirmando que ambas as denunciadas anunciaram o assalto e que, tendo uma delas efetivamente puxado sua bolsa e lhe dado um soco para consumir a subtração. A vítima e o policial Patrick apresentaram versão harmônica sobre a detenção, esclarecendo que a primeira acionou os policiais quando as denunciadas corriam em frente à delegacia, as quais foram logo detidas quando tentavam deixar o local em um veículo, bem como que a res furtiva foi recuperada. A vítima informou que sua bolsa foi danificada. Ressalte-se que a palavra da vítima é de extrema importância, motivo pelo qual merece relevo probatório. A jurisprudência assim tem se pronunciado: "Nos crimes contra o patrimônio, como o roubo, muitas vezes praticado na clandestinidade, crucial a palavra do ofendido na elucidação dos fatos e na identificação do autor." (TACRIM à SP à AC à Rel. Wilson Barreira à RT 737/624). "Em tema de roubo, a palavra da vítima não pode ser desprezada e deve se merecer plena credibilidade quando se apresenta em perfeita harmonia com o mais da prova produzida" (TACRIM à SP à Ver. 264.706 à Rel. Pires neto à RT 718/405). TJPA. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA DE 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, MAIS 30 (TRINTA) DIAS MULTAS NA RAZÃO DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS NOS AUTOS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA BASE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 68 E 59 DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE REDIMENSIONAMENTO. REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL VALORADAS ERRONEAMENTE PELO JUÍZO A QUO. EXISTÊNCIA DE SOMENTE 02 (DUAS) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO APELANTE (CULPABILIDADE E ANTECEDENTES CRIMINAIS). PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA PRÓXIMO AO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PACIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Inequívocas a materialidade e a autoria do delito, diante da consistente palavra das vítimas. 2. Tendo restado comprovado o fato atribuído ao apelante, é de se manter a decisão condenatória. 3. A palavra da vítima, sobretudo em crimes de repercussão patrimonial, é de extrema valia, especialmente quando esta descreve, com firmeza, o 'modus operandi', considerando que, em crimes contra o patrimônio a palavra da vítima presta como prova de significativa importância quando somada aos outros elementos dos autos que atestam pela autoria e materialidade do delito de roubo ante ao contato direto com o agente, constituindo meio hábil para fundamentar o decreto condenatório. 4. Conjunto de provas produzidas na fase processual que ratificam as informações do inquérito policial, são suficientes para comprovar a existência do crime em relação ao apelante. 5. Não há que se falar em insuficiência probatória para a condenação, quando a prova testemunhal encontra harmonia com as demais coligidas para o bojo do processo, apontando, com indispensável segurança a culpabilidade penal do apelante no crime em questão. 6. Irresignação da defesa no que pertine a dosimetria da pena quanto ao critério adotado pelo magistrado de piso. 7. Reanálise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP valoradas erroneamente pelo juízo de piso. 8. Os preceitos dos artigos 68 e 59 do Código Penal, permitem ao juiz, a partir da pena mínima prevista para o tipo, no momento de iniciar o processo de fixar a pena-base, elevar, motivadamente, a reprimenda se constatadas circunstâncias desfavoráveis ao condenado, distanciando-a, um pouco, do mínimo abstratamente previsto. 9. Imperioso redimensionamento da pena base em estrita observância aos critérios legais. 10. Recurso conhecido e parcialmente provido para redimensionar a dosimetria estabelecendo-se a pena privativa de liberdade em 04 (anos) anos e 06 meses de reclusão, com regime inicial fechado para cumprimento da reprimenda, tendo em face o apelante ser reincidente, conforme artigo 33, §2º e §3º, do Código Penal pela prática do crime tipificado no artigo 157 do Código Penal, mais 20 (vinte) dias-multa, razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. 11. Unanimidade. (PROCESSO Nº 2012.3.008952-1, RELATORA: DESA. VERA ARAÚJO DE SOUZA, JULGADO EM 11.09.2012). Quanto ao depoimento dos policiais para dar substrato a uma condenação,

pensamos que não há óbice algum, conforme posições do STJ: (...) Os policiais que participaram da custódia em flagrante podem figurar como testemunhas. (...) (STJ - HC 45653 / PR, HABEAS CORPUS 2005/0113143-1, Relator Ministro HÁLIO QUAGLIA BARBOSA, Argão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006 p. 380). (...) Ademais, os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes do STJ e do STF. (...) (STJ - REsp 604815 / BA, RECURSO ESPECIAL 2003/0195586-1, Relator Ministra LAURITA VAZ, Argão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 23/08/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2005 p. 438, LEXSTJ vol. 194 p. 332). Outrossim, é importante frisar que não cabe a desclassificação da imputação para furto simples ou qualificado, tendo em vista ter ficado demonstrado que as denunciadas abordaram enfaticamente a vítima exigindo que ela entregasse sua bolsa, o que já configura grave ameaça. Além disso, ficou comprovado que uma das denunciadas desferiu um soco no braço da vítima. Ressalte-se que a ausência de laudo pericial para comprovar lesão corporal decorrente do soco mostra-se desnecessário para configurar a violação, que foi descrita pela vítima com segurança, versando esta que também se encontra harmônica com o modus operandi revelado durante a instrução. Além disso, não ficou comprovada a participação de menor importância por parte MARIA ou mesmo de BRENDA, na medida em que a vítima relatou com precisão que ambas anunciaram o assalto e partiram para a subtração dos objetos. Veja-se que há relatos sobre a tentativa de subtração mediante grave ameaça da bolsa da amiga da vítima que estava em sua companhia, tendo havido mera divisão de atos de execução. Também não merece prosperar o pedido de reconhecimento da atenuante relativa à menoridade porque o RG juntado aos autos às fls. 70 demonstra que MARIA possuía 22 anos ao tempo de crime. No tocante à BRENDA, contudo, deve ser reconhecida a referida atenuante, pois ficou comprovado que ela possuía 18 anos ao tempo do delito, por meio de consulta ao Sistema Infopen. Pelo exposto, concluo que as acusadas MARIA CRISTINA CONCEICAO ARAUJO e BRENDA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA cometeram o delito do art. 157 do CPB em face de Rizalda de S. 1.1. DA TENTATIVA Entendo, contudo, que ficou demonstrado durante o curso da instrução processual que o crime se deu na forma tentada, uma vez que os policiais detiveram as denunciadas logo após o crime, quando elas ainda tentavam se evadir do local, após a vítima apontá-las, sendo recuperada a res furtiva. Não se desconhece a recente Súmula 582 do STJ, aprovada em 14/09/2016, cuja tese foi inicialmente definida no julgamento do REsp 1.499.050, sob o rito dos repetitivos, que consolidou entendimento já majoritário naquela Corte, referente à adoção da teoria da apreensão ou amotio, segundo a qual o crime de furto ou roubo consuma-se no momento em que o objeto subtraído passa para a esfera de domínio do agente, havendo a inversão da posse ainda que por um período de tempo breve, não sendo necessário que ele conquiste a posse mansa e pacífica. Estabelece a Súmula 582 do STJ, in verbis: "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada." O julgamento do Recurso Especial nº 1.499.050 consolidou a premissa de que para a consumação do crime de roubo basta a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que haja perseguição e prisão do agente, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima, seguindo orientação já estabilizada do Supremo Tribunal Federal. O relator discorre que desde a década de 1980 observava-se duas correntes sobre o tema na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: a corrente com orientação tradicional, exigindo apenas a subtração da coisa mediante violência ou grave ameaça para a consumação do roubo, dispensando outros requisitos e explicitando, inclusive, ser desnecessário o locupletamento do agente (RE nº 102.389-9/SP, 2ª T., Rel. Ministro Moreira Alves, DJ 17/08/1984), e a corrente segundo a qual a consumação do crime se dá apenas com a saída da coisa subtraída da esfera de vigilância da vítima ou com a posse pacífica da res pelo agente, explicando, ainda, que para a última sua perseguição imediata e prisão, recuperado o produto do roubo, afasta a consumação do crime. Acrescenta, contudo, que a estabilização da jurisprudência daquela Corte se deu com o julgamento do RE 102.490-0/SP, em 17/9/1987, consolidando o entendimento que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente obtém a posse da coisa, mediante violência ou grave ameaça, mesmo que não seja mansa e pacífica a posse e/ou haja perseguição policial ao agente, dispensando a saída do objeto subtraído da esfera de vigilância da vítima. Concluiu o relator que o caso ali em exame, no qual o recorrido fora perseguido por breve intervalo de tempo após sua prisão, configura roubo consumado justamente por ter havido a inversão, ainda que efêmera, da posse da coisa subtraída,

fixando, então, a tese jurídica para os fins previstos no art. 543-C do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/1973). Leia-se sua Ementa: RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.050 - RJ (2014/0319516-0) EMENTA RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA . DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ. TESE: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é de que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja imediata perseguição e prisão, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. Jurisprudência do STF (evolução). 3. Recurso especial representativo de controvérsia provido para, reconhecendo que a consumação do crime de roubo independe da posse mansa e pacífica da res furtiva, restabelecer a pena e o regime prisional fixados na sentença. Com a devida vênia, não sigo o mesmo entendimento. A súmula em questão agride não apenas a teoria do delito como o que se conhece como iter criminis, que condiciona a consumação à conclusão dos atos de execução, isso porque, dispensando a saída do objeto da esfera de vigilância da vítima e/ou a posse mansa, pacífica ou desvigiada do bem subtraído pelo agente, permite a punição pelo crime de roubo consumado com a fase de execução ainda não concluída, comprometendo a noção de crime tentado quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente (art. 14, inciso II, do CPB), e culminando, por conseguinte, em um conflito de normas exatamente em razão da supressão da figura tentada do delito de roubo. A pergunta que eu tenho que fazer é: então quando haverá o roubo tentado? Acabou? Sempre considere que a perseguição imediata ao acusado, após a inversão da posse dos bens subtraídos, impedindo a retirada destes da esfera de vigilância da vítima, por óbvio não tornava o crime consumado. Artigo 14, II, do Código Penal: Crime Tentado: quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Essa súmula 582 do STJ desmantela a Teoria do Delito e o que chamamos de iter criminis. Por quê? Ora, iter Criminis é o processo que se verifica desde o momento em que surge para o autor o desígnio íntimo de praticar o crime até o fim da infração penal. Resumindo, o caminho do crime é o conjunto de etapas que se sucedem, cronologicamente, no desenvolvimento do delito: cogitação (não punível), atos preparatórios (não punível), execução (se, ao menos, iniciada é possível falar-se em tentativa. art. 14, II, CP), consumação (art. 14, I, CP). Com a nova súmula, fica-se satisfeito com a execução do crime para considerá-lo consumado, esquecendo e deixando de lado a necessidade de consumação que passa a não ter mais importância na teoria do iter criminis. Esqueça-se a consumação e fiquemos alertas para verificar se qualquer dia os Atos Preparatórios não comecem a ser punidos como a tentativa do roubo. Se é permitido julgar consumado um roubo quando a execução do crime não foi concluída em razão da reação da vítima logo após a inversão da posse ou a perseguição policial imediata com recuperação da res, logo por circunstâncias alheias à vontade do agente, não há dúvidas de que a figura do roubo tentado foi deturpada, pois não basta mais para sua configuração que a subtração mediante violência ou grave ameaça não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente, como estabelecido pela combinação dos arts. 157, caput, e 14, inciso II, do CPB. Demais disso, parece-me incontestável que a consumação do crime de roubo depende de que o agente subtraia, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, coisa alheia móvel para si ou para outrem, o que entendo não ocorrer quando ele apenas possui de forma efêmera a res, uma vez que a subtração não é fora de fato concluída, não se podendo dizer que o agente, nesses casos, subtraiu a res para si ou para outrem, mas que ainda está tentando fazê-lo. Nesse diapasão, entendo que no caso sob exame não é possível concluir pela consumação do crime de roubo exatamente porque o acusado foi impedido de finalizar os atos executórios pela vítima, não conseguindo em momento algum subtrair a res para si ou para outrem, logo por circunstâncias alheias à sua vontade, hipótese que se subsume perfeitamente à noção de tentativa, estipulada nos arts. 157, caput, c/c 14, inciso II, do CPB. Para assegurar que na hipótese teria havido consumação, conforme o entendimento da nova súmula do STJ, tem-se dito que basta a cessação da grave ameaça ou violência para que haja uma inversão da posse da res furtiva, dispensando-se a demonstração de que tenha saído da esfera de vigilância da vítima. Data vênia, pensamos que a posse tranquila e a saída da esfera de vigilância não é irrelevante no direito brasileiro, pelo menos não é ainda, e cremos que os esforços para uma maior reação ao crescente

número de roubos não deve atropelar o princípio constitucional da legalidade, que é o que em última análise ocorre quando se esquece que o roubo é crime material contra o patrimônio, que exige para a sua realização o típico o poder de disposição sobre a coisa subtraída. A jurisprudência a seguir citada é suficiente para fixar a ocorrência da tentativa: "O esquema policial existe e está preparado para combater o crime. E, se a vítima de roubo conta com o imediato apoio de componentes de uma viatura policial e segue o rumo tomado pelos roubadores, localizando-os em escassos minutos, recuperando todos os objetos subtraídos, caracteriza-se a tentativa, porque estes não dispuseram da posse tranquila dos bens e o roubo é antes de tudo crime contra o patrimônio" (TACRIM - SP, Rel. Celso Limongi - JUTACRIM 93/259). "Não há cogitar de roubo consumado. O apelado foi detido logo depois da execução do fato criminoso por indicação da vítima ao policial que atendeu a ocorrência. Destarte, não chegou a ter a detenção pacífica do produto do roubo nem logrou afastar-se da esfera de vigilância da vítima. Nesta situação, não há cuidar de tentativa e não de delito consumado" (TACRIM-SP, Rel. Silva Franco. JUTACRIM 78/171). "Roubo - Crime tentado - A transitoriedade da detenção da coisa, com intervalo pequeno entre a subtração e a recuperação da res furtiva, resultante do fato de ser o criminoso perseguido e preso faz a conduta prevista no artigo 157 do CP permanecer em sua fase de tentativa" (TAMG - AC - Rel. William Romualdo - RT 617/349). Em nome da repressão penal e do combate à criminalidade não se pode violentar a dogmática jurídico-penal, enxergando-se crime consumado onde não há consumação. 1.2. DA CAUSA DE AUMENTO DA PENA PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, §2º, INCISO II) Quanto a majorante do concurso de pessoas, a instrução criminal demonstrou que o crime foi cometido por DUAS pessoas. Assim depuseram em juízo a vítima e o policial que participou da detenção. Assim, aplico a majorante relativa ao concurso de pessoas. 2. DA CONCLUSÃO Por todo o exposto, julgo procedente em parte a denúncia para CONDENAR MARIA CRISTINA CONCEICAO ARAUJO e BRENDA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA nos termos do art. 157, §2º, inciso II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal brasileiro. 3. DA DOSIMETRIA DA PENA Atento as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 da legislação penal, passo a individualizar as penas das réas separadamente: 3.1. Da réa MARIA CRISTINA CONCEICAO ARAUJO Culpabilidade normal; não possui antecedentes criminais; conduta social e personalidade sem possibilidade de avaliação; não há informações sobre o motivo do delito; as circunstâncias do crime são normais ao tipo, nada tendo a valorar; sem consequências extrapenais demonstradas. Diante disso, fixo a pena na base no mínimo legal, ou seja, em 04 (anos) de reclusão. Sem atenuantes. Por ter sido o crime cometido na modalidade tentada, encontra-se presente uma das causas de diminuição de pena prevista no artigo 14, II, do Código Penal, razão pela qual, em observância ao regramento estatuído pelo parágrafo único do citado artigo e a vista do iter criminis percorrido pelo agente, o qual evidencia que ele se aproximou da consumação do delito, conforme restou consignado no bojo desta decisão, já que apenas não conseguiu concluir a subtração da res para si ou para outrem em razão da reação da vítima, que comunicou o crime aos policiais, diminuo a pena anteriormente dosada no patamar de 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Militando em desfavor da réa a majorante inserta no inciso II do §2º do artigo 157 da legislação penal, razão pela qual resolvo aumentar a pena antes calculada em 1/3 (um terço), encontrando a pena majorada em 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, que tenho como concreta e definitiva. Cumulativamente, de forma proporcional a pena privativa de liberdade aplicada e a condição econômica do acusado, comino a pena de multa, a qual estabeleço em 08 (oito) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizada por ocasião do pagamento, na forma do art. 49, §2º do C.P.B. Deixo de substituir a pena, visto que não preenchidos os requisitos legais do art. 44 do Código Penal. Atendendo ao disposto no art. 33, §2º, caput, do CP, o cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser no regime aberto. Concedo a réa o direito de apelar em liberdade, situação em que se encontra até a presente data, por não visualizar presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 3.2. Da réa BRENDA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA Culpabilidade normal; não possui antecedentes criminais; conduta social e personalidade sem possibilidade de avaliação; não há informações sobre o motivo do delito; as circunstâncias do crime são normais ao tipo, nada tendo a valorar; sem consequências extrapenais demonstradas. Diante disso, fixo a pena na base no mínimo legal, ou seja, em 04 (anos) de reclusão. Incide a atenuante de ser a réa menor de 21 (vinte e um) anos na data do crime, prevista no art. 65, I, do CPB, de forma que reduzo em 03 (três) meses a pena anteriormente imposta, encontrando assim o lapso temporal de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Observo que a última redução é possível segundo o entendimento do seguinte acórdão do STJ: "RESP - PENAL - PENA - INDIVIDUALIZAÇÃO - ATENUANTE - FIXAÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - O PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA (CONST., ART. 5., XLVI) MATERIALMENTE, SIGNIFICA

QUE A SANÇÃO DEVE CORRESPONDER AS CARACTERÍSTICAS DO FATO, DO AGENTE E DA VÍTIMA, ENFIM, CONSIDERAR TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. A COMINAÇÃO, ESTABELECENDO GRAU MÍNIMO E GRAU MÁXIMO, VISA A ESSE FIM, CONFERINDO AO JUIZ, CONFORME O CRITÉRIO DO ART. 68, CP, FIXAR A PENA IN CONCRETO. A LEI TRABALHA COM O GÊNERO. DA ESPÉCIE, CUIDA O MAGISTRADO. SÃO ASSIM, TER-SE-Á DIREITO DINÂMICO E SENSÍVEL A REALIDADE, IMPOSSÍVEL DE, FORMALMENTE, SER DESCRITA EM TODOS OS PORMENORES. IMPOSIÇÃO AINDA DA JUSTIÇA DO CASO CONCRETO, BUSCANDO REALIZAR O DIREITO JUSTO. NA ESPÉCIE SUB JUDICE, A PENA-BASE FOI FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RECONHECIDA, AINDA, A ATENUANTE DA CONFESSÃO ESPONTÂNEA (CP, ART. 65, III, D). TODAVIA, DESCONSIDERADA PORQUE NÃO PODERÁ SER REDUZIDA. ESSA CONCLUSÃO SIGNIFICARIA DESPREZAR A CIRCUNSTÂNCIA. EM OUTROS TERMOS, NÃO REPERCUTIR NA SANÇÃO APLICADA. OFENSA AO PRINCÍPIO E AO DISPOSTO NO ART. 59, CP, QUE DETERMINA PONDERAR TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. (REsp 68120 / MG, RECURSO ESPECIAL 1995/0030036-2, Relator Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Argão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 16/09/1996, Data da Publicação/Fonte DJ 09.12.1996 p. 49296, RSTJ vol. 90 p. 384). Deve ser ressaltado que na jurisprudência sobressai o entendimento proclamado na Súmula 231 do STJ: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Essa súmula, entretanto, é desarrazoada. No tempo em que se admitia o sistema bifásico (com fulcro no CP de 1940) as circunstâncias agravantes e atenuantes eram analisadas juntamente com as judiciais (que são os dados elementares e principais da dosimetria da pena). Logo, nessa época, era impossível fixar a pena-base aquém do mínimo legal. Lendo-se o art. 68 do CP, que instituiu o sistema trifásico, verifica-se que ele manda aplicar o art. 59 somente na primeira fase, isto é, no momento de se concretizar a pena-base. Referido dispositivo legal não proíbe o juiz de exercer certo poder discricionário nas fases seguintes da aplicação da pena. Raciocinar em sentido negativo (a incidência efetiva da atenuante) implica admitir, no mínimo, interpretação restritiva contra o infrator, o que não é concebível. Sem contar a evidente violação ao princípio da individualização da pena, assim como da proporcionalidade e da culpabilidade. Não há, na atualidade, impedimento legal para isso. O art. 68 do CP, como vimos, não impõe nenhum obstáculo. Aliás, considerando-se o teor literal do art. 65 do CP (são circunstâncias que sempre atenuam a pena...), se uma atenuante (devidamente comprovada) não tiver incidência concreta, o que se faz é uma analogia contra o réu (in malam partem) (leia-se: usa-se contra o réu na segunda fase da aplicação da pena os mesmos critérios da primeira. Por ter sido o crime cometido na modalidade tentada, encontra-se presente uma das causas de diminuição de pena prevista no artigo 14, II, do Código Penal, razão pela qual, em observância ao regramento estatuído pelo parágrafo único do citado artigo e a vista do iter criminis percorrido pelo agente, o qual evidencia que ele se aproximou da consumação do delito, conforme restou consignado no bojo desta decisão, já que apenas não conseguiu concluir a subtração da res para si ou para outrem em razão da reação da vítima, que comunicou o crime aos policiais, diminuiu a pena anteriormente dosada no patamar de 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Militando em desfavor da ré a majorante inserta no inciso II do § 2º do artigo 157 da legislação penal, razão pela qual resolvo aumentar a pena antes calculada em 1/3 (um terço), encontrando a pena majorada em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, que tenho como concreta e definitiva. Cumulativamente, de forma proporcional a pena privativa de liberdade aplicada e a condição econômica do acusado, como a pena de multa, a qual estabeleço em 08 (oito) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizada por ocasião do pagamento, na forma do art. 49, § 2º do C.P.B. Deixo de substituir a pena, visto que não preenchidos os requisitos legais do art. 44 do Código Penal. Atendendo ao disposto no art. 33, § 2º, caput, do CP, o cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser no regime aberto. Concedo à ré o direito de apelar em liberdade, situa-se em que se encontra até a presente data, por não visualizar presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 3.2.1. DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA EM RELAÇÃO A RÁ BRENDA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA Analisando os marcos iniciais e interruptivos da prescrição, verifica-se que, caso haja o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, terá havido a prescrição retroativa para a ré BRENDA SILVA, pois, considerando a pena efetivamente aplicada nestes autos, o prazo prescricional enquadra-se no art. 109, inciso IV, do CPB, que estabelece o lapso temporal de 08 (oito) anos para ocorrência da prescrição. Ocorre que a ré era menor de 21 (vinte e um) anos ao tempo do crime, neste sentido, nos moldes do art. 115 do CPB, a prescrição reduz-se pela metade, ocorrendo assim em 04 (quatro) anos. A prescrição, interrompida com o recebimento da denúncia em 24/09/2015 (fls. 09), terá se consumado para a ré BRENDA SILVA ao primeiro instante

do dia 24/09/2019, sem que ainda houvesse sentença penal condenatória, ocorrendo, portanto, a hipótese da chamada prescrição retroativa, nos termos emoldurados no art. 110, § 1º, do CP. 4. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 4.1. Caso ocorra o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação em relação a R. BRENDA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA, devem os autos retornar conclusos para declaração da extinção da punibilidade por motivo da prescrição. Caso haja recurso do Ministério Público e a pena seja alterada para mais tempo, afastando a prescrição, após o trânsito em julgado da decisão da instância superior, lance-se o nome da R. no rol dos culpados (art. 393, III, do CPP e § 5º, LVII, da CF), bem como sejam expedidas as Cartas de Guia. Oficie-se ao Juízo da Vara de Execução, informando as condenações. Assim como, façam-se as comunicações necessárias, inclusive à Justiça Eleitoral. 4.2. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da R. MARIA CRISTINA CONCEICAO ARAUJO no rol dos culpados (art. 5º, LVII da CF/88), bem como se expõem as Cartas de Guia a Vara de Execução competente, além das comunicações à Justiça Eleitoral. Expeça-se ainda, depois do trânsito, caso a condenada não seja encontrada para iniciar o cumprimento de sua pena ou, se encontrada, não se apresente espontaneamente, o respectivo mandado de prisão. As penas de multa imposta deverão ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença, sob pena de serem remetidas as certidões necessárias à inscrição e execução da dívida pela Fazenda Pública. A requerimento da condenada e conforme as circunstâncias, poder-se-á permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais (art. 50 do Código Penal). 4.3. Outrossim, isento as R. das custas processuais, nos termos do art. 40, VI, da Lei Estadual nº 8.328/2015, por não aparentarem gozarem de boa situação financeira. Intime-se a vítima acerca do teor da presente sentença, nos moldes do art. 201, § 2º, do CPP. P.R.I.C. Belém/PA, 19 de julho de 2021. Fílvio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00287351320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: O. M. L. DENUNCIADO: M. S. B. G.

SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 19/07/2021 A 19/07/2021 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00021626420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ELAINE CRISTINA PIMENTEL PEREIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. Vistos, etc... A r. ELAINE CRISTINA PIMENTEL PEREIRA, ingressa, através da Defensoria Pública, com pleito de Revogação da Custódia Cautelar preventiva, decretada em seu desfavor, em sentença, excesso de prazo no encerramento da instrução e aplicação da lei. A 1ª. Promotora de Justiça de Entorpecentes apresentou manifesta favorável ao pleito, aduzindo, em suma, cessados os motivos que ensejaram anovo decreto cautelar. Passo a análise do pleito: Compulsando os autos, verifico que a r. foi presa e autuada em flagrante delito na data de 27 de janeiro de 2020, sendo a prisão homologada e concedida a acusada Liberdade Provisória na Audiência de Custódia ocorrida dia 28 de janeiro de 2020. O procedimento processual teve seu curso normal com a instrução criminal, vindo a r. a descumprir cláusula imposta para que respondesse o processo em liberdade, especificamente o monitoramento eletrônico, vindo a ser novamente decretada sua custódia cautelar preventiva em data de 15 de fevereiro de 2021. Em que pese a quebra do monitoramento pela acusada, já se encontra ela recolhida ao cárcere por mais de cinco meses contados a partir do novo decreto cautelar e, reavaliando sua situação processual concluo pela desnecessidade de manutenção da cautelar, em razão de deixarem de subsistir os motivos da prisão, bem como reconhecer que o processo já se arrasta por período considerável, tendo em vista que o início da instrução foi designado para a data de 06 de julho de 2021, não se realizando, depois 12 de mesmo mês e ano, também não se realizando, renovando-se a data da audiência para 09 de agosto deste ano. Por tudo exposto, acolho as razões da defesa e o parecer favorável do RMP, para Revogar a Custódia Cautelar da r. com as mesmas obrigações a cumprir contidas nas folhas 81 destes autos. Expeça-se Alvará de Soltura para que de forma incontinenti seja posta em liberdade a r., se por outro motivo não estiver presa. Intime-se, Cumpra-se. Aguarde-se Audiência Designada. Belém, 19 de julho de 2021 Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz Titular da 8ª. Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00071624520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ANA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 6337 - PEDRO SERGIO VINENTE DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 7749 - CLAUDIO DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) OAB 9017 - WALTER JOSE DE SOUZA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 16102 - ELIEZER DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. DESPACHO Compulsando os autos, observo que a denunciada ANA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS, manifestou no ato de fl. 67 o seu interesse em ser assistida pela Defensoria Pública. Desta feita, proceda-se a habilitação necessária, conforme solicitado na petição de fl. 71. Outrossim, intime-se o MP para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da insistência ou desistência na oitiva da testemunha LUCAS DE ARAGÃO ANDRADE, devendo apresentar dados complementares de endereço, caso insista na oitiva da referida testemunha. Cumpra-se. Ap. conclus. Belém, 19 de julho de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00107168520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RYAN GABRIEL DA SILVA MIRANDA Representante(s): OAB 11957 - MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Considerando a certidão de fl. 104, intime-se novamente a defesa do acusado RYAN GABRIEL DA SILVA MIRANDA para apresentar memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, § 3º, do CPP, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis. Decorrido in albis o prazo supra, intime-se o r. para tomar ciência do fato, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente novo advogado ou requeira a assistência da Defensoria Pública. Intime-se. Cumpra-se. Ap. conclus. Belém, 19 de julho de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO:

00125500220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 DENUNCIADO: ALEXANDRE ANDERSON MACEDO E MACEDO Representante(s): OAB 19063 - PAULO GUILHERME DOS SANTOS PASSOS (ADVOGADO) OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) DENUNCIADO: ANDRE FERNANDO MACEDO E MACEDO Representante(s): OAB 19063 - PAULO GUILHERME DOS SANTOS PASSOS (ADVOGADO) OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) DENUNCIADO: EDUARDO HENRIQUE DAS NEVES CASTRO Representante(s): OAB 11373 - DENILSON SILVA AMORIM (ADVOGADO) VITIMA: A. J. N. S. PROMOTOR: SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO: Considerando a certidão de fl. 222, intime-se novamente a defesa do acusado EDUARDO HENRIQUE DAS NEVES CASTRO para apresentar memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, § 3º, do CPP, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis. Decorrido in albis o prazo supra, intime-se o réu para tomar ciência do fato, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente novo advogado ou requeira a assistência da Defensoria Pública. Intime-se. Cumpra-se. Apãs, conclusos. Belém, 19 de julho de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00127731820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 DENUNCIADO: MARIA DO SOCORRO REZENDE PINTO Representante(s): OAB 21426 - PAULO COSTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23008 - VALDEMAR DA SILVA NETO (ADVOGADO) VITIMA: M. J. F. B. PROMOTOR: SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO: Cite-se a ré MARIA DO SOCORRO REZENDE PINTO através de edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda às acusações por escrito, nos termos do art. 396 do CPP, com a observância de que referido prazo começa a fluir a partir do comparecimento pessoal do réu ou do defensor constituído, consoante previa o parágrafo único do referido artigo. Cumpra-se. Belém, 19 de julho de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00134527620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: VANDERLAN DE MORAIS LIMA PROMOTOR: PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 8ª VARA PENAL DA CAPITAL Fórum Criminal, sala 222. Rua Tomázia Perdigão, s/n. Largo São João. Cidade Velha. EDITAL Processo 0013452-76.2020.8.14.0401 (Com prazo de 15 dias) O Exmo. Sr. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES, M.M. Juiz de Direito, Titular da 8ª Vara Penal, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Ilustre Doutor 1º Promotoria de Entorpecentes da Capital, foi(ram) denunciado(a)(s), como incurso nas penas do Art.33, caput da Lei nº 11.343/06, VANDERLAN DE MORAIS LIMA, brasileiro, paraense, nascido em 22/06/1999, filho de Francisco Brito Lima e Maria do Carmo Oliveira Viana de Moraes, atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para que, no prazo de 10 (dez) dias e nos termos do Art. 55 da Lei 11.343/2006, apresente resposta escrita a acusações, quando poder arguir preliminares e alegar tudo o que interesse para sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O referido prazo começa a fluir a partir do comparecimento pessoal do réu ou do Defensor constituído, consoante previa o parágrafo 3º do artigo acima mencionado. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES, Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Penal. FÓRUM CRIMINAL, 19 de julho de 2021. Eu, Ana Carla Soares, Analista Judiciária, o subscrevi. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Penal PROCESSO: 00149528020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: JOHNATA PABLO NUNES DOS SANTOS PROMOTOR: SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. DESPACHO: Notifique-se o réu JOHNATA PABLO NUNES DOS SANTOS através de edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia por escrito, consoante dicção do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, cientificando-lhe que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificativas, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo, se entender necessário, suas intimações para audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se. Belém, 19 de julho de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00173989020198140401

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DIEGO LUCAS DA CRUZ LAMARAO CORREA Representante(s): OAB 13339 - SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Â Â Â Â Â Acolho o pedido de rol testemunhal formulado Â fl. 130, devendo as testemunhas comparecerem ao ato designado independentemente de intimação. Â Â Â Â Â Aguarde-se a realização do ato designado para o dia 27 de janeiro de 2022, Â s 10:30 horas. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Belém, 19 de julho de 2021. Â Â Â Â Â Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00176851920208140401

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANDERSON NUNES CASTRO Representante(s): OAB 29039 - IASMIM RAINNER PEREIRA GALHARDO (ADVOGADO) PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. Vistos etc. Â Â Â Â Â Sendo tempestivo e cabível, recebo o recurso de apelação de fl. 146 Â Â Â Â Â Remetam-se os autos Â Instância Superior, de conformidade com o art. 600, Â§ 4º, do Código de Processo Penal. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Belém, 19 de julho de 2021. Â Â Â Â Â Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital P R O C E S S O : 0 0 1 8 6 9 0 8 1 2 0 1 7 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 VITIMA:J. P. G. C. VITIMA:E. M. A. DENUNCIADO:ELLEN MOURA DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Â Â Â Â Â Notifique-se a Sra. Oficial de Justiça MILENA OLIVEIRA DA ROCHA para que recolha o mandado de fls. 192, devidamente certificado no prazo de 72 horas, sob pena de providencias disciplinares. Â Â Â Â Â Após, imediatamente conclusos. Â Â Â Â Â Belém, 19 de julho de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª. Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00193350420208140401

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 VITIMA:S. Q. DENUNCIADO:JOAO PAULO FERREIRA BRITO PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando o certificado Â fl. 109, encaminhem-se os autos ao MP, a fim de tentar localizar novo endereço do r. JOÃO PAULO FERREIRA BRITO. Â Â Â Â Â Fornecido endereço diverso do constante nos autos, cite-se o supramencionado r. para apresenta de resposta Â acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, fazendo-se observância de que decorrido referido lapso temporal sem manifesta, ser nomeado Defensor Público para tal finalidade. Â Â Â Â Â Não fornecido novo endereço, retornem-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Belém, 19 de julho de 2021. Â Â Â Â Â Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00199538020198140401

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Inquérito Policial em: 19/07/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:C. H. S. L. VITIMA:B. C. N. F. ENVOLVIDO:O. S. ENVOLVIDO:J. C. M. S. . DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando a manifesta ministerial requerendo diligências, bem como o entendimento sumulado do TJ/PA, através da Resolução 02/2014, com a seguinte redação: Â Perdura a competência da Vara de Inquéritos Policiais da Capital para processar Inquérito que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda o cumprimento das diligências requeridas pelo Ârgo ministerial Â, determino a remessa dos presentes autos Â 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Belém, 19 de julho de 2021. Â Â Â Â Â Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00209641320208140401

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CLAUDIO DA CONCEICAO DOS SANTOS JUNIOR Representante(s): OAB 26200 - JAMILY HARRANA MARIA DOS SANTOS LUGLIMI (ADVOGADO) PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. SENTENÇA Â Â Â Â Â I - RELATÓRIO: Â Â Â Â Â O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de entorpecentes, no uso de suas atribuições institucionais, ofereceu DENÚNCIA contra CLAUDIO DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS JUNIOR, brasileiro, natural de Ananindeua/PA, portador do RG: 7721734 PC/PA, CPF: 038.204.292-12, nascido em 23/03/1998, filho de Claudio da Conceição dos Santos e Silvia Cristina Costa Teles, residente na Alameda Quatorze de Abril, nº22, Benedito Monteiro, Bairro do Tapan, CEP: 66825-060, cidade de Belém/PA, TEL: (91) 98016-2687, imputando-lhe a prática dos crimes previsto no artigo 33,

caput, da Lei 11.343/2006. Depreende-se da presente peça acusatória que, no dia 04 de dezembro de 2020, por volta das 20h30min, policiais militares foram averiguar informações de haver um intenso tráfico de drogas em vielas do Conjunto Sideral, nas imediações da Rua Esperantista, Bairro do Coqueiro. Os policiais se dirigiram ao local supramencionado e lá, fizeram um cerco policial entre a Alameda São Sebastião e a Passagem União. Tal cerco obrigou alguns meliantes a se evadirem por um igapó, quando o denunciado foi alcançado pelos policiais e detido. Ao ser realizada a revista pessoal do acusado, foram encontradas em posse dele 04 (quatro) barras textuais, pesando no total 381g (trezentos e oitenta e um gramas) da substância popularmente conhecida como maconha. fl.107, houve notificação inicial, com o acusado sendo notificada para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art.55 da Lei nº11.343/2006. Nos fls.111 e 112 consta defesa prévia do acusado, onde este requereu que fosse reconhecida a inócuia da denúncia, que caso não fosse esse o entendimento desse magistrado, pediu a absolvição sumária do acusado e por fim, requereu a revogação da prisão preventiva. Nos fls.119 a 121 foram indeferidos os pedidos feitos pela defesa da acusada. No dia 26 de maio de 2021 foi realizada audiência de instrução e julgamento, onde estiveram presentes o acusado CLAUDIO DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS JUNIOR e as testemunhas de acusação BILLY JEFFERSON DA SILVA DOS SANTOS, WELISSON DE JESUS COELHO DE ALMEIDA e JOSIEL FELIPE SANTOS SOUZA. Nos fls.138 a 144 consta memoriais finais feito pelo Ministério Público, onde este requer a procedência da denúncia e a consequente condenação do réu CLAUDIO DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS JUNIOR. Nos fls.148 e 149 consta memoriais finais feito pela defesa do acusado, onde esta requer a absolvição do acusado por entender não haver provas da autoria do crime imputado ao acusado. o relatório. o passo a decidir. II - Fundamentação: Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática do crime definido no art. 33 da Lei nº 11.343/06. Ao caso não se apresentam preliminares. Passo ao exame de mérito da acusação penal. Do mérito. DO CRIME DEFINIDO NO 33 DA LEI Nº 11.343/06 Diz o art. 33 da Lei nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. DA MATERIALIDADE Inicialmente, urge ressaltar que a materialidade delitiva se encontra devidamente comprovada pelo auto de apreensão de fl. 20 e pelo laudo toxicológico definitivo de fl. 145, o qual concluiu que a substância apreendida se tratava de: 04 (quatro) tabletes confeccionados em pedaços de fita crepe amarela, contendo em seus interiores erva prensada, pesando no total 378g (trezentos e setenta e oito gramas) da substância Delta-9-THC, princípio ativo da Cannabis Sativa L., popularmente conhecida como maconha. DA AUTORIA A partir do que se apurou durante toda a instrução criminal, verifico que restou comprovado que o denunciado CLAUDIO DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS JUNIOR praticou o crime definido no art. 33 da Lei nº 11.343/06. Explico. Durante a instrução processual, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação BILLY JEFFERSON DA SILVA DOS SANTOS, WELISSON DE JESUS COELHO DE ALMEIDA e JOSIEL FELIPE SANTOS SOUZA. Também foi realizado o interrogatório do acusado CLAUDIO DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS JUNIOR. A testemunha BILLY JEFFERSON DA SILVA DOS SANTOS, policial militar, relatou que foi pela parte da frente para dar susto aos elementos e os outros policiais foram pela parte de trás, pois sabiam para onde os elementos iriam correr. Que quando deram na rua, os elementos se evadiram do local, mas que havia um cerco e eles já estavam esperando os meliantes. Que um correu para o lado do mangue e o réu foi detido. Confirmou que foi no local apontado na denúncia. Disse que as drogas então foram encaminhadas à delegacia. Que as drogas estavam dentro de uma bolsa na posse do réu. Mencionou que na delegacia foi apresentado o celular do réu, que continha as mensagens e fotos das drogas que eram dele. Disse que a droga era maconha. A testemunha WELISSON DE JESUS COELHO DE ALMEIDA, policial militar, relatou que fizeram apenas um cerco e que o réu se encontrava com uma outra pessoa que ao avistar a guarnição se evadiu pela área de mato, mas que o acusado foi alcançado por dois policiais que estavam do outro lado da rua. Que pela entrada principal foi ele, o policial J Almeida, cabo Billy e soldado raisa e pelo outro lado da ponte; QUE foram o soldado Josiel e o soldado Negrão, que fizeram a prisão do réu. Que foi encontrado 4 pedaços de substância semelhante à maconha. Que o celular e a substância apreendida foram levados à seccional da Marambaia, mas que não sabe o conteúdo que

havia no celular. Disse que não sabe onde foi encontrado a droga nem com quem foi encontrada. A testemunha JOSIEL FELIPE SANTOS SOUZA, policial militar, relatou que a guarnição fez um cerco e que pegou o rãu do outro lado da ponte. Que os outros policiais militares foram pelo outro lado de uma rua e ele e mais um fizeram um contorno e como conhece a área, conseguiu capturar o rãu, que caiu na área em que ele estava. Que o rãu estava em posse de uma sacola, na qual dentro tinha maconha. Disse que o rãu falou que a droga não era dele, mas a droga estava em posse do rãu. Que o celular do rãu foi apreendido e ouviu que nele havia fotos de maconha e que em suas conversas naquele celular, o rãu possivelmente estaria levando a droga. Disse que a sacola estava de fato com o acusado e quando ele viu os policiais, ele se assustou muito. Que o outro elemento fugiu por uma região de igapó. O rãu CLAUDIO DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS JUNIOR, em seu interrogatório, negou as acusações. Disse que as drogas foram encontradas em via pública e posteriormente, os policiais atribuíram as drogas a ele. Que quando os policiais lhe abordaram, em nenhum momento resistiu. Que os policiais lhe deram socos e o humilharam. Que não teve nada a ver com as drogas. Disse que não estava com o elemento que entrou no igapó e fugiu. Que foi abordado por volta das 17h e foi para a delegacia por volta das 20h30min. Que foi agredido nesse período de 3h antes de ir à delegacia. Disse que não foi examinado no IML. Disse que está sendo injustiçado. Desta feita, analisando a prova colhida, extrai-se provas suficientes e contundentes de que o denunciado, efetivamente, praticou o delito constante nos autos, estando demonstrado que trazia consigo droga, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Verifica-se que toda a droga apreendida foi encontrada em poder do acusado e que não era exclusivamente para o uso próprio, especialmente se considerando a quantidade e a forma como a substância foi encontrada. Nesse sentido, afirma a jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL. ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. CONFIGURADA A POSSE DA DROGA PARA MERCANCIA. DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO ATO DE COMERCIALIZAÇÃO (STF, HC Nº 69.806/GO). TOTAL IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA INCIDÊNCIA DO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06. POSSE DA DROGA PARA FINS EXCLUSIVOS DE USO PESSOAL TOTALMENTE DESCONFIGURADA PELO CONTEXTO PROBATÓRIO E PELAS REGRAS DE EXPERIÊNCIA COMUM DO JUIZ SUBMINISTRADAS PELO QUE ORDINARIAMENTE ACONTECE (ART. 335, CPC). CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO PARÁGRAFO 4º, ART. 33, LEI Nº 11.343/06. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA. REGIME CUMPRIMENTO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÊNEA. NECESSÁRIA OBEDIÊNCIA AO ART. 33, § 2º, B DO CP. SÂMULAS STF E STJ. PRONTA CORREÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No mérito, impossibilidade de desclassificação do crime do art. 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas) para o do art. 28 da Lei nº 11.343/06 (uso de drogas), tendo em vista que está demonstrado que a posse da droga não é exclusivamente para o uso particular, mas para fins de mercancia. 2. No caso, não pode ser considerada infima a quantidade de droga encontrada em poder do apelante 11 (onze) pinos contendo cocaína), alerte-se que nem mesmo essa circunstância é determinante para a conclusão de que se trata de uso e não de mercancia. Além do mais, outras circunstâncias descaracterizam a pretensão do recorrente de desclassificar para o art. 28 da Lei nº 11.343/06 (uso de drogas) e, ao mesmo tempo, reforçam a tese da incidência do art. 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico de entorpecentes), a saber, a forma como a substância foi encontrada, dividida em pinos, o local da apreensão, em uma festa em um parque de vaquejada. 3. Para a configuração do delito de tráfico de drogas (33 da Lei nº 11.343/06) não se faz necessária a comprovação do ato de comercialização da droga, confira-se: "A não legalidade de tráfico de entorpecentes não supõe, necessariamente, a prática de atos onerosos ou de comercialização." (STF, HC nº 69.806/GO, Re. Min. Celso de Mello, DJU 04. 06.1993, p. 11.012) (...) (TJ-CE - APL: 00064477820138060107 CE 0006447-78.2013.8.06.0107, Relator: MARIA EDNA MARTINS, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 26/01/2016) (grifo não autêntico). Ademais, é importante ressaltar que, não obstante a prova testemunhal seja composta, basicamente, do depoimento de policiais que realizaram o flagrante, esta circunstância não é tãam o condão de, por si só, retirar a credibilidade necessária à forma de um juízo de condenação, mormente quando harmônica com os demais elementos existentes nos autos. A bem da verdade, é sabido que, em delitos da natureza do caso ora em comento, a prova testemunhal, de regra, restringe-se às declarações dos policiais envolvidos na operação, uma vez que é muito difícil que outras pessoas, sejam consumidores, traficantes ou testemunhas, na maioria das vezes temerosas pelas consequências que tal ato possa acarretar, forneçam informações ou prestem depoimentos em feitos envolvendo tãxicos. A jurisprudência pátria já firmou entendimento nesse sentido, conforme demonstra o aresto abaixo transcrito do colendo Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO

DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. SENTENÇA FUNDAMENTADA. CONDENAÇÃO AMPARADA EM TESTEMUNHOS PRESTADOS POLICIAIS. POSSIBILIDADE. REGIME FECHADO. ADEQUAÇÃO. 2- NÃO se há que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do réu sejam considerados na sentença como elemento de prova amparador da condenação, desde que colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de cognição, tal como na hipótese, em que a expressiva quantidade de droga apreendida, 24 (vinte e quatro) invulcros com crack, revela não ser o entorpecente destinado a consumo próprio. 1, 3 e 4- Omissis. (HC 162131/ES; Rel. Min. Og Fernandes; Sexta Turma; j. 25/05/2010; p. DJe 21/06/2010) (grifo nosso autêntico). Assim, inexiste prova nos autos que possa desabonar as declarações dos policiais inquiridos em juízo. Seus depoimentos mostram-se unânime e harmônico com as demais provas quanto ao fato de que o material entorpecente foi encontrado em poder do acusado, merecendo, desse modo, a credibilidade necessária para ensejar o decreto condenatório. Ressalto, ainda, que para a caracterização do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, não é necessário que o acusado seja flagrado vendendo drogas, basta a realização de uma das práticas descritas na norma penal referenciada. No caso dos autos, restou comprovada claramente a prática de, pelo menos, uma delas, qual seja, trazer consigo drogas. Portanto, a tese de negativa de comercialização de drogas sucumbe ante as provas apresentadas durante a instrução criminal, que corroboram com as colhidas na fase inquisitorial, sendo incontroversa quanto à materialidade e a autoria da ilícita, na modalidade trazer consigo, não deixando margem de dúvidas quanto à responsabilidade criminal do denunciado. Desta feita, verifica-se que a autoria criminosa imputada ao réu restou demonstrada nos autos pelo material probatório coligido ao feito, não se podendo falar em insuficiência de provas para caracterizar o autor do delito ora em análise. III - Conclusão: Pelo exposto: JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR O RÁU CLAUDIO DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS JUNIOR, brasileiro, natural de Ananindeua/PA, portador do RG: 7721734 PC/PA, CPF: 038.204.292-12, nascido em 23/03/1998, filho de Claudio da Conceição dos Santos e Silvia Cristina Costa Teles, residente na Alameda Quatorze de Abril, nº22, Benedito Monteiro, Bairro do Tapan, CEP: 66825-060, cidade de Belém/PA, TEL: (91) 98016-2687, na sanção punitiva prevista no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Passo a analisar a dosimetria da pena a ser aplicada à acusada, atendendo ao disposto nos arts. 59 e 68, do CPB. Em relação à culpabilidade do réu, entendo ser de gravidade, pois possuía, ao tempo dos fatos, a potencial consciência da ilicitude de seu ato, o que lhe exigia conduta diversa da que tivera. Em consulta ao sistema eletrônico deste TJ PA, verifico que o réu apresenta outros antecedentes criminais. Todavia, de acordo com o entendimento sedimentado na Súmula nº 444 do STJ, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Com isso, o acusado conserva sua primariedade. Não há elementos para valorar a conduta social e a personalidade do acusado, sendo, pois, circunstância neutra. Não há elementos para se aferir os motivos do delito, razão pela qual são consideradas circunstâncias neutras. As circunstâncias e as consequências do crime são comuns ao delito em tela, sendo, pois, circunstâncias neutras. Por fim, o comportamento da vítima (o Estado), evidentemente, em nada contribuiu para a conduta do réu, sendo circunstância judicial neutra. Assim, tendo em vista as circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo a pena-base do réu em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, sendo o dia multa razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, §1º, do Código Penal). O réu não apresenta contra si agravantes ou atenuantes. No caso, não há causas de aumento nem de diminuição de pena. § 4º, do artigo 33, da lei 11.343/2006, Observando não ser aplicável, pelo fato dos antecedentes que apresenta o réu, sendo prova de que fez do crime seu meio de vida FIXO DEFINITIVAMENTE A PENA DO ACUSADO EM 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS MULTA, sendo o dia multa razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, § 1º, do Código Penal). Regime inicial: Fixo o regime inicial semiaberto para a pena privativa de liberdade, nos termos do que determina o artigo 33, § 2º, alínea b, do CPB. No presente caso, o acusado ainda não preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 387, §2º, do CPP (detração), cabendo à Vara de Execuções Penais a aplicação, no momento oportuno. Porque incabível, em face do quantum da pena fixada, deixo de proceder à substituição

da pena privativa de liberdade imposta ao réu por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do CPB. No que se refere à reparação moral de danos prevista no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixá-la, tendo em vista a inexistência de pedido formal na denúncia, nos termos do que afirma a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014; REsp 1265707/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2014; AgRg no REsp 1428570/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 08/04/2014). Nego ao réu o direito de apelar em liberdade, baseando a decisão, nos termos do art. 312 do CPP, na garantia da ordem pública, pois o réu ostenta reiteração delitiva, conforme certidão judicial criminal de antecedentes, havendo inclusive condenação pela prática do crime de roubo majorado, o que demonstra sua inclinação prática delitiva. Transitada a presente decisão em julgado, lance-lhe o nome no rol dos culpados, com expedição necessária ao cumprimento da pena e remessa a VEP competente, com as comunicações de estilo. O pagamento da pena de multa deverá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Custas pelo réu. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Belém, 19 de julho de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00210196120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:BRENO LUAN RODRIGUES RIBEIRO PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Notifique-se o Sr. Oficial de Justiça FELIPE ALVES DE CARVALHO para que recolha o mandado de fls. 87, devidamente certificado no prazo de 72 horas, sob pena de providências disciplinares. Apêns, conclusos. Belém, 19 de julho de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª. Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00217101720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 DENUNCIADO:TIAGO DA SILVA PARENTE Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Considerando a solicitação de fl. 108 bem como o parecer ministerial de fl. 113, oficie-se VPEMA para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe se o denunciado TIAGO DA SILVA PARENTE cumpriu todas as condições impostas. E, caso não tenha cumprido, que seja intimado o réu no endereço situado na Travessa dos Tupinambás, nº 629, Alameda Sagrado Coração nº 23, Bairro: Batista Campos, para que haja o devido cumprimento. Cumpra-se. Belém, 19 de julho de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00218536420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 VITIMA:J. G. D. DENUNCIADO:THIAGO RANIEL MARTINS FONSECA DENUNCIADO:LUCAS PANTOJA PINHEIRO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Considerando o teor da certidão de fl. 91, constando que o réu LUCAS PANTOJA SANTIAGO requereu o patrocínio da Defensoria Pública, nomeio Defensor Público para atuar na defesa de referido acusado, nos termos do art. 396-A, § 2º, do CPP, devendo ser intimada, pois, a Defensoria Pública para, no prazo legal, apresentar resposta acusação em favor de referido denunciado. Outrossim, tendo em vista o certificado fl. 93, encaminhem-se os autos ao MP, a fim de tentar localizar novo endereço do réu THIAGO RANIEL MARTINS FONSECA. Fornecido endereço diverso do constante nos autos, cite-se o supramencionado réu para apresentação de resposta acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, fazendo-se observância de que decorrido referido lapso temporal sem manifestação, será nomeado Defensor Público para tal finalidade. Não fornecido novo endereço, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Belém, 19 de julho de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00239610320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAOLA BARAUNA MAGNO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 DENUNCIADO:JULIANE CAROLINE SOUZA MERTINS Representante(s): OAB 29372 - SARAH CATRINE DE SOUZA XAVIER (ADVOGADO) DENUNCIADO:JULIANE CRISTINA SANTOS DE LIMA Representante(s): OAB 29051 - ELANE PAIVA DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 27022 - RONALDO JOSE DE FRANCA (ADVOGADO) DENUNCIADO:SONIA MARIA BARBOSA Representante(s): OAB

28347 - PAULO REINALDO SANTIAGO DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO) DENUNCIADO: MANUEL BENICIO DANTAS CAVALCANTE Representante(s): OAB 29372 - SARAH CATRINE DE SOUZA XAVIER (ADVOGADO) VITIMA: R. M. A. G. PROMOTOR: SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. ATO ORDINATÓRIO Por meio deste, fica intimada a defesa de SONIA MARIA BARBOSA o advogado PAULO REINALDO SANTIAGO DO ESPIRITO SANTO OAB nº 28347, a se manifestar acerca do aditamento da denúncia feito pela promotoria às folhas de nº 674, no prazo de 10 (dez) dias, Belém, 19 de julho de 2021. HUGO LEONARDO RODRIGUES PINHEIRO Diretor de Secretaria, em exercício, da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00255231820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: JHON ALEXANDER RONDON MESA Representante(s): OAB 17309 - MAYCON VALENTE PANTOJA (ADVOGADO) PROMOTOR: SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Encaminhem-se os autos ao MP, a fim de tentar localizar novo endereço do Jhon Alexander Rondon Mesa e, em caso positivo, proceda-se a intimação pessoal do acusado para que no prazo 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste juízo, munido de carteira de identidade e CPF, para tomar ciência da existência de punibilidade em razão do cumprimento das condições de suspensão condicional, e receber a documentação necessária para restituição da fiança, devendo se fazer constar no mandado que, caso o mesmo não compareça no prazo estabelecido, referida fiança será destinada ao fundo penitenciário ou terá outra destinação de cunho social. Não fornecido novo endereço, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Belém, 19 de julho de 2021. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00271014520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/07/2021 QUERELANTE: ANNA BIATRY COSTA NASCIMENTO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) QUERELADO: WLADIMIR TABAJARA ARAUJO TAPAJOS. DESPACHO Considerando a certidão de fl. 30, intime-se novamente o querelante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o atual endereço do querelado, sob pena de preempção. Cumpra-se. Belém, 19 de julho de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00286445420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 DENUNCIADO: ISRAEL MOREIRA DA SILVA DENUNCIADO: JOSE CARLOS CAMPELO LIRA VITIMA: F. J. C. F. PROMOTOR: SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Considerando o teor da certidão de fl. 122, nomeio Defensor Público para atuar na defesa do acusado JOSÉ CARLOS CAMPELO LIRA, nos termos do art. 396-A, § 2º, do CPP, devendo ser intimada, pois, a Defensoria Pública para, no prazo legal, apresentar resposta à acusação em favor de referido denunciado. Outrossim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público a fim de tentar localizar endereço da vítima FRANCISCO DE JESUS COSTA FERREIRA bem como para se manifestar quanto a forma de depósito mensal em prol do ofendido. Intime-se. Cumpra-se. Retornando os autos, conclusos. Belém, 19 de julho de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital

Número do processo: 0801961-05.2021.8.14.0401 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: MARCELO DE SOUZA CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS NASCIMENTO DO COUTO OAB: 14069/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DO PARA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de entorpecentes, no uso de suas atribuições institucionais, ofereceu DENÚNCIA contra **MARCELO DE SOUZA CARVALHO**,

brasileiro, natural de Belém/PA, portador do RG sob nº 6263899 PC/PA, CPF: 024.181.792-73, nascido em 03/12/1994, filho de Márcia do Socorro Monteiro de Souza e Mario de Freitas Carvalho, residente na Rua São Paulo, s/n, bairro da Água Boa (outeiro), CEP: 66843420, Cidade de Belém/PA, imputando-lhe a prática dos crimes previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 c/c art.180, §3, do CPB.

Depreende-se da presente peça acusatória que, no dia 16 de fevereiro de 2021, por volta das 14h30min, policiais civis foram designados para realizar deslocamento em direção à Passagem São Benedito, nº340, Bairro da Sacramenta, com o intuito de averiguar a veracidade de uma denúncia anônima, na qual informava que naquela localidade havia um indivíduo que armazenava e comercializava entorpecentes.

Os policiais se dirigiram ao local supramencionado e lá encontraram o réu MARCELO DE SOUZA CARVALHO, que foi informado acerca da denúncia de tráfico e foi solicitado a ele que autorizasse a realização de uma revista na residência, tendo ele consentido.

Durante a realização da revista foram encontrados 02 (dois) tabletes, 01 (um) de tamanho maior e 01 (um) de tamanho menor, ambos contendo erva prensada envolta em plástico incolor e fita adesiva de cor bege, pesando no total 818,0g (oitocentos e dezoito grammas) da substância Cannabis sativa L., conhecida vulgarmente por "MACONHA", além de uma mochila de cor preta ao lado da cama, com 05 (cinco) aparelhos celulares dentro, os quais estavam na caixa e sem marcas de uso, possivelmente oriundos de furto/roubo. Ao ser questionado sobre a procedência dos celulares, o denunciado disse que comprou na feira do Barreiro, todavia não apresentou nota fiscal de nenhum dos telefones.

Àfl.34, houve notificação inicial, com o acusado sendo notificado para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art.55 da Lei nº11.343/2006.

Àfl.40 consta defesa preliminar do acusado, onde este requereu a absolvição sumária do acusado e que caso não fosse esse o entendimento deste magistrado, que fosse realizada a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

A denúncia foi recebida neste juízo no dia 31 de março de 2021.

Àfl.44 consta decisão interlocutória, onde tais pedidos foram indeferidos por este magistrado.

No dia 23 de junho de 2021 foi realizada audiência de instrução e julgamento, onde estiveram presentes o acusado MARCELO DE SOUZA CARVALHO e as testemunhas de acusação CARLOS AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS, ELSON COSTA DOS SANTOS e GERALDO DA SILVA OLIVEIRA. Ausentes as testemunhas de defesa EMERSON SILVA DA SILVA e THAYANE DA SILVA RODRIGUES.

Àfl.98 consta memoriais finais feito pelo Ministério Público, onde este requer a procedência da denúncia e a consequente condenação do acusado MARCELO DE SOUZA CARVALHO.

Àfl.106 consta memoriais finais apresentada pela defesa do acusado, onde é requerida a absolvição do acusado tanto pelo crime de tráfico quanto pelo delito de receptação culposa, por entender não haver provas suficientes para uma condenação.

Éo relatório.

Passo a decidir.

II – Fundamentação:

Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática dos crimes definidos no Art. 157, § 2º, inciso II c/c art. 307, ambos do Código Penal Brasileiro.

Ao caso não se apresentam preliminares. Passo ao exame de mérito da ação penal.

Do mérito.

DO CRIME DEFINIDO NO 33 DA LEI Nº 11.343/06

Diz o art. 33 da Lei nº 11.343/06:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

DO CRIME DEFINIDO NO ART.108, §3º DO CPB

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

§3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas.

DA MATERIALIDADE

Inicialmente, urge ressaltar que a materialidade delitiva com relação ao delito de Tráfico de Drogas se encontra devidamente comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 03, laudo toxicológico definitivo de fl. 99, o qual concluiu que a substância apreendida se tratava de: 02 (tabletes), um de tamanho maior e outro menor, ambos contendo erva seca prensada envolta em plástico incolor e fita adesiva de cor bege, pesando no total 818g (oitocentos e dezoito gramas) para a substância vulgarmente conhecida como "maconha".

Quanto ao Delito de RECEPÇÃO, Materialidade devidamente confirmada pela prova oral

DA AUTORIA

A partir do que se apurou durante toda a instrução criminal, verifico que restou comprovado que o denunciado MARCELO DE SOUZA CARVALHO praticou o crime definido no art. 33 da Lei nº 11.343/06 e art.180, §3, do CPB

Explico.

Durante a instrução processual, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação CARLOS AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS, ELSON COSTA DOS SANTOS e GERALDO DA SILVA OLIVEIRA e o réu MARCELO DE SOUZA CARVALHO.

A testemunha de acusação CARLOS AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS relatou que no dia do ocorrido o delegado recebeu uma denúncia anônima e os deslocou ao local que ele tinha mapeado. Que então adentraram em uma vila e encontraram o denunciado na última casa do lado esquerdo. O denunciado permitiu a entrada deles na residência dele. Que na parte do quarto, nas gavetas, realizando a revista, encontrou um tablete de maconha e mais umas porções e o colega Geraldo encontrou uma mochila ao

lado da cama que continha uns celulares. O delegado perguntou a procedência dos celulares e o réu disse que havia comprado no barreiro, mas não apresentou nota nenhuma dos aparelhos. Que depois souberam por informações do delegado que o réu teria participado de um assalto em Santana no estado do Amapá e que se tratava justamente desses aparelhos celulares. Foi feito o procedimento do tráfico e enviado a informação para o Amapá. Que o delegado manteve contato com o delegado do Amapá e eles tinham filmagem e as notas dos aparelhos.

A testemunha de acusação GERALDO DA SILVA OLIVEIRA relatou que que estava na equipe que foi até a residência do nacional Marcelo, pois tinham a informação que ele estaria comercializando entorpecentes no local indicado pela denúncia. Chegando no local, conseguiram identificar a casa, conversaram com Marcelo e lá foi encontrada uma quantidade de entorpecentes e então o encaminharam à delegacia. Que tinha um tablete e uma porção fracionada de maconha. Que o colega CARLOS AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS encontrou os entorpecentes em uma gaveta. Que o tablete estava enrolado e o restante em um saco. Que não foi encontrado arma. Que foi encontrada uma mochila com uns 5 celulares novos, que o réu disse que tinha sido comprado na feira do barreiro, mas que depois descobriram que esses celulares eram produtos de um furto no estado do Amapá. Que com relação aos entorpecentes o réu assumiu que era dele e que iria vender.

A testemunha de acusação ELSON COSTA DOS SANTOS declarou em juízo que se encontrava na delegacia e a informação chegou ao delegado Junqueiro, que os mandou ao endereço do acusado. Que lá foram encontrados tablete e porções de maconha e celulares. Que o acusado assumiu que a droga era dele e que iria fracionar e vender os entorpecentes. Que em relação aos celulares o delegado entrou em contato com policiais do Amapá e estes informaram que houve um assalto em uma loja de Santana e que a procedência dos celulares seria dessa loja.

O acusado MARCELO DE SOUZA CARVALHO, em seu interrogatório, declarou que não é verdadeira a acusação. Que acha que a quantidade de substância foram de 40g e que quando os policiais chegaram, estava fumando. Que não participou de nenhum assalto no Amapá relacionado aos celulares. Que estava com uma porção pequena de drogas e que o restante não era dele. Disse que nunca viajou para Macapá.

Desta feita, analisando a prova colhida, extrai-se provas suficientes e contundentes de que o denunciado, efetivamente, praticou os delitos constante nos autos, estando demonstrado que trazia guardava/tinha em depósito droga, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar e o delito de receptação culposa, uma vez que as drogas, em elevada quantidade e os 5 celulares, em que não foram apresentados nota fiscal, os quais estavam em sua casa afirmando ele que os adquiriu na feira do barreiro, local conhecido pelo comércio de produtos de procedência ilícita. Dessa forma, não resta dúvidas que o acusado praticou os delitos previstos no art. 33 da Lei nº 11.343/06 e art.180, §3, do CPB.

Verifica-se que toda a droga apreendida foi encontrada em poder do acusado e que não era exclusivamente para o uso particular, especialmente se considerando a quantidade encontrada.

Nesse sentido, afirma a jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL. ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. CONFIGURADA A POSSE DA DROGA PARA MERCANCIA. DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO ATO DE COMERCIALIZAÇÃO (STF, HC Nº 69.806/GO). TOTAL IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA INCIDÊNCIA DO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06. POSSE DA DROGA PARA FINS EXCLUSIVOS DE USO PESSOAL TOTALMENTE DESCONFIGURADA PELO CONTEXTO PROBATÓRIO E PELAS REGRAS DE EXPERIÊNCIA COMUM DO JUIZ SUBMINISTRADAS PELO QUE ORDINARIAMENTE ACONTECE (ART. 335, CPC). CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO PARÁGRAFO 4º, ART. 33, LEI Nº 11.343/06. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA. REGIME CUMPRIMENTO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NECESSÁRIA OBEDIÊNCIA AO ART. 33, § 2º, B DO CP. SÚMULAS STF E STJ. PRONTA CORREÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No mérito, impossibilidade de desclassificação do crime do art. 33 da Lei nº. 11.343/06 (tráfico de drogas) para o do art. 28 da Lei nº 11.343/06 (uso de drogas), tendo em vista que está demonstrado que a posse da droga não é exclusivamente para o uso

particular, mas para fins de mercância. 2. No caso, não pode ser considerada ínfima a quantidade de droga encontrada em poder do apelante 11 (onze) pinos contendo cocaína), alerte-se que nem mesmo essa circunstância é determinante para a conclusão de que se trata de uso e não de mercancia. Além do mais, outras circunstâncias descaracterizam a pretensão do recorrente de desclassificar para o art. 28 da Lei nº. 11.343/06 (uso de drogas) e, ao mesmo tempo, reforçam a tese da incidência do art. 33 da Lei nº. 11.343/06 (tráfico de entorpecentes), a saber, a forma como a substância foi encontrada, dividida em pinos, o local da apreensão, em uma festa em um parque de vaquejada. 3. Para a configuração do delito de tráfico de drogas (33 da Lei nº. 11.343/06) não se faz necessária a comprovação do ato de comercialização da droga, confira-se: "A noção legal de tráfico de entorpecentes não supõe, necessariamente, a prática de atos onerosos ou de comercialização." (STF, HC nº 69.806/GO, Re. Min. Celso de Mello, DJU 04. 06.1993, p. 11.012) (...) (TJ-CE - APL: 00064477820138060107 CE 0006447-78.2013.8.06.0107, Relator: MARIA EDNA MARTINS, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 26/01/2016) (grifo não autêntico).

Ademais, é importante ressaltar que, não obstante a prova testemunhal seja composta, basicamente, do depoimento dos agentes policiais que estavam presentes no momento em que encontraram a droga e os celulares subtraídos com o réu, esta circunstância não têm o condão de, por si só, retirar a credibilidade necessária à formação de um juízo de condenação, mormente quando harmônica com os demais elementos existentes nos autos.

A bem da verdade, é sabido que, em delitos da natureza do caso ora em comento, a prova testemunhal, de regra, restringe-se às declarações dos policiais e agentes penitenciários envolvidos na operação, uma vez que é muito difícil que outras pessoas, sejam consumidores, traficantes ou testemunhas, na maioria das vezes temerosas pelas consequências que tal ato possa acarretar, forneçam informações ou prestem depoimentos em feitos envolvendo tóxicos. A jurisprudência pátria já firmou entendimento nesse sentido, conforme demonstra o aresto abaixo transcrito do colendo Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. SENTENÇA FUNDAMENTADA. CONDENAÇÃO AMPARADA EM TESTEMUNHOS PRESTADOS POLICIAIS. POSSIBILIDADE. REGIME FECHADO. ADEQUAÇÃO. 2- Não há óbice a que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do réu sejam considerados na sentença como elemento de prova amparador da condenação, desde que colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de cognição, tal como na hipótese, em que a expressiva quantidade de droga apreendida, 24 (vinte e quatro) invólucros com crack, revela não ser o entorpecente destinado a consumo próprio. 1, 3 e 4- Omissis. " (HC 162131/ES; Rel. Min. Og Fernandes; Sexta Turma; j. 25/05/2010; p. DJe 21/06/2010) (grifo não autêntico).

Além disso, inexistente prova nos autos que possa desabonar as declarações dos agentes policiais. Seus depoimentos mostram-se uníssono e harmônico com as demais provas quanto ao fato de que o material entorpecente foi encontrado em poder do acusado e que os celulares foram produtos de furto/roubo ocorrido no estado do Amapá, merecendo, desse modo, a credibilidade necessária para ensejar o decreto condenatório.

Ressalto, ainda, que para a caracterização do crime descrito no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, não é necessário que o acusado seja flagrado vendendo drogas, basta à realização de uma das práticas descritas na norma penal referenciada. No caso dos autos, restou comprovada claramente a prática de, pelo menos, uma delas, quais sejam, "trazer consigo".

Portanto, a tese de negativa de comercialização de drogas e da falta de provas que os celulares seriam produtos de roubo/furto sucumbe ante as provas apresentadas durante a instrução criminal, que corroboram com as colhidas na fase inquisitorial, sendo incontroversa quanto à materialidade e a autoria da ação ilícita, na modalidade " guardar/ter em depósito" e "adquirir" coisa, que por sua natureza, deve presumir-se obtida por meio criminoso, não deixando margem de dúvidas quanto à responsabilidade criminal do denunciado.

Por outro lado, quanto a receptação culposa, a posse de aparelhos sem[JLLS1] [JLLS2] nota fiscal e que

seriam objetos de procedência duvidosa, o qual expressou o réu adquiriu na feira do Barreiro, segundo consta originários da cidade de Macapá-Amapá, sendo cristalino que por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço pelo qual foi adquirido devem presumir-se obtidos por meio criminoso, deixa claro a prática do ilícito.

Desta feita, verifica-se que a autoria criminosa imputada ao réu restou demonstrada nos autos pelo material probatório coligido ao feito, não se podendo falar em insuficiência de provas para caracterizar o autor do delito ora em análise.

III – Conclusão:

Pelo exposto:

JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR O RÉU **MARCELO DE SOUZA CARVALHO**, brasileiro, natural de Belém/PA, portador do RG sob nº 6263899 PC/PA, CPF: 024.181.792-73, nascido em 03/12/1994, filho de Márcia do Socorro Monteiro de Souza e Mario de Freitas Carvalho, residente na Rua São Paulo, s/n, bairro da Água Boa (outeiro), CEP: 66843420, Cidade de Belém/PA, nas sanções punitivas previstas no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 e art.180, §3º, do CPB.

Passo a analisar a dosimetria da pena a ser aplicada ao acusado, atendendo ao disposto nos arts. 59 e 68, do CPB.

QUANTO AO ART.33, CAPUT DA LEI 11.343/2003

Em relação à culpabilidade do réu, entendo ser de gravidade, pois possuía, ao tempo dos fatos, a potencial consciência da ilicitude de seu ato, o que lhe exigia conduta diversa da que tivera.

O acusado apresenta outros antecedentes criminais, todavia, de acordo com o entendimento sedimentado na Súmula nº 444 do STJ, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, com a ressalva que o delito de roubo que transitou em julgado no ano de 2019, considerarei como reincidência, em virtude de ter sido cometido há menos de 05 anos, conforme os arts.63 e 64, I, do CPB.

Não há elementos para valorar a conduta social e a personalidade do acusado, sendo, pois, circunstância neutra.

O motivo do delito é a busca de lucro fácil, inerente ao tipo, razão pela qual são consideradas circunstâncias neutras.

As circunstâncias e as consequências do crime são comuns ao delito em tela, sendo, pois, circunstâncias neutras.

Por fim, o comportamento da vítima (o Estado), evidentemente, em nada contribuiu para a conduta do réu, sendo circunstância judicial neutra.

Assim, tendo em vista as circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo a pena-base do réu em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, §1º, do Código Penal).

O réu não apresenta circunstâncias atenuantes. Porém apresenta a agravante da reincidência, em virtude do crime de roubo ter transitado em julgado em 24/04/2019. Dessa maneira, fixo a pena do réu em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário mínimo

nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, §1º, do Código Penal).

No caso, não incide a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista que a quantidade de drogas encontrada é elevada e o réu possui outros antecedentes, mostrando que o réu faz da atividade criminosa um meio de vida.

Não há causas de aumento de pena.

Desse modo, FIXO DEFINITIVAMENTE A PENA DO ACUSADO para o art.33, caput da Lei 11.343/2003 EM 06 (seis) ANOS DE RECLUSÃO E 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, § 1º, do Código Penal).

QUANTO AO ART.180, §3º, DO CPB

Em relação à culpabilidade do réu, entendo ser de gravidade, pois possuía, ao tempo dos fatos, a potencial consciência da ilicitude de seu ato, o que lhe exigia conduta diversa da que tivera.

O acusado apresenta outros antecedentes criminais, todavia, de acordo com o entendimento sedimentado na Súmula nº 444 do STJ, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, com a ressalva que o delito de roubo que transitou em julgado no ano de 2019, considerarei como reincidência, em virtude de ter sido cometido há menos de 05 anos, conforme os arts.63 e 64, I, do CPB.

Não há elementos para valorar a conduta social e a personalidade do acusado, sendo, pois, circunstância neutra.

O motivo do delito é a busca de lucro fácil, inerente ao tipo, motivo pelo qual considero circunstância neutra.

As circunstâncias e as consequências do crime são comuns ao delito em tela, sendo, pois, circunstâncias neutras.

Por fim, o comportamento da vítima, evidentemente, em nada contribuiu para a conduta do réu, sendo circunstância judicial neutra.

Assim, tendo em vista as circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo a pena-base do réu em 03 (três) meses de detenção.

O réu apresenta a agravante da reincidência já mencionada acima. Nesse sentido, agravo a pena em 02(dois) meses, restando em 05(cinco) meses de detenção.

Ausentes atenuantes.

No caso, não incide causas de aumento nem de diminuição de pena.

Assim, FIXO DEFINITIVAMENTE A PENA DO ACUSADO para o art.180, §3º, do CPB em 05(CINCO) MESES DE DETENÇÃO.

Desse modo, como consta concurso formal de crimes previsto no art.69 do CPB, deve-se somar as penas cominadas ao acusado.

Sendo assim, FIXO DEFINITIVAMENTE O TOTAL DA PENA DO ACUSADO em 06 (SEIS) ANOS E 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO e 600 DIAS-MULTA, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, § 1º, do Código Penal).

Observo que primeiro deve ser executada a pena de reclusão, ou seja, 06 (SEIS) ANOS, depois a de detenção, ou seja, 05(CINCO) MESES, conforme disposto no artigo 69, do CPB.

Regime inicial: Fixo o regime inicial fechado para a pena privativa de liberdade, tendo em vista que o réu é reincidente, nos termos do que determina o artigo 33, §§ 2º, alínea " b ", e 3º, do CPB, bem como porque, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, a diminuição do tempo em que o réu esteve custodiado provisoriamente não enseja ainda a mudança do seu regime inicial de cumprimento de pena, cabendo à Vara de Execuções Penais a aplicação da detração, no momento oportuno.

No presente caso, o acusado ainda não preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 387, §2º, do CPP (detração), cabendo à Vara de Execuções Penais a aplicação, no momento oportuno.

Porque incabível, em face do *quantum* da pena fixada, deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade imposta ao réu por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do CPB.

No que se refere à reparação mínima de danos prevista no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixá-la, tendo em vista a inexistência de pedido formal na denúncia, nos termos do que afirma a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014; REsp 1265707/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2014; AgRg no REsp 1428570/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 08/04/2014).

Em face de responder ao processo preso e se verificar a presença dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP, não concedo ao réu o direito de apelar em liberdade.

Transitada a presente decisão em julgado, lance-lhe o nome no rol dos culpados, com expedição necessária ao cumprimento da pena e remessa a VEP competente, com as comunicações de estilo.

O pagamento da pena de multa deverá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução.

Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza.

Sem custas.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Belém, 20 de julho de 2021.

Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES

Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital

FERNANDES Participação: ADOGADO Nome: SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS OAB: 017543/PA
Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

A advogada do réu Diego do Rosário Fernandes apresenta pleito de revogação da custódia cautelar preventiva, trazendo declarações da companheira do réu em que esta assume a responsabilidade pela droga apreendida, aduzindo que o denunciado, não tem qualquer responsabilidade criminal na ação ilícita. Aduz ainda de que, o réu é o único responsável pelo sustento, manutenção da saúde e educação dos filhos, referindo ser três menores. Requer, pela documentação acostada, que seja posto em liberdade o acusado enfatizando que, a real proprietária da droga, seria a Sra. Gleyce Rodrigues, a qual declara que seu companheiro não tinha conhecimento da substância ilícita dentro do lar.

A promotoria de justiça, se posicionou contrária aos argumentos da defesa, expressando causar estranheza que somente aproximadamente dois meses após, é que a defesa venha apresentar declaração da ex-companheira, assumindo a responsabilidade pelo crime e sem qualquer reconhecimento de assinatura, também menciona de que o argumento de que é responsável por seus três filhos, não merecem amparo legal em razão de que, seria desconexo assumir ele tal responsabilidade quando responde justamente feito criminal, cujo tipo penal é estupro de vulnerável. Fazendo ainda ênfase de que, na prisão do réu, não havia crianças no local. Além disso, que a ação policial foi recorrente de denúncia anônima, relatando ser ponto de armazenamento de substância ilícita, o que até então, teria sido confirmado, não se tratando de um fato isolado mas decorrente de veiculação de popular.

Os argumentos apresentados pela defesa e a documentação acostada, realmente conduz a entendimento de inverdade, pois lastreado apenas em uma declaração, sem qualquer prova cabal, levando ao raciocínio de que o assumir de responsabilidade pela companheira, seria um ato de buscar retirar da responsabilidade deste, a substância apreendida.

Ora, o réu já responde a outro feito criminal também de considerável gravidade, de mesma forma incluído no rol dos crimes hediondos, que seria estupro de vulnerável. Embora, os antecedentes não se constituírem prova da atividade ilícita de tráfico, reflete a periculosidade do agente e a necessidade de permanência no cárcere em prol de assegurar a ordem pública. A declaração, como já referido, não traz o sustentáculo para retirar os indícios de autoria e materialidade que até agora se apresenta e traz argumentos devem ser objeto de estudo e de discussão, dentro da matéria meritória pois até o momento, não há suficiência de credibilidade para retirar os pressupostos para descreditar os motivos que conduziram o suplicante a casa penal.

Portanto, os argumentos de que a autoria do ilícito, recaem na companheira do denunciado, precisam de mais robustez, para merecer credibilidade. Desta feita, **INDEFIRO** o pleito de revogação da medida cautelar do réu DIEGO DO ROSÁRIO FERNANDES, determinando o prosseguimento do feito.

Intimem-se, pois, a causídica do réu para apresentação de Defesa Prévia.

Cumpra-se.

Belém, 20 de julho de 2021.

Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES

Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal

Número do processo: 0807432-02.2021.8.14.0401 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA MARAMBAIA Participação: REU Nome: FELIPE FERREIRA DE AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL DE JESUS SILVA FILHO OAB: 7448/PA Participação: REU Nome: THAYFSON CARLOS DA SILVA MELO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

Considerando que apesar de o mandado de citação de ID nº 29071088 ter sido expedido para ambos os réus, o Oficial de Justiça no ID nº 29573371 certificou a diligência apenas a citação de THAYFSON CARLOS DA SILVA MELO, delibero no sentido de que, antes que este Magistrado venha a analisar a defesa prévia e o pedido de liberdade apresentado em prol do acusado FELIPE AGUIAR, o Oficial de Justiça **JOÃO VINÍCIUS DA C. MALHEIRO**, seja notificado para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar certidão informando se citou ou não o réu **FELIPE AGUIAR**, devendo anexar, em caso positivo, o mandado de citação devidamente assinado pelo referido acusado.

Outrossim, tendo em vista o certificado no ID nº 29573371, nomeio Defensor Público para atuar na defesa do acusado **THAYFSON CARLOS DA SILVA MELO**, nos termos do art. 396-A, § 2º, do CPP, devendo ser intimada, pois, a Defensoria Pública para, no prazo legal, apresentar resposta à acusação em favor de referido denunciado.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 20 de julho de 2021.

Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES

Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital

Número do processo: 0804029-25.2021.8.14.0401 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: MARIA HELENA DA COSTA CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: BRENO BRAZIL DE ALMEIDA LINS OAB: 019774/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Vistos etc.

Sendo tempestivo e cabível, recebo o recurso de apelação, em prol da acusada MARIA HELENA DA COSTA CARVALHO.

Remetam-se os autos à Instância Superior, de conformidade com o art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 20 de julho de 2021.

Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES

Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital

Número do processo: 0801449-22.2021.8.14.0401 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: ANDERSON DE ALMEIDA NERI Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS DA COSTA SILVA JUNIOR OAB: 24118/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão

Sendo tempestivo e cabível, recebo o recurso de apelação de Id nº 29574796, em prol do réu ANDERSON DE ALMEIDA NERI.

Dê-se vista à defesa para apresentação das razões, no prazo estabelecido no art. 600 do CPP, e, a seguir, ao recorrido, em igual prazo, para as contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Instância Superior, de conformidade com o art. 601 do Código de Processo Penal.

Belém, 20 de julho de 2021.

Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES

Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital

Número do processo: 0804526-39.2021.8.14.0401 Participação: AUTOR Nome: POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: MANOEL MESSIAS COSTA DIAS Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: GENIVALDO GOMES MACIEL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio da 7ª Promotoria de Justiça do Juízo Singular Criminal, no uso de suas atribuições institucionais, ofereceu DENÚNCIA contra **MANOEL MESSIAS COSTA DIAS**, brasileiro, Belém/PA, INFOPEN/PA nº. 32905, nascido em 21/04/1986 (34 anos), filho de Creuzalina da Costa Dias e Junior Ferreira da Silva, residente e domiciliado à Av. Celso Malcher, nº 11, Pass. Nossa Senhora das Graças, CEP: 66.077-000, Terra Firme - Belém/PA, por infringência ao tipo penal descrito nos Art. 157, § 2º, inciso II c/c art.307, ambos do Código Penal Brasileiro.

Depreende-se da presente peça acusatória que, no dia 29 de março de 2021, aproximadamente às 20h, na TV. do Chaco, o denunciado em conjunto com seu comparsa não identificado nos autos e valendo-se de uso de simulacro de arma de fogo, subtraiu 01 (um) relógio masculino dourado da marca Mondaine, 01 (um) cordão, 01 (um) vale transporte e 01 (um) aparelho celular SANSUNG/J4 CORE da vítima Genivaldo Gomes Maciel.

Após realizado o assalto, a vítima acionou uma guarnição policial, a qual conseguiu capturar o acusado em posse de um simulacro de arma de fogo e do relógio subtraído. Cabe ressaltar que o ofendido imediatamente reconheceu o acusado como autor do delito.

O réu ao ser interrogado, disse que chamar-se Leonardo Ferreira de Sousa e confessou ter praticado o roubo. Em seguida, o denunciado confessou que na realidade se chama Manoel Messias Costa Dias, afirmando que forneceu identidade falsa devido ao fato de estar foragido do sistema prisional.

A denúncia foi protocolada em 10 de abril de 2021, tendo sido recebida neste Juízo no dia 12 de abril de 2021, com determinação de citação dos réus para apresentarem resposta à acusação, nos termos do art. 396 do CPP, e diligências requeridas pelo Ministério Público.

Consta resposta à acusação feita pela defesa do acusado, onde esta se reserva para discutir o mérito em sede de alegações finais e requer que sejam ouvidas como testemunhas de defesa as mesmas arroladas pelo Ministério Público na Denúncia, pedindo para substituí-las no momento oportuno.

Em decisão interlocutória foi deferido o pedido da defesa de arrolar as mesmas testemunhas que o MP, com a ressalva que só pode substituí-las obedecendo as hipóteses do art.451, do CPC.

No dia 25 de maio de 2021 ocorreu audiência de instrução e julgamento, onde estiveram presentes o acusado MANOEL MESSIAS COSTA DIAS e as testemunhas de acusação/defesa **NILTON TIAGO DA COSTA PIEDADE, DENIS DA SILVA LIMA CORDEIRO e PALOMA DE SOUZA RODRIGUES BATISTA. Ausente a vítima GENIVALDO GOMES MACIEL.**

O Ministério Público, em sede de alegações finais, requer a procedência in *totum* da denúncia e a consequente condenação do réu MANOEL MESSIAS COSTA DIAS.

A defesa, em sede de alegações finais, requer a aplicação da atenuante da confissão espontânea e que seja aplicado o regime semiaberto ao acusado.

Éo relatório.

Passo a decidir.

II – Fundamentação:

Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática dos crimes definidos no Art. 157, § 2º, inciso II c/c art. 307, ambos do Código Penal Brasileiro.

Ao caso não se apresentam preliminares. Passo ao exame de mérito da ação penal.

Do mérito.

DO CRIME DEFINIDO NO ART. 157, §2º, INCISO II DO CPB

Diz o art. 157, §2º, inciso II do CPB:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas

DO CRIME DEFINIDO NO ART.307 DO CPB

Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

DA MATERIALIDADE

Inicialmente, urge destacar que a materialidade delitiva se pela certidão de que o réu teria dado nome errado à autoridade policial, termo de exibição e apreensão de objetos, no qual foram apreendidos 1 simulacro de arma de fogo, tipo pistola de brinquedo e um relógio masculino cor dourado marca mondaine.

DA AUTORIA

A partir do que se apurou durante toda a instrução criminal, verifico que restou comprovado que o denunciado MANOEL MESSIAS COSTA DIAS praticou os crimes definidos nos Art. 157, § 2º, inciso II c/c art. 307, ambos do Código Penal Brasileiro

Explico.

Durante a instrução processual, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e o interrogatório do acusado.

A testemunha **NILTON TIAGO DA COSTA PIEDADE** relatou que nesse dia estava de serviço e a ocorrência foi passada via fonia do SIOP. Que o indivíduo tinha feito um assalto nas proximidades da av. João Paulo, se ele não está enganado, e tinha entrado próximo à travessa do chaco. Que quando sua viatura chegou lá, já tinha uma viatura da ROTAM e eles foram dar apoio. Disse que o réu estava no telhado e então subiram ao telhado e o réu se rendeu, não esboçando nenhuma resistência à prisão. Que o réu estava de posse do relógio produto do roubo. Mencionou que a vítima reconheceu imediatamente o acusado como sendo autor do assalto.

A testemunha **DENIS DA SILVA LIMA CORDEIRO** declarou em juízo que nesse dia estava de motorista da viatura e a fonia passou essa situação e depois chegaram no local. Que chegando lá foi realizada buscas, sendo que o réu foi encontrado em cima de uma residência, em posse do simulacro e do relógio da vítima. Que não tomou conhecimento do réu ter dado nome falso à polícia.

A testemunha **PALOMA DE SOUZA RODRIGUES BATISTA** relatou que estava na área e foi repassado pelo rádio que a população havia ligado para o 190, dizendo que havia um criminoso no telhado de uma das casas. Como a viatura dela estava perto, ela se deslocou até o local e averiguaram 3 casas, quando o comandante visualizou o réu no telhado de uma das casas. Disse que a vítima estava no local e reconheceu o acusado e que havia outra pessoa com ele, mas que não conseguiram capturar esse outro cidadão. Que chegaram na delegacia e o delegado perguntou o nome dele e o réu deu outro nome, diferente do que constava na sua identidade. Que o delegado só descobriu o nome verdadeiro do réu após realizar diligências e verificar que ele tinha outras passagens pela polícia.

O réu **MANOEL MESSIAS COSTA DIAS**, em seu interrogatório, confessou as acusações. Disse que chegou um elemento e lhe convidou para roubar. Admitiu ter ido roubar com ele. Viu a vítima com o cordão dele. Que pegou o relógio e o cordão da vítima e seu parceiro pegou o celular e o passaporte de ônibus. Disse que não agrediu a vítima em momento algum, que apenas a rendeu. Que estava no telhado de uma casa no momento da prisão e não ofereceu resistência ao ser preso. Disse que não foi ele que deu o nome errado ao delegado e que o policial quis prejudicá-lo e que ele colocou esse outro nome.

Conforme se observa, os depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas arroladas pela acusação

são uníssonos e coerentes com o constante nos autos, inclusive com a confissão do acusado realizada em juízo, confirmando que o acusado, mediante grave ameaça e valendo-se de concurso de pessoas, subtraiu bens das vítimas.

Dessa maneira, as provas produzidas durante a instrução criminal são suficientes para se afirmar que o acusado praticou o crime descrito na denúncia, com a confissão do acusado e o depoimento das testemunhas policiais, comprovando que de fato o réu praticou o delito de roubo valendo-se do concurso com mais uma pessoa.

Com efeito, nos termos da pacífica jurisprudência, é plenamente possível como meio de prova a admissão de depoimentos dos policiais que prenderam o acusado em flagrante. Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. COERÊNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, situação da espécie, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar as condenações. (...) (STJ - HC: 206282 SP 2011/0105418-9, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 12/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2015) (grifo não autêntico).

(...) 1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório. (...) 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 366258 MG 2013/0249573-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/03/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2014) (grifo não autêntico).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONFISSÃO INFORMAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO STF. CONDENAÇÃO AMPARADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTE. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A desconexão do conteúdo normativo do dispositivo com as razões do recurso especial configura deficiência de fundamentação, a convocar a incidência do verbete n. 284 da Súmula do STF. - O depoimento de policiais constitui elemento idôneo a embasar o édito condenatório quando em conformidade com as demais provas dos autos. Precedente. - Incide o enunciado n. 83 desta Corte quando a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 404817 SP 2013/0331266-1, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 04/02/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2014) (grifo não autêntico).

Acrescente-se que, no presente caso, o crime de roubo teve consumação integral, vez que os assaltantes obtiveram a posse da *res furtiva*, e que já haviam empreendido fuga e o crime já havia sido consumado. Diante disto, consumado o crime de roubo qualificado.

Sobre a consumação do delito de roubo, afirma a jurisprudência do STJ:

ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO USO DE ARMA E PELO CONCURSO DE AGENTES. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO. DOSIMETRIA. REVISÃO. CIRCUNSTÂNCIAS. AFASTAMENTO. PENA. QUANTUM. MANUTENÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. I - Deve ser mantida a condenação pela prática do crime de roubo quando as provas colhidas na instrução, notadamente a declaração firme e coesa das vítimas, aliada aos demais elementos probatórios, comprovam ser o réu o autor do delito. II - Inviável a desclassificação do delito de roubo consumado para a modalidade tentada quando a prova colhida na

instrução demonstra que o réu subtraiu a res e a repassou ao comparsa que empreendeu fuga, a demonstrar que houve transferência da posse do bem. [...] (TJ DF - Processo: APR 20130111572687 DF 0040005-41.2013.8.07.0001; Relator(a): NILSONI DE FREITAS; Julgamento: 31/07/2014; Órgão Julgador: 3ª Turma Criminal; Publicação: Publicado no DJE : 07/08/2014 . Pág.: 183) (grifo não autêntico).

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ROUBO. CONSUMAÇÃO. POSSE TRANQUILA DA COISA SUBTRAÍDA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO PRETÓRIO EXCELSO. TESE DE QUE A ARMA DE FOGO ESTARIA DESMUNICIADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. LEGALIDADE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. 1. No que se refere à consumação do crime de roubo, esta Corte e o Supremo Tribunal Federal adotam a teoria da *apprehensio*, também denominada de *amotio*, segundo a qual considera-se consumado o mencionado delito no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. (...) 4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (STJ - Processo: HC 216291 SP 2011/0196885-7; Relator(a): Ministra LAURITA VAZ; Julgamento: 13/08/2013; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA) (grifo não autêntico).

Consolidando o supramencionado entendimento, afirma a Súmula nº 582 do STJ, *in verbis*:

Súmula 582 - Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. (Súmula 582, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016).

Quanto ao delito de falsa identidade, também verifico que ficou comprovado que o réu foi autor deste delito, em que pese não ter confessado este crime. A prova documental à fl.13 do ID 2496761, em conjunto com o depoimento dado pela testemunha **PALOMA DE SOUZA RODRIGUES BATISTA**, **comprovam a autoria e materialidade de tal crime.**

Importa ressaltar que não cabe alegação de que o réu atribuiu falsa identidade perante à autoridade policial por estar exercendo sua autodefesa. Nesse sentido à súmula 522 do STJ:

“ A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.”

Desta feita, não há que se falar em fragilidade ou falta de provas em relação à materialidade dos delitos ou à autoria delituosa, havendo substrato suficiente da autoria dos crimes, não havendo qualquer indício de que as testemunhas arroladas pela acusação estejam tentando incriminar o acusado indevidamente.

Portanto, as provas apresentadas durante a instrução criminal corroboram com as colhidas na fase inquisitorial, sendo incontroversa quanto à materialidade dos crimes descritos na denúncia e a autoria da ação ilícita, não deixando margem de dúvidas quanto à responsabilidade criminal do denunciado.

III – Conclusão:

Pelo exposto:

JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR o réu MANOEL MESSIAS COSTA DIAS, brasileiro, Belém/PA, INFOPEN/PA nº. 32905, nascido em 21/04/1986, filho de Creuzalina da Costa Dias e Junior Ferreira da Silva, residente e domiciliado à Av. Celso Malcher, nº 11, Pass. Nossa Senhora das Graças, CEP: 66.077-000, Terra Firme - Belém/PA, por infringência aos tipos penal descritos nos Art. 157, § 2º, inciso II e c art.307, ambos do Código Penal Brasileiro.

Passo a analisar a dosimetria da pena a ser aplicada ao acusado, atendendo ao disposto nos arts. 59 e 68 do CPB.

EM RELAÇÃO AO CRIME DE ROUBO

Em relação à culpabilidade do réu, entendo ser de gravidade, pois possuía, ao tempo dos fatos, a potencial consciência da ilicitude de seu ato, o que lhe exigia conduta diversa da que tivera.

O acusado apresenta outros antecedentes criminais, motivo pelo qual considero como circunstância negativa.

Não há elementos para valorar a conduta social e a personalidade do acusado, sendo, pois, circunstância neutra.

O motivo do delito é a busca de lucro fácil, em detrimento da vítima, inerente ao crime, sendo, pois, circunstância neutra.

As circunstâncias e as consequências do crime são comuns ao delito em tela, sendo, pois, circunstâncias neutras.

Por fim, o comportamento da vítima, evidentemente, em nada contribuiu para a conduta do réu, sendo circunstância judicial neutra.

Assim, com base nas circunstâncias judiciais supramencionadas, **fixo a pena-base do acusado em 04 (anos) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa**, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, § 1º, do Código Penal).

O réu não apresenta contra si quaisquer circunstâncias agravantes.

Por outro lado, apresenta a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", tendo em vista o denunciado ter confessado o delito em juízo espontaneamente. Assim, reduzo a pena-base em 06 (seis) meses de reclusão e em 05 (cinco) dias-multa, restando em 04 (quatro) anos de reclusão e 15(quinze) dias-multa.

Ausentes causas de diminuição de pena e presente a causa de aumento prevista no art.157, §2, II do CPB.

Deste modo, confirmadas as referidas causas de aumento, elevo a pena em 1/3 (um terço), **FIXANDO-A DEFINITIVAMENTE EM 05 (CINCO) ANOS e 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA**, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, §1º, do Código Penal).

EM RELAÇÃO AO CRIME DE FALSA IDENTIDADE

Em relação à culpabilidade do réu, entendo ser de gravidade, pois possuía, ao tempo dos fatos, a potencial consciência da ilicitude de seu ato, o que lhe exigia conduta diversa da que tivera.

O acusado apresenta outros antecedentes criminais, motivo pelo qual considero como circunstância negativa.

Não há elementos para valorar a conduta social e a personalidade do acusado, sendo, pois, circunstância neutra.

O motivo do delito é a intenção de omitir seu verdadeiro nome, em face de maus antecedentes, inerente

ao crime, sendo, pois, circunstância neutra.

As circunstâncias e as consequências do crime são comuns ao delito em tela, sendo, pois, circunstâncias neutras.

Por fim, o comportamento da vítima, evidentemente, em nada contribuiu para a conduta do réu, sendo circunstância judicial neutra.

Assim, com base nas circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo a pena-base do acusado em 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO.

O réu não apresenta contra si quaisquer circunstâncias agravantes.

Apresenta, entretanto, a atenuante contida no artigo 65. Letra “d”, inciso III, do CPB, confissão espontânea, motivo pelo qual atenuo a pena em 03(três) meses, restando em 03(três) meses de detenção.

Ausentes causas de diminuição de pena e de aumento de pena.

Deste modo, **FIXO DEFINITIVAMENTE A PENA QUANTO AO DELITO DE FALSA IDENTIDADE EM 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO.**

DO CONCURSO MATERIAL

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela

Destarte, o agente, mediante mais de uma ação, cometeu dois crimes não idênticos, Roubo Majorado e Falsa identidade, o primeiro de reclusão e o segundo de detenção e, neste caso, deve cumprir primeiro a pena de reclusão e depois a de detenção, conforme mencionado artigo 69 do CPB.

Dessa maneira, **FIXO DEFINITIVAMENTE A PENA DO ACUSADO EM 05 (CINCO) ANOS e 07(SETE) MESES DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA**, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, §1º, do Código Penal).

Regime inicial: Fixo o regime inicial semiaberto para a pena privativa de liberdade, nos termos do que determina o artigo 33, § 2º, alínea “ b ”, do CPB.

Porque incabível, em face do *quantum* da pena fixada e da ameaça exercida, deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade imposta ao réu por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do CPB.

No que se refere à reparação mínima de danos prevista no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixá-la, tendo em vista a inexistência de pedido formal na denúncia, nos termos do que afirma a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014; REsp 1265707/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2014; AgRg no REsp 1428570/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 08/04/2014).

Nego ao réu o direito de apelar em liberdade, baseando minha decisão, nos termos do art. 312 do CPP, na garantia da ordem pública, pois o crime foi cometido mediante grave ameaça e pelo fato do réu possuir outros antecedentes, o que demonstra sua periculosidade e fazer do crime seu meio de vida.

Transitada a presente decisão em julgado, lance-lhe o nome no rol dos culpados, com expedição necessária ao cumprimento da pena e remessa a VEP competente, com as comunicações de estilo.

O pagamento da pena de multa deverá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução.

Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza.

Sem custas.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Belém, 20 de julho de 2021.

Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches

Juiz Titular da 8ª Vara Criminal da Capital

SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Número do processo: 0025713-15.2016.8.14.0401 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: RODRIGO AUGUSTO DA CONCEIÇÃO DIAS Participação: VÍTIMA Nome: LETICIA KELEN MONTEIRO DIAS DA SILVA

PROCESSO nº 0025713-15.2016.8.14.0401

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

- PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS -

Pelo presente Edital, o Exmo. Sr. Dr. **MARCUS ALAN DE MELO GOMES**, Juiz de Direito Titular da 9ª Vara Criminal de Belém, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi **ABSOLVIDO** o RÉU: RODRIGO AUGUSTO DA CONCEIÇÃO DIAS, brasileiro, paraense, natural de Belém, nascido dia 24/02/1998, filho de Valquiria Cristina da Conceição e pai não declarado, o qual residia no Ramal do Japonês, Alameda Boaventura, nº 55, bairro Bengui, Belém-PA, estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, com prazo de 60 (sessenta) dias, que correrá a partir da data de publicação, em conformidade ao art. 361 e ss. do Código de Processo Penal, a fim de tomar **CIÊNCIA DA SENTENÇA** que lhe moveu a Justiça Pública, nos autos da Ação Penal nº **0025713-15.2016.8.14.0401**, e que concluiu pela **ABSOLVIÇÃO** do denunciado(a), conforme a seguir (parte final): “vistos, etc. (...) Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão acusatória deduzida na denúncia de ID 25809263 e absolvo RODRIGO AUGUSTO DA CONCEIÇÃO DIAS, já qualificado(s), com suporte no art. 386, VII, do CPP”, Eu, Renata de Souza Amaral, servidora da Secretaria da 9ª Vara Criminal de Belém, o digitei e publico após a assinatura do juiz. Belém (PA), 20 de julho de 2021.

Marcus Alan de Melo Gomes

Juiz da 9ª Vara Criminal de Belém

SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Número do processo: 0805976-17.2021.8.14.0401 Participação: AUTOR Nome: POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ Participação: INVESTIGADO Nome: TIAGO DOS SANTOS PINTO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

R.H.

Nos termos do art.28-A, §4º, do CPP, designo audiência para o dia 14/10/2021 às 08h30min, por meio de videoconferência com a utilização do Programa Microsoft Teams, com vistas a verificação da voluntariedade e legalidade do acordo de não persecução penal celebrado, cujos termos constam da manifestação ministerial de ID 28913449.

Intime-se o indiciado, constando do mandado que deverá participar da audiência, estando assistido por advogado e que, caso negativo, será nomeado Defensor Público para atuar em sua defesa.

Sendo o endereço localizado e não estando o indiciado no momento da diligência ou estando o imóvel fechado, renove-se sua intimação, constando do mandado a indicação de que o meirinho deverá proceder na forma do art.212, §2º do CPC.

Havendo necessidade, cumpram-se as intimações com urgência.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Belém, 19 de julho de 2021.

Sérgio Augusto Andrade Lima

Juiz de Direito

Número do processo: 0805279-93.2021.8.14.0401 Participação: AUTOR Nome: SECCIONAL URBANA DA SACRAMENTA Participação: REU Nome: LUCAS GABRIEL DOS SANTOS SOUZA Participação: REU Nome: PATRICIO OLIVEIRA DE ANDRADE Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: THIAGO TAVARES BRAGA

Vistos, etc.

O Ministério Público Estadual, no exercício de suas atividades institucionais, ofereceu denúncia contra os nacionais **LUCAS GABRIEL DOS SANTOS SOUZA**, brasileiro, paraense, nascido em 19.10.2000, filho de Daniele Santos Souza, e inscrito no RG nº 9080816- PC/PA, residente na Rua Val de Cães, Passagem Maria dos Anjos, nº 77, bairro da Cabanagem, Belém/PA; e **PATRICIO DE OLIVEIRA DE ANDRADE**, brasileiro, paraense, nascido em 18.08.1988, filho de Rosilene Oliveira de Andrade e Dornelis Vanzeler de Andrade, inscrito no RG nº 5516630- PC/PA, residente na Rua Presidente Lula, Lote 42, Quadra 25, bairro Pratinha II, nesta cidade, pelas razões fáticas e de direito insertas na peça vestibular, dando-os ao final como incurso nas sanções punitivas do art. 157, § 2º, II do Código Penal.

Os autos se iniciaram mediante prisão em flagrante devidamente homologada no dia 14.04.2021, seguido de decretação da prisão preventiva dos denunciados.

Denúncia recebida em 17.05.2021, sendo revogada a prisão preventiva do denunciado Lucas Gabriel

(ID26848176).

Citação dos réus, conforme ID's 26891901 e 27072519.

Respostas à acusação nos ID's 27146050 e 27489274.

Na ausência de hipóteses de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento (ID27506779).

Durante a instrução processual, que teve seus atos registrados mediante gravação audiovisual, nos termos do artigo 405, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, em AIJ foram colhidas declarações da vítima e de duas das testemunhas arroladas na denúncia, seguido da qualificação e interrogatório dos denunciados. Na fase do artigo 402, do CPP, não houve pedido de diligências, tendo as partes solicitado prazo para apresentação de memoriais finais escritos, conforme termo e mídia de ID's 27248678, 27248679, 29016152, 29016153, 29016154 e 29016155.

Memoriais finais ofertados pelo Ministério Público no ID29034117 e pela defesa no ID29499756.

Certidões de antecedentes criminais dos denunciados conforme ID's 29505080 e 29505082.

É o relatório.

Decido.

O processo obedeceu ao rito processual cabível ao delito em análise e foram observados o contraditório e a ampla defesa. Na ausência de vício apto a macular de nulidade a marcha processual e preliminar a ser apreciada, passo a analisar o mérito da ação penal.

DA MATERIALIDADE

A materialidade do delito vem confirmada pelo inquérito policial, associado ao auto de apresentação e a apreensão de objeto (ID25494005, pág. 25), auto de entrega (ID25494005, pág. 26), e também pela prova oral colhida em juízo representada por depoimentos da vítima, testemunhas e confissão dos réus.

DA AUTORIA

A autoria também restou comprovada por declarações colhidas na instrução criminal que convergem em direção aos denunciados como autores do evento criminoso relatado na basilar acusatória, e bem ainda por declarações da vítima e testemunhas, além dos interrogatórios dos denunciados, como a seguir veremos.

Segundo declarações prestadas pelo ofendido Thiago Tavares Braga, no dia do crime caminhava, em via pública, quando uma motocicleta, com dois elementos, passou ao seu lado e deu a volta. Ao retornar, os dois elementos que ocupavam o veículo e simulando possuírem armas, anunciaram o assalto, mandando que entregasse o telefone celular. Que foi o denunciado Lucas foi quem anunciou o assalto enquanto o acusado Patrício ocupava a direção da motocicleta. Após entregar o aparelho aos denunciados, estes empreenderam fuga, entretanto, uma moto-patrolha presenciou o fato e fez a prisão dos denunciados, a poucos metros do local onde foi abordado, recuperado seu telefone celular (ID29016152).

O policial militar John da Silva Araújo, declara em juiz ter visualizado o momento em que o garupa de uma motocicleta abordava a vítima. Em seguida os meliantes empreenderam fuga, tendo o ofendido solicitado ajuda quando, imediatamente a guarnição prendeu os denunciados, a poucos metros do local do crime, procedendo com a recuperação da *res furtiva* que estava em poder dos denunciados (ID29016152).

A testemunha policial, Elton Sandro Cruz Sala Roldan, também declara que sua guarnição avistou, de longe, a ação dos denunciados, quando subtraíram o celular da vítima, do qual foram se aproximando sem que os denunciados percebessem, o que possibilitou suas prisões, logo após o ocorrido, e a poucos metros de distância da vítima que teve seu celular recuperado (ID29016153).

Os réus, ao serem interrogados, dão uma versão diferente da que foi reportada pelo ofendido e testemunhas. Confira-se.

Na versão apresentada pelo acusado Patrício Oliveira de Andrade, embora admitindo a intenção na ação delituosa, alega que no dia dos fatos saiu de motocicleta, juntamente com Lucas, para praticar um crime, porém, ao perceber a vítima parou para que Lucas descesse e pegasse seu celular, no entanto, não chegaram a pegá-lo, ou sequer vê-lo, pois desistiram da ação, quando foram surpreendidos com a aproximação da polícia e resolveram fugir, entretanto foram perseguidos e presos a uma certa distância do local do crime (ID 29016155).

O denunciado Lucas Gabriel dos Santos Souza, de forma semelhante ao que foi dito pelo outro acusado, também admite a intenção da prática do crime, entretanto, alega que ao descer da motocicleta para abordar o ofendido, desistiu da ação ao perceber a aproximação da polícia, quando retornou para a motocicleta e empreenderam fuga, porém foram presos a poucos metros do local do fato, sem, no entanto, terem subtraído o celular da vítima (ID 29016155).

Percebe-se que a versão apresentada pelos denunciados não se sustenta na medida em que totalmente contrária a evidência dos fatos, principalmente por força das declarações prestadas pelo ofendido, que de maneira contundente afirma que entregou seu telefone celular aos denunciados, tão logo se aproximaram simulando estarem armados, que saíram em fuga na posse do objeto subtraído.

Confira-se jurisprudência.

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ROUBO MAJORADO E DE CORRUPÇÃO DE MENORES. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NOS DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E DE TESTEMUNHAS NA FASE INQUISITORIAL E RATIFICADOS EM JUÍZO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 226, II, DO CPP. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STJ. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A condenação do recorrente pelos delitos de roubo majorado e de corrupção de menores foi fundamentada no depoimento da vítima e de testemunhas na fase inquisitorial, posteriormente ratificados em juízo e em consonância com as demais provas existentes nos autos. Dessa forma, o aresto atacado encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a prova colhida na fase inquisitorial, desde que corroborada por outros elementos probatórios, pode ser utilizada para ensejar uma condenação. 2. Ademais, o acórdão combatido pontuou que "há provas suficientes acerca da conduta delitiva, tendo ficado evidenciado que todos os agentes, com o auxílio do menor, concorreram para a prática do delito, devendo, assim, ser mantida a condenação prevista no art. 157, § 2º, inc. II do CP" (e-STJ, fl. 661). Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e decidir pela absolvição do agravante, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Quanto à alegada violação do 226, II, do CPP, em razão da não observação dos requisitos previstos no referido dispositivo de lei no reconhecimento formal do réu, tem-se que esse tema não foi enfrentado pelo Tribunal a quo. Dessa forma, a matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e não foi objeto de embargos de declaração carece do necessário prequestionamento, recaindo à espécie a Súmula 282 do STF, a qual transcrevo: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." 4. Além disso, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte. 5. Não sendo possível se vislumbrar a ocorrência de ilegalidade flagrante ou de constrangimento ilegal, resta descabida a concessão de habeas corpus, de ofício. 6. Agravo regimental

não provido". (AgRg no AREsp 1638264/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 03/06/2020). (grifo nosso)

Por todos os elementos de prova coletado nestes autos, como antes demonstrado, fica afastada a tese de falta de prova fragilmente sustentada pela defesa, sendo não menos importante salientar que nos crimes violentos, de modo geral, praticados as escondidas e sem a presença de testemunhas, deve prevalecer a palavra da vítima. Vejamos jurisprudência.

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA DE FOGO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIVERSOS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **O entendimento adotado pelo acórdão objurgado está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa.** 2. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 961.863/RS, pacificou o entendimento de que "a incidência da majorante do emprego de arma prescinde de sua apreensão e perícia, notadamente quando comprovada sua utilização por outros meios de prova" (AgRg no AREsp 1.557.476/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 21/02/2020). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1577702/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 01/09/2020). (grifo nosso).

Ademais, não existe nos autos nenhuma informação de que o ofendido ou testemunhas tivessem alguma inimizade com os denunciados a ponto de acusá-los injustamente pela prática do crime.

DA MAJORANTE

A instrução vem lastreada por declarações da vítima e testemunhas, que mediante a conjugação de esforços os denunciados praticaram a empreitada criminosa, pois enquanto Lucas Gabriel descia da moto para assaltar a vítima o réu Patrício lhe aguardava no veículo para dar-lhe fuga, de modo que, o concurso de pessoas é incontestável pois proporcionou o êxito da empreitada criminosa, que não raro é bem-sucedida quando praticada em concurso de agentes, o que justifica a incidência da majorante.

No caso em exame, a participação dos dois réus no fato delituoso ficou devidamente comprovada não somente através das declarações do ofendido, que descreve a ação delitiva, mas também pelas declarações dos denunciados quando admitem a intenção da prática do crime.

Sobre a matéria:

“EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II DO CPB. CRIME DE RESISTÊNCIA. ART. 329 DO CPB. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO CONCURSO DE AGENTES. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Evidencia-se, no caso em apreço, que as teses de insuficiência probatória e negativa de autoria sustentadas pelo recorrente sucumbiram ante os elementos colacionados aos autos, restando clara e incontroversa a autoria dos delitos de Roubo Qualificado em Concurso Formal e Resistência praticados pelo ora apelante, não havendo razão para acolhimento do pleito absolutório. 2. Incabível a exclusão da majorante do concurso de pessoas, uma vez que a participação de outro agente no fato delituoso restou devidamente comprovada pelas declarações das vítimas, que ficaram face a face com os assaltantes, e foram incisivas, desde a fase inquisitorial, em relatar que foram abordadas pelo apelante e mais um elemento, que se evadiram do local, levando com eles a res furtiva. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Unânime”. (2018.01661029-56, 189.044, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-04-24, Publicado em 2018-04-30).

De maneira que, através do que foi exposto, cabível a majorante prevista no inciso II, do § 2º, do artigo

157 do Código Penal, havendo provas suficientes nos autos de que os denunciados praticaram o assalto em unidade de desígnios.

DA TENTATIVA

Quanto ao pedido de desclassificação do delito de roubo consumado para tentado, argumento sustentado pela defesa, em seus memoriais finais, impossível acolher o pleito, pois a instrução deixa claro que a vítima foi constrangida pelo réu Lucas Gabriel, que simulando estar armado, exigiu a entrega de seu telefone celular, para logo em seguida se evadir do local do crime na posse do objeto roubado, quando, no entanto, foram surpreendidos com a ação de uma guarnição policial que lhes prendeu a poucos metros do local do crime.

Muito embora os denunciados venham a negar a posse do bem, suas versões são contrariadas pelo ofendido, que de maneira clara e concisa afirma ter entregue o seu telefone para o denunciado Lucas Gabriel, fato confirmado pelos depoimentos de dois dos policiais que admitem terem recuperado o telefone em poder dos denunciados.

Tem-se, portanto, que o celular da vítima, ao passar para as mãos de um dos denunciados, neste momento operou-se, imediatamente, a inversão da posse, ainda que por curto espaço de tempo, consumando-se, portanto, o crime de roubo. Inegável, pois, a consumação da infração penal à luz da doutrina penalista, notadamente pela correta subsunção à Teoria AMONTIO.

De acordo com a lei, diz-se que o crime restará consumado “quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal” e tentado, quando, “iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Tem-se também que o crime restará consumado, segundo a doutrina, “quando o sujeito ativo realiza em todos os seus termos a figura delituosa, em que o bem jurídico penalmente protegido sofreu efetiva lesão ou a ameaça de lesão que se exprime no núcleo do tipo”, ou, como estabelece a lei, “quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal”.

Infere-se que as avaliações de diversos doutrinadores acerca do momento da consumação do crime de roubo não seguem uma mesma linha de argumentação. Para uns, o autor do fato tem que ter a posse tranquila da *res furtiva*; para outros, o roubo estará consumado tão logo o sujeito, após o emprego de violência ou grave ameaça, retire o objeto material da esfera de disponibilidade da vítima, pouco importando se alcance a posse tranquila e desvigiada.

É de concluir-se, em face das diversas posições doutrinárias, que a questão está longe de ser pacificada.

A posição dos nossos pretórios diante da questão se mostra da seguinte forma.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, tem entendido que “Considera-se consumado o crime de furto, assim como o de roubo, no momento em que o agente se torna possuidor da *res furtiva*, ainda que não obtenha a posse tranquila do bem, sendo prescindível que objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima.”

O mesmo Tribunal tem entendido, ademais, que “considera consumado o crime de roubo, assim como o de furto, no momento em que, cessada a violência ou a clandestinidade, o agente se torna possuidor da *res furtiva*, ainda que por curto espaço de tempo, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima, incluindo-se, portanto, as hipóteses em que é possível a retomada do bem por meio de perseguição imediata. ”

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, de seu lado, tem decidido no sentido de que “o roubo está consumado se o ladrão e preso em decorrência de perseguição imediatamente após a subtração da coisa, não importando assim que tenha, ou não, posse tranquila desta.”

De tudo que restou exposto, tenho entendido que a melhor interpretação, a par da definição de crime consumado do próprio CP, é no sentido de que a consumação do crime de roubo independe da posse tranquila e desviada da *res mobilis*. Exercida a ameaça ou violência e promovida a subtração da *res*, restará configurado o crime de roubo consumado, pouco importando que a própria vítima, ato contínuo, persiga o roubador e lhe tome de volta a *res* furtiva. Pouco importando, ademais, que o roubador seja perseguido e preso logo após a subtração. Pouco importando, outrossim, se o roubador tem a posse mais ou menos tranquila da *res* furtiva. Pouco importa se a *res abstracta* saia da esfera de controle do seu legítimo possuidor.

A rápida recuperação da *res* não obsta o reconhecimento da consumação do ilícito, desde que, claro, tenha sido submetido o ofendido à grave ameaça, como revela o caso dos autos.

Nessa linha de argumentação, entendo que a melhor definição para o crime de roubo consumado é a de FERNANDO CAPEZ, segundo o qual “o roubo estará consumado tão logo o sujeito, após o emprego de violência ou grave ameaça, retire o objeto material da esfera de disponibilidade da vítima, sendo irrelevante se chegou a ter a posse tranquila ou não da *res* furtiva”. Cujas doutrina, por sinal, encontra conforto no próprio STF, como viu-se acima.

Pelas razões acima rejeita-se o pedido de desclassificação sustentado pela defesa.

DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta nos termos da fundamentação, julgo procedente a denúncia, para **CONDENAR** os réus **LUCAS GABRIEL DOS SANTOS SOUZA** e **PATRICIO DE OLIVEIRA DE ANDRADE**, qualificados nos autos, nas penas do **artigo 157, § 2º, II do Código Penal**.

DA DOSIMETRIA DA PENA:

1. QUANTO AO RÉU LUCAS GABRIEL DOS SANTOS SOUZA:

Culpabilidade normal a vista dos elementos disponíveis nos autos, pois o comportamento do réu não excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao delito de roubo. Com efeito o vetor em apreciação merece **valoração neutra**. Trata-se primário, pelo que tenho **valoração neutra**. A respeito da personalidade e conduta social do réu, não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição, motivo pelo qual procede a **valoração neutra**; em relação aos motivos do crime, tudo leva a crer que ocorreu pelo desejo de obtenção do lucro fácil, punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, pelo que tenho **valoração neutra**; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, sendo que desbordam do que é comum ao crime de roubo, pelo que procedo a **valoração neutra**; as consequências normais ao tipo, de forma que **valoro de forma neutra**; o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito, razão pela qual deve ser **valorada neutra**.

Desta feita, fixo a pena base, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um e trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, atualizada por ocasião do pagamento, na forma do art. 49, § 2º do CPB.

Deixo de aplicar a atenuante de ser o agente menor de 21 anos, tendo em vista a aplicação da pena base no mínimo legal.

Inexistem circunstâncias agravantes.

Ausentes causas de diminuição de pena.

Presente aumento previsto no inciso II, do § 2º do artigo 157, da legislação penal, pelo que resolvo

umentar a pena base antes calculada, em 1/3, resultando a pena em **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa, que tenho como definitiva e concreta.**

Estabeleço, como regime inicial para cumprimento de pena o **SEMIABERTO**, nos moldes do art. 33, § 2º, "b", do CPB.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, situação em que já se encontra.

2. QUANTO AO RÉU PATRICIO DE OLIVEIRA DE ANDRADE:

Culpabilidade normal a vista dos elementos disponíveis nos autos, pois o comportamento do réu não excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao delito de roubo. Com efeito o vetor em apreciação merece **valoração neutra**. O sentenciado é reincidente específico, registrando duas condenações, com trânsito em julgado, por crimes da mesma espécie, como consta da certidão de antecedentes criminais (ID2950582), sendo que a condenação mais antiga, nos autos de nº 0015663-89.2009.8.14.0401 está sendo **valorada negativamente** nesta fase de fixação da pena base, restando a outra para a segunda fase; A respeito da personalidade e conduta social do réu, não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição, motivo pelo qual procedo a **valoração neutra**; em relação aos motivos do crime, tudo leva a crer que ocorreu pelo desejo de obtenção do lucro fácil, punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, pelo que tenho **valoração neutra**; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, sendo que desbordam do que é comum ao crime de roubo, pelo que procedo a **valoração neutra**; as consequências normais ao tipo, de forma que valoro de forma **neutra**; o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito, razão pela qual merece **valoração neutra**.

Desta feita, fixo a pena base, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa, correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um e trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, atualizada por ocasião do pagamento, na forma do art. 49, § 2º do CPB.

Inexistência de circunstância atenuante.

Agravo a pena intermediária em 06 (seis) meses de reclusão e mais 02 (dois) dias multa, levando em conta a reincidência pela segunda condenação, nos autos de nº 0034637-49.2015.8.14.0401, transitada em julgado em 26.01.2018, resultando a **pena intermediária em 05 (cinco) anos de reclusão e 14 (catorze) dias multa**.

Ausentes causas de diminuição de pena.

Presente aumento previsto no inciso II, do § 2º do artigo 157, da legislação penal, pelo que resolvo aumentar a pena base antes calculada, em 1/3, resultando a pena em **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias multa, que tenho como definitiva e concreta.**

Observo que o réu é reincidente, e que o período em que ficou preso preventivamente não é suficiente para modificar o regime inicial de cumprimento de pena (artigo 387, § 2º, CPP), motivos pelos quais determino que a pena aplicada deve ser cumprida inicialmente em **regime FECHADO**, nos termos do artigo 33, §2º, a, do CPB.

DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO DO RÉU PATRICIO DE OLIVEIRA DE ANDRADE.

Dada a natureza do delito, tratar-se de réu reincidente específico, além do fato do réu ter permanecido preso durante a instrução processual, não viabilizo que venha a apelar em liberdade, pois ainda se revela necessária sua prisão preventiva para garantia da ordem pública, ficando, desse modo, mantida sua custódia cautelar (art. 387, § único do CPP).

Ademais a permanência dos réus no cárcere, por força do decreto condenatório, não afronta o princípio da

presunção de inocência previsto no inciso LVII do artigo 5º da constituição Federal, conforme já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula nº09:

"A exigência da prisão provisória para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência".

Expeça-se guia de execução provisória.

DAS DISPOSIÇÕES EM COMUM

Os sentenciados não fazem jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, por não preencher os requisitos do artigo 44, inciso I, do Código Penal Brasileiro.

A pena de multa imposta deverá ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença, sob pena de serem remetidas as certidões necessárias à inscrição e execução da dívida pela Fazenda Pública. A requerimento dos condenados e conforme as circunstâncias, poder-se-á permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais (art. 50 do Código Penal).

Condeno ainda os réus nas custas processuais, todavia, nos termos do art. 40, VI, da Lei Estadual nº. 8.328/2015, dispenso do pagamento, por se tratar de réus, aparentemente, pobres.

Após certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandados de prisão em desfavor do sentenciado Lucas Gabriel dos Santos Souza, remetendo-se ao Juízo das Execuções Penais as guias de execução definitiva, fazendo-se as devidas comunicações, inclusive para efeito de estatística criminal e eventual suspensão de direitos políticos (CF art.15, III.), lançando-se o nome dos réus no rol dos culpados.

PRIC.

Belém, 20 de julho de 2021

Sérgio Augusto Andrade Lima

Juiz de Direito

Número do processo: 0024404-85.2018.8.14.0401 Participação: AUTOR Nome: A JUSTICA PUBLICA Participação: REU Nome: THIAGO DE JESUS SILVA ARAUJO Participação: VÍTIMA Nome: LUIS GUILHERME VIANA BORGES Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

12ª. Vara Penal da Capital

Processo: 0024404-85.2018.814.0401

Aos dezenove (19) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 10:00 horas, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, no Palácio da Justiça, Fórum Criminal, sala de audiência, da 12ª Vara Criminal, onde presente se achava o Exmo. Sr. Sérgio Augusto Andrade Lima, Juiz de Direito, titular da 12ª Vara Criminal de Belém, comigo a estagiária adiante declarada. Presente, de forma remota pela plataforma Teams, o Representante do Ministério Público, Dr. César Motta e o Defensor Público Dr.

Breno Morais na defesa do réu. Ausente o acusado Thiago de Jesus Silva Araújo, que conforme despacho de fl. 32 dos autos, será ouvido ao final da instrução penal, uma vez que reside em Salinópolis/PA. Presente a vítima Luís Guilherme Viana Borges. Dando início a audiência, o MM. Juiz passou a inquirir a vítima. Analisando os autos, o MP constatou pelo crime e pelos antecedentes do acusado, que cabe o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Sendo assim, O MP ofereceu proposta nas seguintes condições: 1 – Que o processo fique suspenso pelo prazo de 02 (dois) anos; 2 - Que o acusado não volte a praticar delito doloso; 3 – Que comunique ao Juízo qualquer ausência da comarca superior a 30 (trinta) dias; 4 – Restituição do valor da bicicleta da vítima no montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) que poderá ser parcelado em seis vezes. Na ocasião, a vítima informa seus dados bancários: Banco Banpara, Ag. 083, Conta:16446, CPF: 006.818.722-09. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Salinópolis/PA, onde reside atualmente o acusado, com a finalidade de realização de audiência de suspensão condicional do processo. Instrua-se a Carta Precatória com os documentos necessários para a realização do ato processual.** E nada mais havendo, dou este termo como encerrado e conforme vai devidamente assinado por todos os presentes. Eu, Marina Vidigal de Souza, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi em 19/07/2021.

Juiz:

Ministério Público:

Defesa:

Acusado:

Número do processo: 0806844-92.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE COMBATE AOS CRIMES CONTRA CONCESSIONARIAS DE SERVIÇOS PUBLICOS - DIOE - BELÉM Participação: INVESTIGADO Nome: WALDEMIR ANDRE FRANCO MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ANTONIO DA SILVA FIGUEIREDO OAB: 3985/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCIMAR BENTES GOMES OAB: 4577/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

R.H.

Manifeste-se o Ministério Público a respeito do petítório de ID 29576374, apresentado pela Defesa constituída do indiciado.

Após, retornem-se os autos conclusos para apreciação do novo parecer ministerial e daquele constante da petição de ID 29021234.

Belém, 20 de julho de 2021.

Sérgio Augusto Andrade Lima

Juiz de Direito

Número do processo: 0807899-78.2021.8.14.0401 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA

CIVIL DO TAPANÁ - PROPAZ - BELÉM Participação: REU Nome: IVANILDO FERREIRA MACHADO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: PAULO JUNIOR AGUIAR GONZAGA

R.H.

À vista do petítório de ID 29837041, reservo-me a apreciação do pedido ministerial de instauração de incidente de insanidade mental na fase do art.402, do CPP, prazo limite para o Ministério Público proceder a juntada dos documentos comprobatórios do referido pleito, deduzido quando do oferecimento da denúncia.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Belém, 20 de julho de 2021.

Sérgio Augusto Andrade Lima

Juiz de Direito

Número do processo: 0013071-68.2020.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: JUSTIÇA PUBLICA Participação: REU Nome: GERSON BRUNO SILVA MEDEIROS Participação: VÍTIMA Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

R.H.

1. A teor da certidão de ID 29826751, recebo a apelação interposta, tempestivamente, pela Defesa por meio da petição de ID 29825544.

Tendo a Defesa manifestado a vontade de apresentar suas razões recursais no juízo *ad quem*, determino, estando o réu devidamente intimado, a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as nossas homenagens.

Retornando os autos, encaminhem-se ao apelado para apresentar contrarrazões.

Uma vez apresentadas, remetam-se, novamente, os autos a Corte Estadual, com as homenagens de estilo.

2. Certifique-se conforme requerido pela Defesa na petição de ID 29825544.

Belém, 20 de julho de 2021.

Sérgio Augusto Andrade Lima

Juiz de Direito

Número do processo: 0009714-18.1999.8.14.0401 Participação: AUTOR Nome: A JUSTICA PUBLICA

Participação: AUTOR Nome: IPN DPTTELEGRAFO Participação: REU Nome: RAIMUNDO DO SOCORRO DOS SANTOS FAIAL Participação: REU Nome: WELLINGTON CORREA NASCIMENTO Participação: REU Nome: CRISTIANO CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: MARILDA EUNICE CANTAL MACHADO DE MELLO OAB: 005352/PA Participação: VÍTIMA Nome: EMPRESA TRANSDOURADA E OUTRO Participação: VÍTIMA Nome: EMPRESA TRANSDOURADA Participação: REU Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

R.H.

1. Proceda a Secretaria com as devidas anotações no feito de modo a constar a advogada, Dra Marilda Cantal (OAB/PA nº.5352), como defensora do réu Cristiano (procuração de ID 29571135).

2. Considerando que a Defensora constituída do réu Cristiano não está investida de poderes especiais para receber citação, bem assim que o processo se encontra suspenso nos termos do art.366 do CPP em face do acusado (ID 29571134 – fl.06), intime-se a Defesa para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, endereço atualizado de seu constituinte.

Uma vez oferecido endereço atualizado do acusado, expeça-se mandado de citação.

Sendo o endereço localizado e não estando o réu no momento da diligência ou estando o imóvel fechado, renove-se a citação do acusado, constando do mandado a indicação de que o meirinho deverá proceder na forma do art.212, §2º, do CPC.

Belém, 20 de julho de 2021.

Sérgio Augusto Andrade Lima

Juiz de Direito

Número do processo: 0017275-25.2001.8.14.0401 Participação: AUTOR Nome: A JUSTICA PUBLICA Participação: AUTOR Nome: IPN. 2001025754 - SU/COMERCIO Participação: REU Nome: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA Participação: VÍTIMA Nome: EDMILSON RODRIGUES DE ARAUJO E OUTROS Participação: VÍTIMA Nome: CARLOS AUGUSTO VILHENA PEREIRA Participação: VÍTIMA Nome: LEYDE ROSE GARCIA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

R.H.

1. A teor da certidão de ID 29710586, recebo a apelação interposta, tempestivamente, pela Defesa por meio da petição de ID 29692264.

Tendo a Defesa manifestado a vontade de apresentar suas razões recursais no juízo *ad quem*, determino, após o transcurso do prazo do edital de intimação de sentença de ID 29650928, a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as nossas homenagens.

Retornando os autos, encaminhem-se ao apelado para apresentar contrarrazões.

Uma vez apresentadas, remetam-se, novamente, os autos a Corte Estadual, com as homenagens de estilo.

2. Certifique-se conforme requerido pela Defesa na petição de ID 29692264.

Belém, 20 de julho de 2021.

Sérgio Augusto Andrade Lima

Juiz de Direito

Número do processo: 0807555-97.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DIVISÃO DE CRIMES FUNCIONAIS Participação: INVESTIGADO Nome: MARIA EDILEUSA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR PASTANA MOTA OAB: 17390/PA Participação: INVESTIGADO Nome: LEANDRO DE JESUS MAFRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

R.H.

Considerando os termos do parecer ministerial de ID 28425429, manifeste-se o Ministério Público acerca do petitório de ID 29786522, por meio do qual a Defesa da indiciada apresenta retratação às declarações prestadas na delegacia.

Belém, 20 de julho de 2021.

Sérgio Augusto Andrade Lima

Juiz de Direito

Número do processo: 0802966-62.2021.8.14.0401 Participação: AUTOR Nome: SECCIONAL DE SÃO BRAS Participação: REU Nome: COSME DOS SANTOS MIRANDA Participação: REU Nome: MESSIAS MOURA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ JEFFERSON CARDOSO QUARESMA OAB: 4758/PA Participação: ADVOGADO Nome: GILBERTO DE PINHO GUIMARAES OAB: 20266/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

R.H.

1. Oficie-se ao CPC-Renato Chaves, requerendo a remessa dos laudos relativos às perícias de balística nas munições apreendidas e de constatação de falsificação nas carteiras de identidade encontradas, instruindo-se o ofício com cópias das requisições constantes do expediente de ID 29766723.

2. Por meio da petição de ID 29766640, a Defesa do réu Messias postula a redesignação da audiência agendada para o dia 23/09/2021 às 9h00min sob o argumento de que fora anteriormente marcada audiência no mesmo dia e horário no âmbito de outro processo consoante termo de audiência de ID 29766641.

Em análise dos autos e do referido termo, vislumbro que assiste razão à Defesa no sentido de que a audiência designada nestes autos foi marcada posteriormente àquela indicada no termo coligido.

Contudo, observo que o réu Messias está sendo defendido por dois advogados (procuração de ID 26347052), apenas havendo a indicação de um deles na ata de audiência carreada aos autos, o que revela que não haverá prejuízos ao direito ao contrário e à ampla defesa do denunciado caso se mantenha

a audiência designada.

Além do mais, ambas audiências serão realizadas por videoconferência, o que enseja a possibilidade de conciliação das pautas por este Juízo e as partes envolvidas.

Desta feita, indefiro o pedido defensivo de ID 29766640, mantendo a realização da audiência designada nos autos.

Belém, 20 de julho de 2021.

Sérgio Augusto Andrade Lima

Juiz de Direito

SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

PROCESSO: 00169009620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 28/06/2021---DENUNCIADO:JULIO VIAL Representante(s): OAB 7842 -
JULIO CESAR RUZZARIN (ADVOGADO) DENUNCIADO:AURELINO FLORENCIO GOMES VITIMA:F.
E. PROMOTOR: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID. 13ª Vara Criminal de Belém

Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PENAL intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra JÚLIO VIAL e AURELINO FLORENCIO GOMES, todos qualificados nos autos.

De acordo com a denúncia, os acusados,

Na condição de representantes e coadministradores da sociedade infratora perpetraram, por todos os 36 meses de janeiro de 1997 usque dezembro de 1999, as seguintes infrações fiscais, que também configuram a conduta criminosa materializada no AINF nº 33016 (prova da materialidade delitiva 0 fl. 2):

1 - O contribuinte acima identificado deixou de recolher o ICMS referente ao diferencial de alíquota das notas fiscais 001951, 001952, 001959, 001992 e 002230, conforme demonstrativo em anexo.

2 - Omitiu entradas de mercadorias tributadas, apurado através de levantamento fiscal específico [...]

3 - Deixou de recolher ICMS devido, relativo a saídas de mercadorias tributadas, apurado através de levantamento fiscal específico, nos termos do artigo 67 da Lei 5530/89, conforme demonstrativo anexo.

A denúncia foi recebida em 18/10/2016, fls. 78.

JÚLIO VIAL foi citado e apresentou defesa prévia, fls. 94.

Em decisão proferida no dia 04/04/2017, foi rejeitada a tese da prescrição.

Tendo em vista que AURELINO FLORENCIO GOMES foi citado por edital, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, fls. 203.

Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas Nilton Berton, fls. 258, e Nadma Maria dos Santos Braga, fls. 271, e realizado o interrogatório do acusado, fls. 314.

Encerrada a instrução, o Ministério Público pugnou pela absolvição de ambos os acusados, fls. 317 a 324.

JÚLIO VIAL também pugnou pela absolvição, fls. 344 a 353.

Nada mais havendo, os autos foram remetidos ao Grupo de Apoio Remoto à Meta 4/CNJ.

RELATEI. DECIDO.

Conforme relatado, o Ministério Público postulou a absolvição de ambos acusados, pois embora o processo esteja suspenso em relação a AURELINO FLORENCIO GOMES, a instrução processual revelou a inexistência de prova de que tenham concorrido para a infração penal, uma vez que foi demonstrado que ambos os acusados foram vítimas de fraude na constituição da empresa infratora.

A Constituição Federal de 1988 eliminou do sistema processual o símbolo maior do processo penal inquisitivo, quer seja a possibilidade de que a figura do juiz se confundisse com a do acusador.

Assim, atribuindo ao Ministério Público a titularidade exclusiva da ação penal pública, assegurou-se o contraditório, pois não mais se concebe que o juiz se imiscua na esfera de competência do órgão acusatório para se pronunciar sobre a conveniência da ação penal ou proferir um decreto condenatório quando não haja requerimento do autor da ação, pois isso equivale à inexistência de acusação.

Presentemente, o Ministério Público requereu a absolvição dos dois réus, não subsistindo a acusação promovida pelo Estado.

Posto isso, acolho as alegações finais do Ministério Público, e considerando a inexistência de acusação, ABSOLVO JÚLIO VIAL e AURELINO FLORÊNCIO GOMES, com base no art. 386, IV, do CPP.

Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Belém, 28 de junho de 2021.

Andrea Ferreira Bispo

Juíza de Direito

GAR Meta 4/CNJ

SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0810688-50.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: REQUERENTE Nome: PERLLA DE ALMEIDA BARBOSA PEREIRA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE ROBERTO BECHIR MAUES FILHO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

DECISÃO/MANDADO

Autos de Medidas Protetivas – Processo nº 0810688-50.2021.8.14.0401

BOP nº: 00035/2021.103170-6

Requerente: PERLLA DE ALMEIDA BARBOSA PEREIRA, portadora do RG nº 06991307090 DETRAN/PA e CPF nº 020.722.642-35, residente e domiciliada na Rod. Augusto Montenegro, nº 6955, Cond. Cidade Jardim II, Quadra 11, Lote 20, Bairro: Tapanã, CEP: 66.833-000, Belém-PA, celular nº 91-991883265.

Requerido: JOSÉ ROBERTO BECHIR MAUÉS FILHO, 35 anos, advogado, portador do RG nº 15848 OAB/PA e CPF nº 887.483.752-68, residente e domiciliado na Rua Municipalidade, 985, Ed. Mirai Office, Sala 1108, Bairro: Umarizal, Belém/PA, celular nº 91-981566037.

A Requerente formulou pedido de medidas protetivas de urgência, em desfavor do Requerido, seu ex-marido, ambos qualificados nos autos, visando a proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

A Requerente relatou, perante a Autoridade Policial, que está sendo perseguida pelo Requerido, seu ex-marido.

No caso em tela, resta demonstrada, portanto, a situação violência doméstica e familiar contra a mulher, o que atrai a incidência da Lei 11.340/2006.

De igual modo, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, estão satisfeitos os requisitos formais do procedimento, constantes no artigo 12, § 1º, da Lei 11.340/2006.

No que tange às medidas protetivas pleiteadas, a relação doméstica estabelecida e a notícia apresentada revelam a probabilidade do direito, uma vez que a palavra da vítima, inexistindo qualquer outro elemento probatório elidindo o contrário, possui relevante valor probatório.

Outrossim, a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da Requerente.

Assim, pelos fatos e fundamentos apresentados e com fundamento no artigo 19, § 1º c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, **DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELA REQUERENTE E APLICO DE IMEDIATO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, EM RELAÇÃO AO REQUERIDO:**

a) Proibição de se aproximar da ofendida, a uma distância mínima de 100 (cem) metros;

b) Proibição de frequentar os seguintes locais: residência da Requerente (endereço da qualificação).

O prazo de vigência das referidas medidas será de 06 (seis) meses, a partir da data desta Decisão, podendo ser prorrogada a pedido da Requerente ou do Ministério Público.

INTIME-SE o Requerido, pessoalmente, acerca das medidas impostas, advertindo-o da possibilidade de decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem, bem como **INTIME-O** para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os fatos, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela Requerente.

ADVIRTA-SE o Requerido, de que o descumprimento das Medidas Protetivas acima deferidas pode configurar o crime do art. 24-A da Lei nº 11.340/2006.

Em havendo suspeita de ocultação do Requerido, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça promover a **INTIMAÇÃO POR HORA CERTA**, conforme prevê o artigo 252 e seguintes do CPC.

INTIME-SE a Requerente, pessoalmente, para tomar ciência da presente Decisão, chamando atenção de que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria desta Vara: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, bem como **INTIME-A** para indicar uma 3ª pessoa, estranha ao conflito, para manter contato com o Requerido, visando compatibilizar as presentes medidas protetivas com o exercício do direito de visita aos filhos menores de idade, sob pena de revogação da medida.

CIENTIFIQUE-SE a Requerente e o Requerido de que poderão ser assistidos, respectivamente, **pelo Núcleo de Atendimento especializado à Mulher (NAEM) e pelo Núcleo de Atendimento ao Homem Autor de Violência (NEAH)**, vinculados à Defensoria Pública do Estado do Pará, inclusive, para fins de encaminhamento aos programas assistenciais do governo, caso necessário.

Considerando a urgência do provimento jurisdicional, **FICA DESDE JÁ AUTORIZADO** o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos e feriados, conforme dispõe o artigo 212, § 2º do CPC.

Servirá o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Frustradas as diligências acima, fica, desde já, a Secretaria deste Juízo autorizada para, de ordem, expedir os atos necessários para o fiel cumprimento desta Decisão, nos termos da Portaria 006/2006 da CJRMB.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 20 de julho de 2021.

MURILO LEMOS SIMÃO

JUIZ DE DIREITO

RESP P/ 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0809590-30.2021.8.14.0401 Participação: REQUERENTE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: REQUERENTE Nome: MARIZETE NASCIMENTO SILVA Participação: REQUERIDO Nome: ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Processo nº. 0809590-30.2021.8.14.0401

DESPACHO

Considerando as informações constantes no ID 29391333, INTIME-SE O REQUERIDO para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da notícia de descumprimento de medidas protetivas, bem como, ADVIRTA-O da possibilidade de DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a IMPOSIÇÃO DE MULTA e requisição de auxílio da força policial, em caso de novo descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta ação e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique e faça os autos conclusos.

Publique-se. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Belém-PA, 20 de julho de 2021.

MURILO LEMOS SIMÃO

JUIZ DE DIREITO

RESP P/ 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM

Número do processo: 0800402-13.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: POLÍCIA CIVIL-PARÁ Participação: REQUERENTE Nome: MARIA LIDUINA DE CASTRO SILVA Participação: REQUERIDO Nome: identidade Participação: REQUERIDO Nome: ANDERSON RODRIGO DE CASTRO SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Processo nº. 0800402-13.2021.8.14.0401

DESPACHO

I – Ao Ministério Público para manifestação.

II – Após, conclusos.

Belém, 20 de julho de 2021.

MURILO LEMOS SIMÃO

JUIZ DE DIREITO

RESP P/ 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0807659-89.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: REQUERIDO Nome: WILLIAM RICARDO PAULA DE LIMA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERENTE Nome: ALESSANDRA CRISTINA FONSECA DA SILVA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Processo nº. 0807659-89.2021.8.14.0401

DESPACHO

Cumpra-se a Sentença de ID 28793463.

Belém, 20 de julho de 2021.

MURILO LEMOS SIMÃO

JUIZ DE DIREITO

RESP P/ 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0810679-88.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: REQUERENTE Nome: JOVANICE RIBEIRO TRINDADE Participação: REQUERIDO Nome: PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

DECISÃO/MANDADO

Autos de Medidas Protetivas – Processo nº 0810679-88.2021.8.14.0401

BOP nº: 00035/2021.103167-8

Requerente: JOVANICE RIBEIRO TRINDADE, portadora do RG nº 6398609 PC/PA e CPF nº 033.741.642-77, residente e domiciliada na Tv. São Sebastião, nº 228, entre Alferes Costas e CDP, Bairro: Sacramenta, CEP: 66.120-340, Belém-PA, celular nº 91-985526027.

Requerido: PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS, 30 anos, residente e domiciliado na Passagem Divina Luz, nº 12, entre Bom Jesus e São Sebastião, Bairro: Sacramenta, CEP: 66.123-220, Belém/PA, celular nº 91-980523118.

A Requerente formulou pedido de medidas protetivas de urgência, em desfavor do Requerido, seu ex-companheiro, ambos qualificados nos autos, visando a proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação; c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

A Requerente relatou, perante a Autoridade Policial, que foi agredida fisicamente e ameaçada pelo Requerido, seu ex-companheiro.

No caso em tela, resta demonstrada, portanto, a situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, o que atrai a incidência da Lei 11.340/2006.

De igual modo, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, estão satisfeitos os requisitos formais do procedimento, constantes no artigo 12, § 1º, da Lei 11.340/2006.

No que tange às medidas protetivas pleiteadas, a relação doméstica estabelecida e a notícia apresentada revelam a probabilidade do direito, uma vez que a palavra da vítima, inexistindo qualquer outro elemento probatório elidindo o contrário, possui relevante valor probatório.

Outrossim, a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da Requerente.

Assim, pelos fatos e fundamentos apresentados e com fundamento no artigo 19, § 1º c/c 22 e 23 da Lei nº

11.340/2006, **DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELA REQUERENTE E APLICO DE IMEDIATO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, EM RELAÇÃO AO REQUERIDO:**

- a) **Proibição de se aproximar da ofendida, a uma distância mínima de 100 (cem) metros;**
- b) **Proibição de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação;**
- c) **Proibição de frequentar os seguintes locais: residência da Requerente (endereço da qualificação) e local de trabalho (Exportadora Mutran - Rod. Artur Bernardes, Bairro: Pratinha, Belém/PA).**

O prazo de vigência das referidas medidas será de 01 (um) ano, a partir da data desta Decisão, podendo ser prorrogada a pedido da Requerente ou do Ministério Público.

INTIME-SE o Requerido, pessoalmente, acerca das medidas impostas, advertindo-o da possibilidade de decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem, bem como **INTIME-O** para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os fatos, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela Requerente.

ADVIRTA-SE o Requerido, de que o descumprimento das Medidas Protetivas acima deferidas pode configurar o crime do art. 24-A da Lei nº 11.340/2006.

Em havendo suspeita de ocultação do Requerido, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça promover a **INTIMAÇÃO POR HORA CERTA**, conforme prevê o artigo 252 e seguintes do CPC.

INTIME-SE a Requerente, pessoalmente, para tomar ciência da presente Decisão, chamando atenção de que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria desta Vara: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, bem como **INTIME-A** para indicar uma 3ª pessoa, estranha ao conflito, para manter contato com o Requerido, visando compatibilizar as presentes medidas protetivas com o exercício do direito de visita aos filhos menores de idade, sob pena de revogação da medida.

CIENTIFIQUE-SE a Requerente e o Requerido de que poderão ser assistidos, respectivamente, **pelo Núcleo de Atendimento especializado à Mulher (NAEM) e pelo Núcleo de Atendimento ao Homem Autor de Violência (NEAH)**, vinculados à Defensoria Pública do Estado do Pará, inclusive, para fins de encaminhamento aos programas assistenciais do governo, caso necessário.

Considerando a urgência do provimento jurisdicional, **FICA DESDE JÁ AUTORIZADO** o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos e feriados, conforme dispõe o artigo 212, § 2º do CPC.

Servirá o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Frustradas as diligências acima, fica, desde já, a Secretaria deste Juízo autorizada para, de ordem, expedir os atos necessários para o fiel cumprimento desta Decisão, nos termos da Portaria 006/2006 da CJRMB.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 20 de julho de 2021.

MURILO LEMOS SIMÃO

JUIZ DE DIREITO

RESP P/ 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0810668-59.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: REQUERIDO Nome: FABIO NOGUEIRA SIQUEIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERENTE Nome: SILMARA CELICE DIAS FELIX

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

DECISÃO/MANDADO

Autos de Medidas Protetivas – Processo nº 0810668-59.2021.8.14.0401

BOP nº: 00035/2021.103162-0

Requerente: SILMARA CELICE DIAS FELIZ, portadora do RG nº: 0804373678 ME/PA e CPF nº 800.327.882-15, residente e domiciliada na Passagem Pirajá, nº 1199, Bairro: Marco, CEP: 66.095-305, Belém/PA, celular nº 91-988057860.

Requerido: FABIO NOGUEIRA SIQUEIRA, 41 anos, nascido em 06/02/1980, inscrito no CPF sob o nº 688.995.482-34, residente e domiciliado na Tv. WE 57, nº 1132, Bairro: Cidade Nova V, Ananindeua/PA, celular nº 91-983045544.

Trata-se de pedido de concessão de medidas protetivas de urgência formulado pela Requerente, em desfavor do Requerido, seu ex-companheiro, ambos qualificados nos autos, visando a proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação; b) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, além de restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar.

Relata a Requerente, perante a Autoridade Policial, que foi ameaçada pelo Requerido, seu ex-companheiro.

No caso em tela, resta demonstrada, portanto, a situação violência doméstica e familiar contra a mulher, o que atrai a incidência da Lei 11.340/2006.

De igual modo, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, estão satisfeitos os requisitos formais do procedimento, constantes no artigo 12, § 1º, da Lei 11.340/2006.

No que tange à medida protetiva pleiteada de proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, a relação doméstica estabelecida e a notícia apresentada revelam a probabilidade do direito, uma vez que a palavra da vítima, inexistindo qualquer outro elemento probatório elidindo o contrário, possui relevante valor probatório.

Outrossim, a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da Requerente.

Por outro lado, não se pode dar guarida, ao **pedido de medida protetiva de proibição de frequentação de determinados lugares**, uma vez que se faz necessária a indicação do local específico, o que não ocorreu no caso em tela, configurando-se, portanto, como pedido genérico, em desacordo ao preceituado no CPC, em seus artigos 322 e 324, em que estabelece que o pedido deve ser certo e determinado, pelo que indefiro o pedido.

De igual modo, não se pode deferir, liminarmente, o pedido de **restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores**, uma vez que, em que pese o relato da Requerente merecer credibilidade nos casos que envolvem violência doméstica, não há nos autos elementos que subsidiem o deferimento do referido pedido, pois a Requerente não indicou os termos da restrição, devendo esta ser intimada para prestar tal informação e os autos serem encaminhados para estudo psicossocial com as partes, para posterior análise do pedido.

Assim, pelos fatos e fundamentos apresentados e com fundamento no artigo 19, § 1º c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO FORMULADO PELA REQUERENTE E APLICO DE IMEDIATO A SEGUINTE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, EM RELAÇÃO AO REQUERIDO:**

a) Proibição de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação.

O prazo de vigência das referidas medidas será de 01 (um) ano, a partir da data desta Decisão, podendo ser prorrogada a pedido da Requerente ou do Ministério Público.

INTIME-SE o Requerido, pessoalmente, acerca das medidas impostas, advertindo-o da possibilidade de decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem, bem como **INTIME-O** para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os fatos, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela Requerente.

ADVIRTA-SE o Requerido, de que o descumprimento das Medidas Protetivas acima deferidas pode configurar o crime do art. 24-A da Lei nº 11.340/2006.

Em havendo suspeita de ocultação do Requerido, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça promover a **INTIMAÇÃO POR HORA CERTA**, conforme prevê o artigo 252 e seguintes do CPC.

INTIME-SE a Requerente, pessoalmente, para tomar ciência da presente Decisão, chamando atenção de que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria desta Vara: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso; e b) qualquer mudança de endereço, bem como **INTIME-A** para indicar uma 3ª pessoa, estranha ao conflito, para manter contato com o Requerido, visando compatibilizar as presentes medidas protetivas com o exercício do direito de visita aos filhos menores de idade, sob pena de revogação das medidas.

CIENTIFIQUE-SE a Requerente e o Requerido de que poderão ser assistidos, respectivamente, **pelo Núcleo de Atendimento especializado à Mulher (NAEM) e pelo Núcleo de Atendimento ao Homem Autor de Violência (NEAH)**, vinculados à Defensoria Pública do Estado do Pará, inclusive, para fins de

encaminhamento aos programas assistenciais do governo, caso necessário.

Encaminhem-se os autos à Equipe Multidisciplinar vinculada a este Juízo para realização de ESTUDO PSICOSSOCIAL COM AS PARTES, devendo ser realizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Considerando a urgência do provimento jurisdicional, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos e feriados, conforme dispõe o artigo 212, § 2º do CPC.

Servirá o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Frustradas as diligências acima, fica, desde já, a Secretaria deste Juízo autorizada para, de ordem, expedir os atos necessários para o fiel cumprimento desta Decisão, nos termos da Portaria 006/2006 da CJRMB.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 20 de julho de 2021.

MURILO LEMOS SIMÃO

JUIZ DE DIREITO

RESP P/ 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM

Número do processo: 0808695-69.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: REU Nome: LINDOMAR NASCIMENTO DE ALMEIDA JUNIOR Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo nº. 0808695-69.2021.8.14.0401

DECISÃO

O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o *persecutio criminis*, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime.

Assiste razão ao Ministério Público, pelo o que, acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o

ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do Código de Processo Penal e Súmula 524 do C. Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Belém/PA, 20 de julho de 2021.

MURILO LEMOS SIMÃO

JUIZ DE DIREITO

RESP P/ 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PROCESSO 00568253620158140401 ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI DENUNCIADO HELIO GUEIROS NETO VITIMA MARIA DO SOCORRO SOUSA CARDIM ADVOGADO ROBERTO LAURIA OAB PA 7388 ADVOGADO RAFAEL O ARAUJO OAB PA 19573 ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ANETE MARTINS OAB PA 10961 ASSISTENTE DE ACUSACAO FERNANDO ANTONIO GALVAO MARTINS OAB PA 9653 ASSISTENTE DE ACUSACAO GIOVANNI BEZERRA BITENCOURT OAB PA 18732

DECISÃO

Insurge-se o Réu contra Sentença desse Juízo e, verificando sua legitimidade, interesse recursal, o cabimento do recurso interposto, sua adequação, tempestividade, inexistência de fato impeditivo e extintivo, bem como a regularidade formal, RECEBO o RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, devendo: I ; Ser intimado o Recorrente, para oferecimento de razões, no prazo de 02 (dois) dias (art. 588, CPP); II ; Decorrido o prazo acima ou apresentada as razões, intime-se o Assistente de Acusação, em seguida o Ministério Público, sucessivamente, no mesmo prazo (02 dias ; art. 588, CPP), apresentar, querendo, contrarrazões; III ; Em seguida, com ou sem as razões e contrarrazões, remetam-se os autos conclusos (art. 589, CPP). Cumpra-se. Belém, 07 de maio de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

SECRETARIA DA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0810305-72.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: REQUERIDO Nome: ADALCLEBER TEIXEIRA DO ROSARIO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERENTE Nome: ERISVANIA VELOSO DA SILVA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo nº. 0810305-72.2021.8.14.0401

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente ação se trata de informação de descumprimento de medida protetiva, com representação de prisão preventiva, relativa ao Procedimento de Medida Protetiva de nº 0805128-30.2021.8.14.0401, em trâmite na 2ª Vara de Violência Doméstica, na qual já houve decisão proferida nos autos, caracterizando sua prevenção para processar e julgar o feito, nos termos da manifestação ministerial.

Ante o exposto, REDISTRIBUAM-SE os presentes autos, por prevenção, ao Juízo da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 20 de julho de 2021.

MURILO LEMOS SIMÃO

JUIZ DE DIREITO

RESP P/ 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM

SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 19/07/2021 A 19/07/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM
PROCESSO: 00071686220148140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/07/2021 VITIMA:M. P. S. G. DENUNCIADO:RUI CAVALEIRO DE MACEDO JUNIOR. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Em manuseio aos autos, verifico se tratar de aÃ§Ã£o penal, em que apesar da denÃºncia relatar a prÃ¡tica do delito de LesÃ£o Corporal - cujo fato deixa vestÃ-gios -, nÃ£o consta o competente laudo pericial para a comprovaÃ§Ã£o de sua materialidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, considerando o lapso temporal decorrido desde a data do fato, dÃª-se vista dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para as providencias necessÃ¡rias. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, com a manifestaÃ§Ã£o do Ã³rgÃ£o Ministerial, retornem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m-PA, 19 de julho de 2021. OTÃVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de ViolÃancia DomÃ©stica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00081559820148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/07/2021 VITIMA:L. G. F. DENUNCIADO:ROSIVALDO COELHO ARAUJO. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Em manuseio aos autos, verifico se tratar de aÃ§Ã£o penal, em que apesar da denÃºncia relatar a prÃ¡tica do delito de LesÃ£o Corporal - cujo fato deixa vestÃ-gios -, nÃ£o consta o competente laudo pericial para a comprovaÃ§Ã£o de sua materialidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, considerando o lapso temporal decorrido desde a data do fato, dÃª-se vista dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para as providencias necessÃ¡rias. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, com a manifestaÃ§Ã£o do Ã³rgÃ£o Ministerial, retornem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m-PA, 19 de julho de 2021. OTÃVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de ViolÃancia DomÃ©stica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00092012520148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/07/2021 VITIMA:M. C. P. S. DENUNCIADO:EDUARDO AMADOR DE OLIVEIRA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Em manuseio aos autos, verifico se tratar de aÃ§Ã£o penal, em que apesar da denÃºncia relatar a prÃ¡tica do delito de LesÃ£o Corporal - cujo fato deixa vestÃ-gios -, nÃ£o consta o competente laudo pericial para a comprovaÃ§Ã£o de sua materialidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, considerando o lapso temporal decorrido desde a data do fato, dÃª-se vista dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para as providencias necessÃ¡rias. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, com a manifestaÃ§Ã£o do Ã³rgÃ£o Ministerial, retornem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m-PA, 19 de julho de 2021. OTÃVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de ViolÃancia DomÃ©stica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00098055420128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/07/2021 DENUNCIADO:DIEGO MAGNO BRASIL VITIMA:L. C. Q. VITIMA:L. D. Q. B. MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Em manuseio aos autos, verifico se tratar de aÃ§Ã£o penal, em que apesar da denÃºncia relatar a prÃ¡tica do delito de LesÃ£o Corporal - cujo fato deixa vestÃ-gios -, nÃ£o consta o competente laudo pericial para a comprovaÃ§Ã£o de sua materialidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, considerando o lapso temporal decorrido desde a data do fato, dÃª-se vista dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para as providencias necessÃ¡rias. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, com a manifestaÃ§Ã£o do Ã³rgÃ£o Ministerial, retornem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m-PA, 19 de julho de 2021. OTÃVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de ViolÃancia DomÃ©stica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00112628720138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/07/2021 DENUNCIADO:RENAN FACANHA TAVARES VITIMA:K. P. C. MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Em manuseio aos autos, verifico se tratar de aÃ§Ã£o penal, em que apesar da denÃºncia relatar a prÃ¡tica do delito de LesÃ£o Corporal - cujo fato deixa vestÃ-gios -, nÃ£o consta o competente laudo pericial para a comprovaÃ§Ã£o de sua materialidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, considerando o lapso temporal decorrido desde a data do fato, dÃª-se vista dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para as providencias necessÃ¡rias. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, com a manifestaÃ§Ã£o do Ã³rgÃ£o Ministerial, retornem os autos conclusos. Â Â Â

Publique-se. Intime-se. Belém-PA, 19 de julho de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00125373720148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/07/2021 DENUNCIADO:DIEGO HENRIQUE VIEIRA PAES Representante(s): OAB 13748 - RODRIGO BARROS DE SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:R. S. T. . DESPACHO Em manuseio aos autos, verifico se tratar de ação penal, em que apesar da denúncia relatar a prática do delito de Lesão Corporal - cujo fato deixa vestígios -, não consta o competente laudo pericial para a comprovação de sua materialidade. Assim, considerando o lapso temporal decorrido desde a data do fato, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para as providências necessárias. Após, com a manifestação do Órgão Ministerial, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Belém-PA, 19 de julho de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00139759820148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/07/2021 DENUNCIADO:MARCIO JOSE GOES BRANDAO VITIMA:L. B. S. AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. DESPACHO Em manuseio aos autos, verifico se tratar de ação penal, em que apesar da denúncia relatar a prática do delito de Lesão Corporal - cujo fato deixa vestígios -, não consta o competente laudo pericial para a comprovação de sua materialidade. Assim, considerando o lapso temporal decorrido desde a data do fato, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para as providências necessárias. Após, com a manifestação do Órgão Ministerial, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Belém-PA, 19 de julho de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00142773020148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/07/2021 VITIMA:K. V. S. R. DENUNCIADO:JEZRAEL SANTIAGO DE BRITO. DESPACHO Em manuseio aos autos, verifico se tratar de ação penal, em que apesar da denúncia relatar a prática do delito de Lesão Corporal - cujo fato deixa vestígios -, não consta o competente laudo pericial para a comprovação de sua materialidade. Assim, considerando o lapso temporal decorrido desde a data do fato, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para as providências necessárias. Após, com a manifestação do Órgão Ministerial, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Belém-PA, 19 de julho de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00247943120138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/07/2021 VITIMA:D. N. C. S. DENUNCIADO:SERGIO HENRIQUE RAIOL FERREIRA. DESPACHO Em manuseio aos autos, verifico se tratar de ação penal, em que apesar da denúncia relatar a prática do delito de Lesão Corporal - cujo fato deixa vestígios -, não consta o competente laudo pericial para a comprovação de sua materialidade. Assim, considerando o lapso temporal decorrido desde a data do fato, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para as providências necessárias. Após, com a manifestação do Órgão Ministerial, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Belém-PA, 19 de julho de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00263905020138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/07/2021 DENUNCIADO:THIAGO HENRIQUE CEREJA DE ABREU VITIMA:C. G. G. . DESPACHO Em manuseio aos autos, verifico se tratar de ação penal, em que apesar da denúncia relatar a prática do delito de Lesão Corporal - cujo fato deixa vestígios -, não consta o competente laudo pericial para a comprovação de sua materialidade. Assim, considerando o lapso temporal decorrido desde a data do fato, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para as providências necessárias. Após, com a manifestação do Órgão Ministerial, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Belém-PA, 19 de julho de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Número do processo: 0807456-30.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: INVESTIGADO Nome: PAULO EDUARDO COSTA DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: ANA LUCIA DA SILVA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

DECISÃO

O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o *persecutio criminis*, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime

Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP.

Publique-se. Intime-se.

Belém(Pa), 20 de julho de 2021

OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE

Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência

Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Número do processo: 0807168-82.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: INVESTIGADO Nome: ANDRE GONCALVES EVANGELISTA MACHADO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

DECISÃO

O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o *persecutio criminis*, não existindo indícios mínimos de autoria e

materialidade do crime

Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP.

Publique-se. Intime-se.

Belém(Pa), 20 de julho de 2021

OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE

Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência

Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Número do processo: 0807888-49.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: INVESTIGADO Nome: JOSE MARIA BATISTA DA COSTA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: SIMONE DA CONCEICAO BATISTA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

DECISÃO

O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o *persecutio criminis*, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime

Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP.

Publique-se. Intime-se.

Belém(Pa), 20 de julho de 2021

OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE

Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência

Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Número do processo: 0810639-09.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: AUTOR Nome: RILDO MARTINS FARIAS Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Proc. nº: 0810639-09.2021.8.14.0401

DECISÃO

Trata-se de autos de Medidas Protetivas redistribuídos do plantão judicial.

Em pesquisa ao sistema Libra, verifico que já medidas protetivas concedidas em face das partes nos autos do processo n.º 0027337-94.2019.8.14.0401, em trâmite na 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, razão pela qual determino o encaminhamento do feito ao mencionado juízo.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Belém (PA), **20 de julho de 2021** .

Otávio dos Santos Albuquerque

Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica

e Familiar Contra a Mulher

Número do processo: 0807809-70.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: INVESTIGADO Nome: JONAS BARBOSA CAVALCANTE Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

DECISÃO

O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o *persecutio criminis*, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime

Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP.

Publique-se. Intime-se.

Belém(Pa), 20 de julho de 2021

OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE

Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência

Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Número do processo: 0807608-78.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: INVESTIGADO Nome: EDUARDO MATOS SOEIRO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: ANA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

DECISÃO

O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o *persecutio criminis*, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime

Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP.

Publique-se. Intime-se.

Belém(Pa), 20 de julho de 2021

OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE

Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência

Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Número do processo: 0806028-13.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: INVESTIGADO Nome: IGOR GREGORY DO NASCIMENTO DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: JESSICA THAIS DA COSTA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

DECISÃO

O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o *persecutio criminis*, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime

Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP.

Publique-se. Intime-se.

Belém(Pa), 20 de julho de 2021

OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE

Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência

Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Número do processo: 0810678-06.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: REQUERENTE Nome: MANUELY BEATRIZ DA SILVA ARAUJO Participação: REQUERIDO Nome: RODRIGO RODRIGUES DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Processo nº. 0810678-06.2021.8.14.0401

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente Medida Protetiva, autuada em 18/07/2021 às 16:15 é relativa ao Auto de Prisão em Flagrante de nº 0810676-36.2021.8.14.0401 em trâmite na 3ª Vara de Violência Doméstica e autuado em 18/07/2021 às 13:57.

Ante o exposto, REDISTRIBUAM-SE os autos de Medida Protetiva, por prevenção, ao Juízo da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 20 de julho de 2021.

MURILO LEMOS SIMÃO

JUIZ DE DIREITO

RESP P/ 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0807802-78.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: INVESTIGADO Nome: JOSE ALENCAR DA SILVA JUNIOR Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

DECISÃO

O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o *persecutio criminis*, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime

Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP.

Publique-se. Intime-se.

Belém(Pa), 20 de julho de 2021

OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE

Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência

Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Número do processo: 0809034-28.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: INVESTIGADO Nome: SEM INDICIAMENTO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: CRISTIANE COSTA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

DECISÃO

O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o *persecutio criminis*, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime

Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP.

Publique-se. Intime-se.

Belém(Pa), 20 de julho de 2021

OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE

Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência

Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Número do processo: 0807133-25.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: INVESTIGADO Nome: MARCELO ROCHA DA COSTA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: PRISCILA PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher****DECISÃO**

O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o *persecutio criminis*, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime

Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP.

Publique-se. Intime-se.

Belém(Pa), 20 de julho de 2021

OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE

Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência

Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Número do processo: 0806585-97.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: INVESTIGADO Nome: ALAN PATRICK DE FARIAS Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher****DECISÃO**

O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o *persecutio criminis*, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime

Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do

disposto no art. 18, do CPP.

Publique-se. Intime-se.

Belém(Pa), 20 de julho de 2021

OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE

Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência

Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Número do processo: 0810620-03.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM BRAGANÇA Participação: REQUERIDO Nome: ELIELSON HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Trata-se de autos de Medidas Protetivas redistribuídos do plantão judicial.

Anoto que recebi o feito no estado em que se encontram, isto é, sem apreciação do pedido de medidas.

Verifico, no entanto, que a requerente reside no município de Bragança-PA e que o fato ocorreu em Belém-PA, comarca onde reside o agressor. Assim, determino a intimação da vítima para indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, o local em que deseja a tramitação do feito, em observância ao elencado no art. 15 da Lei 11.340/06.

Após, conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém (PA), 20 de julho de 2021.

OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE

Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica

e Familiar Contra a Mulher

Número do processo: 0805994-38.2021.8.14.0401 Participação: REQUERENTE Nome: CAMILLA DE PAULA NASCIMENTO CORTEZ Participação: REQUERIDO Nome: SEM INDICIAMENTO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**DECISÃO**

O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o *persecutio criminis*, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime

Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP.

Publique-se. Intime-se.

Belém(Pa), 20 de julho de 2021

OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE

Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência

Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Número do processo: 0805998-75.2021.8.14.0401 Participação: REQUERENTE Nome: CRISTIANE DO ROSARIO BARBOSA Participação: REQUERIDO Nome: SEM INDICIAMENTO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher****DECISÃO**

O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o *persecutio criminis*, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime

Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP.

Publique-se. Intime-se.

Belém(Pa), 20 de julho de 2021

OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE

Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência

Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Número do processo: 0807326-40.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: INVESTIGADO Nome: JORGE LUIZ BAILOSA DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher****DECISÃO**

O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o *persecutio criminis*, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime

Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP.

Publique-se. Intime-se.

Belém(Pa), 20 de julho de 2021

OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE

Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência

Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Número do processo: 0805688-69.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: INVESTIGADO Nome: ALTAMIRO BARBOSA DA SILVA JUNIOR Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: LORENA DE CASSIA MENDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher****DECISÃO**

O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o *persecutio criminis*, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime

Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP.

Publique-se. Intime-se.

Belém(Pa), 20 de julho de 2021

OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE

Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência

Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Número do processo: 0808123-16.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: INVESTIGADO Nome: ARTHUR DOS SANTOS MACHADO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: RAYLA DA SILVA DIAS

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher****DECISÃO**

O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o *persecutio criminis*, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime

Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP.

Publique-se. Intime-se.

Belém(Pa), 20 de julho de 2021

OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE

Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência

Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Número do processo: 0806018-66.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: INVESTIGADO Nome: MARINHO DA SILVA LUCAS Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: MARCIA DO LIVRAMENTO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

DECISÃO

O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o *persecutio criminis*, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime

Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP.

Publique-se. Intime-se.

Belém(Pa), 20 de julho de 2021

OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE

Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência

Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Número do processo: 0806997-28.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: INVESTIGADO Nome: PAULO SERGIO SILVA E SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: DANIELE SANTOS DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher****DECISÃO**

O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o *persecutio criminis*, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime

Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP.

Publique-se. Intime-se.

Belém(Pa), 20 de julho de 2021

OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE

Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência

Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Número do processo: 0806580-75.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: INVESTIGADO Nome: GEORGE WILLIAM LEANDRO BARBOSA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher****DECISÃO**

O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o *persecutio criminis*, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime

Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do

disposto no art. 18, do CPP.

Publique-se. Intime-se.

Belém(Pa), 20 de julho de 2021

OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE

Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência

Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Número do processo: 0803781-59.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: REQUERENTE Nome: SÂMIA COSSON DE MATOS Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA CARVALHO HADAD OAB: 25216/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARCELO RONALD PORTO DOS SANTOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

SENTENÇA

Processo n.º: 0803781-59.2021.8.14.0401

Versam os presentes autos de **Medidas Protetivas de Urgência** pleiteada pela requerente, **SÂMIA COSSON DE MATOS**, em desfavor do ex companheiro, **MARCELO RONALD PORTO DOS SANTOS**, já qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica (ameaça, injúria e perturbação da tranquilidade) ocorrido em 16/03/2021.

Em decisão liminar, como medidas de proteção, foram deferidas contra o agressor, as proibições dele se aproximar da vítima a uma distância de 100 metros, de manter contato com ela e de frequentar a residência dela, além do afastamento do agressor do lar conjugal e separação de corpos.

O requerido, regularmente intimado, apresentou contestação através da Defensoria Pública.

Em seguida, a requerente apresentou manifestação e pedido para que o requerido busque seus bens que se encontram em local custeado pela vítima.

Sucintamente relatado,

DECIDO.

Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência, pelo que passo ao seu julgamento, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Consta dos autos que o motivo da vítima solicitar as medidas protetivas se deu em virtude de ter sido ameaçada, injuriada e ter tido a tranquilidade perturbada pelo requerido.

Em sua resposta, o requerido, através da Defensora Pública, arguiu que além de inverídicas, as alegações da vítima são desprovidas de qualquer fundamento fático que as sustente, eis que nunca foi agressivo com a filha, enteada e sua companheira e que tinham discussões comuns, mas nunca houve violência física e psicológica.

Sustentou que restam ausentes os pressupostos imprescindíveis para o deferimento das medidas. Afiançou que as medidas protetivas possuem caráter provisório e podem ser revistas ou cassadas a qualquer momento, conforme o artigo 19, § 3º, da Lei 11.340/06, logo para a sua concessão deve haver real prova dos fatos narrados e não deve subsistir por tempo indeterminado; que a melhor solução para o caso seria a não imposição imediata das medidas protetivas de urgência na forma como foram requeridas, deixando-as para momento posterior, após a devida instrução.

Asseverou que as medidas implicam em restrição do direito de ir e vir do requerido; que não é possível admitir o deferimento das medidas por sentença sem prévia dilação probatória. Arrazou que não se pode sentenciar o feito acolhendo as medidas protetivas lastreada unicamente nos elementos informativos colhidos na fase extrajudicial, com base exclusivamente na palavra da vítima; que deve ser designada audiência de instrução e julgamento para a oitiva de testemunhas e depoimento da requerente; que não se pode fazer uso das medidas de proteção previstas na Lei Maria da Penha de forma indiscriminada, banalizando a utilização de uma medida excepcional sem que a decisão possua elementos probatórios mínimos produzidos sobre o manto do contraditório e da ampla defesa a amparar eventual decisão que indique em restrição a direito fundamental e que pode acarretar, inclusive, eventual submissão do requerido a ação penal ou até mesmo à sua segregação cautelar.

Requeru, além do mais, a retirada de bens de seu uso exclusivo que se encontram na residência de onde foi afastado: MÓDULOS DE MEMÓRIA AZUL DE COMPUTADOR; 1 NOTEBOOK- MARCA ACER; 1 CAIXA COM DIVERSOS HD; CERTIDÃO DE NASCIMENTO; EXAME DE COVID; 1 SHAMPOO ; 1 SANDÁLIA ; 1 DESODORANTE; PIJAMAS e 1 PASTA COM MATERIAL DE DESENHO.

Ao final, requereu a concessão de justiça gratuita; a produção de todas as provas em direito admitidas, que sejam realizadas em audiência de instrução e julgamento; e por fim, que seja julgado improcedente o pedido de medidas protetivas com a consequente revogação.

A requerente apresentou manifestação em que informa que ficará residindo aproximadamente por 6 meses no estado do Acre. Além do mais, alegou que o requerido vem descumprindo as medidas protetivas, haja vista que ele tenta contato com ela por meio de telefone/ligações (anexo 6), o que a levou a bloquear o telefone do agressor. Acrescenta que o requerido invadiu a residência da vítima no dia 31/03/2021, por volta das 23h24m, o que levou a requerente a registrar ocorrência policial. Quantos aos bens do Agressor, que ficaram na casa que o mesmo morava com a Vítima, são os seguintes: guarda-roupa, cama de casal, máquina de lavar, teclado musical, 2 monitores, sacola contendo roupas e eletrônicos, CD's, DVD's, cabos, livros, revistas e carcaças de notebook/eletrônicos. Tais bens estão depositados na referida casa, a qual era alugada (de propriedade do sr. Mário Câmara – contrato no ANEXO 8), cujo endereço sito na Rua Curuçá, Vila Importadora, 699, Casa U, Umarizal, CEP nº 66.050-210, Belém/PA.

Ao final, pugnou pela manutenção das medidas protetivas e que seja determinado dia e hora para o agressor buscar os seus bens, exclusivamente acompanhado por Oficial de Justiça para fins de comprovar o recebimento dos mesmos, especificando-os, caso contrário que seja autorizado pelo MM. Juízo que o depositário dos bens possa se desfazer dos mesmos.

Consigno, inicialmente, que as medidas protetivas têm por finalidade resguardar direitos fundamentais da mulher, como a integridade física e psicológica da vítima de novas investidas do agressor, bem como para que ela possa ter o direito à vida com respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar e em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de prévia

comprovação de ilícito penal.

Pois bem, não obstante a defesa alegar que o requerido não tenha praticado os fatos lhe imputados e de que a decisão que deferiu as medidas não possua elementos probatórios mínimos, assinalo que nas questões que envolvem violência doméstica contra a mulher, a palavra da vítima ganha especial relevância. De outra banda, a defesa nada carregou aos autos para subsidiar suas alegações, bem como não apresentou nenhum elemento que comprove que a vítima tenha mentido perante a autoridade policial ou agido de má-fé, com o intuito de prejudicar o requerido.

Com relação ao argumento de que a melhor solução para o caso seria deixar a imposição das medidas protetivas para depois da instrução processual, me parece um pouco fora do propósito da lei nº 11.340/06, eis que esta veio exatamente para estancar uma agressão sofrida pelas vítimas de violência doméstica, evitando que ela se perpetue. Ora, ao contrário do que arrazoou a ilustre Defensora Pública, a própria lei Maria da Penha prevê em seu art. 22 que, constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar, de imediato, as medidas protetivas contra o agressor. Entender-se que o deferimento das medidas protetivas seja precedido de ampla instrução probatória, é tornar inviável o presente instituto.

Portanto, tenho que as medidas protetivas foram deferidas liminarmente porque foi demonstrada a necessidade e a urgência da intervenção do Poder Judiciário para fazer cessar as agressões, pois uma resposta tardia, poderia fazer a diferença para que o requerido prosseguisse com as práticas abusivas contra a vítima.

Ante o exposto, fim de resguardar a integridade física e psicológica da vítima, mantenho as medidas protetivas deferidas na decisão liminar. Em que pese ter sido determinado o estudo social do caso para apreciação do pedido de restrição de visitas a dependente menor, verifico que já existe ação de alimentos em face das partes, a qual tramita na 1ª Vara de Família da Capital (autos de nº 0830876-73.2021.814.0301), por onde deve ser apreciado tal pedido, razão pela qual entendo como desnecessária a realização do estudo.

Quantos ao pedido para que o agressor levante seus objetos de uso pessoal, os quais se encontram depositados no seguinte endereço **Rua São Miguel, entre 14 de março e Alcindo Cacela, nº 1508, bairro: Cremação, Belém/PA**, sob os cuidados da senhora Maria Telma Cardoso do Nascimento (CPF nº 380.551.202-34), **INTIME-SE o requerido para que providencie a retirada de seus pertences, no prazo de 05 (cinco) dias, ou para que, em igual prazo, apresente justificativas para não retirá-los.**

Em relação à informação de descumprimento das medidas, determino que seja expedida **ADVERTÊNCIA** ao requerido para que cumpra as medidas proibitivas deferidas contra ela, **sob pena de ser decretada sua prisão preventiva no caso de descumprimento das medidas protetivas, além do pagamento de multa, a ser revertida em favor da requerente, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)** para cada fato futuro que configure o descumprimento das cautelares.

Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Ratifico o prazo de 01 ano para a duração das medidas protetivas fixado na decisão liminar. Observo, entretanto, que o prazo das medidas poderá ser prorrogado automaticamente enquanto durar a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme Lei nº 13.979/2020.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém (PA), 20 de julho de 2021.

OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE

Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica

e Familiar Contra a Mulher

Número do processo: 0807406-04.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: INVESTIGADO Nome: ANTONIEL SENA ARAUJO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: FERNANDA MIRANDA CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

DECISÃO

O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o *persecutio criminis*, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime

Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP.

Publique-se. Intime-se.

Belém(Pa), 20 de julho de 2021

OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE

Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência

Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Número do processo: 0807787-12.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: INVESTIGADO Nome: RAIMUNDO NONATO CORDEIRO NEVES Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher****DECISÃO**

O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o *persecutio criminis*, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime

Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP.

Publique-se. Intime-se.

Belém(Pa), 20 de julho de 2021

OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE

Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência

Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Número do processo: 0806596-29.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: INVESTIGADO Nome: NILDO JUNIOR SOUZA PEREIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher****DECISÃO**

O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o *persecutio criminis*, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime

Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do

disposto no art. 18, do CPP.

Publique-se. Intime-se.

Belém(Pa), 20 de julho de 2021

OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE

Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência

Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Número do processo: 0810580-21.2021.8.14.0401 Participação: REQUERENTE Nome: BRENDA THALITA MORAES RODRIGUES Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: REQUERIDO Nome: GABRIEL TELES Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

DECISÃO

Considerando que consta nos autos expedientes que não se relacionam ao caso, como bem observou o Juiz plantonista, determino que a autoridade policial seja oficiada para encaminhar, no prazo de 48 horas, a documentação pertinente ao caso envolvendo as partes Brenda Thalita Moraes Rodrigues e Gabriel Teles.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Belém(Pa), 20 de julho de 2021

OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE

Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência

Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Número do processo: 0809537-49.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: Seccional Urbana

da Cremação Participação: AUTOR DO FATO Nome: ALAN DA SILVA PACHECO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: TERESINHA MOTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

DESPACHO

Processo n.º: 0809537-49.2021.8.14.0401

Ante o pedido de revogação da prisão preventiva apresentado pela defesa, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.

Após, retornem os autos conclusos

Publique-se. Intime-se.

Belém, 20 de julho de 2021.

OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE

Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência

Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Número do processo: 0806578-08.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: INVESTIGADO Nome: MARCOS ROBERTO SANTOS ALVES Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

DECISÃO

O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a

ausência de justa causa para instaurar o *persecutio criminis*, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime

Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP.

Publique-se. Intime-se.

Belém(Pa), 20 de julho de 2021

OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE

Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência

Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Número do processo: 0806567-76.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: AUTORIDADE POLICIAL Participação: INVESTIGADO Nome: DENILSON VIDAL DIAS Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

DECISÃO

O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o *persecutio criminis*, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime

Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP.

Publique-se. Intime-se.

Belém(Pa), 20 de julho de 2021

OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE

Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência

Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Número do processo: 0807154-98.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: INVESTIGADO Nome: MARTINHO MACHADO DOS PRAZERES Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

DECISÃO

O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o *persecutio criminis*, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime

Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP.

Publique-se. Intime-se.

Belém(Pa), 20 de julho de 2021

OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE

Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência

Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Número do processo: 0807892-86.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: INVESTIGADO Nome: FRANCISCO DE ASSIS COSTA DE ALMEIDA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: SARA MILENE DOS SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

DECISÃO

O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o *persecutio criminis*, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime

Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP.

Publique-se. Intime-se.

Belém(Pa), 20 de julho de 2021

OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE

Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência

Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Número do processo: 0807416-48.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: INVESTIGADO Nome: RAFAEL MARTINS LOURENCO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher****DECISÃO**

O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o *persecutio criminis*, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime

Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP.

Publique-se. Intime-se.

Belém(Pa), 20 de julho de 2021

OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE

Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência

Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Número do processo: 0807166-15.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: INVESTIGADO Nome: ELTON JUNIOR DE SOUZA MORAES Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

DECISÃO

O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o *persecutio criminis*, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime

Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP.

Publique-se. Intime-se.

Belém(Pa), 20 de julho de 2021

OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE

Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência

Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Número do processo: 0807586-20.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: INVESTIGADO Nome: CAMILA MAYANA BORGES FERREIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: MARCIA LEONETE FERREIRA DA SILVA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**DECISÃO**

O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o *persecutio criminis*, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime

Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP.

Publique-se. Intime-se.

Belém(Pa), 20 de julho de 2021

OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE

Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência

Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Número do processo: 0807770-73.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: INVESTIGADO Nome: MANUELA MIRANDA DE OLIVEIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

DECISÃO

O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o *persecutio criminis*, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime

Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP.

Publique-se. Intime-se.

Belém(Pa), 20 de julho de 2021

OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE

Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência

Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Número do processo: 0807005-05.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: INVESTIGADO Nome: DULCINEIA DA SILVA DOS ANJOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: HELIANA GEORGETE SILVA DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

DECISÃO

O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o *persecutio criminis*, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime

Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP.

Publique-se. Intime-se.

Belém(Pa), 20 de julho de 2021

OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE

Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência

Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Número do processo: 0807587-05.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: INVESTIGADO Nome: JACO NAVEGANTE DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: DANUZA MIRANDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher****DECISÃO**

O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o *persecutio criminis*, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime

Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP.

Publique-se. Intime-se.

Belém(Pa), 20 de julho de 2021

OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE

Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência

Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Número do processo: 0807940-45.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: INVESTIGADO Nome: MARCIO CASTRO DA COSTA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: DANIELI DO SOCORRO LINHARES

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher****DECISÃO**

O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o *persecutio criminis*, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime

Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do

disposto no art. 18, do CPP.

Publique-se. Intime-se.

Belém(Pa), 20 de julho de 2021

OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE

Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência

Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

SECRETARIA DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES

Número do processo: 0809293-23.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA MARAMBAIA Participação: INVESTIGADO Nome: SILVIO COSTA DOS SANTOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: ELIELMA DA SILVA MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 0809293-23.2021.8.14.0401

Nome: SILVIO COSTA DOS SANTOS

Endereço: TRAVESSA ETELBERGUE, 08, TRAV.ETELBERGUE, SÃO FRANCISCO, São FRANCISCO DO PARÁ - PA - CEP: 68748-000

DECISÃO

Considerando a manifestação do órgão ministerial de Num. 29216779 e a edição da súmula pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicada em 30/01/2014 no DJE com o seguinte teor: “ Perdura a competência da Vara de Inquéritos Policiais da Capital para processar inquérito que, embora já tenha sido relatada, ainda aguarda o cumprimento das diligências requeridas pelo órgão ministerial”, encaminhem-se os presentes autos com urgência à Vara de Inquéritos Policiais.

CUMPRA-SE.

Belém-PA, 19 de julho 2021.

CRISTINA SANDOVAL COLLYER

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL

Número do processo: 0810789-87.2021.8.14.0401 Participação: DEPRECANTE Nome: COMARCA DE ANANINDEUA Participação: DEPRECADO Nome: COMARCA DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: LEONAM COSTA LIMA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE BELÉM****VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CRIMINAIS**

R.H.

Autorizo o cumprimento da busca e apreensão ordenada pelo Juízo Deprecante da Comarca de Ananindeua/PA, nos exatos moldes do requerido e com observância dos dispositivos legais, notadamente o art. 245 e seguintes do CPP.

Após cumprimento, devolva-se a carta com as devidas anotações no sistema.

Belém, 20 de julho de 2021.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém

Portaria nº 412/2021-GP

Número do processo: 0810454-68.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: COMARCA DE SETE LAGOAS Participação: INTERESSADO Nome: THIAGO CARLOS MENDES Participação: ADVOGADO Nome: MIGUEL GONCALVES DA SILVA OAB: 180772/MG Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TESTEMUNHA Nome: MARCOS MORENO DOMINGUES

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE BELÉM****VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CRIMINAIS**

R.H.

1. Designo para o dia 08/09/2021, às 09:00 horas, a audiência de oitiva da testemunha, a ser realizada por meio virtual nos termos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

2. Intime-se a testemunha arrolada na defesa Marcos Moreno Domingues, para que participe, na data agendada, de audiência para sua oitiva a ser realizada na modalidade remota/virtual. Conste no mandado que o oficial de Justiça deve colher número de telefone celular e e-mail da testemunha (caso possua). Deve ainda informar à testemunha que caso não possua meios para participação do ato na forma virtual (aparelho eletrônico com acesso à internet que permita sua oitiva virtual), deve comparecer no dia e horário da audiência na Vara Criminal de Cartas Precatórias, onde lhe serão disponibilizados os meios necessários.
3. Caso a testemunha informe número de telefone celular e e-mail, encaminhe-se por estas vias link de convite e as devidas instruções para participação de audiência virtual.
4. Intime-se o advogado do acusado, Dr. Miguel Gonçalves da Silva, OAB/PA 180.772, para que forneça à Secretaria deste Juízo, via PJe e no prazo de cinco dias, a indicação de um contato telefônico e de um e-mail para envio do link de convite e das devidas instruções para participação de audiência virtual via sistema Microsoft Teams.
5. Oficie-se ao Juízo de Origem informando sobre a data pautada para o ato e para que também proceda a intimação do advogado para participação do ato, visto que este ocorrerá de forma virtual, com pessoas previamente cadastradas, o que dificulta a nomeação de advogado ad hoc.
6. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público, encaminhando link para participação da audiência.

Publique-se e cumpra-se.

Belém, 20 de julho de 2021.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém

Portaria nº 412/2021-GP

Número do processo: 0810790-72.2021.8.14.0401 Participação: DEPRECANTE Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PORTO DE MOZ Participação: DEPRECADO Nome: JUÍZO DE DIREITO DE CARTA PRECATÓRIA VARA DA CAPITAL BELEM/PA Participação: AUTOR Nome: MIGUEL RODRIGUES Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE BELÉM

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CRIMINAIS

R.H.

1. Designo para o dia 08/09/2021, às 09:30 horas, a audiência de apresentação de proposta de transação penal, a ser realizada por meio virtual nos termos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

2. Intime-se o autor do fato Miguel Rodrigues, com cópia da carta, para que participe, na data agendada, de audiência a ser realizada na modalidade remota/virtual. Registre-se no mandado que o autor do fato deve estar devidamente acompanhado de advogado para o ato ou requerer, antes da data da audiência, a assistência da Defensoria Pública.
3. Caso constitua advogado e este estiver em ambiente diverso do acusado no momento da audiência, deve informar à secretaria deste Juízo, via PJe, os dados do causídico, assim como seu contato de e-mail e telefone para fornecimento de link da audiência.
4. Conste também no mandado que o oficial de Justiça deve colher número de telefone celular e e-mail do autor do fato (caso possua). Deve ainda informá-lo que caso não possua meios para participação do ato na forma virtual (aparelho eletrônico com acesso à internet que permita sua oitiva virtual), deve comparecer no dia e horário da audiência na Vara Criminal de Cartas Precatórias, onde lhe serão disponibilizados os meios necessários.
5. Caso o autor do fato informe número de telefone celular e e-mail, encaminhe-se por estas vias link de convite e as devidas instruções para participação de audiência virtual.
6. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à Defensoria Pública, encaminhando link para participação da audiência.
7. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do autor do fato.

Publique-se e cumpra-se.

Belém, 20 de julho de 2021.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém

Portaria nº 412/2021-GP

Número do processo: 0810710-11.2021.8.14.0401 Participação: DEPRECANTE Nome: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUANÁ Participação: DEPRECADO Nome: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELEM Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TESTEMUNHA Nome: EMERSON DE SARGES GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE BELÉM

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CRIMINAIS

R.H.

Considerando a exiguidade de tempo para a intimação requerida, uma vez que são necessários quarenta dias de antecedência para a expedição de mandados à Central, conforme art. 9º, III, do Provimento

Conjunto n. 009/2019 - CJRMB/CJCI, e verificando inexistir nos autos indicação de que se trata de processo com réu preso, oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando-o e solicitando que informe, no prazo de trinta dias, se designará nova data para a realização da audiência e com antecedência necessária para possibilitar o cumprimento da finalidade deprecada. Informada a nova data, procedam-se as intimações necessárias ou, decorrido o prazo, sem resposta, devolva-se a carta, com as devidas anotações no sistema.

Cumpra-se.

Belém, 20 de julho de 2021.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém

Portaria nº 412/2021-GP

Número do processo: 0806462-02.2021.8.14.0401 Participação: DEPRECANTE Nome: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLMEIA TO Participação: DEPRECADO Nome: JUÍZO DA VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS DE BELÉM PA Participação: REQUERIDO Nome: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ DETRAN Participação: REU Nome: FRANCISCA CARNEIRO SARAIVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE BELÉM

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CRIMINAIS

R.H.

Verificando a juntada da resposta emitida pelo DETRAN/PA respondendo aos esclarecimentos solicitados pelo Juízo Deprecante e, portanto, cumprida a finalidade deprecada, determino a devolução da carta com as anotações necessárias no sistema.

Cumpra-se.

Belém, 20 de julho de 2021.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém

Portaria nº 412/2021-GP

Número do processo: 0807012-94.2021.8.14.0401 Participação: DEPRECANTE Nome: 4ª VARA CRIMINAL DE JOAO PESSOA Participação: INTERESSADO Nome: FERNANDA SALAZAR DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE BELÉM****VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CRIMINAIS**

R.H.

Cite-se a acusada Fernanda Salazar da Silva, qualificada nos autos, com cópia da carta, para que apresente resposta à acusação, por escrito, através de advogado(s) no prazo de 10 (dez) dias. Ciente a acusada que caso não constitua advogado, devidamente citada, será nomeado Defensor Público pelo Juízo Deprecante para a apresentação de resposta escrita. O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deve indagar à acusada se esta possui advogado constituído, devendo ser declinado e certificado o nome e demais dados do causídico. Após a apresentação da defesa ou, se decorrido o prazo legal, a defesa não for apresentada, ou se a denunciada manifestar o desejo de ser assistida pela Defensoria Pública, ou caso a acusada não seja localizada no endereço que dos autos consta, devolva-se a carta ao Juízo Deprecante, com as anotações necessárias no sistema.

Publique-se e cumpra-se.

Belém, 20 de julho de 2021.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém

Portaria nº 412/2021-GP

Número do processo: 0807949-07.2021.8.14.0401 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZADO DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE DUQUE DE CAXIAS RJ Participação: DEPRECADO Nome: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL DE BELÉM Participação: INTERESSADO Nome: SILVANO LAJE DA COSTA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE BELÉM****VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CRIMINAIS**

R.H.

Considerando a solicitação de devolução da carta no estado em que se encontra, id 29814819, determino a devolução da missiva ao Juízo Deprecante, com as devidas anotações no sistema.

Cumpra-se.

Belém, 20 de julho de 2021.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém

Portaria nº 412/2021-GP

SECRETARIA DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Número do processo: 0000742-29.2017.8.14.0401 Participação: AUTOR Nome: M. P. D. E. D. P.
Participação: REU Nome: C. L. G. Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA
OAB: 018280/PA Participação: VÍTIMA Nome: M. N. L.

Processo n. 0000742-29.2017.8.14.0401

DESPACHO

1- Intime-se, novamente, a defesa do acusado, via Diário de Justiça Eletrônico, a apresentar memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do CPP;

2- Caso não haja manifestação após reabertura do prazo, certifique-se e intime-se, pessoalmente, o acusado, para habilitar novo patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-o de que, caso não habilite outro advogado, no prazo assinalado, será nomeado Defensor Público para o patrocínio da causa;

3- Cumpra-se.

Belém(PA), 04 de maio de 2021

Mônica Maciel Soares Fonseca

Juíza de Direito titular da 1ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes

Número do processo: 0024397-59.2019.8.14.0401 Participação: AUTOR Nome: M. P. D. E. D. P.
Participação: REU Nome: B. A. P. S. Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS GABRIEL CORREA
NOGUEIRA OAB: 27882/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE
CASTILHO OAB: 013378/PA Participação: ADVOGADO Nome: MICHELL MENDES DURANS DA SILVA
OAB: 012024/PA Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. -. C. O. (. D. L. Participação: FISCAL DA LEI
Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: VÍTIMA Nome: E. A. M. S.

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vistas a defesa para apresentação de defesa escrita nos termos da decisão de ID 26543606. Belém, 2021-07-20, Eu, _____, Eduardo Melo Chaves, Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi, o referido é verdade e dou fé.

Número do processo: 0015081-85.2020.8.14.0401 Participação: AUTOR Nome: M. P. D. E. D. P.
Participação: REU Nome: A. V. D. J. A. Participação: REU Nome: A. V. D. J. A. Participação: ADVOGADO
Nome: ANDERSON LUIS FERRAZ SANTOS OAB: 18983/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO
SENA GONCALVES OAB: 5496/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO CUNHA SANTA
BRIGIDA OAB: 19080/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO DALTRO CUNHA OAB: 000665/PA
Participação: VÍTIMA Nome: R. V. S. C. Participação: VÍTIMA Nome: R. V. S. C. Participação:
TESTEMUNHA Nome: G. S. D. S. C. Participação: TESTEMUNHA Nome: L. S. D. S. Participação:

TESTEMUNHA Nome: G. R. D. O. C. D. S.

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0015081-85.2020.814.0401

NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB, E POR ORDEM DO JUÍZO DESTA VARA, NESTA DATA, FICA(M) INTIMADO(S) o MINISTÉRIO PÚBLICO E O(AS) Advogados PEDRO DALTRO CUNHA, inscrito na OAB/Pa nº 665, LEONARDO CUNHA SANTA BRÍGIDA, inscrito na OAB/Pa nº 19.080, SÉRGIO SENA GONÇALVES, inscrito na OAB/Pa nº 5496, e ANDERSON LUIS FERRAZ SANTOS, inscrito na OAB/Pa nº 18.983. PARA: I – Comparecer(em) à audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente, no dia 24/08/2021, às 09h40min, bem como para que o Ministério Público se manifeste sobre o novo pedido de revogação da prisão preventiva apresentado pelo acusado, no bojo de sua resposta escrita à acusação, Id. nº 29503259. Dado e passado neste Município de Belém, Capital do Estado do Pará, Secretaria da 1ª Vara de Crimes contra Criança e Adolescente, em 20.07.2021. Eu, Edson Raphael Barbosa Ferreira, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

RESENHA: 19/07/2021 A 19/07/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL PROCESSO: 00101934920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 DENUNCIADO:RENATO DE ALMEIDA CARDOSO Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCELO MOURA DE ARAUJO Representante(s): OAB 6992 - CARLOS JOSE MARQUES DUARTE (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARLEY MATOS MIRANDA Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:RODRIGO ALMEIDA CARDOSO Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:M. Q. F. . DECISÃO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de MARCELO MOURA DE ARAUJO e outros, por terem, em tese, praticado o crime previsto no art. 157, § 2º II, § 2º A-I, do CPB c/c art. 244-B do ECA. O feito seguiu seu regular andamento, tendo a audiência de instrução e julgamento se realizado em 22/06/2021, às 11h, com prazo para apresentação de alegações finais pelas partes. O denunciado MARCELO MOURA DE ARAUJO, por meio de seu advogado, requereu às fls. 303/304 a revogação da sua prisão preventiva, ante o pedido de absolvição pelo Ministério Público. O Ministério Público em alegações finais apresentadas às fls. 283/291, pugnou pela absolvição do denunciado. DECIDO. A prisão preventiva é medida cautelar de ordem excepcionalíssima e pode ser decretada a qualquer momento e em qualquer fase do processo ou do inquérito, desde que preenchidos os pressupostos previstos no art. 312 do CPP. Assim, deixou a custódia de ser uma medida obrigatória para ser facultativa e não estando presentes as hipóteses legais, passa a ser um dever do Juiz, colocar o preso em liberdade. Acerca da questão dispõe o CPP: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. No caso dos autos, nenhum fato concreto autoriza a manutenção da prisão cautelar do réu. A instrução processual foi encerrada e o Ministério Público não se opõe à revogação da preventiva. Não subsistem os motivos que levaram ao decreto prisional, sendo que a liberdade do réu não trará embaraços à ordem pública, econômica ou à aplicação da lei penal. Assim, por entender ter desaparecido o(s) fundamento(s) que motivou (ram) a prisão preventiva, e, com força no art. 316 do Código de Processo Penal, revogo a prisão preventiva MARCELO MOURA DE ARAUJO, alhures qualificado, e via de consequência determino incontinenti a expedição do correspondente alvará de soltura, pondo-o em liberdade se por outros motivos não estiver preso. Sem prejuízo, determino ao réu que: a) compareça em juízo quando for chamado para os atos processuais; e b) não mude de residência, sem prévia permissão deste Juízo. Outrossim, dá-se vista dos autos ao Ministério Público no tocante ao pedido de fls.277/278, de revogação do monitoramento eletrônico dos acusados Rodrigo Almeida Cardoso e Renato Almeida Cardoso. Expeça-se Alvará de Soltura. Intime-se e publique-se. Providências legais. Ciência ao MPE. Belém, 19 de julho de 2021. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito titular da 2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes

provimento n. 006/2006-CJRMB, INTIMO o(s) advogado(s) do(a)(s) denunciado(a)(s) acima epigrafado(a)(s) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara de crimes contra Crianças e Adolescentes para tomar ciência acerca dos dados da Conta bancária que é para depositar o valor que foi arbitrado na Audiência de Suspensão Condicional do Processo realizada no dia 25/05/2021 nesta Vara Criminal Especializada. Belém(PA), 20 de julho de 2021. Fernanda Quinderé Tavares Batista, Analista Judiciário da 2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes de Belém.

Proc. nº 0806621-42.2021.8.14.0401. Denunciado(s): LEANDRO PEREIRA DE MORAES (DEFENSORIA PÚBLICA) E CARLOS FELIPE ASSUNÇÃO BONFIM (ADVOGADO PARTICULAR). Advogado(s): EWERTON FREITAS TRINDADE, OAB/PA Nº 9102. ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO PARA AUDIÊNCIA. Nos termos do provimento n. 006/2006-CJRMB, INTIMO o(a)(s) advogado(a)(s) do(a)(s) denunciado(a)(s) acima epigrafado(a)(s) para comparecer a audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 09/09/2021, às 10:00h. Belém(PA), 20 de julho de 2021. Juliana Lacerda, Auxiliar Judiciário da 2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes de Belém.

FÓRUM DE ICOARACI**SECRETARIA DA VARA DE FAMILIA DISTRITAL DE ICOARACI**

Número do processo: 0800941-94.2021.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: C. G. D. R.
Participação: ADVOGADO Nome: AGNOSVALDO DE SOUZA CASTRO OAB: 29296/PA Participação:
REQUERIDO Nome: E. A. D. R.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM
RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100
E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br – Telefone: 3211-7070/3211-7071

PROCESSO Nº 0800941-94.2021.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: C.G.D.R.

REQUERIDO(A): E.A.D.R.

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso, em que a parte autora apresentou a petição inicial, porém, não realizou a regularização da demanda conforme determinação judicial ID.26129298, mesmo após regularmente intimada através de seu causídico (certidão ID.27770796).

Éo que importa relatar. Decido.

O artigo 321 do CPC, preceitua que, se a parte autora não cumprir a determinação de emenda no prazo estipulado, o juiz deverá indeferir a inicial.

Cumprе ressaltar que a parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, tendo o prazo final transcorrido sem manifestação tempestiva, razão pela qual, operou-se a extinção do direito de praticar o ato processual pelo decurso do tempo (artigo 223 do CPC), sendo, portanto, descabida a reabertura de uma nova oportunidade para a realização do ato, uma vez operada a preclusão temporal.

No caso, remanesce o equívoco no pedido inicial decorrente da irregularidade capaz de impedir e de dificultar o julgamento da causa, conforme apontado no despacho de ID.26129298.

Destarte, não tendo a parte autora promovido a emenda da petição inicial, deve o processo ser extinto, sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 485, I e 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I c/c art. 321 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerente nas custas processuais, cuja obrigação fica sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, c/c 485, § 2º ambos do CPC, face à gratuidade da justiça que ora defiro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se.

Servirá cópia desta sentença como mandado, conforme autorizado pelo Provimento nº011/2009 – CJRMB.

Icoaraci-Belém/PA, 12 de junho de 2021.

GERALDO NEVES LEITE

Juiz de Direito

Número do processo: 0800395-10.2019.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: R. A. T.
Participação: REQUERIDO Nome: F. P. P. T. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM
RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100
E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br – Telefone: 3211-7070/3211-7071

PROCESSO Nº 0800395-10.2019.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: R.A.T.

REQUERIDO(A): F.P.P.T.

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Divórcio Litigioso que a parte requerente move em face da parte requerida, ambas devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe.

Afirma a parte requerente que como fruto da união não advieram filhos, bem como não foi constituído patrimônio em comum.

Requer a procedência da ação para decretar o divórcio e determinar sua averbação.

Colacionados documentos, dentre os quais cópia da certidão de casamento ID.8675285 - Pág.1.

Em que pese citada pessoalmente (certidão ID.23667511), a requerida optou por adotar a inércia como comportamento processual, deixando de apresentar contestação (certidão ID.. 26151915), razão pela qual, foi decretada a sua revelia, conforme colhe-se da decisão ID.26153416.

O feito carece de intervenção ministerial, na medida que inexistente interesse de pessoa incapaz, conforme afere-se do parecer ID.26690161.

É o relatório, passo a fundamentar e decidir.

Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II do CPC, uma vez que a requerida é revel e não há requerimento de outras provas.

Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim o proceder”.

Énotório que por força da EC nº 66, de 13 de julho de 2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, suprimiu-se os requisitos de prévia separação e de alegação de motivo ou causa para a dissolubilidade do casamento pelo divórcio, passando este a ser direito potestativo de qualquer dos cônjuges, bastando a insatisfação com a vida em comunhão e o anseio de dissolução do matrimônio.

No caso, com fulcro na redação atual do art. 226 do Constituição Federal, tendo a parte requerente manifestado expressamente o desejo de por fim ao matrimônio, não há motivos para alongar o estado civil de casado no meio jurídico.

No que concerne ao uso do nome, trata-se de direito personalíssimo, ensejando, assim, a manifestação pessoal da interessada para que se proceda a modificação. Portanto, diante da ausência de pronunciamento nesse sentido, a requerida deverá continuar a usar o nome de casada até ulterior manifestação.

Ante o exposto, com amparo no art. 226, § 6º da Constituição Federal, **JULGO PROCEDENTE** a ação e, por conseguinte, **DECRETO** o divórcio das partes, declarando cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca, bem como o regime de bens, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ou carta precatória (conforme o caso exigir) para a averbação, sem custas, desta sentença, junto ao Cartório de Registro Civil responsável pelo casamento (certidão ID.8675285 - Pág. 1).

Pelo Princípio da Causalidade, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais.

Decorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao cálculo final quanto às custas restantes, quando então, se houver, deverá a Secretaria Judiciária providenciar a intimação do(a) devedor(a), a fim de que efetue o recolhimento, no prazo de 15 dias, sob pena do crédito correspondente ser encaminhado para inscrição na Dívida Ativa do Estado, em relação ao qual, poderá ocorrer a incidência de atualização monetária e demais encargos legais instituído pela Secretaria de Estado da Fazenda, tudo à luz das disposições constantes nos artigos 46, §4º da Lei 8.328/15.

Recolhidas as custas devidas, determino à Secretaria Judiciária que proceda com a juntada aos autos do comprovante de pagamento e, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, caso contrário, decorrido o prazo legal, não constatado pagamento, expeça-se certidão de crédito para fins de inclusão do nome do(a) devedor(a) junto à Dívida Ativa do estado, utilizando-se, para tanto, do sistema disponibilizado pelo TJEPA.

P.R.I.C.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se.

Servirá cópia desta sentença como mandado, conforme autorizado pelo Provimento nº011/2009 – CJRMB.

Icoaraci-Belém/PA, 12 de junho de 2021.

GERALDO NEVES LEITE

Juiz de Direito

Número do processo: 0801130-14.2017.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: M. S. D. S. S. Participação: REQUERIDO Nome: C. R. D. S. L. Participação: ADVOGADO Nome: PATRICK AMARAL SERDEIRA OAB: 26566/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINNE SAMARA BRANDAO DO AMARAL OAB: 26061/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM
RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100
E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br – Telefone: 3211-7070/3211-7071

PROCESSO Nº 0801130-14.2017.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: M.S.D.S.S.

Endereço: Rua Celestinho Rocha, 18, comunidade nova jerusalem, Águas Lindas, ANANINDEUA - PA - CEP: 67110-470

REQUERIDO(A): C.R.D.S.L.

Endereço: Rua Poção, 513, bairro Pedra Branca, Cutijuba, BELÉM - PA - CEP: 66846-060

DESPACHO - MANDADO

Tendo em vista os termos do atual Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao Juiz tentar a via conciliatória a qualquer momento do processo e, considerando, ainda, o pedido constante no parecer ministerial ID.25306314, **DESIGNO** audiência de conciliação para o **dia 14/09/2021 às 10h:45min.**

Cumpra esclarecer que a realização desta audiência tem a finalidade de tentar imprimir celeridade e economicidade ao feito, sem, contudo, interferir no procedimento processual civil aplicável segundo a legislação vigente, o qual, será garantido por este Juízo caso não exista possibilidade de realização de acordo entre as partes.

Atente-se a parte exequente que, até a data da audiência acima designada, deverá carrear aos autos memorial de cálculo contendo o valor do débito exequendo devidamente atualizado.

Entretanto, **considerando a situação global instituída pela pandemia do Novo Coronavírus, bem como os esforços empreendidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade da prestação jurisdicional, visando a manutenção da atividade forense sem ocasionar qualquer tipo de insegurança jurídica às partes, testemunhas, advogados, promotores de justiça, defensores públicos e demais sujeitos processuais, nos termos dos artigos 2º e 3º, § 1º da Portaria nº 103/2021-GP c/c Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI**, a audiência ao norte mencionada será

realizada na modalidade de videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams.

Nesse contexto, esclarece-se que, excetuados casos excepcionais, para realização do ato não será necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio desta Unidade Judiciária, na medida que a audiência será realizada com os sujeitos processuais (partes, advogados, defensores e promotores) em suas respectivas residências ou locais de trabalho.

No que se refere às partes, estas deverão, **no ato da intimação**, informar ao Oficial de Justiça se possuem acesso à internet e aos equipamentos de informática capazes de suportar a realização da audiência (computador ou celular com câmera), ocasião em que, caso positivo, deverão fornecer ao meirinho os seus respectivos dados eletrônicos, quais sejam, endereço de e-mail e número de telefone celular, a fim de que lhes sejam encaminhado o link de acesso à sala de audiência virtual.

No tocante à deliberação ao norte mencionada, atenta-se desde já a Secretaria Judiciária que, caso as partes possuam advogado constituído nos autos, a intimação deverá ser procedida nos mesmos moldes acima delimitados, porém, na pessoa do(a) procurador(a).

Portanto, *a priori*, será procedida a oitiva de cada parte em suas respectivas residências ou locais de trabalho, comprometendo-se estas, salvo motivo justificável, a fazerem o *download* e instalarem a ferramenta *Microsoft Teams* em dispositivo adequado, bem como a estarem disponíveis para acesso no dia e hora acima designados.

As partes que não possuírem acesso à internet ou aos equipamentos de informática necessários à consecução do ato, deverão declarar o fato ao Oficial de Justiça ou ao advogado que, por sua vez, ficará responsável por trazer as informações para dentro do processo, mediante certidão ou petição.

Na hipótese acima mencionada, comprovada a impossibilidade de realização do ato por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, nos termos do artigo 18, §1º da Portaria Conjunta nº15/2020 – GP/VP/CJRMB/CJCI, a audiência será realizada na modalidade semipresencial, com a presença das partes nas dependências do Fórum e os demais participantes em suas respectivas residências ou locais de trabalho.

Assim, à luz das disposições precedentes, a parte que não possuir condições técnicas de participar da audiência de forma virtual, deverá fazer-se presente nesta Unidade Judiciária no dia e hora acima designados, ocasião em que será garantida a sua participação no ato.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, certifique-se o necessário e faça-se conclusivo.

Servirá o presente como mandado, conforme autorizado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB.

Icoaraci-Belém/PA, 27 de abril de 2021.

GERALDO NEVES LEITE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM
RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100
E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br – Telefone: 3211-7070/3211-7071

PROCESSO Nº 0800211-83.2021.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: C.A.F.D.L.

REQUERIDO(A): M.L.L.

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Divórcio Litigioso movido pela parte requerente em face da parte requerida, ambas devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe.

Alega a parte exequente, em suma, que como fruto da união não advieram filhos, bem como não foi constituído patrimônio em comum.

Requer a procedência da ação para decretar o divórcio, determinar sua averbação e voltar a usar o nome de solteira.

Colacionados documentos, dentre os quais cópia da certidão de casamento ID.22938170 - Pág. 2.

O feito carece de intervenção ministerial, na medida que inexistente interesse de incapaz.

Em que pese citada pessoalmente (certidão ID.25962427), a parte requerida optou por adotar a inércia como comportamento processual, deixando transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contestação (certidão ID.28574310), razão pela qual, DECRETO SUA REVELIA, nos termos do artigo 344 do CPC, sem, no entanto, atribuir todos os seus efeitos, em função do artigo 345, II, do CPC.

É o relatório, passo a fundamentar e decidir.

Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, II do CPC/, uma vez que a parte requerida é revel e não há necessidade de produção de outras provas.

Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos Tribunais superiores aponta que “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim o proceder”.

É notório que por força da EC nº 66 de 13 de julho de 2010, que deu nova redação ao § 6º do Art. 226 da Constituição Federal, suprimiu-se os requisitos de prévia separação e de alegação de motivo ou causa para a dissolubilidade do casamento pelo divórcio, passando este a ser direito potestativo de qualquer dos cônjuges, bastando a insatisfação com a vida em comunhão e o anseio de dissolução do matrimônio.

No caso, com fulcro na redação atual do art. 226 do Constituição Federal, tendo o requerente manifestado expressamente o desejo de por fim ao matrimônio, não há motivos para alongar o estado civil de casado no meio jurídico.

Entretanto, no que se refere ao uso do nome, trata-se de direito personalíssimo, sendo plenamente possível a sua alteração, face à expressa manifestação da interessada, a qual, destarte, deverá voltar a usar o nome de solteiro.

Ante ao exposto, com amparo no art. 226, § 6º da Constituição Federal, **JULGO PROCEDENTE** a ação e DECRETO o divórcio das partes, declarando cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca, bem como o regime de bens, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ou precatória (conforme o caso exigir) para a averbação desta sentença junto ao Cartório de registro civil responsável pelo casamento, devidamente identificado na certidão ID.22938170 - Pág. 2.

Pelo Princípio da Causalidade, condeno a parte requerida nas custas processuais, cuja obrigação fica sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, c/c 485, § 2º ambos do CPC, eis que patrocinada pela Defensoria Pública do Estado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se.

Se necessário, servirá cópia desta sentença como mandado, conforme autorizado pelo Provimento nº011/2009 – CJRMB.

Icoaraci-Belém/PA, 24 de junho de 2021.

GERALDO NEVES LEITE

Juiz de Direito

Número do processo: 0800461-19.2021.8.14.0201 Participação: EXEQUENTE Nome: A. R. B. Participação: ADVOGADO Nome: JAMILLE SARATY MALVEIRA OAB: 19518/PA Participação: EXECUTADO Nome: C. J. O. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM
RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100
E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br – Telefone: 3211-7070/3211-7071

PROCESSO Nº: 0800461-19.2021.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

EXEQUENTE: A.R.B.

Endereço: Rua Manoel Barata, 377, Cruzeiro (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66810-100

EXECUTADO(A): C.J.O.S.

Endereço: Travessa Benjamim Constant, 877, apto 801, Reduto, BELÉM - PA - CEP: 66053-040

DESPACHO - MANDADO

1. DA ANÁLISE DA INICIAL

A exordial merece ter curso pelo procedimento de cumprimento de sentença (CPC/2015, Livro I, artigos 513 e seguintes) porque preenche os requisitos dos artigos 319 a 330 e 798, todos do CPC/2015.

Sublinha-se que o feito tramitará em segredo de justiça nos termos do artigo 189, II, do Código de Processo Civil/2015 (CPC/2015).

2.DO ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E A NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA

Considerando o aditamento da petição inicial com a inclusão da cobrança dos meses pelo rito da constrição pessoal (ID.28183440), impõem-se, portanto, a necessidade de readequação do valor da causa, na forma do artigo 292, VI do CPC, ou seja, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à somatória destes.

Satisfeita a providência supra, encaminhem-se os autos à UNAJ a fim de que proceda com novo cálculo das custas iniciais e, após, intime-se a parte exequente, através de seu(ua) causídico(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento do saldo remanescente ou, na sua impossibilidade, requerer o que entender de direito.

3. PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Ressalta-se, inicialmente, que consta dos autos o título executivo judicial ora executado. E, consoante afere-se pela análise dos autos, tem-se, no presente feito, um cumprimento de sentença que deverá seguir dois ritos independentes: o rito da coerção patrimonial, com pena de penhora e o rito da coerção pessoal, com pena de prisão civil.

Trata-se de cumulação de pedidos, que deverá tramitar nos mesmos autos em que se tenha proferida a sentença, nos termos do art. 531, § 2º do CPC. Por uma interpretação sistêmica e em atenção ao princípio da eficiência, da efetividade, da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, entendo que o procedimento pode abranger, na mesma relação processual, tanto a possibilidade de prisão civil (art. 528, § 4º. do CPC) quanto a penhora (art. 530), incluindo ainda a possibilidade de protesto e negativação do nome do executado.

Satisfeitas as questões precedentes, esclarece-se que, no que atine à execução pelo rito da prisão (art.528 do CPC), a cobrança refere-se aos três meses anteriores ao ajuizamento da ação, somados àqueles que se vencerem no curso do processo, ao passo que a execução pelo rito da penhora (art. 523 do CPC), ao revés, limita-se à cobrança de meses específicos, de modo que a atualização dos valores deve restringir-se, tão somente, à aplicação dos índices de correção monetária.

Nesse sentido, considerando os fatos aventados na exordial, entendo que, no que atine à execução pelo rito da constrição pessoal (prisão), a cobrança deve ater-se aos **meses de dezembro/2020, janeiro/2021 e fevereiro/2021, além daqueles se vencerem no curso do processo** e, quanto à execução pelo rito da constrição patrimonial (penhora), a cobrança deve restringir-se aos meses de **janeiro/2018 a novembro/2020**, de modo que, havendo necessidade de atualização do cálculo, os supracitados meses devem permanecer inalterados, devendo apenas haver a aplicação dos índices de correção monetária em razão do decurso do tempo.

Isto posto, considerando a fundamentação apresentada, intime-se a parte exequente, através de seu causídico para, nos termos dos artigos 292, 321 c/c 524 do CPC, proceder com a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, readequando o valor da causa e carregando aos autos memorial de cálculo na forma ao norte descrita, esclarecendo-se desde já que, considerando a cumulação de ritos, deve ser apresentado um memorial de cálculo para cada rito executório, cada qual com a especificação correta dos meses, na forma apontada por este Juízo, sob pena de indeferimento da petição inicial, extinção do

processo e conseqüente arquivamento definitivo.

Após, optando a parte exequente por permanecer inerte ou, não tendo a emenda sido realizada a contento, certifique-se o necessário e faça-se conclusivo, do contrário, se satisfeita a providência, cumpram-se as seguintes determinações:

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO RITO DA COERÇÃO PATRIMONIAL, COM PENA DE PENHORA.

Em se tratando de verba alimentícia pretérita, este Juízo entende pelo recebimento da inicial como cumprimento de sentença pelo rito do artigo 523 do CPC/2015 referente ao débito declinado na exordial, consoante planilha constante nos autos (**janeiro/2018 a novembro/2020**), sendo o débito perfeitamente exequível, já que ainda não atingido pelo prescrição.

Assim, deve ser intimado pessoalmente o(a) executado(a) para pagar o débito acrescido das custas, em 15 (quinze) dias nos termos do artigo 523, caput, do CPC/2015, conforme demonstrativo discriminado e atualizado apresentado pelo credor -, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Caso não seja realizado tempestivamente o pagamento voluntário, desde logo, determino que se proceda a penhora *on line* das quantias existentes em nome do executado, pelos Sistemas SISBAJUD e RENAJUD, se requerido pelo exequente. Caso contrário ou frustrada a realização da penhora pelos Sistemas Eletrônicos de Pesquisa de Bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação competente, devendo o Oficial de Justiça seguir com os atos de expropriação necessários para garantir a presente execução (artigo 523, §3º, do CPC/2015).

Por fim, DEVE CONSTAR DO MANDADO DE INTIMAÇÃO:

a) que, em caso de pagamento parcial, os honorários advocatícios e a multa já referidos neste decisum incidirão somente sobre a parte não paga do débito;

b) que, nos termos do artigo 525 do CPC/2015, caso decorrido o prazo para pagamento voluntário, sem que este seja concretizado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, sua impugnação”, observando-se que “será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo” (CPC, artigo 218, § 4º),

c) caso o(a) executado(a) apresente impugnação – consoante prevê o artigo 525 do CPC/2015 –, a parte exequente deve ser intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da impugnação.

Após, havendo ou não apresentação de impugnação pelo(a) executado(a), os autos serão encaminhados ao Ministério Público para parecer.

Ao final, conclusos.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO RITO DA COERÇÃO PESSOAL, COM PENA DE PRISÃO CIVIL

No caso em exame, tendo em vista a data da propositura da execução, este Juízo entende que a parte exequente postula – pelo rito do artigo 528 do CPC – **o pagamento das parcelas alimentícias referentes aos 3 últimos meses antes da propositura do feito, bem como as vencidas no curso do feito** – consoante a planilha constante dos autos (**dezembro/2020, janeiro/2021 e fevereiro/2021**), sendo o

débito perfeitamente exequível, já que ainda não atingido pelo prescrição.

Nos termos do artigo 528 do CPC/2015, a parte executada deve ser intimada, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de prisão civil por até 03 (três) meses (artigo 528, § 3º, do CPC/2015) ou, ainda, sob pena de protesto da decisão judicial (artigo 528, § 1º, c/c 517, ambos do CPC/2015).

Cumpra esclarecer, ainda, que o débito mencionado deve ser referente, consoante a Súmula nº 309 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o artigo 528, § 7º, do CPC/2015, às 03 (três) últimas prestações alimentícias anteriores ao ajuizamento da ação, bem como àquelas que se vencerem no curso do processo.

Ressalta-se, por fim, que, em sendo cumprida a ordem de prisão civil e decorrido o prazo estipulado, o(a) executado(a) não fica dispensado(a) do pagamento das prestações vencidas e vincendas (artigo 528, § 5º, do CPC/2015).

Caso a parte devedora apresente justificativa, deve o(a) exequente ser intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias – nos termos do artigo 218, § 5º, do CPC/2015 e com a finalidade de beneficiar de forma ampla o princípio do contraditório –, manifestar-se acerca da justificativa do(a) executado(a).

Após, havendo ou não apresentação de justificativa pelo(a) executado(a), os autos serão encaminhados ao Ministério Público para parecer.

Ao final, CONCLUSOS.

6. PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL

A Secretaria da Vara deverá adotar as seguintes providências:

- a) INTIMAR PESSOALMENTE a parte executada para pagar o débito nos prazos definidos neste despacho e com as advertências referidas;
- b) Caso não seja realizado tempestivamente o pagamento voluntário, CERTIFIQUE-SE e adote todas as providências acima determinadas;
- c) Apresentada impugnação e/ou justificativa pelo(a) executado(a), CERTIFIQUE-SE a tempestividade; após, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação nos termos definidos nesta decisão; posteriormente, ENCAMINHEM-SE os autos ao Ministério Público;
- d) Caso NÃO apresentada a impugnação e/ou justificativa pertinente, CERTIFIQUE-SE o que ocorrer; após, ENCAMINHEM-SE os autos ao Ministério Público;
- e) Caso seja necessário, expeça-se CARTA PRECATÓRIA;
- f) Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado;
- g) CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei (Provimento nº 011/2009 – CJRMB).

Icoaraci-Belém/PA, 16 de julho de 2021.

GERALDO NEVES LEITE

Juiz de Direito

Número do processo: 0827354-09.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: F. A. D. M.
Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO JOSE SOUZA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como
THIAGO JOSE SOUZA DOS SANTOS OAB: 21032/PA Participação: REQUERIDO Nome: W. G. D. S.
Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM
RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100
E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br – Telefone: 3211-7070/3211-7071

PROCESSO Nº 0827354-09.2019.8.14.0301

CLASSE PROCESSUAL: GUARDA (1420)

REQUERENTE: F.A.D.M.

REQUERIDO(A): W.G.D.S.

SENTENÇA

A demanda em epígrafe foi proposta pela parte requerente em face da parte requerida, segundo os trâmites legais.

No curso do processo, a parte requerente foi intimada pessoalmente para promover os atos de sua responsabilidade (certidão ID.26051489), todavia, não cumpriu com a determinação judicial essencial ao deslinde do feito (certidão ID.27864658).

Éo sucinto relatório, passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, para a configuração da hipótese de extinção do processo por contumácia, nos termos do artigo 485, incisos II e III, do CPC-2015, tem-se como requisito a inércia da parte ao manter o processo paralisado por mais de um ano ou a demora do autor (a) por mais de trinta dias para promover os atos ou diligências que lhe competir.

Por outro lado, o Código de Processo Civil, em seu art. 485, § 1º, determina a intimação pessoal da parte para suprir tal falta no prazo de 05 (cinco) dias.

No caso dos autos, a parte requerente não atendeu à determinação judicial, mesmo após devidamente intimada, demonstrando falta de interesse no prosseguimento do feito ao permanecer inerte.

Com efeito, apesar do disposto no art. 485, § 1º do CPC, a parte requerente estava ciente de sua obrigação, bem como que o processo não poderia prosseguir sem a regularização determinada.

Acerca da questão, Humberto Theodoro Júnior ensina que: “**A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação**”. (in JUNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. I, 39ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 279).

Para Nelton dos Santos:

“Malgrado vigore, em nosso sistema, o princípio do impulso oficial (ver art. 262), dúvida não há de que, por vezes, o processo não tem como prosseguir senão mediante o concurso de uma ou de ambas as partes. Providências ou diligências a serem tomadas pelos interessados podem ser imprescindíveis à marcha processual. Em casos que tais, não havendo, em absoluto, possibilidade de o feito seguir seu curso apenas por impulso do juiz, é legítima a exigência oficial no sentido de impor ao interessado a adoção de diligência faltante”. (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenador Antônio Carlos Marcato, ed. Atlas, São Paulo: 2004, p. 770).

No caso em análise, a parte requerente foi intimada pessoalmente, todavia, não houve manifestação até a data de hoje, circunstância que demonstra a desídia e falta de interesse no prosseguimento do feito, impondo-se a extinção do processo na forma do art. 485, III do CPC.

Ante ao exposto, considerando as razões esposadas - com fulcro no artigo 485, III do CPC/2015, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Condeno a parte requerente nas custas e despesas processuais.

Decorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao cálculo final quanto às custas restantes, quando então, se houver, deverá a Secretaria Judiciária providenciar a intimação do(a) devedor(a), a fim de que efetue o recolhimento, no prazo de 15 dias, sob pena do crédito correspondente ser encaminhado para inscrição na Dívida Ativa do Estado, em relação ao qual, poderá ocorrer a incidência de atualização monetária e demais encargos legais instituído pela Secretaria de Estado da Fazenda, tudo à luz das disposições constantes nos artigos 46, §4º da Lei 8.328/15.

Recolhidas as custas devidas, determino à Secretaria Judiciária que proceda com a juntada aos autos do comprovante de pagamento e, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, caso contrário, decorrido o prazo legal, não constatado pagamento, expeça-se certidão de crédito para fins de inclusão do nome do(a) devedor(a) junto à Dívida Ativa do estado, utilizando-se, para tanto, do sistema disponibilizado pelo TJEP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Servirá cópia desta sentença como mandado, conforme autorizado pelo Provimento nº011/2009 – CJRMB.

Icoaraci-Belém/PA, 12 de junho de 2021.

GERALDO NEVES LEITE

Juiz de Direito

Número do processo: 0800015-84.2019.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: H. R. D. L. B. Participação: REQUERIDO Nome: A. V. D. S. B. Participação: ADVOGADO Nome: HILDEBERG

RUBENSON DE LIMA BARBOSA JUNIOR OAB: 018974/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. T. D. S. B. Participação: ADVOGADO Nome: HILDEBERG RUBENSON DE LIMA BARBOSA JUNIOR OAB: 018974/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM
RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100
E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br – Telefone: 3211-7070/3211-7071

PROCESSO Nº 0800015-84.2019.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: HILDEBERG RUBENSON DE LIMA BARBOSA

REQUERIDO(A): ÂNGELA VITÓRIA DE SOUZA BARBOSA, e outros

SENTENÇA

A demanda em epígrafe foi proposta pela parte requerente em face da parte requerida, seguindo os trâmites legais, com o fito de ser revisionada obrigação alimentícia outrora fixada judicialmente.

Pelas informações constantes dos autos, observa-se que o autor faleceu (certidão de óbito de ID nº 26587632)

Éo sucinto relatório. DECIDO.

Vale salientar que a ação postulada, REVISÃO DE ALIMENTOS, é intransmissível, já que a obrigação alimentícia é também intransmissível, salvo as prestações inadimplidas em vida do alimentante. Nesse sentido:

AÇÃO DE ALIMENTOS. RECURSO ESPECIAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

AÇÃO DE ALIMENTOS PROPOSTA POR DETENTA, EM FACE DOS ESPÓLIOS DE SEUS GENITORES. INEXISTÊNCIA DE ACORDO OU SENTENÇA FIXANDO ALIMENTOS POR OCASIÃO DO FALECIMENTO DO AUTOR DA HERANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESPÓLIO. CONCESSÃO DE ALIMENTOS A MAIOR DE IDADE, SEM PROBLEMA FÍSICO OU MENTAL, OU QUE, POR OCASIÃO DO ATINGIMENTO DA MAIORIDADE ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE ALIMENTOS, ESTIVESSE REGULAMENTE CURSANDO ENSINO TÉCNICO OU SUPERIOR. DESCABIMENTO. ALIMENTOS. CONCESSÃO, SEM CONSTATAÇÃO OU PRESUNÇÃO LEGAL DE NECESSIDADE, A QUEM PODE PROVÊ-LOS POR ESFORÇO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. A LEI DE EXECUÇÃO PENAL ESTABELECE O DIREITO/DEVER DO PRESO AO TRABALHO REMUNERADO.

1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egrégio STF, não se admite apreciação, em sede de recurso especial, de matéria constitucional.

2. "Os alimentos ostentam caráter personalíssimo, por isso, no que tange à obrigação alimentar, não há falar em transmissão do dever jurídico (em abstrato) de prestá-los". (REsp 1130742/DF, Rel.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 17/12/2012) 3. Assim, embora a jurisprudência desta Corte Superior admita, nos termos do artigo 23 da Lei do Divórcio e 1.700 do Código Civil, que, caso exista obrigação alimentar preestabelecida por acordo ou sentença - por

ocasião do falecimento do autor da herança -, possa ser ajuizada ação de alimentos em face do Espólio - de modo que o alimentando não fique à mercê do encerramento do inventário para que perceba as verbas alimentares -, não há cogitar em transmissão do dever jurídico de prestar alimentos, em razão de seu caráter personalíssimo e, portanto, intransmissível. Precedentes das duas Turmas que compõem a Segunda Seção, mas com ressalvas por parte de integrantes da Quarta Turma.

4. Igualmente, ainda que não fosse ação de alimentos ajuizada em face de espólio, foi manejada quando a autora já havia alcançado a maioridade e extinto o poder familiar. Assim, não há cogitar em concessão dos alimentos vindicados, pois não há presunção de dependência da recorrente, nos moldes dos precedentes desta Corte Superior.

5. O art. 1.695 do CC/2002 dispõe que "[s]ão devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção". Nesse passo, o preso tem direito à alimentação suficiente, assistência material, saúde e ao vestuário, enquanto que a concessão de alimentos demanda a constatação ou presunção legal de necessidade daquele que os pleiteia; todavia, na exordial, em nenhum momento a autora afirma ter buscado trabalhar durante o período em que se encontra reclusa, não obstante a atribuição de trabalho e sua remuneração seja, conforme disposições da Lei de Execução Penal, simultaneamente um direito e um dever do preso (arts. 41, II e 39, V, c/c 50, VI, da LEP).

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1337862/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 20/03/2014)

ACÇÃO DE ALIMENTOS. RECURSO ESPECIAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÇÃO DE ALIMENTOS PROPOSTA POR MENOR, EM FACE DO ESPÓLIO DE SEU GENITOR.

INEXISTÊNCIA DE ACORDO OU SENTENÇA FIXANDO ALIMENTOS POR OCASIÃO DO FALECIMENTO DO AUTOR DA HERANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESPÓLIO.

1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egrégio STF, não se admite apreciação, em sede de recurso especial, de matéria constitucional.

2. Os alimentos ostentam caráter personalíssimo, por isso, no que tange à obrigação alimentar, não há falar em transmissão do dever jurídico (em abstrato) de prestá-los.

3. Assim, embora a jurisprudência desta Corte Superior admita, nos termos do artigo 23 da Lei do Divórcio e 1.700 do Código Civil, que, caso exista obrigação alimentar preestabelecida por acordo ou sentença - por ocasião do falecimento do autor da herança -, possa ser ajuizada ação de alimentos em face do Espólio, de modo que o alimentando não fique à mercê do encerramento do inventário para que perceba as verbas alimentares, não há cogitar em transmissão do dever jurídico de prestar alimentos, em razão de seu caráter personalíssimo e, portanto, intransmissível. Precedentes.

4. De todo modo, em sendo o autor da herança servidor público ou militar, no que tange à verba alimentar superveniente ao óbito, o procedimento adequado para o recebimento, por seu dependente, consiste no requerimento administrativo de pensão ao órgão pagador do de cujus.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1130742/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 17/12/2012)

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. ESPÓLIO. TRANSMISSÃO DO DEVER JURÍDICO DE ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistindo condenação prévia do autor da herança, não há por que falar em transmissão do dever jurídico de prestar alimentos, em razão do seu caráter personalíssimo e, portanto, intransmissível.

2. Recurso especial provido.

(REsp 775.180/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010)

Assim, não há que se falar em necessidade de regularização do polo ativo da presente lide.

In casu, restou comprovado que o autor faleceu, não cabendo mais discussão acerca de sua obrigação em prestar alimentos à parte requerida.

O artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (CPC/2015) prevê que o juiz não resolverá o mérito quando “verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.

No caso em questão, verifica-se que houve ausência superveniente do interesse processual em função de perda do objeto da ação, já que o alimentante faleceu, tendo, com isso, restado finda a obrigação alimentar, salvo as prestações inadimplidas ainda em vida.

Nessa ordem de ideias, torna-se desnecessária a prestação jurisdicional no que concerne ao processo em questão e, mais especificamente, no que tange à revisão de alimentos pleiteada, tendo, inclusive, a parte postulada prestado as informações acerca do falecimento com a juntada aos autos da certidão de óbito e com o requerimento de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, considerando as razões fáticas e jurídicas esposadas, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC/2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Isento de custas e despesas processuais, eis que a parte autora encontra-se patrocinada pela Defensoria Pública.

Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado da presente sentença e, por fim, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Icoaraci-Belém/PA, 14 de junho de 2021.

GERALDO NEVES LEITE

Juiz(a) de Direito

Participação: ADVOGADO Nome: NILIA BRANQUINHO DA SILVA OAB: 21168/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. M. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM
RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100
E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br – Telefone: 3211-7070/3211-7071

PROCESSO Nº 0801847-21.2020.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: A.R.S.

REQUERIDO(A): J.M.S.

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Divórcio Litigioso que a parte requerente move em face da parte requerida, ambas devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe.

Afirma a parte requerente que os bens adquiridos durante a união, foram partilhado à época da separação de fato e, quanto à filha em comum, conforme colhe-se da certidão de nascimento ID.21761589 - Pág. 3, é maior e capaz.

Requer a procedência da ação para decretar o divórcio e determinar sua averbação.

Colacionados documentos, dentre os quais cópia da certidão de casamento ID.21761589 - Pág.1.

Em que pese citada pessoalmente (certidão ID.24517543), a requerida optou por adotar a inércia como comportamento processual, deixando de apresentar contestação (certidão ID.27711313).

O feito carece de intervenção ministerial, na medida que inexistente interesse de pessoa incapaz.

É o relatório, passo a fundamentar e decidir.

Considerando que apesar de regularmente citada, a parte requerida não apresentou contestação, tampouco constituiu advogado, nos termos do artigo 344 do CPC, **DECRETO-LHE** a revelia, sem, contudo, atribuir-lhes os seus efeitos, face às disposições constantes no artigo 345, I do mesmo diploma processual.

Com efeito, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II do CPC, uma vez que a requerida é revel e não há requerimento de outras provas.

Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim o proceder”.

É notório que por força da EC nº 66, de 13 de julho de 2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, suprimiu-se os requisitos de prévia separação e de alegação de motivo ou causa para a dissolubilidade do casamento pelo divórcio, passando este a ser direito potestativo de qualquer dos cônjuges, bastando a insatisfação com a vida em comunhão e o anseio de dissolução do matrimônio.

No caso, com fulcro na redação atual do art. 226 do Constituição Federal, tendo a parte requerente manifestado expressamente o desejo de por fim ao matrimônio, não há motivos para alongar o estado civil de casado no meio jurídico.

No que concerne ao uso do nome, trata-se de direito personalíssimo, ensejando, assim, a manifestação pessoal da interessada para que se proceda a modificação. Portanto, diante da ausência de pronunciamento nesse sentido, a requerida deverá continuar a usar o nome de casada até ulterior manifestação.

Ante o exposto, com amparo no art. 226, § 6º da Constituição Federal, **JULGO PROCEDENTE** a ação e, por conseguinte, **DECRETO** o divórcio das partes, declarando cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca, bem como o regime de bens, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ou carta precatória (conforme o caso exigir) para a averbação, sem custas, desta sentença, junto ao Cartório de Registro Civil responsável pelo casamento (certidão ID.21761589 - Pág. 1).

Pelo Princípio da Causalidade, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais.

Decorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao cálculo final quanto às custas restantes, quando então, se houver, deverá a Secretaria Judiciária providenciar a intimação do(a) devedor(a), a fim de que efetue o recolhimento, no prazo de 15 dias, sob pena do crédito correspondente ser encaminhado para inscrição na Dívida Ativa do Estado, em relação ao qual, poderá ocorrer a incidência de atualização monetária e demais encargos legais instituído pela Secretaria de Estado da Fazenda, tudo à luz das disposições constantes nos artigos 46, §4º da Lei 8.328/15.

Recolhidas as custas devidas, determino à Secretaria Judiciária que proceda com a juntada aos autos do comprovante de pagamento e, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, caso contrário, decorrido o prazo legal, não constatado pagamento, expeça-se certidão de crédito para fins de inclusão do nome do(a) devedor(a) junto à Dívida Ativa do estado, utilizando-se, para tanto, do sistema disponibilizado pelo TJEPA.

P.R.I.C.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se.

Servirá cópia desta sentença como mandado, conforme autorizado pelo Provimento nº011/2009 – CJRMB.

Icoaraci-Belém/PA, 12 de junho de 2021.

GERALDO NEVES LEITE

Juiz de Direito

Número do processo: 0074658-85.2015.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: VALDIRENE MODESTO MORAES Participação: REQUERENTE Nome: RILDO PEREIRA DE ALMEIDA Participação: REQUERIDO Nome: DANIELA MODESTO MORAES Participação: REQUERIDO Nome: LUCIANO JOSE MALCHER SOARES Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: DAFINY LUDIMILA MORAES SOARES Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM
RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100
E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br – Telefone: 3211-7070/3211-7071

PROCESSO Nº 0074658-85.2015.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: GUARDA (1420)

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, **REDESIGNO** a audiência para o **dia 23/09/2021 às 10:00 horas**.

À Secretaria Judiciária para cumprimento das diligências constantes no despacho ID.25132133.

Após, satisfeitas as providências devidas, certifique-se o necessário e faça-se conclusivo para realização do ato.

Icoaraci-Belém/PA, 8 de abril de 2021.

GERALDO NEVES LEITE

Juiz de Direito

Número do processo: 0801738-07.2020.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: F. J. F. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: NATALIA NAZARE LOPES LIMA OAB: 25259/PA Participação: ADVOGADO Nome: GILSON ANDRE SILVA DA COSTA OAB: 021166PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: ISABELLA CASANOVA DE CARVALHO OAB: 23604/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA DA COSTA SILVA OAB: 23416/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA OAB: 016998/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO OAB: 018275/PA Participação: REU Nome: E. G. L. F. Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE MESQUITA DE MEDEIROS BRANCO OAB: 005944/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO PINTO PARENTE OAB: 5913/PA Participação: REU Nome: E. C. L. Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE MESQUITA DE MEDEIROS BRANCO OAB: 005944/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO PINTO PARENTE OAB: 5913/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM
RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100
E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br – Telefone: 3211-7070/3211-7071

PROCESSO Nº 0801738-07.2020.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: FABIANO JORGE FIGUEIREDO DA SILVA

REQUERIDO(A): E. G. L. F. e outros

DESPACHO

Considerando a certidão constante dos autos (ID 25461513), RENOVEM-SE as diligências determinadas na Decisão de ID nº 21975985, ficando a audiência pertinente designada para o dia **15/09/2021, às 08h30min.**

Com efeito, **considerando a situação global instituída pela pandemia do Novo Coronavírus, bem como os esforços empreendidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade da prestação jurisdicional, visando a manutenção da atividade forense sem ocasionar qualquer tipo de insegurança jurídica às partes, testemunhas, advogados, promotores de justiça, defensores públicos e demais sujeitos processuais, nos termos dos artigos 2º e 3º, § 1º da Portaria nº 103/2021-GP c/c Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI**, a audiência ao norte mencionada será realizada na modalidade de videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams.

Nesse contexto, esclarece-se que, excetuados casos excepcionais, para realização do ato não será necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio desta Unidade Judiciária, na medida que a audiência será realizada com os sujeitos processuais (partes, testemunhas, advogados, defensores e promotores) em suas respectivas residências ou locais de trabalho.

No que se refere às partes, estas deverão, **no ato da intimação**, informar ao Oficial de Justiça se possuem acesso à internet e aos equipamentos de informática que suportam a realização da audiência (computador ou celular com câmera), ocasião em que, se positivo, deverão fornecer ao meirinho os seus respectivos dados eletrônicos, quais sejam, endereço de e-mail e número de telefone celular, a fim de que lhes sejam encaminhado o link de acesso à sala de audiência virtual.

No tocante à deliberação ao norte mencionada, atenta-se desde já a Secretaria Judiciária que, caso as partes possuam advogado(a) constituído(a) nos autos, a intimação deverá ser procedida nos mesmos moldes acima delimitados, porém, na pessoa do(a) procurador(a).

No que se refere às testemunhas, ficam as partes advertidas que o comparecimento destas à audiência deverá ser procedido independentemente de intimação, observado o limite consignado no artigo 8º da Lei 5.478/68.

Com efeito, as partes deverão, no prazo de 15 (quinze) dias antes da data aprazada para realização da audiência, declinar a qualificação completa de suas testemunhas, sobretudo os dados atinentes ao endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone celular, a fim de que lhes sejam encaminhado o link de acesso à sala de audiência virtual.

Portanto, *a priori*, será procedida a oitiva de cada parte e testemunhas em suas respectivas residências ou locais de trabalho, comprometendo-se estas, salvo motivo justificável, a fazer o *download* e instalar a ferramenta *Microsoft Teams* em dispositivo adequado, bem como a estar disponível para acesso no dia e hora acima designados.

As partes e/ou testemunhas que não possuem acesso à internet ou aos equipamentos de informática necessários à consecução do ato, deverão declarar o fato ao Oficial de Justiça ou ao seu causídico que, por sua vez, ficará responsável por trazer as informações para dentro do processo, mediante certidão ou petição.

Na hipótese acima mencionada, comprovada a impossibilidade de realização do ato por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, nos termos do artigo 18, §1º da Portaria Conjunta nº15/2020 – GP/VP/CJRMB/CJCI, a audiência será realizada na modalidade semipresencial, com a presença das partes e testemunhas nas dependências do Fórum e os demais participantes em suas respectivas

residências ou locais de trabalho.

Assim, à luz das disposições precedentes, a parte e/ou testemunha que não possuir condições técnicas de participar da audiência de forma virtual, deverá fazer-se presente nesta Unidade Judiciária no dia e hora acima designados, ocasião em que será garantida a sua participação no ato.

Salienta-se que, havendo necessidade, será garantido às partes o direito de conversarem de forma reservada com seus procuradores, antes do início da gravação e sem a presença dos demais participantes do processo.

Cumpra-se.

Icoaraci-Belém/PA, 29 de abril de 2021.

GERALDO NEVES LEITE

Juiz(a) de Direito

Número do processo: 0800822-36.2021.8.14.0201 Participação: EXEQUENTE Nome: ELIANE MACHADO DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS BELTRAO DE ABREU OAB: 26103/PA Participação: ADVOGADO Nome: ERNANDO MOREIRA AZEVEDO OAB: 26230/PA Participação: EXECUTADO Nome: LUIZ SOARES SÁ NETO Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM
RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100
E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br – Telefone: 3211-7070/3211-7071

PROCESSO Nº 0800822-36.2021.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: E.M.D.C.

Endereço: Passagem Horta, 211, Pratinha (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66816-110

REQUERIDO(A): L.S.S.N.

Endereço: Rua Senador Manoel Barata, 340, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66015-020

DESPACHO

Face à certidão ID.25420245, **REDESIGNO** a audiência para o **dia 14/09/2021 às 09:00 horas**.

Com efeito, **considerando a situação global instituída pela pandemia do Novo Coronavírus, bem como os esforços empreendidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade da**

prestação jurisdicional, visando a manutenção da atividade forense sem ocasionar qualquer tipo de insegurança jurídica às partes, testemunhas, advogados, promotores de justiça, defensores públicos e demais sujeitos processuais, nos termos dos artigos 2º e 3º, § 1º da Portaria nº 103/2021-GP c/c Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, a audiência ao norte mencionada será realizada na modalidade de videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams.

Nesse contexto, esclarece-se que, excetuados casos excepcionais, para realização do ato não será necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio desta Unidade Judiciária, na medida que a audiência será realizada com os sujeitos processuais (partes, advogados, defensores e promotores) em suas respectivas residências ou locais de trabalho.

Destarte, renovem-se, no que couber, as diligências constantes no despacho ID.25420245, com as seguintes observações:

No que se refere às partes, estas deverão, **no ato da intimação**, informar ao Oficial de Justiça se possuem acesso à internet e aos equipamentos de informática capazes de suportar a realização da audiência (computador ou celular com câmera), ocasião em que, caso positivo, deverão fornecer ao meirinho os seus respectivos dados eletrônicos, quais sejam, endereço de e-mail e número de telefone celular, a fim de que lhes sejam encaminhado o link de acesso à sala de audiência virtual.

No tocante à deliberação ao norte mencionada, atenta-se desde já a Secretaria Judiciária que, caso as partes possuam advogado constituído nos autos, a intimação deverá ser procedida nos mesmos moldes acima delimitados, porém, na pessoa do(a) procurador(a).

Portanto, *a priori*, será procedida a oitiva de cada parte em suas respectivas residências ou locais de trabalho, comprometendo-se estas, salvo motivo justificável, a fazerem o *download* e instalarem a ferramenta *Microsoft Teams* em dispositivo adequado, bem como a estarem disponíveis para acesso no dia e hora designados no despacho ID.25419053.

As partes que não possuem acesso à internet ou aos equipamentos de informática necessários à consecução do ato, deverão declarar o fato ao Oficial de Justiça ou ao advogado que, por sua vez, ficará responsável por trazer as informações para dentro do processo, mediante certidão ou petição.

Na hipótese acima mencionada, comprovada a impossibilidade de realização do ato por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, nos termos do artigo 18, §1º da Portaria Conjunta nº15/2020 – GP/VP/CJRMB/CJCI, a audiência será realizada na modalidade semipresencial, com a presença das partes nas dependências do Fórum e os demais participantes em suas respectivas residências ou locais de trabalho.

Assim, à luz das disposições precedentes, a parte que não possuir condições técnicas de participar da audiência de forma virtual, deverá fazer-se presente nesta Unidade Judiciária no dia e hora designados no despacho ID.25419053, ocasião em que será garantida a sua participação no ato.

Após, satisfeitas as providências devidas, certifique-se e faça-se conclusivo para realização do ato.

Serve cópia deste como mandado, conforme autorizado pelo Provimento nº011/2009 – CJRMB.

Icoaraci-Belém/PA, 12 de abril de 2021.

GERALDO NEVES LEITE

Juiz de Direito

Número do processo: 0802881-65.2019.8.14.0201 Participação: EXEQUENTE Nome: A. D. F. B. D. A. R.
Participação: EXECUTADO Nome: K. J. D. F. R. Participação: ADVOGADO Nome: CLEVERSON JORGE
PALHA DE PINHO OAB: 021704/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM
RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100
E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br – Telefone: 3211-7070/3211-7071

PROCESSO Nº 0802881-65.2019.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AMANDA DE FATIMA BRITO DE ARAUJO RODRIGUES

REQUERIDO(A): KIELLDERY JEFFESON DA FONSECA REIS

SENTENÇA

A demanda em epígrafe foi proposta pela parte exequente seguindo os trâmites legais.

No curso do processo, foi tentada a intimação da parte exequente para promover os atos de sua responsabilidade e essenciais ao deslinde do presente feito, restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal em razão da parte não ter sido encontrada no seu endereço.

O Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito consoante parecer constante dos autos.

O patrono da parte exequente nada requereu.

Éo sucinto relatório. DECIDO.

DO DEVER LEGAL DAS PARTES

O artigo 77 do Código de Processo Civil (CPC/2015) define como dever das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo – declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva.

Cumprer ressaltar, também, que o artigo 6º do CPC/2015 dispõe que todos os "**sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva**", sendo certo que tal diretriz se aplica não apenas à fase de conhecimento, mas também à etapa executiva do processo.

Acerca da questão, Humberto Theodoro Júnior ensina que:

“A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação” (in Curso de Direito Processual Civil. Vol. I, 39ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 279).

Assim, se a parte declina erroneamente endereço residencial/laboral ou muda de local de residência sem prestar informações ao Juízo – dificultando, com isso, sua localização para realização das intimações

pertinentes e, conseqüentemente, o trâmite processual – fere o dever de cooperação processual, descumpra a obrigação legal prevista na legislação adjetiva civil vigente e, por fim, contribui para a demora na tramitação e quiçá em óbice ao desenvolvimento regular do processo implicando em sua extinção.

DA PRESUNÇÃO DE VALIDADE DE INTIMAÇÕES

O parágrafo único do artigo 274 do CPC/2015:

Art. 274. Não dispendo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Sobre a presunção de que trata o dispositivo transcrito e a desnecessidade de as intimações serem recebidas em mão própria, ressalta-se que reconhecer essa presunção somente nos casos de recebimento pela parte implicaria em um contrassenso, porquanto não seria presunção, mas sim constatação.

Isso porque – ao contrário das citações – a lei processual não exige o recebimento em mão própria pelo destinatário para a validade das intimações, presumindo-as válidas quando a diligência pertinente é realizada no endereço informado nos autos, conforme dispositivos referidos.

Confira-se, por oportuno, a jurisprudência abaixo, *verbis*:

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PESSOALMENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACERTO DO JULGADO. OBRIGAÇÃO DA PARTE DE MANTER ATUALIZADO SEU ENDEREÇO. (TJ-RJ. APELAÇÃO Nº 00232226120118190210. DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL. RELATOR: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO. PUBLICAÇÃO: 12/02/2019).

DA AUSÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO

O artigo 485, IV, do CPC/2015 prevê a extinção do processo sem resolução do mérito, quando o juízo verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Em tais casos, conforme ditame do artigo 485, § 3º, do CPC/2015, o magistrado conhecerá da matéria de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

A parte exequente não foi localizada no endereço constante dos autos para manifestar interesse no prosseguimento do feito cumprindo a diligência que lhe incumbia, conforme atesta a certidão do oficial de justiça.

Considerando que é dever das partes informar/atualizar endereço (art. 77, V, do CPC/2015), presume-se válida a intimação dirigida ao endereço do postulante que consta dos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015).

Assim, tem-se que a não localização da parte exequente, além de constituir desrespeito aos deveres legais, é, na prática, óbice ao desenvolvimento válido e regular do processo – na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.

Além disso, se a parte mudou de residência sem comunicar o juízo ou não informou endereço correto, não se pode beneficiar de sua própria desídia.

DO DISPOSITIVO

Ressalta-se, por derradeiro, que o § 3º do artigo 485 do diploma legal referido autoriza o juiz a conhecer de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Ante o exposto, considerando as razões esposadas –, com fulcro no artigo 485, III, IV c/c 77, V, e 274, parágrafo único, todos do CPC/2015 –, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Condeno a parte exequente nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, cuja obrigação fica sob condição suspensiva de exigibilidade nos termos do artigo 98, § 3º, c/c 485, § 2º, ambos do CPC, eis que beneficiária da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE; após, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas e baixas pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Icoaraci-Belém/PA, 16 de junho de 2021.

GERALDO NEVES LEITE

Juiz(a) de Direito

Número do processo: 0801418-54.2020.8.14.0201 Participação: AUTORIDADE Nome: S. R. A. B.
Participação: ADVOGADO Nome: ANA CRISTINA ALBUQUERQUE D OLIVEIRA OAB: 24812/PA
Participação: REQUERIDO Nome: J. C. P. B.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM
RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100
E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br – Telefone: 3211-7070/3211-7071

PROCESSO Nº 0801418-54.2020.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: S.R.A.B.

REQUERIDO(A): J.C.P.B.

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Divórcio Litigioso que a parte requerente move em face da parte requerida, ambas devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe.

Afirma a parte requerente que como fruto da união não advieram filhos, bem como não foi constituído patrimônio em comum.

Requer a procedência da ação para decretar o divórcio e determinar sua averbação.

Colacionados documentos, dentre os quais cópia da certidão de casamento ID.20081114 - Pág.1.

Em que pese citada pessoalmente (certidão ID.24454591), a parte requerida optou por adotar a inércia como comportamento processual, deixando de apresentar contestação (certidão ID.27713639).

O feito carece de intervenção ministerial, na medida que inexistente interesse de pessoa incapaz.

Éo relatório, passo a fundamentar e decidir.

Considerando que apesar de regularmente citada, a parte requerida não apresentou contestação, tampouco constituiu advogado, nos termos do artigo 344 do CPC, **DECRETO-LHE** a revelia, sem, contudo, atribuir-lhes os seus efeitos, face às disposições constantes no artigo 345, I do mesmo diploma processual.

Com efeito, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II do CPC, uma vez que a requerida é revel e não há requerimento de outras provas.

Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim o proceder”.

Énotório que por força da EC nº 66, de 13 de julho de 2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, suprimiu-se os requisitos de prévia separação e de alegação de motivo ou causa para a dissolubilidade do casamento pelo divórcio, passando este a ser direito potestativo de qualquer dos cônjuges, bastando a insatisfação com a vida em comunhão e o anseio de dissolução do matrimônio.

No caso, com fulcro na redação atual do art. 226 do Constituição Federal, tendo a parte requerente manifestado expressamente o desejo de por fim ao matrimônio, não há motivos para alongar o estado civil de casado no meio jurídico.

No que concerne ao uso do nome, trata-se de direito personalíssimo, ensejando, assim, a manifestação pessoal da interessada para que se proceda a modificação. Portanto, diante da ausência de pronunciamento nesse sentido, a requerida deverá continuar a usar o nome de casada até ulterior manifestação.

Ante o exposto, com amparo no art. 226, § 6º da Constituição Federal, **JULGO PROCEDENTE** a ação e, por conseguinte, **DECRETO** o divórcio das partes, declarando cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca, bem como o regime de bens, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ou carta precatória (conforme o caso exigir) para a averbação, sem custas, desta sentença, junto ao Cartório de Registro Civil responsável pelo casamento (certidão ID.20081114 - Pág. 1).

Pelo Princípio da Causalidade, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais.

Decorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao cálculo final quanto às custas restantes, quando então, se houver, deverá a Secretaria Judiciária providenciar a intimação do(a) devedor(a), a fim de que efetue o recolhimento, no prazo de 15 dias, sob pena do crédito correspondente ser encaminhado para inscrição na Dívida Ativa do Estado, em relação ao qual, poderá ocorrer a incidência de atualização monetária e demais encargos legais instituído pela Secretaria de Estado da Fazenda, tudo à luz das disposições constantes nos artigos 46, §4º da Lei 8.328/15.

Recolhidas as custas devidas, determino à Secretaria Judiciária que proceda com a juntada aos autos do comprovante de pagamento e, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, caso contrário, decorrido o prazo legal, não constatado pagamento, expeça-se certidão de crédito para fins de inclusão do nome do(a) devedor(a) junto à Dívida Ativa do estado, utilizando-se, para tanto, do sistema disponibilizado pelo TJEPA.

P.R.I.C.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se.

Servirá cópia desta sentença como mandado, conforme autorizado pelo Provimento nº011/2009 – CJRMB.

Icoaraci-Belém/PA, 12 de junho de 2021.

GERALDO NEVES LEITE

Juiz de Direito

Número do processo: 0800617-07.2021.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: B. D. P. L.
Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO ALEX SILVA DE AQUINO OAB: 735PA/PA Participação: REU
Nome: R. L. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM
RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100
E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br – Telefone: 3211-7070/3211-7071

PROCESSO Nº 0800617-07.2021.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: PROVIDÊNCIA (1424)

REQUERENTE: B.D.P.L.

REQUERIDO(A): R.L.M.

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de União Estável, em que a parte autora apresentou petição inicial, porém, mesmo após regularmente intimada através de seu causídico, não realizou tempestivamente a regularização da demanda, conforme atestado na certidão ID.27864676.

Éo que importa relatar. Decido.

O artigo 321 do CPC, preceitua que, se a parte autora não cumprir a determinação de emenda da petição inicial dentro do prazo estipulado, o juiz deverá indeferir a inicial.

Cumpro ressaltar que a parte autora foi intimada para emendar a inicial, tendo o prazo final transcorrido sem manifestação tempestiva, razão pela qual, operou-se a extinção do direito de praticar o ato processual pelo decurso do tempo (artigo 223 do CPC), sendo, portanto, descabida a reabertura de uma nova oportunidade para a realização do ato, uma vez operada a preclusão temporal.

Destarte, não tendo a parte autora promovido a emenda da petição inicial de forma tempestiva, deve o processo ser extinto, sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 485, I e 321 ambos do CPC.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I c/c art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerente nas custas processuais, cuja obrigação fica sob condição suspensiva de exigibilidade nos termos do artigo 98, § 3º, c/c 485, § 2º, ambos do CPC, face à gratuidade da justiça que ora defiro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se.

Servirá cópia desta sentença como mandado, conforme autorizado pelo Provimento nº011/2009 – CJRMB.

Icoaraci-Belém/PA, 13 de junho de 2021.

GERALDO NEVES LEITE

Juiz de Direito

Número do processo: 0800392-84.2021.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: D. F. F. Participação: ADVOGADO Nome: NICHOLAS ALEXANDRE CAMPOLUNGO OAB: 6700/PA Participação: REQUERIDO Nome: D. D. S. F. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. M.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM
RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100
E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br – Telefone: 3211-7070/3211-7071

PROCESSO Nº 0800392-84.2021.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTES: B.F.F. e S.F.F., representadas pela genitora e DILMA FERREIRA FARIAS

Endereço: Passagem Quinta Linha, 15, Parque Novo. Quadra "G", Tenoné, BELÉM - PA - CEP: 66820-160

REQUERIDO(A): DANIELSON DA SILVA FARIAS

Endereço: Passagem Aragão, 100, em frente Igreja Assembleia de Deus, BARIRI, VIGIA - PA - CEP: 68780-000

DESPACHO – MANDADO

1. RECEBIMENTO DA INICIAL

A exordial merece ter curso pelo procedimento comum (CPC, Livro I, artigos 318 e seguintes) porque preenche os requisitos dos artigos 319 a 330 do CPC. Sublinha-se que o feito tramitará em segredo de justiça nos termos do artigo 189, II, do Código de Processo Civil.

2. GRATUIDADE PROCESSUAL

A parte autora alega não ter condições de pagar as despesas do processo. A gratuidade processual depende da afirmação pela pessoa natural de que é economicamente hipossuficiente (CPC, artigo 99, § 3º).

In casu, o contexto fático narrado e os documentos juntados à inicial comprovam a necessidade da parte requerente. Conseqüentemente, nos termos do artigo 98 do CPC, DEFIRO a gratuidade processual, salvo impugnação procedente da parte requerida.

3. AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

O caso em exame autoriza a autocomposição, razão pela qual DESIGNO AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO para o dia **14/09/2021, às 10h00min** (CPC, artigo 334).

Com efeito, **considerando a situação global instituída pela pandemia do Novo Coronavírus, bem como os esforços empreendidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade da prestação jurisdicional, visando a manutenção da atividade forense sem ocasionar qualquer tipo de insegurança jurídica às partes, testemunhas, advogados, promotores de justiça, defensores públicos e demais sujeitos processuais, nos termos dos artigos 2º e 3º, § 1º da Portaria nº 103/2021-GP c/c Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI**, a audiência ao norte mencionada será realizada na modalidade de videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams.

Nesse contexto, esclarece-se que, excetuados casos excepcionais, para realização do ato não será necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio desta Unidade Judiciária, na medida que a audiência será realizada com os sujeitos processuais (partes, advogados, defensores e promotores) em suas respectivas residências ou locais de trabalho.

No que se refere às partes, estas deverão, **no ato da intimação**, informar ao Oficial de Justiça se possuem acesso à internet e aos equipamentos de informática que suportem a realização da audiência (computador ou celular com câmera), ocasião em que, caso positivo, deverão fornecer ao meirinho os seus respectivos dados eletrônicos, quais sejam, endereço de e-mail e número de telefone celular, a fim de que lhes sejam encaminhado o link de acesso à sala de audiência virtual.

No tocante à deliberação ao norte mencionada, atenta-se desde já a Secretaria Judiciária que, caso as partes possuam advogado constituído nos autos, a intimação deverá ser procedida nos mesmos moldes acima delimitados, porém, na pessoa do(a) procurador(a).

Portanto, *a priori*, será procedida a oitiva de cada parte em suas respectivas residências ou locais de trabalho, comprometendo-se estas, salvo motivo justificável, a fazer o *download* e instalar a ferramenta *Microsoft Teams* em dispositivo adequado, bem como a estar disponível para acesso no dia e hora acima designados.

As partes que não possuírem acesso à internet ou aos equipamentos de informática necessários à consecução do ato, deverão declarar o fato ao Oficial de Justiça ou ao advogado que, por sua vez, ficará responsável por trazer as informações para dentro do processo, mediante certidão ou petição.

Na hipótese acima mencionada, comprovada a impossibilidade de realização do ato por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, nos termos do artigo 18, §1º da Portaria Conjunta nº15/2020 – GP/VP/CJRMB/CJCI, a audiência será realizada na modalidade semipresencial, com a presença das partes nas dependências do Fórum e os demais participantes em suas respectivas residências ou locais de trabalho.

Assim, à luz das disposições precedentes, a parte que não possuir condições técnicas de participar da audiência de forma virtual, deverá fazer-se presente nesta Unidade Judiciária no dia e hora acima designados, ocasião em que será garantida a sua participação no ato.

Insta esclarecer que a ausência da parte autora ou da parte requerida ao ato implicará a configuração de ato atentatório à dignidade da jurisdição e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, artigo 334, § 8º).

4. CITAÇÃO

CITE-SE a parte demandada, no endereço informado na exordial, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 335), contados na forma explicitada abaixo, com as seguintes advertências:

(1) deverá manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial e que presumir-se-ão verdadeiras as não impugnadas;

(2) a ausência de contestação implicará revelia, com a presunção de veracidade das alegações de fato feitas pela parte autora (CPC, artigo 344) e fluência dos prazos da data de publicação no órgão oficial (CPC, artigo 346).

O prazo para contestação terá termo inicial na data da audiência (CPC, artigo 335, I); se ambas as partes recusarem a autocomposição, o prazo para resposta correrá da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (CPC, artigo 335, II).

5. PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL

A Secretaria da Vara deverá adotar as seguintes providências:

a) CITAR a parte demandada da presente ação e para, querendo, oferecer resposta na forma definida neste despacho e com as advertências já referidas;

b) INTIMAR as partes acerca deste despacho e da audiência designada;

c) Caso necessário, expeça-se carta precatória.

d) CIÊNCIA PESSOAL ao Ministério Público.

e) Após a confirmação das intimações e da citação, voltem-me os autos CONCLUSOS, caso haja alguma petição pendente. Do contrário, aguarde-se a audiência;

f) Servirá o presente despacho, por cópia digitada, como Mandado;

g) CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei (Provimento nº 011/2009 – CJRMB).

Icoaraci-Belém/PA, 13 de abril de 2021.

GERALDO NEVES LEITE

Juiz de Direito

Número do processo: 0801125-84.2020.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: L. T. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: MARINA DA CONCEICAO ALMEIDA SANTOS OAB: 015871/PA Participação: AUTOR Nome: R. V. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: MARINA DA CONCEICAO ALMEIDA SANTOS OAB: 015871/PA Participação: AUTOR Nome: D. C. I. Participação: ADVOGADO Nome: MARINA DA CONCEICAO ALMEIDA SANTOS OAB: 015871/PA Participação: REU Nome: R. S. P. C.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM
RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100
E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br – Telefone: 3211-7070/3211-7071

PROCESSO Nº 0801125-84.2020.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: L.T.D.S.C. e outros (2)

REQUERIDO(A): R.S.P.C.

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Homologação de Acordo c/c Reconhecimento de Paternidade, em que a parte autora apresentou a petição inicial, porém, não realizou a regularização da demanda conforme determinação judicial ID.25416845, mesmo após regularmente intimada através de seu causídico (certidão ID.27765564).

Éo que importa relatar. Decido.

O artigo 321 do CPC, preceitua que, se a parte autora não cumprir a determinação de emenda no prazo estipulado, o juiz deverá indeferir a inicial.

Cumprе ressaltar que a parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, tendo o prazo final transcorrido sem manifestação tempestiva, razão pela qual, operou-se a extinção do direito de praticar o ato processual pelo decurso do tempo (artigo 223 do CPC), sendo, portanto, descabida a reabertura de uma nova oportunidade para a realização do ato, uma vez operada a preclusão temporal.

No caso, remanesce o equívoco no pedido inicial decorrente da irregularidade capaz de impedir e de dificultar o julgamento da causa, conforme apontado no despacho de ID.25416845.

Destarte, não tendo a parte autora promovido a emenda da petição inicial, deve o processo ser extinto, sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 485, I e 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito,

com fundamento no artigo 485, inciso I c/c art. 321 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerente nas custas processuais, cuja obrigação fica sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, c/c 485, § 2º ambos do CPC, face à gratuidade da justiça que ora defiro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se.

Servirá cópia desta sentença como mandado, conforme autorizado pelo Provimento nº011/2009 – CJRMB.

Icoaraci-Belém/PA, 12 de junho de 2021.

GERALDO NEVES LEITE

Juiz de Direito

Número do processo: 0801203-83.2017.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: L. F. G. Participação: ADVOGADO Nome: WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO OAB: 22231/PA Participação: ADVOGADO Nome: JACQUELINE DE SOUZA MOREIRA OAB: 7914/PA Participação: REQUERIDO Nome: S. D. S. T. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM
RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100
E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br – Telefone: 3211-7070/3211-7071

PROCESSO Nº 0801203-83.2017.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: ALIMENTOS - PROVISIONAIS (176)

REQUERENTE: LARISSA FERREIRA GUIMARAES

REQUERIDO(A): SANDRO DA SILVA TEIXEIRA

DESPACHO

Face à Petição de ID nº 24856792 e levando em conta a possibilidade de a citação e as intimações em geral serem realizadas por meio de aplicativo whatsapp - desde que cumpridas as formalidades legais que possibilitem ao Juízo ter certeza da ciência pelo(a) intimando(a) e/ou citando(a) e da identidade do mesmo -, DEFIRO o pedido constante da Petição de ID nº 24856792.

Com isso, determino a **RENOVAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS** de citação/intimação, nos termos da Decisão ID nº 1682846, ficando a audiência pertinente **DESIGNADA para o dia 15/09/2021 às 09h:30 min.**

Com efeito, **considerando a situação global instituída pela pandemia do Novo Coronavírus, bem como os esforços empreendidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no intuito de conter o**

alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade da prestação jurisdicional, visando a manutenção da atividade forense sem ocasionar qualquer tipo de insegurança jurídica às partes, testemunhas, advogados, promotores de justiça, defensores públicos e demais sujeitos processuais, nos termos dos artigos 2º e 3º, § 1º da Portaria nº 103/2021-GP c/c Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, a audiência ao norte mencionada será realizada na modalidade de videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams.

Nesse contexto, esclarece-se que, excetuados casos excepcionais, para realização do ato não será necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio desta Unidade Judiciária, na medida que a audiência será realizada com os sujeitos processuais (partes, testemunhas, advogados, defensores e promotores) em suas respectivas residências ou locais de trabalho.

No que se refere às partes, estas deverão, **no ato da intimação**, informar ao Oficial de Justiça se possuem acesso à internet e aos equipamentos de informática que suportam a realização da audiência (computador ou celular com câmera), ocasião em que, se positivo, deverão fornecer ao meirinho os seus respectivos dados eletrônicos, quais sejam, endereço de e-mail e número de telefone celular, a fim de que lhes sejam encaminhado o link de acesso à sala de audiência virtual.

No tocante à deliberação ao norte mencionada, atenta-se desde já a Secretaria Judiciária que, caso as partes possuam advogado(a) constituído(a) nos autos, a intimação deverá ser procedida nos mesmos moldes acima delimitados, porém, na pessoa do(a) procurador(a).

Portanto, *a priori*, será procedida a oitiva de cada parte e testemunhas em suas respectivas residências ou locais de trabalho, comprometendo-se estas, salvo motivo justificável, a fazer o *download* e instalar a ferramenta *Microsoft Teams* em dispositivo adequado, bem como a estar disponível para acesso no dia e hora acima designados.

As partes e/ou testemunhas que não possuírem acesso à internet ou aos equipamentos de informática necessários à consecução do ato, deverão declarar o fato ao Oficial de Justiça ou ao seu causídico que, por sua vez, ficará responsável por trazer as informações para dentro do processo, mediante certidão ou petição.

Na hipótese acima mencionada, comprovada a impossibilidade de realização do ato por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, nos termos do artigo 18, §1º da Portaria Conjunta nº15/2020 – GP/VP/CJRMB/CJCI, a audiência será realizada na modalidade semipresencial, com a presença das partes e testemunhas nas dependências do Fórum e os demais participantes em suas respectivas residências ou locais de trabalho.

Assim, à luz das disposições precedentes, a parte e/ou testemunha que não possuir condições técnicas de participar da audiência de forma virtual, deverá fazer-se presente nesta Unidade Judiciária no dia e hora acima designados, ocasião em que será garantida a sua participação no ato.

Salienta-se que, havendo necessidade, será garantido às partes o direito de conversarem de forma reservada com seus procuradores, antes do início da gravação e sem a presença dos demais participantes do processo.

Icoaraci-Belém/PA, 10 de maio de 2021.

GERALDO NEVES LEITE

Juiz(a) de Direito

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Com prazo de 05 dias

A Dra. **CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**, MMª. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais, etc.

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramita por esta 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, os autos processuais de número **0002529-43.2019.8.14.0201**, que tem como réu **ALESSANDRO BARBOSA COSTA**, brasileiro, natural de Belém-Pa, filho de José Manoel Gouveia Costa e de Sônia Maria Barbosa Costa, RG 2669881 SSP-PA, enquadrado no art. 129, §9º e art. 147 ambos do CPB c/c art. 7º, incisos I e II da Lei nº 11.340/2006. E por este, de ordem da Excelentíssima Sra. Juíza, Dra. Cláudia Regina Moreira Favacho, fica intimado o advogado de defesa, **JÂNIO ROCHA DE SIQUEIRA, OAB-PA 4.250**, para que apresente as Alegações Finais nos autos supracitados, dentro do prazo legal ou, caso não seja mais o representante do réu, apresentar instrumento de renúncia. Fica ciente o intimando que, uma vez não procedida junto a este juízo a referida manifestação no prazo legal, ser-lhe-á considerado o presente edital como intimação válida. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos 20 (vinte) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu,, José Salazar Araújo, Auxiliar Judiciário da Secretaria da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, o digitei.

DRA. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 05 dias

A Dra. **CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**, MMª. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais, etc.

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramita por esta 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, os autos processuais de número **0004444-64.2018.8.14.0201**, que tem como réu **CLÁUDIO MONTEIRO NUNES JÚNIOR**, brasileiro, paraense, natural de Maracanã-Pa, filho de Cláudio Monteiro Nunes e de Sandra Maria Santana Monteiro, RG 6209039 PC-PA, enquadrado no art. 217-A do CPB. E por este, de ordem da Excelentíssima Sra. Juíza, Dra. Cláudia Regina Moreira Favacho, ficam intimados os advogados de defesa, **FÁBIO SOUZA RAMINHO, OAB-PA Nº 26.266** e **CAMILA RAMINHO MELO MESQUITA, OAB-PA Nº 29.778**, para que apresentem as Alegações Finais nos autos supracitados, dentro do prazo legal ou, caso não sejam mais os representantes do réu, apresentarem instrumento de renúncia. Ficam cientes os intimandos que, uma vez não procedida junto a este juízo a referida manifestação no prazo legal, ser-lhe-á considerado o presente edital como intimação válida. Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos 20 (vinte) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu,, José

Salazar Araújo, Auxiliar Judiciário da Secretaria da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, o digitei.

DRA. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 15 dias

A Dra. **CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**, MMª. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal do distrito de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo presente Edital fica intimada a requerente **ANA PAULA SANTOS DA SILVA**, brasileira, paraense, nascida em 21/06/1983, filha de Carmem Lúcia Santos dos Santos e de Manoel Paixão da Silva, RG nº 3779058 PC-PA, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, da Sentença que **MANTEVE** as medidas protetivas anteriormente deferidas pelo prazo de 01 (um) ano e **EXTINGUIU** o processo com resolução do mérito, nos autos da cautelar de nº **0004910-87.2020.8.14.0201** prolatada por este Juízo, em relação ao requerido **LAURO SANTOS DOS SANTOS**, com fundamentado no art. 487, I do CPC. E como não foi encontrada para ser intimada pessoalmente, expedie-se o presente **EDITAL**, com o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob as penas da Lei, fique ciente desta sentença. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos 20 (vinte) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu,, José Salazar Araújo, Auxiliar Judiciário da Secretaria da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, o digitei.

Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 15 dias

A Dra. **CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**, MMª. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal do distrito de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo presente Edital ficam intimados a requerente **GIZELLA FABIANA SILVA E SILVA**, brasileira, paraense, nascida em 10/01/1988, filha de Dalgiza Santos da Silva e de Hermeem Pereira da Silva, RG nº 4736948 PC-PA e o requerido **GILSON GABRIEL DA SILVA E SILVA**, brasileiro, nascido em 28/08/1989, filho de Dalgiza Santos da Silva e de Hermeem Pereira da Silva, RG nº 4736952 PC-PA, atualmente em lugares incertos e não sabidos, da Sentença que **MANTEVE** as medidas protetivas anteriormente deferidas pelo prazo de 01 (um) ano e **EXTINGUIU** o processo com resolução do mérito, nos autos da cautelar de nº **0004523-**

72.2020.8.14.0201 prolatada por este Juízo, com fundamentado no art. 487, I do CPC. E como não foram encontrados para serem intimados pessoalmente, expedese o presente **EDITAL**, com o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob as penas da Lei, fiquem cientes desta sentença. Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos 20 (vinte) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu,, José Salazar Araújo, Auxiliar Judiciário da Secretaria da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, o digitei.

Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

Número do processo: 0010008-92.2016.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: SANDRA MARIA FERREIRA DA COSTA Participação: REU Nome: MARIA GLYCERIA DE GAYA BASTOS Participação: REQUERIDO Nome: CARLOS ELOY CARDOSO FILHO Participação: ADVOGADO Nome: JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA OAB: 5903PA/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

Intimem-se as partes, através do PJE, sobre a migração do processo físico para o eletrônico, ocasião em que poderão se manifestar sobre a certidão contida no evento Num 29721403

Após, conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Icoaraci (PA), 19 de julho de 2021.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e empresarial de Icoaraci

Número do processo: 0007342-21.2016.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: JOAO MIGUEL GUERREIRO E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE VIDIGAL BARATA OAB: 25755/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE ALBERTO MOTA COELHO OAB: 21033/PA Participação: ADVOGADO Nome: SUELEN SABINA DE ALMEIDA COUTO BARATA OAB: 3668/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO AUGUSTO DE CASTRO BARATA JUNIOR OAB: 12572/PA Participação: REQUERENTE Nome: LUCAS MATHEUS GUERREIRO E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE VIDIGAL BARATA OAB: 25755/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE ALBERTO MOTA COELHO OAB: 21033/PA Participação: ADVOGADO Nome: SUELEN SABINA DE ALMEIDA COUTO BARATA OAB: 3668/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO AUGUSTO DE CASTRO BARATA JUNIOR OAB: 12572/PA Participação: REQUERENTE Nome: EDILENE DOS SANTOS GUERREIRO Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE VIDIGAL BARATA OAB: 25755/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE ALBERTO MOTA COELHO OAB: 21033/PA Participação: ADVOGADO Nome: SUELEN SABINA DE ALMEIDA COUTO BARATA OAB: 3668/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO AUGUSTO DE CASTRO BARATA JUNIOR OAB: 12572/PA Participação: REQUERIDO Nome: JAIR COSTA E SILVA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

Intimem-se as partes, através do PJE, sobre a migração do processo físico para o eletrônico, ocasião em que poderão se manifestar sobre a certidão contida no evento Num.29805690.

Após, conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Icoaraci (PA), 19 de julho de 2021.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e empresarial de Icoaraci

Número do processo: 0800243-88.2021.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: ALESSANDRO PAMPLONA LEAL Participação: ADVOGADO Nome: MARINA DA CONCEICAO ALMEIDA SANTOS OAB: 015871/PA Participação: INTERESSADO Nome: ELIZABETH PAMPLONA LEAL Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VISTOS.

A requerente Elizabeth Pamplona Leal, representada por seu curador Alessandro Pamplona Leal, solicitou a liberação de um Alvará Judicial, para recebimento de valor depositado em conta poupança no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ), no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em seu nome, justificando o dispêndio necessário para a realização de cirurgia oftalmológica (evento Num. 23111071 - Pág. 2 e Num. 23110487 - Pág. 1).

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este requereu a expedição de ofício ao Banco Banpará, solicitando o saldo atualizado e detalhado em nome da interditada (evento Num. 26605440 - Pág. 1).

A Instituição Financeira demonstrou o saldo atualizado, conforme evento Num. 29051502 - Pág. 1

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido (Num. 29793076 - Pág. 2).

ÉO RELATÓRIO. DECIDO.

Vê-se que os motivos elencados ao pedido de autorização de levantamento de alvará na exordial foram demonstrados suficientemente, tendo em vista estarem acompanhados das respectivas provas que demonstram a necessidade premente deste valor para realização de procedimento cirúrgico, conforme o disposto nos art. 1754 c/c 1774 e 1781, todos do Código Civil vigente, eis que há expressa exigência legal de autorização judicial para o levantamento de valores depositados em instituições financeiras.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, pois entendo que os motivos apresentados são suficientes para comprovar a excepcionalidade pretendida, AUTORIZANDO a expedição de Alvará Judicial, de tal sorte que a autora consiga resgatar o valor de R\$ 3.291,58 (três mil duzentos e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos), com arrimo no art. 1.754, I, c/c 1.774 todos do CC.

Dou por bem, extinguir o presente processo, com base no art. 487, inciso I, CPC.

Sem custas e emolumentos, face ao deferimento da gratuidade judiciária.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o alvará judicial e arquivem-se os autos, com a observância das cautelas e formalidades legais.

P.R.I.C.

Belém-PA, 29 de janeiro de 2021.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci

Número do processo: 0801494-44.2021.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: MILENA CRISTINA DE ALMEIDA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: TULIO DIEGO DE ALMEIDA MONTEIRO OAB: 28438/PA Participação: REQUERIDO Nome: CARTORIO GIVALDO ARAUJO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de RESTAURAÇÃO DE ASSENTO DE CASAMENTO de Pedro Paulo Torres de Almeida falecido em 05/01/2021 e Maria Ariceli Miranda de Almeida, falecida em 10/04/2021, genitores da requerente, a Srª Milena Cristina de Almeida Monteiro, com suporte na Lei de Registros Públicos.

A requerente alega que ao solicitar a 2ª via da certidão de casamento de seus genitores foi informada que o livro de registro teria sido extraviado, conforme certidão negativa juntada (Id Num. 28460053 - Pág. 1) e objetiva nos presentes autos a restauração de registro de casamento de seus pais. Todavia a requerente possui cópia da certidão de casamento, instruindo a inicial (Id Num. 28460050 - Pág. 1).

Os presentes autos foram encaminhados ao Ministério Público, que manifestou pela procedência do pedido (Id Num. 29708810 - Pág. 1).

ÉO RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de pedido de Restauração de Registro Civil, com fundamento na Lei de Registros Públicos.

Frisa-se que, restaura-se o assento desaparecido, no caso de perda ou extravio do livro em que foi lançado, supre-se a falta ou omissão constante do assento e retifica-se, se houver, no assento, engano, erro ou inexatidão.

No caso em exame, a requerente juntou certidão de casamento a ser restaurada, bem como, certidão do cartório dando conta que seus livros de registros foram extraviados. Deste modo, não há outro caminho a tomar, senão a restauração do registro solicitado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, o que faço com amparo no artigo 109 da Lei 6015/73, corroborado com o parecer favorável do Ministério Público, em consequência, DETERMINO a RESTAURAÇÃO, independente de custas, do assento de casamento de Pedro Paulo Torres de Almeida e Maria Ariceli Miranda de Almeida, tudo conforme os dados contidos na certidão de casamento, observando-se as cautelas de praxe.

Esta sentença serve como MANDADO.

Dispensado de custas e emolumentos em virtude da gratuidade judiciária deferida.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Icoaraci (PA), 19 de julho de 2021.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e empresarial de Icoaraci

FÓRUM DE ANANINDEUA

DIRETORIA DO FÓRUM DE ANANINDEUA

PORTARIA Nº 053/2021 - DFA

Dr. **CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ**, Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o expediente PA-MEM-2021/25486.

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor **MARCO MAGNO FARIA**, Auxiliar Judiciário, Mat.111163, para responder pela Direção da secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, no período de 28 de julho a 16 de agosto de 2021.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Ananindeua, 19 de julho de 2021.

CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito e Diretor do Fórum

Comarca de Ananindeua

PORTARIA Nº 054/2021 - DFA

Dr. **CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ**, Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o expediente PA-MEM-2021-25736A.

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora **SIMONE SOCORRO DA SILVA SAMPAIO**, Analista Judiciário, Mat.116718, para responder pela Direção da secretaria da 4ª Vara Criminal de Ananindeua, nos dias 15 e 16/07/2021, retroagindo os efeitos dessa portaria ao período suso assinalado.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Ananindeua, 19 de julho de 2021.

CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito e Diretor do Fórum

Comarca de Ananindeua

PORTARIA Nº 055/2021 - DFA

Dr. **CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ**, Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o expediente PA-MEM-2021-25188A.

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor **REINALDO MASSAO HORIGUCHI MONTEIRO**, Analista Judiciário, Mat.42900, para responder pela Direção da secretaria da Vara da Infância e Juventude de Ananindeua, no período de 12 e 26/07/2021, retroagindo os efeitos dessa portaria ao período suso assinalado.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Ananindeua, 19 de julho de 2021.

CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito e Diretor do Fórum

Comarca de Ananindeua

PORTARIA Nº 056/2021 - DFA

Dr. **CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ**, Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o expediente PA-MEM-2021-26159A.

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor **ARMANDO AMARAL NUNES**, Analista Judiciário, Mat.32867, para responder pela Direção da secretaria da 1ª Vara Cível de Ananindeua, nos dias 13 e 14 de julho de 2021, retroagindo os efeitos dessa portaria aos dias suso assinalados.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Ananindeua, 19 de Julho de 2021.

CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito e Diretor do Fórum

Comarca de Ananindeua

PORTARIA Nº 057/2021 - DFA

Dr. **CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ**, Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o despacho PA-DES-2021-10598A

RESOLVE:

Relotar a servidora **HELEN DE CÁSSIA RAMOS CHAGAS**, Auxiliar Judiciária, Mat.108545, no Gabinete da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, a partir de 19 de Julho de 2021, até ulterior deliberação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Ananindeua, 19 de Julho de 2021.

CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito e Diretor do Fórum

Comarca de Ananindeua

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0800769-58.2021.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: EDIVAN COSME FARIAS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: EDGAR FERREIRA DE SOUSA OAB: 17664/O/MT Participação: REQUERIDO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB: 179235/SP

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA**

PROCESSO: 0800769-58.2021.8.14.0006.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes].

PARTE REQUERENTE:REQUERENTE: EDIVAN COSME FARIAS DE OLIVEIRA.

Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR FERREIRA DE SOUSA - MT17664/O
PARTE REQUERIDA: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1195, 4 Andar, Vila Olímpia, São PAULO - SP - CEP: 04547-004
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235-A

DECISÃO

I – Considerando a certidão de fls. 100 (ID 29069614), bem como com base no Art. 355 do CPC anuncio a possibilidade de julgamento ANTECIPADO do processo, entretanto, em homenagem aos princípios do devido processo legal, contraditório e cooperação (Arts. 6º, 9º e 10º do CPC c/c Art. 5º, LIV e LV da CF), oportuno prazo comum de 05 (cinco) dias, para que as partes apontem, de maneira objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Eventuais questões processuais pendentes serão analisadas em sentença. Nesse sentido é a posição consagrada no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVAS. INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O requerimento de produção de provas divide-se em dois momentos. O primeiro consiste em protesto genérico na petição inicial, e o segundo, após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas. 2. Intimada a parte para especificação das provas a serem produzidas e ausente a sua manifestação, resta precluso o direito à prova, mesmo que haja tal pedido na inicial. Precedentes. 3. Não se configura cerceamento de defesa a hipótese em que a parte autora, após a contestação, foi intimada para especificação das provas, contudo, manteve-se silente, o que resulta em preclusão, mesmo que tenha havido pedido na inicial. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1376551 RS 2012/0256857-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013).

II – ÀS QUESTÕES DE FATO, deverão indicar a matéria incontroversa, bem como aquela que entende comprovada, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando e fundamentando sua relevância e pertinência. Serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias, assim como pedidos genéricos. ÀS QUESTÕES DE DIREITO, deverão tratar de matéria cognoscível pelo juízo, com argumentos jurídicos de acordo a legislação vigente. Não serão enfrentadas as teses inadequadamente fundamentadas ou irrelevantes à decisão judicial, além dos argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, Desa Convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016).

III – Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. Nesse caso, a Secretária deverá encaminhar os autos à UNAJ para cálculo das custas processuais, ressalvado os casos de beneficiário da assistência judiciária (art. 26 da Lei Estadual n. 8.328 de 29/12/2015). Caso haja custas a recolher, de ordem, intime-se a parte autora para tanto aguardando o pagamento no prazo de 10 dias. Em sentido contrário, ou seja demonstrada a necessidade da produção de provas será proferida decisão saneadora.

IV – Após, certifique-se o que houver, vindo a nova conclusão respeitada a ordem cronológica de antiguidade dos processos visando a gestão inteligente do acervo processual preservando o direito de todos os jurisdicionados terem seus processos despachados.

V - ATENTE-SE A SECRETARIA que as intimações, ocorrem de regra por meio eletrônico (Art. 270 do CPC), considerando realizadas pelas publicações no órgão oficial (DPJ), devendo, para tanto, observar criteriosamente que recaiam em nome do(a)s advogado(a)s habilitado(a)s, observada a atualidade da procuração e substabelecimento.

PUBLIQUE-SE.

Data da assinatura digital.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0802008-97.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ISABELA CRISTINA SILVA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL MATOS GOBIRA OAB: 124976/MG Participação: REU Nome: AVON COSMETICOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO OAB: 157407/SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO 0802008-97.2021.8.14.0006 – INDENIZAÇÃO.

PARTE REQUERENTE: ISABELA CRISTINA SILVA DA COSTA.

PARTE REQUERIDA: AVON COSMETICOS LTDA.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos **dez dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, às 10h30m**, na Sala de Audiências do Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, presente o MM. Juiz de Direito, **Gláucio Assad**, para fins de realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO nos autos do processo acima referido. Feito o pregão constatou-se a ausência das Partes. DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, restou frustrada. Em consulta aos autos, verificou-se que as partes apresentaram petição conjunta, visando a homologação de acordo. Em seguida, o Juiz proferiu a seguinte **DELIBERAÇÃO**: *I – Adoto como relatório o que dos autos consta; II - Em análise dos fatos, verifico que não há qualquer óbice ao deferimento do pleito de homologação da transação extrajudicial firmada entre as partes com o propósito de finalizar o litígio, porquanto observadas as formalidades legais aplicáveis à espécie. Anoto que as partes apresentaram termo original do acordo – ID. 27366322. Preceitua o art. 840 do Código Civil: “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”. III – Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de ID. 27366322 para que produza seus jurídicos e legais efeitos e JULGO extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, ‘b’, do CPC. Custas dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Honorários advocatícios conforme os termos do acordo. Após o trânsito em julgado, certifique-se. Observadas as orientações da Corregedoria Geral de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, archive-se, em conformidade com o manual de rotina deste Tribunal. Cumpra advertir que a correta representação processual cabe ao(s) advogado(s) petionante(s), sob pena de responsabilidade civil e criminal, sem prejuízo das penalidades/sanções previstas no Estatuto da Advocacia. Atente-se a Secretaria deste Juízo quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Nada mais havendo, após pleno conhecimento do conteúdo do presente termo de audiência, lavrado por Gisele Alhadef, foi dado por encerrado, assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito.*

Número do processo: 0800828-80.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: LETICIA PEREIRA DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: KATE MAZIN VACCARI OAB: 338432/SP Participação: REU Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 297608/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA**

PROCESSO: 0800828-80.2020.8.14.0006.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

[Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo].

PARTE REQUERENTE:AUTOR: LETICIA PEREIRA DE ALMEIDA.

Advogado do(a) AUTOR: KATE MAZIN VACCARI - SP338432

PARTE REQUERIDA:

Nome: Tam Linhas aereas

Endereço: Rua Verbo Divino, 2.001, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São PAULO - SP - CEP: 04719-002

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - PA297608-A

DECISÃO

I – Com base no Art. 355 do CPC anuncio a possibilidade de julgamento ANTECIPADO do processo, entretanto, em homenagem aos princípios do devido processo legal, contraditório e cooperação (Arts. 6º, 9º e 10º do CPC c/c Art. 5º, LIV e LV da CF), oportuno prazo comum de 05 (cinco) dias, para que as partes apontem, de maneira objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Eventuais questões processuais pendentes serão analisadas em sentença. Nesse sentido é a posição consagrada no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVAS. INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O requerimento de produção de provas divide-se em dois momentos. O primeiro consiste em protesto genérico na petição inicial, e o segundo, após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas. 2. Intimada a parte para especificação das provas a serem produzidas e ausente a sua manifestação, resta precluso o direito à prova, mesmo que haja tal pedido na inicial. Precedentes. 3. Não se configura cerceamento de defesa a hipótese em que a parte autora, após a contestação, foi intimada para especificação das provas, contudo, manteve-se silente, o que resulta em preclusão, mesmo que tenha havido pedido na inicial. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1376551 RS 2012/0256857-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013).

II – ÀS QUESTÕES DE FATO, deverão indicar a matéria incontroversa, bem como aquela que entende comprovada, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando e fundamentando sua relevância e pertinência. Serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias, assim como pedidos genéricos. ÀS QUESTÕES DE DIREITO, deverão tratar de matéria cognoscível pelo juízo, com argumentos jurídicos de acordo a legislação vigente. Não serão enfrentadas as teses inadequadamente fundamentadas ou irrelevantes à decisão judicial, além dos argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, Desa Convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016).

III – Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. Nesse caso, a Secretária deverá encaminhar os autos à UNAJ para cálculo das custas processuais, ressalvado os casos de beneficiário da assistência judiciária (art. 26 da Lei Estadual n. 8.328 de 29/12/2015). Caso haja custas a recolher, de ordem, intime-se a parte autora para tanto aguardando o pagamento no prazo de 10 dias. Em sentido contrário, ou seja demonstrada a necessidade da produção de provas será proferida decisão saneadora.

IV – Após, certifique-se o que houver, vindo a nova conclusão respeitada a ordem cronológica de antiguidade dos processos visando a gestão inteligente do acervo processual preservando o direito de todos os jurisdicionados terem seus processos despachados.

V - ATENTE-SE A SECRETARIA que as intimações, ocorrem de regra por meio eletrônico (Art. 270 do CPC), considerando realizadas pelas publicações no órgão oficial (DPJ), devendo, para tanto, observar criteriosamente que recaiam em nome do(a)s advogado(a)s habilitado(a)s, observada a atualidade da procuração e substabelecimento. Considerando a petição de ID. 28583713, a secretaria deverá proceder à alteração do cadastro dos advogados da parte autora no sistema.

PUBLIQUE-SE.

Data da assinatura digital.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0814509-88.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDA PUREZA DA SILVA 09391860206 Participação: ADVOGADO Nome: ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS OAB: 6803/PA Participação: ADVOGADO Nome: JEAN CARLOS DIAS OAB: 6801/PA Participação: REU Nome: SC2 SHOPPING PARA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ARLEN PINTO MOREIRA OAB: 9232/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE OAB: 11260/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0814509-88.2018.8.14.0006.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material].

PARTE REQUERENTE: RAIMUNDA PUREZA DA SILVA 09391860206.

Advogados do(a) AUTOR: ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS - PA6803, JEAN CARLOS DIAS - PA6801 PARTE REQUERIDA:Nome: SC2 SHOPPING PARA LTDA
Endereço: CDD Ananindeua, Rodovia BR-316 km 4 Lote s/n, Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67113-970

Advogados do(a) REU: ARLEN PINTO MOREIRA - PA9232-A, MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - PA11260-A

DECISÃO

I – Foi suscitada em contestação como preliminar a impossibilidade de deferimento da assistência judiciária gratuita. Contudo, verifica-se que a parte autora apresentou documentação hábil a comprovar sua incapacidade financeira para arcar com as custas do processo, tendo assim preenchido os requisitos legais necessários para o deferimento da gratuidade processual postulada. Destarte, afasto a referida preliminar, com fundamento no art. 99, § 2º, do CPC.

II - Com base no Art. 355 do CPC anuncio a possibilidade de julgamento ANTECIPADO do processo, entretanto, em homenagem aos princípios do devido processo legal, contraditório e cooperação (Arts. 6º, 9º e 10º do CPC c/c Art. 5º, LIV e LV da CF), oportuno prazo comum de 05 (cinco) dias, para que as partes apontem, de maneira objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Eventuais questões processuais pendentes serão analisadas em sentença. Nesse sentido é a posição consagrada no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVAS. INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O requerimento de produção de provas divide-se em dois momentos. O primeiro consiste em protesto genérico na petição inicial, e o segundo, após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas. 2. Intimada a parte para especificação das provas a serem produzidas e ausente a sua manifestação, resta precluso o direito à prova, mesmo que haja tal pedido na inicial. Precedentes. 3. Não se configura cerceamento de defesa a hipótese em que a parte autora, após a contestação, foi intimada para especificação das provas, contudo, manteve-se silente, o que resulta em preclusão, mesmo que tenha havido pedido na inicial. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1376551 RS 2012/0256857-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013).

III – ÀS QUESTÕES DE FATO, deverão indicar a matéria incontroversa, bem como aquela que entende comprovada, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando e fundamentando sua relevância e pertinência. Serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias, assim como pedidos genéricos. ÀS QUESTÕES DE DIREITO, deverão tratar de matéria cognoscível pelo juízo, com argumentos jurídicos de acordo a legislação vigente. Não serão enfrentadas as teses inadequadamente fundamentadas ou irrelevantes à decisão judicial, além dos argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, Desa Convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016).

IV – Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. Nesse caso, a Secretária deverá encaminhar os autos à UNAJ para cálculo das custas processuais, ressalvado os casos de beneficiário da assistência judiciária (art. 26 da Lei Estadual n. 8.328 de 29/12/2015). Caso haja custas a recolher, de ordem, intime-se a parte autora para tanto aguardando o pagamento no prazo de 10 dias. Em sentido contrário, ou seja demonstrada a necessidade da produção de provas será proferida decisão saneadora.

V – Após, certifique-se o que houver, vindo a nova conclusão respeitada a ordem cronológica de antiguidade dos processos visando a gestão inteligente do acervo processual preservando o direito de todos os jurisdicionados terem seus processos despachados.

VI - ATENTE-SE A SECRETARIA que as intimações, ocorrem de regra por meio eletrônico (Art. 270 do CPC), considerando realizadas pelas publicações no órgão oficial (DPJ), devendo, para tanto, observar criteriosamente que recaiam em nome do(a)s advogado(a)s habilitado(a)s, observada a atualidade da procuração e substabelecimento.

PUBLIQUE-SE.

Data da assinatura digital.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0807077-47.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: URBIX INCORPORACOES ILHA DOS GUARAS SPE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS GOMES BOMBONATO OAB: 19067/PA Participação: REU Nome: ROGERIO OLIVEIRA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA**

PROCESSO: 0807077-47.2020.8.14.0006.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

[Promessa de Compra e Venda].

PARTE REQUERENTE:AUTOR: URBIX INCORPORACOES ILHA DOS GUARAS SPE LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GOMES BOMBONATO - PA19067

PARTE REQUERIDA: ROGERIO OLIVEIRA RIBEIRO

Endereço: Passagem São Francisco, 64, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66087-540

DECISÃO

I – Do exame dos autos verifico que a parte requerida não apresentou defesa, apesar de ter sido devidamente citada, conforme certificado às fls. 134 (ID 29274149), motivo pelo qual devem incidir os efeitos da revelia, ressalvadas, se for o caso, as hipóteses do art. 345 do CPC. No entanto, como bem excepciona Fredie Didier Jr. “[...] se não houver o mínimo de verossimilhança na postulação do autor, não será a revelia que lhe conferirá a plausibilidade que não possui. Se a postulação do autor não vier acompanhada no mínimo de prova que a lastreie, não se poderá dispensar o autor de provar o que alega pelo simples fato da revelia. A revelia não é fato com dons mágicos”.

II - Ademais, com base no Art. 355 do CPC anuncio a possibilidade de julgamento ANTECIPADO do processo, entretanto, em homenagem aos princípios do devido processo legal, contraditório e cooperação (Arts. 6º, 9º e 10º do CPC c/c Art. 5º, LIV e LV da CF), oportunizo prazo comum de 05 (cinco) dias, para que as partes apontem, de maneira objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Eventuais questões processuais pendentes serão analisadas em sentença. Nesse sentido é a posição consagrada no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVAS. INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O requerimento de produção de provas divide-se em dois momentos. O primeiro consiste em protesto genérico na petição inicial, e o segundo, após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas. 2. Intimada a parte para especificação das provas a serem produzidas e ausente a sua manifestação, resta precluso o direito à prova, mesmo que haja tal pedido na inicial. Precedentes. 3. Não se configura cerceamento de defesa a hipótese em que a parte autora, após a contestação, foi intimada para especificação das provas, contudo, manteve-se silente, o que resulta em preclusão, mesmo que tenha havido pedido na inicial. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1376551 RS 2012/0256857-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013).

III – ÀS QUESTÕES DE FATO, deverão indicar a matéria incontroversa, bem como aquela que entende comprovada, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando e fundamentando sua relevância e pertinência. Serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias, assim como pedidos genéricos. ÀS QUESTÕES DE DIREITO, deverão tratar de matéria cognoscível pelo juízo, com argumentos jurídicos de acordo a legislação vigente. Não serão enfrentadas as teses inadequadamente fundamentadas ou irrelevantes à decisão judicial, além dos argumentos

insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, Desa Convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016).

IV – Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. Nesse caso, a Secretária deverá encaminhar os autos à UNAJ para cálculo das custas processuais, ressalvado os casos de beneficiário da assistência judiciária (art. 26 da Lei Estadual n. 8.328 de 29/12/2015). Caso haja custas a recolher, de ordem, intime-se a parte autora para tanto aguardando o pagamento no prazo de 10 dias. Em sentido contrário, ou seja demonstrada a necessidade da produção de provas será proferida decisão saneadora.

V – Após, certifique-se o que houver, vindo a nova conclusão respeitada a ordem cronológica de antiguidade dos processos visando a gestão inteligente do acervo processual preservando o direito de todos os jurisdicionados terem seus processos despachados.

VI - ATENTE-SE A SECRETARIA que as intimações, ocorrem de regra por meio eletrônico (Art. 270 do CPC), considerando realizadas pelas publicações no órgão oficial (DPJ), devendo, para tanto, observar criteriosamente que recaiam em nome do(a)s advogado(a)s habilitado(a)s, observada a atualidade da procuração e substabelecimento.

PUBLIQUE-SE.

Data da assinatura digital.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0805608-97.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: KAREN DA SILVA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ MAURO MOYSES JUNIOR OAB: 14536/ES Participação: EXECUTADO Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0805608-97.2019.8.14.0006.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

[Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação].

PARTE REQUERENTE:

EXEQUENTE: KAREN DA SILVA FERREIRA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ MAURO MOYSES JUNIOR - ES14536

PARTE REQUERIDA:

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A.

DECISÃO

R. H.

I - Cuida-se de processo envolvendo as partes em epígrafe onde consta a certidão de não recolhimento das custas iniciais (**ID19527044**), incorrendo a parte autora no que dispõe o art. 290 do CPC c/c art. 8º, §1º do Provimento nº 005/2002 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará, a saber:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Art. 8º do Provimento 005/2002/CGJ - O Boleto Bancário referente a Conta do Processo será recolhido mediante distribuição da ação.

§ 1º - Se o efeito não for preparado no prazo de 30 (trinta) dias, será encaminhado ao Juiz para o cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC.

II – Pois bem, é cediço entre nós que a propositura da ação judicial pressupõe a adequada instrução da petição inicial o que não ocorreu nestes autos, vez que certificado o não recolhimento das custas judiciais. Com efeito, a distribuição deve ser cancelada conforme disposto no art. 290 do CPC, extinguindo-se o processo nos termos do art. 485, IV, do mesmo diploma legal. *In casu*, não é aplicável a regra inserta no art. 485, § 1º, do CPC, sendo, pois, dispensável a prévia intimação pessoal da parte antes da extinção do feito. Nesse sentido, trago à baila o julgado da eminente Desembargadora Gleide Pereira de Moura do Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELOS INCISOS II E III E PELO § 1º DO ART. 267 DO CPC/73. NÃO HÁ NECESSIDADE DE SE REALIZAR INTIMAÇÃO PESSOAL PARA RESPOSTA DA PARTE NO PRAZO DE 48 HORAS. RECURSO DESPROVIDO. I – No caso em apreço, o exequente foi intimado, via DJE para recolher as custas judiciais, no prazo de 30 dias, em função do indeferimento do pedido de justiça gratuita, mas não houve tal cumprimento. II – A falta de recolhimento das custas iniciais, deu ensejo ao cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC/73). III - Consoante o art. 267, § 1º, do CPC/73, a intimação pessoal da parte para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, suprir a falta arrolada, refere-se tão somente às situações abrangidas pelos incisos II e III do citado dispositivo, o que não se aplica ao caso. Precedentes STJ. IV - Recurso Desprovido (CNJ: 0003044-45.2009.8.14.0005, Acórdão: 3515075, Relatora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA; Data Julgamento: 11-08-2020).

Por outro lado, isento a parte autora do pagamento das custas processuais, por entender que se trata de decisão de caráter administrativo, anterior a fase judicial (angularização). Em sentido contrário, estaríamos diante de um paradoxo na medida em que se as custas fossem pagas, a consequência não seria a extinção do processo e sim a devida distribuição e processamento do feito. Transcrevo julgado que orienta tal posição:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE.

- Conforme dispõe o art. 290 do NCP, a ausência de recolhimento das custas iniciais enseja o cancelamento da distribuição, tratando-se de decisão de caráter meramente administrativo, porquanto exarada em fase pré-jurisdicional, pelo que se a ação sequer foi processada, não é razoável se falar em condenação ao pagamento de custas processuais na sentença extintiva. Ao contrário, incorrer-se-ia em inevitável paradoxo, uma vez que, se as custas fossem pagas, a consequência seria a distribuição da ação e não a sua extinção. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.140906-1/002, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2020, publicação da súmula em 28/04/2020)

Em sendo esta realidade, na falta de pagamento das custas processuais, configurou-se a carência superveniente do direito de ação, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de decisão terminativa, contudo sem condenação as custas processuais.

III - Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 485, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DETERMINANDO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 290 DO CPC).

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, e observadas as orientações da Corregedoria Geral de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, arquite-se, em conformidade com o manual de rotina deste Tribunal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

Data da assinatura digital.

WEBER LACERDA GONCALVES

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Av. Cláudio Sanders, 193 - Centro, Ananindeua - PA, 67030-325.

Número do processo: 0802798-18.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: CONDOMINIO ECOPARQUE CLUBE RESIDENCIAL Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO MARTINS MAIA OAB: 016818/PA Participação: REU Nome: EDUARDO BAENA TAVARES Participação: ADVOGADO Nome: IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA OAB: 018709/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0802798-18.2020.8.14.0006.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

[Indenização por Dano Material].

PARTE REQUERENTE:AUTOR: CONDOMINIO ECOPARQUE CLUBE RESIDENCIAL.

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MARTINS MAIA - PA016818

PARTE REQUERIDA:

Nome: EDUARDO BAENA TAVARES

Endereço: Rodovia BR-316, 5010, Cond. Ecoparque, Apto 55, Torre Açaí, Águas Lindas, ANANINDEUA - PA - CEP: 67020-000

Advogado do(a) REU: IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA - PA018709

DECISÃO

I – Com base no Art. 355 do CPC anuncio a possibilidade de julgamento ANTECIPADO do processo, entretanto, em homenagem aos princípios do devido processo legal, contraditório e cooperação (Arts. 6º, 9º e 10º do CPC c/c Art. 5º, LIV e LV da CF), oportuno prazo comum de 05 (cinco) dias, para que as partes apontem, de maneira objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Eventuais questões processuais pendentes serão analisadas em sentença. Nesse sentido é a posição consagrada no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVAS. INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O requerimento de produção de provas divide-se em dois momentos. O primeiro consiste em protesto genérico na petição inicial, e o segundo, após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas. 2. Intimada a parte para especificação das provas a serem produzidas e ausente a sua manifestação, resta precluso o direito à prova, mesmo que haja tal pedido na inicial. Precedentes. 3. Não se configura cerceamento de defesa a hipótese em que a parte autora, após a contestação, foi intimada para especificação das provas, contudo, manteve-se silente, o que resulta em preclusão, mesmo que tenha havido pedido na inicial. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1376551 RS 2012/0256857-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013).

II – ÀS QUESTÕES DE FATO, deverão indicar a matéria incontroversa, bem como aquela que entende comprovada, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando e fundamentando sua relevância e pertinência. Serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias, assim como pedidos genéricos. ÀS QUESTÕES DE DIREITO, deverão tratar de matéria cognoscível pelo juízo, com argumentos jurídicos de acordo a legislação vigente. Não serão enfrentadas as teses inadequadamente fundamentadas ou irrelevantes à decisão judicial, além dos argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, Desa Convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016).

III – Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. Nesse caso, a Secretária deverá encaminhar os autos à UNAJ para cálculo das custas processuais, ressalvado os casos de beneficiário da assistência judiciária (art. 26 da Lei Estadual n. 8.328 de 29/12/2015). Caso haja custas a recolher, de ordem, intime-se a parte autora para tanto aguardando o pagamento no prazo de 10 dias. Em sentido contrário, ou seja demonstrada a necessidade da produção de provas será proferida decisão saneadora.

IV – Após, certifique-se o que houver, vindo a nova conclusão respeitada a ordem cronológica de antiguidade dos processos visando a gestão inteligente do acervo processual preservando o direito de todos os jurisdicionados terem seus processos despachados.

V - ATENTE-SE A SECRETARIA que as intimações, ocorrem de regra por meio eletrônico (Art. 270 do CPC), considerando realizadas pelas publicações no órgão oficial (DPJ), devendo, para tanto, observar criteriosamente que recaiam em nome do(a)s advogado(a)s habilitado(a)s, observada a atualidade da procuração e substabelecimento.

PUBLIQUE-SE.

Data da assinatura digital.

Weber Lacerda Gonçalves

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0807655-10.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871/PA Participação: REQUERIDO Nome: LEONILDO FERREIRA DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0807655-10.2020.8.14.0006.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).

[Alienação Fiduciária].

PARTE REQUERENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A..

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - PA24871-A

PARTE REQUERIDA: LEONILDO FERREIRA DE MORAES

Endereço: Travessa WE-73, 481, CIDADE NOVA VI, Cidade Nova, ANANINDEUA - PA - CEP: 67140-140

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão envolvendo as partes acima mencionadas.

Iniciado o processamento do feito, foi deferida a liminar postulada (fls. 51-55, ID 20628938). Contudo, a diligência restou infrutífera, conforme certificado às fls. 61 (ID 25492871).

Em seguida, a parte autora pugnou pela desistência da ação e consequente extinção do feito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC (fls. 65, ID 26110449).

Éo relato necessário. Decido.

Diz o Código de Processo Civil Brasileiro: *Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.*

No caso em tela a parte autora requereu desistência da ação, sendo desnecessária para sua homologação a anuência da parte requerida, vez que sequer foi citada, portanto, inaplicável a regra do §4º do art. 485 do CPC.

Trata-se de faculdade processual conferida a parte requerente e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais, não restando alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa.

Sobre o tema pondera o mestre Antônio Cláudio da Costa Machado: *“A desistência do processo é ato incondicionado do autor enquanto não for apresentada defesa; torna-se condicionado ao assentimento do réu a partir do instante em que esse ofereça resposta (tanto no procedimento ordinário como no sumário). A desistência e seus motivos e o eventual assentimento do réu não são objetos de fiscalização judicial (exceto se tratar de lide que verse sobre direitos indisponíveis), mas para produzir seus efeitos dependem de homologação do magistrado”* (COSTA MACHADO, Código de Processo Civil Interpretado, 14ª Edição, Manole, 2015).

Assim sendo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA, declarando extinto o processo sem resolução do mérito.

Revogo a liminar outrora deferida.

Custas e despesas acaso existentes, pela parte desistente, salvo se existir disposição em contrário de acordo juntado aos autos (Art. 90, CPC). Na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa.

Sem honorários advocatícios, pela ausência de sucumbência.

SE EXPEDIDO, mandado de busca e apreensão, recolha-se, assim como, BAIXEM EVENTUAIS RESTRIÇÕES junto aos órgãos competentes determinadas por este Juízo em relação ao bem em questão.

Atente-se a Secretaria deste Juízo quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes.

Cumpra advertir que a correta representação processual cabe ao(s) advogado(s) peticionante(s), sob pena de responsabilidade civil e criminal, sem prejuízo das sanções previstas no Estatuto da Advocacia.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Data da assinatura digital.

GLÁUCIO ASSAD

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Av. Cláudio Sanders, 193 - Centro, Ananindeua - PA, 67030-325.

Número do processo: 0809819-45.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO MORADAS CLUB RIOS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: REQUERIDO Nome: PABLO JOSE RODRIGUES QUEIROZ Participação: ADVOGADO Nome: RONIE ALEX GARCIA BATISTA OAB: 26279/PA Participação: ADVOGADO Nome: DENIEL RUIZ DE MORAES OAB: 23281/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA/PA

0809819-45.2020.8.14.0006

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0809819-45.2020.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: CONDOMINIO MORADAS CLUB RIOS DO PARA

REQUERIDO: PABLO JOSE RODRIGUES QUEIROZ

De ordem, intimo o REQUERENTE: CONDOMINIO MORADAS CLUB RIOS DO PARA para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) oferecida(s) pelo(s) requerido(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Ananindeua, 20 de julho de 2021

FRANCISCO EDILBERTO MESQUITA BASTOS JUNIOR

DIRETOR DE SECRETARIA

Número do processo: 0804636-93.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: JHONYSON PATRIK COSTA BARBOZA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL OAB: 349410/SP Participação: REU Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE ANDRADE LIMA OAB: 29889/BA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0804636-93.2020.8.14.0006.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

[Capitalização / Anatocismo].

PARTE REQUERENTE: JHONYSON PATRIK COSTA BARBOZA.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410

PARTE REQUERIDA: BANCO VOLKSWAGEN S.A..

Advogado do(a) REU: CAMILA DE ANDRADE LIMA - BA29889-A

DECISÃO

I - Cuida-se de processo envolvendo as partes em epígrafe onde consta a certidão de não recolhimento das custas iniciais (fls. 134, ID 29336217), incorrendo a parte autora no que dispõe o art. 290 do CPC c/c art. 8º, §1º do Provimento nº 005/2002 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará, a saber:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Art. 8º do Provimento 005/2002/CGJ - O Boleto Bancário referente a Conta do Processo será recolhido mediante distribuição da ação.

§ 1º - Se o efeito não for preparado no prazo de 30 (trinta) dias, será encaminhado ao Juiz para o cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC.

II – Pois bem, é cediço entre nós que a propositura da ação judicial pressupõe a adequada instrução da petição inicial o que não ocorreu nestes autos, vez que certificado o não recolhimento das custas judiciais. Com efeito, a distribuição deve ser cancelada conforme disposto no art. 290 do CPC, extinguindo-se o processo nos termos do art. 485, IV, do mesmo diploma legal. *In casu*, não é aplicável a regra inserta no art. 485, § 1º, do CPC, sendo, pois, dispensável a prévia intimação pessoal da parte antes da extinção do feito. Nesse sentido, trago à baila o julgado da eminente Desembargadora Gleide Pereira de Moura do Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELOS INCISOS II E III E PELO § 1º DO ART. 267 DO CPC/73. NÃO HÁ NECESSIDADE DE SE REALIZAR INTIMAÇÃO PESSOAL PARA RESPOSTA DA PARTE NO PRAZO DE 48 HORAS. RECURSO DESPROVIDO. I – No caso em apreço, o exequente foi intimado, via DJE para recolher as custas judiciais, no prazo de 30 dias, em função do indeferimento do pedido de justiça gratuita, mas não houve tal cumprimento. II – A falta de recolhimento das custas iniciais, deu ensejo ao cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC/73). III - Consoante o art. 267, § 1º, do CPC/73, a intimação pessoal da parte para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, suprir a falta arrolada, refere-se tão somente às situações abrangidas pelos incisos II e III do citado dispositivo, o que não se aplica ao caso. Precedentes STJ. IV - Recurso Desprovido (CNJ: 0003044-45.2009.8.14.0005, Acórdão: 3515075,

Relatora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA; Data Julgamento: 11-08-2020).

Por outro lado, isento a parte autora do pagamento das custas processuais, por entender que se trata de decisão de caráter administrativo, anterior a fase judicial (angularização). Em sentido contrário, estaríamos diante de um paradoxo na medida em que se as custas fossem pagas, a consequência não seria a extinção do processo e sim a devida distribuição e processamento do feito. Transcrevo julgado que orienta tal posição:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE.

- Conforme dispõe o art. 290 do NCPC, a ausência de recolhimento das custas iniciais enseja o cancelamento da distribuição, tratando-se de decisão de caráter meramente administrativo, porquanto exarada em fase pré-jurisdicional, pelo que se a ação sequer foi processada, não é razoável se falar em condenação ao pagamento de custas processuais na sentença extintiva. Ao contrário, incorrer-se-ia em inevitável paradoxo, uma vez que, se as custas fossem pagas, a consequência seria a distribuição da ação e não a sua extinção. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.140906-1/002, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2020, publicação da súmula em 28/04/2020)

Em sendo esta realidade, na falta de pagamento das custas processuais, configurou-se a carência superveniente do direito de ação, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de decisão terminativa, contudo sem condenação as custas processuais.

III - Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 485, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DETERMINANDO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 290 DO CPC).

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, e observadas as orientações da Corregedoria Geral de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, archive-se, em conformidade com o manual de rotina deste Tribunal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

Data da assinatura digital.

GLÁUCIO ASSAD

Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Av. Cláudio Sanders, 193 - Centro, Ananindeua - PA, 67030-325.

Número do processo: 0806959-71.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: MARIA EMILIA SOARES ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA PEDRO DA CUNHA OAB: 017274/PA Participação: ADVOGADO Nome: JULIO CESAR MELO MARTINS OAB: 016965/PA Participação: REQUERIDO Nome: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS Participação: ADVOGADO Nome: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR OAB: 8125/MS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA/PA

0806959-71.2020.8.14.0006

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0806959-71.2020.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA EMILIA SOARES ALMEIDA

REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

De ordem, intimo a parte requerida para apresentar manifestação sobre as contrarrazões ofertadas pela parte requerente), no prazo de 15 (quinze) dias.

Ananindeua, 20 de julho de 2021

ARMANDO AMARAL NUNES

DIRETOR DE SECRETARIA/ANALISTA JUDICIÁRIO/AUXILIAR JUDICIÁRIO

Número do processo: 0804215-06.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP Participação: REU Nome: PAULO WILLIAM DA COSTA CHAVES Participação: ADVOGADO Nome: ALINE PAMPOLHA TAVARES OAB: 23058/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0804215-06.2020.8.14.0006.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).

[Alienação Fiduciária].

PARTE REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A..

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - SP153447

PARTE REQUERIDA: PAULO WILLIAM DA COSTA CHAVES

Endereço: Rodovia do Mário Covas, KM 2-3, 225, Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67115-000

Advogado do(a) REU: ALINE PAMPOLHA TAVARES - PA23058-B

DESPACHO

I - Tendo em vista o requerimento formulado no petição de ID 27889464, determino a renovação da diligência para cumprimento da liminar de busca e apreensão deferida na decisão de ID 17613998, desta feita no endereço declinado na petição retro.

II - A Secretaria deve intimar a parte requerente para, no prazo de 10 dias, recolher integralmente as custas necessárias ao cumprimento da diligência.

III - Pagas as custas, de ordem, expeça-se o competente mandado.

IV - Vale ressaltar que a apresentação prévia de contestação não obsta o cumprimento da liminar deferida, mormente ao considerar o disposto no art. 3º, §3º, do decreto-lei nº 911/1969. Advirto que a apreciação da defesa será realizada em momento oportuno, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Nesse sentido: *“AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DA CONTESTAÇÃO ANTES DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR CONCEDIDA – Por se tratar o cumprimento de liminar de pressuposto de desenvolvimento válido do processo da ação de busca e apreensão, somente após tal fato é que se revela a possibilidade de apreciação de defesa, razão pela qual de rigor a manutenção da r. decisão agravada, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, ante a ausência de apreciação da contestação antes do cumprimento da liminar. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP-AI: 2047280-98.2021.8.26.0000, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 07/04/2021, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/04/2021).”*.

V - Apenas para fins de esclarecimento, impende salientar que em consulta processual realizada junto ao Sistema PJe, verificou-se que a ação revisional proposta pela parte requerida (Proc. nº 0827592-91.2020.8.14.0301), foi extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, havendo a sentença transitado em julgado e o arquivamento dos autos.

VI - Atente-se a Secretaria quanto à atualização das procurações e substabelecimentos constantes dos autos, de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados regularmente habilitados e com poderes legítimos de representação das partes.

VII – Atendidas as determinações ou transcorrido *in albis* o prazo assinalado no item II, certifique-se o que houver e retornem conclusos.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO e intimação, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 005/2005-CRMB E DO PROVIMENTO Nº 003/2009 – CJRMB.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Data da assinatura digital.

Weber Lacerda Gonçalves

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Av. Cláudio Sanders, 193 - Centro, Ananindeua - PA, 67030-325.

Número do processo: 0001079-45.1994.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO ARAUJO OAB: 11663/PA Participação: EXECUTADO Nome: CONSTRUPAR EQUIP P CONST PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA Participação: EXECUTADO Nome: ELOIR BAGLIOLI Participação: EXECUTADO Nome: NICE ROSY VOSGRAU BAGLIOLI

PROCESSO: 0001079-48.1994.8.14.0006

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANPARA

EXECUTADO: CONSTRUPAR EQUIP P CONST PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, fica INTIMADO a parte requerente/exequente/acionante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha às custas pendentes nos autos, sob pena de inscrição na dívida ativa.

25 de janeiro de 2021

Diretor de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA

Número do processo: 0006858-87.2008.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: IRMAOS FERREIRA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA SANTA BRIGIDA BITTENCOURT OAB: 014373/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL PANTOJA RAMALHO OAB: 13730/PA Participação: AUTOR Nome: OLDRADO PANTOJA FERREIRA Participação: REU Nome: CARLOS PIMENTEL SAMPAIO Participação: ADVOGADO Nome: WENDELL DOS REMEDIOS SOUZA OAB: 19185/PA Participação: ADVOGADO Nome: CYNTHIA BRAZ REIS OAB: 19183/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA/PA

0006858-62.2008.8.14.0006

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0006858-62.2008.8.14.0006

DESPEJO (92)

AUTOR: IRMAOS FERREIRA LTDA - ME, OLDRADO PANTOJA FERREIRA

REU: CARLOS PIMENTEL SAMPAIO

De ordem, intimo as partes para se manifestarem sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal, no prazo

de 15 (quinze) dias.

Ananindeua, 10 de abril de 2021

FRANCISCO EDILBERTO MESQUITA BASTOS JUNIOR

DIRETOR DE SECRETARIA/ANALISTA JUDICIÁRIO/AUXILIAR JUDICIÁRIO

Número do processo: 0814666-27.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: M. S. G. S.
Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871/PA Participação:
REQUERIDO Nome: P. R. T. T.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO nº. 0814666-27.2019.8.14.0006 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

REQUERENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A.

REQUERIDO: PAULO ROBERTO TAVARES TORRES.

DECISÃO

I - Trata-se de Ação de Busca e Apreensão envolvendo as partes acima mencionadas, em que foi homologado o acordo extrajudicial realizado entre as partes (fls. 55/56, ID 16676720).

Após, durante a fase de cumprimento de sentença, a parte autora informou o descumprimento do acordo e pugnou pela penhora on-line dos valores encontrados nas contas da parte requerida (fls. 55/56, ID 17320040). Posteriormente, a parte requerente informou o cumprimento integral do ajuste (fls. 67, ID 17879657).

Éo relato necessário. Decido.

II - Noticiam os autos nesta fase de cumprimento de sentença a existência de acordo que foi devidamente quitado. Com efeito, encerra-se aqui a intervenção do Judiciário vez que a lide se exauriu por vontade das partes. Desta forma, o arquivamento do processo é a medida que se impõe.

III - Posto isto, observadas as formalidades de praxe e orientações da Corregedoria Geral de Justiça, ARQUIVE-SE.

Ad cautelam, certifique-se se há mandado de busca e apreensão. Em caso positivo, recolha-se, assim como, BAIXEM EVENTUAIS RESTRIÇÕES junto aos órgãos competentes determinadas por este Juízo em relação ao bem em questão.

Atente-se a Secretaria deste Juízo quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de

representação das partes.

ADVIRTO que a correta representação processual cabe ao(s) advogado(s) peticionante(s), sob pena de responsabilidade civil e criminal, sem prejuízo das sanções previstas no Estatuto da Advocacia.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Data da assinatura digital.

GLÁUCIO ASSAD

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Av. Cláudio Sanders, 193 - Centro, Ananindeua - PA, 67030-325.

Número do processo: 0000809-59.2010.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CELSO MARCON OAB: 13536/PA Participação: REU Nome: ALDECI BARROS NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0000809-85.2010.8.14.0006.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).

PARTE REQUERENTE:AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A..

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - ES10990.

PARTE REQUERIDA: Nome: ALDECI BARROS NASCIMENTO

Endereço: desconhecido

DESPACHO

I – Tendo em vista o retorno do autos do Tribunal de Justiça que deu provimento ao recurso de apelação, diga a parte autora, através do(a) advogado(a) sobre o interesse no prosseguimento do feito, adotando as providências necessárias ao andamento do processo **no prazo de dez dias**. Intime-se preferencialmente por meio eletrônico, considerando feitas as intimações pelas publicações no órgão oficial (Arts. 270 e 272 ambos do CPC).

II – Não sendo atendido o item anterior, intime-se pessoalmente a parte autora para que desincumba ônus que lhe cabe na marcha processual, **no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento** (Art. 485, §1º, CPC). Intime-se preferencialmente pelos correios no endereço fornecido nos autos, entretanto, considerando o momento excepcional que passamos causado pela pandemia do Covid19, fica autorizado uso de qualquer meio idôneo de comunicação para a efetivação da intimação, sendo que eventual providência adotada (email, telefone, whatsapp) deverá ser certificada nos autos. ADVIRTO QUE É DEVER DA PARTE MANTER ENDEREÇO ATUALIZADO NOS AUTOS (Art. 77, V c/c 274, Parágrafo Único, ambos do CPC).

III – Atente-se a Secretaria desta Unidade Judiciária para que as publicações recaiam em nome do(a)s advogado(a)s habilitado(a)s, observada a atualidade da procuração e substabelecimento. Em caso da parte ser representada pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente, gozando de prazo em dobro (Art. 186, §1º, NCPC).

Publique-se. Intime-se.

Este provimento judicial, NO QUE COUBER, servirá, por cópia digitada, como carta/mandado de citação, na forma do PROVIMENTO Nº 005/2005-CJRM e do PROVIMENTO Nº 11/2009 - CJRM.

Data da assinatura digital.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0804110-92.2021.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: MARLENE AMARAL FERREIRA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0804110-92.2021.8.14.0006

RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL

PARTE INTERESSADA: MARLENE AMARAL FERREIRA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos **dezesesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, às 09h30m**, na Sala de Audiências do Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, presente o MM. Juiz de Direito, **Gláucio Assad**, para fins de realização da AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO em REGISTRO PÚBLICO nos autos do processo acima referido. Feito o pregão, constatou-se a presença da Parte Interessada, acompanhada pela testemunha ADRIELY AMARAL DA SILVA (RG 7738760; CPF 04321564298; Telefone 98827-6157). Também presente a Defensoria Pública representada pela Dra. ANA ALICE NEVES CALDAS FIGUEIREDO (Teams). Ausência justificada do(a) representante do Ministério Público.

DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, o MM. Juiz passou à oitiva da Parte Interessada, às perguntas respondeu QUE: Se chama MARLENE AMARAL FERREIRA; Nasceu em Soure/PA, morando lá até os 20 anos de idade e era casada; Nessa época tinha todos os documentos, porém quando da separação, seu marido ficou com raiva e queimou todos os documentos; Depois de um tempo ele foi embora e não teve mais contato, ficando sabendo que morreu em Belém/PA; Não sabe o ano que isso aconteceu, apenas soube da notícia; Sua data de nascimento é 16/03 dizendo ter 66 anos, portanto, nascimento em 1955; Não sabe o nome do pai; Sua mãe se chama ROSILDA AMARAL FERREIRA; Quando precisou da segunda via, procurou no Cartório de Soure mas não tinha nada lá; Esclarece que o Cartório de Soure pegou fogo e por isso muitos documentos ficaram perdidos; Não se lembra bem das coisas mas pode afirmar que há muitos anos anda sem documento; Não tem título de eleitor; Não tem carteira de identidade e nenhum outro documento de registro civil; Precisa regularizar sua situação porque quer tomar vacina para a Covid-19; Nasceu em casa; Não tem irmãos vivos, porém teve duas irmãs que já faleceram; Não tem contato com nenhum dos filhos dos irmãos falecidos e não tem nenhum documento sobre os mesmos; Sua avó materna é ACACIA AMARAL; Possuía carteira de identidade e demais documentos, porém, como dito anteriormente, seu ex-marido queimou tudo quando da separação; Não tinha irmã gêmea. Nada mais. DADA A PALAVRA À DEFENSORA PÚBLICA, NADA FOI PERGUNTADO. DADA A PALAVRA À PROMOTORA DE JUSTIÇA, NADA FOI PERGUNTADO. Em seguida, o juízo passou a ouvir a TESTEMUNHA: ADRIELY AMARAL DA SILVA (brasileira, solteira, estudante, residente à Rua H, Conj. Jaderlandia 1, nº 46, Bairro Atalaia, Ananindeua/PA). Tendo declarado ser neta da Parte Interessada, deixou de prestar seu compromisso e foi ouvida na condição de informante. Às perguntas respondeu QUE: É neta da senhora MARLENE AMARAL FERREIRA; Confirma que sua avó nasceu em 16/03/1955 e não tem nenhum documento; A informante é estudante, tendo concluído o Ensino Médio; Segundo sua avó informou, a mesma tinha documentos, mas por ocasião de uma briga com o ex-marido, ele queimou tudo; A agente de saúde que atua próximo à residência da informante ajudou sua avó a retirar o cartão SUS, mesmo sem nenhum documento porque ela precisava ser medicada pois tem diabetes; Esclarece que o ano de nascimento está errado no cartão SUS (ID. 24910853), pois onde consta 1952 deveria constar 1955. Nada mais. DADA A PALAVRA À DEFENSORA PÚBLICA, NADA FOI PERGUNTADO. DADA A PALAVRA À PROMOTORA DE JUSTIÇA, NADA FOI PERGUNTADO. Em seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte **deliberação**: *I – Tendo em vista os depoimentos colhidos em audiência, ENCAMINHEM-SE os autos ao Ministério Público para parecer; II - Em seguida, certifique-se o que houver e retornem conclusos*. Nada mais havendo, ficam intimados os presentes, iniciando-se o prazo a partir da assinatura eletrônica do termo de audiências no PJE, exceto quanto ao Ministério Público e Defensoria Pública, na forma da lei. Após pleno conhecimento do conteúdo do presente termo de audiência, lavrado por Gisele Alhadeff, foi dado por encerrado, assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito.

Número do processo: 0805887-49.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: MARCOS ANTONIO ALVES BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: ELIEZER SILVA DE SOUSA OAB: 21835/PA Participação: REU Nome: CLAUDIA MARIA PANTOJA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0805887-49.2020.8.14.0006.

MONITÓRIA (40).

[Prestação de Serviços].

PARTE REQUERENTE:

AUTOR: MARCOS ANTONIO ALVES BARBOSA.

Advogado do(a) AUTOR: ELIEZER SILVA DE SOUSA - PA21835

PARTE REQUERIDA:

Nome: CLAUDIA MARIA PANTOJA ALVES

Endereço: Quadra Cinquenta e Oito, 12, conjunto Geraldo Palmeira, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67040-660

DECISÃO

I - Como não foram apresentados embargos e tampouco ocorreu o pagamento voluntário da dívida em cumprimento ao mandado monitório, conforme certidão ID. 27144182, converteu-se de pleno direito o título executivo judicial, cabendo à parte acionada suportar o pagamento das verbas mencionadas no Provimento Judicial que acolheu a monitória. Assim, o acionante deverá observar o procedimento para execução de título judicial (art. 701, §2º, do CPC (...)) **§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial).**

II - Providencie a Secretaria as anotações e retificações necessárias no tocante ao registro e autuação do feito, alterando-se a classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

III – Intime-se a EXEQUENTE para, no prazo de 15 dias, apresentar memória de cálculo atualizada da dívida (art. 700, §2º, I, do CPC).

IV – Cumprido o item anterior, intime-se a EXECUTADA, pelos correios para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito conforme atualização apresentada, acrescido de custas, se houver (art. 523, “caput”, do CPC), sob pena de, não o fazendo dentro do prazo, ser o débito acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), advertindo-a de que, na hipótese de pagamento parcial no prazo legal, a multa e os honorários em questão incidirão sobre o restante (art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC).

V - PAGAS AS CUSTAS EM 15 DIAS PELA PARTE EXEQUENTE, SE HOUVER, CUMpra-se.

VI - Advirta a parte EXECUTADA que, uma vez transcorrido o prazo legal sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, “caput”, do CPC).

VII – Por fim, certifique-se o que houver. Em seguida, retornem conclusos.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 005/2005-CRMB E DO PROVIMENTO Nº 003/2009 – CJRMB.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Data da assinatura digital.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Av. Cláudio Sanders, 193 - Centro, Ananindeua - PA, 67030-325.

Número do processo: 0806249-51.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ELIETE CARDOSO ESTRELA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS RENATO RODRIGUES ALBUQUERQUE OAB: 108925/RJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA/PA

0806249-51.2020.8.14.0006

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0806249-51.2020.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIETE CARDOSO ESTRELA

REQUERIDO: BANCO PAN S/A., BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

De ordem, intimo o AUTOR: ELIETE CARDOSO ESTRELA para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) oferecida(s) pelo(s) requerido(s), no prazo de 30 (trinta) dias.

Ananindeua, 20 de julho de 2021

FRANCISCO EDILBERTO MESQUITA BASTOS JUNIOR

DIRETOR DE SECRETARIA

Número do processo: 0812982-04.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE Participação: REU Nome: ANDERSON GUILHERME DA SILVA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0812982-04.2018.8.14.0006.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).

[Alienação Fiduciária].

PARTE REQUERENTE:

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A..

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678-A

PARTE REQUERIDA:

Nome: ANDERSON GUILHERME DA SILVA MARTINS

Endereço: Quadra Trinta e Sete, 02, (Cj Geraldo Palmeira), Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67040-430.

DECISÃO

I – Diante do teor da certidão de ID 22936913, a hipótese admite a incidência dos efeitos da **revelia**, ressalvadas, se for o caso, as disposições do art. 345 do CPC.

II – Nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil anuncio o **JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA** por entender desnecessária a produção de provas, além dos elementos constantes no presente caderno.

III – Antes, porém, em homenagem aos princípios do devido processo legal, contraditório e cooperação (Arts. 6º, 9º e 10º do CPC c/c Art. 5º, LIV e LV da CF), **OPORTUNIZO PRAZO COMUM DE 05 (CINCO) DIAS, para que as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.**

IV - Convém destacar que a intimação da parte ré, ainda que revel, está em consonância com o entendimento sumular nº 231 do STF, segundo o qual: "*O revel, em processo civil, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno.*". Nesse sentido, vale também salientar a regra contida no parágrafo único do art. 346 do CPC, que prevê: "*O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.*". Por fim, anoto que a fluência do prazo assinalado para a parte requerida no item anterior, deverá observar a disposição do art. 346 do mencionado diploma legal, visto que esta não possui patrono constituído nos autos.

V – Quanto às questões de fato, as partes deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que "não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova" (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Aliás, nesse sentido é a lição do professor CÂNDIDO

RANGEL DINAMARCO: *“É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.)” (...)* *“Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível.”* (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).

VI – Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

VII – FICAM AS PARTES ADVERTIDAS que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. Neste caso, certifique-se sobre o recolhimento de eventuais custas a serem pagas, intimando-se a parte responsável para tanto no prazo de 10 dias.

VIII – Atente-se a SECRETARIA DESTA UNIDADE JUDICIÁRIA para que as intimações, preferencialmente, ocorram por meio eletrônico (Art. 270 do CPC), considerando realizadas pelas publicações no órgão oficial (DPJ), devendo, para tanto, observar criteriosamente que recaiam em nome do(a)s advogado(a)s habilitado(a)s, observada a atualidade da procuração e substabelecimento constantes dos autos.

IX – Certifique a secretaria sobre eventuais custas pendentes de pagamento, observando para tanto a disposição contida no art. 26 da Lei nº 8.328/2015. Em caso positivo, intime-se a parte responsável para recolhimento no prazo legal.

X - Por fim, com ou sem manifestação ou transcorrido o prazo assinalado, certifique-se o que houver e retornem conclusos.

Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se.

Data da assinatura digital.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Av. Cláudio Sanders, 193 - Centro, Ananindeua - PA, 67030-325.

Número do processo: 0006164-84.2009.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE SANTANA MATOS OAB: 20867/PA Participação: ADVOGADO Nome: HIRAN LEAO DUARTE OAB: 20868/PA Participação: REQUERIDO Nome: LUIZ EVERALDO SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA**

PROCESSO: 0006164-61.2009.8.14.0006.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707).

[Cédula de Crédito Bancário].

PARTE REQUERENTE: BANCO GMAC S.A..

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIETE SANTANA MATOS - PA20867-A, HIRAN LEAO DUARTE - PA20868-A

PARTE REQUERIDA: Nome: LUIZ EVERALDO SANTANA

Endereço: CJ. CIDADE NOVA VI, TV. WE. 74, 1212, (Cidade Nova VII) , Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67140-150

DESPACHO

I – Em cumprimento ao r. *decisum ad quem*, que anulou a sentença, DIGA A PARTE AUTORA, através do(a) advogado(a) sobre o interesse no prosseguimento do feito, adotando as providências necessárias ao andamento do processo **no prazo de dez dias**. Intime-se preferencialmente por meio eletrônico, considerando feitas as intimações pelas publicações no órgão oficial (Arts. 270 e 272 ambos do CPC).

II – Não sendo atendido o item anterior, intime-se pessoalmente a parte autora para que desincumba ônus que lhe cabe na marcha processual, **no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento** (Art. 485, §1º, CPC). Intime-se preferencialmente pelos correios no endereço fornecido nos autos, entretanto, considerando o momento excepcional que passamos causado pela pandemia do Covid19, fica autorizado uso de qualquer meio idôneo de comunicação para a efetivação da intimação, sendo que eventual providência adotada (email, telefone, whatsapp) deverá ser certificada nos autos. ADVIRTO QUE É DEVER DA PARTE MANTER ENDEREÇO ATUALIZADO NOS AUTOS (Art. 77, V c/c 274, Parágrafo Único, ambos do CPC).

III – Atente-se a Secretaria desta Unidade Judiciária para que as publicações recaiam em nome do(a)s advogado(a)s habilitado(a)s, observada a atualidade da procuração e substabelecimento. Em caso da parte ser representada pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente, gozando de prazo em dobro (Art. 186, §1º, NCPC).

Este provimento judicial, NO QUE COUBER, servirá, por cópia digitada, como carta/mandado de citação, na forma do PROVIMENTO Nº 005/2005-CJRMB e do PROVIMENTO Nº 11/2009 - CJRMB.

Publique-se. Intime-se.

Data da assinatura digital.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0814076-84.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: DJALMA DIAS PEREIRA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HONORIO BARRETO ALBUQUERQUE PINTO OAB: 21548/PA Participação: REU Nome: IRAPUA PIRES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0814076-84.2018.8.14.0006.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94).

[Locação de Móvel].

PARTE REQUERENTE:

AUTOR: DJALMA DIAS PEREIRA JUNIOR.

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HONORIO BARRETO ALBUQUERQUE PINTO - PA21548

PARTE REQUERIDA:

Nome: IRAPUA PIRES DA SILVA

Endereço: Rodovia do Quarenta Horas, Residencial Ilhas do Atlântico, apto. 107-TF,, Quarenta Horas (Coqueiro), ANANINDEUA - PA - CEP: 67120-868.

DECISÃO

I – Diante da ausência de contestação (certidão de ID. 16414845), a hipótese admite a incidência dos efeitos da revelia, ressalvadas, se for o caso, as hipóteses do art. 345 do CPC. No entanto, como bem excepciona Fredie Didier Jr.^[1] “[...] se não houver o mínimo de verossimilhança na postulação do autor, não será a revelia que lhe conferirá a plausibilidade que não possui. Se a postulação do autor não vier acompanhada no mínimo de prova que a lastreie, não se poderá dispensar o autor de provar o que alega pelo simples fato da revelia. A revelia não é fato com dons mágicos.”

II - Nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil anuncio o julgamento do processo no estado em que se encontra por entender desnecessária a produção de provas, além dos elementos constantes no presente caderno.

III – Antes, porém, em homenagem aos princípios do devido processo legal, contraditório e cooperação (Arts. 6º, 9º e 10º do CPC c/c Art. 5º, LIV e LV da CF), oportunizo prazo comum de 05 (cinco) dias, **para que as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.**

IV – Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2

- SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que “não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova” (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Aliás, nesse sentido é a lição do professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: “É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.)” (...) “Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível.” (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).

V – Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

VI – Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. Neste caso, certifique-se sobre o recolhimento de eventuais custas a serem pagas, intimando-se a parte autora para tanto no prazo de 10 dias.

VII – Atente-se a Secretaria desta Unidade Judiciária que as intimações preferencialmente ocorrem por meio eletrônico (Art. 270 do CPC), considerando realizadas pelas publicações no órgão oficial (DPJ), devendo, para tanto, observar criteriosamente que recaiam em nome do(a)s advogado(a)s habilitado(a)s, observada a atualidade da procuração e substabelecimento. Em caso da parte ser representada pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente, gozando de prazo em dobro (Art. 186, §1º, NCPC). No mesmo sentido, quando houver intervenção do Ministério Público (Arts. 178 e 179 ambos do CPC).

VIII – Por fim, com ou sem manifestação ou transcorrido o prazo assinalado, certifique-se o que houver e retornem conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ananindeua/PA, data da assinatura digital.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

[1] Curso de Direito Processual Civil – Vol. 1, 11ª Ed., pags. 506/507.

Av. Cláudio Sanders, 193 - Centro, Ananindeua - PA, 67030-325.

Número do processo: 0807301-82.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BANCO RCI BRASIL S.A Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação: REU Nome: MARIANA RODRIGUES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO FURTADO SANTOS OAB: 21988/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0807301-82.2020.8.14.0006.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).

[Alienação Fiduciária].

PARTE REQUERENTE:AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - PA22991-A

PARTE REQUERIDA:

Nome: MARIANA RODRIGUES DE SOUZA

Endereço: Travessa Reinaldo Souza, 32, DISTRITO INDUST, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-215

Advogado do(a) REU: FABIO FURTADO SANTOS - PA21988

DESPACHO

I – Cuida-se de ação de busca e apreensão envolvendo as partes em epígrafe em que a liminar foi deferida e o bem apreendido, entretanto, a parte ré não foi localizada por ocasião da apreensão do bem. Posteriormente, a parte ré apresentou contestação e a parte autora se manifestou em réplica. É o breve relato. DECIDO.

II – Tratando-se de processo regido por lei especial (Dec. Lei 911/69 e suas alterações) onde a matéria é predominantemente de direito, inclusive com remansosa jurisprudência consolidada, dispense a produção de outras provas, além das documentais carreadas aos autos (Arts. 370/371 do CPC). Constatado a presença dos pressupostos processuais e condições da ação. Portanto, dou por encerrada a instrução processual, ressalvando que eventuais questões processuais pendentes serão analisadas em sentença.

III – Com base no Art. 355 do CPC anuncio o julgamento do processo, entretanto, em homenagem aos princípios da COOPERAÇÃO E VEDAÇÃO A DECISÃO SURPRESA (Arts. 6º, 9º e 10º do CPC), oportuno prazo comum de 05 (cinco) dias, para, querendo, as partes apontarem, de maneira objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes a resolução da lide.

IV – Transcorrido prazo item anterior, certifique-se o que houver, inclusive sobre a existência de custas a recolher. Em caso positivo, encaminhe-se à UNAJ para os devidos fins (Art. 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015), intimando posteriormente a parte responsável para o recolhimento no prazo de dez dias.

V – Após, retornem conclusos para SENTENÇA visando a gestão inteligente do acervo, cumprimento de metas do CNJ e duração razoável do processo.

VI - Atente-se a Secretaria que as intimações ocorrem de preferência por meio eletrônico (Art. 270 do CPC), considerando realizadas pelas publicações no órgão oficial (DPJ), devendo, para tanto, observar criteriosamente que recaiam em nome do(a)s advogado(a)s habilitado(a)s, observada a atualidade da procuração e substabelecimento. Publicação da parte autora deve observar pedido de ID 19980910.

PUBLIQUE-SE. Intime-se.

Data da assinatura digital.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0802080-21.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: LEONIDAS NASCIMENTO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE OAB: 004084/PA Participação: REQUERIDO Nome: LUIS CLAUDIO PINTO DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: ANA CRISTINA FERNANDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0802080-21.2020.8.14.0006.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94).

[Despejo por Denúncia Vazia].

PARTE REQUERENTE:REQUERENTE: LEONIDAS NASCIMENTO DA COSTA.

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE - PA004084

PARTE REQUERIDA:

Nome: LUIS CLAUDIO PINTO DA SILVA

Endereço: Avenida Arterial - 5A, 333, CN VII Cond. FIT Mirante do Lago Torre I APTO 1101, Cidade Nova, ANANINDEUA - PA - CEP: 67140-709

Nome: ANA CRISTINA FERNANDES DA SILVA

Endereço: Avenida Arterial - 5A, 333, CN VII Cond. Fit Mirante do Lago Torre I APTO 1101, Cidade Nova, ANANINDEUA - PA - CEP: 67140-709

DECISÃO

I – Diante do teor da certidão de ID.24532755, decreto a revelia, ressalvadas, se for o caso, as hipóteses do art. 345 do CPC. No entanto, como bem excepciona Fredie Didier Jr. “[...] se não houver o mínimo de verossimilhança na postulação do autor, não será a revelia que lhe conferirá a plausibilidade que não possui. Se a postulação do autor não vier acompanhada no mínimo de prova que a lastreie, não se poderá dispensar o autor de provar o que alega pelo simples fato da revelia. A revelia não é fato com dons mágicos.”.

II - Com base no Art. 355 do CPC anuncio a possibilidade de julgamento ANTECIPADO do processo, entretanto, em homenagem aos princípios do devido processo legal, contraditório e cooperação (Arts. 6º, 9º e 10º do CPC c/c Art. 5º, LIV e LV da CF), oportuno prazo comum de 05 (cinco) dias, para que as partes apontem, de maneira objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Eventuais questões processuais pendentes serão analisadas em sentença. Nesse sentido é a posição consagrada no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVAS. INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O requerimento de produção de provas divide-se em dois momentos. O primeiro consiste em protesto genérico na petição inicial, e o segundo, após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas. 2. Intimada a parte para especificação das provas a serem produzidas e ausente a sua manifestação, resta precluso o direito à prova, mesmo que haja tal pedido na inicial. Precedentes. 3. Não se configura cerceamento de defesa a hipótese em que a parte autora, após a contestação, foi intimada para especificação das provas, contudo, manteve-se silente, o que resulta em preclusão, mesmo que tenha havido pedido na inicial. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1376551 RS 2012/0256857-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013).

III - Oportuno destacar que a intimação da parte ré, ainda que revel, está em consonância com o entendimento sumular nº 231 do STF, segundo o qual: "O revel, em processo civil, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno.". Nesse sentido, vale também destacar a regra contida no parágrafo único do art. 346 do CPC, que prevê: "O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.". Por fim, anoto que a fluência do prazo assinalado para a parte requerida no item anterior, deverá observar a disposição do art. 346 do mencionado diploma legal, uma vez que a parte acionada não possui patrono constituído nos autos.

IV – ÀS QUESTÕES DE FATO, deverão indicar a matéria incontroversa, bem como aquela que entende comprovada, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando e fundamentando sua relevância e pertinência. Serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias, assim como pedidos genéricos. ÀS QUESTÕES DE DIREITO, deverão tratar de matéria cognoscível pelo juízo, com argumentos jurídicos de acordo a legislação vigente. Não serão enfrentadas as teses inadequadamente fundamentadas ou irrelevantes à decisão judicial, além dos argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, Desa Convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016).

V – Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. Nesse caso, a Secretária deverá encaminhar os autos à UNAJ para cálculo das custas processuais, ressalvado os casos de beneficiário da assistência judiciária (art. 26 da Lei Estadual n. 8.328 de 29/12/2015). Caso haja custas a recolher, de ordem, intime-se a parte autora para tanto aguardando o pagamento no prazo de 10 dias. Em sentido contrário, ou seja demonstrada a necessidade da produção de provas será proferida decisão saneadora.

VI – Após, certifique-se o que houver, vindo a nova conclusão respeitada a ordem

cronológica de antiguidade dos processos visando a gestão inteligente do acervo processual preservando o direito de todos os jurisdicionados terem seus processos despachados.

VII - ATENTE-SE A SECRETARIA que as intimações, ocorrem de regra por meio eletrônico (Art. 270 do CPC), considerando realizadas pelas publicações no órgão oficial (DPJ), devendo, para tanto, observar criteriosamente que recaiam em nome do(a)s advogado(a)s habilitado(a)s, observada a atualidade da procuração e substabelecimento.

PUBLIQUE-SE.

Data da assinatura digital.

Weber Lacerda Gonçalves

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0809820-30.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO MORADAS CLUB RIOS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: REQUERIDO Nome: ELAINE COSTA DA FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: RONIE ALEX GARCIA BATISTA OAB: 26279/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA/PA

0809820-30.2020.8.14.0006

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0809820-30.2020.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: CONDOMINIO MORADAS CLUB RIOS DO PARA

REQUERIDO: ELAINE COSTA DA FONSECA

De ordem, intimo o REQUERENTE: CONDOMINIO MORADAS CLUB RIOS DO PARA para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) oferecida(s) pelo(s) requerido(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Ananindeua, 20 de julho de 2021

FRANCISCO EDILBERTO MESQUITA BASTOS JUNIOR

DIRETOR DE SECRETARIA

Número do processo: 0809822-97.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO MORADAS CLUB RIOS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO ROBERTO CHAVES PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RONIE ALEX GARCIA BATISTA OAB: 26279/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA/PA

0809822-97.2020.8.14.0006

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0809822-97.2020.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: CONDOMINIO MORADAS CLUB RIOS DO PARA

REQUERIDO: ANTONIO ROBERTO CHAVES PEREIRA

De ordem, intimo o REQUERENTE: CONDOMINIO MORADAS CLUB RIOS DO PARA para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) oferecida(s) pelo(s) requerido(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Ananindeua, 20 de julho de 2021

FRANCISCO EDILBERTO MESQUITA BASTOS JUNIOR

DIRETOR DE SECRETARIA

Número do processo: 0803700-05.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: CIL COMERCIO DE INFORMATICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAMIRO BECKER OAB: 19074/PE Participação: REU Nome: SC2 SHOPPING PARA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ARLEN PINTO MOREIRA OAB: 9232/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE OAB: 009316/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA/PA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0803700-05.2019.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CIL COMERCIO DE INFORMATICA LTDA

REU: SC2 SHOPPING PARA LTDA

De ordem, intimo REU: SC2 SHOPPING PARA LTDA, por meio de seu advogado habilitado nos autos, para que se manifeste sobre o recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ananindeua, 20 de julho de 2021

FRANCISCO EDILBERTO MESQUITA BASTOS JUNIOR

DIRETOR DE SECRETARIA

Número do processo: 0801299-33.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: MOISES BATISTA DE SOUZA OAB: 11433/PA Participação: REU Nome: JOAO DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL MOTA DE CARVALHO OAB: 23473/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0801299-33.2019.8.14.0006.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).

[Alienação Fiduciária].

PARTE REQUERENTE:

AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - PA11433-A, FERNANDO LUZ PEREIRA - PA11432-A

PARTE REQUERIDA:

Nome: JOAO DE CARVALHO

Endereço: Travessa Sn-08, 31, (Cidade Nova III), Cidade Nova, ANANINDEUA - PA - CEP: 67130-235

Advogado do(a) REU: GABRIEL MOTA DE CARVALHO - PA23473

DECISÃO

I - Defiro a exclusão do advogado anterior e inclusão do atual conforme manifestação (ID 21471007. À Secretária para providências de praxe, atentando-se a para fins de publicação.

II - Em homenagem ao princípio da cooperação e vedação a decisão surpresa, DIGA A PARTE RÉ, requerendo o que entender de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Data da assinatura digital.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Av. Cláudio Sanders, 193 - Centro, Ananindeua - PA, 67030-325.

Número do processo: 0810941-64.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ANTONIA NATHALIA DOS SANTOS FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA FERNANDES BARRA OAB: 13443/PA Participação: REU Nome: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE ANDRADE LIMA OAB: 29889/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA/PA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0810941-64.2018.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIA NATHALIA DOS SANTOS FERREIRA

REU: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

De ordem, intimo REU: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, por meio de seu advogado habilitado nos autos, para que se manifeste sobre o recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ananindeua, 20 de julho de 2021

FRANCISCO EDILBERTO MESQUITA BASTOS JUNIOR

DIRETOR DE SECRETARIA

Número do processo: 0803823-71.2017.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: CARLOS AUGUSTO DA ROCHA SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA FERNANDES BARRA OAB: 13443/PA Participação: REU Nome: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO TESHEINER CAVASSANI OAB: 71318/SP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA/PA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0803823-71.2017.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA ROCHA SOUZA

REU: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.

De ordem, intimo REU: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A., por meio de seu advogado habilitado nos autos, para que se manifeste sobre o recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ananindeua, 20 de julho de 2021

FRANCISCO EDILBERTO MESQUITA BASTOS JUNIOR

DIRETOR DE SECRETARIA

Número do processo: 0812420-58.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: W DOS SANTOS GOMES E CIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ALCIMAR DOS SANTOS ALVES OAB: 153013/RJ Participação: REQUERIDO Nome: FORPAN FORTALEZA PAO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: HENRIQUE ROCHA TRIGUEIRO OAB: 9407/CE Participação: REU Nome: FORPAN FORTALEZA PAO LTDA Participação: REU Nome: FORPAN FORTALEZA PAO LTDA OAB: null

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª __ CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE ANANINDEUA - PA.

Processo: 0812420-58,2019.8.14.0006

W. DOS SANTOS GOMES E CIA LTDA ME , vem por meio de seu patrono infra-assinado, dizer e após requerer:

Inicialmente vem informar que diferente de que informa na sua peça de bloqueio, a ré havia adquirido outros produtos, similares daqueles requeridos junto a autora, por conta disso, desistiu da compra.

Cumpre ressaltar que nota devolução de nº 69540, foi no valor de R\$ 40.000.00, porem

a nota que foi enviada para a ré foi de R\$ 48.000.00, desta forma, deve a ré a diferença , ou seja, R\$ 8.0000.00.

Cumpra também ressaltar, que a citada nota fiscal juntada pela ré, contém informação falsa de recebimento pelo autor, eis que a assinatura aposta na nota fiscal não é de nenhum representante .

Por fim , requer que este juízo intime a ré para que forneça a este juízo o movimento contábil de saída e entrada de nota fiscal período 09/10/2018 a 16/11/2018, data vencimento da citada nota, para verificação se a ré recebeu a nota fiscal 2430, uns do objeto da contenda.

Requer também , depoimento pessoal da ré

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro 15 de julho de 2021 .

ALCIMAR DOS SANTOS ALVES

OABRJ 153.013

Número do processo: 0802497-08.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: RICARDO VAZ DINIZ Participação: ADVOGADO Nome: LEIDIANE DA CONCEICAO WANZELER OAB: 21236/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO DE JESUS CORREA OAB: 21235/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0802497-08.2019.8.14.0006.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

[Seguro].

PARTE REQUERENTE: RICARDO VAZ DINIZ.

Advogados do(a) AUTOR: LEIDIANE DA CONCEICAO WANZELER - PA21236, SERGIO DE JESUS CORREA - PA21235

PARTE REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 14, 5 andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) REU: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - PA11307-A

DESPACHO

I – Ante o teor da certidão retro (ID 28340371), digam as partes, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito. Intime-se por publicação.

II - Não sendo atendido o item anterior, intime-se pessoalmente a parte autora para que desincumba ônus que lhe cabe na marcha processual, **no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento** (Art. 485, §1º, CPC). Intime-se preferencialmente pelos correios no endereço fornecido nos autos, entretanto, considerando o momento excepcional que passamos causado pela pandemia do Covid19, fica autorizado uso de qualquer meio idôneo de comunicação para a efetivação da intimação, sendo que eventual providência adotada (email, telefone, whatsapp) deverá ser certificada nos autos. ADVIRTO QUE É DEVER DA PARTE MANTER ENDEREÇO ATUALIZADO NOS AUTOS (Art. 77, V c/c 274, Parágrafo Único, ambos do CPC).

III – PUBLIQUE-SE e Atente-se a Secretaria desta Unidade Judiciária para que as publicações recaiam em nome do(a)s advogado(a)s habilitado(a)s, observada a atualidade da procuração e substabelecimento. Em caso da parte ser representada pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente, gozando de prazo em dobro (Art. 186, §1º, NCPC).

Este provimento judicial, NO QUE COUBER, servirá, por cópia digitada, como carta/mandado de intimação, na forma do PROVIMENTO Nº 005/2005-CJRM e do PROVIMENTO Nº 11/2009 - CJRM.

Data da assinatura digital.

Weber Lacerda Gonçalves

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Av. Cláudio Sanders, 193 - Centro, Ananindeua - PA, 67030-325.

Número do processo: 0003750-60.2002.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB: 11471/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIO LEOCI DE LIMA E SILVA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, fica intimada a parte requerente, por meio de seu advogado habilitado nos autos, para se manifestar sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Ananindeua-PA, 28 de março de 2021

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Ananindeua/PA

Número do processo: 0809081-91.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: PRIME INSTRUMENTOS CIRURGICOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: VITOR CRUZ DE OLIVEIRA OAB: 423694/SP Participação: REU Nome: ALCEMIR PAIXAO DA COSTA PALHETA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0809081-91.2019.8.14.0006.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

[Correção Monetária].

PARTE REQUERENTE: PRIME INSTRUMENTOS CIRURGICOS LTDA - EPP.

Advogado do(a) AUTOR: VITOR CRUZ DE OLIVEIRA - SP423694

PARTE REQUERIDA: ALCEMIR PAIXAO DA COSTA PALHETA

Endereço: Rodovia do Mário Covas, 257, Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67113-330

DESPACHO

1. Instada a diligência no feito a parte autora requereu dilação de prazo (vide fls. 56, ID 28211397). Diante do que, defiro o pedido formulado, para tanto assino o prazo de **10 dias** para o cumprimento da determinação judicial, bem como para a parte requerer o que entender de direito de modo a viabilizar o regular andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

2. Após, adotadas as providências elencadas ou transcorrido o prazo para tanto, certifique-se o que houver e retornem conclusos.

Este provimento judicial, NO QUE COUBER, servirá, por cópia digitada, como carta/mandado de citação, na forma do PROVIMENTO Nº 005/2005-CJRMB e do PROVIMENTO Nº 11/2009 - CJRMB.

Intime-se. Cumpra-se.

Data da assinatura digital.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Av. Cláudio Sanders, 193 - Centro, Ananindeua - PA, 67030-325.

Número do processo: 0809676-27.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: JONAS FERREIRA DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO JOSE SOUZA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como THIAGO JOSE SOUZA DOS SANTOS OAB: 21032/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIO AZEVEDO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: EGLANTINE VERONICA DO REMEDIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA OAB: 27780/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIANA SALES PIVETTA OAB: 26326/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0809676-27.2018.8.14.0006.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

[Obrigação de Fazer / Não Fazer].

PARTE REQUERENTE: JONAS FERREIRA DA CRUZ.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO JOSE SOUZA DOS SANTOS - PA21032

PARTE REQUERIDA: MARIO AZEVEDO PEREIRA

Endereço: PARK DO ARIRI, QD.06, 09, ESTRADA DO 40 HORAS, COQUEIRO, ANANINDEUA - PA - CEP: 67120-370

Advogados do(a) REQUERIDO: EGLANTINE VERONICA DO REMEDIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - PA27780, DIANA SALES PIVETTA - PA26326

DESPACHO

I – Ante o teor da certidão de ID 26365383 e da manifestação de ID 29677920, diga a parte autora no prazo de 05 dias, requerendo o que lhe competir de modo a viabilizar o prosseguimento do feito. Intime-se preferencialmente por meio eletrônico, considerando feitas as intimações pelas publicações no órgão oficial (Arts. 270 e 272 ambos do CPC).

II – Não sendo atendido o item anterior, intime-se pessoalmente a parte autora para que desincumba ônus que lhe cabe na marcha processual, **no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento** (Art. 485, §1º, CPC). Intime-se preferencialmente pelos correios no endereço fornecido nos autos, entretanto, considerando o momento excepcional que passamos causado pela pandemia do Covid19, fica autorizado uso de qualquer meio idôneo de comunicação para a efetivação da intimação, sendo que eventual providência adotada (email, telefone, whatsapp) deverá ser certificada nos autos. ADVIRTO QUE É DEVER DA PARTE MANTER ENDEREÇO ATUALIZADO NOS AUTOS (Art. 77, V c/c 274, Parágrafo Único, ambos do CPC).

III – PUBLIQUE-SE e Atente-se a Secretaria desta Unidade Judiciária para que as publicações recaiam

em nome do(a)s advogado(a)s habilitado(a)s, observada a atualidade da procuração e substabelecimento. Em caso da parte ser representada pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente, gozando de prazo em dobro (Art. 186, §1º, NCPC).

Este provimento judicial, NO QUE COUBER, servirá, por cópia digitada, como carta/mandado de intimação, na forma do PROVIMENTO Nº 005/2005-CJRMB e do PROVIMENTO Nº 11/2009 - CJRMB.

Data da assinatura digital.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0801154-74.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S.A
Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA
Participação: REU Nome: RUAN SAMUEL PACHECO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0801154-74.2019.8.14.0006.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).

[Alienação Fiduciária].

PARTE REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PA15201A-A

PARTE REQUERIDA: RUAN SAMUEL PACHECO NASCIMENTO

Endereço: Passagem Pau D'Arco, Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67113-190

DECISÃO

1. INDEFIRO o pedido de devolução de prazo por falta de amparo legal e justificativa plausível, mormente quanto inexistir prazo em curso para a parte em questão (ID 25290757). Ademais, considerando-se que as partes não pugnaram pela produção de outras provas, além das já constantes nos autos, dou por ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. Antes, porém, em homenagem aos princípios do devido processo legal, contraditório e cooperação (Arts. 6º, 9º e 10º do CPC c/c Art. 5º, LIV e LV da CF), oportunizo prazo comum de 05 (cinco) dias, para, querendo, as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

2. Após, encaminhar os autos à UNAJ para cálculo das custas processuais, devendo o Sr. Diretor de

Secretaria cumprir o disposto no art. 26 da Lei Estadual n. 8.328 de 29/12/2015.

3. Atente-se a Secretaria para que as publicações recaiam em nome dos advogados habilitados, observada a atualidade da procuração e substabelecimento. Intime-se, preferencialmente, por meio eletrônico (Art. 270 do CPC), considerando-se realizadas as intimações pela publicação no órgão oficial (DPJ).

4. Por fim, certifique-se o que houver e RETORNEM CONCLUSOS para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

Data da assinatura digital.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Av. Cláudio Sanders, 193 - Centro, Ananindeua - PA, 67030-325.

Número do processo: 0800162-79.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: DANIEL DE SOUSA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: EDGAR FERREIRA DE SOUSA OAB: 17664/O/MT Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0800162-79.2020.8.14.0006.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes].

PARTE REQUERENTE:AUTOR: DANIEL DE SOUSA ARAUJO.

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUSA - MT17664/

PARTE REQUERIDA:

Nome: BANCO BRADESCO S.A

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Nucleo Cidade de Deus, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) REU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - PA15674-A

DECISÃO

I – Com base no Art. 355 do CPC anuncio a possibilidade de julgamento ANTECIPADO do processo, entretanto, em homenagem aos princípios do devido processo legal, contraditório e cooperação (Arts. 6º, 9º e 10º do CPC c/c Art. 5º, LIV e LV da CF), oportunizo prazo comum de 05 (cinco) dias, para que as partes apontem, de maneira objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Eventuais questões processuais pendentes serão analisadas em sentença. Nesse sentido é a posição consagrada no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVAS. INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O requerimento de produção de provas divide-se em dois momentos. O primeiro consiste em protesto genérico na petição inicial, e o segundo, após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas. 2. Intimada a parte para especificação das provas a serem produzidas e ausente a sua manifestação, resta precluso o direito à prova, mesmo que haja tal pedido na inicial. Precedentes. 3. Não se configura cerceamento de defesa a hipótese em que a parte autora, após a contestação, foi intimada para especificação das provas, contudo, manteve-se silente, o que resulta em preclusão, mesmo que tenha havido pedido na inicial. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1376551 RS 2012/0256857-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013).

II – ÀS QUESTÕES DE FATO, deverão indicar a matéria incontroversa, bem como aquela que entende comprovada, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando e fundamentando sua relevância e pertinência. Serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias, assim como pedidos genéricos. ÀS QUESTÕES DE DIREITO, deverão tratar de matéria cognoscível pelo juízo, com argumentos jurídicos de acordo a legislação vigente. Não serão enfrentadas as teses inadequadamente fundamentadas ou irrelevantes à decisão judicial, além dos argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, Desa Convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016).

III – Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. Nesse caso, a Secretária deverá encaminhar os autos à UNAJ para cálculo das custas processuais, ressalvado os casos de beneficiário da assistência judiciária (art. 26 da Lei Estadual n. 8.328 de 29/12/2015). Caso haja custas a recolher, de ordem, intime-se a parte autora para tanto aguardando o pagamento no prazo de 10 dias. Em sentido contrário, ou seja demonstrada a necessidade da produção de provas será proferida decisão saneadora.

IV – Após, certifique-se o que houver, vindo a nova conclusão respeitada a ordem cronológica de antiguidade dos processos visando a gestão inteligente do acervo processual preservando o direito de todos os jurisdicionados terem seus processos despachados.

V - ATENTE-SE A SECRETARIA que as intimações, ocorrem de regra por meio eletrônico (Art. 270 do CPC), considerando realizadas pelas publicações no órgão oficial (DPJ), devendo, para tanto, observar criteriosamente que recaiam em nome do(a)s advogado(a)s habilitado(a)s, observada a atualidade da procuração e substabelecimento.

PUBLIQUE-SE.

Data da assinatura digital.

Weber Lacerda Gonçalves

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0017053-24.2014.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO ALVES DE MORAES OAB: 7578PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAM CARMONA MAYA OAB: 257198/SP Participação: EXECUTADO Nome: L. CAMPOS LIMA & CIA LTDA - EPP Participação: EXECUTADO Nome: LUDEMIR CAMPOS LIMA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA/PA

0017053-24.2014.8.14.0006

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0017053-24.2014.8.14.0006

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

EXECUTADO: L. CAMPOS LIMA & CIA LTDA - EPP, LUDEMIR CAMPOS LIMA

De ordem, intimo o EXEQUENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL para que atualize o endereço dos executados e recolha às custas da certidão premonitória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ananindeua, 20 de julho de 2021

FRANCISCO EDILBERTO MESQUITA BASTOS JUNIOR

DIRETOR DE SECRETARIA

Número do processo: 0807532-75.2021.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE FATIMA MENEZES Participação: ADVOGADO Nome: LORENNA RAPHAELA VIEIRA LIMA DUARTE OAB: 20985/PA Participação: REQUERIDO Nome: CONDOMINIO VIVER ANANINDEUA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0807532-75.2021.8.14.0006.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86).

[Depósito].

PARTE REQUERENTE: MARIA DE FATIMA MENEZES.

Advogado do(a) REQUERENTE: LORENNA RAPHAELA VIEIRA LIMA DUARTE - PA20985

PARTE REQUERIDA: CONDOMINIO VIVER ANANINDEUA.

DECISÃO

I - Cuida-se de processo envolvendo as partes em epígrafe onde consta a certidão de não recolhimento das custas iniciais (fls. 29, ID 29336201), incorrendo a parte autora no que dispõe o art. 290 do CPC c/c art. 8º, §1º do Provimento nº 005/2002 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará, a saber:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Art. 8º do Provimento 005/2002/CGJ - O Boleto Bancário referente a Conta do Processo será recolhido mediante distribuição da ação.

§ 1º - Se o efeito não for preparado no prazo de 30 (trinta) dias, será encaminhado ao Juiz para o cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC.

II – Pois bem, é cediço entre nós que a propositura da ação judicial pressupõe a adequada instrução da petição inicial o que não ocorreu nestes autos, vez que certificado o não recolhimento das custas judiciais. Com efeito, a distribuição deve ser cancelada conforme disposto no art. 290 do CPC, extinguindo-se o processo nos termos do art. 485, IV, do mesmo diploma legal. *In casu*, não é aplicável a regra inserta no art. 485, § 1º, do CPC, sendo, pois, dispensável a prévia intimação pessoal da parte antes da extinção do feito. Nesse sentido, trago à baila o julgado da eminente Desembargadora Gleide Pereira de Moura do Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELOS INCISOS II E III E PELO § 1º DO ART. 267 DO CPC/73. NÃO HÁ NECESSIDADE DE SE REALIZAR INTIMAÇÃO PESSOAL PARA RESPOSTA DA PARTE NO PRAZO DE 48 HORAS. RECURSO DESPROVIDO. I – No caso em apreço, o exequente foi intimado, via DJE para recolher as custas judiciais, no prazo de 30 dias, em função do indeferimento do pedido de justiça gratuita, mas não houve tal cumprimento. II – A falta de recolhimento das custas iniciais, deu ensejo ao cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC/73). III - Consoante o art. 267, § 1º, do CPC/73, a intimação pessoal da parte para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, suprir a falta arrolada, refere-se tão somente às situações abrangidas pelos incisos II e III do citado dispositivo, o que não se aplica ao caso. Precedentes STJ. IV - Recurso Desprovido (CNJ: 0003044-45.2009.8.14.0005, Acórdão: 3515075, Relatora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA; Data Julgamento: 11-08-2020).

Por outro lado, isento a parte autora do pagamento das custas processuais, por entender que se trata de decisão de caráter administrativo, anterior a fase judicial (angularização). Em sentido contrário, estaríamos diante de um paradoxo na medida em que se as custas fossem pagas, a consequência não seria a extinção do processo e sim a devida distribuição e processamento do feito. Transcrevo julgado que orienta

tal posição:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE.

- Conforme dispõe o art. 290 do NCPC, a ausência de recolhimento das custas iniciais enseja o cancelamento da distribuição, tratando-se de decisão de caráter meramente administrativo, porquanto exarada em fase pré-jurisdicional, pelo que se a ação sequer foi processada, não é razoável se falar em condenação ao pagamento de custas processuais na sentença extintiva. Ao contrário, incorrer-se-ia em inevitável paradoxo, uma vez que, se as custas fossem pagas, a consequência seria a distribuição da ação e não a sua extinção. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.140906-1/002, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2020, publicação da súmula em 28/04/2020)

Em sendo esta realidade, na falta de pagamento das custas processuais, configurou-se a carência superveniente do direito de ação, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de decisão terminativa, contudo sem condenação as custas processuais.

III - Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 485, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DETERMINANDO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 290 DO CPC).

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, e observadas as orientações da Corregedoria Geral de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, archive-se, em conformidade com o manual de rotina deste Tribunal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

Data da assinatura digital.

GLÁUCIO ASSAD

Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Av. Cláudio Sanders, 193 - Centro, Ananindeua - PA, 67030-325.

Número do processo: 0806585-55.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ROBERTO DIAS DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BMG S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA OAB: 17023/BA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DAYCOVAL S/A Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE Participação: REQUERIDO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0806585-55.2020.8.14.0006.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

[Empréstimo consignado].

PARTE REQUERENTE: ROBERTO DIAS DA SILVA.

PARTE REQUERIDA: BANCO BMG S.A.

Endereço: Avenida Governador José Malcher, 168, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66040-281

Nome: BANCO DAYCOVAL S/A

Endereço: AV. PAULISTA, 1793, BELA VISTA, SÃO PAULO - SP - CEP: 01311-200

Nome: BANCO CETELEM S.A.

Endereço: Alameda Rio Negro, 161, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023-A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - PA24532-A

DECISÃO

I. Foram suscitadas nas contestações de ID 23716237 e ID 23860672, as seguintes preliminares:

I.I. De impugnação da assistência judiciária gratuita, contudo, verifica-se que a parte autora apresentou documentação hábil a comprovar sua incapacidade financeira para arcar com as custas do processo, tendo assim preenchido os requisitos legais necessários para o deferimento da gratuidade processual postulada. Destarte, AFASTO a referida preliminar, com fundamento no art. 99, § 2º, do CPC.

I.II. A prejudicial de decadência, a qual não merece acolhida, visto que, em se tratando de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico firmado entre as partes litigantes, não se aplica o prazo decadencial previsto no art. 26, II do CDC, sendo pacífico na doutrina e jurisprudência que o prazo prescricional para obter reparação decorrente de cobrança indevida é de 5 anos, contados da data do último desconto. Diante do que, REJEITO tal preliminar.

I.III. Ausência de interesse processual, em razão do suposto cancelamento e liquidação do empréstimo consignado em questão. Contudo, não merece acolhida a referida preliminar, uma vez que o interesse processual está presente desde que a parte tenha a necessidade de exercer o seu direito de ação buscando uma pretensão, que no caso além da declaração de inexistência do negócio jurídico, busca repetição do indébito e indenização por danos morais. Destarte, uma vez pacificado o entendimento de que o CDC incide nas relações contratuais entre instituições bancárias e seus clientes, e nos termos dos art. 6º, V e art. 47 do CDC, AFASTO a preliminar em questão.

II – Com base no Art. 355 do CPC anuncio a possibilidade de julgamento ANTECIPADO do processo, entretanto, em homenagem aos princípios do devido processo legal, contraditório e cooperação (Arts. 6º, 9º e 10º do CPC c/c Art. 5º, LIV e LV da CF), oportuno prazo comum de 05 dias, para que as partes apontem, de maneira objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Eventuais questões processuais pendentes serão analisadas em sentença. Nesse sentido é a posição consagrada no Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVAS. INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O requerimento de produção de provas divide-se em dois momentos. O primeiro consiste em protesto genérico na petição inicial, e o segundo, após eventual

contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas. 2. Intimada a parte para especificação das provas a serem produzidas e ausente a sua manifestação, resta precluso o direito à prova, mesmo que haja tal pedido na inicial. Precedentes. 3. Não se configura cerceamento de defesa a hipótese em que a parte autora, após a contestação, foi intimada para especificação das provas, contudo, manteve-se silente, o que resulta em preclusão, mesmo que tenha havido pedido na inicial. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1376551 RS 2012/0256857-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 – 2ª TURMA, Publicação: DJe 28/06/2013)”.
III – ÀS QUESTÕES DE FATO, deverão indicar a matéria incontroversa, bem como aquela que entende comprovada, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando e fundamentando sua relevância e pertinência. Serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias, assim como pedidos genéricos. ÀS QUESTÕES DE DIREITO, deverão tratar de matéria cognoscível pelo juízo, com argumentos jurídicos de acordo a legislação vigente. Não serão enfrentadas as teses inadequadamente fundamentadas ou irrelevantes à decisão judicial, além dos argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, Desa Convocada do TRF da 3ª Região, julg. 8/6/2016).

IV – Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. Nesse caso, a Secretária deverá encaminhar os autos à UNAJ para cálculo das custas processuais, ressalvado os casos de beneficiário da assistência judiciária (art. 26 da Lei Estadual n. 8.328 de 29/12/2015). Caso haja custas a recolher, de ordem, intime-se a parte autora para tanto aguardando o pagamento no prazo de 10 dias. Em sentido contrário, ou seja, demonstrada a necessidade da produção de provas será proferida decisão saneadora.

V – Após, certifique-se o que houver, vindo a nova conclusão respeitada a ordem cronológica de antiguidade dos processos visando a gestão inteligente do acervo processual preservando o direito de todos os jurisdicionados terem seus processos despachados.

VI - ATENTE-SE A SECRETARIA que as intimações, ocorrem de regra por meio eletrônico (Art. 270 do CPC), considerando realizadas pelas publicações no órgão oficial (DPJ), devendo, para tanto, observar criteriosamente que recaiam em nome do(a)s advogado(a)s habilitado(a)s, observada a atualidade da procuração e substabelecimento.

PUBLIQUE-SE.

Data da assinatura digital.

GLÁUCIO ASSAD

Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Av. Cláudio Sanders, 193 - Centro, Ananindeua - PA, 67030-325.

Número do processo: 0811187-94.2017.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: FABRICIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA LEAL Participação: ADVOGADO Nome: CAMILO RAMOS CAVALCANTE OAB: 21486/PA Participação: REU Nome: FLABER ATILA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0811187-94.2017.8.14.0006.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

[Veículos].

PARTE REQUERENTE:

AUTOR: FABRICIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA LEAL.

Advogado do(a) AUTOR: CAMILO RAMOS CAVALCANTE - PA21486

PARTE REQUERIDA:

REU: FLABER ATILA DOS SANTOS.

DECISÃO

R. H.

I - Cuida-se de processo envolvendo as partes em epígrafe onde consta a certidão de não recolhimento total das custas iniciais (**ID 28836959**), incorrendo a parte autora no que dispõe o art. 290 do CPC c/c art. 8º, §1º do Provimento nº 005/2002 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará, a saber:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Art. 8º do Provimento 005/2002/CGJ - O Boleto Bancário referente a Conta do Processo será recolhido mediante distribuição da ação.

§ 1º - Se o efeito não for preparado no prazo de 30 (trinta) dias, será encaminhado ao Juiz para o cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC.

II – Pois bem, é cediço entre nós que a propositura da ação judicial pressupõe a adequada instrução da petição inicial o que não ocorreu nestes autos, vez que certificado o não recolhimento das custas judiciais. Com efeito, a distribuição deve ser cancelada conforme disposto no art. 290 do CPC, extinguindo-se o processo nos termos do art. 485, IV, do mesmo diploma legal. *In casu*, a parte foi, ainda, intimada para cumprir a regra inserta no art. 485, § 1º, do CPC, todavia não pôde ser intimada no endereço fornecido na exordial.

Em sendo esta realidade, na falta de pagamento das custas processuais, configurou-se a carência superveniente do direito de ação, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de decisão terminativa, contudo sem condenação as custas processuais.

III - Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 485, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DETERMINANDO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 290 DO CPC).

Encaminhe-se à Fazenda Estadual os documentos necessários para inscrição em dívida ativa. Sem honorários advocatícios.

Atente-se a Secretaria deste Juízo quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, e observadas as orientações da Corregedoria Geral de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, archive-se, em conformidade com o manual de rotina deste Tribunal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

Data da assinatura digital.

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua.

Av. Cláudio Sanders, 193 - Centro, Ananindeua - PA, 67030-325.

Número do processo: 0812626-43.2017.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: IZAAC SOARES NERY JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: ELIA CATARINA NONATO FONSECA MARINHO OAB: 14824/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA DYRCE JACOB LOBATO Participação: REQUERIDO Nome: CELIO CLAUDIO DE QUEIROZ LOBATO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO OAB: 016676/PA Participação: REQUERIDO Nome: LOBEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JORGE LIMA MENDES Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MIRIAN ROBERTA DE SEIXAS ALVES MENDES Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MARIA LUCIA DA SILVA MACHADO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: FABIANO GOUVEIA RIBEIRO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: NAIR DE OLIVEIRA RIBEIRO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ - PU/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA/PA

0812626-43.2017.8.14.0006

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0812626-43.2017.8.14.0006

USUCAPIÃO (49)

REQUERENTE: IZAAC SOARES NERY JUNIOR

REQUERIDO: LOBEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, MARIA DYRCE JACOB LOBATO, CELIO CLAUDIO DE QUEIROZ LOBATO JUNIOR

De ordem, fica intimada o REQUERENTE: IZAAC SOARES NERY JUNIOR, por meio de seu advogado habilitado nos autos, para se manifestar sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça de id nº 28563345 , no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Ananindeua, 20 de julho de 2021

FRANCISCO EDILBERTO MESQUITA BASTOS JUNIOR

DIRETOR DE SECRETARIA

Número do processo: 0804311-84.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ACENILSON CAMPOS VILAS BOAS Participação: ADVOGADO Nome: ARCELINO DA SILVA VILAS BOAS FILHO OAB: 18362/PA Participação: REU Nome: Operadora CLARO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: 16538/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA/PA

0804311-84.2021.8.14.0006

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0804311-84.2021.8.14.0006

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

AUTOR: ACENILSON CAMPOS VILAS BOAS

REU: OPERADORA CLARO

De ordem, intimo o AUTOR: ACENILSON CAMPOS VILAS BOAS para que cumpra o determinado no art. 308, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ananindeua, 20 de julho de 2021

FRANCISCO EDILBERTO MESQUITA BASTOS JUNIOR

DIRETOR DE SECRETARIA

Número do processo: 0809676-22.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: COMETA MOTO CENTER LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS OAB: 19091/PA Participação: REQUERIDO Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA/PA

0809676-22.2021.8.14.0006

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0809676-22.2021.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMETA MOTO CENTER LTDA

REQUERIDO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

De ordem, intimo o AUTOR: COMETA MOTO CENTER LTDA para que recolha às custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ananindeua, 20 de julho de 2021

FRANCISCO EDILBERTO MESQUITA BASTOS JUNIOR

DIRETOR DE SECRETARIA

Número do processo: 0009903-89.2014.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REU Nome: NEXCOM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO TÉCNICA LTDA Participação: REU Nome: EDERALDO CARLOS MENDES NUNES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA/PA

0009903-89.2014.8.14.0006

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0009903-89.2014.8.14.0006

MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

REU: NEXCOM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO TÉCNICA LTDA, EDERALDO CARLOS MENDES NUNES

De ordem, fica intimada o AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, por meio de seu advogado habilitado nos autos, para se manifestar sobre a certidões dos senhores Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Ananindeua, 21 de junho de 2021

FRANCISCO EDILBERTO MESQUITA BASTOS JUNIOR

DIRETOR DE SECRETARIA

Número do processo: 0809446-48.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: INES ROSIANE FERNANDES SOEIRO Participação: ADVOGADO Nome: JOAN SUELBY CARDOSO BRITO OAB: 622PA/PA Participação: AUTOR Nome: JUAREZ JOSE DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOAN SUELBY CARDOSO BRITO OAB: 622PA/PA Participação: REU Nome: MARIA CONCEICAO RIBEIRO PARENTE Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR HUGO GARCIA OLIVEIRA MEIRA OAB: 30076/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0809446-48.2019.8.14.0006.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

[Perdas e Danos, Compra e Venda, Promessa de Compra e Venda].

PARTE REQUERENTE: INES ROSIANE FERNANDES SOEIRO e outros. Advogado do(a) AUTOR: JOAN SUELBY CARDOSO BRITO - PA622PA.

PARTE REQUERIDA: MARIA CONCEICAO RIBEIRO PARENTE
Endereço: ROD MARIO COVAS, Residencial Ville Borghese, 900, Bloc H, AP 501, 5 andar, Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67015-430.

Advogado do(a) REU: VICTOR HUGO GARCIA OLIVEIRA MEIRA - PA30076.

DESPACHO

I – Considerando a manifestação de ID 29312301, defiro o pleito para realização da audiência agendada no despacho de ID 27669777 na modalidade virtual. Para tanto, manifestem-se as partes informando seus endereços eletrônicos, no prazo de 05 dias.

II - A audiência será realizada mediante recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência **MICROSOFT TEAMS**, ou equivalente, regularmente

contratada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJEP), que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou aplicativo (“app”) pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet.

III - Para realização do ato, inicial e preferencialmente, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com partes e testemunhas separadas, em suas respectivas residências, locais de trabalho. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso.

IV - Para maiores informações e esclarecimentos sobre a utilização da plataforma acima mencionada, os interessados podem acessar o “**Guia Prático Audiências e Sessões de Julgamento por Videoconferência**” disponibilizado pela Egrégio TJPA, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>.

V - Havendo impossibilidade na realização da audiência de instrução pela via acima orientada, bem como transcorrido o prazo do item 3 sem as manifestações das partes, será designada audiência na forma presencial em data posterior, respeitadas as condições locais da pandemia e a disponibilidade da pauta de audiências da Unidade Judiciária.

VI – Por fim, certificar o que houver. Em seguida, retornem conclusos.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 005/2005-CRMB E DO PROVIMENTO Nº 003/2009 – CJRMB.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Data da assinatura digital.

Weber Lacerda Gonçalves

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Av. Cláudio Sanders, 193 - Centro, Ananindeua - PA, 67030-325.

Número do processo: 0801487-55.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: DENISE CRISTINE SILVA DA PAIXAO BORGES Participação: ADVOGADO Nome: EDERSON ANTUNES GAIA OAB: 22675/PA Participação: REU Nome: BANCO GMAC S.A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0801487-55.2021.8.14.0006.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

[Capitalização / Anatocismo, Vendas casadas].

PARTE REQUERENTE: DENISE CRISTINE SILVA DA PAIXAO BORGES.

Advogado do(a) AUTOR: EDERSON ANTUNES GAIA - PA22675

PARTE REQUERIDA: BANCO GMAC S.A..

DECISÃO

I - Cuida-se de processo envolvendo as partes em epígrafe onde consta a certidão de não recolhimento das custas iniciais (fls. 31, ID 29336212), incorrendo a parte autora no que dispõe o art. 290 do CPC c/c art. 8º, §1º do Provimento nº 005/2002 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará, a saber:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Art. 8º do Provimento 005/2002/CGJ - O Boleto Bancário referente a Conta do Processo será recolhido mediante distribuição da ação.

§ 1º - Se o efeito não for preparado no prazo de 30 (trinta) dias, será encaminhado ao Juiz para o cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC.

II – Pois bem, é cediço entre nós que a propositura da ação judicial pressupõe a adequada instrução da petição inicial o que não ocorreu nestes autos, vez que certificado o não recolhimento das custas judiciais. Com efeito, a distribuição deve ser cancelada conforme disposto no art. 290 do CPC, extinguindo-se o processo nos termos do art. 485, IV, do mesmo diploma legal. *In casu*, não é aplicável a regra inserta no art. 485, § 1º, do CPC, sendo, pois, dispensável a prévia intimação pessoal da parte antes da extinção do feito. Nesse sentido, trago à baila o julgado da eminente Desembargadora Gleide Pereira de Moura do Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELOS INCISOS II E III E PELO § 1º DO ART. 267 DO CPC/73. NÃO HÁ NECESSIDADE DE SE REALIZAR INTIMAÇÃO PESSOAL PARA RESPOSTA DA PARTE NO PRAZO DE 48 HORAS. RECURSO DESPROVIDO. I – No caso em apreço, o exequente foi intimado, via DJE para recolher as custas judiciais, no prazo de 30 dias, em função do indeferimento do pedido de justiça gratuita, mas não houve tal cumprimento. II – A falta de recolhimento das custas iniciais, deu ensejo ao cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC/73). III - Consoante o art. 267, § 1º, do CPC/73, a intimação pessoal da parte para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, suprir a falta arrolada, refere-se tão somente às situações abrangidas pelos incisos II e III do citado dispositivo, o que não se aplica ao caso. Precedentes STJ. IV - Recurso Desprovido (CNJ: 0003044-45.2009.8.14.0005, Acórdão: 3515075, Relatora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA; Data Julgamento: 11-08-2020).

Por outro lado, isento a parte autora do pagamento das custas processuais, por entender que se trata de decisão de caráter administrativo, anterior a fase judicial (angularização). Em sentido contrário, estaríamos diante de um paradoxo na medida em que se as custas fossem pagas, a consequência não seria a extinção do processo e sim a devida distribuição e processamento do feito. Transcrevo julgado que orienta tal posição:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE.

- Conforme dispõe o art. 290 do NCPC, a ausência de recolhimento das custas iniciais enseja o cancelamento da distribuição, tratando-se de decisão de caráter meramente administrativo, porquanto exarada em fase pré-jurisdicional, pelo que se a ação sequer foi processada, não é razoável se falar em condenação ao pagamento de custas processuais na sentença extintiva. Ao contrário, incorrer-se-ia em inevitável paradoxo, uma vez que, se as custas fossem pagas, a consequência seria a distribuição da ação e não a sua extinção. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.140906-1/002, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2020, publicação da súmula em 28/04/2020)

Em sendo esta realidade, na falta de pagamento das custas processuais, configurou-se a carência superveniente do direito de ação, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de decisão terminativa, contudo sem condenação as custas processuais.

III - Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 485, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DETERMINANDO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 290 DO CPC).

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, e observadas as orientações da Corregedoria Geral de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, archive-se, em conformidade com o manual de rotina deste Tribunal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

Data da assinatura digital.

GLÁUCIO ASSAD

Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Av. Cláudio Sanders, 193 - Centro, Ananindeua - PA, 67030-325.

Número do processo: 0808623-11.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ELETRICA BELEM LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: KEZIA DA MOTTA GARUTI GONCALVES OAB: 175779/RJ Participação: ADVOGADO Nome: DENNICE DOS SANTOS SOUZA OAB: 159559/RJ Participação: REU Nome: GERDAU ACOS LONGOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0808623-11.2018.8.14.0006.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

[Indenização por Dano Material].

PARTE REQUERENTE: ELETRICA BELÉM LTDA - ME.

Advogados do(a) AUTOR: KEZIA DA MOTTA GARUTI GONCALVES - RJ175779, DENNICE DOS SANTOS SOUZA - RJ159559

PARTE REQUERIDA: GERDAU ACOS LONGOS S.A..

DECISÃO

I - Cuida-se de processo envolvendo as partes em epígrafe onde consta a certidão de não recolhimento das custas iniciais (fls. 266, ID 29260581), incorrendo a parte autora no que dispõe o art. 290 do CPC c/c art. 8º, §1º do Provimento nº 005/2002 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará, a saber:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Art. 8º do Provimento 005/2002/CGJ - O Boleto Bancário referente a Conta do Processo será recolhido mediante distribuição da ação.

§ 1º - Se o efeito não for preparado no prazo de 30 (trinta) dias, será encaminhado ao Juiz para o cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC.

II – Pois bem, é cediço entre nós que a propositura da ação judicial pressupõe a adequada instrução da petição inicial o que não ocorreu nestes autos, vez que certificado o não recolhimento das custas judiciais. Com efeito, a distribuição deve ser cancelada conforme disposto no art. 290 do CPC, extinguindo-se o processo nos termos do art. 485, IV, do mesmo diploma legal. *In casu*, não é aplicável a regra inserta no art. 485, § 1º, do CPC, sendo, pois, dispensável a prévia intimação pessoal da parte antes da extinção do feito. Nesse sentido, trago à baila o julgado da eminente Desembargadora Gleide Pereira de Moura do Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELOS INCISOS II E III E PELO § 1º DO ART. 267 DO CPC/73. NÃO HÁ NECESSIDADE DE SE REALIZAR INTIMAÇÃO PESSOAL PARA RESPOSTA DA PARTE NO PRAZO DE 48 HORAS. RECURSO DESPROVIDO. I – No caso em apreço, o exequente foi intimado, via DJE para recolher as custas judiciais, no prazo de 30 dias, em função do indeferimento do pedido de justiça gratuita, mas não houve tal cumprimento. II – A falta de recolhimento das custas iniciais, deu ensejo ao cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC/73). III - Consoante o art. 267, § 1º, do CPC/73, a intimação pessoal da parte para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, suprir a falta arrolada, refere-se tão somente às situações abrangidas pelos incisos II e III do citado dispositivo, o que não se aplica ao caso. Precedentes STJ. IV - Recurso Desprovido (CNJ: 0003044-45.2009.8.14.0005, Acórdão: 3515075, Relatora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA; Data Julgamento: 11-08-2020).

Por outro lado, isento a parte autora do pagamento das custas processuais, por entender que se trata de decisão de caráter administrativo, anterior a fase judicial (angularização). Em sentido contrário, estaríamos diante de um paradoxo na medida em que se as custas fossem pagas, a consequência não seria a extinção do processo e sim a devida distribuição e processamento do feito. Transcrevo julgado que orienta tal posição:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE.

- Conforme dispõe o art. 290 do NCPC, a ausência de recolhimento das custas iniciais enseja o cancelamento da distribuição, tratando-se de decisão de caráter meramente administrativo, porquanto exarada em fase pré-jurisdicional, pelo que se a ação sequer foi processada, não é razoável se falar em

condenação ao pagamento de custas processuais na sentença extintiva. Ao contrário, incorrer-se-ia em inevitável paradoxo, uma vez que, se as custas fossem pagas, a consequência seria a distribuição da ação e não a sua extinção. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.140906-1/002, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2020, publicação da súmula em 28/04/2020)

Em sendo esta realidade, na falta de pagamento das custas processuais, configurou-se a carência superveniente do direito de ação, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de decisão terminativa, contudo sem condenação as custas processuais.

III - Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 485, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DETERMINANDO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 290 DO CPC).

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, e observadas as orientações da Corregedoria Geral de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, archive-se, em conformidade com o manual de rotina deste Tribunal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

Data da assinatura digital.

GLÁUCIO ASSAD

Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Av. Cláudio Sanders, 193 - Centro, Ananindeua - PA, 67030-325.

Número do processo: 0801870-33.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: MARCELO SENA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA DURANS DE OLIVEIRA JUNIOR OAB: 28187/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARIADNE OLIVEIRA MOTA DURANS OAB: 017570/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0801870-33.2021.8.14.0006.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

[Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar].

PARTE REQUERENTE: MARCELO SENA DE SOUZA.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA DURANS DE OLIVEIRA JUNIOR - PA28187, ARIADNE

OLIVEIRA MOTA DURANS - PA017570
PARTE REQUERIDA: BANCO PAN S/A.

DECISÃO

I - Cuida-se de processo envolvendo as partes em epígrafe onde consta a certidão de não recolhimento das custas iniciais (fls. 49, ID 27505933), incorrendo a parte autora no que dispõe o art. 290 do CPC c/c art. 8º, §1º do Provimento nº 005/2002 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará, a saber:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Art. 8º do Provimento 005/2002/CGJ - O Boleto Bancário referente a Conta do Processo será recolhido mediante distribuição da ação.

§ 1º - Se o efeito não for preparado no prazo de 30 (trinta) dias, será encaminhado ao Juiz para o cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC.

II – Pois bem, é cediço entre nós que a propositura da ação judicial pressupõe a adequada instrução da petição inicial o que não ocorreu nestes autos, vez que certificado o não recolhimento das custas judiciais. Com efeito, a distribuição deve ser cancelada conforme disposto no art. 290 do CPC, extinguindo-se o processo nos termos do art. 485, IV, do mesmo diploma legal. *In casu*, não é aplicável a regra inserta no art. 485, § 1º, do CPC, sendo, pois, dispensável a prévia intimação pessoal da parte antes da extinção do feito. Nesse sentido, trago à baila o julgado da eminente Desembargadora Gleide Pereira de Moura do Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELOS INCISOS II E III E PELO § 1º DO ART. 267 DO CPC/73. NÃO HÁ NECESSIDADE DE SE REALIZAR INTIMAÇÃO PESSOAL PARA RESPOSTA DA PARTE NO PRAZO DE 48 HORAS. RECURSO DESPROVIDO. I – No caso em apreço, o exequente foi intimado, via DJE para recolher as custas judiciais, no prazo de 30 dias, em função do indeferimento do pedido de justiça gratuita, mas não houve tal cumprimento. II – A falta de recolhimento das custas iniciais, deu ensejo ao cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC/73). III - Consoante o art. 267, § 1º, do CPC/73, a intimação pessoal da parte para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, suprir a falta arrolada, refere-se tão somente às situações abrangidas pelos incisos II e III do citado dispositivo, o que não se aplica ao caso. Precedentes STJ. IV - Recurso Desprovido (CNJ: 0003044-45.2009.8.14.0005, Acórdão: 3515075, Relatora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA; Data Julgamento: 11-08-2020).

Por outro lado, isento a parte autora do pagamento das custas processuais, por entender que se trata de decisão de caráter administrativo, anterior a fase judicial (angularização). Em sentido contrário, estaríamos diante de um paradoxo na medida em que se as custas fossem pagas, a consequência não seria a extinção do processo e sim a devida distribuição e processamento do feito. Transcrevo julgado que orienta tal posição:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE.

- Conforme dispõe o art. 290 do NCPC, a ausência de recolhimento das custas iniciais enseja o cancelamento da distribuição, tratando-se de decisão de caráter meramente administrativo, porquanto exarada em fase pré-jurisdicional, pelo que se a ação sequer foi processada, não é razoável se falar em condenação ao pagamento de custas processuais na sentença extintiva. Ao contrário, incorrer-se-ia em

inevitável paradoxo, uma vez que, se as custas fossem pagas, a consequência seria a distribuição da ação e não a sua extinção. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.140906-1/002, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2020, publicação da súmula em 28/04/2020)

Em sendo esta realidade, na falta de pagamento das custas processuais, configurou-se a carência superveniente do direito de ação, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de decisão terminativa, contudo sem condenação as custas processuais.

III - Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 485, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DETERMINANDO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 290 DO CPC).

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, e observadas as orientações da Corregedoria Geral de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, arquite-se, em conformidade com o manual de rotina deste Tribunal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

Data da assinatura digital.

GLÁUCIO ASSAD

Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Av. Cláudio Sanders, 193 - Centro, Ananindeua - PA, 67030-325.

Número do processo: 0003287-84.2003.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BANCO DIBENS SA Participação: ADVOGADO Nome: CELSO MARCON OAB: 13536/PA Participação: ADVOGADO Nome: STENIO RAYOL ELOY OAB: 013106/PA Participação: REU Nome: MARIA DO SOCORRO DA SILVA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RANGEMEM COSTA DA SILVA OAB: 8795/PA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0003287-61.2003.8.14.0006.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).

[Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão].

PARTE REQUERENTE:AUTOR: BANCO DIBENS SA.

Advogados do(a) AUTOR: CELSO MARCON - DF25309, STENIO RAYOL ELOY - PA013106

PARTE REQUERIDA: Nome: MARIA DO SOCORRO DA SILVA LIMA

Endereço: QUADRA VINTE E DOIS 117, CONJUNTO XINGU I, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66650-135

Advogado do(a) REU: RANGEMEM COSTA DA SILVA - PA8795

DESPACHO

1. Tendo em vista o extenso lapso temporal de tramitação do feito, bem como considerando a certidão de ID 21930791, intime-se a parte requerente para, através do(a) advogado(a), manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, adotando as providências que julgar necessárias ao andamento do processo no prazo de **dez dias**. Intime-se preferencialmente por meio eletrônico, considerando feitas as intimações pelas publicações no órgão oficial (Arts. 270 e 272 ambos do CPC).

2. Não sendo atendido o item anterior, intime-se pessoalmente a parte acionante para que desincumba ônus que lhe cabe na marcha processual, no prazo de **cinco dias**, sob pena de extinção e arquivamento (Art. 485, §1º, CPC). Intime-se preferencialmente pelos correios, no endereço mais atualizado fornecido nos autos, entretanto, considerando o momento excepcional que passamos causado pela pandemia do Covid19, fica autorizado o uso de qualquer meio idôneo de comunicação para a efetivação da intimação, sendo que eventual providência adotada (e-mail, telefone, WhatsApp) deverá ser certificada nos autos. Advirto que é dever da parte manter endereço atualizado nos autos (Art. 77, V c/c 274, Parágrafo Único, ambos do CPC).

3. Atente-se a Secretaria desta Unidade Judiciária para que as publicações recaiam em nome do(a)s advogado(a)s regularmente habilitado(a)s, observada a atualidade das procurações e substabelecimentos. Em caso da parte ser representada pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente, gozando de prazo em dobro (Art. 186, §1º, NCPC).

ESTE PROVIMENTO JUDICIAL, NO QUE COUBER, SERVIRÁ, POR CÓPIA DIGITADA, COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 005/2005-CJRMB E DO PROVIMENTO Nº 11/2009 - CJRMB.

Intime-se. Cumpra-se.

ANANINDEUA, data da assinatura eletrônica.

Gláucio Assad

Juiz de Direito

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

POMPEU Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Participação: ADVOGADO Nome: JIMMY SOUZA DO CARMO OAB: 18329/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0806802-35.2019.8.14.0006.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

[Obrigação de Fazer / Não Fazer].

PARTE REQUERENTE:AUTOR: JACIRA CASTRO POMPEU.

PARTE REQUERIDA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Endereço: ACF Belo Centro, KM 8,5, AV AUGUSTO MONTEGRO, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66019-970

Advogado do(a) REU: JIMMY SOUZA DO CARMO - PA18329

DECISÃO

I – Com base no Art. 355 do CPC anuncio a possibilidade de julgamento ANTECIPADO do processo, entretanto, em homenagem aos princípios do devido processo legal, contraditório e cooperação (Arts. 6º, 9º e 10º do CPC c/c Art. 5º, LIV e LV da CF), oportuno prazo comum de 05 (cinco) dias, para que as partes apontem, de maneira objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Eventuais questões processuais pendentes serão analisadas em sentença. Nesse sentido é a posição consagrada no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVAS. INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O requerimento de produção de provas divide-se em dois momentos. O primeiro consiste em protesto genérico na petição inicial, e o segundo, após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas. 2. Intimada a parte para especificação das provas a serem produzidas e ausente a sua manifestação, resta precluso o direito à prova, mesmo que haja tal pedido na inicial. Precedentes. 3. Não se configura cerceamento de defesa a hipótese em que a parte autora, após a contestação, foi intimada para especificação das provas, contudo, manteve-se silente, o que resulta em preclusão, mesmo que tenha havido pedido na inicial. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1376551 RS 2012/0256857-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013).

II – ÀS QUESTÕES DE FATO, deverão indicar a matéria incontroversa, bem como aquela que entende comprovada, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando e fundamentando sua relevância e pertinência. Serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias, assim como pedidos genéricos. ÀS QUESTÕES DE DIREITO, deverão tratar de matéria cognoscível pelo juízo, com argumentos jurídicos de acordo a legislação vigente. Não serão enfrentadas as teses inadequadamente fundamentadas ou irrelevantes à decisão judicial, além dos argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, Desa Convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016).

III – Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. Nesse caso, a Secretária deverá encaminhar os autos à UNAJ para cálculo das custas processuais, ressalvado os casos de beneficiário da assistência judiciária (art. 26 da Lei Estadual n. 8.328 de 29/12/2015). Caso haja custas a recolher, de ordem, intime-se a parte autora para tanto aguardando o pagamento no prazo de 10 dias. Em sentido contrário, ou seja demonstrada a necessidade da produção de provas será proferida decisão saneadora.

IV – Após, certifique-se o que houver, vindo a nova conclusão respeitada a ordem cronológica de antiguidade dos processos visando a gestão inteligente do acervo processual preservando o direito de todos os jurisdicionados terem seus processos despachados.

V - ATENTE-SE A SECRETARIA que as intimações, ocorrem de regra por meio eletrônico (Art. 270 do CPC), considerando realizadas pelas publicações no órgão oficial (DPJ), devendo, para tanto, observar criteriosamente que recaiam em nome do(a)s advogado(a)s habilitado(a)s, observada a atualidade da procuração e substabelecimento.

PUBLIQUE-SE.

Data da assinatura digital.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0806814-78.2021.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: ADELAIDE LUISA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAMMIRIS NATHALLIE DE ASSIS LIMA OAB: 30332/PA Participação: ADVOGADO Nome: REGINA MARCIA FEITOSA SALES OAB: 28908/PA Participação: AUTOR Nome: TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RAMMIRIS NATHALLIE DE ASSIS LIMA OAB: 30332/PA Participação: ADVOGADO Nome: REGINA MARCIA FEITOSA SALES OAB: 28908/PA Participação: AUTOR Nome: KLEBER SANTOS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RAMMIRIS NATHALLIE DE ASSIS LIMA OAB: 30332/PA Participação: ADVOGADO Nome: REGINA MARCIA FEITOSA SALES OAB: 28908/PA Participação: AUTOR Nome: ANA CELIA DA SILVA SANTOS COSTA Participação: ADVOGADO Nome: RAMMIRIS NATHALLIE DE ASSIS LIMA OAB: 30332/PA Participação: ADVOGADO Nome: REGINA MARCIA FEITOSA SALES OAB: 28908/PA Participação: REU Nome: DIAGNOSIS CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0806814-78.2021.8.14.0006.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

[Erro Médico].

PARTE REQUERENTE:

REQUERENTE: ADELAIDE LUISA DA SILVA e outros (3).

Advogados do(a) REQUERENTE: RAMMIRIS NATHALLIE DE ASSIS LIMA - PA30332, REGINA MARCIA FEITOSA SALES - PA28908

Advogados do(a) AUTOR: RAMMIRIS NATHALLIE DE ASSIS LIMA - PA30332, REGINA MARCIA FEITOSA SALES - PA28908

Advogados do(a) AUTOR: RAMMIRIS NATHALLIE DE ASSIS LIMA - PA30332, REGINA MARCIA FEITOSA SALES - PA28908

Advogados do(a) AUTOR: RAMMIRIS NATHALLIE DE ASSIS LIMA - PA30332, REGINA MARCIA FEITOSA SALES - PA28908

PARTE REQUERIDA:

Nome: DIAGNOSIS CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA

Endereço: Conjunto Humaitá, 1598, MARCO, BELÉM - PA - CEP: 66085-200

DECISÃO

I – É bem verdade que o art. 5º, LXXIV, da CF preconiza que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que **comprovarem insuficiência de recursos**.

No caso em tela, a arte autora não juntou documentos comprobatórios a demonstrar o preenchimento dos requisitos para a concessão da justiça gratuita. Entendo que a mera declaração pessoal não conduz necessariamente ao deferimento do benefício, sobretudo quando destoa da própria natureza da ação e informações constantes nos autos.

Em que pese o alegado pela parte autora, é fácil perceber que as partes possuem renda que não se enquadra nos requisitos para a concessão de gratuidade processual (ID 28107222, ID 28107223 e ID 28107696). A gratuidade da justiça deve ser assegurada a que realmente necessita de modo a não desvirtuar o instituto e servir de manto a aventuras jurídicas lançadas a sorte sem nenhum ônus. Nesse sentido, a jurisprudência:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DECISÃO MANTIDA. 1. O artigo 98 do Código de Processo Civil prevê como pressuposto para a concessão da gratuidade de Justiça a insuficiência de recursos financeiros e, quando evidente a falta de pressupostos para a concessão da gratuidade, o juiz deverá indeferir o pedido. 2. **Para a obtenção do benefício de gratuidade de Justiça, perfaz-se insuficiente a mera declaração de hipossuficiência, sendo imperiosa a demonstração da necessidade do benefício, tendo em vista que a declaração de pobreza firmada pela parte, com o intuito de obter a assistência judiciária gratuita, goza apenas de presunção relativa.** 3. Não comprovada a hipossuficiência da agravante/autora, incabível a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07127933120188070000 DF 0712793-31.2018.8.07.0000, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 28/11/2018, 5ª Turma Cível, Data de Pub. no DJE: 11/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)” Grifei*

JUSTIÇA GRATUITA PESSOA FÍSICA Decisão de indeferimento do pedido formulado pela autora de gratuidade processual Recorrente que celebrou contrato de financiamento para aquisição de veículo,

assumindo a obrigação de pagar prestações de valor considerável - Situação retratada nos autos que não se ajusta com a declaração da agravante de que não tem condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais - Incumbe ao juiz dirigir o processo, prevenindo ou reprimindo ato atentatório à dignidade da justiça, verificando especialmente se a exposição dos fatos está em conformidade com a verdade (art. 77, I, c.c. art. 139, CPC/2015) - Nesse sentido, é mesmo caso de rejeição do pedido de gratuidade da justiça quando a parte não comprova a presença dos respectivos pressupostos legais (art. 98, caput, c.c. art. 99, § 2º, CPC/2015) - RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP. AI.2156048-60.2017.8.26.0000; Agravo de Instrumento / Bancários; Relator(a): Sérgio Shimura; J. 18/10/2017).

II - Posto isto, havendo nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a gratuidade, INDEFIRO O PEDIDO DA JUSTIÇA GRATUITA, assinalando prazo de **10 dias** para pagamento das custas iniciais ou parcelamento na forma da lei, sob pena de INDEFERIMENTO DA INICIAL.

III - Atente-se a Secretaria desta Unidade Judiciária que as intimações preferencialmente ocorrem por meio eletrônico (Art. 270 do CPC), considerando realizadas pelas publicações no órgão oficial (DPJ), devendo, para tanto, observar criteriosamente que recaiam em nome do(a)s advogado(a)s habilitado(a)s, observada a atualidade da procuração e substabelecimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Data da assinatura digital.

WEBER LACERDA GONCALVES

Juiz respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Av. Cláudio Sanders, 193 - Centro, Ananindeua - PA, 67030-325.

Número do processo: 0811594-32.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BIO WELLNESS SERVICOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: FABIO ROGERIO MOURA MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 14220/PA Participação: REU Nome: FIT MOVE ACESSORIOS, EQUIPAMENTOS FITNESS EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: REBECA FONSECA DINIZ OAB: 23812/PA Participação: REU Nome: BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DANILLO SPINOLA MUNIZ OAB: 297129/SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0811594-32.2019.8.14.0006.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

[Compra e Venda, Obrigação de Fazer / Não Fazer].

PARTE REQUERENTE:AUTOR: BIO WELLNESS SERVICOS LTDA - EPP.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO MOURA MONTALVÃO DAS NEVES - PA14220

PARTE REQUERIDA:

Nome: FIT MOVE ACESSORIOS, EQUIPAMENTOS FITNESS EIRELI - EPP

Endereço: Avenida Alcindo Cacela, 609, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66065-267

Nome: BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA

Endereço: Av. Industrial, 700, Distrito Industrial, POMPÉIA - SP - CEP: 17580-000

Advogado do(a) REU: REBECA FONSECA DINIZ - PA23812

Advogado do(a) REU: DANILO SPINOLA MUNIZ - SP297129

DECISÃO

I – Com base no Art. 355 do CPC anuncio a possibilidade de julgamento ANTECIPADO do processo, entretanto, em homenagem aos princípios do devido processo legal, contraditório e cooperação (Arts. 6º, 9º e 10º do CPC c/c Art. 5º, LIV e LV da CF), oportuno prazo comum de 05 (cinco) dias, para que as partes apontem, de maneira objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Eventuais questões processuais pendentes serão analisadas em sentença. Nesse sentido é a posição consagrada no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVAS. INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O requerimento de produção de provas divide-se em dois momentos. O primeiro consiste em protesto genérico na petição inicial, e o segundo, após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas. 2. Intimada a parte para especificação das provas a serem produzidas e ausente a sua manifestação, resta precluso o direito à prova, mesmo que haja tal pedido na inicial. Precedentes. 3. Não se configura cerceamento de defesa a hipótese em que a parte autora, após a contestação, foi intimada para especificação das provas, contudo, manteve-se silente, o que resulta em preclusão, mesmo que tenha havido pedido na inicial. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1376551 RS 2012/0256857-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013).

II – ÀS QUESTÕES DE FATO, deverão indicar a matéria incontroversa, bem como aquela que entende comprovada, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando e fundamentando sua relevância e pertinência. Serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias, assim como pedidos genéricos. ÀS QUESTÕES DE DIREITO, deverão tratar de matéria cognoscível pelo juízo, com argumentos jurídicos de acordo a legislação vigente. Não serão enfrentadas as teses inadequadamente fundamentadas ou irrelevantes à decisão judicial, além dos argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, Desa Convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016).

III – Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. Nesse caso, a Secretária deverá encaminhar os autos à UNAJ para cálculo das custas processuais, ressalvado os casos de beneficiário da assistência judiciária (art. 26 da Lei Estadual n. 8.328 de 29/12/2015). Caso haja custas a recolher, de ordem, intime-se a parte autora para tanto aguardando o pagamento no prazo de 10 dias. Em sentido contrário, ou seja demonstrada a necessidade da produção de provas será proferida decisão saneadora.

IV – Após, certifique-se o que houver, vindo a nova conclusão respeitada a ordem cronológica de antiguidade dos processos visando a gestão inteligente do acervo processual preservando o direito de todos os jurisdicionados terem seus processos despachados.

V - ATENTE-SE A SECRETARIA que as intimações, ocorrem de regra por meio eletrônico (Art. 270 do CPC), considerando realizadas pelas publicações no órgão oficial (DPJ), devendo, para tanto, observar criteriosamente que recaiam em nome do(a)s advogado(a)s habilitado(a)s, observada a atualidade da procuração e substabelecimento.

INTIME-SE a requerente para que junte aos autos, em 10 dias, seus atos constitutivos, sob as penas da lei.

PUBLIQUE-SE.

Data da assinatura digital.

Weber Lacerda Gonçalves

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0808477-62.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP Participação: REU Nome: MARIA RITA ASSUNCAO ALVES DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0808477-62.2021.8.14.0006.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).

[Alienação Fiduciária].

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A..

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - SP153447

.

REU: MARIA RITA ASSUNCAO ALVES DOS REIS.

.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO

I – Cuida-se de ação de busca e apreensão com garantia de alienação fiduciária fundamentada no Decreto-Lei nº 911/1969 e suas alterações, na qual a parte requerente pretende em tutela provisória a

retomada do bem objeto do contrato de financiamento celebrado entre as partes, sob o argumento de que a parte requerente não cumpriu as obrigações avençadas no referido ajuste.

Afirma que a mora da parte requerida se encontra comprovada, pelo que requer a concessão de liminar para que seja determinada a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Juntou documentos e as custas iniciais foram recolhidas.

Éo brevíssimo relato. Decido.

II – Diz a Lei nº 13.043 de 2014, que alterou o Decreto 911/69:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

No caso em tela, o pedido liminar merece acolhimento, vez que em cognição sumária restaram demonstrados os pressupostos necessários ao deferimento da tutela de urgência.

A petição inicial atendeu aos requisitos dos artigos 319 a 321 do Digesto Processual Civil, observando que as cópias juntadas aos autos fazem prova da contratação realizada entre as partes, pelo que reputo válidas, em razão da presunção de sua autenticidade, constituindo-se, pois, título hábil a instruir a presente ação de busca e apreensão, não representando óbice ao deferimento do pedido liminar contido na peça inaugural.

Por outro lado, a legitimidade das partes é facilmente comprovada pelo **contrato com alienação fiduciária** e a MORA DA PARTE RÉ foi demonstrada através da **notificação extrajudicial entregue no endereço fornecido pela mesma**. Quanto ao contrato entabulado entre as partes, não vislumbro de plano nenhuma mácula ou vício de consentimento, tendo aparentemente observado as normas legais.

Sobre o tema trago à baila julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA CONFIGURADA. ... 2. Para fins de demonstração do negócio jurídico que embasa a ação de busca e apreensão, esta Corte tem entendido ser desnecessária a apresentação da via original ou de cópia autenticada do contrato, mostrando-se suficiente a juntada de cópia simples do instrumento, salvo na hipótese de dúvida sobre a idoneidade do documento, o que não ocorre no caso sob comento. ... AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70082318122, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em: 26-09-2019)

Em relação a **comprovação da mora** atento aos princípios da boa fé processual e cooperação, sigo a posição do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Distrito Federal, bastando para o devido fim que seja encaminhada para o endereço fornecido no contrato:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DL 911/69. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO (AR) COM INFORMAÇÃO DE QUE O DEVEDOR MUDOU-SE. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INDEVIDA. 1. Ação de busca e apreensão da qual se extrai este recurso especial, interposto em 16/5/19 e concluso ao gabinete em 1º/8/19. 2. O propósito recursal consiste em definir se é imprescindível a comprovação simultânea do encaminhamento de notificação ao endereço constante no contrato e do seu recebimento pessoal, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária. 3. **O prévio encaminhamento de notificação ao endereço informado no contrato pelo Cartório de Títulos e Documentos é suficiente para a comprovação da mora, tornando-se desnecessário ao***

ajuizamento da ação de busca e apreensão que o credor fiduciário demonstre o efetivo recebimento da correspondência pela pessoa do devedor. 4. O retorno da carta com aviso de recebimento no qual consta que o devedor "mudou-se" não constitui, por si só, fundamento para dizer que não foi constituído em mora. 5. A bem dos princípios da probidade e boa-fé, não é imputável ao credor fiduciário a desídia do devedor que deixou de informar a mudança do domicílio indicado no contrato, frustrando, assim, a comunicação entre as partes. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de comprovação da mora para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, sob o fundamento de o AR constar a mudança do devedor. Esse entendimento não se alinha à jurisprudência do STJ. 7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1828778/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENDEREÇO CONTRATUAL. DEVEDOR DESCONHECIDO NA LOCALIDADE. MORA CONFIGURADA. 1. Nos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-Lei 911/69, a mora se configura automaticamente quando vencido o prazo para o pagamento (mora ex re), mas o deferimento da busca e apreensão tem como pressuposto a comprovação dessa mora por meio de notificação do devedor fiduciante (Súmula 72/STJ). 2. **Prescindível para a regularidade na comprovação da mora do devedor a exigência de recebimento da notificação que foi encaminhada ao endereço constante no contrato, ainda que, no aviso de recebimento, anotado devedor desconhecido.** 3. Apelação conhecida e provida. (Acórdão 1272412, 07105064320198070006, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2020, publicado no DJE: 24/8/2020)

Com efeito, restando comprovada a mora da parte requerida (Súmula 72 do STJ), bem como caracterizado o **perigo da demora** – possibilidade real de dilapidação e depreciação do bem dado em garantia do valor financiado - e a **probabilidade do direito** – documentação acostada à inicial e legislação aplicável a matéria, justifica-se a intervenção judicial e o deferimento da medida liminar é a medida que se impõe.

III – Posto isto, **DEFIRO A LIMINAR, DETERMINANDO A BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA INICIAL**, em mãos de quem o detiver, entregando-o, após o cumprimento da medida, à pessoa indicada pela Parte Requerente para recebê-lo.

Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

O devedor fiduciante, no prazo de cinco dias poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. O prazo para responder ação é de 15 dias e caso não seja apresentada contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC/2015, art. 344).

Por ocasião do cumprimento da medida, o devedor deverá entregar os respectivos documentos do bem apreendido. Se necessário, fica autorizado o cumprimento da diligência em qualquer dia e hora, nos termos do art. 212, § 2º do CPC/2015.

Caso o veículo não esteja em poder da parte ré, esta deverá ser citada da mesma forma e também intimada a prestar informações sobre o paradeiro do bem financiado. **CITE-SE NA FORMA DA LEI.**

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 005/2005-CRMB E DO PROVIMENTO Nº 003/2009 – CJRMB.

RETIRE-SE O SIGILO DOS AUTOS, O QUAL NÃO SE JUSTIFICA.

Publique-se. Registre-se Intime-se. Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, no exercício cumulativo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua.

Av. Cláudio Sanders, 193 - Centro, Ananindeua - PA, 67030-325.

Número do processo: 0000876-53.2012.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS GONDIM NEVES BRAGA registrado(a) civilmente como CARLOS GONDIM NEVES BRAGA OAB: 014305/PA Participação: REU Nome: AGNALDO BARBOSA DA SILVA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI OAB: 25727/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0000876-53.2012.8.14.0006.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).

[Alienação Fiduciária].

PARTE REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A..

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GONDIM NEVES BRAGA - PA014305

PARTE REQUERIDA: AGNALDO BARBOSA DA SILVA

Endereço: JADERLANDIA I QD- RUA D N-88, Atalaia, ANANINDEUA - PA - CEP: 67013-230

DECISÃO

I - Diante do descumprimento das determinações contidas nos itens '1 e 2' do despacho de ID 28401733 - Pág. 13 e 14, **INDEFIRO** o pedido de cessão de crédito e substituição de polo ativo formulado pelo FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 (ID 28401732 - Pág. 12), uma vez que o interessado não colacionou aos autos documentos hábeis a demonstrar a mencionada cessão de créditos e direitos em seu favor, especificamente, quanto à discutida relação negocial originária da presente demanda. Vale lembrar, ainda, que segundo a norma contida no art. 109, § 1º do CPC, a almejada substituição processual de cedente por cessionário depende de expresso consentimento da parte contrária, o que também não se observa *in casu*. Assim, impondo-se o indeferimento do pedido supramencionado.

II - Ademais, diante do indeferimento do pedido de substituição do polo ativo formulado pelo FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1, é medida que se impõe também o indeferimento do pedido de cessão e substituição do polo ativo formulado pelo FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II (FIDC NPL II), sob ID 28401734 - Pág. 1 e 2, por ser manifestamente incabível.

III - Intime-se a parte AUTORA, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, para, no prazo de 05 dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, atender a determinação contida no item 5 do despacho de ID 28401733 - Pág. 13 e 14, **sob pena de extinção e arquivamento do presente feito**. Intime-se preferencialmente pelos correios no endereço fornecido nos autos, entretanto, considerando o momento excepcional que passamos causado pela pandemia do Covid19, fica autorizado uso de qualquer meio idôneo de comunicação para a efetivação da intimação, sendo que eventual providência adotada (email, telefone, whatsapp) deverá ser certificada nos autos. ADVIRTO QUE É DEVER DA PARTE MANTER ENDEREÇO ATUALIZADO NOS AUTOS (Art. 77, V c/c 274, Parágrafo Único, ambos do CPC).

IV - Apresentado o endereço atualizado da parte acionada e recolhidas as respectivas custas, de ordem, expeça-se mandado de busca e apreensão e citação.

V - A Secretaria deverá incluir o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 e o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II (FIDC NPL II) como partes interessadas junto ao sistema PJe, bem como realizar o cadastro de seus respectivos patronos.

VI - Atente-se a Secretaria desta Unidade Judiciária para que as intimações e publicações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes, observada a atualidade das procurações e substabelecimentos constantes dos autos.

VII - Atendidas as determinações ou transcorrido *in albis* o prazo assinalado, certifique-se o que houver e retornem conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Data da assinatura digital.

Weber Lacerda Gonçalves

Juiz de Direito respondendo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Av. Cláudio Sanders, 193 - Centro, Ananindeua - PA, 67030-325.

Número do processo: 0801301-66.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: NADIR ABREU DO ESPIRITO SANTO Participação: ADVOGADO Nome: MAGNO EDSON ROXO DE SOUZA OAB: 27639/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0801301-66.2020.8.14.0006.8.14.0006

INDENIZAÇÃO

PARTE REQUERENTE: NADIR ABREU DO ESPÍRITO SANTO

PARTE REQUERIDA: BANCO BMG S.A

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos **vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte um, às 09h30m**, na Sala de Audiências do Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, presente o MM. Juiz de Direito, **Gláucio Assad**, para fins de realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO nos autos do processo acima referido. Feito o pregão, constatou-se a presença da Parte Requerida, na pessoa do preposto MANOEL LUIZ DA SILVA RENDEIRO NETO (RG 7324973; CPF 02077268255), representada pela advogada Dra. NORMA SUELY MOTA DA ROSA (OAB/PA 13173). Ausente a Parte Autora e seu advogado. DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, não foi possível a conciliação em razão da ausência da Parte Autora, devidamente intimada através de seu advogado, por publicação. Em seguida, o Juízo proferiu a seguinte **DELIBERAÇÃO**: *I – A ausência da Parte Autora implica em desinteresse pela composição amigável. Considerando que foi apresentada contestação (ID. 26254272), DIGA a Parte Autora em Réplica; II – Atente-se a Secretaria para que as publicações em nome da Parte Requerida recaiam em nome do advogado ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PA 23255-A), conforme petição ID. 26921101; III - Após, certifique-se o que houver e, posteriormente, retornem conclusos. Nada mais havendo, ficam intimados os presentes, iniciando-se o prazo a partir da assinatura eletrônica do termo de audiências no PJE, exceto quanto ao Ministério Público e Defensoria Pública, na forma da lei. Após pleno conhecimento do conteúdo do presente termo de audiência, lavrado por Gisele Alhadeff, foi dado por encerrado, assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito.*

Número do processo: 0806565-64.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: DEUSARINA CORREA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GISELE FERREIRA TORRES OAB: 12449/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA/PA

0806565-64.2020.8.14.0006

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0806565-64.2020.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEUSARINA CORREA DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

De ordem, intimo o AUTOR: DEUSARINA CORREA DA SILVA para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) oferecida(s) pelo(s) requerido(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Ananindeua, 20 de julho de 2021

FRANCISCO EDILBERTO MESQUITA BASTOS JUNIOR

DIRETOR DE SECRETARIA

Número do processo: 0808499-57.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871/PA Participação: REQUERIDO Nome: FERNANDO VIVIANI FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: HELISMAURO DA COSTA LOUREIRO OAB: 26087/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO 0808499-57.2020.8.14.0006 – BUSCA E APREENSÃO.

PARTE REQUERENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

PARTE REQUERIDA: FERNANDO VIVIANI FREITAS.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos **dez dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, às 11h00m**, na Sala de Audiências do Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, presente o MM. Juiz de Direito, **Gláucio Assad**, para fins de realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO nos autos do processo acima referido. Feito o pregão constatou-se a presença da Parte Requerente, na pessoa da preposta NATHALIA HADASSA GADELHA ALVES (RG 4740649; CPF 00793653290), acompanhada da advogada, Dra. ALANNA CAROLINE GADELHA ALVES (OAB/PA 22603). Ausente a Parte Requerida e seu patrono. DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, foi observado que as Partes entraram em acordo, consoante petição juntada ao ID. 27641912. Em seguida, o Juiz proferiu a seguinte **DELIBERAÇÃO**: *I – Adoto como relatório o que dos autos consta; II – Em análise dos fatos, verifico que não há qualquer óbice ao deferimento do pleito de homologação da transação extrajudicial firmada entre as partes com o propósito de finalizar o litígio, porquanto observadas as formalidades legais aplicáveis à espécie. Preceitua o art. 840 do Código Civil: “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”. Ante ao exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a livre manifestação de vontade das partes para os fins do art. 515, III, do CPC e JULGO com processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, ‘b’, do mesmo Codex. Revogo a liminar outrora deferida (ID. 22535139). Custas processuais dispensadas, com base no art. 90, § 3º do CPC. Honorários advocatícios conforme os termos do acordo. BAIXEM EVENTUAIS RESTRIÇÕES junto aos órgãos competentes determinadas por este Juízo em relação ao bem em questão. ADVIRTO que a petição que deu causa a extinção do processo e a correta representação processual da parte é de responsabilidade pessoal do(a) advogado(a) petionante e qualquer comportamento que possa atrapalhar, retardar, tentar fraudar ou fraudar, reduzir a respeitabilidade do Poder Judiciário será considerado ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA,*

passível de aplicação de multa, sem prejuízo das sanções civis, criminais e processuais cabíveis, além das consequências previstas no Estatuto da Advocacia e infração ao Código de Ética e Disciplina da OAB. ATENTE-SE A SECRETARIA desta Unidade Judiciária que as intimações preferencialmente ocorram por meio eletrônico (Art. 270 do CPC), considerando realizadas pelas publicações no órgão oficial (DPJ), devendo, para tanto, observar criteriosamente que recaiam em nome do(a)s advogado(a)s habilitado(a)s, OBSERVADA A ATUALIDADE DA PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Nada mais havendo, após pleno conhecimento do conteúdo do presente termo de audiência, lavrado por Gisele Alhadeff, foi dado por encerrado, assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito.

Número do processo: 0005588-91.2009.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BANCO FINASA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: HIRAN LEAO DUARTE OAB: 20868/PA Participação: REU Nome: MICHELE VALERIA SANTOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0005588-31.2009.8.14.0006.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).

PARTE AUTORA: BANCO FINASA S/A..

Advogados do(a) AUTOR: DRIELLE CASTRO PEREIRA - PA016354, HIRAN LEAO DUARTE - PA20868-A

PARTE REQUERIDA: MICHELE VALERIA SANTOS SOUZA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

I – Tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal de Justiça que deu provimento ao recurso e reformou a sentença, DIGA A PARTE AUTORA através do(a) advogado(a) sobre o interesse no prosseguimento do feito, adotando as providências necessárias ao andamento do processo **no prazo de dez dias**. Intime-se preferencialmente por meio eletrônico, considerando feitas as intimações pelas publicações no órgão oficial (Arts. 270 e 272 ambos do CPC).

II – Não sendo atendido o item anterior, intime-se pessoalmente a parte autora para que desincumba ônus que lhe cabe na marcha processual, **no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento** (Art. 485, §1º, CPC). Intime-se preferencialmente pelos correios no endereço fornecido nos autos, entretanto, considerando o momento excepcional que passamos causado pela pandemia do Covid19, fica autorizado uso de qualquer meio idôneo de comunicação para a efetivação da intimação, sendo que eventual providência adotada (email, telefone, whatsapp) deverá ser certificada nos autos. ADVIRTO QUE É DEVER DA PARTE MANTER ENDEREÇO ATUALIZADO NOS AUTOS (Art. 77, V c/c 274, Parágrafo Único, ambos do CPC).

III – Atente-se a Secretaria desta Unidade Judiciária para que as publicações recaiam em nome do(a)s advogado(a)s habilitado(a)s, observada a atualidade da procuração e substabelecimento. Em caso da parte ser representada pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente, gozando de prazo em dobro (Art. 186, §1º, NCPC).

Este provimento judicial, NO QUE COUBER, servirá, por cópia digitada, como carta/mandado de citação, na forma do PROVIMENTO Nº 005/2005-CJRM e do PROVIMENTO Nº 11/2009 - CJRM.

Publique-se. Intime-se.

Data da assinatura digital.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0016689-81.2016.8.14.0006 Participação: EMBARGANTE Nome: L C IMOVEIS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ELIEZER SILVA DE SOUSA OAB: 21835/PA Participação: EMBARGADO Nome: FRANCISCO MANOEL SOBREIRA Participação: EMBARGADO Nome: ANTONIA ANGELINA PARDAL SOBREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0016689-81.2016.8.14.0006.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172).

[Cheque].

PARTE REQUERENTE: L C IMOVEIS LTDA - ME.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIEZER SILVA DE SOUSA - PA21835

PARTE REQUERIDA: FRANCISCO MANOEL SOBREIRA e outros.

DECISÃO

I - Cuida-se de processo envolvendo as partes em epígrafe onde consta a certidão de não recolhimento das custas iniciais (fls. 28, ID 29336224), incorrendo a parte autora no que dispõe o art. 290 do CPC c/c art. 8º, §1º do Provimento nº 005/2002 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará, a saber:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Art. 8º do Provimento 005/2002/CGJ - O Boleto Bancário referente a Conta do Processo será recolhido

mediante distribuição da ação.

§ 1º - Se o efeito não for preparado no prazo de 30 (trinta) dias, será encaminhado ao Juiz para o cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC.

II – Pois bem, é cediço entre nós que a propositura da ação judicial pressupõe a adequada instrução da petição inicial o que não ocorreu nestes autos, vez que certificado o não recolhimento das custas judiciais. Com efeito, a distribuição deve ser cancelada conforme disposto no art. 290 do CPC, extinguindo-se o processo nos termos do art. 485, IV, do mesmo diploma legal. *In casu*, não é aplicável a regra inserta no art. 485, § 1º, do CPC, sendo, pois, dispensável a prévia intimação pessoal da parte antes da extinção do feito. Nesse sentido, trago à baila o julgado da eminente Desembargadora Gleide Pereira de Moura do Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELOS INCISOS II E III E PELO § 1º DO ART. 267 DO CPC/73. NÃO HÁ NECESSIDADE DE SE REALIZAR INTIMAÇÃO PESSOAL PARA RESPOSTA DA PARTE NO PRAZO DE 48 HORAS. RECURSO DESPROVIDO. I – No caso em apreço, o exequente foi intimado, via DJE para recolher as custas judiciais, no prazo de 30 dias, em função do indeferimento do pedido de justiça gratuita, mas não houve tal cumprimento. II – A falta de recolhimento das custas iniciais, deu ensejo ao cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC/73). III - Consoante o art. 267, § 1º, do CPC/73, a intimação pessoal da parte para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, suprir a falta arrolada, refere-se tão somente às situações abrangidas pelos incisos II e III do citado dispositivo, o que não se aplica ao caso. Precedentes STJ. IV - Recurso Desprovido (CNJ: 0003044-45.2009.8.14.0005, Acórdão: 3515075, Relatora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA; Data Julgamento: 11-08-2020).

Por outro lado, isento a parte autora do pagamento das custas processuais, por entender que se trata de decisão de caráter administrativo, anterior a fase judicial (angularização). Em sentido contrário, estaríamos diante de um paradoxo na medida em que se as custas fossem pagas, a consequência não seria a extinção do processo e sim a devida distribuição e processamento do feito. Transcrevo julgado que orienta tal posição:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE.

- Conforme dispõe o art. 290 do NCP, a ausência de recolhimento das custas iniciais enseja o cancelamento da distribuição, tratando-se de decisão de caráter meramente administrativo, porquanto exarada em fase pré-jurisdicional, pelo que se a ação sequer foi processada, não é razoável se falar em condenação ao pagamento de custas processuais na sentença extintiva. Ao contrário, incorrer-se-ia em inevitável paradoxo, uma vez que, se as custas fossem pagas, a consequência seria a distribuição da ação e não a sua extinção. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.140906-1/002, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2020, publicação da súmula em 28/04/2020)

Em sendo esta realidade, na falta de pagamento das custas processuais, configurou-se a carência superveniente do direito de ação, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de decisão terminativa, contudo sem condenação as custas processuais.

III - Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 485, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DETERMINANDO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 290 DO CPC).

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, e observadas as orientações da Corregedoria Geral de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, archive-se, em conformidade com o manual de rotina deste Tribunal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

Data da assinatura digital.

GLÁUCIO ASSAD

Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Av. Cláudio Sanders, 193 - Centro, Ananindeua - PA, 67030-325.

Número do processo: 0808280-44.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: DENIZE FREITAS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARLON TAVARES DANTAS OAB: 1832/RR Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0808280-44.2020.8.14.0006.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

[Seguro].

PARTE REQUERENTE:AUTOR: DENIZE FREITAS DE OLIVEIRA.

Advogado do(a) AUTOR: MARLON TAVARES DANTAS - RR1832

PARTE REQUERIDA:

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) REU: LUANA SILVA SANTOS - PA16292-A

DECISÃO

I – Com base no Art. 355 do CPC anuncio a possibilidade de julgamento ANTECIPADO do processo, entretanto, em homenagem aos princípios do devido processo legal, contraditório e cooperação (Arts. 6º, 9º e 10º do CPC c/c Art. 5º, LIV e LV da CF), oportunizo prazo comum de 05 (cinco) dias, para que as

partes apontem, de maneira objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Eventuais questões processuais pendentes serão analisadas em sentença. Nesse sentido é a posição consagrada no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVAS. INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O requerimento de produção de provas divide-se em dois momentos. O primeiro consiste em protesto genérico na petição inicial, e o segundo, após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas. 2. Intimada a parte para especificação das provas a serem produzidas e ausente a sua manifestação, resta precluso o direito à prova, mesmo que haja tal pedido na inicial. Precedentes. 3. Não se configura cerceamento de defesa a hipótese em que a parte autora, após a contestação, foi intimada para especificação das provas, contudo, manteve-se silente, o que resulta em preclusão, mesmo que tenha havido pedido na inicial. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1376551 RS 2012/0256857-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013).

II – ÀS QUESTÕES DE FATO, deverão indicar a matéria incontroversa, bem como aquela que entende comprovada, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando e fundamentando sua relevância e pertinência. Serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias, assim como pedidos genéricos. ÀS QUESTÕES DE DIREITO, deverão tratar de matéria cognoscível pelo juízo, com argumentos jurídicos de acordo a legislação vigente. Não serão enfrentadas as teses inadequadamente fundamentadas ou irrelevantes à decisão judicial, além dos argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, Desa Convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016).

III – Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. Nesse caso, a Secretária deverá encaminhar os autos à UNAJ para cálculo das custas processuais, ressalvado os casos de beneficiário da assistência judiciária (art. 26 da Lei Estadual n. 8.328 de 29/12/2015). Caso haja custas a recolher, de ordem, intime-se a parte autora para tanto aguardando o pagamento no prazo de 10 dias. Em sentido contrário, ou seja demonstrada a necessidade da produção de provas será proferida decisão saneadora.

IV – Após, certifique-se o que houver, vindo a nova conclusão respeitada a ordem cronológica de antiguidade dos processos visando a gestão inteligente do acervo processual preservando o direito de todos os jurisdicionados terem seus processos despachados.

V - ATENTE-SE A SECRETARIA que as intimações, ocorrem de regra por meio eletrônico (Art. 270 do CPC), considerando realizadas pelas publicações no órgão oficial (DPJ), devendo, para tanto, observar criteriosamente que recaiam em nome do(a)s advogado(a)s habilitado(a)s, observada a atualidade da procuração e substabelecimento.

PUBLIQUE-SE.

Data da assinatura digital.

Weber Lacerda Gonçalves

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0803459-60.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: CLAUDENOR BRASIL PINHEIRO MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL MOTA DE CARVALHO OAB: 23473/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAUCARD S/A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0803459-60.2021.8.14.0006.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

[Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer].

PARTE REQUERENTE: CLAUDENOR BRASIL PINHEIRO MONTEIRO.

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MOTA DE CARVALHO - PA23473

PARTE REQUERIDA: BANCO ITAUCARD S/A.

DECISÃO

I - Cuida-se de processo envolvendo as partes em epígrafe onde consta a certidão de não recolhimento das custas iniciais (fls. 58, ID 29648470), incorrendo a parte autora no que dispõe o art. 290 do CPC c/c art. 8º, §1º do Provimento nº 005/2002 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará, a saber:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Art. 8º do Provimento 005/2002/CGJ - O Boleto Bancário referente a Conta do Processo será recolhido mediante distribuição da ação.

§ 1º - Se o efeito não for preparado no prazo de 30 (trinta) dias, será encaminhado ao Juiz para o cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC.

II – Pois bem, é cediço entre nós que a propositura da ação judicial pressupõe a adequada instrução da petição inicial o que não ocorreu nestes autos, vez que certificado o não recolhimento das custas judiciais. Com efeito, a distribuição deve ser cancelada conforme disposto no art. 290 do CPC, extinguindo-se o processo nos termos do art. 485, IV, do mesmo diploma legal. *In casu*, não é aplicável a regra inserta no art. 485, § 1º, do CPC, sendo, pois, dispensável a prévia intimação pessoal da parte antes da extinção do feito. Nesse sentido, trago à baila o julgado da eminente Desembargadora Gleide Pereira de Moura do Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELOS INCISOS II E III E PELO § 1º DO ART. 267 DO CPC/73. NÃO HÁ NECESSIDADE DE SE REALIZAR INTIMAÇÃO PESSOAL PARA RESPOSTA DA PARTE NO PRAZO DE 48 HORAS. RECURSO DESPROVIDO. I – No caso em apreço, o exequente foi intimado, via DJE para

recolher as custas judiciais, no prazo de 30 dias, em função do indeferimento do pedido de justiça gratuita, mas não houve tal cumprimento. II – A falta de recolhimento das custas iniciais, deu ensejo ao cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC/73). III - Consoante o art. 267, § 1º, do CPC/73, a intimação pessoal da parte para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, suprir a falta arrolada, refere-se tão somente às situações abrangidas pelos incisos II e III do citado dispositivo, o que não se aplica ao caso. Precedentes STJ. IV - Recurso Desprovido (CNJ: 0003044-45.2009.8.14.0005, Acórdão: 3515075, Relatora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA; Data Julgamento: 11-08-2020).

Por outro lado, isento a parte autora do pagamento das custas processuais, por entender que se trata de decisão de caráter administrativo, anterior a fase judicial (angularização). Em sentido contrário, estaríamos diante de um paradoxo na medida em que se as custas fossem pagas, a consequência não seria a extinção do processo e sim a devida distribuição e processamento do feito. Transcrevo julgado que orienta tal posição:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE.

- Conforme dispõe o art. 290 do NCPC, a ausência de recolhimento das custas iniciais enseja o cancelamento da distribuição, tratando-se de decisão de caráter meramente administrativo, porquanto exarada em fase pré-jurisdicional, pelo que se a ação sequer foi processada, não é razoável se falar em condenação ao pagamento de custas processuais na sentença extintiva. Ao contrário, incorrer-se-ia em inevitável paradoxo, uma vez que, se as custas fossem pagas, a consequência seria a distribuição da ação e não a sua extinção. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.140906-1/002, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2020, publicação da súmula em 28/04/2020)

Em sendo esta realidade, na falta de pagamento das custas processuais, configurou-se a carência superveniente do direito de ação, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de decisão terminativa, contudo sem condenação as custas processuais.

III - Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 485, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DETERMINANDO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 290 DO CPC).

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, e observadas as orientações da Corregedoria Geral de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, arquive-se, em conformidade com o manual de rotina deste Tribunal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

Data da assinatura digital.

GLÁUCIO ASSAD

Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Av. Cláudio Sanders, 193 - Centro, Ananindeua - PA, 67030-325.

Número do processo: 0808133-18.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO RONILSON NOGUEIRA REIS Participação: ADVOGADO Nome: MARLON TAVARES DANTAS OAB: 1832/RR Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0808133-18.2020.8.14.0006.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

[Seguro].

PARTE REQUERENTE:AUTOR: ANTONIO RONILSON NOGUEIRA REIS.

Advogado do(a) AUTOR: MARLON TAVARES DANTAS - RR1832

PARTE REQUERIDA:

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) REU: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - PA11307-A

DECISÃO

I – Com base no Art. 355 do CPC anuncio a possibilidade de julgamento ANTECIPADO do processo, entretanto, em homenagem aos princípios do devido processo legal, contraditório e cooperação (Arts. 6º, 9º e 10º do CPC c/c Art. 5º, LIV e LV da CF), oportunizo prazo comum de 05 (cinco) dias, para que as partes apontem, de maneira objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Eventuais questões processuais pendentes serão analisadas em sentença. Nesse sentido é a posição consagrada no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVAS. INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O requerimento de produção de provas divide-se em dois momentos. O primeiro consiste em protesto genérico na petição inicial, e o segundo, após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas. 2. Intimada a parte para especificação das provas a serem produzidas e ausente a sua manifestação, resta precluso o direito à prova, mesmo que haja tal pedido na inicial. Precedentes. 3. Não se configura cerceamento de defesa a hipótese em que a parte autora, após a contestação, foi intimada para especificação das provas, contudo, manteve-se silente, o que resulta em preclusão, mesmo que tenha havido pedido na inicial. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1376551 RS 2012/0256857-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013).

II – ÀS QUESTÕES DE FATO, deverão indicar a matéria incontroversa, bem como aquela que entende comprovada, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando e fundamentando sua relevância e pertinência. Serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias, assim como pedidos genéricos. ÀS QUESTÕES DE DIREITO, deverão tratar de matéria cognoscível pelo juízo, com argumentos jurídicos de acordo a legislação vigente. Não serão enfrentadas as teses inadequadamente fundamentadas ou irrelevantes à decisão judicial, além dos argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, Desa Convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016).

III – Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. Nesse caso, a Secretária deverá encaminhar os autos à UNAJ para cálculo das custas processuais, ressalvado os casos de beneficiário da assistência judiciária (art. 26 da Lei Estadual n. 8.328 de 29/12/2015). Caso haja custas a recolher, de ordem, intime-se a parte autora para tanto aguardando o pagamento no prazo de 10 dias. Em sentido contrário, ou seja demonstrada a necessidade da produção de provas será proferida decisão saneadora.

IV – Após, certifique-se o que houver, vindo a nova conclusão respeitada a ordem cronológica de antiguidade dos processos visando a gestão inteligente do acervo processual preservando o direito de todos os jurisdicionados terem seus processos despachados.

V - ATENTE-SE A SECRETARIA que as intimações, ocorrem de regra por meio eletrônico (Art. 270 do CPC), considerando realizadas pelas publicações no órgão oficial (DPJ), devendo, para tanto, observar criteriosamente que recaiam em nome do(a)s advogado(a)s habilitado(a)s, observada a atualidade da procuração e substabelecimento.

PUBLIQUE-SE.

Data da assinatura digital.

Weber Lacerda Gonçalves

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0801393-10.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP Participação: REU Nome: DAMIANE DE SOUZA LOBATO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0801393-10.2021.8.14.0006.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).

[Alienação Fiduciária].

PARTE REQUERENTE:

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A..

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - SP153447

PARTE REQUERIDA:

Nome: DAMIANE DE SOUZA LOBATO

Endereço: Travessa WE-38, 642, (Cidade Nova IV), Cidade Nova, ANANINDEUA - PA - CEP: 67133-210

DESPACHO

I – Cuida-se de ação de busca e apreensão envolvendo as partes em epígrafe em que a liminar foi deferida e devidamente cumprida. Não houve citação consoante certidão (ID 24666795). A parte autora se manifestou (petição retro) pela prolação de sentença. É o breve relato. Decido.

II – Tratando-se de processo regido por lei especial (Dec. Lei 911/69 e suas alterações) onde a matéria é predominantemente de direito, inclusive com remansosa jurisprudência consolidada, dispense a produção de outras provas, além das documentais carreadas aos autos (Arts. 370/371 do CPC). Constato a presença dos pressupostos processuais e condições da ação. Portanto, dou por encerrada a instrução processual, ressaltando que eventuais questões processuais pendentes serão analisadas em sentença.

III – Com base no Art. 355 do CPC anuncio o julgamento do processo, entretanto, em homenagem aos princípios da COOPERAÇÃO E VEDAÇÃO A DECISÃO SURPRESA (Arts. 6º, 9º e 10º do CPC), oportunizo prazo comum de 05 (cinco) dias, para, querendo, as partes apontarem, de maneira objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes a resolução da lide.

IV – Transcorrido prazo item anterior, certifique-se o que houver, inclusive sobre a existência de custas a recolher. Em caso positivo, encaminhe-se à UNAJ para os devidos fins (Art. 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015), intimando posteriormente a parte responsável para o recolhimento no prazo de dez dias.

V – Após, retornem conclusos para SENTENÇA visando a gestão inteligente do acervo, cumprimento de metas do CNJ e duração razoável do processo.

VI - Atente-se a Secretaria que as intimações ocorrem de preferência por meio eletrônico (Art. 270 do CPC), considerando realizadas pelas publicações no órgão oficial (DPJ), devendo, para tanto, observar criteriosamente que recaiam em nome do(a)s advogado(a)s habilitado(a)s, observada a atualidade da procuração e substabelecimento.

PUBLIQUE-SE. Intime-se.

Data da assinatura digital.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Av. Cláudio Sanders, 193 - Centro, Ananindeua - PA, 67030-325.

SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0800697-08.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: L. M. C. C.
Participação: REPRESENTANTE Nome: LARISSA CALDEIRA COELHO Participação: REQUERIDO
Nome: VALCIR BENAION DOS SANTOS SOUZA DE LIMA Participação: AUTORIDADE Nome:
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA**

Fórum Des. Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders, Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Autos: 0800697-08.2020.8.14.0006

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Investigação de Paternidade]

REQUERENTE: L. M. C. C.

REPRESENTANTE: LARISSA CALDEIRA COELHO

REQUERIDO: VALCIR BENAION DOS SANTOS SOUZA DE LIMA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade na qual as partes já estão devidamente qualificadas nos autos referendados em epígrafe.

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informasse a este juízo sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Expedido o mandado, a intimação não foi efetuada, em razão da parte autora não ter sido encontrada no endereço informado na inicial, conforme consta da certidão acostada aos autos de lavra do Oficial de Justiça.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público, opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Os autos vieram conclusos.

É o breve Relato. Decido.

Entendo que é caso de extinção do processo sem resolução do mérito pelo abandono processual.

Explico:

Apesar do processo se desenvolver por impulso oficial, o interesse da parte autora pela tutela judicial deve existir até o provimento final.

O art. 77. do CPC é taxativo em afirmar que “além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo”:

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, **o endereço residencial** ou profissional **onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (Grifo nosso)**.

Ademais, segundo o parágrafo único do art. 274 do CPC, é dever das partes atualizar o respectivo endereço para o envio de comunicações e intimações, visto que o endereço declinado na inicial é presumidamente atual; presumindo-se válidas as comunicações processuais dirigidas aos logradouros constantes dos autos do processo.

No presente caderno processual, foi determinada a intimação da parte autora para intervir acerca do interesse no prosseguimento do feito, diligência inexistente, pois não foi encontrado no endereço declinado na peça inicial.

Tal fato é causa bastante para a extinção do processo, sobretudo, depois de cumprida a formalidade prescrita pelo §1º, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015.

Por conseguinte, por aplicação do parágrafo único do art. 274 do CPC, entendo por intimada a parte autora ao cumprimento da ordem supramencionada.

O (a) requerente, até a presente data, permaneceu inerte, sem apresentar qualquer intervenção; sequer informou a mudança de seu endereço, evidenciando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Depois de envidados todos os esforços para a manifestação da parte requerente e consequente prosseguimento da marcha processual, o processo dormita neste Juízo sem qualquer manifestação, por prazo bem superior a 30 (trinta) dias, portanto, constato o abandono processual, previsto no inciso III do art. 485 do CPC e, ainda, percebo a ausência do pressuposto de desenvolvimento válido do processo previsto no inciso VI do mesmo artigo supramencionado, uma vez que o abandono processual evidencia, por corolário lógico, a falta de interesse (necessidade) da parte autora pelo provimento jurisdicional. Por conseguinte, é caso de extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, III e VI do CPC.

Custas pela parte autora, ficando suspensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Em havendo decisão interlocutória concessiva de qualquer pedido; fica desde já revogada e, em sendo necessário, resta autorizada a expedição dos atos necessários para a cessação de seus efeitos.

Certifique-se e promova-se a baixa nos registros.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tudo cumprido, ARQUIVE-SE.

Ananindeua - PA, 16 de julho de 2021.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

Número do processo: 0809158-03.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: LEONARDO SOUZA DOS SANTOS Participação: AUTOR Nome: L. S. D. S. Participação: REU Nome: RAIMUNDA DOS SANTOS SILVA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REPRESENTANTE Nome: ELIANA SOUZA DOS SANTOS

**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO****1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA**

Fórum Des. Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders, Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Autos: 0809158-03.2019.8.14.0006

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Investigação de Paternidade]

AUTOR: LEONARDO SOUZA DOS SANTOS, L. S. D. S.

REU: RAIMUNDA DOS SANTOS SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade na qual as partes já estão devidamente qualificadas nos autos referendados em epígrafe.

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informasse a este juízo sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Expedido o mandado, a intimação não foi efetuada, em razão da parte autora não ter sido encontrada no endereço informado na inicial, conforme consta da certidão acostada aos autos de lavra do Oficial de Justiça.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público, opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Os autos vieram conclusos.

É o breve Relato. Decido.

Entendo que é caso de extinção do processo sem resolução do mérito pelo abandono processual.
Explico:

Apesar do processo se desenvolver por impulso oficial, o interesse da parte autora pela tutela judicial deve

existir até o provimento final.

O art. 77. do CPC é taxativo em afirmar que “além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo”:

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, **o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (Grifo nosso)**.

Ademais, segundo o parágrafo único do art. 274 do CPC, é dever das partes atualizar o respectivo endereço para o envio de comunicações e intimações, visto que o endereço declinado na inicial é presumidamente atual; presumindo-se válidas as comunicações processuais dirigidas aos logradouros constantes dos autos do processo.

No presente caderno processual, foi determinada a intimação da parte autora para intervir acerca do interesse no prosseguimento do feito, diligência inexistente, pois não foi encontrado no endereço declinado na peça inicial.

Tal fato é causa bastante para a extinção do processo, sobretudo, depois de cumprida a formalidade prescrita pelo §1º, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015.

Por conseguinte, por aplicação do parágrafo único do art. 274 do CPC, entendo por intimada a parte autora ao cumprimento da ordem supramencionada.

O (a) requerente, até a presente data, permaneceu inerte, sem apresentar qualquer intervenção; sequer informou a mudança de seu endereço, evidenciando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Depois de envidados todos os esforços para a manifestação da parte requerente e conseqüente prosseguimento da marcha processual, o processo dormita neste Juízo sem qualquer manifestação, por prazo bem superior a 30 (trinta) dias, portanto, constato o abandono processual, previsto no inciso III do art. 485 do CPC e, ainda, percebo a ausência do pressuposto de desenvolvimento válido do processo previsto no inciso VI do mesmo artigo supramencionado, uma vez que o abandono processual evidencia, por corolário lógico, a falta de interesse (necessidade) da parte autora pelo provimento jurisdicional. Por conseguinte, é caso de extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, III e VI do CPC.

Custas pela parte autora, ficando suspensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Em havendo decisão interlocutória concessiva de qualquer pedido; fica desde já revogada e, em sendo necessário, resta autorizada a expedição dos atos necessários para a cessação de seus efeitos.

Certifique-se e promova-se a baixa nos registros.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tudo cumprido, ARQUIVE-SE.

Ananindeua - PA, 16 de julho de 2021.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

Número do processo: 0801023-31.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ROBERTO SERVULO PONTES Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO PAULO NASCIMENTO DA SILVA OAB: 5654/PA Participação: REQUERIDO Nome: rafael pinto caldas pontes Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA**

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969

0801023-31.2021.8.14.0006

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, § 2º, I, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, **INTIMO** a parte autora, através de seu Advogado/Defensor, para se manifestar em 05 (cinco) dias, sobre a Certidão de id nº 27160662, devendo atualizar o endereço da(s) parte(s) Requerida(s).

Ananindeua-PA, 19 de julho de 2021

FABIO AUGUSTO DE CARVALHO CHAVES DE SIQUEIRA MENDES

Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua-PA.

Número do processo: 0812414-85.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: MARIA LEONILDA RODRIGUES DA SILVA Participação: REU Nome: CARLOS AUGUSTO PRESTES DE BRITO Participação: ADVOGADO Nome: JAVANN HEBER DE CARVALHO OAB: 22233/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA**

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969

0812414-85.2018.8.14.0006

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, § 2º, X, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, **INTIMO** as partes, por meio de seus defensores/advogados, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo de avaliação juntado nos autos.

Ananindeua-PA, 20 de julho de 2021

FABIO AUGUSTO DE CARVALHO CHAVES DE SIQUEIRA MENDES

Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua-PA.

Número do processo: 0804772-56.2021.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: ALBERTO CUNHA MARINHO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA CARDOSO PARAGUASSU OAB: 018716/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA RODRIGUES PANTOJA OAB: 20453/PA Participação: REQUERIDO Nome: LUCIRENE VIEIRA GONÇALVES MARINHO

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969

0804772-56.2021.8.14.0006

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, § 2º, I, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, **INTIMO** a parte autora, através de seu Advogado/Defensor, para se manifestar em 05 (cinco) dias, sobre a Certidão de id nº 28530983, devendo atualizar o endereço da(s) parte(s) Requerida(s), ou requerer o que entender de direito.

Ananindeua-PA, 20 de julho de 2021

FABIO AUGUSTO DE CARVALHO CHAVES DE SIQUEIRA MENDES

Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua-PA.

Número do processo: 0811410-13.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: Y. L. A. Participação: ADVOGADO Nome: DIMITRY ADRIAO CORDOVIL OAB: 016681/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ADRIANA BELMONT LOPES OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: CARLOS RODRIGO GOMES DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: RAONI DOS SANTOS OAB: 21305/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969

0811410-13.2018.8.14.0006

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, **INTIMO** a parte autora, através do seu advogado/defensor, para se manifestar em 10 (dez) dias sobre a necessidade e

conveniência da decretação da prisão. Em caso de a manifestação ser positiva, juntar aos autos planilha atualizada do débito no mesmo prazo.

Ananindeua-PA, 20 de julho de 2021

FABIO AUGUSTO DE CARVALHO CHAVES DE SIQUEIRA MENDES

Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua-PA.

Número do processo: 0845282-36.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: P. N. D. S. D. Participação: ADVOGADO Nome: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA OAB: 13998/PA Participação: REU Nome: L. D. S. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Des. Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders, Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Autos: 0845282-36.2020.8.14.0301

Ação: GUARDA (1420) [Guarda]

AUTOR: PATRICK NORBERTO DA SILVA DUTRA

REU: LORRANE DOS SANTOS ARAGAO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de GUARDA impetrada por PATRICK NORBERTO DA SILVA DUTRA, em face de LORRANE DOS SANTOS ARAGAO, todos qualificados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Diante do Documento de ID Num. 26538309 - Pág. 1, verifico que a parte autora veio aos autos requerer o arquivamento do feito, diante da tramitação de Ação de Guarda anterior a esta, ajuizada pela requerida, Processo nº 0836372-20.2020.8.14.0301, que tramita na 3ª Vara de Família da Capital.

Determinada a remessa dos autos ao Fiscal da Lei, este se manifestou pela extinção do processo sem resolução de mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o que precisa ser relatado. Decido.

É o breve Relato. Decido.

Constata-se que já existe outra Ação de Guarda, em que há identidade de partes, pedido e causa de pedir, ajuizada anteriormente a esta.

Intimada acerca da extinção do feito em virtude da litispendência, a requerente se manifestou pelo acolhimento da preliminar de litispendência.

Ocorre a litispendência quando duas causas são idênticas quanto às partes, pedido e causa de pedir, ou seja, quando se ajuíza uma nova ação que igual à outra que já existente, sendo idênticas as partes, o conteúdo e pedido formulado.

O art. 337 do novo CPC traz o conceito de litispendência:

Art. 337 (...) § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Nos termos do art. 485, V, do CPC, o juiz não resolverá o mérito quando reconhecer a existência de litispendência, podendo conhecer de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, conforme § 3º do citado artigo.

Dessa forma, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, INC. V DO CPC.**

Custas pela parte autora, que fica suspensa a sua exigibilidade, forte no art. 98, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ananindeua - PA, 16 de julho de 2021.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

Número do processo: 0803291-63.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: HICKELMY LUAN GONCALVES FERREIRA Participação: REQUERIDO Nome: CLEBSON MORAIS FERREIRA Participação: INTERESSADO Nome: DANIELLE ADRIANA GONCALVES Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: EMPRESA DI CASA

**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO**

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Des. Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders, Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Autos: 0803291-63.2018.8.14.0006

Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Fixação]

REQUERENTE: HICKELMY LUAN GONCALVES FERREIRA

REQUERIDO: CLEBSON MORAIS FERREIRA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de Ação de ALIMENTOS na qual as partes estão devidamente identificadas nos autos referendados em epígrafe.

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informasse a este juízo sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Expedido o mandado, a intimação foi efetuada, entretanto a parte ficou-se inerte.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público, opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Considerando que foi apresentada contestação nos autos, foi determinada a intimação do requerido sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Entretanto, este, intimado, ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

Eis o relatório. Decido.

As partes foram regularmente intimadas para promover diligências, conforme certidão dos autos, contudo, não se desincumbiram do ônus processual, obstaculizando a regular marcha processual; deixando, portanto, que se escoasse o prazo, sem promoverem qualquer providência; demonstrando, assim, o seu desinteresse com o prosseguimento deste processo.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público, opinou pela extinção do processo.

Assiste razão ao Parquet, pois apesar de o processo se desenvolver por impulso oficial, o interesse das partes pela tutela judicial deve existir até o provimento final. As partes, até a presente data, ficaram-se inertes, sem apresentar qualquer manifestação, evidenciando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Tal fato é causa bastante para a extinção do processo, sobretudo, depois de cumprida a formalidade prescrita pelo §1º, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015.

Isto posto, com lastro no art. 485, III, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Custas pela parte autora, ficando suspensa sua exigibilidade, vez que se encontra sob o pálio da gratuidade judiciária, forte no art. 98, § 3º, do CPC.

Em havendo decisão interlocutória concessiva de qualquer pedido; fica desde já revogada e, em sendo necessário, resta autorizada a expedição dos atos necessários para a cessação de seus efeitos.

Certifique-se e promova-se a baixa nos registros.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tudo cumprido, ARQUIVE-SE.

Ananindeua - PA, 16 de julho de 2021.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

Número do processo: 0800548-46.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: A. G. D. S. M. Participação: REPRESENTANTE Nome: ANA PAULA SOARES DA SILVA Participação: EXECUTADO Nome: AUDREY GLAUBER MOIA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Des. Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders, Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Autos: 0800548-46.2019.8.14.0006

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) [Fixação]

EXEQUENTE: A. G. D. S. M.

REPRESENTANTE: ANA PAULA SOARES DA SILVA

EXECUTADO: AUDREY GLAUBER MOIA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de Ação de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS na qual as partes já estão devidamente qualificadas nos autos referendados em epígrafe.

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informasse a este juízo sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Expedido o mandado, a intimação não foi efetuada, em razão da parte autora não ter sido encontrada no

endereço informado na inicial, conforme consta da certidão acostada aos autos de lavra do Oficial de Justiça.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público, opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Os autos vieram conclusos.

É o breve Relato. Decido.

Entendo que é caso de extinção do processo sem resolução do mérito pelo abandono processual.
Explico:

Apesar do processo se desenvolver por impulso oficial, o interesse da parte autora pela tutela judicial deve existir até o provimento final.

O art. 77. do CPC é taxativo em afirmar que “além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo”:

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, **o endereço residencial** ou profissional **onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (Grifo nosso)**.

Ademais, segundo o parágrafo único do art. 274 do CPC, é dever das partes atualizar o respectivo endereço para o envio de comunicações e intimações, visto que o endereço declinado na inicial é presumidamente atual; presumindo-se válidas as comunicações processuais dirigidas aos logradouros constantes dos autos do processo.

No presente caderno processual, foi determinada a intimação da parte autora para intervir acerca do interesse no prosseguimento do feito, diligência inexistente, pois não foi encontrado no endereço declinado na peça inicial.

Tal fato é causa bastante para a extinção do processo, sobretudo, depois de cumprida a formalidade prescrita pelo §1º, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015.

Por conseguinte, por aplicação do parágrafo único do art. 274 do CPC, entendo por intimada a parte autora ao cumprimento da ordem supramencionada.

O (a) requerente, até a presente data, permaneceu inerte, sem apresentar qualquer intervenção; sequer informou a mudança de seu endereço, evidenciando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Depois de esgotados todos os esforços para a manifestação da parte requerente e consequente prosseguimento da marcha processual, o processo dormita neste Juízo sem qualquer manifestação, por prazo bem superior a 30 (trinta) dias, portanto, constato o abandono processual, previsto no inciso III do art. 485 do CPC e, ainda, percebo a ausência do pressuposto de desenvolvimento válido do processo previsto no inciso VI do mesmo artigo supramencionado, uma vez que o abandono processual evidencia, por corolário lógico, a falta de interesse (necessidade) da parte autora pelo provimento jurisdicional. Por conseguinte, é caso de extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelo exposto, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, com fundamento no art. 485, III e VI do CPC.

Custas pela parte autora, ficando suspensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Em havendo decisão interlocutória concessiva de qualquer pedido; fica desde já revogada e, em sendo necessário, resta autorizada a expedição dos atos necessários para a cessação de seus efeitos.

Certifique-se e promova-se a baixa nos registros.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tudo cumprido, ARQUIVE-SE.

Ananindeua - PA, 16 de julho de 2021.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

Número do processo: 0812752-25.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: W. E. A. D. N. Participação: REQUERIDO Nome: EDIVALDO PINHEIRO DAS NEVES Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REPRESENTANTE Nome: ALLINE DANIELLE DO NASCIMENTO AMARAL

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Processo nº: 0812752-25.2019.8.14.0006

Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Fixação]

REQUERENTE: Nome: ALINNE DANIELLE DO NASCIMENTO AMARAL

Endereço: Rua C, 36, (Jaderlândia Um), Atalaia, ANANINDEUA - PA - CEP: 67013-220

REQUERIDO: Nome: EDIVALDO PINHEIRO DAS NEVES

Endereço: Passagem Eduardo Sile, 06, Águas Lindas, ANANINDEUA - PA - CEP: 67020-105

D E S P A C H O / M A N D A D O

Vistos etc.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Compulsando o caderno processual verifico que a parte autora requereu Alimentos no percentual de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, diante de uma análise prévia o juízo arbitrou alimentos provisórios no percentual de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo.

Determinada a citação do requerido, esta restou exitosa, contudo não houve a apresentação de contestação, deste modo, *decreto sua revelia*.

Em seguida, instada a se manifestar, a representante do Ministério Público foi favorável ao quantum de

40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo.

Ante o exposto e o que dos autos consta, considerando que o debate processual se resume ao *quantum* dos alimentos devidos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC, podendo o feito ser julgado de forma antecipada.

Todavia, não podendo o juízo decidir, mesmo que estando o feito pronto para o seu julgamento, sem que se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, faculto a estas, o prazo de (05) cinco dias, para que, por seus representantes, em querendo, peçam esclarecimentos ou solicitem ajustes, podendo, inclusive, em cooperação, especificar novas provas a serem produzidas, inclusive suas testemunhas, desde que justifiquem a sua necessidade e relevância. Findo o quinquídio, sem qualquer manifestação das partes, esta decisão se tornará estável.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Decorrido o prazo, retorne conclusos.

Cumpra-se.

SERVIÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/EDITAL, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009 DA CJRMB.

Ananindeua - PA, 16 de julho de 2021.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0805581-51.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: J. M. M. M. Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO ALEXANDRE DOS ANJOS DO ROSARIO OAB: 26161/PA Participação: ADVOGADO Nome: KALITA SOUZA SANTOS OAB: 017951/PA Participação: REU Nome: M. G. M. D. S.

**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO**

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969

0805581-51.2018.8.14.0006

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, § 2º, I, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, **INTIMO** a parte autora, através de seu Advogado/Defensor, para se manifestar em 05 (cinco) dias, sobre a Certidão de id nº 28988372, devendo atualizar o endereço da(s) parte(s) Requerida(s).

Ananindeua-PA, 20 de julho de 2021

FABIO AUGUSTO DE CARVALHO CHAVES DE SIQUEIRA MENDES

Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua-PA.

Número do processo: 0801559-47.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: ALINE CRISTINA LOBO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO BRASIL CAMPOS OAB: 22245/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE CRISTINA LOBO DE SOUSA OAB: 22478/PA Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR OAB: 29193/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIÃO(SPU) Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA**

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969

0801559-47.2018.8.14.0006

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, § 2º, X, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, **INTIMO** as partes, por meio de seus defensores/advogados, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo de avaliação juntado nos autos.

Ananindeua-PA, 20 de julho de 2021

FABIO AUGUSTO DE CARVALHO CHAVES DE SIQUEIRA MENDES

Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua-PA.

SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA

RESENHA: 16/07/2021 A 19/07/2021 - SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA - VARA: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA PROCESSO: 00008214620118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 16/07/2021 EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL Representante(s): VALDIR ALVES FILHO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SANSTER PORT SERVICE LTDA ME. Decisão Interlocutória Vistos. 1- Analisando detidamente a execução fiscal, verifico que não há informação sobre o pagamento do débito e/ou parcelamento da dívida. Assim, o executado não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, conforme análise dos documentos, conseqüentemente realize-se o pedido de penhora de dinheiro, em face da empresa e ou sócios ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD, a qual, restou infrutífera, anexo o comprovante. 2 - Deixo de restringir os veículos encontrados no sistema RENAJUD, em razão do resultado infrutífero, conforme comprovante em anexo; 3 - Deferi e DETERMINEI a consulta no sistema INFOJUD, a qual restou infrutífera, anexo a tela do sistema. 4 - Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servir à presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ananindeua-PA, 16 de julho de 2021. Adelino Arrais Gomes da Silva Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda de Ananindeua

PROCESSO: 00011200620118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 16/07/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EXPRESSO VIDA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP. EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL EXECUTADA: EXPRESSO VIDA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. 2. Restando infrutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. 4. Em relação ao pedido de inclusão da parte executada no sistema SERASAJUD, DEFIRO-O, com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015, bem como em consonância com a portaria nº 5990/2017-GP e META 5 do CNJ, como meio coercitivo ao adimplemento da dívida. 5. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 6. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e após, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. 7. Por fim, DEFIRO o pedido formulado pela exequente, realizando pesquisa via sistema INFOJUD. Tratando-se de documentos sigilosos, decreto segredo de justiça nos presentes autos, com o escopo de proteger o sigilo dos documentos de uso reservado aqui existentes, ressaltando que a referida documentação será juntada aos autos, dentro de envelope lacrado. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 16/07/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00016408520008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010016008

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 16/07/2021 EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 6507 - NOELI FRANCO ERNESTO (ADVOGADO) REU:MARCIO VICENTE ELIAS ROCHEL. Decisão. Vistos. Trata-se de execução fiscal extinta com resolução do rito em decorrência do pagamento. Ocorre que, conforme certidão retro dos autos, não houve a obtenção de êxito em localizar o executado. Em casos como este, entendo que não caiba a intimação por edital para o pagamento das custas, uma vez que a sentença já fora publicada no Diário Oficial, surtindo os mesmos efeitos dos editais. Assim, dou por intimado(s) o(s) executado(s) e, por conseguinte, determino que os 30 (trinta) dias anotados para o recolhimento das custas sejam contados a partir da publicação da sentença, servindo o primeiro dia após a contagem como data base para a inscrição em dívida ativa, pois quando deveria ter sido paga a dívida não tributária. Se necessário, fica desde logo autorizado o cancelamento de eventuais boletos em aberto. Publique-se, registre-se e intime-se. Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servir à presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Ananindeua-PA, 16 de julho de 2021 Adelino Arrais Gomes da Silva Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00020393420138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 16/07/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:F D CARDOSO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA E Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) EXECUTADO:FERNANDA SILVA PEDRINHA. Decisão Vistos. 1- Analisando detidamente a execução fiscal, verifico que não há informação sobre o pagamento do débito e/ou parcelamento da dívida. Assim, o executado não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, conforme análise dos documentos, conseqüentemente realize-se o pedido de penhora de dinheiro, em face da empresa e ou sócios ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. 2- Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3- Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio. 4- Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEP, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 5 - Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servir à presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ananindeua-PA, 14 de julho de 2021. Adelino Arrais Gomes da Silva Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda de Ananindeua

PROCESSO: 00025194620128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 16/07/2021 EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL Representante(s): OAB 15673-A - VALDIR ALVES FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:EXPORTADORA PERACCHI LTDA. EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL EXECUTADA: EXPORTADORA PERACCHI LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo

de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. 4. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 5. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e após, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. 6. Por fim, DEFIRO o pedido formulado pela exequente, realizando pesquisa via sistema INFOJUD. Tratando-se de documentos sigilosos, decreto segredo de justiça nos presentes autos, com o escopo de proteger o sigilo dos documentos de uso reservado aqui existentes, ressaltando que a referida documentação será juntada aos autos, dentro de envelope lacrado. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 16/07/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00028996920128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 16/07/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SARE FUNDAÇÕES LTDA EXECUTADO:CHARLES DE MELO SARE Representante(s): OAB 22317 - THUFI ALBUQUERQUE DA COSTA SARE (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Considerando os dados informados pela Fazenda s fls. retro, seja procedida a conversão em renda dos valores bloqueados em favor da Exequente. Expeça-se o necessário para a conversão. 2. Após, Exequente para requerer o que lhe competir no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do art. 40 da Lei 6.830/90. Cumpra-se. Intimem-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua/PA, 16/07/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00033199520038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310016404
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 16/07/2021 AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Representante(s): MARIA CLARA SARUBBY NASSAR (ADVOGADO) REU:ENGETEL ENGENHARIA CIVIL ELETRICA TELECOMUNICACOES LTDA. REU:BENEDITO CARLOS PORCIUNCULA REU:JOSE LUIS PORCIUNCULA REU:ANA MARIA CORREA PORCIUNCULA. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: ENGETEL - ENGENHARIA CIVIL, ELETRICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou após embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 16/07/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00038892120168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 16/07/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
Representante(s): RICARDO NASSER SEFER (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CONCREARTE
INDUSTRIA E COMERCIO DE CONCRETO LTDA ME. MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO
Nº PROCESSO 0003889-21.2016.814.0006 EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADO:
CONCREARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONCRETO LTDA ME O Excelentíssimo Senhor Dr.
ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA, Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública da Comarca
de Ananindeua, Estado do Pará, na forma da lei, etc. MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em
cumprimento ao presente, extraído do processo em epígrafe, cumpra o presente mandado, observadas
as formalidades legais. Finalidade: CITAR o(a) executado(a) para pagar no prazo de 05 (cinco) dias o
valor da dívida informado abaixo. Citado(a) o(a) executado(a) e não sendo paga a dívida, nem
garantida a execução no prazo legal proceder a PENHORA/AVALIAÇÃO/REGISTRO de bens do(a)
executado(a), conforme a Lei 6.830. O Oficial de Justiça, não encontrando o devedor, ARRESTAR-
LHE-ÃO tantos bens quantos bastem para garantir a execução, conforme o art. 653 do CPC. Tudo em
conformidade com o despacho proferido por este juízo, transcrito a seguir. O prazo para oferecer
embargos de 30 dias, art.16, I, II, III da lei já citada, contado da intimação da penhora. Despacho: 1
- Consta que a empresa não foi encontrada. Desse modo, a não localização da empresa executada
no endereço que consta no CNPJ, cuja atualização é de sua responsabilidade, autoriza a
presunção juris tantum de ter a sociedade encerrado irregularmente suas atividades, e,
consequentemente, o deferimento do redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s)
responsável(is), independentemente da demonstração de ter ele(s) exercido(s) a gerência da
empresa à época da geração do débito (CTN, art. 134, VII e Súmula 435, STJ). 2 - Assim, defiro o
pedido formulado pela Exequente às fls. 43, e determino a inclusão no polo passivo do sócio da
empresa executada. Proceda a Secretaria as devidas anotações no LIBRA. 3 - Após, cite-se os
sócios para pagar, no prazo de 05 (cinco) dias o valor da dívida, mais custas processuais, sob pena de
penhora ou arresto na forma da Lei 6.830/80, conforme demonstrativo em anexo da Secretaria Judicial
que faz parte integrante da presente decisão. 4 - Deverá o valor das custas judiciais ser pago em
separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o
qual deverá ser retirado na Secretaria da 4ª Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que o não
pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o
ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA... DEFIRO o pedido de
reunião dos processos executivos contra o devedor CONCREARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE
CONCRETO LTDA ME, com base no artigo 28 da LEF, visando atender aos princípios da economia
processual. DESTINATÁRIOS(S): CONCREARTE INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONCRETO LTDA -
ME, Endereço: SET T, QUADRA E, LOTES 1 E 4, S/N, CEP: 67.030-970, BAIRRO: DISTRITO
INDUSTRIAL, ANANINDEUA/PA. Demonstrativo de Débito: Valor do Débito: R\$ 43.457,50*
Advertência: sobre este valor incidirão custas processuais. VALOR SUJEITO

PROCESSO: 00043499420088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810023264
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 16/07/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 -
ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:HOSPITAL E MATERNIDADE SAO
CAMILO LTDA-EPP Representante(s): OAB 261156 - ROBERT ZOGHBI COELHO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ALESSANDRA CRISTINA MONTEIRO SANTIAGO Representante(s): OAB 17517 - JOANA
BARROS DE ASSIS (ADVOGADO) OAB 261156 - ROBERT ZOGHBI COELHO (ADVOGADO) .
DECISÃO 1. Considerando os dados informados pela Fazenda às fls. retro, seja procedida a
conversão em renda dos valores bloqueados em favor da Exequente. Expeça-se o necessário para a
conversão. 2. Após, Exequente para requerer o que lhe competir no prazo de 30 (trinta)
dias, sob pena do art. 40 da Lei 6.830/90. Cumpra-se. Intimem-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO
DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.
Ananindeua/PA, 16/07/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da
Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00044296920168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 16/07/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Representante(s): OAB 11468 - JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: CLOROMAI - MARCOS CIRENO SOARES PIRES RAPOSO - ME. PROCESSO Nº. 0004429-69.2016.8.14.0006 EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADA: MARCOS CIRENO SOARES PIRES RAPOSO - ME ENDEREÇO: RUA PRUDENTE DE MORAIS, Nº 176, CS, CEP: 52.041-730, RECIFE/PE. Execução Fiscal DESPACHO 1. À À À À À CITE-SE o(a) Executado(a) no(s) endereço(s) indicado(s) acima, por de CARTA DE CITAÇÃO POSTAL, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento do valor da dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nº 6.830/80. 2. À À À À À Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 3. À À À À À APÓS, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de Justiça com a penhora e avaliação de bens do devedor suficientes para garantir a execução. 4. À À À À À Penhorados ou arrestados bens da parte executada, deverá o Oficial desde logo proceder sua avaliação, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliação constar do termo ou auto de penhora. 5. À À À À À O executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. ANANINDEUA, 16/07/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00060711220038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310032799 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 16/07/2021 AUTOR: FAZENDA NACIONAL REU: ENGETEL ENGENHARIA CIVIL ELETRICA TELECOMUNICACOES LTDA.. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: ENGETEL - ENGENHARIA CIVIL, ELETRICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 16/07/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00076830320038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310043382 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 16/07/2021 AUTOR: FAZENDA NACIONAL REU: FAZENDA NACIONAL LTDA. DECISÃO 1. À À À À À Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. 2. À À À À À Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 3. À À À À À Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA,

AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 16/07/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00077227320118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Cumprimento de sentença em: 16/07/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 -
ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SIMAO REPRESENTACOES LTDA .
Decisão. Vistos. Trata-se de execução fiscal extinta com resolução do
mórito em decorrência do pagamento. Ocorre que, conforme certidão retro dos autos, não houve a
obtenção de êxito em localizar o executado. Em casos como este, entendo que não caiba
a intimação por edital para o pagamento das custas, uma vez que a sentença já fora publicada no
Diário Oficial, surtindo os mesmos efeitos dos editais. Assim, dou por intimado(s) o(s)
executado(s) e, por conseguinte, determino que os 30 (trinta) dias anotados para o recolhimento das
custas sejam contados a partir da publicação da sentença, servindo o primeiro dia após a contagem
como data base para a inscrição em dívida ativa, pois quando deveria ter sido paga a dívida não
tributária. Se necessário, fica desde logo autorizado o cancelamento de eventuais boletos em
aberto. Publique-se, registre-se e intimem-se. Expeçam-se os expedientes que
forem necessários, servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para
as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Ananindeua-PA, 16
de julho de 2021 Adelino Arrais Gomes da Silva Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de
Ananindeua

PROCESSO: 00078759720078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710046936
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 16/07/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER
CARDOSO (ADVOGADO) REU:ENGETEL - ENGENHARIA CIVIL, ELETICA E TELECOMUNICACOES
LTDA. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: ENGETEL - ENGENHARIA CIVIL, ELETRICA
E TELECOMUNICAÇÕES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada
foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora
de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual
DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino
a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de
lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu representante
processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer
embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em
favor do exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo,
INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o
prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15
(quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal
suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a indicação de
bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento
dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS
DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.
Ananindeua - PA, 16/07/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da
Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00110696420118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 16/07/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ENGETEL ENGENHARIA CIVIL ELETRICA E
TELECOMUNICACOES LTDA. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: ENGETEL -
ENGENHARIA CIVIL, ELETRICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1.
Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs
embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11,
inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via
SISBAJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para
Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a

parte executada ser intimada através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 16/07/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00166329720158140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALINE NOGUEIRA VERISSIMO DANTAS A??o:
Apelação / Remessa Necessária em: 16/07/2021 REQUERIDO:MUNICPIO DE ANANINDEUA
Representante(s): OAB 14682 - WAGNER BURTON CARDOSO (PROCURADOR(A))
REQUERENTE:CONSTRUTORA EFECE LTDA Representante(s): OAB 5781 - LUIS CARLOS SILVA
MENDONCA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho nº 20210105192532 (fls. 214), intimo a REQUERENTE para, querendo, manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pelo Sr. Contador do Juízo às fls. 216-218, no prazo de 05 (cinco) dias. Ananindeua-PA, 16 de julho de 2021
ALINE NOGUEIRA VERISSIMO DANTAS Diretora de Secretaria da Vara da Fazenda Pública Comarca de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00196968120168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 16/07/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CONCREARTE
INDUSTRIA E COMERCIO DE CONCRETO LTDA ME. MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO
Nº PROCESSO 0019696-81.2016.814.0006 EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADO:
CONCREARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONCRETO LTDA ME O Excelentíssimo Senhor Dr.
ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA, Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ananindeua, Estado do Pará, na forma da lei, etc. MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo em epígrafe, cumpra o presente mandado, observadas as formalidades legais. Finalidade: CITAR o(a) executado(a) para pagar no prazo de 05 (cinco) dias o valor da dívida informado abaixo. Citado(a) o(a) executado(a) e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução no prazo legal proceder a PENHORA/AVALIAÇÃO/REGISTRO de bens do(a) executado(a), conforme a Lei 6.830. O Oficial de Justiça, não encontrando o devedor, ARRESTAR-LHE-ÃO tantos bens quantos bastem para garantir a execução, conforme o art. 653 do CPC. Tudo em conformidade com o despacho proferido por este juízo, transcrito a seguir. O prazo para oferecer embargos de 30 dias, art.16, I, II, III da lei já citada, contado da intimação da penhora. Despacho: 1 - Consta que a empresa não foi encontrada. Desse modo, a não localização da empresa executada no endereço que consta no CNPJ, cuja atualização de sua responsabilidade, autoriza a presunção juris tantum de ter a sociedade encerrado irregularmente suas atividades, e, consequentemente, o deferimento do redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) responsável(is), independentemente da demonstração de ter ele(s) exercido(s) a gerência da empresa à época da geração do débito (CTN, art. 134, VII e Súmula 435, STJ). 2 - Assim, defiro o pedido formulado pela Exequente às fls. 43, e determino a inclusão no passivo do sócio da empresa executada. Proceda a Secretaria as devidas anotações no LIBRA. 3 - Após, cite-se os sócios para pagar, no prazo de 05 (cinco) dias o valor da dívida, mais custas processuais, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei 6.830/80, conforme demonstrativo em anexo da Secretaria Judicial que faz parte integrante da presente decisão. 4 - Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da 4ª Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que o não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA... DEFIRO o pedido de reunião dos processos executivos contra o devedor CONCREARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE

CONCRETO LTDA ME, com base no artigo 28 da LEF, visando atender aos princípios da economia processual. DESTINATÁRIOS(S): CONCREARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONCRETO LTDA - ME, Endereço: SET T, QUADRA E, LOTES 1 E 4, S/N, CEP: 67.030-970, BAIRRO: DISTRITO INDUSTRIAL, ANANINDEUA/PA. Demonstrativo de Débito: Valor do Débito: R\$ 43.457,50* Advertência: sobre este valor incidirão custas processuais. VALOR SUJEITO

PROCESSO: 00197167220168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??:
Execução Fiscal em: 16/07/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CONCREARTE
INDUSTRIA E COMERCIO DE CONCRETO LTDA ME. MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO
Nº PROCESSO 0019716-72.2016.814.0006 EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADO:
CONCREARTE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONCRETO LTDA ME O Excelentíssimo Senhor Dr.
ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA, Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública da Comarca
de Ananindeua, Estado do Pará, na forma da lei, etc. MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em
cumprimento ao presente, extraído do processo em epígrafe, cumpra o presente mandado, observadas
as formalidades legais. Finalidade: CITAR o(a) executado(a) para pagar no prazo de 05 (cinco) dias o
valor da dívida informado abaixo. Citado(a) o(a) executado(a) e não sendo paga a dívida, nem
garantida a execução no prazo legal proceder a PENHORA/AVALIAÇÃO/REGISTRO de bens do(a)
executado(a), conforme a Lei 6.830. O Oficial de Justiça, não encontrando o devedor, ARRESTAR-
LHE-ÃO tantos bens quantos bastem para garantir a execução, conforme o art. 653 do CPC. Tudo em
conformidade com o despacho proferido por este juízo, transcrito a seguir. O prazo para oferecer
embargos de 30 dias, art.16, I, II, III da lei já citada, contado da intimação da penhora. Despacho: 1
- Consta que a empresa não foi encontrada. Desse modo, a não localização da empresa executada
no endereço que consta no CNPJ, cuja atualização de sua responsabilidade, autoriza a
presunção juris tantum de ter a sociedade encerrado irregularmente suas atividades, e,
consequentemente, o deferimento do redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s)
responsável(is), independentemente da demonstração de ter ele(s) exercido(s) a gerência da
empresa à época da geração do débito (CTN, art. 134, VII e Súmula 435, STJ). 2 - Assim, defiro o
pedido formulado pela Exequente aos fls. 43, e determino a inclusão no polo passivo do sócio da
empresa executada. Proceda a Secretaria as devidas anotações no LIBRA. 3 - Após, cite-se os
sócios para pagar, no prazo de 05 (cinco) dias o valor da dívida, mais custas processuais, sob pena de
penhora ou arresto na forma da Lei 6.830/80, conforme demonstrativo em anexo da Secretaria Judicial
que faz parte integrante da presente decisão. 4 - Deverá o valor das custas judiciais ser pago em
separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o
qual deverá ser retirado na Secretaria da 4ª Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que o não
pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o
ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA... DEFIRO o pedido de
reunião dos processos executivos contra o devedor CONCREARTE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE
CONCRETO LTDA ME, com base no artigo 28 da LEF, visando atender aos princípios da economia
processual. DESTINATÁRIOS(S): CONCREARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONCRETO LTDA -
ME, Endereço: SET T, QUADRA E, LOTES 1 E 4, S/N, CEP: 67.030-970, BAIRRO: DISTRITO
INDUSTRIAL, ANANINDEUA/PA. Demonstrativo de Débito: Valor do Débito: R\$ 43.457,50*
Advertência: sobre este valor incidirão custas processuais. VALOR SUJEITO

PROCESSO: 00615490720158140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??:
Execução Fiscal em: 16/07/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CLOROMAI -
MARCOS CIRENO SOARES PIRES RAPOSO - ME. PROCESSO Nº. 0061549-07.2015.8.14.0006
EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADA: CLOROMAI - MARCOS CIRENO SOARES PIRES
RAPOSO - ME ENDEREÇO: RUA PRUDENTE DE MORAIS, Nº 176, CS, CEP:52.041-730, RECIFE/PE.
Execução Fiscal DESPACHO 1. CITE-SE o(a) Executado(a) no(s) endereço(s) indicado(s)
acima, por de CARTA DE CITAÇÃO POSTAL, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento
do valor da dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o
valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nº 6.830/80.
2. Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário

expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 3. A parte executada e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de Justiça com a penhora e avaliação de bens do devedor suficientes para garantir a execução. 4. Penhorados ou arrestados bens da parte executada, deverá o Oficial desde logo proceder sua avaliação, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliação constar do termo ou auto de penhora. 5. O executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. ANANINDEUA, 16/07/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00008684419998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910004704 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 19/07/2021 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:PAVAN TRANSPORTES PESADOS LTDA EXECUTADO:GERMINIO PAVAN. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: PAVAN TRANSPORTES PESADOS LTDA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 19/07/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00008693919998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910004713 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 19/07/2021 AUTOR:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL REU:PAVAN TRANSPORTE PESADOS LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DO ESTADO EXECUTADO:GERMINIO PAVAN. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: PAVAN TRANSPORTES PESADOS LTDA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 19/07/2021.

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00008865119998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910004802
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 19/07/2021 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:PAVAN
TRANSPORTES PESADOS LTDA EXECUTADO:GERMINIO PAVAN. EXEQUENTE: FAZENDA
NACIONAL EXECUTADA: PAVAN TRANSPORTES PESADOS LTDA Â DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1.
Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs
embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11,
inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via
SISBAJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para
Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a
parte executada ser intimada através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de
não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena
de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora
de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica
dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens
passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base
no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional.
Â 4. Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e
avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. Intime-se.
Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO,
ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 19/07/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de
Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00015715519968140006 PROCESSO ANTIGO: 199610014214
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 19/07/2021 AUTOR:UNIAO FAZENDA NACIONAL REU:PAVAN TRANSPORTES
PESADOS LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:GERMINIO
PAVAN. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: PAVAN TRANSPORTES PESADOS LTDA
Â DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não
pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem
prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e
PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata
transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura
de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu representante
processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer
embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do
exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o
exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da
execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena
de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará
na interrupção do prazo prescricional. Â 4. Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a
expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao
transporte do Oficial de Justiça. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE
MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 19/07/2021.
ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua
DS

PROCESSO: 00020285120038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310011438
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 19/07/2021 REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:PAVAN
TRANSPORTES PESADOS LTDA EXECUTADO:GERMINIO PAVAN. EXEQUENTE: FAZENDA
NACIONAL EXECUTADA: PAVAN TRANSPORTES PESADOS LTDA Â DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1.
Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs
embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11,

inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 19/07/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00022794919988140006 PROCESSO ANTIGO: 199810016050 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 19/07/2021 AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS REU:PAVAN TRANSPORTES PESADOS LTDA ADVOGADO:VERA DOS SANTOS (PROCURADORA) EXECUTADO:GERMINIO PAVAN. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: PAVAN TRANSPORTES PESADOS LTDA Â DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 19/07/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00024679520088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810012316 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 19/07/2021 REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS Representante(s): JOAQUIM MOREIRA ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:DIONISIO CIA LIMITADA MICROEMPRESA. Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA NACIONAL (INSS) propôs a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas à inicial. Às fls. retro vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. Cediço que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: `Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento;. Desta feita o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN. Havendo custas judiciais, intime-se o(a) executado(a) para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 20/01/2020. Adelino Arrais Gomes da Silva Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00033218520038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310016420
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 19/07/2021 AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Representante(s): MARIA CLARA SARUBBY NASSAR (ADVOGADO) REU:PAVAN TRANSPORTES
PESADOS LTDA Representante(s): OAB 6682 - ISRAEL BARBOSA (ADVOGADO) REU:GERMINIO
PAVAN. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: PAVAN TRANSPORTES PESADOS LTDA
Â DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não
pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem
prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e
PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata
transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura
de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu representante processual
ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no
prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do
exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o
exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da
execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena
de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará
na interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a
expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao
transporte do Oficial de Justiça. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE
MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 19/07/2021.
ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua
DS

PROCESSO: 00035760820008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010035032
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 19/07/2021 AUTOR:A FAZENDA NACIONAL REU:PAVAN TRANSPORTES
PESADOS LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA EXECUTADO:GERMINIO PAVAN.
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: PAVAN TRANSPORTES PESADOS LTDA
Â DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não
pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem
prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e
PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata
transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura
de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu representante processual
ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no
prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do
exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o
exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da
execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena
de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará
na interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a
expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao
transporte do Oficial de Justiça. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE
MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 19/07/2021.
ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua
DS

PROCESSO: 00036074720008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010035381
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 19/07/2021 AUTOR:A FAZENDA NACIONAL REU:PAVAN TRANSPORTES
PESADOS LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA EXECUTADO:GERMINIO PAVAN.
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: PAVAN TRANSPORTES PESADOS LTDA
Â DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não
pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem

prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 19/07/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00041067420008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010040339 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação: Execução Fiscal em: 19/07/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:PAVAN TRANSPORTES PESADOS LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA EXECUTADO:GERMINIO PAVAN. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: PAVAN TRANSPORTES PESADOS LTDA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 19/07/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00059164520008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010058491 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação: Execução Fiscal em: 19/07/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PAVAN TRANSPORTES PESADOS LTDA EXECUTADO:GERMINIO PAVAN. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: PAVAN TRANSPORTES PESADOS LTDA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15

(quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importara na interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIDOR DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 19/07/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00066461320068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610048123 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 19/07/2021 REQUERENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO MARIA MAIA GONCALVES. Autos de EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA ESTADO DO PARÁ ajuizou a presente execução fiscal em face da parte Executada, visando a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa acostada a inicial. Estando em termos a inicial, este juízo determinou a citação da parte executada. Após vista dos autos, a Fazenda exequente pediu desistência com base na Lei nº 8.870/2019. É relatório. Decido. Tendo em vista a promulgação da Lei Estadual nº 8.870/2019 que autoriza o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, a não ajuizar ou desistir de ações de execução fiscal quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA (art. 1º, inciso IV), amoldando-se o caso concreto ao permissivo legal, entendo cabível o pedido de desistência. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII do CPC c/c artigo 26 da LEF e artigo 1º, inciso IV da Lei nº 8.870/2019/PA. Sem honorários e sem custas, na forma do artigo 26 da LEF. Publique-se, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se, haja vista que a Fazenda Estadual informa a desnecessidade de intimação pessoal. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIDOR DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 19/07/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00128407720118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 19/07/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8890 - FABIO THEODORICO FERREIRA GOES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANA MARIA PEREIRA AMARAL. Autos de EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA ESTADO DO PARÁ ajuizou a presente execução fiscal em face da parte Executada, visando a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa acostada a inicial. Estando em termos a inicial, este juízo determinou a citação da parte executada. Após vista dos autos, a Fazenda exequente pediu desistência com base na Lei nº 8.870/2019. É relatório. Decido. Tendo em vista a promulgação da Lei Estadual nº 8.870/2019 que autoriza o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, a não ajuizar ou desistir de ações de execução fiscal quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA (art. 1º, inciso IV), amoldando-se o caso concreto ao permissivo legal, entendo cabível o pedido de desistência. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII do CPC c/c artigo 26 da LEF e artigo 1º, inciso IV da Lei nº 8.870/2019/PA. Sem honorários e sem custas, na forma do artigo 26 da LEF. Publique-se, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se, haja vista que a Fazenda Estadual informa a desnecessidade de intimação pessoal. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIDOR DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 19/07/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

Número do processo: 0809469-23.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: JOSE GERALDO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: YVES THIERRE LISBOA LOPES OAB: 8813PA/PA Participação: AUTOR Nome: JOEL DA SILVA CHINA Participação: ADVOGADO Nome: YVES THIERRE

LISBOA LOPES OAB: 8813PA/PA Participação: AUTOR Nome: WALDENOR BARROSO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: YVES THIERRE LISBOA LOPES OAB: 8813PA/PA Participação: AUTOR Nome: MARCELO NAZARENO BASTOS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: YVES THIERRE LISBOA LOPES OAB: 8813PA/PA Participação: AUTOR Nome: DOUGLAS BARBOSA RAMOS Participação: ADVOGADO Nome: YVES THIERRE LISBOA LOPES OAB: 8813PA/PA Participação: AUTOR Nome: REGINALDO CONCEICAO DE ARAGAO Participação: ADVOGADO Nome: YVES THIERRE LISBOA LOPES OAB: 8813PA/PA Participação: AUTOR Nome: JORGE LUIZ BAIA CALDAS Participação: ADVOGADO Nome: YVES THIERRE LISBOA LOPES OAB: 8813PA/PA Participação: AUTOR Nome: REGINALDO MELO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: YVES THIERRE LISBOA LOPES OAB: 8813PA/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0809469-23.2021.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Promoção / Ascensão, Promoção]

AUTOR: JOSE GERALDO DOS SANTOS e outros (7)

Advogado do(a) AUTOR: YVES THIERRE LISBOA LOPES - PA8813PA

Polo Passivo: Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Avenida Conselheiro Furtado, 1671, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66025-160

Nome: POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA

Endereço: Avenida Conselheiro Furtado, 1671, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66025-160

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA DE PROMOÇÃO POR PRETERIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada por **JOSE GERALDO DOS SANTOS E OUTROS** em face do **ESTADO DO PARÁ**, em suma, os demandantes alegam que, compõe o Quadro de Praças da Polícia Militar do Pará com ano de inclusão 1994, todos com vários anos de carreira dentro da corporação, entretanto estes foram promovidos apenas duas vezes ou três vezes com muito sacrifício.

Ao final, da peça inicial requerem estes graduados a Graduação de Sub Tenente PMPA, e que sejam averbadas as promoções de 1º, 2º, 3º Sargento nos seus respectivos interstícios, bem como a promoção em Ressarcimento de Preterição, a qual faz jus, de acordo com o artigo 32, III e §único da Lei nº. 8.230/2015, pleiteando assim ressarcimento de tudo que fora preterido (TEMPO, ANTIGUIDADE e

REMUNERAÇÃO).

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

A celeuma permeia-se na controvérsia da verificação da promoção dos autores, pois bem a liminar deve ser indeferida, em razão de comprovação de que figurariam entre os mais antigos na graduação, tampouco apresentam os outros mais recentes na graduação se teriam sido promovidos em sua preterição.

Ademais, em razão da vedação legal existente, nos termos do § 3º, do art. 1º, Lei nº 8.437/92, que dispõe sobre as restrições a tutela antecipada contra fazenda pública, “*não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação*”.

Nesse sentido, cito a jurisprudência do TJMA, AI 0491272015, DJe 22/12/2015; TJAL, AI 08033711-90.2016.8.02.0000, DJe 21/06/2017. Inclusive, o TJPA, no AI 0007458-89.2010.8.14.0028, DJe 02/05/2011, sob o argumento de que a tutela não poderia ser deferida, por vedação legal, tendo em vista que o pedido esgotava em parte o objeto da demanda.

A respeito da tutela de urgência, o CPC dispõe que:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

A hipótese sob exame refere-se à tutela antecipatória de urgência (art. 300, do CPC/2015). A antecipação dos efeitos da tutela requer a verossimilhança da alegação mediante a demonstração da probabilidade do direito e o perigo na demora da prestação jurisdicional. No caso em tela, os requisitos para o deferimento da liminar restam ausentes.

DESTA FORMA, INDEFIRO a TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA por entender que, caso houvesse o deferimento do pedido se esgota em parte e por expressa vedação legal e ausência de conjunto probatório, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão de tratar-se de direito indisponível em relação à fazenda pública.

Intime-se o Requerido, na pessoa de seu representante legal, para contestar o feito no prazo legal. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345 do CPC. Vindo aos autos com ou sem resposta, certifique-se e, dê-se vista à parte requerente, por meio de seu patrono, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem réplica, certifique-se e encaminhe-se ao Gabinete, para análise de julgamento antecipado do mérito.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

ANANINDEUA , 15 de julho de 2021 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0809726-48.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: IDOGILSON NAZARENO BATISTA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: YVES THIERRE LISBOA LOPES OAB: 8813PA/PA Participação: AUTOR Nome: CARLOS JOSE FONSECA SOARES Participação: AUTOR Nome: BENONY BARBOSA PINHEIRO Participação: AUTOR Nome: LOURIVALDO MILTON DA SILVA FILHO Participação: AUTOR Nome: MANOEL MALCHER DE FRANCA Participação: AUTOR Nome: VILSON BENTES PEREIRA Participação: AUTOR Nome: CARLOS AUGUSTO VIEIRA RODRIGUES Participação: AUTOR Nome: EDILSON CESAR FERNANDES Participação: AUTOR Nome: MARIA TELMA VIEIRA DA CRUZ Participação: AUTOR Nome: ALBERTO DA SILVA BRAGA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0809726-48.2021.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Promoção, Gratificações e Adicionais]

AUTOR: IDOGILSON NAZARENO BATISTA DA SILVA e outros (9)

Advogado do(a) AUTOR: YVES THIERRE LISBOA LOPES - PA8813PA

Polo Passivo: Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Avenida Conselheiro Furtado, 1671, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66025-160

Nome: POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

Endereço: Avenida Conselheiro Furtado, 1671, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66025-160

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA DE PROMOÇÃO POR PRETERIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada por **IDOGILSON NAZARENO BATISTA DA SILVA E OUTROS** em face do **ESTADO DO PARÁ**, em suma, os demandantes alegam que, compõe o Quadro de Praças da Polícia Militar do Pará com ano de inclusão 1987, 1989, 1991 e 1992 todos com vários anos de carreira dentro da corporação, entretanto estes foram promovidos apenas duas vezes ou três vezes com muito sacrifício.

Ao final, da peça inicial requerem estes graduados a Graduação de Sub Tenente PMPA, e que sejam averbadas as promoções de 1º, 2º, 3º Sargento nos seus respectivos interstícios, bem como a promoção em Ressarcimento de Preterição, a qual faz jus, de acordo com o artigo 32, III e §único da Lei nº. 8.230/2015, pleiteando assim ressarcimento de tudo que fora preterido (TEMPO, ANTIGUIDADE e REMUNERAÇÃO).

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

A celeuma permeia-se na controvérsia da verificação da promoção dos autores, pois bem a liminar deve ser indeferida, em razão de comprovação de que figurariam entre os mais antigos na graduação, tampouco apresentam os outros mais recentes na graduação se teriam sido promovidos em sua preterição.

Ademais, em razão da vedação legal existente, nos termos do § 3º, do art. 1º, Lei nº 8.437/92, que dispõe sobre as restrições a tutela antecipada contra fazenda pública, "*não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação*".

Nesse sentido, cito a jurisprudência do TJMA, AI 0491272015, DJe 22/12/2015; TJAL, AI 08033711-90.2016.8.02.0000, DJe 21/06/2017. Inclusive, o TJPA, no AI 0007458-89.2010.8.14.0028, DJe 02/05/2011, sob o argumento de que a tutela não poderia ser deferida, por vedação legal, tendo em vista que o pedido esgotava em parte o objeto da demanda.

A respeito da tutela de urgência, o CPC dispõe que:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver

perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

A hipótese sob exame refere-se à tutela antecipatória de urgência (art. 300, do CPC/2015). A antecipação dos efeitos da tutela requer a verossimilhança da alegação mediante a demonstração da probabilidade do direito e o perigo na demora da prestação jurisdicional. No caso em tela, os requisitos para o deferimento da liminar restam ausentes.

DESTA FORMA, INDEFIRO a TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA por entender que, caso houvesse o deferimento do pedido se esgota em parte e por expressa vedação legal e ausência de conjunto probatório, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão de tratar-se de direito indisponível em relação à fazenda pública.

Intime-se o Requerido, na pessoa de seu representante legal, para contestar o feito no prazo legal. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345 do CPC. Vindo aos autos com ou sem resposta, certifique-se e, dê-se vista à parte requerente, por meio de seu patrono, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem réplica, certifique-se e encaminhe-se ao Gabinete, para análise de julgamento antecipado do mérito.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

ANANINDEUA , 20 de julho de 2021 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0809233-71.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: JADIEL ALVES DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: NATALIA MARIA RODRIGUES BRAGA OAB: 28573/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS VINICIUS GALVAO DA ENCARNACAO OAB: 28751/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0809233-71.2021.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Promoção]

AUTOR: JADIEL ALVES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MARIA RODRIGUES BRAGA - PA28573, MARCOS VINICIUS GALVAO DA ENCARNACAO - PA28751

Polo Passivo: Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda da inicial.

Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, *caput*), defiro a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigos 238; 242, §3º; 246, II) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (CPC, artigos 183, 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

SERVIRÁ A PRESENTE, inclusive por cópia, apenas como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo os mandados de CITAÇÃO expedidos para cada sujeito processual, devendo ser confeccionados

tantos mandados quantos forem os endereços a serem diligenciados, na forma do Provimento nº 003/2009-CJRMB, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB e alterado pelo Provimento Conjunto 001/2020-CJRMB/CJCI.

ANANINDEUA , 19 de julho de 2021 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0809461-46.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ROBERTO DE OLIVEIRA MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: YVES THIERRE LISBOA LOPES OAB: 8813PA/PA Participação: AUTOR Nome: CIPRIANO GLAUBER CARDOSO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: YVES THIERRE LISBOA LOPES OAB: 8813PA/PA Participação: AUTOR Nome: PAULO CESAR PENA DE NOVAES Participação: ADVOGADO Nome: YVES THIERRE LISBOA LOPES OAB: 8813PA/PA Participação: AUTOR Nome: RENATO ALVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: YVES THIERRE LISBOA LOPES OAB: 8813PA/PA Participação: AUTOR Nome: PEDRO DA SILVA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: YVES THIERRE LISBOA LOPES OAB: 8813PA/PA Participação: AUTOR Nome: EDINALDO FELIPE CASCAES Participação: ADVOGADO Nome: YVES THIERRE LISBOA LOPES OAB: 8813PA/PA Participação: AUTOR Nome: ALDO CALDAS DE PINA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: YVES THIERRE LISBOA LOPES OAB: 8813PA/PA Participação: AUTOR Nome: JULIELSON DA COSTA MORAES Participação: ADVOGADO Nome: YVES THIERRE LISBOA LOPES OAB: 8813PA/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0809461-46.2021.8.14.0006

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

[Promoção, Agregação]

AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA MACHADO e outros (7)

Advogado do(a) AUTOR: YVES THIERRE LISBOA LOPES - PA8813PA

Polo Passivo: Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Avenida Conselheiro Furtado, 1671, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66025-160

Nome: POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA

Endereço: Avenida Conselheiro Furtado, 1671, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66025-160

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE PROMOÇÃO POR PRETERIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por **ROBERTO DE OLIVEIRA MACHADO E OUTROS** em face do **ESTADO DO PARÁ**, em suma, os demandantes alegam que, compõe o Quadro de Praças da Polícia Militar do Pará com ano de inclusão 1994, todos com vários anos de carreira dentro da corporação, entretanto estes foram promovidos apenas duas vezes ou três vezes com muito sacrifício.

Ao final, da peça inicial requerem estes graduados a Graduação de Sub Tenente PMPA, e que sejam averbadas as promoções de 1º, 2º, 3º Sargento nos seus respectivos interstícios, bem como a promoção em Ressarcimento de Preterição, a qual faz jus, de acordo com o artigo 32, III e Único da Lei nº. 8.230/2015, pleiteando assim ressarcimento de tudo que fora preterido (TEMPO, ANTIGUIDADE e REMUNERAÇÃO).

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

A celeuma permeia-se na controvérsia da verificação da promoção dos autores, pois bem a liminar deve ser indeferida, em razão de comprovação de que figurariam entre os mais antigos na graduação, tampouco apresentam os outros mais recentes na graduação se teriam sido promovidos em sua preterição.

Ademais, em razão da vedação legal existente, nos termos do § 3º, do art. 1º, Lei nº 8.437/92, que dispõe sobre as restrições a tutela antecipada contra fazenda pública, "*não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação*".

Nesse sentido, cito a jurisprudência do TJMA, AI 0491272015, DJe 22/12/2015; TJAL, AI 08033711-90.2016.8.02.0000, DJe 21/06/2017. Inclusive, o TJPA, no AI 0007458-89.2010.8.14.0028, DJe 02/05/2011, sob o argumento de que a tutela não poderia ser deferida, por vedação legal, tendo em vista que o pedido esgotava em parte o objeto da demanda.

A respeito da tutela de urgência, o CPC dispõe que:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

A hipótese sob exame refere-se à tutela antecipatória de urgência (art. 300, do CPC/2015). A antecipação dos efeitos da tutela requer a verossimilhança da alegação mediante a demonstração da probabilidade do direito e o perigo na demora da prestação jurisdicional. No caso em tela, os requisitos para o deferimento da liminar restam ausentes.

DESTA FORMA, INDEFIRO a TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA por entender que, caso houvesse o deferimento do pedido se esgota em parte e por expressa vedação legal e ausência de conjunto probatório, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão de tratar-se de direito indisponível em relação à fazenda pública.

Intime-se o Requerido, na pessoa de seu representante legal, para contestar o feito no prazo legal. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345 do CPC. Vindo aos autos com ou sem resposta, certifique-se e, dê-se vista à parte requerente, por meio de seu patrono, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem réplica, certifique-se e encaminhe-se ao Gabinete, para análise de julgamento antecipado do mérito.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

ANANINDEUA , 15 de julho de 2021 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0804772-90.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA Participação: INTERESSADO Nome: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: MOISES DAMASCENO DOS SANTOS

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0804772-90.2020.8.14.0006

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

[Pessoas com deficiência, Alimentação]

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Interessado: Moisés Sarges Martins

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END: AV. MAGALHÃES BARATA, N 1515, BAIRRO CENTRO, ANANINDEUA/PA)/ SECRETARIA DE SAÚDE DE ANANINDEUA (Conjunto Cidade Nova VI, SN 21 - Ananindeua/Pa)

DESPACHO

Vistos.

Analisando os autos verifico que a obrigação vem sendo cumprida de forma parcial. Assim, determino ao executado que providencie o imediato fornecimento da alimentação e das fraldas intem-se pessoalmente os Requeridos (Prefeito e Secretário Municipal de Saúde), para dar cumprimento à decisão judicial, sob pena de sequestro de valores, além de outras consequências, inclusive no âmbito de improbidade e responsabilidade penal.

Após, determino a intimação pessoal da parte exequente e/ou na pessoa de seu representante legal para que apresente prescrição médica atualizada e três orçamentos dos insumos e fraldas de que necessita, referente ao custeio de seis meses, a fim de subsidiar eventual bloqueio.

Caso o executado se mantenha silente, autorizo o bloqueio. Ato contínuo, intime-se os executados pessoalmente, e com urgência, para, em 48 (quarenta e oito) horas, comprovar o cumprimento da ordem, sob pena das advertências legais já mencionadas.

CUMPRA-SE EM REGIME DE PLANTÃO EM FACE DA ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

ANANINDEUA , 19 de julho de 2021 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0811764-04.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: UIRA SILVA registrado(a) civilmente como UIRA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: UIRA SILVA registrado(a) civilmente como UIRA SILVA OAB: 21923/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0811764-04.2019.8.14.0006

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UIRA SILVA registrado(a) civilmente como UIRA SILVA

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do M. M. Juízo da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua, e considerando o transcurso do prazo de 02 (dois) meses, contados da entrega da requisição de pequeno valor, sem que conste nos autos a prova da realização do depósito pelo ente público, intimo o(s) credor(es)/exequente(s) UIRA SILVA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) quanto à realização ou não do pagamento, com fulcro

ainda no Art. 9º, §3º, da Resolução nº 29, de 11/11/2016 deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Ananindeua-PA, 19 de julho de 2021.

ALINE NOGUEIRA VERÍSSIMO DANTAS

Diretora de Secretaria da Vara da Fazenda Pública

Comarca de Ananindeua-PA

(Em teletrabalho)

Número do processo: 0809693-58.2021.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA Participação: INTERESSADO Nome: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0809693-58.2021.8.14.0006

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

[Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)]

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

INTERESSADO: BENEDITO SAMPAIO FRANÇA Endereço: Passagem Bom Jesus, Casa nº 06-B, Bairro: Industrial - Ananindeua/PA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END: AV. MAGALHÃES BARATA, N 1515, BAIRRO CENTRO, ANANINDEUA/PA)/ SECRETARIA DE SAÚDE DE ANANINDEUA (Conjunto Cidade Nova VI, SN 21 - Ananindeua/Pa) ESTADO DO PARÁ (RUA DOS TAMOIOS, 1671, CEP 66.025-540, BATISTA CAMPOS, BELÉM-PA)/SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA (Avenida João Paulo II, nº 602, bairro Marco, Belém - PA)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** no interesse de **BENEDITO SAMPAIO FRANÇA** em desfavor do **ESTADO DO PARÁ E MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**, aduzindo, em síntese, que a situação é em caráter de urgência, pois o interessado precisa de **TRANSFERÊNCIA PARA LEITO DE UTI ADULTO TIPO II PARA TRATAMENTO DE INSUFICIÊNCIA CARDÍACA**.

Juntou documentos.

É o relatório sucinto.

PASSO A DECIDIR.

A situação em tela diz respeito ao direito à saúde de pessoa que não tem condições econômicas de arcar com os custos do tratamento que necessita. Em hipótese como essa, entendo que, de fato, não há como o Ente Público deixar desatendido o cidadão de comprovada pobreza que está necessitando de cuidados e tratamento essencial para cura ou combate à enfermidade, porque essa condição não pode aguardar por prolongado período.

Trata-se de direito constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos e dever do Estado (art. 196 da CF/88), cujo não atendimento em situações como a que ora se examina pode levar a resultados irreversíveis. Nessas hipóteses, o fornecimento de tratamento, medicamento, equipamentos ou insumos para uso inadiável, não se pode aguardar sequer o orçamento do ano seguinte, devendo a ordem judicial ser incluída em rubrica de despesas urgentes, existente em todo e qualquer orçamento público, evidenciando, destarte, o periculum in mora que autoriza, ou melhor, obriga o magistrado a deferir a tutela de urgência pleiteada.

Entendimento nesse sentido vem sendo preconizado nos mais recentes julgamentos dos tribunais, que se manifestam pela 'transcendência do direito à saúde, como expressão mais eloquente da evolução dos direitos básicos inerentes à pessoa humana e das liberdades e garantias individuais, impõe ao estado a implementação de ações positivas destinadas à materialização do almejado pelo constituinte, revestindo de eficácia plena a norma programática que está inserta no artigo 196 da Constituição Federal, que prescreve que o direito à saúde é direito de todos e dever do estado. [...] Qualificando-se a obrigação que lhe está debitada como de origem constitucional, a inexistência de prévia e específica dotação orçamentária não exime o ente estatal de adimpli-la, custeando o tratamento médico prescrito, competindo-lhe remanejar as verbas de que dispõe de forma a cumpri-la na forma que lhe está debitada'. (TJ-DF - RMO: 20130111395906 DF 0007727-33.2013.8.07.0018, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 06/08/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/08/2014 . Pág.: 71).

Para concessão da tutela provisória de urgência – antecipada ou cautelar, faz-se necessário comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isto é, devem restar claros indícios que conduzam à possibilidade de conceder o direito pleiteado bem como a urgência em si mesma do direito.

No tocante ao pedido de Tutela de Evidência, o art. 311 do CPC preleciona:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em

juízo de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Assim, observa-se que uma das situações permissivas da concessão da tutela provisória de evidência, nos termos do art. 311, inciso IV do CPC, amolda-se ao caso dos autos, qual seja, que a petição inicial seja instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável, ou seja, quando a exordial demonstra claramente a existência do direito, não havendo a necessidade de demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Neste diapasão, verifico a existência de LAUDOS MÉDICOS (ID nº 29813968) com a solicitação do leito em questão, no qual consta a descrição da doença e do tratamento da paciente, que evidenciam o risco de dano se não prestado o direito ao tratamento de saúde, encargo do qual não pode se esquivar o Réu.

Ademais, considerando-se que os entes federados são autônomos na gestão do SUS, e a responsabilidade é solidária entre eles e ainda considerando as normas insertas em nossa Constituição e na Lei nº 8.080/90, tenho como demonstrado o requisito da probabilidade do direito para autorizar a concessão da tutela de urgência requerida.

Não se pode olvidar que o art. 6º da Constituição Federal estabelece que "São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.", dispondo, ainda, a Carta Magna, em seu art. 196 que "A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença para a sua promoção, proteção e recuperação." Além dos arts. 23, II e 196 da CF/88, que atribui ao poder público o dever de propiciar ao cidadão o exercício de seu direito à saúde, seu cumprimento atende a um dos pilares da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, constante no art. 1º, III.

ISTO POSTO, nos termos do fundamento acima, preenchidos os pressupostos de admissibilidade para a concessão da tutela antecipada, **DEFIRO O PEDIDO**, com fundamento no art. 311 do NCPC, determinando que o requerido (s) providencie em favor de **BENEDITO SAMPAIO FRANÇA a TRANSFERÊNCIA PARA LEITO DE UTI ADULTO TIPO II PARA TRATAMENTO DE INSUFICIÊNCIA CARDÍACA**, conforme solicitação médica, recomendado para o caso, e tudo que se fizer necessário ao tratamento de sua saúde em um dos hospitais da rede de atendimento público que disponha do tratamento, ou na impossibilidade contrate o serviço de forma particular, tudo para evitar o agravamento do caso.

INTIME-SE o (s) Requerido (s) para cumprimento no prazo de máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da sua ciência, **SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, QUE ARBITRO MODERADAMENTE, NO VALOR DE R\$-5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).**

INTIMEM-SE também os Secretários de Saúde Estadual e Municipal para fins de ciência e cumprimento da presente decisão.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).

CITE-SE os Requeridos, na pessoa de seu representante legal, para contestar o feito no prazo legal. A

ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345 do CPC. Apresentadas as contestações, vista ao MP para, querendo, apresentar RÉPLICA no prazo legal.

Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

Ciência ao MP.

CUMPRA-SE EM REGIME DE PLANTÃO.

ANANINDEUA , 20 de julho de 2021 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0805229-59.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: ROBSON PANTOJA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: YURI RODRIGUES CAMPOS OAB: 22521/PA Participação: ADVOGADO Nome: JEAN BRUNO SANTOS SERRAO DE CASTRO OAB: 20491/PA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

Processo nº 0805229-59.2019.8.14.0006

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROBSON PANTOJA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do M. M. Juízo da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua, intimo o(s) credor(es)/exequente(s) ROBSON PANTOJA DE OLIVEIRA para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, informar(em) seu(s) dado(s) bancário(s) para expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, a saber: CPF/CNPJ, instituição bancária, agência, número da conta.

Ananindeua-PA, 19 de julho de 2021.

ALINE NOGUEIRA VERÍSSIMO DANTAS

Diretora de Secretaria da Vara da Fazenda Pública

Comarca de Ananindeua-PA

(Em teletrabalho)

Número do processo: 0806498-02.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: KATIA MALENA FONSECA PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO CARLOS ALVES MOUTINHO OAB: 20627/PA Participação: REQUERIDO Nome: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTAO FAZENDARIA- SEGEF Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0806498-02.2020.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Abuso de Poder, Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990), Abono de Permanência]

REQUERENTE: KATIA MALENA FONSECA PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS ALVES MOUTINHO - PA20627

Polo Passivo: Nome: prefeitura de ananindeua

Endereço: desconhecido

Nome: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTAO FAZENDARIA- SEGEF

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Vistos.

Analisando os autos, verifico a ausência de contestação do Município de Ananindeua, conforme certidão (ID nº 24773990) retro dos autos, o Requerido foi devidamente intimado e não apresentou contestação, motivo pelo qual DECRETO a REVELIA, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, porém sem seu efeito material, por versar o caso concreto de direito indisponível, nos moldes do artigo 345, inciso II do mesmo diploma legal.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, bem como indiquem os pontos controvertidos para fins de saneamento, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

ANANINDEUA , 14 de julho de 2021 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0814425-53.2019.8.14.0006 Participação: EMBARGANTE Nome: MERCURIO ALIMENTOS S/A Participação: ADVOGADO Nome: ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES OAB: 6942/PA Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO MORELLI BERNARDES OAB: 016865/PA Participação: EMBARGADO Nome: MINISTERIO DA FAZENDA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0814425-53.2019.8.14.0006

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

[Dívida Ativa]

EMBARGANTE: MERCURIO ALIMENTOS S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: BERNARDO MORELLI BERNARDES - PA016865

Polo Passivo: Nome: MINISTERIO DA FAZENDA

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Proceda a Secretaria a devida habilitação do(s) patrono(s) no sistema.

Intimem-se as partes para que no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a **utilidade** e a **pertinência**, sob pena de **preclusão** (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que “*não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova*” (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578).

Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: “*É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.)*.” (...) “*Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível,*” (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).

Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte e o julgamento antecipado do mérito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.

Ananindeua – PA, 13/07/2021.

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0803965-70.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: EWERTON UCHOA VIEIRA FIEL Participação: ADVOGADO Nome: LUIZA CHRISTINE COSTA DE AQUINO OAB: 22715/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0803965-70.2020.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Regime Estatutário, Exoneração, Sistema Remuneratório e Benefícios]

REQUERENTE: EWERTON UCHOA VIEIRA FIEL

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZA CHRISTINE COSTA DE AQUINO - PA22715

Polo Passivo: Nome: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

Endereço: Avenida Zacarias de Assunção, 4573, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-180

DECISÃO

Intimem-se as partes para que no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a **utilidade** e a **pertinência**, sob pena de **preclusão** (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que “*não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova*” (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578).

No mesmo prazo, manifeste(m)-se o(s) Requerido(s) acerca da petição de ID nº 22443197.

Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: “*É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.)*.” (...) “*Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível,*” (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).

Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte e o julgamento antecipado do mérito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AS DEMAIS VIAS DESTESERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.

Ananindeua – PA, 14/07/2021.

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0809689-21.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: VALDERI PAMPOLHA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DENYS GUSTAVO DA SILVA PASCHOA OAB: 28217/PA Participação: REU Nome: Atlântica fundo de investimentos em direitos creditórios padronizados

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0809689-21.2021.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Prescrição e Decadência]

AUTOR: VALDERI PAMPOLHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENYS GUSTAVO DA SILVA PASCHOA - PA28217

**Polo Passivo: Nome: Atlântica fundo de investimentos em direitos creditórios padronizados
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3900, Condomínio Edifício Pedro Mariz Bloco B31, Itaim Bibi, São PAULO - SP - CEP: 04538-132**

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização Por Danos Morais c/c com Pedido Liminar proposta pelo Sr. Valderi Pamplona da Silva em face da Requerida Atlântico Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios.

Decido.

O feito não pode prosseguir neste Juízo em face da incompetência absoluta, uma vez que a ação deve ser redistribuída, para uma das Varas Cíveis da Comarca de Ananindeua. Verifica-se a ausência de interesse fazendário no polo ativo e passivo, portanto, não se justifica o processamento da presente ação na presente Vara por ser privativa de Fazenda Pública, nos termos da Portaria nº 001/2010-GP.

Importante salientar que o conceito de Fazenda Pública abrange a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e suas respectivas autarquias e fundações públicas.

A incompetência absoluta, por sua vez, é matéria que pode ser conhecida a qualquer tempo e de ofício, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar e julgar a presente demanda, ante a não existência de interesse da fazenda pública, devendo os autos ser remetidos à distribuição do fórum e, posteriormente, redistribuídos a uma das varas cíveis desta Comarca.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e remeta-se ao Setor de Distribuição do Fórum Cível competente para cumprimento.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

ANANINDEUA , 20 de julho de 2021 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0809576-67.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: D. B. G. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BOSCO DO NASCIMENTO JUNIOR OAB: 19720/PA Participação: ADVOGADO Nome: JONATAN DOS SANTOS PEREIRA OAB: 19471/PA Participação: REU Nome: E. D. P.

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****Vara da Fazenda Pública de Ananindeua****PROCESSO: 0809576-67.2021.8.14.0006****PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)****[Abuso de Poder, Classificação e/ou Preterição]****AUTOR: DIOGO BEZERRA GOMES****Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DO NASCIMENTO JUNIOR - PA19720, JONATAN DOS SANTOS PEREIRA - PA19471****Polo Passivo: Nome: ESTADO DO PARÁ****Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-172****DESPACHO****Vistos.**

A parte autora alega ser pessoa sem recursos financeiros para arcar com as despesas do processo, mas não comprova que o pagamento das custas comprometa sua própria subsistência e/ou de seu grupo familiar.

Assim sendo, determino a intimação da parte autora, para comprovar (Declaração de imposto de renda e/ou contracheque), no prazo de 05 (cinco) dias, que é hipossuficiente, ou seja, que ao dispor do valor relativo às custas judiciais comprometerá sua subsistência, com base no art. 99 § 2º, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

ANANINDEUA , 16 de julho de 2021 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0809665-90.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ELISEU RAIOL DA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO registrado(a) civilmente como FELIPE SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO OAB: 25732/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0809665-90.2021.8.14.0006

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

[Promoção, Gratificações e Adicionais, Indenizações Regulares, Tempo de Serviço]

AUTOR: ELISEU RAIOL DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO - PA25732

Polo Passivo: Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Avenida Conselheiro Furtado, 1671, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66025-160

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada por **ELISEU**

RAIOL DA ROCHA em face do **ESTADO DO PARÁ**, em suma, o demandante alega que, é militar e ingressou como soldado, com ano de inclusão 1990.

Aduz, que ao longo de sua carreira a promoção para galgar outros níveis em sua carreira como, sargento, tenente e subtenente vem acontecendo com morosidade extrema. Informa que, apesar de cumprir os requisitos por antiguidade, não lhe foi concedido o direito.

Ao final, da peça inicial que seja averbada as promoções de subtenente no seu Interstício, bem como a promoção em Ressarcimento de Preterição, a qual faz jus, de acordo com o artigo 32, II e § único da Lei nº. 8.230/2015, pleiteando assim ressarcimento de tudo que fora preterido (TEMPO, ANTIGUIDADE e REMUNERAÇÃO).

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

A celeuma permeia-se na controvérsia da verificação da promoção do autor, pois bem a liminar deve ser indeferida, em razão de comprovação de que figuraria entre os mais antigos na graduação, tampouco apresenta o outro mais recentes na graduação se teria sido promovido em sua preterição.

Ademais, em razão da vedação legal existente, nos termos do § 3º, do art. 1º, Lei nº 8.437/92, que dispõe sobre as restrições a tutela antecipada contra fazenda pública, “*não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação*”.

Nesse sentido, cito a jurisprudência do TJMA, AI 0491272015, DJe 22/12/2015; TJAL, AI 08033711-90.2016.8.02.0000, DJe 21/06/2017. Inclusive, o TJPA, no AI 0007458-89.2010.8.14.0028, DJe 02/05/2011, sob o argumento de que a tutela não poderia ser deferida, por vedação legal, tendo em vista que o pedido esgotava em parte o objeto da demanda.

A respeito da tutela de urgência, o CPC dispõe que:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

A hipótese sob exame refere-se à tutela antecipatória de urgência (art. 300, do CPC/2015). A antecipação dos efeitos da tutela requer a verossimilhança da alegação mediante a demonstração da probabilidade do direito e o perigo na demora da prestação jurisdicional. No caso em tela, os requisitos para o deferimento da liminar restam ausentes.

DESTA FORMA, INDEFIRO a TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA por entender que, caso houvesse o deferimento do pedido se esgota em parte e por expressa vedação legal e ausência de conjunto probatório, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão de tratar-se de direito indisponível em relação à fazenda pública.

Intime-se o Requerido, na pessoa de seu representante legal, para contestar o feito no prazo legal. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345 do CPC. Vindo aos autos com ou sem resposta, certifique-se e, dê-se vista à parte requerente, por meio de seu patrono, para manifestação no prazo de 15 (quinze)

dias.

Após, com ou sem réplica, certifique-se e encaminhe-se ao Gabinete, para análise de julgamento antecipado do mérito.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

ANANINDEUA , 18 de julho de 2021 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0808865-96.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: ROGERIO VENTURA AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: EDEMIA DIAS BARBOSA OAB: 20619/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0808865-96.2020.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993]

REQUERENTE: ROGERIO VENTURA AGUIAR

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMIA DIAS BARBOSA - PA20619

Polo Passivo: Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

Endereço: Rodovia BR-316, 1515, KM 8, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-000

DECISÃO

Intimem-se as partes para que no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a **utilidade** e a **pertinência**, sob pena de **preclusão** (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que “*não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova*” (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578).

Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: “*É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.)*.” (...) “*Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível,*” (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).

Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte e o julgamento antecipado do mérito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.

Ananindeua – PA, 14/07/2021.

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0809638-10.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: AUDICLEY JOSE DOS SANTOS RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: YVES THIERRE LISBOA LOPES OAB: 8813PA/PA Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO FERREIRA SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: YVES THIERRE LISBOA LOPES OAB: 8813PA/PA Participação: AUTOR Nome: MARILSON MONTE CARNEIRO Participação: ADVOGADO Nome: YVES THIERRE LISBOA LOPES OAB: 8813PA/PA

Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO NONATO ALMEIDA SARAIVA Participação: ADVOGADO Nome: YVES THIERRE LISBOA LOPES OAB: 8813PA/PA Participação: AUTOR Nome: JOAQUIM EDENILSON PINTO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: YVES THIERRE LISBOA LOPES OAB: 8813PA/PA Participação: AUTOR Nome: OSVALDO RODRIGUES DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: YVES THIERRE LISBOA LOPES OAB: 8813PA/PA Participação: AUTOR Nome: PAULO SERGIO COSTA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: YVES THIERRE LISBOA LOPES OAB: 8813PA/PA Participação: AUTOR Nome: ANTONIO VALDIR BARROSO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: YVES THIERRE LISBOA LOPES OAB: 8813PA/PA Participação: AUTOR Nome: EVANDRO DA SILVA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: YVES THIERRE LISBOA LOPES OAB: 8813PA/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0809638-10.2021.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Promoção]

AUTOR: AUDICLEY JOSE DOS SANTOS RIBEIRO e outros (8)

Advogado do(a) AUTOR: YVES THIERRE LISBOA LOPES - PA8813PA

Polo Passivo: Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Avenida Conselheiro Furtado, 1671, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66025-160

Nome: POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA

Endereço: Avenida Conselheiro Furtado, 1671, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66025-160

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA DE PROMOÇÃO POR PRETERIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada por **AUDICLEY JOSÉ DOS SANTOS RIBEIRO E OUTROS** em face do **ESTADO DO PARÁ**, em suma, os demandantes alegam que, compõe o Quadro de Praças da Polícia Militar do Pará com ano de inclusão 1994, todos com vários anos de carreira dentro da corporação, entretanto estes foram promovidos apenas duas vezes ou três vezes com muito sacrifício.

Ao final, da peça inicial requerem estes graduados a Graduação de Sub Tenente PMPA, e que sejam averbadas as promoções de 1º, 2º, 3º Sargento nos seus respectivos interstícios, bem como a promoção em Ressarcimento de Preterição, a qual faz jus, de acordo com o artigo 32, III e §único da Lei nº. 8.230/2015, pleiteando assim ressarcimento de tudo que fora preterido (TEMPO, ANTIGUIDADE e

REMUNERAÇÃO).

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

A celeuma permeia-se na controvérsia da verificação da promoção dos autores, pois bem a liminar deve ser indeferida, em razão de comprovação de que figurariam entre os mais antigos na graduação, tampouco apresentam os outros mais recentes na graduação se teriam sido promovidos em sua preterição.

Ademais, em razão da vedação legal existente, nos termos do § 3º, do art. 1º, Lei nº 8.437/92, que dispõe sobre as restrições a tutela antecipada contra fazenda pública, “*não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação*”.

Nesse sentido, cito a jurisprudência do TJMA, AI 0491272015, DJe 22/12/2015; TJAL, AI 08033711-90.2016.8.02.0000, DJe 21/06/2017. Inclusive, o TJPA, no AI 0007458-89.2010.8.14.0028, DJe 02/05/2011, sob o argumento de que a tutela não poderia ser deferida, por vedação legal, tendo em vista que o pedido esgotava em parte o objeto da demanda.

A respeito da tutela de urgência, o CPC dispõe que:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

A hipótese sob exame refere-se à tutela antecipatória de urgência (art. 300, do CPC/2015). A antecipação dos efeitos da tutela requer a verossimilhança da alegação mediante a demonstração da probabilidade do direito e o perigo na demora da prestação jurisdicional. No caso em tela, os requisitos para o deferimento da liminar restam ausentes.

DESTA FORMA, INDEFIRO a TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA por entender que, caso houvesse o deferimento do pedido se esgota em parte e por expressa vedação legal e ausência de conjunto probatório, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão de tratar-se de direito indisponível em relação à fazenda pública.

Intime-se o Requerido, na pessoa de seu representante legal, para contestar o feito no prazo legal. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345 do CPC. Vindo aos autos com ou sem resposta, certifique-se e, dê-se vista à parte requerente, por meio de seu patrono, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem réplica, certifique-se e encaminhe-se ao Gabinete, para análise de julgamento antecipado do mérito.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

ANANINDEUA , 18 de julho de 2021 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0804575-38.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: PAULO ROBERTO RIBEIRO MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: LARA RODRIGUES DOS SANTOS OAB: 30337/PA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA SANTOS PEREIRA OAB: 27334/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0804575-38.2020.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito]

AUTOR: PAULO ROBERTO RIBEIRO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA SANTOS PEREIRA - PA27334

Polo Passivo: Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, PGE, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

DECISÃO

Proceda a Secretaria as devidas inclusões do(s) patrono(habilitados).

Intimem-se as partes para que no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a **utilidade** e a **pertinência**, sob pena de **preclusão** (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que “*não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova*” (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578).

Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: “*É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.)*.” (...) “*Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível;*” (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).

Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte e o julgamento antecipado do mérito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.

Ananindeua – PA, 12/07/2021.

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0800164-83.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: B. D. A. D. S. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: CLEICE SILVA DE ARAUJO OAB: null Participação: EXECUTADO Nome: VALDENIR NASCIMENTO SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO SILVEIRA DA SILVA ALVES OAB: 7576/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ
COMARCA DE ANANINDEUA - 2ª VARA DE FAMÍLIA

PROCESSO N. 0800164-83.2019.8.14.0006. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.

DESPACHO

Vistos, etc..

1. Tendo em vista o quadro de pandemia mundial de Covid-19 e a necessidade imperiosa de se manterem as medidas preventivas, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentem endereço eletrônico (e-mail) e contato telefônico com código de área (DDD) para futuro agendamento de audiência por meio virtual, em caso de interesse e possibilidade (Internet de qualidade, telefonia móvel e/ou computador).

1.1. Intimar as partes através de seus advogados.

2. Atendido o item anterior ou decorrido o prazo, certifique-se o que houver. Em seguida, faça a conclusão dos autos.

Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª VFam de Ananindeua

Número do processo: 0802555-40.2021.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: J. P. B. G. G. Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS JOAO DIAS NEGRAO OAB: 26147/PA Participação: REQUERENTE Nome: KISA BARROSO GOMES GAMA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS JOAO DIAS NEGRAO OAB: 26147/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTERFSON DANIEL PINHEIRO GAMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE ANANINDEUA - JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA

PROCESSO Nº 0802555-40.2021.8.14.0006. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.**DESPACHO**

Vistos, etc..

1. Intime-se a parte Autora, por meio de seu advogado para, no prazo improrrogável de 15 dias, se manifestar, requerendo o que lhe competir.
2. Atendido o item anterior ou decorrido o prazo, certifique-se o que houver. Em seguida, voltar em conclusão.

Cumpra-se.

Data da Assinatura Eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0801891-77.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: RISALDO PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA OAB: 10870/PA Participação: REU Nome: DINEA PAMPOLHA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ
COMARCA DE ANANINDEUA - 2ª VARA DE FAMÍLIA

PROCESSO N. 0801891-77.2019.8.14.0006. UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA.

DESPACHO

Vistos, etc..

1. Chamo o feito à ordem para determinar que a parte AUTORA junte aos autos, no prazo de 15 dias, comprovante de posse ou propriedade do imóvel descrito na inicial, objeto da partilha.
2. Atendido o item anterior ou decorrido o prazo, certificar o que houver. Em seguida, faça a conclusão.

Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIERA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0800770-43.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: K. E. G. M. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: BRENDA KAROLINE GERMANO DA SILVA OAB: null Participação: REU Nome: CARLOS EDUARDO MOREIRA SANTA BRIGIDA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE ANANINDEUA - 2ª VARA DE FAMÍLIA

PROCESSO Nº 0800770-43.2021.8.14.0006. AÇÃO DE ALIMENTOS.

DESPACHO

Vistos, etc..

1. Tendo em vista que o REQUERIDO não apresentou contestação, embora devidamente citado, conforme certificado no doc. ID Num. 27932542 - Pág. 1, decreto-lhe a revelia, ressalvados os direitos indisponíveis (art. 345, II do CPC).

2. Assino o prazo de 15 dias para a parte AUTORA se manifestar, requerendo o que lhe competir.

2.1. Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para manifestação.

3. Atendido os itens anteriores ou decorrido o prazo, certificar o que for necessário. Por fim, faça a conclusão.

Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª VFam de Ananindeua

Número do processo: 0809424-53.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: L. C. D. S. B. Participação: ADVOGADO Nome: RENATA LIMA FRANCO OAB: 20773/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. R. D. J. D. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

COMARCA DE ANANINDEUA - 2ª VARA DE FAMÍLIA**PROCESSO N. 0809424-53.2020.8.14.0006. DIVÓRCIO CONSENSUAL. DESPACHO**

Vistos, etc..

1. Assino o prazo de 15 dias para a parte AUTORA esclarecer o que houver acerca da fixação de pensão alimentícia para a prole e se ocorrerá o pagamento de apenas uma parcela no valor de R\$ 750,00 correspondente à conta de energia.

2. Atendido o item anterior ou decorrido o prazo, certificar o que for necessário. Em seguida, faça a conclusão.

Cumpra-se.

Data da Assinatura Eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0809110-78.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: D. D. D. S. G.
Participação: ADVOGADO Nome: NIZOMAR DE MORAES PEREIRA PORTO OAB: 17024/PA
Participação: REQUERIDO Nome: A. F. D. S. L.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, intimo a parte autora para se manifestar sobre a não localização do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ananindeua-Pa, 19 de julho de 2021

Danielle de Jesus Ferreira
Diretora de Secretaria da 2ª Vara de Família
Comarca de Ananindeua/PA

Número do processo: 0810988-04.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: M. L. P. D. O. P.
Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LINDALVA PEREIRA DE OLIVEIRA PENELA OAB: 22333/PA
Participação: REQUERENTE Nome: J. M. M. P. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LINDALVA
PEREIRA DE OLIVEIRA PENELA OAB: 22333/PA Participação: REQUERIDO Nome: N. Q. P.
Participação: ADVOGADO Nome: LEILIANE BARBOSA DE SOUZA OAB: 22351/PA Participação:
ADVOGADO Nome: MARIA LINDALVA PEREIRA DE OLIVEIRA PENELA OAB: 22333/PA Participação:
REQUERIDO Nome: T. G. D. O. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ANANINDEUA - JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA
PROCESSO N. 0810988-04.2019.8.14.0006. GUARDA.

DESPACHO

Vistos, etc..

1. Considerando a conversão da demanda em homologação de acordo de guarda, assino o prazo de 15 dias para que os autores apresentem o acordo juntado aos autos devidamente subscrito pelo requerido/genitor do menor, com firma reconhecida em cartório.

2. Atendido o item anterior ou decorrido o prazo, certificar o que houver. Em seguida, faça a conclusão.

Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0808907-14.2021.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: A. D. C. D. C. G. Participação: ADVOGADO Nome: Thaina Bittencourt de Castro Figueiredo OAB: 017026/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. D. S. G. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA DE FAMÍLIA - COMARCA DE ANANINDEUA

PROCESSO N° 0808907-14.2021.8.14.0006 DIVÓRCIO LITIGIOSO E OUTROS.

REQUERENTE: ANA DA CONCEIÇÃO DA CUNHA GAONA.

REQUERIDA: RONALDO DOS SANTOS GAONA (END: Rua H ou Mogno, nº 76, fundos da Casa da Sra. Luzia dos Santos (mãe do réu), Bairro Jatobá, Altamira/PA, telefone (93) 98802-9742).

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc..

1. Tendo em vista o pedido de tutela de urgência formulado na inicial; considerando os fatos narrados; considerando os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente; considerando os documentos juntados, bem como o parecer do Ministério Público (doc. de ID Num. 29120885 - Pág. 1), **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE GUARDA PROVISÓRIA UNILATERAL EM**

FAVOR DA AUTORA, resguardado o direito de convivência paterno com a prole aos finais de semana alternados, feriados e datas comemorativas de forma alternada e metade das férias escolares.

1.1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE TERMO DE COMPROMISSO DE GUARDA PROVISÓRIA, SE NECESSÁRIO.

1.2. Intimar a parte autora através de sua advogada para ciência desta decisão.

2. CITE-SE/INTIME-SE POR MANDADO para apresentar contestação, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, com a possibilidade de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte contrária, ressalvados os direitos indisponíveis.

3.1. Na oportunidade, a parte ACIONADA, caso tenha interesse e possibilidade (internet de qualidade, telefonia móvel e/ou computador), deverá apresentar em juízo meio virtual (informar endereço eletrônico/e-mail) para futuro agendamento de audiência por meio virtual.

4. Apresentada a contestação, intimar a parte contrária, de ordem, para se manifestar em réplica no prazo legal e para, caso tenha interesse e possibilidade (internet de qualidade, telefonia móvel e/ou computador), apresentar em juízo meio virtual (informar endereço eletrônico/e-mail) para futuro agendamento de audiência por meio virtual.

5. Frustradas as diligências de citação no endereço indicado, DE ORDEM, INTIMAR A PARTE ACIONANTE (pela Defensoria Pública/advogado) para indicar o(s) endereço(s) atualizado(s) no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO, EXPEDIR MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, DE ORDEM.

6. Ciência ao MP.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. SE NECESSÁRIO, CUMPRA-SE DE ACORDO COM O ART. 212, §2º, CPC.

Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª VFam de Ananindeua

Número do processo: 0801801-98.2021.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: LARICE DUTRA PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO LOBATO ROSSY registrado(a) civilmente como MARIA DO PERPETUO SOCORRO LOBATO ROSSY OAB: 005580/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE RIBAMAR PINHEIRO DA SILVA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA DE FAMÍLIA - COMARCA DE ANANINDEUA**

PROCESSO Nº 0801801-98.2021.8.14.0006. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA E ALIMENTOS C/C TUTELA DE URGÊNCIA.

REQUERENTE: LARICE DUTRA PINHEIRO.

REQUERIDO(A): JOSÉ RIBAMAR PINHEIRO DA SILVA. (Endereço: Conjunto Guajará 1, WE 65, nº 1811, Coqueiro, Ananindeua – Pará, CEP: 67140-070).

MENOR: HADASSA JAQUELINE DUTRA PINHEIRO, nascida em 17/07/2008.

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc..

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Tendo em vista o pedido de tutela de urgência formulado na inicial; considerando os fatos narrados; considerando os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente; considerando que a AUTORA exerce a guarda de fato do menor; considerando os documentos juntados, bem como o parecer do Ministério Público, **DEFIRO A GUARDA PROVISÓRIA DO MENOR EM FAVOR DA AUTORA.**

2.1- ESTE PROVIMENTO SERVIRÁ DE TERMO DE GUARDA PROVISÓRIA.

3. Encontrando-se pré-constituída a prova de parentesco, fixo inicialmente os alimentos provisórios em favor da menor, HADASSA JAQUELINE DUTRA PINHEIRO, na base de 30% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO PAÍS, devidos a partir da citação. O pagamento deverá ser efetuado mediante recibo ou depósito em conta bancária posteriormente informada.

4. CITE-SE/INTIME-SE POR MANDADO para apresentar contestação, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, com a possibilidade de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte contrária, ressalvados os direitos indisponíveis.

4.1. Na oportunidade, a parte ACIONADA, caso tenha interesse e possibilidade (internet de qualidade, telefonia móvel e/ou computador), deverá apresentar em juízo meio virtual (informar endereço eletrônico/e-mail) para futuro agendamento de audiência por meio virtual.

5. Apresentada a contestação, intimar a parte contrária, de ordem, para se manifestar no prazo legal e para, caso tenha interesse e possibilidade (internet de qualidade, telefonia móvel e/ou computador), apresentar em juízo meio virtual (informar endereço eletrônico/e-mail) para futuro agendamento de audiência por meio virtual.

6. Frustradas as diligências de citação no endereço indicado, DE ORDEM, INTIMAR A PARTE ACIONANTE (pela Defensoria Pública/advogado) para indicar o(s) endereço(s) atualizado(s) no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO, EXPEDIR MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, DE ORDEM.

7. ENCAMINHE-SE OS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL COM A APRESENTAÇÃO DO LAUDO NO PRAZO DE 30 DIAS.

8. Ciência ao MP.

9. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. SE NECESSÁRIO, CUMPRE-SE DE ACORDO COM O ART. 212, §2º, CPC.

Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª VFam de Ananindeua

Número do processo: 0811479-45.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: JOYCI ROBERTA DAS NEVES TRINDADE Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO MONTEIRO NETO OAB: 24607/PA Participação: INTERESSADO Nome: ROSA DOS SANTOS LOPES Participação: REU Nome: D. C. L. A. Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA OAB: 21505/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ
COMARCA DE ANANINDEUA - 2ª VARA DE FAMÍLIA**

PROCESSO N. 0811479-45.2018.8.14.0006. UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM.

DESPACHO

Vistos, etc..

1. Intimem-se as partes para que, no prazo de sucessivo de 15 (quinze) dias (primeiro a parte AUTORA), especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a **utilidade** e a **pertinência**, sob pena de **preclusão** (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que “*não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova*” (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578).

1.1. Intimar as partes através de seus advogados habilitados.

2. Ademais, consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: “*É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.)*.” (...) “*Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível*.” (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).

3. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte.

4. Atendidos os itens acima, certificar o que for necessário. Em seguida, faça a conclusão.

Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0805103-38.2021.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: E. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JONI JOSE FERREIRA MOREIRA OAB: 26448/PA Participação: REQUERIDO Nome: H. S. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, intimo a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca do silencio do executado.

Ananindeua, 20/07/2021.

Número do processo: 0802464-47.2021.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: AVNER HENRIQUE FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ARIANA DE LIMA OAB: 325792/SP Participação: REQUERIDO Nome: H. J. D. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: WANESSA HOLANDA SANTOS OAB: 31302/PA Participação: ADVOGADO Nome: IZABELA CRISTINA RAMOS RODRIGUES BRAGA OAB: 31253/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ
COMARCA DE ANANINDEUA - 2ª VARA DE FAMÍLIA**

PROCESSO N. 0802464-47.20218.14.0006. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

DESPACHO

1. Considerando a manifestação do Ministério Público, intime-se a parte AUTORA por meio de sua advogada habilitada, para, no prazo de 15 dias, informar se foi ajuizada ação de cumprimento de sentença pela Requerida, titular do Título Executivo Judicial.

1.1. Em hipótese afirmativa, esclarecer se o presente acordo foi juntado nos autos do processo de cumprimento de sentença referido, bem como se pretende com esta ação a homologação do acordo acostado no documento de ID' Núm. 25426164 – Pág. 1.

2. Atendidos os itens anteriores ou decorrido o prazo, certificar o que for necessário. Em seguida, faça a conclusão.

Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0811459-88.2017.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: D. J. R. M. Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO BENJAMIN DE SOUZA OAB: 26106/PA Participação: ADVOGADO Nome: IRAN JORGE CAMPOS DE OLIVEIRA OAB: 24703/PA Participação: EXECUTADO Nome: D. J. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO DA SILVA CONCEICAO OAB: 22642/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: D. R. D. O. M. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ
COMARCA DE ANANINDEUA - 2ª VARA DE FAMÍLIA

Processo nº 0811459-88.2017.8.14.0006 – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.

DESPACHO

Vistos, etc..

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre os termos do parecer do MP.
2. Atendido o item anterior, encaminhar novamente os autos ao MP.
3. Por fim, certificar o que houver e fazer a conclusão.

Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª VFam de Ananindeua

Número do processo: 0811367-76.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: R. A. N. S. Participação: REU Nome: M. R. D. V. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE ANANINDEUA - 2ª VARA DE FAMÍLIA

PROCESSO N. 0811367-76.2018.8.14.0006. UNIÃO ESTÁVEL.

DESPACHO

Vistos, etc..

1. Assino o prazo de 15 dias, para que as partes, primeiro a autora, se manifestem acerca do laudo juntado pelo Setor Multidisciplinar, querendo.
2. Após, encaminhem-se os autos ao MP para manifestação.
3. Por fim, certificar o que for necessário. Em seguida, faça a conclusão.

Cumpra-se.

Data da Assinatura Eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0804417-46.2021.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: C. M. B. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA OAB: 8699/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. S. N. Participação: ADVOGADO Nome: KEICIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS OAB: 14276/MA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, intimo a parte autora para se manifestar em réplica no prazo legal sobre a contestação e para, caso tenha interesse e possibilidade (internet de qualidade, telefonia móvel e/ou computador), apresentar em juízo meio virtual (informar endereço eletrônico/e-mail) para futuro agendamento de audiência por meio virtual.

Ananindeua, 20/07/2021.

João Venancio Cardoso dos Santos

Analista Judiciário

Número do processo: 0804417-46.2021.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: C. M. B. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA OAB: 8699/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. S. N. Participação: ADVOGADO Nome: KEICIANE BATISTA DA

SILVA DOS SANTOS OAB: 14276/MA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA DE FAMÍLIA - COMARCA DE ANANINDEUA

Processo nº 0804417-46.2021.8.14.0006. BUSCA E APREENSÃO DE MENORES.

REQUERENTE: CARLOS MARCIO BAHIA DE MELO.

REQUERIDO(A): ANDREIA SAMPAIO NOVAIS (Endereço: Rua Avaré, nº 10, bairro: Maguari, Ananindeua/PA).

MENORES ENVOLVIDOS: MARCIELY SAMPAIO NOVAIS DE MELO e CARLOS MARCIO SAMPAIO DE MELO.

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc..

1. Tendo em vista a decisão liminar proferida; considerando que o acordo de guarda da prole celebrado entre as partes foi devidamente homologado por este Juízo em outra demanda; considerando o parecer do MP; considerando que ao genitor não detentor da guarda deve-se resguardar o direito de convivência com a prole; considerando que não se vislumbram riscos à integridade física e psicológica dos menores caso tenham contato com o genitor; **CONSIDERANDO** a informação de descumprimento injustificado dos termos do acordo pela requerida e o pedido de busca e apreensão dos menores indicados na inicial em favor do ACIONANTE, a fim de serem cumpridos os termos da decisão inicial e do mencionado acordo, **DEFIRO** o pleito de **BUSCA E APREENSÃO DOS MENORES MARCIELY SAMPAIO NOVAIS DE MELO e CARLOS MARCIO SAMPAIO DE MELO**, com posterior entrega aos cuidados do ACIONANTE, observando-se o disposto no art. 536,§2º do CPC e os termos da decisão inicial de ID 29446672 - Pág. 1, devendo ambas as partes observarem os termos do acordo de guarda que foi devidamente homologado por este juízo em demanda anterior.

2. Os menores deverão ser imediatamente entregues ao requerente/pai, sob pena da REQUERIDA incorrer em crime de desobediência.

2.1. Fixo, desde logo, multa diária no valor de R\$500,00 por dia de descumprimento do regime de visitas em favor do pai, até o limite de R\$5.000,00.

3. Intime-se o REQUERENTE, através de seu patrono, para ciência da presente decisão, ficando desde já autorizado a acompanhar a diligência a ser efetuada pelo Oficial de Justiça encarregado do cumprimento da ordem.

4. Cumpram-se os demais itens da decisão mencionada no item 1.

5. Ciência ao MP.

6. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA, expedindo-se o mandado competente.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/BUSCA E APREENSÃO. SE NECESSÁRIO, CUMPRA-SE DE ACORDO COM O ART. 212, §2º DO CPC.

Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0804417-46.2021.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: C. M. B. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA OAB: 8699/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. S. N. Participação: ADVOGADO Nome: KEICIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS OAB: 14276/MA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA DE FAMÍLIA - COMARCA DE ANANINDEUA

Processo nº 0804417-46.2021.8.14.0006. BUSCA E APREENSÃO DE MENORES.

REQUERENTE: CARLOS MARCIO BAHIA DE MELO.

REQUERIDO(A): ANDREIA SAMPAIO NOVAIS (Endereço: Rua Avaré, nº 10, bairro: Maguari, Ananindeua/PA).

MENORES ENVOLVIDOS: MARCIELY SAMPAIO NOVAIS DE MELO e CARLOS MARCIO SAMPAIO DE MELO.

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc..

1. Tendo em vista a decisão liminar proferida; considerando que o acordo de guarda da prole celebrado entre as partes foi devidamente homologado por este Juízo em outra demanda; considerando o parecer do MP; considerando que ao genitor não detentor da guarda deve-se resguardar o direito de convivência com a prole; considerando que não se vislumbram riscos à integridade física e psicológica dos menores caso tenham contato com o genitor; **CONSIDERANDO** a informação de descumprimento injustificado dos termos do acordo pela requerida e o pedido de busca e apreensão dos menores indicados na inicial em favor do ACIONANTE, a fim de serem cumpridos os termos da decisão inicial e do mencionado acordo, **DEFIRO** o pleito de **BUSCA E APREENSÃO DOS MENORES MARCIELY SAMPAIO NOVAIS DE MELO e CARLOS MARCIO SAMPAIO DE MELO**, com posterior entrega aos cuidados do ACIONANTE, observando-se o disposto no art. 536,§2º do CPC e os termos da decisão inicial de ID 29446672 - Pág. 1, devendo ambas as partes observarem os termos do acordo de guarda que foi devidamente homologado por este juízo em demanda anterior.

2. Os menores deverão ser imediatamente entregues ao requerente/pai, sob pena da REQUERIDA incorrer em crime de desobediência.

2.1. Fixo, desde logo, multa diária no valor de R\$500,00 por dia de descumprimento do regime de

visitas em favor do pai, até o limite de R\$5.000,00.

3. Intime-se o REQUERENTE, através de seu patrono, para ciência da presente decisão, ficando desde já autorizado a acompanhar a diligência a ser efetuada pelo Oficial de Justiça encarregado do cumprimento da ordem.

4. Cumram-se os demais itens da decisão mencionada no item 1.

5. Ciência ao MP.

6. **CUMPRA-SE COM URGÊNCIA**, expedindo-se o mandado competente.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/BUSCA E APREENSÃO. SE NECESSÁRIO, CUMPRA-SE DE ACORDO COM O ART. 212, §2º DO CPC.

Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0808161-49.2021.8.14.0006 Participação: REPRESENTANTE Nome: JAQUELINE FRANCA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA CARDOSO PARAGUASSU OAB: 018716/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA RODRIGUES PANTOJA OAB: 20453/PA Participação: AUTOR Nome: R. N. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA CARDOSO PARAGUASSU OAB: 018716/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA RODRIGUES PANTOJA OAB: 20453/PA Participação: REU Nome: HARLEY RENATO DE SOUZA DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

*PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA DE FAMÍLIA - COMARCA DE ANANINDEUA*

PROCESSO Nº 0808161-49.2021.8.14.0006. AÇÃO DE GUARDA C/C ALIMENTOS.

REQUERENTE: : JAQUELINE FRANÇA DE SOUZA.

REQUERIDO(A): HARLEY RENATO DE SOUZA DA SILVA. (Endereço: RUA SÃO RAIMUNDO, SN, VILA QUATRO BOCAS - NOVA TIMBOTEUA –PA, CEP: CEP: 68730-000).

MENOR: RENATA NATASHA SOUSA DA SILVA.

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc..

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Tendo em vista o pedido de tutela de urgência formulado na inicial; considerando os fatos narrados; considerando os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente; considerando que a AUTORA exerce a guarda de fato da menor; considerando os documentos juntados, bem como o parecer do Ministério Público, **DEFIRO A GUARDA PROVISÓRIA DA MENOR EM FAVOR DA AUTORA, ficando o direito de visitas do genitor resguardado da seguinte forma:** um final de semana ao mês, buscando a criança sexta-feira às 18 horas e entregando-a segunda-feira às 12 horas, sendo feriados, datas importantes e datas comemorativas a combinar com antecedência com a genitora.

2.1- ESTE PROVIMENTO SERVIRÁ DE TERMO DE GUARDA PROVISÓRIO.

3. Encontrando-se pré-constituída a prova de parentesco, fixo inicialmente os **alimentos provisórios em favor da menor, na base de 60% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO PAÍS**, devidos a partir da citação válida. O pagamento deverá ser efetuado mediante depósito na conta bancária da genitora da menor: Banco: 336 -Banco C6 S.A., Agência: 0001, Conta Pagamento: 5048412-5, CPF: 023.246.802-89, Nome: Jaqueline França de Sousa.

4. **CITE-SE/INTIME-SE POR MANDADO** para apresentar contestação, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, com a possibilidade de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte contrária, ressalvados os direitos indisponíveis.

4.1. Na oportunidade, a parte ACIONADA, caso tenha interesse e possibilidade (internet de qualidade, telefonia móvel e/ou computador), deverá apresentar em juízo meio virtual (informar endereço eletrônico/e-mail) para futuro agendamento de audiência por meio virtual.

5. Apresentada a contestação, intimar a parte contrária, de ordem, para se manifestar no prazo legal e para, caso tenha interesse e possibilidade (internet de qualidade, telefonia móvel e/ou computador), apresentar em juízo meio virtual (informar endereço eletrônico/e-mail) para futuro agendamento de audiência por meio virtual.

6. **Frustradas as diligências de citação** no endereço indicado, DE ORDEM, INTIMAR A PARTE ACIONANTE (pela Defensoria Pública/advogado) para indicar o(s) endereço(s) atualizado(s) no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO, EXPEDIR MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, DE ORDEM.

7. **ENCAMINHE-SE OS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL COM A APRESENTAÇÃO DO LAUDO NO PRAZO DE 30 DIAS.**

8. Ciência ao MP.

9. **ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. SE NECESSÁRIO, CUMPRE-SE DE ACORDO COM O ART. 212, §2º, CPC.**

Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª VFam de Ananindeua

Número do processo: 0805604-60.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: R. G. G. D. A. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: RAPHAELLA ROSADO GOMES OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: TARITA NASCIMENTO CAJAZEIRA OAB: 14430/PA Participação: REU Nome: G. X. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS LOURENCO CARDOSO VIEIRA OAB: 8173/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ
COMARCA DE ANANINDEUA - 2ª VARA DE FAMÍLIA

PROCESSO N. 0805604-60.2019.8.14.0006. ALIMENTOS.

DESPACHO

Vistos, etc..

1. Intimem-se as partes para que, no prazo de sucessivo de 15 (quinze) dias (primeiro a parte AUTORA), especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a **utilidade** e a **pertinência**, sob pena de **preclusão** (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que “*não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova*” (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578).

1.1. Intimar as partes através de seus advogados habilitados.

2. Ademais, consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: “*É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.)*.” (...) “*Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível*,” (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).

3. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte.

4. Atendidos os itens acima, certificar o que for necessário. Em seguida, faça a conclusão.

Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0801633-96.2021.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: M. D. S. M.

Participação: ADVOGADO Nome: NATALIA NAZARE LOPES LIMA OAB: 25259/PA Participação: ADVOGADO Nome: ISABELLA CASANOVA DE CARVALHO OAB: 23604/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA DA COSTA SILVA OAB: 23416/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO OAB: 018275/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA OAB: 016998/PA Participação: ADVOGADO Nome: GILSON ANDRE SILVA DA COSTA OAB: 021166PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. M. D. S. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

*PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE ANANINDEUA - 2ª VARA DE FAMÍLIA*

PROCESSO N. 0801633-96.2021.8.14.0006. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS.

DESPACHO

Vistos, etc..

1. Tendo em vista que o REQUERIDO não apresentou contestação, embora regularmente citado, conforme certidão de ID Num. 27450489 - Pág. 1, decreto-lhe a revelia, ressalvados os direitos indisponíveis (art. 345, II do CPC).

2. Assino o prazo de 15 dias para a parte AUTORA se manifestar, requerendo o que lhe competir.

3. Atendido os itens anteriores ou decorrido o prazo, certificar o que for necessário. Por fim, faça a conclusão.

Cumpra-se.

Data da Assinatura Eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0800545-23.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA CIDADE NOVA - ANANINDEUA Participação: REU Nome: BRENO ALVES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: WALDER EVERTON COSTA DA SILVA OAB: 21627/PA Participação: REU Nome: DEYVISON DE SOUZA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: WANESSA DE SOUZA NEVES Participação: VÍTIMA Nome: RAYSSA MARLEN DE MELO FARIAS Participação: VÍTIMA Nome: YRLANA DE OLIVEIRA LIMA Participação: TESTEMUNHA Nome: CLEISON PATRICK Participação: TESTEMUNHA Nome: MAURO ALMEIDA DA SILVA Participação: TESTEMUNHA Nome: LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS Participação: TESTEMUNHA Nome: MARCIO FONTES COSTA Participação: TESTEMUNHA Nome: CRISTOPHER ESDRAS FERREIRA CARVALHO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: SEAP - Diretoria de Execução Criminal - Alvarás

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Autos de ROUBO MAJORADO

Processo nº. **0800545-23.2021.8.14.0006**

Réu (s): BRENO ALVES DE OLIVEIRA e DEYVISON DE SOUZA SILVA

Data: **22/06/2021 as 09:20hs**

Audiência por videoconferência pelo Microsoft Teams

PRESENCAS:

Juíza de Direito: DR(a). **ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO (online)**

Promotor de Justiça: **DR. PAULO RICARDO DE SOUZA BEZERRA (online)**

Defensor Público: Dr. **FRANCISCO ROBÉRIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO (DEYVISON) (online)**

Advogado: **DR. WALDER EVERTON COSTA DA SILVA, OAB PA21627 (BRENO) (online)**

Réu (s): **BRENO ALVES DE OLIVEIRA (CTCN) e DEYVISON DE SOUZA SILVA (CTCN)**

Testemunhas:

1. WANESSA DE SOUZA NEVES, (VÍTIMA), brasileira, RG n. **(online)**
2. RAYSSA MARLEN DE MELO FARIAS (VÍTIMA), brasileira, RG n. **(online)**
3. YRLANA DE OLIVEIRA LIMA (VÍTIMA), brasileira, RG n. **(online)**
4. CESAR AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS (carteira funcional: 38.905), brasileiro, policial militar; **(online)**
5. NICOMEDES ALVES DE ARAÚJO JÚNIOR (carteira funcional: 22.620), brasileiro, policial militar; **(online)**
6. REINALDO LIRA CORDEIRO (carteira funcional: 36.587), brasileiro, policial militar; **(online)**

7. FÁBIO FERREIRA BITENCOURT, brasileiro(a), RG n. 3211970-SSP/PA (**presencial**)
8. MAURO ALMEIDA DA SILVA (DEFESA), brasileiro(a), RG n. 4825048-PCPA (**presencial**)
9. CLEISON PATRICK (DEFESA), brasileiro(a), RG n. (**online**)
10. CRISTOPHER ESDRAS FERREIRA CARVALHO (DEFESA), brasileiro(a), RG n. (**online**)

AUSENCIAS:

LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS (DEFESA), brasileiro(a), RG n. (não localizado)

ROSELENE SOARES DOS SANTOS (DEFESA), brasileiro(a), RG n. (não localizado)

MARCIO FONTES COSTA (DEFESA), brasileiro(a), RG n. (não localizado)

JOEL RODRIGO SANTOS DOS SANTOS (DEFESA), brasileiro(a), RG n. (intimado)

LENE SOUZA (DEFESA), brasileiro(a), RG n.

Aberta audiência, realizada por videoconferência e semipresencial, nos termos da Portaria Conjunta nº 15/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020. A MM. Juíza determinou que os presos permanecem na sala com as algemas para a frente, como garantia da segurança do local. Em seguida, passou-se para a oitiva das vítimas e testemunhas online e presentes, devidamente comprometidas na forma da Lei, **WANESSA DE SOUZA NEVES, (VÍTIMA), RAYSSA MARLEN DE MELO FARIAS (VÍTIMA), YRLANA DE OLIVEIRA LIMA (VÍTIMA), CESAR AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS, NICOMEDES ALVES DE ARAÚJO JÚNIOR, REINALDO LIRA CORDEIRO, FÁBIO FERREIRA BITENCOURT, MAURO ALMEIDA DA SILVA (DEFESA), CLEISON PATRICK (DEFESA) e CRISTOPHER ESDRAS FERREIRA CARVALHO (DEFESA)**, conforme segue em mídia anexa. O MM Juízo dispensou a testemunha de acusação **FÁBIO FERREIRA BITENCOURT** de compromisso por ter relacionamento com parentes do(a) acusado(a) **DEYVISON DE SOUZA SILVA**. A defesa de **BRENO ALVES DE OLIVEIRA DESISTE** dos depoimentos das testemunhas de defesa ausentes. Em ato contínuo foi qualificado o(a)(s) ré(u)(s), QUE AS PERGUNTAS RESPONDERAM, NOME COMPLETO: **BRENO ALVES DE OLIVEIRA**; DATA DE NASCIMENTO: o mesmo da denúncia; FILIAÇÃO: A MESMA QUE CONSTA NA DENÚNCIA; ENDEREÇO: O MESMO QUE CONSTA NA DENÚNCIA; OCUPAÇÃO/PROFISSÃO: Lavador de carros; ESTADO CIVIL: solteiro; TEM FILHOS: não; GRAU DE INSTRUÇÃO/ESCOLARIDADE: médio incompleto; É ELEITOR: não; JÁ FOI PRESO OU PROCESSADO ANTERIORMENTE: sim; e NOME COMPLETO: **DEYVISON DE SOUZA SILVA**; DATA DE NASCIMENTO: CONSTANTE DA DENÚNCIA; FILIAÇÃO: A MESMA QUE CONSTA NA DENÚNCIA; ENDEREÇO: O MESMO QUE CONSTA NA DENÚNCIA; OCUPAÇÃO/PROFISSÃO: lavador de carros; ESTADO CIVIL solteiro; TEM FILHOS: 2, um de 2 anos, e outro de 1 ano; GRAU DE INSTRUÇÃO/ESCOLARIDADE: fundamental incompleto; É ELEITOR: SIM, eleitor de Ananindeua; JÁ FOI PRESO OU PROCESSADO ANTERIORMENTE: sim, em seguida foi realizado os Interrogatórios dos réus, **conforme gravação anexa**. As Defesas requereram a revogação da prisão preventiva dos acusados nos termos da gravação em anexo. O MP se manifestou favoravelmente aos pedidos, fundamentos na mídia anexa. As partes nada requereram em diligências. A Mmª. Juíza passou a DELIBERAR nos seguintes termos: "1. DECISÃO: 1. Considerando os fatos apurados em audiência, bem como o tempo de prisão em que o réu **BRENO ALVES DE OLIVEIRA e DEYVISON DE SOUZA SILVA**, entendo que não persistem mais os elementos ensejadores da prisão preventiva dos referidos acusados. Por todo acima exposto, aliado às demais circunstâncias do caso concreto, entendo não mais presentes os requisitos autorizadores da excepcional medida cautelar da prisão preventiva. Importante destacar que o ordenamento jurídico pátrio impõe a liberdade como regra, sendo sua privação à exceção, somente se admitindo o cárcere cautelar em situações indispensáveis e excepcionais e, ainda assim, por período estritamente necessário. Assim, entendo necessária, a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do denunciado em questão. Diante do exposto **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DESFAVOR DE**

BRENO ALVES DE OLIVEIRA e DEYVISON DE SOUZA SILVA, pelos fundamentos já expostos, impondo-lhes medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam: 1. Comparecimento trimestral na Secretaria deste Juízo, a fim de manter atualizado o seu endereço, devendo o réu comparecer na Secretaria da Comarca assim que for retomado o expediente presencial; 2. Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 15 (quinze) dias sem autorização do Juízo. 3. Proibição de andar armado. 4. Proibição de ingerir bebida alcoólica e frequentar bares. 5. Proibição de se aproximar das vítimas, devendo ser mantido o distanciamento mínimo de 200m. Intime(m)-se a(s) vítima(s). Cientifique-se o réu que em caso de descumprimento das medidas cautelares impostas poderá ter novamente decretada a prisão preventiva. Expeça-se alvará de soltura em nome do acusado **BRENO ALVES DE OLIVEIRA e DEYVISON DE SOUZA SILVA**, com as cautelas de estilo, fazendo as atualizações no sistema do CNJ. 2. Intime-se as partes, via DJE. Ciência ao Ministério Público. Juntem-se antecedentes criminais e de primariedades; 2. Vistas as partes para alegações finais; 3. Após conclusos para sentença; 4. Ciente os presentes”. **Considerando que a audiência foi realizada por videoconferência e semipresencial, dispense a assinatura das partes no termo.** Nada mais havendo, mandou a MM Juíza encerrar o termo, lido e digitado por mim _____ (Wbirajara dos Santos), servidor da 1ª Vara Criminal.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0805750-33.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA CIDADE NOVA - ANANINDEUA Participação: REU Nome: WANDERLEIA REIS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE OAB: 23898PA/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Criminal de Ananindeua

Processo: 0805750-33.2021.8.14.0006

Polo Passivo: REU: WANDERLEIA REIS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

(De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB)

Em cumprimento à Decisão Judicial de ID 28897528, e em observação à Certidão de ID 29833362, utilizo do presente instrumento para dar ciência dos presentes autos ao ilustre Advogado da ré Dr. ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE, OAB/PA n. 23.898, para que nos termos do Art. 55, §1º, da Lei nº 11.343/2006, apresente **Defesa Prévia** em nome do REU: WANDERLEIA REIS DA SILVA

Ananindeua/PA, 19 de julho de 2021.

CELICE DE SOUSA RODRIGUES

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

RESENHA: 16/07/2021 A 19/07/2021 - SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA - VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA PROCESSO: 00112078720108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 16/07/2021 DENUNCIADO:ROMULO DE OLIVEIRA NEGRAO DENUNCIADO:RAFAEL SANCHES SILVA VITIMA:E. A. D. PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA DE ANANINDEUA. EDITAL Â Â Â O Exmo. Sr. RAFAEL DA SILVA MAIA, Juiz de Direito respondendo pela Vara do Tribunal do J ri da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribui es legais, que lhe s o conferidas por Lei etc. Faz saber, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi denunciado pelo Exmo.(a) Promotor(a) de Justi a, como incurso nas penas do art. 121 do CPB, referente aos autos de n  0011207-87.2010.8.14.0006, o nacional: ROMULO DE OLIVEIRA NEGR O, brasileiro, paraense, filho de Jos  Geraldo Lobo Negr o e Edilena de Oliveira Negr o, nascido em 15/06/1988, com  ltimo endere o informado na Rua do Fio, n  38, bairro Centro, Benevides/PA, MANDA que se exp sa o presente EDITAL, para que seja INTIMADO a comparecer e ser julgado em Sess o do Tribunal do J ri, desta comarca, no dia 17/08/2021  s 08h00min, sito   Avenida Cl udio Sanders, 193, Centro, F rum da Comarca de Ananindeua. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, 16 de julho de 2021. Eu, Claudia Fernandes, Auxiliar Judici rio, o digitei. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito respondendo pela Vara do Tribunal do J ri Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00114840320188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA A??o: A o Penal de Compet ncia do J ri em: 19/07/2021 VITIMA:A. B. S. DENUNCIADO:RAYGRESSON DA SILVA LIMA. PODER JUDICI RIO TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO DO PAR  VARA DO TRIBUNAL DO J RI COMARCA DE ANANINDEUA Avenida Cl udio Sanders, n  193, bairro Centro, Ananindeua, Par , CEP: 67.030-970 Contatos: 3201-4900 / 3201-4932, E-mail: 1juriananindeua@tjpa.jus.br   vista de que o acusado n o fora localizado no endere o fornecido na den ncia e, expirado o prazo da cita o edital cia, n o se tendo not cias de sua apresenta o perante este Ju zo, em conson ncia com o pleito ministerial, SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional, na forma do Artigo 366, do C digo de Processo Penal. Cumpra-se. Ananindeua, 19 de julho de 2021 RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

ATO ORDINAT RIO

(De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 203,  4  do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB)

Intime-se a Advogada **T NIA LAURA DA SILVA MACIEL, OAB/PA 7613**, atuando na defesa do acusado **OSVALDO MOUR O BARROS MACIEL**, para comparecer   SESS O DO TRIBUNAL DO J RI a ser realizada no dia **19/08/2021,  s 08h00min**, no F rum de Ananindeua, sito   Av. Claudio Sanders, n  193, Centro, Ananindeua/PA, referente aos autos de n  **0004411-53.2013.8.14.0006**.

Ananindeua/PA, 19 de julho 2021.

Claudia Fernandes

Auxiliar Judici rio da Vara do Tribunal do J ri - Ananindeua/PA

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0801725-74.2021.8.14.0006 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA CIDADE NOVA - ANANINDEUA Participação: AUTORIDADE Nome: SEAP - Diretoria de Execução Criminal - Alvarás Participação: REU Nome: CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA CORREIA Participação: ADVOGADO Nome: HERMES DA SILVA FEITOSA OAB: 008475/PA Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA DA SILVA FEITOSA OAB: 23578/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA LUIZA CUNHA DE PAIVA E SILVA OAB: 26267/PA Participação: INVESTIGADO Nome: DIEGO DA COSTA ALVES Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Intimo a defesa de Carlos Henrique de Almeida Correia a apresentar alegações finais, no prazo legal.

Ananindeua, 20/07/2021.

Leiliana de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3ª Vara Criminal

Número do processo: 0801725-74.2021.8.14.0006 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA CIDADE NOVA - ANANINDEUA Participação: AUTORIDADE Nome: SEAP - Diretoria de Execução Criminal - Alvarás Participação: REU Nome: CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA CORREIA Participação: ADVOGADO Nome: HERMES DA SILVA FEITOSA OAB: 008475/PA Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA DA SILVA FEITOSA OAB: 23578/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA LUIZA CUNHA DE PAIVA E SILVA OAB: 26267/PA Participação: INVESTIGADO Nome: DIEGO DA COSTA ALVES Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Intimo a defesa de Carlos Henrique de Almeida Correia a apresentar alegações finais, no prazo legal.

Ananindeua, 20/07/2021.

Leiliana de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3ª Vara Criminal

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 19/07/2021 A 20/07/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00000055220118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Procedimento Comum Cível em: 19/07/2021 REQUERENTE: PEDRO BARBOSA DE BRITO Representante(s): OAB 6625 - NILZA RODRIGUES BESSA (ADVOGADO) OAB 15468 - NATALIN DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: CARUANA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO E FINANCIAMENTO Representante(s): OAB 304789 - DJACI ALVES FALCAO NETO (ADVOGADO) OAB 311247 - MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº. 0000005-52.2011.8.14.0006 DESPACHO Intime-se o(a) autor, pessoalmente, para, em 5 (cinco) dias úteis, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 485, §2º, NCPC). Manifestado o interesse, a parte autora deverá indicar, expressamente, quais providências pretende sejam tomadas, no prazo de 05 dias, também sob pena de extinção em caso de manifesta genérica. Havendo custas pendentes de pagamento, fica a parte desde já intimada a recolhê-las, sob pena de inscrição na dívida ativa. CERTIFIQUE-SE. Cumpra-se com urgência. Apôs, com ou sem as manifestações, CONCLUSOS. Gabinete do Juiz em Ananindeua-Pará, 15/07/2021. WEBER LACERDA GONCALVES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00000476720158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Monitória em: 19/07/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB OAB/SP Nº 128.341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: D L SOZINHO ME REQUERIDO: DIONISIO LOBATO SOSINHO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº. 0000047-67.2015.8.14.0006 DESPACHO Considerando que as custas já foram recolhidas para cumprimento da diligência, conforme certidão de fls. 92, permaneçam os autos conclusos para cumprimento da diligência de fls. 87. Gabinete do Juiz em Ananindeua-Pará, 15/07/2021. WEBER LACERDA GONCALVES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00003857020178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 19/07/2021 REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DO PANIFICADOR LTDA - DISPAN Representante(s): OAB 11906 - NORALINA BARROS PINHO DE SOUSA E SILVA (ADVOGADO) OAB 23412 - JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: HYUNDAI CAO DO BRASIL Representante(s): OAB OAB/SP Nº 128.341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº. 0000385-70.2017.8.14.0006 Despacho Secretaria deve cadastrar advogado de fls. 188 e 261 dos autos, se ainda não o fez. Quanto ao pedido de dilação de prazo para juntada de prova documental, fl. 261 dos autos, indefiro-o, haja vista que, aproximadamente 05 meses após o despacho saneador, ainda não houve juntada de documentos pela r, apenas pedido de dilação de prazo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/11/2021, às 09:00 horas. Os depoimentos pessoais são prestados sob pena de confissão, caso os depoentes se recusem a depor, injustificadamente, ou não compareçam à audiência. Partes deverão arrolar testemunhas no prazo comum de 15 dias, conforme artigo 357, § 4º, do CPC, ou ratificar testemunhas já arroladas em inicial, em contestação ou em especificação de provas, respectivamente, se for o caso. Testemunhas serão qualificadas na forma do artigo 450, do CPC. Intimações de testemunhas serão feitas por próprios advogados das partes, na forma do artigo 455, podendo se comprometer em trazê-las para audiência, na forma do artigo 455, § 2º, CPC, mas sem prejuízo de qualificá-las. Ananindeua/PA, 12 de julho de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00004003020078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710002029 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Monitória em: 19/07/2021 ACUSADO: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 9792 - FABIO GUY LUCAS MOREIRA (ADVOGADO) OAB 12599 - VANILDO DE SOUZA LEAO FILHO (ADVOGADO) OAB 11215 - FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO) OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY

(ADVOGADO) ACUSADO:AUGUSTO ALVARO MENDES TAVARES. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Â Â Â Â Â Processo nº. 0000400-30.2007.8.14.0006 Â DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de pesquisa de endereço via SISBAJUD (substituto do BACENJUD) e INFOJUD, fls. 133/134. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o exequente para comprovar, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas devidas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Gabinete do Juiz em Ananindeua-Pará, 15/07/2021.Â WEBER LACERDA GONÇALVES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00004330420098140006 PROCESSO ANTIGO: 200910002332 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Busca e Apreensão em: 19/07/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO:DALLTON ALVES DA MOTA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Â Â Â Â Â Processo nº. 0000433-04.2009.8.14.0006 DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 166, INTIME-SE a parte autora, para, em 10 (dez) dias úteis, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 485, §2º, NCPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Manifestado o interesse, a parte autora deverá indicar, expressamente, quais providências pretende sejam tomadas, no prazo de 10 dias, também sob pena de extinção em caso de manifesta genérica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Gabinete do Juiz em Ananindeua-Pará, 16/07/2021.Â WEBER LACERDA GONÇALVES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00005428320118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 19/07/2021 REQUERENTE:JOAO VENTURA LEITE FILHO Representante(s): OAB 680 - RAPHAEL SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 5129 - LUIZ PAULO DE ALMEIDA ZOGHBI (ADVOGADO) REQUERIDO:INVASORES DO LOTEAMENTO CURUÇAMBA OESTE Representante(s): OAB 12650 - FABIO AUGUSTO DO VALE HABER (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº. 0000542-83.2011.8.14.0006 Decisões Â Â Â Â Â Refiro-me à manifesta de fl. 139 dos autos. Â Â Â Â Â No caso em questão, a parte REQUERENTE não comprovou nos autos a adoção de medidas extrajudiciais, objetivando a localização das partes rãs e, mesmo assim, busca transferir tais providências para o Judiciário, quais sejam, os pleitos contidos no item 2 da referida petição. Â Â Â Â Â Diligências pleiteadas na petição referida são de incumbência da própria parte e devem ser feitas por ela, antes de diligências de buscas via sistemas SISBAJUD, RENAJUD ou INFOJUD, inclusive. Indefiro, pois, o pleito em questão. Â Â Â Â Â Anoto, ainda, que não foram tentadas buscas de endereço junto aos sistemas de consulta judiciária, inclusive, os quais devem ser compreendidos como medidas de exceção, após a parte exequente comprovar ter adotado todas as providências possíveis para tanto, as quais são as seguintes:Â Â Â Â Â Assim sendo,Â intime-se a parte autora para atendimento às exigências do art. 256, §3º, do CPC, a fim de que, no prazo de 15 dias: Â Â Â Â Â Traga certidão de breve relato da JUCEPA ou entidade assemelhada, assim como consulta ao sítio da Receita Federal através do CNPJ (se o executado/rã ou se tratar de pessoa jurídica); Â Â Â Â Â Providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, requerendo o endereço da parte rã; Â Â Â Â Â Realize pesquisas do endereço da rã na internet (google, facebook, instagram, linkedin, PJE, Justiça do Trabalho, Justiça Federal),Â juntado aos autos o resultado de suas pesquisas; Â Â Â Â Â Apenas facultativamente (caso a parte autora detenha maiores informações acerca da outra parte), poderá também diligenciar junto a estabelecimentos comerciais, clínicas, hospitais, associações, clubes, academias de ginástica, entidades de classe, clubes desportivos, companhias aéreas, empregadores, INSS, SUS, Correios, planos de saúde, seguradoras, escolas etc. Â Â Â Â Â OBS: Sugestões de endereços para comunicações (dar preferência à comunicação por e-mail: Â Â Â Â Â - Claro Brasil (Gestão de Ofícios - e-mail:Â ofícios.doc@claro.com.br, endereço: Rua Verbo Divino n.1356, Bairro Chácara Santo Antonio, CEP 04719-002, São Paulo - SP); Â Â Â Â Â - VIVO / Telefônica Brasil S.A. (Divisão de Serviços Especiais - e-mail:Â ordens.sigilo.br@telefonica.com, endereço: Rua Fausto Ferraz, 3º andar, Bela Vista, CEP0133-030 - São Paulo-SP); Â Â Â Â Â - TIM Brasil (Gerência de Relacionamento e Apoios aos Argãos Públicos - GRAOP - e-mail:Â graop_ofícios@timbrasil.com.brÂ); Â Â Â Â Â - Oi (Gerência de Ações Restritas - e-mail:Â PP-AcoesRestritasPlantao@oi.net.brÂ), endereço: Rua do Lavradio n. 71, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20230-070; Â O ofício deve-se limitar a requer os dados cadastrais referentes somente ao endereço da parte rã (e se possível a data de tal cadastro), devendo ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização/mandado/ofício. Â Â Â Â Â

Deve-se fazer constar que a reposta terá que ser encaminhada diretamente a este Juízo, 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, com menção ao número do processo respectivo, localizada na Rua Claudio Sanders n. 193, Centro, Ananindeua-PA, CEP 67030-325, e-mail 2civelananindeua@tjpa.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a cargo da parte autora eventuais despesas cobradas pelo informante. Caso a parte autora não comprove documentalmente nos autos ter adotado tais providências, no prazo 15 dias, conclusos para extinção do feito. Caso a parte comprove documentalmente as diligências acima, aguarde-se o prazo de 30 dias, e certifique-se se houve resposta a qualquer dos ofícios, intimando-se a parte autora para informar se deseja nova citação em endereço que porventura tenha sido fornecido, pagando as custas devidas para tanto. Na hipótese de a parte requerer nova citação, indicando o endereço, autorizo desde já a expedição de mandado/carta, uma vez pagas as custas. O pagamento das taxas acima referidas fica dispensado, no caso de justiça gratuita já deferida. Observe-se que, segundo o artigo 77, todos aqueles que de qualquer forma participam do processo judicial, o que inclui empresas privadas e concessionárias de serviço público, quando são chamadas a fornecer informações à Justiça, por exemplo. Destarte, com base no artigo 77, inciso IV, § 2º, do CPC, não fornecer informações à Justiça pode caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, com imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa. Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 14 de julho de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00007501320118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 19/07/2021 REQUERENTE:ANTONIA CLEIDE DA SILVA CUNHA Representante(s): OAB 10848 - JOSE FLAVIO RIBEIRO MAUES (DEFENSOR) REQUERIDO:ALEXANDRE CUNHA DE SOUZA . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº. 0000750-13.2011.8.14.0006 Sentença CHAMO O FEITO À ORDEM e torno sem feito a sentença de fls. 35, uma vez que já há sentença nos autos, fls. 18/20. Considerando o pedido de fls. 33v, INTIME-SE a parte autora, por oficial de justiça, para se manifestar da decisão de fls. 31, sob pena de arquivamento do feito. Gabinete do Juiz em Ananindeua-Pará, 16/07/2021. WEBER LACERDA GONÇALVES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00008564420108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/07/2021 REQUERENTE:PEDRO PEREIRA RIBEIRO Representante(s): OAB 5922 - TONY NAKAUCHI DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO HENRIQUE BUENDIA MELO Representante(s): OAB 2861 - CELIA RAMOS BUENDIA DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº. 0000856-44.2010.8.14.0006 À SENTENÇA Refiro-me à certidão de fl. 214 dos autos. A propósito, intime-se o réu para que se manifeste nos autos, em 05 dias, sobre o previsto no artigo 485, § 6º, do CPC. Haja vista que já há contestação do réu, intime-se-o para que se manifeste sobre À Depois, conclusos rapidamente. Cumpra-se. Gabinete do Juiz em Ananindeua-Pará, 15/07/2021. WEBER LACERDA GONÇALVES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00010409119968140006 PROCESSO ANTIGO: 199610009444 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Sumário em: 19/07/2021 REQUERIDO:ADRIANA GIBSON Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:TABA TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS DA BACIA AMAZÔNIA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) AUTOR:WELLINGTON SILVA SANTOS Representante(s): OAB 14824 - ELIA CATARINA NONATO FONSECA MARINHO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:AILSON DA COSTA SANTOS Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº: 0001040-91.1996.8.14.0006 DESPACHO À À À À À À À À À À À 1 - À secretaria para certificar se houve apresentação de manifesta ao edital de citação de fls. 94. À À À À À À À À À À À 2 - Após, conclusos rapidamente. Ananindeua (Pa), 14/07/2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz Titular de Direito PROCESSO: 00013092320138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 19/07/2021 REQUERENTE:MARLENE GAMA DA LUZ Representante(s): OAB 15413 - ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17037 - VERONICA DA SILVA CASEIRO (ADVOGADO) OAB 1620 - WILIANE DA SILVA FAVACHO

(ADVOGADO) OAB 21638 - THAMIRIS DE PINHO MORAES MAGALHAES (ADVOGADO) OAB 23512 - SINVAL BOAVENTURA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21913 - ANDREA CARLA SOUZA TORRES MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:RUTE IRENE NASCIMENTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 11025 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0001309-23.2013.8.14.0006 Decisão Cumpra-se o despacho de fl. 117 dos autos, observando-se, no que couber, os artigos de fls. 135 a 136. Depois, conclusos, se for o caso. Ananindeua, 15 de julho de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00015915520108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A?o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 19/07/2021 REQUERENTE:DEJAN CANCIO DE SOUZA Representante(s): OAB 6625 - NILZA RODRIGUES BESSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º. 0001591-55.2010.8.14.0006 Despacho Considerando que a intimação pessoal do requerente restou infrutífera, conforme certidão de fls. 100. Considerando, AINDA, o trânsito em julgado da sentença/decisão de fls. 54/61, determino seja procedido o arquivamento dos autos, feitas as anotações e comunicadas as custas eventualmente pendentes. Intime-se. Cumpra-se em Gabinete do Juiz em Ananindeua-Pará, 13/07/2021. WEBER LACERDA GONCALVES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00016077820148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A?o: Monitoria em: 19/07/2021 REQUERENTE:INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA TIROLESA LTDA Representante(s): OAB 40321 - EDUARDO DESIDERIO (ADVOGADO) OAB 31149 - FABIO LUIS ANTONIO (ADVOGADO) OAB 38615 - GUSTAVO LEONEL CELLI (ADVOGADO) REQUERIDO:P SOARES MONTEIRO ME REQUERIDO:ADALTON DE OLIVEIRA LIMA ME. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º. 0001607-78.2014.8.14.0006 Despacho Certifique a secretaria acerca do oferecimento ou não de embargos em relação a decisão de fls. 58. Apêns, conclusos. Gabinete do Juiz em Ananindeua-Pará, 13/07/2021. WEBER LACERDA GONCALVES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00018374420088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810009355 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/07/2021 REQUERENTE:BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO EMERSON MIRANDA DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0001837-44.2008.8.14.0006 Despacho Intime-se a parte exequente pessoalmente e por meio do advogado para que, no prazo de até 05 dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito ou não, cumprindo diligências determinadas em despacho de fl. 95 dos autos, inclusive, sob pena de extinção. Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 13 de julho de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00022737920148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/07/2021 REQUERENTE:PRÓ MAQUINAS, EQUIPAMENTOS, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA Representante(s): OAB 18477 - PAULO HENRIQUE PIMENTA COSTA (ADVOGADO) OAB 19695 - ANA CRISTINA AZEVEDO FURTADO MUNHOZ (ADVOGADO) REQUERIDO:REVESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA Representante(s): OAB 17557 - LILIANE DANTAS LAMEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0002273-79.2014.8.14.0006 Despacho Determinada a intimação pessoal da parte autora/exequente, o AR retornou com a ocorrência de endereço insuficiente. Os advogados do exequente, malgrado intimados do despacho de fl. 102, publicado no diário de nº 5694/2015, bem como do despacho de fl. 106, publicado no diário de nº 6782/2019, via DJE, não se manifestaram nos autos. Em consulta feita no sistema da Receita Federal, conforme espelho em anexo, pelo CNPJ do exequente, verifico que seu endereço atualizado é o seguinte: Av. Zacarias de Assunção, nº 541, Sala A, CEP.: 67.030-180, Bairro Centro, Município de Ananindeua/PA, telefone: 91 3223-5186. Destarte, intime-se pessoalmente o exequente para que manifeste nos autos, em até 05 dias, sobre interesse no prosseguimento do feito ou não, pedindo, inclusive, o que for necessário, sob pena de extinção. Deverá, no mesmo ato, atualizar nos autos o seu endereço, por petição, inclusive. Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 07 de julho de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00024469820178140006 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES
Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/07/2021 REQUERENTE: BANCO BRASIL SA
Representante(s): OAB OAB/SP Nº 128.341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
REQUERIDO: COLISEU COMERC DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E ALIMENTOS LTDA ME
REQUERIDO: LEANDRO BARBOSA DA SILVEIRA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0002446-98.2017.8.14.0006
Despacho Proceda-se à pesquisa de endereços via SISBAJUD e INFOJUD, haja vista
conteúdo da certidão de fl. 102 dos autos, a qual já conta de que houve recolhimento das custas
respectivas. Após, intime-se parte requerente por meio do advogado para que, em até 05
dias, se manifeste a respeito do resultado havido, pedindo o que for necessário ao prosseguimento do
feito, inclusive, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos.
Ananindeua/PA, 12 de julho de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular
1 PROCESSO: 00027287320168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/07/2021 REQUERENTE: BANCO MERCEDES BENZ DO
BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)
REQUERIDO: SINETEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ
JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0002728-
73.2016.8.14.0006 Despacho Intime-se parte autora pessoalmente e por meio do advogado
para que, em até 05 dias, recolha custas de expedição de mandado e de diligência, na forma do ato
ordinatório de fl. 188 dos autos, sob pena de extinção. Cumpra-se. Depois, conclusos.
Ananindeua/PA, 14 de julho de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular
1 PROCESSO: 00029316920158140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES
Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/07/2021 REQUERENTE: CONSTRULOC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS
LTDA Representante(s): OAB 15642 - PALOMA REGIS BRASIL (ADVOGADO) OAB 18127 - CINTIA DE
SANTANA ANDRADE TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE DE OLIVEIRA GOMES
CONSTRUÇÕES ME. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E
EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0002931-69.2015.8.14.0006
Instado a se manifestar, pessoalmente e por seu advogado, sobre o interesse no prosseguimento no
feito, sob pena de extinção, conforme despacho de fls. 94, verifica-se que parte autora não foi
encontrada por motivo de mudou-se, fls. 98, assim transcorreu o prazo e não foi apresentada
manifestação. Os casos em que a parte autora não promove o devido impulso que lhe
cabe, não paga custas, muda de endereço sem informar ao Juízo, deixa de cumprir com exatidão
despachos/decisões judiciais ou os cumpre fora do prazo, dentre outros, demonstram, inequivocamente,
a falta de interesse de agir. Destarte, declaro extinto o processo sem resolução do
mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado,
arquive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se. Gabinete do Juiz em Ananindeua-Pará,
13/07/2021. WEBER LACERDA GONÇALVES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00029992420128140006
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES
Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/07/2021 REQUERENTE: ITAU UNIBANCO SA
Representante(s): OAB 151056 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO)
REQUERIDO: STEMEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME REQUERIDO: LUCIA
CLEIDA PINHEIRO S MACEDO REQUERIDO: ROSA RODRIGUES DA SILVA MESQUITA. PODER
JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA
Processo nº 0002999-24.2012.8.14.0006 Despacho Verifico que não houve,
aparentemente, manifestação do banco Itaú Unibanco S/A. Secretaria deve certificar a
respeito. Caso não tenha havido manifestação da parte autora, intime-se-a
pessoalmente para que o faça, sob pena de extinção. Quanto ao documento juntado à
fl. 95 dos autos, este não traz informações claras sobre o crédito objeto desta lide, razão pela qual
determinei a intimação pessoal do Itaú Unibanco S/A. Cumpra-se. Depois, conclusos.
Ananindeua/PA, 15 de julho de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular
1 PROCESSO: 00030962020118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES
Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/07/2021 REQUERENTE: OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB
8346 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO: CHRISTIAN YURI DA SILVA

ALFONSO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0003096-20.2011.8.14.0006 Despacho Em face do conteúdo da certidão de fl. 56 dos autos, intime-se a parte autora pessoalmente para que, em 05 dias, recolha custas da diligência de SISBAJUD e de INFOJUD, na forma da decisão de fl. 55 dos autos, ou peça outra providência ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos rapidamente. Ananindeua/PA, 12 de julho de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00032502620118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Procedimento Comum Cível em: 19/07/2021 REQUERENTE:ZEZIMAR ALVES DE SOUSA Representante(s): OAB 13092 - ARQUISE JOSE FIGUEIRA DE MELO (DEFENSOR) REQUERIDO:PEDREIRA SAO SEBASTIAO LTDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0003250-26.2011.8.14.0006 Despacho Intime-se a parte autora pessoalmente e por seu advogado para que, em até 05 dias, manifeste interesse ou não no prosseguimento do feito, haja vista que, intimado por ato ordinatório, deixou de se manifestar quanto ao conteúdo da certidão de fl. 95 e do ato ordinatório de fl. 96 dos autos, consoante certidão de fl. 97, sob pena de extinção. Parte deverá, desde logo, pedir o que for necessário ao prosseguimento do feito, se for o caso. Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 14 de julho de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00033060220178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/07/2021 REQUERENTE:BANCO ITACUCARD SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 169011 - DANIELA VELTRI (ADVOGADO) OAB 172054 - REGIANE CARDOSO CANTARANI (ADVOGADO) REQUERIDO:OTILIA JESUS ENGELKE SANTANA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº: 0003306-02.2017.8.14.0006 DECISÃO 1 - Compulsando os autos verifico que nos fls. 66 houve pedido de substituição processual do polo ativo, com base em cessão de crédito, no entanto, INDEFIRO o pedido retro, uma vez que não foi juntado aos autos a comprovação da cessão em relação aos créditos do presente processo, e ainda, a advogada que assina a petição de fls. 66/67 não está habilitada, conforme documentos juntados. 2 - Considerando o recurso de apelação de fls. 46 a 49, bem como a incidência da parte apelada, conforme certidão de fls. 83, remeter os autos à instância superior. (art. 1.010, §3º do CPC). Intimem-se. Ananindeua (Pa), 15/07/2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz Titular de Direito PROCESSO: 00034486120098140006 PROCESSO ANTIGO: 200910013652 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 19/07/2021 EXEQUENTE:MM COMERCIO DE PETROLEO LTDA Representante(s): OAB 11714 - JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) OAB 14360 - NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) OAB 18916 - PIETRO MANESCHY GASPARETTO (ADVOGADO) OAB 23583 - NATHALIA ALMEIDA HIPOLITO (ADVOGADO) EXECUTADO:TERRA INDUSTRIAL S/A. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº. 0003448-61.2009.8.14.0006 DESPACHO Considerando que as custas já foram recolhidas para cumprimento da diligência, conforme certidão de fls. 128, permaneçam os autos conclusos para cumprimento da diligência. Gabinete do Juiz em Ananindeua-Pará, 15/07/2021. WEBER LACERDA GONÇALVES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00035983220118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Processo de Execução em: 19/07/2021 REQUERENTE:HSBC BANK BRASIL SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DA PAIXÃO GONÇALVES PINHEIRO LUNA Representante(s): OAB 10117 - WERNER NABICA COELHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0003598-32.2011.8.14.0006 Despacho Suspendo, por ora, o fazimento da penhora online via SISBAJUD. Secretaria deve certificar se houve ou não recolhimento de custas para remessa da carta precatória, na forma da decisão de fl. 143 dos autos. Caso tenham sido recolhidas as custas, aguarde-se o retorno da carta precatória remetido à comarca de Belém. Intime-se. Depois, conclusos rapidamente. Ananindeua/PA, 12 de julho de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00043055220178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Busca e Apreensão Infracional em: 19/07/2021

REQUERENTE: BANCO J SAFRA S A Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) REQUERIDO: EMERSON JORGE MORAES DE SENA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº: 0004305-52.2017.8.14.0006 SENTENÇA Vistos, etc... Trata-se de embargos declaratórios apresentados pela REQUERENTE a fim de sanar supostos vícios no tocante à fundamentação da sentença embargada, fls. 52/54. O provimento jurisdicional atacado, devidamente fundamentado e claro, não padece de nenhum vício ensejador de embargos declaratórios, nos termos do artigo 1022 do CPC. Não vislumbro a presença de nenhum dos requisitos que ensejam a oposição de embargos declaratórios, uma vez que não há contradição entre o dispositivo e fundamento na decisão; a decisão embargada não é omissa, vez que fundamenta os motivos pelo indeferimento da inicial, não havendo nenhuma lacuna a ser preenchida; não possui erro material, sendo este reconhecido como *primu actu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como erros de grafia, nome, valor, etc.; ademais, o ato decisório é claro, não havendo obscuridade e/ou ambiguidade. Ademais, os embargos declaratórios não constituem a via correta para requerer reconsideração de decisão. A hipótese sequer comporta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pois, ao meu ver, trata-se de "pedido de reconsideração", o que não é recurso. A jurisprudência do STJ é firme no sentido da impossibilidade de recebimento de mero "pedido de reconsideração" como embargos de declaração, por ausência de previsão legal e por isso constituir erro grosseiro (Pet no AREsp 6.655-RN, Quarta Turma, DJe 15/10/2013). A utilização dos Embargos de Declaração como forma de pedido de reconsideração não interrompe o prazo para interpor recurso, tendo este direito, precluso. Nesse sentido, transcrevo um julgado: Os embargos de declaração consistentes em mero pedido de reconsideração não interrompem o prazo recursal. Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, em se tratando de pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedente citado: REsp 964.235-PI, DJ 4/10/2007. AgRg no AREsp 187.507-MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 13/11/2012. Sobre o tema, escreveu Araken de Assis, in litteris: É irrelevante o concerto de vontade das partes no sentido de suspender ou interromper o prazo. Tampouco interessa evento estranho à previsão legal. Por exemplo, o célebre pedido de reconsideração não obsta a fluência do prazo - foi o que decidiu a 4ª Turma do STJ. Assim, fluindo entre a intimação do provimento e o julgamento do pedido de reconsideração o interstício legalmente fixado para recorrer, ocorreu preclusão, tornando inadmissível o recurso eventualmente interposto. Para evitar semelhante consequência, generalizou-se pedido de reconsideração como preliminar do recurso próprio (Manual dos recursos. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 211) (g.n.). da jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÂMULA 211/STJ. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas, pelo tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para o conhecimento do recurso especial é indispensável o prequestionamento da questão de direito federal, que ocorre com manifestação inequívoca acerca da tese pelo acórdão recorrido, condição que não se verificou na hipótese dos autos. Incidência da vedação prevista no verbete sumular 211/STJ. 3. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição de agravo de instrumento, que deve ser contado a partir do ato gerador do inconformismo. 4. Os embargos de declaração, ainda que opostos para prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535 do CPC, bem como para sanar erro material, vícios inexistentes na espécie. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ. AgRg no AREsp n. 35.816/RS, rela. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 28-5-2013). Eventuais questões a respeito dos parâmetros adotados na decisão deveriam ser revistos pela via recursal própria, não sendo adequados os embargos declaratórios para esta finalidade. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS. Certifique-se eventual trânsito em julgado. Cumpra-se. Intime-se. Ananindeua (Pa), 14/07/2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz Titular de Direito PROCESSO: 00043546420158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO)(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Monitoria em: 19/07/2021 REQUERENTE: PLASMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 22043 - SUELLEN ALCANTARA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:G M DA COSTA COMERCIO EPP. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0004354-64.2015.8.14.0006 Despacho Â Â Â Â Â Intime-se pessoalmente a parte autora e por meio do advogado, este último via DJE, a fim de que, em até 05 dias, manifeste sobre conteúdo da certidão de fl. 62 dos autos, pedindo o que for necessário ao prosseguimento do feito, inclusive, sob pena de extinção. Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 14 de julho de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00046923820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/07/2021 REQUERENTE:SWASILANNE DA FONSECA E SILVA

Representante(s): OAB 20785 - ELVIS RODOLFO DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA SPE LTDA Representante(s): OAB 152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º: 0004692-38.2015.8.14.0006 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando os Embargos de Declaração de fls. 218/229, INTIME-SE a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apãs, conclusos. Ananindeua (Pa), 16/07/2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz Titular de Direito PROCESSO: 00046987920148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/07/2021 REQUERENTE:GENIVALDO JEREMIAS ALVES DAS NEVES

Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Â Â Â Â Â Processo n.º. 0004698-79.2014.8.14.0006 Â DECISÃO Â Â Â Â Defiro o pedido de fls.202. INTIME-SE o executado para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores dos salários de contribuição correspondentes aos anos de 2012 a 2015 do exequente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Gabinete do Juiz em Ananindeua-Pará, 13/07/2021.Â WEBER LACERDA GONÇALVES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00047365720068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610034289 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Sumário em: 19/07/2021 EXECUTADO:JURANDIR PEREIRA DA CRUZ EXECUTADO:ADRIANO NACIB LIMA DOS SANTOS

Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) EXEQUENTE:SOMPO SEGUROS S.A Representante(s): OAB 162360 - WAGNER MORRONI DE PAIVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0004736-57.2006.8.14.0006 Despacho Â Â Â Â Â Suspendo por ora o cumprimento da diligência de RENAJUD e de SISBAJUD. Â Â Â Â Â Intime-se parte exequente pessoalmente e por meio do advogado para que, em até 05 dias, se manifeste quanto ao rãu/executado falecido, requerendo, desde logo, o que for necessário, sob pena de extinção. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 14 de julho de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00047657220098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/07/2021 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA

Representante(s): OAB 11277 - ARIELSON RIBEIRO LIMA (ADVOGADO) OAB 6240 - CEZAR ESCOCIO DE FARIA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7690 - DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 10535 - CHIARA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 9346 - VITOR MANOEL SILVA DE MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:PORTO EXPORTAÇÃO DE MADEIRA LTDA

Representante(s): OAB 3948 - HILTON DA SILVA PONTES (ADVOGADO) REQUERIDO:DIAMANTINO DA SILVA E SOUZA REQUERIDO:BRUNO SA SEIXAS DA SILVA E SOUZA Representante(s): OAB 6255 - FERNANDO VASCONCELOS M DE CASTRO NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0004765-72.2009.8.14.0006 Despacho Â Â Â Â Â Refiro-me à petição e documentos de fls. 112 a 120 dos autos. Â Â Â Â Â A propósito, defiro o pedido de juntada dos documentos pela exequente. Â Â Â Â Â Defiro o pleito de desentranhamento do manado de avaliação do bem penhora, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça proceda ao cumprimento da diligência em questão. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 14 de julho de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00048231320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/07/2021 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s):

OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE RIBAMAR RODRIGUES DE CARVALHO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - Processo nº. 0004823-13.2015.8.14.0006 - DECISÃO - Defiro o pedido de pesquisa de endereço do requerido via SISBAJUD (antigo BACENJUD). Considerando que as custas já foram recolhidas para cumprimento da diligência, conforme certidão de fls. 93, permanecem os autos conclusos para cumprimento da diligência. Gabinete do Juiz em Ananindeua-Pará, 08/07/2021. WEBER LACERDA GONÇALVES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00048254620168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/07/2021 REQUERENTE: JOSE LUIZ DIAS Representante(s): OAB 13775 - LARISSA DE ALMEIDA BELTRAO ROSAS (DEFENSOR) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 14665 - PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO (ADVOGADO) . PROCESSO 0004825-46.2016.8.14.0006 - Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pleito de danos morais e antecipação de tutela movida por JOSÉ LUIZ DIAS contra CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - REDE CELPA. Juntou documentos nas fls. 08 a 15 dos autos. Na fl. 16 dos autos, despacho inicial para emenda inicial. Não houve decisão sobre o pleito de tutela antecipada. Deferida a justiça gratuita. Emenda inicial de fl. 17 dos autos. Novo despacho de fl. 18 dos autos, para emenda inicial. Nova emenda de fl. 19 dos autos. Decisão de fls. 22 a 24 dos autos. Citação da r.º, fls. 25 a 27 dos autos. Juntada de instrumento de mandato e de atos constitutivos da r.º de fls. 28 a 57 dos autos. Juntada de manifestação da r.º de fls. 60 a 84 dos autos. Certidão de fl. 85 dos autos dando conta de que a r.º não juntou contestação nos autos. Despacho de fl. 86 dos autos para especificação de provas ou, alternativamente, julgamento antecipado do mérito. A r.º pede, em petição de fl. 87 dos autos, fazimento de depoimento pessoal. Defensoria Pública, na fl. 89-V dos autos, pede julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC. Despachos de fls. 91 dos autos. Certidão de fl. 92 dos autos. O RELATÓRIO. DECIDO. Sem preliminar. Nos autos, não há contestação da r.º. Trata-se de julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC, em razão, inclusive, de revelia já decretada da r.º, inclusive. Aplica-se-lhe o contido no artigo 344, do CPC, havendo, pois, presunção relativa de verdade dos fatos afirmados pelo autor. No mérito, vejo que o autor tem razão apenas parcialmente em seu pedido. Diz a autora, na inicial, que é titular da UC nº 107853693. Aduz que a r.º, alegando medição irregular, na unidade consumidora em questão, lhe aplicou lançamento de custo administrativo, no valor de R\$ 100,40. Diz que mora no Residencial Torre do Aurí, apartamento 203, bloco 12, desde 2014. Menciona que a r.º, mesmo diante de pedidos dos moradores, demorou a fazer a instalação de energia elétrica no residencial em questão. Afirma que os funcionários da CELPA fizeram ligação direta em diversas unidades do residencial, até o recebimento dos medidores, como medida paliativa para garantir o serviço no local. Afirma, em seguida, que teve o medidor instalado em sua residência. Em 26.03.2015, diz, uma equipe da CELPA retirou o medidor nº 130203960-2 de seu apartamento, tendo informado que este aparelho estava medindo a energia consumida no apartamento 204, embora estivesse cadastrado em nome do autor, o que foi detectado quando os moradores do apartamento 204 receberam seu medidor. Até então, os moradores daquele apartamento só pagavam o custo de disponibilidade do sistema, enquanto o autor pagava indevidamente o custo do consumo de energia elétrica do 204. O aparelho foi retirado, e os funcionários da CELPA fizeram ligação direta no local. O novo aparelho só foi instalado no apartamento do autor em 26.05.2015. Quando da instalação, os funcionários registraram que o autor havia efetuado ligação irregular e estaria praticando desvio de energia. Após a inspeção referida, o autor foi surpreendido com a informação de que teria sido feito lançamento de custo administrativo, no valor de R\$ 100,40, com ameaça de suspensão do serviço de energia elétrica, caso não houvesse o pagamento. A r.º, na verdade, não apresentou contestação, sujeitando-se à revelia. Apresentou, no entanto, após o prazo de contestação, manifestação de fls. 60 a 61 dos autos, na qual refuta o que foi dito pelo autor na inicial, pedindo a improcedência do pedido. No entanto, limita-se a dizer, de certa forma, que a r.º somente aplicou os dispositivos administrativos na Resolução 414/2010, da ANEEL, artigos 130, III, 131. Vejo que a r.º se limitou a fazer alegações genéricas, sem demonstrar a legalidade da cobrança em questão, e sequer a negar, propriamente. Devo dar razão ao autor, neste caso, em face

da presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, segundo o artigo 344, do CPC. Portanto, devo condenar a ré a retirar o débito em questão, R\$ 100,40, da fatura do autor de fl. 15 dos autos, desconstituindo-o, referente ao mês de junho/2015, com vencimento em 12.11.2015. Por fim, devo indeferir o pleito de indenização por danos morais, os quais não foram demonstrados nos autos. Não houve, por exemplo, corte no fornecimento de energia elétrica, relativamente aos valores em questão nesta ação, segundo se depreende dos autos, os quais pudessem gerar transtornos e aborrecimentos indenizáveis. Além disso, não houve, também, ao que se sabe, inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito, ao menos por conta dos débitos em questão nesta ação, o qual pudesse causar constrangimentos e limitações creditícias desabonadoras, e, portanto, com efeito moral. Tudo com base nos artigos 6º, VI e VIII; 14, § 1º, incisos I e II; 22, parágrafo único, todos do CDC. **DISPOSITIVO** Destarte, julgo parcialmente procedentes os pleitos do autor, na forma da fundamentação acima, e extingo este processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Declaro a inexigibilidade do débito de R\$ 100,40, que integra a fatura do autor de fl. 15 dos autos, desconstituindo-o, referente ao mês de junho/2015, com vencimento em 12.11.2015. Ratifico a decisão liminar, em tutela antecipada, de fls. 22 a 24 dos autos, segundo a fundamentação de mérito acima. Defiro a inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º, VIII, do CDC. Autora hipossuficiente natural, na relação de consumo em questão, porque certas provas só podem ser fornecidas pela ré. Finalmente, há certa verossimilhança em parte das alegações feitas na inicial. Defiro a justiça gratuita a autora, a qual afirmou sua hipossuficiência financeira, o que, segundo as provas juntadas aos autos, parece ser pertinente. Indefiro o pleito de indenização por danos morais, segundo a fundamentação acima. Houve sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, do CPC. Custas tanto pelo autor quanto pelo réu, divididas em 50% para cada um, na forma do artigo 86, caput, do CPC. Como houve deferimento de justiça gratuita ao autor, suspendo-lhe a cobrança, por óbvio somente quanto a este último. Condene o réu, pois, ao pagamento de honorários advocatícios DEFENSORIA PÚBLICA, patrona do autor, razão de 13% sobre o valor da condenação, considerando o grau de zelo profissional havido e o tempo de trabalho exigido dos advogados na feitura de peças e no acompanhamento do feito, na forma do artigo 85, § 2º, I e IV, e 86, ambos do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados do réu, razão de 13% sobre o valor da condenação, considerando o grau de zelo profissional havido e o tempo de trabalho exigido dos advogados na feitura de peças e no acompanhamento do feito, na forma dos artigos 85, § 2º, I e IV, e 86, ambos do CPC. Como houve deferimento de justiça gratuita ao autor, suspendo-lhe a cobrança. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, se não houver pedidos das partes, observadas as cautelas legais e de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e cumpra-se. Como a ré revel tem advogado habilitado e constituído nos autos, deve ser intimado normalmente, e não na forma do artigo 346, do CPC. Defensoria Pública deve ser intimada por remessa dos autos, observadas suas prerrogativas quanto aos prazos. **ANANINDEUA-PA, 10 de julho de 2021** **WEBER LACERDA GONÇALVES** Juiz de Direito Titular 2 **PROCESSO: 00049629120178140006** **PROCESSO ANTIGO: - - - -** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WEBER LACERDA GONÇALVES** **o: Tutela Cautelar Antecedente em: 19/07/2021** **REQUERENTE: ALVINO EUGENIO DE OLIVEIRA** **Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)** **REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA** **Representante(s): OAB 14665 - PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO (ADVOGADO) OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO)** . **PROCESSO 0004962-91.2017.8.14.0006** Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pleito de danos morais e de tutela de urgência incidental movida por ALVINO EUGÊNIO DE OLIVEIRA contra CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A - CELPA. Juntou documentos nas fls. 07 a 24 dos autos. Na fl. 30 a 33 dos autos, despacho inicial. Houve deferimento da liminar pleiteada, em tutela de urgência. Ordem de citação da ré. Deferimento de justiça gratuita ao autor. Designação de audiência de conciliação. Carta de citação de fl. 35 dos autos. Juntada de instrumento de mandato e de atos constitutivos da ré de fls. 36 a 70 dos autos. Juntada do AR de fl. 71 dos autos. Audiência de conciliação de fl. 72 dos autos. Juntada de contestação e reconvenção da ré de fls. 73 a 81 dos autos. Tempestiva, segundo certidão de fl. 82 dos autos. Despacho de fl. 84 dos autos para replicação do autor e resposta reconvenção. Juntada de replicação e de reconvenção de

fls. 85 e 86 dos autos. Despacho de fl. 89 dos autos para especificação de provas ou, alternativamente, julgamento antecipado do mérito. Rêu pede julgamento antecipado do mérito, fl. 90 a 96 dos autos. Autor pede produção de prova testemunhal, arrolando testemunhas e juntando documentos, fls. 98 a 107 dos autos. Decisão de fl. 106 e 106-V dos autos, com anúncio de julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC. Petição de fls. 107 a 132 dos autos. Rêu reitera pedido de julgamento antecipado do mérito. Manifestação do autor de fl. 133-V dos autos, em que impugna decisão do MM. Juiz de fl. 106 e 106-V dos autos. Despacho de fl. 135 dos autos, mantendo decisão do MM. Juiz. Despacho de fl. 137 dos autos. Decisão de fl. 139 dos autos. Certidão de fl. 140 dos autos. O RELATÁRIO. DECIDO. Sem preliminares alegadas em contestação. Trata-se de julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC. No mérito, vejo que o autor não tem razão em seu pedido. O autor diz que a ré realizou vistoria/inspeção no medidor de energia elétrica instalado na Rua João Canuto, 98, fundos, em Ananindeua, conta-contrato 7990308. Diz que, em maio/2016, foi surpreendido com interrupção de seu fornecimento de energia durante a madrugada e, ao constatar que a falta de energia não atingia todas as casas do lugar, funcionários da CELPA constataram que havia ocorrido problemas no medidor de consumo da área. Então, diz, resolveram fazer ligação direta em todas as unidades afetadas. Disseram que viria outra equipe para trocar o medidor defeituoso. Depois, refere, o autor e vizinhos passaram a receber faturas sem consumo, em taxa mínima, em maio, junho, julho e agosto/2016. Depois, diz, recebeu várias faturas com valor absurdo, e a ré lhe disse que se tratava de acúmulo de consumo. Disse que procurou a CELPA várias vezes, pedindo troca do medidor, mas não foi atendido. No entanto, o demonstrativo de fl. 74 dos autos (fl. 02 da contestação) dá conta de que houve, pelo menos, quatro acúmulos de consumo, exatamente nos meses em questão, e também consumo excessivo. O documento de fls. 23 dos autos dá conta de que o autor tem vários eletrodomésticos em sua residência, de sorte que o consumo excessivo não pode ser descartado. Os registros da CELPA, os quais estão reproduzidos na contestação, nas fls. 74 e 75 dos autos, dão conta de que não houve anormalidades na UC em questão. Há, pois, acúmulo de consumo quando a leitura se repete, ou seja, quando ela não é feita e a CELPA considera a leitura do mês anterior, de sorte que, de um mês para outro, não há incremento de consumo, matematicamente, por lógico. Assim sendo, o consumidor paga apenas a taxa de manutenção ou os dígitos de outra natureza que estão em sua fatura. Não há indícios de problemas no medidor, neste caso. Portanto, devo indeferir todos os pleitos do autor contidos na inicial, haja vista a pertinência dos valores das faturas. Não há danos morais, inclusive, haja vista a ausência de defeito da relação de consumo de que se trata. Do mesmo modo, a tutela de urgência deferida deve ser revogada, porque seu deferimento adveio da probabilidade do direito do autor inicialmente vislumbrada pelo MM. Juiz, então, o que, finalmente, não se confirmou. A ré fez pleitos em reconvenção, basicamente pedindo o pagamento das faturas em aberto, não quitadas pelo autor, no valor de R\$ R\$ 2.559,77, as quais são, inclusive, aquelas que ele considerou, na inicial, como de valor excessivo. Em resposta, o autor disse que a cobrança em questão é abusiva e ilegal, pois impertinentes, não condizentes com o consumo real do autor. Segundo a fundamentação acima, devo dar razão ao réu/reconvinte. Se as faturas são pertinentes, obviamente podem ser cobradas pela ré. Não houve, pois, fato do serviço, segundo o contido no artigo 14, § 1º, incisos I e II, do CDC. Não se aplica a ré, também, o contido no artigo 22, parágrafo único, do CDC. Finalmente, houve culpa exclusiva do consumidor, porque efetivamente consumiu energia elétrica e não pagou as faturas respectivas, consoante artigo 14, § 3º, II, do CDC. DISPOSITIVO Destarte, julgo totalmente improcedentes todos os pleitos do autor, na forma da fundamentação acima, e extingo este processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Revogo a decisão liminar, em tutela de urgência, de fls. fl. 30 a 33 dos autos, segundo a fundamentação de mérito acima. Defiro a inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º, VIII, do CDC. Autor é hipossuficiente natural, na relação de consumo em questão, porque certas provas só podem ser fornecidas pela ré. Finalmente, há certa verossimilhança em parte das alegações feitas na inicial. A ré, no entanto, apresentou provas idêneas para o julgamento adequado da causa em questão. Defiro a justiça gratuita ao autor, a qual afirmou sua hipossuficiência financeira, o que, segundo as provas juntadas aos autos, parece ser pertinente. Custas tanto pelo autor. No entanto, em face do deferimento da justiça gratuita, suspendo-lhe a cobrança. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados do autor, em razão de 10% sobre o valor da causa,

considerando o grau de zelo profissional havido e o tempo de trabalho exigido dos advogados na feitura de peças e no acompanhamento do feito, na forma do artigo 85, § 2º, I e IV, e 86, ambos do CPC. No entanto, em face do deferimento da justiça gratuita, suspendo-lhe a cobrança. QUANTO À RECONVENÇÃO FORMULADA PELA RÁ/RECONVINTE. Julgo procedente o pleito formulado em reconvenção, consoante fundamentação acima, e condeno o autor/reconvindo a pagar à rã/reconvinte a quantia de R\$ 2.559,77 (dois mil e quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos), relativamente a faturas abertas referidas na fl. 78 dos autos, quantia indicada na peça de reconvenção, embora o valor das faturas em aberto, sete ao todo, seja de R\$ 3.201,87, mais correção monetária pelo INPC, a partir da data de vencimento de cada fatura, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, se não houver pedidos das partes, observadas as cautelas legais e de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e cumpra-se. Defensoria Pública deve ser intimada por remessa dos autos, observadas suas prerrogativas quanto aos prazos. Ananindeua-PA, 10 de julho de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 2 PROCESSO: 00049667920118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Cautelar Inominada Infância e Juventude em: 19/07/2021 REQUERENTE:FELIPE AMARAL DOS SANTOS Representante(s): OAB 13263 - DAVI CARLOS FAGUNDES FILHO (DEFENSOR) REQUERIDO:MANOEL PEREIRA CAMARGO Representante(s): OAB 10384 - PEDRO DA COSTA DUARTE FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARLON SOUSA TORRES Representante(s): OAB 2407 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO AMPA (CURADOR) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº: 0004966-79.2011.8.14.0006 DESPACHO Considerando que a parte autora está representada pela Defensoria Pública, bem como a Defensoria curadora do requerido Marlon, remetam-se os autos a esta Instituição para se manifestar sobre o despacho de fls. 90. Ananindeua (Pa), 14/07/2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz Titular de Direito PROCESSO: 00052744920098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Procedimento de Conhecimento em: 19/07/2021 REQUERENTE:SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) OAB 20638 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOÃO GEMAQUE DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº: 0005274-49.2009.8.14.0006 Despacho Refiro-me à manifesta de fls. 120 a 123 dos autos. No caso em questão, a parte REQUERENTE não comprovou nos autos a adoção de medidas extrajudiciais, objetivando a localização da parte rã e, mesmo assim, busca transferir tais providências para o Judiciário. Anoto que já foram tentados, inclusive, buscas de endereço junto aos sistemas de consulta judiciária, os quais devem ser compreendidos como medidas de exceção, após a parte exequente comprovar ter adotado todas as providências possíveis para tanto, as quais são as seguintes: Assim sendo, intime-se a parte autora para atendimento às exigências do art. 256, §3º, do CPC, a fim de que, no prazo de 15 dias: Traga certidão de breve relato da JUCEPA ou entidade assemelhada, assim como consulta ao sítio da Receita Federal através do CNPJ (se o executado/rã ou tratar-se de pessoa jurídica); Providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, requerendo o endereço da parte rã; Realize pesquisas do endereço da rã na internet (google, facebook, instagram, linkedin, PJE, Justiça do Trabalho, Justiça Federal), juntado aos autos o resultado de suas pesquisas; Apenas facultativamente (caso a parte autora detenha maiores informações acerca da outra parte), poderá também diligenciar junto a estabelecimentos comerciais, clínicas, hospitais, associações, clubes, academias de ginástica, entidades de classe, clubes desportivos, companhias aéreas, empregadores, INSS, SUS, Correios, planos de saúde, seguradoras, escolas etc. OBS: Sugestões de endereços para comunicação (dar preferência à comunicação por e-mail: Claro Brasil (Gestão de Ofícios - e-mail: ofícios.doc@claro.com.br, endereço: Rua Verbo Divino n.1356, Bairro Chácara Santo Antonio, CEP 04719-002, São Paulo - SP); VIVO / Telefônica Brasil S.A. (Divisão de Serviços Especiais - e-mail: ordens.sigilo.br@telefonica.com, endereço: Rua Fausto Ferraz, 3º andar, Bela Vista, CEP0133-030 - São Paulo-SP); TIM Brasil (Gerência de Relacionamento e Apoios aos Arguêos Públicos - GRAOP - e-mail: graop_ofícios@timbrasil.com.br); Oi (Gerência de Ações Restrotas - e-mail: PP-

AcoesRestritasPlantao@oi.net.br), endereço: Rua do Lavradio n. 71, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20230-070; O ofício deve-se limitar a requer os dados cadastrais referentes somente ao endereço da parte rã (e se possível a data de tal cadastro), devendo ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização/mandado/ofício. Deve-se fazer constar que a reposta terã que ser encaminhada diretamente a este Juízo, 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, com menção ao número do processo respectivo, localizada na Rua Claudio Sanders n. 193, Centro, Ananindeua-PA, CEP 67030-325, e-mail 2civelananindeua@tjpa.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a cargo da parte autora eventuais despesas cobradas pelo informante. Caso a parte autora não comprove documentalmente nos autos ter adotado tais providências, no prazo 15 dias, conclusos para extinção do feito. Caso a parte comprove documentalmente as diligências acima, aguarde-se o prazo de 30 dias, e certifique-se se houve resposta a qualquer dos ofícios, intimando-se a parte autora para informar se deseja nova citação em endereço que porventura tenha sido fornecido, pagando as custas devidas para tanto. Na hipótese de a parte requerer nova citação, indicando o endereço, autorizo desde já a expedição de mandado/carta, uma vez pagas as custas. O pagamento das taxas acima referidas fica dispensado, no caso de justiça gratuita já deferida. Observe-se que, segundo o artigo 77, todos aqueles que de qualquer forma participam do processo judicial, o que inclui empresas privadas e concessionárias de serviço público, quando são chamadas a fornecer informações à Justiça, por exemplo. Destarte, com base no artigo 77, inciso IV, § 2º, do CPC, não fornecer informações à Justiça pode caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, com imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa. Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 30 de junho de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular

1 PROCESSO: 00054159120148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/07/2021 REQUERENTE: BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 43621 - ALEXANDRE DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO: ROMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTI REQUERIDO: JOSE RONALDO ASSUNCAO MARTINS Representante(s): OAB 20057 - RENATA RIBEIRO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: ANDREA DE NAZARE MARTINS GONCALVES TERCEIRO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRDITOS FINANC Representante(s): OAB 27477-A - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0005415-91.2014.8.14.0006 Despacho Intime-se parte autora por meio do advogado para que, em até 05 dias, se manifeste sobre o resultado da penhora havido, pedindo, desde logo, o que for necessário, sob pena de extinção. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 12 de julho de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular

1 PROCESSO: 00055503520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/07/2021 REQUERENTE: TAGIDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 5031 - MARIANA DE LOURDES FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIO BATISTA GARCIA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º. 0005550-35.2016.8.14.0006 Intimada a parte autora, pessoalmente, consoante despacho de fls. 36 dos autos, esta não se manifestou, conforme certidão de fls. 40. Destarte, não atendeu as diligências contidas no despacho de fl. 36 dos autos, e nem o seu advogado, caracterizando, de certa forma, o contido no artigo 485, inciso III, do CPC. Portanto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III do CPC. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se. Gabinete do Juiz em Ananindeua-Pará, 13/07/2021. WEBER LACERDA GONÇALVES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00055813720038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310029994 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/07/2021 AUTOR: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB OAB/SP Nº 128.341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) PEDRO JOSE COELHO PINTO (ADVOGADO) REU: MARINALVA COELHO ALBUQUERQUE Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (SOCIEDADE DE ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0005581-37.2003.8.14.0006 Decisão Trata-se de execução de quantia certa Cumprimento de Sentença Definitiva de Obrigação de Pagar Quantia

Certa (CPC, art. 523), a qual não está instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524 do CPC. Intime-se, portanto, parte autora por meio do advogado para que, em até 15 dias, junte demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Caso tenha havido juntada do documento em questão. 1 - O executado deverá ser intimado para pagar o débito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias (caput), nos termos dos §§ 2.º a 4.º do art. 513 do CPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1.º), esclarecendo, contudo, que, caso haja o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1.º, incidirão sobre o restante (§ 2.º). Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, sem nova conclusão, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se atos de expropriação (§ 3.º). Caso o Oficial de Justiça não encontre o executado, de acordo com o caput do art. 513 do CPC, deve ser observado, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o Processo de Execução, e arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a dívida, e após efetivado será convertido em penhora, independente de termo, dispensando os comandos dos §§ 1.º e 2.º do art. 818 do CPC. 2 - No mandado deverá, ainda, constar a faculdade de, querendo, o executado impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 do CPC. Caso não emende a inicial, venham conclusos. Intime-se e Cumpra-se. Ananindeua/PA, 13 de julho de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00057387020058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510040336 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A?o: Monitória em: 19/07/2021 REQUERENTE: BANPARA BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) ALESSANDRA MARIA PEREIRA CRUZ (ADVOGADO) LETICIA DAVID SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: ESPOLIO DE VERA REGINA MASTER REQUERIDO: DILSON DE MACEDO FERNANDES PENEDO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº. 0005738-70.2005.8.14.0006 DESPACHO Considerando que as custas já foram recolhidas para cumprimento das diligências, conforme certidão de fls. 219, permaneçam os autos conclusos para cumprimento da diligência de fls. 215. Gabinete do Juiz em Ananindeua-Pará, 16/07/2021. WEBER LACERDA GONÇALVES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00057553720168140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/07/2021 REQUERENTE: BANCO RODOBENS SA Representante(s): OAB 236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO) REQUERIDO: CLAUDIO WAGNER SANTOS BAIA Representante(s): OAB 16253 - ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO) OAB 7431-E - ANTONIO MOREIRA DE SOUZA NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº. 0005755-37.2016.8.14.0015 Despacho Refiro-me à certidão de fl. 92 dos autos. A propósito, intime-se o réu para que se manifeste nos autos, em 05 dias, sob o previsto no artigo 485, § 6º, do CPC. Não manifesta-se da ré a respeito deste despacho será considerado como pedido de extinção. Depois, conclusos rapidamente. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 14 de julho de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00058062120058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510040914 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A?o: Apelação Cível em: 19/07/2021 REQUERENTE: AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: CARREIRA PNEUS LTDA REQUERIDO: TATIANA TEREZA PEREIRA CARREIRA DA SILVA E OUTRO REQUERIDO: MARIA TERESA MOUTINHO PEREIRA SILVA REQUERIDO: ANTONIO CARREIRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº. 0005806-21.2005.8.14.0006 Despacho Refiro-me à manifestação de fl. 131 dos autos. No caso em questão, a parte REQUERENTE não comprovou nos autos a adoção de medidas extrajudiciais, objetivando a localização das partes réas e, mesmo assim, busca transferir tais providências para o Judiciário. As diligências pleiteadas na petição referida são de incumbência da própria parte e devem ser feitas por ela. Indefiro, pois, o pleito em questão. Anoto, ainda, que não foram tentadas buscas de endereço junto aos sistemas de consulta judiciária, inclusive, os quais devem ser compreendidos como medidas de exceção, após a parte exequente comprovar ter adotado todas as providências possíveis para tanto, as quais são as seguintes: Assim sendo, intime-se a

parte autora para atendimento às exigências do art. 256, §3º, do CPC, a fim de que, no prazo de 15 dias: Traga certidão de breve relato da JUCEPA ou entidade assemelhada, assim como consulta ao sítio da Receita Federal através do CNPJ (se o executado/rá ou se tratar de pessoa jurídica); Providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, requerendo o endereço da parte rá; Realize pesquisas do endereço da rá na internet (google, facebook, instagram, linkedin, PJE, Justiça do Trabalho, Justiça Federal), juntado aos autos o resultado de suas pesquisas; Apenas facultativamente (caso a parte autora detenha maiores informações acerca da outra parte), poderá também diligenciar junto a estabelecimentos comerciais, clínicas, hospitais, associações, clubes, academias de ginástica, entidades de classe, clubes desportivos, companhias aéreas, empregadores, INSS, SUS, Correios, planos de saúde, seguradoras, escolas etc.

OBS: Sugestões de endereços para comunicações (dar preferência à comunicação por e-mail: Claro Brasil (Gestão de Ofícios - e-mail: ofícios.doc@claro.com.br, endereço: Rua Verbo Divino n.1356, Bairro Chácara Santo Antonio, CEP 04719-002, São Paulo - SP); VIVO / Telefônica Brasil S.A. (Divisão de Serviços Especiais - e-mail: ordens.sigilo.br@telefonica.com, endereço: Rua Fausto Ferraz, 3º andar, Bela Vista, CEP0133-030 - São Paulo-SP); TIM Brasil (Gerência de Relacionamento e Apoios aos Arguêos Públicos - GRAOP - e-mail: graop_ofícios@timbrasil.com.br); Oi (Gerência de Ações Restritas - e-mail: PP-AcoesRestritasPlantao@oi.net.br), endereço: Rua do Lavradio n. 71, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20230-070; O ofício deve-se limitar a requer os dados cadastrais referentes somente ao endereço da parte rá (e se possível a data de tal cadastro), devendo ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização/mandado/ofício.

Deve-se fazer constar que a resposta terá que ser encaminhada diretamente a este Juízo, 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, com menção ao número do processo respectivo, localizada na Rua Claudio Sanders n. 193, Centro, Ananindeua-PA, CEP 67030-325, e-mail: 2civelananindeua@tjpa.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a cargo da parte autora eventuais despesas cobradas pelo informante.

Caso a parte autora não comprove documentalmente nos autos ter adotado tais providências, no prazo 15 dias, conclusos para extinção do feito.

Caso a parte comprove documentalmente as diligências acima, aguarde-se o prazo de 30 dias, e certifique-se se houve resposta a qualquer dos ofícios, intimando-se a parte autora para informar se deseja nova citação em endereço que porventura tenha sido fornecido, pagando as custas devidas para tanto.

Na hipótese de a parte requerer nova citação, indicando o endereço, autorizo desde já a expedição de mandado/carta, uma vez pagas as custas. O pagamento das taxas acima referidas fica dispensado, no caso de justiça gratuita já deferida.

Observe-se que, segundo o artigo 77, todos aqueles que de qualquer forma participam do processo judicial, o que inclui empresas privadas e concessionárias de serviço público, quando são chamadas a fornecer informações à Justiça, por exemplo.

Destarte, com base no artigo 77, inciso IV, § 2º, do CPC, não fornecer informações à Justiça pode caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, com imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 13 de julho de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular

1 PROCESSO: 00058855420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 19/07/2021 REQUERENTE: NAILSON PENA DE ARAUJO Representante(s): OAB 4995 - JORGE SAUL JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT SA Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº: 0005885-54.2016.8.14.0006 DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que a contestação apresentada de fls. 59/69 está incompleta, neste sentido, INTIME-SE a parte requerida para, no prazo de 05(cinco) dias, juntar aos autos a contestação completa, sob pena de revelia.

Apresentando a contestação completa, INTIME-SE novamente a parte requerente do ato ordinatório de fls. 81.

INTIMEM-SE. Ananindeua (Pa), 15/07/2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz Titular de Direito

PROCESSO: 00058907620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 19/07/2021 REQUERENTE: EVERALDO MAIA DA SILVA Representante(s): OAB 4995 - JORGE SAUL JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS

(ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0005890-76.2016.8.14.0006 Despacho Como não houve manifesta oposição em réplica, malgrado intimação via DJE, intimem-se as partes para que, em prazo comum de 05 dias, indiquem meios de prova que pretendem produzir em audiência ou requeiram, se for o caso, julgamento antecipado da lide. Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 14 de julho de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00059898520128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/07/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO: CHAGAS E CARVALHO COMERCIO E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º. 0005989-85.2012.8.14.0006 DECISÃO Defiro o pedido de penhora online via SISBAJUD (substituto do BACENJUD), RENAJUD e INFOJUD. Intime-se o exequente para comprovar, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas devidas. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Gabinete do Juiz em Ananindeua-Pará, 14/07/2021. WEBER LACERDA GONÇALVES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00061444920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 19/07/2021 REQUERENTE: REGINALDO DE SOUZA RODRIGUES Representante(s): OAB 4995 - JORGE SAUL JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DO SEGUROS DPVAT SA Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º. 0006144-49.2016.8.14.0006 DESPACHO Vistos etc., 1. Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, concedo um prazo comum, de cinco dias, para que as partes especifiquem, de forma fundamentada, quais provas que pretendem produzir, apontando, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, sob pena de preclusão. 2. Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão, desde logo, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do NCPC. 3. Ficam também advertidas que, o pedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do NCPC. 4. Ficam outrossim advertidas que, acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a pericia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5. Após o escoamento do prazo, com ou sem manifesta oposição, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para sanear e organizar o processo para instrução e julgamento, na forma do artigo 357 do NCPC, ocasião em que proferirei decisão acerca do pedido de provas e designarei a audiência de instrução e julgamento caso julgar necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Gabinete do Juiz em Ananindeua-Pará, 13/07/2021. WEBER LACERDA GONÇALVES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 0006185-87.2006.8.14.0006 Decisão Certifique-se a Secretaria sobre a tempestividade ou não da petição de fls. 107 a 110-V dos autos. Depois, conclusos. Ananindeua, 15 de julho de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00063650320148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/07/2021 REQUERENTE: CIMENTOS DO BRASIL SA CIBRASA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) REQUERIDO: DISTRIBUIDORA AMAZONIA LTDA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0006185-87.2006.8.14.0006 Decisão Certifique-se a Secretaria sobre a tempestividade ou não da petição de fls. 107 a 110-V dos autos. Depois, conclusos. Ananindeua, 15 de julho de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00063650320148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Monitória em: 19/07/2021 REQUERENTE: MM LOBATO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Representante(s): OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) OAB 20422 - BERNARDO MENDONÇA NOBREGA (ADVOGADO) REQUERIDO: HOSPITAL E MATERNIDADE FREI DANIEL SAMARATE Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0006365-03.2014.8.14.0006 Despacho

Intime-se o embargado por meio do advogado para que, em 15 dias, se manifeste em réplica aos embargos monitórios de fls. 81 a 86 dos autos. Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 14 de julho de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00066339120138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Execução de Título Judicial em: 19/07/2021 REQUERENTE: B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0006633-91.2013.8.14.0006 Decisão Quanto à petição de fl. 81 dos autos, defiro o pleito de suspensão do processo. Destarte, suspendo o processo pelo prazo de um ano, na forma do artigo 921, inciso III, § 1º, do CPC, haja vista que o exequente não recolheu custas para realização de SISBAJUD. Depois do prazo acima, venham conclusos. Intime-se. Ananindeua, 15 de julho de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00070785020098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 19/07/2021 REQUERENTE: LUIZ DIAS LOPES Representante(s): OAB 2258 - ANTONIO MIRANDA DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO: MANUEL FERREIRA SIMOES Representante(s): OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º. 0000686-22.2014.8.14.0006 DECISÃO Considerando as informações constantes na certidão de fl. 26, bem como no AR de fls. 25, o qual as três tentativas em localizar o requerente foram infrutíferas, INTIME-SE a parte requerente por oficial de justiça para cumprir a decisão de fls. 22. Intime-se. Cumpra-se. Gabinete do Juiz em Ananindeua-Pará, 12/07/2021. WEBER LACERDA GONCALVES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00073000720098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Monitória em: 19/07/2021 REQUERENTE: AUTOMOLAS EQUIPAMENTOS LTDA Representante(s): OAB 44248 - MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: GODINHO TRUCK'S CAR LTDA EPP Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º: 0007300-07.2009.8.14.0006 DESPACHO Intime-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios de fls. 131/412, com fulcro no art. 702, § 5º do CPC. Ananindeua (Pa), 14/07/2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz Titular de Direito PROCESSO: 00073528020118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 19/07/2021 REQUERENTE: KILLING S/A TINTAS E ADESIVOS Representante(s): OAB 14268 - ALESSANDRA LIMA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: TERRA INDUSTRIAL S/A, Representante(s): OAB 11640 - ANDRE LUIZ DOS REIS FERNANDES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0007352-80.2011.8.14.0006 Despacho Refiro-me à petição de fls. 116 a 117 dos autos. Defiro o pleito de fazimento de penhora online, via SISBAJUD, mediante recolhimento de custas. Intime-se parte para que as recolha, em até 05 dias, sob pena de extinção do caso ou fatura. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 15 de julho de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00077635320128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Procedimento Comum Cível em: 19/07/2021 REQUERIDO: MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SS LTDA Representante(s): OAB 15450-B - GUILHERME MESSIAS CAVALLEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERENTE: HENRIQUE ESCOLASTICO DA COSTA Representante(s): OAB 13888 - CILENY REGINA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19547 - RODRIGO CARDOSO DA MOTTA (ADVOGADO) OAB 20737-B - ANA CRISTINA SILVA DA COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0007763-53.2012.8.14.0006 Despacho Secretaria deve certificar quanto ao que foi determinado em despacho de fl. 96 dos autos, dizendo se há eventuais petições pendentes de juntada ou não, em havendo deve providenciar juntadas respectivas. Apãs, conclusos para julgamento. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 14 de julho de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular

1 PROCESSO: 00080045620148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Procedimento Comum Cível em: 19/07/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO: HOSPITAL E MATERNIDADE FREI DANIEL SAMARATE REQUERIDO: KATIA TEREZA MOTA GUARANY REQUERIDO: AGROPECUÁRIA HANNA LTDA ME REQUERIDO: FERNANDO AUAD GUARANY. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0008004-56.2014.8.14.0006 Despacho Refiro-me à petição de fl. 73 dos autos. A propõe, defiro o pleito de expedição de mandado de citação da parte no endereço ali indicado, mediante recolhimento de custas, em até 05 dias. Intime-se requerente por meio do advogado para que recolha a custa respectiva, no prazo acima, sob pena de extinção. Secretaria deve cadastrar advogado de fl. 73, se ainda não o fez. Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 13 de julho de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00082334520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 19/07/2021 REQUERENTE: VOTORANTIM CIMENTOS SA Representante(s): OAB 357.590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (ADVOGADO) REQUERIDO: JONAS CARDOSO DE MELO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0008233-45.2016.8.14.0006 Despacho Intime-se pessoalmente parte requerente para que, em até 05 dias, junte comprovante de recolhimento tempestivo das custas para realização da diligência de expedição de carta precatória, na forma da decisão de fl. 104 dos autos, inclusive, sob pena de extinção. Advirta-se-o da possibilidade de condenação por litigância de má-fé, considerando o conteúdo da certidão de fl. 109 dos autos. Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 15 de julho de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00082892020128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 19/07/2021 AUTOR: BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 128.341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: PLATINO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0008289-20.2012.8.14.0006 Despacho Intime-se parte autora pessoalmente e por meio do advogado para que, em até 05 dias, se manifeste sobre o conteúdo da certidão de fl. 81 dos autos, pedindo o que for necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 12 de julho de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00083949420128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Cumprimento de sentença em: 19/07/2021 ENVOLVIDO: BANCO PSA FINANCE BRASIL SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) EXECUTADO: WANDA CRISTINA RODRIGUES EXEQUENTE: CARLOS GONDIM NEVES BRAGA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0008394-94.2012.8.14.0006 SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença proposta por CARLOS GONDIM NEVES BRAGA em face de WANDA CRISTINA RODRIGUES. As páginas 52 foi noticiado acordo entre as partes. Em decisão de fls. 54 foi determinado a suspensão do feito por 03 (três) meses. Em fls. 55 foi requerido prosseguimento da execução pelo requerente em virtude do descumprimento do acordo. Foi determinado, em decisão de fls. 56, a penhora de quantia deposita em banco em nome da requerida, restando infrutífero, fls. 59. Instado a se manifestar, pessoalmente e por seu advogado, sobre o interesse no prosseguimento no feito, sob pena de extinção, despacho de fls. 71, verifica-se que parte autora não foi encontrada por motivo de mudou-se, fls. 73, assim transcorreu o prazo e não foi apresentada manifesta. Assim, em face do exposto, configurado o desinteresse de agir da parte autora, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC. Custas ex legis. Apõe o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se. Gabinete do Juiz em Ananindeua-Pará, 13/07/2021. WEBER LACERDA GONCALVES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00086200220128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA

GONCALVES A??o: Execução de Título Judicial em: 19/07/2021 REQUERENTE:PRO MÁQUINAS EQUIP. COM. E SERV. LTDA Representante(s): OAB 18477 - PAULO HENRIQUE PIMENTA COSTA (ADVOGADO) OAB 19354 - PRISCILLA MOURA COSMO (ADVOGADO) OAB 19695 - ANA CRISTINA AZEVEDO FURTADO MUNHOZ (ADVOGADO) OAB 24179 - CAMILA ARAUJO TRINDADE (ADVOGADO) REQUERIDO:ALTERNATIVA DE SERVIÇOS LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0008620-02.2012.8.14.0006 Sentença Vistos etc. Parte autora, em petição de fl. 75/75-V dos autos, pede desistência do feito. Não houve citação da parte contrária, ainda. Destarte, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo este processo sem resolução do mérito, conforme artigo 485, inciso VIII, do CPC. Custas e despesas pela parte requerente (art.90 CPC/2015), devendo ser intimado para pagar as custas pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. P. R. I. C. Ananindeua/PA, 15 de julho de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00087488020168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Monitória em: 19/07/2021 REQUERENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:RECICLAR COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA - ME. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0008748-80.2016.8.14.0006 Despacho Refiro-me à petição de fl. 61 dos autos. Quanto ao pleito de expedição de novo mandado para citação do réu, considerando que o endereço indicado pelo autor é situado na Avenida Manfredo Barata, nº 720, Aeroporto Velho, Itaituba, PA, CEP 68181-005, determino expedição de carta precatória para citação do réu Reciclar Comércio de Aparas de Papel LTDA - ME, na pessoa do representante da empresa, Sr. Joaquim Carlos Barbosa Lima, mediante recolhimento das custas respectivas. Intime-se parte autora para que proceda ao recolhimento das custas da diligência, em até 05 dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 12 de julho de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00088383020128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/07/2021 REQUERENTE:CREDIFIBRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 357.590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (ADVOGADO) REQUERIDO:HUGO GABRIEL OLIVEIRA LEITE. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0008838-30.2012.8.14.0006 Despacho Refiro-me à petição de fls. 122 a 124 dos autos. A propósito, defiro o pleito de penhora eletrônica via SISBAJUD, mediante recolhimento de custas, em até 05 dias, sob pena de extinção. Quanto à renovação da ordem de penhora, indefiro-a, por ora, em face de não estar comprovado, ao menos nos autos, necessidade de reiterar ordem de bloqueio. Quanto ao pleito de quebra de sigilo bancário, indefiro-o, haja vista o deferimento de penhora via SISBAJUD, razão pela qual desnecessária a diligência em questão. O sistema SISBAJUD, em cumprimento à ordem de penhora, informa sobre não existência de saldo suficiente para o bloqueio. Intime-se exequente para que recolha custas respectivas. Cumpra-se. Depois, conclusos para fazimento da penhora online. Ananindeua/PA, 14 de julho de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00088888520148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/07/2021 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:JARELL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA REQUERIDO:JOSE CELIMAR PINHO DE ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0008888-85.2014.8.14.0006 Decisões Refiro-me à manifestação de fl. 139 dos autos. No caso em questão, a parte REQUERENTE não comprovou nos autos a adoção de medidas extrajudiciais, objetivando a localização das partes réus e, mesmo assim, busca transferir tais providências para o Judiciário, quais sejam, os pleitos contidos no item 2 da referida petição. Diligências pleiteadas na petição referida são de incumbência da própria parte e devem ser feitas por ela, antes de diligências de buscas via sistemas SISBAJUD, RENAJUD ou INFOJUD, inclusive. Indefiro, pois, o pleito em questão. Anoto,

ainda, que não foram tentadas buscas de endereço junto aos sistemas de consulta judiciária, inclusive, os quais devem ser compreendidos como medidas de exceção, após a parte exequente comprovar ter adotado todas as providências possíveis para tanto, as quais são as seguintes: Assim sendo, intime-se a parte autora para atendimento às exigências do art. 256, §3º, do CPC, a fim de que, no prazo de 15 dias: Traga certidão de breve relato da JUCEPA ou entidade assemelhada, assim como consulta ao sítio da Receita Federal através do CNPJ (se o executado/réu se tratar de pessoa jurídica); Providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, requerendo o endereço da parte ré; Realize pesquisas do endereço da ré na internet (google, facebook, instagram, linkedin, PJE, Justiça do Trabalho, Justiça Federal), juntado aos autos o resultado de suas pesquisas; Apenas facultativamente (caso a parte autora detenha maiores informações acerca da outra parte), poderá também diligenciar junto a estabelecimentos comerciais, clínicas, hospitais, associações, clubes, academias de ginástica, entidades de classe, clubes desportivos, companhias aéreas, empregadores, INSS, SUS, Correios, planos de saúde, seguradoras, escolas etc. OBS: Sugestões de endereços para comunicações (dar preferência à comunicação por e-mail: Claro Brasil (Gestão de Ofícios - e-mail: ofícios.doc@claro.com.br, endereço: Rua Verbo Divino n.1356, Bairro Chácara Santo Antonio, CEP 04719-002, São Paulo - SP); VIVO / Telefônica Brasil S.A. (Divisão de Serviços Especiais - e-mail: ordens.sigilo.br@telefonica.com, endereço: Rua Fausto Ferraz, 3º andar, Bela Vista, CEP0133-030 - São Paulo-SP); TIM Brasil (Gerência de Relacionamentos e Apoios aos Arguêos Públicos - GRAOP - e-mail: graop_oficios@timbrasil.com.br); Oi (Gerência de Ações Restritas - e-mail: PP-AcoesRestritasPlantao@oi.net.br), endereço: Rua do Lavrado n. 71, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20230-070; O ofício deve-se limitar a requer os dados cadastrais referentes somente ao endereço da parte ré (e se possível a data de tal cadastro), devendo ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização/mandado/ofício. Deve-se fazer constar que a reposta terá que ser encaminhada diretamente a este Juízo, 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, com menção ao número do processo respectivo, localizada na Rua Claudio Sanders n. 193, Centro, Ananindeua-PA, CEP 67030-325, e-mail: 2civelananindeua@tjpa.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a cargo da parte autora eventuais despesas cobradas pelo informante. Caso a parte autora não comprove documentalmente nos autos ter adotado tais providências, no prazo 15 dias, conclusos para extinção do feito. Caso a parte comprove documentalmente as diligências acima, aguarde-se o prazo de 30 dias, e certifique-se se houve resposta a qualquer dos ofícios, intimando-se a parte autora para informar se deseja nova citação em endereço que porventura tenha sido fornecido, pagando as custas devidas para tanto. Na hipótese de a parte requerer nova citação, indicando o endereço, autorizo desde já a expedição de mandado/carta, uma vez pagas as custas. O pagamento das taxas acima referidas fica dispensado, no caso de justiça gratuita já deferida. Observe-se que, segundo o artigo 77, todos aqueles que de qualquer forma participam do processo judicial, o que inclui empresas privadas e concessionárias de serviço público, quando são chamadas a fornecer informações à Justiça, por exemplo. Destarte, com base no artigo 77, inciso IV, § 2º, do CPC, não fornecer informações à Justiça pode caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, com imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa. Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 14 de julho de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00089572520118140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Cumprimento de sentença em: 19/07/2021 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 168016 - DANIEL NUNES ROMERO (ADVOGADO) OAB 24647-A - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO: CTE SERVIÇOS DE ELETRECIDADE LTDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0008957-25.2011.8.14.0006 Despacho 1 Secretaria deveria ter procedido ao cadastro dos advogados de fl. 125, bem como ao cadastro dos advogados de fls. 130, a fim de que houvesse regularidade na intimação parte quanto ao conteúdo dos despachos de fls. 140, 141 e 145, além do ato ordinatório de fl. 142. Destarte, em face do contido na certidão de fl. 151 dos autos, determino que a Secretaria proceda à regularização do cadastro dos patronos da parte requerente no sistema LIBRA, considerando, inclusive, conteúdo da petição de fl. 130 dos autos. Após, renovem-se publicações dos despachos de fls. 140, 141 e 145, além do ato ordinatório de fl. 142, a fim de que parte manifeste, em até 15 dias, inclusive, interesse ou não no prosseguimento

do feito, pedindo o que for necessário, sob pena de extinção. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 14 de julho de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00092602520108140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Processo de Execução em: 19/07/2021 REQUERENTE:SAFRA LEASING ARREDAMENTO MERCANTIL S/A Representante(s): OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) OAB 20638 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:GLEIDSON DA SILVA LIMA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº: 0009260-25.2010.8.14.0006 SENTENÇA Vistos, etc... Trata-se de embargos declaratórios apresentados pelo EXEQUENTE a fim de sanar supostos vícios no tocante à fundamentação da sentença embargada, fls. 100 e 101. O provimento jurisdicional atacado, devidamente fundamentado e claro, não padece de nenhum vício ensejador de embargos declaratórios, nos termos do artigo 1022 do CPC. Não vislumbro a presença de nenhum dos requisitos que ensejam a oposição de embargos declaratórios, uma vez que não há contradição entre o dispositivo e fundamento na decisão; a decisão embargada não é omissa, vez que fundamenta os motivos pela extinção do processo em resolução de mérito, não havendo nenhuma lacuna a ser preenchida; não possui erro material, sendo este reconhecido como *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como erros de grafia, nome, valor, etc.; ademais, o ato decisório é claro, não havendo obscuridade e/ou ambiguidade. Ademais, os embargos declaratórios não constituem a via correta para requerer reconsideração de decisão. A hipótese sequer comporta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pois, ao meu ver, trata-se de "pedido de reconsideração", o que não é recurso. A jurisprudência do STJ é firme no sentido da impossibilidade de recebimento de mero "pedido de reconsideração" como embargos de declaração, por ausência de previsão legal e por isso constituir erro grosseiro (Pet no AREsp 6.655-RN, Quarta Turma, DJe 15/10/2013) A utilização dos Embargos de Declaração como forma de pedido de reconsideração não interrompe o prazo para interpor recurso, tendo este direito, precluso. Nesse sentido, transcrevo um julgado: Os embargos de declaração consistentes em mero pedido de reconsideração não interrompem o prazo recursal. Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, em se tratando de pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedente citado: REsp 964.235-PI, DJ 4/10/2007. AgRg no AREsp 187.507-MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 13/11/2012. Sobre o tema, escreveu Araken de Assis, in litteris: É irrelevante o concerto de vontade das partes no sentido de suspender ou interromper o prazo. Tampouco interessa evento estranho à previsão legal. Por exemplo, o célebre pedido de reconsideração não obsta a fluência do prazo - foi o que decidiu a 4ª Turma do STJ. Assim, fluindo entre a intimação do provimento e o julgamento do pedido de reconsideração o interstício legalmente fixado para recorrer, ocorreu preclusão, tornando inadmissível o recurso eventualmente interposto. Para evitar semelhante consequência, generalizou-se pedido de reconsideração como preliminar do recurso próprio (Manual dos recursos. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 211) (g.n.) da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÂMULA 211/STJ. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas, pelo tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para o conhecimento do recurso especial é indispensável o prequestionamento da questão de direito federal, que ocorre com manifesta inequívoca acerca da tese pelo acórdão recorrido, condição que não se verificou na hipótese dos autos. Incidência da vedação prevista no verbete sumular 211/STJ. 3. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição de agravo de instrumento, que deve ser contado a partir do ato gerador do inconformismo. 4. Os embargos de declaração, ainda que opostos para prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art.535 do CPC, bem como para sanar erro material, vícios inexistentes na espécie. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ. AgRg no AREsp n. 35.816/RS, rela. Mina. Maria Isabel Gallotti, j. 28-5-2013). Eventuais questões a respeito dos parâmetros adotados na decisão deveriam ser revistos pela via recursal própria, não sendo adequados os embargos

declaratários para esta finalidade. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS. Certifique-se eventual trânsito em julgado. Cumpra-se. Intime-se. Ananindeua (Pa), 14/07/2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz Titular de Direito PROCESSO: 00093369220138140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/07/2021 REQUERENTE: BANCO SANTADER SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) REQUERIDO: M A MORAES FILHO EPP REQUERIDO: MANOEL ARAÚJO MORAES FILHO REQUERENTE: FIDC NP PCG BRASIL MULTICARTEIRA Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0009336-92.2013.8.14.0006 Decisão Á Á Á Á Á Secretaria deve certificar sobre intimação da parte autor acerca do ato ordinatório de fl. 102 dos autos. Á Á Á Á Á Após, certifique sobre existência ou não de manifestação da parte em questão, juntado aos autos, se for o caso. Á Á Á Á Á Depois, conclusos. Ananindeua, 15 de julho de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular Á Á Á Á Á 1 PROCESSO: 00093386220138140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/07/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: NAUMED COMERCIO LTDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0009338-62.2013.8.14.0006 Despacho Á Á Á Á Á Intime-se parte autora por meio do advogado para que, em até 05 dias, se manifeste sobre o resultado da pesquisa vis INFOJUD e SUSBAJUD, pedindo, desde logo, o que for necessário, sob pena de extinção. Á Á Á Á Á Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 12 de julho de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular Á Á Á Á Á 1 PROCESSO: 00096751720148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Habilitação de Crédito em: 19/07/2021 REQUERENTE: MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERENTE: CATIANE DE NAZARE MARTINS Representante(s): OAB 14083 - JULIANA FRANCO TENAN (ADVOGADO) SÍNDICO: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0009675-17.2014.8.14.0006 Despacho Á Á Á Á Á Intime-se a habilitante, a parte requerida e o administrador judicial, a fim de que se manifestem, em 05 dias, sobre os cálculos do contador do juízo. Á Á Á Á Á Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 15 de julho de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular Á Á Á Á Á 1 PROCESSO: 00097733120168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/07/2021 REQUERENTE: EMANUEL S FREITAS E CIA LTDA Representante(s): OAB 13098 - ALBERTO DORICE (ADVOGADO) OAB 21468 - ALESSANDRO OSMAR ARAUJO ALCANTARA (ADVOGADO) OAB 22954 - BRUNO WESLEY CRUZ DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO: MULTIPLA ENGENHARIA LTDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Á Á Á Á Á Processo n.º. 0009773-31.2016.8.14.0006 Á Á DESPACHO Á Á Á Á Á Á Á Á Considerando que as custas para diligência SISBAJUD foram recolhidas, conforme certidão de fls.58. Á Á Á Á Á Permaneçam os autos conclusos para cumprimento da diligência. Á Á Á Á Á Á Á Á Cumpra-se. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Gabinete do Juiz em Ananindeua-Pará, 14/07/2021. Á WEBER LACERDA GONÇALVES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00101795720138140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/07/2021 REQUERENTE: MARCOS MARCELINO ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 8289 - LUIZ CLAUDIO AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO) OAB 13736 - ROBERTO CAVALLEIRO DE MACEDO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15450-B - GUILHERME MESSIAS CAVALLEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 24657 - MARIANA DE SOUZA MARTINS (ADVOGADO) OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERIDO: CLAUDIO SENA DE SOUZA SÍNDICO: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0010179-57.2013.8.14.0006 Despacho Á Á Á Á Á Refiro-me à petição de fl. 95 a 96 dos autos. Á Á Á Á Á A propósito, trata-se de ação de execução por quantia certa proposta por MARCOS MARCELINO ADM DE CONSÓRCIOS S/S LTDA - FALIDA, razão pela qual defiro o pleito de justiça gratuita. Á Á Á Á Á Á Á Comunique-se ao juízo deprecado, caso ainda

não tenha sido devolvida a carta precatória. Caso já tenha sido devolvida, expese-se novamente. Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 15 de julho de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00102696520138140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Habilitação de Crédito em: 19/07/2021 REQUERIDO:MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERENTE:RUTH AMBE DOS SANTOS Representante(s): OAB 17523 - MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) OAB 23103 - MERCIO DE OLIVEIRA LANDIM (ADVOGADO) SÍNDICO:CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0010269-65.2013.8.14.0006 Despacho Intime-se a habilitante, a parte requerida e o administrador judicial, a fim de que se manifestem, em 05 dias, sobre os cálculos do contador do juízo. Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 15 de julho de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00105075520118140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Cumprimento de sentença em: 19/07/2021 REQUERENTE:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 16307 - ABEL PEREIRA KAHWAGE (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS EDUARDO BATISTA GONÇALVES. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº: 0010507-55.2011.8.14.0006 DESPACHO Considerando a certidão de fls. 103, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre as intimações negativas, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, especificamente. Transcorrido o prazo sem manifestação, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, nos mesmos termos e em igual prazo, sendo extinto o processo em caso de não manifestação. Ananindeua (Pa), 15/07/2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz Titular de Direito PROCESSO: 00106157920148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Habilitação de Crédito em: 19/07/2021 REQUERIDO:MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIO JORGE BATISTA PEREIRA Representante(s): OAB 19610 - ANDRE MOREIRA CANTO (ADVOGADO) SÍNDICO:CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0010615-79.2014.8.14.0006 Despacho Intime-se a habilitante, a parte requerida e o administrador judicial, a fim de que se manifestem, em 05 dias, sobre os cálculos do contador do juízo. Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 15 de julho de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00108889220138140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Procedimento Comum Cível em: 19/07/2021 REQUERENTE:M. A. P. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:J. F. D. C. Representante(s): OAB 15540 - ELTONIO ARAUJO GONÇALVES (ADVOGADO) OAB 13421 - ELIZEU DE PAULA GUIMARAES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19908 - GRIMOALDO ANTUNES DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0010888-92.2013.8.14.0006 Despacho Verifico que a carta expedida com a finalidade de intimar a menor Alira Sophia Dias Conde está irregular, haja vista que decisão de fl. 58 dos autos determinou que se lhe fosse feita por meio de sua representante legal, no endereço de fl. 55 dos autos, a fim de que constituísse advogado e habilitar-se na presente demanda. O AR de fl. 61 está destinado à menor, com a sua assinatura, sem se ter colhido assinatura da representante legal. Em se tratando de menor, deveria estar assinado pela representante desta. Portanto, intime-se-a por meio de oficial de justiça. Apês, com ou sem manifestação/habilitação, vista ao Ministério Público para que se manifeste a respeito. Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 14 de julho de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00110546120128140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Procedimento Comum Cível em: 19/07/2021 REQUERENTE:HERALDO GONÇALVES CARDOSO Representante(s): OAB 13821-B - FRANCISCO NUNES FERNANDES NETO (DEFENSOR) REQUERIDO:RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BASTOS. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº. 0011054-

61.2012.8.14.0006 Despacho Não houve intimação do autor pessoalmente, haja vista que, intimado em um dos endereços fornecidos, conforme documento de fl. 45-V dos autos, o AR foi devolvido com a ocorrência não procurado, a qual não consigo saber do que se trata. O outro endereço informado não foi diligenciado, que é aquele de uma das cartas, de fl.59, cujo AR não retornou. Portanto, Secretaria deve reiterar o envio da carta de fl. 59 dos autos, e depois venham conclusos. Gabinete do Juiz em Ananindeua-Pará, 13/07/2021. WEBER LACERDA GONCALVES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00110707320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Busca e Apreensão Infracional em: 19/07/2021 REQUERENTE: BANCO J SAFRA SA Representante(s): OAB 27477-A - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) REQUERIDO: MARINILDE RODRIGUES DIAS. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº: 0011070-73.2016.8.14.0006 DECISÃO Defiro o pedido de fls. 90. Expeça-se mandado de busca e apreensão na forma requerida. Cumpra-se após recolhimento das custas devidas. Ananindeua (Pa), 15/07/2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz Titular de Direito PROCESSO: 00111503720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Judicial em: 19/07/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO CARLOS DE AGUIAR. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº: 0011150-37.2016.8.14.0006 DECISÃO DEFIRO o pedido de fls.48 e 49. A Secretaria, se ainda não o fez, deve cadastrar os novos patronos da parte autora no sistema e na capa dos autos, conforme fls. 49. Após, Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o ato ordinatório de fls. 46, sob pena de extinção. Intime-se. Gabinete do Juiz em Ananindeua-Pará, 14/07/2021. WEBER LACERDA GONCALVES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00111646020128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 19/07/2021 AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) OAB 18291 - JULIA FERREIRA BASTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 143801 - IVO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCIO ALVES DA COSTA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº: 0011164-60.2012.8.14.0006 Despacho Como o documento de fls. 127 a 129 dos autos não está assinado por nenhuma das partes, intime-se o réu por meio de seu advogado para que, em até 05 dias, manifeste a respeito, dizendo, inclusive, se concorda ou não com o acordo em questão, bem como, ainda, se houve efetivamente quitação do acordo em questão pela parte autora, na forma da petição de fl. 126 dos autos. Depois, conclusos. Intime-se e cumpra-se. Ananindeua/PA, 14 de julho de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00115425020118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Apelação Cível em: 19/07/2021 REQUERENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE EUGENIO DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº: 0011542-50.2011.8.14.0006 DESPACHO INTIME-SE o(a) autor, pessoalmente, para, em 5 (cinco) dias úteis, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 485, §2º, NCP). Manifestado o interesse, a parte autora deverá indicar, expressamente, quais providências pretende sejam tomadas, no prazo de 05 dias, também sob pena de extinção em caso de manifesta genérica. Havendo custas pendentes de pagamento, fica a parte desde já intimada a recolhê-las, sob pena de inscrição na dívida ativa. CERTIFIQUE-SE. Cumpra-se com urgência. Após, com ou sem as manifestações, CONCLUSOS. Gabinete do Juiz em Ananindeua-Pará, 13/07/2021. WEBER LACERDA GONCALVES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00115664420128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/07/2021 REQUERENTE: JOAO ALVES DA COSTA FILHO Representante(s): OAB 7791 - ISIS MARGARETH XAVIER GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº: 0011566-44.2012.8.14.0006 Despacho Parte

autora deixou de manifestar nos autos interesse no prosseguimento do feito, malgrado ter sido intimado diversas vezes para fazê-lo. Apesar de irregular renúncia feita por advogados da parte autora, haja vista que não foi notificado pelos patronos, autor tomou conhecimento da renúncia havida, haja vista que foi intimado para regularizar situação nos autos. Deixou de fazê-lo, no entanto. Considero diversas tentativas de intimação da parte para regularizar seus patronos e manifestar sobre interesse no prosseguimento ou não da demanda como desistência da apelação de fls. 59 a 94 dos autos. Portanto, Secretaria deve certificar, se for o caso, o trânsito em julgado da sentença de fls. 51 a 56 dos autos. Custas na forma da sentença. Depois, archive-se com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. Ananindeua/PA, 13 de julho de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00120208220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 19/07/2021 REQUERENTE:NEUDER WESLEY FRANCA DA SILVA Representante(s): OAB 27661 - ELISA MONTEIRO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO J SAFRA S A Representante(s): OAB 26571 - BELA LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº: 0012020-82.2016.8.14.0006 DESPACHO Vistos etc., 1. Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, concedo um prazo comum, de cinco dias, para que as partes especifiquem, de forma fundamentada, quais provas que pretendem produzir, apontando, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, sob pena de preclusão. 2. Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão, desde logo, informar o desejo de trazer as testemunhas futura audiência designada, independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do NCPC. 3. Ficam também advertidas que, o pedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos prazos estabelecidos no artigo 435 do NCPC. 4. Ficam outrossim advertidas que, acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5. Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para sanear e organizar o processo para instrução e julgamento, na forma do artigo 357 do NCPC, ocasião em que proferirei decisão acerca do pedido de provas e designarei a audiência de instrução e julgamento caso julgar necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua (Pa), 15/07/2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz Titular de Direito PROCESSO: 00122520220138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/07/2021 REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SACELPA Representante(s): OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA CLECIANE ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 11107 - ALEXANDRE MARTINS BASTOS (DEFENSOR) OAB 12105 - ANDERSON SERRAO PINTO (DEFENSOR) . PROCESSO 0012252-02.2013.8.14.0006 Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívidas c/c danos morais e pedido de tutela antecipada movida por MARIA CLECIANE ALVES DA SILVA contra CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - REDE CELPA. Juntou documentos nas fls. 20 a 35 dos autos. Na fl. 36 dos autos, despacho inicial para citação da ré. Não houve decisão sobre o pleito de tutela antecipada. Citação da ré, fls. 37 e 38 dos autos. Certidão dando conta de que não houve contestação da ré, fl. 39 dos autos. Decisão de fl. 40 dos autos, com decreto de revelia da ré. Anúncio de julgamento antecipado do mérito. Decisão liminar de fls. 42 a 46 dos autos. Houve deferimento. Ré se habilita nos autos, documentos de fls. 53 a 55 dos autos. Petição da autora de fl. 57 pedindo o julgamento antecipado do mérito. Novo anúncio de julgamento antecipado do mérito, decisão de fl. 60 e 60-V dos autos. Despachos de fls. 63 e 64 dos autos. Certidão de fl. 65 dos autos. O RELATÓRIO. DECIDO. Sem preliminar. Nos autos, não há contestação da ré. Trata-se de julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC, em razão, inclusive, de revelia já decretada da ré, inclusive. Aplica-se-lhe o contido no artigo 344, do CPC, havendo, pois, presunção relativa de verdade dos fatos afirmados pelo autor. No mérito, vejo que a autora tem razão apenas parcialmente em seu pedido. Diz a autora, na inicial, que é titular da UC nº 97070349, e que seu consumo vinha sendo estável. Pagava suas faturas sem atrasos. Contudo, diz, em janeiro de 2013, segundo diz, assustou-se ao constatar que sua conta de energia apresentou repentino aumento, no valor de R\$ 138,61, incompatível

com seu consumo ordinário, pois sã³ tem 05 aparelhos eletrônicos: geladeira, máquina de lavar, ventilador, televisão e aparelho de DVD. Entrou em contato com a CELPA e lhe deu conta da anomalia referida, aduz. Apresenta seu histórico de consumo, fl. 04 dos autos e fl. 2 da petição inicial. Refere que o consumo de novembro de 2012 era de R\$ 35,54, mas foi crescendo até se tornar insuportável. Em março de 2013, o valor da fatura mensal chegou a R\$ 267,78. Diz que reside somente com seu companheiro e filho. Saem de casa às 08h:00 e voltam às 22h:00 e 23h:00, de segunda à sexta. A criança fica com a avã, quando saem. Menciona, pois, que nada justifica o acréscimo no consumo. Disse que não pagou as dívidas dos meses de março/2013 a agosto, as quais estavam acima de suas possibilidades financeiras. Acredita que há muitas ligações clandestinas que estão interferindo no valor das faturas relativas à UC de que é titular. Segundo refere na inicial, ainda, comunicou os fatos, a fim de que regularizasse a situação, sem sucesso. Mencionou que registrou quatro protocolos para atendimento de suas reclamações, entre os meses de janeiro/2013 a julho/2013. Afirma que não consumiu o que lhe está sendo cobrado. A rã, revel, não apresentou contestação e não juntou quaisquer documentos nos autos. O pedido da autora é genérico, de certa forma, pois não menciona quais os dígitos que quer excluídos, na soma do pedido. Pede que sejam declarados inexistentes quaisquer dígitos entre as partes referentes ao período cobrado pela concessionária. Não os menciona todos, repito. A princípio, poderia a fatura de valor elevado, referente a janeiro de 2013, no valor de R\$ 138,61, e mais a fatura de R\$ 267,78, de março/2013. São as únicas que menciona expressamente na inicial. Existe a menção de que fez reclamações em janeiro, maio (2) e julho de 2013, sem expressar as faturas respectivas. Como anexo da inicial, juntou o documento de fl. 24, 26 e 27 dos autos, a rigor seu histórico de consumo fornecido em 30/07/2013 pela CELPA. Nele, há especificação de faturas que estão dentro do padrão de consumo da autora, segundo posso observar, e outras não, de valores mais expressivos. Juntou, ainda, as faturas de fls. 28 a 32 dos autos, além das provas fotográficas do interior de sua residência, certamente para demonstrar a existência dos aparelhos a que se refere, nas fls. 33 a 35 dos autos. Portanto, e considerando a revelia da rã, devo considerar como dentro do pedido os seguintes valores: R\$ 211,27; 209,94; 155,56; 148,23; 267,78, respectivamente, em ordem decrescente, dos meses de julho, junho, maio, abril, março, fevereiro de 2013. Os demais valores, a meu ver, estão dentro dos padrões de consumo da autora, razão pela qual foram pagos por ela, consoante demonstra o documento. Não há nenhuma outra petição nos autos demonstrando que houve anomalias nos consumos posteriores. Devo, pois, deferir o pleito de exclusão dos dígitos em questão, os quais, aparentemente, são impertinentes. No entanto, devo indeferir o pleito de indenização por danos morais, os quais não foram demonstrados nos autos. A rã não chegou a lhe cortar o fornecimento de energia elétrica, relativamente aos valores em questão nesta ação, segundo se depreende dos autos. As referências e o pedido feito na inicial a respeito são vagas, pois não há especificação do dia e da hora do corte supostamente havido e de outros detalhes que possam ser aferidos. Sem isto, a meu ver, o pleito perde a pertinência, pois se trata de informação ao alcance natural da autora. Além disso, não houve, também, ao que se sabe, inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito, ao menos por conta dos dígitos em questão nesta ação. A rigor, a exclusão total dos dígitos acima referidos favorece a autora, porque, na verdade, parte do valor excluído, pelo menos, seria o consumo normal dela, o qual ela própria reconhece. Tudo com base nos artigos 6º, VI e VIII; 14, § 1º, incisos I e II; 22, parágrafo único, todos do CDC. DISPOSITIVO Destarte, julgo parcialmente procedentes os pleitos da autora, na forma da fundamentação acima, e extingo este processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Defiro o pleito de exclusão dos dígitos em questão, os quais se referem aos seguintes valores e fatura de consumo de energia elétrica: R\$ 211,27; 209,94; 155,56; 148,23; 267,78, respectivamente, em ordem decrescente, relativos aos meses de julho, junho, maio, abril, março, fevereiro de 2013. Ratifico a decisão liminar, em tutela antecipada, de fls. fls. 42 a 46 dos autos, segundo a fundamentação de mérito acima. Defiro a inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º, VIII, do CDC. Autora hipossuficiente natural, na relação de consumo em questão, porque certas provas sã³ podem ser fornecidas pela rã. Finalmente, há certa verossimilhança em parte das alegações feitas na inicial. Tudo segundo se depreende da fundamentação acima, inclusive. Defiro a justiça gratuita a autora, a qual afirmou sua hipossuficiência financeira, o que, segundo as provas juntadas aos autos, parece ser pertinente. Indefiro o pleito de indenização por danos morais, segundo a fundamentação acima. Custas e honorários advocatícios pela rã, os quais, estes últimos, fixo em 13%

sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, se não houver pedidos das partes, observadas as cautelas legais e de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e cumpra-se. Como a r. revel tem advogado habilitado e constituído nos autos, deve ser intimado normalmente, e não na forma do artigo 346, do CPC. Defensoria Pública deve ser intimada por remessa dos autos, observadas suas prerrogativas quanto aos prazos. Ananindeua-PA, 10 de julho de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00123817020148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Habilitação de Crédito em: 19/07/2021 REQUERIDO:MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERENTE:ESPERANCA CELINA BERNARDO FRANCO Representante(s): OAB 19238 - FELIPE EDUARDO LIMA CHAVES (ADVOGADO) SÍNDICO:CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0012381-70.2014.8.14.0006 Despacho Intime-se a habilitante, a parte requerida e o administrador judicial, a fim de que se manifestem, em 05 dias, sobre os conteúdos do contador do juízo. Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 15 de julho de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00128210320138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Execução de Título Judicial em: 19/07/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRO EDUCACIONAL GRÃO BELEM LTDA REQUERIDO:GOLIAS GOMES DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0012821-03.2013.8.14.0006 DESPACHO Certifique a secretaria se há manifesta dos autos sobre o ato ordinatório de fls. 152. Não havendo manifesta, INTIME-SE o(a) autor, pessoalmente, para, em 5 (cinco) dias úteis, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 485, §2º, NCPC). Manifestado o interesse, a parte autora deverá indicar, expressamente, quais providências pretende sejam tomadas, no prazo de 05 dias, também sob pena de extinção em caso de manifesta genérica. Havendo custas pendentes de pagamento, fica a parte desde já intimada a recolhê-las, sob pena de inscrição na dívida ativa. CERTIFIQUE-SE. Cumpra-se com urgência. Após, com ou sem as manifestações, CONCLUSOS. Gabinete do Juiz em Ananindeua-Pará, 14/07/2021. WEBER LACERDA GONÇALVES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00128647120128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/07/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 30445 - HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOÃO BATISTA LISBOA DO ROSÁRIO Representante(s): OAB 17664 - FELIPE HOLLANDA COELHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº: 0012864-71.2012.8.14.0006 SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos do processo em epígrafe. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A em face de JOÃO BATISTA LISBOA DO ROSÁRIO, fls. 03 a 05. Juntou procuração e documentos, fls. 06 a 39. Deferida liminar, fls. 40. Manifestação da parte requerida, fls. 41 a 51. A ação foi convertida em ação de depósito, fls. 60. Expedido mandado, fls. 70, a requerida não foi encontrada, fls. 71. Intimado para manifestar sobre o resultado negativo da citação, fls. 72, o autor requereu consulta de endereço do requerido, fls. 78, o que foi indeferido, fls. 98. Intimado PESSOAMENTE para se manifestar, fls. 98, o autor, conforme certidão de fls. 104, não apresentou manifestação. o sucinto relatório. Passo fundamental e decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO O art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil de 2015 prevê a extinção do processo sem resolução de mérito quando houver patente falta de interesse, como o caso destes autos. Os casos em que a parte autora não promove o devido impulso que lhe cabe, não paga custas, muda de endereço sem informar ao Juízo, deixa de cumprir com exatidão despachos/decisões judiciais ou os cumpre fora do prazo, dentre outros, demonstram, inequivocamente, a falta de interesse de agir. Por fim, registro que, caso presente o interesse processual, diante de eventual recurso de apelação interposto pela parte, este Juízo poderá, se for o caso, retratar-se (art. 485, § 7º, NCPC), não

havendo, portanto, qualquer prejuízo. A mesma CF/88 que impõe o contraditório (e um de seus corolários: a vedação à decisão-surpresa) também assegura a durável razãoável do processo, ambos com status de Direito Fundamental previstos no art. 5º. Este fato, somado à inexistência de prejuízo à parte diante da possibilidade de juízo de retratação, impõe a resolução sem mérito, considerando ainda que o novo CPC dispensa o contraditório no caso de extinção fundamentada inciso VI do art. 485 do CPC. Neste momento, a ponderação de valores constitucionais se impõe em favor da durável razãoável do processo. III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, configurado o desinteresse de agir da parte autora, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC. Havendo custas pendentes, intime-se para pagamento em 10 dias. Não efetivado, expeça-se o necessário para inclusão em dívida ativa. Sendo caso de gratuidade de justiça, desconsidere-se esta deliberação. Intime-se, via diário de justiça, os advogados constituídos nos autos. Na hipótese de interposição de recurso, intime-se, via diário de justiça, a parte contrária, através de seu advogado constituído, a fim de que apresente suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada das contrarrazões recursais remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Caso o prazo tenha transcorrido sem apresentação de contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se o feito ao referido órgão jurisdicional. Na hipótese, por fim, de oposição de embargos de declaração, certifique-se a tempestividade, intime-se a parte contrária, via diário de justiça, através de seu advogado regularmente constituído e com a juntada das contrarrazões retornem os autos conclusos para apreciação. Caso o prazo transcorra sem protocolização das contrarrazões aos embargos, certifique-se e façam os atos conclusos para deliberação. Após o transcurso do prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento do feito não olvidando das baixas necessárias junto ao LIBRA. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se. Ananindeua (Pa), 15/07/2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz Titular de Direito PROCESSO: 00129766920148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 19/07/2021 REQUERENTE:MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 15450-B - GUILHERME MESSIAS CAVALLEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 13736 - ROBERTO CAVALLEIRO DE MACEDO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCO ANTONIO DE LA ROCQUE VITELLI Representante(s): OAB 13741 - ALEX DA SILVA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 17907 - ADRIANA INEZ ELUAN DA SILVA COSTA (ADVOGADO) SÍNDICO:CLAUDIO MENDONÇA FERREIRA DE SOUZA. DESPACHO. Vistos, Defiro o pedido de fl. 104. Expeça-se o mandado de penhora e avaliação do imóvel dado em garantia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 28 de maio de 2021. WEBER LACERDA GONÇALVES. Juiz de Direito. PROCESSO: 00129792420148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 19/07/2021 REQUERENTE:MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERIDO:FABIO HENRIQUE DE MORAIS PASSOS. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0012979-24.2014.8.14.0006 Despacho Refiro-me à petição de fl. 41 dos autos. Em se tratando de ação de execução por quantia certa proposta pela massa falida, intime-se a exequente para que junte aos autos, em 05 dias, comprovante de pagamento extrajudicial da quantia executada, conforme informada contida na referida petição. Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 15 de julho de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00132722320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 19/07/2021 REQUERENTE:BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:COMERCIO DE ALIMENTOS PRONI LTDA EPP Representante(s): OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) OAB 10660 - MARCELO AUGUSTO SEIXAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JULIO MARCOS RODRIGUES LOBATO REQUERIDO:LARISSA LOBATO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0013272-23.2016.8.14.0006 Decisão Intime-se o excipiente através do advogado para que, em até 15 dias, se manifeste em réplica à impugnação

de fls. 133 a 134-V dos autos. Depois, conclusos para decisão, se for caso. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 13 de julho de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00139382420168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 19/07/2021 REQUERENTE: BANCO ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 17191-A - MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 17189-A - ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS ME REQUERIDO: ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0013938-24.2016.8.14.0006 Despacho Intime-se a parte requerente por meio do advogado para que, em 05 dias, regularize o recolhimento das custas para realização da diligência de busca e apreensão, em face do contido na certidão de fl. 179 dos autos, sob pena de extinção. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 15 de julho de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00141409820168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 19/07/2021 REQUERENTE: MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS GOMES Representante(s): OAB 21357 - WILLIAM VIANA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SUGURO SOCIAL INSS. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0014140-98.2016.8.14.0006 Despacho Intime-se o INSS, por remessa, na forma de praxe, a fim de que se manifeste, em até 15 dias, sobre a petição de fls. 67 a 68 dos autos, bem como sobre os documentos de fls. 69 a 137 dos autos. Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 14 de julho de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00141409820168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 19/07/2021 REQUERENTE: MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS GOMES Representante(s): OAB 21357 - WILLIAM VIANA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SUGURO SOCIAL INSS. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0014140-98.2016.8.14.0006 Despacho Intime-se o INSS, por remessa, na forma de praxe, a fim de que se manifeste, em até 15 dias, sobre a petição de fls. 67 a 68 dos autos, bem como sobre os documentos de fls. 69 a 137 dos autos. Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 14 de julho de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00141886220138140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Apelação Cível em: 19/07/2021 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10176 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO: DUMOITA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA REQUERIDO: JOSIMAR BATISTA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0014188-62.2013.8.14.0006 Despacho Em face do conteúdo da certidão de fl. 93 dos autos, intime-se a parte exequente pessoalmente para que, em 05 dias, se manifeste sobre despacho de fl. 92 dos autos, bem como para que recolha custas da diligência requerida às fls. 84 dos autos, ou, ainda, peça outra providência ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos rapidamente. Ananindeua/PA, 12 de julho de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00142319620138140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Monitória em: 19/07/2021 REQUERENTE: MERCURIO FABRIL E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 16865 - BERNARDO MORELLI BERNARDES (ADVOGADO) REQUERIDO: J DE ALMEIDA VIANA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º: 0014231-96.2013.8.14.0006 DECISÃO Vistos, etc. 1. Trata-se de embargos declaratórios (fls. 69/72) apresentados pela parte requerente a fim de sanar supostas omissões no tocante à fundamentação da decisão interlocutória de fls. 68, pois segundo o requerente o decisum apresenta erro material, alegando que a lei sobre o qual este juízo constrói seus argumentos não está vigente. 2. Destarte, a pretensão do embargante consiste em embargar decisão onde não há qualquer omissão contraditória ou obscuridade ou erro material a ser sanada, de maneira que inexistente qualquer erro material dada a clareza do provimento jurisdicional atacado. 3. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS de fls. 69/72 4. No entanto, ao reapreciar a decisão embargada, RECONSIDERO-A e defiro o pedido de pesquisa de endereço via BACENJUD. 5. Intime-se a parte

autora para recolher as custas processuais para cumprimento da diligência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Ananindeua (Pa), 15/07/2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz Titular de Direito PROCESSO: 00142515320148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Habilitação de Crédito em: 19/07/2021 REQUERIDO:MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERENTE:SANDRO PIRES BARATA Representante(s): OAB 5382 - PAULO OLIVEIRA (ADVOGADO) SÍNDICO:CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0014251-53.2014.8.14.0006 Despacho Intime-se a habilitante, a parte requerida e o administrador judicial, a fim de que se manifestem, em 05 dias, sobre os conteúdos do contador do juízo. Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 15 de julho de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00159207320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/07/2021 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:D F B COSMETICOS LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0015920-73.2016.8.14.0006 Decisão Cumpra-se parte final do despacho de fl. 61 dos autos. Remetem-se os autos ao egrégio TJE/PA. Ananindeua, 15 de julho de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00160939720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 19/07/2021 REQUERENTE:PEDRO MARQUES DOS SANTOS NETO Representante(s): OAB 22809 - JUCYLEIA DOS SANTOS DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:IMOBILE CONSULTORA IMOLIARIA REQUERIDO:CONSTRUTORA TENDA SA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0016093-97.2016.8.14.0006 Decisão Parte requerente, intimada a se manifestar quanto às provas que pretende a inversão do ônus, na forma da decisão de fl. 254 dos autos, fez juntada de documento novo, sem manifestar, no entanto, quanto ao que lhe foi solicitado. Entendo, portanto, que não reiterou pedido de inversão do ônus da prova, haja vista que não diz sobre que provas pretende que recaia a inversão. Destarte, indefiro o pleito de inversão do ônus da prova, malgrado aparência de relação consumerista. Instada a se manifestar sobre o documento anexado aos autos pelo autor, parte juntou petição às fls. 265 a 266 dos autos. Quanto à manifesta em questão, verifico que tem certa pertinência. Os documentos juntados pela parte autora não têm idoneidade, aparentemente, haja vista que são simples impressões em papel branco, os quais podem ser facilmente reproduzidos. Ademais, no próprio documento juntado, não há comprovação de que foi remetido e-mail ao autor pela requerida. Tal informação é imprecisa e nebulosa, estranhamente. Destarte, indefiro a juntada do documento em questão e determino o desentranhamento dos autos, que deve ser feito mediante certidão da Secretaria. Passo ao saneamento do feito, na forma do artigo 357, do CPC. QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES Trata-se de ação proposta por PEDRO MARQUES DOS SANTOS NETO em face de IMOBILE CONSULTORIA IMOBILIÁRIA e de CONSTRUTORA TENDA S A. Patronos da parte autora estão regularmente habilitados, na forma do instrumento de mandato de fl. 22 dos autos. Patronos da parte, Construtora Tenda S A, regularmente habilitados, na forma do instrumento de mandato de fl. 139 a 142 e substabelecimento de fl. 143 dos autos. RAI, Imobile, citada na forma do AR de fl. 76 dos autos, não apresentou contestação à ação, razão pela qual lhe decreto revelia, na forma do contido no artigo 344, do CPC, no entanto, sem presunção de verdade das alegações de fato formuladas pelo autor, haja vista que houve contestação apresentada pela outra parte, Construtora Tenda S A, na forma do artigo 345, inciso I, do CPC. Preliminares alegadas em contestação. Suspensão do feito Parte afirma necessidade de suspensão do presente feito, a fim de que se aguardo decisão em processo em trâmite perante a 1ª Vara Criminal de Ananindeua/PA, de nº 0010432-40.2016.8.14.0006. Indefiro o pedido em questão. Ações que tramitam na esfera cível, administrativa e criminal têm independência entre si, razão pela qual não posso vel atender ao pedido de suspensão deste feito, a fim de que se guarde decisão em ação criminal.

Carência de existência alegada pelo autor é inexistente. Diz que o autor não logrou êxito em provar a existência do contrato. Afirma que houve juntada de contratos de intermediação entre o autor e a Imobiliar, recibos da Imobiliar, e suposto contrato de compra e venda em branco, afirmando haver ausência de interesse processual. Indefiro a preliminar em questão. Documentos juntados pelo autor com a inicial demonstram, de certa forma, indícios de existência de relação, em negociação, entre as partes. O que por si demonstra o interesse processual do autor. Há carência de existência quando o Autor deduz pedido que seja fática ou juridicamente impossível, quando for parte ilegítima, ou quando não houver, por sua parte, interesse processual. Não o caso, a priori. Ilegitimidade passiva ad causam é afirmada, em contestação, que o contrato de compra e venda firmado entre o autor e ela, objeto da lide, não se aperfeiçoou. Diz que inexistente qualquer vínculo contratual entre o demandante e a contestante. Afirma não haver relação jurídica entre o demandante e a requerida. Pede o reconhecimento de ilegitimidade passiva. Ora, parte autora afirma ter formalizado contrato de compra e venda de imóvel, objeto da lide, com a requerida CONSTRUTORA TENDA S A, através de intermediação da empresa IMOBILE CONSULTORIA IMOBILIÁRIA. Tal afirmação demonstra, a priori, relação jurídica entre as partes, razão pela qual não se deve afastar, em preliminar, a legitimidade de figurar no polo passivo da presente demanda judicial, razão pela qual indefiro o pleito de ilegitimidade passiva alegado pela Construtora Tenda S A em sua peça de contestação. Ausência de documento essencial é afirmada de ausência de documento essencial, no caso em tela, deve ser apreciada com mais cautela em análise de mérito, razão pela qual não se lhe cabe, em sede de análise de preliminares de contestação, acolher o pedido de extinção do feito. Reservo-me a apreciar os elementos probatório e de mérito quando do julgamento do mérito.

QUESTÕES DE FATO SOBRE AS QUAIS RECAIRÁ A ATIVIDADE PROBATÓRIA, ESPECIFICANDO OS MEIOS DE PROVA ADMITIDOS I. Houve efetivamente o contrato de compra e venda firmado entre o autor e a Construtora Tenda S A, intermediado pela Imobiliar? II. Houve pagamento feito pelo autor pela compra de imóvel Imobiliar Consultoria Imobiliária? III. Valores recebidos pela Imobiliar Consultoria Imobiliária foram repassados à Construtora Tenda S A, se for o caso? IV. ESPECIFICAÇÃO DOS MEIOS DE PROVA Os meios de prova admitidos são provas documentais, com observância, no entanto, do previsto no artigo 435, do CPC. Prova testemunhal e depoimento pessoal. Reservo-me a apreciar o pleito de prova pericial após a audiência de instrução. DISTRIBUIÇÃO DO ÂNUS DA PROVA O ânus da prova será distribuído na forma simples do artigo 373, do CPC. Considere-se que não se trata de relação de consumo, razão pela qual não é aplicável o CDC, neste caso.

QUESTÕES DE DIREITO RELEVANTES PARA A DECISÃO DO MÉRITO I. Houve danos morais e nexos de causalidade entre eventual relação e omissão das partes e os supostos prejuízos suportados pelo autor? II. Houve danos materiais e o nexos causal respectivo, por culpa das partes? III. Há obrigação de entregar coisa certa assumida pelas partes ao autor em face de contrato de compra e venda? IV. Houve ato ilícito praticado pelas partes e o dever respectivo de indenizar? V. Qual foi a extensão do dano, se for o caso? VI. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/11/2021, às 09:00 horas. Os depoimentos pessoais são prestados sob pena de confissão, caso os depoentes se recusem a depor, injustificadamente, ou não compareçam à audiência. Partes deverão arrolar testemunhas no prazo comum de 15 dias, conforme artigo 357, § 4º, do CPC, ou ratificar testemunhas já arroladas em inicial, em contestação ou em especificação de provas, respectivamente, se for o caso. Testemunhas serão qualificadas na forma do artigo 450, do CPC. Intimações de testemunhas serão feitas por próprios advogados das partes, na forma do artigo 455, podendo se comprometer em petição em trazê-las para audiência, na forma do artigo 455, § 2º, CPC, mas sem prejuízo de qualificá-las.

PROVIDÊNCIAS FINAIS As partes devem ser intimadas desta decisão para se manifestarem no prazo de 05 dias, conforme artigo 357, § 1º, do CPC. Intimem-se e cumpra-se. Depois, conclusos.

Ananindeua/PA, 13 de julho de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular

1 PROCESSO: 00161144420148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES
Data: 19/07/2021 REQUERIDO: RILDO DA SILVA TEIXEIRA Representante(s): OAB 22245 - MARCELO BRASIL CAMPOS (ADVOGADO) OAB 22478 - ALINE CRISTINA LOBO DE SOUSA (ADVOGADO)
REQUERENTE: RENOVIA COMPANHIA SECURITIZADA DE CREDITOS FINANCEIROS SA Representante(s): OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) OAB 29800 -

ANDREA GONÇALVES SANTA BRIGIDA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0016114-44.2014.8.14.0006 Despacho Secretaria deve certificar se parte autora foi intimada do despacho de fl. 124 dos autos. Verifico que IRESOLVE apresentou contrato de cessão de direitos creditícios, no entanto, não juntou documento essencial aos autos, no caso em tela, microfilme nº 1509302, além de outros que comprovem a cessão do crédito em questão. Destarte, intime-se pessoalmente a parte exequente, Banco Itaú S A, a fim de que, em até 05 dias, manifeste sobre a cessão de crédito em referência, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 15 de julho de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00164418620148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Monitória em: 19/07/2021 REQUERENTE:COMPAR-COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANT Representante(s): OAB 1233-A - THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDERSON CAVALCANTE PALHETA Representante(s): OAB 17852 - MARCELO PINHEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0016441-86.2014.8.14.0006 Sentença Intimada a parte autora, consoante AR de fl. 70 dos autos, esta deixou de cumprir diligências que lhe foram determinadas, consoante despacho de fl. 68 e certidão de fl. 71 dos autos. Intimado a se manifestar sobre possível extinção, não se manifestou. Considero que houve interesse na extinção. Destarte, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso III, do CPC. Custas na forma da lei. Apõe o trânsito em julgado, archive-se com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. Intime-se. Ananindeua/PA, 13 de julho de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00166640520158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/07/2021 REQUERENTE:JORGE ARAUJO PINHEIRO Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0016664-05.2015.8.14.0006 Despacho Como não houve manifestação da advogada da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para que se manifeste nos autos, regularizando, inclusive, sua representação, em até 05 dias, sob pena de extinção. Depois, conclusos rapidamente. Ananindeua/PA, 13 de julho de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00169830720148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 19/07/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 3056 - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO:SPRESS COLD COMERCIO E SERVICO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº: 0016983-07.2014.8.14.0006 DESPACHO 1 - Certifique a secretaria acerca da apelação apresentada nos autos. 2 - Apõe, intime-se o apelado para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões, com fulcro no art. 1.010, §1º do CPC. 3 - Decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, o que ocorrer primeiro, REMETAM-SE os autos à Instância Superior com a devida baixa, na forma do artigo 1.010, §3º, do CPC. CUMPRAM-SE. INTIME-SE. Ananindeua (Pa), 15/07/2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz Titular de Direito PROCESSO: 00173410620138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/07/2021 REQUERENTE:PETROBRAS DISTRIBUIDORA LTDA Representante(s): OAB 25711 - LEONARDO MENDES CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:PLATINO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA REQUERIDO:EDILSON CABRAL DA SILVA REQUERIDO:GLÁUCIA DE CÁSSIA PEREIRA BARBOSA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0017341-06.2013.8.14.0006 Despacho Em juízo de retratação, mantenho integralmente a sentença de fls. 105 a 107 dos autos, pelos seus próprios fundamentos. Deixo de determinar intimação da parte apelada, haja vista que não foi citado. Portanto, remetam-se os autos ao egrégio TJ/PA, feita, antes, a digitalização, segundo recomendações e determinações recebidas recentemente do egrégio TJ/PA. Intimem-se e cumpra-se. Ananindeua/PA, 15 de julho de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1

1 PROCESSO: 00176967920148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 19/07/2021 REQUERENTE:CARLOS RICARDO SILVA DE JESUS
Representante(s): OAB 4084 - RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE (ADVOGADO)
REQUERIDO:FATOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA. PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º
0017696-79.2014.8.14.0006 Despacho Â Â Â Â Â Secretaria deve certificar sobre publicaÃ§Ão do ato
ordinatÃrio de fl. 174 no DJE, haja vista que nÃo hÃ informaÃ§Ães a respeito nos autos, deve, ainda,
certificar se advogados da parte autora estÃo regularmente cadastrados no sistema LIBRA. Â Â Â Â Â
Caso haja irregularidade na publicaÃ§Ão em questÃo, renove-se-a. Â Â Â Â Â Caso regular, em face do
contido na certidÃo de fl. 175 dos autos, intime-se pessoalmente a parte autora, a fim de que, em atÃ©
05 dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito ou nÃo, pedindo, inclusive, o que for
necessÃrio, sob pena de extinÃo. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua,
15 de julho de 2021 WEBER LACERDA GONÃLVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO:
00195686120168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/07/2021
REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI
RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTH FIX PEAS FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA
ME REQUERIDO:CRISTIANO GOMES. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA
CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Â Â Â Â Â Processo n.º. 0019568-61.2016.8.14.0006 Â
DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que a custas jÃ foram recolhidas para cumprimento da
diligÃncia, conforme certidÃo de fls. 68, permaneÃsam os autos conclusos para cumprimento da
diligÃncia.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Gabinete do Juiz em Ananindeua-ParÃ, 15/07/2021.Â WEBER
LACERDA GONÃLVES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00198154220168140006 PROCESSO ANTIGO:
---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o:
Habilitação de Crédito em: 19/07/2021 REQUERIDO:MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE
CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO)
REQUERENTE:EVANDRO FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 6158 - RAIMUNDO KULKAMP
(ADVOGADO) SÍNDICO:CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 -
CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ
JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0019815-
42.2016.8.14.0006 Despacho Â Â Â Â Â Â Â Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de
atÃ© 05 dias, se manifeste sobre a petiÃo de fls. 50/51 dos autos, consoante manifestaÃo do
MinistÃrio PÃblico, sob pena de extinÃo. Â Â Â Â Â Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 15 de
julho de 2021 WEBER LACERDA GONÃLVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO:
00201341020168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 19/07/2021
REQUERENTE:LUIS CLAUDIO ALVES DE MORAES Representante(s): OAB 4767 - ANTONIO
AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES (ADVOGADO) REQUERENTE:NADIA CRISTINA DE OLIVEIRA
LAMEIRA REQUERIDO:CARLITO CARDOSO QUARESMA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ
JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0020134-
10.2016.8.14.0006 Despacho Â Â Â Â Â Â Â Segundo documento de fl. 97 dos autos, houve citaÃo da
parte requerida, a qual nÃo apresentou contestaÃo nos autos, consoante certidÃo de fl. 98. Decreto-
lhe, pois, revelia. Â Â Â Â Â Destarte, anuncio o julgamento antecipado do mÃrito da causa, na forma
do artigo 355, inciso I, do CPC. Â Â Â Â Â Intimem-se as partes, sendo o revel na forma do artigo 346,
do CPC, via DJE. Â Â Â Â Â Depois, conclusos para julgamento. Ananindeua/PA, 15 de julho de 2021
WEBER LACERDA GONÃLVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO:
00206018620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 19/07/2021
REQUERENTE:RICARDO DENIZ FERREIRA DINIZ Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES
DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO NACIONAL PANAMERICANO SA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ
JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Â Â Â Â Â Processo n.º. 0020601-
86.2016.8.14.0006 Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Considerando a certidÃo de fls. 73, INTIME-SE a
parte autora para comprovar nos autos o pagamento das custas iniciais, ainda pendentes, no prazo de 15
(quinze) dias, sob pena de extinÃo do feito. Â Â Â Â Â Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Gabinete do Juiz em Ananindeua-ParÃ, 14/07/2021.Â WEBER LACERDA GONÃLVES JUIZ DE
DIREITO PROCESSO: 00209638820168140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Busca e Apreensão em: 19/07/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 3056 - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) OAB 24462 - ANA CAROLINE MOURA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: LABOR COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO Representante(s): OAB 22825 - ANABELA DIAS DE ALMEIDA (ADVOGADO) . PROCESSO 0020963-88.2016.8.14.0006

Trata-se de ação de busca e apreensão movida por BRADESCO S.A contra LABOR - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI-ME. Juntou documentos nas fls. 06 a 25 dos autos. Na fl. 30 e 30-V dos autos, despacho inicial, com deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo em questão. Ordem de citação e de intimação do réu. Juntada de contestação e reconvenção tempestivas do réu de fls. 39 a 69 dos autos, com juntada de laudo pericial feito unilateralmente, fls. 70 a 103 dos autos. Tempestiva, segundo certidão de fl. 82 dos autos. Ato ordinatório para replicação do autor de fl. 64 dos autos. Juntada de replicação tempestiva à contestação e reconvenção de fls. 105 a 153 dos autos. Despacho de fl. 156 dos autos para movimentação do feito pelo autor. Juntada pelo autor de atos constitutivos e procuração, fls. 172 a 188 e 190 a 206 dos autos. Despacho de fl. 208 dos autos. Despacho de fl. 137 dos autos. Decisão de fl. 139 dos autos. Petição do BRADESCO S.A de fls. 209 a 210 dos autos. Decisão de fl. 212 dos autos, com anúncio de julgamento antecipado do mérito, com base no artigo 355, I, do CPC. Petição do BRADESCO S.A de fls. 215 a 218 dos autos a respeito de custas finais. Despacho do MM. Juiz de fl. 219 dos autos. Certidão de fl. 220 dos autos dando conta de inexistência de petições juntadas. O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC, perfeitamente anunciado, sem oposição das partes, inclusive. Não há indicação nos autos de que o réu/reconvinte foi citado. No entanto, se apresentou voluntariamente nos autos, com advogado constituído, e apresentou contestação e reconvenção. Logo, dou-o por citado, na forma do artigo 239, § 1º, do CPC. Neste caso, não há possibilidade de enquadramento da causa sob o pálio do CDC, haja vista que o veículo adquirido pelo réu/reconvinte, uma pick up, veículo tipicamente de carga ou de serviço, provavelmente lhe serviu como bem de capital, empregado em sua atividade, o que é uma presunção razoável e factível, e não, propriamente, como bem de consumo durável para destinação final clássica, em que há o uso mais comum, este com degradação mais lenta, a priori, e sem objetivos comerciais relacionados a empresas legalmente constituídas, como o caso da ré/reconvinte. O bem de capital é de utilização diferente daquela do consumidor que o CDC quis concretamente proteger, este último com ampla possibilidades de hipossuficiência nas relações de consumo, ou seja, o consumidor comum, normalmente pessoa física, em alguns casos pessoa jurídica. O que posso depreender das normas preambulares do CDC, inclusive, mormente os artigos 2º e 3º, inclusive. Não é o caso de uma empresa comercial, que utilizará o veículo para as suas atividades lucrativas, portanto como bem de capital, ou seja, como bem que gera ou produz capital, pois se insere naturalmente na sua atividade produtiva, o seu sentido finalístico, na verdade, sem o sentido de mero uso ou gozo comum. Não há, pois, relação de consumo, a meu ver. Portanto, indefiro o pleito de inversão do ônus da prova e de enquadramento da causa no âmbito das relações de consumo albergadas pelo CDC. Do mesmo modo, devo indeferir quaisquer pleitos feitos sob o pálio exclusivo do CDC, por razões lógicas e técnicas, neste caso. Preliminar alegada em contestação. INCORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA (CPC, ARTIGO 337, III). Defiro o pleito. A rigor, o réu/reconvinte questiona a correção do valor da causa dado pelo autor, mas não diz qual é o valor correto. No mais, já está sedimentada na jurisprudência dos tribunais a tese de que, em ação de busca e apreensão, o valor da causa deve corresponder às parcelas vencidas e vincendas, menos o que já foi quitado pelo devedor; ou seja, corresponde ao saldo devedor concernente ao financiamento, mesmo porque existe o vencimento antecipado da dívida, em havendo mora. O autor juntou o demonstrativo de débito de fl. 19 dos autos, o qual já conta de que o saldo devedor, quando do ajuizamento da ação, era de R\$ 19.262,76. Como apêns, na inicial, o valor de R\$ 23.763,72, o valor da causa deve ser ajustado para R\$ 19.262,76, quando do ajuizamento. Portanto, retifico o valor da causa para R\$ 19.262,76. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA PARA O RÉU/RECONVINTE. Indefiro o pleito. Na verdade, o réu é pessoa jurídica. Neste caso, deveria ter comprovado sua condição de hipossuficiente financeira, na forma da Súmula 481, do STJ, com demonstrações contábeis

pertinentes e atuais, na ocasião. Não o fez. O fato de estar, a seu pedido, com atividades comerciais suspensas não quer dizer, automaticamente, que sua situação financeira não suporta o pagamento de custas e despesas do processo, inclusive honorários de advogado. No máximo, tal suspensão é indício, mas não prova a condição financeira, propriamente, a mingua de demonstrações contábeis, repito. No mérito, vejo que o autor/reconvindo tem razão em seu pedido, e que o réu/reconvinte não tem razão, inclusive quanto à reconvenção. O banco pediu a busca e apreensão do veículo em questão, veículo MARCA MODELO RELY, PICK UP, COR BRANCA, ANO 2013/2014, CHASSI LVM1A1A13EB012387, PLACA OTS 4415, RENAVAL AM1012650496. O MM. Juiz, em decisão de fls. 30 a 30-V dos autos, concedeu a busca e apreensão, liminarmente, considerando a mora do réu e o liame contratual em as partes, relativamente à cédula de crédito bancário de fls. 12 a 18 dos autos. Não há, nos autos, inclusive, indícios de que tenha havido, propriamente, busca e apreensão efetiva do veículo, em cumprimento da liminar. Na inicial, o autor menciona que o réu se tornou inadimplente, ao não efetuar os pagamentos das parcelas mensais do financiamento, a partir de 20.01.2016, incorrendo em mora, nos termos do artigo 2º e § 2º, do Decreto-Lei 911/69. Aduz que o total em atraso chegou a R\$ 4.500,96, e o valor para purgação da mora atinge o montante de R\$ 23.763,72. Em contestação e reconvenção, a ré/reconvinte diz que celebrou contrato com o Bradesco, em 18.06.2014, por meio de cédula de crédito bancário de nº 003.736.980, visando a um empréstimo de R\$ 29.903,11. Disse que pagou efetivamente R\$ 16.779,78, num total de 18 parcelas, de um total de 48 parcelas. Aduziu que não pôde mais pagar as parcelas, as quais estavam sobrecarregadas de encargos ilegais e abusivos, que fora alvo de expropriação do veículo concedido em garantia do empréstimo. Opõe, em contestação e reconvenção, revisão contratual de existência (na forma e na execução do contrato em questão) de cobrança de juros capitalizados, juros remuneratórios acima da média do mercado, cobrança abusiva de tarifas, anatocismo, ausência de mora, em face das cobranças ilegais; pede tutela provisória de urgência, em reconvenção, para suspensão das parcelas contratuais, para apuração posterior de valor controverso e incontroverso, a ser pago pelo réu/reconvinte, mais revogação da liminar deferida ao autor/reconvindo e abstenção deste último em inscrevê-lo em Arquivos de Restrição, deferimento de inversão do ônus da prova, aplicação de multa ao autor/reconvinte, restituição em dobro do valor cobrado a maior ou que haja compensação deste com eventual saldo devedor, exclusão de cláusula de capitalização diária ou mensal, redução dos juros à taxa média do mercado, a procedência da reconvenção e aceitação de consignação mensal do valor incontroverso, R\$ 671,91 e produção de provas. Não vejo, no caso em questão, nenhum defeito apontado pelo réu/reconvinte, a respeito dos alegados vícios contratuais. O contrato em questão tem parcelas fixas mensais, as quais, desde o início, eram do pleno conhecimento do réu/reconvinte, uma empresa comercial. Logo, não houve, ao longo do contrato, surpresas quanto ao que era devido. A aceitação dos termos do contrato, por óbvio, em face do princípio do pacta sunt servanda, faz parte das obrigações daquele. Não ficou comprovado, nos autos, que o autor/reconvindo cobrou juros acima da média do mercado. Segundo o contrato de fls. 12 a 18 dos autos, os juros contratuais são de 1,7500000 ao mês e de 23,1439315 ao ano. O autor, no entanto, não comprova que os juros estão acima do valor de mercado, tarefa que lhe cabe. De resto, há flutuações no mercado. A abusividade, a rigor, diz respeito à elevação em excesso, ou seja, muito acima da média de mercado, em não-veis concretamente superlativos, o que não é o caso, segundo demonstrou o autor/reconvindo, em sua resposta, e segundo também entendido os tribunais. Logo, trata-se de pleito incongruente. No que tange às tarifas ou à tarifa, estas estão claramente previstas no contrato já referido alhures, e são perfeitamente devidas, na atividade bancária, desde que não haja abusos, ou seja, desde que não haja ganhos excessivos, com quebra do equilíbrio contratual. Dizer que tarifas inerentes ao negócio das instituições financeiras não podem ser cobradas ou repassadas ao consumidor, como o diz o réu/reconvinte, não faz sentido, pois banco presta serviços bancários e recolhe impostos nesta atividade (ISS). A cobrança de tarifas sempre foi expressamente admitida pelo BACEN e fiscalizada diretamente por este. Em havendo abuso, ou seja, cobrança excessiva, muito além daquilo que é razoável ou compatível com o mercado, cabe revisão, o que não acontece, neste caso. Ao menos, a ré/reconvinte nada provou a respeito. Devo indeferir o pedido. No que tange à alegação de anatocismo, não há demonstração disto nos autos. A ré/reconvinte juntou laudo pericial produzido por ela própria, já referido no relatório, na tentativa de demonstrá-lo. Ocorre que o anatocismo é e deve ser contratual, ou seja, deve estar previsto em contrato. Não é o caso, segundo posso depreender dos termos do contrato. A

capitaliza-se mensalmente, por exemplo, está expressamente admitida pela Súmula 539, do STJ. Se a parcela a ser paga mensalmente é fixa, nela estão embutidos os juros previstos contratualmente, que são ou deveriam ser liquidados mensalmente. Tem razão o autor/reconvindo, em sua resposta a respeito. O fato de haver mora não implica em anatocismo, porque o que será aplicado sobre o saldo devedor em mora serão juros de mora, eventualmente, que têm outra finalidade jurídica, e não juros remuneratórios, propriamente, mais correção monetária, a qual não são juros, por óbvio. Portanto, devo indeferir o pedido. No que se refere à tarifa de abertura de crédito, não há, também, irregularidade na cobrança, desde que haja a contratação efetiva, e não apenas prometida, haja vista que se insere no âmbito da prestação de serviços bancários do autor/reconvindo e inserida no contrato respectivo, como acontece, neste caso. Logo, devo indeferir o pleito da ré/reconvinte. A purgação da mora deve ser completa, abrangendo as parcelas vencidas e vincendas, pois há vencimento antecipado da dívida previsto contratualmente. Não há possibilidade de deferimento da tutela de urgência, em sede de reconvenção, neste caso, porque não há a probabilidade do direito, segundo se demonstra acima e abaixo, nesta sentença, a teor do artigo 300, do CPC, inclusive. Por conseguinte, devo-lhe indeferir o pleito. Até porque a dívida existe. Logo, o autor/reconvindo tem o direito de inscrever os valores respectivos em cadastros restritivos de créditos, em exercício regular de um direito. O pleito de permanência da ré na posse do bem não tem, igualmente, justificativa jurídica. Na ação de busca e apreensão, cabe, naturalmente, a busca e apreensão do bem, já deferida, e independe de pleito revisional, segundo está veiculado na jurisprudência majoritária dos tribunais. A permanência do réu/reconvinte na posse do bem, identificada a mora, descaracterizaria este tipo de ação especial, de caráter essencialmente executivo, e o instituto da alienação fiduciária em garantia, gerando insegurança jurídica no mercado. Seria melhor, pois, aboli-la. De resto, a ré reconvida não prestou caução e, também, não consignou os valores que entendia incontroversos e, portanto, devidos, na revisão que fez, e sequer o pediu em liminar, deixando para fazê-lo depois, contrariando, pois, o previsto no artigo 330, § 2º, do CDC, o que torna, inclusive, o pleito revisional inaceitável. Em sua resposta, o autor impugnou a permissão juntada pela ré/reconvinte, a qual tem um caráter unilateral, sem valor probante. Na verdade, sem que haja o contraditório técnico, a permissão perde parte substancial de seu valor probante, embora não totalmente. Em face das incongruências já constatadas, acho razoável a impugnação em questão. Se não há irregularidades no contrato, e se não há ato ilícito praticado pelo autor/reconvindo, na forma do artigo 186, do CC, e em face da inaplicabilidade do CDC, inclusive, não cabe atender ao pleito reconvenicional, neste caso. Por conseguinte, devo indeferir totalmente os pleitos formulados em reconvenção, segundo já expus acima. A ré/reconvinte quer descaracterizar a mora, sob a alegação de que deixou de pagar as parcelas em razão, somente, dos encargos abusivos e ilegais, segundo menciona, invocando o artigo 396, do CC. Ora, já ficou demonstrado acima que não houve, propriamente, abuso ou ilegalidade, no que tange às parcelas do financiamento em questão. O certo é que houve, sim, omissão voluntária da ré/reconvinte, ao deixar de pagar as parcelas mensais, de forma provavelmente irreversível, não se lhe aplicando o dispositivo legal acima mencionado. Especificamente, a ré/reconvinte diz, baseada em laudo de permissão unilateralmente produzida e juntada aos autos, que a parcela justa e adequada às normas é aquela de R\$ 671,91. Menciona que do valor total do contrato, R\$ 44.726,08, chegou ao valor que tem como incontroverso de R\$ 36.937,07, o que gera uma diferença a maior, a ser paga ilegalmente ao credor fiduciário, de R\$ 7.809,01, o valor da causa na reconvenção. **DISPOSITIVO** Destarte, julgo totalmente improcedentes e indeferidos todos os pleitos da ré/reconvinte, quanto à revisão contratual em reconvenção e quanto à contestação à ação de busca e apreensão, e julgo totalmente procedentes os pleitos do autor na ação de busca e apreensão, e, nos termos do artigo 2º, do DL 911/69, declaro rescindido o contrato entre as partes, consolidando-se a propriedade e a posse do bem ao patrimônio da parte autora, e o veículo respectivo deverá ser alienado e quitado o valor do débito respectivo. Se ainda não apreendido, deverá ser expedido o mandado respectivo para apreensão. Em havendo saldo favorável quando da alienação, será restituído ao réu/reconvinte. Tudo, inclusive, na forma da fundamentação acima. Extingo este processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Custas pela ré/reconvinte. Condeno a ré/reconvinte ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados do autor/reconvindo, à razão de 16% sobre o valor da causa sobre a inicial e sobre a reconvenção, considerando o grau de zelo profissional havido e o tempo de trabalho exigido dos advogados na feitura de peças e no acompanhamento do feito, na forma do artigo 85, § 2º, I e IV, e 86, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expediam-se os ofícios ou mandados necessários e se arquivem os autos, neste

Óltimo caso se não houver pedidos das partes, observadas as cautelas legais e de praxe. Ananindeua-PA, 10 de julho de 2021. WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00224777620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A?o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 19/07/2021 REQUERENTE:MILKA GIRARD BARBOSA Representante(s): OAB 16033 - ARTHUR CABRAL PICANCO (ADVOGADO) OAB 21833 - DAYANE COSTA ASSIS (ADVOGADO) REQUERENTE:EUGENIO LOPES DO NASCIMENTO REQUERENTE:RAQUEL DA SILVA PINHEIRO REQUERENTE:MARLON ARAGAO JORGE REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº: 0022477-76.2016.8.14.0006 DESPACHO - INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a emenda reconvenção de fls. 142. Ap's, conclusos. Ananindeua (Pa), 14/07/2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz Titular de Direito PROCESSO: 00226769820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/07/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:EVANDRO CASTRO DO ESPIRITO SANTO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº. 0022676-98.2016.8.14.0006 DECISÃO 1 - Defiro o requerimento do autor de fls. 75/80, com fundamento no art. 5º do DL 911/69, a fim de converter o presente feito em Execução; 2 - Efetuem-se as anotações necessárias no sistema. Retifiquem-se a autuação e os registros correspondentes; 3 - No prazo de 15 dias, o exequente deve comprovar o pagamento das custas referentes expedição de mandado e diligências do Oficial de Justiça; 4 - Comprovado o pagamento das custas devidas, cite-se o executado para efetuar o pagamento, no prazo de 3 (três) dias o pagamento da dívida, das custas e dos honorários ora arbitrados, sob pena de penhora de bens; 5 - Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça proceder de imediato penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado; 6 - Fixo a verba honorária em 10% do valor do débito. Advirta-se que, em caso de pronto pagamento da dívida, no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade e, ainda, que o executado poderá opor-se execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. Gabinete do Juiz em Ananindeua-Pará, 14/07/2021. WEBER LACERDA GONÇALVES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00237768820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A?o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 19/07/2021 REQUERENTE:FRANCISCO CARLOS MAIA CAMPOS JUNIOR Representante(s): OAB 15860 - BRUNO LEONARDO BARROS PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERIDO:META EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) OAB 20739 - BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 23230 - FELIPE JALES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 26576 - RAISSA PONTES GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB 20739 - BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 23230 - FELIPE JALES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 26576 - RAISSA PONTES GUIMARAES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº. 0023776-88.2016.8.14.0006 DESPACHO - Considerando que não houve manifestação da parte autora sobre a decisão de fls. 115, permanecem os autos conclusos para sentença, conforme decisão de fls. 112. Gabinete do Juiz em Ananindeua-Pará, 14/07/2021. WEBER LACERDA GONÇALVES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00239552220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A?o: Busca e Apreensão em: 19/07/2021 REQUERENTE:BANCO J SAFRA S A Representante(s): OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) OAB 21365 - LORENA RAFAELLA GONÇALVES COUTO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOQUIM TORRES QUEIROZ. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº. 0023955-

22.2016.8.14.0006 Despacho Em face do contido na petição de fl. 93 dos autos, expedisse-se novo mandado de busca e apreensão, na forma da decisão de fl. 63 dos autos, observando-se o endereço indicado pela requerente, mediante recolhimento de custas, em até 05 dias, sob pena de extinção. Intime-se requerente por meio do advogado, via DJE. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 13 de julho de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00317284820128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/07/2021 EXEQUENTE:MARCOS MARCELINO ADM DE CONSORCIOS SS LTDA Representante(s): OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) EXECUTADO:NASARE SOCORRO SOUZA ALVES Representante(s): OAB 17262 - EVANDRO MARTIN PANTOJA PEREIRA (ADVOGADO) SÍNDICO:CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0031728-48.2012.8.14.0301 Decisão Refiro-me à petição de fl. 82 dos autos, inclusive. Quanto ao pleito de homologação de proposta de acordo para pagamento de dívida em execução por quantia certa proposta pela empresa Marcos Marcelino ADM de Consórcios S/S LTDA - FALIDA em face de Nazaré Socorro Souza Alves. Verifico que não possui a homologação da proposta em questão. O valor da dívida atualizado corresponde ao montante de R\$ 91.483,50, na forma dos cálculos apresentados pela exequente em petição de fls. 70 a 77 dos autos. A proposta trata de pagamento de R\$ 60.000,00, à vista, mais 10% de honorários. Que representa aproximadamente 2/3 da dívida atualizada. Em manifestação, o Administrador Judicial diz que não tem poderes para renunciar a juros e multas, razão pela qual não concordou expressamente com o acordo em questão. Remeteu à apreciação deste magistrado. Como se trata de créditos para pagamento de credores da massa falida, deixo de homologar o acordo em questão. Intime-se a falida, por meio do administrador judicial, a fim de que peça o que for necessário ao prosseguimento da execução, em 15 dias. Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 15 de julho de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00416173320158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/07/2021 REQUERENTE:ADELIA SILVA GUIMARAES Representante(s): OAB 11457 - RODRIGO OLIVEIRA BEZERRA (DEFENSOR) REQUERIDO:ESOTV BRASIL PROMOÇÃO PUBLICIDADE E LICENCIAMENTO COMERCIAL LTDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0041617-33.2015.8.14.0006 Despacho Refiro-me à manifestação de fl. 55 dos autos. No caso em questão, a parte REQUERENTE não comprovou nos autos a adoção de medidas extrajudiciais, objetivando a localização da parte rã e, mesmo assim, busca transferir tais providências para o Judiciário, malgrado o rã ainda não ter sido citado. Anoto que ainda não foram tentadas buscas de endereço junto aos sistemas de consulta judiciária, inclusive, os quais devem ser compreendidos como medidas de exceção, após a parte exequente comprovar ter adotado todas as providências possíveis para tanto, as quais são as seguintes: Assim sendo, intime-se a parte autora pessoalmente para atendimento às exigências do art. 256, §3º, do CPC, a fim de que, no prazo de 15 dias: Traga certidão de breve relato da JUCEPA ou entidade assemelhada, assim como consulta ao sítio da Receita Federal através do CNPJ (se o executado/rã ou se tratar de pessoa jurídica); Providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, requerendo o endereço da parte rã; Realize pesquisas do endereço da rã na internet (google, facebook, instagram, linkedin, PJE, Justiça do Trabalho, Justiça Federal), juntado aos autos o resultado de suas pesquisas; Apenas facultativamente (caso a parte autora detenha maiores informações acerca da outra parte), poderá também diligenciar junto a estabelecimentos comerciais, clínicas, hospitais, associações, clubes, academias de ginástica, entidades de classe, clubes desportivos, companhias aéreas, empregadores, INSS, SUS, Correios, planos de saúde, seguradoras, escolas etc. OBS: Sugestões de endereços para comunicação (dar preferência à comunicação por e-mail: Claro Brasil (Gestão de Ofícios - e-mail: ofícios.doc@claro.com.br, endereço: Rua Verbo Divino n.1356, Bairro Chácara Santo Antonio, CEP 04719-002, São Paulo - SP); VIVO / Telefônica Brasil S.A. (Divisão de Serviços Especiais - e-mail: ordens.sigilo.br@telefonica.com, endereço: Rua Fausto Ferraz, 3º andar, Bela Vista, CEP0133-030 - São Paulo-SP); TIM Brasil (Gerência de Relacionamento e Apoios aos Arguêos Pãbicos - GRAOP - e-mail: graop_oficios@timbrasil.com.br);

Â Â Â Â Â - Oi (Gerência de Ações Restritas - e-mail: PP-AcoesRestritasPlantao@oi.net.br), endereço: Rua do Lavradio n. 71, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20230-070; O ofício deve-se limitar a requer os dados cadastrais referentes somente ao endereço da parte rã (e se possível a data de tal cadastro), devendo ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização/mandado/ofício. Deve-se fazer constar que a resposta terá que ser encaminhada diretamente a este Juízo, 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, com menção ao número do processo respectivo, localizada na Rua Claudio Sanders n. 193, Centro, Ananindeua-PA, CEP 67030-325, e-mail: 2civelananindeua@tjpa.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a cargo da parte autora eventuais despesas cobradas pelo informante. Caso a parte autora não comprove documentalmente nos autos ter adotado tais providências, no prazo 15 dias, conclusos para extinção do feito. Caso a parte comprove documentalmente as diligências acima, aguarde-se o prazo de 30 dias, e certifique-se se houve resposta a qualquer dos ofícios, intimando-se a parte autora para informar se deseja nova citação em endereço que porventura tenha sido fornecido, pagando as custas devidas para tanto. Na hipótese de a parte requerer nova citação, indicando o endereço, autorizo desde já a expedição de mandado/carta, uma vez pagas as custas. O pagamento das taxas acima referidas fica dispensado, no caso de justiça gratuita já deferida. Observe-se que, segundo o artigo 77, todos aqueles que de qualquer forma participam do processo judicial, o que inclui empresas privadas e concessionárias de serviço público, quando são chamadas a fornecer informações à Justiça, por exemplo. Destarte, com base no artigo 77, inciso IV, § 2º, do CPC, não fornecer informações à Justiça pode caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, com imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa. Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 13 de julho de 2021

WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00505959620158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Habilitação de Crédito em: 19/07/2021 REQUERENTE: FRANCISCO ARIOSVALDO DIAS DA SILVA FILHO Representante(s): OAB 19238 - FELIPE EDUARDO LIMA CHAVES (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) SÍNDICO: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0050595-96.2015.8.14.0006 Despacho Intime-se a habilitante, a parte requerida e o administrador judicial, a fim de que se manifestem, em 05 dias, sobre os cálculos do contador do juízo. Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 15 de julho de 2021

WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00505968120158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Habilitação de Crédito em: 19/07/2021 REQUERENTE: ALBERTO CAPELA HERMES Representante(s): OAB 19238 - FELIPE EDUARDO LIMA CHAVES (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) SÍNDICO: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0050596-81.2015.8.14.0006 Despacho Intime-se a habilitante, a parte requerida e o administrador judicial, a fim de que se manifestem, em 05 dias, sobre os cálculos do contador do juízo. Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 15 de julho de 2021

WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00535656920158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Habilitação de Crédito em: 19/07/2021 REQUERENTE: ALESSANDRA GOUVEA LOPES Representante(s): OAB 19238 - FELIPE EDUARDO LIMA CHAVES (ADVOGADO) SÍNDICO: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0053565-69.2015.8.14.0006 Despacho Intime-se a habilitante, a parte requerida e o administrador judicial, a fim de que se manifestem, em 05 dias, sobre os cálculos do contador do juízo. Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 15 de julho de 2021

WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 01005361520158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA

GONCALVES A?o: Procedimento Comum Cível em: 19/07/2021 REQUERENTE:NILDO GOMES GONCALVES Representante(s): OAB 17585 - ANA CAROLINA LIMA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:CRISTIANE MARQUES DIAS GONCALVES Representante(s): OAB 17585 - ANA CAROLINA LIMA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BRUXELAS INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 297.608 - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA. Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:PDG CONSTRUTORA E INCORPORADORA REQUERIDO:ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA REQUERIDO:ELO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:ASA INCORPORADORA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0100536-15.2015.8.14.0006 Despacho Intime-se a parte autora pessoalmente e por seu advogado para que, em até 05 dias, manifeste interesse ou não no prosseguimento do feito, haja vista que, intimado por ato ordinatório, deixou de se manifestar quanto ao conteúdo da decisão de fl. 440, da certidão de fl. 441 e ato ordinatório de fl. 442 dos autos, consoante certidão de fl. 443, sob pena de extinção. Parte deverá, desde logo, pedir o que for necessário ao prosseguimento do feito, se for o caso. Caso não cumpra diligências determinadas em decisão de fl. 440, quanto à necessidade de juntada de documentos relativos à situação de hipossuficiência financeira alegada pela ré em contestação, também no prazo de 05 dias, venham conclusos para decisão a respeito. Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 14 de julho de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular 1

Número do processo: 0812683-90.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: PINHEIRO & SANTOS COMERCIO DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS OAB: 6803/PA Participação: ADVOGADO Nome: JEAN CARLOS DIAS OAB: 6801/PA Participação: REU Nome: JONAS MENEZES MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: TOMAS SOUZA GALVAO OAB: 84953/RS Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE SOUZA GALVAO OAB: 73825/RS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0812683-90.2019.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: PINHEIRO & SANTOS COMERCIO DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Endereço: Rodovia do Mário Covas, 1001 a 1001-B, Km 03, Levilândia, ANANINDEUA - PA - CEP: 67015-000

PARTE REQUERIDA: Nome: JONAS MENEZES MARTINS

Endereço: Avenida Brasil, 229AB, (Residencial Lago Azul), Levilândia, ANANINDEUA - PA - CEP: 67015-710

ASSUNTO: [Benfeitorias]

CLASSE: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)

DESPACHO

Vistos, H,

Entendo a demanda em foco não reclama a produção de outras provas além da documental, já trazida aos autos pelo autor e pelo réu, por ocasião da proposição da ação e do oferecimento da defesa. **Por essa razão, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do NCPC/2015.**

Remetam-se os autos à Unidade de Arrecadação Judiciária-UNAJ para a elaboração da conta de custas finais em dez (10) dias, conforme os termos do art. 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015.

Na hipótese de custas pendentes, **intime-se a parte interessada**, através de ato ordinatório, para realizar o pagamento do boleto de custas, em dez (10) dias.

Caso a parte esteja beneficiada pela gratuidade de justiça, ou mesmo que tenha formulado pedido de gratuidade ainda não apreciado, fica dispensada a remessa dos autos à UNAJ, caso em que deverá fazer os autos conclusos.

Ananindeua, 05 de junho de 2021

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 00022881420158140006

Acusado: JOSUÉ ALVES DE MORAES

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DR. RAONI DOS SANTOS, OAB/PA Nº 21305

DE ORDENANIAS SOUZA M, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ; CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa **acima identificado(s)**, para comparecer(em) **no dia 02 de setembro de 2021, às 09:00horas**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada nos autos do processo em epígrafe

Ananindeua, 19 de julho de 2021.

Vanessa Gonçalves Bentes

Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0805055-21.2017.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871/PA Participação: REU Nome: MARIA MONTEIRO DA SILVA

Processo: 0805055-21.2017.8.14.0006

Requerente: Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A

Requerido: MARIA MONTEIRO DA SILVA

SENTENÇA

Versam os presentes autos acerca de **BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR**, formulada inicialmente por **BANCO ITAUCARD S/A**, em face de **MARIA MONTEIRO DA SILVA**, todos qualificados na peça de ingresso ID 1877521 acompanhada de documentos.

Afirma o requerente ter firmado com a Requerido Contrato de Cédula de Crédito Bancário para financiamento do veículo descrito na inicial, no valor total de R\$ **16.503,21 (dezesesseis mil quinhentos e três reais e vinte e um centavos)**, comprometendo-se a ré pagar a quantia em **48** parcelas mensais e consecutivas, de acordo com as cláusulas e condições pactuadas no contrato.

Informa que a requerida se tornara inadimplente, deixando de honrar o pagamento das parcelas a contar de em 03/09/2016, assim como as demais obrigações assumidas, com o débito no valor de R\$ 14.384,34 (quatorze mil trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), à época do ajuizamento da ação.

Sem que tenha sido possível a solução amigável, ingressou com a presente ação, requerendo a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo indicado, com a devida inclusão das restrições cabíveis junto ao sistema RENAJUD, e depósito em mãos do representante indicado, com a posterior citação da parte ré para pagamento do débito integralmente, e caso não a faça, a consolidação do propriedade do bem no patrimônio do autor e adoção das providências necessárias junto ao DETRAN e Fazenda Estadual, e por fim, a procedência da ação, com a condenação da parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado.

Determinada a emenda à inicial para que a parte autora acostasse aos autos notificação pessoal da parte autora, com fins de constituí-la em mora, nos termos da decisão ID 2293795, a requerente comunicou nos autos o manejo de agravo de instrumento, nos termos da petição ID 4504848.

Por meio da petição ID 13408295, o requerente junta decisão do recurso, por meio da qual foi deferida a liminar de busca e apreensão do veículo, foi determinada a expedição do mandado, nos termos da decisão ID 13408788.

O mandado foi expedido e cumprido, conforme documento ID 18566183, sem que tenha havido a manifestação da parte ré, conforme certidão ID 19803139.

a empresa IRESOLVE Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A informa nos autos a aquisição de créditos e direitos detidos pelo Banco Itaú S.A, nos termos da decisão ID 19923222, para requerer a substituição processual e o prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Éo Relatório, passo a decidir.

Primeiramente, tenho por observar o pedido de substituição processual, nos termos da petição ID 19923222, acostada pela empresa Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A, nos termos dos documentos apresentados, em especial o termo de cessão acostado sob o ID 19923227, página 06.

Nessa razão, defiro a substituição processual, para que passe a constar a empresa Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A como requerente, devendo serem realizadas as alterações no sistema PJE.

Uma vez verificada a não apresentação de contestação pela parte ré, entendo por aplicável a disposição contida no art. 355, II, do CPC, pelo que DECRETO A REVELIA E APLICO SEUS EFEITOS, estando a ação apta para julgamento, não havendo necessidade de produção de outras prova.

Por este motivo presumem-se verídicos os fatos alegados pelo Autor, que os comprova por meio dos documentos carreados aos autos.

A parte autora indica nos autos a existência do débito da requerida para consigo, motivo ensejador da presente ação, tendo sido deferida a liminar de busca e apreensão do veículo, em sede de Agravo de Instrumento manejado pela parte autora.

Assim, em caso de não pagamento das parcelas previstas em contrato, pode o credor buscar reaver o bem daquele que o detém em sua posse, conforme abaixo se verifica:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Isso Posto, julgo procedente o pedido deduzido por **Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A em face de MARIA MONTEIRO DA SILVA** para o fim de:

- a) DECRETAR A REVELIA;
- b) CONFIRMAR a liminar deferida em sede de agravo;
- c) CONSOLIDAR a propriedade do bem nas mãos da parte autora;

Considerando o resultado da demanda, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários do advogado da parte autora em percentual de 20% (vinte por cento) a ser calculado sobre o valor da causa.

Caso interposto recurso de apelação, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, certifique-se e encaminhem-se os autos o Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Intimem-se as partes, por seus patronos, via PJE.

TRANSITADA em julgado esta decisão, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVE-SE.

Ananindeua, 19 de julho de 2021.

Luís Augusto da Encarnação MENNA BARRETO Pereira

Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0807602-29.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: ERICA MOREIRA BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE SUELLEN BENTO DE ARAUJO OAB: 26441/PA Participação: REQUERIDO Nome: MINISTERIO PUBLICO DE ANANINDEUA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo: 0807602-29.2020.8.14.0006

Visto o processo judicial eletrônico,

Trata-se de AÇÃO DE CURATELA ajuizada por ERICA MOREIRA BATISTA em face de FABRÍCIO MOREIRA BATISTA. Pediu a gratuidade. Juntou documentos.

A parte autora foi intimada a regularizar o instrumento de mandato, bem como emendar a inicial com a juntada de laudo médico do interditando e antecedentes criminais da própria requerente.

A autora emendou a inicial com os documentos que lhe foram solicitados, todavia, não regularizou o instrumento de mandato.

Na id. 26716686, foi determinado que a requerente regularizasse o instrumento de mandato, no prazo de 15 dias.

Na id. 28087686, a requerente pediu a desistência da ação.

Vieram conclusos.

Relatei.

Decido.

Reza o artigo 485, §4º do CPC/2015 que, depois de oferecida a contestação o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu.

Ora, a evidente interpretação em contrário é a de que, antes da contestação, o consentimento do réu não é necessário à homologação da desistência, conforme giza o art. 485, VIII do CPC/2015.

Assim, não tendo ainda havido a contestação, nada há que prejudique a homologação da desistência.

ISSO POSTO, HOMOLOGO a desistência e julgo extinto sem resolução de mérito.

Custas pelo autor, cuja exigibilidade resta suspensa porquanto fora deferida a gratuidade da justiça, nesta oportunidade.

Sem condenação em verba honorária de sucumbência porque sem contraditório.

Publique-se. Registre-se.

INTIMEM-SE as partes.

Ananindeua/PA, 19 de julho de 2021.

LUÍS AUGUSTO MENNA BARRETO

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0813918-92.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: SANDRA HELENA MIRANDA DA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: ERIVALDO NAZARENO DO NASCIMENTO FILHO OAB: 19591/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE FELIPE MIRANDA SOARES OAB: 23646/PA Participação: REQUERIDO Nome: BALBINA FURTADO MIRANDA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: JORGE RAIMUNDO FURTADO MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: ERIVALDO NAZARENO DO NASCIMENTO FILHO OAB: 19591/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE FELIPE MIRANDA SOARES OAB: 23646/PA Participação: INTERESSADO Nome: SONIA MARIA MIRANDA DE PINHO Participação: ADVOGADO Nome: ERIVALDO NAZARENO DO NASCIMENTO FILHO OAB: 19591/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE FELIPE MIRANDA SOARES OAB: 23646/PA Participação: INTERESSADO Nome: JAIME ROBERTO FURTADO MIRANDA Participação: INTERESSADO Nome: JOSE INACIO FURTADO MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: ERIVALDO NAZARENO DO NASCIMENTO FILHO OAB: 19591/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE FELIPE MIRANDA SOARES OAB: 23646/PA Participação: INTERESSADO Nome: SILVIA EVANE MIRANDA SOARES Participação: ADVOGADO Nome: ERIVALDO NAZARENO DO NASCIMENTO FILHO OAB: 19591/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE FELIPE MIRANDA SOARES OAB: 23646/PA Participação: INTERESSADO Nome: JOAO AUGUSTO FURTADO MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: ERIVALDO NAZARENO DO NASCIMENTO FILHO OAB: 19591/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE FELIPE MIRANDA SOARES OAB: 23646/PA

Processo: 0813918-92.2019.8.14.0006

Sentença.

Vistos os autos.

SANDRA HELENA MIRANDA DA ROCHA, qualificado(a), ingressou com pedido de interdição de BALBINA FURTADO MIRANDA, qualificado(a), sustentando que o(a) interditando(a) não tem condições de gerir sua vida civil, porquanto apresenta Alzheimer, portanto, está impedido(a) de exercer suas atividades habituais, bem como necessita da atenção permanente de um terceiro responsável na administração da sua vida perante os atos da vida civil. Pediu a interdição. Pediu sua nomeação como curador (a). Pediu a gratuidade da justiça. Juntou documentos.

O feito foi recebido e indeferida a curatela provisória por ausência de documentação da pretensa curadora. Foi designado dia para a realização da entrevista com o(a) interditando(a) e oitiva da requerente.

Na id. 15787902, a requerente juntou aos autos o seu atestado de sanidade mental, seus antecedentes criminais e requereu que a entrevista fosse realizada no domicílio da interditanda.

Na id. 15817557, há certidão do oficial de justiça informando que não conseguiu realizar a citação da interditanda.

Na id. 16214146, a requerente esclareceu sobre o endereço da interditanda e o revezamento feito entre três filhas para cuidar dela.

Na id. 16451284, este juízo deferiu a tutela antecipada à requerente, a fim de que assumisse o encargo de curador provisoriamente, bem como designou dia para realização da entrevista com o interditando no seu domicílio.

Na id. 17752632, este juízo remarcou a entrevista para o mês de setembro de 2020, haja vista a situação de pandemia.

Na id. 18730514, a entrevista precisou ser remarcada novamente para o mês de fevereiro de 2021.

Na id. 20048495, a requerente informou que o banco ao qual a interditanda é vinculada não estava aceitando a decisão, deste juízo, que nomeou a requerente como curadora provisória, sendo que esta necessitava exercer os encargos que lhe foram antecipados por ocasião de tutela antecipada.

Na id. 20146014, este juízo determinou que o banco, onde a interditanda possuía conta, fosse oficiado para dar o devido cumprimento à decisão deste juízo.

Na id. 21245504, respondeu ao ofício informando que a decisão proferida por este juízo não seria aceita naquele banco, pois, segundo o banco, a decisão não continha informações específicas que autorizasse as alterações no cadastro bancário da interditanda.

Na id. 23174874, há o auto de visita onde foi realizada a entrevista com a interditanda. Nesse dia estavam presentes a requerente e seu advogado, bem como a interditanda. A requerente informou que a interditanda estaria com 89 anos, que recebe pensão por morte, que teve 07 filhos, que estava residindo com a autora desde agosto de 2020, embora haja alternância de moradia com outra filha da interditanda, que a interditanda toma medicação diariamente, que se alimenta sozinha. A interditanda informou que nasceu em 1931, que teve 07 filhos, que reconhece a requerente como filha, que estava morando com a requerente há alguns dias, que gosta da sua morada, que toma remédios diariamente, que se alimenta e faz higiene sozinha e não soube informar o ano que estaria.

Este juízo determinou que os autos aguardassem o prazo de 15 dias para que a interditanda, se quisesse, impugnasse a ação, que, decorrido o prazo, os autos fossem encaminhados para a Defensoria Pública, a fim de que se manifestasse como curador especial. Determinou, também, que os autos fossem encaminhados para o Ministério Público para manifestação.

Na id. 23259641, a parte autora vem requerer que a instituição financeira regularize a situação desta como curadora da interditanda junto ao Banco.

Na id. 26256055, este juízo determinou que o banco esclarecesse o motivo de não estar aceitando a decisão proferida por este juízo, onde concedeu à requerente a curatela provisória.

Na id. 26704370, a secretaria expediu ofício ao Banco para que fosse apresentado os esclarecimentos devidos.

Na id. 26707394, a Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral. Na id. 27697107, o Ministério Público apresentou manifestação FAVORÁVEL ao pedido de interdição da Sra. Balbina Furtado Miranda.

Na id. 27935580, o Banco Itaí veio apresentar esclarecimentos quantos à situação da conta bancária que da interditanda. Esclareceu que a conta é conjunta, tendo como Co-titular a Sra. Sônia M. M de Pinho e o Sr. José Inácio Furtado Miranda cadastrado como procurador da interditanda. Na oportunidade o banco solicitou deste juízo confirmação quanto à exclusão do procurador nomeado para assistir à interditanda no passado.

Na. Id. 28078127, a requerente pediu que fosse determinado ao Banco a exclusão do procurador que estava cadastrado e que fosse feita a inclusão do nome da requerente em seu lugar.

Vieram conclusos.

Éo relatório

Decido.

Estou por DEFERIR o pedido.

Os documentos dos autos emprestam a certeza da incapacidade atual do(a) interditando(a). A prova documental é suficiente ao deferimento do pedido. O documento (ID. 14128666) dá conta do que foi possível constatar ao ter-se contato com (o)a requerido(a).

O(A) pretendo(a) curador(a) e o(a) interditando(a) não expressam bens. Litigam sob o pálio da gratuidade da justiça. É daqueles casos das realidades brasileiras nos quais o curador não há de administrar qualquer bem do interditando, mas, antes, haverá de administrar-lhe a sobrevivência.

Embora o processo civil pátrio imponha procedimento moroso e com mais fases ao pedido da interdição (o que se justifica em muitos casos, sobretudo em que estão envolvidos grandes patrimônios) os seguimentos de todos os procedimentos tal qual vem no Código de Processo Civil seriam consagrar a igualdade para desiguais. O direito material TEM de ser maior do que a forma. Dessa forma, entendo desnecessários demais atos.

Cumprisse o Estado as obrigações impostas em normas programáticas na constituição federal, haveria condições de realizar a perícia, porquanto esta seria célere. Ocorre que determinar a perícia seria submeter as partes à espera de no mínimo um ano, eis que é este o prazo médio das respostas às perícias solicitadas ao órgão pericial do Estado.

Recepcionando o que dispõe o novo ordenamento trazido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que fez mudanças significativas no Código Civil acerca da capacidade civil das pessoas que precisam ser submetidas ao instituto da curatela, de modo a permitir que todos sejam postos em igualdade de direitos e liberdades para com as demais pessoas que não apresentam deficiência alguma. É que, diante da evidente deficiência de exarar vontade válida do(a) interditando(a), estou CONVENCIDO de que não tem capacidade civil para certos atos ou à maneira de os exercer.

ISSO POSTO, DEFIRO o pedido e DECLARO a INCAPACIDADE RELATIVA e DECRETO interdição PARCIAL de BALBINA FURTADO MIRANDA, nomeando como curador(a) a Sra. SANDRA HELENA MIRANDA DA ROCHA. Fixando os limites da curatela de acordo com o estado e o desenvolvimento mental do interdito, no que diz respeito aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Vale ressaltar que sem a presença do curador, o curatelado não poderá emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado.

Ainda, de acordo com o art. 1.774 do CC/02, aplicam-se à curatela os mesmos dispositivos concernentes à tutela, dentre os quais: o curador deve administrar os bens do curatelado em proveito deste, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé; receber as rendas e pensões e as quantias a ele devidas. Compete também ao curador, com autorização do juiz: transigir, propor em juízo as ações ou nelas assisti-lo, e promover todas as diligências a bem deste, assim como defendê-lo nos pleitos contra ele movido. O curador não pode, mesmo com autorização judicial, sob pena de nulidade: adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao curatelado.

Assim, EXPEÇA-SE TERMO DE COMPROMISSO DEFINITIVO com prazo MÍNIMO de 2 (dois) anos.

Cumram-se as disposições do art. 755, §3º, CPC/2015:

Inscreva-se a presente sentença no Livro "E" do Registro Civil das Pessoas Naturais.

Publique-se no site do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (devendo permanecer por seis meses);

Publique-se na imprensa local por (1) vez;

Publique-se no Diário da Justiça por 3 vezes, com intervalo de dez dias, constando os nomes do interdito e curador, causa da interdição, limites da curatela.

Registre-se conforme art. 92 da Lei nº 6.015/1973.

No que concerne ao pedido de exclusão do Sr. José Inácio Furtado Miranda como procurador da curatelada no sistema do Banco Itaú, DEFIRO A EXCLUSÃO, haja vista que a nomeação da curadora para o encargo foi realizada para este fim. Por seu turno, o Banco Itaú deve acrescentar em seu sistema o nome da requerente com a máxima urgência, a fim de que esta possa exercer o encargo que lhe foi atribuído nessa decisão.

Publique-se.

INTIME-SE.

Ananindeua, 19 de julho de 2021.

LUÍS AUGUSTO MENNA BARRETO

JUIZ DE DIREITO TITULAR

FÓRUM DE BENEVIDES**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES**

JUÍZA: ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS

PROCESSO: 0000820-04.2013.8.14.0097. Ação: Alimentos (Cumprimento de Sentença). Exequente: K.G.G. R.L.: H.G.G. Executado: C.N.G. DECISÃO/DESPACHO. Vistos etc. À Secretaria para ALTERAR a classe no sistema para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/EXECUÇÃO. 1 ¿ Ressalto que o executado é o pai do menor e não o seu avô. 2 ¿ Vista dos autos a Defensoria Pública para ciência quanto as pesquisas já realizadas por este juízo, bem como para apresentar endereço do executado afim de possibilitar sua citação. Não há como exarar ordem de prisão se o executado sequer foi citado.

PROCESSO: 0128708-82.2015.8.14.0097. Ação: Alimentos (Cumprimento de Sentença). Exequentes: C.R.M.O., C.W.M.O. e C.V.M.O. R.L.: C.M.P.M. Executado: C.C.O. DECISÃO/DESPACHO. Vistos etc. À Secretaria para ALTERAR a classe no sistema para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/EXECUÇÃO. 1 ¿ INTIME-SE pessoalmente a parte autora para informar, no prazo de 05 dias, se possui interesse no prosseguimento do feito e na mesma oportunidade atualizar o débito alimentar e o endereço do executado. 2 ¿ Em sendo cumprida a ordem acima, RENOVE-SE a ORDEM DE PRISÃO DO EXECUTADO, ressaltando que a decisão que decretou a prisão não se encontra suspensa. Isto porque, não se pode, em todas as hipóteses, simplesmente adiar o cumprimento da prisão fechada para um período futuro, pois não há previsão do momento em que ela poderá ser efetivada. 3 ¿ Expeça-se o necessário para o cumprimento das ordens.

PROCESSO: 0137697-77.2015.8.14.0097. Ação: Revisional (Apelação). Requerida/Apelante: BANCO PAN S.A. (Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes, OAB/PA nº 13846-A). Requerente/Apelado: Geidson Alves Moreira (Adv. Ozimael Queiroz Vasconcelos, OAB/PA nº 20907). SENTENÇA. Vistos e etc. Trata-se de Ação de Revisão Contratual proposto por GEIDSON ALVES MOREIRA em face de BANCO PAN. O feito teria seu trâmite regular, a não ser o fato do requerente não ter sido mais encontrado. Apesar de todas as diligencias requeridas e das buscas pelo atual paradeiro da parte, restou infrutífera o prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O art. 77, V do CPC dispõe que é dever das partes atualizar o endereço residencial para receber intimações sempre que houver mudança temporária ou definitiva. O CPC ainda dispõe no parágrafo único do art. 274 que presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Não é razoável que o processo fique parado porque a parte autora manteve-se inerte. Assim, tem-se que a não manifestação da parte, no feito em questão, constitui-se além do abandono da causa em óbice ao desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do artigo 485, III e IV, do CPC. Ressalta-se, por fim, que o § 3º do artigo 485 do diploma legal referido autoriza o juiz a conhecer de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Por sua vez, o art. 6º do CPC é expresso ao dispor que todos os "sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". Se o autor não informa e nem se manifesta acerca do processo que deu causa, fere o dever de cooperação e contribuem para a demora no trâmite processual. Ante o exposto, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO visto que as partes não promoveram os atos e as diligências que lhe incumbiam e abandonaram a causa por mais de 30 dias. Tudo com fundamento no art. 485, III e IV do CPC. Publique-se, registre-se, intime-se.

PROCESSO: 0000465-28.2012.8.14.0097. Ação: Reparação de Danos. Requerente: N.R.R.S. R.L.: Elielza Reis dos Santos (Adv. Afonso de Melo Silva, OAB/PA nº 4543). Requeridos: Antonio Santidio Menott Rodrigues Caliarri (Adv. Raimundo Alves de Souza Junior, OAB/PA nº 9905 e Alexceia do Nascimento Ferreira, OAB/PA nº 11687) e José Batista de Miranda Dunga. DESPACHO/DECISÃO. R.H Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, vide art. 1018, §1 do CPC. Remeta-se os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação, com as nossas homenagens, independente de nova conclusão.

PROCESSO: 0002149-17.2014.8.14.0097. Ação: Dissolução de União Estável (cumprimento de sentença). Requerente/Exequente: I.R.P.L. (Adv. Luiz Fernando de Freitas Moreira, OAB/PA nº 2468). Requerido/Executado: E.S.O. (Adv. Edgar Pinheiro Dias, OAB/PA nº 16239-B e João Brito de Moraes Filho, OAB/PA nº 3514). DESPACHO. INTIMEM-SE as partes para requerem o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

PROCESSO: 0030840-97.2001.8.14.0097. Ação: Execução de Alimentos. Exequente: L.A.F. (Adv. Miguel Baia Brito, OAB/PA nº 7601). Executado: G.M.F. (Adv. Mario Antonio Baia Gomes, OAB/PA nº 29044). DESPACHO. Tendo em vista a conta bancária apresentada, EXPEÇA-SE novo alvará judicial para levantamento dos valores. Em seguida, diga a parte para requerer o que entender de direito.

PROCESSO: 0004662-41.2018.8.14.0121. Ação: Cobrança. Requerente: LOG-IN LOGÍSTICA INTERMODAL S/A (Adv. Silas Dutra Pereira, OAB/PA nº 14261). Requerida: BRASIL TROPICAL e HARDWOODS AND FOODS LTDA. DESPACHO. Defiro o pedido de prorrogação do prazo para cumprimento das diligências determinadas. Diga a parte autora para cumprimento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

PROCESSO: 0052298-84.2014.8.14.0301. Ação: Investigação de Paternidade A.B.P.J. R.L.: F.P.J. Requeridos: A.S.S. e M.R.S. DESPACHO. 1 Cuida-se de Investigação de Paternidade. 2. Designo o dia 06 de outubro de 2021, às 10:30 horas, para audiência e abertura do exame de DNA e demais definições quanto a demanda. 3. Intime-se as partes. 4. Expeça-se o necessário para o cumprimento da ordem. 5. Cumpra-se com as cautelas de estilo.

PROCESSO: 0009700-77.2016.814.0097. Ação: Investigação de Paternidade c/c Alimentos. Requerente: B.T.M. R.L.: A.C.T.M. Requerido: L.C.S.R. S E N T E N Ç A e M A N D A D O. Vistos etc. Trata-se de ação de investigação de paternidade c/c alimentos. Devidamente intimado pessoalmente, não apresentada contestação, houve posteriormente realização do exame de DNA. Às folhas 71 sobreveio apresentação do exame de DNA, confirmando a paternidade. O Ministério Público ofereceu parecer pela procedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos. Decido. Com a apresentação da conclusão científica acerca da existência de vínculo genético, a paternidade do réu em relação a autora ficou cabalmente constatada. A prova científica não foi contestada pelo réu. Além disso, o réu não ofertou resposta, permanecendo revel e aceitando os termos do pedido, a teor do art. 344 do CPC. Reza o disposto no art. 487, III, a, do CPC, que o reconhecimento do pedido pelo réu, determina a extinção do processo com julgamento de mérito. Neste caso, não cabe mais análise da prova, colhimento de prova testemunhal ou qualquer outra diligência para buscar provas que autorizem melhor análise do fato. O próprio exame de DNA já se mostra suficiente e seguro para procedência do pedido. Diante do exposto, com fundamento no art. 1º, IV, da lei n.º 8560/93, e art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido contido na inicial, declarando a paternidade em relação a menor condenando ainda o genitor, por consequência ao pagamento de alimentos definitivos que arbitro em 15% do salário mínimo vigente, que deverá ser pago diretamente a genitora do menor, mediante recibo. SERVE ESTA SENTENÇA COMO MANDADO/INTIMAÇÃO DE averbação no Cartório do Único Ofício desta Comarca, dos seguintes dados no registro de nascimento da requerente, matrícula n. 0660680155201610003501100279508, consignando a gratuidade de justiça. Fica facultado as partes a alteração do sobrenome do(a) menor diretamente no cartório, quando da averbação desta sentença no registro civil do requerente. Condeno o réu ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, ficando ambas as cobranças suspensas, vez que defiro o pedido gratuidade de justiça ao réu, na forma do artigo 98 e s.s. do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se, independente de nova conclusão ao juízo, mesmo que não haja pagamento das custas finais, devendo-se providenciar o lançamento na dívida ativa. Publique-se, registre-se e intimem-se. Ciência MP.

PROCESSO: 0005089-52.2014.814.0097. Ação: Revisional (Apelação). Requerente/Apelado: Sebastião Bezerra da Silva (Adv. Eliene dos Santos Evangelista, OAB/PA nº 19747). Requerido/Apelante: BANCO DO BRASIL S.A. (Adv. Sérgio Tullio de Barcelos, OAB/PA nº 21148-A e Jose Arnaldo Janssen Nogueira, OAB/PA nº 21078-A). DESPACHO. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

PROCESSO: 0006792-18.2014.8.14.0097. Ação: Previdenciário. Requerente: Carlos Alberto Pinheiro Pereira (Advs. Manoel Vera Cruz dos Santos, OAB/PA nº 7873 e Orlando Carvalho Pereira, OAB/PA nº 22199). Requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e INSS. DESPACHO. Cumpra-se as determinações do Doc. Nº 20200167575415.

PROCESSO: 0087523-61.2003.8.14.0097. Ação: Cobrança (Cumprimento de Sentença/Apeação). Requerente/Exequente/Apelante: BANCO DO BRASIL (Advs. Sérgio Tulio de Barcelos, OAB/PA nº 21148-A e Jose Arnaldo Janssen Nogueira, OAB/PA nº 21078-A). Requerida/Executada/Apelada: Maristela Rufino de Lima (Adv. Antonio Jose de Mattos Neto, OAB/PA nº 4906). DESPACHO. Encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, haja vista o que dispõe o CPC, no seu Art. 1.010.

PROCESSO: 0006900-81.2013.8.14.0097. Ação: Indenização por Danos Materiais e Morais. Requerente: Luiz Carlos dos Santos (Adv. Beatriz Pereira Leitão, OAB/PA nº 11230). Requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A. (Adv. Lucimary Galvão Leonardo, OAB/PA nº 20103-A). DESPACHO. Ordem já determinada às folhas 360, à secretaria para certificar o cumprimento e arquivar os autos com as devidas baixas no sistema.

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

Número do processo: 0800630-32.2018.8.14.0097 Participação: IMPETRANTE Nome: A. S. G. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA EDWIRGES CUNHA BOULHOSA OAB: 26768/PA Participação: IMPETRANTE Nome: L. G. M. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA EDWIRGES CUNHA BOULHOSA OAB: 26768/PA Participação: IMPETRADO Nome: N. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO CARLOS FONSECA OAB: 19359/PA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL PAULO DE SOUSA MIRANDA OAB: 22789/PA Participação: IMPETRADO Nome: A. E. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO CARLOS FONSECA OAB: 19359/PA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL PAULO DE SOUSA MIRANDA OAB: 22789/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo n.º 0800630-32.2018.8.14.0097

Mandado de Segurança

Impetrante: Layse Gonçalves Moreira

Impetrados: Nazareno Santos e Antônio Edson

DESPACHO

1) **INTIME-SE** os impetrados para pagarem as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme cálculo e orientação fornecida pelos documentos de ID 15879033 e 15885282.

2) Transcorrido o referido prazo, retornem os autos para providências finais.

CUMPRA-SE

Benevides, 16 de julho de 2021.

Célia Gadotti

Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides

FÓRUM DE MARITUBA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA**

Número do processo: 0802026-28.2021.8.14.0133 Participação: REQUERENTE Nome: R. D. C. R. P.
Participação: REQUERIDO Nome: B. R. P. Participação: INTERESSADO Nome: A. R. P. Participação:
FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA**

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

Autos nº 0802026-28.2021.8.14.0133

DESPACHO

Inicialmente, determino a tramitação em segredo de Justiça, com base no art. 189 do CPC.

Determino a Emenda da inicial, no prazo de 15(quinze) dias (com a ressalva da contagem em dobro nos termos do art 186 do CPC), a fim de que a autora junte aos autos a Certidão de Nascimento ou casamento da parte interdita, atualizada com a averbação da interdição, haja vista ser documento imprescindível para cumprimento de eventual sentença de procedência do pedido.

Acaso não cumprida a Emenda, a Inicial será indeferida e o processo extinto sem a resolução de seu mérito.

P.R.I.C.

Marituba, 19 de julho de 2021.

ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial
Comarca de Marituba-PA

Número do processo: 0801828-88.2021.8.14.0133 Participação: REQUERENTE Nome: B. B. T.
Participação: REQUERIDO Nome: M. J. P. N.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA**

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

Autos nº 0801828-88.2021.8.14.0133

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

Requerente: BENEDITO BANDEIRA TOCANTINS

Endereço: Conjunto Nova Marituba, 36, QD 08, Rua WE 08, novo, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

Requerido(a): MARIA JOSÉ PEREIRA NUNES

Endereço: desconhecido

DESPACHO - CARTA - MANDADO

1. Tramite-se em segredo de Justiça com base no art. 189 do CPC.

2. Nos termos dos arts. 98 e 99, ambos da Lei nº 13.105/2015-NCPC, entendo preenchidos os requisitos legais, motivo pelo qual DEFIRO, provisoriamente, o benefício da gratuidade da Justiça à parte requerente, sem prejuízo de sua posterior revogação acaso verificada a suficiência de recursos para arcar com os custos da ação, observado, ainda, o disposto no art. 98, § 4º do NCPC.

3. Considerando que o autor desconhece o atual endereço da requerida, estando separado de fato desta última há 39 anos, deixo de designar audiência de conciliação.

4. Ainda, quanto ao pedido de pesquisa nos sistemas conveniados a este Tribunal acerca do endereço da requerida sobreleva notar a ausência de informação nos autos quanto ao CPF da requerida o que inviabilizada referida busca na maioria dos sistemas, exceto o SIEL (Sistema de Informações Eleitorais).

5. Feitos tais esclarecimentos, proceda-se à pesquisa no SIEL pelo endereço da requerida, utilizando-se os dados constantes na Certidão de Casamento, quanto ao nome da mãe e à data de nascimento da mesma.

6. Em sendo positiva, CITE-SE o(a) requerido(a) para apresentar Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, em não o fazendo, ficar caracterizada a revelia e serem presumidas como verdadeiras as alegações de fato formuladas na Petição Inicial, com exceção dos direitos indisponíveis (art. 344 do CPC).

7. Em sendo negativa, cite-se por Edital.

8. Havendo alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora na Contestação, INTIME-SE a parte autora para manifestação em Réplica, no prazo de 15(quinze) dias (art. 350 do CPC).

Servirá o(a) presente, por cópia digitada, como Carta/Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei.

P.R.I.C.

Marituba, 19 de julho de 2021.

ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Marituba-PA

Número do processo: 0801852-19.2021.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI OAB: 25727/PA Participação: REU Nome: WALDEMIR SOUZA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA**

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

Autos nº 0801852-19.2021.8.14.0133

DESPACHO

1. Inicialmente, indefiro o pedido de tramitação do feito sob sigilo, por ausência de respaldo legal. À Secretaria para as providências cabíveis.

2. Da análise do relatório de conta processo juntado aos autos pelo autor não localizei a custa relativa à diligência de busca e apreensão de veículos, motivo pelo qual determino o envio dos autos à UNAJ a fim de que informe se todas as custas iniciais devidas foram expedidas e efetivamente quitadas.

3. Em caso negativo, intime-se o autor para comprovar nos autos a respectiva quitação, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem a resolução do mérito.

P.R.I.C.

Marituba, 19 de julho de 2021 .

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Marituba

Número do processo: 0801933-65.2021.8.14.0133 Participação: REQUERENTE Nome: VARLICE BRITO Participação: ADVOGADO Nome: NARA NAIANE PINHEIRO SILVA OAB: 26368/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA**

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

Autos nº 0801933-65.2021.8.14.0133

DECISÃO

1. Recebo a competência declinada e ratifico todos os atos até então praticados.
2. Intimo o autor para manifestação sobre seu interesse no feito, tendo em vista a petição do ente estatal no ID 29140847, no prazo de 05(cinco) dias.
3. Em sendo positivo, aguarde-se o prazo para Contestação em Secretaria.

P.R.I.C.

Marituba, 19 de julho de 2021 .

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial
Comarca de Marituba

Número do processo: 0801827-06.2021.8.14.0133 Participação: REQUERENTE Nome: ANA DO SOCORRO DOS SANTOS FERREIRA Participação: REQUERIDO Nome: JOSICLEI PINTO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA**

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

Autos nº 0801827-06.2021.8.14.0133

DESPACHO

Considerando o teor do art. 53, inciso I, alínea "b" do CPC, determino a Emenda da inicial no prazo de 15(quinze) dias (com a ressalva da contagem em dobro nos termos do art. 186 do CPC), a fim de que a autora informe qual foi o último domicílio do casal.

Acaso não cumprida a Emenda, a Inicial será indeferida e o processo extinto sem a resolução de seu mérito.

P.R.I.C.

Marituba, 19 de julho de 2021.

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial
Comarca de Marituba-PA

Número do processo: 0801555-46.2020.8.14.0133 Participação: REQUERENTE Nome: D. S. D. S.
Participação: ADVOGADO Nome: SEBASTIAO ELIAS AGUIAR DE OLIVEIRA OAB: 014151/PA
Participação: REQUERENTE Nome: A. O. B. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

Autos nº 0801555-46.2020.8.14.0133

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Pedido de Homologação de Acordo de Alimentos, Guarda e direito de visita ajuizada em conjunto por DANNYELE SMITH DE SOUZA e ALBERTO OLIVEIRA BENTES, ambos devidamente qualificados nos autos.

Os autores acordaram, em síntese, o seguinte:

- a) a guarda do filho menor será unilateral da mãe, com lar de referência no dela;
- b) o pai terá garantido o livre direito de visitas aleatórias e de levar o filho para passeios e viagens, desde que previamente informados à mãe;
- c) o genitor é aposentado e concorda em pagar a título de pensão alimentícia ao filho o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre os seus rendimentos brutos percebidos de aposentadoria do INSS;
- d) requerem o desconto da pensão diretamente pelo INSS e depósito em conta corrente da genitora; e
- e) pleiteiam a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça .

A inicial foi instruída com os documentos constantes no processo eletrônico, incluindo os documentos pessoais das partes.

Considerando a existência de interesse de menor, este Juízo determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público, o qual se manifestou favorável à homologação do acordo.

Relatei, em apertada síntese. Passo a decidir.

Analisando os autos, observa-se que os requerentes estão, de forma conjunta, representados pelo mesmo advogado particular e, ainda, que ambos subscreveram a petição de acordo.

Verifica-se que há nos autos os termos da composição realizada pelas partes, as quais lograram êxito em firmar acordo extrajudicial, não havendo vícios formais ou materiais que impeçam a homologação do mesmo.

Por fim, friso que o Ministério Público manifestou-se favorável à homologação do acordo, verificando o atendimento dos interesses do filho dos requerentes.

Ante o exposto, em sendo frutífera uma solução consensual e por tudo o que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado, nos termos do ID 20628426 e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, na forma dos artigos 316 c/c art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil vigente.

Expeça-se Ofício ao INSS requisitando o desconto da pensão alimentícia na aposentadoria do requerente a título de pensão alimentícia definitiva ao filho, encaminhando-se ao órgão cópia do acordo, desta Sentença e dos documentos das partes.

Isento de custas, na forma do art. 90, § 3º, do CPC.

Isento também de pagamento de honorários, considerando a gratuidade que defiro aos requerentes neste ato.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Considerando que as partes estão de acordo, considero inexistente o interesse recursal, motivo pelo qual determino que seja certificado imediatamente o trânsito em julgado e, após o cumprimento das determinações acima, archive-se.

Servirá a presente, por cópia digitada, como Mandado e Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores.

P. R. I. C.

Marituba-PA, 19 de julho de 2021.

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial
Comarca de Marituba

Número do processo: 0801850-54.2018.8.14.0133 Participação: EMBARGANTE Nome: ADRIANA DO SOCORRO CUNHA BASTOS Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO PANTOJA DA SILVA OAB: 017151/PA Participação: EMBARGADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO SOUSA FURTARDO DA SILVA OAB: 17295/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

Autos nº 0801850-54.2018.8.14.0133

DESPACHO

Certifique-se o integral cumprimento da decisão anterior, sobretudo os itens 1, 2 e 13. Em caso negativo, providencie-se.

P.R.I.C.

Marituba, 19 de julho de 2021 .

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Marituba

Número do processo: 0800940-22.2021.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA CASTILHA MANEZ OAB: 331167/SP Participação: REU Nome: MARIA IVETE MERCES DA MASCENA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

Autos nº 0800940-22.2021.8.14.0133

DECISÃO

1. Em que pese a ausência de despacho citatório, defiro o pedido de suspensão do processo formulado pelo autor no ID 27970104, pelo prazo de 30(trinta) dias.

2. Decorrido o prazo sem outras informações nos autos, intime-se o autor para informar se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias.

P.R.I.C.

Marituba, 19 de julho de 2021 .

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Marituba

Número do processo: 0801937-73.2019.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE MARITUBA Participação: INTERESSADO Nome: SANDRA GONÇALVES LIMA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

Autos nº 0801937-73.2019.8.14.0133

Requerente: Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua Cláudio Barbosa da Silva, 380, Centro, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

Requerido(a): Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

Nome: MUNICIPIO DE MARITUBA

Endereço: BR - 316, Km 12, 1351, Bairro Novo, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação civil pública com pedido de obrigação de fazer e liminar ajuizada pelo Ministério Público Estadual contra Estado do Pará e Município de Marituba, com o objetivo de compelir os entes federativos vinculados ao SUS a fornecerem, imediatamente, NA REDE PÚBLICA OU PARTICULAR, caso não tenha vaga na rede pública, o tratamento adequado e recomendado para a paciente, SANDRA GONÇALVES LIMA, como: consulta com médico cirurgião, além de custeio do tratamento, do transporte e da estadia da paciente em outro Estado da Federação, em caso de necessidade de deslocamento da mesma por inexistência do serviço no Estado do Pará, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil) reais por dia de descumprimento, para cada ente demandado.

Segundo consta da inicial, o senhor Andreilino Correa da Silva, companheiro da paciente, ora favorecida foi ao MP solicitar apoio daquele Órgão Ministerial, pois sua genitora SANDRA GONÇALVES LIMA, de 39 anos de idade, possuía um quadro de obstipação intestinal crônica, com fissuras anais, foi submetida à cirurgia no dia 17/09/19 no Hospital Fundação Santa Casa de Misericórdia e está apresentando dificuldades para defecar, há mais de um mês. Que teria retornado ao médico em 30/09/2019 e o mesmo

lhe informou que tais sintomas seriam normais por causa da cirurgia e receitou o remédio “paco”.

Informou que a paciente sente muita dor e agonia e por conta disso vai ao Hospital de Urgência e Emergência de Marituba, mas lá dizem a ela que não podem interferir no tratamento e que ela deve procurar o médico que lhe operou.

Diante disso, considerando que a não realização do tratamento adequado poderá agravar o quadro de saúde da paciente, tentados os mecanismos administrativos ainda na Promotoria de Justiça para a solução do impasse, lamentavelmente não se chegou a um resultado satisfatório de atendimento, ensejando a propositura da presente, a fim de que os demandados fossem compelidos a, essencialmente, com base nos artigos 1º e seguintes da Lei 8.080/90, garantir o fornecimento do tratamento imprescindível para a manutenção da saúde da paciente.

Juntados os documentos com a exordial.

No ID 14028831 foi determinada a notificação dos demandados para se manifestarem sobre o pedido de tutela de urgência.

O Estado do Pará se manifestou no ID 14189850, intempestivamente, conforme certificado no ID 14567869 e o Município de Marituba não se manifestou.

Deferido o pedido de antecipação de tutela na decisão de ID 15962105 para determinar ao MUNICÍPIO DE MARITUBA que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, inicie e mantenha, pelo período necessário, de acordo com as prescrições médicas, a consulta e tratamento com médico cirurgião, de modo que o tratamento prescrito à paciente seja integralmente efetivado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ocasião em que foi determinada a permanência do Estado do Pará na lide para eventual responsabilização em decorrência da competência comum estabelecida pela Constituição e determinada a citação dos requeridos.

Foram os entes demandados devidamente citados.

Contestação do ESTADO DO PARÁ no ID 17069928 alegando, preliminarmente, inépcia da exordial por ausência de causa de pedir e pedido genérico; ilegitimidade de parte por ser atribuição do município prestar a assistência médica e, no mérito requerendo o julgamento totalmente improcedente da demanda.

No ID 17846216 o Município de Marituba apresentou manifestação afirmando que a demanda da paciente vem sendo cumprida e requereu a extinção do processo pela perda de objeto.

O Ministério Público se manifestou em réplica no ID 19497984.

Despacho no ID 20977546 determinando a intimação das partes para especificarem provas.

O Estado do Pará informou que não possui provas a produzir (ID 21037924).

No ID 21071343 o MP informa que não possui mais provas a produzir e requer o julgamento antecipado o mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença, estando o feito apto para julgamento, isento de vícios.

Diante da manifestação das partes e por se tratar de matéria exclusivamente de direito, o juízo entende plenamente cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I do CPC.

Acerca das preliminares suscitadas na contestação apresentada pelo Estado do Pará – inépcia da inicial - descabida a alegação de ausência de causa de pedir e pedido genérico, visto que a situação fática e os fundamentos jurídicos do pedido estão delineados na exordial. Rejeito a preliminar em questão.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do ente federativo –, o juízo salienta que já enfrentou a questão na decisão de cognição sumária, elencando suas razões naquele ato para fundamentação dos motivos de aceitação do Estado do Pará como ocupante do polo passivo da relação jurídica processual.

Ademais, a matéria decorrente da regra constitucional de solidariedade já se encontra pacificada no âmbito dos Tribunais superiores, inclusive em decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual afasto a preliminar e passo à análise do mérito.

MÉRITO

Em relação à contestação apresentada pelo Estado do Pará, devo salientar que a mesma desafia todos os princípios que regem o sistema único de saúde, principalmente o do atendimento integral, pretendendo o ente federativo eximir-se de responsabilidades constitucionalmente determinadas sob a alegação de que outras responsabilidades são assumidas por um Município integrante do SUS em gestão PLENA.

Ademais, arguiu o Estado do Pará a reserva do possível, também já exaustivamente afastado dos debates doutrinários, acadêmicos e jurisprudenciais. Rechaçado até mesmo por quem um dia cogitou a hipótese de usá-lo como defesa em processos nos quais se discute um serviço já previsto em políticas públicas e não cumprido pelo SUS (leia-se: negligenciado pelo poder público). Nada mais justifica alegar tese repelida em todas as instâncias do Poder Judiciário Brasileiro.

O presente caso (o serviço de saúde discutido) não inova em políticas públicas. Ao revés, o pedido decorre diretamente delas, como muito bem esclareceu a Promotoria de Justiça. Nesse sentido, nem mesmo doutrinadores partidários de teses utilitaristas e libertárias, os mais conservadores e radicais no campo do fechamento hermético da visão econômica do direito à saúde, defendem que usuários do SUS não poderão demandar o ente federativo quando este se mostrar negligente no atendimento de suas políticas públicas de saúde.

Nesse sentido, e como exemplo prático, o Professor Fernando Facury Scaff sustenta que o direito financeiro é o *locus* privilegiado para o estudo sobre os direitos sociais, eis que não existem direitos sem custos, ressaltando que tal assertiva é direcionada não apenas aos direitos sociais, mas a todo direito, fundamental ou não. O autor constrói sua articulação ora indicando que o indivíduo pode demandar o Estado, quando este falhar na execução das políticas públicas disponíveis, ora indica que o caráter do direito à saúde, enquanto direito social, deve ser canalizado para (re)discutir a conotação não individualizada das políticas públicas (SCAFF, Fernando Facury. **Os Tribunais Brasileiros e o Direito à Saúde**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 80) (Grifei).

Acerca das ações judiciais (versando sobre saúde) em tramitação, o autor, à p. 132 de sua obra, afirma que, em sua maioria esmagadora, tais ações são propostas de forma simplesmente desfocada, pois visam à obtenção de vantagens individuais e não *pro societatis*. Após tecer críticas sobre os juízes que concedem tutelas de urgência sem observar a conotação social do direito à saúde, conclui:

Torna-se imprescindível, portanto, fazer cessar esta verdadeira “captura” de recursos públicos, destinados à implementação de políticas públicas, por aqueles que, utilizando-se do Poder Judiciário, tomam para si nacos do orçamento público social, em provento próprio, e não da sociedade. É como se, ao invés de haver um financiamento público dos direitos sociais passasse a haver um financiamento público da saúde do indivíduo “X”, por ordem judicial (Ob. cit., p. 110).

Em apertada síntese, o autor frisa: a) o direito à saúde não é um direito fundamental, não sendo possível o ajuizamento de ações individuais para exigir sua concretude, exceto quando a questão estiver circunscrita

a exigir o cumprimento de uma política pública já prevista e em andamento; b) a exorbitância de discussões judiciais sobre saúde possui maioria esmagadora centralizada em torno de discussões individuais, retirando o caráter social deste direito; c) tais ações têm proporcionado um desvirtuamento do sistema único de saúde, controlando-se de forma indevida, pelo Poder Judiciário, milhões de reais que certamente deverão ser retirados de outras áreas para cobertura desse custo, eis que o orçamento público claramente prevê os indicativos de gastos do Estado e tais decisões estão a ferir esses indicativos.

Especificamente em relação ao primeiro argumento, já expus em dezenas de julgados anteriores minhas ponderações acerca da impossibilidade de desvirtuar o direito à saúde da conceituação de um direito fundamental – nesse aspecto, toda a maestria de construir um raciocínio lógico e sistemático deve ser enaltecida ao Professor José Claudio Monteiro de Brito Filho, sobejamente na obra “Direitos Humanos” da editora LTR, que, nesse ponto é inegável admitir, não se desvirtua da melhor interpretação atualizada do tema pelo Supremo Tribunal Federal - fato já assinalado de forma indiscutível em ambas as Conferências Mundiais sobre Direitos Humanos (Teer e Viena), onde se destacou a indivisibilidade dos direitos humanos, dotados, portanto, de justiciabilidade.

Nesse sentido, também merece destaque trecho de artigo do autor, onde rebate com veemência o reducionismo de ver a saúde desfocada do âmbito dos direitos fundamentais:

É certo que o artigo 6º da Constituição da República prescreve, dentre os direitos sociais, a saúde, o que relaciona, de imediato, este direito a toda a coletividade, sendo, pelo que se depreende a partir do artigo 196, ainda do texto constitucional, esta a ótica preferencial, pela ênfase que é emprestada às políticas sociais e econômicas para a prevenção dos riscos da doença e para a sua promoção, proteção e recuperação.

Isso significa que é dever, especialmente do Estado, adotar as medidas necessárias para a preservação da saúde de todos os integrantes da coletividade.

Ocorre que é no mínimo incorreto entender o direito à saúde somente sob essa ótica. É que, do ponto de vista das pessoas, a saúde é, claramente, uma questão que envolve cada um dos indivíduos, não sendo possível raciocinar apenas pelo prisma coletivo. (BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *In* Direito fundamental à saúde: propondo uma concepção que reconheça o indivíduo como seu destinatário. Revista: A Leitura, v. 5, n. 9, p. 139, nove/2012) (Grifei).

Em relação aos dois últimos pontos, é absolutamente plausível refutá-los através dos dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça no programa “Justiça em números”. Em decorrência das audiências públicas realizadas pelo Supremo Tribunal Federal em abril e maio de 2009, com o objetivo de subsidiar o julgamento de ações envolvendo fornecimento de medicamentos e prestação de serviços de saúde, o CNJ estabeleceu através da Resolução 107/2010 a criação do “Fórum Nacional de Saúde”.

Por intermédio deste “Fórum Nacional de Saúde”, um grupo de trabalho foi criado, culminando suas conclusões com a edição da Recomendação 31/2010, a fim de subsidiar magistrados e tribunais brasileiros acerca da adoção de medidas concernentes à garantia de eficácia das decisões judiciais.

Ao tratar dessas conclusões e dos dados divulgados no Programa “Justiça em números”, o Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre desmistifica as duas últimas sustentações de Scaff. Acerca da quantidade de ações em comparação ao número global do Poder Judiciário, o autor preleciona:

(...) parece-me adequado ponderar que se constitui um descabido exagero, fundado em dados exclusivos da imaginação, pretender criar a imagem de que haveria no nosso país um excesso de processos judiciais por prestações de saúde. E digo assim – um descabido exagero, fundado em dados da imaginação – porque os números estatísticos disponíveis desautorizam e mesmo negam essa ideia ou versão, uma vez que, consoante revela a pesquisa desenvolvida pelo CNJ e divulgada sob a denominação de “Justiça em números”, existiam em trâmite em todo o Judiciário brasileiro, em 2009, 86,6 milhões de processos, dos

quais 25,5 milhões iniciados naquele ano, enquanto que os números iniciais das demandas por prestação de saúde, segundo pesquisa em andamento, indicam que ficaremos longe do número de 500 mil ações dessa espécie (...) (NOBRE, Milton Augusto de Brito; SILVA, Ricardo Augusto Dias da (coordenadores). **O CNJ e os desafios da efetivação do direito à saúde**. Belo Horizonte: Forum, 2011) (Grifei).

Já em relação aos valores discutidos nessas ações, que assumiriam cifras elevadíssimas e preocupantes, o Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre (2011, p. 362) também repudia a crítica, ao destacar a conjuntura orçamentária no SUS, destacando:

É bem verdade que, segundo noticiado amplamente na mídia (Correio do Brasil/RJ e Diário da Serra/MT), pelos números da Advocacia Geral da União, “desde janeiro de 2005 até junho deste ano, a União responde por ações na área da saúde que somam R\$ 202,7 milhões”. Essa cifra, porém, embora elevada, se dividida pelo número de anos englobados nesse período, não parece tão excessiva, em especial se considerarmos a população coberta pelo SUS e que significativa parte desses valores certamente deveria ser reembolsada, pelos “planos privados”, ao Sistema Único”.

Ainda no corpo dessa discussão, o Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre (2011, p. 362-363) enaltece mais uma informação, baseada em pesquisas do Conselho Nacional de Justiça, apta a ratificar o que já afirmei anteriormente em centenas de julgados: a maioria esmagadora dessas ações, diversamente do que foi sustentado pelo Professor Fernando FacuryScaff, **diz respeito a exigir que o Poder Público apenas e tão somente cumpra aquilo que já está assegurado em políticas públicas, ou seja, que o Estado não fuja e não se esquive de suas responsabilidades sociais**, senão veja-se:

Por outro lado, no que se refere ao segundo ponto, de que o Judiciário estaria avançando além dos limites da sua competência constitucional e contribuindo para o crescimento explosivo do número desses processos, penso que a observação constante da realidade, atitude metodológica essencial em qualquer ramo científico, demonstra exatamente o contrário, isto é, que essas demandas terminam sendo, na maioria dos casos, os únicos e, por mais paradoxal que possa parecer, derradeiros remédios eficazes e atualmente disponíveis pela sociedade para enfrentar certas disfunções ou insuficiências, tanto do SUS quanto do Sistema de Saúde Suplementar, as quais decorrem da falta de regras mais claras a respeito dos direitos e dos deveres de cada qual dos atores dos sistemas, bem como as suas responsabilidades e limitações, tudo certamente seguido de pleno respeito e efetivo cumprimento de tais regras.

Como se percebe, o que vem se registrando é a reclamação do Poder Executivo para que o Poder Judiciário acate a reclamação de aplicação da teoria da reserva do possível e das escolhas trágicas mesmo quando há tratamentos e medicamentos amplamente disponíveis na rede pública de saúde, mas por incompetência de gestão, corrupção e desvio de verbas públicas ou mesmo o contingenciamento das verbas, há ineficácia ou mesmo inexistência fática da prestação de um serviço imprescindível à salvaguarda do direito à vida.

Possivelmente quando ficar assentado na doutrina e na jurisprudência a posição – que defendo ardorosamente – no sentido de que essas violações injustificadas de investimentos em patamares inferiores ao piso constitucionalmente assegurado, sejam configuradoras de ATOS DE IMBROBIDADE ADMINISTRATIVA por violação aos princípios da Administração Pública (legalidade, moralidade, transparência e eficiência), as condenações sejam estímulos para que agentes políticos cumpram o que hoje consideram uma retórica: **a saúde enquanto direito fundamental**.

Em resumo, o Estado não age por desígnios autônomos ou por critérios políticos desprovidos de interesse social. Todas as políticas públicas são direcionadas para a concretização da plenitude dos direitos fundamentais, inclusive o direito à saúde. Não é tão simples e correto afirmar que a saúde deve se adequar ao orçamento, pois a concepção de aplicação do orçamento deve se nivelar pela observância dos direitos fundamentais.

Por essa razão, há centenas de decisões judiciais que respaldam a judicialização da saúde quando, a

despeito de se arguir inexistência de recursos, o Poder Executivo continua aplicando verbas públicas em propagandas (cada vez mais crescente esse gasto que desafia a moralidade administrativa).

CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA

À época do ajuizamento da ação, embora criado o Comitê de Resolução Administrativa de Demandas da Saúde (CIRADS), justificou-se a propositura da presente ação como informado pela nobre Promotora de Justiça, em razão da urgência de se garantir a vida do(a) idosa, na medida em que, para fins de juízo de prelibação, bem demonstrado restou a tentativa de solução administrativa da matéria.

Ademais os laudos e receituários médicos acoplados à inicial, efetivamente, demonstram a urgência do caso e as necessidades exatas do(a) paciente para fixação dos limites da lide. Pode-se afirmar, assim, o cumprimento integral dos enunciados 03 e 51 das jornadas de saúde promovidas pelo Conselho Nacional de Justiça:

ENUNCIADO 3 - Recomenda-se ao autor da ação, a busca preliminar sobre disponibilidade do atendimento, evitando-se a judicialização desnecessária.

ENUNCIADO 51 - Nos processos judiciais, a caracterização da urgência/emergência requer relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato.

O que se discute nestes autos é o maior valor do ser humano: sua vida digna, a qual certamente abrange o direito de exigir do Estado tratamento médico que lhe garanta evitar a morte prematura, quando o próprio Estado negligencia sistema de saúde à população, violentando frontalmente o art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966):

“Art. 11. Item 1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados-Partes tomarão medidas apropriadas para a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento”.

Compreendo que os direitos sociais, dentre eles a saúde, são essenciais ao ser humano, e congregam o acervo do núcleo duro de direitos humanos fundamentais, núcleo esse absolutamente protegido de qualquer restrição do Estado e apto a ser deduzido contra o mesmo quando por ele negligenciado.

Creio também ser absolutamente tangível aplicar ao caso o princípio da **solidariedade**, impondo-se à coletividade o custeio dividido das necessidades dos mais carentes e, corriqueiramente, esquecidos pelo Estado.

Nas circunstâncias, em se tratando de serviço de saúde garantido por política pública inerente ao Sistema Único de Saúde, inegável, portanto ao paciente a prestação do atendimento na forma da Lei 8.080/90, não sendo, dessa forma, uma discussão elástica de direito à saúde na interpretação do artigo 196 da Constituição Federal, verificando-se que os demandados não reuniram elementos substanciais para refutar a pretensão deduzida pelo *Parquet* em juízo, sobretudo porque, como já demonstrado, o serviço foi supostamente prestado (por força de liminar).

Ressalto que o atendimento postulado nesta via judicial é disponível na rede pública de saúde, não havendo qualquer tipo de alargamento nos limites prestacionais do Estado.

Ante o exposto, tratando-se de competência comum a todos os entes demandados, tratando-se de direito humano fundamental, tratando-se de garantia constitucional apta a ser deduzida com proeminência sobre qualquer restrição ordinária processual, e cristalina demonstrada a pertinência de toda a

argumentação deduzida pelo Ministério Público, diante dos riscos já mencionados na exordial, ratificando os efeitos da tutela de urgência antes concedida, julgo procedente o pedido, a fim de determinar que o Município de Marituba e o Estado do Pará garantam, à paciente SANDRA GONÇALVES LIMA, no prazo de 05 (cinco) dias, o tratamento prescrito consistente em consulta e tratamento com médico cirurgião para a doença que lhe acomete, seja na REDE PÚBLICA ou PARTICULAR, na hipótese de não haver na pública, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais),.

Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Isento de custas, nos termos da lei.

Após o decurso do prazo recursal, não sendo interposta a apelação pelos requeridos, certifique-se e archive-se, na medida em que a presente decisão está em consonância com os precedentes firmados na Suspensão de Segurança 3.355 e Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 855.178/PE do Plenário do STF, dispensando-se, assim, o reexame necessário de sentença, na forma estabelecida pelo artigo 496, §4º, do CPC.

Servirá o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei.

P. R. I.C.

Marituba, 20 de julho de 2021.

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial
Comarca de Marituba

Número do processo: 0802013-29.2021.8.14.0133 Participação: REQUERENTE Nome: M. A. F.
Participação: ADVOGADO Nome: WELBER BUENO DE SOUZA OAB: 150214/MG Participação:
ADVOGADO Nome: EDSON AMANCIO DE SA OAB: 67684/MG Participação: REQUERIDO Nome: L. O.
D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmorituba@tjpa.jus.br

Autos nº. 0802013-29.2021.8.14.0133

DESPACHO

A parte requerente ingressa rogando o pálio da gratuidade da justiça.

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifei).

Afora isso, com o advento do atual Código de Processo Civil, a gratuidade passou a ser regulada em tal

compêndio de Leis processuais. Todavia, não fora repetido o anterior texto que outorgava a gratuidade por simples afirmação na petição inicial, por meio do advogado, que a parte não estaria em condições de arcar com as custas sem prejuízo do próprio sustento. O novo texto, veio mais adequado à Constituição Federal (embora não tenha adotado mais estreita simetria) que disciplina, no artigo 5º, inciso LXXIV, que a gratuidade será alcançada aos *comprovadamente* necessitados.

Observo, aqui, porque importante, que *comprovar* é diferente, evidentemente, de *declarar*.

E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil define que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

No artigo 99, §, 2º, do CPC, está disposto que o juiz somente haverá de indeferir a gratuidade, se houver nos autos elementos que evidenciem a possibilidade de a parte suportar as despesas. Refere, também, que antes de indeferir, deve ser oportunizado à parte que comprove a necessidade.

Ressalta-se que nos presentes autos, não há, como reclama a Constituição Federal, a comprovação da necessidade.

Dessa arte, havendo nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a gratuidade, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerente traga aos autos os comprovantes de suas despesas mensais e de seus rendimentos (contracheque ou carteira de trabalho), a última declaração de bens e rendimentos entregue à Receita Federal, bem como o extrato atualizado de conta corrente e cartão de crédito, **anotando-se o sigilo dos documentos apresentados**.

Com a manifestação da parte, ou decorrido o prazo estabelecido, certifique-se e retornem os autos conclusos para a avaliação acerca do pedido da gratuidade.

P. R. I. C.

Marituba, 20 de julho de 2021 .

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial
Comarca de Marituba-PA

Número do processo: 0801810-67.2021.8.14.0133 Participação: REQUERENTE Nome: M. L. D. M.
Participação: REQUERIDO Nome: V. M. D. M. F. Participação: REQUERIDO Nome: A. R. F.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

Autos nº 0801810-67.2021.8.14.0133

AÇÃO DE GUARDA

Requerente: MARIA LAURENTINA DE MELO (avó materna)

Endereço: Avenida principal, Conjunto Marituba I, nº 03, Quadra T, bairro Nova Marituba I, Marituba-PA,

CEP 67.200-000, telefone (91) 98505-1150.

Requerida 1: VÂNIA MARIA DE MELO FERREIRA (falecida)

Requerido 2: ADRIANO RODRIGUES FERREIRA

DECISÃO - MANDADO

1. Inicialmente, tramite-se em segredo de Justiça, conforme o art. 189, II, do CPC.

2. Nos termos dos arts. 98 e 99, ambos da Lei nº 13.105/2015-NCPC, entendo preenchidos os requisitos legais, motivo pelo qual DEFIRO, provisoriamente, o benefício da gratuidade da Justiça à parte requerente, sem prejuízo de sua posterior revogação acaso verificada a suficiência de recursos para arcar com os custos da ação, observado, ainda, o disposto no art. 98, § 4º do NCPC.

3. Quanto ao pedido de tutela de urgência constante da petição inicial esclareço que a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris* ou plausibilidade do direito substancial) e o perigo de dano (tutela satisfativa) ou o risco ao resultado útil do processo (tutela cautelar), nos termos do artigo 300, "caput", do CPC.

4. No caso em questão, observo que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de guarda provisória pleiteada, eis que, estamos diante de interesse de menor, cujos direitos necessitam ser garantidos e tutelados; que a adolescente já mora com a requerente, que é avó materna biológica da mesma, desde o seu nascimento, no ano de 2005; que a genitora da adolescente, ora requerida, faleceu em 09.06.2008 (Certidão de óbito no ID 18343760 - fl. 13) e que o requerido, genitor, encontra-se em local incerto e não sabido.

5. Assim, privilegiando os princípios da proteção integral e do melhor interesse da adolescente, entendo preenchidos os requisitos legais e **DEFIRO O PEDIDO DE GUARDA PROVISÓRIA da adolescente HELOISIA FERREIRA FERREIRA à sua avó materna, ora requerente, Sra. MARIA LAURENTINA DE MELO DOS REIS.**

6. Expeça-se o respectivo Termo de Guarda e INTIME-SE pessoalmente a parte requerente para ciência da presente decisão e assinatura do termo.

7. Considerando que o genitor sobrevivente encontra-se em local incerto e não sabido, determino à Secretaria a pesquisa no SIEL acerca de seu endereço atual, utilizando os dados constantes na Certidão de Nascimento da adolescente (nome da mãe e data de nascimento do requerido) e, após, em sendo positiva a busca, CITE-SE o requerido para ciência desta ação e a fim de que, querendo, apresente Contestação, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de, em não o fazendo, serem-lhe aplicados os efeitos formais da revelia. Ressalto que a ausência de informação nos autos sobre o CPF do requerido inviabilizada a consulta aos sistemas conveniados com este Tribunal para localização de seu eventual endereço.

8. Em sendo negativa a busca, certifique-se, e CITE-SE por Edital.

9. Neste último caso (do item 8), em não sendo apresentada Contestação, fica desde já nomeada a Defensoria Pública estadual como curadora especial nomeada à lide, a quem os autos deverão ser remetidos para apresentação de Contestação, ainda que por negativa geral.

10. Determino, ainda, que, sem prejuízo das tentativas citatórias dos itens 7 a 9, seja realizado estudo social no local onde estão residindo a adolescente e a requerente pelo Setor Social do Fórum da Comarca de Marituba-PA, devendo o respectivo relatório ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

11. Após a apresentação do relatório social, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação,

em 10 (dez) dias.

Servirá o(a) presente, por cópia digitada, como Decisão, Mandado e Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores.

P. R. I. C.

Marituba, 20 de julho de 2021.

ALDINÉIA MARIA MARTNS BARROS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial
Comarca de Marituba-PA

Número do processo: 0800961-95.2021.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: B. I. S. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI OAB: 25727/PA Participação: REU Nome: E. P. M. D. S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmorituba@tjpa.jus.br

Autos nº. 0800961-95.2021.8.14.0133

SENTENÇA

1. Vistos etc.

2. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO ITAUCARD S/A em face de ELISSANDRA PONTES MONTEIRO DOS SANTOS, partes qualificadas nos autos.

3. Antes mesmo do despacho inicial, a parte autora atravessou petição afirmando não possuir mais interesse no prosseguimento do feito, informando sua desistência e requerendo a extinção do processo.

4. **É o que importa a relatar. Decido.**

5. O pedido de desistência da ação não importa em renúncia a direito nem impede novo ajuizamento da ação, se for o caso.

6. Ressalta-se que, na presente ação, o pedido de desistência foi apresentado antes da formalização da citação do(a) requerido(a).

7. Assim, não havendo interferência sobre quaisquer questões de direito material e restando evidenciado o total desinteresse com relação ao prosseguimento do feito, não há qualquer óbice à homologação do pedido de desistência em comento.

8. **Ex positis, e por tudo o que dos autos consta, com fulcro nos arts. 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA O PEDIDO DE**

DESISTÊNCIA DA AÇÃO, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

9. Considerando que a parte requerida não foi citada, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.

10. Custas pela parte requerente.

11. Encaminhe-se os autos à UNAJ para proceder à finalização do Relatório de Conta do Processo e informar se todas as custas judiciais devidas foram corretamente expedidas e efetivamente recolhidas pela parte autora.

12. Em caso negativo, a Secretaria deverá promover a intimação da parte para o imediato recolhimento, ficando desde já autorizada a comunicação à fazenda estadual para inscrição em dívida ativa acaso não sejam quitadas as custas judiciais remanescentes.

13. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

P.R.I.C.

Marituba, 19 de julho de 2021.

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial
Comarca de Marituba

Número do processo: 0801793-31.2021.8.14.0133 Participação: REQUERENTE Nome: GABRIELLY SOUSA DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: HYAGO PEREIRA BARATA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA**

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmorituba@tjpa.jus.br

Autos nº 0801793-31.2021.8.14.0133

AÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: GABRIELLY SOUSA DA SILVA

Endereço: Passagem Joana Darc, 68, quadra 17, novo horizonte, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

Requerido(a): HYAGO PEREIRA BARATA

Endereço: Rua Independência, 1873, Centro, PASSO FUNDO - RS - CEP: 99010-041, ponto de referência Boqueirão, telefones (54) 991361456/ (54) 984375037.

DECISÃO - MANDADO - OFÍCIO

1. Inicialmente, tramite-se em segredo de justiça com base no art. 189 do CPC. À Secretaria para as providências cabíveis.

2. Nos termos dos arts. 98 e 99, ambos da Lei nº 13.105/2015-NCPC, entendo preenchidos os requisitos

legais, motivo pelo qual DEFIRO, provisoriamente, o benefício da gratuidade da Justiça à parte requerente, sem prejuízo de sua posterior revogação acaso verificada a suficiência de recursos para arcar com os custos da ação, observado, ainda, o disposto no art. 98, § 4º do NCPC.

3. Quanto ao pedido liminar de alimentos, em vista dos indícios de hipossuficiência da autora na manutenção do(a)s filho(a)s, e considerando a inexistência de elementos suficientes que comprovem a possibilidade financeira do requerido, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de alimentos provisórios veiculado, fixando-o no percentual de 30 % (trinta por cento) do salário mínimo vigente**, devendo este montante ser pago, mediante depósito, na conta bancária indicada pela parte autora ou entregue diretamente à representante legal da mesma mediante recibo. INTIME-SE o requerido da presente decisão, devendo este cumpri-la de imediato, até o 5º dia útil de todo mês, a contar do mês subsequente ao da sua intimação, sob pena de, em não o fazendo, configurar ato atentatório à dignidade da justiça e de ser-lhe aplicada multa, além da possibilidade de ser-lhe decretada a prisão civil.

4. Em análise do pedido liminar de guarda unilateral, reservo-me a apreciá-lo após a Contestação, tendo em vista o disposto no art. 1.585 do Código Civil que determina que a decisão sobre guarda de filho será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes.

5. Por fim, deixo de designar audiência conciliatória, por ora, considerando que o requerido reside em outro Estado, ressaltando que o mesmo pode optar por apresentar proposta de acordo em sede de Contestação ou a qualquer momento nos autos.

6. INTIME-SE o requerido do inteiro teor desta Decisão e CITE-SE para apresentar Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá apresentar sua CTPS (carteira de trabalho) e informar se está empregado atualmente, com os dados do empregador.

7. ADVIRTA-SE ao requerido de que a ausência de Contestação importará em sua revelia, presumo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, além de sua além de confissão quanto à matéria de fato, com base no art. 7º da lei nº 5.478/1968.

8. Expeça-se a necessária Carta Precatória.

9. Apresentada Contestação, intime-se a parte autora para Réplica, no prazo legal.

10. Ciência ao Ministério Público estadual.

Servirá a presente, por cópia digitada, como Mandado, Carta e Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores.

P. R. I. C.

Marituba, 20 de julho de 2021.

ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Marituba-PA

Número do processo: 0801943-12.2021.8.14.0133 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA

OAB: 20638/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARTA CORREA DA SILVA MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

Autos nº 0801943-12.2021.8.14.0133

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Requerido(a): MARTA CORREA DA SILVA MIRANDA

Endereço: Rua Parque Real, 8, Passagem Vitoria Regia, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

DECISÃO - MANDADO

1. Inicialmente, intimo o autor para informar os dados do depositário fiel do bem, inclusive contato telefônico, no prazo de 10(dez) dias.
2. Somente se atendida a determinação acima, estando documentalmente comprovada a mora, expeça-se Mandado de busca, apreensão e citação.
3. Nos termos do §9º, do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, incluído pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, autorizo o bloqueio judicial da circulação do bem descrito na petição inicial, através do Sistema RENAJUD, condicionando-o ao pagamento das custas devidas, e respectiva comprovação nos autos, bem como o levantamento de tal restrição após a apreensão do veículo.
4. CITE-SE o(a) requerido(a) para querendo, no prazo de 5 (cinco) dias corridos (REsp nº 1770863 / PR (2018/0256845-9), pagar a integralidade da dívida e comprová-lo nos autos, conforme disposto no §2º, do art. 56 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e/ou, contestar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (§3º, art. 56, Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004), sob pena de, em não o fazendo, ser consolidada a posse do bem em favor da parte requerente.
5. O pagamento da dívida poderá ser efetuado através de depósito judicial em qualquer agência bancária ou diretamente em subconta judicial vinculada a este processo, mediante solicitação do boleto respectivo à Secretaria desta unidade. Fica autorizada desde já a abertura de subconta judicial, acaso solicitado pela parte requerida.
6. Promova-se a BUSCA E APREENSÃO do bem móvel descrito na inicial. Na mesma oportunidade, com fundamento no §14, do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, INTIME-SE o(a) requerido(a) para que entregue ao Sr. Oficial de Justiça os respectivos documentos do veículo.
7. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá cumprir o Mandado com observância do art. 212 do CPC.
8. Autorizo, ainda, a utilização da ordem de arrombamento e força policial para o cumprimento da medida, acaso necessário.
9. Deposite-se o bem e os documentos em mãos dos representantes da parte autora.
10. Intimo a parte autora para, querendo, comprovar o recolhimento das custas relativas à diligência no

sistema RENAJUD. Todavia, primeiro, expeça-se o mandado determinado acima e, somente após, retornem conclusos para inclusão da restrição deferida.

Servirá o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei.

P. R. I. C.

Marituba, 19 de julho de 2021 .

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Marituba-PA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

Número do processo: 0801966-55.2021.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: R. C. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: EVALDO PINTO OAB: 2816/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. J. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: A. R. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: L. N. C. R.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

Autos nº 0801966-55.2021.8.14.0133

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Considerando que o presente feito possui dependência em relação ao processo nº 0801612-64.2020.8.14.0133, anterior ao presente e em trâmite na 2ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, DEFIRO o pedido formulado no ID 29083825 e, com base no art. 58 do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processamento e julgamento do feito e determino a redistribuição do processo ao referido Juízo prevento, com a devida baixa em relação ao acervo desta 1ª Vara.

P.R.I.C.

Marituba, 19 de julho de 2021.

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial
Comarca de Marituba

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

Autos n.º: 0006463-92.2014.8.14.0133

Ação Penal: Lesão Corporal/Violência Doméstica

Autor: Ministério Público.

Réu: JOSÉ JOSIAS ALVES.

LEANDRO DA SILVA ALVES

Vistos etc.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições legais, lastreado em procedimento inquisitorial, mais precisamente o Inquérito, apresentou **DENÚNCIA** em desfavor de **JOSÉ JOSIAS ALVES**, e **LEANDRO DA SILVA ALVES** pelo crime previsto no art. 129, §9º, do CPB c/c a Lei 11.340/2006, requestando, dentre outros pedidos:

a) o recebimento e autuação da ação penal.

b) a produção de provas.

c) decisão condenatória.

Segundo a Ação Penal, in verbis:

Consta dos autos do incluso inquérito policial que o denunciado LEANDRO DA SILVA ALVES juntamente com o seu genitor, o denunciado JOSÉ JOSIAS ALVES no dia 04 de dezembro de 2014, por volta das 14hrs, na rua Marcos Chavalda, nº. 175, bairro Centro, Marituba-PA, lesionaram a vítima Roseane Damasceno Furtado, respectivamente a companheira e nora dos denunciados, causando-lhe as lesões descritas em laudo de corpo de delito de desentendimento originou-se após a vítima ter se dirigido a residência de seu sogro para lhe efetuar um pagamento assim como para pegar uma bicicleta que estava com seu companheiro, porém esta se dirigiu a um outro sítio no qual estava Leandro, e lá flagrou seu companheiro conversando com uma mulher em seu aparelho celular, o que no momento seguinte iniciou-se uma discussão, vindo Leandro a segurar Roseane pelos cabelos e passando a agredi-la juntamente com seu pai, o denunciado Josias Alves, o que efetuaram socos na cabeça e nas costas dela, bem como empurravam a vítima ao encontro da parede;

Laudo de Perícia de Lesão Corporal da vítima juntado à fl. 12 do IPL.

Decisão recebendo a denúncia à fl. 04.

Resposta à Acusação do acusado apresentada às fls. 08/10.

Testemunhas arroladas inquiridas e réu qualificado e interrogado às fls. 19/20 e 24/25.

Em sede de alegações finais, às fls. 26/29, o Ministério Público requereu a condenação dos acusados nas sanções do art. 129, §9º, do CPB c/c a Lei 11.340/2006.

A Defesa do réu LEANDRO DA SILVA ALVES em alegações finais, fls. 31/32, requereu a absolvição do réu com fundamento no art. 386, incisos IV e V do CPP.

Já a Defesa do acusado JOSÉ JOSIAS ALVES, em alegações finais, requereu a ABSOLVIÇÃO com base no art. 386, inciso VII, por não existirem suficientes provas que sustentem a condenação, visto que não há provas que o réu tenha concorrido para o delito em tela.

É o relatório. Decido, o que faço de forma motivada, observando o quanto contido no art. 93, inciso IX, da CF/88.

Há provas suficientes e adequadas a condenação do acusado **JOSÉ JOSIAS ALVES** pelo crime de lesão corporal em âmbito de violência doméstica, no entanto com relação ao acusado **LEANDRO DA SILVA ALVES**, o conjunto probatório não se mostra suficiente para embasar um edito condenatório, pois nem a vítima ratificou em juízo a prática do delito por este acusado, não sendo suficiente para tanto o Laudo Pericial.

Com efeito, a materialidade resultou demonstrada através do Laudo de Perícia de Lesão Corporal juntado à fl. 12 do IPL.

Por sua vez, a autoria com relação ao acusado JOSÉ JOSIAS ALVES encontra-se consubstanciada pelo conjunto probatório colacionado aos autos, notadamente no relato coeso e uníssono da vítima, a qual, sem maiores contradições, reiterou em juízo seu depoimento prestado em sede inquisitorial, o que foi corroborado pelos demais depoimentos, apontando o réu como o autor das lesões sofridas praticadas em desfavor da vítima. Senão vejamos:

A testemunha VALERIA SANTOS EGUCHI ALVES, em juízo afirmou:

Que não presenciou os fatos, mas foi socorrer a vítima, que teria sido agredida por seu marido e sogro, estava bastante suja, que eles bateram bastante na sua cabeça, com socos e ponta pé na cabeça, parecia ela tinha caído em algum lugar, pois estava suja e arranhada; ato contínuo levou a Vítima à Delegacia da Mulher para prestar ocorrência; sabe ainda que a briga teria ocorrido porque o esposo da vítima estaria em uma ligação ao telefone com uma mulher, e seu sogro teria interferido na discussão;

A vítima, ROSEANE DAMASCENO FURTADO, em juízo afirmou:

Que realmente ocorreu a briga, que seu esposo estava alcoolizado após pegou seu esposo falando ao telefone parecendo estar falando com amante, que queria pegar sua bicicleta, **mas seu esposo, segurou a bicicleta, momento que seu Josias, seu sogro, começou a bater em sua cabeça, suas costas. Que seu esposo conseguiu apartar a briga, empregando força, que seu marido não a agrediu;** posteriormente, seu Josias quebrou as medidas protetivas de se aproximar da vítima, frequentando sua casa;

A testemunha, ANTÔNIA SILVA ROSA DA COSTA, em juízo afirmou:

Que foi até a casa do sogro da vítima para pegar a bicicleta de sua amiga, a vítima, inicialmente não entrou na residência, ficando do outro lado da rua, momentos depois começou uma discussão entre a vítima e seu esposo, em razão de um telefonema, que sabe que a vítima saiu da casa de seu sogro bastante machucada, com a cabeça cheia de hematomas, e que acompanhou a vítima para fazer exame; viu o senhor, o pai de Leandro, quando pegou a ROSEANE, e agrediu-a, viu a briga, a vítima pegou o sapato para tentar se desvencilhar de seu JOSIAS, que escutou seu Josias a chamar de vagamunda, e ameaça-la de jogá-la na piscina, e que Leandro a defendia, não viu Leandro agredi-la. Após não presenciou mais nenhuma agressão, mas sabe que seu Josias foi preso porque foi na casa da vítima, tendo descumprido medida protetiva em favor da vítima;

Por outro lado, o réu **LEANDRO DA SILVA ALVES** em juízo, afirmou:

Relatou os fatos descritos na denúncia, e que a vítima teria feito a denúncia por ciúme e raiva, que saiu de casa em virtude de a vítima ter puxado uma faca para o acusado. Que seu pai apenas interferiu para que ela fosse embora da residência, que não viu seu pai agredindo a vítima. Que no momento dos fatos, apenas estavam brigando pela bicicleta;

O acusado JOSÉ JOSIAS ALVES em juízo, afirmou:

Relatou os fatos descritos na Denúncia, que não sabe quem é o autor das lesões sofridas pela vítima Roseane. Que houve uma discussão entre seu filho e a vítima, que estava entre os dois, e a vítima tentou partir para agredir seu filho, quando se esquivou e a vítima caiu, que no momento a vítima estava com sintomas de embriaguez;

Ademais, não há nada nos autos a desnaturar as informações prestadas pela vítima no sentido que seu sogro JOSÉ JOSIAS ALVES seja o autor das lesões descritas no Laudo de fl. 12 do IPL, merecendo guardada as suas declarações.

Com efeito, restou devidamente demonstrada a prática do delito imputado ao réu JOSÉ JOSIAS ALVES, eis que a acusação logrou êxito em comprovar o alegado na peça acusatória, pois as informações colhidas na fase inquisitorial, e que se apresentaram robustas por ocasião da denúncia, foram ratificadas em juízo, restando patente a materialidade e autoria do delito mas tão somente com relação ao acusado JOSÉ JOSIAS ALVES, então praticado, se mostrando frágeis e insuficientes para embasar um decreto condenatório com relação ao acusado LEANDRO DA SILVA ALVES, uma vez que a vítima negou que este acusado fosse um dos autores das lesões constantes do Laudo de fl. 12 do IPL, em nada contribuíram para formar um juízo de certeza e/ou convicção deste juízo quanto a autoria pertencer a este acusado, mas tão somente de presunção e ilações, o que não é suficiente para um decreto condenatório.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EXPRESSA NA DENÚNCIA** para **CONDENAR** os réus **JOSÉ JOSIAS ALVES**, devidamente qualificado nos autos, nas penas do art. 129, §9º, do CPB c/c a Lei 11.340/2006 e, **ABSOLVER o acusado LEANDRO DA SILVA ALVES**, por insuficiência de provas, com fundamento no art. 386, Inciso VII, do CPP.

Nos termos do art. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar a pena dos condenados

a) **JOSÉ JOSIAS ALVES**

1. **PENA BASE**

Iniciando a dosimetria da sanção, o art. 59 do Código Penal impôs ao julgador, para o estabelecimento da pena aplicável à hipótese, e de forma individual, a necessidade de apreciar a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e o comportamento da vítima. Tratam-se das circunstâncias judiciais, que devem ser consideradas na fixação inicial - pena base - a ser imposta ao agente.

1.1 Culpabilidade DESFAVORÁVEL, pois o acusado, ao tempo do crime, tinha plena consciência dos efeitos maléficos de seus atos, tendo praticado a ação sem nenhum juízo de reprovabilidade, embora tivesse condições de assim não atuar;

1.2 Antecedentes FAVORÁVEIS, pois o réu não foi anteriormente condenado por contravenção ou por crime com trânsito em julgado após os fatos, ora apurados, conforme se denota da Certidão constante nos autos, em respeito ao princípio da inocência e a sumula 444 do STJ;

1.3 Conduta Social FAVORÁVEL, dada a ausência de elementos suficientes para fins de melhor análise de tal circunstância judicial;

1.4 Personalidade, enquanto índole da acusada, maneira de sentir e agir da mesma, considero-a, em benefício da ré, **FAVORÁVEL**, dado a ausência de laudos psicológicos/psiquiátricos, de formação e informações adequadas ao presente julgador;

1.5 Motivo do crime FAVORÁVEL, não havendo elementos para perquirir tal circunstância;

1.6 Circunstância da infração penal FAVORÁVEL, pois dado o lugar do crime, o tempo de sua duração e a atitude do réu, não o torna mais reprovável do que já é;

1.7 Consequências do crime FAVORÁVEL, pois são normais ao tipo.

1.8 Comportamento da vítima NEUTRO, pois em nada o comportamento da vítima influenciou para a consumação do delito.

À vista das circunstâncias acima expostas, fixo a pena-base em **06 (seis) meses de detenção**.

2. AGRAVANTES E ATENUANTES

Inexistem circunstâncias atenuantes.

Presente a agravante constante do art. 61 inciso, II alínea f, pelo que agravo a pena em 1/6, passando a dosá-la em 07 meses de detenção.

3. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA

Não há causas de diminuição ou de aumento de pena a serem apreciadas em relação ao delito em tela.

4. PENA DEFINITIVA

A) 07 (SETE) MESES DE DETENÇÃO.

DETRAÇÃO

Aplica-se a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, visto que o réu ficou preso provisoriamente neste feito de 28/08/2017, até 21/09/2018, totalizando 23 dias preso por este feito, tendo ainda que cumprir o restante da pena, qual seja, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias.

A pena deverá ser cumprida, inicialmente, em **REGIME ABERTO**, nos termos do art. 33, § 2º, c, e § 3º c/c art. 36, ambos do Código Penal, **em local a ser designado pelo juízo da execução**.

5. DA ANÁLISE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS

O art. 44, I, do CP, exige, dentre outros requisitos, que para haver a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos faz-se necessário que o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça.

O denunciado foi condenado por crime praticado com violência contra a pessoa, motivo pelo qual resta incabível a substituição da pena privativa de liberdade imposta por restritivas de direito. Neste sentido é o entendimento dos Tribunais pátrios:

E M E N T A : APELAÇÃO CRIMINAL ; RECURSO DEFENSIVO ; VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ; CRIME DE LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 9º DO CP); PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE

PROVAS e CONDENAÇÃO MANTIDA e PENA-BASE COM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS MAL SOPESADAS e PENA-BASE REDUZIDA e RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 129, § 4º, DO CP e INVIABILIDADE e SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS e IMPOSSIBILIDADE e PEDIDO DE AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO MÍNIMA E PLEITO DE REDUÇÃO DE JUROS e INVIABILIDADE e PLEITO NA DENÚNCIA e INDENIZAÇÃO MANTIDA e JUROS DE MORA MANTIDOS e RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO I. Não há que se falar em absolvição pelo delito de lesão corporal, se a autoria restou provada em face da palavra da vítima, colhida em juízo sob o crivo do contraditório e ampla defesa, corroborada com o exame de corpo de delito. III. Afastam-se as moduladoras dos motivos do crime e suas consequências, por serem inerentes ao tipo penal. II. Para a aplicação da lesão corporal "privilegiada" faz-se necessário a demonstração de que o agente cometeu o delito por motivo de "relevante valor social ou moral" ou "sob o domínio de violenta emoção", bem como a sua ação tem de ter sido perpetrada "logo após injusta agressão da vítima", entretanto, no caso concreto não estão presentes nenhuma das circunstâncias que autorizem a incidência da causa de redução de pena. IV. **Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois não presente o requisito do art. 44, I, do CP, pois o delito foi cometido com violência contra a vítima, conforme laudo de exame de corpo de delito.** V. De acordo com o art. 387, IV, CPP, o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. VI. Em relação ao juro moratório, devem fluir a partir do evento danoso, em atenção jurisprudência da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Com o parecer, recurso parcialmente provido. (TJ-MS - APL: 00369544720148120001 MS 0036954-47.2014.8.12.0001, Relator: Desª. Maria Isabel de Matos Rocha, Data de Julgamento: 18/10/2016, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 26/10/2016)

6. DA ANÁLISE DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Presentes os pressupostos previstos no Art. 77, do CP, aplico a Suspensão Condicional da pena pelo período de 02 (dois) anos, devendo o condenado:

1 e Prestar serviços à comunidade e Art. 78, §1º, do CP.

2 - Comparecimento em juízo bimestralmente para informar e justificar suas atividades e Art. 78

Ciência à vítima acerca do teor desta sentença.

7. DA DESNECESSIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Não há elementos a indicar qualquer ameaça à ordem pública e a aplicação da lei penal, já tendo a instrução sido concluída. Assim, deixo de determinar a execução provisória da pena.

DA PRESCRIÇÃO DA PENA APLICADA

Tratam os presentes autos de processo criminal instaurado para apurar a suposta prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 129, § 9º, do CPB.

Narra a denúncia que o fato ocorreu em 04/12/2014, tendo sido esta recebida em 16/01/2015.

Prolatada sentença condenatória, foi aplicada a pena de 07 (SETE) MESES DE DETENÇÃO.

Relatório sucinto. Decido.

Analisando os autos, constato que incide no caso em comento a prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos:

A denúncia foi recebida em 16/01/2015, o que interrompeu o prazo prescricional.

No caso em comento, a pena aplicada foi de 07 (SETE) MESES DE DETENÇÃO.

De acordo com o art. 109, VI, do CPB, a prescrição se verifica em 3 (três) anos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime é inferior a 1 (um) ano.

Portanto, de acordo com o quanto acima e o quanto contido nos autos se observa que da data do recebimento da denúncia até a prolação desta sentença, não ocorreu qualquer causa interruptiva da prescrição, observando-se que transcorreu lapso temporal superior ao necessário para gerar a perda do direito de punir do Estado, o que configura a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao denunciado considerando a pena em concreto (art. 109, Inciso VI, do CPB).

Diante do exposto, nos termos do art. 107, IV do CPB, julgo extinta a punibilidade do réu, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII):

- a) Lance-se o nome do réu JOSÉ JOSIAS ALVES no rol dos culpados (CPP, art. 393, II);
- b) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809, § 3º);
- c) Providencie-se as demais comunicações de estilo.

Oportunamente, archive-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Marituba, 17 de setembro de 2018.

TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS

Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

RESENHA: 20/07/2021 A 20/07/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA PROCESSO: 00004042520138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE AÇÃO: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/07/2021 DENUNCIADO: BRENO FALCONES DE ARAUJO PAES VITIMA: G. H. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DENUNCIADO: BRENO FALCONES DE ARAUJO. ENDEREÇO: local incerto e não sabido. DECISÃO Vistos os autos. 1. Nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA, por verificar que satisfaz os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não vislumbrar as hipóteses legais de rejeição preliminar, elencadas no art. 395 do referido diploma legal. Cite-se o(s) réu(s), no endereço constante dos autos, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Deve o Sr. Oficial de Justiça indagar se o(s) réu(s) possui(m) advogado constituído ou se requer(em) o patrocínio da Defensoria Pública. Caso o(s) réu(s) se oculte(m) para não ser(em) citado(s), certifique o Sr. Oficial de Justiça sobre esta ocorrência e proceda

a citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 do CPC. Não apresentada a resposta no prazo legal ou se o(s) acusado, citado(s), não constituir(em) defensor, intime-se o Defensor Público vinculado a esta Comarca, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, defesa escrita. Não sendo encontrado o(s) acusado(s) para ser citado(s) pessoalmente e caso haja informações de que o(s) mesmo(s) encontra-se em local incerto e não sabido, expedir-se EDITAL de Citação, com prazo de 15 (quinze) dias. Servir-se o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, na forma do provimento 03/2009, alterado pelo provimento 11/2009 ambos da CJRMB. 2. Quanto ao pedido de decretação de prisão do acusado, verifico que o único fundamento apresentado foi a garantia da aplicação da lei penal. Assim sendo, não restou demonstrado pelo órgão ministerial a comprovação do periculum in libertatis do acusado e, tampouco, a contemporaneidade, visto que o fato teria ocorrido em 2012, que justifiquem a aplicação da medida extrema como exigem o §2 do art. 312 e §2 do art. 315 ambos do CPP com a redação dada pela Lei 13964/19. Verifico ainda que não consta nos autos pesquisa nos sistemas disponíveis acerca de provável endereço do denunciado, assim sendo tenho por bem INDEFERIR o pedido de decretação da custódia cautelar. Cumpra-se. Marituba (PA), 20 de Julho de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. PROCESSO: 00021821820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/07/2021 DENUNCIADO: JEANCARLO PINTO VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de denúncia em que se apura a prática do crime previsto no art. 306 do CTB Em audiência realizada em 18.07.2019 foi homologada a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95. O relatório. Decido. Segundo o § 3º do art. 89 da Lei 9.099/95, a suspensão condicional do processo deve ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. No caso em questão foi homologado benefício em julho de 2019, suspendendo o processo por 02 (dois) anos, expirando o prazo de prova em 19 de julho de 2021; Nesse sentido: TJGO-009742) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SURSIS PROCESSUAL. DECURSO DE PRAZO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE SEGUNDO ENTENDIMENTO DO ARTIGO 89, DA LEI Nº 9.099/95. Cumprindo o prazo de dois (02) anos da suspensão condicional do processo, sem que houvesse a revogação de tal benefício independentemente do cumprimento da obrigação imposta, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. (Recurso em Sentido Estrito nº 9701-4/220 (200703325404), 1ª Câmara Criminal do TJGO, Rel. Elcy Santos de Melo. j. 11.12.2007, unânime, DJ 06.02.2008). Ante o exposto, findo o prazo de 2 (dois) anos, julgo extinta a punibilidade do acusado relativamente à imputação constante na denúncia, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se as partes. P.R.I.C. Marituba, 20 de Julho de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00027837020128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/07/2021 INDICIADO: JULIANA DE SOUSA ARAUJO VITIMA: A. P. V. V. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Indiciado: JULIANA DE SOUSA ARAUJO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de autos de inquérito policial para apuração do delito de furto, fato ocorrido em 12.06.2012, supostamente sucedido neste município. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu o arquivamento do feito, diante da perda do objetivo das diligências requisitadas e as provas necessárias para a acusação para o ajuizamento da ação penal; O breve relatório. Decido. Os fundamentos traçados pelo órgão ministerial demonstram a ausência de justa causa para a proposição da ação penal. Ante o exposto, coaduno com o parecer ministerial e, na forma do artigo 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO deste INQUÉRITO POLICIAL. Fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Diante do teor desta decisão, ficam revogadas quaisquer medidas cautelares eventualmente impostas. Dá-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Marituba (PA) 20 de Julho de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. PROCESSO: 00031159020198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/07/2021 DENUNCIADO: JOSE NAZARENO AGUIAR PORTELA Representante(s): OAB 25277 - FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO Considerando o parecer do órgão ministerial, bem como de acordo com as provas documentais de fls. 07/12, acerca da devolução dos botijões de gás ao acusado José Nazareno Aguiar Portela, DEFIRO a entrega restituída, nos termos do art.

120, Â§3º do CPP. Â Dã-se vistas ao Ministãrio Pãblico. Â Cumpra-se. Marituba (PA), 20 de Julho de 2020. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. PROCESSO: 00045263020208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 20/07/2021 DENUNCIADO:PEDRO AUGUSTO SOARES DE OLIVEIRA DENUNCIADO:JEFFENN ADRIANO DE DEUS CORREA DENUNCIADO:EVANDRO LUIS SANTOS DE CARVALHO DENUNCIADO:THIAGO SOARES DE OLIVEIRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DENUNCIADOS: PEDRO AUGUSTO SOARES DE OLIVEIRA. ENDEREãO: RUA CLãUDIO BARBOSA DA SILVA, 1650, CENTRO, MARITUBA - PA; JEFFENN ADRIANO. ENDEREãO: DO MIRIZAL, NãMERO 102, PASS. CANDIDO MORGADO, MIRIZAL, MARITUBA - PA. Â THIAGO SOARES DE OLIVEIRA. ENDEREãO: RUA CLãUDIO BARBOSA, 1650, PX. AO CART. 2, CENTRO, MARITUBA-PA. EVANDRO LUIZ SANTOS DE CARVALHO. ENDEREãO: PRIMEIRA PASSAGEM Fã EM DEUS, CASA 8, BAIRRO MIRIZAL, MARITUBA-PA. DECISãO Vistos os autos. Nos termos do art. 396 do Cãdigo de Processo Penal, RECEBO A DENãNCIA, por verificar que satisfaz os requisitos legais do art. 41 do Cãdigo de Processo Penal, bem como por não vislumbrar as hipãteses legais de rejeiãão preliminar, elencadas no art. 395 do referido diploma legal. Cite-se o(s) rão(s), no endereãso constante dos autos, para responder ã acusaãão por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse ã sua defesa, oferecer documentos e justificaães, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimaãão, quando necessãrio. Deve o Sr. Oficial de Justiãsa indagar se o(s) rão(s) possui(m) advogado constituãdo ou se requer(em) o patrocãnio da Defensoria Pãblica. Caso o(s) rão(s) se oculte(m) para não ser(em) citado(s), certifique o Sr. Oficial de Justiãsa sobre esta ocorrãncia e proceda a citaãão com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 do CPC. Não apresentada a resposta no prazo legal ou se o(s) acusado, citado(s), não constituir(em) defensor, intime-se o Defensor Pãblico vinculado a esta Comarca, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, defesa escrita. Não sendo encontrado o(s) acusado(s) para ser citado(s) pessoalmente e caso haja informaães de que o(s) mesmo(s) encontra-se em local incerto e não sabido, expeãsa-se EDITAL de Citaãão, com prazo de 15 (quinze) dias. Servirã; o presente, por cãpia digitada, como mandado/ofãcio, na forma do provimento 03/2009, alterado pelo provimento 11/2009 ambos da CJRMB. Cumpra-se. Marituba (PA), 20 de Julho de 2021. AGENOR DE ANDRADE Â Â Â Â Â Juiz de Direito. PROCESSO: 00056679620178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Inquãrito Policial em: 20/07/2021 AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:R. E. S. R. VITIMA:R. S. R. . PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Diante da manifestaãão de fls. 86, determino a secretaria que identifique se hã; proprietãrio do bem dos autos e em caso positivo tome as providãncias necessãrias para a devoluãão. 2.Â Â Â Â Â Em caso negativo determino que seja realizada a destruiãão do mesmo ou, a depender de seu estado fã-sico, que seja destinado a doaãão, devendo para tal ser colocado ã disposiãão da Direãão do Fãrum Criminal de Belãom para que destine a uma das entidades cadastradas. 3.Â Â Â Â Â Apãs, arquivem-se os autos. SERVE ESSA DECISãO COMO OFICIO Marituba (PA), 20 de Julho de 2020. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00069236920208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Carta Precatãria Criminal em: 20/07/2021 TESTEMUNHA:JOSE EDMILSON FARIAS SANTOS JUNIOR DEPRECANTE:VARA UNICA DA COMARCA DE SAO FELIX DO XINGU ESTADO DO PARA DEPRECADO:VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA ESTADO DO PARA. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISãO Diante do transcurso do tempo e considerando a PORTARIA CONJUNTA Não 1003/2021-gp, e a Recomendaãão 68/2020 do CNJ, que visa reduzir a circulaãão de pessoas nas dependãncias do fãrum em funãão da situaãão excepcional gerada pela pandemia do coronavãrus e a fim de evitar qualquer tipo de aglomeraãão que possa colaborar com a disseminaãão do vãrus. Considerando que em funãão desta determinaãão hã; a possibilidade de oitiva da testemunha diretamente pela vara deprecante por instrumentos de videoconferãncia, determino a devoluãão da presente carta precatãria com as homenagens de estilo. Marituba (PA), 20 de julho de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00083839120208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 20/07/2021 VITIMA:D. S. A. DENUNCIADO:ISRAEL MACHADO FERREIRA. DENUNCIADO: ISRAEL MACHADO FERREIRA.

ENDEREÇO: RUA EDVAN DOS ANJOS, Nº 76, BAIRRO NOVO HORIZONTE II, MARITUBA-PA. DECISÃO Vistos os autos. Nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA, por verificar que satisfaz os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não vislumbrar as hipóteses legais de rejeição preliminar, elencadas no art. 395 do referido diploma legal. De acordo com o art. 77 do CP c/c art. 89 da Lei 9.099/95, designo audiência de proposta de suspensão para o dia 14.09.2021 às 10h00. Cite-se e intime-se o acusado, advertido que na ocasião acima os mesmos deverão se fazer acompanhar de advogado, sob pena de ser-lhes nomeado defensor público, trazer documento de identificação e comprovante de residência atualizado, bem como que caso, não tenham interesse na suspensão condicional, deverão apresentar defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua citação, sob pena de ser-lhes nomeado defensor para tanto, de acordo com o quanto estabelecido no §2º, do art. 396-A, do CPP; Providencie a certidão Judicial Criminal atualizada dos denunciados, COM URGÊNCIA. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sirva-se o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, na forma do provimento 03/2009, alterado pelo provimento 11/2009 ambos da CJRMB. Marituba (PA), 20 de Julho de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. PROCESSO: 00086238020208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/07/2021 DENUNCIADO:EDSON SANTOS DE OLIVEIRA VITIMA:I. A. R. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DENUNCIADO: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA. ENDEREÇO: SÃO JOÃO, Nº 2288, URIBOCA VELHO, CASA 2288 - B, BAIRRO SÃO JOÃO, MARITUBA - PA; DECISÃO Vistos os autos. Nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA, por verificar que satisfaz os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não vislumbrar as hipóteses legais de rejeição preliminar, elencadas no art. 395 do referido diploma legal. Cite-se o(s) réu(s), no endereço constante dos autos, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Deve o Sr. Oficial de Justiça indagar se o(s) réu(s) possui(m) advogado constituído ou se requer(em) o patrocínio da Defensoria Pública. Caso o(s) réu(s) se oculte(m) para não ser(em) citado(s), certifique o Sr. Oficial de Justiça sobre esta ocorrência e proceda a citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 do CPC. Não apresentada a resposta no prazo legal ou se o(s) acusado, citado(s), não constituir(em) defensor, intime-se o Defensor Público vinculado a esta Comarca, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, defesa escrita. Não sendo encontrado o(s) acusado(s) para ser citado(s) pessoalmente e caso haja informações de que o(s) mesmo(s) encontra-se em local incerto e não sabido, expedir-se EDITAL de Citação, com prazo de 15 (quinze) dias. Sirva-se o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, na forma do provimento 03/2009, alterado pelo provimento 11/2009 ambos da CJRMB. Cumpra-se. Marituba (PA), 20 de Julho de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. PROCESSO: 00095050620188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/07/2021 VITIMA:A. C. S. DENUNCIADO:LUCIANO CARLOS MAIA DENUNCIADO:JORDAN MATEUS MONTEIRO OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO 1. Nos termos do art. 593 do CPP, recebo o recurso de apelação, já que interposto tempestivamente. 2. Vistas à Defesa para apresentação das razões no prazo legal. Após, vistas ao apelado para contrarrazões, nos termos do art. 600, do CPP. 3. Oferecidas as contrarrazões ou ultrapassado o prazo destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as nossas homenagens, de acordo com o art. 601, do CPP. Cumpra-se. Marituba, 20 de Julho 2021 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00122999720188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/07/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO ESPINOSA DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÇA Foi certificado nos autos, fls. 08, acerca da morte do denunciado, consubstanciado na certidão de óbito de fls. 08 (verso). Com isso, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do denunciado. Assim, o Relatário DECIDO. Assim, a morte do agente é uma das causas de extinção da punibilidade, de acordo com o previsto no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Assim, Havendo inequívoca prova documental do óbito, DECLARO extinta a punibilidade do

investigado RAIMUNDO NONATO ESPINOSA DE SOUZA, nos autos em epã-grafe, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Cãdigo Penal. ARQUIVEM-SE. Marituba (PA), 20 de Julho de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito . PROCESSO: 00049265120208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: F. A. C. M. Representante(s): OAB 18733 - THIAGO REIS CORAL (ADVOGADO) VITIMA: V. L. P. DENUNCIANTE: M. P. PROCESSO: 00071959720198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: A. S. L. AUTOR DO FATO: E. M. C. P. PROCESSO: 04480748620168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: R. C. F. DENUNCIADO: A. M. S.

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. Rodrigo Moreira Bringel da Costa e Thaís Rosa Frazão Pereira. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. Aglessio de Sousa Dornelio Santos e Leticia Cristina Costa Monteiro. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. Francisco Gleisivane de Araujo e Erika Silva Spessirts. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 19 de julho de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. VICTOR HUGO AZEVEDO FERREIRA e CARLOS AUGUSTO GOUVÊA DE OLIVEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 19 de julho de 2021.

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. GIOVANI DA SILVA MARINHO e ALICE SILVA DE MIRANDA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. CLEDSON CARLOS ROXO e BRUNA TATYARA DE SOUSA TRINDADE. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. MARCO AURELIO STAMM JÚNIOR e VIVIANE CARLA TELES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. BRENO ALEXANDRE ARGUELHES DE LIMA e LUISA POZZEBON EVANGELISTA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 20 de julho de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTÓRIO 4º OFICIO

Faço saber por lei que pretendem se casar:

VALDINEI DOS SANTOS OLIVEIRA e JUSSARA NELLYANE GOMES SANTA BRIGIDA AMBOS SOLTEIROS

EDIMAR LEAL SANTOS e RUTH CLEA DOS REIS SOLANO AMBOS SOLTEIROS

IGOR LEANDRO DA VEIGA BAIA e THAIS CARNEIRO DE VASCONCELOS AMBOS SOLTEIROS

RODRIGO MELO KULCHETSCKI e JULIANE ROMPKOSKIA AMBOS SOLTEIROS

ADOLPHO JOÃO DOS SANTOS MELLO ELE E DIVORCIADO e MARIA SUELI ARAÚJO SOUZA ELA E SOLTEIRA

Eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Ofício, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço

afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 20 de julho de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

DOUGLAS DA SILVA PEREIRA e ISABELA CRISTINA DA SILVA NASCIMENTO. Ele solteiro, Ela solteira.

IDSON DEYWYD BARROS DA SILVA e SUYENNE SUELI CRUZ SERRA. Ele solteiro, Ela solteira.

LEANDRO JOSÉ DE CASTRO TAPAJÓS e ELLEN DE LIMA RAMOS. Ele solteiro, Ela solteira.

LOURIVAL GOMES DA SILVA JUNIOR e RENATA ALVES DE OLIVEIRA. Ele viúvo, Ela solteira.

LUAN VINHAS DA CONCEIÇÃO e ANA CAROLINA DE OLIVEIRA SILVA. Ele solteiro, Ela solteira.

PAULO VICTOR DA SILVA RAMOS e VIVIAN ANGEL DA SILVA MESQUITA. Ele solteiro, Ela solteira.

YURI SILVA FERREIRA e MIRIELLE DE LIMA COSTA. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. 20/07/2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - 35/2021

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por Lei:

Angelo Alberto Pereira Ferreira com Maria José da Silva Machado Filha, ele solteiro, ela divorciada. Carlos Antonio Aguiar de Lima com Ana Paula Nobre Lopes, solteiros. Joerlane dos Santos Torres com Elizabeth Silva dos Santos, ele viúvo, ela solteira. Teobaldo Valdelan Campêlo Lobato com Sablina Suellen de Lemos da Silva, solteiros. Luiz Augusto Ferreira dos Santos com Jacqueline Malcher Nascimento, ele solteiro, ela divorciada. Francisco Ivan de Araujo Nunes Filho com Ana Paula Paes Vieira, solteiros. Sayme Mamede de Souza Felix com Patricia dos Reis Costa, solteiros. Bruno Margalho de Barros com Giovanna dos Santos Salvador, solteiros. José António da Fonseca dos Santos com Maria Helena Lacerda Barbosa, divorciados. José Joaquim Sarmento da Silva Junior com Adriana Caloi Gomez, divorciados. Jessé Mesquita da Silva com Brenda Figueira da Silva, ele divorciado, ela solteira.

E eu, Aurea Tavares Martins, Oficial do Cartório Privativo de Casamento do 1º Distrito TJE-PA, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste na galeria de editais do Forum cível e sua publicação no Diário da Justiça. Em: 20/07/2021.

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus é Juiz de Direito Titular da Vara Única na JME/PA.

Processo: 0000468-38.2007.814.0200

Apenado: CB PM OLINDO ALVES DE LIMA

Advogado: Dra. Camila do Socorro Rodrigues Alves é OAB/PA 14055

SENTENÇA

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face de CB PM RR OLINDO ALVES DE LIMA, qualificados nos autos, ao qual foi imputada a prática do crime de prevaricação, tipificado no artigo 319, do Código Penal Militar.

Em 02/10/2008, a denúncia foi recebida, prosseguindo a instrução processual até a sentença que foi prolatada em 06/09/2012.

Por estar preenchidos os requisitos do artigo 84, do CPM foi concedido a Suspensão condicional da pena pelo período de 02 (dois) anos, em 11/05/2018 por preencher os requisitos do art. 89 do CPM e determinado como lugar para cumprimento do benefício a comarca de Marabá, PA.

Foi expedida carta precatória para comarca de Marabá para fiscalizar o cumprimento das condições da suspensão condicional da pena (fl. 286).

Em 16/12/2020, a Secretaria da JME/PA, certificou que até o momento não foi devolvida a carta precatória (fl. 287).

Instado a se manifestar, a cerca do decurso do prazo da suspensão condicional da pena (fl. 288). O MPM manifestou-se para que seja expedida nova carta precatória (fl. 289).

É o relatório.

Ao denunciado foi formulado proposta de suspensão condicional da pena em 11 de maio de 2018, por 2 (dois) anos, que foi aceita, homologada pelo juízo.

Não houve a revogação da suspensão condicional da pena, impondo-se a declaração da extinção da punibilidade, em conformidade com o disposto no artigo 87 do Código Penal Militar

Ante o exposto, com fundamento no artigo 87 do Código Penal Militar e ainda com fundamento nos artigos 81 e 588, do Código de Processo Penal Militar, e 66, II, da Lei 7.210/1984, que aplico subsidiariamente, em conformidade com o disposto no artigo 3º, a, do referido Código, declaro extinta a punibilidade em relação ao crime imputado no presente feito ao denunciado CB PM RR OLINDO ALVES DE LIMA.

Após o decurso do prazo para interposição do recurso cabível (três dias), certifique-se e arquivem-se os autos.

Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Militar. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Belém, PA, 11 de junho de 2021.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da vara única da Justiça Militar Estada Pará

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará, etc.,

PROCESSO 0001086-36.2014.814.0200

ACUSADO: PEDRO HAILTON BRAGA LOPES.

ADVOGADOS: DRS. JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (OAB-PA 4250), PATRICIA MARY JASSE NEGRÃO (OAB-PA 13086), SUZANE LARISSA SILVA FERREIRA (OAB-PA 21047) STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA (OAB-PA 29741), FABIANE DO SOCORRO NASCIEMNT0 DE CASTRO (OAB-PA 17856), TRIELE PEREIRA SANTOS (OAB-PA 15854), JORGE WYLKER CARVALHO DE CASTRO (OAB-PA 25138), KARINA DE NAZARÉ VALENTE BARBOSA (OAB-PA 13740), LAIRA PASCALE BEMUYAL GUIMARÃES (OAB-PA18379), NAYARA REGO BORGES MARTINS (OAB-PA 21611) e TANAIARA SERRÃO DIAS (OAB-PA 18540).

ACUSADO: CARLOS CLEYTON SAMPAIO GONDIM.

ADVOGADOS: DRS. ALMYR CARLOS DE MORAIS FAVACHO (OAB-PA 7777) e GERMANO PAES MARQUES JUNIOR (OAB-PA 21718-B).

Fica(m) por meio deste INTIMADO(A)(s), o(a)(s) Advogado(a)(s) do(s) acusado(s), que os autos em questão se encontram com vista para indicação de testemunhas, pelo prazo de cinco dias, conforme artigo 417, §2º, do CPPM.

COMARCA DE ABAETETUBA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA**

Número do processo: 0800679-57.2018.8.14.0070 Participação: RECLAMANTE Nome: MAYARA BARRETO SILVA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: YASMIN CARVALHO SANTOS OAB: 21326/PA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO LOZADA VIANNA OAB: 22813/PA Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ABAETETUBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ABAETETUBA

PROCESSO N°. 0800679-57.2018.8.14.0070

RECLAMANTE: MAYARA BARRETO SILVA DE SOUZA

RECLAMADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Vistos os autos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

I - PRELIMINARES:

DA ILEGIBILIDADE

Afasto a preliminar da ilegitimidade do comprovante de residência, visto que, há outros documentos nos autos que comprovam a residência do autor neste município, o que possibilita o exercício do contraditório pela parte ré.

CARÊNCIA DE AGIR – AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

É certo que, conforme decisão originada do excelso Supremo Tribunal Federal (RE 839.314), não cabe ação judicial sem prévia resistência administrativa à concessão do seguro obrigatório - DPVAT, por faltar ao segurado o interesse de agir, sendo imprescindível para o prosseguimento regular do processo a comprovação de prévio requerimento administrativo do pedido.

Não obstante, considerando que o ajuizamento da presente demanda se deu anteriormente ao julgamento do RE 839.314, por aplicação analógica do entendimento estabelecido pelo STF no julgamento do RE 631.240, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão pela seguradora requerida ao oferecer contestação de mérito.

Por essa razão, rejeito a preliminar de carência de interesse de agir.

INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Sustenta a requerida a incompetência deste Juízo para processar e julgar a demanda, noticiando a necessidade de realização de prova pericial complexa.

Ao revés do postulado, o julgamento da presente ação independe de produção de prova pericial, eis que a petição inicial encontra-se instruída com laudo técnico produzido pelo CPC Renato Chaves, e outros laudos periciais, documentos estes nitidamente hábeis para a propositura desta contenda e que dispensa a produção de outras provas para demonstração da invalidez da parte autora.

Diante deste cenário afastou a preliminar.

II - MÉRITO:

Os pressupostos processuais e as condições da ação estão presentes.

Não há nulidade a declarar de ofício, as preliminares levantadas foram rejeitadas e inexistem outras a analisar.

Passa-se ao exame do mérito.

No mérito, segundo a inicial, o Sr. IVANILDO CORDEIRO PINHEIRO DE SOUZA, esposo da parte autora foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 16/04/2015, da qual resultou seu óbito.

Em audiência, as partes não lograram entabular composição civil.

O DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestres) é um seguro obrigatório contra danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas, transportadas ou não.

Qualquer pessoa que sofrer danos pessoais causados por um veículo automotor, ou por sua carga, em vias terrestres, tem direito a receber a indenização do DPVAT.

Isso abrange motoristas, passageiros, pedestres ou, em caso de morte, seus respectivos herdeiros.

O laudo de Id Num. 4254080, assim como declaração de óbito atestam o óbito do senhor IVANILDO CORDEIRO PINHEIRO DE SOUZA, decorrente do acidente de trânsito acima relatado.

Esse fato é suficiente para o deferimento do pedido.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ÓBITO OCACIONADO POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - COMPROVAÇÃO - CERTIDÃO DE ÓBITO E BOLETIM DE OCORRÊNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA. - Consoante dispõe o art. 5º da Lei 6.194/1974, o recebimento da indenização referente ao seguro DPVAT está condicionado à prova da ocorrência de acidente automobilístico e do dano dele derivado; - Havendo prova nos autos de que o óbito ocorreu em razão do acidente, deve ser julgada procedente a pretensão de recebimento da indenização do seguro DPVAT.

(TJ-MG - AC: 10134140056430001 MG, Relator: Fernando Lins, Data de Julgamento: 07/08/2018, Data de Publicação: 09/08/2018)

Com efeito, a Lei nº 6.194/74, em seu artigo 3º, na redação que lhe deu a Lei 11.482/2007, dispõe que

será pago, em caso de invalidez permanente total, a quantia de R\$ 13.500,00.

Então, verificada o óbito do esposo da parte autora, decorrente de acidente de trânsito, o pagamento de indenização relativa ao seguro obrigatório é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

III – DISPOSITIVO:

Com esses fundamentos, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão inicial, resolvendo o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra para condenar a requerida, SEGURADORA LIDER S/A, a pagar à parte autora o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** a título de indenização do seguro DPVAT, corrigido monetariamente a partir da data do efetivo prejuízo, ou seja, da data do acidente (súmula n. 43 do STJ), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação.

O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ).

Sem custas, sem honorários.

P.R.I.C

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Abaetetuba, 13 de julho de 2021.

DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA

Juíza de Direito

Número do processo: 0800679-57.2018.8.14.0070 Participação: RECLAMANTE Nome: MAYARA BARRETO SILVA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: YASMIN CARVALHO SANTOS OAB: 21326/PA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO LOZADA VIANNA OAB: 22813/PA Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ABAETETUBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ABAETETUBA

PROCESSO Nº. 0800679-57.2018.8.14.0070

RECLAMANTE: MAYARA BARRETO SILVA DE SOUZA

RECLAMADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Vistos os autos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

I - PRELIMINARES:

DA ILEGIBILIDADE

Afasto a preliminar da ilegitimidade do comprovante de residência, visto que, há outros documentos nos autos que comprovam a residência do autor neste município, o que possibilita o exercício do contraditório pela parte ré.

CARÊNCIA DE AGIR – AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

É certo que, conforme decisão originada do excelso Supremo Tribunal Federal (RE 839.314), não cabe ação judicial sem prévia resistência administrativa à concessão do seguro obrigatório - DPVAT, por faltar ao segurado o interesse de agir, sendo imprescindível para o prosseguimento regular do processo a comprovação de prévio requerimento administrativo do pedido.

Não obstante, considerando que o ajuizamento da presente demanda se deu anteriormente ao julgamento do RE 839.314, por aplicação analógica do entendimento estabelecido pelo STF no julgamento do RE 631.240, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão pela seguradora requerida ao oferecer contestação de mérito.

Por essa razão, rejeito a preliminar de carência de interesse de agir.

INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Sustenta a requerida a incompetência deste Juízo para processar e julgar a demanda, noticiando a necessidade de realização de prova pericial complexa.

Ao revés do postulado, o julgamento da presente ação independe de produção de prova pericial, eis que a petição inicial encontra-se instruída com laudo técnico produzido pelo CPC Renato Chaves, e outros laudos periciais, documentos estes nitidamente hábeis para a propositura desta contenda e que dispensa a produção de outras provas para demonstração da invalidez da parte autora.

Diante deste cenário afasto a preliminar.

II - MÉRITO:

Os pressupostos processuais e as condições da ação estão presentes.

Não há nulidade a declarar de ofício, as preliminares levantadas foram rejeitadas e inexistem outras a analisar.

Passa-se ao exame do mérito.

No mérito, segundo a inicial, o Sr. IVANILDO CORDEIRO PINHEIRO DE SOUZA, esposo da parte autora foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 16/04/2015, da qual resultou seu obito.

Em audiência, as partes não lograram entabular composição civil.

O DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestres) é um seguro obrigatório contra danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas, transportadas ou não.

Qualquer pessoa que sofrer danos pessoais causados por um veículo automotor, ou por sua carga, em vias terrestres, tem direito a receber a indenização do DPVAT.

Isso abrange motoristas, passageiros, pedestres ou, em caso de morte, seus respectivos herdeiros.

O laudo de Id Num. 4254080, assim como declaração de óbito atestam o óbito do senhor IVANILDO CORDEIRO PINHEIRO DE SOUZA, decorrente do acidente de trânsito acima relatado.

Esse fato é suficiente para o deferimento do pedido.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ÓBITO OCASIONADO POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - COMPROVAÇÃO - CERTIDÃO DE ÓBITO E BOLETIM DE OCORRÊNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA. - Consoante dispõe o art. 5º da Lei 6.194/1974, o recebimento da indenização referente ao seguro DPVAT está condicionado à prova da ocorrência de acidente automobilístico e do dano dele derivado; - Havendo prova nos autos de que o óbito ocorreu em razão do acidente, deve ser julgada procedente a pretensão de recebimento da indenização do seguro DPVAT.

(TJ-MG - AC: 10134140056430001 MG, Relator: Fernando Lins, Data de Julgamento: 07/08/2018, Data de Publicação: 09/08/2018)

Com efeito, a Lei nº 6.194/74, em seu artigo 3º, na redação que lhe deu a Lei 11.482/2007, dispõe que será pago, em caso de invalidez permanente total, a quantia de R\$ 13.500,00.

Então, verificada o óbito do esposo da parte autora, decorrente de acidente de trânsito, o pagamento de indenização relativa ao seguro obrigatório é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

III – DISPOSITIVO:

Com esses fundamentos, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão inicial, resolvendo o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra para condenar a requerida, **SEGURADORA LIDER S/A**, a pagar à parte autora o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** a título de indenização do seguro DPVAT, corrigido monetariamente a partir da data do efetivo prejuízo, ou seja, da data do acidente (súmula n. 43 do STJ), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação.

O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ).

Sem custas, sem honorários.

P.R.I.C

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Abaetetuba, 13 de julho de 2021.

DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA

Juíza de Direito

Número do processo: 0802899-91.2019.8.14.0070 Participação: RECLAMANTE Nome: RAFAEL MACIEL DE OLIVEIRA DO REGO Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA DOLORES MIRANDA GUIMARÃES OAB: 23422/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PIRES RODRIGUES OAB: 20476/PA Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA NEVES COSTA OAB: 28518/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA registrado(a) civilmente como FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

PROCESSO: 0802899-91.2019.8.14.0070

RECLAMANTE: RAFAEL MACIEL DE OLIVEIRA

RECLAMADO: BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora deixou de comparecer à audiência designada sem justificativa da ausência.

DECIDO.

Acolho o pedido da requerida, e tenho por configurada, no caso *sub examine*, a hipótese de que cogita o inciso I, do art. 51, da Lei nº 9.099/95, motivo pelo qual, independentemente de prévia intimação pessoal das partes (Cf. o § 1º, do mesmo dispositivo legal apontado), decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, assim o fazendo, através desta sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, diante da ausência não devidamente comprovada.

Transitada em julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.

Decorrido o prazo legal, expeça-se certidão para inscrição na dívida ativa do Estado, se não recolhidas as custas, e archive-se.

P.R.I.C.

Abaetetuba, 13 de julho de 2021.

DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA

Juíza de Direito

Número do processo: 0802899-91.2019.8.14.0070 Participação: RECLAMANTE Nome: RAFAEL MACIEL DE OLIVEIRA DO REGO Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA DOLORES MIRANDA GUIMARÃES OAB: 23422/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PIRES RODRIGUES OAB: 20476/PA Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA NEVES COSTA OAB: 28518/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA registrado(a) civilmente como FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

PROCESSO: 0802899-91.2019.8.14.0070

RECLAMANTE: RAFAEL MACIEL DE OLIVEIRA

RECLAMADO: BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora deixou de comparecer à audiência designada sem justificativa da ausência.

DECIDO.

Acolho o pedido da requerida, e tenho por configurada, no caso *sub examine*, a hipótese de que cogita o inciso I, do art. 51, da Lei nº 9.099/95, motivo pelo qual, independentemente de prévia intimação pessoal das partes (Cf. o § 1º, do mesmo dispositivo legal apontado), decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, assim o fazendo, através desta sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, diante da ausência não devidamente comprovada.

Transitada em julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.

Decorrido o prazo legal, expeça-se certidão para inscrição na dívida ativa do Estado, se não recolhidas as custas, e archive-se.

P.R.I.C.

Abaetetuba, 13 de julho de 2021.

DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA

Juíza de Direito

Número do processo: 0801818-10.2019.8.14.0070 Participação: RECLAMANTE Nome: ELEM GLEICE MAGNO TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JAIRO DO SOCORRO DOS SANTOS DA COSTA OAB: 22583/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ABAETETUBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ABAETETUBA

PROCESSO Nº. 0801818-10.2019.8.14.0070

RECLAMANTE: ELEM GLEICE MAGNO TEIXEIRA

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL

SENTENÇA

Vistos os autos.

Dispensado o relatório, consoante autorizado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Sustenta a autora que foi surpreendido com faturas de energia em valores abusivos, referente aos seguintes meses: 06/2019, no valor de R\$ 803,17 (oitocentos e três reais e dezessete centavos), mês de 07/2019, no valor de R\$ 974,12 (novecentos e setenta e quatro reais e doze centavos) e mês 08/2019, no valor de R\$ 884,40 (oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), consumo este considerado exorbitante em comparação aos meses anteriores.

Pugna pela declaração de inexistência dos referidos débitos, repetição em dobro do indébito e condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Por sua vez, a requerida pleiteia seja declarado devido o débito.

FUNDAMENTO. DECIDO.

MÉRITO:

Saliento que os juizados especiais cíveis e criminais são regidos, sobretudo, pelos princípios da celeridade e da simplicidade dos atos processuais, razão por que a sentença, derradeiro ato do processo, deve, igualmente, ser regida pelos referidos princípios.

Considerando, pois, as premissas acima é que passo a decidir de forma concisa, porém fundamentada.

Em primeiro lugar, já que se trata de relação de consumo, e que é notória a hipossuficiência técnica da requerente, mister se faz a inversão do ônus da prova como, de fato, já decretada.

Pois bem. Da análise do histórico de ID Num. 14105948, juntado pela concessionária, verifico que existe certa discrepância entre os consumos reclamados e a média dos relacionados nos últimos doze meses anteriores.

No caso dos autos, a requerida não se desincumbiu de provar a razão da discrepância no consumo da requerente, não demonstrando uma justa causa plausível para o consumo aumentar demais em menos de 1 (um) ano.

Também não se desincumbiu de demonstrar a verificação periódica do equipamento de medição instalado na unidade consumidora da requerente segundo os critérios estabelecidos na legislação metrológica, que também era ônus seu, conforme disposto na Resolução Normativa 414 de 2012 da ANEEL, em seu art.

77, que assim dispõe:

Art. 77 - A verificação periódica dos equipamentos de medição, instalados na unidade consumidora, deve ser efetuada segundo critérios estabelecidos na legislação metrológica, devendo o consumidor assegurar o livre acesso dos inspetores credenciados aos locais em que os equipamentos estejam instalados. (Destaquei).

Logo, por força da inversão do ônus da prova, a concessionária de energia elétrica deveria comprovar, pelos meios de prova que dispunha, a regularidade na aferição e do procedimento, dever do qual não se desincumbiu.

Considerando, pois, que, nos termos do art. 6º, da Lei nº 9.099/95, o Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum, **reputo abusivo o consumo referente aos meses reclamados.**

Do Dano Moral:

O art. 186 do CC, enuncia que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ainda, o art. 927 da mesma norma legal, determina que: aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Neste contexto, é necessário analisar se ocorreu um ato ilícito, se deste ato houve um dano, e se há nexos causal entre o ato e o dano, o que levaria a responsabilidade do réu em reparar os prejuízos advindos da falha do serviço de fornecimento do serviço de energia elétrica pela requerida.

No caso em apreço, não diviso que a conduta da concessionária tenha importado em violação moral. Isto porque, não chegou a haver negativação do nome da autora. Logo, no caso concreto, a falha no serviço não resultou em danos que tenham ultrapassado os meros aborrecimentos e dissabores do cotidiano, visto que a parte autora não sofreu privação pessoal do fornecimento de serviço considerado essencial.

Assim, diante das circunstâncias do caso, não vejo como reconhecer o direito da autora à reparação por danos morais.

DISPOSITIVO:

Desta feita, **JULGO procedente em parte a demanda** para declarar a inexistência das cobranças dos valores referentes aos meses 06/2019, no valor de R\$ 803,17 (oitocentos e três reais e dezessete centavos), mês de 07/2019, no valor de R\$ 974,12 (novecentos e setenta e quatro reais e doze centavos) e mês 08/2019, no valor de R\$ 884,40 (oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos).

Caso o valor tenha sido pago pela parte autora, deve ser devolvida em dobro, procedidos os devidos descontos com o refaturamento.

JULGO improcedente o pedido de dano moral.

Com essas ponderações, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Por fim, confirmo a tutela antecipada deferida no início do processo, limitando a multa por eventual descumprimento ao valor correspondente à alçada dos Juizados Especiais Cíveis, a saber, 40 (quarenta) salários-mínimos.

Qualquer pagamento resultante desta condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial,

preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ).

Sem custas, sem honorários.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, **ARQUIVEM-SE** os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra ou PJe.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Abaetetuba, 15 de julho de 2021.

DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA

Juíza de Direito

Número do processo: 0801818-10.2019.8.14.0070 Participação: RECLAMANTE Nome: ELEM GLEICE MAGNO TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JAIRO DO SOCORRO DOS SANTOS DA COSTA OAB: 22583/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ABAETETUBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ABAETETUBA

PROCESSO Nº. 0801818-10.2019.8.14.0070

RECLAMANTE: ELEM GLEICE MAGNO TEIXEIRA

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL

SENTENÇA

Vistos os autos.

Dispensado o relatório, consoante autorizado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Sustenta a autora que foi surpreendido com faturas de energia em valores abusivos, referente aos seguintes meses: 06/2019, no valor de R\$ 803,17 (oitocentos e três reais e dezessete centavos), mês de 07/2019, no valor de R\$ 974,12 (novecentos e setenta e quatro reais e doze centavos) e mês 08/2019, no valor de R\$ 884,40 (oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), consumo este considerado exorbitante em comparação aos meses anteriores.

Pugna pela declaração de inexistência dos referidos débitos, repetição em dobro do indébito e condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Por sua vez, a requerida pleiteia seja declarado devido o débito.

FUNDAMENTO. DECIDO.

MÉRITO:

Saliento que os juizados especiais cíveis e criminais são regidos, sobretudo, pelos princípios da celeridade e da simplicidade dos atos processuais, razão por que a sentença, derradeiro ato do processo, deve, igualmente, ser regida pelos referidos princípios.

Considerando, pois, as premissas acima é que passo a decidir de forma concisa, porém fundamentada.

Em primeiro lugar, já que se trata de relação de consumo, e que é notória a hipossuficiência técnica da requerente, mister se faz a inversão do ônus da prova como, de fato, já decretada.

Pois bem. Da análise do histórico de ID Num. 14105948, juntado pela concessionária, verifico que existe certa discrepância entre os consumos reclamados e a média dos relacionados nos últimos doze meses anteriores.

No caso dos autos, a requerida não se desincumbiu de provar a razão da discrepância no consumo da requerente, não demonstrando uma justa causa plausível para o consumo aumentar demais em menos de 1 (um) ano.

Também não se desincumbiu de demonstrar a verificação periódica do equipamento de medição instalado na unidade consumidora da requerente segundo os critérios estabelecidos na legislação metrológica, que também era ônus seu, conforme disposto na Resolução Normativa 414 de 2012 da ANEEL, em seu art. 77, que assim dispõe:

Art. 77 - A verificação periódica dos equipamentos de medição, instalados na unidade consumidora, deve ser efetuada segundo critérios estabelecidos na legislação metrológica, devendo o consumidor assegurar o livre acesso dos inspetores credenciados aos locais em que os equipamentos estejam instalados. (Destaquei).

Logo, por força da inversão do ônus da prova, a concessionária de energia elétrica deveria comprovar, pelos meios de prova que dispunha, a regularidade na aferição e do procedimento, dever do qual não se desincumbiu.

Considerando, pois, que, nos termos do art. 6º, da Lei nº 9.099/95, o Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum, **reputo abusivo o consumo referente aos meses reclamados.**

Do Dano Moral:

O art. 186 do CC, enuncia que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ainda, o art. 927 da mesma norma legal, determina que: aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Neste contexto, é necessário analisar se ocorreu um ato ilícito, se deste ato houve um dano, e se há nexos causal entre o ato e o dano, o que levaria a responsabilidade do réu em reparar os prejuízos advindos da falha do serviço de fornecimento do serviço de energia elétrica pela requerida.

No caso em apreço, não diviso que a conduta da concessionária tenha importado em violação moral. Isto porque, não chegou a haver negativação do nome da autora. Logo, no caso concreto, a falha no serviço não resultou em danos que tenham ultrapassado os meros aborrecimentos e dissabores do cotidiano, visto que a parte autora não sofreu privação pessoal do fornecimento de serviço considerado essencial.

Assim, diante das circunstâncias do caso, não vejo como reconhecer o direito da autora à reparação por danos morais.

DISPOSITIVO:

Desta feita, **JULGO procedente em parte a demanda** para declarar a inexistência das cobranças dos valores referentes aos meses 06/2019, no valor de R\$ 803,17 (oitocentos e três reais e dezessete centavos), mês de 07/2019, no valor de R\$ 974,12 (novecentos e setenta e quatro reais e doze centavos) e mês 08/2019, no valor de R\$ 884,40 (oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos).

Caso o valor tenha sido pago pela parte autora, deve ser devolvida em dobro, procedidos os devidos descontos com o refaturamento.

JULGO improcedente o pedido de dano moral.

Com essas ponderações, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Por fim, confirmo a tutela antecipada deferida no início do processo, limitando a multa por eventual descumprimento ao valor correspondente à alçada dos Juizados Especiais Cíveis, a saber, 40 (quarenta) salários-mínimos.

Qualquer pagamento resultante desta condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ).

Sem custas, sem honorários.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, **ARQUIVEM-SE** os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra ou PJe.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Abaetetuba, 15 de julho de 2021.

DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA

Juíza de Direito

Número do processo: 0800405-88.2021.8.14.0070 Participação: REQUERENTE Nome: NAZARENO QUARESMA DIAS Participação: ADVOGADO Nome: RENATA RODRIGUES DA SILVA OAB: 24790/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALANA DOS SANTOS CARNEIRO OAB: 19587/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE ABAETETUBA

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ABAETETUBA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação,

CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 – Email: 1civelabaetetuba@tjpa.jus.br

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO: 0800405-88.2021.8.14.0070
REQUERENTE: NAZARENO QUARESMA DIAS
REQUERIDA(O):Nome: MUNICIPIO DE ABAETETUBA

DESPACHO

Vistos etc.,

Intimem-se as partes, através de seus Advogados/Procuradores judiciais, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a necessidade de produção de prova, especificando as que pretendem produzir, ou se pugnam pelo julgamento antecipado da lide.

Após, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, ou, em sendo o caso, para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Abaetetuba, 20 de julho de 2021.

ADRIANO FARIAS FERNANDES

Juiz de Direito

Número do processo: 0801916-24.2021.8.14.0070 Participação: AUTOR Nome: J. P. P. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BOSCO DO NASCIMENTO JUNIOR OAB: 19720/PA Participação: ADVOGADO Nome: JONATAN DOS SANTOS PEREIRA OAB: 19471/PA Participação: REU Nome: E. D. P.

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ABAETETUBA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação.
CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 – Email: 1civelabaetetuba@tjpa.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO: 0801916-24.2021.8.14.0070

REQUERENTE: Nome: JONAS PORTO PINHEIRO

REQUERIDO: Nome: ESTADO DO PARÁ
Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

01. Recebo a inicial e defiro a gratuidade processual.

02. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, o art. 300 do CPC assim preconiza:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O § 3º do mesmo dispositivo legal prevê, ainda, requisito negativo, estabelecendo que: “A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Do compulsar dos autos, não se denotam elementos probatórios suficientes a confirmar a presença do *fumus boni iuris*, requisito essencial para o deferimento da tutela de urgência. Explico.

Com efeito, da análise dos documentos que carregam a inicial, constata-se que o cargo para o qual o autor prestou o concurso dispunha do total de 2.310 vagas, sendo disponibilizadas 2.079 vagas para o sexo masculino e, 231 vagas para o sexo feminino. Assim, conforme edital de homologação do certame, todos os candidatos que atingissem 50% de pontuação na prova objetiva (1ª etapa) e que não zerasse a matéria de português, estariam aprovados para a etapa seguinte. Entretanto, o edital fez uma ressalva, ou seja, o item 12.2 dispõe da seguinte forma: “12.2 Serão convocados para a 2ª Etapa – Exame de Avaliação Psicológica todos os candidatos considerados aptos na 1ª Etapa – Prova de Conhecimentos e classificados até as seguintes posições, respeitados os empates da última posição: a) sexo masculino: candidatos classificados até a 3.119ª (terceira milésima centésima décima nona) posição;”, logo, verifica-se que o requerente foi aprovado na primeira etapa (fazendo 38 pontos), porém não foi classificado dentro do número de vagas, segundo os critérios do supracitado edital.

Nesse quadro, inexistente, ao que tudo indica, ilegalidade na conduta da Administração. Além do que, importante frisar, que o edital nº 01-CFP/PMPA/SEPLAD-, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020, não foi impugnado, estando, portanto, desde que consentâneo com a lei de regência em sentido formal e material, obriga candidatos e Administração Pública (STF – AI: 850608 RS, Relator: Min. Celso de Mello, Data de Julgamento: 01/12/2011, Data de Publicação: DJe-233 DIVULG 07/12/2011 PUBLIC 09/12/2011).

Ademais, partindo-se do princípio da presunção de validade e legalidade dos atos administrativos,

somente após ser realizada dilação probatória e constatada a presença de todos os requisitos necessários é que se poderá ser aferida a existência, ou não, do vindicado direito de classificação.

Portanto, dentro de uma análise perfunctória, estando ausente um dos requisitos essenciais, não vislumbro cabível o deferimento da medida antecipatória.

Ante o exposto e fundamentado, INDEFIRO a tutela antecipada pleiteada.

Quanto ao pedido de sigilo processual também indefiro, por não vislumbrar prejuízos as partes.

03. Cite-se o ente público réu, na pessoa de seu representante judicial para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (CPC, artigos 219, 335 e 183), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

04. Sendo arguida preliminar ou juntados documentos, intime-se o demandante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

05. Deixo de designar a audiência de conciliação a que alude o artigo 334 do Código de Processual Civil, por não vislumbrar, na espécie, a possibilidade de composição consensual.

06. Publique-se. Intime-se.

07. Servirá o presente, por cópia digitada por mandado e carta precatórias, nos termos do Prov. 003/2009-CJCI.

Abaetetuba, 20 de julho de 2021.

ADRIANO FARIAS FERNANDES

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0801600-79.2019.8.14.0070 Participação: RECLAMANTE Nome: VALDINETE CARVALHO DE SARGES Participação: ADVOGADO Nome: KAREN RODRIGUES DOS SANTOS PINHEIRO OAB: 22850/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ABAETETUBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ABAETETUBA

PROCESSO N°. 0801600-79.2019.8.14.0070

RECLAMANTE: VALDINETE CARVALHO DE SARGES

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Vistos etc.

Trata-se de ação anulatória de débito e indenização por danos morais proposta por VALDINETE CARVALHO DE SARGES em face de LOJAS AVENIDA S.A e EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A A, alegando, em apertada síntese, que não esta conseguindo a ligação de energia elétrica em seu nome, visto débito de R\$ 1.021,61 (um mil, vinte e um reais e sessenta e um centavos), referente a faturas de dezembro/2008 a setembro/2018.

Ocorre que tais débitos não lhe pertencem, o que comprova demonstrando a diferença do CPF da real devedora com o seu. Ademais, alega que nunca possuiu imóvel no local da conta contrato 10609208, qual seja, o município de Barcarena.

A empresa ré, por sua vez, alegou, em suma, ser devida a cobrança, e que seguiu os procedimentos previstos em lei.

Relatado, decido.

A partir da afirmação do demandante de que não lhe pertencer a conta contrato objeto do processo, e tendo trazido aos autos documentos que demonstram a cobrança indevida, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da evidente relação de consumo, passível de inversão do ônus, trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para o réu provar o contrário (art. 6º, VIII, CDC).

Assim, cabia à parte demandada demonstrar a existência de relação contratual de contratação de serviços pelo autor. Entretanto, não se desincumbiu de tal ônus, visto que, em sua contestação, não trouxe documentos que comprovassem a titularidade da referida conta contrato a autora, tornando o debito devido.

Ademais, restou claro tratar-se de caso de homonímia, visto a devedora dos débitos possuir o mesmo nome da autora, mas tratar-se de pessoa distinta, o que resta demonstrado pela diferença do numero do CPF.

Logo, declaro indevido o debito objeto da ação.

Do Dano Moral:

O art. 186 do CC, enuncia que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ainda, o art. 927 da mesma norma legal, determina que: aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Neste contexto, é necessário analisar se ocorreu um ato ilícito, se deste ato houve um dano, e se há nexos causal entre o ato e o dano, o que levaria a responsabilidade do réu em reparar os prejuízos advindos da falha do serviço de fornecimento do serviço de energia elétrica pela requerida.

No caso em apreço, não diviso que a conduta da concessionária tenha importado em violação moral. Isto porque, não chegou a haver negativação do nome da autora. Logo, no caso concreto, a falha no serviço não resultou em danos que tenham ultrapassado os meros aborrecimentos e dissabores do cotidiano, visto que a parte autora não sofreu privação pessoal do fornecimento de serviço considerado essencial.

Assim, diante das circunstâncias do caso, não vejo como reconhecer o direito da autora à reparação por danos morais.

DISPOSITIVO:

Desta feita, JULGO procedente em parte a demanda para declarar a inexistência da cobrança de R\$ 1.021,61 (um mil, vinte e um reais e sessenta e um centavos), em nome da autora, referente ao período de dezembro/2008 a setembro/2018.

Caso o valor tenha sido pago pela parte autora, deve ser devolvida em dobro, procedidos os devidos descontos com o refaturamento.

JULGO improcedente o pedido de dano moral.

Com essas ponderações, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Por fim, confirmo a tutela antecipada deferida no início do processo, limitando a multa por eventual descumprimento ao valor correspondente à alçada dos Juizados Especiais Cíveis, a saber, 40 (quarenta) salários-mínimos.

Qualquer pagamento resultante desta condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ).

Sem custas, sem honorários.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra ou PJe.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Abaetetuba, 14 de julho de 2021.

DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA

Juíza de Direito

Número do processo: 0801600-79.2019.8.14.0070 Participação: RECLAMANTE Nome: VALDINETE CARVALHO DE SARGES Participação: ADVOGADO Nome: KAREN RODRIGUES DOS SANTOS PINHEIRO OAB: 22850/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ABAETETUBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ABAETETUBA

PROCESSO N°. 0801600-79.2019.8.14.0070

RECLAMANTE: VALDINETE CARVALHO DE SARGES

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Vistos etc.

Trata-se de ação anulatória de débito e indenização por danos morais proposta por VALDINETE CARVALHO DE SARGES em face de LOJAS AVENIDA S.A e EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A A, alegando, em apertada síntese, que não esta conseguindo a ligação de energia elétrica em seu nome, visto débito de R\$ 1.021,61 (um mil, vinte e um reais e sessenta e um centavos), referente a faturas de dezembro/2008 a setembro/2018.

Ocorre que tais débitos não lhe pertencem, o que comprova demonstrando a diferença do CPF da real devedora com o seu. Ademais, alega que nunca possuiu imóvel no local da conta contrato 10609208, qual seja, o município de Barcarena.

A empresa ré, por sua vez, alegou, em suma, ser devida a cobrança, e que seguiu os procedimentos previstos em lei.

Relatado, decido.

A partir da afirmação do demandante de que não lhe pertencer a conta contrato objeto do processo, e tendo trazido aos autos documentos que demonstram a cobrança indevida, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da evidente relação de consumo, passível de inversão do ônus, trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para o réu provar o contrário (art. 6º, VIII, CDC).

Assim, cabia à parte demandada demonstrar a existência de relação contratual de contratação de serviços pelo autor. Entretanto, não se desincumbiu de tal ônus, visto que, em sua contestação, não trouxe documentos que comprovassem a titularidade da referida conta contrato a autora, tornando o debito devido.

Ademais, restou claro tratar-se de caso de homonímia, visto a devedora dos débitos possuir o mesmo nome da autora, mas tratar-se de pessoa distinta, o que resta demonstrado pela diferença do numero do CPF.

Logo, declaro indevido o debito objeto da ação.

Do Dano Moral:

O art. 186 do CC, enuncia que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ainda, o art. 927 da mesma norma legal, determina que: aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Neste contexto, é necessário analisar se ocorreu um ato ilícito, se deste ato houve um dano, e se há nexos causal entre o ato e o dano, o que levaria a responsabilidade do réu em reparar os prejuízos advindos da falha do serviço de fornecimento do serviço de energia elétrica pela requerida.

No caso em apreço, não diviso que a conduta da concessionária tenha importado em violação moral. Isto porque, não chegou a haver negativação do nome da autora. Logo, no caso concreto, a falha no serviço não resultou em danos que tenham ultrapassado os meros aborrecimentos e dissabores do cotidiano, visto que a parte autora não sofreu privação pessoal do fornecimento de serviço considerado essencial.

Assim, diante das circunstâncias do caso, não vejo como reconhecer o direito da autora à reparação por danos morais.

DISPOSITIVO:

Desta feita, JULGO procedente em parte a demanda para declarar a inexistência da cobrança de R\$ 1.021,61 (um mil, vinte e um reais e sessenta e um centavos), em nome da autora, referente ao período de dezembro/2008 a setembro/2018.

Caso o valor tenha sido pago pela parte autora, deve ser devolvida em dobro, procedidos os devidos descontos com o refaturamento.

JULGO improcedente o pedido de dano moral.

Com essas ponderações, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Por fim, confirmo a tutela antecipada deferida no início do processo, limitando a multa por eventual descumprimento ao valor correspondente à alçada dos Juizados Especiais Cíveis, a saber, 40 (quarenta) salários-mínimos.

Qualquer pagamento resultante desta condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ).

Sem custas, sem honorários.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra ou PJe.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Abaetetuba, 14 de julho de 2021.

DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA

Juíza de Direito

Número do processo: 0801416-60.2018.8.14.0070 Participação: RECLAMANTE Nome: MANOEL BARBOSA DO REGO Participação: ADVOGADO Nome: DENILSON FERREIRA DA CRUZ OAB: 133PA/PA Participação: RECLAMADO Nome: GLOBAL AGENCIA MARITIMA EIRELI - EPP Participação: RECLAMADO Nome: NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA

Autos nº. PJE 0801416-60.2018.8.14.0070

REQUERENTE: MANOEL BARBOSA DO REGO

REQUERIDO: GLOBAL AGÊNCIA MARÍTIMA EIRELI

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os autos.

Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, envolvendo as partes ao norte consignadas.

Decido.

Da análise dos autos, concluo que o autor pretende controverter fato jurídico já preteritamente em trâmite.

Como já relatado, constatou-se a existência de ação pretérita repetida nº 0012408-84.2016.8.14.0070, neste juízo, 2ª Vara Cível.

De acordo com o § 3º do art. 337 do NCP, *há litispendência quando se repete ação que está em curso, cujo efeito é justamente impedir a reprodução de causa idêntica*. Matéria que pode ser conhecida de ofício, segundo entendimento do art. 485, § 3º, do CPC.

Deve ser o feito extinto, sem julgamento do mérito.

Isto posto, ante a ocorrência de litispendência (art. 337, VI, §§ 1º e 3º, do CPC), matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício em qualquer tempo ou grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, forte no art. 485, V, e § 3º, do CPC.

Sem custas .

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se, servindo como MANDADO.

Baetetuba-PA, assinado eletronicamente, mediante utilização de certificação digital, na data de sua inclusão no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE.

DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA

Juíza de Direito

Número do processo: 0800657-28.2020.8.14.0070 Participação: AUTOR Nome: EDIVALDO DA SILVA DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES OAB: 17160/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ABAETETUBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ABAETETUBA

PROCESSO Nº. 0800657-28.2020.8.14.0070

RECLAMANTE: EDIVALDO DA SILVA DE ARAUJO

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório.

Decido.

Analisando os autos, entendo que o pedido do autor é improcedente.

Da análise documental acostada aos autos, restou comprovado pelos documentos juntados pelo requerido a existência de relação contratual deste com a parte autora. Os documentos carreados aos autos são suficientes em apontar a existência da contra contrato objeto do processo, em nome da parte autora, restando comprovado o débito do autor em relação a esta conta-contrato.

Ademais, a ré juntou aos autos telas de sistema que demonstram a titularidade da contra contrato nº 4492226 nome do autor, com endereço atualizado. Por fim, o autor juntou aos autos contas de energia antigas, referentes a períodos anteriores a 2015, mesmo a lide sendo de 2020, o que não afasta a possibilidade de o endereço deste estar desatualizado e tais documentos.

Portanto, a ré logrou êxito em comprovar os fatos alegados em contestação, sendo os documentos comprobatórios constantes na peça de resposta suficientes para o convencimento desta magistrada.

Logo, a cobrança dos valores questionados é válida, não sendo possível se entender que se trata uma prática abusiva por parte do réu.

Impõe-se a improcedência do pedido ora deduzido em juízo.

Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a saber:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL.

AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente *mandamus* e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisorum.

5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi – desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016).

Do mesmo modo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que “*Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95*”. Logo, não é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado pelo magistrado sobre a causa.

03. DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeitada eventual preliminar para que prevaleça o princípio da primazia do julgamento de mérito (artigo 4º, do CPC) e por questão de eficiência processual (artigo 8º, do CPC), **JULGO IMPROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S)** do reclamante **EDIVALDO DA SILVA DE ARAUJO** em face do reclamado **EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**

ISENTO as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, **ARQUIVEM-SE** os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra ou PJe.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Abaetetuba, 13 de julho de 2021.

DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA

Juíza de Direito

Número do processo: 0800657-28.2020.8.14.0070 Participação: AUTOR Nome: EDIVALDO DA SILVA DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES OAB: 17160/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ABAETETUBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ABAETETUBA

PROCESSO N°. 0800657-28.2020.8.14.0070

RECLAMANTE: EDIVALDO DA SILVA DE ARAUJO

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório.

Decido.

Analisando os autos, entendo que o pedido do autor é improcedente.

Da análise documental acostada aos autos, restou comprovado pelos documentos juntados pelo requerido a existência de relação contratual deste com a parte autora. Os documentos carreados aos autos são suficientes em apontar a existência da contra contrato objeto do processo, em nome da parte autora, restando comprovado o débito do autor em relação a esta conta-contrato.

Ademais, a ré juntou aos autos telas de sistema que demonstram a titularidade da contra contrato nº 4492226 nome do autor, com endereço atualizado. Por fim, o autor juntou aos autos contas de energia antigas, referentes a períodos anteriores a 2015, mesmo a lide sendo de 2020, o que não afasta a possibilidade de o endereço deste estar desatualizado e tais documentos.

Portanto, a ré logrou êxito em comprovar os fatos alegados em contestação, sendo os documentos comprobatórios constantes na peça de resposta suficientes para o convencimento desta magistrada.

Logo, a cobrança dos valores questionados é válida, não sendo possível se entender que se trata uma prática abusiva por parte do réu.

Impõe-se a improcedência do pedido ora deduzido em juízo.

Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a saber:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.**
3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente *mandamus* e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.
4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.
5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi – desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016).

Do mesmo modo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que “*Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95*”. Logo, não é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado pelo magistrado sobre a causa.

03. DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeitada eventual preliminar para que prevaleça o princípio da primazia do julgamento de mérito (artigo 4º, do CPC) e por questão de eficiência processual (artigo 8º, do CPC), **JULGO IMPROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S)** do reclamante **EDIVALDO DA SILVA DE ARAUJO** em face do reclamado **EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**

ISENTO as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, **ARQUIVEM-SE** os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra ou PJe.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Abaetetuba, 13 de julho de 2021.

DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA

Juíza de Direito

Número do processo: 0801660-52.2019.8.14.0070 Participação: RECLAMANTE Nome: NUNES AUTO PECAS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO OLIVIO RODRIGUES SERRANO OAB:

7402-B/PA Participação: RECLAMADO Nome: CLEAN GESTAO AMBIENTAL SERVICOS GERAIS LTDA
Participação: ADVOGADO Nome: LUANA MOREIRA DA CUNHA FARO OAB: 349PA/PA

PROCESSO Nº. 0801660-52.2019.8.14.0070

RECLAMANTE: NUNES AUTO PEÇAS LTDA

RECLAMADO: CLEAN GESTÃO AMBIENTAL SERVIÇO GERAIS LTDA (CRD)

SENTENÇA

Vistos os autos...

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 a Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre reconhecer a revelia da parte requerida, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95, uma vez que, devidamente citada, não compareceu à audiência.

Admite-se o julgamento antecipado do mérito, uma vez que a parte ré é revel e desnecessária a produção de outras provas (CPC, art. 355, I e II).

Por força da revelia, presumem-se verdadeiras as alegações, impondo-se a parte requerida que pague o valor das despesas do tratamento de saúde da reclamante, no valor de R\$ 2.127,34 (dois mil cento e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos) devidamente atualizados.

Ademais, condeno a requerida ao pagamento de indenização de dano moral no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelos transtornos sofridos pelo autor.

DISPOSTO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO parte a requerida ao pagamento de R\$ 2.127,34 (dois mil cento e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos) a título de dano material. Ainda, condeno a parte ré ao pagamento ao autor do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de dano moral. Ambos os valores devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do ajuizamento e juros de 1% ao mês contados da citação.

Sem custas e honorários advocatícios na presente fase processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sem custas, sem honorários.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, **ARQUIVEM-SE** os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra ou PJe.

P.R.I.C.

Abaetetuba, 13 de julho de 2021.

DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA

Juíza de Direito

Número do processo: 0801660-52.2019.8.14.0070 Participação: RECLAMANTE Nome: NUNES AUTO PEÇAS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO OLIVIO RODRIGUES SERRANO OAB: 7402-B/PA Participação: RECLAMADO Nome: CLEAN GESTAO AMBIENTAL SERVICOS GERAIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA MOREIRA DA CUNHA FARO OAB: 349PA/PA

PROCESSO N°. 0801660-52.2019.8.14.0070

RECLAMANTE: NUNES AUTO PEÇAS LTDA

RECLAMADO: CLEAN GESTÃO AMBIENTAL SERVIÇO GERAIS LTDA (CRD)

SENTENÇA

Vistos os autos...

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 a Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre reconhecer a revelia da parte requerida, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95, uma vez que, devidamente citada, não compareceu à audiência.

Admite-se o julgamento antecipado do mérito, uma vez que a parte ré é revel e desnecessária a produção de outras provas (CPC, art. 355, I e II).

Por força da revelia, presumem-se verdadeiras as alegações, impondo-se a parte requerida que pague o valor das despesas do tratamento de saúde da reclamante, no valor de R\$ 2.127,34 (dois mil cento e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos) devidamente atualizados.

Ademais, condeno a requerida ao pagamento de indenização de dano moral no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelos transtornos sofridos pelo autor.

DISPOSTO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO parte a requerida ao pagamento de R\$ 2.127,34 (dois mil cento e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos) a título de dano material. Ainda, condeno a parte ré ao pagamento ao autor do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de dano moral. Ambos os valores devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do ajuizamento e juros de 1% ao mês contados da citação.

Sem custas e honorários advocatícios na presente fase processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sem custas, sem honorários.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, **ARQUIVEM-SE** os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra ou PJe.

P.R.I.C.

Abaetetuba, 13 de julho de 2021.

DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA

Juíza de Direito

Número do processo: 0802869-56.2019.8.14.0070 Participação: RECLAMANTE Nome: EDINALDO FARIAS DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: KAREN RODRIGUES DOS SANTOS PINHEIRO OAB: 22850/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PROCESSO: 0802869-56.2019.8.14.0070

RECLAMANTE: EDNALDO FARIAS DE ALMEIDA

RECLAMADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora deixou de comparecer à audiência designada sem justificativa da ausência.

DECIDO.

Acolho o pedido da requerida, e tenho por configurada, no caso *sub examine*, a hipótese de que cogita o inciso I, do art. 51, da Lei nº 9.099/95, motivo pelo qual, independentemente de prévia intimação pessoal das partes (Cf. o § 1º, do mesmo dispositivo legal apontado), **decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito**, assim o fazendo, através desta sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, diante da ausência não devidamente comprovada.

Transitada em julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.

Decorrido o prazo legal, expeça-se certidão para inscrição na dívida ativa do Estado, se não recolhidas as custas, e arquite-se.

P.R.I.C.

Abaetetuba, 13 de julho de 2021.

DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA

Juíza de Direito

Número do processo: 0802869-56.2019.8.14.0070 Participação: RECLAMANTE Nome: EDINALDO FARIAS DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: KAREN RODRIGUES DOS SANTOS PINHEIRO OAB: 22850/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PROCESSO: 0802869-56.2019.8.14.0070

RECLAMANTE: EDNALDO FARIAS DE ALMEIDA

RECLAMADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora deixou de comparecer à audiência designada sem justificativa da ausência.

DECIDO.

Acolho o pedido da requerida, e tenho por configurada, no caso *sub examine*, a hipótese de que cogita o inciso I, do art. 51, da Lei nº 9.099/95, motivo pelo qual, independentemente de prévia intimação pessoal das partes (Cf. o § 1º, do mesmo dispositivo legal apontado), **decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito**, assim o fazendo, através desta sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, diante da ausência não devidamente comprovada.

Transitada em julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.

Decorrido o prazo legal, expeça-se certidão para inscrição na dívida ativa do Estado, se não recolhidas as custas, e arquite-se.

P.R.I.C.

Abaetetuba, 13 de julho de 2021.

DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA

Juíza de Direito

Número do processo: 0801880-50.2019.8.14.0070 Participação: RECLAMANTE Nome: ADYNAIR DE ARAUJO E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES OAB: 08PA/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PROCESSO: 0801880-50.2019.8.14.0070

RECLAMANTE: ADYNAIR DE ARAUJO E SILVA

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora deixou de comparecer à audiência designada sem justificativa da ausência.

DECIDO.

Acolho o pedido da requerida, e tenho por configurada, no caso *sub examine*, a hipótese de que cogita o inciso I, do art. 51, da Lei nº 9.099/95, motivo pelo qual, independentemente de prévia intimação pessoal das partes (Cf. o § 1º, do mesmo dispositivo legal apontado), **decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito**, assim o fazendo, através desta sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, diante da ausência não devidamente comprovada.

Transitada em julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.

Decorrido o prazo legal, expeça-se certidão para inscrição na dívida ativa do Estado, se não recolhidas as custas, e archive-se.

P.R.I.C.

Abaetetuba, 13 de julho de 2021.

DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA

Juíza de Direito

Número do processo: 0801880-50.2019.8.14.0070 Participação: RECLAMANTE Nome: ADYNAIR DE ARAUJO E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES OAB: 08PA/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PROCESSO: 0801880-50.2019.8.14.0070

RECLAMANTE: ADYNAIR DE ARAUJO E SILVA

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora deixou de comparecer à audiência designada sem justificativa da ausência.

DECIDO.

Acolho o pedido da requerida, e tenho por configurada, no caso *sub examine*, a hipótese de que cogita o inciso I, do art. 51, da Lei nº 9.099/95, motivo pelo qual, independentemente de prévia intimação pessoal das partes (Cf. o § 1º, do mesmo dispositivo legal apontado), **decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito**, assim o fazendo, através desta sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, diante da ausência não devidamente comprovada.

Transitada em julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.

Decorrido o prazo legal, expeça-se certidão para inscrição na dívida ativa do Estado, se não recolhidas as custas, e archive-se.

P.R.I.C.

Abaetetuba, 13 de julho de 2021.

DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA

Juíza de Direito

Número do processo: 0801879-65.2019.8.14.0070 Participação: RECLAMANTE Nome: ALMERINDO PAES MAUES Participação: ADVOGADO Nome: ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES OAB: 08PA/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ABAETETUBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 0801879-65.2019.8.14.0070

RECLAMANTE: ALMERINDO PAES MAUES

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensar o relatório nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Considerando que a parte autora deixou de comparecer à audiência designada, não obstante tenha sido devidamente intimada de sua designação, bem como não apresentou, oportunamente, qualquer justificativa de sua ausência, tenho por configurada, no caso *sub examine*, a hipótese de que cogita o inciso I, do art. 51, da Lei nº 9.099/95, motivo pelo qual, independentemente de prévia intimação pessoal das partes (Cf. o § 1º, do mesmo dispositivo legal apontado), **decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito**, assim o fazendo, através desta sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, diante da ausência injustificada.

Transitada em julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.

Decorrido o prazo legal, expeça-se certidão para inscrição na dívida ativa do Estado, se não recolhidas as custas, e archive-se.

P.R.I.C.

Abaetetuba, 08 de julho de 2021.

DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA

Juíza de Direito

Número do processo: 0801388-58.2019.8.14.0070 Participação: RECLAMANTE Nome: ROSANA PEREIRA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA NEVES COSTA OAB: 28518/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PIRES RODRIGUES OAB: 20476/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA DOLORES MIRANDA GUIMARÃES OAB: 23422/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ABAETETUBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ABAETETUBA

PROCESSO Nº. 0801388-58.2019.8.14.0070

RECLAMANTE: ROSANA PEREIRA GOMES

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Vistos etc.

Trata-se de ação de danos morais proposta por ROSANA PEREIRA GOMES em face de EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., alegando, em síntese, que está sendo cobrada indevidamente no valor de R\$ 128,36 (cento e vinte e oito reais e trinta e seis centavos) e, informando que já pagou o referido valor no dia 27/04/2021, conforme doc. de ID 10754918.

A concessionária, por sua vez, alega que não cabe danos morais no caso em apreso, visto não caracterizar efetivamente dano

Relatado. Decido.

No mérito, entendo improcedente o pedido da parte autora. O art. 186 do CC, enuncia que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ainda, o art. 927 da mesma norma legal, determina que: aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Neste contexto, é necessário analisar se ocorreu um ato ilícito, se deste ato houve um dano, e se há nexos causal entre o ato e o dano, o que levaria a responsabilidade do réu em reparar os prejuízos advindos da falha do serviço de fornecimento do serviço de energia elétrica pela requerida.

No caso em apreço, não diviso que a conduta da concessionária tenha importado em violação moral. Isto porque, não chegou a haver negativação do nome da autora. Logo, no caso concreto, a falha no serviço não resultou em danos que tenham ultrapassado os meros aborrecimentos e dissabores do cotidiano, visto que a parte autora não sofreu privação pessoal do fornecimento de serviço considerado essencial.

Assim, diante das circunstâncias do caso, não vejo como reconhecer o direito da autora à reparação por danos morais.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da reclamante ROSANA PEREIRA GOMES em face da reclamada EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL.

Com essas ponderações, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada deferida anteriormente.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Abaetetuba, 15 de julho de 2021.

DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA

Juíza de Direito

Número do processo: 0801388-58.2019.8.14.0070 Participação: RECLAMANTE Nome: ROSANA PEREIRA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA NEVES COSTA OAB: 28518/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PIRES RODRIGUES OAB: 20476/PA Participação:

ADVOGADO Nome: LUCIANA DOLORES MIRANDA GUIMARÃES OAB: 23422/PA Participação:
RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação:
ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ABAETETUBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ABAETETUBA

PROCESSO Nº. 0801388-58.2019.8.14.0070

RECLAMANTE: ROSANA PEREIRA GOMES

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Vistos etc.

Trata-se de ação de danos morais proposta por ROSANA PEREIRA GOMES em face de EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., alegando, em síntese, que está sendo cobrada indevidamente no valor de R\$ 128,36 (cento e vinte e oito reais e trinta e seis centavos) e, informando que já pagou o referido valor no dia 27/04/2021, conforme doc. de ID 10754918.

A concessionária, por sua vez, alega que não cabe danos morais no caso em apresso, visto não caracterizar efetivamente dano

Relatado. Decido.

No mérito, entendo improcedente o pedido da parte autora. O art. 186 do CC, enuncia que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ainda, o art. 927 da mesma norma legal, determina que: aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Neste contexto, é necessário analisar se ocorreu um ato ilícito, se deste ato houve um dano, e se há nexos causal entre o ato e o dano, o que levaria a responsabilidade do réu em reparar os prejuízos advindos da falha do serviço de fornecimento do serviço de energia elétrica pela requerida.

No caso em apreço, não diviso que a conduta da concessionária tenha importado em violação moral. Isto porque, não chegou a haver negativação do nome da autora. Logo, no caso concreto, a falha no serviço não resultou em danos que tenham ultrapassado os meros aborrecimentos e dissabores do cotidiano, visto que a parte autora não sofreu privação pessoal do fornecimento de serviço considerado essencial.

Assim, diante das circunstâncias do caso, não vejo como reconhecer o direito da autora à reparação por danos morais.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da reclamante ROSANA PEREIRA GOMES em face da reclamada EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL.

Com essas ponderações, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada deferida anteriormente.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Abaetetuba, 15 de julho de 2021.

DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA

Juíza de Direito

Número do processo: 0800822-75.2020.8.14.0070 Participação: AUTOR Nome: CLELIANA MARIA PIMENTEL DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR OAB: 12598/PA Participação: ADVOGADO Nome: MONALISA DE SOUZA PORFIRIO OAB: 27616/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE ABAETETUBA

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ABAETETUBA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação,
CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 – Email: 1civelabaetetuba@tjpa.jus.br

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO: 0800822-75.2020.8.14.0070
AUTOR: CLELIANA MARIA PIMENTEL DOS SANTOS
REQUERIDA(O):Nome: MUNICIPIO DE ABAETETUBA

DESPACHO

Vistos etc.,

Intimem-se as partes, através de seus Advogados/Procuradores judiciais, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a necessidade de produção de prova, especificando as que pretendem produzir, ou se pugnam pelo julgamento antecipado da lide.

Após, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, ou, em sendo o caso, para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Abaetetuba, 20 de julho de 2021.

ADRIANO FARIAS FERNANDES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800001-71.2020.8.14.0070 Participação: AUTOR Nome: I DA S ALMEIDA
COMERCIO Participação: ADVOGADO Nome: EVANIA DE FATIMA GOES DE VILHENA LIMA OAB:
26726/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE ABAETETUBA

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ABAETETUBA

JUIZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação,
CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 – Email: 1civelabaetetuba@tjpa.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO: 0800001-71.2020.8.14.0070

DESPACHO

Vistos etc.,

Intimem-se as partes, através de seus Advogados/Procuradores judiciais, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a necessidade de produção de prova, especificando as que pretendem produzir, ou se pugnam pelo julgamento antecipado da lide.

Após, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, ou, em sendo o caso, para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Abaetetuba, 20 de julho de 2021.

ADRIANO FARIAS FERNANDES

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0802848-80.2019.8.14.0070 Participação: REQUERENTE Nome: CRISTIANNE
SOHEYLA BITTENCOURT MASCARENHAS Participação: ADVOGADO Nome: JAQUELINE LUNA LINO
RODRIGUES OAB: 28282/PA Participação: ADVOGADO Nome: THAMYRES MOTA GOMES OAB:
28608/PA Participação: INTERESSADO Nome: MARIA LINDANOR BITENCOURT MASCARENHAS

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ABAETETUBA

JUIZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação,
CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 – Email: 1civelabaetetuba@tjpa.jus.br

PROCESSO: 0802848-80.2019.8.14.0070

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: CRISTIANNE SOHEYLA BITTENCOURT MASCARENHAS

DE CUJUS: MARIA LINDANOR BITTENCOURT MASCARENHAS

DESPACHO

Vistos os autos...

A Lei nº 6858/80, assim preconiza:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, **aos dependentes habilitados perante a Previdência Social** ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. (destaquei).

Art. 2º. O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, **não existindo outros bens sujeitos a inventário**, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional. (destaque).

Assim, para o processamento da demanda, necessária se faz a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que a requerente informe: 1) se há dependentes da *de cujus* habilitados perante a Previdência Social; e 2) se existem outros bens sujeitos a inventário.

A ausência de emenda no prazo estipulado ensejará a extinção do feito, nos termos do art. 321, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 20 de julho de 2021

<assinado digitalmente>

ADRIANO FARIAS FERNANDES

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0801914-54.2021.8.14.0070 Participação: AUTOR Nome: A. B. F. N. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BOSCO DO NASCIMENTO JUNIOR OAB: 19720/PA Participação: ADVOGADO Nome: JONATAN DOS SANTOS PEREIRA OAB: 19471/PA Participação: REU Nome: E. D. P.

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ABAETETUBA

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação.

CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 – Email: 1civelabaetetuba@tjpa.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

PROCESSO: 0801914-54.2021.8.14.0070

REQUERENTE: Nome: ANTONIO BENEDITO FERREIRA NOGUEIRA

REQUERIDO: Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

DECISÃO/MANDADO

01. Recebo a inicial e defiro a gratuidade processual.

02. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, o art. 300 do CPC assim preconiza:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O § 3º do mesmo dispositivo legal prevê, ainda, requisito negativo, estabelecendo que: “A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Do compulsar dos autos, não se denotam elementos probatórios suficientes a confirmar a presença do *fumus boni iuris*, requisito essencial para o deferimento da tutela de urgência. Explico.

Com efeito, da análise dos documentos que carregam a inicial, constata-se que o cargo para o qual o autor prestou o concurso dispunha do total de 2.310 vagas, sendo disponibilizadas 2.079 vagas para o sexo masculino e, 231 vagas para o sexo feminino. Assim, conforme edital de homologação do certame, todos os candidatos que atingissem 50% de pontuação na prova objetiva (1ª etapa) e que não zerasse a matéria de português, estariam aprovados para a etapa seguinte. Entretanto, o edital fez uma ressalva, ou seja, o item 12.2 dispõe da seguinte forma: “12.2 Serão convocados para a 2ª Etapa – Exame de Avaliação Psicológica todos os candidatos considerados aptos na 1ª Etapa – Prova de Conhecimentos e classificados até as seguintes posições, respeitados os empates da última posição: a) sexo masculino: candidatos classificados até a 3.119ª (terceira milésima centésima décima nona) posição;”, logo, verifica-se que o requerente foi aprovado na primeira etapa, porém não foi classificado dentro do número de vagas, segundo os critérios do supracitado edital.

Nesse quadro, inexistente, ao que tudo indica, ilegalidade na conduta da Administração. Além do que, importante frisar, que o edital nº 01-CFP/PMPA/SEPLAD-, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020, não foi impugnado, estando, portanto, desde que consentâneo com a lei de regência em sentido formal e material, obriga candidatos e Administração Pública (STF – AI: 850608 RS, Relator: Min. Celso de Mello, Data de Julgamento: 01/12/2011, Data de Publicação: DJe-233 DIVULG 07/12/2011 PUBLIC 09/12/2011).

Ademais, partindo-se do princípio da presunção de validade e legalidade dos atos administrativos, somente após ser realizada dilação probatória e constatada a presença de todos os requisitos necessários é que se poderá ser aferida a existência, ou não, do vindicado direito de classificação.

Portanto, dentro de uma análise perfunctória, estando ausente um dos requisitos essenciais, não vislumbro cabível o deferimento da medida antecipatória.

Ante o exposto e fundamentado, INDEFIRO a tutela antecipada pleiteada.

Quanto o pedido de sigilo processual, também indefiro, por não verificar, no caso concreto, prejuízo as partes.

03. Cite-se o ente público réu, na pessoa de seu representante judicial para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (CPC, artigos 219, 335 e 183), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

04. Sendo arguida preliminar ou juntados documentos, intime-se o demandante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

05. Deixo de designar a audiência de conciliação a que alude o artigo 334 do Código de Processual Civil, por não vislumbrar, na espécie, a possibilidade de composição consensual.

06. Publique-se. Intime-se.

07. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, ofício e carta precatória, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

Abaetetuba, 20 de julho de 2021.

<assinado digitalmente>

ADRIANO FARIAS FERNANDES

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0801915-39.2021.8.14.0070 Participação: AUTOR Nome: A. B. F. N. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BOSCO DO NASCIMENTO JUNIOR OAB: 19720/PA Participação: ADVOGADO Nome: JONATAN DOS SANTOS PEREIRA OAB: 19471/PA Participação: REU Nome: E. D. P.

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ABAETETUBA

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação.

CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 – Email: 1civelabaetetuba@tjpa.jus.br

PROCESSO: 0801915-39.2021.8.14.0070

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEX BRENDON FERREIRA NOGUEIRA

REU: ESTADO DO PARÁ. Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos, CEP 66033-172, Belém/PA.

DECISÃO/MANDADO

01. Recebo a inicial e defiro a gratuidade processual.

02. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, o art. 300 do CPC assim preconiza:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O § 3º do mesmo dispositivo legal prevê, ainda, requisito negativo, estabelecendo que: “A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Do compulsar dos autos, não se denotam elementos probatórios suficientes a confirmar a presença do *fumus boni iuris*, requisito essencial para o deferimento da tutela de urgência. Explico.

Com efeito, da análise dos documentos que carregam a inicial, constata-se que o cargo para o qual o autor prestou o concurso dispunha do total de 2.310 vagas, sendo disponibilizadas 2.079 vagas para o sexo masculino e, 231 vagas para o sexo feminino. Assim, conforme edital de homologação do certame, todos os candidatos que atingissem 50% de pontuação na prova objetiva (1ª etapa) e que não zerasse a matéria de português, estariam aprovados para a etapa seguinte. Entretanto, o edital fez uma ressalva, ou seja, o item 12.2 dispõe da seguinte forma: “12.2 Serão convocados para a 2ª Etapa – Exame de Avaliação Psicológica todos os candidatos considerados aptos na 1ª Etapa – Prova de Conhecimentos e classificados até as seguintes posições, respeitados os empates da última posição: a) sexo masculino: candidatos classificados até a 3.119ª (terceira milésima centésima décima nona) posição;”, logo, verifica-se que o requerente foi aprovado na primeira etapa, porém não foi classificado dentro do número de vagas, segundo os critérios do supracitado edital.

Nesse quadro, inexistente, ao que tudo indica, ilegalidade na conduta da Administração. Além do que, importante frisar, que o edital nº 01-CFP/PMPA/SEPLAD-, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020, não foi impugnado, estando, portanto, desde que consentâneo com a lei de regência em sentido formal e material, obriga candidatos e Administração Pública (STF – AI: 850608 RS, Relator: Min. Celso de Mello, Data de Julgamento: 01/12/2011, Data de Publicação: DJE-233 DIVULG 07/12/2011 PUBLIC 09/12/2011).

Ademais, partindo-se do princípio da presunção de validade e legalidade dos atos administrativos, somente após ser realizada dilação probatória e constatada a presença de todos os requisitos necessários é que se poderá ser aferida a existência, ou não, do vindicado direito de classificação.

Portanto, dentro de uma análise perfunctória, estando ausente um dos requisitos essenciais, não vislumbro cabível o deferimento da medida antecipatória.

Ante o exposto e fundamentado, INDEFIRO a tutela antecipada pleiteada.

Quanto ao pedido de sigilo processual, também indefiro, por não vislumbrar prejuízos as partes.

03. Cite-se o ente público réu, na pessoa de seu representante judicial para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (CPC, artigos 219, 335 e 183), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

04. Sendo arguida preliminar ou juntados documentos, intime-se o demandante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

05. Deixo de designar a audiência de conciliação a que alude o artigo 334 do Código de Processual Civil, por não vislumbrar, na espécie, a possibilidade de composição consensual.

06. Publique-se. Intime-se.

07. Servirá, por cópia digitada por mandado/carta precatória, nos termos do Prov. 003/2009-CJCI.

Abaetetuba, 20 de julho de 2021.

ADRIANO FARIAS FERNANDES

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800030-24.2020.8.14.0070 Participação: RECLAMANTE Nome: LEANDRO DA SILVA GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO ANDRE COSTA DA SILVA OAB: 25214/PA Participação: RECLAMADO Nome: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO Participação: ADVOGADO Nome: FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA OAB: 19086-A/PA Participação: RECLAMADO Nome: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI OAB: 139387/MG

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ABAETETUBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ABAETETUBA

PROCESSO Nº. 0800030-24.2020.8.14.0070

RECLAMANTE: LEANDRO DA SILVA GONCALVES

RECLAMADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO e SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório, fundamento e decidido.

O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que as partes declararam não terem interesse na produção de outras provas, nos moldes do artigo 355, I do CPC.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Considerando tratar-se de relação de consumo, defiro a inversão do ônus da prova, nos moldes do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Deixo de acolher a preliminar de prescrição, visto tratar-se de relação de consumo, com prazo aplicável de cinco anos, conforme art 27 do CDC.

Deixo de acolher a preliminar de incompetência do Juizado Especial, visto que desnecessária a realização de perícia para o julgamento da lide, bastando as provas até então produzidas.

Deixo de aplicar as preliminares de ilegitimidade passiva abordada pela ré SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA em sua contestação, visto que o CDC prevê a responsabilidade solidaria do fabricante e do vendedor do produto, visto que estes participam da cadeia fornecimento do produto, nos moldes do art. 18 do CDC.

O pedido é procedente.

Alega o autor ter adquirido um aparelho modelo J6, 32 gb, COR PRATA, de fabricação da requerida SAMSUNG pelo valor de R\$ R\$ 899,00 (oito centos e noventa e nove reais) e R\$ 154,00 (cento e cinquenta e quarto reais) por uma Garantia Estendida que tem vigência até a 06 de Dezembro de 2021.

Afirma que, após seis meses de uso, o referido aparelho apresentou defeitos e parou de funcionar.

Diante disso, a parte autora procurou a assistência das requeridas, não recebendo atendimento de nenhuma das duas, tendo ambas alegado que não possuíam responsabilidade pela reparação do defeito.

Pois bem.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, sendo impositiva a aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que presume a boa-fé do consumidor e estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor, segurador e do fabricante.

O defeito do produto apresentado no produto seis meses após a compra é fato incontroverso.

A requerida SAMSUNG informou que o produto em questão não encontrava-se mais na garantia, argumento que não merece prosperar visto que, como bem alega a requerida, sua garantia é de 9 (nove) meses, e o aparelho em questão apresentou defeito no sexto mês de uso, portanto, dentro do prazo de garantia.

Não pode eximir-se de responsabilidade a fabricante do produto, sob alegação que não recebeu estes em suas assistências técnicas, visto responsabilidade solidaria trazida pelo diploma jurídico consumerista. Nesse sentido também o entendimento dos tribunais:

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MORAIS. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E VENDEDOR. NEGOU-SE PROVIMENTO. 1. O indeferimento de produção de prova testemunhal requerida não caracteriza cerceamento de defesa quando a prova for desnecessária para formar a convicção do magistrado, seu destinatário. 2. Não há que se falar em ilegitimidade passiva do

fabricante, ainda que ele não tenha contratado diretamente com o consumidor. 3. A responsabilidade solidária entre o fabricante e o vendedor engloba todos os danos e prejuízos originados do vício do produto, inclusive o dano moral (CDC 18 § 1º II). 4. Havendo documentos em que se comprova os defeitos do produto, a mera alegação do fabricante de que não existem defeitos de fabricação não é suficiente para afastar sua responsabilidade. 5. O fato de a autora permanecer na posse dos móveis comprados não caracteriza enriquecimento ilícito, pois, devido aos defeitos existentes, não se prestam plenamente ao uso a que se destinam. 6. Negou-se provimento ao agravo retido, rejeitou-se a preliminar de ilegitimidade passiva e negou-se provimento ao apelo.

(TJ-DF 20140111872385 0047259-31.2014.8.07.0001, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 05/10/2016, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/10/2016 . Pág.: 286/297)

CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DEFEITO DO PRODUTO. APARELHO CELULAR QUE NÃO FUNCIONA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE FABRICANTE E VENDEDOR. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA. 1. TODOS OS FORNECEDORES DA CADEIA DE PRODUÇÃO RESPONDEM, SOLIDARIAMENTE, POR EVENTUAIS VÍCIOS DO PRODUTO, QUE O TORNEM IMPRÓPRIO OU INADEQUADO AO CONSUMO A QUE SE DESTINA. 2. INCONTROVERSO O VÍCIO APRESENTADO PELO APARELHO CELULAR, LOGO APÓS A COMPRA, E NÃO SANADO O DEFEITO NO PRAZO LEGAL, INCENSURÁVEL A DECISÃO QUE CONDENOU AS RÉS, SOLIDARIAMENTE, A RESTITUIR AO AUTOR A QUANTIA PAGA, NA FORMA DO ART. 18, § 1º, II, DO CDC. 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

(TJ-DF - ACJ: 20060110655200 DF, Relator: JESUÍNO RISSATO, Data de Julgamento: 17/06/2008, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Data de Publicação: DJU 14/08/2008 Pág. : 139)

Nessa esteira, a responsabilidade objetiva pelo vício do produto é solidária entre comerciante, fabricante, seguradora e todos os demais existentes na cadeia fornecimento do bem, que respondem pelos danos causados ao autor, ainda que ausente sua culpa, arcando com os riscos de seu empreendimento lucrativo, notadamente diante da ausência de provas de excludentes de responsabilidade.

Por mais que a requerida COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO não tenha se manifestado nos autos, restou comprovado sua responsabilidade contratual, visto aquisição onerosa do autor de garantia estendida. Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO FACULTATIVO. GARANTIA ESTENDIDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APARELHO DE TELEFONE CELULAR. ASSISTÊNCIA TÉCNICA. EXTRAVIO DO APARELHO. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO ADEQUADO AO CASO CONCRETO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0002539-85.2018.8.16.0195 - Curitiba - Rel.: Juiz Helder Luis Henrique Taguchi - J. 04.12.2020)

(TJ-PR - RI: 00025398520188160195 PR 0002539-85.2018.8.16.0195 (Acórdão), Relator: Juiz Helder Luis Henrique Taguchi, Data de Julgamento: 04/12/2020, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 09/12/2020)

Não havendo como afirmar a ocorrência de mau uso pelo consumidor, inafastável a responsabilidade das requeridas pelo vício do produto, devendo o valor pago pelo celular ser restituído.

Impõe-se, portanto, a rescisão do contrato de compra e venda do celular firmado entre as partes, sem ônus para o consumidor, restituindo-se as partes ao *status quo ante*.

Autor que faz jus à restituição integral do valor do produto, posto que desembolsou quantia de R\$ 899,00 (oito centos e noventa e nove reais).

Quanto ao dano moral, entendo que restou configurado ante a frustração da legítima expectativa do consumidor em utilizar regularmente o bem adquirido, que não apresentou a durabilidade e qualidade que

dele se poderia esperar (art. 4º, II, alínea "d", do CDC).

Pelo fato do produto, nos termos do art. 12 do CDC, apenas o fabricante é responsável.

Entendo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente a reparação dos prejuízos imateriais experimentados pelo autor, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e às circunstâncias do caso. A fim de se evitar o enriquecimento sem causa deve o aparelho defeituoso ser devolvido à fornecedora, responsabilidade que fica a cargo da assistência técnica que o detém.

Anoto que os demais argumentos deduzidos não são capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada por esta julgadora.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

- 1) declarar rescindido o contrato de compra e venda do bem firmado entre as partes, sem ônus para o consumidor;
- 2) condenar as requeridas, solidariamente, a restituírem ao autor o valor de R\$ 899,00 (oito centos e noventa e nove reais) referente ao montante pago pelo celular defeituoso, corrigido monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros legais desde de 1% ao mês desde a citação;
- 3) condenar as requerias, solidariamente, a pagar ao autor o valor de R\$ 3.000,00 a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros legais de 1% ao mês a contar da citação.

Com essas ponderações, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Qualquer pagamento resultante desta condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ).

Sem custas, sem honorários.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, **ARQUIVEM-SE** os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra ou PJe.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Abaetetuba, 14 de julho de 2021.

DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA

Juíza de Direito

Número do processo: 0800030-24.2020.8.14.0070 Participação: RECLAMANTE Nome: LEANDRO DA SILVA GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO ANDRE COSTA DA SILVA OAB: 25214/PA Participação: RECLAMADO Nome: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Participação: ADVOGADO Nome: FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA OAB: 19086-A/PA Participação: RECLAMADO Nome: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI OAB: 139387/MG

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ABAETETUBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ABAETETUBA

PROCESSO Nº. 0800030-24.2020.8.14.0070

RECLAMANTE: LEANDRO DA SILVA GONCALVES

RECLAMADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO e SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório, fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que as partes declararam não terem interesse na produção de outras provas, nos moldes do artigo 355, I do CPC.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Considerando tratar-se de relação de consumo, defiro a inversão do ônus da prova, nos moldes do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Deixo de acolher a preliminar de prescrição, visto tratar-se de relação de consumo, com prazo aplicável de cinco anos, conforme art 27 do CDC.

Deixo de acolher a preliminar de incompetência do Juizado Especial, visto que desnecessária a realização de perícia para o julgamento da lide, bastando as provas até então produzidas.

Deixo de aplicar as preliminares de ilegitimidade passiva abordada pela ré SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA em sua contestação, visto que o CDC prevê a responsabilidade solidaria do fabricante e do vendedor do produto, visto que estes participam da cadeia fornecimento do produto, nos moldes do art. 18 do CDC.

O pedido é procedente.

Alega o autor ter adquirido um aparelho modelo J6, 32 gb, COR PRATA, de fabricação da requerida SAMSUNG pelo valor de R\$ R\$ 899,00 (oito centos e noventa e nove reais) e R\$ 154,00 (cento e cinquenta e quarto reais) por uma Garantia Estendida que tem vigência até a 06 de Dezembro de 2021.

Afirma que, após seis meses de uso, o referido aparelho apresentou defeitos e parou de funcionar.

Diante disso, a parte autora procurou a assistência das requeridas, não recebendo atendimento de nenhuma das duas, tendo ambas alegado que não possuíam responsabilidade pela reparação do defeito.

Pois bem.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, sendo impositiva a aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que presume a boa-fé do consumidor e estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor, segurador e do fabricante.

O defeito do produto apresentado no produto seis meses após a compra é fato incontroverso.

A requerida SAMSUNG informou que o produto em questão não encontrava-se mais na garantia, argumento que não merece prosperar visto que, como bem alega a requerida, sua garantia é de 9 (nove) meses, e o aparelho em questão apresentou defeito no sexto mês de uso, portanto, dentro do prazo de garantia.

Não pode eximir-se de responsabilidade a fabricante do produto, sob alegação que não recebeu estes em suas assistências técnicas, visto responsabilidade solidaria trazida pelo diploma jurídico consumerista. Nesse sentido também o entendimento dos tribunais:

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MORAIS. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E VENDEDOR. NEGOU-SE PROVIMENTO. 1. O indeferimento de produção de prova testemunhal requerida não caracteriza cerceamento de defesa quando a prova for desnecessária para formar a convicção do magistrado, seu destinatário. 2. **Não há que se falar em ilegitimidade passiva do fabricante, ainda que ele não tenha contratado diretamente com o consumidor. 3. A responsabilidade solidária entre o fabricante e o vendedor engloba todos os danos e prejuízos originados do vício do produto, inclusive o dano moral (CDC 18 § 1º II). 4. Havendo documentos em que se comprova os defeitos do produto, a mera alegação do fabricante de que não existem defeitos de fabricação não é suficiente para afastar sua responsabilidade. 5. O fato de a autora permanecer na posse dos móveis comprados não caracteriza enriquecimento ilícito, pois, devido aos defeitos existentes, não se prestam plenamente ao uso a que se destinam. 6. Negou-se provimento ao agravo retido, rejeitou-se a preliminar de ilegitimidade passiva e negou-se provimento ao apelo.**

(TJ-DF 20140111872385 0047259-31.2014.8.07.0001, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 05/10/2016, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/10/2016 . Pág.: 286/297)

CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DEFEITO DO PRODUTO. APARELHO CELULAR QUE NÃO FUNCIONA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE FABRICANTE E VENDEDOR. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA. 1. TODOS OS FORNECEDORES DA CADEIA DE PRODUÇÃO RESPONDEM, SOLIDARIAMENTE, POR EVENTUAIS VÍCIOS DO PRODUTO, QUE O TORNEM IMPRÓPRIO OU INADEQUADO AO CONSUMO A QUE SE DESTINA. 2. INCONTROVERSO O VÍCIO APRESENTADO PELO APARELHO CELULAR, LOGO APÓS A COMPRA, E NÃO SANADO O DEFEITO NO PRAZO LEGAL, INCENSURÁVEL A DECISÃO QUE CONDENOU AS RÉS, SOLIDARIAMENTE, A RESTITUIR AO AUTOR A QUANTIA PAGA, NA FORMA DO ART. 18, § 1º, II, DO CDC. 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

(TJ-DF - ACJ: 20060110655200 DF, Relator: JESUÍNO RISSATO, Data de Julgamento: 17/06/2008, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Data de Publicação: DJU 14/08/2008 Pág. : 139)

Nessa esteira, a responsabilidade objetiva pelo vício do produto é solidária entre comerciante, fabricante, seguradora e todos os demais existentes na cadeia fornecimento do bem, que respondem pelos danos causados ao autor, ainda que ausente sua culpa, arcando com os riscos de seu empreendimento lucrativo, notadamente diante da ausência de provas de excludentes de responsabilidade.

Por mais que a requerida COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO não tenha se manifestado nos autos, restou comprovado sua responsabilidade contratual, visto aquisição onerosa do autor de garantia

estendida. Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO FACULTATIVO. GARANTIA ESTENDIDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APARELHO DE TELEFONE CELULAR. ASSISTÊNCIA TÉCNICA. EXTRAVIO DO APARELHO. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO ADEQUADO AO CASO CONCRETO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0002539-85.2018.8.16.0195 - Curitiba - Rel.: Juiz Helder Luis Henrique Taguchi - J. 04.12.2020)

(TJ-PR - RI: 00025398520188160195 PR 0002539-85.2018.8.16.0195 (Acórdão), Relator: Juiz Helder Luis Henrique Taguchi, Data de Julgamento: 04/12/2020, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 09/12/2020)

Não havendo como afirmar a ocorrência de mau uso pelo consumidor, inafastável a responsabilidade das requeridas pelo vício do produto, devendo o valor pago pelo celular ser restituído.

Impõe-se, portanto, a rescisão do contrato de compra e venda do celular firmado entre as partes, sem ônus para o consumidor, restituindo-se as partes ao *status quo ante*.

Autor que faz jus à restituição integral do valor do produto, posto que desembolsou quantia de R\$ 899,00 (oito centos e noventa e nove reais).

Quanto ao dano moral, entendo que restou configurado ante a frustração da legítima expectativa do consumidor em utilizar regularmente o bem adquirido, que não apresentou a durabilidade e qualidade que dele se poderia esperar (art. 4º, II, alínea "d", do CDC).

Pelo fato do produto, nos termos do art. 12 do CDC, apenas o fabricante é responsável.

Entendo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente a reparação dos prejuízos imateriais experimentados pelo autor, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e às circunstâncias do caso. A fim de se evitar o enriquecimento sem causa deve o aparelho defeituoso ser devolvido à fornecedora, responsabilidade que fica a cargo da assistência técnica que o detém.

Anoto que os demais argumentos deduzidos não são capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada por esta julgadora.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

- 1) declarar rescindido o contrato de compra e venda do bem firmado entre as partes, sem ônus para o consumidor;
- 2) condenar as requeridas, solidariamente, a restituírem ao autor o valor de R\$ 899,00 (oito centos e noventa e nove reais) referente ao montante pago pelo celular defeituoso, corrigido monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros legais desde de 1% ao mês desde a citação;
- 3) condenar as requerias, solidariamente, a pagar ao autor o valor de R\$ 3.000,00 a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros legais de 1% ao mês a contar da citação.

Com essas ponderações, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Qualquer pagamento resultante desta condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ).

Sem custas, sem honorários.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, **ARQUIVEM-SE** os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra ou PJe.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Abaetetuba, 14 de julho de 2021.

DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA

Juíza de Direito

Número do processo: 0800030-24.2020.8.14.0070 Participação: RECLAMANTE Nome: LEANDRO DA SILVA GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO ANDRE COSTA DA SILVA OAB: 25214/PA Participação: RECLAMADO Nome: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO Participação: ADVOGADO Nome: FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA OAB: 19086-A/PA Participação: RECLAMADO Nome: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI OAB: 139387/MG

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ABAETETUBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ABAETETUBA

PROCESSO N°. 0800030-24.2020.8.14.0070

RECLAMANTE: LEANDRO DA SILVA GONCALVES

RECLAMADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO e SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório, fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que as partes declararam não terem interesse na produção de outras provas, nos moldes do artigo 355, I do CPC.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Considerando tratar-se de relação de consumo, defiro a inversão do ônus da prova, nos moldes do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Deixo de acolher a preliminar de prescrição, visto tratar-se de relação de consumo, com prazo aplicável de cinco anos, conforme art 27 do CDC.

Deixo de acolher a preliminar de incompetência do Juizado Especial, visto que desnecessária a realização de perícia para o julgamento da lide, bastando as provas até então produzidas.

Deixo de aplicar as preliminares de ilegitimidade passiva abordada pela ré SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA em sua contestação, visto que o CDC prevê a responsabilidade solidária do fabricante e do vendedor do produto, visto que estes participam da cadeia fornecimento do produto, nos moldes do art. 18 do CDC.

O pedido é procedente.

Alega o autor ter adquirido um aparelho modelo J6, 32 gb, COR PRATA, de fabricação da requerida SAMSUNG pelo valor de R\$ R\$ 899,00 (oito centos e noventa e nove reais) e R\$ 154,00 (cento e cinquenta e quarto reais) por uma Garantia Estendida que tem vigência até a 06 de Dezembro de 2021.

Afirma que, após seis meses de uso, o referido aparelho apresentou defeitos e parou de funcionar.

Diante disso, a parte autora procurou a assistência das requeridas, não recebendo atendimento de nenhuma das duas, tendo ambas alegado que não possuíam responsabilidade pela reparação do defeito.

Pois bem.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, sendo impositiva a aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que presume a boa-fé do consumidor e estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor, segurador e do fabricante.

O defeito do produto apresentado no produto seis meses após a compra é fato incontroverso.

A requerida SAMSUNG informou que o produto em questão não encontrava-se mais na garantia, argumento que não merece prosperar visto que, como bem alega a requerida, sua garantia é de 9 (nove) meses, e o aparelho em questão apresentou defeito no sexto mês de uso, portanto, dentro do prazo de garantia.

Não pode eximir-se de responsabilidade a fabricante do produto, sob alegação que não recebeu estes em suas assistências técnicas, visto responsabilidade solidária trazida pelo diploma jurídico consumerista. Nesse sentido também o entendimento dos tribunais:

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MORAIS. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E VENDEDOR. NEGOU-SE PROVIMENTO. 1. O indeferimento de produção de prova testemunhal requerida não caracteriza cerceamento de defesa quando a prova for desnecessária para formar a convicção do magistrado, seu destinatário. 2. Não há que se falar em ilegitimidade passiva do fabricante, ainda que ele não tenha contratado diretamente com o consumidor. 3. A responsabilidade solidária entre o fabricante e o vendedor engloba todos os danos e prejuízos originados do vício do produto, inclusive o dano moral (CDC 18 § 1º II). 4. Havendo documentos em que se comprova os defeitos do produto, a mera alegação do fabricante de que não existem defeitos de fabricação não é suficiente para afastar sua responsabilidade. 5. O fato de a autora permanecer na posse dos móveis comprados não caracteriza enriquecimento ilícito, pois, devido aos defeitos existentes, não se prestam plenamente ao uso a que se destinam. 6. Negou-se provimento ao agravo retido, rejeitou-se a preliminar de ilegitimidade passiva e negou-se provimento ao apelo.

(TJ-DF 20140111872385 0047259-31.2014.8.07.0001, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 05/10/2016, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/10/2016 . Pág.: 286/297)

CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DEFEITO DO PRODUTO. APARELHO CELULAR QUE NÃO FUNCIONA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE FABRICANTE E VENDEDOR. DEVOLUÇÃO DA

QUANTIA PAGA. 1. TODOS OS FORNECEDORES DA CADEIA DE PRODUÇÃO RESPONDEM, SOLIDARIAMENTE, POR EVENTUAIS VÍCIOS DO PRODUTO, QUE O TORNEM IMPRÓPRIO OU INADEQUADO AO CONSUMO A QUE SE DESTINA. 2. INCONTROVERSO O VÍCIO APRESENTADO PELO APARELHO CELULAR, LOGO APÓS A COMPRA, E NÃO SANADO O DEFEITO NO PRAZO LEGAL, INCENSURÁVEL A DECISÃO QUE CONDENOU AS RÉS, SOLIDARIAMENTE, A RESTITUIR AO AUTOR A QUANTIA PAGA, NA FORMA DO ART. 18, § 1º, II, DO CDC. 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

(TJ-DF - ACJ: 20060110655200 DF, Relator: JESUÍNO RISSATO, Data de Julgamento: 17/06/2008, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Data de Publicação: DJU 14/08/2008 Pág. : 139)

Nessa esteira, a responsabilidade objetiva pelo vício do produto é solidária entre comerciante, fabricante, seguradora e todos os demais existentes na cadeia fornecimento do bem, que respondem pelos danos causados ao autor, ainda que ausente sua culpa, arcando com os riscos de seu empreendimento lucrativo, notadamente diante da ausência de provas de excludentes de responsabilidade.

Por mais que a requerida COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO não tenha se manifestado nos autos, restou comprovado sua responsabilidade contratual, visto aquisição onerosa do autor de garantia estendida. Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO FACULTATIVO. GARANTIA ESTENDIDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APARELHO DE TELEFONE CELULAR. ASSISTÊNCIA TÉCNICA. EXTRAVIO DO APARELHO. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO ADEQUADO AO CASO CONCRETO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0002539-85.2018.8.16.0195 - Curitiba - Rel.: Juiz Helder Luis Henrique Taguchi - J. 04.12.2020)

(TJ-PR - RI: 00025398520188160195 PR 0002539-85.2018.8.16.0195 (Acórdão), Relator: Juiz Helder Luis Henrique Taguchi, Data de Julgamento: 04/12/2020, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 09/12/2020)

Não havendo como afirmar a ocorrência de mau uso pelo consumidor, inafastável a responsabilidade das requeridas pelo vício do produto, devendo o valor pago pelo celular ser restituído.

Impõe-se, portanto, a rescisão do contrato de compra e venda do celular firmado entre as partes, sem ônus para o consumidor, restituindo-se as partes ao *status quo ante*.

Autor que faz jus à restituição integral do valor do produto, posto que desembolsou quantia de R\$ 899,00 (oito centos e noventa e nove reais).

Quanto ao dano moral, entendo que restou configurado ante a frustração da legítima expectativa do consumidor em utilizar regularmente o bem adquirido, que não apresentou a durabilidade e qualidade que dele se poderia esperar (art. 4º, II, alínea "d", do CDC).

Pelo fato do produto, nos termos do art. 12 do CDC, apenas o fabricante é responsável.

Entendo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente a reparação dos prejuízos imateriais experimentados pelo autor, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e às circunstâncias do caso. A fim de se evitar o enriquecimento sem causa deve o aparelho defeituoso ser devolvido à fornecedora, responsabilidade que fica a cargo da assistência técnica que o detém.

Anoto que os demais argumentos deduzidos não são capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada por esta julgadora.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

- 1) declarar rescindido o contrato de compra e venda do bem firmado entre as partes, sem ônus para o consumidor;
- 2) condenar as requeridas, solidariamente, a restituírem ao autor o valor de R\$ 899,00 (oito centos e noventa e nove reais) referente ao montante pago pelo celular defeituoso, corrigido monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros legais desde de 1% ao mês desde a citação;
- 3) condenar as requerias, solidariamente, a pagar ao autor o valor de R\$ 3.000,00 a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros legais de 1% ao mês a contar da citação.

Com essas ponderações, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Qualquer pagamento resultante desta condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ).

Sem custas, sem honorários.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, **ARQUIVEM-SE** os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra ou PJe.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Abaetetuba, 14 de julho de 2021.

DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

Número do processo: 0800717-06.2017.8.14.0070 Participação: REQUERENTE Nome: RANIEL OLIVEIRA BENTES Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BOSCO PINHEIRO LOBATO JUNIOR OAB: 014169/PA Participação: REQUERIDO Nome: BARBARA BEATRIZ LOBATO CRUZ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ABAETETUBA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação, CEP 68.440-000.
Fone: (91) 3751-0800 – E-mail: 2civelabaetetuba@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº 0800717-06.2017.8.14.0070

CLASSE:MONITÓRIA (40)

REQUERENTE:

Nome: RANIEL OLIVEIRA BENTES

Endereço: Rua Filizolina Freitas, casa 2, CAJUAIS, ICAPUÍ - CE - CEP: 62810-000

REQUERIDO:

Nome: BARBARA BEATRIZ LOBATO CRUZ

Endereço: Rua das Arvores, 1196, Sao Lourenco, ABAETETUBA - PA - CEP: 68440-000

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO MONITÓRIA** ajuizada por **RANIEL OLIVEIRA BENTES** em face de **BÁRBARA BEATRIZ LOBATO CRUZ**.

Devidamente citada, a requerida apresentou embargos à presente ação monitória (ID nº 21364908).

Pelo exposto, em atenção ao regramento estabelecido no art. 702, § 5º, do CPC, intime-se a parte autora, **por seu advogado**, para, no prazo de quinze dias, manifestar-se nos autos e aduzir o que entender de direito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimações e expedientes necessários.

Cumpra-se.

Abaetetuba-PA, assinado eletronicamente, mediante utilização de certificação digital, na data de sua inclusão no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE.

DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA

Juíza de Direito

Número do processo: 0800494-14.2021.8.14.0070 Participação: REQUERENTE Nome: GABRIELLA DO SOCORRO DIAS E DIAS Participação: ADVOGADO Nome: DOUGLAS CARDOSO CARRERA DA SILVA OAB: 24159/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ABAETETUBA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação, CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800/ E-mail: 2civelabaetetuba@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº 0800494-14.2021.8.14.0070

CLASSE: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

REQUERENTE:

Nome: GABRIELLA DO SOCORRO DIAS E DIAS

Endereço: Rua Siqueira Mendes, 1921, entre Tv. Evandro Chagas e Santos Dumont, Centro, ABAETETUBA - PA - CEP: 68440-000

SENTENÇA

SENTENÇA

Tratam os autos de "Ação de Suprimento de Registro Civil" ajuizada por GABRIELLA DO SOCORRO DIAS E DIAS, no bojo da qual pleiteia a retificação de sua certidão de nascimento no sentido acrescentar o sobrenome materno "CALANDRINE" para que passe a se chamar "GABRIELLA CALANDRINE DIAS".

Após a tramitação regular, vieram os autos conclusos.

Era o que cabia relatar.

Passo à fundamentação.

Compulsando os autos, verifico que é hipótese de total procedência dos pedidos formulados na inicial.

Explico.

Com efeito, o exercício do direito de ação está condicionado ao preenchimento daquilo que doutrina intitula “condições da ação”, quais sejam, i) legitimidade *ad causam* e ii) interesse de agir. Em outros termos, inexistindo qualquer delas, o processo, por força do que dispõe o art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, deverá ser extinto sem resolução do mérito.

A parte autora é legítima para a propositura da presente ação, bem como não há nenhum defeito de representação nos autos. Está comprovado o interesse de agir em seu binômio: necessidade-adequação, na medida em que só se pode retificar registro de nascimento por intermédio do Poder Judiciário, bem como a parte autora optou pelo procedimento correto na busca pela tutela jurisdicional.

É do conhecimento de todos que vigora o Princípio da Imutabilidade Relativa do nome, ou seja, em regra, o nome é imutável, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei.

No presente caso concreto os documentos pessoais da autora juntados aos autos comprovam um equívoco no tocante a ausência do sobrenome patronímico em sua Certidão de Nascimento, conforme se extrai dos documentos de fls.09, não havendo nenhuma vedação legal para o pleito.

Assim, e sem mais delongas, restando comprovada a existência do direito alegado, notadamente em razão da documentação acostada aos autos, em outro sentido não se poderia concluir senão naquele que converge para a procedência do pedido de retificação da Certidão de Nascimento da autora.

Decido

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para determinar a retificação da certidão de nascimento da parte autora, no sentido de **acrescentar** no nome da autora o sobrenome patronímico materno “ CALANDRINE”, COM A EXCLUSÃO DO SOBRENOME “ DO SOCORRO”, devendo a autora passar a chamar-se GABRIELLA CALANDRINE DIAS”, assim o fazendo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC e 109 da LRP.

Sem custas em razão da gratuidade de justiça já deferida nos autos, na forma do artigo 98 do NCPC.

Serve a presente sentença como mandado de averbação à Serventia Extrajudicial desta comarca, a fim de que se cumpra a presente decisão, independentemente de cobrança de custas e emolumentos, conforme o disposto no artigo 30, § 1º da lei 6015/73 e 98, inciso IX do NCPC, devendo ser enviada cópia da certidão de trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se Ministério Público com remessa dos autos.

Intime-se pessoalmente o requerente. Após o trânsito em julgado e o cumprimento das disposições da presente sentença, arquivem-se os presentes autos.

A PRESENTE SENTENÇA JÁ SERVE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO DO AUTOR.

Abaetetuba-PA, assinado eletronicamente, mediante utilização de certificação digital, na data de sua inclusão no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE.

DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA

Juíza de Direito

Número do processo: 0802436-52.2019.8.14.0070 Participação: REQUERENTE Nome: GRACA HELENA COSTA FERREIRA Participação: REQUERIDO Nome: JESSICA DA SILVA MAUÉS

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ABAETETUBA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação, CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 – E-mail: 2civelabaetetuba@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº0802436-52.2019.8.14.0070

CLASSE: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE:

Nome: GRACA HELENA COSTA FERREIRA

Endereço: Rua José Maria de Manaus, 1541, próximo ao Matadouro Municipal, Algodal, ABAETETUBA - PA - CEP: 68440-000

REQUERIDO:

Nome: JESSICA DA SILVA MAUÉS

Endereço: Travessa Geovaci de Castro, 97, próximo ao Bar do Neném, Algodal, ABAETETUBA - PA - CEP: 68440-000

DECISÃO

01. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora. Processe-se em segredo de justiça.

02. Quanto à tutela provisória pretendida pela parte autora, assevero as seguintes considerações: Em juízo de cognição sumária (superficial, baseado num mero juízo de probabilidade), verifico a presença da probabilidade do direito da parte autora, na medida em que a autora é avó paterna da criança e no se pode negar que é direito da parte autora poder desfrutar da convivência com o(a) menor e de lhe prestarem visitas, possibilitando o reforço dos vínculos afetivos e a melhor formação da estrutura do(a) infante(s). Presente, também, o perigo de dano ao resultado útil do processo, pois se a presente tutela de urgência no for concedida liminarmente por este juízo agora, o(s) menores, poderão sofrer com a ausência de convívio familiar com a avó paterna.

03. Ante o exposto, **estabeleço PROVISORIAMENTE:** Finais de semanas alternados, sem que implique em prejuízo à rotina e rendimento escolar. ADVERTIDAS as partes que o descumprimento ensejará as cominações cíveis, criminais e processuais que o caso exigir.

- 03.** Cite-se a parte requerida para oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 04.** Após, caso a parte requerida alegue na contestação alguma preliminar do artigo 337 do NCP, alegue fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou junte algum documento, intime-se o autor na pessoa de seu advogado, por ato ordinatório e via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias ou se manifestar sobre o documento.
- 05.** Determino a realização de estudo psicossocial do caso.
- 06)** Determino a intimação das partes para que compareçam, em até **03 (três) dias úteis**, ao Setor Multiprofissional do Fórum de Abaetetuba/PA, para agendamento/realização do estudo psicossocial do caso.
- 07)** Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.
- 08).** Expedientes necessários.

Cumpra-se, servindo este despacho, por cópia digitada, como OFÍCIO/MANDADO nº ____/2015-Sec. 2ª VC, consoante inteligência do Provimento nº 003/2009-CJCI.

Abaetetuba-PA, assinado eletronicamente, mediante utilização de certificação digital, na data de sua inclusão no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE.

DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA

Juíza de Direito

Número do processo: 0800799-32.2020.8.14.0070 Participação: REQUERENTE Nome: DURVAL CARDOSO PAES registrado(a) civilmente como DURVAL CARDOSO PAES Participação: ADVOGADO Nome: DAVI PAES FIGUEIREDO OAB: 9276/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO LOBATO PAES Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ABAETETUBA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL

Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação, CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 – Email: 2civelabaetetuba@tjpa.jus.br

Processo nº 0800799-32.2020.8.14.0070

Classe: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)

REQUERENTE:

REQUERENTE: DURVAL CARDOSO PAES

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI PAES FIGUEIREDO - PA9276

DESPACHO

Vistos, etc.

Dando continuidade ao feito, cumpra-se os itens 03 e 04 do despacho de ID nº 18647700.

Após a manifestação do Ministério Público, voltem-me os autos conclusos.

Intimações e expedientes necessários.

Cumpra-se.

Abaetetuba-PA, assinado eletronicamente, mediante utilização de certificação digital, na data de sua inclusão no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE.

DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA

Juíza de Direito

Número do processo: 0801183-29.2019.8.14.0070 Participação: AUTOR Nome: C. G. L. S. Participação: ADVOGADO Nome: SHIRLEY ALEXANDRIA RODRIGUES OAB: 021871/PA Participação: ADVOGADO Nome: JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES OAB: 17160/PA Participação: REU Nome: D. C. S. Participação: REU Nome: D. C. S. Participação: REU Nome: L. D. S. C.

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ABAETETUBA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação, CEP 68.440-000.
Fone: (91) 3751-0800 – E-mail: 2civelabaetetuba@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº 0801183-29.2019.8.14.0070

CLASSE:ALIMENTOS - PROVISIONAIS (176)

REQUERENTE:

Nome: CARLOS GONZAGA LIRA SANTOS

Endereço: Rua Francisco Leite Lopes, 279, SÃO SEBASTIÃO, ABAETETUBA - PA - CEP: 68440-000

SENTENÇA

CARLOS GONZAGA LIRA SANTOS, qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO DE EXONERAÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR em face de **DOUGLAS CARDOSO SANTOS** e **DANIELLY CARDOSO SANTOS**, requerendo a exoneração da pensão alimentícia fixada anteriormente por este Juízo.

Afirma que a requerida atingiu a maioridade civil.

Ao final requer a procedência do pedido, exonerando-o do pagamento da pensão alimentícia em questão.

A inicial foi instruída com os documentos.

Muito embora devidamente citada os requeridos não apresentaram contestação ID 1967236.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Trata-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito na forma do artigo 355, II do NCPC. Isto porque ocorreu à revelia, a incidência do efeito material da revelia, ou seja, confissão ficta; bem como não houve requerimento de produção de provas pelo réu revel, conforme determina o inciso II do artigo 355 do NCPC.

No mais, verifico que os requeridos foram intimadas, conforme certidão ID 1967236, para apresentar contestação, observando-se a regra constante no artigo 5º, § 1º da Lei 5478/68, todavia, não apresentou contestação, razão pela qual deve ser decretada sua revelia na forma do artigo 7º da Lei 5478/68.

Estatui o Código Civil Brasileiro, em seu art. 1.694, § 1º, *verbis*: “*Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada*”.

O art. 1.699 do mesmo diploma legal estabelece, por sua vez, que “*se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo*”.

Significa dizer que o parâmetro para fixação do valor da pensão alimentícia repousa no binômio necessidade-possibilidade, ou seja, os alimentos devem ser arbitrados de acordo com as necessidades do alimentando e as possibilidades econômicas do alimentante.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para **EXONERAR** o autor da obrigação de pagar alimentos para **DOUGLAS CARDOSO SANTOS** e **DANIELLY CARDOSO SANTOS**, declarando, por conseguinte, extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas remanescentes em razão da gratuidade de justiça anteriormente deferida por este juízo.

Oficie-se ao empregador do requerente para que deixe de proceder ao desconto no referente ao valor da pensão alimentícia.

Publique. Registre. Intime. Cumpra.

Dê ciência ao Ministério Público.

Após certificado o trânsito em julgado archive os autos, observadas as formalidades legais.

Abaetetuba/PA, 20 de Julho de 2021.

Diana Cristina Ferreira da Cunha

Juíza de Direito

Número do processo: 0800812-94.2021.8.14.0070 Participação: AUTOR Nome: H. V. B. R. Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINA RODRIGUES DA SILVA OAB: 24585/PA Participação: AUTOR Nome: A. C. B. R. Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINA RODRIGUES DA SILVA OAB: 24585/PA Participação: REU Nome: W. B. L.

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ABAETETUBA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação, CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 – E-mail: 2civelabaetetuba@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº 0800812-94.2021.8.14.0070

CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE:

AUTOR: H. V. B. R., AMANDA CRISTINA BRITO RODRIGUES

REQUERIDO:

Nome: WANDERLEY BERNARDO LEAL

Endereço: Rua Adelaide Saturnino, 60, Centro, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

DECISÃO

1. **Preliminarmente, CONCEDO** provisoriamente os benefícios da **Justiça Gratuita ao (à) postulante**, diante da declaração de hipossuficiência acosta aos autos.

2. **Quanto à tutela provisória pretendida pela parte autora**, assevero as seguintes considerações: **1)** a fixação de alimentos nas ações que averiguam o vínculo de ancestralidade

entre o investigador e investigado possui natureza subsidiária, decorrendo do reconhecimento voluntário incidental ou de declaração judicial do vínculo biológico e consequente dever alimentar daí advindo. Antes disso, somente em casos excepcionalíssimos, em que se possa formar um juízo de grande probabilidade, o que não ocorre no caso concreto, ante alegações tão somente unilaterais; **2)** Assim, em sede de juízo preliminar, não vislumbrando indícios de prova da alegada paternidade em relação ao requerido os alimentos provisórios, no *start* da ação, não merecem prosperar. **Por tais razões, INDEFIRO a tutela de provisória pretendida**

3. Cite-se a parte requerida, no endereço constante nos autos, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos termos da ação, bem como para declinar, em sua resposta, se aceita ser submetido ao exame de DNA.

4. Caso a parte requerida alegue alguma preliminar do artigo 337 do NCPC ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou mesmo juntem algum documento, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública para apresentar réplica no prazo de 30 (trinta) dias (art. 186 do NCPC) ou se manifestar sobre o documento.

5. Havendo resposta positiva por parte do requerido quanto ao exame de DNA, oficie-se ao Setor Social localizado no prédio do Fórum Cível em Belém (PA), solicitando autorização para a realização do exame, bem como para que os "Kits" de Exame de DNA sejam remetidos a esta comarca.

6. Após, com a chegada do material, determino que o Diretor de Secretaria, por meio de ato ordinatório, designe data de comparecimento pessoal das partes para coleta do material genético, requisitando-se ao Hospital local profissional habilitado, dando-se ciência às partes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do Provimento n. 003/2009 da CJCI.

Abaetetuba-PA, assinado eletronicamente, mediante utilização de certificação digital, na data de sua inclusão no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE.

DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA

Juíza de Direito

Número do processo: 0800720-19.2021.8.14.0070 Participação: REQUERENTE Nome: N. D. C. A. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA DIOGO LIBERATO OAB: 16156/MA Participação: EXECUTADO Nome: C. A. D. O. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ABAETETUBA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação, CEP 68.440-000.
Fone: (91) 3751-0800 – E-mail: 2civelabaetetuba@tjpa.jus.br

AUTOS Nº 0800720-19.2021.8.14.0070 – **AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS com pedido de LIMINAR.**

REQUERENTE: NATASHA DA COSTA ALBUQUERQUE, brasileira, solteira, autônoma, portadora do nº RG 029780092005-0 SSP/MA e do CPF nº 030.339.493-55 residente e domiciliada na Rua do Comércio, SN, Comércio, Godofredo Viana – MA, CEP: 65.285-000.

ADVOGADAS: CRISTIANO SILVA PINHEIRO, OAB/MA 20.975 e LUANA DIOGO LIBERATO, OAB/MA 16.156.

REQUERIDA: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, brasileiro, XX, servidor público, CPF e RG desconhecidos, podendo ser localizado no CENTRO DE RECUPERAÇÃO REGIONAL DE ABAETETUBA – CRRAB, localizado no endereço Unnamed Road, Abaetetuba - PA, 68440-000.

DECISÃO

Defiro provisoriamente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora. Processe-se em segredo de justiça.

Considerando o pedido de regularização de visita em forma liminar, **estabeleço PROVISORIAMENTE**: por morarem em estados diferentes e em decorrência da distância, concedo a GENITORA dos infantes um final de semana por mês para que a mesma fique com as crianças, sem que implique em prejuízo à rotina e rendimento escolar, competindo a GENITORA a busca do(a) infante no local de residência do GENITOR e devolver os(as) infante(s) no local de sua residência habitual; Caso haja feriado prolongado no mês, a visita deve ocorrer, preferencialmente, nesta data; Festas de Natal e Ano Novo, alternadamente, Natal com a GENITORA e Ano Novo com o GENITOR, alternando-se sucessivamente; Férias escolares, 1/2 (metade) com cada uma dos Genitores, devendo ser observado que o segundo período de férias deverá ser com GENITOR, a fim de privilegiar o retorno da(s) criança(s)/adolescente(s) à rotina diária e calendário escolar, se for o caso; Aniversário da GENITORA e Dia das MÃES, convivência com a GENITORA; Aniversário do PAI e Dia dos Pais, convivência com o PAI. Demais datas, alternadamente até decisão ulterior, ADVERTIDAS as partes que o descumprimento ensejará as cominações cíveis, criminais e processuais que o caso exigir.

Cite-se a parte requerida para oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso a parte requerida alegue na contestação alguma preliminar do artigo 337 do NCPC, alegue fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou junte algum documento, intime-se o autor na pessoa de seu advogado, por ato ordinatório e via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias ou se manifestar sobre o documento.

Determino a realização de estudo psicossocial do caso.

Determino a intimação das partes para que compareçam, em até **03 (três) dias úteis**, ao Setor Multiprofissional do Fórum de Abaetetuba/PA, para agendamento/realização do estudo psicossocial do caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Expedientes necessários.

Cumpra-se, servindo este despacho, por cópia digitada, como OFÍCIO/MANDADO nº ____/2015-Sec. 2ª VC, consoante inteligência do Provimento nº 003/2009-CJCI.

Abaetetuba-PA, assinado eletronicamente, mediante utilização de certificação digital, na data de sua inclusão no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE.

DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA

Juíza de Direito

RESENHA - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 00014504420138140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação:
Averiguação de Paternidade em: 16/04/2021---REQUERENTE: F.D.C. Representante(s): OAB 14836 e
NATHALIA CRISTINA DE SENA FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 9276 e DAVI PAES FIGUEIREDO
(ADVOGADO) REQUERIDO: M. A. T. DESPACHO. 1. Diante do que preconiza o art. 139, V, do CPC e
da situação peculiar decorrente da pandemia da COVID-19, atendendo às disposições da Portaria
Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, que prioriza a realização de audiências de forma virtual,
redesigno a audiência de instrução e julgamento, para o dia 31/08/2021 às, 10:30 ser realizada por
videoconferência, para oitiva das partes e de suas testemunhas. 1. Ambas as partes, autora e réu, devem
estar acompanhados de suas testemunhas, no máximo três, independente de intimação e depósito do rol,
apresentando, na ocasião, as demais provas que tiverem (art. 8 da Lei nº 5.478/68). 2. O não
comparecimento da autora determinará o arquivamento do pedido e a ausência do réu importará em
revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º da Lei nº 5.478/68). 3. A sessão virtual será
realizada através do aplicativo Microsoft Teams, ferramenta homologada pelo Tribunal de Justiça do
Estado do Pará, devendo as partes, devidamente representadas por procuradores com poderes para
transigir acessarem, na data e hora designadas, o seguinte
link:https://teams.microsoft.com/l/meetupjoin/19%3ameeting_NmViMmZiZGItMzhIYy00NDQ1LWI0MzgtOGZmMDAyOWIwMGY5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e_cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%225500a61f-eb22-4569-8823-757d90897403%22%7d. 1.
INTIMEM-SE as partes, para informar, desde já, E-mail e telefone com aplicativo de mensagens
instantâneas instalado (WhatsApp ou Telegram) para fins de envio do link para participarem do ato. 2. Não
possuindo as partes recursos tecnológicos necessários ao ingresso na audiência telepresencial
(smartphone ou computador com acesso à internet), a audiência poderá se realizar de forma
semipresencial, com as partes e testemunhas comparecendo presencialmente (observado o uso
obrigatório de máscaras), facultada a participação remota dos procuradores judiciais, Defensoria Pública e
Ministério Público. 3. Eventuais intercorrências que interfiram na participação na audiência deverão ser
comunicadas previamente ao e-mail deste Juízo (2civelabaetetuba@tjpa.jus.br) ou por meio do telefone
(91) 3751-0802, sem prejuízo do peticionamento nos autos eletrônicos. 4. Intime-se os advogados das
partes, pelo Dje, para que encaminhem comunicação para o e-mail desta Vara, até às 12 horas do dia
anterior à data designada para a realização do ato, para que, em resposta deste Juízo, possa receber a
confirmação do link de ingresso para acesso à sessão conciliatória. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-
se o Ministério Público, pessoalmente com remessa dos autos. Cumpra-se, servindo este despacho, por
cópia digitada, como OFÍCIO/MANDADO nº ____/2015-Sec. 2ª VC, consoante inteligência do Provimento
nº 003/2009-CJCI. Abaetetuba/PA, 16 de abril de 2021. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA, Juíza
de Direito.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

RESENHA: 18/07/2021 A 18/07/2021 - SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE ABAETETUBA - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE ABAETETUBA PROCESSO: 00028974320088140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/07/2021 EXEQUENTE: JOAO BOSCO DE FIGUEIREDO CARDOSO Representante(s): OAB 4043 - JOAO BOSCO DE FIGUEIREDO CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO: ALTAIR C GOMES. PROCESSO: 0002897-43.2008.8.14.0070 MANIFESTAR INTERESSE - CHAMAR O FEITO À ORDEM À DESPACHO À À À À À À À À À 02. INTIME-SE o(s) requerente(s) através do(s) seu(s) advogado(s) para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias corridos (Enunciado 165 do FONAJE) se, ainda, possui interesse no julgamento deste feito, sob pena de sua extinção sem resolução do mérito (inciso III c/c parágrafo primeiro, ambos do artigo 485, do Código de Processo Civil - CPC); À À À À À À À À À 03. Havendo interesse no prosseguimento do feito, CUMPRA-SE a decisão de fls.17. Publique-se. Registre-se. Intime-se. À À Abaetetuba (PA), 13 de julho de 2021. À À Diana Cristina Ferreira da Cunha Juíza de Direito

Abaetetuba - PA, 20 de julho de 2021.

OF.Nº. 0103/2021

Senhor (a) Advogado (a),

Pelo presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO (A)** para no prazo legal, **APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS**, referentes aos **AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº. 0002257-54.2019.814.0070**, em que é acusado (a) **MAURO BRUNO SANTOS DE LIMA E OUTRA**.

Atenciosamente,

ANA MARIA DIAS RODRIGUES

DIRETORA DA SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA

Ilustríssimo (a) Senhor (a):

MARIO JOSÉ SANTOS DA ROCHA , OAB/PA Nº. 20.742

ABAETETUBA/PA

RESENHA: 18/07/2021 A 18/07/2021 - SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE ABAETETUBA - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE ABAETETUBA PROCESSO: 00058076220168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/07/2021 DENUNCIADO: MARILENE SERRAO TAVARES DENUNCIADO: STHEFANI DE PAULA COSTA SILVA. SENTENÇA À À À À À À À À À À Vistos etc. À Cuidam os presentes autos de ação penal movida contra STHEFANI DE PAULA COSTA SILVA À À À À À À À À À À À À O Ministério Público pugna pela absolvição da acusada sob a alegação de que as provas de autoria e materialidade colhidas durante a instrução são frágeis e insuficientes para sustentar um pedido de condenação. À À À À À À À À À

o relatório. DECIDO. Da análise das provas colhidas no curso da instrução processual constato que as mesmas são insuficientes para lastrear um decreto condenatório pelo cometimento da infração tipificada no dispositivo legal sobredito. Desta feita, concluo que não há suporte probatório a demonstrar a prática do delito narrado na denúncia, que deve estar inequivocamente comprovado para que se justifique uma condenação. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER, com base no art. 386, VI, do Código de Processo Penal Brasileiro, STHEFANI DE PAULA COSTA E SILVA da acusação de prática do delito capitulado no art. 129, § 9º do CP. Sem custas. Publique. Registre. Após o trânsito em julgado, proceda a comunicação e anotações necessárias, dada baixa na distribuição e, após, archive os autos. Abaetetuba (PA), 13 de julho de 2021. Diana Cristina Ferreira da Cunha Juíza de Direito

RESENHA: 15/07/2021 A 15/07/2021 - SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE ABAETETUBA - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE ABAETETUBA PROCESSO: 00019600920038140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA A??: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 15/07/2021 REQUERENTE:ALTAIR JOSE OLIVEIRA DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO MACHADO GONCALVES. SENTENÇA Vistos etc. Dispensar o relatório nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 DECIDO. Considerando a ausência de manifestação da parte autora a decisão de fls. 36, conforme certidão de fls. 37, verso, dos autos decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, assim o fazendo, através desta sentença, para que produza os seus jurdicos e legais efeitos. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra ou PJE. Publique-se, Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Abaetetuba, 15 de julho de 2021 DIANA CRISTINA FERREIRA DA COSTA Juíza de Direito, respondendo pelo Juizado Cível e Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00022493420068140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA A??: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 15/07/2021 REQUERENTE:IDANEIDE GUEDELHA DA SILVA REQUERIDO:ROBERTO DA CRUZ BARREIROS. SENTENÇA Vistos etc. Dispensar o relatório nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 DECIDO. Considerando a ausência de manifestação da parte autora a decisão de fls. 21, conforme certidão de fls. 22, verso, dos autos decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, assim o fazendo, através desta sentença, para que produza os seus jurdicos e legais efeitos. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra ou PJE. Publique-se, Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Abaetetuba, 29 de janeiro de 2021 DIANA CRISTINA FERREIRA DA COSTA Juíza de Direito, respondendo pelo Juizado Cível e Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00023094120058140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 15/07/2021 EXEQUENTE:JOSE WALDECIR DE ASSIS EXECUTADO:LEONIVALDO SILVA PAES REQUERIDO:SEVERINO ALFREDO PAEZ Representante(s): OAB 20434 - THAYARA CORREA FERREIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. Dispensar o relatório nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 DECIDO. Considerando a ausência de manifestação da parte autora a decisão de fls. 50, conforme certidão de fls. 51, verso, dos autos decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, assim o fazendo, através desta sentença, para que produza os seus jurdicos e legais efeitos. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra ou PJE. Publique-se, Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Abaetetuba, 15 de julho de 2021 DIANA CRISTINA FERREIRA DA COSTA Juíza de Direito, respondendo pelo Juizado Cível e Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00024014820078140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA A??: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 15/07/2021 REQUERENTE:RENALDO COELHO DIAS REQUERIDO:DANIEL CARDOSO RODRIGUES. SENTENÇA Vistos etc. Dispensar o relatório nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 DECIDO. Considerando a ausência de manifestação da parte autora a decisão de fls. 41, conforme certidão de fls.42, verso, dos autos decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, assim o fazendo, através desta sentença, para que produza os seus jurdicos e legais efeitos. Após o trânsito em julgado, não

havendo requerimento, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra ou PJE. Publique-se, Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Â Abaetetuba, 15 de julho de 2021 Â Â DIANA CRISTINA FERREIRA DA COSTA Â JuÃ-za de Direito, respondendo pelo Juizado CÃ-vel e Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00027371820088140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 15/07/2021 REQUERENTE:ANTONIO DE CARVALHO COSTA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:LOCADORA TRANSLIDER LTDA. SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Dispensar o relatÃ³rio nos termos do art. 38, da Lei nÂº 9.099/95 DECIDO. Considerando a ausÃncia de manifestaÃÃo da parte autora a decisÃo de fls. 124, conforme certidÃo de fls.16, verso, dos autos decreto a extinÃÃo do processo, sem julgamento do mÃrito, assim o fazendo, atravÃs desta sentenÃa, para que produza os seus jurÃ-dicos e legais efeitos. ApÃs o trÃnsito em julgado, nÃo havendo requerimento, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuiÃÃo no Sistema Libra ou PJE. Publique-se, Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Â Abaetetuba, 15 de julho de 2021 Â Â DIANA CRISTINA FERREIRA DA COSTA Â JuÃ-za de Direito, respondendo pelo Juizado CÃ-vel e Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00030781020098140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 15/07/2021 REQUERENTE:LUCINARA DA MATA RODRIGUES REQUERIDO:ERLINA CASTILHO MAUES. SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Dispensar o relatÃ³rio nos termos do art. 38, da Lei nÂº 9.099/95 DECIDO. Considerando a ausÃncia de manifestaÃÃo da parte autora a decisÃo de fls. 26, conforme certidÃo de fls. 27, verso, dos autos decreto a extinÃÃo do processo, sem julgamento do mÃrito, assim o fazendo, atravÃs desta sentenÃa, para que produza os seus jurÃ-dicos e legais efeitos. ApÃs o trÃnsito em julgado, nÃo havendo requerimento, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuiÃÃo no Sistema Libra ou PJE. Publique-se, Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Â Abaetetuba, 15 de julho de 2021 Â Â DIANA CRISTINA FERREIRA DA COSTA Â JuÃ-za de Direito, respondendo pelo Juizado CÃ-vel e Criminal de Abaetetuba

RESENHA: 19/07/2021 A 19/07/2021 - SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE ABAETETUBA - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE ABAETETUBA PROCESSO: 00020655420018140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 19/07/2021 REQUERENTE:FRANCISCA DA COSTA ARAUJO REQUERIDO:ALEXANDRE FERREIRA ANDRADE. SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Dispensar o relatÃ³rio nos termos do art. 38, da Lei nÂº 9.099/95 DECIDO. Considerando a ausÃncia de manifestaÃÃo da parte autora a decisÃo de fls. 30, conforme certidÃo de fls.31, verso, dos autos decreto a extinÃÃo do processo, sem julgamento do mÃrito, assim o fazendo, atravÃs desta sentenÃa, para que produza os seus jurÃ-dicos e legais efeitos. ApÃs o trÃnsito em julgado, nÃo havendo requerimento, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuiÃÃo no Sistema Libra ou PJE. Publique-se, Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Â Abaetetuba, 19 de julho de 2021 Â Â DIANA CRISTINA FERREIRA DA COSTA Â JuÃ-za de Direito, respondendo pelo Juizado CÃ-vel e Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00023426020078140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 19/07/2021 REQUERENTE:MANOEL DA SILVA BATISTA Representante(s): OAB 12929 - BRUNA BARBOSA DA COSTA FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 12610 - MILTON SOUZA FIGUEIREDO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16619 - EDISON ANDRE GOMES RODRIGUES (ADVOGADO) . SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Dispensar o relatÃ³rio nos termos do art. 38, da Lei nÂº 9.099/95 DECIDO. Considerando a ausÃncia de manifestaÃÃo da parte autora a decisÃo de fls. 83, conforme certidÃo de fls. 84, verso, dos autos decreto a extinÃÃo do processo, sem julgamento do mÃrito, assim o fazendo, atravÃs desta sentenÃa, para que produza os seus jurÃ-dicos e legais efeitos. ApÃs o trÃnsito em julgado, nÃo havendo requerimento, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuiÃÃo no Sistema Libra ou PJE. Publique-se, Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Â Abaetetuba, 19 de julho de 2021 Â Â DIANA CRISTINA FERREIRA DA COSTA Â JuÃ-za de Direito, respondendo pelo Juizado CÃ-vel e Criminal de Abaetetuba

AUTOS DE PROCESSO Nº. 0000161-32.2020.814.0070

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADOS: DIEMERSON DOS SANTOS MONTEIRO

SÉRGIO DA SILVA SANTANA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA

I) RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Pará ajuizou ação penal em desfavor de **DIEMERSON DOS SANTOS MONTEIRO** e **SÉRGIO DA SILVA SANTANA**, já devidamente qualificados nos autos, como incurso às penas do art. 157 §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, do CPB.

Narra a exordial acusatória que, na data de 07/01/2020, por volta das 16h30min, a vítima Alex Thiago Pereira Rodrigues estava a caminho de seu trabalho pela estrada de Beja quando passou por um local conhecido com curva da morte e foi abordado por dois homens que saíram de um matagal. Neste momento, o acusado Diemerson dos Santos Monteiro, com uma arma de fogo tipo revólver, mandou a vítima tirar o capacete e deitar no chão, de modo em que o segundo acusado Sérgio da Silva Santana agrediu a integridade física do ofendido, desferindo vários chutes e pontapés. Logo após, os acusados empreenderam em fuga, levando consigo uma Motocicleta Honda Start, cor vermelha, placa QDY-9051; Um aparelho celular da marca Samsung, modelo A-20, cor vermelha; e uma mochila com ferramentas de trabalho do ofendido.

Em decorrência da situação de flagrância, os denunciados foram encaminhados à Depol para os procedimentos de estilo.

Perante a autoridade policial os denunciados negaram a autoria do delito.

Por fim, o Ministério Público requereu a condenação dos acusados, por restarem comprovados autoria e materialidade do delito.

A denúncia foi recebida, conforme decisão de fl. 04, apresentando os acusados resposta à acusação às fls. 07/11.

Durante a instrução, foram ouvidas a vítima e 02 (duas) testemunhas arroladas pela acusação, sendo realizado posteriormente os interrogatórios dos acusados.

O Ministério Público apresentou suas alegações finais requerendo a condenação dos réus, pelo crime previsto no art. 157, §2º, II e §2º-A I, do CPB.

A defesa em alegações derradeiras requereu a absolvição dos acusados com relação aos delitos do art. 157, §2º, II e §2º-A I, do Código Penal Brasileiro com fundamento no art. 386, VII do CPP.

Vieram os autos conclusos

II) FUNDAMENTAÇÃO

O crime de roubo se consuma no instante em que há a inversão da posse do bem móvel alheio, após a cessação da grave ameaça ou violência à pessoa, sendo irrelevante no direito brasileiro que os agentes tenham posse mansa e tranquila, possa dispor livremente da res, ou o lapso de tempo em que manteve a posse, bem como ainda que tenha saído da esfera de vigilância da vítima.

Nesse sentido:

Sumula 582 STJ - Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

Ciente desta definição, passo a analisar o feito, verificando que os acusados foram denunciados pela prática criminosa, insculpida no art. 157, §2º, II e §2º-A I, do Código Penal Brasileiro, in verbis:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

I - (revogado);

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca;

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):
com emprego de arma de fogo;

I - se a violência ou ameaça é exercida

II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

§ 3º Se da violência resulta:

I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;

II a morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.

DA MATERIALIDADE.

A materialidade do fato encontra-se comprovada por meio do depoimento da vítima e testemunhas ao longo da instrução processual.

A causa de aumento de pena prevista no parágrafo 2º, inciso II, do art. 157 do Código Penal Brasileiro, encontra-se comprovada nos autos, vez que a vítima afirma que os acusados agiram em unidade de desígnios.

Da mesma forma, entendo comprovada a causa de aumento prevista no §2º-A, inciso I, do art. 157, do Código penal Brasileiro, eis que, apesar de a arma de fogo não ter sido encontrada em poder de nenhum dos denunciados, as circunstâncias do crime apontam para a veracidade da palavra da vítima e das testemunhas, sendo a vítima, no momento da ação, rendida pelos acusados, os quais mantiveram uma arma apontada em sua direção enquanto seus pertences estavam sendo retirados de sua posse.

Outrossim, verifica-se que, no caso concreto, o depoimento prestado pela vítima foi seguro e coeso, ou seja, apto a reconhecer a causa de aumento referente ao emprego de arma de fogo.

Ao encontro desse posicionamento cito exemplos de jurisprudência majoritária nos tribunais superiores:

Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo para a incidência da causa de aumento de pena no crime de roubo (art. 157, § 2º, I, do CP), quando evidenciada a sua utilização no delito por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas. HC 534076/SP

"(...) A caracterização da causa de aumento prevista no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal a redação anterior à Lei nº 13.654/2018 a prescinde da apreensão e perícia da arma de fogo utilizada. HC 163566/SP

DA APLICAÇÃO CUMULATIVA DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA

Em relação à aplicação da majorante prevista no inciso I, do §2º do art. 157 do CPB, verifico sua revogação pela lei nº 13.654/2018.

Desse modo, com a redação dada pela lei nº 13.654/18, verifico que a qualificadora prevista para o uso de arma de fogo, na consecução criminosa, passou a ser prevista no §2º-A, em seu inciso I do art. 157 do Código Penal Brasileiro.

Por fim, destaco que, tendo sido o crime de roubo praticado com o efetivo emprego de arma de fogo e ainda mediante concurso de dois agentes, devem incidir separada e cumulativa das duas causas de aumento, em atenção ao teor do art. 68, parágrafo único do Código Penal, e em conformidade com entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ - AgRg no HC: 512001 SP 2019/0148666-2, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 15/08/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/08/2019).

DA AUTORIA DELITIVA.

As provas produzidas durante a instrução probatória não deixam dúvidas de que se trata do crime de roubo majorado e que os réus são autores do fato, sobretudo pelo reconhecimento da vítima na delegacia.

A vítima Alex Thiago Pereira Rodrigues, narrou de forma inequívoca que foi abordado pelos acusados em uma localidade conhecida como curva da morte, o qual teve seus pertences roubados pelos acusados

através de ameaças com uma arma de fogo e agressões como chutes, pontapés e coronhadas por parte dos réus, apontando as ações individuais de cada um deles. Alega ainda que reconheceu os acusados na Delegacia, pois, no momento da ação, estes se encontravam sem qualquer acessório que cobrisse os seus rostos, tornando clara e evidente o reconhecimento de suas identidades.

A testemunha LEONILDO RODRIGUES DA SILVA, policial militar, informou em seu depoimento que no dia do ocorrido sua guarnição foi acionada através da informação da vítima, a qual informou que teria sido assaltada por dois homens na curva da morte, zona rural desse Município. Neste sentido, a guarnição se deslocou em busca dos acusados, até que obtiveram informações de que seriam Diemerson e Sérgio os autores do crime, os quais foram apreendidos e reconhecidos pela vítima.

Desta feita, diante da narrativa da vítima, do depoimento da testemunha, bem como pelo auto de prisão em flagrante, ficou comprovada o cometimento de um crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e pelo uso de arma de fogo consumado, impondo-se a condenação.

III) DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE** a denúncia e condeno os acusados **DIEMERSON DOS SANTOS MONTEIRO** e **SÉRGIO DA SILVA SANTANA** como incurso nas sanções do art. 157, §2º, incisos II e §2º-A, inciso I, do Código Penal Brasileiro.

Atendendo as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo a dosar a pena:

PARA O ACUSADO DIEMERSON DOS SANTOS MONTEIRO

O denunciado apresenta culpabilidade adequada ao tipo penal; não possui antecedentes criminais eis que não pesa contra si sentença condenatória transitada em julgado; a personalidade não foi aferida nos autos; os motivos, vontade livre e consciente de obter indevida vantagem econômica em detrimento de outrem, são inerentes ao tipo; as circunstâncias do crime são desfavoráveis pois os assaltantes se esconderam no matagal próximo ao local do crime e constrangeram a vítima a deitar no chão durante o crime; as consequências são graves, em virtude de que objetos roubados não foram recuperados e eram de elevado valor econômico. Em vista dessas circunstâncias, que são favoráveis, fixo ao acusado a pena base, pelo que a fixo em 06(seis) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, estes fixados unitariamente em valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Em segunda fase não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Em terceira fase de aplicação da pena, vejo que incidem as causas especiais de aumento de pena, previstas no § 2º, inciso II e §2-A, I, todos do art. 157, do Código Penal.

Assim, fazendo incidir separada e cumulativamente as duas causas de aumento, elevo a pena na razão de 1/3 (um terço) e depois elevo novamente em 2/3(dois terços), restando **13 anos e 4 meses de reclusão e 110 dias-multa**, estes fixados unitariamente em valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, a qual torno concreta e definitiva.

PARA O ACUSADO SÉRGIO DA SILVA SANTANA

O denunciado apresenta culpabilidade que extrapola o tipo penal pois agrediu fisicamente a vítima com chutes pontapés e coronhadas; possui antecedentes criminais eis que consta contra si execução penal, no entanto, tal circunstância será sopesada apenas na próxima fase a fim de se evitar bis in dem; a personalidade não foi aferida nos autos; os motivos, vontade livre e consciente de obter indevida vantagem econômica em detrimento de outrem, são inerentes ao tipo; as circunstâncias do crime são desfavoráveis pois os assaltantes se esconderam no matagal próximo ao local do crime e constrangeram a vítima a deitar no chão durante o crime; as consequências são graves, em virtude de que objetos roubados não foram recuperados e eram de elevado valor econômico. Em vista dessas circunstâncias,

que são favoráveis, fixo ao acusado a pena base, pelo que a fixo em 07(sete) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, estes fixados unitariamente em valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Em segunda fase, deve ser aplicada a circunstância agravante da reincidência prevista no art. 63 do Código Penal uma vez que tem contra si penas em fase de execução penal, conforme certidão de antecedentes criminais. Assim, elevo a pena em um sexto, passando a totalizar 8 anos, 2 meses e 70 dias-multas-multa.

Em terceira fase de aplicação da pena, vejo que incidem as causas especiais de aumento de pena, previstas no § 2º, inciso II e §2-A, I, todos do art. 157, do Código Penal.

Assim, fazendo incidir separada e cumulativamente as duas causas de aumento, elevo a pena na razão de 1/3 (um terço) e depois elevo novamente em 2/3(dois terços), restando **18 anos, 1 mês e 23 dias , e 155 dias-multa**, estes fixados unitariamente em valor **de reclusão** equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, a qual torno concreta e definitiva.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Os acusados deverão iniciar o cumprimento de pena em regime inicial FECHADO, considerando o quantum da pena aplicada.

Incabível a substituição da pena, uma vez que não preenchidos os requisitos legais.

Por fim, acerca da manutenção da prisão preventiva do réu após a sentença condenatória (art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal), entendo que a medida cautelar extrema deve ser mantida como forma de garantir a ordem pública e evitar novo cometimento de crimes, considerando a periculosidade dos réus demonstrada no caso em concreto e seus antecedentes criminais.

Certificado o Trânsito em julgado, lance-se o nome dos Réus no Rol dos Culpados, expedindo-se a guia de execução da pena e havendo recurso remetam-se os documentos necessários para a execução provisória da pena pelos réus.

Oficie-se à Justiça Eleitoral, comunicando a condenação dos Réus, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do comando disposto pelo artigo 71, §2º, do Código Eleitoral cumulado com o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Dê ciência ao Ministério Público e às Defesas dos acusados.

Intimem-se os réus pessoalmente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 04 de fevereiro de 2021.

PAMELA CARNEIRO LAMEIRA

Juíza de Direito titular da Vara Criminal de Abaetetuba/PA.

COMARCA DE MARABÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

Número do processo: 0012841-25.2013.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: JOSE MARIA VIEIRA SOARES Participação: ADVOGADO Nome: LIVIA MARIA RIBEIRO DA SILVA registrado(a) civilmente como LIVIA MARIA RIBEIRO DA SILVA OAB: 12082/PA Participação: EXECUTADO Nome: INSS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL Participação: REQUERIDO Nome: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL Participação: INTERESSADO Nome: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá

Processo nº 0012841-25.2013.8.14.0028

DECISÃO

Diante do lapso temporal entre a petição protocolada pela autarquia requerida de id nº 25772853, bem como dos requerimentos apresentados pelo autor nas petições de id nº 19432511 e 27575723, intime-se a parte executada para que, em 30 (trinta) dias, junte aos autos a comprovação do pagamento dos valores devidos, *ficando advertida, nos termos do art. 536, § 3º, do CPC, que o descumprimento injustificado da ordem poderá implicar em crime de desobediência.*

Com a resposta, intime-se a parte autora por seu patrono habilitado no processo, via DJE.

Em seguida, certifique-se o trânsito em julgado dos autos e archive-se com as cautelas de praxe.

CUMPRA-SE.

Marabá/PA, 29 de junho de 2021.

AIDISON CAMPOS SOUSA

Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá

Número do processo: 0005929-70.2017.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: RAYDON ALVES DA COSTA & CIA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARIA ARAUJO GUIMARAES COSTA OAB: 19448/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: ANIZIO GALLI JUNIOR OAB: 13889/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO OAB: 12816/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB: 3210/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
FÓRUM DA COMARCA DE MARABÁ
JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes
Endereço: Rodovia Transamazônica, s/n, bairro Amapá, CEP: 68.502-900, telefone: (94) 3312-7844,
Marabá/PA
E-mail: 1civemaraba@tjpa.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7). PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO nº **0005929-70.2017.8.14.0028**

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor **AIDISON CAMPOS SOUSA**, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, expede-se e publica-se este ato para intimação das partes quanto ao **ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO**.

2. O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso.

3. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, Defensores e Membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada.

4. Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe.

Marabá/PA, **19 de julho de 2021**.

ALEIXO NUNES GONCALVES NETO

Analista/Auxiliar Judiciário (a) lotado (a) na Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

Número do processo: 0000765-37.2011.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: AGENOR BRITO GOMES FILHO Participação: ADVOGADO Nome: LIVIA MARIA RIBEIRO DA SILVA registrado(a) civilmente como LIVIA MARIA RIBEIRO DA SILVA OAB: 12082/PA Participação: EXECUTADO Nome: INSS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá

Processo nº 0000765-13.2011.8.14.0028

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pelo exequente.

Quanto ao pedido de pagamento mediante a observância dos termos da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), observo que, segundo o art.9º, §2º, a parte requerida deverá ser ouvida no prazo de 05 (cinco) dias.

*Portanto, intime-se a autarquia indicada como executada, tudo mediante remessa dos autos, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias e nos próprios autos, apresentar manifestação sobre o pedido de processamento do pagamento nos termos da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na modalidade de crédito **SUPERPREFERENCIAL**.*

Cumpra-se.

Servirá esta decisão, como intimação, via PJE e DJE/PA.

Marabá/PA, 29 de junho de 2021.

AIDISON CAMPOS SOUSA

Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá

Número do processo: 0810045-18.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: J. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: HELIANE DOS SANTOS PAIVA OAB: 21971/PA Participação: REU Nome: M. F. R. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá

Processo nº: 0810045-18.2019 – ação de reconhecimento e dissolução de união estável

Requerente: JANILDO CRUZ DA SILVA

Requerido: MICHELE FRANZINA RODRIGUES

DESPACHO

Nos termos da PORTARIA Nº 1003/2021-GP, de 03 de março de 2021 (“Art. 2º Fica suspenso, em caráter excepcional, o atendimento ao público externo, realizado de forma presencial, **no período de 4 a 18 de março de 2021**, em virtude da previsão de elevação do risco epidemiológico para o novo coronavírus (COVID-19).”), REDESIGNO a audiência para **o dia 17 de setembro de 2021, às 09h30 horas**.

Intimem-se as partes.Ciência à DP e MP.

Cumpra-se.

Marabá/PA, 05 de março de 2021.

AIDISON CAMPOS SOUSA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá/PA

Número do processo: 0803034-64.2021.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: A. A. B. Participação: ADVOGADO Nome: HELIANE DOS SANTOS PAIVA OAB: 21971/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: L. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: HELIANE DOS SANTOS PAIVA OAB: 21971/PA Participação: REQUERIDO Nome: F. B. D. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá

Processo nº 0803034-64.2021.8.14.0028 – GUARDA E ALIMENTOS

Requerente: Nome: ALICE AUREA BICALHO, menor representada por LORRANNY SOUZA SILVA

Requerido: Nome: FERNANDO BICALHO DA SILVA

Endereço: Folha 33 Quadra 29 Lote 58, 58, (Fl.33) casa C, Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68507-280

DECISÃO

Inicialmente, ante a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora e por não haver nos autos, até então, elementos que a contrarie, **CONCEDO-LHE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, conforme artigo 98 e seguintes do CPC, e, desde já, a **ADVIRTO** da penalidade prevista no parágrafo único do artigo 100 do referido diploma legal[1][1][1].

Trata-se de AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS em que se requer a fixação de guarda e alimentos provisórios.

ALIMENTOS PROVISÓRIOS

Segundo a inicial, a autora pugna pelo pagamento de alimentos no valor de **60%** do salário mínimo. In casu, embora incipiente o caderno probatório, há indicativo de que o(s) filho(s) do casal reside(m) com a requerente, a qual arca com as despesas básicas do(s) infante(s) e o(a) requerido, por sua vez, é o pai do(s) menor(es), tendo portanto que ajudar no seu desenvolvimento.

ISTO POSTO, nesta primeira fase processual e ao teor do art. 4º da Lei de Alimentos^{[2][2][2]}, assim como o fundamento da demanda e os documentos acostados aos autos, **fixo alimentos provisórios em 40% do salário mínimo vigente**, devidos a partir da intimação / citação. Intime-se.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSC

Nos termos da Resolução n. 125/2010 do CNJ, que incentiva a autocomposição e estabelece que se alcançada será reduzida a termo e encaminhada ao juízo para homologação, remeta-se os autos ao CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSC para agendamento de audiência de conciliação / mediação.

Após o retorno dos autos com a audiência designada pelo CEJUSC, INTIME-SE o autor e CITE-SE o réu, este com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para comparecimento e oferecimento de defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, do CPC).

Caso a audiência seja realizada na forma VIRTUAL, deverão as partes instalar o aplicativo indicado e portar, no ato, documento de identificação.

Restando infrutífera a conciliação, será aberto para de 15 dias para apresentação de contestação, intimando-se, em seguida, a parte autora, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, para réplica, no prazo de 15 dias.

Fica o autor intimado para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão via PJE (CPC, artigo 334, § 3º), **se for o caso**.

Intime-se o MP via PJE.

Intime-se a parte requerida POR MANDADO JUDICIAL.

DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

SIRVA-SE DESTA DECISÃO COMO MANDADO JUDICIAL.

CUMPRA-SE.

Marabá/PA, 30 de março de 2021.

AIDISON CAMPOS SOUSA

Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá.

[1][1][1] Artigo 100, parágrafo único, do CPC: “Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa”

[2][2][2] “Agravado de Instrumento - Alimentos Provisórios - Fixação - Binômio Necessidade/Possibilidade - Os alimentos provisórios têm a finalidade de atender as necessidades básicas do alimentado até o final do feito e, levando-se em conta a particular urgência de que se reveste o direito alimentar em assegurar a subsistência do alimentante, é que os alimentos podem ser concedidos sumariamente, sem a audiência do demandado, em consonância com o que prescreve o art. 4º, da Lei 5.478/68. - Mesmo com base apenas nos elementos superficiais e iniciais que formam o instrumento probatório dos autos, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, nos termos do §1º do art. 1.694 do Código Civil.” (TJMG – Processo n. 1.0024.06.268851-0/001(1), Relator Dárcio Lopardi Mendes, publicado em 24.03.2009).

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

RESENHA: 20/07/2021 A 20/07/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00050965720148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: S. M. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: J. M. S. F. INTERESSADO: A. S. S. Representante(s): OAB 18193 - GARDENIA COELHO DE ARAUJO ALVES (ADVOGADO) OAB 19366 - AVEILTON SILVA DE SOUZA (ADVOGADO)

Número do processo: 0806900-80.2021.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: RESIDENCIAL CIDADE JARDIM MARABA LTDA - SPE Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO registrado(a) civilmente como ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652/PA Participação: EXECUTADO Nome: MELQUISEDEQUE DE OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE MARABÁ – SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL****Email: 2civelmara@tjpa.jus.br Telefone: (94)3312-7817****ATO ORDINATÓRIO**

Processo: 0806900-80.2021.8.14.0028

Em atenção ao disposto no inciso XI do § 2º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c Provimento nº 006/2009-CJCI, no § 4º do artigo 203 do CPC e no Manual de Rotinas Cíveis deste e. TJ/PA, intime-se a parte autora, por seu/sua advogado/a, via PJe/DJE, para, em até 15 (quinze) dias, proceder à juntada aos autos do relatório de conta do processo para subsidiar a migração das custas deste feito junto ao Sistema de Arrecadação, bem como atestar a regularidade no recolhimento das despesas iniciais desta demanda.

Marabá/PA, 19 de julho de 2021 .

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Rocha

Diretora da Secretaria da 2ª Cível e Empresarial de Marabá

Número do processo: 0803801-73.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: MIGUEL RODRIGUES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO CARVALHO SILVA OAB: 22135/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MARABÁ – SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
Email: 2civelmaraba@tjpa.jus.br Telefone: (94) 3312-7817

0803801-73.2019.8.14.0028

ATO ORDINATÓRIO

(Manual de Rotinas – Processo Cível - TJEPA)

Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas – Processo Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, “t”, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem aos requerimentos pertinentes, tendo em vista o retorno dos autos da Instância Superior.

Marabá/PA, 19 de julho de 2021

ELAINE CRISTINA ROCHA

Diretora de Secretaria

2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA

Número do processo: 0009338-98.2010.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: CARLOS ALVES DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MARABÁ – SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
Email: 2civelmaraba@tjpa.jus.br Telefone: (94)3312-7817

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO PJE: 0009338-98.2010.8.14.0028
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ
REQUERIDO: CARLOS ALVES DE MORAES

A Excelentíssima Senhora Dra. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 2ª Vara e expediente da Secretaria da 2ª Vara Cível da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos acima citado. E tendo em vista a não localização da parte requerida, fica a mesma devidamente intimada da referida DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, cujo teor passo a transcrever: " 1. Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de **CARLOS ALVES DE MORAES**, qualificado nos autos, na qual o “Parquet” busca indenização por dano material e moral coletivo causado

ao meio ambiente. 2. O processo foi devidamente sentenciado, sendo que a ação foi julgada procedente para condenar a parte requerida ao pagamento a título de dano moral coletivo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como a reflorestar a área degradada ou outra apontada pelo IBAMA. 3. A sentença transitou livremente em julgado (fls. 57). 4. Instado a se manifestar, o Ministério Público do Estado do Pará requereu o cumprimento da sentença prolatada, com a intimação da condenada para o pagamento do valor devido e satisfação da obrigação de fazer, e, ainda, intimação do IBAMA para indicar o local a ser reflorestado. Na oportunidade o “Parquet apresentou a atualização do valor da condenação e sua correção com juros de mora no valor de R\$ 5.776,01 (cinco mil, setecentos e setenta e seis reais e um centavo), este referente a atualização de novembro/2019 (fls. 60/61). **É o relatório. Decido.** 5. O crédito constituído por Decisão Judicial condenatória é considerado existente somente após o seu trânsito em julgado. Nesse sentido: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. ART. 49 DA LEI 11.101/2005. CRÉDITO NO SUJEITO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO CÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1 - À LUZ DO ART. 49 DA LEI 11.101/2005, OS CRÉDITOS QUE ESTÃO SUBMETIDOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SÃO AQUELES CONSTITUÍDOS ATÉ A DATA DO PEDIDO DO BENEFÍCIO LEGAL. 2 - O CRÉDITO CONSTITUÍDO POR DECISÃO CONDENATÓRIA JUDICIAL É CONSIDERADO EXISTENTE SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. 2.1 - NA HIPÓTESE, O CRÉDITO QUE A AGRAVADA VISA EXECUTAR NO ESTÁ SUJEITO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, VISTO QUE O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE CONSTITUIU O TÍTULO EXECUTIVO OCORREU APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO DEDUZIDO PELA AGRAVANTE. 3 - PRECONIZA O ART. 67 DA LRE QUE A PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVE ADIMPLIR NORMALMENTE AS OBRIGAÇÕES QUE SURGIREM NO DECORRER DO BENEFÍCIO LEGAL, A EXEMPLO DO QUE OCORRE COM QUALQUER SOCIEDADE EMPRESÁRIA, E OS CRÉDITOS DECORRENTES DE TAIS OBRIGAÇÕES SERÃO CONSIDERADOS EXTRACONCURSAIS. 4 - OS CRÉDITOS QUE SURGEM POSTERIORMENTE À CONCESSÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO PODEM SER COMPULSORIAMENTE SUBMETIDOS AO MODELO DE NOVAÇÃO IMPLEMENTADO PELO PLANO, NÃO HAVENDO, POIS, NENHUMA DETERMINAÇÃO LEGAL NESSE SENTIDO. 5 - CONFORME PREVISÃO DO ART. 59 DA LRE, O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL IMPLICA NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO, OBRIGANDO SOMENTE O DEVEDOR E TODOS OS CREDORES A ELE SUJEITOS. ASSIM, NÃO EXISTE NENHUMA CORRELAÇÃO ENTRE O CRÉDITO QUE A AGRAVADA VISA EXECUTAR COM O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEVENDO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROSEGUIR NO JUÍZO CÍVEL, ONDE TRAMITOU A AÇÃO INDENIZATÓRIA. 6 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (TJ-DF - AGI: 20130020259197 DF 0026857-63.2013.8.07.0000, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 22/01/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/01/2014 . Pág.: 57) 6. DEFIRO o pedido do Ministério Público, nos seguintes termos: 7. Quanto à obrigação de pagar quantia certa: 8. Na forma do Art. 513, §2º, do CPC, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor executado, devidamente atualizado (Art. 523, *caput*, do CPC). 9. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no Art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, do CPC). 10. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do Art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de dez por cento (Art. 523, §1º, do CPC). 11. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (Art. 523, §3º, do CPC), podendo a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo. 12. Por fim, transcorrido o prazo do Art. 523 do CPC, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do Art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no Art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. 13. Quanto à obrigação de fazer: 14. Intime-se o IBAMA para indicar, no prazo de 10 (dez) dias, o local a ser reflorestado pela condenada, no equivalente à quantidade de madeira apreendida, qual seja, 6,275 m³. 15. Intime-se a parte executada para cumprimento da obrigação de fazer, consistente no reflorestamento da área degradada ou outra apontada pelo IBAMA (Art. 497, *caput*, do CPC). 16. A parte executada deverá comprovar, no prazo de 60 (sessenta) dias, que adotou as medidas necessárias ao cumprimento da sentença, junto ao órgão ambiental competente, sob pena de multa diária (Art. 536, §1º, do CPC), no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite do valor necessário para realizar o reflorestamento devido por empresa especializada, como meio de obtenção da tutela pelo resultado prático equivalente

(Art. 536, *caput*, do CPC). 17. Advirta-se a parte executada de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá apresentar nos próprios autos sua impugnação (Art. 536, §1º c/c Art. 525, do CPC). 18. No caso de não cumprimento injustificado da presente ordem judicial, a parte executada incidirá nas penas de litigância de má-fé, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência (Art. 536, §3º, do CPC). 19. Intime-se, ainda a parte executada, que para fins de cumprimento da sentença de obrigação de recomposição ambiental, a condenada deverá comparecer a SEMA municipal, tendo em vista a implementação do Plano de Execução Civil Ambiental nesta Comarca. 20. Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação para a parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá, 16 de outubro de 2020. **LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO** Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá".

E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 19 de julho de 2021. Eu, ALBERTO FARINA DORNELLES, auxiliar judiciário, o digitei e a diretora assina de ordem da MM Juíza.

Assinado eletronicamente

ELAINE CRISTINA ROCHA
Diretora da 2ª Secretaria Cível e Empresarial

Número do processo: 0031269-84.2015.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: G. R. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: HARISSON DE MENEZES LEAL OAB: 31006/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: V. R. D. A. R. Participação: ADVOGADO Nome: HARISSON DE MENEZES LEAL OAB: 31006/PA Participação: REQUERIDO Nome: D. R. D. L. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MARABÁ – SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
Email: 2civelmara@tjpa.jus.br Telefone: (94) 3312-7817

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO PJE: 0031269-84.2015.8.14.0028

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora ELAINE NEVES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, expede-se e publica-se este ato para intimação das partes quanto ao **ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO**.

2. O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso.

3. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução

e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, Defensores e Membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada.

4. Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe.

Marabá/PA, 12 de julho de 2021.

(Assinado Eletronicamente)

ELAINE CRISTINA ROCHA

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA

Número do processo: 0031269-84.2015.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: G. R. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: HARISSON DE MENEZES LEAL OAB: 31006/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: V. R. D. A. R. Participação: ADVOGADO Nome: HARISSON DE MENEZES LEAL OAB: 31006/PA Participação: REQUERIDO Nome: D. R. D. L. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

INTIME-SE A PARTE AUTORA DA DECISÃO ID 29190333 (fls. 50).

Número do processo: 0803600-18.2018.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: DELIO DA SILVA TITAN Participação: ADVOGADO Nome: WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO OAB: 22231/PA Participação: AUTOR Nome: ANA CACIA TORRES GOMES TITAN Participação: ADVOGADO Nome: WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO OAB: 22231/PA Participação: REU Nome: NAGELA ALVES DOS SANTOS E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO JUNQUEIRA MARTINS OAB: 8650/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO PJE: 0803600-18.2018.8.14.0028

AÇÃO: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

REQUERENTE: Nome: DELIO DA SILVA TITAN

Endereço: Rua Fausto Guimarães, 09, Vila Permanente, TUCURUÍ - PA - CEP: 68455-672

Nome: ANA CACIA TORRES GOMES TITAN

Endereço: Rua Fausto Guimarães, 09, Vila Permanente, TUCURUÍ - PA - CEP: 68455-672

REQUERIDO(A): Nome: NAGELA ALVES DOS SANTOS E SILVA

Endereço: Rua Espírito Santo, 22, QUADRA 164, Belo Horizonte, MARABÁ - PA - CEP: 68503-360

DESPACHO

Considerando que a tutela de urgência já foi apreciada e indeferida em decisão sob o Id. 7971004; que não foram apresentados elementos novos capazes de mudar o entendimento deste juízo; bem como que os documentos juntados no Id. 12796596 se referem ao mérito da ação; e, ainda, o pedido de ambas as partes para julgamento antecipado, determino o retorno dos presentes autos à lista de conclusão para julgamento.

Intimem-se.

Marabá, 19 de julho 2021.

ELAINE NEVES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito – Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

Número do processo: 0807176-14.2021.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: IZABEL DA CONCEICAO SOARES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANO LUIS ZUCATELI GUZZO OAB: 14882/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCEL CEZAR DA CRUZ OAB: 017167/PA Participação: REQUERIDO Nome: Estado do Pará

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá**

PROCESSO: 0807176-14.2021.8.14.0028

Nome: IZABEL DA CONCEICAO SOARES DA COSTA

Endereço: Avenida Sol Poente, 1803, Cidade Nova, MARABÁ - PA - CEP: 68501-670

Nome: Estado do Pará

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66025-540

DECISÃO

Vistos os autos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE REAJUSTE DE PISO SALARIAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE EVIDÊNCIA ajuizada por IZABEL DA CONCEIÇÃO SOARES DA COSTA em face do ESTADO DO PARÁ, pelo procedimento comum.

Sustenta a parte autora que o réu não tem cumprido com a Lei federal que estabeleceu o piso nacional da educação básica, situação que tem lhe gerado perdas salariais, de modo que, em virtude disso, ajuíza a presente ação requerendo o pagamento das diferenças salariais apuradas.

Eis o relato. FUNDAMENTO E DECIDO.

Ante a presunção relativa de hipossuficiência tratada no art. 99, §3º do CPC, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA requerida pela Autora.

A tutela provisória pode ser cautelar ou satisfativa, antecedente ou concomitante, baseada na urgência ou na evidência (art. 294 e seguintes, do CPC). Fundamentada na urgência (art. 300 do CPC), a concessão da tutela provisória exige como requisito “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

O cerne da questão diz respeito a possibilidade de conceder reajuste aos professores efetivos do Estado, previsto na Lei Federal que instituiu o piso nacional da educação básica.

Tendo em vista o advento da Lei Complementar nº 173/2020, que instituiu, por meio de seu art. 8º, o federalismo da responsabilidade fiscal, onde ficou estabelecida suspensa a implementação de reajustes e de vantagens que impliquem em aumento de despesas com pessoal dentro período que compreende a 01/05/2020 a 31/12/2021, bem como considerando que a Suprema Corte reconheceu a constitucionalidade desta norma, por ocasião do julgamento das ADIs 6.442, 6.447, 6.450 E 6.525, entendo que o pedido demandado é juridicamente impossível, tendo em vista que há vedação expressa quanto a sua concessão.

Logo, por esse cenário, considero ser o caso indeferimento da liminar, face a impossibilidade jurídica do pedido momentânea em relação ao a concessão da liminar que implica em aumento com despesa de pessoal.

Ademais, há ainda aplicadas de modo especial sobre essa regra geral, várias outras regras afetas as restrições quanto à concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, inclusive a regra do art. 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92, que trata da impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública que esgote no todo ou em parte o objeto da demanda, a qual utilizo como um dos fundamentos para indeferir este pedido liminar neste momento, sendo esse mais um fundamento que utilizo para indeferir a liminar neste momento.

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.

Diante da experiência deste magistrado sobre o baixo índice de conciliação em demandas de natureza, racionalizo o procedimento para deixar de designar a audiência de conciliação, por hora, podendo ser essa pautada a qualquer momento, na forma do Código de Processo Civil, art. 139, inciso VI, em conformidade com o Enunciado número 35 da ENFAM.

CITE-SE a parte Ré, preferencialmente por meio eletrônico (art. 246, §§ 1º e 2º, do CPC) para, querendo, apresentar Contestação (art. 355 do CPC), sob as advertências do art. 344 do CPC.

Publique-se. Intimem-se, inclusive sobre a conexão com as ações acima destacadas.

Marabá/PA, assinado e datado eletronicamente.

Juíza ALINE CRISTINA BREIA MARTINS

Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

Processo: 0016471-16.2018.814.0028

Capitulação penal: Art. 33, CAPUT, DA LEI N°11.343/06.

Denunciado(s): LAILMA COSTA RODRIGUES.

A Excelentíssima Senhora **Renata Guerreiro Milhomem de Souza**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal **LAILMA COSTA RODRIGUES**, brasileira, nascida em 10/05/1996, portadora da CI/RG nº8215366 PC/PA, filha de Maria das Dores Chaves Costa e José Ribamar Rodrigues, residente na Rua José Bonifácio, qd 49, It 22, Bairro: Independência, Marabá/PA, **atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido**, portanto fica este(a), pelo presente, devidamente **INTIMADO(a) DA SENTENÇA** da presente ação na qual foi condenado(a) nas penas do **Art. 33, CAPUT, DA LEI N°11.343/06, sendo esta fixada em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa com o cumprimento de pena em regime inicial semiaberto**. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 20 de julho de 2021. Eu _____ Laudiceia Batista Matos, o digitei e subscrevi.

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL **I N T I M A Ç Ã O**

O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica **INTIMADO** o advogado(a): **Dr.(a) MARCEL AFONSO DE ARAÚJO SILVA OAB/PA 24.216**, para que se manifeste conforme **DESPACHO**, nos autos n 013294-78.2017.814.0028, em que é (são) acusado(s) **RAFAEL CARVALHO SOUZA e OUTROS**.

Autos nº 0013294-78.2017.8.14.0028.

DESPACHO

Visto os autos.

1. Compulsando os autos verifiquei que não constam as razões recursais em favor do acusado, apesar da publicação de fls. 184/185. Desta feita, intime-se novamente os advogados constituídos, via DJE, para que, no prazo legal ofereça as respectivas razões recursais em favor do réu, sob pena de multa de 10 salários mínimos e comunicação ao órgão de classe respectivo; 2. Caso não apresentadas pelos patronos constituídos, Intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado nos autos e esse apresente, no prazo legal, as razões recursais. Na hipótese de o réu queda-se inerte, remetam-se os autos à Defensoria Pública para que apresente a peça; 3. Após, cumpra-se conforme já deliberado às fls. 183.

Marabá/PA, 08 de julho de 2021.

MARCELO ANDREI SIMAO SANTOS Juiz de Direito

Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia **20 de julho de 2021**. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL **I N T I M A Ç Ã O**

O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de

Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica **INTIMADO** o advogado(a): **Dr.(a) PAULO HENRIQUE DA SILVA BRITO OAB/PA 25.519**, para que se manifeste conforme **DESPACHO**, nos autos n 0010912-44.2019.814.0028, em que é (são) acusado(s) **REGINALDO DE JESUS DA SILVA**.

¿DESPACHO

Vistos os autos.

Diante da certidão acima e com fundamento no artigo 367 do Código de Processo Penal (CPP), decreto a revelia do réu **REGINALDO DE JESUS DA SILVA**, citado às fls. 16 e intimado às fls. 23, pois a este incumbe comparecer aos atos processuais, quando devidamente intimado. Determino, portanto, que o feito prossiga sem a sua presença, reservando-lhe o direito de ser intimado quando da prolação da sentença. Em decorrência, cumram-se as seguintes determinações:

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de procuração pelo Advogado **PAULO HENRIQUE DA SILVA BRITO**, OAB/PA N° 25.519 , de modo que intime-o, via DJE para juntada do instrumento procuratório, bem como para que apresente resposta à acusação em favor do réu, no prazo legal; 2. Dê-se vista ao Ministério Público para declinação de novos endereços da vítima e testemunha ou o que entender de direito; 3. Ulteriormente, cumpridos e certificado o necessário, retornem os autos conclusos.
2. Marabá/PA, 16 de julho de 2021.
3. **MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS** Juiz de Direito¿

Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia **20 de julho de 2021**. Eu, **Jaconias Medeiros Silva**, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva Diretor de Secretaria

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

Número do processo: 0806479-61.2019.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: MARCIO CRISPIM DE LACERDA SAMPAIO MIRANDA registrado(a) civilmente como MARCIO CRISPIM DE LACERDA SAMPAIO MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO MENDONCA NOBREGA OAB: 20422/PA Participação: REQUERIDO Nome: ADRIANO SILVA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: OLDRIC SIMIM DA SILVA VIEIRA OAB: 144375/MG Participação: REQUERIDO Nome: MICILENE ALVES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: OLDRIC SIMIM DA SILVA VIEIRA OAB: 144375/MG Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA Participação: INTERESSADO Nome: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

ATO ORDINATÓRIO

(Conforme Provimento 006/2006-CGJ c/c Provimento 08/2014-CJRMB)

Pelo presente ato, fica a parte autora devidamente intimada a recolher a custa intermediária constante do boleto 2021108846, no valor de R\$426,10 (quatrocentos e vinte e seis reais e dez centavos), no prazo de 15 dias, para cumprimento das diligências determinadas na r. Decisão de ID 27852887.

Marabá, 19 de julho de 2021.

Alline Nazareth Raiol Sousa Pereira

Diretora de Secretaria da Vara Agrária de Marabá

Número do processo: 0003988-65.2016.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: BRUNA BALBINOT Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO DINIZ MACHADO OAB: 13506/PA Participação: REU Nome: DIO E OUTROS Participação: ADVOGADO Nome: MARDEN WALLESON SANTOS DE NOVAES OAB: 2898/TO Participação: REU Nome: LEILA VULGO LOIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARDEN WALLESON SANTOS DE NOVAES OAB: 2898/TO Participação: REU Nome: LUIZ FILHO DE JUCA REIS Participação: ADVOGADO Nome: MARDEN WALLESON SANTOS DE NOVAES OAB: 2898/TO Participação: REU Nome: PASTOR JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARDEN WALLESON SANTOS DE NOVAES OAB: 2898/TO Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

(Conforme Provimento 006/2006- CGJ c/c Provimento 08/2014-CJCI)

Pelo presente ato, ficam a parte autora, Defensoria Pública e Ministério Público (no que couber) devidamente intimados dos itens F, G, M, P e Q, da Decisão de ID 23683996, abaixo transcritos:

F) INTIME-SE a autora, os Requeridos, a Defensoria Pública e, após, o Ministério Público para ciência da presente decisão (de ID 23683996), bem como para que se manifestem acerca da existência de conexão destes autos em relação aos autos de nº 0003988-65.2016.8.14.0046 (Bruna Balbinot); nº: 0005150.95.2016.8.14.0046 (Paula Balbinot) e nº: 00039868.74.2016.8.14.0046 (Noila Balbinot), conforme descrito pela autora no ID 13980810.

G) INTIME-SE a autora para apresentar a certidão da cadeia dominial da área, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se OFÍCIO aos Órgãos fundiários, isto é, INCRA e ITERPA, remetendo-lhes os seguintes documentos: certidão imobiliária apresentada pela autora bem como do memorial descritivo da área, georreferenciamento e croqui de acesso à propriedade (ID 11696482), a fim de que informem se a área é de domínio público ou privado e/ou se a interesse em integrar a presente ação, nos termos do entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1134446/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/03/2018, DJe 04/04/2018).

M) Intime(m)-se o(s) requerente(s), por seu advogado (s), via sistema eletrônico (P.J.E.), devendo este, ainda, apresentar até a data da audiência:

M1) Apresente até a audiência de justificação, indícios suficientes de que a área objeto da lide cumpre de forma eficaz a função social do imóvel rural nos termos do art. 186, incisos I a IV, da Constituição da República, c/c art. 2º, §1º, e alíneas, da Lei nº. 4.504/1964 (Estatuto da Terra), haja vista se tratar de posse agrária, e, conseqüentemente não bastam os requisitos da posse civil;

M2) Individualizar perfeitamente a área cuja proteção possessória se requer, com juntada de memorial descritivo da integralidade do imóvel, inclusive com descrição das coordenadas geográficas e croquis topográficos, e cadeia dominial do imóvel desde o destacamento do patrimônio público.

P) Qualquer alteração na data da audiência de justificação prévia, a intimação dar-se-á pelo Diário da Justiça, caso as partes não estejam cadastrada no P.J.E.

Q) Oficie-se à rádio local para que dê ampla publicidade, através de anúncios, por 02 (dois) dias, da existência desta ação e da realização da audiência, providenciando a Secretária deste Juízo o necessário, para os fins do artigo 554, § 3º, do C.P.C., a expensas do autor (a) (es).

Marabá, 19 de julho de 2021.

Alline Nazareth Raiol Sousa Pereira

Diretora de Secretaria da Vara Agrária de Marabá

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

Número do processo: 0803301-70.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MARABA Participação: REU Nome: VALDENIR LIMA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAELL LEMES BRAZ OAB: 24451/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: JESSE MEDINA DA CRUZ

Processo nº 0803301-70.2020.8.14.0028

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

REU: VALDENIR LIMA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: RAPHAELL LEMES BRAZ - OAB/PA 24.451-B.

ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI). Pelo presente ato, fica(m) o(s) Advogado(s) acima mencionado INTIMADO(S) a apresentar as alegações finais, nos termos e prazo do artigo 403, § 3º, do CPP, tudo conforme DECISÃO, nos autos acima mencionados. Marabá/PA, 20 de julho de 2021. Danilo Samico Rego. Diretor de Secretaria respondendo. Assino de acordo com o artigo 1.º, § 1.º, do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI. Secretaria da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá

SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ

Número do processo: 0801174-67.2017.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: ALDINA RODRIGUES DE SOUSA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA

PROCESSO 0801174-67.2017.8.14.0028

SENTENÇA

Consta dos autos comprovante de depósito da quantia devida, assim o requerido efetuou o pagamento que lhe competia.

Ante o exposto, extingo o processo em sua fase satisfativa, com espeque no art. 924, II da lei 13.105/2015.

Aberta a subconta, após, expeça-se o alvará, transferindo-se os valores para a conta informada nos autos (id 28415058).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Marabá/PA, 20 de julho de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

JUÍZA DE DIREITO

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

Número do processo: 0801313-42.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE LOURDES GONCALVES DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

PROCESSO Nº. 0801313-42.2020.8.14.0051

REQUERENTE(S): MARIA DE LOURDES GONÇALVES DA ROCHA – Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ;

ENVOLVIDO(S): ADELSON BATISTA DA ROCHA (de cujos).

SENTENÇA / MANDADO / ALVARÁ

Vistos etc.,

MARIA DE LOURDES GONÇALVES DA ROCHA, devidamente qualificado(s), requereu(eram) expedição de **ALVARÁ JUDICIAL** para receber / retirar GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL junto à AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ (ADEPARÁ), atinente à alienação de semoventes registrados em nome do esposo da Requerente, Sr. **ADELSON BATISTA DA ROCHA**, pré-falecido em 05.07.2015, processo por meio do qual, em seguida à formulação do pleito, foram juntados documentos.

Após o regular transcurso dos atos atinentes à espécie, vieram-me os autos conclusos para os devidos fins.

Éo breve relatório. **DECIDO.**

Compulsando os autos do processo, vislumbro que versa sobre pedido de expedição de Alvará Judicial para efeito de consecução alienatória de semoventes registrados em nome do esposo (falecido) da Requerente perante à ADEPARÁ, estando os autos municiados com substrato probatório suficiente ao bom deslinde do feito.

Isto ponderando-se que, com o fim de se garantir ao jurisdicionado o efetivo gozo do direito pretendido, violado ou na iminência de sê-lo, determinou-se como sendo seu o direito à “*razoável duração do processo*”, de sorte que institutos outros, tanto de natureza material quanto processual, foram criados com tal desiderato.

Deste modo pensando, o legislador pátrio elaborou aquilo que se resolveu chamar “*JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO*”, o qual restou guarnecido e preservado no Novo Código de Processo Civil – NCPC/2015, em seu Capítulo X.

Dentre tais previsões nas quais se autoriza ao juiz *deixar de realizar atos processuais inúteis ou desnecessários à vista de determinadas hipóteses no processo (Arts. 354 e 355, NCPC/2015)*, está o JULGAMENTO ANTECIPADO DO PEDIDO, circunstância na qual o magistrado deve proferir sentença

quando (Art. 355, I e II, do Diploma Processual):

“I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.” (Grifou-se).

Nesse esteio, imprescindível notar que são legitimados ao levantamento dos valores indicados na Lei Nº. 6.858/80 (Art. 1º) os “*dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento*”.

O Decreto Nº. 85.841/81, que regulamenta e lei em comento, dispõe em seu artigo 1º, parágrafo único, inciso V, que a norma se aplica aos “*saldos de contas bancárias, saldos de cadernetas de poupança e saldos de contas de fundos de investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário.*”

No caso concreto posto sob análise, a(s) parte(s) Requerente(s) juntou(aram) ao pedido cópias de documentos pessoais, documentos de identificação do(a) falecido(a), certidão de óbito deste(a), Ficha Sanitária de Propriedade Rural, cópia dos demais documentos que certificam a relação de dependência financeiro-familiar outrora existente entre a(s) parte(s) Requerente(s) e o *de cujos*, além de declaração de concordância / renúncia às quotas-parte dos demais herdeiros.

Vislumbro, portanto, que, em observância ao arcabouço probatório acostado, a(s) parte(s) Requerente(s) possui(uem) legitimidade frente aos procedimentos de levantamento e saque dos valores pertinentes, figurando esta(s) como destinatária(s) em nome da(s) qual(is) deverá a autorização judicial ser emitida.

ANTE AO EXPOSTO, com base no Art. 487, inciso I, do NCPC/2015 e nos termos da Lei Nº. 6.858/80 – Decreto Nº. 85.845/81, **ACOLHO** o pedido formulado na inicial, julgando-o **PROCEDENTE** para **DETERMINAR** seja expedido **ALVARÁ JUDICIAL** em nome do(a/s/as) Requerente(s) **MARIA DE LOURDES GONÇALVES DA ROCHA (Cédula de Identidade / RG nº. 3726428-PC/PA e inscrita no CPF sob o nº. 180.785.242-34)**, estando a mesma devidamente **AUTORIZADA** a proceder ao **RECEBIMENTO / RETIRADA** de **GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL** junto à **AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ (ADEPARÁ)**, Agência a qual deverá promover a **EXPEDIÇÃO da respectiva Guia** em favor da Requerente, em relação a todos os **BENS SEMOVENTES** registrados em nome do Sr. **ADELSON BATISTA DA ROCHA (CPF nº. 095.326.762-87)**, pelo que **TORNO EXTINTO** o processo COM resolução do mérito.

Sem custas e honorários, ante ao deferimento da gratuidade de justiça.

Por fim, contemplando que o ato de jurisdição voluntária deduzido pelas partes e contemplado pelo Poder Judiciário constitui afastamento natural do intento recursal, **considere-se desde já transitado em julgado**.

SERVE O PRESENTE ATO como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** e como **ALVARÁ**.

Cumpridas as diligências necessárias, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS IMEDIATAMENTE**, com as devidas cautelas legais e, em especial, **com BAIXA no Sistema / Plataforma Virtual correspondente**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santarém/PA, 19 de julho de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

e Empresarial da Comarca de Santarém,

respondendo cumulativamente

Número do processo: 0804570-75.2020.8.14.0051 Participação: AUTORIDADE Nome: F. D. S. V. Participação: ADVOGADO Nome: EDILSON JOSE MOURA SENA OAB: 10944/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. A. M. V. Participação: ADVOGADO Nome: ODILON CAETANO SILVA JUNIOR OAB: 26026/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA OAB: 013807/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRO MOURA SILVA OAB: 017603/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA OAB: 23.523PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: JHONATAN GOMES DA SILVA OAB: 31624/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

PROCESSO Nº. 0804570-75.2020.8.14.0051

REQUERENTE(S) / EXEQUENTE(S): FRANCISCO DA SILVA VIEIRA – Representante/Advogado(a): Dr(a). EDILSON JOSE MOURA SENA (OAB/PA 10.944);

REQUERIDO(A) / EXECUTADO(A): MARIA ANTONIA MATOS VIEIRA – Representante/Advogado(a): Dr(a). ODILON CAETANO SILVA JUNIOR (OAB/PA 26.026).

SENTENÇA

Vistos etc.,

Tratam os presentes autos de ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, ajuizada por **FRANCISCO DA SILVA VIEIRA** em face de **MARIA ANTONIA MATOS VIEIRA**, ambos devidamente qualificados, processo por meio do qual o Requerente, instruindo o caderno processual com a juntada de seus documentos, assevera a ocorrência de enlace matrimonial, advindo da união filho(s), todos já maiores de idade, ostentando bens a partilhar (mas que serão tratados futuramente), sendo que os interessados já se encontram separados de fato.

Após o regular transcurso dos atos processuais atinentes à espécie, vieram-me os autos conclusos para os devidos fins.

Éo breve relatório.

DECIDO.

De pronto, vislumbro que em face da parte Requerida transcorreu *in albis* o prazo para contestação, motivo pelo qual torna-se imprescindível registrar a **DECRETAÇÃO DE REVELIA** em seu desfavor,

atribuindo-se à mesma os efeitos do instituto no que concerne à confissão sobre a matéria de fato, nos termos do Art. 344, do NCPC/2015.

Sob tal esteio, reconheço que, embora no processo a matéria versada seja de direito e de fato, há provas / informações suficientes a se prescindir de oitiva das partes e/ou testemunhas em audiência, vez que o prazo facultado para manifestações recíprocas resultou em apresentação de documentos agregadores ao conteúdo probatório disposto, ensejando o julgamento antecipado do pedido, conforme preceitua o Art. 355, incisos I e II, do NCPC/2015.

Portanto, reputo presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da demanda, pelo que, não havendo preliminares a serem decididas, **passo ao exame resolutivo do mérito.**

Compulsando os autos, verifico se tratar de demanda, cujo escopo principal consiste na pretensão que a parte Requerente tem de ver satisfeita a decretação judicial de divórcio, sendo possível verificar prova da constituição matrimonial (Certidão de casamento de ID.), além dos demais documentos decorrentes da união que outrora existiu.

Assim, como verificado ao norte, as provas carreadas aos autos levam à conclusão de que a parte Requerente, à sua proporção, desincumbiu-se do ônus probante intrínseco às suas alegações, ao passo em que a parte Requerida voluntariamente deixou de fazê-lo, circunstâncias que bastam para a aferição de que o caso concreto comporta plausibilidade de pretensão, apontando direcionamento decisório seguro ao julgador.

Ademais, entrevedo que o perquirido no bojo da inicial traduz legítima manifestação volitiva da parte – inexistindo resistência da parte adversa, denoto restar claro que a pretensão do Requerente satisfaz suficientemente o entendimento deste Juízo e o enseja a convencimento positivo a respeito do pleito, não havendo, portanto, outro deslinde processual senão aquele que delinea a imposição do **rompimento do vínculo matrimonial.**

ANTE O EXPOSTO, com base no Art. 487, I, do NCPC/2015, no Art. 226, § 6º, da CRFB/88, nos Arts. 1.571, IV, 1.579 e 1.582, *caput*, todos do CC/2002 e no Princípio da Razoabilidade, PROFIRO SENTENÇA, com resolução do mérito, **JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, para **DECRETAR o DIVÓRCIO de FRANCISCO DA SILVA VIEIRA e MARIA ANTONIA MATOS VIEIRA** – esta que voltará a usar o nome de solteira (**MARIA ANTONIA SELEIRO MATOS**), conforme anseio autoral declarado nos autos –, extinguindo, assim, o vínculo matrimonial e as obrigações dele decorrentes.

Sem custas pendentes.

Com o trânsito em julgado, atente-se para a necessidade de **encaminhamento** do presente ato ao Cartório do Único Ofício / Registro Civil (“*PEDRO MARTINS*”) da Comarca de ORIXIMINÁ/PA, para os devidos fins de **AVERBAÇÃO do divórcio e restabelecimento do nome de solteira (Certidão de Casamento sob a Matrícula nº. 15.526, Livro B-7, fls. 28).**

Em seguida, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS IMEDIATAMENTE**, com as devidas cautelas legais e, em especial, **com BAIXA no Sistema / Plataforma Virtual correspondente.**

SERVE o presente ato **COMO MANDADO de INTIMAÇÃO** e de **AVERBAÇÃO.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santarém/PA, 19 de julho de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

e Empresarial da Comarca de Santarém,

respondendo cumulativamente

Número do processo: 0811116-83.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: E. M. D. A. Participação: REU Nome: F. B. J.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

PROCESSO Nº. 0811116-83.2019.8.14.0051

REQUERENTE(S) / EXEQUENTE(S): ERNESTINO MANOEL DE ARAUJO – Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ;

REQUERIDO(A) / EXECUTADO(A): FRANCISCA BATISTA JORGE.

SENTENÇA

Vistos etc.,

Tratam os presentes autos de demanda judicial proposta pela parte(s) Requerente(s) / Exequirente(s) **ERNESTINO MANOEL DE ARAUJO**, em face da(s) parte(s) Requerida(s) / Executada(s) **FRANCISCA BATISTA JORGE**, ambos devidamente qualificados, por meio da qual instruíram o caderno processual, juntando seus respectivos documentos.

Após o transcurso dos atos processuais atinentes à espécie, houve tentativa de intimação da(s) parte(s) Requerente(s) / Exequirente(s), a qual fora frustrada em razão da **mudança de endereço não comunicada ao Juízo**, restando, portanto, silente(s).

Vieram-me os autos conclusos para os devidos fins.

Éo breve relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, vislumbro versar sobre demanda judicial em que fora constatada ausência de intimação da(s) parte(s) Requerente(s) / Exequirente(s), ato este indispensável ao regular processamento do feito, tendo o Juízo identificado imprecisão ou mudança no respectivo endereço, do que se atestou o **descuido em atender ao respectivo dever de atualizar o Juízo quanto à necessária informação sobre tal circunstância**, ensejando, pois, plena legitimidade à diligência comunicativa outrora tentada, nos termos do parágrafo único do Art. 274, do NCPC/2015, conforme se registra abaixo:

“Art. 274. (...).

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”

Nesse esteio, reputo imperiosa a extinção do feito, vez que por mais de 30 (trinta) dias o presente processo encontra-se alheio de qualquer manifestação da parte Autora, demonstrando o abandono da causa e nítido desinteresse no prosseguimento da demanda.

É sabido que o curso processual de toda ação carece, irrevogavelmente, de uma solução de continuidade constante sob o escopo de encontrar seu deslinde útil, ao passo em que se evita a existência permanente e indefinida dos autos nas dependências da Secretaria Judicial, posto que tal modo estéril, improdutivo, não se coaduna ao princípio da razoável duração do processo, advertindo-se de que a todos os integrantes da relação jurídico-processual é conferida parcela de responsabilidade pela trajetória funcional daquele, fruto de uma das atribuições cuja parte Autora deixou de promover.

Desta feita, frente à negativa da realização de ato que competia à(s) parte(s) Requerente(s) / Exequente(s) fomentar, e observando o abandono da causa que redundou na paralisação do presente feito, vislumbro que o mesmo deve ser arquivado por falta de interesse no seu prosseguimento.

ANTE AO EXPOSTO, com base no Art. 485, inciso III, e no Art. 354, ambos do Novo Código de Processo Civil/2015, PROFIRO SENTENÇA, sem resolução do mérito, tornando **EXTINTO** o feito em questão, frente ao não implemento, por parte do(s) Requerente(s) / Exequente(s), de ato/diligência que lhe(s) fora dado como incumbência.

Sem custas pendentes.

Por fim, contemplando que o ato de abandono de causa importa em mesmo efeito prático da desistência tácita do pedido descrito na ação, constituindo, assim, afastamento natural do intento recursal, **considere-se desde já configurado o trânsito em julgado**. Desse modo, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS IMEDIATAMENTE**, com as devidas cautelas legais e, em especial, **com BAIXA no Sistema / Plataforma Virtual correspondente**.

Em se tratando de autos físicos, na eventualidade de interposições recursais e consequente prosseguimento do feito, **ENCAMINHEM-SE** os autos ao **SETOR DE DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO**, para posterior apreciação eletrônica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santarém/PA, 19 de julho de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

e Empresarial da Comarca de Santarém,

respondendo cumulativamente

Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO CORREA BORGES OAB: 013795/PA Participação: REQUERIDO Nome: P. D. S. L. Participação: ADVOGADO Nome: JAMARLI SANTANA LEITE LOPES OAB: 27273/PA Participação: ADVOGADO Nome: EIDILANE DOS SANTOS NASCIMENTO OAB: 26178/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no art. 2º, § 2º, VI do Provimento n. 006/2006-CJRMB e Provimento Nº 006/2009 - CJCI, em seu art. 1º, § 2º, VI, intimo a partes para apresentarem alegações finais, no prazo de quinze dias, sucessivamente, iniciando pela parte autora.

Santarém, 20 de julho de 2021.

Carlos Gomes de Sousa Gama
Analista Judiciário - Mat. 126250

Número do processo: 0804340-33.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: MIRIAN DE OLIVEIRA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: WAGNER MAURICIO DE ABREU SILVA registrado(a) civilmente como WAGNER MAURICIO DE ABREU SILVA OAB: 012631/PA Participação: REU Nome: ADRIANA RAIFRAN Participação: ADVOGADO Nome: JARBAS CUNHA DOS SANTOS OAB: 8410/PA

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no art. 2º, § 2º, VI do Provimento n. 006/2006-CJRMB e Provimento Nº 006/2009 - CJCI, em seu art. 1º, § 2º, VI, intimo as partes para, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, apontando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Santarém, 20 de julho de 2021.

Carlos Gomes de Sousa Gama
Analista Judiciário - Mat. 126250

Número do processo: 0804923-81.2021.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: A. P. M. F.
Participação: ADVOGADO Nome: ROSA MADALENA GUIMARAES MONTE MACAMBIRA OAB:
004971/PA Participação: REQUERIDO Nome: C. A. P. S. J. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D.
E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

Processo n.: 0804923-81.2021.8.14.0051. - AÇÃO DE ALIMENTOS (1389)

REQUERENTE: ANDREIA PIMENTEL MOREIRA FERNANDES
Advogado(s) do reclamante: ROSA MADALENA GUIMARAES MONTE MACAMBIRA OAB/PA 49.71

REQUERIDO: CARLOS ALBERTO PEREIRA SANTOS JÚNIOR
Endereço do trabalho: HOSPITAL PRONTO SOCORRO DR. ARISTÓTELES PLATÃO, AVENIDA AUTAZ
MIRIM, S/Nº, BAIRRO JORGE TEIXEIRA, MANAUS/AMAZONAS, CEP: 69088-245

DECISÃO/MANDADO

Visto, etc.;

ANTE O DEFERIMENTO DA TUTELA RECURSAL DE URGÊNCIA PELO ETJ/PA CONFORME ID 29838875, E, EM ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES ALI CONTIDAS, A DECISÃO INICIAL PASSA A TER O SEGUINTE TEOR:

Determino o segredo de justiça nos presentes autos.

Defiro a AJG, ante a afirmação de Lei.

Fixo alimentos provisórios, no sentido de aumentar o valor dos alimentos provisórios concedidos em favor da adolescente C. P. S. para o montante correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos do Requerido/Agravado, excluídos os descontos obrigatórios. DETERMINO O DESCONTO PELO EMPREGADOR - SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS, SITUADA NA AVENIDA ANDRÉ ARAÚJO, 701, ALEIXO, MANAUSAM, CEP-69067-375, E DEPOSITADO NA CONTA BANCÁRIA DA REPRESENTANTE LEGAL DA MENOR E SUA MÃE, SRA.ANDRÉIA M. FERNANDES, A SABER: BANCO DO BRASIL, CONTA CORRENTE N. 10387-X, AGENCIA 0130-9. Oficie-se.

Designo audiência presencial de conciliação no para o dia 21/10/2021, às 11:00 horas.

Fica ressalvado que na eventualidade de sobrevirem novos fatos imprevistos por ocasião da Covid-19, a audiência será realizada virtualmente.

As partes devem juntar petição, no prazo de 05 (cinco) dias, informando seus endereços eletrônicos (e-mail), bem como dos advogados, para recebimento do link de acesso à audiência, assim como deverão

informar os números de telefone para contato, para solução e orientação, caso necessários.

Cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Havendo autocomposição entre as partes após manejo das técnicas afetas a tal fase de mediação, os autos retornarão a este juízo natural para homologação.

Não havendo composição, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).

Deixo consignado que, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme previsão insculpida no § 8.º do art. 334 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

A parte patrocinada por advogado(a) será intimada na pessoa do(a) mesmo(a). Caso seja representada pela Defensoria Pública, deve ser intimada pessoalmente, através de mandado ou via correio, se for o caso.

Intimem-se os Advogados/Defensores.

Havendo interesses de incapazes, intimem-se o MP.

CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Às providências.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Santarém, 20 de julho de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JÚNIOR

Juiz de Direito

Número do processo: 0012282-57.2017.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: A. J. S. T. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ANA ANDRESSA PINTO DE SOUSA OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: A. D. T. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: M. P. D. E.

D. P. - . S.

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

Processo n.: 0012282-57.2017.8.14.0051. AUTOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REPRESENTANTE DA PARTE: ANA ANDRESSA PINTO DE SOUSA
REQUERENTE: ALEILSON JUAN SOUZA TEIXEIRA

REQUERIDO: AILTON DUARTE TEIXEIRA

Nome: AILTON DUARTE TEIXEIRA
Endereço: RUA ANDORINHA DO RIO, 23556, RUA CARDEAL E RUA PIRELLE RES SALVAÇÃO,
ALVORADA, SANTARÉM - PA - CEP: 68100-000

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de demanda judicial proposta pela(s) parte(s) Requerente(s) / Exequente(s) em face da(s) Requerida(s) / Executada(s), ambos(as) devidamente qualificados(as), por meio da qual instruíram o caderno processual, juntando seus respectivos documentos.

Da detida análise dos presentes autos, possível constatar que as partes interessadas oferecem plena concordância ao disposto em sede de pacto estabelecido entre as mesmas, expressando, deste modo, o nítido desejo pelo encerramento da lide, segundo os termos ali despendidos e conforme se depreende da proposta de acordo realizada e aceita (fls. / ID retro).

Éo breve relatório. **DECIDO.**

Compulsando os autos do processo, vislumbro que versa sobre demanda judicial e que, após regular citação e o advento dos demais atos processuais, foi noticiado nos autos que o pagamento / ajuste dos valores que suscitaram a pretensão aduzida na inicial fora devidamente efetuado.

Nesse esteio, passo a apreciar a demanda autocompositiva, considerando sobretudo que os envolvidos ficaram **devidamente ajustados quanto objeto global do feito**, de sorte que o acordo posto sob exame não padece de qualquer irregularidade ou óbice à sua homologação, vez que as partes são plenamente detentoras de capacidade e legitimidade para tanto.

Preceitua o Novo Código de Processo Civil Brasileiro – NCPC/2015, em seu Art. 924, inciso II, que se extingue a execução nos casos em que “*a obrigação for satisfeita*”, conferindo ao adimplemento da dívida o condão de ser uma das causas diretas do esgotamento do processo executório

Sob outro vértice, no Art. 924, inciso III, do mesmo Diploma Legal, preleciona que também se esgota a execução nos casos em que “*o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida*”, atribuindo, assim, também a formas diversas de reparar materialmente uma dívida a capacidade ensejadora de exaurimento da execução, pelo que reputo ser esta a conjuntura na qual se amolda o presente caso, merecendo, pois, ser extinto o feito sob análise.

Mister ressaltar, **sob outro prisma**, que o panorama fático-jurídico no qual se encaixa o caso enseja reconhecimento de **eventual requerimento no sentido da restauração do seu trâmite**, porquanto o

encerramento dos termos entabulados entre as partes **somente ocorrerá** com o advento do **pagamento da última parcela e/ou a entrega do bem da vida** versado(s) na lide.

Considero, NO ENTANTO, que a **fase** em tela, não obstante sujeita à suspensão do curso processual, ocasiona **manutenção da demanda em aferição relativa aos processos NÃO julgados** pela Unidade, repercutindo, assim, na **taxa de congestionamento** do Sistema de Gestão Judiciária contemplada pelo E. TJ/PA, razão pela qual entendo por bem **APLICAR** à presente demanda os **EFEITOS do arquivamento definitivo (baixa no sistema)**, vez que tal procedimento em nada prejudica a retomada / desarquivamento dos autos, por parte da(s) Requerente(s)/Exequente(s), por ocasião de eventual incidente que assim o exija.

ANTE AO EXPOSTO, com base no Art. 924, incisos II e III, c/c o Art. 487, inciso III, alínea “b”, todos do NCP/2015, primeiramente torno **EXTINTA** a fase executória que tramita sob o **RITO DA PRISÃO CIVIL**, frente à extenuação plena do débito atribuído à(s) parte(s) Executada(s). Quanto à execução que tramita sob o **RITO DA PENHORA, HOMOLOGO**, por sentença, o **ACORDO** realizado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e preste-se a todos os fins de direito, devendo reger-se integralmente pelos termos, cláusulas e condições fixados em sede de requerimento judicial, ao tempo em que, com arrimo no Princípio da Razoabilidade, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente feito, desde já **deferindo superveniente pedido de desarquivamento dos autos** (mediante emissão, recolhimento e prévia comprovação de pagamento das respectivas custas – se não amparado pela gratuidade de justiça).

Sem custas até então pendentes.

ADEMAIS, face à quitação e/ou composição do débito, **no que diz respeito ao Rito de Prisão**, estando o feito em tal fase, **SERVE o presente ato como ALVARÁ DE SOLTURA** em favor do Executado **AILTON DUARTE TEIXEIRA**, caso ainda não esteja em condição de soltura. Se ainda não cumprido, **DETERMINO** que o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça **RECOLHA o respectivo MANDADO DE PRISÃO CIVIL**, em tudo advertindo-se que **DEVERÁ** o Executado **ser colocado / mantido em liberdade**, desde que **não esteja / não deva estar preso por outro motivo**.

Por fim, contemplando que o ato conciliatório estabelecido entre as partes constitui natural afastamento do intento recursal, **considere-se desde já configurado o trânsito em julgado**.

Cumpridas todas as diligências indispensáveis, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS IMEDIATAMENTE**, com as devidas cautelas legais e, em especial, **com BAIXA no Sistema / Plataforma Virtual correspondente**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santarém/PA, 19 de julho de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

e Empresarial da Comarca de Santarém,

respondendo cumulativamente

ADVOGADO Nome: ANDREA PATRICIA BATISTA PAULINO OAB: 9831/PA Participação: ADVOGADO
Nome: RAQUEL FLORIDA RIKER PINHEIRO OAB: 9958PA/PA Participação: REQUERENTE Nome: N. P.
D. O. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

Processo n.: 0805377-61.2021.8.14.0051. AUTOS DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO
EXTRAJUDICIAL (12374)
REQUERENTE: LUANE CAROLINE SANTOS AMARAL

Advogado: RAQUEL FLORIDA RIKER PINHEIRO OAB: PA9958PA Endereço: desconhecido Advogado:
ANDREA PATRICIA BATISTA PAULINO OAB: PA9831 Endereço: Rua Rosa Vermelha, 723, Aeroporto
Velho, SANTARÉM - PA - CEP: 68010-200 Advogado: PAULA CRISLANE DA SILVA MORAES OAB:
PA15080 Endereço: RUA JOSÉ CALAZANS, 642, PRÓXIMO AO MERCANTIL FORTALEZA, ALTO
ALEGRE, MOJÚ DOS CAMPOS - PA - CEP: 68129-000
Advogado(s) do reclamante: RAQUEL FLORIDA RIKER PINHEIRO, ANDREA PATRICIA BATISTA
PAULINO, PAULA CRISLANE DA SILVA MORAES
REQUERENTE: NATANAEL PEDROSO DE OLIVEIRA

Nome: NATANAEL PEDROSO DE OLIVEIRA
Endereço: BARROCO DO CHICOLA, S/N, REGIÃO DE GARIMPO, CRIPURIZINHO (ITAITUBA) - PA -
CEP: 68192-300

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de demanda judicial proposta pela(s) parte(s) Requerente(s) / Exequente(s) em face da(s) Requerida(s) / Executada(s), ambos(as) devidamente qualificados(as), por meio da qual instruíram o caderno processual, juntando seus respectivos documentos.

Instado(a) a se manifestar, o(a) Douto(a) Representante do Ministério Público Estadual o fez favoravelmente pela homologação do acordo sob análise, vez que nada identificou na demanda que justificasse oposição a mesma.

Vieram-me os autos conclusos para os devidos fins.

Éo breve relatório.

DECIDO.

Versa a demanda sobre demanda judicial em que, da detida análise dos presentes autos, possível constatar que as partes Requerente e Requerida oferecem plena concordância ao disposto em sede de pacto estabelecido entre as mesmas, expressando, deste modo, o nítido desejo pelo encerramento da lide, segundo os termos ali despendidos.

Nesse esteio, ponderando-se, ainda, que existente nos autos parecer aderente ao pleito por parte do Representante do *Parquet* –, passo a apreciar a demanda autocompositiva, considerando sobretudo que os envolvidos ficaram **devidamente ajustados quanto à guarda do(a) menor, o regime de visitas, bem como o valor da contribuição / pensão alimentícia para criar e educar o mesmo.**

Assim, de salientar que a guarda de menor se constitui em um dos deveres inerentes ao poder familiar e tem por objetivo prover a criança da garantia de um regular desenvolvimento físico, psíquico e social.

Com efeito, constitui-se em dever de ambos os pais, nos termos do Art. 1.566, IV, do CC/2002 e Art. 22, da Lei Nº. 8.069/90, o dever de guarda e sustento dos filhos, sendo que, somente em casos excepcionais, autoriza o ordenamento jurídico pátrio sua concessão a terceiros.

No caso dos autos, as partes entabularam ACORDO regulando os direitos e obrigações decorrentes das relações fática e jurídico-processual entre si existentes, especificamente no que diz respeito à **GUARDA** do filho menor e da prestação dos respectivos **ALIMENTOS**, alegando as partes que o objetivo é zelar pelos interesses daquele, provendo-lhe todos os cuidados necessários a seu desenvolvimento saudável.

Tais circunstâncias, aliadas ao parecer favorável do(a) Representante do *Parquet*, demonstra que o pedido bilateral de homologação merece acolhimento, constatando-se que o acordo posto sob exame não padece de qualquer irregularidade ou óbice à sua homologação, vez que as partes são plenamente detentoras de capacidade e legitimidade para tanto.

ANTE AO EXPOSTO, com base no Art. 487, inciso III, alínea “b”, do NCPC/2015, **HOMOLOGO**, por sentença, o **ACORDO** realizado entre as partes constantes dos presentes autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e preste-se a todos os fins de direito, devendo reger-se integralmente pelos termos, cláusulas e condições fixados em sede de requerimento judicial.

Sem custas e honorários, por se tratar de feito sob gratuidade da justiça.

Por fim, contemplando que o ato conciliatório estabelecido entre as partes constitui natural afastamento do intento recursal, **considere-se desde já configurado o trânsito em julgado** e, portanto, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS IMEDIATAMENTE**, com as devidas cautelas legais e, em especial, **com BAIXA no Sistema / Plataforma Virtual correspondente**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santarém/PA, 19 de julho de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

e Empresarial da Comarca de Santarém,

respondendo cumulativamente

Número do processo: 0806247-09.2021.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: O. P. D. S. Participação: REQUERENTE Nome: D. B. D. N. Participação: REQUERENTE Nome: M. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

Processo n.: 0806247-09.2021.8.14.0051.
EXTRAJUDICIAL (12374)

AUTOS DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO

REQUERENTE: OZELIA PRAXEDES DA SILVA, DOCERNILSON BARROS DO NASCIMENTO

REQUERENTE: MN

Nome: MN

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de demanda judicial proposta pela(s) parte(s) Requerente(s) / Exequente(s) em face da(s) Requerida(s) / Executada(s), ambos(as) devidamente qualificados(as), por meio da qual instruíram o caderno processual, juntando seus respectivos documentos.

Instado(a) a se manifestar, o(a) Douto(a) Representante do Ministério Público Estadual o fez favoravelmente pela homologação do acordo sob análise, vez que nada identificou na demanda que justificasse oposição a mesma.

Vieram-me os autos conclusos para os devidos fins.

Éo breve relatório.

DECIDO.

Versa a demanda sobre demanda judicial em que, da detida análise dos presentes autos, possível constatar que as partes Requerente e Requerida oferecem plena concordância ao disposto em sede de pacto estabelecido entre as mesmas, expressando, deste modo, o nítido desejo pelo encerramento da lide, segundo os termos ali despendidos.

Nesse esteio, ponderando-se, ainda, que existente nos autos parecer aderente ao pleito por parte do Representante do *Parquet* –, passo a apreciar a demanda autocompositiva, considerando sobretudo que os envolvidos ficaram **devidamente ajustados quanto à guarda do(a) menor, o regime de visitas, bem como o valor da contribuição / pensão alimentícia para criar e educar o mesmo.**

Assim, de salientar que a guarda de menor se constitui em um dos deveres inerentes ao poder familiar e tem por objetivo prover a criança da garantia de um regular desenvolvimento físico, psíquico e social.

Com efeito, constitui-se em dever de ambos os pais, nos termos do Art. 1.566, IV, do CC/2002 e Art. 22, da Lei Nº. 8.069/90, o dever de guarda e sustento dos filhos, sendo que, somente em casos excepcionais, autoriza o ordenamento jurídico pátrio sua concessão a terceiros.

No caso dos autos, as partes entabularam ACORDO regulando os direitos e obrigações decorrentes das relações fática e jurídico-processual entre si existentes, especificamente no que diz respeito à **GUARDA** do filho menor e da prestação dos respectivos **ALIMENTOS**, alegando as partes que o objetivo é zelar pelos interesses daquele, provendo-lhe todos os cuidados necessários a seu desenvolvimento saudável.

Tais circunstâncias, aliadas ao parecer favorável do(a) Representante do *Parquet*, demonstra que o pedido bilateral de homologação merece acolhimento, constatando-se que o acordo posto sob exame não

padece de qualquer irregularidade ou óbice à sua homologação, vez que as partes são plenamente detentoras de capacidade e legitimidade para tanto.

ANTE AO EXPOSTO, com base no Art. 487, inciso III, alínea “b”, do NCPC/2015, **HOMOLOGO**, por sentença, o **ACORDO** realizado entre as partes constantes dos presentes autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e preste-se a todos os fins de direito, devendo reger-se integralmente pelos termos, cláusulas e condições fixados em sede de requerimento judicial.

Sem custas e honorários, por se tratar de feito sob gratuidade da justiça.

Por fim, contemplando que o ato conciliatório estabelecido entre as partes constitui natural afastamento do intento recursal, **considere-se desde já configurado o trânsito em julgado** e, portanto, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS IMEDIATAMENTE**, com as devidas cautelas legais e, em especial, **com BAIXA no Sistema / Plataforma Virtual correspondente**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santarém/PA, 19 de julho de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

e Empresarial da Comarca de Santarém,

respondendo cumulativamente

Número do processo: 0800072-11.2019.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: C. P. D. R. Participação: ADVOGADO Nome: MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO OAB: 17866/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. F. F. Participação: ADVOGADO Nome: MOACIR BRILHANTE DOS SANTOS OAB: 13088/AM Participação: MENOR Nome: M. E. F. D. R. Participação: ADVOGADO Nome: MOACIR BRILHANTE DOS SANTOS OAB: 13088/AM Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

Processo n.: 0800072-11.2019.8.14.0005.

GUARDA (1420)

REQUERENTE: CLAUDINEY PANTOJA DOS REIS

Advogado(s) do reclamante: MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO

REQUERIDO: JAQUELINE FAGUNDES FERNANDES

MENOR: MARIA EDUARDA FAGUNDES DOS REIS

Advogado(s) do reclamado: MOACIR BRILHANTE DOS SANTOS

SENTENÇA

vistos, etc.

Considerando a existência de Ação de Busca e Apreensão de menor, com as mesmas partes e mesmo objeto, tramitando perante a Comarca de Altamira, processo nº 0013577-32.2017.814.0051 ajuizada em 22/02/2019, tenho que se trata de litispendência. Doutrina Humberto Theodoro Júnior, em seu livro Curso de Direito Processual *Civil*, que não se tolera, em direito processual, que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente. Muito embora a presente ação tenha sido ajuizada primeiramente, não foi determinada a citação da requerida. A decretação da litispendência pode ser feita de ofício, conforme disposto no art. 485, § 3º do Código de Processo Civil. **ANTE O EXPOSTO**, julgo, em consequência, extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Sem custas, por estar a parte sob os benefícios da gratuidade de Assistência judiciária. P.R.I.C, e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

Santarém, 19 de julho de 2021

Roberto Rodrigues Brito Júnior

Juiz de direito

Número do processo: 0808973-24.2019.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE DE ASSIS ROSA OAB: 20916/MS Participação: EXECUTADO Nome: ARTHUR EDILSON MALCHER MUNIZ Participação: EXECUTADO Nome: MABEL VIEIRA RODRIGUES MUNIZ

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença proferida nestes autos transitou livremente em julgado.

Santarém, 19 de julho de 2021.

Número do processo: 0803125-85.2021.8.14.0051 Participação: REPRESENTANTE Nome: A. C. F. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ELIAKIM GIORGIO FERREIRA SILVA OAB: 8655/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. R. B. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

Processo n.: 0803125-85.2021.8.14.0051.

AUTOS DE ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

(69)

REPRESENTANTE: ANA CRISTINA FIGUEIRA DE SOUSA

Advogado: ELIAKIM GIORGIO FERREIRA SILVA OAB: PA8655 Endereço: desconhecido

Advogado(s) do reclamante: ELIAKIM GIORGIO FERREIRA SILVA

REQUERIDO: ROBSON ROCHA BARROS

Nome: ROBSON ROCHA BARROS

Endereço: Travessa Pedro Gomes, 906, Sudam I, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-105

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de demanda judicial proposta pela(s) parte(s) ANA CRISTINA FIGUEIRA DE SOUSA em face da(s) , REQUERIDO: ROBSON ROCHA BARROS ambos(as) devidamente qualificados(as), por meio da qual instruíram o caderno processual, juntando seus respectivos documentos.

Da detida análise dos presentes autos, possível constatar que as partes interessadas oferecem plena concordância ao disposto em sede de pacto estabelecido entre as mesmas, expressando, deste modo, o nítido desejo pelo encerramento da lide, segundo os termos ali despendidos e conforme se depreende da proposta de acordo realizada em sede de audiência (ID retro).

Nesse esteio, passo a apreciar a demanda autocompositiva, considerando sobretudo que os envolvidos ficaram **devidamente ajustados quanto objeto global do feito**, de sorte que o acordo posto sob exame não padece de qualquer irregularidade ou óbice à sua homologação, vez que as partes são plenamente detentoras de capacidade e legitimidade para tanto.

ANTE AO EXPOSTO, com base no Art. 487, inciso III, alínea "b", do NCPC/2015, **HOMOLOGO**, por sentença, o **ACORDO** realizado entre as partes constantes dos presentes autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e preste-se a todos os fins de direito, devendo reger-se integralmente pelos termos, cláusulas e condições fixados em sede de requerimento judicial.

Sem custas pendentes.

Por fim, contemplando que o ato conciliatório estabelecido entre as partes constitui natural afastamento do intento recursal, **considere-se desde já configurado o trânsito em julgado** e, portanto, **EXPEÇAM-SE** a respectiva certidão e o quanto mais necessário for.

Em seguida, cumpridas todas as diligências, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS IMEDIATAMENTE**, com as devidas cautelas legais e, em especial, **com BAIXA no Sistema / Plataforma Virtual correspondente**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santarém, 19 de julho de 2021

ROBERTO RODRIGUES BRITO JÚNIOR

Juiz de direito.

Santarém, 19 de julho de 2021.

Número do processo: 0806813-89.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA OAB: 150793/SP Participação: REU Nome: RODRIGO FREIRE KZAN XAVIER

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no art. 2º, § 2º, VI do Provimento n. 006/2006-CJRMB e Provimento Nº 006/2009 - CJCI, em seu art. 1º, § 2º, VI, intimo a parte AUTORA para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo as providências que entender cabíveis, no prazo de quinze dias.

Santarém, 20 de julho de 2021.

Carlos Gomes de Sousa Gama
Analista Judiciário - Mat. 126250

Número do processo: 0805475-46.2021.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: S. D. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO HELIO SERRA SOUSA OAB: 9483/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. M. D. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no art. 2º, § 2º, VI do Provimento n. 006/2006-CJRMB e Provimento Nº 006/2009 - CJCI, em seu art. 1º, § 2º, VI, intimo a parte AUTORA a se manifestar sobre o parecer do Ministério Público, no prazo de quinze dias.

Santarém, 19 de julho de 2021.

Carlos Gomes de Sousa Gama

Analista Judiciário - mat. 126250

Número do processo: 0807518-87.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: E. R. S. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: ROSA MADALENA GUIMARAES MONTE MACAMBIRA OAB: 004971/PA Participação: REQUERENTE Nome: R. M. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

Processo n.: 0807518-87.2020.8.14.0051. AUTOS DE DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: EMANUELLE RIKER SILVA DE MENEZES

Advogado: ROSA MADALENA GUIMARAES MONTE MACAMBIRA OAB: PA004971 Endereço: desconhecido

Advogado(s) do reclamante: ROSA MADALENA GUIMARAES MONTE MACAMBIRA
REQUERENTE: RODRIGO MARQUES SILVA

Nome: RODRIGO MARQUES SILVA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 3235, casa 4, caranazal, SANTARÉM - PA - CEP: 68040-070

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de demanda judicial proposta pelas partes requerentes, ambos devidamente qualificados, por meio da qual fora instruído o caderno processual, juntando seus respectivos documentos.

Após o transcurso dos atos processuais aplicados à espécie, requereu(ram) a(s) parte(s) Requerente(s) a desistência da ação.

Vieram-me os autos conclusos para os devidos fins.

Éo breve relatório.

DECIDO.

Dispõe o Art. 485, inciso VIII, do NCPC/2015, que o processo será extinto sem resolução do mérito quando a parte que figurar no seu polo ativo desistir da ação. Já o Art. 200, *parágrafo único*, alerta que tal desistência somente produzirá efeito depois de homologada por sentença.

ANTE AO EXPOSTO, nos termos do Art. 200, *parágrafo único*, do NCPC/2015, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, julgando, em consequência, extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 485, inciso VIII, do mesmo Diploma Adjetivo.

Sem custas pendentes.

Por fim, contemplando que o ato de desistência do pedido descrito na ação constitui afastamento natural do intento recursal, **considere-se desde já configurado o trânsito em julgado.**

Assim, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS IMEDIATAMENTE**, com as devidas cautelas legais e, em especial, **com BAIXA no Sistema / Plataforma Virtual correspondente.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santarém/PA, 19 de julho de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

e Empresarial da Comarca de Santarém,

respondendo cumulativamente

Número do processo: 0812314-58.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: MOISES BATISTA DE SOUZA OAB: 11433/PA Participação: REU Nome: ANTONIO VITOR LIMA GOIABEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO OAB: 17231/PB

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

Processo n.: 0812314-58.2019.8.14.0051.
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s) do reclamante: MOISES BATISTA DE SOUZA
REU: ANTONIO VITOR LIMA GOIABEIRA

Advogado(s) do reclamado: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO

SENTENÇA

Vistos.

BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, propôs ação de *busca e apreensão* de bem alienado fiduciariamente contra ANTONIO VITOR LIMA GOIABEIRA, alegando, em resumo, que por contrato de financiamento o réu obrigou-se a lhe pagar importância na forma e condições contratualmente estabelecidas.

Como garantia ao fiel cumprimento do avençado, o réu alienou-lhe fiduciariamente o bem descrito na

inicial. Contudo, descumpriu com as obrigações assumidas e ocorreu o vencimento antecipado do contrato, em razão do que o réu foi constituído em mora.

Com fundamento no Decreto-lei nº 911/69 requereu a *busca e apreensão* do veículo, seguindo-se-lhe a consolidação de propriedade plena e a condenação do réu nas cominações legais.

A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi deferida, expedindo-se o respectivo mandado, apreendendo-se o veículo e citando-se a parte ré.

Em defesa sustentou revogação da liminar pois bem essencial, requerendo a suspensão da liminar e restituição do bem; no mérito requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica apresentada.

Éo relatório. DECIDO.

Ocorrendo a hipótese prevista no Código de Processo Civil, por desnecessária a dilação probatória, passo desde logo ao julgamento da lide. A função principal da *alienação* fiduciária é garantir as operações realizadas pelas empresas de crédito, financiamento e investimento.

O legislador procurou não só incentivar as operações de crédito, mas também torná-las um negócio jurídico seguro, cercando-as de todas as garantias indispensáveis para que o financiador não viesse a ser prejudicado pelo beneficiário direto.

O que importa é que se cumpra o ajuste firmado. A escolha à satisfação do crédito é da própria credora fiduciária, diante dos artigos 3º e 5º do Decreto-lei nº 911, de 1969 (RT. 456/173). No caso sub judice constata-se que o réu obteve do autor um crédito para financiamento de veículo. Obtido o empréstimo, deixou de cumprir requisitos do contrato, vencendo antecipadamente.

Em garantia da dívida assumida, o réu deu ao autor o referido veículo em *alienação* fiduciária. Contudo, como está comprovado e foi admitido pelo réu, a dívida não foi paga. Houve a constituição em mora. Ajuizada a ação de *busca e apreensão*, e cumprida a liminar deferida, o veículo foi apreendido.

Em se tratando de ação de *busca e apreensão* oriunda de *alienação* fiduciária em garantia, por se tratar de ação restritivamente possessória, a discussão acerca de validade de cláusulas contratuais, especialmente de conteúdo econômico, deve ficar reservada à demanda própria, de iniciativa do próprio devedor ou oferecida como matéria de defesa em ação proposta pelo banco-autor, com vistas ao recebimento de eventual saldo credor. Nesse sentido, Ap.c/Rev. 520.009 - 12ª Câm. do extinto 2º TACivil- Rel. Juiz Arantes Theodoro.

E a jurisprudência acima em nada se incompatibiliza com a redação da LPAII56, pois a *contestação* só possui efeito para restituição de valor pago a maior nos autos(parágrafo 4º do art. 3º do Dec lei 911/69), pois a propriedade do bem se consolida ao proprietário fiduciário cinco dias após executada a liminar, prazo concedido para que o devedor fiduciante pague a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial (única hipótese em que ocorrerá a imediata devolução do bem).

Diante disso, deixo de analisar o pedido do réu quanto a essa matéria, em vista do âmbito da ação. No que se refere a impenhorabilidade alegada, não se aplica a espécie o disposto no CPC, mesmo porque, não houve penhora. A liminar concedida, por sua vez, é prevista em lei específica (art. 3º, par 1º do Dec-lei 911/69) o qual foi recepcionado pela CF/88, não havendo qualquer inconstitucionalidade, ficando prejudicado o pedido de sua revogação.

Ao contestante competia pois, fundadamente, indicar os fatos obstativos do direito do autor, o que não ocorreu.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação de *busca e apreensão* e, em consequência, declaro consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido em mãos do autor, com fundamento no artigo 3º, par.1º, do Decreto-lei 911/69.

Condeneo o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do autor que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa. Fica sobrestada a execução das verbas de sucumbência ante a gratuidade *judiciária* ora concedida a parte ré.

Após, expedidas as providências necessárias, certifique-se o trânsito em julgado, anote-se o necessário e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

DETERMINO, ainda, a **RETIRADA** do gravame de restrição judicial outrora registrado perante o Sistema **RENAJUD**, de sorte que este Juízo assim procederá acessando a respectiva base de dados virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso necessário.

Sob outro vértice, considerando inconsistências de ordem técnica eventualmente identificadas junto ao referido sistema, **determino**, desde já e independentemente de nova deliberação, seja **OFICIADO** ao Departamento ou à Autoridade de Trânsito competente para que retire, de imediato, o gravame em questão, promovendo o cancelamento da restrição, caso haja restrição.

Em seguida, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS IMEDIATAMENTE**, com as devidas cautelas legais e, em especial, **com BAIXA no Sistema / Plataforma Virtual correspondente**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santarém/PA, 20 de julho de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

e Empresarial da Comarca de Santarém,

respondendo cumulativamente

Número do processo: 0806464-23.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: ELZA LOPES DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: FABIO IGOR CORREA LOPES OAB: 22998/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX FERNANDES DA SILVA OAB: 17429/MS Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

Processo n.: 0806464-23.2019.8.14.0051.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELZA LOPES DO NASCIMENTO
Advogado(s) do reclamante: ALEX FERNANDES DA SILVA, FABIO IGOR CORREA LOPES
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado(s) do reclamado: WILSON BELCHIOR

DESPACHO/MANDADO

RH.

Trata-se de ação em fase de instrução. Contudo, ante os entraves materiais ensejados pelo período pandêmico ainda vigente, deixo, por ora, de designar audiência de instrução e julgamento presencial pelo fato de ser necessária a oitiva de muitas partes/testemunhas – o que poderia gerar aglomeração.

Assim, considerando as limitações impostas pelo momento pandêmico em que vivemos, determino que se acautelem os autos em Secretaria até que, no prazo mais exíguo possível, seja designada dia e hora para realização da audiência de instrução e julgamento - tão logo seja possível diante de eventual decréscimo das contaminações pela COVID-19.

Sem prejuízo do disposto supra e considerando que o direito em litígio admite transação, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRESENCIAL A SER REALIZADA NO DIA 01/09/2021, ÀS 11:00 HORAS, com o intuito de se tentar solucionar o conflito de forma amistosa entre as partes. Esmerem-se as partes para trazer acordo extrajudicial, por ocasião da audiência, a fim de se alcançar a melhor solução ao litígio.

Fica ressalvado que na eventualidade de sobrevirem novos fatos imprevistos por ocasião da Covid-19, a audiência será realizada virtualmente.

As partes devem juntar petição, no prazo de 05 (cinco) dias, informando seus endereços eletrônicos (e-mail), bem como dos advogados, para recebimento do link de acesso à audiência, assim como deverão informar os números de telefone para contato, para solução e orientação, caso necessários.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).

Deixo consignado que, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme previsão insculpida no § 8.º do art. 334 do CPC.

Havendo autocomposição entre as partes após manejo das técnicas afetas a tal fase de mediação, os autos retornarão a este juízo natural para homologação.

Não havendo tal solução consensual do conflito de interesse, voltem os autos conclusos para prosseguimento.

A parte patrocinada por advogado(a) será intimada na pessoa do(a) mesmo(a). Caso seja representada pela Defensoria Pública, deve ser intimada pessoalmente, através de mandado ou via correio, se for o caso.

Intimem-se os advogados/Defensores. Havendo interesses de incapazes, intimem-se o MP. Expeça-se carta precatória, se necessário.

ATENÇÃO: Caso a parte não seja beneficiária da gratuidade da justiça, deve efetuar o pagamento das custas pendentes, no prazo de 48 horas, sob pena de não homologação do acordo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Santarém, 19 de julho de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito

Número do processo: 0806464-23.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: ELZA LOPES DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: FABIO IGOR CORREA LOPES OAB: 22998/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX FERNANDES DA SILVA OAB: 17429/MS Participação: REU

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

Processo n.: 0806464-23.2019.8.14.0051.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELZA LOPES DO NASCIMENTO
Advogado(s) do reclamante: ALEX FERNANDES DA SILVA, FABIO IGOR CORREA LOPES
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s) do reclamado: WILSON BELCHIOR

DESPACHO/MANDADO

RH.

Trata-se de ação em fase de instrução. Contudo, ante os entraves materiais ensejados pelo período pandêmico ainda vigente, deixo, por ora, de designar audiência de instrução e julgamento presencial pelo fato de ser necessária a oitiva de muitas partes/testemunhas – o que poderia gerar aglomeração.

Assim, considerando as limitações impostas pelo momento pandêmico em que vivemos, determino que se acautelem os autos em Secretaria até que, no prazo mais exíguo possível, seja designada dia e hora para realização da audiência de instrução e julgamento - tão logo seja possível diante de eventual decréscimo das contaminações pela COVID-19.

Sem prejuízo do disposto supra e considerando que o direito em litígio admite transação, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRESENCIAL A SER REALIZADA NO DIA 01/09/2021, ÀS 11:00 HORAS, com o intuito de se tentar solucionar o conflito de forma amistosa entre as partes. Esmerem-se as partes para trazer acordo extrajudicial, por ocasião da audiência, a fim de se alcançar a melhor solução ao litígio.

Fica ressalvado que na eventualidade de sobrevirem novos fatos imprevistos por ocasião da Covid-19, a audiência será realizada virtualmente.

As partes devem juntar petição, no prazo de 05 (cinco) dias, informando seus endereços eletrônicos (e-mail), bem como dos advogados, para recebimento do link de acesso à audiência, assim como deverão informar os números de telefone para contato, para solução e orientação, caso necessários.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).

Deixo consignado que, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme previsão insculpida no § 8.º do art. 334 do CPC.

Havendo autocomposição entre as partes após manejo das técnicas afetas a tal fase de mediação, os autos retornarão a este juízo natural para homologação.

Não havendo tal solução consensual do conflito de interesse, voltem os autos conclusos para prosseguimento.

A parte patrocinada por advogado(a) será intimada na pessoa do(a) mesmo(a). Caso seja representada pela Defensoria Pública, deve ser intimada pessoalmente, através de mandado ou via correio, se for o caso.

Intimem-se os advogados/Defensores. Havendo interesses de incapazes, intimem-se o MP. Expeça-se carta precatória, se necessário.

ATENÇÃO: Caso a parte não seja beneficiária da gratuidade da justiça, deve efetuar o pagamento das custas pendentes, no prazo de 48 horas, sob pena de não homologação do acordo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Santarém, 19 de julho de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR
Juiz de Direito

Número do processo: 0803663-03.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: JOSE ORLANDO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE ABREU MENDONCA MARTINS OAB: 23950/PA Participação: REU Nome: ZENAIDE FERREIRA DE CARVALHO Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

Processo n.: 0803663-03.2020.8.14.0051. AUTOS DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE ORLANDO DE SOUSA

Advogado: ALINE DE ABREU MENDONCA MARTINS OAB: PA23950 Endereço: desconhecido
Advogado(s) do reclamante: ALINE DE ABREU MENDONCA MARTINS
REU: ZENAIDE FERREIRA DE CARVALHO

Nome: ZENAIDE FERREIRA DE CARVALHO
Endereço: Rua Waldir Ganzer, 03, Conquista, SANTARÉM - PA - CEP: 68035-030

DESPACHO/MANDADO

RH.

Considerando que o direito em litígio admite transação, e ante a faculdade de o Juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição, conforme disposto no art. 139, V, do CPC, **designo audiência de conciliação presencial para o dia 23 de agosto de 2021 , às 10:00 horas.**

Fica ressalvado que na eventualidade de sobrevirem novos fatos imprevistos por ocasião da Covid-19, a audiência será realizada virtualmente.

As partes devem juntar petição, no prazo de 05 (cinco) dias, informando seus endereços eletrônicos (e-mail), bem como dos advogados, para recebimento do link de acesso à audiência, assim como deverão informar os números de telefone para contato, para solução e orientação, caso necessários.

Havendo autocomposição entre as partes após manejo das técnicas afetas a tal fase de mediação, os autos retornarão a este juízo natural para homologação.

Não havendo tal solução consensual do conflito de interesse, voltem os autos conclusos para prosseguimento.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).

Deixo consignado que, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme previsão insculpida no § 8.º do art. 334 do CPC.

A parte patrocinada por advogado(a) será intimada na pessoa do(a) mesmo(a). Caso seja representada pela Defensoria Pública, deve ser intimada pessoalmente, através de mandado ou via correio, se for o caso.

Intimem-se os advogados/Defensores. Havendo interesses de incapazes, intimem-se o MP. Expeça-se carta precatória, se necessário.

ATENÇÃO: Caso a parte não seja beneficiária da gratuidade da justiça, deve efetuar o pagamento das custas pendentes, no prazo de 48 horas, sob pena de não homologação do acordo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Santarém, 11 de julho de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JÚNIOR

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0805904-13.2021.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: KACIO ANDREY CAMARA MORAIS Participação: ADVOGADO Nome: HELIANE NUNES PIZA registrado(a) civilmente como HELIANE NUNES PIZA OAB: 015086/PA Participação: REQUERENTE Nome: LETICIA PINHEIRO CRUZ MORAIS Participação: ADVOGADO Nome: HELIANE NUNES PIZA registrado(a) civilmente como HELIANE NUNES PIZA OAB: 015086/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

PROCESSO Nº. 0805904-13.2021.8.14.0051

REQUERENTE(S): KÁCIO ANDREY CAMARA MORAIS e LETÍCIA PINHEIRO CRUZ MORAIS – Representante/Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ.

SENTENÇA

Vistos etc.,

Tratam os presentes autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, c/c GUARDA, ALIMENTOS e PARTILHA DE BENS, cujas partes **KÁCIO ANDREY CAMARA MORAIS e LETÍCIA PINHEIRO CRUZ MORAIS** já se encontram devidamente qualificadas, processo por meio do qual os Requerentes, instruindo o caderno processual com a juntada de seus respectivos documentos, asseveram a ocorrência de enlace

matrimonial, advindo da união filho(s), ainda menor(es) de idade, ostentando bens a partilhar, sendo que os interessados já se encontram separados de fato.

Face à existência de interesse de incapaz, o Douto Representante do Ministério Público manifestou-se na demanda, sendo favorável ao pedido (ID retro), vindo-me os autos conclusos para os devidos fins.

Éo breve relatório.

DECIDO.

Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso, convertido em Consensual, c/c guarda e alimentos, em que, da detida análise dos presentes autos, possível constatar que as partes Requerentes oferecem plena concordância ao disposto na exordial, expressando, deste modo, o nítido desejo pelo encerramento da sociedade e do vínculo conjugal, posto que, após considerável período de afastamento de fato, aqueles intentam o divórcio consensual objeto da presente demanda, sendo, inclusive, declarada a impossibilidade de reconciliação, dado que ambos os acordantes não mais revelam o desejo da convivência matrimonial entre si.

Nesse esteio e reputando desnecessário o implemento de outras provas para fins de apreciação direta de pedido bilateral de divórcio – ponderando-se, ainda, que existente nos autos parecer aderente ao pleito por parte do Representante do *Parquet* –, passo a julgar antecipadamente a demanda, considerando sobretudo que os envolvidos já se encontram separados de fato por notável lapso temporal, não mais existindo o pleno interesse no convívio conjugal, possuindo filho(s) menor(es) não emancipado(s) ou incapaz(es), mas **devidamente ajustados quanto à guarda, o regime de visitas e o valor da contribuição / pensão alimentícia para criar e educar o(s) mesmo(s)**, bem como em relação ao **bens comuns a partilhar** e a pensão alimentícia entre os cônjuges, a qual **fora reciprocamente dispensada**.

Dos autos, verifica-se que consta prova da constituição matrimonial (Certidão de casamento de ID.) e da Certidão de Nascimento do(s) filhos em comum, além dos demais documentos decorrentes da união que outrora existiu.

SOB OUTRO VÉRTICE, as peças e documentos acostadas ao caderno processual denotam nítido sinal de que o(s) **BEM(NS)** do antigo casal, ora Requerentes, comporta(m) **condições satisfatórias a ser(em) devidamente partilhado(s)**, tudo a considerar os valores médios e financeiramente aproximados que foram atribuídos à carga patrimonial daqueles.

Mister observar que os bens supramencionados estão englobados no rol de coisas cuja aquisição se deu na constância da união e que, por conseguinte, merecem se sujeitar ao aquinhoamento legal, tal como fora convencionado pelos interessados.

Não há, PORTANTO, outro deslinde processual senão aquele que delinea o **rompimento do vínculo matrimonial**, com os **ajustes de guarda e alimentares em favor do(s) infante(s)**, assim como os **meandros patrimoniais divisivos** aos quais as partes deverão se sujeitar, consoante suas próprias expressões volitivas declinadas na peça vestibular.

Ademais, entrevendo que o perquirido no bojo da inicial traduz a livre e conjunta manifestação das partes e que, por sofrer a questão interferência de direitos de menor(es) ou incapaz(es), o Douto Órgão Ministerial proveu manifestação a qual fora favorável naquele sentido, denoto restar claro que a convergência de pretensão dos Requerentes satisfaz suficientemente o entendimento deste Juízo e o enseja a convencimento positivo a respeito do pleito.

Portanto, o requerimento cumpre as exigências do Art. 226, §6º, da CRFB/88 c/c o Art. 731, do NCPC/2015, conforme se nota pelos documentos acostados ao caderno processual.

ANTE O EXPOSTO, com base no Art. 487, III, “b”, c/c o Art. 731, ambos do NCPC/2015, no Art. 226, § 6º,

da CRFB/88, nos Arts. 1.571, IV, 1.579 e 1.582, *caput*, todos do CC/2002 e no Princípio da Razoabilidade, **HOMOLOGO**, por sentença, o acordo revelado pelos Requerentes, resolvendo o mérito com a **DECRETAÇÃO do DIVÓRCIO** de **KÁCIO ANDREY CAMARA MORAIS** e **LETÍCIA PINHEIRO CRUZ MORAIS** – esta que PODERÁ voltar a usar o nome de solteira (**LETÍCIA PINHEIRO CRUZ**), conforme ajuste bilateral declarado nos autos –, extinguindo, assim, o vínculo matrimonial e as obrigações dele decorrentes, nos termos do pacto ora ratificado, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, devendo reger-se integralmente pelos termos, cláusulas e condições fixados na petição inicial.

Sem custas pendentes.

Por fim, contemplando que o ato conciliatório estabelecido entre as partes constitui natural afastamento do intento recursal, **considere-se desde já configurado o trânsito em julgado** e, portanto, atente-se para a necessidade de **encaminhamento** do presente ato ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais – 2º Ofício (CARTÓRIO “GUEDES DE OLIVEIRA”) – Comarca de BELÉM/PA, para os devidos fins de **AVERBAÇÃO do divórcio e eventual restabelecimento do nome de solteira (Certidão de Casamento sob a Matrícula nº. 0656560155 2015 2 00024 283 0007183 66)**.

Em seguida, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS IMEDIATAMENTE**, com as devidas cautelas legais e, em especial, **com BAIXA no Sistema / Plataforma Virtual correspondente**.

SERVE o presente ato **COMO MANDADO** de **INTIMAÇÃO** e de **AVERBAÇÃO**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santarém/PA, 19 de julho de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

e Empresarial da Comarca de Santarém,

respondendo cumulativamente

Número do processo: 0811215-53.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: SANDRO BRANCO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: MARLON TAVARES DANTAS OAB: 1832/RR Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE registrado(a) civilmente como MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

PROCESSO Nº. 0811215-53.2019.8.14.0051

EMBARGANTE(S) / REQUERIDA(S): LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A – Representante/Advogado(a): Dr(a). LUANA SILVA SANTOS (OAB/PA 16.292-A), Dr(a). MARILIA DIAS

ANDRADE (OAB/PA 14.351-A) e Dr(a). GERFISON SOARES SILVA (OAB/PA 22.615);

EMBARGADO(A) / REQUERENTE(S): SANDRO BRANCO NASCIMENTO – Representante/Advogado(a): Dr(a). MARLON TAVARES DANTAS (OAB/RR 1.832).

Vistos etc.

I – Compulsando os autos, VISLUMBRO que o presente processo fora sentenciado **à(s) fls. / ID 24706891**

II – Ocorre, NO ENTANTO, que fora constatado equívoco / omissão / contradição no que concerne à prolação do referido ato, razão pela qual **CHAMO O FEITO À ORDEM** para o devido reparo parcial.

III – A este respeito, o Art. 494, incisos I e II, do NCPC/2015 prevê:

“Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

*I - para **corrigir-lhe**, de ofício ou a requerimento da parte, **inexatidões materiais ou erros de cálculo**;*

*II - por meio de **embargos de declaração**.”*

Nesse esteio, o Art. 1.022, do mesmo Diploma Legal preleciona:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

*I - **esclarecer obscuridade ou eliminar contradição**;*

*II - **suprir omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - **corrigir erro material**.”*

IV – **ANTE AO EXPOSTO**, com base no Art. 1.022, incisos I, II e III c/c Art. 1.024 do NCPC/2015, **CONHEÇO** dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos em face do ato judicial ao norte mencionado, ao tempo em que, **ACOLHENDO** suas razões, **DOU-LHES PROVIMENTO** para **ELIMINAR CONTRADIÇÃO / SUPRIR OMISSÃO / CORRIGIR ERRO MATERIAL**, a requerimento da(s) parte(s) interessada(s), na **SENTENÇA** ora proferida, **SUPRINDO-A**, no fragmento final do dispositivo, com:

*“**ADEMAIS**, considerando que a desistência do feito enseja prejuízo à finalidade da prova pericial outrora deferida por meio da decisão de ID 18855124 – o que, por decorrência lógica, desonera a parte que arcou com os respectivos honorários –, **DETERMINO** a **DEVOLUÇÃO** do valor de **R\$ 300,00 (trezentos reais)** atinentes aos honorários periciais pagos pela parte Requerida, ao que deverá ser **EXPEDIDO** o competente **ALVARÁ JUDICIAL** em nome desta e/ou de seu(ua) Advogado(a) constituído(a) nos autos, estando os mesmos devidamente autorizados a proceder ao **LEVANTAMENTO / SAQUE** de toda e qualquer importância existente em depósito judicial afeito à diligência probatória em questão, considerando-se devidas todas as atualizações monetárias e/ou moratórias, **podendo** tal procedimento ser alternativamente substituído por **TRANSFERÊNCIA**, caso tal informação já exista nos autos (**BANCO DO BRASIL; Agência 1912-7, Conta: 644.000-2, de titularidade de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A – CNPJ nº. 09.248.608/0001-04**).*

SOBREVINDO CUSTAS PROCESSUAIS decorrentes do cumprimento do(s) **comando(s)** ao norte mencionado(s), fica desde já **INTIMADA** a parte **REQUERIDA** para **EMISSÃO E RECOLHIMENTO** das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, **CIENTE** de que eventual persistência do inadimplemento de custas importará em **inscrição na dívida ativa do Estado**.”

V – **Torno o trecho acima parte integrante** do *decisum* atacado, mantendo inalterados os demais termos ali delineados.

VI – **SERVE O PRESENTE ATO** como **MANDADO DE INTIMAÇÃO / ALVARÁ / OFÍCIO**.

VII – Em atenção à natureza da demanda e à superação do objeto infringente, considere-se desde já **configurado o trânsito em julgado**. Portanto, cumpridas as diligências necessárias, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS IMEDIATAMENTE**, com as devidas cautelas legais e, em especial, **com BAIXA no Sistema / Plataforma Virtual correspondente**.

VIII – Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santarém/PA, 19 de julho de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

e Empresarial da Comarca de Santarém,

respondendo cumulativamente

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0806504-68.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: M. Z. M. D. R. Participação: ADVOGADO Nome: KATRIANE AZEVEDO SOUSA OAB: 21855/PA Participação: REQUERIDO Nome: N. S. D. J. F. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO JORGE DE AZEVEDO LIBERAL OAB: 11189/PA

SENTENÇA...

PELO EXPOSTO: HOMOLOGO o Reconhecimento da Procedência do Pedido formulado na ação, nos termos do art.487, III, "a" do CPC e, Extinguindo o Processo com resolução do mérito, DECRETO o divórcio do casal M Z M D R e N S D J F, com fulcro no art. 226, § 6.º da CF e 1.571, IV, do CC, declarando dissolvido o casamento e cessados os deveres oriundos do matrimônio.

Sem custas ou honorários, em face dos benefícios da gratuidade de justiça deferidos na decisão ID. Num. 21140865 - Pág. 1 e estendidos ao requerido nesta oportunidade.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Mandado de averbação e o que mais for necessário, arquivando-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.C.

Santarém - PA, data registrada no sistema.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito respondendo pela 3ªVCE/STM

Número do processo: 0804787-84.2021.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO DAS CHAGAS MOTA SOARES Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ANGELO DE MACEDO OAB: 18298/PA Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA KAROLAINNY MONTEIRO DE OLIVEIRA OAB: 30406/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO N.º 0804787-84.2021.814.0051

AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE TRABALHO.

Demandante: FRANCISCO DAS CHAGAS MOTA SOARES.

Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS.

Sentença

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO DAS CHAGAS MOTA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, tencionando a conversão do benefício de auxílio acidente em aposentadoria por invalidez em virtude de acidente de trabalho.

Intimada para que emendasse a inicial (Id. 27090273), a parte autora requereu a desistência do feito (Id. 28237228).

Éo Relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, bastando o constante dos autos para sua extinção. É que o(a) **demandante** peticionou requerendo a desistência do feito. Com isso, resta claramente prejudicado o regular prosseguimento da presente demanda, especialmente pelo explícito requerimento de desistência. Pontuo que não houve citação da parte adversa.

Enfim, caso persista interesse jurídico na resolução dos fatos descritos na inicial, nada impede que o(a) demandante intente nova demanda. Portanto, a extinção do feito é de rigor.

Pelo exposto, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo.

Sem custas e honorários.

Após as providências necessárias, anote-se o necessário e archive-se.

P.R.I.

Santarém - PA, data registrada no sistema.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito respondendo pela

3.^a Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0805673-83.2021.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: U G INDUSTRIA DE COLCHOES DA AMAZONIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LINDOSO E LIMA OAB: 7417/AM Participação: REU Nome: P J SILVA COMERCIO - ME

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

COMARCA DE SANTARÉM

Secretaria da 3.^a Vara Cível e Empresarial

END. FÓRUM – Av. Mendonça Furtado, s/n.º; bairro de Fátima; CEP: 68.040 – 050; Santarém – Pará

Fone: (93) 3064-9236 - Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

Proc. 0805673-83.2021.8.14.0051

ATO ORDINATÓRIO

Provimento nº06/2006 (Atos Ordinatórios) e Portaria nº01/2010 (autorização para prática de atos ordinatórios)

1 – **INTIME a parte autora, por advogado**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento das custas iniciais, sob pena de não processamento do feito e cancelamento da distribuição.

2- Deve a parte autora, juntar nos autos o relatório e o boleto de custas iniciais

3 - Decorridos 15 (quinze) dias sem o pagamento, certificar nos autos a respeito.

4 – Após conclusos.

Santarém, 20/07/2021.

SHIRLEY SARA AMAZONAS RIBEIRO

Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca
Matrícula n 3237-9 TJPA

(documento assinado eletronicamente)

Número do processo: 0804804-23.2021.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: F. J. D. S. M.
Participação: ADVOGADO Nome: JOACIMAR NUNES DE MATOS OAB: 17236/PA Participação:
REQUERENTE Nome: H. D. C. F. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

SENTENÇA....

Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, de acordo com o estabelecido no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas em virtude da gratuidade deferida às partes.

Após as providências necessárias, anote-se o necessário e archive-se.

P.R.I.

Santarém - PA, data registrada no sistema .

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito respondendo pela

3.ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0803449-12.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: F. A. S. Participação:

REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARIA MAIARA ASSUNCAO OAB: null Participação:
REQUERIDO Nome: C. A. P. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

**Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone:
(93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br**

PROCESSO Nº 0803449-12.2020.8.14.0051

RH

DESPACHO:

1. Em face da certidão retro, procedo ao **reagendamento da audiência** para o dia **08/09/2021, às 09:30 horas**, na forma da deliberação anterior e PRESENCIAL.

2. Persistindo na época as restrições em razão da pandemia, a audiência de instrução e julgamento ocorrerá através de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (art. 236, §3º, do CPC), especificamente pela **plataforma MICROSOFT TEAMS**, devendo as partes fornecer/atualizar, com a antecedência de dez dias, os respectivos **e-mails e/ou os números de telefones** (partes, advogados e testemunhas) para encaminhamento do link.

3. Renovem-se as diligências.

Int.

Santarém/PA, data registrada no sistema.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0012601-25.2017.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: ONIVALDO MONTEIRO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FILIPE SOARES ALHO OAB: 8215/PA Participação: REU Nome: JOSE ANTONIO DOS SANTOS MAIA Participação: REU Nome: EZEQUIEL CAMPOS PINHEIRO Participação: REQUERIDO Nome: MARCOS ANDRE DE LIRA SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: KELLESTOWN JEAN DOS PASSOS FERREIRA OAB: 12085/PA

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Santarém

Secretaria da 3.ª Vara Cível e Empresarial

**END. FÓRUM – Av. Mendonça Furtado, s/n.º; bairro Liberdade; CEP: 68.040 – 050; Santarém – Pará
Fone: (93) 3064-9236 - Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br**

0012601-25.2017.8.14.0051

ATO ORDINATÓRIO

Provimentos nº 06/2006 e 06/2009 (Atos Ordinatórios) e Portaria nº 01/2010 (autorização para prática de atos ordinatórios)

1 – Pelo presente, ficam INTIMADAS AS PARTES E INTERESSADOS, BEM COMO OS ADVOGADOS, PROCURADORES, DEFENSORES e PROMOTORES, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Art. 54, IV e Parágrafo Único da Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP e CIENTES de que o presente processo, conforme certidão retro (certidão de digitalização de processo), foi digitalizado e migrado para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico, ficando assim, encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade à sua instrução e tramitação somente por meio do Sistema Eletrônico PJe.

Santarém - PA, data registrada no sistema.

FERNANDO BEZERRA LEOPOLDINO

Analista Judiciário

Matrícula n.º 78654

Número do processo: 0805593-56.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: LUCIA BRITO CABRAL Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE SCHERER OAB: 10138/PA Participação: REU Nome: Bradesco Participação: REQUERIDO Nome: CAMILA LIMA AGUIAR

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

COMARCA DE SANTARÉM

Secretaria da 3.ª Vara Cível e Empresarial

END. FÓRUM – Av. Mendonça Furtado, s/n.º; bairro de Fátima; CEP: 68.040 – 050; Santarém – Pará

Fone: (93) 3064-9236 - Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

Proc. 0805593-56.2020.8.14.0051

ATO ORDINATÓRIO

Provimento nº06/2006 (Atos Ordinatórios) e Portaria nº01/2010 (autorização para prática de atos ordinatórios)

1- **INTIME O AUTOR**, por advogado, para, no prazo de até 15 dias, proceder o recolhimento das parcelas de custas iniciais, desde logo, juntando o comprovante no processo, ciente de que, com a inércia, o juiz poderá extinguir o processo (art. 485, III, do NCPC).

2- Ultrapassado o prazo, sem o pagamento das custas e sem manifestação, **INTIME PESSOALMENTE O DEMANDANTE**, para dizer se possui interesse jurídico no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, desde logo, requerendo o que lhe aprouver (art. 485, III, § 1º do NCPC).

3- Após cumpra-se ou conclusos.

Santarém, 20/07/2021.

SHIRLEY SARA AMAZONAS RIBEIRO

Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca
Matrícula n 3237-9 TJPA

(documento assinado eletronicamente)

Número do processo: 0002116-34.2015.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: BENEDITO PESSOA DE SAMPAIO Participação: ADVOGADO Nome: VIVIAN SOUZA DUTRA TSCHOPE OAB: 14524/PA Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA DE AQUINO MOTA OAB: 15083/PA Participação: REU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo Judicial Eletrônico**Tribunal de Justiça do Pará****COMARCA DE SANTARÉM****Secretaria da 3.ª Vara Cível e Empresarial****END. FÓRUM – Av. Mendonça Furtado, s/n.º; bairro de Fátima; CEP: 68.040 – 050; Santarém – Pará****Fone: (93) 3064-9236 - Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br****Proc. 0002116-34.2015.8.14.0051****ATO ORDINATÓRIO**

Provimento nº06/2006 (Atos Ordinatórios) e Portaria nº01/2010 (autorização para prática de atos ordinatórios)

1- Para continuidade do feito e em cumprimento ao despacho de ID 25163405, Pág. 1, INTIME A PARTE AUTORA, por advogado, para no prazo de 15 dias, requerer o cumprimento de sentença, observando o art. 523 c/c art. 534 e seguintes do CPC, sob pena de arquivamento.

3- Após conclusos e/ou archive-se.

Santarém, 20/07/2021.

SHIRLEY SARA AMAZONAS RIBEIRO

Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca
Matrícula n 3237-9 TJPA

(documento assinado eletronicamente)

Número do processo: 0804322-75.2021.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: R. D. S. N. Participação: REQUERIDO Nome: A. N. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

DECISÃO/MANDADO:

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita com suas advertências.

2. Tramite-se em segredo de justiça (art. 189, II, CPC).
3. Trata-se de petição inicial de ação de alimentos. Tramite-se pelo procedimento da Lei 5.478/68.
4. Inexiste prova pré-constituída relativa às necessidades do(s) Demandante(s) e dos recursos do Demandado. Juntou-se prova da relação de parentesco que implica, conforme estabelece o art. 1.696 do Código Civil, na obrigação de prestação de alimentos (ID. Nº 26509819 - Pág. 4).

5. Com isso:

a) Arbitro os alimentos provisórios em 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração salarial líquida do Demandado, após os descontos de lei, incidindo inclusive sobre as férias e décimo terceiro salário, excluindo-se horas extras, a serem pagos mensalmente, para o caso de trabalhar com vínculo empregatício. Encontrando-se sem vínculo de emprego, fixo em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo legal, mensalmente. Os valores são devidos a partir da data da citação e deverão ser pagos diretamente à representante do(a)s dos (a) requerente(s), que fornecerá recibo, ou mediante depósito em conta bancária desta, se houver.

b) Cite-se e intime-se o(a)s Demandado(a)s e o(a)s Demandante(s), se necessário, na pessoa do(a) representante(a), para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação instrução e julgamento que designo para o dia 08/09/2021, às 10:30 horas. Cientifique-os que deverão comparecer acompanhados de seus Advogados e de suas testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência do(a)s Requerente(s) em arquivamento do pedido e a falta do Requerido em confissão e presunção de serem verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, no que se admite.

c) Na audiência, se não houver acordo, poderá(ao) o(s) réu(s) apresentar imediatamente a resposta, desde que o faça por meio de Advogado, em seguida serão ouvidas as testemunhas e será prolatada a Sentença.

d) Cientifique-se o Ministério Público.

e) Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVIRA O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Int.

Santarém/PA, data registrada no sistema.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Fechar

Número do processo: 0803454-97.2021.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: M. P. B. Participação: ADVOGADO Nome: WAGNER MAURICIO DE ABREU SILVA registrado(a) civilmente como WAGNER MAURICIO DE ABREU SILVA OAB: 012631/PA Participação: REU Nome: W. C. D. L. Participação:

FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

DECISÃO/MANDADO:

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita com suas advertências.
2. Tramite-se em segredo de justiça (art. 189, II, CPC).
3. Trata-se de petição inicial de ação de alimentos. Tramite-se pelo procedimento da Lei 5.478/68.
4. Inexiste prova pré-constituída relativa às necessidades do(s) Demandante(s) e dos recursos do Demandado. Juntou-se prova da relação de parentesco que implica, conforme estabelece o art. 1.696 do Código Civil, na obrigação de prestação de alimentos (ID. Nº 25540668 - Pág. 1).
5. Com isso:
 - a) Arbitro os alimentos provisórios em em 90% (noventa por cento) do salário-mínimo legal, mensalmente. Os valores são devidos a partir da data da citação e deverão ser pagos diretamente à representante do(a)s dos (a) requerente(s), que fornecerá recibo, ou mediante depósito em conta bancária desta, se houver. Em caso de inadimplência, havendo requerimento e sendo apresentadas as informações pertinentes, OFICIE-SE para desconto em folha de pagamento.
 - b) Cite-se e intime-se o(a)s Demandado(a)s e o(a)s Demandante(s), se necessário, na pessoa do(a) representante(a), para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação instrução e julgamento que designo para o dia 15/09/2021, às 08:30 horas. Cientifique-os que deverão comparecer acompanhados de seus Advogados e de suas testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência do(a)s Requerente(s) em arquivamento do pedido e a falta do Requerido em confissão e presunção de serem verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, no que se admite.
 - c) Na audiência, se não houver acordo, poderá(ao) o(s) réu(s) apresentar imediatamente a resposta, desde que o faça por meio de Advogado, em seguida serão ouvidas as testemunhas e será prolatada a Sentença.
 - d) Cientifique-se o Ministério Público.
 - e) Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVIRA O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Int.

Santarém/PA, data registrada no sistema.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Fechar

Número do processo: 0019900-53.2017.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: S. B. S. S. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ALDENICE LIMA SILVA OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: J. S. D. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

SENTENÇA...

Pelo Exposto, com fundamento no artigo art. 485, III, § 1.º c/c art. 771, § único, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito.

Sem custas em face da gratuidade deferida.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

Santarém - PA, data registrada no sistema.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito respondendo pela

3.ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0805729-19.2021.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: CAMILO GALLO Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA APARECIDA CASTILHO OAB: 17770/B/MT Participação: REQUERIDO Nome: IRENE MARIA GRIGER

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

COMARCA DE SANTARÉM

Secretaria da 3.ª Vara Cível e Empresarial

END. FÓRUM – Av. Mendonça Furtado, s/n.º; bairro de Fátima; CEP: 68.040 – 050; Santarém – Pará

Fone: (93) 3064-9236 - Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

Proc. 0805729-19.2021.8.14.0051

ATO ORDINATÓRIO

Provimento nº06/2006 (Atos Ordinatórios) e Portaria nº01/2010 (autorização para prática de atos ordinatórios)

1 – **INTIME a parte autora, por advogado**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento das custas iniciais, sob pena de não processamento do feito e cancelamento da distribuição.

2-Deve a parte, juntar nos autos o relatório e o boleto de custas iniciais.

3- Fica a parte ciente, de que as custas são emitidas no site do TJPA, no item emissão de custas.

4- Decorridos 15 (quinze) dias sem o pagamento, certificar nos autos a respeito.

5 – Após conclusos.

Santarém, 20/07/2021.

SHIRLEY SARA AMAZONAS RIBEIRO

Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca
Matrícula n 3237-9 TJPA

(documento assinado eletronicamente)

Número do processo: 0000457-19.2017.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: FLAVIO DE ALMEIDA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO CUSTODIO DE MORAES OAB: 18791/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO CUSTODIO DA SILVA OAB: 22305-B/PA Participação: REU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Número do processo: 0803140-54.2021.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: D. I. O. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: E. B. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

DECISÃO/MANDADO:

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita com suas advertências.
2. Tramite-se em segredo de justiça (art. 189, II, CPC).
3. Trata-se de petição inicial de ação de alimentos. Tramite-se pelo procedimento da Lei 5.478/68.
4. Inexiste prova pré-constituída relativa às necessidades do(s) Demandante(s) e dos recursos do Demandado. Juntou-se prova da relação de parentesco que implica, conforme estabelece o art. 1.696 do Código Civil, na obrigação de prestação de alimentos (ID. Nº 25223038 - Pág. 1).
5. Com isso:
 - a) Arbitro os alimentos provisórios em 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração salarial líquida do Demandado, após os descontos de lei, incidindo inclusive sobre as férias e décimo terceiro salário, excluindo-se horas extras, a serem pagos mensalmente, para o caso de trabalhar com vínculo empregatício. Encontrando-se sem vínculo de emprego, fixo em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo legal, mensalmente. Os valores são devidos a partir da data da citação e deverão ser pagos diretamente à representante do(a)s dos (a) requerente(s), que fornecerá recibo, ou mediante depósito em conta bancária desta, se houver.
 - b) Cite-se e intime-se o(a)s Demandado(a)s e o(a)s Demandante(s), se necessário, na pessoa do(a) representante(a), para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação instrução e julgamento que designo para o dia 08/09/2021, às 10:00 horas. Cientifique-os que deverão comparecer acompanhados de seus Advogados e de suas testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência do(a)s Requerente(s) em arquivamento do pedido e a falta do Requerido em confissão e presunção de serem verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, no que se admite.
 - c) Na audiência, se não houver acordo, poderá(ao) o(s) réu(s) apresentar imediatamente a resposta,

desde que o faça por meio de Advogado, em seguida serão ouvidas as testemunhas e será prolatada a Sentença.

d) Cientifique-se o Ministério Público.

e) Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVIRA O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Int.

Santarém/PA, data registrada no sistema.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL

Processo nº 0016080-89.2018.8140051

Autor: Ministério Público Estadual.

Réus: ELICLEISSON SIQUEIRA MORAES e ISMAIL LIMA COSTA

Vítima: o Estado.

Patrono: José Capual Alves Júnior OAB/PA 15.438-A

Vistos, etc.

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face dos acusados nominados na epígrafe e devidamente qualificados na exordial, como incursos no art. 20 da Lei n. 7.716/1989.

Os fatos encontram-se descritos na inicial acusatória, dispensando repetições.

Recebimento da denúncia à fl. 15. Resposta escrita de ambos os réus às fls. 19/23. Reconhecimento de inexistência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária à fl. 30. Audiência de instrução processual às fls. 48/50.

Em alegações finais o Ministério Público pugna pela condenação dos réus nos termos da denúncia (fls. 54/66).

Por seu turno a defesa em alegações derradeiras requer a absolvição de ambos sob o argumento de inexistência de crime (fls. 75/78).

É o Relatório. O presente processo teve seu trâmite normal sem qualquer mácula, estando apto a julgamento do mérito.

Foram colhidos em sede de instrução o depoimento da vítima e das testemunhas de acusação e defesa, bem como os respectivos interrogatórios, cujo conteúdo na íntegra está gravado em mídia anexa.

A seguir, registro síntese dos aludidos depoimentos.

Em sua oitiva, Maria Elisangela Lima dos Santos aduz que os fatos se iniciaram no segundo semestre da faculdade quando um aluno (Elicleisson) questionava sua origem quilombola, ficava fazendo insinuações desrespeitosas, dizendo que o povo quilombola só comia peixe.

A depoente relatou o ocorrido com uma colega (Andreia), tendo esta conversado com Elicleisson, fazendo com que ele cessasse aquele tipo de comportamento.

No semestre seguinte surgiu o outro réu (Ismail), primeiro durante uma situação de seminário, onde a depoente não conseguia realizar a apresentação assim como outra colega, esta por estar grávida e também muito nervosa; Que alguns dias depois, Ismail disse que se sentiu prejudicado, que só perdoaria a colega grávida, mas não o restante do grupo; Que a situação lhe causou desconforto; Que novamente a colega Andreia interveio e chamou a atenção, agora de Ismail, dizendo que aquilo estava afetando a depoente; Que por conta disso na ocasião aconteceu uma discussão entre Andreia e Ismail.

Narra, ainda, um terceiro fato ocorrido no dia da consciência negra, quando o professor comunicou por e-mail que não haveria aula por causa do feriado, que nisso surgiram comentários de Elicleisson no grupo de whatsapp da turma, no qual a depoente fazia parte (pergunta da defesa); as mensagens eram de que ele não gostava de negro, que era semirracista; Que os referidos comentários foram parar no facebook.

Que por sua vez Ismail compartilhou no grupo o arquivo em PDF chamado Livro Negro da Paz, contendo fotos de mulheres negras seminuas; Que após isso, a depoente procurou a ouvidoria da UFOPA e o Ministério Público; Que não ocorreram fatos posteriores a esses; Que não soube dizer se os réus ofenderam outras pessoas, especificamente com ofensas racistas; Que no dia do seminário não foi ofendida pelo Ismail; Que em nenhum outro momento ele não lhe ofendeu; Que depois dos fatos se sentiu excluída da turma.

Em seguida foi ouvida a psicóloga Milena Rodrigues, a qual atendeu Maria Elisângela após as situações ocorridas.

A testemunha conta que Maria Elisângela procurou a ouvidoria da UFOPA e posteriormente o caso foi encaminhado a depoente. Que a vítima chegou abalada dizendo que dois colegas de turma haviam a ofendido por ela ser de origem quilombola. Pela sua análise de atendimento, Maria Elisângela teve prejuízo significativo, pois saiu do instituto em que estudava; Que ela se sentia ameaçada; Que o seu receio era em relação aos réus; Que ela não se sentiu excluída de outras atividades em razão de sua condição de quilombola; Que Maria Elisângela sofreu aumento de ansiedade; Que ela já era introspectiva; Que o episódio relatado a depoente com maior ênfase foi o ocorrido durante o seminário.

A senhora Andreia Lima de Sousa, testemunha seguinte a ser ouvida, aduz que começou o curso na turma de Maria Elisângela; Que os quilombolas foram inseridos 1 mês após a formação da turma; Que Maria Elisângela era quieta; Que nos primeiros meses o Elicleisson fazia piadinhas; Que as piadinhas eram no seguinte sentido: Maria Elisângela, você é que tem vida boa, você ganha uma bolsa aqui na UFOPA; Que estava presente quando ele proferia tais coisas; Que ele questionava Maria Elisângela se ela era mesmo quilombola; O que tu come lá Maria Elisângela, é só peixe é?; Que a depoente alertou Elicleisson sobre tais comentários; Que ele respondeu que Maria Elisângela era uma doida; Que a partir disso Elicleisson absteve-se de qualquer contato.

Noutro momento, no dia da consciência negra, ocorreu novo fato; Que havia inicialmente um grupo de whatsapp; Que posteriormente foi criado outro porque naquele Ismail enviava pornografia; Que no novo grupo estava toda a turma com exceção de Ismail; Que a mensagem de Elicleisson sobre ser semirracista foi no segundo grupo, no qual a depoente participava; Que Maria Elisângela também participava nesse grupo;

Afirma que os réus não excluíam a vítima em razão da condição de quilombola; Que por ter dificuldade de apresentação de seminário, com tecnologias, a vítima dificilmente era incluída em grupos; Que a depoente era quem a incluía;

Que sobre o seminário a depoente não presenciou, mas soube pela vítima; Que alguns dias depois Maria Elisângela chamou a depoente para dizer que ninguém da turma mais falava com ela, inclusive Elivelton (outro quilombola); Que Ismail se queixava do prejuízo de nota pela apresentação, mas não atribuía pelo fato de Elisângela ser quilombola, mas pela dificuldade da vítima de apresentar seminário; Que via tudo isso como uma brincadeira maldosa.

A testemunha Paula Nogueira, à época dos fatos coordenadora do núcleo de cidadania e promoção étnico-racial da UFOPA, narra em juízo que Maria Elisângela e uma amiga procuraram a coordenadora do referido núcleo para relatar a situação ocorrida; Que não estava presente no momento da formalização da denúncia junto à Ouvidoria da instituição; Que a depoente fez apenas uma escuta preliminar de Maria Elisângela, aconselhando-a a formalizar seu relato verbal; Que durante o período em que exerceu tal função desconhece detalhes sobre procedimentos instaurados e consequências administrativas para os réus.

Dando início a oitiva das testemunhas de defesa, foi ouvido o senhor Marcos Jonathas, que narra ter estudado com os réus e Maria Elisangela; Que sobre o dia da apresentação informa que fazia parte do mesmo grupo de Maria Elisangela; Que foi prejudicado pela apresentação; Que a vítima tinha dificuldade para se expor; Que nesse dia nenhum dos réus ofendeu a vítima diretamente; Que não presenciou quaisquer ofensas; Que não sabia que a vítima era quilombola; Que a revolta de Ismail sobre o fato ocorrido no seminário foi pelo prejuízo de nota em razão a incapacidade técnica da vítima de apresentar o trabalho.

Em sua vez, a testemunha Camila Viana aduz que estudou com os réus e a Maria Elisangela; Que era representante de turma; Que a vítima sempre teve problemas de apresentar trabalhos, de se relacionar com a turma; Que no dia da apresentação Ismail não proferiu palavras ofensivas para a vítima em razão de sua não apresentação do trabalho, mas se sentiu ameaçado quando a professora disse que quem não apresentasse perderia ponto.

Por fim, a testemunha Karida Santos diz em juízo que estudou cinco semestres com os réus e Maria Elisangela; Que não presenciou nenhum ato de hostilidade dos réus direcionado a Maria Elisangela, incluindo sobre à sua origem quilombola; Que quanto ao seminário, a forma de apresentação se deu por sorteio, sendo Maria Elisangela contemplada, mas não apresentou o trabalho, ocasionando penalização na pontuação do grupo, deixando Ismail chateado, tendo dito este que não apresentaria mais trabalho com Maria Elisangela; Que os réus não chegaram até a depoente para criar juízo negativo de valor contra Maria Elisangela;

A respeito do que foi falado por Elicleisson no grupo de whatsapp a testemunha diz que não era direcionada a Maria Elisangela; Que as fotos de mulheres negras seminuas só viu nos autos.

Passando para os interrogatórios, o primeiro réu a ser ouvido foi ELICLEISSON SIQUEIRA MORAES, o qual diz que Elisangela se apresentou para o interrogando como sendo descendente de quilombola; Que não fez comentários ofensivos à Elisangela, nem disse que ela só comia peixe; Que a testemunha Andreia não presenciou os comentários; Que Andreia somente no terceiro semestre disse ao interrogando que Elisangela iria lhe denunciar por afirmar que ela só comia peixe, referindo-se ao povo quilombola.

Sobre os comentários no grupo de whatsapp da turma, aduz que Elisangela não fazia parte do grupo em que ocorreram os seus comentários; Que o único quilombola era Elivelton; Que a brincadeira era direcionada a Elivelton; Que depois pediu desculpas ele e ao restante do grupo; Que os comentários não foram direcionados a Elisangela.

Por sua vez, o réu ISMAIL LIMA COSTA, em seu interrogatório diz que sobre a apresentação do trabalho o interrogando era o único preparado para expor, que mesmo fazendo a apresentação a nota do grupo foi reduzida por conta dos demais da equipe, incluindo Maria Elisângela.

Que confessa ter encaminhado o arquivo em PDF, livro Negro da PAZ com os dizeres feliz dia da consciência negra; que não foi direcionado a Maria Elisângela; Que não teve a intenção de ofender ninguém; Que na sua visão exaltou a beleza da mulher negra.

Com efeito, compulsando os autos, resta inequívoco que a denúncia aborda três situações, a primeira relativa ao suposto discurso depreciativo do réu ELICLEISSON diretamente proferido à Maria Elisangela em sala de aula, ocasião na qual teria menosprezado sua origem quilombola (doravante nominado FATO 01); o segundo ocorrido durante troca de conversas em grupos de whatsapp da turma, no qual envolveu os dois réus (doravante nominado FATO 02); e o terceiro atinente à conduta do réu ISMAIL para com Maria Elisangela após apresentação de seminário.

Primeiramente, cabe ressaltar o que preconiza o art. 20, da Lei nº 7.716/1989, in verbis:

Art. 20. Praticar, induzir, ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

A vedação ao tratamento discriminatório está prevista nos seguintes artigos da Constituição Federal de 1988: art. 1º, III (A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III a dignidade da pessoa humana); art. 32, IV (Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV -promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação); art. 42, VIII (A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo).

Haja vista a gravidade do delito, o legislador constitucional entendeu por bem impedir que o instituto da prescrição penal atingisse tal delito, possibilitando ao Estado Brasileiro soberano, a qualquer momento, exercer o jus puniendi contra o autor do delito. Nesse sentido: Art. 52, XLII da CF. A prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.

Como se percebe, há um mandado de criminalização explícito na CF em relação ao racismo.

Merece registro, outrossim, que os crimes de preconceito (Lei nº 7.716/89) têm como sujeito passivo a sociedade, a raça ou grupo atingido pela ofensa a ele dirigida, não há vítima pessoa certa, não se confundindo com o delito do art. 140, §3º, do Código Penal.

observação se mostra relevante para uma análise completa, já que em muitos casos, não configurado o crime de racismo, fica comprovado o delito de injúria racial.

Assim, em relação ao FATO 01, importante é o depoimento da testemunha Andreia, a qual em juízo afirma que nos primeiros meses da faculdade, ELICLEISSON fazia piadinhas sobre o fato de Maria Elisângela ser bolsista, ironizando que a mesma possuía vida boa, chegando a questionar sua origem quilombola.

Apesar do réu negar tais comentários, o depoimento da testemunha e de Maria Elisângela permanecem harmônicos e uniformes desde a fase investigativa, corroborados com outros elementos colhidos ao longo do procedimento administrativo, o que me traz a certeza de que ELICLEISSON tecia comentários dos quais Maria Elisângela sentia-se desconfortável, o que não significa, por outro lado, ser a conduta dele criminosa a priori, principalmente quando se analisa sob a ótica do dolo no caso concreto.

Veja-se que o tipo penal imputado exige um especial fim de agir, qual seja, discriminar alguém em razão de raça, cor, etnia, religião e procedência nacional. Se ausente a finalidade especial, a conduta será atípica.

Nessa esteira, o crime de racismo e a injúria racial não se confundem, porém ambas têm em comum a exigência de dolo específico para a completude da tipificação penal. Nesse sentido vem a calhar o que preconiza a atual jurisprudência:

APELAÇÃO CRIME. CONDENAÇÃO PELO DELITO PREVISTO NO ART. 140, §3º DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS. TIPO PENAL QUE EXIGE A PRESENÇA DE DOLO INJURIANDI ESPECÍFICO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Para a caracterização do delito previsto no art. 140, §3º do Código Penal, além do dolo de injuriar e ofender a honra subjetiva do ofendido, necessária a presença do elemento subjetivo especial, consistente na finalidade de discriminar o ofendido em razão de sua raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. (TJPR em 2ª C.Criminal em 00000016-79.2015.8.160042 em Alto Piquiri em Rel. Laerte Ferreira Gomes em J. 17.05.2018).

APELAÇÃO CRIMINAL-INJÚRIA RACIAL-AUSENTE O DOLO ESPECÍFICO DE INJURIAR POR PRECONCEITO RACIAL-ABSOLVIÇÃO-PROVIDO. Merece acolhida a tese defensiva de inexistência de dolo, pois não se verifica da narrativa dos fatos, o elemento subjetivo do injusto, qual seja a finalidade

específica de discriminar o ofendido em razão de sua raça, cor, etnia, religião, consistente na intenção de menosprezo ou discriminação, sobre tudo porque os fatos se deram no calor de desentendimento entre autor e vítima, com ofensas recíprocas, no calor de discussão. Verifica-se do conjunto probatório que faltou à conduta da ré, nítida intenção discriminatória e/ou finalidade de ofender sobremaneira a honra subjetiva do ofendido, tonando imperativa a absolvição por ausência de dolo específico de injuriar por preconceito racial (TJMS-APR: 00002148220148120036, Relator: Desembargador Dorival Moreira dos Santos, Data de Julgamento: 10/08/2018, 3ª Câmara Criminal, Data da Publicação: 14/08/2018).

Analisando o conjunto probatório, não verifiquei tal elemento subjetivo específico na espécie sob julgamento, de modo que, inclusive, é possível extrair dos próprios depoimentos da vítima e testemunha Andreia, que a conduta de ELICLEISSON não teve como objetivo menoscabar a cultura ou origem quilombola ou discriminar Maria Elisangela por sua origem, mas sim que tais comentários por ele realizados estavam imbuídos de um ponto de vista de essência jocosa e irônica, especialmente sobre a condição de bolsista de Maria Elisangela, por ela não parecer se enquadrar nos requisitos de tal benefício.

Não obstante a atipicidade da conduta, esses tipos de comentários, nos quais o animus jocandi impera e não torna criminosa a conduta do agente, não raras as vezes surfam na onda da falácia e tentam se justificar naquilo que se chama atualmente de zera do mi-mi-mi, onde humilhações e ofensas de todo gênero são vistas como frescura e quem não as suporta ou se incomoda não está apto a viver na sociedade moderna. Ora, digressões nesse sentido quando postas em prática deixam de lado o valor humano de cada indivíduo e passam a ameaçar o bem-estar social, o qual, diga-se de passagem, já se encontra deveras combatido atualmente.

Tal neologismo poderia estar nos dicionários atuais como termo utilizado quando uma pessoa não concorda com algo, mas é intelectualmente inapta e insuficientemente civilizada para argumentar.

Assim, pois, a meu ver o raciocínio é simples, a partir do momento em que a brincadeira é constrangedora para o próximo, vira desrespeito!

Em relação ao FATO 02, é possível observar que deu-se no contexto do dia da consciência negra, quando ELICLEISSON atribuiu culpa aos negros pelo feriado, complementando sua mensagem no grupo da turma (whatsapp) se autointitulando semirracista.

Embora de extrema irresponsabilidade, percebe-se que pelo teor do restante da conversa o tom debochado e jocoso dos comentários tinha como finalidade à ressaltar uma preferência sexual por mulheres negras, evidenciando uma fala tipicamente machista, mas que não se amolda ao tipo penal imputado, especialmente quanto ao animus exigido. Tanto que quando outro colega de turma retrucou a mensagem enviada por ELICLEISSON (chamado pelos colegas de TONY), ao perceber o mal-estar causado por suas mensagens, desculpou-se com o referido colega (que é quilombola), tornando claro que sua fala irresponsável havia tomado rumos perigosos com potencial de ofender não só participantes do grupo, ou seja, de cômica nada tinha, muito pelo contrário.

Conduta igualmente inconsequente e reprovável foi a do réu ISMAIL, quando decide encaminhar no grupo de whatsapp, no dia da consciência negra, fotos de mulheres negras seminuas, reunidas em um livro, em PDF, com o título pejorativo livro negro da paz, contendo em uma das fotos a frase Feliz dia do Kilmbo.

Certo estava o escritor Umberto Eco quando se referia às redes sociais, hoje não se tem consciência daquilo que pode ser ofensivo, fala-se o que se bem entende, de qualquer jeito, a qualquer um, de maneira a isso ser constantemente confundido com liberdade de expressão.

Que fica claro que as condutas dos réus merecem total repúdio, pois, ainda que não se enquadrem como o racismo tipificado pelo art. 20 da Lei n. 7.716/1989, denotam falta de bom senso/noção, empatia, além de refletirem preceitos do falocentrismo (no contexto do FATO 02) e até mesmo sinais do chamado racismo estrutural (invisível), infelizmente ainda enraizado em muitas pessoas à nossa volta, de essência tão profunda que passa a se naturalizar nos pensamentos e ações, que no dia-a-dia vão promovendo a

desigualdade de tratamento.

Por fim, em relação ao FATO 03, notadamente o ocorrido durante e após a apresentação de seminário, trata-se da mais evidente ausência de conduta criminosa, pois o que ocorreu, pelos elementos demonstrados nos autos, foi o descontentamento do réu ISMAIL com a recusa/impossibilidade de Maria Elisângela e outra colega de representarem o grupo do qual fazia parte quando exigido pelo professor, o que levou a perda de nota avaliativa.

Tal situação gerou desconforto para ISMAIL unicamente devido a nota aquém do esperado, recusando-se a participar novamente de grupo em que Maria Elisângela fizesse parte, visto que a mesma tinha problemas com apresentação de trabalhos por ser nervosa e tímida, conforme dito pela testemunha Andreia, que inclusive a ajudava na inclusão na turma.

Em nenhum momento ficou comprovado que o aborrecimento de ISMAIL tenha ligação com a origem quilombola de Maria Elisângela, ou que tenha se recusado a participar de trabalhos acadêmicos com ela por tal condição de origem.

Ademais, quando perguntado às testemunhas e até mesmo para Maria Elisângela se ISMAIL ou mesmo ELICLEISSON mantinham ou tiveram em outras ocasiões atitudes excludentes ou manifesto de conduta discriminatória seja contra Maria a própria Elisângela ou outro aluno quilombola, a resposta negativa foi unânime. Logo, diante do que foi colhido, tem-se, assim como nas outras situações apreciadas, a inexistência de crime no contexto do FATO 03.

Ante o exposto, julgo totalmente improcedente o pedido constante da denúncia, proclamando, em consequência, a absolvição dos acusados ELICLEISSON SIQUEIRA MORAES e ISMAIL LIMA COSTA, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. P.R.I.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado proceda-se às anotações e comunicação de estilo - órgão de identificação/estatística e archive-se.

Santarém, 24 de junho 2021.

Alexandre Rizzi. Juiz de Direito titular da 1ª Vara Criminal

Processo 0805696-29.2021.8.14.0051

Expeço intimação, via Diário da Justiça, ao advogado **DR. IVANOR LUIZ FARIAS DOS SANTOS** para que **apresente, no prazo de dez dias, resposta à acusação** em favor do denunciado JOSÉ ADEILSON DOS SANTOS SILVA nos autos acima mencionados. CUMPRA-SE, dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santarém aos vinte dias do mês de julho de dois mil e vinte e um. Genildo Sousa Miranda, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Santarém

Processo 0807461-69.2020.8.14.0051

Expeço intimação, via Diário da Justiça, ao advogado **DR. FÁBIO MARIALVA DUTRA** para que

apresente, no prazo de cinco dias, alegações finais em favor do denunciado ALAN DOUGLAS SILVA DE SOUSA nos autos acima mencionados. CUMPRA-SE, dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santarém aos vinte dias do mês de julho de dois mil e vinte e um. Genildo Sousa Miranda, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Santarém

PROCESSO nº: 0011005-98.2020.8.14.0051

DENUNCIADO: HUDSON RENATO DE CARVALHO DANTAS

VÍTIMA: O.E.

EDITAL DE CITAÇÃO

DR. ALEXANDRE RIZZI MM., Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal, faz saber a quem este lerem, ou tomarem conhecimento, que pela Promotoria de Justiça Criminal de Santarém, foi denunciado, HUDSON RENATO DE CARVALHO DANTAS, brasileiro, nascido no dia 20.09.1984, filho de Santana de Carvalho Dantas de Abelardo Angelo Carvalho Dantas, CNH nº 04042164741 DETRAN/PA, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos do processo crime de CRIMES DE TRÂNSITO nº. 0011005-98.2020.8.14.0051, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente Edital de Citação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias responda a acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessam às suas defesas, oferecendo documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentando respostas, e não constituindo defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública do Estado para oferecê-las. Advertência ao(s) acusado(s): a) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo(s) ofendido(s), cabendo ao(s) denunciado(s), querendo, apresentar manifestação (art.387, IV, do CPP); b) que o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo (art.367, do CPP). Advertência ao oficial de justiça: consultar o réu sobre suas condições econômicas para constituir advogado, informando-o que caso não as possua, atuará em sua defesa a Defensoria Pública, localizada na Av. Presidente Vargas, 2720, Santarém, telefone nº (0xx) 93 3529- 2267 tudo certificado, inclusive eventual interesse do indigitado em ter a defesa patrocinada por aquela instituição. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Secretaria de 1ª Vara Criminal, aos vinte dias do mês de julho de dois mil e vinte e um. Eu Fernanda Aiko Honda Nakata digitei. Eu, Genildo Sousa Miranda conferi e subscrevi.

GENILDO SOUSA MIRANDA

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal

PROCESSO nº: 0016746-27.2017.8.14.0051

DENUNCIADO: FRANCISCO PAIXAO OLIVEIRA

VÍTIMA: K.T.M.C.

EDITAL DE CITAÇÃO

DR. ALEXANDRE RIZZI MM., Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal, faz saber a quem este lerem, ou tomarem conhecimento, que pela Promotoria de Justiça Criminal de Santarém, foi denunciado, FRANCISCO PAIXAO OLIVEIRA, nascido (a) em 23/05/1987, filho de Aristeu Alves se Oliveira, portador do RG nº 5669589 PC/PA, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos do processo crime de ESTUPRO DE VULNERÁVEL nº. 0016746-27.2017.8.14.0051, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente Edital de Citação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias responda a acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessam às suas defesas, oferecendo documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentando respostas, e não constituindo defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública do Estado para oferecê-las. Advertência ao(s) acusado(s): a) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo(s) ofendido(s), cabendo ao(s) denunciado(s), querendo, apresentar manifestação (art.387, IV, do CPP); b) que o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado

ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo (art.367, do CPP).

Advertência ao oficial de justiça: consultar o réu sobre suas condições econômicas para constituir advogado, informando-o que caso não as possua, atuará em sua defesa a Defensoria Pública, localizada na Av. Presidente Vargas, 2720, Santarém, telefone nº (0xx) 93 3529- 2267 tudo certificado, inclusive eventual interesse do indigitado em ter a defesa patrocinada por aquela instituição. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Secretaria de 1ª Vara Criminal, aos vinte dias do mês de julho de dois mil e vinte e um. Eu Fernanda Aiko Honda Nakata digitei. Eu, Genildo Sousa Miranda conferi e subscrevi.

GENILDO SOUSA MIRANDA

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal

PROCESSO nº: 0003023-74.2018.8.14.0351

DENUNCIADO: BRENO VARLISSON SILVA DE JESUS

VÍTIMA: J.M.F.D.S.

EDITAL DE CITAÇÃO

DR. ALEXANDRE RIZZI MM., Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal, faz saber a quem este lerem, ou tomarem conhecimento, que pela Promotoria de Justiça Criminal de Santarém, foi denunciado, BRENO VARLISSON SILVA DE JESUS, nascido em 08/10/1995, brasileiro, paraense, natural de Alenquer/PA, filho de Benedito Valfredo Sousa de Jesus e Lucenir Assunção da Silva, RG:7787193 PC/PA, e CPF nº 035.654.252-10, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos do processo crime de RECEPÇÃO CULPOSA nº 0003023-74.2018.8.14.0351, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedem-se o presente Edital de Citação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias responda a acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessam às suas defesas, oferecendo documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentando respostas, e não constituindo defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública do Estado para oferecê-las. Advertência ao(s) acusado(s): a) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo(s) ofendido(s), cabendo ao(s) denunciado(s), querendo, apresentar manifestação (art.387, IV, do CPP); b) que o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo (art.367, do CPP).

Advertência ao oficial de justiça: consultar o réu sobre suas condições econômicas para constituir advogado, informando-o que caso não as possua, atuará em sua defesa a Defensoria Pública, localizada na Av. Presidente Vargas, 2720, Santarém, telefone nº (0xx) 93 3529- 2267 tudo certificado, inclusive eventual interesse do indigitado em ter a defesa patrocinada por aquela instituição. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Secretaria de 1ª Vara Criminal, aos vinte dias do mês de julho de dois mil e vinte e um. Eu Fernanda Aiko Honda Nakata digitei. Eu, Genildo Sousa Miranda conferi e subscrevi.

GENILDO SOUSA MIRANDA

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0803255-75.2021.8.14.0051 Participação: REPRESENTANTE Nome: A. L. R. Participação: ADVOGADO Nome: ELIAKIM GIORGIO FERREIRA SILVA OAB: 8655/PA Participação: REU Nome: M. N. F. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: TAIS NASCIMENTO DA SILVA OAB: 31615/PA Participação: ADVOGADO Nome: JONATAS DE SOUSA SANCHES OAB: 29989/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

processo n.º: 0803255-75.2021.8.14.0051

ação: alimentos

requerente: ANA LUCIA RABELO

ADVOGADO: ELIAKIM GIORGIO FERREIRA SILVA

requerido: MARLISSON NATAN FIGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO: VANESSA DOS SANTOS SOARES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO DE ALIMENTOS** em que as partes foram devidamente qualificadas na inicial.

Aduz, em síntese, que o genitor não contribui financeiramente para a criação do filho, embora trabalhe e tenha renda e esteja em boa condição econômica.

Aduz ainda que se encontra em situação econômica precária e que necessita do apoio do réu para o sustento do autor, pelo que requer a procedência da presente demanda.

Juntou documentos de praxe.

Após a citação, as partes apresentaram termo de acordo extrajudicial e requereram sua homologação por este juízo, conforme ID 27814270.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Eis o relatório necessário. Passo à fundamentação e decisão.

As partes, devidamente qualificadas nos autos, requerem a Homologação do Acordo de ID 27814270, manifestando expressamente que desejam pôr fim ao litígio, com a consequente extinção do processo.

Em primeiro lugar, ressalto que o acordo entre as partes surte efeito imediatamente, necessitando de homologação para ter força de sentença, conforme se vê abaixo.

O art. 200 do CPC prescreve:

“Os atos das partes consistentes de declarações unilaterais ou bilaterais de vontades, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou extinção de direitos processuais”.

E o art. 515, III, do mesmo diploma legal disciplina:

“São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;”.

Isso posto, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** o acordo de ID 27814270, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, em tudo observadas as cautelas da lei. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Expeça-se o que for necessário.

Custas eventualmente pendentes dispensadas em face do art. 90, § 3º, do CPC.

P.R.I. Cumpra-se.

Santarém, 13 de julho de 2021.

KARISE ASSAD CECCAGNO

Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

Portaria 2318/2021-GP de 07/07/2021

Número do processo: 0806648-08.2021.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: MANOEL RENILDES BENTES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: MAIZA RICHELLE ALMEIDA RIBEIRO OAB: 31027/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0806648-08.2021.8.14.0051

Ação: Declaratória de inexistência de débito, cumulada com c/c repetição de indébito e danos morais

Requerente: Manoel Renildes Bentes de Sousa (Adv. Maíza Richelle Almeida Ribeiro, OAB/PA 31.027)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Endereço: Nuc Cidade de Deus, s/n, Andar 4, Pred. Prata, bairro Vila Yara, Cep 06029-900, Osasco - SP

Decisão / Carta / Mandado:

R. h.

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, com as advertências do art. 4º, § 1º da Lei nº 1.060/50.
2. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória de urgência em audiência.
3. Advirto ao Sr. Oficial de Justiça que a citação deverá ser realizada com ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 20 DIAS da audiência (art. 334, CPC).
4. Com a adoção do rito comum, designo audiência de conciliação para **29/09/2021, às 10:00 horas**. Cite-se o requerido para comparecer à audiência e, para, não havendo acordo, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da data da audiência (art. 335, CPC), sob pena de caracterização de revelia nos termos as alegações de fato formuladas pelas autoras.
5. A audiência será realizada de forma virtual, salvo impossibilidade técnica, pelo que informe o(a) autor(a) e seu advogado os dados de seus e-mails, bem como os números de telefone/WhatsApp. Se tiver conhecimento, também deverá informar esses dados do requerido. Prazo: 10 dias.
6. Tão logo o requerido receba a intimação da audiência acima, deverá peticionar nos autos ou enviar e-mail para 4civelsantarem@tjpa.jus.br, informando os dados de seu e-mail, bem como de seu telefone/WhatsApp, eis que a audiência será realizada de forma virtual, salvo impossibilidade técnica.
7. O link para participar da audiência virtual será disponibilizado nos autos, até 5 dias antes da audiência, e pode ser compartilhado, podendo o Advogado/Defensor Público/Ministério Público repassar à parte assistida.
8. Caso as partes tenham dificuldade de acesso ao link, poderão solicitar esclarecimentos através do telefone 93 3064-9210, no horário do expediente forense.
9. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poder e dos artigos 344 e 345 do mesmo Código de Processual Civil, presumindo-se verdadeiras para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados/defensores.
10. Senhor Diretor de Secretaria: Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
11. Deve o Sr. Oficial de Justiça cumprir todas as normas para o efetivo cumprimento da diligência, inclusive, se for o caso, quanto à citação por hora certa que independe de autorização do juízo, nos termos do art. 252 do CPC, in verbis “Quando, por duas vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia útil imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar”.

Intimem-se.

SERVE UMA VIA DA PRESENTE COMO MANDADO.

Santarém, 12/07/2021.

KARISE ASSAD CECCAGNO

Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

Portaria 2318/2021-GP de 07/07/2021

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0805052-57.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: M. P. D. E. D. P.
Participação: ADOLESCENTE Nome: M. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDER DE
SOUZA PINTO OAB: 22088/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Santarém

5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

Av. Mendonça Furtado, 3318-3380 - Liberdade, Santarém - PA, 68040-410

Fone: 93 - 3064-9203 – E-mail: 5civelsantarem@tjpa.jus.br

Processo nº 0805052-57.2019.8.14.0051

EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465)

[Liberdade assistida]

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ADOLESCENTE: MAURÍCIO DA SILVA COUTINHO

SENTENÇA

Cuida-se de processo de execução de medida(s) socioeducativas em que figura como socioeducando MAURÍCIO DA SILVA COUTINHO, em decorrência da prática de ato infracional análogo ao crime roubo qualificado.

A sentença prolatada no processo nº 0803754-30.2019.8.14.0051, prolatada em 22/05/2019.

O socioeducando teve fixada como medida inicial a internação, porém, progrediu para liberdade assistida em decisão prolatada em 26 de agosto de 2019.

Até o presente o socioeducando cumpriu apenas três da liberdade assistida, tendo comparecido em 29/08/2019, e ido a sede do CREAS apenas mais dois dias, segundo relatório jungido aos autos, id. 15003269 - pag. 02.

Este Juízo extinguiu o feito ante os antecedentes por ele apresentado por crimes comeditos após a sua maioridade, id. **21417823**.

Provida apelação contra essa sentença, reformada se determinou o prosseguimento do feito, id.29053987.

O MP requereu audiência de justificação ante os eventuais descumprimentos das medida socioeducativa que deveria o socioeducando cumprir.

Éo relatório. Fundamento e Decido.

Na esteira dos direitos garantidos aos adolescentes em conflito com a lei, cumpre destacar a aplicabilidade do instituto da prescrição da pretensão sócio educativa, tendo a Súmula 338 do STJ sanado controvérsia do passado quanto ao caráter não-punitivo das medidas sócio educativas e a decorrente impossibilidade da prescrição. A referida súmula preceitua expressamente que “a prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas”.

Como é sabido, ocorrido o crime ou o ato infracional, nasce para o Estado a pretensão de responsabilizar o autor do fato. Essa pretensão deve ser exercida dentro de determinado lapso temporal que varia de acordo com o delito e a pena a ele reservada. Transcorrido esse prazo, ocorre a prescrição, ou seja, se a pena não é imposta ou executada dentro de determinado prazo, cessa o interesse da Lei pela punição, passando a prevalecer o interesse pelo esquecimento e pela pacificação social, ocorrendo o mesmo em relação a pretensão socioeducativa. O art. 115 do CP também é aplicável aos adolescentes infratores, devendo, pois, ser reduzido pela metade o prazo da prescrição em razão do infrator ser menor de 21 (vinte e um) anos ao tempo da infração.

No que tange à prescrição da pretensão executória da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, vejamos o que diz a jurisprudência:

Ementa: ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. CONCORDÂNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRANSCURSO DO PRAZO SUPERIOR A UM ANO DESDE A DATA DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA MEDIDA APLICADA. Sendo aplicada ao infrator a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade cujo prazo é inferior a seis meses, não tendo havido interposição de recurso pelo órgão ministerial e já tendo transcorrido lapso de tempo bem superior a um ano desde a data da publicação da sentença, sem que tenha iniciado o cumprimento da medida, verifica-se a incidência do prazo prescricional da pretensão executória, nos termos dos art. 109, inc. VI, art. 115 e art. 117 do Código Penal e da Súmula nº 338 do STJ. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70050053875, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/08/2012).

Ementa: EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE CUMULADA COM LIBERDADE ASSISTIDA. INÍCIO DO PRAZO PARA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ART. 112, INC. I, DO CP. 1. Tendo sido aplicadas medidas socioeducativas cujo prazo é inferior a um ano, e tendo transcorrido lapso de tempo superior a um ano desde a prolação da sentença até o cumprimento das medidas, verifica-se o prazo prescricional, nos termos dos art. 109, inc. VI, art. 115 e art. 117 do Código Penal. Incidência da Súmula nº 338 do STJ. 2. O início do prazo prescricional se dá quanto transita em julgado para o Ministério Público a sentença condenatória, isto é, que acolheu a representação e aplicou medida socioeducativa ao infrator, e contra a qual não se insurgiu a acusação. 3. Como o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo ex vi do art. 198, inc. VI do ECA, o cumprimento da medida deve se dar imediatamente, sendo inaceitável a inércia estatal, motivo pelo qual se reconhece a prescrição intercorrente. Incidência do art. 110, §1º, CP. Recurso desprovido. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70034272427, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 24/03/2010).

In casu, há de se reconhecer a prescrição da pretensão executória, visto que decorreu mais de um ano e seis meses da data em que o socioeducando deixou de comparecer ao CREAS para cumprir a medida socioeducativa a que era obrigado a cumprir, a liberdade assistida, cujo prazo é de seis meses, prescrevendo em três anos, nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, mas cuja contagem dá-se pela metade ante por incidência do 115 do mesmo diploma substantivo, ante o fato do socioeducando contar com menos de vinte e um anos na data dos fatos pelo quais foi sancionado.

Ressalto que tal conclusão é possível, posto a prescrição deve ser aferida na atual medida socioeducativa que ele deveria cumprir, porque, se não houve fato interruptivo ou suspensivo, o reconhecimento após a sua progressão de cumprimento de medida, deve-se entender que medida cumprida é medida extinta, por analogia à *ratio* normativa prevista no art. 113 do CP. In litteris:

"Art. 113 - No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena."

A prescrição socioeducativa deve ser calculada pelo tempo de prescrição da medida socioeducativa que o socioeducando deveria cumprir, tal interpretação se deve, inclusive, por incidência do princípio, nesta senda, de que o adolescente não pode receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto. In litteris:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas rege-se pelos seguintes princípios:

I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto; (Grifa-se)

Cuida-se do princípio da isonomia aplicada ao direito infracional.

Frise-se que a prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser decretada de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer fase do processo, nos termos do art. 61 do CPP aplicável aqui analogicamente.

Isto posto, com fulcro no art. 61 do CPP c/c a Súmula 338 do STJ e o art. 110, 109, VI e 115 do CP, extingo a punibilidade de MAURÍCIO DA SILVA COUTINHO, declarando extinta a pretensão executória da medida socioeducativa de liberdade assistida que lhe foi imposta.

P.R.I.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Santarém – Pará, 19 de julho de 2021.

KARISE ASSAD CECCAGNO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

Número do processo: 0807005-85.2021.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: ZELY FROTA OLIVEIRA Participação: REQUERIDO Nome: WEDERSON FROTA OLIVEIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Santarém

Gabinete da 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

Av. Mendonça Furtado, 3318-3380 - Liberdade, Santarém - PA, 68040-410

Processo nº 0807005-85.2021.8.14.0051

INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: ZELY FROTA OLIVEIRA

DESPACHO

Determino a emenda e complementação da petição inicial, a fim de que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, junte ao autos, sob pena de seu indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito.

a) certidão criminal emitida pelo TJPA da pretensa curadora;

Com a juntada dos documentos acima indicados, ou transcorrido, em branco, o prazo que lhe foi assinalado, façam-se os autos conclusos.

Santarém, 19 de julho de 2021.

KARISE ASSAD CECCAGNO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

Número do processo: 0806554-60.2021.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDA ISALTINA DE OLIVEIRA CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: GEORGIANNE CASTRO FEITOSA OAB: 27148/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA RISOMAR DE OLIVEIRA CASTRO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTARÉM
Gabinete da 5ª Vara Cível

0806554-60.2021.8.14.0051

INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: RAIMUNDA ISALTINA DE OLIVEIRA CASTRO

REQUERIDO: MARIA RISOMAR DE OLIVEIRA CASTRO

DESPACHO

Analisando os autos, verifica-se que se trata de substituição de curatela, ação divergente da indicada na inicial, razão pela qual determino ao autor que emende a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias para:

a) adequar a inicial e os pedidos adequados ao caso de substituição;

b) qualificação completa do interditando, nos termos do art. 319, II, do CPC;

c) laudo médico atualizado que indique a permanência da incapacidade civil do interditado;

d) certidão criminal emitida pelo TJPA e declaração de idoneidade moral do requerente;

e) declaração de concordância dos demais irmãos, para que a autora assuma o múnus.

Após, façam os autos conclusos.

Santarém, 7 de julho de 2021

KARISE ASSAD CECCAGNO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

Número do processo: 0807012-77.2021.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: ELZIETE PEREIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELA DOS SANTOS MENDES OAB: 1769/PA Participação: REU Nome: AGENOR HONORATO DE SOUSA FILHO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Santarém

Gabinete da 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

Av. Mendonça Furtado, 3318-3380 - Liberdade, Santarém - PA, 68040-410

Processo nº 0807012-77.2021.8.14.0051

INTERDIÇÃO (58)

AUTOR: ELZIETE PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Determino a emenda e complementação da petição inicial, a fim de que a parte autora, no prazo de 30 (quinze) dias, junte ao autos, sob pena de seu indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito.

a) laudo médico que **atesta a incapacidade civil do interditando** e o seu grau de acometimento, tendo em vista que o laudo ID nº 29809316 - Pág 14 relata apenas em relação ao exercício laboral;

b) declaração de concordância do genitor, para que a autora assumo o múnus;

c) declaração de idoneidade moral da presenta curadora

Com a juntada dos documentos acima indicados, ou transcorrido, em branco, o prazo que lhe foi assinalado, façam-se os autos conclusos.

Santarém, 19 de julho de 2021.

KARISE ASSAD CECCAGNO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

Número do processo: 0807007-55.2021.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: DINAIR GAMBOA DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: AMAURI GAMBOA DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Santarém

Gabinete da 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

Av. Mendonça Furtado, 3318-3380 - Liberdade, Santarém - PA, 68040-410

Processo nº 0807007-55.2021.8.14.0051

INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: DINAIR GAMBOA DA SILVA

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual requerida.

Determino a emenda e complementação da petição inicial, a fim de que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, junte ao autos documento prove a concordância da atual curadora com sua substituição, bem como que prove que já haver em interdição, cujo curatela deva ser exercida por outra pessoa, cópia da sentença e certidão de curatela, sob pena de seu indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito.

Com a juntada dos documentos acima indicados, ou transcorrido, em branco, o prazo que lhe foi assinalado, façam-se os autos conclusos.

Santarém, 19 de julho de 2021.

KARISE ASSAD CECCAGNO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

Número do processo: 0806748-60.2021.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: PAMELLA CRISTIANE PEREIRA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA SOUSA AZEVEDO OAB: 28273/PA Participação: REQUERIDO Nome: HONORIO REINALDO DO NASCIMENTO FILHO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Santarém

Gabinete da 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

Av. Mendonça Furtado, 3318-3380 - Liberdade, Santarém - PA, 68040-410

Processo nº 0806748-60.2021.8.14.0051

INTERDIÇÃO (58)

AUTOR: PAMELLA CRISTIANE PEREIRA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Salienta-se que a advogada da autora não poderá militar na ação em favor do interditando, por se tratar de ação não voluntária, razão pela qual será designado a Defensoria Pública para patrocinar a defesa, caso não seja constituído advogado particular.

Determino a emenda e complementação da petição inicial, a fim de que a parte autora, no prazo de 30 (quinze) dias, junte ao autos, sob pena de seu indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito.

- a) laudo médico que ateste a **incapacidade civil** e o seu grau, conforme alegado na inicial, contudo, não é ressaltado no laudo ID nº 29464780, que aduz somente uma incapacidade, sem relatar qual;
- b) certidão criminal emitida pelo TJPA e declaração de idoneidade moral da pretensa curadora;
- c) declaração de anuência dos demais irmãos do interditando, para que a autora assumo o múnus;
- d) certidão de óbito da genitora do interditando.

Com a juntada dos documentos acima indicados, ou transcorrido, em branco, o prazo que lhe foi assinalado, façam-se os autos conclusos.

Santarém, 12 de julho de 2021.

KARISE ASSAD CECCAGNO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

Número do processo: 0805124-73.2021.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: ONEIDE DE SOUSA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ELIANE FERREIRA DE SOUSA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA SOUSA AZEVEDO OAB: 28273/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Santarém

Gabinete da 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

Av. Mendonça Furtado, 3318-3380 - Liberdade, Santarém - PA, 68040-410

Processo nº 0805124-73.2021.8.14.0051

INTERDIÇÃO (58)

AUTOR: ONEIDE DE SOUSA

REPRESENTANTE DA PARTE: ELIANE FERREIRA DE SOUSA

DESPACHO

Determino a emenda e complementação da petição inicial, a fim de que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, junte ao autos, sob pena de seu indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito:

- a) comprovante de residência atualizado;
- b) laudo médico **legível e atualizado**, que especifique quanto a incapacidade civil da interditanda;
- c) cópia legível dos documentos pessoais das partes;
- d) concordância dos filhos interditanda, para que a autora assumo o númus;
- e) certidão criminal emitida pelo TJ/PA e declaração de idoneidade moral da presensa curadora.

Com a juntada dos documentos acima indicados, ou transcorrido, em branco, o prazo que lhe foi assinalado, façam-se os autos conclusos.

Santarém, 28 de maio de 2021.

KARISE ASSAD CECCAGNO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 6 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PROCESSO: 00088744620098140051

REQUERENTE: ETECLINO MOURA DOS SANTOS

ADVOGADO: GABRIEL DA SILVA ALMEIDA ¿ OAB/PA 27768

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO ¿ CONSIDERANDO os termos do inciso II, parágrafo 2º, do art. 1º, do Provimento 006/2006-CJRM do TJE-PA, **INTIME-SE O REQUERENTE, através de seu advogado, para que faça a IMEDIATA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO MÁXIMO DE 05 (CINCO) DIAS. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.**

Santarém, 20 de julho de 2021.

JESSICA CELIA CHAVES CARNEIRO

MAT. 176346

Secretaria da 6ª Vara Cível de Santarém

PROCESSO: 00064665820098140051

REQUERENTE: FRANCINILDA NASCIMENTO TEIXEIRA

ADVOGADO: GABRIEL DA SILVA ALMEIDA ¿ OAB/PA 27768

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO ¿ CONSIDERANDO os termos do inciso II, parágrafo 2º, do art. 1º, do Provimento 006/2006-CJRM do TJE-PA, **INTIME-SE O REQUERENTE, através de seu advogado, para que faça a IMEDIATA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO MÁXIMO DE 05 (CINCO) DIAS. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.**

Santarém, 20 de julho de 2021.

JESSICA CELIA CHAVES CARNEIRO

MAT. 176346

Secretaria da 6ª Vara Cível de Santarém

PROCESSO: 00032427620098140051

REQUERENTE: AUTA MOREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO: GABRIEL DA SILVA ALMEIDA ¿ OAB/PA 27768

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO e CONSIDERANDO os termos do inciso II, parágrafo 2º, do art. 1º, do Provimento 006/2006-CJRM do TJE-PA, **INTIME-SE O REQUERENTE, através de seu advogado, para que faça a IMEDIATA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO MÁXIMO DE 05 (CINCO) DIAS. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.**

Santarém, 20 de julho de 2021.

JESSICA CELIA CHAVES CARNEIRO

MAT. 176346

Secretaria da 6ª Vara Cível de Santarém

PROCESSO: 00052958520048140051

REQUERENTE: GLENN SERRUYA MALHEIROS

ADVOGADO: CRISTIANO BATISTA MOTTA e OAB/PA 10645

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO e CONSIDERANDO os termos do inciso II, parágrafo 2º, do art. 1º, do Provimento 006/2006-CJRM do TJE-PA, **INTIME-SE O REQUERENTE, através de seu advogado, para que faça a IMEDIATA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO MÁXIMO DE 05 (CINCO) DIAS. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.**

Santarém, 20 de julho de 2021.

JESSICA CELIA CHAVES CARNEIRO

MAT. 176346

Secretaria da 6ª Vara Cível de Santarém

PROCESSO: 00004885619998140051

REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: GLENN SERRUYA MALHEIROS

ADVOGADO: CRISTIANO BATISTA MOTTA e OAB/PA 10645

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO e CONSIDERANDO os termos do inciso II, parágrafo 2º, do art. 1º, do Provimento 006/2006-CJRM do TJE-PA, **INTIME-SE O REQUERENTE, através de seu advogado, para que faça a IMEDIATA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO MÁXIMO DE 05 (CINCO) DIAS. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.**

Santarém, 20 de julho de 2021.

JESSICA CELIA CHAVES CARNEIRO

MAT. 176346

Secretaria da 6ª Vara Cível de Santarém

PROCESSO: 00118668920178140051

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL

REQUERIDO: M. T. MENEZES COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME

ADVOGADO: REGINA SOLENY DA SILVA JIMENEZ PEREIRA ; OAB/PA 6229

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO ; CONSIDERANDO os termos do inciso II, parágrafo 2º, do art. 1º, do Provimento 006/2006-CJRM do TJE-PA, **INTIME-SE O REQUERENTE, através de seu advogado, para que faça a IMEDIATA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO MÁXIMO DE 05 (CINCO) DIAS. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.**

Santarém, 20 de julho de 2021.

JESSICA CELIA CHAVES CARNEIRO

MAT. 176346

Secretaria da 6ª Vara Cível de Santarém

Número do processo: 0804180-71.2021.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: MARLISSON DE SOUZA AQUINO Participação: ADVOGADO Nome: LARYSSA SOUSA SILVA OAB: 28838/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ MOTA DE SIQUEIRA NETO OAB: 23267/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO CORREA BORGES OAB: 013795/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0804180-71.2021.8.14.0051

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CIVEL

AUTOR: MARLISSON DE SOUZA AQUINO

ADVOGADO: ROGERIO CORREA BORGES, OAB/PA 13.795

REQUERIDO: ESTADO DO PARA

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para que informem, de forma fundamentada e no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda pretendem produzir provas, especificando-as, ou se pretendem o julgamento antecipado da lide.

2. Transcorrido o prazo, autos conclusos.

Santarém, 19 de julho de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial,

respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0800827-28.2018.8.14.0051 Participação: AUTORIDADE Nome: CARLOS RENATO MOREIRA GONDIM Participação: ADVOGADO Nome: CARMEM HELENA SENHORINHA STRYMPL COHEN OAB: 24744/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MUNICIPIO DE SANTAREM

6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM

Avenida Mendonça Furtado, s/nº, Liberdade

ATO ORDINATÓRIO

0800827-28.2018.8.14.0051

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORIDADE: CARLOS RENATO MOREIRA GONDIM

Advogado: CARMEM HELENA SENHORINHA STRYMPL COHEN OAB: PA24744 Endereço: desconhecido

AUTORIDADE: MUNICIPIO DE SANTAREM

ATO ORDINATÓRIO - CONSIDERANDO os termos do Provimento 006/2006-CJRM do TJE-PA e considerando o **retorno dos autos**, INTIMEM-SE as partes para requererem no prazo legal o que entenderem necessário.

Santarém/PA, 20 de julho de 2021

Documento assinado digitalmente

Número do processo: 0809442-07.2018.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: JOAO BATISTA DE ALMEIDA PARENTE Participação: ADVOGADO Nome: ANA CLAUDIA LOPES CORREA PARENTE OAB: 21109/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELIAKIM GIORGIO FERREIRA SILVA OAB: 8655/PA Participação: REU Nome: SEAP- Secretaria de Administração Penitenciária

6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM

Avenida Mendonça Furtado, s/nº, Liberdade

ATO ORDINATÓRIO

0809442-07.2018.8.14.0051

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO BATISTA DE ALMEIDA PARENTE

Advogado: ELIAKIM GIORGIO FERREIRA SILVA OAB: PA8655 Endereço: desconhecido Advogado: ANA CLAUDIA LOPES CORREA PARENTE OAB: PA21109 Endereço: Travessa Luís Barbosa, 884, Fátima, SANTARÉM - PA - CEP: 68040-420

REU: SEAP- SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

ATO ORDINATÓRIO - CONSIDERANDO os termos do Provimento 006/2006-CJRM do TJE-PA e considerando o retorno dos autos, INTIMEM-SE as partes para requererem no prazo legal o que entenderem necessário.

Santarém/PA, 20 de julho de 2021

Documento assinado digitalmente

Número do processo: 0804720-22.2021.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: ANA PAULA CAMPOS BERNARDES Participação: ADVOGADO Nome: PAULO VICTOR CAMPOS BERNARDES OAB: 46330/DF Participação: ADVOGADO Nome: MARIA SONIA CAMPOS BERNARDES OAB: 007948/PA Participação: REQUERIDO Nome: DETRAN/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0804720-22.2021.8.14.0051

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CIVEL

ASSUNTO: TRANSFERENCIA DE VEICULO

AUTOR: ANA PAULA CAMPOS BERNARDES

ADVOGADO: PAULO VICTOR CAMPOS BERNARDES, OAB/PA 27.778

REQUERIDO: ESTADO DO PARA e DETRAN

DESPACHO/MANDADO

1. Tendo em vista a certidão contida no ID 29716702, aguarde-se os autos em secretaria até o transcurso do prazo para oferecimento de contestação pelo réu DETRAN.

2. Cumpra-se.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA / MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE CITAÇÃO

Santarém, 19 de julho de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial,

respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0806935-68.2021.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: ROCIVANA GOES MELO
Participação: ADVOGADO Nome: JOCICLEIA SALVIANO GUIMARAES OAB: 26028/PA Participação:
REU Nome: MUNICIPIO DE FARO

PROCESSO Nº 0806935-68.2021.8.14.0051

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: ROCIVANA GOES MELO

ADVOGADO: JOCICLEIA SALVIANO GUIMARAES OAB/PA nº 26.028

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FARO

SENTENÇA CÍVEL (SEM MÉRITO)

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Ação de Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL proposta pelo ROCIVANA GOES MELO em face do MUNICÍPIO DE FARO, visando percebimento de salário atrasado.

Juntou documentos.

No petítório constante do ID 29748063, o autor requereu desistência da ação.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de pedido de desistência formulado pela requerente. Com efeito, é de ordem acolher o pedido de desistência, uma vez que o objeto em discussão se trata de matéria de direito disponível.

Além disso, não houve apresentação de contestação, de modo que não há necessidade intimação da parte requerida para se manifestar acerca do pedido de desistência (art. 485, §4º, do CPC).

Não há, portanto, sequer matéria de mérito a ser apreciada.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas.

Sem honorários advocatícios.

Ultrapassado prazo recursal, certifiquem-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

P.R.I.C

Santarém, 19 de julho de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial,

respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0801584-51.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL Participação: ADVOGADO Nome: MANUEL VIEIRA DE ARAUJO NETO OAB: 327559/SP Participação: REU Nome: IDENILSON PEREIRA

6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM

Avenida Mendonça Furtado, s/nº, Liberdade

ATO ORDINATÓRIO

0801584-51.2020.8.14.0051

MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL

Advogado: MANUEL VIEIRA DE ARAUJO NETO OAB: SP327559 Endereço: desconhecido

REU: IDENILSON PEREIRA

Nos termos do Art. 1º, § 2º, inciso I, do Provimento 006/2009- CJC1, fica o patrono da parte autora intimado a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça carreada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santarém/PA, 20 de julho de 2021

Documento assinado digitalmente

Número do processo: 0803122-67.2020.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: STELLA ROBERTA HAMOY MARECO BARROSO Participação: ADVOGADO Nome: JONIEL VIEIRA DE ABREU OAB: 19582/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE NAZARE DE OLIVEIRA REBELO OAB: 016988/PA Participação: ADVOGADO Nome: INGRID THEREZA FRANKLIN ROCHA OAB: 25856/PA Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE SANTAREM

6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM

Avenida Mendonça Furtado, s/nº, Liberdade

ATO ORDINATÓRIO

0803122-67.2020.8.14.0051

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: STELLA ROBERTA HAMOY MARECO BARROSO

Advogado: INGRID THEREZA FRANKLIN ROCHA OAB: PA25856 Endereço: desconhecido Advogado: MARIA DE NAZARE DE OLIVEIRA REBELO OAB: PA016988 Endereço: Travessa Quinze de Agosto, 563, Santa Clara, SANTARÉM - PA - CEP: 68005-394 Advogado: JONIEL VIEIRA DE ABREU OAB: PA19582 Endereço: Travessa Quinze de Agosto, 563, Santa Clara, SANTARÉM - PA - CEP: 68005-394 APELADO: MUNICIPIO DE SANTAREM

ATO ORDINATÓRIO - CONSIDERANDO os termos do Provimento 006/2006-CJRM do TJE-PA e considerando o **retorno dos autos**, INTIMEM-SE as partes para requererem no prazo legal o que entenderem necessário.

Santarém/PA, 20 de julho de 2021

Documento assinado digitalmente

Número do processo: 0806860-29.2021.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: METALFRIO SOLUTIONS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO LUIZ TAVANO OAB: 3965/SP Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE SANTAREM

PROCESSO 0806860-29.2021.8.14.0051

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR (A): METALFRIO SOLUTIONS S.A.

ADVOGADO: Leonardo Luiz Tavano OAB/SP 173.965

REU: MUNICIPIO DE SANTAREM (PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE SANTAREM)

DESPACHO/MANDADO

1. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.
2. Cite-se o réu para contestar a ação no prazo legal.
3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – sendo arguida qualquer das matérias previstas no art. 337 ou alegado fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do Autor (art. 350), deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulado reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
4. Em seguida, conclusos.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA / MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE CITAÇÃO

Santarém, 19 de julho de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial,

respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0803065-15.2021.8.14.0051 Participação: IMPETRANTE Nome: L M CARREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: GYANNY AGUICEMA DE OLIVEIRA DANTAS OAB: 15597/PA Participação: IMPETRADO Nome: INSTITUTO SOCIAL MAIS SAUDE Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA MORA SAGGIORO OAB: 371399/SP Participação: ADVOGADO Nome: VITOR LUIS ARTIOLI KUNDRAT OAB: 271099/SP Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BUENO DA COSTA NETO OAB: 105303/SP Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MUNICIPIO DE SANTAREM

PROCESSO: 0803065-15.2021.8.14.0051

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: LM CARREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: JULIANA COSTA DA SILVA OAB/PA sob o nº 31.483,

IMPETRADO: CARLA SOARES ALVES, Presidente do INSTITUTO MAIS SAUDE

DECISÃO

Écedido que para a concessão da medida liminar em Mandado de Segurança devem concorrer 02 (dois) requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial, presentes de forma singular o direito líquido e certo que se funda a demanda; e b) que haja

possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (art.7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09).

A ação mandamental apreciada não demonstra boa aparência do direito do impetrante e a razoabilidade de sua pretensão a uma medida de urgência. Explico.

Inicialmente, registro que o impetrante participou do processo de credenciamento para contratação de empresas individuais especializadas em prestação de serviços médicos (Edital nº. 022/2021), tendo ofertado proposta para duas vagas de anestesistas para plantões diurnos de 12 (doze) horas, pelo valor unitário de R\$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais), no Hospital Municipal de Santarém.

Não obstante, verifico que a impetrante foi desclassificada, sob fundamento de que a oferta de preço era superior ao de mercado e da exequibilidade estabelecida pelo Projeto vinculado ao Contrato de Gestão nº 105/2020-SEMSA/FMS, celebrado entre o Instituto Social Mais Saúde e o Município de Santarém.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do certame.

Vejamos o que dispõe o edital do credenciamento:

(...)

8.2 Serão desclassificadas as propostas de preços:

- a) Que não atendam às exigências deste Processo.
- b) Que não apresentem os documentos conforme solicitados neste Edital.
- c) **Com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.** Grifo nosso.

Nesse contexto, pelo documento constante do ID 25131645, divulgação do resultado do credenciamento, constato que nenhuma empresa atingiu os requisitos necessários, sendo 8 (oito) proponentes credenciadas, 6 (seis) não eram individuais e as 2 (duas) que restaram, apesar de serem individuais, ofertaram preço superior ao de mercado e da exequibilidade estabelecida pelo Projeto vinculado ao Contrato de Gestão nº 105/2020-SEMSA/FMS.

De tal modo, em uma análise não exauriente, não vislumbro ilegalidade ou abuso de direito por parte do impetrado, uma vez que a exigência de melhor preço é inerente ao processo de competição, dentro das exigências específicas para o serviço requerido.

Ademais, o fato do impetrado de ter eventualmente firmado contrato de prestação de serviço médico em outra cidade da região com valores superiores ao ofertado pela impetrante, não lhe dar o direito de ter a sua proposta aceita, até porque não se sabe as regras daquele edital, os requisitos exigidos e as características do trabalho efetuado, dentre outros.

Assim sendo, o deferimento do pedido ora vindicado promoveria uma odiosa afronta ao princípio da isonomia, na medida em que tal regra foi imposta e levada ao conhecimento de todos os candidatos antes mesmo das suas inscrições no certame e não se revela possível, nesta oportunidade, afastar a exigência do referido requisito preço para beneficiar apenas um candidato específico.

Ante o exposto, ante ausência dos requisitos autorizadores, **INDEFIRO A TUTELA LIMINAR PLEITEADA.**

Dê-se ciência do feito ao Município de Santarém, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009).

Em seguida, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público para parecer em 10 (dez) dias.

SERVIRÁ O PRESENTE TERMO COMO CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO/ NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.

Santarém, 19 de julho de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial,

respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0805643-53.2018.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: ALINY GONCALVES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: CYNTHIA FERNANDA OLIVEIRA SOARES OAB: 8963/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE SANTAREM

6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM

Avenida Mendonça Furtado, s/nº, Liberdade

ATO ORDINATÓRIO

0805643-53.2018.8.14.0051
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALINY GONCALVES DE SOUZA

Advogado: CYNTHIA FERNANDA OLIVEIRA SOARES OAB: PA8963 Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, 144, sala 4, Centro, SANTARÉM - PA - CEP: 68005-310
REU: MUNICIPIO DE SANTAREM

ATO ORDINATÓRIO - CONSIDERANDO os termos do Provimento 006/2006-CJRM do TJE-PA e considerando o **retorno dos autos**, INTIMEM-SE as partes para requererem no prazo legal o que entenderem necessário.

Santarém/PA, 20 de julho de 2021

Documento assinado digitalmente

UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 3 VARA CRIMINAL

Processo: 0071012-32.2015.8.14.0051 Réu(s): PABLO VIEIRA LEAL e SANDRO SOUSA DA SILVA (PRESO) Vítima: JULIANE AMARAL CARDOSO, JULIANE DOS SANTOS BEZERRA e JOÃO RONALDO LOBATO CAMPOS Crime: art. 157, §2º, I e II, e art. 121, caput, c/c art. 18, I, 2ª parte, CP em concurso material (art. 69 do CP) e art. 157, §2º, I e II, do CP Defesa: IGOR CÉLIO DE MELO DOLZANES OAB/PA 19.567 (PABLO) e DEFENSORIA PÚBLICA (SANDRO) Acusação: Ministério Público

R.H. 1- Considerando a necessidade de readequação da pauta, remarco a Sessão Plenária do Tribunal do Júri, para o dia 04 de novembro de 2021 às 08h00min. 2- Intimem-se, cumpra-se Santarém-PA, 09 de julho de 2021. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRONUNCIA**PRAZO 60 DIAS****AÇÃO PENAL**

AUTOS: Nº 0000470-47.2019.8.14.0051

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CAPITULAÇÃO PENAL: 121, §2º, III c/c ART. 14, DO CPB

RÉUS: JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR

VÍTIMAS: J.D.S.

FINALIDADE: Proceder a **INTIMAÇÃO** do réu:

JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR, brasileiro, paraense, nascido em 11/12/1994, filho de José dos Santos e Nilma dos Santos Rocha.

Atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado para intimação pessoal, expedese o **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRONUNCIA**, com prazo de 60 (sessenta) dias para que tomem ciência, conforme sentença abaixo:

TERMO DE AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

PROCESSO: 0000470-47.2019.8.14.0051

AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL.

RÉU(S): JOSE DOS SANTOS JUNIOR

VÍTIMA: J. D. S.

CAPITULAÇÃO: Art. 121, § 2º, III, c/c art. 14, II, ambos do CP.

Aos 04.12.2019, às 09:30h, nesta cidade e comarca de Santarém, Estado do Pará, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal, presente o **Dr. Gabriel Veloso de Araújo**, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal comigo, o auxiliar ao final nominado. Apregoadas as partes, fez-se presente o(a) representante do Ministério Público **Dr. Ramon Furtado Santos**. Ausente o réu ao norte mencionado o qual, apesar de intimado, não compareceu ao presente ato, pelo que, **DECRETO A SUA REVELIA NOS TERMOS DO ART. 367 DO CPP**. Presente o(a) Defensor(a) Público(a) **Dr. George Augusto de Aguiar**. Feito o prego constata-se a presença da vítima e das testemunhas de acusação e defesa nominadas abaixo.

VÍTIMA(S):

JOSE DOS SANTOS, vulgo CANIVETE, brasileiro(a), RG n. 1636989-2ª via, SSP/PA, exp. em 03.08.1952, e CPF n. 232.919.582-68, nascido(a) aos 03.08.1952 em Santarém/PA, filho(a) de Genesia dos Santos, residente à rua São Cristóvão, nº 1.183, lado norte da via, entre as passagens São Miguel e 22 de Agosto, Beirrolândia do Maicá, nesta cidade. Aos costumes disse ser vítima e pai do réu.

TESTEMUNHA(S) DE ACUSAÇÃO(S):

JULIANA ROCHA DOS SANTOS, brasileiro(a), RG n. 8028783, SSP/PA, exp. em 12.12.2014, nascido(a) aos 04.10.1996 em Santarém/PA, filho(a) de José dos Santos e Nilma dos Santos Rocha, residente à rua São Cristóvão, nº 1.183, lado norte da via, entre as passagens São Miguel e 22 de Agosto, Beirrolândia do Maicá, nesta cidade. Aos costumes disse ser irmão do réu, pelo que será ouvida como informante, sem prestar compromisso, nos termos dos arts. 206 e 208 do CPP.

ROBENILTON LAURINDO DOS SANTOS, vulgo CHEIROSO, brasileiro(a), RG n. 6544464 2ª via, SSP/PA, exp. em 18.10.2012, nascido(a) aos 20.09.1992 em Santarém/PA, filho(a) de Obenilton José Cardoso dos Santos e Josiane de Jesus Laurindo, residente à rua Osmar Simões, nº 29, entre Transmaicá e 22 de agosto, próximo à fábrica de gelo, bairro Pérola do Maicá, aos costumes, disse ser cunhado do réu, pelo que será ouvida como informante, sem prestar compromisso, nos termos dos arts. 206 e 208 do CPP.

Desistência

Neste momento o MP e a DP, desistiram da oitiva da(s) demais testemunha(s), pelo que a homologo de plano.

Não havendo mais diligências a serem realizadas nem requerimentos a serem apreciados, dou por encerrada a presente instrução criminal e passo à fase de alegações finais.

ALEGAÇÕES FINAIS DO MP:

Neste momento, o RMP, apresentou suas alegações finais requerendo a pronúncia do acusado, nos termos do art. 121, caput, § 4º, do CP, uma vez que a vítima é maior de 60 anos, requerendo ainda que seja analisado o requerimento anterior da prisão preventiva do acusado, conforme ficou registrado em mídia anexa.

ALEGAÇÕES FINAIS DA DP:

Neste momento a DP, requereu, conforme registrado em mídia anexa, a desclassificação do crime para lesão corporal, se manifestando ainda, contrário à medida da segregação cautelar do acusado por entender não estarem presentes os seus requisitos, requerendo ao final, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA (DECISÃO DA FASE DO ARTIGO 413 DO CPP) e Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ajuizou a presente ação em desfavor de **JOSE DOS SANTOS JUNIOR** afirmando que este, no dia **04.07.2018** às 22h00m, na Rua São Cristóvão, bairro

Pérola do Maicá, próximo ao campo da Borges, mais especificamente na residência da vítima, tentou matar a vítima José dos Santos, seu genitor, desferindo-lhe golpes de pau e tijolo, principalmente na região da cabeça, e, por isso, imputou ao acusado a prática do delito previsto no artigo 121, §2º, inciso III, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (**Homicídio Qualificado na forma tentada**). **Esse é o breve relatório.** A pronúncia sabe-se, é mero juízo de admissibilidade da acusação devendo nela o julgador evitar o aprofundamento na análise das provas para não retirar a independência dos jurados. Tratando-se de delito afeto a competência do Tribunal do Júri, como no presente caso, concluída a fase instrutória, abrem para o Juiz quatro possibilidades distintas: **1)** pronunciar o réu, existindo a prova da materialidade do crime e indícios suficientes da autoria delitiva; **2)** impronunciá-lo, na hipótese de não estar convencido de que seja o réu o autor do delito ou inexistir a prova material do crime; **3)** absolvê-lo, desde logo, quando, pelas provas produzidas, esteja convencido de que o réu agiu amparado por qualquer das excludentes de ilicitude ou existirem circunstâncias que o isente de pena e **4)** desclassificar a conduta remetendo os autos ao Juízo competente ou transmudar o rito, na hipótese de ser também competente para analisar a nova conduta. Ao tecer comentário acerca da conceituação da sentença de pronúncia, diz-nos o eminente doutrinador Magalhães Noronha em sua obra *Curso de Direito Processual Penal*, in verbis: **É a decisão pela qual declara o juiz a realidade do crime e a sua suposição fundada sobre quem seja seu autor. É a decisão que se apuram a existência do crime, a certeza provisória e indícios da responsabilidade do réu.** O Código de Processo Penal pouco exige para uma decisão de pronúncia colocando como pontos basilares **a prova da materialidade e os indícios de autoria** e no presente caso estado sendo imputado ao acusado um homicídio qualificado, por isso, a primeira questão a ser analisada é a existência de prova da materialidade dos delitos, e, nos autos encontro aludidas provas no **Laudo de Lesão Corporal nº 2018.04.001656-TRA** anexado as fls. 11/11-v do anexo inquérito policial. Anoto que aludidos documentos comprovam a existência das lesões corporais, bem como em análise ao conjunto probatório colhido nos autos, extrai-se a tentativa de homicídio contra a vítima **José dos Santos**, bem como, sua causa, não havendo portando nenhuma dúvida nesse sentido, desta forma, **reconheço expressamente a existência de prova da materialidade dos fatos descritos na denúncia.** Ultrapassada essa questão no que tange aos indícios de autoria, é conveniente destacar que o acusado não foi ouvido em juízo, que apesar de intimado, não compareceu em juízo, conforme descrito acima, ficando decretada a sua revelia nos termos do art. 367 do CPP. Assim, destaco que as testemunhas oculares do fato e ouvidas em Juízo confirmaram que foi o réu quem foi o autor das agressões contra a vítima, e que, ainda, houveram outras agressões anteriores, além de ameaças de morte, verbais, proferidas pelo autor contra a vítima, conforme ficou tudo gravado em mídia anexa, **estando por isso preenchidos os indícios suficientes de autoria.** Nesta oportunidade entendo necessários destacar que não restou demonstrada prova contundente da intenção de lesionar o acusado, conforme veiculado pela defesa, pois, inicialmente destaco que o réu e as duas testemunhas de acusação e defesa, ouvidas em juízo, declararam que o acusado estava ameaçando o réu de morte em outros momentos anteriores aos fatos, por outro lado, mesmo que possam ser ventiladas eventuais dúvidas sobre a veracidade das informações prestas pelas pessoas ouvidas em juízo, ou sobre a existência ou não do animus do laedendi ou animus necandi, nossa jurisprudência nos orienta que o melhor caminho é o encaminhamento do denunciado para julgamento perante o Tribunal do Júri, mormente porque nesta fase do processo impera o brocardo jurídico in dubio pro societate. Vejamos o posicionamento de nossos tribunais acerca da matéria: **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TENTADO. PRONÚNCIA. NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. LESÃO CORPORAL. DESCLASSIFICAÇÃO. QUALIFICADORAS. EXCLUSÃO.** A Decisão de pronúncia se limitou a afirmar a existência da prova da materialidade e de indícios de autoria, devendo ser afastado o argumento de nulidade da Sentença, à falta de fundamentação. A desclassificação do crime, bem como a absolvição sumária do acusado com fundamento na legítima defesa, somente é possível se as provas existentes nos autos demonstrarem de forma inequívoca a presença de tal excludente. Caso contrário, deverá tal decisão ser atribuída ao Conselho de Sentença. Na fase de pronúncia, para que o crime de homicídio qualificado seja desclassificado para crime diverso, exige-se a comprovação inequívoca da ausência da intenção de matar. Havendo indícios da existência da qualificadora, deve prevalecer o princípio do in dubio pro societate, cabendo ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, manifestar-se sobre a sua ocorrência ou não. (Recurso em Sentido Estrito nº 0000124-77.2008.8.01.0008, Câmara Criminal do TJAC, Rel. Samoel Evangelista. j. 05.11.2015). **PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES. PRELIMINAR DE NULIDADE. NÃO COMPARECIMENTO DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. PREJUÍZOS NÃO EVIDENCIADOS. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS À COMPROVAÇÃO, ESTREME**

DE DÚVIDAS, DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. PRONÚNCIA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Recurso em Sentido Estrito nº 0002821-49.2012.8.02.0058, Câmara Criminal do TJAL, Rel. Convocado Ney Costa Alcântara de Oliveira. j. 28.09.2016). Sendo esse inclusive o entendimento do nosso **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará** que recentemente decidiu: **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA. TESE DUVIDOSA. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE. LEGITIMIDADE DA PRONÚNCIA. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.** 1. Não merece prosperar, in casu, o acolhimento do pleito de absolvição sumária, eis que, em uma análise preambular, vê-se que não restou sobejamente demonstrada a moderação na utilização do meio eleito para a defesa, não se encontrando manifestamente incontroverso nos autos, que o pronunciado agiu sob o manto da legítima defesa, não restando comprovada ação ou omissão por parte do ofendido capaz de impulsionar o acusado à prática delituosa, permitindo assim o reconhecimento da excludente de ilicitude. 2. Inobstante os argumentos sustentados pelo acusado em suas razões recursais, suas teses não restaram nitidamente comprovadas, diante das provas carreadas aos autos, as quais nos conduz à presença de indícios suficientes de autoria a respaldar a decisão de pronúncia, devendo, portanto, a qual deve ser mantida para submeter o réu a julgamento perante o Tribunal do Júri, pelo delito de homicídio, tipificado no art. 121, caput, do Código Penal. 3. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME.** (Recurso em Sentido Estrito nº 00038770820128140051 (172465), 1ª Turma de Direito Penal do TJPA, Rel. Vania Lucia Carvalho da Silveira. j. 28.03.2017, DJe 30.03.2017). **RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO - ART. 121, C/C O ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CP - PRONÚNCIA - LEGÍTIMA DEFESA E AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI NÃO DETECTÁVEIS DE PLANO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL - IMPOSSIBILIDADE.** 1. Se a versão do recorrente não está corroborada de forma plena, ante o substrato probatório constante nos autos, não é possível, nesta fase processual, se reconhecer a legítima defesa alegada ou proceder à desclassificação para o delito de lesões corporais, sem que todas as provas produzidas no caderno processual apontem na mesma direção. In casu, do depoimento da informante Sílvia de Jesus Barbosa, emerge o fato de ter o acusado desferido um golpe de facão no braço da vítima, a qual caiu no chão, ocasião em que o réu ainda desferiu uma facada na cabeça da mesma, o que só não culminou com a sua morte, porque quando o réu foi furá-la, a informante pegou uma tábua e bateu com ela no rosto do réu, ou seja, por circunstâncias alheias à vontade do agente, cabendo ao Tribunal do Júri, portanto, a decisão final, como juiz natural da causa, posto que provada a materialidade, bem como a existência de indícios suficientes da autoria delitiva. Decisão mantida. 2. Recurso conhecido, porém, improvido. (Recurso em Sentido Estrito nº 00031632020128140028 (172078), 2ª Turma de Direito Penal do TJPA, Rel. Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha. j. 21.03.2017, DJe 24.03.2017). Desta forma, entendo ser impossível o acolhimento da tese de desclassificação devendo essa questão ser levado ao Juízo Natural, ou seja, o Colendo **Tribunal do Júri**. Por fim, cabe ser analisada a existência ou não da qualificadora imputada ao fato anotando que o Ministério Público do Estado do Pará imputou a qualificadora do **com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum**. Urge destacar, por oportuno, a lição do insigne mestre Júlio Fabbrini Mirabete em sua obra Código de Processo Penal Interpretado 3ª edição, a saber: "**As qualificadoras, porém só podem ser excluídas quando manifestamente improcedentes sem qualquer apoio nos autos, vigorando também quanto a elas o princípio 'in dubio pro societate'**". Nesse sentido, a jurisprudência assim enfatiza: "**As qualificadoras mencionadas na denúncia só devem ser excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes e de todos descabidas. Ao júri em sua soberania é que compete apreciá-las com melhores dados em face da amplitude da acusação e da defesa**" (RT 668/275). Pois bem, a qualificadora imputada fato é o **meio que dificultou a defesa**, pois, segundo a acusação a **vítima teria sido atacado por uma faca quando se encontrava desarmada no momento em que foi atacada e em desigualdade de meios para se defender** e diante desse quadro em tese não pode ser negado que a conduta atribuída ao acusado pode sim ter impedido qualquer possibilidade da vítima ter se defendido, não sendo como a outra qualificadora totalmente improcedente, e, retirar essa questão da apreciação do Juízo Natural seria uma verdadeira usurpação do Juízo Natural, pois, a sua imputação não é manifestamente improcedente como já decidiu o **Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL. AFASTAMENTO. INADMISSIBILIDADE. IN DUBIO PRO SOCIETATE. A DÚVIDA ACERCA DA EXISTÊNCIA DA QUALIFICADORA DEVE SER DIRIMIDA PELO TRIBUNAL DO JURI. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.** 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não

deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. A jurisprudência desta Corte Superior não admite que a ausência de motivo seja considerada motivo fútil, sob pena de se realizar indevida analogia em prejuízo do acusado. Precedente. 3. De outro lado, no caso dos autos, o Juízo de primeiro grau, após a instrução que precede a decisão de pronúncia, entendeu que havia dúvida acerca da efetiva existência do motivo fútil, diante da notícia de "uma antiga desavença entre o acusado e familiares da vítima." 4. Nesse contexto, não se identifica flagrante ilegalidade na decisão do Magistrado que resolveu a dúvida em favor da sociedade, submetendo a análise da questão ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa. Precedentes. Habeas corpus não conhecido. (HC 369.163/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 06/03/2017). Desta forma, deixo reconhecer a qualificadora presente no inciso III, do art. 121 do CP, por não haver nenhuma circunstância que suscite a existência da referida qualificadora no presente feito, porém, reconheço a existência do previsto no § 4º, do art. 121, do CP, uma vez que a vítima é maior de 60 anos, devendo então ser o caso levado a apreciação pelo Colendo **Tribunal do Júri**, que é o juiz natural do caso. Assim, fechando a fundamentação entendo que o acusado **JOSE DOS SANTOS JUNIOR** deve ser pronunciado pelo delito de homicídio contra pessoa maior de 60 anos na forma tentada, contra a vítima **José dos Santos (CP, artigo 121, § 4º, c/c art. 14, II, ambos do CP. Posto isso** e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE a DENÚNCIA** apresentada pelo Ministério Público, para, nos moldes do artigo 413, do Código de Processo Penal **PRONUNCIAR** o réu **JOSE DOS SANTOS JUNIOR** pelo delito de homicídio na forma tentada contra vítima (**JOSE DOS SANTOS**) maior de 60 anos, (**Artigo 121, § 4º, c/c. 14, II, do CP**), sujeitando-o assim a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca de Santarém. Nesta oportunidade considerando que o acusado encontra-se foragido, não demonstra colaboração com o andamento regular da presente instrução criminal, além de constatado a partir dos depoimentos colhidos em juízo, que o réu representa ainda hoje, perigo para a vítima e as outras testemunhas, assim, por garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, uma vez que o mesmo oferece risco à sociedade estando solto, **ACOLHO O REQUERIMENTO DO MP E DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR**, nos termos do art. 312 do CPP. Desde já, determino a expedição de mandado de prisão em desfavor do acusado **JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR**. Tornando preclusa a presente decisão, determino, desde logo, que os autos sejam remetidos ao Ministério Público do Estado do Pará para cumprimento do artigo 422 do Código de Processo Penal. Retornando do Ministério Público abra-se vista à DP, para a mesma finalidade. Cumprido o artigo 422 do Código de Processo Penal voltem conclusos para decisão de Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri. Dou a presente por publicada na presente decisão e todos os presentes devidamente intimados. Registre-se. Cumpra-se. Santarém, 04.12.2019. **Gabriel Veloso de Araújo**. Juiz de Direito.

DELIBERAÇÃO(S):

1. O(s) depoimento(s) da(s) vítima(s) e testemunha(s) e o interrogatório(s) do(s) réu(s), todo(s) nominado(a)(s) acima, foi(ram) gravado(s) em áudio e vídeo, conforme mídia em anexo.
2. Ante o exposto acima, expeça-se, de imediato, mandado de prisão preventiva em desfavor do acusado **JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR**, realizando as comunicações necessárias ao seu cumprimento.
3. Tendo sido efetivada a prisão preventiva do acusado, de pronto, proceda-se com todo o necessário para a apresentação do acusado e realização da sua audiência de custódia.
4. Cumpra-se a sentença acima.

Eu, Rafael Montoril, auxiliar judiciário, ____ o digite e subscrevo. Audiência terminada às 11:13h.

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Processo: 0071012-32.2015.8.14.0051****Réu(s): PABLO VIEIRA LEAL e SANDRO SOUSA DA SILVA (PRESO)****Vítima: JULIANE AMARAL CARDOSO, JULIANE DOS SANTOS BEZERRA e JOÃO RONALDO LOBATO CAMPOS****Crime: art. 157, §2º, I e II, e art. 121, caput, c/c art. 18, I, 2ª parte, do CP em concurso material (art. 69 do CP) e art. 157, §2º, I e II, do CP****Defesa: GILCIMARA DA SILVA PEREIRA GAMABLICA (sandro) e DEFENSORIA PÚBLICA (pablo)****Acusação: Ministério Público****DR. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso das atribuições legais, etc.**

FAZ SABER, a quem este ler ou dele tomar conhecimento, que **PABLO VIEIRA LEAL, brasileiro, paraense, nascido em 21/12/1992, RG 3702650, CPF: 008.530.312-74, filho de Maria do Perpetuo Socorro Vieira Leal e Benedito Leal Nogueira**, encontra-se em lugar incerto e não sabido, assim, como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente Edital de Intimação, para que o denunciado compareça perante a este Juízo na sala das sessões do Tribunal do Júri, sito à Av. Mendonça Furtado, S/N, bairro da Liberdade, para se ver julgado pelo crime em epigrafe, no dia **04 DE NOVEMBRO DE 2021, às 08h00h**, nos autos de processo ao norte citado. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade Santarém, Estado do Pará, Secretaria da 3ª Vara Criminal, aos 20 de julho de 2021. Eu, Kátia Patrícia de Sousa Aguiar, Analista Judiciário da 3ª Vara Criminal, digitei.

GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO**Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santarém - Privativa do júri**

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTARÉM

Número do processo: 0801972-17.2021.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DARCI FLORENZANO CALDERARO Participação: ADVOGADO Nome: KARIANE RODRIGUES DE AGUIAR OAB: 25167/PA Participação: REQUERIDO Nome: DENILSON ARAUJO FERREIRA Participação: REQUERIDO Nome: JONILSON OLIVEIRA DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: REALIZACAO NEGOCIOS IMOBILIARIOS E REPRESENTACOES LTDA - ME

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO

PROCESSO Nº: 0801972-17.2021.8.14.0051

PROMOVENTE: MARIA DARCI FLORENZANO CALDERARO

ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE: DR(A). KARIANE RODRIGUES DE AGUIAR

PROMOVIDO(A): DENILSON ARAUJO FERREIRA, JONILSON OLIVEIRA DA SILVA, REALIZACAO NEGOCIOS IMOBILIARIOS E REPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C NULIDADE DE CLÁUSULA E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por MARIA DARCI FLORENZANO CALDERARO em desfavor de DENILSON ARAUJO FERREIRA, JONILSON OLIVEIRA DA SILVA e REALIZAÇÃO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Após análise dos autos, verifica-se que a parte promovente foi devidamente intimada para, no prazo de **30 (trinta) dias**, atualizar ou melhor precisar o endereço dos promovidos, sob pena de extinção e arquivamento.

No sistema PJE consta que decorreu o prazo supracitado para a promovente em **16/07/2021**, não havendo qualquer manifestação nos autos, apesar de devidamente intimada, demonstrando, assim, falta de interesse no prosseguimento do feito, já que decorreram mais de 30 (trinta) dias sem manifestação, caracterizando o abandono de causa previsto no art. 485, III, do CPC.

O art. 51, § 1º, da LJE, estatui que a extinção do processo sem resolução do mérito no âmbito dos Juizados Especiais, independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, possibilitando-se a imediata extinção do feito.

Portanto, **EXTINGO O PRESENTE PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC, c/c o art. 51, § 1º da LJE.

Sem custas e honorários advocatícios a teor do art. 55, da Lei n.º 9.099/95.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

GÉRSON MARRA GOMES

Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA

(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0137486-07.2015.8.14.0949 Participação: EXEQUENTE Nome: EUDOXIA VINENTE GUIMARAES Participação: ADVOGADO Nome: KELLEN ELIZABETH VINENTE GUIMARAES OAB: 23111/PA Participação: ADVOGADO Nome: KATYA REGINA VINENTE GUIMARAES OAB: 7662/AM Participação: EXECUTADO Nome: União Paraense dos Servidores Públicos - UPASP Participação: ADVOGADO Nome: JOSICLEIA TAVARES HENRIQUE OAB: 857/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEORGE SILVA VIANA ARAUJO OAB: 9354/PA

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0137486-07.2015.8.14.0949

PROMOVENTE/EXEQUENTE: EUDOXIA VINENTE GUIMARAES

ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE/EXEQUENTE: DR(A). KATYA REGINA VINENTE GUIMARAES, KELLEN ELIZABETH VINENTE GUIMARAES

PROMOVIDO(A)/EXECUTADO(A): UNIÃO PARAENSE DOS SERVIDORES PÚBLICOS - UPASP

ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVIDO(A)/EXECUTADO(A): DR(A). JOSICLEIA TAVARES HENRIQUE, GEORGE SILVA VIANA ARAUJO

DECISÃO

Tendo em vista que a penhora pelo sistema SISBAJUD, **na modalidade “teimosinha”, restou infrutífera**, conforme relatórios acostados ao ID **29801178**, **CONCEDO** a promovente/exequente o **prazo de 30 (trinta) dias** para indicar bens da promovida/executada passíveis de penhora, podendo ainda requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do presente feito.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

GÉRSON MARRA GOMES

Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA

(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0803602-16.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: ANTONIO JUNIO DA GAMA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA OAB: 24262/PA Participação: EXECUTADO Nome: RAFAEL DE JESUS LIMA

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara,
Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

PROVIMENTO 006/2009 CJCI

A Desembargadora **MARIA RITA XAVIER LIMA**, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, etc... **RESOLVE:** Art. 1º Fica autorizada aplicação, nas Comarcas do Interior, das disposições contidas no Provimento nº. 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

PROVIMENTO 006/2006 CJRM

A Exm^a. Sr^a. Desembargadora Carmencin Marques Cavalcante, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc... **RESOLVE:** Art. 1º Os atos processuais adiante elencados independem de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. **Parágrafo 2º:** Nos processos cíveis: ***XX. abertura de vista ao autor ou exequente das cartas e certidões negativas dos Oficiais de Justiça e das praças e leilões negativos.***

DESPACHO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0803602-16.2018.8.14.0051

CONSIDERANDO a tentativa frustrada de penhora de bens do(a)s executado(a)s, conforme Certidão Negativa juntada aos autos virtuais, ID 29794601 , e os termos **do inciso XX, parágrafo 2º, do art. 1º, do Provimento 006/2006-CJRM do TJE-PA: INTIME-SE** o(a)s exequente(s) para se manifestar, dentro de 30 (trinta) dias, acerca da certidão, devendo informar o atual endereço e indicar bens a penhora do executado, podendo ainda requerer o que entender necessário, tudo sob pena de extinção e arquivamento do presente feito.

Santarém, 19 de julho de 2021.

Número do processo: 0802826-79.2019.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: INTELBAM CONSTRUTORA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: TAIZA MIRELLA DA SILVA E SILVA OAB: 26184/PA Participação: EXECUTADO Nome: ETELINO TEIXEIRA FILHO

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

**Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara,
Tel. (93) 3522-3985**

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

PROVIMENTO 006/2009 CJCI

A Desembargadora **MARIA RITA XAVIER LIMA**, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, etc... **RESOLVE:** Art. 1º Fica autorizada aplicação, nas Comarcas do Interior, das disposições contidas no Provimento nº. 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

PROVIMENTO 006/2006 CJRM

A Exm^a. Sr^a. Desembargadora Carmencin Marques Cavalcante, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc... **RESOLVE:** Art. 1º Os atos processuais adiante elencados independem de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. **Parágrafo 2º:** Nos processos cíveis: **XX. abertura de vista ao autor ou exequente das cartas e certidões negativas dos Oficiais de Justiça e das praças e leilões negativos.**

DESPACHO ORDINATÓRIO**PROCESSO Nº: 0802826-79.2019.8.14.0051**

CONSIDERANDO a tentativa frustrada de penhora de bens do(a)(s) executado(a)(s), conforme Certidão Negativa juntada aos autos virtuais, ID 29825359, e os termos **do inciso XX, parágrafo 2º, do art. 1º, do Provimento 006/2006-CJRM do TJE-PA: INTIME-SE** o(a)(s) exequente(s) para se manifestar, dentro de 30 (trinta) dias, acerca da certidão, devendo informar o atual endereço e indicar bens a penhora do executado, podendo ainda requerer o que entender necessário, tudo sob pena de extinção e arquivamento do presente feito.

Santarém, 19 de julho de 2021.

Número do processo: 0808270-93.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: LUCAS CURBANI Participação: ADVOGADO Nome: ODILON CAETANO SILVA JUNIOR OAB: 26026/PA Participação: RECLAMADO Nome: ROBERTO CARLOS SARDINHA SOARES JUNIOR

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985 / 98408-7464

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

PROVIMENTO 006/2009 CJCI

A Desembargadora **MARIA RITA XAVIER LIMA**, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, etc... **RESOLVE:** Art. 1º Fica autorizada aplicação, nas Comarcas do Interior, das disposições contidas no Provimento nº. 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

PROVIMENTO 006/2006 CJRM

A Exm^a. Sr^a. Desembargadora Carmencin Marques Cavalcante, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc... **RESOLVE:** Art. 1º Os atos processuais adiante elencados independem de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu

eventual substituto. **Parágrafo 2º:** Nos processos cíveis: **III. designação, após o nada opor do Juiz, de nova data para a audiência, com a respectiva inclusão em pauta.**

DESPACHO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0808270-93.2019.8.14.0051

De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara do Juizado Cível de Santarém, nos termos do inciso III, parágrafo 2º, do art. 1º, do Provimento 006/2006-CJRM do TJE-PA, reiterado pela Portaria Interna nº 01/2012-GJ, **DESIGNO Audiência UNA, de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13.09.2021 às 09h30min, na FORMA VIRTUAL, devendo as partes e seus advogados acessarem a sala virtual através de um dos canais abaixo. CITE-SE. INTIME-SE.** Santarém, 20 de julho de 2021.

LINK

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a5528753c1b2342fd98fd70734b7ef46a%40thread.tacv2/1626792555989?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2251cade2b-1d90-4392-984c-4bc4c08453e3%22%7d>

QR CODE

A audiência será realizada pela plataforma MICROSOFT TEAMS, cujo aplicativo deve ser baixado no celular ou no notebook antes da realização do ato. Para receber o link, via WhatsApp, por favor entrar em contato telefônico através do número (93) 98408.7464, no horário de 8 às 14 horas, de segunda a sexta-feira.

Número do processo: 0800114-43.2016.8.14.0950 Participação: EXEQUENTE Nome: LUIS HENRIQUE DA SILVA SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE SCHERER OAB: 10138/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOSE FERNANDO DOS SANTOS XAVIER Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ENIVALDO PINTO AZEVEDO

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800114-43.2016.8.14.0950

PROMOVENTE/EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA SILVA SOUSA

ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE/EXEQUENTE: DR(A). ALEXANDRE SCHERER

PROMOVIDO(A)/EXECUTADO(A): JOSE FERNANDO DOS SANTOS XAVIER

DECISÃO

Em petição acostada ao ID **25970795**, o promovente/exequente requereu a suspensão imediata da Carteira Nacional de Habilitação do executado, inclusão do nome do mesmo no rol dos inadimplentes,

reconhecimento da fraude à execução e restrição total do veículo de Placa JWN7060 através do sistema RENAJUD, com posterior leilão virtual.

Verifico que o promovente/exequente já pleiteou anteriormente a suspensão da CNH do promovido/executado (ID **16596925**), medida esta que restou indeferida por este Juízo, posto que não garantiria, efetivamente, o adimplemento da dívida, muito provavelmente, constituiria apenas medida que feriria a dignidade da pessoa humana, a razoabilidade e a proporcionalidade, não havendo qualquer motivo para ser deferido neste momento, razão pela qual **INDEFIRO** o referido pedido.

INDEFIRO ainda o requerimento do promovente/exequente para que o nome do executado seja inscrito, por este juízo, no cadastro de inadimplentes, posto que o art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95 e o Enunciado FONAJE nº 75, orientam que o processo de execução, judicial ou extrajudicial, deverá ser arquivado caso não se encontrem bens passíveis de penhora, o que levaria à necessidade de imediato cancelamento do apontamento.

Por outro lado, o ENUNCIADO 76 do FONAJE dispõe que inexistindo bens para a garantia do débito, **expede-se a pedido do exequente**, certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob sua responsabilidade, ficando o referido expediente a sua disposição, caso queira.

Com relação a alegada fraude a execução, nos termos do § 4º do art. 792 do CPC, o eventual terceiro adquirente deveria ser intimado para, caso quisesse, opor embargos de terceiro, entretanto não há informações sobre o mesmo nos autos.

Saliento que o veículo em questão está registrado em nome de terceiro estranho a lide, no entanto, este não foi encontrado no endereço cadastrado no sistema RENAJUD, conforme AR acostado ao ID **19996107**.

Observo que até a presente data não foram encontrados bens em nome do promovido/executado, havendo inclusive informação de que este estaria residindo na Comarca de Laranjal do Jari (ID **21126075**), não tendo sido intimado até a presente data para, eventualmente, oferecer embargos acerca da penhora do veículo de **placa JWN7060**, o qual o promovente/exequente afirmou que seria de propriedade do mesmo.

Ante o exposto, concedo ao promovente/exequente o prazo de **30 (trinta) dias**, para indicar o atual endereço do promovido/executado a fim de que este seja devidamente intimado acerca da penhora supracitada, podendo requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Escoado o prazo acima, venha-me conclusos.

GÉRSO MARRA GOMES

Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA

(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0812317-13.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: CLAUDETE PEZENATTO Participação: ADVOGADO Nome: ANA SHIRLEY GOMES RENTE OAB: 12412/PA Participação: RECLAMADO Nome: INSTALLE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA Participação: RECLAMADO Nome: MARCO ANTONIO ANSALONI LONA - ME Participação: RECLAMADO Nome:

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL ASIA LP

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara,

Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

PROVIMENTO 006/2009 CJCI

A Desembargadora **MARIA RITA XAVIER LIMA**, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, etc... **RESOLVE:** Art. 1º Fica autorizada aplicação, nas Comarcas do Interior, das disposições contidas no Provimento nº. 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

PROVIMENTO 006/2006 CJRM

A Exm^a. Sr^a. Desembargadora Carmencin Marques Cavalcante, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc... **RESOLVE:** Art. 1º Os atos processuais adiante elencados independem de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. **Parágrafo 2º:** Nos processos cíveis: ***XX. abertura de vista ao autor ou exequente das cartas e certidões negativas dos Oficiais de Justiça e das praças e leilões negativos.***

DESPACHO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0812317-13.2019.8.14.0051

CONSIDERANDO a tentativa frustrada de Citação/Intimação dos promovidos, conforme AR's juntado(a) aos autos virtuais, e os termos **do inciso XX, parágrafo 2º, do art. 1º, do Provimento 006/2006-CJRM do TJE-PA, INTIME-SE** o(a) promovente para, **dentro de 30 (trinta) dias**, atualizar ou melhor precisar o endereço do(a)s promovido(a)s, tudo sob pena de extinção e arquivamento do processo, ficando também ciente de que **a audiência anteriormente agendada foi cancelada, devendo ser redesignada somente após a atualização de endereço.**

Em caso de atualização do endereço, designe-se nova data de audiência, efetuando as citações/intimações necessárias.

Santarém, 20 de julho de 2021.

VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SANTARÉM

Número do processo: 0807825-41.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: ANDREZZA ALVES PIRES Participação: ADVOGADO Nome: FAGNO ALBUQUERQUE DA COSTA OAB: 27608/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO DOS REIS ROCHA OAB: 24910/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA CAROLINNE CIOFFI DE ASSUNCAO OAB: 25480/PA Participação: REQUERENTE Nome: TELLERINA COM. DE PRESS E ART P/DES S/A

Processo nº 0807825-41.2020.8.14.0051

REQUERENTE: ANDREZZA ALVES PIRES

- Advogados do(a) REQUERENTE: FAGNO ALBUQUERQUE DA COSTA - PA27608, THIAGO DOS REIS ROCHA - PA24910, CARLA CAROLINNE CIOFFI DE ASSUNCAO - PA25480

REQUERENTE: TELLERINA COM. DE PRESS E ART P/DES S/A

-

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995¹, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Conciliação** designada para o dia **25/08/2021 10:30 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

Reunião do Microsoft Teams

Ingressar no seu computador ou aplicativo móvel

Click here to join the meeting

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção **“Em vez disso, ingressar na Web”**, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção **“Ingressar agora”**, e aguardar que autorizem o seu acesso. RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso

até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, **RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS**, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 20 de julho de 2021.

HENRIQUE BRAGA FARIAS

Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo

Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Número do processo: 0807825-41.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: ANDREZZA ALVES PIRES Participação: ADVOGADO Nome: FAGNO ALBUQUERQUE DA COSTA OAB: 27608/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO DOS REIS ROCHA OAB: 24910/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA CAROLINNE CIOFFI DE ASSUNCAO OAB: 25480/PA Participação: REQUERENTE Nome: TELLERINA COM. DE PRESS E ART P/DES S/A

Processo nº 0807825-41.2020.8.14.0051

REQUERENTE: ANDREZZA ALVES PIRES

- Advogados do(a) REQUERENTE: FAGNO ALBUQUERQUE DA COSTA - PA27608, THIAGO DOS REIS ROCHA - PA24910, CARLA CAROLINNE CIOFFI DE ASSUNCAO - PA25480

REQUERENTE: TELLERINA COM. DE PRESS E ART P/DES S/A

-

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995¹, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Conciliação** designada para o dia **25/08/2021 10:30 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

Reunião do Microsoft Teams

Ingressar no seu computador ou aplicativo móvel

Click here to join the meeting

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção **“Em vez disso, ingressar na Web”**, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção **“Ingressar agora”**, e aguardar que autorizem o seu acesso. RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja

tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: jeconsumosantarem@tjpa.jus.br.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor):** aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu):** aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 20 de julho de 2021.

HENRIQUE BRAGA FARIAS
Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Número do processo: 0807825-41.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: ANDREZZA ALVES PIRES Participação: ADVOGADO Nome: FAGNO ALBUQUERQUE DA COSTA OAB: 27608/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO DOS REIS ROCHA OAB: 24910/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA CAROLINNE CIOFFI DE ASSUNCAO OAB: 25480/PA Participação: REQUERENTE Nome: TELLERINA COM. DE PRESS E ART P/DES S/A

Processo nº 0807825-41.2020.8.14.0051

REQUERENTE: ANDREZZA ALVES PIRES
- Advogados do(a) REQUERENTE: FAGNO ALBUQUERQUE DA COSTA - PA27608, THIAGO DOS REIS ROCHA - PA24910, CARLA CAROLINNE CIOFFI DE ASSUNCAO - PA25480

REQUERENTE: TELLERINA COM. DE PRESS E ART P/DES S/A

-

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos

termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995¹, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Conciliação** designada para o dia **25/08/2021 10:30 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

Reunião do Microsoft Teams

Ingressar no seu computador ou aplicativo móvel

Click here to join the meeting

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção **“Em vez disso, ingressar na Web”**, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção **“Ingressar agora”**, e aguardar que autorizem o seu acesso. RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, **RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS**, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor):** aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da

Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu):** aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 20 de julho de 2021.

HENRIQUE BRAGA FARIAS

Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Número do processo: 0806516-48.2021.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE NAZARE RAMOS PEREIRA OAB: 013749/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0806516-48.2021.8.14.0051

RECLAMANTE: AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

SENTENÇA

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispensei o relatório e decido.

As partes requereram a homologação de transação realizada entre as mesmas, resolvendo a lide.

Sendo as partes legítimas e capazes, bem como lícito o objeto da avença, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** o acordo por elas firmado, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. III, b do NCPC.

Em caso de depósito judicial, expeça-se alvará.

P. R. I.

Santarém/PA, 7 de julho de 2021.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0810485-42.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: MARLISSON PEDRO BARAUNA PICANCO Participação: RECLAMADO Nome: AVON COSMETICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO OAB: 157407/SP Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Santarém Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0810485-42.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: MARLISSON PEDRO BARAUNA PICANCO

RECLAMADO: AVON COSMETICOS LTDA

Advogado(s) do reclamado: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO

SENTENÇA

Dispensar o relatório consoante Art. 38 da lei 9.099/95.

A autora não compareceu à audiência de conciliação, muito embora devidamente intimada.

O Art. 51, inc. I da LJE determina que a ausência do autor em qualquer audiência acarreta a extinção do processo.

Diante do exposto, **EXTINGO o processo por sentença, sem julgamento de mérito**, com fulcro no Art. 51, I da Lei 9.099/95.

DEFIRO GRATUIDADE.

P. R. I. Arquivem-se, após trânsito em julgado.

Santarém/PA, 2 de julho de 2021.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0809032-46.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: CELIA MARIA ARAUJO SERIQUE Participação: ADVOGADO Nome: HELI FABRICIO ARAUJO DOS SANTOS OAB: 356/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SANTARÉM

Processo 0809032-46.2018.8.14.0051
REQUERENTE: CELIA MARIA ARAUJO SERIQUE

Advogado(s) do reclamante: HELI FABRICIO ARAUJO DOS SANTOS
REQUERIDO: BANCO PAN S/A.

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
ATO ORDINATÓRIO

Intimo a parte Autora para manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos, os quais apontam o cumprimento da sentença prolatada, requerendo o que lhe aprouver.

Caso concorde com o valor depositado, parte deverá informar dados bancários (nome da instituição bancária, número da agência, número da conta, tipo de conta - corrente ou poupança -, nome completo da parte, número de CPF ou CNPJ) para transferência de valores eventualmente existentes em conta vinculada ao processo, em nome do vencedor ou seu representante legal, ou de ambos, devidamente identificados e com poderes específicos para recebimento e quitação e recolhidas as custas, se houver.

Os dados devem ser conferidos pela parte para evitar estorno do valor e arquivamento do feito com valores vinculados.

A ausência de manifestação no prazo indicado implicará em reconhecimento da quitação havida, destinação de valores porventura existentes para o Fundo de Reparelhamento do Poder Judiciário e imediato arquivamento destes autos.

Santarém, 20 de julho de 2021.

REGINA DAMASCENO OLIVEIRA DE SOUZA
Serventuário(a) da Vara do Juizado Especial
das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0803807-74.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: RISMAR FERREIRA MORAIS JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: LAURA THAYNA MARINHO CAJADO OAB: 16.944PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALVARO CAJADO DE AGUIAR OAB: 15.994PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS MENDONCA AGUIAR OAB: 30408/PA Participação: REU Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Processo 0803807-74.2020.8.14.0051

AUTOR: RISMAR FERREIRA MORAIS JUNIOR

Advogado(s) do reclamante: MATHEUS MENDONCA AGUIAR, ALVARO CAJADO DE AGUIAR, LAURA THAYNA MARINHO CAJADO

REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

ILA MARTHA AQUINO MATOS, Analista Judiciário da Vara do Juizado Especial da Relação de Consumo de Santarém, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei..

CERTIFICO, em decorrência dos poderes a mim conferidos por lei e, que o recurso interposto pela reclamante (ID 29372098) é **TEMPESTIVO E COM PEDIDO DE GRATUIDADE** e a reclamada, também, interpôs recurso (ID 28991651) **TEMPESTIVO E COM O DEVIDO PREPARO**, razão pela qual, em cumprimento ao disposto do art. 42, § 2º da Lei 9.099/95, procedo o envio de intimação para as partes recorridas **apresentarem as contrarrazões**, no prazo de 10 (dez) dias. **O referido é verdade e dou fé.**

Santarém, 20 de julho de 2021.

ILA MARTHA AQUINO MATOS

Analista Judiciário da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0803807-74.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: RISMAR FERREIRA MORAIS JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: LAURA THAYNA MARINHO CAJADO OAB: 16.944PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALVARO CAJADO DE AGUIAR OAB: 15.994PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS MENDONCA AGUIAR OAB: 30408/PA Participação: REU Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Processo 0803807-74.2020.8.14.0051

AUTOR: RISMAR FERREIRA MORAIS JUNIOR

Advogado(s) do reclamante: MATHEUS MENDONCA AGUIAR, ALVARO CAJADO DE AGUIAR, LAURA THAYNA MARINHO CAJADO

REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

ILA MARTHA AQUINO MATOS, Analista Judiciário da Vara do Juizado Especial da Relação de Consumo de Santarém, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei..

CERTIFICO, em decorrência dos poderes a mim conferidos por lei e, que o recurso interposto pela reclamante (ID 29372098) é **TEMPESTIVO E COM PEDIDO DE GRATUIDADE** e a reclamada, também, interpôs recurso (ID 28991651) **TEMPESTIVO E COM O DEVIDO PREPARO**, razão pela qual, em cumprimento ao disposto do art. 42, § 2º da Lei 9.099/95, procedo o envio de intimação para as partes recorridas **apresentarem as contrarrazões**, no prazo de 10 (dez) dias. **O referido é verdade e dou fé.**

Santarém, 20 de julho de 2021.

ILA MARTHA AQUINO MATOS

Analista Judiciário da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0807779-52.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: ANGELICA CRISTINA DE ARAUJO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: IRACENY PRISCILA RODRIGUES DOS SANTOS OAB: 30661/PA Participação: REU Nome: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

Processo nº 0807779-52.2020.8.14.0051

AUTOR: ANGELICA CRISTINA DE ARAUJO SILVA

- Advogado do(a) AUTOR: IRACENY PRISCILA RODRIGUES DOS SANTOS - PA30661

REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

-

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995¹, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada

pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Conciliação** designada para o dia **25/08/2021 10:00 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

Reunião do Microsoft Teams

Ingressar no seu computador ou aplicativo móvel

Click here to join the meeting

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção **“Em vez disso, ingressar na Web”**, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção **“Ingressar agora”**, e aguardar que autorizem o seu acesso. RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao

pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu):** aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 20 de julho de 2021.

HENRIQUE BRAGA FARIAS

Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Número do processo: 0807865-23.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: LUISA FALCAO OLIVEIRA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO ARAUJO SOARES OAB: 88196/MG Participação: REU Nome: TAP AIR PORTUGAL Participação: REU Nome: MM TURISMO & VIAGENS S.A

Processo nº 0807865-23.2020.8.14.0051

AUTOR: LUISA FALCAO OLIVEIRA DE SOUSA

- Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ARAUJO SOARES - MG88196

REU: TAP AIR PORTUGAL, MM TURISMO & VIAGENS S.A

-

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995¹, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Conciliação** designada para o dia **26/08/2021 11:00 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

Reunião do Microsoft Teams

Ingressar pelo aplicativo móvel ou pelo computador

Clique aqui para ingressar na reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção “**Em vez disso, ingressar na Web**”, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção “**Ingressar agora**”, e aguardar que autorizem o seu acesso. RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: jeconsumosantarem@tjpa.jus.br.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 20 de julho de 2021.

HENRIQUE BRAGA FARIAS

Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo

Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.
§2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Número do processo: 0002981-42.2016.8.14.0950 Participação: EXEQUENTE Nome: LUZIA RABELO FERNANDES Participação: EXECUTADO Nome: DEUZIM ELETRO 10 Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0002981-42.2016.8.14.0950

EXEQUENTE: LUZIA RABELO FERNANDES

EXECUTADO: DEUZIM ELETRO 10

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensar o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9099/95

Analisando os autos, observo que a presente ação se encontra paralisada há mais de 30 (trinta) dias em razão da ausência de manifestação do autor.

Determinada a intimação do reclamante para cumprimento de diligência, este se ficou inerte.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, de acordo com o artigo 485, III do CPC.

Após os trâmites legais, archive-se o processo.

Sem custas.

Santarém/PA, 24 de junho de 2021.

VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0804654-42.2021.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: VANDSON PEREIRA DA

SILVA Participação: ADVOGADO Nome: VANILSA REIS DOS SANTOS OAB: 9493/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

Processo nº 0804654-42.2021.8.14.0051

AUTOR: VANDSON PEREIRA DA SILVA

- Advogado do(a) AUTOR: VANILSA REIS DOS SANTOS - PA9493

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

- Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PA28178-A

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995¹, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Conciliação** designada para o dia **14/02/2022 10:30 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

Reunião do Microsoft Teams

Ingressar no seu computador ou aplicativo móvel

Click here to join the meeting

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção **“Em vez disso, ingressar na Web”**, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção **“Ingressar agora”**, e aguardar que autorizem o seu acesso. RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso

até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, **RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS**, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 20 de julho de 2021.

SIMONE LEILA DE SOUZA XAVIER
Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Número do processo: 0804654-42.2021.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: VANDSON PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: VANILSA REIS DOS SANTOS OAB: 9493/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

Processo nº 0804654-42.2021.8.14.0051

AUTOR: VANDSON PEREIRA DA SILVA

- Advogado do(a) AUTOR: VANILSA REIS DOS SANTOS - PA9493

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

- Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PA28178-A

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995¹, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Conciliação** designada para o dia **14/02/2022 10:30 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

Reunião do Microsoft Teams

Ingressar no seu computador ou aplicativo móvel

Click here to join the meeting

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção **“Em vez disso, ingressar na Web”**, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção **“Ingressar agora”**, e aguardar que autorizem o seu acesso. RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: jeconsumosantarem@tjpa.jus.br.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor):** aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu):** aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 20 de julho de 2021.

SIMONE LEILA DE SOUZA XAVIER
Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Número do processo: 0801773-92.2021.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: GEEDINO SOUSA DELGADO Participação: ADVOGADO Nome: JUVENAL OLIVEIRA SILVA NETO OAB: 11025/AL Participação: ADVOGADO Nome: KRISHNAMURTI MEDEIROS SANTOS OAB: 23295-A/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE Participação: REU Nome: DS CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Processo nº 0801773-92.2021.8.14.0051

AUTOR: GEEDINO SOUSA DELGADO
- Advogados do(a) AUTOR: JUVENAL OLIVEIRA SILVA NETO - AL11025, KRISHNAMURTI MEDEIROS SANTOS - PA23295-A

REU: BANCO PAN S/A., DS CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
- Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995¹, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Conciliação** designada para o dia **22/11/2021 10:30 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

Reunião do Microsoft Teams

Ingressar no seu computador ou aplicativo móvel

Click here to join the meeting

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção **“Em vez disso, ingressar na Web”**, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção **“Ingressar agora”**, e aguardar que autorizem o seu acesso. RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de

Consumo de Santarém através do e-mail: jeconsumosantarem@tjpa.jus.br.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor):** aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu):** aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 20 de julho de 2021.

SIMONE LEILA DE SOUZA XAVIER
Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Número do processo: 0801773-92.2021.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: GEEDINO SOUSA DELGADO Participação: ADVOGADO Nome: JUVENAL OLIVEIRA SILVA NETO OAB: 11025/AL Participação: ADVOGADO Nome: KRISHNAMURTI MEDEIROS SANTOS OAB: 23295-A/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE Participação: REU Nome: DS CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Processo nº 0801773-92.2021.8.14.0051

AUTOR: GEEDINO SOUSA DELGADO
- Advogados do(a) AUTOR: JUVENAL OLIVEIRA SILVA NETO - AL11025, KRISHNAMURTI MEDEIROS SANTOS - PA23295-A

REU: BANCO PAN S/A., DS CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
- Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995¹, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Conciliação** designada para o dia **22/11/2021 10:30 horas**, em formato virtual, por

meio de **videoconferência**.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

Reunião do Microsoft Teams

Ingressar no seu computador ou aplicativo móvel

Click here to join the meeting

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção **“Em vez disso, ingressar na Web”**, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção **“Ingressar agora”**, e aguardar que autorizem o seu acesso. RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da

Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu):** aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 20 de julho de 2021.

SIMONE LEILA DE SOUZA XAVIER
Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Número do processo: 0802485-82.2021.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: INEZ DO SOCORRO DE SOUZA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA DE AQUINO MOTA OAB: 15083/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Processo nº 0802485-82.2021.8.14.0051

AUTOR: INEZ DO SOCORRO DE SOUZA ALVES
- Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DE AQUINO MOTA - PA15083

REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
-

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995¹, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Conciliação** designada para o dia **16/12/2021 09:00 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

Reunião do Microsoft Teams

Ingressar no seu computador ou aplicativo móvel

Click here to join the meeting

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção “**Em vez disso, ingressar na Web**”, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção “**Ingressar agora**”, e aguardar que autorizem o seu acesso. RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 20 de julho de 2021.

SIMONE LEILA DE SOUZA XAVIER
Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.
§2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Número do processo: 0804372-38.2020.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ROSIANE QUINTAS SERRAO Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON DE AGUIAR COUTINHO OAB: 21731/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: SHELEN LIMA GEYER SEGUINS GOMES OAB: 23095/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SANTARÉM
AV. MARECHAL RONDON, S/N, BAIRRO CARANAZAL, CAMPUS RONDON – UFOPA. CEP 68040-070
CONTATOS: TELEFONE (93)3522-3678. EMAIL: JECONSUMOSANTAREM@TJPA.JUS.BR

Processo 0804372-38.2020.8.14.0051
RECLAMANTE: ROSIANE QUINTAS SERRAO

Advogado(s) do reclamante: ANDERSON DE AGUIAR COUTINHO
RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado(s) do reclamado: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES, SHELEN LIMA GEYER SEGUINS GOMES

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO a parte autora, por intermédio de seu(ua) advogado(a) habilitado nos autos, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento integral da sentença, bem como sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 20 de julho de 2021.

Secretaria da Vara do Juizado Especial
das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0805505-18.2020.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA ALDENIZE OLIVEIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JEAN SAVIO SENA FREITAS OAB: 012629/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS RIBEIRO MEIRELES OAB: 25199/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0805505-18.2020.8.14.0051

RECLAMANTE: MARIA ALDENIZE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JEAN SAVIO SENA FREITAS

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

SENTENÇA

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispensei o relatório e decido.

As partes requereram a homologação de transação realizada entre as mesmas, resolvendo a lide.

Sendo as partes legítimas e capazes, bem como lícito o objeto da avença, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** o acordo por elas firmado, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. III, b do NCPC.

Em caso de depósito judicial, expeça-se alvará.

P. R. I.

Santarém/PA, 7 de julho de 2021.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0805803-78.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON MOTA PEREIRA OAB: 26036/PA Participação: ADVOGADO Nome: DEBORA OLIVEIRA DA SILVA OAB: 27588/PA Participação: RECLAMADO Nome: Marcel Guilherme Araujo Sousa Participação: ADVOGADO Nome: LOURIVAL CARDOSO DE ARAUJO OAB: 27428/PA Participação: RECLAMADO Nome: TRIBOS TUR TURISMO E SERVICOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: LOURIVAL CARDOSO DE ARAUJO OAB: 27428/PA Participação: RECLAMADO Nome: VOE TURISMO E SERVICOS Participação: ADVOGADO Nome: LOURIVAL CARDOSO DE ARAUJO OAB: 27428/PA Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0805803-78.2018.8.14.0051

RECLAMANTE: ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA

Advogado(s) do reclamante: DEBORA OLIVEIRA DA SILVA, ANDERSON MOTA PEREIRA

RECLAMADO: MARCEL GUILHERME ARAUJO SOUSA, TRIBOS TUR TURISMO E SERVICOS LTDA - ME, VOE TURISMO E SERVICOS

Advogado(s) do reclamado: LOURIVAL CARDOSO DE ARAUJO

DESPACHO

Defiro a penhora on-line de acordo com os dados indicados pela parte autora.

Aos procedimentos. Aguardar resposta em 48hr.

Santarém/PA, 20 de julho de 2021.

VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0807859-16.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: ADRIANO ANTONIO JUDES Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA PONTUAL OAB: 24521/PE Participação: REU Nome: TIM CELULAR S.A

Processo nº 0807859-16.2020.8.14.0051

AUTOR: ADRIANO ANTONIO JUDES

- Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA PONTUAL - PE24521

REU: TIM CELULAR S.A

-

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995¹, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Conciliação** designada para o dia **26/08/2021 10:30 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

Reunião do Microsoft Teams

Ingressar no seu computador ou aplicativo móvel

Click here to join the meeting

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção “**Em vez disso, ingressar na Web**”, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção “**Ingressar agora**”, e aguardar que autorizem o seu acesso. RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 20 de julho de 2021.

HENRIQUE BRAGA FARIAS

Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo

Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Número do processo: 0804294-10.2021.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: ELBA ROSARIO DE ALMEIDA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JEAN SAVIO SENA FREITAS OAB: 012629/PA Participação: REU Nome: UNIMED OESTE DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: MEIRY TOZZO FOLETTI OAB: 21066/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAUDELINO HORACIO DA SILVA FILHO OAB: 017600/PA

Processo nº 0804294-10.2021.8.14.0051

AUTOR: ELBA ROSARIO DE ALMEIDA E SILVA

- Advogado do(a) AUTOR: JEAN SAVIO SENA FREITAS - PA012629

REU: UNIMED OESTE DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

-

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995¹, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Una** designada para o dia **20/07/2021 12:40 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

Reunião do Microsoft Teams

Ingressar no seu computador ou aplicativo móvel

Click here to join the meeting

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção “**Em vez disso, ingressar na Web**”, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção “**Ingressar agora**”, e aguardar que autorizem o seu acesso. RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 20 de julho de 2021.

HENRIQUE BRAGA FARIAS
Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Número do processo: 0804294-10.2021.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: ELBA ROSARIO DE ALMEIDA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JEAN SAVIO SENA FREITAS OAB: 012629/PA Participação: REU Nome: UNIMED OESTE DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: MEIRY TOZZO FOLETTI OAB: 21066/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAUDELINO HORACIO DA SILVA FILHO OAB: 017600/PA

Processo nº 0804294-10.2021.8.14.0051

AUTOR: ELBA ROSARIO DE ALMEIDA E SILVA
- Advogado do(a) AUTOR: JEAN SAVIO SENA FREITAS - PA012629

REU: UNIMED OESTE DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
-

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995¹, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Una** designada para o dia **20/07/2021 12:40 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

Reunião do Microsoft Teams

Ingressar no seu computador ou aplicativo móvel

Click here to join the meeting

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção **“Em vez disso, ingressar na Web”**, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção **“Ingressar agora”**, e aguardar que autorizem o seu acesso. RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início

da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes.**

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br.**

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor):** aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu):** aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 20 de julho de 2021.

HENRIQUE BRAGA FARIAS

Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Número do processo: 0803077-63.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: EMERSON DOS SANTOS PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS GUILHERME PEREYRA OAB: 343043/SP Participação: REU Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB: 167884/SP Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0803077-63.2020.8.14.0051

AUTOR: EMERSON DOS SANTOS PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: MATHEUS GUILHERME PEREYRA

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

SENTENÇA

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispensei o relatório e decido.

As partes requereram a homologação de transação realizada entre as mesmas, resolvendo a lide.

Sendo as partes legítimas e capazes, bem como lícito o objeto da avença, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** o acordo por elas firmado, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. III, b do NCPC.

Em caso de depósito judicial, expeça-se alvará.

P. R. I.

Santarém/PA, 8 de julho de 2021.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0806371-60.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: IDAILTON VIEIRA BRANCHES Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO TRAMUJAS ASSAD OAB: 15737/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Processo 0806371-60.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: IDAILTON VIEIRA BRANCHES

Advogado(s) do reclamante: MAURICIO TRAMUJAS ASSAD

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado(s) do reclamado: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

ILA MARTHA AQUINO MATOS, Analista Judiciário da Vara do Juizado Especial da Relação de Consumo de Santarém, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei..

CERTIFICO, em decorrência dos poderes a mim conferidos por lei e, que o recurso interposto (ID 28614205) é **TEMPESTIVO E COM PEDIDO DE GRATUIDADE**, razão pela qual, em cumprimento ao disposto do art. 42, § 2º da Lei 9.099/95, procedo o envio de intimação para a parte recorrida **apresentar contrarrazões**, no prazo de 10 (dez) dias. **O referido é verdade e dou fé.**

Santarém, 20 de julho de 2021.

ILA MARTHA AQUINO MATOS

Analista Judiciário da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0807837-55.2020.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: AUTO LOCADORA P J R OLIVEIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ODILON CAETANO SILVA JUNIOR OAB: 26026/PA Participação: RECLAMADO Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Processo nº 0807837-55.2020.8.14.0051

RECLAMANTE: AUTO LOCADORA P J R OLIVEIRA LTDA
- Advogado do(a) RECLAMANTE: ODILON CAETANO SILVA JUNIOR - PA26026

RECLAMADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

-

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995¹, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Conciliação** designada para o dia **26/08/2021 09:00 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

Reunião do Microsoft Teams

Ingressar no seu computador ou aplicativo móvel

Click here to join the meeting

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção “**Em vez disso, ingressar na Web**”, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção “**Ingressar agora**”, e aguardar que autorizem o seu acesso. RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 20 de julho de 2021.

HENRIQUE BRAGA FARIAS

Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo

Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.
§2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Número do processo: 0803008-65.2019.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: ORLETE MARIA CASSULI Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA OAB: 24262/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON MOTA PEREIRA OAB: 26036/PA Participação: EXECUTADO Nome: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL Participação: ADVOGADO Nome: LAURA AGRIFOGLIO VIANNA OAB: 18668/RS Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0803008-65.2019.8.14.0051

EXEQUENTE: ORLETE MARIA CASSULI

Advogado(s) do reclamante: ANDERSON MOTA PEREIRA, ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA

Nome: ORLETE MARIA CASSULI

Endereço: Alameda Vinte e Quatro, 120, Aeroporto Velho, SANTARÉM - PA - CEP: 68020-340

EXECUTADO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

Advogado(s) do reclamado: LAURA AGRIFOGLIO VIANNA

Nome: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

Endereço: Rua General Câmara, 230, andar 7 ao 11, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90010-230

DECISÃO

R. H.

DEFIRO o pedido da parte reclamada, renove-se alvará em favor da mesma.

Cumpra-se.

Santarém/PA, 05 de julho de 2021.

VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0807917-19.2020.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: JOZINEIDE MARIA DA SILVA MATIAS Participação: ADVOGADO Nome: THAMMY EVELIN MATIAS FERREIRA OAB: 16714/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

Processo nº 0807917-19.2020.8.14.0051

RECLAMANTE: JOZINEIDE MARIA DA SILVA MATIAS
- Advogado do(a) RECLAMANTE: THAMMY EVELIN MATIAS FERREIRA - PA16714

REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
-

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995¹, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Conciliação** designada para o dia **27/08/2021 09:00 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

LINK DISPONIBILIZADO:

Reunião do Microsoft Teams

Ingressar pelo aplicativo móvel ou pelo computador

Clique aqui para ingressar na reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção **“Em vez disso, ingressar na Web”**, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção **“Ingressar agora”**, e aguardar que autorizem o seu acesso.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, **RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO –**

NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes.**

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualmente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

EXCEPCIONALMENTE, ao Autor da ação que poderá optar entre participar pessoalmente da audiência na modalidade virtual (seguindo as orientações constantes nesse ato ordinatório), ou caso não possa ou não deseje, poderá participar da audiência designada na modalidade presencial, bastando comparecer, no dia e horas designados acima, na sede do Juizado Especial das Relações de Consumo, sito à Av. Marechal Rondon, nº 3135, entre Trav. Frei Ambrósio e Trav. Antônio Carvalho, nesta cidade, onde uma equipe dará suporte à sua participação na realização do ato.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br.**

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor):** aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu):** aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 4 de fevereiro de 2021.

VANESSA QUEIROZ AMORIM

Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Número do processo: 0806169-49.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: AMADEU DE FARIAS CAVALCANTE JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO ANDRADE DA CONCEICAO OAB: 25170/PA Participação: REQUERIDO Nome: POSITIVO INFORMATICA S/A Participação: ADVOGADO Nome: CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON OAB: 95182/SP Participação: ADVOGADO Nome: CARMEN SILVIA DELGADO VILLACA OAB: 99761/SP Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0806169-49.2020.8.14.0051

REQUERENTE: AMADEU DE FARIAS CAVALCANTE JUNIOR

Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO ANDRADE DA CONCEICAO

REQUERIDO: POSITIVO INFORMATICA S/A

SENTENÇA

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispensei o relatório e decido.

As partes requereram a homologação de transação realizada entre as mesmas, resolvendo a lide.

Sendo as partes legítimas e capazes, bem como lícito o objeto da avença, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** o acordo por elas firmado, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. III, b do NCPC.

Em caso de depósito judicial, expeça-se alvará.

P. R. I.

Santarém/PA, 13 de julho de 2021.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0805372-73.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA ADRIA AMARAL VIANA OAB: 12468/PA Participação: REQUERIDO Nome: FLAVIO DIEGO ARAUJO DA SILVA 00122273230

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SANTARÉM

AV. MARECHAL RONDON, S/N, BAIRRO CARANAZAL, CAMPUS RONDON – UFOPA. CEP 68040-070

CONTATOS: TELEFONE (93)3522-3678. EMAIL: JECONSUMOSANTAREM@TJPA.JUS.BR

Processo 0805372-73.2020.8.14.0051

AUTOR: ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA

Advogado(s) do reclamante: LUANA ADRIA AMARAL VIANA

REQUERIDO: FLAVIO DIEGO ARAUJO DA SILVA 00122273230

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO a parte autora, por intermédio de seu(ua) advogado(a) habilitado nos autos, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento integral da sentença, bem como sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 20 de julho de 2021.

Ila Martha Aquino Matos
Secretaria da Vara do Juizado Especial
das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0809675-67.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: DARLISON FERNANDES CARVALHO DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CLAUDIO CAJADO BRASIL OAB: 15420/PA Participação: RECLAMADO Nome: NATURA COSMETICOS S/A Participação: ADVOGADO Nome: PAULO EDUARDO PRADO OAB: 182951/SP Participação: RECLAMADO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL II

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Processo 0809675-67.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: DARLISON FERNANDES CARVALHO DE ANDRADE

Advogado(s) do reclamante: LUIS CLAUDIO CAJADO BRASIL

RECLAMADO: NATURA COSMETICOS S/A, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL II

Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

ILA MARTHA AQUINO MATOS, Analista Judiciário da Vara do Juizado Especial da Relação de Consumo de Santarém, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei..

CERTIFICO, em decorrência dos poderes a mim conferidos por lei e, que o recurso interposto (ID 29315975) é **TEMPESTIVO E COM O DEVIDO PREPARO**, razão pela qual, em cumprimento ao disposto do art. 42, § 2º da Lei 9.099/95, procedo o envio de intimação para a parte recorrida **apresentar contrarrazões**, no prazo de 10 (dez) dias. **O referido é verdade e dou fé.**

Santarém, 20 de julho de 2021.

ILA MARTHA AQUINO MATOS

Analista Judiciário da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0802994-52.2017.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: QUEIROZ & OLIVEIRA COMERCIO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO BATISTA MOTTA OAB: 010645/PA Participação: EXECUTADO Nome: A C COUTO - ME Participação: ADVOGADO Nome: ARIEL FROES DE COUTO OAB: 6829/PA Participação: EXECUTADO Nome: BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL Participação: ADVOGADO Nome: VANDERLEI SANTOS DE MENEZES OAB: 165393/SP Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Santarém

Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0802994-52.2017.8.14.0051

EXEQUENTE: QUEIROZ & OLIVEIRA COMERCIO LTDA - ME

Advogado(s) do reclamante: CRISTIANO BATISTA MOTTA

Nome: QUEIROZ & OLIVEIRA COMERCIO LTDA - ME

Endereço: Avenida Mendonça Furtado, 3551, PARAISO SHOPPING CENTER, Aldeia, SANTARÉM - PA - CEP: 68040-050

EXECUTADO: A C COUTO - ME, BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado(s) do reclamado: ARIEL FROES DE COUTO, VANDERLEI SANTOS DE MENEZES

Nome: A C COUTO - ME

Endereço: Avenida Mendonça Furtado, 2883, - de 1690/1691 ao fim, Aldeia, SANTARÉM - PA - CEP: 68040-050

Nome: BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Endereço: Avenida Dona Cesária Camargo de Oliveira, 197, Jardim Vista Alegre, EMBU DAS ARTES - SP - CEP: 06807-320

DECISÃO

R. H.

Analisando os autos, bem como a petição de evento ID 28921244 da parte autora, hei por bem passar a manifestar.

Em consulta ao PJE 2º Grau, este Magistrado verificou que já houve julgamento do mandado de

segurança impetrado pela parte requerida, inclusive com acórdão desfavorável, de forma que não existe mais previsibilidade normativa de qualquer recurso, tendo sido aguardado, inclusive, o julgamento de Mandado de Segurança, logo, resta tão somente liberar-se ao autor a quantia depositada.

Desta feita, torno sem efeito a decisão de evento ID 28646190 e **determino que seja expedido alvará em favor do autor ou de seu patrono**, se possuir poderes para tanto, da quantia que constar depositada nos autos, que deve indicar dados bancários para transferência eletrônica.

Cumpra-se. Intimem-se. Após expedição, faça-se conclusão para extinção.

Santarém/PA, 20 de julho de 2021.

VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0810801-55.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO FABRICIO PALHETA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ELBIANE ROCHA SANTIAGO OAB: 28079/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR SOUSA MEIRELES registrado(a) civilmente como JOAO VITOR SOUSA MEIRELES OAB: 27004/PA Participação: RECLAMADO Nome: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI OAB: 139387/MG

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Processo 0810801-55.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: JOAO FABRICIO PALHETA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: JOAO VITOR SOUSA MEIRELES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO VITOR SOUSA MEIRELES, ELBIANE ROCHA SANTIAGO

RECLAMADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

ILA MARTHA AQUINO MATOS, Analista Judiciário da Vara do Juizado Especial da Relação de Consumo de Santarém, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei..

CERTIFICO, em decorrência dos poderes a mim conferidos por lei e, que o recurso interposto é **TEMPESTIVO E COM PEDIDO DE GRATUIDADE**, razão pela qual, em cumprimento ao disposto do art. 42, § 2º da Lei 9.099/95, procedo o envio de intimação para a parte recorrida **apresentar contrarrazões**, no prazo de 10 (dez) dias. **O referido é verdade e dou fé.**

Santarém, 20 de julho de 2021.

ILA MARTHA AQUINO MATOS

Analista Judiciário da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0803765-59.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ALEX ALARCON LINS Participação: ADVOGADO Nome: HERICO FELIPE BASTOS PEREIRA OAB: 29027/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO ESTADO DO PARA S A Participação: ADVOGADO Nome: CECILIA GUENARA SILVA DA COSTA OAB: 015902/PA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0803765-59.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: ALEX ALARCON LINS

Advogado(s) do reclamante: HERICO FELIPE BASTOS PEREIRA

RECLAMADO: BANCO DO ESTADO DO PARA S A

Advogado(s) do reclamado: CECILIA GUENARA SILVA DA COSTA

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9099/95, passo a decidir.

Alega a parte autora que no dia 25/05/1998 firmou com o Banco Réu contrato de mútuo bancário rotativo denominado de MULTICRED. Em 2001, o autor teve extinto o seu vínculo empregatício com o Banco réu – o qual era funcionário – tendo, também, interrompido o pagamento das parcelas do mútuo em voga, entrando, então, em anos de inadimplemento. Todavia, afirma a parte autora que, em 2017, precisou reabrir sua conta CORRENTE no BANPARÁ, o qual disse ter se surpreendido com a amortização das parcelas inadimplentes do contrato que ele mesmo firmou com esta instituição financeira, constatando um abatimento de 35% no valor presente em conta corrente, sem a sua devida autorização.

Por tais razões, requer a revisão contratual, nos seguintes termos: a) Liminar para a concessão de tutela provisória; b) A devolução dos valores amortizados com a repetição do indébito; c) Indenização por danos morais.

Em sua contestação, a empresa alega a regularidade da cobrança, diante da existência de contratação havida entre as partes, apresentando contrato.

A lide gira em torno da possibilidade de cobranças do débito existente diretamente da conta corrente do autor, não se discutindo sobre a existência ou sobre os termos da contratação.

Sendo assim, considero que a contratação inicialmente havida previa descontos diretamente da conta corrente do autor em momento anterior, quando existia outro vínculo, e a relação havida entre as partes foi alterada, com modificação da base objetiva do contrato.

Desta feita, deve o Banco utilizar-se de outros meios para perquirir seu crédito, diverso do desconto em conta salário, já que o consumidor não anuiu expressamente que assim pudesse voltar a acontecer, diante do novo vínculo de trabalho e da nova conta salário aberta junto à instituição.

Assim, considero indevidos os descontos realizados, mantendo a liminar já deferida, tornando-a definitiva, a fim de determinar que a instituição financeira não realize qualquer desconto referente aos créditos que por ventura possua em relação ao autor.

No tocante ao pedido de repetição de indébito, já que os limites objetivos da demanda traçados não fornecem elementos para que se verifique qualquer abusividade, deve o autor valer-se de meio revisional próprio caso entenda que sua dívida não mais existe. Assim, improcede o pleito.

No tocante aos danos morais, também entendo pela sua improcedência, tendo havido relação contratual entre as partes, não se podendo aferir qualquer abusividade da descrição fática trazida.

ANTE O EXPOSTO, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO** pelo autor em face da empresa requerida e *determinar que a empresa requerida se abstenha de realizar descontos na conta do autor referente ao contrato descrito nos autos.*

Assim, julgo extinto o processo, **COM ANÁLISE DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, "caput" e 55 da Lei n. 9099/95.

P. R. I.

Santarém/PA, 24 de junho de 2021.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0803765-59.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ALEX ALARCON LINS Participação: ADVOGADO Nome: HERICO FELIPE BASTOS PEREIRA OAB: 29027/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO ESTADO DO PARA S A Participação: ADVOGADO

Nome: CECILIA GUENARA SILVA DA COSTA OAB: 015902/PA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo
PROCESSO Nº: 0803765-59.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: ALEX ALARCON LINS

Advogado(s) do reclamante: HERICO FELIPE BASTOS PEREIRA

RECLAMADO: BANCO DO ESTADO DO PARA S A

Advogado(s) do reclamado: CECILIA GUENARA SILVA DA COSTA

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9099/95, passo a decidir.

Alega a parte autora que no dia 25/05/1998 firmou com o Banco Réu contrato de mútuo bancário rotativo denominado de MULTICRED. Em 2001, o autor teve extinto o seu vínculo empregatício com o Banco réu – o qual era funcionário – tendo, também, interrompido o pagamento das parcelas do mútuo em voga, entrando, então, em anos de inadimplemento. Todavia, afirma a parte autora que, em 2017, precisou reabrir sua conta CORRENTE no BANPARÁ, o qual disse ter se surpreendido com a amortização das parcelas inadimplentes do contrato que ele mesmo firmou com esta instituição financeira, constatando um abatimento de 35% no valor presente em conta corrente, sem a sua devida autorização.

Por tais razões, requer a revisão contratual, nos seguintes termos: a) Liminar para a concessão de tutela provisória; b) A devolução dos valores amortizados com a repetição do indébito; c) Indenização por danos morais.

Em sua contestação, a empresa alega a regularidade da cobrança, diante da existência de contratação havida entre as partes, apresentando contrato.

A lide gira em torno da possibilidade de cobranças do débito existente diretamente da conta corrente do autor, não se discutindo sobre a existência ou sobre os termos da contratação.

Sendo assim, considero que a contratação inicialmente havida previa descontos diretamente da conta corrente do autor em momento anterior, quando existia outro vínculo, e a relação havida entre as partes foi alterada, com modificação da base objetiva do contrato.

Desta feita, deve o Banco utilizar-se de outros meios para perquirir seu crédito, diverso do desconto em conta salário, já que o consumidor não anuiu expressamente que assim pudesse voltar a acontecer, diante do novo vínculo de trabalho e da nova conta salário aberta junto à instituição.

Assim, considero indevidos os descontos realizados, mantendo a liminar já deferida, tornando-a definitiva, a fim de determinar que a instituição financeira não realize qualquer desconto referente aos créditos que por ventura possua em relação ao autor.

No tocante ao pedido de repetição de indébito, já que os limites objetivos da demanda traçados não fornecem elementos para que se verifique qualquer abusividade, deve o autor valer-se de meio revisional próprio caso entenda que sua dívida não mais existe. Assim, improcede o pleito.

No tocante aos danos morais, também entendo pela sua improcedência, tendo havido relação contratual entre as partes, não se podendo aferir qualquer abusividade da descrição fática trazida.

ANTE O EXPOSTO, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO** pelo autor em face da empresa requerida e *determinar que a empresa requerida se abstenha de realizar descontos na conta do autor referente ao contrato descrito nos autos.*

Assim, julgo extinto o processo, **COM ANÁLISE DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, “*caput*” e 55 da Lei n. 9099/95.

P. R. I.

Santarém/PA, 24 de junho de 2021.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0801121-46.2019.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: PAULO DIEGO MELO NUNES Participação: EXECUTADO Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0801121-46.2019.8.14.0051

EXEQUENTE: PAULO DIEGO MELO NUNES

Nome: PAULO DIEGO MELO NUNES

Endereço: Travessa Luís Barbosa, 809, Fátima, SANTARÉM - PA - CEP: 68040-420

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado(s) do reclamado: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

Nome: BANCO ITAUCARD S/A

Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, POÁ - SP - CEP: 08557-900

DECISÃO**R. H.**

DEFIRO o desarquivamento do feito e determino que a parte requerida seja intimada para que se manifeste quanto a alegação da parte autora de descumprimento de acordo entre as partes, sob pena de multa já arbitrada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Santarém/PA, 01 de julho de 2021.

VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0801777-32.2021.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO DJALMA BOAVENTURA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO DJALMA BOAVENTURA JUNIOR OAB: 24401/PA Participação: RECLAMADO Nome: TIM S/A TIM Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA OAB: 20335/PE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SANTARÉM

Processo 0801777-32.2021.8.14.0051

RECLAMANTE: RAIMUNDO DJALMA BOAVENTURA JUNIOR

Advogado(s) do reclamante: RAIMUNDO DJALMA BOAVENTURA JUNIOR

RECLAMADO: TIM S/A TIM

Advogado(s) do reclamado: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Intimo a parte Autora para manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos, os quais apontam o cumprimento da sentença prolatada, requerendo o que lhe aprouver.

Caso concorde com o valor depositado, parte deverá informar dados bancários (nome da instituição bancária, número da agência, número da conta, tipo de conta - corrente ou poupança -, nome completo da parte, número de CPF ou CNPJ) para transferência de valores eventualmente existentes em conta vinculada ao processo, em nome do vencedor ou seu representante legal, ou de ambos, devidamente identificados e com poderes específicos para recebimento e quitação e recolhidas as custas, se houver.

Os dados devem ser conferidos pela parte para evitar estorno do valor e arquivamento do feito com valores vinculados.

A ausência de manifestação no prazo indicado implicará em reconhecimento da quitação havida, e

imediate arquivamento destes autos.

Santarém, 20 de julho de 2021.

REGINA DAMASCENO OLIVEIRA DE SOUZA
Serventuário(a) da Vara do Juizado Especial
das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0801888-16.2021.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: HEDIMILTON DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS OAB: 008186/PA Participação: RECLAMADO Nome: ITAU UNIBANCO S.A.

Processo nº 0801888-16.2021.8.14.0051

RECLAMANTE: HEDIMILTON DOS SANTOS
- Advogado do(a) RECLAMANTE: JOAO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS - PA008186

RECLAMADO: ITAU UNIBANCO S.A.
-

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995¹, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Conciliação** designada para o dia **01/09/2021 09:00 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

Reunião do Microsoft Teams

Ingressar no seu computador ou aplicativo móvel

Click here to join the meeting

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção **“Em vez disso, ingressar na Web”**, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção **“Ingressar agora”**, e aguardar que autorizem o seu acesso. RECOMENDA-SE O

USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, **RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS**, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 20 de julho de 2021.

HENRIQUE BRAGA FARIAS
Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Número do processo: 0807826-26.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: ANA PAULA GREGORIO DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA OAB:

19194/O/MT Participação: REQUERIDO Nome: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA

Processo nº 0807826-26.2020.8.14.0051

REQUERENTE: ANA PAULA GREGORIO DE MELO
- Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA - MT19194/O

REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
- Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780-A

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995¹, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Conciliação** designada para o dia **25/08/2021 11:00 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

Reunião do Microsoft Teams

Ingressar no seu computador ou aplicativo móvel

Click here to join the meeting

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção **“Em vez disso, ingressar na Web”**, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção **“Ingressar agora”**, e aguardar que autorizem o seu acesso. RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: jeconsumosantarem@tjpa.jus.br.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor):** aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu):** aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 20 de julho de 2021.

HENRIQUE BRAGA FARIAS

Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Número do processo: 0807826-26.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: ANA PAULA GREGORIO DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA OAB: 19194/O/MT Participação: REQUERIDO Nome: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA

Processo nº 0807826-26.2020.8.14.0051

REQUERENTE: ANA PAULA GREGORIO DE MELO

- Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA - MT19194/O

REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

- Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780-A

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o

emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995¹, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Conciliação** designada para o dia **25/08/2021 11:00 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

Reunião do Microsoft Teams

Ingressar no seu computador ou aplicativo móvel

Click here to join the meeting

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção **“Em vez disso, ingressar na Web”**, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção **“Ingressar agora”**, e aguardar que autorizem o seu acesso. RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor):** aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu):** aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 20 de julho de 2021.

HENRIQUE BRAGA FARIAS
Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Número do processo: 0807637-82.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA LIANA AIRES DE MENDONCA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO MIGUEL AIRES DE MENDONCA ANDRADE OAB: 23151-A/PA Participação: RECLAMADO Nome: KLM DECORAÇÕES E REVESTIMENTOS ME LTDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SANTARÉM
AV. MARECHAL RONDON, S/N, BAIRRO CARANAZAL, CAMPUS RONDON – UFOPA. CEP 68040-070
CONTATOS: TELEFONE (93)3522-3678. EMAIL: JECONSUMOSANTAREM@TJPA.JUS.BR

Processo 0807637-82.2019.8.14.0051
RECLAMANTE: MARIA LIANA AIRES DE MENDONCA

Advogado(s) do reclamante: PEDRO MIGUEL AIRES DE MENDONCA ANDRADE
RECLAMADO: KLM DECORAÇÕES E REVESTIMENTOS ME LTDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, compulsando os autos na presente data, verifiquei que o reclamado não foi citado/intimado em nenhum momento no curso do processo, os AR's foram devolvidos sem a localização da empresa (ID 28567763 / 15919743).

INTIMO a parte autora, por intermédio de seu(ua) advogado(a) habilitado nos autos, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, para que informe o endereço atualizado da parte reclamada para o prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 20 de julho de 2021.

Ila Martha Aquino Matos
Secretaria da Vara do Juizado Especial
das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0807917-19.2020.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: JOZINEIDE MARIA DA SILVA MATIAS Participação: ADVOGADO Nome: THAMMY EVELIN MATIAS FERREIRA OAB: 16714/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

Processo nº 0807917-19.2020.8.14.0051

RECLAMANTE: JOZINEIDE MARIA DA SILVA MATIAS
- Advogado do(a) RECLAMANTE: THAMMY EVELIN MATIAS FERREIRA - PA16714

REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
-

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995¹, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Conciliação** designada para o dia **27/08/2021 09:00 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

LINK DISPONIBILIZADO:

Reunião do Microsoft Teams
Ingressar pelo aplicativo móvel ou pelo computador
Clique aqui para ingressar na reunião
Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião

O **link** pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção **“Em vez disso, ingressar na Web”**, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção **“Ingressar agora”**, e aguardar que autorizem o seu acesso.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link**

acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, **RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS**, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualmente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

EXCEPCIONALMENTE, ao **Autor da ação** que **poderá optar entre participar pessoalmente da audiência na modalidade virtual** (seguindo as orientações constantes nesse ato ordinatório), **ou caso não possa ou não deseje, poderá participar da audiência designada na modalidade presencial**, bastando comparecer, no dia e horas designados acima, na sede do Juizado Especial das Relações de Consumo, sito à Av. Marechal Rondon, nº 3135, entre Trav. Frei Ambrósio e Trav. Antônio Carvalho, nesta cidade, onde uma equipe dará suporte à sua participação na realização do ato.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 4 de fevereiro de 2021.

VANESSA QUEIROZ AMORIM

Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Número do processo: 0804700-31.2021.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: PAULO CESAR ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO BEZERRA FEITOSA OAB: 10036/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRYCK DELDUCK FEITOSA OAB: 15572/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: 30348/CE

Processo nº 0804700-31.2021.8.14.0051

REQUERENTE: PAULO CESAR ALMEIDA

- Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO BEZERRA FEITOSA - PA10036-A, PATRYCK DELDUCK FEITOSA - PA15572-A

REQUERIDO: BANCO PAN S/A.

- Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995¹, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Una** designada para o dia **07/04/2022 11:00 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

Reunião do Microsoft Teams

Ingressar no seu computador ou aplicativo móvel

Click here to join the meeting

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião

O **link** pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção **“Em vez disso, ingressar na Web”**, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção **“Ingressar agora”**, e aguardar que autorizem o seu acesso. RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão

apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 20 de julho de 2021.

SIMONE LEILA DE SOUZA XAVIER
Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Número do processo: 0804700-31.2021.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: PAULO CESAR ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO BEZERRA FEITOSA OAB: 10036/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRYCK DELDUCK FEITOSA OAB: 15572/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: 30348/CE

Processo nº 0804700-31.2021.8.14.0051

REQUERENTE: PAULO CESAR ALMEIDA
- Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO BEZERRA FEITOSA - PA10036-A, PATRYCK DELDUCK FEITOSA - PA15572-A

REQUERIDO: BANCO PAN S/A.

- Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995¹, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Una** designada para o dia **07/04/2022 11:00 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

Reunião do Microsoft Teams

Ingressar no seu computador ou aplicativo móvel

Click here to join the meeting

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião

O **link** pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção **“Em vez disso, ingressar na Web”**, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção **“Ingressar agora”**, e aguardar que autorizem o seu acesso. RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressaltadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de

Consumo de Santarém através do e-mail: jeconsumosantarem@tjpa.jus.br.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor):** aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu):** aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 20 de julho de 2021.

SIMONE LEILA DE SOUZA XAVIER
Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Número do processo: 0804680-40.2021.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA PEDRO OLIVEIRA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO BEZERRA FEITOSA OAB: 10036/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRYCK DELDUCK FEITOSA OAB: 15572/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BMG S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

Processo nº 0804680-40.2021.8.14.0051

REQUERENTE: MARIA PEDRO OLIVEIRA DE LIMA
- Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO BEZERRA FEITOSA - PA10036-A, PATRYCK DELDUCK FEITOSA - PA15572-A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
- Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995¹, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Una** designada para o dia **07/04/2022 11:30 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

Reunião do Microsoft Teams

Ingressar no seu computador ou aplicativo móvel

Click here to join the meeting

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção **“Em vez disso, ingressar na Web”**, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção **“Ingressar agora”**, e aguardar que autorizem o seu acesso. RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 20 de julho de 2021.

SIMONE LEILA DE SOUZA XAVIER
Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.
§2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Número do processo: 0804680-40.2021.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA PEDRO OLIVEIRA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO BEZERRA FEITOSA OAB: 10036/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRYCK DELDUCK FEITOSA OAB: 15572/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BMG S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

Processo nº 0804680-40.2021.8.14.0051

REQUERENTE: MARIA PEDRO OLIVEIRA DE LIMA
- Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO BEZERRA FEITOSA - PA10036-A, PATRYCK DELDUCK FEITOSA - PA15572-A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
- Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995¹, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Una** designada para o dia **07/04/2022 11:30 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

Reunião do Microsoft Teams
Ingressar no seu computador ou aplicativo móvel
Click here to join the meeting

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção “**Em vez disso, ingressar na Web**”, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção “**Ingressar agora**”, e aguardar que autorizem o seu acesso. RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, **RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS**, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 20 de julho de 2021.

SIMONE LEILA DE SOUZA XAVIER
Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da

tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Número do processo: 0806389-47.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: CREUZA DOS SANTOS RAMOS Participação: ADVOGADO Nome: ANA FLAVIA PASSOS MAIA OAB: 28844/PA Participação: ADVOGADO Nome: CYNTHIA FERNANDA OLIVEIRA SOARES OAB: 8963/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: 30348/CE Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0806389-47.2020.8.14.0051

AUTOR: CREUZA DOS SANTOS RAMOS

Advogado(s) do reclamante: CYNTHIA FERNANDA OLIVEIRA SOARES, ANA FLAVIA PASSOS MAIA

REU: BANCO PAN S/A.

Advogado(s) do reclamado: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispensei o relatório e decido.

As partes requereram a homologação de transação realizada entre as mesmas, resolvendo a lide.

Sendo as partes legítimas e capazes, bem como lícito o objeto da avença, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** o acordo por elas firmado, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. III, b do NCPC.

Em caso de depósito judicial, expeça-se alvará.

P. R. I.

Santarém/PA, 9 de julho de 2021.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0807869-60.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: PEDRO MIGUEL AIRES

DE MENDONCA ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO MIGUEL AIRES DE MENDONCA ANDRADE OAB: 23151-A/PA Participação: RECLAMADO Nome: Viação Ouro e Prata S/A

Processo nº 0807869-60.2020.8.14.0051

AUTOR: PEDRO MIGUEL AIRES DE MENDONCA ANDRADE

- Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIGUEL AIRES DE MENDONCA ANDRADE - PA23151-A

RECLAMADO: VIAÇÃO OURO E PRATA S/A

-

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995¹, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Conciliação** designada para o dia **26/08/2021 11:30 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

Reunião do Microsoft Teams

Ingressar pelo aplicativo móvel ou pelo computador

Clique aqui para ingressar na reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção **“Em vez disso, ingressar na Web”**, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção **“Ingressar agora”**, e aguardar que autorizem o seu acesso. RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: jeconsumosantarem@tjpa.jus.br.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor):** aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu):** aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 20 de julho de 2021.

HENRIQUE BRAGA FARIAS
Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Número do processo: 0807637-82.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA LIANA AIRES DE MENDONCA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO MIGUEL AIRES DE MENDONCA ANDRADE OAB: 23151-A/PA Participação: RECLAMADO Nome: KLM DECORAÇÕES E REVESTIMENTOS ME LTDA Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0807637-82.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: MARIA LIANA AIRES DE MENDONCA

Advogado(s) do reclamante: PEDRO MIGUEL AIRES DE MENDONCA ANDRADE

RECLAMADO: KLM DECORAÇÕES E REVESTIMENTOS ME LTDA

SENTENÇA

Dispensado o relatório conforme art. 38, da Lei 9.099/95.

O autor reclama que adquiriu um produto junto a reclamada, no entanto, nunca recebeu o mesmo depois de ter realizado pagamento integral do produto.

O microsistema consumerista estabeleceu a proteção integral ao consumidor, hipossuficiente nessas relações. Prevendo, inclusive, no Art. 6º a inversão do ônus da prova.

Considero a inversão, nesse diapasão passa a ser ônus processual da fornecedora a comprovação de que inexistente o dano alegado, o que não ocorreu.

Decreto a revelia da empresa reclamada, diante do não comparecimento à audiência, embora devidamente notificada, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95.

O conceito de revelia está previsto no art. 344 do Novo CPC e mais uma vez, como fazia o art. 319 do CPC/1973, incorre no erro de confundir a revelia com o seu principal efeito: a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

O conteúdo da revelia não pode ser confundido com os seus efeitos, até porque, conforme autorizada doutrina, conceito é o que está dentro e efeito é aquilo que se projeta para fora, de maneira que é impossível confundir um com o outro. Sendo a revelia uma questão de fato gerada pela ausência jurídica de contestação, não guarda maior interesse o seu conceito, sendo muito mais relevante o estudo de seus efeitos. Como já afirmado, é plenamente possível existência de revelia que não gere nenhum dos efeitos programados pela lei, o que, entretanto, não será o suficiente para afastá-la do caso concreto.

Vejamos os principais efeitos da revelia:

- (a) os fatos alegados pelo autor são reputados verdadeiros;
- (b) desnecessidade de intimação do réu revel;
- (c) julgamento antecipado do mérito (art. 355, II, do Novo CPC).

Pois bem. Me reportarei ao primeiro dos efeitos.

A ausência jurídica de resistência do réu diante da pretensão do autor faz com que o juiz repute verdadeiros os fatos alegados pelo autor, sendo comum entender que nesse caso a lei permite ao juiz presumir a veracidade dos fatos diante da inércia do réu.

O entendimento de que existe uma confissão ficta na revelia é duramente criticado pela melhor doutrina, que afirma corretamente que a omissão do réu não pode ser entendida como a concordância tácita a respeito dos fatos alegados pelo autor.

No direito não é aplicado o brocardo popular “quem cala consente”; no direito “quem cala, cala”. Os fatos são dados como verdadeiros porque existe uma expressa previsão legal nesse sentido, sendo irrelevantes as razões da omissão do réu revel.

Aqui vale repetir: Reputam-se verdadeiros somente os fatos alegados pelo autor, de forma que a matéria jurídica naturalmente estará fora do alcance desse efeito da revelia.

Aplicando-se o princípio do iura novit curia – o juiz sabe o direito –, é inadmissível a vinculação do magistrado à fundamentação jurídica do autor somente porque o réu não contesta a demanda, tornando-

se revel.

A exclusão da matéria de direito da presunção gerada pela revelia é o que explica a possibilidade de um julgamento de improcedência do pedido do autor mesmo sendo revel o réu e ocorrendo a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial no caso concreto.

Ademais, há quatro hipóteses previstas nos incisos do art. 345 do Novo CPC em que a revelia não gerará a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor:

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

A hipótese dos autos não se amolda a qualquer dessas exceções, razão pela qual considero a parte requerida revel, de forma que presumo verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Além da inversão, a narrativa do autor é consistente de forma que conclui-se pela veracidade de suas alegações.

Outrossim, a não entrega do produto pela reclamada, mesmo com os valores devidamente quitados acarreta danos morais indenizáveis.

Outrossim, conclui-se que houve falha na prestação do serviço, acarretando a responsabilidade das fornecedoras de forma objetiva em decorrência do risco da atividade, conforme art. 14 do CDC, *in verbis*:

*Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, **BEM COMO POR INFORMAÇÕES INSUFICIENTES OU INADEQUADAS SOBRE SUA FRUIÇÃO E RISCOS.***

Ademais, o artigo 35 do CDC aduz que:

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Sopesando as características das partes e da situação, arbitro os danos morais em **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**.

Quanto ao pedido de ressarcimento, a parte requerida não comprovou que realizou o reenvio do

produto, assim, cabível também os danos materiais em favor da parte autora.

Expostas minhas razões, ACOLHO O PEDIDO AUTURAL, com análise de mérito, nos termos do artigo 487, I do NCPC, para:

1. **CONDENAR** o requerido a reparar os danos morais, indenizando a parte autora com o valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos a partir desta decisão;
2. **CONDENAR** a parte requerida a danos materiais, no valor de **R\$ 835,20 (oitocentos e trinta e cinco reais, e vinte centavos)**, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros legais de 1% a.m. a partir dos efetivos descontos, conforme demonstrativo constante da inicial;

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, “*caput*” e 55 da Lei n. 9099/95.

Em caso de cumprimento voluntário, Fica a parte requerida informada de que o pagamento, preferencialmente, poderá ser feito pelo link <https://apps.tjpa.jus.br/DepositosJudiciaisOnline/>, seguindo as normas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

P. R. I.

Santarém/PA, 23 de junho de 2021.

VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0807637-82.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA LIANA AIRES DE MENDONCA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO MIGUEL AIRES DE MENDONCA ANDRADE OAB: 23151-A/PA Participação: RECLAMADO Nome: KLM DECORAÇÕES E REVESTIMENTOS ME LTDA Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0807637-82.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: MARIA LIANA AIRES DE MENDONCA

Advogado(s) do reclamante: PEDRO MIGUEL AIRES DE MENDONCA ANDRADE

RECLAMADO: KLM DECORAÇÕES E REVESTIMENTOS ME LTDA

SENTENÇA

Dispensado o relatório conforme art. 38, da Lei 9.099/95.

O autor reclama que adquiriu um produto junto a reclamada, no entanto, nunca recebeu o mesmo depois de ter realizado pagamento integral do produto.

O microsistema consumerista estabeleceu a proteção integral ao consumidor, hipossuficiente nessas relações. Prevendo, inclusive, no Art. 6º a inversão do ônus da prova.

Considero a inversão, nesse diapasão passa a ser ônus processual da fornecedora a comprovação de que inexistente o dano alegado, o que não ocorreu.

Decreto a revelia da empresa reclamada, diante do não comparecimento à audiência, embora devidamente notificada, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95.

O conceito de revelia está previsto no art. 344 do Novo CPC e mais uma vez, como fazia o art. 319 do CPC/1973, incorre no erro de confundir a revelia com o seu principal efeito: a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

O conteúdo da revelia não pode ser confundido com os seus efeitos, até porque, conforme autorizada doutrina, conceito é o que está dentro e efeito é aquilo que se projeta para fora, de maneira que é impossível confundir um com o outro. Sendo a revelia uma questão de fato gerada pela ausência jurídica de contestação, não guarda maior interesse o seu conceito, sendo muito mais relevante o estudo de seus efeitos. Como já afirmado, é plenamente possível existência de revelia que não gere nenhum dos efeitos programados pela lei, o que, entretanto, não será o suficiente para afastá-la do caso concreto.

Vejamos os principais efeitos da revelia:

- (a) os fatos alegados pelo autor são reputados verdadeiros;
- (b) desnecessidade de intimação do réu revel;
- (c) julgamento antecipado do mérito (art. 355, II, do Novo CPC).

Pois bem. Me reportarei ao primeiro dos efeitos.

A ausência jurídica de resistência do réu diante da pretensão do autor faz com que o juiz repute verdadeiros os fatos alegados pelo autor, sendo comum entender que nesse caso a lei permite ao juiz presumir a veracidade dos fatos diante da inércia do réu.

O entendimento de que existe uma confissão ficta na revelia é duramente criticado pela melhor doutrina, que afirma corretamente que a omissão do réu não pode ser entendida como a concordância tácita a respeito dos fatos alegados pelo autor.

No direito não é aplicado o brocardo popular “quem cala consente”; no direito “quem cala, cala”. Os fatos são dados como verdadeiros porque existe uma expressa previsão legal nesse sentido, sendo irrelevantes as razões da omissão do réu revel.

Aqui vale repetir: Reputam-se verdadeiros somente os fatos alegados pelo autor, de forma que a matéria jurídica naturalmente estará fora do alcance desse efeito da revelia.

Aplicando-se o princípio do iura novit curia – o juiz sabe o direito –, é inadmissível a vinculação do magistrado à fundamentação jurídica do autor somente porque o réu não contesta a demanda, tornando-se revel.

A exclusão da matéria de direito da presunção gerada pela revelia é o que explica a possibilidade de um julgamento de improcedência do pedido do autor mesmo sendo revel o réu e ocorrendo a presunção de

veracidade dos fatos alegados na petição inicial no caso concreto.

Ademais, há quatro hipóteses previstas nos incisos do art. 345 do Novo CPC em que a revelia não gerará a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor:

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

A hipótese dos autos não se amolda a qualquer dessas exceções, razão pela qual considero a parte requerida revel, de forma que presumo verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Além da inversão, a narrativa do autor é consistente de forma que conclui-se pela veracidade de suas alegações.

Outrossim, a não entrega do produto pela reclamada, mesmo com os valores devidamente quitados acarreta danos morais indenizáveis.

Outrossim, conclui-se que houve falha na prestação do serviço, acarretando a responsabilidade das fornecedoras de forma objetiva em decorrência do risco da atividade, conforme art. 14 do CDC, *in verbis*:

*Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, **BEM COMO POR INFORMAÇÕES INSUFICIENTES OU INADEQUADAS SOBRE SUA FRUIÇÃO E RISCOS.***

Ademais, o artigo 35 do CDC aduz que:

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Sopesando as características das partes e da situação, arbitro os danos morais em **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**.

Quanto ao pedido de ressarcimento, a parte requerida não comprovou que realizou o reenvio do produto, assim, cabível também os danos materiais em favor da parte autora.

Expostas minhas razões, ACOLHO O PEDIDO AUTORAL, com análise de mérito, nos termos do artigo 487, I do NCPC, para:

1. **CONDENAR** o requerido a reparar os danos morais, indenizando a parte autora com o valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos a partir desta decisão;
2. **CONDENAR** a parte requerida a danos materiais, no valor de **R\$ 835,20 (oitocentos e trinta e cinco reais, e vinte centavos)**, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros legais de 1% a.m. a partir dos efetivos descontos, conforme demonstrativo constante da inicial;

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, "caput" e 55 da Lei n. 9099/95.

Em caso de cumprimento voluntário, Fica a parte requerida informada de que o pagamento, preferencialmente, poderá ser feito pelo link <https://apps.tjpa.jus.br/DepositosJudiciaisOnline/>, seguindo as normas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

P. R. I.

Santarém/PA, 23 de junho de 2021.

VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0806352-83.2021.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO MARIANO VIEIRA TAVARES Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO RODRIGO DE SOUSA OAB: 19152/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Processo nº 0806352-83.2021.8.14.0051

REQUERENTE: ANTONIO MARIANO VIEIRA TAVARES
- Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO RODRIGO DE SOUSA - PA19152-A

REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

-

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995¹, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Una** designada para o dia **15/03/2022 12:20 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

Reunião do Microsoft Teams

Ingressar no seu computador ou aplicativo móvel

Click here to join the meeting

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção “**Em vez disso, ingressar na Web**”, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção “**Ingressar agora**”, e aguardar que autorizem o seu acesso. RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 20 de julho de 2021.

SIMONE LEILA DE SOUZA XAVIER

Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo

Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.
§2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

RESENHA: 19/07/2021 A 19/07/2021 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM PROCESSO: 00005013320208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/07/2021 REQUERENTE:A. C. S. REQUERIDO:H. J. S. L. . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Em face da certidão retro, que aduz a impossibilidade de localização da requerente, através de endereço e telefone constantes nos autos, sem dados da mesma em outro processo em tramitação na vara, entendo que ela poderá tomar ciência, a qualquer momento, da manutenção das medidas deferida em favor, sobre as quais ela já foi anteriormente intimada, pelo que resta dispensável, neste momento a sua intimação. Nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe Expedientes necessários. Santarém - PA, 19 de julho de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00006278320208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 DENUNCIADO:GECIVALDO PIMENTEL DE MIRANDA Representante(s): OAB 22290 - ROSENILDO MARQUES MATOS (ADVOGADO) VITIMA:A. S. L. . D E S P A C H O Â Â Â Â Â 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de OUTUBRO de 2022, às 10:00min, pelo que determino a requisição do r?u, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 2. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 3. Atente-se para a eventual existência de outros processos em tramitação contra o mesmo acusado, devendo reuni-los e observar a designação da audiência para a mesma data. 4. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 5. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 6. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 7. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 19 de julho de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00017459420208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/07/2021 REQUERENTE:A. S. L. REQUERIDO:I. L. C. . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Em face da certidão retro, que aduz a impossibilidade de localização da requerente, através de endereço e telefone constantes nos autos, sem dados da mesma em outro processo em tramitação na vara, entendo que ela poderá tomar ciência, a qualquer momento, da manutenção das medidas deferida em favor, sobre as quais ela já foi anteriormente intimada, pelo que resta dispensável, neste momento a sua intimação. Nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe Expedientes necessários. Santarém - PA, 19 de julho de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00018437920208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/07/2021 REQUERENTE:M. E. S. REQUERIDO:J. H. C. . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Em face da certidão retro, que aduz a impossibilidade de localização da requerente, através de endereço e telefone constantes nos autos, sem dados da mesma em outro processo em tramitação na vara, entendo que ela poderá tomar ciência, a qualquer momento, da manutenção das medidas deferida em favor, sobre as quais ela já foi anteriormente intimada, pelo que resta dispensável, neste momento a sua intimação. Nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe Expedientes

necessários. Â Â Â Â Â Â Santarém - PA, 19 de julho de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00018498620208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/07/2021 REQUERENTE:G. L. O. REQUERIDO:I. F. C. . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Em face da certidão retro, que aduz a impossibilidade de localização da requerente, através de endereço e telefone constantes nos autos, sem dados da mesma em outro processo em tramitação na vara, entendo que ela poderá tomar ciência, a qualquer momento, da manutenção das medidas deferida em favor, sobre as quais ela já foi anteriormente intimada, pelo que resta dispensável, neste momento a sua intimação. Â Â Â Â Â Â Nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe Â Â Â Â Â Â Expedientes necessários. Â Â Â Â Â Â Santarém - PA, 19 de julho de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00019320520208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/07/2021 REQUERENTE:M. P. M. REQUERIDO:A. O. M. . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Em face da certidão retro, que aduz a impossibilidade de localização da requerente, através de endereço e telefone constantes nos autos, sem dados da mesma em outro processo em tramitação na vara, entendo que ela poderá tomar ciência, a qualquer momento, da manutenção das medidas deferida em favor, sobre as quais ela já foi anteriormente intimada, pelo que resta dispensável, neste momento a sua intimação. Â Â Â Â Â Â Nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe Â Â Â Â Â Â Expedientes necessários. Â Â Â Â Â Â Santarém - PA, 19 de julho de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00021832320208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/07/2021 REQUERENTE:E. S. O. REQUERIDO:I. A. F. . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Em face da certidão retro, que aduz a impossibilidade de localização da requerente, através de endereço e telefone constantes nos autos, sem dados da mesma em outro processo em tramitação na vara, entendo que ela poderá tomar ciência, a qualquer momento, da manutenção das medidas deferida em favor, sobre as quais ela já foi anteriormente intimada, pelo que resta dispensável, neste momento a sua intimação. Â Â Â Â Â Â Nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe Â Â Â Â Â Â Expedientes necessários. Â Â Â Â Â Â Santarém - PA, 19 de julho de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00023417820208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/07/2021 REQUERENTE:M. S. S. REQUERIDO:F. R. C. G. . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Em face da certidão retro, que aduz a impossibilidade de localização da requerente, através de endereço e telefone constantes nos autos, sem dados da mesma em outro processo em tramitação na vara, entendo que ela poderá tomar ciência, a qualquer momento, da manutenção das medidas deferida em favor, sobre as quais ela já foi anteriormente intimada, pelo que resta dispensável, neste momento a sua intimação. Â Â Â Â Â Â Nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe Â Â Â Â Â Â Expedientes necessários. Â Â Â Â Â Â Santarém - PA, 19 de julho de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00028431720208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 DENUNCIADO:FRANCISCO ILSO DE JESUS VITIMA:M. C. S. . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de OUTUBRO de 2022, às 09:30min, pelo que determino a requisição do r?u, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. Â Â Â Â Â Â 2. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. Â Â Â Â Â Â 3. Atente-se para a eventual existência de outros processos em tramitação contra o mesmo acusado, devendo reuni-los e observar a designação da audiência

para a mesma data. 4. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 5. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 6. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 7. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 19 de julho de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00028683020208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/07/2021 REQUERENTE:Y. M. A. M. REQUERIDO:P. V. S. P. . DESPACHO Em face da certidão retro, que aduz a impossibilidade de localização da requerente, através de endereço e telefone constantes nos autos, sem dados da mesma em outro processo em tramitação na vara, entendo que ela poderá tomar ciência, a qualquer momento, da manutenção das medidas deferida em favor, sobre as quais ela já foi anteriormente intimada, pelo que resta dispensável, neste momento a sua intimação. Nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe Expedientes necessários. Santarém - PA, 19 de julho de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00030614520208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/07/2021 REQUERENTE:S. S. B. REQUERIDO:A. M. R. S. . DESPACHO Em face da certidão retro, que aduz a impossibilidade de localização da requerente, através de endereço e telefone constantes nos autos, sem dados da mesma em outro processo em tramitação na vara, entendo que ela poderá tomar ciência, a qualquer momento, da manutenção das medidas deferida em favor, sobre as quais ela já foi anteriormente intimada, pelo que resta dispensável, neste momento a sua intimação. Nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe Expedientes necessários. Santarém - PA, 19 de julho de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00030631520208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/07/2021 REQUERENTE:N. C. S. REQUERIDO:E. R. C. . DESPACHO Em face da certidão retro, que aduz a impossibilidade de localização da requerente, através de endereço e telefone constantes nos autos, sem dados da mesma em outro processo em tramitação na vara, entendo que ela poderá tomar ciência, a qualquer momento, da manutenção das medidas deferida em favor, sobre as quais ela já foi anteriormente intimada, pelo que resta dispensável, neste momento a sua intimação. Nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe Expedientes necessários. Santarém - PA, 19 de julho de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00033472320208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/07/2021 REQUERIDO:G. E. B. REQUERENTE:A. R. B. L. . Autos de Medidas Protetivas de Urgência Processo n 0003347-23.2020.8.14.0051 SENTENÇA DE EXTINÇÃO O Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VI do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta as vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto gera sucumbência. As demais questões devem ser resolvidas em foro adequado. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Santarém - PA, 19 de julho de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito,

titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00034234720208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A?o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/07/2021 REQUERENTE:J. A. S. F. REQUERIDO:R. S. F. . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Em face da certidão retro, que aduz a impossibilidade de localização da requerente, através de endereço e telefone constantes nos autos, sem dados da mesma em outro processo em tramitação na vara, entendo que ela poderá tomar ciência, a qualquer momento, da manutenção das medidas deferida em favor, sobre as quais ela já foi anteriormente intimada, pelo que resta dispensável, neste momento a sua intimação. Nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe Expedientes necessários. Santarém - PA, 19 de julho de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00036235420208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A?o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/07/2021 REQUERENTE:R. S. C. REQUERIDO:E. S. S. . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Em face da certidão retro, que aduz a impossibilidade de localização da requerente, através de endereço e telefone constantes nos autos, sem dados da mesma em outro processo em tramitação na vara, entendo que ela poderá tomar ciência, a qualquer momento, da manutenção das medidas deferida em favor, sobre as quais ela já foi anteriormente intimada, pelo que resta dispensável, neste momento a sua intimação. Nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe Expedientes necessários. Santarém - PA, 19 de julho de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00036252420208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A?o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/07/2021 REQUERENTE:K. C. C. REQUERIDO:F. R. C. C. REQUERIDO:M. L. C. C. . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Em face da certidão retro, que aduz a impossibilidade de localização da requerente, através de endereço e telefone constantes nos autos, sem dados da mesma em outro processo em tramitação na vara, entendo que ela poderá tomar ciência, a qualquer momento, da manutenção das medidas deferida em favor, sobre as quais ela já foi anteriormente intimada, pelo que resta dispensável, neste momento a sua intimação. Nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe Expedientes necessários. Santarém - PA, 19 de julho de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00039059220208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A?o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/07/2021 REQUERENTE:A. T. S. REQUERIDO:D. S. F. . SENTENÇA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ESTABILIZAÇÃO EFEITOS TUTELA ANTECEDENTE) I - RELATÓRIO I - Trata-se de demanda que visa a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. O pedido foi deferido, initio litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, previsto no art. 303 do CPC. O requerido foi devidamente intimado, inclusive sobre o que dispõe o art. 304 do CPC, que prevê a hipótese de estabilização da tutela antecipada caso não seja desafiada pela defesa, porém quedou-se inerte. O Ministério Público se manifestou pela manutenção das medidas protetivas. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO II - Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, DECRETO A REVELIA, o que faz nos termos do art.344 do CPC. Com efeito, o Novo Código de Processo Civil, claramente voltado à duração razoável do processo e à efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ao passo que se deferida e não confrontada pela parte contrária, ela se estabiliza, isto é, conserva os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu, nos termos dos arts. 303 e 304, do CPC. Especificamente no que tange às medidas protetivas, previstas na Lei Maria da Penha, destaco que entendo se tratarem de medidas de urgência de natureza civil sui generis, de cunho satisfativo e que visam a inibição de um novo ato ilícito, para, assim, resguardar a incolumidade física e psicológica da mulher. A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - COPEVID já deliberou sobre a natureza civil das medidas protetivas e da respectiva aplicação do instituto da

estabiliza-se: Enunciado nº 32: Quando as Medidas Protetivas de Urgência, previstas na Lei n. 11.340/2006, tiverem natureza cível, podem ser concedidas como tutela provisória de urgência, nos termos dos artigos 300 e seguintes do CPC (Lei n. 13.105/2015), inclusive o regramento da estabilização da tutela provisória prevista nos artigos 303 e 304. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão que deferiu as medidas protetivas, porém não se insurgiu, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência, e por via de consequência procedo à extinção do processo, ressalvada a possibilidade de revisão, cassação ou substituição por outras medidas de natureza diversa, conforme previsto nos arts. 2º e 5º, do art. 304 do CPC e, ainda, no art. 19, § 3º, da Lei Maria da Penha. Noutra matéria, entendo que, apesar de a restrição dos direitos do homem ser tangencial e residual, numa área irrisória em comparação a todas as demais áreas em que poderá exercer sua liberdade em geral, mormente se considerada a finalidade de proteção dos direitos fundamentais da mulher, trata-se, de toda forma, de limitação de direitos de outrem, pelo que deve se estabelecer um prazo de vigência, o qual pode ser renovado se persistir a situação de risco da mulher. Desta forma, entendo que decorrido 01 (um) ano da estabilização da decisão que concedeu medidas protetivas, sem que haja manifestação das partes, deve-se concluir pela desnecessidade da cautelar. Decorrido o prazo supracitado, fica facultado ao requerente/vítima pleitear a renovação das medidas, as quais devem perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. Dá-se ciência ao requerido de que além das consequências mencionadas na decisão que fixou as medidas protetivas em seu desfavor, em caso eventual descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dá-se ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo, dá-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes. Santarém - PA, 19 de julho de 2021.

Juza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00039639520208140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A?o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/07/2021 REQUERENTE: J. C. S. C. REQUERIDO: L. C. V. . D E S P A C H O Em face da certidão retro, que aduz a impossibilidade de localização da requerente, através de endereço e telefone constantes nos autos, sem dados da mesma em outro processo em tramitação na vara, entendo que ela poderá tomar ciência, a qualquer momento, da manutenção das medidas deferida em favor, sobre as quais ela já foi anteriormente intimada, pelo que resta dispensável, neste momento a sua intimação. Nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe Expedientes necessários. Santarém - PA, 19 de julho de 2021.

Juza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00041449620208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A?o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/07/2021 REQUERENTE: F. O. M. REQUERIDO: M. A. F. M. . D E S P A C H O Em face da certidão retro, que aduz a impossibilidade de localização da requerente, através de endereço e telefone constantes nos autos, sem dados da mesma em outro processo em tramitação na vara, entendo que ela poderá tomar ciência, a qualquer momento, da manutenção das medidas deferida em favor, sobre as quais ela já foi anteriormente intimada, pelo que resta dispensável, neste momento a sua intimação. Nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe Expedientes necessários. Santarém - PA, 19 de julho de 2021.

Juza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00042635720208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A?o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/07/2021

REQUERENTE:K. F. S. REQUERIDO:J. F. A. . D E S P A C H O Em face da certidão retro, que aduz a impossibilidade de localização da requerente, através de endereço e telefone constantes nos autos, sem dados da mesma em outro processo em tramitação na vara, entendo que ela poderá tomar ciência, a qualquer momento, da manutenção das medidas deferida em favor, sobre as quais ela já foi anteriormente intimada, pelo que resta dispensável, neste momento a sua intimação. Nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe Expedientes necessários. Santarém - PA, 19 de julho de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00057410320208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/07/2021

REQUERENTE:B. J. G. P. REQUERIDO:E. C. S. . D E S P A C H O Em face da certidão retro, que aduz a impossibilidade de localização da requerente, através de endereço e telefone constantes nos autos, sem dados da mesma em outro processo em tramitação na vara, entendo que ela poderá tomar ciência, a qualquer momento, da manutenção das medidas deferida em favor, sobre as quais ela já foi anteriormente intimada, pelo que resta dispensável, neste momento a sua intimação. Nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe Expedientes necessários. Santarém - PA, 19 de julho de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00058216420208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 DENUNCIADO:JOAO PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS VITIMA:G. K. S. C. . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de OUTUBRO de 2022, às 08:30min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 4. Atente-se para a existência de eventuais outros processos, em trâmite contra o mesmo acusado e em face da mesma vítima, o qual deverá ser reunido para a realização da audiência na mesma data, em observância aos princípios da eficiência e celeridade processuais. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 8. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 19 de julho de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00058675320208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/07/2021

REQUERIDO:A. P. B. REQUERENTE:G. R. B. . D E S P A C H O Em face da certidão retro, que aduz a impossibilidade de localização da requerente, através de endereço e telefone constantes nos autos, sem dados da mesma em outro processo em tramitação na vara, entendo que ela poderá tomar ciência, a qualquer momento, da manutenção das medidas deferida em favor, sobre as quais ela já foi anteriormente intimada, pelo que resta dispensável, neste momento a sua intimação. Nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe Expedientes necessários. Santarém - PA, 19 de julho de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00059636820208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/07/2021

REQUERENTE:D. B. C. REQUERIDO:E. J. P. S. . SENTENÇA SEM JULGAMENTO DE MÃRITO (ESTABILIZAÇÃO EFEITOS TUTELA ANTECEDENTE) I - RELATÁRIO

Trata-se de demanda que visa a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. O pedido foi deferido, initio litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, previsto no art. 303 do CPC. O requerido foi devidamente intimado, inclusive sobre o que dispõe o art. 304 do CPC, que prevê a hipótese de estabilização da tutela antecipada caso não seja desafiada pela defesa, porém quedou-se inerte. O Ministério Público se manifestou pela manutenção das medidas protetivas. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório, decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art.344 do CPC. Com efeito, o Novo Código de Processo Civil, claramente voltado à durabilidade razoável do processo e à efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ao passo que se deferida e não confrontada pela parte contrária, ela se estabiliza, isto é, conserva os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu, nos termos dos arts. 303 e 304, do CPC. Especificamente no que tange às medidas protetivas, previstas na Lei Maria da Penha, destaco que entendendo se tratarem de medidas de urgência de natureza civil sui generis, de cunho satisfativo e que visam a inibição de um novo ato ilícito, para, assim, resguardar a incolumidade física e psicológica da mulher. A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - COPEVID já deliberou sobre a natureza civil das medidas protetivas e da respectiva aplicação do instituto da estabilização: Enunciado nº 32: Quando as Medidas Protetivas de Urgência, previstas na Lei n. 11.340/2006, tiverem natureza civil, podem ser concedidas como tutela provisória de urgência, nos termos dos artigos 300 e seguintes do CPC (Lei n. 13.105/2015), inclusive o regramento da estabilização da tutela provisória prevista nos artigos 303 e 304. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão que deferiu as medidas protetivas, porém não se insurgiu, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência, e por via de consequência procedo à extinção do processo, ressalvada a possibilidade de revisão, cassação ou substituição por outras medidas de natureza diversa, conforme previsto nos arts 2º e 5º, do art. 304 do CPC e, ainda, no art. 19, § 3º, da Lei Maria da Penha. Noutra matéria, entendo que, apesar de a restrição dos direitos do homem ser tangencial e residual, numa área irrisória em comparação a todas as demais áreas em que poderá exercer sua liberdade em geral, mormente se considerada a finalidade de proteção dos direitos fundamentais da mulher, trata-se, de toda forma, de limitação de direitos de outrem, pelo que deve se estabelecer um prazo de vigência, o qual pode ser renovado se persistir a situação de risco da mulher. Desta forma, entendo que decorrido 01 (um) ano da estabilização da decisão que concedeu medidas protetivas, sem que haja manifestação das partes, deve-se concluir pela desnecessidade da cautelar. Decorrido o prazo supracitado, fica facultado ao requerente/vítima pleitear a renovação das medidas, as quais devem perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. Dá-se ciência ao requerido de que além das consequências mencionadas na decisão que fixou as medidas protetivas em seu desfavor, em caso eventual descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dá-se ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo, dá-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes. Santarém - PA, 19 de julho de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00061239320208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/07/2021 REQUERENTE:A. E. M. M. REQUERIDO:A. P. M. Representante(s): OAB 26481 - JOSÉ WILSON SILVA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) . D E S P A C H O Em face da certidão retro, que aduz a impossibilidade de localização da requerente, através de endereço e

telefone constantes nos autos, sem dados da mesma em outro processo em tramitação na vara, entendo que ela poderá tomar ciência, a qualquer momento, da manutenção das medidas deferida em favor, sobre as quais ela já foi anteriormente intimada, pelo que resta dispensável, neste momento a sua intimação. Nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe Expedientes necessários. Santarém - PA, 19 de julho de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00069458220208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/07/2021 REQUERENTE:A. F. R. REQUERIDO:I. R. M. . Autos de Medidas Protetivas de Urgência Processo n 0006945-82.2020.8.14.0051 SENTENÇA DE EXTINÇÃO O Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VI do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta as vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. As demais questões devem ser resolvidas em foro adequado. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Santarém - PA, 19 de julho de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito, titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00076420620208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/07/2021 REQUERENTE:L. G. S. REQUERIDO:J. S. A. . D E S P A C H O Em face da certidão retro, que aduz a impossibilidade de localização da requerente, através de endereço e telefone constantes nos autos, sem dados da mesma em outro processo em tramitação na vara, entendo que ela poderá tomar ciência, a qualquer momento, da manutenção das medidas deferida em favor, sobre as quais ela já foi anteriormente intimada, pelo que resta dispensável, neste momento a sua intimação. Nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe Expedientes necessários. Santarém - PA, 19 de julho de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00079634120208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/07/2021 REQUERENTE:I. K. P. L. REQUERIDO:M. H. R. M. . D E S P A C H O Em face da certidão retro, que aduz a impossibilidade de localização da requerente, através de endereço e telefone constantes nos autos, sem dados da mesma em outro processo em tramitação na vara, entendo que ela poderá tomar ciência, a qualquer momento, da manutenção das medidas deferida em favor, sobre as quais ela já foi anteriormente intimada, pelo que resta dispensável, neste momento a sua intimação. Nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe Expedientes necessários. Santarém - PA, 19 de julho de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00080777720208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/07/2021 REQUERENTE:I. N. C. REQUERIDO:E. R. O. . D E S P A C H O Em face da certidão retro, que aduz a impossibilidade de localização da requerente, através de endereço e telefone constantes nos autos, sem dados da mesma em outro processo em tramitação na vara, entendo que ela poderá tomar ciência, a qualquer momento, da manutenção das medidas deferida em favor, sobre as quais ela já foi anteriormente intimada, pelo que resta dispensável, neste momento a sua intimação. Nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe Expedientes necessários. Santarém - PA, 19 de julho de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de

Santarém-PA. PROCESSO: 00085818320208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/07/2021 REQUERENTE:C. B. L.
REQUERIDO:R. S. S. . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Em face da certidão retro, que aduz a
impossibilidade de localização da requerente, através de endereço e telefone constantes nos autos,
sem dados da mesma em outro processo em tramitação na vara, entendo que ela poderá tomar
ciência, a qualquer momento, da manutenção das medidas deferida em favor, sobre as quais ela já
foi anteriormente intimada, pelo que resta dispensável, neste momento a sua intimação. Â Â Â Â Â Â
Nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe Â Â Â Â Â Â Expedientes
necessários. Â Â Â Â Â Â Santarém - PA, 19 de julho de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA
MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de
Santarém-PA. PROCESSO: 00089671620208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/07/2021 REQUERENTE:L. N. C.
REQUERIDO:C. P. C. . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Em face da certidão retro, que aduz a
impossibilidade de localização da requerente, através de endereço e telefone constantes nos autos,
sem dados da mesma em outro processo em tramitação na vara, entendo que ela poderá tomar
ciência, a qualquer momento, da manutenção das medidas deferida em favor, sobre as quais ela já
foi anteriormente intimada, pelo que resta dispensável, neste momento a sua intimação. Â Â Â Â Â Â
Nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe Â Â Â Â Â Â Expedientes
necessários. Â Â Â Â Â Â Santarém - PA, 19 de julho de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA
MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de
Santarém-PA. PROCESSO: 00090919620208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 DENUNCIADO:WILTON DOS SANTOS LEAL
Representante(s): OAB 11191 - GILCIMARA DA SILVA PEREIRA GAMA (ADVOGADO) VITIMA:M. F. C.
S. . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a
absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu
qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória,
notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. Â Â Â Â Â Â 2. Desta feita, designo audiência
de instrução e julgamento para o dia 19 de OUTUBRO de 2022, às 10:30min, pelo que determino a
requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação
da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. Â Â Â Â Â Â 3.
Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo
o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência
injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime
de desobediência - Art. 330 do CPB. Â Â Â Â Â Â 4. Atente-se para a existência de eventuais outros
processos, em trâmite contra o mesmo acusado e em face da mesma vítima, o qual deverá ser reunido
para a realização da audiência na mesma data, em observância aos princípios da eficiência e
celeridade processuais. Â Â Â Â Â Â 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver,
assim como a defesa. Â Â Â Â Â Â 6. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério
Público. Â Â Â Â Â Â 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar
sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em
julgado. Â Â Â Â Â Â 8. Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Santarém - PA, 19 de julho de 2021. Â Â
Â Â Â CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Â Â Â Â Â Juíza de Direito Titular da Vara do
Juizado da Violência Doméstica e Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.
P R O C E S S O : 0 0 0 9 8 2 3 1 4 2 0 1 9 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 DENUNCIADO:ARIANO BARBOSA
GALUCIO VITIMA:Z. P. S. . Processo: 0009823-14.2019.814.0051 Autos de AÇÃO PENAL Acusado:
Ariano Barbosa Galúcio D E C I S Ã O Â Â Â Â Â Â DECRETO O PERDIMENTO do(s) bem(ns) descritos
ã fl. 68. Â Â Â Â Â Â Determino seja dada ciência ao Setor de Armas e Objetos Apreendidos deste
fórum, para posterior destruição e descarte, com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Intimem-se.
Expeçam-se os expedientes necessários. Dã-se as baixas necessárias. Â Â Â Â Â Â Santarém - PA,
19 de julho de 2021. Â Â Â Â Â Â CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Â Â Â Â Â Juíza de Direito,
titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Familiar contra a Mulher de Santarém-
P A . P R O C E S S O : 0 0 1 0 0 4 7 4 9 2 0 1 9 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/07/2021 REQUERENTE:L. A. R. REQUERIDO:F. V. L. . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Em face da certidão retro, que aduz a impossibilidade de localização da requerente, através de endereço e telefone constantes nos autos, sem dados da mesma em outro processo em tramitação na vara, entendo que ela poderá tomar ciência, a qualquer momento, da manutenção das medidas deferida em favor, sobre as quais ela já foi anteriormente intimada, pelo que resta dispensável, neste momento a sua intimação. Nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe Expedientes necessários. Santarém - PA, 19 de julho de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00103668020208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/07/2021 REQUERENTE:M. V. S. M. REQUERIDO:J. A. C. . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Em face da certidão retro, que aduz a impossibilidade de localização da requerente, através de endereço e telefone constantes nos autos, sem dados da mesma em outro processo em tramitação na vara, entendo que ela poderá tomar ciência, a qualquer momento, da manutenção das medidas deferida em favor, sobre as quais ela já foi anteriormente intimada, pelo que resta dispensável, neste momento a sua intimação. Nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe Expedientes necessários. Santarém - PA, 19 de julho de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00119433020198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/07/2021 REQUERENTE:R. S. S. REQUERIDO:S. A. D. M. . Autos de Medidas Protetivas de Urgência Processo n 0011943-30.2019.8.14.0051 SENTENÇA DE EXTINÇÃO O Â Â Â Â Â Vistos e etc. Â Â Â Â Â (...) Â Â Â Â Â III - DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VI do CPC. Â Â Â Â Â Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta as vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. As demais questões devem ser resolvidas em foro adequado. Apãs, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dã-se ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Santarém - PA, 19 de julho de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito, titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00151677320198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/07/2021 REQUERENTE:O. B. C. REQUERIDO:R. S. F. . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Em face da certidão retro, que aduz a impossibilidade de localização da requerente, através de endereço e telefone constantes nos autos, sem dados da mesma em outro processo em tramitação na vara, entendo que ela poderá tomar ciência, a qualquer momento, da manutenção das medidas deferida em favor, sobre as quais ela já foi anteriormente intimada, pelo que resta dispensável, neste momento a sua intimação. Nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe Expedientes necessários. Santarém - PA, 19 de julho de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00154899320198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/07/2021 REQUERENTE:D. N. P. REQUERIDO:J. S. N. . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Em face da certidão retro, que aduz a impossibilidade de localização da requerente, através de endereço e telefone constantes nos autos, sem dados da mesma em outro processo em tramitação na vara, entendo que ela poderá tomar ciência, a qualquer momento, da manutenção das medidas deferida em favor, sobre as quais ela já foi anteriormente intimada, pelo que resta dispensável, neste momento a sua intimação. Nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe Expedientes necessários. Santarém - PA, 19 de julho de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00154899320198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Expedientes necessários. Santarém - PA, 19 de julho de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00020377920208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: A. C. G. S. REQUERIDO: C. S. T. PROCESSO: 00040678720208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: A. C. N. L. REQUERIDO: A. L. S.

COMARCA DE ALTAMIRA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processou por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos de Substituição de Curador, Processo nº.: 0007417-66.2016.8.14.0005 em que e requerente: DEYSIANE RODRIGUES BRAGA e Interditando (A): ROSA RODRIGUES DA SILVA ¿SENTENÇA Vistos etc. DEYSIANE RODRIGUES BRAGA, através da Defensoria Pública do Estado do Pará, promoveu a presente Ação de Remoção de Curador requerendo, ao final, a transferência do encargo de curadora da Sra. ROSA RODRIGUES DA SILVA para a Sra. DEYSIANE RODRIGUES BRAGA, sobrinha da interditada ROSIMEIRES RODRIGUES DA SILVA, a fim de garantir os direitos desta. Com inicial junta documentos, especialmente documentos pessoais comprovando o parentesco previsto no art. 747, do CPC. Realizada audiência, foram colhidos os depoimentos da interditada e da requerente. Oportunidade em que foi deferido a curatela provisória em favor da parte autora (fls. 51/52). A parte requerida apresentou contestação por negativa geral às fls. 61/62). Laudo psiquiátrico da interditada à fl. 84. Instado a se manifestar o Ministério Público apresentou parecer favorável ao pedido inicial (fl. 86). É o breve relatório. Decido. Trata-se de ação de substituição de curador, sendo que a parte autora pretende ser nomeada curadora da interditada em razão da atual curadora se encontrar totalmente incapaz para exercer o encargo, em virtude de problema de saúde. Com efeito, por todos os documentos juntados aos autos e manifestação das partes em juízo, bem como diante do fato da interditada já residir com a requerente, a qual é sua sobrinha, e que é a mesma quem lhe presta assistência e cuidados, entendo pertinente deferir o pedido, no sentido de remover definitivamente a curatela em favor da parte autora. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral de SUBSTITUIÇÃO de curador, pelo que nomeio DEYSIANE RODRIGUES DA SILVA como curadora de ROSIMEIRES RODRIGUES DA SILVA, cuja autoridade estender-se-á à pessoa e aos bens dos filhos menores que o (a) curatelado (a) tem ou, eventualmente, vier a ter. Serve esta sentença como mandado dirigido ao Sr. Oficial do Cartório de Registro Civil onde o(a) interditado(a) foi registrado(a), para que proceda à inscrição da sentença. Oficie-se ao INSS informando o teor da sentença e encaminhando cópia do Termo de Curatela. Sem custas nem honorários advocatícios, ante à gratuidade processual. Publique-se o edital na forma prescrita no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Altamira/PA, 06 de fevereiro de 2020. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular¿. E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, aos oito (08) dias do mês de junho (06) de Dois Mil e vinte e um (2021). Eu Diretora da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, subscrevo.

Maria Francisca Fortunato da Silva

Diretora da Secretaria da 1ª vara Cível

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

Número do processo: 0802486-79.2019.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: TIAGO CORREIA RAMALHO Participação: REQUERIDO Nome: NAYARA MENDONCA DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: LAURINDO GONCALVES NETO OAB: 37519/GO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

Processo nº: 0802486-79.2019.8.14.0005

Ação: [Dissolução]

REQUERENTE: TIAGO CORREIA RAMALHO

REQUERIDO: NAYARA MENDONCA DE ALMEIDA

SENTENÇA

Tratam os autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS proposta por TIAGO CORREIA RAMALHO em face de NAYARA MENDONÇA DE ALMEIDA, ambos devidamente qualificados.

No curso da demanda resta certificado que as partes formularam acordo em relação ao divórcio e partilha de bens nos autos do processo nº. 0804890-06.2019.8.14.0005 (ID nº. 26952874 - Pág. 1/2), estando devidamente homologado por este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

Éo relatório. Decido.

O art. 337, §3º, do CPC, dispõe que “há litispendência quando se repete ação que está em curso”.

“Haverá litispendência quando dois ou mais processos idênticos existirem concomitantemente, caracterizando-se a identidade pela verificação no caso concreto da tríplice identidade – mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. É bastante claro ser a litispendência uma defesa processual peremptória, considerando-se que a necessidade de manutenção de apenas um processo está baseada em dois importante fatores: economia processual e harmonização dos julgados” (Assunção, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. Editora Juspodivm. 2016.p.586).

Assim, entendo que a reunião dos pleitos seja mais útil para o cenário atual do Poder Judiciário que dia a dia procura mensurar a prestação jurisdicional para cada vez mais aperfeiçoá-la, evitando duplicidade de: citações, expedição e cumprimento de mandados, entre outros.

Assim, considerando a existência de litispendência em relação aos presentes autos e ao processo nº. 0804890-06.2019.8.14.0005, com base nos princípios da celeridade, economia processual e instrumentalidade das formas, c/c no art. 485, V, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem análise do mérito.

Condeno o Requerente no pagamento das custas. Suspendo a exigibilidade pelo prazo de 5 anos, nos termos do §3º, do art. 98, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se os autos.

P.R.I.C.

Altamira/PA, 13 de julho de 2021.

LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ

Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
da Comarca de Altamira

01

Número do processo: 0803154-50.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: DIRECAO NORTE INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LAURE JULIANA DE LIMA MARTINS JACOBS OAB: 25890/PA Participação: ADVOGADO Nome: MANOELLA BATALHA DA SILVA OAB: 14772/PA Participação: REU Nome: CLEI DE SALLES FIMA Participação: REU Nome: MISLENI DE OLIVEIRA NOVAIS Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

Processo nº: 0803154-50.2019.8.14.0005

Ação: [Compra e Venda, Compromisso]

AUTOR: DIRECAO NORTE INCORPORADORA LTDA

REU: CLEI DE SALLES FIMA e MISLENI DE OLIVEIRA NOVAIS

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Rescisão de Contrato de Promessa de Compra e Venda c/c pedido de Tutela de Urgência ajuizada por **DIREÇÃO NORTE INCORPORADORA LTDA.**, em face de **CLEI SALLES FINA e MISLENI DE OLIVEIRA NOVAIS**, ambos qualificados na inicial.

Juntou documentos.

No curso da demanda, a parte autora informou que não tem mais interesse no prosseguimento do feito em decorrência da renegociação extrajudicial da dívida (ID nº 26562191).

Vieram os autos conclusos.

A desistência da ação prescinde do consentimento do réu quando não foi oferecida a contestação, nos termos do §4º, do art. 485, do CPC.

Isto posto, ante a desistência da ação, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII do CPC.

Custas pela parte autora (art. 90 do CPC).

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se os autos.

P.I.C.

Altamira/PA, 13 de julho de 2021.

LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ

Juíza de Direito, Titular 2ª Vara Cível e Empresarial
da Comarca de Altamira

01

Número do processo: 0801613-11.2021.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: N. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: JACKELLYNE KELLY TRYNDADE GOMES DA ROCHA OAB: 014131/PA Participação: REQUERENTE Nome: L. F. D. L. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

PROCESSO Nº: 0801613-11.2021.8.14.0005

AÇÃO: Dissolução

DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: NILDA DE SA COSTA

REQUERENTE: LUIS FERREIRA DE LIMA

SENTENÇA

Tratam os autos de **AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL** em que são requerentes **NILDA DE SÁ COSTA** e **LUIS FERREIRA DE LIMA**.

As partes contraíram matrimônio em 28 de junho de 2008, pelo regime da comunhão parcial de bens e encontram-se separados de fato. Informam que possuem um filho, ainda menor de idade, não existem bens em comum a partilhar e que a requerente deseja voltar a usar o seu nome de solteira, qual seja, **NILDA DE SÁ COSTA**.

Juntaram os documentos (ID 25571909) e requereram homologação do divórcio (ID 25571905).

O Ministério Público, manifestou-se favorável ao pedido de homologação (ID 28188631).

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de divórcio, postulando as partes a sua decretação. Do exame dos autos, verifico que as partes acordaram quanto à inviabilidade da vida conjugal em comum, bem como, pensão alimentícia ao filho melhor.

Com efeito, restou acordado entre as partes (ID 25571905), que a guarda do filho menor ficará com a genitora, tendo o genitor o direito de visitas de forma livre, aos finais de semana e datas comemorativas, sempre combinado o horário com antecedência.

Outrossim, o cônjuge varão pagará a título de pensão alimentícia ao filho menor, o valor mensal de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais, correspondente a 22,74% (vinte e dois vírgula setenta e quatro por cento) do salário mínimo vigente atualmente, que deverá ser entregue todo dia 10 de cada mês mediante recibo a requerente

Da análise do disposto na inicial, verifica-se que não há qualquer óbice ao deferimento do pleito ora formulado, resta caracterizada a ruptura da vida conjugal a partir da manifestação inequívoca dos autores, uma vez que já se encontram separados de fato há quase 15 anos, sendo desnecessárias quaisquer considerações a respeito do termo inicial da separação de fato, tendo em vista que o requisito temporal

deixou de ser exigido a partir da Emenda Constitucional nº 66/2010.

Registre-se que a cônjuge virago deseja voltar a usar o nome de solteira.

Sendo assim, a transação entabulada não viola o ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual não há óbice a homologação do acordo.

III – DISPOSITIVO

Desse modo, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, **HOMOLOGO** por sentença o acordo realizado entre as partes para **DECRETAR O DIVÓRCIO** entre **NILDA DE SÁ COSTA e LUIS FERREIRA DE LIMA. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO** com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

A cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira **NILDA DE SÁ COSTA**.

Sem custas e sem honorários.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o que for necessário ao cumprimento desta decisão, arquivando-se em seguida os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa na distribuição.

Servirá a presente sentença, por cópia digitalizada, como MANDADO DE AVERBAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional.

P.R.I.C.

Altamira/PA, 16 de julho de 2021

LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
Da Comarca de Altamira

04

Número do processo: 0800537-83.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: LEONARDO FELIX DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DAIANE MORAES LIMA OAB: 54738/GO Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

Processo nº: 0800537-83.2020.8.14.0005

Ação: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Cobrança indevida de ligações]

AUTOR: LEONARDO FELIX DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, proposta por **LEONARDO FELIX DA SILVA** em face de **SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT**, ambos devidamente qualificados nos autos.

Em consulta ao sistema PJE verifica-se que o pleito postulado pelo autor nos autos em epígrafe é idêntico ao que fora pleiteado nos autos do processo nº. **0800123-96.2020.8.14.0066**, em trâmite na Comarca de Uruará/PA, referente ao recebimento da diferença de indenização securitária em decorrência de acidente de trânsito, datado de 16/09/2018, envolvendo as mesmas partes.

É o relatório. Decido.

O art. 337, §3º, do CPC, dispõe que “há litispendência quando se repete ação que está em curso”.

“Haverá litispendência quando dois ou mais processos idênticos existirem concomitantemente, caracterizando-se a identidade pela verificação no caso concreto da tríplice identidade – mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. É bastante claro ser a litispendência uma defesa processual peremptória, considerando-se que a necessidade de manutenção de apenas um processo está baseado em dois importantes fatores: economia processual e harmonização dos julgados” (Assunção, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. Editora Juspodivm. 2016.p.586).

Verifica-se a tríplice identidade (partes, pedido e causa de pedir) com a ação nº. **0800123-96.2020.8.14.0066**, ocorrendo, portanto, o reconhecimento da litispendência, o que gera a extinção do processo sem resolução do mérito.

Nesse sentido é o entendimento:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 485, INCISO V, DO CPC/15 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APRECIÇÃO EQUITATIVA - OBSERVÂNCIA (ART. 85, § 2º C/C 8º E 11 DO CPC/15)- SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Constatada a tríplice identidade - partes, pedido e causa de pedir - entre duas demandas em curso, deve o processo ser extinto, sem resolução de mérito, por força da litispendência, nos termos do artigo 485, V, do CPC. Os honorários advocatícios devem ser fixados com equidade, de forma a promover justa remuneração pelo trabalho, evitando ainda o enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico. O art. 8º do CPC prevê que o juiz, na aplicação do ordenamento jurídico, deve observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência, além de observar o disposto nos §§ 2º e 11, em caso de recursos. (TJ-MG - AC: 10000200027647001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 04/06/2020, Data de Publicação: 05/06/2020).

Nessa linha, a data do ajuizamento da presente demanda remonta a 27/02/2020, ou seja, foi proposta enquanto aquela demanda ainda estava em curso, não remanescendo qualquer dúvida de que a parte autora repetiu a ação ainda em curso.

Assim, por se tratar de matéria de ordem pública, reconhecimento de ofício, a existência de litispendência, com base nos princípios da celeridade, economia processual e instrumentalidade das formas para fins de **JULGAR EXTINTO O PROCESSO sem análise do mérito** nos termos do art. 485, inciso V, do CPC.

Condene o requerente nas despesas do processo e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ficará com exigibilidade suspensa, considerando a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, archive-se observadas as cautelas legais.

P.R.I.C.

Altamira/PA, 13 de julho de 2021.

LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ

Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
da Comarca de Altamira

01

Número do processo: 0800824-12.2021.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: GABRIEL SILVA SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MARLON UCHOA CASTELO BRANCO OAB: 28285/PA Participação: REQUERENTE Nome: KATIA SIMONY PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARLON UCHOA CASTELO BRANCO OAB: 28285/PA Participação: INVENTARIADO Nome: RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

Processo nº: 0800824-12.2021.8.14.0005

Ação: [Inventário e Partilha]

REQUERENTE: GABRIEL SILVA SOUZA, KATIA SIMONY PEREIRA DA SILVA

INVENTARIADO: RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Inventário ajuizada por GABRIEL SILVA SOUZA em decorrência do falecimento de Sra. RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA, sua tia.

Juntou documentos.

No curso da demanda, a parte autora informou que não tem mais interesse no prosseguimento do feito (ID nº. 28873719).

Vieram os autos conclusos.

A desistência da ação prescinde do consentimento do réu quando não foi oferecida a contestação, nos termos do §4º, do art. 485, do CPC.

Isto posto, ante a desistência da ação, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII do CPC.

Sem custas diante do benefício da justiça gratuita, ora deferido.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se os autos.

P.I.C.

Altamira/PA, 13 de julho de 2021.

LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ

Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Altamira

01

Número do processo: 0803469-44.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: B. B. R. Participação: ADVOGADO Nome: LOYANA TETO DO NASCIMENTO OAB: 30452/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: C. A. L. D. B. Participação: ADVOGADO Nome: LOYANA TETO DO NASCIMENTO OAB: 30452/PA Participação: REQUERIDO Nome: L. F. R. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

Processo: 0803469-44.2020.8.14.0005

Ação de alimentos e Regulamentação de Visitas

AUTOR: B. B. R., representante legal CAMILA APARECIDA LIGABUE DE BRITO

REQUERIDO: LUCAS FURTADO ROCHA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Alimentos c/c Regulamentação ajuizada por B.B.R., representado por sua genitora CAMILA APARECIDA LIGABUE DE BRITO, através de advogado legalmente habilitado, em face de LUCAS FURTADO ROCHA, ambos devidamente qualificados nos autos.

Junto com a inicial apresentou documentos.

Designada audiência de conciliação as partes firmaram acordo (Id. 27804848).

Éo relatório necessário. Decido.

Constata-se que o acordo fora aventado pelas partes voluntariamente, inexistindo qualquer irregularidade no acordado, tratando-se de objeto lícito, possível e determinado, sendo viável sua homologação.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a manifestação de vontade das partes apresentada em audiência, por conseguinte, fixo os alimentos no importe de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), o que corresponde a aproximadamente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo e regulamento o direito de visitas, nos termos do acordo formulado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 90, § 3º do CPC.

Inexistindo requerimentos, certifique-se o trânsito em julgado, após archive-se os autos, observadas as formalidades legais.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.C.

Altamira/PA, 14 de junho de 2021.

ANDRE PAULO ALENCAR SPÍNDOLA

Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Cível e

Empresarial da Comarca de Altamira
05

Número do processo: 0800556-55.2021.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: KARINE QUEIROZ DE PAULA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JOSE DARWICH DA ROCHA registrado(a) civilmente como ANTONIO JOSE DARWICH DA ROCHA OAB: 009013/PA Participação: REU Nome: NILSON FRANCISCO DE PAULA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

Processo nº. 0800556-55.2021.8.14.0005
AUTOR: KARINE QUEIROZ DE PAULA
REQUERIDO: NILSON FRANCISCO DE PAULA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por **KARINE QUEIROZ DE PAULA**, em face **NILSON FRANCISCO DE PAIVA**, devidamente qualificados na inicial.

As partes formularam acordo constante nos autos vinculado ao ID nº. 27917096 - Pág. 1/3.

Éo relatório necessário. Decido.

Da análise dos autos, verifico que as partes entabularam acordo.

Como se sabe, a novel legislação processual civil deu especial atenção ao instituto da autocomposição, incentivando que a solução das controvérsias judiciais ocorra sempre que possível de forma consensual, nos termos dos artigos 200 e 334, § 11, do CPC.

Assim, não havendo qualquer vício que macule o acordo formulado pelas partes, tenho que sua homologação é imperativa.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** por Sentença o acordo de ID nº. 27917096 - Pág. 1/3, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Honorários advocatícios nos termos do acordo.

Sem custas, observando-se o estabelecido no artigo 90, § 3º, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Altamira/PA, 5 de julho de 2021.

LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
Da Comarca de Altamira

01

Número do processo: 0801435-96.2020.8.14.0005 Participação: EXEQUENTE Nome: D. S. C.
Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA CAMPOS COSTA OAB: 29022/PA Participação:
EXECUTADO Nome: J. P. M. D. L. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: M. P. D. E. D. P.
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

Processo nº: 0801435-96.2020.8.14.0005

Ação: CUMPRIMENTO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS

EXEQUENTE: DANIELLE SOUZA COSTA

EXECUTADO: JOAO PAULO MOURA DE LIMA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de **Cumprimento de Alimentos Provisórios**, no qual a exequente requer a distribuição por dependência aos autos de nº **0803693-16.2019.8.14.0005**. Ocorre que o mencionado processo possui sentença homologatória transitada em julgado, a qual estabeleceu alimentos definitivos.

Cumprir destacar que no cumprimento de sentença, o rito se dá através de petição nos próprios autos, sem a formação de novos, de nova numeração, nova ordem de citação, em homenagem ao princípio da celeridade e economia processual.

Éo relatório. Decido.

No caso em análise, trata-se Cumprimento de Alimentos Provisórios, contudo, **o pedido deverá ser adequado para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, o qual deverá tramitar nos mesmos autos do processo principal, qual seja nº 0803693-16.2019.8.14.0005, como fase de cumprimento de sentença.**

Isto posto, julgo extinto o processo, sem análise de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC/15.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Altamira, 09 de julho de 2021.

LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ

Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
da Comarca de Altamira

02

Número do processo: 0801535-51.2020.8.14.0005 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: 20455-A/PA Participação: EXECUTADO Nome: ALEXANDRE AZULAI LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE AZULAI LIMA OAB: 27439/PA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

0801535-51.2020.8.14.0005
Cédula de Crédito Bancário
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A
EXECUTADO: ALEXANDRE AZULAI LIMA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, proposta por Banco Bradesco SA em face de ALEXANDRE AZULAI LIMA, devidamente qualificados na inicial.

As partes formularam acordo constante nos autos ID 26215097.

Éo relatório necessário. Decido.

Da análise dos autos, verifico que as partes entabularam acordo.

Como se sabe, a novel legislação processual civil deu especial atenção ao instituto da autocomposição, incentivando que a solução das controvérsias judiciais ocorra sempre que possível de forma consensual, nos termos dos artigos 200 e 334, § 11, do CPC.

Assim, não havendo qualquer vício que macule o acordo formulado pelas partes, tenho que sua homologação é imperativa.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** por Sentença o acordo de ID 26215097, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b", do novo CPC.

Sem custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC/15.

Considerando que a obrigação foi satisfeita, determino o arquivamento dos autos com as cautelas legais.

P.R.I.C.

Altamira/PA, 18 de junho de 2021.

ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA

Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira

04

Número do processo: 0802851-02.2020.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: GUILHERME TADEU GONCALVES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO OAB: 157882/SP Participação: REQUERENTE Nome: KEILA ZORTEA BOHRY Participação: ADVOGADO Nome: JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO OAB: 157882/SP Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

0802851-02.2020.8.14.0005

Dissolução de União Estável c/c Alimentos

REQUERENTES: GUILHERME TADEU GONCALVES SILVA E KEILA ZORTEA BOHRY

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Dissolução de União Estável, Regulamentação de Guarda e Alimentos proposta por GUILHERME TADEU GONCALVES SILVA E KEILA ZORTEA BOHRY, devidamente qualificados na inicial.

Consta na inicial que as partes conviveram em união estável desde fevereiro de 2016. Da união adveio um filho menor e o casal não constituiu bens a partilhar.

Juntaram os documentos.

Encaminhados os autos aos Ministério Público, opinou pela homologação do acordo.

Éo relatório necessário. Decido.

Analisando os autos, verifico que as partes acordaram quanto à Dissolução de União Estável, Alimentos e Guarda.

Como se sabe, a novel legislação processual civil deu especial atenção ao instituto da autocomposição, incentivando que a solução das controvérsias judiciais ocorra sempre que possível de forma consensual, nos termos dos artigos 200 e 334, § 11, do CPC.

Sendo assim, a transação entabulada não viola o ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual não há óbice a homologação do acordo.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** por Sentença o acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b", do

novo CPC, e, conseqüentemente, RECONHEÇO e DECLARO a união estável mantida entre **GUILHERME TADEU GONCALVES SILVA E KEILA ZORTEA BOHRY**, desde 09/06/2020, bem como os demais termos do acordo, conforme descrito na inicial.

Sem custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC/15.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o que for necessário ao cumprimento desta decisão, arquivando-se em seguida os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

Altamira-PA, 18 de junho de 2021.

ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA

Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

04

Número do processo: 0802187-68.2020.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: M. F. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA HELLEN GOMES RODRIGUES OAB: 22062/MA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO VINICIUS BECKMANN SANTOS DA SILVA OAB: 10519/PI Participação: REQUERENTE Nome: M. G. D. C. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

0802187-68.2020.8.14.0005

Dissolução

DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: MANOEL FERREIRA DA SILVA e MARIA GRACILEIDE DA CONCEICAO SILVA

SENTENÇA

Tratam os autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL em que são requerentes **MANOEL FERREIRA DA SILVA e MARIA GRACILEIDE DA CONCEICAO SILVA**.

As partes contraíram matrimônio em 10 de dezembro de 2005, pelo regime da comunhão parcial de bens e encontram-se separados de fato. Informam que possuem filhos menores de idade, e que há bens em comum a partilhar.

Juntaram os documentos ID. 19445234 e requereram homologação do divórcio ID. 19445226.

O Ministério Público, manifestou-se favorável ao pedido de homologação do acordo, ID. 19831424.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de divórcio consensual com alimentos, postulando as partes a sua decretação. Do

exame dos autos, verifico que as partes acordaram quanto à inviabilidade da vida conjugal em comum, da pensão alimentícia e da partilha dos bens.

Com efeito, restou acordado ID. 19445226, que a guarda das filhas permanecerão com a requerente, tendo o Sr.MANOEL PEREIRA DA SILVA o direito/dever de permanecer com as filhas em dias e horários que mais convenientes sejam ao interesse das menores, preferencialmente, nos finais de semana, de forma alternada, pegando as filhas aos sábados, no horário das 08:00h (oito horas) e o devolvendo à sua guardiã aos domingos, às 18:00 (dezoito horas), bem como os demais termos do acordo, conforme descrito na inicial.

Outrossim, O genitor pagará, a título de pensão alimentícia, o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) que deverá ser depositado aos 20 (vinte) dias de cada mês, na conta corrente de

Quanto aos bens, como forma de partilha, o desejo do genitor é de que o imóvel 01 (um) imóvel, 8x20m de chão, 6,5 m frente x 10 m comprimento, localizado na Rua Jardim Tropical, Bairro Jardim Tropical, CEP 65385-000, no Município de São João do Caru, Estado do Maranhão, fique para as filhas,e, caso decidam vender o imóvel, requer que sua parte seja depositada numa conta poupança no nome das menores, renunciando qualquer outro valor que advenha do bem.

Da análise do disposto na inicial, verifica-se que não há qualquer óbice ao deferimento do pleito ora formulado, resta caracterizada a ruptura da vida conjugal a partir da manifestação inequívoca dos autores, uma vez que já se encontram separados de fato há quase dez anos, sendo desnecessárias quaisquer considerações a respeito do termo inicial da separação de fato, tendo em vista que o requisito temporal deixou de ser exigido a partir da Emenda Constitucional nº 66/2010.

Sendo assim, a transação entabulada não viola o ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual não há óbice a homologação do acordo.

III – DISPOSITIVO

Desse modo, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, **HOMOLOGO** por sentença o acordo realizado entre as partes para **DECRETAR O DIVÓRCIO** entre **MANOEL FERREIRA DA SILVA e MARIA GRACILEIDE DA CONCEICAO SILVA. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO** com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão da gratuidade deferida.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o que for necessário ao cumprimento desta decisão, arquivando-se em seguida os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa na distribuição.

Servirá a presente sentença, por cópia digitalizada, como MANDADO DE AVERBAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional.

P.R.I.C.

Altamira/PA, 18 de junho de 2021

ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA

Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial
da Comarca de Altamira/PA

Número do processo: 0803085-47.2021.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REU Nome: GESSE DE SOUSA MELO NETO Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

Processo nº: 0803085-47.2021.8.14.0005

Ação: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

REU: GESSE DE SOUSA MELO NETO

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.** em face de **GESSE DE SOUSA MELO NETO**, ambos devidamente qualificados na Inicial, com fundamento no art. 3º do Dec. Lei 911/69.

Aduz que o Requerente, na data de 28/12/2020, celebrou com o(a) Requerido(a) o Contrato de Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária/Cédula de Crédito Bancária, sob o nº 0243139809, no valor total de R\$ 10.305,15 (dez mil, trezentos e cinco reais e quinze centavos), comprometendo-se a pagar em 15 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 687,01 cada uma, de acordo com as cláusulas e condições pactuadas no contrato, com vencimento da 1ª parcela em 28/01/2021 e a última em 30/04/2022.

Ocorre que o(a) Requerido(a) não cumpriu com as obrigações avençadas no contrato supra mencionado, deixando de efetuar o pagamento a partir da parcela nº 1 com vencimento em 28/02/2021 e demais parcelas subsequentes, incorrendo em mora. Requereu o autor, uma vez caracterizados o *fomus boni iuris* e o *periculum in mora*, seja concedida, liminarmente, a busca e apreensão de um bem, MARCA: YAMAHA, MODELO: XTZ 150 FLEX, ANO: 2018, COR: AZUL, PLACA: QEG9387 e CHASSI: 9C6DG2540J0009503.

Juntou documentos com a inicial, bem como recolheu as custas processuais iniciais.

Éo que tinha a relatar.

Passo a decidir.

Ésabido, que a comprovação formal do devedor do contrato de alienação fiduciária em mora constitui pressuposto processual da ação de busca e apreensão (art. 3º do Decreto-Lei 911/69), sendo essencial que o devedor seja constituído em mora antes do ajuizamento da ação.

Confira-se:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

Sendo a mora requisito processual, deve-se passar à análise de sua comprovação, nos termos do art. 2º, §2º do Decreto-lei 911/69:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação

fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).

(...)

§2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).

Desse modo, verifica-se que o legislador estabeleceu que a mora deverá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Entretanto, a notificação deve ser ao menos entregue no endereço do contrato, ainda que recebida por terceiros, para que reste preenchido o requisito de procedibilidade da ação, o que não aconteceu no caso em tela.

Conforme se infere no AR vinculado ao ID nº. 28912287 - Pág. 19, foram efetivadas três tentativas de entrega da notificação do devedor (08/06/2021, 10/06/2021 e 14/06/2021), todavia todas elas restaram frustradas, em razão de não estar presente no local.

Inexiste, portanto, qualquer prova de entrega da notificação no endereço do requerido.

Observa-se, que a notificação foi devolvida sob o fundamento da **ausência do devedor** e, não de **mudança de endereço**.

Na hipótese de mudança de endereço pelo devedor, sem efetuar qualquer comunicação à instituição financeira, deve-se considerar válida a notificação encaminhada para o endereço informado no contrato, em observância aos princípios da boa-fé objetiva e da colaboração, o que não é a hipótese dos autos. Já na hipótese de "ausência do destinatário" de sua residência não pode ser atribuída ao devedor qualquer conduta contrária à boa-fé objetiva.

Nesse sentido, é o recente julgado do **Eg. Superior Tribunal de Justiça**:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI 911/1969. COMPROVAÇÃO DA MORA.

NOTIFICAÇÃO FRUSTRADA PELO MOTIVO "AUSENTE". VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA PELO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO. DESCABIMENTO.

1. Controvérsia acerca da comprovação da mora na ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei 911/1969 na hipótese em que a notificação enviada ao endereço do devedor frustrou-se pelo motivo "Ausente".

2. Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".

3. Existência de divergência na jurisprudência desta Corte Superior acerca da necessidade, ou não, de efetiva entrega da notificação no endereço cadastral do devedor, para se comprovar a mora.

4. Caso concreto em que a notificação sofreu três tentativas de entrega, todas frustradas pelo motivo

"Ausente".

5. Inviabilidade de se extrair do simples fato da ausência do devedor de sua residência qualquer conduta contrária à boa-fé objetiva.

6. Existência de recente precedente desta turma acerca da validade da notificação frustrada pelo motivo "Mudou-se".

7. Inaplicabilidade das razões de decidir daquele precedente ao caso dos autos, pois a mudança de endereço do devedor, sem comunicação à credora fiduciária, importa violação à boa-fé objetiva, diversamente da mera ausência do devedor de sua residência.

8. Invalidez da notificação no caso em tela.

9. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1848836/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020).

Havendo devolução da correspondência sob a justificativa de "ausência do destinatário" são necessárias outras formas de notificação, tal como o edital, para que reste atendido o pressuposto da constituição de mora.

Inexistindo constituição do devedor em mora, carece o processo de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, o que enseja a sua extinção.

Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. NOTIFICAÇÃO NÃO ENTREGUE. **DESTINATÁRIO AUSENTE. MORA NÃO COMPROVADA.** PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. **EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** Nas ações de busca e apreensão movidas com base em contrato de alienação fiduciária em garantia, a comprovação da mora do devedor constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. (TJ-MG - AC: 10000210911012001 MG, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 29/06/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/07/2021). **Grifos nossos.**

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – **AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EM DESACORDO COM O DECRETO N. 911/69 – DESTINATÁRIO AUSENTE** - RECURSO NÃO PROVIDO. Para propositura da ação de busca e apreensão é indispensável a constituição em mora do devedor para tornar exigível o vencimento antecipado do contrato. Não havendo alteração de endereço, sendo que o AR não foi entregue em razão da ausência do devedor, o que indica uma ausência meramente temporária, a notificação extrajudicial não se concretizou, inexistindo, pois, a comprovação da mora, o que inviabiliza o prosseguimento da ação de busca e apreensão e autoriza a purgação da mora. (TJ-MS - AI: 14068902820218120000 MS 1406890-28.2021.8.12.0000, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, Data de Julgamento: 09/06/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/06/2021). **Grifos nossos.**

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. **DESTINATÁRIO AUSENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA MORA REQUISITO INDISPENSÁVEL.** 1. Não basta a remessa da notificação extrajudicial para o endereço do devedor para comprovar a constituição em mora, sendo necessário que a correspondência seja efetivamente recebida pelo devedor ou por terceiro. 2. Se os Correios certificaram que a notificação não foi entregue ao devedor, porque estava ausente, tem-se por não preenchido o

requisito da comprovação da mora, indispensável ao ajuizamento da ação de busca e apreensão. 3. Apelação não provida. (TJ-DF 07009824820218070007 DF 0700982-48.2021.8.07.0007, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 10/06/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/06/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) **Grifos nossos.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (art. 485, IV do CPC).

Custas processuais pelo requerente.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Altamira/PA, 9 de julho de 2021.

LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ

Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
da Comarca de Altamira

01

Número do processo: 0800077-62.2021.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: NILSON MORAIS DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA LUMA SILVA VASCONCELOS OAB: 24778/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA FLAVIA CAMPOS DE SOUSA OAB: 28941/PA Participação: ADVOGADO Nome: JESSIENE PEREIRA DE SOUZA OAB: 29626/PA Participação: REQUERIDO Nome: ZULEIDE DO SOCORRO PINTO NORBERTO Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

Processo nº: 0800077-62.2021.8.14.0005

Ação: Casamento, Dissolução

REQUERENTE: NILSON MORAIS DE SOUZA

REQUERIDO: ZULEIDE DO SOCORRO PINTO NORBERTO

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Divorcio Litigioso, ajuizada por NILSON MORAIS PINTO, em face de ZULEIDE DO SOCORRO PINTO MORAIS, devidamente qualificados na inicial.

Juntou documentos.

A parte autora informou que não tem mais interesse no prosseguimento do feito ID. 28946844.

A desistência da ação, segundo Humberto Theodoro Jr., “é o ato que o autor abre mão do processo, processo e não direito material que eventualmente possua em desfavor do réu”.

O novo Código de Processo Civil dispõe, com efeito, o parágrafo 2º do artigo 3º que: “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”.

No caso dos autos, verifica-se que o objeto da presente ação se resume somente a decretação do divórcio, o que já foi feito de forma extrajudicial. Desse modo, embora não haja informações a respeito da citação da parte requerida, entendo pelo documento juntado ID. 28946844, que inexistente impedimento para a requerente desistir da presente ação, nos termos do art. 485, § 4º, do novo CPC.

Ante ao exposto, **homologo o pedido de desistência** da presente ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC e, em consequência, com fundamento no art. 485, inciso VIII e § 5º, do mesmo diploma legal, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários, em face da gratuidade ora deferida.

Retire-se o processo de pauta de audiência.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Altamira/PA, 16 de julho de 2021

LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ

Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
da Comarca de Altamira

04

Número do processo: 0802764-80.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: ALDINEIA SILVA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: TALES MATHEUS SANTOS QUEIROZ OAB: 30653/PA Participação: REU Nome: CLADEMIR FREITAS DA SILVA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

PROCESSO Nº: 0802764-80.2019.8.14.0005

AÇÃO: Reconhecimento / Dissolução

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALDINEIA SILVA DOS SANTOS

REU: CLADEMIR FREITAS DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha e pedido de Alimentos, proposta por ALDINEIA SILVA DOS SANTOS, em face de CLADEMIR FREITAS DA SILVA, devidamente qualificados na inicial.

Instado a se manifestar o Ministério Público, opinou pela homologação do acordo.

Éo relatório necessário. Decido.

Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, partilha, e pedido de alimentos. Analisando os autos, verifico que as partes acordaram quanto ao reconhecimento e dissolução da união estável, guarda, direito de visita, alimentos e partilha de bens, conforme ID 14060844.

Como se sabe, a novel legislação processual civil deu especial atenção ao instituto da autocomposição, incentivando que a solução das controvérsias judiciais ocorra sempre que possível de forma consensual, nos termos dos artigos 200 e 334, § 11, do CPC.

Sendo assim, a transação entabulada não viola o ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual não há óbice a homologação do acordo.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** por Sentença o acordo de ID 14060844, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b", do novo CPC, para RECONHECER e DISSOLVER a união estável mantida entre ALDINÉIA SILVA DOS SANTOS e CLADEMIR FREITAS DA SILVA, pelo período de apontado na inicial, bem como fixar os alimentos no valor de 21% (vinte e um por cento) do salário mínimo vigente, a ser entregue a genitora do menor mediante recibo, bem como arcará com 50% do material escolar, ficando a guarda e o direito de visita nos termos do acordo.

Sem custas e honorários, ante a gratuidade deferida nos autos.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o que for necessário ao cumprimento desta decisão, arquivando-se em seguida os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa na distribuição.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.C.

Altamira/PA, 16 de julho de 2021

LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
Da Comarca de Altamira

04

Número do processo: 0801396-70.2018.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: MIRIAN RODRIGUES ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: EVANDER FONTENELE DE AQUINO OAB: 24804/PA Participação: REU Nome: M. S. R. EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO registrado(a) civilmente como ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652/PA Participação: ADVOGADO Nome: IVONILDES GOMES PATRIOTA OAB: 28899/GO

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

Processo: 0801396-70.2018.8.14.0005

Requerente: MIRIAN RODRIGUES ROCHA

Requerido: M. S. R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de **Ação de Rescisão Contratual c/c Restituição de Quantias Pagas** ajuizada por **MIRIAN RODRIGUES ROCHA** em desfavor da empresa **M. S. R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

A autora alega que firmou Contrato de Compra e Venda de Lote/Terreno com a Requerida, em 11/12/2012, para fins de aquisição de um terreno localizado na Rua B-2, Qd. 64, Lt. 02, no loteamento Residencial Cidade Jardim, com área de 203,50m², sendo este adquirido pela importância de R\$33.997,58 (trinta e três mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos), a ser pago da seguinte forma: 200 parcelas mensais no valor de R\$169,99 (cento e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos), reajustável.

Afirma que pagou o valor de R\$590,97 referente à despesa de intermediação/corretagem.

Arguiu que foram pagas 39 (trinta e nove) parcelas que totalizam o valor de R\$7.852,93 (sete mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos). Ocorre que por perda da capacidade de pagamento das parcelas do contrato deixou de efetuar o pagamento das que estavam por se vencer e, por esse motivo, pugna pela rescisão do contrato e reembolso de valores.

Desse modo, pleiteia a procedência do pedido para que seja declarada a rescisão dos contratos de compra e venda, unificação e ajustes de multas da cláusula 16 e devolução de 90% (noventa por cento) dos valores pagos com as correções pertinentes.

Com a inicial junta documentos.

Despacho deferindo a justiça gratuita, determinando a citação e designando audiência de conciliação (6889330 - Pág. 1/2)

Audiência de conciliação (ID nº. 8932098).

Contestação e documentos (ID nº. 9333354 - Pág. 1/16).

Réplica pugnando pela prolação da sentença (ID nº. 9814092 - Pág. 1/9).

Despacho determinando a intimação das partes para dizerem sobre as provas que pretendem produzir (ID nº. 17733256).

Petição da parte requerida pugnando pelo julgamento antecipado da lide (ID nº. 17909675).

Certidão atestando a ausência de manifestação da autora quanto ao despacho de produção de provas (ID nº. 27488372).

Éo relatório.

DECIDO.

No que tange à alegação preliminar de impugnação à justiça gratuita, verifico que não há elementos nos autos que evidenciem a falta de pressupostos legais à concessão da gratuidade, bem assim presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, em consonância com o § 2º e § 3º, respectivamente, do art. 99 do CPC. Pelo exposto, rejeito a preliminar de impugnação à justiça gratuita.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a análise do mérito.

Vislumbro que existe entre as partes inegável relação de consumo, de modo que a questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, com observância, em especial, dos princípios da lealdade e boa-fé, devendo a defesa do consumidor ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, ante o disposto no artigo 6º, inciso VIII, da legislação consumerista.

É fato incontroverso que as partes celebraram instrumento particular de compra e venda de imóvel, tendo por objeto a aquisição dos lotes/terrenos localizado na Rua B-2, Qd. 64, Lt. 02, no loteamento Residencial Cidade Jardim, com área de 203,50m², situado nesta cidade de Altamira/PA, conforme contrato de compra e venda do imóvel vinculado ao ID nº. 6795922 - Pág. 1/12.

Depreende-se dos autos que o motivo que levou a parte autora a postular a rescisão do contrato foi a falta de condição financeira para dar continuidade ao pagamento das parcelas, conforme relatado na própria exordial.

Neste sentido, nos termos do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor, o direito do autor à restituição parcial das quantias pagas é inegável, vez que tal dispositivo, veda, sob pena de nulidade, a previsão de cláusulas contratuais que estabeleçam a perda total das prestações pagas nos contratos de compra e venda de imóveis mediante prestações.

Desta forma, considerando que não houve culpa da ré pela rescisão contratual, faz jus o autor à rescisão do contrato e o ressarcimento parcial das quantias pagas, a fim de não prestigiar o enriquecimento sem causa por parte da ré.

No contrato de compra e venda juntado aos autos, verifica-se pela cláusula 16ª, a previsão de multa compensatória em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do contrato, a título de indenização por lucros cessantes decorrentes da rescisão, além da retenção de 20% do valor das parcelas pagas, a título de ressarcimento por despesas tributárias, administrativa, financeiras, publicitária, lançamento, a qual, se aplicada em sua íntegra, certamente provocará a retenção quase integral dos valores despendidos pela autora.

Desta feita, o entendimento assentado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é direito do consumidor a rescisão contratual e a restituição dos valores pagos, assegurado ao vendedor sem culpa pelo distrato o direito de reter parcela do montante. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. DESFAZIMENTO CONTRATUAL POR DESINTERESSE EXCLUSIVO DOS ADQUIRENTES. RESCISÃO DA AVENÇA. CABIMENTO. RECENTE PRONUNCIAMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO.

PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A despeito do caráter originalmente irretratável da compra e venda no âmbito da incorporação imobiliária (Lei 4.591/1964, art.

32, § 2º), a jurisprudência do STJ, anterior à Lei 13.786/2018, de há muito já reconhecia, à luz do Código de Defesa do Consumidor, o direito potestativo do consumidor de promover ação a fim de rescindir o contrato e receber, de forma imediata e em pagamento único, a restituição dos valores pagos, assegurado

ao vendedor sem culpa pelo distrato, de outro lado, o direito de reter parcela do montante (Súmula 543/STJ). Precedentes.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelas agravantes capaz de afastar as conclusões adotadas na decisão agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos..

4. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1851404/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 07/05/2021).

Quanto ao valor a ser restituído pelo vendedor ao comprador, existe igualmente entendimento no STJ, que é admitida a flutuação do percentual da retenção pelo vendedor entre 10% e 25% do total da quantia paga, conforme julgados a seguir:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL AJUIZADA PELOS PROMITENTES COMPRADORES. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal estadual entendeu que o desfazimento do contrato decorreu de culpa exclusiva dos promitentes compradores, sendo devida a retenção, pela promitente vendedora, de parte dos valores adimplidos. Na ocasião, concluiu ser adequada ao caso a retenção do percentual de 10% (dez por cento) do montante já pago.

Essa premissa foi fundada em matéria fático-probatória, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Nas hipóteses de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por iniciativa do comprador, é admitida a flutuação do percentual da retenção pelo vendedor entre 10% e 25% do total da quantia paga. Precedentes. Aplicação, no ponto, da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1788690/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 13/05/2021). **Grifos nossos.**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA DE IMÓVEL. DESFAZIMENTO. VALOR PAGO. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DESEMBOLSO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do comprador, tem admitido a flutuação do percentual de retenção pelo vendedor entre 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) do total da quantia paga.

3. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal local demandaria o reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória, procedimentos inadmissíveis em recurso especial em virtude das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. O termo inicial da correção monetária das parcelas pagas a serem restituídas em virtude da rescisão do contrato de compra e venda é a data de cada desembolso, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1791907/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 12/03/2021). **Grifos nossos.**

Assim sendo, entendo que a retenção no percentual de 20% (vinte por cento), constitui regra razoável e está em conformidade com o entendimento recente do STJ.

Portanto, a devolução na porcentagem de 80% (oitenta por cento) da quantia paga é direito do requerente, pois com a rescisão do contrato, o imóvel retorna para o patrimônio da requerida não podendo esta ficar com as quantias pagas pelo requerente, sob pena de enriquecimento sem causa.

Quanto à forma de devolução, consolidou-se o entendimento de que deve ser feita de uma só vez, não se sujeitando à forma de parcelamento que diz respeito apenas à aquisição e não à restituição no caso de rescisão do contrato, ficando superada a cláusula contratual que estabelece a devolução de forma parcelada.

Além disso, trata-se de um terreno não edificado, não existindo, propriamente, ocupação do lote. Uma vez declarado rescindido o contrato, a parte requerida reaverá a posse do bem e, com a posterior revenda deste, irá recuperar o investimento. Assim, a retenção de 20% sobre o valor pago é suficiente para cobrir eventuais prejuízos.

Ademais, mostra-se abusiva a fixação de mais de uma penalidade sobre a mesma situação, pois, em assim admitindo, o consumidor ficaria em posição exageradamente desfavorável em relação ao fornecedor, impondo-se, assim, a exclusão da cobrança cumulativa e do percentual desproporcional, nos termos do art. 51, IV, do CDC.

O valor da multa deve ser um só, mesmo porque não foi dada posse do imóvel ao autor, e a penalidade deve incidir sobre os valores já pagos e não sobre o valor do contrato, o que acarretaria o enriquecimento ilícito da construtora. As cláusulas que assim dispõe são incompatíveis com a boa-fé contratual e não podem ser admitidas, sendo razoável, pois, a unificação da multa pela desistência em no máximo de 20% (vinte por cento) do total dos valores vertidos pelo consumidor, o que é suficiente a compensar eventuais prejuízos sofridos pela parte requerida. Assim, rescindido o contrato e declarada abusiva a retenção de valores acima do percentual permitido, deve-se restituir ao comprador toda a quantia repassada ao promissário vendedor, abatendo-se para tanto somente o percentual de 20% (vinte por cento) fixado judicialmente.

Com efeito, a quantia acima estabelecida atende aos interesses do fornecedor de indenizá-lo de eventuais despesas decorrentes do distrato, evita seu enriquecimento sem causa, haja vista que poderá renegociar o bem, impede o desequilíbrio contratual.

Assim sendo, caberá a autora à restituição do percentual de 80% (oitenta por cento) dos valores comprovadamente desembolsados com as devidas correções, de modo que o valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a resolução contratual e condenar a ré, M.S.R EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, a **proceder com a devolução à parte autora, do percentual de 80% (oitenta por cento) dos valores comprovadamente pagos pela compradora, em parcela única.** Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença com a devida correção

monetária pelo INPC desde cada desembolso, acrescidos de juros de mora de 1% a contar da citação.

Sucumbente majoritariamente, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos artigos 85, § 2º e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, archive-se.

P.I.C.

Altamira/PA, 19 de julho de 2021.

LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
Da Comarca de Altamira

01

Número do processo: 0800779-42.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: ESLEY SILVA RAMOS Participação: ADVOGADO Nome: FREDY ALEXEY SANTOS OAB: 12865/PA Participação: AUTOR Nome: EMILY SILVA RAMOS Participação: ADVOGADO Nome: FREDY ALEXEY SANTOS OAB: 12865/PA Participação: REU Nome: MARCIO MOISES ALMEIDA RAMOS Participação: ADVOGADO Nome: AMBROSI registrado(a) civilmente como RAMSES MAGALHAES AMBROSI OAB: 30051/SC Participação: ADVOGADO Nome: DEISIANE XAVIER DA SILVA OAB: 25496-B/PA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

Processo nº. 0800779-42.2020.8.14.0005 Ação de Alimentos

AUTOR: ESLEY SILVA RAMOS

AUTORA: EMILY SILVA RAMOS

REQUERIDO: MARCIO MOISES ALMEIDA RAMOS

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Alimentos proposta por ESLEY SILVA RAMOS e EMILY SILVA RAMOS, em face de MARCIO MOISES ALMEIDA RAMOS, devidamente qualificados na Inicial.

Requereram os autores o arbitramento dos alimentos provisórios e a procedência da ação para determinar, em caráter definitivo, a prestação alimentícia no valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), equivalente a 15% do salário do Réu.

Juntaram documentos com a inicial.

Fixados os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, para cada requerente, nos termos da decisão vinculada ao ID nº. 16317326 - Pág. 1/2.

Restado infrutífero o acordo entre as partes. Em deliberação, este Juízo indeferiu pedido de execução de

alimentos provisórios, cujo o rito se dá através de ação autônoma e designou audiência de instrução e julgamento. (ID nº. 20945409).

Termo de audiência de instrução e julgamento vinculado ao ID nº. 26484709 - Pág. 1/2, na qual foi colhido o depoimento das partes. Em deliberação, os autos permaneceram conclusos para sentença.

Vieram os autos conclusos.

Éo relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o requerido foi regularmente citado permanecendo inerte, pelo que decreto sua revelia sem os efeitos do artigo 344 do CPC.

Écedido que a revelia enseja o julgamento antecipado da lide, conforme o estado do processo, nos termos do art. 344, inciso II, do CPC.

A revelia produz presunção relativa da veracidade dos fatos alegados, podendo seus efeitos serem mitigados, cabendo ao julgador, como destinatário das provas, realizar a análise dos fatos e documentos apresentados.

Ésabido que a obrigação de prestar os alimentos de que necessitem os filhos, além de ter respaldo legal, possui relevante carga moral, constituindo o dever dos pais de suportar as despesas imprescindíveis ao sustento e desenvolvimento da prole até que atinjam suficiente maturidade para prover os seus próprios alimentos.

Segundo o entendimento de Yussef Said Cahali¹, a pensão alimentícia compreende “as prestações devidas, feitas para que aquele que as recebe possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto física (sustento do corpo) como intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional)”. Ainda, nesta linha de raciocínio o autor fundamenta que a prestação de alimentos, pode decorrer de um dever de sustento, derivado do pátrio poder, e vige até a maioridade dos filhos, ou de uma obrigação alimentar, vinculada à relação de parentesco.

In casu, trata-se de pedido de alimentos pleiteados por ESLEY SILVA RAMOS, nascido em 27/09/1998 e EMILY SILVA RAMOS, nascida em 02/06/2000, conforme documentos pessoais vinculados à inicial.

Com o alcance da maioridade, não há mais o dever de sustento decorrente do poder familiar, mas poderá perdurar a obrigação alimentar como resultado do parentesco (art. 1694 do Código Civil), **contudo, exige do alimentando o ônus da prova.**

Observa-se que na seara alimentar, a maioridade enseja uma alteração no tocante ao ônus da prova, que passa a ser do/a alimentando/a, e não mais do alimentante, que antes estava obrigado ao dever de sustento intrínseco ao poder familiar. É o/a filho/a, já maior de idade, quem deve provar que realmente necessita dos alimentos. A presunção da necessidade é relativa ao maior, devendo este se enquadrar nos pressupostos da necessidade-possibilidade, tal como inscrito no § 1º do art. 1.694 do Código Civil.

No caso dos autos, observa-se a ausência de demonstração de incapacidade para o trabalho dos autores, bem como ausência de matrícula em curso de ensino superior.

Em depoimento obtido em audiência de instrução e julgamento (ID nº. 26484709 - Pág. 1/2) o autor, ESLEY SILVA RAMOS, informa que exerce atividade laborativa como recepcionista, no hotel AMAZON XINGU, percebendo renda mensal de R\$1.100,00 (mil e cem reais). Em que pese alegar que está cursando o 4º período do curso de Direito e que realizada o pagamento de R\$1.250,00 (mil e duzentos e cinquenta reais) para a instituição privada, não resta juntado aos autos documentos comprobatórios que atestem a veracidade de suas alegações, a exemplo, de comprovante de matrícula, histórico escolar, declaração da faculdade, boletos de pagamentos da mensalidade etc.

Do mesmo modo, não vislumbro a veracidade das alegações da autora, EMILY SILVA RAMOS, com relação ao vínculo com a instituição de ensino superior, curso de Enfermagem, diante da ausência de comprovante de matrícula, histórico escolar ou declaração da faculdade. Do mesmo modo, não resta comprovado a incapacidade para o trabalho diante da alegação de limitação física ou mental em decorrência de problema de saúde.

Se faz necessário frisar que a revelia do requerido, por si só, não conduz à fixação do encargo alimentar tal como postulado na petição inicial, notadamente, porque os requerentes deixaram de apresentar ou requerer provas efetivas para atestar mais claramente a necessidade alimentar, deixando insubsistente a verificação do trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade.

Desse modo, se a prova da necessidade dos alimentos amealhada aos autos é duvidosa e a evidência quando à sua regular matrícula em curso de ensino superior não vem aos autos, a despeito da provocação específica dos alimentandos para produzi-las, deve ser arredado o encargo.

Nesse sentido, é o entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. FIXAÇÃO. MAIORIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE FREQUÊNCIA EM CURSO SUPERIOR. PROVA DA NECESSIDADE. AUSÊNCIA. (...). PROVAS. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A mensuração dos alimentos deve guardar conformação com as necessidades do alimentando e com as possibilidades do alimentante (CC, art. 1.694, § 1º). 2. A maioridade civil do alimentando não implica, ipso facto, a extinção da obrigação de prestar alimentos. Entretanto, o fundamento migra do poder familiar para a obrigação decorrente do vínculo de parentesco (arts. 1.634 e 1.694 do Código Civil), que exige do alimentando o ônus da prova. 3. A falta de prova da incapacidade para o trabalho, bem como a ausência de matrícula em instituição de ensino superior inviabilizam a continuidade da percepção dos alimentos. 4. (...). (TJ-DF 00051802120168070016 - Segredo de Justiça 0005180-21.2016.8.07.0016, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, Data de Julgamento: 24/04/2019, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 29/04/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Ante as razões fáticas e jurídicas acima expendidas, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo com análise de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Condeno os Requerentes no pagamento das custas. Suspendo a exigibilidade pelo prazo de 5 anos, nos termos do §3º, do art. 98, do CPC.

Revogo a tutela de urgência que fixou alimentos provisórios vinculada ao ID nº. 16317326 - Pág. 1/2.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Altamira/PA, 19 de julho de 2021.

LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
Da Comarca de Altamira

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ALTAMIRA

Número do processo: 0801775-06.2021.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO CLECIO DE OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA OAB: 22584/PA Participação: REQUERIDO Nome: Viação Ouro e Prata S/A

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Local: Sala virtual do Juizado Especial Cível

Processo nº 0801775-06.2021.8.14.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa 9.498,97

Reclamante: Nome: ANTONIO CLECIO DE OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR

Endereço: à Rua do Coqueiro, nº 1761, 1761, Jardim Oriente, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000

Reclamado Nome: Viação Ouro e Prata S/A

O Exmo. (a) Sr. (a). **José Leonardo Pessoa Valença**, MM. Juiz (a) de Direito Resp. pelo da Juizado Especial Cível de Altamira, COMARCA DE ALTAMIRA, na forma da lei, etc...

MANDA ao Sr. Oficial de Justiça, ou quem for este apresentado, que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço acima indicado ou onde lhe for apontado e proceda a INTIMAÇÃO do (a) reclamante (a), **a fim de participar da audiência de Conciliação designada para o dia 01/12/2021 15:10, que será realizado em ambiente virtual (videoconferência) através do aplicativo TEAMS, cujo o link de acesso segue abaixo**, oportunidade em que poderá compor acordo, ficando advertido-o (a), de que, caso não compareça ao ato processual acima designado importará em extinção e arquivamento do processo.

LINKS DE ACESSO AO APLICATIVO TEAMS:

h t t p s : / / t e a m s . m i c r o s o f t . c o m / l / m e e t u p - join/19%3ameeting_ZGU1NjkhZTYtY2Y4Ny00ZjAxLTkyYWYtYzc4NGY0MjZjNTdk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%220e48fcb1-cbce-4a53-af81-42bf69400524%22%7d

Altamira/PA, **Segunda-feira, 19 de Julho de 2021**

ALEXANDRE SILVA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Número do processo: 0801775-06.2021.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO CLECIO DE OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA OAB: 22584/PA Participação: REQUERIDO Nome: Viação Ouro e Prata S/A

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO , COMARCA DE ALTAMIRA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ALTAMIRA**

Local: Sala virtual do Juizado Especial Cível

CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO

Processo nº 0801775-06.2021.8.14.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa R\$ 9.498,97

Reclamante: Nome: ANTONIO CLECIO DE OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR

Reclamado: Nome: Viação Ouro e Prata S/A

Endereço: Rua Frederico Mentz, 1419, Navegantes, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90240-111

O (a) Exmo. (a) **Sr. José Leonardo Pessoa Valença**, MM. (a) juiz (a) de direito cita a parte, REQUERIDO: VIAÇÃO OURO E PRATA S/A, nos termos do art. 238 a 259 do atual CPC, combinado com o art. 12 da Lei 9.099/95, para tomar conhecimento de todos os termos da ação acima indicada, para responder, querendo, a ação, bem como comparecer à audiência de **Conciliação, designada para o dia 01/12/2021 15:10, que será realizada em ambiente virtual (videoconferência) através do aplicativo TEAMS, cujo o link de acesso segue abaixo:**

LINK DE ACESSO AO APLICATIVO TEAMS - AMBIENTE VIRTUAL:

**h t t p s : / / t e a m s . m i c r o s o f t . c o m / l / m e e t u p -
join/19%3ameeting_ZGU1NjhkZTYtY2Y4Ny00ZjAxLTkyYWYtYzc4NGY0MjZjNTdk%40thread.v2/0?co
n t e x t = % 7 b % 2 2 T i d % 2 2 % 3 a % 2 2 5 f 6 f d 1 1 e - c d f 5 - 4 5 a 5 - 9 3 3 8 -
b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%220e48fcb1-cbce-4a53-af81-42bf69400524%22%7d**

ADVERTÊNCIA:

Advertências:

1º O não comparecimento a audiência acima designada, ensejará a Ré a aplicação de revelia consoante o art. 20 da Lei 9.099/95, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor; 2º A ausência do autor ensejará o arquivamento do feito com condenação em custas processuais; 3º A ré, tratando-se de pessoa jurídica, deverá exhibir na referida audiência os Atos Constitutivos da Empresa em cópia autenticada e fazendo-se representar por preposto, com a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia. Ciente, ainda, da necessidade de apresentação da contestação (audiência una); 4º Nas causas que tratam de relação de consumo, há possibilidade da inversão do ônus da prova(FONAJE - Enunciado 53).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje/login.seam>

Altamira/PA, Segunda-feira, 19 de Julho de 2021

ALEXANDRE SILVA DE SOUZA

DIRETOR DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

COMARCA DE TUCURUÍ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ

Número do processo: 0801786-95.2020.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: DONIZETE JOAQUIM DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA MORAES DA CUNHA OAB: 30158/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PROCESSO Nº 0801786-95-2020.8.14

REQUENTE: DONIZETE JOAQUIM DE MELO

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

DESPACHO

Manuseando os autos, verifico que o requerido apresentou contestação e dentre os argumentos apresentados formulou pedido de dilação de prazo para apresentação de contrato e demais documentos que fazem parte do objeto da respectiva demanda.

O autor por sua vez, pleiteou a rejeição, por se tratar de medida protelatória.

Pois bem.

Entendo que a medida é plausível e contribuirá para o deslinde da demanda, motivo pelo qual, entendo que além da impossibilidade de presunção de má-fé por parte do requerido, devido ausência de provas nesse sentido, é consabido que o ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo com o advento do Novo Código de Processo Civil é pautado da lealdade processual, bem como, ao modelo cooperativo.

Ademais, o artigo 370 do CPC permite este juízo a produção de provas de ofício.

Assim, defiro o pedido e concedo 15 dias para o requerido promover a juntada dos referidos documentos.

Em seguida, dê-se ciência o autor para caso queira, se manifeste em 15 dias da respectiva juntada.

Após, certifique-se nos autos e venham-me conclusos.

Intime-se.

Tucuruí-PA, 17 de junho de 2021.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO, Auxiliar da 1ª Vara Cível/Empresarial da Comarca de Tucuruí-PA

Número do processo: 0800068-63.2020.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO PEREIRA

DA SILVA Participação: ADOGADO Nome: JEAN CARLOS GOLTARA OAB: 24019/PA Participação: ADOGADO Nome: LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS OAB: 10585/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE TUCURUI PA Participação: ADOGADO Nome: RENATA AZEVEDO PARREIRA SILVA OAB: 11162/PA Participação: REU Nome: IPASET - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TUCURUI

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do art. 1º, §2º, XX, do Provimento 006/2009, Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir em juízo.

Tucuruí-PA, 20 de julho de 2021.

Bruna Helena da Silva Miranda

Auxiliar de Secretaria

Número do processo: 0800068-63.2020.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA Participação: ADOGADO Nome: JEAN CARLOS GOLTARA OAB: 24019/PA Participação: ADOGADO Nome: LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS OAB: 10585/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE TUCURUI PA Participação: ADOGADO Nome: RENATA AZEVEDO PARREIRA SILVA OAB: 11162/PA Participação: REU Nome: IPASET - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TUCURUI

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do art. 1º, §2º, XX, do Provimento 006/2009, Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir em juízo.

Tucuruí-PA, 20 de julho de 2021.

Bruna Helena da Silva Miranda

Auxiliar de Secretaria

Número do processo: 0800068-63.2020.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA Participação: ADOGADO Nome: JEAN CARLOS GOLTARA OAB: 24019/PA Participação: ADOGADO Nome: LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS OAB: 10585/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE TUCURUI PA Participação: ADOGADO Nome: RENATA AZEVEDO PARREIRA SILVA OAB: 11162/PA Participação: REU Nome: IPASET - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TUCURUI

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do art. 1º, §2º, XX, do Provimento 006/2009, Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir em juízo.

Tucuruí-PA, 20 de julho de 2021.

Bruna Helena da Silva Miranda

Auxiliar de Secretaria

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ

Número do processo: 0010470-13.2018.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: C. D. J. M. Participação: AUTOR Nome: C. R. D. J. M. Participação: REU Nome: F. D. O. M. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ.

Processo nº 0010470-13.2018.8.14.0061

CERTIDÃO

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os autos do processo **0010470-13.2018.8.14.0061** foram digitalizados, formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o Sistema PJE(1ºGrau). Neste ato dou ciência aos interessados. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Tucuruí, 20 de julho de 2021

ITALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0007726-11.2019.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: A. P. A. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: LEULINA ANTONIO MENDANHA OAB: 25617/PA Participação: REU Nome: A. P. M. Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO PAULO AMORIM BARATA OAB: 25798/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: P. M. P. -. C. O. (. D. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ.

Processo nº 0007726-11.2019.8.14.0061

CERTIDÃO

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os autos do processo **0007726-11.2019.8.14.0061** foram digitalizados, formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o Sistema PJE(1ºGrau). Neste ato dou ciência aos interessados. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Tucuruí, 20 de julho de 2021

Marilene Leal.

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível

Da comarca de Tucuruí.

Número do processo: 0003148-05.2019.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: TATIANA CARVALHO BERNARDES COMIN Participação: REQUERENTE Nome: BERNARD CARVALHO BERNARDES Participação: ADVOGADO Nome: LEULINA ANTONIO MENDANHA OAB: 25617/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DA CONCEICAO MARTINS CARVALHO Participação: INTERESSADO Nome: SEVERINO BERNARDES Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ.

Processo nº 0003148-05.2019.8.14.0061

CERTIDÃO

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os autos do processo **0003148-05.2019.8.14.0061** foram digitalizados, formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o Sistema PJE(1ºGrau). Neste ato dou ciência aos interessados. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Tucuruí, 20 de julho de 2021

Marilene Leal.

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível

Da comarca de Tucuruí.

Número do processo: 0801880-09.2021.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: MERCADAO DAS PECAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GESSICA SANTOS FERREIRA OAB: 22846-B/PA

Participação: REQUERIDO Nome: BANCO C6 S.A. Participação: REQUERIDO Nome: ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÍ / PA

AUTOS: 0801880-09.2021.8.14.0061 FB

Nome: MERCADAO DAS PECAS LTDA

Endereço: Rodovia Transamazônica,, KM 177, S/N, novo horizonte, NOVO REPARTIMENTO - PA - CEP: 68473-000

Nome: BANCO C6 S.A.

Endereço: Avenida Nove de Julho, 3186, Jardim Paulista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01406-000

Nome: ITAU UNIBANCO S.A.

Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, 100, Torre Olavo Setúbal, Parque Jabaquara, São PAULO - SP - CEP: 04344-902

DESPACHO

Em análise aos autos verifica-se que o(s) peticionante(s) do presente processo pleiteia(m) o acesso ao Judiciário sob o manto da gratuidade de justiça.

Todavia, o requerimento é demasiadamente vago e impreciso, uma vez que as alegações não confrontam a realidade econômica do peticionante, resumindo-se em alegar sua necessidade de forma genérica e indicação de dispositivos legais. Não obstante as alegações da parte, verifico a necessidade de aprofundamento sobre a real situação de hipossuficiência.

O acesso à gratuidade de justiça é garantia fundamental, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal-CF, sendo regulamentado pelos art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil-CPC.

Nesse sentido, os tribunais pátrios, inclusive o Colendo Superior Tribunal de Justiça, com entendimento já sumulado (súmula nº 481), já se pronunciaram:

Súmula 481: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

STJ. PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONCESSO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - DESCABIMENTO - NO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. É inviável a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita quando o interessado não comprova sua situação financeira precária. 2. A alegação de que a empresa está em dificuldades financeiras, por si só, não tem o condão de justificar o deferimento do pedido de justiça gratuita, não sendo possível ao STJ rever o entendimento das instâncias ordinárias, quando fundamentado no acervo probatório dos autos, sem esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ AgRg no AREsp 360.576/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013)

TJSC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO. CONTRATO BANCÁRIO. INDEFERIMENTO DO PLEITO DE CONCESSO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA. LEI N. 1.060, DE 5.2.1950. SIMPLES ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE PARA O DEFERIMENTO DA BENEFICÊNCIA. RESOLUÇÃO N. 04/06-CM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRECARIÉDADA DE RECURSOS FINANCEIROS QUE IMPEDIRIA O SEU

INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. Ausente a prova de que a pessoa jurídica exploradora da atividade mercantil no possui condições de suportar o ônus da sucumbência, persiste o que foi decidido no primeiro grau. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.015808-8, de Palhoça, rel. Des. Jânio Machado, j. 07-11-2013).

TJMG. IMPUGNAÇÃO À CONCESSO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. - Em se tratando de pessoa jurídica, exige-se a comprovação do estado de necessidade para a concessão da assistência judiciária gratuita. A recuperação judicial ou o estado de falência no gera a favor da empresa a presunção da impossibilidade do pagamento das custas processuais. No demonstrada a alegada hipossuficiência de recursos, impe-se a revogação do benefício indevidamente concedido. Recurso provido" (TJMG - Apelação Cível 1.0079.08.398393-6/001 - Rel. Des. Wagner Wilson - Julgamento em 03/12/2010 - Publicação no DJe em 28/01/2011)

De fato, impedir à concessão do benefício às Pessoas Jurídicas, vai de encontro a norma constitucional insculpida no art. 5º, inciso LXXIV, a qual estabelece que "Estado prestará assistência jurídica e integral aos que **comprovarem insuficiência de Recursos**"

Dentre as formas de se comprovar a Hipossuficiência da Pessoa Jurídica estão a apresentação de Balancetes da Empresa, Declarações de Imposto de Renda, etc.

Em obediência ao **princípio da cooperação**, deve o juiz "antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos", nos termos do art. 99, §2, do CPC.

Não há na legislação critérios fixos ou rol de documentação necessária para fazer prova da hipossuficiência e eventual concessão da gratuidade de justiça. Deste modo, é razoável a necessidade de critérios plurais para a aferição dos requisitos.

Sendo assim, deve(m) a(s) parte(s) requerente(s) descrever nos autos, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, as seguintes informações a serem devidamente listadas em petição, **preferencialmente discriminadas em planilhas, anotando-se o sigilo:**

1-Relação de todos os **saldos** em todas as contas (corrente/poupança/salário) em nome da(s) parte(s) do dia do protocolo da inicial;

2-Relação do valor final das últimas 3 (três) faturas de todos os cartões de crédito utilizados pela parte;

3-Relação de todos os bens imóveis de **propriedade e/ou posse e/ou detenção** da(s) parte(s) e valore(s) de mercado aproximado(s), bem como a informação se há dívidas perante o fisco municipal (em caso de imóvel urbano) ou fisco federal (imóvel rural) e se estas impactam na capacidade econômica da parte requerente;

4-Relação de todos os veículos automotores de **propriedade e/ou posse e/ou detenção** da(s) parte(s) e valore(s) aproximado(s) de mercado, bem como a informação se há dívidas perante o fisco estadual e se estas impactam na capacidade econômica da parte requerente;

5-Relação dos gastos com despesas ordinárias (energia, água, aluguel, internet, telefone e outras que sejam reiteradas) do mês anterior ao protocolo da inicial;

6-Relação dos gastos com despesas extraordinárias do mês anterior ao protocolo da inicial;

7-Relação de todas eventuais dívidas decorrentes de empréstimos e financiamentos (total da dívida e impacto mensal em caso de parcelamento).

8-Cópia das três últimas declarações de imposto de renda (anos 2021,2020 e 2019). Em caso de ausência de declaração, informar.

Informo que a constatação de qualquer omissão **dolosa** ou prestação de informações **deliberadamente** falsas, tais condutas, além das sanções processuais, poderão ensejar responsabilidade em outras searas, com imediato envio de cópia dos autos aos órgãos competentes.

Caso deferido o benefício e posteriormente revogado, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, **até 10 (dez) vezes de seu valor a título de multa**, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual e poderá ser inscrita em dívida ativa, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CPC.

Por derradeiro, fica o requerente informado que a concessão da gratuidade de justiça **NÃO** está condicionada à quitação perante às fazendas públicas, todavia, em obediência aos princípios da legalidade e da **indisponibilidade do interesse público**, em caso de indícios de omissão de receita/sonegação tributária, serão remetidas cópias dos autos aos órgãos competentes, tais como Ministério Público, Secretaria Municipal de Fazenda, Secretaria de Estado da Fazenda do Pará-SEFA-PA e Receita Federal do Brasil.

Após o prazo, com ou sem informações, certifique-se, e façam os autos conclusos.

Serve como mandado / ofício / precatória.

P.I.C

Tucuruí, 20 de julho de 2021.

ÍTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA

Juiz de Direito.

Número do processo: 0013038-02.2018.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: R. D. C. A. Participação: REQUERENTE Nome: R. C. A. Participação: ADVOGADO Nome: LEULINA ANTONIO MENDANHA OAB: 25617/PA Participação: REQUERENTE Nome: R. H. D. C. A. Participação: REQUERENTE Nome: R. D. C. A. Participação: REQUERENTE Nome: R. D. C. A. Participação: REQUERENTE Nome: R. R. D. C. A. Participação: INTERESSADO Nome: R. H. D. C. A. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: P. M. P. - C. O. (. D. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ.

Processo nº 0013038-02.2018.8.14.0061

CERTIDÃO

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os autos do processo **0013038-02.2018.8.14.0061** foram digitalizados, formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o Sistema PJE(1ºGrau).Certifico que, houve erro de numeração, da folha 49

passou para 70, e 2 folhas com o número 80. Neste ato dou ciência aos interessados. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Tucuruí, 20 de julho de 2021

Marilene Leal.

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível

Da comarca de Tucuruí.

Número do processo: 0009613-35.2016.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: V. L. O. Participação: REQUERENTE Nome: Z. L. L. Participação: REQUERIDO Nome: W. S. O. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ.

Processo nº 0009613-35.2016.8.14.0061

CERTIDÃO

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os autos do processo **0009613-35.2016.8.14.0061** foram digitalizados, formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o Sistema PJE(1ºGrau). Neste ato dou ciência aos interessados. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Tucuruí, 20 de julho de 2021

ITALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0009400-24.2019.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: E. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: GERALDO MELO DA SILVA OAB: 017411/PA Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO LEONARDO BATISTA DA SILVA OAB: 23866/PA Participação: REU Nome: M. L. D. A.

Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ.

Processo nº 0009400-24.2019.8.14.0061

CERTIDÃO

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os autos do processo **0009400-24.2019.8.14.0061** foram digitalizados, formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o Sistema PJE(1ºGrau). Neste ato dou ciência aos interessados. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Tucuruí, 20 de julho de 2021

ÍTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0008397-39.2016.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: I. C. C.
Participação: REQUERIDO Nome: R. T. D. C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ.

Processo nº 0008397-39.2016.8.14.0061

CERTIDÃO

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os autos do processo **0008397-39.2016.8.14.0061** foram digitalizados, formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o Sistema PJE(1ºGrau). CERTIFICO, ainda, que junto, neste ato, as folhas 25 e 27, ausentes na primeira digitalização dos autos físicos quando da migração destes.

Neste ato dou ciência aos interessados.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Tucuruí, 20 de julho de 2021.

Nádia Cavalcanti.

Analista Judiciária da 2ª Vara Cível

Da comarca de Tucuruí.

Matrícula 172243

Número do processo: 0800494-12.2019.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: JOSE RODRIGUES PEREIRA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO CHALFIN OAB: 23522/PA

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÍ / PA

PROCESSO Nº 0800494-12.2019.8.14.0061 FB

[Obrigação de Fazer / Não Fazer]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: JOSE RODRIGUES PEREIRA

Endereço: Rua São Francisco, 14, Mangal, TUCURUÍ - PA - CEP: 68458-040

Nome: BANCO PAN S/A.

Endereço: Avenida Paulista, 1374, andar 16, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-100

Vistos.

1. Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença.
2. Intime-se o(a) devedor(a) para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias. Conste do mandado que não sendo efetuado o pagamento nesse prazo, será acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.
3. Caso o(a) devedor(a) não efetue o pagamento no prazo de lei, certifique-se e expeça-se o mandado de penhora e avaliação, tudo em conformidade com o art. 523 do CPC. Conste do mandado que intimado da penhora, o(a) devedor(a) poderá oferecer impugnação no prazo de 15(quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre as matérias constantes do art. 525 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Sirva o presente como mandado para todos os fins de direito.

Tucuruí, 20 de julho de 2021.

ÍTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA

Juiz de Direito

Número do processo: 0009400-24.2019.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: E. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: GERALDO MELO DA SILVA OAB: 017411/PA Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO LEONARDO BATISTA DA SILVA OAB: 23866/PA Participação: REU Nome: M. L. D. A. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ.**

Processo nº 0009400-24.2019.8.14.0061

CERTIDÃO

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os autos do processo **0009400-24.2019.8.14.0061** foram digitalizados, formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o Sistema PJE(1ºGrau). Neste ato dou ciência aos interessados. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Tucuruí, 20 de julho de 2021

ÍTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800828-75.2021.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: MANOEL RIBEIRO DA SILVA Participação: PROCURADOR Nome: FRANCISCA ASSIS ANANIAS DA CONCEICAO OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: LUCIO WEBER RABELO

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÍ / PA

PROCESSO Nº 0800828-75.2021.8.14.0061 FB

[Auxílio-Doença Acidentário, Liminar]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: MANOEL RIBEIRO DA SILVA

Endereço: RUA SÃO LUCAS, 102, SANTA CATARINA, BREU BRANCO - PA - CEP: 68488-000

Nome: FRANCISCA ASSIS ANANIAS DA CONCEICAO

Endereço: Rua São Lucas, 102, Santa Catarina, BREU BRANCO - PA - CEP: 68488-000

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Endereço: 6 ANDAR, 76, INSS, AV. NAZARE, BELÉM - PA - CEP: 66010-000

Vistos.

1. Defiro o pedido retro, a fim de determinar que a perícia seja realizada, excepcionalmente, na residência do requerente, haja vista encontrar-se com sua saúde física debilitada.

2. Dê-se ciência ao perito.

Intime-se. Cumpra-se.

Sirva o presente como mandado para todos os fins de direito.

Tucuruí, 20 de julho de 2021.

ÍTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA

Juiz de Direito

Número do processo: 0002765-27.2019.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: L. M. W. D. S.
Participação: REQUERENTE Nome: F. M. W. D. S. Participação: REQUERENTE Nome: R. D. S. W.
Participação: REQUERIDO Nome: P. F. B. D. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ.

Processo nº 0002765-27.2019.8.14.0061

CERTIDÃO

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os autos do processo **0002765-27.2019.8.14.0061** foram digitalizados, formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o Sistema PJE(1º Grau). Neste ato dou ciência aos interessados. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Tucuruí, 20 de julho de 2021

ÍTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0006539-70.2016.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: A. O. D. S.
Participação: REQUERENTE Nome: P. D. S. M. Participação: REQUERIDO Nome: F. D. C. S. M.
Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ.

Processo nº 0006539-70.2016.8.14.0061

CERTIDÃO

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os autos do processo **0006539-70.2016.8.14.0061** foram digitalizados, formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o Sistema PJE(1ºGrau). Neste ato dou ciência aos interessados. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Tucuruí, 20 de julho de 2021

ITALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0005988-90.2016.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: L. M. S. D. C.
Participação: REQUERENTE Nome: L. M. S. Participação: ADVOGADO Nome: LEULINA ANTONIO
MENDANHA OAB: 25617/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. M. P. D. C. Participação: TERCEIRO
INTERESSADO Nome: P. M. P. -. C. O. (. D. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ.

Processo nº 0005988-90.2016.8.14.0061

CERTIDÃO

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os autos do processo **0005988-**

90.2016.8.14.0061 foram digitalizados, formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o Sistema PJE(1º Grau). Neste ato dou ciência aos interessados. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Tucuruí, 20 de julho de 2021

Marilene Leal.

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível

Da comarca de Tucuruí.

RESENHA: 20/07/2021 A 20/07/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ

PROCESSO: 00038517720128140061 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ITALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA
Tipo: Procedimento Sumário em: 20/07/2021 REQUERENTE:CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL SA ELETRONORTE Representante(s): OAB 9281 - MAURICIO BARBOSA FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 9367 - MARILIA CABRAL SANCHES (ADVOGADO) OAB 15418-B - AVANILTON NASCIMENTO TELES (ADVOGADO) REQUERIDO:ALDEMIR FERREIRA DO VALE ME. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ PROCESSO Nº 0003851-77.2012.8.14.0061 SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A- ELETRONORTE, em face de ALDEMIR FERREIRA DO VALE-ME, ambos qualificados nos autos. Alega a autora que firmou contrato licitatório com o requerido, todavia este não honrou o compromisso. Nos termos da lei de licitações foi condenado a multa de R\$ 1.660,65. O requerido foi citado por edital, tendo a defensoria apresentada contestação de negativa geral. O relatório. O feito encontra-se pronto para julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC. Conforme se depreende dos autos, as alegações da parte autora são robustas e a farta documentação comprova o obrigo do requerido. O requerido foi condenado ao pagamento de multa através de procedimento administrativo que garantiu contraditório e ampla defesa. Ademais, todos os aspectos formais do processo foi cumprido. Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC e julgo procedente o pedido do autor, para condenar a parte ALDEMIR FERREIRA DO VALE-ME ao pagamento de R\$ 1.660,65 (um mil seiscentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos), com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, pelo IPCA-E. Custas pela ração e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação em favor do patrono da autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Tucuruí, 23 de junho de 2021. Ítalo de Oliveira Cardoso Boaventura Juiz de Direito

PROCESSO: 00045304320138140061 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ITALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA
Tipo: Monitória em: 20/07/2021 REQUERENTE:HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:A L P MACHADO ME REQUERIDO:ALFREDO LUIZ PINTO MACHADO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ PROCESSO Nº 0004530-43.2013.8.14.0061 SENTENÇA Trata-se de ação monitória ajuizada pelo HSBC BANK BRASIL S.A, em face de A L P MACHADO ME e ALFREDO LUIZ PINTO MACHADO. Em suas razões afirma que foi concedido limite de crédito em benefício da empresa

jurídica, sendo o segundo réu devedor solidário (garantidor). Todavia, as obrigações não foram quitadas no vencimento, totalizando a dívida em R\$ 138.179,08. Os réus foram devidamente citados e apresentaram embargos à execução, sendo estes convertidos em embargos monitórios e juntados aos presentes autos. Em embargos, os requeridos pleiteiam justiça gratuita, bem como a improcedência por execução excessiva, necessidade de suspensão da execução. É o relatório. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que os réus não fizeram prova da hipossuficiência. O feito está apto ao julgamento, nos termos do art. 355, I, por se tratar de matéria de direito, devidamente documentada. Ademais, não há a necessidade de novo pronunciamento da autora, tendo em vista ausência de novel alegação fática. No que tange ao pedido de suspensão do feito, este não merece prosperar, uma vez que na ação monitória contestada, segue-se o rito comum, não havendo que se falar em atos de execução. Ademais, a dívida está devidamente confessada pelas partes requeridas, não havendo controversa nesta parte. No que se refere ao valor excessivo, os requeridos apresentaram defesa genérica, não suficientemente capaz de ilidir os cálculos apresentados pelo autor da ação. Não apresentou os valores controversos, muito menos o valor devido. Assim dispõe o art. 525, § 4º, do CPC, *mutatis mutandis*: *Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC e julgo procedente o pedido do autor, para condenar os réus A L P MACHADO ME e ALFREDO LUIZ PINTO MACHADO, solidariamente ao pagamento de R\$ 138.179,08 (cento e trinta e oito mil cento e setenta e nove reais e oito centavos) com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, pelo IPCA-E. Custas pela ré e honorários em 10% (dez por cento) do valor da condenação em favor do patrono da autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Tucuruá, 23 de junho de 2021. Ítalo de Oliveira Cardoso Boaventura Juiz de Direito*

PROCESSO: 00093604720168140061 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ITALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA
Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/07/2021 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 22991-A - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:LEONARDO DO NASCIMENTO LIRA DE ALMEIDA TERCEIRO:ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS NAO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) .
PROCESSO Nº 0009360-47.2016.814.0061 FB AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO HOMOLOGO, para que produza os seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado à fl. retro e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas finais já recolhidas. Não há registro nos autos de bloqueio RENAJUD. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Tucuruá, 24 de maio de 2021. ÍTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA Juiz de Direito

PROCESSO: 00094932120188140061 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ITALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA
Assunto: Procedimento Sumário em: 20/07/2021 REQUERENTE:VALDA DE NAZARE CORREA CARDOSO Representante(s): OAB 15365 - RENAN CORREA FARAON (DEFENSOR) REQUERIDO:LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 110501 - MARCELO NEUMANN (ADVOGADO) OAB 146730 - FERNANDO ROSENTHAL (ADVOGADO) REQUERIDO:COMERCIAL OLIVEIRA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDAEPP Representante(s): OAB 9104-B - ARI PENA (ADVOGADO) OAB 10585 - LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS (ADVOGADO) .
PROCESSO 0009493-21.2018.8.14.0061 Vistos. 1. Remetam-se à UNAJ para apuração das custas finais, intimando a parte requerida para pagamento no prazo legal. 2. Quitadas as custas, arquivem-se. CUMpra-se. Serve como mandado / ofício. Tucuruá, 19 de julho de 2021. ÍTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA Juiz de Direito

PROCESSO: 00104087020188140061 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ITALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA
Assunto: Execução de Título Extrajudicial em: 20/07/2021 REQUERENTE:BANCO TRIANGULO S/A Representante(s): OAB 4643 - EDSON ANTONIO SOUSA PINTO (ADVOGADO) OAB 5.546 -

GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) OAB 25289 - FELIPE SOUSA ESTEVES (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO DA CRUZ MOREIRA CORREA ME Representante(s): OAB 25689 - ALEX VILELA DAMASCENO (ADVOGADO) OAB 77.441 - SANDRO VILELA DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO DA CRUZ MOREIRA CORREA Representante(s): OAB 25689 - ALEX VILELA DAMASCENO (ADVOGADO) OAB 77.441 - SANDRO VILELA DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERIDO: SILVANIA DA ROCHA CORREA Representante(s): OAB 25689 - ALEX VILELA DAMASCENO (ADVOGADO) OAB 77.441 - SANDRO VILELA DAMASCENO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0010408-70.2018.814.0061 FB Vistos. 1. Atribua-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 79, e decisão de fl. 91. 2. Não havendo diligências, archive-se. Serve como mandado/ofício. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruá, 24 de maio de 2021. ÍTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA Juiz de Direito

PROCESSO: 00129280320188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ÍTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 20/07/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: RF COMERCIO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÁ PROCESSO Nº 0012928-03.2018.8.14.0061 SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança ajuizada por BANCO DO BRADESCO S.A em face de RF COMERCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA ME, ambos qualificados. Em suas razões, afirma que foi celebrado contrato de capital de giro com a ré no valor de R\$ 54.000,00, estando o débito atualmente no valor de R\$ 74.904,33. Audiência de conciliação infrutífera (fl. 48) Devidamente citada (fl. 49) não apresentou contestação, sendo decretada revelia (fl. 50). É o relatório. É o caso de julgamento antecipado do processo, nos termos do art. 355, II, tendo em vista a revelia e desnecessidade de demais provas. O caso traz a necessidade de aplicação do Código Civil, na parte de direitos e obrigações. Conforme brocardo jurídico, o pactado deve ser cumprido, não tendo a ré honrado com suas obrigações. Assim dispõe o CC: Art. 331. Salvo disposição legal em contrário, não tendo sido ajustada época para o pagamento, pode o credor exigir-lo imediatamente. Art. 332. As obrigações condicionais cumprem-se na data do implemento da condição, cabendo ao credor a prova de que deste teve ciência o devedor. Art. 333. Ao credor assiste o direito de cobrar a dívida antes de vencido o prazo estipulado no contrato ou marcado neste Código: I - no caso de falência do devedor, ou de concurso de credores; II - se os bens, hipotecados ou empenhados, forem penhorados em execução por outro credor; III - se cessarem, ou se se tornarem insuficientes, as garantias do débito, fidejussórias, ou reais, e o devedor, intimado, se negar a reformá-las. Parágrafo único. Nos casos deste artigo, se houver, no débito, solidariedade passiva, não se reputar vencido quanto aos outros devedores solventes. Deste modo, como ausente o pagamento, uma vez que resta incontroverso tal fato pela revelia, restou demonstrado o direito do autor. Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC e julgo procedente o pedido do autor, para condenar a ré RF COMERCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA ME ao pagamento de R\$ 74.904,33 (setenta e quatro mil novecentos e quatro reais e trinta e três centavos), com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, pelo IPCA-E. Custas pela ré e honorários em 10% (dez por cento) do valor da condenação em favor do patrono da autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Tucuruá, 23 de junho de 2021. Ítalo de Oliveira Cardoso Boa Ventura Juiz de Direito

PROCESSO: 00139333120168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ÍTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA Ação: Alvará Judicial em: 20/07/2021 REQUERENTE: ANA CLAUDIA PIMENTEL DA CONCEICAO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) ENVOLVIDO: RAIMUNDO DO VALE ROLIM TERCEIRO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA SA. PROCESSO 0013933-31.2016.8.14.0061 FB Vistos. 1. Intime-se o Banco Bradesco Seguros S.A para depositar os valores em 05 (cinco) dias úteis. 2. Após, expedir-se alvará e archive-se. CUMpra-se. Serve como mandado / ofício. Tucuruá, 19 de julho de 2021. ÍTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA Juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

Número do processo: 0006050-91.2020.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: EDUARDO VINICIUS DOS SANTOS VALENTE Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO LEITE DA SILVA OAB: 31441/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO ROBERTO RENDEIRO ALVARENGA OAB: 18111/PA Participação: VÍTIMA Nome: POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****Vara Criminal de Tucuruí**

PROCESSO: 0006050-91.2020.8.14.0061

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

Vistos os autos.

1. Nos termos do art. 593 do Código de Processo Penal, recebo a Apelação.
2. Intime-se a defesa para apresentar as razões do recurso no prazo legal.

Tucuruí/PA, 19 de julho de 2021.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí

Número do processo: 0007328-30.2020.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: GLEYSON CRUZ MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS VINICIUS LEAO DE SOUZA OAB: 28588/PA

PROCESSO: 0007328-30.2020.8.14.0061

REU: GLEYSON CRUZ MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento 006/2009-CJCI, que autoriza aplicação, no âmbito das Comarcas do Interior, das disposições contidas no Provimento n.º 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, dispondo sobre a prática dos atos meramente ordinatórios que independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor, e, tendo em vista as informações constantes dos autos, **INTIME-SE pela 2ª vez a defesa para apresentação de alegações finais.**

Tucuruí-PA, 11 de julho de 2021.

NEIBSON DANILO FERREIRA BARROS

Analista Judiciário – Matrícula nº 168891

Diretor de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí/PA

Portaria nº 872/2019-GP (DJE – EDIÇÃO N.º 6601/2019)

Número do processo: 0000121-48.2018.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: VERA LUCIA SILVA SOUZA Participação: REQUERIDO Nome: FRANCISCO DE ABREU Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER - DEAM TUCURUI - LAGO DE TUCURUI

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ

Processo nº 0000121-48.2018.8.14.0061.

SENTENÇA

Versam os presentes autos de **MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** pleiteada pela vítima contra o agressor, ambos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica.

Em decisão liminar foram concedidas medidas protetivas à vítima.

As partes foram devidamente intimadas, não havendo manifestação da vítima e agressor.

Sucintamente relatado, DECIDO.

Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência, e por isso passo a apreciação do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Consta dos autos que o motivo da requerente solicitar as medidas protetivas se deu em virtude de ter sido violentada pelo requerido.

O requerido não apresentou contestação.

Inicialmente, esclareço que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência da agressão física pela vítima. Desta forma, a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu).

Outrossim, anoto que nos casos de violência contra a mulher, no âmbito doméstico, a palavra da vítima ganha especial relevância, mormente quando o caso ocorre longe dos olhares de testemunhas, pelo que entendo que as declarações constantes nos autos são o suficiente para fins de deferimento das medidas protetivas.

Ante o exposto, mantenho as medidas protetivas deferidas na decisão liminar em favor da vítima, a fim de resguardar a sua integridade física e psicológica. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Mantenho o prazo de 01 (um) ano para a duração das medidas protetivas, a contar da intimação das partes.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. Outrossim, caso o requerido e/ou a requerente não sejam intimados pessoalmente, por não residirem mais no endereço constate nos autos, que a intimação ocorra por edital com prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tucuruí/PA, 02 de junho de 2021.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí

Número do processo: 0801607-30.2021.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: D. E. N. A. A. M. -. D. T. -. L. D. T. Participação: REU Nome: M. G. Participação: ADVOGADO Nome: YURI FERREIRA MACIEL OAB: 25777/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: VÍTIMA Nome: A. P. S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Criminal de Tucuruí

PROCESSO: 0801607-30.2021.8.14.0061

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

Trata-se pedido de revogação da prisão preventiva do réu preso Mateus Gonçalves, por intermédio da Defensoria Pública, alegando, em síntese, que não se encontram demonstrados os motivos para a manutenção da prisão preventiva, ou seja, a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

É o relatório.

Decido.

Analisando os presentes autos, constato que, de fato, inexistente o *periculum libertatis*, este consubstanciado na necessidade de garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal ou na garantia de aplicação da lei penal, sendo, portanto, imperativa a revogação da prisão preventiva, pois ausentes os requisitos do artigo 312.

Depreende-se dos autos que a vítima compareceu perante a Defensoria Pública do Estado do Pará e informou que houve a reconciliação do casal, os quais voltaram a viver juntos e a prover a subsistência da entidade familiar, por meio da remuneração do trabalho lícito do acusado. Constata-se ainda, que os fatos ocorreram em abril de 2021 e o mandado só foi cumprido em 01/07/2021.

Além disso, o réu é primário e possui bons antecedentes criminais conforme depreende-se da certidão acostada aos autos.

A prisão cautelar é medida excepcional e não forma de cumprimento antecipada da pena.

Diante disso revogo a prisão preventiva de **Mateus Gonçalves** nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal, concedendo liberdade provisória sob as seguintes condições:

- 1) Recolhimento domiciliar noturno entre às 20h e às 06h;
- 2) Proibição de ingestão de bebidas alcoólicas;
- 3) Proibição de frequência a bares e congêneres onde haja a venda e consumo de bebidas alcoólicas.

Em caso de descumprimento, poderá ser revogado o benefício.

Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à defesa.

Cumpra-se.

Tucuruí/PA, 16 de julho de 2021.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí

Número do processo: 0802220-84.2020.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: 15ª SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE TUCURUÍ Participação: REU Nome: FAGNER CIQUEIRA BATISTA registrado(a) civilmente como FAGNER CIQUEIRA BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO BENICIO MONTEIRO OAB: 29761/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO CARVALHO DA SILVA JUNIOR OAB: 29409/PA Participação: REU Nome: JAQUELINE BAIA CARDOSO registrado(a) civilmente como JAQUELINE BAIA CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO BENICIO MONTEIRO OAB: 29761/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO CARVALHO DA SILVA JUNIOR OAB: 29409/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: O ESTADO

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****Vara Criminal de Tucuruí**

PROCESSO: 0802220-84.2020.8.14.0061

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

Vistos os autos.

1. Nos termos do art. 593 do Código de Processo Penal, recebo a Apelação.
2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Estadual para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Tucuruí/PA, 19 de julho de 2021.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí

Número do processo: 0800018-03.2021.8.14.0061 Participação: AUTORIDADE Nome: D. E. N. A. A. M. -. D. T. -. L. D. T. Participação: ACUSADO Nome: E. P. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: VÍTIMA Nome: R. L. N.

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ

Processo nº 0800018-03.2021.8.14.0061.

SENTENÇA

Versam os presentes autos de **MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** pleiteada pela vítima contra o agressor, ambos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica.

Em decisão liminar foram concedidas medidas protetivas à vítima.

As partes foram devidamente intimadas, não havendo manifestação da vítima e agressor.

Sucintamente relatado, DECIDO.

Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência, e por isso passo a apreciação do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Consta dos autos que o motivo da requerente solicitar as medidas protetivas se deu em virtude de ter sido

violentada pelo requerido.

O requerido não apresentou contestação.

Inicialmente, esclareço que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência da agressão física pela vítima. Desta forma, a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu).

Outrossim, anoto que nos casos de violência contra a mulher, no âmbito doméstico, a palavra da vítima ganha especial relevância, mormente quando o caso ocorre longe dos olhares de testemunhas, pelo que entendo que as declarações constantes nos autos são o suficiente para fins de deferimento das medidas protetivas.

Ante o exposto, mantenho as medidas protetivas deferidas na decisão liminar em favor da vítima, a fim de resguardar a sua integridade física e psicológica. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Mantenho o prazo de 01 (um) ano para a duração das medidas protetivas, a contar da intimação das partes.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. Outrossim, caso o requerido e/ou a requerente não sejam intimados pessoalmente, por não residirem mais no endereço constate nos autos, que a intimação ocorra por edital com prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tucuruí/PA, 02 de junho de 2021.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí

Número do processo: 0000223-70.2018.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: I. D. S. G. Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS HENRIQUE CARDOSO DE FREITAS OAB: 29115/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL DOS SANTOS BARBOSA OAB: 26830/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA PINHEIRO DA SILVA OAB: 24218/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR MENDONCA DE MOURA OAB: 017711/PA Participação: ADVOGADO Nome: HELIO VIEIRA GAIA FILHO OAB: 722PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO OAB: 017699/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO MOURA CUNHA OAB: 20960/PA Participação: AUTOR Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: AUTOR Nome: G. S. D. S. G. Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA ELOISA BECHARA SODRE OAB: 5787/PA Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS HENRIQUE CARDOSO DE FREITAS OAB: 29115/PA Participação: ADVOGADO Nome:

RAFAEL DOS SANTOS BARBOSA OAB: 26830/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA PINHEIRO DA SILVA OAB: 24218/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR MENDONCA DE MOURA OAB: 017711/PA Participação: ADVOGADO Nome: HELIO VIEIRA GAIA FILHO OAB: 722PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO OAB: 017699/PA Participação: AUTOR Nome: W. D. S. G. Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS HENRIQUE CARDOSO DE FREITAS OAB: 29115/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL DOS SANTOS BARBOSA OAB: 26830/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA PINHEIRO DA SILVA OAB: 24218/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR MENDONCA DE MOURA OAB: 017711/PA Participação: ADVOGADO Nome: HELIO VIEIRA GAIA FILHO OAB: 722PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO OAB: 017699/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO MOURA CUNHA OAB: 20960/PA Participação: REU Nome: M. F. P. Participação: ADVOGADO Nome: IRIEL DE BRITO BATISTA OAB: 10191/PA Participação: REU Nome: L. M. S. B. Participação: ADVOGADO Nome: IRIEL DE BRITO BATISTA OAB: 10191/PA Participação: REU Nome: A. D. J. B. Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO BENICIO MONTEIRO OAB: 29761/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO CARVALHO DA SILVA JUNIOR OAB: 29409/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO OAB: 11418/PA Participação: ADVOGADO Nome: IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR OAB: 20193/PA Participação: ADVOGADO Nome: IRIEL DE BRITO BATISTA OAB: 10191/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA OAB: 26752/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO OAB: 573/PA Participação: ADVOGADO Nome: LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA OAB: 14928/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANETE DENISE PEREIRA MARTINS OAB: 10691/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO LAURIA OAB: 7388/PA Participação: REU Nome: W. W. Participação: ADVOGADO Nome: ARACY MEIRELES WISCHANSKY OAB: 021912/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDILEUZA PAIXAO MEIRELES OAB: 6147/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA MEIRELES ALVES OAB: 25432/PA Participação: REU Nome: D. D. C. V. Participação: REU Nome: F. R. P. Participação: REU Nome: P. R. R. V. Participação: ADVOGADO Nome: ANGELO SOUSA LIMA OAB: 26226/PA Participação: ADVOGADO Nome: CANDIDO LIMA JUNIOR OAB: 25926-A/PA Participação: REU Nome: J. S. B. Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO OAB: 573/PA Participação: ADVOGADO Nome: LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA OAB: 14928/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANETE DENISE PEREIRA MARTINS OAB: 10691/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO LAURIA OAB: 7388/PA Participação: VÍTIMA Nome: J. W. D. S. G. Participação: VÍTIMA Nome: R. B. M. Participação: VÍTIMA Nome: R. W. M. D. R.

0000223-70.2018.8.14.0061

REU: MARLON FRANK POSSEBON, LUCAS MICHAEL SILVA BRITO, ARTUR DE JESUS BRITO, WILSON WISCHANSKY, DEIVID DA CONCEICAO VELOSO, FLAVIO RODRIGUES PORTO, PAULO RICARDO RODRIGUES VIEIRA, JOSENILDE SILVA BRITO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em atenção à determinação contida na decisão ID 29535051 dos autos do processo em epígrafe, procedi, nesta data, a remessa do Recurso em Sentido Estrito (protocolo nº 2019.02462583-72), bem como das contrarrazões, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Outrossim, CERTIFICO que o referido Recurso em Sentido Estrito foi distribuído para a 3ª Turma de Direito Penal sob o nº 0807038-34.2021.8.14.0000, conforme comprovante anexo.

CERTIFICO ainda que, em atenção à determinação contida na decisão ID 29749138, realizei, nesta data, o desentranhamento do Recurso em Sentido Estrito (protocolo nº 2019.02462583-72), bem como das contrarrazões, os quais encontravam-se acostados aos presentes autos nos IDs 28528098, 28528099, 28528100 e 28528101.

Por fim, CERTIFICO que os anexos do Recurso em Sentido Estrito (protocolo nº 2019.02462583-72), os quais se encontravam acostados aos presentes autos nos IDs 28528511, 28530218, 28530201, 28530202, 28530203, 28530204, 28530205, 28530206, 28530207, 28530208, 28530209, 28530210,

28530211,28530212, 28530213, 28530214, 28530215, 28530216, 28530217,28530219,28530220, 28530221, 28530222, 28530223, 28530224, 28530225, 28530226, 28530227, 28530228, 28530229, 28530230, 28530231, 28530232, 28530233, 28530234, 28530235, também foram desentranhados em atenção à decisão ID 29749138.

Tucuruí/PA, Data e Hora do Sistema.

(Assinado digitalmente)

NEIBSON DANILO FERREIRA BARROS

Analista Judiciário - Matrícula nº 168891

Diretor de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí/PA

Portaria nº 872/2019-GP (DJE - EDIÇÃO N.º 6601/2019)

Número do processo: 0002867-15.2020.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: ELIELSON DA SILVA MOREIRA Participação: VÍTIMA Nome: A COMUNIDADE O ESTADO

PROCESSO: 0002867-15.2020.8.14.0061

RÉU: ELIELSON DA SILVA MOREIRA

CAPITULAÇÃO PENAL: art. 33 da Lei nº 11.343/06 e art. 14 da Lei 10.826/03.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO (CPP, art. 381, II)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu denúncia em desfavor de **ELIELSON DA SILVA MOREIRA**, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, imputando-lhe a prática das condutas tipificadas no art. 33 da Lei nº 11.343/06 e art. 14 da Lei 10.826/03.

Narra a peça acusatória (ID 28431283), em suma, que no dia 05/04/2020, por volta das 17h45min, neste Município, o denunciado foi preso por estar portando arma de fogo de uso permitido em desacordo com determinação legal e regulamentar, bem assim por terem sido encontrados em sua residência invólucros de maconha em circunstâncias típicas de tráfico de drogas.

Prossegue a exordial, afirmando que no dia dos fatos um policial militar à paisana se encontrava numa borracharia neste Município, quando dois homens e uma mulher chegaram numa motocicleta. Ao perceber que um dos indivíduos, de prenome VITOR, portava uma arma, abordou-os, tendo efetuado um disparo mortal contra VÍTOR, que ameaçara sacar a arma.

Ao revistar o denunciado, informa a peça inaugural, em seu bolso fora encontrada uma arma calibre .38, com seis munições. Dirigindo-se à residência do réu, o policial e uma guarnição encontraram 12 invólucros de maconha, pesando 8 gramas, e dois papелotes de cocaína com peso de 1 grama.

Denúncia recebida em 23/11/2020 (ID 28431284).

O réu foi citado em 13/02/2021 (ID 28431286 - Pág. 3).

Audiência de instrução e julgamento realizada em 22/02/2021 (ID 28431638), com apresentação de resposta à acusação, oitiva das testemunhas VINÍCIUS GOMES VITALIANO e RUSVEL PRAZERES DE ARAÚKO, tendo o Ministério Público desistido da oitiva das demais testemunhas. Logo em seguida o réu foi qualificado e interrogado.

Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público no ID 28431640, pugnando pela condenação do réu nos exatos termos da denúncia.

A defesa, por sua vez, em derradeira alegações de ID 28708007, sustentou a ausência de provas; pugnou pela aplicação do redutor de pena previsto no art. 33, § 4º da lei 11.343/06 e conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito; invocou a co-culpabilidade e a menoridade relativa do acusado, bem como pleiteou a concessão do direito de recorrer em liberdade. No que tange ao delito de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei 10.826/03), requer-se que seja aplicada a pena no mínimo legal, sendo valorada a atenuante da confissão espontânea e menoridade relativa.

Os autos vieram conclusos.

2 – FUNDAMENTAÇÃO (CF/88, art. 93, IX, e CPP, art. 381, III)

Cuida-se de ação penal pública incondicionada, tencionando-se apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial acusatória.

O processo encontra-se formalmente em ordem, inexistindo nulidades ou vícios a sanar. O acusado foi regularmente citado e assistido por advogado. As provas foram colhidas sob o pálio do devido processo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo preliminares ou outras questões cognoscíveis de ofício demandando apreciação, passo ao exame do mérito.

Ultimada a instrução criminal, a pretensão acusatória deve ser acolhida.

DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

Ao acusado o Órgão Ministerial imputa a prática do delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06, cuja redação a seguir transcrevo:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, **ter em depósito**, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Grifei.

A **materialidade** restou devidamente **comprovada**, conforme se depreende do ofício de ID 28431269; do boletim de ocorrência policial de ID 28431269 - Pág. 2; do depoimento em sede policial do pai do réu (ID 28431269 - Pág. 12); do auto de apresentação e apreensão de ID 28431271 - Pág. 3; do laudo de constatação definitivo de ID . 28431271 - Pág. 5; bem assim do depoimento da testemunha em juízo VINÍCIUS GOMES em juízo.

A **autoria**, igualmente, se apresenta estreme de dúvidas. Sem embargo do esforço da defesa e da não confissão do acusado, as circunstâncias do caso concreto levam este julgador a concluir pela responsabilidade criminal do réu.

Perceba-se que o tipo estampado no caput do art. 33 da Lei 11.343/06 é misto, de sorte que a prática de qualquer dos verbos nucleares ali previstos dará ensejo à configuração do crime de tráfico de drogas.

Nesse sentido, é indubitoso que o réu tinha em depósito droga, de modo que se conduta encontra adequação típica.

O depoimento do réu em sede policial, aliado ao fato de estar na companhia de indivíduo armado no momento da prisão e a frase por ele proferida no momento da abordagem convencem este magistrado de que o acusado efetivamente integra agremiação criminosa cujo principal propósito é a traficância.

São circunstâncias que vão de encontro à versão de que o réu é somente usuário de droga.

DA ATENUANTE

Verifico que o réu tinha idade inferior a 21 (vinte e um) anos na data dos fatos, razão pela qual faz jus à atenuante da **menoridade relativa**, prevista no art. 65, I, do Código Penal.

DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06

Consoante disposição contida no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, **não se dedique às atividades criminosas** nem integre organização criminosa.

Acima restou consignado que o réu é integrante de agremiação criminosa, pelo que **não faz jus ao benefício legal**.

DO CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO

A materialidade e a autoria delitivas restaram sobejamente demonstradas, a teor do ofício de ID 28431269; do boletim de ocorrência policial de ID 28431269 - Pág. 3; dos depoimentos em sede policial; do auto de apresentação e apreensão de ID 28431270 - Pág. 13; bem como dos depoimentos em juízo e da confissão levada a efeito pelo réu, que de resto se apresenta harmônica com os demais elementos probatórios (CPP, art. 197).

Não há, pois, dúvidas sobre a ocorrência do ilícito e a responsabilidade criminal do réu pela prática.

DAS ATENUANTES

Presentes as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, esta última utilizada para embasar o presente decreto condenatório, fazendo jus o réu ao redutor legal, na forma do art. 65, I e III, d, do Código Penal, na esteira da Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça.

DA CO-CULPABILIDADE

A invocação da causa supralegal de exclusão da culpabilidade não merece guarida, na medida em que a defesa limitou-se a argumentação genérica, sem apontar no caso concreto em que medida a omissão estatal e social teria compelido o réu a agir como agiu.

Ademais, trata-se de acusado até recentemente inserido no mercado de trabalho, que se expressa com

razoável facilidade, pouca ligação havendo entre eventual ausência de políticas públicas e os delitos que deliberadamente resolveu perpetrar.

DA TIPIFICAÇÃO

Constato que a capitulação levada a efeito pelo Ministério Público está a merecer reparos, na medida em que os delitos foram praticados em concurso material, na esteira do art. 69 do Código Penal.

Sendo assim, à luz do art. 383 do Código de Processo Penal, promovo a *emendatio libelli*, para fixar como adequado a seguinte capitulação: art. 33 da Lei 11.343/06 e art. 14 da Lei 10.826/03, c/c art. 69 do Código Penal.

O réu era culpável à época dos fatos, possuindo plena consciência da ilicitude de seus atos, não lhe socorrendo nenhuma causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

A prova é certa, segura e não deixa margem de dúvidas quanto à prática, pelo acusado, dos delitos descritos na inicial, devendo responder penalmente pelas práticas.

3 – DISPOSITIVO (CPP, art. 381, V)

Ante o exposto e por tudo o que nos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão acusatória contida na denúncia, para **CONDENAR** o réu **ELIELSON DA SILVA MOREIRA**, qualificado nos autos, nas sanções punitivas dos art. 33 da Lei 11.343/06 e art. 14 da Lei 10.826/03, c/c art. 69 do Código Penal.

DOSIMETRIA DA PENA

Em obediência ao art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, atento aos ditames dos arts. 59 e 68 do Código Penal, bem assim do art. 42 da Lei 11.343/2006, e considerando o Enunciado nº 23 da súmula da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará[1], passo à dosimetria das penas.

DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

A **culpabilidade**, enquanto juízo de reprovação da conduta imputada, não merece valoração negativa.

Os **antecedentes** são imaculados.

No que toca à **conduta social**[2] e à **personalidade do agente**[3], poucos elementos foram coletados a respeito, nada havendo a valorar.

As **circunstâncias do crime**[4] são as ordinárias da espécie.

Os **motivos do crime** são inerentes à figura típica, nada havendo que se considerar negativamente.

As **consequências do crime** são as próprias à espécie, nada tendo a valorar.

Referentemente aos **critérios do art. 42 da Lei 11.343/06**, não discrepam do ordinário.

Dessa forma, considerando as diretrizes traçadas pelo art. 59 do CPB e art. 42 da Lei 11.343/06, atento à culpabilidade do delito, fixo a **pena-base** em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

Na segunda fase, verifico que milita em favor do réu a atenuante da **menoridade relativa**, razão pela qual **reduzo a pena em 1/6 (um sexto)**, fixando-a em 05 (cinco) anos de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-

multa. Inexistem circunstâncias agravantes, pelo que **torno intermediária** a reprimenda.

Ausentes causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual torno **definitiva** a pena, pelo crime de tráfico de drogas, **em 05 (cinco) anos de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.**

DO CRIME DE PORTE DE ARMA DE USO PERMITIDO

A **culpabilidade**, enquanto juízo de reprovação da conduta imputada, não merece valoração negativa.

Os **antecedentes** são imaculados.

No que toca à **conduta social**[5] e à **personalidade do agente**[6], poucos elementos foram coletados a respeito, nada havendo a valorar.

As **circunstâncias do crime**[7] são as ordinárias da espécie.

Os **motivos do crime** são inerentes à figura típica, nada havendo que se considerar negativamente.

As **consequências do crime** são as próprias à espécie, nada tendo a valorar.

Não há que se falar em **comportamento da vítima**, pois que a sujeição passiva, no caso, é da coletividade.

Dessa forma, considerando as diretrizes traçadas pelo art. 59 do CPB, atento à culpabilidade do delito, fixo a **pena-base** em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, verifico que militam em favor do réu as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea. Entretanto, considerando a fixação da pena no mínimo legal, **deixo de aplicá-la, em razão do Enunciado 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.**

Inexistem circunstâncias agravantes, pelo que **torno intermediária** a reprimenda 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Ausentes causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual torno **definitiva** a pena, **pelo crime porte de arma de fogo de uso permitido, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.**

DO CONCURSO DE CRIMES

O acusado, mediante mais de uma ação, praticou crimes diversos, de modo que, com base no art. 69 do código penal, tenho como configurado o **concurso material**, razão pela qual **promovo o somatório das penas, FICANDO O RÉU DEFINITIVAMENTE CONDENADO, POR TODOS OS CRIMES, À PENA DE 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 410 (QUATROCENTOS E DEZ) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO EQUIVALENTE A 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO.**

O **REGIME** inicial para cumprimento da pena será o **SEMIABERTO**, nos termos do art. 33, § 2º, “b”, do CPB.

Deixo de aplicar o art. 387, §2º do CPP, em razão da ausência de informações acerca do efetivo tempo de cumprimento de prisão provisória do acusado.

Deixo de aplicar o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal em virtude de não haver vítima

definida.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão do *quantum* da pena concretamente aplicada (art. 44 do CP).

Incabível, também, a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).

Nego o direito ao réu de recorrer em liberdade, uma vez que, além do quantum da pena, as circunstâncias, quais sejam, apreensão de drogas, arma/munição e atuação como membro integrante de agremiação criminosa são elementos que demonstram gravidade em concreto, motivo pelo qual, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do artigo 312 do CPP, a fim de garantir a ordem pública.**

Determino à Autoridade Policial que efetue a **destruição** da droga apreendida, observando os artigos 50, § 3º e 72 da Lei nº11.343/2006.

Determino o perdimento dos bens apreendidos, em favor da União.

Quanto à arma apreendida, proceda-se na forma do art. 25, § 1º-A, do Estatuto do Desarmamento.

Intimem-se, na forma dos arts. 390 e seguintes do CPP, **atentando-se para o fato de se tratar de réu preso.**

Com base nos artigos 804 e 805 do Código de Processo Penal, **CONDENO** o réu ao pagamento das **custas processuais.**

Expeça-se Guia de Execução provisória.

A multa deverá ser cobrada em conformidade com o art. 50 do CPB.

Após o trânsito em julgado:

- a) Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição da República;
- b) Lance o nome do réu no rol de culpados;
- c) Expeça-se a guia para execução da reprimenda.

Expeçam-se as comunicações que se façam necessárias.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se.

Tucuruí/PA, 13 de julho de 2021.

Henrique Carlos Lima Alves Pereira

Juiz de Direito, auxiliando a Vara Criminal de Tucuruí

[1] "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal".

[2] “A conduta social é circunstância judicial que investiga o comportamento social/comunitário do réu, excluído o seu histórico criminal, o qual deve ser avaliado no critério relativo aos antecedentes do agente.” (Habeas Corpus nº 186722/RJ (2010/0181741-1), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 27.11.2012, unânime, DJe 05.12.2012).

[3] “Refere-se ao seu caráter como pessoa humana. Serve para demonstrar a índole do agente, seu temperamento. São os casos de sensibilidade, controle emocional, predisposição agressiva, discussões antecipadas, atitudes precipitadas, dentro outras”.

[4] São elementos que não compõem o crime, mas o influenciam em sua gravidade, tais como duração do tempo do delito, local do crime, atitude do agente durante ou após a conduta criminosa, estado de ânimo do agente, condições de tempo, o objeto utilizado, etc.

[5] “A conduta social é circunstância judicial que investiga o comportamento social/comunitário do réu, excluído o seu histórico criminal, o qual deve ser avaliado no critério relativo aos antecedentes do agente.” (Habeas Corpus nº 186722/RJ (2010/0181741-1), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 27.11.2012, unânime, DJe 05.12.2012).

[6] “Refere-se ao seu caráter como pessoa humana. Serve para demonstrar a índole do agente, seu temperamento. São os casos de sensibilidade, controle emocional, predisposição agressiva, discussões antecipadas, atitudes precipitadas, dentro outras”.

[7] São elementos que não compõem o crime, mas o influenciam em sua gravidade, tais como duração do tempo do delito, local do crime, atitude do agente durante ou após a conduta criminosa, estado de ânimo do agente, condições de tempo, o objeto utilizado, etc.

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TUCURUÍ

Número do processo: 0800482-27.2021.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: MARIA RAIMUNDA CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DA SILVA RIBEIRO OAB: 26150/PA Participação: ADVOGADO Nome: THALES ROBERTO DE SOUZA SODRE OAB: 31243/PA Participação: REU Nome: ITAÚ Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Tucuruí

Processo nº: 0800482-27.2021.8.14.0061

Requerente: MARIA RAIMUNDA CARDOSO

Requerido(a): ITAÚ

DECISÃO

A Lei nº 13.105/15, CPC, art. 485, inc. VIII, §4º, prevê:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII – quando homologar a desistência da ação;

§4º – Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Portanto, tendo em vista que o requerimento se deu após a apresentação da defesa, intime-se a parte requerida para que se manifeste acerca do pedido de desistência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Tucuruí-PA, 14 de julho de 2021.

JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA

Juiz de Direito Titular

/b

Número do processo: 0802433-90.2020.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: ANA FLAVIA DE LIMA CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: HELIO JOAO PEPE DE MORAES OAB: 13619/ES Participação: AUTOR Nome: DAVID DE LIMA CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: HELIO JOAO PEPE DE MORAES OAB: 13619/ES Participação: AUTOR Nome: MARIA ALDENIS DE LIMA CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: HELIO JOAO PEPE DE MORAES OAB: 13619/ES Participação: REU Nome: KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB: 117417/SP Participação: REU Nome: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento 06/2009 - CJCI, INTIME-SE a parte requerente, por meio de seus patronos, para apresentar resposta à Contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Tucuruí/PA, 20 de julho de 2021.

Victor Costa Dorice

Diretor de Secretaria

Assinatura autorizada pelo Provimento 06/2009 - CJCI

Número do processo: 0013968-54.2017.8.14.0061 Participação: RECLAMANTE Nome: GLAUCIA GUSMAO COSTA E CIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: YURI FERREIRA MACIEL OAB: 25777/PA Participação: ADVOGADO Nome: JEAN CARLOS GOLTARA OAB: 24019/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS OAB: 10585/PA Participação: RECLAMANTE Nome: GLAUCIA GUSMAO COSTA Participação: ADVOGADO Nome: YURI FERREIRA MACIEL OAB: 25777/PA Participação: ADVOGADO Nome: JEAN CARLOS GOLTARA OAB: 24019/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS OAB: 10585/PA Participação: RECLAMADO Nome: TIM CELULAR S.A Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA OAB: 20335/PE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento 06/2009 - CJCI, **INTIME-SE** a parte contrária, por meio de seus patronos, para apresentar Contrarrazões ao Recurso Inominado no prazo de 10 (dez) dias.

Tucuruí/PA, 20 de julho de 2021.

Victor Costa Dorice

Diretor de Secretaria

Assinatura autorizada pelo Provimento 06/2009 - CJCI

Número do processo: 0802065-81.2020.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: FRANCELINA DA CRUZ CORREA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA LIMA SILVA OAB: 9807/TO Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento 06/2009 - CJCI, INTIME-SE a parte requerente, por meio de seus patronos, para apresentar resposta à Contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Tucuruí/PA, 20 de julho de 2021.

Victor Costa Dorice

Diretor de Secretaria

Assinatura autorizada pelo Provimento 06/2009 - CJCI

Número do processo: 0800309-37.2020.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: LUZINAN PINTO LEAO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: JEAN CARLOS GOLTARA OAB: 24019/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS OAB: 10585/PA Participação: REQUERIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento 06/2009 - CJCI, **INTIME-SE** a parte contrária, por meio de seus patronos, para apresentar Contrarrazões ao Recurso Inominado no prazo de 10 (dez) dias.

Tucuruí/PA, 20 de julho de 2021.

Victor Costa Dorice

Diretor de Secretaria

Assinatura autorizada pelo Provimento 06/2009 - CJCI

Número do processo: 0802238-71.2021.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: JACIELMA TRINDADE SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MATEUS AMARO CORREIA OAB: 30202/PA Participação: REQUERENTE Nome: MANOEL RAIMUNDO DE SOUZA FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Tucuruí

Processo nº: 0802238-71.2021.8.14.0061

Requerente: JACIELMA TRINDADE SILVA

Requerido(a): MANOEL RAIMUNDO DE SOUZA FARIAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial firmado entre as partes, que assinaram e juntaram os termos do acordo em doc. sob ID nº 29369249.

Vieram os autos conclusos.

Éo breve relatório.

DECIDO.

Com efeito, cuida-se de obrigação disponível das partes, a qual pode ser objeto de conciliação, bem como esta prática deve ser incentivada por todos os operadores do direito, consoante § 3º, artigo 3º, da legislação adjetiva.

Constata-se que o acordo fora firmado e será cumprido em data estipulada entre as partes, inexistindo qualquer irregularidade ou óbice à sua homologação.

Portanto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil (CPC): “homologação de acordo”.

Descabe a condenação no pagamento de custas processuais, nos termos do art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Após decorrido o prazo, sem novos requerimentos das partes e certificado o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tucuruí-PA, 19 de julho de 2021.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA

Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Tucuruí-PA

/b

ODIRLEY BATISTA GARCIA Participação: ADVOGADO Nome: MATEUS AMARO CORREIA OAB: 30202/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO LIMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Tucuruí

Processo nº: 0801997-97.2021.8.14.0061

Requerente: NADSON ODIRLEY BATISTA GARCIA

Requerido(a): ANTONIO LIMA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial firmado entre as partes, que assinaram e juntaram os termos do acordo em doc. sob ID nº 28238495 .

Vieram os autos conclusos.

Éo breve relatório.

DECIDO.

Com efeito, cuida-se de obrigação disponível das partes, a qual pode ser objeto de conciliação, bem como esta prática deve ser incentivada por todos os operadores do direito, consoante § 3º, artigo 3º, da legislação adjetiva.

Constata-se que o acordo fora firmado // e devidamente cumprido // e será cumprido em data estipulada entre as partes //, inexistindo qualquer irregularidade ou óbice à sua homologação.

Portanto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil (CPC): “homologação de acordo”.

Descabe a condenação no pagamento de custas processuais, nos termos do art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Após decorrido o prazo, sem novos requerimentos das partes e certificado o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tucuruí-PA, 19 de julho de 2021.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA

Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Tucuruí-PA

/b

Número do processo: 0800141-98.2021.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: JOAO MEDEIROS PINTO Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS OAB: 10585/PA Participação: ADVOGADO Nome: JEAN CARLOS GOLTARA OAB: 24019/PA Participação: REQUERIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento 06/2009 - CJCI, INTIME-SE a parte requerente, por meio de seus patronos, para apresentar resposta à Contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Tucuruí/PA, 20 de julho de 2021.

Victor Costa Dorice

Diretor de Secretaria

Assinatura autorizada pelo Provimento 06/2009 - CJCI

Número do processo: 0800817-80.2020.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: CRISLAN DE MORAES DANTAS Participação: ADVOGADO Nome: CLEVERSON ALEX MEZZOMO OAB: 22157/PA Participação: REQUERIDO Nome: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A Participação: ADVOGADO Nome: ARMANDO MICELI FILHO OAB: 048237/RJ

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento 06/2009 - CJCI **INTIME-SE** a parte requerente, por meio de seu patrono, para apresentar Contrarrazões aos Embargos de Declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tucuruí/PA, 20 de julho de 2021.

Victor Costa Dorice

Diretor de Secretaria

Assinatura autorizada pelo Provimento 06/2009 - CJCI

Número do processo: 0802208-36.2021.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: GEOVANE GOMES MASCENA Participação: ADVOGADO Nome: MATEUS AMARO CORREIA OAB: 30202/PA

Participação: REQUERENTE Nome: JONE HALLDAY COSTA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Tucuruí

Processo nº: 0802208-36.2021.8.14.0061

Requerente: GEOVANE GOMES MASCENA

Requerido(a): JONE HALLDAY COSTA BARBOSA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial firmado entre as partes, que assinaram e juntaram os termos do acordo em doc. sob ID nº 28230920.

Vieram os autos conclusos.

Éo breve relatório.

DECIDO.

Com efeito, cuida-se de obrigação disponível das partes, a qual pode ser objeto de conciliação, bem como esta prática deve ser incentivada por todos os operadores do direito, consoante § 3º, artigo 3º, da legislação adjetiva.

Constata-se que o acordo fora firmado e será cumprido em data estipulada entre as partes, inexistindo qualquer irregularidade ou óbice à sua homologação.

Portanto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil (CPC): "homologação de acordo".

Descabe a condenação no pagamento de custas processuais, nos termos do art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Após decorrido o prazo, sem novos requerimentos das partes e certificado o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tucuruí-PA, 19 de julho de 2021.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA

Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Tucuruí-PA

/b

Número do processo: 0802272-80.2020.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO ALVES SOBRINHO Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA LIMA SILVA OAB: 9807/TO Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento 06/2009 - CJCI, INTIME-SE a parte requerente, por meio de seus patronos, para apresentar resposta à Contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Tucuruí/PA, 19 de julho de 2021.

Victor Costa Dorice

Diretor de Secretaria

Assinatura autorizada pelo Provimento 06/2009 - CJCI

Número do processo: 0800058-82.2021.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE JESUS DA SILVA MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA LIMA SILVA OAB: 9807/TO Participação: REU Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Tucuruí

Processo nº: 0800058-82.2021.8.14.0061

Requerente: MARIA DE JESUS DA SILVA MACHADO

Requerido(a): BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. e outros

DECISÃO

A Lei nº 13.105/15, CPC, art. 485, inc. VIII, §4º, prevê:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII – quando homologar a desistência da ação;

§4º – Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Portanto, tendo em vista que o requerimento se deu após a apresentação da defesa, intime-se a parte requerida para que se manifeste acerca do pedido de desistência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Tucuruí-PA, 14 de julho de 2021.

JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA

Juiz de Direito Titular

/b

Número do processo: 0802297-93.2020.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: FLORITA DA SILVA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA LIMA SILVA OAB: 9807/TO Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Tucuruí

Processo nº: 0802297-93.2020.8.14.0061

Requerente: FLORITA DA SILVA COSTA

Requerido(a): BANCO BRADESCO S.A

DECISÃO

A Lei nº 13.105/15, CPC, art. 485, inc. VIII, §4º, prevê:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII – quando homologar a desistência da ação;

§4º – Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Portanto, tendo em vista que o requerimento se deu após a apresentação da defesa, intime-se a parte requerida para que se manifeste acerca do pedido de desistência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Tucuruí-PA, 14 de julho de 2021.

JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA

Juiz de Direito Titular

/b

Número do processo: 0800484-94.2021.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: MARIA RAIMUNDA CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DA SILVA RIBEIRO OAB: 26150/PA Participação: ADVOGADO Nome: THALES ROBERTO DE SOUZA SODRE OAB: 31243/PA Participação: REU Nome: BANCO FICSA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO OAB: 32766/PE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Tucuruí

Processo nº: 0800484-94.2021.8.14.0061

Requerente: MARIA RAIMUNDA CARDOSO

Requerido(a): BANCO FICSA S/A.

DECISÃO

A Lei nº 13.105/15, CPC, art. 485, inc. VIII, §4º, prevê:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII – quando homologar a desistência da ação;

§4º – Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Portanto, tendo em vista que o requerimento se deu após a apresentação da defesa, intime-se a parte requerida para que se manifeste acerca do pedido de desistência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Tucuruí-PA, 14 de julho de 2021.

JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA

Juiz de Direito Titular

/b

Número do processo: 0802339-45.2020.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: IZABEL MACHADO DA SILVA SIMOES Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA LIMA SILVA OAB: 9807/TO Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento 06/2009 - CJCI, INTIME-SE a parte requerente, por meio de seus patronos, para apresentar resposta à Contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Tucuruí/PA, 19 de julho de 2021.

Victor Costa Dorice

Diretor de Secretaria

Assinatura autorizada pelo Provimento 06/2009 - CJCI

Número do processo: 0801816-33.2020.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: ELZA MARIA MONTEIRO DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: MATEUS AMARO CORREIA OAB: 30202/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento 06/2009 - CJCI, INTIME-SE a parte requerente, por meio de seus patronos, para apresentar resposta à Contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Tucuruí/PA, 20 de julho de 2021.

Victor Costa Dorice

Diretor de Secretaria

Assinatura autorizada pelo Provimento 06/2009 - CJCI

Número do processo: 0801991-90.2021.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: ELENILSON MONTEIRO BARREIROS Participação: ADVOGADO Nome: MATEUS AMARO CORREIA OAB: 30202/PA Participação: REQUERENTE Nome: EDUARDO SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Tucuruí

Processo nº: 0801991-90.2021.8.14.0061

Requerente: ELENILSON MONTEIRO BARREIROS

Requerido(a): EDUARDO SILVA SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial firmado entre as partes, que assinaram e juntaram os termos do acordo em doc. sob ID nº 28207883.

Vieram os autos conclusos.

Éo breve relatório.

DECIDO.

Com efeito, cuida-se de obrigação disponível das partes, a qual pode ser objeto de conciliação, bem como esta prática deve ser incentivada por todos os operadores do direito, consoante § 3º, artigo 3º, da legislação adjetiva.

Constata-se que o acordo fora firmado e será cumprido em data estipulada entre as partes, inexistindo qualquer irregularidade ou óbice à sua homologação.

Portanto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil (CPC): "homologação de acordo".

Descabe a condenação no pagamento de custas processuais, nos termos do art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Após decorrido o prazo, sem novos requerimentos das partes e certificado o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tucuruí-PA, 19 de julho de 2021.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA

Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Tucuruí-PA

/b

Número do processo: 0800751-37.2019.8.14.0061 Participação: RECLAMANTE Nome: ELSON LELES MACEDO VIANA Participação: ADVOGADO Nome: MATEUS AMARO CORREIA OAB: 30202/PA Participação: RECLAMADO Nome: ERNESTINO FILHO NUNES FURTADO Participação: ADVOGADO Nome: VERONICA PINTO DE ALMEIDA OAB: 28581/PA Participação: ADVOGADO Nome: NADIA FERNANDA ADRIANO DA SILVA OAB: 29561/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR RAMON ADRIANO DA SILVA OAB: 29121/PA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento 06/2009 - CJCI, INTIME-SE a parte requerente, por meio de seus patronos, para apresentar resposta à Contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Tucuruí/PA, 20 de julho de 2021.

Victor Costa Dorice

Diretor de Secretaria

Assinatura autorizada pelo Provimento 06/2009 - CJCI

Número do processo: 0800432-98.2021.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: MARIA BORBA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA LIMA SILVA OAB: 9807/TO Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento 06/2009 - CJCI, INTIME-SE a parte requerente, por meio de seus patronos, para apresentar resposta à Contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Tucuruí/PA, 20 de julho de 2021.

Victor Costa Dorice

Diretor de Secretaria

Assinatura autorizada pelo Provimento 06/2009 - CJCI

Número do processo: 0802279-38.2021.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: LEANDRO DE ASSIS SANTOS DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: IVAN CARLOS GOMES DA SILVA OAB: 7247/TO Participação: REU Nome: MARIA RAIMUNDA DE ALMEIDA AFONSO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Tucuruí

Processo nº: 0802279-38.2021.8.14.0061

Requerente: LEANDRO DE ASSIS SANTOS DA COSTA

Requerido(a): MARIA RAIMUNDA DE ALMEIDA AFONSO MACHADO

DECISÃO

1. Processe-se o presente feito pelo Rito da Lei 9.099/95.
2. Em obediência a Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI c/c Portaria Conjunta nº 12/2020, visto que há necessidade de adequação técnica e estrutural para realização de audiência por videoconferência, deixo de designá-la nos presentes autos.
3. Reservo-me à apreciação do pedido liminar após a apresentação da defesa.
4. Cite-se o(a) requerido(a) para apresentar contestação no prazo da lei.
5. Com a resposta, tendo havido a arguição de preliminares, intime-se a parte autora para que apresente réplica no prazo da lei
6. Após conclusos para julgamento.

Serve o presente como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO via postal com AR, mandado e/ou carta

precatória.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tucuruí-PA, 15 de julho de 2021.

JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA

Juiz de Direito Titular

/b

Número do processo: 0800483-12.2021.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: MARIA RAIMUNDA CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DA SILVA RIBEIRO OAB: 26150/PA Participação: ADVOGADO Nome: THALES ROBERTO DE SOUZA SODRE OAB: 31243/PA Participação: REU Nome: BANCO FICSA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO OAB: 32766/PE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Tucuruí

Processo nº: 0800483-12.2021.8.14.0061

Requerente: MARIA RAIMUNDA CARDOSO

Requerido(a): BANCO FICSA S/A.

DECISÃO

A Lei nº 13.105/15, CPC, art. 485, inc. VIII, §4º, prevê:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII – quando homologar a desistência da ação;

§4º – Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Portanto, tendo em vista que o requerimento se deu após a apresentação da defesa, intime-se a parte requerida para que se manifeste acerca do pedido de desistência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Tucuruí-PA, 14 de julho de 2021.

JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA

Juiz de Direito Titular

/b

Número do processo: 0006558-42.2017.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: IRENE GAIA Participação: ADVOGADO Nome: GERALDO MELO DA SILVA OAB: 017411/PA Participação: REQUERIDO Nome: RODRIGO STABILE ESCANHUELA - EPP

MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO

MAGISTRADO: JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA

PROCESSO Nº : 0006558-42.2017.8.14.0061

REQUERENTE: IRENE GAIA

REQUERIDO: RODRIGO STABILE ESCANHUELA - EPP

ENDEREÇO: Avenida Nove de Julho, nº 1555, sala 02, Jardim Stábile, Birigui/SP, CEP 16204-050. Whatsapp (11) 98869-5071.

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte requerida **RODRIGO STABILE ESCANHUELA - EPP**, para querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Documentos anexo: Despacho e contrafé

Dado e passado nesta cidade de Tucuruí/PA, aos 20 de julho de 2021. Eu, Victor Costa Dorice, Diretor de Secretaria, o conferi e assino de ordem do MM. Juiz, nos termos do art. 93, XIV da C.F., bem como art. 162, § 4º do CPC e em cumprimento ao art. 1º, §2º do provimento nº 0006/2009-CJCI.

Victor Costa Dorice

Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruí/PA

Assinatura autorizada pelo Art. 1º, § 2º do provimento nº 0006/2009-CJCI

Número do processo: 0802453-81.2020.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: LETICIA FERNANDES RANIERI Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE STABILE TORELLI OAB: 24370/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento 06/2009 - CJCI, INTIME-SE a parte requerente, por meio de seus patronos, para apresentar resposta à Contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Tucuruí/PA, 20 de julho de 2021.

Victor Costa Dorice

Diretor de Secretaria

Assinatura autorizada pelo Provimento 06/2009 - CJCI

Número do processo: 0800235-46.2021.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: ALAM CASSIO DA SILVA ABREU Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA DAMASCENO ALMEIDA OAB: 26842/PA Participação: REU Nome: TALIAN COMERCIO DE COSMETICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO OLIVA REIS OAB: 8230PA/AM

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento 06/2009 - CJCI, INTIME-SE a parte requerente, por meio de seus patronos, para apresentar resposta à Contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Tucuruí/PA, 20 de julho de 2021.

Victor Costa Dorice

Diretor de Secretaria

Assinatura autorizada pelo Provimento 06/2009 - CJCI

Número do processo: 0802232-98.2020.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: TEREZINHA MACHADO CARVALHO MAGALHAES Participação: ADVOGADO Nome: MATEUS AMARO CORREIA OAB: 30202/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento 06/2009 - CJCI, INTIME-SE a parte requerente, por meio de seus patronos, para apresentar resposta à Contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Tucuruí/PA, 20 de julho de 2021.

Victor Costa Dorice

Diretor de Secretaria

Assinatura autorizada pelo Provimento 06/2009 - CJCI

COMARCA DE CASTANHAL**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**

Número do processo: 0037086-71.2015.8.14.0015 Participação: EXEQUENTE Nome: SHIGEKO NOGAMI KISHI Participação: ADVOGADO Nome: RENATO ROCHA BARBOSA OAB: 21448/PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**

Processo nº 0037086-71.2015.8.14.0015.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos à Execução em que o exequente entende ter havido contradição na Decisão Interlocutória que homologou os cálculos realizados pela Contadoria do Juízo.

Éo necessário e sucinto relatório. DECIDO.

Prevê o art. 1.022, III, do CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

[...]

III - corrigir erro material.

No caso dos autos, assiste razão ao exequente, embora que por outro fundamento jurídico ou legal, visto que houve um erro material na Decisão Interlocutória de Id. 28973309, devendo este ser corrigido para constar que o exequente está autorizado a realizar o levantamento do valor que se encontra depositado em subconta vinculada aos autos.

Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração de Id. 29339468 e os JULGO PROCEDENTES para determinar a correção do erro material constante do dispositivo da Decisão Interlocutória de Id. 28973309, devendo ser lançada nos seguintes termos:

"Ante o exposto, REJEITO a impugnação (Id. 15169985) e HOMOLOGO o cálculo realizado pela Contadoria Judicial (Id. 18503694 – Págs. 1-6), e, conseqüentemente, determino que o pagamento da quantia executada seja feito de acordo com o valor constante da planilha anexada pela Contadoria Judicial [R\$ 14.947,41 (catorze mil, novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos)], acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Autorizo o EXEQUENTE a levantar o valor de R\$ 14.947,41 (catorze mil, novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos) através de mandado de levantamento ou transferência bancária."

No mais, a Decisão Interlocutória de Id. 28973309 permanecerá irretocável.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 9 de julho de 2021.

SERVE A PRESENTE DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0804401-36.2019.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: J. R. C. Participação: ADVOGADO Nome: ELLISON COSTA CEREJA OAB: 20428/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. S. R. D. O. Participação: REQUERIDO Nome: J. F. R. D. O. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

CERTIDAO EM ANEXO.

Número do processo: 0802623-94.2020.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: SIRLANE REIS DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: MANOEL JONAS DOS REIS MELO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO EM ANEXO.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Número do processo: 0804326-31.2018.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA ERIANE DA COSTA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: MÁRCIO JOSE BRITO DA CUNHA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 0804326-31.2018.8.14.0015

Ação de: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) - [Reconhecimento / Dissolução]

REQUERENTE: MARIA ERIANE DA COSTA SILVA

REQUERIDO: MÁRCIO JOSE BRITO DA CUNHA

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 60 DIAS)

O Doutor IVAN DELAQUIS PEREZ, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele tiverem que por este meio INTIMO o(a)(s) **REQUERENTE: MARIA ERIANE DA COSTA SILVA**, e/ou na(s) pessoa(s) de seu(us) representante(s) legal(is), atualmente estabelecido(a) e/ou residente(s) e domiciliado(a)(s) em lugar incerto e não sabido, para dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar se tem interesse no prosseguimento do processo nº **0804326-31.2018.8.14.0015** de **DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) - [Reconhecimento / Dissolução]**, em que move(m) em desfavor do(a)(s) o(s)(s) **REQUERIDO: MÁRCIO JOSE BRITO DA CUNHA**, e no mesmo prazo, se for o caso, cumprir(em) a(s) determinação(ões) do(a) MM.(a) Juiz(a) e/ou diligências contida(s) nos autos, sob pena de extinção do feito. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, aos **20 de julho de 2021**. Eu LUCIANE PINHEIRO FERNANDES, Diretor de Secretaria/Analista Judiciário ou Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal, o digitei e assino digitalmente, o fazendo amparado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou poderes ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório.

LUCIANE PINHEIRO FERNANDES

Número do processo: 0801324-82.2020.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: TAKASHI SHIMIZU Participação: ADVOGADO Nome: JOSE HELDER CHAGAS XIMENES OAB: 8142PA/PA Participação: REU Nome: RAYMUNDO ARACATY MIRANDA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO DA SILVA FIORESE OAB: 27033/PA

PROCESSO: 0801324-82.2020.8.14.0015

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça]

AUTOR(A)(S): TAKASHI SHIMIZU - Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELDER CHAGAS XIMENES - PA8142PA

RÉU(S): RAYMUNDO ARACATY MIRANDA JUNIOR -

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua)(s) PATRONO(A)(S) para, dentro do prazo legal, caso haja interesse, se manifeste(m) acerca da contestação e documentos juntados em ID 19745415 dos autos.

Castanhal/PA, 20 de julho de 2021

ITAMAR SALES DE QUEIROZ

DIRETOR DE SECRETARIA

PROCESSO N. 0805002-42.2019.814.0015. AÇÃO DE DIVORCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: W. S. B. S. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: R. N. F. S. (ADVOGADO: ALBERTO VIDIGAL TAVARES, OAB/PA Nº 5610)

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 24482862, posto que o art. 112 do CPC/2015 autoriza o causídico a renunciar o mandado a qualquer tempo, desde que prove que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor, continuando a representá-lo pelos 10 (dez) dias seguintes, caso seja necessário para evitar prejuízo à parte. Deste modo, não compete a este Juízo a notificação da parte autora para constituição de novo patrono. Portanto, intime-se o advogado da requerente, por meio de DJE, para que comprove a comunicação da parte na forma do dispositivo legal acima citado, sob pena de permanecer responsável pela representação da demandante. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Castanhal/PA, 12 de maio de 2021. IVAN DELAQUIS PEREZ Juiz de Direito Titular 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal - PA

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

REQUERENTE: CONDOMÍNIO SUPER LIFE CASTANHAL

ADVOGADO(A): KAREN SUANNE ALVES DOS SANTOS ; OAB/PA Nº 20.598

REQUERIDO(A): SUPER LIFE UM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por CONDOMÍNIO SUPER LIFE CASTANHAL, por meio de advogado habilitado, em face de SUPER LIFE UM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, requerendo, ab initio, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, para se isentar do pagamento das custas processuais.

Em despacho inaugural (ID 6480629) foi indeferido o pedido de benefícios da Justiça Gratuita e determinada a intimação da parte autora para que, no prazo legal, comprovasse o preenchimento dos pressupostos necessários para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Pedido de reconsideração formulado pelo autor em ID 16703680, por meio da qual pediu pelo pagamento das custas ao final da ação, ou o parcelamento do valor.

Em despacho de ID 18605815 foi deferido ao autor o pagamento parcelado das despesas, em 04 (quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Contudo, apesar de intimado ; ID 19392156 ; o autor ficou-se inerte, conforme certidão de ID 29763746 dos autos.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

O art. 290, do Novo CPC, dispõe, 'in verbis': ;Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias;.

Assim, não havendo o recolhimento pela parte interessada das custas para ingresso na ação, o cancelamento da distribuição é medida que se impõe.

Ressalte-se ser desnecessária a intimação da parte autora para dizer se possui interesse no prosseguimento do feito para que o magistrado proceda ao cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRÉVIA INTIMAÇÃO. PAGAMENTO. CUSTAS. DESNECESSIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. A extinção do processo em razão da ausência de pagamento de custas independe de prévia intimação da parte. 2. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 3. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC). (AgRg no AREsp 66.679/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em

13/12/2011, DJe 01/02/2012).

Na hipótese em análise, o autor foi devidamente cientificado, através de seu advogado habilitado nos autos, do seu dever de realizar o recolhimento das custas iniciais, uma vez que seu pedido de gratuidade da justiça foi, por duas vezes, indeferido. Apesar de devidamente intimado, deixou transcorrer 'in albis' o prazo legal para sanar tal irregularidade, desincumbindo-se de tal responsabilidade.

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora no presente caso, determino à Secretaria Judicial que providencie o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, nos termos do art. 290, do CPC/2015, e proceda à competente baixa no presente feito.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Contudo, fica a mesma isento do recolhimento, conforme dicção do art. 22, da Lei Estadual n. 8.328/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Castanhal, 19 de julho de 2021.

SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0805352-64.2018814.0015
ALVARÁ JUDICIAL
REQUERENTES: DARIELSON MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de Alvará Judicial ajuizado por DARIELSON MIRANDA DE SOUZA, por meio da Defensoria Pública do Estado, com fundamento na Lei n. 6.858/80, estando as partes qualificadas.

Aduz ser herdeiro de RAIMUNDO ESPINOZE DE SOUZA, falecido em 08 de março de 2016, na qualidade de filho, e pleiteia a expedição do alvará para liberação do montante retido na Caixa Econômica Federal existentes em nome do extinto.

Acostou aos autos os documentos de ID 7739400 e ID 7739313, dentre eles, cópia da certidão de óbito de RAIMUNDO ESPINOZE DE SOUZA, a certidão de renúncia dos demais herdeiros em favor do autor, documentos de identificação civil do autor e dos demais herdeiros.

Despacho inicial em ID 7761534 deferindo a gratuidade processual e ordenando a expedição de ofício à Caixa Econômica para informar sobre a existência de saldo de FGTS e PIS em nome do falecido RAIMUNDO ESPINOZE DE SOUZA.

Resposta do banco à em ID 16505597.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O pedido encontra-se plenamente regulado na legislação civil indicada na exordial.

A documentação juntada aos autos comprova a veracidade das alegações, firmando o direito dos autores quanto ao levantamento do valor pleiteado.

É cabível o levantamento de valores retidos não recebidos em vida pelo titular do direito pelos dependentes e sucessores, conforme o art. 1º da Lei n. 6.858/80, que disciplina o levantamento por aqueles de valores referentes a verbas trabalhistas e previdenciárias com a dispensa de inventário ou arrolamento de bens, de acordo com o art. 1037, do Código Civil, com redação da Lei n. 7.019/82.

O valor se coaduna perfeitamente com o limite estabelecido na referida Lei.

Por outro lado, conforme declaração do INSS, verifica-se que apenas a viúva está cadastrada como beneficiário, contudo, os outros herdeiros e a viúva renunciaram às suas quotas em favor do herdeiro requerente.

POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral e DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ, autorizando os autores, devidamente qualificado nos autos do processo, a proceder junto à Caixa Econômica Federal ao levantamento do montante total ali retido em nome do falecido RAIMUNDO ESPINOZE DE SOUZA. Assim sendo, extingo o processo com resolução do mérito, e o faço com fulcro no art. 487, I, do NCPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Contudo, em razão da gratuidade deferida, suspendo a exigibilidade da cobrança da obrigação, nos termos do art. 98, § 3º, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE O ALVARÁ para recebimento da quantia em nome de DARIELSON MIRANDA DE SOUZA .

Após, archive-se.

Castanhal/PA, 19 de julho de 2021.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO Nº 0800731-19.2021.8.14.0015

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO

AUTOR: DANILO DE CARVALHO

ADVOGADO (A): GLEICIANE DO SOCORRO LIMA DINIZ BITTENCOURT, OAB/PA 30155

REU: BANCO BMG SA

ADVOGADO (A): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - OAB/MG 109730-A

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos os autos.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por DANILO DE CARVALHO, por meio de advogado habilitado, em face do BANCO BMG SA, estando as partes qualificadas.

Com a inicial vieram os documentos comprobatórios.

Despacho inicial de ID 23523352 indeferindo o pedido de tutela provisória.

Contestação em ID 24693003.

Em documento de ID 24921549 a parte autora informa que realizou acordo com o requerido, pugnando pela sua homologação.

Vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O presente acordo é lícito, não fere nenhum direito dos acordantes.

Ante o exposto, com base no art. 487, III, alínea *b*, do CPC de 2015, HOMOLOGO o presente acordo para que produza seus efeitos legais.

Dispensar o pagamento das custas remanescentes, nos termos do art. 90, §3º, do CPC/2015.

Deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, ante o acordo firmado, nos termos do art. 24, §4º, da Lei nº 8.906/1994 e o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil e OAB.

Não houve restrição do veículo automotor no Sistema Renajud.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

Castanhal/PA, 19 de julho de 2021.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Castanhal - PA

PROCESSO N. 0800659-71.2017.8.14.0015

HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: A.N.D.M., A.M.N.M., legalmente representados por sua genitora M.D.F.R.D.N

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERENTE: A.J.D.M

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos os autos.

Após regular tramitação do feito, as partes apresentaram petição de ID 5709408 pugnando pela homologação de acordo firmado entre as partes.

Acordo subscrito pelo defensor e ambos acordantes.

As partes pactuaram que o pai dos menores pagará a dívida devida a título de pensão alimentícia no valor de R\$ 10.694,94 (dez mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos). Informaram que o pagamento se dará da seguinte forma: o genitor se compromete em pagar 2.000,00 reais a requerente, sendo que o restante da dívida será quitado em 43 parcelas de 200 reais.

Pugnaram, ainda, pela suspensão do processo pelos termos de acordo.

O Ministério Público apresentou parecer em ID 19028333, manifestando-se pela homologação do acordo e suspensão do processo.

Decorrido o prazo de suspensão, foi ordenada a intimação da parte autora para manifestar-se sobre o cumprimento do acordo. Contudo, apesar de intimadas, permaneceram inertes (ID 29572158).

Revogo a decisão de ID 4756121 por medida de cautela.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O presente acordo é lícito, possível e determinável, não havendo vício de vontade, estando de acordo com as leis e com a Constituição Federal, não fere nenhum direito dos acordantes e preserva o interesse dos menores envolvidos.

Em parecer de ID 19028333, o ˆParquetˆ manifestou-se pela homologação do acordo pactuado.

Ante o exposto, HOMOLOGO o presente acordo para que produza seus efeitos legais. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, alínea ˆbˆ, do CPC de 2015.

Condeno os requerentes ao pagamento de custas. Porém, ante a gratuidade deferida, suspendo o pagamento pelo prazo de 05 (cinco) anos, findo o qual restará extinta a obrigação, com base no art. 98, §3º, do CPC/2015.

Deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, ante o acordo firmado, nos termos do art. 24, §4º, da Lei nº 8.906/1994 e Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil e OAB.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Assim, ARQUIVEM-SE IMEDIATAMENTE os autos.

P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 19 de julho de 2021.

SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO N. 0801731-59.2018.8.14.0015
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO
REQUERENTE: BANCO ITAU - UNIBANCO S/A
ADVOGADO(A): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB/SP Nº 248.970
REQUERIDA: LILIAM MAYU KIMURA
ADVOGADO(A): ALLYSON AUGUSTO COSTA CORRÊA - OAB/PA Nº 23.650

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos os autos.

Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO ITAU - UNIBANCO S/A, por meio de advogado habilitado, em face de LILIAM MAYU KIMURA, estando as partes qualificadas.

Após a regular tramitação do feito, a parte autora atravessou petição de ID 6208307 informando a realização de acordo entre as partes e pugnando pela homologação por sentença, com a extinção do processo.

É o relatório. Decido.

O presente acordo é lícito e não fere nenhum direito dos acordantes.

Ante o exposto, com base no art. 487, III, 'b', do NCPC, homologo o presente acordo para que produza seus efeitos legais e jurídicos.

Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, com supedâneo no art. 90, § 3º, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Castanhal, 19 de julho de 2021.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO N. 0805077-81.2019.8.14.0015

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB/PA 20638-A

REQUERIDO(A): ERINALDO DA SILVA NASCIMENTO.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos os autos.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pelo BANCO ITAUCARD S/A em face de ERINALDO DA SILVA NASCIMENTO., em razão de inadimplemento contratual de financiamento de veículo, com alienação fiduciária.

Com a inicial vieram os documentos comprobatórios.

Decisão de ID 13832471 deferindo o pedido de tutela provisória.

Em documento de ID 14681565 a parte autora informa que realizou acordo com o requerido, pugnando pela sua homologação.

Certidão da UNAJ informando que não existem custas pendentes de pagamento (Id 18800192).

Vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O presente acordo é lícito, não fere nenhum direito dos acordantes.

Ante o exposto, com base no art. 487, III, alínea *b*, do CPC de 2015, HOMOLOGO o presente acordo para que produza seus efeitos legais.

Dispensar o pagamento das custas remanescentes, nos termos do art. 90, §3º, do CPC/2015.

Deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, ante o acordo firmado, nos termos do art. 24, §4º, da Lei nº 8.906/1994 e Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil e OAB.

Não houve restrição do veículo automotor no Sistema Renajud.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

Castanhal/PA, 19 de julho de 2021.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível

da Comarca de Castanhal - PA

PROC. Nº 0800427-26.2021.8.14.0013

GUARDA (1420)

AUTOR: C.F.S, M.A.D.S.N

ADVOGADO (A): OZINEIRE RAMOS DE ARAUJO - OAB/PA 19052

REU: J.B.N.R, R.S.R

DECISÃO / MANDADO

Vistos os autos.

Trata-se de Ação de Guarda ajuizada por C.F.S e M.A.D.S.N, através de advogado habilitado, em face de J.B.N.R e R.S.R.

Os requerentes alegaram que os pais da adolescente **S.W.S.R** estão separados e que a menor reside com o genitor em Castanhal, passando as férias escolares com aqueles em Capanema/PA.

Relataram que nas férias a adolescente teria informado a negligência dos pais, o que levou os autores a buscar o Conselho Tutelar e o CREAS para resguardar o bem estar da menor, sendo elaborado um estudo de caso.

Também informaram que são tios do genitor da adolescente e que almejam a guarda desta por ser o

melhor interesse da menor.

Em 08/06/2021 o Juízo da 2ª Vara Cível de Capanema declinou da competência para processar e julgar o feito, em razão da menor estar supostamente residindo em Castanhal com seus genitores (id 27303554).

Em 14/07/2021, os requerentes apresentaram a petição de id 29600182 informando que a adolescente está matriculada em escola de Capanema/PA, residindo com autores na referida cidade, conforme declaração escolar de id 29601451.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, é prejudicial aos direitos e interesses da adolescente o conflito negativo de jurisdição, já que o Juízo de Capanema declinou da sua competência, sendo indispensável o termo de guarda provisória para salvaguardar eventual direito à saúde e à educação. Portanto, este Juízo de Castanhal procederá aos atos processuais iniciais.

A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294 do CPC/2015). No caso de urgência, a tutela provisória subdivide-se em cautelar e antecipada.

A tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC/2015).

A guarda está prevista no art. 33 do ECA, que ocasiona na assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, também estabelecendo que a guarda visa regularizar a posse de fato.

"Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários."

No caso em análise, verifica-se que o estudo social elaborado concluiu que a adolescente está vivenciando uma situação de negligência e estressora com os pais biológicos, conforme estudo de caso do CREAS no id 24433087.

Além do mais, há indícios de que a adolescente está sob a guarda de fato dos tios requerentes, pois está matriculada em escola da cidade de Capanema/PA (id 29601451).

Após a citação dos pais biológicos, será apreciada a questão da competência para julgar o feito.

Desse modo:

1) DEFIRO a tutela provisória de urgência para conceder a guarda provisória da adolescente **S.W.S.R** em favor dos tios autores.

2) EXPEÇA-SE o termo de guarda provisória.

- 3) Deixo de designar audiência de conciliação em razão da Portaria Conjunta n. 2/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 16 de março de 2020, do TJEPA, publicada no DJE de 17/03/2020, bem como do Decreto 800/2020 do Governo do Estado do Pará, reeditado.
- 4) Em decorrência do estado de calamidade pública pelo covid-19 e o regime diferenciado de trabalho, não se mostra razoável designar a audiência de conciliação/mediação.
- 5) O Enunciado 35 do ENFAM possibilita a adaptação de rito: 35) Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo.
- 6) CITEM-SE os requeridos pais biológicos, através de Oficial de Justiça, dos termos da ação, para, querendo, apresentarem contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos moldes do art. 344, do CPC, devendo o(a) mandado/carta estar acompanhado(a) de cópia da petição inicial.
- 7) Apresentada a contestação, INTIMEM-SE os tios requerentes, através de seu advogado, para no prazo de 15 dias apresentarem réplica.
- 8) Em seguida, volvam os autos conclusos para análise da competência para julgar o feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Castanhal, 19 de julho de 2021

SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Castanhal - PA

PROCESSO N. 0801379-672019.8.14.0015

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

EXEQUENTE: T.G.R., menor legalmente representada por sua genitora E.D.C.G

ADVOGADO: BRANDON SOUZA DA PIEDADE, OAB/PA 19.845

EXECUTADO: A.V.D.S.R

ADVOGADO: LUCAS PINHEIRO DE ARAÚJO, OAB/PA 26.546

DECISÃO

Vistos os autos.

Vieram os autos conclusos por força de manifestação da parte exequente, informando que o executado não vem cumprindo fielmente com o pagamento da pensão alimentícia.

Em resumo, cuida-se de ação de execução de alimentos, pelo rito da prisão, tendo a parte exequente apresentado como título executivo sentença homologatória de acordo firmado no ano de 2006 (doc. de Id 9167233) por meio do qual o executado/genitor se comprometeu a pagar mensalmente o importe de 20% (vinte por cento) da base líquida do seu salário, na época no valor de R\$ 1.055,00 (um mil e cinquenta e cinco reais), que importava na quantia mensal de pensão em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais).

Asseverou a exequente que o executado não vem cumprindo com o acordado e apresentou cálculos em que o percentual da pensão mensal gira em torno de 71,66% do salário mínimo atual, equivalente a R\$ 612,97 (seiscentos e doze reais e noventa e sete centavos).

Citado e intimado, o executado não apresentou qualquer manifestação no prazo legal, conforme certidão de Id 11194005, razão pela qual o órgão ministerial opinou pela decretação de sua prisão civil - Id 11448825 e o que foi deferido por este juízo em 13 de abril de 2020 e decisão de Id 16659826.

Após a ordem de prisão, o executado habilitou advogado nos autos e Id 19108841 e apresentou a manifestação extemporânea de Id 19526963, por meio da qual alega, em síntese, excesso na execução, pois entende que o valor da pensão monta em 20% (vinte por cento) do salário mínimo e não 71,66% como alega a parte exequente.

Juntou os seguintes comprovantes de transferência bancárias para a exequente:

- Documento de Id 19526966, no valor de R\$ 1.883,95 (um mil e oitocentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos), datado de 30/05/2019;
- Documento de Id 23849857, no valor de R\$ 5.093,85 (cinco mil e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos), datado de 02 de março de 2021;
- Documento de Id 25690618, no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), datado de 15/03/201;
- Documento de Id 25690620, no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), datado de 15/04/2021;
- Documento de Id 27329342, no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), datado de 16/05/2021; e
- Documento de Id 28336750, no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), datado de 15/06/2021.

É o que importa relatar. DECIDO.

De início, esclareço que não assiste razão a nenhuma das partes quanto ao valor da pensão mensal.

Do cotejo dos autos, de uma leitura da sentença homologatória de acordo de Id 9167233, firmada entre as partes, ressalte-se, no ano de 2006, o executado/genitor se comprometeu a pagar mensalmente o que na época correspondia ao importe de R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), resultado da aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) sobre o seu salário líquido, que, conforme conta na decisão de mérito, girava em torno de R\$ 1.055,00 (um mil e cinquenta e cinco reais).

Assim, se no ano de 2006 o executado já era obrigado a pagar a quantia de R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), não é crível acreditar que 15 (quinze) anos após o pai da menor acredite, de fato, que o valor da

pensão gire em torno de tão somente R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais). E ainda queira fazer esse juízo crer, como se o título executivo não existisse nos autos, que o acordo foi para incidência do percentual de 20% sobre o salário mínimo.

Rechaço, pois, o entendimento do nobre advogado do executado, e passo a decidir sobre o valor dos alimentos, em nome do princípio do melhor interesse da menor, por um cálculo de conversão sobre o que foi acordado na época.

Se em 2006 o valor dos alimentos era na monta de R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais) pela incidência de 20% sobre R\$ 1.055,00 (um mil e cinquenta e cinco reais) e que era o salário líquido do executado e se convertemos o valor final da pensão para acharmos o seu percentual sobre o salário mínimo da época e que era de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e verificamos que o valor a ser pago correspondia a 61,40% do salário mínimo.

Ou seja, no ano de 2006, 20% de R\$ 1.055,00 equivalia ao mesmo que 61,40% de R\$ 350,00.

Assim, determino a substituição da base de cálculo da pensão, a qual deixou de ser o salário líquido do executado, para que passe a incidir o percentual sobre o salário mínimo. Contudo, determino ainda a substituição do percentual, o qual deixa de ser 20%, para que incida o importe de 61,40%.

Desta feita, entendo que, desde a data em que o executado deixou de ser empregado, o valor devido de pensão mensal passou a corresponder a 61,40% do salário mínimo de cada ano, de sorte que o valor total devido deverá ser calculado, ano a ano, com a incidência de juros e correção monetária, a iniciar em dezembro de 2018, deduzidos os valores comprovadamente pagos nestes autos.

Isto posto, chamo o feito à ordem e determino que a parte exequente apresente a planilha atualizada do débito, na forma acima ordenada.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para pagar a dívida, sob pena de cumprimento da ordem de prisão.

Esclareço ao executado que o valor da pensão, na atualidade, não importa em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) e sim em R\$ 675,40 (seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), devendo ser esse o valor a ser repassado mensalmente à filha menor, caso não queira restar inadimplente, podendo, se assim entender, ajuizar a ação revisional competente.

P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 09 de julho de 2021.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO: 00032300420018140015 PROCESSO ANTIGO: 200110023800
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ITAMAR SALES DE QUEIROZ A??: Cumprimento
de sentença em: 16/07/2021---REQUERENTE:JOSE GOMES DE SOUZA Representante(s): OAB 8539 -
GILZELY MEDEIROS DE BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO:ECCIREMPRESA DE CONSTRUCAO
CIVIL SA. A??:O: Cumprimento de sentença PROCESSO 0003230-04.2001.8.14.0015 ATO
ORDINAT??:RIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, que delegou ao Diretor de Secretaria

atribuiu poderes para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), para se manifestar(em) em 05 (cinco) dias acerca do teor da certidão lavrada e/ou documentos de fls. _____ dos autos. Castanhal, 16 de julho de 2021. Eu, _____, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei

PROCESSO: 00060296920108140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ITAMAR SALES DE QUEIROZ A??: Execução de Título Extrajudicial em: 16/07/2021---EXEQUENTE:BELA IACA INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA Representante(s): OAB 21150-A - MARIA DANTAS VAZ FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21193 - MARCIO VAZ FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:D'FRUTTA POLPAS E DOCES LTDA ME. AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial PROCESSO 0006029-69.2010.8.14.0015 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou poderes ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), a no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher antecipadamente as custas intermediárias para fins de cumprimento integral do r. Despacho/decisão de fls. _____ dos autos, em conformidade com o que preceitua o Art. 12 da Lei nº 8.328/2015 e Regime de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, ficando ciente de que poderá receber o(s) boleto(s) diretamente na UNAJ desta Comarca ou, caso prefira, poderá gerar o mesmo diretamente no sitio www.tjpa.jus.br, na aba de sistemas EMISSÃO DE CUSTAS. Ficando ainda ciente de que, ao optar pela última modalidade de emissão do boleto, deve-se necessariamente o mesmo contemplar corretamente os atos a serem cumpridos, em conformidade com a ordem emanada do Juízo, caso contrário não poderá a Secretaria Judicial realizar a expedição dos documentos até que o recolha de forma correta. Castanhal, 16 de julho de 2021. Eu, _____, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei

PROCESSO: 00029057820148140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ITAMAR SALES DE QUEIROZ A??: Execução de Título Extrajudicial em: 20/07/2021---EXEQUENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) EXECUTADO:CARLOS JUNIOR FERREIRA DOS SAN_334024. AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial PROCESSO 0002905-78.2014.8.14.0015 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou poderes ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), a no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher as CUSTAS FINAIS do processo, cujos autos somente serão remetidos em conclusão ao Magistrado(a) para prolação de sentença após a quitação das referidas custas, em consonância ao contido no §3º do Art. 26 da Lei nº 8.328/2015 e Regime de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Castanhal, 20 de julho de 2021. Eu, _____, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei

PROCESSO: 00053689020148140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ITAMAR SALES DE QUEIROZ A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/07/2021---REQUERIDO:ROGERIO LEAL DE MOURA REQUERENTE:RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) . AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária PROCESSO 0005368-90.2014.8.14.0015 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou poderes ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), a no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher as CUSTAS FINAIS do processo, cujos autos somente serão remetidos em conclusão ao Magistrado(a) para prolação de sentença após a quitação das referidas custas,

em consonância ao contido no §3º do Art. 26 da Lei nº 8.328/2015 e Regime de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Castanhal, 15 de julho de 2021. Eu, _____, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei

PROCESSO N. 0003778-51.2009.814.0015

AÇÃO DE EXECUÇÃO

EXEQUENTE: OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

ADVOGADO(A): NEWTON CÉLIO PACHECO DE ALBUQUERQUE e OAB/PA Nº 8.349

1º EXECUTADO(A): MILA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE IMP. E EXP. LTDA

ADVOGADO(A): GEORGES CHEID ABDULMASSI e OAB/PA Nº 8.008

2º EXECUTADO(A): JOÃO LUIZ SALIBA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte Exequente, através de seu PATRONO, com o decurso do prazo de suspensão do presente feito, deve se manifestar em 05 (cinco) dias acerca do teor da r. Decisão, fl.99, e no mesmo prazo indicar bens passíveis de penhora, como determinado pelo Juízo.

Castanhal, 20 de julho de 2021.

1.

PROCESSO N. 0002946-82.2011.814.0015

AÇÃO DE EXECUÇÃO

EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO(A): MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - OAB/PA Nº 16.814-A

EXECUTADOS: C COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME E OUTRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte Exequente, através de seu PATRONO, com o decurso do prazo de suspensão do presente feito, deve se manifestar em 05 (cinco) dias acerca do teor da r. Decisão, fl.85, e no mesmo prazo indicar bens passíveis de penhora, como determinado pelo Juízo.

Castanhal, 20 de julho de 2021.

1.

COMARCA DE BARCARENA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA**

Número do processo: 0801289-46.2020.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: MARLETE MORAES VELOSO Participação: ADVOGADO Nome: EDGAR ROGERIO GRIPP DA SILVEIRA OAB: 21129/O/MT Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

PROCESSO 0801289-46.2020.8.14.0008
ASSUNTO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: MARLETE MORAES VELOSO
Endereço: Rua Relielson Oliveira, 536, NOVO HORIZONTE, BARCARENA - PA - CEP: 68447-000

Nome: BANCO BRADESCO S.A
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

DESPACHO

1. Considerando as petições de ID 22027444 e ID 25190299, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste momento procedimental, sem prejuízo de ulterior adoção de tal ato, conforme solicitado pelas partes ou diante do surgimento de fundados indícios de sua conveniência (art. 139, V do CPC).
2. Intimem-se requerente e requerido para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, individualizando e justificando a utilidade e pertinência de cada uma delas para o deslinde da demanda ou solicitarem o julgamento antecipado da lide, a fim de que seja proferida a decisão de saneamento do art. 357 do CPC.
3. Após, retornem os autos conclusos.
4. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e ofício para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA);

BARCARENA/PA, 28 de maio de 2021

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI
Juíza de Direito

Fórum da Comarca de Barcarena - 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, Av. Magalhães Barata, S/N, bairro Centro, Barcarena-PA fone 37533501

Número do processo: 0801416-18.2019.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB: 150060/SP Participação: REQUERIDO Nome: JAIR DE SOUZA COLARES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Art. 152, VI e 203, § 4º, ambos do NCPC e Provimento n. 006/2009-CJCI e de ordem da Excelentíssima Juíza Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, Dra. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatório

Intime-se a parte requerente para providenciar o recolhimento das custas referente à nova diligência, devendo expedir o respectivo boleto de custas e comprovar perante o juízo, no prazo legal.

Barcarena, 19 de julho de 2021

MARCÍLIO MARCELO LEÃO SANTOS

Analista Judiciário

Número do processo: 0801677-80.2019.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REU Nome: MALAX ALFREDO PIMENTEL PANTOJA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Nº 006/2009-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatório:

INTIMAR a parte autora por meio de seu advogado para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça acostada ao ID 29598229, no prazo de 05 dias.

Barcarena/PA, 20 de julho de 2021.

LUCIANE DA SILVA COSTA

Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

Número do processo: 0801543-82.2021.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: A. D. C. N. H. L. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: D. M. G. G.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Nº 006/2009-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatório:

INTIMAR a parte autora por meio de seu advogado para se manifestar sobre a certidão do Oficial de

Justiça acostada ao ID 29689548, no prazo de 05 dias.

Barcarena/PA, 20 de julho de 2021.

LUCIANE DA SILVA COSTA

Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

Número do processo: 0800237-15.2020.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE MORAES PANTOJA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Nº 006/2009-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatório:

INTIMAR a parte autora por meio de seu advogado para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça acostada ao ID 29598226, no prazo de 05 dias.

Barcarena/PA, 20 de julho de 2021.

LUCIANE DA SILVA COSTA

Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

RESENHA: 21/07/2021 A 21/07/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 00008227620158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACLENELMA FERREIRA SOUSA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 21/07/2021 REQUERIDO:BERIVALDO CASTILHIO TAVARES Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) REQUERENTE:ROSELIA DE OLIVEIRA BARROS Representante(s): OAB 15021 - KATIA MARIA REIS DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) OAB 15390 - DANIEL RAMON CRUZ DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:BEATRIZ MONTEIRO FRAGOSO Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) . Processo Nº 0000822-76.2015.8.14.0008 Requerente: ROSELIA DE OLIVEIRA BARROS Requerido: BERIVALDO CASTILHO TAVARES Requerida: BEATRIZ MONTEIRO FRAGOSO ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Art. 1º, §2º, XXIV, do Provimento Nº 006/2009-CJCI ao Art. 234, §1º, da Lei Nº 13.105/2015: Fica o advogado, Dr. Telmo Lima Marinho, OAB/PA 2.336, intimado para restituir, no prazo de 3 (três) dias, os autos do Processo Nº 0000822-76.2015.8.14.0008, sendo que no caso de não-atendimento o fato será levado ao conhecimento do Juiz. Barcarena/PA, 20 de julho de 2021. Aclenelma Ferreira Sousa Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena PROCESSO: 00018201020168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACLENELMA FERREIRA SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/07/2021 REQUERENTE:WFB SOLUÇÃO AMBIENTAL LTDA-ME Representante(s): OAB 21347 - RAFAEL FREIRE GOMES (ADVOGADO) OAB 22896 - JACKSON JUNIOR DAMASCENO MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ-CELPA Representante(s): OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . Processo Nº 0001820-10.2016.8.14.0008 Requerente: WFB SOLUÇÃO AMBIENTAL LTDA - ME Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Art. 1º, §2º, XXIV, do Provimento Nº 006/2009-CJCI ao Art. 234, §1º, da Lei Nº 13.105/2015: Fica o advogado,

Dr. Jackson Junior Damasceno Martins, OAB/PA 22.896, intimado para restituir, no prazo de 3 (três) dias, os autos do Processo Nº 0001820-10.2016.8.14.0008, sendo que no caso de não-atendimento o fato será levado ao conhecimento do Juiz. Barcarena/PA, 20 de julho de 2021. Aclenelma Ferreira Sousa Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena PROCESSO: 00037209620148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACLENELMA FERREIRA SOUSA A?o: Procedimento Comum Cível em: 21/07/2021 REQUERENTE:GONÇALVES E DIAS LTDA - POSTO PARÁ VIP Representante(s): OAB 17305 - FELIPE RADAMES SOUSA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:EFS SERVICOS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA. Processo Nº 0003720-96.2014.8.14.0008 Requerente: GONÇALVES E DIAS LTDA. - POSTO PARÁ VIP Requerido: EFS SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Art. 1º, §2º, XXIV, do Provimento Nº 006/2009-CJCI ao Art. 234, §1º, da Lei Nº 13.105/2015: Ficam os advogados, Dr. Felipe Radames Sousa da Costa, OAB/PA 017.305, e Dra. Daniele Souza Delgado, OAB/PA 26.905, intimados para restituir, no prazo de 3 (três) dias, os autos do Processo Nº 0003720-96.2014.8.14.0008, sendo que no caso de não-atendimento o fato será levado ao conhecimento do Juiz. Barcarena/PA, 20 de julho de 2021. Aclenelma Ferreira Sousa Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena PROCESSO: 00105541320178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACLENELMA FERREIRA SOUSA A?o: Procedimento Sumário em: 21/07/2021 REQUERENTE:ALISSANDRA DE FARIAS MIRANDA Representante(s): OAB 11910 - JAIRO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:JACOB MIRANDA DA SILVA Representante(s): OAB 11910 - JAIRO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. Processo Nº 0010554-13.2017.8.14.0008 Requerente: ALISSANDRA DE FARIAS MIRANDA Requerente: JACOB MIRANDA DA SILVA Requero: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Art. 1º, §2º, XXIV, do Provimento Nº 006/2009-CJCI ao Art. 234, §1º, da Lei Nº 13.105/2015: Fica o advogado, Dr. Jairo Pereira da Silva, OAB/PA 11.910, intimado para restituir, no prazo de 3 (três) dias, os autos do Processo Nº 0010554-13.2017.8.14.0008, sendo que no caso de não-atendimento o fato será levado ao conhecimento do Juiz. Barcarena/PA, 20 de julho de 2021. Aclenelma Ferreira Sousa Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena PROCESSO: 00145496820168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACLENELMA FERREIRA SOUSA A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 21/07/2021 EXEQUENTE:CLENILTON MARTINS Representante(s): OAB 21347 - RAFAEL FREIRE GOMES (ADVOGADO) OAB 22896 - JACKSON JUNIOR DAMASCENO MARTINS (ADVOGADO) EXECUTADO:RR SERVICOS DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. Processo Nº 0014549-68.2016.8.14.0008 Exequente: CLENILTON MARTINS Executado: RR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Art. 1º, §2º, XXIV, do Provimento Nº 006/2009-CJCI ao Art. 234, §1º, da Lei Nº 13.105/2015: Fica o advogado, Dr. Jackson Junior Damasceno Martins, OAB/PA 22.896, intimado para restituir, no prazo de 3 (três) dias, os autos do Processo Nº 0014549-68.2016.8.14.0008, sendo que no caso de não-atendimento o fato será levado ao conhecimento do Juiz. Barcarena/PA, 20 de julho de 2021. Aclenelma Ferreira Sousa Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

RESENHA: 16/07/2021 A 19/07/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA - VARA: VARA CRIMINAL DE BARCARENA PROCESSO: 00001023620208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/07/2021 DENUNCIADO: NORBERTO DE ALMEIDA SOUSA Representante(s): OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) OAB 21326 - YASMIN CARVALHO SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA - VARA CRIMINAL PROCESSO: 0000102-36.2020.8.14.0008 JUIZ: DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR MINISTÉRIO PÚBLICO: ERICA ALMEIDA DE SOUSA ACUSADO: NORBERTO DE ALMEIDA SOUSA DEFENSORIA PÚBLICA: ANA LAURA MACEDO SÃ Aos 12 dias do mês de julho de 2021, às 11h11, feito o prego: Na sala de audiências, o MM. Juiz de direito, Dr. José Dias de Almeida Junior, bem como a defensora pública e a representante do Ministério Público. Presente o acusado, portador do RG nº. 3531991, 2ª via PC/PA. Presentes: PMs WILSON PROGÊNIO DA CUNHA e EVERSON SANTANA DOS SANTOS e IRINEU DE AVIS TOUTONGE. Ausente o PM IRINEU DE AVIS TOUTONGE (informa-me nos autos de que está em licença para tratamento de saúde). DADA A PALAVRA AO RÁU, este alega que foi comunicado acerca da renúncia do mandato de seu advogado, bem como requer assistência da Defensoria Pública, nesta oportunidade. Em seguida, passou-se à oitiva dos policiais presentes, o que foi realizado mediante gravação audiovisual, disponível nos autos às partes. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO, este insiste no depoimento da testemunha ausente PM IRINEU DE AVIS TOUTONGE. DECISÃO: 1. Nomeio a Defensoria Pública para atuar na defesa do réu NORBERTO DE ALMEIDA SOUSA; 2. Redesigno em continuidade para o dia 24/11/2022, às 09h para oitiva da testemunha faltosa, PM Irineu de Avis Toutonge, bem como o interrogatório do acusado. Cientes os presentes. Expeça-se o necessário. SERVE DE OFÍCIO/INTIMAÇÃO. Eu, _____, Cleberton Lucena, Analista, que o digitei. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena ERICA ALMEIDA DE SOUSA Ministério Público ANA LAURA MACEDO SÃ Defensora Pública _____ ACUSADO PROCESSO: 00002638020198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/07/2021 VITIMA: A. P. C. AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DENUNCIADO: ANDERSON DA CONCEICAO MARTINS DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA - VARA CRIMINAL PROCESSO: 0000263-80.2019.8.14.0008 JUIZ: DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR MINISTÉRIO PÚBLICO: RENATO BELINI DEFENSORIA PÚBLICA: ANA LAURA MACEDO SÃ ACUSADO: ANDERSON DA CONCEIÇÃO MARTINS Aos 12 dias do mês de julho de 2021, às 10h, feito o prego: Na sala de audiências, o MM. Juiz de direito, Dr. José Dias de Almeida Junior, bem como a defensora pública. Na sala online, presente o representante do Ministério Público. Ausente o acusado (mudou-se, conforme certidão). Ausentes a vítima AGENOR PEREIRA DA COSTA, bem como as testemunhas de acusação: DULCILENE NUNES DA COSTA, EDIVALDO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO e NILCILENE LOPES TEIXEIRA (não localizadas para intimação). Presente o policial militar MANOEL DE CRISTO TEIXEIRA (remoto). Em seguida, realizado o depoimento do policial militar presente, o que foi gravado mediante gravação audiovisual e disponível nos autos. DECISÃO: 1. Aplico os efeitos da revelia, nos termos do art. 367, CPP, tendo em vista que não foi localizado no endereço dos autos, bem como não atualizou endereço; 2. Vistas ao Ministério Público para manifestar em relação aos ausentes; 3. Se for o caso de remarcação de nova data, desde já determino que a secretaria expeça os mandados de intimação com observação para informar de email, caso a testemunha deseje fazer audiência de modo remoto. Eu, _____, Cleberton Lucena, Analista, que o digitei. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena RENATO BELINI Ministério Público ANA LAURA MACEDO SÃ Defensora Pública PROCESSO: 00002833720208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES Inquérito Policial em: 16/07/2021 VITIMA: R. S. G. INDICIADO: JOSE MARIA MORAES DA PAIXAO. Processo: 0000283-37.2020.8.14.0008 (nosso nº) Classe: Inquérito Policial Acusado: NÃO INFORMADO Assunto: Devolução de Mandado - URGENTE ATO ORDINATÓRIO Ilmo. Sr(a) Oficial de Justiça: _____ Nos termos do Provimento Nº

GABRIELA AQUINO DOMINGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/07/2021
 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CLEYTON RODRIGUES
 TAVARES DENUNCIADO:WALERSON OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 63263 - JEAN
 OLIVER JOSE GARCIA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOABI SILVA NUNES DENUNCIADO:CRISTIANO
 MENDES MEDEIROS DENUNCIADO:SERGIO ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA Representante(s):
 OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) OAB 22448 - NATANAEL BRUNO SANTOS
 NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:FERNANDO FREITAS DIAS DENUNCIADO:IVONILSON
 CASTRO OLIVEIRA VITIMA:L. E. E. C. VITIMA:M. J. S. P. VITIMA:C. C. E. C. VITIMA:K. P. B. VITIMA:K.
 P. B. . Processo: 0000919-42.2016.8.14.0008 (nosso n.º) Classe: Ações Penais - Procedimento
 Ordinário Acusado: O INFORMADO Assunto: Devolução de Mandado - URGENTE ATO
 ORDINATÓRIO Ilmo. Sr(a) Oficial de justiça: _____ Nos termos do Provimento N.º 006/2009 - CJCI, art. 1.º, § 1.º, IX, fica Vossa Senhoria
 devidamente intimado, para que, em 24 (vinte e quatro) horas, devolva os Mandados expedidos nos autos
 da ação supramencionada, devidamente cumpridos, considerando que o prazo legal extrapolou, após
 o que o fato será levado ao conhecimento do Juiz. Barcarena/Pa, 16/07/2021
 GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal (Conforme Prov.n.º006/2009-
 CJCI ART. 1.º, 1.º, IX) PROCESSO: 00010065620208140008 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Ação
 Penal - Procedimento Ordinário em: 16/07/2021 VITIMA:E. P. C. DENUNCIADO:FERNANDO JOSE
 FERREIRA DIAS Representante(s): OAB 21510 - SECIO LACERDA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) .
 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA -
 VARA CRIMINAL PROCESSO: 0001006-56.2020.8.14.0008 JUIZ: DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR
 MINISTÉRIO PÚBLICO: RENATO BELINI ACUSADO: FERNANDO JOSÉ FERREIRA DIAS ADVOGADO:
 SÁCIO LACERDA DO NASCIMENTO, OAB/PA 21.510 Aos 14 dias do mês de julho de 2021, às 10h30,
 feito o prego: Na sala de audiências, o MM. Juiz de direito, Dr. José Dias de Almeida Junior. De
 modo remoto, presente o representante do Ministério Público. Presente a vítima: ELZA PAMPLONA
 DE CARVALHO, bem como a materna, Sra. Ana Maria da Conceição Silva e o pai, Sr. Valdemir
 Cardoso de Carvalho. DESPACHO: 1. Considerando que a assistente social deste Juízo está,
 de férias, restou prejudicada a realização da presente audiência; 2. Considerando a
 presença de resposta à acusação nos autos, bem como não sendo o caso de absolvição
 sumária, ratifico o recebimento da denúncia; 3. Designo audiência de instrução e
 julgamento para o dia 06/04/2022, às 09h; 4. Citação ao setor social deste Juízo para oitiva
 da vítima. Cientes os presentes. Expeça-se o necessário. SERVE COMO OFÍCIO/INTIMAÇÃO. Eu,
 _____, Cleberton Lucena, Analista, que o digitei. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Juiz de Direito
 respondendo pela Vara Criminal de Barcarena PROCESSO: 00010212520208140008 PROCESSO
 ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES
 A??o: Inquérito Policial em: 16/07/2021 INDICIADO:MARILSON SOUZA DA SILVA VITIMA:A. S. C. .
 Processo: 0001021-25.2020.8.14.0008 (nosso n.º) Classe: Inquérito Policial Acusado: O
 INFORMADO Assunto: Devolução de Mandado - URGENTE ATO ORDINATÓRIO Ilmo. Sr(a) Oficial de
 justiça: _____ Nos termos do Provimento
 N.º 006/2009 - CJCI, art. 1.º, § 1.º, IX, fica Vossa Senhoria devidamente intimado, para que, em 24
 (vinte e quatro) horas, devolva os Mandados expedidos nos autos da ação supramencionada,
 devidamente cumpridos, considerando que o prazo legal extrapolou, após o que o fato será
 levado ao conhecimento do Juiz. Barcarena/Pa, 16/07/2021 GABRIELA AQUINO
 DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal (Conforme Prov.n.º006/2009-CJCI ART. 1.º, 1.º,
 IX) PROCESSO: 00011068420158140008 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES A??o: Ação
 Penal - Procedimento Ordinário em: 16/07/2021 DENUNCIADO:EVERSON RICARDO DE OLIVEIRA
 NASCIMENTO VITIMA:M. P. A. . Processo: 0001106-84.2015.8.14.0008 (nosso n.º) Classe: Ações
 Penais - Procedimento Ordinário Acusado: O INFORMADO Assunto: Devolução de Mandado -
 URGENTE ATO ORDINATÓRIO Ilmo. Sr(a) Oficial de justiça: _____ Nos termos do Provimento N.º
 006/2009 - CJCI, art. 1.º, § 1.º, IX, fica Vossa Senhoria devidamente intimado, para que, em 24 (vinte e
 quatro) horas, devolva os Mandados expedidos nos autos da ação supramencionada, devidamente
 cumpridos, considerando que o prazo legal extrapolou, após o que o fato será levado ao conhecimento
 do Juiz. Barcarena/Pa, 16/07/2021 GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora
 de Secretaria da Vara Criminal (Conforme Prov.n.º006/2009-CJCI ART. 1.º, 1.º, IX) PROCESSO:
 00011235220178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

GABRIELA AQUINO DOMINGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/07/2021 VITIMA:L. A. M. P. VITIMA:S. F. M. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DEACA DENUNCIADO:WENDEL MIRANDA PACHECO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 0001123-52.2017.8.14.0008 (nosso n.º) Classe: A??o Penal - Procedimento Ordinário Acusado: N??O INFORMADO Assunto: Devolu??o de Mandado - URGENTE ATO ORDINATÓRIO Ilmo. Sr(a) Oficial de Justiça:

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do Provimento N?? 006/2009 - CJCI, art. 1.º, ?? 1.º, IX, fica Vossa Senhoria devidamente intimado, para que, em 24 (vinte e quatro) horas, devolva os Mandados expedidos nos autos da a??o supramencionada, devidamente cumpridos, considerando que o prazo legal extrapolou, ap??s o que o fato ser? levado ao conhecimento do Juiz. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/Pa, 16/07/2021 GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal (Conforme Prov.n??006/2009-CJCI ART. 1.º,1.º, IX) PROCESSO: 00011451320178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/07/2021 DENUNCIADO:JUSTINIANO ROCHELL CABRAL ASSIS DENUNCIADO:SILVANA ANDRADE Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) DENUNCIADO:THIAGO VALENTIM LOPES DENUNCIADO:JOSUEL ANDRADE DE JESUS Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17357 - ARNALDO ALBUQUERQUE ARAUJO NETO (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) . Processo: 0001145-13.2017.8.14.0008 (nosso n.º) Classe: A??o Penal - Procedimento Ordinário Acusado: N??O INFORMADO Assunto: Devolu??o de Mandado - URGENTE ATO ORDINATÓRIO Ilmo. Sr(a) Oficial de Justiça:

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do Provimento N?? 006/2009 - CJCI, art. 1.º, ?? 1.º, IX, fica Vossa Senhoria devidamente intimado, para que, em 24 (vinte e quatro) horas, devolva os Mandados expedidos nos autos da a??o supramencionada, devidamente cumpridos, considerando que o prazo legal extrapolou, ap??s o que o fato ser? levado ao conhecimento do Juiz. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/Pa, 16/07/2021 GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal (Conforme Prov.n??006/2009-CJCI ART. 1.º,1.º, IX) PROCESSO: 00013718620108140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/07/2021 INDICIADO:JOSE GUILHERME SILVA PANTOJA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA - VARA CRIMINAL PROCESSO: 0001371-86.2010.8.14.0008 JUIZ: DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR MINISTÉRIO PÚBLICO: ERICA ALMEIDA DE SOUSA ACUSADO: JOSÉ GUILHERME SILVA PANTOJA DEFENSORIA PÚBLICA: ANA LAURA MACEDO SÁ Aos 12 dias do mês de julho de 2021, À s 09h34, feito o pregão: Na sala de audiências, o MM. Juiz de direito, Dr. José Dias de Almeida Junior. De modo remoto, presente a defensora pública (em decorrência do acúmulo de funções do defensor em férias), bem como a representante do Ministério Público. Ausente o acusado (não localizado, conforme certidão nos autos). Ausentes: PM??s GILSANDRO DOS SANTOS BRITO (informa??es de que se encontra em licença para tratamento de saúde), RANILSON JOSÉ RODRIGUES COSTA e JOSÉ MARIA DA COSTA MALCHER (informa??es de que não pertencem ao 14.º batalhão de Barcarena). SENTENÇA: 1.Â Â Â Â Â Verifica-se que em caso de condenação seria reconhecido o tráfico privilegiado, nos termos do art. 33, ?? 4.º da lei 11.343/06. Em uma possível condenação, nesse sentido, a pena ficaria em 01 ano e 08 meses. Considerando o art. 109, V do CP, a prescrição retroativa se daria em 04 anos, Como a denúncia foi recebida no ano de 2015, incide no caso a prescrição virtual. Assim, julgo extinta a punibilidade nos termos do art. 107, IV do CP c/c art. 5.º. LXXVIII CF/88; Considerando que a decisão é benéfica ao acusado, não há que se falar em intimação. 2.Â Â Â Â Â Vistas ao Ministério Público; 3.Â Â Â Â Â Ap??s o trânsito e julgado, Arquite-se. Eu, _____, Cleberton Lucena, Analista, que o digitei. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena PROCESSO: 00014762920168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/07/2021 VITIMA:L. S. S. DENUNCIADO:RICARDO ALBERTO DE JESUS. EDITAL DE CITAÇÃO COMARCA DE BARCARENA/PA PRAZO: 15 DIAS PROC. Nº 0001476-29.2016.8.14.0008 ACUSADO: RICARDO CARDOSO DE JESUS VITIMA: L. D. S. S. CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 12 da Lei n.º 10.826/2003 Â Â Â Â Â O DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, estado do Pará, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL. FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: RICARDO CARDOSO DE JESUS, brasileiro, nascido em 28/08/1975, portador do CPF n.º 622.061.412-

72, filho de Jose Vivaldo da Silva de Jesus e Sonia Maria Dias Cardoso, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da Ação Penal nº 0001476-29.2016.8.14.0008, capitulada no Art. 12 da Lei nº 10.826/2003, tendo como vítima: L. D. S. S., bem como para que apresente RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, será nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta. É para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Alice dos Santos, Auxiliar Judiciária, digitei. Barcarena, 16 de julho de 2021. GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará documento assinado eletronicamente PROCESSO: 00015262120178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/07/2021 VITIMA:J. O. S. DENUNCIADO:AILTON DOS SANTOS COSTA. EDITAL DE CITAÇÃO COMARCA DE BARCARENA/PA PRAZO: 15 DIAS PROC. Nº 0001526-21.2017.8.14.0008 ACUSADO: AILTON DOS SANTOS COSTA VÍTIMA: J. O. S. CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 147, caput, do CPB na forma da Lei nº 11.340/06 É para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Alice dos Santos, Auxiliar Judiciária, digitei. Barcarena, 16 de julho de 2021. GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará documento assinado eletronicamente PROCESSO: 00015426720208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/07/2021 VITIMA:J. V. O. D. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO COMARCA DE BARCARENA/PA PRAZO: 15 DIAS PROC. Nº 0001542-67.2020.8.14.0008 ACUSADO: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR VÍTIMA: J. V. O. D. CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 129 e art. 147, ambos do CPB É para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Alice dos Santos, Auxiliar Judiciária, digitei. Barcarena, 16 de julho de 2021. GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, estado do Pará, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL. FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, brasileiro, nascido em 23/07/1989, portador do RG nº 3662142, filho de Benedita Silva da Silva e Carlos Alberto Rodrigues da Silva, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da Ação Penal nº 0001542-67.2020.8.14.0008, capitulada no Art. 129 e art. 147, ambos do CPB, tendo como vítima: J. V. O. D., bem como para que apresente RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, será nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta. É para que não alegue

alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Alice dos Santos, Auxiliar Judiciária, digitei. Barcarena, 16 de julho de 2021. GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Parágrafo documento assinado eletronicamente PROCESSO: 00017732920068140008 PROCESSO ANTIGO: 200320000538 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 16/07/2021 INDICIADO: TELMA DOS SANTOS PINTO E OUTROS Representante(s): JOAO ARAUJO CHAVES (ADVOGADO) INDICIADO: JOAO QUARESMA VIEGAS INDICIADO: VALDEMIR FERREIRA DA SILVA. EDITAL DE CITAÇÃO COMARCA DE BARCARENA/PA PRAZO: 15 DIAS PROC. Nº 0001773-29.2006.8.14.0008 ACUSADO: TELMA DOS SANTOS PINTO VÍTIMA: O ESTADO CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 12 da Lei nº 6368/76 O DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, estado do Pará, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL. FINALIDADE: 1) CITAR a acusada: TELMA DOS SANTOS PINTO, brasileira, nascida em 07/05/1978, portadora do RG nº 3590808, filha de Orlandino Nunes Pinto e Ivani Teodora dos Santos, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da Ação Penal nº 0001773-29.2006.8.14.0008, capitulada no Art. 12 da Lei nº 6368/76, tendo como vítima: O ESTADO, bem como para que apresente RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sítio Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta. E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Alice dos Santos, Auxiliar Judiciária, digitei. Barcarena, 16 de julho de 2021. GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Parágrafo documento assinado eletronicamente PROCESSO: 00018495820078140008 PROCESSO ANTIGO: 200720007671 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/07/2021 VÍTIMA: D. C. P. P. AUTOR: EVALDO LOPES MARTINS. Processo: 0001849-58.2007.8.14.0008 (nosso nº) Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Acusado: O INFORMADO Assunto: Devolução de Mandado - URGENTE ATO ORDINATÓRIO Ilmo. Sr(a) Oficial de Justiça: _____ Nos termos do Provimento Nº 006/2009 - CJCI, art. 1º, § 1º, IX, fica Vossa Senhoria devidamente intimado, para que, em 24 (vinte e quatro) horas, devolva os Mandados expedidos nos autos da ação supramencionada, devidamente cumpridos, considerando que o prazo legal extrapolou, após o que o fato será levado ao conhecimento do Juiz. Barcarena/PA, 16/07/2021 GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal (Conforme Prov. nº 006/2009-CJCI ART. 1º, § 1º, IX) PROCESSO: 00018648720208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/07/2021 VÍTIMA: A. J. L. S. DENUNCIADO: LUCAS COSTA GOMES DENUNCIADO: GETULIO BARBOSA DA SILVA. EDITAL DE CITAÇÃO COMARCA DE BARCARENA/PA PRAZO: 15 DIAS PROC. Nº 0001864-87.2020.8.14.0008 ACUSADO: LUCAS COSTA GOMES VÍTIMA: A. J. L. D. S. CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 157, § 2º, II, § 2º-A, I, do CPB O DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, estado do Pará, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL. FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: LUCAS COSTA GOMES, brasileiro, nascido em 30/09/1998, portador do CPF nº 058.913.802-26, filho de Raimundo Gomes e Ana Rosa da Silva Costa, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da Ação Penal nº 0001864-87.2020.8.14.0008, capitulada no Art. 157, § 2º, II, § 2º-A, I, do CPB, tendo como vítima: A. J. L. D. S., bem como para que apresente RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sítio Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta. E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital

que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Alice dos Santos, Auxiliar Judiciária, digitei. Barcarena, 16 de julho de 2021. GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Parágrafo documento assinado eletronicamente PROCESSO: 00021561420168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/07/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JOAO BAIÁ DIAS VITIMA: E. U. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA - VARA CRIMINAL PROCESSO: 0002156-14.2016.8.14.0008 JUIZ: DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR MINISTÉRIO PÚBLICO: RENATO BELINI DEFENSORIA PÚBLICA: ANA LAURA MACEDO SÁ ACUSADO: JOÃO BAIÁ DIAS Aos 12 dias do mês de julho de 2021, às 10h, feito o prego: Na sala de audiências, o MM. Juiz de direito, Dr. José Dias de Almeida Junior. Na sala online, presente o representante do Ministério Público. De modo remoto, a a defensora pública (considerando que está cumulando as atribuições do defensor em férias). Ausentes o acusado (enviado link de acesso ao email djoao756@gmail.com), bem como a testemunha (enviado link de acesso ao email Fernando.batista2106@gmail.com). Presente o policial militar FERNANDO ROBERTO BATSIAT SANTOS (remoto). DECISÃO: 1. A sessão às 10h52 o réu não se encontrava mais disponível para participar da audiência virtual (contato via zap, o réu informou que não mais se encontrava disponível). O atraso deve-se à extensa pauta de audiência, 15 em 15 minutos. Tal atraso não deve ser imputado ao acusado. A realização da audiência na ausência do acusado, assim pode ser interpretado como cerceamento de defesa. Para se evitar a nulidade processual a audiência será redesignada.; 2. A redesignação para o dia 23/11/2022, às 09h30; 3. A secretaria para que expedisse os mandados de intimação com observação para informar de email, caso a testemunha deseje fazer audiência de modo remoto. Eu, _____, Cleberton Lucena, Analista, que o digitei. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena RENATO BELINI Ministério Público ANA LAURA MACEDO SÁ Defensora Pública PROCESSO: 0002225220208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/07/2021 VITIMA: F. M. B. DENUNCIADO: JORGE CASTRO DAS NEVES. EDITAL DE CITAÇÃO COMARCA DE BARCARENA/PA PRAZO: 15 DIAS PROC. Nº 0002222-52.2020.8.14.0008 ACUSADO: JORGE CASTRO DAS NEVES VÍTIMA: F. M. B. CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 233 do CPB O DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, estado do Pará, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL. FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: JORGE CASTRO DAS NEVES, brasileiro, natural de Cametá/PA, nascido em 26/07/1963, portador do CPF nº 356.972.612-68, filho de Benedito Monteiro das Neves e Maria Iolanda Castro das Neves, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da Ação Penal nº 0002222-52.2020.8.14.0008, capitulada no Art. 233 do CPB, tendo como vítima: F. M. B., bem como para que apresente RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, será nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sítio Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta. E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Alice dos Santos, Auxiliar Judiciária, digitei. Barcarena, 16 de julho de 2021. GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Parágrafo documento assinado eletronicamente PROCESSO: 00025420520208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/07/2021 VITIMA: Y. F. M. DENUNCIADO: MARCIO ANDRE MONTEIRO DA SILVA. Processo: 0002542-05.2020.8.14.0008 (nosso nº) Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Acusado: NÃO INFORMADO Assunto: Devolução de Mandado - URGENTE ATO ORDINATÓRIO Ilmo. Sr(a) Oficial de Justiça: _____ Nos termos do Provimento Nº 006/2009 - CJCI, art. 1º, § 1º, IX, fica Vossa Senhoria devidamente intimado, para que, em 24 (vinte e quatro) horas, devolva os Mandados expedidos nos autos da ação supramencionada, devidamente cumpridos, considerando que o prazo legal extrapolou, após o que o fato será levado ao conhecimento do Juiz. Barcarena/PA, 16/07/2021 GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora

de Secretaria da Vara Criminal (Conforme Prov.nº006/2009-CJCI ART. 1º, IX) PROCESSO: 00025447720178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/07/2021 VITIMA:M. D. S. DENUNCIADO:NELSON SILVA BRITO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 0002544-77.2017.8.14.0008 (nosso n.º) Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Acusado: NULO INFORMADO Assunto: Devolução de Mandado - URGENTE ATO ORDINATÓRIO Ilmo. Sr(a) Oficial de justiça:

Nos termos do Provimento Nº 006/2009 - CJCI, art. 1º, § 1º, IX, fica Vossa Senhoria devidamente intimado, para que, em 24 (vinte e quatro) horas, devolva os Mandados expedidos nos autos da Ação Penal supramencionada, devidamente cumpridos, considerando que o prazo legal extrapolou, após o que o fato será levado ao conhecimento do Juiz. Barcarena/Pa, 16/07/2021 GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal (Conforme Prov.nº006/2009-CJCI ART. 1º, IX) PROCESSO: 00042838020208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/07/2021 DENUNCIADO:ELIELTON PEREIRA DE BRITO. EDITAL DE CITAÇÃO COMARCA DE BARCARENA/PA PRAZO: 15 DIAS PROC. Nº 0004283-80.2020.8.14.0008 ACUSADO: ELIELTON PEREIRA DE BRITO VITIMA: O ESTADO CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 306, caput, do CTB O DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, estado do Pará, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL. FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: ELIELTON PEREIRA DE BRITO, brasileiro, nascido em 24/12/1980, portador do RG n.º 3390128, filho de Abilene Pereira Brito, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da Ação Penal n.º 0004283-80.2020.8.14.0008, capitulada no Art. 306, caput, do CTB, tendo como vítima: O ESTADO, bem como para que apresente RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, será nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sítio Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta. E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Alice dos Santos, Auxiliar Judiciária, digitei. Barcarena, 16 de julho de 2021. GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará documento assinado eletronicamente PROCESSO: 00045029320208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/07/2021 DENUNCIADO:LUIZ ALBERTO BARCOS. EDITAL DE CITAÇÃO COMARCA DE BARCARENA/PA PRAZO: 15 DIAS PROC. Nº 0004502-93.2020.8.14.0008 ACUSADO: LUIZ ALBERTO BARCOS VITIMA: O ESTADO CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 12 da Lei n.º 10.826/03 O DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, estado do Pará, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL. FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: LUIZ ALBERTO BARCOS, brasileiro, nascido em 08/11/1952, portador do CPF n.º 557.407.158-49, filho de Luiz Barcos e Magdalena Botelho Barcos, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da Ação Penal n.º 0004502-93.2020.8.14.0008, capitulada no Art. 12 da Lei n.º 10.826/03, tendo como vítima: O ESTADO, bem como para que apresente RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, será nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sítio Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta. E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Alice dos Santos, Auxiliar Judiciária, digitei. Barcarena, 16 de julho de 2021. GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará documento assinado eletronicamente PROCESSO: 00048467420208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES A?o: Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 16/07/2021 VITIMA:S. M. O. S. DENUNCIADO:ANDRE OLIVEIRA DE SOUSA. Processo: 0004846-74.2020.8.14.0008 (nosso n.º) Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Acusado: O INFORMADO Assunto: Devolução de Mandado - URGENTE ATO ORDINATÓRIO Ilmo. Sr(a) Oficial de justiça: _____ Nos termos do Provimento N.º 006/2009 - CJCI, art. 1.º, § 1.º, IX, fica Vossa Senhoria devidamente intimado, para que, em 24 (vinte e quatro) horas, devolva os Mandados expedidos nos autos da ação supramencionada, devidamente cumpridos, considerando que o prazo legal extrapolou, após o que o fato será levado ao conhecimento do Juiz. Barcarena/Pa, 16/07/2021 GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal (Conforme Prov.n.º006/2009-CJCI ART. 1.º, 1.º, IX) PROCESSO: 00048894520198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/07/2021 VITIMA:M. G. T. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPAGAZ DENUNCIADO:TIAGO RAFAEL DIAS DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO COMARCA DE BARCARENA/PA PRAZO: 15 DIAS PROC. N.º 0004889-45.2019.8.14.0008 ACUSADO: TIAGO RAFAEL DIAS DA SILVA VITIMA: M. G. T. CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 21 da LCP, art. 147, caput, do CPB c/c da Lei n.º 11.340/2006 O DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, estado do Pará, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL. FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: TIAGO RAFAEL DIAS DA SILVA, brasileiro, nascido em 29/09/1989, portador do RG n.º 5953154, filho de Ronaldo Cruz da Silva e Nazaré da Conceição Dias da Silva, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da Ação Penal n.º 0004889-45.2019.8.14.0008, capitulada no Art. 21 da LCP, art. 147, caput, do CPB c/c da Lei n.º 11.340/2006, tendo como vítima: M. G. T., bem como para que apresente RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, será nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sítio Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta. E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Alice dos Santos, Auxiliar Judiciária, digitei. Barcarena, 16 de julho de 2021. GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará documento assinado eletronicamente PROCESSO: 00050009220208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/07/2021 VITIMA:R. C. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS DENUNCIADO:DIOGENES AVIS BRAGA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO COMARCA DE BARCARENA/PA PRAZO: 15 DIAS PROC. N.º 0005000-92.2020.8.14.0008 ACUSADO: DIOGENES AVIS BRAGA VITIMA: R. D. C. S. CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 171, §2, I, do CPB O DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, estado do Pará, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL. FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: DIOGENES AVIS BRAGA, brasileiro, nascido em 25/08/1975, portador do CPF n.º 626.965.992-20, filho de Raimundo Sampaio Braga e Gina Nazaré do Socorro Avis Braga, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da Ação Penal n.º 0005000-92.2020.8.14.0008, capitulada no Art. 171, §2, I, do CPB, tendo como vítima: R. D. C. S., bem como para que apresente RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, será nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sítio Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta. E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Alice dos Santos, Auxiliar Judiciária, digitei. Barcarena, 16 de julho de 2021. GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará documento assinado eletronicamente PROCESSO: 00050095420208140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/07/2021 VITIMA:P. S. B. M. DENUNCIADO:SERGIO DOS SANTOS FERNANDES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO COMARCA DE BARCARENA/PA PRAZO: 15 DIAS PROC. Nº 0005009-54.2020.8.14.0008 ACUSADO: SERGIO DOS SANTOS FERNANDES VITIMA: P. S. D. B. M. CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 147 do CPB O DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, estado do Pará, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL. FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: SERGIO DOS SANTOS FERNANDES, brasileiro, nascido em 02/04/1984, portador do RG nº 4669595, filho de Marilene dos Santos e José Zacarias Fernandes, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da Ação Penal nº 0005009-54.2020.8.14.0008, capitulada no Art. 147 do CPB, tendo como vítima: P. S. D. B. M., bem como para que apresente RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, será nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sítio Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta. E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Alice dos Santos, Auxiliar Judiciária, digitei. Barcarena, 16 de julho de 2021. GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará documento assinado eletronicamente PROCESSO: 00051048420208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/07/2021 VITIMA:S. T. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPAG DENUNCIADO:PAULO JUNIOR DA SILVA VIEGAS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO COMARCA DE BARCARENA/PA PRAZO: 15 DIAS PROC. Nº 0005104-84.2020.8.14.0008 ACUSADO: PAULO JÚNIOR DA SILVA VIEGAS VITIMA: S. T. D. S. CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 147 do CPB a art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 O DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, estado do Pará, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL. FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: PAULO JÚNIOR DA SILVA VIEGAS, brasileiro, nascido em 09/11/1981, portador do CPF nº 791.364.512.15, filho de Satira Rosalina da Silva Viegas, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da Ação Penal nº 0005104-84.2020.8.14.0008, capitulada no Art. 147 do CPB a art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, tendo como vítima: S. T. D. S., bem como para que apresente RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, será nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sítio Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta. E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Alice dos Santos, Auxiliar Judiciária, digitei. Barcarena, 16 de julho de 2021. GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará documento assinado eletronicamente PROCESSO: 00051429620208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/07/2021 VITIMA:J. A. A. E. DENUNCIADO:EZEQUIEL ALCUNHA MUDO. Processo: 0005142-96.2020.8.14.0008 (nosso nº) Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Acusado: NÃO INFORMADO Assunto: Devolução de Mandado - URGENTE ATO ORDINATÓRIO Ilmo. Sr(a) Oficial de Justiça: Nos termos do Provimento Nº

006/2009 - CJCI, art. 1º, § 1º, IX, fica Vossa Senhoria devidamente intimado, para que, em 24 (vinte e quatro) horas, devolva os Mandados expedidos nos autos da ação supramencionada, devidamente cumpridos, considerando que o prazo legal extrapolou, após o que o fato será levado ao conhecimento do Juiz. Barcarena/PA, 16/07/2021 GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal (Conforme Prov.º006/2009-CJCI ART. 1º, § 1º, IX) PROCESSO:

00051446620208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/07/2021 VITIMA:L. D. S. DENUNCIADO:JANIEL MESQUITA HORTEGAL. EDITAL DE CITAÇÃO COMARCA DE BARCARENA/PA PRAZO: 15 DIAS PROC. Nº 0005144-66.2020.8.14.0008 ACUSADO: JANIEL MESQUITA HORTEGAL VITIMA: L. D. S. CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 157, §2º, inciso II e §2º-A, inc. I, do CPB, c/c art. 244-A, do CPB O DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, estado do Pará, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL. FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: JANIEL MESQUITA HORTEGAL, brasileiro, natural de São Mateus/MA, nascido em 13/12/2001, portador do CPF nº 040.282.332-08, filho de José Ribemar Hortegal e Mirian de Mesquita Hortegal, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da Ação Penal nº 0005144-66.2020.8.14.0008, capitulada no Art. 157, §2º, inciso II e §2º-A, inc. I, do CPB, c/c art. 244-A, do CPB, tendo como vítima: L. D. S., bem como para que apresente RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, será nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sítio Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta. E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Alice dos Santos, Auxiliar Judiciária, digitei. Barcarena, 16 de julho de 2021. GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará documento assinado eletronicamente PROCESSO: 00051628720208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/07/2021 VITIMA:M. V. S. O. DENUNCIADO:LAURO RIBEIRO FURTADO. EDITAL DE CITAÇÃO COMARCA DE BARCARENA/PA PRAZO: 15 DIAS PROC. Nº 0005162-87.2020.8.14.0008 ACUSADO: LAURO RIBEIRO FURTADO VITIMA: M. V. D. S. O. CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 129, caput, do CPB O DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, estado do Pará, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL. FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: LAURO RIBEIRO FURTADO, brasileiro, nascido em 04/09/1983, portador do RG nº 4746083, filho de Raimundo Borges e Elizete Ribeiro Furtado, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da Ação Penal nº 0005162-87.2020.8.14.0008, capitulada no Art. 129, caput, do CPB, tendo como vítima: M. V. D. S. O., bem como para que apresente RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, será nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sítio Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta. E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Alice dos Santos, Auxiliar Judiciária, digitei. Barcarena, 16 de julho de 2021. GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará documento assinado eletronicamente PROCESSO: 00051691620198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/07/2021 DENUNCIADO:MAYKON DOS SANTOS BARBOSA. Processo: 0005169-16.2019.8.14.0008 (nosso nº) Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Acusado: NÃO INFORMADO Assunto: Devolução de Mandado - URGENTE ATO ORDINATÓRIO Ilmo. Sr(a) Oficial de Justiça: _____ Nos termos do Provimento Nº 006/2009 - CJCI, art. 1º, § 1º, IX, fica Vossa Senhoria devidamente intimado, para que, em 24 (vinte e quatro) horas, devolva os Mandados expedidos nos autos da ação supramencionada, devidamente cumpridos, considerando que o prazo legal extrapolou, após o que o fato será levado ao conhecimento do Juiz. Barcarena/Pa, 16/07/2021 GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal (Conforme Prov.º006/2009-CJCI ART. 1º, 1º, IX) PROCESSO: 00051827820208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES A??: Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 16/07/2021 VITIMA:E. B. N. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE DENUNCIADO:MARCOS ROBERTO DOS SANTOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO COMARCA DE BARCARENA/PA PRAZO: 15 DIAS PROC. NÂº 0005182-78.2020.8.14.0008 ACUSADO: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS VITIMA: E. B. N. CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 129, caput, do CPB O DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, estado do Pará, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL. FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, brasileiro, natural de Belém/PA, nascido em 12/05/1982, portador do CPF nº 705.510.252-98, filho de Maria Rosa Ferreira dos Santos, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da Ação Penal nº 0005182-78.2020.8.14.0008, capitulada no Art. 129, caput, do CPB, tendo como vítima: E. B. N., bem como para que apresente RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sítio Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta. E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Alice dos Santos, Auxiliar Judiciária, digitei. Barcarena, 16 de julho de 2021. GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará documento assinado eletronicamente PROCESSO: 00053692320198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/07/2021 DENUNCIADO:BENTO DO CARMO DA SILVA. EDITAL DE CITAÇÃO COMARCA DE BARCARENA/PA PRAZO: 15 DIAS PROC. NÂº 0005369-23.2019.8.14.0008 ACUSADO: BENTO DO CARMO DA SILVA VITIMA: O ESTADO CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 28, I, da Lei nº 11.343/06 O DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, estado do Pará, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL. FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: BENTO DO CARMO DA SILVA, brasileiro, nascido em 04/10/1972, portador do RG nº 2290282, filho de Simão Alves da Silva e Maria do Carmo da Silva, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da Ação Penal nº 0005369-23.2019.8.14.0008, capitulada no Art. 28, I, da Lei nº 11.343/06, tendo como vítima: O ESTADO, bem como para que apresente RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sítio Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta. E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Alice dos Santos, Auxiliar Judiciária, digitei. Barcarena, 16 de julho de 2021. GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará documento assinado eletronicamente PROCESSO: 00055439520208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/07/2021 VITIMA:L. M. M. A. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS DENUNCIADO:EVERTON LUIZ ALVES RODRIGUES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO COMARCA DE BARCARENA/PA PRAZO: 15 DIAS PROC. NÂº 0005543-95.2020.8.14.0008 ACUSADO: EVERTON LUIZ ALVES RODRIGUES VITIMA: L. M. D. M. A. CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 21 da LCP O DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, estado do Pará, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL. FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: EVERTON LUIZ ALVES RODRIGUES, brasileiro, nascido em 27/12/1983, portador do CPF nº 789.484.942-00, filho de Jose Alves Rodrigues e Eliete Rodrigues de Oliveira, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da Ação Penal nº 0005543-95.2020.8.14.0008, capitulada no Art. 21 da LCP, tendo como vítima: L. M. D. M. A., bem como para que apresente RESPOSTA ESCRITA, NO

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sítio Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta. E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Alice dos Santos, Auxiliar Judiciária, digitei. Barcarena, 16 de julho de 2021. GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará documento assinado eletronicamente PROCESSO: 00056259720188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/07/2021 DENUNCIADO: KLEITON CORREA PEREIRA Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA - VARA CRIMINAL PROCESSO: 0005625-97.2018.8.14.0008 JUIZ: DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR MINISTÉRIO PÚBLICO: ERICA ALMEIDA DE SOUSA ACUSADO: KLEITON CORREA PEREIRA ADVOGADO: FERNANDO FLAVIO LOPES, OAB/PA 5041 Aos 12 dias do mês de julho de 2021, às 11h40, feito o prego: Na sala de audiências, o MM. Juiz de direito, Dr. José Dias de Almeida Junior, bem como a representante do Ministério Público. De modo remoto, presente o acusado bem como o advogado de defesa Presente: PM MARCOS MARTINS DIAS. Ausentes os PMs GILSANDRO DOS SANTOS BRITO (informa-me de que está em licença para tratamento de saúde), bem como RAIMUNDO JUNIOR RIBEIRO DOS SANTOS (ofício informando férias). Em seguida, passou-se a oitiva do policial presente, o que foi realizado mediante gravação audiovisual, disponível nos autos às partes. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO, este insiste do depoimento dos policiais ausentes. DESPACHO: 1. Redesigno em continuidade para o dia 24/11/2022, às 10h, oportunidade na qual serão ouvidos os policiais ausentes, bem como o interrogatório do acusado. Cientes os presentes. Eu, _____, Cleberton Lucena, Analista, que o digitei. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena ERICA ALMEIDA DE SOUSA Ministério Público FERNANDO FLAVIO LOPES, OAB/PA 5041 Defesa PROCESSO: 00057838420208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/07/2021 VITIMA: S. A. S. DENUNCIADO: AILTON OTAVIO FORTE DE OLIVEIRA. EDITAL DE CITAÇÃO COMARCA DE BARCARENA/PA PRAZO: 15 DIAS PROC. Nº 0005783-84.2020.8.14.0008 ACUSADO: AILTON OTAVIO FORTE DE OLIVEIRA VITIMA: S. A. D. S. CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 155, §4º, inciso II, do CPB O DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, estado do Pará, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL. FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: AILTON OTAVIO FORTE DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido em 15/09/2000, portador do RG nº 9259342, filho de Luis Otavio Forte de Oliveira e Andreia de Souza Forte, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da Ação Penal nº 0005783-84.2020.8.14.0008, capitulada no Art. 155, §4º, inciso II, do CPB, tendo como vítima: S. A. D. S., bem como para que apresente RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sítio Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta. E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Alice dos Santos, Auxiliar Judiciária, digitei. Barcarena, 16 de julho de 2021. GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará documento assinado eletronicamente PROCESSO: 00061440420208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/07/2021 VITIMA: S. S. C. DENUNCIADO: ALBERTO CARLOS DO N SCARDINO D AMICO. EDITAL DE CITAÇÃO COMARCA DE BARCARENA/PA PRAZO: 15 DIAS PROC. Nº 0006144-04.2020.8.14.0008 ACUSADO: ALBERTO CARLOS DO NASCIMENTO SCARDINO DAMICO VITIMA: S. D. S. C. CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 21 da LCP, art. 147 do CPB c/c da Lei nº 11.340/2006 O DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA

JUNIOR Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, estado do Pará, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL. FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: ALBERTO CARLOS DO NASCIMENTO SCARDINO DAMICO, brasileiro, nascido em 18/01/1989, portador do CPF nº 060.254.927.27, filho de Jhonny Alves da Silva Scardino Damico Nascimento, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da Ação Penal nº 0006144-04.2020.8.14.0008, capitulada no Art. 21 da LCP, art. 147 do CPB c/c da Lei nº 11.340/2006, tendo como vítima: S. D. S. C., bem como para que apresente RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, será nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sítio à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta. E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Alice dos Santos, Auxiliar Judiciária, digitei. Barcarena, 16 de julho de 2021. GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará documento assinado eletronicamente PROCESSO: 00061606020178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/07/2021 VITIMA: J. G. O. DENUNCIADO: DAVI DAS NEVES SILVA. Processo: 0006160-60.2017.8.14.0008 (nosso nº) Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Acusado: O INFORMADO Assunto: Devolução de Mandado - URGENTE ATO ORDINATÓRIO Ilmo. Sr(a) Oficial de Justiça: _____ Nos termos do Provimento Nº 006/2009 - CJCI, art. 1º, § 1º, IX, fica Vossa Senhoria devidamente intimado, para que, em 24 (vinte e quatro) horas, devolva os Mandados expedidos nos autos da ação supramencionada, devidamente cumpridos, considerando que o prazo legal extrapolou, após o que o fato será levado ao conhecimento do Juiz. Barcarena/PA, 16/07/2021 GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal (Conforme Prov. nº 006/2009-CJCI ART. 1º, § 1º, IX) PROCESSO: 00065777620188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/07/2021 VITIMA: I. P. S. AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DENUNCIADO: MILTON DA SILVA MACHADO DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA - VARA CRIMINAL PROCESSO: 0006577-76.2018.8.14.0008 JUIZ: DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR MINISTÉRIO PÚBLICO: RENATO BELINI DEFENSORIA PÚBLICA: ANA LAUTA MACEDO S/A ACUSADO: MILTON DA SILVA MACHADO Aos 12 dias do mês de julho de 2021, às 09h45, feito o prego: Na sala de audiências, o MM. Juiz de direito, Dr. José Dias de Almeida Junior. De modo remoto, presente o representante do Ministério Público, bem como a defensora pública. Ausentes o acusado (não foi localizado), bem como a vítima e testemunhas (intimadas, conforme certidão nos autos). DECISÃO: 1. Considerando que o réu foi citado nos autos, bem como a informação de que não foi localizado e não atualizou o endereço, decreto sua revelia, nos termos do art. 367 do CPP; 2. A vítima, bem como a testemunha não compareceram, bem como não foi informado e-mail na certidão do senhor oficial que diligenciou para envio de link, o que restou prejudicada a presente, razão pela qual Redesigno para o dia 23/11/2022, às 09h; 3. A secretaria para que expedisse os mandados de intimação com observação para informação de e-mail, caso a testemunha deseje fazer audiência de modo remoto. Eu, _____, Cleberton Lucena, Analista, que o digitei. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena RENATO BELINI Ministério Público ANA LAURA MACEDO S/A Defensora Pública PROCESSO: 00065925120188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/07/2021 VITIMA: B. M. L. VITIMA: K. G. A. ENCARREGADO: KHISTIAN BATISTA CASTRO DENUNCIADO: CAMILO GABRIEL DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 18291 - JULIA FERREIRA BASTOS SILVA (ADVOGADO) DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 0006592-51.2018.8.14.0200 (nosso nº) Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Acusado: O INFORMADO Assunto: Devolução de Mandado - URGENTE ATO ORDINATÓRIO Ilmo. Sr(a) Oficial de Justiça: _____ Nos termos do Provimento Nº 006/2009 - CJCI, art. 1º, § 1º, IX, fica Vossa Senhoria devidamente intimado, para que, em 24 (vinte e

quatro) horas, devolva os Mandados expedidos nos autos da ação supramencionada, devidamente cumpridos, considerando que o prazo legal extrapolou, após o que o fato ser levado ao conhecimento do Juiz. BARCARENA/PA, 16/07/2021 GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal (Conforme Prov. nº 006/2009-CJCI ART. 1º, IX) PROCESSO: 00068311520198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/07/2021 VITIMA: S. B. G. DENUNCIADO: JOAO DARLEY SANTOS DE SOUSA. EDITAL DE CITAÇÃO COMARCA DE BARCARENA/PA PRAZO: 15 DIAS PROC. Nº 0006831-15.2019.8.14.0008 ACUSADO: JOÃO DARLEY SANTOS DE SOUSA VITIMA: S. B. G. CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 21 da LCP, art. 147, caput, do CPB c/c da Lei nº 11.340/2006 O DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, estado do Pará, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL. FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: JOÃO DARLEY SANTOS DE SOUSA, brasileiro, natural de Marituba/PA, nascido em 19/04/1998, portador do CPF nº 038.409.462-71, filho de Maria Elizabeth Santos Pereira e Sirley Almeida de Sousa, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da Ação Penal nº 0006831-15.2019.8.14.0008, capitulada no Art. 21 da LCP, art. 147, caput, do CPB c/c da Lei nº 11.340/2006, tendo como vítima: S. B. G., bem como para que apresente RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, será nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sítio Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta. E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Alice dos Santos, Auxiliar Judiciária, digitei. Barcarena, 16 de julho de 2021. GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará documento assinado eletronicamente PROCESSO: 00073228520208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/07/2021 VITIMA: E. L. N. J. DENUNCIADO: GELVANE DA COSTA NARCISO. EDITAL DE CITAÇÃO COMARCA DE BARCARENA/PA PRAZO: 15 DIAS PROC. Nº 0007322-85.2020.8.14.0008 ACUSADO: GELVANE DA COSTA NARCISO VITIMA: E. L. N. J. CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 155, §1º e §4º, inc. II, todos do CPB O DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, estado do Pará, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL. FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: GELVANE DA COSTA NARCISO, brasileiro, nascido em 19/11/1994, portador do CPF nº 033.144.592-11, filho de Domingos Narciso e Maria Luzia Melo da Costa, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da Ação Penal nº 0007322-85.2020.8.14.0008, capitulada no Art. 155, §1º e §4º, inc. II, todos do CPB, tendo como vítima: E. L. N. J., bem como para que apresente RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, será nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sítio Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta. E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Alice dos Santos, Auxiliar Judiciária, digitei. Barcarena, 16 de julho de 2021. GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará documento assinado eletronicamente PROCESSO: 00077093720198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/07/2021 VITIMA: A. C. S. DENUNCIADO: IRLAN WILLIAN GOMES DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA - VARA CRIMINAL PROCESSO: 0007709-37.2019.8.14.0008 JUIZ: DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR MINISTÉRIO PÚBLICO: ERICA ALMEIDA DE SOUSA ACUSADO: IRAN WILLIAN GOMES DE OLIVEIRA DEFENSORIA PÚBLICA: ANA LAURA MACEDO SÃ Aos 12 dias do mês de julho de 2021, às 10h40, feito o prego: Na sala de audiências, o MM. Juiz de direito, Dr. José Dias de

Almeida Junior, bem como a defensora pública e a representante do Ministério Público. Ausente o acusado (intimado, conforme certidão nos autos). Ausente a vítima: AILTON CARNEIRO DOS SANTOS (não localizado, conforme certidão nos autos). Presentes: PMs NADER BORBERTO CORREA BATISTA e ILARY CORREA BATISTA. Ausente o PM EDIVALDO DOS SANTOS DIAS (enviado link de acesso ao email Edivaldo.s.dias66@outlook.com). Em seguida, passou-se à oitiva dos policiais presentes, o que foi realizado mediante gravação audiovisual, disponível nos autos às partes. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO, este requer a prova emprestada dos autos 000070148.2015.8.14.0008 em relação à vítima AILTON CARNEIRO DOS SANTOS, ouvido às fls. 272 dos referidos autos. Em relação ao PM ausente EDIVALDO DOS SANTOS DIAS requer também prova emprestada porque foi ouvido às fls. 292 daqueles autos. DECISÃO: 1. Devidamente intimado o réu, conforme certidão nos autos, não compareceu, razão pela qual decreto sua revelia nos termos do art. 367, CPP; 2. Defiro o requerido pelo Ministério Público devendo ser juntado aos autos cópia da matéria referente às oitivas do PM EDIVALDO DOS SANTOS DIAS, bem como da vítima AILTON CARNEIRO DOS SANTOS; 3. Apãs, na ordem legal, vistas às partes para alegações finais; 4. Em seguida, junte-se os antecedentes atualizados em nome do acusado IRAN WILLIAN GOMES DE OLIVEIRA e, ato contínuo, conclusos para sentença. Eu, _____, Cleberton Lucena, Analista, que o digitei. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena ERICA ALMEIDA DE SOUSA Ministério Público ANA LAURA MACEDO Sã Defensora Pública PROCESSO: 00077945720188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 16/07/2021 AUTOR DO FATO:DINEI DA COSTA PANTOJA VITIMA:Z. M. G. F. . Processo: 0007794-57.2018.8.14.0008 (nosso nº) Classe: Termo Circunstanciado Acusado: NÃO INFORMADO Assunto: Devolução de Mandado - URGENTE ATO ORDINATÓRIO Ilmo. Sr(a) Oficial de Justiça: _____ Nos termos do Provimento Nº 006/2009 - CJCI, art. 1º, § 1º, IX, fica Vossa Senhoria devidamente intimado, para que, em 24 (vinte e quatro) horas, devolva os Mandados expedidos nos autos da ação supramencionada, devidamente cumpridos, considerando que o prazo legal extrapolou, após o que o fato será levado ao conhecimento do Juiz. Barcarena/Pa, 16/07/2021 GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal (Conforme Prov. nº 006/2009-CJCI ART. 1º, 1º, IX) PROCESSO: 00077991620178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/07/2021 DENUNCIADO:LUCIVALDO GOMES SILVA VITIMA:H. J. A. C. . EDITAL DE CITAÇÃO COMARCA DE BARCARENA/PA PRAZO: 15 DIAS PROC. Nº 0007799-16.2017.8.14.0008 ACUSADO: LUCIVALDO GOMES SILVA VITIMA: H. J. A. D. C. CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 330 e 333, c/c art. 69, todos do CPB O DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, estado do Pará, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL. FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: LUCIVALDO GOMES SILVA, brasileiro, nascido em 31/12/1969, portador do CPF nº 307.709.042-20, filho de Francisco de Sousa Silva e Raimunda Gomes de Souza Silva, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da Ação Penal nº 0007799-16.2017.8.14.0008, capitulada no Art. 330 e 333, c/c art. 69, todos do CPB, tendo como vítima: T. D. S. B., bem como para que apresente RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sítio Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta. E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Alice dos Santos, Auxiliar Judiciária, digitei. Barcarena, 16 de julho de 2021. GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará documento assinado eletronicamente PROCESSO: 00082541520168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/07/2021 DENUNCIADO:YANN RODRIGO FERREIRA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 29296 - AGNOSVALDO DE SOUZA CASTRO (ADVOGADO) VITIMA:H. D. A. S. C. VITIMA:M. J. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA - VARA CRIMINAL PROCESSO: 0008254-15.2016.8.14.0008 JUIZ: DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR

MINISTÉRIO PÚBLICO: RENATO BELINI ACUSADO: YANN RODRIGO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: AGNOSVALDO DE SOUZA CASTRO, OAB/PA 29.296 Aos 15 dias do mês de julho de 2021, às 11h25, feito o precatório: Na sala de audiências, o MM. Juiz de direito, Dr. José Dias de Almeida Junior. De modo remoto, o representante do Ministério Público. Presente o acusado (de modo remoto), por mim, presente seu patrono (de modo presencial). Presente as vítimas: MARCELO JOSÉ DO NASCIMENTO e HELIO D'ANGELOS SODRE COSTA. Presente a testemunha de acusação: PM IVANILSON PACHECO RODRIGUES. Ausente o PM MARCOS MARTINS DIAS (sem justificativa até o presente momento). Em seguida, na ordem legal, passou-se a oitiva das vítimas e, em seguida, o policial militar presente, o que foi realizado mediante gravação audiovisual e disponível nos autos. DADA A PALAVRA À DEFESA, este requer a intimação da testemunha Antônio Jose Sousa Santos, conhecido como Tatijá, que teria sido pego com a moto, bem como foi referido nesta audiência DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO, este se manifesta desfavorável ao requerimento da defesa tendo em conta a preclusão. Além disso, o MP desiste da oitiva do policial ausente. QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO Ato seguinte, garantindo-se ao acusado entrevistar-se pessoal e reservadamente com seu defensor, bem como cientificado sobre seu direito constitucional de permanecer calado sobre as perguntas que o juiz lhe fizer, de tudo declarando estar ciente, passou-se a qualificação, o que foi realizado por meio de recurso audiovisual e disponível às partes: respondeu às perguntas feitas em Juízo, em especial que reside atualmente no Mato Grosso. DECISÃO: 1. A respeito do Registro que este Juízo permitiu ao acusado, quando o Ministério Público requereu em audiência o reconhecimento do acusado pela vítima Hélio, a apresentação de fotografias a este. As fotografias apresentadas não possuem atribuição de identidade. O advogado atribuiu a cada uma delas uma identidade. A título de registro, a fotografia do acusado destoa das demais quanto ao ângulo e aproximação, bem como posição da face. A fotografia do acusado é uma foto antiga, sendo que o acusado aduz que seria da época dos fatos. Vale observar que a vítima Hélio afirmou não ter sido realizado o reconhecimento na delegacia e que esse aconteceu por fotografia apontada por um policial militar que, quando mostrou a fotografia, disse que o acusado já era conhecido da polícia. Determino a juntada pelo advogado das fotografias ora apresentadas, bem como informe endereço atualizado do acusado; 2. Considerando que a época da defesa escrita era a Defensoria quem atuava na defesa do réu, o Ministério Público não arrolou o senhor Antônio Jose Sousa Santos, conhecido como Tatijá, INDEFIRO o pedido da defesa de oitiva da referida testemunha; 3. Apoiando a juntada das fotografias, vistas às partes para alegações finais; 4. Apoiando, junte-se os antecedentes atualizados em nome do acusado e, em seguida, conclusos para sentença. Cientes os presentes. Eu, _____, Cleberton Lucena, Analista, que o digitei. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena RENATO BELINI Ministério Público AGNOSVALDO DE SOUZA CASTRO Advogado - OAB/PA 29.296 PROCESSO: 00084966620198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/07/2021 VITIMA:T. S. B. DENUNCIADO:ANTONIO DA SILVA BALIEIRO. EDITAL DE CITAÇÃO COMARCA DE BARCARENA/PA PRAZO: 15 DIAS PROC. Nº 0008469-66.2019.8.14.0008 ACUSADO: ANTONIO DA SILVA BALIEIRO VITIMA: T. D. S. B. CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 147, caput, do CPB c/c da Lei nº 11.340/06 E O DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, estado do Pará, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL. FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: ANTONIO DA SILVA BALIEIRO, brasileiro, nascido em 12/06/1970, portador do RG nº 4781931, filho de Benedito Gomes Balieiro e Maria Brígida da Silva Barreiros, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da Ação Penal nº 0008469-66.2019.8.14.0008, capitulada no Art. 147, caput, do CPB c/c da Lei nº 11.340/06, tendo como vítima: T. D. S. B., bem como para que apresente RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, será nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sítio Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta. E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Alice dos Santos, Auxiliar Judiciária, digitei. Barcarena, 16 de julho de 2021. GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará documento assinado eletronicamente PROCESSO: 00085072620198140031 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/07/2021 VITIMA:H. C. S. VITIMA:A. C. S. DENUNCIADO:DEOLE DA CONCEICAO. EDITAL DE CITAÇÃO COMARCA DE BARCARENA/PA PRAZO: 15 DIAS PROC. Nº 0008507-26.2019.8.14.0008 ACUSADO: DEOLE DA CONCEIÇÃO VÁTIMAS: H. D. C. S. e A. D. C. S. CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 238 e art. 244-B, da Lei n.º 8.069/1990 e art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 Â Â Â Â Â O DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, estado do Pará, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL. FINALIDADE: 1) CITAR a acusada: DEOLE DA CONCEIÇÃO, brasileira, nascida em 12/08/1993, portadora do RG n.º 7803866, filha de Maria Lúcia da Conceição, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da Ação Penal n.º 0008507-26.2019.8.14.0008, capitulada no Art. 238 e art. 244-B, da Lei n.º 8.069/1990 e art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, tendo como vítimas: H. D. C. S. e A. D. C. S., bem como para que apresente RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, será nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sítio Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta. E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Alice dos Santos, Auxiliar Judiciária, digitei. Barcarena, 16 de julho de 2021. GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará documento assinado eletronicamente PROCESSO: 00085324520188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/07/2021 VITIMA:L. F. D. S. DENUNCIADO:JOAO BATISTA CANTANHEDE CORREIA. Processo: 0008532-45.2018.8.14.0008 (nosso n.º) Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Acusado: NÃO INFORMADO Assunto: Devolução de Mandado - URGENTE ATO ORDINATÓRIO Ilmo. Sr(a) Oficial de Justiça: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do Provimento Nº 006/2009 - CJCI, art. 1º, § 1º, IX, fica Vossa Senhoria devidamente intimado, para que, em 24 (vinte e quatro) horas, devolva os Mandados expedidos nos autos da ação supramencionada, devidamente cumpridos, considerando que o prazo legal extrapolou, após o que o fato será levado ao conhecimento do Juiz. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/Pa, 16/07/2021 GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal (Conforme Prov.º006/2009-CJCI ART. 1º, 1º, IX) PROCESSO: 00086329720188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/07/2021 DENUNCIADO:JOSE AILTON DE ARAUJO FARIAS Representante(s): OAB 13459 - WALTER JORGE DIAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA - VARA CRIMINAL PROCESSO: 0008632-97.2018.8.14.0008 JUIZ: DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR MINISTÉRIO PÚBLICO: ERICA ALMEIDA DE SOUSA ACUSADO: JOSÉ AILTON DE ARAUJO FARIAS ADVOGADA: RAFAELLA SANTOS CHAVES, OAB/PA 29.259 Aos 13 dias do mês de julho de 2021, às 12h30, feito o prego: Na sala de audiências, o MM. Juiz de direito, Dr. José Dias de Almeida Junior, a representante do Ministério Público, o acusado, bem como a advogada do acusado (juntou substabelecimento neste ato). Presente: PM RUBENS BARBOSA BRANDÃO (remoto). Ausente a testemunha do MP: GUSTAVO ALBERT. Presente a testemunha de defesa: JOSINETE PEREIRA FERREIRA, portadora do RG nº. 6519993, PC/PA. Ausente a testemunha arrolada pela defesa: ROSINETE DE FREITAS PEREIRA (mesmo intimada para o ato, conforme certidão nos autos). Em seguida, passou-se à oitiva do policial presente, o que foi realizado mediante gravação audiovisual, disponível nos autos às partes. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO, este desiste do menor arrolado na denúncia, Sr. GUSTAVO ALBERT. Ato contínuo, passou-se à oitiva da testemunha de defesa presente, o que foi realizado mediante gravação audiovisual, disponível nos autos às partes. DADA A PALAVRA À DEFESA, esta desiste da testemunha ausente ROSINETE DE FREITAS PEREIRA. QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO Ato seguinte, garantindo-se ao acusado entrevistar-se pessoal e reservadamente com seu defensor, bem como cientificado sobre seu direito constitucional de permanecer calado sobre as perguntas que o Juízo lhe fizer, de tudo declarando estar ciente, passou-se à qualificação, o que foi realizado por meio de recurso audiovisual e disponível às partes: o réu respondeu às perguntas feitas em Juízo. DESPACHO: 1. Às partes, na ordem legal, para fins de alegações finais; 2. Em seguida, junte-se os antecedentes atualizados em nome

do acusado e, ato contínuo, conclusos para sentença. Cientes os presentes. Eu, _____, Cleberton Lucena, Analista, que o digitei. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena ERICA ALMEIDA DE SOUSA Ministério Público RAFAELLA SANTOS CHAVES, OAB/PA 29.259 Defesa _____

ACUSADO PROCESSO: 00088318520198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES A??: Termo Circunstanciado em: 16/07/2021 VITIMA:A. S. P. VITIMA:G. V. O. ACUSADO:ADILSON ALCANTARA GONCALVES. Processo: 0008831-85.2019.8.14.0008 (nosso n.º) Classe: Termo Circunstanciado Acusado: NÃO O INFORMADO Assunto: Devolução de Mandado - URGENTE ATO ORDINATÓRIO Ilmo. Sr(a) Oficial de Justiça:

_____ Nos termos do Provimento Nº 006/2009 - CJCI, art. 1º, § 1º, IX, fica Vossa Senhoria devidamente intimado, para que, em 24 (vinte e quatro) horas, devolva os Mandados expedidos nos autos da ação supramencionada, devidamente cumpridos, considerando que o prazo legal extrapolou, após o que o fato será levado ao conhecimento do Juiz. _____ Barcarena/Pa, 16/07/2021 GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal (Conforme Prov.º006/2009-CJCI ART. 1º, § 1º, IX) PROCESSO: 00092094120198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/07/2021 VITIMA:A. M. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVEL DE VILA DOS CABANOS DENUNCIADO:BRUNO WEVERTON DE SOUZA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO COMARCA DE BARCARENA/PA PRAZO: 15 DIAS PROC. Nº 0009209-41.2019.8.14.0008 ACUSADO: BRUNO WEVERTON DE SOUZA VITIMA: A. M. C.

CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 329, caput, c/c art. 331, ambos do CPB O DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, estado do Pará, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL. FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: BRUNO WEVERTON DE SOUZA, brasileiro, nascido em 08/08/1992, portador do CPF nº 017.601.232-00, filho de Ana Claudia de Souza, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da Ação Penal nº 0009209-41.2019.8.14.0008, capitulada no Art. 329, caput, c/c art. 331, ambos do CPB, tendo como vítima: A. M. C., bem como para que apresente RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, será nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sítio Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta. _____ E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Alice dos Santos, Auxiliar Judiciária, digitei. Barcarena, 16 de julho de 2021. GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará documento assinado eletronicamente PROCESSO: 00096721720188140008

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/07/2021 AUTORIDADE POLICIAL:MARCUS VENICIUS SOCORRO SANTOS DO NASCIMENTO DENUNCIADO:OSEIAS GONCALVES CAMPELO. Processo: 0009672-17.2018.8.14.0008 (nosso n.º) Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Acusado: NÃO O INFORMADO Assunto: Devolução de Mandado - URGENTE ATO ORDINATÓRIO Ilmo. Sr(a) Oficial de Justiça:

_____ Nos termos do Provimento Nº 006/2009 - CJCI, art. 1º, § 1º, IX, fica Vossa Senhoria devidamente intimado, para que, em 24 (vinte e quatro) horas, devolva os Mandados expedidos nos autos da ação supramencionada, devidamente cumpridos, considerando que o prazo legal extrapolou, após o que o fato será levado ao conhecimento do Juiz. _____ Barcarena/Pa, 16/07/2021 GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal (Conforme Prov.º006/2009-CJCI ART. 1º, § 1º, IX) PROCESSO: 00097515920198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??: Inquérito Policial em: 16/07/2021 VITIMA:R. L. F. INDICIADO:MANOEL DO REMEDIO DA SILVA SANTANA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA - VARA CRIMINAL PROCESSO: 0009751-59.2019.8.14.0008 JUIZ: DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR MINISTÉRIO PÚBLICO: RENATO BELINI DEFENSORIA PÚBLICA: ANA LAURA MACEDO SÃ Aos 14 dias do mês de julho de 2021, às 10h30, feito o prego: Na sala de audiências, o MM. Juiz de direito, Dr. José Dias de Almeida Junior.

De modo remoto, presente a defensora pública (em decorrência do acúmulo de funções do defensor em férias), bem como o representante do Ministério Público. Presente a vítima: RICKELLY LIMA FLORENCIO, acompanhado de representante legal. DESPACHO: 1. Considerando que a assistente social deste Juízo de férias, restou prejudicada a realização da presente audiência, razão pela redesigno para o dia 06/04/2022, às 11h; 2. Expeça-se novo mandado de intimação para vítima, devendo contar a necessidade de comparecimento pessoa, tendo em vista o acompanhamento social. Ciência ao setor especializado. SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO Eu, _____, Cleberton Lucena, Analista, que o digitei. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena PROCESSO: 00110677820178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES A??: Termo Circunstanciado em: 16/07/2021 AUTOR DO FATO:MARIA EDIANE DOS REIS PEREIRA AUTOR DO FATO:VALCIRLEI DOS REIS PEREIRA AUTOR DO FATO:RAIMUNDO NONATO PEREIRA VITIMA:W. P. L. . Processo: 0011067-78.2017.8.14.0008 (nosso n.º) Classe: Termo Circunstanciado Acusado: NÃO INFORMADO Assunto: Devolução de Mandado - URGENTE ATO ORDINATÓRIO Ilmo. Sr(a) Oficial de Justiça:

_____ Nos termos do Provimento N.º 006/2009 - CJCI, art. 1.º, § 1.º, IX, fica Vossa Senhoria devidamente intimado, para que, em 24 (vinte e quatro) horas, devolva os Mandados expedidos nos autos da ação supramencionada, devidamente cumpridos, considerando que o prazo legal extrapolou, após o que o fato será levado ao conhecimento do Juiz. Barcarena/Pa, 16/07/2021 GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal (Conforme Prov.n.º006/2009-CJCI ART. 1.º, 1.º, IX) PROCESSO: 00116101320198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/07/2021 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS DENUNCIADO:VANIELI CABRAL DE SOUZA Representante(s): OAB 13426 - JACOB GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUCAS CARDOSO DE SOUZA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. Processo: 0011610-13.2019.8.14.0008 (nosso n.º) Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Acusado: NÃO INFORMADO Assunto: Devolução de Mandado - URGENTE ATO ORDINATÓRIO Ilmo. Sr(a) Oficial de Justiça:

_____ Nos termos do Provimento N.º 006/2009 - CJCI, art. 1.º, § 1.º, IX, fica Vossa Senhoria devidamente intimado, para que, em 24 (vinte e quatro) horas, devolva os Mandados expedidos nos autos da ação supramencionada, devidamente cumpridos, considerando que o prazo legal extrapolou, após o que o fato será levado ao conhecimento do Juiz. Barcarena/Pa, 16/07/2021 GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal (Conforme Prov.n.º006/2009-CJCI ART. 1.º, 1.º, IX) PROCESSO: 00121904320198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/07/2021 VITIMA:V. R. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPAZ DENUNCIADO:GISELE IDALINOS LEITE CAMPOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO COMARCA DE BARCARENA/PA PRAZO: 15 DIAS PROC. N.º 0012190-43.2019.8.14.0008 ACUSADO: GISELE IDALINOS CAMPOS LEITE VITIMA: V. R. C. CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 339, do CPB O DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, estado do Pará, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL. FINALIDADE: 1) CITAR a acusada: GISELE IDALINOS CAMPOS LEITE, brasileira, nascida em 16/10/1984, portadora do CPF n.º 115.545.487-13, filha de Waldemar Soares Leite e Magnolia Idalinos Leite, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da Ação Penal n.º 0012190-43.2019.8.14.0008, capitulada no Art. 339, do CPB, tendo como vítima: V. R. C., bem como para que apresente RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, será nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sítio Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta. E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Alice dos Santos, Auxiliar Judiciária, digitei. Barcarena, 16 de julho de 2021. GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de

Barcarena - Parã; documento assinado eletronicamente PROCESSO: 00129745420188140008
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIELA AQUINO
 DOMINGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 16/07/2021 ACUSADO:EDGAR GONCALVES
 OLIVEIRA. Processo: 0012974-54.2018.8.14.0008 (nosso n.Âº) Classe: Termo Circunstanciado Acusado:
 NÃÂ¿O INFORMADO Assunto: DevoluÃ§Ã£o de Mandado - URGENTE ATO ORDINATÃRIO Ilmo. Sr(a)
 Oficial de justiÃ§a: _____ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do
 Provimento NÃº 006/2009 - CJCI, art. 1Âº, Â§ 1Âº, IX, fica Vossa Senhoria devidamente intimado, para
 que, em 24 (vinte e quatro) horas, devolva os Mandados expedidos nos autos da aÃ§Ã£o
 supramencionada, devidamente cumpridos, considerando que o prazo legal extrapolou, apÃ³s o que o fato
 serÃ; levado ao conhecimento do Juiz. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/Pa, 16/07/2021 GABRIELA
 AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal (Conforme Prov.nÃº006/2009-CJCI ART.
 1Âº, 1Âº, IX) PROCESSO: 00132719520178140008 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES A??o: Termo
 Circunstanciado em: 16/07/2021 AUTOR DO FATO:BRENE RADAMES FERREIRA DE SOUZA VITIMA:G.
 S. M. . Processo: 0013271-95.2017.8.14.0008 (nosso n.Âº) Classe: Termo Circunstanciado Acusado:
 NÃÂ¿O INFORMADO Assunto: DevoluÃ§Ã£o de Mandado - URGENTE ATO ORDINATÃRIO Ilmo. Sr(a)
 Oficial de justiÃ§a: _____ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do
 Provimento NÃº 006/2009 - CJCI, art. 1Âº, Â§ 1Âº, IX, fica Vossa Senhoria devidamente intimado, para
 que, em 24 (vinte e quatro) horas, devolva os Mandados expedidos nos autos da aÃ§Ã£o
 supramencionada, devidamente cumpridos, considerando que o prazo legal extrapolou, apÃ³s o que o fato
 serÃ; levado ao conhecimento do Juiz. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/Pa, 16/07/2021 GABRIELA
 AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal (Conforme Prov.nÃº006/2009-CJCI ART.
 1Âº, 1Âº, IX) PROCESSO: 00142251020188140008 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES A??o: InquÃ©rito
 Policial em: 16/07/2021 INDICIADO:FRANCISCO COUTINHO DO ESPIRITO SANTO INDICIADO:DILMA
 DA COSTA CARDOSO. Processo: 0014225-10.2018.8.14.0008 (nosso n.Âº) Classe: InquÃ©rito Policial
 Acusado: NÃÂ¿O INFORMADO Assunto: DevoluÃ§Ã£o de Mandado - URGENTE ATO ORDINATÃRIO
 Ilmo. Sr(a) Oficial de justiÃ§a: _____ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos
 termos do Provimento NÃº 006/2009 - CJCI, art. 1Âº, Â§ 1Âº, IX, fica Vossa Senhoria devidamente
 intimado, para que, em 24 (vinte e quatro) horas, devolva os Mandados expedidos nos autos da aÃ§Ã£o
 supramencionada, devidamente cumpridos, considerando que o prazo legal extrapolou, apÃ³s o que o fato
 serÃ; levado ao conhecimento do Juiz. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/Pa, 16/07/2021 GABRIELA
 AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal (Conforme Prov.nÃº006/2009-CJCI ART.
 1Âº, 1Âº, IX) PROCESSO: 00143758820188140008 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES A??o: AÃ§Ã£o
 Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 16/07/2021 VITIMA:E. S. M. DENUNCIADO:ADONYCE DO CARMO
 PIRES Representante(s): OAB 18017 - MARCIO PINHO AGUIAR (ADVOGADO) . Processo: 0014375-
 88.2018.8.14.0008 (nosso n.Âº) Classe: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio Acusado: NÃÂ¿O
 INFORMADO Assunto: DevoluÃ§Ã£o de Mandado - URGENTE ATO ORDINATÃRIO Ilmo. Sr(a) Oficial de
 justiÃ§a: _____ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do Provimento
 NÃº 006/2009 - CJCI, art. 1Âº, Â§ 1Âº, IX, fica Vossa Senhoria devidamente intimado, para que, em 24
 (vinte e quatro) horas, devolva os Mandados expedidos nos autos da aÃ§Ã£o supramencionada,
 devidamente cumpridos, considerando que o prazo legal extrapolou, apÃ³s o que o fato serÃ; levado ao
 conhecimento do Juiz. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/Pa, 16/07/2021 GABRIELA AQUINO
 DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal (Conforme Prov.nÃº006/2009-CJCI ART. 1Âº, 1Âº,
 IX) PROCESSO: 00000816520178140008 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES A??o: AÃ§Ã£o
 Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 19/07/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
 DENUNCIADO:HENDERSON ASSUNCAO DA SILVA VITIMA:S. C. S. P. . INTIMAÃÃO DE SENTENÃA
 COMARCA DE BARCARENA PRAZO: 90 DIAS PROC. NÃº 0000081-65.2017.8.14.0008, RÃU:
 HENDERSON ASSUNÃÃO DA SILVA VÃTIMA: S. C. D. S. P. CAPITULAÃÃO PENAL: ART. 155, Â§1Âº E
 ART. Â§4Âº, II DO CPB Â Â Â Â Â Â Â O DR. JOSÃ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Juiz de Direito da Vara
 Criminal da Comarca de Barcarena, estado do Parã, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O
 PRESENTE EDITAL. Â Â Â Â Â Â Â FINALIDADE: 1) INTIMAR o RÃU: HENDERSON ASSUNÃÃO DA
 SILVA, brasileiro, nascido em 25/10/1998, filho de Dorivaldo AssunÃ§Ã£o da Silva e Maria de NazarÃ©
 Ferreira da Silva, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, PARA TOMAR CIÃNCIA DA
 SENTENÃA, prolatada nos autos da AÃ§Ã£o Penal n.Âº 0000081-65.2017.8.14.0008, que apura o crime
 capitulado nos art. 155, Â§1Âº e art. Â§4Âº, II do CPB, a que responde nesta Comarca, em que figura

como vítima: S. C. D. S. P., a qual possui o seguinte teor: SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ajuizou a presente ação penal em desfavor de HENDERSON ASSUNÇÃO DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos, como incurso na pena do artigo 155, § 1º, § 4º, II do CP. Narra a denúncia que no dia 05 de janeiro de 2017, por volta das 2:00h, da madrugada, o acusado subtraiu um aparelho celular da residência da vítima Samila. Apurou-se que o acusado é ex-companheiro da vítima e foi na residência da mesma pegar roupas momento em que abusou da confiança e subtraiu o celular. A vítima chamou policiais que conseguiram encontrar o acusado e este informou que vendeu por R\$-100,00 para uma mulher chamada Claudia. Por fim, o Ministério Público ajuíza que a autoria e materialidade estão comprovadas por meio das provas constantes nos autos. A denúncia foi recebida, conforme decisão de fl. 53 em 03 de março de 2017, sendo o réu devidamente citado, apresentando resposta à acusação às fls. 58 Audiência de instrução e julgamento nas fls 74 e 83. Nas fls 101 o réu teve sua revelia decretada. O Ministério Público apresentou suas alegações finais requerendo a condenação do réu no crime do artigo 155, § 1º, § 4º, II do CP alegando estarem provadas a materialidade e a autoria do delito. A Defensoria Pública pugnou pela absolvição. Vieram os autos conclusos. O réu está solto. RELATADO. PASSO A DECISÃO. Verifico que o réu foi denunciado pela prática do crime de furto, assim tipificado no diploma repressivo: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno. § 2º - Se o criminoso é primário, e de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminu-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa. § 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico. § 4º - A pena de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; III - com emprego de chave falsa; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. Assim, se verifica que a materialidade e autoria do delito estão devidamente comprovadas por meio do acervo probatório colacionado aos autos, principalmente pelos depoimentos das testemunhas de acusação e auto de apreensão de fls 06, durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, vejamos; A testemunha Raimundo Junior aduz que participou das diligências, que foi acionado pela vítima, encontraram em via pública, que ele informou onde estaria o celular, que levaram na casa de Claudia, que Claudia fugiu, que encontraram na casa da Claudia o celular e carregador, que a vítima informou que estavam separados. A testemunha Wilson Prognito relatou ao policial militar, que foi acionado pela vítima, que prenderam o réu, que o réu disse que vendeu para Claudia que vende drogas, que foram ao local e encontraram o celular, que Claudia fugiu, que vendeu por R\$-100,00. Entendo ainda restar presente a causa de aumento de pena ventilada por ocasião dos memoriais escritos do Ministério Público, visto que o furto se deu de madrugada, portanto, constata-se os dois requisitos necessários à sua configuração, quais sejam: período noturno e diminuição de vigiância da vítima neste período. Neste sentido: E M E N T A - APELAÇÃO CRIMINAL - PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO DA DEFESA - CP, ART. 155, § 1º, C.C ART. 14, II - CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO - REPOUSO NOTURNO - INCIDÊNCIA - PENABASE - REDUZIDA - TENTATIVA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - APLICAÇÃO NO MÁXIMO DE 2/3 - REDIMENSIONAMENTO DA PENALIDADE - REGIME PRISIONAL - ABRANDADO - RECURSO PROVIDO EM PARTE. Incide a majorante prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal, quando o crime é cometido durante a madrugada, horário no qual a vigiância da vítima é menos eficiente e seu patrimônio mais vulnerável, o que ocorre inclusive para estabelecimentos comerciais. Cabível a redução da pena-base, quando há circunstâncias judiciais negativas, sem motivação idônea, para exasperar a pena. A causa de diminuição da tentativa, prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal, tem como critério de aferição do patamar a ser aplicado o iter criminis percorrido pelo agente. Contudo, o juiz deve fundamentar a decisão para a determinação do quantum abaixo do máximo. Não havendo fundamentação, impõe-se o aumento do quantum de redução no máximo de 2/3 (dois terços). Considerando o quantum da pena fixada, assim como os maus antecedentes do réu, sua personalidade voltada ao crime e conduta social desajustada, cabível o regime inicial de cumprimento da pena semiaberto. (TJ-MS - APL: 01005483120118120004 MS 0100548-31.2011.8.12.0004, Relator: Des. Manoel Mendes Carli, Data de Julgamento: 08/04/2013, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 10/04/2013) Portanto, entendo que não paira dúvida quanto a materialidade e autoria do delito pelo robusto conjunto probatório dos autos. No que se refere ao abuso de confiança, entendo que restou prejudicado, pois que não ficou claro a dimensão do crime. A mera informação de que o réu era ex-companheiro da vítima não tem o condão de caracterizar tal circunstância. Com isso, verifico que o réu cometeu o crime previsto no artigo 155, § 1º, do Código Penal pelo que e considerando tudo mais

que dos autos consta, julgo procedente a denúncia condenando o RÊU HENDERSON ASSUNÇÃO DA SILVA DA DOSIMETRIA DA PENA Atendendo as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo a dosar a pena: É inegável que o RÊU apresenta máxima culpabilidade, por ter praticado o furto deliberadamente; o RÊU não possui antecedentes criminais; os motivos e circunstâncias são a vontade livre e consciente de obter indevida vantagem econômica em detrimento de outrem são desfavoráveis; a personalidade do RÊU não pode ser auferida nos autos; as consequências não foram danosas, uma vez que a vítima recuperou o bem e ainda não vislumbro qualquer contribuição da vítima para o evento criminoso. Em vista dessas circunstâncias, que em sua maioria são desfavoráveis, fixo ao RÊU a pena base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, estes fixados unitariamente em valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Não há atenuantes ou agravantes. Em terceira fase de aplicação da pena, vejo que incidem a causa de aumento de pena do § 1º do art. 155, pelo que aumento a pena em 1/3, restando 2 (dois) anos e 08 meses de reclusão e 133 dias-multa. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS O acusado deverá cumprir a pena em regime inicial aberto, tendo em vista o quantum da pena aplicada. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS Considerando que o acusado preenche os requisitos elencados no art. 44 do CPB, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (art. 44 § 2º do CPB, parte final), quais sejam, Prestação de Serviços à Comunidade Na Secretaria de Obras deste Município e limitação de fim de semana, as quais deverão ser cumpridas na mais estrita observância do que preceitua o Código Penal. Em virtude da situação econômica do acusado, deixo de condená-lo às custas processuais. Após o trânsito em julgado da decisão, comunique-se ao TRE para fins do art. 15, item III da CF/88, expedindo-se guia de recolhimento ao juízo das execuções penais, lançando-se o nome dos acusados no rol dos culpados, devendo a secretaria ficar atenta para a ocorrência do trânsito em julgado, uma vez que após isso o RÊU deverá iniciar o cumprimento da pena alternativa aplicada. P.R.I. Barcarena, 17 de junho de 2020 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Alice dos Santos, Auxiliar Judiciária, digitei. Barcarena, 19 de julho de 2021. GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Parágrafo documento assinado eletronicamente PROCESSO: 00002210220178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES A??: Inquérito Policial em: 19/07/2021 VITIMA:M. J. M. P. DENUNCIADO:ALEX SANTIAGO FERNANDES. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COMARCA DE BARCARENA PRAZO: 90 DIAS PROC. Nº 0000221-02.2017.8.14.0008, RÊU: ALEX SANTIAGO FERNANDES VÍTIMA: M. D. J. M. P. CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 129, §9º, DO CPB, TUDO C/C AS DISPOSIÇÕES ESPECIALIZANTES DA LEI Nº 11.340/06 E E O DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, estado do Pará, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL. E FINALIDADE: 1) INTIMAR o RÊU: ALEX SANTIAGO FERNANDES, brasileiro, nascido em 23/07/1981, portador do RG nº 4267090, filho de Jose Ribamar dos Santos Fernandes e Eliana Ferreira Santiago, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, PARA TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA, prolatada nos autos da Ação Penal nº 0000221-02.2017.8.14.0008, que apura o crime capitulado nos Art. 129, §9º, do CPB, tudo c/c as disposições especializantes da lei nº 11.340/06, a que responde nesta Comarca, em que figura como vítima: M. D. J. M. P., a qual possui o seguinte teor: SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em face de ALEX SANTIAGO FERNANDES, pela prática do crime previstos no art. 129, § 9º do Código Penal Brasileiro c/c 7º, incisos II, IV e V da lei nº 11.340/06. Consta, na exordial acusatória, que na data de 09 de janeiro de 2017, por volta das 2:00h, a vítima Maurileia de Jesus Marques Pinheiro foi agredida fisicamente pelo seu companheiro, ora réu na residência do casal localizada na Rua 15 de novembro, nº 16, passando o Cemitério. Narra que a vítima chegou em casa e começaram a discutir com o acusado, momento em que este agrediu com socos e bateu a cabeça da mesma na parede. Por fim, o Ministério Público auferiu que a materialidade e autoria do delito estão comprovados por meio das provas constantes no inquérito policial. A denúncia foi recebida, conforme decisão de fl. 41 em 20 de novembro de 2017, tendo o acusado apresentado resposta à acusação em fl. 45. Durante audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas a testemunha de acusação, a vítima e feito o interrogatório do réu. O Ministério Público apresentou suas alegações finais requerendo a condenação do réu pelo crime de Lesão Corporal, qualificado pela situação de violência doméstica. A Defesa pugnou pela absolvição do acusado. Vieram os autos conclusos. RELATADO. DECIDO. O crime de lesão corporal, prevalecendo-se o réu das relações domésticas, se encontra devidamente tipificado no art. 129, § 9º do Código Penal Brasileiro, pois

vejamos: Lesão Corporal Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006). Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. No caso, em que pesem as alegações defensivas, verifico que o procedimento a pretensão punitiva dos crimes previstos no art. 129, §9º c/c art. 7º, incisos II, IV e V da lei nº 11.340/06. A materialidade do delito, está devidamente comprovada pelo depoimento da vítima em juízo, da testemunha de acusação, pelo boletim médico aos autos fl. 30, que atesta ofensa à sua integridade física, bem como as lesões sofridas. No que tange a autoria, as provas são igualmente inconteste em apontar a responsabilidade penal do acusado, pois vejamos. A vítima afirma em juízo que foi para uma festa; e quando chegou em casa, o réu bateu a cabeça da vítima na parede. A testemunha de acusação Alessandro Fernandes nas fls 56 relata estava dormindo em casa e ouviu a discussão e viu a vítima caindo na parede e este interviu para acalmar; que o filho do réu O réu em seu interrogatório não relata nada sobre os fatos. Nos crimes praticados em ambiente domiciliar, especialmente em situações de violência doméstica, em que se incide a Lei Maria da Penha, a palavra da vítima assume derradeira importância para o deslinde da causa, uma vez que é frequente que não haja outras testemunhas. As provas documental e oral produzidas, são suficientes para comprovar que o acusado ofendeu a integridade física da vítima, prevalecendo-se das relações domésticas, consumando-se desse modo, o delito de lesão corporal. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e em via de consequência CONDENO o réu LAEX SANTIAGO FERNANDES pelo crime de lesão corporal, em âmbito doméstico, tipificado no art. 129, §9º c/c art. 7, incisos I e II da lei nº 11.340/2006. Para o crime de lesão corporal qualificado pela violência doméstica, o artigo 129, §9º do Código Penal prevê, abstratamente, pena de detenção de 03(três) meses a 03(três) anos de detenção. Atendendo as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo a dosar a pena: O réu apresenta culpabilidade comum na prática do ilícito penal; não possui antecedentes criminais; a personalidade não foi aferida nos autos; os motivos são desfavoráveis, uma vez que o réu agrediu a vítima por motivo fútil; as circunstâncias são reprováveis, pois o modus operandi demonstrou violência exacerbada na prática do crime; e ainda não vislumbro qualquer contribuição da vítima para o evento criminoso. Em vista dessas circunstâncias, que em sua maioria são desfavoráveis, fixo ao réu a pena base em 04 (três) meses de detenção. Em segunda fase de aplicação de pena não incidem nenhuma agravante ou atenuante a ser considerada. Em terceira fase de aplicação da pena, não incidem nenhuma causa de aumento e diminuição de pena, restando, DEFINITIVAMENTE 04 (QUATRO) meses de detenção. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: Determino o regime Inicial de cumprimento de pena como sendo o ABERTO. Incabível a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez não atendido os requisitos do art. 44 do Código Penal Brasileiro. Considerando que atendidas as exigências do art. 77 do Código Penal Brasileiro, suspendo a pena privativa de liberdade atribuída ao réu, pelo prazo de 02(dois) anos, devendo o mesmo cumprir as seguintes condições: a) Prestação de serviços à comunidade, apenas durante o primeiro ano da suspensão, junto ao Corpo de Bombeiros deste município. b) proibição de frequentar bares, boates e afins; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização deste juízo. c) comparecimento pessoal e obrigatório, na secretaria da vara, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude do SURSIS da pena. Certificado o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados, expedindo-se a guia de execução da pena e havendo recurso remetam-se os documentos necessários para a execução provisória da pena pelo réu. P.R.I.C. Intime-se o réu pessoalmente. Comunique-se a ofendida acerca do teor desta sentença. Dã-se ciência ao MP e à Defesa. Barcarena, 05 de MARÇO de 2019. BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Alice dos Santos, Auxiliar Judiciária, digitei. Barcarena, 19 de julho de 2021. GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Parágrafo documento assinado eletronicamente PROCESSO: 00005629120188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A)): GABRIELA AQUINO DOMINGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 VITIMA:M. F. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DEACA DENUNCIADO:GILDO BORGES DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COMARCA DE BARCARENA PRAZO: 90 DIAS PROC. Nº 0000562-91.2018.8.14.0008, RÁU: GILDO BORGES DA SILVA VÍTIMA: M. D. F. D. S. CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 147, CAPUT DO CPB; ART.

129, CAPUT, DO CPB, ART. 7º, INC. II DA LEI N.º 11.340/06 O DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, estado do Pará, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL. FINALIDADE: 1) INTIMAR o RÁU: GILDO BORGES DA SILVA, brasileiro, nascido em 02/04/1968, portador do CPF n.º 228.563.072-72, filho de Antônio Jose Alves da Silva e Marluce Borges da Silva, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, PARA TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA, prolatada nos autos da Ação Penal n.º 0000562-91.2018.8.14.0008, que apura o crime capitulado nos art. 147, caput do CPB; art. 129, caput, do CPB, art. 7º, inc. II da lei n.º 11.340/06, a que responde nesta Comarca, em que figura como vítima: M. D. F. D. S., a qual possui o seguinte teor: SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em face de GILDO BORGES DA SILVA, pela prática do crime previstos no art. 129, § 9º c/c art. 147 ambos do Código Penal Brasileiro c/c art. 7º, I da lei n 11.340/06. Consta, na exordial acusatória, que na data de 16 de dezembro de 2017, por volta das 22h00 min, o acusado se dirigiu à residência da vítima Marces da Figueiredo da Silva, sua ex companheira, que se encontrava reunida com amigos. Ao chegar lá, ameaçou a vítima "EU VOU VOLTAR E SE VOCÊS AINDA ESTIVEREM AQUI, VOU FAZER UMA MERDA". Noutro dia, 18/12/2017, o acusado abordou a irmã da amiga da vítima e mandou o recado "DÁ UM RECADO PARA ADALGISA...VOU MATAR PRIMEIRO A TUA IRMÃ E DEPOIS MINHA EX ESPOSA, EU ESTOU ARMADO E VOU DÁ UM TIRO NO OLHO DELAS DUAS". A denúncia foi recebida em 26 de novembro de 2018, conforme decisão de fl. 56, tendo o acusado apresentado resposta à acusação às fls. 58/59. Durante audiência de instrução e julgamento, foi ouvida a vítima e informante, bem como houve o interrogatório do réu. Cumpre destacar que o acusado não assumiu apenas a autoria da prática de crime de ameaça. O Ministério Público apresentou memoriais finais requerendo a condenação do réu pelo crime ameaça e a Defesa pugnou pela absolvição do acusado, mas ressaltou que em eventual condenação, pugnou o reconhecimento da atenuante pela confissão. Vieram os autos conclusos. RELATADO. DECIDO. I - EMENDATIO LIBELLI Inicialmente, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor dos réus pela prática de crime de lesão corporal, nos moldes previstos no art. 129, §9º do Código Penal Brasileiro. Contudo, no deslinde da instrução processual restou evidenciada que em verdade tratava-se não somente de crime de ameaça praticado no contexto da violência doméstica, razão pela qual entendo ser o caso de promover emendatio libelli art. 383 do CPP, para retificar a capitulação atribuída a conduta do réu para o art. 147 do Código Penal Brasileiro nos moldes da Lei nº 11.340/2006. Ressalte-se, considerando que os fatos permanecem inalterados, fica dispensada vista às partes, as quais já se manifestaram sob o crivo do contraditório e ampla defesa. II - CRIME DE AMEAÇA A materialidade do delito de ameaça (art. 147 do CP) está devidamente comprovado pelos depoimentos da própria vítima e testemunha de acusação, que atestaram ofensa à sua integridade mental. No que tange à autoria, as provas são igualmente inconteste em apontar a responsabilidade penal do acusado, pois vejamos. A vítima afirmou em juízo que possui dois filhos com o réu; que os filhos presenciaram os fatos; que o réu estava em seu carro e confrontou a vítima por que olhou feio pra mim?; que não sei onde eu tã que não meto a mão na tua cara; que o réu lhe expulsou de casa; que o réu dizia que ia tocar fogo na casa; que durante o casamento o réu chegou a lhe agredir algumas vezes. A testemunha de acusação foi ouvida em Juízo na condição de informante, mas afirmou que houve a ameaça praticada pelo réu. O réu em seu interrogatório não afirmou como sendo verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Nos crimes praticados em ambiente domiciliar, especialmente em situações de violência doméstica, em que se incide a Lei Maria da Penha, a palavra da vítima assume derradeira importância para o deslinde da causa, uma vez que é frequente que não haja outras testemunhas. A prova documental e oral produzidas, são suficientes para comprovar que o acusado ofendeu a integridade mental da vítima, prevalecendo-se das relações domésticas, consumando-se desse modo, o delito. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e em via de consequência CONDENO o réu GILDO BORGES DA SILVA pelo crime do art 147 do CPB c/c art. 7, incisos I e II da lei n. 11.340/2006. Para o crime de ameaça, o art. 147 do CP prevê, abstratamente, pena de 01(um) a 06(seis) meses de prisão. Atendendo as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo a dosar a pena: O réu apresenta culpabilidade comum ao tipo penal; não possui antecedentes criminais; a personalidade não foi afetada nos autos; os motivos são desfavoráveis, uma vez que o réu ameaçou a vítima por motivo fútil, as circunstâncias são reprováveis, pois o modus operandi demonstrou violência psicológica na prática da ameaça; e ainda não vislumbro qualquer contribuição da vítima para o evento criminoso. Em vista dessas circunstâncias, que em sua maioria são desfavoráveis, fixo ao réu a pena base acima do mínimo legal, pelo que a fixo em 03 (três) meses de prisão. Na segunda fase de aplicação de pena, não vislumbro agravante e nem atenuante. Em terceira fase de

aplicação da pena não incidem nenhuma causa de aumento e diminuição de pena, restando 03(três) meses de detenção. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: Incabível a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez não atendido os requisitos do art. 44 do Código Penal Brasileiro. Considerando que atendidas as exigências do art. 77 do Código Penal Brasileiro, suspendo a pena privativa de liberdade atribuída ao réu, pelo prazo de 02(dois) anos, devendo o mesmo cumprir as seguintes condições: a) Prestação de serviços à comunidade, apenas durante o primeiro ano da suspensão, junto ao Corpo de Bombeiros deste município. b) proibição de frequentar bares, boates e afins; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização deste juízo. c) comparecimento pessoal e obrigatório, na secretaria da vara, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude do SURSIS da pena. Certificado o Trânsito em julgado, lance-se o nome do Réu no Rol dos Culpados, expedindo-se a guia de execução da pena e havendo recurso remetam-se os documentos necessários para a execução provisória da pena pelo réu. Barcarena (PA), 09 de março de 2020. BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Alice dos Santos, Auxiliar Judiciária, digitei. Barcarena, 19 de julho de 2021. GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Parágrafo assinado eletronicamente PROCESSO: 00013452020178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GENILSON SOUTO MOREIRA Representante(s): OAB 9888 - AGOSTINHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COMARCA DE BARCARENA PRAZO: 90 DIAS PROC. Nº 0001345-20.2017.8.14.0008, RÁU: GENILSON SOUTO MOREIRA VÍTIMA: O ESTADO CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003 A A A A A O DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, estado do Pará, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL. A A A A A FINALIDADE: 1) INTIMAR o RÁU: GENILSON SOUTO MOREIRA, brasileiro, nascido em 18/07/1979, filho de Romualdo do Carmo Moreira e Nilda Souto, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, PARA TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA, prolatada nos autos da Ação Penal nº 0001345-20.2017.8.14.0008, que apura o crime capitulado nos art. 12 da lei nº 10.826/2003, a que responde nesta Comarca, em que figura como vítima: O ESTADO, a qual possui o seguinte teor: Sentença A Trata-se de denúncia oferecida contra GENILSON SOUTO MOREIRA, nas sanções punitivas do art 12 da lei 10826/03 Aduz a peça acusatória que no dia 29 de janeiro de 2017, uma guarnição da polícia militar recebeu informações de que um indivíduo, estava bagunçando sua residência e que estaria com arma de fogo. Ao chegarem no local, o denunciado estava portando armas brancas e uma arma de fogo calibre 16, sem munição. A denúncia foi recebida em 21 de março de 2017 (fls.40) Defesa preliminar nas fls 48 Audiência de instrução e julgamento nas fls 61 Memoriais finais nas fls 67 e ss O réu está solto. RELATADO. DECIDO. O delito de posse ilegal de arma de fogo pelo qual foi o réu denunciado está previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/03, uma vez que foi acusado de portar arma de fogo, sem autorização e em desacordo com a legislação vigente. Precede o art. 12 da Lei n. 10.826/03 que: Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa. Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Trata-se de tipo de perigo abstrato, que alguns denominam "presumido", cuja existência a lei intui de forma absoluta (juris et de jure), sem admitir prova em contrário. Basta a realização de qualquer das ações nucleares mencionadas no tipo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para a consumação, sendo irrelevante qualquer avaliação subsequente sobre a ocorrência de efetivo perigo à coletividade. A propósito, o ensinamento de FERNANDO CAPEZ, em sua obra Comentários à Lei de arma de Fogo (Saraiva, São Paulo, 1997, p. 39/40): "O porte consiste em o agente trazer consigo a arma, sem licença da autoridade. É necessário que o instrumento esteja sendo portado de maneira a permitir o seu pronto uso. Assim, a arma deve estar ao alcance do sujeito, possibilitando o seu rápido acesso e utilização. Não se exige o contato físico direto com o objeto, sendo suficiente a condição de uso imediato. Por exemplo: em porta-luvas do veículo (RT, 653:387) ou no seu banco (RT, 559:398), na cintura (RT, 524:403), no bolso ou sob as vestes, em capanga, embaixo ou atrás do banco do motorista (JTACrim, 71:217), presa ao tornozelo, no console do carro...". Verifico que a autoria resta provada pelas oitivas das testemunhas de acusação relataram que são policiais militares que fizeram

as diligências e que um cidadão tinha arma em casa e foram à residência; que acharam a arma de fogo dentro da residência bem como armas brancas. O REU confessou a autoria e que estava limpando, que usa para caça. A materialidade resta configurada pelo auto de apreensão e apreensão da arma nas fls. 13 do IPL e laudo de fls 52. Cabe ressaltar que a periculosidade não se faz necessário nos crimes de mera conduta, como o caso telado. O STJ: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. POTENCIALIDADE LESIVA DO ARMAMENTO APREENDIDO. DESMUNICIAMENTO. IRRELEVÂNCIA. DESNECESSIDADE DO EXAME. CRIME DE MERA CONDUTA. COARÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO MANTIDO. 1. O simples fato do agente portar arma de fogo de uso permitido caracteriza a conduta descrita no art. 14 da Lei 10.826/03, por se tratar de delito de mera conduta ou de perigo abstrato, cujo objeto imediato é a segurança coletiva. 2. O desmuniamento da arma apreendida mostra-se irrelevante, pois o aludido delito configura-se com o simples enquadramento do agente em um dos verbos descritos no tipo penal repressor. 3. Recurso improvido. (RHC 27.361/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 27/09/2010) PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. POTENCIALIDADE LESIVA DO ARMAMENTO APREENDIDO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL ATESTANDO A INAPTIDÃO DO REVÓLVER. IRRELEVÂNCIA. DESNECESSIDADE DO EXAME. CRIME DE MERA CONDUTA. COARÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO MANTIDO. 1. O simples fato de portar arma de fogo de uso permitido viola o previsto no art. 14 da Lei 10.826/03, por se tratar de delito de mera conduta ou de perigo abstrato, cujo objeto imediato é a segurança coletiva. 2. A inexistência de laudo pericial atestando a inaptidão do revólver apreendido mostra-se irrelevante, pois o delito do art. 14 da Lei 10.826/03 configura-se com o simples enquadramento do agente em um dos verbos descritos no tipo penal repressor. 3. Ordem denegada. (HC 107.112/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 26/04/2010) Do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA CONDENAR O REU GENILSON SOUTO MOREIRA nas sanções punitivas do art 12 da lei 10.826/03 . Em respeito ao art 59 do CP passo a dosagem da pena A culpabilidade está evidenciada; há antecedentes que podem majorar a pena (Sumula 444 do STJ); conduta social e personalidade não investigada , presumindo-se normais; os motivos e as circunstâncias do crime são desfavoráveis, pois que estavam com duas armas brancas; não ocorreu nenhuma a consequência do crime ; o comportamento da vítima em nada colaborou com a prática delituosa, assim fixo a pena base em 1 ano e 06 meses de detenção e 40 dias multa, esta fixada na razão de 1/30 do salário mínimo à época do fato, devidamente atualizada quando da execução, pelos índices de correção monetária (art 49, §2º do CP). Há atenuante da confissão, pelo que diminuo de 06 meses e de 10 dias multa, resultando em 01 ano de detenção e 30 dias multa. Não há agravante. Inexistem causa de aumento e diminuição de pena, pelo que torno em definitivo em 01 ano de detenção e 30 (trinta) dias multa. Deixo de aplicar o art 397, §2 do CPP, pois que o réu respondeu o processo em liberdade. O regime de cumprimento da pena será o REGIME ABERTO. Presentes os requisitos legais do art. 44, do Código Penal, substituo a privação de liberdade por pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade (art. 43, inciso IV, CP), a ser cumprido durante o período da pena imposta na Secretaria de Obras deste Município. Para o pagamento da multa deverá ser observado o disposto no art. 50 e seguintes do CPB. O acusado poderá recorrer em liberdade, em face da natureza do crime e pena aplicada. Após o trânsito em julgado da decisão, comunique-se ao TRE para fins do art. 15, item III da CF/88, expedindo-se guia de execução definitiva, lançando-se o nome dos acusados no rol dos culpados, realizando-se as demais comunicações necessárias. Encaminhem-se a arma de fogo e os projéteis apreendidos ao Comando do Exército para destruição, salvo se já providenciada por este juízo. Intime-se o acusado pessoalmente. P.R.I.C. Barcarena, 17 de junho de 2019 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juza de Direito E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Alice dos Santos, Auxiliar Judiciária, digitei. Barcarena, 19 de julho de 2021. GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Parâmetro documento assinado eletronicamente PROCESSO: 00014263720158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 DENUNCIADO: FRANCINETE GONCALVES DE MORAIS Representante(s): OAB 21122 - CLEBER TADEU DE CAMPOS (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. . INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COMARCA DE BARCARENA PRAZO: 90 DIAS PROC. Nº 0001426-37.2015.8.14.0008, RÂU: FRANCINETE GONCALVES DE MORAIS VITIMA: O ESTADO CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 333 DO CPB E E E E E E O DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, estado do Pará, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL. E E E E E E

FINALIDADE: 1) INTIMAR a RÁ: FRANCIENTE GONÁLVES DE MORAIS, brasileira, nascida em 28/04/1988, filha de Miguel Costa Morais e Iracema GonÁlves de Morais, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, PARA TOMAR CIÁNCIA DA SENTENÁ, prolatada nos autos da AÁÁo Penal n.Áo 0001426-37.2015.8.14.0008, que apura o crime capitulado nos Art. 333, do CPB, a que responde nesta Comarca, em que figura como vÁ-tima: O ESTADO., a qual possui o seguinte teor: SentenÁsa A Á Á Á Á Á Á O ÁrgÁo Ministerial denunciou o RÁu FRANCINETE GONÁLVES DE MORAES nas sanÁÁes punitivas do art 333 do CP Á Á Á Á Á Á Narra a denÁncia que no dia 05 de abril de 2015 por volta das 22h, foi feita a apreensÁo de menor em posse de drogas e com muniÁÁo, sendo que o celular foi pego e comeÁsou a tocar. Os policiais atenderam e o interlocutor ofereceu quantia de 10 mil reais para liberaÁÁo do adolescente e pertences. Os policiais marcaram local, ocasiÁo em que a rÁ compareceu e entregou o dinheiro para que os mesmos nÁo procedessem o dever legal Á Á Á Á Á Á A denÁncia veio acompanhada pelo InquÁrito policial, a qual foi recebida em 09 de junho de 2015 (fls 85) Á Á Á Á Á Á Defesa PrÁvia nas fls.100 Á Á Á Á Á Á AudiÁncia de instruÁÁo e julgamento nas fls. 143 Á Á Á Á Á Á AlegaÁes finais orais do MP nas fls 143 e da defesa nas flsÁ ss. Á Á Á Á Á Á A re encontra-se solto Á Á Á Á Á Á O RELATÁRIO. PASSO A DECIDIR Á Á Á Á Á Á Trata-se de AÁÁo Penal PÁblica Incondicionada em que o ÁrgÁo Ministerial denunciou o RÁu nas sanÁÁes punitivas do art 333 do CPÁ CorrupÁÁo ativa. Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionÁrio pÁblico, para determinÁ-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofÁcio: Pena - reclusÁo, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. ParÁgrafo Ánico - A pena Á aumentada de um terÁso, se, em razÁo da vantagem ou promessa, o funcionÁrio retarda ou omite ato de ofÁcio, ou o pratica infringindo dever funcional. Trata-se de crime formal que independe do aceite do funcionÁrio publico, basta o mero oferecimento/ proposta. A entrega Á exaurimento do crime. Da autoria. Ressalto que no atual sistema judicial brasileiro, Á vigente o princÁpio do livre convencimento motivado, informando que o magistrado Á livre para apreciar as provas produzidas nos autos, desde que sua decisÁo seja motivada e em consonÁncia com os elementos colhidos durante a instruÁÁo processual, sem hierarquizar qualquer meio probatÁrio, observando-se o direito ao contraditÁrio e ampla defesa. Desta feita, verifica-se que a autoria do crime de corrupÁÁo ativa restou devidamente comprovado em desfavor da acusada. A alegaÁÁo de que as testemunhas sÁo invalidas por serem policiais nÁo pode prosperar, pois que nÁo restou comprova nenhuma parcialidade dos depoimentos. Soma-se a isso que foram fortes e coerentes em suas oitivas, senÁo vejamos: A testemunha Reinaldo do Socorro relatou que Á policial militar, que foi feita a detenÁÁo de um rapaz porque estava com droga, que com este foi pego um celular, e que tocou, que a pessoa queria subornar os policiais , que quem falava era um homem, que entÁo foi determinado um ponto de encontro, e mandaram a re, que estavam de farda, que o valor era aproximado de cinco mil reais, que foi a re que trouxe, que a mesma disse que somente trouxe mas que foi um traficante que mandou, que a re disse que obrigaram ela a trazer, que foi mototÁxi quem trouxe, que a finalidade do suborno era para liberar o que tinha sido apreendido . A testemunha Luiz Carlos Andrade, que Á policial militar, que fizeram a apreendido um menor, que uma pessoa estava ligando para o celular apreendido e que queriam subordinar os policiais, que se identificou como Pretinho, que entÁo chegou a rÁ e levou o dinheiro no valor aproximado de cinco mil reais, que a rÁ nÁo falou nada para os policia sobre quem mandou o dinheiro, que a rÁ so apresentou o dinheiro e nÁo falou nada. A testemunha de defesa Alecssandra relatando que o namorado da re recebeu um telefonema e que o mesmo pediu para que levasse o envelope para um local, que a rÁ nÁo sabia o que constava no envelope. A rÁ em juiz nega os fatos , que nÁo conhece Alan Junior Sousa Santos, que possui um processo de trÁfico, que levou o dinheiro para policiais, que Rosivaldo ligou para levar um envelope para os policiais, que nÁo foi ameaÁada por ninguÁm para levar o dinheiro. A rÁ nÁo foi ameaÁada ou constrangida em praticar o ato conforme a mesma aduz em seu depoimento. Da materialidade. Entendo que resta provada, pois que as testemunhas sÁo unÁssonas em confirmar os fatos sem sombra de dÁvidas ou rodeiosÁ bem como pelo Cd nas fls 85 Do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENUNCIA PARA CONDENAR A RE FRANCINETE GOLÁLVES DE MORAES nas sanÁÁes punitivas do art 333 do CP Em respeito ao art 59 do CP passo a dosagem da pena A culpabilidade estÁ evidenciada; nÁo hÁ antecedentes que podem majorar a pena (Sumula 444 do STJ); conduta social e personalidade nÁo investigada , presumindo-se normais; os motivos e as circunstÁncias do crime sÁo desfavorÁveis, pois que a finalidade era para soltar pessoa envolvida com trafico e recuperar entorpecente; o comportamento da vÁ-tima colaborou com a prÁtica delituosa, assimÁ fixoÁ a pena base em 2 (dois) anos e 06 meses de reclusÁo e 120 dias multa. NÁo hÁ atenuante ou agravante NÁo hÁ causa de aumento ou diminuiÁÁo, restando em concreta e definitiva em 02 anos e 06 meses de reclusÁo e 120 dias multa Deixo de aplicar o art 397, Á§2 do CPP, pois que o rÁu respondeu o processo em liberdade. Regime inicial aberto. O reu tem o beneficio da substituiÁÁo da pena. Tendo em vista que o reuÁ preenche os

requisitos do art 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade imposta por: prestação de serviço a comunidade na SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL desta cidade e a outra pena consistirã no pagamento de três salários mínimo atual para HOSPITAL MUNICIPAL WANDICK GUTIERRES (art. 43, I do CP) Certificado o trânsito em julgada a sentença: Comunique-se ao TRE para fins do art. 15, item III da CF/88; expedir a comunicação de praxe para fins de estatística Criminal; Lance-se o nome do Réu no Rol dos Culpados nos termos do art. 5, LVII da Constituição Federal; Não paga a multa pecuniária, proceda-se da forma prevista no art. 51 do Código Penal, com as alterações dadas pela Lei nº 9.268, de 1º de abril de 1996. As custas ex lege. Intime-se o Réu, o seu patrono e o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Barcarena, 23 de março de 2020 Bárbara Oliveira Moreira Juza de Direito E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Alice dos Santos, Auxiliar Judiciária, digitei. Barcarena, 19 de julho de 2021. GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Parágrafo documento assinado eletronicamente PROCESSO: 00019211320178140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JUAN CARLOS MORAES CARDIM Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) VITIMA: L. F. S. . INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COMARCA DE BARCARENA PRAZO: 90 DIAS PROC. Nº 0001921-13.2017.8.14.0008, RÁU: JUAN CARLOS MORAES CARDIM VÍTIMA: L. F. D. S. CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 157, §2º, inciso I, DO CPB E O DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, estado do Pará, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL. A FINALIDADE: 1) INTIMAR o RÁU: JUAN CARLOS MORAES CARDIM, brasileiro, nascido em 07/10/1997, portador do CPF nº 049.567.862-71, filho de Jose Roberto Matias Cardim e Kelly Coutinho Moraes, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, PARA TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA, prolatada nos autos da Ação Penal nº 0001921-13.2017.8.14.0008, que apura o crime capitulado nos Art. 157, §2º, inciso I, do CPB, a que responde nesta Comarca, em que figura como vítima: P L. F. D. S., a qual possui o seguinte teor: SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ajuizou a ação penal em desfavor de JUAN CARLOS MORAES CARDIM, já devidamente qualificado nos autos, como incurso às penas do art. 157, §2º, I do Código Penal Brasileiro. Narra a exordial acusatória que na data de 10 de fevereiro de 2017, por volta das 15:45h, o denunciado mediante grave ameaça usado com faca, subtraiu celular da vítima quando a mesma estava trabalhando numa loja localizada na Rua Silvério Sapateiro. Por fim, o Ministério Público afirma que a autoria e materialidade do delito estão devidamente comprovadas pelas provas constantes nos autos. A denúncia foi recebida, conforme decisão de fl. 61 em 18 de julho de 2018 tendo que o Réu apresentou resposta à acusação aos fls. 77 Audiência de instrução e julgamento nas fls 102 O Ministério Público apresentou suas alegações finais requerendo a condenação do Réu, pelos crimes do art. 157, CP A defesa, por sua vez, em alegações derradeiras nas fls 119 O Réu encontra-se solto RELATADO. PASSO A DECISÃO. O crime de roubo se consuma no instante em que há a inversão da posse do bem móvel alheio, após a cessação da grave ameaça ou violação à pessoa, sendo irrelevante no direito brasileiro que os agentes tenham posse mansa e tranquila, possa dispor livremente da res, ou o lapso de tempo em que manteve a posse, bem como ainda que tenha saído da esfera de vigilância da vítima. Nesse sentido: Sumula 582 STJ Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violação ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. Ciente desta definição, passo a analisar o feito, verificando que o Réu foi denunciado pela prática criminosa, inculpada no art. 157, § 2º, incisos I, do Código Penal Brasileiro, in verbis: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violação a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. DA MATERIALIDADE. A materialidade do fato encontra-se comprovada por meio do depoimento da vítima e testemunhas e auto de apreensão e entrega de fls 06 DA AUTORIA DELITIVA. As provas produzidas durante a instrução probatória não deixam dúvidas de que se trata do crime de roubo e que o Réu é autor do fato. Ressalto que no atual sistema judicial brasileiro, é vigente o princípio do livre convencimento motivado, informando que o magistrado é livre para apreciar as provas produzidas nos autos, desde que sua decisão seja motivada e em consonância com os elementos colhidos durante a instrução processual, sem hierarquizar qualquer meio probatório, observando-se o direito ao contraditório e ampla defesa. Desse modo, as testemunhas são unânimes em afirmar as circunstâncias fáticas. A vítima afirmou que estava trabalhando quando o acusado

entrou, que a vítima estava atrás do balcão, que o réu pediu o celular, que o réu estava com uma sombrinha em cima do balcão e levou o celular, que fugiu, que seguiram em perseguição, que na revista o réu estava com uma faca, mas não chegou a lhe mostrar a faca. A testemunha Marcos Marcilio relatou que é esposo da vítima, que o depoente estava em casa, que a vítima foi para loja, que então escutou a gritaria, que saiu de carro, que foi junto com a vítima no carro, que a vítima viu o réu entrando no endereço, que não sabia que o réu estava armado, que abordou o réu e imobilizou, que o depoente conseguiu tirar a faca, que o celular ainda foi pego com o réu, que a vítima reconheceu o réu. O réu confessou os fatos, que pediu o celular e saiu correndo. Desta feita, verifica-se que a autoria do crime de roubo restou devidamente comprovado em desfavor dos acusados. Das causas de aumento de pena. A causa de aumento de pena prevista no inciso I do §2º do art. 157 do Código Penal Brasileiro, em que pese, comprovada, nos termos do depoimento da vítima e demais testemunhas em juízo, tem-se que houve revogação pela lei 13.654/ 2018, subtraindo o uso de faca. No entanto, ressalto que tal circunstância será apreciada quando for feita a dosimetria da pena. Logo, tem-se que a capitulação legal pelo qual o réu será condenado é o art. 157, caput do CP Pelo exposto: JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno o acusado JUAN CARLOS MORAES CARDIM, como incurso nas sanções no art. 157 do Código Penal Brasileiro. Atendendo as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo a dosar a pena. O réu apresenta culpabilidade comum ao tipo penal; não possui antecedentes criminais; a personalidade desvirtuada considerando o modus operandi; os motivos, vontade livre e consciente de obter indevida vantagem econômica em detrimento de outrem, são desfavoráveis; as circunstâncias não são reprováveis, pois não houve ameaça a vítima com uso de faca; a consequência não é grave, uma vez que a res foi recuperada na sua totalidade e ainda não vislumbro qualquer contribuição da vítima para o evento criminoso. Em vista dessas circunstâncias, que em sua maioria são desfavoráveis, fixo ao réu a pena base acima do mínimo legal, pelo que a fixo em 05 (cinco) anos 120 (cento e vinte) dias-multa, estes fixados unitariamente em valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Há atenuante da confissão de diminuição de 06 meses e de 30 dias multa, e atenuante da menoridade, pelo que diminuo de 06 meses de de 30 dias multa, resultando em 04 anos e 60 dias multa.. Não há causa de aumento ou diminuição, pelo que torno em concreto e definitivo em 04 anos de reclusão e 60 dias multa Deixo de realizar a detração da pena em razão de não haver certidão nos autos, remetendo a Vara de execução. Concedo o direito de apelar em liberdade DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: O acusado deverá iniciar o cumprimento de pena em regime inicial ABERTO Incabível a substituição da pena, uma vez que não preenchidos os requisitos legais. Certificado o trânsito em julgado, lance-se o nome do Réu no Rol dos Culpados, expedindo-se a guia de execução da pena e havendo recurso remetam-se os documentos necessários para a execução provisória da pena pelo Réu. Dê ciência ao Ministério Público e à Defesa do acusado. Intime-se o Réu pessoalmente. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Barcarena, 30 de março de 2020 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito. E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Alice dos Santos, Auxiliar Judiciária, digitei. Barcarena, 19 de julho de 2021. GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Parágrafo documento assinado eletronicamente PROCESSO: 00042222520208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??: Inquérito Policial em: 19/07/2021 VITIMA:R. M. S. B. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPZ INDICIADO:JOAO DIEGO ALMEIDA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE BARCARENA A.M.C. A DECISÃO A A A A A A A A A A O R.MP pugna pela realização de audiência preliminar nos autos, nos termos do art. 16 da Lei nº. 11.343/2006, uma vez que se trata de crime de ameaça, com a ação penal pública condicionada à representação. A A A A A A A A A A Com efeito, a par das disposições trazidas pela legislação de regência, é de observar que o art. 16 da Lei Maria da Penha já foi submetido à interpretação do STJ quanto à realização de audiência preliminar para que a vítima ratifique a representação em face do acusado. A A A A A A A A A A A Quinta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, firmou que a vítima de violência doméstica não pode ser constrangida a ratificar perante o juízo, na presença do representado / investigado, a representação para que tenha seguimento a ação penal. Desse modo, a audiência prevista no art. 16 da Lei nº. 11.343/2006 só deve ocorrer quando a vítima tenha manifestado, livre e espontaneamente, o interesse de se retratar, o que não se vislumbra no caso dos autos. A A A A A A A A A A Assim, indefiro o pedido do Ministério de realização de audiência preliminar na forma do art. 16 da Lei nº. 11.343/2006. A A A A A A A A A A Em consequência, vista ao MP para os fins do art. 40 do CPP, considerando que o IPL encontra-se relatado. A A A A A A A A A A Servir o presente, por cópia digitada, como mandado /

ofício / carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Registre-se. Cumpra-se. Barcarena/PA, 19 de julho de 2021. Josué Dias de Almeida Júnior Juiz de Direito PROCESSO: 00044933920178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): GABRIELA AQUINO DOMINGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 DENUNCIADO: AILTON GOMES DE SOUZA VITIMA: J. C. B. . INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COMARCA DE BARCARENA PRAZO: 90 DIAS PROC. Nº 0004493-39.2017.8.14.0008, RÁU: AILTON GOMES DE SOUZA VITIMA: J. C. B. CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 147, DO CPB E ART. 21, DA LCP, NA FORMA DA LEI Nº 11.340/2006 O DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, estado do Pará, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL. FINALIDADE: 1) INTIMAR o RÁU: AILTON GOMES DE SOUZA, brasileiro, nascido em 19/07/1956, portador do CPF nº 132.763.285-34, filho de Julia Gomes de Souza, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, PARA TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA, prolatada nos autos da Ação Penal nº 0004493-39.2017.8.14.0008, que apura o crime capitulado nos Art. 147, do CPB e art. 21, da LCP, na forma da lei nº 11.340/2006, a que responde nesta Comarca, em que figura como vítima: J. C. B., a qual possui o seguinte teor: Sentença O Ministério Público denunciou a este Juízo AILTON GOMES DE SOUZA já qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 21, caput, LCP e art. 147 do CP, na forma do art. 7º, inciso I e II da Lei nº 11.340/2006, em concurso material de crimes. Narra que no dia 02/04/2017, por volta das 10h o réu ameaçou e agrediu a sua Recebimento da denúncia em 25 de agosto de 2017. O processo seguiu seus trâmites legais, com a citação do réu, apresenta-se de defesa previa, audiência de instrução e julgamento, sendo que durante a realização do ato o Juízo decretou a revelia do réu. O Ministério Público requereu a condenação por vias de fato e ameaça. Por sua vez a Defesa requereu absolvição. O réu está solto RELATADO. DECIDO. A materialidade dos delitos, vias de fato (art. 21 da LCP) e ameaça (art. 147 do CP) estão devidamente comprovados pelos depoimentos das testemunhas de acusação, que atestaram ofensa à sua integridade física e mental. No que tange a autoria, as provas são igualmente inconteste em apontar a responsabilidade penal do acusado, pois vejamos. A vítima confirmou como sendo verdadeiros os fatos narrados em inicial; que não consegue manter um diálogo com o réu, que é pai de seus filhos; que as ameaças já aconteciam; que o réu estava em frente de sua casa porque teria ido buscar os filhos; que mantinham contato pelos filhos; que iniciou uma discussão sobre os filhos; que o filho menor presenciou toda a discussão; que o réu começou a ficar alterado; que foi pra cima da vítima; que o réu levantou a mão que pegou no rosto da vítima; que o réu disse a vítima "se tu não ficar comigo, tu não fica com mais ninguém"; que o réu ainda chegou a dizer para a vítima "não vou sujar minhas mãos"; que foi a primeira vez que registrou a ocorrência e solicitou a aplicação de medida protetiva; que hoje ele se vale das medidas para não cumprir com suas obrigações de pai. Ante a ausência do réu, embora devidamente intimado, para a audiência de instrução, o Juízo decretou sua revelia. Nos crimes praticados em ambiente domiciliar, especialmente em situações de violência doméstica, em que se incide a Lei Maria da Penha, a palavra da vítima assume derradeira importância para o deslinde da causa, uma vez que é frequente que não haja outras testemunhas. A prova documental e oral produzidas, são suficientes para comprovar que o acusado ofendeu a integridade física e mental da vítima, prevalecendo-se das relações domésticas, consumando-se desse modo, o delito. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e em via de consequência CONDENO o réu AILTON GOMES DE SOUZA pelo crime do art 21 da LCP c/c art. 147 do CPB, c/c art. 7, incisos I e II da lei n. 11.340/2006. Para a contravenção de penal de vias de fato, o art. 21 da LCP prevê de prisão simples de 15 dias a 3 meses, ou multa, de cem mil reais a um conto de reais, se o fato não constitui crime, enquanto que para o crime de ameaça, o art. 147 do CP prevê, abstratamente, pena de 01(um) a 06(seis) meses de prisão. Atendendo as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo a dosar a pena: VIAS DE FATO: O réu apresenta culpabilidade comum na prática do ilícito penal; não possui antecedentes criminais; a personalidade não foi aferida nos autos; os motivos são desfavoráveis, uma vez que o réu agrediu a vítima por motivo fútil; as circunstâncias são reprováveis, pois os fatos ocorreram na presença do filho menor; e ainda não vislumbro qualquer contribuição da vítima para o evento criminoso. Em vista dessas circunstâncias, que em sua maioria são desfavoráveis, fixo ao réu a pena base em 15 (quinze dias) de prisão simples. Em segunda fase, não vislumbro agravante e nem atenuante. Em terceira fase de aplicação da pena, não incidem nenhuma causa de aumento e diminuição de pena, restando, DEFINITIVAMENTE 15 (quinze) dias de prisão simples CRIME DE AMAEÇA: O réu apresenta culpabilidade comum ao tipo penal; não possui antecedentes criminais; a

personalidade não foi aferida nos autos; os motivos são desfavoráveis, uma vez que o réu ameaçou a vítima por motivo fútil, as circunstâncias são reprováveis, pois o modus operandi demonstrou violação psicológica na prática da ameaça; e ainda não vislumbro qualquer contribuição da vítima para o evento criminoso. Em vista dessas circunstâncias, que em sua maioria são desfavoráveis, fixo ao réu a pena base acima do máximo legal, pelo que a fixo em 03 (três) meses de detenção. Na segunda fase de aplicação de pena, não vislumbro agravante e nem atenuante. Em terceira fase de aplicação da pena não incidem nenhuma causa de aumento e diminuição de pena, restando 03(três) meses de detenção. Considerando o concurso material de crimes, passo a somatória das penas privativas de liberdade atribuídas ao acusado, restando DEFINITIVAMENTE 15(quinze) dias de prisão simples e 03(três) meses de detenção. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: Incabível a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez não atendido os requisitos do art. 44 do Código Penal Brasileiro. Considerando que atendidas as exigências do art. 77 do Código Penal Brasileiro, suspendo a pena privativa de liberdade atribuída ao réu, pelo prazo de 02(dois) anos, devendo o mesmo cumprir as seguintes condições: a) Prestação de serviços à comunidade, apenas durante o primeiro ano da suspensão, junto ao Corpo de Bombeiros deste município. b) proibição de frequentar bares, boates e afins; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização deste juízo. c) comparecimento pessoal e obrigatório, na secretaria da vara, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude do SURSIS da pena. Certificado o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados, expedindo-se a guia de execução da pena e havendo recurso remetam-se os documentos necessários para a execução provisória da pena pelo réu.

Barcarena (PA), 09 de março de 2020 BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena e para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Alice dos Santos, Auxiliar Judiciária, digitei. Barcarena, 19 de julho de 2021. GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Parágrafo documento assinado eletronicamente PROCESSO: 00048842820168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANDREI DA SILVA MACIEL DENUNCIADO:JOAO BATISTA CRAVO DE LEMOS NETO VITIMA:T. S. B. C. . INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COMARCA DE BARCARENA PRAZO: 90 DIAS PROC. Nº 0004884-28.2016.8.14.0008, RÁUS: ANDREI DA SILVA MACIEL e JOÃO BATISTA CRAVO DE LEMOS NETO VÍTIMA: T. S. B. C. CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 157, §2º, INCISO I E II, DO CPB e O DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, estado do Pará, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL. e FINALIDADE: 1) INTIMAR o RÁUS: ANDREI DA SILVA MACIEL, brasileiro, nascido em 09/03/1998, portador do RG nº 8167896, filho de Lourenço Lima Maciel e Benedita Trindade da Silva; JOÃO BATISTA CRAVO DE LEMOS NETO, brasileiro, nascido em 18/08/1997, portador do RG nº 8077994, filho de Mario Antônio Trindade de Lemos e Edilena Nazaré dos Santos, AMBOS ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, PARA TOMAREM CIÊNCIA DA SENTENÇA, prolatada nos autos da Ação Penal nº 0004884-28.2016.8.14.0008, que apura o crime capitulado nos art. 157, §2º, inciso I e II, do CPB, a que responde nesta Comarca, em que figura como vítima: T. S. B. C., a qual possui o seguinte teor: SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ajuizou a ação penal em desfavor de ANDREI DA SILVA MACIEL E JOÃO BATISTA CRAVO DE LEMOS NETO, já devidamente qualificados nos autos, como incurso às penas do art. 157 §2º, incisos, I, II do Código Penal Brasileiro Narra a exordial acusatória que na data de 26 de abril de 2016 por volta das 19:30h, em via pública na PA 483, esquina com movelaria Noir , bairro Vila dos Cabanos , os acusados mediante violação e grave ameaça exercida por meio de armas de fogo, subtraíram um aparelho celular da vítima Thiago Santa Brígida. Narra que os denunciados estavam em uma moto quando abordaram a vítima , tendo a mesma visualizado a placa da moto e informado a guarnição da polícia militar, tendo os policiais feito a prisão o ainda na posse do bem. Por fim, o Ministério Público auferiu que a autoria e materialidade do delito estão devidamente comprovadas pelas provas constantes nos autos. A denúncia foi recebida nas fls 63 em 23 de maio de 2016 Defesa preliminar nas fls 142.v Audiência de instrução e julgamento nas fls 169 em que foi revogada a prisão do réu O Ministério Público e defesa apresentaram suas alegações finais em audiência de fls 169 RELATADO. PASSO A DECISÃO. O crime de roubo se consuma no instante em que há a inversão da posse do bem móvel alheio, após a cessação da grave ameaça ou violação à pessoa, sendo irrelevante no direito brasileiro que os agentes tenham posse mansa e tranquila, possa dispor livremente da res, ou o lapso de tempo em que

manteve a posse, bem como ainda que tenha saído da esfera de vigilância da vítima. Nesse sentido: Sumula 582 STJ - Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida - perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. Ciente desta definição, passo a analisar o feito, verificando que o réu foi denunciado pela prática criminosa, insculpida no art. 157, § 2º, incisos I, II do Código Penal Brasileiro, in verbis: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. DA MATERIALIDADE. A materialidade do fato encontra-se comprovada por meio do depoimento da vítima, testemunhas e auto de apreensão de fls 11 DA AUTORIA DELITIVA. As provas produzidas durante a instrução probatória não deixam dúvidas de que se trata do crime de roubo e que o réu é autor do fato. Ressalto que no atual sistema judicial brasileiro, é vigente o princípio do livre convencimento motivado, informando que o magistrado é livre para apreciar as provas produzidas nos autos, desde que sua decisão seja motivada e em consonância com os elementos colhidos durante a instrução processual, sem hierarquizar qualquer meio probatório, observando-se o direito ao contraditório e ampla defesa. Desse modo, as testemunhas não hesitam em afirmar as circunstâncias fáticas. A testemunha Manoel João da Conceição relatou que é policial militar e que foi acionado pela vítima, que foram em diligências, que a vítima disse que era duas pessoas em uma moto que levaram um celular, que a outra viatura foi quem realizou a prisão, que a vítima reconheceu os réus na delegacia; que a moto foi recuperada, que lhe repassaram a placa, que o celular foi recuperado; que Andrei foi preso na mesma ocasião, que João Batista fugiu, mas foi preso no outro dia, que confessaram o assalto mas que estavam sem arma. A testemunha Jose Moraes que estava na guarnição que fez a prisão dos réus, que receberam a denúncia via rádio, e dois estavam fazendo assalto na Vila dos Cabanos, que tinha sido roubado um celular e também falaram o tipo da moto que os réus estavam; que na diligências, percebeu a moto e fez a abordagem, sendo que um fugiu e o outro foi preso, com este foi encontrado dois aparelhos; que a vítima compareceu no outro dia, que a mesma reconheceu os réus e recuperou o celular, que a arma não foi encontrada. A testemunha Jeferson Rodrigues Cardoso relatou que é policial militar, que souberam que dois em uma moto assaltando, que se depararam com os réus, que um fugiu, que foi encontrado o celular da vítima; que a vítima reconheceu os réus, que não foi pego com arma, mas falaram que os mesmos estariam armados. O réu Andrei da Silva Maciel em interrogatório, relatou que são verdadeiros os fatos narrados na inicial, mas nega o uso de arma. O réu João Batista Cravo de Lemos Neto confessou parcialmente os fatos, negando apenas a arma de fogo. A vítima não foi ouvida em juízo. Desta feita, verifica-se que a autoria do crime de roubo restou devidamente comprovado em desfavor dos acusados. Das causas de aumento de pena. A causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal Brasileiro não resta comprovada, nos termos do depoimento das testemunhas em juízo, pois a arma não foi encontrada nem a vítima foi ouvida em juízo para fins de configurar a qualificação. A causa de aumento de pena relativa ao concurso de pessoas resta também provada, conforme a instrução processual. Pelo exposto: JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno o acusado ANDREI DA SILVA MACIEL E JOÃO BATISTA CRAVO DE LEMOS NETO, como incurso nas sanções no art. 157, § 2, II do Código Penal Brasileiro. Atendendo as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo a dosar a pena. DO REU ANDREI DA SILVA MACIEL O réu apresenta culpabilidade comum ao tipo penal; não possui antecedentes criminais; a personalidade desvirtuada considerando o modus operandi; os motivos, vontade livre e consciente de obter indevida vantagem econômica em detrimento de outrem, são desfavoráveis; as circunstâncias são reprováveis, pois houve ameaça a vítima; a consequência é grave, uma vez que a res foi recuperada na sua totalidade e ainda não vislumbro qualquer contribuição da vítima para o evento criminoso. Em vista dessas circunstâncias, que em sua maioria são desfavoráveis, fixo ao réu a pena base acima do mínimo legal, pelo que a fixo em 05 (cinco) anos 120 (cento e vinte) dias-multa, estes fixados unitariamente em valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Há atenuante da confissão pelo que diminuo de 06 meses e de 20 dias multa, há menoridade, pelo que diminuo de 06 meses de reclusão e de 20 dias multa, resultando em 04 (quatro) anos de reclusão e de 80 dias multa. Há uma causa de aumento de pena, pelo que aumento de 1/3, resultando em 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses de reclusão, e 106 dias-multa. Deixo de realizar a detração da pena em razão de não haver certeza nos autos, remetendo a Vara de execução. Concedo o direito de apelar em liberdade DO REU JOÃO BATISTA CRAVO DE LEMOS NETO O réu apresenta culpabilidade comum ao tipo penal; não possui antecedentes criminais; a personalidade desvirtuada considerando o modus operandi; os motivos, vontade livre e consciente de obter indevida vantagem econômica em detrimento de outrem, são desfavoráveis;

as circunstâncias são reprováveis, pois houve ameaça a vítima; a consequência é grave, uma vez que a res foi recuperada na sua totalidade e ainda não vislumbro qualquer contribuição da vítima para o evento criminoso. Em vista dessas circunstâncias, que em sua maioria são desfavoráveis, fixo ao réu a pena base acima do mínimo legal, pelo que a fixo em 05 (cinco) anos 120 (cento e vinte) dias-multa, estes fixados unitariamente em valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Há atenuante da confissão pelo que diminuo de 06 meses e de 20 dias multa, há menoridade, pelo que diminuo de 06 meses de reclusão e de 20 dias multa, resultando em 04 (quatro) anos de reclusão e de 80 dias multa. Há uma causa de aumento de pena, pelo que aumento de 1/3, resultando em 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses de reclusão, e 106 dias-multa Deixo de realizar a detração da pena em razão de não haver certidão nos autos, remetendo a Vara de execução.

Concedo o direito de apelar em liberdade DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: Os acusados deverão iniciar o cumprimento de pena em regime inicial SEMIABERTO, considerando o quantum da pena aplicada bem como as circunstâncias do art 59 do CP não indicam regime mais brando Incabível a substituição da pena, uma vez que não preenchidos os requisitos legais. Certificado o Trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados, expedindo-se a guia de execução da pena e havendo recurso remetam-se os documentos necessários para a execução provisória da pena pelo réu. Dã ciência ao Ministério Público e à Defesa do acusado. Intime-se o réu pessoalmente. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Barcarena, 16 de outubro de 2019 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juza de Direito. E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Alice dos Santos, Auxiliar Judiciária, digitei. Barcarena, 19 de julho de 2021. GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Par documento assinado eletronicamente PROCESSO: 00050150320168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DEMETRIO HONORIO JUNIOR MIRANDA VITIMA:P. C. B. S. . INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COMARCA DE BARCARENA PRAZO: 90 DIAS PROC. Nº 0005015-03.2016.8.14.0008, RÁU: DEMÉTRIO HONORIO JUNIOR MIRANDA VÍTIMA: P. C. B. D. S. CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 155, §1, DO CPB O DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, estado do Pará, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL. FINALIDADE: 1) INTIMAR o RÁU: DEMÉTRIO HONORIO JUNIOR MIRANDA, brasileiro, filho de Maria Helena Miranda e Vicente de Paulo de Miranda, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, PARA TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA, prolatada nos autos da Ação Penal nº 0005015-03.2016.8.14.0008, que apura o crime capitulado nos Art. 155, §1, do CPB, a que responde nesta Comarca, em que figura como vítima: P. C. B. D. S., a qual possui o seguinte teor: SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ajuizou a presente ação penal em desfavor de DEMETRIO HONORIO JUNIOR MIRANDA, já devidamente qualificado nos autos, como incurso na pena do artigo 155, §1 do CP. Narra a denúncia que no dia 01 de maio de 2016, por volta das 00:10h, o denunciado adentrou na Creche Municipal Gotinha de Luz e subtraiu 01 câmera de filmagem. O vigilante surpreendeu o denunciado e pediu ajuda que se deslocaram para a delegacia de policia para providencias. Por fim, o Ministério Público auferiu que a autoria e materialidade estão comprovadas por meio das provas constantes nos autos. A denúncia foi recebida, conforme decisão de fl. 53 em 01 de junho de 2016, sendo o réu devidamente citado, apresentando resposta à acusação às fls. 65 Audiência de instrução e julgamento nas fls 77 , em que o réu teve sua revelia decretada O Ministério Público apresentou suas alegações finais requerendo a condenação do réu no crime do artigo 155, § 1º do CPB alegando estarem provadas a materialidade e a autoria do delito. A Defensoria Pública pugnou pela absolvição Vieram os autos conclusos. O réu está solto. RELATADO. PASSO A DECISÃO. Verifico que o réu foi denunciado pela prática do crime de furto, assim tipificado no diploma repressivo: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno. § 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminu-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa. § 3º - Equipara-se a coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico. § 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; III - com emprego de chave falsa; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. Assim, se verifica que a materialidade e autoria do delito estão devidamente comprovadas por meio do acervo probatório colacionado aos autos, principalmente pelos depoimentos das testemunhas de

acusação e confissão, durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, vejamos; A testemunha Sandra Maria relatou que a gestora da escola, que o vigilante Charles ligou informou que o réu conseguiu arrancar a câmera, que tocou o alarme, que ligaram para a polícia, que o réu ainda estava dentro da escola quando foi preso pela polícia, que nunca tinha visto o réu, que a câmera foi recuperada e foi reinstalada, que a câmera chegou a gravar o réu. A testemunha Charles Ferreira de Araújo relatou que era vigilante da escola, que era de noite por volta das 10:45h, que escutou barulho, e foi olhar, ligou para os demais vigilantes, que surpreendeu o réu, que o réu já estava com a câmera, que mandou o réu virar de costas e viu a câmera na calça, que o réu estava sem arma, que os demais vigilantes chegaram com policiais militares, que então foram fazer a ocorrência. Entendo ainda restar presente a causa de aumento de pena ventilada por ocasião dos memoriais escritos do Ministério Público, visto que o furto se deu de madrugada, portanto, constata-se os dois requisitos necessários à sua configuração, quais sejam: perodo noturno e diminuição de vigiância da vítima neste perodo. Neste sentido: E M E N T A- APELAÇÃO CRIMINAL - PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO DA DEFESA - CP, ART. 155, § 1º, C.C ART. 14, II - CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO - REPOUSO NOTURNO - INCIDÊNCIA - PENA-BASE - REDUZIDA - TENTATIVA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - APLICAÇÃO NO MÁXIMO DE 2/3 - REDIMENSIONAMENTO DA PENA - REGIME PRISIONAL - ABRANDADO - RECURSO PROVIDO EM PARTE. Incide a majorante prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal, quando o crime é cometido durante a madrugada, horário no qual a vigiância da vítima é menos eficiente e seu patrimônio mais vulnerável, o que ocorre inclusive para estabelecimentos comerciais. Cabível a redução da pena-base, quando há circunstâncias judiciais negativas, sem motivação idênea, para exasperar a pena. A causa de diminuição da tentativa, prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal, tem como critério de aferição do patamar a ser aplicado o iter criminis percorrido pelo agente. Contudo, o juiz deve fundamentar a decisão para a determinação do quantum abaixo do máximo. Não havendo fundamentação, impõe-se o aumento do quantum de redução no máximo de 2/3 (dois terços). Considerando o quantum da pena fixada, assim como os maus antecedentes do réu, sua personalidade voltada ao crime e conduta social desajustada, cabível o regime inicial de cumprimento da pena semiaberto. (TJ-MS - APL: 01005483120118120004 MS 0100548-31.2011.8.12.0004, Relator: Des. Manoel Mendes Carli, Data de Julgamento: 08/04/2013, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 10/04/2013) Portanto, entendo que não paira dúvida quanto a materialidade e autoria do delito pelo robusto conjunto probatório dos autos. Entendo por fim, que se trata de tentativa de furto, pois que o réu não conseguiu a posse mansa e pacífica e foi preso ainda na posse do bem dentro da escola. Com isso, verifico que o réu cometeu o crime previsto no artigo 155, § 1º, c/c art 14, II do Código Penal pelo que e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia condenando o réu DEMETRIO HONORIO JUNIOR MIRANDA. DA DOSIMETRIA DA PENA Atendendo as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo a dosar a pena: É inegável que o réu apresenta máxima culpabilidade, por ter praticado o furto deliberadamente; o réu não possui antecedentes criminais; os motivos e circunstâncias são a vontade livre e consciente de obter indevida vantagem econômica em detrimento de outrem são desfavoráveis; a personalidade do réu não pode ser auferida nos autos; as consequências não foram danosas, uma vez que a vítima recuperou o bem e ainda não vislumbro qualquer contribuição da vítima para o evento criminoso. Em vista dessas circunstâncias, que em sua maioria são desfavoráveis, fixo ao réu a pena base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, estes fixados unitariamente em valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Não há atenuantes ou agravantes. Em terceira fase de aplicação da pena, vejo que incidem a causa de aumento de pena do § 1º do art. 155, pelo que aumento a pena em 1/3, restando 2 (dois) anos e 08 meses de reclusão e 133 dias-multa. Há tentativa que diminui de 1/3, resultando em 1 ano, 9 meses e 10 dias, de reclusão e 88 dias-multa DAS DISPOSIÇÕES FINAIS O acusado deverá cumprir a pena em regime inicial aberto, tendo em vista o quantum da pena aplicada. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS Considerando que o acusado preenche os requisitos elencados no art. 44 do CPB, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (art. 44 § 2º do CPB, parte final), quais sejam, Prestação de Serviços à Comunidade Na Secretaria de Obras deste Município e limitação de fim de semana, as quais deverão ser cumpridas na mais estrita observância do que preceitua o Código Penal. Em virtude da situação econômica do acusado, deixo de condená-lo às custas processuais. Após o trânsito em julgado da decisão, comunique-se ao TRE para fins do art. 15, item III da CF/88, expedindo-se guia de recolhimento ao juízo das execuções penais, lançando-se o nome dos acusados no rol dos culpados, devendo a secretaria ficar atenta para a ocorrência do trânsito em julgado, uma vez que após isso o réu deverá iniciar o cumprimento da pena alternativa aplicada. P.R.I.

Barcarena, 08 de abril de 2020 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Alice dos Santos, Auxiliar Judiciária, digitei. Barcarena, 19 de julho de 2021. GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Parágrafo documento assinado eletronicamente PROCESSO: 00073707820198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 VITIMA:M. J. M. F. DENUNCIADO:FRANCK WILLIAMS TEIXEIRA DO NASCIMENTO DENUNCIADO:DANIELA CRISTINA MENDES Representante(s): OAB 15967 - RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MAYLA ISABEL DOS ANJOS SANTOS DENUNCIADO:FRANK WILLIAM REIS SANTOS DENUNCIADO:LAURA CAROLINA MORAES SIMOES Representante(s): OAB 15967 - RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COMARCA DE BARCARENA PRAZO: 90 DIAS PROC. Nº 0014488-76.2017.8.14.0008, RÁUS: DANIELA CRISTINA MENDES, MAYLA ISABEL DOS ANJOS SANTOS e FRANK WILLIAM REIS SANTOS VÍTIMA: M. J. M. F. CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 157, §2º, II e V DO CPB O DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, estado do Pará, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL. FINALIDADE: 1) INTIMAR os RÁUS: DANIELA CRISTINA MENDES, brasileira, nascida em 13/06/1999, portadora do RG nº 5082839, filha de Ieda de Andrade Mendes e Jose Francisco Mendes; MAYLA ISABEL DOS ANJOS SANTOS, brasileira, nascida em 23/05/2001, portadora do RG nº 8562206, filha de Marye do Socorro Vieira dos Anjos e Raimundo Bernadino dos Santos Filho; FRANK WILLIAM REIS SANTOS, brasileiro, nascido em 04/11/1990, portador do RG nº 6488173, filho de Joice de Souza Reis e Luiz Francinei Pereira dos Santos, AMBOS ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, PARA TOMAREM CIÊNCIA DA SENTENÇA, prolatada nos autos da Ação Penal nº 0007370-78.2019.8.14.0008, que apura o crime capitulado nos art. 157, §2º, II e V do CPB, a que responde nesta Comarca, em que figura como vítima: M. J. M. F., a qual possui o seguinte teor: SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ajuizou a Ação Penal em desfavor de FRANK WILLIAMS TEIXEIRA DO NASCIMENTO, DANIELA CRISTINA MENDES, MAYLA ISABEL DOS ANJOS SANTOS, LAURA CAROLINA MORAES SIMÕES e FRANK WILLIAM REIS SANTOS, já devidamente qualificados nos autos, com incurso às penas do art. 157 §2º, inciso II e V do Código Penal Brasileiro. Na data 19 de agosto de 2019, por volta das 03h00, os acusados subtraíram mediante grave ameaça e uso de simulacro, em concurso de agentes, os bens da vítima M.J.M.F., bem como restringiram sua liberdade. No dia dos fatos, a vítima conheceu a rã Mayla Isabel e, após troca de mensagens, combinaram um encontro pessoalmente. Assim, a vítima se dirigiu ao local combinado, ocasião em que avistou Mayla acompanhada de mais uma mulher. Em ato contínuo, Mayla entrou no carro da vítima, momento em que chegaram duas pessoas numa motocicleta e com o simulacro em punho anunciaram o assalto. A mulher que acompanhava a rã Mayla entrou no veículo da vítima, juntamente com os assaltantes e todos seguiram em direção ao bairro de Itupanema. Durante a ação delitiva, os rãus amarraram a vítima e a colocaram no porta malas do veículo. Em dado momento, a vítima conseguiu desatar o laço e pulou do veículo ainda em movimento e pediu socorro. A Polícia Militar foi acionada e procedeu com as diligências que resultaram na prisão em flagrante dos rãus, sendo estes encontrados na posse do veículo da vítima. Durante audiência de custódia, o Juízo homologou os autos da prisão e converteu o flagrante em preventiva. A denúncia foi devidamente recebida em 09 de setembro de 2019. As Defesas apresentaram resposta à acusação. Realizou-se audiência de instrução, bem como a qualificação e interrogatório dos rãus. O Ministério Público apresentou memoriais finais, requerendo a condenação do acusado nos exatos moldes da denúncia. Por sua vez, a Defensoria Pública apresentou memoriais finais requerendo a absolvição dos acusados Frank Williams Teixeira dos Nascimento, Mayla Isabel dos Anjos Santos e Frank William Reis Santos. A Defesa das rãs Laura Carolina e Daniela, também apresentou memoriais finais requerendo a absolvição em atenção ao princípio do in dubio pro reo. É breve o relatório. Passo a decidir. I - DO CRIME ROUBO MAJORADO O crime de roubo se consuma no instante em que há a inversão da posse do bem móvel alheio, após a cessação da grave ameaça ou violação à pessoa, sendo irrelevante no direito brasileiro que o agente tenha posse mansa e tranquila, possa dispor livremente da res, ou o lapso de tempo em que manteve a posse, bem como ainda que tenha saído da esfera de vigilância da vítima. Nesse sentido: Sumula 582 STJ Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violação ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. Ciente desta definição, passo a analisar o

feito, verificando que os réus foram denunciados pela prática criminosa, inculpada no art. 157, Â§ 2º, incisos II e V do Código Penal Brasileiro, in verbis: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido a impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. Â§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. Â§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018) I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018) II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância. IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996) V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996) VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018) III - DA MATERIALIDADE. CRIME DE ROUBO MAJORADO A materialidade do fato encontra-se comprovada por meio dos depoimentos das testemunhas compromissadas, que ao longo de toda persecução criminal foram unânimes no sentido de apontarem os réus como autores do roubo. Muito embora o Ministério Público tenha desistido da oitiva da vítima em Juízo, cumpre destacar que esta realizou o reconhecimento dos acusados e de seus pertences subtraídos na Delegacia de Polícia. Das provas obtidas ao longo de toda a persecução criminal, não restaram quaisquer dúvidas de que houve privação da liberdade da vítima que foi amarrada e colocada no porta mala, mas conseguiu fugir, solicitando ajuda de policiais. Outrossim, restou configurada a majorante pelo concurso de agentes, eis que os réus agiram pelo vínculo subjetivo em praticar o roubo contra a vítima, que relatou a forma pela qual o crime ocorreu e a prática policial encontrou com os acusados os pertences roubados. Logo, resta o reconhecimento da majorante pelo concurso de agentes, nesse diapasão, destaque-se o Julgado do TJE-RS, in verbis: Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. PROVA SUFICIENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. MAJORANTE CONFIRMADA. PENA CARCERÁRIA INALTERADA. PENA DE MULTA REDUZIDA. AJGÃO NÃO CONCEDIDA. Suficiência probatória. A materialidade do fato e a autoria do réu estão comprovadas nos autos, no exame das circunstâncias da prisão em flagrante delito, momentos após o crime, bem assim diante dos depoimentos harmônicos e coerentes da vítima e de uma testemunha presencial, os quais, em juízo, reconheceram o acusado como um dos autores do crime. Majorante. O ofendido bem descreveu a abordagem feita por dois agentes que, pelo modus operandi, evidenciaram a conjugação de esforços e a unidade de desígnios. Ademais, para o reconhecimento da majorante desnecessária a prova do liame subjetivo entre os agentes, bastando, no mínimo, a presença de outra pessoa no cenário do crime, com conduta voltada à realização do tipo penal, tal como se deu no caso. Apenamento. Pena carcerária definitiva mantida em 05 anos e 04 meses de reclusão, pois embora reconhecida a atenuante da menoridade, inviável reduzir a pena-base aquém do mínimo. Inteligência da Súmula 231 do STJ. Regime carcerário. Mantido o inicial semiaberto, observado o quantitativo de pena privativa de liberdade imposta (pena superior a 04 anos de reclusão) e a primariedade do réu, consoante previsão expressa do art. 33, Â§ 2º, inciso c do Código Penal. Pena de multa. Desacolhido o pedido para afastamento, pois se trata de sanção principal e cumulativa, que não pode ser relevada, por ausência de suporte legal. Entretanto, observado o princípio da proporcionalidade, cabível a redução para o mínimo legal de 10 dias-multa, na razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime. Custas processuais. Pedido de concessão da AGJ rejeitado, considerando o fato de ter sido o réu assistido por advogado constituído durante todo o tramitar do feito originário, bem assim porque inexistente nos autos qualquer demonstração de que incapaz de suportar o referido recolhimento. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Criminal, Nº 70081627606, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Acaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em: 18-12-2019) IV - DA AUTORIA DELITIVA CRIME DE ROUBO MAJORADO No atual sistema judicial brasileiro, é vigente o princípio do livre convencimento motivado, informando que o magistrado é livre para apreciar as provas produzidas nos autos, desde que sua decisão seja motivada e em consonância com os elementos colhidos durante a instrução processual, sem hierarquizar qualquer meio probatório, observando-se o direito ao contraditório e ampla defesa. Ainda que todos os réus tenham sido presos juntos em flagrante, as provas carreadas aos autos durante toda a persecução criminal apontam apenas a Franck William Santos, Daniela Cristina e Mayla Isabel Santos como autores da ação delitiva descrita em denúncia. Em audiência de instrução as testemunhas relataram em Juízo: QUE a vítima não era de Barcarena, estava à trabalho; QUE parece que a vítima era engenheiro; QUE

encontrou os cartões da vítima com o rãu Frank William Santos, EDUARDO SANTOS OLIVEIRA, Policial Militar e testemunha compromissada. QUE encontraram o celular da vítima com os rãus; QUE não se recorda com quem estava; QUE foi a primeira vez que os prendeu; QUE no momento da abordagem a vítima não estava trancada no porta malas, mas encontraram cordas; a PM feminina foi chamada para fazer a revista minuciosa junto as rãs; QUE o simulacro não funcionava; QUE teve contato com a vítima, que falou que tinha sido assaltada, mas não se recorda de detalhes; QUE não sabe dizer se o carro era da vítima, ANDERSON ARAJO SIQUEIRA, Policial Militar e testemunha compromissada. Some-se tais depoimentos aos relatos de Daniela e Mayla em audiência de interrogatório, atribuindo a autoria do assalto a Caio e Vinicius que sequer foram autuados durante a prisão em flagrante, in verbis: QUE não foi bem um assalto; QUE encontraram a vítima na praia do Caripi; QUE ele queria ficar com a Mayla; QUE a vítima queria sair sozinha com Mayla, mas ela se recusou porque a vítima era mais velha e não iria sem sua amiga; QUE trocaram telefone, marcaram encontro pelo whatsapp; QUE no momento do encontro estava com Mayla; QUE a vítima estava embriagada e tentou agarrar Mayla, que correu para pedir ajuda; QUE dois vieram ajudar e anunciaram o assalto; QUE junto de Mayla se distanciaram do carro; QUE eles queriam pegar a senha do cartão da vítima; QUE a vítima conseguiu fugir; QUE os dois rapazes decidiram ir embora porque a vítima iria chamar a polícia; QUE os dois deixaram o carro com as duas; QUE queria sair; QUE encontraram os demais rãus na praça; QUE sã em Abaeté que os dois rãus foram saber que o carro era roubado; DANIELA CRISTINA MENDES, rã. QUE conheceu a vítima; QUE falou para a vítima que sã ia acompanhada de Daniela; QUE a vítima tentou lhe agarrar; QUE pediu ajuda para 2 primos de consideração, Caio e Vinicius; QUANDO os dois se aproximaram não sabia que eles iriam assaltar; QUE foi Caio quem deu voz de assalto; QUE não viu se Caio e Vinicius estavam armados; QUE foram para a praia de Itupanema; QUE Vinicius dirigiu o carro; QUE estava distraída falando ao celular e a vítima conseguiu fugir pela porta; QUE os dois desistiram de prosseguir; QUE pediu para ser deixada na praça da vila e lá encontraram os demais rãus; MAYLA ISABEL DOS ANJOS SANTOS, rã. Embora a vítima não ter sido ouvida em Juízo, destaque-se seu depoimento às fls. 15 apontando a participação da rã Mayla Isabel durante a ação delitiva, bem como o boletim de ocorrência de fls. 31 indicando que o celular da vítima e o simulacro utilizado foram encontrados na posse da rã Mayla. Ao longo da persecução criminal as Defesas de Frank William Santos, Mayla Isabel e Daniela Cristina não apresentaram qualquer prova hábil capaz de elidir as acusações imputadas em denúncia. Por sua vez, as provas quanto a participação de Franck Williams Nascimento e Laura Carolina se revelaram insuficientes para fins de condenação, uma vez que não foram apreendidos os bens da vítima na posse destes e tampouco o simulacro. Nesse diapasão, denota-se que restaram dúvidas sob o crivo da ampla defesa e contraditório, não sendo possível imputar aos rãus a autoria e materialidade do crime de roubo. Logo, entendo ser caso de absolvição em atenção ao princípio do in dubio pro reo, nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do TJE- DF: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE RECEPÇÃO E DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO CONDENATÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. DÁVIDAS ACERCA DA AUTORIA DELITIVA. IN DUBIO PRO REO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Confirma-se a sentença que absolveu o rãu da imputação da prática dos crimes de recepção e adulteração de sinal identificador de veículo automotor quando, existindo dúvida razoável sobre a dinâmica dos fatos, não é possível extrair com absoluta segurança da prova contida nos autos que o acusado sabia que estava dirigindo um carro produto de roubo e com os sinais identificadores adulterados. 2. Uma condenação somente pode ter supedâneo em provas concludentes e inequívocas, não sendo possível condenar alguém sem a prova plena e incontestada, e, não sendo esta a hipótese dos autos, cumpre invocar o princípio in dubio pro reo, para manter a absolvição do apelado. 3. Recurso do Ministério Público conhecido e não provido para manter indene a sentença que absolveu o rãu da suposta prática dos crimes previstos nos artigos 180, caput, e 311, caput, ambos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI. Proc. 00060269220178070019 Portanto, julgo procedente a denúncia e condeno os acusados DANIELA CRISTINA MENDES, MAYLA ISABEL DOS ANJOS SANTOS e FRANCK WILLIAM REIS SANTOS, com o incurso a pena prevista no art. 157, §2º, II e V do Código Penal Brasileiro. No que se refere aos rãus FRANCK WILLIAMS TEIXEIRA DO NASCIMENTO e LAURA CAROLINA MORAES SIMÕES, julgo improcedente a denúncia e em atenção ao princípio do in dubio pro reo, entendo ser o caso de absolvição nos termos do art. 386, V do CPP. Atendendo as diretrizes dos art. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo a dosar e individualizar a pena: V - DOSIMETRIA DANIELA CRISTINA MENDES Na primeira fase, verifico

que o réu apresenta culpabilidade comum ao tipo penal; não possui antecedentes criminais; a personalidade não foi aferida nos autos; os motivos, vontade livre e consciente de obter indevida vantagem econômica em detrimento de outrem, são desfavoráveis; as circunstâncias são reprováveis, eis que roubaram a vítima, a amarraram e a colocaram no porta malas de seu próprio carro; os bens roubados foram recuperados; não vislumbro qualquer contribuição da vítima para o evento criminoso. Em vista dessas circunstâncias, que em sua maioria são desfavoráveis, fixo ao réu a pena base acima do mínimo legal, pelo que a fixo em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 130 (cento e trinta) dias-multa, estes fixados unitariamente em valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Do caso em tela, não vislumbro agravante, apenas a atenuante prevista no art. 65, I do CP, pois o réu era menor de 21 anos à época dos fatos e assim diminuo a pena em 06 meses e 20 dias-multa. Nesta fase fixo a pena em 04 anos de reclusão e 110 dias-multa. Em terceira fase de aplicação da pena, vejo que incide causa especial de aumento de pena, previstas no § 2º, inciso II do art. 157, do Código Penal, pelo que elevo em 1/3 (um terço), fixando a pena no montante de 05 anos e 04 meses de reclusão e 146 dias-multa, estes fixados unitariamente em valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. MAYLA ISABEL DOS ANJOS SANTOS Na primeira fase, verifico que o réu apresenta culpabilidade comum ao tipo penal; não possui antecedentes criminais; a personalidade não foi aferida nos autos; os motivos, vontade livre e consciente de obter indevida vantagem econômica em detrimento de outrem, são desfavoráveis; as circunstâncias são reprováveis, eis que a réu atraiu a vítima para o encontro, durante a qual delitivamente a amarraram e a colocaram no porta malas de seu próprio carro; os bens roubados foram recuperados; não vislumbro qualquer contribuição da vítima para o evento criminoso. Em vista dessas circunstâncias, que em sua maioria são desfavoráveis, fixo ao réu a pena base acima do mínimo legal, pelo que a fixo em 06 (seis) anos de reclusão e 130 (cento e trinta) dias-multa, estes fixados unitariamente em valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Do caso em tela, não vislumbro agravante, apenas a atenuante prevista no art. 65, I do CP, pois o réu era menor de 21 anos à época dos fatos e assim diminuo a pena em 06 meses e 20 dias-multa. Nesta fase fixo a pena em 05 anos e 06 meses de reclusão e 110 dias-multa. Em terceira fase de aplicação da pena, vejo que incide causa especial de aumento de pena, previstas no § 2º, inciso II do art. 157, do Código Penal, pelo que elevo em 1/3 (um terço), fixando a pena no montante de 07 anos e 04 meses de reclusão e 146 dias-multa, estes fixados unitariamente em valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. FRANCK WILLIAM REIS SANTOS Na primeira fase, verifico que o réu apresenta culpabilidade comum ao tipo penal; possui antecedentes criminais; a personalidade não foi aferida nos autos; os motivos, vontade livre e consciente de obter indevida vantagem econômica em detrimento de outrem, são desfavoráveis; as circunstâncias são reprováveis, eis que roubaram a vítima, a amarraram e a colocaram no porta malas de seu próprio carro; os bens roubados foram recuperados; não vislumbro qualquer contribuição da vítima para o evento criminoso. Em vista dessas circunstâncias, que em sua maioria são desfavoráveis, fixo ao réu a pena base acima do mínimo legal, pelo que a fixo em 05 (cinco) anos de reclusão e 130 (cento e trinta) dias-multa, estes fixados unitariamente em valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Do caso em tela, não vislumbro agravante e nem atenuante. Em terceira fase de aplicação da pena, vejo que incide causa especial de aumento de pena, previstas no § 2º, inciso II do art. 157, do Código Penal, pelo que elevo em 1/3 (um terço), fixando a pena no montante de 06 anos e 08 meses de reclusão e 173 dias-multa, estes fixados unitariamente em valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: Pertinente a DETRAÇÃO, o tempo de prisão provisória deverá ser computado na forma do § 2º do artigo 387, do CPP, efetuando-se a respectivamente por ocasião da execução da pena, pelo Juízo da Execução Penal. Os réus deverão iniciar o cumprimento das penas em regime inicial semiaberto, considerando o quantum da pena aplicada nos termos do art. 33 do CP. Incabível a substituição da pena, uma vez que não preenchidos os requisitos legais. Mantenho a segregação cautelar de Frank William Reis Santos, pelos próprios fundamentos expostos ao longo da persecução criminal. Considerando que as réus Mayla e Daniela responderam em liberdade o presente feito, concedo o direito a recorrer desta sentença em liberdade. Ante a absolvição do réu Franck Williams Teixeira do Nascimento, revogo sua prisão preventiva. Expeça-se o necessário. Certificado o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no Rol dos Culpados, expedindo-se a guia de execução da pena e havendo recurso remetam-se os documentos necessários para a execução provisória da pena pelo réu. Dá ciência ao Ministério Público e à Defesa do acusado. Intime-se o réu pessoalmente. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Barcarena (PA), 01 de junho de 2020 Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO,

NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO/OFÍCIO e ALVARÁ DE SOLTURA. BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena e para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Alice dos Santos, Auxiliar Judiciária, digitei. Barcarena, 19 de julho de 2021. GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Parágrafo documento assinado eletronicamente PROCESSO: 00074691420208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??: Inquérito Policial em: 19/07/2021 VITIMA:L. F. L. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPAZ INDICIADO:PAULO HENRIQUE FERREIRA DA FONSECA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE BARCARENA A.M.C. A DECISÃO A A A A A A A A A A O R.MP pugna pela realização de audiência preliminar nos autos, nos termos do art. 16 da Lei nº. 11.343/2006, uma vez que se trata de crime de ameaça, com a pena pública condicionada à representação. A A A A A A A A A A Com efeito, a par das disposições trazidas pela legislação de regência, de observar que o art. 16 da Lei Maria da Penha já foi submetido à interpretação do STJ quanto à realização de audiência preliminar para que a vítima ratifique a representação em face do acusado. A A A A A A A A A A A A Quinta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, firmou que a vítima de violência doméstica não pode ser constrangida a ratificar perante o juízo, na presença do representado / investigado, a representação para que tenha seguimento a ação penal. Desse modo, a audiência prevista no art. 16 da Lei nº. 11.343/2006 só deve ocorrer quando a vítima tenha manifestado, livre e espontaneamente, o interesse de se retratar, o que não se vislumbra no caso dos autos. A A A A A A A A A A Assim, indefiro o pedido do Ministério de realização de audiência preliminar na forma do art. 16 da Lei nº. 11.343/2006. A A A A A A A A A A Em consequência, vista ao MP para os fins do art. 40 do CPP, considerando que o IPL encontra-se relatado. A A A A A A A A A A Servir o presente, por cópia digitada, como mandado / ofício / carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. A A A A A A A A A A Registre-se. Cumpra-se. A A A A A A A A A A Barcarena/PA, 19 de julho de 2021. José Dias de Almeida Júnior Juiz de Direito PROCESSO: 00102042520178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES A??: Procedimento Comum em: 19/07/2021 VITIMA:P. P. F. S. VITIMA:P. A. M. S. DENUNCIADO:WILLIAN REIS PINHEIRO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA TESTEMUNHA:E. R. M. . INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COMARCA DE BARCARENA PRAZO: 90 DIAS PROC. Nº 0010204-25.2017.8.14.0008, RÁU: WILLIAN REIS PINHEIRO VÍTIMAS: P. P. F. D. S. e P. A. M. D. S. CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 303, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 306, AMBOS DA LEI Nº 9.503/1997 A A A A A A A A A A O DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, estado do Pará, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL. A A A A A A A A A A FINALIDADE: 1) INTIMAR o RÁU: WILLIAN REIS PINHEIRO, brasileiro, nascido em 16/01/1990, portador do RG nº 6518699, filho de Cleber da Silva Pinheiro e Ana Cristina Quadros Reis, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, PARA TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA, prolatada nos autos da Ação Penal nº 0010204-25.2017.8.14.0008, que apura o crime capitulado nos art. 303, parágrafo único e art. 306, ambos da lei nº 9.503/1997, a que responde nesta Comarca, em que figura como vítimas: P. P. F. D. S. e P. A. M. D. S., a qual possui o seguinte teor: Sentença A A A A A A A A A A O Ministério denunciou o Réu Willian Reis Pinheiro nas sanções punitivas do art 303 paragrafo único e art 306 do CTB. A A A A A A Narra a denúncia que no dia 12 de agosto de 2017 por volta das 21h, o acusado estava conduzindo motocicleta com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, pois que ao passar numa lombada perdeu o controle e atingiu as vítimas Pedro Paulo e Paulo André que estavam sentados na porta da sua residência. A A A A A A A A A A denúncia veio acompanhada pelo Inquérito policial, a qual foi recebida em 11 de abril de 2018 (fls 56) A A A A A A Defesa Prática nas fls. 59 A A A A A A Audiência de instrução e julgamento nas fls. 81. A A A A A A Alegações finais nas 82 e ss. A A A A A A O réu encontra-se solto A A A A A A O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR A A A A A A Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada em que o Ministério denunciou o Réu nas sanções punitivas do art 303 paragrafo único e art 306 do CTB A A Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor A A A A A A Da autoria. Resta provada pela oitiva da vítima Pedro Paulo de fls 81 que aduz estava na casa de sua sogra, que estava tomando conta das crianças que estavam na calçada, que o réu perdeu o controle quando e subiu na calçada, que não chegaram a se ferir, que o Réu estava embriagado, em alta velocidade, que o Réu não tinha habilitação, que a

outra vítima seu filho, que sofreu escoriações em razão da queda na calçada, que a moto bateu nas cadeiras e as crianças se bateram porque se jogaram. A testemunha Edinaldo Ribeiro Margalho relatou que recorda dos fatos, que viu na rua de casa uma aglomeração e que Pedro Paulo estava tentando dominar o réu, que o réu vinha fazendo zig-zag e que subiu a calçada e atingiu Pedro Paulo e os demais, que estava visivelmente alcoolizado, que as vítimas sofreram escoriações. O réu foi revelado a materialidade. A materialidade resta provada pelo laudo de fls 34 No que se refere ao crime do art 306 entendendo que também resta provado conforme se verifica da instrução. Cabe ressaltar que o réu não apresentou sua versão em juízo bem como não apresentou testemunhas do crime culposo. Para que haja crime culposo, deve haver alguma modalidade de culpa (negligência, imperícia ou imprudência). Ora, o réu estava alcoolizado conforme se apreende das oitivas em juízo bem como não usou a prudência necessária, o que ocasionou a lesões de uma pessoa (fls 34), logo agiu com imprudência. Do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENUNCIA PARA CONDENAR O REU WILLIAN REIS PINHEIRO nas sanções punitivas do art 303, §1, II c/c art 306 do CTB Do art 303 do CTB. Em respeito ao art 59 do CP passo a dosagem da pena A culpabilidade está evidenciada; não há antecedentes que podem majorar a pena (Sumula 444 do STJ); conduta social e personalidade não investigada, presumindo-se normais; os motivos e as circunstâncias do crime são desfavoráveis, pois que não empreendeu o dever de cautela; ocorreu a consequência do crime, que foi a lesão da vítima; o comportamento da vítima colaborou com a prática delituosa, assim fixo a pena base em 08 meses de detenção e proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo período da pena aplicada. Não há atenuante ou agravante Há causa de aumento, pelo que aumento de 1/3, e torno em concreto e definitiva em 10 meses e 20 dias de detenção e proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo período da pena aplicada. Do art 306 Em respeito ao art 59 do CP passo a dosagem da pena A culpabilidade está evidenciada; não há antecedentes que podem majorar a pena (Sumula 444 do STJ); conduta social e personalidade não investigada, presumindo-se normais; os motivos e as circunstâncias do crime são desfavoráveis, pois que não empreendeu o dever de cautela; ocorreu a consequência do crime, que foi a lesão da vítima; o comportamento da vítima colaborou com a prática delituosa, assim fixo a pena base em 08 meses de detenção e proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo período da pena aplicada. Não há atenuante ou agravante Não há causa de aumento ou diminuição, pelo que torno em concreto em 08 meses de detenção Do concurso material de crimes Faço a somatória da pena resultando em 01 ano, 06 meses e 20 dias de detenção e proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo período da pena aplicada. Regime inicial aberto. O réu tem o benefício da substituição da pena. Tendo em vista que o réu preenche os requisitos do art 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade imposta por: prestação de serviço à comunidade no DETRAN desta cidade e a outra pena consistirá no pagamento de três salários mínimo atual para HOSPITAL MUNICIPAL WANDICK GUTIERRES (art. 43, I do CP) Certificado o trânsito em julgado a sentença: Comunique-se ao TRE para fins do art. 15, item III da CF/88; expedir a comunicação de praxe para fins de estatística Criminal; Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados nos termos do art. 5, LVII da Constituição Federal; Não paga a multa pecuniária, proceda-se da forma prevista no art. 51 do Código Penal, com as alterações dadas pela Lei nº 9.268, de 1º de abril de 1996. Proceda a devolução da moto ao seu proprietário. Caso não seja possível, proceda a avaliação por oficial de justiça para fins de doação ou destruição. Custas ex lege. Intime-se o réu, o seu patrono e o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena, 22 de junho de 2020 Bárbara Oliveira Moreira Juíza de Direito E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Alice dos Santos, Auxiliar Judiciária, digitei. Barcarena, 19 de julho de 2021. GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Parâmetro documento assinado eletronicamente PROCESSO: 00123686020178140008 PROCESSO ANTIGO:---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 VITIMA:E. DENUNCIADO:ALLAN PATRICK DA SILVA MARTELL Representante(s): OAB 11910 - JAIRO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COMARCA DE BARCARENA PRAZO: 90 DIAS PROC. Nº 0012368-60.2017.8.14.0008, RÁ: ALLAN PATRICK DA SILVA MARTEL VÍTIMA: O ESTADO CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 16, ANÔNICO, DA LEI Nº 10.826/2003 E O DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, estado do Pará, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL. E FINALIDADE: 1) INTIMAR o RÁ: ALLAN PATRICK DA SILVA MARTEL,

brasileiro, nascido em 11/08/1993, portador do CPF n.º 038.602.882-61, filho de Luiz Carlos Martel e Zilma Ramos da Silva, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, PARA TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA, prolatada nos autos da Ação Penal n.º 0012368-60.2017.8.14.0008, que apura o crime capitulado nos art. 16, único, da lei n.º 10.826/2003, a que responde nesta Comarca, em que figura como vítima: O ESTADO, a qual possui o seguinte teor: Sentença A Trata-se de denúncia oferecida contra ALLAN PATRICK DA SILVA MARTEL, nas sanções punitivas do art 16, único da lei 10826/03. Aduz a peça acusatória que no dia 02 de outubro de 2017, uma guarnição da polícia militar foi acionada por populares que informaram que havia tido uma briga no Bar do Assis e que o denunciado estava com uma arma de fogo, tipo pistola calibre.40 , carregador e 09 munições. A denúncia foi recebida em 16 de janeiro de 2018(fls 68) Defesa preliminar nas fls 73. Laudo de fls 80 Audiência de instrução e julgamento nas fls 84 O reu esta solto. RELATADO. DECIDO. Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Trata-se de tipo de perigo abstrato, que alguns denominam "presumido", cuja existência a lei intui de forma absoluta (juris et de jure), sem admitir prova em contrário. Basta a realização de qualquer das ações nucleares mencionadas no tipo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para a consumação, sendo irrelevante qualquer avaliação subsequente sobre a ocorrência de efetivo perigo à coletividade. A propósito, o ensinamento de FERNANDO CAPEZ, em sua obra Comentários à Lei de arma de Fogo (Saraiva, São Paulo, 1997, p. 39/40): "O porte consiste em o agente trazer consigo a arma, sem licença da autoridade. É necessário que o instrumento esteja sendo portado de maneira a permitir o seu pronto uso. Assim, a arma deve estar ao alcance do sujeito, possibilitando o seu rápido acesso e utilização. Não se exige o contato físico direto com o objeto, sendo suficiente a condição de uso imediato. Por exemplo: em porta-luvas do veículo (RT, 653:387) ou no seu banco (RT, 559:398), na cintura (RT, 524:403), no bolso ou sob as vestes, em capanga, embaixo ou atrás do banco do motorista (JTACrim, 71:217), presa ao tornozelo, no console do carro...". Verifico que a autoria resta provada pelas oitivas das testemunhas de acusação. A testemunha Edelson relatou que policial militar, que estava tendo uma festa no bar Assis, que foram abordados por pessoas que disseram que o reu estava ameaçando um casal com uma arma no local, que foi encontrada arma com o reu, que não informou como o reu conseguiu a arma, que foi policial Farias que encontrou. A testemunha Jaco Farias relatou que policial militar, que havia uma guarnição e souberam da ameaça no bar do Assis, que também foram acionados, que foram em apoio, que foi encontrado com o reu a pistola, que não se recorda onde foi encontrada a arma. A testemunha Gilberto Amaral que estavam de serviço e receberam informação que o reu estava com arma, que foram de apoio, que foi encontrado perto do reu, que o reu estava no local, que o reu já estava detido. O reu nega os fatos, que era uma festa e botaram a arma no chão, que havia várias pessoas. A versão do reu está isolada nos autos, pois que não trouxe testemunhas de defesa para corroborar suas versões. A materialidade resta configurada pelo auto de apresentação e apreensão da arma de fls 12 e laudo de fls 80. Cabe ressaltar que a periculosidade não se faz necessário nos crimes de mera conduta, como o caso telado. Desta forma não importa se a arma tinha potencial lesivo O STJ: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. POTENCIALIDADE LESIVA DO ARMAMENTO APREENDIDO. DESMUNICIAMENTO. IRRELEVÂNCIA. DESNECESSIDADE DO EXAME. CRIME DE MERA CONDUTA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO MANTIDO. 1. O simples fato do agente portar arma de fogo de uso permitido caracteriza a conduta descrita no art. 14 da Lei 10.826/03, por se tratar de delito de mera conduta ou de perigo abstrato, cujo objeto imediato é a segurança coletiva. 2. O desmuniamento da arma apreendida mostra-se irrelevante, pois o aludido delito configura-se com o simples enquadramento do agente em um dos verbos descritos no tipo penal repressor. 3. Recurso improvido. (RHC 27.361/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 27/09/2010) PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. POTENCIALIDADE LESIVA DO ARMAMENTO APREENDIDO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL ATESTANDO A INAPTIDÃO DO REVÁLVER. IRRELEVÂNCIA. DESNECESSIDADE DO EXAME. CRIME DE MERA CONDUTA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO MANTIDO. 1. O simples fato de portar arma de fogo de uso permitido viola o previsto no art. 14 da Lei 10.826/03, por se tratar de delito de mera conduta ou de perigo abstrato, cujo objeto imediato é a segurança coletiva. 2. A inexistência de laudo pericial atestando a inaptidão do revólver apreendido mostra-se irrelevante, pois o delito do art. 14 da Lei 10.826/03 configura-se com o simples enquadramento do agente em um dos verbos descritos no tipo

penal repressor.3. Ordem denegada.(HC 107.112/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 26/04/2010) Do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENUNCIA PARA CONDENAR O REU ALLAN PATRICK DA SILVA MARTEL nas sanções punitivas do art 16 da lei 10.826/03 Em respeito ao art 59 do CP passo a dosagem da pena A culpabilidade está evidenciada; não há antecedentes que podem majorar a pena (Sumula 444 do STJ); conduta social e personalidade não investigadas; os motivos não investigado, circunstâncias prejudiciais pois que a arma era de propriedade da polícia bem como estava ameaçando pessoa.; não ocorreu nenhuma consequência do crime ; o comportamento da vítima em nada colaborou com a prática delituosa, assim fixo a pena base em 04 anos de reclusão e 100 dias multa, está fixada na razão de 1/30 do salário mínimo à época do fato, devidamente atualizada quando da execução, pelos índices de correção monetária (art 49, §2º do CP). Não há atenuantes ou agravantes. Não há causa de aumento ou diminuição, pelo que torno em concreto e definitivo em 04 anos de reclusão e 100 dias multa. O sentenciado deverá cumprir a pena em Regime ABERTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS Considerando que o acusado preenche os requisitos elencados no art. 44 do CPB, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (art. 44 § 2º do CPB, parte final), quais sejam, Prestação de Serviços à Comunidade Na SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICIPIO e à limitação de fim de semana, as quais deverão ser cumpridas na mais estrita observância do que preceitua o Código Penal Em virtude da situação econômica do acusado, deixo de condená-lo às custas processuais. Após o trânsito em julgado da decisão, comunique-se ao TRE para fins do art. 15, item III da CF/88, expedindo-se guia de recolhimento ao juízo das execuções penais, lançando-se o nome dos acusados no rol dos culpados, devendo a secretaria ficar atenta para a ocorrência do trânsito em julgado, uma vez que após isso o réu deverá iniciar o cumprimento da pena alternativa aplicada. Devolva-se a arma para o proprietário com as cautelas legais. Caso não seja possível, cumpra-se imediatamente o que dispõe o art. 25, da Lei nº 10.826/03. P.R.I. Barcarena, 22 de abril de 2020 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Alice dos Santos, Auxiliar Judiciária, digitei. Barcarena, 19 de julho de 2021. GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Parágrafo documento assinado eletronicamente PROCESSO: 00144887620178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 DENUNCIADO:WILLEY DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 15021 - KATIA MARIA REIS DA FONSECA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COMARCA DE BARCARENA PRAZO: 90 DIAS PROC. Nº 0014488-76.2017.8.14.0008, RÁU: WILLEY DOS SANTOS SILVA VITIMA: O ESTADO CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 E O DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, estado do Pará, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL. E FINALIDADE: 1) INTIMAR o RÁU: WILLEY DOS SANTOS SILVA, brasileiro, nascido em 28/05/1999, portador do RG nº 504557, filho de Jose Raimundo Coelho da Silva e Maria Maximina Freitas dos Santos, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, PARA TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA, prolatada nos autos da Ação Penal nº 0014488-76.2017.8.14.0008, que apura o crime capitulado nos Art. 33 da lei nº 11.343/06, a que responde nesta Comarca, em que figura como vítima: O ESTADO, a qual possui o seguinte teor: SENTENÇA O Ministério Público denunciou a este Juízo WILLEY DOS SANTOS SILVA, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 33 da lei 11343/2006 . Narra a denúncia que no dia 03 de dezembro de 2017 por volta das 10:00h, policiais militares estavam fazendo ronda ostensiva quando abordaram o acusado e foi encontrado com o mesmo com 12 (doze) inválculos de maconha e 05 (cinco) de cocaína e o valor de R\$- 27,00 (vinte e sete reais) Recebida a denúncia em 23 de janeiro de 2018 (fls 97) Defesa preliminar nas fls 101 Laudo toxicológico nas fls 118 Audiência de instrução e julgamento nas fls 125 Alegações finais nas fls 137 e ss O reu encontra-se solto RELATADO. DECIDO. E Cuidam os presentes autos de ação penal da prática de tráfico ilícito de substância entorpecente. E O réu foi denunciado pelo art 33 da lei 11434/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. E A materialidade está inconteste pelo auto de constatação definitivo juntado nas fls118 dos autos que atesta a quantidade de droga apreendida. E A autoria resta inconteste pelos depoimentos das testemunhas de acusação o não ssonas em afirmar

que o reu foi abordado na rua; que foi encontrado no bolso droga e dinheiro ; que a droga era cocaína e maconha. Os depoimentos dos policiais são provas validas para condenação, pois que feitas sem rodeios e sem especulações. O julgado. EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - TRÁFICO DE DROGAS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA - ABRANDAMENTO DO REGIME - POSSIBILIDADE VISLUMBRADA DE OFÍCIO QUANTO AO SEGUNDO E TERCEIRO APELANTES - PRIMEIRO RECURSO NÃO PROVIDO E DEMAIS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Mostrando-se firmes e coerentes os depoimentos dos policiais, que informam detalhes da apreensão de drogas, irrefutáveis as provas de que os acusados transportavam e guardavam entorpecentes com finalidade mercantil. 2. Não se pode impor o regime fechado para o cumprimento da pena com fundamento exclusivo na Lei dos Crimes Hediondos, motivo pelo qual revela-se impositivo o abrandamento do regime carcerário à modalidade aberta, com fins no artigo 33, §2º, alínea "c", e §3º, do CP, em relação ao segundo e terceiro apelantes, considerados primários na r. sentença. 3. Primeiro recurso não provido e demais parcialmente providos. O réu nega a prática delituosa, mas não apresentou em juízo nenhuma prova capaz de ilidir sua conduta. No que se refere a quantidade de droga apreendida, entendo que a mesma não descaracteriza o crime de tráfico. DA NAO APLICACAO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33 § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. Entendo que o reu não pode ser beneficiado com a causa de diminuição do art. 33 § 4º da Lei nº 11.343/06, senão vejamos: O artigo referido possui a seguinte redação: Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (grifei). Esclareço que essa diminuição serve apenas para aquelas pessoas sem envolvimento com o tráfico e que se viram por qualquer circunstância envolvidas nessa condição que não o caso telado, pois que em nenhum momento comprovou qual atividade ilícita exerce, o que ratifica que vivia da prática do comércio de drogas. Nesse sentido a jurisprudência do STJ: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO PELA ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA. INAPLICABILIDADE DA FRAÇÃO REDUTORA. 1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. 2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível. 3. O Tribunal de origem, ao decidir pela inaplicabilidade da fração redutora prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, arrimou-se no fato de o paciente "demonstrar periculosidade real", pois trazia consigo 7 (sete) cápsulas de cocaína, total de 3,1 gramas, e 17 porções de maconha, com o peso de 44 gramas, o que configura motivação idênea, prevista na própria disposição que rege a figura da minorante anotada. 4. Habeas corpus não conhecido por ser substitutivo de especial. (HC 205.284/SP, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013) HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E REGIME INICIAL ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS. REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE EM TESE. CASO CONCRETO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ORDEM DENEGADA. 1. Concluindo pelo Tribunal a quo que o paciente se dedica a atividade criminosa, não incide a minorante, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. 2. Para se concluir em sentido diverso, há necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus. 3. Tendo a reprimenda final permanecido em 5 anos e 10 meses de reclusão, incabível a substituição da pena por medidas restritivas de direitos, bem como o regime inicial aberto. Considerada a natureza e a quantidade das drogas apreendidas, o regime adequado é o fechado. 4. Ordem denegada. HC 180.917/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 27/06/2012) HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 6.368/1976 - APLICACAO RETROATIVA DA REDUÇÃO DE PENA CONTIDA NA LEI 11.343/2006 - SUBSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE EM TESE - NEGATIVA EMBASADA EM FATORES

CONCRETOS - REGIME INICIAL ABERTO - IMPOSSIBILIDADE - EXAME DESFAVORÁVEL AO PACIENTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS A ELE REFERENTES - ORDEM DENEGADA. I- É possível, em tese, a aplicação retroativa da causa de redução de pena contida no artigo 33, §4º da Lei 11.343/2006 para apenados pelo artigo 12 da Lei 6.368/1976, o que não ocorre, porém, com condenados que se dedicavam às práticas criminosas, como in casu. (grifei). II- A substituição da pena privativa de liberdade imposta a traficantes de drogas condenados sob o regime da antiga Lei Antidrogas é possível, salvo se desfavorável o exame das circunstâncias judiciais referentes ao agente. Precedentes do STF. III- Mesmo ante a declaração da inconstitucionalidade do regime integralmente fechado pelo Supremo Tribunal Federal, é possível a fixação do regime mais severo para apenados por delitos hediondos ou equiparados cometidos antes da edição da Lei 11.464/2007, desde que com base no artigo 33, §3º do Código Penal. IV- Ordem denegada. (RHC nº 83985/SC - Rel. Min. Jane Silva, DJ de 24/09/2007). Como se vê, é indiscutível a responsabilidade criminal do réu pela prática delituosa tipificada no art. 33, da Lei nº 11.343/06, cuja conduta deve ser veementemente repelida pelo Estado, que deve atuar com métodos firmes no combate ao tráfico de substâncias entorpecentes, sendo, pois, imperiosa sua condenação. **Â JULGO PROCEDENTE A DENUNCIA PARA CONDENAR O REU WILLEY DOS SANTOS SILVA nas sanções punitivas do art 33 da lei 11.343/06.** Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que tinha em depósito, para fins de comercialização, relevante quantidade de substâncias entorpecentes, mal que assola gravemente toda a sociedade brasileira, inclusive a desta Cidade, que, dia após dia, objetiva livrar a juventude desse grave vício, criado por pessoas que objetivam apenas lucrar em detrimento do prejuízo moral e material alheio. O réu não registra antecedentes criminais à luz do que preceitua a Súmula nº 444 do STJ. Sua conduta social e personalidade não investigada. Os motivos do crime lhe são desfavoráveis, pois esse tipo de crime decorre da vontade pura e simples de arrematar usuários para que, dependentes do tráfico, adquiram, cotidianamente, esse tipo de substância que tanto mal faz à saúde e a vida em sociedade, tudo no afã de lucrar mais e mais sem trabalhar para esse fim. As circunstâncias também tendem contra o réu, posto que se utiliza da dependência de outrem para obter fácil vantagem econômica. As consequências não podem figurar em seu favor, uma vez que a sociedade como um todo, diante da prática de ilícitos desta natureza, passa a viver em profunda instabilidade e insegurança, pois, o tráfico de drogas é apenas o início da prática de outros crimes e da desestruturação familiar. O comportamento da vítima, no caso, o Estado, em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias multa. Atenuante da menoridade, pelo que diminuo de 06 meses e de 50 dias multa. Não há causa de diminuição e aumento de pena, tornando em concreto e definitivo a pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 600 (seiscentos) dias multa. Considerando a condição econômica do réu, fixo o dia multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato. **Â Â Â Â Â O regime será o semi aberto nos termos da lei O condenado não tem direito a benefício do Susis (art 77 do CP) nem a substituição da pena (art. 44 do CP). Â Custas, ex lege. Â Concedo o direito de apelar em liberdade. Â Â Â Â Â Após o trânsito em julgado da decisão, comunique-se ao TRE para fins do art. 15, item III da CF/88, expedindo-se guia de recolhimento ao juízo das execuções penais, lançando-se o nome do acusado condenado no rol dos culpados. Proceda a incineração da droga. P.R.I. Barcarena, 08 de fevereiro de 2019 Barbara Oliveira Moreira Juíza de Direito Â Â Â Â E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Alice dos Santos, Auxiliar Judiciária, digitei. Barcarena, 19 de julho de 2021. GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Parâmetro documento assinado eletronicamente PROCESSO: 00144899520168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: RUICK DE JESUS ANGELIM DA SILVA VITIMA: A. T. N. G. . INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COMARCA DE BARCARENA PRAZO: 90 DIAS PROC. Nº 0014489-95.2016.8.14.0008, RÁU: RUICK DE JESUS ANGELIM DA SILVA VITIMA: A. T. N. G. CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 155, DO CPB Â Â Â Â Â O DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, estado do Pará, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL. Â Â Â Â Â FINALIDADE: 1) INTIMAR o RÁU: RUICK DE JESUS ANGELIM DA SILVA, brasileiro, nascido em 14/05/1994, filho de Manoel de Jesus Pereira da Silva e Miguelina Angelim Baia, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, PARA TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA, prolatada nos autos da Ação Penal nº 0014489-95.2016.8.14.0008, que apura o crime capitulado nos Art. 155, do CPB, a que responde nesta Comarca, em que figura como**

vítima: A. T. N. G., a qual possui o seguinte teor: Sentença A A A A A A O Argêo Ministerial denunciou o Rôu RURICK DE JESUS ANGELIM DA SILVA nas sanções punitivas do art 155 do Código Penal por ter no dia 02 de dezembro de 2016, por volta das 14h horas ter subtraído bens descritos na inicial do salêo de beleza que funciona na residência da vítima Anna Talita A A A A A A denúncia veio acompanhada pelo Inquérito policial, a qual foi recebida em 16 de fevereiro de 2017 A A A A O processo seguiu seus trâmites legais A A A A A O réu encontra-se solto A A A A A O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR A A A A A Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada em que o Argêo Ministerial denunciou o Rôu nas sanções punitivas do art 155 do Código Penal A A A A A As elementares do Furto são: a) Subtração como conduta típica; A subtração é o núcleo do tipo penal, significa tirar uma coisa do poder de alguém, desapossá-la, ou seja, apoderar-se do bem da vítima e sem permissão com o fim de tê-la em definitivo para si ou para terceiro; b) Coisa alheia móvel como objeto material: somente os bens móveis podem ser subtraídos, já que apenas eles podem ser retirados da esfera de vigilância da vítima; c) Fim de assessoramento definitivo para si ou para outrem como elemento subjetivo: o elemento subjetivo do crime é o dolo. O agente deve possuir uma intenção específica de deter o objeto para si ou para outrem de forma não transitória. A exigência do ânimo rem sibi habendi, ou seja, o agente deve ter a intenção de não devolver o bem à vítima. A A A A A Compulsando os autos, observa-se que todas as elementares do furto estão presentes no caso em concreto, ou seja, ocorreu a subtração de bens móveis conforme o auto de apreensão e entrega (fls 13). A A A A A O elemento subjetivo também está presente, qual seja o dolo de ter para si com o ânimo de assessoramento definitivo. Da autoria. A autoria resta provada pelo depoimento das testemunhas e vítima. A vítima relatou que sentiu falta de seus objetos e foi chamar a polícia e os mesmos estavam perseguindo o acusado, que uma vizinha viu que tinha sido o acusado o autor do furto, que foi tudo recuperado. A testemunha Wenerson Bailão confirma que fez parte da diligência e que os bens foram recuperados. O réu confessou a autoria da materialidade. A materialidade resta provada pelo auto de apreensão e entrega nas fls 13 aliado a oitiva da vítima, testemunha e confissão do réu A A A A A Ex positis, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA CONDENAR O Rôu RURICK DE JESUS ANGELIM DA SILVA, NAS SANÇÕES PUNITIVAS DO ART 155, caput DO CÓDIGO PENAL Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP para aplicação da pena, passo a dosá-la. A A A A A A culpabilidade está evidenciada, agiu dolosamente; o acusado não registra antecedentes; conduta social e personalidade não investigada; os motivos são comuns nos crimes contra o patrimônio, ou seja o enriquecimento fácil; as circunstâncias não são favoráveis, pois entrou na casa da vítima de forma sorrateira; não houve consequência do crime, pois os bens foram recuperados na totalidade; o comportamento da vítima em nada colaborou com a prática delituosa, assim fixo a pena base em 01 (hum) ano e 06 meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias - multa, esta fixada na razão de 1/30 do salário mínimo à época do fato, devidamente atualizada quando da execução, pelos índices de correção monetária (art 49, §2º do CP). A A A A A Há atenuante da confissão, pelo que diminuo de 06 meses de reclusão e de 20 dias multa, resultando em 01 (hum) ano de reclusão e 100 (cento) dias-multa. Não há causas de aumento ou diminuição, tornando em concreta e definitiva em 01 (hum) ano de reclusão e 100 (cem) dias-multa Considerando a condição econômica do réu, fixo o dia multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato. Os acusados deverão cumprir a pena em regime inicial ABERTO, tendo em vista o quantum da pena aplicada. Substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, qual seja a prestação de serviços à comunidade a ser realizado na Secretaria de Obras deste Município, uma vez atendidas as exigências do art. 44 do Código Penal Brasileiro. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Deixo de decretar a prisão cautelar das acusadas, levando-se em consideração a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Certificado o Trânsito em julgado: 1) Oficie-se ao TRE/PA para fins de suspensão de direitos políticos. 2) Lance-se o nome das réus no rol dos culpados. 3) Expeça-se a competente guia de execução. Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Intime-se o réu pessoalmente. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. BARCARENA, 11 de março de 2020 Barbara Oliveira Moreira Juíza de Direito A A A A E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Alice dos Santos, Auxiliar Judiciária, digitei. Barcarena, 19 de julho de 2021. GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Parâ documento assinado eletronicamente PROCESSO: 00155092420168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ANA CASSIA BELO MOURA Representante(s): OAB 16655 - WILLIAM JAN DA SILVA ROCHA (ADVOGADO) OAB 23364 -

RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADELMO DOS SANTOS LACERDA Representante(s): OAB 10318 - LYGIA BARRETO DO AMARAL CYPRIANO (ADVOGADO) OAB 23608 - PRISCILA HERONDINA REIS DE SOUZA (ADVOGADO) . INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COMARCA DE BARCARENA PRAZO: 90 DIAS PROC. Nº 0015509-24.2016.8.14.0008, RÁU: ADELMO DOS SANTOS LACERDA VÍTIMA: O ESTADO CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 16, ÂŞÂNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/2003 Â Â Â Â Â Â O DR. JOSÁ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, estado do Pará, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL. Â Â Â Â Â Â Â FINALIDADE: 1) INTIMAR o RÁU: ADELMO DOS SANTOS LACERDA, brasileiro, nascido em 22/10/1985, filho de Alda Maria dos Santos Lacerda, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, PARA TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA, prolatada nos autos da AŞŞÊo Penal n.º 0015509-24.2016.8.14.0008, que apura o crime capitulado nos Art. 16, ÂŞÂNico, inciso IV, da Lei n.º 10.826/2003, a que responde nesta Comarca, em que figura como vÍtima: O ESTADO, a qual possui o seguinte teor: SENTENÇA Vistos, etc. O MinistÁrio PÁblico denunciou ANA CASSIA BELO MOURA e ADELMO DOS SANTOS LACERDA, devidamente qualificados nos autos, com o incurso s penas previstas para o art. 16 da Lei nº 10.826/2003 Narra a denÁncia que na data de 30 de dezembro de 2016, por volta de 21h00, os acusados estavam na embarcaŞŞo Francisco de Paula, alguns dos tripulantes perceberam que aqueles apresentavam atitudes suspeitas, motivo pelo qual realizaram abordagem e encontraram com eles duas armas de fogo, sendo uma pistola .40, nº de sÁrie SGY45777 PT940, e uma pistola , marca Taurus, PM-PA Nº 2198, SBW 81589 PT 24/7 PRO, ambas com numeraŞŞo raspada, sem autorizaŞŞo de porte. TambÁm foram encontrados com os acusados 02 carregadores de muniŞŞo de pistola e 16 muniŞŞes calibre .40. Consta termo de apreensÁo s fls. 08. O auto de prisÁo em flagrante foi apreciado pelo JuÁzo em regime de plantÁo, sendo devidamente homologada e convertida em prisÁo preventiva, sendo devidamente ratificada durante audiÁncia de custÁdia realizada dia 09/01/2017. Consta termo de audiÁncia de custÁdia s fls. 83. A denÁncia foi recebida em 23 de janeiro de 2017. O JuÁzo revogou a prisÁo preventiva da rÁ Ana Cassia (fls.157). A Defensoria PÁblica apresentou resposta Á acusaŞŞo em prol do acusado ADELMO s fls. 247/248. No decurso do processo, houve a concessÁo de ordem de liberdade ao rÁu Adelmo, mediante apreciaŞŞo de habeas corpus pelo JuÁzo ad quem. O JuÁzo realizou a instruŞŞo e declarou a revelia dos rÁus, conforme termo de audiÁncia (fls. 319, 331 e 342). Encerrada a instruŞŞo, o MinistÁrio PÁblico em memoriais finais manifestou-se requerendo a procedÁncia da aŞŞo penal com a consequente condenaŞŞo do acusado pelo crime do art. 16 da Lei nº 10.826/2003. A Defensoria PÁblico apresentou memoriais finais em favor dos rÁus s fls. 349/350. O RELATÁRIO. DECIDO. I - POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO O delito de posse irregular de arma de fogo de uso restrito estÁ previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/03, sem autorizaŞŞo e em desacordo com a legislaŞŞo vigente. Precede o art. 16 da Lei n. 10.826/03 que: Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depÁsito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessÁrio ou muniŞŞo de uso proibido ou restrito, sem autorizaŞŞo e em desacordo com determinaŞŞo legal ou regulamentar: Pena - reclusÁo, de 3 (trÁs) a 6 (seis) anos, e multa. Trata-se de tipo de perigo abstrato, que alguns denominam "presumido", cuja existÁncia a lei intui de forma absoluta (juris et de jure), sem admitir prova em contrÁrio. Basta a realizaŞŞo de qualquer das aŞŞes nucleares mencionadas no tipo, em desacordo com determinaŞŞo legal ou regulamentar, para a consumaŞŞo, sendo irrelevante qualquer avaliaŞŞo subsequente sobre a ocorrÁncia de efetivo perigo Á coletividade. A) DA MATERIALIDADE DO CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO No que se refere a conduta tipificada no art. 16 da Lei nº Lei n. 10.826/03, a materialidade restou configurada pelo auto de apresentaŞŞo e apreensÁo indicando que tratava-se de uma pistola .40, nº de sÁrie SGY45777 PT940, e uma pistola , marca Taurus, PM-PA Nº 2198, SBW 81589 PT 24/7 PRO, ambas com numeraŞŞo raspada, sem autorizaŞŞo de porte. TambÁm foram encontrados com os acusados 02 carregadores de muniŞŞo de pistola e 16 muniŞŞes calibre .40. (fls. 08). B) DA AUTORIA DELITIVA POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO No que se refere a autoria delitiva atribuÁda ao rÁu, entendo que restou devidamente comprovada tanto pelo lastro probatÁrio dos autos somado ao depoimento das testemunhas compromissadas, sendo imperioso destacar trechos de suas oitivas: Â (...) QUE no dia dos fatos estava na embarcaŞŞo como passageiro; QUE viu as armas com o capitÁo; QUE o capitÁo mostrou duas armas; QUE o capitÁo apreendeu as armas com os rÁus Â RUÂ GLEIDSON PAMPLONA DE ARAÁJO, testemunha compromissada. Â QUE estava no barco no dia dos fatos; QUE desconfiou dos rÁus; QUE foi avisar o sÁcio do barco; QUE disse Â tem pirata no navioÂ; QUE foi com a cozinheira tambÁm cismou com o casal e lhe disse Â ali tinha pirataÂ; QUE solicitou a identificaŞŞo dos rÁus, mas eles disseram que

não tinham documentos; QUE pediram para revistar a mochila dos réus; QUE os réus não queriam, mas acabaram deixando; QUE dentro da mochila havia as armas, tinha duas pistolas; QUE tinha munição; QUE o barco ia de Belém para São Sebastião da Boa Vista; MAX FERREIRA PANTOJA, testemunha compromissada. QUE no dia dos fatos estava trabalhando; QUE foi acionado pela capitania dos portos recebeu a notificação da embarcação; QUE havia pessoas suspeitas no barco; QUE a capitania dos portos pediu apoio aos policiais; QUE fizeram a abordagem nos suspeitos e encontraram as armas; QUE conduziram os acusados; QUE a moça falou em depoimento que eles iriam fazer um assalto numa cidade do interior; QUE o pessoal da embarcação que percebeu a atitude suspeita dos acusados; QUE foram encontradas duas armas calibre .40, sendo uma com a numeração raspada; MAX FERREIRA PANTOJA, policial militar e testemunha compromissada. QUE a guarnição da polícia militar foi acionada para dar apoio; QUE fizeram uma revista minuciosa em todos os tripulantes; QUE escutou que a intenção dos acusados era assaltar um comerciante da cidade; QUE os réus confessaram; QUE a mãe deu maiores detalhes; QUE as armas foram encontradas na bolsa dela (r) FÁBIO ROGÁRIO DA SILVA, policial militar e testemunha compromissada. Nesse diapasão, é válido destacar que as provas obtidas ao longo da persecução criminal evidenciaram a materialidade e autoria, para corroborar com este entendimento é válido destacar o julgado do TJE-RS, in verbis: Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA DE FOGO. ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003. CARÊNCIA PROBATÓRIA E ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE DOLO NÃO VERIFICADAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. A materialidade e a autoria do crime de porte de arma de fogo são incontroversas, isso porque a prova colhida ao longo do feito empresta trânsito à ocorrência do crime perpetrado, nos exatos termos do que constou quando da fase investigativa, corroborada na seara judicial, descabendo sustentar carência probatória. De igual forma, deslocado o argumento sobre a atipicidade da conduta por ausência de dolo, pois o tipo penal previsto no artigo 14, caput, da Lei n. 10.826/03, não exige dolo específico (finalidade ou destinação definida no tipo penal), pois se subsume, em relação à tipicidade formal subjetiva, na vontade livre e consciente de portar arma de fogo, vale dizer, no dolo geral. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Crime, Nº 70053376687, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em: 12-03-2015) Portanto, demonstrada a autoria e materialidade dos fatos, julgo PROCEDENTE a denúncia acerca do crime de tráfico de drogas, de modo CONDENAR os réus ANA CASSIA BELO MOURA e ADELMO DOS SANTOS LACERDA no incurso às penas previstas no art. 16 da Lei n. 10.826/2003; Passo à fase da dosimetria, de modo a promover a individualização da pena. ADELMO DOS SANTOS LACERDA Atendendo as diretrizes do art. 59 do Código Penal Brasileiro, na primeira fase verifico que o réu apresenta culpabilidade comum no cometimento do ilícito penal; apresenta antecedentes criminais conforme certidão positiva de fls. 59; sua conduta social e personalidade não foram auferidas nos autos; injustificáveis os motivos e circunstâncias para a prática do crime, ressaltando que o lastro probatório indicou que o réu pretendia praticar o crime de roubo junto a embarcação; os motivos são inerentes ao delito: prática delitiva; Não vislumbro qualquer contribuição da vítima (sociedade) para o evento criminoso, de modo que para reprovar e prevenir o crime, fixo a pena acima no mínimo legal em 04 (quatro) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Não vislumbro agravantes e nem atenuantes. Em terceira fase da dosimetria, não vislumbro causa de aumento e nem diminuição, razão pela qual fixo DEFINITIVAMENTE 04 (quatro) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. ANA CASSIA BELO MOURA Atendendo as diretrizes do art. 59 do Código Penal Brasileiro, na primeira fase verifico que o réu apresenta culpabilidade comum no cometimento do ilícito penal; não apresenta antecedentes criminais conforme certidão negativa de fls. 57; sua conduta social e personalidade não foram auferidas nos autos; injustificáveis os motivos e circunstâncias para a prática do crime, ressaltando que o lastro probatório indicou que o réu pretendia praticar o crime de roubo junto a embarcação; os motivos são inerentes ao delito: prática delitiva; Não vislumbro qualquer contribuição da vítima (sociedade) para o evento criminoso, de modo que para reprovar e prevenir o crime, fixo a pena acima no mínimo legal em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Não vislumbro agravantes e nem atenuantes. Em terceira fase da dosimetria, não vislumbro causa de aumento e nem diminuição, razão pela qual fixo DEFINITIVAMENTE 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: Pertinente a DETRAÇÃO, o tempo de prisão provisória deverá ser computado na forma do § 2º do artigo 387, do CPP, efetuando-se a respectivamente por ocasião da execução da pena, pelo Juízo da Execução Penal. Os réus deverão iniciar o cumprimento das

penas em regime inicial semiaberto, considerando o quantum da pena aplicada nos termos do art. 33 do CP. Incabível a substituição da pena, uma vez que não preenchidos os requisitos legais. Considerando que os réus foram declarados revistos por se eximirem de suas obrigações processuais de modo a criar imbróglio instrução probatória, decreto suas prisões preventivas, nos termos do art. 312 do CPP, a fim de garantir o cumprimento das penas atribuídas pela presente sentença. Certificado o Trânsito em julgado: 1) Oficie-se ao TRE/PA para fins de suspensão de direitos políticos. 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 3) Expeça-se a competente guia de execução. 4) Encaminhe-se a arma de fogo apreendida com o correspondente cartucho nos termos do Estatuto do Desarmamento. Dê ciência ao Ministério Público e à Defesa. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009, que esta sentença sirva como OFÍCIO/MANDADO. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Barcarena (PA), 10 de outubro de 2019. BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena e para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Alice dos Santos, Auxiliar Judiciária, digitei. Barcarena, 19 de julho de 2021. GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Parâmetro documento assinado eletronicamente

PROCESSO: 01098411720158140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 DENUNCIADO: LUIZ GUEDES SANTOS Representante(s): OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: FRANCIANE MIRANDA DE SOUZA VITIMA: O. E. PROMOTOR: ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COMARCA DE BARCARENA PRAZO: 90 DIAS PROC. Nº 0109841-17.2015.8.14.0008, RÁU: LUIZ GUEDES SANTOS VÍTIMA: O ESTADO CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 E ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003 O DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, estado do Pará, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL. FINALIDADE: 1) INTIMAR o RÁU: LUIZ GUEDES SANTOS, brasileiro, nascido em 04/06/1996, portador do RG nº 7891747, filho de Luiz Nazareno da Silva Santos e Maria Doracelia da Silva Guedes, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, PARA TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA, prolatada nos autos da Ação Penal nº 0109841-17.2015.8.14.0008, que apura o crime capitulado nos art. 33 da lei nº 11.343/06 e art. 12 da lei nº 10.826/2003, a que responde nesta Comarca, em que figura como vítima: O ESTADO, a qual possui o seguinte teor: SENTENÇA O Ministério Público denunciou a este Juízo Franciane Miranda de Souza e Luiz Guedes Santos, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 33 da lei 11343/2006 e art 12 da Lei 10826/2003. Narra a denúncia que no dia 20 de outubro de 2015, por volta das 15:30h, a guarnição da polícia militar recebeu informações de que próximo ao Bar Quente e Frio, bairro Pioneiro, nesta cidade, havia comercialização de drogas em um Kit Net conhecido como `Boca da Anezinha` em que moravam os acusados. Foi feita diligência no local e encontraram duas caixas com 04 cartelas de munição calibre 38, 16 dezesseis pedras de Oxi, 01 balança de precisão e a importância de 2975, o CRLV da motocicleta BIZ ES, placa JUL 8353, antecedentes criminais de Elidia Mara Gomes Pereira, 02 celulares marca LG, 01 celular Nokia, 01 carteira de Trabalho em nome de Luana dos Santos Ferreira, 01 máquina fotográfica, 01 celular motorola moto G, 01 celular marca SAMSUNG, 01 cartão de memória, 01 caderno que servia para anotação das vendas de entorpecentes e comprovantes de depósito em conta bancária bem como a certidão de nascimento em nome de ELIDIA MARA GOMES PEREIRA. Réu notificado tendo apresentado defesa preliminar nas fls 82. A denúncia recebida nas fls 140 em 04 de fevereiro de 2016 Laudo toxicológico definitivo nas fls 152 Defesa preliminar dos réus nas fls 82 e 154 Audiência de instrução e julgamento nas fls 170 em que foi deferido a revogação da prisão preventiva Laudo da arma nas fls 215 Alegações finais nas fls 219 e ss Os réus estão soltos RELATADO. DECIDO. Cuidam os presentes autos de ação penal da prática de tráfico ilícito de substância entorpecente. Os réus foram denunciados pelo art 33 da lei 11434/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. O tipo penal previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 de ação múltipla ou contínuo variado, pois apresenta várias formas de violação da mesma proibição. Assim, basta para a consumação do crime, a prática de uma das ações previstas na norma incriminadora, não havendo necessidade de prova da mercancia, bastando o

enquadramento do réu em um dos verbos para sua tipificação. Ressalto que no atual sistema judicial brasileiro, é vigente o princípio do livre convencimento motivado, informando que o magistrado é livre para apreciar as provas produzidas nos autos, desde que sua decisão seja motivada e em consonância com os elementos colhidos durante a instrução processual, sem hierarquizar qualquer meio probatório, observando-se o direito ao contraditório e ampla defesa. A materialidade está inconteste pelo auto de constatação juntado nas fls 152 dos autos que atesta a quantidade de droga apreendida. A autoria resta comprovada senão vejamos: A testemunha Gilberto Coutinho relatou que o policial militar, que a denúncia era de grande quantidade de drogas, que foram em diligências, e no local não havia e que subiu no forro do banheiro, que encontraram 04 petecas de Oxi com 50g, celulares e munições, que a segunda equipe reconheceu os réus por identidades, que souberam que os mesmos vinham de Belém e abordaram no trevo do peteca, que pegaram os réus, que era conhecida como boca da Anezinha, que reconhece a ré presente, que foi feito flagrante, que na ocasião da revista, não havia ninguém na casa, que os réus confirmaram que estavam guardavam para Elidia, que também havia balançada de precisão, munições, dinheiro e drogas, que era boca de abastecimento, que a polícia civil foi quem passou a informação, que os réus vinham de Belém, que os documentos dos réus estavam na casa, e foram na casa dos pais dos réus e estes informaram que vinham de Belém, que a vizinha do lado informou que os réus moravam na casa em que foi feita a diligência. A testemunha Vitor Cesar relatou que o policial militar, que havia denúncia que na casa dos réus havia drogas, que em diligências foi encontrada drogas, munições, que não estava na guarnição que fez a parte da equipe de busca, que foi na guarnição em que fez a prisão, que havia os documentos dos réus na casa, que entrou em contato com os parentes dos réus e que os mesmos estavam vindo de Belém, que fizeram a abordagem dos réus no ônibus, que não foi na casa dos réus, mas que viu a droga apreendida, as munições, dinheiro e celulares, que a droga era Oxi, que tinha balançada de precisão. A testemunha Eduardo de Jesus Coelho que o policial militar, que se recorda das diligências, que uma equipe foi na casa dos réus onde havia comercialização de drogas, que foi levado para delegacia, na casa havia as identidades dos réus, que reconheceu a foto dos réus pela identidade, que foram na casa dos pais do réu, que já enxergava o réu, que havia na casa balançada de precisão e dinheiro, que foram primeiro no serviço do réu, e depois foram na casa da mãe do réu e a mesma informou que o réu vinha de Belém com a ré, que esperavam a Van no trevo do peteca, que fizeram a abordagem e os réus admitiram os materiais, A testemunha de defesa Demostenes Neto relatou que o réu Luiz Guedes era seu funcionário, que era um bom funcionário, que souberam que os policiais foram na sua loja para procurá-lo, que não conhece a ré Franciane Miranda, que não se ele tinha união estável com a ré. A testemunha de defesa Joelson Pamplona relatou que conhece o réu desde pequeno, que é bem educado e sempre trabalhou, que nunca ouviu falar que o mesmo era envolvido com tráfico, que a ré era namorada do réu A ré Franciane Miranda de Souza em juízo relatou que não possui apelido de Anezinha, que morava no kit net, que Elidia era conhecida como Lia, que esta começou a frequentava a casa, que Elidia discutiu com a mãe e esta foi morar na casa, que Elidia passava o dia na casa, que o réu Luiz morava com a ré no Kit net, que nega que guardava o material para Elidia, que na sua casa não funcionava boca de fumo, que não sabia da droga, que soube que Elidia está presa. O réu Luiz Guedes em juízo relatou que é menor de 21 anos na época dos fatos, que não reside mais com Franciane, que foram para Belém e voltaram no mesmo dia que foram presos, que viviam no kit net, que foram buscar dinheiro em Belém para pagar o aluguel, que Elidia frequentava a casa, que conhecia a mesma de vista, que não morava no kit net, que kit net era alugado para ré, que residia com a mãe na época, que os objetos apreendidos eram da ré Franciane, que não sabia que os objetos estavam no local, que não sabia que a ré traficava drogas, que não conhecia o apelido da ré, que não se recorda dos depoimentos na delegacia, mas reconhece a sua assinatura, que não confirma os relatos na delegacia. Os depoimentos dos policiais quando firmes e sem rodeios podem ser usados como prova para fins de condenação, pois que não ficou comprovado nenhuma inimizade com o réu que pudesse comprometer seu testemunho. O julgado. EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - TRÁFICO DE DROGAS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA - ABRANDAMENTO DO REGIME - POSSIBILIDADE VISLUMBRADA DE OFÍCIO QUANTO AO SEGUNDO E TERCEIRO APELANTES - PRIMEIRO RECURSO NÃO PROVIDO E DEMAIS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Mostrando-se firmes e coerentes os depoimentos dos policiais, que informam detalhes da apreensão de drogas, irrefutáveis as provas de que os acusados transportavam e guardavam entorpecentes com finalidade mercantil. 2. Não se pode impor o regime fechado para o cumprimento da pena com fundamento exclusivo na Lei dos Crimes Hediondos, motivo pelo qual revela-se impositivo o abrandamento do regime carcerário modalidade aberta, com fincas no artigo 33, §2º,

alénea "c", e § 3º, do CP, em relação ao segundo e terceiro apelantes, considerados primários na r. sentença. 3. Primeiro recurso não provido e demais parcialmente providos. No que se refere a quantidade de droga apreendida, entendo que a mesma não descaracteriza o crime de tráfico. Como se vê, é indiscutível a responsabilidade criminal do réu pela prática delituosa tipificada no art. 33, da Lei nº 11.343/06, cuja conduta deve ser veementemente repelida pelo Estado, que deve atuar com mãos firmes no combate ao tráfico de substâncias entorpecentes, sendo, pois, imperiosa sua condenação. DA NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33 § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. Entendo que o réu não pode ser beneficiado com a causa de diminuição do art. 33 § 4º da Lei nº 11.343/06, senão vejamos: O artigo referido possui a seguinte redação: Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (grifei). Esclareço que essa diminuição serve apenas para aquelas pessoas sem envolvimento com o tráfico e que se viram por qualquer circunstância envolvidas nessa condição que não é caso telado, pois que em nenhum momento comprovou qual atividade ilícita exerce, o que ratifica que vivia da prática do comércio de drogas. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO PELA ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA. INAPLICABILIDADE DA FRAÇÃO REDUTORA. 1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alénea "a", da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. 2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível. 3. O Tribunal de origem, ao decidir pela inaplicabilidade da fração redutora prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, arrimou-se no fato de o paciente "demonstrar periculosidade real", pois trazia consigo 7 (sete) cápsulas de cocaína, total de 3,1 gramas, e 17 porções de maconha, com o peso de 44 gramas, o que configura motivação idénea, prevista na própria disposição que rege a figura da minorante anotada. 4. Habeas corpus não conhecido por ser substitutivo de especial. (HC 205.284/SP, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013) HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E REGIME INICIAL ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS. REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE EM TESE. CASO CONCRETO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ORDEM DENEGADA. 1. Concluído pelo Tribunal a quo que o paciente se dedica a atividade criminosa, não incide a minorante, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. 2. Para se concluir em sentido diverso, há necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus. 3. Tendo a reprimenda final permanecido em 5 anos e 10 meses de reclusão, incabível a substituição da pena por medidas restritivas de direitos, bem como o regime inicial aberto. Considerada a natureza e a quantidade das drogas apreendidas, o regime adequado é espócie o fechado. 4. Ordem denegada. HC 180.917/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 27/06/2012) HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 6.368/1976 - APLICAÇÃO RETROATIVA DA REDUÇÃO DE PENA CONTIDA NA LEI 11.343/2006 - SUBSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE EM TESE - NEGATIVA EMBASADA EM FATORES CONCRETOS - REGIME INICIAL ABERTO - IMPOSSIBILIDADE - EXAME DESFAVORÁVEL AO PACIENTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS A ELE REFERENTES - ORDEM DENEGADA. I - É possível, em tese, a aplicação retroativa da causa de redução de pena contida no artigo 33, § 4º da Lei 11.343/2006 para apenados pelo artigo 12 da Lei 6.368/1976, o que não ocorre, por isso, com condenados que se dedicavam às práticas criminosas, como in casu. (grifei). II - A substituição da pena privativa de liberdade imposta a traficantes de drogas condenados sob a égide da antiga Lei Antidrogas é possível, salvo se desfavorável o exame das circunstâncias judiciais referentes ao agente. Precedentes do STF. III - Mesmo ante a declaração da inconstitucionalidade do regime integralmente fechado pelo Supremo Tribunal Federal, é possível a fixação do regime mais severo

para apenados por delitos hediondos ou equiparados cometidos antes da edição da Lei 11.464/2007, desde que com base no artigo 33, §3º do Código Penal. IV - Ordem denegada. (RHC nº 83985/SC - Rel. Min. Jane Silva, DJ de 24/09/2007). Em relação ao crime do art 12 da lei 10826/03 Precede o art. 12 da Lei n. 10.826/03 que: Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa. Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Trata-se de tipo de perigo abstrato, que alguns denominam "presumido", cuja existência a lei intui de forma absoluta (juris et de jure), sem admitir prova em contrário. Basta a realização de qualquer das ações nucleares mencionadas no tipo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para a consumação, sendo irrelevante qualquer avaliação subsequente sobre a ocorrência de efetivo perigo coletivo. A propósito, o ensinamento de FERNANDO CAPEZ, em sua obra Comentários à Lei de arma de Fogo (Saraiva, São Paulo, 1997, p. 39/40): "O porte consiste em o agente trazer consigo a arma, sem licença da autoridade. É necessário que o instrumento esteja sendo portado de maneira a permitir o seu pronto uso. Assim, a arma deve estar ao alcance do sujeito, possibilitando o seu rápido acesso e utilização. Não se exige o contato físico direto com o objeto, sendo suficiente a condição de uso imediato. Por exemplo: em porta-luvas do veículo (RT, 653:387) ou no seu banco (RT, 559:398), na cintura (RT, 524:403), no bolso ou sob as vestes, em capanga, embaixo ou atrás do banco do motorista (JTACrim, 71:217), presa ao tornozelo, no console do carro...". Verifico que a autoria resta provada pelas oitivas das testemunhas de acusação. A materialidade resta configurada pelo auto de apresentação e apreensão da arma nas fls. 09 e laudo de fls 215. Cabe ressaltar que a permissão não se faz necessário nos crimes de mera conduta, como o caso telado. O STJ: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. POTENCIALIDADE LESIVA DO ARMAMENTO APREENDIDO. DESNECESSIDADE DO EXAME. CRIME DE MERA CONDUTA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO MANTIDO. 1. O simples fato do agente portar arma de fogo de uso permitido caracteriza a conduta descrita no art. 14 da Lei 10.826/03, por se tratar de delito de mera conduta ou de perigo abstrato, cujo objeto imediato é a segurança coletiva. 2. O desmuniamento da arma apreendida mostra-se irrelevante, pois o aludido delito configura-se com o simples enquadramento do agente em um dos verbos descritos no tipo penal repressor. 3. Recurso improvido. (RHC 27.361/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 27/09/2010) PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. POTENCIALIDADE LESIVA DO ARMAMENTO APREENDIDO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL ATESTANDO A INAPTIDÃO DO REVÓLVER. IRRELEVÂNCIA. DESNECESSIDADE DO EXAME. CRIME DE MERA CONDUTA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO MANTIDO. 1. O simples fato de portar arma de fogo de uso permitido viola o previsto no art. 14 da Lei 10.826/03, por se tratar de delito de mera conduta ou de perigo abstrato, cujo objeto imediato é a segurança coletiva. 2. A inexistência de laudo pericial atestando a inaptidão do revólver apreendido mostra-se irrelevante, pois o delito do art. 14 da Lei 10.826/03 configura-se com o simples enquadramento do agente em um dos verbos descritos no tipo penal repressor. 3. Ordem denegada. (HC 107.112/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 26/04/2010) JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA CONDENAR FRANCIANE MIRANDA DE SOUZA E LUIZ GUEDES SANTOS nas sanções punitivas do art 33 da lei 11.343/06 e art 12 da lei 10826/03. Da re Franciane Miranda de Souza Do art 33 da lei. 11343/06 Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que guardava, para fins de comercialização, relevante quantidade de substâncias entorpecentes, mal que assola gravemente toda a sociedade brasileira, inclusive a desta Cidade, que, dia após dia, objetiva livrar a juventude desse grave vício, criado por pessoas que objetivam apenas lucrar em detrimento do prejuízo moral e material alheio. O réu não registra antecedentes criminais à luz do que preceitua a Súmula nº 444 do STJ. Sua conduta social e personalidade não investigada. Os motivos do crime lhe são desfavoráveis, pois esse tipo de crime decorre da vontade pura e simples de arregimentar usuários para que, dependentes do tráfico, adquiram, cotidianamente, esse tipo de substância que tanto mal faz à saúde e a vida em sociedade, tudo no afã de lucrar mais e mais sem trabalhar para esse fim. As circunstâncias também tendem contra o réu, posto que se utiliza da dependência de outrem para obter fácil vantagem econômica bem como a quantidade apreendida bem como apetrechos. As consequências não podem figurar em seu favor, uma vez que a sociedade como um todo, diante da prática de ilícitos desta natureza, passa a viver em profunda instabilidade e insegurança, pois, o tráfico de drogas é apenas o início da prática de outros crimes e da desestruturação familiar. O comportamento da vítima, no

caso, o Estado, em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 07 (sete) anos de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias multa. Não há atenuantes ou agravantes. Não há causa de aumento ou diminuição, pelo que torno em concreto e definitivo a pena de 07 (sete) anos de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias multa. Considerando a condição econômica do réu, fixo o dia multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato. Do crime do art 12 da lei 10826/03 Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que tinha drogas e arma . O réu não registra antecedentes criminais à luz do que preceitua a Súmula nº 444 do STJ. Sua conduta social e personalidade não investigada. Os motivos do crime lhe são desfavoráveis, cometeu crime em concurso com crime de tráfico. As circunstâncias também tendem contra o réu, posto que não há informação do porque da uso de munições. As consequências não podem figurar em seu favor, pois encontrada varias munições. O comportamento da vítima, no caso, o Estado, em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 1 ano e 10 meses de detenção e 100 (cem) dias multa. Não há atenuantes ou agravantes. Não há causa de aumento ou diminuição, pelo que torno em concreto e definitivo a pena de 01 ano e 10 meses de detenção e 100 (cem) dias multa. Considerando a condição econômica do réu, fixo o dia multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato. Do concurso material. Em razão de cometer dois delitos diversos , faz-se necessário a soma das penas , resultando em definitivo em 07 (sete) anos de reclusão e 01 ano e 10 (dez) meses de detenção e 750 (setecentos e cinquenta) dias- multa. O regime será o semi aberto nos termos da lei O condenado não tem direito a benefício do Sursis (art 77 do CP) nem a substituição da pena (art. 44 do CP). Concedo o réu a apelar em liberdade Do réu Luiz Guedes Santos Do art 33 da lei. 11343/06 Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que guardava, para fins de comercialização, relevante quantidade de substâncias entorpecentes, mal que assola gravemente toda a sociedade brasileira, inclusive a desta Cidade, que, dia após dia, objetiva livrar a juventude desse grave vício, criado por pessoas que objetivam apenas lucrar em detrimento do prejuízo moral e material alheio. O réu não registra antecedentes criminais à luz do que preceitua a Súmula nº 444 do STJ. Sua conduta social e personalidade não investigada. Os motivos do crime lhe são desfavoráveis, pois esse tipo de crime decorre da vontade pura e simples de arregimentar usuários para que, dependentes do tráfico, adquiram, cotidianamente, esse tipo de substância que não faz saúde e a vida em sociedade, tudo no afim de lucrar mais e mais sem trabalhar para esse fim. As circunstâncias também tendem contra o réu, posto que se utiliza da dependência de outrem para obter fácil vantagem econômica bem como a quantidade apreendida bem como apetrechos. As consequências não podem figurar em seu favor, uma vez que a sociedade como um todo, diante da prática de ilícitos desta natureza, passa a viver em profunda instabilidade e insegurança, pois, o tráfico de drogas é apenas o início da prática de outros crimes e da desestruturação familiar. O comportamento da vítima, no caso, o Estado, em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 07 (sete) anos de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias multa. Há atenuante da menoridade, pelo que diminuo de 06 meses e de 100 dias multa, resultando em 06 anos e 06 meses de reclusão e 550 dias multa . Não há causa de aumento ou diminuição, pelo que torno em concreto e definitivo a pena de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos) dias multa. Considerando a condição econômica do réu, fixo o dia multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato. Do crime do art 12 da lei 10826/03 Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que tinha drogas e arma . O réu não registra antecedentes criminais à luz do que preceitua a Súmula nº 444 do STJ. Sua conduta social e personalidade não investigada. Os motivos do crime lhe são desfavoráveis, cometeu crime em concurso com crime de tráfico. As circunstâncias também tendem contra o réu, posto que não há informação do porque da uso de munições. As consequências não podem figurar em seu favor, pois encontrada varias munições. O comportamento da vítima, no caso, o Estado, em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 1 ano e 10 meses de detenção e 100 (cem) dias multa. Há atenuante da menoridade, pelo que diminuo de 06 meses e 10 dias multa, resultando em 01 ano e 04 meses e 90 dias multa. Não há causa de aumento ou diminuição, pelo que torno em concreto e definitivo a pena de 01 ano e 04 meses de detenção e 90 (noventa) dias multa. Considerando a condição econômica do réu, fixo o dia multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato. Do concurso material. Em razão de cometer dois delitos diversos, faz-se necessário a soma das penas, resultando em definitivo em 06 (seis) anos e 06 (seis) de reclusão e 01 ano e 04 meses de detenção e 640 (seiscentos e quarenta) dias- multa. O regime será o semiaberto nos termos da lei Após o trânsito em julgado da decisão, comunique-se ao TRE para fins do art. 15, item III da CF/88, expedindo-se guia de recolhimento ao juízo

das execuções penais, lançando-se o nome do acusado condenado no rol dos culpados. Proceda a incineração da droga e proceda o art 25 da lei 10826/03. P.R.I. Barcarena, 30 de outubro de 2019 Barbara Oliveira Moreira Juíza de Direito E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Alice dos Santos, Auxiliar Judiciária, digitei. Barcarena, 19 de julho de 2021. GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Parágrafo documento assinado eletronicamente PROCESSO: 00072295920198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ---- Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERIDO: A. M. T. DENUNCIANTE: D. C. S. VITIMA: L. S. T.

CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO (A)

Barcarena/PA, 20 de julho de 2021.

Ao Excelentíssimo (a) Senhor (a)

DR. ANDERLON OLIVEIRA DAS CHAGAS - OAB/PA 23742

PROCESSO Nº 0004713-37.2017.8140008

ACUSADO: HERMANN DE ANDRADE SANTOS

Senhor(a) Advogado(a),

Em cumprimento à determinação da Excelentíssima Senhora **BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA, Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, INTIMO** Vossa Excelência, como Patrono(a) do(a) acusado(a) **HERMANN DE ANDRADE SANTOS**, nos autos da Ação Penal nº **0004713-37.2017.8140008**, capitulado no **art. 155, §§ 1º e 4º, I e IV do CPB** que encontra-se na Secretaria da Vara Criminal de Barcarena o boleto no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) referente a multa de 10 (dez) salários mínimos, em razão da sua ausência injustificada a Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 20/08/2019.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. Eu, Gabriela Aquino Domingues, Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Barcarena, digitei e subscrevi.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Barcarena

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COMARCA DE BARCARENA

PRAZO: 90 DIAS

PROC. Nº 0008672-79.2018.8.14.0008,

RÉU: MARILDO VANGELISTA DIAS

VÍTIMA: M. M. A. G.

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 147, CAPUT, ART. 163, AMBOS DO CPB, ART. 21 DA LCP, ART. 7º, INC. II, IV, V DA LEI N.º 11.340/06

O **DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR** Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, estado do Pará, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

FINALIDADE: 1) INTIMAR o RÉU: MARILDO VANGELISTA DIAS, brasileiro, nascido em 21/08/1986, portador do CPF n.º 883.633.332-04, filho de Moises dos Anjos Dias e Celita Vangelista Dias, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, PARA TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA**, prolatada nos autos da **Ação Penal n.º 0008672-79.2018.8.14.0008**, que apura o crime capitulado nos **art. 147, caput, art. 163, ambos do CPB, art. 21 da LCP, art. 7º, inc. II, IV, V da lei n.º 11.340/06**, a que responde nesta Comarca, em que figura como vítima: **M. M. A. G.**, a qual possui o seguinte teor:

Sentença

O Ministério Público denunciou a este Juízo MARILDO VANGELISTA DIAS já qualificado nos autos, com o incurso nas sanções punitivas do art. 147 e 163 do CPB c/c art. 21, caput, LCP na forma do art. 7º, inciso I e II da Lei nº 11.340/2006.

Narra que no dia 22/07/2018, por volta das 11h10 ameaçou e praticou vias de fato em desfavor de sua ex companheira M.M.A.G., bem como danificou os móveis de sua

Recebimento da denúncia em 21/08/2018.

O processo seguiu seus tramites legais, com a citação do réu, apresentação de defesa previa, audiência de instrução e julgamento, sendo que durante a realização do ato o réu permaneceu em silêncio.

O Ministério Público requereu a condenação nos moldes da denúncia. Por sua vez a Defesa requereu absolvição.

O réu está solto

RELATADO. DECIDO.

A materialidade dos delitos, ameaça, crime de dano e vias de fato está devidamente comprovada pelos depoimentos da vítima e testemunha de acusação, que atestaram ofensa à sua integridade física e mental.

No que tange à autoria, as provas são igualmente inconteste em apontar a responsabilidade penal do acusado, pois vejamos.

A vítima confirmou como sendo verdadeiros os fatos narrados em inicial; que convive há 15 anos com o réu, que após os fatos retornaram ao convívio, que no dia dos fatos o réu chegou altamente alterado e veio para lhe bater, que não chegou a lhe bater, lhe empurrou e caiu na cama; que não se lesionou, apenas ele se machucou, porque quebrou o espelho e se cortou todo; que no dia dos fatos ele falou que se não fosse embora de casa ele iria lhe matar, que a ameaça foi feita apenas com palavras e ficou com medo.

A testemunha compromissada e policial militar, Haroldo José Alves de Cristo, afirmou que realmente a casa estava toda bagunçada, ele estava alterado, aparentemente embriagado, que não se recorda de ter visto lesão na vítima.

Em audiência de qualificação e interrogatório o réu negou a prática delitiva.

Nos crimes praticados em ambiente domiciliar, especialmente em situações de violência doméstica, em que se incide a Lei Maria da Penha, a palavra da vítima assume derradeira importância para o deslinde da causa, uma vez que é frequente que não haja outras testemunhas.

A prova documental e oral produzidas, são suficientes para comprovar que o réu desferiu empurrou a vítima, a ameaçou e ainda praticou danos à sua residência, prevalecendo-se das relações domésticas, consumando-se desse modo, o delito.

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e em via de consequência CONDENO o réu MARILDO VANGELISTA DIAS pelo crime do art. 147 e 163 do CPB e do art 21 da LCP, c/c art. 7, incisos I e II da lei n. 11.340/2006.

Atendendo as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo a dosar a pena:

VIAS DE FATO

O réu apresenta culpabilidade comum na prática do ilícito penal; não possui antecedentes criminais; a personalidade não foi aferida nos autos; os motivos são desfavoráveis, uma vez que o réu agrediu a vítima por motivo fútil; as circunstâncias são reprováveis, pois os fatos ocorreram na residência da vítima; e ainda não vislumbro qualquer contribuição da vítima para o evento criminoso. Em vista dessas circunstâncias, que em sua maioria são desfavoráveis, fixo ao réu a pena base em 15 (quinze dias) de prisão simples.

Em segunda fase, não vislumbro agravante e nem atenuante.

Em terceira fase de aplicação da pena, não incidem nenhuma causa de aumento e diminuição de pena, restando, 15 (quinze) dias de prisão simples

CRIME DE DANO

O réu apresenta culpabilidade comum na prática do ilícito penal; não possui antecedentes criminais; a personalidade não foi aferida nos autos; os motivos são desfavoráveis, uma vez que o réu estava embriagado e causou danos a residência da vítima; as circunstâncias são reprováveis, pois os fatos ocorreram na residência da vítima; e ainda não vislumbro qualquer contribuição da vítima para o evento criminoso. Em vista dessas circunstâncias, que em sua maioria são desfavoráveis, fixo ao réu a pena base em 03 meses de detenção.

Em segunda fase, não vislumbro agravante e nem atenuante.

Em terceira fase de aplicação da pena, não incidem nenhuma causa de aumento e diminuição de pena, restando, 03 (três) meses de detenção.

AMEAÇA

O réu apresenta culpabilidade comum na prática do ilícito penal; não possui antecedentes criminais; a personalidade não foi aferida nos autos; os motivos são desfavoráveis, uma vez que o réu por motivo fútil causou verdadeiro temor à vítima pelas ameaças proferidas em sua própria residência; as circunstâncias são reprováveis, pois os fatos ocorreram na residência da vítima; e ainda não vislumbro qualquer contribuição da vítima para o evento criminoso. Em vista dessas circunstâncias, que em sua maioria são

desfavoráveis, fixo ao réu a pena base em 03 meses de detenção.

Em segunda fase, não vislumbro agravante e nem atenuante.

Em terceira fase de aplicação da pena, não incidem nenhuma causa de aumento e diminuição de pena, restando, 03 (três) meses de detenção.

Considerando o concurso material de crimes, passo a somatória das penas privativas de liberdade atribuídas ao acusado, restando DEFINITIVAMENTE 15(quinze) dias de prisão simples e 06(seis) meses de detenção.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Incabível a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez não atendido os requisitos do art. 44 do Código Penal Brasileiro.

Considerando que atendidas as exigências do art. 77 do Código Penal Brasileiro, suspendo a pena privativa de liberdade atribuída ao réu, pelo prazo de 02(dois) anos, devendo o mesmo cumprir as seguintes condições:

- a) Prestação de serviços à comunidade, apenas durante o primeiro ano da suspensão, junto ao Corpo de Bombeiros deste município.
- b) proibição de frequentar bares, boates e afins;
- b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização deste juízo.
- c) comparecimento pessoal e obrigatório, na secretaria da vara, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude do Sursis da pena.

Certificado o Trânsito em julgado, lance-se o nome do Réu no Rol dos Culpados, expedindo-se a guia de execução da pena e havendo recurso remetam-se os documentos necessários para a execução provisória da pena pelo réu.

Barcarena (PA), 06 de outubro de 2020

BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA

Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Alice dos Santos, Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena, 20 de julho de 2021.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará

documento assinado eletronicamente

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**COMARCA DE BARCARENA****PRAZO: 90 DIAS****PROC. Nº 0010732-25.2018.8.14.0008,****RÉU: GEOVANE DA SILVA COSTA****VÍTIMA: O ESTADO****CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06 E ART. 14 DA LEI N.º 10.826/03**

O **DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR** Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, estado do Pará, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

FINALIDADE: 1) INTIMAR o RÉU: GEOVANE DA SILVA COSTA, brasileiro, nascido em 09/04/2000, portador do CPF n.º 622.925.433-62, filho de Reginaldo Pereira Costa e Joana Camilo da Silva, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, PARA TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA**, prolatada nos autos da **Ação Penal n.º 0010732-25.2018.8.14.0008**, que apura o crime capitulado nos **art. 33 da lei n.º 11.343/06 e art. 14 da lei n.º 10.826/03**, a que responde nesta Comarca, em que figura como vítima: **O ESTADO**, a qual possui o seguinte teor:

SENTENÇA A

O Ministério Público denunciou a este Juízo **GEOVANE DA SILVA COSTA**, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 33 da lei 11343/2006

Narra a denúncia que no dia 12 de setembro de 2018, policiais militares receberam denúncias que na residência localizada na rua Jardineiro estaria havendo comércio de drogas e ao chegarem ao local encontraram 13 gramas de cocaína e arma de fogo caseira calibre 38

Denúncia recebida nas fls 102 em 01 de novembro de 2018

O processo seguiu seus trâmites legais com audiência de instrução e julgamento e interrogatório

O réu está solto

RELATADO. DECIDO.

Cuidam os presentes autos de ação penal da prática de tráfico ilícito de substância entorpecente.

O réu foi denunciado pelo art 33 da lei 11434/2006:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou

regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

O tipo penal previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é de ação múltipla ou conteúdo variado, pois apresenta várias formas de violação da mesma proibição.

Assim, basta para a consumação do crime, a prática de uma das ações previstas na norma incriminadora, não havendo necessidade de prova da mercancia, bastando o enquadramento do réu em um dos verbos para sua tipificação.

Ressalto que no atual sistema judicial brasileiro, é vigente o princípio do livre convencimento motivado, informando que o magistrado é livre para apreciar as provas produzidas nos autos, desde que sua decisão seja motivada e em consonância com os elementos colhidos durante a instrução processual, sem hierarquizar qualquer meio probatório, observando-se o direito ao contraditório e ampla defesa.

A materialidade está comprovada pela oitiva das testemunhas de acusação que afirmam que havia droga. A dúvida paira se a quantidade apreendida serve para configurar tráfico, tendo em vista que somente foi encontrada uma peteca.

A autoria resta prejudicada vejamos:

A testemunha Edivaldo dos Santos Dias relatou que policial militar, que se recorda dos fatos, que havia denuncia que dentro da casa havia vendendo drogas, que avistaram a janela aberta, que entraram na casa e viram o réu e a esposa, que o réu tentou correr, que encontraram a droga e a arma na casa, que aparentava ser cocaína, que não se recorda o calibre da arma de fogo, que o réu estava morando na casa, que o réu não assumiu a droga.

A testemunha Raimundo Conceição de Sousa relatou que é policial militar, que se recorda dos fatos, que havia ligações de numa casa na frente a igreja havia venda de drogas, que foram em diligencias, que havia uma peteca em cima do banco, que o réu disse que era usuário, que não se recorda onde estava a droga, que acha encontrou no guarda-roupa, que não se recorda onde foi a droga foi encontrada, que foi no quarto e encontraram a arma, que confessou que estava vendendo.

A testemunha Vanessa da Silva relatou que e esposa do réu, que a droga era para consumo, que estavam mantendo relação quando viram os policiais, que a droga estava num outro quarto dentro do armário, que não se recorda a quantidade, que a casa fica na frente da igreja, que não sabe dizer a quantidade, que acha que era cocaína, que tinha arma caseira e usava para caça.

A testemunha de defesa João de Assis, que conhece o réu de onde mora, que o réu treina no seu campo, e o réu já trabalhou com depoente, que não viu a prisão do réu, que não sabe se o réu é usuário

Em juízo , o réu confessa a propriedade da droga , que estava em casa, que a droga era para consumo, que comprou a droga em Belem, que usa cocaina e maconha, que nunca vendeu droga, que a arma era para caça.

O Ministerio Público requereu a absolvição pelo tráfico de drogas.

Analisando os depoimentos das testemunhas de acusação aliado a ausência de laudo definitivo, entendo que a quantidade apreendida nas fls 49/50 é de pequena monta o que impede deste juiz de forma robusta afirmar se houve tráfico, assim acompanho as alegações finais do MP.

No que se refere ao crime do art 12 da lei 10823 tem-se que a materialidade resta configurada pela confissão do réu e pelo laudo de fls 216.

A autoria resta provada pelo depoimento das testemunhas de acusação e confissão do réu.

Do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENUNCIA PARA condenar GEOVANE DA SILVA COSTA nos termos do art 12 da lei 10823 e ASOLVER O réu do crime do art 33 da lei 11343 com fundamento no art 386, VII do CPP

Em respeito ao art 59 do CP passo a dosagem da pena

A culpabilidade está evidenciada; não há antecedentes que podem majorar a pena (Sumula 444 do STJ); conduta social e personalidade não investigada , presumindo-se normais; os motivos e as circunstâncias do crime não são desfavoráveis; não ocorreu nenhuma a consequência do crime ; o comportamento da vítima em nada colaborou com a prática delituosa, assim fixo a pena base em 1 ano E 06 meses de detenção e 120 dias multa, esta fixada na razão de 1/30 do salário mínimo à época do fato, devidamente atualizada quando da execução , pelos índices de correção monetária (art 49, §2º do CP).

Há atenuante da confissão, pelo que diminuo de 06 meses e de 30 dias multa, resultando em 1 ano de detenção e 90 dias multa

Inexistem causa de aumento e diminuição de pena, pelo que torno em definitivo em 1 (um) ano de detenção e 90 (noventa) dias multa.

Deixo de aplicar o art 397, §2 do CPP, pois que o réu respondeu o processo em liberdade.

O sentenciado deverá cumprir a pena em Regime ABERTO

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS

Considerando que o acusado preenche os requisitos elencados no art. 44 do CPB, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito (art. 44 § 2º do CPB, parte final), qual seja, Prestação de Serviços à Comunidade Na SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICIPIO, a qual deverá ser cumprida na mais estrita observância do que preceitua o Código Penal Pátrio

Em virtude da situação econômica do acusado, deixo de condená-lo às custas processuais.

Após o trânsito em julgado da decisão, comunique-se ao TRE para fins do art. 15, item III da CF/88, expedindo-se guia de recolhimento ao juízo das execuções penais, lançando-se o nome dos acusados no rol dos culpados, devendo a secretaria ficar atenta para a ocorrência do trânsito em julgado, uma vez que após isso o réu deverá iniciar o cumprimento da pena alternativa aplicada.

Cumpra-se imediatamente o que dispõe o art. 25, da Lei nº 10.826/03.

P.R.I.

Barcarena, 09 de novembro de 2020

BARBARA OLIVEIRA MOREIRA

Juiza de Direito em teletrabalho

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Alice dos Santos, Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena, 20 de julho de 2021.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará

documento assinado eletronicamente

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**COMARCA DE BARCARENA****PRAZO: 90 DIAS****PROC. Nº 0002225-85.2012.8.14.0008,****RÉ: SILVANA MAGNO DE OLIVEIRA****VÍTIMA: O ESTADO****CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06**

O **DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR** Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, estado do Pará, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

FINALIDADE: 1) INTIMAR a RÉ: SILVANA MAGNO DE OLIVEIRA, brasileira, nascida em 11/09/1975, portadora do RG n.º 2853857, filha de Maria de Nazaré Pacheco Magno, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, PARA TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA**, prolatada nos autos da **Ação Penal n.º 0002225-85.2012.8.14.0008**, que apura o crime capitulado nos **art. 33, caput, da lei n.º 11.343/06**, a que responde nesta Comarca, em que figura como vítima: **O ESTADO**, a qual possui o seguinte teor:

SENTENÇA

O Ministério Público denunciou a este Juízo SILVANA MAGNO DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 33 da lei 11343/2006.

Narra a denúncia que no dia 18 de junho de 2012, por volta das 16:30h, numa casa situada na Rua São Marcos, n 112, Bairro Itupanema, policiais militares receberam ligação anônima de que no local havia comercialização de drogas. Ao chegarem no local, observaram movimentação de pessoas quando abordaram Adonias Pereira Gonçalves quando mesmo saía do local e encontraram com o mesmo uma trouxa de maconha e um cachimbo artesanal que tinha adquirido naquela casa.

Em seguida, foram até a casa e após revistas encontraram no quarto, numa caixa escondida no guarda roupas uma pedra de OXI e várias sacolas plásticas cortadas e o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte) reais em dinheiro.

A ré foi notificada e apresentou defesa preliminar nas fls 74

A denúncia recebida nas fls 85 em 15 de setembro de 2014

Audiência de instrução e julgamento nas fls 109 e 119

Alegações finais nas fls 127 e ss

A ré encontra-se solta conforme decisão de fls 26

RELATADO. DECIDO.

Cuidam os presentes autos de ação penal da prática de tráfico ilícito de substância entorpecente.

A ré foi denunciada pelo art 33 da lei 11434/2006:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

O tipo penal previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é de ação múltipla ou conteúdo variado, pois apresenta várias formas de violação da mesma proibição.

Assim, basta para a consumação do crime, a prática de uma das ações previstas na norma incriminadora, não havendo necessidade de prova da mercancia, bastando o enquadramento do réu em um dos verbos para sua tipificação.

Ressalto que no atual sistema judicial brasileiro, é vigente o princípio do livre convencimento motivado, informando que o magistrado é livre para apreciar as provas produzidas nos autos, desde que sua decisão seja motivada e em consonância com os elementos colhidos durante a instrução processual, sem hierarquizar qualquer meio probatório, observando-se o direito ao contraditório e ampla defesa.

A materialidade está incontestada pelo auto de constatação definitivo juntado nas fls 129v dos autos que atesta a quantidade de droga apreendida.

A autoria resta provada pelo depoimento dos policiais em juízo, senão vejamos:

A primeira testemunha relata que tinha recebido uma denúncia e que ao chegarem ao local viram um viciado e que este disse que tinha comprado a droga; que foram até a casa e foi localizada pedra de OXI; a droga do vaso sanitário, na caixa acoplada.

A segunda testemunha inicialmente relatou que não recordava dos fatos; que depois de lido o depoimento na denúncia, relatou que não se recorda onde foi encontrada a droga; que viu a droga, o saco plástico e dinheiro dentro da casa; que o viciado confirmou que comprou a droga na casa e que reconhece a ré em audiência.

O depoimento em juízo corrobora as versões do IPL em especial no que se refere a droga apreendida dentro do quarto da ré e o tipo de droga, qual seja pedra de OXI

Os depoimentos dos policiais quando firmes e sem rodeios podem ser usados como prova para fins de condenação, pois que não ficou comprovado nenhuma inimizade com o réu que pudesse comprometer seu testemunho.

O julgado.

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - TRÁFICO DE DROGAS - AUTORIA E MATERIALIDADE

COMPROVADAS - CONDENAÇÃO ANTICIPADA - DOSIMETRIA - ABRANDAMENTO DO REGIME - POSSIBILIDADE VISLUMBRADA DE OFÍCIO QUANTO AO SEGUNDO E TERCEIRO APELANTES - PRIMEIRO RECURSO NÃO PROVIDO E DEMAIS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Mostrando-se firmes e coerentes os depoimentos dos policiais, que informam detalhes da apreensão de drogas, irrefutáveis as provas de que os acusados transportavam e guardavam entorpecentes com finalidade mercantil. 2. Não se pode impor o regime fechado para o cumprimento da pena com fundamento exclusivo na Lei dos Crimes Hediondos, motivo pelo qual revela-se impositivo o abrandamento do regime carcerário à modalidade aberta, com fins no artigo 33, §2º, alínea "c", e §3º, do CP, em relação ao segundo e terceiro apelantes, considerados primários na r. sentença. 3. Primeiro recurso não provido e demais parcialmente providos.

A testemunha de defesa em nada relatou sobre os fatos narrados na denúncia nem as circunstâncias fáticas; relatam apenas que a denunciada é diarista.

A ré nega em interrogatório em juízo, relatou que sempre trabalhou e que saiu da casa da testemunha; que umas 16:30h já se deparou com a viatura com um rapaz chamado Adonias na viatura; que os policiais entraram na sua casa e que os policiais disseram que ali vendiam drogas; que foi encontrado no quarto da filha que dorme com o marido, dentro do guarda roupa de filha; que o marido da filha foi embora; que nega que o viciado tenha comprada da ré; que estava com marido e a filha em casa;; que tem um filho chamado Luciano; que o mesmo já foi detido por drogas quando adolescente.

A ré poderia ter trazido aos autos qualquer pessoa que tivesse presenciado sua prisão, ao invés disso, trouxe uma testemunha que não sabe relatar em nada as circunstâncias da sua prisão.

No que se refere a quantidade de droga apreendida, entendo que a mesma não descaracteriza o crime de tráfico.

Como se vê, é indiscutível a responsabilidade criminal do réu pela prática delituosa tipificada no art. 33, da Lei nº 11.343/06, cuja conduta deve ser veementemente repelida pelo Estado, que deve atuar com firmeza no combate ao tráfico de substâncias entorpecentes, sendo, pois, imperiosa sua condenação.

DA NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33 § 4º, DA LEI Nº 11.343/06.

Entendo que o réu não pode ser beneficiado com a causa de diminuição do art. 33 § 4º da Lei nº 11.343/06, senão vejamos:

O artigo referido possui a seguinte redação:

Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (grifei).

Esclareço que essa diminuição serve apenas para aquelas pessoas sem envolvimento com o tráfico e que se viram por qualquer circunstância envolvidas nessa condição que não é caso telado, pois que em nenhum momento comprovou qual atividade lícita exerce, o que ratifica que vivia da prática do comércio de drogas.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO PELA ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA. INAPLICABILIDADE DA FRAÇÃO REDUTORA. 1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a

não mais admitir o manejo do habeas corpus em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. 2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível. 3. O Tribunal de origem, ao decidir pela inaplicabilidade da fração redutora prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, arrimou-se no fato de o paciente "demonstrar periculosidade real", pois trazia consigo 7 (sete) cápsulas de cocaína, total de 3,1 gramas, e 17 porções de maconha, com o peso de 44 gramas, o que configura motivação idônea, prevista na própria disposição que rege a figura da minorante anotada. 4. Habeas corpus não conhecido por ser substitutivo de especial. (HC 205.284/SP, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E REGIME INICIAL ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS. REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE EM TESE. CASO CONCRETO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ORDEM DENEGADA. 1. Concluído pelo Tribunal a quo que o paciente se dedica a atividade criminosa, não incide a minorante, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. 2. Para se concluir em sentido diverso, há necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus. 3. Tendo a reprimenda final permanecido em 5 anos e 10 meses de reclusão, incabível a substituição da pena por medidas restritivas de direitos, bem como o regime inicial aberto. Considerada a natureza e a quantidade das drogas apreendidas, o regime adequado à espécie é o fechado. 4. Ordem denegada. HC 180.917/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 27/06/2012)

HABEAS CORPUS e TRÁFICO DE DROGAS e LEI 6.368/1976 e APLICAÇÃO RETROATIVA DA REDUÇÃO DE PENA CONTIDA NA LEI 11.343/2006 e SUBSTITUIÇÃO e POSSIBILIDADE EM TESE e NEGATIVA EMBASADA EM FATORES CONCRETOS e REGIME INICIAL ABERTO e IMPOSSIBILIDADE e EXAME DESFAVORÁVEL AO PACIENTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS A ELE REFERENTES e ORDEM DENEGADA. I- É possível, em tese, a aplicação retroativa da causa de redução de pena contida no artigo 33, §4º da Lei 11.343/2006 para apenados pelo artigo 12 da Lei 6.368/1976, o que não ocorre, porém, com condenados que se dedicavam às práticas criminosas, como in casu. (grifei). II- A substituição da pena privativa de liberdade imposta a traficantes de drogas condenados sob a égide da antiga Lei Antidrogas é possível, salvo se desfavorável o exame das circunstâncias judiciais referentes ao agente. Precedentes do STF. III- Mesmo ante a declaração da inconstitucionalidade do regime integralmente fechado pelo Supremo Tribunal Federal, é possível a fixação do regime mais severo para apenados por delitos hediondos ou equiparados cometidos antes da edição da Lei 11.464/2007, desde que com base no artigo 33, §3º do Código Penal. IV- Ordem denegada. (RHC nº 83985/SC e Rel. Min. Jane Silva, DJ de 24/09/2007).

JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA CONDENAR SILVANA MAGNO DE OLIVEIRA nas sanções punitivas do art 33 da lei 11.343/06.

Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que tinha em depósito, para fins de comercialização, relevante quantidade de substâncias entorpecentes, mal que assola gravemente toda a sociedade brasileira, inclusive a desta Cidade, que, dia após dia, objetiva livrar a juventude desse grave vício, criado por pessoas que objetivam apenas lucrar em detrimento do prejuízo moral e material alheio. O réu não registra antecedentes criminais à luz do que preceitua a Súmula nº 444 do STJ. Sua conduta social e personalidade não investigada. Os motivos do crime lhe são desfavoráveis, pois esse tipo de crime decorre da vontade pura e simples de arregimentar usuários para que, dependentes do tóxico, adquiram, cotidianamente, esse tipo de substância que não faz à saúde e a vida em sociedade, tudo no afim de lucrar mais e mais sem trabalhar para esse fim. As circunstâncias também tendem contra o réu, posto que se utiliza da dependência de outrem para obter fácil vantagem econômica. As consequências não podem figurar em seu favor, uma vez que a sociedade como um todo, diante da prática de ilícitos desta natureza, passa a viver em profunda instabilidade e

insegurança, pois, o tráfico de drogas é apenas o início da prática de outros crimes e da desestruturação familiar. O comportamento da vítima, no caso, o Estado, em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias multa.

Não há atenuantes ou agravantes. Não há causa de aumento ou diminuição, pelo que torno em concreto e definitivo a pena de 06 (seis) anos de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias multa.

Considerando a condição econômica do réu, fixo o dia multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

O regime será o SEMIABERTO

O condenado não tem direito a benefício do "SUSIS" (art 77 do CP) nem a substituição da pena (art. 44 do CP).

Concedo o direito de apelar em liberdade

Após o trânsito em julgado da decisão, comunique-se ao TRE para fins do art. 15, item III da CF/88, expedindo-se guia de recolhimento ao juízo das execuções penais, lançando-se o nome do acusado condenado no rol dos culpados. Proceda a incineração da droga.

P.R.I.

Barcarena, 22 de fevereiro de 2019

Barbara Oliveira Moreira

Juíza de Direito

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Alice dos Santos, Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena, 20 de julho de 2021.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará

documento assinado eletronicamente

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COMARCA DE BARCARENA

PRAZO: 90 DIAS

PROC. Nº 0008304-41.2016.8.14.0008,

RÉU: MARCOS ROBERTO DIAS FONSECA

VÍTIMA: N. I. F.

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 155, 4º, I DO CPB

O **DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR** Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, estado do Pará, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

FINALIDADE: 1) INTIMAR o RÉU: MARCOS ROBERTO DIAS FONSECA, brasileiro, nascido em 28/03/1980, portador do RG n.º 4384143, filho de Raimundo da Silva Fonseca e Sandra Suely Dias Fonseca, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, PARA TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA**, prolatada nos autos da **Ação Penal n.º 0008304-41.2016.8.14.0008**, que apura o crime capitulado nos **art. 155, 4º, I do CPB**, a que responde nesta Comarca, em que figura como vítima: **N. I. F.**, a qual possui o seguinte teor:

SENTENÇA

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado do Pará ajuizou a presente ação penal em desfavor de **MARCOS ROBERTO DIAS FONSECA** já devidamente qualificado nos autos, como incurso na pena do artigo 155, § 4º, I do CPB.

Narra a denúncia que no dia 06 de julho de 2016, por volta das 12:00H, o acusado arrombou porta lateral da empresa Águas de São Francisco levando consigo os bens descritos na inicial

A denúncia foi recebida, conforme decisão de fl. 51 em 04 de agosto de 2016 apresentaram resposta à acusação à fl.93.

Na audiência de instrução e julgamento nas fls 102 e ss

Alegações finais nas fls 132 e ss

Vieram os autos conclusos

RELATADO. PASSO A DECISÃO.

Verifico que pelo aditamento da denúncia réu foi denunciado pela prática do crime de furto qualificado, assim tipificado no diploma repressivo:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

- I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;
- II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;
- III - com emprego de chave falsa;
- IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

Verifica-se que a materialidade e autoria do delito estão devidamente comprovadas por meio do vasto acervo probatório, tais, principalmente pelos depoimentos da vítima e confissão do réu, durante instrução criminal, vejamos:

A vítima em juízo relatou que trabalhava em Barcarena e viu que a porta lateral estava arrombada e que levaram televisão, Playstation e outros pertences, que na rua tinha câmera de vigilância e viram quem era o causador, que recuperou alguns bens, que confessou na delegacia.

O réu em juízo confessou em juízo.

Ademais, a prova técnica não é a única apta a comprovar a materialidade das condutas, podendo ser suprida por outros meios de prova capazes de levar ao convencimento o julgador.

Na hipótese, a condenação pelo crime de furto, qualificado pelo rompimento de obstáculo, se deu com base em outros elementos dos autos que não a perícia.

"HABEAS CORPUS. FURTO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. QUALIFICADORA CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. POSSIBILIDADE.

A falta de perícia visando à constatação de rompimento de obstáculo para alcançar a res furtiva não é motivo para afastamento da qualificadora, visto que a circunstância pode ser provada por outros meios.

" (HC nº 39.754/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 6/2/2006).

Desta forma as provas carreadas no processo abastecem a falta da perícia técnica. Ademais no sistema de livre convencimento do juiz o qual o Brasil adota não há hierarquia de provas, logo se deve considerar o conjunto probatório dos autos.

Logo, crime de furto que é praticado na clandestinidade, raras vezes o furto propicia reconhecimento do réu pela vítima, portanto é suficiente a condenação, portanto, conjunto idôneo de indícios, de validade indiscutível no contexto do material formador da convicção.

Logo resta indubitável o reconhecimento de tal qualificadora.

Ora, analisando os depoimentos prestados há prova nos autos para a condenação do crime de furto, tendo em vista que as testemunhas são unânimes em afirmar que os objetos produtos do crime foram encontrados na posse do réu, tendo a vítima os recuperados.

Assim, entendo que não pairam dúvidas quanto a materialidade e autoria do delito pelo vasto conteúdo probatório presentes nos autos, julgando PROCEDENTE a denúncia e CONDENANDO o réu MARCOS ROBERTO DIAS FONSECA, já devidamente qualificado nos autos, nas penas do art. 155, §4, I do CP

Atendendo as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo a dosar a pena:

O réu apresenta máxima culpabilidade na prática do ilícito penal; não apresenta antecedentes criminais; sua conduta social e personalidade não foram auferidas nos autos; os motivos e circunstâncias são desfavoráveis, uma vez que a vítima teve prejuízo com o dano causado; o motivo é a busca de lucro fácil em detrimento de prejuízo alheio, são desfavoráveis; houve consequências, eis que a vítima não recuperou o objeto do crime na totalidade; não vislumbro qualquer contribuição da vítima para o evento criminoso, de modo que para reprovar e prevenir o crime, fixo a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa na razão de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época.

Atenuante da confissão pelo que diminuo, 06 meses de reclusão e 20 dias multa, resultando em 02 anos de reclusão e 100 dias multa.

Em terceira fase, não incidem causas de aumento e diminuição de pena, motivo pelo qual torno CONCRETA e DEFINITIVA a pena de 02 anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa na razão de 1/3 do valor do salário mínimo vigente à época.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Os acusados deverão cumprir a pena em regime inicial ABERTO, tendo em vista o quantum da pena aplicada.

Substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, qual seja a prestação de serviços à comunidade a ser realizado na Secretaria de Obras deste Município, uma vez atendidas as exigências do art. 44 do Código Penal Brasileiro.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Deixo de decretar a prisão cautelar das acusadas, levando-se em consideração a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

Certificado o Trânsito em julgado:

- 1) Oficie-se ao TRE/PA para fins de suspensão de direitos políticos.
- 2) Lance-se o nome das réus no rol dos culpados.
- 3) Expeça-se a competente guia de execução.

Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Intime-se o réu pessoalmente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BARCARENA, 11 de março de 2020

BARBARA OLIVEIRA MOREIRA

Juíza de Direito

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Alice dos Santos, Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena, 20 de julho de 2021.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará

documento assinado eletronicamente

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COMARCA DE BARCARENA

PRAZO: 90 DIAS

PROC. Nº 0001340-03.2014.8.14.0008,

RÉU: RAIMUNDO DOS SANTOS BARROS

VÍTIMA: S. D. S. A. P.

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 217-A E ART. 147 AMBOS DO CPB, ART. 7º, INCISOS II E IV DA LEI N.º 11.340/06

O **DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR** Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, estado do Pará, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

FINALIDADE: 1) INTIMAR o RÉU: RAIMUNDO DOS SANTOS BARROS, brasileiro, nascido em 10/10/1959, portador do CPF n.º 124.028.262-15, filho de João Gabriel de Barros e Antônia dos Santos Barros, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, PARA TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA**, prolatada nos autos da **Ação Penal n.º 0001340-03.2014.8.14.0008**, que apura o crime capitulado nos **art. 217-A e art. 147 ambos do CPB, art. 7º, incisos II e IV da lei n.º 11.340/06**, a que responde nesta Comarca, em que figura como vítima: **S. D. S. A. P.**, a qual possui o seguinte teor:

SENTENÇA

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado do Pará ajuizou ação penal em desfavor do acusado RAIMUNDO DOS SANTOS BARROS pelas sanções punitivas do art 217-A c/c art147 do CP

Narra a denúncia que no dia 20 de fevereiro de 2014, aproximadamente 8;00h , o denunciado abusou sexualmente , mantendo conjunção carnal com a vítima JPF de 10 anos de idade e praticou ainda o crime de ameaça de morte contra sua companheira Solange do Socorro Almeida Pantoja enquanto as mesmas se encontravam no interior de sua residência localizada na Rua Raimundo Severino Matos n 223 , Qd 131 , bairro Pioneiro, Vila dos Cabanos, Barcarena.

Narra a peça inquisitiva que o acusado é padrasto da ofendida e que a vitima estava em sua residência quando sua genitora chegou a sua casa e se deparou com seu companheiro sem roupa oferecendo dinheiro a sua filha , momento em que Solange começou a discutir com o acusado, pois que ia denuncia-lo

, ocasião em que o mesmo desferiu ameaças de morte.

A genitora também aduz que o acusado havia tentado abusar da criança por duas vezes quando tinha 07 e 09 anos de idade. A vítima confirmou os fatos perante a polícia e que não tinha sido a primeira vez e que dois dias antes o acusado tinha abusado sexualmente enquanto sua mãe não estava em casa.

Por fim, o Ministério Público ajuíza que a autoria e materialidade do delito se encontra devidamente comprovado pelas provas constantes na peça policial.

A denúncia foi recebida, conforme fl. 113 em 24 de março de 2014,

Defesa preliminar nas fls 133.

Instrução e julgamento de fls 174 e 188

Laudo de fls 195. Estudo Psicológico de fls 197

O Ministério Público apresentou suas alegações finais requerendo condenação do réu no crime do art. 217-A c/c art 226, II c/c art 71 e art 147 do Código Penal.

A defesa do réu pugnou pela absolvição do réu

O réu encontra-se solto.

RELATADO. PASSO A DECISÃO.

Do crime de estupro de vulnerável

Ressalto que é vigente no direito brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, estando o magistrado livre para apreciar as provas produzidas na fase judicial, desde que sua decisão seja motivada e em consonância com as provas colhidas durante a instrução processual, sem hierarquizar qualquer meio probatório, observando-se o direito ao contraditório e da ampla defesa.

O crime de estupro de vulnerável se encontra tipificado no art. 217-A do Código Penal Brasileiro, com redação dada pela lei 12.015/2009, respectivamente, in verbis:

ESTUPRO DE VULNERÁVEL:

ART. 217-A. TER CONJUNÇÃO CARNAL OU PRATICAR OUTRO ATO LIBIDINOSO COM MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. PENA - RECLUSÃO, DE 8 (OITO) A 15 (QUINZE) ANOS.

DA MATERIALIDADE.

O laudo sexológico realizado na vítima foi conclusivo conforme se verifica nas fls 195 em que houve copula anal (recente) e vaginal (antiga), logo houve consumação do crime, tanto na modalidade de atos libidinosos como a conjunção carnal

DA AUTORIA DELITIVA.

Em sede de delitos sexuais, a palavra das vítimas no IPL constitui-se no vértice da acusação, quando convive harmonicamente com os demais elementos probatórios contidos nos autos, em face da atitude usualmente clandestina da conduta reprovável que dificilmente reúne outras testemunhas.

Acerca da admissão, em casos específicos, da palavra da vítima, temos o sempre citado por sua autoridade, Júlio Fabbrini Mirabete, a saber:

Como visto as declarações do ofendido constituem-se em meio de prova sem, contudo, ter, normalmente, o valor legal da prova testemunhal. Em princípio, o conteúdo das declarações deve ser aceito com reservas, já que o ofendido é normalmente interessado no litígio, podendo, às vezes, ser motivado por ódio, vingança etc. Todavia, como se tem assinalado na doutrina e jurisprudência, as declarações do ofendido podem ser decisivas quando se tratar de delitos que se cometem as ocultas, como crimes contra os costumes (estupro, atentado violento ao pudor, sedução, corrupção de menores etc.). São também sumamente valiosos quando incidem sobre o proceder de desconhecidos, em que o único interesse do lesado é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhe a atuação e não acusar pessoas inocentes. É o que ocorre por exemplo, nos crimes de roubo, extorsão mediante seqüestro etc.

Em resumo, embora os depoimentos das vítimas a princípio sejam suspeitos, dependendo do caso concreto, estando em sintonia com outras provas dos autos, merecem fé, podendo servir de suporte a um decreto condenatório. Tudo está subordinado, para se obter um veredito justo, à formação cultural, moral, psicológica e humana do juiz que, atendendo à serenidade e a imparcialidade em seu espírito, pode encontrar o caminho certo a seguir fim de alcançar a realização da justiça ao valorar as declarações da vítima, para concluir, sem prevenções, se merecem fé ou não. - grifo nosso - (Processo Penal, ATLAS, p. 279/280).

É imperioso, entretanto, analisar o depoimento da vítima e demais testemunhas prestadas em Juízo, a fim de verificar se as provas se encontram em sincronismo e corroboram a informação constante no referido auto de constatação de conjunção carnal e demais elementos probatórios.

A vítima em juízo relatou que o réu esperava a mãe sair de casa e ficava sozinha em casa; que a vítima se escondia para evitar os fatos; que o réu lhe levava no quarto com ele; que o réu tirava sua roupa e a roupa dele também, que pegava nas partes íntimas e chegou a fazer copula vaginal e anal, que os fatos aconteceram várias vezes, que não falou para sua mãe porque lhe ameaçava de bater; que lhe oferecia dinheiro; que teve um dia que sua mãe viu; que ele estava lhe chamou e sua mãe brigou com ele; que ele estava vestindo a cueca .

A testemunha Adenilson Rosa em juízo relatou que é conselheiro tutelar e teve conhecimento quando a mãe chegou informando que o marido estava com a roupa no meio do joelho e informando o abuso; que ouviu a criança e a mesma relatou que o réu queria fazer coisas de adulto, que não tinha sido uma única vez, que era só a mãe se ausentar que ele lhe abusava.

A genitora relatou que o acusado não foi trabalhar e a mesma saiu de casa, e quando retornou e se deparou com ele nu chamando a vítima e começaram a brigar, e que lhe ameaçou de morte e sua filha, que a vítima estava na porta do quarto, que foi no conselho tutelar e orientou e foi a delegacia, que o réu oferecia dinheiro, que a filha tinha lhe dito uma vez disse o réu queria ver seus seios, que a vítima contou para o conselheiro e para o delegado que fazia tempo que já era abusada pelo padrasto, que para a genitora nunca tinha contado, que os fatos começaram com 07 anos.

Ressalto que a ausência de testemunhas oculares do fato não desconfigura o crime, que normalmente é praticado às escondidas.

A palavra da vítima, desse modo, assume papel de suma importância para a elucidação e punição dos culpados, desde que coerente, sem contradições e relacionadas com as demais provas colhidas durante a instrução.

Neste sentido:

ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS DELITOS SEXUAIS.

EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. REGIME DE PENA. TEMA PREJUDICADO. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSENTE PREQUESTIONAMENTO. 1. A conduta imputada ao recorrente se coaduna com a figura típica descrita no art. 217-A do Código Penal, estando a autoria e a materialidade delitiva evidenciadas nos autos, mesmo que não comprovada por laudo pericial a existência de qualquer vestígio de ato libidinoso diverso da conjunção carnal. 2. Em se tratando de crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos de prova dos autos, como no caso, em que é reforçada pelas declarações prestadas pelas demais testemunhas de acusação. 3. Na expressão "ato libidinoso" estão contidos todos os atos de natureza sexual, que não a conjunção carnal, que tenham a finalidade de satisfazer a libido do agente. Com base no contexto descrito no decreto condenatório, a conduta do réu não pode ser confundida com uma simples importunação ofensiva ao pudor, tratando-se de efetivo contato corpóreo e lascivo, com o propósito único de satisfação de seu desejo sexual. 4. O recurso especial não é via adequada para o reexame dos parâmetros adotados na graduação da pena-base, por envolver tal análise particularidades subjetivas decorrentes do livre convencimento do magistrado, salvo existência de ilegalidade flagrante, o que não ocorre na espécie, em que as instâncias ordinárias exasperaram em um sexto a pena-base com fundamento concreto, qual seja, as consequências do delito, demonstradas através dos depoimentos dos psicólogos e assistentes sociais que atuaram no caso. 5. A pena em concreto aplicada ao recorrente é superior ao patamar do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal. Não havendo alteração no quantum da pena, o regime fechado se impõe, ficando prejudicado o pleito concernente à sua revisão. 6. A questão da relação da progressão do regime e a natureza do delito imputado ao recorrente não foi objeto de análise pelas instâncias ordinárias, motivo pelo qual não poderá ser apreciada por esta Corte Superior por ausência de prequestionamento, atraindo óbices das Súmulas 282 e 356 do STF. 7. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e negar seguimento ao recurso especial. AgRg no AREsp 711.125/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 06/10/2015).

Assim, após a instrução processual e a análise probatória, restou devidamente comprovada a materialidade e autoria dos delitos de estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-A do Código Penal, atribuído ao réu.

Entendo por fim que resta configurado também o art 226, II do CP, pois que o réu é padrasto na vítima e morava na mesma residência

Do crime continuado.

Durante a instrução processual, verificou-se que os fatos aconteceram inúmeras vezes nas mesmas condições de lugar, espaço e circunstâncias nos termos do art 71

Do crime de ameaça.

Tal crime resta prescrito, tendo em vista que entre o recebimento da denúncia até os presentes dias, já decorreu o prazo de 03 anos

Pelo exposto, estando suficientemente provada a autoria e materialidade do crime de Estupro de Vulnerável, julgo totalmente procedente a denúncia e condeno RAIMUNDO DOS SANTOS BARROS, qualificado nos autos, às sanções punitivas do art. 217-A c/c art 226, II e art 71 do Código Penal Brasileiro. EXTINGO A PUNIBILIDADE do réu em relação do crime do art 147 do CP face a prescrição.

Atendendo as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo a dosar a pena:

Atendendo as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo a fixar a pena, como segue: Ao réu cabe a pena de 08 a 15 anos, nos termos do art. 217-A do CPB. Considerando que o réu registra culpabilidade comum ao tipo penal; o acusado não registra antecedentes criminais; conduta social e personalidade não aferidos; os motivos, as circunstâncias e consequências do crime lhe são de todo desfavoráveis, posto que cometeu o delito contra pessoa incapaz, trazendo graves consequências psicológicas para a vítima, além de que a ofendida, em seu comportamento, nada contribuiu para o crime,

relativamente ao delito fixo a pena base entre o grau mínimo e médio do art. 217-A do Código Penal, ou seja, em 10 (dez) anos de reclusão.

Não há agravante ou atenuante.

Há causa de aumento do art 226, II do CP, pelo que aumento de 1/2, pelo que torno em concreta a definitiva a pena em 15 (quinze) anos de reclusão.

Do crime continuado.

Considerando que foi por diversas vezes os fatos nos termos do art 71 do CP, aumento de 1/6 resultando em 17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

O acusado deverá cumprir pena em regime inicial FECHADO, nos termos do art. 33 do Código Penal Brasileiro.

Decreto a prisão do réu tendo em vista o crime ser hediondo perpetrado contra vítima menor que era sua enteada, bem como pelo quantum da pena, preenchendo os requisitos do art 312 do CPP , qual seja assegurar a aplicação penal e a ordem pública, pois que em liberdade poderá cometer outros crimes semelhantes com outras vítimas ou com a mesma vítima, face a aproximação das partes.

Incabível a substituição da pena, uma vez que não preenchidos os requisitos legais.

Intimem-se as vítimas do presente édito condenatório, na pessoa de seu responsável legal, nos termos do art. 201, § 2º do CPP.

Certificado o Trânsito em julgado, lancem-se o nome do Réu no Rol dos Culpados, expedindo-se a guia de execução da pena e havendo recurso remetam-se os documentos necessários para a execução provisória da pena pelo réu.

Dê ciência ao Ministério Público e à Defesa do acusado.

Intime-se o réu pessoalmente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Barcarena, 09 de outubro de 2019

BARBARA OLIVEIRA MOREIRA

Juíza de Direito

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Alice dos Santos, Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena, 20 de julho de 2021.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará

documento assinado eletronicamente

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COMARCA DE BARCARENA

PRAZO: 90 DIAS

PROC. Nº 0002136-23.2016.8.14.0008,

RÉU: MARCELO HENRIQUE DE ANDRADE FERREIRA

VÍTIMA: A. D. S. D.

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 157, §2º, I E II, DO CPB

O **DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR** Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, estado do Pará, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

FINALIDADE: 1) INTIMAR o RÉU: MARCELO HENRIQUE DE ANDRADE FERREIRA, brasileiro, nascido em 29/01/1998, portador do RG n.º 8269646, filho de Maria Cristina de Andrade Ferreira, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, PARA TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA**, prolatada nos autos da **Ação Penal n. 0002136-23.2016.8.14.0008**, que apura o crime capitulado nos **art. 157, §2º, I e II, do CPB**, a que responde nesta Comarca, em que figura como vítima: **A. D. S. D.**, a qual possui o seguinte teor:

SENTENÇA

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado do Pará ajuizou ação penal em desfavor de MARCELO HENRIQUE DE ANDRADE FERREIRA, já devidamente qualificados nos autos, como incurso às penas do art. 157 §2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro

Narra a exordial acusatória que na data de 19 de fevereiro de 2016, por volta das 18;30 h, o denunciado juntamente com outro elemento, subtraíram mediante arma de fogo a motocicleta da vítima Augusto dos Santos Dias, fato ocorrido no Bairro São José, atrás do Veleiro em Barcarena. Apurou-se que a vítima estava chegando em casa com sua motocicleta e ao abrir o portão foi abordado pelo denunciado e seu comparsa, os quais com emprego de grave ameaça perpetrada mediante uso de arma de fogo, subtraíram da vítima.

Por fim, o Ministério Público ajuíza que a autoria e materialidade do delito estão devidamente comprovadas pelas provas constantes nos autos.

A denúncia foi recebida, conforme decisão de fl. 62 em 13 de abril de 2016, sendo que os réus apresentaram resposta à acusação nas fls 83

Audiência de instrução e julgamento de fls 104 e 117

O Ministério Público apresentou suas alegações finais requerendo a condenação do réu pelas sanções do art 157,§2, II do CP

A defesa, por sua vez, em alegações derradeiras nas fls 124

O réu foi revel (fls 117) e esta solto (fls 104)

RELATADO. PASSO A DECISÃO.

O crime de roubo se consuma no instante em que há a inversão da posse do bem móvel alheio, após a cessação da grave ameaça ou violência à pessoa, sendo irrelevante no direito brasileiro que os agentes tenham posse mansa e tranquila, possa dispor livremente da res, ou o lapso de tempo em que manteve a posse, bem como ainda que tenha saído da esfera de vigilância da vítima.

Nesse sentido:

Sumula 582 STJ - Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada.

Ciente desta definição, passo a analisar o feito, verificando que o réu foi denunciado pela prática criminosa, inculpada no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro, in verbis:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

DA MATERIALIDADE.

A materialidade do fato encontra-se comprovada por meio do depoimento da vítima e testemunhas e auto de apreensão de fls 41

A causa de aumento de pena prevista no inciso I do §2º do art. 157 do Código Penal Brasileiro não resta comprovada, pois que o objeto apreendido era simulacro de arma de fogo (fls 41)

No entanto, a causa de aumento de pena do inciso II do mesmo tipo penal restou devidamente comprovada pelos depoimentos que confirmaram que os acusados agiram em unidade de desígnios

DA AUTORIA DELITIVA.

As provas produzidas durante a instrução probatória não deixam dúvidas de que se trata do crime de roubo e que os réus são autores do fato.

Ressalto que no atual sistema judicial brasileiro, é vigente o princípio do livre convencimento motivado, informando que o magistrado é livre para apreciar as provas produzidas nos autos, desde que sua decisão seja motivada e em consonância com os elementos colhidos durante a instrução processual, sem hierarquizar qualquer meio probatório, observando-se o direito ao contraditório e ampla defesa.

Desse modo, as testemunhas são uníssonas em afirmar as circunstâncias fáticas.

A testemunha Eduardo de Jesus Coelho não se recorda dos fatos. A testemunha Manoel João Alves relata que se recorda dos fatos; que dois cidadãos roubaram a moto; que a moto foi encontrada; que a

arma foi encontrada, mas era um simulacro. A testemunha Marcelo Augusto relatou que recorda dos fatos; que foi por denúncia anônima; que a moto foi roubada na Vila dos Cabanos; que foram ao local onde a moto estava; que o réu confirmou o assalto; que a vítima reconheceu de imediato; que o bem foi recuperado.

O réu foi revel.

Desta feita, verifica-se que a autoria do crime de roubo restou devidamente comprovado em desfavor dos acusados.

Pelo exposto:

JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno o acusado MARCELO HENRIQUE DE ANDRADE FERREIRA, como incurso nas sanções no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro. Atendendo as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo a dosar a pena.

O réu apresenta culpabilidade comum ao tipo penal; não possui antecedentes criminais; a personalidade desvirtuada considerando o modus operandi; os motivos, vontade livre e consciente de obter indevida vantagem econômica em detrimento de outrem, são desfavoráveis; as circunstâncias são reprováveis, pois houve ameaça a vítima; a consequência é não grave, uma vez que a res foi recuperada na sua totalidade e ainda não vislumbro qualquer contribuição da vítima para o evento criminoso. Em vista dessas circunstâncias, que em sua maioria são desfavoráveis, fixo ao réu a pena base acima do mínimo legal, pelo que a fixo em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses 120 (cento e vinte) dias-multa, estes fixados unitariamente em valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Há atenuante da menoridade pelo que diminuo de 06 meses e de 60 dias multa, resultando em 05 anos de reclusão e de 60 dias multa. Não há agravantes

Em terceira fase de aplicação da pena, vejo que incide causa especial de aumento de pena, previstas no § 2º, inciso, II, do art. 157, do Código Penal, pelo que elevo a pena na razão de 1/3 (um terço), e fixando a pena no montante de 6(seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, estes fixados unitariamente em valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Deixo de realizar a detração da pena em razão de não haver certidão nos autos, remetendo a Vara de execução.

Concedo o direito de apelar em liberdade

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Os acusados deverão iniciar o cumprimento de pena em regime inicial SEMIABERTO, considerando o quantum da pena aplicada bem como as circunstâncias do art 59 do CP não indicam regime mais brando aliado a reincidência do mesmo.

Incabível a substituição da pena, uma vez que não preenchidos os requisitos legais.

Certificado o Trânsito em julgado, lance-se o nome do Réu no Rol dos Culpados, expedindo-se a guia de execução da pena e havendo recurso remetam-se os documentos necessários para a execução provisória da pena pelo réu. Proceda a remessa da arma nos ternos do art 25 da lei 10826 (fls 75)

Dê ciência ao Ministério Público e à Defesa do acusado.

Intime-se o réu pessoalmente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Barcarena, 17 de junho de 2019

BARBARA OLIVEIRA MOREIRA

Juíza de Direito.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Alice dos Santos, Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena, 20 de julho de 2021.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará

documento assinado eletronicamente

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COMARCA DE BARCARENA

PRAZO: 90 DIAS

PROC. Nº 0004834-65.2017.8.14.0008,

RÉU: ANDERSON DA SILVA ASSUNÇÃO

VÍTIMA: O ESTADO

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06

O **DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR** Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, estado do Pará, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

FINALIDADE: 1) INTIMAR o RÉU: ANDERSON DA SILVA ASSUNÇÃO, brasileiro, nascido 30/05/1994, portador do CPF n.º 531.525.222-15, filho de Daniel Lima da Assunção e Benedita Pinheiro da Silva, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, PARA TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA**, prolatada nos autos da **Ação Penal n.º 0004834-65.2017.8.14.0008**, que apura o crime capitulado nos **art. 33 da lei n.º 11.343/06**, a que responde nesta Comarca, em que figura como vítima: **O ESTADO**, a qual possui o seguinte teor:

SENTENÇA A

O Ministério Público denunciou a este Juízo **ANDERSON DA SILVA ASSUNÇÃO**, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 33 da lei 11343/2006

Narra a denúncia que no dia 13 de abril de 2017, por volta das 11:30h, uma guarnição da polícia militar realizava rondas que na Rua Fortaleza, bairro Renascer com Cristo, depararam com vários indivíduos em frente da residência e correram ao avistar a viatura. Os policiais abordaram o dono da casa e no local foram encontradas 42 (quarenta e dois) invólucros de cocaína e 03 (três) papalotes de maconha.

Recebida a denúncia, o réu apresentou defesa escrita, tendo o processo seguido seus trâmites legais com audiência de instrução e julgamento e alegações finais

O réu está solto

RELATADO. DECIDO.

Cuidam os presentes autos de ação penal da prática de tráfico ilícito de substância entorpecente.

O reu foi denunciado pelo art 33 da lei 11434/2006:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

O tipo penal previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é de ação múltipla ou conteúdo variado, pois apresenta várias formas de violação da mesma proibição.

Assim, basta para a consumação do crime, a prática de uma das ações previstas na norma incriminadora, não havendo necessidade de prova da mercancia, bastando o enquadramento do reu em um dos verbos para sua tipificação.

Ressalto que no atual sistema judicial brasileiro, é vigente o princípio do livre convencimento motivado, informando que o magistrado é livre para apreciar as provas produzidas nos autos, desde que sua decisão seja motivada e em consonância com os elementos colhidos durante a instrução processual, sem hierarquizar qualquer meio probatório, observando-se o direito ao contraditório e ampla defesa.

A materialidade está inconteste pelo laudo das fls.79 dos autos que atesta a quantidade de droga apreendida

A autoria resta comprovada pelos depoimentos das testemunhas de acusação e o uníssono em relatar que participaram das diligências que prenderam o réu.

A testemunha João Batista que é policial militar, que estavam de ronda, que chegaram no local e as pessoas correram, que um deles entrou na residência, que fizeram a revista e encontraram a droga, que a droga estava fora, que a droga estava dentro do terreno do reu, que que não se recorda se foram encontrados outros apetrechos de droga.

A testemunha Patrício Simão, que é policial militar, que estavam de ronda e viram aglomeração no quintal de uma casa, que as pessoas saíram correndo, que foram até a casa, que reconhece o reu da diligência, que já tinha informação que um vulgo 'janelinha' parava no local, que encontraram a droga, que a droga estava escondida na área da casa do réu.

A testemunha de defesa Marcio Augusto que ele estava em sua casa, que o reu trabalhava com a testemunha, que nesse dia o reu quando retornou para a casa dele, o mesmo foi preso, que nada sabia sobre envolvimento com drogas.

O réu em audiência nega os fatos e que nada foi encontrado, que não tem problemas com os policiais.

No que se refere a quantidade de droga apreendida, entendo que o mesmo não descaracteriza o crime de tráfico.

Como se vê, é indiscutível a responsabilidade criminal dos réus pela prática delituosa tipificada no art. 33, da Lei nº 11.343/06, cuja conduta deve ser veementemente repelida pelo Estado, que deve atuar com meios firmes no combate ao tráfico de substâncias entorpecentes, sendo, pois, imperiosa sua condenação.

DA NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33 § 4º, DA LEI Nº 11.343/06.

Entendo que o réu não pode ser beneficiado com a causa de diminuição do art. 33 § 4º da Lei nº 11.343/06, senão vejamos:

O artigo referido possui a seguinte redação:

Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (grifei).

Esclareço que essa diminuição serve apenas para aquelas pessoas sem envolvimento com o tráfico e que se viram por qualquer circunstância envolvidas nessa condição que não é caso telado, pois que em nenhum momento comprovou qual atividade lícita exerce, o que ratifica que vivia da prática do comércio de drogas.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO PELA ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA. INAPLICABILIDADE DA FRAÇÃO REDUTORA. 1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. 2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível. 3. O Tribunal de origem, ao decidir pela inaplicabilidade da fração redutora prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, arrimou-se no fato de o paciente "demonstrar periculosidade real", pois trazia consigo 7 (sete) cápsulas de cocaína, total de 3,1 gramas, e 17 porções de maconha, com o peso de 44 gramas, o que configura motivação idônea, prevista na própria disposição que rege a figura da minorante anotada. 4. Habeas corpus não conhecido por ser substitutivo de especial. (HC 205.284/SP, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E REGIME INICIAL ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS. REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE EM TESE. CASO CONCRETO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ORDEM DENEGADA. 1. Concluído pelo Tribunal a quo que o paciente se dedica a atividade criminosa, não incide a minorante, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. 2. Para se concluir em sentido diverso, há necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus. 3. Tendo a

reprimenda final permanecido em 5 anos e 10 meses de reclusão, incabível a substituição da pena por medidas restritivas de direitos, bem como o regime inicial aberto. Considerada a natureza e a quantidade das drogas apreendidas, o regime adequado à espécie é o fechado.4. Ordem denegada.HC 180.917/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 27/06/2012)

HABEAS CORPUS e TRÁFICO DE DROGAS e LEI 6.368/1976 e APLICAÇÃO RETROATIVA DA REDUÇÃO DE PENA CONTIDA NA LEI 11.343/2006 e SUBSTITUIÇÃO e POSSIBILIDADE EM TESE e NEGATIVA EMBASADA EM FATORES CONCRETOS e REGIME INICIAL ABERTO e IMPOSSIBILIDADE e EXAME DESFAVORÁVEL AO PACIENTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS A ELE REFERENTES e ORDEM DENEGADA.I- É possível, em tese, a aplicação retroativa da causa de redução de pena contida no artigo 33, §4º da Lei 11.343/2006 para apenados pelo artigo 12 da Lei 6.368/1976, o que não ocorre, porém, com condenados que se dedicavam às práticas criminosas, como in casu. (grifei).II- A substituição da pena privativa de liberdade imposta a traficantes de drogas condenados sob a égide da antiga Lei Antidrogas é possível, salvo se desfavorável o exame das circunstâncias judiciais referentes ao agente. Precedentes do STF.III- Mesmo ante a declaração da inconstitucionalidade do regime integralmente fechado pelo Supremo Tribunal Federal, é possível a fixação do regime mais severo para apenados por delitos hediondos ou equiparados cometidos antes da edição da Lei 11.464/2007, desde que com base no artigo 33, §3º do Código Penal.IV- Ordem denegada. (RHC nº 83985/SC e Rel. Min. Jane Silva, DJ de 24/09/2007).

JULGO PROCEDENTE A DENUNCIA PARA CONDENAR ANDERSON DA SILVA ASSUNÇÃO nas sanções punitivas do art 33 da lei 11.343/06.

Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que tinha posse, para fins de comercialização, relevante quantidade de substâncias entorpecentes, mal que assola gravemente toda a sociedade brasileira, inclusive a desta Cidade, que, dia após dia, objetiva livrar a juventude desse grave vício, criado por pessoas que objetivam apenas lucrar em detrimento do prejuízo moral e material alheio. Não registra antecedentes criminais à luz do que preceitua a Súmula nº 444 do STJ. Sua conduta social não investigada. Os motivos do crime lhe são desfavoráveis, pois esse tipo de crime decorre da vontade pura e simples de arregimentar usuários para que, dependentes do tóxico, adquiram, cotidianamente, esse tipo de substância que tão mal faz à saúde e a vida em sociedade, tudo no afim de lucrar mais e mais sem trabalhar para esse fim. As circunstâncias também tendem contra o réu, posto que se utiliza da dependência de outrem para obter fácil vantagem econômica. As conseqüências não podem figurar em seu favor, uma vez que a sociedade como um todo, diante da prática de ilícitos desta natureza, passa a viver em profunda instabilidade e insegurança, pois, o tráfico de drogas é apenas o início da prática de outros crimes e da desestruturação familiar. O comportamento da vítima, no caso, o Estado, em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias multa.

Não há atenuante ou agravante

Não há causa de aumento ou diminuição, pelo que torno em concreto e definitivo a pena de 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias multa.

Considerando a condição econômica do réu, fixo o dia multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

Deixo de aplicar o art 397,§2 do CPP, pois que o réu respondeu o processo em liberdade.

O regime de cumprimento da pena será o REGIME SEMIABERTO

Concedo o direito de apelar em liberdade

Após o trânsito em julgado da decisão, comunique-se ao TRE para fins do art. 15, item III da CF/88,

expedindo-se guia de execução definitiva, lançando-se o nome dos acusados no rol dos culpados, realizando-se as demais comunicações necessárias. Proceda a incineração da droga

Intime-se o acusado pessoalmente.

P.R.I.C.

Barcarena, 30 de março de 2020

BARBARA OLIVEIRA MOREIRA

Juíza de Direito

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Alice dos Santos, Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena, 20 de julho de 2021.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará

documento assinado eletronicamente

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COMARCA DE BARCARENA

PRAZO: 90 DIAS

PROC. Nº 0008658-66.2016.8.14.0008,

RÉU: LUAN PEREIRA DOS SANTOS

VÍTIMA: G. C. D. S.

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 157, CAPUT, DO CPB

O **DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR** Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, estado do Pará, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

FINALIDADE: 1) INTIMAR o RÉU: LUAN PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 19/04/1997, portador do RG n.º 7452170, filho de Artur dos Santos Souza e Neia Pereira da Costa, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, PARA TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA**, prolatada nos autos da **Ação Penal n.º 0008658-66.2016.8.14.0008**, que apura o crime capitulado nos **art. 157, caput, do CPB**, a que responde nesta Comarca, em que figura como vítima: **G. C. D. S.**, a qual possui o seguinte teor:

SENTENÇA

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado do Pará ajuizou ação penal em desfavor de LUAN PEREIRA DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos, com incurso às penas do art. 157 do Código Penal Brasileiro.

Na data 16 de julho de 2016, por volta das 12h46, o réu mediante grave ameaça e simulando o porte de arma de fogo, subtraiu o aparelho celular da vítima Gêssica Costa dos Santos, que estava em frente a sua residência quando foi surpreendida pelo réu.

Os Policiais Militares realizaram as diligências necessárias que resultaram na prisão em flagrante do réu.

O Juízo homologou a prisão em flagrante e a converteu em preventiva durante a realização da audiência de custódia (fls.22/24).

A denúncia foi recebida em 22 de agosto de 2016.

A Defesa apresentou resposta à acusação às fls. 78/79.

Realizou-se audiência de instrução, bem como a qualificação e interrogatório do acusado. Ressalte-se que na data da audiência de instrução o Juízo revogou a prisão preventiva mediante imposição de medidas cautelares diversas.

O Ministério Público apresentou memoriais finais requerendo a condenação do acusado nos exatos moldes da denúncia. Por sua vez, a Defesa apresentou memoriais finais.

O acusado responde em liberdade provisória.

É breve o relatório. Passo a decidir.

I - DO CRIME

A) ROUBO

O crime de roubo se consuma no instante em que há a inversão da posse do bem móvel alheio, após a cessação da grave ameaça ou violência à pessoa, sendo irrelevante no direito brasileiro que o agente tenha posse mansa e tranquila, possa dispor livremente da res, ou o lapso de tempo em que manteve a posse, bem como ainda que tenha saído da esfera de vigilância da vítima.

Nesse sentido:

Sumula 582 STJ - Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada.

Ciente desta definição, passo a analisar o feito, verificando que o réu foi denunciado pela prática criminosa, insculpida no art. 157 do Código Penal Brasileiro, in verbis:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

(...)

II - DA MATERIALIDADE.

CRIME DE ROUBO

A materialidade do fato encontra-se comprovada por meio dos depoimentos da própria vítima e testemunhas que ao longo de toda persecução criminal foram uníssonas quanto ao reconhecimento do acusado Luan como autor da prática delitiva. Cumpre ressaltar que o acusado confessou a autoria do roubo durante audiência de qualificação e interrogatório.

IV - DA AUTORIA DELITIVA

CRIME DE ROUBO

As provas produzidas ao longo de toda a persecução criminal não deixaram dúvidas de que se trata do crime de roubo e que o acusado foi autor do fato junto com um agente menor.

No atual sistema judicial brasileiro, é vigente o princípio do livre convencimento motivado, informando que o magistrado é livre para apreciar as provas produzidas nos autos, desde que sua decisão seja motivada e em consonância com os elementos colhidos durante a instrução processual, sem hierarquizar qualquer meio probatório, observando-se o direito ao contraditório e ampla defesa.

Ressalte-se, a vítima e testemunhas foram uníssonas em afirmar as circunstâncias fáticas, conforme se depreende das declarações feitas em Juízo:

QUE estava em frente a sua residência; QUE estava ao telefone quando foi surpreendida pelo réu; QUE o réu disse QUE passa o celular; QUE o réu estava com a mão por baixo da blusa, simulando arma de fogo ou faca; QUE o réu chegou dizer QUE tu me dá o celular, senão vô te matar; QUE entregou o celular; QUE chamou seus familiares; QUE foram atrás; QUE o réu estava de bicicleta; QUE encurralaram o réu; QUE o réu jogou seu celular; QUE não sabe se ele estava armado; QUE depois a PM chegou e fez a prisão em flagrante; QUE não conhecia o réu antes, nem de vista; GÉSSICA COSTA DOS SANTOS, vítima.

QUE sua esposa estava em frente a sua residência; QUE ela estava ao telefone; QUE o réu chegou e fez a abordagem; QUE a vítima entrou nervosa; QUE acionou seu pai para ir atrás pra tentar recuperar o celular; QUE a vítima não viu arma; QUE rodaram para procurar o réu; QUE o réu estava de bicicleta; QUE o celular estava com o réu; QUE pegaram de volta o celular; JHEMSON SANTOS SOARES, testemunha compromissada.

QUE o réu já era conhecido por ter sido menor infrator (furto e tráfico de drogas; QUE ao chegarem no local o réu já tinha sido detido; QUE na hora o réu confessou; QUE a vítima reconheceu o réu; QUE não foi encontrada arma com o réu; JOSÉ CARLOS ALVES, Policial Militar e testemunha compromissada.

QUE participou das diligências que resultaram na prisão em flagrante do réu; QUE estavam em ronda; QUE viram o réu detido; QUE o réu não portava arma; JACÓ FARIAS PINHEIRO, Policial Militar e testemunha compromissada.

Some-se aos depoimentos a confissão feita em Juízo pelo réu.

Desta feita, verifica-se que a autoria e materialidade do crime de roubo majorado nos moldes previstos no art. 157 do Código Penal Brasileiro restou devidamente comprovado em desfavor do acusado Luan.

Portanto, julgo totalmente procedente a denúncia e condeno o réu, LUAN PEREIRA DOS SANTOS, com o incurso à pena prevista no art. 157 do Código Penal Brasileiro.

Atendendo as diretrizes dos art. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo a dosar e individualizar a pena:

V - DOSIMETRIA

ROUBO

Na primeira fase, verifico que o réu apresenta culpabilidade comum ao tipo penal; não possui antecedentes criminais; a personalidade não foi aferida nos autos; os motivos, vontade livre e consciente de obter indevida vantagem econômica em detrimento de outrem, são desfavoráveis; as circunstâncias são reprováveis, eis que o crime ocorreu no momento em que a vítima estava em frente a sua residência e em nada contribuiu; a consequência do crime não foi tão grave, pois o celular foi recuperado. Em vista dessas circunstâncias, que em sua maioria são favoráveis, fixo ao réu a pena base acima do mínimo legal, pelo que a fixo em 05 (cinco) anos de reclusão e 130 (cento e trinta) dias-multa, estes fixados unitariamente em valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Do caso em tela, não vislumbro agravante, apenas a atenuante prevista no art. 65, I e III, do CP, eis que o réu contava com menos de 21 anos à época dos fatos e confessou espontaneamente a autoria em Juízo. Logo, nesta fase, diminuo a pena em 1 ano e 20 dias-multa, fixando a pena em 04 (quatro) anos e 110 dias-multa.

Em terceira fase de aplicação da pena, vejo que não incide causa especial de diminuição ou de aumento de pena, fixo a pena em 04 (quatro) anos e 110 dias-multa

Pertinente a DETRAÇÃO, o tempo de prisão provisória deverá ser computado na forma do § 2º do artigo 387, do CPP, efetuando-se a respectivamente por ocasião da execução da pena, pelo Juízo da Execução Penal.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

O réu deverá iniciar o cumprimento das penas em regime inicial aberto, considerando o quantum da pena aplicada nos termos do art. 33 do CP.

Incabível a substituição da pena, uma vez que não preenchidos os requisitos legais.

Considerando que o feito trata-se de réu solto, lhe concedo o direito de recorrer desta sentença em liberdade.

Certificado o Trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados, expedindo-se a guia de execução da pena e havendo recurso remetam-se os documentos necessários para a execução provisória da pena pelo réu.

Dê ciência ao Ministério Público e à Defesa do acusado.

Intime-se o réu pessoalmente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Barcarena (PA), 30 de março de 2020.

BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA

Juíza de Direito Titular em Regime de Teletrabalho

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Alice dos Santos, Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena, 20 de julho de 2021.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará

documento assinado eletronicamente

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COMARCA DE BARCARENA

PRAZO: 90 DIAS

PROC. Nº 0009929-08.2019.8.14.0008,

RÉU: ELVIS FERREIRA DA SILVA

VÍTIMA: E. M. D. S. R.

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 157, DO CPB

O **DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR** Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, estado do Pará, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

FINALIDADE: 1) INTIMAR o RÉU: ELVIS FERREIRA DA SILVA, brasileiro, nascido 10/12/1992, portador do RG n.º 7444253, filho de José Barbosa da Silva e Maria Ilma Ferreira Lopes, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, PARA TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA**, prolatada nos autos da **Ação Penal n.º 0009929-08.2019.8.14.0008**, que apura o crime capitulado no **art. 157, do CPB**, a que responde nesta Comarca, em que figura como vítima: **E. M. D. S. R.**, a qual possui o seguinte teor:

SENTENÇA

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado do Pará ajuizou ação penal em desfavor de **ELVIS FERREIRA DA SILVA**, já devidamente qualificado nos autos, como incurso às penas do art. 157 do Código Penal Brasileiro.

Narra a exordial acusatória que na data de 22 de outubro de 2019, por volta das 12;15h, na Travessa Feliz Clemente, a vítima Everton Mateus foi bordado pelo acusado que utilizando grave ameaça, simulando estar armado, subtraiu aparelho celular, mas logo em seguida preso.

Por fim, o Ministério Público auferiu que a autoria e materialidade do delito estão devidamente comprovadas pelas provas constantes nos autos.

A denúncia foi recebida, conforme decisão de fl.39 em 11 de novembro de 2019

Defesa nas fls 41

Audiência de instrução e julgamento nas fls 52

O Ministério Público apresentou suas alegações finais requerendo a condenação do réu, pelos crimes do art. 157, CP

A defesa, por sua vez, em alegações derradeiras nas fls 62

RELATADO. PASSO A DECISÃO.

O crime de roubo se consuma no instante em que há a inversão da posse do bem móvel alheio, após a cessação da grave ameaça ou violência à pessoa, sendo irrelevante no direito brasileiro que os agentes tenham posse mansa e tranquila, possa dispor livremente da res, ou o lapso de tempo em que manteve a posse, bem como ainda que tenha saído da esfera de vigilância da vítima.

Nesse sentido:

Sumula 582 STJ : Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada. :

Ciente desta definição, passo a analisar o feito, verificando que o réu foi denunciado pela prática criminosa, inculpada no art. 157 do Código Penal Brasileiro, in verbis:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

DA MATERIALIDADE.

A materialidade do fato encontra-se comprovada por meio do depoimento da vítima e testemunhas e auto de apreensão e entrega de fls 15/16

DA AUTORIA DELITIVA.

As provas produzidas durante a instrução probatória não deixam dúvidas de que se trata do crime de roubo e que os réus são autores do fato.

Ressalto que no atual sistema judicial brasileiro, é vigente o princípio do livre convencimento motivado, informando que o magistrado é livre para apreciar as provas produzidas nos autos, desde que sua decisão seja motivada e em consonância com os elementos colhidos durante a instrução processual, sem hierarquizar qualquer meio probatório, observando-se o direito ao contraditório e ampla defesa.

Desse modo, a vítima e as demais testemunhas são uníssonas em afirmar as circunstâncias fáticas.

A testemunha Thiago Navarro, que é policial militar, que estava saindo do quartel quando a vítima relatou os fatos e entrou na viatura, que nas diligências, que encontraram o réu e foi encontrado o celular, que o réu estava a pé, que a vítima não viu arma, que não encontraram arma, que a vítima deu as características do réu, que reconhece o réu em audiência.

A testemunha Douglas Thiago, que é policial militar, que foram acionados pela vítima quando saiam do batalhão, que a vítima entrou na vtr, que localizaram o réu e foi encontrado o celular, que a vítima disse que fez menção de estar armado, que a arma não foi encontrada.

O réu, em juízo, confessou os fatos, que estava sem arma, que estava sozinho, que os motivos do crime é porque estava desempregado, que o celular foi recuperado.

Desta feita, verifica-se que a autoria do crime de roubo restou devidamente comprovado em desfavor do acusado.

Pelo exposto, julgo totalmente procedente a denúncia e condeno o acusado ELVIS FERREIRA DA SILVA, como incurso nas sanções no art. 157 do Código Penal Brasileiro.

Atendendo as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo a dosar a pena.

O réu apresenta culpabilidade comum ao tipo penal; não possui antecedentes criminais; a personalidade não investigada; os motivos, vontade livre e consciente de obter indevida vantagem econômica em detrimento de outrem, são desfavoráveis; as circunstâncias são as normais do crime; a consequência é não grave, uma vez que a res foi recuperada na sua totalidade e ainda não vislumbro qualquer contribuição da vítima para o evento criminoso. Em vista dessas circunstâncias, que em sua maioria são desfavoráveis, fixo ao réu a pena base acima do mínimo legal, pelo que a fixo em 04 e 06 meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, estes fixados unitariamente em valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Há a confissão, que diminuo de 06 meses e de 30 dias multa, resultando em 04 anos e 90 dias multa

Não há causa de aumento ou diminuição de pena, razão pelo qual torno em concreto e definitivo em 04 anos de reclusão e de 90 dias multa

Deixo de realizar a detração da pena em razão de não haver certidão nos autos, remetendo a Vara de execução.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

O acusado deverá iniciar o cumprimento de pena em regime inicial ABERTO, devendo o mesmo cumprir o descrito no art 36 do CP.

Incabível a substituição da pena, uma vez que não preenchidos os requisitos legais.

Concedo o direito de apelar em liberdade

Após o trânsito em julgado da decisão, comunique-se ao TRE para fins do art. 15, item III da CF/88, expedindo-se guia de recolhimento ao juízo das execuções penais, lançando-se o nome dos acusados no rol dos culpados, devendo a secretaria ficar atenta para a ocorrência do trânsito em julgado.

Dê ciência ao Ministério Público e à Defesa do acusado.

Intime-se o réu pessoalmente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Barcarena, 21 de outubro de 2020

BARBARA OLIVEIRA MOREIRA

Juíza de Direito em teletrabalho.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Alice dos Santos, Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena, 20 de julho de 2021.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará

documento assinado eletronicamente

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COMARCA DE BARCARENA

PRAZO: 90 DIAS

PROC. Nº 0006639-53.2017.8.14.0008,

RÉU: ANDERSON DA CONCEIÇÃO MARTINS

VÍTIMA: G. D. S. I.

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 155, §4º, INCISO I, DO CPB

O **DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR** Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, estado do Pará, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

FINALIDADE: 1) INTIMAR o RÉU: ANDERSON DA CONCEIÇÃO MARTINS, brasileiro, nascido 04/04/1988, filho de João Vieira Martins e Maria José Pereira, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, PARA TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA**, prolatada nos autos da **Ação Penal n.º 0006639-53.2017.8.14.0008**, que apura o crime capitulado nos **art. 155, §4º, inciso I, do CPB**, a que responde nesta Comarca, em que figura como vítima: **G. D. S. I.**, a qual possui o seguinte teor:

SENTENÇA

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado do Pará ajuizou ação penal em desfavor de ANDERSON DA CONCEIÇÃO MARTINS, já devidamente qualificado nos autos, com incurso às penas do art. 155, §4º, I do Código Penal Brasileiro.

Narra a exordial acusatória que na data de 23 de maio de 2017, o acusado, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu 01 cordão, 01 pulseira e certa quantia em dinheiro, de um estabelecimento comercial

de nome *eu*, você e *ele*, cujo proprietário é o Sr. Guilherme dos Santos Inete.

O acusado foi preso em flagrante, durante o regime de prisão judicial o Juízo homologou e converteu sua prisão em preventiva nos termos do art. 312 do CPP.

Realizou-se audiência de custódia, sendo que o Juízo manteve a prisão preventiva em todos os seus termos.

A denúncia foi recebida em 18 de junho de 2017 (fls. 52).

A Defesa apresentou resposta à acusação às fls. 57.

Durante a audiência de instrução foi procedida a oitiva das testemunhas (fls. 75/80). Na oportunidade o Juízo revogou a prisão preventiva do acusado, sendo que logo foi posto em liberdade.

Na data da audiência de qualificação e interrogatório, o acusado não compareceu, sendo decretada sua revelia e prisão preventiva (fls. 88).

O Ministério Público apresentou memoriais finais requerendo a condenação do réu, pelo crime do art. 155, §4, I do CP (fls.93/94). A Defesa apresentou memoriais finais às fls. 82/88.

O réu permanece preso preventivamente.

É breve o relatório. Passo a decidir.

Verifico que o réu foi denunciado pela prática do crime de furto qualificado, assim tipificado no diploma repressivo:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

Verifica-se que a materialidade e autoria do delito estão devidamente comprovadas por meio do vasto acervo probatório e principalmente pelos depoimentos da vítima e testemunhas, durante instrução criminal, vejamos:

A vítima, Guilherme dos Santos Inete, afirmou (fl. 75):

QUE junto com o pai é proprietário de um pequeno comércio; QUE no momento que o acusado entrou no estabelecimento, seu pai estava sozinho; QUE o estabelecimento comercial estava fechado, tinha uma porta e uma grade; QUE a porta estava só com um trinco e a grade com um cadeado; QUE o acusado empinou a porta; QUE o acusado levou cordão e pulseira que foram devolvidos; QUE o acusado pegou uma certa quantia do caixa do comércio, não se recorda ao certo, mas deveria ser algo em torno de 300 reais; QUE o acusado pegou as coisas e saiu; QUE os policiais efetuaram a prisão em flagrante; QUE na delegacia reconheceu os pertences de seu pai

A testemunha, Keila Amaral da Conceição, afirmou (fl. 75):

QUE presenciou os fatos; QUE viu o acusado forçando e entrando no comércio; QUE ele puxou a grade e depois passou por baixo; QUE o comércio estava aberto e atrás o senhor mora; QUE o acusado entrou por trás; QUE foi chamar o neto do dono; QUE quando o neto chegou, o acusado saiu pela frente do comércio; QUE foi na delegacia e fez o reconhecimento; QUE reconheceu o acusado como o autor do furto; QUE soube que da quantia furtada apenas uma parte foi recuperada, pois o acusado teria entregado a uma outra pessoa para comprar drogas

A testemunha, PM Alcemir da Silva Oliveira, afirmou (fl.75):

QUE se recorda do furto; QUE participou das diligências que resultaram na prisão em flagrante do acusado; QUE durante o procedimento o acusado assumiu ter subtraído os pertences; QUE o acusado disse ter jogado o cordão num local; QUE apontou o local, foi então que os PM's recuperaram; QUE conduziram a vítima, testemunha e acusado para a delegacia; QUE os objetos furtados foram devolvidos

A testemunha, PM Josimar Pereira de Aquino, afirmou (fl.75):

QUE participou das diligências que resultaram na prisão em flagrante do acusado; QUE a vítima chegou no box noticiando que o acusado estava perto da balsa do arapari; QUE a vítima disse que a casa havia sido arrombada; QUE junto com outro PM, cercou o acusado que tentou correr; QUE o acusado indicou onde os bens estavam; QUE recuperaram os bens; QUE não chegou a ir até o local dos fatos

Ademais, não reconheço a forma qualificada do furto, na modalidade rompimento de obstáculo, uma vez ausente o laudo pericial. Nesse sentido, cumpre destacar decisão do STJ, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O reconhecimento da qualificadora de rompimento de obstáculo exige a realização de exame pericial, o qual somente pode ser substituído por outros meios probatórios quando inexisterem vestígios, o corpo de delito houver desaparecido ou as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo. 2. Ainda que a presença da circunstância qualificadora esteja em consonância com a prova testemunhal colhida nos autos, mostra-se imprescindível a realização de exame de corpo de delito, nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal. 3. Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1814051 / RS

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

2019/0139388-4

Assim, entendo que não pairam dúvidas quanto a materialidade e autoria do delito pelo vasto conteúdo probatório presentes nos autos, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e CONDENANDO o réu ANDERSON DA CONCEIÇÃO MARTINS, filho de João Vieira Martins e Maria José Pereira, nascido em 04/04/1988, já devidamente qualificado nos autos, nas penas do art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro.

Atendendo as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo a dosar a pena:

O réu apresenta máxima culpabilidade na prática do ilícito penal; apresenta antecedentes criminais; sua conduta social e personalidade não foram auferidas nos autos; os motivos e circunstâncias são desfavoráveis, uma vez que este invadiu comércio localizado dentro da própria residência da vítima para praticar o crime; O motivo é a busca de lucro fácil em detrimento de prejuízo alheio, são desfavoráveis; as consequências foram tão danosas, eis que a vítima o cordão, a pulseira e parte do dinheiro; não vislumbro qualquer contribuição da vítima para o evento criminoso, de modo que para reprovar e prevenir o crime, fixo a pena acima do mínimo legal, em 02(dois) de reclusão e 20(vinte) dias-multa na razão de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época.

Na segunda fase de aplicação da pena, não incidem nenhuma agravante ou atenuante de pena.

Em terceira fase, não incidem causas de aumento e diminuição de pena, motivo pelo qual torno CONCRETA e DEFINITIVA a pena de 02(dois) anos de reclusão e 20(vinte) dias-multa na razão de 1/3 do valor do salário mínimo vigente à época.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

O acusado deverá cumprir a pena em regime inicial ABERTO, tendo em vista o quantum da pena aplicada.

CONVERTO A PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS E MULTA, nos termos do artigo 44, §2º, in fine, do CP, e ainda, forte na orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, da seguinte forma:

- a) A pena restritiva de direitos será de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo prazo de 02 anos, duas horas por dia, de segunda à sexta, junto a Defensoria Pública;
- b) A pena de multa no valor de R\$ 937,00 para reparação dos danos ocasionados à coletividade deve ser revertida na compra de materiais de limpeza e/ou cestas básicas a serem doados a APAE localizada nesta Comarca;

O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito acarretará na imediata quebra do benefício e decretação da prisão do condenado.

Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena, prevista no artigo 77 do CPB uma vez que aplicada a substituição da pena, nos termos do tópico anterior.

Revogo a prisão preventiva do acusado, uma vez que este foi condenado no regime aberto. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO/OFFÍCIO e ALVARÁ DE SOLTURA.

Certificado o Trânsito em julgado, lancem-se o nome do Réu no Rol dos Culpados, expedindo-se a guia de execução da pena e havendo recurso remetam-se os documentos necessários para a execução provisória da pena pelo réu.

Dê ciência ao Ministério Público e à Defesa do acusado.

Intime-se o réu.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Barcarena (PA), 15 de janeiro de 2020.

BARBARA OLIVEIRA MOREIRA

Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Alice dos Santos, Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena, 20 de julho de 2021.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará

documento assinado eletronicamente

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COMARCA DE BARCARENA

PRAZO: 90 DIAS

PROC. Nº 0002629-68.2014.8.14.0008,

RÉU: CARLOS EDUARDO MACEDO SILVA

VÍTIMA: O ESTADO

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 16 DA LEI N.º 10.826/03

O **DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR** Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, estado do Pará, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

FINALIDADE: 1) INTIMAR o RÉU: CARLOS EDUARDO MACEDO SILVA, brasileiro, nascido 26/08/1989, filho de Jose Ribamar da Silva e Francisca Resenilda Macedo Silva, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, PARA TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA**, prolatada nos autos da **Ação Penal n.º 0002629-68.2014.8.14.0008**, que apura o crime capitulado nos **art. 16 da lei n.º 10.826/03**, a que responde nesta Comarca, em que figura como vítima: **O ESTADO**, a qual possui o seguinte teor:

Sentença A

Trata-se de denúncia oferecida contra CARLOS EDUARDO MACEDO SILVA, nas sanções punitivas do art 16 da lei 10826/03.

Aduz a peça acusatória que no dia 18 de abril de 2014, por volta das 19h, uma guarnição da polícia militar estava de ronda ostensiva quando abordaram o acusado em uma motocicleta Honda Biz, sem placa onde estavam dois homens. O feita a revista pessoal no condutor, ora acusado, e com ele foi encontrado um revolver calibre 38, sem munição com numeração ilegível.

A denúncia foi recebida em 25 de junho de 2014 (fls 67).

Defesa preliminar nas fls 86

Audiência de instrução e julgamento nas fls 108

Memoriais finais nas fls 120 e ss

RELATADO. DECIDO.

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Trata-se de tipo de perigo abstrato, que alguns denominam "presumido", cuja existência a lei intui de forma absoluta (juris et de jure), sem admitir prova em contrário. Basta a realização de qualquer das ações nucleares mencionadas no tipo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para a consumação, sendo irrelevante qualquer avaliação subsequente sobre a ocorrência de efetivo perigo à coletividade.

A propósito, o ensinamento de FERNANDO CAPEZ, em sua obra Comentários à Lei de arma de Fogo (Saraiva, São Paulo, 1997, p. 39/40):

"O porte consiste em o agente trazer consigo a arma, sem licença da autoridade. É necessário que o instrumento esteja sendo portado de maneira a permitir o seu pronto uso. Assim, a arma deve estar ao alcance do sujeito, possibilitando o seu rápido acesso e utilização. Não se exige o contato físico direto com o objeto, sendo suficiente a condição de uso imediato. Por exemplo: em porta-luvas do veículo (RT, 653:387) ou no seu banco (RT, 559:398), na cintura (RT, 524:403), no bolso ou sob as vestes, em capanga, embaixo ou atrás do banco do motorista (JTACrim, 71:217), presa ao tornozelo, no console do carro...".

Verifico que a autoria resta provada pelas oitivas das testemunhas de acusação que realizaram a abordagem de uma moto biz ; que o réu estava com uma arma calibre 38, que levaram até a delegacia.

O réu nega os fatos, mas não apresentou nenhuma testemunha de defesa

A materialidade resta configurada pelo auto de apresentação e apreensão da arma de fls 09 e laudo de fls 69. Cabe ressaltar que a perícia não se faz necessário nos crimes de mera conduta, como o caso telado. Desta forma não importa se a arma tinha potencial lesivo

O STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. POTENCIALIDADE LESIVA DO ARMAMENTO APREENDIDO. DESMUNICIAMENTO. IRRELEVÂNCIA. DESNECESSIDADE DO EXAME. CRIME DE MERA CONDUTA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO MANTIDO. 1. O simples fato do agente portar arma de fogo de uso permitido caracteriza a conduta descrita no art. 14 da Lei 10.826/03, por se tratar de delito de mera conduta ou de perigo abstrato, cujo objeto imediato é a segurança coletiva. 2. O desmuniamento da arma apreendida mostra-se irrelevante, pois o aludido delito configura-se com o simples enquadramento do

agente em um dos verbos descritos no tipo penal repressor.3. Recurso improvido.(RHC 27.361/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 27/09/2010)

PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. POTENCIALIDADE LESIVA DO ARMAMENTO APREENDIDO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL ATESTANDO A INAPTIDÃO DO REVÓLVER. IRRELEVÂNCIA. DESNECESSIDADE DO EXAME. CRIME DE MERA CONDUTA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO MANTIDO.1. O simples fato de portar arma de fogo de uso permitido viola o previsto no art. 14 da Lei 10.826/03, por se tratar de delito de mera conduta ou de perigo abstrato, cujo objeto imediato é a segurança coletiva.2. A inexistência de laudo pericial atestando a inaptidão do revólver apreendido mostra-se irrelevante, pois o delito do art. 14 da Lei 10.826/03 configura-se com o simples enquadramento do agente em um dos verbos descritos no tipo penal repressor.3. Ordem denegada.(HC 107.112/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 26/04/2010)

Do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENUNCIA PARA CONDENAR O REU CARLOS EDUARDO MACEDO SILVA nas sanções punitivas do art 16 da lei 10.826/03

Em respeito ao art 59 do CP passo a dosagem da pena

A culpabilidade está evidenciada; não há antecedentes que podem majorar a pena (Sumula 444 do STJ); conduta social e personalidade não investigadas; os motivos e as circunstâncias do crime não informados; não ocorreu nenhuma a consequência do crime ; o comportamento da vítima em nada colaborou com a prática delituosa, assim fixo a pena base em 3 anos de reclusão e 100 dias multa, está fixada na razão de 1/30 do salário mínimo à época do fato, devidamente atualizada quando da execução, pelos índices de correção monetária (art 49, §2º do CP).

Não há atenuantes ou agravantes.

Não há causa de aumento ou diminuição, pelo que torno em concreto e definitivo em 03 anos de reclusão e 100 dias multa.

O sentenciado deverá cumprir a pena em Regime ABERTO

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS

Considerando que o acusado preenche os requisitos elencados no art. 44 do CPB, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (art. 44 § 2º do CPB, parte final), quais sejam, Prestação de Serviços à Comunidade Na SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICIPIO e limitação de fim de semana, as quais deverão ser cumpridas na mais estrita observância do que preceitua o Código Penal Pátrio

Em virtude da situação econômica do acusado, deixo de condená-lo às custas processuais.

Após o trânsito em julgado da decisão, comunique-se ao TRE para fins do art. 15, item III da CF/88, expedindo-se guia de recolhimento ao juízo das execuções penais, lançando-se o nome dos acusados no rol dos culpados, devendo a secretaria ficar atenta para a ocorrência do trânsito em julgado, uma vez que após isso o réu deverá iniciar o cumprimento da pena alternativa aplicada.

Cumpra-se imediatamente o que dispõe o art. 25, da Lei nº 10.826/03.

P.R.I.

Barcarena, 03 de julho de 2019

BARBARA OLIVEIRA MOREIRA

Juiza de Direito

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Alice dos Santos, Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena, 20 de julho de 2021.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará

documento assinado eletronicamente

INTIMAÇÃO

COMARCA DE BARCARENA

PRAZO: 10 DIAS

PROC. Nº 0000841-19.2014.8.14.0008,

RÉU: ROBERTO DOS SANTOS CARVALHO

VÍTIMA: E. S. L.

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 129, §2º, INCISO IV, ART. 329, CAPUT E ART. 331, TODOS DO CPB

O **DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR** Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, estado do Pará, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

FINALIDADE: 1) INTIMAR o RÉU: ROBERTO DOS SANTOS CARVALHO, brasileiro, nascido em 05/10/1980, portador do RG n.º 7452067, filho de Maria do Socorro dos Santos Carvalho, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, PARA TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO**, prolatado nos autos da **Ação Penal n.º 0000841-19.2014.8.14.0008**, que apura o crime capitulado nos **art. 129, §2º, inciso IV, art. 329, caput e art. 331, todos do CPB**, a que responde nesta Comarca, em que figura como vítima: **E. S. L.**, o qual possui o seguinte teor:

DESPACHO

1. Tendo em vista o requerido pelo MP, intime-se o acusado para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias se deseja constituir novo advogado particular ou se pretende ser patrocinado pela Defensoria Pública Estadual.
2. Conste do mandado que caso o acusado não se manifeste no prazo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para atuar na sua defesa.

3. Caso o acusado não se manifeste no prazo, nomeio Defensor Público desta comarca para atuar em seu patrocínio.

Cumpra-se.

Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO.

Barcarena (PA), 23 de abril de 2019.

BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA

Juíza de Direito titular da Vara Criminal de Barcarena

S.F.C

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Alice dos Santos, Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena, 20 de julho de 2021.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará

documento assinado eletronicamente

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COMARCA DE BARCARENA

PRAZO: 90 DIAS

PROC. Nº 0001529-73.2017.8.14.0008,

RÉU: JEFERSON DE MORAES CORREIA

VÍTIMA: E. T. D. D. C.

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 129, §9º E ART. 147, CAPUT, TODOS DO CPB, TUDO C/C OS ART. 7º, I, II E V DA LEI N.º 11.340/06

O **DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR** Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, estado do Pará, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

FINALIDADE: 1) INTIMAR o RÉU: JEFERSON DE MORAES CORREIA, brasileiro, nascido 16/09/1992, filho de Natanael da Conceição Correa e Iraci de Moraes Queiroz, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, PARA TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA**, prolatada nos autos da **Ação Penal n.º**

0001529-73.2017.8.14.0008, que apura o crime capitulado nos **art. 129, §9º e art. 147, caput, todos do CPB, tudo c/c os art. 7º, I, II e V da lei n.º 11.340/06**, a que responde nesta Comarca, em que figura como vítima: **E. T. D. D. C.**, a qual possui o seguinte teor:

SENTENÇA

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em face de JEFERSON DE MORAES CORREIA, pela prática do crime previstos no art. 129, § 9º c/c art. 147 ambos do Código Penal Brasileiro c/c art. 7º, I da lei n 11.340/06.

Consta, na exordial acusatória, que na data de 29 de dezembro de 2018, por volta das 10h18 min, o acusado invadiu a residência da vítima/ex namorada E.T.D.D.C. e a ameaçou **EU VOU TE MATAR, EU NÃO TENHO MEDO DE IR PRESO, TU É UMA SAFADA, PILANTRA, VAGABUNDA!**. Em ato contínuo começou a agredir a vítima com puxões de cabelo, esganadura e chutes. O réu apenas parou com as agressões quando o irmão da vítima interveio.

Consta boletim médico indicando que a vítima, Edna, apresentou hematoma proveniente da agressão sofrida (fls.13).

A denúncia foi recebida em 14 de março de 2017, conforme decisão de fl. 78, sendo que a Defesa desistiu de apresentar resposta à acusação (fls.107V).

Durante audiência de instrução e julgamento, foi ouvida a vítima e testemunhas, bem como houve o interrogatório do réu. Cumpre destacar que o acusado refutou os fatos narrados em denúncia.

Em audiência, o Ministério Público apresentou memoriais finais requerendo a condenação do réu pelo crime de lesão corporal e ameaça, qualificado pela situação de violência doméstica e a Defesa pugnou pela procedência parcial para que seja aplicada a pena mínima.

Vieram os autos conclusos.

RELATADO. DECIDO.

Os crimes de lesão corporal e ameaça, prevalecendo-se o réu das relações domésticas, se encontra devidamente tipificados no art. 129, § 9º e art. 147, ambos do Código Penal Brasileiro, pois vejamos:

Lesão Corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006). Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Ameaça

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

No caso, em que pesem as alegações defensivas, verifico que é procedente a pretensão punitiva dos crimes previstos no art. 129, §9º e 147 ambos do Código Penal Brasileiro c/c art. 7º I da lei n 11.340/06.

A materialidade do delito, está devidamente comprovada pelo depoimento da vítima em juízo, bem como pelo boletim médico, acostado aos autos à fl. 13, que atesta ofensa à sua integridade física, indicando que a vítima apresentava escoriação e arranhões.

No que tange à autoria, as provas são igualmente inconteste em apontar a responsabilidade penal do acusado, pois vejamos.

A vítima Eluane, em depoimento judicial, afirmou que na data dos fatos, estava com sua filha no colo, que seus filhos presenciaram as agressões; que o acusado chegou de moto e já lhe agredindo na frente de sua casa; que o acusado lhe deu uns socos; que pensou que fosse morrer; que o acusado não estava armado; que falou para o acusado "para, Buda...para, por favor que eu tô com a neném"; que o acusado a chutava, socava, puxava seu cabelo, empurrou e caiu no muro de casa; que tentou correr; que seu irmão interveio; que o acusado estava na sua janela; que sua filha menor chegou a dizer "mamãe, o bicho"; que em dado momento o acusado chegou a lhe esganar; chegou a cair e machucar o braço; que ficou com hematomas pelo corpo; que o acusado saiu ensanguentado; que a vítima e seus familiares ficaram com muito medo, motivo pelo qual saíram da casa após os fatos; que foram para a casa de sua tia; que o acusado lhe ameaçou.

A testemunha Guiomar prestou depoimento em Juízo, de modo a corroborar com os fatos alegados pela vítima.

Por oportuno, destaque-se que o acusado refutou os fatos que lhe foram imputados em denúncia.

Nos crimes praticados em ambiente domiciliar, especialmente em situações de violência doméstica, em que se incide a Lei Maria da Penha, a palavra da vítima assume derradeira importância para o deslinde da causa, uma vez que é frequente que não haja outras testemunhas.

A prova documental e oral produzidas, dessa forma, são suficientes para comprovar que o acusado ofendeu a integridade física de sua ex namorada, bem como lhe desferiu ameaças, prevalecendo-se das relações domésticas, consumando-se os delitos de lesão corporal e ameaça.

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e em via de consequência CONDENO o réu JEFERSON DE MORAES CORREIA pelos crimes de lesão corporal e ameaça, em âmbito doméstico, tipificados no art. 129, §9º e art. 147 ambos do Código Penal Brasileiro c/c art. 7, I e II da lei n. 11.340/2006.

Para os crimes de lesão corporal qualificado pela violência doméstica e ameaça, os artigos 129, §9º e 147 ambos do Código Penal preveem, abstratamente, penas de detenção de 03(três) meses a 03(três) anos de detenção e 01(um) a 06(seis) meses também de detenção, respectivamente.

Atendendo as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo a dosar a pena:

Quanto ao crime do art. 129, § 9º do Código Penal Brasileiro:

O réu apresenta culpabilidade comum na prática do ilícito penal; não possui antecedentes criminais; a personalidade não foi aferida nos autos; os motivos são desfavoráveis, uma vez que o réu agrediu a vítima por motivo fútil; as circunstâncias são reprováveis, pois o modus operandi demonstrou violência na prática do crime; e ainda não vislumbro qualquer contribuição da vítima para o evento criminoso. Em vista dessas circunstâncias, que em sua maioria são desfavoráveis, fixo ao réu a pena base acima do mínimo legal, pelo que a fixo em 01 (um) ano e 06(seis) meses de detenção.

Em segunda fase de aplicação de pena, não vislumbro hipótese de agravante e nem de atenuante.

Em terceira fase de aplicação da pena, não incidem nenhuma causa de aumento e diminuição de pena, restando, definitivamente, 01(um) ano e seis meses de detenção.

Quanto ao crime do art. 147 do Código Penal Brasileiro:

O réu apresenta culpabilidade comum ao tipo penal; não possui antecedentes criminais; a personalidade não foi aferida nos autos; os motivos são desfavoráveis, uma vez que o réu ameaçou a vítima por motivo fútil, as circunstâncias são reprováveis, pois o modus operandi demonstrou violência na prática do crime; e ainda não vislumbro qualquer contribuição da vítima para o evento criminoso. Em vista dessas circunstâncias, que em sua maioria são desfavoráveis, fixo ao réu a pena base acima do mínimo legal, pelo que a fixo em 04 (quatro) meses de detenção.

Em segunda fase de aplicação de pena, não vislumbro hipótese de agravante e nem de atenuante.

Em terceira fase de aplicação da pena, também não incidem nenhuma causa de aumento e diminuição de pena, restando 03 (três) meses de detenção.

Considerando o concurso material de crimes, passo a somatória das penas privativas de liberdade atribuídas ao acusado, restando DEFINITIVAMENTE 01(um) ano e 04 (quatro) meses de detenção.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Incabível a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez não atendido os requisitos do art. 44 do Código Penal Brasileiro.

Considerando que atendidas as exigências do art. 77 do Código Penal Brasileiro, suspendo a pena privativa de liberdade atribuída ao réu, pelo prazo de 02(dois) anos, devendo o mesmo cumprir as seguintes condições:

- a) Prestação de serviços à comunidade, apenas durante o primeiro ano da suspensão, junto ao Corpo de Bombeiros deste município.
- b) proibição de frequentar bares, boates e afins;
- b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização deste juízo.
- c) comparecimento pessoal e obrigatório, na secretaria da vara, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude do SURSIS da pena.

Certificado o Trânsito em julgado, lance-se o nome do Réu no Rol dos Culpados, expedindo-se a guia de execução da pena e havendo recurso remetam-se os documentos necessários para a execução provisória da pena pelo réu.

P.R.I.C.

Intime-se o réu pessoalmente.

Comunique-se a ofendida acerca do teor desta sentença.

Dê-se ciência ao MP e à Defesa.

Barcarena (PA), 09 de março de 2020.

BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA

Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Alice dos Santos, Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena, 20 de julho de 2021.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará

documento assinado eletronicamente

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ

Número do processo: 0800065-57.2019.8.14.0057 Participação: EXEQUENTE Nome: M. P. D. E. D. P.
Participação: EXEQUENTE Nome: M. T. D. S. M. Participação: EXECUTADO Nome: F. D. S. G.
Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA CRISTINA LUCAS MEDEIROS OAB: 23574/PA Participação:
ADVOGADO Nome: PEDRO PAULO DOS SANTOS MEDEIROS OAB: 23409/PA

DESPACHO

Conforme manifestação do Ministério Público, intime-se o executado por DJE para no prazo de 5 dias formalizar proposta de acordo do valor vencido e comprovar pagamento das prestações mensais.

Santa Maria do Pará, 14 de junho de 2021.

Ana Louise Ramos dos Santos

Juíza de Direito

PROCESSO: 0003465-25.2013.8.14.0057

CLASSE: Execução Fiscal

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARA - CRF-PA

REQUERIDO: LAB DE ANÁLISES CLÍNICAS E FARMÁCIA SANTA MARIA

ADVOGADO(S): ANA CAROLINA AMORIM TEMPORAL DE MESQUITA (OAB - 13669)

DESPACHO

Intime-se o exequente para em 10 dias manifeste quanto o resultado das diligências.

Santa Maria do Pará, 14 de maio de 2021.

Ana Louise Ramos dos Santos

Juíza de Direito

PROCESSO: 0003690-06.2017.8.14.0057

CLASSE: Monitória

REQUERENTE: AMAZONAS DESIGN LTDA

REQUERIDO: ZENAIDE SILVA LUZ

ADVOGADO(S): FRANCINALDO RODRIGUES DA SILVA (OAB - 23705)

DESPACHO

Intime-se o exequente para em 10 dias manifeste quanto o resultado das diligências.

Santa Maria do Pará, 14 de maio de 2021.

Ana Louise Ramos dos Santos

Juíza de Direito

COMARCA DE PARAUPEBAS**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUPEBAS - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

Número do processo: 0805658-50.2021.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: Em segredo de justiça Participação: ADVOGADO Nome: ALIPIO MARIO RIBEIRO OAB: 22367/PA Participação: REQUERENTE Nome: Em segredo de justiça Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UPJ DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS**

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº 0805658-50.2021.8.14.0040**SENTENÇA**

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL ajuizada por WILMA SOUZA RODRIGUES e OZEAS VIEIRA RODRIGUES, todos qualificados nos autos.

Após o regular andamento do feito, as partes peticionaram acordo com todos os termos no Num. 27949723 – Págs. 1 / 3, tais como guarda, divisão de bens, alimentos e o retorno ao nome de solteira da requerente, que voltará a usar o nome de solteira, isto é, WILMA SILVA SOUZA (Num. 27949723 - Pág. 2)

Instado a se manifestar, o Ministério Público se manifestou favorável ao acordo (Num. 28900409 – Págs. 1 / 2).

Éo relatório. DECIDO.

POSTO ISTO, considerando a inexistência de irregularidades no termo, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado nos autos, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Oficiem-se aos cartórios competentes para que sejam adotadas as medidas legais cabíveis.

Condeno os requerentes nas custas. Contudo suspendo a referida condenação, na forma do art. 98, §3º, CPC por serem beneficiários da Justiça Gratuita, neste ato deferida.

Cientifique-se o MP.

Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Parauapebas/PA, 16 de julho de 2021.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito

MLLS

Número do processo: 0807297-06.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: JOSE EDIVALDO GOMES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 16008/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000

Processo nº: 0807297-06.2021.8.14.0040

Requerente (s): AUTOR: JOSE EDIVALDO GOMES DA SILVA

Requerido (a) (s): REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por seu (ua) advogado (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a sua hipossuficiência econômica que justifique a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tais como extrato bancário dos últimos três meses, três últimas declarações de imposto de renda e certidão negativa do cartório de registro de imóveis, sob pena de indeferimento do benefício pretendido.

No caso de não realizar a comprovação no prazo mencionado, deve a parte autora pagar as custas processuais correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição.

Parauapebas, 19 de julho de 2021

Priscila Mamede Mousinho

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas.

Assinado eletronicamente, conforme disposto no artigo 1º, §2º, inciso III, alínea a, da Lei nº 11.419/06.

Número do processo: 0803707-21.2021.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO ADELINO DE ARAUJO registrado(a) civilmente como RAIMUNDO ADELINO DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: SIMAO PEDRO ALVES DE ALMEIDA JUNIOR registrado(a) civilmente como SIMAO

PEDRO ALVES DE ALMEIDA JUNIOR OAB: 8613/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURA REGINA
PAULINO OAB: 12058/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARCILENE DA SILVA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UPJ DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS**

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000.

Processo.: 0803707-21.2021.8.14.0040**AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO.****Requerente (s): RAIMUNDO ADELINO DE ARAÚJO.****Requerida (s): MARCILENE DA SILVA NASCIMENTO ARAÚJO****SENTENÇA**

Vistos os autos.

Trata-se de **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO** ajuizada por **RAIMUNDO ADELINO DE ARAÚJO** em face de **MARCILENE DA SILVA NASCIMENTO ARAÚJO**, todos devidamente qualificados nos autos.

Intimada a parte requerente para que comprovasse sua hipossuficiência econômica (Id. 27077279).

Ocorre que, por meio da petição de num. 27515670, a parte requerente pugnou pela desistência da ação litigiosa, argumentando, para tanto, que as partes estariam conversando para resolver amigavelmente, situação em que requer a desistência da presente demanda, com isenção das custas processuais, juntando, assim, os extratos bancários dos últimos 03 (três) meses, para fins de prova da condição de hipossuficiência do requerente.

Vieram os autos conclusos.

Éo relatório. Decido.

O art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil estabelece que: "*O juiz não resolverá o mérito quando: (...) homologar a desistência da ação;*"

No presente caso, a parte requerida não chegou sequer a ser citada, não havendo contestação ao feito, razão pela qual resta dispensável o seu consentimento.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência apresentado pelo requerente, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro em favor do requerente, com base nos documentos de nums. 27516304 – págs. 1/2.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Parauapebas, 19 de julho de 2021.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas.

Número do processo: 0806871-91.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MARIA LEOCINA ALVES LIMA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA LIMA PINHEIRO registrado(a) civilmente como KARINA LIMA PINHEIRO OAB: 24058/PA Participação: REU Nome: VALE S.A. Participação: REU Nome: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

Processo nº: 0806871-91.2021.8.14.0040

Requerente (s): AUTOR: MARIA LEOCINA ALVES LIMA

Requerido (a) (s): REU: VALE S.A., PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por seu (ua) advogado (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a sua hipossuficiência econômica que justifique a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tais como extrato bancário dos últimos três meses, três últimas declarações de imposto de renda e certidão negativa do cartório de registro de imóveis, sob pena de indeferimento do benefício pretendido.

No caso de não realizar a comprovação no prazo mencionado, deve a parte autora pagar as custas processuais correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição.

Parauapebas, 15 de julho de 2021

Priscila Mamede Mousinho

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas.

Assinado eletronicamente, conforme disposto no artigo 1º, §2º, inciso III, alínea a, da Lei nº 11.419/06.

Número do processo: 0805932-14.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: B. B. S. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REU Nome: S. B. D. S.

Processo: 0805932-14.2021.8.14.0040

Nome: BANCO BRADESCO S.A

Endereço: Alameda Santos, 466, Cerqueira César, São PAULO - SP - CEP: 01418-000

Nome: SAMUEL BARROS DE SOUSA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Considerando o disposto na Certidão de Num. 28609958 - Pág. 1, intime-se a parte autora, por meio de seu (a) Advogado (a), para que manifeste interesse no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como requiera as medidas que entender cabíveis, sob pena de extinção do processo.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Parauapebas, 16 de julho de 2021

Priscila Mamede Mousinho

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas

mlls

Número do processo: 0804688-50.2021.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: E. S. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ EDUARDO MACHADO CAMARGOS OAB: 0508/MG Participação: REQUERENTE Nome: E. S. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ EDUARDO MACHADO CAMARGOS OAB: 0508/MG Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo: 0804688-50.2021.8.14.0040

Nome: KARYNA DE SOUSA LEITE

Endereço: rua são luís, 334, primavera, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: ELIONAI OLIVEIRA LOPES

Endereço: rua A, 363, cidade nova, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DESPACHO

Proceda como requerido na Manifestação Ministerial de N° 27531430 e intemem-se as partes, por meio de seu Advogado, para que , no prazo de 5 (cinco) dias, definam o valor da pensão alimentícia em percentual do salário mínimo vigente a fim de evitar que o valor acordado esteja sujeito à defasagem e evitar correção periódica.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Parauapebas, 16 de julho de 2021

Priscila Mamede Mousinho

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas

Número do processo: 0803215-97.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: DONATO HERTEL Participação: ADVOGADO Nome: ANAIRA OLIVEIRA DOS SANTOS OAB: 19962/PA Participação: EXECUTADO Nome: EDMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000.

Processo nº: 0803215-97.2019.8.14.0040

Exequente (s): DONATO HERTEL

Executado (a) (s): EDMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA, residente e domiciliado à Rua A, esquina com Rua 04, Ponto de referência: Antigo Baratão, altos do Supermercado, Bairro Cidade Nova, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000.

DECISÃO

Vistos os autos.

Com o retorno dos autos, restou verificada a efetividade da medida constritiva relativa à pesquisa de valores financeiros em face do executado, via SISBAJUD, **restando positivo o bloqueio parcial do valor de R\$ 24.868,44 (vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), sendo efetuada, neste ato, a transferência do respectivo valor para conta judicial, conforme consta do extrato em anexo.**

Desta forma, **dou por penhorado o valor acima descrito.** Assim, intime-se o executado, no endereço acima informado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação sobre a penhora de ativos financeiros, ora efetivada, nos termos do art. 854, §3º, incisos I e II, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos os autos.

Cumpra-se.

Parauapebas, 16 de julho de 2021.

Priscila Mamede Mousinho

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas.

Número do processo: 0806348-79.2021.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: P. G. G. Participação: ADVOGADO Nome: ROBSON CUNHA DO NASCIMENTO OAB: 5005/PA Participação: INVENTARIADO Nome: D. C. G. Participação: AUTOR Nome: E. S. D. J.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000.

PROCESSO N. 0806348-79.2021.8.14.0040.

ABERTURA DE INVENTÁRIO.

INVENTARIANTE/REQUERENTE: **PAULO GONÇALVES GALDINO**.

Advogado: ROBSON CUNHA DO NASCIMENTO – OAB/PA 5.005 e WELLINGTON ALVES VALENTE – OAB/PA 9.617-B.

HERDEIRO/REQUERIDO: **GUILHERME COSTA GALDINO**, residente e domiciliado à RUA SÃO PAULO, Nº. 412, BAIRRO PRIMAVERA, PARAUAPEBAS/PA.

HERDEIRO/REQUERIDO: **GABRIEL COSTA GALDINO**, residente e domiciliado à RUA SÃO PAULO, Nº. 412, BAIRRO PRIMAVERA, PARAUAPEBAS/PA.

HERDEIRO/REQUERIDO: **GUSTAVO COSTA GALDINO**, infante, residente e domiciliado à RUA SÃO PAULO, Nº. 412, BAIRRO PRIMAVERA, PARAUAPEBAS/PA.

ESPÓLIO DE DANIELE COSTA GALDINO.

DECISÃO

Comprovado o recolhimento das custas iniciais, conforme se observa do documento de num. 28709133 – pág. 3.

Em seguida, nomeio inventariante o requerente **PAULO GONÇALVES GALDINO**, sob o compromisso que prestará no prazo de 05 dias (art. 617 CPC).

Em seguida, recebo a petição de abertura de inventário (Id. 28707889 – págs. 1/5) como primeiras declarações prestadas pelo inventariante, nos termos do art. 620 do CPC.

Após, diante da existência de herdeiro incapaz, nomeio um dos Defensores Públicos atuante nesta comarca para exercer o múnus de curador especial do requerido **GUSTAVO COSTA GALDINO**, nascido em 26.10.2007, menor de idade, filho de DANIELE COSTA GALDINO e PAULO GONÇALVES GALDINO, por haver colisão de interesses entre o infante e seu representante legal já que ambos concorrem na partilha.

Assim, intime-se a Defensoria Pública para que no prazo legal se manifeste sobre as primeiras declarações prestadas pelo inventariante, dada atuação na condição de curadora especial do infante/herdeiro requerido.

No mais, citem-se os demais herdeiros acima qualificados, **GUILHERME COSTA GALDINO** e **GABRIEL COSTA GALDINO**, no endereço indicado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se

manifestem sobre as primeiras declarações prestadas pelo inventariante, em atenção ao disposto nos arts. 626 e 627 do CPC.

Cite-se ainda a Fazenda Pública Estadual, manifestando-se sobre os valores e podendo deles discordar, juntar provas de cadastro, em 15 (quinze) dias, ou atribuir valores que poderão ser aceitos pelo interessado, manifestando-se expressamente.

Havendo interesse de incapaz envolto no feito, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para que, no prazo de 10 (dez) dias, já contados em dobro, apresente manifestação nos autos.

Deve o inventariante fazer prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio, juntando aos autos os documentos cadastrais ou fiscais.

SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO/ CARTA / OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 19 de julho de 2021.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas.

Número do processo: 0007867-64.2017.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MARCIO RODRIGUES MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO OAB: 14565/PA Participação: REU Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB: 24346-A/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº: 0007867-64.2017.8.14.0040.

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO.

Requerente: MÁRCIO RODRIGUES MOREIRA.

Requerida: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

SENTENÇA

Tratam os autos de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO C/C PERDAS E DANOS movida por MÁRCIO RODRIGUES MOREIRA em face de MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., ambos qualificados nos autos, objetivando o pagamento de prêmio de seguro profissional contratado e pagamento de perdas e danos, fixação de condenação por danos morais e declaração de nulidade de cláusula da apólice securitária.

1. RELATÓRIO

Alega a parte autora, em suma, que contratou, desde 30/06/2013, seguro de Responsabilidade Civil Profissional com a seguradora ré, através da proposta nº 10405761219123182, apólice nº 1316/0000167/78, com renovações anuais sucessivas e vigência até 30/06/2016.

Em vista de erro médico praticado em 2013, o autor teria sido demandado por uma de suas pacientes nos autos da Ação Reparatória por Danos Estéticos, Materiais e Morais c/c Pedido de Pensão Vitalícia e Pedido de antecipação parcial da tutela tombado sob o nº 00000952-43.2015.8.05.0226, o qual tramitou na Comarca de Santaluz/BA.

Na referida ação, a paciente teria requerido o pagamento de pensão vitalícia no importe de 02 (dois) salários mínimos e indenização por danos morais no importe de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Tendo sido cientificado da demanda contra si em tramitação, o autor teria entrado em contato com a seguradora ré para registrar o sinistro sob o nº 131651616000003.

A primeira audiência no processo em referência ocorreria em na data de 26/08/2016, tendo o autor estabelecido contato por e-mail com a seguradora em 05/08/2016, com resposta em 08/08/16, requerendo o envio de supostas documentações pendentes.

Ato contínuo, o autor teria então remetido novo e-mail em 09/08/2016 à seguradora, com os documentos solicitados, porém sem retorno da requerida. No entanto, no dia 22/08/16, o autor teria novamente contatado a seguradora questionando o motivo pelo qual não havia sido estabelecido resposta da requerida, tendo sido avisado, no mesmo dia, que haveria retorno em breve informando a razão da demora no atendimento do sinistro.

Após novas trocas de e-mails, em 25/08/2016 a seguradora teria retornado o contato informando, em síntese, que para a aprovação do acordo judicial deveria ser apresentado uma proposta para avaliação e que o segurado não poderia formalizar nenhum acordo sem anuência da seguradora.

Em continuidade, no mesmo dia o causídico do requerente teria remetido um e-mail informando que foi apresentada uma proposta de acordo no valor de 250 mil reais e que uma proposta de 150 mil reais seria uma proposta que haveria chance de ser aceita pela paciente lesada, solicitando urgência na resposta em razão da proximidade da audiência.

No dia da audiência, o gerente da seguradora, por nome Clovis, teria retornado com a informação de que não haveria condições de anuir com o valor da proposta de acordo sugerida, sem apresentar uma proposta em sentido oposto.

Transcorrida a audiência no bojo do processo de nº 00000952-43.2015.8.05.0226, o autor realizou um acordo com a paciente demandante no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em 4 (quatro) prestações mensais de R\$ 15.000,00 (quinze mil).

Ante tal narrativa, moveu a presente ação para obter o pagamento da cobertura securitária no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), o ressarcimento das despesas para deslocamento e acompanhamento da referida audiência do processo indenizatório movido por sua paciente, no valor total de R\$ 4.539,63 (quatro mil quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos), indenização pelos danos morais que alega ter sofrido, bem como a declaração de nulidade de cláusula da apólice securitária prevista na letra b do item 1.1 da cláusula 3ª.

Em sede de contestação (id nº 14636299), a parte requerida alegou, preliminarmente, inépcia da inicial por ausência de quantificação do valor do dano moral, bem como a carência de ação por ausência de documentos imprescindíveis para julgamento da ação, a saber os comprovantes de pagamento do acordo entabulado nos autos de nº 00000952-43.2015.8.05.0226, o qual tramitou na Comarca de Santaluz/BA.

Em sede meritória, ausência de autorização da requerida para efetivação do acordo, em descumprimento

da cláusula 3ª, item 1.1, das Condições Gerais da apólice securitária contratada, ausência de tempo hábil para resposta aos requerimentos de cobertura securitária do autor, impossibilidade de indenização dos gastos que o requerente alega ter despendido para acompanhamento do referido processo, pois que não teriam qualquer nexo de causalidade com o fato a ser coberto pelo seguro, ausência de descumprimento contratual capaz de gerar a indenização por danos morais em desfavor do demandante e, subsidiariamente, fixação de indenização em valor razoável dentro do patamar de cobertura tolerável na referida apólice.

Em réplica (id nº 14636319), o demandante reafirmou os termos de sua contestação, juntando os comprovantes de pagamento do acordo firmado no bojo dos autos da ação indenizatória movida por sua paciente lesada.

Instada a se manifestar sobre os referidos comprovantes, a parte requerida apenas reafirmou suas razões já expostas em contestação (id nº 19120066).

É O RELATÓRIO.DECIDO.

2. MÉRITO

Inicialmente, consigno que os autos encontram-se em ordem, tendo a causa sido instruída conforme os ditames legais inerentes à espécie, inexistindo qualquer vício ou irregularidade. Não há necessidade de produção de outras provas, uma vez que a questão de mérito versa unicamente sobre direito e os fatos já estão comprovados documentalmente, encontrando-se ordenado o processo, de maneira a comportar o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Em continuidade, preliminarmente, verifico que não assiste razão à requerida na arguição de inépcia da inicial por suposta ausência de quantificação do valor da indenização por danos morais requerida na exordial, tendo em vista que tal questiúncula não inibe o exercício de defesa da parte demandada, sendo o pedido e causa de pedir certos e suficientes para continuidade do efetivo contraditório, a única alteração a ser efetivada é no tocante ao valor da causa, podendo ser ele alterado de ofício nesta sentença, com complementação de recolhimento das custas pelo sucumbente, mas em nada impedindo o julgamento do feito.

Abonando a referida tese, colaciono julgado ilustrativo do STJ, o qual acolhe o referido raciocínio:

*CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE ARBITRAMENTO DO DANO MORAL NA INICIAL DA AÇÃO. ALTERAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO EM APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. EXISTÊNCIA. **INÉPCIA DA INICIAL. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL. REVISÃO. CABIMENTO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 se o Tribunal de origem se pronuncia suficientemente sobre as questões postas a debate, sem incorrer nos vícios elencados na referida norma processual. 2. O pedido de arbitramento da indenização por danos morais ao juiz não afasta o eventual interesse em recorrer para majoração da verba, caso a parte entenda que a referida quantificação não atendeu plenamente a sua pretensão. Precedentes. 3. **Inépcia da inicial não configurada, eis que claramente descritos o pedido e a causa de pedir.** 4. A exemplo do Código Civil de 1916, o Código vigente adotou a vertente objetiva do princípio da actio nata, estabelecendo em seu art. 189, expressamente, que "violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição". 5. Peculiaridades do caso concreto em que a imputação caluniosa ao autor não se limitou a uma única ação isolada, em ambiente restrito, prosseguindo suas repercussões em incidentes processuais posteriores, em ação coordenada entre o advogado réu e sua cliente, ganhando maior gravidade com a repercussão pública, condutas que somente foram desvendadas em investigação criminal posterior. 6. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 7. "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" (Súmula 54/STJ). 8. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.***

Hipótese em que o valor foi estabelecido na instância ordinária em desatendimento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, merecendo reforma. 9. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ - REsp: 1784737 RS 2013/0397082-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 25/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/10/2020)

Razão pela qual **REJEITO** a referida preliminar.

No que tange a preliminar de alegação de ausência de condição da ação por ter a parte autora não juntado documentos imprescindíveis para julgamento do processo, também entendo que não assiste razão à requerida, seja por que os documentos encartados aos autos já seriam suficientes para atestar a existência do acordo judicial supostamente pendente de cobertura securitária, seja por que tais documentos foram posteriormente juntados pela parte autora (id 14636319 - págs. 9/10 e 14636320 - págs. 1 / 4), tendo a requerida oportunidade para rebatê-los ou impugná-los, porém apenas se limitou a reafirmar os termos de sua contestação, motivo pelo qual também **REJEITO** a sobredita preliminar (id nº 19120066).

Superadas as preliminares, passo ao julgamento de mérito.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao pleito formulado pela parte autora, pela fundamentação que passo a expor.

Em análise do pleito, verifico que o caso trata de verdadeira discussão em torno do pagamento de cobertura securitária por responsabilidade civil de profissional liberal, tratando-se de modalidade que transfere para a seguradora a obrigação de pagar as perdas e danos decorrentes de ato lesivo de segurado, liberando-o, assim, do risco de ser responsável pelo ressarcimento dos prejuízos que causou, mantendo a integridade de seu patrimônio.

Ora, o escopo da contratação de tal cobertura securitária, por espécie, é minorar/compensar eventuais responsabilizações civis que os profissionais venham a ter no exercício de suas atividades laborais, evitando, assim maiores prejuízos no gozo do exercício profissional, sendo este típico contrato consumerista, com cláusulas contratuais pré-definidas e com incidência das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em voga, verifico que a discussão gira em torno da correta interpretação da cláusula 3ª, item 1.1, das Condições Gerais da apólice securitária contratada, com a seguinte redação:

Cláusula 3- CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DA COBERTURA

1. Estão garantidos por este seguro, sem prejuízo das demais disposições deste contrato e até o Limite Máximo de Indenização contratado e estabelecido na Apólice, os eventos discriminados na cobertura a seguir:

1.1. Responsabilidade Civil Profissional

*a) Reclamação por qualquer dano corporal e/ou material, bem como pelo dano moral diretamente decorrente do dano corporal e/ou material e, ainda, por todas as perdas financeiras àqueles danos diretamente relacionadas, causadas ou pretensamente causadas a um paciente por qualquer erro ou omissão cometido no exercício da profissão de médico, dentista e/ou auxiliar da medicina pelo qual o Garantido/Segurado venha a ser civilmente responsável em sentença judicial transitada em julgado, **ou em acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora;***

Como acentuado pela requerida em sua contestação, a princípio, mediante leitura estrita da condições da apólice contratada, a cobertura securitária seria devida somente mediante prévia autorização da seguradora demandada, sendo esta condição necessária para que a parte autora pudesse de fato

consolidar a composição judicial em debate.

No entanto, verifico que a leitura da referida cláusula deve ser empreendida em confrontação com o caso concreto e em consonância com as normas protetivas do consumidor contratante, mormente pelas disposições do art. 51 da Lei nº 8.078/90.

Nesta senda, não pode a referida cláusula contratual ser compreendida como uma autorização para que a seguradora se mantenha inerte e se omita, quando provocada, de empreender com a cobertura securitária regularmente contratada, tendo em vista que a parte autora atendeu regularmente às exigências contratuais para que fosse autorizada a realização do referido acordo em juízo.

Entendo que as cláusulas que limitam, expurgam ou dificultam o exercício dos direitos contratualmente estabelecidos junto ao consumidor devem ser lidos com parcimônia, de maneira mais favorável à parte hipossuficiente da relação, o qual seria o consumidor, no presente caso.

Foge à lógica do razoável permitir que a seguradora, mesmo tendo sido provocada na data de 05/08/2016 (*vide* e-mails juntados aos autos), ficasse imóvel ou protelasse a análise do pedido do contratante requerente com a exigência de documentações adicionais ou protocolos burocráticos, que só dificultam o exercício de direitos e, como consequência, e ainda pudesse se esquivar de pagar a cobertura securitária regularmente avençada.

Para tanto, verifico que a cláusula em destaque merece ser declarada nula no presente caso, pois impede irrestritamente que o consumidor venha a usufruir de cobertura securitária regularmente contratada, mesmo sendo notório que o acordo empreendido foi efetivado dentro da margem tolerável pela apólice de seguro, cujo teto é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) (*vide* documento de id nº 14636048 - Pág. 6), tendo sido gastos no referido acordo judicial apenas R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), não havendo razão justa para a recusada da demandante de empreender com a autorização do pagamento devido.

Neste ínterim, não é outra a dicção do art. 51, *caput* e inciso IV c/c §1º, incisos II e III, do mesmo dispositivo legal, sendo o norte normativo para as conclusões encimadas. Vejamos:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

(...)

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Com efeito, a exigência de autorização em condições irrestritas da seguradora como óbice para a concessão da cobertura securitária se mostra, no presente caso, com uma cláusula que coloca o

consumidor em desvantagem exagerada, sendo pois incompatível com a boa-fé que deve guiar as relações contratuais, motivação pela qual **entendo devida a declaração de nulidade da cláusula 3ª, item 1.1, das Condições Gerais da apólice securitária contratada.**

Ato contínuo, pelas mesmas razões já alinhavadas, entendo ser cabível o pagamento da cobertura securitária em favor da parte requerente, no valor regularmente avençado nos autos do processo de nº 00000952-43.2015.8.05.0226, o qual tramitou na Comarca de Santaluz/BA, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) com as devidas correções a contar da data de realização do acordo (26/08/2016).

Quanto ao pedido de ressarcimento dos gastos empreendidos pelo requerente para que efetivasse o acordo em questão, entendo que tais despesas estão diretamente associadas ao cumprimento das obrigações relativas ao objeto segurado, sendo gastos que se enquadram nos conceitos trazidos pela própria apólice securitária. Vejamos:

LIMITE AGREGADO

*Valor total máximo indenizável por cobertura no contrato de seguro, considerada a soma de **todas as indenizações e demais gastos ou despesas relacionados aos sinistros ocorridos**, sendo previamente fixado e estipulado como o produto do limite máximo de indenização por um fator superior ou igual a um. Os limites agregados estabelecidos para coberturas distintas são independentes, não se somando nem se comunicando.*

Nesta toada, sua cobertura encontra-se dentro dos parâmetros securitários, estando as despesas devidamente comprovadas nos documentos de id nº 14636066 - Pág. 7/14636069 - Pág. 11, totalizando o montante de R\$ 4.539,63 (quatro mil quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos), valor este que respeita o teto previsto para pagamento do prêmio segurado, sendo tal quantia passível de atualização desde a data de realização da audiência de conciliação nos autos do processo de nº 00000952-43.2015.8.05.0226 (26/08/2016), tendo em vista terem sido empreendidas em datas muito próximas desta, com diferença de poucos dias, não havendo alteração das correções em virtude da fixação de termo inicial único para todas as despesas.

Ademais, quanto ao pedido de condenação da parte requerida ao pagamento de danos morais, também enxergo fato capaz de distender a referida responsabilização por dano extrapatrimonial sofrido pelo autor, sendo tal conduta narrada nos presentes autos hipótese apta a distender aflição psicológica e angústia no espírito do segurado, não sendo pois mero aborrecimento. Vejamos compreensão semelhante estampada no bojo da jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO DE VIDA COLETIVO. INVALIDEZ PERMANENTE. RECUSA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR. RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que **a recusa indevida ou injustificada do pagamento de indenização securitária enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado. A jurisprudência desta Corte confere à recusa injustificada da cobertura oriunda de contrato de seguro de vida o mesmo tratamento jurídico dado ao contrato de seguro de saúde, não se tratando, nesses casos, de mero aborrecimento.** Precedentes. 2. Somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica no caso em debate. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 780881 RJ 2015/0231872-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/06/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2019)

Por conseguinte, entendo devida a condenação da parte requerida ao pagamento de compensação pecuniária por danos morais em favor da parte autora **no valor que arbitro de R\$ 15.000,00 (quinze mil**

reais), montante este que acredito respeitar o patamar reparatório e pedagógico necessário no presente caso.

3. DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais da presente demanda, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para:

- a) Declarar a nulidade da cláusula 3ª, item 1.1, das Condições Gerais da apólice securitária contratada;
- b) Condenar a parte requerida ao pagamento, em favor da parte autora, da cobertura securitária no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e mais do ressarcimento das despesas comprovadas para realização do sobredito acordo relacionado com o fato sujeito a cobertura securitária em tela, no montante total de R\$ 4.539,63 (quatro mil quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos), valores estes a serem corrigidos monetariamente pelo índice do INPC e juros simples na proporção de 1% (um por cento) ao mês, a incidir da data em que tais quantias seriam exigíveis, a saber 26/08/2016, nos termos do art. 397 do CC e do entendimento sumular nº 43 do STJ;
- c) Condenar a parte requerida ao pagamento em favor da parte autora de indenização por danos morais, no valor arbitrado de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com correção monetária pelo INPC e juros de 1% (por cento) ao mês a contar da data de prolação desta sentença, nos termos do entendimento sumular nº 362 do STJ);
- d) Condeno a parte promovida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Intimem-se as partes da presente sentença por seus advogados constituídos, via DJE.

Proceda-se com a correção do valor da causa para que conste o valor do dano moral arbitrado.

Em havendo custas complementares pendentes de recolhimento, cobre-se da parte requerida.

Transitada em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Parauapebas/PA, 20 de julho de 2021.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas.

MA

Número do processo: 0009533-03.2017.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: M. H. P. F. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA LIMA PINHEIRO registrado(a) civilmente como KARINA LIMA PINHEIRO OAB: 24058/PA Participação: ADVOGADO Nome: THAIS FERREIRA LISBOA OAB: 23748-B/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: KARINA LIMA PINHEIRO registrado(a) civilmente como KARINA LIMA PINHEIRO OAB: 24058/PA Participação: REU Nome: W. T. F. Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO SA LOPES OAB: 17827/MA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UPJ DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS**

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

Processo nº: 0009533-03.2017.8.14.0040.

DESPACHO

Considerando que existe menor envolvimento no feito, ao Ministério Público para apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Parauapebas, 17 de julho de 2021.

Priscila Mamede Mousinho

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA

Assinado eletronicamente, conforme disposto no artigo 1º, §2º, inciso III, alínea a, da Lei nº 11.419/06.

mlls

Número do processo: 0807155-36.2020.8.14.0040 Participação: REPRESENTANTE Nome: J. R. S. O. Participação: ADVOGADO Nome: BRENDON BURJACK SILVA OAB: 10.036/TO Participação: ADVOGADO Nome: MILCA SANTOS BARBOSA SIQUEIRA OAB: 30618/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. N. D. N. D. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UPJ DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS**

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000

0807155-36.2020.8.14.0040

SENTENÇA

Trata-se de Ação Revisional de Alimentos manejada por I. O. A., menor representada por sua genitora, JOYCE RAIANNE SOUZA OLIVEIRA, em face de RAIMUNDO NETO DAS NEVES DA CONCEIÇÃO AGUIAR., todos qualificados nos autos.

O requerente alega que é filho do requerido e necessita da majoração do auxílio alimentar. Aduz que a colaboração do requerido não tem sido suficiente para suprir as necessidades do requerente.

Com a inicial, o requerente pugna pela revisão da pensão alimentícia mensal igual a 30% (trinta por cento)

dos rendimentos brutos do requerido, excetuados apenas os descontos legais, e que os mesmos fossem depositados em conta da genitora informada na inicial, bem como pela regulamentação de visitas em favor do genitor na forma preestabelecida na supramencionada peça.

Com a inicial, juntou documentos que entendeu necessários à propositura da ação.

Decisão de id. 21778347, designando audiência de conciliação, instrução e julgamento e citação do requerido para contestar a ação, em audiência em caso de ausência de acordo, sob pena da aplicação dos efeitos da revelia.

Devidamente citado (24908576), o requerido, em audiência realizada em id. 24957612, deixou de apresentar contestação, tendo sido decretado sua revelia na referida audiência.

Oficiado à empresa VALE S/A para informar os contracheques do requerido, com o intuito de instrução da presente ação, a referida empresa apresentou os rendimentos do demandado, conforme documentos de id. 25901284.

Instado a se manifestar, o Ministério Público em id. 27218986, opinou pela majoração dos alimentos para 30% (trinta por cento) de seus rendimentos brutos, excetuados os descontos legais, em favor da menor e que seja expedido ofício à empresa Vale para que proceda os descontos diretamente na folha de pagamento do empregado.

RELATADOS, DECIDO.

Perfeitamente cabível o julgamento do feito no estado em que o mesmo se encontra, considerando que o requerido, apesar de citado não apresentou sua resposta, incidindo-se, contra ele, os efeitos da revelia.

Quanto ao cerne da questão, verifico a majoração do valor dos alimentos em 30% (trinta por cento) de seus rendimentos brutos, excetuados os descontos legais, em favor da menor se coaduna com a realidade atual.

É consabido que o valor dos alimentos deve englobar todos os gastos para a manutenção de quem dele necessita, assim, hei por bem manter os mesmos ao patamar de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos brutos, excetuados os descontos legais.

Além disso, o pleito é perfeitamente cabível, considerando que a autora comprovou o vínculo familiar, bem como a necessidade dos alimentos.

Quanto ao pedido de regulamentação de visitas fica estabelecido da seguinte forma:

- a) Ambos os pais ficam com a guarda da criança em finais de semanas alternados;
- b) Feriados prolongados alternados (CARNAVAL E SEMANA SANTA), entre os genitores;
- c) Por metade das férias escolares, alternando as semanas;
- d) Dia dos pais o menor ficara com o pai, e dia das mães com a mãe;
- e) Natal e réveillon alternados;

Assim, JULGO PROCEDENTE a ação e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do CPC, revisando os alimentos para o valor de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos brutos, excetuados os descontos legais, incidindo inclusive sobre 13º salário e férias, a ser pago até o 5º dia útil de cada mês mediante depósito na conta no Banco Bradesco, na Agência 1411-7,

Conta Corrente n. 0012973-9, de titularidade da genitora do menor.

Oficie-se à fonte empregadora do requerido, empresa VALE S/A, para que proceda com o desconto e depósito na conta acima informada.

Custas e honorários advocatícios pelo Requerido, estes os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Contudo, suspendo a referida condenação, na forma do art. 98, §3º, CPC por ser beneficiário da Justiça Gratuita neste ato deferida.

P.R.I.C.

Ciência MP.

Após, archive-se com as cautelas legais.

SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO PARA FINS DE MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO À EMPREGADORA.

Parauapebas (PA), 16 de julho de 2021.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.

Número do processo: 0007874-22.2018.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO registrado(a) civilmente como ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652/PA Participação: REU Nome: RAIMUNDA NONATO RODRIGUES DE MOURAO Participação: ADVOGADO Nome: FRANCYELLE PIETRO PESSOA OAB: 26074/PA Participação: ADVOGADO Nome: HAWLLYTON NOTA DE SOUSA GONCALVES OAB: 22137/PA Participação: ADVOGADO Nome: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES OAB: 16834/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº: 0007874-22.2018.8.14.0040

SENTENÇA

Tratam os autos de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE movida por L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em face de RAIMUNDA NONATO RODRIGUES DE MOURAO, tendo por objeto contrato de compromisso de compra e venda de lote/terreno localizado no denominado loteamento Residencial Cidade Jardim.

1. RELATÓRIO

Em síntese, informa a autora ter realizado compromisso de compra e venda com a parte ré. Porém, a adquirente deixou de pagar as prestações e, embora notificada, não purgou a mora. Por isso, postula a rescisão do contrato com reintegração de posse liminarmente (Num. 14899078 – Págs. 1 / 10 e outros).

Decisão indeferindo a medida liminar de reintegração de posse e determinando a citação das partes promovidas para, querendo, apresentar contestação (Num. 14899216 - Págs. 1 / 3).

Audiência inexitosa (Num. 14899218 - Pág. 1).

Devidamente citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminarmente a carência de ação, por ser incabível reintegração de posse sem prévia rescisão judicial do contrato e pugnando por gratuidade judicial. No mérito, após tecer argumentos sobre o direito à moradia e vulneração da ré perante o contrato de adesão, reitera a inexistência dos requisitos para reintegração de posse, sobretudo por não haver esbulho, e sustenta que a inadimplência decorreu da elevação exponencial do valor das parcelas, inviabilizando o pagamento. Após questionar a legalidade das cláusulas contratuais relativamente às despesas rescisórias, postula em primeira linha de defesa a improcedência da ação, e alternativamente a manutenção no imóvel em homenagem ao direito à moradia, com o reequilíbrio do contrato, aplicando interpretação mais favorável ao consumidor no sentido de pagar o valor ajustado inicialmente em parcelas fixas, sem juros e correção monetária. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, requer a devolução das parcelas adimplidas e indenização pelas benfeitorias (Num. 14899222 - Págs. 1 / 6 e outros).

Em réplica, a parte autora refuta as teses defensivas e reitera os termos da inicial, impugnando prefacialmente o pedido de justiça gratuita (Num. 14899233 – Págs. 1 / 10 e outros).

É O RELATÓRIO.

2 MÉRITO

O feito se encontra em ordem, tendo sido instruído com observância dos ditames legais inerentes à espécie, inexistindo vícios ou nulidades a sanar, não tendo as partes especificado ou justificado a produção de outras provas, sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, a teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Todos os fatos arguidos pelas partes são facilmente comprovados por provas documentais ou documentadas e, nos termos do art. 370, caberá ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, e no caso as provas juntadas pelas partes são suficientes ao deslinde do feito. A propósito, não há necessidade de prova, porque nesta ação rescisória o contrato será extinto, então, não faria sentido revisar o contrato para logo em seguida na mesma decisão declará-lo rescindido. Se a intenção da parte é promover a revisão do contrato, então deveria reconvir ou, em vez de ficar tanto tempo inadimplente, ingressar com ação autônoma desde quando entendeu ser o contrato abusivo.

Ademais, como é de sabença comum, no sistema de persuasão racional ou convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. Não está o julgador obrigado a deferir um meio de prova pretendido pelas partes ou prolongar a instrução probatória, se por outros meios estiver convencido da solução jurídica da controvérsia.

Consoante a jurisprudência do STJ, “no sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131 [atuais arts. 370 e 371, CPC/15], em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e

necessidade de sua produção” (STJ - AgInt no REsp 1331721/MG, DJe 24/10/2017).

2.1 DA RESCISÃO CONTRATUAL E CONSEQUENTE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Os documentos carreados aos autos evidenciam o inadimplemento contratual por parte da adquirente, fato incontroverso nos autos. A autora procedeu à notificação extrajudicial da parte requerida, conforme documentos acostados com a inicial, bem como foi regularmente citada nos presentes autos. Na peça contestatória, o réu reconhece a existência da relação jurídica entabulada entre as partes, bem como o inadimplemento, embora tente atribuir à autora a culpa por sua inadimplência.

Malgrado o esforço do contestante em justificar o descumprimento de suas prestações, o fato é que o contrato não guarda vícios de nulidade, salvo a ponderação a ser feita mais a frente sobre as despesas decorrentes da inadimplência. O consentimento foi livre e consciente, sendo que há tempos a parte ré não honra com os pagamentos. Se a parte entende que há desequilíbrio contratual o caminho a ser trilhado é a renegociação da dívida ou repactuação do contrato e, não sendo favoráveis as condições, poderia, inclusive, ingressar com revisão de contrato, e não simplesmente deixar de pagar. A correção pelo IGPM e os juros de mora estão expressamente previstos no instrumento de contrato e não existe nenhuma vedação ao seu emprego, mesmo nas relações subsumidas ao Código de Defesa do Consumidor.

A intervenção do Poder Judiciário nos contratos, à luz da teoria da imprevisão ou da teoria da onerosidade excessiva, exige a demonstração de mudanças supervenientes das circunstâncias iniciais vigentes à época da realização do negócio, oriundas de evento imprevisível (teoria da imprevisão) e de evento imprevisível e extraordinário (teoria da onerosidade excessiva), que comprometa o valor da prestação, demandando tutela jurisdicional específica, o que não é o caso dos autos.

As teses do sonho da casa própria, do direito à moradia, da saúde financeira do réu e do contrato de adesão nem com muito esforço seriam suficientes a justificar o prolongado inadimplemento contratual. Seria privilegiar o mal pagador, a parte que descumpriu o contrato e, como quem pretendesse locupletar-se ilícitamente, permaneceu (e permanece) usufruindo do imóvel gratuitamente. Além disso, o contrato firmado entre as partes não foi de uma casa, mas de uma faixa de terreno (lote). Se o devedor, em vez de honrar com o pagamento das parcelas, preferiu reverter o dinheiro para construir uma casa em terreno alheio, então obrou sob sua conta e risco. A ré pretende ser premiada por descumprir o contrato.

O argumento de dificuldades financeiras é demasiadamente frágil, porque esbarra frontalmente nos próprios autos, quando a parte teve condições de erguer no lote uma construção sabidamente onerosa.

Ademais, os encargos da inadimplência, como juros da mora e juros compensatórios, além da multa, são perfeitamente cumuláveis, pois se prestam a reparar a parte lesada com o descumprimento contratual da outra parte.

Portanto, a insolvência comprovada do promissário comprador dá causa à rescisão do contrato, nos termos do que restou pactuado, constituindo decorrência lógica da rescisão, o retorno das partes ao *status quo ante*, o que implica na reintegração da posse do imóvel à promitente vendedora e na devolução aos compradores dos valores por ela já pago.

Ademais, a tese da aplicação do CDC e interpretação mais favorável ao devedor não merece prosperar, porque o contrato é expresso na forma de pagamento. Desta feita, afastados todos os fundamentos da contestação, e comprovado o inadimplemento longo e inescusável, a rescisão do contrato por culpa do comprador/réu é de ordem, sendo consequência lógica do fim do contrato a reintegração de posse em favor da autora, quem também detém o domínio do bem.

Incontroversa, portanto, a inadimplência do devedor, torna-se imperiosa a rescisão contratual e

logicamente o retorno das partes ao estado anterior, o que implica, necessariamente, no deferimento da reintegração da posse no imóvel pela promitente vendedora que, segundo restou incontroverso nos autos, ainda consta como sua legítima possuidora indireta.

Éo entendimento recorrente, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C RESCISÃO DE CONTRATO VERBAL DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA DO PROMITENTE COMPRADOR. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEFERIMENTO. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC VERIFICADOS. DECISÃO MANTIDA. I - Deve ser mantida a liminar de reintegração de posse de imóvel, quando comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 927 do CPC, quais sejam, a existência de um Contrato de Promessa de Compra e Venda, o inadimplemento da avença por parte do promitente-comprador e a prova de que o esbulho aconteceu a menos de ano e dia. (TJMA, AI 21292014, Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, DJ: 05/06/2014).

Nessa senda, restou claramente caracterizado o descumprimento contratual (inadimplência) quando o comprador deixou de pagar o contrato. Logo, a perda da posse do imóvel é inevitável.

2.2 DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS QUITADAS

Quanto à restituição das parcelas pagas, pacífico tratar-se de um direito garantido pelos artigos 51, II e 53 do Código de Defesa do Consumidor, devendo aplicar as normas consumeristas ao caso em comento, vez que se trata de um contrato de promessa de compra e venda, celebrado entre o autor/fornecedor e o réu/consumidor.

Evidente, assim, o direito da parte ré, promitente comprador à devolução das parcelas que pagou, ainda que tenha dado causa à rescisão contratual. Embora tal possibilidade esteja prevista no contrato firmado entre as partes, as cláusulas contratuais relativas à restituição das importâncias pagas pelos compradores em caso de rescisão contratual por inadimplemento contratual, entendo que a forma de arbitramento utilizada pelo demandante é desarrazoada e prejudicial ao consumidor.

Reconhecida a resolução dos contratos de compromisso de compra e venda de bem imóvel por motivo de inadimplemento volitivo, a promitente compradora tem direito à devolução dos valores pagos, sobre os quais deve incidir apenas a correção monetária, a partir de cada desembolso, sendo incabível a aplicação de juros de mora, porquanto a rescisão contratual deu-se por seu inadimplemento.

Ainda sobre a devolução das parcelas (saldo), noto que a cláusula 16ª, § 5º, “a” do contrato estabelece que a restituição do saldo será em parcelas mensais e sucessivas, cujo número será o mesmo das parcelas já pagas pelo comprador.

A respeito da matéria, também fora submetido ao Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, a discussão que em parte tem a ver com essa questão, embora no acórdão paradigma o caso trate de contrato de promessa de compra e venda de unidade habitacional. O precedente pode ser usado na espécie porque a tese firmada não faz restrição e toca na forma de restituição das parcelas pagas em caso de rescisão de contrato submetido ao Código de Defesa do Consumidor.

Cuida-se do Tema 577 dos recursos especiais repetitivos, cujo paradigma foi o REsp 1300418/SC, tendo a 2ª Seção do STJ firmado em 13/11/2013 a seguinte tese:

“Em contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, é abusiva a cláusula contratual que determina a restituição dos valores devidos somente ao término da obra ou de forma parcelada, na hipótese de resolução de contato de promessa de compra e venda de imóvel, por culpa de qualquer dos contratantes. Em tais avenças, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou

parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento”.

Assim, considerando que o contrato prevê a restituição de forma parcela, aplico a tese firmada em recurso repetitivo (Tema 577-RR/STJ), em homenagem ao disposto no art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil, para declarar a abusividade da cláusula, determinando que o saldo a ser devolvido deve ser de forma imediata em valor único.

Por outro lado, considerando as despesas do demandante com administração, publicidade, corretagem, entre outras, é crível que possam exercer o seu direito de retenção de parte desse valor, devendo tal quantia ser apurada com razoabilidade em cada caso.

Nesse sentido, é o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. RESILIAÇÃO PELO COMPRADOR POR INSUPORTABILIDADE DA PRESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. RETENÇÃO SOBRE PARTE DAS PARCELAS PAGAS. ARRAS. INCLUSO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ARTS. 51, II, 53 E 54. CÓDIGO CIVIL, ART. 924. I. A. C. 2ª. Seção do STJ, em posição adotada por maioria, admite a possibilidade de rescisão do compromisso de compra e venda por iniciativa do devedor, se este não mais reúne condições econômicas para suportar o pagamento das prestações avençadas com a empresa vendedora do imóvel (EREsp n. 59.870/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 09.12.2002). II. O desfazimento do contrato dá ao comprador o direito à restituição das parcelas pagas, porém não em sua integralidade, em face do desgaste no imóvel devolvido e das despesas realizadas pela vendedora com corretagem, propaganda, administrativas e assemelhadas, sob pena de injustificada redução patrimonial em seu desfavor, sem que, no caso, tenha dado causa ao desfazimento do pacto. Retenção aumentada em favor da vendedora-recorrente. Precedentes. III. Compreendem-se no percentual a ser devolvido ao promitente comprador todos valores pagos à construtora, inclusive as arras. IV. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (STJ - RESP 355818/MG; Relator Min. Aldir Passarinho Junior - DJ de 25/08/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO. IMÓVEL. OBRA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESCISO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. SÚMULA 83/STJ. 1. "Há enriquecimento ilícito da incorporadora na aplicação de cláusula que obriga o consumidor a esperar pelo término completo das obras para reaver seu dinheiro, pois aquela poderá revender imediatamente o imóvel sem assegurar, ao mesmo tempo, a fruição pelo consumidor do dinheiro ali investido." (REsp 633.793/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2005, DJ 27/06/2005, p. 378) 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação desta Casa se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no REsp 863639/SC, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 15/08/2011).

Quanto ao tema, também já se assentou a jurisprudência dos Egrégios Tribunais de Justiça:

"AÇÃO DE RESCISO DE CONTRATO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA - IMÓVEL - RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - RETENÇÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO VALOR PAGO - RAZOABILIDADE - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DAS PARCELAS - EXIGÊNCIA.- A jurisprudência dos Tribunais pátrios, inclusive, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, está hoje consolidada no sentido de admitir a possibilidade de rescisão do compromisso de compra e venda por iniciativa do devedor, se este não mais reúne condições econômicas para suportar o pagamento das prestações avençadas com a empresa vendedora do imóvel.- Mesmo por inadimplência justificada do devedor, o contrato pode prever a perda de parte das prestações pagas, a título de indenização do promitente vendedor, para cobertura de despesas decorrentes do próprio negócio.- Rescindida a promessa de compra e venda, a retenção pelo vendedor de 10% do valor pago, cobre suficientemente a multa devida pelo devedor, despesas de corretagem, publicidade e outras perdas." (AC 1.0024.04.304990-7/001, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Osmando Almeida, 18/04/2011).

"AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - IMÓVEL - INADIMPLÊNCIA -

CARÊNCIA DE AÇÃO – NO CONFIGURADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS - POSSIBILIDADE - RETENÇÃO - MAJORAÇÃO - INVIABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGAMENTO ULTRA PETITA – ADEQUAÇÃO - JUROS - REDUÇÃO. (...) *omissis*. É cediço que as relações entre as construtoras e os seus clientes, em contratos de promessa de compra e venda, além de suas regras próprias, são regidas ainda, pelo sistema consumerista, já que se amoldam aos conceitos de fornecedor e consumidor, implicando no reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor. Todos os valores pagos pelo consumidor à construtora, a título de prestações, e seus acréscimos moratórios, além do sinal, deverão ser restituídos, possibilitando-se a retenção de percentual equitativo, para cobrir as despesas com o bem e a rescisão contratual". (TAMG, 4ª Câmara Cível, Apelação nº2.0000.00.424899-7/000, Relator Juiz Antônio Sérvulo, 27.03.2004).

O promitente comprador, portanto, tem direito à devolução dos valores pagos, sobre os quais deve incidir apenas a correção monetária, a partir de cada desembolso, sendo incabível a aplicação de juros de mora, porquanto a rescisão contratual deu-se por seu inadimplemento, podendo o requerente exercer o seu direito de retenção, que visando manter o equilíbrio entre as partes no retorno ao estado "quo ante" e evitar enriquecimento ilícito do promissário vendedor, fixo em 10% (dez por cento) do valor a ser restituído, levando-se em conta as despesas realizadas pelas vendedoras com publicidade, tributárias e administrativas, dentre outras despesas administrativas.

O valor de 10% previsto na cláusula 16, §6º, letra C, do contrato firmado entre as partes não especifica a que se refere. O percentual de 10% ora fixado a título de administração contratual não inclui perdas e danos, porque abusiva a cumulação feita pela empresa autora. Logo, mantenho o valor previsto na cláusula acima referida em 10%, sem prejuízo da multa rescisória.

2.3 CLÁUSULA PENAL e PERDAS E DANOS

De fato, ao passo que a lei consumerista veda a cláusula que prevê a perda total das prestações pagas pelo consumidor, permite que seja pactuada pena para o descumprimento da obrigação pelo consumidor, a fim de se evitar os possíveis abusos.

A cláusula penal, também denominada de pena convencional tem como finalidade principal pré-liquidar danos, em caráter antecipado, quando houver inadimplemento culposo, absoluto ou relativo da obrigação, de modo que uma vez exigido o percentual pré-estabelecido a título de cláusula penal, resta evidente a impossibilidade de cumular a cobrança com outros valores a título de perdas e danos, vez que tal cláusula tem a função de prefixação de danos devidos em razão do inadimplemento do contrato. A cumulação destes incorreria em *bis in idem*.

No caso *sub judice*, os contratantes incluíram a cláusula penal de 10% do valor atualizado do contrato, com o objetivo de prefixar perdas e danos devidos em razão do inadimplemento do contrato, embora no contrato apenas conste a perda de 10% das parcelas pagas, valor evidentemente que abarca a multa rescisória, embutida na cláusula 16ª, §6º, C, embora não nominada assim.

Por outro lado, entendo inacumuláveis a cláusula penal com perdas e danos, sob pena de enriquecimento ilícito por parte dos promitentes vendedores, devendo prevalecer a mesma decisão que tem sido prolatada por este juízo, 10% de taxa administrativa e 10% de multa rescisória.

Nesse sentido, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E COBRANÇA DE CLÁUSULA PENAL E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - RESCISO DECRETADA EM PRIMEIRO GRAU - CUMULAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - IMPOSSIBILIDADE. 1. Havendo cláusula contratual na qual houve estipulação das arras penitenciais, é incabível a cumulação do recebimento de valor referente à cláusula penal e eventual indenização por perdas e danos, sob pena de enriquecimento ilícito. 2. "As arras visam determinar, previamente, as perdas e danos pelo não cumprimento da obrigação a que tem direito o contraente que não deu causa ao inadimplemento (RT, 516:228; 2:44)" (in Maria Helena Diniz, Código Civil

Anotado, 5. ed., Saraiva, 1999, p. 782). 3. Apelação desprovida. (TJ-PR - AC: 6145099 PR 0614509-9, Relator: Guilherme Luiz Gomes, Data de Julgamento: 12/01/2010, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 318). (Grifou-se).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. CUMULAÇÃO DA CLÁUSULA PENAL E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. I- Não é possível a cumulação de cláusula penal compensatória e indenização por perdas e danos. II- Aplica-se a Súmula 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso reclama a análise de elementos probatórios gerados ao longo da demanda. III- Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 788124 MS 2006/0143648-4, Relator: Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), Data de Julgamento: 27/10/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2009). (Grifou-se).

Nesse sentido, fica afastada a cumulação da cláusula penal com perdas e danos e lucros cessantes. Outrossim, no tocante à aplicação das cláusulas contratuais que estipulam os encargos a serem suportados pelo consumidor em caso de rescisão contratual (Cláusula 15ª, 16ª e 17ª), como multa compensatória no valor de 10% do valor atualizado do contrato, taxa de fruição de 0,25% incidente sobre o valor total da compra e venda, por mês, a título de aluguel, indenização por perdas e danos, bem com a forma de devolução das quantias pagas pelo consumidor no transcorrer do contrato, se mostram desproporcionais, embora se reconheça que o valor da fruição do imóvel (0,25%) seja razoável.

Contudo, quanto à multa compensatória deve o percentual estipulado contratualmente incidir sobre os valores efetivamente pagos, e não sobre o valor atualizado do contrato, por ser razoável, por ser medida mais razoável e proporcional ao caso em comento, evitando-se assim o enriquecimento ilícito da requerente que terá o seu bem de volta. No mais, mantenho hígido o contrato quanto à taxa de fruição de 0,25%, por ser favorável aos promovidos.

2.4 TAXA DE OCUPAÇÃO ILÍCITA – FRUIÇÃO

O autor sustenta, ainda, ter direito ao recebimento da indenização a título de taxa de ocupação ilícita e uso indevido do imóvel (fruição), objeto da contratação, em relação ao período em que esteve ocupado pelos compradores, contados da inadimplência.

Por fruição entende-se o proveito ou a utilização da coisa por quem detenha sua posse ou propriedade, aproveitando-lhe os produtos dali advindos.

Pois bem. Como sabido, no tocante à taxa de fruição, cumpre frisar que se trata de um aluguel cobrado do promitente - comprador pelo período em que este permanece ocupando o imóvel sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento total dos valores ajustados no contrato firmado.

Nesse cenário e tendo em vista que quando do ajuizamento desta demanda a requerida estava (e está) inadimplente há bastante tempo, parece-me justo o pagamento de percentual referente à fruição do imóvel, sob pena de enriquecimento indevido do devedor.

Ademais, vale acrescentar que o negócio jurídico discutido nestes autos não se concretizou por culpa da parte promovida, a qual está inadimplente com o pagamento das parcelas do imóvel.

Diante dessas considerações, tenho que neste caso, a condenação do devedor (a) na taxa de fruição mensal é medida que se impõe, se demonstrado nos autos a alegação fruição do imóvel.

Nesse sentido, entendo que o percentual de 0,25% do valor atualizado do contrato, relativo à fruição do imóvel prevista no contrato firmado entre as partes mostra-se adequado e razoável, levando-se em consideração as condições de habitação, a localização do imóvel, assim como o tempo de ocupação e o período de inadimplência.

Assim, tenho que o percentual 0,25% do valor atualizado do contrato, por mês, a título de fruição do imóvel, reflete o real valor das locações no mercado de imóveis residenciais, sendo bastante justa a fixação neste percentual, limitando-se, porém, a 50% (cinquenta por cento) do valor a ser restituído, a título de parcelas pagas, sendo o montante o que mais se aproxima do valor de um possível aluguel, a partir da inadimplência até a efetiva desocupação.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais pátrios:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO CONTRATUAL. PROMITENTE COMPRADOR QUE NÃO REÚNE CONDIÇÕES ECONÔMICAS PARA O PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. RESÍDUO INFLACIONÁRIO. CLÁUSULA PENAL. INDENIZAÇÃO PELA FRUIÇÃO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. (...) A multa prevista pela cláusula penal não deve ser confundida com a indenização por perdas e danos pela fruição do imóvel, que é legítima e não tem caráter abusivo quando há uso e gozo do imóvel. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ, REsp 953.907/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 09/04/2010).

RESCISÃO CONTRATUAL E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COHAB. Contrato de Promessa de Venda e Compra. Inadimplemento dos adquirentes caracterizado. Parcial procedência do pedido. Sentença que entendeu indevida a retenção dos valores pagos pelos réus. Possibilidade apenas de retenção de 10% a título de taxa de administração e de 0,7% do valor do contrato ao mês pela ocupação gratuita. Indenização pela ocupação que deve ser limitada a 50% do valor a ser restituído. Apelação da vendedora. Perda das parcelas pagas. Possibilidade. Abusividade não configurada. Jurisprudência deste E. TJSP. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 01933599120098260100 SP 0193359-91.2009.8.26.0100, Relator: Ana Lucia Romanhole Martucci, Data de Julgamento: 04/09/2014, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/09/2014).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - TAXA DE FRUIÇÃO - DEVIDA A PARTIR DO INADIMPLEMENTO - CUMULAÇÃO DA PENA CONVENCIONAL COM A INDENIZAÇÃO PELA FRUIÇÃO DO BEM - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE. Em caso de rescisão contratual, é devida indenização pelo uso (fruição) do imóvel após o inadimplemento das prestações pelo adquirente. Admite-se a cumulação da pena convencional com a indenização pela fruição do bem. (TJ-MS - APL: 01304712420058120001 MS 0130471-24.2005.8.12.0001, Relator: Des. Josué de Oliveira, Data de Julgamento: 11/03/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/03/2014).

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - NÃO PAGAMENTO DE PARCELAS PELO COMPRADOR - PEDIDO DE RESCISÃO - RETORNO AO STATUS QUO ANTE - REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO BEM - MULTA RESCISÓRIA - INDENIZAÇÃO PELA FRUIÇÃO DO IMÓVEL. I- A insolvência comprovada do promissário comprador dá causa à rescisão do contrato, nos termos do que restou pactuado, constituindo decorrência lógica da rescisão, o retorno das partes ao status quo ante, o que implica na reintegração da posse do imóvel à promitente vendedora e na devolução ao comprador dos valores por ele já pagos. II- Rescindido o contrato de promessa de compra e venda por culpa do comprador, admite-se a retenção de parte das prestações pagas do valor correspondente a 10% do valor do contrato, a título de multa contratual, bem como de percentual relativo à fruição do imóvel, em quantia justa e coerente ao tempo de ocupação do bem, sob pena de enriquecimento indevido do comprador inadimplente. (TJ-MG - AC: 10701092856247001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 28/05/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/06/2013). (Grifou-se).

Portanto, em caso de rescisão contratual, é devida indenização pelo uso (fruição) do imóvel após o inadimplemento das prestações pelo adquirente, mesmo que o uso tenha sido apenas potencial, já que o imóvel estava em sua disponibilidade.

2.5 DA ALEGAÇÃO DE BENFEITORIAS

Não podemos olvidar ainda, acerca das benfeitorias úteis e necessárias, caso existentes no imóvel, conforme apontado pelo requerido em contestação.

A realização de benfeitorias pode consistir na sua conservação, melhoramento ou embelezamento, e se classificam em necessárias, úteis ou voluptuárias, cuja definição está contida no art. 96 do Código Civil.

No contrato firmado entre as partes há a possibilidade de indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias, de modo que estas devem ser apuradas em liquidação de sentença e devidamente indenizadas ao compromissário comprador, ora requerida, em obediência aos princípios da boa-fé, vedação do enriquecimento sem causa e da manutenção do equilíbrio entre as partes, caso a parte interessada comprove a realização das alegadas benfeitorias em conformidade com a lei e o contrato.

No mais, reputo de boa-fé a posse da requerida pelo menos ao tempo em que estava adimplente, vez que outorgada mediante contrato de financiamento, celebrado com a autora, tendo o direito a ser ressarcida pelas benfeitorias úteis e necessárias, se demonstradas sua regularidade, em atenção ao art. 34, § 1º, da Lei nº 6.766/79.

2.6 DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Finalmente, embora impugnado, o pedido de justiça gratuita não pode ser indeferido só por discordância da parte autora, que não se esmerou em provar fatos contrários à benesse legal. Nesse contexto, considerando apenas as informações constantes dos autos, não vejo elementos para negar a gratuidade ao réu, militando a seu favor a presunção legal de hipossuficiência do peticionário.

3. DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, rejeito a matéria preliminar e julgo procedente a demanda, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

A) DECLARAR rescindido o contrato de promessa de compra e venda do imóvel objeto desta lide;

B) Como consequência, REINTEGRAR a posse do imóvel à autora;

C) Determinar a RESTITUIÇÃO das parcelas pagas (excluídos eventuais juros e multa de atraso) ao compromissário comprador, em valor único (Tema 577-RR/STJ), sobre o qual deve incidir apenas a correção monetária pelo IGPM, a partir de cada desembolso, sendo incabível a aplicação de juros de mora, porquanto a rescisão contratual deu-se por seu inadimplemento, podendo o promissário vendedor reter:

C.1) o percentual de 10% (dez por cento) sobre esse valor (item C), levando-se em conta as despesas realizadas pelo vendedor com publicidade, tributárias e administrativas, dentre outras; e

C.2) o percentual de 10% (dez por cento) sobre esse valor (item C) a título de multa compensatória pela rescisão;

D) CONDENAR parte as partes rés a pagarem taxa de fruição mensal, no percentual de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) incidente sobre o valor atualizado do contrato na data desta sentença, a partir da inadimplência até a efetiva desocupação, limitando-se, porém, a 50% (cinquenta por cento) do valor a ser restituído a título de parcelas pagas, sendo o montante o que mais se aproxima do valor de um possível aluguel;

E) A autora deverá indenizar as partes requeridas das benfeitorias úteis e necessárias (ou acessões), caso comprovado nos autos sua efetiva e regular realização, a serem apuradas em liquidação de sentença, podendo compensar com os valores que terá que restituir à requerida, tudo na forma do contrato e da Lei 6.766/79.

Condeno as partes promovidas ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Contudo, sendo beneficiário da Justiça Gratuita, que defiro neste ato, com espeque no art. 98, *caput*, do CPC, fica a obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §§ 2º e 3º, *idem*).

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Parauapebas/PA, 15 de julho de 2021.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

JUÍZA DE DIREITO

MLLS

Número do processo: 0806775-76.2021.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: KLEBER SANTOS
Participação: REQUERIDO Nome: NUBIA DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000

0806775-76.2021.8.14.0040

DIVÓRCIO

Requerente: KLEBER SANTOS.

Requerida: NÚBIA DA SILVA SANTOS, residente e domiciliada Avenida Yervant Kissajikiam, N. 2550, cidade de São Paulo – SP, CEP 04428000, ou Oitava Gleba Sítio, cidade de Sete Barras – SP, CEP 11910000, telefone (13) 96153582.

SENTENÇA PARCIAL

Vistos e examinados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, do CPC e acolho a preliminar arguida pela Defensoria Pública sobre a ausência de declaração da hipossuficiência.

Trata-se de ação de divórcio litigioso ajuizada por KLEBER SANTOS em desfavor de NÚBIA DA SILVA SANTOS, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal e nas disposições da Lei nº 6.515/77.

Afirma, em síntese, que convolou núpcias com a requerida em 20/10/1979 e sob o regime da comunhão parcial de bens. Sustenta que da união há 01(um) filho, que não se recorda o nome, pois não o conheceu, sendo que o mesmo aparentemente é maior de idade. Sustenta ainda que e não foram adquiridos bens a serem partilhados. Estão separados de fato há 40 (quarenta) anos.

Por fim, requer a decretação do divórcio.

A inicial foi instruída com documentos.

Éo sucinto relato. Decido.

Dispõe o art. 356, inciso I, do CPC que: *“Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I - mostrar-se incontroverso;”*.

Trata-se de Ação de Divórcio Direto, na modalidade litigiosa, que tem, como fundamento legal a Emenda Constitucional n. 66, publicada em 13 de julho de 2010, que dispensa o lapso temporal mínimo de 2 (dois) anos para a sua concessão. A partir da referida emenda, de aplicação imediata, a certidão de casamento é suficiente para instruir o pedido de divórcio, não havendo necessidade da comprovação de alguma causa específica, requisito temporal ou consentimento da parte contrária. A modificação constitucional acompanha as transformações do conceito de família e os anseios da sociedade brasileira ao inserir a decisão do divórcio em uma seara personalíssima, desburocratizando a dissolução do casamento de modo a facilitar a constituição de novos arranjos familiares.

Assim sendo, uma vez provada a ruptura da vida em comum, já que o requerente não deseja mais se manter casado com a requerida, entendo que o divórcio deve ser decretado.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido de divórcio formulado na inicial e, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, decreto o divórcio do casal KLEBER SANTOS e NÚBIA DA SILVA SANTOS.

Mantenho o nome da requerida, pois ainda não se iniciou o prazo de contestação.

Oficie-se o cartório competente para que averbe o divórcio à certidão de casamento do casal e envie a certidão averbada a este juízo, livre de ônus, nos termos do art. 98, IX, CPC.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO.

Cite-se a requerida para, querendo, contestar o presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se reputar verdadeiros os fatos narrados na inicial.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO AO CARTÓRIO.

Parauapebas/PA, 15 de julho de 2021.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.

INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ

1º passo -> digite no navegador o seguinte link:
pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

2º passo -> aperte "enter"

3º passo -> insira no espaço "Número do documento" o código: 21070708411260200000027318313

4º passo -> clique em "consultar"

5º passo -> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento.

Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para upjcivil.parauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0807221-79.2021.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: OMEGA SERVICOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO COELHO DA SILVA OAB: 87TO/TO Participação: REQUERIDO Nome: PRIME PLUS LOCACAO DE VEICULOS E TRANSPORTES TURISTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

0807221-79.2021.8.14.0040

Ao contrário do que afirma o autor, a tutela cautelar antecedente não dispensa o pagamento das custas, mas sim dispensa o pagamento de NOVAS custas, quando do ajuizamento da ação principal, senão vejamos:

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

§ 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.

§ 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

§ 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

Deste modo, intime-se a parte autora para que recolha as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Cumpra-se.

Parauapebas, 20 de julho de 2021.

Priscila Mamede Mousinho

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas

Número do processo: 0806696-97.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: LUIS CARLOS SILVA SERRAO Participação: ADVOGADO Nome: PAMELA ALENCAR DE MORAES OAB: 018139/PA Participação: REQUERIDO Nome: JURACILENE MENDES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000

0806696-97.2021.8.14.0040

DESPACHO

Considerando os fatos narrados, ao Ministério Público para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Parauapebas (PA), 16 de julho de 2021.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.

Número do processo: 0807312-72.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MIGUEL DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 16008/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000

Processo nº: 0807312-72.2021.8.14.0040

Requerente (s): AUTOR: MIGUEL DE CARVALHO

Requerido (a) (s): REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por seu (ua) advogado (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a sua hipossuficiência econômica que justifique a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tais como extrato bancário dos últimos três meses, três últimas declarações de imposto de renda e certidão negativa do cartório de registro de imóveis, sob pena de indeferimento do benefício pretendido.

No caso de não realizar a comprovação no prazo mencionado, deve a parte autora pagar as custas processuais correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição.

Parauapebas, 19 de julho de 2021

Priscila Mamede Mousinho

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas.

Assinado eletronicamente, conforme disposto no artigo 1º, §2º, inciso III, alínea a, da Lei nº 11.419/06.

Número do processo: 0807129-04.2021.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: N. M. M. D. S.
Participação: ADVOGADO Nome: TATHIANA ASSUNCAO PRADO OAB: 14531/PA Participação:
ADVOGADO Nome: NICOLAU MURAD PRADO OAB: 14774/PA Participação: REQUERIDO Nome: L. A.
B. D. S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000

0807129-04.2021.8.14.0040

DESPACHO

Considerando que há pedido de guarda unilateral e de visitas monitoradas, ao Ministério Público para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Parauapebas (PA), 15 de julho de 2021.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.

Número do processo: 0807300-58.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 16008/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UPJ DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS**

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000

Processo nº: 0807300-58.2021.8.14.0040

Requerente (s): AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA

Requerido (a) (s): REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por seu (ua) advogado (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a sua hipossuficiência econômica que justifique a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tais como extrato bancário dos últimos três meses, três últimas declarações de imposto de renda e certidão negativa do cartório de registro de imóveis, sob pena de indeferimento do benefício pretendido.

No caso de não realizar a comprovação no prazo mencionado, deve a parte autora pagar as custas processuais correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição.

Parauapebas, 19 de julho de 2021

Priscila Mamede Mousinho

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas.

Assinado eletronicamente, conforme disposto no artigo 1º, §2º, inciso III, alínea a, da Lei nº 11.419/06.

Número do processo: 0001993-64.2018.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: B.R.A. EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JADIR LOIOLA RODRIGUES JUNIOR OAB: 18265/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO registrado(a) civilmente como ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652/PA Participação: REQUERIDO Nome: SIMONE DA SILVA BRITO Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MATOS ARAUJO OAB: 16284/PA Participação: ADVOGADO Nome: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES OAB: 16834/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UPJ DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS**

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº: 0001993-64.2018.8.14.0040

SENTENÇA

Tratam os autos de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE movida por B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em face de SIMONE DA SILVA BRITO, tendo por objeto contrato de compromisso de compra e venda de lote/terreno localizado no denominado loteamento Residencial Cidade Jardim.

1. RELATÓRIO

Em síntese, informa a autora ter realizado compromisso de compra e venda com a ré. Porém, a adquirente deixou de pagar as prestações e, embora notificada, não purgou a mora. Por isso, postula a rescisão do contrato com reintegração de posse liminarmente (Num. 15416616 – Págs. 1 / 10 e outros).

Decisão indeferindo a medida liminar de reintegração de posse e determinando a citação da parte promovida para, querendo, apresentar contestação (Num. 15416659 - Págs. 1 / 3).

Audiência inexistente (Num. 15416659 - Pág. 6).

Devidamente citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminarmente a carência de ação, por ser incabível reintegração de posse sem prévia rescisão judicial do contrato e pugnando por gratuidade judicial. No mérito, após tecer argumentos sobre o direito à moradia e vulneração da ré perante o contrato de adesão, reitera a inexistência dos requisitos para reintegração de posse, sobretudo por não haver esbulho, e sustenta que a inadimplência decorreu da elevação exponencial do valor das parcelas, inviabilizando o pagamento. Após questionar a legalidade das cláusulas contratuais relativamente às despesas rescisórias, postula em primeira linha de defesa a improcedência da ação, e alternativamente a manutenção no imóvel em homenagem ao direito à moradia, com o reequilíbrio do contrato, aplicando interpretação mais favorável ao consumidor no sentido de pagar o valor ajustado inicialmente em parcelas fixas, sem juros e correção monetária. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, requer a devolução das parcelas adimplidas e indenização pelas benfeitorias (Num. 15416664 - Págs. 1 / 8 e outros).

Em réplica, a parte autora refuta as teses defensivas e reitera os termos da inicial, impugnando prefacialmente o pedido de justiça gratuita (Num. 15416676 – Págs. 1 / 11 e outros).

É O RELATÓRIO.

2 MÉRITO

O feito se encontra em ordem, tendo sido instruído com observância dos ditames legais inerentes à espécie, inexistindo vícios ou nulidades a sanar, não tendo as partes especificado ou justificado a produção de outras provas, sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, a teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Todos os fatos arguidos pelas partes são facilmente comprovados por provas documentais ou documentadas e, nos termos do art. 370, caberá ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, e no caso as provas juntadas pelas partes são suficientes ao deslinde do feito. A propósito, não

há necessidade de prova, porque nesta ação rescisória o contrato será extinto, então, não faria sentido revisar o contrato para logo em seguida na mesma decisão declará-lo rescindido. Se a intenção da parte é promover a revisão do contrato, então deveria reconvir ou, em vez de ficar tanto tempo inadimplente, ingressar com ação autônoma desde quando entendeu ser o contrato abusivo.

Ademais, como é de sabença comum, no sistema de persuasão racional ou convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. Não está o julgador obrigado a deferir um meio de prova pretendido pelas partes ou prolongar a instrução probatória, se por outros meios estiver convencido da solução jurídica da controvérsia.

Consoante a jurisprudência do STJ, “no sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131 [atuais arts. 370 e 371, CPC/15], em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade de sua produção” (STJ - AgInt no REsp 1331721/MG, DJe 24/10/2017).

2.1 DA RESCISÃO CONTRATUAL E CONSEQUENTE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Os documentos carreados aos autos evidenciam o inadimplemento contratual por parte da adquirente, fato incontroverso nos autos. A autora procedeu à notificação extrajudicial da parte requerida, conforme documentos acostados com a inicial, bem como foi regularmente citada nos presentes autos. Na peça contestatória, o réu reconhece a existência da relação jurídica entabulada entre as partes, bem como o inadimplemento, embora tente atribuir à autora a culpa por sua inadimplência.

Malgrado o esforço do contestante em justificar o descumprimento de suas prestações, o fato é que o contrato não guarda vícios de nulidade, salvo a ponderação a ser feita mais a frente sobre as despesas decorrentes da inadimplência. O consentimento foi livre e consciente, sendo que há tempos a parte ré não honra com os pagamentos. Se a parte entende que há desequilíbrio contratual o caminho a ser trilhado é a renegociação da dívida ou repactuação do contrato e, não sendo favoráveis as condições, poderia, inclusive, ingressar com revisão de contrato, e não simplesmente deixar de pagar. A correção pelo IGPM e os juros de mora estão expressamente previstos no instrumento de contrato e não existe nenhuma vedação ao seu emprego, mesmo nas relações subsumidas ao Código de Defesa do Consumidor.

A intervenção do Poder Judiciário nos contratos, à luz da teoria da imprevisão ou da teoria da onerosidade excessiva, exige a demonstração de mudanças supervenientes das circunstâncias iniciais vigentes à época da realização do negócio, oriundas de evento imprevisível (teoria da imprevisão) e de evento imprevisível e extraordinário (teoria da onerosidade excessiva), que comprometa o valor da prestação, demandando tutela jurisdicional específica, o que não é o caso dos autos.

As teses do sonho da casa própria, do direito à moradia, da saúde financeira do réu e do contrato de adesão nem com muito esforço seriam suficientes a justificar o prolongado inadimplemento contratual. Seria privilegiar o mal pagador, a parte que descumpriu o contrato e, como quem pretendesse locupletar-se ilícitamente, permaneceu (e permanece) usufruindo do imóvel gratuitamente. Além disso, o contrato firmado entre as partes não foi de uma casa, mas de uma faixa de terreno (lote). Se o devedor, em vez de honrar com o pagamento das parcelas, preferiu reverter o dinheiro para construir uma casa em terreno alheio, então obrou sob sua conta e risco. A ré pretende ser premiada por descumprir o contrato.

O argumento de dificuldades financeiras é demasiadamente frágil, porque esbarra frontalmente nos próprios autos, quando a parte teve condições de erguer no lote uma construção sabidamente onerosa.

Ademais, os encargos da inadimplência, como juros da mora e juros compensatórios, além da multa, são

perfeitamente cumuláveis, pois se prestam a reparar a parte lesada com o descumprimento contratual da outra parte.

Portanto, a insolvência comprovada do promissário comprador dá causa à rescisão do contrato, nos termos do que restou pactuado, constituindo decorrência lógica da rescisão, o retorno das partes ao *status quo ante*, o que implica na reintegração da posse do imóvel à promitente vendedora e na devolução aos compradores dos valores por ela já pago.

Ademais, a tese da aplicação do CDC e interpretação mais favorável ao devedor não merece prosperar, porque o contrato é expresso na forma de pagamento. Desta feita, afastados todos os fundamentos da contestação, e comprovado o inadimplemento longo e inescusável, a rescisão do contrato por culpa do comprador/réu é de ordem, sendo consequência lógica do fim do contrato a reintegração de posse em favor da autora, quem também detém o domínio do bem.

Incontrovertida, portanto, a inadimplência do devedor, torna-se imperiosa a rescisão contratual e logicamente o retorno das partes ao estado anterior, o que implica, necessariamente, no deferimento da reintegração da posse no imóvel pela promitente vendedora que, segundo restou incontroverso nos autos, ainda consta como sua legítima possuidora indireta.

Éo entendimento recorrente, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C RESCISÃO DE CONTRATO VERBAL DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA DO PROMITENTE COMPRADOR. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEFERIMENTO. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC VERIFICADOS. DECISÃO MANTIDA. I - Deve ser mantida a liminar de reintegração de posse de imóvel, quando comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 927 do CPC, quais sejam, a existência de um Contrato de Promessa de Compra e Venda, o inadimplemento da avença por parte do promitente-comprador e a prova de que o esbulho aconteceu a menos de ano e dia. (TJMA, AI 21292014, Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, DJ: 05/06/2014).

Nessa senda, restou claramente caracterizado o descumprimento contratual (inadimplência) quando o comprador deixou de pagar o contrato. Logo, a perda da posse do imóvel é inevitável.

2.2 DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS QUITADAS

Quanto à restituição das parcelas pagas, pacífico tratar-se de um direito garantido pelos artigos 51, II e 53 do Código de Defesa do Consumidor, devendo aplicar as normas consumeristas ao caso em comento, vez que se trata de um contrato de promessa de compra e venda, celebrado entre o autor/fornecedor e o réu/consumidor.

Evidente, assim, o direito da parte ré, promitente comprador à devolução das parcelas que pagou, ainda que tenha dado causa à rescisão contratual. Embora tal possibilidade esteja prevista no contrato firmado entre as partes, as cláusulas contratuais relativas à restituição das importâncias pagas pelos compradores em caso de rescisão contratual por inadimplemento contratual, entendo que a forma de arbitramento utilizada pelo demandante é desarrazoada e prejudicial ao consumidor.

Reconhecida a resolução dos contratos de compromisso de compra e venda de bem imóvel por motivo de inadimplemento volitivo, a promitente compradora tem direito à devolução dos valores pagos, sobre os quais deve incidir apenas a correção monetária, a partir de cada desembolso, sendo incabível a aplicação de juros de mora, porquanto a rescisão contratual deu-se por seu inadimplemento.

Ainda sobre a devolução das parcelas (saldo), noto que a cláusula 16ª, § 5º, "a" do contrato estabelece que a restituição do saldo será em parcelas mensais e sucessivas, cujo número será o mesmo das parcelas já pagas pelo comprador.

A respeito da matéria, também fora submetido ao Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, a discussão que em parte tem a ver com essa questão, embora no acórdão paradigma o caso trate de contrato de promessa de compra e venda de unidade habitacional. O precedente pode ser usado na espécie porque a tese firmada não faz restrição e toca na forma de restituição das parcelas pagas em caso de rescisão de contrato submetido ao Código de Defesa do Consumidor.

Cuida-se do Tema 577 dos recursos especiais repetitivos, cujo paradigma foi o REsp 1300418/SC, tendo a 2ª Seção do STJ firmado em 13/11/2013 a seguinte tese:

“Em contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, é abusiva a cláusula contratual que determina a restituição dos valores devidos somente ao término da obra ou de forma parcelada, na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, por culpa de qualquer dos contratantes. Em tais avenças, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento”.

Assim, considerando que o contrato prevê a restituição de forma parcela, aplico a tese firmada em recurso repetitivo (Tema 577-RR/STJ), em homenagem ao disposto no art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil, para declarar a abusividade da cláusula, determinando que o saldo a ser devolvido deve ser de forma imediata em valor único.

Por outro lado, considerando as despesas do demandante com administração, publicidade, corretagem, entre outras, é crível que possam exercer o seu direito de retenção de parte desse valor, devendo tal quantia ser apurada com razoabilidade em cada caso.

Nesse sentido, é o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. RESILIAÇÃO PELO COMPRADOR POR INSUPORTABILIDADE DA PRESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. RETENÇÃO SOBRE PARTE DAS PARCELAS PAGAS. ARRAS. INCLUSO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ARTS. 51, II, 53 E 54. CÓDIGO CIVIL, ART. 924. I. A. C. 2ª. Seção do STJ, em posição adotada por maioria, admite a possibilidade de rescisão do compromisso de compra e venda por iniciativa do devedor, se este não mais reúne condições econômicas para suportar o pagamento das prestações avençadas com a empresa vendedora do imóvel (REsp n. 59.870/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 09.12.2002). II. O desfazimento do contrato dá ao comprador o direito à restituição das parcelas pagas, porém não em sua integralidade, em face do desgaste no imóvel devolvido e das despesas realizadas pela vendedora com corretagem, propaganda, administrativas e assemelhadas, sob pena de injustificada redução patrimonial em seu desfavor, sem que, no caso, tenha dado causa ao desfazimento do pacto. Retenção aumentada em favor da vendedora-recorrente. Precedentes. III. Compreendem-se no percentual a ser devolvido ao promitente comprador todos valores pagos à construtora, inclusive as arras. IV. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (STJ - RESP 355818/MG; Relator Min. Aldir Passarinho Junior - DJ de 25/08/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO. IMÓVEL. OBRA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESCISO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. SÚMULA 83/STJ. 1. "Há enriquecimento ilícito da incorporadora na aplicação de cláusula que obriga o consumidor a esperar pelo término completo das obras para reaver seu dinheiro, pois aquela poderá revender imediatamente o imóvel sem assegurar, ao mesmo tempo, a fruição pelo consumidor do dinheiro ali investido." (REsp 633.793/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2005, DJ 27/06/2005, p. 378) 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação desta Casa se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no REsp 863639/SC, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 15/08/2011).

Quanto ao tema, também já se assentou a jurisprudência dos Egrégios Tribunais de Justiça:

"AÇÃO DE RESCISO DE CONTRATO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA - IMÓVEL - RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS – RETENÇÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO VALOR PAGO - RAZOABILIDADE - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DAS PARCELAS - EXIGÊNCIA.- A jurisprudência dos Tribunais pátrios, inclusive, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, está hoje consolidada no sentido de admitir a possibilidade de rescisão do compromisso de compra e venda por iniciativa do devedor, se este não mais reúne condições econômicas para suportar o pagamento das prestações avençadas com a empresa vendedora do imóvel.- Mesmo por inadimplência justificada do devedor, o contrato pode prever a perda de parte das prestações pagas, a título de indenização do promitente vendedor, para cobertura de despesas decorrentes do próprio negócio.- Rescindida a promessa de compra e venda, a retenção pelo vendedor de 10% do valor pago, cobre suficientemente a multa devida pelo devedor, despesas de corretagem, publicidade e outras perdas." (AC 1.0024.04.304990-7/001, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Osmando Almeida, 18/04/2011).

"AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - IMÓVEL - INADIMPLÊNCIA - CARÊNCIA DE AÇÃO – NO CONFIGURADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS - POSSIBILIDADE - RETENÇÃO - MAJORAÇÃO - INVIABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGAMENTO ULTRA PETITA – ADEQUAÇÃO - JUROS - REDUÇÃO. (...) *omissis*. É cediço que as relações entre as construtoras e os seus clientes, em contratos de promessa de compra e venda, além de suas regras próprias, são regidas ainda, pelo sistema consumerista, já que se amoldam aos conceitos de fornecedor e consumidor, implicando no reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor. Todos os valores pagos pelo consumidor à construtora, a título de prestações, e seus acréscimos moratórios, além do sinal, deverão ser restituídos, possibilitando-se a retenção de percentual equitativo, para cobrir as despesas com o bem e a rescisão contratual". (TAMG, 4ª Câmara Cível, Apelação nº2.0000.00.424899-7/000, Relator Juiz Antônio Sérvulo, 27.03.2004).

O promitente comprador, portanto, tem direito à devolução dos valores pagos, sobre os quais deve incidir apenas a correção monetária, a partir de cada desembolso, sendo incabível a aplicação de juros de mora, porquanto a rescisão contratual deu-se por seu inadimplemento, podendo o requerente exercer o seu direito de retenção, que visando manter o equilíbrio entre as partes no retorno ao estado “quo ante” e evitar enriquecimento ilícito do promissário vendedor, fixo em 10% (dez por cento) do valor a ser restituído, levando-se em conta as despesas realizadas pelas vendedoras com publicidade, tributárias e administrativas, dentre outras despesas administrativas.

O valor de 10% previsto na cláusula 16, §6º, letra C, do contrato firmado entre as partes não especifica a que se refere. O percentual de 10% ora fixado a título de administração contratual não inclui perdas e danos, porque abusiva a cumulação feita pela empresa autora. Logo, mantenho o valor previsto na cláusula acima referida em 10%, sem prejuízo da multa rescisória.

2.3 CLÁUSULA PENAL e PERDAS E DANOS

De fato, ao passo que a lei consumerista veda a cláusula que prevê a perda total das prestações pagas pelo consumidor, permite que seja pactuada pena para o descumprimento da obrigação pelo consumidor, a fim de se evitar os possíveis abusos.

A cláusula penal, também denominada de pena convencional tem como finalidade principal pré-liquidar danos, em caráter antecipado, quando houver inadimplemento culposo, absoluto ou relativo da obrigação, de modo que uma vez exigido o percentual pré-estabelecido a título de cláusula penal, resta evidente a impossibilidade de cumular a cobrança com outros valores a título de perdas e danos, vez que tal cláusula tem a função de prefixação de danos devidos em razão do inadimplemento do contrato. A cumulação destes incorreria em *bis in idem*.

No caso *sub judice*, os contratantes incluíram a cláusula penal de 10% do valor atualizado do contrato, com o objetivo de prefixar perdas e danos devidos em razão do inadimplemento do contrato, embora no contrato apenas conste a perda de 10% das parcelas pagas, valor evidentemente que abarca a multa rescisória, embutida na cláusula 16ª, §6º, C, embora não nominada assim.

Por outro lado, entendo inacumuláveis a cláusula penal com perdas e danos, sob pena de enriquecimento ilícito por parte dos promitentes vendedores, devendo prevalecer a mesma decisão que tem sido prolatada por este juízo, 10% de taxa administrativa e 10% de multa rescisória.

Nesse sentido, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E COBRANÇA DE CLÁUSULA PENAL E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - RESCISO DECRETADA EM PRIMEIRO GRAU - CUMULAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - IMPOSSIBILIDADE. 1. Havendo cláusula contratual na qual houve estipulação das arras penitenciais, é incabível a cumulação do recebimento de valor referente à cláusula penal e eventual indenização por perdas e danos, sob pena de enriquecimento ilícito. 2. "As arras visam determinar, previamente, as perdas e danos pelo não cumprimento da obrigação a que tem direito o contraente que não deu causa ao inadimplemento (RT, 516:228; 2:44)" (in Maria Helena Diniz, Código Civil Anotado, 5. ed., Saraiva, 1999, p. 782). 3. Apelação desprovida. (TJ-PR - AC: 6145099 PR 0614509-9, Relator: Guilherme Luiz Gomes, Data de Julgamento: 12/01/2010, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 318). (Grifou-se).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. CUMULAÇÃO DA CLÁUSULA PENAL E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. I- Não é possível a cumulação de cláusula penal compensatória e indenização por perdas e danos. II- Aplica-se a Súmula 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso reclama a análise de elementos probatórios gerados ao longo da demanda. III- Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 788124 MS 2006/0143648-4, Relator: Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), Data de Julgamento: 27/10/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2009). (Grifou-se).

Nesse sentido, fica afastada a cumulação da cláusula penal com perdas e danos e lucros cessantes. Outrossim, no tocante à aplicação das cláusulas contratuais que estipulam os encargos a serem suportados pelo consumidor em caso de rescisão contratual (Cláusula 15ª, 16ª e 17ª), como multa compensatória no valor de 10% do valor atualizado do contrato, taxa de fruição de 0,25% incidente sobre o valor total da compra e venda, por mês, a título de aluguel, indenização por perdas e danos, bem com a forma de devolução das quantias pagas pelo consumidor no transcorrer do contrato, se mostram desproporcionais, embora se reconheça que o valor da fruição do imóvel (0,25%) seja razoável.

Contudo, quanto à multa compensatória deve o percentual estipulado contratualmente incidir sobre os valores efetivamente pagos, e não sobre o valor atualizado do contrato, por ser razoável, por ser medida mais razoável e proporcional ao caso em comento, evitando-se assim o enriquecimento ilícito da requerente que terá o seu bem de volta. No mais, mantenho hígido o contrato quanto à taxa de fruição de 0,25%, por ser favorável aos promovidos.

2.4 TAXA DE OCUPAÇÃO ILÍCITA – FRUIÇÃO

O autor sustenta, ainda, ter direito ao recebimento da indenização a título de taxa de ocupação ilícita e uso indevido do imóvel (fruição), objeto da contratação, em relação ao período em que esteve ocupado pelos compradores, contados da inadimplência.

Por fruição entende-se o proveito ou a utilização da coisa por quem detenha sua posse ou propriedade, aproveitando-lhe os produtos dali advindos.

Pois bem. Como sabido, no tocante à taxa de fruição, cumpre frisar que se trata de um aluguel cobrado do promitente - comprador pelo período em que este permanece ocupando o imóvel sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento total dos valores ajustados no contrato firmado.

Nesse cenário e tendo em vista que quando do ajuizamento desta demanda a requerida estava (e está)

inadimplente há bastante tempo, parece-me justo o pagamento de percentual referente à fruição do imóvel, sob pena de enriquecimento indevido do devedor.

Ademais, vale acrescentar que o negócio jurídico discutido nestes autos não se concretizou por culpa da parte promovida, a qual está inadimplente com o pagamento das parcelas do imóvel.

Diante dessas considerações, tenho que neste caso, a condenação do devedor (a) na taxa de fruição mensal é medida que se impõe, se demonstrado nos autos a alegação fruição do imóvel.

Nesse sentido, entendo que o percentual de 0,25% do valor atualizado do contrato, relativo à fruição do imóvel prevista no contrato firmado entre as partes mostra-se adequado e razoável, levando-se em consideração as condições de habitação, a localização do imóvel, assim como o tempo de ocupação e o período de inadimplência.

Assim, tenho que o percentual 0,25% do valor atualizado do contrato, por mês, a título de fruição do imóvel, reflete o real valor das locações no mercado de imóveis residenciais, sendo bastante justa a fixação neste percentual, limitando-se, porém, a 50% (cinquenta por cento) do valor a ser restituído, a título de parcelas pagas, sendo o montante o que mais se aproxima do valor de um possível aluguel, a partir da inadimplência até a efetiva desocupação.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais pátrios:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO CONTRATUAL. PROMITENTE COMPRADOR QUE NÃO REÚNE CONDIÇÕES ECONÔMICAS PARA O PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. RESÍDUO INFLACIONÁRIO. CLÁUSULA PENAL. INDENIZAÇÃO PELA FRUIÇÃO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. (...) A multa prevista pela cláusula penal não deve ser confundida com a indenização por perdas e danos pela fruição do imóvel, que é legítima e não tem caráter abusivo quando há uso e gozo do imóvel. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ, REsp 953.907/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 09/04/2010).

RESCISÃO CONTRATUAL E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COHAB. Contrato de Promessa de Venda e Compra. Inadimplemento dos adquirentes caracterizado. Parcial procedência do pedido. Sentença que entendeu indevida a retenção dos valores pagos pelos réus. Possibilidade apenas de retenção de 10% a título de taxa de administração e de 0,7% do valor do contrato ao mês pela ocupação gratuita. Indenização pela ocupação que deve ser limitada a 50% do valor a ser restituído. Apelação da vendedora. Perda das parcelas pagas. Possibilidade. Abusividade não configurada. Jurisprudência deste E. TJSP. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 01933599120098260100 SP 0193359-91.2009.8.26.0100, Relator: Ana Lucia Romanhole Martucci, Data de Julgamento: 04/09/2014, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/09/2014).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - TAXA DE FRUIÇÃO - DEVIDA A PARTIR DO INADIMPLEMENTO - CUMULAÇÃO DA PENA CONVENCIONAL COM A INDENIZAÇÃO PELA FRUIÇÃO DO BEM - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE. Em caso de rescisão contratual, é devida indenização pelo uso (fruição) do imóvel após o inadimplemento das prestações pelo adquirente. Admite-se a cumulação da pena convencional com a indenização pela fruição do bem. (TJ-MS - APL: 01304712420058120001 MS 0130471-24.2005.8.12.0001, Relator: Des. Josué de Oliveira, Data de Julgamento: 11/03/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/03/2014).

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - NÃO PAGAMENTO DE PARCELAS PELO COMPRADOR - PEDIDO DE RESCISÃO - RETORNO AO STATUS QUO ANTE - REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO BEM - MULTA RESCISÓRIA - INDENIZAÇÃO PELA FRUIÇÃO DO IMÓVEL. I- A insolvência comprovada do promissário comprador dá causa à rescisão do contrato, nos termos do que restou pactuado, constituindo decorrência lógica da rescisão, o retorno das partes ao status quo ante, o que implica na reintegração da posse do imóvel à

promitente vendedora e na devolução ao comprador dos valores por ele já pagos. II- Rescindido o contrato de promessa de compra e venda por culpa do comprador, admite-se a retenção de parte das prestações pagas do valor correspondente a 10% do valor do contrato, a título de multa contratual, bem como de percentual relativo à fruição do imóvel, em quantia justa e coerente ao tempo de ocupação do bem, sob pena de enriquecimento indevido do comprador inadimplente. (TJ-MG - AC: 10701092856247001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 28/05/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/06/2013). (Grifou-se).

Portanto, em caso de rescisão contratual, é devida indenização pelo uso (fruição) do imóvel após o inadimplemento das prestações pelo adquirente, mesmo que o uso tenha sido apenas potencial, já que o imóvel estava em sua disponibilidade.

2.5 DA ALEGAÇÃO DE BENFEITORIAS

Não podemos olvidar ainda, acerca das benfeitorias úteis e necessárias, caso existentes no imóvel, conforme apontado pelo requerido em contestação.

A realização de benfeitorias pode consistir na sua conservação, melhoramento ou embelezamento, e se classificam em necessárias, úteis ou voluptuárias, cuja definição está contida no art. 96 do Código Civil.

No contrato firmado entre as partes há a possibilidade de indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias, de modo que estas devem ser apuradas em liquidação de sentença e devidamente indenizadas ao compromissário comprador, ora requerida, em obediência aos princípios da boa-fé, vedação do enriquecimento sem causa e da manutenção do equilíbrio entre as partes, caso a parte interessada comprove a realização das alegadas benfeitorias em conformidade com a lei e o contrato.

No mais, reputo de boa-fé a posse da requerida pelo menos ao tempo em que estava adimplente, vez que outorgada mediante contrato de financiamento, celebrado com a autora, tendo o direito a ser ressarcida pelas benfeitorias úteis e necessárias, se demonstradas sua regularidade, em atenção ao art. 34, § 1º, da Lei nº 6.766/79.

2.6 DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Finalmente, embora impugnado, o pedido de justiça gratuita não pode ser indeferido só por discordância da parte autora, que não se esmerou em provar fatos contrários à benesse legal. Nesse contexto, considerando apenas as informações constantes dos autos, não vejo elementos para negar a gratuidade ao réu, militando a seu favor a presunção legal de hipossuficiência do peticionário.

3. DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, rejeito a matéria preliminar e julgo procedente a demanda, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

A) DECLARAR rescindido o contrato de promessa de compra e venda do imóvel objeto desta lide;

B) Como consequência, REINTEGRAR a posse do imóvel à autora;

C) Determinar a RESTITUIÇÃO das parcelas pagas (excluídos eventuais juros e multa de atraso) ao compromissário comprador, em valor único (Tema 577-RR/STJ), sobre o qual deve incidir apenas a correção monetária pelo IGPM, a partir de cada desembolso, sendo incabível a aplicação de juros de mora, porquanto a rescisão contratual deu-se por seu inadimplemento, podendo o promissário vendedor

reter:

C.1) o percentual de 10% (dez por cento) sobre esse valor (item C), levando-se em conta as despesas realizadas pelo vendedor com publicidade, tributárias e administrativas, dentre outras; e

C.2) o percentual de 10% (dez por cento) sobre esse valor (item C) a título de multa compensatória pela rescisão;

D) CONDENAR parte as partes réas a pagarem taxa de fruição mensal, no percentual de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) incidente sobre o valor atualizado do contrato na data desta sentença, a partir da inadimplência até a efetiva desocupação, limitando-se, porém, a 50% (cinquenta por cento) do valor a ser restituído a título de parcelas pagas, sendo o montante o que mais se aproxima do valor de um possível aluguel;

E) A autora deverá indenizar as partes requeridas das benfeitorias úteis e necessárias (ou acessões), caso comprovado nos autos sua efetiva e regular realização, a serem apuradas em liquidação de sentença, podendo compensar com os valores que terá que restituir à requerida, tudo na forma do contrato e da Lei 6.766/79.

Condeno as partes promovidas ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Contudo, sendo beneficiário da Justiça Gratuita, que defiro neste ato, com espeque no art. 98, *caput*, do CPC, fica a obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §§ 2º e 3º, *idem*).

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Parauapebas/PA, 16 de julho de 2021.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

JUÍZA DE DIREITO

MLLS

Número do processo: 0804118-98.2020.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: A. K. E. R. Participação: ADVOGADO Nome: JORGIANO DIAS MOREIRA OAB: 889/PA Participação: REQUERENTE Nome: P. I. R. C. Participação: ADVOGADO Nome: JORGIANO DIAS MOREIRA OAB: 889/PA Participação: REQUERIDO Nome: P. C. C. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000

0804118-98.2020.8.14.0040

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C GUARDA E PENSÃO ALIMENTÍCIA COM PEDIDO DE LIMINAR/TUTELA ANTECIPADA

Requerente: ANA KELLY EVANGELISTA RODRIGUES CARNEIRO, por si e pelo menor P. I. R. C.

Requerido: PAULO CESAR CARNEIRO SILVA, residente e domiciliado na Rua. Aurélio Dias, Nº 479-B, Bairro Bela Vista, Parauapebas/PA, CEP: 68.515-000—CONTATO:94 –98128-9903.

SENTENÇA PARCIAL

Vistos os autos.

Considerando que não houve inclusão da data de audiência na decisão anterior, procedo, desde logo, a devida adequação, nos termos que segue:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C GUARDA E PENSÃO ALIMENTÍCIA COM PEDIDO DE LIMINAR/TUTELA ANTECIPADA movida por ANA KELLY EVANGELISTA RODRIGUES CARNEIRO, por si e pelo menor P. I. R. C., em face de PAULO CESAR CARNEIRO SILVA, todos qualificados nos autos.

A autora alega que celebrou o casamento civil no dia 16/08/2013 com o requerido, sob o regime de comunhão parcial de bens, conforme consta em cópia de certidão de casamento anexa aos autos, estando separados desde 13/05/2020.

Assim, a requerente solicita a DECRETÇÃO DO DIVÓRCIO, com a averbação na certidão de casamento, bem como o retorno do seu nome ao de solteira, qual seja, ANA KELLY EVANGELISTA RODRIGUES.

Ressalta que da união adveio 01 (um) filho menor, P. I. R. C., sendo pleiteado a fixação dos alimentos no importe de 30% (trinta por cento) dos rendimentos do requerido, a serem devidamente depositados em conta da genitora. Por fim, afirma que o casal não tem bens a serem partilhados, mas que existe um seguro de vida em nome do requerido.

Em sede de tutela de urgência, a autora pleiteia, além da fixação dos alimentos em favor do filho do casal e da guarda provisória, o distanciamento do requerido da requerente.

Juntou os documentos indispensáveis a propositura da ação.

O Ministério Público em id. 18566792 se manifestou pelo deferimento da guarda provisória em favor da requerente, ressalvando ao genitor o direito de visitas e a fixação de alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) dos rendimentos do Requerido.

Vieram os autos conclusos.

Éo relatório. Decido.

Quanto ao pedido de divórcio, os autos encontram-se em ordem, tendo a causa sido instruído documentalmente conforme os ditames legais inerentes à espécie, inexistindo qualquer vício ou irregularidade, até o presente momento.

A partir do advento da Emenda Constitucional nº 66, de aplicação imediata, a certidão de casamento é suficiente para instruir o pedido de divórcio, não havendo necessidade da comprovação de alguma causa específica, requisito temporal ou consentimento da parte contrária. A modificação constitucional acompanha as transformações do conceito de família e os anseios da sociedade brasileira ao inserir a decisão do divórcio em uma seara personalíssima, desburocratizando a dissolução do casamento de modo a facilitar a constituição de novos arranjos familiares.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido de divórcio formulado na inicial e, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, decreto o divórcio do casal ANA KELLY EVANGELISTA RODRIGUES CARNEIRO e PAULO CESAR CARNEIRO SILVA.

Oficie-se o cartório competente para que averbe o divórcio à certidão de casamento do casal, devendo a divorcianda voltar a usar o nome de solteira, qual seja, ANA KELLY EVANGELISTA RODRIGUES, e envie a certidão averbada a este juízo, livre de ônus, nos termos do art. 98, IX, CPC.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO.

Quanto ao pedido de guarda e alimentos, comprovado o vínculo de parentesco pela certidão de nascimento acostada aos autos e, em consequência, a situação de dependência do (a)(s) requerente(s), defiro a guarda provisória em favor da autora, resguardado ao requerido o direito de visitas, bem como fixo os alimentos provisórios à razão de 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos, excluídos os descontos legais obrigatórios, incidindo inclusive sobre 13º salário e férias, devidos a partir da citação, a ser pago mediante depósito na conta AGENCIA: 3281, OPERAÇÃO: 013, CONTA POUPANÇA: 00025916-0 na CAIXA ECONOMICA FEDERAL em nome de ANA KELLY E. RODRIGUES, até o 5º dia útil de cada mês. Oficie-se à Empresa PROSSEGUR, nesta comarca, para que proceda com o desconto dos alimentos acima fixados e deposite na conta informada.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, para a concessão de provimento liminar faz-se necessária a presença simultânea de dois requisitos, a saber: a probabilidade do direito (*fumus bonis iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em análise sumária dos autos, vislumbro, por ora, a demonstração da probabilidade do direito, considerando a própria insustentabilidade da manutenção da união conjugal.

De igual modo, nota-se presente o perigo de dano, considerando que há um relato de animosidade entre as partes, o que demonstra ser inviável a permissão de contato entre os mesmos, visto que não mais prevalece uma relação de diálogo e harmonia entre as partes, gerando, por conseguinte, a necessidade de que o demandado mantenha distanciamento da autora.

Desta forma, o distanciamento da requerente é medida que se impõem.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, determinando que o requerido mantenha a distância mínima de 200m (duzentos metros) da requerente, bem como não a persiga em nenhum ambiente e nem em seu local de trabalho, sob pena da incidência das sanções legais e criminais cabíveis.

Considerando os efeitos da Pandemia da COVID-19, intime-se a autora, por patrono, bem como cite-se e intime-se a parte requerida, por mandado, para comparecerem em Audiência Virtual de conciliação a ser realizada de forma exclusivamente via eletrônica no dia **19/10/2021, às 12:00hs**, oportunidade em que, não havendo acordo, iniciará o prazo legal de 15 (quinze) dias para contestar o pedido inicial, sob pena de revelia ou confissão ficta.

O link para acesso a referida sala virtual segue abaixo disponibilizado e deverá ser acessado através do aplicativo Microsoft Teams, que deverá ser previamente baixado e instalado no computador ou celular.

LINK DE ACESSO DA AUDIÊNCIA:

<https://teams.microsoft.com/l/join/19%3ab3f74d95b8644feda5aeb964b570804d%40thread.tacv2/1626469233641?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22c281a9a6-73ec-48e4-80b4-2065178a1605%22%7d>

Caso a parte não deseje ou não possa participar da audiência de forma virtual, deverá informar a referida recusa ou impedimento, de forma justificada, através de petição assinada e protocolada por Advogado ou Defensor Público, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da referida audiência.

Intime-se o requerente, por seu patrono via DJE, da presente decisão.

Ciência ao MP e ao (à) advogado (a) ou Defensoria Pública.

SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE DISTANCIAMENTO.

Cumpra-se com urgência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Parauapebas, 16 de julho de 2021.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.

INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ

1º passo -> digite no navegador o seguinte link:
pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

2º passo -> aperte "enter"

3º passo -> insira no espaço "Número do documento" o código: 20062616421412700000017057644

4º passo -> clique em "consultar"

5º passo -> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento.

Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para upjcivil.parauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0803585-08.2021.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: SANDRA DO CARMO MELO Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO JAQUES DE OLIVEIRA FILHO OAB: 27951/PA Participação: REQUERENTE Nome: ARINEI DA SILVA PEREIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

0803585-08.2021.8.14.0040

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Homologação de Acordo de Divórcio Consensual, ajuizada por **SANDRA DO CARMO MELO E ARINEI DA SILVA PEREIRA**, todos qualificados nos autos.

Aos autos, juntaram todos os documentos necessários à propositura da ação.

Conforme Petição de Num. 25830847 - Págs. e outros, verifico que as partes entabularam acordo amigável, dispondo sobre o divórcio do casal, além de bens, alimentos, manutenção do nome de solteira da requerente.

Ministério Público pugnou para que a pensão alimentícia fosse estabelecida em percentual de salário mínimo, conforme manifestação ministerial de Num. 27834314 - Págs. 1 / 2.

Os requerentes acostaram petição de Num. 29417636 - Pág. 1 atendendo ao parecer do Ministério Público.

Éo relatório. DECIDO.

POSTO ISTO, considerando a inexistência de irregularidades no termo, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado dos autos, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Condene os requerentes nas custas. Contudo suspendo a referida condenação, na forma do art. 98, §3º, CPC por ser beneficiário da Justiça Gratuita neste ato deferida.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação, juntando cópia da petição inicial e dos documentos necessário.

Oficiem-se, se for o caso, aos cartórios competentes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA

Cientifique-se o MP.

Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Parauapebas/PA, 19 de julho de 2021.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.

mlls

Número do processo: 0807134-26.2021.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: J. B. F.
Participação: ADVOGADO Nome: GEORGE AUGUSTO DA SILVA RODRIGUES OAB: 24801/PA
Participação: REQUERIDO Nome: B. R. F.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UPJ DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS**

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000

0807134-26.2021.8.14.0040

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que não foi juntado aos autos da presente ação de divórcio a certidão de casamento das partes.

Desta forma, intime-se o autor, por seu patrono, via DJE, para no prazo de 10 (dez) dias junte a certidão supracitada.

Parauapebas (PA), 15 de julho de 2021.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.

Número do processo: 0806012-75.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA
Participação: REU Nome: GUALBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UPJ DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS**

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000

0806012-75.2021.8.14.0040

DESPACHO

Intime-se o autor, por seu patrono via DJE, para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre a petição e documentos do requerido de id. 29473052, 29473047, 29473046, sobre a purgação da mora.

Parauapebas (PA), 15 de julho de 2021.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.

Número do processo: 0006551-50.2016.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MARIA APARECIDA DA SILVEIRA FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: LAERCIO DPAULO ANDRADE OLIVEIRA OAB: 20880/PA Participação: REU Nome: VALE S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO OAB: 17830/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO OAB: 12816/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000.

Processo nº: 0006551-50.2016.8.14.0040

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVEIRA FARIAS

REQUERIDA: VALE S.A.

REQUERIDA: ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A.

Endereço: Rua B, nº 333, Bairro Cidade Nova, Parauapebas/PA, CEP 68.515-000

DECISÃO

Designo audiência de conciliação virtual, para o dia 19/10/2021, às 11h00min, a ser realizada pelo **sistema de videoconferência do *microsofts teams***, nos termos da Portaria Conjunta nº 15/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020.

Segue abaixo o link de acesso da audiência:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ab3f74d95b8644feda5aeb964b570804d%40thread.tacv2/1626466934626?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22c281a9a6-73ec-48e4-80b4-2065178a1605%22%7d>

Citem-se e intimem-se o (s) requerido (s), por carta e/ou mandado (no caso de não estar na área abrangida pelos correios), advertindo-a de que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo a ausência injustificada considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intime-se a parte autora, por seu advogado, nos termos do art. 334, §3º, do CPC.

Intime-se a primeira requerida, por seu advogado.

Cumpra-se integralmente.

ESTE INSTRUMENTO SERVE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Parauapebas (PA), 12 de julho de 2021.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.

INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ:

1º passo -> digite no navegador o seguinte link: pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

2º passo -> aperte "enter"

3º passo -> insira no espaço "Número do documento" o código: 2001281537040000000014461883

4º passo -> clique em "consultar"

5º passo -> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento.

Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para 1civelparauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0062916-61.2015.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: R. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA SALDANHA SILVA OAB: 18519/PA Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANE LIMA FELICIO ANDRADE OAB: 14284/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ANTONIA GABRIELA DE ARAUJO SILVA OAB: null Participação:

EXEQUENTE Nome: R. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA SALDANHA SILVA OAB: 18519/PA Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANE LIMA FELICIO ANDRADE OAB: 14284/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ANTONIA GABRIELA DE ARAUJO SILVA OAB: null Participação: EXEQUENTE Nome: G. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA SALDANHA SILVA OAB: 18519/PA Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANE LIMA FELICIO ANDRADE OAB: 14284/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ANTONIA GABRIELA DE ARAUJO SILVA OAB: null Participação: EXECUTADO Nome: R. F. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UPJ DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS**

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

ÀUPJ da 1ª Vara Cível para certificar o trânsito em julgado da sentença extintiva.

Após, não havendo diligências a serem cumpridas, arquivem-se os presentes autos.

Cumpra-se.

Parauapebas, 15 de julho de 2021.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUPEBAS - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0803298-79.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: JESSICA DA SILVA OLIVEIRA CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 16008/PA Participação: REU Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 20 de julho de 2021

Processo Nº: 0803298-79.2020.8.14.0040
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: JESSICA DA SILVA OLIVEIRA CARVALHO
Requerido: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte **autora** INTIMADA para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerida. Prazo da Lei.

Parauapebas/PA, 20 de julho de 2021.

LEIDIANE GOMES DE BARROS
Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas/PA
(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRM)
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0804737-91.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: GILCELIO JOSE DE ARAUJO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDA VIDAL TRINDADE OAB: 113960/RS Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB: 16330/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 20 de julho de 2021

Processo Nº: 0804737-91.2021.8.14.0040
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: GILCELIO JOSE DE ARAUJO SILVA
Requerido: BANCO BRADESCO S.A

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte **requerida** INTIMADA para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposta pela parte autora. Prazo da

Lei.

Parauapebas/PA, 20 de julho de 2021.

LEIDIANE GOMES DE BARROS

Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas/PA

(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0807177-60.2021.8.14.0040 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARUÁ - MA Participação: DEPRECADO Nome: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PARAUAPEBAS - PA Participação: REQUERENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN RODRIGUES FERREIRA registrado(a) civilmente como ALLAN RODRIGUES FERREIRA OAB: 25019-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: FRANCISCO DA SILVA SEPULVIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 20 de julho de 2021

Processo Nº: 0807177-60.2021.8.14.0040

Ação: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Requerente: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARUÁ - MA

Requerido: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PARAUAPEBAS - PA

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte autora INTIMADA a proceder com o recolhimento das custas para cumprimento de carta precatória, conforme relatório/boleto da UNAJ (id 29796059) . Prazo de 5(cinco) dias.

Parauapebas/PA, 20 de julho de 2021

LEIDIANE GOMES DE BARROS

Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas/PA

(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0004049-70.2018.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MARCIEL ALVES DAS NEVES Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR OAB: 10213/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA OAB: 12442/PA Participação: REU Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. Participação: ADVOGADO Nome:

KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 20 de julho de 2021

Processo Nº: 0004049-70.2018.8.14.0040
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: MARCIEL ALVES DAS NEVES
Requerido: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte **requerida** INTIMADA para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora. Prazo da Lei.

Parauapebas/PA, 20 de julho de 2021.

LEIDIANE GOMES DE BARROS
Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas/PA
(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0804862-93.2020.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: A. P. D. R. C.
Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA JESSICA DE ARAUJO MARSON OAB: 27481/PB
Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA SANTOS LOPES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como
LETICIA SANTOS LOPES DE OLIVEIRA OAB: 28811/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. D. J. C.
Participação: ADVOGADO Nome: GEOVANE OLIVEIRA GOMES OAB: 26556/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 20 de julho de 2021

Processo Nº: 0804862-93.2020.8.14.0040
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ANA PAULA DOS REIS CAVALCANTE
Requerido: ADRIANO DE JESUS CAVALCANTE

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte autora intimada da resposta do Cartório juntada aos autos no id 28713271 para as providências cabíveis.

Parauapebas/PA, 20 de julho de 2021.

LEIDIANE GOMES DE BARROS

Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas
(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRM)
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0800708-32.2020.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 19937/PR Participação: REQUERIDO Nome: JARDEL FERNANDES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO OAB: 17231/PB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO: 0800708-32.2020.8.14.0040
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A
REQUERIDO: JARDEL FERNANDES DA SILVA
Endereço: R. F 19, 00023, QD 152, CIDADE JARDIM, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

AUDIÊNCIA UNA: 31 de agosto 2021, às 13:30h.

DECISÃO - MANDADO/CARTA

Considerando o art. 18, da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, que determina que as audiências serão realizadas preferencialmente por meio de recurso tecnológico de videoconferência, intimem-se as partes para **audiência de conciliação** em dia e horário acima informados, pela tecnologia Microsoft Teams.

Alerto à parte não beneficiária da justiça gratuita, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias recolher às custas da diligência para a citação e intimação da parte, sendo por Mandado por Oficial de Justiça, conforme item 2.5, sendo por Carta com Aviso de recebimento conforme item 3.2, todos constante da Tabela I – Processos Cíveis – 2 – Custas Judiciais, nos termos da Lei da Estadual nº8.328/2015.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Desde já fica disponibilizado link de acesso à sala de audiências virtual às partes:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a959268d108ae4ec8a95b487f83e370cf%40thread.tacv2/1626783376590?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22f6742873-c966-48b4-b68b-f6c632578bd2%22%7d>

Parauapebas/PA, 20 de julho de 2021

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0805285-24.2018.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S.A
Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA
Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB: 18335/PA Participação: REU
Nome: MANOEL CHAVES LIMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 20 de julho de 2021

Processo Nº: 0805285-24.2018.8.14.0040
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: BANCO BRADESCO S.A
Requerido: MANOEL CHAVES LIMA

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte autora INTIMADA a proceder com o recolhimento das custas complementares referentes ao solicitado na petição de id 29862589 . Prazo de 5(cinco) dias.

Parauapebas/PA, 20 de julho de 2021

LEIDIANE GOMES DE BARROS
Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas/PA
(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0005456-24.2012.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO JOAQUIM MARTINELLI OAB: 3210/SC Participação: EXECUTADO Nome: ELEANDRO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 20 de julho de 2021

Processo Nº: 0005456-24.2012.8.14.0040
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
Requerido: ELEANDRO SILVA

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) - autora(s) e/ou requerida(s), INTIMADAS a apresentar(em) manifestação acerca do retorno dos autos da segunda instância. Prazo comum de 15(quinze) dias.

Parauapebas/PA, 20 de julho de 2021.

LEIDIANE GOMES DE BARROS

Servidor da UPJ Cível Parauapebas

(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0801756-94.2018.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MARIA CAMPELO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: SOLANGE LIMA E LIRA OAB: 26698/PA Participação: ADVOGADO Nome: TATHIANA ASSUNCAO PRADO OAB: 14531/PA Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAU MURAD PRADO OAB: 14774/PA Participação: REU Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO OAB: 106094/RJ Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 20 de julho de 2021

Processo Nº: 0801756-94.2018.8.14.0040

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MARIA CAMPELO DE SOUZA

Requerido: BANCO OLÉ CONSIGNADO

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte REQUERIDA intimada a se manifestar sobre a proposta de honorários da perita judicial juntado no id 29838759. Prazo da lei.

Parauapebas/PA, 20 de julho de 2021.

DAYSON DA SILVA ARAUJO ANDRADE

Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas

(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0804016-13.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: SOLIDA EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE CASTRO CINTRA OAB: 48624/GO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: EXEQUENTE Nome: MASTER CONSTRUTORA,

INCORPORADORA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE CASTRO CINTRA OAB: 48624/GO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: EXEQUENTE Nome: JM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE CASTRO CINTRA OAB: 48624/GO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: EXEQUENTE Nome: ANTARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE CASTRO CINTRA OAB: 48624/GO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: EXECUTADO Nome: ELINALVA DE ARAUJO VALE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 20 de julho de 2021

Processo Nº: 0804016-13.2019.8.14.0040

Ação: Execução de título extrajudicial

Requerente: Sólida Empreendimentos Imobiliários LTDA e outros

Requerido: Elinalva de Araujo Vale

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte autora intimada a se manifestar ao AR negativo juntado aos autos em 29873781. Prazo da lei.

Parauapebas/PA, 20 de julho de 2021.

LUCAS ALVES JAQUES

Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas

(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0802198-89.2020.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: M. A. A. P.
Participação: REQUERIDO Nome: R. A. D. S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

EDITAL - 20 de julho de 2021

PRAZO DE 20 DIAS

Processo Nº: 0802198-89.2020.8.14.0040

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Maria Aparecida Alves Pinto

Requerido: Raimundo Alves de Sousa

A Excelentíssima Dra. Eline Salgado Vieira, Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo se processam os autos acima, e estando a parte requerida, atualmente em local incerto e não sabido, e por isso, expede-se o presente edital, para **CITÁ-LA** por todo o conteúdo da sentença, para que tome ciência bem como para que, querendo, requeira o que de direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém venha alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei.

Dado e passado nesta Comarca de Parauapebas, Estado do Pará.

LUCAS ALVES JAQUES

Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas

(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0805037-53.2021.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: M. D. R. R. D. O.
Participação: REQUERIDO Nome: R. J. R. S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 19 de julho de 2021

Processo Nº: 0805037-53.2021.8.14.0040

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente: MARIA DOS REMEDIOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Requerido: RAIMUNDO JOSE RODRIGUES SOUSA

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca do retorno negativo do AR de ID 29817838, em como, requerer os novos atos e diligências que entender necessárias ao prosseguimento da execução/ação. Prazo de 05 (cinco) dias.

Parauapebas/PA, 19 de julho de 2021.

IVANA MOREIRA DOS SANTOS

Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas

(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0805687-03.2021.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO registrado(a) civilmente como ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652/PA Participação: REQUERIDO Nome: KATIA PEREIRA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

REQUERENTE: B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

REQUERIDO: KATIA PEREIRA SANTANA

Endereço: RUA M 21, QD 388 LT 16, CIDADE JARDIM, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO-MANDADO/CARTA/OFICIO

Cuida-se de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JUDICIAL DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL** proposto por B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em face de KATIA PEREIRA SANTANA, todos qualificados nos presentes autos.

Expeça-se mandado de reintegração de posse, autorizando o arrombamento e reforço policial, oficiando-se, alertando que o não cumprimento será apurado o crime de desobediência.

Cite-se o executado, pessoalmente, por mandado/carta com AR, para que, em 15 (quinze) dias, contados da intimação, efetue o adimplemento voluntário da obrigação corporificada na sentença no importe de R\$ 11.348,28 (onze mil, trezentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento parcial no prazo determinado, a multa e os honorários previstos no artigo 523, § 1º, NCP, incidirão apenas sobre o restante.

Saliente-se que nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil “transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação”, observando-se que “será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo” (CPC, artigo 218, § 4º).

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/OFICIO.

Parauapebas-PA 19 de julho de 2021.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ

1º passo -> digite no navegador o seguinte link: pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

2º passo -> aperte "enter"

3º passo -> insira no espaço "Número do documento" o código: 21061117373958600000026207452

4º passo -> clique em "consultar"

5º passo -> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento.

Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema enviando e-mail para 2civelparauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0804281-44.2021.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: V. D. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: MELQUISEDEQUE QUINTANILHA OAB: 8388-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: R. M. C. Participação: ADVOGADO Nome: MELQUISEDEQUE QUINTANILHA OAB: 8388-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. A. C. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0804281-44.2021.8.14.0040

REQUERENTE: VIRLANE DE SOUZA MARTINS e outros

REQUERIDO: RENATO ANDERSON CARDOSO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE GUARDA e ALIMENTOS** ajuizada por VIRLANE DE SOUZA MARTINS e a filha menor R.M.C., representada por sua genitora e também requerente, em face de RENATO ANDERSON CARDOSO DOS SANTOS, partes devidamente qualificadas na exordial.

Em síntese, a autora alega ter convivido em união estável com o requerido durante 27 (vinte e sete) anos, e na constância da união nasceu uma filha, em março de 2021. Alega que após alguns anos o requerido fora trabalhar nos Estados Unidos. Ficava nos Estados Unidos durante 4 (quatro) meses e por 2 (dois) meses no Brasil.

Deferimento da guarda provisória e fixação de alimentos provisórios, ID 26722334.

Citação réu, ID 27699569.

Em audiência preliminar, os alimentos provisórios foram reajustados, porém não houve acordo entre as partes, ID 27834898.

Decurso do prazo para contestação, ID 29346050.

É O QUE IMPORTA RELATAR.

O feito encontra-se em ordem, tendo sido instruído com observância dos ditames legais inerentes à espécie, inexistindo vícios ou nulidades a sanar, não tendo as partes postulado a produção de outras provas, sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, a teor do artigo 355, I e II, do Código de Processo Civil.

Inicialmente cumpre consignar que o requerido foi devidamente citado e não apresentou contestação, conforme certidão retro, razão pela qual decreto sua revelia nos termos do disposto no artigo 344, do Código de Processo Civil.

Em relação aos alimentos, afirma a parte requerente que o réu é pai e auferir renda suficiente para contribuir com o sustento da filha, pugnando pela fixação dos alimentos no valor de três salários mínimos. Por sua vez, o requerido ofereceu durante a audiência conciliatória pagar R\$ 500,00 mensais.

Cumpre salientar que o direito aos alimentos se baseia no dever familiar ou na obrigação alimentar. O primeiro ocorre entre pais e filhos menores, cônjuges e companheiros, com fincas no dever de sustento e na mútua assistência.

In casu, a obrigação alimentar é evidente, pois o requerido é pai da requerente (filha), conforme prova as certidão de nascimento colacionada aos autos, e inexistência de negativa pelo Réu. Nos termos do artigo 1.694 do Código Civil, podem os parentes pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social.

Com efeito, é necessário aferir a necessidade dos filhos *versus* a possibilidade do pai, fixando, desta feita, um valor razoável e adequado. Ora, há que se resguardar o interesse dos filhos menores, sem se afastar da atual situação do autor. A sistemática do Código Civil, em seu artigo 1.695, determina que o *quantum* de alimentos a ser arbitrado deve observar o binômio necessidade/possibilidade, considerando não apenas a evidente imprescindibilidade do valor para o credor como a possibilidade de o alimentante fornecê-lo, de modo a satisfazer as necessidades vitais básicas dos filhos, tais como alimentação, vestuário, habitação, saúde e lazer, não podendo ser fixados em valor irrisório, sob pena de ofensa à dignidade do alimentando.

Eis o posicionamento da jurisprudência do STJ, senão vejamos, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário ao que concluiu o tribunal de origem, mister se faz rever o conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ. AgRg no AREsp 630.687/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 10/09/2015).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. CARÁTER PROVISÓRIO DA OBRIGAÇÃO. CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE. ATENÇÃO AO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE.

1. Admite-se a fixação provisória de alimentos quando, rompida a relação matrimonial, necessita o ex-cônjuge alimentado de período para adequar-se à nova realidade profissional e financeira.

2. É princípio do direito alimentar que, observado o caso concreto, tanto quanto possível, a pensão seja fixada, considerando-se a capacidade do alimentante e o padrão de vida propiciado à alimentada.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ. REsp 1353941/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 24/05/2013).

Por derradeiro, considerando as provas que acompanham a inicial e os efeitos da revelia, por ser o caso de apenas um filho, adstrito ao binômio necessidade/possibilidade (art. 1.694, CC), firmo convencimento de que o valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente a época do pagamento, é, em tese, suficiente para suprir as necessidades da infante, sem promover-lhe qualquer tipo de enriquecimento e sem inviabilizar a vida pessoal e familiar do réu, até porque a parte autora não trouxe elementos que demonstrem a existência de gastos excepcionais.

Além dos alimentos, outro pedido nesta ação é a regularização de guarda em favor da genitora da criança, e também requerente nesta demanda cumulada. O instituto da guarda, implícito no texto constitucional, vem garantir a toda criança o direito de ter um guardião a protegê-la, sendo que por lei a guarda é decorrência legal do poder familiar, pai e mãe, em igualdade. Porém, o pedido da mãe é para ter a guarda exclusiva da menor, já que o pai não exerce de fato a guarda, e trabalha no estrangeiro.

Como se nota deste processo, em momento algum o pai demonstrou qualquer vontade de pleitear a guarda compartilhada. O que se pode ver é uma concordância tácita em estar a prole aos cuidados da mãe ou, ainda, o simples desinteresse pelo acompanhamento mais próximo do processo de crescimento e formação da filha.

Frise-se, por oportuno, que o procedimento de guarda pode ser revisto a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, como respalda o art. 35 do Estatuto da Criança e do Adolescente, *mutatis mutandis*.

Destarte, a pretensão da requerente encontra guarida no artigo 227 da CRFB/88 e nos artigos 19 e 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No caso em análise, resta bastante comprovado que a guarda propiciará reais vantagens para a criança que continuará a ter garantido por meio da assistência oferecida pela requerente os meios necessários para viver saudável.

A legitimidade dos motivos que move a requerente também resta caracterizada, haja vista que a mesma visa, com a efetivação do instituto em análise, consolidar a garantia do direito à saúde, educação, lazer e vida digna para a criança.

À vista das provas documentais carreadas aos autos, entendo que estão cumpridas as exigências legais pertinentes ao presente feito. Considerando que a guarda se destina a regularizar a posse de fato e considerando o melhor interesse da criança, vejo necessária a chancela jurisdicional.

ANTE O EXPOSTO, *julgo procedente* o pedido inicial, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido ao pagamento da *pensão alimentícia* mensal no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente à época o pagamento, confirmando a decisão liminar na sua extensão própria, que deverá ser depositada em conta de titularidade da genitora da requerente, informada na inicial, até o quinto dia útil de cada mês.

No mais, concedo à Autora VIRLANE DE SOUZA MARTINS a *guarda definitiva* da filha RENATA MARTINS CARDOSO, assegurado o direito de visitas do pai na forma livre.

Expeça-se o Termo Definitivo de Guarda.

Condeneo o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil de 2015.

Com o trânsito em julgado, cumpridas as providências finais, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Parauapebas/PA, 19 de julho de 2021.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0800947-02.2021.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO registrado(a) civilmente como ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652/PA Participação: EXECUTADO Nome: LUIS CARLOS MARTINS ALVES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0800947-02.2021.8.14.0040

SENTENÇA

Trata-se de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovido por **L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA** em face de **LUIS CARLOS MARTINS ALVES**, partes já qualificadas nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito eis que satisfeita as obrigações, ID 29224070.

ÉO QUE IMPORTA RELATAR.

A satisfação do credor/exequente importa na extinção do processo com resolução do mérito relativamente à pretensão executória. É que, com a comprovação da quitação manifestada pela parte, impõe-se a resolução do feito, diante da satisfação das obrigações objeto desta fase.

ANTE O EXPOSTO, **declaro extinto o processo por quitação**, nos termos dos arts. 924, II, 925 e 487, I, todos do Código de Processo Civil.

Havendo custas pendentes relativamente às diligências e atos desta fase, cobre-se da exequente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Parauapebas/PA, 19 de julho de 2021.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0805206-40.2021.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCA FELICIA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ROSANA DE SOUZA LOPES OAB: 28349/PA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA AMORIM QUEIROZ OAB: 28358/PA Participação: REQUERIDO Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0805206-40.2021.8.14.0040

REQUERENTE: FRANCISCA FELICIA DE OLIVEIRA

REQUERIDO(A): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

SENTENÇA

Trata-se de **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** movida por **FRANCISCA FELICIA DE OLIVEIRA** em face de **AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.**, partes já qualificadas nos autos do processo acima epigrafado.

Decisão indeferindo a gratuidade, ID nº 27474238.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 290, do CPC, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso.

O desenvolvimento e prosseguimento válido e regular do processo depende essencialmente do impulso processual expendido pelas partes ou interessados, cuja inércia enseja a extinção do processo sem resolução de mérito. Cabe à parte cumprir com as decisões e/ou despachos prolatados pelo juízo competente.

Ora, para o processo ser efetivo e eficaz, o impulso processual depende também do interesse da parte. Caso o interessado não demonstre vontade e interesse em prosseguir com o feito, resta ao juízo determinar o arquivamento dos autos ante o desinteresse na causa, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito.

In casu, foi determinado à parte autora o pagamento das custas iniciais, tendo em vista que houve o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça. Porém a parte autora não apresentou o recolhimento das custas iniciais devidas, não havendo outro caminho senão a extinção do feito.

ANTE O EXPOSTO, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.

Sem honorários, vez que não houve triangulação processual.

Não havendo outros requerimentos, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Parauapebas/PA, 19 de julho de 2021

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0805328-53.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: TAYLA SUENNA MELO SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA OAB: 16551/PA Participação: ADVOGADO Nome: VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA OAB: 11426/PA Participação: REU Nome: DORACI MELO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0805328-53.2021.8.14.0040

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL** ajuizada por **TAYLA SUENNA MELO SOUSA**, já qualificados nos autos.

Decisão concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a autora juntar a documentação pertinente, ID 27680669.

Certidão de decurso de prazo, sem manifestação da parte, ID 29582512.

É o breve relatório.

O desenvolvimento e prosseguimento válido e regular dos atos processuais depende essencialmente do impulso processual expendido pelas partes ou interessados, cuja inércia enseja a extinção do processo sem resolução de mérito. Devendo a parte que cumprir com as decisões e/ou despachos prolatados pelo juízo competente.

Ora, para o processo ser efetivo e eficaz, o impulso processual depende do interesse da parte. Caso o interessado não demonstre vontade e interesse em prosseguir com o feito, resta ao juízo determinar o arquivamento dos autos ante o desinteresse na causa, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito.

In casu, a parte autora, transcorrido o prazo deferido, não apresentou manifestação, qualquer informação ou justificativa, sendo seu dever informar e responder às determinações do juízo, sob pena de condenar o feito a uma indefinição eterna, sem nunca chegar a seu fim, desprestigiando o comando constitucional da duração razoável do processo.

ANTE O EXPOSTO, extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no artigo 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais remanescentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Parauapebas/PA, 19 de julho de 2021

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0807158-54.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: GONCALO MANOEL DE ARAUJO ALCANTARA Participação: ADVOGADO Nome: DJENANI DA VITORIA OAB: 11612/PA Participação: REU Nome: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. Participação: REU Nome: SAO BENTO TO CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0807158-54.2021.8.14.0040

REQUERENTE: GONCALO MANOEL DE ARAUJO ALCANTARA

REQUERIDO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. e outros

ENDEREÇO: Nome: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Endereço: Avenida Jornalista Roberto Marinho, 85, Cidade Monções, SÃO PAULO - SP - CEP: 04576-010

Nome: SAO BENTO TO CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA

Endereço: Rua Floriano Peixoto, 1042, Centro, ARAGUATINS - TO - CEP: 77950-000

DECISÃO-MANDADO/CARTA

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada por **GONÇALO MANOEL DE ARAÚJO ALCANTARA** em face de **ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS E OUTROS**, já qualificados.

Alega o autor que teve seu veículo furtado em 18/01/2021 e que ao entrar em contato com a requerida teve seu sinistro negado, sob a alegação de que as declarações prestadas no Aviso de Sinistro não correspondem aos fatos apurados.

Requeru liminarmente o pagamento da apólice.

É O RELATÓRIO.

Concedo a justiça gratuita.

Quanto ao pleito liminar, o instituto da tutela provisória hoje está tratada no novo CPC nos artigos 294 e seguintes, que podem ser de urgência, cautelar ou antecipada e a tutela de evidência.

O artigo 300 da legislação instrumental citada e seus parágrafos elencam alguns requisitos necessários à concessão da tutela pretendida no pedido inicial, como elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A antecipação dos efeitos da tutela requer a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Para sua concessão, o direito deve apresentar-se razoavelmente nítido, consistente e denso, sendo de fácil percepção diante dos elementos constantes nos autos.

A necessidade de produção de provas e incursão no mérito da lide principal para maior elucidação acerca da negativa do pagamento, obsta a antecipação da tutela para determinar a suspensão dos descontos.

Em juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores, notadamente porque o furto não está previsto nas hipóteses de cobertura (ID 29629263).

ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela provisória, ex vi do art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Diante da natureza da ação e da dificuldade de deslocamento das partes residentes em cidades distantes, para comparecimento em audiências nesta Comarca, vislumbrada diariamente nos feitos que tramitam nesta Vara, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se a requerida por carta com aviso de recebimento para apresentação de defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de ser decretada a sua revelia e confissão, nos termos do artigo 344, do NCPC, cujo termo inicial contar-se-á na forma do artigo 231, do NCPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO-INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 19 de julho de 2021

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ

1º passo -> digite no navegador o seguinte link:
pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

2º passo -> aperte "enter"

3º passo -> insira no espaço "Número do documento" o código: 21071510495363100000027736286

4º passo -> clique em "consultar"

5º passo -> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento. # Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para 2civelparauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do

processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0804511-86.2021.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO registrado(a) civilmente como ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOSEILDO DOS ANJOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

REQUERENTE: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

REQUERIDO: JOSEILDO DOS ANJOS SILVA

Endereço: Avenida D, Qd 198, Lote 15, s/n, Cidade Jardim, Cidade Jardim, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO-MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Cuida-se de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JUDICIAL DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL** proposto por L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em face de JOSEILDO DOS ANJOS SILVA, partes já qualificadas nos presentes autos.

Expeça-se mandado de reintegração de posse, autorizo o arrombamento e reforço policial, oficiando-se alertando que o descumprimento será apurado o crime de desobediência.

Cite-se o executado, pessoalmente, por mandado/carta com AR, para que, em 15 (quinze) dias, contados da intimação, efetue o adimplemento voluntário da obrigação corporificada na sentença no importe de R\$ 295,78 (Duzentos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento parcial no prazo determinado, a multa e os honorários previstos no artigo 523, § 1º, NCPC, incidirão apenas sobre o restante.

Saliente-se que nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil “transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação”, observando-se que “será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo” (CPC, artigo 218, § 4º).

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO **MANDADO/CARTA/OFÍCIO**.

Parauapebas-PA 19 de julho de 2021.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ

1º passo -> digite no navegador o seguinte link: pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

2º passo -> aperte "enter"

3º passo -> insira no espaço "Número do documento" o código: 21051811014530700000025227052

4º passo -> clique em "consultar"

5º passo -> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento.

Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema enviando e-mail para 2civelparauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0803659-33.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: OSMARINO JOSE DE MELO OAB: 15101/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0803659-33.2019.8.14.0040

DECISÃO

Defiro o sobrestamento do processo pelo prazo de trinta dias.

Permaneça em arquivo provisório por trinta dias, após conclusos

Publique-se. Intime-se.

Parauapebas/PA, data registrada no sistema.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0802458-06.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: JOSEANE DO SOCORRO DE SOUSA AMADOR OAB: 11001/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO LOPES GONCALVES OAB: 281005/SP Participação: EXECUTADO Nome: SANTA AMELIA PRE-MOLDADOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA MOREIRA GUIMARAES OAB: 169534/MG Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ EDUARDO MACHADO CAMARGOS OAB: 0508/MG Participação: EXECUTADO Nome: BRITALDO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA MOREIRA GUIMARAES OAB: 169534/MG Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ EDUARDO MACHADO CAMARGOS OAB: 0508/MG Participação: EXECUTADO Nome: AGUIDA RAQUEL PEREIRA JOTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0802458-06.2019.8.14.0040

DECISÃO

Considerando o requerimento do leiloeiro, que considero pertinente, expeça-se mandado de depósito e remoção dos bens contidos no termo de penhora de ID. 28988041, para o depósito localizado à Rodovia PA 275, Res. C.Jardim Q.353,lote 08, Parauapebas/PA, para promover a visitação desses bens a ser leiloados, evitando-se a deterioração, mantendo-os no estado de conservação atual, buscando o resultado positivo da hasta pública.São eles:

1 - Bem: Veículo Marca/Modelo VOLVO/FH 460 6x4 T, CHASSI 9BVAG20D6EE812178, PLACA OTO 5639, Ano de Fabricação 2013, Modelo 2014.

Proprietário: SANTA AMÉLIA PRÉ MOLDADOS EPP (CNPJ: 07.529.6570/0001-90) Endereço: AV. H QD 14, No, Beira Rio II – Parauapebas-PA, CEP:68.515-000.

2 - Bem: Veículo Marca/Modelo R/ROSSETTI SRBA ST02, CHASSI 9A9B63020E2DF5013, PLACA OTO 5889, Ano de Fabricação 2013, Modelo 2014.

Proprietário: SANTA AMÉLIA PRÉ MOLDADOS EPP (CNPJ: 07.529.6570/0001-90) Endereço: AV. H QD 14, lote 14 A 16, Beira Rio II – Parauapebas-PA, CEP:68.515-000.

3 - Bem: Veículo Marca/Modelo R/ROSSETTI SRBA ST02, CHASSI 9A9B67020E2DF5014, PLACA OTO 6149, Ano de Fabricação 2013, Modelo 2014.

Proprietário: SANTA AMÉLIA PRÉ MOLDADOS EPP (CNPJ: 07.529.6570/0001-90) Endereço: AV. H QD - 14, lote 14 A 16, Beira Rio II – Parauapebas-PA, CEP:68.515-000.

4 - Bem: Veículo Marca/Modelo FORD/FIESTA SEDAN 1.6 FLEX, CHASSI 9BFZF54P7D8463650, PLACA OTO 6149, Ano de Fabricação 2013, Modelo 2013.

Proprietário: AGUIDA RAQUEL PEREIRA JOTA (CPF: 057.520.326-95) Endereço: RUA AIMORE QUADRA 28 LT 27, No, Parque Carajás – Parauapebas-PA, CEP:68.515- 000.

Concedo o prazo de dez dias para o exequente, que é a parte interessada, recolher as custas do

mandado.

Publique-se. Intime-se.

Parauapebas/PA, data registrada no sistema.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0804153-24.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: S. S. R. Participação:
ADVOGADO Nome: BARBARA IBRAHIM SANTOS OAB: 24789/PA Participação: REU Nome: M. J. D. P.
E. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO: 0804153-24.2021.8.14.0040

DECISÃO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por **SABRINA SANTOS RIBEIRO** em face da decisão retro que concedeu a guarda provisória dos menores em favor da genitora, bem como, fixou alimentos para as crianças (ID 28486591).

Em suma, alega a embargante que a decisão foi contraditória porque, ao fixar o direito de visitas vedou o pernoite do genitor com as crianças, mas concedeu direito de passar metade das férias escolares. Quanto aos alimentos, argumenta que foi omissa uma vez que deixou de citar que o percentual de alimentos incidiria sobre a participação nos lucros e resultados.

É O RELATÓRIO.

Como se sabe, a função dos embargos de declaração, na nova sistemática do CPC é, unicamente, afastar do julgado omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre a premissa argumentada e a conclusão bem com para corrigir erro material, ou seja, para complementar o julgado atacado, afastando-lhe vícios de compreensão.

Assim, por intermédio deste instrumento processual, deve-se buscar uma declaração do julgador que, sem atingir a essência ou substância do feito embargado, a este se integre, de forma a possibilitar sua melhor inteligência ou interpretação.

No que diz respeito ao direito de visitas, com razão a embargante, porquanto não há coerência em vedar o pernoite e, ao mesmo tempo, fixar o direito de permanecer em no período de férias estudantil com o pai. Ademais, considerando informação nova a respeito do período de trabalho do requerido não faz sentido a manutenção das visitas em finais de semana alternados, já que, trabalhando por turno, nem sempre o requerido terá o final de semana livre para visitação.

Assim, entendo razoável a fixação das visitas com horários livres e de acordo com a escala de serviço do

genitor, desde que fornecida com antecipação de um mês ou no começo do mês à guardiã, independentemente de ser fim de semana ou feriado, sempre na cidade de Parauapebas –PA, podendo o genitor pegar as crianças às 9h da manhã e devolvê-las às 18h, sem pernoite.

Embora a Requerente tenha pleiteado sejam as visitas supervisionadas, por hora, e com base nos elementos probatórios dos autos, não verifico a real necessidade, vez que o atestado médico de transtorno ansioso e depressivo (ID 26539661 - Pág. 1) é de 2019, não representando a atual situação do Requerido. No mais, trata-se de medida gravosa para ser deferida com base apenas nas razões da requerente e com pouco latro probatório. Por lógica, nada impede posterior revisão da medida, caso surjam novos elementos nos autos.

Quanto aos alimentos, no entanto, não verifico omissão a ser sanada, já que a verba alimentar foi fixada tomando por base os rendimentos brutos do requerido, excetuando **apenas** os descontos legais (INSS e IR), de modo que, por hora, a participação nos lucros também está inclusa, assim como horas extras e adicionais noturnos, por exemplo, que, embora não estejam ditos na decisão, integram os rendimentos BRUTOS do requerido.

ANTE O EXPOSTO, acolho em parte os embargos de declaração para tornar sem efeito a decisão de ID 28486591 **apenas** quanto ao direito de visitas do genitor, regulamentando-o do seguinte modo: visitas com horários livres e de acordo com a escala de serviço do genitor, desde que fornecida com antecipação de um mês ou no começo do mês à guardiã, independentemente de ser fim de semana ou feriado, sempre na cidade de Parauapebas –PA, podendo o genitor pegar as crianças às 9h da manhã e devolvê-las às 18h, sem pernoite, sem supervisão de terceiros.

No mais, permanece a decisão tal qual se encontra lançada.

Intime-se o requerido da presente decisão no endereço constante da inicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Parauapebas/PA, data registrada no sistema.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas (documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0805432-50.2018.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: L.M.S.E. EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO registrado(a) civilmente como ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARINDE MARTINS SILVA BARROS Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAU MURAD PRADO OAB: 14774/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0805432-50.2018.8.14.0040

DECISÃO

Conforme bem sabe essa custa de expedição de Alvará de Levantamento cabe ao beneficiário do referido documento, as custas que caberiam ao exequente seriam as pendentes até o julgamento, portanto, indefiro o pedido.

Arquive-se

Publique-se. Intime-se.

Parauapebas/PA, data registrada no sistema.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0804069-28.2018.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO registrado(a) civilmente como ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652/PA Participação: REQUERIDO Nome: GILMAR DELSON DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES OAB: 16834/PA Participação: REQUERIDO Nome: KEYLA SOUZA RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0804069-28.2018.8.14.0040

SENTENÇA

Trata-se de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovido por L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em face de GILMAR DELSON DA SILVA E KEYLA SOUZA RIBEIRO DA SILVA, partes já qualificadas nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito eis que satisfeita as obrigações, ID 28997534

ÉO QUE IMPORTA RELATAR.

A satisfação do requerido/credor importa na extinção do processo com resolução do mérito relativamente à pretensão executória. É que, com a comprovação da quitação manifestada pela parte, impõe-se a resolução do feito, diante da satisfação das obrigações objeto desta fase.

Assim, o cumprimento de sentença já alcançou seu fim, com restituição/depósito do valor que cabe ao réu, o que importa na extinção do processo (fase executiva) com resolução do mérito (satisfação do credor).

Entretanto, houve juntada de procuração ad judicia apenas de GILMAR DELSON DA SILVA, estando sem

representação a esposa KEYLA SOUZA RIBEIRO DA SILVA, sendo que será expedido Alvará de Levantamento apenas ao conjugue varão, na metade do valor depositado.

ANTE O EXPOSTO, **declaro extinto o processo por quitação**, nos termos dos arts. 924, II, 925 e 487, I, todos do Código de Processo Civil.

Havendo custas pendentes relativamente às diligências e atos desta fase, cobre-se da exequente.

Defiro expedição de Alvará de Levantamento em favor de GILMAR DELSON DA SILVA, em nome de seu advogado, no equivalente a metade do valor depositado, e quanto KEYLA SOUZA RIBEIRO DA SILVA, expeça-se quando requerido por meio de seu advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Parauapebas/PA, 19 de julho de 2021.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0801727-39.2021.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: L.M.S.E. EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO registrado(a) civilmente como ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652/PA Participação: EXECUTADO Nome: CLEITON VERAS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0801727-39.2021.8.14.0040

DECISÃO

Oficie-se reiterando o Comando da Polícia Militar, na pessoa de seu Comandante, a determinação deste Juízo, alertando que o não cumprimento será apurado o crime de desobediência.

Desentranhe-se o Mandado de Reintegração de Posse.

Manifeste-se sobre o prosseguimento da presente execução, recolhendo as custas dos atos que requerer, se não for beneficiário da justiça gratuita.

Prazo de cinco dias

Publique-se. Intime-se.

Parauapebas/PA, data registrada no sistema.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0801868-58.2021.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: O. L. D. M.
Participação: ADVOGADO Nome: PAMELA ALENCAR DE MORAES OAB: 018139/PA Participação:
ADVOGADO Nome: EDUARDO SOUSA DA SILVA OAB: 21742/PA Participação: REQUERIDO Nome: A.
V. L. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

Processo: 0801868-58.2021.8.14.0040

Requerente: OZEAS LOPES DE MATOS

Requerido: AMANDA VANESSA LIMA MATOS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de **ação de exoneração de alimentos** proposta por **OZEAS LOPES DE MATOS** em face de **AMANDA VANESSA LIMA MATOS**, partes qualificadas nos autos do processo em epígrafe.

O autor, em sua sinopse fática, informa que, nos autos do processo 0000675-51.2015.8.14.0040 ficou determinado o pagamento de 12% dos rendimentos líquidos a título de pensão alimentícia para a requerida. Entretanto, relata que a filha já alcançou a maioridade civil, e não se encontra frequentando nenhum curso superior ou técnico que justifique a manutenção da pensão alimentícia.

Juntou documentos necessários à propositura da ação.

Decisão liminar autorizando a suspensão do pagamento da pensão (ID 24306589).

Audiência de conciliação infrutífera ante a ausência da requerida (ID 26377412).

Citada (ID 26340915 - Pág. 1), a requerida não apresentou contestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A priori, vale salientar que o feito se encontra em ordem, tendo sido instruído com observância dos ditames legais inerentes à espécie, inexistindo vícios ou nulidades a sanar, nem preliminares a apreciar, sendo o caso de julgamento antecipado da lide a teor do artigo 355, II, do CPC.

Inicialmente, cumpre-nos destacar que, devidamente citada, a Requerida não apresentou contestação, razão pela qual decreto sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC, com a produção de todos os seus

efeitos, quais sejam, a presunção de veracidade quanto à matéria de fato e a desnecessidade de intimação para os demais atos do processo.

Avançando ao mérito, importa notar que o direito aos alimentos se baseia no dever familiar ou na obrigação alimentar. O primeiro ocorre entre pais e filhos menores, cônjuges e companheiros, com fincas no dever de sustento e na mútua assistência. Com efeito, é necessário aferir a necessidade dos filhos *versus* a possibilidade do pai, fixando, desta feita, um valor razoável e adequado.

Entretantes, será possível a revisão dos alimentos anteriormente fixados sempre que houver alterações fáticas na situação do credor ou devedor de alimentos que ensejem redução, majoração ou **exoneração**, conforme cada caso.

Nesse sentido é o art. 1.699 do Código Civil: *Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.*

In casu, o autor demonstra mudanças ocorridas em relação a situação fática ensejadora do acordo de alimentos datado de fevereiro de 2006, vez que nesse ínterim o requerido alcançou a maioridade civil.

Ademais, verifico que não houve impugnação dos fatos narrados na inicial, decorrendo daí a presunção de veracidade das arguições constantes daquela peça, como a idade da requerida que já ultrapassa os 24 anos de idade.

Ademais, não se pode exigir do autor a prova da alegação de que o Requerido não se encontra frequentando curso de nível superior ou técnico, pois se trata de prova negativa, sendo ônus, portanto, do alimentando a sua demonstração. Este, porém, é revel.

Nesse sentido, alcançada a maioridade civil, como demonstrado nos autos, cumpre ao alimentando comprovar a necessidade de continuar percebendo a pensão alimentícia, uma vez que, salvo se portador de doença incapacitante, em regra, possui plena capacidade de desenvolvimento e exercício de trabalho para manutenção própria.

Esse também é o entendimento dos E. Tribunais:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em se tratando de filho maior, a pensão alimentícia é devida pelo seu genitor em caso de comprovada necessidade ou quando houver frequência em curso universitário ou técnico, por força do entendimento de que a obrigação parental de cuidar dos filhos inclui a outorga de adequada formação profissional. **Porém, é ônus do alimentado a comprovação de que permanece tendo necessidade de receber alimentos. Precedentes.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA QUE IMPLEMENTOU A MAIORIDADE, ESTÁ APTA AO TRABALHO E CONSTITUIU UNIÃO ESTÁVEL. ART. 1.708 DO CC. PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POR PARTE DO ALIMENTANTE. INOCORRÊNCIA. 1. Embora maioridade civil, por si só, não seja motivo determinante à exoneração dos alimentos, porque imperiosa a cabal demonstração pelo alimentado de que ainda necessita da verba alimentar, no caso, corretamente se procedeu à exoneração do alimentante em relação à filha maior, que constituiu união estável e está apta ao exercício de atividade remunerada, não mais fazendo jus ao recebimento de pensão alimentícia de seu genitor. Existência de fundamento suficiente a ensejar a exoneração de alimentos. Art. 1.708 do CC. 2. Não se encontra ocorrente situação para autorizar a condenação do alimentante por litigância de má-fé. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70064239387, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 18/06/2015). (TJ-RS - AC: 70064239387 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 18/06/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/06/2015)

Por fim, demonstradas tais situações fáticas, uma vez que se operou os efeitos da revelia, bem como a maioria do requerido, impõe-se a exoneração dos alimentos acordados outrora pelas partes, em estrita observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

3. DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, **julgo procedente a demanda** para exonerar o autor do pagamento de alimentos ao requerido e, por conseguinte, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeneo o requerido nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º do CPC.

Oficie-se o empregador do Autor acerca dos termos da sentença.

Após as formalidades de praxe, não havendo outros requerimentos, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Parauapebas/PA, data registrada no sistema.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0012098-42.2014.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: EXECUTADO Nome: GASF INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 42731/GO Participação: EXECUTADO Nome: ADRIANA COELHO COMERCIO EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 42731/GO Participação: EXECUTADO Nome: ANGELICA MARIA DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 42731/GO Participação: EXECUTADO Nome: ADRIANA COELHO Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 42731/GO Participação: EXECUTADO Nome: GERALDO ALVES DA SILVA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 42731/GO Participação: INTERESSADO Nome: SANDRO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0012098-42.2014.8.14.0040

DECISÃO

Prazo derradeiro de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca do auto de arrematação negativo, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Parauapebas/PA, data registrada no sistema.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0803611-11.2018.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: B.B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO registrado(a) civilmente como ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652/PA Participação: REQUERIDO Nome: ALENILSON DOS SANTOS GOMES Participação: REQUERIDO Nome: KAYLLA CRIS PEREIRA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0803611-11.2018.8.14.0040

DECISÃO

Considerando que os réus foram citados pessoalmente na fase de conhecimento, o envio de correspondência a seu endereço é suficiente para tê-la por intimados, como se extrai do art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim, diga a autora se remanesce interesse no prosseguimento do feito, declinando meios para sua satisfação para fins de extinção da fase de cumprimento de sentença.

Prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

Parauapebas/PA, data registrada no sistema.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0804016-13.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: SOLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE CASTRO CINTRA OAB: 48624/GO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY

MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: EXEQUENTE Nome: MASTER CONSTRUTORA, INCORPORADORA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE CASTRO CINTRA OAB: 48624/GO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: EXEQUENTE Nome: JM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE CASTRO CINTRA OAB: 48624/GO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: EXEQUENTE Nome: ANTARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE CASTRO CINTRA OAB: 48624/GO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: EXECUTADO Nome: ELINALVA DE ARAUJO VALE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0804016-13.2019.8.14.0040

DECISÃO

Acato a emenda da inicial para retificar o endereço do imóvel alienado.

Verifique a UPJ o rastreamento da Carta de Citação

Publique-se. Intime-se.

Parauapebas/PA, data registrada no sistema.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0811064-23.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: REU Nome: ANTONIO ISRAEL GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0811064-23.2019.8.14.0040

REQUERENTE: BANCO GMAC S.A.

REQUERIDO: ANTONIO ISRAEL GOMES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** proposta por **BANCO GMAC S.A.** em face de **ANTONIO ISRAEL GOMES DA SILVA**, todos qualificados nos autos.

Juntou documentos necessários para a propositura da ação.

Após o Ordinatório ID 2774550, conforme registro da ciência na data de 09/06/2021, para que a parte autora se manifeste sobre o retorno dos autos da segunda instância, ultrapassado o prazo, o demandante não se manifestou, embora devidamente intimado para tanto, conforme certidão

É o breve relatório. Decido.

O desenvolvimento e prosseguimento válido e regular do processo depende essencialmente do impulso processual expendido pelas partes ou interessados, cuja inércia enseja a extinção do processo sem resolução de mérito. Cabe à parte cumprir com as decisões e/ou despachos prolatados pelo juízo competente.

Ora, para o processo ser efetivo e eficaz, o impulso processual depende do interesse da parte. Caso o interessado não demonstre vontade e interesse em prosseguir com o feito, resta ao juízo determinar o arquivamento dos autos ante o desinteresse na causa, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito.

In casu, a parte autora não apresentou manifestação, apesar de intimada pelo D.O.U.

Diante do exposto, e mais que nos autos consta, **EXTINGO O FEITO**, sem resolução do mérito, com arrimo no artigo 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve sucumbência entre as partes, nessa fase processual.

P.R.I., e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observando as formalidades legais.

Parauapebas/PA, 19 de julho de 2021

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0803431-87.2021.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REQUERIDO Nome: ROSIVALDO COELHO FERREIRA MODESTO

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0803431-87.2021.8.14.0040

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.** em face de **ROSIVALDO COELHO FERREIRA MODESTO**, já qualificados nos autos.

Decisão concedendo o prazo de 15 dias para juntar notificação válida, ID 28004599.

Certidão de decurso de prazo, sem manifestação da parte, ID 29783454.

É o breve relatório.

O desenvolvimento e prosseguimento válido e regular dos atos processuais depende essencialmente do impulso processual expendido pelas partes ou interessados, cuja inércia enseja a extinção do processo sem resolução de mérito. Devendo a parte que cumprir com as decisões e/ou despachos prolatados pelo juízo competente.

Ora, para o processo ser efetivo e eficaz, o impulso processual depende do interesse da parte. Caso o interessado não demonstre vontade e interesse em prosseguir com o feito, resta ao juízo determinar o arquivamento dos autos ante o desinteresse na causa, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito.

In casu, a parte autora, transcorrido o prazo deferido, não apresentou manifestação, qualquer informação ou justificativa, sendo seu dever informar e responder às determinações do juízo, sob pena de condenar o feito a uma indefinição eterna, sem nunca chegar a seu fim, desprestigiando o comando constitucional da duração razoável do processo.

ANTE O EXPOSTO, extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no artigo 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais remanescentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Parauapebas/PA, 19 de julho de 2021

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0802345-52.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA OAB: 018292/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO BRUNO ALVES

PEDROSA OAB: 8200/PA Participação: ADVOGADO Nome: WALTER SILVEIRA FRANCO OAB: 10210/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO OAB: 7535PA/PA Participação: EXECUTADO Nome: AZOMPLAS INDUSTRIA COMERCIO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ANDREY MARQUES BAPTISTA XAVIER OAB: 24542-B/PA Participação: EXECUTADO Nome: ECLEZIA SOARES DA FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREY MARQUES BAPTISTA XAVIER OAB: 24542-B/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOSE DE SOUZA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREY MARQUES BAPTISTA XAVIER OAB: 24542-B/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0802345-52.2019.8.14.0040

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por **BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]** em face de **AZOMPLAS INDUSTRIA COMERCIO LTDA - EPP e outros (2)**, partes já qualificadas nos autos do processo acima epigrafado.

Termo de acordo no id nº. 28962403

É o relatório.

A transação havida entre as partes relativamente ao direito que se discute nesta fase de execução, uma vez homologada, importa na extinção do processo com julgamento do mérito, imprimindo certeza e segurança jurídica a ambas as partes, com a formação do título executivo judicial.

No caso dos autos, as partes manifestaram interesse em conciliar, fazendo juntar o respectivo termo aos autos.

Pela manifestação e suas vontades na resolução do conflito, a essência do interesse manifestado no acordo é a resolução do conflito, pelo que não há vícios passíveis de nulidade, valendo o respectivo termo, agora, como título passível de execução para cumprimento do acordado.

Assim, verifico que o acordo foi entabulado de forma amigável pelas partes, sem constrangimento ou qualquer vício de consentimento, não se vislumbrando qualquer prejuízo às partes interessadas, nem a terceiros.

Finalmente, considerando o número de parcelas na forma acordada, o processo não pode ficar em Secretaria aguardando a quitação total. Logo, o processo deverá ser arquivado e, caso o réu descumpra o acordo, bastará ao autor requerer o desarquivamento, para execução do título judicial ora formado.

ANTE O EXPOSTO, e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, **HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO** havida entre as partes, com fundamento nos termos dos arts. 924, II, e 925 c/c art. 487, III, b, todos do Código de Processo Civil.

Procedo o desbloqueio RENAJUD.

Custas remanescentes isentas.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Parauapebas/PA, 19 de julho de 2021

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0805441-07.2021.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: T. K. F. V.
Participação: REQUERENTE Nome: H. B. F. F. Participação: REQUERENTE Nome: H. W. F. F.
Participação: REQUERIDO Nome: W. V. D. F. R. C. C. W. V. D. F. Participação: ADVOGADO Nome:
TAYNA SANTOS RODRIGUES OAB: 018008/PA Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. -. C. O. (. D.
L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0805441-07.2021.8.14.0040

DECISÃO

Oficie-se o **departamento pessoal** da Empresa Vale **S/A**, para que proceda a alteração referente ao valor que deverá ser descontado a título de alimentos, o qual ficou estabelecido no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que equivale a 45,45% do salário mínimo vigente

Archive-se

Publique-se. Intime-se.

Parauapebas/PA, data registrada no sistema.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0806075-03.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB: 24346-A/PA Participação: REU Nome: GILSON CUNHA DINIZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO: 0806075-03.2021.8.14.0040

REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REQUERIDO: GILSON CUNHA DINIZ

ENDEREÇO: Rua Marabá, 50, Rua Marabá, s/n, Rio Verde, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-971

VEÍCULO: VEÍCULO DE MARCA – CHEVROLET, MODELO: CRUZE ECOTEC6 LT 1.8 16V FLEXPOWER 4P, COR: CINZA, ANO FAB/MOD: 2013/2013, CHASSI: 9BGPB69M0DB353025, RENAVAL: 00586499725, PLACA: OTG-1318

VALOR PARA PURGAÇÃO: R\$ 16.586,09

DECISÃO-MANDADO

1. Defiro a liminar pleiteada, expedindo-se mandado de busca e apreensão a ser cumprido no endereço do requerido, depositando-se o bem nas mãos do depositário fiel.
2. Executada a liminar, cite-se o réu para em 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida segundo os valores apresentados pelo autor, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º do Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/04).
3. Poderá a parte promovida, ainda, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser apresentada mesmo no caso de ter havido pagamento (art. 3º do Decreto Lei nº. 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/04).
4. Cientifiquem-se os avalistas, se houver.
5. Defiro, desde já, o cumprimento da presente decisão com as prerrogativas do art. 212, § 2º do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da CRFB/88, bem como ordem de arrombamento e reforço policial.
6. Alerto à parte não beneficiária da justiça gratuita, que deverá, no **prazo de 05 (cinco) dias** recolher as custas das **diligências** para citação, intimação, busca e apreensão, nos termos da Lei da Estadual nº 8.328/2015, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Parauapebas/PA, 20 de julho de 2021

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ

1º passo -> digite no navegador o seguinte link: pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

2º passo -> aperte "enter"

3º passo -> insira no espaço "Número do documento" o código: 2106211333580300000026568393

4º passo -> clique em "consultar"

5º passo -> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento. # Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para 2civelparauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0803578-16.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: L.M.S.E. EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO registrado(a) civilmente como ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652/PA Participação: REU Nome: VALDETE OLIVEIRA DA SILVA Participação: REU Nome: DAVID FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0803578-16.2021.8.14.0040

SENTENÇA

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por **L.M.S.E. EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA** em face de **VALDETE OLIVEIRA DA SILVA e outros**, partes já qualificadas nos autos do processo acima epigrafado.

Termo de acordo e pedido de homologação (id nº 29826436).

É o relatório.

A transação havida entre as partes relativamente ao direito que se discute nos autos, uma vez homologada, importa na extinção do processo com julgamento do mérito.

No caso dos autos, as partes manifestaram interesse em conciliar, fazendo juntar o respectivo termo aos autos.

Pela manifestação e suas vontades na resolução do conflito, não há vícios passíveis de nulidade, valendo o respectivo termo, agora, como título passível de execução para cumprimento do acordado.

Assim, verifico que o acordo foi entabulado de forma amigável pelas partes, sem constrangimento ou qualquer vício de consentimento, não se vislumbrando qualquer prejuízo às partes interessadas, nem a terceiros.

Finalmente, considerando que a parte requerente quitou todo o contrato em comento, o processo deverá ser arquivado.

ANTE O EXPOSTO, e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, **HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO** havida entre as partes, motivo pelo qual declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma do acordo. Quanto às remanescentes, se houver, isentas na forma do art. 90, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Parauapebas/PA, 20 de julho de 2021

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0805670-64.2021.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: L.M.S.E. EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO registrado(a) civilmente como ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652/PA Participação: REQUERIDO Nome: GILDEON PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0805670-64.2021.8.14.0040

DECISÃO

Cuida-se de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JUDICIAL DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL** proposto por por L.M.S.E. EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em face de

GILDEON PEREIRA DA SILVA, partes já qualificadas nos presentes autos.

Cite-se pessoalmente o executado para querendo apresentar impugnação ao cumprimento, no prazo de quinze dias sendo que há crédito em seu favor na quantia de R\$ 2.586,41 (dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos).

Comprovado o depósito do valor devido ao réu no valor de R\$ 2.586,41 (dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos), conforme demonstrativo da inicial, no prazo de cinco dias, expeça-se **mandado de reintegração de posse**, autorizo o arrombamento e reforço policial, oficiando-se alertando que o descumprimento será apurado o crime de desobediência

O valor a ser depositado pela parte autora somente será liberado ao réu após o cumprimento do mandado reintegratório.

Publique-se. Intime-se.

Parauapebas/PA, 19 de julho de 2021.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0003469-45.2015.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: GIANCARLO SILVA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE CASALE OAB: 20673/PA Participação: REQUERIDO Nome: B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO registrado(a) civilmente como ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO: 0003469-45.2015.8.14.0040
REQUERENTE: GIANCARLO SILVA COSTA

REQUERIDO: B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DECISÃO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do autor

Fica intimado o executado, na pessoa de seu advogado constituído nestes autos, mediante publicação no Diário da Justiça (CPC, artigo 513, § 2º, I), para no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, *caput*) realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada na sentença no importe de **R\$2.364,60** (dois mil trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos) conforme demonstrativo discriminado e atualizado apresentado pelo credor - **diferença do valor já depositado** -, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Saliente-se que nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil “transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação”, observando-se que “será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo” (CPC, artigo 218, § 4º).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 19 de julho de 2021

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas (documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0802558-24.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: SAMUEL GUIRELLI BORGES Participação: ADVOGADO Nome: EDGAR PRUDENCIO TOLEDO OAB: 180857/MG Participação: AUTOR Nome: RMB MANGANES LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: EDGAR PRUDENCIO TOLEDO OAB: 180857/MG Participação: REU Nome: JOSE EDUARDO DA SILVA OSTERMANN Participação: ADVOGADO Nome: YANKA VICTORIA JOSE DOS SANTOS OAB: 59901/GO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO CONSOLI BRAGA OAB: 30600/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0802558-24.2020.8.14.0040

REQUERENTES: SAMUEL GUIRELLI BORGES e RMB MANGANES LTDA - EPP

REQUERIDO: JOSE EDUARDO DA SILVA OSTERMANN

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO E RESCISÃO CONTRATUAL** movida por **SAMUEL GUIRELLI BORGES e RMB MANGANES LTDA - EPP** em face de **JOSE EDUARDO DA SILVA OSTERMANN**, partes qualificadas nos autos do processo em epígrafe, com **RECONVENÇÃO** de pleito indenizatório deste em face daqueles.

Em breve síntese, narra a parte autora ter celebrado dois contratos com o réu para aquisição de glebas rurais ao total de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), porém depois tomou conhecimento que os imóveis não eram titularizados pelo vendedor e mesmo pactuando o desfazimento bilateral do negócio, o réu não devolveu os cheques emitidos em garantia.

Com base nos fatos e fundamentos expostos na inicial, requer a declaração de nulidade dos instrumentos particulares de compra e venda números 81-218/2019 e 81-219/2019 e, conseqüentemente, a rescisão contratual dos mesmos, bem como inexigibilidade dos cheques dados em garantia, compelindo ao réu a devolução de todos os cheques emitidos em garantia.

Indeferimento da justiça gratuita, ID nº 16622880.

Indeferimento do pleito liminar, ID nº 16884462.

Citado, o réu apresentou CONTESTAÇÃO para sustentar, em resumo, que ambos imóveis rurais objeto dos contratos são de propriedade do requerido, uma vez que todos estes, possuem contrato de compra e venda, bem como Procuração Pública a qual transfere todos os direitos e deveres inerentes as propriedades rurais mencionadas, razão pela qual não há o que se falar em objeto ilícito, tal como nulidade do negócio jurídico.

Outrossim, apresentou RECONVENÇÃO para pleitear a condenação do autor/reconvindo em indenização por perdas e danos por todo o transtorno causado, bem como pela expectativa frustrada de negociação, com base da teoria contratual da boa-fé e lealdade, sugerindo o valor de R\$ 200 mil.

Em réplica, o autor aduz que os documentos acostados pelo réu dão conta de que os imóveis não estão em seu nome, ou sequer em nome daqueles dos quais diz ter adquirido, e como são imóveis destinados à reforma agrária, não poderia ser objeto de mercantilização.

No pertinente à reconvenção, suscita preliminares de impugnação ao pedido de justiça gratuita, não recolhimento das custas processuais, inépcia da petição inicial por ausência de valor da causa contraposta e falta de interesse de agir, ante a ausência de fatos e fundamentos jurídicos, bem como falta de provas. No mérito, alega que o réu/reconvinte não trouxe aos autos provas contundentes, capazes de demonstrar seu efetivo prejuízo, pelo contrário há provas nos autos, inclusive confissão deste, que as propriedades negociadas são decorrentes de assentamentos destinados a reforma agrária. No mais, o autor em nenhum momento agiu com culpa causando prejuízos em desfavor do réu/reconvinte.

Em decisão interlocutória no ID nº 27246514, foi indeferido o pedido de justiça gratuita do reconvinte, concedendo-lhe prazo para atribuir valor à causa, recolher as custas e juntar os títulos definitivos emitidos pelo INCRA, bem como a anuência deste relativamente às noticiadas transações.

Em resposta, ID nº 28383532, o réu/reconvinte atribuiu valor à causa, recolheu a primeira parcela das custas iniciais da ação reconvenicional e, finalmente, argumentou a desnecessidade de anuência do INCRA e exibição dos títulos definitivos, pois a documentação já colacionada aos autos comprova suficientemente a propriedade dos imóveis pelo requerido.

É O RELATÓRIO.

O feito encontra-se em ordem, tendo sido instruído com observância dos ditames legais inerentes à espécie, inexistindo vícios ou nulidades a sanar, sendo o caso de julgamento antecipado da lide, a teor do art. 355, I, do CPC, até porque as partes não especificaram nem justificaram o interesse e pertinência na produção de outras provas.

Ademais, não custa lembrar a regra do art. 434 do Código de Processo Civil: *“Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.”*

Inicialmente, ao se proceder ao julgamento conjunto da demanda principal e da reconvenção, noto que apenas à esta opôs-se preliminares, a serem de pronto analisadas para ingresso do mérito de ambas as demandas.

No pertinente à impugnação do pedido de justiça gratuita, inépcia da inicial e ausência do recolhimento de custas, estão prejudicados, porque já resolvidas em decisão anterior.

Já a alegada falta de interesse de agir, confundiu o autor/reconvindo a matéria com o mérito, porque decidir se há fundamentos fáticos e jurídicos ao pleito indenizatório, bem como provas que sustentam a pretensão, é resolver o próprio mérito da questão controvertida.

Assim, *afasto as preliminares* suscitadas em contestação da reconvenção.

No mérito, como fartamente evidenciado nos autos, o objeto dos contratos é manifestamente ilícito, por constituírem os imóveis em discussão terras públicas afetadas à reforma agrária (assentamentos rurais), comercializados em desacordo com as prescrições legais, à vista do exposto no art. 189 da Constituição Federal, arts. 18 e 21 da Lei nº 8.629/93 e arts. 15, incisos I e II, 16, 19, 20, 34 e 35, parágrafo único, todos do Decreto nº 9.311/2018, *in verbis*:

CRFB/88

Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, *inegociáveis pelo prazo de dez anos*.

Lei nº 8.629/93

Art. 18. A distribuição de *imóveis rurais pela reforma agrária* far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014).

§1º *Os títulos de domínio e a CDRU são inegociáveis pelo prazo de dez anos*, contado da data de celebração do contrato de concessão de uso ou de outro instrumento equivalente, observado o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, gratuito, inegociável, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir título de domínio ou a CDRU nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014).

§3º O título de domínio e a CDRU conterão cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014).

(...)

Decreto nº 9.311/2018

Art. 15. As condições de permanência do beneficiário no PNRA constarão do Contrato de Concessão de Uso - CCU, do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso - CDRU e do Título de Domínio - TD e *incluem as seguintes obrigações da unidade familiar*:

I - *explorar o imóvel direta e pessoalmente*, por meio de sua unidade familiar, exceto se verificada situação que enseje justa causa ou motivo de força maior reconhecido pelo Incra, admitidas a intermediação de cooperativas, a participação de terceiros, onerosa ou gratuita, e a celebração do contrato de integração de que trata a Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016 ;

II - *não ceder, a qualquer título, a posse ou a propriedade da parcela recebida, ainda que provisória e parcialmente, para uso ou exploração por terceiros*;

(...)

Art. 16. As obrigações previstas no art. 15 e outras expressamente constantes do CCU, do CDRU e do TD possuem natureza de *condição resolutiva*.

(...)

Art. 19. Identificada ocupação ou exploração em projeto de assentamento por unidade familiar não beneficiária do PNRA, *deverá o Incra notificá-la para que imediatamente desocupe a área e cesse a exploração, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas cível e penal.*

(...)

Art. 20. Na hipótese de descumprimento de cláusula contratual constante do CCU, do CDRU ou do TD, o beneficiário será notificado para adimplir a cláusula descumprida, em prazo fixado administrativamente conforme a natureza da irregularidade, sob pena de rescisão contratual ou de invalidação do título e reintegração de posse da parcela ao Incra.

(...)

Art. 34. *O TD é o instrumento com força de escritura pública que transfere, de forma onerosa ou gratuita e em caráter definitivo, a propriedade do imóvel da reforma agrária ao beneficiário e é inegociável durante o período de dez anos.*

Art. 35. (...)

Parágrafo único. *Decorrido o prazo de dez anos a que se refere o art. 34 e cumpridas as condições resolutivas, a propriedade objeto do TD é negociável por ato **inter vivos**, vedada a incorporação da área titulada a outro imóvel rural cuja área final ultrapasse quatro módulos fiscais.*

No caso em tela, relativamente ao imóvel rural localizado no Município de Marabá (PA Cinturão Verde I, Lote 61), cujo beneficiário da unidade no assentamento de reforma agrária é o Sr. Enoque Dias de Moura, o Réu juntou uma procuração pública na qual consta informação do Título nº 33266/2014.

Portanto, como o Título concedido pelo INCRA é inegociável por 10 (dez) anos, e pela numeração depreende-se que este fora emitido em 2014, somente após 2024 poderia a propriedade objeto do TD em apreço ser objeto de compra e venda, entre outras formas de transação, e desde que cumpridas as condições resolutivas impostas nas leis acima referendadas e naquelas expressamente constantes do título dominial.

É ledado engado pensar que basta o transcurso dos 10 (dez) anos, isso porque de acordo com o art. 16 do Decreto nº 9.311/2018, as obrigações previstas no art. 15 do mesmo Decreto e outras expressamente constantes do CCU, do CDRU e do TD possuem natureza de condição resolutiva.

Entre as condições obrigatórias estão o dever de explorar o imóvel direta e pessoalmente, por meio de sua unidade familiar, salvo justa causa, e de não ceder, a qualquer título, a posse ou a propriedade da parcela recebida, ainda que provisória e parcialmente, para uso ou exploração por terceiros.

A situação do outro imóvel, sito a PA Cinturão Verde I e II, Lote 401, Itupiranga/PA, é pior, porque este sequer teve a expedição do título definitivo, logo, ainda se trata de terra pública. No próprio contrato de compra e venda juntado pelo Réu registra-se "... AGUARDANDO O TÍTULO DEFINITIVO SER EXPEDIDO...", por isso mesmo a procuração pública respectiva silenciou sobre essa informação.

O espelho da unidade familiar é, como dito, um simples espelho das unidades beneficiadas com as unidades do projeto de assentamento – PA, mas não é ele em si o título de domínio - TD, contrato de concessão de uso - CCU ou contrato de concessão de direito real de uso – CDRU. Prestam-se apenas para identificar os selecionados do projeto e autorizar (homologar) o assentamento.

É no mínimo irônico que o Réu alegue ser proprietário de um imóvel público quando nem mesmo o suposto

vendedor da unidade o era. É como se alguém resolvesse vender a estátua do Cristo Redentor só porque conseguiu uma cópia do projeto com o engenheiro Heitor da Silva Costa. Na realidade, se fosse permitido, há muito tempo os brasileiros já teriam vendido o Brasil.

Segundo informações constantes do sítio do INCRA na rede mundial de computadores (<http://www.incra.gov.br>):

“Basicamente, o assentamento rural é um conjunto de unidades agrícolas independentes entre si, instaladas pelo Incra onde originalmente existia um imóvel rural que pertencia a um único proprietário.

Cada uma dessas unidades, chamadas de parcelas, lotes ou glebas é entregue pelo Incra a uma família sem condições econômicas para adquirir e manter um imóvel rural por outras vias.

A quantidade de glebas num assentamento depende da capacidade da terra de comportar e sustentar as famílias assentadas.

O tamanho e a localização de cada lote é determinado pela geografia do terreno e pelas condições produtivas que o local oferece. Saiba mais sobre as características dos assentamentos.

Os trabalhadores rurais que recebem o lote comprometem-se a morar na parcela e a explorá-la para seu sustento, utilizando exclusivamente a mão de obra familiar.

Eles contam com créditos, assistência técnica, infraestrutura e outros benefícios de apoio ao desenvolvimento das famílias assentadas.

Até que possuam a escritura do lote, os assentados e a terra recebida estarão vinculados ao Incra. Portanto, sem portar a escritura do lote em seu nome, os beneficiados não poderão vender, alugar, doar, arrendar ou emprestar sua terra a terceiros.”

Em reforço, diz a Carta Política de 88:

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

A instalação dos assentamentos e a distribuição das unidades familiares seguem rigorosamente as precedências, prioridades e vedações previstas nas Leis 8.629/93 e 4.504/64, além de outros critérios estabelecidos pelo INCRA, mediante edital público de seleção, procedimento que deve observância aos princípios da administração pública, entre os quais, legalidade, moralidade e impessoalidade.

Em vista de tais considerações e dos documentos coligidos aos autos, é possível concluir que o réu não é titular ou beneficiário dos imóveis rurais, pois não é beneficiário do Programa Nacional de Reforma

Agrária, e nem poderia adquiri-los onerosamente sem obediência ao procedimento legal.

Ao que parece, os supostos alienantes originários dos imóveis rurais em debate, Srs. Enoque Dias de Moura e Gilvan de Sena Leal Silva, são exemplos de muitos outros que, de forma antirrepublicana, tenham se beneficiado de terras públicas destinadas a quem de fato tem necessidade (trabalhadores de baixa renda sem condições de adquirir um imóvel rural para agricultura familiar), já que desviaram a finalidade social do assentamento para a mercantilização de terras públicas.

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CRFB/88), mas na prática o individualismo e a ganância afastam o Brasil de seu projeto civilizatório.

O fato revelado neste processo é tão grave que o INCRA deve ser cientificado para, querendo, apurar a situação envolvendo as unidades de assentamento objeto desta ação, identificar o real beneficiário da unidade e, se o caso, revogar o benefício, resgatando o imóvel e ofertando-o novamente a famílias regularmente cadastradas.

Conforme art. 18 do Decreto nº 9.311/2018, o Incra verificará, de ofício ou por provocação, as condições da permanência do beneficiário no PNRA e das eventuais ocupações irregulares em áreas localizadas em projetos de assentamento.

Nesse contexto, a nulidade do contrato objeto desta ação pode ser pronunciada até mesmo de ofício, por ser questão de ordem pública, como prevê o art. 168, parágrafo único, do Código Civil, e chancelado pelo STJ (REsp 1304370/SP, DJe 05/05/2014, retro citado), devendo as partes retornarem ao *status quo ante*.

É certo que o comprador deveria ter apurado a regularidade dos lotes, sua condição registral e documentação. Contudo, no caso, não há provas de que o vendedor tenha informado claramente da situação dos imóveis alienados ou do processo de regularização. De mais a mais, sendo o negócio jurídico objeto ilícito, cabe ao julgador declarar a nulidade do contrato, não sendo ele, em consequência, objeto cognoscível para fins de aplicação das penalidades rescisórias.

Para tanto, e como efeito *ex tunc* da nulidade (vício de origem), o autor deve devolver a posse dos imóveis ao réu, se ainda não o fez, e réu devolver os valores efetivamente pagos devidamente atualizados, ou, acaso nenhum dos cheques tenha sido descontado, a devolução de todas as cópias.

Quanto ao pleito reconvenicional, a improcedência é manifesta, pois diante da nulidade do contrato por vício de objeto, e como o reconvinte sempre soube da situação dos imóveis, integrantes de assentamento de reforma agrária, agiu em clara imprudência e má-fé ao não fazer constar nos instrumentos contratuais as informações claras e precisas. Não pode, agora, querer se beneficiar de sua própria torpeza, segundo clássico princípio "*nemo auditur turpitudinem allegans*".

ANTE O EXPOSTO, **julgo procedente** a demanda, para declarar a nulidade dos contratos 81-218/2019 e 81-219/2019, devendo as partes retornarem ao *status quo ante*, com a devolução da posse (precária) dos imóveis ao Réu e a restituição ao Autor dos cheques emitidos na negociação no prazo de 10 (dez) dias, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene o promovido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, §2º parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Quanto à RECONVENÇÃO, **julgo-a improcedente**, resolvendo o mérito do processo na forma do art. 487, inciso I, do Código de Ritos.

Condene o réu/reconvinte nas custas e despesas processuais da reconvenção, bem como honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de

Processo Civil, indeferido o pedido de gratuidade de justiça.

Prazo de 10 (dez) dias para o Reconvinte comprovar o pagamento integral das custas da ação reconventional, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, oficiando-se assim que decorrido o prazo.

Por fim, OFICIE-SE à Superintendência Regional do INCRA, com endereço a Avenida Amazônia, s/nº, Agropólis do Incra, Bairro Amapá, CEP.: 68.502-090, Marabá/PA, encaminhando cópia desta sentença, para tomar ciência dos fatos e, na forma do art. 18 do Decreto nº 9.311/2018, averiguar a situação do LOTE 61 do PA Cinturão Verde I, em Marabá/PA, beneficiário Enoque Dias de Moura, e LOTE 401 do PA Cinturão Verde I e II, em Itupiranga/PA, beneficiário Gilvan de Sena Leal Silva.

Com o trânsito em julgado, cumpridas as providências finais, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Parauapebas/PA, 19 de julho de 2021.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas (documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0012559-09.2017.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MARCOS VINICIOS ARAUJO MESQUITA Participação: ADVOGADO Nome: DENISE BARBOSA CARDOSO OAB: 20534/PA Participação: REU Nome: VALE S.A. Participação: REU Nome: NOVA CARAJAS - CONSTRUCOES & INCORPORACOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: BIANCA BRASILEIRO BEZERRA OAB: 29240/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 20 de julho de 2021

Processo Nº: 0012559-09.2017.8.14.0040
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: MARCOS VINICIOS ARAUJO MESQUITA
Requerido: VALE S.A. e outros

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte **requerida** INTIMADA para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora. Prazo da Lei.

Parauapebas/PA, 20 de julho de 2021.

LEIDIANE GOMES DE BARROS
Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas/PA
(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0805225-46.2021.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: B.B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO registrado(a) civilmente como ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA ANTONIA VIANA MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

REQUERENTE: B.B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

REQUERIDO: MARIA ANTONIA VIANA MIRANDA

Endereço: Rua W-24, SN, Rua W-24, Qd 20B, Lote 36, Cidade Jardim, Cidade Jardim, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO-MANDADO/CARTA/OFFICIO

Cuida-se de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JUDICIAL DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL** proposto por B.B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em face de MARIA ANTONIA VIANA MIRANDA, todos qualificados nos presentes autos.

Expeça-se mandado de reintegração de posse, autorizando o arrombamento e reforço policial, oficiando-se, alertando que o não cumprimento será apurado o crime de desobediência.

Cite-se o executado, pessoalmente, por mandado/carta com AR, para que, em 15 (quinze) dias, contados da intimação, efetue o adimplemento voluntário da obrigação corporificada na sentença no importe de R\$ 23.403,77 (vinte e três mil, quatrocentos e três reais e setenta e sete centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento parcial no prazo determinado, a multa e os honorários previstos no artigo 523, § 1º, NCPC, incidirão apenas sobre o restante.

Saliente-se que nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil “transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação”, observando-se que “será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo” (CPC, artigo 218, § 4º).

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/OFFICIO.

Parauapebas-PA 19 de julho de 2021.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ

1º passo -> digite no navegador o seguinte link: pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

2º passo -> aperte "enter"

3º passo -> insira no espaço "Número do documento" o código: ----

4º passo -> clique em "consultar"

5º passo -> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento.

Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema enviando e-mail para 2civelparauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0805799-40.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO registrado(a) civilmente como ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0805799-40.2019.8.14.0040

SENTENÇA

Trata-se de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovido por **L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA** em face de **MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA**, partes já qualificadas nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito eis que satisfeita as obrigações, ID 28168642.

É O QUE IMPORTA RELATAR.

A satisfação do credor/exequente importa na extinção do processo com resolução do mérito relativamente à pretensão executória. É que, com a comprovação da quitação manifestada pela parte, impõe-se a resolução do feito, diante da satisfação das obrigações objeto desta fase.

Assim, o cumprimento de sentença já alcançou seu fim, com a reintegração de posse do imóvel e depósito do valor cabendo ao réu, o que importa na extinção do processo (fase executiva) com resolução do mérito (satisfação do credor).

ANTE O EXPOSTO, **declaro extinto o processo por quitação**, nos termos dos arts. 924, II, 925 e 487, I, todos do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará.

Havendo custas pendentes relativamente às diligências e atos desta fase, cobre-se da exequente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas (documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0806373-92.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: JOAO BATISTA SILVA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: OSORIO DANTAS DE SOUSA NETO OAB: 23053/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0806373-92.2021.8.14.0040

REQUERENTE: JOAO BATISTA SILVA DO NASCIMENTO

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

ENDEREÇO: RUA E, 553, CIDADE NOVA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO-MANDADO/CARTA

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE RETENÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada por **JOÃO BATISTA SILVA DO NASCIMENTO** em face **BANCO DO BRASIL S.A.**, já qualificados.

Alega o autor, em síntese, que em 09/03/2021 recebeu suas verbas rescisórias no valor de R\$ 19.539,43 (dezenove mil quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e três centavos), contudo ao ser depositado o valor, a requerida reteve R\$ 10.016,09 (dez mil e dezesseis reais e nove centavos) referente à dívida bancária e efetuou o bloqueio de R\$ 9.566,91 (nove mil quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e um centavos), referente à ordem judicial da Justiça do Trabalho.

Requeru liminarmente a liberação dos valores ilicitamente retidos, bem como que a requerida se abstenha de realizar bloqueios na conta salário do requerente.

É O RELATÓRIO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao pleito liminar, o instituto da tutela provisória hoje está tratada no novo CPC nos artigos 294 e seguintes, que podem ser de urgência, cautelar ou antecipada e a tutela de evidência.

O artigo 300 da legislação instrumental citada e seus parágrafos elencam alguns requisitos necessários à concessão da tutela pretendida no pedido inicial, como elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores, notadamente

porque, o autor não comprova a retenção alegada, mas somente o bloqueio judicial referente a processo trabalhista.

ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela provisória, ex vi do art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Diante da natureza da ação e da dificuldade de deslocamento das partes residentes em cidades distantes, para comparecimento em audiências nesta Comarca, vislumbrada diariamente nos feitos que tramitam nesta Vara, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se a segunda requerida por sistema para apresentação de defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de ser decretada a sua revelia e confissão, nos termos do artigo 344, do NCPC, cujo termo inicial contar-se-á na forma do artigo 231, do NCPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO-INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 19 de julho de 2021

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ

1º passo -> digite no navegador o seguinte link:
pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

2º passo -> aperte "enter"

3º passo -> insira no espaço "Número do documento" o código: 2106281552095000000026910124

4º passo -> clique em "consultar"

5º passo -> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento. # Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para 2civelparauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUPEBAS - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0800911-57.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: EDIEL COSTA MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE CASALE OAB: 20673/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUAN SILVA DE REZENDE OAB: 022057/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO GARCIA CASALE OAB: 24949/PA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA LIMA GOMES OAB: 30221/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA**

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o Provimento N. 08/2014 - CJRMB, fica a parte autora, intimada a apresentar réplica à contestação.

Prazo de 15 dias.

Parauapebas- Pa, 19 de julho de 2021

NEEMIAS DE ARAUJO PINTO

Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas

(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0800418-17.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: GILSON PEREIRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: THAINAH TOSCANO GOES OAB: 018854/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA**

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o Provimento N. 08/2014 - CJRMB, fica a parte autora, intimada a apresentar réplica à contestação.

Prazo de 15 dias.

Parauapebas- Pa, 19 de julho de 2021

NEEMIAS DE ARAUJO PINTO

Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas

(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0805868-04.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: EDEILDE DA SILVA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 16008/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

Processo nº 0805868-04.2021.8.14.0040

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT)

AUTOR: EDEILDE DA SILVA OLIVEIRA

REQUERIDO: Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Considerando a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC, artigo 98, caput), DEFIRO a gratuidade da justiça à parte autora, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, em observância ao artigo 334 do CPC, recebo a inicial, porém, considerando ser de praxe nesta Comarca a realização de audiência de conciliação em ato contínuo à perícia médica em regime de mutirão, não vislumbro, nesta fase inicial, sem o devido laudo médico, a viabilidade de composição consensual na demanda e, por tal motivo, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Assim, CITE-SE a parte requerida para integrar a relação processual e INTIME-SE para apresentar **contestação no prazo de 15 (quinze dias)**, contados na forma do art. 231, CPC, conforme disposição do art. 335, III, CPC, sob pena de **revelia**, cuja consequência será a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor (art. 344 do CPC).

Apresentada a Contestação, certifique-se sua tempestividade e intime-se a parte requerente, através de seu advogado, para apresentação de Réplica no prazo de 15 (quinze) dias (art.350 do CPC). Após, conclusos.

Transcorrido o prazo da resposta e/ou da Réplica, com ou sem manifestação, certifique-se o ocorrido e façam os autos conclusos.

Publique-se. Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado/precatória de citação/intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correccional.

Parauapebas, 16 de julho de 2021.

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0806030-96.2021.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: DOMINGOS RODRIGUES DE ARAUJO FILHO Participação: REQUERIDO Nome: A. N. D. A. Participação: REQUERIDO Nome: MARIA LEURIZAN DO NASCIMENTO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

PROCESSO Nº. 0806030-96.2021.8.14.0040

REQUERENTE(S): Nome: DOMINGOS RODRIGUES DE ARAUJO FILHO

Endereço: Avenida O, s/n, Quadra 298, Cidade Jardim, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

REQUERIDO(S): Nome: ARTHUR NASCIMENTO DE ARAUJO

Nome: MARIA LEURIZAN DO NASCIMENTO DE ARAUJO

Endereço: Rua Bartolomeu, 693, Betânia, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

Em nome do espírito colaborativo que informa o novo Código de Processo Civil (artigo 6º), tendo em vista o postulado fundamental do contraditório (CPC, artigos 7º, 9º e 10) e as previsões específicas constantes dos artigos 139, inciso IX, 317, 321 e 352 todos do Código de Processo Civil, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora emende a petição inicial para o exato fim de regularizar o polo passivo da demanda, apontando as partes legítimas ao processo de divórcio, excluindo o filho do casal.

Após manifestação, corrija-se os dados do processo (PJE).

Ficam a parte autora ciente de que o não atendimento desta ordem no prazo, acarretará a extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I).

Parauapebas, 16 de julho de 2021

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0805950-35.2021.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO ALVES DE SOUSA Participação: REQUERIDO Nome: RITA MARIA TIAGO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

PROCESSO: 0805950-35.2021.8.14.0040

REQUERENTE(S):Nome: ANTONIO ALVES DE SOUSA

Endereço: Rua Trav. Rui Barbosa, 559, Caetanópolis, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

REQUERIDO(S):Nome: RITA MARIA TIAGO DE SOUSA

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Trata-se de ação DIVÓRCIO proposta por Nome: ANTONIO ALVES DE SOUSA em face de Nome: RITA MARIA TIAGO DE SOUSA ambos qualificados nos autos.

A parte autora juntou os documentos hábeis à propositura da ação.

Alega que são casados, estando separados de fato há mais de 39 anos, sendo impossível a retomada da vida em comum, que o casal não teve filhos, nem bens a partilhar.

Éo breve relatório. Decido.

Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, caput), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se em ordem, tendo a causa sido instruída documentalmente conforme os ditames legais inerentes à espécie, inexistindo qualquer vício ou irregularidade, no presente momento.

A partir do advento da Emenda Constitucional nº 66, de aplicação imediata, a certidão de casamento é suficiente para instruir o pedido de divórcio, não havendo necessidade da comprovação de alguma causa específica ou requisito temporal ou consentimento da parte contrária. A modificação constitucional acompanha as transformações do conceito de família e os anseios da sociedade brasileira ao inserir a decisão do divórcio em uma seara personalíssima, desburocratizando a dissolução do casamento de modo a facilitar a constituição de novos arranjos familiares. Assim, considerando que há apenas o pedido de decretação de divórcio na inicial, direito potestativo da parte autora, não há qualquer possibilidade jurídica de oposição pela parte contrária, firmo entendimento desde já pela total procedência do pedido.

Neste sentido o ensinamento do conceituado prof. Pablo Stolze:

"O processo serve à vida. Não haveria sentido em se manter um casal – cujo afeto ruiu – matrimonialmente unido, considerando-se não haver mais condição ou requisito para o divórcio (...) Raciocínio diverso, em uma sociedade acentuadamente marcada pela complexidade das relações sociais – no dizer profético de DURKHEIM – com todas as dificuldades imanentes ao nosso sistema judicial, é, em nosso sentir, uma forma de imposição de sofrimento àqueles que já se encontram, possivelmente, pelas próprias circunstâncias da vida, suficientemente punidos. E este sofrimento – fala-se,

aqui, em *strepitus fori* — prolonga-se, quando a solução judicial, em virtude de diversos fatores alheios à vontade do casal, não se apresenta com a celeridade devida. Por isso, nada impede que o juiz, liminarmente, antecipe os efeitos definitivos da sentença, com amparo no art. 273, § 6º, do Código de Processo Civil, para decretar, ainda no curso do processo, o divórcio do casal: **§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.** (alterações e grifos nossos).

Com efeito, o novo Código de Processo Civil dispõe no art. 294 do CPC que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou em evidência, bem como requerida em caráter antecedente ou incidental. A tutela provisória de evidência dispensa a urgência, podendo ser concedida independentemente de qualquer condicionante nesse sentido, bastando a comprovação da existência evidente de um direito.

O art. 311, II e IV do CPC/15, prescreve: **Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.**

Éo caso dos autos. Assim, não havendo outros pedidos, tratando-se o pedido apenas de divórcio e querendo a parte autora, o pedido tem que ser atendido.

ISTO POSTO, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O FEITO nos termos do artigo 487, I, CPC, e DECRETO o divórcio do casal, dissolvendo o vínculo conjugal entre as partes, com fulcro nos artigos 1571, inciso IV, do Código Civil Brasileiro c/c art. 226, § 6º da Constituição Federal de 1988, EC.º 66.

Cite-se e INTIME-SE a parte requerida, por edital, fazendo constar o inteiro teor desta decisão, não havendo manifestação no prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o cartório competente para que averbe o divórcio à certidão de casamento do casal, devendo constar que a requerente voltará a usar seu nome de solteira, e após a averbação envie a certidão averbada a esta comarca, livre de ônus, nos termos do art. 98, IX, CPC. Com a certidão averbada em secretaria, intime-se a parte autora para que proceda à retirada do documento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, não havendo pendências, arquivem-se os autos com as providências de praxe.

Serve a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado/precatória de intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n.º 11/2009 daquele órgão correccional

Parauapebas, 16 de julho de 2021.

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0811137-92.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: CRISTINA DE SOUZA LEAL Participação: REU Nome: EMIVALDO MOTA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 20 de julho de 2021

Processo Nº: 0811137-92.2019.8.14.0040

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: CRISTINA DE SOUZA LEAL

Requerido: EMIVALDO MOTA DE OLIVEIRA

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca do retorno negativo do AR de ID 29871845, bem como, requerer os novos atos e diligências que entender necessárias ao prosseguimento da execução/ação. Prazo da Lei.

Parauapebas/PA, 20 de julho de 2021.

IVANA MOREIRA DOS SANTOS

Servidor(a) da UPJ das Varas Cíveis de Parauapebas/PA

(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0805179-28.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: RAIMUNDO BRITO Participação: ADVOGADO Nome: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB: 276755/SP Participação: EXECUTADO Nome: INSS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

PROCESSO: 0805179-28.2019.8.14.0040

REQUERENTE(S):Nome: RAIMUNDO BRITO

Endereço: ASSENTAMENTO, S/N, ZONA RURAL, PA TAPETE VERDE, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000

REQUERIDO(S):Nome: INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, exarada nos autos físicos nº **0003555-21.2012.814.0040**, ação previdenciária para concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Com a inicial vieram procuração, documentos e planilha de cálculos (Id 10862153).

Intimado, o Instituto manifestou-se pela concordância aos cálculos apresentados pelo exequente, pugnano pelo prosseguimento do feito.

Éo relato. Decido.

Écediço que os pedidos de cumprimento de sentença devem ser iniciados nos próprios autos em que se deu a decisão que originou o título executivo judicial, conforme determina o artigo 518 do CPC.

O sincretismo processual, objetiva reunir as funções cognitivas e executivas do processo, evitando a dupla existência do mesmo feito e, no presente caso, em duas plataformas distintas, o que poderia ensejar dupla condenação em razão do mesmo título executivo.

Contudo, o presente cumprimento de sentença, nasceu em razão de comando exarado na Portaria 53/2018-GD, da Direção deste Fórum, e se encontra em andamento avançado, inclusive com anuência da parte contrária quanto aos pedidos. Ademais, os autos de origem do título executivo já se encontram arquivados, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual (LIBRA).

Assim, em que pese a via transversa, não se mostra razoável impor, às partes, a repetição dos atos já praticados, o que, excepcionalmente, justifica a continuidade do processo, com permissão do princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual, ainda que o ato processual seja praticado de modo diverso daquele predeterminado pela lei, poderá ser acolhido pelo julgador, caso atinja sua finalidade essencial e não cause prejuízo às partes.

No mérito, da análise dos autos, verifico que os cálculos apresentados pelo autor seguiram entendimento recente do STF no RE 870947 (tema 810), aplicando a correção monetária e juros aplicáveis ao caso.

Não houve impugnação dos cálculos apresentados pelo autor.

Assim, julgo procedente o pedido autoral e, por conseguinte, extingo o processo, com fulcro nos artigos 924 do CPC.

Expeça-se RPV,s nos moldes da planilha de cálculo apresentada pelo exequente (Id. 10862153).

Comprovado o depósito para o pagamento das referidas requisições, expeça-se os respectivos alvarás, adotando as providencias cabíveis.

Certifique-se, *ad cautelam*, acerca do arquivamento do processo físico que deu origem ao presente cumprimento de sentença.

Após, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Parauapebas, 26 de maio de 2020.

LAURO FONTES JUNIOR

Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda,

respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

Número do processo: 0001360-92.2014.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ANGELO JOSE RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANE DE SOUZA DA ROCHA OAB: 25472/PA Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAU MURAD PRADO OAB: 14774/PA Participação: REU Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: IGOR EDUARDO PERES RODOVALHO OAB: 18623/PA Participação: REU Nome: VALE S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA OAB: 5526/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, do Art. 1º, § 2º, VI, fica(m) a(s) parte(s) Autora(s) e/ou Requerida(s) **INTIMADAS**, por seus bastantes procuradores, do retorno dos autos da INSTÂNCIA SUPERIOR, para, querendo, apresentar manifestação e/ou cumprir determinação judicial. **Prazo de 15 (quinze) dias.**

Parauapebas-PA, 20 de julho de 2021.

NEEMIAS DE ARAUJO PINTO
Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas
(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0810112-44.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: RAFAEL SILVA BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA RENATA AMANCIO DA SILVA OAB: 21246/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEILSON MENEZES GUIMARAES OAB: 15012/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas
Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova
Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

PROCESSO: 0810112-44.2019.8.14.0040

REQUERENTE(S):Nome: RAFAEL SILVA BATISTA
Endereço: Av. Um, Qd 06 Lote 24, Vila Nova dos Minérios, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

REQUERIDO(S):Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua da Assembléia, 100, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20011-001

SENTENÇA

Trata-se de ação Embargos de Declaração proposta por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., em face da sentença proferida no ID nº 21420115.

Aduz a embargante que este juízo analisou a lesão sofrida pelo embargado, no entanto, no momento ao final da sentença, não levou em consideração o pagamento realizado na via administrativa. Requereu a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido.

Intimado para apresentar contrarrazões o embargado pugnou pela manutenção da sentença da forma como proferida.

Éo relatório. Fundamento e decido.

Com efeito, razão assiste a embargante, pois, a **omissão** vislumbrada, que diz respeito sobre o valor recebido na via administrativa e afirmado expressamente pelo autor desde a inicial, de fato, resta evidente, uma vez que na sentença constou que o autor nada recebeu na via administrativa.

Assim, considerando que houve o pagamento administrativo no PERCENTUAL EQUIVALENTE ao apurado na perícia realizada no laudo pericial, o valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) pago na via administrativa deve ser levado em consideração e a sentença deve ser improcedente.

Desta forma, **CONHEÇO** os embargos opostos, eis que preenche os requisitos legais, e os acolho para modificar o dispositivo da sentença para julgar IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGUIR O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Parauapebas, 27 de maio de 2021.

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0806178-10.2021.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: F. V. D. S.
Participação: ADVOGADO Nome: LUDMILLA BARBOSA LIMA OAB: 5346/TO Participação: REQUERIDO
Nome: R. A. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

PROCESSO Nº. 0806178-10.2021.8.14.0040

REQUERENTE(S): Nome: FAGNER VIEIRA DA SILVA

Endereço: Boa Esperança, s/n, quadra 39, lote 31, Jardim Europa, CANAÃ DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000

REQUERIDO(S): Nome: RUTH ALVES SABINO

Endereço: Rua Benjamim, 351, Betânia, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000

null

DECISÃO

Da análise dos autos, vislumbro elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça.

Assim, nos termos do artigo 99, §2º, do NCPC, INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para que junte documentos comprobatórios de sua condição de hipossuficiência ou recolha as devidas custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado/precatória de citação/intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correcional.

Parauapebas, 16 de julho de 2021

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0012876-12.2014.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: E. P. A. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARIA EDINEIA BAIÁ POMPEU OAB: null Participação: EXEQUENTE Nome: E. P. A. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARIA EDINEIA BAIÁ POMPEU OAB: null Participação: EXEQUENTE Nome: E. P. A. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARIA EDINEIA BAIÁ POMPEU OAB: null Participação: EXECUTADO Nome: E. D. S. A. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas****Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova****Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606**

PROCESSO: 0012876-12.2014.8.14.0040

REQUERENTE(S):Nome: EDIELMA POMPEU ALMEIDA

Nome: EDIELTON POMPEU ALMEIDA

Nome: EDIELE POMPEU ALMEIDA

Nome: MARIA EDINEIA BAIÁ POMPEU

Endereço: TV EUCLIDES BARROSO, 35, MATINHA, TUCURUÍ - PA - CEP: 68458-520

REQUERIDO(S):Nome: EDIELSON DE SOUZA ALMEIDA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Trata-se de Execução de alimentos proposta por EDIELMA POMPEU ALMEIDA, EDIELTON POMPEU ALMEIDA e EDIELE POMPEU ALMEIDA representados por sua genitora MARIA EDINEIA BAIA POMPEU em face de EDIELSON DE SOUZA ALMEIDA, ambos qualificados nos autos.

O executado não foi localizado para citação, tentada a localização dos exequentes, esta restou inexitosa.

Manifestação do MP para diligências em outro endereço dos exequentes, informado em petição do ID nº 21782860 que eles moravam em outra Comarca, a fim de realizar o declínio de competência foi expedido mandado para cumprimento e certificado que a tentativa de localização restou frustrada, inclusive em Breu Branco foi informado que os exequentes residem em Tucuruí, mas sem precisar o endereço.

É o breve relatório.

O desenvolvimento e prosseguimento válido e regular dos atos processuais depende essencialmente do impulso processual expendido pelas partes ou interessados, cuja inércia enseja a extinção do processo sem resolução de mérito. Devendo a parte que cumprir com as decisões e/ou despachos prolatados pelo juízo competente.

Ora, para o processo ser efetivo e eficaz, o impulso processual depende do interesse da parte. Caso o interessado não demonstre vontade e interesse em prosseguir com o feito, resta ao juízo determinar o arquivamento dos autos ante o desinteresse na causa, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito.

In casu, a parte autora não atualizou o seu endereço nos autos, o que se torna impossível sua intimação para responder às determinações do juízo, devendo o feito ser extinto, sob pena de condenar o feito a uma indefinição eterna, sem nunca chegar a seu fim, desprestigiando o comando constitucional da duração razoável do processo.

ANTE O EXPOSTO, extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no artigo 485, III do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente no pagamento das custas processuais remanescentes, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça já deferida.

Sentença registrada. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Parauapebas, 20 de julho de 2021.

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0806230-06.2021.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: ELIELTON LUGARINHO NEVES Participação: REQUERIDO Nome: DEBORA DA SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

PROCESSO: 0806230-06.2021.8.14.0040

REQUERENTE(S):Nome: ELIELTON LUGARINHO NEVES

Endereço: Rua Ceará, 15, Rio Verde, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

REQUERIDO(S):Nome: DEBORA DA SILVA RODRIGUES

Endereço: Quadra 805, Conjunto 04, Lote 01, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72650-800

SENTENÇA

Trata-se de ação DIVÓRCIO proposta por Nome: ELIELTON LUGARINHO NEVES em face de Nome: DEBORA DA SILVA RODRIGUES, ambos qualificados nos autos.

A parte autora juntou os documentos hábeis à propositura da ação.

Alega que são casados, estando separada de fato, sendo impossível a retomada da vida em comum, que o casal não teve filhos, nem bens a partilhar.

Éo breve relatório. Decido.

Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, caput), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se em ordem, tendo a causa sido instruída documentalmente conforme os ditames legais inerentes à espécie, inexistindo qualquer vício ou irregularidade, no presente momento.

A partir do advento da Emenda Constitucional nº 66, de aplicação imediata, a certidão de casamento é suficiente para instruir o pedido de divórcio, não havendo necessidade da comprovação de alguma causa específica ou requisito temporal ou consentimento da parte contrária. A modificação constitucional acompanha as transformações do conceito de família e os anseios da sociedade brasileira ao inserir a decisão do divórcio em uma seara personalíssima, desburocratizando a dissolução do casamento de modo a facilitar a constituição de novos arranjos familiares. Assim, considerando que há apenas o pedido de decretação de divórcio na inicial, direito potestativo da parte autora, não há qualquer possibilidade jurídica de oposição pela parte contrária, firmo entendimento desde já pela total procedência do pedido.

Neste sentido o ensinamento do conceituado prof. Pablo Stolze:

"O processo serve à vida. Não haveria sentido em se manter um casal – cujo afeto ruiu – matrimonialmente unido, considerando-se não haver mais condição ou requisito para o divórcio (...) Raciocínio diverso, em uma sociedade acentuadamente marcada pela complexidade das relações sociais – no dizer profético de DURKHEIM – com todas as dificuldades imanentes ao nosso sistema judicial, é, em nosso sentir, uma forma de imposição de sofrimento àqueles que já se encontram, possivelmente, pelas próprias circunstâncias da vida, suficientemente punidos. E este sofrimento – fala-se,

aqui, em *strepitus fori* -- prolonga-se, quando a solução judicial, em virtude de diversos fatores alheios à vontade do casal, não se apresenta com a celeridade devida. Por isso, nada impede que o juiz, liminarmente, antecipe os efeitos definitivos da sentença, com amparo no art. 273, § 6º, do Código de Processo Civil, para decretar, ainda no curso do processo, o divórcio do casal: **§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.** (alterações e grifos nossos).

Com efeito, o novo Código de Processo Civil dispõe no art. 294 do CPC que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou em evidência, bem como requerida em caráter antecedente ou incidental. A tutela provisória de evidência dispensa a urgência, podendo ser concedida independentemente de qualquer condicionante nesse sentido, bastando a comprovação da existência evidente de um direito.

O art. 311, II e IV do CPC/15, prescreve: **Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.**

Éo caso dos autos. Assim, não havendo outros pedidos, tratando-se o pedido apenas de divórcio e querendo a parte autora, o pedido tem que ser atendido.

ISTO POSTO, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O FEITO nos termos do artigo 487, I, CPC, e DECRETO o divórcio do casal, dissolvendo o vínculo conjugal entre as partes, com fulcro nos artigos 1571, inciso IV, do Código Civil Brasileiro c/c art. 226, § 6º da Constituição Federal de 1988, EC.º 66.

Cite-se e INTIME-SE a parte requerida, fazendo constar o inteiro teor desta decisão, não havendo manifestação no prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o cartório competente para que averbe o divórcio à certidão de casamento do casal, devendo constar que a requerente voltará a usar seu nome de solteira, e após a averbação envie a certidão averbada a esta comarca, livre de ônus, nos termos do art. 98, IX, CPC. Com a certidão averbada em secretaria, intime-se a parte autora para que proceda à retirada do documento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, não havendo pendências, arquivem-se os autos com as providências de praxe.

Serve a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado/precatória de intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n.º 11/2009 daquele órgão correccional

Parauapebas, 16 de julho de 2021.

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0801894-56.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ABRAAO LOURENCO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: LUAN SILVA DE REZENDE OAB: 022057/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE CASALE OAB: 20673/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO GARCIA CASALE OAB: 24949/PA Participação: ADVOGADO Nome: MONIZE VENANCIO LYRA SCARANELO OAB: 27143/PA Participação: REU Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO Participação: ADVOGADO Nome: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB: 96864/MG

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

Processo nº. 0801894-56.2021.8.14.0040

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)#

REQUERENTE(S): Nome: ABRAAO LOURENCO DE SOUZA

Endereço: Rua do Esporte, Qd13, Lt14, S/N, ZONA RURAL, PALMARES II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

REQUERIDO(S): Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO

Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, Andar 8, SANTO AGOSTINHO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-120

DESPACHO

Com base no **princípio da cooperação** (art. 6º do CPC) e visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência, justificando, objetivo e fundamentadamente, sua relevância e pertinência ou se desejam o julgamento antecipado da lide, tudo no prazo de 05 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, certifique-se o ato e façam os autos conclusos para saneamento.

Cumpra-se.

Serve a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado/precatória de intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n.º 11/2009 daquele órgão correccional.

Parauapebas, data da assinatura digital.

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

Número do processo: 0002478-74.2012.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: RODRIGO MARTINS CAMILO DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIUS AUGUSTUS PRADO DIAS

OAB: 13573-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: ALIPIO BARBOSA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ARNALDO SEVERINO DE OLIVEIRA OAB: 8397/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 20 de julho de 2021

Processo Nº: 0002478-74.2012.8.14.0040

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: RODRIGO MARTINS CÂMILLO DE LIMA

Requerido: ALIPIO BARBOSA DA SILVA

Considerando que restou frustrada a tentativa de intimação pessoal da parte requerente, fica o **patrono** da parte em apreço intimado, a manifestar-se acerca do retorno negativo do AR **ID 29870794**, juntado aos autos em 20/07/2021, bem como, proceder com o recolhimento das custas dos novos atos e diligências que entender necessárias ao prosseguimento da ação. Prazo de 05 (cinco) dias.

Parauapebas/PA, 20 de julho de 2021.

ADRIANA VALENTIM DA SILVA

Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas

(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0805130-16.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: E. C. D. S. S.
Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 16008/PA Participação:
REPRESENTANTE Nome: ELIENE SOUSA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO
PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 16008/PA Participação: REU Nome: ELIAS DA SILVA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

PROCESSO: 0805130-16.2021.8.14.0040

REQUERENTE(S):Nome: EVELLY CRISTINA DA SILVA SOUSA

Nome: ELIENE SOUSA DOS SANTOS

Endereço: Rua Nova conquista, N- 12, Bairro Nova Esperança, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

REQUERIDO(S):Nome: ELIAS DA SILVA SOUSA

Endereço: Avenida Buenos Aires, s/n, Quadra- 24, Lote- 21, Jardim Novo Mundo, GOIÂNIA - GO - CEP: 74703-060

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução proposta por E. C. D. S. S. representada por sua genitora ELIENE SOUSA DOS SANTOS em face do executado ELIAS DA SILVA SOUSA, ambos qualificados nos autos.

Aduz a requerente que foi proferida sentença nos autos do processo nº 0017040-49.2016.8.14.0040, que tramitou perante esta Vara Cível e que se encontra arquivado nesta data. A autora ajuizou a presente ação com o intuito de compelir o requerido a cumprir referida sentença.

Juntou documentos.

Éo breve relato. Decido.

Analisando os autos, verifico que a parte autora pretende obter prestação jurisdicional de cumprimento de sentença, para tanto ajuizou duas ações autônomas, na presente ação a exequente requereu o pagamento dos alimentos pretéritos, e em outra (nº 0805132-83.2021.814.0040) para requerer o pedido dos alimentos urgentes.

No entanto, o pedido de cumprimento de sentença, segundo o CPC de 2015 deve ser feito como fase de processo, e o **total** cobrado deve incluir todo o débito em atraso, em uma só petição e não fazer pedidos diferentes, de modo que o rito do artigo 528, §§2º a 7º, do Código de Processo Civil, é aplicável integralmente para a cobrança do débito total.

Dispõe o art. 528, CPC/15:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

Assim, nesta data foi proferida a decisão nos autos do processo nº 0805132-83.2021.814.0040 para que a parte exequente juntasse o cálculo referente a dívida pretérita cobrada nestes autos, uma vez que no mesmo pedido de execução deve constar o total do débito alimentar, sendo que o referente aos 3 últimos meses anteriores ao ajuizamento e os que se vencerem no decorrer da ação, correrá sob o rito da prisão e os pretéritos sob o rito da penhora, não existindo necessidade, nem fundamento para a existência de dois processos já que na égide do novo Código de Processo Civil não *há essa previsão*.

Ademais, prevê o art. 17º do Código de Processo Civil: para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir (processual, instrumental e secundário) não se confunde com o interesse substancial (material ou primário). O interesse de agir se evidencia quando presente o trinômio necessidade-utilidade-adequação, ou seja, quando há necessidade da intervenção do Poder Judiciário para dirimir o conflito estabelecido, quando o processo se afigura útil para esse fim, bem como quando o aludido instrumento é adequado para propiciar o resultado almejado pelo autor.

Nesse caso a ausência de interesse processual da parte autora é evidente, na modalidade adequação, tornando-se inviável o provimento jurisdicional requerido de forma autônoma.

Nada impede no entanto, que a parte interessada use o autos (processo nº 0805132-83.2021.814.0040) para requerer o pagamento dos valores que entende serem devidos nestes, conforme já exposto.

Desta forma, com supedâneo no artigo 485, inciso VI e § 3º, todos do CPC, conheço de ofício a inadequação da via eleita e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno exequente ao pagamento das custas processuais, ficando, porém, a exigibilidade suspensa, conforme art. 98, § 3º, CPC, dada à gratuidade de justiça ora deferida.

Sentença registrada.

Publique-se. Intimem-se.

Depois de certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observando-se as cautelas legais.

Parauapebas, 15 de julho de 2021.

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0801582-80.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: M. J. C. A. Participação: REU Nome: P. C. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

Processo nº 0801582-80.2021.8.14.0040

AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: Nome: MICHAEL JACKSON COSTA ALVES

Endereço: RUA VILA NAZARÉ, 89, CENTRO, SANTA INÊS - MA - CEP: 65300-000

REQUERIDO (A): Nome: POLIANE CUNHA CRUZ

Whatsaap: 94-98421-9526

DECISÃO

Aprecio, inicialmente, o pedido de tutela provisória de urgência.

A princípio, verifico que a parte autora não preenche os requisitos para que a tutela pretendida lhe seja antecipada.

Neste sentido, não vislumbro a probabilidade do direito pelo fato do autor pagar valor menor em relação à outra filha pois não é uma circunstância modificadora da situação atual do alimentante. Por outro lado, observo que o valor dos alimentos não se encontra em patamar que fere os princípios da possibilidade, necessidade e razoabilidade, uma vez que foram fixados alimentos no importe de 30 % do salário mínimo e o autor auferir renda superior a um salário mínimo.

Com relação à alegação de que possui outro filho, inicialmente deixo de reconhecer mudança neste ponto, pois trata-se de situação já consolidada à época da sentença condenatória.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para o dia **04 de novembro de 2021, às 09h00min.**

A audiência ocorrerá por meio de **videoconferência**, nos termos da Portaria Conjunta nº 15/2020, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Devem as partes acessarem com antecedência mínima de 10 minutos, a fim de evitar atrasos ao início da respectiva audiência designada.

Qualquer problema ou dificuldade, entrar em contato com a 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas pelos meios de contato: 94 3327-9641 (whatsapp) ou telefone (94) 3327-9635 e ainda pelo correio eletrônico: gab.3civelparauapebas@tjpa.jus.br.

As partes podem, caso queiram, para melhor qualidade da audiência, baixarem o aplicativo TEAMS no celular, através da Playstore ou na loja de aplicativos da Microsoft, caso queira utilizar o computador.

DISPONIBILIZAMOS, DESDE JÁ O LINK DA AUDIÊNCIA AGENDADA, QUAL SEJA:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZDQ3NDUzODUtOGYzZi00OGNjLTlkM2EtZjVmYzBjYWw4Njhi%40thread.v2/0?content=7b%22tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22oid%22%3a%223a8978a4-6b4e-4023-991b-a6fa8b256aa0%22%7d

CITE-SE a parte requerida, POR WHATSAPP, e INTIMEM-SE as partes para comparecerem à audiência acompanhados de suas testemunhas e advogados, independente de intimação ou prévio depósito de rol.

Na audiência, se não houver acordo, poderá o requerido apresentar contestação no ato, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à oitiva das testemunhas e prolação da sentença.

DÊ-SE ciência ao Ministério Público.

INTIMEM-SE as partes, a ré POR WHATSAPP.

Publique-se. Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado/precatória de citação/intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correccional.

Parauapebas, data da assinatura digital.

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

Número do processo: 0806179-92.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: M. P. O. Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO CONSOLI BRAGA OAB: 30600/PA Participação: REU Nome: D. M. D. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas
Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova
Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

Processo nº 0806179-92.2021.8.14.0040

AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: Nome: MIKAELA PEREIRA OSTERMANN
Endereço: RUA JERUSALEM, 40, VILA RICA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000
REQUERIDO (A): Nome: DIOGO MUNIZ DE MACEDO
WHATSAPP: (91) 98541-0113

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processa-se em segredo de justiça nos termos do art. 189, inc. II do NCPC/2015

Trata-se de Ação de Alimentos na qual a parte autora requer em sede de tutela antecipada a fixação alimentos e no mérito requer a conversão dos alimentos provisórios em definitivos.

Éo sucinto e suficiente relatório. Fundamento e Decido.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Considerando a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC, artigo 98, caput), DEFIRO a gratuidade da justiça à parte autora, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil e do art.1º,§2º, da lei 5.478/68 (Lei de Alimentos)

Preenchidos os requisitos de ordem objetiva e subjetiva estampados nos arts. 319 e 320 do CPC/15, recebo a exordial pelo procedimento comum e passo à apreciação dos pleitos feitos em sede liminar.

DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS

Comprovada, de plano, a paternidade da parte requerida para com os menores autores, cumprindo aquele, em consequência do poder familiar que lhe é inerente, o dever de concorrer para o sustento da prole por força no disposto nos artigos 229 da CF e 1.566, IV do CC, DEFIRO, em prol das partes suplicantes menores, alimentos provisórios mensais, os quais, diante da ausência de dados objetivos e precisos acerca dos rendimentos do requerido e das despesas reclamadas de forma presumida, arbitro em valor correspondente a 1 (um) do salário mínimo vigente na data do efetivo pagamento, a ser pago até o dia 10 de cada mês, a partir da intimação desta decisão, a ser depositado no o Banco: BANCO BRADESCO. Agência 1411; Conta Corrente 20980-5, de titularidade da requerente, CPF nº 023.447.782-25.

DA AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para o dia **04 de novembro de 2021, às 10h00min.**

A audiência ocorrerá por meio de **videoconferência**, nos termos da Portaria Conjunta nº 15/2020, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Devem as partes acessarem com antecedência mínima de 10 minutos, a fim de evitar atrasos ao início da

respectiva audiência designada.

Qualquer problema ou dificuldade, entrar em contato com a 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas pelos meios de contato: 94 3327-9641 (whatsapp) ou telefone (94) 3327-9635 e ainda pelo correio eletrônico: gab.3civelparauapebas@tjpa.jus.br.

As partes podem, caso queiram, para melhor qualidade da audiência, baixarem o aplicativo TEAMS no celular, através da Playstore ou na loja de aplicativos da Microsoft, caso queira utilizar o computador.

DISPONIBILIZAMOS, DESDE JÁ O LINK DA AUDIÊNCIA AGENDADA, QUAL SEJA:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MzdiMzMOZTUtNjRjZC00ZmYzLTkyYTUtYjk1NGJiYjFmZGZm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%223a8978a4-6b4e-4023-991b-a6fa8b256aa0%22%7d

CITE-SE a parte requerida, POR WHATSAPP, e INTIMEM-SE as partes para comparecerem à audiência acompanhados de suas testemunhas e advogados, independente de intimação ou prévio depósito de rol.

Na audiência, se não houver acordo, poderá o requerido apresentar contestação no ato, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à oitiva das testemunhas e prolação da sentença.

DÊ-SE ciência ao Ministério Público.

INTIMEM-SE as partes, a ré POR WHATSAPP.

Publique-se. Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado/precatória de citação/intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correcional.

Parauapebas, data da assinatura digital.

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

Número do processo: 0806833-79.2021.8.14.0040 Participação: DEPRECANTE Nome: J. D. D. D. V. Ú. D. C. D. P. X. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. D. D. C. D. P. Participação: EXEQUENTE Nome: E. N. G. Participação: EXECUTADO Nome: E. A. G. D. S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

Processo nº 0806833-79.2021.8.14.0040

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

REQUERENTE: Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PIO XII/MA
Endereço: Av. Juscelino Kubitscheck, 1084, CENTRO, PIO XII - MA - CEP: 65707-000

REQUERIDO (A): Nome: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAUAPEBAS/PA
Endereço: RUA C, S/N, QD ESPECIAL, CIDADE NOVA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

Cumpra-se a decisão de ID 29260800.

Após, devolva-se a presente carta precatória com as homenagens de estilo.

Parauapebas, data da assinatura digital.

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito

Número do processo: 0806833-79.2021.8.14.0040 Participação: DEPRECANTE Nome: J. D. D. D. V. Ú. D. C. D. P. X. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. D. D. C. D. P. Participação: EXEQUENTE Nome: E. N. G. Participação: EXECUTADO Nome: E. A. G. D. S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

Processo nº 0806833-79.2021.8.14.0040

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

REQUERENTE: Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PIO XII/MA
Endereço: Av. Juscelino Kubitscheck, 1084, CENTRO, PIO XII - MA - CEP: 65707-000

REQUERIDO (A): Nome: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAUAPEBAS/PA
Endereço: RUA C, S/N, QD ESPECIAL, CIDADE NOVA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

Cumpra-se a decisão de ID 29260800.

Após, devolva-se a presente carta precatória com as homenagens de estilo.

Parauapebas, data da assinatura digital.

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito

Número do processo: 0803956-69.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: JOSENEIDE DE SOUZA SARAIVA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO GARCIA CASALE OAB: 24949/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE CASALE OAB: 20673/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUAN SILVA DE REZENDE OAB: 022057/PA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA LIMA GOMES OAB: 30221/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o Provimento N. 08/2014 - CJRMB, fica a parte autora, intimada a apresentar réplica à contestação.

Prazo de 15 dias.

Parauapebas- Pa, 19 de julho de 2021

NEEMIAS DE ARAUJO PINTO

Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas

(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0804273-67.2021.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: SEBASTIANA DO ESPIRITO SANTOS DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: KARINA AMORIM QUEIROZ OAB: 28358/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROSANA DE SOUZA LOPES OAB: 28349/PA Participação: REQUERIDO Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o Provimento N. 08/2014 - CJRMB, fica a parte autora,

intimada a apresentar réplica à contestação.

Prazo de 15 dias.

Parauapebas- Pa, 19 de julho de 2021

NEEMIAS DE ARAUJO PINTO

Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas

(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0806734-12.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: N. D. S. Participação: REU Nome: C. P. S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

PROCESSO Nº. 0806734-12.2021.8.14.0040

REQUERENTE(S): Nome: NEURIVAN DA SILVA

Endereço: Rua do Meio, 3172, Vila Santa isabel, TIMON - MA - CEP: 65636-423

REQUERIDO(S): Nome: CARLANE PEREIRA SILVA

Endereço: RUA MORUMBI, 29, NOVA VIDA II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Remetam-se os autos a Defensoria Pública para requerer o que entender de direito.

Publique-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado/precatória de citação/intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correccional.

Parauapebas, 16 de julho de 2021

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0802361-69.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO

FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA
Participação: REU Nome: EDINALDO DE OLIVEIRA MENDES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o Provimento N. 08/2014 - CJRMB, fica a parte autora, intimada a comprovar o recolhimento das custas dos atos requeridos na petição retro.
Prazo de 05 dias.

Parauapebas-PA, 19 de julho de 2021.

NEEMIAS DE ARAUJO PINTO
Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas
(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0806225-81.2021.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: G. D. O. S.
Participação: ADVOGADO Nome: JOSENILDO DOS SANTOS SILVA OAB: 7812/PA Participação:
REQUERIDO Nome: A. D. N. V. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas
Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova
Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

PROCESSO Nº 0806225-81.2021.8.14.0040

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: GEANES DE OLIVEIRA SOUSA

REQUERIDO (A): Nome: ABRAAO DO NASCIMENTO VIEIRA
Endereço: RUA 31, QUADRA 07, LOTE 29, BAIRRO DOS MINÉRIOS, PARAUAPEBAS - PA - CEP:
68515-000

WHATSAPP: 94-99282 5892

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processa-se em segredo de justiça nos termos do art. 189, inc. II do NCPC/2015

Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C, GUARDA, VISITAS, ALIMENTOS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA ANTECIPADA em face de ABRAÃO DO NASCIMENTO VIEIRA.

Éo sucinto e suficiente relatório. Fundamento e Decido.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Considerando a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC, artigo 98, caput), DEFIRO a gratuidade da justiça à parte autora, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil e do art.1º,§2º, da lei 5.478/68 (Lei de Alimentos)

Preenchidos os requisitos de ordem objetiva e subjetiva estampados nos arts. 319 e 320 do CPC/15, recebo a exordial pelo procedimento comum e passo à apreciação dos pleitos feitos em sede liminar.

DA GUARDA UNILATERAL PROVISÓRIA

Tendo em vista que a autora possui a guarda de fato dos filhos do casal, defiro o pedido liminar da parte autora para determinar o Direito de visitas do requerido, conforme requerido, nos seguintes termos:

1. Aos finais de semana de forma alternada, ou seja, um final de semana com a Requerente e outro com o Requerido,
2. Aos feriados, também de forma alternada, ou seja, um feriado com a Requerente e outro com o Requerido,
3. No dia dos pais, o menor deverá passar o dia com o Requerido;
4. No Natal e ano novo, também de forma alternada, ou seja, no primeiro ano, o natal será com a Requerente e o ano novo com o Requerido, e no ano seguinte, o natal será com o Requerido e o ano novo com a Requerente.
5. No período relativo às férias escolares, os filhos passarão metade do período das férias com a Requerente e metade do período das férias com o Requerido.

DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS

Comprovada, de plano, a paternidade da parte requerida para com os menores autores, cumprindo aquele, em consequência do poder familiar que lhe é inerente, o dever de concorrer para o sustento da prole por força no disposto nos artigos 229 da CF e 1.566, IV do CC, DEFIRO, em prol das partes suplicantes menores, alimentos provisórios mensais, os quais, diante da ausência de dados objetivos e precisos acerca dos rendimentos do requerido e das despesas reclamadas de forma presumida, arbitro em valor correspondente 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente à data do efetivo pagamento, a ser pago **NA CONTA CORRENTE QUE A PARTE AUTORA DEVERÁ INFORMAR NOS AUTOS NO PRAZO DE 05 DIAS, devendo a UPJ, enviar à central de mandados, somente, após o decurso deste prazo assinalado.**

DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO – DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE BENS

Quanto a alegação de que o requerido está dilapidando o imóvel da autora, entendo que carece de maior dilação probatória, não servindo as fotos juntados aos autos como prova de suas alegações, pois apenas demonstra o imóvel parcialmente destruído sem que seja possível apontar o autor do fato, desse modo INDEFIRO O PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE BENS.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

DESIGNO audiência de **conciliação/mediação para o dia 04 de novembro de 2021, às 11h00min.**

CITE-SE a parte requerida, POR MANDADO, para integrar a relação processual e INTIME-SE o requerido, por um dos **OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA COMARCA**, no endereço indicado ou por Whatsapp, **SE HOUVER O NÚMERO NOS AUTOS.**

INTIME-SE a parte autora por seu advogado.

ADVIRTO, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência, caso não haja composição consensual, devendo ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados na inicial.

Havendo necessidade, deverá o senhor oficial de justiça proceder à citação por hora certa, nos termos dos artigos 252 e 253 do Código de Processo Civil.

A audiência ocorrerá por meio de **videoconferência**, nos termos da Portaria Conjunta nº 15/2020, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Devem as partes acessarem com antecedência mínima de 10 minutos, a fim de evitar atrasos ao início da respectiva audiência designada.

Qualquer problema ou dificuldade, entrar em contato com a 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas pelos meios de contato: 94 3327-9641 (whatsapp) ou telefone (94) 3327-9635 e ainda pelo correio eletrônico: gab.3civelparauapebas@tjpa.jus.br.

As partes podem, caso queiram, para melhor qualidade da audiência, baixarem o aplicativo TEAMS no celular, através da Playstore ou na loja de aplicativos da Microsoft, caso queira utilizar o computador.

DISPONIBILIZAMOS, DESDE JÁ O LINK DA AUDIÊNCIA AGENDADA, QUAL SEJA:

<https://abre.ai/08018235420218140040>

DÊ-SE ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado/precatória de citação/intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correcional.

Parauapebas, data da assinatura digital.

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

Número do processo: 0003520-56.2015.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MANOEL BONFIM DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ROSSI GONCALVES OAB: 286163/SP Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 20 de julho de 2021

Processo Nº: 0003520-56.2015.8.14.0040

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MANOEL BONFIM DOS SANTOS

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte AUTORA/REQUERIDA intimada a manifestar-se acerca do desarquivamento/migração dos autos, bem como, requerer as diligências que entender necessárias ao prosseguimento da ação. Prazo de 05 (cinco) dias.

Parauapebas/PA, 20 de julho de 2021.

ADRIANA VALENTIM DA SILVA

Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas

(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0805132-83.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: E. C. D. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 16008/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: ELIENE SOUSA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 16008/PA Participação: REU Nome: ELIAS DA SILVA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

PROCESSO Nº. 0805132-83.2021.8.14.0040

REQUERENTE(S): Nome: EVELLY CRISTINA DA SILVA SOUSA

Endereço: Rua Nova conquista, N- 12, Bairro Nova Esperança, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: ELIENE SOUSA DOS SANTOS

Endereço: Rua Nova conquista, N- 12, Bairro Nova Esperança, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

REQUERIDO(S): Nome: ELIAS DA SILVA SOUSA

Endereço: Avenida Buenos Aires, s/n, Quadra- 21, Lote- 21, Jardim Novo Mundo, GOIÂNIA - GO - CEP: 74703-060

DECISÃO

Tendo em vista o postulado fundamental do contraditório (CPC, artigos 7º, 9º e 10) e as previsões específicas constantes dos artigos 139, inciso IX, 317, 321 e 352 todos do Código de Processo Civil, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a petição inicial para o exato fim de adequar o pedido e o rito.

Com efeito, verifico que a exequente ajuizou esta ação para pedir os alimentos urgentes e outra ação de nº 0805130-16.2021.814.0040 para requerer o pedido dos alimentos pretéritos, conforme o rito do antigo CPC/1973. no entanto, o pedido de cumprimento de sentença deve ser feito como fase de processo, no **total** em atraso, e não apenas os últimos três meses, de modo que o rito do artigo 528, §§2º a 7º, do Código de Processo Civil, é aplicável integralmente.

Dispõe o art. 528, CPC/15:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

Assim, deve a parte exequente junto neste processo o cálculo da dívida pretérita, para que o executado seja impelido a cumprir a obrigação, uma vez que no mesmo pedido de execução deve constar o total do débito alimentar, sendo que o referente aos 3 últimos meses anteriores ao ajuizamento e os que se vencerem no decorrer da ação, correrá sob o rito da prisão e os pretéritos sob o rito da penhora, não existindo necessidade, nem fundamento para a existência de dois processos já que na égide do novo Código de Processo Civil não *há essa previsão*.

Intimem-se. Cumpra-se.

Parauapebas, 15 de julho de 2021

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0801391-69.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: FABIANA QUINTAO BARREIRO Participação: ADVOGADO Nome: KELVIS RODRIGO BROZINGA OAB: 20806/PA Participação: REU Nome: VEREDAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: IAGO DO COUTO NERY OAB: 274076/SP Participação: REU Nome: CURB URBANISMO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA PITTHAN FRANCOLIN OAB: 226421/SP Participação: REU Nome: WTORRE PARAUPEBAS EMPREENDIMENTOS RESIDENCIAIS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: IAGO DO COUTO NERY OAB: 274076/SP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA
Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova
Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

PROCESSO Nº. 0801391-69.2020.8.14.0040

REQUERENTE(S): Nome: FABIANA QUINTAO BARREIRO
Endereço: Rua das Margaridas, 459, Bairro das Flores, TUCUMã - PA - CEP: 68385-000

REQUERIDO(S): Nome: VEREDAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Endereço: desconhecido

Nome: CURB URBANISMO LTDA

Endereço: Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 105, Andar 7, Conj. 704, Cidade Monções, São PAULO - SP - CEP: 04571-010

Nome: WTORRE PARAUAPEBAS EMPREENDIMENTOS RESIDENCIAIS LTDA.

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, Torre D, Andar 24, Sala 100, Vila Nova Conceição, São PAULO - SP - CEP: 04543-011

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de **RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS** proposta por **FABIANA QUINTAO BARREIRO** em desfavor de **VEREDAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CURB URBANISMO LTDA e WTORRE PARAUAPEBAS EMPREENDIMENTOS RESIDENCIAIS LTDA**

Liminar inicial determinando-se citação das requeridas (ID nº 18962695).

Posteriormente, a requerente compareceu nos autos e requereu a exclusão da 2ª requerida **CURB URBANISMO LTDA (CIPASA URBANISMO)**, uma vez que após consulta no site da JUCESP, identificou que a empresa ora citada no polo passivo não tem correlação como o processo, solicitando a inclusão no polo passivo da demanda, a empresa **LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A. uma vez que esta é a substituta da empresa CIPASA** (ID nº 25267527).

As requeridas **WTORRE PARAUAPEBAS EMPREENDIMENTOS RESIDENCIAIS LTDA, VEREDAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A.**, atual denominação de **Cipasa Desenvolvimento Urbano S.A** apresentou contestação nos autos (ID nº 25360404, preliminarmente alegou que o contrato foi feito com pacto de alienação judiciária não cabendo aplicação do CDC, no mérito, requereu a improcedência da ação.

Em petição que se vê no ID nº 26874823 a empresa **CURB URBANISMO LTDA ratifica o pedido da autora para que seja excluída da lide.**

Decido.

Acolho, o pedido da autora de desistência da segunda demandada **CURB URBANISMO LTDA**, considerando que ela não possui pertinência subjetiva para figurar no polo passivo desta demanda, e o faço sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Quanto ao pedido de inclusão no polo passivo da demanda a empresa **LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A** entendo perfeitamente cabível, já que na contestação apresentada esta demandada esteve presente,

sendo desnecessária a sua citação já que já se defendeu, assim, defiro o pedido de sua inclusão por considerar seu interesse jurídico na causa, ante a documentação apresentada.

Proceda a UPJ com a inclusão no pólo passivo da demanda da LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.AZ, bem com a exclusão do nome da requerida **CURB URBANISMO LTDA**, dos autos do Sistema PJE.

INTIMEM-SE as partes para que indiquem os pontos que entendem controvertidos e se pretendem produzir provas em audiência ou se desejam produzir outro tipo de prova, justificando sua necessidade, ou, ainda, se desejam o julgamento antecipado da lide, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, o decurso do prazo concedido às partes, faça os autos conclusos.

Cumpra-se.

Parauapebas, 15 de julho de 2021

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0806505-52.2021.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: CLAUDEON MONTEIRO SODRE Participação: REQUERIDO Nome: MARIA CLAUDIA ARAUJO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

PROCESSO: 0806505-52.2021.8.14.0040

REQUERENTE(S):Nome: CLAUDEON MONTEIRO SODRE

Endereço: Rua Mato Grosso, 300, Guanabara, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

REQUERIDO(S):Nome: MARIA CLAUDIA ARAUJO DA SILVA

Endereço: Rua 03, Quadra 803, Lote 22, Nova Carajás, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

SENTENÇA

Trata-se de ação DIVÓRCIO proposta por Nome: CLAUDEON MONTEIRO SODRE em face de Nome: MARIA CLAUDIA ARAUJO DA SILVA, ambos qualificados nos autos.

A parte autora juntou os documentos hábeis à propositura da ação.

Alega que são casados, estando separada de fato, sendo impossível a retomada da vida em comum, que o casal não teve filhos, nem bens a partilhar.

Éo breve relatório. Decido.

Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, caput), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se em ordem, tendo a causa sido instruída documentalmente conforme os ditames legais inerentes à espécie, inexistindo qualquer vício ou irregularidade, no presente momento.

A partir do advento da Emenda Constitucional nº 66, de aplicação imediata, a certidão de casamento é suficiente para instruir o pedido de divórcio, não havendo necessidade da comprovação de alguma causa específica ou requisito temporal ou consentimento da parte contrária. A modificação constitucional acompanha as transformações do conceito de família e os anseios da sociedade brasileira ao inserir a decisão do divórcio em uma seara personalíssima, desburocratizando a dissolução do casamento de modo a facilitar a constituição de novos arranjos familiares. Assim, considerando que há apenas o pedido de decretação de divórcio na inicial, direito potestativo da parte autora, não há qualquer possibilidade jurídica de oposição pela parte contrária, firmo entendimento desde já pela total procedência do pedido.

Neste sentido o ensinamento do conceituado prof. Pablo Stolze:

"O processo serve à vida. Não haveria sentido em se manter um casal – cujo afeto ruiu – matrimonialmente unido, considerando-se não haver mais condição ou requisito para o divórcio (...) Raciocínio diverso, em uma sociedade acentuadamente marcada pela complexidade das relações sociais – no dizer profético de DURKHEIM – com todas as dificuldades imanentes ao nosso sistema judicial, é, em nosso sentir, uma forma de imposição de sofrimento àqueles que já se encontram, possivelmente, pelas próprias circunstâncias da vida, suficientemente punidos. E este sofrimento – fala-se, aqui, em *streptitus fori* – prolonga-se, quando a solução judicial, em virtude de diversos fatores alheios à vontade do casal, não se apresenta com a celeridade devida. Por isso, nada impede que o juiz, liminarmente, antecipe os efeitos definitivos da sentença, com amparo no art. 273, § 6º, do Código de Processo Civil, para decretar, ainda no curso do processo, o divórcio do casal: **§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.** (alterações e grifos nossos).

Com efeito, o novo Código de Processo Civil dispõe no art. 294 do CPC que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou em evidência, bem como requerida em caráter antecedente ou incidental. A tutela provisória de evidência dispensa a urgência, podendo ser concedida independentemente de qualquer condicionante nesse sentido, bastando a comprovação da existência evidente de um direito.

O art. 311, II e IV do CPC/15, prescreve: **Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.**

Éo caso dos autos. Assim, não havendo outros pedidos, tratando-se o pedido apenas de divórcio e querendo a parte autora, o pedido tem que ser atendido.

ISTO POSTO, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O FEITO nos termos do artigo 487, I, CPC, e DECRETO o divórcio do casal, dissolvendo o vínculo conjugal entre as partes, com fulcro nos artigos 1571, inciso IV, do Código Civil Brasileiro c/c art. 226, § 6º da Constituição Federal de 1988, EC. nº 66.

Cite-se e INTIME-SE a parte requerida, fazendo constar o inteiro teor desta decisão, não havendo manifestação no prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, officie-se o cartório competente para que averbe o divórcio à certidão de

casamento do casal, devendo constar que a requerente voltará a usar seu nome de solteira, e após a averbação envie a certidão averbada a esta comarca, livre de ônus, nos termos do art. 98, IX, CPC. Com a certidão averbada em secretaria, intime-se a parte autora para que proceda à retirada do documento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, não havendo pendências, arquivem-se os autos com as providências de praxe.

Serve a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado/precatória de intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n.º 11/2009 daquele órgão correccional

Parauapebas, 16 de julho de 2021.

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0807911-45.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO registrado(a) civilmente como ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652/PA Participação: REU Nome: ALESSANDRA SANTANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

PROCESSO: 0807911-45.2020.8.14.0040

REQUERENTE(S):Nome: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Endereço: Rua A-10, Qd. 21, Lt 01 a 03, S/N, Rua A-10, Qd. 21, Lt 01 a 03, Sala 10, CXPST 55, C, CIDADE JARDIM, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

REQUERIDO(S):Nome: ALESSANDRA SANTANA FERREIRA

Endereço: AV N, QD 184 LT 04, Cidade Jardim, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo(a) AUTOR: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em face do(a) REU: ALESSANDRA SANTANA FERREIRA, ambos qualificados nos autos.

A parte autora propôs a ação e, posteriormente, apresentou pedido de desistência.

Éo breve relatório. Decido.

Estatui o art. 485, § 4º, CPC, que o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu se este já houver oferecido a contestação. Verifica-se que a desistência da ação é perfeitamente cabível no presente caso, uma vez que não há contestação acostada aos autos.

Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Caso o autor não proceda ao pagamento das custas eventualmente remanescentes, determino a inscrição do nome da parte requerente na Dívida Ativa do Estado, conforme dispõe o artigo 46, § 2º da Lei 8.328/2015, devendo ser expedido certidão de crédito, o qual deverá ser encaminhada a Secretaria de Estado da Fazenda para os atos necessários à realizar inscrição na dívida ativa (art. 46, § 6º da Lei 8.313/2015).

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve angularização do pedido.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquivem-se os autos com as providências de praxe.

Serve a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado/precatória de intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n.º 11/2009 daquele órgão correccional

Parauapebas, 20 de julho de 2021.

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0805537-22.2021.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: J. D. S. B. Participação: ADVOGADO Nome: JOYCIANE DA SILVA VIEIRA OAB: 12268/MA Participação: REQUERIDO Nome: F. C. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

Processo: 0805537-22.2021.8.14.0040

REQUERENTE: JONNES DE SOUZA BARBOSA

REQUERIDO: FABIA CAVALCANTE PINHO

DESPACHO

Considerando que há interesse de incapaz na demanda, DÊ-SE VISTAS AO MP, nos termos do artigo 178, II do Código

de Processo Civil, para manifestar-se e requerer o que entender necessário.

Após, conclusos.

Parauapebas/PA, 16 de julho de 2021.

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito

Número do processo: 0805892-32.2021.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: R. D. S. C.
Participação: REQUERIDO Nome: E. A. D. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

PROCESSO Nº. 0805892-32.2021.8.14.0040

REQUERENTE(S): Nome: REGIANY DA SILVA CARVALHO

Endereço: Rua C 04, Quadra 56, Lote 34, Cidade Jardim, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

REQUERIDO(S): Nome: EVANITO ANJOS DE MORAIS

Endereço: Av. Rio de Janeiro, 156, Centro, CURIONÓPOLIS - PA - CEP: 68523-000

DECISÃO

Em nome do espírito colaborativo que informa o novo Código de Processo Civil (artigo 6º), tendo em vista o postulado fundamental do contraditório (CPC, artigos 7º, 9º e 10) e as previsões específicas constantes dos artigos 139, inciso IX, 317, 321 e 352 todos do Código de Processo Civil, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora emende a petição inicial para o exato fim de regularizar o polo ativo da demanda, uma vez que foi afirmado que a guarda fática está com a genitora, não há necessidade de requerer guarda, mas tão somente a regularização desta, sendo do filho o direito de pedir alimentos.

Após manifestação, corrija-se os dados do processo (PJE).

Resta consignado que o não atendimento desta ordem no prazo, acarretará a extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I).

Parauapebas, 16 de julho de 2021

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0015561-21.2016.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: DENIS GONCALVES SUDRE Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MATOS ARAUJO OAB: 16284/PA Participação: REQUERIDO Nome: LOURDILENE OLIVEIRA DE SOUSA SUDRE Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM, /c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte autora, INTIMADA a efetuar o pagamento das custas finais, **no prazo de quinze (15) dias**, conforme sentença prolatada por este Juízo. Alertando que decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, será extraída certidão das custas devidas e enviadas para inscrição na dívida ativa estadual, lembrando ainda que após inscrição, tal débito só poderá ser sanado a dívida junto à Receita Federal.

Relatório e Boleto juntados aos autos.

Parauapebas/PA, 20 de julho de 2021.

NEEMIAS DE ARAUJO PINTO

Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas

(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0802411-95.2020.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: Multimarcas Administradora de Consorcios LTDA Participação: ADVOGADO Nome: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA OAB: 15678/MA Participação: EXECUTADO Nome: ROSINEIDE FERREIRA DE SOUSA Participação: EXECUTADO Nome: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE SOUSA Participação: EXECUTADO Nome: JHONATAN LIMA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o Provimento N. 08/2014 - CJRMB, fica a parte autora, intimada a comprovar o recolhimento das custas judiciais conforme certidão/relatório/ boleto da UNAJ juntados aos autos. Prazo de 05 dias.

Parauapebas- Pa, 20 de julho de 2021

NEEMIAS DE ARAUJO PINTO

Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas

(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0805613-46.2021.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: B. G. S. D. S.
Participação: REQUERENTE Nome: N. P. S. D. S. Participação: REPRESENTANTE Nome: S. D. N. S.
Participação: REQUERIDO Nome: R. M. D. S. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: M. P. D.
E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

Processo: 0805613-46.2021.8.14.0040

REQUERENTE: B. G. S. D. S., N. P. S. D. S.

REPRESENTANTE: SERGIO DO NASCIMENTO SILVA

REQUERIDO: REGINA MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que há interesse de incapaz na demanda, DÊ-SE VISTAS AO MP, nos termos do artigo 178, II do Código

de Processo Civil, para manifestar-se e requerer o que entender necessário.

Após, conclusos.

Parauapebas/PA, 16 de julho de 2021.

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito

Número do processo: 0811087-66.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: LEANDRO PEREIRA BERNARDES Participação: ADVOGADO Nome: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL OAB: 349410/SP Participação: REU Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB: 6171/MS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 20 de julho de 2021

Processo Nº: 0811087-66.2019.8.14.0040

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: LEANDRO PEREIRA BERNARDES

Requerido: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte **requerida**, INTIMADA a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação juntados aos autos. Prazo da Lei.

Parauapebas/PA, 20 de julho de 2021.

NEEMIAS DE ARAUJO PINTO

Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas

(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRM)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0806185-02.2021.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: M. B. C. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA LIMA PINHEIRO registrado(a) civilmente como KARINA LIMA PINHEIRO OAB: 24058/PA Participação: REQUERIDO Nome: P. P. D. S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

PROCESSO Nº. 0806185-02.2021.8.14.0040

REQUERENTE(S): Nome: MARCOS BOTELHO CARVALHO

Endereço: Rua 135, s/n, quadra 28, lote 32, nova carajás, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000

REQUERIDO(S): Nome: POLIANA PEREIRA DA SILVA

Endereço: rua 14 de maio, 116, Rio verde, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000

null

DECISÃO

Da análise dos autos, vislumbro elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça.

Assim, nos termos do artigo 99, §2º, do NCPC, INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para que junte documentos comprobatórios de sua condição de hipossuficiência ou recolha as devidas custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado/precatória de citação/intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n.º 11/2009 daquele órgão correcional.

Parauapebas, 16 de julho de 2021

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0009591-06.2017.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO registrado(a) civilmente como ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES OAB: 16834/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

PROCESSO: 0009591-06.2017.8.14.0040

REQUERENTE(S):Nome: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Endereço: QUADRA 180, LT. 07, Nº 08, CIDADE JARDIM, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

REQUERIDO(S):Nome: JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO

Endereço: RUA 16, QD. 124D, LT.47, NÃO INFORMADO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

SENTENÇA

Trata-se de pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por HELDER IGOR SOUSA GONÇALVES em face de L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ambos qualificados nos autos.

O exequente requereu o cumprimento de sentença, para recebimento de honorários sucumbenciais.

O executado, no ID nº 25263434 informou o cumprimento da obrigação e juntou o comprovante do depósito judicial realizado.

O exequente se manifestou, informando que o executado cumpriu a obrigação e requerendo o levantamento do valor depositado.

Éo breve relatório. Decido.

Considerando que o presente pedido de cumprimento de sentença se refere tão somente ao pagamento dos honorários de sucumbência, determino a alteração da classe processual, para cumprimento de sentença, bem como que faça constar como exequente o patrono da parte beneficiada HELDER IGOR SOUSA GONÇALVES.

Considerando que não houve impugnação ao pedido e tendo havido a satisfação integral da obrigação objeto desta lide, JULGO EXTINTA A PRESENTE FASE EXECUTIVA, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Ademais, não sendo o exequente beneficiário da justiça gratuita, os autos deverão ser previamente remetidos à UNAJ para expedição de boleto para pagamento da diligência respectiva, conforme comando do art. 12, § 2º, da Lei Estadual nº 8.328/2015, e intimado o exequente para recolhimento, no prazo máximo de 05 dias.

Após, EXPEÇA-SE alvará do valor depositado judicialmente, em favor da parte exequente, conforme pedido do ID nº 25778137.

Decisão registrada. Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as providências de praxe.

Parauapebas, 15 de julho de 2021.

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0025850-47.2015.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: JAIME PEDRO OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE CASALE OAB: 20673/PA Participação: REU Nome: BANCO ORIGINAL S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO LALONI TRINDADE OAB: 86908/SP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas
Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova
Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

PROCESSO: 0025850-47.2015.8.14.0040

REQUERENTE(S):Nome: JAIME PEDRO OLIVEIRA
Endereço: AV TANCREDO NEVES, Nº 24, CASA, NÃO INFORMADO, PARAUAPEBAS - PA - CEP:

68515-000

REQUERIDO(S):Nome: BANCO ORIGINAL S/A

Endereço: AV TANCREDO NEVES, Nº 24, CASA, NÃO INFORMADO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

SENTENÇA

JAIME PEDRO OLIVEIRA, representado por sua filha MARCELINA RODRIGUES OLIVEIRA ajuizou ação de AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA c/ repetição de indébito em desfavor de **BANCO ORIGINAL S/A razão social do Banco Matone S/A**, ambos qualificados nos autos.

Aduz, em síntese, que o requerente recebe benefícios do INSS, tendo descoberto que foram realizados vários empréstimos em seu benefício, ocorre que não contratou o empréstimo apontado na inicial de nº 6070331. Requereu ao final a devolução das parcelas descontadas no valor de R\$ 8.721,00 em dobro e dos danos morais em 10 vezes do valor a ser descontado.

Juntou procuração e documentos hábeis à propositura da ação.

Deferida a gratuidade da justiça e a liminar para suspensão dos descontos nos rendimentos da autor (ID nº 26577859).

Devidamente citado o requerido apresentou contestação (ID nº 26577862), no mérito, defendeu a legalidade do contrato e pugnou ao final a improcedência da ação.

Réplica à contestação (ID nº 26577864) requerendo a decretação da revelia da parte requerida e ratificando os termos da inicial com as impugnando as alegações da defesa.

Em decisão que se vê no ID nº 26577871 este juízo inverteu o ônus da prova, posteriormente o banco requerido manifestou no feito.

Por sua vez a parte autora requereu o julgamento antecipado do feito.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, aplico os efeitos da revelia ao réu, nos termos do art. 344, CPC, vez que, a contestação juntada em cópia e sem assinatura de representante, não foi ratificada e nem apresentada a via original, assim, referida peça serve apenas para prorrogar o prazo de apresentação da via original. Considerando que ultrapassado o prazo legal, não houve a juntada da via original da defesa, impõe-se a decretação da revelia e suas consequências legais.

Nesse sentido, como um dos efeitos da revelia é a possibilidade do julgamento antecipado do pedido, com a consequente prolação de sentença com resolução de mérito, art. 355, II, CPC, passo ao julgamento do mérito da causa.

Considerando a ausência de preliminares, passo a análise do mérito.

Inicialmente, é de se reconhecer a incidência das normas protetivas, de ordem pública e interesse social do Código de Defesa do Consumidor (art. 1º), pois as partes enquadram-se respectivamente nos

conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, nos termos dos art. 2º e 3º do CDC.

Além disso, diante da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor idoso, que no presente caso, se justifica ainda mais pela hipossuficiência técnica entendendo justa a inversão do ônus da prova nos termos do código consumerista, não devendo neste momento ser relevada a obrigatoriedade do Banco requerido em produzir as provas da regularidade do empréstimo descontado no benefício do autor.

Em relação ao ônus da prova nos termos do art. 373 do CPC incumbe a parte autora a prova do seu direito e ao requerido a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, o que não restou comprovado.

Em sendo assim, tratando-se de relação de consumo incumbia à requerida comprovar a regularidade da realização do negócio, o que não o fez.

Assim, torna-se imperioso a declaração de inexistência do débito com a consequente devolução do que foi pago de forma simples. Com efeito, o artigo 42 do CDC assegura ao consumidor a devolução em dobro de valor indevidamente cobrado e pago, desde que configurada a má-fé.

No presente caso, em que pese ter se verificado a falha da prestação de serviço, não há que se falar em má-fé, sendo devida a devolução dos valores descontados no benefício do autor, corrigidos e devolvidos na forma simples.

Neste sentido:

CONSUMIDOR. REVELIA. TELEFONIA MÓVEL. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. COMPROVAÇÃO. DANOS MATERIAIS. DEVOLUÇÃO SIMPLES. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. EXISTENTES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Aplica-se ao caso, em tela, os comandos da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, artigos 20 e 30, uma vez que as partes enquadram-se, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor. 2. A revelia da ré, em se tratando de direito disponível, deve, de regra, fazer presumir como verdadeiros os fatos alegados pela outra parte. Afasta-se a presunção quando as provas produzidas pelo adversário deixar eventuais dúvidas de que se fala a verdade. 3. Cabia à ré trazer aos autos cópia do contrato firmado entre as partes. Não o fazendo, deve ser decretada a inexistência do contrato e, por consequência, a ilegalidade da cobrança e da negativação. 4. O débito, mesmo pago, deve ser declarado inexistente e determinada a sua devolução, uma vez que configurado o dano material com o desembolso da importância. 5. O artigo 42 do CDC assegura ao consumidor a devolução em dobro de valor indevidamente cobrado e pago, desde que configurada a má-fé. Em que pese haja a falha de prestação de serviço, não há que se falar em má-fé, corroborado pelo fato de a ré ter sido igualmente vítima da fraude perpetrada, sendo devida a devolução do valor corrigido na forma simples. 6. A condenação por litigância de má-fé, em razão do oferecimento de embargos de declaração, logo depois de prolatada a sentença e que pede esclarecimentos sobre o que se decidiu, não pode ser mantida, porque contrária ao ordenamento jurídico pátrio. 7. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 07013971620168070004 DF 0701397-16.2016.8.07.0004, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Data de Julgamento: 20/09/2017, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26 0 201 .

Ademais, nos termos da Súmula 479 do STJ as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Em relação ao dano moral, deverá a parte ré indenizar o autor, posto que evidenciada a ausência de provas da legalidade das contratações e tendo em vista ser consequência do risco empresarial inerente à comercialização de crédito, onde o dever de vigilância deve ser superior as demais atividades empresariais.

Nesse diapasão, caracterizado está o dano moral sofrido pelo autor ao constatar ser devedor de um valor que não contratou e de valores que nunca usufruiu, circunstância que evidentemente é hábil a causar indignação e humilhação e macular a imagem de uma pessoa. Assim, cabível a indenização por danos morais.

Diante dos fatos alegados, reconhecida está a incidência do dano moral, que consiste na lesão a atributos íntimos da pessoa, de modo a atingir valores juridicamente tutelados, cuja mensuração econômica envolve critérios objetivos e subjetivos.

A dosimetria do *quantum* indenizatório guarda relação direta com a existência e a extensão do dano sofrido, o grau de culpa e a perspectiva econômica do autor do dano e da vítima, razão pela qual a atuação dolosa do agente reclama reparação econômica mais severa, ao passo que a imprudência ou negligência reclamam por reprimenda mais branda.

Assim, à luz do sistema aberto, cabe ao julgador, atento aos parâmetros relevantes para aferição do valor da indenização por dano moral, fixar o *quantum* indenizatório com prudência, bom senso e razoabilidade, sob pena de afronta ao princípio da restauração justa e proporcional.

No presente caso, em observância às finalidades compensatória, punitiva, pedagógica e preventiva da condenação, bem assim às circunstâncias da causa, especialmente a capacidade financeira do ofensor, afigura-se razoável e proporcional o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) incidindo juros legais de 1% ao mês e correção pelo INPC a contar a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ)

Destaco que a correção monetária pelo INPC incidirá a partir da data deste arbitramento, em conformidade com a Súmula 362 do STJ, in verbis: “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.

Por oportuno, esclareço que o arbitramento dos danos morais em importe inferior ao pleiteado, não importa em sucumbência da parte autora, por seu caráter estimatório, senão vejamos:

“(…) SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VALOR DO DANO MORAL NA INICIAL. CARÁTER ESTIMATIVO. 1. (...) 2. (...). 3. (...) 4. Não há falar em sucumbência recíproca quando o valor da condenação a título de danos morais for menor do que o valor pedido na inicial, que ostenta caráter meramente estimativo. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1403118/AC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014)”.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor para:

a) Declarar inexistente o negócio jurídico em relação ao contrato impugnado na inicial, em consequência, **CONDENO** a instituição requerida a pagar ao autor o valor efetivamente descontado no seu benefício, a **título de dano material** (de forma simples), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (CC, art. 405) e correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) que, na hipótese dos autos compreende a data de cada um dos descontos;

b) a) Condenar o requerido a pagar ao autor **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, a título de indenização por dano moral, acrescido de correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), bem assim juros de mora de 1% ao mês, a incidir a partir deste arbitramento, uma vez que na fixação do quantum foi considerado valor atualizado.

c) b) **CONDENAR** o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Intime-se o requerido para recolhimento das custas processuais no prazo de dez dias, sob pena de

inscrição na dívida ativa.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Parauapebas, 20 de julho de 2021.

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0804068-38.2021.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: JANINE TEREZINHA STRIEDER Participação: REQUERIDO Nome: ANDRE LUIZ PINTO DE ARAUJO Participação: REQUERIDO Nome: DALVIENE PINTO DE ARAUJO Participação: MENOR Nome: J. S. D. A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

Processo: 0804068-38.2021.8.14.0040

REQUERENTE: JANINE TEREZINHA STRIEDER

REQUERIDO: ANDRE LUIZ PINTO DE ARAUJO, DALVIENE PINTO DE ARAUJO

DESPACHO

Considerando que há interesse de incapaz na demanda, DÊ-SE VISTAS AO MP, nos termos do artigo 178, II do Código

de Processo Civil, para manifestar-se e requerer o que entender necessário.

Após, conclusos.

Parauapebas/PA, 16 de julho de 2021.

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito

Número do processo: 0807510-46.2020.8.14.0040 Participação: REPRESENTANTE Nome: R. S. B. Participação: ADVOGADO Nome: MELQUISEDEQUE QUINTANILHA OAB: 8388-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: L. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: MELQUISEDEQUE QUINTANILHA OAB: 8388-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. S. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

Processo: 0807510-46.2020.8.14.0040

REPRESENTANTE: RAILANE SILVA BRITO

REQUERENTE: L. S. D. S.

REQUERIDO: RONNY SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que há interesse de incapaz na demanda, DÊ-SE VISTAS AO MP, nos termos do artigo 178, II do Código

de Processo Civil, para manifestar-se e requerer o que entender necessário.

Após, conclusos.

Parauapebas/PA, 20 de julho de 2021.

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito

Número do processo: 0805950-35.2021.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO ALVES DE SOUSA Participação: REQUERIDO Nome: RITA MARIA TIAGO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Parauapebas/PA

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova

Email: upjcivel.parauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

EDITAL DE CITAÇÃO

(30 dias)

PROCESSO: 0805950-35.2021.8.14.0040

AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)**REQUERENTE: ANTONIO ALVES DE SOUSA****REQUERIDO: RITA MARIA TIAGO DE SOUSA**

FINALIDADE: CITAR a parte requerida pelo presente edital, para integrar a relação jurídico-processual, para, querendo, **CONTESTAR** a referida ação no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, com a advertência de que a ausência de contestação poderá importar revelia, com a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial pela parte requerente, na parte em que couber, tudo nos termos dos artigos 335 e 344, ambos do Código de Processo Civil (CPC), bem como de que será nomeado curador especial em caso de revelia (artigo 257, IV, do CPC). E para que ninguém possa alegar ignorância agora ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do Fórum local e publicado no DJE/PA, como de praxe.

Parauapebas, 20 de julho de 2021, Eu, SALMUS LIMA BALIEIRO, Servidor(a) da UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Parauapebas-PA, digitei este e subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º.

Número do processo: 0801694-54.2018.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: DIEGO DA CONCEICAO DOS SANTOS Participação: EXECUTADO Nome: RAIMUNDO LEANDRO DOS SANTOS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA****Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova****Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606**

Processo: 0801694-54.2018.8.14.0040

EXEQUENTE: DIEGO DA CONCEICAO DOS SANTOS

EXECUTADO: RAIMUNDO LEANDRO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que há interesse de incapaz na demanda, **DÊ-SE VISTAS AO MP**, nos termos do artigo 178, II do Código

de Processo Civil, para manifestar-se e requerer o que entender necessário.

Após, conclusos.

Parauapebas/PA, 20 de julho de 2021.

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito

Número do processo: 0804496-25.2018.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: A. D. S. F.
Participação: ADVOGADO Nome: JOAFRESON RODRIGO BONFIM OLIVEIRA OAB: 10827/MA
Participação: REQUERIDO Nome: J. M. L. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.
Participação: MENOR Nome: B. E. M. L.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA****Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova****Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606**

Processo: 0804496-25.2018.8.14.0040

REQUERENTE: AKRA DA SILVA FERREIRA

REQUERIDO: JANAINA MENDES LOURA

DESPACHO

Considerando a certidão do oficial de justiça retro e que há interesse de incapaz na demanda, DÊ-SE VISTAS AO MP,

nos termos do artigo 178, II do Código de Processo Civil, para manifestar-se e requerer o que entender necessário.

Após, conclusos.

Parauapebas/PA, 20 de julho de 2021.

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito

Número do processo: 0803421-43.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: CARLOS SANTIAGO DO ROSARIO Participação: REQUERIDO Nome: S. S. S. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: OLIVIA DE SOUSA OAB: null Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA****Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova****Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606**

Processo: 0803421-43.2021.8.14.0040

AUTOR: CARLOS SANTIAGO DO ROSARIO

REQUERIDO: S. S. S.
REPRESENTANTE DA PARTE: OLIVIA DE SOUSA

DESPACHO

Considerando que há interesse de incapaz na demanda, DÊ-SE VISTAS AO MP, nos termos do artigo 178, II do Código

de Processo Civil, para manifestar-se e requerer o que entender necessário.

Após, conclusos.

Parauapebas/PA, 20 de julho de 2021.

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito

Número do processo: 0806680-46.2021.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: BIANCA SILVA GOUVEIA SOUSA Participação: REQUERIDO Nome: JOKTÃ SOUSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

PROCESSO: 0806680-46.2021.8.14.0040

REQUERENTE(S):Nome: BIANCA SILVA GOUVEIA SOUSA

Endereço: Rua Amazonas,, n 134,, Bairro Primavera, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

REQUERIDO(S):Nome: JOKTÃ SOUSA DA SILVA

Endereço: Rua B3, quadra 38,, lote 11,, Bairro Cidade jardim - 1 ETAPA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por REQUERENTE: BIANCA SILVA GOUVEIA SOUSA em face de REQUERIDO: JOKTÃ SOUSA DA SILVA, ambos qualificados nos autos.

A parte autora juntou os documentos hábeis à propositura da ação.

Alega que é casada, estando separada de fato há mais de ano, que o casal não teve filhos, nem bens a partilhar.

Éo breve relatório. Decido.

Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, caput), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se em ordem, tendo a causa sido instruída documentalmente conforme os ditames legais inerentes à espécie, inexistindo qualquer vício ou irregularidade, no presente momento.

A partir do advento da Emenda Constitucional nº 66, de aplicação imediata, a certidão de casamento é suficiente para instruir o pedido de divórcio, não havendo necessidade da comprovação de alguma causa específica ou requisito temporal ou consentimento da parte contrária. A modificação constitucional acompanha as transformações do conceito de família e os anseios da sociedade brasileira ao inserir a decisão do divórcio em uma seara personalíssima, desburocratizando a dissolução do casamento de modo a facilitar a constituição de novos arranjos familiares. Assim, considerando que há apenas o pedido de decretação de divórcio na inicial, direito potestativo da parte autora, não há qualquer possibilidade jurídica de oposição pela parte contrária, firmo entendimento desde já pela total procedência do pedido.

Neste sentido o ensinamento do conceituado prof. Pablo Stolze:

"O processo serve à vida. Não haveria sentido em se manter um casal – cujo afeto ruiu – matrimonialmente unido, considerando-se não haver mais condição ou requisito para o divórcio (...) Raciocínio diverso, em uma sociedade acentuadamente marcada pela complexidade das relações sociais – no dizer profético de DURKHEIM – com todas as dificuldades imanentes ao nosso sistema judicial, é, em nosso sentir, uma forma de imposição de sofrimento àqueles que já se encontram, possivelmente, pelas próprias circunstâncias da vida, suficientemente punidos. E este sofrimento – fala-se, aqui, em *streptitus fori* – prolonga-se, quando a solução judicial, em virtude de diversos fatores alheios à vontade do casal, não se apresenta com a celeridade devida. Por isso, nada impede que o juiz, liminarmente, antecipe os efeitos definitivos da sentença, com amparo no art. 273, § 6º, do Código de Processo Civil, para decretar, ainda no curso do processo, o divórcio do casal: **§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.** (alterações e grifos nossos).

Com efeito, o novo Código de Processo Civil dispõe no art. 294 do CPC que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou em evidência, bem como requerida em caráter antecedente ou incidental. A tutela provisória de evidência dispensa a urgência, podendo ser concedida independentemente de qualquer condicionante nesse sentido, bastando a comprovação da existência evidente de um direito.

O art. 311, II e IV do CPC/15, prescreve: **Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.**

Éo caso dos autos. Assim, não havendo outros pedidos, tratando-se o pedido apenas de divórcio e querendo a autora, o pedido tem que ser atendido.

ISTO POSTO, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O FEITO nos termos do artigo 487, I, CPC, e DECRETO o divórcio do casal, dissolvendo o vínculo conjugal entre as partes, com fulcro nos artigos 1571, inciso IV, do Código Civil Brasileiro c/c art. 226, § 6º da Constituição Federal de 1988, EC. nº 66.

Cite-se e INTIME-SE a parte requerida por Edital, fazendo constar o inteiro teor desta decisão, não havendo manifestação no prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, officie-se o cartório competente para que averbe o divórcio à certidão de

casamento do casal, devendo constar que a requerente voltará a usar seu nome de solteira, e após a averbação envie a certidão averbada a esta comarca, livre de ônus, nos termos do art. 98, IX, CPC. Com a certidão averbada em secretaria, intime-se a parte autora para que proceda à retirada do documento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, não havendo pendências, arquivem-se os autos com as providências de praxe.

Serve a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado/precatória de intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n.º 11/2009 daquele órgão correccional

Parauapebas, 16 de julho de 2021.

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0806464-85.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A
Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB: 45445/PR
Participação: REU Nome: CLEUDIMAR BORGES ALVES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

Processo nº. 0806464-85.2021.8.14.0040

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)#

REQUERENTE(S): Nome: BANCO ITAUCARD S/A

Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, POá - SP - CEP: 08557-105

REQUERIDO(S): Nome: CLEUDIMAR BORGES ALVES

Endereço: R PAULO AFONSO, 266, GUANABARA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DESPACHO

Trata-se de ação de busca e apreensão com base em contrato garantido mediante alienação fiduciária nos termos do Decreto Lei 911/69, visando a parte autora a concessão de liminar de busca e apreensão de veículo automotor descrito na peça inaugural.

Além disso, verifico que o autor juntou a notificação extrajudicial devolvida pelos correios, cujo motivo fora a ausência do destinatário. Contudo, a jurisprudência dos Tribunais Estaduais pátrios é no sentido de que a notificação extrajudicial devolvida não atinge sua finalidade, qual seja, a de notificar o devedor para constituí-lo em mora. Apesar de dispensável o recebimento pessoal, é necessário que a notificação seja

efetivamente entregue no endereço do devedor e, quando devolvida, **precisará o credor promover o protesto do título por edital para que a mora seja comprovada** (REsp 1848836/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020).

Diante disso, nos termos do art. 321 do CPC, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar documentação capaz de provar a mora do devedor de acordo com a previsto do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/1969.

Intime-se e cumpra-se.

Serve a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado/precatória de citação/intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correcional.

Parauapebas, data da assinatura digital.

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito

Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0805613-46.2021.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: B. G. S. D. S. Participação: REQUERENTE Nome: N. P. S. D. S. Participação: REPRESENTANTE Nome: S. D. N. S. Participação: REQUERIDO Nome: R. M. D. S. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA
Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova
Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

Processo: 0805613-46.2021.8.14.0040
REQUERENTE: B. G. S. D. S., N. P. S. D. S.
REPRESENTANTE: SERGIO DO NASCIMENTO SILVA

REQUERIDO: REGINA MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que há interesse de incapaz na demanda, **DÊ-SE VISTAS AO MP**, nos termos do artigo 178, II do Código

de Processo Civil, para manifestar-se e requerer o que entender necessário.

Após, conclusos.

Parauapebas/PA, 16 de julho de 2021.

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito

Número do processo: 0807350-21.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR OAB: 21984/PA Participação: REU Nome: AGEU DE SOUSA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

PROCESSO: 0807350-21.2020.8.14.0040

REQUERENTE(S):Nome: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Endereço: Yamaha Motores do Brasil Ltda, sn, Rodovia Presidente Dutra km 218,300, Cumbica, GUARULHOS - SP - CEP: 07183-903

REQUERIDO(S):Nome: AGEU DE SOUSA ALMEIDA

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA em face AGEU DE SOUSA ALMEIDA, ambos qualificados nos autos.

A parte autora propôs a ação e, posteriormente, apresentou pedido de desistência.

Não houve contestação nos autos.

Éo breve relatório. Decido.

Estatui o art. 485, § 4º, CPC, que o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu se este já houver oferecido a contestação. Verifica-se que a desistência da ação é perfeitamente cabível no presente caso, uma vez que não há contestação acostada aos autos.

Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Caso o autor não proceda ao pagamento das custas eventualmente remanescentes, determino a inscrição do nome da parte requerente na Dívida Ativa do Estado, conforme dispõe o artigo 46, § 2º da Lei 8.328/2015, devendo ser expedido certidão de crédito, o qual deverá ser encaminhada a Secretaria de Estado da Fazenda para os atos necessários à realizar inscrição na dívida ativa (art. 46, § 6º da Lei 8.313/2015).

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve angularização do pedido.

Revogo a medida liminar que determinou a busca e apreensão, caso haja, e determino o recolhimento de mandado eventualmente expedido.

Indefiro o pedido de desbloqueio junto ao RENAJUD do bem objeto da ação e demais sistemas, uma vez que não houve qualquer determinação do juízo neste sentido.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquivem-se os autos com as providências de praxe.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Parauapebas, 15 de julho de 2021.

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0016288-77.2016.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: C. A. F. R. Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL BARROS PAIVA registrado(a) civilmente como RAQUEL BARROS PAIVA OAB: 18624/PA Participação: REU Nome: N. D. S. R. Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANE LIMA FELICIO ANDRADE OAB: 14284/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: FRANCILENE DA SILVA LIMA OAB: null Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

PROCESSO: 0016288-77.2016.8.14.0040

REQUERENTE(S):Nome: CAETANO AIRTON FERREIRA ROCHA

Endereço: RUA MARABÁ, Nº 279, CASA, DA PAZ, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

REQUERIDO(S):Nome: NAWANDA DA SILVA ROCHA

Endereço: RUA B-6, QD 48, LT 12,, BAIRRO JARDIM TROPICAL II,, NÃO INFORMADO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: FRANCILENE DA SILVA LIMA

Endereço: POSTA RESTANTE, 0, CENTRO, Zé DOCA - MA - CEP: 65365-000

SENTENÇA

Trata-se de ação de revisional de alimentos ajuizada por CAETANO AIRTON FERREIRA ROCHA em face de Nawanda da Silva Rocha, representado por sua genitora FRANCILENE DA SILVA LIMA, todos qualificados nos autos.

Alega o requerente que, no ano de 2007, nos autos do processo nº 0005437-52.2011.8.14.0040, tramitou perante este juízo, os autos de alimentos, em que fizeram acordo se comprometendo a pagar o equivalente a 27,53% do salário mínimo para a requerida. Todavia, em virtude de estar desempregado se encontrava com dificuldades financeiras de continuar a contribuir com o mesmo valor. Requer a diminuição dos alimentos para 9,5% do salário mínimo.

Citada, a requerida por sua representante legal apresentou defesa requerendo que o valor dos alimentos fosse mantido conforme fixado e caso, fosse deferida a diminuição, essa não ficasse abaixo de 20% do salário mínimo.

Vistas dos autos ao MP que manifestou favorável ao pedido de minoração para 22% do salário.

Éo relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

A causa está madura para julgamento, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito versada nos autos é de fato e de direito, todavia não há necessidade de produção de outras provas.

Em análise dos autos verifico que razão parcial assiste ao requerente, pois os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades de quem os recebe e os recursos da pessoa obrigada a prestá-los, em respeito ao binômio necessidade-disponibilidade, conforme artigo 1.694, § 1º, do Código Civil.

Neste sentido, leciona Maria Helena Diniz:

“Imprescindível será que haja proporcionalidade na fixação dos alimentos entre as necessidades do alimentando e os recursos econômico-financeiros do alimentante, sendo que a equação desses dois fatores deverá ser feita, em cada caso concreto, levando-se em conta que a pensão alimentícia será concedida sempre ad necessitarem” (Código Civil Anotado. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 1.258).

A alteração dos alimentos fixados depende da superveniente modificação na situação financeira de um dos lados da relação obrigacional, seja de quem os supre, seja de quem os recebe (artigo 1.699, do Código Civil).

No presente caso, pretende o requerente a redução em mais de metade do percentual acordado a título de alimentos o que pode gerar um impacto muito negativo na vida da filha.

Ante o constante nos autos e adstrito ao trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade (art. 1694, NCC), firmo convencimento de que a revisão dos alimentos para o valor de 20% é, em tese, suficiente para suprir as necessidades do alimentando, sem promover-lhe qualquer tipo de enriquecimento e sem inviabilizar o sustento do alimentante.

Ante o exposto, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido do autor para revisar os alimentos devidos pelo requerente no montante de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente; e o faço com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015, em razão da gratuidade da Justiça.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Parauapebas, 20 de julho de 2021.

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0004420-10.2013.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: GLAUCIA NAYARA SOUSA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: TATHIANA ASSUNCAO PRADO OAB: 14531/PA Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAU MURAD PRADO OAB: 14774/PA Participação: REU Nome: NOVA CARAJAS - CONSTRUCOES & INCORPORACOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DENISE GOMES DA SILVA OAB: 21415/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 006/2006-CJRBM c/c Provimento N. 08/2014 - CJRMB, fica intimada a parte requerida/embargada, por seu procurador, **no prazo de 05 (cinco) dias**, quanto aos Embargos opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC.

Parauapebas-PA, 20 de julho de 2021.

NEEMIAS DE ARAUJO PINTO
Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas
(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0004391-23.2014.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: CLEITON SOARES LIMA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 16008/PA Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NATASHA FRAZAO MONTORIL OAB: 161/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas
Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova
Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

PROCESSO: 0004391-23.2014.8.14.0040

REQUERENTE(S):Nome: CLEITON SOARES LIMA
Endereço: RUA 29, S/Nº, QD. 01, LT. 30, BAIRRO DOS MINÉRIOS, NÃO INFORMADO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

REQUERIDO(S):Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: RUA E Nº 553, CIDADE NOVA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

SENTENÇA

Vistos.

CLEITON SOARES LIMA ajuizou ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c indenização por danos materiais e morais e pedido de antecipação de tutela de urgência em desfavor de **BANCO DO BRASIL S/A**, aduzindo, em síntese, que ao tentar realizar a abertura de uma conta no Banco Santander, teve o seu pedido indeferido sob a alegação de que o seu nome estava no cadastro de inadimplentes.

Alega ainda que ao buscar informações sobre a negativação, descobriu que havia uma conta em seu nome no Banco do Brasil e nesta foi realizado um financiamento rural PRONAF para aquisição de valores, sendo concedido o Valor de R\$ 17.136,00 e que o débito atualizado era no valor de R\$ 42.605,05. Negou a contratação, afirmando que nunca possuiu propriedade rural. Requereu o cancelamento do débito, da conta junto ao requerido e a condenação desse em danos morais.

Juntou procuração e documentos com a inicial.

Deferida a gratuidade da justiça foi determinada a citação.

O requerido devidamente citado apresentou contestação e documentos (ID nº 24086871), em preliminar alegou a ausência de interesse de agir e no mérito, defendeu a legalidade do contrato entabulado entre as partes. Pugnou ao final a improcedência da ação diante da inexistência de dano moral.

Réplica à contestação (ID nº 24086872) na qual o autor requer seja decretada a revelia do Banco requerido, uma vez que a defesa foi juntada em cópia, além disso o requerente impugnou os documentos trazidos com a contestação, afirmou que não assinou o contrato e requereu a realização de perícia.

Em decisão que se vê no ID nº 24086876 foi intimado o Banco requerido para juntar nos autos o contrato original a fim de possibilitar a perícia grafotécnica, em seguida foi certificado que o Banco requerido não cumpriu o determinado, deixando de juntar os documentos, bem como foi certificado a não juntada das vias originais da contestação, conforme se vê no ID nº 24086878.

O autor requereu o julgamento antecipado do feito.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, aplico os efeitos da revelia ao réu, nos termos do art. 344, CPC, vez que, a contestação juntada em cópia aos autos, serve para prorrogar o prazo de apresentação da via original, assim, considerando que ultrapassado o prazo legal, não houve a juntada da via original da defesa, impõe-se a decretação da revelia e suas consequências legais.

Nesse sentido, como um dos efeitos da revelia é a possibilidade do julgamento antecipado do pedido, com a consequente prolação de sentença com resolução de mérito, art. 355, II, CPC, passo ao julgamento do mérito da causa.

Portanto, com supedâneo no art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, promovo o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Considerando a ausência de preliminares, passo a análise do mérito.

Prefacialmente, é de se reconhecer a incidência das normas protetivas, de ordem pública e interesse social do Código de Defesa do Consumidor (art. 1º), pois as partes enquadram-se respectivamente nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, nos termos dos art. 2º e 3º do CDC.

No mérito, a autora afirma não ter mantido relação contratual com a parte requerida, desconhecendo o contrato, bem como a assinatura que aparece nos documentos juntados aos autos.

Restou incontroversa a existência de uma conta bancária e da realização de uma Cédula rural pignoratícia e da efetivação do financiamento.

Em relação ao ônus da prova nos termos do art. 373, II, do CPC incumbe ao requerido a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, o qual não restou comprovado. Ao contrário, o réu apresentou documentos supostamente assinados pela parte autora, no entanto, a autora afirma que a assinatura não é sua. Ou seja, cabia a parte requerida diante da negativa da parte autora promover a realização de perícia grafotécnica, o que não foi feito.

Inclusive este juízo concedeu prazo para a juntada de documentos que possibilitassem a realização desta prova, mas nada foi juntado com esta finalidade.

Ressalta-se que a prova do direito do demandante é negativa, ou seja, consubstancia-se na prova de que não firmou o contrato apontado na inicial, a qual é tida pela doutrina como sendo a denominada “prova diabólica” aquela impossível de ser realizada em juízo pelo consumidor.

Verifico que o conjunto probatório coligido para os autos comprova a existência do direito do autor de ver declarada a inexistência do débito com o encerramento da conta bancária, uma vez que não há como afastar a responsabilidade do réu que não se valeu do zelo necessário para apuração da veracidade das informações prestadas, caracterizando-se tal fato como risco do empreendimento.

Releva notar, ainda, que está diante do denominado “fortuito interno”, ou seja, o fato previsível pelo fornecedor e por isso evitável, ocorrido no momento da prestação do serviço, não exclui a responsabilidade do fornecedor, revelando-se, portanto, inerente à sua atividade e aos riscos do empreendimento, não se rompendo o nexo causal entre o ato ilícito e o dano, devendo a instituição financeira responder objetivamente perante a consumidora lesada.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO - DANOS MORAIS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA – IMPROVIMENTO. (...) 2.- Com a edição da Súmula 479 deste Tribunal, a Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 3.- (...). 4.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), decorrentes de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito realizada em virtude de débito referente a contrato de financiamento firmado em nome da agravada por terceira pessoa (fraude). 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 486.966/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 25/06/2014). Negritou-se.

No que tange ao dano moral, pela negativação do nome da parte autora e respeitando os posicionamentos contrários, diante do crescente número de fraudes e violação de dados pessoais para realização de contratação fraudulenta, adota-se o posicionamento de haver dano moral indenizável que se opera *in re ipsa* por força do simples fato da violação.

Com efeito, não se trata de mero aborrecimento de modo que a recalcitrância das instituições financeiras

de solucionar de modo razoável a ocorrência de fraudes como a hipótese gera violação aos direitos da personalidade do consumidor notadamente do que legitimamente se espera dos serviços prestados pelo requerido.

Outrossim, o consumidor ficou privado de exercer seus direitos de aquisição de crédito, havendo assim, violação a direito fundamental.

Ademais, o dano moral na espécie também deve ser analisado sob o prisma do seu efeito pedagógico de modo a impedir que situações idênticas ocorram com frequência desproporcional ou desarrazoada.

A indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, consistente na observação pelo ofensor de maior cuidado de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste (Ap. Cív. n. 2006.017547-7, de São José, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. Em 11-3-2008).

No presente caso, considerando as peculiaridades do caso, fixo a compensação por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Destaco que a correção monetária pelo INPC incidirá a partir da data deste arbitramento, em conformidade com a Súmula 362 do STJ, in verbis: “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.

Por oportuno, esclareço que o arbitramento dos danos morais em importe inferior ao pleiteado, não importa em sucumbência da parte autora, por seu caráter estimatório, senão vejamos:

“(...) **SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VALOR DO DANO MORAL NA INICIAL. CARÁTER ESTIMATIVO.** 1. (...) 2. (...). 3. (...) 4. Não há falar em sucumbência recíproca quando o valor da condenação a título de danos morais for menor do que o valor pedido na inicial, que ostenta caráter meramente estimativo. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1403118/AC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014)”.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CLEITON SOARES LIMA contra BANCO DO BRASIL S/A, para declarar inexistente o negócio jurídico com o consequente encerramento da conta bancária apontada na inicial, em consequência, **CONDENO** a instituição requerida a pagar à parte autora o valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, a título de indenização por dano moral, acrescido de correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês, a incidir a partir deste arbitramento, uma vez que na fixação do quantum foi considerado valor atualizado.

No mais, CONDENO o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Intime-se o requerido para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias sob pena de inscrição na dívida ativa.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Parauapebas, 19 de julho de 2021.

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0805977-18.2021.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA JOSE MARTINS Participação: REU Nome: R. N. M. L. Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

Processo: 0805977-18.2021.8.14.0040

REQUERENTE: MARIA JOSE MARTINS

REU: R. N. M. L.

DESPACHO

Considerando que há interesse de incapaz na demanda, antes de analisar o pedido de tutela de urgência, DÊ-SE

VISTAS AO MP, nos termos do artigo 178, II do Código de Processo Civil, para manifestar-se e requerer o que entender necessário.

Após, conclusos.

Parauapebas/PA, 16 de julho de 2021.

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito

Número do processo: 0806855-74.2020.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA RAIMUNDA NUNES DOS SANTOS - ME Participação: ADVOGADO Nome: KAROLINE TENORIO DE OLIVEIRA OAB: 6542/TO Participação: EXECUTADO Nome: JANNYS CLEYTON PEREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA

Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o Provimento N. 08/2014 - CJRMB, fica a parte autora, intimada a comprovar o recolhimento das custas dos atos requeridos na petição retro.

Prazo de 05 dias.

Parauapebas-PA, 19 de julho de 2021.

NEEMIAS DE ARAUJO PINTO

Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas

(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0004018-02.2008.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: VALE S.A.
Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA VIGGIANO GONCALVES OAB: 45943/MG Participação:
ADVOGADO Nome: MARCELO MENDO GOMES DE SOUZA OAB: 45952/MG Participação:
REQUERIDO Nome: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

PROCESSO: 0004018-66.2008.8.14.0040

REQUERENTE(S):Nome: VALE S.A.

Endereço: AVENIDA GRAÇA ARANHA, Nº 26, EDIFÍCIO BARÃO DE MAUÁ, NÃO INFORMADO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20030-001

REQUERIDO(S):Nome: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

Endereço: Avenida Almirante Barroso, 1839, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-020

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por VALE S/A, em face de sentença proferida no ID nº 9919496.

Em síntese, o embargante alega que há omissão na sentença proferida, no que tange a fixação do valor da causa, uma vez que consta um valor elevado, sendo que a embargante não participou.

Éo breve relatório. DECIDO.

Da análise dos autos, observo que o assiste razão aos embargantes quanto ao deferimento do pedido, verifico que este procedimento se iniciou por meio de um ofício encaminhado ao juízo no ano de 2009 em que foi informado a concessão de Alvará em favor da Mineradora que consta no polo ativo desta ação.

Houve prolação de sentença extintiva da ação no ano de 2016 e a condenação da Mineradora em custas processuais, em razão do conflito de incompetência instaurado este juízo teve sua competência fixada, passando a analisar os embargos nesta data.

Assim, entendo que a Mineradora tem razão em pleitear a retratação da decisão de condenação dos ônus processuais em cima do valor inicialmente fixado. Fixando como valor da causa o valor de R\$ 19.000,00, devendo a UPJ atualizar o sistema para que a UNAJ possa emitir as custas de forma correta.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, eis que preenche os requisitos legais, para sanar a omissão e integrar a sentença, determinando a fixação do valor da causa em R\$ 19.000,00 e a expedição de custas em cima deste valor para o devido pagamento pela embargante.

Mantenho a sentença em todos os demais termos.

Após o trânsito em julgado, não havendo outros pedidos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Parauapebas, 18 de maio de 2021.

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0012453-86.2013.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TANIA MARA GUIMARAES PINHEIRO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: TATHIANA ASSUNCAO PRADO OAB: 14531/PA Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAU MURAD PRADO OAB: 14774/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 20 de julho de 2021

Processo Nº: 0012453-86.2013.8.14.0040
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: TANIA MARA GUIMARAES PINHEIRO SILVA
Requerido: BANCO DO BRASIL SA

Nos termos do Provimento 006/2006-CJRBM c/c Provimento N. 08/2014 - CJRMB, fica intimada a parte requerida/embargada, por seu procurador, **no prazo de 05 (cinco) dias**, quanto aos Embargos opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC.

Parauapebas/PA, 20 de julho de 2021.

NEEMIAS DE ARAUJO PINTO

Servidor(a) da UPJ de Parauapebas

(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0800154-97.2020.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: J. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: GEICIANE LIMA VIANA OAB: 28612/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO PAJEU DOS SANTOS OAB: 28886/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SANTOS DA SILVEIRA OAB: 28601/PA Participação: REQUERIDO Nome: H. S. S. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: DEOLINDA LEITE SACRAMENTO NETA OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: J. V. S. S. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: DEOLINDA LEITE SACRAMENTO NETA OAB: null Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

PROCESSO Nº. 0800154-97.2020.8.14.0040

REQUERENTE(S): Nome: JOSE SOUSA FILHO

Endereço: RUA PADRE JOSINO, 83, DA PAZ, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

REQUERIDO(S): Nome: HUBERT SACRAMENTO SOUSA

Nome: JOSE VICTOR SACRAMENTO SOUSA

Endereço: Rua Padre Jorge, 83, Da Paz, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: DEOLINDA LEITE SACRAMENTO NETA

Endereço: Rua Bahia, 17, GETAT - Vila Tocantins, TUCURUÍ - PA - CEP: 68455-014

DECISÃO

INTIME-SE a parte autora para se manifestar acerca da contraproposta apresentada no ID nº 28570364 **no prazo de 15 (quinze dias)**, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Após, vista ao MP.

Parauapebas, 20 de julho de 2021

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0804468-57.2018.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: L.M.S.E.

EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO registrado(a) civilmente como ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652/PA Participação: REQUERIDO Nome: ALMIR ROGERIO MARQUES CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: FRANCYELLE PIETRO PESSOA OAB: 26074/PA Participação: ADVOGADO Nome: HAWLLYTON NOTA DE SOUSA GONCALVES OAB: 22137/PA Participação: ADVOGADO Nome: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES OAB: 16834/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

PROCESSO Nº. 0804468-57.2018.8.14.0040

REQUERENTE(S): Nome: L.M.S.E. EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: Quadra Quatro, (Fl.31), Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68507-560

REQUERIDO(S): Nome: ALMIR ROGERIO MARQUES CARVALHO

Endereço: Rua M-9, 00, quadra 167, lote 003, Cidade Jardim, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

Considerando que o presente pedido de cumprimento de sentença se refere tão somente ao pagamento dos honorários de sucumbência, determino a alteração da classe processual, para cumprimento de sentença, bem como que faça constar como exequente o patrono da parte beneficiada HELDER IGOR SOUSA GONÇALVES.

Ademais, não sendo o exequente beneficiário da justiça gratuita, os autos deverão ser previamente remetidos à UNAJ para expedição de boleto para pagamento da diligência respectiva, conforme comando do art. 12, § 2º, da Lei Estadual nº 8.328/2015, e intimado o exequente para recolhimento, no prazo máximo de 05 dias.

Considerando a impugnação ao pedido da forma como feita e da alegação de excesso a execução, INTIME-SE o exequente, para manifestar no feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Deixo para apreciar o pedido de levantamento do valor depositado somente após a manifestação do exequente.

Verifico por fim que a parte executada requereu a restituição de custas, devendo o feito ser remetido à UNAJ para apuração de eventuais custas valor a ser devolvido, havendo, certifique-se o valor.

Após, retornem os autos conclusos.

Parauapebas, 15 de julho de 2021

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0805873-26.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ONEIDE FURTUNO CAMILO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 16008/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA****Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova****Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606**

Processo nº 0805873-26.2021.8.14.0040

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT)

AUTOR: ONEIDE FURTUNO CAMILO

REQUERIDO: Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Considerando a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC, artigo 98, caput), DEFIRO a gratuidade da justiça à parte autora, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, em observância ao artigo 334 do CPC, recebo a inicial, porém, considerando ser de praxe nesta Comarca a realização de audiência de conciliação em ato contínuo à perícia médica em regime de mutirão, não vislumbro, nesta fase inicial, sem o devido laudo médico, a viabilidade de composição consensual na demanda e, por tal motivo, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Assim, CITE-SE a parte requerida para integrar a relação processual e INTIME-SE para apresentar **contestação no prazo de 15 (quinze dias)**, contados na forma do art. 231, CPC, conforme disposição do art. 335, III, CPC, sob pena de **revelia**, cuja consequência será a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor (art. 344 do CPC).

Apresentada a Contestação, certifique-se sua tempestividade e intime-se a parte requerente, através de seu advogado, para apresentação de Réplica no prazo de 15 (quinze) dias (art.350 do CPC). Após, conclusos.

Transcorrido o prazo da resposta e/ou da Réplica, com ou sem manifestação, certifique-se o ocorrido e façam os autos conclusos.

Publique-se. Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado/precatória de citação/intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correccional.

Parauapebas, 16 de julho de 2021.

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0014727-81.2017.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: RONIELSON MEDEIROS SANTANA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUYZ DA SILVEIRA MARQUES OAB: 12902-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 16008/PA Participação: REQUERIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

PROCESSO: 0014727-81.2017.8.14.0040

REQUERENTE(S):Nome: RONIELSON MEDEIROS SANTANA

Endereço: RUA A-28, QD. 36, LT. 24, JARDIM TROPICAL, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

REQUERIDO(S):Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por RONIELSON MEDEIROS SANTANA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, ambos qualificados nos autos.

Houve sentença condenatória nos autos, o requerido informou o cumprimento da obrigação e juntou o comprovante do depósito judicial realizado no ID nº 27364560.

O exequente se manifestou nos autos concordando com o valor e requerendo o levantamento deste.

Éo breve relatório. Decido.

Ante o exposto, tendo havido a satisfação integral da obrigação objeto desta lide, JULGO EXTINTA A PRESENTE FASE EXECUTIVA, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida ao exequente.

Sem condenação em Honorários.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as providências de praxe.

EXPEÇA-SE alvará do valor depositado judicialmente, em favor da parte exequente/requerente, conforme requerimento de ID nº 27454997.

Parauapebas, 20 de julho de 2021.

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0802421-08.2021.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: R. D. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: KELVIS RODRIGO BROZINGA OAB: 20806/PA Participação: REQUERENTE Nome: E. S. D. Participação: REQUERIDO Nome: N. S. D. Participação: ADVOGADO Nome: CHEUMO EUGENIO MENDES OAB: 26172-A/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

Processo nº. 0802421-08.2021.8.14.0040

DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: RUTH DE SOUSA SANTOS, E. S. D.

REQUERIDO: Nome: NILSON SOUZA DIAS

Endereço: Travessa Bacuri, n 09, Bairro Liberdade I, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

Defiro o pedido da parte autora para que a Prefeitura de Parauapebas esclareça o motivo do desconto estar sendo feito ao valor equivalente a R\$ 943,63, pelo valor que realmente deveria ser depositado o valor de R\$ 2.058,89, equivalente a 30% dos rendimentos brutos do requerido, deduzidos apenas os descontos legais, como previdência e imposto de renda.

Após, conclusos para decisão.

Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado/precatória de citação/intimação/ busca e apreensão e ofício, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n.º 11/2009 daquele órgão correccional.

Parauapebas, data da assinatura digital.

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito

Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

Número do processo: 0806118-37.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: FRANCYS JOUBERTH OLIVEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 16008/PA Participação: REU Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA****Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova****Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606****PROCESSO Nº. 0806118-37.2021.8.14.0040**

REQUERENTE(S): Nome: FRANCYS JOUBERTH OLIVEIRA DA SILVA

Endereço: Rua Ernesto Geise, s/n, Quadra- 17, Bairro Paraíso, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

REQUERIDO(S): Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Endereço: Avenida das Nações Unidas, N- 14261, Andar 17 ao 21, Ala A, Vila Gertrudes, SÃO PAULO - SP - CEP: 04794-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Considerando a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC, artigo 98, caput), DEFIRO a gratuidade da justiça à parte autora, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, em observância ao artigo 334 do CPC, recebo a inicial e em razão da situação de pandemia vivenciada na sociedade, deixo de designar audiência de conciliação. Porém, friso, que ao longo da instrução processual este juízo sempre incentivará as partes à autocomposição, o que poderá ocorrer em qualquer momento da demanda.

Assim, CITE-SE a parte requerida para integrar a relação processual e INTIME-SE para apresentar **contestação no prazo de 15 (quinze dias)**, contados na forma do art. 231, CPC, conforme disposição do art. 335, III, CPC, sob pena de **revelia**, cuja consequência será a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor (art. 344 do CPC).

Apresentada a Contestação, certifique-se sua tempestividade e intime-se a parte requerente, através de seu advogado, para apresentação de Réplica no prazo de 15 (quinze) dias (art.350 do CPC). Após, conclusos.

Transcorrido *in albis* o prazo da resposta e/ou da Réplica, certifique-se o ocorrido e façam os autos conclusos para ulteriores providências.

Publique-se. Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado/precatória de citação/intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correccional.

Parauapebas, 16 de julho de 2021

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0806346-12.2021.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO registrado(a) civilmente como ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARA JANE TEIXEIRA BARROSO XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

Processo nº. 0806346-12.2021.8.14.0040

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

REQUERIDO: Nome: MARA JANE TEIXEIRA BARROSO XAVIER

Endereço: Avenida I, s/n, Quadra 78, Lote 64, Cidade Jardim, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Valor da execução: 2.455,56

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

CITAÇÃO PARA PAGAMENTO

Tratando-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, **cite-se** o(s) executado(s) para, **no prazo de 3 (três) dias**, contado da citação, **efetuar o pagamento** da dívida (CPC, artigo 829), sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 831 do CPC).

Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os **honorários advocatícios** a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º).

PENHORA E AVALIAÇÃO

Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, CERTIFIQUE-SE nos autos o Sr. OFICIAL DE JUSTIÇA e, independentemente de nova conclusão, promova a **penhora** de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a **avaliação**, lavrando o respectivo **auto**, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842), devendo, ao final, nomear **depositário fiel**, na forma da lei.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por

meio de **embargos no prazo de 15 (quinze) dias** (art. 914 c/c art. 915, ambos do CPC).

ARRESTO DE BENS

Se o SR. Oficial De Justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º).

CUSTAS PROCESSUAIS

Fica o(a) exequente cientificado(a) de que o cumprimento desta ordem dependerá da comprovação prévia do recolhimento das custas e despesas processuais, bem como aquelas relativas às diligências do Oficial de Justiça, nos termos dispostos na Lei Estadual n. 8.328/2015 (Regulamento de Custas e Outras Despesas Processuais no âmbito do TJPA), o que deverá ser feito no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve a presente decisão, por cópia, como mandado de citação/intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n.º 11/2009 daquele órgão correccional.

Parauapebas, data da assinatura digital.

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

Número do processo: 0013758-03.2016.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: E. D. A. M. P. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: NUBIA DE ALENCAR MIRANDA PERSIKE OAB: null Participação: REU Nome: F. S. P. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

PROCESSO Nº. 0013758-03.2016.8.14.0040

REQUERENTE(S): Nome: ERIC DE ALENCAR MIRANDA PARENTE

Endereço: RUA 15B, 24, NOVA CARAJÁS, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: NUBIA DE ALENCAR MIRANDA PERSIKE

Endereço: B15, 172, QD 24, NOVA CARAJAS, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

REQUERIDO(S): Nome: FABIO SILVA PARENTE

Endereço: RUA JOSE DA GAMA MAUCHER, Nº 657., PEDREIRA, TOMÉ-AÇÚ - PA - CEP: 68680-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.

Conforme as informações trazidas na certidão do OJ no id nº 26590327, renovem-se as diligências, expedindo o necessário para citação/intimação do executado, no endereço informado na petição inicial, devendo o senhor oficial de justiça proceder conforme o disposto no art. 212, §2, e 252, do Código de Processo Civil, caso haja necessidade.

Cumpra-se.

Parauapebas, 20 de julho de 2021

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0801694-54.2018.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: DIEGO DA CONCEICAO DOS SANTOS Participação: EXECUTADO Nome: RAIMUNDO LEANDRO DOS SANTOS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

Processo: 0801694-54.2018.8.14.0040

EXEQUENTE: DIEGO DA CONCEICAO DOS SANTOS

EXECUTADO: RAIMUNDO LEANDRO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que há interesse de incapaz na demanda, DÊ-SE VISTAS AO MP, nos termos do artigo 178, II do Código

de Processo Civil, para manifestar-se e requerer o que entender necessário.

Após, conclusos.

Parauapebas/PA, 20 de julho de 2021.

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito

Número do processo: 0806064-71.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: A. T. S. D. S.
Participação: ADVOGADO Nome: KARINA LIMA PINHEIRO registrado(a) civilmente como KARINA LIMA
PINHEIRO OAB: 24058/PA Participação: REU Nome: T. O. D. S.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA****Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova****Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606****PROCESSO Nº. 0806064-71.2021.8.14.0040****REQUERENTE(S): Nome: ANTONIO TIARLES SOARES DOS SANTOS****Endereço: Rua Jorge Amado, 392, Caetanopolis, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000****REQUERIDO(S): Nome: THERLLY OLIVEIRA DOS SANTOS****Endereço: Rua Chico Mendes, 58, Liberdade, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000**

null

DECISÃO

Da análise dos autos, vislumbro elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça.

Assim, nos termos do artigo 99, §2º, do NCPC, INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para que junte documentos comprobatórios de sua condição de hipossuficiência ou recolha as devidas custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado/precatória de citação/intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correccional.

Parauapebas, 16 de julho de 2021

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0803413-66.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: EVA RODRIGUES DA
CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 16008/PA
Participação: REU Nome: LEIA DE TAL e ALZIRANY DE TAL

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas****Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova****Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606**

Processo nº 0803413-66.2021.8.14.0040

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: Nome: EVA RODRIGUES DA CONCEICAO

Endereço: Rua Castanheira, N- 25, Bairro Setor Cinco, ELDORADO DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68524-000

REQUERIDO (A): Nome: LEIA DE TAL e ALZIRANY DE TAL

Endereço: Avenida Castanheira, s/n, Quadra- 07, Lote- 08, Bairro Jardim tropical, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

Defiro o prazo requerido. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, façam os autos conclusos.

SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL.

Parauapebas, 16 de julho de 2021.

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito

Número do processo: 0802709-24.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: TATIANE GOMES LOPES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE OMAR LOPES ARRAIS OAB: 23073/PA Participação: REU Nome: SOLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: REU Nome: JM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: REU Nome: MASTER CONSTRUTORA, INCORPORADORA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: REU Nome: REI EMPREENDIMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DENISE BRITO BARBOSA OAB: 90633/MG Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BATISTA GONCALVES JUNIOR OAB: 22773/GO Participação: REU Nome: ANTARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: REU Nome: VALDIR FLAUSINO DE OLIVEIRA Participação: REU Nome: NEUSA DIAS DE SA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

PROCESSO Nº. 0802709-24.2019.8.14.0040

REQUERENTE(S): Nome: TATIANE GOMES LOPES

Endereço: RUA A-13, LOTE 10, QUADRA 32, RESIDENCIAL AMAZONIA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

REQUERIDO(S): Nome: SOLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Endereço: RUA D, 290, CASA, CIDADE NOVA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: JM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Endereço: Rua Sete de Setembro, 152, 2 PAVIMENTO, Setor Central, ANÁPOLIS - GO - CEP: 75020-420

Nome: MASTER CONSTRUTORA, INCORPORADORA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Endereço: Rua Quinze de Dezembro, 21, 1 PAVIMENTO, Setor Central, ANÁPOLIS - GO - CEP: 75024-070

Nome: REI EMPREENDIMENTOS LTDA

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 292, Setor Central, RIO VERDE - GO - CEP: 75901-040

Nome: ANTARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Endereço: Rua Quinze de Dezembro, 490, Setor Central, ANÁPOLIS - GO - CEP: 75024-070

Nome: VALDIR FLAUSINO DE OLIVEIRA

Nome: NEUSA DIAS DE SA

Endereço: RUA 15 DE NOVEMBRO, 12, CASA, RIO VERDE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Considerando que a parte autora está representada por advogado, que requereu devolução de prazo para manifestar nos autos e que a minuta de acordo não consta sua assinatura,, defiro o **prazo de 15 (quinze dias)**, para a parte requerente, manifestar no feito.

Transcorrido *in albis* o prazo da resposta retornem os autos para homologação do acordo.

Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado/precatória de citação/intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correcional.

Parauapebas, 16 de julho de 2021

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0001117-85.2013.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: K. V. D. S. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: LEA VIEIRA DE SOUZA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO APARECIDO SANTOS OAB: 18274/PA Participação: REQUERIDO Nome: D. A. M. N. Participação: ADVOGADO Nome: ELISSON JOSE FERREIRA DE ANDRADE OAB: 13225-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 16008/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUYZ DA SILVEIRA MARQUES OAB: 12902-B/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova
Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

Processo nº 0001117-85.2013.8.14.0040

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Nome: KARINA VIEIRA DE SOUSA
Endereço: RUA JADE, 24, PARAUAPEBAS, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000
Nome: LEA VIEIRA DE SOUZA
Endereço: TUCUPI, 76, BANCO DO BRASIL, CENTRO, CURIONÓPOLIS - PA - CEP: 68523-000

REQUERIDO (A): Nome: DERMILSON ANTONIO MACENO NETO
Endereço: B, 114, ESCRITORIO, CIDADE NOVA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta por DERMILSON ANTONIO MACENO NETO em face de RAQUEL BARROS PAIVA (advogada da parte autora).

Alega o impugnante o cumprimento de sentença deveria ser extinto por não respeitar Portaria da Diretora do Fórum que determinou o cumprimento definitivo de sentença em autos apartados no PJE.

Éo breve relatório. Decido.

O cumprimento definitivo de sentença deve ocorrer nos próprios autos, não havendo que se falar em cumprimento em autos apartados, nos termos do art. 523 do CPC. É certo que a Portaria 53/2018 existiu, contudo, sem o condão de tornar sem efeito o próprio CPC. Entendo que o respeito a tal Portaria é mera faculdade da parte, sendo conveniente que o cumprimento de sentença tramite no PJE por razões de celeridade, mas, se a parte cumpriu a norma processual federal, aquela não deve ser prejudicada.

Por fim, é importante ressaltar que no caso dos autos, o § 1º do art. 24 da Lei 8.906/94 possibilita que o cumprimento da sentença relativamente aos honorários de sucumbência seja postulado nos mesmos autos em que tenha atuado o advogado, se assim optar a parte

Por tudo o exposto, verifica-se que não assiste razão a parte impugnante e devem ser rejeitadas as alegações expostas pela impugnante.

Desse modo, julgo **improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença** movida por DERMILSON ANTONIO MACENO NETO.

Intime-se a exequente para dizer como deseja prosseguir com a execução, indicando bens à penhora, se for o caso, e/ou requerer as diligências que entender necessárias ao andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Parauapebas, data da assinatura digital.

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

Número do processo: 0007749-93.2014.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: UNIMED SUL DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO DIOGO SILVA registrado(a) civilmente como RODRIGO DIOGO SILVA OAB: 31.106/PA Participação: ADVOGADO Nome: HIRAN MONTEIRO BICHARA OAB: 13332/PA Participação: ADVOGADO Nome: HUMBERTO FARIAS DA SILVA JUNIOR OAB: 11988/PA Participação: EXECUTADO Nome: KELLY CRISTINA CARVALHO DA SILVA - EPP

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA****Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova****Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606****ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o Provimento N. 08/2014 - CJRMB, fica a parte autora, intimada a comprovar o recolhimento das custas judiciais conforme certidão/relatório/ boleto da UNAJ juntados aos autos. Prazo de 05 dias.

Parauapebas- Pa, 20 de julho de 2021

NEEMIAS DE ARAUJO PINTO

Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas

(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0805949-50.2021.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: J. W. O. M. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA OAB: 20285/PA Participação: REQUERIDO Nome: P. A. D. A.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas****Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova****Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606**

PROCESSO: 0805949-50.2021.8.14.0040

REQUERENTE(S): Nome: JOSE WILSON OLIVEIRA MATIAS

Endereço: Rua do Aeroporto, Km 2, 88, Centro, ELDORADO DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68524-970

REQUERIDO(S): Nome: PEDRINHA ALVES DE ABREU

Endereço: Rua Anajás, em frente casa de N 42, Centro, ELDORADO DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68524-970

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JOSE WILSON OLIVEIRA MATIAS em face de PEDRINHA ALVES DE ABREU, ambos qualificados nos autos.

A parte autora propôs a ação e, posteriormente, apresentou pedido de desistência.

Éo breve relatório. Decido.

Estatui o art. 485, § 4º, CPC, que o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu se este já houver oferecido a contestação. Verifica-se que a desistência da ação é perfeitamente cabível no presente caso, uma vez que não há contestação acostada aos autos.

Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, que ficam suspensas em razão da gratuidade da justiça que ora defiro.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve angularização do pedido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquivem-se os autos com as providências de praxe.

Serve a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado/precatória de intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n.º 11/2009 daquele órgão correccional

Parauapebas, 16 de julho de 2021.

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0806699-52.2021.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: LUACILENE DA SILVA ALVES DOS SANTOS Participação: REQUERIDO Nome: DAVI LOPES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas****Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova****Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606**

PROCESSO: 0806699-52.2021.8.14.0040

REQUERENTE(S):Nome: LUACILENE DA SILVA ALVES DOS SANTOS

Endereço: Rua Parú, Quadra 46,, Lote 15,, Bairro Casas Populares II, PARAUAPEBAS - PA - CEP:

68515-000

REQUERIDO(S):Nome: DAVI LOPES DOS SANTOS

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por REQUERENTE: LUACILENE DA SILVA ALVES DOS SANTOS em face de REQUERIDO: DAVI LOPES DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos.

A parte autora juntou os documentos hábeis à propositura da ação.

Alega que é casada, estando separada de fato há mais de ano, que o casal não teve filhos, nem bens a partilhar.

Éo breve relatório. Decido.

Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, caput), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se em ordem, tendo a causa sido instruída documentalmente conforme os ditames legais inerentes à espécie, inexistindo qualquer vício ou irregularidade, no presente momento.

A partir do advento da Emenda Constitucional nº 66, de aplicação imediata, a certidão de casamento é suficiente para instruir o pedido de divórcio, não havendo necessidade da comprovação de alguma causa específica ou requisito temporal ou consentimento da parte contrária. A modificação constitucional acompanha as transformações do conceito de família e os anseios da sociedade brasileira ao inserir a decisão do divórcio em uma seara personalíssima, desburocratizando a dissolução do casamento de modo a facilitar a constituição de novos arranjos familiares. Assim, considerando que há apenas o pedido de decretação de divórcio na inicial, direito potestativo da parte autora, não há qualquer possibilidade jurídica de oposição pela parte contrária, firmo entendimento desde já pela total procedência do pedido.

Neste sentido o ensinamento do conceituado prof. Pablo Stolze:

"O processo serve à vida. Não haveria sentido em se manter um casal – cujo afeto ruiu – matrimonialmente unido, considerando-se não haver mais condição ou requisito para o divórcio (...) Raciocínio diverso, em uma sociedade acentuatamente marcada pela complexidade das relações sociais – no dizer profético de DURKHEIM – com todas as dificuldades imanentes ao nosso sistema judicial, é, em nosso sentir, uma forma de imposição de sofrimento àqueles que já se encontram, possivelmente, pelas próprias circunstâncias da vida, suficientemente punidos. E este sofrimento – fala-se, aqui, em *strepitus fori* – prolonga-se, quando a solução judicial, em virtude de diversos fatores alheios à vontade do casal, não se apresenta com a celeridade devida. Por isso, nada impede que o juiz, liminarmente, antecipe os efeitos definitivos da sentença, com amparo no art. 273, § 6º, do Código de Processo Civil, para decretar, ainda no curso do processo, o divórcio do casal: **§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.** (alterações e grifos nossos).

Com efeito, o novo Código de Processo Civil dispõe no art. 294 do CPC que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou em evidência, bem como requerida em caráter antecedente ou incidental. A tutela provisória de evidência dispensa a urgência, podendo ser concedida independentemente de qualquer condicionante nesse sentido, bastando a comprovação da existência evidente de um direito.

O art. 311, II e IV do CPC/15, prescreve: **Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo,**

quando: II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Éo caso dos autos. Assim, não havendo outros pedidos, tratando-se o pedido apenas de divórcio e querendo a autora, o pedido tem que ser atendido.

ISTO POSTO, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O FEITO nos termos do artigo 487, I, CPC, e DECRETO o divórcio do casal, dissolvendo o vínculo conjugal entre as partes, com fulcro nos artigos 1571, inciso IV, do Código Civil Brasileiro c/c art. 226, § 6º da Constituição Federal de 1988, EC.º 66.

Cite-se e INTIME-SE a parte requerida, fazendo constar o inteiro teor desta decisão, não havendo manifestação no prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o cartório competente para que averbe o divórcio à certidão de casamento do casal, devendo constar que a requerente voltará a usar seu nome de solteira, e após a averbação envie a certidão averbada a esta comarca, livre de ônus, nos termos do art. 98, IX, CPC. Com a certidão averbada em secretaria, intime-se a parte autora para que proceda à retirada do documento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, não havendo pendências, arquivem-se os autos com as providências de praxe.

Serve a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado/precatória de intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n.º 11/2009 daquele órgão correccional

Parauapebas, 16 de julho de 2021.

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0809824-96.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: SUL AMÉRICA SEGURO DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S.A. ("SASAM") Participação: ADVOGADO Nome: Sueli Fatima de Araujo registrado(a) civilmente como SUELI FATIMA DE ARAUJO OAB: 245005/SP Participação: REU Nome: ADRIANO DE SOUZA VALE Participação: REU Nome: RAIMUNDA NONATA SANTOS DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

Processo Nº: 0809824-96.2019.8.14.0040

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: SUL AMÉRICA SEGURO DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S.A. ("SASAM")

Requerido: ADRIANO DE SOUZA VALE e outros

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o Provimento N. 08/2014 - CJRMB, fica a parte autora, intimada a comprovar o recolhimento das custas judiciais conforme certidão/relatório/ boleto da UNAJ juntados aos autos. Prazo de 05 dias.

Parauapebas/PA, 20 de julho de 2021.

NEEMIAS DE ARAUJO PINTO

Servidor(a) da UPJ de Parauapebas

(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0802411-95.2020.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: Multimarcas Administradora de Consorcios LTDA Participação: ADVOGADO Nome: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA OAB: 15678/MA Participação: EXECUTADO Nome: ROSINEIDE FERREIRA DE SOUSA Participação: EXECUTADO Nome: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE SOUSA Participação: EXECUTADO Nome: JHONATAN LIMA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o Provimento N. 08/2014 - CJRMB, fica a parte autora, intimada a comprovar o recolhimento das custas judiciais conforme certidão/relatório/ boleto da UNAJ juntados aos autos. Prazo de 05 dias.

Parauapebas- Pa, 20 de julho de 2021

NEEMIAS DE ARAUJO PINTO

Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas

(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0004172-15.2011.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: JUCINEIDE ALMEIDA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: 62192/RJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

PROCESSO Nº. 0004172-15.2011.8.14.0040

REQUERENTE(S): Nome: JUCINEIDE ALMEIDA DA SILVA

Endereço: RUA F-21, QD 155 LT 11, CIDADE JARDIM, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

REQUERIDO(S): Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Endereço: AC Val de Cães, Avenida Pará, s/n- aeroporto, Val-de-Cães, BELÉM - PA - CEP: 66115-970

DECISÃO

INTIME-SE a parte exequente para manifestar sobre a impugnação apresentada **no prazo de 15 (quinze dias)**.

Após, façam os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Parauapebas, 16 de julho de 2021

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0806351-34.2021.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: ROBERTO FERREIRA DE ALENCAR Participação: ADVOGADO Nome: YASMINE DA SILVA PEREIRA OAB: 124-BPA/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANALICE BARROSO DO NASCIMENTO DE ALENCAR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

PROCESSO Nº. 0806351-34.2021.8.14.0040

REQUERENTE(S): Nome: ROBERTO FERREIRA DE ALENCAR

Endereço: RUA ARAGUAIA, 10, CASA "B", RIO VERDE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

REQUERIDO(S): Nome: ANALICE BARROSO DO NASCIMENTO DE ALENCAR

Endereço: RUA ARAGUAIA, 10, CASA "B", RIO VERDE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

null

DECISÃO

Da análise dos autos, vislumbro elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça.

Assim, nos termos do artigo 99, §2º, do NCPD, INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para que junte documentos comprobatórios de sua condição de hipossuficiência ou recolha as devidas custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado/precatória de citação/intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correccional.

Parauapebas, 16 de julho de 2021

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0807256-73.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: VIACAO VALE DO AMAZONAS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: IANCA MOURA MACIEL VIDAL OAB: 4103/AP Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o Provimento N. 08/2014 - CJRMB, fica a parte autora, intimada a comprovar o recolhimento das custas judiciais conforme certidão/relatório/ boleto da UNAJ juntados aos autos. Prazo de 05 dias.

Parauapebas-PA, 20 de julho de 2021.

NEEMIAS DE ARAUJO PINTO
Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas
(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0004369-91.2016.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA NETO Participação: ADVOGADO Nome: ELIENE DE MORAIS registrado(a) civilmente como ELIENE HELENA DE MORAIS OAB: 15198/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIA RODRIGUES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ELIENE DE MORAIS registrado(a) civilmente como ELIENE HELENA DE MORAIS OAB: 15198/PA Participação: REQUERENTE Nome: V. S. O. Participação: ADVOGADO Nome: ELIENE DE MORAIS registrado(a) civilmente como ELIENE HELENA DE MORAIS OAB: 15198/PA Participação: REQUERENTE Nome: V. D. S. O. Participação: ADVOGADO Nome: ELIENE DE MORAIS registrado(a) civilmente como ELIENE HELENA DE MORAIS OAB: 15198/PA Participação: REQUERIDO Nome: CELSO CESAR BARBOZA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA****Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova****Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606****PROCESSO Nº. 0004369-91.2016.8.14.0040****REQUERENTE(S): Nome: JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA NETO****Endereço: RUA ALAGOAS N 1181, AEROPORTO, TERESINA - PI - CEP: 64006-015****Nome: ANTONIA RODRIGUES DOS SANTOS****Nome: VAVA SANTOS OLIVEIRA****Nome: VIVIANE DOS SANTOS OLIVEIRA****Endereço: RUA NATAL QD, 48 LT,06, PALMARES I, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000****REQUERIDO(S): Nome: CELSO CESAR BARBOZA****Endereço: AV. DOS IPÊS, QD. 42, LT. 12, NÃO INFORMADO, CIDADE JARDIM, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000****DECISÃO**

Cumpra a decisão de ID nº 28134203 remeta-se os autos ao juízo suscitado.

Parauapebas, 16 de julho de 2021

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE PARAUPEBAS - 2 VARA CRIMINAL

Número do processo: 0805186-49.2021.8.14.0040 Participação: AUTORIDADE Nome: NELSON ALVES JUNIOR Participação: FLAGRANTEADO Nome: ELIZIO HENRIQUE DA SILVA SOARES Participação: ADVOGADO Nome: KARINY STEFANY DA CRUZ RODRIGUES OAB: 31229/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Parauapebas
Plantão Judiciário

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.

Ref.: Ofício nº 973/2021 - 20a SECCIONAL

Conduzido: ELIZIO HENRIQUE DA SILVA SOARES

Imputação Penal: Art. 306 do CTB

PROCESSO Nº 0805186-49.2021.8.14.0040

DECISÃO

Colhe-se do auto de prisão em flagrante que o indiciado foi detido em estado de flagrância; tendo sido ouvidos, no respectivo auto, na sequência legal, o condutor, testemunhas e o conduzido; estando o documento devidamente assinado por todos. Havendo a expedição da nota de culpa assinada dentro do prazo legal e observância dos direitos constitucionais assegurados ao investigado.

A prisão foi efetuada legalmente, nos termos do art. 302 do CPP e comunicada ao Juízo no prazo legal. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão porque deve ser homologado o auto de prisão em flagrante de **ELIZIO HENRIQUE DA SILVA SOARES, brasileiro, natural de Marabá-PA, filho de Vilma da Silva e Helio Teles Soares, nascido em 26/07/1991, CPF nº 021.154.572-42, com endereço informado à Rua Belem, 45, bairro Primavera, Cel 94 99134-3949.**

Compulsando os autos, observa-se que o agente foi detido em estado de flagrância após abordagem policial que se deu em razão de avistarem uma CAMIONETE MITSUBISHI L200 DE COR BRANCA em ziguezague. Foi dada ordem de parada e o condutor teria tentado se evadir. Apesar disso, a abordagem se efetivou ocasião em que se verificou que o agente apresentava sinais de embriaguez.

Vê-se que o delito imputado ao indiciado encontra-se elencado entre os crimes afiançáveis. Destarte, o presente caso não se enquadra nas circunstâncias enumeradas nos artigos 323 e 324 do Diploma Processual Penal.

Considerando se tratar de infração onde é possível a aplicação de fiança por parte da Autoridade Policial, havendo o pagamento da mesma, imposta em valor razoável, deve o indiciado ser liberado se não tiver que ficar preso por outro motivo.

No presente caso, observa-se que a fiança foi arbitrada pelo Delegado de Polícia Civil no patamar de R\$ 550,00, tendo sido juntado aos autos o comprovante de recolhimento do respectivo valor, bem como informação de que o indiciado já se encontra em liberdade.

O Ministério Público manifestou-se pela homologação do auto bem como da fiança.

Pelo exposto, **HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional ELIZIO HENRIQUE DA SILVA SOARES**, mediante as condições constantes nos artigos. 327 e 328 do CPP:

Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afiado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada.

Art. 328. O réu afiado não poderá, sob pena de quebração da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.

Considerando as informações trazidas no bojo do auto de prisão em flagrante, como o veículo em que o flagrantado estava no momento de sua prisão, o que denota que o agente possui condição financeira abastada, verifico que a autoridade policial arbitrou valor de fiança incompatível com o que preceitua o art. 326 do CPP. Diante disso, **REFORÇO O VALOR DA FIANÇA ARBITRADA**, nos moldes do art. 340, I, do CPP, para que o indiciado efetue o pagamento de mais R\$ 550,00, totalizando 1.100,00 (um mil e cem reais).

EXPEÇA-SE NOVO BOLETO BANCÁRIO E INTIME-SE O INDICIADO, a fim de que, em **5 dias**, efetue o pagamento do valor da fiança ora estipulado, sob pena de ser recolhido novamente à prisão.

COMUNIQUE-SE à autoridade policial acerca da decisão em questão, solicitando a conclusão do inquérito no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público, a teor do art. 333 do CPP.

SERVE ESTA COMO OFÍCIO E MANDADO, conforme autoriza o Provimento 003/2009-CJRM.

Parauapebas-PA, 1 de junho de 2021

ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA

Juíza de Direito

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Sra. ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA, M.M. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas/PA, e conforme determina o art. 370, § 1º do Código de Processo Penal, INTIMO o (a)s ADVOGADO do réus: JEFFERSON MARTINS DE BESSA e JOSÉ TIAGO GOMES COSTA DO NASCIMENTO, legalmente constituído(s) nos presentes autos aqui tramitante sob o nº Processo nº 0000102-37.2020..8.14.0040, para que compareça em AUDIÊNCIA que está designada nos aludidos autos no dia **26/08/2021, às 11h00min**, cujo(s) advogado(s) são os abaixo arrolados:

- **Advogados: Raphaella Yanca Santis Andrade, OAB/PA 29.856 e Defensoria Pública.**

OBS 1: atendendo aos cuidados necessários à prevenção contra o novo coronavírus, e demais medidas

hábeis a evitar sua disseminação, tudo com o fim de trazer segurança a todos os envolvidos, a audiência será realizada por videoconferência, nos termos do Art. 18, I e II das portarias conjuntas 15 e 16/2020-GP-VP-CJRMB-CJCI do Egrégio TJPA, de 22/06/2020.

OBS-2: Em caso de dúvidas sobre a AUDIÊNCIA, enviar mensagem no WhatsApp do Gabinete da 1ª Vara Criminal (94-3327-9613).

E-mail- 1crimparauapebas@tjpa.jus.br.

Parauapebas-PA, 06 de maio de 2021.

Maria Edir Costa Borges

Servidor(a) da UPJ das Varas Criminais de Parauapebas-PA
Conforme os **arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB**

UPJ DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUPEBAS

Número do processo: 0809206-54.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: SIMONE DE SOUSA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 13228/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

| |
|--|
| PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova |
|--|

Processo Nº: 0809206-54.2019.8.14.0040

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: SIMONE DE SOUSA SILVA

Endereço: Nome: SIMONE DE SOUSA SILVA

Endereço: Rua Arquiducado, Apto 23, , Alto Bonito, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

Endereço: Nome: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

Endereço: AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, 2041, E2235-BLOCO A, VILA OLÍMPIA, SÃO PAULO - SP - CEP: 04543-011

SENTENÇA

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**. O plenário do STF concluiu o julgamento do RE 870.947, em que foram discutidos os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública. Foram definidas duas teses sobre a matéria, ambas sugeridas pelo relator, ministro Luiz Fux, que deu parcial provimento ao recurso.

“O artigo 1º-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela lei 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09.”

“O artigo 1º-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela lei 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. ”

Logo, embora se trata de direito trabalhista, a cobrança perante a Fazenda Pública tem natureza administrativa, em razão de nulidade contratual. Sendo assim, deve ser aplicada a geral prevista no julgamento do RE 870.947. sobre isso:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATO NULO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A pretensão de cobrança de débito relativo ao

FGTS, em face da fazenda pública, está sujeita à prescrição quinquenal. 2. A ilegalidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, resulta para a municipalidade contratante o dever de pagamento das verbas trabalhistas referentes ao período laborado. 3. O contrato temporário foi previsto para atender necessidade transitória de excepcional interesse público, sendo, portanto, uma exceção à regra do concurso público (art. 37, inciso IX, CF), motivo pelo qual, a infringência da norma constitucional, implica na nulidade do contrato. 4. Com fulcro na atual orientação jurisprudencial e, por melhor refletir a inflação acumulada do período, deve ser aplicado o IPCA como índice de correção monetária. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJGO, APELAÇÃO CIVEL 48059-14.2010.8.09.0011, Rel. DES. CARLOS ESCHER, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 16/02/2017, DJe 2219 de 01/03/2017)

0000294-86.2017.8.04.6301 - Apelação Cível - Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. FGTS DEVIDO. MUNICÍPIO. ISENÇÃO DE CUSTAS DEVIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA E DO IPCA-E. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. VALORES DE FGTS A RECEBER. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I – A prescrição dos valores pertinentes ao FGTS resta afastada em razão do ajuizamento da ação ter se dado dentro do marco temporal fixado pelo ARE 709212. Outrossim, o montante concernente aos trinta anos anteriores ao ajuizamento da demanda (fundo de direito) deve ser resguardado. II – Os municípios do Estado do Amazonas devem ser isentos do pagamento das custas processuais, em virtude do disposto no artigo 17, IX, da lei estadual nº 4.408/2016. III - Nos termos do Recurso Especial nº 1495144/RS (Tema n.º 905), definiu-se a tese jurídica de que para o período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, os juros de mora são calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária com base no IPCA-E. IV - O fato de a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita ter se sagrado vencedora na ação e ter valores a receber em virtude disso não altera sua condição de hipossuficiente, sendo incabível a compensação de tais valores para pagamento de honorários advocatícios. V – Apelação conhecida e parcialmente provida.

(Relator (a): João de Jesus Abdala Simões; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 31/03/2020; Data de registro: 31/03/2020)

Em relação a planilha necessidade de planilha de cálculo, esta não é imprescindível em ação de conhecimento, em que se discute a existência do vínculo obrigacional, o *an debeatur*. Ademais, planilha de cálculo não está no rol das peças indispensáveis a propositura da inicial.

P. I. R. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 15 DE JULHO DE 2021.

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0006118-22.2011.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: MINISTERIO DA FAZENDA Participação: EXECUTADO Nome: ROGERIO DA SILVA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO TAVARES VIEIRA NETTO OAB: 137906/SP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

Processo Nº: 0006118-22.2011.8.14.0040
Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: MINISTERIO DA FAZENDA
Requerido: ROGERIO DA SILVA SANTOS

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM, /c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte XXXXXXXX INTIMADA a efetuar o pagamento das custas finais as quais foi condenada em sentença no prazo de quinze (15) dias. Alertando que decorrido o prazo sem pagamento, será extraída certidão das custas devidas e enviadas para inscrição na dívida ativa estadual.

Parauapebas/PA, 19 de julho de 2021.

LAYDE LAURA MACIEIRA RAMOS VELOSO
Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas
(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0010807-02.2017.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MARCIO ANTONIO PINTO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA DE OLIVEIRA ANDRADE OAB: 20048/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAERCIO DPAULO ANDRADE OLIVEIRA OAB: 20880/PA Participação: REU Nome: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARA JUCEPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA
Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova
Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

PROCESSO Nº. 0010807-02.2017.8.14.0040

REQUERENTE(S): Nome: MARCIO ANTONIO PINTO DA SILVA
Endereço: RUA SAPOTI, QD. 02, LT. 07, BAIRRO RESIDENCIAL BELA VISTA II, BELA VISTA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

REQUERIDO(S): Nome: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARA JUCEPA
Endereço: AVENIDA MAGALHÃES BARATA, Nº 1234, ED. PRINCESA ISABEL, BAIRRO SÃO BRÁS, ENTRE A TRAV. CASTELO BRANCO E AV. JOSE BONIFACIO, São Brás, BELÉM - PA - CEP: 66060-281

DECISÃO

Vistos.

O presente feito tem como parte a Junta Comercial do Estado do Pará, AUTARQUIA estadual que faz parte da Fazenda Pública.

Assim, considerando que a Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015 criou a Vara da Fazenda Pública nesta Comarca, o presente processo deve ser encaminhado para aquele juízo, não havendo

prorrogação de competência do juízo da 3ª Vara Cível.

Pelo Exposto, declaro este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente processo, determinando a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública de Parauapebas.

REMETA-SE, com a respectiva baixa.

Parauapebas, 15 de julho de 2021

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0802924-34.2018.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ELIZON RODRIGUES DE BRITO Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO OLIVEIRA DA SILVA OAB: 10801/PA Participação: REU Nome: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS Participação: ADVOGADO Nome: QUESIA SINEY GONCALVES LUSTOSA OAB: 33PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAIANA MORAES PASSARINHO OAB: 19630-B/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

| |
|---|
| PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova |
|---|

Processo Nº: 0802924-34.2018.8.14.0040

Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Requerente: ELIZON RODRIGUES DE BRITO

Endereço: Nome: ELIZON RODRIGUES DE BRITO

Endereço: QD, 16 , LT 14, QD 16. LT 14, LOTEAMENTO BRASILIA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS

Endereço: Nome: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS

Endereço: RUA RIO DOURADO, BEIRA RIO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

SENTENÇA

ELIZON RODRIGUES DE BRITO opôs embargos de declaração em face da r. sentença, com arrimo no art. 1.022, inciso II e do Código de Processo Civil, alegando que a sentença incorreu em omissão.

Ao final, requer que sejam acolhidos os presentes embargos para que seja suprida a omissão apontada.

Éo relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Pois bem. Inexiste a omissão apta a ensejar o manejo de embargos. Omissão apta a ensejar embargos é aquela que recai sobre ponto central para o deslinde da causa, indispensável para o deslinde do feito.

Sobre o assunto importante lição do Min. Luiz Fux, para quem: "tal requisito é característica dos

julgamentos *citra petita* em que o julgador se omite na apreciação de **pedidos ou de questões relevantes** , suscitadas por qualquer das partes ou examináveis de ofício. Sobre o conceito de omissão, relevante citar Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª ed. Rio de Janeiro, forense, 2002, p. 322), para quem ela “supõe que algo tenha estado na petição, ou na contestação, ou em embargos, ou em qualquer ato de declaração de conhecimento ou de vontade, a que o juiz tinha de dar solução, e tenha deixado de atender. ”

Ora, o juízo tem livre convencimento motivado, razão pela qual pode decidir com bases nas provas existentes nos autos.

A inexistência de quaisquer das hipóteses legalmente previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil é causa que impõe o não acolhimento dos Embargos de Declaração, isso por que os aclaratórios são uma espécie de recurso de fundamentação vinculada, visando unicamente esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

Ao que se verifica de seu recurso, pretende o embargante rediscutir o mérito da sentença, o que não se admite nos aclaratórios.

Nessa senda, conclui-se que não há omissão a ser suprida na sentença embargada. Eventual *error in procedendo* alegado pelo autor desafia recurso adequado.

À vista do exposto, decido rejeitar os embargos apresentados, persistindo a sentença tal como está lançada.

P. I. R. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 30 de junho de 2021

Lauro Fontes Júnior

Juiz de Direito Titular
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0807225-19.2021.8.14.0040 Participação: IMPETRANTE Nome: ASSOCIACAO CENTRAL DOS MORADORES DOS BAIROS JARDIM IPIRANGA E TROPICAL I E II Participação: ADVOGADO Nome: LIVIA TEIXEIRA MOURA LOBO OAB: 019347/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARJORIE INGRID MORAES LIMA OAB: 25951/PA Participação: IMPETRANTE Nome: ASSOCIACAO DE MORADORES, MORADORAS E DESENVOLVIMENTO DO CAMPO DA AGRICULTURA EM PALMARES II Participação: ADVOGADO Nome: LIVIA TEIXEIRA MOURA LOBO OAB: 019347/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARJORIE INGRID MORAES LIMA OAB: 25951/PA Participação: IMPETRANTE Nome: INSTITUTO DE EMPODERAMENTO NUTRICIONAL E DESENVOLVIMENTO SOCIAL Participação: ADVOGADO Nome: LIVIA TEIXEIRA MOURA LOBO OAB: 019347/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARJORIE INGRID MORAES LIMA OAB: 25951/PA Participação: AUTORIDADE Nome: CLEVERLAND CARVALHO DE ARAÚJO Participação: IMPETRADO Nome: COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROJETOS ESPECIAIS, CAPTAÇÃO DE RECURSOS E GESTÃO DE CONVÊNIOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

| |
|---|
| <p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ</p> |
|---|

| |
|--|
| VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova |
|--|

Processo Nº: 0807225-19.2021.8.14.0040

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Requerente: ASSOCIACAO CENTRAL DOS MORADORES DOS BAIROS JARDIM IPIRANGA E TROPICAL I E II e outros (2)

Endereço: Nome: ASSOCIACAO CENTRAL DOS MORADORES DOS BAIROS JARDIM IPIRANGA E TROPICAL I E II

Endereço: Avenida A, Quadra 16, Lote 01, JARDIM TROPICAL I, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: ASSOCIACAO DE MORADORES, MORADORAS E DESENVOLVIMENTO DO CAMPO DA AGRICULTURA EM PALMARES II

Endereço: à Avenida Quilombo dos Palmares, Quadra Especial, S/N, Agrovila Palmares 2, ZONA RURAL, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: INSTITUTO DE EMPODERAMENTO NUTRICIONAL E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Endereço: Avenida Rio Uruguai, Quadra 66, Lote 11, 552, HABITAR FELIZ, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: CLEVERLAND CARVALHO DE ARAÚJO e outros

Endereço: Nome: CLEVERLAND CARVALHO DE ARAÚJO

Endereço: MORRO DOS VENTOS, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROJETOS ESPECIAIS, CAPTAÇÃO DE RECURSOS E GESTÃO DE CONVÊNIOS

Endereço: MORRO DOS VENTOS, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, COM PEDIDO DE LIMINAR (sic) impetrado por **ASSOCIAÇÃO CENTRAL DOS MORADORES DOS BAIROS JARDIM IPIRANGA, TROPICAL 1, TROPICAL 2 E ADJACÊNCIAS (A.C.M.B.JIT), ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA EM PALMARES II e INSTITUTO DE EMPODERAMENTO NUTRICIONAL E DESENVOLVIMENTO SOCIAL** em face de ato da autoridade Coatora **CLEVERLAND CARVALHO DE ARAÚJO**, da **COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROJETOS ESPECIAIS, CAPTAÇÃO DE RECURSOS E GESTÃO DE CONVÊNIOS**, todos qualificados nos autos.

Narra a inicial que as impetrantes são Organizações da Sociedade Civil – OSC's ligadas ao terceiro setor e regulamentadas pela lei 13.019/14. Relata que ao tentar se cadastrar no SISPPAR, Sistema de Gerenciamento de Parcerias do Município de Parauapebas, teve sua habilitação negada, o que a impede de celebrar termos de parceria com o referido ente. Alega que tal impedimento contraria a lei 13.019/2014.

Com a inicial, juntou documentos pertinentes.

Éo que importava relatar. Fundamento e Decido.

No caso em comento, não vislumbro ser o caso de deferimento do pedido liminar no momento, porquanto não restam demonstrados nos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito. Tratando-se o credenciamento para celebração de parceria como poder público, necessário se faz, antes de qualquer decisão que interfira no mérito administrativo oportunizar a manifestação do ente, sob pena de indevida invasão na esfera de competência do Poder Executivo.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido liminar, porquanto não resta demonstrado nos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito. As alegações da parte autora não são demonstradas *prima facie*, havendo necessidade de dilação probatória.

Considerando que nesses tipos de ação a proposta de conciliação tem se mostrada constantemente frustrada, deixo de designar audiência de conciliação.

Notifiquem-se a autoridade coatora do conteúdo da petição, entregando-lhe cópia da petição inicial, a fim de que prestem as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei de Mandado de Segurança.

Dê ciência dos autos ao Ministério Público.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 19 de julho de 2021

Adriana Karla Diniz Gomes da Costa

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0001626-55.2009.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: EXECUTADO Nome: BANCO ABN AMRO REAL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: HANDERSON ARAUJO CASTRO OAB: 234660/SP Participação: ADVOGADO Nome: FABIO CAON PEREIRA OAB: 234643/SP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 19 de julho de 2021

Processo Nº: 0001626-55.2009.8.14.0040

Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Requerido: BANCO ABN AMRO REAL S.A.

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte **executada** INTIMADA para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo exequente de **ID 28027178**. Prazo da Lei.

Parauapebas/PA, 19 de julho de 2021.

ADRIANA VALENTIM DA SILVA

Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas

(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0801138-81.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: CELIA MARIA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 13228/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

| |
|--|
| PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova |
|--|

Processo Nº: 0801138-81.2020.8.14.0040

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: CELIA MARIA DOS SANTOS

Endereço: Nome: CELIA MARIA DOS SANTOS

Endereço: No Sítio Caiçara, S/N, Zona rural, POCINHOS - PB - CEP: 58150-000

Requerido: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

Endereço: Nome: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

Endereço: Rua Morro dos ventos, S/N, Quadra Especial, Beira Rio II, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000

SENTENÇA

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada em face do **MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS/PA**.

Consta da petição inicial que o requerente laborou para o requerido, e que a contratação ocorreu por contrato temporário, sem concurso público.

Em razão de tais fatos, requer a declaração da nulidade do contrato temporários e a condenação do requerido ao pagamento de FGTS do período, bem como honorários advocatícios.

Juntou documentos necessários.

Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação e documentos. Preliminarmente, manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e pela higidez do contrato e no mérito pugnou pela improcedência integral dos pedidos.

Ainda na contestação requereu a suspensão do processo, ante a pendência do Julgamento da ADI 5090.

Éo relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão tendo em vista que a ADI citada discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, o que não é o caso dos autos.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I, do novo Código de Processo Civil, pois trata de questão essencialmente de direito em que não há a necessidade de produção de outras provas.

DA ANÁLISE ACERCA DA QUESTÃO PRELIMINAR DE MÉRITO: DA PRESCRIÇÃO.

Conforme a tese de Repercussão Geral editada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 709212, "O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal".

Na ocasião, foi declarada a inconstitucionalidade do prazo trintenário de prescrição do FGTS previsto na Lei nº 8.036/1990, e estabelecido o prazo quinquenal de prescrição do FGTS. No entanto, de forma a preservar a segurança jurídica, houve modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, atribuindo à presente efeitos ex nunc (prospectivos), de modo que, "para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão" (voto do Relator).

Eis o teor da ementa do julgado: "Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da CF/88. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, §5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 709212, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 13/11/2014, Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).

Assim, conquanto o prazo prescricional das verbas reclamadas pela parte requerente tenha iniciado o seu curso anteriormente ao julgamento do ARE 709212, aplica-se ao caso em testilha os efeitos da modulação engendrada. Portanto, é perceptível que as verbas fundiárias do período alegadamente trabalhado não foram alcançadas pela prescrição.

Superada a preliminar arguida, passo a análise do mérito.

Segundo o inciso II, parágrafo 2º, artigo 37 da CF/88, "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração."

No caso em tela, deixa-se claro, não estamos diante da contratação temporária permitida no inc. IX do art. 37 da Constituição Federal de 1988, pois, se assim fosse, por certo que os efeitos do artigo 19-A da Lei 8036/90 não repercutiria na esfera de direitos do autor. Observa-se, ademais, que não restou configurada a excepcionalidade, urgência e necessidade da contratação em tela, o que se infere pela extensão temporal da vinculação funcional.

"EMENTA: ADMINISTRATIVO - 'RECLAMATÓRIA TRABALHISTA' - CONTRATADA TEMPORÁRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO - AGENTE ADMINISTRATIVO - ART. 11 DA LEI N.º 10.254/90 - DEPÓSITOS DO FGTS - ART. 19-A DA LEI N.º 8.036/90 - RELAÇÃO DE TRABALHO - NECESSIDADE - VÍNCULO DE NATUREZA CONTRATUAL ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CELETISTA - INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO - DESCABIMENTO DAS PARCELAS TRABALHISTAS - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - NÃO PREVALÊNCIA DOS DIREITOS PREVISTOS NA LEI LOCAL. 1. O art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 assegura o depósito do FGTS na conta vinculada apenas ao trabalhador que teve o contrato de trabalho declarado nulo por não haver ingressado no emprego por aprovação em concurso público. 2. Assim, a obtenção do benefício pressupõe a existência de relação celetista entre o ente público e o trabalhador, o que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não é o caso do contratado temporário do inc. IX do art. 37 da Constituição da República, motivo pelo qual ele não se enquadra no preceito do dispositivo daquela Lei Federal, ainda que a contratação venha a ser considerada nula, assim incabível o deferimento do FGTS, bem como de parcelas de natureza celetista. 3. **A injurídica renovação do contrato por tempo determinado para atender à**

necessidade temporária de excepcional interesse público enseja a nulidade de pleno direito do contrato e a não prevalência dos benefícios normativamente assegurados. 4. Sentença reformada, em reexame necessário, primeiro recurso voluntário prejudicado e segundo recurso voluntário não provido. (Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.11.287350-0/001, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2013, publicação da súmula em 19/08/2013)" (grifo nosso).

“EMENTA: ADMINISTRATIVO - 'RECLAMATÓRIA TRABALHISTA' - CONTRATADA TEMPORÁRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO - AGENTE ADMINISTRATIVO - ART. 11 DA LEI N.º 10.254/90 - DEPÓSITOS DO FGTS - ART. 19-A DA LEI N.º 8.036/90 - RELAÇÃO DE TRABALHO - NECESSIDADE - VÍNCULO DE NATUREZA CONTRATUAL ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CELETISTA - INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO - DESCABIMENTO DAS PARCELAS TRABALHISTAS - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - NÃO PREVALÊNCIA DOS DIREITOS PREVISTOS NA LEI LOCAL.

1. O art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 assegura o depósito do FGTS na conta vinculada apenas ao trabalhador que teve o contrato de trabalho declarado nulo por não haver ingressado no emprego por aprovação em concurso público.

2. Assim, a obtenção do benefício pressupõe a existência de relação celetista entre o ente público e o trabalhador, o que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não é o caso do contratado temporário do inc. IX do art. 37 da Constituição da República, motivo pelo qual ele não se enquadra no preceito do dispositivo daquela Lei Federal, ainda que a contratação venha a ser considerada nula, assim incabível o deferimento do FGTS, bem como de parcelas de natureza celetista.

3. A injurídica renovação do contrato por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público enseja a nulidade de pleno direito do contrato e a não prevalência dos benefícios normativamente assegurados.

4. Sentença reformada, em reexame necessário, primeiro recurso voluntário prejudicado e segundo recurso voluntário não provido. (Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.11.287350-0/001, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2013, publicação da súmula em 19/08/2013)" (grifo nosso).

Seja como for, o fato de serem nulas, tais vícios de vinculação não retiram do contratado os direitos inerentes à vinculação funcional em tela, afinal, se existe nítido abuso de direito do gestor público, o que enseja, por certo, a materialização das categorias de improbidade (Lei de Improbidade Administrativa – 8.429), não pode o servidor, ainda que a título precário, ser sancionado pela mutilação de direitos sociais.

É por isso mesmo que segundo o artigo 19-A da Lei 8036/90, regra incluída pela Medida Provisória 2.164-41/01, nos diz que “é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2o, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário”

Sobreleva notar que o STF, por meio do Recurso Extraordinário (RE) 596478, interposto pelo Estado de Rondônia contra a decisão do TST que reconheceu o direito ao FGTS, confirmou a constitucionalidade do referido dispositivo.

“EMENTA: ADMINISTRATIVO- APELAÇÃO CÍVEL - DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA PARA EXERCER FUNÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO NULA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - FGTS - DIREITO AO RECOLHIMENTO - PRECEDENTE DO STF - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUSÊNCIA DE PROVAS DO NÃO RECOLHIMENTO - HONORÁRIOS.

-A contratação de servidores públicos para exercer função de natureza permanente e habitual, independente de concurso público, configura ilegalidade e acarreta a nulidade do vínculo. Hipótese em que houve inobservância à lei estadual que estabelece o tempo máximo de duração dos contratos para

que a necessidade pública possa ser considerada temporária.

- A declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, gera para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS, a título de indenização.

- O egrégio STF reconheceu, no Recurso Extraordinário (RE) 596478 RG/RR, o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aos trabalhadores que tiverem o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em função da inobservância da regra constitucional de prévia aprovação em concurso público.

- inexistindo provas do não recolhimento da contribuição previdenciária, descabe a condenação do Estado de Minas Gerais ao pagamento dessa parcela.

- Sendo razoável a verba honorária arbitrada, descabe a redução.

- Sentença reformada em parte, no reexame necessário.

- Recurso voluntário prejudicado. (Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.10.159313-5/001, Relator (a): Des.(a) Heloisa Combat, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/07/2013, publicação da súmula em 31/07/2013)" (grifo nosso).

Por outro lado, com exceção das verbas devidas a título de FGTS, as demais verbas trabalhistas, não integram o direito subjetivo da parte autora, vez que sua relação com a ré, pessoa jurídica de direito público interno, é de natureza administrativa, não sendo regida pela CLT.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 765320, reafirmou jurisprudência no sentido de que a nulidade da contratação de servidor público sem concurso, ainda que por tempo determinado e para atendimento de necessidade excepcional da administração, gera como efeitos jurídicos apenas o direito ao recebimento de salários durante o período e ao levantamento dos depósitos realizados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O ministro Teori Zavascki, relator do recurso no STF, observou que o artigo 37, parágrafo 2º da Constituição, "é uma referência normativa que não pode ser ignorada" na avaliação dos efeitos das relações estabelecidas entre a Administração Pública e os prestadores de serviço contratados ilegitimamente. "Nas múltiplas ocasiões em se manifestou sobre o tema, o STF assentou que a Constituição reprova severamente os recrutamentos feitos à margem do concurso", afirmou.

O ministro Teori citou diversos precedentes do STF no sentido de negar o direito a outras verbas rescisórias típicas do contrato de trabalho, ainda que a título de indenização. "Na verdade, o alegado prejuízo do trabalhador contratado sem concurso não constitui dano juridicamente indenizável", afirmou. "Embora decorrente de ato imputável à administração, se trata de contratação manifestamente contrária à expressa e clara norma constitucional, cuja força normativa alcança também a parte contratada, e cujo sentido e alcance não poderia ser por ela ignorada".

Posto isto, com base no inciso I, artigo 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, razão pela qual declaro a nulidade do contrato administrativo e CONDENO a ré a pagar ao autor os últimos 05 anos devidos a título de FGTS, contados do ajuizamento da ação, a serem apurados em liquidação. JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados.

Correção monetária e juros de mora nos termos do REsp nº. 1.495.146, considerando tratar-se de condenação relacionada com verbas de servidores e empregados públicos. Ressalto, que o marco temporal, para efeito de cálculo da correção monetária será a data em que cada parcela deveria ter sido paga e do juros de mora a partir da efetiva citação válida do requerido.

Tendo existido sucumbência recíproca, CONDENO a parte autora em 50% das custas processuais e a parte ré em 50% das mesmas verbas.

CONDENO a ré a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios, cujo o valor será fixado na fase de liquidação de sentença (art. 85, §4º, II do CPC).

CONDENO a parte autora a pagar ao advogado da parte ré honorários advocatícios, cujo o valor será fixado na fase de liquidação de sentença (art. 85, §4º, II do CPC). Considerando que foi concedida a gratuidade à parte autora, suspendo-lhe, pelo prazo de 05 anos, as verbas que lhe foram imputadas.

Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição, eis que se trata de sentença com condenação inferior a 100 (cem) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, inciso III, do CPC.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

P. I. R. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, data do sistema

ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA

Juíza de Direito

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0002832-41.2008.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: CICERO FELIPE DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: NEIZON BRITO SOUSA OAB: 16879/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: ADVOGADO Nome: EMANUEL AUGUSTO DE MELO BATISTA OAB: 011106/PA

| |
|---|
| PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova |
|---|

Processo Nº: 0002832-79.2008.8.14.0040

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: CICERO FELIPE DE JESUS

Endereço: Nome: CICERO FELIPE DE JESUS

Endereço: RUA TANCREDO NEVES Nº108, Rio Verde, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: CENTRO ADMINISTRATIVO MORRO DOS VENTOS, S/N, QUADRA ESPECIAL, PREFEITURA MUNICIPAL, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

SENTENÇA

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por CICERO FELIPE DE JESUS em face de MUNICPIO DE PARAUAPEBAS, ambos qualificados nos autos.

Intimado para pagar o débito exequendo ou apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, o executado realiza o depósito integral do valor exequendo na conta informada

Éo breve relatório. Decido.

Considerando que o valor depositado correspondente a quantia pleiteada em sede de cumprimento de sentença, mister se faz a extinção de execução pelo pagamento integral do débito exequendo.

Ante o exposto, tendo havido a satisfação integral da obrigação objeto desta lide, EXTINGO A PRESENTE FASE EXECUTIVA, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as providências de praxe.

P. I. R. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 11 de março de 2021

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0001334-36.2010.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

| |
|---|
| PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova |
|---|

Processo Nº: 0001334-45.2010.8.14.0040

Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: AVENIDA DOUTOR FREITAS, Nº. 2513, BAIRRO MARCO, BELÉM PA, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-034

Requerido: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Endereço: Nome: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Endereço: AVENIDA DOUTOR FREITAS, Nº. 2513, BAIRRO MARCO, BELÉM PA, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-034

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal que move por Município de Parauapebas em face do BANCO BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL.

O executado garantiu a execução mediante depósito bancário, no entanto, decorrido o prazo não opôs embargos à execução.

É o relatório. Fundamento e decido.

Estabelece o Código de Processo Civil, em seu artigo 924, II, que o juiz extinguirá a execução quando a obrigação for satisfeita.

Já o artigo 156 do Código Tributário Nacional estabelece que a conversão o depósito em renda extingue o crédito tributário.

Como se observa, a exequente informa que o valor depositado quita o crédito exequendo, restando extinguir o crédito tributário e a execução fiscal.

Assim a medida que se impõe é a extinção da execução.

Ante o exposto e ancorado no decorrido **JULGO EXTINTO** o processo de execução nos termos do artigo 924, II, do CPC/15 e 156, VI do CTN, convertendo em renda o valor depositado.

Expeça-se alvará em favor da exequente, nos termos requeridos na petição de ID 24623994.

Custas finais já adimplidas, conforme certidão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P. I. R. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 15 de abril de 2021

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0001038-77.2011.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: EXECUTADO Nome: RAQUEL M. DO N. SILVA - ME Participação: ADVOGADO Nome: GILVAN BARATA DE SOUSA OAB: 797PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO OLIVEIRA DA SILVA OAB: 10801/PA

| |
|---|
| PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova |
|---|

Processo Nº: 0001038-91.2011.8.14.0040

Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: MORRO DOS VENTOS, S/N, QUADRA ESPECIAL, PREFEITURA MUNICIPAL, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: RAQUEL M. DO N. SILVA - ME

Endereço: Nome: RAQUEL M. DO N. SILVA - ME

Endereço: AMAZONAS, 312, QD. 160, PRIMAVERA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

SENTENÇA

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

A substituição da CDA se dera de modo intempestivo. O prazo judicial, dirigido somente a Fazenda Pública, é considerado prazo diferente e próprio, incidindo assim a regra do art. 183, § 2º do NCPC.

Assim, não sendo efetuada a emenda ou a substituição da CDA, é inadmissível o prosseguimento da execução fiscal.

Intimem-se as partes.

Parauapebas, data do sistema.

P. I. R. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 15 de abril de 2021

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0809433-44.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDA DE JESUS SILVESTRE Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 13228/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

| |
|---|
| <p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova</p> |
|---|

Processo Nº: 0809433-44.2019.8.14.0040

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: RAIMUNDA DE JESUS SILVESTRE

Endereço: Nome: RAIMUNDA DE JESUS SILVESTRE

Endereço: Castro Alves, 282, Da Paz, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, 2041, E2235-BLOCO A, VILA OLÍMPIA, SÃO PAULO - SP - CEP: 04543-011

SENTENÇA

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

É cediço que o prazo prescricional a ser aplicado ao caso sub judice, é o quinquenal, previsto no art.1º do Decreto 20.910/32, que assim determina: "Art.1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Inclusive, esse entendimento encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 1.251.993-PR, relatado pelo Ministro Mauro Campbell, da primeira seção, julgado em 12/12/2012), pois segundo o Relator o prazo aplicável é o do Decreto 20.910/32, por ser regra especial em relação ao Novo Código Civil.

Ocorre que este juízo entende que embora existam divergências jurisprudenciais e Súmulas no sentido da prescrição trintenária em relação à cobrança de contribuições para o FGTS, filio-me ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.251.993-PR, Rel. Min. Mauro Campbell, 1ª Seção, julgado em 12.12.2012) e pelo Supremo Tribunal Federal (ARE 709212/DF, com repercussão geral, tema 608, Rel. Min. Gilmar Mendes), no sentido de que o requerente faz jus ao pagamento do FGTS no período trabalhado, observada a prescrição quinquenal, em observância ao disposto no artigo 7º, inciso III da Constituição Federal e no Decreto nº 20.910/32, por ser regra especial que prevalece sobre a geral.

No mesmo sentido se posiciona o Tribunal de Justiça do Pará (Apel. Cível nº 0039404-94.2008.8.14.0301, 1ª Turma de Direito Público, Rel. Des. Elvina Gemaque Taveira, julgado em 27.11.2017/ Apel. Cível 0033357-23.2013.814.0301, 1ª Turma de Direito Público, Rel. Des. Ezilda Pastana Mutran, julgado em 27.11.2017/ Apel. Cível nº 0002374-03.2014.814.0076, 1ª Turma de Direito Público, Rel. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, julgado em 13.11.2017)

P. I. R. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 1 de julho de 2021

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0800431-16.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: LUCIMAR MARTINS BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 13228/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

| |
|--|
| PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova |
|--|

Processo Nº: 0800431-16.2020.8.14.0040

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: LUCIMAR MARTINS BATISTA

Endereço: Nome: LUCIMAR MARTINS BATISTA

Endereço: Rua Brasil, S/N, Vila Sanção, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: Morro dos Ventos, S/N, Quadra Especial, Beira Rio II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

SENTENÇA

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**. O plenário do STF concluiu o julgamento do RE 870.947, em que foram discutidos os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública. Foram definidas duas teses sobre a matéria, ambas sugeridas pelo relator, ministro Luiz Fux, que deu parcial provimento ao recurso.

“O artigo 1º-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela lei 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09.”

“O artigo 1º-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela lei 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Logo, embora se trata de direito trabalhista, a cobrança perante a Fazenda Pública tem natureza administrativa, em razão de nulidade contratual. Sendo assim, deve ser aplicada a geral prevista no julgamento do RE 870.947. sobre isso:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATO NULO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A pretensão de cobrança de débito relativo ao FGTS, em face da fazenda pública, está sujeita à prescrição quinquenal. 2. A ilegalidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, resulta para a municipalidade contratante o dever de pagamento das verbas trabalhistas referentes ao período laborado. 3. O contrato temporário foi previsto para atender necessidade transitória de excepcional interesse público, sendo, portanto, uma exceção à regra do concurso público (art. 37, inciso IX, CF), motivo pelo qual, a infringência da norma constitucional, implica na nulidade do contrato. 4. Com fulcro na atual orientação jurisprudencial e, por melhor refletir a inflação acumulada do período, deve ser aplicado o IPCA como índice de correção monetária. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJGO, APELACAO CIVEL 48059-14.2010.8.09.0011, Rel. DES. CARLOS ESCHER, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 16/02/2017, DJe 2219 de 01/03/2017)

0000294-86.2017.8.04.6301 - Apelação Cível - Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. FGTS DEVIDO. MUNICÍPIO. ISENÇÃO DE CUSTAS DEVIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA E DO IPCA-E. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. VALORES DE FGTS A RECEBER. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I – A prescrição dos valores pertinentes ao FGTS resta afastada em razão do ajuizamento da ação ter se dado dentro do marco temporal fixado pelo ARE 709212. Outrossim, o montante concernente aos trinta anos anteriores ao ajuizamento da demanda (fundo de direito) deve ser resguardado. II – Os municípios do Estado do Amazonas devem ser isentos do pagamento das custas processuais, em virtude do disposto no artigo 17, IX, da lei estadual nº 4.408/2016. III - Nos termos do Recurso Especial nº 1495144/RS (Tema n.º 905), definiu-se a tese jurídica de que para o período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, os juros de mora são calculados segundo o índice de remuneração da

caderneta de poupança e a correção monetária com base no IPCA-E. IV - O fato de a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita ter se sagrado vencedora na ação e ter valores a receber em virtude disso não altera sua condição de hipossuficiente, sendo incabível a compensação de tais valores para pagamento de honorários advocatícios. V – Apelação conhecida e parcialmente provida.

(Relator (a): João de Jesus Abdala Simões; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 31/03/2020; Data de registro: 31/03/2020)

Em relação a planilha necessidade de planilha de cálculo, esta não é imprescindível em ação de conhecimento, em que se discute a existência do vínculo obrigacional, o *an debeatur*. Ademais, planilha de cálculo não está no rol das peças indispensáveis a propositura da inicial.

P. I. R. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 14 de julho de 2021.

Juiz de Direito Titular
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0812297-55.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: TRACBEL SA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 19 de julho de 2021

Processo Nº: 0812297-55.2019.8.14.0040
Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: ESTADO DO PARÁ
Requerido: TRACBEL SA

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se acerca do retorno negativo do AR de ID 29813358, bem como, requerer os novos atos e diligências que entender necessárias ao prosseguimento da execução. Prazo de 10 (quinze) dias.

Parauapebas/PA, 19 de julho de 2021.

IVANA MOREIRA DOS SANTOS
Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas
(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0804441-40.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: A E G FARTURAO ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 19 de julho de 2021

Processo Nº: 0804441-40.2019.8.14.0040
Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: ESTADO DO PARÁ
Requerido: A E G FARTURAO ALIMENTOS LTDA

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se acerca do retorno negativo do AR de ID 29815322, bem como, requerer os novos atos e diligências que entender necessárias ao prosseguimento da execução. Prazo de 10 (quinze) dias.

Parauapebas/PA, 19 de julho de 2021.

IVANA MOREIRA DOS SANTOS
Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas
(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0002908-55.2014.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: MINISTERIO DA FAZENDA Participação: EXECUTADO Nome: TRANSMAG MBC CONSTRUCOES LTDA Participação: ADOGADO Nome: MARILIA CARLA RODRIGUES SOUZA OAB: 16424PA/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 19 de julho de 2021

Processo Nº: 0002908-55.2014.8.14.0040
Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: MINISTERIO DA FAZENDA
Requerido: TRANSMAG MBC CONSTRUCOES LTDA

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM, /c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte executada INTIMADA a efetuar o pagamento das custas finais as quais foi condenada em sentença no prazo de quinze (15) dias, ressaltando-se que se encontram nos autos o relatório e boleto das custas devidas (ID 27963938/27963941). Decorrido o prazo sem pagamento, será extraída certidão das custas devidas e enviadas para inscrição na dívida ativa estadual.

Parauapebas/PA, 19 de julho de 2021.

LAYDE LAURA MACIEIRA RAMOS VELOSO

Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas

(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0807223-49.2021.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: MPPA
 Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE
 PARAUAPEBAS Participação: INTERESSADO Nome: João Miguel Silva Bonfim Participação: FISCAL DA
 LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

| |
|---|
| PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova |
|---|

Processo Nº: 0807223-49.2021.8.14.0040**Ação:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)**Requerente:** MPPA**Endereço:** Nome: MPPA

Endereço: Avenida Almirante Barroso, Souza, BELÉM - PA - CEP: 66613-710

Requerido: ESTADO DO PARÁ e outros (2)**Endereço:** Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Avenida Conselheiro Furtado, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66025-160

Nome: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: Morro dos Ventos, 01, Quadra Especial, Beira Rio II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: João Miguel Silva Bonfim

Endereço: Rua 103, Qd. 652, Lt. 21, Bairro Nova Carajás, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

No caso em tela, a *causa de pedir* consubstancia, em última instância, omissão estatal na prestação de direito fundamental (inciso I, artigo 98, ECA c/c artigo 196, CF/88) à criança/adolescente.

Devemo-nos lembrar que todas as vezes em que houver situação de risco e, envolvendo sujeito de direito protegido pelo ECA, a competência para conhecimento do feito é deslocada da vara da fazenda pública para vara da infância e juventude.

“EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA - SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A MENOR - COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE.

I - Tendo em vista as atribuições da Vara da Infância e da Juventude elencadas no art. 62 da Lei Complementar Estadual n.º 59/2001, bem como o disposto no art. 148, IV, e no art. 209, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), impõe-se o reconhecimento da competência absoluta do juízo da Vara da Infância e da Juventude para processar e julgar ação ordinária ajuizada com vistas a assegurar o direito do menor à saúde.

II - Entendimento compatível com o do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AREsp n.º 24.798/SP, 2ª T/STJ, rel. Min. Castro Meira) e, sobretudo, com a jurisprudência pacificada deste Tribunal de Justiça de Minas Gerais (IUJ n.º 1.0521.13.014613-2/002, 1ª CUJCív/TJMG, rel. Des. Corrêa Junior). (Conflito de

Competência nº 1.0000.15.074601-4/000, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. Peixoto Henriques, DJ 26/5/2015)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DIREITO À SAÚDE - MENOR IMPÚBERE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. - A Lei nº. 8.069/1990 resguardou a possibilidade dos estados criarem varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, competentes para "conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente" (art. 145 c/c 148, IV). **Dessa forma, em se tratando de demanda que verse sobre direito fundamental à vida e à saúde de menor impúbere, deve ser reconhecida a competência do juízo da vara especializada da Infância e Juventude para dirimir o feito.**(Conflito de Competência nº 1.0000.15.006547-2/000, 1ª Câmara Cível, Rel.ª Des.ª Vanessa Verdolim Hudson Andrade, DJ 31/3/2015) (Destaque)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - MENOR - ART. 209, IV, DO ECA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO. A competência para julgamento de ações envolvendo a busca de menores absolutamente incapazes pelo fornecimento de fármacos e insumos médicos é da Justiça da Infância e da Juventude, nos termos do art. 209, IV, do Estatuto da Infância e da Juventude. (Conflito de Competência nº 1.0000.15.006548-0/000, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Afrânio Vilela, DJ 26/5/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE MEDICAMENTO A MENORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. Tratando-se de pedido para a disponibilização de medicamento a menores, a competência, que é absoluta, é do Juízo da Vara da Infância e Juventude - aplicação dos artigos 7º, 148, inciso IV e 209 do ECA. Recurso conhecido e desprovido. Determinado, de ofício, a remessa dos autos ao Juízo da Infância e Juventude. (Agravo de Instrumento n. 1.0105.12.023459-3/001, Rel(a). Des(a) Albergaria Costa, DJe 02/05/2013)."

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito.

Com a **urgência reclamada**, remeta os autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas, com as homenagens de estilo.

CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 19 de julho de 2021

Adriana Karla Diniz Gomes da Costa

Juiza de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0009583-34.2014.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINA AMORIM TEMPORAL DE MESQUITA OAB: 13669/PA Participação: EXECUTADO Nome: G G PEREIRA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - ME

| |
|--|
| PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova |
|--|

Processo Nº: 0009583-34.2014.8.14.0040

Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARA

Endereço: Nome: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARA

Endereço: desconhecido

Requerido: G G PEREIRA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E REPRESENTACAO COMERCIAL - ME

Endereço: Nome: G G PEREIRA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E REPRESENTACAO COMERCIAL - ME

Endereço: SANTA CATARINA, 100, LIBERDADE, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000

SENTENÇA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia em face de G G PEREIRA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E REPRESENTACAO COMERCIAL - ME

O exequente intimado para recolher custas complementares, ficou-se inerte, nos termos da certidão id. 28364425.

Em que pese a regra de que as citações em intimações devem ser feitas via postal, há exceções nos casos em que haja necessidade de cumprimento por servidor, casos estes em que será cobrado custas. Senão vejamos:

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS INICIAIS. CITAÇÃO POSTAL. PAGAMENTO DISPENSADO. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. EXCEÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA VERBA PARA REALIZAÇÃO DO ATO CITATÓRIO. Inobservância da regra. Processo extinto sem satisfação da obrigação. RECURSO PROVIDO. 1. A Fazenda Pública municipal autora da execução fiscal possui obrigação de antecipar o recolhimento de despesas de oficial de justiça, devendo no entanto, a verba ser imposta, tão somente se verificada a necessidade de cumprimento de diligência pelo servidor público em questão, em substituição à citação postal. 2. Precedentes do STJ e do TJES. 3. Recurso provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da egrégia Primeira Câmara Cível, por unanimidade, conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. VitóriaES, de de 2016. PRESIDENTE RELATOR(TJ-ES - APL: 00034725920148080021, Relator: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Data de Julgamento: 07/06/2016, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/06/2016)

Nos termos do artigo 82, do CPC, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizar no processo.

Face ao exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Deixo de condenar a exequente em custas em razão do artigo 39, da LEF, bem como em face de a

diligência que gerou a cobrança das custas não ter sido cumprida.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I. R. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, data do sistema

LAURO FONTES JUNIOR

Juiz de Direito Titular
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0803254-60.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MARIA VANDA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 13228/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

| |
|---|
| PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova |
|---|

Processo Nº: 0803254-60.2020.8.14.0040

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MARIA VANDA SILVA

Endereço: Nome: MARIA VANDA SILVA

Endereço: Vila sanção, s/n, Km 70, Zona Rural, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: Rua Morro dos ventos, Quadra Especial, s/n, Beira Rio II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

SENTENÇA

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**. O plenário do STF concluiu o julgamento do RE 870.947, em que foram discutidos os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública. Foram definidas duas teses sobre a matéria, ambas sugeridas pelo relator, ministro Luiz Fux, que deu parcial provimento ao recurso.

“O artigo 1º-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela lei 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é

constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09.”

“O artigo 1º-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela lei 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. ”

Logo, embora se trata de direito trabalhista, a cobrança perante a Fazenda Pública tem natureza administrativa, em razão de nulidade contratual. Sendo assim, deve ser aplicada a geral prevista no julgamento do RE 870.947. sobre isso:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATO NULO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A pretensão de cobrança de débito relativo ao FGTS, em face da fazenda pública, está sujeita à prescrição quinquenal. 2. A ilegalidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, resulta para a municipalidade contratante o dever de pagamento das verbas trabalhistas referentes ao período laborado. 3. O contrato temporário foi previsto para atender necessidade transitória de excepcional interesse público, sendo, portanto, uma exceção à regra do concurso público (art. 37, inciso IX, CF), motivo pelo qual, a infringência da norma constitucional, implica na nulidade do contrato. 4. Com fulcro na atual orientação jurisprudencial e, por melhor refletir a inflação acumulada do período, deve ser aplicado o IPCA como índice de correção monetária. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJGO, APELACAO CIVEL 48059-14.2010.8.09.0011, Rel. DES. CARLOS ESCHER, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 16/02/2017, DJe 2219 de 01/03/2017)

0000294-86.2017.8.04.6301 - Apelação Cível - Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. FGTS DEVIDO. MUNICÍPIO. ISENÇÃO DE CUSTAS DEVIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA E DO IPCA-E. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. VALORES DE FGTS A RECEBER. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I – A prescrição dos valores pertinentes ao FGTS resta afastada em razão do ajuizamento da ação ter se dado dentro do marco temporal fixado pelo ARE 709212. Outrossim, o montante concernente aos trinta anos anteriores ao ajuizamento da demanda (fundo de direito) deve ser resguardado. II – Os municípios do Estado do Amazonas devem ser isentos do pagamento das custas processuais, em virtude do disposto no artigo 17, IX, da lei estadual nº 4.408/2016. III - Nos termos do Recurso Especial nº 1495144/RS (Tema n.º 905), definiu-se a tese jurídica de que para o período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, os juros de mora são calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária com base no IPCA-E. IV - O fato de a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita ter se sagrado vencedora na ação e ter valores a receber em virtude disso não altera sua condição de hipossuficiente, sendo incabível a compensação de tais valores para pagamento de honorários advocatícios. V – Apelação conhecida e parcialmente provida.

(Relator (a): João de Jesus Abdala Simões; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 31/03/2020; Data de registro: 31/03/2020)

Em relação a planilha necessidade de planilha de cálculo, esta não é imprescindível em ação de conhecimento, em que se discute a existência do vínculo obrigacional, o *an debeat*. Ademais, planilha de cálculo não está no rol das peças indispensáveis a propositura da inicial.

Sobre a prescrição, é cediço que o prazo prescricional a ser aplicado ao caso sub judice, é o quinquenal, previsto no art.1º do Decreto 20.910/32, que assim determina: “Art.1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. ”

Inclusive, esse entendimento encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 1.251.993-PR, relatado pelo Ministro Mauro Campbell, da primeira seção, julgado em 12/12/2012), pois segundo o

Relator o prazo aplicável é o do Decreto 20.910/32, por ser regra especial em relação ao Novo Código Civil.

Ocorre que este juízo entende que embora existam divergências jurisprudenciais e Súmulas no sentido da prescrição trintenária em relação à cobrança de contribuições para o FGTS, filio-me ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.251.993-PR, Rel. Min. Mauro Campbell, 1ª Seção, julgado em 12.12.2012) e pelo Supremo Tribunal Federal (ARE 709212/DF, com repercussão geral, tema 608, Rel. Min. Gilmar Mendes), no sentido de que o requerente faz jus ao pagamento do FGTS no período trabalhado, observada a prescrição quinquenal, em observância ao disposto no artigo 7º, inciso III da Constituição Federal e no Decreto nº 20.910/32, por ser regra especial que prevalece sobre a geral.

No mesmo sentido se posiciona o Tribunal de Justiça do Pará (Apel. Cível nº 0039404-94.2008.8.14.0301, 1ª Turma de Direito Público, Rel. Des. Elvina Gemaque Taveira, julgado em 27.11.2017/ Apel. Cível 0033357-23.2013.814.0301, 1ª Turma de Direito Público, Rel. Des. Ezilda Pastana Mutran, julgado em 27.11.2017/ Apel. Cível nº 0002374-03.2014.814.0076, 1ª Turma de Direito Público, Rel. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, julgado em 13.11.2017)

Por derradeiro, de fato a fazenda pública é isenta de custas. Dessa forma excluo a condenação em custas.

P. I. R. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 7 de maio de 2021

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0800884-45.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS CARNEIRO ALVES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 19 de julho de 2021

Processo Nº: 0800884-45.2019.8.14.0040

Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: ESTADO DO PARÁ

Requerido: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS CARNEIRO ALVES EIRELI

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se acerca do retorno negativo do AR de ID 29815329, bem como, requerer os novos atos e diligências que entender necessárias ao prosseguimento da execução. Prazo de 10 (dez) dias.

Parauapebas/PA, 19 de julho de 2021.

IVANA MOREIRA DOS SANTOS

Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas
(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

COMARCA DE ITAITUBA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA**

Número do processo: 0800393-18.2021.8.14.0024 Participação: EXEQUENTE Nome: CLINTON MARQUES BENTES registrado(a) civilmente como CLINTON MARQUES BENTES Participação: ADVOGADO Nome: DAVID QUINTERO SALOMAO OAB: 14059/PA Participação: EXECUTADO Nome: QUEILA REGINA ROCHA GUSMAO

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE ITAITUBA****1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA**

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0800393-18.2021.8.14.0024.

DECISÃO

01. **Intime-se** o executado, no endereço de ID nº 26427003, para pagar o débito indicado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC;
02. **Advirta-se** o executado de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo indicado acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento;
03. Fica o executado ciente de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme prevê o art. 525 do CPC;
04. Decorrido o prazo, com ou sem a impugnação à execução, **CONCLUSOS** novamente para apreciação do magistrado;
05. **SERVIRÁ** a presente decisão como MANDADO/OFFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Registre-se. Cumpra-se.

Itaituba (PA), 28 de junho de 2021.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0800728-71.2020.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: ALESSANDRO VIANA DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: AURILENE BANDEIRA LOPES MAGALHAES OAB: 23526/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA MIRELLA COSTA ARAUJO OAB: 20325/MA Participação: REU Nome: ALEXANDRE SILVA DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO registrado(a) civilmente como MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO OAB: 8809/PA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA BUENO DE AGUIAR registrado(a) civilmente como JESSICA BUENO DE AGUIAR OAB: 14532/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE ITAITUBA****1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA**

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9302 – e-mail: 1civilitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0800728-71.2020.8.14.0024.

DECISÃO

01. Considerando a manifestação das partes, **DESIGNO** audiência de instrução e julgamento para o **dia 04.11.2021, às 10 horas**;

02. **EXPEÇAM-SE** as intimações necessárias para as partes, se possível, apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) ou pela via eletrônica, desde que sejam patrocinadas por advogado já habilitado nos autos eletrônicos;

03. Na hipótese de requerimento para depoimento pessoal, **INTIMEM-SE** pessoalmente a parte autora e ré, advertindo-lhes que, acaso intimados, não compareçam à audiência designada, poderá ser aplicada a pena de confesso (artigo 385, do CPC);

05. **ADVIRTO**, outrossim, que este juízo poderá dispensar a produção das provas requeridas por uma parte, cujo advogado ou defensor público não compareça à audiência designada, bem como que é ônus da parte intimar as testemunhas arroladas para o ato processual acima designado (artigo 455, do CPC);

06. **SERVIRÁ** a presente decisão como **MANDADO/OFÍCIO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB ambas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se.

Itaituba (PA), 14 de julho de 2021.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0800728-71.2020.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: ALESSANDRO VIANA DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: AURILENE BANDEIRA LOPES MAGALHAES OAB: 23526/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA MIRELLA COSTA ARAUJO OAB: 20325/MA Participação: REU Nome: ALEXANDRE SILVA DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO registrado(a) civilmente como MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO OAB: 8809/PA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA BUENO DE AGUIAR registrado(a) civilmente como JESSICA BUENO DE AGUIAR OAB: 14532/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0800728-71.2020.8.14.0024.

DECISÃO

01. Considerando a manifestação das partes, **DESIGNO** audiência de instrução e julgamento para o **dia 04.11.2021, às 10 horas;**

02. **EXPEÇAM-SE** as intimações necessárias para as partes, se possível, apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) ou pela via eletrônica, desde que sejam patrocinadas por advogado já habilitado nos autos eletrônicos;

03. Na hipótese de requerimento para depoimento pessoal, **INTIMEM-SE** pessoalmente a parte autora e ré, advertindo-lhes que, acaso intimados, não compareçam à audiência designada, poderá ser aplicada a pena de confesso (artigo 385, do CPC);

05. **ADVIRTO**, outrossim, que este juízo poderá dispensar a produção das provas requeridas por uma parte, cujo advogado ou defensor público não compareça à audiência designada, bem como que

é ônus da parte intimar as testemunhas arroladas para o ato processual acima designado (artigo 455, do CPC);

06. **SERVIRÁ** a presente decisão como **MANDADO/OFÍCIO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB ambas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se.

Itaituba (PA), 14 de julho de 2021.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0800728-71.2020.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: ALESSANDRO VIANA DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: AURILENE BANDEIRA LOPES MAGALHAES OAB: 23526/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA MIRELLA COSTA ARAUJO OAB: 20325/MA Participação: REU Nome: ALEXANDRE SILVA DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO registrado(a) civilmente como MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO OAB: 8809/PA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA BUENO DE AGUIAR registrado(a) civilmente como JESSICA BUENO DE AGUIAR OAB: 14532/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0800728-71.2020.8.14.0024.

DECISÃO

01. Considerando a manifestação das partes, **DESIGNO** audiência de instrução e julgamento para o **dia 04.11.2021, às 10 horas;**

02. **EXPEÇAM-SE** as intimações necessárias para as partes, se possível, apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) ou pela via eletrônica, desde que sejam patrocinadas por advogado já habilitado nos autos eletrônicos;

03. Na hipótese de requerimento para depoimento pessoal, **INTIMEM-SE** pessoalmente a parte autora e ré, advertindo-lhes que, acaso intimados, não compareçam à audiência designada, poderá ser aplicada a pena de confesso (artigo 385, do CPC);

05. **ADVIRTO**, outrossim, que este juízo poderá dispensar a produção das provas requeridas por uma parte, cujo advogado ou defensor público não compareça à audiência designada, bem como que é ônus da parte intimar as testemunhas arroladas para o ato processual acima designado (artigo 455, do CPC);

06. **SERVIRÁ** a presente decisão como **MANDADO/OFÍCIO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB ambas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se.

Itaituba (PA), 14 de julho de 2021.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0800728-71.2020.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: ALESSANDRO VIANA DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: AURILENE BANDEIRA LOPES MAGALHAES OAB: 23526/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA MIRELLA COSTA ARAUJO OAB: 20325/MA Participação: REU Nome: ALEXANDRE SILVA DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO registrado(a) civilmente como MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO OAB: 8809/PA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA BUENO DE AGUIAR registrado(a) civilmente como JESSICA BUENO DE AGUIAR OAB: 14532/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0800728-71.2020.8.14.0024.

DECISÃO

01. Considerando a manifestação das partes, **DESIGNO** audiência de instrução e julgamento para o **dia 04.11.2021, às 10 horas**;

02. **EXPEÇAM-SE** as intimações necessárias para as partes, se possível, apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) ou pela via eletrônica, desde que sejam patrocinadas por advogado já habilitado nos autos eletrônicos;

03. Na hipótese de requerimento para depoimento pessoal, **INTIMEM-SE** pessoalmente a parte autora e ré, advertindo-lhes que, acaso intimados, não compareçam à audiência designada, poderá ser aplicada a pena de confesso (artigo 385, do CPC);

05. **ADVIRTO**, outrossim, que este juízo poderá dispensar a produção das provas requeridas por uma parte, cujo advogado ou defensor público não compareça à audiência designada, bem como que é ônus da parte intimar as testemunhas arroladas para o ato processual acima designado (artigo 455, do CPC);

06. **SERVIRÁ** a presente decisão como **MANDADO/OFÍCIO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB ambas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se.

Itaituba (PA), 14 de julho de 2021.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0162221-66.2015.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: PAMELA COSTA MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO RICARDO AGUIAR DE SOUZA OAB: 178/PA Participação: AUTOR Nome: FERNANDA CRUZ MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO RICARDO AGUIAR DE SOUZA OAB: 178/PA Participação: AUTOR Nome: PALOMA COSTA MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO RICARDO AGUIAR DE SOUZA OAB: 178/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE ITAITUBA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA**PROCESSO Nº** 0162221-66.2015.8.14.0024.**SENTENÇA**

Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Doravante, decido.

Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte.

Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção.

Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional.

No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa.

Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário.

Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber:

As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado “processo” destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18)

Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação.

Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao

cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que **essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito**. Recurso conhecido e não provido.

(TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015).

Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito.

Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso III, artigo 485, do Código de Processo Civil (CPC).

Não há custa, pois foi **DEFIRO/MANTENHO** o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do artigo 99, §3º, do CPC.

INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe).

Registre-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos eletrônicos com baixa da distribuição no Sistema PJe.

Itaituba (PA), 20 de julho de 2021.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0008142-61.2017.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: ALNECY MELO LOPES Participação: ADVOGADO Nome: MARIA ROSA FIGUEIRA DE SOUZA OAB: 14093/PA Participação: REU Nome: MARCIO FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA OAB: 9639/PA Participação: REU Nome: MARILIA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA OAB: 9639/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA**PROCESSO Nº 0008142-61.2017.8.14.0024.****DECISÃO**

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de MARCIO FERREIRA DA SILVA, ALNECY MELO LOPES e MARILIA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES.

Narra a inicial que os requeridos são investigados pela suposta prática de graves irregularidades administrativas no Centro de Recuperação de Itaituba-CRRI. Afirma-se que a acusada Marília Cristina da Silva Rodrigues, ocupante do cargo de agente prisional, foi contratada em janeiro de 2014, recebendo seus vencimentos desde então, mas nunca se apresentou para trabalhar na Casa Penal.

Afirma o MP que os requeridos MARCIO FERREIRA DA SILVA e ALNECY MELO LOPES (então gestores do CRRI) tinham ciência dos fatos, mas nada fizeram, violando, com isso, seus deveres de probidade para com a Administração Pública. Aduz, ainda, que Márcio Ferreira da Silva foi o responsável pela indicação da acusada Marília Cristina da Silva, sua esposa, e assinava as frequências da mencionada servidora.

Diante dos fatos narrados, o MP requereu a condenação dos requeridos nas sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

Ordenada a notificação dos requeridos, apenas ALNECY MELO LOPES apresentou sua defesa (ID nº 18312737), sustentando que não praticou ato de improbidade administrativa, pois não agiu com dolo nem contribuiu para a ocorrência de dano ao erário.

Os demais requeridos, apesar de notificados, quedaram-se inertes (ID nº 18312990).

O Representante do Ministério Público manifestou-se pelo recebimento da ação de improbidade administrativa, de modo a se viabilizar a instrução do feito.

É o que cumpre relatar. Decido.

De início, registro que por meio da presente decisão na fase prevista no art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92, o magistrado deve se limitar a um juízo preliminar sobre a existência do ato de improbidade administrativa. Nesse sentido, torna-se imprescindível o cumprimento desta fase, principalmente quando alegado prejuízo à defesa, evitando-se assim, uma futura nulidade.

No recebimento da inicial, faz-se um juízo superficial dos fatos e documentos trazidos pelo autor, verificando-se os requisitos processuais exigidos. A análise da existência de improbidade pertence ao mérito da ação civil, que necessita de cognição ampla e exauriente, realização do contraditório, dentro do devido processo legal, que será oportunizado no decorrer da ação.

Com efeito, os fatos narrados na inicial, se provados, poderão em tese, caracterizar ato de improbidade administrativa, previstos no art. 11, especificamente e por ora inciso VI da Lei de Improbidade Administrativa, eis que, ao que consta nos documentos apresentados com a inicial, a parte ré deixou de prestar contas, bem como não teria repassado a nova gestão, na transição de governo, os documentos relativos ao Convênio celebrado com a CEF, o que pode ocasionar prejuízo ao Município (art. 10 da mesma Lei).

Desta forma, para o processamento da presente demanda, basta que haja uma plausibilidade mínima de ocorrência de atos ímprobos, conforme jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO

CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (...) ART. 17 DA LIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO ANTECIPADA. RETORNO DOS AUTOS PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES. (...) [...] o acórdão recorrido contrasta com o **entendimento reinante no STJ de que, na fase prevista no art. 17, § 8º, da LIA, o magistrado deve limitar-se a um juízo preliminar sobre a inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, apenas com o fim de evitar a ocorrência de lides temerárias.**

7. Mutatis mutandis, se a petição contiver a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa, não se configura inépcia da inicial, sob pena de esvaziar-se a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos nas ações de improbidade administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1204965/MT; REsp 1008568/PR e REsp 1002628/MT. 8. In casu, há, em tese, a realização de conduta violadora de princípios da Administração Pública a ser apurada no âmago do processo, não tendo a sentença afastado um dos requisitos que caracteriza o ato como ilegal, pelo que, esse ponto, deve ser objeto de análise por ocasião do julgamento do mérito. 9. Agravo regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1168551/MG (2009/0233896-1), 1ª Turma do STJ, Rel. Benedito Gonçalves. j. 25.10.2011, unânime, DJe 28.10.2011).

Assim, presente o requisito acima identificado, ante os documentos colacionados pela parte autora, a apontar como possível que tenha havido a contratação ilegal de Marília Cristina da Silva Rodrigues para o cargo de agente prisional, sem o correspondente desempenho de suas funções (elemento fático que será melhor averiguado durante a instrução do feito), certo é que a inicial deve ser recebida.

Considerando os elementos acima expostos, **DECIDO**:

01. **RECEBO A INICIAL**, nos termos do art. 17, §§ 8º e 9º, da Lei 8.429/92;

02. **CITE-SE** a requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias.

03. Com o retorno dos autos, **intime-se** a parte autora para réplica, no prazo de trinta dias.

04. Após, com ou sem contestação e réplica, **intimem-se** as partes para que, no prazo comum de 15 dias se manifestem sobre as provas que pretendem produzir.

05. **Ciência** ao MP.

06. **SERVIRÁ** a presente decisão como MANDADO/OFFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJC1 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se.

Itaituba (PA), 5 de março de 2021.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0008142-61.2017.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: ALNECY MELO LOPES Participação: ADVOGADO Nome: MARIA ROSA FIGUEIRA DE SOUZA OAB: 14093/PA Participação: REU Nome:

MARCIO FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA OAB: 9639/PA Participação: REU Nome: MARILIA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA OAB: 9639/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0008142-61.2017.8.14.0024.

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de MARCIO FERREIRA DA SILVA, ALNECY MELO LOPES e MARILIA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES.

Narra a inicial que os requeridos são investigados pela suposta prática de graves irregularidades administrativas no Centro de Recuperação de Itaituba-CRRI. Afirma-se que a acusada Marília Cristina da Silva Rodrigues, ocupante do cargo de agente prisional, foi contratada em janeiro de 2014, recebendo seus vencimentos desde então, mas nunca se apresentou para trabalhar na Casa Penal.

Afirma o MP que os requeridos MARCIO FERREIRA DA SILVA e ALNECY MELO LOPES (então gestores do CRRI) tinham ciência dos fatos, mas nada fizeram, violando, com isso, seus deveres de probidade para com a Administração Pública. Aduz, ainda, que Márcio Ferreira da Silva foi o responsável pela indicação da acusada Marília Cristina da Silva, sua esposa, e assinava as frequências da mencionada servidora.

Diante dos fatos narrados, o MP requereu a condenação dos requeridos nas sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

Ordenada a notificação dos requeridos, apenas ALNECY MELO LOPES apresentou sua defesa (ID nº 18312737), sustentando que não praticou ato de improbidade administrativa, pois não agiu com dolo nem contribuiu para a ocorrência de dano ao erário.

Os demais requeridos, apesar de notificados, quedaram-se inertes (ID nº 18312990).

O Representante do Ministério Público manifestou-se pelo recebimento da ação de improbidade administrativa, de modo a se viabilizar a instrução do feito.

É o que cumpre relatar. Decido.

De início, registro que por meio da presente decisão na fase prevista no art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92, o magistrado deve se limitar a um juízo preliminar sobre a existência do ato de improbidade administrativa. Nesse sentido, torna-se imprescindível o cumprimento desta fase, principalmente quando alegado prejuízo à defesa, evitando-se assim, uma futura nulidade.

No recebimento da inicial, faz-se um juízo superficial dos fatos e documentos trazidos pelo autor, verificando-se os requisitos processuais exigidos. A análise da existência de improbidade pertence ao mérito da ação civil, que necessita de cognição ampla e exauriente, realização do contraditório, dentro do devido processo legal, que será oportunizado no decorrer da ação.

Com efeito, os fatos narrados na inicial, se provados, poderão em tese, caracterizar ato de improbidade administrativa, previstos no art. 11, especificamente e por ora inciso VI da Lei de Improbidade Administrativa, eis que, ao que consta nos documentos apresentados com a inicial, a parte ré deixou de prestar contas, bem como não teria repassado a nova gestão, na transição de governo, os documentos relativos ao Convênio celebrado com a CEF, o que pode ocasionar prejuízo ao Município (art. 10 da mesma Lei).

Desta forma, para o processamento da presente demanda, basta que haja uma plausibilidade mínima de ocorrência de atos ímprobos, conforme jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (...) ART. 17 DA LIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO ANTECIPADA. RETORNO DOS AUTOS PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES. (...) [...] o acórdão recorrido contrasta com o **entendimento reinante no STJ de que, na fase prevista no art. 17, § 8º, da LIA, o magistrado deve limitar-se a um juízo preliminar sobre a inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, apenas com o fim de evitar a ocorrência de lides temerárias.**

7. Mutatis mutandis, se a petição contiver a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa, não se configura inépcia da inicial, sob pena de esvaziar-se a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos nas ações de improbidade administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1204965/MT; REsp 1008568/PR e REsp 1002628/MT. 8. In casu, há, em tese, a realização de conduta violadora de princípios da Administração Pública a ser apurada no âmago do processo, não tendo a sentença afastado um dos requisitos que caracteriza o ato como ilegal, pelo que, esse ponto, deve ser objeto de análise por ocasião do julgamento do mérito. 9. Agravo regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1168551/MG (2009/0233896-1), 1ª Turma do STJ, Rel. Benedito Gonçalves. j. 25.10.2011, unânime, DJe 28.10.2011).

Assim, presente o requisito acima identificado, ante os documentos colacionados pela parte autora, a apontar como possível que tenha havido a contratação ilegal de Marília Cristina da Silva Rodrigues para o cargo de agente prisional, sem o correspondente desempenho de suas funções (elemento fático que será melhor averiguado durante a instrução do feito), certo é que a inicial deve ser recebida.

Considerando os elementos acima expostos, **DECIDO**:

01. **RECEBO A INICIAL**, nos termos do art. 17, §§ 8º e 9º, da Lei 8.429/92;

02. **CITE-SE** a requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias.

03. Com o retorno dos autos, **intime-se** a parte autora para réplica, no prazo de trinta dias.

04. Após, com ou sem contestação e réplica, **intimem-se** as partes para que, no prazo comum de 15 dias se manifestem sobre as provas que pretendem produzir.

05. **Ciência** ao MP.

06. **SERVIRÁ** a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se.

Itaituba (PA), 5 de março de 2021.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0800167-47.2020.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: M. S. G. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO ALVES BARBOSA FILHO OAB: 4246/PE Participação: REU Nome: T. M. C.

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, de ordem, fica INTIMADO MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias manifestar acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista decorrido o prazo de suspensão processual deferido por este Juízo.

Itaituba (PA), 19 de julho de 2021.

GILDETH DOS SANTOS COLARES

Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^{o(a)}. JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo **Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico**, por meio da **Consulta Pública** acessando pelo seu navegador de internet o endereço pje.tjpa.jus.br/pje/login.seam, **NOS TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.**

Número do processo: 0006711-89.2017.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: ALANA RAQUEL CUNHA IBIAPINA Participação: ADVOGADO Nome: JERYKA SANTOS DE ALMEIDA OAB: 210/PA Participação: MENOR INFRATOR Nome: ARTUR GONZAGA NEVES IBIAPINA Participação: ADVOGADO Nome: GEORGIA SILVA MACHADO OAB: 5530/PI

PROCESSO: 0006711-89.2017.8.14.0024

AUTOR(A): A. R. C. I.

RÉU: ARTUR GONZAGA NEVES IBIAPINA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, nos termos dos Provimentos nº 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) **intimado (s) A. R. C. I.**, por meio de seu advogado habilitado nos presentes autos, para no prazo de **15 (quinze) dias** manifestar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, em especial, para informar se o executado cumpriu integralmente o débito alimentar, sob pena de arquivamento, nos termos do item 02 do despacho de ID nº 25895036.

Itaituba (PA), 19 de julho de 2021.

LARISSA DO SOCORRO PESSOA SIMAO

Diretor de Secretaria/Servidor Judiciário

Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MMº(a). JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo **Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico**, por meio da **Consulta Pública** acessando pelo seu navegador de internet o endereço pje.tjpa.jus.br/pje/login.seam, **NOS TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.**

Número do processo: 0001446-19.2011.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: GREUCIVAN VALENTE CARNEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ERIKA ALMEIDA GOMES registrado(a) civilmente como ERIKA ALMEIDA GOMES OAB: 22087-BPA/PA Participação: REU Nome: SEAP- Secretaria de Administração Penitenciária

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins que, na data de hoje, o processo de número 0001446-07.2011.8.14.0024 teve seu dígito verificador alterado para 19, restando com o número: 0001446-19.2011.8.14.0024, conforme disposto na Portaria nº 2.184/2021-GP.

Número do processo: 0001017-91.2007.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: JULIO NONATO SILVA NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JAIRO DOS SANTOS ARAUJO OAB: 8603/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA**1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA**

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0001017-31.2007.8.14.0024

DECISÃO

Vistos e examinados os autos eletrônicos.

01. **INTIME-SE** o(a)(s) executado(a)(s) da constrição judicial realizada nestes autos (SISBAJUD) através de seu(ua) patrono(a) ou pessoalmente, se não possuir advogado constituído ou for assistido pela Defensoria Pública, observando o prazo legal de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de embargos à execução (artigo 915, do Código de Processo Civil – CPC);

02. Após, com ou sem oferecimento de embargos à execução, **CONCLUSOS** novamente para apreciação do magistrado;

03. **SERVIRÁ** a presente decisão como MANDADO/OFFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Itaituba (PA), 1 de julho de 2021.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0002746-79.2012.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE SOUZA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA BUENO DE AGUIAR registrado(a) civilmente como JESSICA BUENO DE AGUIAR OAB: 14532/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO registrado(a) civilmente como MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO OAB: 8809/PA Participação: AUTOR Nome: LIOJI KOGAKE Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA BUENO DE AGUIAR registrado(a) civilmente como JESSICA BUENO DE AGUIAR OAB: 14532/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO registrado(a) civilmente como MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO OAB: 8809/PA Participação: REU Nome: JOAO ROBERTO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HELIO ANTONIO MACHADO OAB: 95-BPA/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE ITAITUBA****1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA**

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0002746-79.2012.8.14.0024.

DESPACHO

01. **INTIME(M)-SE** o(a)(s) autor(a)(s) para que se manifeste(m) sobre a contestação e a impugnação a homologação de acordo acostado(s) no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos artigos 319 e 350, ambos do Código de Processo Civil (CPC), sob pena de preclusão;

02. **INTIME(M)-SE** as partes para que se manifestem sobre a possibilidade de conciliação (artigo 3º, §3º, do CPC);

03. Em não havendo acordo, **ESPECIFIQUEM** as provas que pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento. E ainda, caso requeiram prova pericial tal pedido deve ser específico, esclarecendo ao Juízo o tipo e o objeto da perícia, apresentando, também, os quesitos a serem respondidos pela perícia técnica;

04. Para tanto, **CONCEDO** o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para manifestação;

05. Após, **VOLTEM-ME** os autos conclusos para fixação de pontos controvertidos, saneamento e designação de audiência de instrução e julgamento (artigo 357, do CPC), ou ainda, se for o caso, julgamento antecipado do mérito;

06. **SERVIRÁ** a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se.

Itaituba

(PA), 6 de julho de 2021.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

RODRIGUES DE SOUZA E SILVA Participação: ADOGADO Nome: JESSICA BUENO DE AGUIAR registrado(a) civilmente como JESSICA BUENO DE AGUIAR OAB: 14532/PA Participação: ADOGADO Nome: MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO registrado(a) civilmente como MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO OAB: 8809/PA Participação: AUTOR Nome: LIOJI KOGAKE Participação: ADOGADO Nome: JESSICA BUENO DE AGUIAR registrado(a) civilmente como JESSICA BUENO DE AGUIAR OAB: 14532/PA Participação: ADOGADO Nome: MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO registrado(a) civilmente como MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO OAB: 8809/PA Participação: REU Nome: JOAO ROBERTO DA SILVA Participação: ADOGADO Nome: HELIO ANTONIO MACHADO OAB: 95-BPA/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0002746-79.2012.8.14.0024.

DESPACHO

01. **INTIME(M)-SE** o(a)(s) autor(a)(s) para que se manifeste(m) sobre a contestação e a impugnação a homologação de acordo acostado(s) no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos artigos 319 e 350, ambos do Código de Processo Civil (CPC), sob pena de preclusão;
02. **INTIME(M)-SE** as partes para que se manifestem sobre a possibilidade de conciliação (artigo 3º, §3º, do CPC);
03. Em não havendo acordo, **ESPECIFIQUEM** as provas que pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento. E ainda, caso requeiram prova pericial tal pedido deve ser específico, esclarecendo ao Juízo o tipo e o objeto da perícia, apresentando, também, os quesitos a serem respondidos pela perícia técnica;
04. Para tanto, **CONCEDO** o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para manifestação;
05. Após, **VOLTEM-ME** os autos conclusos para fixação de pontos controvertidos, saneamento e designação de audiência de instrução e julgamento (artigo 357, do CPC), ou ainda, se for o caso, julgamento antecipado do mérito;
06. **SERVIRÁ** a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se.

(PA), 6 de julho de 2021.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0002746-79.2012.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE SOUZA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA BUENO DE AGUIAR registrado(a) civilmente como JESSICA BUENO DE AGUIAR OAB: 14532/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO registrado(a) civilmente como MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO OAB: 8809/PA Participação: AUTOR Nome: LIOJI KOGAKE Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA BUENO DE AGUIAR registrado(a) civilmente como JESSICA BUENO DE AGUIAR OAB: 14532/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO registrado(a) civilmente como MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO OAB: 8809/PA Participação: REU Nome: JOAO ROBERTO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HELIO ANTONIO MACHADO OAB: 95-BPA/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9302 – e-mail: 1civilitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0002746-79.2012.8.14.0024.

DESPACHO

01. **INTIME(M)-SE** o(a)(s) autor(a)(s) para que se manifeste(m) sobre a contestação e a impugnação a homologação de acordo acostado(s) no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos artigos 319 e 350, ambos do Código de Processo Civil (CPC), sob pena de preclusão;

02. **INTIME(M)-SE** as partes para que se manifestem sobre a possibilidade de conciliação (artigo 3º, §3º, do CPC);

03. Em não havendo acordo, **ESPECIFIQUEM** as provas que pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento. E ainda, caso requeiram prova pericial tal pedido deve ser específico, esclarecendo ao Juízo o tipo e o objeto da perícia, apresentando, também, os quesitos a serem respondidos pela perícia técnica;

04. Para tanto, **CONCEDO** o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para manifestação;

05. Após, **VOLTEM-ME** os autos conclusos para fixação de pontos controvertidos, saneamento e designação de audiência de instrução e julgamento (artigo 357, do CPC), ou ainda, se for o caso, julgamento antecipado do mérito;

06. **SERVIRÁ** a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se.

Itaituba

(PA), 6 de julho de 2021.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0800450-07.2019.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: I. I. R. S. Participação: ADVOGADO Nome: CYNTHIA FERNANDA OLIVEIRA SOARES OAB: 8963/PA Participação: REQUERENTE Nome: E. P. D. R. Participação: ADVOGADO Nome: CYNTHIA FERNANDA OLIVEIRA SOARES OAB: 8963/PA Participação: MENOR INFRATOR Nome: I. G. S. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9302 – e-mail: 1civilitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0800450-07.2019.8.14.0024.

DECISÃO

Considerando a petição de ID nº 28486852, bem como o art. 494, I, do CPC, que autoriza o juiz a alterar a sentença para corrigir-lhe inexatidões materiais, **RESOLVO**:

01. **ALTERO** a sentença de ID nº 23727509 para que nela conste que a menor ARYANNA VICTÓRIA SIROTHEAU SOARES passará a se chamar **ISABELLY SIROTHEAU PIMENTEL DOS REIS**;

02. **SERVIRÁ** a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se.

Itaituba (PA), 24 de junho de 2021.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0801241-05.2021.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO EDINALDO PACHECO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JOAO BRITO ALVES OAB: 222/PA Participação: REU Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9302 – e-mail: 1civilitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0801241-05.2021.8.14.0024.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência, na qual o autor, militar inativo estadual, requereu liminarmente que o ESTADO DO PARÁ e o IGEPREV abstenham-se de descontar o percentual de 9,5% de contribuição previdenciária nos proventos dos inativos e pensionistas militares do Estado do Pará, até o julgamento do mérito da causa.

Narra a inicial que, em fevereiro de 2020, os requeridos passaram a efetuar o desconto previdenciário de 9,5%, com base na Lei Federal 13.954/2019. Juntou como prova os seus contracheques.

O autor sustenta que tal desconto é indevido, porque fere o previsto no artigo 84, II da LC Estadual 128/2020, que exclui expressamente os inativos e pensionistas militares da contribuição devida ao regime próprio de previdência social do Estado.

É o relatório. Decido.

O CPC/2015 trouxe, nos artigos 294 e seguintes, as chamadas tutelas provisórias: tutela de urgência e tutela de evidência.

No caso presente, a parte autora requereu a concessão de tutela de urgência visando à cessação de descontos previdenciários lançados pelos requeridos a partir de fevereiro de 2020.

Analisando os argumentos expostos na inicial, percebo que o autor está a impugnar ato administrativo que

alcançou a generalidade dos servidores militares inativos do Estado.

Milita em favor dos atos administrativos editados pelo poder público a presunção de legitimidade, própria do regime jurídico-administrativo, havendo a presunção relativa ("juris tantum") de que o ato administrativo está de acordo com a Lei. Deste modo, a desconstituição de tais atos exige acentuado esforço argumentativo pela parte interessada, além de prova robusta da ilegalidade do ato.

No caso da contribuição previdenciária dos militares inativos, trata-se de matéria controvertida, a envolver a análise do regime de repartição de competências entre os federativos, devendo-se atentar para o art. 22, XXI, da Constituição Federal (CF), o qual prevê que compete, privativamente, à União legislar sobre "normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares".

Ademais, a Emenda Constitucional nº 103/2019 definiu uma nova sistemática para o regime previdenciário dos servidores públicos, impondo a fixação de contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas (CF, 149, § 1º).

Tais elementos evidenciam, numa cognição sumária, própria desta fase processual, a ausência de probabilidade do direito invocado na inicial.

Destarte, inexistindo prova cabal da ilegalidade na cobrança de contribuição previdenciária, deve prevalecer a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Até porque este Juízo vislumbra a existência do *periculum in mora* inverso na presente causa, consistente no perigo de multiplicação de demandas idênticas, com o potencial de gerar prejuízo significativo aos cofres públicos estaduais em decorrência de decisões liminares de caráter precário.

Considerando a fundamentação exposta acima, RESOLVO:

01. **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA**, nos termos da fundamentação, ressaltando que tal pedido será reavaliado em cognição exauriente por ocasião da sentença.

02. Deixo de designar audiência de conciliação devido à ínfima possibilidade de acordo entre as partes.

03. **CITE-SE** a parte requerida, nos termos do art. 183, §1º do CPC, para que apresente contestação no prazo de 30 dias, observando-se as prerrogativas processuais da Fazenda Pública.

04. Com a contestação apresentada, **INTIME-SE** o autor para réplica, no prazo de 15 dias.

05. **SERVIRÁ** a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se.

Itaituba (PA), 17 de junho de 2021.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: AGRO INDUSTRIAL PEROLA DA AMAZONIA LTDA-
ME Participação: ADVOGADO Nome: SEMIR FELIX ALBERTONI OAB: 27PA/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0000961-87.2009.8.14.0024.

DECISÃO

01. **DESIGNO** audiência de instrução e julgamento para a data de **26.10.2021 as 10h;**

02. **EXPEÇAM-SE** as intimações necessárias para as partes, se possível, apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) ou pela via eletrônica, desde que sejam patrocinadas por advogado já habilitado nos autos eletrônicos;

03. Na hipótese de requerimento para depoimento pessoal, **INTIMEM-SE** pessoalmente a parte autora e ré, advertindo-lhes que, acaso intimados, não compareçam à audiência designada, poderá ser aplicada a pena de confesso (artigo 385, do CPC);

04. **ADVIRTO**, outrossim, que este juízo poderá dispensar a produção das provas requeridas por uma parte, cujo advogado ou defensor público não compareça à audiência designada, bem como que é ônus da parte intimar as testemunhas arroladas para o ato processual acima designado (artigo 455, do CPC);

05. **SERVIRÁ** a presente decisão como **MANDADO/OFÍCIO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB ambas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se.

Itaituba (PA), 29 de junho de 2021.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0801508-74.2021.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: N. P. V. Participação: ADVOGADO Nome: JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA OAB: 9639/PA Participação: REQUERENTE Nome: E. V. D. S. V. Participação: ADVOGADO Nome: JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA OAB: 9639/PA Participação: REQUERENTE Nome: K. C. D. S. V. Participação: ADVOGADO Nome: JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA OAB: 9639/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. V. D. S. V. Participação: REQUERIDO Nome: K. C. D. S. V. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0801508-74.2021.8.14.0024.

SENTENÇA

Trata-se de pedido de homologação de acordo referente à EXONERAÇÃO de alimentos, formulado por **NILZOMAR PORTO VIANA**, **EDUARDO VICKBERGUE DE SOUZA VIANA** e **KAREN CRISTINA DE SOUSA VIANA**. As partes requerem a exoneração do primeiro requerente do pagamento da pensão alimentícia fixada judicialmente, considerando que os filhos já atingiram a maioridade civil.

Assim sendo e considerando o dever dos operadores do direito de estimularem a solução consensual de conflitos (artigo 3º, §3º, do Código de Processo Civil – CPC), **DETERMINO**:

01. **HOMOLOGO** o acordo realizado nestes autos eletrônicos, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do CPC, para **EXONERAR** o requerente **NILZOMAR PORTO VIANA** da obrigação alimentícia existente com seus filhos **EDUARDO VICKBERGUE DE SOUZA VIANA** e **KAREN CRISTINA DE SOUSA VIANA**;

02. **OFICIE-SE** ao empregador COMANDO DO 53º BATALHÃO DE INFANTARIA DE SELVA – COMANDO EM ITAITUBA-PA, para que haja o cancelamento dos descontos em folha de pagamento da verba alimentar;

03. **EXPEÇA-SE** o que mais for necessário para o cumprimento do acordo firmado;

04. Nada mais havendo, **ARQUIVEM-SE** os autos eletrônicos com as devidas cautelas legais;

05. **SERVIRÁ** a presente sentença como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe).

Itaituba (PA), 20 de julho de 2021.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0801508-74.2021.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: N. P. V. Participação: ADVOGADO Nome: JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA OAB: 9639/PA Participação: REQUERENTE Nome: E. V. D. S. V. Participação: ADVOGADO Nome: JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA OAB: 9639/PA Participação: REQUERENTE Nome: K. C. D. S. V. Participação: ADVOGADO Nome: JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA OAB: 9639/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. V. D. S. V. Participação: REQUERIDO Nome: K. C. D. S. V. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0801508-74.2021.8.14.0024.

SENTENÇA

Trata-se de pedido de homologação de acordo referente à EXONERAÇÃO de alimentos, formulado por **NILZOMAR PORTO VIANA, EDUARDO VICKBERGUE DE SOUZA VIANA e KAREN CRISTINA DE SOUSA VIANA**. As partes requerem a exoneração do primeiro requerente do pagamento da pensão alimentícia fixada judicialmente, considerando que os filhos já atingiram a maioridade civil.

Assim sendo e considerando o dever dos operadores do direito de estimularem a solução consensual de conflitos (artigo 3º, §3º, do Código de Processo Civil – CPC), **DETERMINO:**

01. **HOMOLOGO** o acordo realizado nestes autos eletrônicos, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do CPC, para **EXONERAR** o requerente **NILZOMAR PORTO VIANA** da obrigação alimentícia existente com seus filhos **EDUARDO VICKBERGUE DE SOUZA VIANA e KAREN CRISTINA DE SOUSA VIANA**;

02. **OFICIE-SE** ao empregador COMANDO DO 53º BATALHÃO DE INFANTARIA DE SELVA – COMANDO EM ITAITUBA-PA, para que haja o cancelamento dos descontos em folha de pagamento da verba alimentar;

03. **EXPEÇA-SE** o que mais for necessário para o cumprimento do acordo firmado;

04. Nada mais havendo, **ARQUIVEM-SE** os autos eletrônicos com as devidas cautelas legais;

05. **SERVIRÁ** a presente sentença como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. **Intimem-se as partes apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe).**

Itaituba (PA), 20 de julho de 2021.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0801508-74.2021.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: N. P. V. Participação: ADVOGADO Nome: JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA OAB: 9639/PA Participação: REQUERENTE Nome: E. V. D. S. V. Participação: ADVOGADO Nome: JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA OAB: 9639/PA Participação: REQUERENTE Nome: K. C. D. S. V. Participação: ADVOGADO Nome: JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA OAB: 9639/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. V. D. S. V. Participação: REQUERIDO Nome: K. C. D. S. V. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9302 – e-mail: 1civilitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0801508-74.2021.8.14.0024.

SENTENÇA

Trata-se de pedido de homologação de acordo referente à EXONERAÇÃO de alimentos, formulado por **NILZOMAR PORTO VIANA, EDUARDO VICKBERGUE DE SOUZA VIANA e KAREN CRISTINA DE SOUSA VIANA**. As partes requerem a exoneração do primeiro requerente do pagamento da pensão alimentícia fixada judicialmente, considerando que os filhos já atingiram a maioridade civil.

Assim sendo e considerando o dever dos operadores do direito de estimularem a solução consensual de conflitos (artigo 3º, §3º, do Código de Processo Civil – CPC), **DETERMINO:**

01. **HOMOLOGO** o acordo realizado nestes autos eletrônicos, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do CPC, para **EXONERAR** o requerente **NILZOMAR PORTO VIANA** da obrigação alimentícia existente com seus filhos **EDUARDO VICKBERGUE DE SOUZA VIANA e KAREN CRISTINA DE SOUSA VIANA**;

02. **OFICIE-SE** ao empregador COMANDO DO 53º BATALHÃO DE INFANTARIA DE SELVA – COMANDO EM ITAITUBA-PA, para que haja o cancelamento dos descontos em folha de pagamento da verba alimentar;

03. **EXPEÇA-SE** o que mais for necessário para o cumprimento do acordo firmado;

04. Nada mais havendo, **ARQUIVEM-SE** os autos eletrônicos com as devidas cautelas legais;

05. **SERVIRÁ** a presente sentença como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. **Intimem-se as partes apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe)**.

Itaituba (PA), 20 de julho de 2021.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0802424-11.2021.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: A. D. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: ALARICO MARQUES PEREIRA OAB: 26999/PA Participação: REQUERENTE Nome: D. C. N. Participação: ADVOGADO Nome: ALARICO MARQUES PEREIRA OAB: 26999/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: MENOR Nome: M. C. F. C.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0802424-11.2021.8.14.0024.

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Guarda Consensual c/c Regularização de Visitas e Alimentos proposta por AMANDA DA SILVA FERNANDES e DANTE CAPUCHO NETO, em relação à filha menor Maria Clara Fernandes Capucho.

O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo entabulado.

Assim sendo e considerando o dever dos operadores do direito de estimularem a solução consensual de conflitos (artigo 3º, §3º, do Código de Processo Civil – CPC), **DETERMINO:**

01. **HOMOLOGO** o acordo realizado nestes autos eletrônicos, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do CPC;

02. **EXPEÇA-SE** o necessário para o cumprimento do presente acordo firmado;

03. Nada mais havendo, **ARQUIVEM-SE** os autos eletrônicos com as devidas cautelas legais;

04. **SERVIRÁ** a presente sentença como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. **Intimem-se as partes apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe).**

Itaituba (PA), 20 de julho de 2021.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0802424-11.2021.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: A. D. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: ALARICO MARQUES PEREIRA OAB: 26999/PA Participação: REQUERENTE Nome: D. C. N. Participação: ADVOGADO Nome: ALARICO MARQUES PEREIRA OAB: 26999/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: MENOR Nome: M. C. F. C.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE ITAITUBA****1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA**

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0802424-11.2021.8.14.0024.

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Guarda Consensual c/c Regularização de Visitas e Alimentos proposta por AMANDA DA SILVA FERNANDES e DANTE CAPUCHO NETO, em relação à filha menor Maria Clara Fernandes Capucho.

O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo entabulado.

Assim sendo e considerando o dever dos operadores do direito de estimularem a solução consensual de conflitos (artigo 3º, §3º, do Código de Processo Civil – CPC), **DETERMINO:**

01. **HOMOLOGO** o acordo realizado nestes autos eletrônicos, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do CPC;

02. **EXPEÇA-SE** o necessário para o cumprimento do presente acordo firmado;

03. Nada mais havendo, **ARQUIVEM-SE** os autos eletrônicos com as devidas cautelas legais;

04. **SERVIRÁ** a presente sentença como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJC1 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. **Intimem-se as partes apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe).**

Itaituba (PA), 20 de julho de 2021.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0001652-82.2001.8.14.0024 Participação: EXEQUENTE Nome: FLAVIO DE OLIVEIRA PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: CLEUDE FERREIRA PAXIUBA OAB: 11625/PA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE ITAITUBA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0001652-82.2001.8.14.0024.

DECISÃO

Considerando os termos da execução proposta, bem como a não impugnação da atualização dos valores por parte da Fazenda Pública, entendo ser de ordem acolher a pretensão da parte autora, haja vista a inexistência de vícios e nulidades, e proceder à competente homologação de valores, encerrando com isso, a presente execução contra a Fazenda Pública.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo exequente no **ID nº 25795444 - Pág. 22 a 26**, e DETERMINO:

01. **EXPEÇA-SE** a Requisição de Pequeno Valor (RPV), em favor do exequente, no valor de **R\$ 15.392,24 (quinze mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos)**;

02. **EXPEÇA-SE** a Requisição de Pequeno Valor (RPV), em favor dos advogados do exequente, a título de honorários de sucumbência, que totalizam **R\$ 3.047,97 (três mil, quarenta e sete reais e noventa e sete centavos)**, na proporção de 50% para cada advogado, conforme indicado no ID nº 25795444 - Pág. 25;

03. Cumpridos os itens anteriores, **ARQUIVEM-SE** os presentes autos, com as cautelas legais;

04. **SERVIRÁ** a presente decisão como **MANDADO/OFÍCIO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se.

Itaituba (PA), 8 de junho de 2021.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

AUTOR: DECIMA NONA SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE ITAITUBA
INFRATOR: MAX SUAN DOS SANTOS SOUSA

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de ATO INFRACIONAL em que até a presente data não fora aplicada nenhuma medida socioeducativa para o(a)(s) menor infrator(a)(s). O Ministério Público ofereceu representação em desfavor do(a)(s) menor, já qualificado nos autos, pela prática de ato infracional compatível com um delito tipificado no Código Penal Brasileiro (CPB) e/ou Legislação Penal Especial. Recebida a representação, o processo tramitou normalmente até a presente data, porém sem ter ainda encontrado seu término definitivo. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Destaco que já transcorreu um lapso temporal considerável sem que a apuração deste ato infracional tenha encontrado um término eficiente para a proteção do(a)(s) menor envolvido(a)(s). Também não há notícia de novo ato infracional cuja autoria seja o(a)(s) mesmo(a)(s) menor. Baseado nas informações dos autos e na consulta ao Sistema Libra, verifico que o(a)(s) adolescente aparentemente possui novos parâmetros de convívio social. Ademais, observo no presente caso, que o caráter pedagógico da medida não seria atingindo, pois se a medida socioeducativa for ministrada decorrido grande lapso temporal entre o fato e a decisão, incorporaria exclusivamente o caráter punitivo, o que não justifica sua aplicação. Para o sistema socioeducativo, não interessa a punição do adolescente acusado da prática infracional, mas, sim, a descoberta das causas e a efetiva e célere solução dos problemas que o levaram a delinquir. Se o adolescente comete um ato infracional, é evidente que necessita da intervenção do Estado para desenvolver um projeto de vida responsável e abandonar a ilicitude; contudo, havendo considerável espaço de tempo, desde a prática do ato infracional, a aplicação de medida socioeducativa resta prejudicada, justamente porque não atendeu aos PRINCÍPIOS DA BREVIDADE E EXCEPCIONALIDADE, consoante dispõe o artigo 121, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Com efeito, por uma questão de economia e celeridade processuais, devo findar esta demanda que não pode prosseguir, pois perdeu sua finalidade, em respeito também ao princípio constitucional do devido processo legal (inciso LIV, artigo 5º, da Constituição Federal). Ademais, eventual medida socioeducativa, doravante, torna-se despicienda, ou melhor, contrária aos princípios basilares de proteção integral do menor enquanto pessoa em formação (artigo 3º. Estatuto da Criança e do Adolescente ; ECA). Deveras, a medida socioeducativa não é uma pena, devendo sempre apresentar um benefício ao adolescente. Não é a intensidade da resposta socioeducativa que importa, mas sim sua aplicação de forma célere e eficaz, de modo que o adolescente seja o quanto antes encaminhado ao

programa/tratamento socioeducativo e/ou protetivo idôneo e individualizado, que se mostre necessário face sua peculiar condição e necessidade pedagógicas específicas (artigos 1º e 6º e artigo 113 c/c artigo 100, caput primeira parte, todos do ECA), sendo certo que as medidas aplicadas também se constituem em limites concretos que lhe darão a noção de autoridade e responsabilidade, que precisam ser devidamente trabalhadas com o adolescente e sua família por profissionais habilitados. Diante das peculiaridades do caso concreto, se entende viável a extinção do feito, pois, o objeto socioeducativo do presente procedimento, que é a ressocialização do socioeducando, pereceu. Ante o exposto, com esteio no artigo 2º, § único, artigo 100, inciso VIII, do ECA, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, bem como a pretensão de aplicação de medida socioeducativa do Estado em face do(a)(s) adolescente(s) em questão, extinguindo o processo por aplicação analógica do dispositivo previsto no inciso VI, artigo 485, do Código de Processo Civil (CPC). CIÊNCIA ao parquet. INTIME-SE o(a) menor através de seu(ua) representante legal apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itaituba (PA), 19 de julho de 2021. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

RESENHA: 20/07/2021 A 20/07/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00050013920148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/07/2021 REQUERENTE:EUDEMALDO ALVES SILVEIRA Representante(s): OAB 9639 - JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO MADALENA DOS SANTOS REQUERIDO:PARAMINAS COMERCIO E EXPORTACOES DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 15536 - AMANDA GINELI (ADVOGADO) REQUERIDO:ARLEY DE TAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MATERIAL Processo 0005001-39.2014.8.14.0024 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS E LUCROS CESSANTES COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por EUDEMALDO ALVES SILVEIRA, em face de JOÃO MADALENA DOS SANTOS, PARAMINAS COMERCIO E EXPORTAÇÕES DE MADEIRAS LTDA e ARLEY CÂNDIDO SOUZA. Narra a inicial que, após realizar uma ultrapassagem em faixa contínua, o caminhão da empresa Paraminas Comércio e Exportações de Madeiras LTDA abalroou o veículo do autor na estrada, fazendo com que este desviasse bruscamente, jogando-o para fora da pista e na direção de um barranco. Conta que João Madalena dos Santos, funcionário da empresa e quem dirigia o caminhão, não prestou socorro às vítimas do acidente e, constatou-se posteriormente, que estava alcoolizado. Desta feita, resultou dano material ao veículo e lesão corporal à família do autor. Juntou documentos (fls. 12/73). Recebida a inicial e determinada a citação dos réus. À fl.78, foi proferida decisão interlocutória, indeferindo antecipação de tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Em sua contestação (fls. 84/93), a ré Paraminas Comércio e Exportações de Madeiras LTDA, reconheceu que o funcionário João Madalena dos Santos laborou em nome da empresa no dia do sinistro, e que, após o serviço, ingeriu bebida alcoólica e assumiu direção perigosa. Relata a requerida, que se ofereceu para arcar com as despesas e prejuízos, mas que o senhor Eudemaldo recusou qualquer ajuda. Juntou documentos (fls. 95/99); O Réu João Madalena dos Santos foi citado por edital. Contestação oferecida pela Defensoria Pública do Estado do Pará, na função de curador especial do réu João Madalena dos Santos à fl. 136. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Materiais com responsabilidade solidária, abrindo possibilidade ao litisconsórcio facultativo. Tem esteio na Constituição Federal de 1988, em consonância com o Código Civil Brasileiro e Código de Processo Civil. É regida pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé. Hodiernamente, qualquer indivíduo que cause um dano ao outro, que resulte na perda, na depreciação, na deterioração de um bem ou que venha a atingir o foro íntimo deste, desde que preenchidos os requisitos da responsabilidade civil, será obrigado a indenizar a vítima por um valor correspondente. Nesse sentido Clayton Reis assevera: “Os danos patrimoniais são aqueles que atingem os bens e objetos de natureza corpórea ou material. Por consequência, são suscetíveis de imediata avaliação e reparação. Afinal, os bens materiais podem ser reconstituídos ou ressarcidos - todos possuem valor econômico no campo das relações negociais”. O texto probatório não deixa dúvidas que o réu foi causador do acidente por imprudência, comprovados a culpa, o dano e o nexos causal. Todavia, no que se refere a liquidação dos danos materiais, o Código Civil brasileiro, disciplina que a indenização é avaliada conforme a extensão do dano. Havendo desproporção entre a culpa e o dano, o juiz tem a faculdade de reduzir a indenização. Cabe frisar que com relação ao dano material, nessa espécie de indenização, prima-se pela sua reparação, desde que efetivamente comprovados pela parte requerente. Oportuno ressaltar que é pacífico na jurisprudência que os danos materiais necessitam ser provados. “TJPA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REVELIA. INDENIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO UTILIZANDO O NOME DO AUTOR. INFORMAÇÕES DE CADASTRO FALSAS. NEGLIGÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO AO ANALISÁ-LOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. DANO MATERIAL. INCERTEZA DE SUA OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ALEGAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. 1. A falta de contestação quando leve a que se produzam os efeitos da revelia, inibe a produção de provas pelo réu. Efeitos da revelia. Presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Elementos fático-probatórios que permitem ao Julgador firmar convicção. 2. Se os autos demonstram o desconhecimento do nome lançado em cadastro de inadimplentes, evidencia-se o abuso no exercício regular do direito do credor e a obrigação de indenizar os danos morais, pois qualquer anotação negativa lançada nos órgãos de proteção ao crédito devem ser comunicadas antes aos interessados, por força da regra contida no art. 43 da Lei

8.078, de 11.09.1990, sendo, a fim de possibilitar o exercício do amplo direito de defesa, inclusive com o contra-aviso de indébito ou a retificação das informações cadastrais. 3. O credor ao requerer o lançamento de nomes em cadastro negativo, deve observar todas as precauções, inclusive qualificação detalhada a fim evitar erro. 4. O mau funcionamento dos serviços bancários obriga a instituição financeira a ressarcir os prejuízos causados aos seus clientes. O banqueiro responde por dolo e culpa, inclusive leve, e pelo risco profissional assumido, de acordo com a jurisprudência do STF. 5. Se o poder de inscrição e cancelamento dos registros no cadastro de inadimplentes pertencem apenas a instituição financeira, dela se exige a cautela na análise dos nomes e documentos daqueles que solicitam seus cartões de créditos. 6. Quanto aos danos materiais, a sua existência e extensão é prova de incumbência de quem alega tê-lo experimentado; sem esta prova, o Julgador teria que decidir partindo de presunções, o que não se permite, havendo de serem tidos como eventuais e incertos e, portanto, não indenizáveis. 7. Havendo sucumbência recíproca honorários de advogado devem obedecer as normas do artigo 21 do CPC e, em caso de assistência judiciária o artigo 12 da Lei 1060/50. 8. O insurgimento do autor não é fator de dano processual ao réu, não incidindo em litigância de má-fé. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Apelação Cível nº 200530038139 (62866), 3ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Constantino Augusto Guerreiro. j. 16.08.2006, unânime). (grifo nosso). No caso em testilha o autor juntou aos autos alguns documentos fazendo referência ao dano material que teria suportado. Importa frisar que as despesas alegadas pelo autor, constante as folhas 21-25 não apresentam relação com o fato ocorrido. Os danos materiais efetivamente comprovados pelo autor e não controvertidos pelo réu, são os apresentados por meio de orçamento e comprovantes de viagem, abaixo descritos: 1. Laudo de Serviço de Manutenção, constando a informação complementar de que o carro aguardava liberação para o serviço. Data: 17.07.2014 (fl. 34); 2. Orçamento de peças/equipamentos e serviços no valor de 46.508,00 com data de 17.07.2014 (fls. 35-37); 3. Orçamento da Retífica de Motores, datada 17.07.2014, no valor de R\$5.468,00 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e oito reais); 4. 2 (dois) comprovante de viagem (retorno Altamira/Itaituba) no valor de R\$125,00 (cento e vinte e cinco reais) cada; 5. Receituário com a prescrição do medicamento ibuprofeno; Acerca dos danos materiais suportados, é necessário observar que o dano causado ao veículo é um dano material emergente, visto que, imediatamente houve redução no patrimônio da vítima. Os autos demonstram por meio de documentos que o dano foi real (fls. 26-31), e que houve reconhecimento de culpa por parte do(s) requerido(s). Dessa feita, a vítima faz jus a indenização. Quando a ocorrência do dano moral, pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, os quais preveem que a fixação do valor indenizatório pelo dano moral deve ser observado as circunstâncias da causa, bem como a condição socioeconômica do ofendido e do ofensor, de tal modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa da vítima. No caso dos autos, o autor juntou aos autos imagens do acidente, inclusive de uma criança com lesões no rosto decorrente do evento danoso, o que demonstra o abalo sofrido. De outra ponta, o réu Paraminas Comércio reconheceu a falha do motorista ao conduzir veículo embriagado o que enseja o direito à reparação por danos morais. Dessa forma, considerando-se as peculiaridades e os aspectos fáticos da espécie, o escopo reparatório, punitivo e pedagógico da indenização por danos morais, deve o quantum reparatório, a esse título, ser fixado em R\$3.000,00 (três mil reais). Concernente ao assunto, reproduzo trecho de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em 2018: "(...) É de se salientar, ademais, que o réu foi autuado por embriaguez ao volante (...), nos termos do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. (...) À vista disso, pode-se inferir que o réu, em flagrante desrespeito às normas de trânsito, especialmente no que pertine à alta velocidade imprimida na condução do veículo (...), bem como quanto à ingestão de bebida alcoólica, devidamente constatada em teste do bafômetro (...), deu causa ao acidente que culminou na morte da vítima. Isto posto, da análise das provas colacionadas aos autos, conclui-se que o acidente decorreu de culpa exclusiva do réu. Logo, presente o nexo causal entre o comportamento do réu e o evento danoso, patente o dever de indenizar. (...) In casu, há de se destacar que o evento danoso provocou a morte da vítima A.P.R.M, à época com 39 anos de idade, de modo que ressoa claro o elevado grau de repercussão do fato lesivo na esfera íntima dos familiares, dano causado exclusivamente pela conduta ilícita do réu." (grifamos) (Acórdão 1128750, 20150111199915APC, Relatora: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 3/10/2018, publicado no DJE: 8/10/2018.) No tocante aos lucros cessantes, constam ausentes os requisitos ensejadores de responsabilidade civil, uma vez que o autor alega trabalhar com transporte escolar, mas o veículo apresentado, ora sendo este também, objeto da lide, não demonstra ser compatível a esse tipo de atividade, por se tratar de uma caminhonete com capacidade limitada de lugares, além de em seu documento constar como veículo particular. Assim, não há que se falar em lucros cessantes pela ausência de comprovação. Em face das razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) CONDENAR o promovido a pagar ao promovente, INDENIZAÇÃO pelos DANOS

MATERIAIS suportados, no valor de R\$ 52.226,00 (cinquenta e dois mil, duzentos e vinte e seis reais), devendo os valores serem atualizados por correção monetária pelo INPC a partir da data do arbitramento e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da efetivação do evento danoso, conforme rezam as súmulas 362 e 54 do STJ; b) CONDENAR a parte ré, à obrigação do pagamento no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ao autor. Mantenho o benefício da Gratuidade de Justiça concedido, conforme os arts. 98 e 99, §3º, do CPC/2015. Em face do ônus da sucumbência, condeno também a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com observância no art. 85, § 2º, do CPC. INTIME-SE o requerente e requerido através de sua advogada apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 15 de dezembro de 2020. Jacob Arnaldo Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00050013920148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/07/2021 REQUERENTE:EUDEMALDO ALVES SILVEIRA Representante(s): OAB 9639 - JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO MADALENA DOS SANTOS REQUERIDO:PARAMINAS COMERCIO E EXPORTACOES DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 15536 - AMANDA GINELI (ADVOGADO) REQUERIDO:ARLEY DE TAL. ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) INTIMADO (S) JOAO MADALENA DOS SANTOS; PARAMINAS COMERCIO E EXPORTACOES DE MADEIRAS LTDA; ARLEY DE TAL, por meio de seu patrono habilitado, a recolher as CUSTAS JUDICIAIS arbitrados na sentença, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA do débito das custas (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Itaituba (PA), 19 de julho de 2021. NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível de Itaituba - Mat. 171298 (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0801780-05.2020.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: FERNANDO CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: CLEUDE FERREIRA PAXIUBA OAB: 11625/PA Participação: REU Nome: CLEBIO PEREIRA RIBEIRO MENDES Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO registrado(a) civilmente como MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO OAB: 8809/PA Participação: REU Nome: S E P MENDES COMERCIO E INDUSTRIA DE ACO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Passagem Paes de Carvalho, s/n, Comércio, ITAITUBA - PA - CEP: 68180-060
E-mail: 2civelitaituba@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI, fica (m) o (s) autor (a) FERNANDO CONCEICAO, através de seu (s) patrono habilitado nos autos, **intimados (s)** para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar **RÉPLICA À CONTESTAÇÃO** juntada aos autos.

Itaituba/PA, 20 de julho de 2021.

NATIELE DOBROVOSKI

Servidor(a) da 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0801162-60.2020.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: ROSANGELA CLEMENTINA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GISELE BATISTA TERRIBELE OAB: 271392/SP Participação: REU Nome: BURITI IMOVEIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO registrado(a) civilmente como ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Passagem Paes de Carvalho, s/n, Comércio, ITAITUBA - PA - CEP: 68180-060

E-mail: 2civelitaituba@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI, fica (m) o (s) autor (a) ROSANGELA CLEMENTINA DA SILVA, através de seu (s) patrono habilitado nos autos, **intimados (s)** para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar **RÉPLICA À CONTESTAÇÃO** juntada aos autos.

Itaituba/PA, 20 de julho de 2021.

MAELI CARLOS NOGUEIRA

Servidor(a) da 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0801873-02.2019.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: MARIA BARROS MONTELES Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO LUIZ DOS ANJOS LEITAO OAB: 013409/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE Participação: ADVOGADO Nome: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO OAB: 101488/MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL - COMARCA DE ITAITUBA

Passagem Paes de Carvalho, s/n, Comércio, ITAITUBA - PA - CEP: 68180-060

Tel.: (93) 3518-9334 email: 2civelitaituba@tjpa.jus.br

INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS**PROCESSO:** 0801873-02.2019.8.14.0024**Destinatário:** BANCO BMG SA

Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, Torre 2 - 10 andar, Vila Nova Conceição, São PAULO - SP - CEP: 04543-900

Pelo presente, em cumprimento a sentença proferida nos presentes autos, processo nº **0801873-02.2019.8.14.0024** em que **AUTOR: MARIA BARROS MONTELES** move contra **REU: BANCO BMG SA**, fica Vossa Senhoria **INTIMADA**, para que, no prazo de **15 dias** a contar do 1º dia útil após o recebimento desta, **PAGUE** as custas processuais arbitradas em sentença, cujo boleto segue anexo, **sob pena de lançamento do seu nome na Dívida Ativa do Estado.**

Desde já, ciente que após o pagamento da obrigação ou inclusão na Dívida Ativa serão os autos arquivados.

Itaituba, 20 de julho de 2021.

MAELI CARLOS NOGUEIRA

Servidor(a) da 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba

DE ORDEM DO(A) MM^{o(a)}. JUIZ(A) DE DIREITO

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

ADVERTÊNCIAS:

Outras informações poderão ser obtidas no site: <http://pje.tjpa.jus.br/pje>, na opção consulta de andamento processual, com a indicação do número do processo mencionado acima, ou diretamente na Secretaria da 2ª Vara Cível da Comarca de Itaituba.

Número do processo: 0800810-68.2021.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: EDIELE DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINTON DE JESUS SILVA OAB: 31363/PA Participação: REQUERIDO Nome: FENIX VIAGENS E TURISMO LTDA - ME Participação: REQUERIDO Nome: W LUIZ DOMINGOS EIRELI - ME Participação: REQUERIDO Nome: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

Passagem Paes de Carvalho, s/n, Comércio, ITAITUBA - PA - CEP: 68180-060
E-mail: 2civelitaituba@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI, fica (m) o (s) autor (a) EDIELE DE SOUZA, através de seu (s) patrono habilitado nos autos, **intimados (s)** para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar **RÉPLICA À CONTESTAÇÃO** juntada aos autos.

Itaituba/PA, 20 de julho de 2021.

SHEILA NUNES DE LIMA

Servidor(a) da 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0802200-44.2019.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: C. P. R.
Participação: REQUERENTE Nome: W. P. G. Participação: REQUERIDO Nome: O. G. R. Participação:
FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9302 – e-mail: 2civelitaituba@tjpa.jus.br

Processo: 0802200-44.2019.814.0024

Classe: AÇÃO DE ALIMENTOS

Data e horário: 15 de dezembro de 2020, às 13:00 horas.

PRESENTES

Juiz de Direito: JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE

AUSENTES

Rep. Legal: CAMILA PERES RAMOS

Réu: OSMAR GALVÃO RAMOS

OCORRÊNCIAS

Declarada aberta a audiência: constatou-se à ausência das partes:

SENTENÇA:

“Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente uma vez que foi intimado e não compareceu à audiência, id 21153662. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ela comparecesse na audiência de conciliação, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. O réu não se opõe a extinção do feito. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para que também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado “processo” destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Custas pelo autor. INTIMEM-SE as partes. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos eletrônicos.” Nada mais havendo, determinou o juiz que fosse encerrado o presente termo. Eu, _____, Assistente de Gabinete, digitei e conferi o presente termo.

Número do processo: 0802200-44.2019.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: C. P. R. Participação: REQUERENTE Nome: W. P. G. Participação: REQUERIDO Nome: O. G. R. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9302 – e-mail: 2civelitaituba@tjpa.jus.br

Processo: 0802200-44.2019.814.0024

Classe: AÇÃO DE ALIMENTOS

Data e horário: 15 de dezembro de 2020, às 13:00 horas.

PRESENTES

Juiz de Direito: JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE

AUSENTES

Rep. Legal: CAMILA PERES RAMOS

Réu: OSMAR GALVÃO RAMOS

OCORRÊNCIAS

Declarada aberta a audiência: constatou-se à ausência das partes:

SENTENÇA:

“Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente uma vez que foi intimado e não compareceu à audiência, id 21153662. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ela comparecesse na audiência de conciliação, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. O réu não se opõe a extinção do feito. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a

regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para que também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado “processo” destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Custas pelo autor. INTIMEM-SE as partes. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos eletrônicos.” Nada mais havendo, determinou o juiz que fosse encerrado o presente termo. Eu, _____, Assistente de Gabinete, digitei e conferi o presente termo.

Número do processo: 0800768-19.2021.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: A. C. S. O. Participação: REPRESENTANTE Nome: C. S. O. Participação: REQUERIDO Nome: D. D. S. O. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIVAN DIAS DA SILVA OAB: 29956/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

CERTIDÃO

CERTIFICO em virtude das atribuições a mim conferidas por lei que, o referido processo encontram-se em segredo de justiça, nesta data, cadastrei nos presentes autos o advogado habilitado da parte requerida. Outrossim, abro prazo para a devida contestação. Era o que tinha a relatar.

Itaituba(PA), 20 de julho de 2021

SHEILA NUNES DE LIMA

Servidor(a)

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^o(a). JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0800115-51.2020.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: S. K. M. C.

Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL ROCHA MACIEL OAB: 28733/PA Participação: REQUERIDO
Nome: J. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BATISTA SILVA OAB: 24404/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Passagem Paes de Carvalho, s/n, Comércio, ITAITUBA - PA - CEP: 68180-060

E-mail: 2civelitaituba@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) intimado (s) o requerente (s) SAMARA KAROLINE MORAES CARDOSO, por meio de seu advogado habilitado nos presentes autos, para no prazo de **05 (cinco) dias** manifestar sobre documento juntado.

Itaituba, aos 20 de julho de 2021.

NATIELE DOBROVOSKI

Servidor(a) da 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba

Documento Assinado Digitalmente Nos Termos Da Lei 11.419/2006

(Assinado nos termos do Provimento 006/2009 – CJCI e Provimento 006/2006 – CJRMB)

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**

O Exmo. Sr. Dr. JOSE GOMES DE ARAUJO FILHO, MM. Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc...

F A Z S A B E R aos que do presente **EDITAL** virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da Vara Criminal, se processam os autos da AÇÃO PENAL, processo nº **00003243420128140024** em que O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, move contra **WELLINGTON CARDOSO DE ALMEIDA**, que ficam por este Edital o réu **WELLINGTON CARDOSO DE ALMEIDA**, brasileiro, filho de SAMUEL ROCHA DE ALMEIDA e ELMAR DE OLIVEIRA CARDOSO, residente à época dos Fatos **na 6ª Travessa , nº 545, bairro Jardim das Araras, neste Município de Itaituba-PA** Atualmente em local incerto e não sabido; **INTIMADO da SENTENÇA** prolatada nos autos em referência, que CONDENOU o Réu **WELLINGTON CARDOSO DE ALMEIDA**, deixando de aplicar qualquer sanção em decorrência do tempo de prisão preventiva já cumprido pelo réu de aproximadamente 1 (um) ano. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 20 (vinte) dia do mês de julho (07) do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Adriana de Araújo Carvalho, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

ADRIANA DE ARAUJO CARVALHO

Auxiliar Judiciário da Vara Criminal de Itaituba/PA

Mat. 170950-TJPA ; Port. 4432/2018-GP

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Exmo. Sr. Dr. JOSE GOMES DE ARAUJO FILHO, MM. Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc...

F A Z S A B E R aos que do presente **EDITAL** virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da Vara Criminal, se processam os autos da AÇÃO PENAL, processo nº **00065701220138140024** em que O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, move contra **SILVANEI SOUSA DOS SANTOS**, que ficam por este Edital o réu **SILVANEI SOUSA DOS SANTOS**, brasileiro, filho de MARIA RAIMUNDA SOUSA DOS SANTOS, residente à época dos Fatos **na Rua Vila Caçula, nº 600, bairro São José, neste Município de Itaituba-PA** Atualmente em local incerto e não sabido; **INTIMADO da SENTENÇA** prolatada nos autos em referência, que CONDENOU o Réu **SILVANEI SOUSA DOS SANTOS**, deixando de aplicar qualquer sanção em decorrência do tempo de prisão preventiva já cumprido pelo réu de aproximadamente 8 (oito) meses. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 20 (vinte) dia do mês de julho (07) do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Adriana de Araújo Carvalho, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

ADRIANA DE ARAUJO CARVALHO

Auxiliar Judiciário da Vara Criminal de Itaituba/PA

Mat. 170950-TJPA ç Port. 4432/2018-GP

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Exmo. Sr. Dr. JOSE GOMES DE ARAUJO FILHO, MM. Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc...

F A Z S A B ER aos que do presente **EDITAL** virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da Vara Criminal, se processam os autos da AÇÃO PENAL, processo nº **00018581320128140024** em que O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, move contra **PAULO WANDERSON DE SOUZA**, que ficam por este Edital o réu **PAULO WANDERSON DE SOUZA**, brasileiro, filho de MARIA DE SOUZA, residente à época dos Fatos na Rua 19ª, nº 1133, bairro Bom Remédio, neste Município Atualmente em local incerto e não sabido; **INTIMADO da SENTENÇA** prolatada nos autos em referência, que **CONDENOU** o Réu **PAULO WANDERSON DE SOUZA**, deixando de aplicar qualquer sanção em decorrência do tempo de prisão preventiva já cumprido pelo réu de aproximadamente 8 (oito) meses. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 20 (vinte) dia do mês de julho (07) do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Adriana de Araújo Carvalho, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

ADRIANA DE ARAUJO CARVALHO

Auxiliar Judiciário da Vara Criminal de Itaituba/PA

Mat. 170950-TJPA ç Port. 4432/2018-GP

Número do processo: 0801690-60.2021.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: INVESTIGADO Nome: LUIZ RIKARDO GOES PINHEIRO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: SEAP - Diretoria de Execução Criminal - Alvarás

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA**

Passagem Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº: 0801690-60.2021.8.14.0024

ACUSADO: LUIZ RIKARDO GOES PINHEIRO

DECISÃO

Trata-se pedido de revogação de prisão preventiva, com ou sem imposição de medidas cautelares, em favor de LUIZ RIKARDO GOES PINHEIRO (ID. 28113590).

A defesa argumenta, em síntese, as seguintes justificativas como forma de embasar o pedido de revogação da prisão preventiva do réu: a) ausência de elementos concretos aptos a evidenciar a periculosidade social do acusado; b) ausência de ferimentos graves perpetrados em face da vítima; c) presença de condições subjetivas favoráveis ao réu, tais como trabalho lícito, domicílio certo e ausência de sentença penal condenatória transitada em julgado.

O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se pelo indeferimento do pedido formulado pela defesa, sob a alegação de que ainda estariam presentes os requisitos do art. 312 do CPP, notadamente a garantia da ordem pública, sendo inadequada a conversão da prisão preventiva por qualquer outra medida cautelar diversa. Fundamenta esse entendimento na gravidade em concreto do delito perpetrado contra a vítima, no modus operandi com que o delito foi, em tese, praticado, além de não existir modificação fática ou jurídica dos pressupostos que ensejaram a prisão preventiva do acusado (ID. 28494049).

Os autos vieram conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

Com efeito, persistem os requisitos que autorizaram a constrição cautelar do acusado.

A segregação cautelar se verifica na necessidade (*periculum libertatis*) e tem como pressuposto a proporcionalidade e razoabilidade de sua decretação (*fumus comissi delicti*). Tais pressupostos estão positivados no art. 312 do CPP, onde aduz que a prisão cautelarmente decretada (princípio da presunção de inocência e respeito ao estado de não culpado do réu) só é possível quando sua finalidade for: a) garantir ordem pública, b) a ordem econômica, c) por conveniência da instrução criminal ou d) para garantir a aplicação da lei penal.

A redação atual do art. 316 do Código de Processo Penal aduz que: “**Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo que subsista, (...)**”.

Entretanto, no caso versado, após a verificação do andamento processual e das circunstâncias da ocorrência criminosa, entendo que ainda se encontram presentes os motivos que ensejaram a constrição cautelar, uma vez que a respectiva colocação em liberdade pode prejudicar a ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto do delito.

No presente caso, havendo indícios de autoria e materialidade, bem como atestando-se a necessidade da medida para garantir a ordem pública em razão da periculosidade concreta do réu, e da forma pela qual o crime foi perpetrado, visando coibir novas práticas delituosas, motivo pelo qual entendo que ainda persistem os motivos ensejadores da prisão preventiva.

A respeito da garantia da ordem pública, é sabido que o ordenamento jurídico brasileiro adota, como regra, a teoria restritiva, a qual pode ser extraída dos julgados das Cortes Superiores, in verbis:

EMENTA: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido da inadmissibilidade de habeas corpus contra decisão denegatória de provimento cautelar (Súmula 691/STF). 2. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, justificam a decretação da custódia preventiva para a garantia da ordem pública. Precedentes. 3. Ausência de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que justifique a concessão da ordem de ofício. 4. Agravo regimental desprovido. (HC 163942 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 13-05-2019 PUBLIC 14-05-2019)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus commissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 2. No caso, forçoso convir que o decreto constitutivo encontra-se fundamentado, considerando a circunstância do crime e o efetivo risco de reiteração delitiva, pois o recorrente possui registros anteriores pela prática de atos infracionais equiparados a homicídio, tentativa de homicídio e porte ilegal de arma de fogo, aptos a demonstrar sua periculosidade social. 3. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para a fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. 4. Recurso desprovido. (STJ - RHC 47.671 - MS, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJE 02/02/2015)

No caso dos autos, verifica-se que a gravidade dos fatos e a periculosidade do agente estão baseadas em elementos concretos, haja vista que, supostamente, o crime teria sido motivado por uma simples discussão envolvendo o uso não autorizado da bicicleta da vítima por parte do acusado.

Desse modo, o crime hediondo imputado ao autuado demanda a aplicação de medida cautelar extrema, correlata à ação perpetrada, não se mostrando adequadas e suficientes medidas diversas, vez que todas, fatalmente, importarão a concessão de liberdade.

Outrossim, é certo que “comprovada a periculosidade do agente com base em dados concretos, ou na eventualidade da presença de outra hipótese que autorize a prisão preventiva [...], condições pessoais favoráveis, como bons antecedentes, primariedade, profissão definida e residência fixa não impedem a decretação de sua prisão preventiva”. (DE LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. Vol. Único. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 900-901).

No tocante às demais teses meritórias aventadas pela defesa, entendo que, por ora, deverão ser apreciadas em audiência de instrução e julgamento.

Com base nas argumentações supra, **INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.**

Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento já designada nos presentes autos.

Cientifique-se o Ministério Público e a defesa constituída.

Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO / OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Itaituba/PA, 19 de julho de 2021.

José Gomes de Araújo Filho

Juiz de Direito

Número do processo: 0801086-02.2021.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: HERMESON CRUZ DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WERLEY VICTOR COSTA SOUSA DE MORAIS registrado(a) civilmente como WERLEY VICTOR COSTA SOUSA DE MORAIS OAB: 020825/PA Participação: ADVOGADO Nome: NIVALDO MORENO BENICIO OAB: 270PA/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: SEAP- Secretaria de Administração Penitenciária Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MARIA DO CARMO CHAGAS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WERLEY VICTOR COSTA SOUSA DE MORAIS registrado(a) civilmente como WERLEY VICTOR COSTA SOUSA DE MORAIS OAB: 020825/PA Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ITAITUBA Participação: TESTEMUNHA Nome: RAFAEL CARVALHO GUIMARAES Participação: TESTEMUNHA Nome: ROGERIO EVANGELISTA LIMA OLIVEIRA Participação: TESTEMUNHA Nome: MARCELO DINIZ SANTOS FILHO Participação: TESTEMUNHA Nome: LAISE MENDES SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBAJUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Fórum de: ITAITUBA. Email: 1crimitaituba@tjpa.jus.br. Endereço: Travessa Paes de Carvalho, s/nº.CEP: 68.181-970. Bairro: Comércio. Fone: (93)3518-9308

PROCESSO: 0801086-02.2021.8.14.0024

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
Endereço: Rua Manoel Barata, N1289, Cruzeiro (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66810-100

RÉU: Nome: HERMESON CRUZ DA SILVA
Endereço: DECIMA TRAVESSA, 000, CASA DO JACARÉ, MARIA MADALENA, ITAITUBA - PA - CEP: 68180-000

Ação Penal nº. 0801086-02.2021.8.14.0024. Autor: Ministério Público Estadual. Réus: HERMESON CRUZ DA SILVA. **ADVOGADO(A):** NIVALDO MORENO BENICIO (OAB/PA 23.270). **INTIMAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A):** NIVALDO MORENO BENICIO (OAB/PA 23.270), para que no **dia 14 (quatorze) de setembro de 2021, às 10h00min**, compareça à audiência de instrução e julgamento, na sala de audiências da Vara Criminal de Itaituba, situada na Trav. Paes de Carvalho, nº 50, Bairro Centro, Itaituba/PA.

IRENILDA PEREIRA

VARA CRIMINAL

Número do processo: 0801086-02.2021.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: HERMESON CRUZ DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WERLEY VICTOR COSTA SOUSA DE MORAIS registrado(a) civilmente como WERLEY VICTOR COSTA SOUSA DE MORAIS OAB: 020825/PA Participação: ADVOGADO Nome: NIVALDO MORENO BENICIO OAB: 270PA/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: SEAP- Secretaria de Administração Penitenciária Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MARIA DO CARMO CHAGAS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WERLEY VICTOR COSTA SOUSA DE MORAIS registrado(a) civilmente como WERLEY VICTOR COSTA SOUSA DE MORAIS OAB: 020825/PA Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ITAITUBA Participação: TESTEMUNHA Nome: RAFAEL CARVALHO GUIMARAES Participação: TESTEMUNHA Nome: ROGERIO EVANGELISTA LIMA OLIVEIRA Participação: TESTEMUNHA Nome: MARCELO DINIZ SANTOS FILHO Participação: TESTEMUNHA Nome: LAISE MENDES SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBAJUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Fórum de: ITAITUBA. Email: 1cimitaituba@tjpa.jus.br. Endereço: Travessa Paes de Carvalho, s/nº.CEP: 68.181-970. Bairro: Comércio. Fone: (93)3518-9308

PROCESSO: 0801086-02.2021.8.14.0024

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
Endereço: Rua Manoel Barata, N1289, Cruzeiro (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66810-100

RÉU: Nome: HERMESON CRUZ DA SILVA
Endereço: DECIMA TRAVESSA, 000, CASA DO JACARÉ, MARIA MADALENA, ITAITUBA - PA - CEP: 68180-000

Ação Penal nº. 0801086-02.2021.8.14.0024. Autor: Ministério Público Estadual. Réus: HERMESON CRUZ DA SILVA. ADVOGADO(A): WERLEY VICTOR COSTA SOUSA DE MORAES (OAB/PA 20.825). INTIMAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A): WERLEY VICTOR COSTA SOUSA DE MORAES (OAB/PA 20.825), para que no dia 14 (quatorze) de setembro de 2021, às 10h00min, compareça à audiência de instrução e julgamento, na sala de audiências da Vara Criminal de Itaituba, situada na Trav. Paes de Carvalho, nº 50, Bairro Centro, Itaituba/PA.

IRENILDA PEREIRA

VARA CRIMINAL

Número do processo: 0000354-93.2017.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: VALDINEZ GOMES PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: WAGNER SILVEIRA FAGUNDES OAB: 22276/O/MT Participação: VÍTIMA Nome: KEILIANE DA SILVA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA

Passagem Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº: 0000354-93.2017.8.14.0024

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

RÉU: VALDINEZ GOMES PEREIRA

CAPITULAÇÃO LEGAL: ART. 121, § 2º, INCISOS IV E VI, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

PRONÚNCIA

Vistos e examinados os autos.

1. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** ofereceu denúncia contra **VALDINEZ GOMES PEREIRA**, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do **artigo 121, §2º, incisos IV e VI, do Código Penal Brasileiro (CPB): crime de feminicídio.**

Extrai-se da denúncia (ID. 23288652):

Trata-se de inquérito policial, instaurado por portaria, a fim de apurar a responsabilidade do denunciado VALDINEZ GOMES PEREIRA no cometimento do crime tipificado no artigo 121, § 2º, IV e VI, do Código Penal, em desfavor da vítima KEILIANE DA SILVA COSTA.

De acordo com as informações contidas no presente inquérito, no dia 27.11.2016, por volta de 16h, no garimpo Bom Futuro, o acusado, munido de *animus necandi*, disparou dois tiros de arma de fogo em desfavor da vítima, ocasionando a morte desta ainda no barraco do casal.

De acordo com as informações colhidas, a vítima chegou no garimpo para visitar o acusado no dia 25.11.2016, ambos mantinham um relacionamento de, aproximadamente, quatro anos, mas aquela não tinha mais interesse em manter o namoro.

No dia 27.11.2016, o acusado, munido de duas espingardas de calibre 20 e outra 28, encostou o cano da arma nas costas da vítima e disparou o primeiro tiro. Ato contínuo, o denunciado trocou de arma e disparou outro tiro à queima-roupa na perna de sua companheira.

É válido ressaltar que o crime ocorreu diante de duas testemunhas oculares que apontaram o denunciado como sendo autor do fato, bem como informaram que este empreendeu fuga logo em seguida.

Boletim de ocorrência policial juntado ao ID. 23288649 – p. 07.

Laudo cadavérico da vítima KEILIANE DA SILVA COSTA acostado em ID. 23288658.

A denúncia foi recebida em 01 de agosto de 2017, conforme decisão de ID. 23288659.

O réu foi citado por edital em 04 de dezembro de 2018 (ID. 23288661).

Mandado de prisão preventiva expedido em 16 de abril de 2020 (ID. 23288661 – p. 08), sendo este cumprido em 14 de setembro de 2020 (ID. 23822662).

A defesa apresentou resposta à acusação em ID. 23288665.

Pedido de revogação da prisão preventiva formulado em ID. 23288668.

Audiência de instrução realizada em 05 de novembro de 2020, oportunidade na qual foi ouvida a testemunha de acusação DAMIÃO PEREIRA SANTANA (ID. 23288670 – p. 04/05).

Certidão de antecedentes criminais do acusado juntada ao ID. 23288673.

Decisão indeferindo o pleito de revogação da prisão preventiva, conforme ID. 23288673.

Informações prestadas em sede de *Habeas Corpus* nº 0800161-78.2021.8.14.0000 (ID. 23288675).

Em 28 de janeiro de 2021, audiência de continuação da instrução reputada inexistente (ID. 23288677).

Audiência de continuação da instrução realizada em 22.02.2021, oportunidade na qual foram ouvidas as testemunhas de acusação LUIS CARLOS DA SILVA e WARGNER DA SILVA COSTA e as testemunhas de defesa FÁBIO DA SILVA e ANTONIO MARTINS DE SOUZA, além de ter sido qualificado e interrogado o réu (ID. 23593867).

Laudo de perícia balística acostado em ID. 23989850.

Informações prestadas em sede de *Habeas Corpus* nº 0802058-44.2021.8.14.0000 (ID. 24542723).

Alegações finais do Ministério Público, acostadas ao ID. 24723456, por meio das quais se requereu a pronúncia do acusado nos termos da denúncia.

Alegações finais apresentadas pela defesa, em ID. 29480589, por meio das quais se requereu: a) juntada dos laudos periciais dos aparelhos celulares da vítima e do acusado; b) impronúncia do acusado, com fundamento no art. 414 do CPP; c) afastamento das qualificadoras constantes dos incisos IV e VI do § 2º do art. 121 do Código Penal.

Certidões de primariedade e de antecedentes criminais do réu juntadas aos IDs. 29540561 e 29540563.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Doravante, decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência de prova da materialidade do delito e suficientes indícios da autoria, evitando-se um exame aprofundado da prova a fim de não influir indevidamente no convencimento dos jurados, que são os juízes naturais da causa. Sendo a presente fase meramente declaratória da admissibilidade da acusação, importa, no momento, em observar a existência do crime e a ocorrência de indícios da autoria.

Entendo que há razão, em parte, nas alegações do Ministério Público, devendo o acusado ser pronunciado para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri pela prática do crime de feminicídio,

nos moldes do que preceitua o artigo 413, do Código de Processo Penal (CPP), *in verbis*:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da **materialidade do fato** e da existência de **indícios suficientes de autoria ou de participação**.

§1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, **devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena**.

Nestes termos, a fim de se chegar a uma sentença de pronúncia, há que se demonstrar a conjunção de dois requisitos: **materialidade do crime e indícios de autoria ou participação** em relação ao réu.

Quanto ao primeiro, não há dúvidas de sua significação. Exige-se a certeza quanto à **materialidade do crime**, a fim de se prosseguir com a responsabilização do acusado, a qual pode ser comprovada pelo boletim de ocorrência policial (ID. 23288649 – p. 07), pelo laudo cadavérico da vítima KEILIANE DA SILVA COSTA (ID. 23288658) e pelos depoimentos testemunhais.

No que diz respeito à **autoria**, neste momento, o legislador contenta-se com a existência, apenas, de indícios. É que, nesta fase processual, se exige do Julgador apenas um juízo de admissibilidade da acusação, não havendo, aqui, a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, mas, sim, o princípio *in dubio pro societate*.

Por sua vez, os indícios de autoria restam presentes, com fundamento nos depoimentos das testemunhas de acusação ouvidas em sede judicial. Senão vejamos:

A testemunha **LUIS CARLOS DA SILVA**, ouvido em sede judicial, declarou: *Que é tio de WAGNER; Que sabe do que se trata os fatos; Que se recorda dos fatos; Que na época VALDINEZ mandou chamar a KEILIANE que morava na rua; Que no garimpo o denunciado cometeu o crime com a vítima; Que no momento do crime o denunciado se encontrava no “FUSCÃO” (barraco) dele, pois VALDINEZ dormiu separado dos demais peões; Que no momento do crime estava próximo ao barraco; Que a vítima chegou ao garimpo em um sábado pela parte da tarde; Que no dia seguinte a chegada da vítima, o denunciado passou o domingo de manhã e de tarde bebendo; Que a vítima gritou por socorro e ouviram o primeiro tiro; Que o denunciado saiu do “FUSCÃO” (barraco) com a arma na mão; Que o denunciado disparou o primeiro tiro no joelho da vítima; Que o segundo tiro, viu o denunciado atirar contra as costas da vítima; Que depois a vítima caiu no chão; Que a vítima tomou um tiro no joelho e ao sair na porta do “FUSCÃO” (barraco), caiu entre a porta e a saída; Que a vítima tentou fugir, mas caiu ao chão, ocasião em que o denunciado atirou contra as costas da vítima; Que o denunciado deu o tiro e fugiu andando tranquilo; Que o denunciado deixou a arma que deu o primeiro tiro e levou a segunda arma.*

A testemunha **WARGNER DA SILVA COSTA**, ouvido em sede judicial, declarou: *Que após o crime do denunciado saiu andando com uma arma calibre 28 e foi no Baixão conversar com o HERALDO; Que a arma calibre 28 era do denunciado; Que a vítima iria embora no domingo e o denunciado inventou uma história para impedir que a vítima fosse embora; Que o denunciado e a vítima mantinham relacionamento; Que o denunciado afirmou para vítima que iria matá-la na frente de um rapaz; Que a vítima pediu para que cuidasse do seu filho em seu leito de morte, antes de levar o segundo tiro; Que a vítima pediu socorro, mas não tinha como ninguém socorrer porque o denunciado se encontrava com a arma já engatilhada na mão; Que todos estavam no barracão e a vítima estava jogando baralho, ocasião em que a vítima se dirigiu até o “FUSCÃO” (Barraco do denunciado); Que então ouviu o primeiro tiro e a vítima gritar por socorro; Que então o denunciado jogou a arma calibre 20 no chão e pegou a arma calibre 28; Que seus tios RAIMUNDO e LUIS CARLOS estavam presentes; Que as pessoas pediam para que o denunciado não matasse a vítima; Que a vítima foi morta do “FUSCÃO” pedindo socorro.*

A testemunha **FÁBIO DA SILVA**, ouvido em sede judicial, declarou: *Que conhece o denunciado desde o não de 2017; Que é proprietário de uma pousada; Que chamou o denunciado para trabalhar na fazenda; Que o denunciado se apresentou pelo nome VALDINEZ; Que o denunciado disse que trabalhou muitos*

anos em São Raimundo e em outros garimpos; Que o denunciado nunca mencionou o fato de ter praticado um crime.

A testemunha **ANTONIO MARTINS DE SOUZA**, ouvido na qualidade de informante, declarou: Que conheceu o **VALDINEZ** trabalhando na pousada de **FÁBIO**; Que é pastor e trabalha como evangelista; Que fez amizade com **VALDINEZ** e costumam sair para pescar e **VALDINEZ** frequenta sua casa; Que é pastor da igreja Batista Nacional; Que é pastor voluntário; Que faz um trabalho social juntamente com sua esposa na comunidade, fazendo evangelismo e retiro; Que **VALDINEZ** frequentava os cultos; Que **VALDINEZ** é pessoa tranquila e um rapaz muito bom; Que o denunciado nunca lhe falou de crime algum; Que apenas soube da notícia da prisão.

Por fim, o denunciado **VALDINEZ GOMES PEREIRA**, em seu interrogatório em sede judicial, usou de seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

Não obstante, resta também presente, para fins de pronúncia, a incidência das qualificadoras previstas nos incisos IV (recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da ofendida) e VI (feminicídio) do § 2º do artigo 121 do Código Penal Brasileiro (CPB). Por ora, no caso em tela, não é possível afastar as qualificadoras *prima facie*, pois também são de atribuição do Tribunal do Júri.

Dessa maneira, tais elementos são suficientes para o convencimento deste magistrado de que o acusado deve ser pronunciado, a fim de que seu julgamento ocorra pelo juiz natural da causa: o Tribunal do Júri.

Nestes termos, a Constituição de 1988, em inciso XXXVIII, artigo 5º, estabelece que o Tribunal do Júri é órgão jurisdicional competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, não cabendo ao Juízo singular adentrar profundamente no mérito da causa, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Povo.

Ademais, quanto ao pedido de juntada dos laudos periciais dos aparelhos celulares da vítima e do acusado, entendo que, por ora, para fins de conclusão da primeira fase do procedimento relativo aos crimes contra a vida, torna-se dispensável a sua colação, a par das demais provas produzidas nos autos, sobretudo testemunhais, que demonstram a existência da materialidade e indícios suficientes de autoria, de modo a ensejar a presente decisão de pronúncia. Além disso, respectivo laudo já foi requisitado reiteradas vezes por este juízo, tendo sido determinada extração de cópias ao Ministério Público para verificação de eventual crime de desobediência por parte do agente que descumpriu a determinação.

Por fim, não se vislumbra, *a priori*, qualquer circunstância que exclua a antijuridicidade do fato, bem como qualquer excludente de culpabilidade, por ser o acusado claramente imputável, ter, certamente, consciência da ilicitude do fato e lhe ser, no caso em tela, exigida conduta diversa, vez que não agiu sob coação irresistível ou em obediência hierárquica.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto e considerando tudo o que mais dos autos consta, convencendo-me da existência do crime e de evidências de sua autoria, com fundamento do artigo 408 do Código de Processo Penal (CPP), **PRONUNCIO** o réu **VALDINEZ GOMES PEREIRA**, já qualificado nestes autos, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, pela prática do crime de feminicídio, previsto no **artigo 121, §2º, incisos IV e VI, do Código Penal Brasileiro (CPB)**, tendo como vítima **KEILIANE DA SILVA COSTA**.

4. DA LIBERDADE PROVISÓRIA

Entendo presentes os requisitos da preventiva já decretada e mantida nestes autos, pelos seus próprios fundamentos, uma vez que ainda se torna necessária a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, sobretudo considerando a gravidade em concreto do delito. Além disso, o *modus operandi* com que o delito foi, em tese, praticado, demonstra indícios concretos da periculosidade do agente.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS

Por último, **DETERMINO**:

01. **CIÊNCIA** ao Ministério Público e à Defesa (Defensoria Pública ou advogado constituído);
02. **INTIME-SE** o acusado pessoalmente desta sentença;
03. Após o trânsito em julgado, **REALIZE-SE** as devidas anotações;
04. Enfim, **RETORNEM-ME** os autos para designação de Plenário do Júri.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itaituba/PA, 19 de julho de 2021.

José Gomes de Araújo Filho

Juiz de Direito

ROCESSO: 0801086-02.2021.8.14.0024

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
Endereço: Rua Manoel Barata, N1289, Cruzeiro (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66810-100

RÉU: Nome: HERMESON CRUZ DA SILVA
Endereço: DECIMA TRAVESSA, 000, CASA DO JACARÉ, MARIA MADALENA, ITAITUBA - PA - CEP: 68180-000

Ação Penal nº. 0801086-02.2021.8.14.0024. Autor: Ministério Público Estadual. Réus: HERMESON CRUZ DA SILVA. **ADVOGADO(A): WERLEY VICTOR COSTA SOUSA DE MORAES** (OAB/PA 20.825). **INTIMAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A): WERLEY VICTOR COSTA SOUSA DE MORAES** (OAB/PA 20.825), para que no **dia 14 (quatorze) de setembro de 2021, às 10h00min**, compareça à audiência de instrução e julgamento, na sala de audiências da Vara Criminal de Itaituba, situada na Trav. Paes de Carvalho, nº 50, Bairro Centro, Itaituba/PA.

IRENILDA PEREIRA

VARA CRIMINAL

PROCESSO: 0801086-02.2021.8.14.0024

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Endereço: Rua Manoel Barata, N1289, Cruzeiro (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66810-100

RÉU: Nome: HERMESON CRUZ DA SILVA

Endereço: DECIMA TRAVESSA, 000, CASA DO JACARÉ, MARIA MADALENA, ITAITUBA - PA - CEP: 68180-000

Ação Penal nº. 0801086-02.2021.8.14.0024. Autor: Ministério Público Estadual. Réus: HERMESON CRUZ DA SILVA. **ADVOGADO(A):** NIVALDO MORENO BENICIO (OAB/PA 23.270). **INTIMAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A):** NIVALDO MORENO BENICIO (OAB/PA 23.270), para que no **dia 14 (quatorze) de setembro de 2021, às 10h00min**, compareça à audiência de instrução e julgamento, na sala de audiências da Vara Criminal de Itaituba, situada na Trav. Paes de Carvalho, nº 50, Bairro Centro, Itaituba/PA.

IRENILDA PEREIRA

VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0006540-35.2017.8.14.0024

Advogado: José Luis Pereira de Sousa, OAB/PA 12993

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

1. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** ofereceu denúncia contra **LUAN SOARES MARTINS**, já qualificado nos autos, como incurso na pena do **artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas): tráfico ilícito de entorpecentes.**

Na denúncia, consta a seguinte narrativa (fls. 02/03):

Trata-se de inquérito policial instaurado por flagrante delito para apurar a responsabilidade do nacional **LUAN SOARES MARTINS** no cometimento do crime de tráfico de drogas.

Narram os autos de Inquérito Policial, em anexo, que, na data de 19 de maio de 2017, por volta das 21h30min, na orla desta cidade de Itaituba/PA, o denunciado foi preso em flagrante delito por trazer consigo a quantidade de 09 (nove) trouxas de substância alucinógena, popularmente conhecida como **MACONHA**, pesando 10,6 gramas, em desacordo com as determinações legais, para fins de tráfico.

Diante da infração, a condutora da guarnição deu voz de prisão ao acusado, momento em que este confessou que comercializava a substância entorpecente na orla.

Boletim de ocorrência policial à fl. 05.

Auto de constatação provisório de substância de natureza tóxica à fl. 28.

Exame toxicológico definitivo em entorpecente juntado às fls. 38/38-v.

A denúncia foi recebida em 11.01.2018 (fl. 39), sendo o réu citado em 07.02.2018 (fl. 41).

Resposta à acusação apresentada às fls. 42/44.

Laudo de lesão corporal do réu acostado às fls. 66/66-v.

Audiência de instrução realizada em 17.09.2019, oportunidade na qual foi ouvida a testemunha de acusação RAIMUNDO ALTAMIRO MACEDO MIRANDA e, ao fim, qualificado e interrogado o réu (fls. 74/76).

Em sede de alegações finais orais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado, pugnando-se, entretanto, pelo reconhecimento das atenuantes da confissão e da menoridade, além da causa privilegiadora do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

A defesa, por sua vez, pugnou pela aplicação do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado), tendo em vista a confissão do réu.

Certidão de antecedentes criminais juntada à fl. 83.

Vieram os autos conclusos.

Em síntese, é o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação penal pública ajuizada pelo parquet pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Analisando os autos, verifico que a materialidade e autoria do crime narrado na denúncia foram inequivocamente comprovadas, conforme será analisado alhures nesta sentença.

No mais, o processo não padece de nulidades ou irregularidades, bem como estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, devendo assim passar este magistrado para o julgamento do mérito.

2.1. AUTORIA E MATERIALIDADE

Sobre a autoria e materialidade, existem as seguintes provas que formam a convicção deste magistrado, quais sejam:

a) No interrogatório judicial, o acusado **LUAN SOARES MARTINS** confessou a prática do delito narrado na denúncia, assumindo ter vendido droga para os seus amigos, mas se demonstrou arrependido, afirmando possuir família, trabalho honesto, filho menor e ausência de qualquer outro processo ou inquérito policial em seu desfavor, antes ou depois dos fatos sob apreciação.

b) A testemunha de acusação **PM RAIMUNDO ALTAMIRO MACEDO**, em seu interrogatório judicial, declarou: que se recorda dos fatos; que, ao se aproximar do porto, avistou um jovem, em atitude suspeita, e viu quando este arremessou diversos papelotes; que fez a busca pessoal e este falou que era recém chegado em Itaituba; que encontraram com o denunciado alguns entorpecentes; que soube, através da

me do acusado, que este se recuperou; que não percebeu a presença de viciados perto do acusado no dia dos fatos; que o denunciado estava bem trajado; que o depoente estava em um patrulhão; que nunca havia visto anteriormente o acusado.

e) **LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO** juntado aos autos que comprova a natureza de entorpecente das substâncias encontradas na posse do acusado (fls. 38/38-v).

Nota-se que, durante a instrução criminal, restou comprovada a prática do crime descrito no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. A prova testemunhal, somada à confissão do acusado, comprovam que as substâncias entorpecentes foram encontradas na posse do denunciado, assim como a quantidade encontrada (10,6 gramas da substância conhecida como *MACONHA*), a forma de acondicionamento, bem como as circunstâncias em que foi feita a prisão, indicam que o denunciado incidiu nos verbos do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, o que configura o crime de tráfico.

Logo, as provas acima elencadas comprovam tanto a autoria, quanto a materialidade do delito de tráfico, uma vez que a conduta *transportar*, *trazer consigo*, *guardar* e *vender* são expressamente previstas nos tipos penais do artigo 33 da Lei 11.343, in verbis:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Enfim, o delito em questão é plurinuclear, estando configurado e provado seus elementos pelas provas lastreadas nos autos e acima expostas.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para o fim de **CONDENAR** o(a) acusado(a) **LUAN SOARES MARTINS**, já qualificado nos autos, à pena do delito descrito no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas).

4. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

Doravante, atento aos dizeres do artigo 59 do Código Penal Brasileiro (CPB) e, levando em consideração o caso concreto, passo à individualização e dosimetria da pena a ser imposta ao condenado, observando também o que determina o verbete nº 23 sumulado pelo Tribunal de Justiça do Estado Pará: *A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal*."

Primeiramente, a pena-base, com fulcro nas circunstâncias judiciais do artigo 59 do CPB, são estas em relação ao réu:

01. **Culpabilidade:** elemento neutro no presente caso;
02. **Antecedentes:** elemento neutro, pois o acusado não possui sentenças transitadas em julgado contra si (fl. 83);
03. **Conduta Social:** não há nos autos provas de fatos que a desabonem;
04. **Personalidade:** não há nos autos provas de fatos que a desabonem;

05. **Motivos do Crime:** são típicos da espécie;
06. **Circunstâncias do Crime:** são as típicas da espécie, logo, vetor neutro;
07. **Consequências do Crime:** elemento neutro no presente caso;
08. **Comportamento da Vítima:** também neutro no presente caso.

Com base nas circunstâncias judiciais acima, os vetores são neutros no presente caso, por isso, fixo a **pena-base** em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Numa segunda fase da dosimetria, há duas atenuantes: menoridade e confissão espontânea. No entanto, a pena já está no mínimo abstrato (verbete nº 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ), por isso, mantenho a **pena provisória** do réu em 05 (cinco) anos de reclusão e multa de 500 (quinhentos) dias-multa (mínimos).

Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena, reconheço a causa de diminuição do §4º, artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista o acusado ser primário e presumidamente não pertencer a nenhuma organização criminosa (STF, HC 131.795, Rel. Ministro Teori Zavascki, julgado em 03.05.2016). Assim sendo, reduzo pela metade a reprimenda e fixo a **PENA DEFINITIVA em 2 (DOIS) anos E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e pagamento de 250 (DUZENTOS E CINQUENTA) dias-multa.**

Doravante, como questões necessárias ao adequado cumprimento desta sentença, pondero os seguintes aspectos:

- a) **Substituição da Pena:** substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, conforme a determinação do artigo 44, §2º, do Código Penal Brasileiro (CPB). Portanto, o réu deverá **PRESTAR SERVIÇO À COMUNIDADE** (4h semanais, durante o interstício de um ano e cinco meses) e ter seu **FINAL DE SEMANA LIMITADO** (de 21h da sexta-feira à 06h da segunda-feira), pelo período de um ano e cinco meses;
- b) **Fixação de Valor Mínimo Indenizatório** (inciso IV, artigo 387, do CPP): deixo de fixar do valor mínimo de indenização, tendo em vista a matéria não se aplicar ao presente delito;
- c) **Direito de Apelar em Liberdade** (§1º, artigo 387, do CPP): **concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade**, tendo em vista inexistirem os requisitos de qualquer espécie de prisão cautelar no presente caso.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado desta sentença, **DETERMINO** as seguintes providências para o réu:

01. **Lance-se** o nome do (s) réu (s) no Rol dos Culpados;
02. **Oficie-se** ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação do (s) réu (s), com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do disposto no parágrafo §2º, artigo 71, do Código Eleitoral c/c inciso III, artigo 15, da Constituição de 1988;
03. **Proceda-se** a unificação das penas do (s) réu (s), se for o caso, observando outras condenações já existentes ou posteriores;
04. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** estes autos, com baixa da distribuição no Sistema Libra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itaituba (PA), 19 de março de 2021.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

PROCESSO: 0000324-34.2012.814.0024

RÉU: WELLINGTON CARDOSO DE ALMEIDA

DEFESA: THIAGO PASSOS BRASIL, OAB/PA Nº 16.552.

Sentença

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ingressou com Ação Penal em face de WELLINGTON CARDOSO DE ALMEIDA, imputando a conduta descrita no art. 33 da lei 11.343/2006.

Segundo narra a denúncia (p. 02/04), no dia 18.01.2012, o acusado foi preso em flagrante delito portando 6 (seis) embalagens plásticas da substância vulgarmente conhecida como "crack".

O acusado afirmou que a droga seria destinada para o consumo pessoal.

O denunciado foi notificado para apresentação de defesa preliminar, sendo apresentada resposta cumulada com pedido de liberdade provisória, que foi indeferido.

A denúncia foi recebida em 18 de maio de 2012 (fl. 72), oportunidade em que se determinou a abertura de vista ao MP e designou-se audiência de instrução e julgamento.

Laudo toxicológico definitivo apresentado (pag. 97), atestando POSITIVO para a substância BENZOILMETILECGONINA.

Na audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa, sendo, ato contínuo, realizado o interrogatório do acusado.

O Ministério Público, em alegações finais argumenta restarem provadas materialidade e autoria do crime de tráfico ilícito de entorpecente, requerendo, por isso a condenação do acusado nas penas do artigo 33 da Lei 11.343/2006, nos exatos termos da denúncia.

A defesa, por sua vez, em judiciosas conclusões, pugna pela absolvição do réu sob fundamento de insuficiência de provas da traficância, requerendo a desclassificação para o delito de uso e subsidiariamente o reconhecimento do tráfico privilegiado.

É o relatório do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Cuida-se de ação penal pública incondicionada em que o representante do Parquet busca a condenação do réu WELLINGTON CARDOSO DE ALMEIDA, pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Não há preliminares ou outras questões de ordem pública a serem apreciadas. Passo, pois, à análise do mérito.

A princípio, mister ressaltar que o tráfico ilícito de entorpecentes, com sua conduta tipificada no artigo 33 da Lei 11.343/2006, de redação abrangente, pune quem, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, ofende um ou mais dos 18 verbos constantes do tipo, consumando-se este crime com a prática efetiva de qualquer das condutas. Configura-se o delito, inclusive, ainda que não haja a venda do tóxico, mas evidenciada a posse ou transporte do produto destinado a consumo de outrem.

Feitas essas considerações, cumpre observar que, no tocante à existência da MATERIALIDADE do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, restou configurada no presente feito com o objeto material do crime (substância entorpecente), nos seguintes documentos: Auto de Apreensão; Auto Preliminar de Constatação; e Laudo Pericial Definitivo de substância entorpecente.

Nos documentos mencionados, está tecnicamente explicitada a caracterização e comprovação da ilicitude da substância apreendida como causadora de dependência física e psíquica, conforme considerações exaradas no laudo definitivo citado. Foi confirmada que a substância encontrada revela a presença de crack, de porte e uso vedado pela regulamentação pertinente.

Portanto, patente restou a MATERIALIDADE do delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, não necessitando de mais delongas a esse respeito.

A autoria, incontestável, já que o acusado foi preso em flagrante delito, tendo declarado na fase inquisitiva que trazia consigo a droga apreendida, alegando ser viciado. É preciso anotar, entretanto, que no curso da instrução processual nenhuma prova foi suficiente a comprovar a atividade criminosa descrita no art. 33 da Lei 11.343/06.

Subsiste tão somente comprovação de que o acusado trazia consigo a substância entorpecente para fins de consumo pessoal, pois a confissão do acusado não destoa dos elementos probatórios reunidos nos autos.

De fato, o acusado trazia consigo a droga, subsistindo dúvida quanto ao elemento do tipo penal descrito no art. 33, eis que as provas testemunhais dos policiais que apreenderam a droga e efetivaram a prisão do acusado não foram suficientes para comprovar a traficância. Neste desiderato, subsiste, na verdade, a desclassificação para o tipo penal descrito no art. 28 da Lei 11.343/06, como bem ressaltou a defesa do acusado.

ISTO POSTO, com fundamento nos argumentos ao norte apresentados, **DESCLASSIFICO** a acusação promovida pela denúncia em desfavor do acusado para o delito descrito no art. 28 da Lei 11.343/06.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva contida na denúncia de e, por consequência **CONDENO** o acusado **WELLINGTON**

CARDOSO DE ALMEIDA nas penas do art. 28, da Lei 11.343/06, deixando de aplicar qualquer sanção em decorrência do tempo de prisão preventiva já cumprido pelo réu de aproximadamente 1 (um) ano.

Com relação aos bens apreendidos, descritos no termo de recebimento constante no IPL, por serem de baixo valor econômico e como não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução e nem se sabe de quem seriam, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB ou sua imediata destruição, caso não sejam passíveis de qualquer aproveitamento econômico.

Determino a destruição da droga apreendida, nos termos do art. 72, da Lei 11.343/06.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO / ALVARÁ.

Ciência ao Ministério Público e à d. Defesa.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Itaituba/Pa, 8 de dezembro de 2020.

Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo

Juiz de Direito Substituto

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITAITUBA

Número do processo: 0801936-56.2021.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: SALMIR RODRIGUES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARJANA GOMES PEREIRA OAB: 25842/PA Participação: REU Nome: ADRIANA DE ABREU RODRIGUES 93252110253

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) intimado (s) o promovente (s) SALMIR RODRIGUES FERREIRA, por meio de seu advogado habilitado nos presentes autos, para no prazo de **05 (cinco) dias** manifestar sobre documento juntado aos autos, sob pena de extinção.

Itaituba (PA), 19 de julho de 2021.

GINA DOS REIS SANTOS

Servidor Judiciário

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^{o(a)}. JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0801703-30.2019.8.14.0024 Participação: EXEQUENTE Nome: CENTRO EDUCACIONAL POLEGAR LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA MARIA BASTAZANI CASTILHO OAB: 28317/PA Participação: EXECUTADO Nome: ALDIMARA DA SILVA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9326 – e-mail: jeitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0801703-30.2019.8.14.0024.

SENTENÇA

Há relato de acordo judicial/extrajudicial firmado pelas partes nos autos (ID nº 22392776 - páginas 3 e 4). Assim sendo e considerando o dever dos operadores do direito de estimularem a solução consensual de conflitos (artigo 3º, §3º, do Código de Processo Civil – CPC), **DETERMINO:**

01. **HOMOLOGO** o acordo realizado nestes autos eletrônicos, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do CPC;

02. **EXPEÇA-SE** o necessário para o cumprimento do presente acordo firmado;

04. Nada mais havendo, **ARQUIVEM-SE** os autos com baixa da distribuição no Sistema PJe;

05. **SERVIRÁ** a presente sentença como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe).

Itaituba (PA), 19 de julho de 2021.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0800516-84.2019.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: POLIANA GOMES RODRIGUES SOUSA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9326 – e-mail: jeitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0800516-84.2019.8.14.0024.

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos

Relatório dispensado (artigo 38, da Lei nº 9.099/1995).

Doravante, decido.

01. DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO

Compulsando os autos, verifico que foi(ram) contestada(s) a(s) fatura(s) do(s) **MÊS 02/2018** no montante de **R\$ 1.570,44** (mil quinhentos e setenta e quarenta e quatro centavos) com **vencimento(s) em 11/08/2018** da **CONTA CONTRATO nº 18984202**. A situação merece nossa atenção.

O caso em tela vai ao encontro da tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 04 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), a qual fixou que a validade das cobranças realizadas a partir dessas inspeções dependerá: “a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) será realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança daí decorrente a concessionária de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº. 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetivação e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº. 414/2010, incumbirá à concessionária de energia elétrica” (IRDR nº 0801251-63.2017.8.14.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Rel. Desembargador Constantino Guerreiro, j. 16.12.2020, DJe 16.12.2020).

Analisando o caso concreto, observo que a concessionária de energia elétrica, ora ré, não apresentou um procedimento administrativo prévio, conforme estabelece o artigos 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, o que no entender da tese firmada pelo IRDR acima compromete a validade da cobrança ora em discutida em juízo.

Ademais, observo também, em respeito à tese fixada no IRDR acima, que não há comprovação do fundamento para a cobrança ora realizada. Há, basicamente, duas razões para este entendimento: **FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA** e **AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR**.

Em relação às **FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECLAMADA**, entendo que fatura apresentada pela reclamada simplesmente cobra, mas é omissa e não especifica detalhadamente a origem do débito, o que afronta frontalmente ao princípio da informação vigente nas relações consumeristas (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor – CDC).

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da relevância do dever de informação dos fornecedores de produtos ou serviços nos contratos de consumo, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. OFERTA. ANÚNCIO DE VEÍCULO. VALOR DO FRETE. IMPUTAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. ARTS. 6º, 31 E 37 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ OBJETIVA, SOLIDARIEDADE, VULNERABILIDADE E CONCORRÊNCIA LEAL. DEVER DE OSTENSIVIDADE. CAVEAT EMPTOR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA.

1. É autoaplicável o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, não dependendo, conseqüentemente, de regulamentação. Nada impede, no entanto, que, por decreto, a União estabeleça critérios uniformes, de âmbito nacional, para sua utilização harmônica em todos os Estados da federação, procedimento que disciplina e limita o poder de polícia, de modo a fortalecer a garantia do *due process* a que faz jus o autuado.

2. Não se pode, prima facie, impugnar de ilegalidade portaria do Procon estadual que, na linha dos parâmetros gerais fixados no CDC e no decreto federal, classifica as condutas censuráveis administrativamente e explicita fatores para imposição de sanções, visando a ampliar a previsibilidade da conduta estatal. Tais normas reforçam a segurança jurídica ao estatuírem padrões claros para o exercício do poder de polícia, exigência dos princípios da impessoalidade e da publicidade. Ao fazê-lo, encurtam, na medida do possível e do razoável, a discricionariedade administrativa e o componente subjetivo, errático com frequência, da atividade punitiva da autoridade.

3. Um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e daí a sua expressa previsão no art. 5o, XIV, da Constituição de 1988, é "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6º, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microsistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual também se insere a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37).

4. Derivação próxima ou direta dos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, e, remota dos princípios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princípio da concorrência leal, o dever de informação adequada incide nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor público.

5. Por expressa disposição legal, só respeitam o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, em sua plenitude, as informações que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condições, as "características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviço, objeto da relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado).

6. Exigidas literalmente pelo art. 31 do CDC, informações sobre preço, condições de pagamento e crédito são das mais relevantes e decisivas na opção de compra do consumidor e, por óbvio, afetam diretamente a integridade e a retidão da relação jurídica de consumo. Logo, em tese, o tipo de fonte e localização de restrições, condicionantes e exceções a esses dados devem observar o mesmo tamanho e padrão de letra, inserção espacial e destaque, sob pena de violação do dever de ostensividade.

7. Rodapé ou lateral de página não são locais adequados para alertar o consumidor, e, tais quais letras diminutas, são incompatíveis com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva, tanto mais se a advertência disser respeito à informação central na peça publicitária e a que se deu realce no corpo principal do anúncio, expediente astucioso que caracterizará publicidade enganosa por omissão, nos termos do art. 37, §§ 1º e 3º, do CDC, por subtração sagaz, mas nem por isso menos danosa e condenável, de dado essencial do produto ou serviço.

8. Pretender que o consumidor se transforme em leitor malabarista (apto a ler, como se fosse natural e usual, a margem ou borda vertical de página) e ouvinte ou telespectador superdotado (capaz de apreender e entender, nas transmissões de rádio ou televisão, em fração de segundos, advertências ininteligíveis e em passo desembestado, ou, ainda, amontoado de letrinhas ao pé de página de publicação ou quadro televisivo) afronta não só o texto inequívoco e o espírito do CDC, como agride o próprio senso comum, sem falar que converte o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegitimamente e contra legem, a arcaica e renegada máxima do caveat emptor (= o consumidor que se cuide).

[...]

11. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013)

Por conseguinte, também entendo que a situação se agrava, quando se observa que se tem em tela aquilo

que a doutrina chamou de “**contratos cativos de longa duração**”, os quais podem ser definidos da seguinte forma:

Trata-se de uma série de novos contratos ou relações contratuais que utilizam os métodos de contratação de massa (através de contratos de adesão ou de condições gerais dos contratos) para fornecer serviços especiais no mercado, criando relações jurídicas complexas de longa duração, envolvendo uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma característica determinante: a posição de “catividade” ou “dependência” dos clientes, consumidores.

Esta posição de dependência ou, como aqui estamos denominando, de “catividade” só pode ser entendida no exame do contexto das relações atuais, onde determinados serviços prestados no mercado asseguram (ou prometem), ao consumidos e sua família, *status*, “segurança”, “crédito renovado”, “escola ou formação universitária certa e qualificada”, “moradia segura” ou mesmo “saúde” no futuro. A catividade há de ser entendida no contexto do mundo atual, de indução ao consumo de bens materiais e imateriais, de publicidade massiva e métodos agressivos de marketing, de graves e renovados riscos na vida em sociedade e de grande insegurança quanto ao futuro.

Os exemplos principais desses contratos cativos de longa duração são as novas relações banco-cliente, os contrato de seguro-saúde e de assistência médico-hospitalar, os contratos de previdência privada, os contratos de uso de cartão de crédito, os seguros em geral, os serviços de organização e aproximação de interessados (como os exercidos pelas empresas de consórcio e imobiliárias), os serviços de transmissão de informações e lazer por cabo, telefone, televisão, computadores, assim como **os conhecidos serviços públicos básicos, de fornecimento de água, luz e telefone por entes públicos ou privados**. (Cláudia Lima Marques, **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**, 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 98-99)

Feitas estas ponderações e analisando o caso concreto, observo que a ausência de informações é alarmante, o que já seria grave numa relação de consumo tradicional, porém agrava-se drasticamente quando se observa que se tem em tela os chamados “**contratos cativos de longa duração**”, o que é justamente o caso concreto.

Então, de forma alguma, se pode concluir que tal lacuna informacional permita a exegese deste julgador de que os valores faturados a menor sob a rubrica “**CONSUMO NÃO REGISTRADO**” na fatura do reclamante possam ser simplesmente atribuídos a ele. Muito pelo contrário, tal omissão por parte da própria ré em prestar informações claras e precisas na fatura que emite e envia para o(a) reclamante devem ser interpretadas em seu desfavor, nos termos da exegese que faço do artigo 46, do CDC.

Doravante, analisando a questão da **AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR**, é cediço que a legislação de proteção consumerista prevê a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), o qual é perfeitamente aplicável à relação jurídica em análise.

Todavia, mesmo que não fosse o caso da citada inversão, ou seja, dentro da Teoria Estática do Ônus da Prova (artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC), ainda assim, não há como se entender que a ré logrou êxito em alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) reclamante, uma vez que a prova produzida por esta parte é unilateral ou não respeita o contraditório, o que compromete seriamente a verossimilhança dos fatos que tenta comprovar.

Neste sentido, é a jurisprudência coerente e lúcida da Corte paraense:

CÂMARA CÍVEL ISOLADA – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000703-08.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO.

AGRAVANTE: CALIFÓRNIA BUSINESS LTDA

ADVOGADO: DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA

AGRAVADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES

ACÓRDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO RELÓGIO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADO NO IMÓVEL DA AGRAVANTE. FRAUDE DOCUMENTADA POR TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO - TOI. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL DE IRREGULARIDADE NO RELÓGIO MEDIDOR. DOCUMENTO UNILATERAL.

AGRAVO PROVIDO. UNANIMIDADE.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do Voto da digna Relatora. Sessão de Julgamento presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Maria Tercia Ávila dos Santos.

Belém/PA, 09 de junho de 2016

Por conseguinte, esclareço que a própria relatora, Desembargadora Luzia Nadja, em seu sábio voto, afirma que não é cabível a perícia unilateral apenas através do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) por parte da empresa reclamada, razão pela qual não há como considerar tal prova como sendo irrefutável e no sentido inequívoco de que o(a) consumidor(a) foi o(a) responsável pela suposta irregularidade/falha encontrada no medidor da unidade consumidora do(a) reclamante.

Apenas por apego à argumentação, cabe citar outra jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER –IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES BEM COMO A COBRANÇA DAS FATURAS DISCUTIDAS NA PRESENTE LIDE – VARIAÇÃO CONSIDERÁVEL EM RELAÇÃO AOS VALORES COBRADOS – RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Decisão agravada que deferiu o pedido liminar requerido pela empresa agravada, determinando que a agravante se abstenha de cobrar os valores questionados judicialmente, ficando impedida ainda de promover o corte no fornecimento do serviço, bem como a negativação do nome da requerente, até ulterior decisão, sob pena de multa diária.

2. Em análise acurada do feito, observa-se verdadeiro periculum in mora inverso, vez que eventual reforma da decisão agravada poderá incorrer em suspensão do fornecimento de energia à empresa recorrida, de sorte que o serviço de energia elétrica é essencial.

3. Aplicabilidade do CDC. Diferença considerável entre os valores cobrados entre meses próximos.

4. A jurisprudência dos Tribunais Pátrios se posiciona no sentido de que, enquanto não demonstrada efetivamente a responsabilidade do consumidor sobre o débito, sua cobrança mostra-se arbitrária e ilegal, porquanto desprovida de justa causa.

5. Decisão agravada que encontra-se em conformidade com o que fora requerido na exordial. Determinação do magistrado quanto a abstenção da cobrança das faturas se restringem as que se relacionarem ao mesmo pedido e causa de pedir da lide originária vincendas até a prolação da sentença, não havendo que se falar em ausência de delimitação do período.

4. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. À Unanimidade.

(Agravo de Instrumento nº 0102788-09.2015.8.14.0000, Relator Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, j. 18.04.2017)

Poder-se-ia, ainda, alegar que eventual laudo do **INMETROPARÁ** seria suficiente para comprovar irregularidades no registro do(a) autor(a) e justificar as cobranças da reclamada ora impugnadas. Todavia, mesmo que exista tal laudo e este aponte nesta direção, não significa dizer que é o(a) reclamante o responsável por eventuais alterações, falhas ou inadequações no(s) equipamento(s) medido(s).

A questão é delicada, porém a conclusão é simples: atribuir alterações, falhas ou inadequações em medidores ao(a) consumidor(a) exige prova robusta, não podendo ser presumida a má-fé dos consumidores. Deveras, a questão exige produção probatória não só por conta da inversão probatória típica de demandas consumeristas, mas também porque não se pode impor aos consumidores que comprovem sua inocência, sendo muito mais razoável se exigir de quem acusa, ou melhor, cobra tais valores exorbitantes que comprove cabalmente os seus fundamentos, o que é, em última análise, a aplicação simples do que preceitua a máxima de que cabe a parte provar o que alega, no caso concreto, o que exige do(a) consumidor(a).

Nessa toada, entendo que a ré deve comprovar que o(a) autor(a) seria o responsável pela suposta alteração nos aparelhos medidores de energia elétrica, o que não o fez nestes autos. De certo modo, o assunto exigiria mais do que a mera presunção de que houve beneficiamento do(a) reclamante, pois tal benesse eventualmente recebida não é condão capaz de responsabilizar automaticamente à(o) reclamante pela eventual alteração ou mau funcionamento do medidor. Os motivos de eventual falha na medição podem ser oriundos de diversos fatores: falha/erro na manutenção da rede pela própria concessionária reclamada, terceiros que utilizaram a unidade consumidora anteriormente, desgaste natural do equipamento de medição etc.

Entendo, ainda, que falta à ré um sistema de gestão organizado que detecte eventuais reações para cima ou para baixo no consumo de energia elétrica de seus próprios consumidores, o que gera diversos problemas, dentre os quais, o interesse da reclamada em cobrar supostos fornecimentos de energia elétrica quando não o fez oportunamente, alegando simplesmente que seria do(a) consumidor(a) o(a) responsabilidade por eventuais cobranças incorretas nas faturas de energia elétrica. Logicamente, tal tese não merece prosperar. A um, porque repassa um ônus da prova a uma parte visivelmente mais vulnerável da relação jurídico-processual. A dois, porque a situação é séria e configura, inclusive, crime de furto (artigo 155, §3º, do Código Penal Brasileiro – CPB), o que impossibilita a simplificação ou banalização das provas para eventual condenação do cidadão-consumidor. A três, cediço é que a reclamada possui meios de comprovar suas alegações e deve se esforçar para o fazê-lo em juízo, tal qual o faz todo cidadão brasileiro que procura o Poder Judiciário, não podendo ser diferente para uma concessionária de energia elétrica.

Enfim, é inválida a presente cobrança ao(a) autor(a) tanto pelas **FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA** quanto pela **AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR**, conforme fundamentos expostos nesta sentença.

02. DO DANO MORAL

É cediço que o dano moral é um abalo psicológico significativo nos direitos de personalidade do cidadão. No presente caso, não houve negatização a ensejar a presunção desta espécie de dano, bem como não ocorreu o corte de fornecimento, uma vez que há liminar nos autos favorável ao requerente.

Logo, há que se distinguir dano moral de mero dissabor da vida, sendo que, no entender deste magistrado, a situação dos autos configura-se nesta segunda hipótese. Do mesmo modo, é a jurisprudência da Turma Recursal paraense:

RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SEM COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. FALHAS DO SERVIÇO QUE POR SI SÓ NÃO ENSEJAM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. Recurso conhecido e provido.

(2017.01134094-04, 27.483, Rel. TANIA BATISTELLO, Órgão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2017-03-22, Publicado em 2017-03-23)

03. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES

Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do(a) reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a saber:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente *mandamus* e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi – desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016).

Do mesmo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que “Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/1995”. Logo, não é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado por este juízo sobre a causa.

04. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do(a) reclamante **POLIANA RODRIGUES SOUSA** em face da reclamada **CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ (CELPA S/A)**, a fim de:

a) **DECLARAR a inexistência do débito no montante de R\$ 1.570,44 (mil quinhentos e setenta e**

quarenta e quatro centavos) referente ao mês 02/2018 da conta contrato nº 18984202;

b) **CONFIRMO** os efeitos da tutela provisória já proferida nestes autos;

c) **FIXO**, desde já, multa cominatória no montante do débito ora discutido em juízo, a valer apenas após o trânsito em julgado desta sentença e em favor do(a) reclamante, caso a ré mantenha ativa a cobrança do valor declarado inexistente nesta sentença e por tal motivo se recuse a prestar o serviço público à(o) reclamante;

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995).

INTIME-SE o(a) reclamante apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe), desde que seja patrocinado por um advogado, ou pessoalmente se estiver no exercício do seu *jus postulandi*.

INTIME-SE a reclamada através de seu(s) causídico(s) apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Itaituba (PA), 19 de julho de 2021.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0802166-35.2020.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: ANA NILCE CALDEIRA ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO VASCONCELOS VILLACORTA OAB: 17380/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9326 – e-mail: jeitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0802166-35.2020.8.14.0024

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos

Relatório dispensado (artigo 38, da Lei nº 9.099/1995).

Doravante, decido.

01. DA VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO

Trata-se de **AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS** proposta por **ANA NILCE CALDEIRA ALMEIDA** em face de **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.**

Afirma a autora que teve conhecimento de que houve um empréstimo indevido em seu nome no seu benefício de nº 193.587.189-4 junto ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, no valor de R\$ 2.353,19 (dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos), parcelados em 84 (oitenta e quatro) vezes de R\$ 55,10 (cinquenta e cinco reais e dez centavos), perante o Banco ora requerido, realizado no dia 28/09/2020, conforme Contrato nº 06132407. Aduz que não realizou e nem autorizou ninguém a realizar o empréstimo supracitado.

A parte reclamante pugna pela declaração de inexistência do débito, pela condenação do reclamado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), bem como pela repetição em dobro dos descontos já efetuados em seu benefício.

O réu, apesar de regularmente intimado para a audiência UNA/CONCILIAÇÃO/INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, **conforme ID nº 21290204**, não se fez presente, razão pela qual impõe-se a decretação de sua revelia, nos termos do artigo 20, da Lei nº 9.099/95, o qual transcrevo:

Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

Assim, caracterizada a revelia do reclamado, incide de plano o efeito legal de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo reclamante, **a não ser que haja nos autos qualquer elemento que leve o juiz a entender que as alegações do autor são inverídicas, o que aconteceu no presente caso.**

Os efeitos da revelia somente incidem quanto à matéria fática, cabendo ao magistrado, independentemente da revelia, apreciar a matéria de direito deduzida, bem como aplicar o direito aos fatos presumidos verdadeiros.

Pois bem, no direito pátrio, o dever de indenizar (artigo 927, do Código Civil – CC) surge da prática do ato ilícito, que pode se caracterizar pela ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que viola direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (artigo 186, do CC) ou pelo abuso de direito (artigo 187, do CC), que se configura quando o titular deste direito, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Com efeito, mesmo que se trate de uma demanda consumerista, em que ocorre a inversão do ônus da prova, não se pode exigir da parte contrária a produção de verdadeira “prova diabólica”, ou seja, aquela

em que a produção é impossível ou muito difícil para uma parte.

Atualmente, encontra-se tal instituto previsto no dispositivo que regulamenta a dinamização do ônus da prova da legislação adjetiva (§1º, artigo 373, do Código de Processo Civil – CPC) com as seguintes expressões: “impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo”.

Todavia, considerando que a parte autora comprova a existência do depósito do valor indicado em sua conta bancária, isto é, que foi beneficiada com os créditos dos valores, conforme pode se notar no ID nº 21204326, entendo que não restou comprovado minimamente a má prestação de serviços/fornecimento de produto (dano material) ou mesmo a configuração do dano moral, não se podendo também concluir pela presunção no caso concreto.

Deveras, não há nos autos um lastro probatório mínimo que assegure o direito da reclamante para que seja indenizada por eventual dano material ou moral. Logo, impõe-se a improcedência do pedido ora deduzido em juízo.

02. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES

Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a saber:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente *mandamus* e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisor.

5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi – desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016).

Do mesmo modo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que “*Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95*”. Logo, não é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado pelo magistrado sobre a causa.

03. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** da autora **ANA NILCE CALDEIRA ALMEIDA** em face do réu **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.**

ISENTO as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995).

INTIMEM-SE as partes preferencialmente pela via eletrônica ou Diário de Justiça Eletrônico, desde que representados por advogado(a).

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, **ARQUIVEM-SE** os autos com baixa da distribuição no Sistema PJe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Itaituba (PA), 9 de julho de 2021.

x

Juiz de Direito

Número do processo: 0800551-10.2020.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDA CONCEICAO GONCALVES RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ALARICO MARQUES PEREIRA OAB: 26999/PA Participação: REU Nome: MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO OAB: 903/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE ITAITUBA
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

Processo: 0800551-10.2020.8.14.0024
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: RAIMUNDA CONCEICAO GONCALVES RIBEIRO
- Advogado do(a) AUTOR: ALARICO MARQUES PEREIRA - PA26999

REU: MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA
- Advogado do(a) REU: DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO - BA903-A

AÇÃO INDENIZATÓRIA

PROCESSO Nº 0800551-10.2020

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Decreto a revelia, porquanto é a solução legal.

Decretada a revelia prevista no artigo 20 da Lei nº 9.099/1995, reputando verdadeiros os **FATOS** articulados na inicial, tendo em vista a ausência da reclamada à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** designada (ID 26394089).

Assim é que, diante do desprezo pela parte reclamada acerca do chamado ao Poder Judiciário, a lei concede ao julgador a certeza ficta da presunção de veracidade dos fatos narrados pelo(a) reclamante.

Neste sentido, é a doutrina de Cândido Rangel Dinamarco, *ipsis litteris*:

Citado e assim integrado à relação processual, o réu adquire a qualidade de parte e, com ela, as situações jurídicas ativas e passivas inerentes a essa condição. Vista em grande, a situação jurídica do demandado no processo é a de um conjunto de faculdades e ônus em que se resume sua participação em contraditório, destinada à busca de elementos que convençam o juiz a conceder-lhe um julgamento favorável. Desses ônus, o primeiro é o de oferecer resposta. Omitindo-se ele será revel e, sendo revel, **suportará a pesada consequência consistente em dispensar o autor da prova dos fatos que alegara**. (Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, Volume III, 6. ed., revista e atualizada, São Paulo: Malheiros, 2009, p. 473, grifo meu)

Também é de ser observado, que, nos **JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS** a ausência à audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, já permite o efeito da presunção da veracidade dos fatos narrados pelo reclamante em sua exordial. Assim sendo, diante da presunção da veracidade, a procedência da ação não reclama convencimento do juiz acerca dos fatos alegados. Basta que o juiz não se convença do contrário ao que o reclamante alega, bem como existir suporte fático mínimo para pretensão deduzida em juízo. Isso significa dizer que é autorizado o julgamento de procedência, mesmo na dúvida acerca dos fatos – porquanto a dúvida é afastada com a presunção legal prevista no já alhures citado artigo 20 da Lei nº 9.099/1995.

No caso concreto, o **DANO MATERIAL** foi comprovado com recibos de despesas com transporte e nova passagem aérea para chegada ao destino em tempo hábil para a realização dos exames marcados, despesas que acresceram em virtude dos cancelamentos de voo ocorridos na reclamada.

No mais, cediço é que o **DANO MORAL** é um abalo psicológico significativo nos direitos de personalidade do cidadão. Logo, dentro do padrão de consumidor médio, é inegável que a frustração, angústia e abalo psicológico da reclamante que teve seu dinheiro descontado indevidamente mês a mês, afetando a própria subsistência de sua família, já que se trata de verba de natureza alimentar, gera um dever de indenizar ao reclamado a título de danos morais (*an debeatur*).

No intuito de aferir o valor deste dano moral (*quantum debeatur*) sofrido pela reclamada, por sua vez, verifico que **o grau de reprovação da conduta lesiva** é de porte médio, uma vez que a má prestação do serviço causou constrangimentos na vida pessoal da reclamante, que teve seu período de férias prejudicado e seu momento de descanso familiar prejudicado parcialmente pela falha na prestação de serviço da reclamada. No que concerne à **intensidade e durabilidade do dano sofrido pelo ofendido** verifico que não há especificidades a serem valoradas por este magistrado. Já quanto à **capacidade econômica do ofensor e do ofendido**, fixo entendimento de que tal condição não impõe ao ofensor o dever de indenizar em valores que agridam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. As **condições pessoais do ofendido** não apresentam peculiaridades que ensejem atenção especial da tutela jurisdicional. No que concerne ao **caráter pedagógico da condenação**, observo que a reclamada, aparentemente, fez menoscabo da situação e não se mostrou diligente para atender seu cliente adequadamente no serviço que lhe prestava, tal prática de ser combatida por toda sociedade, em especial, pelo Poder Judiciário, pois é dever deste lembrar sempre a qualquer empresário sua obrigação de respeitar e atender adequadamente seus próprios clientes, sob pena de violar assim direitos fundamentais de qualquer cidadão-consumidor. Verifico que a **conduta do autor** em nada contribuiu para a ocorrência dos fatos narrados na inicial. Por fim, considerando o caráter compensatório da indenização, fixo entendimento que o dano moral deve ser indenizado no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Ante o exposto e não havendo preliminares a serem analisadas, **JULGO ROCEDENTES OS PEDIDOS**

do(a) reclamante **RAIMUNDA CONCEICAO GONCALVES RIBEIRO** em face do(a)(s) reclamado(a)(s) **MAP LINHAS AEREAS|MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA**, a fim de:

a) **CONDENAR** este(a)(s) a pagar àquele(a)(s) o valor de R\$ R\$ 991,88 (novecentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos) corrigidos a contar de 13/12/2019, data do pagamento, pelo INPC/IBGE, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês também a partir desta data, com capitalização anual.

b) **CONDENAR** este(a)(s) a pagar àquele(a)(s) o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de **DANOS MORAIS** na data desta sentença, corrigidos a partir de hoje pelo INPC/IBGE, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês também a partir desta data, com capitalização anual.

EXPEÇA-SE o necessário.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995).

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Itaituba (PA), 19 de julho de 2021.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0800721-79.2020.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: LUIS ZENAIDE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: EVALDO TAVARES DOS SANTOS OAB: 12806/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEANE MORENO OAB: 73056/PR Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9326 – e-mail: jeitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0800721-79.2020.8.14.0024.

SENTENÇA

Há relato de acordo judicial/extrajudicial firmado pelas partes nos autos (ID nº 21042753). Assim sendo e

considerando o dever dos operadores do direito de estimularem a solução consensual de conflitos (artigo 3º, §3º, do Código de Processo Civil – CPC), **DETERMINO**:

01. **HOMOLOGO** o acordo realizado nestes autos eletrônicos, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do CPC;

02. Se houver interesse público ou social na demanda, interesse de incapaz ou versar sobre litígios coletivos de posse de terra rural ou urbana (artigo 178, do CPC), **CIÊNCIA** ao *parquet*;

03. **EXPEÇA-SE** o necessário para o cumprimento do presente acordo firmado;

04. Nada mais havendo, **ARQUIVEM-SE** os autos com baixa da distribuição no Sistema PJe;

05. **SERVIRÁ** a presente sentença como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe).

Itaituba (PA), 18 de maio de 2021.

THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0800095-65.2017.8.14.0024 Participação: EXEQUENTE Nome: FRANCISCO ROSARIO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: NILDO TEIXEIRA DIAS OAB: 20339/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA DE FATIMA SILVA LEITE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9326 – e-mail: jeitaituba@tjpa.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO Nº 0800095-65.2017.8.14.0024.

DECISÃO

01. **EXPEÇA-SE** alvará judicial em favor do patrono da parte autora, conforme determinado na sentença

de ID nº 28509466;

02. Nada mais havendo, **ARQUIVEM-SE** os autos, dando baixa da distribuição no Sistema PJe;

03. **SERVIRÁ** o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Itaituba (PA), 19 de julho de 2021.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0800668-98.2020.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: JOAO ALAN RUAS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO PEDROSA PEREZ OAB: 155045/MG Participação: AUTOR Nome: RENATA LUIZA DE PAULA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO PEDROSA PEREZ OAB: 155045/MG Participação: REU Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9326 – e-mail: jeitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0800668-98.2020.8.14.0024.

SENTENÇA

Há relato de acordo judicial/extrajudicial firmado pelas partes nos autos (ID nº 22632066). Assim sendo e considerando o dever dos operadores do direito de estimularem a solução consensual de conflitos (artigo 3º, §3º, do Código de Processo Civil – CPC), **DETERMINO**:

01. **HOMOLOGO** o acordo realizado nestes autos eletrônicos, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do CPC;

02. Se houver interesse público ou social na demanda, interesse de incapaz ou versar sobre litígios coletivos de posse de terra rural ou urbana (artigo 178, do CPC), **CIÊNCIA** ao *parquet*;

03. **EXPEÇA-SE** o necessário para o cumprimento do presente acordo firmado;

04. Nada mais havendo, **ARQUIVEM-SE** os autos com baixa da distribuição no Sistema PJe;

05. **SERVIRÁ** a presente sentença como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe).

Itaituba (PA), 18 de maio de 2021.

THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0802836-10.2019.8.14.0024 Participação: EXEQUENTE Nome: CENTRO EDUCACIONAL POLEGAR LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA MARIA BASTAZANI CASTILHO OAB: 28317/PA Participação: EXECUTADO Nome: LIDIA PRISCILA FRANCA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9326 – e-mail: jeitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0802836-10.2019.8.14.0024.

SENTENÇA

Há relato de acordo judicial/extrajudicial firmado pelas partes nos autos (**ID nº 18222052**). Assim sendo e considerando o dever dos operadores do direito de estimularem a solução consensual de conflitos (artigo 3º, §3º, do Código de Processo Civil – CPC), **DETERMINO**:

01. **HOMOLOGO** o acordo realizado nestes autos eletrônicos, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do CPC;

02. Se houver interesse público ou social na demanda, interesse de incapaz ou versar sobre litígios coletivos de posse de terra rural ou urbana (artigo 178, do CPC), **CIÊNCIA** ao *parquet*;

03. **EXPEÇA-SE** o necessário para o cumprimento do presente acordo firmado;

04. Nada mais havendo, **ARQUIVEM-SE** os autos com baixa da distribuição no Sistema PJe;

05. **SERVIRÁ** a presente sentença como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe).

Itaituba (PA), 9 de junho de 2021.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0800129-35.2020.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO AGUIAR WALFREDO Participação: ADVOGADO Nome: ERIKA ALMEIDA GOMES registrado(a) civilmente como ERIKA ALMEIDA GOMES OAB: 22087-BPA/PA Participação: RECLAMADO Nome: MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE ITAITUBA
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

Processo: 0800129-35.2020.8.14.0024
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo]
RECLAMANTE: ANTONIO AGUIAR WALFREDO
- Advogado do(a) RECLAMANTE: ERIKA ALMEIDA GOMES - PA22087-BPA

RECLAMADO: MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA
-

AÇÃO INDENIZATÓRIA

PROCESSO Nº 0800129-35.2020

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos eletrônicos.

Breve resumo dos fatos, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/1995.

Alega a parte autora, em breve síntese, que comprou uma passagem de avião na requerida partindo de Itaituba-PA com destino à Manaus-AM e retorno à Itaituba em 20/11/2019, cujo retorno foi adiado para o

dia 22/11/2019, tendo que arcar com despesas de transporte e hospedagem, além do transtorno com compromissos agendados.

O pedido final visa a condenação em danos morais e materiais.

Não houve pedido liminar.

A parte ré apresentou suas teses defensivas em contestação postada no ID 16041432.

Vieram os autos conclusos para a sentença.

É a síntese do necessário. Doravante, decido.

Sem preliminares, passo ao mérito.

No caso concreto, o **DANO MATERIAL** foi comprovado com recibos de despesas com transporte e hospedagem, despesas que acresceram em virtude do cancelamento de voo ocorrido na reclamada.

No mais, cediço é que o **DANO MORAL** é um abalo psicológico significativo nos direitos de personalidade do cidadão. Logo, dentro do padrão de consumidor médio, é inegável que a frustração, angústia e abalo psicológico da reclamante que teve seu dinheiro descontado indevidamente mês a mês, afetando a própria subsistência de sua família, já que se trata de verba de natureza alimentar, gera um dever de indenizar ao reclamado a título de danos morais (*an debeatur*).

No intuito de aferir o valor deste dano moral (*quantum debeatur*) sofrido pela reclamada, por sua vez, verifico que o **grau de reprovação da conduta lesiva** é de porte médio, uma vez que a má prestação do serviço causou constrangimentos na vida pessoal da reclamante, que teve seu período de férias prejudicado e seu momento de descanso familiar prejudicado parcialmente pela falha na prestação de serviço da reclamada. No que concerne à **intensidade e durabilidade do dano sofrido pelo ofendido** verifico que não há especificidades a serem valoradas por este magistrado. Já quanto à **capacidade econômica do ofensor e do ofendido**, fixo entendimento de que tal condição não impõe ao ofensor o dever de indenizar em valores que agridam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. As **condições pessoais do ofendido** não apresentam peculiaridades que ensejem atenção especial da tutela jurisdicional. No que concerne ao **caráter pedagógico da condenação**, observo que a reclamada, aparentemente, fez menoscabo da situação e não se mostrou diligente para atender seu cliente adequadamente no serviço que lhe prestava, tal prática de ser combatida por toda sociedade, em especial, pelo Poder Judiciário, pois é dever deste lembrar sempre a qualquer empresário sua obrigação de respeitar e atender adequadamente seus próprios clientes, sob pena de violar assim direitos fundamentais de qualquer cidadão-consumidor. Verifico que a **conduta do autor** em nada contribuiu para a ocorrência dos fatos narrados na inicial. Por fim, considerando o caráter compensatório da indenização, fixo entendimento que o dano moral deve ser indenizado no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ante o exposto e não havendo preliminares a serem analisadas, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** do(a) reclamante **ANTONIO AGUIAR WALFREDO** em face do(a)(s) reclamado(a)(s) **MAP LINHAS AEREAS|MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA**, a fim de:

a) **CONDENAR** este(a)(s) a pagar àquele(a)(s) o valor de R\$ R\$ 759,80 (setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos) corrigidos a contar de 22/11/2019, data do pagamento, pelo INPC/IBGE, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês também a partir desta data, com capitalização anual.

b) **CONDENAR** este(a)(s) a pagar àquele(a)(s) o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de **DANOS MORAIS** na data desta sentença, corrigidos a partir de hoje pelo INPC/IBGE, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês também a partir desta data, com capitalização anual.

EXPEÇA-SE o necessário.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995).

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Itaituba (PA), 19 de julho de 2021.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0801213-71.2020.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: PEROLA DO TAPAJOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA MOREIRA CAMPELO OAB: 37281/GO Participação: REQUERENTE Nome: FAGNER ROSA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA MOREIRA CAMPELO OAB: 37281/GO Participação: REQUERENTE Nome: PEROLA DO TAPAJOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: REQUERENTE Nome: FAGNER ROSA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9326 – e-mail: jeitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0801213-71.2020.8.14.0024

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/1995.

Luiz Rodrigues Wambier, em precisa lição afirma que:

“Jurisdição é a função do Estado, decorrente de sua soberania, de resolver conflitos, na medida em que eles sejam apresentados, em lugar daqueles que no conflito estão envolvidos, através da aplicação de uma solução contida no sistema jurídico.” (in Curso Avançado de Processo Civil, RT).

Neste diapasão, é correto afirmar que competência seria o instituto que define o âmbito jurídico de exercício da atividade jurisdicional de cada órgão componente do Poder Judiciário.

A correta fixação da competência é um dos postulados para a viabilidade da ação, pois que a jurisdição há de ser sempre exercida nos moldes traçados pelas normas processuais definidoras da competência. Tais normas definem quatro critérios para fixação de competência, a saber: em razão da pessoa, em razão da matéria, em razão do lugar e em razão do valor da causa.

A violação aos dois primeiros critérios acarreta a chamada incompetência absoluta, e bem por isso deve ela ser arguida como preliminar em sede de contestação, podendo ainda ser arguida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição ou levantada de ofício pelo magistrado.

Conforme previsto originalmente na Lei nº 9.099/1995, em seu artigo 8º, somente as pessoas físicas poderiam ser autores nos feitos de competência dos Juizados Especiais:

Art. 8º. Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º. Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

§ 2º. O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Não vislumbro, pois, competência deste Juizado Especial para conhecer de feitos onde a parte autora não se enquadre entre aquelas legitimadas a litigar nesta esfera judicial, ocupando o polo ativo da demanda.

No caso concreto, a empresa presta serviço de pós-graduação em farmácia e tenta realizar cobranças nesta Comarca, o que entendo ser temerário tanto por violar a legislação de custas processuais vigentes quanto por violar a competência do juiz natural da causa: uma das varas cíveis desta Comarca.

Isto posto, nos termos do artigo 51, inciso IV, da Lei nº 9.099/1995, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, por reconhecer a incompetência deste Juizado Especial para conhecer da lide.

Isento as partes de custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se apenas pelo sistema eletrônico (PJe)

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos eletrônicos com baixa da distribuição no Sistema PJe.

Itaituba (PA), 25 de junho de 2021.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0801213-71.2020.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: PEROLA DO TAPAJOS EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA MOREIRA CAMPELO OAB: 37281/GO Participação: REQUERENTE Nome: FAGNER ROSA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA MOREIRA CAMPELO OAB: 37281/GO Participação:

REQUERENTE Nome: PEROLA DO TAPAJOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Participação: REQUERENTE Nome: FAGNER ROSA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9326 – e-mail: jeitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0801213-71.2020.8.14.0024

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/1995.

Luiz Rodrigues Wambier, em precisa lição afirma que:

“Jurisdição é a função do Estado, decorrente de sua soberania, de resolver conflitos, na medida em que eles sejam apresentados, em lugar daqueles que no conflito estão envolvidos, através da aplicação de uma solução contida no sistema jurídico.” (in Curso Avançado de Processo Civil, RT).

Neste diapasão, é correto afirmar que competência seria o instituto que define o âmbito jurídico de exercício da atividade jurisdicional de cada órgão componente do Poder Judiciário.

A correta fixação da competência é um dos postulados para a viabilidade da ação, pois que a jurisdição há de ser sempre exercida nos moldes traçados pelas normas processuais definidoras da competência. Tais normas definem quatro critérios para fixação de competência, a saber: em razão da pessoa, em razão da matéria, em razão do lugar e em razão do valor da causa.

A violação aos dois primeiros critérios acarreta a chamada incompetência absoluta, e bem por isso deve ela ser arguida como preliminar em sede de contestação, podendo ainda ser arguida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição ou levantada de ofício pelo magistrado.

Conforme previsto originalmente na Lei nº 9.099/1995, em seu artigo 8º, somente as pessoas físicas poderiam ser autores nos feitos de competência dos Juizados Especiais:

Art. 8º. Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º. Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos oscessionários de direito de pessoas jurídicas.

§ 2º. O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Não vislumbro, pois, competência deste Juizado Especial para conhecer de feitos onde a parte autora não se enquadre entre aquelas legitimadas a litigar nesta esfera judicial, ocupando o polo ativo da demanda.

No caso concreto, a empresa presta serviço de pós-graduação em farmácia e tenta realizar cobranças nesta Comarca, o que entendo ser temerário tanto por violar a legislação de custas processuais vigentes quanto por violar a competência do juiz natural da causa: uma das varas cíveis desta Comarca.

Isto posto, nos termos do artigo 51, inciso IV, da Lei nº 9.099/1995, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, por reconhecer a incompetência deste Juizado Especial para conhecer da lide.

Isento as partes de custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se apenas pelo sistema eletrônico (PJe)

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos eletrônicos com baixa da distribuição no Sistema PJe.

Itaituba (PA), 25 de junho de 2021.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0800608-91.2021.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: LUCIENE VIEIRA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ HENRIQUE GOMES JUNIOR OAB: 28944/PA Participação: REU Nome: VIACAO OURO E PRATA SA Participação: ADVOGADO Nome: JAIME BANDEIRA RODRIGUES OAB: 41259/RS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9326 – e-mail: jeitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0800608-91.2021.8.14.0024.

SENTENÇA

Há relato de acordo judicial/extrajudicial firmado pelas partes nos autos (**ID nº 29110567**). Assim sendo e

considerando o dever dos operadores do direito de estimularem a solução consensual de conflitos (artigo 3º, §3º, do Código de Processo Civil – CPC), **DETERMINO:**

01. **HOMOLOGO** o acordo realizado nestes autos eletrônicos, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do CPC;
02. **EXCLUA-SE** de pauta este processo previsto para o dia 25.08.2021 as 15h15min;
03. **EXPEÇA-SE** o necessário para o cumprimento do presente acordo firmado;
04. Nada mais havendo, **ARQUIVEM-SE** os autos com baixa da distribuição no Sistema PJe;
05. **SERVIRÁ** a presente sentença como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe).

Itaituba (PA), 6 de julho de 2021.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

COMARCA DE TAILÂNDIA

SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA

Número do processo: 0801204-22.2021.8.14.0074 Participação: AUTOR Nome: JOSE DA CONCEICAO PEREIRA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: JACIARA FONSECA DO NASCIMENTO OAB: 28526/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADENILSON SACRAMENTO DANTAS JUNIOR OAB: 29646/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0801204-22.2021.8.14.0074

AUTOR: JOSE DA CONCEICAO PEREIRA DE SOUSA

Nome: JOSE DA CONCEICAO PEREIRA DE SOUSA

Endereço: TV. MOJU, 162, Bairro Aeroporto, TAILÂNDIA - PA - CEP: 68695-000

REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010

DECISÃO

R.H.

Trata-se de petição que solicita a reconsideração da decisão id 29398195.

Conforme se constata na legislação que rege o procedimento aplicável a este feito, não há previsão de instituto referente a pedido de reconsideração, sendo que a doutrina discorre sobre o tema, lecionando que se refere a expediente criado pela prática forense.

Nestes termos tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao decidir que “À míngua de expressa previsão legal, não se conhece de pedido de reconsideração”[1].

Portanto, deverá o requerente interpor outra medida que repute conveniente e oportuna nos Graus de

Jurisdição seguintes, pois a matéria já foi apreciada neste Primeiro Grau de Jurisdição.

Noutro giro, ressalte-se que o pedido de reconsideração não trouxe argumentos suficientes a reverter a decisão primeira pelos motivos seguintes.

A uma porque nos autos da ação 0800298-32.2021.8.14.0074 (mencionada na petição 29678789) foi carreado extrato de débitos anteriores no nome do antigo proprietário, o que não fora feito na presente ação.

A duas porque não havendo esse extrato de débito ou nenhum outro documento capaz de comprovar que o débito questionado nesta ação é exclusivamente anterior à data da imissão na posse do autor (janeiro de 2021), não se pode afirmar que o débito seja do proprietário anterior, pelo menos neste momento processual em análise perfunctória.

Sendo assim, com esteio na fundamentação supra, **indefiro** o pedido de reconsideração id 29678789, mantendo, *in totum*, a decisão id 29398195, por seus fundamentos.

Cumpra salientar que a presente decisão se embasou no que consta nos autos até este momento procedimental e atine somente à resolução do pleito de tutela antecipada. Por conseguinte, **não** representa posicionamento definitivo, hermético ou prévio do juízo de valor que será feito sobre o mérito da pretensão nas fases seguintes do feito ou por ocasião da sentença, cuja valoração se dará com esteio em cognição e pressupostos diversos, podendo haver mudança de entendimento, conforme o que for demonstrado naquelas ocasiões processuais. Assim, no decorrer da instrução poderão surgir outras provas que esclareçam e/ou comprovem o que de fato ocorreu.

Cumpra-se a decisão id 29398195.

Intimem-se as partes, por DJe.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

[1] STJ, RCDESP no AgRg no Ag 426216/AC, rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 21/09/2004, DJ 02.05.2006. p. 399.

Tailândia/PA, 19 de julho de 2021.

CHARBEL ABDON HABER JEHA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA

Processo nº 0000440-19.2012.814.0031 ¿ AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. Autor: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA. ¿ Requerido: TAILAMINASPLAC LTDA - Advogados: Dr. BRUNO KONO - OAB/PA 11593, Dr. HUAN KARLO DA SILVA PENNA- OAB/PA Nº 12.908 e Dra. MARILENTE SANCHES ¿ OAB/PA Nº 13.390. Finalidade desta publicação: INTIMAR OS ADVOGADOS ACIMA CITADOS POR TODO R. H. Considerando que é fato notório neste Juízo de que diversos processos, ao serem encaminhados para julgamento na Comarca de Goianésia, em razão de impedimento da antiga

magistrada, foram extraviados, não há impedimento para processamento e julgamento da presente lide. Com o extravio dos autos, não há que se falar, por exemplo, em litispendência, vez que, até então, não se tem conhecimento se houve propositura de ação visando a restauração de autos. Assim, determino o prosseguimento do feito com a intimação das partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se ainda pretendem produzir provas ou se concordam com o julgamento do feito. Int. e Cumpra-se. Tailândia, 16 de junho de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA - Juiz de Direito.

COMARCA DE RURÓPOLIS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS**

Número do processo: 0022251-98.2015.8.14.0073 Participação: EXEQUENTE Nome: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL Participação: EXECUTADO Nome: ISRAEL PEZZINI DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE RURÓPOLIS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0022251-98.2015.8.14.0073

AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL DNPM

EXECUTADO: ISRAEL PEZZINI DOS SANTOS

Ante o que dispõe o Art. 93, inciso XIV, da CF/88, Art. 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, Provimento nº 006/2009 – CJCI, Art. 1º, §1º, inciso VII, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, procedo a intimação das partes para tomar conhecimento da migração dos presentes autos do sistema LIBRA para o sistema PJE, devendo todos os atos serem inseridos apenas nos autos digitais. Vale destacar, que os outros autos de IPL, pedido de prisão temporária estão apensos aos autos da ação penal, podendo ser acessados no menu do lado direito, na aba “associados”.

Rurópolis 20 de julho de 2021.

Carla Cristina Marialva Camargo

Diretora de Secretaria

Auxiliar Judiciária– Matrícula 169854

Número do processo: 0000027-84.2006.8.14.0073 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL Participação: REU Nome: RAIMUNDO ALVES DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE RURÓPOLIS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0000027-84.2006.8.14.0073 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Requerente: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Requerido: REU: RAIMUNDO ALVES DA CRUZ

Ante o que dispõe o Art. 93, inciso XIV, da CF/88, Art. 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, Provimento nº 006/2009 – CJCI, Art. 1º, §1º, inciso VII, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, procedo a intimação das partes para tomar conhecimento da migração dos presentes autos do sistema LIBRA para o sistema PJE, devendo todos os atos serem inseridos apenas nos autos digitais. Vale destacar, que os outros autos de IPL, pedido de prisão temporária estão apensos aos autos da ação penal, podendo ser acessados no menu do lado direito, na aba “associados”.

Rurópolis 20 de julho de 2021.

CARLA CRISTINA MARIALVA CAMARGO

Diretora de Secretaria – Port. 515/2021-GP

Auxiliar Judiciário – Mat. 169854

Número do processo: 0000157-74.2006.8.14.0073 Participação: AUTOR Nome: JUSTICA PUBLICA ESTADUAL Participação: REU Nome: DAVI COSTA DOS SANTOS

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE RURÓPOLIS**

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0000157-74.2006.8.14.0073 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Requerente: AUTOR: JUSTICA PUBLICA ESTADUAL

Requerido: REU: DAVI COSTA DOS SANTOS

Ante o que dispõe o Art. 93, inciso XIV, da CF/88, Art. 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, Provimento nº 006/2009 – CJCI, Art. 1º, §1º, inciso VII, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, procedo a intimação das partes para tomar conhecimento da migração dos presentes autos do sistema LIBRA para o sistema PJE, devendo todos os atos serem inseridos apenas nos autos digitais. Vale destacar, que os outros autos de IPL, pedido de prisão temporária estão apensos aos autos da ação penal, podendo ser acessados no menu do lado direito, na aba “associados”.

Rurópolis 20 de julho de 2021.

CARLA CRISTINA MARIALVA CAMARGO

Diretora de Secretaria – Port. 515/2021-GP

Auxiliar Judiciário – Mat. 169854

Número do processo: 0001224-25.2016.8.14.0073 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: EXECUTADO Nome: REJANY FERREIRA MARQUES

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE RURÓPOLIS**

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0001224-25.2016.8.14.0073

AÇÃO DE EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR. JOSÉ ARNALDO JASSEN NOGUEIRA-OAB/PA 21.078-A

REQUERIDO: REJANY FERREIRA MARQUES

ADVOGADO: DR. SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS-OAB/PA 21.148-A.

Ante o que dispõe o Art. 93, inciso XIV, da CF/88, Art. 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, Provimento nº 006/2009 – CJCJ, Art. 1º, §1º, inciso VII, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, procedo a intimação das partes para tomar conhecimento da migração dos presentes autos do sistema LIBRA para o sistema PJE, devendo todos os atos serem inseridos apenas nos autos digitais. Vale destacar, que os outros autos de IPL, pedido de prisão temporária estão apenas aos autos da ação penal, podendo ser acessados no menu do lado direito, na aba “associados”.

Rurópolis 20 de julho de 2021.

Carla Cristina Marialva Camargo

Diretora de Secretaria

Auxiliar Judiciária – Matrícula 169854

Número do processo: 0000082-15.2018.8.14.0073 Participação: REQUERENTE Nome: JENYLDA

MACEDO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX JONES SILVA DOS REIS OAB: 25001/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE AYRES BARROS OAB: 2402/TO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM OAB: 15245/GO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE RURÓPOLIS

PROCESSO: 0000082-15.2018.8.14.0073

AÇÃO: [Contratos Bancários] - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

PARTE REQUERENTE: Nome: JENYLDA MACEDO DA SILVA
Endereço: AVENIDA FLORESTA 1, BELA VISTA, RURÓPOLIS - PA - CEP: 68165-000

ADVOGADO/REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX JONES SILVA DOS REIS - PA25001

PARTE REQUERIDA: Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]
Endereço: AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 800, BELÉM/PA, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66017-000

ADVOGADO/REQUERIDO: Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE AYRES BARROS - TO2402, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM - GO15245

DESPACHO

Vistos os autos.

1. Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença.
2. Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 dias, apresentar requerimento do cumprimento de sentença com os cálculos do valor exequendo.
3. Intime-se. Cumpra-se.
4. O não cumprimento injustificado da determinação acima acarretará o arquivamento;
5. Após, conclusos.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

RURÓPOLIS - PARÁ, 19 de julho de 2021.

JULIANA FERNANDES NEVES

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0018640-72.2016.8.14.0051 Participação: REPRESENTANTE Nome: M. P. D. E. D.
P. Participação: MENOR INFRATOR Nome: V. R. D. S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE RURÓPOLIS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0018640-72.2016.8.14.0051

AÇÃO INTERNAÇÃO COM ATIVIDADES EXTERNAS

ENVOLVIDO MENOR INFRATOR: VINICIUS ROCHA DA SILVA

Ante o que dispõe o Art. 93, inciso XIV, da CF/88, Art. 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, Provimento nº 006/2009 – CJCI, Art. 1º, §1º, inciso VII, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, procedo a intimação das partes para tomar conhecimento da migração dos presentes autos do sistema LIBRA para o sistema PJE, devendo todos os atos serem inseridos apenas nos autos digitais. Vale destacar, que os outros autos de IPL, pedido de prisão temporária estão apensos aos autos da ação penal, podendo ser acessados no menu do lado direito, na aba “associados”.

Rurópolis 20 de julho de 2021.

Carla Cristina Marialva Camargo

Diretora de Secretaria

Auxiliar Judiciária– Matrícula 169854

Número do processo: 0000174-76.2007.8.14.0073 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR OAB: 6861/PA Participação: REQUERIDO Nome: PEDRO MARTINS MEIRELES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE RURÓPOLIS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0000174-76.2007.8.14.0073

AÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR. FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR-OAB/PA 6.861 E RENATO REBELO BARRETO-OAB/PA 22.119

REQUERIDO: PEDRO MARTINS MEIRELES

Ante o que dispõe o Art. 93, inciso XIV, da CF/88, Art. 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, Provimento nº 006/2009 – CJCI, Art. 1º, §1º, inciso VII, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, procedo a intimação das partes para tomar conhecimento da migração dos presentes autos do sistema LIBRA para o sistema PJE, devendo todos os atos serem inseridos apenas nos autos digitais. Vale destacar, que os outros autos de IPL, pedido de prisão temporária estão apensos aos autos da ação penal, podendo ser acessados no menu do lado direito, na aba “associados”.

Rurópolis 20 de julho de 2021.

Carla Cristina Marialva Camargo

Diretora de Secretaria

Auxiliar Judiciária– Matrícula 169854

Número do processo: 0001762-06.2016.8.14.0073 Participação: REPRESENTANTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: MENOR INFRATOR Nome: LAURINDO SOARES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO GONCALVES OLIVEIRA OAB: 26453/PA

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE RURÓPOLIS**

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0001762-06.2016.8.14.0073

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EXECUTADO: LAURINDO SOARES DA SILVA

ADVOGADO: DR. FRANCISCO GONÇALVES OLIVEIRA-OAB/PA 26.453

Ante o que dispõe o Art. 93, inciso XIV, da CF/88, Art. 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, Provimento nº 006/2009 – CJCI, Art. 1º, §1º, inciso VII, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, procedo a intimação das partes para tomar conhecimento da migração dos presentes autos do sistema LIBRA para o sistema PJE, devendo todos os atos serem inseridos apenas nos autos digitais. Vale destacar, que os outros autos de IPL, pedido de prisão temporária estão apensos aos autos da ação penal, podendo ser acessados no

menu do lado direito, na aba “associados”.

Rurópolis 20 de julho de 2021.

Carla Cristina Marialva Camargo

Diretora de Secretaria

Auxiliar Judiciária – Matrícula 169854

Número do processo: 0000029-54.2006.8.14.0073 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL Participação: REU Nome: JURANDY APOLINARIO DA SILVA

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE RURÓPOLIS**

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0000029-54.2006.8.14.0073 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Requerente: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Requerido: REU: JURANDY APOLINARIO DA SILVA

Ante o que dispõe o Art. 93, inciso XIV, da CF/88, Art. 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, Provimento nº 006/2009 – CJCI, Art. 1º, §1º, inciso VII, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, procedo a intimação das partes para tomar conhecimento da migração dos presentes autos do sistema LIBRA para o sistema PJE, devendo todos os atos serem inseridos apenas nos autos digitais. Vale destacar, que os outros autos de IPL, pedido de prisão temporária estão apensos aos autos da ação penal, podendo ser acessados no menu do lado direito, na aba “associados”.

Rurópolis 20 de julho de 2021.

CARLA CRISTINA MARIALVA CAMARGO

Diretora de Secretaria – Port. 515/2021-GP

Auxiliar Judiciário – Mat. 169854

Número do processo: 0125252-02.2015.8.14.0073 Participação: AUTORIDADE Nome: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL Participação: EXECUTADO Nome: ISRAEL PEZZINI DOS

SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE RURÓPOLIS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0125252-02.2015.8.14.0073

AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL DNPM

EXECUTADO: ISRAEL PEZZINI DOS SANTOS

Ante o que dispõe o Art. 93, inciso XIV, da CF/88, Art. 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, Provimento nº 006/2009 – CJCI, Art. 1º, §1º, inciso VII, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, procedo a intimação das partes para tomar conhecimento da migração dos presentes autos do sistema LIBRA para o sistema PJE, devendo todos os atos serem inseridos apenas nos autos digitais. Vale destacar, que os outros autos de IPL, pedido de prisão temporária estão apensos aos autos da ação penal, podendo ser acessados no menu do lado direito, na aba “associados”.

Rurópolis 20 de julho de 2021.

Carla Cristina Marialva Camargo

Diretora de Secretaria

Auxiliar Judiciária– Matrícula 169854

Número do processo: 0000370-12.2008.8.14.0073 Participação: EXEQUENTE Nome: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SANTAREM/PA Participação: EXEQUENTE Nome: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES Participação: EXECUTADO Nome: JUIZO DE DIREITO DA COAMRCA DE RUROPOLIS/PA Participação: EXECUTADO Nome: ASSOCIACAO DE PRESEVACAO AMBIENTAL CULTURAL DE RUROPOLIS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única de Rurópolis

0000370-12.2008.8.14.0073

EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE:, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PRESEVACAO AMBIENTAL CULTURAL DE RUROPOLIS

ATO ORDINATÓRIO

Ante o que dispõe o Art. 93, inciso XIV, da CF/88, Art. 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, Provimento nº 006/2009 – CJC1, Art. 1º, §1º, inciso VII, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, procedo a intimação das partes para tomar conhecimento da migração dos presentes autos do sistema LIBRA para o sistema PJE, devendo todos os atos serem inseridos apenas nos autos digitais.

Ruropolis, 20 de julho de 2021

CARLA CRISTINA MARIALVA CAMARGO

Diretora de Secretaria – Port. 515/2021-GP

Auxiliar Judiciário – Mat. 169854

Número do processo: 0005048-89.2016.8.14.0073 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE AYRES BARROS OAB: 2402/TO Participação: ADVOGADO Nome: KEYLA MARCIA GOMES ROSAL OAB: 2412/TO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM OAB: 15245/GO Participação: EXECUTADO Nome: MARIA DE LOURDES BONFIM SANTOS

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE RURÓPOLIS**

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 000504-89.2016.8.14.0073

AÇÃO DE EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: DRA. ELEAINE AYRES BARROS- OAB/PA 25385-A/OAB/TO 2402 E DRA. KEYLA MARCIA GOMES ROSAL-OAB/PA 25.388/OAB/TO 2412

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES BONFIM SANTOS

Ante o que dispõe o Art. 93, inciso XIV, da CF/88, Art. 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, Provimento nº 006/2009 – CJCI, Art. 1º, §1º, inciso VII, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, procedo a intimação das partes para tomar conhecimento da migração dos presentes autos do sistema LIBRA para o sistema PJE, devendo todos os atos serem inseridos apenas nos autos digitais. Vale destacar, que os outros autos de IPL, pedido de prisão temporária estão apensos aos autos da ação penal, podendo ser acessados no menu do lado direito, na aba “associados”.

Rurópolis 20 de julho de 2021.

Carla Cristina Marialva Camargo

Diretora de Secretaria

Auxiliar Judiciária– Matrícula 169854

Número do processo: 0000961-90.2016.8.14.0073 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: JOSE PAULO GENUINO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única de Rurópolis

0000961-90.2016.8.14.0073

EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

EXECUTADO: JOSE PAULO GENUINO

ATO ORDINATÓRIO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ante o que dispõe o Art. 93, inciso XIV, da CF/88, Art. 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, Provimento nº 006/2009 – CJCI, Art. 1º, §1º, inciso VII, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, procedo a intimação das partes para tomar conhecimento da migração dos presentes autos do sistema LIBRA para o sistema PJE, devendo todos os atos serem inseridos apenas nos autos digitais.

Rurópolis 20 de julho de 2021.

CARLA CRISTINA MARIALVA CAMARGO

Diretora de Secretaria– Port. 515/2021-GP

Auxiliar Judiciário – Mat. 169854

Número do processo: 0043249-87.2015.8.14.0073 Participação: AUTOR Nome: MARIA FERREIRA DA SILVA Participação: REU Nome: TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ROBERTO DE SOUSA SILVEIRA OAB: 7466/GO Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO BAZILIO ROSA D OLIVEIRA OAB: 19712/GO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE RURÓPOLIS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0043249-87.2015.8.14.0073

AÇÃO DE IDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (ENTREGA DE MERCADORIA)

REQUERENTE: MARIA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. PLINIO TSUJI BARROS-OAB/PA 11742

REQUERIDO: TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA

ADVOGADOS: DR. JOSÉ ROBERTO DE SOUSA SILVEIRA-OAB/GO 7.466 E THIAGO BAZILIO ROSA D'OLIVEIRA-OAB/GO 19712.

Ante o que dispõe o Art. 93, inciso XIV, da CF/88, Art. 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, Provimento nº 006/2009 – CJCI, Art. 1º, §1º, inciso VII, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, procedo a intimação das partes para tomar conhecimento da migração dos presentes autos do sistema LIBRA para o sistema PJE, devendo todos os atos serem inseridos apenas nos autos digitais. Vale destacar, que os outros autos de IPL, pedido de prisão temporária estão apensos aos autos da ação penal, podendo ser acessados no menu do lado direito, na aba “associados”.

Rurópolis 20 de julho de 2021.

Carla Cristina Marialva Camargo

Diretora de Secretaria

Auxiliar Judiciária – Matrícula 169854

Número do processo: 0015632-37.2017.8.14.0024 Participação: REPRESENTANTE Nome: C. T. D. M. D. T. Participação: REPRESENTANTE Nome: A. M. P. E. Participação: MENOR INFRATOR Nome: J. L. D. C. Participação: VÍTIMA Nome: L. C. O.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE RURÓPOLIS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0015632-37.2017.8.14.0073

AÇÃO MEDIDAS DE PROTEÇÃO

REQUERENTE: CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE TRAIRÃO

VÍTIMA: LETÍCIA CARVALHO OLIVEIRA

Ante o que dispõe o Art. 93, inciso XIV, da CF/88, Art. 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, Provimento nº 006/2009 – CJCI, Art. 1º, §1º, inciso VII, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, procedo a intimação das partes para tomar conhecimento da migração dos presentes autos do sistema LIBRA para o sistema PJE, devendo todos os atos serem inseridos apenas nos autos digitais. Vale destacar, que os outros autos de IPL, pedido de prisão temporária estão apensos aos autos da ação penal, podendo ser acessados no menu do lado direito, na aba “associados”.

Rurópolis 20 de julho de 2021.

Carla Cristina Marialva Camargo

Diretora de Secretaria

Auxiliar Judiciária– Matrícula 169854

COMARCA DE REDENÇÃO**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO**

Número do processo: 0000322-74.2007.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: ANDERSON MESSIAS MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO MARIO DINIZ DA SILVA OAB: 6487-B/PA Participação: INTERESSADO Nome: ESPOLIO DE LUIZ VARGAS DUMONT

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUIZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **MÍRIAN ZAMPIER DE REZENDE**, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intuem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 20 de julho de 2021.

Número do processo: 0000260-15.1999.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: FAZENDA NACIONAL Participação: REQUERENTE Nome: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO Participação: REQUERIDO Nome: IRON FERNANDES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE VARGAS SOBRINHO OAB: 7526-B/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intuem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 20 de julho de 2021.

Número do processo: 0014123-42.2016.8.14.0045 Participação: EMBARGANTE Nome: L N G AGRO-PARANA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ROSILENE SOARES DA SILVA OAB: 19402/PA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA OAB: 7911/PA Participação: EMBARGADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intemem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 20 de julho de 2021.

Número do processo: 0000383-47.1998.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO LUCENA BARROS Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO MARTINS BELARMINO OAB: 15414/DF Participação: REU Nome: IRON FERNANDES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE VARGAS SOBRINHO OAB: 7526-B/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intemem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 20 de julho de 2021.

Número do processo: 0000244-03.1995.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: PETROLEO SABBA S/A Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 6795PA/PA Participação: REU Nome: IRON FERNANDES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE VARGAS SOBRINHO OAB: 7526-B/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 20 de julho de 2021.

Número do processo: 0801157-09.2019.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: SIDINEI XAVIER Participação: REU Nome: ARIONE PEREIRA VALADARES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de

Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intemem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 20 de julho de 2021.

Número do processo: 0003091-16.2011.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: SELMA DE SOUZA CAVALCANTE Participação: ADVOGADO Nome: SELMA EVANGELISTA DE LIMA OAB: 683-BPA/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PAU D'ARCO

Processo nº 0003091-16.2011.8.14.0045

Vistos, etc.

Diante da certidão constante do ID de nº 20608159, intime-se pessoalmente a parte autora, bem como eletronicamente sua advogada constituída, para, no prazo de cinco (05) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito (CPC, art. 485, inciso III, § 1º).

Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado pela Secretaria, voltem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se e cumpra-se, valendo o presente despacho como mandado.

Redenção - Pará, (data registrada pelo sistema).

MÍRIAN ZAMPIER DE REZENDE

Juíza de Direito

Número do processo: 0800989-07.2019.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: ARIONE PEREIRA VALADARES Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIS LORETO JUNIOR OAB: 26693/PA Participação: REQUERIDO Nome: SIDINEI XAVIER Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDA AMORIM FERREIRA OAB: 22206/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUIZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.
2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.
3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.
4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 20 de julho de 2021.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

Número do processo: 0000122-52.2016.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: RENILDO DE SA SOUSA Participação: REU Nome: ANTONIO CORREIA DO NASCIMENTO Participação: VÍTIMA Nome: A COLETIVIDADE O ESTADO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TESTEMUNHA Nome: JULIMAR DIAS VIEIRA Participação: TESTEMUNHA Nome: TIAGO BARRETO DA ROCHA BELIENY Participação: TESTEMUNHA Nome: DEUZUITA GOMES DA SILVA Participação: TESTEMUNHA Nome: LOURIVAL DE FREITAS MORENO Participação: TESTEMUNHA Nome: DEUSAMAR PROFIRIO DOS SANTOS ARAUJO

EDITAL**(LISTA DOS JURADOS CONVOCADOS E DESCRIÇÃO DO PROCESSO A SER JULGADO)**

JÚRI: 29/07/2021 ÀS 09h00min

O DOUTOR BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO, MM. Juiz de Direito pela Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

MANDA

o Oficial de Justiça deste Juízo que, em cumprimento ao presente mandado, indo devidamente assinado, passado nos autos da Ação Penal: **1) - Processo nº. 0000122-52.20168140045**, em que figura como autor: **O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**, e como acusado: **ANTÔNIO CORREIA DOS NASCIMENTO, Vulgo “Peixe Velho”** – brasileiro, analfabeto, natural de Tuntum/MA, nascido aos 15/04/1957, filho de José Soares do Nascimento e Maria de Jesus Correia do Nascimento; e **RENILDO DE SÁ SOUSA, Vulgo “Branquinho”**, brasileiro, natural de Grajáú/MA, nascido aos 31/10/1990, RGº038288452009-5 SSP/MA, CPF nº604.805.843-89, filho de José Aurismar Mesquita de Sousa e Maria Arlinda Craveiro de Sá Sousa, ambos os acusados atualmente reclusos no CPR – Cadeia Pública de Redenção-PA. Pronunciado nas penas do : **Art. 121, § 2º, incisos I, II, III e IV c/c Art.29 do CP, Art. 1º, inciso I da Lei 8072/90 e Art. 211 do CP, na forma do Art. 69 do CP** ; com Sessão do Tribunal do Júri designada para **o DIA 29/07/2021 ÀS 09H00MIN**, no salão do júri deste Fórum, com endereço na Rua Pedro Coelho de Camargo, s/nº. Quadra 22, Bairro Buritis.

JURADOS TITULARES:

- 1- JOÃO PAULO BARBOSA DE ARAÚJO**
- 2- CLÉOMA LUCIA DE OLIVEIRA ANJOS**
- 3- CARMELIA DA SILVA SANTOS SILVA**
- 4- BRUNO RODRIGUES DE BARROS**
- 5- DEBORA STEDLER OLIVEIRA**
- 6- LORRAENNY WILCY DE OLIVEIRA LOPES**
- 9 - ANA LUIZA NOBRE DA SILVA**
- 10- CLEONIVALDO GOMES VENTURA**

11- NICACIO CORDEIRO GERMANO

12- CARINE ALVES RODRIGUES

13 - ALESSANDRA RODRIGUES CAVALCANTE

14- BENEDITA BRITO FERREIRA

15 – IARA DE ABREU DE SOUSA

16- DOMINGOS SAVIO LOIOLA

17- EDUARDA CARDOSO NUNES

18 - KARLLA THAIS TELES MAIA -

19- RAIZA JHENIFFE FEITOSA CARVALHO

21- ROZILENE BRUXEL SANTOS

22- JOÃO FLÁVIO PAIVA DE LIMA

23- VINÍCIUS SILVA CARDOSO

JURADOS SUPLENTE:

1-FABIANA BARTOLOMEU ALVES

2-KAIRONE DA SILVA ROLDÃO

3-RAFAEL ALVES DE MORAES

4-ROSANGELA MARIA NUNES DA SILVA

5 - COLEMAR LIMA HONOSTORIO JUNIOR

6 - MARCIO BORGES DE ARAÚJO

7-JOSÉ EDMILSON VIEIRA RIBEIRO

8-CRISTINA LEANDRO DA SILVA

10-ARTHUR GUILHERME BORGES DOS REIS

11- TIAGO DA SILVA FERREIRA

13 - DINALVA DE ABREU CAVALCANTE

14- EGSON FERREIRA DOS SANTOS

15 - EDLEUSA FLOR RODRIGUES

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta do Tribunal do Júri, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos vinte (20) dias do mês de julho (7) do ano dois mil e vinte e um (2.021), Eu _____ (*Max Well da Costa Chagas*), Analista Judiciário da Vara Criminal, digitei, conferi e subscrevi.

Max Well da Costa Chagas

Analista Judiciário

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO

PROCESSO: 00011987520078140045 PROCESSO ANTIGO: 200710016848 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME A??o: Petição Cível em: 15/07/2021---REQUERIDO:PIKATOTI ASSOCIACAO KAMOKO RE Representante(s): OAB 10103-A - KALLIL JORGE NASCIMENTO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:HOSPITAL SAO VICENTE LTDA Representante(s): OAB 5290 - ALVARO ROQUE SILIPRANDI (ADVOGADO) OAB 6234-B - JOAO ROBERTO DIAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por HOSPITAL SÃO VICENTE LTDA, em face de PIKATOTI ASSOCIACAO KAMOKO RE. Intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte autora manteve-se inerte (fl. 80). Outrossim, a parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada. É o breve relato. DECIDO. O caso de extinção do feito sem resolução do mérito. Como se sabe, uma vez que o dever da parte comparecer aos atos processuais, de modo que, em não sendo atendida a intimação, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpre às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, pois não há sucumbência. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. C. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00006574920148140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/07/2021---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:PEDRO ENIVALDO RIBEIRO DE AZEVEDO. Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por ADMINISTRADORA DO CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, em face de PEDRO ENIVALDO RIBEIRO DE AZEVEDO. Pedido de desistência da presente ação formulado pela parte Autora, em fl. 49. Não houve contestação da parte ré. Vieram-me os autos conclusos. É o relato necessário. FUNDAMENTO. DECIDO. Sem mais delongas, considerando o que consta de fl. 49, HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII c/c § 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Depois de cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na Distribuição. Redenção/PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME Juíza de Direito (assinado digitalmente) **PROCESSO: 00024236920168140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME A??o: Busca e Apreensão em: 15/07/2021---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:PATRICIA DE OLIVEIRA DE PAULO. É Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO no qual a parte autora requer a desistência da ação. Não houve contestação da parte ré. Vieram-me os autos conclusos. É o relato necessário. FUNDAMENTO. DECIDO. Sem mais delongas, considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII c/c § 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Depois de cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na Distribuição. Redenção/PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME Juíza de Direito (assinado digitalmente) **PROCESSO: 00093753020178140045 PROCESSO****

ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME A??o: Busca e Apreensão em: 15/07/2021---**REQUERENTE:**BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) **REQUERIDO:**LOURIVAL BARBOSA DOS SANTOS. À Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO no qual a parte autora requer a desistência da ação. Não houve contestação da parte r. Vieram-me os autos conclusos. É o relato necessário. FUNDAMENTO. DECIDO. Sem mais delongas, considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII c/c § 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Depois de cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na Distribuição. Redenção/PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME Juíza de Direito (assinado digitalmente) **PROCESSO: 00078885920168140045 PROCESSO ANTIGO: ---**

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/07/2021---**REQUERENTE:**AYMORE CFI AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 22991-A - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (ADVOGADO) **REQUERIDO:**ANDREY RAMON MAGALHAES DE JESUS. À Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO no qual a parte autora requer a desistência da ação. Não houve contestação da parte r. Vieram-me os autos conclusos. É o relato necessário. FUNDAMENTO. DECIDO. Sem mais delongas, considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII c/c § 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Depois de cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na Distribuição. Redenção/PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME Juíza de Direito (assinado digitalmente) **PROCESSO: 00065920220168140045 PROCESSO ANTIGO: ---**

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/07/2021---**REQUERIDO:**PLINIO VALTER MULLER **REQUERENTE:**FLAVIA DO CARMO SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO, proposta por FLAVIA DO CARMO SILVA, em face de PLINIO VALTER MULLER. Intimada para emendar a inicial, a parte autora manteve-se inerte (fl. 14). Outrossim, a parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada. É o breve relato. DECIDO. O caso de extinção do feito sem resolução do mérito. Como se sabe, uma vez que o dever da parte comparecer aos atos processuais, de modo que, em não sendo atendida a intimação, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: É Cumprido às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça. Remetam-se os presentes autos a UNAJ para verificação de custas pendentes. Ap. Intime-se a parte autora para o recolhimento, sob pena de inclusão na dívida ativa. Sem honorários advocatícios, pois não há sucumbência. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. C. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA **PROCESSO: 00036563820158140045 PROCESSO ANTIGO: ---**

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/07/2021---**REQUERENTE:**ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) **REQUERIDO:**PATRICIA OLIVEIRA ANDRADE. À Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO no qual a parte autora requer a desistência da ação. Não houve contestação da parte r. Vieram-me os autos conclusos. É o relato necessário. FUNDAMENTO. DECIDO. Sem mais delongas, considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII c/c § 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Depois de cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na Distribuição. Redenção/PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME Juíza de Direito (assinado digitalmente) **PROCESSO: 00036563820158140045 PROCESSO ANTIGO: ---**

do mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII c/c § 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Depois de cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na Distribuição. Redenção/PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME Juza de Direito (assinado digitalmente)

PROCESSO: 00088525720138140045 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME

A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/07/2021---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:KASSIA DE SOUSA SILVA. Vistos etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão no qual a parte autora requer a desistência da ação. Não houve contestação da parte r. Vieram-me os autos conclusos. O relato necessário. FUNDAMENTO. DECIDO. Sem mais delongas, considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII c/c § 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Depois de cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na Distribuição. Redenção/PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME Juza de Direito (assinado digitalmente) **PROCESSO:**

00021150420148140045 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME

A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/07/2021---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALEX SIRIANO DE ANDRADE . Vistos etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão no qual a parte autora requer a desistência da ação. Não houve contestação da parte r. Vieram-me os autos conclusos. O relato necessário. FUNDAMENTO. DECIDO. Sem mais delongas, considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora,

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII c/c § 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Depois de cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na Distribuição. Redenção/PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME Juza de Direito (assinado digitalmente)

PROCESSO: 00100615620168140045 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME

A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/07/2021---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:EDICLEI VINHAL DA SILVA. Vistos etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por ADMINISTRADORA DO CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, em face de EDICLEI VINHAL DA SILVA. Pedido de desistência da presente ação formulado pela parte Autora, em fl. 55. Não houve contestação da parte r. Vieram-me os autos conclusos. O relato necessário. FUNDAMENTO. DECIDO. Sem mais delongas, considerando o que consta de fl. 55,

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII c/c § 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Depois de cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na Distribuição. Redenção/PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME Juza de Direito (assinado digitalmente)

PROCESSO: 00083309320148140045 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME

A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/07/2021---REQUERENTE:BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE ABRAO OLIVEIRA DA LUZ. Vistos etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão no qual a parte autora requer a desistência da ação. Não houve contestação da parte r. Vieram-me os autos conclusos. O relato necessário. FUNDAMENTO. DECIDO. Sem mais delongas, considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII c/c § 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Depois de cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na Distribuição. Redenção/PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME Juza de Direito (assinado digitalmente) **PROCESSO:**

00073828820138140045 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME

A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/07/2021---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:FABIO DA SILVA ROCHA. Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO no qual a parte autora requer a desistência da ação. Não houve contestação da parte r. Vieram-me os autos conclusos. É o relato necessário. FUNDAMENTO. DECIDO. Sem mais delongas, considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII c/c § 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Depois de cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na Distribuição. Redenção/PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME Juíza de Direito (assinado digitalmente) **PROCESSO: 00062396420138140045 PROCESSO ANTIGO: ---**

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME

A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/07/2021---REQUERENTE:YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:KEVEN HENRIQUE RODRIGUES RIBEI. Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, em face de HENRIQUE RODRIGUES RIBEI. Pedido de desistência da presente ação formulado pela parte Autora, em fl. 70. Não houve contestação da parte r. Vieram-me os autos conclusos. É o relato necessário. FUNDAMENTO. DECIDO. Sem mais delongas, considerando o que consta de fl. 70, HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII c/c § 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Depois de cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na Distribuição. Redenção/PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME Juíza de Direito (assinado digitalmente)

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO

Número do processo: 0803216-67.2019.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: ROSILEI APARECIDA BORGES Participação: ADVOGADO Nome: JARLINY ANE GOMES DE FARIA OAB: 24478/PA Participação: RECLAMADO Nome: PLATAFORMA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO dia 30/11/2021 às 10h:20min.

Ficam as partes intimadas para comparecerem presencialmente no fórum para audiência de Instrução e julgamento, no dia 30 de novembro às 10 horas e 20 min, junto a sala de audiências na Vara do Juizado Especial Cível e Criminal, Rua Pedro Coelho de Camargo, s/nº, Quadra 22 Setor Parque dos Buritis
REDENÇÃO – PARÁ

Eventuais testemunhas, no máximo 03 para cada parte, deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de a ausência ser tomada como desistência da prova.

Fica a parte reclamante advertida de que a ausência importará na extinção do feito sem resolução do mérito e, se injustificada, na condenação ao pagamento de custas processuais.

A requerida fica advertida de que sua ausência poderá resultar na presunção de veracidade dos fatos aduzidos na peça de ingresso.

Eventuais provas documentais novas deverão ser eletronicamente juntadas aos autos até a abertura da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão.

Recomendamos que as partes juntem nos autos, em momento anterior à audiência, a foto da OAB e RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar, deve ser peticionada nos autos.

Redenção – PA, 20 de julho de 2021.

Eu, estagiário Marco Antonio Soares Brito matrícula 193194, digitei, certifico e dou fé.

JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR

Diretor de Secretária

Mat. 124371

Número do processo: 0801770-58.2021.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: REIJANE DIAS ALECRIM Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL DA SILVA OAB: 394524/SP Participação: REU Nome: EQUATORIAL ENERGIA S/A

Vistos, etc.

A distribuição da inicial se deu em favor do Juizado Especial. Contudo, o direcionamento é destinado à

vara cível.

Tal situação, tida aparentemente como irrelevante, não teria o condão de impedir o conhecimento da causa sob a égide do procedimento sumaríssimo, se a intenção de fato, pelo contexto da exordial, era o processamento em sede de Juizado Especial.

Todavia, os pedidos exclusivamente fundados no CPC, visto que voltados para citação para fins de defesa, deixa de autorizar, por ora, o recebimento da prefacial.

Determino, portanto, para efeito de conhecimento da causa em sede de juizado especial, a respectiva emenda, no prazo de 15 dias, a fim de a autora tencionar pedidos condizentes com o rito da Lei 9.099/95, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Redenção/PA, data registrada pelo sistema.

(assinado eletronicamente)

Bruno Aurélio Santos Carrijo

Juiz de Direito, respondendo pela Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Redenção

Número do processo: 0801903-37.2020.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: GALL & RIBEIRO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL MELO DE SOUSA OAB: 22596/PA Participação: REU Nome: MACKISSINE BRITO RIBEIRO

Vistos, etc.

Nos termos do que dispõe o art. 38 da Lei nº 9.099/95, dispenso o relatório.

As partes transigiram com a finalidade de encerrar o litígio.

Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos cingiu-se pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram e realizaram acordo.

Com efeito, o art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris:

“Haverá resolução do mérito quando o juiz:

III – homologar

b) a transação”.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a integrar a presente decisão e, como consequência, JULGO EXTINTO o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.

Deixo de condenar em custas e honorários, em face do que dispõe o art. 55 da lei 9.099/95.

Publique-se. Intime-se.

Redenção/PA, data registrada pelo sistema.

(assinado eletronicamente)

Bruno Aurélio Santos Carrijo

Juiz de Direito, respondendo pela Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Redenção

Número do processo: 0802735-07.2019.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: SILEIDE PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX LUIZ KONZEN OAB: 25421/PA Participação: ADVOGADO Nome: TULIO JOSE FERREIRA LIMA OAB: 24671/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRESSA RODRIGUES FREITAS OAB: 25783/PA Participação: RECLAMADO Nome: ODEBRECHT AMBIENTAL ARAGUAIA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GISELLE COELHO CAMARGO OAB: 27943-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: WALTER OHOFUGI JUNIOR OAB: 97282/SP

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO dia 30/11/2021 às 09h:35min.

Ficam as partes intimadas para comparecerem presencialmente no fórum para audiência de Instrução e julgamento, no dia 30 de novembro às 09 horas e 35 min, junto a sala de audiências na Vara do Juizado Especial Cível e Criminal, Rua Pedro Coelho de Camargo, s/nº, Quadra 22 Setor Parque dos Buritis
REDENÇÃO – PARÁ

Eventuais testemunhas, no máximo 03 para cada parte, deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de a ausência ser tomada como desistência da prova.

Fica a parte reclamante advertida de que a ausência importará na extinção do feito sem resolução do mérito e, se injustificada, na condenação ao pagamento de custas processuais.

A requerida fica advertida de que sua ausência poderá resultar na presunção de veracidade dos fatos aduzidos na peça de ingresso.

Eventuais provas documentais novas deverão ser eletronicamente juntadas aos autos até a abertura da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão.

Recomendamos que as partes juntem nos autos, em momento anterior à audiência, a foto da OAB e RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar, deve ser peticionada nos autos.

Redenção – PA, 20 de julho de 2021.

Eu, estagiário Marco Antonio Soares Brito matrícula 193194, digitei, certifico e dou fé.

JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR

Diretor de Secretária

Mat. 124371

Número do processo: 0801749-82.2021.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE SANTANA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: AMARANTO SILVA JUNIOR OAB: 25836/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO FICSA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA OAB: 19086-A/PA

Vistos, etc.

Em sede de ação declaratória de inexistência de débito, postula o autor, JOSÉ SANTANA ARAÚJO, a concessão de tutela de urgência antecipada com o intuito de que seja determinada em desfavor do réu, BANCO FICSA, a suspensão de descontos correspondentes a empréstimo consignado.

Descreve que, na qualidade de aposentado, foi surpreendido com a dedução de R\$ 620,00 de seu benefício previdenciário, e, ao buscar por informações perante a instituição financeira responsável pelo saque, veio a saber que os descontos se referiam a empréstimo tomado junto ao réu, do qual não firmou, cuja contratação, sustenta, tenha sido operada em favor de terceira pessoa.

Para efeito de tutela, conjugam-se o provável direito e o risco ao resultado útil do processo.

A negativa do autor de não ter concorrido para eventual contratação enseja a inversão do ônus da prova, notadamente quando a imputação de vínculo contratual advém do réu. E, neste sentido, o suplicado, por reunir os elementos que demonstram ou não a existência de pacto, atrai para si o ônus da ocorrência efetiva dos fatos e, bem como, o seu responsável.

Assim, diante da negativa do autor, desponta o requisito do provável direito.

Por outro lado, a conservação dos descontos, no interregno do processamento da causa até o alcance da tutela exauriente, restringe a percepção financeira mensal, comprometendo a subsistência. Logo, a manutenção do vínculo sobrepõe à eventual cobrança. Diante disso, este cenário representa risco ao resultado útil do processo.

À vista do exposto, **CONCEDO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar que o requerido, BANCO FICSA, cesse os descontos mensais de R\$ 620,00, concernentes ao contrato de empréstimo consignado nº 010017435759, no benefício previdenciário do autor, JOSÉ SANTANA ARAÚJO, de nº 193.854.467-3, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Revelando-se o autor hipossuficiente quanto aos mecanismos de prova, inverte o ônus da prova, por ser regra de instrução, competindo ao réu a demonstração dos fatos imputados.

A Audiência de conciliação, já pautada eletronicamente para o dia **12/08/2021, às 11:10 horas**, realizar-se-á na forma telepresencial, através da plataforma Microsoft Teams.

As partes deverão, na data e hora designadas, acessar a audiência através do link abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes.

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NWMyOGFiYmYtNTA1My00MWUwLTk4ZGYtYzFjOTA3YjExNTA0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-

b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22743b3deb-5053-4d9c-87a0-2da16c8ab747%22%7d

Considerando que o link para ingresso no TEAMS já se encontra disponível neste ato, compete às partes o acesso ao feito para conhecimento, desprezando, assim, nova intimação.

Recomendo a juntada, em momento anterior à audiência, de fotocópia da OAB e documento de identidade.

Eventual impossibilidade de acessar ou participar deve ser peticionada nos autos.

Intime-se a parte autora para comparecer à audiência, advertindo-a que o não comparecimento resulta na extinção sem resolução do mérito.

Cite-se e intime-se o réu da audiência, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei 9.099/95, a fim de comparecer, sob pena de revelia, quando, nesta situação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.

Publique-se. Intime-se.

Redenção/PA, data registrada pelo sistema.

(assinado eletronicamente)

BRUNO AURÉLIO SANTOS CARRIJO

Juiz de Direito, respondendo pela Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Redenção

Número do processo: 0802726-45.2019.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCA DE ALMEIDA NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: ALEX LUIZ KONZEN OAB: 25421/PA Participação: ADVOGADO Nome: TULIO JOSE FERREIRA LIMA OAB: 24671/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRESSA RODRIGUES FREITAS OAB: 25783/PA Participação: RECLAMADO Nome: ODEBRECHT AMBIENTAL ARAGUAIA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GISELLE COELHO CAMARGO OAB: 27943-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: WALTER OHOFUGI JUNIOR OAB: 97282/SP

Vistos, etc.

Paute-se a Secretaria a audiência necessária (instrução e julgamento) ao prosseguimento do feito, de acordo com os parâmetros do juízo, a ser realizada através de videoconferência da plataforma Microsoft Teams.

Intimem-se as partes, com as advertências legais de que a ausência da parte autora importa em extinção sem resolução do mérito, ao passo que o não comparecimento da parte ré resulta em revelia, quando, então, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial.

As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido. Neste caso, o requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência.

Até a data da audiência, o link para ingresso no Teams estará disponível nos autos, competindo às partes o acesso ao feito para conhecimento.

Providencie o necessário.

Publique-se. Intime-se.

Redenção/PA, data registrada pelo sistema.

(assinado eletronicamente)

Bruno Aurélio Santos Carrijo

Juiz de Direito, respondendo pela Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Redenção

Número do processo: 0803228-81.2019.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: JONATAS PRAZERES DA SILVA PIRES Participação: ADVOGADO Nome: AGATHA THALITA PIRES PEREIRA PRAZERES OAB: 23904/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO PALMEIRA ALMEIDA OAB: 20865/PA Participação: RECLAMADO Nome: OI MOVEL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO MIRANDA LIMA OAB: 86235/RJ

Vistos, etc.

Paute-se a Secretaria a audiência necessária (instrução e julgamento) ao prosseguimento do feito, de acordo com os parâmetros do juízo, a ser realizada através de videoconferência da plataforma Microsoft Teams.

Intimem-se as partes, com as advertências legais de que a ausência da parte autora importa em extinção sem resolução do mérito, ao passo que o não comparecimento da parte ré resulta em revelia, quando, então, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial.

As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido. Neste caso, o requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência.

Até a data da audiência, o link para ingresso no Teams estará disponível nos autos, competindo às partes o acesso ao feito para conhecimento.

Providencie o necessário.

Publique-se. Intime-se.

Redenção/PA, data registrada pelo sistema.

(assinado eletronicamente)

Bruno Aurélio Santos Carrijo

Juiz de Direito, respondendo pela Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Redenção

Número do processo: 0801200-72.2021.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: GUSTAVO SOARES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LAURA COUTO GRASSI OAB: 50103/RS Participação: ADVOGADO Nome: ARLEN IGOR BATISTA CUNHA OAB: 203863/SP Participação: REU Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 297608/PA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de ação indenizatória por danos morais, a qual, convergindo as partes em acordo, devidamente homologado, teve a avença satisfeita, mediante depósito de valores.

Houve solicitação de transferência da quantia depositada para conta bancária de titularidade de sociedade de advogados em que os patronos do exequente compõem a firma.

Foi providenciada a juntada de substabelecimento para conferir regular representatividade do autor na audiência de conciliação.

Diz o art. 924, inciso II, do CPC, que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita.

Desta forma, constatando que a parte executada realizou depósito judicial dos valores acordados, sem oposição do exequente, promoveu o cumprimento voluntário, inexistindo crédito a ser executado, motivo pelo qual não vejo óbice em determinar a extinção da execução/cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do CPC.

ISTO POSTO, nos termos do art. 924, II, do CPC, extingo o processo com resolução do mérito.

Expeça-se o competente alvará em nome da parte, diante da falta de poderes que autorizam o causídico em receber por substituição. Só ante poderes específicos, consistentes em "Levantar Alvará", torna o procurador legítimo a receber em nome da parte.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e ARQUIVE-SE.

Deixo de condenar em custas e honorários, em face do art. 55 da lei 9.099/95.

Publique-se. Intime-se.

Redenção/PA, data registrada pelo sistema.

(assinado eletronicamente)

BRUNO AURÉLIO SANTOS CARRIJO

Juiz de Direito, respondendo pela Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Redenção

Número do processo: 0800139-16.2020.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA OAB: 7911/PA Participação: REU Nome: CECILIO INACIO BORGES Participação: REU Nome: CVRA - CONSTRUTORA VALE DO RIO ARAGUAIA EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO dia 02/12/2021 às 11h:00min.

Ficam as partes intimadas para comparecerem presencialmente no fórum para audiência de Instrução e julgamento, no dia 02 de dezembro às 11 horas, junto a sala de audiências na Vara do Juizado Especial Cível e Criminal, Rua Pedro Coelho de Camargo, s/nº, Quadra 22 Setor Parque dos Buritis **REDEÇÃO – PARÁ**

Eventuais testemunhas, no máximo 03 para cada parte, deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de a ausência ser tomada como desistência da prova.

Fica a parte reclamante advertida de que a ausência importará na extinção do feito sem resolução do mérito e, se injustificada, na condenação ao pagamento de custas processuais.

A requerida fica advertida de que sua ausência poderá resultar na presunção de veracidade dos fatos aduzidos na peça de ingresso.

Eventuais provas documentais novas deverão ser eletronicamente juntadas aos autos até a abertura da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão.

Recomendamos que as partes juntem nos autos, em momento anterior à audiência, a foto da OAB e RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar, deve ser peticionada nos autos.

Redenção – PA, 20 de julho de 2021.

Eu, estagiário Marco Antonio Soares Brito matrícula 193194, digitei, certifico e dou fé.

JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR

Diretor de Secretária

Mat. 124371

Número do processo: 0803505-97.2019.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: GLEBIA XAVIER DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO PALMEIRA ALMEIDA OAB: 20865/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO dia 02/12/2021 às 08h:15min.

Em consonância com o disposto nas portarias conjuntas nº. 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e PORTARIA Nº 1003/2021-GP, DE 03 DE MARÇO DE 2021, as audiências deste Juizado serão realizadas pelo Aplicativo Microsoft Teams, plataforma unificada de comunicação também para videoconferência.

Assim sendo, a audiência designada neste processo será realizada de forma on-line, por meio do link a seguir:

LINK:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZTZhNWI5MjltODI1Yi00N2VILTg0NzUtNmI4Yzk3YzlwNmIx%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%220cd01bc5-2b5e-4724-bb1c-b08a91950252%22%7d

As partes devem baixar o aplicativo no celular ou computador e acessar a reunião no dia e horário já designados.

Eventuais testemunhas, no máximo 03 para cada parte, deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de a ausência ser tomada como desistência da prova.

Fica a parte reclamante advertida de que a ausência importará na extinção do feito sem resolução do mérito e, se injustificada, na condenação ao pagamento de custas processuais.

A requerida fica advertida de que sua ausência poderá resultar na presunção de veracidade dos fatos aduzidos na peça de ingresso.

Eventuais provas documentais novas deverão ser eletronicamente juntadas aos autos até a abertura da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão.

Recomendamos que as partes juntem nos autos, em momento anterior à audiência, a foto da OAB e RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar, deve ser peticionada nos autos.

Redenção – PA, 20 de julho de 2021.

Eu, estagiário Marco Antonio Soares Brito matrícula 193194, digitei, certifico e dou fé.

JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR

Diretor de Secretária

Mat. 124371

Número do processo: 0800857-13.2020.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: ALEX LEAL FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: EDIDACIO GOMES BANDEIRA OAB: 5230/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO OAB: 221386/SP

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO dia 30/11/2021 às 11h:00min.

Ficam as partes intimadas para comparecerem presencialmente no fórum para audiência de Instrução e julgamento, no dia 30 de novembro às 11 horas, junto a sala de audiências na Vara do Juizado Especial Cível e Criminal, Rua Pedro Coelho de Camargo, s/nº, Quadra 22 Setor Parque dos Buritis **REDENÇÃO – PARÁ**

Eventuais testemunhas, no máximo 03 para cada parte, deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de a ausência ser tomada como desistência da prova.

Fica a parte reclamante advertida de que a ausência importará na extinção do feito sem resolução do mérito e, se injustificada, na condenação ao pagamento de custas processuais.

A requerida fica advertida de que sua ausência poderá resultar na presunção de veracidade dos fatos aduzidos na peça de ingresso.

Eventuais provas documentais novas deverão ser eletronicamente juntadas aos autos até a abertura da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão.

Recomendamos que as partes juntem nos autos, em momento anterior à audiência, a foto da OAB e RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar, deve ser peticionada nos autos.

Redenção – PA, 20 de julho de 2021.

Eu, estagiário Marco Antonio Soares Brito matrícula 193194, digitei, certifico e dou fé.

JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR

Diretor de Secretária

Mat. 124371

Número do processo: 0801292-50.2021.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: JARDELL ANSELMO DE PINHO Participação: ADVOGADO Nome: AMARANTO SILVA JUNIOR OAB: 25836/PA Participação: REQUERIDO Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Vistos, etc.

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de ação de alvará para levantamento de valores concernentes a grupo consorcial e deixados por pessoa já falecida.

O procedimento inerente à causa é de jurisdição voluntária, nos termos do art. 719 do CPC, logo, foge ao regramento específico da Lei 9.099/95.

Assim, impossível a adoção de rito que destoa da primazia da conciliação.

A causa é de competência da justiça estadual, conforme súmula 161 do STJ. Porém, o Juizado Especial não se mostra competente, diante da incompatibilidade de rito.

Não sendo possível o declínio de competência, ante a recomendação apregoada pela lei regente do juizado, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95.

Deixo de condenar em custas e honorários, em face do art. 55 da lei 9.099/95.

Publique-se. Intime-se.

Redenção/PA, data registrada pelo sistema.

(assinado eletronicamente)

Bruno Aurélio Santos Carrijo

Juiz de Direito, respondendo pela Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Redenção

Número do processo: 0803351-79.2019.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: JORDAO CARNEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DOURADO DE SOUSA OAB: 17610/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO DE JESUS PAIXAO OAB: 26379/PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL S/A Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

C E R T I D ã O

CERTIFICO

CERTIFICO que analisando os autos verifiquei que as contrarrazões são intempestivas. **NADA MAIS**, Todo o referido é verdade e dou fé. Redenção - Pará, 20 de julho de 2021

Eu, _____ (**JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR**), Analista Judiciário da 1ª Vara Cível, que procedi às buscas, digitei, conferi, dou fé.

JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR

Diretor de Secretaria

Matricula 124371

Número do processo: 0800431-64.2021.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE

FATIMA FERRAZ DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: INGRID PRISCYLLA LUSTOSA DA SILVA OAB: 27169/PA Participação: ADVOGADO Nome: IZAIAS FARIA BORGES OAB: 10644/PA Participação: REQUERIDO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 297608/PA

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO dia 02/12/2021 às 10h:20min.

Em consonância com o disposto nas portarias conjuntas nº. 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e PORTARIA Nº 1003/2021-GP, DE 03 DE MARÇO DE 2021, as audiências deste Juizado serão realizadas pelo Aplicativo Microsoft Teams, plataforma unificada de comunicação também para videoconferência.

Assim sendo, a audiência designada neste processo será realizada de forma on-line, por meio do link a seguir:

LINK:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_OTdmOTc5ZmMtYTFIYy00YWRkLTgzZTQtZDEwOGY0OWIzYTI3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%220cd01bc5-2b5e-4724-bb1c-b08a91950252%22%7d

As partes devem baixar o aplicativo no celular ou computador e acessar a reunião no dia e horário já designados.

Eventuais testemunhas, no máximo 03 para cada parte, deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de a ausência ser tomada como desistência da prova.

Fica a parte reclamante advertida de que a ausência importará na extinção do feito sem resolução do mérito e, se injustificada, na condenação ao pagamento de custas processuais.

A requerida fica advertida de que sua ausência poderá resultar na presunção de veracidade dos fatos aduzidos na peça de ingresso.

Eventuais provas documentais novas deverão ser eletronicamente juntadas aos autos até a abertura da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão.

Recomendamos que as partes juntem nos autos, em momento anterior à audiência, a foto da OAB e RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar, deve ser peticionada nos autos.

Redenção – PA, 20 de julho de 2021.

Eu, estagiário Marco Antonio Soares Brito matrícula 193194, digitei, certifico e dou fé.

JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR

Diretor de Secretária

Mat. 124371

Número do processo: 0801164-30.2021.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: NARA DANUBIA FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA LEAO BRITO OAB: 35795/GO Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDO ALVES FERREIRA

Vistos, etc.

Nos termos do que dispõe o art. 38 da Lei nº 9.099/95, dispensei o relatório.

A requerente devidamente intimada na pessoa de seu procurador, conforme publicação no DJE, deixou de comparecer à audiência conciliatória do dia 8 de junho de 2021. Nessa hipótese, estatui o art. 51, da Lei 9.099/95, que “extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixa de comparecer a qualquer das audiências do processo”.

Assim sendo, a ausência da autora tem o condão de revelar desinteresse na causa, de modo que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em face da previsão legal contida no art. 51, I, § 1º, da lei nº 9.099/1995.

Condeno a autora ao pagamento das custas, por força do art. 51, § 2º, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intime-se.

Redenção/PA, data registrada pelo sistema.

(assinado eletronicamente)

Bruno Aurélio Santos Carrijo

Juiz de Direito, respondendo pela Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Redenção

Número do processo: 0801750-67.2021.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE SANTANA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: AMARANTO SILVA JUNIOR OAB: 25836/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO PAN S/A.

Vistos, etc.

Em sede de ação declaratória de inexistência de débito, postula o autor, JOSÉ SANTANA ARAÚJO, a concessão de tutela de urgência antecipada com o intuito de que seja determinada em desfavor do réu, BANCO PAN S.A., a suspensão de descontos correspondentes à contratação de cartão de crédito sobre a reserva de margem consignável.

Descreve que, na qualidade de aposentado, ao solicitar extrato de empréstimo consignado, tomou conhecimento da existência do contrato nº 0229734127883, decorrente de aquisição de cartão de crédito com fatura a ser descontada do benefício previdenciário, da qual não contratou, cuja emissão, sustenta, tenha sido operada em favor de terceira pessoa.

Para efeito de tutela, conjugam-se o provável direito e o risco ao resultado útil do processo.

A negativa do autor de não ter concorrido para eventual contratação enseja a inversão do ônus da prova, notadamente quando a imputação de vínculo contratual advém do réu. E, neste sentido, o suplicado, por reunir os elementos que demonstram ou não a existência de pacto, atrai para si o ônus da ocorrência efetiva dos fatos e, bem como, o seu responsável.

Assim, diante da negativa do autor, desponta o requisito do provável direito.

Por outro lado, a conservação dos descontos, no interregno do processamento da causa até o alcance da tutela exauriente, restringe a percepção financeira mensal, comprometendo a subsistência. Logo, a manutenção do vínculo sobrepõe à eventual cobrança. Diante disso, este cenário representa risco ao resultado útil do processo.

À vista do exposto, CONCEDO a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar que o requerido, BANCO PAN S.A., cesse os descontos mensais de R\$ 104,39, concernentes ao contrato de cartão de crédito sobre a reserva de margem consignável nº 0229734127883, no benefício previdenciário do autor, JOSÉ SANTANA ARAÚJO, de nº 193.854.467-3, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Revelando-se o autor hipossuficiente quanto aos mecanismos de prova, inverte o ônus da prova, por ser regra de instrução, competindo ao réu a demonstração dos fatos imputados.

A Audiência de conciliação, já pautada eletronicamente para o dia **17/08/2021, às 09:30 horas**, realizar-se-á na forma telepresencial, através da plataforma Microsoft Teams.

As partes deverão, na data e hora designadas, acessar a audiência através do link abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes.

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NGQwMmZINjEtNTRjOC00MzljLTk1ZGYtMjEzZjg2ZGY1OGM1%40thread.v2/0?content=%7b%22tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22oid%22%3a%22743b3deb-5053-4d9c-87a0-2da16c8ab747%22%7d

Considerando que o link para ingresso no TEAMS já se encontra disponível neste ato, compete às partes o acesso ao feito para conhecimento, desprezando, assim, nova intimação.

Recomendo a juntada, em momento anterior à audiência, de fotocópia da OAB e documento de identidade.

Eventual impossibilidade de acessar ou participar deve ser peticionada nos autos.

Intime-se a parte autora para comparecer à audiência, advertindo-a que o não comparecimento resulta na extinção sem resolução do mérito.

Cite-se e intime-se o réu da audiência, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei 9.099/95, a fim de comparecer, sob pena de revelia, quando, nesta situação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.

Publique-se. Intime-se.

Redenção/PA, data registrada pelo sistema.

(assinado eletronicamente)

BRUNO AURÉLIO SANTOS CARRIJO

Juiz de Direito, respondendo pela Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Redenção

Número do processo: 0802852-95.2019.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: OLIVEIRA CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: RONIVON SILVA MAIA OAB: 29033/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIO CARLOS VILARINO JUNIOR OAB: 20765-A/PA Participação: RECLAMADO Nome: GLAUCIA VIEIRA DA PAIXAO

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO dia 02/12/2021 às 09h:35min.

Em consonância com o disposto nas portarias conjuntas nº. 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e PORTARIA Nº 1003/2021-GP, DE 03 DE MARÇO DE 2021, as audiências deste Juizado serão realizadas pelo Aplicativo Microsoft Teams, plataforma unificada de comunicação também para videoconferência.

Assim sendo, a audiência designada neste processo será realizada de forma on-line, por meio do link a seguir:

LINK:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZDUxOGE3MTMtNmY5Mi00ZjdLTgwZmEtOTM5Njg4MmFiNjQy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%220cd01bc5-2b5e-4724-bb1c-b08a91950252%22%7d

As partes devem baixar o aplicativo no celular ou computador e acessar a reunião no dia e horário já designados.

Eventuais testemunhas, no máximo 03 para cada parte, deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de a ausência ser tomada como desistência da prova.

Fica a parte reclamante advertida de que a ausência importará na extinção do feito sem resolução do mérito e, se injustificada, na condenação ao pagamento de custas processuais.

A requerida fica advertida de que sua ausência poderá resultar na presunção de veracidade dos fatos aduzidos na peça de ingresso.

Eventuais provas documentais novas deverão ser eletronicamente juntadas aos autos até a abertura da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão.

Recomendamos que as partes juntem nos autos, em momento anterior à audiência, a foto da OAB e RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar, deve ser peticionada nos autos.

Redenção – PA, 20 de julho de 2021.

Eu, estagiário Marco Antonio Soares Brito matrícula 193194, digitei, certifico e dou fé.

JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR

Diretor de Secretária

Mat. 124371

Número do processo: 0802661-50.2019.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: NELI RODRIGUES MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: AMAYANNE NAARA DE SOUZA LIMA OAB: 19397/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI OAB: 26955/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI OAB: 7985/PA Participação: RECLAMANTE Nome: JAIR ALVES MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: AMAYANNE NAARA DE SOUZA LIMA OAB: 19397/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI OAB: 26955/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI OAB: 7985/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA UNA dia 02/12/2021 às 08h:55min.

Ficam as partes intimadas para comparecerem presencialmente no fórum para audiência de Instrução e julgamento, no dia 02 de dezembro às 08 horas e 55 min, junto a sala de audiências na Vara do Juizado Especial Cível e Criminal, Rua Pedro Coelho de Camargo, s/nº, Quadra 22 Setor Parque dos Buritis
REDEÇÃO – PARÁ

Eventuais testemunhas, no máximo 03 para cada parte, deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de a ausência ser tomada como desistência da prova.

Fica a parte reclamante advertida de que a ausência importará na extinção do feito sem resolução do mérito e, se injustificada, na condenação ao pagamento de custas processuais.

A requerida fica advertida de que sua ausência poderá resultar na presunção de veracidade dos fatos aduzidos na peça de ingresso.

Eventuais provas documentais novas deverão ser eletronicamente juntadas aos autos até a abertura da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão.

Recomendamos que as partes juntem nos autos, em momento anterior à audiência, a foto da OAB e RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar, deve ser peticionada nos autos.

Redenção – PA, 20 de julho de 2021.

Eu, estagiário Marco Antonio Soares Brito matrícula 193194, digitei, certifico e dou fé.

JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR

Diretor de Secretária

Mat. 124371

Número do processo: 0801744-60.2021.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: ARIADNA CRUZ DE ARAUJO BESERRA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO VIEIRA NORONHA OAB: 28912/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Vistos, etc.

Postula a parte autora a concessão de tutela cautelar destinada à suspensão de cobrança de parcelamento de débito fundado em consumo não registrado.

Alega, em síntese, que a medição da energia elétrica da conta contrato 3014397727, da qual a autora é titular, manteve-se irregular, resultando, inclusive, em superaquecimento do aparelho medidor e, em consequência, a substituição deste em duas ocasiões.

Porém, a despeito disso, argumenta que a ré, após inspeção, lançou fatura de consumo não registrado no valor de R\$ 3.709,14, ao concluir que o medidor instalado divergia daquele cadastrado no sistema da concessionária.

Informa que, por receio de conservar débito em seu nome, aderiu ao parcelamento, que nesta sede visa suspender.

O fato negativo, firme no fundamento da impossibilidade da prova, não dispensa, ao menos, formação de contexto que revele ser provável o direito, especialmente na seara da cognição sumária.

Imputa a inicial a troca, por duas vezes, do aparelho medidor de energia elétrica. Todavia, as faturas dos meses de setembro e outubro de 2020, únicas juntadas para revelar a variação de consumo, não permitem chegar a tal conclusão.

Ainda que se tratasse de troca física do medidor sem alteração do correspondente número no cadastro da ré, ao menos em ocasião pretérita sustenta outra troca sem essa ocorrência. Quanto a isso, não existem elementos sequer iniciais que convergem em favor da narrativa fática.

Logo, a mera negativa equidistante de subsídios que dão conta de sucessivas trocas de medidores deixa de fomentar o provável direito.

INDEFIRO, portanto, a tutela de urgência, com base no art. 300 do CPC, tendo em vista que ausente o provável direito.

Revelando-se a autora hipossuficiente quanto aos mecanismos de prova, inverte o ônus da prova, por ser regra de instrução, competindo à ré a demonstração dos fatos imputados como regularidade do registro de consumo de energia elétrica.

A Audiência de conciliação, já pautada eletronicamente para o dia **12/08/2021**, às **10:30** horas, realizar-se-á na forma telepresencial, através da plataforma Microsoft Teams.

As partes deverão, na data e hora designadas, acessar a audiência através do link abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes.

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ODU0YjFjOTctMGU5Zi00MWRjLTk2YWEtODA3MWRhZWEmjgy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22743b3deb-5053-4d9c-87a0-2da16c8ab747%22%7d

Considerando que o link para ingresso no TEAMS já se encontra disponível neste ato, compete às partes o acesso ao feito para conhecimento, desprezando, assim, nova intimação.

Recomendo a juntada, em momento anterior à audiência, de fotocópia da OAB e documento de identidade.

Eventual impossibilidade de acessar ou participar deve ser peticionada nos autos.

Intime-se a parte autora para comparecer à audiência, advertindo-a que o não comparecimento resulta na extinção sem resolução do mérito.

Cite-se e intime a ré da audiência, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei 9.099/95, a fim de comparecer, sob pena de revelia, quando, nesta situação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.

Considerando a publicação no diário da justiça, edição 6635/2019, de 9 de abril de 2019, em que o Tribunal Pleno, admitindo incidente de resolução de demandas repetitivas, determinou a suspensão de todos os processos envolvendo consumo de energia elétrica não registrado, com o objetivo de fixar as balizas de inspeção para apuração de consumo de energia elétrica não faturado, e, cuidando-se de causa que ventila tema inerente ao direito discutido no IRDR, fica, portanto, a demanda suspensa até ulterior deliberação, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 12/08/2021, ÀS 10:30 HORAS.

Publique-se. Intime-se.

SERVE COMO MANDADO.

Redenção/PA, data registrada pelo sistema.

(assinado eletronicamente)

Bruno Aurélio Santos Carrijo

Juiz de Direito, respondendo pela Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Redenção

Número do processo: 0802723-90.2019.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: ELAINE DE SANTANA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ALEX LUIZ KONZEN OAB: 25421/PA Participação: ADVOGADO Nome: TULIO JOSE FERREIRA LIMA OAB: 24671/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRESSA RODRIGUES FREITAS OAB: 25783/PA Participação: RECLAMADO Nome: ODEBRECHT AMBIENTAL ARAGUAIA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GISELLE COELHO CAMARGO OAB: 27943-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: WALTER OHOFUGI JUNIOR OAB: 97282/SP

Vistos, etc.

Paute-se a Secretaria a audiência necessária (instrução e julgamento) ao prosseguimento do feito, de acordo com os parâmetros do juízo, a ser realizada através de videoconferência da plataforma Microsoft Teams.

Intimem-se as partes, com as advertências legais de que a ausência da parte autora importa em extinção sem resolução do mérito, ao passo que o não comparecimento da parte ré resulta em revelia, quando,

então, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial.

As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido. Neste caso, o requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência.

Até a data da audiência, o link para ingresso no Teams estará disponível nos autos, competindo às partes o acesso ao feito para conhecimento.

Providencie o necessário.

Publique-se. Intime-se.

Redenção/PA, data registrada pelo sistema.

(assinado eletronicamente)

Bruno Aurélio Santos Carrijo

Juiz de Direito, respondendo pela Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Redenção

Número do processo: 0801740-23.2021.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: MONICA DOS SANTOS GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO VIEIRA NORONHA OAB: 28912/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

0801740-23.2021.8.14.0045

AUTOR: MONICA DOS SANTOS GONCALVES

Nome: MONICA DOS SANTOS GONCALVES

Endereço: Rua Ipê, 79, Campos Altos, REDENÇÃO - PA - CEP: 68554-410

REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, Km 8,5, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento CJRMB 006/2006 c/c Provimento CJCI 006/2009, considerando a possibilidade de realização de audiências não presenciais nos Juizados Especiais, conforme previsto na Lei 13.994, de 24 de abril de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, e as medidas de prevenção a propagação do Vírus Covid 19, os autos terão a seguinte movimentação:

Citação do(s) requerido(s) para comparecimento à audiência de Conciliação designada para o dia **12/08/2021 09:30 que se realizará por meio de videoconferência (Aplicativo Microsoft Teams)**, consignando-se as consequências processuais decorrentes da ausência (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem ainda o dever de juntada aos autos eletrônicos, até a data da abertura da sessão de conciliação, de atos

constitutivos e documentos de representação, sob pena de decretação da revelia.

Ficam cientes as partes, neste ato, que o Link de acesso a audiência será disponibilizado nos próprios autos, até a data da audiência, **dispensada, neste caso, nova intimação.**

Clique no link para ter acesso a sala de audiência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZjBkNDA5YzEtMWU1Zi00ZDY3LTgwOTItNjc0Y2UyNDJmNmU0%40thread.v2/0?context=%7b%22ThreadId%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22743b3deb-5053-4d9c-87a0-2da16c8ab747%22%7d

O comparecimento pessoal da parte autora é obrigatório e que é vedada a representação de pessoa física no microsistema dos Juizados Especiais.

Ficam, ainda, advertidas da possibilidade de decretação de revelia, em caso de não comparecimento, conforme previsto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 1995, alterada pela Lei nº 13.994, de 2020, ressalvado o caso, devidamente comprovado, de eventual impossibilidade estrutural (ferramentas eletrônicas, internet, qualidade de sinal e etc) que obste sua participação na sessão.

Intimem-se.

VALE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para ciência à audiência.

Redenção, #Data

Diretor de Secretaria

COMARCA DE PARAGOMINAS**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS**

Número do processo: 0839070-67.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: E. K. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JULLIANO CARLOS CARDOSO OAB: 144143 Participação: REQUERENTE Nome: L. S. A. Participação: ADVOGADO Nome: JULLIANO CARLOS CARDOSO OAB: 144143 Participação: REQUERENTE Nome: J. L. S. A. Participação: ADVOGADO Nome: JULLIANO CARLOS CARDOSO OAB: 144143 Participação: REQUERIDO Nome: J. W. L. A. Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE STABILE TORELLI OAB: 24370/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIANO DE CAMARGO PANHUSSATT OAB: 24371/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

DECISÃO

Diante da decisão proferida no id 18140982 e demais decisões que garantiu ao genitor o direito de visita e de permanecer metade do período de férias com os filhos, bem como as alegações lançadas e documentos que acompanham a petição retro, defiro a expedição de mandado de busca e apreensão das crianças a serem entregues ao genitor, a fim de que possa com ele permanecer o restante das férias do mês de julho.

Outrossim, diante do relatório contido no id 19599548 e o parecer do Ministério Público no id 27881025, expeça-se carta precatória para que seja realizado estudo psicossocial na residência do genitor.

Paragominas/PA, datado e assinado digitalmente.

FERNANDA AZEVEDO LUCENA

Juíza de Direito

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

Número do processo: 0802632-47.2021.8.14.0039 Participação: REPRESENTANTE Nome: LIZIANE DOS SANTOS VIEIRA COUTINHO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO KEVIN MIRANDA LUCAS OAB: 21909/MA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA SHAENNA DA SILVA COSTA OAB: 21684/MA Participação: AUTOR Nome: C. C. C. Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO KEVIN MIRANDA LUCAS OAB: 21909/MA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA SHAENNA DA SILVA COSTA OAB: 21684/MA Participação: REU Nome: SER ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA Participação: REU Nome: INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA

Processo nº 0802632-47.2021.8.14.0039

Autor: LIZIANE DOS SANTOS VIEIRA COUTINHO e outros

Réu: SER ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA e outros

SENTENÇA

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei 9.099/95, somente poderão propor demandas nos juizados especiais as pessoas físicas capazes.

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: (Redação dada pela Lei nº 12.126, de 2009)

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL. AÇÃO PROPOSTA POR MENOR DE IDADE. INCAPAZ. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCER PRETENSÃO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. VEDAÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 8º, §§ 1º E 2º, LEI 9099 /95. INEXISTÊNCIA DA FIGURA DA REPRESENTAÇÃO DO ÂMBITO DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO, DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71007494545 RS, Relator: Giuliano Viero Juliato, Data de Julgamento: 24/05/2018, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/05/2018)

Assim, julgo o presente feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 485, inc. IV do CPC e art. 51 da Lei 9.099/95.

Sentença sem condenação em custas e honorários nesta fase.

Arquive-se.

Paragominas (PA), 19 de julho de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

Número do processo: 0802632-47.2021.8.14.0039 Participação: REPRESENTANTE Nome: LIZIANE DOS SANTOS VIEIRA COUTINHO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO KEVIN MIRANDA LUCAS OAB: 21909/MA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA SHAENNA DA SILVA COSTA OAB: 21684/MA Participação: AUTOR Nome: C. C. C. Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO KEVIN MIRANDA LUCAS OAB: 21909/MA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA SHAENNA DA SILVA COSTA OAB: 21684/MA Participação: REU Nome: SER ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA Participação: REU Nome: INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA

Processo nº 0802632-47.2021.8.14.0039

Autor: LIZIANE DOS SANTOS VIEIRA COUTINHO e outros

Réu: SER ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA e outros

SENTENÇA

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei 9.099/95, somente poderão propor demandas nos juizados especiais as pessoas físicas capazes.

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: (Redação dada pela Lei nº 12.126, de 2009)

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL. AÇÃO PROPOSTA POR MENOR DE IDADE. INCAPAZ. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCER PRETENSÃO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. VEDAÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 8º, §§ 1º E 2º, LEI 9099 /95. INEXISTÊNCIA DA FIGURA DA REPRESENTAÇÃO DO ÂMBITO DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO, DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71007494545 RS, Relator: Giuliano Viero Giuliato, Data de Julgamento: 24/05/2018, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/05/2018)

Assim, julgo o presente feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 485, inc. IV do CPC e art. 51 da Lei 9.099/95.

Sentença sem condenação em custas e honorários nesta fase.

Arquive-se.

Paragominas (PA), 19 de julho de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

Número do processo: 0802203-80.2021.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: MACLOYD BICALHO MUNHEN Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR GABRIEL SILVEIRA DE VILHENA OAB: 27658/PA Participação: REQUERIDO Nome: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A. Participação: REQUERIDO Nome: NUBANK - NU PAGAMENTOS S.A.

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL, CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA, 91 3729-9717, juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br

INTIMAÇÃO (PAUTA E DECISÃO DE TUTELA)

Processo nº 0802203-80.2021.8.14.0039

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de voo, Bancários, Cartão de Crédito]

Valor da Causa: 11.403,33

DESTINATÁRIO: MACLOYD BICALHO MUNHEN

Rua Transamazônica, N 77, Centro, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68625-090

Audiência Una: TELPRESENCIAL: Una Sala: SALA VIRTUAL - JECC PARAGOMINAS Data: 18/11/2021 Hora: 10:30 , na sala de audiências do JECRIM de Paragominas, ATRAVÉS DA PLATAFORMA MICROSFOT TEAMS.

Pelo presente, está V. S^a. INTIMADO(A) do seguinte - itens A e B:

A) da necessidade de comparecimento à audiência **Una** na data, local e hora acima indicados (**Tipo: Una Sala: SALA VIRTUAL - JECC PARAGOMINAS Data: 18/11/2021 Hora: 10:30**)

B) da decisão de tutela (**ID -29782334**), cujo teor se encontra logo abaixo transcrito:

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de pedido de tutela de urgência. Consta da inicial que autor comprou bilhetes de passagem aérea par viagem com origem em Belém (PA) – 05/03/2021 - e destino a Santarém (PA), com retorno para 07/03/2021, utilizando o cartão de crédito NuBank mediante pagamento parcelado em quatro parcelas iguais a consecutivas, no total de R\$ 928,58 (novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos). No momento do embarque foi informado que o voo havia sido remarcado para data posterior. Em decorrência de tal fato pediu o estorno dos valores, mas somente R\$ 128,78 foram estornados, de modo que as parcelas continuaram a ser debitadas no cartão. Pede tutela de urgência para suspensão do lançamento das parcelas no cartão de crédito. Decido. Na análise do pedido urgente, o julgador deve ficar adstrito ao cotejo dos fatos narrados na inicial com os elementos documentais carreados à peça vestibular. O deferimento somente é possível quando o pleito vem instruído com indícios consistentes, capazes de justificar o desprestígio ao contraditório. No caso posto, é certo desde logo indeferir a tutela em relação à ré NuBank. Isso porque a ré é apenas administradora de cartão de crédito, não opera transporte aéreo e não é responsável por malha aérea. Dessa forma, sua atuação na relação comercial limita-se ao repasse à companhia aérea do valor devido pela transação, não tendo ingerência sobre o sucesso desta, notadamente quando não se trata de fraude mediante uso de cartão. Em relação à GOL TRANSPORTES AEREOS S.A, aplica-se a Lei 14.034/20. Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando

cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente. (Redação dada pela Lei nº 14.174, de 2021) § 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento. § 2º Se houver cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de acomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado. § 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito, perante o transportador, de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.174, de 2021) § 4º O crédito a que se referem os §§ 1º e 3º deste artigo deverá ser concedido no prazo máximo de 7 (sete) dias, contado de sua solicitação pelo passageiro. § 5º O disposto neste artigo aplica-se também às hipóteses de atraso e de interrupção previstas nos arts. 230 e 231 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986. § 6º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica ao consumidor que desistir da passagem aérea adquirida com antecedência igual ou superior a 7 (sete) dias em relação à data de embarque, desde que o faça no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento do comprovante de aquisição do bilhete de passagem, caso em que prevalecerá o disposto nas condições gerais aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, estabelecidas em ato normativo da autoridade de aviação civil. § 7º O direito ao reembolso, ao crédito, à acomodação ou à remarcação do voo previsto neste artigo independe do meio de pagamento utilizado para a compra da passagem, que pode ter sido efetuada em pecúnia, crédito, pontos ou milhas, e o reembolso, o crédito, a acomodação ou a remarcação do voo são negociados entre consumidor e transportador nos termos deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.174, de 2021) § 8º Em caso de cancelamento do voo, o transportador, por solicitação do consumidor, deve adotar as providências necessárias perante a instituição emissora do cartão de crédito ou de outros instrumentos de pagamento utilizados para aquisição do bilhete de passagem, com vistas à imediata interrupção da cobrança de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, sem prejuízo da restituição de valores já pagos, na forma do caput e do § 1º deste artigo. Nesse caso, as companhias aéreas têm até doze meses para efetivar a devolução dos valores pagos pelos voos cancelados, a contar da data do voo, salvo se o consumidor optar por crédito para outra passagem ou acomodação em outro voo. A aplicação de tais prazos somente é mitigada se houve pedido de cancelamento comprovado pelo próprio consumidor até sete dias antes da data de embarque e dentro de 24 horas da data do recebimento do bilhete. Além disso, considerando a data do voo e o lançamento das parcelas já realizado, a tutela perdeu seu objeto, vez que não existirão parcelas pendentes de lançamento até a citação do réu. Desse modo, indefiro a tutela pretendida, reservada a análise do mérito sobre eventuais danos suportados pelo autor. **DA AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL. Considerando os termos da Portaria Conjunta 12/2020-GP, do TJPA e Res. 354/2020 do CNJ, que autorizam a regulamentar a realização de audiências telepresenciais, determino: Determino o agendamento e intimação para audiência de conciliação, instrução e julgamento telepresencial, nos termos da Portaria Conjunta 12/2020-GP, do TJPA e Res. 354/2020 do CNJ.** Na referida audiência, mediante a concordância das partes, poderá ser realizada a instrução, conforme os seguintes termos: [...] Art. 22. As audiências de conciliação e de instrução e julgamento dos Juizados Especiais Cíveis, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará poderão ser realizadas por meio de videoconferência, conduzidas por Juiz de Direito ou por conciliador, nos termos do art. 22 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, alterada pela Lei 13.994, de 24 de abril de 2020. (Redação dada pela Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020) [...] De início, será oportunizada a transação entre as partes e, inexistindo acordo, será oportunizada, na audiência, a apresentação de contestação e eventual impugnação a contestação, que podem ser realizadas de forma oral ou escrita. [...] Art. 28. Não havendo conciliação, será oportunizada a apresentação de contestação e de eventual impugnação à contestação, (...) (Portaria Conjunta 12/2020-GP, do TJPA) [...] Caso a contestação seja escrita é recomendável a juntada antes da abertura da audiência. Não realizada a transação e apresentada a contestação, e eventual impugnação à contestação, inexistindo outras provas a serem produzidas, os autos virão conclusos para sentença. Não realizada transação, sendo necessária a tomada de depoimentos e coleta de provas, poderá ser imediatamente realizada audiência de instrução virtual, mas somente com a concordância das partes, a ser manifestada no ato da audiência, oportunidade na qual serão tomados depoimentos e colhidas as provas (art. 28 da Lei 9.099/95). Inexistindo concordância quanto à realização de instrução virtual, será designada audiência de

instrução presencial, se necessária para coleta de provas, em data futura e com a respectiva intimação das partes. A concordância é necessária apenas para o momento da instrução, sendo obrigatória a participação na audiência telepresencial designada, sob pena de revelia para o réu (art. 23 da Lei 9.099/95), e extinção para o autor (art. 51, inc, I da Lei 9.099/95). [...] Art. 24. As partes, ao serem intimadas das audiências de conciliação, instrução e julgamento virtuais, devem ser advertidas da possibilidade de decretação de revelia, em caso de não comparecimento, conforme previsto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 1995, alterada pela Lei nº 13.994, de 2020. (Redação dada pela Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020) [...] **As partes deverão informar nos autos, por petição, caso ainda não o tenham feito, endereço de e-mail para recebimento do link de acesso à plataforma virtual Microsoft Teams. Eventual impossibilidade de participação na audiência deve ser comprovada antes da abertura da mesma, conforme determina o art. 362, §1º, do CPC. No momento da audiência as partes e procuradores devem portar documento de identificação com foto. Cite-se. Intime-se. Publique-se. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Paragominas (PA), 19 de julho de 2021. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ**

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (PJE), cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>.

Paragominas, 20/07/2021

FABIO DA LUZ BAIA / Diretor de Secretaria

(R.Z)

Número do processo: 0802603-94.2021.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: LUCAS ROCHA DEPRA Participação: RECLAMADO Nome: NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL, CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA, 91 3729-9717, juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br

ATO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO POR SISTEMA PJE

Processo nº 0802603-94.2021.8.14.0039

Parte(s) Autor(a-s): RECLAMANTE: LUCAS ROCHA DEPRA

Assunto: [Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral]

Valor da Causa: 5.800,00

**DESTINATÁRIO/Endereço: NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Rua Werner Von Siemens, 111, PRÉDIO 1, PAVIMENTO 1 E 2, Lapa de Baixo, SÃO PAULO - SP -
CEP: 05069-010**

Audiência Una: Data:28/10/2021 Hora:08:30, na sala de audiências VIRTUAL do JECCRIM de Paragominas, ATRAVÉS DA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS.

Pelo presente, está V. S^a. CITADO(A) E INTIMADO(A) de todos os termos da ação em epígrafe (vide documentos de ID -29349944), ciente que deverá comparecer à audiência **Una** na data, local e hora acima indicados, bem como do DESPACHO (ID -29423605), de seguinte teor:

DESPACHO Agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. DA AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL. Considerando os termos da Portaria Conjunta 12/2020-GP, do TJPA e Res. 354/2020 do CNJ, que autorizam a regulamentam a realização de audiências telepresenciais, determino: Determino o agendamento e intimação para audiência de conciliação, instrução e julgamento telepresencial, nos termos da Portaria Conjunta 12/2020-GP, do TJPA e Res. 354/2020 do CNJ. Na referida audiência, mediante a concordância das partes, poderá ser realizada a instrução, conforme os seguintes termos: [...] Art. 22. As audiências de conciliação e de instrução e julgamento dos Juizados Especiais Cíveis, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará poderão ser realizadas por meio de videoconferência, conduzidas por Juiz de Direito ou por conciliador, nos termos do art. 22 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, alterada pela Lei 13.994, de 24 de abril de 2020. (Redação dada pela Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020) [...] De início, será oportunizada a transação entre as partes e, inexistindo acordo, será oportunizada, na audiência, a apresentação de contestação e eventual impugnação a contestação, que podem ser realizadas de forma oral ou escrita. [...] Art. 28. Não havendo conciliação, será oportunizada a apresentação de contestação e de eventual impugnação à contestação, (...) (Portaria Conjunta 12/2020-GP, do TJPA) [...] Caso a contestação seja escrita é recomendável a juntada antes da abertura da audiência. Não realizada a transação e apresentada a contestação, e eventual impugnação à contestação, inexistindo outras provas a serem produzidas, os autos virão conclusos para sentença. Não realizada transação, sendo necessária a tomada de depoimentos e coleta de provas, poderá ser imediatamente realizada audiência de instrução virtual, mas somente com a concordância das partes, a ser manifestada no ato da audiência, oportunidade na qual serão tomados depoimentos e colhidas as provas (art. 28 da Lei 9.099/95). Inexistindo concordância quanto à realização de instrução virtual, será designada audiência de instrução presencial, se necessária para coleta de provas, em data futura e com a respectiva intimação das partes. A concordância é necessária apenas para o momento da instrução, sendo obrigatória a participação na audiência telepresencial designada, sob pena de revelia para o réu (art. 23 da Lei 9.099/95), e extinção para o autor (art. 51, inc, I da Lei 9.099/95). [...] Art. 24. As partes, ao serem intimadas das audiências de conciliação, instrução e julgamento virtuais, devem ser advertidas da possibilidade de decretação de revelia, em caso de não comparecimento, conforme previsto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 1995, alterada pela Lei nº 13.994, de 2020. (Redação dada pela Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020) [...] **As partes deverão informar nos autos, por petição, caso ainda não o tenham feito, endereço de e-mail para recebimento do link de acesso à plataforma virtual Microsoft Teams. Eventual impossibilidade de participação na audiência deve ser comprovada antes da abertura da mesma, conforme determina o art. 362, §1º, do CPC. No momento da audiência as partes e procuradores devem portar documento de identificação com foto. Cite-se. Intime-se. Publique-se.** Paragominas (PA), 12 de julho de 2021. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

ADVERTÊNCIAS:

1. Sendo a parte RÉ PESSOA JURÍDICA, deverão ser apresentados, na audiência, seus atos constitutivos e, fazendo-se representar por preposto, a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia. 2. A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, conforme Enunciado 141 do FONAJE. 3. Sendo a parte RÉ CONDOMÍNIO, deverá ser representada na audiência pelo síndico ou preposto com poderes de representação em juízo (art. 1.348 do Código Civil c/c Enunciado 111 do FONAJE), bem como deverá ser apresentada a ata da assembleia que o elegeu síndico e, se for o caso, a ata da assembleia ou convenção que autorizou a transferência dos poderes de representação. 4. O NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ensejará a aplicação da revelia consoante o art. 20 da Lei 9.099/95, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a). Comparecendo as partes, será buscada, primeiramente, a conciliação. Caso reste infrutífera, poderá a ação ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento. 5.

Na audiência, poderá ser oferecida defesa escrita ou oral e produzidas provas admitidas em direito e que forem entendidas como necessárias, inclusive testemunhais. Serão admitidas, no máximo, três testemunhas, que poderão ser apresentadas no dia da audiência ou intimadas mediante requerimento a este Juízo formalizado, no mínimo, 05 (cinco) dias antes da audiência. 6. Sendo o valor da causa superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes devem comparecer acompanhadas de advogado (art. 9º, Lei 9.099/95) e, neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o reclamado, implicará em revelia. (Enunciado nº 11/FONAJE). 7. Nas causas que tratam de relação de consumo, há possibilidade da inversão do ônus da prova(FONAJE - Enunciado 53). 8. As partes deverão comunicar ao Juízo as mudanças de endereço/telefone/email ocorridas no curso do processo, sob pena de serem consideradas válidas as intimações enviadas ao endereço/telefone/email anterior, registrado(s) nos autos (art. 19, caput e § 2º, da lei 9099/95).

Cumpra-se, na forma da Lei. Eu, abaixo identificado, nos termos do art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento nº 006/2009 da CJCI, digitei e subscrevi.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (PJE), cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>. Ao habilitar advogado, recomendamos que Vª Sª., além da já usual juntada de documentos de procuração, substabelecimento e etc, cadastre o(a) procurador(a) no sistema PJE para que o(a) nome(s) do(a-s) causídico(a-s) apareça(-m) como advogado(a-s) do(a-s) parte(s) e possa(m) receber intimações via sistema.

Paragominas, 20/07/2021

FABIO DA LUZ BAIA / Diretor de Secretaria

(R.Z)

Número do processo: 0800462-05.2021.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: JOSE MILBER FAVACHO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB: 26338/PA Participação: REU Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

PODER JUDICIÁRIO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. e-mail: juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO // EMBARGOS DE DECLARAÇÃO// CONTRARRAZÕES

PROCESSO Nº 0800462-05.2021.8.14.0039

POLO ATIVO: AUTOR: JOSE MILBER FAVACHO DOS SANTOS (EMBARGADO)

POLO PASSIVO: REU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA (EMBARGANTE)

Intimo a(s) parte(s) embargada(s) para apresentar(-em) contrarrazões aos Embargos de Declaração, **no prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do art. 49 da Lei nº 9.099/1995.

Eu, abaixo identificado, nos termos do **art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento nº 006/2009 da CJCI**, digitei e subscrevi.

Paragominas, 20/07/2021

MARLO RICARDO COSTA DANTAS / Diretor de Secretaria

Número do processo: 0801093-46.2021.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: EVANDRO SIMOES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA OAB: 17520/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PODER JUDICIÁRIO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. e-mail: juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br

**ATO ORDINATÓRIO/
REDESIGNA AUDIÊNCIA**

PROCESSO Nº 0801093-46.2021.8.14.0039

POLO ATIVO: AUTOR: EVANDRO SIMOES DE SOUSA

POLO PASSIVO: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Em cumprimento ao determinado pelo MM. Juízo, redesigno audiência Una para 26/07/2021 12:45 .

Eu, abaixo identificado, nos termos do **art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento nº 006/2009 da CJCI**, digitei e subscrevi.

Paragominas, 20/07/2021

ALEXANDRE OLIVEIRA SANTOS - Diretor de Secretaria

Número do processo: 0801093-46.2021.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: EVANDRO SIMOES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA OAB: 17520/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PODER JUDICIÁRIO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. e-mail: juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br

**ATO ORDINATÓRIO/
REDESIGNA AUDIÊNCIA**

PROCESSO Nº 0801093-46.2021.8.14.0039

POLO ATIVO: AUTOR: EVANDRO SIMOES DE SOUSA

POLO PASSIVO: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Em cumprimento ao determinado pelo MM. Juízo, redesigno audiência Una para 26/07/2021 12:45 .

Eu, abaixo identificado, nos termos do **art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento nº 006/2009 da CJCI**, digitei e subscrevi.

Paragominas, 20/07/2021

ALEXANDRE OLIVEIRA SANTOS - Diretor de Secretaria

Número do processo: 0801119-44.2021.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: ADELICIO XAVIER DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB: 26338/PA Participação: REU Nome: AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. e-mail: juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br

**ATO ORDINATÓRIO/
REDESIGNA AUDIÊNCIA**

PROCESSO Nº 0801119-44.2021.8.14.0039

POLO ATIVO: AUTOR: ADELICIO XAVIER DE SOUSA

POLO PASSIVO: REU: AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Em cumprimento ao determinado pelo MM. Juízo, redesigno audiência Una para 27/07/2021 11:30 .

Eu, abaixo identificado, nos termos do **art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento nº 006/2009 da CJCI**, digitei e subscrevi.

Paragominas, 20/07/2021

ALEXANDRE OLIVEIRA SANTOS - Diretor de Secretaria

Número do processo: 0801116-89.2021.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB: 26338/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

PODER JUDICIÁRIO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. e-mail: juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br

**ATO ORDINATÓRIO/
REDESIGNA AUDIÊNCIA**

PROCESSO Nº 0801116-89.2021.8.14.0039

POLO ATIVO: RECLAMANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA

POLO PASSIVO: RECLAMADO: BANCO PAN S/A.

Em cumprimento ao determinado pelo MM. Juízo, redesigno audiência Una para 26/07/2021 11:30 .

Eu, abaixo identificado, nos termos do **art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento nº 006/2009 da CJCI**, digitei e subscrevi.

Paragominas, 20/07/2021

ALEXANDRE OLIVEIRA SANTOS - Diretor de Secretaria

Número do processo: 0801116-89.2021.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB: 26338/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

PODER JUDICIÁRIO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. e-mail: juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br

**ATO ORDINATÓRIO/
REDESIGNA AUDIÊNCIA**

PROCESSO Nº 0801116-89.2021.8.14.0039

POLO ATIVO: RECLAMANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA

POLO PASSIVO: RECLAMADO: BANCO PAN S/A.

Em cumprimento ao determinado pelo MM. Juízo, redesigno audiência Una para 26/07/2021 11:30 .

Eu, abaixo identificado, nos termos do **art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento nº 006/2009 da CJCI**, digitei e subscrevi.

Paragominas, 20/07/2021

ALEXANDRE OLIVEIRA SANTOS - Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800585-71.2019.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: MAURO JOSE PACHECO NERI Participação: REQUERIDO Nome: JAIRO SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ILSO N JOSE CORREA PEDROSO registrado(a) civilmente como ILSO N JOSE CORREA PEDROSO OAB: 49PA/PA

Processo nº 0800585-71.2019.8.14.0039

Autor: MAURO JOSE PACHECO NERI

Réu: JAIRO SANTOS SILVA

DECISÃO

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença.

Em que pese devidamente intimado ao pagamento voluntário do débito judicialmente reconhecido por sentença transitada em julgado, o executado não realizou o adimplemento, tendo limitado-se a propor um pagamento no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), parcelados em dez parcelas descontados diretamente nos vencimentos do executado, que atualmente exerce mandato eletivo.

Intimado, o exequente manifestou desinteresse na proposta. Disse ainda que aguarda manifestação judicial acerca do pedido de bloqueio de bens e penhora via bacenjud.

No caso, de fato, pouco provável que o exequente aceitasse a proposta formulada pelo executado, já que a dívida foi reconhecida por sentença já transitada em julgado.

Frise-se ainda que este juízo já realizou a busca de ativos via bacejud, não tendo sido retornado resultado positivo.

Feitos tais esclarecimentos, não resta alternativa senão a penhora de percentual sobre a remuneração do executado, que no caso destes autos se mostra a medida mais efetiva à satisfação do débito, bem como a menos onerosa ao próprio executado, vez que eventual penhora em conta bancária bloquearia a integralidade do valor ali disponível. Já a penhora de percentual sobre os vencimentos preserva a subsistência do devedor.

Frise-se ainda que o próprio devedor já sugeriu que eventuais parcelas para o pagamento da dívida fossem diretamente descontadas em folha de pagamento.

Salário não é dotado de impenhorabilidade absoluta, vedando-se somente turbação da subsistência do devedor, vez que o mesmo detém responsabilidade por suas dívidas, de modo que a jurisprudência mais

atualizada reconheceu a **impossibilidade do devedor esquivar-se de suas obrigações protegido sob manto da impenhorabilidade de salário**, dado que também tem o credor suas próprias necessidades pessoais, **que sob nenhuma circunstância são inferiores se comparadas as do devedor**, especificamente no caso dos autos, autorizando-se, pois, a mitigação do pretérito entendimento pela impenhorabilidade absoluta de salário.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. **IMPENHORABILIDADE DOS SALÁRIOS. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** PROVENTOS DE APOSENTADORIA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO PROVIDO PARA CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A jurisprudência do STJ caminha no sentido de que é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a **Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.** [...] (AgInt no AREsp 1537427/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 03/03/2020)

E ainda:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. RETENÇÃO. **PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CARÁTER ALIMENTAR. POSSIBILIDADE ATÉ O LIMITE DE 30% DO RENDIMENTO LÍQUIDO.** - Ao proteger as verbas de natureza alimentar pelo instituto da impenhorabilidade, o legislador preocupou-se em preservar a dignidade material básica do devedor, evitando que o processo de execução represente uma ameaça à sua subsistência. - **Assim, o artigo 833 do CPC, deve ser interpretado de modo que permita a penhora parcial do salário do devedor, para que confira utilidade à execução, sem que haja comprometimento de sua subsistência e de sua família. - Em se tratando de benefício previdenciário, o desconto em folha deve ser dar no limite de 30% (trinta por cento), em razão do caráter alimentar que se reveste a referida verba.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0480.04.059578-1/001, Relator(a): Des.(a) Rogério Medeiros , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/09/2018, publicação da súmula em 28/09/2018)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. **CONSTRIÇÃO DE 30% DO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO AO SUSTENTO PRÓPRIO E FAMILIAR DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE.** A impenhorabilidade descrita no **artigo 833, IV, CPC/15, deve ser interpretada em conformidade com os demais princípios referentes à execução, como a satisfação do crédito do exequente e a menor onerosidade para o devedor. Por este motivo, admite-se a penhora do percentual de trinta por cento do salário da executada** quando comprovada inexistência de outros bens ou valores a serem penhorados e desde que a constrição não comprometa a sua subsistência e de sua família. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0261.16.014835-7/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/08/2018, publicação da súmula em 14/09/2018) (Grifos nossos).

Nota-se o direcionamento jurisprudencial permissivo da penhora de **até trinta por cento** dos rendimentos.

No caso posto o devedor teve tempo mais que suficiente ao pagamento da dívida, mas quedou-se inerte.

No contexto destes autos, vê-se que o devedor exerce mandato eletivo e recebe sua remuneração regularmente, diferindo-se de outras categorias ou atividades econômicas, vez que tem a certeza do recebimento da remuneração todos os meses.

Por conseguinte, das razões fáticas e jurídicas acima expostas, preservada a subsistência do devedor, e respeitada a satisfação ao crédito da exequente no valor de **R\$ 26.191,56 (vinte e seis mil, cento e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos)**, determino:

- 1) A imediata penhora de **30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos mensais** do executado.
 - 1.1) Por rendimento líquido entende-se o rendimento bruto, menos as **deduções legais obrigatórias** (imposto de renda e contribuição previdenciária oficial).
 - 1.2) Eventuais verbas **indenizatórias** (auxílio alimentação; auxílio transporte; etc) também devem ser **decotadas** para fins de cálculo do rendimento líquido.
 - 1.3) Eventuais parcelas de empréstimo pessoal **são consideradas rendimentos líquidos** para os fins desta decisão e **não** devem ser decotadas.
- 2) Oficie-se à Câmara Municipal de Paragominas para que efetive a respectiva penhora acima determinada em folha de pagamento, depositando-a mensalmente na conta bancária do exequente MAURO JOSE PACHECO NERI, CPF 296.977.002-49, já informada nestes autos.
- 3) A penhora deverá ocorrer mensalmente e sucessivamente até que alcance o valor de **R\$ 26.191,56 (vinte e seis mil, cento e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos)**, cessando imediatamente tão logo atingido, independentemente de nova ordem judicial.
- 4) Cumpridos os expedientes, venham os autos conclusos para suspensão do feito até pagamento integral da dívida.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Paragominas (PA), 13 de maio de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

Número do processo: 0800082-79.2021.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCELO AZEVEDO COSTA Participação: RECLAMADO Nome: EMPRESA AUTO VIACAO PROGRESSO SA Participação: ADVOGADO Nome: HENRIQUE BURIL WEBER OAB: 14900/PE

Processo nº 0800082-79.2021.8.14.0039

Autor: MARCELO AZEVEDO COSTA

Réu: EMPRESA AUTO VIACAO PROGRESSO SA

SENTENÇA

Dispensado o relatório (art. 38, da Lei 9.099/95).

1. Resumo da controvérsia

No caso dos autos, discute-se a pretensão de reparação moral, e ressarcimento pelos custos da passagem, decorrente de suposta falha na prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual, ocorrida no dia 13/10/2020, por volta de 01h, quando o ônibus operado pela ré apresentou defeito no curso da viagem entre São Luís (MA) e Açailândia (MA).

Após o problema no veículo, os passageiros, dentre eles o autor, tiveram que aguardar por aproximadamente dez horas na estrada sem qualquer tipo de assistência.

Realizado o resgate por um outro ônibus da ré, ao parar em um restaurante, não houve qualquer auxílio nas despesas e nem disponibilização de qualquer assistência.

O autor requer a devolução do valor pago pela passagem e indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A ré afirma a inexistência de prova dos fatos narrados. Diz que problemas mecânicos não podem ser previstos e pede a improcedência da demanda por ausência de ato ilícito. Diz ainda que procedeu com a troca do veículo e a viagem foi concluída.

Pede a total improcedência da demanda.

2. Mérito

No caso posto a ré é fornecedora de serviços e o autor é o destinatário final do serviço prestado.

A partir disso deve a controvérsia ser analisada sob prima do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), sem olvidar-se a aplicação das regras do Código Civil no que tange ao serviço de transporte.

Aos fatos narrados, aplica-se a inteligência extraída da regra insculpida no art. 741 do CC:

Art. 741. Interrompendo-se a viagem **por qualquer motivo** alheio à vontade do transportador, ainda que em consequência de evento imprevisível, fica ele obrigado a concluir o transporte contratado em outro veículo da mesma categoria, ou, com a anuência do passageiro, **por modalidade diferente, à sua custa, correndo também por sua conta as despesas de estada e alimentação do usuário, durante a espera de novo transporte.**

Por óbvio, se o legislador impôs ao transportador tal responsabilidade, esta esgota-se somente com a finalização do transporte no ponto de chegada.

O defeito no veículo da ré é incontestável, de modo que esta foi obrigada a realizar substituição do mesmo.

Em que pese a alegação de que o autor não trouxe aos autos prova do alegado, também não trouxe a ré prova de que tenha prestado o serviço de maneira adequada, não atendendo ao disposto no art. 14, § 3º, inc. I e II do CDC.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando **provar**:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em relação ao consumidor, é notável a dificuldade em juntar aos autos prova documental da hora na qual na qual foi feito o resgate, vez que não há recibo para tanto, sendo verossímil a alegação de que tenha extrapolado os limites da razoabilidade, vez que o problema ocorreu por volta de 01h do dia 13/10/2020, fato não contestado. Note-se que a ré aponta a suposta continuidade da viagem após três horas da interrupção, mas não traz qualquer prova nesse sentido, o que era sua incumbência dada a **inversão do ônus da prova em favor do consumidor** (art. 6º, inc. VIII, do CDC).

Frise-se que defeitos em veículos de transporte incluem-se no **risco do negócio** do transportador.

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE TERRESTRE. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTERRUÇÃO DA VIAGEM. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA AOS PASSAGEIROS. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. (...) **Valor da indenização. Considerando o tempo de espera do autor na estrada (cerca de 6 horas no total), o fato de que o veículo enviado para resgate dos passageiros também apresentou problemas mecânicos bem como, que o autor só chegou ao seu destino final após mais de 24 horas do horário originalmente previsto, é cabível a majoração da indenização de R\$ 2.500,00 para R\$ 4.000,00, valor que melhor se adequa às peculiaridades do caso concreto.** Sentença que se reforma para majorar o valor da indenização por danos morais. 5 - Recursos conhecidos. Provido o do autor. Não provido o da ré. Custas processuais pela ré, recorrente vencida, com exigibilidade suspensa em face da concessão da gratuidade de justiça. Sem honorários advocatícios ante a ausência de contrarrazões. J

(TJ-DF 07178286020188070003 DF 0717828-60.2018.8.07.0003, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 16/05/2019, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/06/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Nesse contexto, resta caracterizado o ato ilícito, consistente em falha na prestação de assistência quando da continuidade da viagem, ato que contraria o art. 741 do CC.

Quanto à quantificação do valor da indenização, como assente doutrina e jurisprudência, se justifica, de um lado, pela ideia de punição ao infrator, e, de outro, como uma compensação pelo dano suportado pela vítima em virtude do comportamento daquele.

Nesse tema, a indenização não deve ser tal que traduza enriquecimento sem causa, e nem tão ínfima, que traduza, por via reflexa, despreocupação com eventual reincidência na prática. Em hipóteses como a dos autos, de resto, e à falta de critério legal objetivo, sobrelevam as condições econômicas das partes e a intensidade da culpa.

Presente essa conjugação de fatores, considerando a precariedade da assistência prestada pela ré, que não se limita apenas à mera continuidade do traslado, e tendo em vista que houve uma demora considerável no resgate dos passageiros, fixo a condenação em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), valor que se mostra suficiente para a justa reparação e que não destoa do padrão usualmente entendido como razoável em casos análogos.

3. Dispositivo

Em face do exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 487, I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos e:

a) CONDENO a requerida ao pagamento de indenização por dano moral correspondente a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), devendo o valor ser corrigido monetariamente pelo IGP-m a contar do arbitramento (Súm. 362 STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (art. 405 do CC).

Fica a parte sucumbente instada ao cumprimento da sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, mediante comprovação nos autos e advertida de que o descumprimento ensejará sua execução forçada, nos moldes do artigo 52, inciso III da Lei n. 9.099/95 e, ainda, de que a falta de cumprimento, no prazo de 15(quinze) dias, após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação (art. 52, inciso IV), implicará multa de 10% (dez por cento), conforme preconiza o art. 523, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

A guia de recolhimento de depósito judicial pode ser emitida diretamente no site oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Pará : <https://apps.tjpa.jus.br/DepositosJudiciaisOnline/EmitirGuiaDepositoJudicialOnline>

Nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, indevida a fixação de honorários advocatícios e custas processuais em primeiro grau.

Defiro a gratuidade judicial somente ao autor.

Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias úteis, contados da ciência da sentença, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 42, §1º e 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Caso interposto recurso inominado, ante a dispensa do juízo de admissibilidade nesta instância, remeta-se os presentes autos à Turma Recursal, nos termos do art. 1.010, §3º, NCPC c/c art. 41 da Lei 9.099/95 c/c Enunciado nº 474, do Fórum Permanente dos Processualistas Civis.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da sentença. Em não sendo cumprida, aguarde-se solicitação do interessado para que se proceda à execução, a teor do disposto no art. 52, inciso IV, da Lei nº 9.099/95. Ainda na hipótese de não cumprimento, aplicar-se-á subsidiariamente o disposto no art. 523 e ss, do CPC, no que for pertinente.

Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício.

Paragominas (PA), 16 de julho de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

Número do processo: 0803924-04.2020.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: ENRIQUE MANSUETO VIAN VALTUILLE MARTTINEZ Participação: ADVOGADO Nome: MARY NADJA MOURA GUALBERTO OAB: 8599/PA Participação: REQUERIDO Nome: LOCALIZA RENT A CAR SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA registrado(a) civilmente como FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

Processo nº 0803924-04.2020.8.14.0039

Autor: ENRIQUE MANSUETO VIAN VALTUILLE MARTTINEZ

Réu: LOCALIZA RENT A CAR SA

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Resumo da controvérsia

Trata-se de ação onde o autor requer a reparação moral e material por supostos danos originados em falha na prestação do serviço ofertado pela ré.

Narra que havia reservado um veículo na cidade de Recife (PE) para o período de 04/09/2020 a 13/09/2020, com retirada às 21h, cujo preço fixado pelo serviço foi de R\$ 876,05.

Quando do atendimento no guichê da ré, foi-lhe solicitado um cartão de crédito em seu próprio nome. O autor então informou não possuir cartão de crédito, de modo que o pagamento seria realizado em dinheiro, mas naquele momento disponibilizaria o cartão da esposa, todavia, este foi recusado pela ré, que somente aceita cartões em nome do titular da reserva.

Foi oportunizada a transferência a titularidade da reserva ao nome da esposa, todavia o preço seria modificado do valor de R\$ 1.200,00.

O autor negou-se a pagar o novo valor cobrado e em consequência não pode receber veículo.

Afirma que não foi informado acerca da necessidade de ser titular de cartão de crédito e narra os transtornos suportados após os fatos.

Pede reparação moral no valor de R\$ 15.000,00 e reparação material no valor de R\$ 1.412,41.

A ré argumenta que não houve qualquer falha na prestação do serviço e pede a total improcedência da demanda.

2. Preliminares

2.1. Justiça gratuita

A alegação de hipossuficiência financeira pode ser desconstituída, desde que constem dos autos elementos de convencimento.

E mera impugnação ao deferimento, desalinhado de qualquer elemento ao menos indiciário, não autoriza mitigação do acesso ao judiciário e inafastabilidade de jurisdição.

2.2 Inversão do ônus da prova

A inversão do ônus da prova, direito básico do consumidor consagrado no artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078 /90, é regra de natureza processual que permite equilibrar a posição das partes no processo, devendo ser aplicada quando há verossimilhança das alegações do consumidor ou verificada sua hipossuficiência. In casu, dada a controvérsia acerca do dever de informação clara e adequada, é certa a inversão do ônus probatório para que a ré prove nos autos o cumprimento do dever de informação ao consumidor.

3. Mérito

A solução do caso posto passa pela prova acerca da existência, ou não, de informações essenciais ao serviço prestado pela ré e contratado pelo autor.

Sob tal prima, a evidência dos autos é no sentido de que não houve falha na prestação do serviço pela ré,

mas sim descuido do consumidor quando da contratação do serviço, vez que os documentos juntados aos autos pelo próprio autor, especialmente o comprovante de reserva, **quando dos TERMOS E CONDIÇÕES DA RESERVA, deixa de forma clara e expressa a necessidade de cartão de crédito em nome do titular da reserva, dada a necessidade de caução para assegurar eventual necessidade de reparação por danos causados quando da condução do veículo, cujo valor depende do veículo, riscos, etc.**

Quanto à possibilidade de utilização da reserva com cartão da esposa do autor, também não há irregularidade na cobrança de preço distinto, vez tratar-se de novo contrato cujo valor certamente seria maior que o valor realizado mediante reserva com antecedência.

Assim, tenho que a ré provou a informação clara e adequada quando da contratação do serviço a teor do art. 14, §3º, I, do CDC, desincumbindo-se de qualquer dever indenizatório, seja de ordem moral ou material.

4. Dispositivo

Ante tais argumento, **rejeito as preliminares arguidas** e, no mérito, julgo **improcedente** a pretensão deduzida na inicial.

Por fim, extingo a fase de conhecimento do presente feito com resolução sobre do mérito, conforme art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários porque incabíveis em sede de primeiro grau, nos termos do art. 54, "caput" e art. 55, ambos da Lei 9.099/95.

Defiro a gratuidade somente ao autor.

Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias corridos, contados da ciência da sentença, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 42, §1º e 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Caso interposto recurso inominado, ante a dispensa do juízo de admissibilidade nesta instância, remeta-se os presentes autos à Turma Recursal, nos termos do art. 1.010, §3º, CPC c/c art. 41 da Lei 9.099/95 c/c Enunciado nº 474, do Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis.

Int.

Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício.

Paragominas (PA), 19 de julho de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

Número do processo: 0803924-04.2020.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: ENRIQUE MANSUETO VIAN VALTUILLE MARTTINEZ Participação: ADVOGADO Nome: MARY NADJA MOURA GUALBERTO OAB: 8599/PA Participação: REQUERIDO Nome: LOCALIZA RENT A CAR SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA registrado(a) civilmente como FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

Processo nº 0803924-04.2020.8.14.0039

Autor: ENRIQUE MANSUETO VIAN VALTUILLE MARTTINEZ

Réu: LOCALIZA RENT A CAR SA

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Resumo da controvérsia

Trata-se de ação onde o autor requer a reparação moral e material por supostos danos originados em falha na prestação do serviço ofertado pela ré.

Narra que havia reservado um veículo na cidade de Recife (PE) para o período de 04/09/2020 a 13/09/2020, com retirada às 21h, cujo preço fixado pelo serviço foi de R\$ 876,05.

Quando do atendimento no guichê da ré, foi-lhe solicitado um cartão de crédito em seu próprio nome. O autor então informou não possuir cartão de crédito, de modo que o pagamento seria realizado em dinheiro, mas naquele momento disponibilizaria o cartão da esposa, todavia, este foi recusado pela ré, que somente aceita cartões em nome do titular da reserva.

Foi oportunizada a transferência a titularidade da reserva ao nome da esposa, todavia o preço seria modificado do valor de R\$ 1.200,00.

O autor negou-se a pagar o novo valor cobrado e em consequência não pode receber veículo.

Afirma que não foi informado acerca da necessidade de ser titular de cartão de crédito e narra os transtornos suportados após os fatos.

Pede reparação moral no valor de R\$ 15.000,00 e reparação material no valor de R\$ 1.412,41.

A ré argumenta que não houve qualquer falha na prestação do serviço e pede a total improcedência da demanda.

2. Preliminares

2.1. Justiça gratuita

A alegação de hipossuficiência financeira pode ser desconstituída, desde que constem dos autos elementos de convencimento.

E mera impugnação ao deferimento, desalinhado de qualquer elemento ao menos indiciário, não autoriza mitigação do acesso ao judiciário e inafastabilidade de jurisdição.

2.2 Inversão do ônus da prova

A inversão do ônus da prova, direito básico do consumidor consagrado no artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078 /90, é regra de natureza processual que permite equilibrar a posição das partes no processo, devendo ser aplicada quando há verossimilhança das alegações do consumidor ou verificada sua hipossuficiência. In casu, dada a controvérsia acerca do dever de informação clara e adequada, é certa a inversão do ônus probatório para que a ré prove nos autos o cumprimento do dever de informação ao

consumidor.

3. Mérito

A solução do caso posto passa pela prova acerca da existência, ou não, de informações essenciais ao serviço prestado pela ré e contratado pelo autor.

Sob tal prima, a evidência dos autos é no sentido de que não houve falha na prestação do serviço pela ré, mas sim descuido do consumidor quando da contratação do serviço, vez que os documentos juntados aos autos pelo próprio autor, especialmente o comprovante de reserva, **quando dos TERMOS E CONDIÇÕES DA RESERVA, deixa de forma clara e expressa a necessidade de cartão de crédito em nome do titular da reserva, dada a necessidade de caução para assegurar eventual necessidade de reparação por danos causados quando da condução do veículo, cujo valor depende do veículo, riscos, etc.**

Quanto à possibilidade de utilização da reserva com cartão da esposa do autor, também não há irregularidade na cobrança de preço distinto, vez tratar-se de novo contrato cujo valor certamente seria maior que o valor realizado mediante reserva com antecedência.

Assim, tenho que a ré provou a informação clara e adequada quando da contratação do serviço a teor do art. 14, §3º, I, do CDC, desincumbindo-se de qualquer dever indenizatório, seja de ordem moral ou material.

4. Dispositivo

Ante tais argumento, **rejeito as preliminares arguidas** e, no mérito, julgo **improcedente** a pretensão deduzida na inicial.

Por fim, extingo a fase de conhecimento do presente feito com resolução sobre do mérito, conforme art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários porque incabíveis em sede de primeiro grau, nos termos do art. 54, "caput" e art. 55, ambos da Lei 9.099/95.

Defiro a gratuidade somente ao autor.

Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias corridos, contados da ciência da sentença, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 42, §1º e 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Caso interposto recurso inominado, ante a dispensa do juízo de admissibilidade nesta instância, remeta-se os presentes autos à Turma Recursal, nos termos do art. 1.010, §3º, CPC c/c art. 41 da Lei 9.099/95 c/c Enunciado nº 474, do Fórum Permanente dos Processualistas Civis.

Int.

Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício.

Paragominas (PA), 19 de julho de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

COMARCA DE DOM ELISEU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. Prazo de 60 (sessenta) dias. O Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc.FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos da Ação Penal nº. 0118493-17.2015.8.14.0107, movida pelo Ministério Público em face de ANTONIO FERREIRA SILVA, filho de Cecilia Ferreira Silva, atualmente em local incerto e não sabido, fica intimado o réu, nos termos do dispositivo a seguir descrito: SENTENÇA. Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra Josiel da Silva Araújo, pela suposta prática do crime previsto no artigo 147 e 129, §9º, do Código Penal, c/c Lei n. 11.340/2006. Recebimento da denúncia em 16/10//2015, fl. 62.Processo concluso para análise da extinção da punibilidade em razão de prescrição.Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade do acusado em decorrência da prescrição da pretensão punitiva virtual. Explique-se com maior vagar. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO¹ ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (graça, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causa extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP).Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.² O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E para que se demonstre tal assertiva, é mister que se esclareça aquilo que doutrina intitula de prescrição em perspectiva, virtual ou antecipada. Trata-se da possibilidade de se reconhecer a ocorrência da prescrição e, portanto, concluir pela extinção da punibilidade do réu, tomando por base a futura e provável pena a ser aplicada ao caso (pena in concreto). Em outros termos, quando da aplicação do mencionado instituto, o magistrado, antes de aferir em quais dos incisos do art. 109 do Código Penal (que enumera os prazos prescricionais da pretensão punitiva do estado) se enquadraria o delito praticado, verificaria, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o quantum da pena que, na ocasião da sentença condenatória, seria aplicada ao réu. Em suma, é a antecipação da PPP retroativa. Desta feita, fixada a futura pena aplicável, em sendo o caso, reconhece-se antecipadamente (ou em perspectiva) a ocorrência da prescrição, decretando, antes mesmo da decisão final, a ocorrência da extinção da punibilidade do réu.Em que pesem as divergências doutrinária, jurisprudencial e sumulares sobre o assunto, não há como fechar os olhos para desnecessidade de movimentação da máquina judiciária em circunstância desse jaez. Neste sentido, segue observação de Rogério Greco³, cuja clareza

elucidativa merece transcrição, litteris: Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal. Desta feita, há que se reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição para o presente caso, ainda que em perspectiva/virtual. E isto por uma razão que salta aos olhos: o crime imputado ao agente é o art. 129, §9º, e 147, todos do Código Penal, c/c Lei n. 11.340/2006, sendo assim, tomando por base a pena possivelmente aplicável ao caso de 04 (quatro) meses, tendo em vista que o réu é primário e possui bons antecedentes, não existirem causas agravante e atenuantes, bem como de aumento e diminuição de pena, é possível que ele seja sentenciado na pena de 04 (quatro) meses, logo já teria transcorrido o prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso VI do Código Penal. Ora, se a pena possivelmente aplicável ao caso é de 04 (quatro) meses, e entre a data do recebimento da denúncia e a data atual, transcorreria por completo o prazo prescricional de 03 (três) anos (art. 109, VI do CP), a outra conclusão não se pode chegar senão a de que extinguiu-se a punibilidade do autor do fato, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV do Código Penal. Ademais, o código de processo em penal, em seu artigo 61, autoriza o juiz a reconhecer uma causa de extinção da punibilidade de ofício, razão pela qual esta é a medida mais acertada. Portanto, não tendo o Estado exercido seu ius puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do acusado, assim o fazendo com base nos artigos 109, VI e 107, IV, todos do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público, com vista dos autos. Intime-se o acusado por edital com prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista que está em local incerto e não sabido (art. 392, § 1º do CPP). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Dom Eliseu (PA), 26 de maio de 2021. Diogo Bonfim Fernandez. Juiz de Direito. Eu, Fernanda Aguiar Fonseca, Analista Judiciária, digitei e o MM. Juiz de Direito subscreveu. DIOGO BONFIM FERNANDEZ. Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. Prazo de 60 (sessenta) dias. O Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc.FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos da Ação Penal nº. 0001242-75.2015.8.14.0107, movida pelo Ministério Público em face de CAIO ARAÚJO CRUZ, filho de Selma Ria Araújo Cruz, atualmente em local incerto e não sabido, fica intimado o réu, nos termos do dispositivo a seguir descrito: **SENTENÇA** Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público Estadual.O processo foi suspenso nos termos do art. 89 da lei 9.099/95.Manifestação ministerial, à fl. 546, favorável à extinção da punibilidade, nos moldes do art. 89, § 5º, da Lei 9099/1995.**É o relatório. Passo à fundamentação.**Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade do(s) acusado(s) em razão da decorrência do prazo da suspensão condicional do processo. Os documentos acostados aos autos comprovam o cumprimento dos termos da suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público.Diante disso, nada mais resta a ser feito por este juízo que não declarar extinta a punibilidade do(s) denunciado(s). **Decido.**Posto isso, declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE** do(s) denunciado(s), nos termos do art. 89, § 5º da Lei 9099/95.Dê-se ciência ao Ministério Público.Intime-se o apenado, pessoalmente, ou por edital, caso não localizado. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se. Dom Eliseu, 26 de maio de 2021.**Diogo Bonfim Fernandez**Juiz de Direito. Eu, Fernanda Aguiar Fonseca, Analista Judiciária, digitei e o MM. Juiz de Direito subscreveu. DIOGO BONFIM FERNANDEZ. Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. Prazo de 60 (sessenta) dias. O Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc.FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos da Ação Penal nº. 0004535-48.2018.8.14.0107, movida pelo Ministério Público em face de GUILHERME DE LIMA SOUSA, atualmente em local incerto e não sabido, fica intimado o réu, nos termos do dispositivo a seguir descrito: **SENTENÇA.** Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra Guilherme de Lima Sousa, pela suposta prática do crime previsto no artigo 309, do Código de Trânsito Brasileiro. Processo feito conclusos para análise da extinção da punibilidade.Era o

que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade do acusado em decorrência da prescrição da pretensão punitiva virtual. Explique-se com maior vagar. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO¹ ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (graça, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.² O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E para que se demonstre tal assertiva, é mister que se esclareça aquilo que doutrina intitula de prescrição em perspectiva, virtual ou antecipada. Trata-se da possibilidade de se reconhecer a ocorrência da prescrição e, portanto, concluir pela extinção da punibilidade do réu, tomando por base a futura e provável pena a ser aplicada ao caso (pena in concreto). Em outros termos, quando da aplicação do mencionado instituto, o magistrado, antes de aferir em quais dos incisos do art. 109 do Código Penal (que enumera os prazos prescricionais da pretensão punitiva do estado) se enquadraria o delito praticado, verificaria, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o quantum da pena que, na ocasião da sentença condenatória, seria aplicada ao réu. Em suma, é a antecipação da PPP retroativa. Desta feita, fixada a futura pena aplicável, em sendo o caso, reconhece-se antecipadamente (ou em perspectiva) a ocorrência da prescrição, decretando, antes mesmo da decisão final, a ocorrência da extinção da punibilidade do réu. Em que pesem as divergências doutrinária, jurisprudencial e sumulares sobre o assunto, não há como fechar os olhos para desnecessidade de movimentação da máquina judiciária em circunstância desse jaez. Neste sentido, segue observação de Rogério Greco³, cuja clareza elucidativa merece transcrição, litteris: Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal. Desta feita, há que se reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição para o presente caso, ainda que em perspectiva/virtual. E isto por uma razão que salta aos olhos: o crime imputado ao agente é o do artigo 309, do Código de Trânsito Brasileiro, sendo assim, tomando por base a pena possivelmente aplicável ao caso de 06 (seis) meses, tendo em vista que o réu é primário e possui bons antecedentes, não existirem causas agravante e atenuantes, bem como de aumento e diminuição de pena, é possível que ele seja sentenciado na pena de 06 (seis) meses, logo já teria transcorrido o prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso VI, do Código Penal. Ora, se a pena possivelmente aplicável ao caso é de 06 (seis) meses, e entre a data do fato e a data atual transcorreria por completo o prazo prescricional de 03 (quatro) anos (art. 109, VI, do CP), a outra conclusão não se pode chegar senão a de que extingui-se a punibilidade do autor do fato, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV do Código Penal. Ademais, o código de processo em penal, em seu artigo 61, autoriza o juiz a reconhecer uma causa de extinção da punibilidade de ofício,

razão pela qual esta é a medida mais acertada. Portanto, não tendo o Estado exercido seu ius puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do acusado, assim o fazendo com base nos artigos 109, VI e 107, IV, todos do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o acusado pela via necessária, restando infrutífera, intime-se por edital com prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Dom Eliseu (PA), 25 de maio de 2021. Diogo Bonfim Fernandez. Juiz de Direito. Eu, Fernanda Aguiar Fonseca, Analista Judiciária, digitei e o MM. Juiz de Direito subscreveu. DIOGO BONFIM FERNANDEZ.

Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. Prazo de 60 (sessenta) dias. O Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos da Ação Penal nº. 0000390-56.2012.8.14.0107, movida pelo Ministério Público em face de DEUSDETE FERREIRA SILVA, filho de Francisca Ferreira Silva, atualmente em local incerto e não sabido, fica intimado o réu, nos termos do dispositivo a seguir descrito: SENTENÇA. Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra Deusdete Ferreira Silva, pela suposta prática do crime previsto no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro. Denúncia recebida em 19.03.2012. O réu não foi localizado para citação, requerendo o Ministério Público a citação por edital. O processo encontra-se com prazo prescricional suspenso desde 2016. O Ministério Público requer a extinção da punibilidade em razão da prescrição, aplicando-se a pena mínima ao caso. Após toda a tramitação do feito, vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade do acusado em decorrência da prescrição da pretensão punitiva virtual. Explique-se com maior vagar. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO¹ ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in iudicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (graça, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.² O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E para que se demonstre tal assertiva, é mister que se esclareça aquilo que doutrina intitula de prescrição em perspectiva, virtual ou antecipada. Trata-se da possibilidade de se reconhecer a ocorrência da prescrição e, portanto, concluir pela extinção da punibilidade do réu, tomando por base a futura e provável pena a ser aplicada ao caso (pena in concreto). Em outros termos, quando da aplicação do mencionado instituto, o magistrado, antes de aferir em quais dos incisos do art. 109 do Código Penal (que enumera os prazos prescricionais da pretensão punitiva do estado) se enquadraria o

delito praticado, verificaria, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o quantum da pena que, na ocasião da sentença condenatória, seria aplicada ao réu. Em suma, é a antecipação da PPP retroativa. Desta feita, fixada a futura pena aplicável, em sendo o caso, reconhece-se antecipadamente (ou em perspectiva) a ocorrência da prescrição, decretando, antes mesmo da decisão final, a ocorrência da extinção da punibilidade do réu. Em que pesem as divergências doutrinária, jurisprudencial e sumulares sobre o assunto, não há como fechar os olhos para desnecessidade de movimentação da máquina judiciária em circunstância desse jaez.

Neste sentido, segue observação de Rogério Greco³, cuja clareza elucidativa merece transcrição, litteris: Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal.

Desta feita, há que se reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição para o presente caso, ainda que em perspectiva/virtual. E isto por uma razão que salta aos olhos: o crime imputado ao agente é o artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, sendo assim, tomando por base a pena possivelmente aplicável ao caso de 06 (seis) meses, tendo em vista que o réu é primário e possui bons antecedentes, não existirem causas agravante e atenuantes, bem como de aumento e diminuição de pena, é possível que ele seja sentenciado na pena de 06 (seis) meses, logo já teria transcorrido o prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso VI do Código Penal.

Ora, se a pena possivelmente aplicável ao caso é de 06 (seis) meses, e entre a data do recebimento da denúncia e a data atual transcorreria por completo **o prazo prescricional de 03 (três) anos** (art. 109, VI do CP), mesmo com a suspensão do prazo prescricional, quando esta fora decretada o processo já estava extinto, outra conclusão não se pode chegar senão a de que extinguiu-se a punibilidade do autor do fato, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV do Código Penal. Ademais, o código de processo em penal, em seu artigo 61, autoriza o juiz a reconhecer uma causa de extinção da punibilidade de ofício, razão pela qual esta é a medida mais acertada. Portanto, não tendo o Estado exercido seu ius puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **Decido** Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do acusado, assim o fazendo com base nos artigos 109, VI e 107, IV, todos do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público, com vista dos autos. Intime-se o acusado por edital com prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista que está em local incerto e não sabido (art. 392, § 1º do CPP). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Dom Eliseu (PA), 26 de maio de 2021. **Diogo Bonfim Fernandez** Juiz de Direito. Eu, Fernanda Aguiar Fonseca, Analista Judiciária, digitei e o MM. Juiz de Direito subscreveu. DIOGO BONFIM FERNANDEZ. Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. Prazo de 60 (sessenta) dias. O Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos da Ação Penal nº. 0000018-30.2000.14.0107, movida pelo Ministério Público em face de LINDOMAR MONTEIRO DE BARROS, atualmente em local incerto e não sabido, fica intimado o réu, nos termos do dispositivo a seguir descrito: **SENTENÇA** Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público pela prática do(s) crime(s) narrado(s) na denúncia. Manifestação do Ministério Público à fl. retro, pela extinção da punibilidade do(a)s acusado(a)s em razão da prescrição da pretensão punitiva. Vieram os autos conclusos. **Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação.** Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade em relação ao(s) acusado(a)s, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva da infração penal praticada. **Da prescrição da pretensão punitiva.** fcs0 Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o

Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO¹ ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (graça, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.² O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao(s) acusado(a)(s), em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. A prescrição começa a contar do dia do recebimento da denúncia, transcorrendo o prazo prescricional do art. 109, CP, até a presente data. Portanto, não se pode chegar a outra conclusão que não seja a extinção da punibilidade do(a)(s) acusado(a)(s), ante a ocorrência da prescrição. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **Decido** Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) acusado, assim o fazendo com base nos artigos 109, e 107, IV, todos do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público, com vista dos autos. Intime-se o(a)(s) acusado(a)(s), pela via necessária. Restando infrutífera, intime-se por edital. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Dom Eliseu, 30 de abril de 2021. **Diogo Bonfim Fernandez**. Juiz de Direito. Eu, Fernanda Aguiar Fonseca, Analista Judiciária, digitei e o MM. Juiz de Direito subscreveu. DIOGO BONFIM FERNANDEZ. Juiz de Direito.

1

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. Prazo de 60 (sessenta) dias. O Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos da Ação Penal nº. 000096-87.2001.8.14.0107, movida pelo Ministério Público em face de JOSÉ LUIS MARINHO DE SOUSA, atualmente em local incerto e não sabido, fica intimado o réu, nos termos do dispositivo a seguir descrito: EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. Prazo de 60 (sessenta) dias. O Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos da Ação Penal nº. 0000096.87.2001.14.0107, movida pelo Ministério Público em face de SERGIO VIANA DE SOUZA, filho de Maria Oteline de Jesus, atualmente em local incerto e não sabido, fica intimado o réu, nos termos do dispositivo a seguir descrito: SENTENÇA Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público

pela prática do(s) crime(s) narrado(s) na denúncia. Manifestação do Ministério Público à fl. retro, pela extinção da punibilidade do(a)s acusado(a)s em razão da prescrição da pretensão punitiva. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade em relação ao(s) acusado(a)s, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva da infração penal praticada. Da prescrição da pretensão punitiva. fcs0 Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO¹ ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (graça, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.² O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao(s) acusado(a)s, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. A prescrição começa a contar do dia do recebimento da denúncia, transcorrendo o prazo prescricional do art. 109, CP, até a presente data. Portanto, não se pode chegar a outra conclusão que não seja a extinção da punibilidade do(a)s acusado(a)s, ante a ocorrência da prescrição. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)s acusado, assim o fazendo com base nos artigos 109, e 107, IV, todos do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público, com vista dos autos. Intime-se o(a)s acusado(a)s, pela via necessária. Restando infrutífera, intime-se por edital. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Dom Eliseu, 30 de abril de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito. Juiz de Direito. Eu, Fernanda Aguiar Fonseca, Analista Judiciária, digitei e o MM. Juiz de Direito subscreveu. DIOGO BONFIM FERNANDEZ. Juiz de Direito. Eu, Fernanda Aguiar Fonseca, Analista Judiciária, digitei e o MM. Juiz de Direito subscreveu. DIOGO BONFIM FERNANDEZ. Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. Prazo de 60 (sessenta) dias. O Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos da Ação Penal nº. 0000161-48.2002.14.0107, movida pelo Ministério Público em face de MARCONI RODRIGUES DA SILVA, filho de Maria Ilza de Araújo e EUDISON VIEIRA DA COSTA, filho de Arlete Viera da Costa, atualmente em local incerto e não sabido, ficam intimados o réu, nos termos do dispositivo a seguir descrito: **SENTENÇA** Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público pela prática do(s) crime(s) narrado(s) na denúncia. Manifestação do Ministério Público à fl. retro,

pela extinção da punibilidade do(a)s acusado(a)s em razão da prescrição da pretensão punitiva. Vieram os autos conclusos. **Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação.** Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade em relação ao(s) acusado(a)s, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva da infração penal praticada. **Da prescrição da pretensão punitiva.** Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO¹ ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in iudicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (graça, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.² O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao(s) acusado(a)s, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. A prescrição começa a contar do dia do recebimento da denúncia, transcorrendo o prazo prescricional do art. 109, CP, até a presente data. Portanto, não se pode chegar a outra conclusão que não seja a extinção da punibilidade do(a)s acusado(a)s, ante a ocorrência da prescrição. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **Decido** Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)s acusado, assim o fazendo com base nos artigos 109, e 107, IV, todos do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público, com vista dos autos. Intime-se o(a)s acusado(a)s, pela via necessária. Restando infrutífera, intime-se por edital. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Dom Eliseu, 30 de abril de 2021. **Diogo Bonfim Fernandez.** Juiz de Direito. Eu, Fernanda Aguiar Fonseca, Analista Judiciária, digitei e o MM. Juiz de Direito subscreveu. DIOGO BONFIM FERNANDEZ. Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. Prazo de 60 (sessenta) dias. O Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos da Ação Penal nº. 0001475-77.2012.14.0107, movida pelo Ministério Público em face de RAFAEL CHAVES SILVA, filho de Rosilda Ribeiro Chaves, atualmente em local incerto e não sabido, fica intimado o réu, nos termos do dispositivo a seguir descrito: **SENTENÇA** Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público pela prática do(s) crime(s) narrado(s) na denúncia. Manifestação do Ministério Público à fl. retro, pela extinção da punibilidade do(a)s acusado(a)s em razão da prescrição da pretensão punitiva. Vieram os autos conclusos. **Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação.** Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade em relação ao(s) acusado(a)s, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva da infração penal praticada. **Da prescrição da pretensão punitiva.** Doutrina majoritária entende ser o

Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO¹ ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (graça, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP).Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.² O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao(s) acusado(a)(s), em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade.A prescrição começa a contar do dia do recebimento da denúncia, transcorrendo o prazo prescricional do art. 109, CP, até a presente data. Portanto, não se pode chegar a outra conclusão que não seja a extinção da punibilidade do(a)(s) acusado(a)(s), ante a ocorrência da prescrição.É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **Decido** Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) acusado, assim o fazendo com base nos artigos 109, e 107, IV, todos do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público, com vista dos autos. Intime-se o(a)(s) acusado(a)(s), pela via necessária. Restando infrutífera, intime-se por edital.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Dom Eliseu, 30 de abril de 2021. **Diogo Bonfim Fernandez**. Eu, Fernanda Aguiar Fonseca, Analista Judiciária, digitei e o MM. Juiz de Direito subscreveu. DIOGO BONFIM FERNANDEZ. Juiz de Direito.

Número do processo: 0800460-25.2021.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: E. S. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: ALINY WILBERT LAMB registrado(a) civilmente como ALINY WILBERT LAMB OAB: 24639/PA Participação: AUTOR Nome: E. S. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: ALINY WILBERT LAMB registrado(a) civilmente como ALINY WILBERT LAMB OAB: 24639/PA Participação: AUTOR Nome: E. S. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: ALINY WILBERT LAMB registrado(a) civilmente como ALINY WILBERT LAMB OAB: 24639/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: E. B. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: ALINY WILBERT LAMB registrado(a) civilmente como ALINY WILBERT LAMB OAB: 24639/PA Participação: REU Nome: C. A. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Decisão

Considerando a necessidade da readequação da pauta em razão das férias do magistrado redesigno audiência para o dia **06/10/2021, às 13hr00min**, a ser realizada através da plataforma *Microsoft Teams*.

Ficam as partes incumbidas de acessar ao link disponível abaixo, no dia e hora designados, o qual remeterá a sala de audiência, bem como de disponibilizar a eventuais testemunhas o link para acesso à audiência.

Intimem-se as partes do presente despacho, pela via necessária.

Acautelem-se os autos em secretaria até a data designada.

Dom Eliseu – PA, 13 de julho de 2021

Diogo Bonfim Fernandez

Juiz de Direito

Link para ingressar a audiência: <https://cutt.ly/9mSoVzF>

Para maiores informações, entrar em contato pelo e-mail audiencias.1domeliseu@tjpa.jus.br ou telefone (94) 9 8409-4032.

Número do processo: 0010835-89.2019.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: ELIANE GOMES DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR registrado(a) civilmente como WAIRES TALMON COSTA JUNIOR OAB: 12234/MA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0010835-89.2019.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, **intimem-se as partes acerca da migração** dos autos do processo LIBRA nº 0010835-89.2019.8.14.0107 para o sistema PJE, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 9 de julho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, **intime-se a parte autora para apresentar réplica**, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 9 de julho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0010552-66.2019.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: MARIALDA AZEVEDO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ROMARIO DA SILVA MACHADO OAB: 18677/MA Participação: ADVOGADO Nome: GELK COSTA SILVA OAB: 22172/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0010552-66.2019.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intime-se a parte requerente para apresentar réplica, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 10 de julho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0009418-04.2019.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: NAZARE MONTEIRO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: WERCELLI MARIA ANDRADE DOS SANTOS OAB: 10965/MA Participação: ADVOGADO Nome: NILSON NORMADES STRENZKE FILHO registrado(a) civilmente como NILSON NORMADES STRENZKE FILHO OAB: 17193/MA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

Decisão

Considerando a necessidade da readequação da pauta em razão das férias do magistrado redesigno audiência para o dia **19/10/2021, às 13hr00min**, a ser realizada através da plataforma *Microsoft Teams*.

Ficam as partes incumbidas de acessar ao link disponível abaixo, no dia e hora designados, o qual remeterá a sala de audiência, bem como de disponibilizar a eventuais testemunhas o link para acesso à audiência.

Intimem-se as partes do presente despacho, pela via necessária.

Acautelem-se os autos em secretaria até a data designada.

Dom Eliseu – PA, 16 de julho de 2021

Diogo Bonfim Fernandez

Juiz de Direito

Link para ingressar a audiência: <https://cutt.ly/cmLeQ1H>

Para maiores informações, entrar em contato pelo e-mail audiencias.1domeliseu@tjpa.jus.br ou telefone (94) 9 8409-4032.

Número do processo: 0009418-04.2019.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: NAZARE MONTEIRO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: WERCELLI MARIA ANDRADE DOS SANTOS OAB: 10965/MA Participação: ADVOGADO Nome: NILSON NORMADES STRENZKE FILHO registrado(a) civilmente como NILSON NORMADES STRENZKE FILHO OAB: 17193/MA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

Decisão

Considerando a necessidade da readequação da pauta em razão das férias do magistrado redesigno audiência para o dia **19/10/2021, às 13hr00min**, a ser realizada através da plataforma *Microsoft Teams*.

Ficam as partes incumbidas de acessar ao link disponível abaixo, no dia e hora designados, o qual remeterá a sala de audiência, bem como de disponibilizar a eventuais testemunhas o link para acesso à audiência.

Intimem-se as partes do presente despacho, pela via necessária.

Acautelem-se os autos em secretaria até a data designada.

Dom Eliseu – PA, 16 de julho de 2021

Diogo Bonfim Fernandez

Juiz de Direito

Link para ingressar a audiência: <https://cutt.ly/cmLeQ1H>

Para maiores informações, entrar em contato pelo e-mail audiencias.1domeliseu@tjpa.jus.br ou telefone (94) 9 8409-4032.

Número do processo: 0007896-73.2018.8.14.0107 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO AGUIAR SOUZA CUNHA

OAB: 25050-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Participação: REQUERIDO Nome: PROCURADORIA GERAL FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0007896-73.2018.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intime-se o INSS para que, no prazo estabelecido à fl.14 (ID.26841765) **apresente os quesitos**.

Dom Eliseu/PA, 9 de julho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800221-21.2021.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: VANIA DE SOUSA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JAIAME PONTES LUZ OAB: 29422/PA Participação: REU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0800221-21.2021.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intime-se a parte requerente para apresentar réplica, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 19 de julho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0006440-88.2018.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: MARIA DA CONCEICAO CARNEIRO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: THAYNA JAMYLly DA SILVA GOMES OAB:

10288/MA Participação: REU Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL Participação: ADVOGADO Nome: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB: 98628/SP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0006440-88.2018.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intime-se a parte **requerida** para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 8 de julho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0002973-67.2019.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: ADELINA JOSE BANDEIRA Participação: ADVOGADO Nome: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES OAB: 10288/MA Participação: REU Nome: BANCO VOTORANTIM Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0002973-67.2019.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intime-se a parte requerente para apresentar réplica, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 8 de julho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0010830-67.2019.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: ROSA MENDES LIMA Participação: ADVOGADO Nome: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR registrado(a) civilmente como WAIRES TALMON COSTA JUNIOR OAB: 12234/MA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0010830-67.2019.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, **intimem-se as partes acerca da migração** dos autos do processo LIBRA nº 0010830-67.2019.8.14.0107 para o sistema PJE, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 9 de julho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, **intime-se a parte autora para apresentar réplica**, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 9 de julho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800012-23.2019.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: SOLANGE MARIA LIMA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR registrado(a) civilmente como WAIRES TALMON COSTA JUNIOR OAB: 12234/MA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0800012-23.2019.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intime-se a parte **requerida** para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 19 de julho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800025-22.2019.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: MARIA DAS DORES DE SOUSA BARROS Participação: ADVOGADO Nome: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR registrado(a) civilmente como WAIRES TALMON COSTA JUNIOR OAB: 12234/MA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0800025-22.2019.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intime-se a parte **requerida** para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 19 de julho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0003040-32.2019.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: ELIETE FONSECA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES OAB: 10288/MA Participação: REU Nome: BANCO VOTORANTIM Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0003040-32.2019.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intime-se a parte requerente para apresentar réplica, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 8 de julho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0004250-21.2019.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: GERALDO ANDRADE DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES OAB: 10288/MA Participação: REU Nome: BANCO VOTORANTIM Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0004250-21.2019.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intime-se a parte requerente para apresentar réplica, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 8 de julho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0004776-22.2018.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: LUIZA LIMA DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR registrado(a) civilmente como WAIRES TALMON COSTA JUNIOR OAB: 12234/MA Participação: REU Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO Participação: ADVOGADO Nome: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB: 96864/MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO**Processo: 0004776-22.2018.8.14.0107**

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intimem-se as partes acerca da migração dos autos do processo LIBRA nº 0004776-22.2018.8.14.0107 para o sistema PJE, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 9 de julho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0004817-86.2018.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: LUIZA LIMA DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR registrado(a) civilmente como WAIRES TALMON COSTA JUNIOR OAB: 12234/MA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB: 16330/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO**Processo: 0004817-86.2018.8.14.0107**

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intimem-se as partes acerca da migração dos autos do processo LIBRA nº 0004817-86.2018.8.14.0107 para o sistema PJE, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 9 de julho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0010881-15.2018.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: JORGE ARAUJO CHAVES Participação: ADVOGADO Nome: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR registrado(a) civilmente como WAIRES TALMON COSTA JUNIOR OAB: 12234/MA Participação: REU Nome: BANCO VOTORANTIM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0010881-15.2018.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intime-se a parte requerente para apresentar réplica/manifestação, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 10 de julho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0013021-22.2018.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCA LUIZA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES OAB: 10288/MA Participação: REU Nome: BANCO VOTORANTIM Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0013021-22.2018.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intime-se a parte requerente para apresentar réplica, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 8 de julho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0008593-94.2018.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO NONATO NETO Participação: ADVOGADO Nome: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR registrado(a) civilmente como WAIRES TALMON COSTA JUNIOR OAB: 12234/MA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0008593-94.2018.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intimem-se as partes acerca da migração dos autos do processo LIBRA nº 0008593-94.2018.8.14.0107 para o sistema PJE, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 9 de julho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0010841-96.2019.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: ELIANE GOMES DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR registrado(a) civilmente como WAIRES TALMON COSTA JUNIOR OAB: 12234/MA Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0010841-96.2019.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, **intimem-se as partes acerca da migração** dos autos do processo LIBRA nº 0010841-96.2019.8.14.0107 para o sistema PJE, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 9 de julho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, **intime-se a parte autora para apresentar réplica**, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 9 de julho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0010932-89.2019.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: MARIA DAS DORES FREIRE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR registrado(a) civilmente como WAIRES TALMON COSTA JUNIOR OAB: 12234/MA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0010932-89.2019.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, **intimem-se as partes acerca da migração** dos autos do processo LIBRA nº 0010932-89.2019.8.14.0107 para o sistema PJE, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 9 de julho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, **intime-se a parte autora para apresentar réplica**, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 9 de julho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0010834-07.2019.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE NAZARE DA SILVA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR registrado(a) civilmente como WAIRES TALMON COSTA JUNIOR OAB: 12234/MA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0010834-07.2019.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intimem-se as partes acerca da migração dos autos do processo LIBRA nº 0010834-07.2019.8.14.0107 para o sistema PJE, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 9 de julho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800216-96.2021.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: MARIA AUGUSTA PEREIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: JAIAME PONTES LUZ OAB: 29422/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº. 0800216-96.2021.8.14.0107

Ação: Declaratória

Requerente: Maria Augusta de Souza

Requerido: Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A.

Aos 13 (treze) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 12h00min, nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, no Fórum desta Comarca, na sala de audiências, onde se achava o Excelentíssimo Senhor Doutor **DIOGO BONFIM FERNANDEZ**, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, para audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos da ação acima epigrafada.

Apregoadas as partes, constatou-se a presença da autora, devidamente acompanhada de seu advogado, Dr. Jaiame Pontes Luz, OAB/PA 29.422. Presente o requerido, representado pela preposta Sra. Jamilly Dantas Rosa Ferreira, acompanhada da Advogada Dra. Karina de Nazaré Ramos Pereira, OAB/PA 13.749.

Aberta a audiência, verificou-se a existência de acordo nos autos em Id. Nº 29451006.

Em seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte **SENTENÇA**:

HOMOLOGO e defiro o acordo de Id. Nº 29451006.

Por consequência, EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, fundamentada no artigo 487, III do NCP.

Sem custas.

Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se e dê-se baixa nos autos.

DIOGO BONFIM FERNANDEZ

Juiz de Direito

Número do processo: 0800261-03.2021.8.14.0107 Participação: REQUERENTE Nome: L. V. R. B. R. C. C. L. V. R. B. Participação: REQUERIDO Nome: LEANDRO BARROS DA CONCEIÇÃO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº. 0800261-03.2021.8.14.0107

Ação: Alimentos

Requerente: Fernanda Pereira Ribeiro

Requerido: Leandro Barros da Conceição

Aos 13 (treze) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 11h30min, nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, no Fórum desta Comarca, na sala de audiências, onde se achava o Excelentíssimo Senhor Doutor **DIOGO BONFIM FERNANDEZ**, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, para audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos da ação acima epigrafada.

Apregoadas as partes, constatou-se a ausência da autora e do requerido.

Presente o Defensor Público na pessoa do Dr. Arthur Corrêa da Silva Neto.

Em seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte **SENTENÇA**:

Nos termos da lei processual em vigor, cabe à parte interessada manter atualizado seu endereço, comunicando ao juízo qualquer mudança no decorrer do processo, considerando-se validos os atos de comunicação processual com base no último endereço informado nos autos.

Assim sendo, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, ante a gratuidade processual, que ora defiro. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais providências.

Ciência a DP.

DIOGO BONFIM FERNANDEZ

Juiz de Direito

Número do processo: 0800739-11.2021.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: A. D. C. N. H. L.
Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação:
REU Nome: J. D. S. O.

Processo nº 0800739-11.2021.8.14.0107

Classe: Busca e Apreensão

Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Honda LTDA

Requerido: Juliano da Silva Oliveira, end.: Rua Bernardo Sayão, 752, Bairro Jardim América, Dom Eliseu

DECISÃO

Trata-se de “Ação de Busca e Apreensão em alienação fiduciária”, no bojo da qual se pleiteia medida liminar de busca e apreensão de um bem móvel, objeto de um contrato firmado entre as partes e, em tese, inadimplido pela parte requerida.

Notificação extrajudicial acostada aos autos, constituindo em mora a parte devedora.

Vieram os autos contos conclusos.

Éo relatório.

Passo à fundamentação.

Compulsando-se os elementos probatórios contidos nos autos, verifica-se que merece prosperar o pleito de busca e apreensão formulado pelo requerente, uma vez que foram observados os requisitos autorizadores para concessão da liminar, conforme preceitua o Decreto-lei 911/69, ficando, pois, comprovada a mora, demonstrada pela notificação extrajudicial acostada aos autos, bem como pelo inadimplemento da devedora.

Éde se ressaltar que o art. 3º do DL 911/69 dispõe expressamente que:

Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).

Esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme preconiza o enunciado da súmula 72:

72. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Dessa forma, estando devidamente comprovada a mora do devedor através da notificação extrajudicial

acostada aos autos, não resta alternativa a este juízo que não a de deferir a busca e apreensão do bem objeto da presente demanda.

DECIDO

Posto isso, DEFIRO a busca e apreensão do bem **Marca Honda, Modelo POP 110i, Ano 2017, Cor Preto, Placa QDV 7426, CHASSI 9C2JB0100HR275580**, devendo o bem ser depositado em favor do depositário indicado pelo requerente.

Deposite-se o bem nas mãos do depositário indicado pela requerente, devendo a parte autora ser oficiada para, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas), retirar o veículo do local depositado, sob pena de devolução do mesmo ao requerido (art. 3º, § 13 do DL 911/69).

No prazo de 05 (cinco) dias, a parte requerida poderá pagar a integralidade do débito, parcelas vencidas e vincendas, hipótese na qual o bem não lhe será retirado ou, se já houver sido apreendido, ser-lhe-á restituído livre do ônus.

Após o recolhimento das custas relativas ao envio de documento por via eletrônica ou de informática na forma do artigo 3º, XVIII e parágrafo oitavo da Lei Estadual 8358/2015, voltem os autos conclusos para a realização do gravame do veículo em comento por meio do RENAJUD (art. 3º, § 10, I do DL 911/69).

Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar, nos termos do artigo 3º, § 3º do DL 911/69.

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado via DJE, para tomar ciência da presente decisão e para, assim querendo, recolher as custas relativas ao RENAJUD.

A PRESENTE DECISÃO JÁ SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO.

Proceda-se em segredo de justiça.

Dom Eliseu – PA, 12 de julho de 2021.

Diogo Bonfim Fernandez

Juiz de Direito

Número do processo: 0800709-73.2021.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: A. D. C. N. H. L.
Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação:
REU Nome: S. D. O. S.

Processo nº 0800709-73.2021.8.14.0107

Classe: Busca e Apreensão

Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Honda LTDA

Requerido: Saniel de Oliveira Silva, end.: Rua Santos, 221, Dom Eliseu – PA

DECISÃO

Trata-se de “Ação de Busca e Apreensão em alienação fiduciária”, no bojo da qual se pleiteia medida liminar de busca e apreensão de um bem móvel, objeto de um contrato firmado entre as partes e, em tese, inadimplido pela parte requerida.

Notificação extrajudicial acostada aos autos, constituindo em mora a parte devedora.

Vieram os autos contos conclusos.

Éo relatório.

Passo à fundamentação.

Compulsando-se os elementos probatórios contidos nos autos, verifica-se que merece prosperar o pleito de busca e apreensão formulado pelo requerente, uma vez que foram observados os requisitos autorizadores para concessão da liminar, conforme preceitua o Decreto-lei 911/69, ficando, pois, comprovada a mora, demonstrada pela notificação extrajudicial acostada aos autos, bem como pelo inadimplemento da devedora.

Éde se ressaltar que o art. 3º do DL 911/69 dispõe expressamente que:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).

Esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme preconiza o enunciado da súmula 72:

72. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Dessa forma, estando devidamente comprovada a mora do devedor através da notificação extrajudicial acostada aos autos, não resta alternativa a este juízo que não a de deferir a busca e apreensão do bem objeto da presente demanda.

DECIDO

Posto isso, DEFIRO a busca e apreensão do bem **Marca Honda, Modelo POP 110 i, Cor Branca, Ano 2019, Chassi 9C2JB0100KR322024**, devendo o bem ser depositado em favor do depositário indicado pelo requerente.

Deposite-se o bem nas mãos do depositário indicado pela requerente, devendo a parte autora ser oficiada para, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas), retirar o veículo do local depositado, sob pena de devolução do mesmo ao requerido (art. 3º, § 13 do DL 911/69).

No prazo de 05 (cinco) dias, a parte requerida poderá pagar a integralidade do débito, parcelas vencidas e vincendas, hipótese na qual o bem não lhe será retirado ou, se já houver sido apreendido, ser-lhe-á restituído livre do ônus.

Após o recolhimento das custas relativas ao envio de documento por via eletrônica ou de informática na forma do artigo 3º, XVIII e parágrafo oitavo da Lei Estadual 8358/2015, voltem os autos conclusos para a realização do gravame do veículo em comento por meio do RENAJUD (art. 3º, § 10, I do DL 911/69).

Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar, nos termos do artigo 3º, § 3º do DL 911/69.

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado via DJE, para tomar ciência da presente decisão e para, assim querendo, recolher as custas relativas ao RENAJUD.

A PRESENTE DECISÃO JÁ SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO.

Proceda-se em segredo de justiça.

Dom Eliseu – PA, 12 de julho de 2021.

Diogo Bonfim Fernandez

Juiz de Direito

Número do processo: 0001099-28.2011.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: SILVANO D AGNOLUZZO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO GUIMARAES FIGUEREDO OAB: 24767/PA Participação: AUTOR Nome: FLORAPLAC MDF LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO GUIMARAES FIGUEREDO OAB: 24767/PA Participação: AUTOR Nome: VITORIO SUFREDINI NETO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO GUIMARAES FIGUEREDO OAB: 24767/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA OAB: 17515/PA

Decisão

Considerando a necessidade da readequação da pauta em razão das férias do magistrado redesigno audiência para o dia **06/10/2021, às 13hr30min**, a ser realizada através da plataforma *Microsoft Teams*.

Ficam as partes incumbidas de acessar ao link disponível abaixo, no dia e hora designados, o qual remeterá a sala de audiência, bem como de disponibilizar a eventuais testemunhas o link para acesso à audiência.

Intimem-se as partes do presente despacho, pela via necessária.

Acautelem-se os autos em secretaria até a data designada.

Dom Eliseu – PA, 13 de julho de 2021

Diogo Bonfim Fernandez

Juiz de Direito

Link para ingressar a audiência: <https://cutt.ly/DmSab4z>

Para maiores informações, entrar em contato pelo e-mail audiencias.1domeliseu@tjpa.jus.br ou telefone (94) 9 8409-4032.

Número do processo: 0001099-28.2011.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: SILVANO D

AGNOLUZZO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO GUIMARAES FIGUEREDO OAB: 24767/PA Participação: AUTOR Nome: FLORAPLAC MDF LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO GUIMARAES FIGUEREDO OAB: 24767/PA Participação: AUTOR Nome: VITORIO SUFREDINI NETO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO GUIMARAES FIGUEREDO OAB: 24767/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA OAB: 17515/PA

Decisão

Considerando a necessidade da readequação da pauta em razão das férias do magistrado redesigno audiência para o dia **06/10/2021, às 13hr30min**, a ser realizada através da plataforma *Microsoft Teams*.

Ficam as partes incumbidas de acessar ao link disponível abaixo, no dia e hora designados, o qual remeterá a sala de audiência, bem como de disponibilizar a eventuais testemunhas o link para acesso à audiência.

Intimem-se as partes do presente despacho, pela via necessária.

Acautelem-se os autos em secretaria até a data designada.

Dom Eliseu – PA, 13 de julho de 2021

Diogo Bonfim Fernandez

Juiz de Direito

Link para ingressar a audiência: <https://cutt.ly/DmSab4z>

Para maiores informações, entrar em contato pelo e-mail audiencias.1domeliseu@tjpa.jus.br ou telefone (94) 9 8409-4032.

Número do processo: 0001099-28.2011.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: SILVANO D AGNOLUZZO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO GUIMARAES FIGUEREDO OAB: 24767/PA Participação: AUTOR Nome: FLORAPLAC MDF LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO GUIMARAES FIGUEREDO OAB: 24767/PA Participação: AUTOR Nome: VITORIO SUFREDINI NETO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO GUIMARAES FIGUEREDO OAB: 24767/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA OAB: 17515/PA

Decisão

Considerando a necessidade da readequação da pauta em razão das férias do magistrado redesigno audiência para o dia **06/10/2021, às 13hr30min**, a ser realizada através da plataforma *Microsoft Teams*.

Ficam as partes incumbidas de acessar ao link disponível abaixo, no dia e hora designados, o qual remeterá a sala de audiência, bem como de disponibilizar a eventuais testemunhas o link para acesso à audiência.

Intimem-se as partes do presente despacho, pela via necessária.

Acautelem-se os autos em secretaria até a data designada.

Dom Eliseu – PA, 13 de julho de 2021

Diogo Bonfim Fernandez

Juiz de Direito

Link para ingressar a audiência: <https://cutt.ly/DmSab4z>

Para maiores informações, entrar em contato pelo e-mail audiencias.1domeliseu@tjpa.jus.br ou telefone (94) 9 8409-4032.

Número do processo: 0001099-28.2011.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: SILVANO D AGNOLUZZO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO GUIMARAES FIGUEREDO OAB: 24767/PA Participação: AUTOR Nome: FLORAPLAC MDF LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO GUIMARAES FIGUEREDO OAB: 24767/PA Participação: AUTOR Nome: VITORIO SUFREDINI NETO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO GUIMARAES FIGUEREDO OAB: 24767/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA OAB: 17515/PA

Decisão

Considerando a necessidade da readequação da pauta em razão das férias do magistrado redesigno audiência para o dia **06/10/2021, às 13hr30min**, a ser realizada através da plataforma *Microsoft Teams*.

Ficam as partes incumbidas de acessar ao link disponível abaixo, no dia e hora designados, o qual remeterá a sala de audiência, bem como de disponibilizar a eventuais testemunhas o link para acesso à audiência.

Intimem-se as partes do presente despacho, pela via necessária.

Acautelem-se os autos em secretaria até a data designada.

Dom Eliseu – PA, 13 de julho de 2021

Diogo Bonfim Fernandez

Juiz de Direito

Link para ingressar a audiência: <https://cutt.ly/DmSab4z>

Para maiores informações, entrar em contato pelo e-mail audiencias.1domeliseu@tjpa.jus.br ou telefone (94) 9 8409-4032.

Número do processo: 0008289-95.2018.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: JOSE MARIA DA SILVA VILHENA Participação: ADVOGADO Nome: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES OAB: 10288/MA Participação: REQUERIDO Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0008289-95.2018.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intime-se a parte requerente para apresentar réplica, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 20 de julho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0013252-49.2018.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: LOURIVAL MARQUES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES OAB: 10288/MA Participação: REU Nome: BANCO VOTORANTIM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0013252-49.2018.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intimem-se as partes acerca da migração dos autos do processo LIBRA nº 0013252-49.2018.8.14.0107 para o sistema PJE, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 11 de junho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0011114-75.2019.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: JANUARIA MARIA DA COSTA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR registrado(a) civilmente como WAIRES TALMON COSTA JUNIOR OAB: 12234/MA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0011114-75.2019.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, **intimem-se as partes acerca da migração** dos autos do processo LIBRA nº 0011114-75.2019.8.14.0107 para o sistema PJE, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 9 de julho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, **intime-se a parte autora para apresentar réplica**, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 9 de julho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0005883-67.2019.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: CREUZA SILVA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES OAB: 10288/MA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0005883-67.2019.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, **intimem-se as partes acerca da migração** dos autos do processo LIBRA nº 0005883-67.2019.8.14.0107 para o sistema PJE, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 8 de julho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, **intime-se a parte autora para apresentar réplica**, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 8 de julho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0011600-94.2018.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCA FREITAS CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES OAB: 10288/MA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0011600-94.2018.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, **intimem-se as partes acerca da migração** dos autos do processo LIBRA nº 0011600-94.2018.8.14.0107 para o sistema PJE, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 8 de julho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, **intime-se a parte autora para apresentar réplica**, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 8 de julho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0008504-71.2018.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO SANTANA Participação: ADVOGADO Nome: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR registrado(a) civilmente como WAIRES TALMON COSTA JUNIOR OAB: 12234/MA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0008504-71.2018.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intimem-se as partes acerca da migração dos autos do processo LIBRA nº 0008504-71.2018.8.14.0107 para o sistema PJE, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 9 de julho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0011095-69.2019.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO FERREIRA DOS ANJOS Participação: ADVOGADO Nome: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR registrado(a) civilmente como WAIRES TALMON COSTA JUNIOR OAB: 12234/MA Participação: REU Nome: LIBERTY SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR OAB: 8846/SP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0011095-69.2019.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, **intimem-se as partes acerca da migração** dos autos do processo LIBRA nº 0011095-69.2019.8.14.0107 para o sistema PJE, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 9 de julho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, **intime-se a parte autora para apresentar réplica**, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 9 de julho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800467-17.2021.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCA ALVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES OAB: 4699/TO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO CARLOS ANDRADE MENDONCA OAB: 29480/GO Participação: REU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Fórum da Comarca de Dom Eliseu

Rua Jequié, 312, Esplanada

Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0800467-17.2021.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intime-se a parte requerente para apresentar réplica, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 8 de julho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0010817-68.2019.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: ELIANE GOMES DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR registrado(a) civilmente como WAIRES TALMON COSTA JUNIOR OAB: 12234/MA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: 30348/CE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0010817-68.2019.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, **intimem-se as partes acerca da migração** dos autos do processo LIBRA nº 0010817-68.2019.8.14.0107 para o sistema PJE, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 9 de julho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, **intime-se a parte autora para apresentar réplica**, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 9 de julho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0005261-85.2019.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: PEDRO FLOR DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES OAB: 10288/MA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB: 16330/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0005261-85.2019.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, **intime-se a parte requerente para apresentar réplica**, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 8 de julho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800109-86.2020.8.14.0107 Participação: DEPRECANTE Nome: VARA ÚNICA DE PARAGOMINAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARAGOMINAS Participação: AUTOR Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO LOPES GODOY OAB: 77167/MG Participação: REU Nome: LEONARDO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DE DOM ELISEU

PROCESSO Nº:0800109-86.2020.8.14.0107

DEPRECANTE: VARA ÚNICA DE PARAGOMINAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARAGOMINAS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: LEONARDO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Remessa ao setor da UNAJ para cálculo de eventuais custas processuais.

Havendo custas processuais a serem recolhidas, intime-se o autor para efetuar o pagamento no prazo de 15(quinze) dias.

Recolhido o valor das custas no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra-se servindo o presente de mandado/ofício.

Do contrário, devolva-se na forma do art. 31 da Lei Estadual nº . 8.328/ 2015.

Dom Eliseu(PA), 14 de junho de 2021

DIOGO BONFIM FERNANDEZ

Juiz de Direito

Vara Única de Dom Eliseu/PA.

Número do processo: 0800043-43.2019.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: MARIA DEUZUITA DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR registrado(a) civilmente como WAIRES TALMON COSTA JUNIOR OAB: 12234/MA Participação: REU Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES OAB: 24039/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0800043-43.2019.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intime-se a parte **requerida** para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 19 de julho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0005761-54.2019.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: ERINALDO PONCIANO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES OAB: 10288/MA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0005761-54.2019.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, **intimem-se as partes acerca da migração** dos autos do processo LIBRA nº 0005761-54.2019.8.14.0107 para o sistema PJE, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 8 de julho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, **intime-se a parte autora para apresentar réplica**, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 8 de julho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0010813-31.2019.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE NAZARE DA SILVA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR registrado(a) civilmente como WAIRES TALMON COSTA JUNIOR OAB: 12234/MA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0010813-31.2019.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intimem-se as partes acerca da migração dos autos do processo LIBRA nº 0010813-31.2019.8.14.0107 para o sistema PJE, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 8 de julho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0004364-57.2019.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: GERALDO ANDRADE DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES OAB: 10288/MA Participação: REU Nome: BANCO VOTORANTIM Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0004364-57.2019.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intime-se a parte requerente

para apresentar réplica, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 8 de julho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0011111-23.2019.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: ROSA MENDES LIMA Participação: ADVOGADO Nome: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR registrado(a) civilmente como WAIRES TALMON COSTA JUNIOR OAB: 12234/MA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0011111-23.2019.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intime-se a parte requerente para apresentar réplica, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 10 de julho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0010931-07.2019.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: INACIA BARBOSA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR registrado(a) civilmente como WAIRES TALMON COSTA JUNIOR OAB: 12234/MA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0010931-07.2019.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intime-se a parte requerente para apresentar réplica, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 16 de julho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0004821-26.2018.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: LUIZA LIMA DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR registrado(a) civilmente como WAIRES TALMON COSTA JUNIOR OAB: 12234/MA Participação: REU Nome: BANCO MERCANTIL DO BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: IGOR MACIEL ANTUNES OAB: 74420/MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0004821-26.2018.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intimem-se as partes acerca da migração dos autos do processo LIBRA nº 0004821-26.2018.8.14.0107 para o sistema PJE, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 9 de julho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0010815-98.2019.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: ELIANE GOMES DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR registrado(a) civilmente como WAIRES TALMON COSTA JUNIOR OAB: 12234/MA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0010815-98.2019.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, **intimem-se as partes acerca da migração** dos autos do processo LIBRA nº 0010815-98.2019.8.14.0107 para o sistema PJE, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 8 de julho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, **intime-se a parte autora para apresentar réplica**, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 8 de julho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800526-05.2021.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE JESUS RIBEIRO DE AQUINO Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES OAB: 4699/TO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO CARLOS ANDRADE MENDONCA OAB: 29480/GO Participação: REU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0800526-05.2021.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, **intime-se a parte requerente para apresentar réplica**, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 8 de julho de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO. INTIMAÇÃO. PROCESSO 0004158-77.2018.8.14.0107. **Requerente(s):** MARIA OMAR SANTOS BOMJARDIM. Advogados(a). THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES. OAB/PA 27106-A. **Requeridos(as):** BANCO BRADESCO SA. **Advogados(as):** GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB/RO 5.546). De ordem do Exmo. Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito desta Comarca Dom Eliseu, Estado do Pará, FICAM as partes, por meio de seu respectivo advogado, intimados(as) do seguinte dispositivo: **ATO ORDINATORIO.** De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2009 ç CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc., , intime-se a parte Recorrida via DJE para apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, 20 de julho de 2021. Eu, Thiannetan Silva, Analista Judiciário, digitei.

ATO ORDINATÓRIO. INTIMAÇÃO. PROCESSO 0003501-04.2019.8.14.0107. **Requerente(s):** JOSE FERREIRA DOS SANTOS. Advogados(a). CLAUDEMIR VIEIRA DA SILVA. OAB/PA 19840-A. **Requeridos(as):** BANCO CRUZEIRO DO SUL. **Advogados(as):** ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB/SP 98628). De ordem do Exmo. Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito desta Comarca Dom Eliseu, Estado do Pará, FICAM as partes, por meio de seu respectivo advogado, intimados(as) do seguinte dispositivo: **ATO ORDINATORIO.** De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2009 ç CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc., , intime-se a parte Recorrida via DJE para apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, 20 de julho de 2021. Eu, Thiannetan Silva, Analista Judiciário, digitei.

ATO ORDINATÓRIO. INTIMAÇÃO. PROCESSO 0001783-79.2013.8.14.0107. **Requerente(s):** OSIEL OLIVEIRA PINHEIRO. Advogados(a). ANDREZA REGO BARBOSA. OAB/PA 17409. **Requeridos(as):** FUNDACAO UNIVERSIDADE DE TOCANTINS - UNITINS. **Advogados(as):** ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (OAB/PA 12306) e SISTEMA EDUCACIONALEDUCON **Advogados(as):** SIMONE ZONARI LETCHACOSKI (OAB/PR 18445). De ordem do Exmo. Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito desta Comarca Dom Eliseu, Estado do Pará, FICAM as partes, por meio de seu respectivo advogado, intimados(as) do seguinte dispositivo: **ATO ORDINATORIO.** De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2009 ç CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc., , intime-se a parte Recorrida via DJE para apresentar contrarrazões ao recurso de Apelação interposto. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, 20 de junho de 2021. Eu, Thiannetan Silva, Analista Judiciário, digitei.

SENTENÇA. INTIMAÇÃO. PROCESSO 0004452-66.2017.8.14.0107. **Requerente(s):** JAIME SOARES DE SOUSA. Advogados(a). CLAUDEMIR VIEIRA DA SILVA. OAB/PA 19840-A **Requeridos(as):** BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Advogados(as): IGOR MACIEL ANTUNES (OAB/MG 74420). De ordem do Exmo. Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito desta Comarca Dom Eliseu, Estado do Pará, FICAM as partes, por meio de seu respectivo advogado, intimados(as) do seguinte dispositivo: **SENTENÇA.** Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade ajuizada por JAIME SOARES DE SOUSA em desfavor BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. Às fls. 70 a parte autora pede desistência. **É o sucinto e suficiente relato. Fundamento e decidido.** Pleiteada a homologação da desistência, de rigor seu acolhimento. Isto posto, HOMOLOGO a desistência do presente feito, pelo que **JULGO EXTINTO o processo** sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do NCP. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença publicada em 03.11.2020. Dom Eliseu/PA, 28 de outubro de 2020. **DIOGO BONFIM FERNANDEZ.** Juiz de Direito. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, 20 de julho de 2021. Eu,

Thiannetan Silva, Analista Judiciário, digitei.

DECISÃO. INTIMAÇÃO. PROCESSO 0001001-48.2008.8.14.0107. **Requerente(s):** NEUSA MARIA DOS SANTOS. Advogados(a). KATIA RIBEIRO ALMEIDA BACELLAR. OAB/PA 13.448 **Requeridos(as):** INSS.. De ordem do Exmo. Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito desta Comarca Dom Eliseu, Estado do Pará, FICAM as partes, por meio de seu respectivo advogado, intimados(as) do seguinte dispositivo: Decisão. Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por Neusa Maria de Sousa em face do INSS. Intimado, o vencido impugnou alegando: i. inocorrência do trânsito em julgado, ante a necessidade de remessa necessária e ii. prescrição. De fato, compulsando os autos, observa-se que o feito não foi remetido ao Tribunal Regional da 1ª Região. Tal medida é dispensável quando o valor da causa for líquido, certo e inferior a 1.000 salários-mínimos, segundo o art. 496, §1º, CPC. Assiste razão ao impugnante. Conforme se extrai do dispositivo da sentença, esta condena ao pagamento de parcelas vencidas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais. Portanto, se está às voltas com sentença ilíquida, que foge à disciplina do referido dispositivo da lei processual. Ante o exposto, acolho a impugnação formulada. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do art.496, caput, CPC. Intimem-se as partes. Cumpra-se com urgência, haja vista o longo prazo transcorrido. Dom Eliseu, 02 de fevereiro de 2021. Diogo Bonfim Fernandez. Juiz de Direito. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, 20 de julho de 2021. Eu, Thiannetan Silva, Analista Judiciário, digitei.

COMARCA DE PACAJÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PACAJÁ**

RESENHA: 19/07/2021 A 19/07/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PACAJA - VARA: VARA UNICA DE PACAJA PROCESSO: 00070651320168140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/07/2021 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) EXECUTADO: ADINALVA GOMES DE OLIVEIRA EXECUTADO: LUCY GOMES PEREIRA. ATO ORDINATÓRIO Na forma do Provimento nº 006/2009-CJCI, fica o(a) autor(a), através de seu advogado constituído, devidamente intimado(a) a indicar endereço atualizado da parte requerida, tendo em vista certidão de fls. retro. dando conta da não localização do requerido (a) ADINALVA GOMES DE OLIVEIRA no endereço indicado. Pacajá, 19 de julho de 2021. JAIANE DE LIMA SILVA AUX. JUDICIÁRIO MAT.191124

Número do processo: 0800221-72.2020.8.14.0069 Participação: AUTOR Nome: DJUNIOR DA SILVA MOTA Participação: ADVOGADO Nome: WANDER NUNES DE RESENDE OAB: 657/TO Participação: AUTOR Nome: DOUGLAS DA SILVA MOTA Participação: ADVOGADO Nome: WANDER NUNES DE RESENDE OAB: 657/TO Participação: AUTOR Nome: LUZANIRA OLIVEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WANDER NUNES DE RESENDE OAB: 657/TO Participação: AUTOR Nome: ODOLFO PINTO DA MOTA Participação: ADVOGADO Nome: WANDER NUNES DE RESENDE OAB: 657/TO Participação: REU Nome: DONIZETH GOMES FORTALEZA Participação: REU Nome: Rafael filho do Osvaldo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**COMARCA DE PACAJÁ - JUÍZO DE VARA ÚNICA**

Fórum Juiz Washington Costa Carvalho – Tv. Inês Soares, 1, Pacajá, 68485-000

Processo: **0800221-72.2020.8.14.0069**

Assunto: **[Liminar]**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

Autor (a): AUTOR: DJUNIOR DA SILVA MOTA, DOUGLAS DA SILVA MOTA, LUZANIRA OLIVEIRA DA SILVA, ODOLFO PINTO DA MOTA

Endereço Autor: Nome: DJUNIOR DA SILVA MOTA

Endereço: Avenida I, Qd, 23, Ap. 310, Beira Rio II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: DOUGLAS DA SILVA MOTA

Endereço: Rua Goitacazes, Qd. 16, Lt. 19, Parque dos Carajás, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: LUZANIRA OLIVEIRA DA SILVA

Endereço: Rua Goitacazes, Qd. 16, Lt. 19, Parque dos Carajás, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: ODOLFO PINTO DA MOTA

Endereço: Rua Goitacazes, Qd. 16, Lt. 19, Parque dos Carajás, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Ré(u): REU: DONIZETH GOMES FORTALEZA, RAFAEL FILHO DO OSVALDO

Endereço Réu: **Nome: DONIZETH GOMES FORTALEZA**

Endereço: Vicinal 250, 00, distante 2km da faixa, Zona Rural, PACAJÁ - PA - CEP: 68485-000

Nome: Rafael filho do Osvaldo

Endereço: Vicinal 250, 00, distante 2km da faixa, Zona Rural, PACAJÁ - PA - CEP: 68485-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO

1. Compulsando os autos, verifico que no curso do processo ocorreu o falecimento do requerente ODOLFO PINTO DA MOTA (certidão de óbito no Id. 28141403) e do requerido DONIZETH GOMES FORTALEZA (declaração de óbito no Id. 27861409, fl. 3).

2. DEFIRO o pedido constante na petição de Id. 28138840 para conceder o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do termo de inventariante e a consequente regularização do espólio no polo ativo.

3. Somente após a regularização do polo ativo, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de inclusão/habilitação de pessoas no polo passivo, e posterior citação.

4. Assim, MANTENHO A SUSPENSÃO determinada na decisão de Id. 27861409 e determino que se acautelem os autos em Secretaria para aguardar o decurso do prazo constante no item 2.

5. Após, com ou sem manifestação do requerido, retornem conclusos os autos.

6. Certifique-se o que houver.

7. Expedientes de praxe.

8. Intime-se. Cumpra-se.

Pacajá/PA, data da assinatura eletrônica.

Edinaldo Antunes Vieira

Juiz de Direito

Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá

Número do processo: 0800025-39.2019.8.14.0069 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: EXECUTADO Nome: GILDO DA SILVA FREITAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIARIO

COMARCA DE PACAJÁ

Vara Única de Pacajá - PJE

RUA INÊS SOARES, S/N, CENTRO, PACAJÁ - PA - CEP: 68485-000

Fone: 3110-7438

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0800025-39.2019.8.14.0069

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Nome: GILDO DA SILVA FREITAS

Endereço: Rua Belo Horizonte, 31 A, Centro, PACAJÁ - PA - CEP: 68485-000

Fica o EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA através de seu advogado habilitado nos autos, devidamente INTIMADO para em 10 dias preparar as custas intermediária, a fim de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Dado e passado na cidade de Pacajá, Estado do Pará, aos 20 de julho de 2021. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e assino o presente.

FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800477-78.2021.8.14.0069 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE TUCURUI - PA Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ - PA Participação: EXEQUENTE Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIANE REBONATTO LOPES OAB: 10013/PA Participação: EXECUTADO Nome: IRISMAR DA SILVA MARINHO

|

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE PACAJÁ - JUÍZO DE VARA ÚNICA

Fórum Juiz Washington Costa Carvalho – Tv. Inês Soares, 1, Pacajá, 68485-000

Processo: **0800477-78.2021.8.14.0069**

Assunto: **[Citação]**

Classe: **CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)**

Autor (a): DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE TUCURUI - PA

Endereço Autor: Nome: JUIZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE TUCURUI - PA

Endereço: Rua Um, 51, 2 PISO, Jardim Marilucy, TUCURUI - PA - CEP: 68459-490

Ré(u): DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ - PA

Endereço Réu: **Nome: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ - PA**

Endereço: RUA INÊS SOARES,, S/N, FÓRUM DA COMARCA DE PACAJÁ, CENTRO, PACAJÁ - PA - CEP: 68485-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO / OFÍCIO

Vistos os autos.

Considerando o recolhimento das custas processuais, conforme se extrai da petição de ID. 29564775, CUMpra-SE a presente carta precatória, conforme requerido pelo Juízo deprecante, servindo a própria carta como mandado.

Devidamente cumprida, devolva-se imediatamente, independentemente de novo despacho.

Cumpra-se.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI.

Pacajá/PA, data da assinatura eletrônica.

Edinaldo Antunes Vieira

Juiz de Direito de Titular da Comarca de Pacajá

Número do processo: 0800048-48.2020.8.14.0069 Participação: AUTOR Nome: H. S. D. O. Participação: EXEQUENTE Nome: K. S. O. Participação: REPRESENTANTE Nome: E. P. D. S. Participação: EXECUTADO Nome: P. E. P. D. O. Participação: REPRESENTANTE Nome: M. P. D. P.

|

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**COMARCA DE PACAJÁ - JUÍZO DE VARA ÚNICA**

Fórum Juiz Washington Costa Carvalho – Tv. Inês Soares, 1, Pacajá, 68485-000

Processo: **0800048-48.2020.8.14.0069**

Assunto: **[Levramento de Valor]**

Classe: **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)**

Autor (a): AUTOR: H. S. D. O.
EXEQUENTE: K. S. O.
REPRESENTANTE: ELANIA PEREIRA DA SILVA

Endereço Autor: Nome: HENRRYK SILVA DE OLIVEIRA
Endereço: RUA DNER, 0, EM FRENTE CASA DO CHICO GANCHO, COLINAS, PACAJÁ - PA - CEP:
68485-000
Nome: KARINA SILVA OLIVEIRA

Endereço: RUA DNER, 0, EM FRENTE CASA DO CHICO GANCHO, COLINAS, PACAJÁ - PA - CEP: 68485-000

Nome: ELANIA PEREIRA DA SILVA

Endereço: RUA DNER, 0, EM FRENTE CASA DO CHICO GANCHO, COLINAS, PACAJÁ - PA - CEP: 68485-000

Ré(u): EXECUTADO: PAULO EVERALDO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Endereço Réu: **Nome: PAULO EVERALDO PINHEIRO DE OLIVEIRA**

Endereço: DNER, 0, AO LADO DO BOTECO DA GIL, SESP, PACAJÁ - PA - CEP: 68485-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO / OFÍCIO

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a certidão de ID. 26735333, INTIME-SE a parte exequente, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o cumprimento da obrigação por parte do executado, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI.

Pacajá-PA, data da assinatura eletrônica.

Edinaldo Antunes Vieira

Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá

Número do processo: 0800524-52.2021.8.14.0069 Participação: REQUERENTE Nome: J. D. J. S.
Participação: ADVOGADO Nome: JANAINA BATISTA COSTA OAB: 26416/PA Participação: REQUERIDO
Nome: F. S. D. S.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE PACAJÁ - JUÍZO DE VARA ÚNICA

Fórum Juiz Washington Costa Carvalho – Tv. Inês Soares, 1, Pacajá, 68485-000

Processo: **0800524-52.2021.8.14.0069**

Assunto: **[Dissolução]**

Classe: **SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)**

Autor (a): **REQUERENTE: JOCIANE DE JESUS SILVA**

Endereço Autor: **Nome: JOCIANE DE JESUS SILVA**

Endereço: **RUA 0, 105, VILA MARANHENSE, PACAJÁ - PA - CEP: 68485-000**

Ré(u): **REQUERIDO: FABIO SABINO DOS SANTOS**

Endereço Réu: **Nome: FABIO SABINO DOS SANTOS**

Endereço: **VICINAL 309, vizinho dos Srs. Ney da Aliagro e Antonio Gogó, ZONA RURAL, PACAJÁ - PA - CEP: 68485-000**

DECISÃO/ MANDADO/OFFÍCIO

1. Defiro provisoriamente o pedido de gratuidade da Justiça ante a alegação da parte autora de que, no momento, não possui condições financeiras para suportar as custas processuais. **Todavia, ressaltado a gratuidade pode ser revista a qualquer tempo, bastando que haja mudança na situação financeira da parte.** Assim, caso, ao final do processo haja a venda e partilha de algum bem ou qualquer outra demonstração de capacidade financeira, a gratuidade será revista e a parte deverá pagar as custas do processo.

2. Processe-se em Segredo de Justiça (art.189, II, do CPC);

3. Tramite-se com prioridade, nos termos do art. 1048, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 4º, da Lei 8.069/90.

4. Trata-se de **AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS E GUARDA.**

5. DA TUTELA DE URGÊNCIA – AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LAR

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no art. 300 do Código de Processo Civil, que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Acresce-se, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado, prevista no art. 300, §3º, do CPC.

Compulsando os autos, verifica-se que não merece acolhimento o pedido de tutela de urgência autoral em razão do não preenchimento dos requisitos legais. Os elementos que instruem a inicial não se mostram suficientes para convencer, a priori, a probabilidade do direito, uma vez que as partes não residem mais juntos. Além disso, a parte autora não trouxe elementos que comprovem que o requerido encontra-se dilapidando o patrimônio constituído na união estável. Também não se vislumbra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso não concedida a tutela. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela formulado na inicial.

6. DA TUTELA DE URGÊNCIA - GUARDA PROVISÓRIA.

Em análise preliminar verifico que as crianças encontram-se aos cuidados da mãe. No caso em tela, o *fumus boni juris* pode ser aferido tanto pelos documentos acostados aos autos, como também pelo próprio exercício regular de direito decorrente do poder familiar. O *periculum in mora* se refere à possibilidade de

eventuais danos ao desenvolvimento da criança caso haja uma alteração abrupta da situação fática na qual se encontra. Advirto que a medida visa primordialmente o melhor interesse das crianças. Posto isto, nos termos do art. 300 do CPC, DEFIRO a guarda provisória em favor da autora.

7. Designo audiência virtual de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/09/2021 às 12:30h, na sala de audiências do fórum desta comarca.

8. CITE-SE e NOTIFIQUE-SE o requerido, pessoalmente, quanto ao deferimento da guarda provisória e demais termos da Ação para oferecer sua defesa, através de advogado ou da defensoria, no prazo legal, bem como para comparecer à audiência designada.

9. As partes deverão comparecer ao ato acompanhados de advogados, bem como poderão arrolar até 03 (três) testemunhas cada um, apresentando também outras provas que entenderem pertinentes.

10. Na audiência, será buscada a conciliação. Não havendo acordo, o juiz tomará o depoimento pessoal das partes e das testemunhas, e as partes apresentarão outras provas que entenderem pertinentes. Terminada a instrução, poderão as partes e o Ministério Público aduzir alegações finais, em prazo de 10 (dez) minutos para cada um (artigos 9º e 11 da Lei 5.478/68).

11. Advirtam-se as partes que o não comparecimento da parte autora à audiência determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

12. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

13. Em sendo o caso, expeça-se carta precatória.

Intimem-se as partes. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Servirá o presente despacho, por cópia digitada, como mandado de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, conforme o provimento nº003/2009 da CJCI.

Pacajá/PA, data da assinatura eletrônica.

Edinaldo Antunes Vieira

Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá

Número do processo: 0800674-33.2021.8.14.0069 Participação: REQUERENTE Nome: E. A. S. C. S. Participação: ADVOGADO Nome: EVALDO RAMOS DA SILVA LEMOS OAB: 22721/PA Participação: REQUERIDO Nome: W. B. S.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE PACAJÁ - JUÍZO DE VARA ÚNICA

Fórum Juiz Washington Costa Carvalho – Tv. Inês Soares, 1, Pacajá, 68485-000

Processo: 0800674-33.2021.8.14.0069

Assunto: [Dissolução]

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Autor (a): REQUERENTE: ELLEM ALLOMA SANTOS COSTA SILVA

Endereço Autor: Nome: ELLEM ALLOMA SANTOS COSTA SILVA

Endereço: Rua Cândido Mendes, 243, Centro, PACAJÁ - PA - CEP: 68485-000

Ré(u): REQUERIDO: WESLEY BATISTA SILVA

Endereço Réu: Nome: WESLEY BATISTA SILVA

Endereço: Rua Inês Soares, s/n, Loja Exclusiva Cautry, Centro, PACAJÁ - PA - CEP: 68485-000

DECISÃO/MANDADO/INTIMAÇÃO

1. Defiro provisoriamente o pedido de gratuidade da Justiça ante a alegação da parte autora de que, no momento, não possui condições financeiras para suportar as custas processuais. **Todavia, resalto a gratuidade pode ser revista a qualquer tempo, bastando que haja mudança na situação financeira da parte.** Assim, caso, ao final do processo haja a venda e partilha de algum bem ou qualquer outra demonstração de capacidade financeira, a gratuidade será revista e a parte deverá pagar as custas do processo..

2. Processe-se em Segredo de Justiça.

3. Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, C/C PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS AO CONJUGE, proposta por ELLEM ALLOMA SANTOS COSTA SILVA, em face de WESLEY BATISTA SILVA.

Ébreve relatório. Decido.

4. A obrigação alimentar entre ex-cônjuges ou ex-companheiros é excepcional e possui caráter transitório, conforme jurisprudência do STJ.

AGRAVO INTERNO. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS DEVIDOS ENTRE EX-CÔNJUGES. 1. Entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, desfeitos os laços afetivos e familiares, a obrigação de pagar alimentos é excepcional, de modo que, quando devidos, ostentam, ordinariamente, caráter assistencial e transitório, persistindo apenas pelo prazo necessário e suficiente ao soerguimento do alimentado, com sua reinserção no mercado de trabalho ou, de outra forma, com seu autossustento e autonomia financeira. 2. As exceções a esse entendimento se verificam, por exemplo, nas hipóteses em que o ex-parceiro alimentado não dispõe de reais condições de reinserção no mercado de trabalho e, de resto, de readquirir sua autonomia financeira, como no caso dos autos. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Privado desta Corte. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1487760/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020)

Compulsando os autos, verifica-se que não merece acolhimento o pedido de tutela de urgência autoral em razão do não preenchimento dos requisitos legais. Os elementos que instruem a inicial não se mostram suficientes para convencer, a priori, a probabilidade do direito, além do mais, o autor não demonstrou pelos documentos acostados a possível necessidade em receber os alimentos do ex-companheiro. Destarte, seria precipitada a decisão deste juízo, com base exclusiva nas afirmações do autor, conceder

alimentos provisórios à ex-cônjuge. Desta feita, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada requerida na inicial

5. Considerando-se que a pauta de audiências desta vara se encontra assoberbada pela grande quantidade de processos, assim como em face da suspensão do expediente judiciário presencial em decorrência da pandemia do COVID-19 que ocasionou uma necessária readequação de pauta, deixo, por ora, de designar a audiência a que alude o artigo 334 do CPC.

6. Cite-se e intime-se a parte demandada, pessoalmente, de todos os termos da ação para que ofereça sua defesa no prazo legal por meio de advogado ou defensor público, cujo termo inicial será a data prevista na forma do art. 231 do CPC (art. 335, III, do CPC). Em sendo o caso, expeça-se carta precatória.

7. Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Cumpridas as determinações supra, certifique-se o necessário e retorne os autos conclusos.

Servirá a presente como mandado de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, conforme o provimento nº003/2009 da CJCI.

Pacajá/PA, data da assinatura eletrônica.

Edinaldo Antunes Vieira

Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá

PROCESSO: 00021611320178140069 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREA FERREIRA BISPO A??: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 28/06/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
PROMOTOR:BRUNO FERNANDES SILVA FREITAS DENUNCIADO:ANTONIO MARES PEREIRA
Representante(s): OAB 18417 - PAULO VITOR NEGRAO REIS (ADVOGADO) OAB 203166 -
RAYLLANE ROSA NOGUEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JESILDA DE SOUZA PEREIRA
Representante(s): OAB 18417 - PAULO VITOR NEGRAO REIS (ADVOGADO) OAB 203166 -
RAYLLANE ROSA NOGUEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RONALDO DOS SANTOS
Representante(s): OAB 18776 - RODNEY ITAMAR BARROS DAVID (ADVOGADO)
DENUNCIADO:ALEX SANDRO LIMA REIS Representante(s): OAB 18261-B - GUSTAVO DA SILVA
VIEIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. M. P. .

Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PENAL intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra ANTÔNIO MARES PEREIRA, ex-prefeito de Pacajá (2013/2016), JESILDA DE SOUZA PEREIRA, ex-Secretária de Assistência Social de Pacajá, RONALDO SANTOS, vice-prefeito de Pacajá (2013/2016) e ALEX SANDRO LIMA REIS, ex-Secretário de Educação.

O Ministério Público informa que a ação penal tem como fundamento Procedimento Investigatório Criminal instaurado no próprio órgão após informações prestadas pelo vereador Max Luydyh de Andrade Santos sobre a existência fraudes em licitações e contratos firmados na administração do ex-prefeito ANTÔNIO MARES PEREIRA com oito empresas prestadoras de serviços e fornecedoras de produtos.

A denúncia também menciona que além da fraude a certames licitatórios, também se detectou a existência de servidores fantasmas, conforme depoimento de testemunha (fls. 17) e que os vereadores declararam que o Prefeito Municipal de Pacajá nunca apresentou qualquer prestação de contas

diretamente à Câmara de Vereadores (fls. 17) ou cópias dos procedimentos licitatórios quando solicitado pelo Ministério Público.

Entretanto, o vereador Max Luydyh de Andrade Santos retornou ao Ministério Público no dia 19/10/2015, com novos documentos a que teve acesso durante o afastamento cautelar do Prefeito Municipal ANTÔNIO MARES PEREIRA (fls. 18), e com base em tais documentos e outros posteriormente apreendidos, foram elaboradas Notas Técnicas 11/2015 e 06/2016 (sem identificação do órgão que fez a análise) e a Nota Técnica nº 1.557/2016, da Controladoria Geral da União, Regional Pará.

A denúncia ainda tece considerações sobre os sentidos das conversas telefônicas mantidas pelos acusados e, aparentemente, outras pessoas que foram alvo de interceptação telefônica, para ao final afirmar que foram comprovadas as irregularidades cometidas, fls. 43 a 60.

No tópico III (DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS), é feita a associação entre fatos e responsáveis, conforme a seguir transcrito (trechos):

3.1 DO CRIME DE PECULATO, APROPRIAÇÃO E DESVIO

[...]

DECRETO-LEI Nº 201/67:

Art. 1º (...)

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio.

[...]

Com efeito, ficou comprovado que foram realizadas compras nas empresas SUPERMERCADO VOVÔ CIDUCA e JK CONSTRUÇÃO, pagos com dinheiro da Prefeitura Municipal de Pacajá, mas que eram desviadas para fins pessoais do Prefeito Antônio, sua esposa JESILDA DE SOUZA PEREIRA e seu pessoal de confiança da Administração Pública municipal, inclusive o vice-prefeito municipal RONALDO SANTOS.

3.2 DO CRIME DE ORDENAÇÃO INDEVIDA DE DESPESA PÚBLICA:

[...]

DECRETO-LEI Nº 201/67:

Art. 1º (...)

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes.

[...]

As notas técnicas ministeriais demonstram que ocorreram pagamentos sem o prévio empenho (MIX SELL COMERCIAL LTDA.), bem como o pagamento indevido da Prefeitura de Pacajá pelo fornecimento de combustível à empresa EDUARDO DA SILVA SEOANE E CIA LTDA, que realiza transporte escolar, o que agride todas as regras e os princípios mais fundamentais da ordem financeiro-orçamentária de qualquer administração pública, caracterizando, assim, o crime de ordenação (determinar) ou realização (efetuar ou executar) de despesas não autorizadas por lei ou em desacordo com as normas financeiras pertinentes.

[...]

3.3 DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

Patente que os acusados cometeram diversas ações criminosas, agindo de forma deliberadamente harmonizada e conscientemente coordenada, cometendo também o delito de formação de quadrilha, previsto no art. 288, do Código Penal:

CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

[...]

In casu, comprovou-se que existe muito mais do que a estabilidade na relação entre os acusados, já que a quadrilha já estava institucionalizada na administração pública municipal.

3.4 OUTROS ILÍCITOS: DOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (MONTAGEM DE CERTAMES LICITATÓRIOS) E FRAUDE À LICITAÇÃO

Os autos do Procedimento Investigatório Criminal indicam ainda que os denunciados simulavam os certames das licitações públicas e contratos, falsificando os vários atos licitatórios, sendo que tais ações implicam na conduta descrita no tipo penal do art. 299, parágrafo único, do CPB:

FALSIDADE IDEOLÓGICA:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil reais a cinco contos de reais, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Em verdade, conforme já citado, foi apreendido na Prefeitura Municipal de Pacajá uma relação de licitações que estavam dependentes de montagem, não havendo dúvidas sobre a prática de montagem de procedimentos licitatórios, notadamente quando também foram apreendidas licitações não numeradas e com notas de pendências.

É necessário ressaltar que, além da montagem de certames licitatórios (falsidade ideológica), essa conduta também constitui crime de fraude à licitação, nos termos do art. 90 da Lei 8.666/93, já que se contrata um fornecedor sem a devida competitividade e isonomia:

FRAUDE A LICITAÇÃO:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Contudo, mesmo já havendo provas de tal ilícito, a quantificação de quantas licitações foram montadas ou fraudadas dependerá da conclusão da análise técnica do TCM/PA.

3.4 DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS:

O denunciado ANTÔNIO MARES PEREIRA, ex-Prefeito Municipal de Pacajá, recebeu bens pagos com dinheiro público (contratos do Supermercado Vovô Ciduca e JK Construções), constituindo, assim, a conduta tipificada como peculato.

No mesmo crime incorreu a Secretária Municipal de Assistência Social JESILDA DE SOUZA PEREIRA, esposa do ex-Prefeito, que também recebeu bens adquiridos por intermédio de contratos públicos fraudulentos (Supermercado Vovô Ciduca e JK Construções).

Por sua vez, o então vice-Prefeito Municipal de Pacajá RONALDO DOS SANTOS também recebeu bens adquiridos através do contrato com a empresa Supermercado Vovô Ciduca, o que também configura crime de peculato.

Ademais, o ex-Prefeito também determinou pagamentos sem o prévio empenho (MIX SELL COMERCIAL LTDA.), bem como pagamento indevido de fornecimento de combustível a empresa EDUARDO DA SILVA SEOANE E CIA LTDA, o que constitui crime de ordenação indevida de despesa pública.

Também estão incursos no crime de ordenação indevida de despesas públicas, justamente o Prefeito Municipal, o Secretário Municipal de Educação ALEX SANDRO LIMA REIS, pelos pagamentos às empresas G. SOBRAL DA SILVA LTDA. e AMAZÔNIA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI e EPP, conforme provado pelo relatório da CGU, condutas que resultaram em grave lesão ao erário, já que ficou comprovado que as escolas municipais não foram construídas ou reformadas.

Ressalta-se que, mesmo se tratando de prefeito municipal não mais no mandato político, aplicam-se os ditames do Decreto-Lei nº 201/67, nos termos da Súmula nº 164/STJ: O prefeito municipal, após a extinção do mandato, continua sujeito a processo por crime previsto no art. 1º do Dec.-Lei 201, de 27/02/67.

Ademais, também se aplicam os tipos do Decreto-Lei nº 201/67 aos réus que não exerciam o cargo de Prefeito Municipal, se estes agiram em coautoria ou participação com o mesmo, nos termos do art. 29 do Código Penal.

Ao final, apresenta duas testemunhas a serem ouvidas (Max Luydyh de Andrade dos Santos e Antônio Marcos Oliveira Lima).

Em 22/03/2017 a denúncia foi recebida, fls. 91 a 92 verso, e os réus, citados, apresentaram defesa prévia, com os pontos principais a seguir destacados.

RONALDO DOS SANTOS, fls. 138 a 154, alegou que esteve no Ministério Público juntamente com Max Luydyh de Andrade dos Santos fazendo a denúncia que deflagrou a investigação, portanto, não faz sentido que seja implicado como coautor de crimes, já que não há justa causa para a ação penal. Além disso, a inicial é excessivamente genérica em relação à individualização das condutas e omissa quanto ao elemento subjetivo e as circunstâncias fático probatórias que o evidenciem.

JESILDA DE SOUZA PEREIRA, fls. 184 a 192, ALEX SANDRO LIMA REIS, fls. 193 a 201, e ANTÔNIO MARES PEREIRA, fls. 202 a 209, afirmam que a denúncia não descreve as condutas com todos os seus elementos, de modo especial, o dolo, sendo genérica e inservível para ensejar a possibilidade de deflagração da persecução penal.

Em 16/05/2018, foi proferida decisão determinando o prosseguimento do feito por não se tratar de hipótese de absolvição sumária, fls. 221.

Na fase de instrução, foram ouvidas as testemunhas ANTÔNIO MARCOS OLIVEIRA LIMA, fls. 264 e 264 verso, e MAX LUYDYH DE ANDRADE DOS SANTOS, bem como os acusados ANTÔNIO MARES PEREIRA, JESILDA DE SOUZA PEREIRA, RONADO DOS SANTOS e ALEX SANDRO LIMA REIS, fls. 275 a 278.

Encerrada a instrução, o Ministério Público apresentou alegações finais, fls. 296 a 304, postulando a absolvição de RONALDO SANTOS e ALEX SANDRO LIMA REIS e a reafirmando as seguintes imputações: (1) ANTÔNIO MARES PEREIRA, ex-Prefeito, pela prática do crime de peculato (art. 1º, inciso I, do Decreto Lei nº 201/1967) porque se apropriou de verba pública, mediante valores pagos às empresas JK Construções e Supermercado Vovô Ciduca em benefício próprio; e ordenação indevida de despesas públicas (art. 1º, inciso V, do Decreto Lei nº 201/1967), por ter realizado pagamentos indevidos às empresas MIX SEL e EDUARDO SOANE, e pagamento indevido para a construção de escolas para as empresas G. SOBRAL DA SILVA LTDA. e AMAZÔNIO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI; e de (2) JESILDA DE SOUZA PEREIRA, ex-Secretária de Assistência Social, pela prática de crime de peculato (art. 1º, inciso I, do Decreto Lei nº 201/1967) por ter efetuado pagamentos às empresas JK Construções e Supermercado Vovô Ciduca em benefício próprio.

ANTÔNIO MARES PEREIRA apresentou, às fls. 305 a 339 e 343 a 402, documentos para comprovação da origem lícita de seu patrimônio e das transações realizadas com a empresa JK Construções.

ANTÔNIO MARES PEREIRA também apresentou alegações finais, fls. 403 a 409, alegando, em resumo que seus bens tem origem lícita, que a prova testemunhal não evidenciou qualquer responsabilidade pelos atos dos quais foi acusado.

JESILDA DE SOUZA PEREIRA, fls. 412 a 418, também rejeitou a acusação, tendo alegado que não houve qualquer desvio de valores na pasta de que foi secretária.

ANTÔNIO MARES PEREIRA e JESILDA DE SOUZA PEREIRA também apresentaram documento comprobatório de aprovação das contas do exercício de 2013 pelo Tribunal de Contas dos Municípios, bem como informações sobre a inexistência de julgamento definitivo das contas de 2014 e 2015.

Não consta dos autos as alegações de RONALDO SANTOS e ALEX SANDRO LIMA REIS.

Posto isso, determino a intimação dos advogados de RONALDO SANTOS e ALEX SANDRO LIMA REIS para que apresentem alegações finais no prazo de cinco dias.

Caso não haja apresentação de alegações finais pelos advogados habilitados nos autos, intime-se pessoalmente RONALDO SANTOS e ALEX SANDRO LIMA REIS para que constituam novos advogados, devendo ambos ficarem cientes de que caso não se manifestem os autos serão remetidos à Defensoria Pública para que apresente as referidas alegações.

Belém, 28 de junho de 2021.

Andrea Ferreira Bispo

Juíza de Direito

GAR Meta 4/CNJ

COMARCA DE RONDON DO PARÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ**

Número do processo: 0800661-40.2020.8.14.0046 Participação: REQUERENTE Nome: VIVALDINA ALVES DA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR OAB: 5075/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE RIBAMAR PAIVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

PROCESSO: 0800661-40.2020.8.14.0046

SENTENÇA**I – Relatório.**

Trata-se de **DIVÓRCIO LITIGIOSO** proposta por **VIVALDINA ALVES DA ROCHA** em face de **JOSÉ RIBAMAR PAIVA**, ambos devidamente qualificados.

A parte autora informa que não tem filhos e que não adquiriram bens. Que

A inicial foi recebida em decisão de ID 21118859, sendo determinada a citação do requerido por edital em decisão de ID 22590816.

Devidamente citada por edital, o requerido não compareceu em Juízo ou apresentou resposta no prazo legal.

O curador especial nomeado apresentou contestação por negativa geral em ID 26866769, com retificação de erro material em ID 26867562.

O Ministério Público deixou de intervir no feito, devido não haver incapazes envolvidos.

Relatado o necessário, decido.

II – Fundamentação.

A parte requerida, citada, não apresentou defesa ou compareceu em juízo.

A parte requerente demonstra cabalmente não mais existir o vínculo afetivo necessário à manutenção da união.

Como é cediço, a Emenda Constitucional 66/2010 retirou a necessidade do prazo para a decretação do divórcio, extirpou do ordenamento jurídico qualquer debate sobre culpa no rompimento do matrimônio como causa para o divórcio, podendo inclusive ser decretado o divórcio, com a resolução da partilha e bens a posteriori (Súmula 197 STJ). A partir de então, fez-se igualmente desnecessária a instrução probatória.

O artigo 226 da Constituição Federal, após a Emenda 66/2010 passou assim a dispor:

Art. 226.

(...)

§6º. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

A Emenda Constitucional 66/2010 inovou no ordenamento jurídico quando estabeleceu a possibilidade da dissolução do casamento sem a exigência de prazo (um ano após a sentença de separação judicial ou dois anos de separação de fato).

O novo instituto trouxe facilidade na dissolução do casamento. Coloca-se um fim à sociedade conjugal imediatamente após o divórcio, não importando culpas ou motivos, mas simples e puramente por iniciativa de ambas ou uma das partes. O divórcio não é mais subordinado a critérios temporais, trata-se de direito potestativo, de forma que, não mais necessita de maiores instruções probatórias.

Da análise dos autos, verifico que o casal preenche os requisitos necessários para a decretação do fim do vínculo conjugal.

III – Dispositivo.

Feitas tais considerações, **ACOLHO** o pedido da exordial e **DECRETO O DIVÓRCIO DE VIVALDINA ALVES DA ROCHA e JOSÉ RIBAMAR PAIVA** com escopo no artigo 226, parágrafo 6º da Constituição Federal e, por conseguinte, extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Oficie-se ao Cartório competente, para que proceda à averbação do divórcio. Deve constar junto com o mandado cópia da certidão de casamento (ID 19395147), da sentença e da certidão de trânsito em julgado, assim o fazendo com base no artigo 109, § 4º da Lei 6015/73.

Sem custas, ante o benefício da justiça gratuita.

Intime-se a parte requerente por meio de seu advogado via DJE, e a parte requerida por publicação, considerando que citada por edital.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Rondon do Pará/PA, 19 de julho de 2021

TAINÁ MONTEIRO DA COSTA

Juíza de Direito

Número do processo: 0002666-39.2018.8.14.0046 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: REQUERIDO Nome: CASA MATEUS LTDA - ME Participação: REQUERIDO Nome: ALZIMIRO CORDEIRO ATAIDE Participação: REQUERIDO Nome: GENY MATEUS DE ATAIDE Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: E OUTROS Participação: TERCEIRO INTERESSADO

Nome: CASA MATEUS LTDA E OUTROS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: OUTROS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0002666-39.2018.8.14.0046

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre **AÇÃO MONITÓRIA** proposta por **BANCO DO BRASIL AS** em face de **CASA MATEUS LTDA – ME, ALZIMIRO CORDEIRO ATAIDE e GENY MATEUS DE ATAIDE**, pretendendo expedição de mandado de pagamento com base em prova escrita sem eficácia de título executivo.

Aduz em síntese que celebrou contrato com o requerido CASA MATEUS LTDA – ME para abertura de crédito BB Giro Empresa Flex nº 134.204.698, vencível em 22/08/2017, com finalidade de abrir um crédito rotativo, estando os réus descumpridores da quantia de R\$ 152.533,11.

Informa que os demais integrantes do polo passivo assinaram o contrato na condição de fiadores.

Os requeridos foram citados, conforme ID 9917498 - Pág. 7 e Pág. 11 e ID 14518813 - Pág. 1, permanecendo todos inertes.

A parte autora, por sua vez, requereu o julgamento antecipado do feito.

Éo relatório. Decido.

No caso em apreço, a parte ré foi devidamente citada, entretanto, não se manifestou nos autos. Assim, sem maiores delongas, é o caso de aplicação do art. 701, §2º, do CPC.

Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.

(...)

§2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

No caso em exame há provas do pacto celebrado entre as partes. Portanto, se o autor comprovou o inadimplemento dos réus e estes não demonstraram o adimplemento da obrigação, a consequência lógica é a procedência do pedido.

Conclusão.

Ante o exposto, ACOLHO A PRETENSÃO e **CONVERTO DE PLENO DIREITO O MANDADO INICIAL EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL**, extinguindo, assim, o processo com resolução de mérito, em conformidade com o art. 487, I do CPC c/c 701, §2º do CPC.

Custas e honorários que ora arbitro em dez por cento sobre o proveito econômico da causa pela parte autora, verbas cuja exigibilidade resta suspensa por força da gratuidade judiciária que ora concedo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aguarde-se o prazo recursal.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se, observando as formalidades legais.

Rondon do Pará/PA, 12 de julho de 2021

TAINÁ MONTEIRO DA COSTA

Juíza de Direito

Número do processo: 0001498-51.2008.8.14.0046 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA TEREZA DIAS DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RODRIGUES ALMEIDA OAB: 9881/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BONSUCESO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB: 63440/MG Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA registrado(a) civilmente como FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CELSO MARCON OAB: 13536/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DAYCOVAL S/A Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Rondon do Pará

SENTENÇA

Vistos.

1 - Trata-se de ação, já sentenciada, tendo o requerido Banco Bonsucesso S.A inclusive recorrido. Contudo, posteriormente o demandado em comento acordou com a requerente, tendo, inclusive, já cumprido com a obrigação pactuada, conforme ID 11794217 e 11794219.

2 – Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que tenha eficácia de título executivo judicial, o acordo a que chegaram as partes, nos termos da Resolução 125/2010 do CNJ, e dos artigos 515, inciso II, e 487, inciso III, alínea “b”, ambos do Código de Processo Civil.

3 - No mais, verifico que o Banco Daycoval S.A já promoveu o pagamento voluntário da sentença no ID 11794216, assim EXPEÇA-SE o competente ALVARÁ JUDICIAL em favor da parte autora, podendo se dar em nome do causídico, caso detenha poderes especiais para tanto e haja pleito nesse sentido nos autos.

4 – Após o cumprimento do item acima, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas de praxe.

8 - Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.

Rondon do Pará - PA, 19 de julho de 2021.

TAINÁ MONTEIRO DA COSTA

Juíza de Direito

Vara Cível de Rondon do Pará - PA

Número do processo: 0801104-54.2021.8.14.0046 Participação: RECLAMANTE Nome: Giovanna Januth Almeida Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RODRIGUES ALMEIDA OAB: 9881/PA Participação: RECLAMADO Nome: LUCAS BORSOI OLIVEIRA Participação: RECLAMADO Nome: GILSON RAFAEL MANZOLI CASSINI

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0801104-54.2021.8.14.0046

DESPACHO

Nos termos do art. 321 da Lei nº 13.105/2015, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial juntando aos autos procuração da requerente GIOVANNA JANUTH ALMEIDA. Sob pena de indeferimento da inicial.

Rondon do Pará/PA, 20 de julho de 2021

TAINÁ MONTEIRO DA COSTA

Juíza de Direito

Número do processo: 0800331-14.2018.8.14.0046 Participação: EMBARGANTE Nome: CASA MATEUS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL DUQUE ESTRADA OLIVEIRA PERON OAB: 019681/PA Participação: EMBARGANTE Nome: GENY MATEUS DE ATAIDE Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL DUQUE ESTRADA OLIVEIRA PERON OAB: 019681/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: EMBARGADO Nome: BANCO DO BRASIL SA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0800331-14.2018.8.14.0046

SENTENÇA

Vistos.

CASA MATEUS LTDA e GENY MATEUS DE ATAIDE, ajuizou **EMBARGOS À EXECUÇÃO** em face de **BANCO DO BRASIL S/A e ALZIMIRO CORDEIRO DE ATAIDE**, todos devidamente qualificados.

Compulsando os autos, observa-se que a presente ação foi distribuída por dependência aos autos do processo nº 0002666-39.2018.8.14.0046.

Nesse sentido, verifica-se que os autos principais se tratam de uma Ação Monitória, movida em face de CASA MATEUS LTDA e outros.

Em verdade, a ação deveria seguir o rito da ação monitoria, conforme art. 700 do CPC e seguintes.

Sendo assim, a parte autora deveria opor embargos monitorios nos autos da ação principal, conforme art. 702 do CPC.

Assim, de pronto, tem-se que o pleito deve ser indeferido, considerando a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. Interposição de embargos à execução em ação monitoria: inviável o recebimento de embargos à execução como embargos monitorios. A peça processual foi distribuída em autos apartados, presumindo não se tratar apenas de erro na nomenclatura da peça processual. Agravo de instrumento provido. (TJ-RS - AI: 70061916268 RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Data de Julgamento: 11/02/2015, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 24/02/2015)

EMENTA: - Não há que se falar em fungibilidade diante da propositura equivocada de embargos monitorios de forma apartada aos autos da ação monitoria, distribuídos como embargos à execução, haja vista tratar-se de procedimento de natureza e características específicas previstas expressamente no art. 702 do CPC. (TJ-MG - AC: 10000191140789001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 31/05/0020, Data de Publicação: 10/06/2020)

ISSO POSTO, ante a inadequação da via eleita, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes intimadas via DJE.

Sem custas, ante a gratuidade da justiça.

Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Rondon do Pará/PA, 19 de julho de 2021

TAINÁ MONTEIRO DA COSTA

Juíza de Direito

Número do processo: 0800851-03.2020.8.14.0046 Participação: EXEQUENTE Nome: ADEMAR CORIOLANO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO GONCALVES DE QUEIROZ OAB: 3285/TO Participação: EXECUTADO Nome: GERSYKA VITORINO COMETTI Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO GONCALVES DE QUEIROZ OAB: 3285/TO

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Rondon do Pará

SENTENÇA

Vistos.

1 - Trata-se de ação em que as partes chegaram a um acordo. Inexistem irregularidades e restam resguardados direitos de terceiros.

2 – Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que tenha eficácia de título executivo judicial, o acordo a que chegaram as partes, nos termos da Resolução 125/2010 do CNJ, e dos artigos 515, inciso II, e 487, inciso III, alínea “b”, ambos do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

3 - Expeça-se o necessário para o cumprimento integral do acordo firmado pelas partes.

4 – Desde já indefiro eventual pedido de suspensão do processo até termo final do acordo, visto que, havendo descumprimento deste, o título poderá ser distribuído segundo as regras hábeis e competentes ao cumprimento de sentença.

5 – Considerando a transação nos autos, concedo gratuidade judiciária das custas acaso pendentes.

6 - Autorizo, desde já, a substituição das peças processuais por cópias, desde que as partes desejem retirá-la dos autos.

7 - Realizados todos os expedientes necessários, considerando a inexistência de interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas de praxe.

8 - Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.

Rondon do Pará - PA, 30 de março de 2021.

TAINÁ MONTEIRO DA COSTA

Juíza de Direito

Vara Cível de Rondon do Pará - PA

Número do processo: 0801106-24.2021.8.14.0046 Participação: IMPETRANTE Nome: MARIA HELENA BRITO FREIRE Participação: ADVOGADO Nome: ERIKA AUZIER DA SILVA OAB: 036PA/PA Participação: IMPETRADO Nome: DAHU CARLOS BURANI MACHADO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0801106-24.2021.8.14.0046

DESPACHO

Compulsando os autos, verificou-se que a parte autora não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. Isto porque, tal benesse é de caráter restritivo, destinada a possibilitar o acesso ao Judiciário pelas classes menos favorecidas da sociedade, sob pena de desvirtuamento da Lei. Assim, a concessão de tal benesse legal deve ocorrer de modo excepcional, quando efetivamente comprovada a hipossuficiência.

Além disso, há de se considerar que o contracheque juntado aos autos não comprovou a hipossuficiência do autor. Nesse sentido, frisa-se que o autor é funcionário público, com renda mensal passando de um salário mínimo.

Diante disso, e considerando o documento juntado, evidente que a parte requerente não se enquadra na condição de hipossuficiente por ela alegada capaz de autorizar a concessão da benesse legal pretendida, razão pela qual INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via DJe, para que recolha as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.

Por oportuno, fica, desde logo, deferido o pedido de parcelamento de custas nos termos da portaria conjunta nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI, publicada no DJE nº 6250/2017, até o máximo de 4(quatro) parcelas mensais sucessivas, ficando a autora advertida que “enquanto não houver o pagamento da primeira parcela, nenhum ato processual de interesse da parte beneficiária do parcelamento poderá ser cumprido” e que “o inadimplemento de qualquer parcela ensejará a automática suspensão do processo”.

Rondon do Pará/PA, 19 de julho de 2021

TAINÁ MONTEIRO DA COSTA

Juíza de Direito

Número do processo: 0800572-80.2021.8.14.0046 Participação: REQUERENTE Nome: MARCIO RODRIGUES ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RODRIGUES ALMEIDA OAB: 9881/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANA MARIA FERNANDES DE MONTREUIL Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RODRIGUES ALMEIDA OAB: 9881/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE RONDON DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: BIANCA ARAUJO DE OLIVEIRA PEREIRA OAB: 24977/PA Participação: ADVOGADO Nome: JUANUBIO DE JESUS CONCEICAO registrado(a) civilmente como JUANUBIO DE JESUS CONCEICAO OAB: 29601/PA Participação: REU Nome: ADRIANA ANDRADE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR OAB: 7039/PA Participação: REU Nome: RONDON DO PARA CAMARA MUNICIPAL Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA MONTREUIL FACANHA OAB: 19186/PA Participação: REU Nome: Fabiano Moreira Carvalho Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0800572-80.2021.8.14.0046

DECISÃO

1- Considerando a decisão proferida no Agravo n. 0805544-37.2021.8.14.0000, suspendo a decisão de ID 26759804, na sua totalidade.

2- Intime-se a parte requerente para manifestação quanto às contestações acostadas ao feito, no prazo de quinze dias;

3- Após ao Ministério Público.

4- Ressalto que na oportunidade, as partes já devem se manifestar acerca das provas que pretendam produzir.

5- Oficie-se o relator do Agravo acerca do cumprimento da sua decisão.

Rondon do Pará/PA, 20 de julho de 2021

TAINÁ MONTEIRO DA COSTA

Juíza de Direito

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Processo: 0003047-47.2018.8.14.0046

AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA

Juíza de Direito: Tainá Monteiro da Costa.

Parte autora: Aleyde Anna Afonso Cardoso

Advogado: Defensor Público

Parte Ré: Geanclay Rodrigues de Souza

Advogada: Andreza Rêgo Barbosa Richart OAB/PA 17409

Parte Ré: Anaximandro da Silva Soares

Advogado: Adriana Andrey Diniz Lopes OAB/PA 7630 e Maurício Diniz Machado OAB/PA 13.506

ABERTURA DA AUDIÊNCIA

Ao vigésimo dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um (20.07.2021), às 09h, nesta cidade e Comarca de Rondon do Pará, Estado do Pará, através do aplicativo Microsoft Teams, por meio de videoconferência.

PRESENTES:

Juíza de Direito: Tainá Monteiro da Costa

Parte autora: Aleyde Anna Afonso Cardoso

Advogado: Maurício Diniz Machado OAB/PA 13.506

AUSENTE:

Parte Ré: Geanclay Rodrigues de Souza

Advogada: Andreza Rêgo Barbosa Richart OAB/PA 17409

Parte Ré: Anaximandro da Silva Soares

Tentada a conciliação, esta restou infrutífera considerando ausência justificada da parte ré Anaximandro da Silva Soares.

O termo foi compartilhado no chat da reunião, inexistindo impugnação.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:

1- Considerando petição de fls. 127 a 132, redesigno a presente audiência para o dia 26 de outubro de 2021 às 10h00;

2. No mais, tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/19951, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, a audiência aprazada será realizada em formato virtual, por meio de videoconferência.

3. Ressalte-se, desde logo, que todas as audiências serão realizadas dentro do ambiente Microsoft

Teams.

4. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo:

Computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

5. Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA no link (documento em PDF): <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>.

6. TODAS AS PARTES E ADVOGADOS QUE IRÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DEVEM INFORMAR E-MAIL E CONTATO TELEFÔNICO COM CÓDIGO DE ÁREA, no prazo de até 2 (dois) dias antes da realização do ato. As partes receberão nos e-mails indicados, convite com link para acessarem a sala de audiências virtual (VERIFICAR CAIXA DE SPAM/LIXO ELETRONICO).

7. As partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO em ÁUDIO E VÍDEO em NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes.

8. Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara Cível de Novo Progresso - PA através do e-mail: 1rondon@tjpa.jus.br.

9. Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Restam as partes intimadas neste ato.

Serve o presente, como cópia, mandado/ofício/ato de comunicação/edital.

Nada mais havendo, encerro o presente termo que lido e achado conforme, vai por todos assinado, digitei e subscrevo.

COMARCA DE OURÉM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURÉM**

Número do processo: 0011524-51.2016.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: JOSE NASCIMENTO NETO Participação: ADVOGADO Nome: TARCISIO SAMPAIO DA SILVA registrado(a) civilmente como TARCISIO SAMPAIO DA SILVA OAB: 19491/PA Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO AUGUSTO ALVES DA SILVA OAB: 8470/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

Fórum Juiz Oscar Lopes da Silva, Av. Pe. Ângelo Moretti, 155 Centro, CEP.: 68640-000, Ourém/PA tel./fax 3467-1182

ATO ORDINATÓRIO-CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que, nesta data, finalizei o procedimento de migração dos presentes autos, com encerramento da tramitação dos autos físicos (LIBRA). Certifico que não há mídias de audiências para serem juntadas. Assim, intimo as partes, o autor, na pessoa de seus advogados, por publicação no Diário da Justiça e o requerido (INSS), via sistema, com vista dos autos, sobre a finalização da migração. Na oportunidade, intimo o requerido do inteiro teor despacho de número 20210083676089, presente no documento de ID n. 29874379, para que se manifeste sobre eventual extinção do processo por abandono da ação. O referido é verdade e dou fé.

Ourém/PA, 20 de julho de 2021.

MAINÁ JAILSON SAMPAIO CUNHA

Analista Judiciário

COMARCA DE MONTE ALEGRE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE**

Número do processo: 0801349-78.2019.8.14.0032 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO BERNARDO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ANGELO DE MACEDO OAB: 18298/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN HENRIQUE DE ARRUDA SALES OAB: 27776/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG S.A.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****Vara Única da Comarca de Monte Alegre**

[DIREITO DO CONSUMIDOR, Cartão de Crédito] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - 0801349-78.2019.8.14.0032

Nome: RAIMUNDO BERNARDO RODRIGUES

Endereço: Rua dos Frades, 70, Zona Rural, Comunidade de Canp, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: RENAN HENRIQUE DE ARRUDA SALES OAB: PA27776 Endereço: desconhecido Advogado: MARCELO ANGELO DE MACEDO OAB: PA18298-A Endereço: Avenida Mendonça Furtado, 3518, MM davocacia, Aldeia, SANTARÉM - PA - CEP: 68040-050

Nome: BANCO BMG S.A.

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, bloco B, andar 9, Itaim Bibi, SÃO PAULO - SP - CEP: 04538-133

ADVOGADA: FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - OAB/MG Nº. 109.730

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc...

Cuida-se de PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, proposta por RAIMUNDO BERNARDO RODRIGUES, em desfavor de BANCO BMG S.A., partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

ID 24588258 foi proferida sentença gerando obrigação a ser cumprida nos autos.

Trânsito em julgado certificado no ID 26525997.

ID 27396183 o exequente pugnou pelo início da fase de cumprimento de sentença, informando que o valor da obrigação corporificada nos autos equivale a R\$ 29.971,80 (VINTE E NOVE MIL, NOVECENTOS E SETENTA E UM REAIS E OITENTA CENTAVOS).

Antes mesmo de intimado para tal, o(a) devedor(a) voluntariamente informou ao juízo o cumprimento voluntário da obrigação corporificada nos autos, bem como requereu a extinção do feito.

Éo breve relato. DECIDO.

Considerando que houve o adimplemento da obrigação pelo(a) executado(a), bem como inércia do(a) exequente quanto à qualquer requerimento, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expeça-se alvará da quantia depositada e informada no ID 29214728, em favor do autor e/ou advogado, sendo deferido nesta oportunidade a transferência bancária solicitada no ID 29250892, se possível.

Após o trânsito em julgado, e a expedição do alvará acima deferido, arquivem-se os autos.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 19 de julho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0801083-91.2019.8.14.0032 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DO CARMO PINTO COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXSANDRO DA LUZ CAVALCANTE OAB: 18304/PA Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA ALEXANDRA SOARES DA SILVA OAB: 27626/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Indenização por Dano Moral] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - 0801083-91.2019.8.14.0032

Nome: MARIA DO CARMO PINTO COSTA

Endereço: Trav. Cicero Rocha, 91, Pajuçara, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: VALERIA ALEXANDRA SOARES DA SILVA OAB: PA27626 Endereço: desconhecido

Advogado: ALEXSANDRO DA LUZ CAVALCANTE OAB: PA18304 Endereço: desconhecido

Nome: BANCO BMG S.A.

Endereço: desconhecido

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE23255-A Endereço: DEZESSETE DE AGOSTO, 175, APTO 902, CASA FORTE, RECIFE - PE - CEP: 52060-590

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc...

1. Em conformidade ao Enunciado 166 do Fórum Nacional de Juizados Especiais, passo à análise do juízo prévio de admissibilidade:

I) Considerando o teor da certidão de ID 29766788, recebo o Recurso Inominado interposto pelo(a) requerido(a), nos efeitos devolutivo e suspensivo, para fins de evitar dano irreparável para a parte, com fulcro no artigo 43 da Lei nº. 9.099/1995.

II) Intime-se o(a) recorrido(a), ora requerente, através de seus advogados, mediante publicação no DJE, para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias úteis, e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se estes autos à Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Pará.

2. P. R. I. C.

Monte Alegre/Pará (PA), 19 de julho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800647-98.2020.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: ADELSON BRAGA MACEDO Participação: ADVOGADO Nome: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 13143/PA Participação: ADVOGADO Nome: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 012633/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BMG S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Cartão de Crédito] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - 0800647-98.2020.8.14.0032

Nome: ADELSON BRAGA MACEDO

Endereço: COMUNIDADE DE SÃO DIOGO, S/N, ZONA RURAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: PA012633 Endereço: desconhecido Advogado: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: PA13143 Endereço: AVENIDA 15 DE MARÇO, 180, SERRA ORIENTAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: BANCO BMG S.A.

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Itaim Bibi, São PAULO - SP - CEP: 04538-133

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE23255-A Endereço: DEZESSETE DE AGOSTO, 175, APTO 902, CASA FORTE, RECIFE - PE - CEP: 52060-590

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc...

1. Em conformidade ao Enunciado 166 do Fórum Nacional de Juizados Especiais, passo à análise do juízo prévio de admissibilidade:

I) Considerando o teor da certidão de ID 29766816, recebo o Recurso Inominado interposto pelo(a) requerido(a), nos efeitos devolutivo e suspensivo, para fins de evitar dano irreparável para a parte, com fulcro no artigo 43 da Lei nº. 9.099/1995.

II) Intime-se o(a) recorrido(a), ora requerente, através de seus advogados, mediante publicação no DJE, para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias úteis, e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se estes autos à Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Pará.

2. P. R. I. C.

Monte Alegre/Pará (PA), 19 de julho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800465-83.2018.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: EDSON ROSAS JUNIOR OAB: 25196/PA Participação: REU Nome: JORGE WILLIAM SILVA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA ROSSY DE ASSIS OAB: 27513/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Alienação Fiduciária, Contratos Bancários] - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - 0800465-83.2018.8.14.0032

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Advogado: EDSON ROSAS JUNIOR OAB: PA25196-A Endereço: desconhecido

Nome: JORGE WILLIAM SILVA DE SOUZA
Endereço: Av. Presidente Getulio Vargas, 1220, Camarazinho, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: JESSICA ROSSY DE ASSIS OAB: PA27513 Endereço: ITAPIRANGA, 255, PALMARES,

PARINTINS - AM - CEP: 69153-140

DESPACHO

R. H.

Considerando que o prazo de suspensão pugnado no ID 17850851, e deferido no ID 25975334, ainda não transcorreu, acatelem-se o processo em Secretaria Judicial até o transcurso do prazo em tela.

Monte Alegre/Pará, 19 de julho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800788-83.2021.8.14.0032 Participação: EXEQUENTE Nome: ELIANE BORHER FABINO Participação: ADVOGADO Nome: EDSON DE CARVALHO SADALA OAB: 12807/PA Participação: ADVOGADO Nome: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB: 26925/PA Participação: EXCUTADO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Valor da Execução / Cálculo / Atualização] - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) - 0800788-83.2021.8.14.0032

Nome: ELIANE BORHER FABINO
Endereço: VILA DE AIRÍ, S/N, ZONA RURAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB: PA26925 Endereço: desconhecido
Advogado: EDSON DE CARVALHO SADALA OAB: PA12807 Endereço: Avenida desembargador inácio guilhon, s/n, cidade alta, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: BANCO BRADESCO S.A
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: PA28178-A Endereço: AV SETE DE SETEMBRO, NOSSA SENHORA DAS GRACAS, PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-141

DESPACHO

R. H.

1. Certifique-se eventual tempestividade da manifestação constante no ID 29321938. Havendo

tempestividade, intime-se a exequente, através de seus advogados, mediante publicação de ato ordinatório no DJE, para, querendo, se manifestar sobre, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo tempestividade, retornem conclusos.

2. Considerando o teor da petição de ID 29320587, desentranhem-se dos autos a petição de ID 28926993.

3. Por ora, INDEFIRO o pedido de ID 28076905, vez que o mesmo deve ser feito nos autos principais.

Monte Alegre/Pará, 19 de julho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800245-17.2020.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO DE SOUZA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB: 26925/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - 0800245-17.2020.8.14.0032

Nome: ANTONIO DE SOUZA LIMA

Endereço: AVENIDA AVIADOR PINTO MARTINS, 502, SERRA OCIDENTAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB: PA26925 Endereço: desconhecido

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: Passagem Panorâmica, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: PA12358-A Endereço: Avenida Senador Lemos, 443, 601/602, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc...

1. Em conformidade ao Enunciado 166 do Fórum Nacional de Juizados Especiais, passo à análise do juízo prévio de admissibilidade:

l) Considerando o teor da certidão de ID 29766806, recebo o Recurso Inominado interposto pelo(a) requerido(a), nos efeitos devolutivo e suspensivo, para fins de evitar dano irreparável para a parte, com

fulcro no artigo 43 da Lei nº. 9.099/1995, com exceção da parte da sentença que confirmou a tutela provisória de urgência deferida nos autos, impondo obrigação de fazer.

II) Intime-se o(a) recorrido(a), ora requerente, através de seu(ua) advogado(a), mediante publicação no DJE, para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias úteis, e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se estes autos à Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Pará.

2. P. R. I. C.

Monte Alegre/Pará (PA), 19 de julho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800474-74.2020.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: MANACES SOUZA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: 8409/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 13789/PA Participação: REU Nome: BANPARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Direito de Imagem, Indenização por Dano Material] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - 0800474-74.2020.8.14.0032

Nome: MANACES SOUZA DE OLIVEIRA

Endereço: Travessa Quatro de Outubro, 31, Central, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: PA13789 Endereço: desconhecido Advogado: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: PA8409 Endereço: AV. PRESIDENTE KENNEDY, 600, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: BANPARA

ADVOGADA: MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DE SOUZA – OAB/PA Nº. 9.127

ADVOGADO: EDVALDO COSTA CARIBÉ FILHO, OAB/PA 10.744

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc...

1. Em conformidade ao Enunciado 166 do Fórum Nacional de Juizados Especiais, passo à análise do juízo prévio de admissibilidade:

I) Considerando o teor da certidão de ID 29766802, recebo o Recurso Inominado interposto pelo(a) requerente, sem efeito suspensivo.

II) Intime-se o(a) recorrido(a), ora requerido, através de seu(ua) advogado(a), mediante publicação no DJE, para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias úteis, e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se estes autos à Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Pará.

2. P. R. I. C.

Monte Alegre/Pará (PA), 19 de julho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800052-36.2019.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: ROSENILDE MARANHÃO GALDINO Participação: ADVOGADO Nome: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: 8409/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 13789/PA Participação: REQUERIDO Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - 0800052-36.2019.8.14.0032

Nome: ROSENILDE MARANHÃO GALDINO

Endereço: TV. JOSE DE ALENCAR, S/N, PLANALTO, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: PA13789 Endereço: desconhecido Advogado: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: PA8409 Endereço: AV. PRESIDENTE KENNEDY, 600, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA

Endereço: PASSAGEM PANORÂMICA, S/N, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: PA12358-A Endereço: Rua Senador Antônio Lemos, 609, Ed. Blue Skym, Sala 201, Centro, CASTANHAL - PA - CEP: 68740-010

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc...,

1. Recebo os Embargos de Declaração opostos pela autora, com efeito infringente, eis que tempestivos (ID 29766808).

2. Intime-se a embargada, através de seu(ua) advogado(a), mediante publicação no DJE, para, querendo, se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre.

Monte Alegre/Pará (PA), 19 de julho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0801130-02.2018.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: CECILIA PEREIRA QUEROZ Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL registrado(a) civilmente como AFONSO OTAVIO LINS BRASIL OAB: 10628/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral] - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0801130-02.2018.8.14.0032

Nome: CECILIA PEREIRA QUEROZ
Endereço: RUA RUI BARBOSA, 53, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL OAB: PA10628 Endereço: desconhecido

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Das Flores, AV. MAJOR FRANCISCO MARIANO, S/N, CIDADE ALTA, Terra Amarela, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: PA21078-A Endereço: ALAMEDA SANTOS, CONSOLACAO, São PAULO - SP - CEP: 01418-200 Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: PA21148-A Endereço: CONEGO ROCHA FRANCO, 325, APTO 702, GUTIERREZ, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30441-045

DESPACHO

R. H.

1. O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença.
2. Intime-se o(a) requerido(a), através do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, mediante publicação no DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput), realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada nestes autos, no importe de R\$ 5.075,95 (cinco mil e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) – conforme demonstrativo discriminado e atualizado, apresentado pelo(a) credor(a) no ID nº. 28966497 -, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
3. Saliente-se que, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, “transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação”, observando-se que “será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo” (CPC, artigo 218, § 4º).

Monte Alegre/Pará, 19 de julho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0002913-62.2018.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: INGLID DOS SANTOS VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS OAB: 16039/PA Participação: AUTOR Nome: ELINALDO DA SILVA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS OAB: 16039/PA Participação: AUTOR Nome: ADRIENE SANTANA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS OAB: 16039/PA Participação: AUTOR Nome: REGINALDO FROIS FILHO Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS OAB: 16039/PA Participação: AUTOR Nome: RONILSON FERREIRA DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS OAB: 16039/PA Participação: AUTOR Nome: DARLEM COSTA CARNEIRO Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS OAB: 16039/PA Participação: REU Nome: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Obrigação de Fazer / Não Fazer, Admissão / Permanência / Despedida] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0002913-62.2018.8.14.0032

Nome: INGLID DOS SANTOS VIEIRA

Endereço: TRAV 04 DE OUTUBRO, 131, CENTRO, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: ELINALDO DA SILVA LIMA

Endereço: RUA MOZART NOGUEIRA, PROX. POSTO DE SAUDE, PLANALTO, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: ADRIENE SANTANA DOS SANTOS

Endereço: TRAVESSA RAIMUNDO UCHOA DE CARVALHO, Nº 30, CURAXI 2, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: REGINALDO FROIS FILHO

Endereço: TRAVESSA JOAQUIM DA COSTA, 60, CIDADE BAIXA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: RONILSON FERREIRA DA CONCEICAO

Endereço: CURRALINHO, 65, CURUTANFAN, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: DARLEM COSTA CARNEIRO

Endereço: STA HELENA, PLANALTO, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS OAB: PA16039 Endereço: 7 DE SETEMBRO, 423, APARTAMENTO 03, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

Endereço: 15 DE MARÇO, 100, SERRA ORIENTAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

DESPACHO

R. H.

1. Intimem-se os exequentes através do(a) advogado(a) habilitado nos autos, mediante publicação no DJE, acerca do trânsito em julgado da sentença proferida na presente Ação, para que possam requerer eventual cumprimento da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo seus pedidos com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos delineados pelos artigos 509, § 2º, e 524, ambos do Código de Processo Civil.

2. Após o prazo, sem requerimento, arquivem-se os autos.

Monte Alegre/Pará (PA), 19 de julho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0801424-20.2019.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: LUZIA FREIRE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS SOUZA ALVES OAB: 8719/AM Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA Participação: INTERESSADO Nome: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Fornecimento de Medicamentos] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0801424-20.2019.8.14.0032

Nome: LUZIA FREIRE DA SILVA
Endereço: RODOVIA PA 254, S/N, ZONA RURAL, VILA DO LIMÃO, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: JOSE CARLOS SOUZA ALVES OAB: AM8719 Endereço: desconhecido

Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE
Endereço: desconhecido
Nome: ESTADO DO PARA
Endereço: Rua Tamoios, 1671, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66030-373

DESPACHO

R. H.

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a), ora autora, através de seu advogado, mediante publicação no DJE, para apresentar contrarrazões à Apelação interposta nos autos, no prazo legal para tanto.

2. Em seguida, ex vi do disposto no parágrafo 3º, do artigo 1.010, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente do juízo de admissibilidade.

Monte Alegre/Pará, 19 de julho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800937-50.2019.8.14.0032 Participação: RECLAMANTE Nome: ROSIANA PEREIRA DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: 8409/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 13789/PA Participação: RECLAMADO Nome: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR IDEAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Indenização por Dano Moral, Obrigação de Entregar] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - 0800937-50.2019.8.14.0032

Nome: ROSIANA PEREIRA DE ALMEIDA

Endereço: Raimundo José da Costa, 450, Curaxi, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: PA13789 Endereço: desconhecido Advogado: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: PA8409 Endereço: AV. PRESIDENTE KENNEDY, 600, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR IDEAL LTDA

Endereço: Avenida Independência, S/N, (Q 02,05,10,12,14,16,18,129, 130 e 1), Vila Vicentina (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73320-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc...,

Tratam-se de Embargos de Declaração, onde o(a) autor(a) alega contradição na sentença de ID 28044483, vez que o feito foi extinto sem a parte ter sido intimada pessoalmente para suprir a falta existente.

Éo que basta relatar. Decido.

Tratam-se de embargos tempestivos (ID 29766818), motivo pelo qual os recebo.

Os Embargos de Declaração é meio de impugnação de matéria vinculada, o que impõe ao embargante apontar a obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou/e corrigir erro material, em qualquer decisão judicial, nos precisos termos do art. 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil.

Na hipótese vertente, alega o(a) embargante contradição na sentença de ID 28044483, vez que não foi intimado(a) pessoalmente para dar andamento ao feito.

Pois bem, assim determina o artigo 485, "caput", inciso III e § 1º, do CPC:

"... Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias."

Com isso, após análise dos autos, verifico que de fato, nos termos do § 1º do artigo 485 do CPC, a parte não foi intimada pessoalmente para suprir a falta existente nos autos, motivo pelo qual se faz necessária anular a sentença combatida.

Ante o exposto, bem como nos termos do artigo 4º, no qual as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, assim como a aplicação do aproveitamento dos atos processuais (Código de Processo Civil, artigos 277 e 283); do princípio da cooperação, insculpidos nos artigos 5º, 6º, do CPC, que objetivam a obtenção, em tempo razoável (CPC, artigo 4º e CF, artigo 5º, LXXVIII), de decisão justa e efetiva (princípio da eficiência – CPC artigo 8º e CF, artigo 37, "caput"); e, da economia processual, RECEBO e ACOLHO liminarmente os presentes embargos, com fulcro no art. 1.022 DO CPC, para chamar o feito à ordem para anular a sentença de ID 28044483, determinando, assim, o prosseguimento do feito nos seguintes termos: Intime-se a parte autora pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no ID 16077907, sob pena da extinção do feito sem análise do mérito

P. R. I. C.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/Pará (PA), 19 de julho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800104-95.2020.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: RAISSA DA SILVA BRAZ Participação: ADVOGADO Nome: CINTHIA RODRIGUES PINGARILHO VIEIRA OAB: 15989/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO OAB: 9828/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. S. B. Participação: REQUERIDO Nome: O. D. S. B.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Guarda] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0800104-95.2020.8.14.0032

Nome: RAISSA DA SILVA BRAZ
Endereço: COMUNIDADE DE NAZARÉ, s/n, Zona Rural, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO OAB: PA9828 Endereço: desconhecido Advogado: CINTHIA RODRIGUES PINGARILHO VIEIRA OAB: PA15989 Endereço: RUA MENDONÇA FURTADO, 40, PAJUÇARA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: JUAN SILVA BRAZ
Endereço: COMUNIDADE DE NAZARÉ, s/n, Zona Rural, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000
Nome: OZIVAN DA SILVA BRAZ
Endereço: COMUNIDADE DE NAZARÉ, s/n, Zona Rural, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

DESPACHO

R. H.

1. Considerando o teor da Portaria nº. 166/2021-GP, do TJE/PA, cumulado à inviabilidade de realização da audiência aprazada no ID 19670331 por videoconferência, remarco a mesma para o **dia 15/09/2021, às 09hr30min.**

2. O ato será presencial.

2. Intimem-se a requerente e os menores envolvidos através das advogadas constituídas nos autos, mediante publicação no DJE.

3. Seja advertido às partes que, por ocasião da audiência anteriormente redesignada, deverão apresentar, no mínimo, 03 (três) testemunhas idôneas, que possam comprovar suas alegações, independentemente de intimação e prévio depósito de rol.

4. Intime-se, ainda, o senhor RAVEL DA SILVA BRAZ, para ser ouvido na referida audiência, devendo a parte autora apresentar a devida qualificação do mesmo, para fins de efetivação de sua intimação, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Ciência ao Ministério Público.

6. Sem prejuízo das determinações anteriores, cumpra-se, a Secretaria Judicial, conforme determinado no item "7." da decisão de ID 15698044.

7. Serve a cópia deste despacho como mandado judicial.

Monte Alegre/Pará, 9 de março de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0801096-56.2020.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: MARIA SEBASTIANA LOPES PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: 8409/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 13789/PA Participação: REU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Art. 1º, §2º, II, do Provimento 006/2006 – CJRMB, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do interior através do Provimento 006/2009 – CJCI, INTIME-SE a parte autora para se manifestar, através de seus advogados, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação de ID 24712402.

Monte Alegre, 21 de junho de 2021.

Juvenilson Bastos da Silva

Analista Judiciário
Vara Única de Monte Alegre

Número do processo: 0801237-46.2018.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: ROSALIA DA SILVA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: 8409/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 13789/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESPÓLIO DE JOSÉ MARINHO DE ARAÚJO Participação: ADVOGADO Nome: HIGO LUIS NASCIMENTO PEREIRA OAB: 25189/PA Participação: REQUERIDO Nome: NAIDETE MARIA BAIA FIEL Participação: ADVOGADO Nome: HIGO LUIS NASCIMENTO PEREIRA OAB: 25189/PA Participação: REQUERIDO Nome: NAZARÉ DO SOCORRO BAIA DE ARAÚJO Participação: ADVOGADO Nome: HIGO LUIS NASCIMENTO PEREIRA OAB: 25189/PA Participação: REQUERIDO Nome: NOELMA MARIA BAIA DE ARAÚJO Participação: ADVOGADO Nome: HIGO LUIS NASCIMENTO PEREIRA OAB: 25189/PA Participação: REQUERIDO Nome: CONFINANTES Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ - PU/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Usucapião Extraordinária] - USUCAPIÃO (49) - 0801237-46.2018.8.14.0032

Nome: ROSALIA DA SILVA ARAUJO

Endereço: RUA DOS GURUPATUBAS, 271, CENTRO, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: PA13789 Endereço: desconhecido Advogado: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: PA8409 Endereço: AV. PRESIDENTE KENNEDY, 600, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: ESPÓLIO DE JOSÉ MARINHO DE ARAÚJO

Endereço: RUA DOS GURUPATUBAS, 783, CENTRO, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: NAIDETE MARIA BAIA FIEL

Endereço: Passagem Oriental, 05, CENTRO, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: NAZARÉ DO SOCORRO BAIA DE ARAÚJO

Endereço: Rua 15 de Agosto, 231, SURUBEJU, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: NOELMA MARIA BAIA DE ARAÚJO

Endereço: Rua dos Guruatubas, 783, CENTRO, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: CONFINANTES

Endereço: RUA DOS GURUPATUBAS, 271, CENTRO, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: HIGO LUIS NASCIMENTO PEREIRA OAB: PA25189 Endereço: Praça João Paulo VI, 150, cidade alta, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

DESPACHO

R. H.

1. Considerando que inexistem nos autos comprovações de quem são os herdeiros de JOSÉ MARINHO DE ARAÚJO, ou mesmo que algum dos citados no ID 14509215 seja o inventariante daquele, determino a expedição de edital de citação, com o prazo de 30 dias, em nome de quem está registrado o imóvel usucapiendo, eventuais herdeiros e/ou sucessores deste, bem como os interessados ausentes, incertos e desconhecidos, nos termos do já determinado no ID 8256113.

2. Para a provável hipótese de revelia do(a) Requerido(a) citado(a) via edital, nomeio curador especial o Defensor Público lotado nesta Comarca, que deverá ser intimado(a), pessoalmente, para apresentação de defesa do réu.

3. Sem prejuízo do acima determinado, cumpra-se o determinado no item "2." do despacho exarado no ID 28102906.

Monte Alegre/Pará, 19 de julho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800952-48.2021.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: DAVID FERREIRA LIMA OAB: 315546/SP Participação: REQUERENTE Nome: LUALDY REINTEGRACAO E REMOCAO DE VEICULOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: DAVID FERREIRA LIMA OAB: 315546/SP Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Receptação] - CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (11955) - 0800952-48.2021.8.14.0032

Nome: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Endereço: Rua Beatriz Larragoiti Lucas 121, 121, Cidade Nova, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20211-903

Nome: LUALDY REINTEGRACAO E REMOCAO DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado: DAVID FERREIRA LIMA - OAB/SP nº. 315.546

Endereço: Avenida Campanella, 125, sala 08, Jardim Itapemirim, SÃO PAULO - SP - CEP: 08220-830

DESPACHO

R. H.

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, mediante publicação no DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Monte Alegre/Pará, 20 de julho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**Juiz de Direito**

Número do processo: 0800072-90.2020.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: ANA CRISTINA CAMPOS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ALEXSANDRO DA LUZ CAVALCANTE OAB: 18304/PA Participação: REQUERIDO Nome: ERIVALDO BRASIL DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: Cartório do 1º Ofício de Monte Alegre Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 13789/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Liminar] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - 0800072-90.2020.8.14.0032

Nome: ANA CRISTINA CAMPOS DOS SANTOS

Endereço: Comunidade Curral Grande, 205, Pa 255, Zona Rural, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: ALEXSANDRO DA LUZ CAVALCANTE OAB: PA18304 Endereço: desconhecido

Nome: ERIVALDO BRASIL DA SILVA

Endereço: Avenida das Américas, 3.200, Barra da Tijuca, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22631-002

Nome: Cartório do 1º Ofício de Monte Alegre

Endereço: Travessa Carlos Arnobio Franco, 179, Loja A, esquina com a a Rua 07 de Setembro, Cidade Alta, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: PA13789 Endereço: PRAÇA TIRADENTES, S/N, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

DESPACHO

R. H.

Intime-se a autora, através de seus advogados, mediante publicação no DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o teor da certidão de ID 25507554 - Pág. 2, apresentando, na mesma oportunidade, o endereço atualizado do requerido ERIVALDO BRASIL DA SILVA.

Monte Alegre/Pará, 19 de julho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800767-44.2020.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: MARIA EURIDICE DOS SANTOS VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: HIGO LUIS NASCIMENTO PEREIRA OAB: 25189/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: 29442/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0800767-44.2020.8.14.0032

Nome: MARIA EURIDICE DOS SANTOS VIEIRA
Endereço: Presidente Vargas, s/n, Curitãfã, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: HIGO LUIS NASCIMENTO PEREIRA OAB: PA25189 Endereço: desconhecido

Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

Advogado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: BA29442-A Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2227, PRIME TORRE WORK, 11 ANDAR, Caminho das Arvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-021

DESPACHO

R. H.

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a), ora requerente, através de seu advogado, mediante publicação no DJE, para apresentar contrarrazões à Apelação interposta nos autos, no prazo legal para tanto.

2. Em seguida, ex vi do disposto no parágrafo 3º, do artigo 1.010, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente do juízo de admissibilidade.

Monte Alegre/Pará, 19 de julho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800275-18.2021.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: CELESTINO FRANCISCO DA MOTA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 13143/PA Participação: ADVOGADO Nome: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 012633/PA Participação: REQUERIDO Nome: SOMPO SEGUROS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FILLIPE PINHO DI STASIO OAB: 221879/RJ Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - 0800275-18.2021.8.14.0032

Nome: CELESTINO FRANCISCO DA MOTA

Endereço: comunidade rural centro grande, s/n, zona rural, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: PA012633 Endereço: desconhecido Advogado: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: PA13143 Endereço: AVENIDA 15 DE MARÇO, 180, SERRA ORIENTAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: SOMPO SEGUROS S.A.

Endereço: Rua Cubatão, 320, Vila Mariana, SÃO PAULO - SP - CEP: 04013-001

ADVOGADO: Fillipe Pinho di Stasio - OAB/RJ nº. 221.879

ADVOGADO: João Pedro Brígido Pinheiro da Silva - OAB/RJ nº. 225.307

Nome: BANCO BRADESCO S.A

Endereço: RUA DR. JOSÉ MALCHER, 42, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: PA15674-A Endereço: AFFONSO JOSE AIELLO, 6 100, CASA C 22, VILLAGIO II, BAURU - SP - CEP: 17018-900 Advogado: FILLIPE PINHO DI STASIO OAB: RJ221879 Endereço: CARLOS ERMELINDO MARINS, 3, JURUJUBA, NITERÓI - RJ - CEP: 24370-195

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc...,

1. Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo BANCO BRADESCO S.A., com efeito infringente, eis que tempestivos (ID 29723149).

2. Intimem-se os embargados, através de seus respectivos advogado, mediante publicação no DJE, para, querendo, se manifestarem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre.

Monte Alegre/Pará (PA), 19 de julho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800391-58.2020.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: THAYLLA SENA CARRETEIRO Participação: ADVOGADO Nome: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: 8409/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 13789/PA Participação: REU Nome: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE ANDRADE LIMA OAB: 29889/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - 0800391-58.2020.8.14.0032

Nome: THAYLLA SENA CARRETEIRO

Endereço: Avenida Irmã Amata, S/N, PLANALTO, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: PA13789 Endereço: desconhecido Advogado: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: PA8409 Endereço: AV. PRESIDENTE KENNEDY, 600, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Endereço: Avenida José Maria Whitaker, 990, Planalto Paulista, SÃO PAULO - SP - CEP: 04057-000

Advogado: CAMILA DE ANDRADE LIMA OAB: BA29889-A Endereço: Rua Capitao Sampaio Xavier, 1, Gracas, RECIFE - PE - CEP: 52050-210

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc...,

1. Recebo os Embargos de Declaração opostos pela requerida, com efeito infringente, eis que tempestivos (ID 29766805).

2. Intime-se a embargada, através de seus advogados, mediante publicação no DJE, para, querendo, se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre.

Monte Alegre/Pará (PA), 19 de julho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800378-59.2020.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: JOSE MARCIO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB: 26925/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - 0800378-59.2020.8.14.0032

Nome: JOSE MARCIO DOS SANTOS

Endereço: Rua Jonh Kennedy, 907, cidade alta, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB: PA26925 Endereço: desconhecido

Nome: BANCO BRADESCO S.A

Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Advogada: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - OAB/PA 15.674-A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc...

1. Em conformidade ao Enunciado 166 do Fórum Nacional de Juizados Especiais, passo à análise do juízo prévio de admissibilidade:

I) Considerando o teor da certidão de ID 29766801, recebo o Recurso Inominado interposto pelo(a) requerido(a), nos efeitos devolutivo e suspensivo, para fins de evitar dano irreparável para a parte, com fulcro no artigo 43 da Lei nº. 9.099/1995, com exceção da parte da sentença que confirmou a tutela provisória de urgência deferida nos autos, impondo obrigação de fazer.

II) Intime-se o(a) recorrido(a), ora requerente, através de seu(ua) advogado(a), mediante publicação no DJE, para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias úteis, e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se estes autos à Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Pará.

2. P. R. I. C.

Monte Alegre/Pará (PA), 19 de julho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0006666-61.2017.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: MARLISSON LUIS COSTA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: GLEYDSON ALVES PONTES OAB: 12347/PA Participação: ADVOGADO Nome: SANDERSON ANDRE SILVA DE OLIVEIRA OAB: 26348/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE Participação: REQUERIDO Nome: SECRETARIO DE EDUCACAO DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MONTE ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única de Monte Alegre

0006666-61.2017.8.14.0032

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: REQUERENTE: MARLISSON LUIS COSTA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: REQUERIDO: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE, SECRETARIO DE EDUCACAO DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §2º, inciso I, do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém c/c art. 183, §1º do Código de Processo Civil, INTIME-SE o exequente, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do cumprimento da Obrigação de Fazer pelo requerido.

Monte Alegre, 20 de julho de 2021.

JUVENILSON BASTOS DA SILVA

Analista Judiciário

Número do processo: 0800787-35.2020.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: EDIVAL SILVA TEIXEIRA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: 8409/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 13789/PA Participação: REQUERIDO Nome: CELIO NOGUEIRA GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0800787-35.2020.8.14.0032

Nome: EDIVAL SILVA TEIXEIRA DA COSTA

Endereço: Avenida Nilo Peçanha, 150, SERRA OCIDENTAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: PA13789 Endereço: desconhecido Advogado: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: PA8409 Endereço: AV. PRESIDENTE KENNEDY, 600, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: CELIO NOGUEIRA GOMES DA SILVA

Endereço: Rua Rosa Vermelha, 795, Aeroporto Velho, SANTARÉM - PA - CEP: 68010-200

Advogado: ANDRÉ BUCHALLE SILVA - OAB/PA Nº. 26.972

Advogado: FRANCIVALDO CARDOSO RODRIGUES - OAB/PA Nº. 14.820

DESPACHO

R. H.

1. Considerando a certidão acostada no ID nº. 29622000, informando que o(a) embargado mesmo citado(a) não apresentou defesa nos autos, declaro a revelia do(a) mesmo(a), com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil.

2. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do mérito, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que “não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova” (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578).

3. Ficam as partes intimada através do DJE.

Monte Alegre/PA, 19 de julho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800648-83.2020.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: WALTER LUIS BAIA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 13143/PA Participação: ADVOGADO Nome: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 012633/PA Participação: REQUERENTE Nome: BANCO BMG S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Cartão de Crédito] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - 0800648-83.2020.8.14.0032

Nome: WALTER LUIS BAIA DE LIMA

Endereço: Rua Laila Bechara, 180, pajuçara, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: PA012633 Endereço: desconhecido Advogado: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: PA13143 Endereço: AVENIDA 15 DE MARÇO, 180, SERRA ORIENTAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: BANCO BMG S.A.

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Itaim Bibi, São PAULO - SP - CEP: 04538-133

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE23255-A Endereço: DEZESSETE DE AGOSTO, 175, APTO 902, CASA FORTE, RECIFE - PE - CEP: 52060-590

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc...

1. Em conformidade ao Enunciado 166 do Fórum Nacional de Juizados Especiais, passo à análise do juízo prévio de admissibilidade:

I) Considerando o teor da certidão de ID 29766817, recebo o Recurso Inominado interposto pelo(a) requerido(a), nos efeitos devolutivo e suspensivo, para fins de evitar dano irreparável para a parte, com fulcro no artigo 43 da Lei nº. 9.099/1995.

II) Intime-se o(a) recorrido(a), ora requerente, através de seus advogados, mediante publicação no DJE, para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias úteis, e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se estes autos à Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Pará.

2. P. R. I. C.

Monte Alegre/Pará (PA), 19 de julho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0801393-97.2019.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: AGENOR ANTONIO NERI LEONEL Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL registrado(a) civilmente como AFONSO OTAVIO LINS BRASIL OAB: 10628/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral] - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0801393-97.2019.8.14.0032

Nome: AGENOR ANTONIO NERI LEONEL
Endereço: TRAVESSA CURALINHO, 286, CURAXI, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL OAB: PA10628 Endereço: desconhecido

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: AV. MAJOR FRANCISCO MARIANO, S/N, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: PA21078-A Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL 661, CENTRO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30170-110

Advogado: SERVIO TÚLIO DE BARCELOS - OAB/PA N°. 21.148-A

DESPACHO

R. H.

1. O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença.
2. Intime-se o(a) requerido(a), através do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, mediante publicação no DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput), realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada nestes autos, no importe de R\$ 3.159,91 (três mil, cento e cinquenta e nove reais e noventa e um centavos) – conforme demonstrativo discriminado e atualizado, apresentado pelo(a) credor(a) no ID nº. 29791955 -, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
3. Saliente-se que, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, “transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação”, observando-se que “será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo” (CPC, artigo 218, § 4º).

Monte Alegre/Pará, 19 de julho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800960-25.2021.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: DAVID FERREIRA LIMA OAB: 315546/SP Participação: REQUERENTE Nome: LUALDY REINTEGRACAO E REMOCAO DE VEICULOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: DAVID FERREIRA LIMA OAB: 315546/SP Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Receptação] - CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (11955) - 0800960-25.2021.8.14.0032

Nome: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Endereço: Avenida Campanella, 125, sala 08, Jardim Itapemirim, SÃO PAULO - SP - CEP: 08220-830

Nome: LUALDY REINTEGRACAO E REMOCAO DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado: DAVID FERREIRA LIMA - OAB/SP nº. 315.546

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Endereço: rua central, 557, central, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

DESPACHO

R. H.

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, mediante publicação no DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição

Monte Alegre/Pará, 20 de julho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0001068-97.2015.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO IMA CARNEIRO CAMURCA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS OAB: 16039/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE Participação: PROCURADOR Nome: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL registrado(a) civilmente como AFONSO OTAVIO LINS BRASIL OAB: 10628/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALANNA TILARA FREITAS DE LIMA OAB: 29661/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993, Admissão / Permanência / Despedida] - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0001068-97.2015.8.14.0032

Nome: ANTONIO IMA CARNEIRO CAMURCA

Endereço: desconhecido

Advogado: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS OAB: PA16039 Endereço: 7 DE SETEMBRO, 423, APARTAMENTO 03, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

Endereço: desconhecido

Nome: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL

Endereço: 7 setembro, s/n, cidade alta, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: ALANNA TILARA FREITAS DE LIMA OAB: PA29661 Endereço: RUA DR CARLOS ARNOBIO FRANCO, 503, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

DESPACHO

R. H.

1. O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

2. Intime-se o requerido, na pessoa de seu representante judicial, por carga ou remessa, para, querendo, apresentar impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

2. I. Decorrido o prazo sem impugnação, ficam desde já homologados os cálculos apresentados pela parte autora, devendo ser expedido RPV ou Precatório, conforme o valor do crédito, e a forma solicitada pelo(a)

patrono(a) do(a) demandante no ID 29580038.

2. II. Apresentada impugnação sobre a integralidade do valor executado, intime-se o(a) autor(a), através de seu(ua) advogado(a), mediante publicação de ato ordinatório, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre, e aguarde-se a decisão definitiva sobre a impugnação.

2. II. a. Havendo discussão apenas sobre parte do crédito, intime-se a parte autora, através de seu(ua) advogado(a), mediante publicação de ato ordinatório, via DJE, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apresente planilha com os valores incontroversos, que serão requisitados desde logo (art. 535, § 4º, CPC):

2. II. a. A. - Vinda a informação, expeça-se requisição de pagamento da parte incontroversa, conforme a forma a ser solicitada pelo(a) patrono(a) do(a) autor(a).

2. II. a. B. - Caso contrário, enquanto não atendida a intimação, ainda que requerido novo prazo, o processo ficará suspenso aguardando o julgamento da impugnação ou a juntada da referida planilha.

Monte Alegre/PA, 19 de julho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800461-75.2020.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: MARIA DOLORES DE MESQUITA Participação: ADVOGADO Nome: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 012633/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 13143/PA Participação: REU Nome: BANCO CETELEM S.A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Defeito, nulidade ou anulação] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - 0800461-75.2020.8.14.0032

Nome: MARIA DOLORES DE MESQUITA

Endereço: Tv. Joaquim Silva, 190, Planalto, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: PA13143 Endereço: desconhecido Advogado: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: PA012633 Endereço: rua mendonça furtado, 408, pajuçara, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: BANCO CETELEM S.A.

Endereço: Alameda Rio Negro, 161, ANDAR 17, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

ADVOGADA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES - OAB/PE Nº. 21.449

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA OU DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, movida por MARIA DOLORES DE MESQUITA, em desfavor de BANCO CETELEM S.A., ambos(as) devidamente qualificados(as) nos autos em epígrafe.

ID 26343179 as partes requereram a homologação da composição consensual da controvérsia (transação), conforme os termos descritos no referido ID, mediante sentença.

ID 27255747 o requerido informou o cumprimento do acordo estabelecido no ID 26343179.

ID 27754066 foi homologado o acordo entabulado pelas partes no ID 26343179 bem como foi determinada a intimação do(a) exequente para se manifestar sobre eventual quitação do débito objeto da lide.

ID 29767924 consta certidão informando que não houve manifestação por parte do(a) exequente.

Éo breve relato. DECIDO.

Considerando que houve o adimplemento da obrigação pelo(a) executado(a), bem como inércia do(a) exequente quanto à qualquer requerimento, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925 e artigo 526, §§ 1º e 3º, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, e certificado eventual preclusão da sentença de ID 27754066, arquivem-se os autos.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 19 de julho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

COMARCA DE JURUTI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI

Número do processo: 0800372-50.2021.8.14.0086 Participação: AUTOR Nome: D. D. P. C. D. J. Participação: REU Nome: J. D. S. L. Participação: ADVOGADO Nome: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI OAB: 22002/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PROCESSO: 0800372-50.2021.8.14.0086
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JURUTI
REU: JOSE DE SOUZA LIMA
Nome: JOSE DE SOUZA LIMA
Endereço: RUA OSVALDO MEIRELES CUNHA, 00, NOVA VITÓRIA, JURUTI - PA - CEP: 68170-000

DECISÃO-MANDADO

I. **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público do Estado do Pará contra o(s) denunciado(s), por preencher os requisitos formais de admissibilidade do artigo 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não vislumbro razão para rejeitá-la liminarmente (art. 395 do CPP).

II. **CITE-SE** o(s) acusado(s) para se ver processado(s) até final decisão e nos termos do artigo 396 do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias consoante disposto no artigo 396-A, do supramencionado Diploma Processual Penal, **DEVENDO A SECRETARIA CONSULTAR EM QUAL ESTABELECIMENTO PENAL O DENUNCIADO ENCONTRA-SE CUSTODIADO, A FIM DE EVITAR ENCAMINHAMENTO DO MANDADO DE CITAÇÃO PARA CASA PENAL DIVERSA DAQUELA EM QUE O ACUSADO DE FATO ESTÁ PRESO.**

III. Conste do mandado de citação que não sendo apresentada resposta no prazo legal, será nomeado Defensor Dativo para tal fim, devendo o senhor Diretor de Secretaria certificar o decurso do prazo in albis.

IV. Outrossim, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de produção antecipada de prova requerida pelo RMP no item "3" da Cota Ministerial, vez que já existe nos autos depoimento da vítima, **evitando assim a revitimização e inexistir nesta Comarca estrutura física e equipe multidisciplinar para que seja realizado o depoimento especial**, nos termos do artigo 12 da Lei nº 13.341/2017.

V. No tocante ao pedido de revogação da prisão preventiva, compulsando os autos é possível verificar que **não houve qualquer mudança fático-jurídica desde a decisão que a decretou**, estando presentes os requisitos da custódia cautelar, razão pela qual acompanho o parecer do RMP e **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE JOSÉ DE SOUZA LIMA.**

VI. Ciência à defesa e ao RMP.

VII. Servirá o presente despacho como **CARTA/MANDADO/OFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional.

VIII. **Cumpra-se com máxima urgência em razão do processo envolver acusado preso.**

IX. Expeça-se o necessário.

Juruti-PA, 16 de julho de 2021.

ODINANDRO GARCIA CUNHA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800371-65.2021.8.14.0086 Participação: AUTOR Nome: D. D. P. C. D. J. Participação: REU Nome: M. I. C. S. Participação: ADVOGADO Nome: YASMIM CAROLINE PIMENTEL DO AMARAL OAB: 21570/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO YURI BRAGA ALVES OAB: 29865/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO PINHEIRO DO AMARAL OAB: 009403/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PROCESSO: 0800371-65.2021.8.14.0086

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JURUTI

REU: MANOEL IZALTINO CALDEIRA SOARES

Nome: MANOEL IZALTINO CALDEIRA SOARES

Endereço: COMUNIDADE SAO PAULO, 00, ZONA RURAL, JURUTI - PA - CEP: 68170-000

DECISÃO-MANDADO

I. **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público do Estado do Pará contra o(s) denunciado(s), por preencher os requisitos formais de admissibilidade do artigo 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não vislumbro razão para rejeitá-la liminarmente (art. 395 do CPP).

II. **CITE-SE** o(s) acusado(s) para se ver processado(s) até final decisão e nos termos do artigo 396 do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias consoante disposto no artigo 396-A, do supramencionado Diploma Processual Penal, **DEVENDO A SECRETARIA CONSULTAR EM QUAL ESTABELECIMENTO PENAL O DENUNCIADO ENCONTRA-SE CUSTODIADO, A FIM DE EVITAR ENCAMINHAMENTO DO MANDADO DE CITAÇÃO PARA CASA PENAL DIVERSA DAQUELA EM QUE O ACUSADO DE FATO ESTÁ PRESO.**

III. Conste do mandado de citação que não sendo apresentada resposta no prazo legal, será nomeado Defensor Dativo para tal fim, devendo o senhor Diretor de Secretaria certificar o decurso do prazo in albis.

IV. Outrossim, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de produção antecipada de prova requerida pelo RMP no item "3" da Cota Ministerial, vez que já existe nos autos depoimento da vítima, **evitando assim a revitimização e inexistir nesta Comarca estrutura física e equipe multidisciplinar para que seja realizado o depoimento especial**, nos termos do artigo 12 da Lei nº 13.341/2017.

V. Ciência à defesa e ao RMP.

VI. Servirá o presente despacho como **CARTA/MANDADO/OFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional.

VII. **Cumpra-se com máxima urgência em razão do processo envolver acusado preso.**

VIII. Expeça-se o necessário.

Juruti-PA, 19 de julho de 2021.

ODINANDRO GARCIA CUNHA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800371-65.2021.8.14.0086 Participação: AUTOR Nome: D. D. P. C. D. J. Participação: REU Nome: M. I. C. S. Participação: ADVOGADO Nome: YASMIM CAROLINE PIMENTEL DO AMARAL OAB: 21570/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO YURI BRAGA ALVES OAB: 29865/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO PINHEIRO DO AMARAL OAB: 009403/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PROCESSO: 0800371-65.2021.8.14.0086

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JURUTI

REU: MANOEL IZALTINO CALDEIRA SOARES

Nome: MANOEL IZALTINO CALDEIRA SOARES

Endereço: COMUNIDADE SAO PAULO, 00, ZONA RURAL, JURUTI - PA - CEP: 68170-000

DECISÃO-MANDADO

I. **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público do Estado do Pará contra o(s) denunciado(s), por preencher os requisitos formais de admissibilidade do artigo 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não vislumbro razão para rejeitá-la liminarmente (art. 395 do CPP).

II. **CITE-SE** o(s) acusado(s) para se ver processado(s) até final decisão e nos termos do artigo 396 do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias consoante disposto no artigo 396-A, do supramencionado Diploma Processual Penal, **DEVENDO A SECRETARIA CONSULTAR EM QUAL ESTABELECIMENTO PENAL O DENUNCIADO ENCONTRA-SE CUSTODIADO, A FIM DE EVITAR ENCAMINHAMENTO DO MANDADO DE CITAÇÃO PARA CASA PENAL DIVERSA DAQUELA EM QUE O ACUSADO DE FATO ESTÁ PRESO.**

III. Conste do mandado de citação que não sendo apresentada resposta no prazo legal, será nomeado Defensor Dativo para tal fim, devendo o senhor Diretor de Secretaria certificar o decurso do prazo in albis.

IV. Outrossim, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de produção antecipada de prova requerida pelo RMP no item “3” da Cota Ministerial, vez que já existe nos autos depoimento da vítima, **evitando assim a revitimização e inexistir nesta Comarca estrutura física e equipe multidisciplinar para que seja**

realizado o depoimento especial, nos termos do artigo 12 da Lei nº 13.341/2017.

V. Ciência à defesa e ao RMP.

VI. Servirá o presente despacho como **CARTA/MANDADO/OFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional.

VII. **Cumpra-se com máxima urgência em razão do processo envolver acusado preso.**

VIII. Expeça-se o necessário.

Juruti-PA, 19 de julho de 2021.

ODINANDRO GARCIA CUNHA

Juiz de Direito

PROCESSO: **00014715920198140086** PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO
Assunto: Processo de Execução em: 20/07/2021---EXEQUENTE:ERLITO SILVA NASCIMENTO
Representante(s): **OAB 22876 - JOCILaura MACIEL CAVALCANTE (ADVOGADO)**
EXECUTADO:BANCO BONSUCESSO TERCEIRO:BANCO BONSUCESSO. ATO ORDINATÓRIO Fica a advogada Dra. FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB/PA 29.235-A, **intimada a providenciar, com urgência, o levantamento do valor, a fim de evitar estorno.** Juruti, 20 de julho de 2021. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento e Mesquita Diretora de Secretaria - matrícula: 143545 Comarca de Juruti

COMARCA DE ORIXIMINA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA**

Número do processo: 0800204-98.2021.8.14.0037 Participação: REQUERENTE Nome: ERASMO CARLOS LIMA DA GAMA Participação: ADVOGADO Nome: AQUILA REISSY ANDRADE DA GAMA OAB: 13463/AM Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL ENERGIA S/A Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA OAB: 21313/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ-PÁ Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE ORIXIMINA

AUTOS: 0800204-98.2021.8.14.0037 – Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais.

REQUERENTE(S): ERASMO CARLOS LIMA DA GAMA.

REQUERIDO(A)(S): EQUATORIAL ENERGIA S.A, ESTADO DO PARÁ e MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ.

TERMO DE AUDIÊNCIA – CONCILIAÇÃO

Aos quinze (15) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e vinte e um (2021), nesta cidade de Oriximiná, Estado do Pará, na sala de audiências desta Comarca, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Titular desta, **Dr. RAMIRO ALMEIDA GOMES**, comigo assistente de audiências ao final nominado. Feito o pregão de praxe constatou-se: **Presente(s)** o(a)(s) requerente(s) **ERASMO CARLOS LIMA DA GAMA**, acompanhada da advogada Dra. **AQUILA REISSY ANDRADE DA GAMA OAB/PA 13.463** e **Presente(a)(s)** requerido(a)(s) **EQUATORIAL ENERGIA S.A**, representada pela preposta **RUTH MARY ALBUQUERQUE SOARES**, acompanhada da advogada **Dra. IVINE SOARES DA SILVA OAB/PA 26.359**, **MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ**, representada pela preposta **MARINES CATTANI**, acompanhada pela Procuradora Geral do Município a Dra. **CHAIENY DA SILVA GODINHO** e **Ausente o ESTADO DO PARÁ.**

ABERTA AUDIÊNCIA, O Município de Oriximiná pede que a parte Autora explique a localidade onde ocorreu fatos, passo que o Autor respondeu que o a localidade fica no Km 12 da Estrada do Bec, conhecida como ramal Copaíba, bem de frente da casa da pessoa José Ribamar, conhecido do Autor. Salaria também que toda essa parte que fica à esquerda do Rio Cuminá, é território pertencente ao Município de Oriximiná, sendo que do outro lado da margem do Rio Cuminã, fica no Município de Óbidos. Por outro lado, já consta nos autos peça de Contestação do Estado do Pará, na qual consta algumas preliminares e a declaração sobre a impossibilidade de comparecimento na audiência de conciliação na modalidade presencial. Inexitosa a tentativa de conciliação. Deferida a juntada da carta de preposição do Município de Oriximiná. A Procuradora do Município de Oriximiná arguiu a ilegitimidade passiva do Município. O Município de Oriximiná e Equatorial S.A, saem devidamente intimados, na pessoa da Procuradora Geral do Município e da advogada da Equatorial, respectivamente, para apresentarem contestação no prazo legal.

PROVIDENCIE-SE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO:

1. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerido(a)(s) ESTADO DO PARÁ para, que a fim de participar de audiência futuras, para seja fornecido email já cadastrado junto ao Microsoft Teams no TJPA, para o qual será encaminhado o link (o link será encaminhado, via de regra, nos dias próximos a audiência ou até mesmo

no dia da audiência, conforme o assobramento da pauta de audiência), uma vez que será realizada na modalidade por videoconferência.

2. Apresentada as contestações, INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente para apresentar réplica, após conclusos;

3. As partes saem intimadas para, que forneçam email já cadastrado junto ao Microsoft Teams no TJPA, para o qual será encaminhado o link (o link será encaminhado, via de regra, nos dias próximos a audiência ou até mesmo no dia da audiência, conforme o assobramento da pauta de audiência), uma vez que será realizada na modalidade por videoconferência.

Nada mais havendo determinou o MM. Juiz que fosse encerrado o presente termo, digitado e conferido por mim, _____ (Silas Guedes Oliveira – Assistente de Audiências).

Juiz.

Requerente.

Advogada.

Preposta da Equatorial.

Advogada.

Preposta do Município de Oriximiná.

Procuradora Geral do Município de Oriximiná.

Número do processo: 0800311-79.2020.8.14.0037 Participação: REPRESENTANTE Nome: LUCIANA RODRIGUES BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: IVINY PEREIRA CANTO OAB: 21723/PA

SENTENÇA DE EXTINÇÃO

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

Ordenou-se a intimação da parte autora para emendar a exordial trazendo documento indispensável a propositura da demanda, afim de garantir o prosseguimento do feito.

Devidamente intimada através do seu advogado, via Diário da Justiça Eletrônico, conforme certificado ao ID25178628, a parte autora manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Éo relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente demanda está parada por inércia da parte autora, o que enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito.

O Código de Processo Civil dispõe que: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Nesse sentido é o posicionamento pacífico dos tribunais pátrios:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA AÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL EFETUADA. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Se a relação processual não se aperfeiçoou, ante a ausência de citação da parte requerida, a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça não pode ser aplicada.

2. Correta a sentença que extingue o feito, eis que, mesmo intimada pessoalmente para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, a parte não se manifestou nos autos, configurando, assim, o abandono da causa, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. 3. Recurso não provido. (Acórdão n.682985, 20120910090842APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/06/2013, Publicado no DJE: 13/06/2013. Pág.: 175)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 485, III, do CPC, tendo em vista que a parte autora não emendou a inicial nos termos necessários.**

Sem custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Findo o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se os autos.

Oriximiná-PA, 12 de julho de 2021.

FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO

Juiz de Direito substituto da Vara Única da Comarca de Oriximiná

L

Número do processo: 0800193-06.2020.8.14.0037 Participação: EXEQUENTE Nome: LUIZ ALBERTO CAVALCANTE PICANCO Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ALBERTO CAVALCANTE PICANCO OAB: 28871/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA COM MÉRITO

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução de Honorários Dativos, tendo o exequente informado que atuou como advogado dativo nomeada, nos processos mencionados na exordial, sendo credor da soma de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais).

O executado, ESTADO DO PARÁ, devidamente citado, não ofereceu embargos à execução, deixando transcorrer em branco o prazo, conforme certidão de ID25232706.

Desta feita, **HOMOLOGO** os cálculos do valor requerido, informado as fls 05 do ID16261586, mesmo porque a sua correção fora dispensada expressamente pela exequente, e os tenho como corretos e devidos.

Sobre o cumprimento de sentença, o CPC dispõe que:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

§3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

II – por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

Considerando que, no âmbito do Estado do Pará, o teto para a requisição de pequeno valor é 30 (trinta) salários mínimos, conforme Lei estadual nº 6.624/2004 e Resolução nº 007/2005-GP deste Egrégio Tribunal, não existe qualquer vedação para que haja o pagamento através de RPV.

Nessa medida, nos termos do art. 100, §3º da CF/88 c/c art. 535, §3º, II do CPC, determino seja expedida requisição de pequeno valor, para que o ESTADO DO PARÁ, no prazo de 02 meses, contada da entrega da requisição, proceda ao depósito judicial da quantia devida a exequente de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais).

Instrua-se o expediente com os documentos relacionados no art. 329 do novo Regimento Interno do TJE/PA, aprovado pela resolução 13/2016.

Nos termos da resolução do TJPA n. 13/2016, determino que o diretor de secretaria deste Juízo, caso ainda não o tenha feito, crie livro próprio para o registro das requisições de pequeno valor expedidas, a fim de obedecer a ordem cronológica de pagamento, contendo:

I – número do processo original e do requisitório de pagamento;

II – nomes dos exequentes e do órgão executado;

III – valor do crédito requisitado;

IV – data da expedição da requisição do crédito;

V – data e número do ofício deste Juízo que expediu a requisição do crédito.

VI – data do cumprimento do requisição, com as observações que se fizerem necessárias.

Advirto ao executado que o não cumprimento da requisição no prazo fixado ensejará o sequestro de quantia.

Intimem-se as partes desta decisão, após archive-se com baixa.

Expedientes necessários.

Oriximiná/PA, 12 de julho de 2021.

FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO

Juiz de Direito substituto da Vara Única da Comarca de Oriximiná

L

Número do processo: 0800600-12.2020.8.14.0037 Participação: REPRESENTANTE Nome: LUCIANA RODRIGUES BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: EMERSON CORREIA POTIGUARA OAB: 24290-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARY DOS REIS CORREIA POTIGUARA OAB: 63041/PR

SENTENÇA SEM MÉRITO

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de alvará judicial feito por H.B.B.P representada por sua genitora LUCIANA RODRIGUES BRASIL para o levantamento de valores de seguro de vida contratado por JOSÉ MOISÉS SANTARÉM PEREIRA, genitor da menor, que faleceu em 28 de fevereiro de 2020.

Éo relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Para o processo ser válido, é necessário que os pressupostos processuais e as condições da ação estejam presentes, seja no momento da propositura, seja ao longo do curso da ação, até o trânsito em julgado.

O pedido é regulado, principalmente, pela Lei Federal nº 6.858/1980 e pelo Decreto nº 85.845/1981, e observo que tal diploma legal reporta ao limite de 500 OTNs para levantamento de quantias sob o palio de seu procedimento especial simplificado, seguindo Planilha de Atualização elaborada pelo TJE-PE, o valor

atualizado do referido limite monta a R\$38.000,00 (trinta e oito mil reais), o qual, portanto, sendo ultrapassado, implicará na extinção do processo sem resolução do mérito.

Percebe-se, no entanto, que a autora pretende levantar valores de seguro de vida, quando sequer há indicação de beneficiário na apólice, não sendo adequada a via do alvará judicial para tanto.

No contrato de seguro adunado aos autos, consta ainda se tratar de seguro prestamista, aparentemente destinado ao pagamento de valores por ventura em aberto em contrato de consórcio.

Desta feita, a situação não pode ser resolvida por tramitação de simples alvará, devendo ser discutida em ação própria os direitos inerentes ao contrato de seguro existente.

Assim, com base nos fatos do processo, verifica-se que a requerente não possui interesse de agir. Com efeito, desmembrando o interesse de agir no binômio necessidade-adequação, conclui-se que há a necessidade de provimento jurisdicional, mas que não há adequação do modo como pretenderam referido provimento, nestes autos.

Nessa medida, patente a inadequação da via eleita para obtenção do provimento jurisdicional, configura-se a causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VI, do CPC.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Findo o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Expedientes Necessários. Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 15 de julho de 2021.

FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO

Juiz de Direito substituto da Vara Única da Comarca de Oriximiná

L

Número do processo: 0800051-65.2021.8.14.0037 Participação: AUTOR Nome: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE ORIXIMINA Participação: REU Nome: IVAN CLEY AUZIER MARINHO Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: LUIZ ALBERTO CAVALCANTE PICANCO OAB: 28871/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: A COLETIVIDADE O ESTADO

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, DE **IVAN CLEY AUZIER MARINHO** ,

NOS AUTOS DE PROCESSO **0800051-65.2021.8.14.0037**

Em cumprimento à determinação do Juiz de Direito Auxiliar, Dr. **Francisco Joaquim da Silva Filho**, e de acordo com o PROVIMENTO 006/09, da CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR, na forma da lei,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste juízo se processa a **AÇÃO PENAL 0800051-65.2021.8.14.0037**, em que figura como denunciado (a) **IVAN CLEY AUZIER MARINHO**, brasileiro, paraense, nascido em 30-07-2000, filho de Irivaldo Barros Marinho e de Nazaré Barros Marinho, atualmente em lugar ignorado, incurso(a) nas penas do **art. 33 da Lei nº 11.343-2006**. Assim, ante à impossibilidade de citação pessoal do(a) denunciado(a), estando este(a) em lugar incerto e não sabido, **CITE-SE PELO PRESENTE EDITAL**, com prazo de **15 (quinze) dias**, o(a) senhor(a) **IVAN CLEY AUZIER MARINHO**, para que promova **RESPOSTA À ACUSAÇÃO no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, a ser ofertada por intermédio de advogado constituído ou por defensor público, oportunidade em que poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente ao(a) do(a) denunciado(a), expede-se o presente EDITAL, que será afixado e publicado, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Oriximiná, Estado do Pará, pelo Cartório Judicial Criminal, aos 16 dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, _____, **Mauricio Botão de Macedo**, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi.

MAURICIO BOTÃO DE MACEDO

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800357-68.2020.8.14.0037 Participação: REQUERENTE Nome: R. L. C. C. Participação: ADVOGADO Nome: ANNA BEATRIZ OLIVEIRA SILVA OAB: 23043/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. P. D. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

SENTENÇA SEM MÉRITO

Vistos.

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora ao ID 23345905 para que se produza seus jurídicos legais efeitos.

Pelo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e o faço nos termos do art. 485, VIII DO CPC.

Sem Custas e honorários.

Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e archive-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedientes Necessários.

Oriximiná/PA, 12 de julho de 2021.

FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO

Juiz de Direito substituto da Vara Única da Comarca de Oriximiná

L

Número do processo: 0800091-81.2020.8.14.0037 Participação: EXEQUENTE Nome: LUIZ ALBERTO CAVALCANTE PICANCO Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ALBERTO CAVALCANTE PICANCO OAB: 28871/PA Participação: EXCUTADO Nome: ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA COM MÉRITO

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução de Honorários Dativos, tendo o exequente informado que atuou como advogado dativo nomeado, nos processos mencionados na exordial, sendo credor da soma de R\$ 4.594,00 (quatro mil quinhentos e noventa e quatro reais).

O executado, ESTADO DO PARÁ, devidamente citado, não ofereceu embargos à execução, deixando transcorrer em branco o prazo, conforme certidão de ID18599774.

Desta feita, **HOMOLOGO** os cálculos do valor requerido, informado e atualizado ao ID15570223, mesmo porque a sua correção fora dispensada expressamente pela exequente, e os tenho como corretos e devidos.

Sobre o cumprimento de sentença, o CPC dispõe que:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

§3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

II – por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

Considerando que, no âmbito do Estado do Pará, o teto para a requisição de pequeno valor é 30 (trinta) salários mínimos, conforme Lei estadual nº 6.624/2004 e Resolução nº 007/2005-GP deste Egrégio Tribunal, não existe qualquer vedação para que haja o pagamento através de RPV.

Nessa medida, nos termos do art. 100, §3º da CF/88 c/c art. 535, §3º, II do CPC, determino seja expedida requisição de pequeno valor, para que o ESTADO DO PARÁ, no prazo de 02 meses, contada da entrega da requisição, proceda ao depósito judicial da quantia devida a exequente de R\$ 4.594,00 (quatro mil quinhentos e noventa e quatro reais).

Instrua-se o expediente com os documentos relacionados no art. 329 do novo Regimento Interno do TJE/PA, aprovado pela resolução 13/2016.

Nos termos da resolução do TJPA n. 13/2016, determino que o diretor de secretaria deste Juízo, caso ainda não o tenha feito, crie livro próprio para o registro das requisições de pequeno valor expedidas, a fim de obedecer a ordem cronológica de pagamento, contendo:

- I – número do processo original e do requisitório de pagamento;
- II – nomes dos exeqüentes e do órgão executado;
- III – valor do crédito requisitado;
- IV – data da expedição da requisição do crédito;
- V – data e número do ofício deste Juízo que expediu a requisição do crédito.
- VI – data do cumprimento da requisição, com as observações que se fizerem necessárias.

Advirto ao executado que o não cumprimento da requisição no prazo fixado ensejará o sequestro de quantia.

Intimem-se as partes desta decisão, após archive-se com baixa.

Expedientes necessários.

Oriximiná/PA, 12 de julho de 2021.

FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO

Juiz de Direito substituto da Vara Única da Comarca de Oriximiná

L

Número do processo: 0800522-18.2020.8.14.0037 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCINEY RIBEIRO DA SILVA registrado(a) civilmente como FRANCINEY RIBEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI OAB: 15070/PA Participação: REQUERIDO Nome: Raimunda Correa Cardoso registrado(a) civilmente como Raimunda Correa Cardoso

Autos nº 0800522-18.2020.8.14.0037

Autor: FRANCINEI RIBEIRO DA SILVA

Réu: RAIMUNDA CORREA CARDOSO

SENTENÇA

Vistos os autos.

Verificando a ausência de documentos e elementos que poderiam inviabilizar o julgamento do mérito da presente ação, este Juízo determinou a emenda da inicial para que a parte autora regularizasse sua ação, na forma estabelecida na última decisão proferida por este juízo (ID 21415975), pelo que deveria pagar as

custas processuais ou reiterar o pedido de gratuidade, apresentando documentos, situação em que poderia ser reexaminado.

Ocorre que, embora a Requerente tenha sido devidamente intimada através de seu advogado, manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo fixado por este juízo e deixando de promover a emenda à inicial.

Éo relatório. Decido.

Verifico que o(a) requerente se enquadrou na hipótese do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, visto que não emendou a inicial, ao deixar de pagar as custas processuais. Registro que a determinação não exige a intimação pessoal da parte:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. OPORTUNIDADE PARA SANAR O VÍCIO NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O indeferimento da inicial por descumprimento da ordem de emenda não depende de prévia intimação da parte. 2. Oferecida à parte oportunidade para sanar o vício, e não cumprida, correta a sentença que extingue o processo, não devendo se falar em violação aos princípios da economicidade, eficiência e da celeridade processual. 3. Apelo não provido. (TJ-DF 07099534820188070000 DF 0709953-48.2018.8.07.0000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 26/09/2018, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Não há dúvida, portanto, de que a petição inicial, apesar da intimação para emendar, permanece irregular. Comentando o tema, leciona ANTONIO CARLOS MARCATO: “A petição inicial deverá ser indeferida quando descumprida a determinação - ou as sucessivas determinações - para que ela seja emendada. Por mais que se defenda o princípio da instrumentalidade das formas e o da economia processual, não há como fugir da realidade de que o processo não pode prosseguir (a bem da verdade, ter existência trilateral) sem uma escoreta petição inicial que, se não primar pela técnica pelo menos não cause nenhuma espécie de prejuízo para o exercício de ampla defesa, constitucionalmente assegurado, ao réu”. (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed. Atlas).

Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, combinado com os artigos 321, caput e parágrafo único, e 330, todos do Código de Processo Civil.

DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO da presente ação, com base no art. 290 do CPC.

Isento as custas para este processo, ante o cancelamento da distribuição.

Contudo, registro as ressalvas do artigo 486 do CPC, que serão observadas por este Juízo, caso a parte proponha de novo a ação.

Intimem-se as partes somente através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Cumpra-se.

Oriximiná/PA, 12 de julho de 2021.

FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO

Juiz de Direito substituto da Vara Única da Comarca de Oriximiná

L

Número do processo: 0800638-24.2020.8.14.0037 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE ORIXIMINA Participação: INVESTIGADO Nome: EVANGELA MARINHO DOS SANTOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, DE EVANGELA MARINHO DOS SANTOS, NOS AUTOS DE PROCESSO 0800638-24.2020.8.14.0037

Em cumprimento à determinação do Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Oriximiná-PA, Dr. FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO, e de acordo com o PROVIMENTO 006/09, da CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR, na forma da lei,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste juízo se processa o **Inquérito Policial 0800638-24.2020 .8.14.0037**, em que figura como denunciada **EVANGELA MARINHO DOS SANTOS**, brasileira, união estável, filha de Rosemira Marinho dos Santos, atualmente em lugar ignorado, incurso(a) nas penas do art. 121, §3º do Código Penal Brasileiro. Assim, ante à impossibilidade de intimação pessoal da denunciada, estando esta em lugar incerto e não sabido, **INTIME-SE PELO PRESENTE EDITAL**, com prazo de 60 (SESSENTA) dias, a senhora **EVANGELA MARINHO DOS SANTOS**, para que promova tome ciência da **SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO**: Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de infração criminal. Após o esforço da Polícia Civil e do Ministério Público, não foi possível encontrar indícios de materialidade delitiva ou de autoria, razão pela qual o Ministério Público requereu o arquivamento do inquérito, diante da falta de justa causa. Merece acolhimento o pedido, porém, ressaltando-se que a investigação poderá ser reaberta desde que sejam encontradas novas provas. Para o STF, novas provas são aquelas que produzem alteração no panorama probatório dentro do qual já foi concebido e acolhido o pedido de arquivamento do Inquérito Policial. A nova prova há de ser substancialmente inovadora e não apenas formalmente nova. Sendo assim, devido à falta de elementos para propositura da ação penal, o requerimento ministerial há de ser acolhido, sem prejuízo de futuras investigações e deflagração de ação penal se surgirem novas provas, nos termos do art. 18 do CPP e da Súmula 524 do STF. Posto isso, **HOMOLOGO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO** requerido pelo D. Representante do Ministério Público, sem prejuízo de futura investigação e propositura de ação penal, desde que fundada em novos elementos de prova, nos termos do art. 18 do CPP e da Súmula 524 do STF. Ciência à indiciada. Ciência ao Ministério Público. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Oriximiná/PA, 11 de fevereiro de 2021. RAMIRO ALMEIDA GOMES (Juiz de Direito titular da Vara Única da Comarca de Oriximiná), no prazo de 60 (SESSENTA) dias, nos termos do art. 392, §1º, do Código de Processo Penal, prolatada nos autos em referencia. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a denunciada, expede-se o presente EDITAL, que será afixado e publicado, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Oriximiná, Estado do Pará, pelo Cartório Judicial Criminal, aos 14 dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, _____, MAURICIO BOTÃO DE MACEDO, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi.

MAURICIO BOTÃO DE MACEDO

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800549-98.2020.8.14.0037 Participação: REQUERENTE Nome: J. U. T. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA OAB: 25852/PA Participação: REQUERENTE Nome: A. S. M. G. Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA OAB: 25852/PA Participação: REQUERIDO Nome: C. P. M. -. U. O. D. O. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

SENTENÇA SEM MÉRITO

Vistos.

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora ao ID 27655555 para que se produza seus jurídicos legais efeitos.

Pelo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e o faço nos termos do art. 485, VIII DO CPC.

Sem Custas e honorários.

Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e archive-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedientes Necessários.

Oriximiná/PA, 12 de julho de 2021.

FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO

Juiz de Direito substituto da Vara Única da Comarca de Oriximiná

L

Número do processo: 0800497-05.2020.8.14.0037 Participação: REPRESENTANTE Nome: P. B. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: IVINY PEREIRA CANTO OAB: 21723/PA Participação: REQUERIDO Nome: B. R. P. C. J. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

SENTENÇA SEM MÉRITO

Vistos.

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora ao ID 20919082 para que se produza seus jurídicos legais efeitos.

Pelo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e o faço nos termos do art. 485, VIII DO CPC.

Sem Custas e honorários.

Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e archive-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedientes Necessários.

Oriximiná/PA, 15 de julho de 2021.

FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO

Juiz de Direito substituto da Vara Única da Comarca de Oriximiná

L

Número do processo: 0800303-68.2021.8.14.0037 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE WILLIAN SIQUEIRA DA FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: INGRID DE MOURA SERAFIM OAB: 29304/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANGELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FERRARI

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Vara Única da Comarca de Oriximiná
Processo Judicial Eletrônico

Processo nº 0800303-68.2021.8.14.0037

Ação de indenização por dano moral c/c pedido de retratação pública e pedido de tutela antecipada

Requerente: JOSE WILLIAN SIQUEIRA DA FONSECA

Requerido: ANGELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FERRARI

DECISÃO

Visto.

1. Estando presentes, em tese, os requisitos insculpidos no artigo 319, do Código de Processo Civil, recebo a petição inicial.
2. Admito o processamento da presente demanda observando-se o rito estabelecido pela Lei nº 9.099/95.
3. DESIGNO audiência de conciliação, para o dia 26 de outubro de 2021, às 09h30min,.
4. Cite-se a parte requerida.
5. Intime-se a parte autora.
6. Em relação ao pedido de tutela provisória de urgência antecipada, decidirei na audiência ora designada, após justificação prévia das partes (artigo 300, §2º, do CPC) e caso não haja conciliação entre elas.

Oriximiná/PA, 29 de abril de 2021.

RAMIRO ALMEIDA GOMES

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Oriximiná

Número do processo: 0800490-13.2020.8.14.0037 Participação: AUTOR Nome: ANDREY GODINHO MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO OAB: 348669/SP Participação: REU Nome: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

SENTENÇA SEM MÉRITO

Vistos.

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora ao ID 22569868 para que se produza seus jurídicos e legais efeitos.

Pelo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e o faço nos termos do art. 485, VIII DO CPC.

Sem Custas e honorários.

Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e archive-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedientes Necessários.

Oriximiná/PA, 12 de julho de 2021.

FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO

Juiz de Direito substituto da Vara Única da Comarca de Oriximiná

L

Número do processo: 0800313-15.2021.8.14.0037 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE WILLIAN SIQUEIRA DA FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: ELISANGELA FERNANDES BATISTA OAB: 12693/PA Participação: REQUERIDO Nome: JESO CELIO CHAVES CARNEIRO Participação: REQUERIDO Nome: J C CHAVES CARNEIRO - ME Participação: REQUERIDO Nome: OSVALDO DE JESUS MACIEL CARNEIRO

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Vara Única da Comarca de Oriximiná
Processo Judicial Eletrônico

Processo nº 0800313-15.2021.8.14.0037

Ação de indenização por dano moral c/c pedido de retratação pública e pedido de tutela antecipada

Requerente: JOSE WILLIAN SIQUEIRA DA FONSECA

Requerido: JOSE CELIO CHAVES CARNEIRO e outros.

DECISÃO

Visto.

1. Estando presentes, em tese, os requisitos insculpidos no artigo 319, do Código de Processo Civil, recebo a petição inicial.
2. Admito o processamento da presente demanda observando-se o rito estabelecido pela Lei nº 9.099/95.
3. DESIGNO audiência de conciliação, para o dia 26 de outubro de 2021, às 10h00min,.
4. Cite-se a parte requerida.
5. Intime-se a parte autora.
6. Em relação ao pedido de tutela provisória de urgência antecipada, decidirei na audiência ora designada, após justificação prévia das partes (artigo 300, §2º, do CPC) e caso não haja conciliação entre elas.

Oriximiná/PA, 29 de abril de 2021.

RAMIRO ALMEIDA GOMES

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Oriximiná

Número do processo: 0800605-34.2020.8.14.0037 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DILMA DA SILVA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO DE OLIVEIRA RODRIGUES OAB: 8736/PA Participação: INVENTARIADO Nome: RAIMUNDO BATISTA DOS REIS

Autos nº 0800605-34.2020.8.14.0037

Autor: MARIA DILMA DA SILVA FERREIRA

Réu: RAIMUNDO BATISTA DOS REIS

SENTENÇA

Vistos os autos.

Verificando a ausência de documentos e elementos que poderiam inviabilizar o julgamento do mérito da presente ação, este Juízo determinou a emenda da inicial para que a parte autora regularizasse sua ação,

na forma estabelecida na última decisão proferida por este juízo (ID 22557910), pelo que deveria pagar as custas processuais ou reiterar o pedido de gratuidade, apresentando documentos, situação em que poderia ser reexaminado.

Ocorre que, embora a Requerente tenha sido devidamente intimada através de seu advogado, manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo fixado por este juízo e deixando de promover a emenda à inicial.

Éo relatório. Decido.

Verifico que o(a) requerente se enquadrou na hipótese do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, visto que não emendou a inicial, ao deixar de pagar as custas processuais. Registro que a determinação não exige a intimação pessoal da parte:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. OPORTUNIDADE PARA SANAR O VÍCIO NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O indeferimento da inicial por descumprimento da ordem de emenda não depende de prévia intimação da parte. 2. Oferecida à parte oportunidade para sanar o vício, e não cumprida, correta a sentença que extingue o processo, não devendo se falar em violação aos princípios da economicidade, eficiência e da celeridade processual. 3. Apelo não provido. (TJ-DF 07099534820188070000 DF 0709953-48.2018.8.07.0000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 26/09/2018, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Não há dúvida, portanto, de que a petição inicial, apesar da intimação para emendar, permanece irregular. Comentando o tema, leciona ANTONIO CARLOS MARCATO: “A petição inicial deverá ser indeferida quando descumprida a determinação - ou as sucessivas determinações - para que ela seja emendada. Por mais que se defenda o princípio da instrumentalidade das formas e o da economia processual, não há como fugir da realidade de que o processo não pode prosseguir (a bem da verdade, ter existência trilateral) sem uma escoreta petição inicial que, se não primar pela técnica pelo menos não cause nenhuma espécie de prejuízo para o exercício de ampla defesa, constitucionalmente assegurado, ao réu”. (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed. Atlas).

Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, combinado com os artigos 321, caput e parágrafo único, e 330, todos do Código de Processo Civil.

DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO da presente ação, com base no art. 290 do CPC.

Isento as custas para este processo, ante o cancelamento da distribuição.

Contudo, registro as ressalvas do artigo 486 do CPC, que serão observadas por este Juízo, caso a parte proponha de novo a ação.

Intimem-se as partes somente através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Cumpra-se.

Oriximiná/PA, 12 de julho de 2021.

FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO

Juiz de Direito substituto da Vara Única da Comarca de Oriximiná

L

Número do processo: 0800132-14.2021.8.14.0037 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ORIXIMINÁ Participação: REU Nome: SIDINALDO SILVA DE JESUS Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, DE **SIDINALDO SILVA DE JESUS**, NOS AUTOS DE PROCESSO **0800132-4.2021.8.14.0037**

Em cumprimento à determinação do Juiz de Direito Auxiliar, Dr. **Francisco Joaquim da Silva Filho**, e de acordo com o PROVIMENTO 006/09, da CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR, na forma da lei,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste juízo se processa a **AÇÃO PENAL 0800132-14.2021.8.14.0037**, em que figura como denunciado (a) **SIDINALDO SILVA DE JESUS**, brasileiro, solteiro, nascido em 03-10-1983, filho de Maria Dulcineia Silva de Jesus, atualmente em lugar ignorado, incurso(a) nas penas do **art. 155 do Código Penal Brasileiro**. Assim, ante à impossibilidade de citação pessoal do(a) denunciado(a), estando este(a) em lugar incerto e não sabido, **CITE-SE PELO PRESENTE EDITAL**, com prazo de **15 (quinze) dias**, o(a) senhor(a) **SIDINALDO SILVA DE JESUS**, para que promova **RESPOSTA À ACUSAÇÃO no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, a ser ofertada por intermédio de advogado constituído ou por defensor público, oportunidade em que poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente ao(a) do(a) denunciado(a), expede-se o presente EDITAL, que será afixado e publicado, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Oriximiná, Estado do Pará, pelo Cartório Judicial Criminal, aos 16 dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, _____, **Mauricio Botão de Macedo**, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi.

MAURICIO BOTÃO DE MACEDO

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800064-64.2021.8.14.0037 Participação: REQUERENTE Nome: ADENILSON ALVES DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: LIA FERNANDA GUIMARAES FARIAS OAB: 009428/PA Participação: REQUERIDO Nome: LENISE PICANÇO DE ALMEIDA

SENTENÇA SEM MÉRITO

Vistos.

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora ao ID 24549634 para que se produza seus jurídicos legais efeitos.

Pelo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e o faço nos

termos do art. 485, VIII DO CPC.

Sem Custas e honorários.

Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e archive-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedientes Necessários.

Oriximiná/PA, 12 de julho de 2021.

FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO

Juiz de Direito substituto da Vara Única da Comarca de Oriximiná

L

Número do processo: 0800689-35.2020.8.14.0037 Participação: AUTOR Nome: R. L. R. F. Participação: ADVOGADO Nome: GILENO TAVEIRA FERNANDES JUNIOR OAB: 53578/DF Participação: REU Nome: A. O. B.

DECISÃO

Consoante o disposto no artigo 256, § 3º, do Código de Processo Civil “*o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.*”

Dessa arte, antes de se proceder à citação por edital, determino que se realizem pesquisas por meio dos sistemas Infojud, Bacenjud e Siel, devendo a parte interessada promover o recolhimento das custas pertinentes à prática dos atos.

Sem prejuízo e em nome da desburocratização do processo e visando a sua máxima eficiência, servirá esta decisão como ofício a ser encaminhada pela parte, mediante comprovação nos autos no prazo de 5 dias, às concessionárias de serviços públicos a seguir listadas para que prestem informações a respeito do endereço do réu (**dados pessoais completos**): Celesc, Casan, Telefonica-Vivo, NET-Claro e TIM.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Oriximiná/PA, 24 de maio de 2021.

FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO

Juiz de Direito substituto da Vara Única da Comarca de Oriximiná

Número do processo: 0800191-02.2021.8.14.0037 Participação: AUTOR Nome: ELTON VIEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MELQUISEDEC FREITAS PANTOJA OAB: 10412/AM Participação: REQUERIDO Nome: NUBANK - NU PAGAMENTOS S.A.

SENTENÇA SEM MÉRITO

Vistos.

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora ao ID 26982473 para que se produza seus jurídicos legais efeitos.

Pelo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e o faço nos termos do art. 485, VIII DO CPC.

Sem Custas e honorários.

Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e archive-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedientes Necessários.

Oriximiná/PA, 15 de julho de 2021.

FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO

Juiz de Direito substituto da Vara Única da Comarca de Oriximiná

L

COMARCA DE OBIDOS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OBIDOS**

Número do processo: 0000080-87.2003.8.14.0035 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA Participação: ADVOGADO Nome: KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR OAB: 11325/PA Participação: ADVOGADO Nome: NORTHON SERGIO LACERDA SILVA OAB: 2708/AC Participação: ADVOGADO Nome: EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO registrado(a) civilmente como EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO OAB: 10396/PA Participação: EXECUTADO Nome: ALBERICO PASQUARELLI NETO Participação: EXECUTADO Nome: SONIA MARIA RODRIGUES MARTINS PASQUARELLI Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO SALES GUIMARAES CARDOSO OAB: 4407/PA Participação: EXECUTADO Nome: APN BAURU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO SALES GUIMARAES CARDOSO OAB: 4407/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA ÚNICA DA COMARCA DE OBIDOS*****Processo Judicial Eletrônico***

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

PROCESSO: 0000080-87.2003.8.14.0035

Demandante: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Demandado: EXECUTADO: ALBERICO PASQUARELLI NETO, SONIA MARIA RODRIGUES MARTINS PASQUARELLI, APN BAURU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

DESPACHO

R.h

A parte exequente, em petição acostada ao ID nº 28084720, apontou diversas inconsistências nos autos digitalizados, contudo, registre-se que a digitalização do processo foi realizado pelo demandante, através de seus prepostos, nos termos da Portaria nº 012/2021-GAB/JUIZ, sendo que as divergências decorrentes de digitalização é de responsabilidade de quem o fez..

Quanto à ausência de documentos nos autos, verifica-se que foi constatada antes mesmo da migração, de modo que o que se pode fazer, caso tais ausências importem em prejuízo às partes, promover a restauração nos termos do disposto no CAPÍTULO XIV do CPC, devendo as partes manifestarem interesse.

Expedientes necessários.

Óbidos-PA, 13 de julho de 2021.

ODINANDRO GARCIA CUNHA

JUIZ DE DIREITO

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800472-95.2020.8.14.0035 Participação: AUTOR Nome: ARLETE MARIA DA SILVA BENTES Participação: ADVOGADO Nome: MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA OAB: 9427/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO OAB: 14011/PA Participação: REU Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

Processo Judicial Eletrônico

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCESSO: 0800472-95.2020.8.14.0035

Demandante: AUTOR: ARLETE MARIA DA SILVA BENTES

Demandado: REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

DESPACHO

R.h

Considerando que a parte requerida já apresentou Contestação, digam as partes se têm interesse na designação de audiência de conciliação.

Caso não haja interesse na audiência de conciliação, manifeste-se a parte autora em réplica.

Expedientes necessários.

Óbidos-PA, 19 de julho de 2021.

ODINANDRO GARCIA CUNHA

JUIZ DE DIREITO

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800100-49.2020.8.14.0035 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO NERI CARVALHO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: AUCIMARIO RIBEIRO DOS SANTOS OAB: 19762/PA Participação: REQUERIDO Nome: SÉRGIO GONÇALVES DE JESUS

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
Vara Única da Comarca de Óbidos

PROCESSO: 0800100-49.2020.8.14.0035
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Reivindicação]

Nome: ANTONIO NERI CARVALHO DA SILVA
Endereço: Rua Frei Daniel, 169, Cidade Nova, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: SÉRGIO GONÇALVES DE JESUS
Endereço: RUA TIRADENTES, 66, FÁTIMA, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins de direito que a Contestação apresentada pelo Requerido no ID 26846941 encontra-se **TEMPESTIVA**, razão pela qual procedo a intimação da parte autora, por meio de seu Advogado, para que, querendo, possa apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Dou fé.

Óbidos/PA, 19 de julho de 2021.

FLÁVIO DE OLIVEIRA SANTANA
Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0800070-14.2020.8.14.0035 Participação: AUTOR Nome: ELIEL DA SILVA LACERDA Participação: REQUERIDO Nome: ELENILZA MAMEDE VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: AUXILIA BEATRIZ DE CARVALHO PINHEIRO OAB: 15094/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS OAB: 20527/PA Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0800070-14.2020.8.14.0035

ASSUNTO: [Guarda]

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: ELIEL DA SILVA LACERDA

Endereço: Rua 19 (Rua Solto Soares), 4, Lírio do Vale, MANAUS - AM - CEP: 69038-291

Nome: ELENILZA MAMEDE VIEIRA

Endereço: Rua Alexandre Rodrigues de Souza, 256-A, (93) 99163-2265, Centro, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

SENTENÇA SEM MÉRITO

R.h.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de guarda c/c busca e apreensão c/c pedido de tutela antecipada proposta por ELIEL DA SILVA LACERDA, através da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, em face de ELENILZA MAMEDE VIEIRA.

Citada, a requerida suscitou litispendência, aduzindo que existe outra demanda tramitando, concomitantemente, onde se tem as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, o que me afigura, sem dúvida, o fenômeno da litispendência.

Da análise dos documentos acostados pela requerida, verifico que assiste razão, haja vista que o requerente ajuizou duas demandas de mesma natureza, sendo que a primeira fora ajuizada em 28 de janeiro de 2020, sob o número 0800044-16.2020.8.14.0035, e a segunda, a presente demanda, ajuizada em 10/02/2020.

Em sendo assim, verifico a ocorrência da litispendência desta ação com a ação n. 0800044-16.2020.8.14.0035.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Há litispendência quando se repete ação que já está em curso, cujas partes, causa de pedir e pedido são idênticos, vide art. 337, CPC/2015:

Art. 337 [...]

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Quando se reconhece a litispendência o processo deve ser extinto, a teor do art. 485, V do CPC/2015:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

V – Reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

“In casu”, a ação merece ser extinta.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, V do CPC/2015.**

Ciência ao MP.

Expedientes Necessários.

Óbidos-PA, 19 de julho de 2021.

ODINANDRO GARCIA CUNHA

Juiz de Direito

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800261-25.2021.8.14.0035 Participação: AUTOR Nome: KAREM LEIDIANE SILVEIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINA ROCHA BOTTI OAB: 188856/MG Participação: REU Nome: OI S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

**Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
Vara Única da Comarca de Óbidos**

PROCESSO: 0800261-25.2021.8.14.0035
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Práticas Abusivas]

Nome: KAREM LEIDIANE SILVEIRA DOS SANTOS
Endereço: Travessa Idelfonso de Almeida, 670, Santa Terezinha, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: OI S.A.
Endereço: Praça Milton Campos, 16, 8 andar, Serra, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30130-040

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins de direito que a Contestação apresentada pela Requerida no ID 25995736 encontra-se **TEMPESTIVA**. Desta feita, procedo a intimação da parte autora, por meio de sua Advogada, para que, querendo, possa apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Dou fé.

Óbidos/PA, 19 de julho de 2021.

FLÁVIO DE OLIVEIRA SANTANA

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0800504-37.2019.8.14.0035 Participação: REQUERENTE Nome: EDGAR VICENTE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS OAB: 20527/PA Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDA ESMERALDA PIEDADE Participação: ADVOGADO Nome: JEIFFSON FRANCO DE AQUINO OAB: 18296/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0800504-37.2019.8.14.0035

ASSUNTO: [Regime de Bens Entre os Cônjuges]

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Nome: EDGAR VICENTE DA SILVA

Endereço: Avenida Nelson Souza, 1550, São Francisco, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: RAIMUNDA ESMERALDA PIEDADE

Endereço: RAIMUNDA ESMERALDO PIEDADE, 1550, ao lado do SOBRAL, São Francisco, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

R.h

DETERMINO a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do art. 313, II, § 4º, CPC, nos termos requeridos pelo autor no ID nº 27154829.

Lance-se a suspensão no sistema processual.

Decorrido o prazo supra, deverá a parte autora promover o andamento do feito nos 10 dias subsequentes, independentemente de intimação, sob pena de extinção por desinteresse.

Óbidos/PA, 19 de julho de 2021.

ODINANDRO GARCIA CUNHA

JUIZ DE DIREITO

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800027-77.2020.8.14.0035 Participação: REPRESENTANTE Nome: D. M. C.
Participação: ADVOGADO Nome: JEIFFSON FRANCO DE AQUINO OAB: 18296/PA Participação:
REQUERIDO Nome: J. C. M. D. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0800027-77.2020.8.14.0035

ASSUNTO: [Reconhecimento / Dissolução]

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Nome: DEISE MARINHO CARDOSO

Endereço: Travessa Mario Torres, 264, Bela Vista, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: JOÃO CARLOS MARQUES DE ANDRADE

Endereço: Rua 15 de novembro, 68, casa B, 99213-0738, Cidade Nova, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.

Diante do fato de o requerido ter sido citado e não ter apresentado Contestação, decreto sua revelia nos termos do art. 344 do CPC/2015.

Diga o requerente, no prazo de 15 dias, se pretende produzir outras provas além das já constantes nos autos, devendo especificar a finalidade e utilidade destas para o deslinde da causa.

Em seguida, vista ao MP para manifestação eis que existem interesses de incapaz a serem tutelados.

Caso não sejam especificadas provas, retornem os autos conclusos para julgamento.

Expedientes necessários.

Óbidos/PA, 19 de julho de 2021.

ODINANDRO GARCIA CUNHA

JUIZ DE DIREITO TITULAR

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800456-44.2020.8.14.0035 Participação: EXEQUENTE Nome: AUZIER DA ROCHA & CIA. LTDA. - ME Participação: ADVOGADO Nome: MARCELIA BRUNA DA SILVA SOUSA OAB: 24795/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR OAB: 7679/PA Participação: EXECUTADO Nome: E. C. P. DO AMARAL - ME Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO SALES GUIMARAES CARDOSO OAB: 4407/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

Processo Judicial Eletrônico

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

PROCESSO: 0800456-44.2020.8.14.0035

Demandante: EXEQUENTE: AUZIER DA ROCHA & CIA. LTDA. - ME

Demandado: EXECUTADO: E. C. P. DO AMARAL - ME

DESPACHO

R.h.

Recebo a exceção de pré-executividade proposta pelo executado, uma vez que embora não tenha sido expressamente prevista no novo CPC, sempre foi admitida nas hipóteses de nulidade do título executivo extrajudicial previstas no art. 803 do CPC/15, que é matéria de ordem pública decretáveis *ex officio* pelo Juízo, além dos pressupostos processuais.

Em observância ao princípio da cooperação e da vedação à decisão surpresa previsto no art. 9º do CPC/15, abro vistas dos autos à parte exequente para oferecer manifestação.

Após conclusos.

Expedientes Necessários.

Óbidos-PA, 19 de julho de 2021.

ODINANDRO GARCIA CUNHA

JUIZ DE DIREITO

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800253-19.2019.8.14.0035 Participação: AUTOR Nome: DONATO LEAO NUNES
Participação: ADVOGADO Nome: RENAN MAURICIO VIEIRA SOUZA OAB: 22394/PA Participação: REU
Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome:
FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0800253-19.2019.8.14.0035

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: DONATO LEAO NUNES

Endereço: AVENIDA PREFEITO NELSON SOUZA, 355, FÁTIMA, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: Avenida Siqueira Campos, 196, Térreo Hotel Samar, Centro, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

R.h.

A relação processual da presente demanda está devidamente estabelecida, tendo sido oportunizado às partes o exercício pleno do contraditório, pelo que não verifico vícios ou nulidade.

A matéria se refere a **ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais**.

A requerida **foi citada, apresentando contestação que repousa no ID nº 24409628. Não arguiu preliminares.**

A requerente se manifestou em réplica à Contestação, refutando os argumentos trazidos na peça defensiva, pugnando pelo julgamento antecipado do mérito.

Pois bem.

Da detida análise dos autos verifico que a presente lide trata de matéria **unicamente de direito**, sendo que as provas documentais produzidas já são suficientes para o convencimento deste Juízo, portanto, a matéria prescinde de produção de outras provas.

Ante o exposto, **ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, nos termos do art. 355, I do CPC.

Intimem-se as partes desta decisão. Após, conclusos para Sentença.

Óbidos-PA, 19 de julho de 2021.

ODINANDRO GARCIA CUNHA

Juiz de Direito

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800216-21.2021.8.14.0035 Participação: REQUERENTE Nome: M. R. C.
Participação: ADVOGADO Nome: ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS OAB: 20527/PA
Participação: REQUERIDO Nome: Z. M. R.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0800216-21.2021.8.14.0035

ASSUNTO: [Dissolução]

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Nome: MAZIENE RIBEIRO CARDOSO

Endereço: Av. Dom Floriano, s/n, Cidade Nova, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: ZAQUEL MAGALHAES ROCHA

Endereço: Trav. 9, 219, Perpetuo Socorro, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.

Diante do fato de o requerido ter sido citado e não ter apresentado Contestação, decreto sua revelia nos termos do art. 344 do CPC/2015.

Diga o requerente, no prazo de 15 dias, se pretende produzir outras provas além das já constantes nos autos, devendo especificar a finalidade e utilidade destas para o deslinde da causa.

Caso não sejam especificadas provas, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015.

Expedientes necessários.

Óbidos/PA, 19 de julho de 2021.

ODINANDRO GARCIA CUNHA

JUIZ DE DIREITO

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800109-79.2018.8.14.0035 Participação: IMPETRANTE Nome: SYANNE LIMA TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: DIENNE PATRYCIA LOPES BENTES OAB: 8486PA/PA Participação: IMPETRADO Nome: CEPA-CENTRO EDUCACIONAL PAN-AMERICANO LTDA - ME Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

Processo Judicial Eletrônico

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

PROCESSO: 0800109-79.2018.8.14.0035

Demandante: IMPETRANTE: SYANNE LIMA TEIXEIRA

Demandado: IMPETRADO: CEPA-CENTRO EDUCACIONAL PAN-AMERICANO LTDA - ME, ESTADO DO PARA

DESPACHO

R.h

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que reanalisou a sentença recorrida, intimem-se as partes, via DJE, para dizerem se ainda há algo a requerer no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, ARQUIVE-SE com baixa na distribuição, INDEPENDENTE DE NOVA DELIBERAÇÃO.

Expedientes Necessários.

Óbidos-PA, 19 de julho de 2021.

ODINANDRO GARCIA CUNHA

JUIZ DE DIREITO

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800262-10.2021.8.14.0035 Participação: AUTOR Nome: KAREM LEIDIANE SILVEIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINA ROCHA BOTTI OAB: 188856/MG Participação: REU Nome: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A Participação: ADVOGADO Nome: DJALMA GOSS SOBRINHO OAB: 7717/SC

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Práticas Abusivas]

PROCESSO: 0800262-10.2021.8.14.0035

Nome: KAREM LEIDIANE SILVEIRA DOS SANTOS

Endereço: Travessa Idelfonso de Almeida, 670, Santa Terezinha, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

Endereço: Rua Onze de Agosto, 56, São João, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 91020-050

DESPACHO

R.h

Recebo os embargos declaratórios com efeitos infringentes opostos por **KAREM LEIDIANE SILVEIRA DOS SANTOS** desafiando a decisão constante no evento nº 29127180.

Nos termos do art. 1.023, §2º do CPC/15 intime-se o embargado para, querendo, apresente manifestação, tendo em vista os efeitos modificativos pretendidos.

Com o retorno dos autos, conclusos para julgamento.

Expedientes Necessários.

Óbidos/PA, 19 de julho de 2021.

ODINANDRO GARCIA CUNHA

Juiz de Direito

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0009690-88.2017.8.14.0035 Participação: AUTOR Nome: DAIANA DA SILVA FIGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JEIFFSON FRANCO DE AQUINO OAB: 18296/PA Participação: AUTOR Nome: DAVISON DA SILVA FIGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JEIFFSON FRANCO DE AQUINO OAB: 18296/PA Participação: AUTOR Nome: ADRIANA MESQUITA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JEIFFSON FRANCO DE AQUINO OAB: 18296/PA Participação: AUTOR Nome: DAIANE DA SILVA FIGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JEIFFSON FRANCO DE AQUINO OAB: 18296/PA Participação: REU Nome: AILSON AMORIM FIGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

Processo Judicial Eletrônico

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

PROCESSO: 0009690-88.2017.8.14.0035

Demandante: AUTOR: DAIANA DA SILVA FIGUEIRA, DAVISON DA SILVA FIGUEIRA, ADRIANA MESQUITA DA SILVA, DAIANE DA SILVA FIGUEIRA

Demandado: REU: AILSON AMORIM FIGUEIRA

DESPACHO

Vistos.

Diga a requerente, no prazo de 15 dias, se pretende produzir outras provas além das já constantes nos autos, devendo especificar a finalidade e utilidade destas para o deslinde da causa.

Caso não sejam especificadas provas, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015.

Expedientes necessários.

Óbidos-PA, 12 de julho de 2021.

ODINANDRO GARCIA CUNHA

JUIZ DE DIREITO

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0005969-65.2016.8.14.0035 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: FEIRAO DOS MOVEIS LTDA ME FEIRAO DAS FABRICAS

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS*****Processo Judicial Eletrônico***

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO: 0005969-65.2016.8.14.0035

Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

Demandado: EXECUTADO: FEIRAO DOS MOVEIS LTDA ME FEIRAO DAS FABRICAS

DESPACHO

R.h

Considerando que o exequente informou novo endereço do executado (ID nº 29353430), renovem-se os expedientes de citação, nos termos determinados no ID nº 28148872 - pg. 1.

Expedientes necessários.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

Óbidos-PA, 13 de julho de 2021.

ODINANDRO GARCIA CUNHA

JUIZ DE DIREITO

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0000006-82.1993.8.14.0035 Participação: EMBARGANTE Nome: ANA MARIA TAVARES CHOCRON Participação: EMBARGANTE Nome: CHOCRON E CIA Participação: EMBARGANTE Nome: FORTUNATO CHOCRON Participação: EMBARGADO Nome: BANCO AMAZONIA Participação: ADVOGADO Nome: KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR OAB: 11325/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS*****Processo Judicial Eletrônico***

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

PROCESSO: 0000006-82.1993.8.14.0035

Demandante: EMBARGANTE: ANA MARIA TAVARES CHOCRON, CHOCRON E CIA, FORTUNATO CHOCRON

Demandado: EMBARGADO: BANCO AMAZONIA

DESPACHO

R.h

Intime-se a parte responsável pela digitalização/migração do processo físico para o virtual, para que no prazo de 15 dias, proceda a juntada dos respectivos documentos no sistema, nos termos da Portaria 006/2021-GAB-JUIZ e Portaria 012/2021 - GAB-JUIZ.

Expedientes necessários.

Óbidos-PA, 12 de julho de 2021.

ODINANDRO GARCIA CUNHA

JUIZ DE DIREITO

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800378-16.2021.8.14.0035 Participação: REQUERENTE Nome: VALDIR SOUZA VIANA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA OAB: 9427/PA Participação: REQUERIDO Nome: PAULA ANDREZA SILVA VIANA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Óbidos - Secretaria da Vara Única

Rua Marcos Rodrigues de Souza, nº 93 – Bairro: Centro, CEP: 68250-000, Tel. (93) 3547-1097

E-mail: tjepa035@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

CONSIDERANDO a expedição do Termo de Compromisso de Curador Provisório (ID 29791157), e os termos do inciso XX, parágrafo 2º, do art. 1º, do Provimento 006/2006-CJRM do TJE-PA, **INTIME-SE** o(a)s advogado(a)s da parte autora, para que faça juntada nos autos do processo de uma via do referido termo devidamente assinado pela parte para fins de controle processual.

Óbidos-PA, 19 de julho de 2021.

FLÁVIO DE OLIVEIRA SANTANA

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0800001-45.2021.8.14.0035 Participação: EXEQUENTE Nome: BENONES AGOSTINHO DO AMARAL Participação: ADVOGADO Nome: ROSA VIRGINIA PEREIRA DA CUNHA BARROS OAB: 008946/PA Participação: ADVOGADO Nome: IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO OAB: 8177/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0800001-45.2021.8.14.0035

ASSUNTO: [Liquidação / Cumprimento / Execução]

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)

Nome: BENONES AGOSTINHO DO AMARAL

Endereço: Rua NS Um, 71, ENTRE AS AVENIDAS TUPAIULANDIA E MARAJOARA, Interventoria, SANTARÉM - PA - CEP: 68020-742

Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, (91) 33442781, BATISTA CAMPOS, BELÉM - PA - CEP: 66025-540

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.

O executado, ESTADO DO PARÁ, devidamente citado, não ofereceu embargos à execução, deixando transcorrer em branco o prazo, conforme certidão constante do evento nº 29736543.

Desta feita, **HOMOLOGO** os cálculos constantes da inicial (ID nº 22216687 – pg. 02) e os tenho como corretos e devidos.

Sobre o cumprimento de sentença, o CPC dispõe que:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

§3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

II – por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

Nessa medida, nos termos do art. 100, §3º da CF/88 c/c art. 535, §3º, II do CPC, e acolhendo o prazo fixado na Lei n. 6624/2004, determino seja expedida requisição de pequeno valor, para que o ESTADO DO PARÁ, no prazo de até 120 dias, contada da entrega da requisição, proceda ao depósito judicial da quantia homologada **R\$ 7.045,00 (sete mil e quarenta e cinco reais)**.

Instrua-se o expediente com os documentos relacionados no art. 329 do novo Regimento Interno do TJE/PA, aprovado pela resolução 13/2016.

Advirto ao executado que o não cumprimento da requisição no prazo fixado ensejará o sequestro de quantia.

Intimem-se as partes desta decisão, após archive-se com baixa.

Expedientes necessários.

Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.

Óbidos, 19 de julho de 2021.

ODINANDRO GARCIA CUNHA

Juiz de Direito

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800296-53.2019.8.14.0035 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA SIQUEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DJARLEY SOUZA RAMOS OAB: 20876/PA Participação: RECLAMADO Nome: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA CAVALHEIRO MUNIZ OAB: 107401/RS Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA registrado(a) civilmente como FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

Processo Judicial Eletrônico

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCESSO: 0800296-53.2019.8.14.0035

Demandante: RECLAMANTE: MARIA SIQUEIRA DA SILVA

Demandado: RECLAMADO: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS, BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, BANCO BMG S.A.

DESPACHO

R.h

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

Após, conclusos.

Expedientes necessários.

Óbidos-PA, 19 de julho de 2021.

ODINANDRO GARCIA CUNHA

JUIZ DE DIREITO

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800587-19.2020.8.14.0035 Participação: REQUERENTE Nome: CHARLES ABREU DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA OAB: 9427/PA Participação: REQUERIDO Nome: FRANCISCA CRISTIANE SAMPAIO DA SILVA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0800587-19.2020.8.14.0035

ASSUNTO: [Regulamentação de Visitas]

CLASSE: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

Nome: CHARLES ABREU DOS SANTOS

Endereço: Travessa 05, 326, Perpetuo Socorro, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: FRANCISCA CRISTIANE SAMPAIO DA SILVA

Endereço: Comunidade Caipuru, s/n, próximo ao Barreto, Comunidade Caipuru, ORIXIMINÁ - PA - CEP: 68270-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.

Diante do fato de a requerida ter sido citada e não ter apresentado Contestação, decreto sua revelia nos termos do art. 344 do CPC/2015.

Diga o requerente, no prazo de 15 dias, se pretende produzir outras provas além das já constantes nos autos, devendo especificar a finalidade e utilidade destas para o deslinde da causa.

Em seguida, vistas ao MP para manifestação, eis que existem interesses de incapaz a serem tutelados.

Expedientes necessários.

Óbidos/PA, 19 de julho de 2021.

ODINANDRO GARCIA CUNHA

JUIZ DE DIREITO

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0001825-14.2017.8.14.0035 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DEUZA DE AZEVEDO BRITO Participação: ADVOGADO Nome: PATRYCK DELDUCK FEITOSA OAB: 15572/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO BEZERRA FEITOSA OAB: 10036/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO OAB: 12479/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO OAB: 3672/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

Processo Judicial Eletrônico

PETIÇÃO CÍVEL (241)

PROCESSO: 0001825-14.2017.8.14.0035

Demandante: REQUERENTE: MARIA DEUZA DE AZEVEDO BRITO

Demandado: REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

DESPACHO

R.h

Diga o exequente acerca da persistência do débito, tendo em vista o silêncio do executado. Prazo, 15 dias.

Expedientes necessários.

Óbidos-PA, 19 de julho de 2021.

ODINANDRO GARCIA CUNHA

JUIZ DE DIREITO

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800270-55.2019.8.14.0035 Participação: REQUERENTE Nome: ORLIANE DAIAN FELEOL PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA OAB: 9427/PA Participação: REQUERIDO Nome: EDINALDO VIANA MARINHO FILHO Participação: ADVOGADO Nome: WASHINGTON JOSE ALVES CARDOSO OAB: 25344/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0800270-55.2019.8.14.0035

ASSUNTO: [Fixação]

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Nome: ORLIANE DAIAN FELEOL PEREIRA

Endereço: Trav. 04, 69, Perpetuo Socorro, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: EDINALDO VIANA MARINHO FILHO

Endereço: Travessa 11, 109, Santa Terezinha, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

R.h.

Face a não localização de bens do executado, **sendo que intimado o exequente a se manifestar quedou-se inerte**, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil determino a **SUSPENSÃO** do curso do processo de execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a fluência do lapso prescricional.

Nesse sentido, dispõe o CPC:

Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (CPC, artigo 921, § 2º)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do Código de processo Civil, “*decorrido o prazo de que trata o § 1o sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.*”

Assim, intime-se a exequente desta decisão, via DJE.

Expedientes necessários.

Óbidos/PA, 19 de julho de 2021.

ODINANDRO GARCIA CUNHA

Juiz de Direito

(Assinatura Digital)

RESENHA: 19/07/2021 A 19/07/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE OBIDOS - VARA: VARA UNICA DE OBIDOS PROCESSO: 00022019220208140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REGINALDO CHAAR JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 REQUERIDO: JACKSON LOPES NUNES REQUERENTE: MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO: ROBSON MAMEDE SOARES VITIMA: R. R. S. . C E R T I D Ã O CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que NÃO FOI ENCONTRADO nesta secretaria a petição protocolada sob nº. 20190265301412 com as seguintes informações no sistema LIBRA? Â¿INFORMAÃESÂ¿ e data de cadastro 01/07/2019. Pelo que, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ábidos - ParÃ¿, Dr. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA, para prosseguimento do feito junto ao referido sistema de gestão processual, PROCEDI COM A JUNTADA VIRTUAL do mencionado documento. De tal modo, nos termos dos Provimentos de nº. 006/2006 e 008/2014, ambos da CJRMB, e conjuntamente ao Provimento nº. 006/2009-CJCI, procedo com a INTIMAÇÃO DA PARTE para que proceda com a juntada aos autos no SISTEMA PJE da câ³pia da segunda via da manifestaÃo/petição anteriormente apresentada. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. ÁBIDOS-PA, 15 de julho de 2021.

Reginaldo Chaar Junior Analista Judiciário - Mat. 118443 PROCESSO: 00040276120178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REGINALDO CHAAR JUNIOR A??o: Petição Cível em: 19/07/2021 REQUERENTE: JOSE GUILHERME SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 10036 - MARIO BEZERRA FEITOSA (ADVOGADO) OAB 15572 - PATRYCK DELDUCK FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG ITAU CONSIGNADO SA. C E R T I D Ã O Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que compulsando os autos fÃ-sicos, bem como, em consulta ao Sistema PJe, constatei que o presente feito tramita por meio virtual sob o mesmo nºmero anterior desde 23/10/2020, de tal modo, as petições protocoladas sob nº. 2021.00400351-10 e 2021.00400095-02, juntadas aos autos fÃ-sicos, deverão ser protocolados no sobredito sistema de gestão processual, pelo que, nos termos dos Provimentos de nº. 006/2006 e 008/2014, ambos da CJRMB, e conjuntamente ao Provimento nº. 006/2009-CJCI, bem como, de ordem do MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Ábidos - ParÃ¿, Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, procedo com a INTIMAÇÃO dos peticionantes para ciência e providências que entender necessárias. Â Â Â Â Â O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ábidos - PA, 15 de julho de 2021. Reginaldo Chaar Junior Analista Judiciário PROCESSO: 00523670720158140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REGINALDO CHAAR JUNIOR A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/07/2021 REQUERENTE: ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA REQUERIDO: ADELSON LIMA DA SILVA. 0052367-07.2015.8.14.0035 ATO ORDINATÓRIO Nos termos dos Provimentos de nº. 006/2006 e 008/2014, ambos da CJRMB, e conjuntamente ao Provimento nº. 006/2009-CJCI, tendo em vista o retorno da UNAJ com o cálculo das custas, bem como, em cumprimento a deliberaÃo judicial retro, procedo com a INTIMAÇÃO DA PARTE CONDENADA EM CUSTA, para recolhimento destas, no prazo de 10 (dez) dias. Ábidos-PA, 28 de junho de 2021. REGINALDO CHAAR JUNIOR Analista Judiciário - Mat.Â 118443

COMARCA DE ALENQUER**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER**

Número do processo: 0800447-18.2019.8.14.0003 Participação: REQUERENTE Nome: A. P. D. N. Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ RENATO JARDIM LOPES OAB: 5325/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. D. S. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Autos: 0800447-18.2019.8.14.0003 Ação: ALIMENTOS Requerente: AMANDA PEREIRA DO NASCIMENTO Requerido(a): ELINELSON DE SOUSA ARAUJO (Endereço: Av. Constantino Batista, 2010, centro, ALENQUER - PA - CEP: 68200-000) AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO Aos 9 dias do mês de julho do ano de 2021, às 10h30 horas, reunidos por meio de videoconferência através do aplicativo Microsoft Teams, na forma da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, presente o DR. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR, Juiz de Direito Titular da Comarca de Alenquer, ausentes as partes e respectivos advogados. Aberta a audiência, a mesma restou infrutífera face a ausência de ambas as partes DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA A requerente, embora intimada para comparecer na presente audiência, manteve-se inerte. Logo, evitando digressões jurídicas desnecessárias, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA / AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR, nos moldes do art. 485, II, do NCPC. CONDENO o(a) requerente ao pagamento das custas processuais. Se beneficiário da gratuidade judiciária suspendo exigibilidade pelo prazo de 01 (um) ano. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Após o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Nada mais havendo, o MM. Juiz encerrou o presente termo, o qual foi lido e achado conforme por todos, sendo dispensada a assinatura na forma da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Alenquer, 09/07/2021, às 10h47min.

COMARCA DE TERRA SANTA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TERRA SANTA**

Número do processo: 0800225-92.2021.8.14.0128 Participação: REQUERENTE Nome: S. P. B. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: LUCIANA PANTOJA BRITO OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLIFRANCE FERNANDES PORTELA OAB: 9817/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. M. Participação: ADVOGADO Nome: FABIANA AMORIM BARROS OAB: 10647/AM

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE TERRA SANTA**

Processo Nº 0800225-92.2021.8.14.0128 - [Investigação de Paternidade]

REQUERENTE: S. P. B.

REPRESENTANTE DA PARTE: LUCIANA PANTOJA BRITO

REQUERIDO: ELIAS MACIEL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos envolvendo as partes acima qualificadas.

No ID 29463979, constou-se a exclusão da paternidade do demandado, através do Laudo Técnico de Investigação de Paternidade por análise de DNA juntado aos autos no referido ID.

Éo que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Decido .

Ésabido que a Constituição Federal de 1988 muito avançou no reconhecimento de direitos e garantias referentes à igualdade de todos perante a lei, seja entre os sexos ou igualdade na origem da filiação.

Com efeito, no plano da Carta da Republica, o homem ou mulher tem direito à identidade, ao conhecimento da origem genética, a viver com dignidade e quer ter alguém para chamar de pai. Sabe-se que a filiação determina o nome, a autoridade parental e os direitos acessórios.

Para além disso, o Código Civil reproduziu, em seu art. 1.596, a regra matriz do § 6º do art. 227 da Constituição Federal, relativamente à igualdade entre os filhos de qualquer natureza, superando o paradigma discriminatório da legitimidade, fundado na consanguinidade e na matrimonialidade.

No caso vertente, a partir de uma análise acurada das provas produzidas nos autos, devem ser indeferidos os pedidos formulados na inicial, em razão de não ter sido comprovado o vínculo parental da investigante com o investigado, conforme se depreende do Laudo Técnico de Investigação de

Paternidade por Análise de DNA, o qual revela de forma irrefutável significativos índices de certeza de que o investigado não é pai biológico do investigante.

Ademais, não se vislumbra, na espécie, a formação de qualquer vínculo socioafetivo de paternidade entre a requerente e o requerido. Assim, não havendo provas de vínculo biológico e/ou socioafetivo entre eles, forçoso reconhecer a negatória da paternidade do requerido, face ao resultado do exame de DNA.

Nesse sentido é a jurisprudência:

FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA NEGATIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. AUSÊNCIA DE DEMAIS PROVAS DA ALEGADA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA . Hipótese em que, realizado o exame de DNA, foi a paternidade excluída . A alegação de que existem vários indícios que reforçam a pretensão resistida não enseja a relação de parentesco sócio afetivo, estando ausentes os pressupostos da configuração . Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70047702790, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Munira Hanna, Julgado em 20/03/2013) (TJ-RS - AC: 70047702790 RS, Relator: Munira Hanna, Data de Julgamento: 20/03/2013, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/03/2013) (Grifos nossos).

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, o que faço com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor a arcar com as custas processuais, e honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, do CPC. Todavia, ficam suspensas essas cobranças face à autora, visto que ela é beneficiária da justiça gratuita (art. 98, §3 do CPC).

P. I.C, após arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Terra Santa, *datado e assinado digitalmente*.

Juiz de Direito **RAFAEL DO VALE SOUZA**

Número do processo: 0800138-39.2021.8.14.0128 Participação: EXEQUENTE Nome: R. D. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOCILaura MACIEL DE CAVALCANTE OAB: 22876/PA Participação: EXECUTADO Nome: A. D. S. O. F. Participação: ADVOGADO Nome: EMILIANO DA SILVA COSTA OAB: 6085PA/AM Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE TERRA SANTA

Número do processo: 0800138-39.2021.8.14.0128 - [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

EXEQUENTE: ROSIVANE DA SILVA SOARES

EXECUTADO: ALCEMIANES DE SOUSA OLIVEIRA FILHO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente, através de seu patrono, para que no prazo de 05 dias, apresente demonstrativo de cálculo referente ao debito apresentado em petição anterior, sob pena de extinção do presente feito.

Após, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Terra Santa, 19 de julho de 2021.

RAFAEL DO VALE SOUZA

Juiz de Direito Titular

Assinado digitalmente

Número do processo: 0003393-09.2019.8.14.0128 Participação: AUTOR Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA Participação: REU Nome: ORLEANGELA SILVA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: ESAU AZEVEDO FERREIRA OAB: 7833/AM

Autos de Aço Penal Processo nº: 0003393-09.2019.8.14.0128

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Acusado: Orleangela Silva dos Santos

TERMO DE AUDIÊNCIA

Instrução e Julgamento

Ao décimo terceiro dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte (13/07/2021), às 10h30min, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Terra Santa/PA, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a portaria conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portaria conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, presente de forma virtual o MM. Dr. Rafael do Vale Souza, Juiz de Direito titular, efetuado o pregão de praxe, presente virtualmente o representante do Ministério Público Estadual Dr. Guilherme Lima Carvalho, ausente a acusada Orleangela Silva dos Santos, que não foi intimada, devidamente representada pelo advogado Dr. Antônio Carlifrance Fernandes Portela OAB/PA 9817, nomeado como dativo, apenas para este ato, nos presentes autos. Presente a vítima Altemira Seixas e ausente a testemunha Sara Lopes.

Aberta a audiência, de início, a vítima pediu a palavra e informou que não deseja mais prosseguir com o processo.

EM DILIGÊNCIA, a defesa nada requereu, o Ministério Público se manifestou favoravelmente ao pleito da vítima.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:

Sentença.

Vistos.

Trata-se de ação criminal proposta contra Orleangela Silva dos Santos, na qual a vítima Altemira Seixas requereu a instauração de termo circunstanciado. Designada audiência preliminar, a vítima compareceu ao ato e informou que não tem mais interesse em prosseguir com o processo e que atualmente vive em harmonia com a denunciada, ocorrendo *renúncia* expressa ao direito de representação.

Dada a palavra ao representante do Ministério Público, manifestou favoravelmente ao pleito da vítima tendo em vista que o crime de injúria qualifica é de ação penal pública condicionada a representação do ofendido, nos termos do art. 145 do código penal.

Assim, nos termos do artigo 107, inciso V, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Orleangela Silva dos Santos, pela ocorrência da decadência do direito de representação. Façam-se as averbações e anotações necessárias. Arquivem-se os autos. P.R.I.C.

A presente audiência foi realizada de forma virtual, em razão dos efeitos e medidas adotadas em decorrência da PANDEMIA do COVID-19. O presente termo foi disponibilizado para acompanhamento pelas partes, Representante do Ministério Público e defesa técnica, para que apontassem erros, discordâncias ou inexatidões, e, ao final, concordaram com o presente termo para juntada aos autos. Dispensar a assinatura da ata pelos presentes, nos termos do art. 25 da Resolução 185 do CNJ e da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, devendo esta ser assinada pelo presidente do ato no sistema PJE.

Nada mais foi dito e nem perguntado, dou por encerrado o presente termo, às 10h40min, indo por todos assinados. Eu, Dã Sales, Mat. 177636, digitei.

(Assinado digitalmente)

RAFAEL DO VALE SOUZA

Juiz de Direito

Número do processo: 0000881-19.2020.8.14.0128 Participação: AUTOR Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA Participação: REU Nome: ROZENILSON RIBEIRO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOCILaura MACIEL DE CAVALCANTE OAB: 22876/PA Participação: VÍTIMA Nome: IVANILZA FONSECA PAES

Autos de Ação Penal Processo nº: 0000881-19.2020.8.14.0128

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Acusado: Rozenilson Ribeiro dos Santos

TERMO DE AUDIÊNCIA

Instrução e Julgamento

Ao décimo terceiro dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte (13/07/2021), às 11h00min, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Terra Santa/PA, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da

pandemia da Covid-19 e conforme a portaria conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portaria conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, presente de forma virtual o MM. Dr. Rafael do Vale Souza, Juiz de Direito titular, efetuado o pregão de praxe, presente virtualmente o representante do Ministério Público Estadual Dr. Guilherme Lima Carvalho, presente o acusado Rozenilson Ribeiro dos Santos, devidamente acompanhado pela advogada Dr.^a Jocilaura Maciel Cavalcante OAB/PA 22876, nos presentes autos.

Presente a vítima Ivanilza Fonseca Paes, presente a testemunha de acusação Cleonilson Figueiredo da Silva.

Aberta a audiência, de início, o M.M juiz informou os presentes que a mesma estava sendo gravada por meio de recurso audiovisual, nos termos do art. 405, § 1º, do CPP. Em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA VÍTIMA: **Ivanilza Fonseca Paes**, testemunha devidamente compromissada na forma da lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP e gravado em CD/DVD de áudio e vídeo em anexo, onde em seu depoimento a mesma solicitou a desistência do processo.

EM DILIGÊNCIA, a defesa nada requereu e o Ministério Público dispensa a oitiva da testemunha Cleonilson Figueiredo da Silva, o ministério público se manifestou a respeito do pleito da vítima, gravado em áudio e vídeo.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:

Sentença.

Vistos.

Trata-se de ação penal, objetivando a apuração da prática o crime de ameaça combinado com a lei Maria da penha, inserto no artigo 147, do CP c/c lei 11.340/06.

Os autos vieram conclusos, ocasião em que foi designada data para a realização de audiência preliminar na data de hoje, nesse horário. A vítima após intimada compareceu no ato solene, o autor por sua vez, também após intimado compareceu para realizar a presente audiência acompanhado de advogado.

O ministério, tendo em vista a retratação da vítima requereu a extinção da punibilidade do autor em relação ao crime previsto no art. 147, caput, do CP c/c as disposições da lei 11.340/06.

Breve relatório. Fundamento e decido.

Considerando que a houve manifestação da retratação da vítima e do ministério público que requereu a desistência da ação declaro extinta a punibilidade do denunciado **ROZENILSON RIBEIRO DOS SANTOS**, nos termos do art. 107, VI do código penal.

Sentença publicada em audiência.

As partes dispensam o prazo recursal. Arquivem-se os autos após o transitado julgado.

P.R.C.I

A presente audiência foi realizada de forma virtual, em razão dos efeitos e medidas adotadas em decorrência da PANDEMIA do COVID-19. O presente termo foi disponibilizado para acompanhamento pelas partes, Representante do Ministério Público e defesa técnica, para que apontassem erros, discordâncias ou inexatidões, e, ao final, concordaram com o presente termo para juntada aos autos. Dispensado a assinatura da ata pelos presentes, nos termos do art. 25 da Resolução 185 do CNJ e da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, devendo esta ser assinada pelo presidente do

ato no sistema PJE.

Nada mais foi dito e nem perguntado, dou por encerrado o presente termo, às 11h30min, indo por todos assinados. Eu, Dã Sales, Mat. 177636, digitei.

(Assinado digitalmente)

RAFAEL DO VALE SOUZA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800143-61.2021.8.14.0128 Participação: REQUERENTE Nome: LAIDE RIBEIRO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLIFRANCE FERNANDES PORTELA OAB: 9817/PA Participação: REQUERIDO Nome: LAUREANO SARMENTO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ADALBERTO JATI DA COSTA OAB: 15599/PA

ATO ORDINATÓRIO

Intimo a parte autora para se manifestar sobre a CONTESTAÇÃO, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Terra Santa, *datado eletronicamente*.

(Assinado Eletronicamente)

FLÁVIO BEZERRA DE ABREU

Diretor de Secretaria da Vara Única de Terra Santa

Analista Judiciário – 122653

Número do processo: 0800304-08.2020.8.14.0128 Participação: REQUERENTE Nome: ROSA MARIA SIQUEIRA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLIFRANCE FERNANDES PORTELA OAB: 9817/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE TERRA SANTA

Processo Nº 0800304-08.2020.8.14.0128 - [Abatimento proporcional do preço]

REQUERENTE: ROSA MARIA SIQUEIRA COSTA

REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

SENTENÇA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

1. RELATÓRIO

A ré apresenta embargos de declaração em face da sentença, alegando a existência de omissões.

Éo relatório. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Por tempestivos, aduzindo, em tese, matéria pertinente e subscritos por procurador habilitado, os embargos comportam julgamento meritório.

O ora embargante apresenta duas omissões.

A primeira busca adequar ao rito ordinário. Com razão, tendo em vista que a presente demanda foi recebida pelo rito ordinário, não havendo que se falar no rito preconizado na Lei nº9.099/95. Portanto, retifico a sentença, tendo em vista a adoção do rito ordinário.

A outra omissão se sustenta na existência de omissão no julgado, vez que deixou de julgar a reconvenção apresentada juntamente com a defesa. Assiste razão à ré, pelo que passo a sanar a omissão apontada nos seguintes termos:

2.1. DO PEDIDO RECONVENCIONAL

Pugnou a reconvinte pela condenação da reconvida em pagar a quantia no montante de R\$ 10.274,83 (dez mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e três centavos), referente ao consumo de energia elétrica.

Pois bem. Conforme fundamentado em sentença (Id. Num. 275175), restou incontroversa a questão fática referente à constatação da regularidade na cobrança de valores consumidos e não pagos no valor de R\$ 10.274,83.

Assim, com fundamento no princípio que veda o enriquecimento sem causa e na boa-fé contratual, por consequência, pertinente se afigura o modo de proceder da ré, o que enseja a rejeição da pretensão deduzida pela autora e a condenação da parte autora ao pagamento do débito em questão pelos fundamentos acima elencados.

Assim, a condenação da ré ao pagamento do débito de R\$ 10.274,83 (dez mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e três centavos), referente ao consumo de energia elétrica), é medida que se impõe, visto que não há ilegalidade na sua cobrança.

Contudo, como já explicitado, a referida quantia, por se tratar de débito pretérito, não poderá ser cobrado juntamente com faturas atuais e, muito menos, ser atrelado ao boleto mensal de pagamento da energia elétrica. Com efeito, a concessionária de energia elétrica deve adotar as medias extrajudiciais e/ou judiciais cabíveis para recuperação deste valor.

Deste modo, julgo PROCEDENTE a reconvenção para condenar a parte autora a pagar o débito no valor de R\$ 10.274,83 (dez mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e três centavos), referente ao consumo de energia pretérito.

Ressalta-se que a correção monetária deve incidir apenas a partir do ajuizamento da reconvenção e os juros moratórios da citação na reconvenção.

Com efeito, face à improcedência dos pedidos autorais, revogo os efeitos da liminar anteriormente concedida.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, in fine, do NCPC), sendo que a exigibilidade de tais valores fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

3. DISPOSITIVO – EMBARGOS DECLARAÇÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos por EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito ajuizada por ROSA MARIA SIQUEIRA COSTA e, no mérito, ACOLHO-OS, na forma da fundamentação supra, que integra esse dispositivo para todos os fins.

Intimem-se as partes.

Terra Santa, *datado e assinado digitalmente.*

Juiz de Direito RAFAEL DO VALE SOUZA

Titular da Vara Única da Comarca de Terra Santa/PA

Número do processo: 0800181-73.2021.8.14.0128 Participação: REQUERENTE Nome: SUZANA GAMA MACIEL DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLIFRANCE FERNANDES PORTELA OAB: 9817/PA Participação: REQUERENTE Nome: LORIVAN MELO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOCILaura MACIEL DE CAVALCANTE OAB: 22876/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE TERRA SANTA

Número do processo: 0800181-73.2021.8.14.0128 - [Dissolução]

REQUERENTE: SUZANA GAMA MACIEL DA SILVA

REQUERENTE: LORIVAN MELO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que apenas uma das partes apresentou pedido de desistência, intime-se o outro demandante, através de seu patrono, para que se manifeste sobre o desejo de continuar com o presente processo. Em caso de inércia pelo prazo de 05 dias, presumir-se-á concordo com a extinção do feito.

Cumpra-se.

Terra Santa, 19 de julho de 2021.

RAFAEL DO VALE SOUZA

Juiz de Direito Titular

Assinado digitalmente

Número do processo: 0800402-90.2020.8.14.0128 Participação: EXEQUENTE Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTINA PIRES TEIXEIRA DE MIRANDA OAB: 23032/PA Participação: EXECUTADO Nome: NATANAEL MOTA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: EDNEY WILSON DA SILVA CALDERARO OAB: 10794/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEORGE WILSON DA SILVA CALDERARO OAB: 566PA/PA

ATO ORDINATÓRIO

Intimo a parte autora para se manifestar sobre a CONTESTAÇÃO, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Terra Santa, *datado eletronicamente*.

(Assinado Eletronicamente)

FLÁVIO BEZERRA DE ABREU

Diretor de Secretaria da Vara Única de Terra Santa

Analista Judiciário – 122653

Número do processo: 0800069-07.2021.8.14.0128 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA DO ROSARIO MIRANDA LOBATO Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO SAVIO FERNANDEZ MILEO OAB: 7303/PA Participação: EXECUTADO Nome: G. PANTOJA COMERCIAL - ME Participação: ADVOGADO Nome: SAMANTHA MONTEIRO LINS OAB: 28250/PA

Número do processo: 0800069-07.2021.8.14.0128 - [Cheque]

EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO MIRANDA LOBATO

EXECUTADO: G. PANTOJA COMERCIAL - ME

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido formulado pelo exequente (Id Num. 2850574), desde que recolhidas as custas pertinentes.

Intime-se, devendo o autor apresentar ainda cálculo atualizado da dívida.

Cumpra-se.

Terra Santa, 19 de julho de 2021.

RAFAEL DO VALE SOUZA

Juiz de Direito Titular

Assinado digitalmente

Número do processo: 0000041-09.2020.8.14.0128 Participação: AUTOR Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA Participação: REU Nome: RENNE CRUZ DE SOUZA Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: ESAU AZEVEDO FERREIRA OAB: 7833/AM

Autos de Aço Penal Processo nº: 0000041-09.2020.8.14.0128

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Acusado: Renne Cruz de Souza

TERMO DE AUDIÊNCIA**Instrução e Julgamento**

Ao décimo terceiro dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte (13/07/2021), às 09h00min, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Terra Santa/PA, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a portaria conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portaria conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, presente de forma virtual o MM. Dr. Rafael do Vale Souza, Juiz de Direito titular, efetuado o pregão de praxe, presente virtualmente o representante do Ministério Público Estadual Dr. Guilherme Lima Carvalho, ausente o acusado Renne Cruz de Souza, devidamente representado pelo advogado Dr. Antônio Carlifrance Fernandes Portela OAB/PA 9817, nomeado como dativo, apenas para este ato, nos presentes autos.

Ausente a vítima Julia Guerreiro Pinheiro. Ausente a testemunha de acusação Bruno Pantoja Reis, que não foi intimado, conforme certidão de ID. 29260503.

Aberta a audiência, prejudicada em razão das ausências acima relatadas. Dada a palavra ao Ministério Público assim se manifestou: MM. juiz, considerando que a vítima não compareceu em juízo, e de se presumir sua falta de interesse na continuidade da ação, o que consubstancia renúncia tácita ao direito de representação. Por isso, o Ministério Público manifesta-se pela decretação da extinção da punibilidade do acusado, com fundamento no art. 107, inciso iv do cp.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:

Sentença.

Vistos.

Trata-se de ação criminal instaurada para se apurar o crime de ameaça, supostamente praticado por Renne Cruz de Souza contra Julia Guerreiro Pinheiro. Designada a audiência de instrução e julgamento, a suposta vítima não compareceu. Com a palavra o representante do ministério público manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado, nos termos acima. E o relatório. Decido. O crime em questão envolve violência doméstica e condicionado a representação, uma vez que se trata de ameaça. Tenho, portanto, competir a suposta vítima o dever de comparecer em juízo. Se não o fez, e de se pressupor não possuir interesse no prosseguimento do feito, o que caracteriza a renúncia tácita ao direito de representação, e conseqüente falta de interesse de agir do ministério público. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do indiciado Renne Cruz de Souza, com fulcro no artigo 107, inciso IV do CPB. Dou a sentença por publicada, os presentes dela intimados. Registre-se e arquite-se, com as cautelas de praxe.

A presente audiência foi realizada de forma virtual, em razão dos efeitos e medidas adotadas em decorrência da PANDEMIA do COVID-19. O presente termo foi disponibilizado para acompanhamento pelas partes, Representante do Ministério Público e defesa técnica, para que apontassem erros, discordâncias ou inexatidões, e, ao final, concordaram com o presente termo para juntada aos autos. Dispensar a assinatura da ata pelos presentes, nos termos do art. 25 da Resolução 185 do CNJ e da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, devendo esta ser assinada pelo presidente do ato no sistema PJE.

Nada mais foi dito e nem perguntado, dou por encerrado o presente termo, às 09h30min, indo por todos assinados. Eu, Dã Sales, Mat. 177636, digitei.

(Assinado digitalmente)

RAFAEL DO VALE SOUZA

Juiz de Direito

Número do processo: 0006512-75.2019.8.14.0128 Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA Participação: REU Nome: RAMON NEVES COELHO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO CABRAL SANTOS OAB: 12418/AM Participação: REU Nome: ORNILSON WILLAN GUIMARAES RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ELIAKIM GIORGIO FERREIRA SILVA OAB: 8655/PA

Processo: 0006512-75.2019.8.14.0128 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

REU: RAMON NEVES COELHO e outros

DECISÃO

Vistos.

1- Renove-se o ato de intimação da defesa de Ornilson Willian Guimarães Ribeiro para que ofereça alegações finais, sob pena de configuração de abandono processual previsto no Art. 265 do CPP.

2 - Após, devolva-me conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Terra Santa, *datado e assinado digitalmente*.

RAFAEL DO VALE SOUZA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800273-85.2020.8.14.0128 Participação: AUTOR Nome: M. P. D. E. D. P. M. Participação: REU Nome: G. L. G. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ADALBERTO JATI DA COSTA OAB: 15599/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Dr. Rafael do Vale Souza, Juiz Titular deste juízo, e considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a presente audiência de instrução de julgamento para o dia 25 de novembro de 2021, às 09:00 horas, saindo ciente os presentes.

Intimem-se os ausentes.

Providencie-se o necessário.

Terra Santa, 20 de julho de 2021.

(Assinado Eletronicamente)

FLÁVIO BEZERRA DE ABREU

Diretor de Secretaria da Vara Única de Terra Santa

Analista Judiciário – Mat. 122653

A adoção desse procedimento tem suporte no art. 93, XIV da Constituição Federal e art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento N° 006/2006 da CJRMB, cuja aplicabilidade foi estendida para as Comarcas do Interior pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

Número do processo: 0800227-62.2021.8.14.0128 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE DE ASSIS ROSA OAB: 20916/MS Participação: EXECUTADO Nome: LAZARO R MACHADO - ME

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**COMARCA DE TERRA SANTA**

Número do processo: 0800227-62.2021.8.14.0128 - [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A

EXECUTADO: LAZARO R MACHADO - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão emitida pela Secretaria do Juízo, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do presente feito.

Cumpra-se.

Terra Santa, 19 de julho de 2021.

RAFAEL DO VALE SOUZA

Juiz de Direito Titular

Assinado digitalmente

Número do processo: 0000586-94.2011.8.14.0128 Participação: AUTOR Nome: JOAO ELEUTERIO DA CONCEICAO OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: HILDA ANDRADE MACHADO OAB: 14759/PA Participação: REU Nome: ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR OAB: 7679/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MAURICIO BALBI SOLLERO OAB: 30851/MG Participação: ADVOGADO Nome: MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS OAB: 006778/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE TERRA SANTA**

Número do processo: 0000586-94.2011.8.14.0128 - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

AUTOR: JOAO ELEUTERIO DA CONCEICAO OLIVEIRA

REU: ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido formulado pela defesa do requerido.

À Secretaria para encaminhar ao e-mail indicado no autos o link para participação na audiência.

Caso ainda não tenha nos autos endereço eletrônico para envio do link, concedo o prazo de 48 horas para que a defesa o indique.

Após, acautelem-se os autos aguardando a realização da audiência.

Intime-se. Cumpra-se.

Terra Santa, 19 de julho de 2021.

RAFAEL DO VALE SOUZA

Juiz de Direito Titular

Assinado digitalmente

COMARCA DE CAPANEMA**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA**

Número do processo: 0800843-91.2021.8.14.0013 Participação: EXEQUENTE Nome: A. I. P. D. S.
Participação: ADVOGADO Nome: PETERSON PEDRO SOUZA E SOUSA OAB: 30270/PA Participação:
EXECUTADO Nome: R. A. M. G.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema**

PROCESSO: 0800843-91.2021.8.14.0013

Nome: ALBELLY IZABEL PEREIRA DE SOUSA

Endereço: Travessa Apinagés, 569, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66025-002

Nome: ROBERTO ALDAIR MOURA GONCALVES

Endereço: Rua Antônio Jerônimo, 600, Inussun, CAPANEMA - PA - CEP: 68702-170

Vistos etc.

Apense-se aos autos do Processo nº 0800550-58.2020.8.14.0013.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos principais, via DJe (CPC, art. 513, § 2º, I), para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito objeto do cumprimento de sentença id 19137880, pena de ser acrescido ao débito multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, art. 523, § 1º).

Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, retornem-se os autos conclusos para realização de penhora *on line*.

Capanema, 09 de junho de 2021.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

Número do processo: 0800843-91.2021.8.14.0013 Participação: EXEQUENTE Nome: A. I. P. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: PETERSON PEDRO SOUZA E SOUSA OAB: 30270/PA Participação: EXECUTADO Nome: R. A. M. G.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 0800843-91.2021.8.14.0013

Nome: ALBELLY IZABEL PEREIRA DE SOUSA

Endereço: Travessa Apinagés, 569, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66025-002

Nome: ROBERTO ALDAIR MOURA GONCALVES

Endereço: Rua Antônio Jerônimo, 600, Inussun, CAPANEMA - PA - CEP: 68702-170

Vistos etc.

Apense-se aos autos do Processo nº 0800550-58.2020.8.14.0013.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos principais, via DJe (CPC, art. 513, § 2º, I), para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito objeto do cumprimento de sentença id 19137880, pena de ser acrescido ao débito multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, art. 523, § 1º).

Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, retornem-se os autos conclusos para realização de penhora *on line*.

Capanema, 09 de junho de 2021.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

Processo n. 00002025620038140013 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE UNIÃO-FAZENDA NACIONAL EXECUTADO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE CAPANEMA LTDA, representado pela dra. WILLIANA MAYARA DA SILVA NASCIMENTO OAB PA 21362 VISTOS ETC. Versam os autos sobre AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL contra HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE CAPANEMA, identificados e qualificados nos autos. Através da sentença lançada às fls. 23, decretou-se a prescrição originária da pretensão executiva. Ato contínuo, apontando erro material, o

exequente afirma que as datas consideadas por este juízo como termo inicial do prazo prescricional são na verdade as datas de ocorrência dos fatos geradores, pelo que não teria ocorrido a prescrição decretada. Apresenta cópia do processo administrativo fiscal nº 20.7.03.002235-54, diverso do processo do qual se originou a CDA ç 20.6.02.003990-76 ç que fundamenta a presente execução. Requer a anulação/revogação da sentença embargada. Em contrarrazões, a embargada concorda com a imputação equivocada dos termos iniciais da prescrição; sustenta, entretanto, que mesmo considerando a data da apresentação da declaração de rendimentos, ocorrida em 30/04/1997, ainda assim a pretensão estaria prescrita visto que a ação foi proposta em 08/05/2003. Relatei. Decido. A contribuição social sobre o lucro líquido ç CSLL é tributo sujeito a lançamento por homologação, visto que a legislação regente atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Neste caso, lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça, no **REsp n. 1.120.295/SP**, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/9/2009, **juogado sob o rito dos recursos especiais repetitivos**, consignou que, **quando houver a declaração sem o respectivo pagamento, a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado**. Destarte, havendo declaração sem o respectivo pagamento, conforme decidido no AgInt nos EDcl no AREsp 1077654/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 18/11/2019, **não se cogita de prazo decadencial, mas prescrição, cujo termo inicial é a data do vencimento da obrigação tributária ou da entrega da declaração, quando posterior**. No caso, constata-se pela análise da CDA que a forma de constituição do crédito foi a entrega de declaração de rendimentos ocorrida em 30/04/1997. Destarte, à luz do precedente obrigatório que regula a matéria, **este é o termo inicial da prescrição**. Outrossim, tendo a demanda sido proposta em 08/05/2003, mais de cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário, forçoso convir que aquando de sua propositura a pretensão executiva já estava prescrita. Isto posto, dou provimento aos embargos para tornar sem efeito a sentença embargada e, sob nova fundamentação, **DECRETAR A PRESCRIÇÃO** da pretensão executiva e extinguir a execução e o crédito tributário objeto da CDA nº 20.6.02.003990-76, nos termos do art. 156, inciso V do CTN. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Capanema, 23 de junho de 2021.

PROCESSO: 00023263420178140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
 Procedimento Comum Infância e Juventude em: 08/03/2021---REQUERENTE:SEBASTIAO DE OLIVEIRA
 SOUSA Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 -
 CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA
 MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s):
 OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . Processo n. 0002326-34.2017.8.14.0013
 SENTENÇA Homologo o acordo de fls. 103/104, para que surta seus jurídicos e legais efeitos
 e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Novo
 Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado,
 archive-se. Sem custas, uma vez que a demanda foi proposta sob o rito da Lei nº 9.099/95. P.R.I.C.
 Capanema/PA, 08 de março de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito respondendo
 pela 1ª Vara Cível de Capanema

PROCESSO: 00013122220078140013 PROCESSO ANTIGO: 200710011179
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NAJLA SOUSA DO CARMO A??o: Procedimento
 Comum Cível em: 20/07/2021---REQUERIDO: ANA CAROLINA ARAUJO NEVES Representante(s): OAB
 9375 - KELEM PATRICIA MORAES VERA CRUZ NEVES (ADVOGADO) OAB 9375 - KELEM PATRICIA
 MORAES VERA CRUZ NEVES (ADVOGADO) REQUERIDO: JAIR DA SILVA NEVES Representante(s):
 OAB 9375 - KELEM PATRICIA MORAES VERA CRUZ NEVES (ADVOGADO) OAB 16366 - RAFAELLA
 DIAS MATNI (ADVOGADO) OAB 19846 - JOAO BATISTA CABRAL COELHO (ADVOGADO) OAB 5205 -

IVAN CALDAS MOURA FILHO (ADVOGADO) OAB 4228 - RAUL LUIZ FERRAZ FILHO (ADVOGADO) OAB 9375 - KELEM PATRICIA MORAES VERA CRUZ NEVES (ADVOGADO) OAB 16366 - RAFAELLA DIAS MATNI (ADVOGADO) OAB 19846 - JOAO BATISTA CABRAL COELHO (ADVOGADO) OAB 5205 - IVAN CALDAS MOURA FILHO (ADVOGADO) OAB 4228 - RAUL LUIZ FERRAZ FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE: KATIA CILENE PEREIRA COSTA Representante(s): OAB 14929 - KELER BELMONTE LOUREIRO (ADVOGADO) RICARDO JOSE DA CRUZ PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 14929 - KELER BELMONTE LOUREIRO (ADVOGADO) RICARDO JOSE DA CRUZ PINHEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO: 00013122220078140013 PROCESSO ANTIGO: 200710011179 REQUERIDO: ANA CAROLINA ARAUJO NEVES Representante(s): ALDREI MARCIA PANATO (ADVOGADO) REQUERIDO: JAIR DA SILVA NEVES Representante(s): ALDREI MARCIA PANATO (ADVOGADO) OAB 4228 - RAUL LUIZ FERRAZ FILHO (ADVOGADO) ALDREI MARCIA PANATO (ADVOGADO) OAB 4228 - RAUL LUIZ FERRAZ FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE: KATIA CILENE PEREIRA COSTA Representante(s): OAB 14929 - KELER BELMONTE LOUREIRO (ADVOGADO) RICARDO JOSE DA CRUZ PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 14929 - KELER BELMONTE LOUREIRO (ADVOGADO) RICARDO JOSÉ DA CRUZ PINHEIRO (ADVOGADO). PROCESSO: 0001312-22.2007.8.14.0013 AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS e TUTELA ANTECIPADA proposta por Katia Cilene Pereira da Costa em face de Jair da Silva Neves ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, §2º, inciso XI do Provimento 006/2006 da CJRMB do TJE PA, ratificado pelo Provimento 006/2009 da CJI, PROCEDO A intimação da ré ANA CAROLINA ARAUJO NEVES por meio dos seu (s) patrono (s) dr. ALDREI MARCIA PANATO (OAB 9294) para recolher as custas judiciais finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Capanema (PA), 21 de julho de 2021. Najla Sousa do Carmo Analista Judiciário da 2ª Vara da Comarca de Capanema-PA. Art. 1º VII e 2º IV do Provimento n 006/2009 CJCI.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA

Número do processo: 0009575-70.2016.8.14.0013 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPANEMA Participação: REU Nome: MARCOS RODRIGO FERREIRA DA SILVA MATOS Participação: ADVOGADO Nome: OMAR JOSE DE OLIVEIRA BUERES OAB: 4220/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: BIANCA NADYENI PEREIRA SEGUINS Participação: VÍTIMA Nome: WIVERSON LUIS DA SILVA PIRES

PROCESSO: 0009575-70.2016.814.0013

AÇÃO PENAL – ROUBO MAJORADO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): MARCOS RODRIGO FERREIRA DA SILVA MATOS

ADVOGADO(S): OMAR JOSE DE OLIVEIRA BUERES OAB/PA Nº 4220

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Dr. Júlio Cezar Fortaleza de Lima, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Capanema/PA, fica Vª. Sra. Intimado a apresentar alegações finais, no prazo de 05 dias, nos autos do processo supra mencionado.

Aldo Araújo Marinho

Diretor de Secretaria

Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Capanema, assino nos termos do provimento nº 006/2006-CJRM, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior, conforme prov. Nº 006/2009- CJCI.

Número do processo: 0009817-24.2019.8.14.0013 Participação: AUTOR Nome: D. D. P. C. D. C. Participação: REU Nome: E. D. C. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS registrado(a) civilmente como ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS OAB: 26373/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: M. P. D. C. D. C. Participação: VÍTIMA Nome: J. E. D. S. A. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Criminal de Capanema

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra ELINALDO DO CARMO DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, atribuindo-lhe os crimes capitulados no art. 121, §2º, II, e art. 121, §2º, II, c/c art. 14, II, do CP, contra as vítimas JOSÉ EDINALDO DOS SANTOS ARAÚJO e JOSENIAS

SOARES DA SILVA.

Segundo a inicial, no dia 24 de novembro de 2019, por volta de 01h, no Bar do Negão, ao lado do Campo Tropical, Bairro São João Batista, neste município, o denunciado, eivado de animus necandi, matou a vítima JOSÉ EDINALDO DOS SANTOS ARAÚJO com vários golpes de terço no corpo e na cabeça, bem como tentou matar JOSENIAS SOARES DA SILVA, atingindo-o com golpes de terço na cabeça e no nariz.

Narrou a exordial que, no dia e horário supramencionados, o denunciado estava consumindo bebidas alcoólicas no "Bar do Negão" junto com as vítimas e, quando o bar fechou, estes decidiram comprar mais cervejas para beberem perto do muro do Campo Tropical, no bairro São João Batista, que ficava próximo ao bar, momento em que o acusado começou a quebrar as garrafas de cerveja, puxou uma arma e partiu para cima das vítimas, atingindo com vários golpes de terço o peito e a cabeça de JOSÉ EDINALDO DOS SANTOS ARAÚJO e também a cabeça e o nariz do ofendido JOSENIAS SOARES DA SILVA.

A vítima JOSENIAS SOARES DA SILVA em sede policial, informou que no dia do fato estava no bar junto com JOSÉ EDINALDO DOS SANTOS ARAÚJO, quando o bar fechou, decidiram ir para o "campo tropical", momento em que o denunciado chegou e começou a quebrar as garrafas de cerveja, que posteriormente pegou um terço e atingiu com vários golpes o corpo da vítima JOSÉ EDINALDO DOS SANTOS ARAÚJO, atingindo o depoente na cabeça e no nariz, que por esse motivo correu do local, pois temeu pela sua vida.

Diante da gravidade dos ferimentos, a vítima JOSÉ EDINALDO DOS SANTOS ARAÚJO veio a óbito.

As testemunhas em uníssono confirmaram a narrativa dos fatos.

O denunciado confessou a autoria delitiva em seu interrogatório perante a autoridade policial.

Recebimento da denúncia à fl. 04.

Resposta à acusação acostada às fls. 10-12.

Designação de audiência às fls. 17-18.

Audiência de instrução e julgamento às fls. 26-27, ocasião em que foram colhidos os depoimentos da vítima JOSENIAS SOARES DA SILVA e das testemunhas LUIZ PEIXOTO DE ARAÚJO, DAYANE MONTEIRO GOMES e VICTOR PEREIRA MARTINS, bem como devidamente realizado o interrogatório do réu.

Laudo necroscópico às fls. 35-35v.

Encerrada a instrução e apresentadas alegações finais escritas, o Ministério Público (fls. 29-33v) pugnou pela pronúncia do acusado nos termos da denúncia, com o acréscimo da qualificadora do inciso IV, do §2º, do art. 121, do CP, quanto aos crimes praticados

contra ambas as vítimas.

Noutra ponta, a Defesa (fls. 40-44) pleiteou a absolvição do réu sob a tese de legítima defesa,

Certidão indicando o tempo de prisão provisória do acusado à fl. 45.

Sentença pronunciando o réu no ID. 25006904 - pg 1 à 17

A Promotora de Justiça arrolou as testemunhas a serem ouvidas em plenário do Júri, conforme id. 26994579.

A defesa deixou de arrolar testemunhas, conforme id. 28533484.

Os autos vieram conclusos para emissão de relatório.

É o que tinha a relatar, passo a decidir.

Designo a data do dia **25 de agosto de 2021** para a realização de Reunião do Tribunal do Júri desta Comarca, incluindo-se o presente processo em sua pauta de julgamento.

Afixe-se na porta do prédio deste Fórum a lista de processos a serem julgados na 1ª Reunião Periódica do Tribunal do Júri, ex vi art. 429, § 1º do Código de Processo Penal.

Intimem-se as partes: Promotor de Justiça, Réu, sua defesa e suas respectivas testemunhas para a sessão de instrução e julgamento ex vi art. 431 do Código de Processo Penal.

Cumpra-se.

Capanema/PA, 13 de julho de 2021.

JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0006606-43.2020.8.14.0013 Participação: ACUSADO Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPANEMA Participação: ACUSADO Nome: RAIMUNDO ANTONIO HOLANDA ROCHA DIAS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DE CAPANEMA Participação: VÍTIMA Nome: RAIMUNDA GUIMARAES Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo nº 0006606-43.2020.8.14.0013

Autor do fato: RAIMUNDO ANTONIO HOLANDA ROCHA DIAS

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar delito de ação penal pública condicionada a representação.

Até a presente data não foi deflagrada a devida representação.

É o relatório sucinto. Decido.

A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de queixa ou de representação quando o agente deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o autor da infração.

Pois bem.

No caso dos autos, transcorrido o prazo mencionado, a vítima não apresentou representação, sendo imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade do autor do fato.

Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do indiciado **RAIMUNDO ANTONIO HOLANDA ROCHA DIAS**, tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, IV do CPB.

P.R.I.

Dê-se ciência ao M.P.

Capanema/PA, 16 de julho de 2021.

JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA

Juiz de Direito Titular

COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ**

Número do processo: 0800389-14.2021.8.14.0110 Participação: REPRESENTANTE Nome: FRANCIDALVA DA COSTA LIMA Participação: EXECUTADO Nome: NUNIZETE DE CASTRO GOMES Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ**

Autos nº 0800389-14.2021.8.14.0110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

AUTOR: FRANCIDALVA DA COSTA LIMA.
REQUERIDO: NUNIZETE DE CASTRO GOMES.

DECISÃO

Considerando os documentos acarreados nos autos, **defiro** o pedido de justiça gratuita.

A parte exequente pretende executar o débito alimentar dos meses de abril, maio e junho de 2021, pelo rito que prevê a possibilidade de prisão civil, estabelecido nos artigos 528 e ss. do CPC.

Segundo o §7º do art. 528 do CPC, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução **e as que se vencerem no curso do processo.**

CITE-SE pessoalmente a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito alimentar referente as prestações vencidas anteriores ao ajuizamento da execução no montante de **R\$ 948,35 (novecentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos) e mais aquelas que vencerem no curso do processo**, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, nos termos do art. 528 "caput" do CPC, sob pena de protesto e prisão civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

P.R.I.C.

Goianésia do Pará, data e hora firmados na assinatura eletrônica.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/ DECISÃO COMO MANDADO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

JOSÉ JOCELINO ROCHA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

Assinado digitalmente

Número do processo: 0800093-26.2020.8.14.0110 Participação: AUTOR Nome: IZABEL GIRO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MAGDIEL DE OLIVEIRA NUNES OAB: 57736/DF Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ**

Autos nº 0800093-26.2020.8.14.0110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: IZABEL GIRO DE OLIVEIRA.

REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

DECISÃO

Considerando a necessidade de produção de prova testemunhal a corroborar com o início de prova material da qualidade de segurada especial da requerente, bem como, considerando os termos da Portaria n. 1651/2021-GP, que restabeleceu as audiências e sessões de julgamento judiciais de forma presencial.

DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o **dia 01 de setembro de 2021, às 08h00min.**

INTIMEM-SE as partes acerca da audiência acima, devendo oportunamente apresentarem o rol de testemunhas no prazo legal, as quais deverão ser informadas/intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do artigo 455, do CPC/2015.

Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde –OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará.

À secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19.

Cite/intime-se as partes para comparecerem à audiência.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.C.

Goianésia do Pará, data e hora firmados na assinatura eletrônica.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/ DECISÃO COMO MANDADO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

JOSÉ JOCELINO ROCHA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

Assinado digitalmente

Número do processo: 0800070-80.2020.8.14.0110 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: BRENA FERREGUETE MAGALHAES OAB: 19874/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO OAB: 15227/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

ATO ORDINATÓRIO:

Com fundamento no provimento nº 0006/2006 c/c o provimento 005/2002 tomo a seguinte providência:

- Certifico, pela atribuições que me são conferidas por lei, que o Recurso Inominado interposto é tempestivo.

Ato contínuo, intimo a parte RECORRIDA, por intermédio dos seus patronos, via sistema, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo legal.

Goianésia do Pará, 20 de julho de 2021.

CAIO KARLAGE CORREA JAIME

Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará

Número do processo: 0800043-63.2021.8.14.0110 Participação: AUTOR Nome: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO OAB: 16131/PA Participação: RECLAMADO Nome: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS

Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ LUNARDON OAB: 23304/PR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

Autos nº 0800043-63.2021.8.14.0110

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436).

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS DA SILVA.

REQUERIDO: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS

DECISÃO

De acordo a nova sistemática do Código Processo Civil, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (art. 3º, § 3º do CPC).

Diante o exposto, considerando a retomada gradual das atividades presenciais do Tribunal de Justiça do estado do Pará (Portaria nº.1.834/2020), **designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/08/2021, às 11h15min.**

Ficam as partes requerente e requerida cientes de que sua ausência implica, respectivamente, extinção do processo, sem julgamento do mérito (artigos 51, I, e 20 da Lei nº 9.099/95).

Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde –OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará.

À secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19.

Cite/intime-se as partes para comparecerem à audiência.

Expeça o necessário.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

P.R.I.C.

Goianésia do Pará, data e hora firmados na assinatura eletrônica.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/ DECISÃO COMO MANDADO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

JOSÉ JOCELINO ROCHA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

Assinado digitalmente

Número do processo: 0800107-10.2020.8.14.0110 Participação: REQUERENTE Nome: K. C. D. L. Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA REGULO FERREIRA OAB: 19227/PA Participação: REQUERENTE Nome: J. R. P. T. Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA REGULO FERREIRA OAB: 19227/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. L. G. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: AUTORIDADE Nome: C. -. G. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

Autos nº 0800107-10.2020.8.14.0110

Classe: GUARDA (1420).

REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO PERES TEIXEIRA; KARINE CARVALHO DE LIMA.
REQUERIDO: ELIANE LIMA GONÇALVES.

DECISÃO

trata-se de ação de guarda judicial movida formulado por **JOSÉ RAIMUNDO PERES TEIXEIRA e KARINE ALMEIDA CARVALHO**, quanto à menor G.V.L.G., nascida em 12/09/2018, em face de **ELIANE LIMA GONÇALVES**.

Narram os autos que a menor se encontra sob cuidados dos Requerentes desde o dia 27/09/2018, quando lhes foi entregue com apenas 15 (quinze) dias de nascida, o que ocorre com o consentimento de sua genitora biológica, ora requerida. Requer a concessão da liminar de guarda provisória da menor.

Em decisão proferida em 25 de maio de 2020, este Juízo deferiu o pedido de guarda provisória formulado pelos requerentes. Na ocasião, fora determinada a citação da requerida por edital e a realização do estudo psicossocial do caso pelo CREAS (id.17361592).

Edital de citação expedido à id.17686578.

Termo de guarda provisória, id.21845408.

Éo relatório. **DECIDO**.

ÀSecretaria para que certifique quanto a citação editalícia da Requerida, especialmente se a mesma constituiu advogado ou se houve apresentação de contestação.

Diante o exposto, considerando os termos da Portaria n. 1651/2021-GP, que restabeleceu as audiências e sessões de julgamento judiciais de forma presencial, DESIGNO audiência para o **dia 08 de setembro de 2021, às 08h45min**.

OFICIE-SE o CREAS para que apresente, **COM URGÊNCIA**, o relatório conclusivo do estudo social do caso, conforme determinado em decisão id. 17361592.

Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde –OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará.

A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19.

Cite/intime-se as partes, bem como as testemunhas para comparecerem à audiência.

Ciência ao Ministério Público.

Expeça o necessário.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

P.R.I.C.

Goianésia do Pará, data e hora firmados na assinatura eletrônica.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/ DECISÃO COMO MANDADO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

JOSÉ JOCELINO ROCHA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

Assinado digitalmente

Número do processo: 0800357-43.2020.8.14.0110 Participação: AUTOR Nome: IVANI DOS SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WEILLIA FREIRE DE ABREU OAB: 10653-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 76696/MG

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

Autos nº 0800357-43.2020.8.14.0110

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436).

**REQUERENTE: IVANI DOS SANTOS SILVA.
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.**

DECISÃO

De acordo a nova sistemática do Código Processo Civil, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (art. 3º, § 3º do CPC).

Diante o exposto, considerando a retomada gradual das atividades presenciais do Tribunal de Justiça do estado do Pará (Portaria nº.1.834/2020), **designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/08/2021, às 11h30min.**

Ficam as partes requerente e requerida cientes de que sua ausência implica, respectivamente, extinção do processo, sem julgamento do mérito (artigos 51, I, e 20 da Lei nº 9.099/95).

Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde –OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará.

À secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19.

Cite/intime-se as partes para comparecerem à audiência.

Expeça o necessário.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

P.R.I.C.

Goianésia do Pará, data e hora firmados na assinatura eletrônica.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/ DECISÃO COMO MANDADO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

JOSÉ JOCELINO ROCHA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

Assinado digitalmente

Número do processo: 0002864-78.2018.8.14.0110 Participação: IMPETRANTE Nome: ANA MARIA DE ALMEIDA SOARES Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR OAB: 25668/PA Participação: IMPETRADO Nome: JOSÉ RIBAMAR FERREIRA LIMA - PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ Participação: ADVOGADO Nome: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO OAB: 14045/PA Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO OAB: 14045/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

Autos nº: 0002864-78.2018.8.14.0110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ANA MARIA DE ALMEIDA SOARES

IMPETRADO: JOSÉ RIBAMAR FERREIRA LIMA - PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ,
MUNICÍPIO DE GOIANESIA DO PARA

DECISÃO

Considerando o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cientifiquem-se as partes acerca do recebimento destes neste juízo, para que manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada requerido, archive-se.

P.R.I.C.

Goianésia do Pará, data e hora firmados na assinatura eletrônica.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/ DECISÃO COMO MANDADO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

JOSÉ JOCELINO ROCHA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

Assinado digitalmente

Número do processo: 0800448-36.2020.8.14.0110 Participação: RECLAMANTE Nome: MANOEL GOMES DA PENHA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO CARVALHO SILVA OAB: 22135/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

Autos nº 0800448-36.2020.8.14.0110

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436).

REQUERENTE: MANOEL GOMES DA PENHA.

REQUERIDO: BANCO BMG SA.

DECISÃO

De acordo a nova sistemática do Código Processo Civil, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (art. 3º, § 3º do CPC).

Diante o exposto, considerando a retomada gradual das atividades presenciais do Tribunal de Justiça do estado do Pará (Portaria nº.1.834/2020), DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o **dia 02 de setembro de 2021, às 10h00min.**

Ficam as partes requerente e requerida cientes de que sua ausência implica, respectivamente, extinção do processo, sem julgamento do mérito (artigos 51, I, e 20 da Lei nº 9.099/95).

Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde –OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará.

A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19.

Cite/intime-se as partes para comparecerem à audiência.

Expeça o necessário.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

P.R.I.C.

Goianésia do Pará, data e hora firmados na assinatura eletrônica.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/ DECISÃO COMO MANDADO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

JOSÉ JOCELINO ROCHA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

Assinado digitalmente

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

O Excelentíssimo Senhor **JOSÉ JOCELINO ROCHA**, MM. Juiz de Direito titular da Comarca de Goianésia do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

EXECUÇÃO FISCAL

Processo: 0004364-58.2013.8.14.0110

Exequente: IBAMA-INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

Executado: GOIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

FAZ SABER a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial tramita os **Autos do Processo nº 0004364-58.2013.8.14.0110**, **Exequente:** IBAMA-INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, **Executado:** GOIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA / **EXECUÇÃO FISCAL**, e, em atendimento a decisão de fl. 74, fica o **Executado:** GOIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, **INTIMADO** para que responda ao recurso de apelação, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, aos 20 de julho de 2021. Eu, **Viviane Sousa**, Assistente Administrativo, digitei e subscrevi.

Viviane Sousa

Assistente Administrativo

(Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

O Excelentíssimo Senhor **JOSÉ JOCELINO ROCHA**, MM. Juiz de Direito titular da Comarca de Goianésia do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

AÇÃO DE COBRANÇA

Processo: 0147329-88.2015.8.14.0110

Exequente: TEREZA SERAFIM ALVES

Executado: REMIR ALVES DA SILVA

FAZ SABER a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial tramita os **Autos do Processo nº 0147329-88.2015.8.14.0110**, **Exequente:** TEREZA SERAFIM ALVES, **Executado:** REMIR ALVES DA SILVA / **AÇÃO DE COBRANÇA**, e, em atendimento ao Despacho de fl. 61, fica o **Executado:** REMIR ALVES DA SILVA, **INTIMADO** acerca da decisão de fl. 39 e despacho de fl. 54. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, aos 20 de julho de 2021. Eu, **Viviane Sousa**, Assistente Administrativo, digitei e subscrevi.

Viviane Sousa

Assistente Administrativo

(Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

O Excelentíssimo Senhor **JOSÉ JOCELINO ROCHA**, MM. Juiz de Direito titular da Comarca de Goianésia do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

EXECUÇÃO FISCAL

Processo: 0003179-48.2014.8.14.0110

Exequente: ESTADO DO PARÁ e A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executado: DIAS E GOMES LTDA EPP

FAZ SABER a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial tramita os **Autos do Processo nº 0003179-48.2014.8.14.0110**, **Exequente:** ESTADO DO PARÁ e A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, **Executado:** DIAS E GOMES LTDA EPP/**EXECUÇÃO FISCAL**, e, em atendimento a decisão de fl. 29, fica **o Executado:** DIAS E GOMES LTDA EPP, **INTIMADO** para que responda ao recurso de apelação, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, aos 20 de julho de 2021. Eu, **Viviane Sousa**, Assistente Administrativo, digitei e subscrevi.

Viviane Sousa

Assistente Administrativo

(Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB)

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

O Excelentíssimo Senhor **JOSÉ JOCELINO ROCHA**, MM. Juiz de Direito titular da Comarca de Goianésia do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Processo: 0001365-45.2007.8.14.0110

Exequente: A UNIÃO e FAZENDA NACIONAL

Executado: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS O DRAGÃO LTDA

FAZ SABER a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial tramita os **Autos do Processo nº 0001365-45.2007.8.14.0110**, **Exequente:** A UNIÃO e FAZENDA NACIONAL, **Executado:** INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS O DRAGÃO LTDA / **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, e, em atendimento ao Despacho de fl. 74, fica o **Executado:** INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS O DRAGÃO LTDA, em local incerto e não sabido, **CITADO**, para, em 5(cinco) dias pagar a dívida e encargos ou garantir a execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, aos 20 de julho de 2021. Eu, **Viviane Sousa**, Assistente Administrativo, digitei e subscrevi.

Viviane Sousa

Assistente Administrativo

(Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB)

RESENHA: 19/07/2021 A 19/07/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE GOIANESIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE GOIANESIA DO PARA PROCESSO: 00001221220208140110 PROCESSO ANTIGO: -- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/07/2021---VITIMA:F. S. M. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA NICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0000122-12.2020.8.14.0110 DESPACHO Considerando a manifesta vontade do órgão ministerial, designo nova audiência preliminar para o dia 19/11/2021, às 08:45 horas, nos termos dos arts. 72 c/c 76, ambos da Lei nº 9.099/95. Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Intime-se a vítima do dano, caso haja. Antes da data da audiência deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral do autor do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, §2º, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95). Notifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. SERVE CÍPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO. Goianésia do Pará, 19 de

julho de 2021. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goian s do Par ;
Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00001458920198140110 PROCESSO ANTIGO:
--- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??: Termo
Circunstanciado em: 19/07/2021---AUTOR:IVANO DA SILVA COSTA JUNIOR VITIMA:C. A. O. . PODER
JUDICI RIO DO ESTADO DO PIAU  VARA  NICA DA COMARCA DE CURIMAT  FLS. _____=
_____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICI RIO TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO DO
PAR  COMARCA DE GOIAN SIA DO PAR  PROCESSO N.: 0000145-89.2019.8.14.0110 DESPACHO
                          Considerando a manifesta o do  rg o ministerial, designo nova
audi ncia preliminar para o dia 19/11/2021,  s 10:30 horas, nos termos dos arts. 72 c/c 76, ambos da Lei
n  9.099/95.                         Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que dever 
comparecer   referida audi ncia acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-  nomeado
Defensor P blico ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95).                         Intime-se
a v tima do dano, caso haja.                           Antes da data da audi ncia deve a
SECRETARIA juntar aos autos certid o atualizada de antecedentes criminais da justi a estadual e
eleitoral do autor do fato, para a aprecia o na referida audi ncia (art. 76,  2 , I, da Lei n.
9.099/95).                           No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do
fato foi beneficiado por transa o penal ou suspens o condicional do processo nos  ltimos cinco
anos (art. 76,  2 , II, da Lei n. 9.099/95).                           Notifique-se o Minist rio
P blico.                           Expe sa-se o necess rio.                         Cumpra-
se com as demais formalidades legais.                         SERVE C PIA DA PRESENTE
COMO MANDADO / CARTA PRECAT RIA/ OF CIO.                         Goian s do
Par , 19 de julho de 2021. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goian s
do Par ; Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00004443220208140110 PROCESSO
ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??:
Inquerito Policial em: 19/07/2021---AUTOR:JACKLINE KESSIA ALMEIDA TEIXEIRA VITIMA:N. S. M. .
PODER JUDICI RIO DO ESTADO DO PIAU  VARA  NICA DA COMARCA DE CURIMAT  FLS.
_____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICI RIO TRIBUNAL DE JUSTI A DO
ESTADO DO PAR  COMARCA DE GOIAN SIA DO PAR  PROCESSO N.: 0000444-32.2020.8.14.0110
DESPACHO                           Considerando a manifesta o do  rg o ministerial,
designo nova audi ncia preliminar para o dia 12/11/2021,  s 09:45 horas, nos termos dos arts. 72 c/c 76,
ambos da Lei n  9.099/95.                           Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de
que dever  comparecer   referida audi ncia acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-
  nomeado Defensor P blico ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95).
                          Intime-se a v tima do dano, caso haja.                           Antes
da data da audi ncia deve a SECRETARIA juntar aos autos certid o atualizada de antecedentes
criminais da justi a estadual e eleitoral do autor do fato, para a aprecia o na referida audi ncia (art.
76,  2 , I, da Lei n. 9.099/95).                           No mesmo prazo deve a SECRETARIA
certificar se o autor do fato foi beneficiado por transa o penal ou suspens o condicional do processo
nos  ltimos cinco anos (art. 76,  2 , II, da Lei n. 9.099/95).                           Notifique-se o
Minist rio P blico.                           Expe sa-se o necess rio.
                          Cumpra-se com as demais formalidades legais.
                          SERVE C PIA DA PRESENTE COMO MANDADO / CARTA
PRECAT RIA/ OF CIO.                         Goian s do Par , 19 de julho de 2021. JOSE
JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goian s do Par ; Processo n. 0000238-
08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00005430220208140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??: Termo
Circunstanciado em: 19/07/2021---AUTOR DO FATO:FRANCISCO SILVA SANTOS. PODER JUDICI RIO
DO ESTADO DO PIAU  VARA  NICA DA COMARCA DE CURIMAT  FLS. _____ = _____ --- KJD
NKJSFNBSABF PODER JUDICI RIO TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO DO PAR  COMARCA DE
GOIAN SIA DO PAR  PROCESSO N.: 0000543-02.2020.8.14.0110 DESPACHO
                          Considerando a manifesta o do  rg o ministerial, designo nova
audi ncia preliminar para o dia 11/11/2021,  s 09:45 horas, nos termos dos arts. 72 c/c 76, ambos da Lei
n  9.099/95.                           Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que dever 
comparecer   referida audi ncia acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-  nomeado
Defensor P blico ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95).                           Intime-se
a v tima do dano, caso haja.                           Antes da data da audi ncia deve a
SECRETARIA juntar aos autos certid o atualizada de antecedentes criminais da justi a estadual e
eleitoral do autor do fato, para a aprecia o na referida audi ncia (art. 76,  2 , I, da Lei n.

9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95). Notifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. CUMPRE-SE COM AS DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS. SERVE CÂPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO. Goianásia do Pará, 19 de julho de 2021. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianásia do Pará Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00006244820208140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/07/2021---AUTOR DO FATO:MARIA ONEIDE DOS SANTOS CRUZ VITIMA:G. M. A. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÁSIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0000624-48.2020.8.14.0110 DESPACHO Considerando a manifestação do Órgão ministerial, designo nova audiência preliminar para o dia 22/11/2021, às 10:30 horas, nos termos dos arts. 72 c/c 76, ambos da Lei nº 9.099/95. Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Intime-se a vítima do dano, caso haja. Antes da data da audiência deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral do autor do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, §2º, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95). Notifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. CUMPRE-SE COM AS DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS. SERVE CÂPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO. Goianásia do Pará, 19 de julho de 2021. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianásia do Pará Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00007413920208140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/07/2021---AUTOR:MARINA DA SILVA PEREIRA VITIMA:E. P. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÁSIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0000741-39.2020.8.14.0110 DESPACHO Considerando a manifestação do Órgão ministerial, designo nova audiência preliminar para o dia 11/11/2021, às 08:30 horas, nos termos dos arts. 72 c/c 76, ambos da Lei nº 9.099/95. Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Intime-se a vítima do dano, caso haja. Antes da data da audiência deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral do autor do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, §2º, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95). Notifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. CUMPRE-SE COM AS DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS. SERVE CÂPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO. Goianásia do Pará, 19 de julho de 2021. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianásia do Pará Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00008011220208140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 19/07/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REPRESENTADO:ALESSANDRO ROCHA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÁSIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0000801-12.2020.8.14.0110 DESPACHO Considerando a manifestação do Órgão ministerial, designo nova

audiência preliminar para o dia 12/11/2021, às 10:00 horas, nos termos dos arts. 72 c/c 76, ambos da Lei nº 9.099/95. Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Intime-se a vítima do dano, caso haja. Antes da data da audiência deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral do autor do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, §2º, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95). Notifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se com as demais formalidades legais. SERVE CÂPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO. Goiás do Paraná, 19 de julho de 2021. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goiás do Paraná Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00008618220208140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??: Carta Precatória Criminal em: 19/07/2021---ACUSADO:JOSE ROMARIO DA COSTA SAMPAIO TESTEMUNHA:LINDOMAR ALVES DOS SANTOS DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA DECIMA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELEM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÁSIA DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA PROCESSO Nº: 00008618220208140110 DECISÃO Em cumprimento ao requerido pelo juízo deprecante designo audiência para oitiva da testemunha, LINDOMAR ALVES DOS SANTOS), para o dia 22 de setembro 2021, às 11h30min. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Goiás, Paraná, 19 de julho de 2021 Joscelino Rocha Juiz de Direito - Titular da Comarca de Goiás do Paraná Agenor Cassio de Andrade Correia Decisão Juiz de Direito Pá. de 1 PROCESSO: 00017815620208140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??: Termo Circunstanciado em: 19/07/2021---AUTOR DO FATO:EDIMAR RODRIGUES DE SOUSA VITIMA:A. C. VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÁSIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0001781-56.2020.8.14.0110 DESPACHO Considerando a manifestação do Órgão ministerial, designo nova audiência preliminar para o dia 23/11/2021, às 09:30 horas, nos termos dos arts. 72 c/c 76, ambos da Lei nº 9.099/95. Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Intime-se a vítima do dano, caso haja. Antes da data da audiência deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral do autor do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, §2º, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95). Notifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se com as demais formalidades legais. SERVE CÂPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO. Goiás do Paraná, 19 de julho de 2021. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goiás do Paraná Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00017824120208140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??: Termo Circunstanciado em: 19/07/2021---AUTOR DO FATO:JOSIANE MIRANDA GUERRA VITIMA:A. C. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÁSIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0001782-41.2020.8.14.0110 DESPACHO Considerando a manifestação do Órgão ministerial,

designo nova audiência preliminar para o dia 23/11/2021, às 08:45 horas, nos termos dos arts. 72 c/c 76, ambos da Lei nº 9.099/95. Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Intime-se a vítima do dano, caso haja. Antes da data da audiência deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral do autor do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, §2º, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95). Notifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se com as demais formalidades legais. SERVE CÁPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO. Goianápolis do Pará, 19 de julho de 2021. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianápolis do Pará Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00017832620208140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Termo Circunstanciado em: 19/07/2021---AUTOR DO FATO:ELIENE VIEIRA RODRIGUES AUTOR DO FATO:MARIA BENEDITA COLINS SOUSA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÁPOLIS DO PARÁ PROCESSO N.: 0001783-26.2020.8.14.0110 DESPACHO Considerando a manifestação do órgão ministerial, designo nova audiência preliminar para o dia 19/11/2021, às 09:30 horas, nos termos dos arts. 72 c/c 76, ambos da Lei nº 9.099/95. Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Intime-se a vítima do dano, caso haja. Antes da data da audiência deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral do autor do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, §2º, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95). Notifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se com as demais formalidades legais. SERVE CÁPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO. Goianápolis do Pará, 19 de julho de 2021. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianápolis do Pará Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00017867820208140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Termo Circunstanciado em: 19/07/2021---AUTOR DO FATO:LEO JAIME DIAS DA SILVA VITIMA:S. R. O. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÁPOLIS DO PARÁ PROCESSO N.: 0001786-78.2020.8.14.0110 DESPACHO Considerando a manifestação do órgão ministerial, designo nova audiência preliminar para o dia 12/11/2021, às 08:30 horas, nos termos dos arts. 72 c/c 76, ambos da Lei nº 9.099/95. Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Intime-se a vítima do dano, caso haja. Antes da data da audiência deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral do autor do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, §2º, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95). Notifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se com as demais formalidades legais. SERVE CÁPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO. Goianápolis do Pará, 19 de julho de 2021. JOSE

JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goian sia do Par j Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00018811120208140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/07/2021---AUTOR DO FATO:VICTOR SOL FARIAS DE SOUZA. PODER JUDICI RIO DO ESTADO DO PIAU  VARA  NICA DA COMARCA DE CURIMAT  FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICI RIO TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO DO PAR  COMARCA DE GOIAN SIA DO PAR  PROCESSO N.: 0001881-11.2020.8.14.0110 DESPACHO                           Considerando a manifesta o do  rgo ministerial, designo nova audi ncia preliminar para o dia 19/11/2021,  s 11:00 horas, nos termos dos arts. 72 c/c 76, ambos da Lei n  9.099/95.                         Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que dever  comparecer   referida audi ncia acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-  nomeado Defensor P blico ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95).                         Intime-se a v tima do dano, caso haja.                         Antes da data da audi ncia deve a SECRETARIA juntar aos autos certid o atualizada de antecedentes criminais da justi a estadual e eleitoral do autor do fato, para a aprecia o na referida audi ncia (art. 76,  2 , I, da Lei n. 9.099/95).                         No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transa o penal ou suspens o condicional do processo nos  ltimos cinco anos (art. 76,  2 , II, da Lei n. 9.099/95).                         Notifique-se o Minist rio P blico.                         Expe sa-se o necess rio.                         Cumpra-se com as demais formalidades legais.                         SERVE C PIA DA PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECAT RIA/ OF CIO.                         Goian sia do Par j, 19 de julho de 2021. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goian sia do Par j Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00018829320208140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/07/2021---AUTOR DO FATO:FRANCISCO DE SOUSA OLIVEIRA. PODER JUDICI RIO DO ESTADO DO PIAU  VARA  NICA DA COMARCA DE CURIMAT  FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICI RIO TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO DO PAR  COMARCA DE GOIAN SIA DO PAR  PROCESSO N.: 0001882-93.2020.8.14.0110 DESPACHO                         Considerando a manifesta o do  rgo ministerial, designo nova audi ncia preliminar para o dia 22/11/2021,  s 09:00 horas, nos termos dos arts. 72 c/c 76, ambos da Lei n  9.099/95.                         Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que dever  comparecer   referida audi ncia acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-  nomeado Defensor P blico ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95).                         Intime-se a v tima do dano, caso haja.                         Antes da data da audi ncia deve a SECRETARIA juntar aos autos certid o atualizada de antecedentes criminais da justi a estadual e eleitoral do autor do fato, para a aprecia o na referida audi ncia (art. 76,  2 , I, da Lei n. 9.099/95).                         No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transa o penal ou suspens o condicional do processo nos  ltimos cinco anos (art. 76,  2 , II, da Lei n. 9.099/95).                         Notifique-se o Minist rio P blico.                         Expe sa-se o necess rio.                         Cumpra-se com as demais formalidades legais.                         SERVE C PIA DA PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECAT RIA/ OF CIO.                         Goian sia do Par j, 19 de julho de 2021. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goian sia do Par j Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00018837820208140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/07/2021---AUTOR DO FATO:IGOR SANTOS RIBEIRO. PODER JUDICI RIO DO ESTADO DO PIAU  VARA  NICA DA COMARCA DE CURIMAT  FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICI RIO TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO DO PAR  COMARCA DE GOIAN SIA DO PAR  PROCESSO N.: 0001883-78.2020.8.14.0110 DESPACHO                         Considerando a manifesta o do  rgo ministerial, designo nova audi ncia preliminar para o dia 23/11/2021,  s 10:00 horas, nos termos dos arts. 72 c/c 76, ambos da Lei n  9.099/95.                         Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que dever  comparecer   referida audi ncia acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-  nomeado Defensor P blico ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95).                         Intime-se a v tima do dano, caso haja.                         Antes da data da audi ncia deve a SECRETARIA juntar aos autos certid o atualizada de antecedentes criminais da justi a estadual e eleitoral do autor do fato, para a aprecia o na referida audi ncia (art. 76,  2 , I, da Lei n. 9.099/95).                         No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do

fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95). Notifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se com as demais formalidades legais. SERVE CÂPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO. Goianópolis do Pará, 19 de julho de 2021. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianópolis do Pará Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00018846320208140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/07/2021---AUTOR DO FATO:WILLHER MISTAKT FERREIRA DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIÂNÓPOLIS DO PARÁ PROCESSO N.: 0001884-63.2020.8.14.0110 DESPACHO Considerando a manifestação do órgão ministerial, designo nova audiência preliminar para o dia 11/11/2021, às 10:30 horas, nos termos dos arts. 72 c/c 76, ambos da Lei nº 9.099/95. Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Intime-se a vítima do dano, caso haja. Antes da data da audiência deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral do autor do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, §2º, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95). Notifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se com as demais formalidades legais. SERVE CÂPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO. Goianópolis do Pará, 19 de julho de 2021. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianópolis do Pará Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00019010220208140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/07/2021---AUTOR DO FATO:MARCELO SOUZA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIÂNÓPOLIS DO PARÁ PROCESSO N.: 0001901-02.2020.8.14.0110 DESPACHO Considerando a manifestação do órgão ministerial, designo nova audiência preliminar para o dia 11/11/2021, às 09:15 horas, nos termos dos arts. 72 c/c 76, ambos da Lei nº 9.099/95. Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Intime-se a vítima do dano, caso haja. Antes da data da audiência deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral do autor do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, §2º, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95). Notifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se com as demais formalidades legais. SERVE CÂPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO. Goianópolis do Pará, 19 de julho de 2021. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianópolis do Pará Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00019028420208140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/07/2021---AUTOR DO FATO:ANGELINO MEDEIROS CABRAL. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIÂNÓPOLIS DO PARÁ PROCESSO N.: 0001902-84.2020.8.14.0110 DESPACHO Considerando a manifestação do órgão ministerial, designo nova audiência preliminar para o dia 22/11/2021, às 09:30 horas, nos termos dos arts. 72 c/c 76, ambos da Lei nº 9.099/95. Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que deverá

comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Intime-se a vítima do dano, caso haja. Antes da data da audiência deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral do autor do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, §2º, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95). Notifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se com as demais formalidades legais. SERVE CÂPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO. Goianópolis do Pará, 19 de julho de 2021. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianópolis do Pará Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00019036920208140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/07/2021---AUTOR DO FATO:ELIENE SANTOS OLIVEIRA ALVES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÓPOLIS DO PARÁ PROCESSO N.: 0001903-69.2020.8.14.0110 DESPACHO Considerando a manifestação do Órgão ministerial, designo nova audiência preliminar para o dia 22/11/2021, às 10:15 horas, nos termos dos arts. 72 c/c 76, ambos da Lei nº 9.099/95. Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Intime-se a vítima do dano, caso haja. Antes da data da audiência deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral do autor do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, §2º, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95). Notifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se com as demais formalidades legais. SERVE CÂPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO. Goianópolis do Pará, 19 de julho de 2021. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianópolis do Pará Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00019045420208140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/07/2021---AUTOR DO FATO:CLEIDIELSO SOUSA ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÓPOLIS DO PARÁ PROCESSO N.: 0001904-54.2020.8.14.0110 DESPACHO Considerando a manifestação do Órgão ministerial, designo nova audiência preliminar para o dia 19/11/2021, às 10:00 horas, nos termos dos arts. 72 c/c 76, ambos da Lei nº 9.099/95. Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Intime-se a vítima do dano, caso haja. Antes da data da audiência deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral do autor do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, §2º, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95). Notifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se com as demais formalidades legais. SERVE CÂPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO. Goianópolis do Pará, 19 de julho de 2021. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianópolis do Pará Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00019053920208140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/07/2021---AUTOR DO FATO:FRANCISCO BIDA PEREIRA FILHO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS.

_____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIÂNIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0001905-39.2020.8.14.0110 DESPACHO Considerando a manifestação do 3º grau ministerial, designo nova audiência preliminar para o dia 12/11/2021, às 10:45 horas, nos termos dos arts. 72 c/c 76, ambos da Lei nº 9.099/95. Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Intime-se a vítima do dano, caso haja. Antes da data da audiência deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral do autor do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, §2º, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95). Notifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se com as demais formalidades legais. SERVE CÍPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO. Goiania do Pará, 19 de julho de 2021. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goiania do Pará Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00019219020208140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/07/2021---AUTOR DO FATO:ELIZEU FERREIRA DE ASSIS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. _____ =

_____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIÂNIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0001921-90.2020.8.14.0110 DESPACHO Considerando a manifestação do 3º grau ministerial, designo nova audiência preliminar para o dia 22/11/2021, às 09:15 horas, nos termos dos arts. 72 c/c 76, ambos da Lei nº 9.099/95. Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Intime-se a vítima do dano, caso haja. Antes da data da audiência deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral do autor do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, §2º, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95). Notifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se com as demais formalidades legais. SERVE CÍPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO. Goiania do Pará, 19 de julho de 2021. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goiania do Pará Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00019227520208140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/07/2021---AUTOR DO FATO:CARLOS DELEION DA CONCEICAO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. _____ =

_____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIÂNIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0001922-75.2020.8.14.0110 DESPACHO Considerando a manifestação do 3º grau ministerial, designo nova audiência preliminar para o dia 24/11/2021, às 09:15 horas, nos termos dos arts. 72 c/c 76, ambos da Lei nº 9.099/95. Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Intime-se a vítima do dano, caso haja. Antes da data da audiência deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral do autor do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, §2º, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95). Notifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se com as demais formalidades legais.

SERVE CÂMARA DA PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO. Goiás do Pará, 19 de julho de 2021. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goiás do Pará Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00019418120208140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??: Termo Circunstanciado em: 19/07/2021---AUTOR DO FATO:ROABIL DE SOUSA VIANA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÁSIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0001941-81.2020.8.14.0110 DESPACHO Considerando a manifesta?o do ?rg?o ministerial, designo nova audi?ncia preliminar para o dia 24/11/2021, ?s 09:45 horas, nos termos dos arts. 72 c/c 76, ambos da Lei n? 9.099/95. Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que dever? comparecer ? referida audi?ncia acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-? nomeado Defensor P?blico ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Intime-se a v?tima do dano, caso haja. Antes da data da audi?ncia deve a SECRETARIA juntar aos autos certid?o atualizada de antecedentes criminais da justi?a estadual e eleitoral do autor do fato, para a aprecia?o na referida audi?ncia (art. 76, ?2?, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transa?o penal ou suspens?o condicional do processo nos ?ltimos cinco anos (art. 76, ?2?, II, da Lei n. 9.099/95). Notifique-se o Minist?rio P?blico. Expe?sa-se o necess?rio. Cumpra-se com as demais formalidades legais.

SERVE CÂMARA DA PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO. Goiás do Pará, 19 de julho de 2021. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goiás do Pará Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00019426620208140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??: Termo Circunstanciado em: 19/07/2021---AUTOR DO FATO:GEURACIR CARVALHO DA SILVA VITIMA:A. C. S. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÁSIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0001942-66.2020.8.14.0110 DESPACHO Considerando a manifesta?o do ?rg?o ministerial, designo nova audi?ncia preliminar para o dia 19/11/2021, ?s 10:45 horas, nos termos dos arts. 72 c/c 76, ambos da Lei n? 9.099/95. Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que dever? comparecer ? referida audi?ncia acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-? nomeado Defensor P?blico ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Intime-se a v?tima do dano, caso haja. Antes da data da audi?ncia deve a SECRETARIA juntar aos autos certid?o atualizada de antecedentes criminais da justi?a estadual e eleitoral do autor do fato, para a aprecia?o na referida audi?ncia (art. 76, ?2?, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transa?o penal ou suspens?o condicional do processo nos ?ltimos cinco anos (art. 76, ?2?, II, da Lei n. 9.099/95). Notifique-se o Minist?rio P?blico. Expe?sa-se o necess?rio. Cumpra-se com as demais formalidades legais.

SERVE CÂMARA DA PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO. Goiás do Pará, 19 de julho de 2021. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goiás do Pará Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00019634220208140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??: Termo Circunstanciado em: 19/07/2021---AUTOR DO FATO:JOSE EDINALDO COSTA VITIMA:G. P. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÁSIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0001963-42.2020.8.14.0110 DESPACHO Considerando a manifesta?o do ?rg?o ministerial, designo nova audi?ncia preliminar para o dia 24/11/2021, ?s 09:00 horas, nos termos dos arts. 72 c/c 76, ambos da Lei n? 9.099/95. Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que dever? comparecer ? referida audi?ncia acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-? nomeado Defensor P?blico ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Intime-se a v?tima do dano, caso haja. Antes da data da audi?ncia deve a

SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral do autor do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, §2º, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95). Notifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se com as demais formalidades legais. SERVE CÍPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO. Goianópolis do Pará, 19 de julho de 2021. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianópolis do Pará Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00019816320208140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/07/2021---AUTOR DO FATO:ANTONIO CARLOS PEREIRA VITIMA:V. A. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÓPOLIS DO PARÁ PROCESSO N.: 0001981-63.2020.8.14.0110 DESPACHO Considerando a manifestação do Órgão ministerial, designo nova audiência preliminar para o dia 12/11/2021, às 11:00 horas, nos termos dos arts. 72 c/c 76, ambos da Lei nº 9.099/95. Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Intime-se a vítima do dano, caso haja. Antes da data da audiência deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral do autor do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, §2º, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95). Notifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se com as demais formalidades legais. SERVE CÍPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO. Goianópolis do Pará, 19 de julho de 2021. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianópolis do Pará Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00019824820208140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/07/2021---AUTOR DO FATO:MARILENE DE SOUZA REIS VITIMA:A. G. S. R. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÓPOLIS DO PARÁ PROCESSO N.: 0001982-48.2020.8.14.0110 DESPACHO Considerando a manifestação do Órgão ministerial, designo nova audiência preliminar para o dia 22/11/2021, às 08:45 horas, nos termos dos arts. 72 c/c 76, ambos da Lei nº 9.099/95. Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Intime-se a vítima do dano, caso haja. Antes da data da audiência deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral do autor do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, §2º, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95). Notifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se com as demais formalidades legais. SERVE CÍPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO. Goianópolis do Pará, 19 de julho de 2021. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianópolis do Pará Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00019833320208140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/07/2021---AUTOR DO FATO:FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIÂNIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0001983-33.2020.8.14.0110
 DESPACHO Considerando a manifestação do órgão ministerial, designo nova audiência preliminar para o dia 23/11/2021, às 10:15 horas, nos termos dos arts. 72 c/c 76, ambos da Lei nº 9.099/95. Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Intime-se a vítima do dano, caso haja. Antes da data da audiência deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral do autor do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, §2º, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95). Notifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se com as demais formalidades legais. SERVE CÍPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO. Goianá do Pará, 19 de julho de 2021. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianá do Pará Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00019841820208140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/07/2021---AUTOR DO FATO:MANOEL ADEMILSON DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIÂNIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0001984-18.2020.8.14.0110 DESPACHO Considerando a manifestação do órgão ministerial, designo nova audiência preliminar para o dia 23/11/2021, às 09:45 horas, nos termos dos arts. 72 c/c 76, ambos da Lei nº 9.099/95. Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Intime-se a vítima do dano, caso haja. Antes da data da audiência deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral do autor do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, §2º, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95). Notifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se com as demais formalidades legais. SERVE CÍPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO. Goianá do Pará, 19 de julho de 2021. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianá do Pará Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00019850320208140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/07/2021---AUTOR DO FATO:MARIA DIVINA DOS SANTOS OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIÂNIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0001985-03.2020.8.14.0110 DESPACHO Considerando a manifestação do órgão ministerial, designo nova audiência preliminar para o dia 19/11/2021, às 08:30 horas, nos termos dos arts. 72 c/c 76, ambos da Lei nº 9.099/95. Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Intime-se a vítima do dano, caso haja. Antes da data da audiência deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral do autor do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, §2º, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95). Notifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se com as demais formalidades legais. SERVE CÍPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / CARTA

PRECATÓRIA/ OFÍCIO. GOIÂNIA DO PARÁ, 19 de julho de 2021. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goiânia do Pará Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00019868520208140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Inquérito Policial em: 19/07/2021---AUTOR DO FATO:IVONETE SIQUEIRA SANTOS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIÂNIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0001986-85.2020.8.0110 DESPACHO Considerando a manifesta??o do ?rg?o ministerial, designo nova audi?ncia preliminar para o dia 11/11/2021, ?s 10:00 horas, nos termos dos arts. 72 c/c 76, ambos da Lei n? 9.099/95. Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que dever? comparecer ? referida audi?ncia acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-? nomeado Defensor P?blico ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Intime-se a v?tima do dano, caso haja. Antes da data da audi?ncia deve a SECRETARIA juntar aos autos certid?o atualizada de antecedentes criminais da justi?a estadual e eleitoral do autor do fato, para a aprecia??o na referida audi?ncia (art. 76, ?2?o, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transa??o penal ou suspens?o condicional do processo nos ?ltimos cinco anos (art. 76, ?2?o, II, da Lei n. 9.099/95). Notifique-se o Minist?rio P?blico. Expe?a-se o necess?rio. SERVE C?PIA DA PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO. GOIÂNIA DO PARÁ, 19 de julho de 2021. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goiânia do Pará Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00020015420208140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/07/2021---AUTOR DO FATO:JAQUELINE SOUSA SILVA AUTOR DO FATO:MARIA EDUARDA CRUZ DOS SANTOS VITIMA:E. S. V. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIÂNIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0002001-54.2020.8.14.0110 DESPACHO Considerando a manifesta??o do ?rg?o ministerial, designo nova audi?ncia preliminar para o dia 22/11/2021, ?s 10:00 horas, nos termos dos arts. 72 c/c 76, ambos da Lei n? 9.099/95. Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que dever? comparecer ? referida audi?ncia acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-? nomeado Defensor P?blico ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Intime-se a v?tima do dano, caso haja. Antes da data da audi?ncia deve a SECRETARIA juntar aos autos certid?o atualizada de antecedentes criminais da justi?a estadual e eleitoral do autor do fato, para a aprecia??o na referida audi?ncia (art. 76, ?2?o, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transa??o penal ou suspens?o condicional do processo nos ?ltimos cinco anos (art. 76, ?2?o, II, da Lei n. 9.099/95). Notifique-se o Minist?rio P?blico. Expe?a-se o necess?rio. SERVE C?PIA DA PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO. GOIÂNIA DO PARÁ, 19 de julho de 2021. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goiânia do Pará Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00020023920208140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/07/2021---AUTOR DO FATO:ANTONIO JOSE OLIVEIRA ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIÂNIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0002002-39.2020.8.14.0110 DESPACHO Considerando a manifesta??o do ?rg?o ministerial, designo nova audi?ncia preliminar para o dia 19/11/2021, ?s 09:45 horas, nos termos dos arts. 72 c/c 76, ambos da Lei n? 9.099/95. Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que dever? comparecer ? referida audi?ncia acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-? nomeado Defensor P?blico ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Intime-se a v?tima do dano, caso haja. Antes da data da audi?ncia deve a SECRETARIA juntar aos autos certid?o atualizada de antecedentes

criminais da justiça estadual e eleitoral do autor do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, §2º, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95). Notifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se com as demais formalidades legais. SERVE CÍPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO. Goianásia do Pará, 19 de julho de 2021. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianásia do Pará Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00020040920208140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/07/2021---AUTOR DO FATO:IVONETE SIQUEIRA SANTOS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. _____ =

--- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÁSIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0002004-09.2020.8.14.0110 DESPACHO Considerando a manifestação do Órgão ministerial, designo nova audiência preliminar para o dia 11/11/2021, às 08:45 horas, nos termos dos arts. 72 c/c 76, ambos da Lei nº 9.099/95. Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Intime-se a vítima do dano, caso haja. Antes da data da audiência deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral do autor do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, §2º, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95). Notifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se com as demais formalidades legais. SERVE CÍPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO. Goianásia do Pará, 19 de julho de 2021. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianásia do Pará Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00020059120208140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/07/2021---AUTOR DO FATO:OSEIAS GONCALVES BARBOSA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. _____ =

--- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÁSIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0002005-91.2020.8.14.0110 DESPACHO Considerando a manifestação do Órgão ministerial, designo nova audiência preliminar para o dia 22/11/2021, às 09:45 horas, nos termos dos arts. 72 c/c 76, ambos da Lei nº 9.099/95. Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Intime-se a vítima do dano, caso haja. Antes da data da audiência deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral do autor do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, §2º, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95). Notifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se com as demais formalidades legais. SERVE CÍPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO. Goianásia do Pará, 19 de julho de 2021. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianásia do Pará Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00020084620208140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Inquérito Policial em: 19/07/2021---AUTOR DO FATO:ELISANGELA DE LIMA ALENCAR AUTOR DO FATO:MARTA CRISOSTOMO ARAUJO VITIMA:M. F. D. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. _____ =

--- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÁSIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0002008-46.2020.8.14.0110 DESPACHO Considerando a

manifestação do órgão ministerial, designo nova audiência preliminar para o dia 11/11/2021, às 10:45 horas, nos termos dos arts. 72 c/c 76, ambos da Lei nº 9.099/95. Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Intime-se a vítima do dano, caso haja. Antes da data da audiência deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral do autor do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, §2º, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95). Notifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se com as demais formalidades legais. SERVE CÍPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO. Goianópolis do Pará, 19 de julho de 2021. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianópolis do Pará Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00020223020208140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA o: Termo Circunstanciado em: 19/07/2021---AUTOR DO FATO:FLAVIO LUIZ SOUSA ROSA VITIMA:D. D. B. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÓPOLIS DO PARÁ PROCESSO N.: 0002022-30.2020.8.14.0110 DESPACHO Considerando a manifestação do órgão ministerial, designo nova audiência preliminar para o dia 11/11/2021, às 09:30 horas, nos termos dos arts. 72 c/c 76, ambos da Lei nº 9.099/95. Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Intime-se a vítima do dano, caso haja. Antes da data da audiência deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral do autor do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, §2º, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95). Notifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se com as demais formalidades legais. SERVE CÍPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO. Goianópolis do Pará, 19 de julho de 2021. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianópolis do Pará Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00020413620208140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA o: Termo Circunstanciado em: 19/07/2021---AUTOR DO FATO:WALAS FERREIRA BONFIM. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÓPOLIS DO PARÁ PROCESSO N.: 0002041-36.2020.8.14.0110 DESPACHO Considerando a manifestação do órgão ministerial, designo nova audiência preliminar para o dia 23/11/2021, às 10:30 horas, nos termos dos arts. 72 c/c 76, ambos da Lei nº 9.099/95. Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Intime-se a vítima do dano, caso haja. Antes da data da audiência deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral do autor do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, §2º, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95). Notifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se com as demais formalidades legais. SERVE CÍPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO. Goianópolis do Pará, 19 de julho de 2021. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianópolis do Pará

certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95). Notifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se com as demais formalidades legais. SERVE CÍPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO. Goianápolis do Pará, 19 de julho de 2021. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianápolis do Pará Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00023647520198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/07/2021---AUTOR:FERNANDO PEREIRA DE SOUSA VITIMA:O. M. A. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÁPOLIS DO PARÁ PROCESSO N.: 0002364-75.2019.8.14.0110 DESPACHO Considerando a manifestação do órgão ministerial, designo nova audiência preliminar para o dia 19/11/2021, às 10:15 horas, nos termos dos arts. 72 c/c 76, ambos da Lei nº 9.099/95. Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Intime-se a vítima do dano, caso haja. Antes da data da audiência deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral do autor do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, §2º, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95). Notifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se com as demais formalidades legais. SERVE CÍPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO. Goianápolis do Pará, 19 de julho de 2021. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianápolis do Pará Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00027137820198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/07/2021---AUTOR:VENICIO QUINTANA PORTO VULGO HANDERSON AUTOR:CRISTIAN DIEGO PAWLOWSKI. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÁPOLIS DO PARÁ PROCESSO N.: 0002713-78.2019.8.14.0110 DESPACHO Considerando a manifestação do órgão ministerial, designo nova audiência preliminar para o dia 23/11/2021, às 08:30 horas, nos termos dos arts. 72 c/c 76, ambos da Lei nº 9.099/95. Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Intime-se a vítima do dano, caso haja. Antes da data da audiência deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral do autor do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, §2º, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95). Notifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se com as demais formalidades legais. SERVE CÍPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO. Goianápolis do Pará, 19 de julho de 2021. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianápolis do Pará Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00029069320198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/07/2021---AUTOR:JAINÉ PEREIRA DOS SANTOS LIMA VITIMA:A. M. C. S. VITIMA:R. C. S. M. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÁPOLIS DO PARÁ PROCESSO N.: 0002906-93.2019.8.14.0110 DESPACHO Considerando a manifestação do órgão ministerial, designo nova audiência preliminar para o dia 12/11/2021, às 10:15 horas, nos

termos dos arts. 72 c/c 76, ambos da Lei nº 9.099/95. Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Intime-se a vítima do dano, caso haja. Antes da data da audiência deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral do autor do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, §2º, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95). Notifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se com as demais formalidades legais. SERVE CÂMARA DA PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO. Goiás do Pará, 19 de julho de 2021. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goiás do Pará; Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00031087520168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021---VITIMA:A. L. S. VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FRANCIWAGNO GONCALVES DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIÂNIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0003108-75.2016.8.14.0110 DESPACHO Considerando a manifestação do órgão ministerial, designo nova audiência preliminar para o dia 22/11/2021, às 11:00 horas, nos termos dos arts. 72 c/c 76, ambos da Lei nº 9.099/95. Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Intime-se a vítima do dano, caso haja. Antes da data da audiência deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral do autor do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, §2º, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95). Notifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se com as demais formalidades legais. SERVE CÂMARA DA PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO. Goiás do Pará, 19 de julho de 2021. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goiás do Pará; Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00033079220198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Termo Circunstanciado em: 19/07/2021---AUTOR:LINO SANTOS DA SILVA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIÂNIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0003307-92.2019.8.14.0110 DESPACHO Considerando a manifestação do órgão ministerial, designo nova audiência preliminar para o dia 12/11/2021, às 10:30 horas, nos termos dos arts. 72 c/c 76, ambos da Lei nº 9.099/95. Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Intime-se a vítima do dano, caso haja. Antes da data da audiência deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral do autor do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, §2º, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95). Notifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se com as demais formalidades legais. SERVE CÂMARA DA PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO. Goiás do Pará, 19 de julho de 2021. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goiás do Pará; Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00037642720198140110 PROCESSO

ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??: Termo Circunstanciado em: 19/07/2021---AUTOR:ADRIANO HENRIQUE DOS SANTOS ANDRADE VITIMA:S. S. A. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIÂNIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0003764-27.2019.8.14.0110 DESPACHO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Considerando a manifesta vontade do órgão ministerial, designo nova audiência preliminar para o dia 24/11/2021, às 10:00 horas, nos termos dos arts. 72 c/c 76, ambos da Lei nº 9.099/95. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Intime-se a vítima do dano, caso haja. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Antes da data da audiência deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral do autor do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, §2º, I, da Lei n. 9.099/95). Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95). Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Notifique-se o Ministério Público. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Expeça-se o necessário. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Cumpra-se com as demais formalidades legais. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á SERVE CÍPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Goiania do Pará, 19 de julho de 2021. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goiania do Pará; Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00038040920198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??: Termo Circunstanciado em: 19/07/2021---AUTOR:KELISA GOMES DA SILVA VITIMA:A. O. S. VITIMA:A. W. O. S. VITIMA:B. S. A. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIÂNIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0003804-09.2019.8.14.0110 DESPACHO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Considerando a manifesta vontade do órgão ministerial, designo nova audiência preliminar para o dia 19/11/2021, às 09:15 horas, nos termos dos arts. 72 c/c 76, ambos da Lei nº 9.099/95. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Intime-se a vítima do dano, caso haja. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Antes da data da audiência deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral do autor do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, §2º, I, da Lei n. 9.099/95). Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95). Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Notifique-se o Ministério Público. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Expeça-se o necessário. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Cumpra-se com as demais formalidades legais. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á SERVE CÍPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Goiania do Pará, 19 de julho de 2021. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goiania do Pará; Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00039660420198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??: Inquérito Policial em: 19/07/2021---AUTOR:GILMAR SILVA DIAS Representante(s): OAB 24736-A - SANDRA BARBOSA DE OLIVEIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 24735-A - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS NETO CAVALCANTE (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIÂNIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0003966-04.2019.8.14.0110 DESPACHO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Considerando a manifesta vontade do órgão ministerial, designo nova audiência preliminar para o dia 23/11/2021, às 11:00 horas, nos termos dos arts. 72 c/c 76, ambos da Lei nº 9.099/95. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Intime-se a vítima do dano, caso haja. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Antes da data da audiência deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e

eleitoral do autor do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, §2º, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95). Notifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se com as demais formalidades legais. SERVE CÍPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO. Goianópolis do Pará, 19 de julho de 2021. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianópolis do Pará; Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00042268120198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/07/2021---AUTOR:RENATO FRANCA MORAIS VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. _____ =

--- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÓPOLIS DO PARÁ PROCESSO N.: 0004226-812019.8.14.0110 DESPACHO Considerando a manifestação do Órgão ministerial, designo nova audiência preliminar para o dia 11/11/2021, às 09:00 horas, nos termos dos arts. 72 c/c 76, ambos da Lei nº 9.099/95. Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Intime-se a vítima do dano, caso haja. Antes da data da audiência deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral do autor do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, §2º, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95). Notifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se com as demais formalidades legais. SERVE CÍPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO. Goianópolis do Pará, 19 de julho de 2021. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianópolis do Pará; Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00048047820188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/07/2021---AUTOR:MARIA ALVES LOPES VITIMA:N. S. S. C. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. _____ =

--- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÓPOLIS DO PARÁ PROCESSO N.: 0004804-78.2018.8.14.0110 DESPACHO Considerando a manifestação do Órgão ministerial, designo nova audiência preliminar para o dia 12/11/2021, às 09:00 horas, nos termos dos arts. 72 c/c 76, ambos da Lei nº 9.099/95. Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Intime-se a vítima do dano, caso haja. Antes da data da audiência deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral do autor do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, §2º, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95). Notifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se com as demais formalidades legais. SERVE CÍPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO. Goianópolis do Pará, 19 de julho de 2021. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianópolis do Pará; Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00050062120198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/07/2021---AUTOR:MICHAEL GOMES SILVA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. _____ =

--- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÓPOLIS DO PARÁ PROCESSO N.: 0005006-21.2019.8.14.0110 DESPACHO Considerando a manifestação do Órgão ministerial, designo nova audiência preliminar para o dia 19/11/2021, às 09:00 horas, nos termos dos arts. 72 c/c 76, ambos da Lei

nº 9.099/95. Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Intime-se a vítima do dano, caso haja. Antes da data da audiência deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral do autor do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, §2º, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95). Notifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se com as demais formalidades legais. SERVE CÉPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO. Goiás do Pará, 19 de julho de 2021. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goiás do Pará Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00054262620198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/07/2021---AUTOR:LUCIA PORTELA DE CARVALHO VITIMA:C. R. S. VITIMA:E. S. M. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÁ/SIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0005426-26.2019.8.14.0110 DESPACHO Considerando a manifestação do Órgão ministerial, designo nova audiência preliminar para o dia 24/11/2021, às 09:30 horas, nos termos dos arts. 72 c/c 76, ambos da Lei nº 9.099/95. Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Intime-se a vítima do dano, caso haja. Antes da data da audiência deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral do autor do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, §2º, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95). Notifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se com as demais formalidades legais. SERVE CÉPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO. Goiás do Pará, 19 de julho de 2021. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goiás do Pará Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00061486020198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/07/2021---AUTOR:AGNALDO POMPEU MOREIRA JUNIOR VITIMA:J. R. F. L. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÁ/SIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0006148-60.2019.8.14.0110 DESPACHO Considerando a manifestação do Órgão ministerial, designo nova audiência preliminar para o dia 12/11/2021, às 09:15 horas, nos termos dos arts. 72 c/c 76, ambos da Lei nº 9.099/95. Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Intime-se a vítima do dano, caso haja. Antes da data da audiência deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral do autor do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, §2º, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95). Notifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se com as demais formalidades legais. SERVE CÉPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO. Goiás do Pará, 19 de julho de 2021. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goiás do Pará Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00073861720198140110 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??: Termo Circunstanciado em: 19/07/2021---AUTOR: EVALDO XAVIER DA SILVA VITIMA:A. A. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA JUDICIAL DA COMARCA DE CURIMATÃ FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIÂNIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0007386-17.2019.8.14.0110 DESPACHO Considerando a manifesta vontade do órgão ministerial, designo nova audiência preliminar para o dia 12/11/2021, às 08:45 horas, nos termos dos arts. 72 c/c 76, ambos da Lei nº 9.099/95. Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, será nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Intime-se a vítima do dano, caso haja. Antes da data da audiência deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral do autor do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, Â§2º, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, Â§2º, II, da Lei n. 9.099/95). Notifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se com as demais formalidades legais. SERVE CÍPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO. Goianã, 19 de julho de 2021. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianã do Pará Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00074087520198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??: Termo Circunstanciado em: 19/07/2021---AUTOR: GILDEANE AMADOR MORAIS VITIMA:D. J. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA JUDICIAL DA COMARCA DE CURIMATÃ FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIÂNIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0007408-75.2019.8.14.0110 DESPACHO Considerando a manifesta vontade do órgão ministerial, designo nova audiência preliminar para o dia 22/11/2021, às 10:45 horas, nos termos dos arts. 72 c/c 76, ambos da Lei nº 9.099/95. Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, será nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Intime-se a vítima do dano, caso haja. Antes da data da audiência deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral do autor do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, Â§2º, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, Â§2º, II, da Lei n. 9.099/95). Notifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se com as demais formalidades legais. SERVE CÍPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO. Goianã, 19 de julho de 2021. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianã do Pará Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00084081320198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??: Termo Circunstanciado em: 19/07/2021---AUTOR: JARDELANE DE SOUSA E SOUSA AUTOR: MARIA BENEDITA COLINS SOUSA VITIMA:S. C. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA JUDICIAL DA COMARCA DE CURIMATÃ FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIÂNIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0008408-13.2019.8.14.0110 DESPACHO Considerando a manifesta vontade do órgão ministerial, designo nova audiência preliminar para o dia 24/11/2021, às 10:15 horas, nos termos dos arts. 72 c/c 76, ambos da Lei nº 9.099/95. Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, será nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Intime-se a vítima do dano, caso haja. Antes da data da audiência deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral do autor do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, Â§2º, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi

beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95). Notifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se com as demais formalidades legais. SERVE CÂPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO. Goiás do Pará, 19 de julho de 2021. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goiás do Pará; Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00086463220198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA O: Termo Circunstanciado em: 19/07/2021---AUTOR:NEUZIMA MACEDO COSTA VITIMA:E. P. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIÂNIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0008646-32.2019.8.14.0110 DESPACHO Considerando a manifestação do órgão ministerial, designo nova audiência preliminar para o dia 12/11/2021, às 09:30 horas, nos termos dos arts. 72 c/c 76, ambos da Lei nº 9.099/95. Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Intime-se a vítima do dano, caso haja. Antes da data da audiência deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral do autor do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, §2º, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95). Notifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se com as demais formalidades legais. SERVE CÂPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO. Goiás do Pará, 19 de julho de 2021. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goiás do Pará; Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00086662320198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA O: Termo Circunstanciado em: 19/07/2021---AUTOR:RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA FILHO VITIMA:L. M. M. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIÂNIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0008666-23.2019.8.14.0110 DESPACHO Considerando a manifestação do órgão ministerial, designo nova audiência preliminar para o dia 23/11/2021, às 09:00 horas, nos termos dos arts. 72 c/c 76, ambos da Lei nº 9.099/95. Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Intime-se a vítima do dano, caso haja. Antes da data da audiência deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral do autor do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, §2º, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95). Notifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se com as demais formalidades legais. SERVE CÂPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO. Goiás do Pará, 19 de julho de 2021. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goiás do Pará; Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00086670820198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA O: Termo Circunstanciado em: 19/07/2021---AUTOR:LOISLENE SILVA LEAL VITIMA:O. E. P. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIÂNIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0008667-08.2019.8.14.0110 DESPACHO Considerando a manifestação do órgão ministerial, designo nova audiência preliminar para o dia 24/11/2021, às 08:45 horas, nos termos dos arts. 72 c/c 76, ambos da Lei nº 9.099/95. Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que deverá

comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Intime-se a vítima do dano, caso haja. Antes da data da audiência deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral do autor do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, §2º, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95). Notifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se com as demais formalidades legais. SERVE CÍPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO. Goianópolis do Pará, 19 de julho de 2021. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianópolis do Pará Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00094287320188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/07/2021---AUTOR DO FATO:DORIVAL DOS SANTOS ARAUJO VITIMA:N. M. C. VITIMA:J. R. A. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÓPOLIS DO PARÁ PROCESSO N.: 0009428-73.2018.8.14.0110 DESPACHO Considerando a manifestação do Argão ministerial, designo nova audiência preliminar para o dia 23/11/2021, às 09:15 horas, nos termos dos arts. 72 c/c 76, ambos da Lei nº 9.099/95. Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Intime-se a vítima do dano, caso haja. Antes da data da audiência deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral do autor do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, §2º, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95). Notifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se com as demais formalidades legais. SERVE CÍPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO. Goianópolis do Pará, 19 de julho de 2021. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianópolis do Pará Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00104056520188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/07/2021---AUTOR DO FATO:PEDRO PAULO DA SILVA VITIMA:A. J. S. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÓPOLIS DO PARÁ PROCESSO N.: 0010405-65.2018.8.14.0110 DESPACHO Considerando a manifestação do Argão ministerial, designo nova audiência preliminar para o dia 22/11/2021, às 08:30 horas, nos termos dos arts. 72 c/c 76, ambos da Lei nº 9.099/95. Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Intime-se a vítima do dano, caso haja. Antes da data da audiência deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral do autor do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, §2º, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95). Notifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se com as demais formalidades legais. SERVE CÍPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO. Goianópolis do Pará, 19 de julho de 2021. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianópolis do Pará Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 01183250620158140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Inquérito Policial

em: 19/07/2021---INDICIADO:RENATO ROSA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ
VARA JÚDICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÁSIA DO PARÁ
PROCESSO N.: 0118325-06.2015.8.14.0110 DESPACHO À À À À À À À À À À À À Considerando a
manifestação do órgão ministerial, designo nova audiência preliminar para o dia 24/11/2021, às
08:30 horas, nos termos dos arts. 72 c/c 76, ambos da Lei nº 9.099/95.
À À À À À À À À À À À À Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que deverá comparecer à
referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor
Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). À À À À À À À À À À À À Intime-se a vítima
do dano, caso haja. À À À À À À À À À À À À Antes da data da audiência deve a SECRETARIA
juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral do autor
do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, Âº, I, da Lei n. 9.099/95).
À À À À À À À À À À À À No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi
beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art.
76, Âº, II, da Lei n. 9.099/95). À À À À À À À À À À À À Notifique-se o Ministério Público.
À À À À À À À À À À À À Expeça-se o necessário. À À À À À À À À À À À À Cumpra-se com as
demais formalidades legais. À À À À À À À À À À À À SERVE CÍPIA DA PRESENTE COMO
MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO. À À À À À À À À À À À À Goianásia do Pará, 19 de
julho de 2021. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianásia do Pará;
Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p.

COMARCA DE CURRALINHO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO

Número do processo: 0800249-95.2020.8.14.0083 Participação: AUTOR Nome: NIVALDO DANTAS NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: HUGO SALES FURTADO OAB: 18151/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: 30348/CE

Processo: 0800249-95.2020.8.14.0083

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Proceder-se-á ao julgamento antecipado de mérito, vez que a prova documental é suficiente para o deslinde da causa, não necessitando de maiores dilações.

Passando-se para a análise meritória, vê-se que a questão posta em juízo cinge-se a averiguar se a parte autora firmou o contrato de empréstimo com a requerida que gerou os descontos na aposentadoria do Reclamante.

A argumentação do banco requerido, em síntese, é de que o autor contratou com a ré, conforme contestação de **ID 26210419** e documentos de **ID 26210420 à ID 26210422**.

Analisando os autos, depreende-se que o banco requerido juntou o contrato impugnado pelo Demandante, conforme **ID 26210420**. O mencionado contrato supostamente consta a assinatura da parte autora, bem como de duas testemunhas.

Ademais, depreende-se que o Demandado depositou a quantia contratada, na conta do Demandante, conforme evidenciado no DOC constante no **ID 26210422**. **Consta que a liberação se deu via DOC, tendo como favorecido a parte autora. No DOC acostado aos autos consta número de controle no registro SPB.**

Desta forma, constato que o valor foi disponibilizado para a parte Demandante, vez que o nome e o CPF da parte autora conferem com os descritos na exordial. Caso o CPF da parte autora não estivesse correto, não seria possível a realização da operação bancária. Assim, o requerido comprovou que a quantia foi revertida em favor da parte autora. Demonstrou-se, assim, o fato desconstitutivo do direito do autor.

O banco provou o fato desconstitutivo do direito do autor, conforme colima o art. 373, II, do NCCP.

Ademais, o art. 14, §3º, do CDC, dispõe que a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviço somente será elidida se provar algumas das excludentes previstas nos seus incisos: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; (omissis). Como demonstrado, o banco demandado comprovou que o defeito inexiste.

Na realidade as alegações do demandante se apresentam inverossímeis, ante a prova colacionada pelo Demandado.

Por todo o exposto, verifica-se que a parte autora contratou o empréstimo junto ao requerido, impondo-se a subsistência.

Em face disto, não há que se falar em ato ilegal do Banco demandado, pois a quantia reverteu em favor da parte autora. Deste modo, fica rejeitado o pedido de inexistência do débito e prejudicada a análise dos pedidos de restituição do indébito e dano moral.

Não há litigância de má-fé, vez que não preenche nenhuma das hipóteses previstas pelo art. 80 do NCPC.

Ante o exposto, e em atenção a tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.**

Sem custas e honorários, nesta instância, conforme artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.C.

Curralinho-PA, 16 de julho 2021.

Claudia Ferreira Lapenda Figueiroa

Juíza de Direito

Número do processo: 0800142-17.2021.8.14.0083 Participação: REQUERENTE Nome: PEDRO CARDOSO FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: DENIEL RUIZ DE MORAES OAB: 23281/PA Participação: REQUERIDO Nome: OPHIR RIBEIRO BARBOSA

Processo nº: 0800142-17.2021.8.14.0083

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizado por **PEDRO CARDOSO FARIAS** em desfavor de **OPHIR RIBEIRO BARBOSA**.

Conforme decisão ID (27718393) proferida por este Juízo, foi determinada a intimação da parte autora para que no prazo de 5 dias juntasse aos autos algum comprovante de rendimento (holerite ou declaração de renda) que evidenciasse seu estado de miserabilidade.

Contudo, conforme petição ID (28319297), a parte requerente apresentou informações insuficientes, não juntando aos autos os documentos solicitados, para que houvesse a análise por este juízo do pedido de gratuidade.

Decido.

O Código de Processo Civil prevê o indeferimento da exordial quando o autor, devidamente intimado, não proceder com a sua emenda/complementação.

Outrossim, dispõe que nestes casos o processo deverá ser extinto sem resolução de mérito. Veja-se, pois:

Art. 321. *O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 485. *O juiz não resolverá o mérito quando:*

I - indeferir a petição inicial; (...)

Compulsando os autos, verifica-se que embora devidamente intimada, a parte autora apresentou informações insuficientes, inviabilizando o deslinde da causa.

Desse modo, ante o não cumprimento da decisão judicial que determinou a complementação da inicial, **INDEFIRO** a preambular e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil vigente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Intimem-se as partes, através dos advogados constituídos via DJE.

Após o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos.

P.R.I.C.

Currálinho/PA, 16 de julho de 2021.

Claudia Ferreira Lapenda Figueiroa

Juíza de Direito

Número do processo: 0800300-72.2021.8.14.0083 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA MOURA GAMA OAB: 834B/BA Participação: EXECUTADO Nome: JOSE GOMES FIGUEIRA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA RAIMUNDA ALVES FIGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE CURRALINHO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO nº 0800300-72.2021.8.14.0083

Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência:

Considerando que a parte requerente/exequente não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais Juntadas no Certidão ID 29846411.

Currálinho, 20 de julho de 2021.

De ordem,

VITOR JOSE GONCALVES DIAS FILHO

CHEFE DE ARRECADAÇÃO LOCAL DA COMARCA DE CURRALINHO

Número do processo: 0800108-42.2021.8.14.0083 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO CORREA LOPES registrado(a) civilmente como RAIMUNDO CORREA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO FABRICIO VALENTE DA SILVA OAB: 10085/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE CURRALINHO

Processo: 0800108-42.2021.8.14.0083

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DE FGTS E DE VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO** ajuizada por **RAIMUNDO CORREA LOPES** em face de **MUNICIPIO DE CURRALINHO**.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora, apesar de devidamente intimada conforme certidão de ID 27634318, não promoveu o recolhimento das custas iniciais e não apresentou emenda a inicial.

A exigência para recolhimento das custas encontra-se regulada na lei processual civil, nos seguintes termos:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Depreende-se do dispositivo mencionado que a norma é imperativa no que concerne ao pagamento das custas, devendo o juiz, após, transcorrido o prazo legal, determinar o cancelamento da distribuição com a extinção do processo, sem necessidade de qualquer outra providência.

DIANTE DO EXPOSTO, determino o cancelamento da distribuição, ao tempo que extingo o processo sem

resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/ art. 316, e art. 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

ARQUIVE-SE, com a devida baixa no sistema PJE.

P.R.I.C.

CURRALINHO (PA), 16 de julho de 2021.

Claudia Ferreira Lapenda Figueiroa

Juíza de Direito

Número do processo: 0800116-19.2021.8.14.0083 Participação: AUTOR Nome: NIZIEL PEREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ARLEY TAFFAREL ARRUDA MARQUES OAB: 28605/PA Participação: EXECUTADO Nome: JAIRSON SILVA DE SOUSA

Processo: 0800116-19.2021.8.14.0083

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória ajuizada por **NIZIEL PEREIRA DOS SANTOS** em face de **JAIRSON SILVA DE SOUZA**.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora, apesar de devidamente intimada conforme certidão de ID 27634316, não promoveu o recolhimento das custas iniciais.

A exigência para recolhimento das custas encontra-se regulada na lei processual civil, nos seguintes termos:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Depreende-se do dispositivo mencionado que a norma é imperativa no que concerne ao pagamento das custas, devendo o juiz, após, transcorrido o prazo legal, determinar o cancelamento da distribuição com a extinção do processo, sem necessidade de qualquer outra providência.

DIANTE DO EXPOSTO, determino o cancelamento da distribuição, ao tempo que extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/ art. 316, e art. 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

ARQUIVE-SE, com a devida baixa no sistema PJE.

P.R.I.C.

CURRALINHO (PA), 16 de julho de 2021.

Claudia Ferreira Lapenda Figueiroa

Juíza de Direito

Número do processo: 0800049-54.2021.8.14.0083 Participação: AUTOR Nome: DANIELE RODRIGUES BORGES Participação: ADVOGADO Nome: ARIEDISON CORTEZ SILVA OAB: 26985-A/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Processo nº: 0800049-54.2021.8.14.0083

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE RURAL** proposta por **DANIELE RODRIGUES BORGES** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**.

Consta em documento de ID 26909308, petição de manifestação da parte autora requerendo desistência da ação, razão pela qual requer a extinção da presente ação.

Vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O pedido merece prosperar.

Dispõe o artigo 485, do Código de Processo Civil Brasileiro que:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII. homologar a desistência da ação;

Da análise dos autos observo que a parte autora requereu a desistência da ação. Verifico, portanto, que a situação em exame não mais se revela necessária.

Diante do exposto, tecidas estas considerações e desnecessárias outras tantas, **EXTINGO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, o que faço com arrimo nos artigos 485, incisos V e VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

e as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Cumpra-se.

Currálinho-PA, 16 de julho de 2021.

CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÔA

Juíza de direito

Número do processo: 0800161-23.2021.8.14.0083 Participação: AUTOR Nome: ADNILSON GAIA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO FABRICIO VALENTE DA SILVA OAB: 10085/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE CURRALINHO

Processo: 0800161-23.2021.8.14.0083

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO** proposta por **ADNILSON GAIA OLIVEIRA** em face de **MUNICÍPIO DE CURRALINHO**.

Conforme decisão ID (26781933) proferida por este Juízo, foi determinada a intimação da parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias promovesse o recolhimento das custas iniciais.

Contudo, conforme certidão ID (28931297), a parte autora embora devidamente intimada através de seu patrono, não trouxe aos autos comprovação do recolhimento das custas processuais.

A exigência para recolhimento das custas encontra-se regulada na lei processual civil, nos seguintes termos:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Depreende-se do dispositivo mencionado que a norma é imperativa no que concerne ao pagamento das custas, devendo o juiz, após, transcorrido o prazo legal, determinar o cancelamento da distribuição com a extinção do processo, sem necessidade de qualquer outra providência.

DIANTE DO EXPOSTO, determino o cancelamento da distribuição, ao tempo que extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/ art. 316, e art. 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

ARQUIVE-SE, com a devida baixa no sistema PJE.

P.R.I.C.

CURRALINHO (PA), 16 de julho de 2021.

Claudia Ferreira Lapenda Figueiroa

Juíza de Direito

Número do processo: 0800111-94.2021.8.14.0083 Participação: REQUERENTE Nome: REINALDO LOPES RODRIGUES registrado(a) civilmente como REINALDO LOPES RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO FABRICIO VALENTE DA SILVA OAB: 10085/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE CURRALINHO

Processo: 0800111-94.2021.8.14.0083

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DE FGTS E DE VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO** ajuizada por **REINALDO LOPES RODRIGUES** em face de **MUNICIPIO DE CURRALINHO**.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora, apesar de devidamente intimada conforme certidão de ID 27634317, não promoveu o recolhimento das custas iniciais e não apresentou emenda a inicial.

A exigência para recolhimento das custas encontra-se regulada na lei processual civil, nos seguintes termos:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Depreende-se do dispositivo mencionado que a norma é imperativa no que concerne ao pagamento das custas, devendo o juiz, após, transcorrido o prazo legal, determinar o cancelamento da distribuição com a extinção do processo, sem necessidade de qualquer outra providência.

DIANTE DO EXPOSTO, determino o cancelamento da distribuição, ao tempo que extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/ art. 316, e art. 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

ARQUIVE-SE, com a devida baixa no sistema PJE.

P.R.I.C.

CURRALINHO (PA), 16 de julho de 2021.

Claudia Ferreira Lapenda Figueiroa

Juíza de Direito

Número do processo: 0800127-48.2021.8.14.0083 Participação: AUTOR Nome: LAIZE CRISTIANE DOS SANTOS ALVES Participação: ADVOGADO Nome: CELIO SIMOES DE SOUZA OAB: 21PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FREDERICK MARCAL E MACIEL OAB: 8875/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE CURRALINHO

Processo nº: 0800127-48.2021.8.14.0083

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO** proposta por **LAIZE CRISTIANE DOS SANTOS ALVES** em face de **MUNICIPIO DE CURRALINHO**.

Conforme decisão ID (25223727) proferida por este Juízo, foi determinada a emenda à inicial para que houvesse a regularização da exordial, uma vez que a mesma estava sem os documentos necessários para sua apreciação.

Contudo, conforme petição ID (27564891) e documentos de ID 27564892 à ID 27564893, a parte requerente apresentou informações insuficientes, não apresentando os documentos necessários e imprescindíveis para apreciação da ação, tais como procuração, comprovante de residência, documentos que demonstrem o vínculo empregatício com o requerido como ato de nomeação e exoneração e etc.

Decido.

O Código de Processo Civil prevê o indeferimento da exordial quando o autor, devidamente intimado, não proceder com a sua emenda/complementação.

Outrossim, dispõe que nestes casos o processo deverá ser extinto sem resolução de mérito. Veja-se, pois:

Art. 321. *O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

Parágrafo único. *Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

Art. 485. *O juiz não resolverá o mérito quando:*

I - indeferir a petição inicial; (...)

Compulsando os autos, verifica-se que embora devidamente intimada, a parte autora apresentou informações insuficientes, inviabilizando o deslinde da causa.

Desse modo, ante o não cumprimento da decisão judicial que determinou a complementação da inicial, **INDEFIRO** a preambular e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil vigente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Intimem-se as partes, através dos advogados constituídos via DJE.

Após o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos.

P.R.I.C.

Currálinho/PA, 19 de julho de 2021.

Claudia Ferreira Lapenda Figueiroa

Juíza de Direito

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ

Número do processo: 0800151-43.2021.8.14.0094 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: LEONARDO SANTOS DA PENHA Participação: ADVOGADO Nome: ECIVALDO PAIXAO NASCIMENTO OAB: 19.356/PA Participação: ADVOGADO Nome: OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS OAB: 21320/PA Participação: REU Nome: RICHARD ERIC DE BARROS TAVARES Participação: ADVOGADO Nome: ELSON SANTOS ARRUDA OAB: 7587/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº0800151-43.2021.8.14.0094

AÇÃO PENAL

Réu: LEONARDO SANTOS DA PENHA(REU)

Dr. ECIVALDO PAIXAO NASCIMENTO - OAB PA19.356

Réu: RICHARD ERIC DE BARROS TAVARES - CPF: 009.251.342-52 (REU)

Dr. ELSON SANTOS ARRUDA - OAB PA7587 - CPF: 245.997.272-53

ATO ORDINATÓRIO

De ordem encaminho os presentes autos a DEFESA dos réus para apresentação de memoriais, no prazo legal..

Santo Antônio do Tauá, 20 de julho de 2021.

THABATA ROBERTA SERRA VIANA

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ**

Número do processo: 0800007-34.2019.8.14.0096 Participação: AUTOR Nome: C. A. R. Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO DIAS CAVALCANTE OAB: 22921/PA Participação: REU Nome: A. C. D. S. L. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: AUTORIDADE Nome: S. S. I. D. C. D. C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

0800007-34.2019.8.14.0096

GUARDA (1420)

AUTORA: CLEIDIANE ALVES REIS

Endereço: TRAVESSA DO 94, KM 06, S/N, PROXIMO A UMA ESCOLA, ZONA RURAL, São FRANCISCO DO PARÁ - PA - CEP: 68748-000

RÉU: ANTONIO CARLOS DA SILVA LIMA

Endereço: RUA DO PARAISO, 43, em frente a Igreja Santa Luzia, BAIRRO VILA NOVA, São FRANCISCO DO PARÁ - PA - CEP: 68748-000

SENTENÇA

Trata-se de pedido de guarda unilateral de JHESSICA REIS LIMA, formulado por **CLEIDIANE ALVES REIS**, em face de **ANTÔNIO CARLOS DA SILVA LIMA**, vulgo "PEÃO".

Ocorre que, conforme depreende-se dos autos e manifestação ministerial (ID 23546737, a adolescente atingiu maioridade em 08 de outubro de 2020.

Intimada para se manifestar sobre tal fato, a parte autora ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que a presente ação de guarda perdeu seu objeto, tendo em vista que com o atingimento da maioridade o poder familiar é cessado (art. 1.635, III), logo deve ser julgada extinta a demanda, sem resolução de mérito diante da evidente falta de interesse processual.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, ante a perda superveniente do objeto, haja vista a maioridade atingida pela adolescente.

Sem custas processuais, nos termos do art. 141, § 2º, do ECA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas da praxe.

São Francisco do Pará, 19 de julho de 2021

NATÁLIA ARAÚJO SILVA

Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará

Portaria nº 1572/2021-GP

Número do processo: 0800355-81.2021.8.14.0096 Participação: REQUERENTE Nome: E. F. D. S. N. Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO DIAS CAVALCANTE OAB: 22921/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. J. D. C. M. Participação: ADVOGADO Nome: SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES OAB: 21140/PA Participação: ADVOGADO Nome: JULIA FERREIRA BASTOS SILVA OAB: 18291/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

0800355-81.2021.8.14.0096

[Investigação de Paternidade]

REQUERENTE: ELEN FRANCISCA DA SILVA NASCIMENTO

Endereço: RUA JUSCELINO KUBSTCHEK, 10, PROXIMO A CAMARA MUNICIPAL, ALMIR GABRIEL, SÃO FRANCISCO DO PARÁ - PA - CEP: 68748-000

REQUERIDO: MAX JOSÉ DA CUNHA MONTEIRO

Endereço: RUA RAIMUNDO GAMA, N 243, PROXIMO A FABRICA OURO BRANCO, CASA NOS ALTOS, VILA DE AMERICANO, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

DECISÃO

Defiro o pedido de ID 28100320.

Diante da informação do requerido de que não pretende participar de nova audiência de conciliação, o prazo para contestar já está em curso.

Em tempo, considerando o trâmite para realização do exame de DNA, que depende de pauta e materiais diretamente do E. TJ/PA, determino, desde logo, a tomada das providências necessárias pela secretaria de inclusão do presente processo na lista de realização do citado procedimento, sem prejuízo

das próximas fases do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Francisco do Pará, 2021-07-20.

NATÁLIA ARAÚJO SILVA

Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará

Portaria nº 1572/2021-GP

Número do processo: 0800127-43.2020.8.14.0096 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA ZILENI OLIVEIRA DIAS Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

0800127-43.2020.8.14.0096

DESPACHO

Julgamento convertido em diligência.

Expeça-se ofício ao INSS para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) O contrato de nº 7479964 contido na Consulta de Empréstimo Consignado do benefício nº 165.578.625-0 (MARIA ZILENE OLIVEIRA DIAS, CPF: 258.353.432-72) se refere à reserva de margem de cartão de crédito contratado junto ao Banco BMG ou, de fato, é o número do contrato?

b) O contrato de nº 7479964 é o mesmo Termo de Adesão de Crédito Consignado apresentado pelo Banco BMG (**encaminhar cópia- ID 20699425 e 20699427**), o qual foi supostamente firmado em 21/10/2015 pela parte autora (nº ADE 4563071)?

c) No caso, houve atribuição de numeração distinta pelo INSS para identificação do contrato firmado, tendo em vista que o número contido na consulta de consignados é diferente da numeração contida no contrato apresentado pelo banco? É de praxe ocorrer alteração da numeração quando os contratos são registrados junto ao INSS?

d) Qual a documentação encaminhada para o INSS quando o aposentado faz empréstimo junto a instituições financeiras, devendo apresentar a documentação referente ao contrato de nº 7479964.

Na oportunidade deverá apresentar extrato detalhado de empréstimo consignado do benefício nº

165.578.625-0 referente ao período de 10/2015 a 06/2021 para que se verifique os descontos decorrentes do CONTRATO CARTÃO RMC Nº 7479964;

Também, expeça-se ofício ao Banco Bradesco para que apresente, no prazo de 15 dias, extrato da conta da parte autora, referente ao período de 09/2015 a 11/2015 (agência 5762, conta nº 500861-1, MARIA ZILENE OLIVEIRA DIAS, CPF: 258.353.432-72).

Com as respostas, intime-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a documentação apresentada.

Após, autos conclusos para julgamento.

Diante da notória falha na prestação de serviços pela instituição financeira ré, em virtude das diversas demandas propostas nesta vara com a mesma temática, dê-se ciência ao Ministério Público para que tome as providências que entender cabíveis. Sobre o caso em questão, destaco o seguinte link que consta na contestação: <https://drive.google.com/file/d/1ZDhusXxNEgs8MQSA83kJcUq9gUiLW6GO/view>, no qual se constata o oferecimento de cartão de crédito consignado via telefone, o que se tem se mostrado prejudicial aos idosos, que são hipervulneráveis, não possibilitando ao consumidor idoso refletir sobre a negociação, tampouco oferecendo as informações pertinentes sobre a contratação, como dispõe o art. 52 do CDC.

São Francisco do Pará, 28 de junho de 2021

NATÁLIA ARAÚJO SILVA

Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará

Portaria nº 1572/2021-GP

Número do processo: 0800142-80.2018.8.14.0096 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE OTACILIO AVILA Participação: ADVOGADO Nome: ELLISON COSTA CEREJA OAB: 20428/PA Participação: RECLAMADO Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

AUTOS Nº 0800142-80.2018.8.14.0096

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RECLAMANTE: JOSE OTACILIO AVILA

Endereço: Trav. Guanabara, sn, Zona Rural, SÃO FRANCISCO DO PARÁ - PA - CEP: 68748-000

RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Endereço: Directv Galaxi do Brasil, 1000, Avenida Marcos Penteadó de Uihôa Rodrigues 1000, Tamboré, SANTANA DE PARNAÍBA - SP - CEP: 06543-900

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **ação de anulação de cobrança indevida, com pedido de liminar e reparação de danos morais**, ajuizada por **José Otacílio Avila** em face de **Sky Serviços de Banda Larga LTDA**.

As partes, no curso do processo, resolveram conciliar nos termos do acordo de ID 29227900.

É o relatório. Decido.

Considerando que o acordo celebrado entre as partes não infringe norma vigente, nem vai além do âmbito de disponibilidade das partes, estando estas devidamente representadas, HOMOLOGO a transação, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC.

Sem custas e despesas processuais, em virtude da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Diante da evidente falta de interesse recursal, determino a certificação do trânsito em julgado, que ocorrerá na data da publicação desta sentença.

Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Servirá a presente sentença como mandado/ofício.

São Francisco do Pará, 20 de julho de 2021.

NATÁLIA ARAÚJO SILVA

Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará

Portaria nº 1572/2021-GP

Número do processo: 0000564-25.2017.8.14.0096 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: EMPRESA NORTE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.
Participação: ADVOGADO Nome: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES OAB: 98709/SP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ**

0000564-25.2017.8.14.0096

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 20 dias, apresente a resposta do Ofício encaminhado à SEFA, considerando que o expediente foi encaminhado em setembro de 2020, conforme ID 27949360.

Com a resposta, vista ao executado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Francisco do Pará, 20 de julho de 2021

NATÁLIA ARAÚJO SILVA

Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará

Portaria nº 1572/2021-GP

Número do processo: 0003643-12.2017.8.14.0096 Participação: AUTOR Nome: ROSIANE LIMA AGUIAR Participação: AUTOR Nome: GISELE CAROLINO LIMA Participação: REU Nome: RONI ARAUJO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ****EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo de 20 dias**

A MMa. Juíza de Direito, **NATÁLIA ARAÚJO SILVA**, respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará, Estado do Pará, Brasil, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos que virem e tiverem conhecimento do presente Edital, nos AUTOS **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283), [Roubo]**, processo PJe nº **0003643-12.2017.8.14.0096**, tendo como **ACUSADO: RONI ARAÚJO FERREIRA, brasileiro, paraense, natural de Igarapé-çu, nascido em 30/03/1998, filho de Ana Célia Silva de Araújo e José Maria Monteiro Ferreira, atualmente em local**

incerto e não sabido, que por meio deste fica devidamente **CITADO para responder a acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, CPP, conforme as regras dos artigos* (*Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário) e (Art. 401. Na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa. Não apresentada resposta no prazo, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública do Estado para oferecê-la. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMA. Juíza expedir o presente Edital que será afixado no lugar público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Francisco do Pará, Estado do Pará, aos 20 de julho de 2021. Eu, Diretor de Secretaria, o digitei e assinei nos termos do Provimento 006/009-CJCI.**

LIDYA C. LOPES MARRUAZ

Analista Judiciária

PROCESSO: 00026457820168140096 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREA FERREIRA BISPO A??: Ação Penal -
Procedimento Sumário em: 29/06/2021---INDICIADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA CALADO VITIMA:E.

Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO estadual contra ANTÔNIO CARLOS DA SILVA CALADO, qualificado na denúncia, pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299, do CPB), pois teria informado, em tese falsamente, que morava no Município de São Francisco do Pará a fim de contrair casamento pagando taxas cartorárias com valores menores do os da Comarca de sua residência (Igarapé-Açu.

Em audiência realizada no dia 22/05/2019, o réu aceitou proposta de suspensão condicional do processo, fls. 29.

Não consta dos autos informações de que a suspensão condicional do processo tenha sido revogada.

Nada mais havendo, os autos foram remetidos ao Grupo de Apoio Remoto da Meta 4/CNJ para decisão.

RELATEI. DECIDO.

Conforme relatado, foi determinada a suspensão condicional do processo, medida prevista no art. 89 da Lei 9.099/1995, que tem o seguinte teor:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

[...]

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

Analisando os autos, verifico que já transcorreram 2 anos contados da decisão que homologou a

suspensão condicional do processo, fls. 29.

Não localizei nos autos qualquer informação de que o benefício tenha sido revogado ou que há motivo para tanto, especialmente a prática de outro delito no curso do período de suspensão.

Posto isso, considerando que o sursis processual não foi revogado, tendo decorrido integralmente o período de prova, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Belém, 29 de junho de 2021.

Andrea Ferreira Bispo

Juíza de Direito

COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS**

Número do processo: 0800009-36.2021.8.14.0095 Participação: AUTOR Nome: MARIA ALTAMIRA SOARES CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 08000093620218140095

Requerente: MARIA ALTAMIRA SOARES CUNHA,

Requerido: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A

Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio dos Provimentos nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, e provimento 08/2014-CJRMB, em seu art. 1º, parágrafo 1º, incisos II e III, De ordem, intimo a parte autora a apresentar, caso queira, **no prazo de 15 (quinze dias)**, réplica à contestação tempestiva, devendo ainda no mesmo prazo, o(a) autor(a) declarar, expressamente, se ainda tem outras provas a produzir, e se estas precisam da realização da audiência, especificando-as, bem como informar se recebeu algum valor na sua conta bancária referente ao contrato discutido nesta lide, juntando inclusive o extrato bancário referente ao período do referido contrato, no sentido de possibilitar eventual julgamento antecipado da lide, sem que haja necessidade da realização da audiência remota ou presencial. São Caetano de Odivelas (PA), 20.07.2021

EMANUELE DA SILVA E SILVA

Matrícula nº 169633

Diretora de Secretaria

Número do processo: 0800224-46.2020.8.14.0095 Participação: AUTOR Nome: KAREN KALINE DA SILVA LISBOA Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIAN MASSAYOSHI BENITES KOYAMA OAB: 22108/O/MT Participação: REU Nome: TELEFONICA BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única de São Caetano de Odivelas

PROCESSO: 0800224-46.2020.8.14.0095

Nome: KAREN KALINE DA SILVA LISBOA

Endereço: RUA RECREIO DE ODIVELA, S/N, VILA ALTO CAMAPU, SÃO CAETANO DE ODIVELAS - PA - CEP: 68775-000

Nome: TELEFONICA BRASIL S/A

Endereço: Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1376, Cidade Monções, SÃO PAULO - SP - CEP: 04571-000

ID:

DECISÃO

Com base nas informações constantes dos autos vê-se que a parte autora se encontra em situação econômica que não lhe permite pagar os encargos processuais. Desta feita, com fulcro nos arts. 5º, LXXIV da CF/1988, 98, caput e 99, caput e § 3º do Código de Processo Civil (CPC), defiro a solicitação dos benefícios da gratuidade da justiça.

Determino, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor a inversão do ônus da prova, a favor da ora Requerente, tendo em vista que o caso em questão é claramente consumerista e que a parte Autora pode ser considerada hipossuficiente perante às Rés.

Desta feita, observem-se as seguintes determinações:

1. **Designo audiência de conciliação** a ser realizada no dia **03 de setembro de 2021 às 10h** (CPC, art. 334, *caput*) por meio de recurso tecnológico de videoconferência, em obediência à Portaria nº. 2421/2020-GP de 03 de novembro de 2020, conforme diretrizes previstas na Portaria Conjunta nº. 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI e na Portaria Conjunta nº. 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, nos termos do art. 18 da Portaria Conjunta nº. 15/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, com a redação dada pela Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 de julho de 2020.
2. Intimar a parte autora;
3. Citar a parte ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, na pessoa de seu representante legal, em sendo pessoa jurídica (CPC, art. 248, § 2º), da data marcada para a audiência de conciliação ou de mediação, a fim de (CPC, art. 250):
 - 3.1. Oferecer contestação no prazo legal, contados na forma do art. 335, *caput* do CPC, sendo que se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, arts.334, *caput* e 344);
 - 3.2. No prazo de 10 (dez) dias manifestar desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334, § 4º, I e 5º);
4. Consignar na citação das demandadas e na intimação do demandante:
 - 4.1. Acerca da necessidade de instalação do programa Microsoft Teams e do fornecimento de seus respectivos endereços de e-mail, bem como do endereço de e-mail de seus advogados e de suas testemunhas para realização videoconferência, bem como informando que deverão fornecer, no prazo de 5 (cinco) dias, uma conta de e-mail válida para encaminhamento do convite digital. Recebido o convite, deve o usuário clicar no botão verde (Sim ou Sim, participarei!). Na data e hora agendados, o usuário deve

acessar a plataforma TEAMS por meio do link encaminhado no e-mail de convite, clicando no botão INGRESSAR. Após, deve se identificar com o nome completo e aguardar on-line o ingresso na sala;

4.2. Advertindo que, em caso de impossibilidade de participação no ato processual por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, estes deverão informar tal circunstância a este juízo, de forma fundamentada, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a fim de que seja avaliada a possibilidade de realização do ato de forma presencial, desde já está ciente de que deverão se apresentar munidos de máscara de proteção e atendendo às recomendações dos servidores da Justiça quanto às marcações e rotinas para evitar aglomerações no interior do prédio;

4.3. Que as partes também poderão entrar em contato com a Secretaria da Vara pelo email: 1odivelas@tjpa.jus.br ou pelo telefone: 91 37671204 para fornecerem os dados necessários para participarem da audiência designada, caso ainda não conste nos autos.

4.4. Que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, art. 334, § 8º);

4.5. Que as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado (CPC, art.334, § 9º);

4.6. Que a parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10);

P. R. I. C.

Expeça-se o necessário, observando as cautelas legais

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

São Caetano de Odivelas, 04 de maio de 2021.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Substituta

Número do processo: 0800196-44.2021.8.14.0095 Participação: AUTOR Nome: NADIANNY DOS SANTOS SARMENTO Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BENTES DAS CHAGAS OAB: 25102/PA Participação: REU Nome: SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE SEMMA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE SAO CAETANO DE ODIVELAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0800196-44.2021.8.14.0095

Nome: NADIANNY DOS SANTOS SARMENTO

Endereço: Avenida Visconde de Souza Franco, S/N, Marabazinho, SÃO CAETANO DE ODIVELAS - PA - CEP: 68775-000

Nome: SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE SEMMA

Endereço: Rua Floriano Peixoto, sala B, Centro, SÃO CAETANO DE ODIVELAS - PA - CEP: 68775-000

Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio dos Provimentos nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, e provimento 08/2014-CJRMB, em seu art. 1º, parágrafo 1º, incisos II e III, De ordem, intimo a parte autora a apresentar, caso queira, **no prazo de 15 (quinze dias)**, réplica à contestação tempestiva. São Caetano de Odivelas (PA), 20.07.2021.

EMANUELE DA SILVA E SILVA

Matrícula nº 169633

Diretora de Secretaria

Número do processo: 0800093-37.2021.8.14.0095 Participação: REQUERENTE Nome: HELIANE DE JESUS FERREIRA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO VASCONCELOS ALVES OAB: 18790-A/PA Participação: INTERESSADO Nome: ALCIDES RODRIGUES DOS SANTOS FILHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única de São Caetano de Odivelas

PROCESSO: 0800093-37.2021.8.14.0095

Nome: HELIANE DE JESUS FERREIRA RODRIGUES

Endereço: Travessa Antônio Ataíde Aquino, 241, Pepeua, SÃO CAETANO DE ODIVELAS - PA - CEP: 68775-000

Nome: ALCIDES RODRIGUES DOS SANTOS FILHO

Endereço: Travessa Antônio Ataíde Aquino, 241, Pepeua, SÃO CAETANO DE ODIVELAS - PA - CEP: 68775-000

ID:

DECISÃO

Intime-se a parte Autora para que apresente certidão negativa de débito federal, estadual e municipal em

nome do de cujus, no prazo de 15 (quinze) dias;

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores existentes em nome do de cujus.

Oficie-se ao Órgão Previdenciário competente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência de dependentes habilitados.

Proceda-se a retificação do polo ativo da ação, conforme requerido no documento Num. 25176893.

Após, conclusos.

Expeça-se o necessário, observando as cautelas legais.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/notificação/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

São Caetano de Odivelas, 30 de abril de 2021

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito

Número do processo: 0800146-52.2020.8.14.0095 Participação: REQUERENTE Nome: FELIZARDO DA SILVA PALHA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO D ASSUNCAO CORDOVIL OAB: 26007/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ALBERTO CAMPOS SERRA OAB: 26881/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES OAB: 24039/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única de São Caetano de Odivelas

PROCESSO: 0800146-52.2020.8.14.0095

Nome: FELIZARDO DA SILVA PALHA

Endereço: RUA NOVA, 8, AO LADO DO CAMPO, ALTO PERERU, SÃO CAETANO DE ODIVELAS - PA - CEP: 68775-000

Nome: BANCO CETELEM S.A.

Endereço: Alameda Rio Negro, 161, Alphaville Centro Industrial e Empresarial/Alphaville., BARUERI - SP - CEP: 06454-000

ID:

DESPACHO

1. Intimar a advogada da parte autora, para apresentar manifestação à contestação no prazo de 15(quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC). Com ou sem manifestação, certifique-se.
2. Após, intimar os advogados das partes para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias especificarem as provas que pretendem produzir, individualizando e justificando a utilidade e pertinência de cada uma delas para o deslinde da demanda ou solicitar julgamento antecipado do processo.
3. Em seguida, retornar conclusos;
4. Despacho servindo como **mandado/ofício**, se necessário, para os fins devidos.

São Caetano de Odivelas, 23 de maio de 2021.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Vara Única de São Caetano de Odivelas

PA

TELEFONE: (91) 37671204

Número do processo: 0800102-33.2020.8.14.0095 Participação: REQUERENTE Nome: JULIANE FLEXA MORAIS Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BENTES DAS CHAGAS OAB: 25102/PA Participação: REQUERIDO Nome: CRISTIANA CANTANHEDE DOS SANTOS Participação: REQUERIDO Nome: AIANA LUCIA SOARES DOS SANTOS Participação: REQUERIDO Nome: AILSON SILVA DOS SANTOS FILHO

1. Conclusão desnecessária.
2. Cumpra-se o item 3 do despacho de id Num. 19702018 - Pág. 1 ("*Decorrido o prazo do item 01 e sendo apresentada a contestação tempestiva, sem necessidade de vir os autos conclusos, **intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias úteis apresente manifestação** (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).*").
3. No mesmo prazo, intime-se o advogado das partes requeridas para juntar aos autos a procuração em nome de Cristiana Cantanhede dos Santos.
4. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

São Caetano de Odivelas, 25.06.2021.

Adriana Grigolin Leite

Juíza de Direito Substituta

Número do processo: 0853412-15.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GIM RIBEIRO DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ULISSES DE LIMA JUNIOR OAB: 29475/PE Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO ESTEVAO ALMEIDA CAVALCANTI DE SOUZA OAB: 28078/PE Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS ODILON FARIAS MELO OAB: 31778/PE Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única de São Caetano de Odivelas

PROCESSO: 0853412-15.2020.8.14.0301

Nome: GIM RIBEIRO DE LIMA

Endereço: Rua Rodrigues dos Santos, 07, Pepeua, SÃO CAETANO DE ODIVELAS - PA - CEP: 68775-000

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Banco do Brasil S/A, 248, Avenida Presidente Vargas 248, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66010-900

ID:

DECISÃO

Com base nas informações constantes dos autos vê-se que a parte autora se encontra em situação econômica que não lhe permite pagar os encargos processuais. Desta feita, com fulcro nos arts. 5º, LXXIV da CF/1988, 98, caput e 99, caput e § 3º do Código de Processo Civil (CPC), defiro a solicitação dos benefícios da gratuidade da justiça.

Observem-se as seguintes determinações:

1. **Designo audiência de conciliação** a ser realizada no dia **03 de setembro de 2021 às 09h30min** (CPC, art. 334, *caput*) por meio de recurso tecnológico de videoconferência, em obediência à Portaria nº. 2421/2020-GP de 03 de novembro de 2020, conforme diretrizes previstas na Portaria Conjunta nº. 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI e na Portaria Conjunta nº. 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, nos termos do art. 18 da Portaria Conjunta nº. 15/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, com a redação dada pela Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 de julho de 2020.
2. Intimar a parte autora;
3. Citar a parte ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, na pessoa de seu representante legal, em sendo pessoa jurídica (CPC, art. 248, § 2º), da data marcada para a audiência de conciliação ou de mediação, a fim de (CPC, art. 250):
 - 3.1. Oferecer contestação no prazo legal, contados na forma do art. 335, *caput* do CPC, sendo que se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato

formuladas pelo autor (CPC, arts.334, *caput* e 344);

3.2. No prazo de 10 (dez) dias manifestar desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334, § 4º, I e 5º);

4. Consignar na citação das demandadas e na intimação do demandante:

4.1. Acerca da necessidade de instalação do programa Microsoft Teams e do fornecimento de seus respectivos endereços de e-mail, bem como do endereço de e-mail de seus advogados e de suas testemunhas para realização videoconferência, bem como informando que deverão fornecer, no prazo de 5 (cinco) dias, uma conta de e-mail válida para encaminhamento do convite digital. Recebido o convite, deve o usuário clicar no botão verde (Sim ou Sim, participarei!). Na data e hora agendados, o usuário deve acessar a plataforma TEAMS por meio do link encaminhado no e-mail de convite, clicando no botão INGRESSAR. Após, deve se identificar com o nome completo e aguardar on-line o ingresso na sala;

4.2. Advertindo que, em caso de impossibilidade de participação no ato processual por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, estes deverão informar tal circunstância a este juízo, de forma fundamentada, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a fim de que seja avaliada a possibilidade de realização do ato de forma presencial, desde já está ciente de que deverão se apresentar munidos de máscara de proteção e atendendo às recomendações dos servidores da Justiça quanto às marcações e rotinas para evitar aglomerações no interior do prédio;

4.3. Que as partes também poderão entrar em contato com a Secretaria da Vara pelo email: 1odivelas@tjpa.jus.br ou pelo telefone: 91 37671204 para fornecerem os dados necessários para participarem da audiência designada, caso ainda não conste nos autos.

4.4. Que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, art. 334, § 8º);

4.5. Que as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado (CPC, art.334, § 9º);

4.6. Que a parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10);

P. R. I. C.

Expeça-se o necessário, observando as cautelas legais

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

São Caetano de Odivelas, 04 de maio de 2021.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Substituta

SOCORRO SILVA GAIA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON NOGUEIRA SOUZA DA SILVA OAB: 23022/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA OAB: 016900/PA Participação: AUTOR Nome: ERICK EDUARDO GAIA ALMEIDA Participação: REQUERIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: GLENDA DO SOCORRO SILVA GAIA

Nome: GLENDA DO SOCORRO SILVA GAIA

Endereço: Travessa Recreio, 34, casa, São Caetano, SÃO CAETANO DE ODIVELAS - PA - CEP: 68775-000

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5, 6,9, 14 e 15 andares, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

DESPACHO

1 - Deve a Secretaria proceder a correção do polo ativo da demanda, para constar ERICK EDUARDO GAIA ALMEIDA, representado por sua genitora GLENDA DO SOCORRO SILVA GAIA.

2 - Considerando que a parte requerida já peticionou acerca das provas que pretende produzir - Num. 22903873 -, intime-se a parte autora, por seu advogado e via publicação oficial, para se manifestar, em 5 dias, se tem provas a produzir, justificando a pertinência e necessidade de tal prova para o deslinde da lide.

3 - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e venham conclusos para decisão saneadora.

Intime-se e cumpra-se.

São Caetano de Odivelas/PA, 25 de junho de 2021

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Substituta da Comarca de São Caetano de Odivelas-PA

Número do processo: 0800249-25.2021.8.14.0095 Participação: AUTOR Nome: EVERALDO MORAES FAVACHO Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: REU Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

I – **EMENDA A INICIAL.**

Em nome do espírito colaborativo que informa o novo Código de Processo Civil (artigo 6º), tendo em vista o postulado fundamental do contraditório (CPC, artigos 7º, 9º e 10) e as previsões específicas constantes dos artigos 139, inciso IX, 317, 321 e 352 todos do Código de Processo Civil, **assino o prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I), para que a PARTE AUTORA **emende e complemente a petição inicial** para o exato fim de:

1. **COMPETÊNCIA. REVISIONAL.** Apresentar comprovante de residência atualizado em nome da parte autora.

2. **REVISIONAL.** Apresentar a **cópia do instrumento do contrato em foco**, até porque não há qualquer prova de que se tenha buscado obtê-la administrativamente. Note-se que sem o instrumento do contrato impugnado não é possível conferir a data da celebração do ajuste e a taxa de juros remuneratórios apurado para a mesma operação conforme taxa média de mercado. Convém advertir que a eventual inversão do ônus da prova não exige o consumidor de provar o fato (básico) constitutivo de seu direito, especialmente no que se refere à afirmada abusividade da taxa de juros remuneratórios, tendo em vista as taxas médias de juros divulgadas pelo BACEN para a mesma operação contratada.

II - JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA.

Pela análise dos autos e por via dos documentos incluídos, não resta demonstrada, de modo suficiente, a necessidade de deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Acrescente-se que, o simples requerimento do(a) autor(a), não tem o condão de autorizar o deferimento do benefício pretendido, pois, caso a simples solicitação bastasse para a concessão da gratuidade, de mera afirmação uma pessoa abastada poderia não mais pagar as custas de qualquer processo, inclusive grandes empresas, o que não afigura-se crível.

Como consabido, no direito não existem regras absolutas, nem direitos absolutos, mesmo os constitucionais. Se assim não fosse, não haveria necessidade, destarte, de requerimento ao magistrado para a obtenção do benefício em questão. Ora, se há a necessidade de pedido neste sentido, sendo necessário o deferimento pelo magistrado para tanto, extrai-se por indução lógica que pode ele indeferir o pleito em comento.

Nessas condições, nos termos do artigo 99 e ss.do CPC/2015, **determino ao autor que comprove o preenchimento dos pressupostos legais para o deferimento da gratuidade da justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido.**

III - Atendida a/s determinação/ões supra e/ou decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos para análise.

Em, 07/07/2021.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito

Serve cópia do presente como MANDADO/OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

Número do processo: 0800185-15.2021.8.14.0095 Participação: AUTOR Nome: GERSON FERREIRA ALVES FILHO Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO JORGE PEREIRA OAB: 26914/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única de São Caetano de Odivelas

PROCESSO: 0800185-15.2021.8.14.0095

Nome: GERSON FERREIRA ALVES FILHO

Endereço: Travessa Mascarenhas de morais, s/n, São Caetano Odivelas, SÃO CAETANO DE ODIVELAS - PA - CEP: 68775-000

Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Endereço: Praça Alfredo Egidio de Souza Aranha 100, 100, 9 andar, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

ID:

DECISÃO

Cuida-se de ação a ser processada pelo rito da lei nº 9.099/1995;

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ajuizada por GERSON FERREIRA ALVES FILHO, através de advogado, em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

A parte autora requereu antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido de abstenha de cobrar as parcelas dos contratos nº 561462056, nº 610029805, nº 620239497, nº 599881970, nº 59048186 e nº 624407336, até decisão judicial definitiva.

Com base nas informações constantes dos autos vê-se que a parte autora se encontra em situação econômica que não lhe permite pagar os encargos processuais. Desta feita, com fulcro nos arts. 5º, LXXIV da CF/1988, 98, caput e 99, caput e § 3º do Código de Processo Civil (CPC), defiro a solicitação dos benefícios da gratuidade da justiça.

Determino, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor a inversão do ônus da prova, a favor da ora Requerente, tendo em vista que o caso em questão é claramente consumerista e que a parte Autora pode ser considerada hipossuficiente perante às Rés.

Quanto à medida antecipatória, o Código de Processo Civil (CPC) autoriza, em seu art. 300, a concessão de tutela de urgência, desde que preenchidos determinados requisitos, quais sejam, a existência de **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, bem como não haver perigo da irreversibilidade da medida art. 300, § 3º do CPC. Não se verifica, entretanto, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte autora tendo em vista que, apesar das alegações no sentido de que não solicitou nem auferiu benefícios em relação aos contratos guerrados, parte dos valores contratados foi creditada em sua conta corrente, não havendo qualquer comprovação de que tenha sido recebida por outrem em detrimento da parte requerente e, considerando que três dos seis contratos são referentes a refinanciamentos, parece corolário lógico que os demais valores tenham se destinado à quitação de outros contratos. Ante o exposto e com fundamento no art. 300, do CPC, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

Cumprе salientar que a presente decisão se embasou no que consta nos autos até este momento procedimental e atine somente à resolução do pleito de tutela antecipada. Por conseguinte, **não** representa posicionamento definitivo, hermético ou prévio do juízo de valor que será feito sobre o mérito da pretensão nas fases seguintes do feito ou por ocasião da sentença, cuja valoração se dará com esteio

em cognição e pressupostos diversos, podendo haver mudança de entendimento, conforme o que for demonstrado naquelas ocasiões processuais. Assim, no decorrer da instrução poderão surgir outras provas que esclareçam e/ou comprovem o que de fato ocorreu (CPC, art. 296).

Desta feita, observem-se as seguintes determinações:

1. **Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento** a ser realizada no dia **06/10/2021 às 10h** (CPC, art. 334, *caput*);
2. Cite-se a(s) ré(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), em sendo pessoa(s) jurídica(s) (CPC, art. 248, § 2º), da data marcada para a audiência de conciliação ou de mediação, advertindo-o(s) de que na hipótese de não comparecimento à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (arts. 18 e seguintes da Lei nº 9.099/1995 e 6º, VIII da Lei nº 8.078/1990);
3. Intime-se a parte promovente (art. 19, *caput* da Lei nº 9.099/1995), advertindo-o de que o seu não comparecimento na audiência una de conciliação, instrução e julgamento, resultará na extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995;
- 3.1. Consigne-se na citação da parte requerida e na intimação da parte requerente que deverão trazer para a audiência todas as provas que entenderem necessárias, inclusive testemunhas, se houver, no máximo de 03 (três) para cada parte;

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário observando as cautelas legais.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

São Caetano de Odivelas, 25 de maio de 2021.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito

Número do processo: 0800002-44.2021.8.14.0095 Participação: AUTOR Nome: MARIA ALTAMIRA SOARES CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 08000024420218140095

Requerente: MARIA ALTAMIRA SOARES CUNHA,

Requerido: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A

Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio dos Provimentos nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, e provimento 08/2014-CJRMB, em seu art. 1º, parágrafo 1º, incisos II e III, De ordem, intimo a parte autora a apresentar, caso queira, **no prazo de 15 (quinze dias)**, réplica à contestação tempestiva, devendo ainda no mesmo prazo, o(a) autor(a) declarar, expressamente, se ainda tem outras provas a produzir, e se estas precisam da realização da audiência, especificando-as, bem como informar se recebeu algum valor na sua conta bancária referente ao contrato discutido nesta lide, juntando inclusive o extrato bancário referente ao período do referido contrato, no sentido de possibilitar eventual julgamento antecipado da lide, sem que haja necessidade da realização da audiência remota ou presencial. São Caetano de Odivelas (PA), 20.07.2021.

EMANUELE DA SILVA E SILVA

Matrícula nº 169633

Diretora de Secretaria

Número do processo: 0800006-52.2019.8.14.0095 Participação: REQUERENTE Nome: ANDRESON FABILO DE OLIVEIRA PALHA Participação: ADVOGADO Nome: WANDYR MARCELO TRINDADE DA FONSECA OAB: 23481/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOAO BATISTA PALHA Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: JEAN DOS PASSOS LIMA OAB: 19214/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única de São Caetano de Odivelas

PROCESSO: 0800006-52.2019.8.14.0095

Nome: ANDRESON FABILO DE OLIVEIRA PALHA

Endereço: Rua Maciel Ferreira, s/n, pepeua, SÃO CAETANO DE ODIVELAS - PA - CEP: 68775-000

Nome: JOAO BATISTA PALHA

Endereço: Rua Maciel Ferreira, s/n, pepeua, SÃO CAETANO DE ODIVELAS - PA - CEP: 68775-000

ID:

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de maio de 2021 (dois mil e vinte e um), no horário designado, na sala

de audiência Vara única da Comarca de São Caetano de Odivelas, onde se encontravam presentes a MM^o Juíza de Direito, ADRIANA GRIGOLIN LEITE, a representante do Ministério Público, MARILUCIA SANTOS SALES.

Aberta a audiência e apregoadas as partes, verificou-se a presença da parte requerente, acompanhada do advogado WANDYR MARCELO TRINDADE DA FONSECA OAB/PA N^o 23.481, presente o Interditando, Sr. JOAO BATISTA PALHA.

No início da audiência houve uma queda de energia, o que impossibilitou a gravação do ato.

Em seguida, foi realizada a entrevista com o Curatelando, que às perguntas nada respondeu

A representante do Ministério Público nada perguntou.

O Advogado da parte autora nada perguntou.

Em seguida, a Magistrada passou à oitiva da parte Requerente, a qual às perguntas respondeu: que é neto do requerido, que mora com ele há 4 anos, que ele precisa de ajuda para ir ao banheiro e se alimentar, que tem uma moça que trabalha na casa, que o requerido tem uma aposentadoria e um benefício, que somam três mil e pouco, que os tios (filhos do requerido) não se opõe à curatela, que mora na travessa maciel ferreira, pepeua, próximo ao mercantil da visconde, que a esposa do requerido já faleceu, que o requerido toma vitaminas mas não tem nenhuma doença.

Ato contínuo, às perguntas do Ministério Público respondeu: que não tem filhos, não é casado, não tem renda, que deixou o trabalho na prefeitura para cuidar do requerido, que o valor que o requerido recebe de pensão fica para comprar as coisas necessárias e o valor da aposentadoria fica para o requerente, por acordo com a família e o requerido.

Em seguida, a MM. Juíza proferiu o seguinte DESPACHO: “1. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte laudo médico constatando a incapacidade com CID e declaração dos outros filhos do requerido de que não se opõe ao pleito do requerente. 2 fica o interditando intimado para que, caso queira, apresente impugnação aos termos da ação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data desta audiência (art. 752 do CPC/2015); 3. com base no art. 752, § 2^o do CPC, não sendo apresentada impugnação por parte do interditando no prazo de 15 (quinze) dias, contados da entrevista consignada nas linhas anteriores, nomeio, como defensor dativo do Curatelando, o advogado JEAN DOS PASSOS LIMA OAB/PA N^o 19.2141, considerando a ausência de Defensoria Pública na Comarca, para o qual arbitro honorários no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), os quais deverão ser custeados pelo estado, servindo o presente como título judicial, devendo no prazo de 15 (quinze) dias apresentar impugnação (CPC, art. 752, caput); 4. após, remeter os autos ao Ministério Público para manifestação (CPC, art. 752, § 1^o); 5. retornar conclusos após o cumprimento integral dos itens anteriores; 6. cientes os presentes; 7. servirá a presente, por cópia digitada, como mandado e ofício para as comunicações necessárias (Provimento n^o 003/2009-CJCI-TJPA)”. E, nada mais havendo, a MM. Juíza deu por encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado por todos. Eu, _____ Nádila Cleópatra Brazão, assessora, digitei e subscrevi.

Juíza de Direito:

COMARCA DE SALINÓPOLIS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS**

Número do processo: 0800375-90.2019.8.14.0048 Participação: RECLAMANTE Nome: RODRIGO ALMEIDA DIAS Participação: RECLAMADO Nome: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS BIOANALISES S/S LTDA - ME

**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO****JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SALINÓPOLIS**

Av. João Pessoa, nº 1084, bairro: Centro, CEP: 68.721-000
Salinópolis - PA. Fone: (91) 3423-2269. E-mail: 1salinopolis@tjpa.jus.br

Processo nº: 0800375-90.2019.8.14.0048

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: Nome: RODRIGO ALMEIDA DIAS

Endereço: AV. DR. MIGUEL DE SANTA BRÍGIDA, 26, CENTRO, SALINÓPOLIS - PA - CEP: 68721-000

REQUERIDO: Nome: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS BIOANALISES S/S LTDA - ME

Endereço: AV. DR. MIGUEL DE SANTA BRÍGIDA, S/N, EM FRENTE A SUBESTAÇÃO DE ENERGIA, CENTRO, SALINÓPOLIS - PA - CEP: 68721-000

SENTENÇA

Vistos e etc.

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Da análise acurada dos autos virtuais, constata-se que as partes transigiram, conforme comprova o termo constante no evento de nº 29875050.

O acordo não possui vícios que maculam sua existência ou validade, havendo regularidade na representação do interesse das partes e inexistindo qualquer prejuízo aos interessados e a terceiros, logo, não há óbice à sua homologação.

Cumpra destacar que a ausência de pagamento do valor acordado ou a inexistência de cumprimento da obrigação implicará na execução pelo reclamante.

Ademais, havendo a comprovação de cumprimento da obrigação voluntariamente pela parte Requerida, após a certificação do trânsito em julgado, archive-se com as devidas cautelas legais e regular baixa processual.

Isto posto, nos termos do 57 da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil Brasileiro, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos moldes do art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Servirá a presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do provimento 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos 011/2009 e 014/2009), aplicável às comarcas do interior por força do Provimento 003/2009 da CJCI).

Cumpra na forma e sob as penas da lei.

Intimem-se.

Salinópolis/PA, *datado e assinado eletronicamente.*

LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0847386-98.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FERNANDO BISPO GOMES Participação: ADVOGADO Nome: MAYNARA CIDA MELO DINIZ OAB: 27923/PA Participação: REU Nome: BONETTI INFORMATICA LTDA - EPP Participação: REU Nome: NORTE BRASIL LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

DECISÃO-MANDADO

Processo nº 0847386-98.2020.8.14.0301

Autos de AÇÃO [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Nome: FERNANDO BISPO GOMES

Endereço: Travessa Barão do Triunfo, 3314, Ed. Campos do Jordão, apto 802, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66095-050

Nome: BONETTI INFORMATICA LTDA - EPP

Endereço: localizada na Avenida Brasil, 574, loja 03, União, ESTÂNCIA VELHA - RS - CEP: 93600-000

Nome: NORTE BRASIL LOGISTICA LTDA

Endereço: desconhecido

Vistos.

À época do ajuizamento da ação, a parte Autora residia no município de Salinópolis-PA, o que motivou a declaração de incompetência do Juízo da 10ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém-PA e a redistribuição do feito ao Juízo daquela comarca (Id 20217596).

Após notícia nos autos de que houve a modificação permanente do domicílio da parte Autora para a comarca desta capital, o Juízo do Juizado Especial Cível de Salinópolis-PA, igualmente, se declarou incompetente e determinou a redistribuição do feito à comarca de Belém-PA (Id 28670816).

Assim, vieram-me os autos conclusos.

A teor do que dispõe o art. 59, do CPC, "o registro ou a distribuição torna prevento o juízo". Logo, no entender deste Juízo subscritor, após a segunda declaração de incompetência, os autos deveriam ter sido remetidos ao Juízo da 10ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, prevento por distribuição, e não redistribuído, por sorteio, entre todos os 12 Juizados.

Desse modo, para que não haja desnecessária suscitação do conflito negativo de competência e em vista da celeridade processual, remetam-se os autos ao Juízo do Juizado Especial Cível de Salinópolis-PA para que, diante da presente, adote a diligência que entender cabível.

Cumpra-se imediatamente em vista do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

Belém, data e assinatura por certificado digital.

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

Número do processo: 0801124-75.2017.8.14.0049 Participação: REQUERENTE Nome: VIVIANA THAIS BARRETO BARATA Participação: ADVOGADO Nome: NAGILA NAURY SILVA TAKESHITA OAB: 24255/PA Participação: REQUERENTE Nome: LEANDRO VINICIUS BARRETO BARATA Participação: ADVOGADO Nome: NAGILA NAURY SILVA TAKESHITA OAB: 24255/PA Participação: REQUERIDO Nome: Brenda Jecio de Lacerda Valente Participação: ADVOGADO Nome: ALINE CRISTINA LOBO DE SOUSA OAB: 22478/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

0801124-75.2017.8.14.0049

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

[Esbulho / Turbação / Ameaça]

REQUERENTE: VIVIANA THAIS BARRETO BARATA, LEANDRO VINICIUS BARRETO BARATA

Nome: VIVIANA THAIS BARRETO BARATA

Endereço: Avenida São Benedito, 229, Centro, SÃO CAETANO DE ODIVELAS - PA - CEP: 68775-000

Nome: LEANDRO VINICIUS BARRETO BARATA

Endereço: Rua João Carvalho, 224, Agrônômica, FLORIANÓPOLIS - SC - CEP: 88025-010

Advogado do(a) REQUERENTE: NAGILA NAURY SILVA TAKESHITA - PA24255

Advogado do(a) REQUERENTE: NAGILA NAURY SILVA TAKESHITA - PA24255

REQUERIDO: BRENDA JECIO DE LACERDA VALENTE

Nome: Brenda Jecio de Lacerda Valente

Endereço: Rua SN 08, Quadra 14, Casa 17, Residencial Jardim das Garças, Aratanha, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

Advogado do(a) REQUERIDO: ALINE CRISTINA LOBO DE SOUSA - PA22478

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por Viviane Thais Barreto Barata e Leandro Vinicius Barreto Barata em face do Brenda Jécio de Lacerda Valente. Em inicial, os autores afirmam que são herdeiros legítimos do imóvel litigioso, o qual teria sido esbulhado em agosto/2014 pela requerida. Houve pedido de liminar pela reintegração de posse.

2. A parte requerida apresentou contestação, arguindo preliminar por carência de ação, pois os autores não teriam legitimidade por jamais desfrutarem da posse do bem imóvel litigiosos. No entanto, tal preliminar deve ser rejeitada, pois aferir se os autores detinham ou não a posse do imóvel é, em verdade, matéria correlata ao próprio mérito da ação.

3. Em se tratando de ação possessória, a atividade probatória recairá sobre: o exercício da posse pelos autores em momento anterior ao ajuizamento da presente ação; a ocorrência do efetivo esbulho por parte da requerida.
4. Quanto à distribuição do ônus da prova, faço nos termos do art. 373 CPC, cabendo aos autores comprovarem o exercício da posse em período anterior à prática do esbulho, bem como demonstrar que a requerida efetivamente praticou este ato. Por sua vez, caberá a requerida comprovar quaisquer fatos impeditivos, modificativos e extintivos à pretensão dos autores.
5. Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada via TEAMS no dia **19/08/2021, às 09:00 horas**. Segue o link : https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YTAzZDgyYzQtZjM3ZC00Y2YwLTg2YmUtNjExZjJmZGlxMjQ3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22353c76bf-c754-401f-aed4-702390f39132%22%7d. Intimem-se as partes. As partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas e apresentá-las independentemente de intimação nos termos do art. 455 do CPC, bem como munidas das demais provas que tiverem.

Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO/ OFÍCIO/ MANDADO.

Santa Izabel do Pará/PA, 18 de junho de 2021.

TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS

Juíza de Direito

Número do processo: 0801452-63.2021.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: JENNIFER ALMEIDA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JENNIFER ALMEIDA DA SILVA OAB: 26433/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

0801452-63.2021.8.14.0049

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Fornecimento de medicamentos]

AUTOR: JENNIFER ALMEIDA DA SILVA

Nome: JENNIFER ALMEIDA DA SILVA

Endereço: Rua Neo Pinto, 1178, Juazeiro, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ

Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

DESPACHO

Considerando o manifesto interesse público no caso vertente, antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, nos termos do art. 178, I do CPC, vista com urgência ao Ministério Público.

Após, conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009CJRMB-TJPA).

Santa Izabel do Pará/PA, 19 de julho de 2021.

TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS

Juíza de Direito

Número do processo: 0801547-64.2019.8.14.0049 Participação: REQUERENTE Nome: FABIO ROGERIO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: KAMILA CONCEICAO BARBOSA SILVA OAB: 26355/PA Participação: REQUERIDO Nome: Armando Silva Alves Participação: ADVOGADO Nome: CINTIA LETICIA BENDELACK DIAS OAB: 22485/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

0801547-64.2019.8.14.0049

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

[Ebulho / Turbação / Ameaça]

REQUERENTE: FABIO ROGERIO DE OLIVEIRA

Nome: FABIO ROGERIO DE OLIVEIRA

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, SN,APT94,BL2, - do km 1,300 ao km 3,750, Mangueirão, BELÉM - PA - CEP: 66640-000

REQUERIDO: ARMANDO SILVA ALVES

Nome: Armando Silva Alves

Endereço: Passagem Vista Alegre, 107, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66080-510

DESPACHO

1. No que se refere ao pedido de ID 20719163, INDEFIRO por não vislumbrar a hipótese prevista no art. 113, II do CPC, uma vez que o presente feito diz respeito tão somente a matéria possessória sem guardar qualquer relação com o processo de nº 08007956320178140049 (ação de despejo) e nº 08016800920198140049 (ação declaratória de nulidade de escritura pública).

2. Intimem-se as partes, por seus procuradores, para que, querendo, no prazo de 15 dias, indiquem as provas que pretendem produzir, individualizando e justificando a utilidade e pertinência de cada uma para o deslinde da demanda, ou manifestem sobre a possibilidade de julgamento antecipado da lide. Havendo necessidade somente de prova documental, fica oportunizada a juntada do que se fizer necessário dentro do referido prazo.

3. Não havendo manifestação acerca das provas, certifique-se e façam-me conclusos para os fins do art. 357 e ss. do CPC.

4. Intime-se. Cumpra-se.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009CJRM-B-TJPA).

S

Santa Izabel do Pará/PA, 14 de julho de 2021.

Número do processo: 0801680-09.2019.8.14.0049 Participação: REQUERENTE Nome: Armando Silva Alves Participação: ADVOGADO Nome: CINTIA LETICIA BENDELACK DIAS OAB: 22485/PA Participação: REQUERIDO Nome: FABIO ROGERIO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: KAMILA CONCEICAO BARBOSA SILVA OAB: 26355/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

0801680-09.2019.8.14.0049

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683)

[Defeito, nulidade ou anulação]

REQUERENTE: ARMANDO SILVA ALVES

Nome: Armando Silva Alves

Endereço: Passagem Vista Alegre, 107, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66080-510

REQUERIDO: FABIO ROGERIO DE OLIVEIRA

Nome: FABIO ROGERIO DE OLIVEIRA

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, Bosque da Felicidade, s/n, BL 2, Apto 94, Mangueirão, BELÉM - PA - CEP: 66640-000

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, por seus procuradores, para que, querendo, no prazo de 15 dias, indiquem as provas que pretendem produzir, individualizando e justificando a utilidade e pertinência de cada uma para o deslinde da demanda, ou manifestem sobre a possibilidade de julgamento antecipado da lide. Havendo necessidade somente de prova documental, fica oportunizada a juntada do que se fizer necessário dentro do referido prazo.

2. Não havendo manifestação acerca das provas, certifique-se e façam-me conclusos para os fins do art. 357 e ss. do CPC.

3. Intime-se. Cumpra-se.

Santa Izabel do Pará/PA, 14 de julho de 2021.

Número do processo: 0800864-90.2020.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: LAILSON MENDES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

0800864-90.2020.8.14.0049

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária]

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Endereço: Avenida Senador Roberto Simonsen, 304, Santo Antônio, SÃO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09530-401

REU: LAILSON MENDES DE SOUSA

Nome: LAILSON MENDES DE SOUSA

Endereço: TV QUINTA MARANGUAPE, 1827, SANTA TEREZINHA, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA -
CEP: 68790-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONALHONDA LTDA, através de advogado, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de LAILSON MENDES DE SOUSA, requerendo, com fulcro no Decreto-lei nº 911/1969, a concessão de medida liminar, sem oitiva prévia do réu, para apreender o veículo automotor descrito na petição inicial, qual seja:

MARCA: HONDA
MODELO: BIZ 125
COR: LARANJA
ANO: 2018
PLACA: QEZ8731
CHASSI: 9C2JC4830JR104938
RENAVAN: 01141654870

Alegou que firmaram contrato de financiamento para aquisição do veículo, mediante garantia de alienação fiduciária, a qual recaía sobre o veículo. Entretanto, o requerido encontrar-se-ia inadimplente e em mora.

Com a petição inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

O art. 3º, caput do Decreto-lei nº 911/1969 dispõe que “O proprietário [...] poderá, desde que comprovada a mora [...] pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor [...] a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente”.

Em análise aos autos constata-se que o autor detém legitimidade ativa para figurar na relação processual (Decreto-lei nº 911/1969, art. 8º-A).

Foi provada a existência de contrato entre o promovente e o promovido, contendo cláusula de alienação fiduciária, incidente sobre o automóvel (art. 2º, caput do Decreto-lei nº 911/1969).

Verifica-se a comprovação do inadimplemento contratual e da mora do demandado na forma exigida pelo art. 2º, § 2º do Decreto-lei nº 911/1969 (protesto – STJ, Súmula nº 72 – A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente).

[...] a demonstração da mora em alienação fiduciária ou leasing - para ensejar, respectivamente, o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse - pode ser feita mediante protesto [...] (STJ, REsp 1292182 / SC, 2011/0273059-7, Quarta Turma, Min. Luis Felipe Salomão, j. 29/09/2016, DJe 16/11/2016).

O reclamante juntou aos autos demonstrativo do débito imputado ao reclamado, o qual descreve as parcelas em atraso e o valor da integralidade da dívida (Decreto-lei nº 911/1969, art. 3º, § 2º).

À vista de todo o exposto e com base no art. 3º, caput do Decreto-lei nº 911/1969, defiro liminarmente o pedido de busca e apreensão do veículo automotor descrito na exordial.

Em decorrência, cumram-se as seguintes determinações:

1. citar o promovido, cientificando-o de que após a execução da medida liminar:

1.1. terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer resposta, devendo entregar o veículo e os documentos respectivos (Decreto-lei nº 911/1969, art. 3º, § 3º e 14);

1.2. poderá no prazo de 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo demandante na petição inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído, livre do ônus (Decreto-lei nº 911/1969, art. 3º, § 1º e 2º);

2. ocorrendo apreensão do automóvel, intimar o advogado do promovente para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas receber o veículo, devendo o bem ser entregue à pessoa indicada na petição inicial, o qual assinará termo de compromisso de fiel depositário (Decreto-lei nº 911/1969, art. 3º, § 13);

3. retornar os autos conclusos após o cumprimento das determinações anteriores;

4. servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as

comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJRMB-TJPA).

Santa Izabel do Pará/PA, 17 de maio de 2021.

TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS

Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial
de Santa Izabel do Pará

Número do processo: 0800025-31.2021.8.14.0049 Participação: REQUERENTE Nome: VANDERLEIA SUELEN BRANDAO GOS Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDA CECILIA DE SOUZA E SILVA OAB: 28495/PA Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDO VALDELINO BRANDAO PINTO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

0800025-31.2021.8.14.0049

INTERDIÇÃO (58)

[Capacidade]

REQUERENTE: VANDERLEIA SUELEN BRANDAO GOS

Nome: VANDERLEIA SUELEN BRANDAO GOS

Endereço: Av. Felipe de Paula, 1102, Vila de Americano, Centro, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

REQUERIDO: RAIMUNDO VALDELINO BRANDAO PINTO

Nome: RAIMUNDO VALDELINO BRANDAO PINTO

Endereço: Av. Felipe de Paula, 1102, Vila de Americano, Centro, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

DESPACHO

Em virtude da necessidade de reordenação de pauta remarco a audiência anteriormente designada para o dia **27 de agosto de 2021, às 09h00.**

Segue o link gerado abaixo para participação na audiência:

<https://teams.microsoft.com/j/meetup->

join/19%3ameeting_MmEwMWZmNWUtZTI1MC00ZTUxLWEzNjMtZmQxMmY1ZjJZWY1%40thread.v2/0?
context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22353c76bf-c754-401f-aed4-702390f39132%22%7d

Intime-se a parte autora através de seu advogado, via DJE.

Ciência ao Ministério Público.

Santa Izabel do Pará-PA, 14 de junho de 2021.

TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS

Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial

de Santa Izabel do Pará

Número do processo: 0801057-08.2020.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: HILMA YOSHIKO SATO
Participação: ADVOGADO Nome: YURI DE SOUSA KIYATAKE OAB: 16792/PA Participação:
ADVOGADO Nome: WELLINGTON KOJI MONTEIRO YAMAMOTO OAB: 18088/PA Participação: REU
Nome: DIOGO DOS SANTOS SOUSA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTA ISABEL DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

0801057-08.2020.8.14.0049

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)

[Despejo para Uso Próprio, Despejo por Denúncia Vazia]

AUTOR: HILMA YOSHIKO SATO

Nome: HILMA YOSHIKO SATO
Endereço: RODOVIA BR-316, KM-36, JARDIM DAS ACÁCIAS, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP:
68790-000

REU: DIOGO DOS SANTOS SOUSA PEREIRA

Nome: DIOGO DOS SANTOS SOUSA PEREIRA
Endereço: AVENIDA ANTÔNIO LEMOS, 1637, EM FRENTE AO COLÉGIO ANTONIO LEMOS, CENTRO,
SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

DESPACHO

Em virtude da necessidade de reordenação de pauta remarco a audiência anteriormente designada para o dia **25 de agosto de 2021, às 10h00.**

Segue o link gerado abaixo para participação na audiência:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MDEwZjEzZmMtZTc3ZS00ZjNILWI5MzgtMzQ4MmUxZDEyYWFi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22353c76bf-c754-401f-aed4-702390f39132%22%7d

Intime-se as partes.

Santa Izabel do Pará-PA, 17 de junho de 2021.

TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS

Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial

de Santa Izabel do Pará

RESENHA: 20/07/2021 A 20/07/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL PROCESSO: 00002523520138140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMILIO JOSE DE SOUSA PORTELA A??o: Cumprimento de sentença em: 20/07/2021 REQUERENTE: B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 4752 - PASQUALI PARISE E GASPARINI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO DA SILVA SANTOS INTERESSADO: BANCO OMNI SA Representante(s): OAB 150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Emã-lio Josã© de Sousa Portela, Analista Judiciário, Secretária da 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca de Santa Izabel do Pará, no uso de suas atribuições legais, conferidas por lei etc. Â Certifico, no uso das atribuições que a lei me confere, que o boleto referente ao pagamento de custas, conforme solicitado por OMNI S/A - C.F.I., já encontra-se disponível nos autos e pode ser gerado através do link: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. No referido link clique em "2ª Via da conta do processo e boleto bancário" e depois faça a pesquisa pelo número do processo. Era o que tinha a certificar./// Â Santa Izabel (PA), 20 de julho de 2021. Emã-lio Josã© de Sousa Portela Analista Judiciário Mat. 44270

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

ADVOGADO: LUCAS PINHEIRO ARAÚJO, OAB/PA N.º 26.546

PROCESSO: 0010367-76.2017.8.14.0049

DENUNCIADO: SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA FARIAS

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA: 05/10/2021, 12H00

AUDIÊNCIA EM VIDEO CONFERÊNCIA, ATRAVÉS DO SISTEMA TEAMS,

A T R A V É S D O L I N K : <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a39756568e19a426c92d1edd2ffe509cd%40thread.skype/1626575684950?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22475c0c9a-a66d-4d30-a31d-38648d82af33%22%7d>

EDSON MANOEL BEZERRA

Auxiliar Judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO

(prazo de 15 dias)

O Dr. ELANO DEMÉTRIO XIMENES, Juiz de Direito titular pela Vara Criminal de Santa Izabel do Pará, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Secretaria da Vara Criminal os autos da AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de LUCIVALDO ASSIS DA LUZ, Processo n. 0801314-33.2020.814.0049, e estando o acusado(a) de LUCIVALDO ASSIS DA LUZ, brasileiro, natural de São Miguel do Guamá/PA, RG nº 4014684-PC/PA, filho de Maria Vilanilda de Assis e Júlio Ribeiro da Luz, nascido em 27/03/1980, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente edital para CITÁ-LO (A) do inteiro teor da denúncia contra si ofertada, bem como para apresentar defesa preliminar e as exceções que porventura tiver, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que a sua resposta poderá ser instruída com documentos e justificações e conter a especificação das provas que pretende produzir e a indicação de, no máximo, 08 (oito) testemunhas para serem ouvidas durante a instrução (Art. 396 e 396-A do CPP). E para que não se alegue ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santa Izabel, Secretaria da Vara Criminal, aos dezenove (19) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte (2020).

LUANA GONDIM DA SERRA SILVA

Analista Judiciária

Conforme Provimento nº 008/2014-CJRMB

EDITAL DE CITAÇÃO

(prazo de 15 dias)

O Dr. ELANO DEMÉTRIO XIMENES, Juiz de Direito titular pela Vara Criminal de Santa Izabel do Pará, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Secretaria da Vara Criminal os autos da AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de **KLEBER GOMES DA SILVA**, Processo n. 0800979-77.2021.814.0049, e estando o acusado(a) de **KLEBER GOMES DA SILVA**: brasileiro(a), paraense, filho de MARIA EULAN DA SANTA BRIGIDA GOMES e JOÃO SALES DA SILVA, portador do RG nº 6890247 (PC/PA), nascido em 29/12/1991, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente edital para CITÁ-LO (A) do inteiro teor da denúncia contra si ofertada, bem como para apresentar defesa preliminar e as exceções que porventura tiver, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que a sua resposta poderá ser instruída com documentos e justificações e conter a especificação das provas que pretende produzir e a indicação de, no máximo, 08 (oito) testemunhas para serem ouvidas durante a instrução (Art. 396 e 396-A do CPP). E para que não se alegue ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santa Izabel, Secretaria da Vara Criminal, aos vinte (20) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um (2021).

LUANA GONDIM DA SERRA SILVA

Analista Judiciária

Conforme Provimento nº 008/2014-CJRMB

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Número do processo: 0801313-82.2019.8.14.0049 Participação: REQUERENTE Nome: MARILU DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO CONCEICAO DO VALE CORREA JUNIOR OAB: 7855/PA Participação: REQUERIDO Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB: 16330/BA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

PROCESSO Nº 0801313-82.2019.8.14.0049

DECISÃO

Vistos etc.,

Comprovado nos autos o cumprimento voluntário da obrigação de pagar (ID 28537320), autorizo desde já a liberação dos valores incontroversos por meio de Alvará, podendo ocorrer em nome da parte da autora ou do seu patrono (permissão na procuração), assim como autorizo a transferência dos valores entre contas, caso solicitado por qualquer das partes.

Se a liberação do valor for em favor do patrono da parte exequente, assinalo o prazo de 05 dias para que o mesmo junte aos autos recibo de quitação assinado pela parte exequente.

Autorizo a comunicação com qualquer das partes e seus advogados, por qualquer tipo de contato disponível para que se efetive a medida, inclusive via Oficial de Justiça a ser cumprido em regime de urgência, se necessário.

No mais, quanto ao valor remanescente e considerando a petição juntada aos autos sob o ID nº 28537322, na qual a parte exequente ofereceu pedido de cumprimento de sentença apresentando cálculo/valor do crédito judicial, DETERMINO prosseguimento na fase de cumprimento de sentença, inicialmente com a INTIMAÇÃO da parte devedora/executada (art. 513, § 2º, do CPC), para proceder ao pagamento do valor devido no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% do valor devido.

Fica advertida a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, do CPC).

Nos termos do art. 525, § 6º, do CPC, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos. Assim, caso a parte credora/exequente tenha interesse em levar a protesto a decisão judicial transitada em julgado, deve proceder nos termos do art. 517, do CPC.

Realizado o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento ou conversão em renda do valor depositado em favor do Credor.

Autorizo desde já a liberação dos valores por meio de Alvará, podendo ocorrer em nome da parte da autora ou do seu patrono (permissão na procuração), assim como autorizo a transferência dos

valores entre contas, caso solicitado por qualquer das partes.

Autorizo a comunicação com qualquer das partes e seus advogados, por qualquer tipo de contato disponível para que se efetive a medida, inclusive via Oficial de Justiça a ser cumprido em regime de urgência, se necessário.

Satisfeito o débito, faça conclusão para SENTENÇA DE EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO.

Não sendo realizado o pagamento, aplico a multa de 10%, nos termos da Súmula n. 517, do STJ e art. 523, § 1º, do CPC.

Ato contínuo, com a ausência do pagamento, determino a penhora pelo Sistema SISBAJUD.

Não havendo penhora pelo SISBAJUD, intime-se o autor/exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias úteis.

Cumpra-se.

Santa Izabel do Pará, 15 de julho de 2021.

LUISA PADOAN

Juíza de Direito Substituta

Número do processo: 0800656-09.2020.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: LIKLUC PUERICULTURA EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO CORREA BUENO OAB: 92055/PR Participação: REU Nome: F D S DE SOUSA SERVICOS - ME

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

PROCESSO nº 0800656-09.2020.8.14.0049

DESPACHO

Face a petição de ID 29586288 e pelo que consta nos autos, constata-se que até o presente momento a parte requerida ainda não foi citada/intimada para comparecer à audiência designada para o dia 21/07/2021 às 11:00horas. Tendo em vista a proximidade do ato sem a certeza de que a parte requerida está ciente, suspendo a audiência acima mencionada e determino:

1. À secretaria a juntada do AR com a citação/intimação da parte requerida.
2. Se positiva, determino a redesignação da audiência.
3. Se negativa, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias indique o endereço em que a parte requerida possa ser encontrada para citação/intimação, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito.
4. Após cumprido o item 3, determino a redesignação da audiência.
5. Diligências necessárias.

Santa Izabel do Pará, 20 de julho de 2021

LUISA PADOAN

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Número do processo: 0004398-85.2014.8.14.0049 Participação: APELANTE Nome: EQUATORIAL PARÁ
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: LUCIMARY GALVAO LEONARDO
GARCES OAB: 20103/PA Participação: APELADO Nome: FAMA AGROPECUARIA INDUSTRIA E
COMERCIO DE CARNES EIRELIEPP Participação: APELADO Nome: ARTUR BARBALHO GENTIL
Participação: ADVOGADO Nome: DARCY DALBERTO ULIANA OAB: 2443/PA Participação: APELADO
Nome: ARLENE LYRA PICANCO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Prov. 006/2006-CJRM, procedo a intimação das partes, através de seus advogados, para se manifestarem, se for o caso, no prazo de 15 dias, quanto ao retorno dos autos da Instância Superior.

Santa Izabel do Pará, 20 de julho de 2021.

Rosana da Luz Macêdo

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará.

(Prov. 006/2006 e 008/2014-CJRM)

COMARCA DE BUJARU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BUJARU

Número do processo: 0001624-83.2014.8.14.0081 Participação: EXEQUENTE Nome: MINISTERIO DA FAZENDA Participação: EXECUTADO Nome: IMDEX IND. COM. EXP. LTDA - ME

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

UNIDADE JUDICIÁRIA DA COMARCA DE BUJARU

Av. Beira-Mar, nº 311, Centro, Bujaru/PA, CEP 66670-000, Tel. (91) 3746-1182, e-mail: tjepa081@tjpa.jus.br

0001624-83.2014.8.14.0081

[Dívida Ativa]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nome: MINISTERIO DA FAZENDA

Endereço: TRAV. DOM ROMUALDO DE SEIXAS, Nº 651, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-110

Nome: IMDEX IND. COM. EXP. LTDA - ME

Endereço: TRAV. DOM ROMUALDO DE SEIXAS, Nº 651, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-110

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc.

1- Intime-se a parte autora para que se manifeste em relação aos docs. juntados ID's nº 27372016, 27372017, 27372018 e 27372019, no prazo de 15 dias.

2 - Após, conclusos.

3 - Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, na forma da lei.

Bujaru, 20 de julho de 2021.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES

Juiz de Direito Titular da UJ de Bujaru

PROCESSO: 0000864-61.2019.8140081
DENUNCIADO: LUIZ FERNANDO CUNHA FALCAO
ADVOGADA: ANA KARINA PEREIRA DE OLIVEIRA OAB-PA Nº 29.256
VITIMA: O. E

DESPACHO
R.H.

1 - DETERMINO a citação do denunciado por edital com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 361 do CPP, a fim de que apresente resposta à acusação nos moldes do artigo 396-A do mesmo código, vale afirmar, no prazo de 10 (dez) dias.

2- Escoado o prazo sem manifestação, dê-se vistas ao Ministério Público para que informe se pretende produzir provas consideradas urgentes e, em seguida, retornem os autos conclusos para análise acerca da necessidade de eventual suspensão do processo e do prazo prescricional.

3- CUMPRA-SE.

Bujaru (PA), 13 de julho de 2021.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES

Processo nº.: 0004290-81.2019.8.14.0081
INDICIADO: LAELSON DA SILVA
VITIMA: LEIDIANE DA SILVA ALMEIDA
advogado MARCO JOSÉ LOBATO SOUZA ; OAB/PA 31.244

DESPACHO
R.H.

1. Considerando que as fls. 12/13 dos autos de medidas protetivas (0003909-73.2019.8140081), o denunciado foi encontrado para ser intimado, renovem-se as diligências para citação do denunciado, devendo o Oficial responsável envidar esforços no sentido de localizar o réu.
2. Após, conclusos.

Bujaru/PA, 15 de julho de 2021.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES
Juiz de Direito Titular da Vara Única de Bujaru

PROCESSO Nº 0002670-34.2019.8140081
PROCESSO: 0002670-34.2019.8.14.0081 (CAPITULAÇÃO PENAL ART. 157)
DENUNCIADOS: NAILSON NUNES DA SILVA /VALDECY DOS ANJOS SOUSA/
VAGNER PAIXÃO DOS SANTOS /RODRIGO DOS ANJOS SOUSA e PAULO
HENRIQUE LOPES DE ARAUJO
ADVOGADA: SOFIA COSTA ALMEIDA OAB-PA Nº 29.050

DESPACHO/MANDADO

R.H.

Certifique-se a Secretaria em relação ao Cumprimento da determinação nº 5.3 de fl. 24 dos presentes autos.

Considerando a situação global de pandemia da covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, bem como os esforços empreendidos por todos os entes da administração pública e dos Três Poderes, medidas vêm sendo tomadas, ao longo das últimas semanas no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade do serviço público, evitando-se a sua integral interrupção.

No que concerne ao Poder Judiciário, diversas adequações estão sendo adotadas ao longo dos dias a fim de possibilitar uma prestação jurisdicional adequada ao jurisdicionado durante este período de pandemia e contágio do novo Coronavírus e visando regulamentar o expediente forense sem ocasionar qualquer tipo de insegurança jurídica às partes, Advogados, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Procuradores e demais sujeitos processuais.

Cita-se, neste sentido, a Resolução nº 329 de 30 de julho de 2020 editada pelo Conselho Nacional de Justiça, a qual regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19.

Neste sentido, entendo que, a fim de se garantir os direitos individuais dos sujeitos processuais, em especial o direito à razoável duração do processo, e, ao mesmo tempo, garantir a incolumidade da saúde de servidores, partes, testemunhas e procuradores, mostra-se necessária a adoção de medidas, a nível de Unidade Judiciária, para possibilitar a retomada do curso processual de processos que se encontram paralisados em razão da pandemia.

Sendo assim, a fim de se proceder ao regular andamento processual, este Juízo realizará, preferencialmente, audiência via videoconferência. Somente se impossível a realização da audiência virtual, por questões técnicas e pessoais das partes, é que realizar-se-á a audiência na Unidade Judiciária de Bujaru, podendo os demais envolvidos no ato, como Presentante Ministerial e advogado, realizá-la de forma virtual.

Para tanto, passo a esclarecer a forma de operacionalização da medida.

a) A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça, que poderá ser baixada e instalada, caso as partes assim desejem, por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou *app* pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência;

b) Para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados, em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse e, no caso de réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. Os envolvidos na audiência DEVERÃO SE COMPROMETER, no momento da intimação, a permanecer em local claro e silencioso, com disponibilidade de rede de internet wi-fi, bem como fazer uso de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Outrossim, nada impede que as partes, caso queiram, compareçam ao prédio da Unidade Judiciária (fórum) para realização do ato de forma presencial, ficando a cargo de cada parte informar ao Oficial de Justiça, no momento de intimação, de que forma deseja participar do ato, se virtual ou presencial. No entanto, FICA ADVERTIDO ÀS PARTES que, caso se comprometam a realizar o ato de forma virtual, conforme acima especificado, não o façam por qualquer motivo, SERÁ APLICADA A PENALIDADE PROCESSUAL CABÍVEL, considerando-se a parte que não conseguiu realizar a conexão à tempo da audiência, como ausente no ato.

c) No que se refere às testemunhas, partes a serem ouvidas, no caso de audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp, a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori será procedida à oitiva de cada testemunha/parte em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a estar disponível para

acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência.

d) A audiência via videoconferência será gravada em mídia digital e posteriormente juntada aos autos. Durante a audiência, acaso as partes queiram se manifestar por escrito, poderão utilizar a ferramenta "mostrar conversa", que consiste em um chat aberto da reunião, podendo, ser utilizado, assim, para construção, em conjunto, de eventual termo de acordo e/ou requerimento que posteriormente será transportado ao termo de audiência.

e) Todas as partes deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc.) e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação.

f) Acaso os advogados queiram apresentar documentos na audiência, DETERMINA-SE que separem o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, para que o servidor possa recebê-lo durante o ato e posteriormente fazer a impressão e juntada aos autos.

Esclareço que se trata de projeto de implementação experimental e inicial na Unidade Judiciária, podendo ser realizados determinados ajustes durante a realização do ato e após, no intuito de aprimoramento da dinâmica de realização da audiência.

Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa dos advogados representantes das partes e do membro do Parquet quando necessário, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário.

Sendo assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 13.04.2022 às 09:30 horas.

INTIME-SE a Advogada Nomeada por este juízo para que tome ciência acerca da audiência designada, bem como de que poderá participar do ato de forma virtual.

INTIME-SE o denunciado pessoalmente, ou requisi-te-se, caso esteja preso, para que na data e hora acima mencionadas se coloque à disposição para realização da audiência, conforme orientações acima prestadas, devendo fazer-se presente na sala virtual obrigatoriamente acompanhado (a) de advogado legalmente constituído nos autos, ou para que compareça às dependências do fórum para realização do ato. Em relação à participação da parte, faz-se os seguintes esclarecimentos e determinações: caso deseje participar do ato de forma virtual, o denunciado deverá, no ato da intimação, fornecer endereço de e-mail e telefone com whatsapp para fins de envio do link para acesso à sala de audiência virtual, bem como para eventuais comunicações que se fizerem necessárias para realização do ato.

INTIME-SE as demais testemunhas, devendo o oficial de justiça responsável pela intimação emvidar esforços no sentido de localizar as testemunhas.

Dê-se ciência ao Ministério Público, informando-o que poderá participar da audiência tanto virtualmente, como presencialmente.

Servirá o presente, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. (Provimentos n. 003 e 011/2009 "CJRMB").

Bujaru (PA), 15 de julho de 2021.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES

Processo nº 0002003-53.2016.8.14.0081

DENUNCIADO: DANIEL SILVA SILVESTRE

advogado CAIO CESAR DIAS SANTOS "OAB/PA 20.131

SENTENÇA

Vistos, etc.

Foi imputado ao réu DANIEL SILVA SILVESTRE a prática do crime previsto no art. 14 da lei nº 10.826/2003. Fatos ocorreram em 13.05.2016. A denúncia foi recebida em 23.08.2017.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatório sucinto. Decido.

Tomei posse como Juiz Titular da Comarca de Bujaru em 29.06.2020, removido por meio da Portaria nº 10/2020-SJ de 26 de junho de 2020, recebendo os autos hoje no estado em que se encontram.

Da análise dos autos observo que não há nenhuma notícia que demonstre que o réu deveria, caso condenado, receber pena acima do mínimo legal.

Neste sentido, acompanho os que entendem que pode ser reconhecida a chamada prescrição virtual.

Assim me refiro pois não vejo nenhuma utilidade em dar andamento ao feito, após tantos anos da ocorrência do fato, sem qualquer perspectiva de prosseguimento útil da lide.

Entendo que no caso presente a marcha processual se tornou inoportuna, inútil, não havendo condição para que se dê prosseguimento à ação.

Transcorrido tanto tempo, seria necessária prolação de sentença, mesmo sabendo que em caso de eventual condenação a prescrição retroativa será certa?

Digo isto pois, conforme mencionado, não há nos autos elementos que conduzam este Juízo a aplicar a pena acima do mínimo legal, não se mostrando, portanto, útil, qualquer condenação criminal quando a prescrição irá futuramente se impor.

Outrossim, verifico que o réu contava com 18 anos à época dos fatos, de modo que o prazo prescricional na hipótese é contado reduzido pela metade, nos termos do art. 115 do CP. Sendo assim, verifica-se que o crime prescreverá em 04 anos contados da data do recebimento da denúncia, já sendo possível avistar o termo prescricional.

É bom lembrar que o direito é uma ciência dinâmica e dialética que se transforma e acompanha os anseios da sociedade que o aplica e, no caso em apreço, o tempo decorrido desde o acontecimento dos fatos, já muito ultrapassou a moderna noção de razoabilidade e proporcionalidade para duração da marcha processual, fazendo com que a sentença seja um ato jurisdicional natimorto.

Deve o Poder Judiciário por meio dos seus órgãos jurisdicionais procurar a melhor maneira da prestação jurisdicional, pugnano pelos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa.

Assim, entendo que resta caracterizada a carência de ação por falta de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual, ou prescrição antecipada retroativa como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao réu DANIEL SILVA SILVESTRE pela prescrição antecipada ou virtual, eis que verificado que se prolatada sentença penal condenatória, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Ciência ao MP e à Defesa.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Bujaru/PA, 15 de julho de 2021.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES

Processo nº 0062887-82.2015.8.14.0081 (Artigo 155, CPB)

Acusado: JONAS DEISON DE OLIVEIRA FAVACHO

Advogado CAIO CESAR DIAS SANTOS ; OAB/PA 20.131 ;

SENTENÇA

Vistos, etc.

Foi imputado ao réu JONAS DEISON DE OLIVEIRA FAVACHO a prática do crime previsto no art. 155, § 4º inc. IV do CPB. Fatos ocorreram em 24/03/2015. A denúncia foi recebida em 19/05/2016.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatório sucinto. Decido.

Tomei posse como Juiz Titular da Comarca de Bujaru em 29.06.2020, removido por meio da Portaria nº 10/2020-SJ de 26 de junho de 2020, recebendo os autos hoje no estado em que se encontram.

Da análise dos autos observo que não há nenhuma notícia que demonstre que o réu deveria, caso condenado, receber pena acima do mínimo legal.

Neste sentido, acompanho os que entendem que pode ser reconhecida a chamada prescrição virtual.

Assim me refiro pois não vejo nenhuma utilidade em dar andamento ao feito, após tantos anos da ocorrência do fato, sem qualquer perspectiva de prosseguimento útil da lide.

Entendo que no caso presente a marcha processual se tornou inoportuna, inútil, não havendo condição para que se dê prosseguimento à ação.

Transcorrido tanto tempo, seria necessária prolação de sentença, mesmo sabendo que em caso de eventual condenação a prescrição retroativa será certa?

Digo isto pois, conforme mencionado, não há nos autos elementos que conduzam este Juízo a aplicar a pena acima do mínimo legal, não se mostrando, portanto, útil, qualquer condenação criminal quando a prescrição irá futuramente se impor.

Outrossim, verifico que o réu contava com 19 anos à época dos fatos, de modo que o prazo prescricional na hipótese é contado reduzido pela metade, nos termos do art. 115 do CP. Sendo assim, verifica-se que o crime prescreverá em 06 anos contados da data do recebimento da denúncia, já sendo possível avistar o termo prescricional.

É bom lembrar que o direito é uma ciência dinâmica e dialética que se transforma e acompanha os anseios da sociedade que o aplica e, no caso em apreço, o tempo decorrido desde o acontecimento dos fatos, já muito ultrapassou a moderna noção de razoabilidade e proporcionalidade para duração da marcha processual, fazendo com que a sentença seja um ato jurisdicional natimorto.

Deve o Poder Judiciário por meio dos seus órgãos jurisdicionais procurar a melhor maneira da prestação jurisdicional, pugnando pelos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa.

Assim, entendo que resta caracterizada a carência de ação por falta de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual, ou prescrição antecipada retroativa como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao réu JONAS DEISON DE OLIVEIRA FAVACHO pela prescrição antecipada ou virtual, eis que verificado que se prolatada sentença penal condenatória, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Ciência ao MP e à Defesa.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Bujaru/PA, 15 de julho de 2021.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES

Juiz de Direito

PROCESSO Nº.: 0005032-14.2016.8.14.0081

DENUNCIADO: ISRAEL TAVARES LIMA OU IRAEL OLIVEIRA DO ROSÁRIO

Advogado JEFFERSON VIEIRA DA SILVA ; OAB/PA 22.115

SENTENÇA

R.H.

VISTOS ETC.

O Ministério Público do Estado do Pará denunciou em 19.01.2017 IRAEL OLIVEIRA DO ROSÁRIO, uma vez que no dia 21.12.2016 teria supostamente praticado o delito previsto no artigo 14, da Lei 10.826/03. A denúncia foi recebida em 03.02.2017 (fl. 06). Este Juízo recebeu os autos no estado em que se encontram.

É O SUFICIENTE RELATO. DECIDO.

Ao fazer uma análise detida dos autos, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. O instituto da prescrição é tratado como de ordem pública, cabendo a este Juízo sua verificação em qualquer fase do processo, devendo aplicá-lo, quando de sua ocorrência.

Desta feita, o crime em que foi incurso a denunciado tem pena máxima fixada em abstrato em 4 anos (artigo 14, da Lei 10.826/03).

Nesta esteira, estando a pena máxima fixada em abstrato em 04 anos, a prescrição opera-se em 08 anos, ao teor do artigo 109, inciso IV, do Código Penal Brasileiro.

Aplica-se ao caso o artigo 115 do Código Penal, uma vez que à época do fato (21.12.2016) o denunciado contava com menos de 21 anos de idade, consoante se observa em seu documento de identificação civil à fl. 25 do IPL. Assim, tem-se, peremptoriamente, o prazo prescricional de 04 anos, aplicando-se a redução do artigo 115.

Lavando-se em conta que o recebimento da denúncia (03.02.2017) é marco interruptivo da prescrição, não resta dúvida que a prescrição da pretensão punitiva estatal, contabilizada a partir do recebimento da denúncia, deu-se em 03.02.2021.

Diante do exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de IRAEL OLIVEIRA DO ROSÁRIO pela PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal e, após o trânsito em julgado, determino o consequente arquivamento dos autos em relação ao referido denunciado.

Ciente MP E DEFESA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Bujaru (PA), 14 de julho de 2021.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES

Juiz de Direito Titular da UJ de Bujaru/PA

PROCESSO Nº: 0002924-80.2014.8.14.0081

DENUNCIADO: RUSMAN GOMES ARAUJO

advogada MARIA CLARA LIMA DOS SANTOS OAB/PA 29.594

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

O Ilustre Representante do Ministério Público do Estado do Pará, em exercício neste Juízo, ofereceu denúncia em desfavor de RUSMAN GOMES ARAUJO, devidamente qualificado nos presentes autos, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 155, § 1º, do CPB.

Narra a inicial acusatória:

“Emerge da peça de informação que, na madrugada de 07 de outubro de 2014, o nacional RUSMAN GOMES DE ARAUJO, ora denunciado, durante o repouso noturno da vítima, subtraiu para si cola móvel alheia. Fato ocorrido no Hotel Beira Rio, localizado neste município. Relatam os autos de inquérito policial que, em data, hora e local ao norte mencionados, o denunciado, durante o período noturno, adentrou o compartimento onde a vítima reside com sua família, o qual está conjugado as instalações do Hotel Beira Rio, e, aproveitando - se que os moradores repousavam naquele momento, subtraiu para si 01 (uma) máquina de lavar roupa e 07 (sete) telhas do tipo Brasilit. Ocorre que o denunciado já havia praticado outros furtos no município, sendo conhecido pela prática de tais atos ilícitos, motivo pelo qual uma equipe policial procurou o denunciado, que, no momento da abordagem, confirmou ser o autor dos furtos e indicou o local onde os objetos furtados estavam alocados. Perante autoridade policial, o denunciado alegou que praticou os furtos objetivando trocar os objetos por drogas na Invasão do Cocal, uma vez motivado por seu vício no entorpecente popularmente conhecido como " OXI ". (...)”

Recebimento da Denúncia em 28.11.2014, à fl. 06.

Antecedentes criminais à fl. 04.

Citação realizada em 09.06.2015, à fl. 10.

Resposta à acusação às fls. 14/15.

Ratificação do recebimento da Denúncia em 01.12.2017, à fl. 16

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento às fls. 49.

Audiência de Instrução e Julgamento à fl. 48. Ausente o réu, embora tenha sido intimado, foi decretada a sua revelia.

Memoriais do MP às fls. 58/59, em que entende estar provada a autoria e materialidade delitiva e pede a condenação dos denunciados no artigo 155, §1º do CPB.

De outro lado, a Defesa em alegações finais, também sob a forma de memoriais escritos (fl. 62), requereu a absolvição, alegando se aplicar o princípio da insignificância e a baixa lesividade da conduta uma vez que os bens furtados teriam sido devolvidos.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. MATERIALIDADE E AUTORIA e ANÁLISE DOS FATOS

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não operada a prescrição e não havendo nulidades nem outras preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito em relação ao crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada, objetivando-se apurar a responsabilidade penal de RUSMAN GOMES ARAUJO pelo crime capitulado no artigo 155, § 1º, do CPB.

A materialidade do delito restou cabalmente comprovada nos autos, pela confissão do acusado (fl. 12 IPL), depoimento da vítima, depoimento da testemunha de acusação, auto de apresentação e apreensão do objeto (fl. 10 IPL), os quais, somados, atestam a existência do crime ocorrido em 07.10.2014.

Assim, vê-se concreta, por meio da análise sistêmica do conjunto probatório, a materialidade delitiva por via dos depoimentos e documentos mencionados, não restando dúvida quanto ao presente requisito, demonstrando-se, destarte, a plausibilidade da condenação requerida pelo Ministério Público.

Resta, no entanto, aferir-se sobre a autoria do delito e a responsabilidade penal do denunciado, para quais procederei à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos.

Iniciarei a abordagem partindo da análise de autoria em relação ao crime tipificado no art. 155, § 1º, do CPB, in verbis:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

No caso dos autos entendo que a autoria delitiva está perfeitamente comprovada pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual, pela confissão do acusado, depoimento da vítima, depoimento da testemunha de acusação, auto de apresentação e apreensão do objeto.

No depoimento da vítima, BENEDITO FERREIRA DE PAIVA, extrai-se que:

“(…) Que recorda dos fatos narrados na denúncia; que o furto ocorreu na sua residência, durante a madrugada; que foram furtados vários objetos como, telhas brasilit, máquina de lavar roupa, carro de mão, roupas; que soube que foi Tucumã que realizou os furtos; que a polícia conseguiu recuperar alguns objetos; que o acusado vendeu seus objetos em uma invasão. (…)

No depoimento do policial militar JOSÉ MARCELO ARAÚJO LIMA, extrai-se que:

“(…) Que lembra dos fatos narrados na denúncia, que o acusado Tucumã era conhecido na cidade pela realização de furtos; que o acusado geralmente cometia esses crimes à noite; que encontraram o acusado na posse dos bens furtados; que o acusado confessou ter realizado o furto desses bens (…)

A subtração de coisa alheia móvel, elementar do tipo do artigo 155 do CP, restou devidamente preenchida quando o denunciado teve a posse mansa e pacífica dos bens descritos na denúncia.

Por outra lado, tranquilo o reconhecimento da causa de aumento da pena do parágrafo 1º do artigo 155 do Código Penal, uma vez que o crime ocorrera na madrugada. Entende-se por repouso noturno, a fim de dar segurança à interpretação do tipo penal, uma vez que as pessoas podem dar início ao repouso em variados horários, o período que medeia entre o início da noite, com o pôr do sol, e o surgimento do dia,

com o alvorecer. A vigilância tende a ser naturalmente dificultada quando a luz do dia é substituída pelas luzes artificiais da urbe, de modo que o objetivo do legislador foi justamente agravar a pena daquele que se utiliza desse período para praticar o delito contra patrimônio.

Sem dúvida, encontra-se perfeita a aplicação da causa de aumento de pena no presente fato. Quanto ao horário da prática do furto, resta comprovado que ocorrera em horário noturno, pela análise do conjunto probatório dos autos, especialmente os depoimentos das testemunhas e a confissão do réu.

(...) Diante, pois, do conjunto probatório colacionado aos autos, torna-se inviável a absolvição do acusado. 2. In casu, o furto foi praticado durante a madrugada, estando a res furtiva dentro de casa habitada. "Para a incidência da causa de aumento da pena, do art. 155, § 1º, é suficiente que a infração ocorra durante o repouso noturno, período de maior vulnerabilidade para as residências, lojas e veículos. É irrelevante o fato de se tratar de estabelecimento comercial ou residencial, habitado ou desabitado, bem como o fato de a vítima estar, ou não, efetivamente repousando. Sendo assim, não há que se falar na exclusão da causa de aumento de pena prevista no art. 155, § 1º, do CP (repouso noturno)". Precedentes deste Tribunal e do STJ. 3. Como se vê, o réu afirma de forma categórica que arrebentou a janela da residência da vítima com uma picareta e no mesmo sentido são os depoimentos das testemunhas ouvidas e as declarações das vítimas. Ademais, verifico que o auto de verificação de local do crime foi assinado por dois peritos e constatou "janela com formas arrebentadas por instrumento contundente, com danificação das fechaduras, dando acesso ao interior da residência". Assim, mantenho a aplicação da qualificadora do § 4º, I, do art. 155, do Código Penal. 4. (...) (Apelação Criminal nº 201400010041402, 2ª Câmara Especializada Criminal do TJPI, Rel. Erivan José da Silva Lopes. j. 17.09.2014).

Aplicarei a atenuante da confissão. O acusado, no presente caso, limitou-se a confessar o crime, assumindo a respectiva responsabilidade, diante da constatação dos objetos produtos do crime em sua posse.

Ao final do processo não se tem dúvidas acerca da capacidade de o acusado entender o caráter ilícito de sua ação e de portar-se de acordo com tal entendimento. Portanto, é imperiosa a constatação do crime sob análise e da imposição da respectiva pena.

2.2. Do pedido de absolvição pelo princípio da insignificância.

Em sede de alegações preliminares e finais, a defesa postulou a absolvição do acusado por atipicidade material, pela aplicação do princípio da insignificância. Sobre ele valem algumas considerações.

Luiz Flávio Gomes explica sobre este princípio:

O princípio da insignificância tem o condão de afastar a tipicidade material do fato, tendo como vetores para sua incidência: a) a mínima ofensividade da conduta, (b) a ausência de periculosidade social da ação, (c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica .

Sobre o valor da coisa, Damásio de Jesus observa que a jurisprudência dominante em nossos tribunais considera o salário mínimo como teto para o pequeno valor, estabelecendo confronto ao tempo da prática do crime. Outra corrente leva em consideração a estimativa do pequeno valor em função das posses da vítima. Por fim, um último posicionamento afirma não haver regra rígida para reconhecimento do pequeno valor da coisa subtraída, ficando a critério do julgador a aplicação do privilégio.

A decisão proferida pela 5ª Turma do STJ não considerou valor irrisório ou ínfimo um carrinho de pedreiro e uma trena, no valor de R\$ 45,00, se comparado à conjuntura socioeconômica brasileira e em que metade da população ocupada no Brasil tem rendimento (médio mensal de todos os trabalhadores) de ½ a 2 salários mínimos (dados do IBGE e indicadores sociais de 2002) [...]. O STJ considerou, portanto, toda a conjuntura sócio-econômica brasileira, para avaliar o grau de lesão do crime.

Não se pode aceitar que, num país com tamanha desigualdade social, se aceite como único critério o valor de um salário mínimo para de pronto aplicar a todos os casos de crime contra o patrimônio o princípio da insignificância. Tal fosse feito, estar-se-ia a deixar inteiramente desprotegido o bem jurídico tutelado pela norma, isto é, o patrimônio, justamente da população mais carente de proteção social, que têm sua renda mensal em torno desse valor, de modo que bens que dele se aproximem, consomem significativa parcela de sua renda e, não raramente, são adquiridos parceladamente.

Esta quantia pode representar pequeno valor sob certo ponto de vista, mas não a ponto de gerar

absolvição por atipicidade material ou insignificância.

Por tais motivos, não se pode dizer que a conduta do acusado seja materialmente atípica. Entretanto, é possível, por todo o exposto, reconhecer os requisitos para aplicação da causa de diminuição do §2º do art. 155 do CPB, na proporção de 1/3 (um terço).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do Ministério Público formulado na denúncia para CONDENAR o nacional RUSMAN GOMES ARAUJO pela prática do crime previsto no art. 155, § 1º, do CPB, razão pela qual passo à dosimetria da pena consoante o disposto nos arts. 59 e 68 do CPB.

4. DOSIMETRIA de RUSMAN GOMES ARAUJO

4.1. FURTO - ART. 155 DO CPB de PENAL, RECLUSÃO, DE 01 A 04 ANOS E MULTA.

Circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB):

- a) CULPABILIDADE: a culpabilidade é expressa pela reprovabilidade do agente, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa. No presente caso a culpabilidade é normal à espécie delituosa, nada se tendo a valorar;
- b) ANTECEDENTES CRIMINAIS: o réu não ostenta antecedentes criminais;
- c) CONDUITA SOCIAL E PERSONALIDADE: Devem ser analisadas sob a ótica do conjunto do comportamento do agente em seu meio social, na família, na sociedade, bem como pela conjugação de elementos hereditários. No caso, inexistem elementos capazes de influir negativamente nesse aspecto, não sendo razoável que tal circunstância judicial lhe seja sopesada desfavoravelmente.
- d) MOTIVOS DO CRIME: No caso, são os próprios do tipo, devendo ser considerados como neutros;
- e) CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: São normais à espécie delituosa;
- f) CONSEQUÊNCIAS DO DELITO: Nada se tem a valorar, uma vez que não restou concretamente comprovado quais foram as consequências do delito;
- g) COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: No caso, a vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito.

A situação econômica do acusado presume-se não ser boa (CP, art. 60), considerando-se os dados presentes nos autos quanto a sua ocupação.

Não há, no presente caso, circunstâncias desfavoráveis a serem consideradas na fixação da pena base. Portanto, fixo a pena-base no mínimo legal previsto para o furto simples (Art. 155, caput, CPB), qual seja, 01 (um) ano de reclusão. E, por igual critério, fixo a multa em 10 (dez) dias-multa, cada um equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do Código Penal.

Não há circunstâncias agravantes.

Há nos autos uma circunstância atenuante (confissão), motivo pelo qual, normalmente atenuo a pena em um sexto. Entretanto, diante da impossibilidade de reduzir a pena, nesta fase, aquém do mínimo legal (conforme Súmula 231 do STJ e entendimento deste Juízo), as penas encontradas permanecem inalteradas.

Concorre a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 1º do artigo 155 do Código Penal conforme já consignado na motivação do julgado, razão pela qual aumento a pena em 1/3, passando a dosá-la em 01 ANO E 04 MESES e ao pagamento de 13 DIAS-MULTA.

Por outro lado, concorre com a causa da diminuição da pena, nos termos da fundamentação da sentença, o §2º do art. 155 do CPB, na proporção de 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 10 MESES E 20 DIAS e ao pagamento de 09 DIAS MULTA.

Sendo assim, fica o denunciado condenado a uma pena DEFINITIVA DE 10 MESES E 20 DIAS e ao pagamento de 09 DIAS MULTA.

4.2. DETRAÇÃO

Em atenção ao § 2º do art. 387 do CPP, com a nova redação dada pela Lei nº 12.736/12, o juiz da sentença estará obrigado a dedicar um capítulo do julgado a reconhecer o direito do réu à progressão de regime, caso tenha ele tempo de prisão processual suficiente para tanto, fazendo neste capítulo específico da sentença a detração da prisão processual já cumprida. Ou seja, o Juiz deve reconhecer a primeira progressão de regime a que o réu possa eventualmente ter direito, sendo que no contexto deste pronunciamento específico contido na sentença que estará inserida a operação de detrair a prisão preventiva já cumprida e dizer se o réu já tem direito a progredir do regime inicial.

Todavia, o abatimento imposto pela nova legislação deve ser ponderado à luz das regras insculpidas na Lei de Execução Penal, e não como mero cálculo aritmético isolado, sob pena de se permitir ao condenado uma progressão de regime imprópria, ou seja, com lapsos temporais reduzidos e desconhecimento completo de seu mérito pessoal, em total dissonância às regras existentes.

Vale dizer que o período de detração, para fins de progressão de regime prisional já na fase de conhecimento, além de corresponder às frações de 1/6 (crimes comuns) ou 2/5 ou 3/5 (crimes hediondos e primários ou reincidentes), não tem o condão de desautorizar o juiz na aferição do mérito do sentenciado, o que será verificado pelo atestado de comportamento carcerário e, em alguns casos, de parecer criminológico, notadamente quando houver necessidade de um exame mais acurado sobre o progresso de ressocialização.

Cumprido ressaltar que tal alteração legislativa objetiva que o magistrado do juízo condenatório reconheça eventual progressão de regime prisional, desde que presentes os requisitos objetivos e subjetivos, previstos na Lei de Execução Penal. Pensar de forma diversa é fornecer um tratamento não isonômico a pessoas em situação jurídica semelhante, podendo acarretar, inclusive, a sua inconstitucionalidade.

No caso, levando em conta o quantum da pena aplicada, com base no artigo 33, parágrafo 2º, inciso alínea c, deverá o réu começar o cumprimento da pena no regime aberto.

O condenado preenche os requisitos alinhados no artigo 44 do Código Penal, revelando ser a medida suficiente à reprovação do crime. Portanto, em observância aos artigos 44, parágrafo 2º, c/c 46 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade, por uma restritiva de direito, consistente na PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, por se configurar a melhor medida a ser aplicável na situação evidenciada, como forma de buscar resgatar a autoestima e o sentimento utilitário do agente, devendo se dar mediante a realização de tarefas gratuitas, em entidades no Município de Bujaru-PA, com observância do parágrafo 2º do artigo 46 do CP e com prazo e local preciso indicados pelo Juiz da Execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado. Ao Juízo da Execução, após o trânsito em julgado desta decisão, em audiência admonitória a ser designada, caberá indicar a entidade beneficiada com a prestação dos serviços comunitários, a qual deverá ser comunicada a respeito, por intermédio de seu representante legal, com remessa de cópia da presente sentença, incumbindo-lhe encaminhar mensalmente relatório circunstanciado, bem como a qualquer tempo, comunicar sobre a ausência ou falta disciplinar do condenado, consoante disposto no artigo 150 da lei 7.210.

Não cabe a aplicação da suspensão condicional da pena (sursis), uma vez que estão presentes os requisitos da substituição da pena por restritiva de direitos, nos termos do art. 77, III, do Código Penal, c/c art. 44.

Intime-se o réu e o defensor constituído.

5. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE (387, PARÁGRADO 1º, CPP).

Nos termos do art. 387, §1º, do Código de Processo Penal, DEFIRO ao réu o direito de responder ao processo em liberdade e, não havendo fato superveniente que justifique a decretação de prisão preventiva, poderá apelar sem recolher-se à prisão, notadamente em razão de já se encontrar em liberdade, em relação ao crime condenado nestes autos, e por não se encontrarem presentes, neste momento, os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva. Mantenho as cautelares impostas à fl. 22.

6. INDENIZAÇÃO DOS DANOS CIVIS

Deixo de fixar valor mínimo para os danos civis sofridos pelas vítimas, em razão de que durante a instrução processual não foram ventilados argumentos que pudessem auxiliar este Juízo no quantum indenizatório. Portanto, acaso fosse arbitrado um valor mínimo, no presente momento, ocorreria violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

(TJPA-017000) (c) 2. Nulidade do capítulo da sentença que fixou indenização às vítimas. Padece de nulidade absoluta, por cerceamento de defesa, o capítulo da sentença condenatória que fixa indenização às vítimas sem que houvesse pedido e causa de pedir nesse sentido, pois tal fato impede que o réu impugne o pleito. Precedente do STJ. 3. Recurso conhecido e, de ofício, declarada a nulidade do capítulo da sentença que fixou a indenização à vítima. Decisão unânime. (Apelação Penal nº 20123004167-0 (110311), 2ª Câmara Criminal Isolada do TJPA, Rel. Rômulo José Ferreira Nunes. j. 31.07.2012, DJe 01.08.2012)

7. CUSTAS PROCESSUAIS

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

Independente do trânsito em julgado da presente decisão:

1. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s) acerca desta sentença, devendo ser perguntado pelo oficial de justiça responsável pela diligência se deseja(m) recorrer, e se tem advogado ou deseja(m) ser assistido pela Defensoria Pública, advertindo-o(s) que neste caso será nomeado Defensor Dativo em virtude da ausência de Defensoria Pública na Comarca de Bujaru/PA. Sendo frustrada a diligência, intime-se por edital com prazo de 20 dias.
2. Cumpra-se o disposto no artigo 201, § 2º, do CPP, qual seja, comunicação à vítima sobre a prolação da sentença, caso necessário.
3. Dê-se CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa constituída ou dativa.

Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente sentença, tomem-se as seguintes providências:

1. ARQUIVEM-SE definitivamente os presentes autos, com as cautelas de praxe;
2. EXPEÇA-SE GUIA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA, com a constituição de autos autônomos com os documentos exigidos por lei, no sistema SEEU e, após, venham-me os autos eletrônicos conclusos para designação de audiência admonitória;
3. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados ç Art. 393, II, do CPP;
4. Oficie-se a Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos ç Art. 15, III, da Constituição Federal;
5. Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, acaso aplicada, observando-se o disposto no art. 686 do CPP.
6. Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal ç Art. 809, §3º, CPP;
7. Intime-se o condenado a adimplir a multa e as custas processuais, no prazo de 10 dias e, no caso de não pagamento, expeça-se certidão e encaminhem-se a mesma com cópia da presente decisão ao Juízo da Execução Penal competente;
8. Façam-se as demais comunicações de estilo;
9. Após, ARQUIVE-SE, com as cautelas de praxe;

P.R.I.C., na forma da lei.

Bujaru (PA), 19 de julho de 2021.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES

Juiz de Direito Titular da UJ de Bujaru/PA

PROCESSO Nº.: 0000464-52.2016.8.14.0081

DENUNCIADO: RODRIGO DE MATOS BAENA

advogado JEFFERSON VIEIRA DA SILVA ç OAB/PA 22.115

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

O Ilustre Representante do Ministério Público do Estado do Pará, em exercício neste Juízo, ofereceu denúncia em desfavor de RODRIGO DE MATOS BAENA, devidamente qualificado nos presentes autos, dando-o como incurso na sanção prevista no artigo 157, §2º, I do Código Penal Brasileiro.

Aduz a inicial acusatória, em síntese:

çNo dia 18 de janeiro de 2016, por volta das 06h, na Rodovia PA 140, km 26, Comunidade São Marcos, neste município, utilizando - se de arma de fogo (não apreendidas), o denunciado RODRIGO DE MATOS BAENA, subtraiu para si ou para outrem, mediante violência e grave ameaça contra a vítima EDILSON OLIVEIRA DOS SANTOS, uma motocicleta HONDA CG 125 FAN, placa JVL 2764. Por ocasião dos fatos, a vítima, estava transitando em via pública, quando foi abordada por um homem, de cor branca, roupas pretas, que de imediato anunciou o assalto, uma vez que portava uma arma de fogo do tipo revólver. O acusado ordenou que a vítima entregasse a motocicleta e saísse do local, momento que a vítima atendeu a ordem do acusado saindo da moto entregando - a. É imperioso ressaltar que a vítima reconheceu o acusado, uma vez que ambos moram na mesma região, inclusive, em ocasião anterior a vítima dividiu com

o acusado uma cerveja em uma festividade. (...)¿

Certidão de antecedentes criminais à fl. 04.

Recebimento da denúncia à fl. 06, em 12.05.2016.

Citação por edital à fl. 10, em 11.05.2017

Suspensão do processo, em razão do acusado não ter sido localizado, nem apresentado a defesa, à fl. 12.

Citação pessoal do denunciado à fl. 19, em 23.10.2017.

Resposta à acusação do denunciado às fls 23.

Audiência de instrução e julgamento à fl. 46.

Alegações finais apresentadas sob a forma de memoriais pelo Ministério Público às fls. 47/48, pugnando pela condenação dos acusados nas penas do art. 157, §2º-A, I do Código Penal.

Alegações finais apresentadas sob a forma de memoriais pelo Defensor Dativo às fls. 51/52, pugnando pela absolvição do denunciado.

É o Relatório.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 PREMISSAS FÁTICAS

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não operada a prescrição e não havendo nulidades nem outras preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito em relação ao crime de roubo.

Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada, objetivando-se apurar a responsabilidade penal de RODRIGO DE MATOS BAENA pela prática do crime capitulado no artigo 157, §2º, I do Código Penal Brasileiro (revogado pela Lei nº 13.654/2018).

A materialidade e a autoria do crime de roubo encontram-se consubstanciadas pelo conjunto probatório colacionado aos autos, pelos autos de reconhecimento constantes nos autos do IPL (fl. 10) e especialmente pelo relato da vítima em sede de audiência de instrução e julgamento, a qual narrara de forma coesa e uníssona, com segurança, a forma com que o crime ocorreu, sem maiores contradições, apontando o denunciado como autor do roubo que ora se investiga.

Para se chegar a tal conclusão, partiu-se, inicialmente, da análise dos seguintes depoimentos:

EDILSON OLIVEIRA DOS SANTOS. vítima: ¿Que recorda dos fatos; que o assalto ocorreu às 6h; que sabia quem era o acusado; que já o tinha visto em uma festa próxima ao local do crime; que quando parou na via pública foi abordado pelo acusado com uma arma de fogo; que o acusado estava com o rosto parcialmente coberto; que o acusado estava usando a mesma roupa que estava na festa do dia anterior; que não teve dúvidas que o assaltante era o acusado, mesmo com o rosto parcialmente coberto; que não readquiriu o bem roubado¿.

O acusado RODRIGO DE MATOS BAENA a quando de seu interrogatório em audiência de instrução e julgamento perante este Juízo, afirmou:

¿Que nega a autoria do crime; que a vítima o confundiu com outra pessoa; que responde por outros processos criminais; que não conhece a vítima; que na época do crime estava em Belém; que não sabe andar de moto¿.

O caso se mostra de fácil solução, estando perfeitamente claro que o denunciado foi o agente que participou da incursão criminosa em desfavor da vítima na hipótese dos autos.

Depreende-se dos elementos de informação colhidos na fase inquisitorial e do acervo probatório obtido após a instrução processual, que o depoimento da vítima é seguro e coerente. A vítima narrara de forma alinhada como se deu a sequência fática no dia da conduta criminosa. Da análise do respectivo depoimento é possível depreender o local e o horário em que o crime ocorreu, o modus operandi do denunciado, o que portava, o que o assaltante levou. Portanto, não há que se falar em qualquer contradição no depoimento presente nos autos.

O denunciado, por sua vez, apresentou uma versão falaciosa dos fatos, estando bastante nítido para este Juízo que a versão dos fatos apresentada no momento de seu interrogatório carece de veracidade e vai de encontro ao depoimento prestado pela vítima.

Conforme mencionado, percebe-se que o conjunto probatório constante nos autos da Ação Penal e nos elementos de informação obtidos no Inquérito Policial são suficientes a demonstrar, sem qualquer dúvida razoável, a materialidade e autoria do crime que ora se analisa.

Não há que se falar em insuficiência de provas ou dúvida que justifique a absolvição quando os elementos contidos nos autos estão todos a indicar a responsabilidade do réu, os quais, juntamente com os elementos de informação colhidos no inquérito, formam um conjunto sólido, autorizando um seguro juízo de convicção.

Do cotejo dos depoimentos acima descritos, sem dúvida há um conjunto probatório que elucida a autoria do delito de roubo, dentre os quais, destaca-se:

a) o depoimento firme, seguro, coeso e uníssono da vítima em sede inquisitorial, que afirmou sem contradições o modus operandi do denunciado, estando em consenso no que diz respeito ao local, horário e data da infração penal e, ainda, como o denunciado estava vestido e a arma que portava quando da prática criminosa;

b) a versão fantasiosa e falaciosa apresentada pelo denunciado à quando da audiência de instrução e julgamento;

Dessa forma, a autoria e materialidade do crime restam perfeitamente comprovadas no processo em análise, posto que os elementos contidos nos autos estão todos a indicar a responsabilidade do réu, os quais, juntamente com os elementos de informação colhidos no inquérito, formam um conjunto sólido de provas, autorizando um juízo de condenação.

Sendo assim, necessário se mostra uma resposta estatal condizente com a prática criminosa do denunciado.

2.2. PREMISSAS NORMATIVAS E CONCLUSÃO

Denota-se que o crivo da denúncia é a prática do delito tipificado no art. 157 do CPB, cujo tipo consiste em "subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência".

A proteção normativa se desdobra em dois planos distintos, porém, de existência vital, pois são feridos dois bens jurídicos distintos. No primeiro ele visa a proteção do patrimônio contra eventual subtração por via da iminência da aplicação da sanção penal que, no tipo em estudo, se revela de alto teor.

Em um segundo momento, podemos verificar que há a tutela à manutenção do estado do corpo humano, zelando ora pela sua integridade física ora pela totalidade da existência da vida humana, evitando que este seja afrontado para obtenção de um bem material de gradação inferior à vida humana, que se encontra no ápice dos bens aos quais o direito tutela, conforme corolário constitucional.

Sendo assim, a subtração de coisa alheia móvel mediante violência ou grave ameaça à pessoa restou devidamente preenchida quando houve a inversão da posse do bem, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada, nos termos da Súmula 582 do Superior Tribunal de Justiça.

Destaco, outrossim, que em delitos patrimoniais a palavra da vítima assume especial relevância para configuração da autoria delitiva quando se encontra em consonância com os demais elementos probatórios obtidos nos autos, tendo em vista que, na grande maioria das vezes, tais delitos são cometidos de modo furtivo, quando apenas o agente e a vítima se encontram presentes no momento dos fatos.

Não obstante, observo que o caso que ora se analisa, não se está a tratar apenas de palavra isolada da vítima nos autos, não sendo este o único elemento que embasa o decreto condenatório. Conforme já mencionado, não só a palavra da vítima, como também o depoimento prestado pelo Policial Militar, a apreensão dos objetos e, ainda, a versão incerta e insegura dos fatos apresentada pelo réu na audiência de instrução, são capazes de fornecer plena certeza a este Juízo acerca da autoria delitiva do crime de roubo, estando, portanto, o decreto condenatório embasado no acervo probatório em conjunto, como um todo, e não apenas na palavra da vítima.

Estando o delito de roubo devidamente comprovado nos autos, conforme fundamentação alhures, resta-me então pesquisar acerca da aplicação das causas especiais de aumento de pena previstas no §2º, II e §2º-A, I do art. 157 do Código Penal.

2.2.1. DA MAJORANTE - ARMA DE FOGO

Analisando o que dos autos consta, igualmente denoto, indubitavelmente, que o delito fora praticado com uso de arma fogo, de forma que incidiria, portanto, a causa especial de aumento de pena prevista no art. 157, §2º-A, I do Código Penal Brasileiro.

Verifica-se que os elementos probatórios produzidos na instrução processual e, ainda, na fase inquisitorial, são uníssonos e convergentes a demonstrar que no momento da prática da infração penal, o denunciado portava arma de fogo, tendo a apontado em direção à vítima, no nítido objetivo de consecução da prática criminosa.

A jurisprudência é reiterada ao aduzir acerca da prescindibilidade da apreensão da arma para perfeita tipificação da majorante prevista no parágrafo 2º-A inciso I do artigo 157 do Código Penal, podendo a

majorante ser perfeitamente atestada por meio do depoimento esclarecedor da vítima e testemunha, quando estes convergem para apontar como presente a arma de fogo no momento da prática do crime.

No entanto, no que se refere ao patamar utilizado para o aumento de pena pelo reconhecimento da utilização de arma de fogo, algumas considerações devem ser feitas no presente caso.

Da atenta análise dos autos, observo que a conduta criminosa realizada pelo denunciado ocorreu em 18.01.2016, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei 13.654/18 que alterou substancialmente o art. 157 do Código Penal Brasileiro.

Antes da entrada em vigor da mencionada lei, dispunha o dispositivo legal acima mencionado, no que concerne à majorante pelo uso de arma:

Art. 157 (...)

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

Com a entrada em vigor da Lei 13.654/2018, o referido parágrafo segundo do art. 157 do CPB fora alterado, de modo que o quantum de aumento de pena para os crimes de roubo com utilização de arma de fogo passou a ser de 2/3, nos termos da redação atual do dispositivo.

Verifica-se, portanto, que a Lei 13.654/18, no que se refere à majorante pela utilização de arma de fogo, trata-se de novatio legis in pejus, uma vez que majorou o patamar de aumento de pena para crimes praticados com o mencionado instrumento, não podendo, portanto, sua aplicação se dar de forma retroativa, ou seja, alcançando fatos ocorridos antes de sua vigência, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da lei penal gravosa, consagrada no art. 5º, inciso XL, da CRFB/1988 - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu -, haja vista que viria a prejudicar o réu no momento da dosimetria da pena.

Em outras palavras, o roubo cometido com arma de fogo antes da vigência da Lei nº 13.654/2018, conquanto tenha ensejado maior risco à integridade física e à vida do ofendido e de outras pessoas e pela facilitação na execução do crime, não pode ser majorado nos termos da mencionada lei, devendo haver, portanto, a ultratividade da lei revogada no caso que ora se analisa, com sua aplicação sendo feita mesmo após a revogação, considerando que era a lei vigente ao tempo do crime, em observância ao princípio tempus regit actum.

Portanto, sendo inaplicável a redação dada pela Lei 13.654/18 aos fatos ocorridos antes de sua vigência, no momento da dosimetria da pena no presente caso concreto, este Juízo utilizará o patamar anteriormente fixado pelo dispositivo, qual seja, 1/3 até a metade.

2.2.3. DOS CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DAS MAJORANTES

No caso dos autos, este Juízo utilizará como causa de aumento de pena o reconhecimento do uso de arma de fogo, aumentando a pena no patamar de 1/3, previsto no já revogado §2º, I do art. 157 do CPB.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do Ministério Público formulado na denúncia para CONDENAR o nacional RODRIGO DE MATOS BAENA pela prática do crime previsto no 157, §2º, I do Código Penal Brasileiro (revogada pela Lei nº 13.654/2018), de modo que passo à dosimetria da pena de forma individualizada, em observância ao princípio constitucional de sua individualização e consoante o disposto nos arts. 59 e 68 do CPB.

4. DOSIMETRIA e RENATO TRINDADE HENRIQUE

4.1. ROUBO - ART. 157 e PENA, RECLUSÃO, DE QUATRO A DEZ ANOS E MULTA.

Circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB):

- a) **CULPABILIDADE:** a culpabilidade é expressa pela reprovabilidade do agente, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa. No presente caso a culpabilidade é normal à espécie delituosa, nada se tendo a valorar.
- b) **ANTECEDENTES CRIMINAIS:** o réu não ostenta antecedentes criminais.
- c) **CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE:** Devem ser analisadas sob a ótica do conjunto do comportamento do agente em seu meio social, na família, na sociedade, bem como pela conjugação de elementos hereditários. No caso, inexistem elementos capazes de influir negativamente nesse aspecto, não sendo razoável que tal circunstância judicial lhe seja sopesada desfavoravelmente.
- d) **MOTIVOS DO CRIME:** No caso, se constituem pelo desejo de obtenção de lucro fácil, os quais já são punidos pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, inaptos, portanto, a alterar os parâmetros da pena-base.

e) **CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME:** São normais à espécie delituosa.

f) **CONSEQUÊNCIAS DO DELITO:** Nada se tem a valorar, uma vez que não restou concretamente comprovado quais foram as consequências do delito.

g) **COMPORTAMENTO DA VÍTIMA:** No caso, a vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito. À vistas dessas circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, razão pela qual **FIXO A PENA-BASE em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA**, cada um equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do Código Penal.

Não concorrem circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Não incidem causas de diminuição de pena.

Incide a causa especial de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, I do Código Penal Brasileiro (revogada pela Lei nº 13.654/2018), sendo aplicado de modo ultra ativo de modo que **AUMENTO** a pena em 1/3 (um terço) e passo a dosá-la em **05 (CINCO) ANOS E TRÊS MESES DE RECLUSÃO e 13 (TREZE) DIAS-MULTA**, tornando-a **DEFINITIVA**.

6. DETRAÇÃO

Em atenção ao § 2º do art. 387 do CPP, com a nova redação dada pela Lei nº 12.736/12, o juiz da sentença estará obrigado a dedicar um capítulo do julgado a reconhecer o direito do réu à progressão de regime, caso tenha ele tempo de prisão processual suficiente para tanto, fazendo neste capítulo específico da sentença a detração da prisão processual já cumprida. Ou seja, o Juiz deve reconhecer a primeira progressão de regime a que o réu possa eventualmente ter direito, sendo que no contexto deste pronunciamento específico contido na sentença que estará inserida a operação de detrair a prisão preventiva já cumprida e dizer se o réu já tem direito a progredir do regime inicial.

Todavia, o abatimento imposto pela nova legislação deve ser ponderado à luz das regras insculpidas na Lei de Execução Penal, e não como mero cálculo aritmético isolado, sob pena de se permitir ao condenado uma progressão de regime imprópria, ou seja, com lapsos temporais reduzidos e desconhecimento completo de seu mérito pessoal, em total dissonância às regras existentes.

Vale dizer que o período de detração, para fins de progressão de regime prisional já na fase de conhecimento, além de corresponder às frações de 1/6 (crimes comuns) ou 2/5 ou 3/5 (crimes hediondos e primários ou reincidentes), não tem o condão de desautorizar o juiz na aferição do mérito do sentenciado, o que será verificado pelo atestado de comportamento carcerário e, em alguns casos, de parecer criminológico, notadamente quando houver necessidade de um exame mais acurado sobre o progresso de ressocialização.

Cumprido ressaltar que tal alteração legislativa objetiva que o magistrado do juízo condenatório reconheça eventual progressão de regime prisional, desde que presentes os requisitos objetivos e subjetivos, previstos na Lei de Execução Penal. Pensar de forma diversa é fornecer um tratamento não isonômico a pessoas em situação jurídica semelhante, podendo acarretar, inclusive, a sua inconstitucionalidade.

No caso, não há como aplicar o art. 387, § 2º, do CPP, ao denunciado, notadamente pela ausência de requisito objetivo, eis que o mencionado denunciado não ficou preso pelo crime, ora condenado.

7. REGIME INICIAL

Com fundamento no artigo 33, parágrafo 2º, *in fine*, do Código Penal deverá o denunciado condenado iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitivamente dosada em **REGIME SEMIABERTO**.

8. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO

Não cabe, na espécie, substituição por pena restritiva de direitos ou multa, pela incidência do art. 44, inc. I, do CP.

Não cabe, também, suspensão condicional da pena, por força do art. 77 do Código Penal.

9. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE (387, PARÁGRADO 1º, CPP).

Nos termos do art. 387, §1º, do Código de Processo Penal, **DEFIRO** ao réu o direito de responder ao processo em liberdade e, não havendo fato superveniente que justifique a decretação de prisão preventiva, poderá apelar sem recolher-se à prisão, notadamente em razão de já se encontrar em liberdade, pelo crime imputado nestes autos e por não se encontrarem presentes, neste momento, os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva.

10. INDENIZAÇÃO DOS DANOS CIVIS

Deixo de fixar valor mínimo para os danos civis, vez que a vítima não sofreu danos neste sentido, bem como tal matéria não fora ventilada pelo Ministério Público nos autos.

11. CUSTAS PROCESSUAIS

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

12. DISPOSIÇÕES FINAIS

Independente do trânsito em julgado da presente decisão:

1. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s) acerca desta sentença, devendo ser perguntado pelo oficial de justiça responsável pela diligência se deseja(m) recorrer, e se tem advogado ou deseja(m) ser assistido pela Defensoria Pública, advertindo-o(s) que neste caso será nomeado Defensor Dativo em virtude da ausência de Defensoria Pública na Comarca de Bujaru/PA. Sendo frustrada a diligência, intime-se por edital com prazo de 20 dias.
2. Cumpra-se o disposto no artigo 201, § 2º, do CPP, qual seja, comunicação à vítima sobre a prolação da sentença.
3. Dê-se CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa constituída ou dativa.

Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente sentença, tomem-se as seguintes providências:

1. Lancem-se os nomes do(s) réu(s) no rol dos culpados ç Art. 393, II, do CPP;
2. Expeça(m)-se mandado(s) de prisão, caso o(s) condenado(s) esteja(m) em liberdade e não inicie voluntariamente o cumprimento da pena;
3. Estando o(s) condenado(s) preso(s), expeça(m)-se guia(s) de recolhimento definitivo para execução da reprimenda pelo Juízo competente ç Art. 105 e seguintes da LEP.
4. Oficie-se a Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos ç Art. 15, III, da Constituição Federal;
5. Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, acaso aplicada, observando-se o disposto no art. 686 do CPP.
6. Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal ç Art. 809, §3º, CPP;
7. Intime(m)-se o(s) condenado(s) a adimplir a multa e as custas processuais, no prazo de 10 dias e, no caso de não pagamento, expeça-se certidão e encaminhem-se a mesma com cópia da presente decisão ao Juízo da Execução Penal competente;
8. Façam-se as demais comunicações de estilo;
9. Após, ARQUIVE-SE, com as cautelas legais.

P.R.I.C., na forma da lei.

Bujaru (PA), 16 de julho de 2021.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES

Juiz de Direito Titular da UJ de Bujaru/PA

NOMEIO o(a) advogado(a) LENI OLIVEIRA DE ANDRADE ç OAB/PA 25.307

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O Ilustre Representante do Ministério Público do Estado do Pará, em exercício neste Juízo, ofereceu denúncia em desfavor de ANDERSON JOSE BRAGA, devidamente qualificado nos presentes autos, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 217-A do CPB.

Narra a inicial acusatória:

çNo dia 02 de janeiro de 2017, por volta de 01h30min, na Rua Manoel Heitor, Invasão do Cocal, neste município, o denunciado ANDERSON JOSE BRAGA, vulgo "MISTER M" praticou ato libidinoso contra a vítima DAVILA LOHANE VCTOR DO CARMO, menor de 11 anos de idade. Consta nos autos, conforme depoimento da vítima, que estava dormindo em sua residência, quando repentinamente despertou com o então DENUNCIADO introduzindo o dedo dentro de sua vagina. O DENUNCIADO tapou a boca da vítima com a mão e puxou seu cabelo, fazendo sinal de silêncio para que a vítima não gritasse. A vítima conseguiu chamar por seu pai, momento em que o DENUNCIADO saiu correndoç.

Recebimento da Denúncia em 17/08/2017, à fl. 05.

Antecedentes criminais à fl. 04.

Citação realizada em 08.08.2018, à fl. 07.

Resposta à acusação às fls. 17.

Ratificação do recebimento da Denúncia à fl. 20.

Audiência de Instrução e Julgamento à fl. 43.

Memoriais do MP às fls. 46/47, em que entende estar provada a autoria e materialidade delitiva e pede a condenação do denunciado no artigo 217-A do CPB.

De outro lado, a Defesa em alegações finais, também sob a forma de memoriais escritos às fls. 48/52, requereu a absolvição, alegando insuficiência de provas para a condenação.

Vieram-me os autos conclusos.

Em síntese, é o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Materialidade e Autoria ç Análise dos fatos

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não operada a prescrição e não havendo nulidades nem outras preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito em relação ao crime de estupro de vulnerável.

Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada, objetivando-se apurar a responsabilidade penal de ANDERSON JOSE BRAGA, pelo crime capitulado no artigo 217-A do CPB.

A materialidade do presente crime pode ser verificada pelo depoimento da vítima, que narra com exatidão e em detalhes o modo como o crime fora perpetrado, assim como os depoimentos da testemunha de acusação, os quais, somados, atestam a existência do crime ocorrido em 02.01.2017.

Resta, agora, aferir-se sobre a autoria do delito e a responsabilidade penal do denunciado, para quais procederei à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos.

Iniciarei a abordagem partindo da análise de autoria em relação ao crime tipificado no artigo 217-A do CPB, in verbis:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

No caso dos autos entendo que a autoria delitiva está perfeitamente comprovada pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual, especialmente pelos depoimentos da vítima e da testemunha de acusação, que narram com clareza a forma como o crime ocorreu e quem o praticou.

No depoimento da vítima, DÁVILA LOHANE VICTOR DO CARMO, extrai-se:

Que na época dos fatos possuía 11 anos; que os fatos aconteceram na sua residência localizada na invasão; que ela conhecia o réu; que ele era ex-marido da sua irmã; que o fato ocorreu de madrugada, quase amanhecendo; que no momento do crime havia várias pessoas na casa, que estavam dormindo;

que ela estava dormindo e acordou com o acusado em cima dela; que ele puxou seu cabelo e tapou a sua boca; que o réu estava mexendo nas suas partes íntimas quando acordou; que ele afastou a sua roupa para pegar nas suas partes íntimas; que ele chegou a penetrar o dedo na sua vagina; que não tem dúvida da ocorrência dos fatos e de sua autoria.

No depoimento da mãe da vítima, a Sra. JOANICE BELÉM DO CARMO, extrai-se:

Que diz que conhece o réu e a vítima; que o réu era seu genro; que recorda dos fatos; estava dormindo no momento da ocorrência do crime; que foi acordada pelo seu marido com a notícia de que o réu Anderson havia tentado molestar sua filha; que o seu marido acordou com grito da filha e correu atrás do acusado para pegar a Lu mas não conseguiu; que o réu invadiu a sua casa; que a sua filha relatou que o réu a apalhou e após gritar todo mundo na casa acordou para verificar o que estava correndo; que o réu está sempre espreitando pela sua casa; que não presenciou a consumação do crime de acordou com barulho do tumulto.

No depoimento do pai da vítima, o Sr. DAVI VICTOR DO CARMO, extrai-se:

Que conhece o réu, ele era marido da sua filha de criação; que conhece a vítima, ela é sua filha; que recorda dos fatos; que eles aconteceram na invasão e ocorreram de madrugada, que a família estava dormindo na casa no momento da consumação do crime; que o acusado tinha uma união estável com a sua filha; que ele acordou com o grito da sua filha; que ela disse que o acusado estava tentando lhe abusar; que ele não viu o acusado dentro da casa; que ele viu um vulto correndo para fora da residência; que ele viu um homem correndo pela rua; que a filha disse se tratar do acusado; que ele não viu o rosto do acusado; que sua filha relatou se tratar do Anderson; que ela o acusada de pegar nas suas partes; íntimas que o acusado não tinha autorização para ir à sua casa.

Do interrogatório do acusado, ANDERSON JOSE BRAGA, extrai-se:

Que o acusado afirma serem falsos os fatos que lhe foram imputados; que ele não estava no local na hora do crime; que ele conhece a vítima; que não sabe o motivo de estarem usando do crime; que afirma não ter cometido o crime

Neste sentido, analisando em conjunto os depoimentos da vítima e de seus genitores em sede de audiência de instrução e julgamento, observo que a versão dos fatos é convergente no que se refere ao abuso sexual, posto que todos os depoentes narraram os fatos de forma coesa e com segurança.

A jurisprudência é reiterada acerca da importância da palavra da vítima em crimes contra a liberdade sexual:

(TJPA-0024385) APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CPB. CONDENAÇÃO DO RÉU. INCONFORMISMO DO ACUSADO. PRETENSÃO POR ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA COERENTE E SEGURA, RELEVANTE PARA A CONDENAÇÃO. CRIME COMETIDO NA CLANDESTINIDADE. IMPORTÂNCIA DAS PALAVRAS DAS VÍTIMAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, a palavra da vítima tem grande validade como prova, especialmente porque, na maior parte dos casos, esses delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas e sequer deixam vestígios. 2. As provas carreadas aos autos foram firmes e harmônicas a ensejar a condenação, em especial, pelo depoimento da vítima firme e coerente com os demais relatos testemunhais e pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito juntados aos autos. Por tais razões, resta plenamente afirmada a existência do delito e de sua autoria, não havendo que se falar em princípio do in dubio pro reo. 3. Inviável qualquer reforma a sentença atacada, haja vista, que o robusto conjunto probatório, tendo o magistrado fixado a mesma em estrita observância das diretrizes do art. 59 do Código Penal. 4. Decisão unânime. (Apelação Penal nº 20123005047-3 (116260), 1ª Câmara Criminal Isolada do TJPA, Rel. Convocado Nadja Nara Cobra Meda. j. 05.02.2013, DJe 07.02.2013). (destaquei)

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIMES DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR EM CONCURSO FORMAL. NEGATIVA DE AUTORIA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONTRAÇÃO DE IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ALEGAÇÃO DE CONTINUIDADE DELITIVA. CARÊNCIA DE OBJETO. HABEAS CORPUS

PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO. 1. (ç) 2. A "palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios."(STJ, HC 135.972/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 07/12/2009.) 3. (HC 181.241/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 05/06/2012) (destaquei)

Destaco que se partindo do princípio da não hierarquização das provas que norteia o processo penal, deve-se considerar que a palavra da vítima é meio probatório válido, mormente quando não demonstra sentimento de vingança, conforme o lúcido ensinamento de Júlio Fabbrini Mirabete:

çComo visto as declarações do ofendido constituem-se em meio de prova sem, contudo, ter, normalmente, o valor legal da prova testemunhal. Em princípio o conteúdo das declarações deve ser aceito com reservas, já que ofendido é normalmente interessado no litígio podendo, às vezes, ser motivado por ódio, vingança, etc. Todavia, como se tem assinalado na doutrina e jurisprudência, as declarações do ofendido podem ser decisivas quando se tratar de delitos que se comete às ocultas, como os crimes contra os costumes (estupro (grifo nosso), atentado violento ao pudor, sedução corrupção de menores, etc. ç

Em resumo, embora os depoimentos das vítimas em princípio sejam suspeitos, dependendo do caso concreto, estando em sintonia com outras provas dos autos, merecem fé, podendo servir de suporte a um decreto condenatório. Tudo está subordinado, para se obter um veredicto justo, à formação cultural, moral, psicológica e humana do juiz que, atendendo à serenidade e a imparcialidade em seu espírito, pode encontrar o caminho certo a seguir a fim de alcançar a realização da justiça ao valorar as declarações da vítima, para concluir, sem prevenções, se merecem fé ou não. ç(Os grifos são nossos. Extraído da obra çProcesso Penal, ATLAS, 2ª edição, p.279/280).

Como já destacado, tratando-se de delitos contra a dignidade sexual, é cediço o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a palavra da vítima assume relevância ímpar quando guarda harmonia com os demais elementos probatórios, sendo impossível no caso concreto acatar a tese defensiva de negativa de autoria e/ou insuficiência probatória, não havendo quaisquer dúvidas deste juízo acerca da autoria e materialidade do delito, sendo certo que o conjunto probatório demonstrou de forma clara, precisa e coerente a prática do delito por parte do acusado.

Porém, vai-se mais além, para afirmar que a palavra da vítima não está isolada e vai ao encontro com as demais provas produzidas durante a instrução processual e na fase inquisitorial.

O denunciado, conforme mencionado, em sede de interrogatório, negou a prática delitiva, contudo, não apresentou testemunhas de defesa, nem um álibi capaz de comprovar que estaria em outro local no momento da ocorrência do crime.

Outrossim, não prospera a tese da defesa de insuficiência de provas. Pelo contrário, conforme amplamente demonstrado na sentença, a vítima contou a versão dos fatos de forma segura, sem pestanejar, narrando com riqueza de detalhes o modus operandi do acusado e informando claramente a forma com que o abuso sexual se deu dentro de sua própria residência.

Destaco que é entendimento consolidado pelos tribunais superiores que, no caso de crianças e adolescentes com idade inferior a 14 (quatorze) anos, o reconhecimento de que são pessoas ainda imaturas ç em menor ou maior grau- legitima a proteção penal contra todo e qualquer tipo de iniciação sexual precoce a que sejam submetidas por um adulto, dados os riscos imprevisíveis sobre o desenvolvimento futuro de sua personalidade e a impossibilidade de dimensionar as cicatrizes físicas e psíquicas decorrentes de uma decisão que um adolescente ou uma criança de tenra idade ainda não é capaz de livremente tomar.

Portanto, o depoimento da vítima, seguro e claro, afirmando que o denunciado introduziu o dedo na sua genitália, somado à narrativa vazia, despida de substrato probatório, do denunciado e, ainda, o depoimento das testemunhas indiretas, em consonância com o da vítima, dão a certeza necessária a este Juízo de que o denunciado ANDERSON JOSE BRAGA foi o autor do estupro materializado nos autos contra DÁVILA LOHANE VICTOR DO CARMO.

Nesta esteira, conforme fundamentado na presente sentença e já mencionado, o acervo probatório constante nos autos é suficiente e capaz de convencer este Juízo de que o acusado, de fato, praticou o crime previsto no art. 217-A do Código Penal Brasileiro.

Por tudo até então exposto, restam extirpadas as teses defensivas de negativa de autoria, de aplicação do in dubio pro reo, e de insuficiência de provas.

2.2. Responsabilização Penal e Tipo Penal

Estando a autoria e materialidade devidamente comprovadas, entendo, pela narrativa fática da denúncia associada ao produzido na instrução processual, que o denunciado ANDERSON JOSE BRAGA praticou o crime previsto no art. 217-A.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de Ministério Público formulado na denúncia, para CONDENAR ANDERSON JOSE BRAGA, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 217-A do CPB (estupro de vulnerável), razão pela qual passo a dosar a pena de forma individual e isolada, em estrita observância ao disposto pelos artigos 5º, XLVI, da Constituição Federal, e artigo 68 do Código Penal.

4. DOSIMETRIA

4.1. ANDERSON JOSE BRAGA (Estupro de vulnerável, pena: reclusão, de 08 a 15 anos).

Circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB):

- a) CULPABILIDADE: a culpabilidade é expressa pela reprovabilidade do agente, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa. No presente caso a culpabilidade é normal à espécie delituosa, nada se tendo a valorar;
- b) ANTECEDENTES CRIMINAIS: O réu não ostenta antecedentes criminais.
- c) CONDUITA SOCIAL E PERSONALIDADE: Devem ser analisadas sob a ótica do conjunto do comportamento do agente em seu meio social, na família, na sociedade, bem como pela conjugação de elementos hereditários. No caso, inexistem elementos capazes de influir negativamente nesse aspecto, não sendo razoável que tal circunstância judicial lhe seja sopesada desfavoravelmente.
- d) MOTIVOS DO CRIME: Da análise dos fatos narrados na inicial, entendo que nada se tem a valorar acerca da motivação do crime, posto que a satisfação da lascívia e dos desejos sexuais do acusado já são punidos pelo próprio tipo penal;
- e) CIRCUNSTÂNCIAS: São normais à espécie delituosa;
- f) CONSEQUÊNCIAS: Nada se tem a valorar, uma vez que não restou concretamente comprovado quais foram as consequências do delito.
- g) COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: Em nada concorreu para o crime.

Diante de tais circunstâncias judiciais, fixo a pena-base privativa de liberdade em 08 ANOS DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTAS, cada um equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do Código Penal.

Não concorrem circunstâncias agravantes e nem atenuantes

Não incidem causas de aumento ou diminuição da pena.

Deste modo torno a pena-base de 08 ANOS DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTAS, em DEFINITIVA.

5. DETRAÇÃO

Em atenção ao § 2º do art. 387 do CPP, com a nova redação dada pela Lei nº 12.736/12, o juiz da sentença estará obrigado a dedicar um capítulo do julgado a reconhecer o direito do réu à progressão de regime, caso tenha ele tempo de prisão processual suficiente para tanto, fazendo neste capítulo específico da sentença a detração da prisão processual já cumprida. Ou seja, o Juiz deve reconhecer a primeira progressão de regime a que o réu possa eventualmente ter direito, sendo que é no contexto deste pronunciamento específico contido na sentença que estará inserida a operação de detrair a prisão preventiva já cumprida e dizer se o réu já tem direito a progredir do regime inicial.

Todavia, o abatimento imposto pela nova legislação deve ser ponderado à luz das regras insculpidas na Lei de Execução Penal, e não como mero cálculo aritmético isolado, sob pena de se permitir ao condenado uma progressão de regime imprópria, ou seja, com lapsos temporais reduzidos e desconhecimento completo de seu mérito pessoal, em total dissonância às regras existentes.

Vale dizer que o período de detração, para fins de progressão de regime prisional já na fase de conhecimento, além de corresponder às frações de 1/6 (crimes comuns) ou 2/5 ou 3/5 (crimes hediondos e primários ou reincidentes), não tem o condão de desautorizar o juiz na aferição do mérito do sentenciado, o que será verificado pelo atestado de comportamento carcerário e, em alguns casos, de parecer criminológico, notadamente quando houver necessidade de um exame mais acurado sobre o progresso de ressocialização.

Cumprido ressaltar que tal alteração legislativa objetiva que o magistrado do juízo condenatório reconheça

eventual progressão de regime prisional, desde que presentes os requisitos objetivos e subjetivos, previstos na Lei de Execução Penal. Pensar de forma diversa é fornecer um tratamento não isonômico a pessoas em situação jurídica semelhante, podendo acarretar, inclusive, a sua inconstitucionalidade. No caso, não há como aplicar o art. 387, §2º do CPP, notadamente por se tratar de crime hediondo e pela ausência de requisito objetivo, eis que o acusado respondeu o crime em liberdade, o que não corresponde a 2/5 (dois quintos) da pena aplicada.

6. REGIME INICIAL

Com fundamento no artigo 33, parágrafo 2º, *in fine*, do Código Penal deverá o condenado iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitivamente dosada em REGIME SEMI-ABERTO.

7. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS

Não cabe, na espécie, substituição por pena restritiva de direitos ou multa, pela incidência do art. 44, I, do CPB.

Não cabe, também, suspensão condicional da pena, por força do art. 77 do CPB.

8. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

Nos termos do art. 387, §1º, do Código de Processo Penal, DEFIRO ao réu o direito de responder ao processo em liberdade e, não havendo fato superveniente que justifique a decretação de prisão preventiva, poderá apelar sem recolher-se à prisão, notadamente em razão de já se encontrar em liberdade e por não se encontrarem presentes, neste momento, os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva.

9. INDENIZAÇÃO DOS DANOS CIVIS

Deixo de fixar valor de indenização mínima a vítima, haja vista que o Ministério Público, na exordial acusatória, não o colocou expressamente como pedido ou causa de pedir. Portanto, acaso fosse arbitrado um valor mínimo, no presente momento, ocorreria violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

(TJPA-017000) (c) 2. Nulidade do capítulo da sentença que fixou indenização às vítimas. Padece de nulidade absoluta, por cerceamento de defesa, o capítulo da sentença condenatória que fixa indenização às vítimas sem que houvesse pedido e causa de pedir nesse sentido, pois tal fato impede que o réu impugne o pleito. Precedente do STJ. 3. Recurso conhecido e, de ofício, declarada a nulidade do capítulo da sentença que fixou a indenização à vítima. Decisão unânime. (Apelação Penal nº 20123004167-0 (110311), 2ª Câmara Criminal Isolada do TJPA, Rel. Rômulo José Ferreira Nunes. j. 31.07.2012, DJe 01.08.2012)

10. CUSTAS PROCESSUAIS

CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais.

11. DISPOSIÇÕES FINAIS

Independente do trânsito em julgado da presente decisão:

1. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s) acerca desta sentença, devendo ser perguntado pelo oficial de justiça responsável pela diligência se deseja(m) recorrer, e se tem advogado ou deseja(m) ser assistido pela Defensoria Pública, advertindo-o(s) que neste caso será nomeado Defensor Dativo em virtude da ausência de Defensoria Pública na Comarca de Bujaru/PA. Sendo frustrada a diligência, intime-se por edital com prazo de 20 dias.

2. Cumpra-se o disposto no artigo 201, § 2º, do CPP, qual seja, comunicação à vítima sobre a prolação da sentença, caso necessário.

3. Dê-se CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa constituída ou dativa.

4. Autorizo a remessa de armas e munições ao Exército, para destruição, devendo observar o previsto no Manual de Procedimentos para Remessa de Armas de Fogo e Munições ao Exército (MPRAM - CGJ), conforme prevê o artigo 25 da Lei 10.826/03.

5. Determino a intimação dos proprietários do material apreendido e não restituído (aparelhos celulares das marcas Mox (1), Nokia (1) e LG (2), e um cortador de vidro), identificados à fl. 04 do IPL, para retirá-los, advertindo-se que em caso de inércia, pelo período de 60 (sessenta) dias, o bem será objeto de alienação cautelar ou doação, conforme previsão dos arts. 6º e 10º do Provimento Conjunto nº 002/20121-CJRMB/CJCI. Caso os proprietários dos bens não os resgatem e, não sendo possível seu reaproveitamento, determino, desde já, sua destruição, nos termos do art. 14 do Provimento mencionado.

Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente sentença, tomem-se as seguintes providências:

1. ARQUIVEM-SE definitivamente os presentes autos, com as cautelas de praxe;
2. EXPEÇA-SE GUIA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA, com a constituição de autos autônomos com os documentos exigidos por lei, no sistema SEEU e, após, venham-me os autos eletrônicos conclusos para designação de audiência admonitória;
3. Lancem-se os nomes do(s) réu(s) no rol dos culpados ç Art. 393, II, do CPP;
4. Oficie-se a Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos ç Art. 15, III, da Constituição Federal;
5. Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, acaso aplicada, observando-se o disposto no art. 686 do CPP.
6. Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal ç Art. 809, §3º, CPP;
7. Intime(m)-se o(s) condenado(s) a adimplir a multa e as custas processuais, no prazo de 10 dias e, no caso de não pagamento, expeça-se certidão e encaminhem-se a mesma com cópia da presente decisão ao Juízo da Execução Penal competente;
8. Façam-se as demais comunicações de estilo;
9. Após, ARQUIVE-SE, com as cautelas de praxe; P.R.I.C., na forma da lei.
Bujaru (PA), 20 de julho de 2021.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES

Juiz de Direito Titular da UJ de Bujaru/PA

PROCESSO Nº 0003144-73.2017.8.14.0081

PROCESSO nº 0003144-73.2017.8.14.0081

RÉU: EMANOEL AUGUSTO CATARINO RODRIGUES

ADVOGADOS: Carmen Sylvia Costa Palmeira, OAB/PA nº 20.934, Izabel Cristina Costa da Silva Oliveira de Souza, OAB/PA nº 27.140 e Daniel Correia Raiol Junior, OAB/PA nº 24.692

DESPACHO/MANDADO

R.H.

Considerando a situação global de pandemia da covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, bem como os esforços empreendidos por todos os entes da administração pública e dos Três Poderes, medidas vêm sendo tomadas, ao longo das últimas semanas no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade do serviço público, evitando-se a sua integral interrupção.

No que concerne ao Poder Judiciário, diversas adequações estão sendo adotadas ao longo dos dias a fim de possibilitar uma prestação jurisdicional adequada ao jurisdicionado durante este período de pandemia e contágio do novo Coronavírus e visando regulamentar o expediente forense sem ocasionar qualquer tipo de insegurança jurídica às partes, Advogados, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Procuradores e demais sujeitos processuais.

Cita-se, neste sentido, a Resolução nº 329 de 30 de julho de 2020 editada pelo Conselho Nacional de Justiça, a qual regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de

calamidade pública reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19.

Neste sentido, entendo que, a fim de se garantir os direitos individuais dos sujeitos processuais, em especial o direito à razoável duração do processo, e, ao mesmo tempo, garantir a incolumidade da saúde de servidores, partes, testemunhas e procuradores, mostra-se necessária a adoção de medidas, a nível de Unidade Judiciária, para possibilitar a retomada do curso processual de processos que se encontram paralisados em razão da pandemia.

Sendo assim, a fim de se proceder ao regular andamento processual, este Juízo realizará, preferencialmente, audiência via videoconferência. Somente se impossível a realização da audiência virtual, por questões técnicas e pessoais das partes, é que realizar-se-á a audiência na Unidade Judiciária de Bujaru, podendo os demais envolvidos no ato, como Presentante Ministerial e advogado, realizá-la de forma virtual.

Para tanto, passo a esclarecer a forma de operacionalização da medida.

a) A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça, que poderá ser baixada e instalada, caso as partes assim desejem, por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou *¿app¿* pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência;

b) Para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados, em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse e, no caso de réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. Os envolvidos na audiência DEVERÃO SE COMPROMETER, no momento da intimação, a permanecer em local claro e silencioso, com disponibilidade de rede de internet wi-fi, bem como fazer uso de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Outrossim, nada impede que as partes, caso queiram, compareçam ao prédio da Unidade Judiciária (fórum) para realização do ato de forma presencial, ficando a cargo de cada parte informar ao Oficial de Justiça, no momento de intimação, de que forma deseja participar do ato, se virtual ou presencial. No entanto, FICA ADVERTIDO ÀS PARTES que, caso se comprometam a realizar o ato de forma virtual, conforme acima especificado, não o façam por qualquer motivo, SERÁ APLICADA A PENALIDADE PROCESSUAL CABÍVEL, considerando-se a parte que não conseguiu realizar a conexão à tempo da audiência, como ausente no ato.

c) No que se refere às testemunhas, partes a serem ouvidas, no caso de audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp, a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori será procedida à oitiva de cada testemunha/parte em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência.

d) A audiência via videoconferência será gravada em mídia digital e posteriormente juntada aos autos. Durante a audiência, acaso as partes queiram se manifestar por escrito, poderão utilizar a ferramenta *¿mostrar conversa¿*, que consiste em um chat aberto da reunião, podendo, ser utilizado, assim, para construção, em conjunto, de eventual termo de acordo e/ou requerimento que posteriormente será transportado ao termo de audiência.

e) Todas as partes deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc.) e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação.

f) Acaso os advogados queiram apresentar documentos na audiência, DETERMINA-SE que separem o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, para que o servidor possa recebê-lo durante o ato e posteriormente fazer a impressão e juntada aos autos.

Esclareço que se trata de projeto de implementação experimental e inicial na Unidade Judiciária, podendo ser realizados determinados ajustes durante a realização do ato e após, no intuito de aprimoramento da dinâmica de realização da audiência.

Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa dos advogados representantes das partes e do membro do Parquet quando necessário, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário.

Sendo assim, DESIGNO AUDIÊNCIA PARA INTERROGATÓRIO DO ACUSADO para o dia 13.10.2021 às 11:30 horas.

INTIME-SE o causídico constituído pelo denunciado via DJE/Balcão para que tome ciência acerca da audiência designada, bem como de que poderá participar do ato de forma virtual.

INTIME-SE o denunciado pessoalmente, para que na data e hora acima mencionadas se coloque à disposição para realização da audiência, conforme orientações acima prestadas, devendo fazer-se presente na sala virtual obrigatoriamente acompanhado (a) de advogado legalmente constituído nos autos, ou para que compareça às dependências do fórum para realização do ato. Em relação à participação da parte, faz-se os seguintes esclarecimentos e determinações: caso deseje participar do ato de forma virtual, o denunciado deverá, no ato da intimação, fornecer endereço de e-mail e telefone com whatsapp para fins de envio do link para acesso à sala de audiência virtual, bem como para eventuais comunicações que se fizerem necessárias para realização do ato.

Dê-se ciência ao Ministério Público, informando-o que poderá participar da audiência tanto virtualmente, como presencialmente.

Servirá o presente, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. (Provimentos n. 003 e 011/2009 ç CJRMB).

Bujaru (PA), 15 de julho de 2021.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES

Juiz de Direito Titular da UJ de Bujaru

1. DADOS DO PROCESSO:

Autos nº: 0002003-53.2016.8140081

Tip. penal: Art. 14, caput, da lei 10.826/2003

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusado(a/s): DANIEL SILVA SILVESTRE

Data/hora: 07/07/2021, às 10h30min

Local: Sala de Audiência Virtual do Microsoft Teams

2. PRESENTES (S):

Juiz (a) de Direito: Dr. ANDRÉ MONTEIRO GOMES

Promotor de Justiça: DANYLLO POMPEU COLARES

3. OCORRÊNCIAS: aberta audiência, "As partes dispensaram a assinatura física do presente termo, tendo em vista que o ato fora realizado de forma virtual em razão da pandemia da covid-19 que assola o país, valendo a assinatura do Magistrado, o qual possui fé pública, como comprovação da presença das partes e de todas as ocorrências da audiência.ç

3.3 O Representante do Ministério Público se manifesta pela decretação da extinção da punibilidade do agente, pela prescrição do crime, uma vez que conforme se depreende da leitura dos autos o crime ocorreu em 13 de maio de 2016 e a denuncia recebida em 23/08/2017, bem como, o denunciado contava com menos de 21 anos de idade a época dos fatos.

4. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "1) Considerando a manifestação do Ministério Público, permaneçam os autos em gabinete para Sentençaç. Nada mais havendo por consignar, pelo Juiz presidente da audiência foi determinado o encerramento do presente termo, o qual vai assinado pelos presentesç. Eu, _____, Lucas Ramos Barral, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Dr. André Monteiro Gomes, Juiz de Direito Titular desta comarca.

Juiz(a) de Direito: _____

1. DADOS DO PROCESSO:

Autos nº: 0003785-27.2018.814.0081

Tip. penal: Art. 163, § único, inc. I e IV CC art. 150, § 1º e art. 147 do CPB.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusado(a/s): ISAQUE PAIXÃO CARDOSO

Data/hora: 06/07/2021 às 10h30min

Local: Sala de Audiência Virtual do Microsoft Teams

2. PRESENTES (S):

Juiz (a) de Direito: Dr. ANDRÉ MONTEIRO GOMES

Ministério Público: Dra. DANYLLO POMPEU COLARES

3. OCORRÊNCIAS: aberta audiência, "

3.1 Cientificado os presentes de que as declarações serão gravadas em mídia audiovisual, conforme artigo 405, § 1º do CPP, armazenado em CD junto aos autos e no Servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, disponível as partes".

3.2 As partes dispensaram a assinatura física do presente termo, tendo em vista que o ato fora realizado de forma virtual em razão da pandemia da covid-19 que assola o país, valendo a assinatura do Magistrado, o qual possui fé pública, como comprovação da presença das partes e de todas as ocorrências da audiência.

4. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "1) Considerando a certidão de fls. 33 dos autos, redesigno a audiência para o dia 05/04/2022 às 08h30min; a ser realizada neste juízo, podendo as partes participarem tanto de forma presencial quanto virtual, devendo no ato da intimação fornecer os dados como telefone, e-mail a fim de viabilizar o envio do link de acesso e/ou comunicações futuras. Cientes os presentes. Nada mais havendo por consignar, pelo Juiz presidente da audiência foi determinado o encerramento do presente termo, o qual vai assinado pelos presentes. Eu, _____, Lucas Ramos Barral, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Dr. André Monteiro Gomes, Juiz de Direito Titular desta comarca.

Juiz(a) de Direito: _____

COMARCA DE ACARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ACARÁ**

Número do processo: 0800057-52.2021.8.14.0076 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLICIA DE ACARA Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: ANDERSON OLIVEIRA SANTOS Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES OAB: 870/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO**I – NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO:**

II – Considerando que não há DEFENSOR PÚBLICO titular nesta comarca, nem tão menos a designação de substituto, mesmo que em caráter precário;

III – Considerando os termos da legislação vigente:

a) art. 5º., LXXIV, da CF:

“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”

b) art. 1º., c.c. o art. 5º.,§3º., da Lei nº. 1060/50:

“Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos da Lei”.

“Nos municípios em que não existirem Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado”.

c) art. 2º., §1º., c.c. o art. 22, §1º., da Lei nº. 8906/94:

“O advogado é indispensável à administração da justiça.”

“no seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social”

“a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência”

“ o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.”

Orienta jurisprudência:

“processo CNJ:0001817-97.2008.8.14.0053.Número do documento: 2014.04517571-91. Número do acórdão: 131.992. Tipo de Processo: Apelação

Órgão Julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. Decisão: ACÓRDÃO. Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA. Seção: CÍVEL. Ementa/Decisão: EMENTA: ADVOGADO DEFENSOR DATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTS. 22, § 1º, DA LEI 8.906/94, E 138, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A DEFENSOR DATIVO. REJEITADAS MÉRITO. PEDIDO PROCEDENTE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO SUPRIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. 1. Data de Julgamento: 10/04/2014. Data de Publicação: 14/04/2014”

“Dados Gerais. Processo: AC 10529150018347001 MG. Relator(a): Fernando de Vasconcelos Lins (JD Convocado). Julgamento: 11/02/2016. Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL. Publicação: 22/02/2016. Ementa. APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - NOMEAÇÕES ANTERIORES À VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 45.898/2012 - ADEQUAÇÃO DOS VALORES À TABELA DA OAB/MG - REVOGAÇÃO DAS TABELAS EDITADAS POR RESOLUÇÃO CONJUNTA - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Com o advento do Decreto nº 45.898/2012, revelou-se imprescindível o cumprimento do procedimento administrativo, pois a cobrança judicial dos valores devidos a título de honorários do advogado dativo pressupunha a recusa do Estado de Minas Gerais ao pleito de pagamento formulado administrativamente. - A denúncia do Convênio de Cooperação Mútua firmado entre o Estado, o Tribunal de Justiça e a OAB/MG, que dava supedâneo à cobrança administrativa, todavia, obriga os defensores dativos ao ajuizamento de ação judicial. - O defensor dativo nomeado para atuar na defesa de autor ou réu pobre faz "jus" ao recebimento de honorários advocatícios a serem suportados pelo Estado, a teor do artigo 272, da Constituição Estadual e artigo 10, da Lei Estadual 13.166/99. Decisão. DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.”

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, nomeio defensor dativo no presente processo o Drª. MARCOS JOSÉ SIQUEIRA DAS DORES, para fins de assistência judiciária a(o) acusad(o)a, e fixo nos termos da tabela da Subseção da OAB-PA, os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante o disposto na RESOLUÇÃO Nº 19, DE 31 DE MARÇO DE 2015.

Int. e dil.

ACARÁ, 14 de julho de 2021.

WILSON DE SOUZA

Número do processo: 0800205-63.2021.8.14.0076 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLICIA DE ACARA Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: MARCELO CARDOSO CARDEIRO Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES OAB: 870/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: BETANIA DO SOCORRO VITOR ASSUNÇÃO

DESPACHO

I – NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO:

II – Considerando que não há DEFENSOR PÚBLICO titular nesta comarca, nem tão menos a designação de substituto, mesmo que em caráter precário;

III – Considerando os termos da legislação vigente:

a) art. 5º., LXXIV, da CF:

“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”

b) art. 1º., c.c. o art. 5º., §3º., da Lei nº. 1060/50:

“Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos da Lei”.

“Nos municípios em que não existirem Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado”.

c) art. 2º., §1º., c.c. o art. 22, §1º., da Lei nº. 8906/94:

“O advogado é indispensável à administração da justiça.”

“no seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social”

“a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência”

“ o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.”

Orienta jurisprudência:

“processo CNJ:0001817-97.2008.8.14.0053.Número do documento: 2014.04517571-91. Número do acórdão: 131.992. Tipo de Processo: Apelação

Órgão Julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. Decisão: ACÓRDÃO. Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA. Seção: CÍVEL. Ementa/Decisão: EMENTA: ADVOGADO DEFENSOR DATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTS. 22, § 1º, DA LEI 8.906/94, E 138, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A DEFENSOR DATIVO. REJEITADAS MÉRITO. PEDIDO PROCEDENTE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO SUPRIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. 1. Data de Julgamento: 10/04/2014. Data de Publicação: 14/04/2014”

“Dados Gerais. Processo: AC 10529150018347001 MG. Relator(a): Fernando de Vasconcelos Lins (JD Convocado). Julgamento: 11/02/2016. Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL. Publicação: 22/02/2016. Ementa. APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - NOMEAÇÕES ANTERIORES À VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 45.898/2012 - ADEQUAÇÃO DOS VALORES À TABELA DA OAB/MG - REVOGAÇÃO DAS TABELAS EDITADAS POR RESOLUÇÃO CONJUNTA - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Com o advento do Decreto nº 45.898/2012, revelou-se imprescindível o cumprimento do procedimento administrativo, pois a cobrança judicial dos valores devidos a título de honorários do advogado dativo pressupunha a recusa do Estado de Minas Gerais ao pleito de pagamento formulado administrativamente. - A denúncia do Convênio de Cooperação Mútua firmado entre o Estado, o Tribunal de Justiça e a OAB/MG, que dava supedâneo à cobrança administrativa, todavia, obriga os defensores dativos ao ajuizamento de ação judicial. - O defensor dativo nomeado para

atuar na defesa de autor ou réu pobre faz "jus" ao recebimento de honorários advocatícios a serem suportados pelo Estado, a teor do artigo 272, da Constituição Estadual e artigo 10, da Lei Estadual 13.166/99. Decisão. DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.”

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, nomeio defensor dativo no presente processo o Dr^a. MARCOS JOSÉ SIQUEIRA DAS DORES, para fins de assistência judiciária a(o) acusad(o)a, e fixo nos termos da tabela da Subseção da OAB-PA, os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante o disposto na RESOLUÇÃO Nº 19, DE 31 DE MARÇO DE 2015.

Int. e dil.

ACARÁ, 14 de julho de 2021.

WILSON DE SOUZA

Número do processo: 0134194-14.2015.8.14.0076 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTOR Nome: MUNICIPIO DE ACARA Participação: ADVOGADO Nome: ABRAO JORGE DAMOUS FILHO OAB: 12921/PA Participação: REU Nome: JOSE MARIA DE OLIVEIRA MOTA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: OLAVO PERES HENDERSON E SILVA JUNIOR OAB: 9284/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

I – Considerando que processos relativos a META-4 do CNJ, que tratam de improbidade administrativa foram digitalizados e encaminhados em 2019 para o grupo de auxílio e monitoramento remoto do TJEP, certifique-se se o presente processo deve ser tramitado ao referido grupo, com o intuito de evitar incidentes procedimentais e processuais e em respeito ao princípio do juiz natural;

II – Caso o presente processo esteja sob o julgo daquele setor/órgão, providencie-se a correta tramitação. Caso negativo, certifique-se quanto a intimação das partes em relação a sentença proferida em Id. 12541493, conforme os termos da referida decisão. Após, cls.

WILSON DE SOUZA CORREA

Juiz de direito

Número do processo: 0800627-72.2020.8.14.0076 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: LUCAS PACHECO CORREA Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES OAB: 870/PA Participação: REU Nome: FELIPE SANTOS MIRANDA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: MICHELLY TAINA MENDONÇA Participação: VÍTIMA Nome: K. K. M. D. C.

DESPACHO

I – NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO:

II – Considerando que não há DEFENSOR PÚBLICO titular nesta comarca, nem tão menos a designação de substituto, mesmo que em caráter precário;

III – Considerando os termos da legislação vigente:

a) art. 5º., LXXIV, da CF:

“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”

b) art. 1º., c.c. o art. 5º., §3º., da Lei nº. 1060/50:

“Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos da Lei”.

“Nos municípios em que não existirem Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado”.

c) art. 2º., §1º., c.c. o art. 22, §1º., da Lei nº. 8906/94:

“O advogado é indispensável à administração da justiça.”

“no seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social”

“a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência”

“ o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.”

Orienta jurisprudência:

“processo CNJ:0001817-97.2008.8.14.0053.Número do documento: 2014.04517571-91. Número do acórdão: 131.992. Tipo de Processo: Apelação

Órgão Julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. Decisão: ACÓRDÃO. Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA. Seção: CÍVEL. Ementa/Decisão: EMENTA: ADVOGADO DEFENSOR DATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTS. 22, § 1º, DA LEI 8.906/94, E 138, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A DEFENSOR DATIVO. REJEITADAS MÉRITO. PEDIDO PROCEDENTE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO SUPRIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. 1. Data de Julgamento: 10/04/2014. Data de Publicação: 14/04/2014”

“Dados Gerais. Processo: AC 10529150018347001 MG. Relator(a): Fernando de Vasconcelos Lins (JD Convocado). Julgamento: 11/02/2016. Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL. Publicação: 22/02/2016. Ementa. APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - NOMEAÇÕES ANTERIORES À VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 45.898/2012 - ADEQUAÇÃO DOS VALORES À TABELA DA OAB/MG - REVOGAÇÃO

DAS TABELAS EDITADAS POR RESOLUÇÃO CONJUNTA - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Com o advento do Decreto nº 45.898/2012, revelou-se imprescindível o cumprimento do procedimento administrativo, pois a cobrança judicial dos valores devidos a título de honorários do advogado dativo pressupunha a recusa do Estado de Minas Gerais ao pleito de pagamento formulado administrativamente. - A denúncia do Convênio de Cooperação Mútua firmado entre o Estado, o Tribunal de Justiça e a OAB/MG, que dava supedâneo à cobrança administrativa, todavia, obriga os defensores dativos ao ajuizamento de ação judicial. - O defensor dativo nomeado para atuar na defesa de autor ou réu pobre faz "jus" ao recebimento de honorários advocatícios a serem suportados pelo Estado, a teor do artigo 272, da Constituição Estadual e artigo 10, da Lei Estadual 13.166/99. Decisão. DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO."

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, nomeio defensor dativo no presente processo o Dr^a. MARCOS JOSÉ SIQUEIRA DAS DORES, para fins de assistência judiciária a(o) acusad(o)a, e fixo nos termos da tabela da Subseção da OAB-PA, os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante o disposto na RESOLUÇÃO Nº 19, DE 31 DE MARÇO DE 2015.

Int. e dil.

ACARÁ, 14 de julho de 2021.

WILSON DE SOUZA

COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI**

Número do processo: 0800521-44.2021.8.14.0022 Participação: REQUERENTE Nome: GUILHERME VIANA PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS SORIANO DE MELLO BARROSO OAB: 24827/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAIS CORREA FEITOSA OAB: 24884/PA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO OAB: 26324/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO TIAGO PEREIRA LOPES OAB: 30605/PA Participação: REQUERIDO Nome: GUILHERME PANTOJA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI

Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA

CEP: 68430-000, Tel. (91) **98418-1438**, e-mail: **tjepa022@tjpa.jus.br**

SENTENÇA

Guilherme Viana Pantoja, brasileiro, solteiro, RG nº 6035989, residente e domiciliado na Av. Tefe, 1323, Casa 02, Praça 14 de Janeiro, CEP: 69020-090, Manaus-AM, em face de **Guilherme Pantoja**.

Vieram-me conclusos os autos.

Sendo o que havia de relevante para relatar, passo a decidir.

Fundamentos

A presente ação tem a mesma causa de pedir e o mesmo pedido constante do Processo nº 0800522-29.2021.8.14.0022, pois ambas têm a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, configurando-se, assim, a hipótese de litispendência (CPC, art. 301, §§ 1º, 2º e 3º)..

Em razão da litispendência, este feito não merece seguir seu curso.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 301, §4º e 267, V, todos do CPC, **extingo** o presente feito sem resolução de mérito.

Sem ônus sucumbenciais, em face do benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Igarapé-Miri (PA), 25 de junho de 2021.

Arnaldo José Pedrosa Gomes

Juiz de Direito

Número do processo: 0800527-51.2021.8.14.0022 Participação: REQUERENTE Nome: D. D. S. S. S. Participação: REQUERENTE Nome: J. D. T. G. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI

Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA

CEP: 68430-000, Tel. (91) **98418-1438**, e-mail: **tjepa022@tjpa.jus.br**

PROCESSO Nº 0800072-23.2020.8.14.0022

CLASSE: AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL

REQUERENTE: DIONE DO SOCORRO SANTOS SILVA

REQUERENTE: JOÃO DA TRINDADE GOMES DA SILVA

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Divórcio Consensual manejada por **DIONE DO SOCORRO SANTOS SILVA e JOÃO DA TRINDADE GOMES DA SILVA**, ambos qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos expendidos na peça inicial.

Com a petição inicial anexaram na peça inicial.

Éo sucinto relatório. Decido.

O Novo CPC quanto ao divórcio consensual disciplina que:

Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

- I - as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;
- II - as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;
- III - o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e
- IV - o valor da contribuição para criar e educar os filhos.

Parágrafo único. Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta depois de homologado o divórcio, na forma estabelecida nos arts. 647 a 658 .

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não

havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731 .

§1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

Assim, diante da análise detida da matéria associada à vigência da Emenda Constitucional nº 66/2010 entendo não existir mais razão e necessidade de realização de audiência de ratificação para processos judiciais de separação ou divórcio consensual, nem mesmo quando o casal possuir filho menores ou incapazes.

A manutenção da audiência de ratificação nestes casos importaria em uma burocratização desproporcional do procedimento judicial em relação ao extrajudicial, indo encontro ao objetivo de celeridade traçado pelas mudanças legislativas mencionadas.

A audiência de ratificação não pode ter por finalidade a inquirir dos cônjuges as causas do fim do relacionamento, pois se a lei não exige nenhum motivo além da vontade de se separar, não é razoável que os cônjuges sejam obrigados a expor sua intimidade em Juízo.

Quanto à necessária proteção aos interesses dos incapazes, cabe esclarecer que esta não se materializa na audiência, mas sim pela obrigatória intervenção do Ministério público, bem como pela análise minuciosa das cláusulas do acordo, tanto pelo representante do Ministério público, quanto pelo próprio Magistrado, a quem cabe indeferir a homologação de qualquer transação que possa prejudicar a prole, na forma do parágrafo único, do art. 1.574, do Código Civil.

No presente processo, não há necessidade de intervenção do Ministério Público, vez que não filhos menores ou incapazes.

Desta forma, a interpretação sistemática dos dispositivos legais pertinentes aos procedimentos de separação e divórcio, revistos pelo filtro dos Princípios Constitucionais da Proporcionalidade e da Dignidade da Pessoa Humana, nos leva à conclusão da impertinência da realização de audiência de ratificação para homologar acordos de divórcio.

Ante o exposto, nos exatos termos da fundamentação alhures, julgo procedente o pedido para decretar o Divórcio dos requerentes **DIONE DO SOCORRO SANTOS SILVA e JOÃO DA TRINDADE GOMES DA SILVA** de acordo com as disposições celebradas na petição inicial, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, b, do NCPC.

Sem custas pelos requerentes em virtude dos benefícios da justiça gratuita.

A presente sentença servirá de MADADO DE AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO (acompanhado da petição inicial) ao Cartório de Registro Civil competente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Igarapé-Miri (PA), 25 de junho de 2021.

Arnaldo José Pedrosa Gomes

Juiz de Direito

Número do processo: 0800074-56.2021.8.14.0022 Participação: AUTOR Nome: JACILEIA ALFAIA MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: CELMIRA VIANA DE CARVALHO OAB: 26908/PA Participação: REU Nome: FELIX GOMES MIRANDA Participação: INTERESSADO Nome: JUMARA ALFAIA MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI

Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA

CEP: 68430-000, Tel. (91) **98418-1438**, e-mail: **tjepa022@tjpa.jus.br**

Processo nº 0800074-56.2021.8.14.0022 – AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA

DECISÃO

1- Recebi hoje.

2- Indefiro o pedido de justiça gratuita, em virtude de não haver nos autos elementos suficientes e aptos a comprovar o estado de necessidade do requerente, determino sua intimação para que proceda ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

3- Intime-se DJE.

4- Após, com ou sem manifestação, volte-me conclusos.

5- Expedientes Necessários.

6- Cumpra-se.

Igarapé-Miri (PA), 25 de Junho de 2021.

Arnaldo José Pedrosa Gomes

Juiz de Direito

Número do processo: 0800506-75.2021.8.14.0022 Participação: AUTOR Nome: WEVERTON SILVA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARLON TAVARES DANTAS OAB: 1832/RR Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI

Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA

CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjpa022@tjpa.jus.br

Processo nº 0800506-75.2021.8.14.0022 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: WEVERTON SILVA E SILVA

Advogado: Marlon Tavares Dantas – OAB/PA nº 27-108-A

Requerido: LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

DECI

1- Recebo a Inicial.

2- Indeiro o pedido de justiça gratuita, em virtude de não haver nos autos elementos suficientes e aptos a comprovar o estado de necessidade do requerente, determino sua intimação para que proceda ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

3- Intime-se DJE.

4- Após, com ou sem manifestação, volte-me conclusos.

5- Expedientes Necessários.

6- Cumpra-se.

Igarapé-Miri (PA), 22 de Junho de 2021.

Arnaldo José Pedrosa Gomes

Juiz de Direito

Processo nº 0002370-60.2016.8.14.0022

Classe: Ação de Cobrança

Requerente: Maria Elda Ladislau Lobato

Advogada: THAISA CRISTINA CANTONI FRANCA OAB/PB 14245-A

Requerido: A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB/PA 8770

Despacho

- 1- Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento **para o dia 27/09/2021, às 10h30min**, na sala de audiências deste Fórum Judicial.
- 2- Intime-se a parte autora, bem como seu defensor, para comparecerem à audiência acima designada.
- 3- Intime-se a parte requerida para que também compareça perante este juízo para audiência acima designada munido de seus documentos pessoais.
- 4- Esclarecendo as partes de que deverão trazer suas testemunhas independente de intimação.
- 5- Dê ciência ao MP e Defesa.
- 6- SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
- 7- Expedientes Necessários.
- 8- Cumpra-se.

Igarapé-Miri (PA), 25 de Maio de 2021.

Arnaldo José Pedrosa Gomes

Juiz de Direito

00006174020138140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/07/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JUSCELINO COSTA CONCEICAO DENUNCIADO:ISAIAS CARDOSO FARIAS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. SENTENÇA Vistos etc. RELATÁRIO RELATÁRIO RELATÁRIO Tratam os presentes autos de Ação Penal que Ministério Público do Estado do Pará move em face de JUSCELINO COSTA CONCEIÇÃO e ISAIAS CARDOSO FARIAS. Em fase de cumprimento suspensão condicional do processo. Consta comprovantes do cumprimento da suspensão condicional imposta, bem como certidão atestando o cumprimento. Remetido ao MP, parecer favorável. Nesta data vieram-me os autos conclusos. Relatório sucinto. Decido. ANALISANDO os autos, constato que incide no caso em comento a extinção da punibilidade em razão do cumprimento da condição. Cumprida a condição imposta deve ser declarada extinta a punibilidade do réu. Parecer do Ministério Público pela extinção da punibilidade. Assim, o arquivamento a medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, tendo em vista o cumprimento integral da suspensão pelo réu, conforme fichas de fls. e certidão de folhas, julgo extinta a punibilidade do fato imputado, na forma dos artigos 82 do Código Penal e 202 da LEP. Transitada em julgado, baixa e arquivo. Ciência ao MP. Manaus, 20 de julho de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00019412120208140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 20/07/2021 REQUERENTE:MEDIAN ALMEIDA SOARES REQUERIDO:MADIONE MAGNO COELHO. SENTENÇA. RELATÁRIO. Trata-se de pedido visando a aplicação de Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei 11.340/2006 Lei Maria da Penha. A autoridade policial, conforme relatado na peça de inquérito, encaminhou a este juízo o requerimento apresentado pela vítima solicitando a aplicação das medidas protetivas de urgência com fundamento na Lei 11.340/2006. Decisão deferindo as medidas protetivas de urgência. Mandados. Vistas ao Ministério Público que manifestou ciência. Vieram-me os autos conclusos. Relatório sucinto. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A lei Maria da Penha trouxe um enorme avanço no que diz respeito aos direitos fundamentais e proteção das mulheres. Vimos que a concessão das medidas protetivas de urgência visa proteger a mulher vítima de violência doméstica no seio familiar. Essas medidas são concedidas por decisão judicial, mediante requerimento expresso constante no registro de ocorrência (Boletim Ocorrência), instrumento formalizado quando pela autoridade policial quando há a agressão. As medidas protetivas de urgência têm caráter sancionatório, pois restringe direitos, impõe obrigações, podendo até limitar o direito à liberdade de ir e vir. Sabendo que as Medidas Protetivas poderão ser concedidas de forma liminar/cautelares, fica a questão, até quando durarão os efeitos das medidas protetivas? A resposta é uma: Existindo os requisitos exigidos para a incidência da Lei Maria da Penha, não há prazo legal predeterminado para a duração das medidas protetivas, devendo prevalecer o entendimento de que o termo final deverá ser definido nos autos do inquérito ou da ação penal, após prova de que não existe mais motivo que enseje o acautelamento da integridade física e psicológica da vítima. (Brasília, 3ª Turma Criminal, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Ap 20110610134345, Relator. Des. Humberto Adjuto Ulháa. 2012). Nota-se que o entendimento do Des. Humberto Adjuto Ulháa vai de encontro ao entendimento doutrinário, no qual entendem que os autos de medidas protetivas são autônomos, não necessitando de um processo principal (ação penal ou inquérito) para sua concessão. Assim, tendo em conta que essas medidas protetivas concedidas têm caráter satisfativo e que geram estabilidade no processo em que são deferidas, devem ser julgadas por Sentença e, caso a vítima posteriormente sofra nova violência, poderá pleitear a autoridade policial que tome as medidas cabíveis, como o pedido da prisão preventiva do agressor. Com a sentença agora proferida, a vítima e agressor serão intimados e cientificados da manutenção dessas medidas pelo prazo de 6 meses, conforme fundamentação alhures. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela vítima e,

consequentemente, torno definitiva as medidas protetivas de urgência já deferidas, valendo por 6 meses. POR CONSEQUÊNCIA JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC/15. Sem custas, face a gratuidade agora deferida. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se vítima e agressor. Cientifique que havendo o descumprimento das medidas acarretará a prisão preventiva do requerido. Decorrido o prazo de 6 meses, havendo necessidade, deve a vítima procurar a delegacia de polícia. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. Muaná, 20 de julho de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito substituto PROCESSO: 00021823420168140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/07/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO: MARCOS ANTONIO XISTO SACRAMENTO. SENTENÇA Vistos. MARCO ANTONIO XISTO SACRAMENTO fora denunciado pela suposta prática de crime previsto no art. 50 da Lei 9.605/98 do Código Penal praticado, em tese, no dia 09/09/2015, cuja pena máxima de detenção de 1 (um) ano. Logo, o prazo prescricional ocorrerá ao cabo de 4 (quatro) anos (artigo 109, VI, do Código Penal). Conclui-se que do prazo transcorrido do último marco interruptivo (a data do fato, 09/09/2015) até a presente data (20/07/2021), já houve o transcurso de mais de 4 (quatro) anos, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCO ANTONIO XISTO SACRAMENTO, nos termos do artigo 107, IV, c.c artigo 109, inc. VI, do Código Penal. Com o trânsito em julgado desta sentença, dá-se baixa no sistema. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Muaná, 20 de julho de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de direito. PROCESSO: 00022019820208140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 20/07/2021 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MUANA REQUERENTE: JOSELE BARBOSA RAMOS REQUERIDO: JOAO PAULO CARDOSO GAMA. RELATÓRIO. Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência no âmbito de violação doméstica da Lei 11.340/2006. A autoridade policial, conforme relatado na peça de inquérito, encaminhou a este juízo o requerimento apresentado pela vítima solicitando a aplicação das medidas protetivas de urgência com fundamento na Lei 11.340/2006. Medidas protetivas deferidas. Em audiência, a vítima informa que não necessita mais das medidas protetivas de urgência. Medidas protetivas revogadas. Ministério Público manifesta-se, em parecer. O Relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO. O feito deve ser extinto. O objeto único deste processado era a concessão de medidas protetivas de urgência. Portanto, tendo havido a concessão e a posterior revogação, o feito perdeu o objeto. DISPOSITIVO. Ante o exposto e diante de tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/15, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por não haver mais objeto. Havendo custas em aberto, cancele e archive-se, Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Muaná, 20 de julho de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO. Juiz de Direito. PROCESSO: 00026957020148140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Crimes Ambientais em: 20/07/2021 AUTOR: JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO: WALDELIRIO FARIAS PALHETA VITIMA: M. A. . SENTENÇA Vistos etc. RELATÓRIO Tratam os presentes autos de Ação Penal que Ministério Público do Estado do Pará move em face de WALDELIRIO FARIAS PALHETA. Em fase de cumprimento suspensão condicional do processo. Consta comprovantes do cumprimento da suspensão condicional imposta, bem como certidão atestando o cumprimento. Remetido ao MP, parecer favorável. Nesta data vieram-me os autos conclusos. Relatório sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento a extinção da punibilidade em razão do cumprimento da condição. Cumprida a condição imposta deve ser declarada extinta a punibilidade do réu. Parecer do Ministério Público pela extinção da punibilidade. Assim, o arquivamento à medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, tendo em vista o cumprimento integral da suspensão pelo réu, conforme fichas de

fls. e certidão de folhas, julgo extinta a punibilidade do fato imputado, na forma dos artigos 82 do Código Penal e 202 da LEP. Transitada em julgado, baixa e arquivo. Ciência ao MP. Muaná, 20 de julho de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00027834020168140033 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/07/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:ANA MARIA TEIXEIRA RIBEIRO. Autor: Ministério Público do Estado do Pará R??o: ANA MARIA TEIXEIRA RIBEIRO SENTENÇA Apesar da ausência de previsão legal da prescrição da pena em perspectiva, e por esta razão os Tribunais Superiores não reconhecerem a tese, fundamento ainda que se trate de decisão prematura. A prescrição antecipada, ou projetada, ou virtual, ou em perspectiva, revela-se instituto jurídico não amparado no ordenamento jurídico nacional, sendo que sua aplicação, segundo os Tribunais Superiores, afronta o princípio da reserva legal, por se tratar de criação de espécie de extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena a ser aplicada no futuro. Contudo, a experiência em processos desta natureza mostra que, havendo a condenação do réu e existindo a favor dele circunstâncias favoráveis que acarretaram de forma inevitável a aplicação da pena máxima legal, ocorreu o reconhecimento da prescrição retroativa, ensejando a adesão desta modalidade de extinção da punibilidade sempre que uma análise apurada não revelasse o contrário. Na espécie, fora imputado ao réu a prática do delito tipificado no artigo 39 da Lei 9605/98 (Pena de detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, sendo que a prescrição da pena seria em 8 (oito) anos, ex vi do artigo 109, IV, do Código Penal. Ocorre que não se pode deixar de mensurar o fato de que o réu não ostenta antecedente, nos termos da Súmula nº 444 do STJ, e não se encontra presente nenhuma das circunstâncias agravantes. Sendo assim, a pena deverá ser fixada no máximo possível, ou seja, em 1 (um) ano de detenção, cuja prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, consoante o artigo 109, V, do Código Penal. No caso em questão, ter-se-á evidente inutilidade social e absoluta falta de efetividade da futura sentença a ser proferida, visto que a persecução penal não tem nenhum efeito em concreto; pelo contrário, encontra-se fadada ao insucesso, pois entre a data do recebimento da denúncia (17/05/2016) e o dia atual (20/07/2021) houve o decurso de mais de 4 (quatro) anos, de maneira que ocorreu a prescrição da pretensão penal punitiva em perspectiva. Tal fato decorre da ausência de interesse de agir, o que contribui sensivelmente para a sobrecarga da já emperrada máquina judiciária, ocasionando gastos desnecessários de tempo e recursos de ordem material e intelectual, e conseqüentemente, do Prestígio do Poder Judiciário. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ANA MARIA TEIXEIRA RIBEIRO, nos termos do artigo 107, IV, c.c artigo 109, V, ambos do Código Penal. Com o trânsito em julgado desta sentença, dá-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Muaná/PA, 20 de julho de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito PROCESSO: 00028024620168140033 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/07/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:ANA MARIA TEIXEIRA RIBEIRO. Autor: Ministério Público do Estado do Pará R??o: ANA MARIA TEIXEIRA RIBEIRO SENTENÇA Apesar da ausência de previsão legal da prescrição da pena em perspectiva, e por esta razão os Tribunais Superiores não reconhecerem a tese, fundamento ainda que se trate de decisão prematura. A prescrição antecipada, ou projetada, ou virtual, ou em perspectiva, revela-se instituto jurídico não amparado no ordenamento jurídico nacional, sendo que sua aplicação, segundo os Tribunais Superiores, afronta o princípio da reserva legal, por se tratar de criação de espécie de extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena a ser aplicada no futuro. Contudo, a experiência em processos desta natureza mostra que, havendo a condenação do réu e existindo a favor dele circunstâncias favoráveis que acarretaram de forma inevitável a aplicação da pena máxima legal, ocorreu o reconhecimento da prescrição retroativa, ensejando a adesão desta modalidade de extinção da punibilidade sempre que uma análise apurada não

revelasse o contrário. Na espócie, fora imputado ao réu a prática do delito tipificado no artigo 39 da Lei 9605/98 (Pena de detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, sendo que a prescrição da pena seria em 8 (oito) anos, ex vi do artigo 109, IV, do Código Penal. Ocorre que não se pode deixar de mensurar o fato de que o réu não ostenta antecedente, nos termos da Súmula nº 444 do STJ, e não se encontra presente nenhuma das circunstâncias agravantes. Sendo assim, a pena deverá ser fixada no mínimo possível, ou seja, em 1 (um) ano de detenção, cuja prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, consoante o artigo 109, V, do Código Penal. No caso em questão, ter-se-á evidente inutilidade social e absoluta falta de efetividade da futura sentença a ser proferida, visto que a persecução penal não tem nenhum efeito em concreto; pelo contrário, encontra-se fadada ao insucesso, pois entre a data do recebimento da denúncia (17/05/2016) e o dia atual (20/07/2021) houve o decurso de mais de 4 (quatro) anos, de maneira que ocorreu a prescrição da pretensão penal punitiva em perspectiva. Tal fato decorre da ausência de interesse de agir, o que contribui sensivelmente para a sobrecarga da já emperrada máquina judiciária, ocasionando gastos desnecessários de tempo e recursos de ordem material e intelectual, e conseqüentemente, do prestígio do Poder Judiciário. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ANA MARIA TEIXEIRA RIBEIRO, nos termos do artigo 107, IV, c.c artigo 109, V, ambos do Código Penal. Com o trânsito em julgado desta sentença, dá-se baixa no sistema. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Muanj/PA, 20 de julho de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito PROCESSO: 00047155820198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 20/07/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DPC GUILHERME GONCALVES DA SILVA VITIMA:D. S. L. ACUSADO:JOSE GILSON SIDONIO PINHEIRO. RELATÓRIO. Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência no âmbito de violação doméstica da Lei 11.340/2006. A autoridade policial, conforme relatado na peça de inquérito, encaminhou a este juízo o requerimento apresentado pela vítima solicitando a aplicação das medidas protetivas de urgência com fundamento na Lei 11.340/2006. Medidas protetivas deferidas. As folhas, informam de que o requerido faleceu. Ministério Público manifesta-se, em parecer. O Relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO. O feito deve ser extinto. O objeto único deste processado era a concessão de medidas protetivas de urgência. Portanto, tendo havido o falecimento do suposto agressor, o feito perdeu o objeto. DISPOSITIVO. Ante o exposto e diante de tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 485, IX, do CPC/15, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por não haver mais objeto. Havendo custas em aberto, cancele e archive-se, Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Muanj, 20 de julho de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO. Juiz de Direito. PROCESSO: 00048556820148140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/07/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:IZABEL RIBEIRO FERREIRA DENUNCIADO:ALCIONE BALIEIRO SANTOS. SENTENÇA Vistos etc. RELATÓRIO Tratam os presentes autos de Ação Penal que Ministério Público do Estado do Pará move em face de IZABEL RIBEIRO FERREIRA e ALCIONE BALIEIRO SANTOS. Em fase de cumprimento suspensão condicional do processo. Consta comprovantes do cumprimento da suspensão condicional imposta, bem como certidão atestando o cumprimento. Remetido ao MP.. Nesta data vieram-me os autos conclusos. Relatório sucinto. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, constato que incide no caso em comento a extinção da punibilidade em razão do cumprimento da condição. Cumprida a condição imposta deve ser declarada extinta a punibilidade do réu. Assim, o arquivamento é a medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, tendo em vista o cumprimento integral da suspensão pelo réu, conforme fichas de fls. e certidão de folhas 27, julgo extinta a punibilidade do fato imputado, na forma dos artigos 82 do Código Penal e 202 da LEP. Transitada em julgado, baixa e arquivo. Ciência ao MP. Muanj, 20 de julho de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00083357820198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Cri em: 20/07/2021 VITIMA:B. T. F. AUTOR DO FATO:JOAO PAULO SOARES FERNANDES. Trata-se de pedido visando a aplicação de Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. A autoridade policial, conforme relatado na peça de inquérito, encaminhou a este juízo o requerimento apresentado pela vítima solicitando a aplicação das medidas protetivas de urgência com fundamento na Lei 11.340/2006. Decisão deferindo as medidas protetivas de urgência. Mandados. Vistas ao Ministério Público que manifestou ciência. Vieram-me os autos conclusos. Relatório sucinto. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A Lei Maria da Penha trouxe um enorme avanço no que diz respeito aos direitos fundamentais e proteção das mulheres. Vimos que a concessão das medidas protetivas de urgência visa proteger a mulher vítima de violência doméstica no seio familiar. Essas medidas são concedidas por decisão judicial, mediante requerimento expresso constante no registro de ocorrência (Boletim Ocorrência), instrumento formalizado quando pela autoridade policial quando há a agressão. As medidas protetivas de urgência têm caráter sancionatório, pois restringe direitos, impõe obrigações, podendo até limitar o direito à liberdade de ir e vir. Sabendo que as Medidas Protetivas poderão ser concedidas de forma liminar/cautelar, fica a questão, até quando durarão os efeitos das medidas protetivas? A resposta é uma: Existindo os requisitos exigidos para a incidência da Lei Maria da Penha, não há prazo legal predeterminado para a duração das medidas protetivas, devendo prevalecer o entendimento de que o termo final deverá ser definido nos autos do inquérito ou da ação penal, após prova de que não existe mais motivo que enseje o acautelamento da integridade física e psíquica da vítima. (Brasília, 3ª Turma Criminal, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Ap 20110610134345, Relator. Des. Humberto Adjuto Ulhá. a. 2012). Nota-se que o entendimento do Des. Humberto Adjuto Ulhá vai de encontro ao entendimento doutrinário, no qual entendem que os autos de medidas protetivas são autônomos, não necessitando de um processo principal (ação penal ou inquérito) para sua concessão. Assim, tendo em conta que essas medidas protetivas concedidas têm caráter satisfativo e que geram estabilidade no processo em que são deferidas, devem ser julgadas por Sentença e, caso a vítima posteriormente sofra nova violência, poderá pleitear a autoridade policial que tome as medidas cabíveis, como o pedido da prisão preventiva do agressor. Com a sentença agora proferida, a vítima e agressor serão intimados e cientificados da manutenção dessas medidas pelo prazo de 3 meses, conforme fundamentação alhures. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela vítima e, conseqüentemente, torno definitiva as medidas protetivas de urgência já deferidas, valendo por 3 meses. POR CONSEQUÊNCIA JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC/15. Sem custas, face a gratuidade agora deferida. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se vítima e agressor. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. Muaná, 20 de julho de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito substituto PROCESSO: 01793375820158140033 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/07/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:SALIM BATISTA BELO Representante(s): OAB 21601 - MYRLEN DA MACENA NOGUEIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos. SALIM BATISTA BELO fora denunciado pela suposta prática de crime previsto no art.50 e 51 da Lei 9.605/98 do Código Penal praticado, em tese, no dia 31/08/2015, cuja pena máxima de detenção de 1 (um) ano. Logo, o prazo prescricional ocorrerá ao cabo de 4 (quatro) anos (artigo 109, VI, do Código Penal). Conclui-se que do prazo transcorrido do último marco interruptivo (a data do fato, 31/08/2015) até a presente data (20/07/2021), já houve o transcurso de mais de 4 (quatro) anos, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SALIM BATISTA BELO, nos termos do artigo 107, IV, c.c artigo 109, inc. VI, do Código Penal. Com o trânsito em julgado desta sentença, dá-se baixa no sistema. Sem custas. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. 20 de julho de 2021. Muanãj, 20 de julho de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de direito. PROCESSO: 00009825020208140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: K. M. S. R. AUTOR: R. S. S. PROCESSO: 00014349420198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: D. P. B. AUTOR: E. A. T. PROCESSO: 00043950820198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: M. T. M. VITIMA: M. T. M. ACUSADO: A. J. A. B. PROCESSO: 00048758320198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: D. G. G. S. VITIMA: M. P. R. ACUSADO: J. S. C. PROCESSO: 00057972720198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: D. G. G. S. VITIMA: J. F. P. ACUSADO: S. C. E. S. PROCESSO: 00633325020158140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: S. C. A. Representante(s): OAB 12612 - ANTONIO PAULO DA COSTA VALE (ADVOGADO) REQUERIDO: A. S. A.

Número do processo: 0800108-32.2020.8.14.0033 Participação: REQUERENTE Nome: IVAN TEXEIRA LEAL Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO PAULO DA COSTA VALE OAB: 612PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: Lidiane Mourão das Neves Participação: ADVOGADO Nome: IURY DA GAMA PANTOJA OAB: 21315/PA Participação: REQUERIDO Nome: Anderson Souza Boneterre Participação: ADVOGADO Nome: IURY DA GAMA PANTOJA OAB: 21315/PA

DELIBERAÇÃO: Vistos etc., diante do que foi narrado pela testemunha na presente audiência de justificação, entendo que não estão presente os requisitos para concessão da Liminar de reintegração de posse. Deverá o autor emendar a inicial par incluir outras pessoas no polo passivo, se assim desejar, e depois será aberto prazo para contestação. Fica vedado as partes praticarem atividades predatórias na área, como derrubada de arvores, queimadas, entre outros sem a devida autorização da Secretaria de Meio ambiente. O autor deverá emendar a inicial no prazo de 15 dias, depois será aberto o prazo para contestação.

NADA MAIS foi dito e nem perguntado, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800131-41.2021.8.14.0033 Participação: REQUERENTE Nome: C. D. C. F. Participação: AUTOR Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: REQUERIDO Nome: H. M. N. Participação: ADVOGADO Nome: LEOGENIO GONCALVES GOMES OAB: 2872/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

DESPACHO

R.H.

Considerando-se a ausência do retorno do mandado de citação/intimação do requerido, bem como a Portaria de nº 1.400/2021-GP , que suspendeu o atendimento presencial no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, para prevenção do contágio pelo Coronavírus (COVID-19) por tempo indeterminado, redesigno a audiência para o dia 12/08/2021, às 10h **presencialmente no Fórum Local ou por videoconferência**, caso o atendimento presencial esteja suspenso. **Intimem-se as partes.**

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

De Ponta de Pedras para Muaná/PA, 14 de abril de 2021.

VALDEIR SALVIANO DA COSTA

JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE SANTARÉM NOVO**SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO**

Número do processo: 0800052-13.2020.8.14.0093 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: LAERCIO COSTA DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: DENNYSON NOGUEIRA VIANA registrado(a) civilmente como DENNYSON NOGUEIRA VIANA OAB: 29537 Participação: REU Nome: JOSE NADILSON MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: DENNYSON NOGUEIRA VIANA registrado(a) civilmente como DENNYSON NOGUEIRA VIANA OAB: 29537 Participação: REQUERIDO Nome: Município de Santarém Novo Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO

Processo nº: **0800052-13.2020.8.14.0093**

Assunto: **[Alimentação]**

Requerente:**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

Advogado Requerente:

Endereço Requerente: **Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

Endereço: desconhecido

Requerido: **REU: MUNICIPIO DE SANTAREM NOVO, LAERCIO COSTA DE MELO, JOSE NADILSON MARQUES**

Endereço Requerido: **Nome: MUNICIPIO DE SANTAREM NOVO**

Endereço: desconhecido

Nome: LAERCIO COSTA DE MELO

Endereço: RUA Fé em Deus, 13, VILA DE PERI MIRI, VILA DE PERI MIRI, SANTARÉM NOVO - PA - CEP: 68720-000

Nome: JOSE NADILSON MARQUES

Endereço: RUA DA MOCIDADE, 222, CIDADE VELHA, SANTARÉM NOVO - PA - CEP: 68720-000

Advogado Requerido:

Vistos.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito, bem como as provas que desejam produzir e que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao

juízo antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

Número do processo: 0800052-13.2020.8.14.0093 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: LAERCIO COSTA DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: DENNYSON NOGUEIRA VIANA registrado(a) civilmente como DENNYSON NOGUEIRA VIANA OAB: 29537 Participação: REU Nome: JOSE NADILSON MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: DENNYSON NOGUEIRA VIANA registrado(a) civilmente como DENNYSON NOGUEIRA VIANA OAB: 29537 Participação: REQUERIDO Nome: Município de Santarém Novo Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO

Processo nº: **0800052-13.2020.8.14.0093**

Assunto: **[Alimentação]**

Requerente: **AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

Advogado Requerente:

Endereço Requerente: **Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

Endereço: desconhecido

Requerido: **REU: MUNICIPIO DE SANTAREM NOVO, LAERCIO COSTA DE MELO, JOSE NADILSON MARQUES**

Endereço Requerido: **Nome: MUNICIPIO DE SANTAREM NOVO**

Endereço: desconhecido

Nome: LAERCIO COSTA DE MELO

Endereço: RUA Fé em Deus, 13, VILA DE PERI MIRI, VILA DE PERI MIRI, SANTARÉM NOVO - PA - CEP: 68720-000

Nome: JOSE NADILSON MARQUES

Endereço: RUA DA MOCIDADE, 222, CIDADE VELHA, SANTARÉM NOVO - PA - CEP: 68720-000

Advogado Requerido:

Vistos.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito, bem como as provas que desejam produzir e que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

Número do processo: 0800052-13.2020.8.14.0093 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: LAERCIO COSTA DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: DENNYSON NOGUEIRA VIANA registrado(a) civilmente como DENNYSON NOGUEIRA VIANA OAB: 29537 Participação: REU Nome: JOSE NADILSON MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: DENNYSON NOGUEIRA VIANA registrado(a) civilmente como DENNYSON NOGUEIRA VIANA OAB: 29537 Participação: REQUERIDO Nome: Município de Santarém Novo Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO

Processo nº: **0800052-13.2020.8.14.0093**

Assunto: **[Alimentação]**

Requerente: **AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

Advogado Requerente:

Endereço Requerente: **Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ**
Endereço: desconhecido

Requerido: **REU: MUNICIPIO DE SANTAREM NOVO, LAERCIO COSTA DE MELO, JOSE NADILSON MARQUES**

Endereço Requerido: **Nome: MUNICIPIO DE SANTAREM NOVO**
Endereço: desconhecido

Nome: LAERCIO COSTA DE MELO

Endereço: RUA Fé em Deus, 13, VILA DE PERI MIRI, VILA DE PERI MIRI, SANTARÉM NOVO - PA - CEP: 68720-000

Nome: JOSE NADILSON MARQUES

Endereço: RUA DA MOCIDADE, 222, CIDADE VELHA, SANTARÉM NOVO - PA - CEP: 68720-000

Advogado Requerido:

Vistos.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito, bem como as provas que desejam produzir e que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

Processo: 0000225-51.2012.814.0093

Denunciado: ADEMIR BORGES DA SILVA

Vítima: ANA LUCIA CRUZ DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

ADEMIR BORGES DA SILVA, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nos crimes tipificados no art. 129, §9º e art. 147 ambos do Código Penal c/c art 7º, I da Lei 11.340/06.

A denúncia foi recebida e o réu foi citado oferecendo a defesa preliminar.

Designada a audiência de instrução, as vítimas e testemunhas foram ouvidas, sendo, em seguida, interrogado ao acusado.

Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência da ação penal, com a consequente condenação do réu nos termos da denúncia.

A defesa, por seu turno, requereu a absolvição do acusado, pela ilicitude material da conduta.

É o relatório. DECIDO.

Não há preliminares a serem analisadas.

No mérito, a ação penal é procedente.

Consta da denúncia que o acusado no dia 29/04/2012, agrediu fisicamente a vítima.

A materialidade é inconteste, e restou bem comprovada pelo depoimento da vítima corroborado pelas testemunhas ouvidas e laudo de exame de corpo de delito que consta nos autos de I.P.

A autoria é, igualmente, indubitosa.

A vítima, confirmou as agressões sofridas.

O acusado, em juízo, negou agressão, vez que a própria vítima teria dado causa as lesões que sofreu por ter tentado retirar a faca das mãos do acusado.

Não vislumbro nos autos qualquer circunstância que exclua a antijuricidade.

Não existem, também, circunstâncias que excluam a imputabilidade ou a diminuam.

O réu não incidiu em erro de proibição ou de tipo e nem agiu em situação de coação moral irresistível (art. 22, do CP), estado de necessidade exculpante (art. 24 do CP) ou obediência hierárquica.

Embora tenha sido alegado pela defesa do acusado que, o mesmo teria entrado em vias de fato com a vítima, tal afirmação não restou comprovada.

Portanto, o incriminado é imputável, tinha plena consciência do ato delituoso que praticou e era exigível que se comportasse de conformidade com o direito.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, inserto na inicial, para **CONDENAR** o acusado **ADEMIR BORGES DA SILVA**, como incurso nas sanções punitivas do art.129, § 9º e art.147 ambos do CPB C/C art. 7º II da lei 11.340/06.

Passo a dosar a pena, segundo o critério trifásico, de Nelson Hungria, abraçado por nosso Código Penal.

O réu não tem antecedente maculados. Culpabilidade **em grau médio, pois sabia que obrava ilicitamente e tinha consciência da ilicitude de seu comportamento**. Conduta social e personalidade **não aferida**.

Os **motivos** são desfavoráveis ao réu uma vez que agiu movido por ciúmes; **circunstâncias** não o favorecem, pois pelo que consta o acusado agiu com violência à vítima; **consequências** em grau leve, uma vez que a vítima não ficou com sequelas. A vítima não contribuiu para o delito.

Isto posto, fixo a pena - base do delito em **01(um) ano de detenção que torno definitiva em face da ausência de outras circunstâncias atenuantes e agravantes e causas de aumento e diminuição de pena**.

Em razão da natureza do delito, o regime inicial para cumprimento da pena será o aberto.

Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, uma vez que a infração foi cometida com violência à pessoa nos termos do art. 44 do CP e da jurisprudência recente do STJ. Contudo é cabível a aplicação do sursis, nos termos do art. 77 do Código Penal, razão pela qual suspendo a execução da pena pelo período de dois anos. No primeiro ano do prazo, deverá o condenado submeter-se à prestação de serviço à comunidade, a ser cumprida em favor de instituição preferencialmente voltada à proteção da mulher, considerada as aptidões do condenado, à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, sem prejuízo de sua jornada normal de trabalho. Devendo, ainda, o condenado, durante os dois anos sujeitar-se às seguintes condições: I) Proibição de frequentar bares, boates e locais afins; II) Proibição de ausentar-se da Comarca onde reside sem autorização judicial; IV) Comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, mensalmente, para informar e justificar as suas atividades.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando a ausência de manifestação da vítima neste sentido.

Concedo ao réu o direito de apelo em liberdade, em face da suspensão da execução da pena. Após o trânsito em julgado para acusação, réu e defesa: lance-se o nome do réu no rol dos culpados; oficie-se ao TRE para o fim de suspensão dos direitos políticos nos termos do art. 15, III, da CF; expeça-se guia de execução; e providencie-se o que mais for necessário para o cumprimento da sentença.

P.R.I.C. Cumpridas as disposições gerais da sentença, arquivem-se os autos.

Sem custas.

P.R.I. e Cumpra-se.

Santarém Novo/PA, 06 de agosto de 2015.

MARIA AUGUSTA FREITAS DA CUNHA

Juíza de Direito

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DE PIRABAS - SANTARÉM NOVO

Número do processo: 0005522-18.2018.8.14.1875 Participação: AUTOR Nome: LUZIA RODRIGUES HOLANDA Participação: ADVOGADO Nome: HELOISE HELENE MONTEIRO BARROS OAB: 27494/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ

DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO

Processo nº: **0005522-18.2018.8.14.1875**

Assunto: **[Empréstimo consignado]**

Requerente: **AUTOR: LUZIA RODRIGUES HOLANDA**

Advogado Requerente: **Advogado(s) do reclamante: DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA, HELOISE HELENE MONTEIRO BARROS**

Endereço Requerente: **Nome: LUZIA RODRIGUES HOLANDA**

Endereço: RUA GURIJUBA, 45, RES. RAIMUNDO BARROSO, QD B, PIRACEMA, São João DE PIRABAS - PA - CEP: 68719-000

Requerido: **REU: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A**

Endereço Requerido: **Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A**

Endereço: ACS Colônia do Prata, S/N, Rodovia BR-316 Km 97, Centro, IGARAPÉ-AÇU - PA - CEP: 68725-971

Advogado Requerido:

Vistos.

Proceda-se no rito comum do CPC, conforme requerido na petição inicial.

Primeiramente, sobre a tutela provisória requisitada, tal regime está preconizado no artigo 300, da L. 13.105/2015 que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (grifei e destaquei).

Para visualizar a probabilidade do direito deve ser possível vislumbrar do fato a verossimilhança fática (verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de provas) e a plausibilidade jurídica (provável subsunção dos fatos à norma invocada).

Dito isto, há que se admitir que os argumentos expendidos na inicial não se revelam suficientes a demonstrar de plano a adoção de comportamento irregular por parte da Requerida, apto a demonstrar a plausibilidade do direito alegado e o acolhimento da pretensão autoral neste momento.

Ante o exposto, por entender ausente os requisitos legais necessários à sua concessão, na forma do art. 300, do CPC, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.

Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90.

Com efeito, ante a verossimilhança do alegado eis ser reiterada a notícia de fatos envolvendo fraudes na modalidade de empréstimo em consignação, inverte o ônus da prova por entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII do referido diploma legal.

Insta salientar que no presente caso, entendo despicienda a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento tendo em vista este juízo conceber que a demanda versa sobre fatos demonstrados por meio de prova documental.

Por oportuno, ressalta-se, outrossim, conquanto a parte demandante tenha optado pelo rito sumaríssimo, o Código de Processo Civil é aplicado quanto aos regramentos gerais e de forma subsidiária, ao rito dos juizados especiais.

Neste sentido é válido esclarecer que procedimento é a forma como os atos processuais se combinam no tempo e no espaço e é preestabelecido em lei.

No entanto, o legislador não tem a capacidade de positivar todas as hipóteses em que seriam necessárias variações do procedimento. Assim, o legislador, no inc. VI do art. 139 do CPC, estabelece que, apesar da lei predispor o rito, o juiz poderá modificá-lo.

Deste modo, com o fim de garantir a celeridade processual, tendo em vista que quase a totalidade dessas audiências, nesta matéria, não tem efeito prático é raríssimo o banco trazer algum tipo de proposta de acordo e por esses motivos deixo de designar audiência de conciliação. **Cite-se** a parte ré, por meio eletrônico (art. 246, V) ou por via postal, observando-se o art. 231, V, do NCPC, devendo apresentar Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nessa oportunidade deverá se manifestar sobre as provas que deseja produzir e, fundamentadamente, sobre eventual necessidade de produção de provas em audiência, esclarecendo que seu silêncio ou rejeição de seus argumentos resultarão em julgamento antecipado da lide na forma do art. 355, I, do CPC.

Frustrada a citação por via postal, por qualquer razão, independentemente de novo despacho fica autorizada a citação por Oficial de Justiça.

Cumpridas as diligências citatórias, intime-se, via DJE, o autor e a parte requerida a se manifestarem, de forma fundamentada e específica, no prazo de 10(dez dias), sobre a necessidade de produção de provas em audiência de instrução, sob pena de preclusão.

Ressalto que este juízo adverte as partes, em consonância com o disposto nos art. 9º e 10 do CPC, uma vez apresentados pela reclamada contratos bancários que comprovem a relação jurídica, bem como documento que demonstre por qualquer meio que o(a) requerente se beneficiou do crédito, objeto desta ação, a inversão do ônus da prova poderá ser revogada, já que as alegações iniciais tornar-se-ão inverossímeis, competindo às partes agirem na forma do art. 373, I e II do CPC.

Por fim, escoados os prazos acima assinalados, certifique-se o ocorrido e retornem os autos conclusos.

Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santarém Novo (PA), 29 de março de 2021.

DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO

Juiz de Direito

Número do processo: 0004846-70.2018.8.14.1875 Participação: AUTOR Nome: PEDRO SILVA DA FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S A Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ

DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO

Processo nº: **0004846-70.2018.8.14.1875**

Assunto: **[Empréstimo consignado]**

Requerente: **AUTOR: PEDRO SILVA DA FONSECA**

Advogado Requerente: **Advogado(s) do reclamante: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA**

Endereço Requerente: **Nome: PEDRO SILVA DA FONSECA**

Endereço: desconhecido

Requerido: **REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A**

Endereço Requerido: **Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S A**

Endereço: desconhecido

Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Endereço: PC ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100, TORRE CONCEICAO ANDAR 9, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

Advogado Requerido:

Vistos.

Proceda-se no rito comum do CPC, conforme requerido na petição inicial.

Primeiramente, sobre a tutela provisória requisitada, tal regime está preconizado no artigo 300, da L. 13.105/2015 que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (grifei e destaquei).

Para visualizar a probabilidade do direito deve ser possível vislumbrar do fato a verossimilhança fática (verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de provas) e a plausibilidade jurídica (provável subsunção dos fatos à norma invocada).

Dito isto, há que se admitir que os argumentos expendidos na inicial não se revelam suficientes a demonstrar de plano a adoção de comportamento irregular por parte da Requerida, apto a demonstrar a plausibilidade do direito alegado e o acolhimento da pretensão autoral neste momento.

Ante o exposto, por entender ausente os requisitos legais necessários à sua concessão, na forma do art. 300, do CPC, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.

Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90.

Com efeito, ante a verossimilhança do alegado eis ser reiterada a notícia de fatos envolvendo fraudes na modalidade de empréstimo em consignação, inverte o ônus da prova por entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII do referido diploma legal.

Insta salientar que no presente caso, entendo despicienda a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento tendo em vista este juízo conceber que a demanda versa sobre fatos demonstrados por meio de prova documental.

Por oportuno, ressalta-se, outrossim, conquanto a parte demandante tenha optado pelo rito sumaríssimo, o Código de Processo Civil é aplicado quanto aos regramentos gerais e de forma subsidiária, ao rito dos juizados especiais.

Neste sentido é válido esclarecer que procedimento é a forma como os atos processuais se combinam no tempo e no espaço e é preestabelecido em lei.

No entanto, o legislador não tem a capacidade de positivizar todas as hipóteses em que seriam necessárias variações do procedimento. Assim, o legislador, no inc. VI do art. 139 do CPC, estabelece que, apesar da lei predispor o rito, o juiz poderá modificá-lo.

Deste modo, com o fim de garantir a celeridade processual, tendo em vista que quase a totalidade dessas audiências, nesta matéria, não tem efeito prático é raríssimo o banco trazer algum tipo de proposta de acordo e por esses motivos deixo de designar audiência de conciliação. **Cite-se** a parte ré, por meio eletrônico (art. 246, V) ou por via postal, observando-se o art. 231, V, do NCPC, devendo apresentar Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nessa oportunidade deverá se manifestar sobre as provas que deseja produzir e, fundamentadamente, sobre eventual necessidade de produção de provas em audiência, esclarecendo que seu silêncio ou rejeição de seus argumentos resultarão em julgamento antecipado da lide na forma do art. 355, I, do CPC.

Frustrada a citação por via postal, por qualquer razão, independentemente de novo despacho fica autorizada a citação por Oficial de Justiça.

Cumpridas as diligências citatórias, intime-se, via DJE, o autor e a parte requerida a se manifestarem, de forma fundamentada e específica, no prazo de 10(dez dias), sobre a necessidade de produção de provas em audiência de instrução, sob pena de preclusão.

Ressalto que este juízo adverte as partes, em consonância com o disposto nos art. 9º e 10 do CPC, uma vez apresentados pela reclamada contratos bancários que comprovem a relação jurídica, bem como documento que demonstre por qualquer meio que o(a) requerente se beneficiou do crédito, objeto desta ação, a inversão do ônus da prova poderá ser revogada, já que as alegações iniciais tornar-se-ão inverossímeis, competindo às partes agirem na forma do art. 373, I e II do CPC.

Por fim, escoados os prazos acima assinalados, certifique-se o ocorrido e retornem os autos conclusos.

Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santarém Novo (PA), 29 de março de 2021.

DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO

Juiz de Direito

Número do processo: 0005046-77.2018.8.14.1875 Participação: AUTOR Nome: JURACI FONSECA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES OAB: 21820/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ

DECISÃO / MANDADO / OFÍCIOProcesso nº: **0005046-77.2018.8.14.1875**Assunto: **[Empréstimo consignado]**Requerente: **AUTOR: JURACI FONSECA DE SOUZA**Advogado Requerente: **Advogado(s) do reclamante: DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA, BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES**Endereço Requerente: **Nome: JURACI FONSECA DE SOUZA****Endereço: desconhecido**Requerido: **REU: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A**Endereço Requerido: **Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A****Endereço: ACS Colônia do Prata, S/N, Rodovia BR-316 Km 97, Centro, IGARAPÉ-AÇU - PA - CEP: 68725-971**

Advogado Requerido:

Vistos.

Proceda-se no rito comum do CPC, conforme requerido na petição inicial.

Primeiramente, sobre a tutela provisória requisitada, tal regime está preconizado no artigo 300, da L. 13.105/2015 que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (grifei e destaquei).

Para visualizar a probabilidade do direito deve ser possível vislumbrar do fato a verossimilhança fática (verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de provas) e a plausibilidade jurídica (provável subsunção dos fatos à norma invocada).

Dito isto, há que se admitir que os argumentos expendidos na inicial não se revelam suficientes a demonstrar de plano a adoção de comportamento irregular por parte da Requerida, apto a demonstrar a plausibilidade do direito alegado e o acolhimento da pretensão autoral neste momento.

Ante o exposto, por entender ausente os requisitos legais necessários à sua concessão, na forma do art. 300, do CPC, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.

Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90.

Com efeito, ante a verossimilhança do alegado eis ser reiterada a notícia de fatos envolvendo fraudes na modalidade de empréstimo em consignação, inverte o ônus da prova por entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII do referido diploma legal.

Insta salientar que no presente caso, entendo despicienda a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento tendo em vista este juízo conceber que a demanda versa sobre fatos demonstrados por meio de prova documental.

Por oportuno, ressalta-se, outrossim, conquanto a parte demandante tenha optado pelo rito sumaríssimo, o Código de Processo Civil é aplicado quanto aos regramentos gerais e de forma subsidiária, ao rito dos juizados especiais.

Neste sentido é válido esclarecer que procedimento é a forma como os atos processuais se combinam no tempo e no espaço e é preestabelecido em lei.

No entanto, o legislador não tem a capacidade de positivar todas as hipóteses em que seriam necessárias variações do procedimento. Assim, o legislador, no inc. VI do art. 139 do CPC, estabelece que, apesar da lei predispor o rito, o juiz poderá modificá-lo.

Deste modo, com o fim de garantir a celeridade processual, tendo em vista que quase a totalidade dessas audiências, nesta matéria, não tem efeito prático é raríssimo o banco trazer algum tipo de proposta de acordo e por esses motivos deixo de designar audiência de conciliação. **Cite-se** a parte ré, por meio eletrônico (art. 246, V) ou por via postal, observando-se o art. 231, V, do NCPC, devendo apresentar Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nessa oportunidade deverá se manifestar sobre as provas que deseja produzir e, fundamentadamente, sobre eventual necessidade de produção de provas em audiência, esclarecendo que seu silêncio ou rejeição de seus argumentos resultarão em julgamento antecipado da lide na forma do art. 355, I, do CPC.

Frustrada a citação por via postal, por qualquer razão, independentemente de novo despacho fica autorizada a citação por Oficial de Justiça.

Cumpridas as diligências citatórias, intime-se, via DJE, o autor e a parte requerida a se manifestarem, de forma fundamentada e específica, no prazo de 10(dez dias), sobre a necessidade de produção de provas em audiência de instrução, sob pena de preclusão.

Ressalto que este juízo adverte as partes, em consonância com o disposto nos art. 9º e 10 do CPC, uma vez apresentados pela reclamada contratos bancários que comprovem a relação jurídica, bem como documento que demonstre por qualquer meio que o(a) requerente se beneficiou do crédito, objeto desta ação, a inversão do ônus da prova poderá ser revogada, já que as alegações iniciais tornar-se-ão inverossímeis, competindo às partes agirem na forma do art. 373, I e II do CPC.

Por fim, escoados os prazos acima assinalados, certifique-se o ocorrido e retornem os autos conclusos.

Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santarém Novo (PA), 29 de março de 2021.

DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO

Juiz de Direito

Número do processo: 0005855-67.2018.8.14.1875 Participação: AUTOR Nome: ELIAS BORGES DE FIGUEIREDO Participação: ADVOGADO Nome: ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 22273/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO

Processo nº: **0005855-67.2018.8.14.1875**

Assunto: **[Empréstimo consignado]**

Requerente:**AUTOR: ELIAS BORGES DE FIGUEIREDO**

Advogado Requerente: **Advogado(s) do reclamante: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA, ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA**

Endereço Requerente: **Nome: ELIAS BORGES DE FIGUEIREDO**

Endereço: Rua Principal, SN, Vila do Aru, Zona Rural, São JOÃO DE PIRABAS - PA - CEP: 68719-000

Requerido: **REU: BANCO BRADESCO S.A**

Endereço Requerido: **Nome: BANCO BRADESCO S.A**

Endereço: desconhecido

Advogado Requerido:

Vistos.

Proceda-se no rito comum do CPC, conforme requerido na petição inicial.

Primeiramente, sobre a tutela provisória requisitada, tal regime está preconizado no artigo 300, da L. 13.105/2015 que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (grifei e destaquei).

Para visualizar a probabilidade do direito deve ser possível vislumbrar do fato a verossimilhança fática (verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de provas) e a plausibilidade jurídica (provável subsunção dos fatos à norma invocada).

Dito isto, há que se admitir que os argumentos expendidos na inicial não se revelam suficientes a demonstrar de plano a adoção de comportamento irregular por parte da Requerida, apto a demonstrar a

plausibilidade do direito alegado e o acolhimento da pretensão autoral neste momento.

Ante o exposto, por entender ausente os requisitos legais necessários à sua concessão, na forma do art. 300, do CPC, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.

Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90.

Com efeito, ante a verossimilhança do alegado eis ser reiterada a notícia de fatos envolvendo fraudes na modalidade de empréstimo em consignação, inverte o ônus da prova por entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII do referido diploma legal.

Insta salientar que no presente caso, entendo despicienda a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento tendo em vista este juízo conceber que a demanda versa sobre fatos demonstrados por meio de prova documental.

Por oportuno, ressalta-se, outrossim, conquanto a parte demandante tenha optado pelo rito sumaríssimo, o Código de Processo Civil é aplicado quanto aos regramentos gerais e de forma subsidiária, ao rito dos juizados especiais.

Neste sentido é válido esclarecer que procedimento é a forma como os atos processuais se combinam no tempo e no espaço e é preestabelecido em lei.

No entanto, o legislador não tem a capacidade de positivizar todas as hipóteses em que seriam necessárias variações do procedimento. Assim, o legislador, no inc. VI do art. 139 do CPC, estabelece que, apesar da lei predispor o rito, o juiz poderá modificá-lo.

Deste modo, com o fim de garantir a celeridade processual, tendo em vista que quase a totalidade dessas audiências, nesta matéria, não tem efeito prático é raríssimo o banco trazer algum tipo de proposta de acordo e por esses motivos deixo de designar audiência de conciliação. **Cite-se** a parte ré, por meio eletrônico (art. 246, V) ou por via postal, observando-se o art. 231, V, do NCPC, devendo apresentar Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nessa oportunidade deverá se manifestar sobre as provas que deseja produzir e, fundamentadamente, sobre eventual necessidade de produção de provas em audiência, esclarecendo que seu silêncio ou rejeição de seus argumentos resultarão em julgamento antecipado da lide na forma do art. 355, I, do CPC.

Frustrada a citação por via postal, por qualquer razão, independentemente de novo despacho fica autorizada a citação por Oficial de Justiça.

Cumpridas as diligências citatórias, intime-se, via DJE, o autor e a parte requerida a se manifestarem, de forma fundamentada e específica, no prazo de 10(dez dias), sobre a necessidade de produção de provas em audiência de instrução, sob pena de preclusão.

Ressalto que este juízo adverte as partes, em consonância com o disposto nos art. 9º e 10 do CPC, uma vez apresentados pela reclamada contratos bancários que comprovem a relação jurídica, bem como documento que demonstre por qualquer meio que o(a) requerente se beneficiou do crédito, objeto desta ação, a inversão do ônus da prova poderá ser revogada, já que as alegações iniciais tornar-se-ão inverossímeis, competindo às partes agirem na forma do art. 373, I e II do CPC.

Por fim, escoados os prazos acima assinalados, certifique-se o ocorrido e retornem os autos conclusos.

Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santarém Novo (PA), 29 de março de 2021.

DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO

Juiz de Direito

Número do processo: 0005886-87.2018.8.14.1875 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE NASARE GOMES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 22273/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG S.A.

DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO

Processo nº: **0005886-87.2018.8.14.1875**

Assunto: **[Empréstimo consignado]**

Requerente: **AUTOR: MARIA DE NASARE GOMES DA SILVA**

Advogado Requerente: **Advogado(s) do reclamante: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA, ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA**

Endereço Requerente: **Nome: MARIA DE NASARE GOMES DA SILVA**

Endereço: TRAV. TIRADENTES, 18, VILA BOA ESPERANÇA, ZONA RURAL, SÃO JOÃO DE PIRABAS - PA - CEP: 68719-000

Requerido: **REU: BANCO BMG SA**

Endereço Requerido: **Nome: BANCO BMG SA**

Endereço: AVENIDA ÁLVARES CABRAL, N. 1707 OU 707, SANTO AGOSTINHO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30170-001

Advogado Requerido:

Vistos.

Proceda-se no rito comum do CPC, conforme requerido na petição inicial.

Primeiramente, sobre a tutela provisória requisitada, tal regime está preconizado no artigo 300, da L. 13.105/2015 que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (grifei e destaquei).

Para visualizar a probabilidade do direito deve ser possível vislumbrar do fato a verossimilhança fática (verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de provas) e a plausibilidade jurídica (provável subsunção dos fatos à norma invocada).

Dito isto, há que se admitir que os argumentos expendidos na inicial não se revelam suficientes a demonstrar de plano a adoção de comportamento irregular por parte da Requerida, apto a demonstrar a plausibilidade do direito alegado e o acolhimento da pretensão autoral neste momento.

Ante o exposto, por entender ausente os requisitos legais necessários à sua concessão, na forma do art. 300, do CPC, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.

Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90.

Com efeito, ante a verossimilhança do alegado eis ser reiterada a notícia de fatos envolvendo fraudes na modalidade de empréstimo em consignação, inverte o ônus da prova por entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII do referido diploma legal.

Insta salientar que no presente caso, entendo despicienda a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento tendo em vista este juízo conceber que a demanda versa sobre fatos demonstrados por meio de prova documental.

Por oportuno, ressalta-se, outrossim, conquanto a parte demandante tenha optado pelo rito sumaríssimo, o Código de Processo Civil é aplicado quanto aos regramentos gerais e de forma subsidiária, ao rito dos juizados especiais.

Neste sentido é válido esclarecer que procedimento é a forma como os atos processuais se combinam no tempo e no espaço e é preestabelecido em lei.

No entanto, o legislador não tem a capacidade de positivizar todas as hipóteses em que seriam necessárias variações do procedimento. Assim, o legislador, no inc. VI do art. 139 do CPC, estabelece que, apesar da lei predispor o rito, o juiz poderá modificá-lo.

Deste modo, com o fim de garantir a celeridade processual, tendo em vista que quase a totalidade dessas audiências, nesta matéria, não tem efeito prático é raríssimo o banco trazer algum tipo de proposta de acordo e por esses motivos deixo de designar audiência de conciliação. **Cite-se** a parte ré, por meio eletrônico (art. 246, V) ou por via postal, observando-se o art. 231, V, do NCPC, devendo apresentar Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nessa oportunidade deverá se manifestar sobre as provas que deseja produzir e, fundamentadamente, sobre eventual necessidade de produção de provas em audiência, esclarecendo que seu silêncio ou rejeição de seus argumentos resultarão em julgamento antecipado da lide na forma do art. 355, I, do CPC.

Frustrada a citação por via postal, por qualquer razão, independentemente de novo despacho fica autorizada a citação por Oficial de Justiça.

Cumpridas as diligências citatórias, intime-se, via DJE, o autor e a parte requerida a se manifestarem, de forma fundamentada e específica, no prazo de 10(dez dias), sobre a necessidade de produção de provas em audiência de instrução, sob pena de preclusão.

Ressalto que este juízo adverte as partes, em consonância com o disposto nos art. 9º e 10 do CPC, uma vez apresentados pela reclamada contratos bancários que comprovem a relação jurídica, bem como documento que demonstre por qualquer meio que o(a) requerente se beneficiou do crédito, objeto desta ação, a inversão do ônus da prova poderá ser revogada, já que as alegações iniciais tornar-se-ão inverossímeis, competindo às partes agirem na forma do art. 373, I e II do CPC.

Por fim, escoados os prazos acima assinalados, certifique-se o ocorrido e retornem os autos conclusos.

Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santarém Novo (PA), 29 de março de 2021.

DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO

Juiz de Direito

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Proc. nº: **0000631-72.2013.8.14.0017. MANDADO DE SEGURANÇA.** Impetrante: PATRICK DOS SANTOS BILA . Impetrado: ATO DO PREFEITO VALTER RODRIGUES PEIXOTO e JADER JEFFERSON ANDRADE GOMES.

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente instrumento, e com base no art. 234, § 2º do CPC, c/c com o art. 1º, §3º do Provimento nº 006/2006 e CJRMB, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009 e CJCI, fica o(a) advogado(a), **Dr. SHERLEANO LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRA, OAB/PA 13797-B**, devidamente intimada para restituir, no **prazo de 03 (três) dias**, os autos acima identificado, não devolvido no prazo legal,

Conceição do Araguaia, 20 de julho de 2021.

Al Jarreaux D. Cesares V. da S. Barbosa

Diretor de Secretaria da 1ª Vara.

Proc. nº: **0001807-86.2013.8.14.0017. MANDADO DE SEGURANÇA.** Impetrante: MICHELLE VILLELA MODESTO. Impetrado: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA.

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente instrumento, e com base no art. 234, § 2º do CPC, c/c com o art. 1º, §3º do Provimento nº 006/2006 e CJRMB, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009 e CJCI, fica o(a) advogado(a), **Dr. PAULO RICARDO ROTT BRAZEIRO, AOB/PA 8.225-A**, devidamente intimada para restituir, no **prazo de 03 (três) dias**, os autos acima identificado, não devolvido no prazo legal.

Conceição do Araguaia, 20 de julho de 2021.

Al Jarreaux D. Cesares V. da S. Barbosa

Diretor de Secretaria da 1ª Vara.

Proc: 0007165-90.2017.8.14.0017. Requerente: JOSÉ VALDIR PEREIRA DE SOUSA. Requerido: JORGE PEREIRA DE SOUSA SENTENÇA MANDADO/OFÍCIO Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) SENTENÇA Vistos, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de Alvará Judicial visando à liberação de verba pelo de cujus mencionado na exordial. Alega a parte requerente que o falecido deixou saldo que lhe era de direito a se recebido. Com a inicial, foram juntados os documentos de praxe. Compulsando os autos, encontram-se juntados ofício informando a inexistência de valor a ser liberado. É o relatório. Passo a decidir. É o relatório. Passo a decidir. II e FUNDAMENTAÇÃO O interesse de agir é uma das condições da ação, estando previsto nos arts.17 e 485, VI do CPC. Uma das facetas do interesse do agir é a necessidade da jurisdição. No caso, não se faz presente a necessidade da prestação jurisdicional, vez que, conforme informações prestadas pela instituição bancária, não há valores a serem liberados e, desde então, não há qualquer manifestação da autora. III - DISPOSITIVO À vista de todo o exposto e com fundamento nos arts. 17 e 485, VI do NCPC, extingo a presente ação, sem resolução do mérito em razão da falta de interesse de agir. Condono a autora ao pagamento das custas. No entanto, ficam suspensas nos termos do artigo 98, §3º, do NCPC, eis que a parte é beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários. Publique-se, registre-se e intime-se via DJE. Cumpra-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia (PA), 12 de julho de 2021. Ana Priscila da Cruz Dias Juíza de Direito e TJEPA Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia

Proc:0001094-77.2014.8.14.0017 Requerente: MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES PIAUI . Requerido: ELVIRA LIMA SENTENÇA MANDADO/OFÍCIO (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos, etc. Dispõe o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No caso vertente, constato que a parte autora não promoveu os atos que lhe competiam, abandona a causa. Inclusive mudou de endereço sem comunicar o juízo, conforme se observa por meio da devolução do AR enviado. Portanto, é inequívoco que não possui mais interesse no prosseguimento, especialmente porque, após o advento no atual CPC, o processo de inventário pode ocorrer via extrajudicial quando se tratar de herdeiros maiores, capazes e concordes. O Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, presente no art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, e o Princípio Dispositivo, de caráter processual, que atribui às partes a iniciativa na instauração e impulso do feito, impõem ao Poder Judiciário o direcionamento de seus recursos para solução das lides que realmente necessitam da intervenção estatal, não podendo despende esforços e tempo em ações onde as partes não demonstram qualquer interesse em seu prosseguimento, em detrimento de incontáveis processos prementes do comando jurisdicional. Pelo exposto, julgo EXTINTO o PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Concedo a gratuidade por se tratar de partes hipossuficientes, conforme petição de primeiras declarações, razão pela qual a exigibilidade das custas fica suspensa, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se via DJE. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia (PA), 12 de julho de 2021. Ana Priscila da Cruz Dias Juíza de Direito ¿ TJEPa Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia

Proc:0004531-29.2014.8.14.0017 Requerente: MARIA RAIMUNDA DOS REIS, Requerido: JOSÉ WILSON EVANGELISTA SENTENÇA MANDADO/OFÍCIO (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) SENTENÇA Vistos, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de Alvará Judicial visando à liberação de verba pelo de cujus mencionado na exordial. Alega a parte requerente que o falecido deixou saldo que lhe era de direito a ser recebido. Com a inicial, foram juntados os documentos de praxe. Compulsando os autos, encontram-se juntados ofício informando a inexistência de valor a ser liberado. É o relatório. Passo a decidir. É o relatório. Passo a decidir. II ¿ FUNDAMENTAÇÃO O interesse de agir é uma das condições da ação, estando previsto nos arts. 17 e 485, VI do CPC. Uma das facetas do interesse do agir é a necessidade da jurisdição. No caso, não se faz presente a necessidade da prestação jurisdicional, vez que, conforme informações prestadas pela instituição bancária, não há valores a serem liberados e, desde então, não há qualquer manifestação da autora. III - DISPOSITIVO À vista de todo o exposto e com fundamento nos arts. 17 e 485, VI do NCPC, extingo a presente ação, sem resolução do mérito em razão da falta de interesse de agir. Condeno a autora ao pagamento das custas. No entanto, ficam suspensas nos termos do artigo 98, §3º, do NCPC, eis que a parte é beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários. Publique-se, registre-se e intime-se via DJE. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia (PA), 12 de julho de 2021. Ana Priscila da Cruz Dias Juíza de Direito ¿ TJEPa Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia

Proc: 0000135-85.1984.8.14.0017 Autor: WALTER RIVETTI SENTENÇA Vistos, etc. I ¿ RELATÓRIO Cuida-se de alvará de autorização de pesquisa, de titularidade da Falconbridge Brasil Ltda, que tem por objeto a autorização para pesquisa de minério de níquel no município de conceição do Araguaia, com a finalidade de atender ao disposto no artigo 27, inciso VI, do art. 27 do Código de Mineração. O processo foi iniciado em 2014. Ficou paralisado por vários anos. Houve decisão suscitando conflito de competência

seguido do julgamento que reconheceu a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito. É o breve relato. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO O interesse de agir é uma das condições da ação, estando previsto nos arts.17 e 485, VI do CPC. Uma das facetas do interesse do agir é a necessidade da jurisdição. No caso, não se faz presente a necessidade da prestação jurisdicional conforme se observa da inércia das partes sobre o interesse processual, f. 55. Deve assim ser extinta a ação ser resolução do mérito. III - DISPOSITIVO À vista de todo o exposto e com fundamento nos arts. 17 e 485, VI do NCPC, extingo a presente ação, sem resolução do mérito em razão da falta de interesse de agir. Sem honorários advocatícios pois não há triangularização processual. Sem custas, pois se trata de postulação do Departamento Nacional de Produção Mineral, isento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia (PA), 12 de julho de 2021. Ana Priscila da Cruz Dias Juíza de Direito - TJEPA Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia

Proc: 0002047-12.2012.8.14.0017 Requerente: DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERL Requerido: FALCONBRIDGE BRASIL LTDA(ADV: RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA SENTENÇA Vistos, etc. I - RELATÓRIO Cuida-se de alvará de autorização de pesquisa, de titularidade da Falconbridge Brasil Ltda, que tem por objeto a autorização para pesquisa de minério de níquel no município de Conceição do Araguaia, com a finalidade de atender ao disposto no artigo 27, inciso VI, do art. 27 do Código de Mineração. O processo foi iniciado em 2014. Ficou paralisado por vários anos. Houve decisão suscitando conflito de competência seguido do julgamento que reconheceu a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito. É o breve relato. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO O interesse de agir é uma das condições da ação, estando previsto nos arts.17 e 485, VI do CPC. Uma das facetas do interesse do agir é a necessidade da jurisdição. No caso, não se faz presente a necessidade da prestação jurisdicional conforme se observa da inércia das partes sobre o interesse processual, f. 55. Deve assim ser extinta a ação ser resolução do mérito. III - DISPOSITIVO À vista de todo o exposto e com fundamento nos arts. 17 e 485, VI do NCPC, extingo a presente ação, sem resolução do mérito em razão da falta de interesse de agir. Sem honorários advocatícios pois não há triangularização processual. Sem custas, pois se trata de postulação do Departamento Nacional de Produção Mineral, isento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia (PA), 12 de julho de 2021. Ana Priscila da Cruz Dias Juíza de Direito - TJEPA Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia

Proc:0095573-28.2015.8.14.0017 Requerente: RONNIE VONN ALVES DOS SANTOS(JÓELIO ALBERTO DANTAS OAB/PA Nº8624 , Requerido: marilza alves dos santos Vistos, etc. Vistas ao Ministério Público. Após, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia (PA), 12 de julho de 2021. Ana Priscila da Cruz Dias Juíza de Direito - TJEPA Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia.

Proc: 0004331-22.2014.8.14.0017 Requerente: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL SA (MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB/PA Nº 10.219, DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB/PA 16.354, Requerido: ALEXSADRA RODRIGUES OLIVEIRA Vistos, etc. R.H. Intime-se RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, por intermédio do advogado indicado na fl. 22 (ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO - OAB/SP 89.774 E OAB/PA 13.904-A), para, no prazo improrrogável de quinze dias: a) Juntar aos autos o termo de declaração de cessão de créditos original, ou a cópia devidamente autenticada. Isso porque as fotocópias de documentos só possuem o mesmo valor probante dos originais quando devidamente autenticadas ou conferidas em cartório com os respectivos

originais, nos termos do art. 405, III e 423, ambos do CPC. b) Juntar os créditos relacionados no anexo I, a que se refere o Termo de Declaração de Cessão de fls. 22, a fim de comprovar que o crédito, objeto do presente processo, encontre-se abrangido pela cessão para que seja possível a modificação do polo ativo da demanda. c) Juntar os atos constitutivos da respectiva pessoa jurídica; d) Adequar o pedido às disposições do art. 4º do decreto-lei 911/69, sob pena de extinção da ação. Faculto, no mesmo prazo, a digitalização dos autos para fins de migração no sistema PJE a fim de dar celeridade ao feito que tramita desde 1998. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia (PA), 12 de julho de 2021. Ana Priscila da Cruz Dias Juíza de Direito ç TJEPA Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 00106292520178140017 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALINE COSTA DE SOUSA Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 08/07/2021---VITIMA:V. F. S. DENUNCIADO:WESLEY DA SILVA MENDES
DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ. EDITAL DE CITAÇÃO * Art. 1º, §
2º, IX, DO PROVIMENTO nº 06/06 O Excelentíssimo Senhor Doutor JOÃO PAULO BARBOSA
NETO, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara, desta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia,
Estado do Pará, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos leem este edital, com prazo
determinado de quinze (15) dias, virem ou dele conhecimento tiver, que por este Juízo e Secretaria
Judicial da 2ª Vara, tramita os autos da AÇÃO PENAL DE CRIME CONTRA VIDA, Proc. 0010629-
25.2017.8.14.0017, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra WESLEY DA
SILVA MENDES, solteiro, nascido aos 02/11/1986, natural de Ourilândia do Norte/PA, filho de Jose
Ribamar Mendes e Rosana Pereira da Silva, portador do RG nº 5373710 PC/PA, através deste,
devidamente CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, caso
contrário, ficarão suspensos o curso da ação penal e do prazo prescricional até o efetivo
comparecimento em Juízo do acusado ou do defensor constituído, nos termos do artigo 406, § 1º
CPP. CUMPRA-SE na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Conceição do
Araguaia, Estado do Pará, 08/07/21. EU _____ (GUSTAVO ALVES), Auxiliar de Secretaria,
fiz digitar, conferi e subscrevi*. ALINE COSTA DE SOUSA Diretora de Secretaria da 2ª Vara

EDITAL - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO, Juiz de Direito Titular da
Comarca de Santana do Araguaia, respondendo pela 2ª Vara, desta cidade e Comarca de Conceição do
Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente, com prazo determinado de 30 (trinta) dias, virem ou dele
conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria Judicial da 2ª Vara, tramitam os termos AÇÃO DE
DIVÓRCIO LITIGIOSO, (Processo nº. 0002799-81.2012.8.14.0017), que tem como requerente LUCIANA
ARABELLA BRITO DA SILVA SOARES e como requerido VALMIR SOARES, brasileiro, nascido aos
15/05/1975, natural de Minaçu-GO, filho de Ana Maria Soares, atualmente residente em local incerto e não
sabido, na qual ficam por este edital INTIMADO o requerido acima qualificado para efetuar o pagamento
das custas finais, no valor de R\$ 761,39 (setecentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos), sob
pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado do Pará. CUMPRA-SE na forma da lei. DADO E PASSADO
nesta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, 20 de julho de 2021. Eu (Aline Costa
de Sousa), Diretora de Secretaria, digitei, conferi e subscrevi.

Certifico e dou fé, que o Edital retro foi publicado no átrio do fórum local, na data supra.

ALINE COSTA DE SOUSA

Diretora de Secretaria

Número do processo: 0800981-46.2021.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: POLICIA CIVIL DE

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA PA Participação: AUTOR Nome: NARIANA DA CONCEICAO Participação: REU Nome: WANDERSON RIBEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO OAB: 39192/GO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: NARIANA DA CONCEIÇÃO Participação: TESTEMUNHA Nome: FABRICIA VALERIA FERNANDES DA SILVA E SILVA Participação: TESTEMUNHA Nome: IGOR GUIMARÃES SANTOS MOTA

Autos n. 0800981-46.2021.8.14.0017

DECISÃO

Em análise aos autos não vislumbro a hipótese de absolvição sumária (CPP, art. 397). **Designo** audiência de instrução e julgamento **para o dia 06/10/2021, às 10:00 horas**. Em decorrência, cumram-se as seguintes determinações (CPP, arts. 399 e 400):

- a)** Intime-se o advogado, **via DJe e pessoalmente**;
- b)** Intimem-se as testemunhas de acusação (ID nº 26283316);
- c)** oficie-se ao presídio para apresentar o denunciado em sala própria, para participar da audiência de Instrução e Julgamento por **videoconferência**, bem como que seja informado, **no prazo de 05 (cinco) dias**, o endereço de e-mail e contato telefônico para o qual deverá ser enviado o link para participação;
- d)** Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Conceição do Araguaia-PA, data e hora no sistema.

FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO

Juiz de Direito

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Número do processo: 0802277-06.2021.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDA ALVES DOS ANJOS registrado(a) civilmente como RAIMUNDA ALVES DOS ANJOS Participação: ADVOGADO Nome: HEITOR PINTO CORREA OAB: 8299/TO Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

DECISÃO

01. Considerando a presunção relativa de veracidade decorrente da declaração de hipossuficiência financeira e a ausência de elementos capazes de ilidi-la, defiro a gratuidade judiciária para o requerente.

02. **CITE-SE** o requerido, a fim de que apresente resposta aos termos da presente ação no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil);

03. Em seguida, **INTIME-SE** a(s) parte(s) requerente(s) para que se manifeste sobre a contestação e documento(s) acostado(s) no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos artigos 319 e 350, ambos do Código de Processo Civil (CPC), sob pena de preclusão;

04. Deixo de designar audiência de conciliação em virtude de pandemia do novo Coronavírus e das restrições impostas pela portaria PORTARIA CONJUNTA Nº 4/2020-GP/VP/CJRMB/CICI, de 19 de março de 2020, sem prejuízo de ulterior designação.

05. **INDEFIRO**, nesse momento, a liminar pleiteada, vez que entendo que as provas lastreadas aos autos eletrônicos de suposta fraude não são suficientes para atender ao requisito da **PROBABILIDADE DO DIREITO** em casos de concessões de tutelas provisórias (artigo 300, do CPC), sendo necessário a oitiva da parte contrária;

06. Deverá constar no mandado que a requerida deverá, no prazo de 10 dias contados da citação, entrar em contato com TJPA, através do e-mail: contatopje@tjpa.jus.br para realizar seu cadastramento, possibilitando o recebimento de novas citações e intimações no processo eletrônico - PJE (art. 246, § 1º do CPC).

07. Após, **CERTIFIQUE-SE** e **VOLTEM-ME** conclusos;

08. **SERVIRÁ** o presente despacho coo MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Santana do Araguaia (PA), 19 de julho de 2021.

Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo

Juiz de Direito

Número do processo: 0802283-13.2021.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: VALDEMIRA CORREA DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: SHERLEANO LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRA OAB: 13797/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Processo nº 0802283-13.2021.8.14.0017

Requerente: VALDEMIRA CORREA DE MELO

Requerido: BANCO BRADESCO S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.207.996/0001-50, situada na Cidade de Deus, s/n, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, CEP 06029-900, na cidade de Osasco, São Paulo.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA-VALE COMO MANDADO

Recebo a presente inicial por estarem os requisitos do art. 14 da Lei 9099/95.

A parte requerente postulou pela tutela de urgência, pleiteando a suspensão de descontos no valor de R\$ 107,70 (cento e sete reais e setenta centavos), alegadamente ilegítimos no seu benefício previdenciário, referente ao contrato nº 014694635 de empréstimo consignado no valor de R\$ 3.900,47 (três mil e novecentos reais e quarenta e sete centavos), realizado em 30.09.2017.

Inicialmente, cumpre destacar que não incidem custas processuais nesta instância (art. 54 da Lei 9099/95), logo, deixo para analisar os benefícios da justiça gratuita em caso de eventual recurso, por inadequação do pleito nesta fase processual em que se encontra o processo.

Caso a parte requerente não tenha juntado os documentos substanciais relativos à prova dos fatos constitutivos de seu alegado direito, ADVIRTO que, quando da instrução, este Juízo, pautado no princípio da cooperação, tão somente procederá com a expedição de ofício para instituições financeiras caso a parte requerente demonstre que restou infrutífera a sua tentativa juntos às mesmas.

No que se refere a tutela de urgência, compulsando os documentos anexados, em um juízo de cognição sumária, não verifico a demonstração, nesse momento, de que há urgência no caso, vez que os descontos alegados ilegítimos persistem há mais de 03 (três) anos em seu benefício, o que não preenche os requisitos elencados no artigo 300 do CPC.

Ressalto que eventuais valores cobrados erroneamente, poderão ser devolvidos, se julgado procedente o pedido autoral.

Assim, verifico que estão ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência, preconizados no artigo 300 do Código de Processo Civil, razão pela qual **INDEFIRO** o pleito provisório.

Ante ao indeferimento da liminar, postergo a análise do pedido de inversão do ônus da prova para o momento da audiência, pois o caso em comento necessita de maior dilação probatória.

Autorizo a Secretaria a designar audiência UNA (conciliação, instrução e julgamento), conforme a pauta de audiências.

Advirta-se que o não comparecimento, do autor e do réu, implica na extinção sem resolução de mérito (art. 51, I, da Lei 9.099/95) e presunção de serem verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (arts. 18, §1º e 20, ambos da Lei 9.099/95), com julgamento imediato da causa (art. 23, da Lei 9.099/95), respectivamente.

Intime-se o Reclamante, através do seu advogado.

Cite-se e intime-se o Reclamado pelos Correios, com A.R.

Conceição do Araguaia, data e hora do sistema.

FRANCISCO GILSON KUMAMOTO SEGUNDO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800502-24.2019.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE SOARES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GLEYDEELLEM ALENCAR RANGEL OAB: 8924/TO Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ DE SOUSA LOPES OAB: 6671/TO Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES OAB: 24039/PA

Processo nº 0800502-24.2019.8.14.0017

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

A parte requerente postulou pela desistência da ação no ID nº 29221484 dos autos.

A desistência da parte reclamante, nesta fase processual, independe da anuência do reclamado (Enunciado 90, FONAJE).

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos termos dos artigos 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Conceição do Araguaia, data e hora do sistema.

FRANCISCO GILSON KUMAMOTO SEGUNDO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800647-12.2021.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO RODRIGUES COIMBRA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA OAB: 16012/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO BARBOSA DA SILVA OAB: 30309/PA Participação: REU Nome: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.FAMI.RURAIIS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 1º, §3º do Provimento nº 006/2006 – CJRMB com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009 – CJC1, de ordem do M.M. Juiz, designe-se Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia **01/06/2022 09:00 (data/hora)**.

Ressalte-se que a audiência será realizada por videoconferência, por meio da plataforma *Teams Microsoft*.

Destarte, o *link* de acesso à audiência virtual será enviado aos contatos de *e-mail* a serem informados nos autos. As partes deverão apontar seus *e-mail* até 2 dias antes data da audiência, sob pena de não serem considerados os endereços eletrônicos já indicados.

Adverta-se que no caso de computadores ou notebooks, não será necessário instalar nenhum aplicativo, bastando dispor de câmera e sistema de som - o *link* pode ser acessado diretamente de qualquer navegador de internet. No caso de *tablets e smartphones*, no momento do acesso será requisitado a instalação do aplicativo *Teams Microsoft* - ao clicar no *link*, a tela de download do programa abre automaticamente. Ao término da instalação, acontecerá o direcionamento para a sala de audiência virtual.

Por fim, os advogados deverão portar, durante a audiência, seu documento de identificação profissional (OAB), e as partes e testemunhas, um documento de identificação com foto, cuja exibição poderá ser solicitada pelo magistrado ou servidor durante a realização da audiência.

Intimem-se as partes.

Conceição do Araguaia, 20 de julho de 2021.

Wangles Martins de Carvalho

Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal

Número do processo: 0800599-53.2021.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: JOSE VILMAR ALVES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO SILVA DE SOUSA OAB: 29031/PA Participação: REU Nome: CENTRO BRASILEIRO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES FEDERAIS - CBASF

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 1º, §3º do Provimento nº 006/2006 – CJRMB com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009 – CJC1, de ordem do M.M. Juiz, designe-se Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia **01/06/2022 09:40 (data/hora)**.

Ressalte-se que a audiência será realizada por videoconferência, por meio da plataforma *Teams Microsoft*.

Destarte, o *link* de acesso à audiência virtual será enviado aos contatos de *e-mail* a serem informados nos autos. As partes deverão apontar seus *e-mail* até 2 dias antes data da audiência, sob pena de não serem considerados os endereços eletrônicos já indicados.

Adverta-se que no caso de computadores ou notebooks, não será necessário instalar nenhum aplicativo, bastando dispor de câmera e sistema de som - o *link* pode ser acessado diretamente de qualquer navegador de internet. No caso de *tablets e smartphones*, no momento do acesso será requisitado a instalação do aplicativo *Teams Microsoft* - ao clicar no *link*, a tela de download do programa abre automaticamente. Ao término da instalação, acontecerá o direcionamento para a sala de audiência virtual.

Por fim, os advogados deverão portar, durante a audiência, seu documento de identificação profissional (OAB), e as partes e testemunhas, um documento de identificação com foto, cuja exibição poderá ser solicitada pelo magistrado ou servidor durante a realização da audiência.

Intimem-se as partes.

Conceição do Araguaia, 20 de julho de 2021.

Wangles Martins de Carvalho

Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal

Número do processo: 0800723-36.2021.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO DA SILVA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO SILVA DE SOUSA OAB: 29031/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 1º, §3º do Provimento nº 006/2006 – CJRMB com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009 – CJCI, de ordem do M.M. Juiz, designe-se Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia **01/06/2022 10:20 (data/hora)**.

Ressalte-se que a audiência será realizada por videoconferência, por meio da plataforma *Teams Microsoft*.

Destarte, o *link* de acesso à audiência virtual será enviado aos contatos de *e-mail* a serem informados nos autos. As partes deverão apontar seus *e-mail* até 2 dias antes data da audiência, sob pena de não serem considerados os endereços eletrônicos já indicados.

Adverta-se que no caso de computadores ou notebooks, não será necessário instalar nenhum aplicativo, bastando dispor de câmera e sistema de som - o *link* pode ser acessado diretamente de qualquer navegador de internet. No caso de *tablets e smartphones*, no momento do acesso será requisitado a instalação do aplicativo *Teams Microsoft* - ao clicar no *link*, a tela de download do programa abre automaticamente. Ao término da instalação, acontecerá o direcionamento para a sala de audiência virtual.

Por fim, os advogados deverão portar, durante a audiência, seu documento de identificação profissional (OAB), e as partes e testemunhas, um documento de identificação com foto, cuja exibição poderá ser solicitada pelo magistrado ou servidor durante a realização da audiência.

Intimem-se as partes.

Conceição do Araguaia, 20 de julho de 2021.

Wangles Martins de Carvalho

Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal

Número do processo: 0800390-26.2017.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: VALNITA MAGALHAES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO SILVA SANTOS OAB: 16055/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO Participação: ADVOGADO Nome: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB: 96864/MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0800390-26.2017.8.14.0017

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VALNITA MAGALHAES DA SILVA

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO

Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO

Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, - até 1179/1180, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-120

SENTENÇA

Há impugnação ao cumprimento de sentença informando a existência de juros e correção ao arripio da sentença e do acórdão, que teria silenciado a este respeito, e que por isso, os cálculos estariam majorados.

Com efeito, a discussão não possui decisão no âmbito dos precedentes vinculantes.

Analisando-se a questão, a incidência de juros e correção monetária é matéria que no caso provocou excesso de execução. Havendo excesso de execução, é do embargante a iniciativa de embargar o ônus processual de indicar em que medida se deu o excesso, o que não resta comprovado nos autos através de cálculo.

Sendo assim, rejeito os embargos à execução, na forma do art. 52, da Lei n. 9099 e art. 487, I, do CPC, para julgá-los improcedentes e manter o título judicial intacto.

Sem custas e honorários, na esteira do art. 55, da Lei n. 9099.

PRI

Conceição do Araguaia, data e hora do sistema.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito, Titular do JEsp de Conceição do Araguaia

Corolário do direito de ação, a sentença omitiu-se

Conceição do Araguaia, Pará, 26 de junho de 2021

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800856-15.2020.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: OTTO FREDERICO SCHMIDT Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO EDLER DURAND OAB: 53214/RS Participação: REU Nome: SERASA S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 1º, §3º do Provimento nº 006/2006 – CJRMB com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009 – CJCI, de ordem do M.M. Juiz, designe-se Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia **31/05/2022 12:20 (data/hora)**.

Ressalte-se que a audiência será realizada por videoconferência, por meio da plataforma *Teams Microsoft*.

Destarte, o *link* de acesso à audiência virtual será enviado aos contatos de *e-mail* a serem informados nos autos. As partes deverão apontar seus *e-mail* até 2 dias antes data da audiência, sob pena de não serem considerados os endereços eletrônicos já indicados.

Adverte-se que no caso de computadores ou notebooks, não será necessário instalar nenhum aplicativo, bastando dispor de câmera e sistema de som - o *link* pode ser acessado diretamente de qualquer navegador de internet. No caso de *tablets* e *smartphones*, no momento do acesso será requisitado a instalação do aplicativo *Teams Microsoft* - ao clicar no *link*, a tela de download do programa abre automaticamente. Ao término da instalação, acontecerá o direcionamento para a sala de audiência virtual.

Por fim, os advogados deverão portar, durante a audiência, seu documento de identificação profissional (OAB), e as partes e testemunhas, um documento de identificação com foto, cuja exibição poderá ser solicitada pelo magistrado ou servidor durante a realização da audiência.

Intimem-se as partes.

Conceição do Araguaia, 20 de julho de 2021.

Wangles Martins de Carvalho

Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal

COMARCA DE GURUPÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GURUPÁ**

Número do processo: 0800090-16.2021.8.14.0020 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: JANILSON DOS SANTOS CARDOSO Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: HESROM GRACIANDRO ARAUJO MARTINS OAB: 16090/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: SEAP - Diretoria de Execução Criminal - Alvarás

MANDADO ELETRÔNICO DE INTIMACAO PENAL – RÉU PRESO

- CENTRAL DE MANDADOS –

De ordem do(a) DR(A) AUBÉRIO LOPES FERREIRA FILHO, Juiz(a) de Direito, respondendo pela Comarca de Gurupá/PA, expeço o presente, na forma abaixo (art. 93, XIV da Constituição Federal C/C Provimento 006/2009):

Central de Origem: CENTRAL DE MANDADOS DA COMARCA DE GURUPÁ/PA.

Central para cumprimento: CENTRAL DE MANDADOS DA COMARCA DE BREVES/PA.

PROCESSO Nº: 0800090-16.2021.8.14.0020

CLASSE: AÇÃO PENAL – PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

CAPITULAÇÃO: ART. 157, §2º, INCISOS I, II E V C/C ART. 288 E 213, §1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU: JANILSON DOS SANTOS CARDOSO

PARTE(S) A SER(EM) INTIMADA(S): DENUNCIADO: JANILSON DOS SANTOS CARDOSO, custodiado no CRR de Breves.

Finalidade: INTIMAR o requerido para ficar ciente de que foi determinado a expedição de ALVARÁ DE SOLTURA em seu favor, condicionando-se o benefício ao cumprimento do respectivo termo de compromisso, em anexo.

Advertência: Deve o Senhor Oficial de Justiça colher a assinatura do réu no termo de compromisso em anexo, bem como adverti-lo de que o descumprimento de qualquer das condições poderá ocasionar nova decretação de prisão preventiva

Advertência: Termo de Compromisso e decisão id 29848533.

Gurupá, 20 de julho de 2021.

MARIA DIRLENE DA FONSECA SILVA

Diretora de Secretaria – Portaria 3938/2017 – GP/TJPA

Número do processo: 0002846-02.2019.8.14.0020 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA VALERIA DO NASCIMENTO MUNIZ OAB: 27033/PE Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REU Nome: BENEDITO ANDRADE DE LIMA

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE GURUPÁ**

ATO ORDINATÓRIO/MANDADO
(Provimento 06/2009 – CJCI -TJPA)

PROCESSO: 0002846-02.2019.8.14.0020
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Liminar]

REQUERENTE: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA, SILVIA VALERIA DO NASCIMENTO MUNIZ
REQUERIDO: REU: BENEDITO ANDRADE DE LIMA

De ordem do(a) Dr. AUBERIO LOPES FERREIRA FILHO Juiz(a) de Direito Titular da Comarca, respondendo pela Vara Única de Gurupá, em conformidade com o Provimento 06/2009-CJCI e Provimento 08/2014-CJRMB, considerando os termos da Sentença deste Juízo, de nº. 27205056, INTIME-SE pelo DJE o(a) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, através de seu Advogado Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB20638, SILVIA VALERIA DO NASCIMENTO MUNIZ, OAB27033, para, em 15 dias, recolher as custas processuais finais, através do pagamento do boleto bancário nº.2021080814, no valor de R\$91,86, extraído da conta processo nº.2019.03031467-38, que deverá ser emitido e registrado no sistema bancário através do link: <https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/>, conforme certidão ID nº.29851646 e ID nº 29852483, ficando devidamente advertido dos termos do art. 46, da lei 8.328/2015.

Art. 46, da lei 8.328/2015. "na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda."

P.R.I.

Gurupá, aos 20 de julho de 2021.

Maria Dirlene da Fonseca Silva

Diretora de Secretaria – Portaria 3938/2017 - GP

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

Processo N° 0002123-57.2018.8.14.1979

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Réu: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari/PA.

Advogada: Dra. GIULIA DE SOUZA OLIVEIRA OAB/PA 24.696

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o que dispõe o provimento nº 006/2006 do CJRMB c/c Provimento nº 006/2009, CJCI.

Redesigno audiência para o dia 23/10/2019, às -09 horas em virtude de falta de tempo hábil para intimação da prefeitura, que se faz com vista dos autos e com antecedência de 40 (quarenta dias) de sua remessa.

Cachoeira do Arari/PA, 27.06.2019.

DANIELE SOUSA SIMARRO

Diretora de Secretaria

PROCESSO Nº: 0003125-20.2016.8.14.0011

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE (s): BENEDITO GAMA MIRANDA, JOSE LINO DOS SANTOS RAMOS E OUTROS

ADVOGADA: Dra. GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONÇALVES OAB/PA 7767

ATO ORDINATÓRIO

Às fls. 420/423, oficiou-se à Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari para providenciar o pagamento em benefício da parte autora. Não consta nos autos até o presente momento comprovante de pagamento.

Sendo assim, intime-se via DJE a advogada dos demandantes para que informe se os pagamentos foram efetuados pela Prefeitura.

Cachoeira do Arari/PA, 20/07/2021

Layla Zouhair Daou

Analista Judiciária

Mat. 191973

Processo n.º 0001255-32.2019.8.14.0011

Exequente: E.B.C.S.

Representante Legal: ESTELA BATISTA CARDOSO.

Executado: HIELE COSTA DOS SANTOS.

SENTENÇA

Trata-se de execução de alimentos ajuizada objetivando o adimplemento da obrigação de prestar alimentos anteriormente fixados, pelo rito da prisão civil (art. 528, §3º do CPC).

O executado realizou o pagamento da totalidade do débito alimentar executado sob o rito da prisão até a presente data, conforme termo de comparecimento de (f.13).

É o relatório.

Nos termos do art. 924, II, do CPC, a execução deve ser extinta quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim sendo, com fulcro no artigo 924, inciso II, e na forma do artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo de execução pelo cumprimento da obrigação.

Ciência ao MP.

Intimem-se as partes.

Sem custas e sem honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no sistema Libra.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 01 de junho de 2021.

Valdeir Salviano da Costa

Juiz de Direito Respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº 0000922-22.2015.8.14.0011

CLASSE: FURTO QUALIFICADO

REPRESENTADO (s): JORGE LOPES FILHO e ELIVELTON VIEIRA GAMA

VÍTIMA: S. S. D. C.

ADVOGADO: Dr. CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA OAB/PA 6771

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ATO INFRACIONAL em que até a presente data não foi aplicada medida socioeducativa para o(s) menor(es) infrator(es).

O Ministério Público ofereceu representação em desfavor do(s) menor(es), já qualificado(s) nos autos, pela prática de ato infracional compatível com um delito tipificado no Código Penal Brasileiro (CPB) e/ou Legislação Penal Especial.

Recebida a representação, o processo tramitou normalmente até a presente data, porém sem ter ainda encontrado seu término definitivo.

É o breve relatório.

Decido.

Antes de adentrar no mérito da demanda, necessário se faz saber se encontram presentes neste processo as condições da ação, face o lapso de tempo transcorrido entre o ato infracional imputado ao(s) representado(s) e a presente Decisão.

Sabe-se que o procedimento de apuração da prática de ato infracional, com natureza sancionatória e conteúdo prevalentemente pedagógico, está vinculado a princípios próprios, na medida em que perscruta as necessidades sócio pedagógicas do adolescente infrator, além de propiciar uma reposta social ao cometimento de um ato infracional.

Entretanto, é cediço que a aplicação de eventual medida socioeducativa está vinculada à sua utilidade social, que ficará latente quando houver necessidade de sócio educar o adolescente em conflito com a lei.

Pois bem. Para o sistema socioeducativo, não interessa a punição do adolescente acusado da prática infracional, mas, sim, a descoberta das causas e a efetiva e célere solução dos problemas que o levaram a delinquir. Se o adolescente comete um ato infracional, é evidente que necessita da intervenção do Estado para desenvolver um projeto de vida responsável e abandonar a ilicitude; contudo, havendo considerável espaço de tempo, desde a prática do ato infracional, a aplicação de medida socioeducativa resta prejudicada, justamente porque não atendeu aos PRINCÍPIOS DA BREVIDADE E EXCEPCIONALIDADE, consoante dispõe o artigo 121, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Com efeito, por uma questão de economia e celeridade processuais, devo findar esta demanda que não poderá prosseguir, pois perdeu sua finalidade. Ademais, eventual medida socioeducativa, doravante, torna-se despicienda, ou melhor, contrária aos princípios basilares de proteção integral do menor enquanto pessoa em formação, na medida em que num futuro bem próximo o mesmo já completará a maioridade penal. (artigo 3º. Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).

Assim, entendo que, neste momento, ainda que julgada procedente a presente representação, a medida eventualmente aplicada ao(s) adolescente(s), não contribuirá com o despertar de sua responsabilidade social, nem mesmo evitará a reincidência posto que já provavelmente já estará sob a égide do direito penal, caso venha a praticar algum crime.

Importante ressaltar, ainda, que a medida socioeducativa não é uma pena, devendo sempre apresentar um benefício ao adolescente. Não é a intensidade da resposta socioeducativa que importa, mas sim sua aplicação de forma célere e eficaz, de modo que o adolescente seja o quanto antes encaminhado ao programa/tratamento socioeducativo e/ou protetivo idôneo e individualizado, que se mostre necessário face sua peculiar condição e necessidades pedagógicas específicas (artigos 1º e 6º e artigo 113 c/c artigo 100, § caput, primeira parte, todos do ECA), sendo certo que as medidas aplicadas também se constituem

em limites concretos que lhe darão a noção de autoridade e responsabilidade, que precisam ser devidamente trabalhadas com o adolescente e sua família por profissionais habilitados.

Dessarte, diante das peculiaridades do caso concreto, outra saída não há a não ser a extinção do feito, pois o objeto socioeducativo do presente procedimento, que é a ressocialização do socioeducando, infelizmente, perdeu-se no tempo.

Ante o exposto, com esteio no artigo 2º, § único, artigo 100, inciso VIII, do ECA, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, bem como a pretensão de aplicação de medida socioeducativa do Estado em face do(a)s adolescente(s) em questão, extinguindo o processo por aplicação analógica do dispositivo previsto no inciso VI, artigo 485, do Código de Processo Civil (CPC).

CIÊNCIA ao parquet.

INTIME-SE o(a) menor através de seu(ua) representante legal.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa no Sistema Libra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cachoeira Do Arari (PA), 1 de junho de 2021.

Valdeir Salviano da Costa

Juiz de Direito Respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari

Processo nº. **0000262-75.2014.8.14.1979.**

Autor: **Ministério Público do Estado do Pará**

Réus: **YURI DO ESPÍRITO SANTO SENA.**

YRLAN DO ESPÍRITO SANTO SENA, vulgo ¿CHARRETE¿.

SENTENÇA DE PRONÚNCIA

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra **YURI DO ESPÍRITO SANTO SENA e YRLAN DO ESPÍRITO SANTO SENA, vulgo ¿CHARRETE¿**, já qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática do crime de homicídio qualificado, previsto no artigo 121, § 2º, inciso I e IV, do CPB, contra a vítima, **o menor ADRIANO RIBEIRO LEAL.**

Na ocasião do homicídio consumado, conforme informa o RMP, os réus também atentaram contra a integridade física da genitora da vítima, praticando a conduta descrita no artigo 129 ¿caput¿, do CPB.

Segundo a denúncia, no dia 28 de julho de 2013, por volta das 04:00 horas, a vítima **ADRIANO RIBEIRO LEAL**, estava na residência dele junto com a genitora, quando os acusados chamaram pela vítima e, ato contínuo invadiram a casa, ceifando a vida de Adriano, com múltiplos disparos de arma de fogo. Na ocasião, lesionaram a genitora da vítima, com coronhadas de arma de fogo.

Após o cometimento do crime, os autores evadiram-se do local do fato, tendo a Polícia Militar encontrado **ADRIANO RIBEIRO LEAL**, caído em uma vala nas proximidades do hospital da cidade, já quase sem vida ao ter ido em busca de socorro. Apesar de socorrido naquele momento, veio a óbito, tendo assim sido

consumada a infração penal descrita no artigo 121 § 2º, inciso I e IV, do CPB.

Consta ainda dos autos, que os réus passaram um tempo foragidos.

Lastreado no carreado aos autos de inquérito policial, o Ministério Público requereu a condenação dos acusados pelo crime de homicídio qualificado e lesão corporal, ambos dolosos.

A denúncia foi recebida em 26 de fevereiro de 2014.

Resposta à acusação carreada aos autos.

Ratificado o recebimento da denúncia, com designação de audiência.

Realizada a audiência de instrução e julgamento, foram inquiridas as testemunhas da acusação e da defesa e um dos réus, **YRLAN DO ESPÍRITO SANTO SENA, vulgo CHARRETE**

À fls. 267/8, por Carta Precatória, foi procedida a oitiva de YURI DO ESPÍRITO SANTO SENA, dispensadas as demais testemunhas de defesa arroladas.

Encerrada a audiência, foi aberto prazo para as alegações finais na forma escrita.

As partes apresentaram alegações finais na forma de memoriais escritos. Nesta seara, o Ministério Público, pugnou pela condenação do réu no interior teor da denúncia.

A Defesa Técnica, por seu turno, pugnou pela tese da inconsistência da prova produzida, alegando a fragilidade da prova, requereu a absolvição.

Feito os autos conclusos para a prolação de sentença de pronúncia.

É o que de importante havia a relatar; passo a fundamentar para, ao final, decidir.

É o Relatório. DECIDO.

A tramitação dos autos foi regular, estando o feito em ordem, nada havendo a sanear, outrossim, foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, dessa forma, passo ao julgamento.

Primeiramente verifico ter operado a prescrição, baseada na pena cominada em abstrato, para o crime previsto no artigo 129 caput do CPB, pois a denúncia **foi recebida em 26 de fevereiro de 2014 e para o delito em comento a pena em abstrato é igual a um ano e inferior a quatro, prescrevendo, portanto, em quatro anos.**

Relativamente ao delito de homicídio, verifico que não houve prescrição.

Passo a analisar a presença dos requisitos do art. 413 do Código de Processo Penal.

Inicialmente, ressalto que a materialidade do fato está comprovada pela prova carreada aos autos. De igual forma, há nos autos indícios suficientes de autoria em relação aos réus, consistentes nos depoimentos das testemunhas, notadamente a mãe da vítima, que afirmaram, tanto na fase de inquérito, quanto na fase judicial, terem sido os denunciados, os autores do homicídio e estando os mesmo na cena do crime e proximidades.

A testemunha SOLANGE DO SOCORRO LEAL: foi ao festival do Tamuatá, disse que não teve brigas na

referida festa e que conhece os réus. Disse não haver inimizade entre supostos autores e a vítima. Soube do ocorrido e foi a casa da irmã e da vítima, tendo no trajeto encontrado com os dois denunciados.

A vítima da lesão corporal e mãe da vítima que veio a óbito, SUENE LEAL RIBEIRO, relatou que os autores invadiram a casa e **YRLAN DO ESPÍRITO SANTO SENA, vulgo Charrete, é vendedor de drogas, namorava a prima dela e** efetuou os disparos que ceifaram a vida do filho e **YURI DO ESPÍRITO SANTO SENA** deu nela uma coronhada. Afirmou que Albert Luís Nobre de Jesus, vulgo Paquito e Tanyson Monteiro Leal, presenciaram o fato da invasão da casa e o assassinato do filho dela, pois estavam em frente à casa dela.

ALBERT LUIS NOBRE DE JESUS: as perguntas do RMP disse que ficou bebendo na frente de casa, ouviu o disparo e foi verificar o que era, vendo o Yuri pegando um calçado em uma vala. Contradiu o depoimento prestado na fase de inquérito, ao afirmar anteriormente, que havia visto vultos indo em direção a casa da vítima.

TANYSON MONTEIRO LEAL: Disse que após a festa, viu dois vultos passando em direção a casa da vítima e logo depois ouviu os disparos, momento no qual foram também em direção a casa da vítima, vendo ao longe um dos acusados pegando o chinelo que havia caído na vala.

IRANILSON AZEVEDO DE PAULA, vulgo Banha: As perguntas do RMP e da defesa, disse que ouviu estampidos de arma de fogo estando ele e amigos defronte a casa do paquito, bem como alegou ter avistado vultos passando em direção a casa da vítima, corroborando a versão do homicídio, mas sem poder precisar serem os dois acusados tais vultos.

MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS SACRAMENTO: não trouxe informações importantes para o deslinde da questão.

HELENI DOS SANTOS ALVES: as perguntas da defesa e do RMP, disse que era vizinha do autor do fato Yrlan e que estava em casa no dia do fato, tendo acordado na casa de madrugada e visto o Yrlan, bebendo com o irmão dela.

IAN PATRICK TAVARES: não trouxe informações importantes para o deslinde da questão.

EDIVALDO MARTINS DE SENA: não sabe dizer sobre o fato.

LEIDSON DA COSTA NUNES: As perguntas da defesa, disse que após a festa alegou ter havido uma briga, não tendo visto os réus na briga e só soube do fato, morte da vítima, por terceiros.

YRLAN DO ESPÍRITO SANTO SENA, vulgo Charrete: negou a autoria e a atribuiu a um indivíduo chamado Daniel.

YURI DO ESPÍRITO SANTO SENA: negou a autoria.

Em relação a demanda, compulsando os autos, verifica-se estar devidamente comprovada a materialidade do delito do previsto no artigo 121, § 2º, **contudo, reconhecendo a emendatio libeli, para com base no narrado na denúncia, reconhecer a qualificadora prevista no inciso II, ao invés da narrada na descrição fática da denúncia, mantendo a outra qualificadora prevista no inciso IV, ambas do CPB.**

Em depoimento perante a autoridade judiciária, os denunciados, negaram a autoria, sem, contudo, seja ele ou a defesa técnica, trazerem aos autos prova de tal afirmação. Apenas foi dito que a vítima foi morta por outra pessoa que não os acusados, sendo uma tese que, confrontada com os elementos dos autos, não merece prosperar, em sede de pronúncia dos réus, levando a absolvição sumária, nos moldes do previsto no artigo 415 do CPP.

Relativamente ao dolo, trazido aos autos estão elementos a apontarem para indícios de autoria na modalidade dolosa, fixando a competência do tribunal do júri, o julgamento da conduta dos agentes.

Por derradeiro, os denunciados negaram a autoria do crime, contudo, tal tese somente deveria prosperar nessa fase, se não restasse sequer dúvidas quanto a não autoria, pois nessa fase do procedimento do crime contra a vida, a pronúncia deve ser feita, por vigorar o in dubio pro societate.

Assim, somente se as provas trazidas aos autos, fossem no sentido de provarem de forma inequívoca a não ocorrência do delito ou a inexistente autoria dos réus, deveria ser decretada a absolvição sumária. Por conseguinte, ainda que existissem outros elementos a suscitar dúvidas, a pronúncia se imporá, em face da aplicação do princípio ora citado, nessa fase do procedimento, para apurar um crime doloso contra a vida.

Da análise dos elementos probatórios produzidos e constante nos autos, verifica-se, portanto, a existência da materialidade delitiva do crime doloso na forma consumada e os indícios de autoria, convergindo para a figura dos réus. Tais elementos são suficientes para pronunciá-los e submetê-los a julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo prerrogativa do conselho de sentença, as apreciações da prática do crime de homicídio na forma dolosa.

Quanto as qualificadoras trazidas na denúncia, verifico que ela não é manifestamente improcedente, portanto, não devem ser afastadas.

Ademais, verifico existir no caso concreto, a necessidade de qualificação diversa da apresentada pelo RMP, dentre elas, o motivo torpe.

Pelo exposto através dos fatos narrados, se trata de um motivo fútil e não a qualificado do motivo torpe.

Prevalece no caso concreto sem alterações, a qualificadora, e mediante dissimulação ou outro meio que dificultou a defesa da vítima, qualificadora prevista nos incisos IV, § 2º do artigo 121 do CPB.

Em face do exposto, aplico o artigo 418 do CPP e a emendatio libeli, no caso concreto, nessa fase de pronúncia.

Explico:

O motivo previsto no inciso I, da citada norma de regência, é no sentido de que torpe é o motivo repugnante e vil, abjeto, derivado de vilania, da malvadeza, como por exemplo, atentar contra alguém que serve como testemunha em um processo, agindo de modo a punir um suposto colaborador da justiça, alcunhado de e cagete.

Fútil, qualificadora prevista no inciso II, é e aquele motivo insignificante, banal, motivo que normalmente não levaria ao crime, pois há uma desproporcionalidade entre o crime e a causa. Conforme relatado pela mãe da vítima, um dos supostos autores do crime levou um tapa, horas antes, dado por uma terceira pessoa que não era o filho da vítima.

Sobre a questão da existência da qualificadora prevista no inciso IV, do já citado artigo e parágrafo do CPB, impende tecer as seguintes considerações:

Ao chamar a vítima na porta da casa de residência dela, aparentemente para conversar e sendo atendido pela mãe da vítima, os agentes agiram de modo dissimulado, logo em seguida arrombando a casa da vítima, impedindo qualquer forma de reação da vítima.

III e DISPOSITIVO

Dessa forma, lastreado no exposto e, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIÓ os réus **YURI DO ESPÍRITO SANTO SENA e YRLAN DO ESPÍRITO SANTO SENA, vulgo CHARRETE**, já qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática do crime de homicídio qualificado, previsto no artigo 121, § 2º, inciso II e IV, do CPB. Conforme descrito, reconheço a emendatio libeli, para reconhecer as qualificadoras previstas no citado parágrafo § 2º, do artigo 121 do CPB, incisos II e IV.

Por derradeiro, nos termos do art. 420, do Código de Processo Penal, intemem-se, pessoalmente, o Defensor, o Ministério Público e os pronunciados.

Preclusa esta decisão, sejam os autos conclusos, nos termos do art. 421, do Código de Processo Penal.

Intime-se o Ministério Público.

Junte aos autos o ACD.

Cumpra-se com os expedientes necessários.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cachoeira do Arari/PA, 01 de junho de 2021.

Valdeir Salviano da Costa

Juiz de Direito Titular da comarca de Ponta de Pedras/PA, respondendo cumulativamente, em substituição pela Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari/PA.

PROCESSO Nº: 0003391-75.2014.8.14.0011

CLASSE: VALOR DE EXECUÇÃO

EXEQUENTE: ROBERTO CESAR VIANA DE AZEVEDO

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. FRANCISCO GILMAR DA SILVA LEÃO OAB/PA 7010

ADVOGADA: Dra. MAGDA PORTAL GONÇALVES OAB/PA 22.665

SENTENÇA

Vistos, etc.

TRATA-SE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA proposta por **ROBERTO CESAR VIANA DE AZEVEDO**, devidamente qualificado, em face de **FRANCISCO DE ASSIS DO SANTOS**.

Em juízo prelibatório, verifico que as partes transigiram na melhor forma admitida em direito. Considerando

transação postulada em juízo por advogados regularmente habilitados nos autos às (f.55/56), demonstrando ao magistrado o dever de cooperação.

É o Relatório.

Decido.

Seguindo a inteligência da interpretação sistêmica do artigo 139 do CPC, é dever do magistrado zelar e promover a razoável duração do processo.

Considerando que as partes cumpriram com **o dever de cooperação mútua** prevista nos art.6º, 9º e 10º, CPC, formulando acordo nos autos que resolver a lide outrora instaurada.

Ante ao exposto, **homologo por sentença** o acordo (retro).

Revogo a adjudicação de bens determinada à (f.53).

Depreende-se da leitura do acordo que as partes **renunciam ao prazo recursal**.

Por conseguinte, declaro extinto o presente processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, *b* do NCCP.

Sem custas processuais.

Dê-se ciência às partes, via DJE.

Arquivem-se em definitivo os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 13 de julho de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0004409-58.2019.8.14.0011

CLASSE: AÇÃO DE ALIMENTOS

AUTOR: ARNALDO CESAR SILVA OLIVEIRA

REU: TUANNY CUNHA BRITO OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. EDGAR LIMA LORENTINO OAB/PA 18.546

ADVOGADA: Dr. CORDOLINA DO SOCORRO FERREIRA RIBEIRO OAB/PA 6766

SENTENÇA

Vistos, etc.

TRATA-SE DE AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS movida por **ARNALDO CESAR SILVA OLIVEIRA** em face de **TUANNY CUNHA BRITO OLIVEIRA**.

O processo foi regulamente instruído até a presente fase, tendo sido determinada a intimação da requerida à (f.29); Ato contínuo apresentou contestação às (f.37/44).

Em juízo prelibatório verifico que as partes transigiram na melhor forma admitida em direito. Considerando transação postulada em juízo por advogado regularmente habilitado nos autos às (f.82/84), demonstrando ao magistrado o dever de cooperação.

É o Relatório.

Decido.

Seguindo a inteligência da interpretação sistêmica do artigo 139 do CPC, é dever do magistrado zelar e promover a razoável duração do processo.

Considerando que as partes cumpriram com **o dever de cooperação mútua** prevista nos art.6º, 9º e 10º, CPC, formulando acordo nos autos que resolver a lide outrossa instaurada.

Ante ao exposto, **homologo por sentença** o acordo (retro).

Determino a expedição de ofício à fonte pagadora para que procedam a imediata suspensão dos descontos em folha do requerente.

Por conseguinte, declaro extinto o presente processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, do NCPC.

Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais.

Cumprido os dispositivos de sentença, deve a Secretaria Judicial remeter os autos à UNAJ para que proceda o cálculo das custas processuais.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

INTIMEM-SE as partes, via DJE.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 15 de julho de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

Processo N° 0002123-57.2018.8.14.1979

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Réu: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari/PA.

Advogada: Dra. GIULIA DE SOUZA OLIVEIRA OAB/PA 24.696

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos hoje.

Tratam-se os presentes autos de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, com fulcro nos arts. 129, III, da Constituição Federal; inciso V da lei federal 8.069/90, com fundamento no inciso II c/c 227 caput e § 7º da Constituição Federal de 1988, incisos I, II, IV e 132 da mesma Lei Federal 8.069/90, invocando ainda a Lei Federal 7.347/85, contra município de Santa Cruz do Arari/PA, pessoa jurídica de direito público, inscrita sob o CNPJ 04.888.830/0001-58, com sede no endereço: Travessa Lídia Leal, s/n Centro, CEP: 68.850-000, Fone (91) 3658-2105, e-mail santacruz.arari@yahoo.com.br, representado pelo prefeito, Antônio Maria Barros, (conhecido por Tonhão).

Consta dos autos que o município de Santa Cruz do Arari/PA tem descumprido o estabelecido nas normas de regência relativas a operacionalização do Conselho Tutelar daquela cidade, sendo desidioso em fornecer condições adequadas ao funcionamento da referida instituição.

Narra o Ministério Público que instaurou procedimento administrativo de inquérito civil para apurar a questão, tendo concluído o Parquet, por encontrar indícios mínimos para a propositura da ação civil pública, na qual requer a condenação do município em obrigação de fazer, que consiste em dotar o Conselho de uma estrutura adequada ao funcionamento dele, solicitando na ação, tutela de urgência e a realização da citada obrigação de fazer, no prazo de noventa dias, sob pena de cominação de multa diária de dez mil reais.

No mérito peticiona a procedência total da inicial, processamento no rito ordinário e a produção de provas.

É o relatório. Decido.

Considerando que o requerente possui legitimidade processual para atuar no presente feito e que a ação preenche os pressupostos dela exigidos, defiro o recebimento da ação determinando seu processamento no rito ordinário, devendo ser a prefeitura citada para no prazo de 15 dias, apresentar contestação.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de julho de 2019, às 14: 30 hr.

SOBRE O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA NA OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Determina a lei da Ação Civil Pública no artigo 12, que para a concessão de medida de urgência é essa estritamente condicionada a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora. Ademais, a lei processual civil, Lei 13.115/15, traz o seguinte comando legal:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade

do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assegurar o direito.

Em face do exposto, cumpre verificar se o pedido comporta essas características mínimas para o deferimento da tutela, o que é alcançado da análise dos autos em comento e em face da situação periclitante que se encontra o Conselho Tutelar da cidade de Santa Cruz do Arari/PA, minuciosamente descrita e fundamentada em documentos.

Desse modo, defiro o pedido de tutela de urgência determinando a prefeitura municipal que proceda a adequação da estrutura do Conselho Tutelar daquela cidade, de condições mínimas de operacionalização, fixando para tal o prazo de noventa dias.

Para tal, a municipalidade deverá fornecer ao Conselho Tutelar uma estrutura própria ou alugada que atenda aos munícipes, sejam eles servidores, conselheiros ou demais munícipes que façam uso daquelas instalações. Essas instalações devem ser de fácil localização e por isso bem localizadas e dotadas de aparatos que permitam o acesso adequado as dependências da sede do conselho, das pessoas portadoras de necessidades especiais e idosos, bem como ser dotada de sala específica que atenda a possibilidade de escuta das partes, das crianças, de forma a promover a privacidade delas, tudo como forma de ser garantido, o mandamento de respeito à dignidade da pessoa humana, mandamento basilar da ordem constitucional vigente.

Entende esse juízo que não há óbice que a prefeitura, respeitadas a autonomia de espaço e de gestão de cada conselho no âmbito municipal, centralize a estrutura física desses conselhos, no que se denomina *casas dos conselhos* em um espaço que atenda a todos eles, desde que cada qual possua espaços de gestão e funcionamento próprios, ressalvadas a possibilidades de uso de áreas comuns como banheiros, sala de espera, cozinha, etc.

Não cabe a esse juízo adentrar no mérito de conveniência e oportunidade de que imóveis a serem escolhidos, se locados ou de propriedade da municipalidade, incumbindo a esse juízo analisar a legalidade do ato ou do não ato, a inação inviabilizadora de garantias individuais e coletivas. Expressamente balizadoras da regra jurídica vigente está materializado o funcionamento a contento de um Conselho Tutelar, incumbindo nesse sentido ao judiciário viabilizar no caso concreto de ofensa aos ditames da Lei 8.069/90, um provimento de urgência que garanta o efetivo cumprimento da referida lei de regência e viabilizar mediante deferimento de tutela, o funcionamento do Conselho Tutelar.

Por conseguinte, defiro a tutela de urgência, determinando a prefeitura da citada cidade a disponibilizar:

1. Um local que atenda ao regular funcionamento do Conselho Tutelar com quatro salas no mínimo, espaço dotado de acesso para portadores de necessidades especiais, sala para escuta das crianças e adolescentes que respeite a privacidade.
2. Uma linha de telefone ativa, dois computadores com acesso à internet e também uma impressora;

3. Quando a questão de disponibilização de servidor agente administrativo para atuar junto ao Conselho Tutelar, entende esse juízo ser necessário a disponibilidade de ao menos um servidor;
4. No mínimo duas mesas para os computadores e uma para sala de atendimento, mesa, armário para guarda arquivos, no mínimo quatorze cadeiras a serem utilizadas pelo servidores, conselheiros e munícipes que aguardam a espera no local;
5. Um carro para estar à disposição do conselho e para o uso exclusivo dessas atividades, seja na jornada no expediente normal de serviço ou de sobreaviso, ficando a cargo da administração municipal proceder a gestão da frota.

DA FIXAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO

Ao ser deferida uma tutela de urgência, cabe ao juízo ponderar sobre se o deferimento da tutela não traga ônus excessivos a inviabilizarem a atividade administrativa do Poder Executivo, razão pela qual tal fato deve ser considerado na fixação da multa por descumprimento de decisão. Nesse sentido, a multa deve ser fixada na justa medida que não motive o descumprimento da obrigação de fazer e não seja inviabilizadora da atividade administrativa.

Assim, entendo nessa análise inicial que a fixação de multa no valor de dez mil reais inicialmente é relativamente alta para um município com poucos recursos, sito na região do Marajó, fixo a multa por descumprimento diário da decisão em 2 mil reais.

Dê-se CIÊNCIA ao Ministério Público desta decisão.

INTIME-SE o Município de Santa Cruz do Arari e a Câmara Municipal de Santa Cruz do Arari/PA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO, ficando, desde já, o requerido, advertido de que a eventual "citação" (rectius: intimação) de que trata o §9º do art. 17 da Lei nº 8.429/1992 será para apresentar contestação, esta que deverá ser subscrita por advogado.

Cacheira do Arari - PA, 03 junho de 2019.

**L E O N E L
CAVALCANTI**

F I G U E I R E D O

Juiz de
Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo Judiciário d Santa Cruz do Arari/PA.

Processo Nº 0002123-57.2018.8.14.1979

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Réu: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari/PA.

Advogada: Dra. GIULIA DE SOUZA OLIVEIRA OAB/PA 24.696

DECISÃO

Vistos os autos.

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a abertura de prazo para apresentação de contestação constante na decisão de fl. 145 dos autos, pois os prazos de defesa serão de acordo com o marco inicial de contagem previsto no art. 335 do CPC e nos prazos específicos conferidos ao poder público.

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I ;

III - prevista no art. 231 , de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Informe as partes, que caso o autor tenha se manifestado pelo desinteresse na composição consensual, e, ainda, havendo possibilidade do réu fazê-lo, antes da data da audiência (§ 5º), no mandado deverá constar que esse deverá formalizar o seu desinteresse, por petição, dez dias após a citação, para evitar o retardamento da prestação jurisdicional, considerando o silêncio, dentro do prazo judicial, anuência, não podendo a posteriori, desistir.

As partes deverão comparecer pessoalmente, e o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será imposta multa (§8º), podendo contudo, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º), esclarecendo, entretanto, dentro da nova política do CPC (arts. 30 §3º, 5º e 6º) que não poderá figurar na mesma pessoa as atribuições de advogado e procurador e sim por representação (CC, art. 115 e ss) que é vínculo de preposição, até porque há vedação legal do Código de Ética e Disciplina da OAB, posição já adotada pelo Juizado Especial.

Vistas as partes e ao RMP.**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Cachoeira do Arari/PA, 25 de junho de 2019.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito Juiz Titular da Comarca de Cachoeira do Arari/PA e do Termo Judiciário de Santa Cruz do Arari/PA.

SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE SANTA CRUZ DO ARARI DA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

PROCESSO: 00002817620178141979 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação Civil Pública em: 28/06/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU: G. S. L. Representante(s): OAB 21764 - DANILO VICTOR DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 20129 - DANILO RIBEIRO ROCHA (ADVOGADO)

Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra G.D.S.L., qualificado na inicial.

O autor alega que o requerido foi presidente da Câmara de Vereadores de Santa Cruz do Arari e que no exercício de 2010 teve as contas reprovadas pelo TCM/PA por ter expedido portarias de concessão de diárias para ele próprio, no valor total de R\$ 19.250,00.

Assim, o Ministério Público alega que o réu praticou ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, da Lei nº 8.429/1992, razão pela qual requer que o mesmo seja condenado às sanções previstas no art. 12, II, do mesmo diploma legal.

Consta da decisão que recebeu a ação, fls. 225 a 226, que o requerido apresentou defesa em nome próprio, sendo determinado o desentranhamento.

O requerido apresentou contestação, fls. 245 a 255, com os documentos de fls. 256 a 265.

Às fls. 311/311 verso, consta informação de que o G.D.S.L. faleceu no dia 01/02/2020.

Nada mais havendo, os autos foram remetidos ao Grupo de Apoio Remoto da Meta 4/CNJ.

RELATEI. DECIDO.

Conforme relatado, às fls. 311 o Ministério Público informou o falecimento do requerido G.D.S.L., conforme certidão de óbito de fls. 311 verso.

Dito isso, pontuo que, o art. 8º da LIA, que prevê que o sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança não pode ser aplicado na fase de conhecimento da ação de improbidade.

Efetivamente. Em uma interpretação literal, o artigo permite a responsabilização patrimonial dos herdeiros, nos limites da herança.

Porém, essa responsabilização pressupõe que haja um processo de conhecimento em que a responsabilidade pelo ato de improbidade foi definitivamente reconhecida, havendo um título judicial que será objeto de cobrança contra os sucessores e não que os sucessores que jamais integraram a Administração Pública não podem ser responsabilizados pessoalmente, que é o que ocorre quando se opera o fenômeno da substituição processual ainda na fase de conhecimento.

Um outro problema, bem pontuado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.307.066 e RN, é a impossibilidade de se assegurar a ampla defesa aos sucessores do falecido na ação de conhecimento, seja porque não praticaram o ato dito improbo, seja porque são alheios à Administração e, portanto, dificilmente teriam condições para efetuar uma defesa

minimamente eficiente. Transcrevo a seguir o voto:

I. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM ARESP. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALECIMENTO DO RÉU NO CURSO DO PROCESSO. PRETENSÃO DA SUCESSORA A QUE SEJA JULGADO IMPROCEDENTE NESTA CORTE SUPERIOR O PEDIDO FORMULADO PELO MP/RN DE HABILITAÇÃO DE SUCESSORES DO DEMANDADO ACIONADO POR IMPROBIDADE.

II. AINDA QUE O RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO TENHA CARÁTER DE MERA RECOMPOSIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS, HAVENDO FALECIMENTO DO ACUSADO NO CURSO DO PROCESSO, OS HERDEIROS JAMAIS PODERÃO EXERCER DEFESA EFICIENTE ACERCA DA PRÁTICA OU NÃO DE FATOS QUE COUBERAM AMIÚDE AO FALECIDO, EM SUA CONDUTA COMO AGENTE PÚBLICO.

III. NOOUTRAS PALAVRAS, AS OCORRÊNCIAS HAVIDAS NA INTIMIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ACERCA DOS ATOS ÍMPROBOS APONTADOS NO LIBELO NÃO PODERÃO SER AVERIGUADAS POR AQUELES QUE VIRIAM A SUCEDÊ-LO NO PROCESSO. TRATA-SE DE EXCEÇÃO ABSOLUTA DE MÁ-DEFESA OU ATÉ MESMO IMPOSSÍVEL DEFESA PROCESSUAL.

IV. PARA A FINALIDADE DE SE PRATICAR HABILITAÇÃO DE SUCESSORES DO RÉU FALECIDO, PRESSUPÕE-SE QUE A OCORRÊNCIA DE LESÃO OU DE PROVEITO ILÍCITO JÁ TENHA SIDO SUBMETIDA A ACERTAMENTO JUDICIAL, ISTO É, QUE JÁ EXISTA SENTENÇA FRENTE AO RÉU QUE FALECE APÓS A CONDENAÇÃO, CONSOANTE ART. 8º. DA LEI DE IMPROBIDADE.

V. VOTO POR PROVER O AGRAVO INTERNO DA PARTE ORA AGRAVANTE PARA, DE IGUAL MODO, PROVER O SEU RESP, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE SUCESSORES VEICULADO PELO MP NORTE-RIO-GRANDENSE, OUSANDO DISSENTIR DA PROPOSTA DE VOTO DO EMINENTE RELATOR, MINISTRO BENEDITO GONÇALVES.

1. A proposta do eminente Relator, Ministro BENEDITO GONÇALVES, é por negar provimento ao Agravo Interno de EDNA DE ARAÚJO NOGUEIRA, sucessora de JOSÉ HENRIQUE DE ARAÚJO, então Prefeito do Município de Jardim de Piranhas/RN, demandado em Ação de Improbidade, falecido no curso da ação.

2. A diretriz do ilustre Ministro Relator é por manter a solução monocrática por ele proferida que chancelou acórdão do TJ/RN, este que confirmou a procedência do Pedido de Habilitação de Sucessores, ao entendimento do doutro Ministro de que somente os sucessores do réu nas ações de improbidade administrativa fundadas nos arts. 9º. e/ou 10 da Lei 8.429/1992 estão legitimados a prosseguir no polo passivo da demanda, nos limites da herança, para fins de ressarcimento e pagamento da multa civil.

3. Disse também o eminente condutor do feito que o art. 8º da LIA não estabelece qualquer marco sobre momento do óbito como condição de sua aplicabilidade.

4. Portanto, cinge-se a controvérsia em saber se há lugar para sucessão processual em causa tendente à aplicação das sanções por improbidade administrativa.

5. Na presente demanda, o caderno processual aponta que o demandado faleceu no curso da lide, circunstância que motivou a instauração, pelo MP/RN, de pedido de Habilitação de Espólio, incidente este acolhido pelas Instâncias Ordinárias.

6. Sobre o tema, tenho razões que me inspiram a pronunciar a reforma da conclusão das Instâncias Ordinárias.

7. Verdadeiramente, o quadro empírico represado no aresto indica que a pretensão da ação de improbidade limitou-se à condenação do espólio às sanções de ressarcimento integral do dano ao Erário, uma vez que o demandado, enquanto Chefe do Poder Executivo de Jardim de Piranhas/RN, teria deixado, juntamente com a Secretária de Finanças, de lançar e arrecadar o IPTU do ano 2000, fato que teria

causado lesão aos cofres públicos.

8. Ainda que se entenda que o ressarcimento do dano ao Erário tenha caráter de mera recomposição aos cofres públicos, entendo que, havendo falecimento do acusado no curso do processo, os herdeiros jamais poderão exercer defesa eficiente acerca da prática ou não de fatos que couberam amiúde ao falecido, em sua conduta como Agente Público.

9. Noutras palavras, as ocorrências havidas na intimidade da Administração Pública acerca dos atos ímprobos apontados no libelo não poderão ser averiguadas por aqueles que viriam a sucedê-lo no processo. Trata-se de exceção absoluta de má-defesa ou até mesmo impossível defesa processual.

10. Efetivamente, o espólio não tem elementos para rebater a acusação, especialmente e sobretudo quanto a aspectos factuais que somente ao falecido caberia alegar nos autos em favor de sua absolvição e muito embora, não se duvida, seja do autor o ônus de provar as alegações contidas na petição inicial acusatória, convém registrar.

11. Não é por outra razão que o art. 8o. da Lei 8.429/1992 estabelece que o sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.

12. Ao que se verifica do citado dispositivo, pressupõe-se, para a finalidade de se praticar a habilitação de sucessores do réu falecido, que a ocorrência de lesão ou de proveito ilícito já tenha sido previamente submetida a acerto judicial, isto é, que já exista sentença frente ao réu que falece pós-condenação. Nessa hipótese de falecimento após decreto condenatório e, não tenho dúvidas de que a sucessão seja possível.

13. Bem por isso, estabelecer habilitação processual aos sucessores do falecido quanto a pretensões ainda em dedução processual, isto é, quando não há condenação alguma, é conduzir o caso à violação ao devido processo legal, porque não existe condição alguma para adequada defesa daquele que figura no polo passivo da ação e que não tomou parte nos fatos que ensejaram a promoção da lide sancionadora.

14. Ao afirmar que, no caso de falecimento do suposto responsável no curso da ação civil pública, há plena possibilidade de sucessão processual a ser realizada por meio de ação de habilitação incidental (fls. 175), penso que o acórdão potiguar violou o art. 8o. da Lei 8.429/1992.

15. Mercê do exposto, voto por prover o Agravo Interno da parte ora agravante para, de igual modo, prover o seu Apelo Raro, julgando improcedente o pedido de habilitação de sucessores formulado.

16. É como penso e é como voto, ousando dissentir da proposta do douto Relator, Ministro BENEDITO GONÇALVES, e daqueles que eventualmente o acompanhem, com todas as vênias.

Embora se trate de voto vencido, tenho com ele pleno acordo, até porque considero que o dano ao erário reconhecido no acórdão do TCM-PA poderá ser objeto de cobrança pela via adequada e quer seja, inscrição na dívida ativa e subsequente execução fiscal e, em que será cabível o acionamento dos herdeiros.

Assim, considero ser impossível a substituição processual em ação de improbidade que ainda não foi julgada, ou seja, em que não tenha sido constituído título executivo judicial.

Posto isso, considerando a impossibilidade de substituição processual, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Belém, 28 de junho de 2021.

Andrea Ferreira Bispo

Juíza de Direito

PROCESSO: 00004211320178141979 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Ação Civil
Pública em: 28/06/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU: G. S. L. Representante(s):
OAB 15112 - ULISSES CATULLO PEREIRA CHAGAS (ADVOGADO)

Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA proposta pelo
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra G.D.S.L., qualificado na inicial.

O autor alega que o requerido foi presidente da Câmara de Vereadores de Santa Cruz do Arari e que no
exercício de 2008 teve as contas reprovadas pelo TCM/PA por ter autorizado o pagamento de
remuneração aos Vereadores em desacordo com o ato que fixou os subsídios, nos seguintes termos:

- 1) O Presidente da Câmara deveria receber no ano de 2008 o valor de R\$ 12.600,00. Contudo, recebeu a
quantia de R\$ 13.236,24, gerando prejuízo ao erário de R\$ 636,24;
- 2) Os demais vereadores deveriam receber R\$ 11.969,76. Entretanto, receberam a quantia de R\$
12.574,20, gerando prejuízo de R\$ 604,44, para cada um dos oito vereadores;
- 3) O total do prejuízo ao erário foi de R\$ 5.471,76.

Assim, o Ministério Público alega que o réu praticou ato de improbidade administrativa previsto no art. 10,
XI e XII, e art. 11, I, ambos da Lei nº 8.429/1992, razão pela qual requer que o mesmo seja condenado às
sanções previstas no art. 12, incisos II e III do mesmo diploma legal.

O requerido foi notificado e apresentou manifestação escrita, fls. 173 a 183, alegando, em resumo, a
incidência de prescrição e que os valores pagos a maior são ínfimos, bem como que não houve dolo, o
que descaracteriza a improbidade.

A ação foi recebida em 17/06/2019, fls. 138 a 192.

Não consta certidão de citação ao requerido.

Faço referência a informação apresentada pelo Ministério Público nos autos 0000281-76.2017.8.14.1979,
de ação de improbidade administrativa, de que o G.D.S.L. faleceu no dia 01/02/2020.

Nada mais havendo, os autos foram remetidos ao Grupo de Apoio Remoto da Meta 4/CNJ.

RELATEI. DECIDO.

Conforme relatado, o Ministério Público requereu a condenação do requerido nas sanções do art. 12, II e

III, da LIA.

Quanto às sanções de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos e pagamento de multa civil, há que se observar que a ação foi distribuída em 24/03/2017, referente a prestação de contas do ano de 2008.

Conforme informação constante na manifestação escrita, mais precisamente às fls. 179, o requerido foi ordenador de despesas em razão do exercício de mandato de vereador no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2010.

Desse modo, considerando fim do mandato no ano de 2010, há que se reconhecer a incidência da prescrição das sanções previstas na LIA, pois a ação não foi proposta no prazo de cinco anos previsto no art. 23, I, da Lei 8.429/92, cujo teor é o seguinte:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

Ressalvo que, quanto ao ressarcimento ao erário, não ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 37, § 5º, da CRFB:

§ 5º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Observe que a tese levantada pelo Ministério Público de que o termo inicial da prescrição somente começa a fluir a partir da data em que tomou conhecimento do Acórdão do TCM, vai de encontro às decisões do Superior Tribunal de Justiça, que já firmou o entendimento de que o prazo prescricional começa a fluir após o término do mandato:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INOVAÇÃO DE TESE. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DELEGADO REGIONAL DE POLÍCIA. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. ART. 10, VIII DA LEI 8.429/92. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO: TÉRMINO DO EXERCÍCIO DO CARGO EM COMISSÃO. ART. 23, I DA LIA. A AÇÃO CIVIL PÚBLICA FOI PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS ENQUANTO O ORA RECORRENTE AINDA OCUPAVA O CARGO EM COMISSÃO, NÃO TENDO SE INICIADO O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO NÃO CONHECIMENTO OU DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O tema referente à inépcia da petição inicial só foi trazido aos autos quando da interposição dos Embargos de Declaração, traduzindo-se em verdadeira inovação de tese estranha à lide.

Assim, a questão, por não ter sido examinada pelo acórdão recorrido, carece de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. O poder-dever de a Administração punir falta cometida por seus funcionários não é absoluto, encontrando limite temporal no princípio da segurança jurídica, de hierarquia constitucional, pela evidente razão de que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade do Poder Disciplinar do Estado.

3. O art. 23, I da Lei de Improbidade Administrativa instituiu o princípio da absoluta prescricibilidade das sanções disciplinares, estipulando que as ações destinadas a levar efeito as sanções previstas nesta Lei podem ser propostas até 5 (cinco anos) após o término do exercício de mandato, de cargo de confiança ou

função de confiança;

4. In casu, trata-se de eventual prática de ato de improbidade por parte de Delegado Regional, consubstanciada na dispensa indevida de licitação, motivo pelo qual, nos termos do citado art. 23, I da LIA, o prazo prescricional é de 5 anos após o término do cargo em comissão.

5. Conforme analisado pelas instâncias de origem, e não questionado pelo recorrente, os atos imputados a ele ocorreram até o ano de 2006 e a ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público de Minas Gerais em 7.2.2006, enquanto ainda exercia o cargo de Delegado Regional de Polícia perante a 16a. Delegacia Regional de Polícia em Uberlândia/MG, não tendo iniciado o transcurso do prazo prescricional.

6. O fato de os atos terem se iniciado por seu antecessor em 2001 não tem o condão de alterar o termo inicial do prazo prescricional.

7. Recurso especial desprovido.

(REsp 1255034/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 05/11/2013).

Ocorre que, conforme informação constante às fls. 312/312 verso, dos autos do processo de ação de improbidade administrativa 0000281-76.2017.8.14.1979, G.D.S.L. faleceu no dia 01/02/2020.

Dito isso, pontuo que, o art. 8º da LIA, que prevê que o sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança não pode ser aplicado na fase de conhecimento da ação de improbidade.

Efetivamente. Em uma interpretação literal, o artigo permite a responsabilização patrimonial dos herdeiros, nos limites da herança.

Porém, essa responsabilização pressupõe que haja um processo de conhecimento em que a responsabilidade pelo ato de improbidade foi definitivamente reconhecida, havendo um título judicial que será objeto de cobrança contra os sucessores e não que os sucessores que jamais integraram a Administração Pública não podem ser responsabilizados pessoalmente, que é o que ocorre quando se opera o fenômeno da substituição processual ainda na fase de conhecimento.

Um outro problema, bem pontuado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.307.066 do RN, é a impossibilidade de se assegurar a ampla defesa aos sucessores do falecido na ação de conhecimento, seja porque não praticaram o ato dito improbo, seja porque são alheios à Administração e, portanto, dificilmente teriam condições para efetuar uma defesa minimamente eficiente. Transcrevo a seguir o voto:

I. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM ARESP. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALECIMENTO DO RÉU NO CURSO DO PROCESSO. PRETENSÃO DA SUCESSORA A QUE SEJA JULGADO IMPROCEDENTE NESTA CORTE SUPERIOR O PEDIDO FORMULADO PELO MP/RN DE HABILITAÇÃO DE SUCESSORES DO DEMANDADO ACIONADO POR IMPROBIDADE.

II. AINDA QUE O RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO TENHA CARÁTER DE MERA RECOMPOSIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS, HAVENDO FALECIMENTO DO ACUSADO NO CURSO DO PROCESSO, OS HERDEIROS JAMAIS PODERÃO EXERCER DEFESA EFICIENTE ACERCA DA PRÁTICA OU NÃO DE FATOS QUE COUBERAM AMIÚDE AO FALECIDO, EM SUA CONDUTA COMO AGENTE PÚBLICO.

III. NOUTRAS PALAVRAS, AS OCORRÊNCIAS HAVIDAS NA INTIMIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ACERCA DOS ATOS ÍMPROBOS APONTADOS NO LIBELO NÃO PODERÃO SER AVERIGUADAS POR AQUELES QUE VIRIAM A SUCEDÊ-LO NO PROCESSO. TRATA-SE DE

EXCEÇÃO ABSOLUTA DE MÁ-DEFESA OU ATÉ MESMO IMPOSSÍVEL DEFESA PROCESSUAL.

IV. PARA A FINALIDADE DE SE PRATICAR HABILITAÇÃO DE SUCESSORES DO RÉU FALECIDO, PRESSUPÕE-SE QUE A OCORRÊNCIA DE LESÃO OU DE PROVEITO ILÍCITO JÁ TENHA SIDO SUBMETIDA A ACERTAMENTO JUDICIAL, ISTO É, QUE JÁ EXISTA SENTENÇA FRENTE AO RÉU QUE FALECE APÓS A CONDENAÇÃO, CONSOANTE ART. 8º. DA LEI DE IMPROBIDADE.

V. VOTO POR PROVER O AGRAVO INTERNO DA PARTE ORA AGRAVANTE PARA, DE IGUAL MODO, PROVER O SEU RESP, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE SUCESSORES VEICULADO PELO MP NORTE-RIO-GRANDENSE, OUSANDO DISSENTIR DA PROPOSTA DE VOTO DO EMINENTE RELATOR, MINISTRO BENEDITO GONÇALVES.

1. A proposta do eminente Relator, Ministro BENEDITO GONÇALVES, é por negar provimento ao Agravo Interno de EDNA DE ARAÚJO NOGUEIRA, sucessora de JOSÉ HENRIQUE DE ARAÚJO, então Prefeito do Município de Jardim de Piranhas/RN, demandado em Ação de Improbidade, falecido no curso da ação.

2. A diretriz do ilustre Ministro Relator é por manter a solução monocrática por ele proferida que chancelou acórdão do TJ/RN, este que confirmou a procedência do Pedido de Habilitação de Sucessores, ao entendimento do doutro Ministro de que somente os sucessores do réu nas ações de improbidade administrativa fundadas nos arts. 9º. e/ou 10 da Lei 8.429/1992 estão legitimados a prosseguir no polo passivo da demanda, nos limites da herança, para fins de ressarcimento e pagamento da multa civil.

3. Disse também o eminente condutor do feito que o art. 8º da LIA não estabelece qualquer marco sobre momento do óbito como condição de sua aplicabilidade.

4. Portanto, cinge-se a controvérsia em saber se há lugar para sucesso processual em causa tendente à aplicação das sanções por improbidade administrativa.

5. Na presente demanda, o caderno processual aponta que o demandado faleceu no curso da lide, circunstância que motivou a instauração, pelo MP/RN, de pedido de Habilitação de Espólio, incidente este acolhido pelas Instâncias Ordinárias.

6. Sobre o tema, tenho razões que me inspiram a pronunciar a reforma da conclusão das Instâncias Ordinárias.

7. Verdadeiramente, o quadro empírico represado no aresto indica que a pretensão da ação de improbidade limitou-se à condenação do espólio às sanções de ressarcimento integral do dano ao Erário, uma vez que o demandado, enquanto Chefe do Poder Executivo de Jardim de Piranhas/RN, teria deixado, juntamente com a Secretária de Finanças, de lançar e arrecadar o IPTU do ano 2000, fato que teria causado lesão aos cofres públicos.

8. Ainda que se entenda que o ressarcimento do dano ao Erário tenha caráter de mera recomposição aos cofres públicos, entendo que, havendo falecimento do acusado no curso do processo, os herdeiros jamais poderão exercer defesa eficiente acerca da prática ou não de fatos que couberam amiúde ao falecido, em sua conduta como Agente Público.

9. Noutras palavras, as ocorrências havidas na intimidade da Administração Pública acerca dos atos ímprobos apontados no libelo não poderão ser averiguadas por aqueles que viriam a sucedê-lo no processo. Trata-se de exceção absoluta de má-defesa ou até mesmo impossível defesa processual.

10. Efetivamente, o espólio não tem elementos para rebater a acusação, especialmente e sobretudo quanto a aspectos factuais que somente ao falecido caberia alegar nos autos em favor de sua absolvição e muito embora, não se duvida, seja do autor o ônus de provar as alegações contidas na petição inicial acusatória, convém registrar.

11. Não é por outra razão que o art. 8o. da Lei 8.429/1992 estabelece que o sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.

12. Ao que se verifica do citado dispositivo, pressupõe-se, para a finalidade de se praticar a habilitação de sucessores do réu falecido, que a ocorrência de lesão ou de proveito ilícito já tenha sido previamente submetida a acerto judicial, isto é, que já exista sentença frente ao réu que falece pós-condenação. Nessa hipótese de falecimento após decreto condenatório, não tenho dúvidas de que a sucessão seja possível.

13. Bem por isso, estabelecer habilitação processual ao sucessores do falecido quanto a pretensões ainda em dedução processual, isto é, quando não há condenação alguma, é conduzir o caso à violação ao devido processo legal, porque não existe condição alguma para adequada defesa daquele que figura no polo passivo da ação e que não tomou parte nos fatos que ensejaram a promoção da lide sancionadora.

14. Ao afirmar que, no caso de falecimento do suposto responsável no curso da ação civil pública, há plena possibilidade de sucessão processual a ser realizada por meio de ação de habilitação incidental (fls. 175), penso que o acórdão potiguar violou o art. 8o. da Lei 8.429/1992.

15. Mercê do exposto, voto por prover o Agravo Interno da parte ora agravante para, de igual modo, prover o seu Apelo Raro, julgando improcedente o pedido de habilitação de sucessores formulado.

16. É como penso e é como voto, ousando dissentir da proposta do douto Relator, Ministro BENEDITO GONÇALVES, e daqueles que eventualmente o acompanhem, com todas as vênias.

Embora se trate de voto vencido, tenho com ele pleno acordo, até porque considero que o dano ao erário reconhecido no acórdão do TCM-PA poderá ser objeto de cobrança pela via adequada e quer seja, inscrição na dívida ativa e subsequente execução fiscal, em que será cabível o acionamento dos herdeiros.

Assim, considero ser impossível a substituição processual em ação de improbidade que ainda não foi julgada, ou seja, em que não tenha sido constituído título executivo judicial.

Posto isso, considerando a ocorrência de prescrição e a impossibilidade de substituição processual, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Belém, 28 de junho de 2021.

Andrea Ferreira Bispo

Juíza de Direito

COMARCA DE CURIONÓPOLIS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS**

Número do processo: 0006738-56.2018.8.14.0018 Participação: AUTOR Nome: NILHIA SANTOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO ABREU SANTOS OAB: 27141/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE CURIONOPOLIS Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO COELHO ALVES BARROS OAB: 24753-A/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**COMARCA DE CURIONÓPOLIS**

Rua Jambo S/N esquina c/ Av. Sergipe, Bairro da Paz, Curionópolis/PA

ATO ORDINATÓRIO - MIGRAÇÃO

Processo: 0006738-56.2018.8.14.0018

Nos termos do art. 93 XIV da CF/88, **INTIMO** as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da migração do processo físico para o digital (PJe), requerendo o que entenderem de direito.

Curionópolis/PA, 20 de julho de 2021 .

(Assinado digitalmente)

Adones de S Andrade

Aux. Judiciário - Mat. nº 110272

Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI,

Número do processo: 0006738-56.2018.8.14.0018 Participação: AUTOR Nome: NILHIA SANTOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO ABREU SANTOS OAB: 27141/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE CURIONOPOLIS Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO COELHO ALVES BARROS OAB: 24753-A/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**COMARCA DE CURIONÓPOLIS**

Rua Jambo S/N esquina c/ Av. Sergipe, Bairro da Paz, Curionópolis/PA

ATO ORDINATÓRIO - MIGRAÇÃO

Processo: 0006738-56.2018.8.14.0018

Nos termos do art. 93 XIV da CF/88, **INTIMO** as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da migração do processo físico para o digital (PJe), requerendo o que entenderem de direito.

Curionópolis/PA, 20 de julho de 2021 .

(Assinado digitalmente)

Adones de S Andrade

Aux. Judiciário - Mat. nº 110272

Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI,

Número do processo: 0005390-03.2018.8.14.0018 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO CARLOS DA SILVA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO ABREU SANTOS OAB: 27141/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE CURIONOPOLIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE CURIONÓPOLIS

Rua Jambo S/N esquina c/ Av. Sergipe, Bairro da Paz, Curionópolis/PA

ATO ORDINATÓRIO - MIGRAÇÃO

Processo: 0005390-03.2018.8.14.0018

Nos termos do art. 93 XIV da CF/88, **INTIMO** as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da migração do processo físico para o digital (PJe), requerendo o que entenderem de direito.

Curionópolis/PA, 20 de julho de 2021 .

(Assinado digitalmente)

Adones de Sousa Andrade

Aux. Judiciário - mat. nº 110272

Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI,

Número do processo: 0005409-09.2018.8.14.0018 Participação: AUTOR Nome: JANE SOBREIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO ABREU SANTOS OAB: 27141/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE CURIONOPOLIS Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO COELHO ALVES

BARROS OAB: 24753-A/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE CURIONÓPOLIS

Rua Jambo S/N esquina c/ Av. Sergipe, Bairro da Paz, Curionópolis/PA

ATO ORDINATÓRIO - MIGRAÇÃO

Processo: 0005409-09.2018.8.14.0018

Nos termos do art. 93 XIV da CF/88, **INTIMO** as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da migração do processo físico para o digital (PJe), requerendo o que entenderem de direito.

Curionópolis/PA, 20 de julho de 2021 .

(Assinado digitalmente)

Adones de Sousa Andrade

Aux. Judiciário - Mat nº 110272

Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI,

Número do processo: 0005409-09.2018.8.14.0018 Participação: AUTOR Nome: JANE SOBREIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO ABREU SANTOS OAB: 27141/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE CURIONOPOLIS Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO COELHO ALVES BARROS OAB: 24753-A/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE CURIONÓPOLIS

Rua Jambo S/N esquina c/ Av. Sergipe, Bairro da Paz, Curionópolis/PA

ATO ORDINATÓRIO - MIGRAÇÃO

Processo: 0005409-09.2018.8.14.0018

Nos termos do art. 93 XIV da CF/88, **INTIMO** as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da migração do processo físico para o digital (PJe), requerendo o que entenderem de direito.

Curionópolis/PA, 20 de julho de 2021 .

(Assinado digitalmente)

Adones de Sousa Andrade

Aux. Judiciário - Mat nº 110272

Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI,

Número do processo: 0800109-62.2020.8.14.0018 Participação: REQUERENTE Nome: JOAO DOS SANTOS PINTO BRANDAO Participação: ADVOGADO Nome: WELLINTON SILVA COSTA OAB: 21107/PA Participação: REQUERIDO Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0800109-62.2020.8.14.0018

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, bem como pelo fato de o magistrado que ficara respondendo por esta comarca, estar cumulando a competência de outra unidade judiciária e por existir audiência designada para mesma data naquele município, o que impossibilita a realização da presente audiência, **REDESIGNO AUDIÊNCIA** para o dia 24 de agosto de 2021, ÀS 11h00min.

A audiência será integralmente realizada dentro do ambiente Microsoft Teams.

Link para acesso a audiência virtual:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjllMzEzNDYtNDM2Ny00YzcxLWI4N2ltOGU5MTViMTZlZjhm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%227734d281-c52b-4300-b8b0-313bb12f3bcd%22%7d

Não é obrigatório baixar o aplicativo Teams, contudo, recomenda-se que seja baixado com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão. Dessa forma, os participantes da audiência podem fazer o download e instalação do programa/aplicativo nos seguintes links:

Para Computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Para Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

Renovem-se as diligências do doc. 21320755.

Cientifique-se o Ministério Público.

Curionópolis/PA, 25 de fevereiro de 2021.

THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS

Juiz de Direito

Número do processo: 0006247-15.2019.8.14.0018 Participação: REQUERENTE Nome: FERNANDES DIAS BEZERRA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO FERREIRA MONTANI OAB: 282-BPA/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BONSUCESSO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**COMARCA DE CURIONÓPOLIS**

Rua Jambo S/N esquina c/ Av. Sergipe, Bairro da Paz, Curionópolis/PA

ATO ORDINATÓRIO - MIGRAÇÃO

Processo: 0006247-15.2019.8.14.0018

Nos termos do art. 93 XIV da CF/88, **INTIMO** as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da migração do processo físico para o digital (PJe), requerendo o que entenderem de direito.

Curionópolis/PA, 20 de julho de 2021 .

(Assinado digitalmente)

Adones de Sousa Andrade

Auxiliar Judiciário - Mat. nº 110272

Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI,

Número do processo: 0006247-15.2019.8.14.0018 Participação: REQUERENTE Nome: FERNANDES DIAS BEZERRA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO FERREIRA MONTANI OAB: 282-BPA/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BONSUCESSO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**COMARCA DE CURIONÓPOLIS**

Rua Jambo S/N esquina c/ Av. Sergipe, Bairro da Paz, Curionópolis/PA

ATO ORDINATÓRIO - MIGRAÇÃO

Processo: 0006247-15.2019.8.14.0018

Nos termos do art. 93 XIV da CF/88, **INTIMO** as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da migração do processo físico para o digital (PJe), requerendo o que entenderem de direito.

Curionópolis/PA, 20 de julho de 2021 .

(Assinado digitalmente)

Adones de Sousa Andrade

Auxiliar Judiciário - Mat. nº 110272

Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI,

Número do processo: 0000661-41.2012.8.14.0018 Participação: AUTOR Nome: GERALDO LUCIANO MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO SILVA VASCONCELOS OAB: 005021/PA Participação: REU Nome: COLOSSUS GEOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE CURIONÓPOLIS

Rua Jambo S/N esquina c/ Av. Sergipe, Bairro da Paz, Curionópolis/PA

ATO ORDINATÓRIO - MIGRAÇÃO

Processo: 0000661-41.2012.8.14.0018

Nos termos do art. 93 XIV da CF/88, **INTIMO** as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da migração do processo físico para o digital (PJe), requerendo o que entenderem de direito.

Curionópolis/PA, 20 de julho de 2021 .

(Assinado digitalmente)

Adones de Sousa Andrade

Aux. Judiciário - Mat nº 110272

Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI,

Número do processo: 0007710-60.2017.8.14.0018 Participação: AUTOR Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: REU Nome: VALDIR JOSE DE REZENDE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**COMARCA DE CURIONÓPOLIS**

Rua Jambo S/N esquina c/ Av. Sergipe, Bairro da Paz, Curionópolis/PA

ATO ORDINATÓRIO - MIGRAÇÃO

Processo: 0007710-60.2017.8.14.0018

Nos termos do art. 93 XIV da CF/88, **INTIMO** as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da migração do processo físico para o digital (PJe), requerendo o que entenderem de direito.

Curionópolis/PA, 20 de julho de 2021 .

(Assinado digitalmente)

Adones de Sousa Andrade

Aux. Judiciário - Mat. nº 110272

Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI,

Número do processo: 0006315-67.2016.8.14.0018 Participação: AUTOR Nome: OTICA VISAO COMERCIO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: FRANCYELLE PIETRO PESSOA OAB: 26074/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAYSSA CHAVES MOTA OAB: 961/PA Participação: ADVOGADO Nome: SARA ALVES RAMOS OAB: 22679/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**COMARCA DE CURIONÓPOLIS**

Rua Jambo S/N esquina c/ Av. Sergipe, Bairro da Paz, Curionópolis/PA

ATO ORDINATÓRIO - MIGRAÇÃO

Processo: 0006315-67.2016.8.14.0018

Nos termos do art. 93 XIV da CF/88, **INTIMO** as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da migração do processo físico para o digital (PJe), requerendo o que entenderem de direito.

Curionópolis/PA, 20 de julho de 2021 .

(Assinado digitalmente)

Adones de Sousa Andrade

Auxiliar Judiciário - Mat. nº 110272

Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI,

Número do processo: 0006315-67.2016.8.14.0018 Participação: AUTOR Nome: OTICA VISAO COMERCIO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: FRANCYELLE PIETRO PESSOA OAB: 26074/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAYSSA CHAVES MOTA OAB: 961/PA Participação: ADVOGADO Nome: SARA ALVES RAMOS OAB: 22679/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE CURIONÓPOLIS

Rua Jambo S/N esquina c/ Av. Sergipe, Bairro da Paz, Curionópolis/PA

ATO ORDINATÓRIO - MIGRAÇÃO

Processo: 0006315-67.2016.8.14.0018

Nos termos do art. 93 XIV da CF/88, **INTIMO** as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da migração do processo físico para o digital (PJe), requerendo o que entenderem de direito.

Curionópolis/PA, 20 de julho de 2021 .

(Assinado digitalmente)

Adones de Sousa Andrade

Auxiliar Judiciário - Mat. nº 110272

Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI,

Número do processo: 0005369-27.2018.8.14.0018 Participação: AUTOR Nome: NORTE FENIX IND. E COM. EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: WINICIUS COELHO LIMA OAB: 27708-A/PA Participação: REU Nome: ADILTO DE SOUSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE CURIONÓPOLIS

Rua Jambo S/N esquina c/ Av. Sergipe, Bairro da Paz, Curionópolis/PA

ATO ORDINATÓRIO - MIGRAÇÃO

Processo: 0005369-27.2018.8.14.0018

Nos termos do art. 93 XIV da CF/88, **INTIMO** as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da migração do processo físico para o digital (PJe), requerendo o que entenderem de direito.

Curionópolis/PA, 20 de julho de 2021 .

(Assinado digitalmente)

Adones de Sousa Andrade**Aux. Judiciário - Mat. nº 110272**

Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI,

Número do processo: 0800025-61.2020.8.14.0018 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA LUZINETE DE SOUZA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINTON SILVA COSTA OAB: 21107/PA Participação: REQUERIDO Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Processo nº 0800025-61.2020.8.14.0018**DESPACHO**

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, bem como pelo fato de o magistrado que ficara respondendo por esta comarca, estar cumulando a competência de outra unidade judiciária e por existir audiência designada para mesma data naquele município, o que impossibilita a realização da presente audiência, **REDESIGNO AUDIÊNCIA** para o dia 24 de agosto de 2021, ÀS 09h00min.

A audiência será integralmente realizada dentro do ambiente Microsoft Teams.

Link para acesso a audiência virtual:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NmEyODg5MjAtNGRIYS00MmlxLThmNDAtMWM1NTk1YzA5ZmYw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%227734d281-c52b-4300-b8b0-313bb12f3bcd%22%7d

Não é obrigatório baixar o aplicativo Teams, contudo, recomenda-se que seja baixado com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão. Dessa forma, os participantes da audiência podem fazer o download e instalação do programa/aplicativo nos seguintes links:

Para Computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Para Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

Renovem-se as diligências do doc. 21417238.

Cientifique-se o Ministério Público.

Curionópolis/PA, 25 de fevereiro de 2021.

THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS

Juiz de Direito

Número do processo: 0005389-18.2018.8.14.0018 Participação: AUTOR Nome: LUIZ DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA TERESA MORAES REGO OAB: 24742/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE CURIONOPOLIS Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO COELHO ALVES BARROS OAB: 24753-A/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE CURIONÓPOLIS

Rua Jambo S/N esquina c/ Av. Sergipe, Bairro da Paz, Curionópolis/PA

ATO ORDINATÓRIO - MIGRAÇÃO

Processo: 0005389-18.2018.8.14.0018

Nos termos do art. 93 XIV da CF/88, **INTIMO** as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da migração do processo físico para o digital (PJe), requerendo o que entenderem de direito.

Curionópolis/PA, 20 de julho de 2021 .

(Assinado digitalmente)

Adones de Sousa Andrade

Aux. Judiciário - Mat. nº 110272

Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI,

Número do processo: 0005389-18.2018.8.14.0018 Participação: AUTOR Nome: LUIZ DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA TERESA MORAES REGO OAB: 24742/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE CURIONOPOLIS Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO COELHO ALVES BARROS OAB: 24753-A/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**COMARCA DE CURIONÓPOLIS**

Rua Jambo S/N esquina c/ Av. Sergipe, Bairro da Paz, Curionópolis/PA

ATO ORDINATÓRIO - MIGRAÇÃO

Processo: 0005389-18.2018.8.14.0018

Nos termos do art. 93 XIV da CF/88, **INTIMO** as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da migração do processo físico para o digital (PJe), requerendo o que entenderem de direito.

Curionópolis/PA, 20 de julho de 2021 .

(Assinado digitalmente)

Adones de Sousa Andrade

Aux. Judiciário - Mat. nº 110272

Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI,

Número do processo: 0008034-50.2017.8.14.0018 Participação: AUTOR Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SGANZERLA DURAND registrado(a) civilmente como RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: 16637/PA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REU Nome: JOSILDA MENDES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**COMARCA DE CURIONÓPOLIS**

Rua Jambo S/N esquina c/ Av. Sergipe, Bairro da Paz, Curionópolis/PA

ATO ORDINATÓRIO - MIGRAÇÃO

Processo: 0008034-50.2017.8.14.0018

Nos termos do art. 93 XIV da CF/88, **INTIMO** as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da migração do processo físico para o digital (PJe), requerendo o que entenderem de direito.

Curionópolis/PA, 20 de julho de 2021 .

(Assinado digitalmente)

Adones de Sousa Andrade

Auxiliar Judiciário - Mat. nº 110272

Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI,

Número do processo: 0006746-96.2019.8.14.0018 Participação: AUTOR Nome: JAKELINE SILVA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAM GORINO MADEIRA OAB: 166000/MG Participação: REU Nome: CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**COMARCA DE CURIONÓPOLIS**

Rua Jambo S/N esquina c/ Av. Sergipe, Bairro da Paz, Curionópolis/PA

ATO ORDINATÓRIO - MIGRAÇÃO

Processo: 0006746-96.2019.8.14.0018

Nos termos do art. 93 XIV da CF/88, **INTIMO** as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da migração do processo físico para o digital (PJe), requerendo o que entenderem de direito.

Curionópolis/PA, 20 de julho de 2021 .

(Assinado digitalmente)

Adones de Sousa Andrade

Auxiliar judiciário Mat. 110272

Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI,

Número do processo: 0006746-96.2019.8.14.0018 Participação: AUTOR Nome: JAKELINE SILVA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAM GORINO MADEIRA OAB: 166000/MG Participação: REU Nome: CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**COMARCA DE CURIONÓPOLIS**

Rua Jambo S/N esquina c/ Av. Sergipe, Bairro da Paz, Curionópolis/PA

ATO ORDINATÓRIO - MIGRAÇÃO

Processo: 0006746-96.2019.8.14.0018

Nos termos do art. 93 XIV da CF/88, **INTIMO** as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da migração do processo físico para o digital (PJe), requerendo o que entenderem de direito.

Curionópolis/PA, 20 de julho de 2021 .

(Assinado digitalmente)

Adones de Sousa Andrade

Auxiliar judiciário Mat. 110272

Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI,

Número do processo: 0004725-50.2019.8.14.0018 Participação: AUTOR Nome: GUGIGUI MOVEIS EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO SILVA VASCONCELOS OAB: 005021/PA Participação: REU Nome: RICARDO PEREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE CURIONÓPOLIS

Rua Jambo S/N esquina c/ Av. Sergipe, Bairro da Paz, Curionópolis/PA

ATO ORDINATÓRIO - MIGRAÇÃO

Processo: 0004725-50.2019.8.14.0018

Nos termos do art. 93 XIV da CF/88, **INTIMO** as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da migração do processo físico para o digital (PJe), requerendo o que entenderem de direito.

Curionópolis/PA, 20 de julho de 2021 .

(Assinado digitalmente)

Adones de Sousa Andrade

Aux. Judiciário - Mat. nº 110272

Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI,

Número do processo: 0005688-29.2017.8.14.0018 Participação: AUTOR Nome: DELCILEIDE

RODRIGUES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO FERREIRA MONTANI OAB: 282-BPA/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE CURIONÓPOLIS

Rua Jambo S/N esquina c/ Av. Sergipe, Bairro da Paz, Curionópolis/PA

ATO ORDINATÓRIO - MIGRAÇÃO

Processo: 0005688-29.2017.8.14.0018

Nos termos do art. 93 XIV da CF/88, **INTIMO** as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da migração do processo físico para o digital (PJe), requerendo o que entenderem de direito.

Curionópolis/PA, 20 de julho de 2021 .

(Assinado digitalmente)

Adones de Sousa Andrade

Aux. Judiciário - Mat. nº 110272

Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI,

Número do processo: 0005688-29.2017.8.14.0018 Participação: AUTOR Nome: DELCILEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO FERREIRA MONTANI OAB: 282-BPA/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE CURIONÓPOLIS

Rua Jambo S/N esquina c/ Av. Sergipe, Bairro da Paz, Curionópolis/PA

ATO ORDINATÓRIO - MIGRAÇÃO

Processo: 0005688-29.2017.8.14.0018

Nos termos do art. 93 XIV da CF/88, **INTIMO** as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da migração do processo físico para o digital (PJe), requerendo o que entenderem de direito.

Curionópolis/PA, 20 de julho de 2021 .

(Assinado digitalmente)

Adones de Sousa Andrade

Aux. Judiciário - Mat. nº 110272

Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI,

Número do processo: 0007914-70.2018.8.14.0018 Participação: AUTOR Nome: CLECIO BEZERRA DE AZEVEDO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO FERREIRA MONTANI OAB: 282-BPA/PA Participação: REU Nome: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO MIRANDA LIMA OAB: 86235/RJ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE CURIONÓPOLIS

Rua Jambo S/N esquina c/ Av. Sergipe, Bairro da Paz, Curionópolis/PA

ATO ORDINATÓRIO - MIGRAÇÃO

Processo: 0007914-70.2018.8.14.0018

Nos termos do art. 93 XIV da CF/88, **INTIMO** as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da migração do processo físico para o digital (PJe), requerendo o que entenderem de direito.

Curionópolis/PA, 20 de julho de 2021 .

(Assinado digitalmente)

Adones de Sousa Andrade

Aux. Judiciário Mat. nº 110272

Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI,

Número do processo: 0007914-70.2018.8.14.0018 Participação: AUTOR Nome: CLECIO BEZERRA DE AZEVEDO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO FERREIRA MONTANI OAB: 282-BPA/PA Participação: REU Nome: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO MIRANDA LIMA OAB: 86235/RJ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE CURIONÓPOLIS

Rua Jambo S/N esquina c/ Av. Sergipe, Bairro da Paz, Curionópolis/PA

ATO ORDINATÓRIO - MIGRAÇÃO

Processo: 0007914-70.2018.8.14.0018

Nos termos do art. 93 XIV da CF/88, **INTIMO** as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da migração do processo físico para o digital (PJe), requerendo o que entenderem de direito.

Curionópolis/PA, 20 de julho de 2021 .

(Assinado digitalmente)

Adones de Sousa Andrade

Aux. Judiciário Mat. nº 110272

Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI,

Número do processo: 0005687-44.2017.8.14.0018 Participação: AUTOR Nome: HILDEU DE OLIVEIRA ALVARES Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO FERREIRA MONTANI OAB: 282-BPA/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE CURIONÓPOLIS

Rua Jambo S/N esquina c/ Av. Sergipe, Bairro da Paz, Curionópolis/PA

ATO ORDINATÓRIO - MIGRAÇÃO

Processo: 0005687-44.2017.8.14.0018

Nos termos do art. 93 XIV da CF/88, **INTIMO** as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da migração do processo físico para o digital (PJe), requerendo o que entenderem de direito.

Curionópolis/PA, 20 de julho de 2021 .

(Assinado digitalmente)

Adones de Sousa Andrade

Aux. Judiciário - mat nº 110272

Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI,

Número do processo: 0005687-44.2017.8.14.0018 Participação: AUTOR Nome: HILDEU DE OLIVEIRA ALVARES Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO FERREIRA MONTANI OAB: 282-BPA/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE CURIONÓPOLIS

Rua Jambo S/N esquina c/ Av. Sergipe, Bairro da Paz, Curionópolis/PA

ATO ORDINATÓRIO - MIGRAÇÃO

Processo: 0005687-44.2017.8.14.0018

Nos termos do art. 93 XIV da CF/88, **INTIMO** as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da migração do processo físico para o digital (PJe), requerendo o que entenderem de direito.

Curionópolis/PA, 20 de julho de 2021 .

(Assinado digitalmente)

Adones de Sousa Andrade

Aux. Judiciário - mat nº 110272

Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI,

Número do processo: 0006554-03.2018.8.14.0018 Participação: REQUERENTE Nome: JOSUE BARBOSA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO ABREU SANTOS OAB: 27141/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE CURIONOPOLIS Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO COELHO ALVES BARROS OAB: 24753-A/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE CURIONÓPOLIS

Rua Jambo S/N esquina c/ Av. Sergipe, Bairro da Paz, Curionópolis/PA

ATO ORDINATÓRIO - MIGRAÇÃO

Processo: 0006554-03.2018.8.14.0018

Nos termos do art. 93 XIV da CF/88, **INTIMO** as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze)

dias, acerca da migração do processo físico para o digital (PJe), requerendo o que entenderem de direito.

Curionópolis/PA, 20 de julho de 2021 .

(Assinado digitalmente)

Adones de Sousa Andrade

Aux. Judiciário - Mat. nº 110272

Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI,

Número do processo: 0006554-03.2018.8.14.0018 Participação: REQUERENTE Nome: JOSUE BARBOSA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO ABREU SANTOS OAB: 27141/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE CURIONOPOLIS Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO COELHO ALVES BARROS OAB: 24753-A/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE CURIONÓPOLIS

Rua Jambo S/N esquina c/ Av. Sergipe, Bairro da Paz, Curionópolis/PA

ATO ORDINATÓRIO - MIGRAÇÃO

Processo: 0006554-03.2018.8.14.0018

Nos termos do art. 93 XIV da CF/88, **INTIMO** as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da migração do processo físico para o digital (PJe), requerendo o que entenderem de direito.

Curionópolis/PA, 20 de julho de 2021 .

(Assinado digitalmente)

Adones de Sousa Andrade

Aux. Judiciário - Mat. nº 110272

Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI,

Número do processo: 0004687-38.2019.8.14.0018 Participação: AUTOR Nome: GUGIGUI MOVEIS EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO SILVA VASCONCELOS OAB: 005021/PA Participação: REU Nome: JOAO CHAVES ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE CURIONÓPOLIS

Rua Jambo S/N esquina c/ Av. Sergipe, Bairro da Paz, Curionópolis/PA

ATO ORDINATÓRIO - MIGRAÇÃO

Processo: 0004687-38.2019.8.14.0018

Nos termos do art. 93 XIV da CF/88, **INTIMO** as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da migração do processo físico para o digital (PJe), requerendo o que entenderem de direito.

Curionópolis/PA, 20 de julho de 2021 .

(Assinado digitalmente)

Adones de Sousa Andrade

Aux. Judiciário - Mat. nº 110272

Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI,

COMARCA DE XINGUARA**SECRETARIA DA 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA**

Número do processo: 0800310-44.2019.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: PEDRO RAIMUNDO DOS SANTOS JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: DARC LANE OLIVEIRA PEREIRA OAB: 25631-B/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

Processo Judicial Eletrônico**Tribunal de Justiça do Pará****2º VARA CÍVEL DE XINGUARA**

PROCESSO 0800310-44.2019.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO [Seguro]

REQUERENTE: PEDRO RAIMUNDO DOS SANTOS JUNIOR
Endereço: desconhecido

REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a requerida efetuou depósito referente a quantia determinada em sentença, no importe de R\$ 2.148,09 (dois mil e cento e quarenta e oito reais e nove centavos) (id 18373652), no entanto, a autora requer apenas o levantamento da quantia de R\$ 953,64 (novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos) (id 18734059).

Considerando que este valor indicado pela requerente foi pago a título de custas e despesas processuais, e não a título de indenização à parte (id 18383489), determino seja expedido alvará da quantia depositada no id 18373652 em favor da requerente.

Intime-se a requerente, via DJe, para dizer se concorda com o valor pago, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso positivo ou transcorrendo o prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e, não havendo outras diligências, arquivem-se os autos.

Xinguara/PA, 14 de abril de 2021.

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO

Juiz de Direito

Avenida Xingu, S/Nº, Centro, CEP: 68555-010, FONE: (94) 3426-1816

Número do processo: 0801441-83.2021.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: C. D. C. D. L. A. D. A. D. S. D. M. G. - S. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO ALVES MARCAL registrado(a) civilmente como EDUARDO ALVES MARCAL OAB: 13311/O/MT Participação: REU Nome: T. S. P. E. Participação: REU Nome: K. L. S.

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
2º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA

PROCESSO 0801441-83.2021.8.14.0065
CLASSE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO [Cédula de Crédito Bancário]

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE DE MATO GROSSO - SICREDI SUDOESTE MT
Endereço: Rua Neftes de Carvalho, 389, 1 Piso, Duas Pontes, TANGARÁ DA SERRA - MT - CEP: 78300-000

REQUERIDA: TRANSPORTADORA SUL PARA EIRELI
Endereço: Rua Tancredo Neves, 350, Itamarati, XINGUARA - PA - CEP: 68555-705
REQUERIDO: KLEBER LINO SANTANA
Endereço: Rua Tancredo Neves, 350, Itamarati, XINGUARA - PA - CEP: 68555-705

DECISÃO

I - Inicialmente, avaliando-se a peça vestibular, tenho por preenchido os requisitos essenciais insertos nos arts. 319 e 320 do CPC, razão porque a recebo e passo a apreciação da liminar. Custas recolhidas.

II - A mora do requerido está devidamente comprovada através da notificação extrajudicial juntada aos autos (id 27609617), razão pela qual **DEFIRO**, liminarmente, a busca e apreensão do veículo descrito na exordial, qual seja: **S10 LTZ FD4, ALCOOL/GASOLINA, COR BRANCA, MARCA CHEVROLET, ANO FAB. 2015, ANO MOD. 2015, CHASSI 9BG148MA0FC428572, RENAVAL 01055815390, PLACA QDE9655, CILINDRADA 197**, bem assim de seus documentos, no endereço declinado na exordial ou onde seja localizado, depositando-o com a parte autora, na pessoa de seu representante legal ou quem por ela indicado.

III - O Oficial de Justiça encarregado da diligência, quando da apreensão do bem, deverá lavrar auto circunstanciado, com cuidadosa descrição do seu estado de conservação e dos acessórios acaso nele instalados e mantidos, bem como Auto de Depósito, tecendo a qualificação do depositário.

IV - Após o cumprimento da liminar, **cite-se** o requerido para que purgue a mora no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da execução da liminar, pagando a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados na exordial, sob pena de consolidação da propriedade e posse plena do bem em benefício do credor. No mesmo ato, cite-a para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas legais, apresente resposta aos termos do pedido, nos moldes dos §§1º e 2º do art. 3º do DL 911/69. Advirta-se a devedora que, em caso de pagamento integral da dívida, o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus.

V - No que concerne aos benefícios do art. 212, §2º do CPC, independe de autorização judicial, podendo o Sr. Oficial de Justiça proceder conforme entenda cabível, desde que respeitado a garantia prevista no inciso XI, §5º da CF/88. Contudo, no que tange o reforço policial, o deferimento fica adstrito a manifestação do Sr. Meirinho neste sentido.

VI – Não sendo o bem encontrado ou não esteja ele na posse do requerido, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, promovendo o imediato recolhimento

das custas respectivas sob pena de indeferimento do pleito e extinção do feito por abandono.

VII – Apreendido o bem e não sendo localizado o requerido no endereço da exordial, intime-se a parte autora para regularizar a citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito e consequente revogação da liminar.

VIII - Transcorrido em branco tal prazo, intime-se pessoalmente a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, suprir a falta e recolher as custas respectivas.

IX – Sobrevindo contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e, após, conclusos para sentença.

X – Ultrapassado in albis o prazo para contestação e/ou impugnação, certifique-se e retornem os autos conclusos para sentença.

Cite-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. **Serve o presente como MANDADO.**

Xinguara/PA, data registrada eletronicamente.

RENAN PEREIRA FERRARI

Juiz de Direito Substituto

Avenida Xingu, S/Nº, Centro, CEP: 68555-010, FONE (94) 3426 1816

Número do processo: 0801813-32.2021.8.14.0065 Participação: REPRESENTANTE Nome: J. P. B.
Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO LIMA MOREIRA OAB: 19114/PA Participação: EXECUTADO
Nome: A. V. D. C.

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará 2º VARA CÍVEL DE XINGUARA

Nome: ALEXANDRE VALENTIN DA CRUZ

Endereço: Rua Cinco, 374, Setor Bela Vista, XINGUARA - PA - CEP: 68556-465

Nome: JANAINA PEREIRA BRITO

Endereço: rua rio grande, qd 08 lt 01, Mariazinha, XINGUARA - PA - CEP: 68555-280

[Alimentos]

DESPACHO

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença de acordo homologado judicialmente.

Pelas razões alegadas e documentos acostados, entendo razoavelmente demonstrado que a parte autora não dispõe, por ora, de condições para arcar com as custas processuais.

Posto isso, **DEFIRO** os benefícios da justiça gratuita.

Entretanto, advirta-se que tal deferimento por ser desconstituído de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente, nos termos da Súmula n. 06 do E. TJPA.

Passo a análise da **Execução pelo rito do art. 528 do CPC:**

Presentes os requisitos necessários, nos termos do art. 528 do Código de Processo Civil, **INTIME-SE O EXECUTADO PESSOALMENTE** para que, **em 3 (três) dias**, pague o débito atualizado no valor de **R\$ 528,98 (quinhentos e vinte e oito reais e noventa e oito centavos)**, mais as que vencerem no decorrer do processo, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de ser decretada a sua prisão, nos termos em que dispõe o artigo 528, §§3º, 4º e 7º do CPC/2015, sem prejuízo de outras medidas a serem adotadas no transcorrer do processo, tais como protesto do título.

Servirá o presente, por cópia digitada, COMO MANDADO, conforme autoriza o provimento nº 003/2009 – CJRM.

Xinguara/PA, data registrada eletronicamente.

RENAN PEREIRA FERRARI

Juiz de Direito Substituto

Número do processo: 0801457-37.2021.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: BANCO GMAC S.A.
Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE OAB: 18857/PE
Participação: REU Nome: KEZIA ARAUJO LIMA REIS DA SILVA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
2º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA

PROCESSO 0801457-37.2021.8.14.0065
CLASSE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO [Busca e Apreensão]

REQUERENTE: BANCO GMAC S.A.
Endereço: Avenida Indianópolis, 3096, Bloco A, Indianópolis, São PAULO - SP - CEP: 04062-003

REQUERIDA: KEZIA ARAUJO LIMA REIS DA SILVA
Endereço: Rua Onze, 287, ITAMARATY, XINGUARA - PA - CEP: 68556-220

DECISÃO

I - Inicialmente, avaliando-se a peça vestibular, tenho por preenchido os requisitos essenciais insertos nos arts. 319 e 320 do CPC, razão porque a recebo e passo a apreciação da liminar. Custas recolhidas.

II - A mora do requerido está devidamente comprovada através da notificação extrajudicial juntada aos autos (id 27651522), razão pela qual **DEFIRO**, liminarmente, a busca e apreensão do veículo descrito na exordial, qual seja: MARCA GM; MODELO ONIX ACTV; ANO 2018; COR BRANCO; CHASSI 9BGKC48V0JG190900; PLACA QEV-1249, bem assim de seus documentos, no endereço declinado na exordial ou onde seja localizado, depositando-o com a parte autora, na pessoa de seu representante legal ou quem por ela indicado.

III - O Oficial de Justiça encarregado da diligência, quando da apreensão do bem, deverá lavrar auto circunstanciado, com cuidadosa descrição do seu estado de conservação e dos acessórios acaso nele instalados e mantidos, bem como Auto de Depósito, tecendo a qualificação do depositário.

IV - Após o cumprimento da liminar, **cite-se** o requerido para que purgue a mora no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da execução da liminar, pagando a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados na exordial, sob pena de consolidação da propriedade e posse plena do bem em benefício do credor. No mesmo ato, cite-a para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas legais, apresente resposta aos termos do pedido, nos moldes dos §§1º e 2º do art. 3º do DL 911/69. Advirta-se a devedora que, em caso de pagamento integral da dívida, o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus.

V - No que concerne aos benefícios do art. 212, §2º do CPC, independe de autorização judicial, podendo o Sr. Oficial de Justiça proceder conforme entenda cabível, desde que respeitado a garantia prevista no inciso XI, §5º da CF/88. Contudo, no que tange o reforço policial, o deferimento fica adstrito a manifestação do Sr. Meirinho neste sentido.

VI – Não sendo o bem encontrado ou não esteja ele na posse do requerido, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, promovendo o imediato recolhimento das custas respectivas sob pena de indeferimento do pleito e extinção do feito por abandono.

VII – Apreendido o bem e não sendo localizado o requerido no endereço da exordial, intime-se a parte autora para regularizar a citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito e consequente revogação da liminar.

VIII - Transcorrido em branco tal prazo, intime-se pessoalmente a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, suprir a falta e recolher as custas respectivas.

IX – Sobrevindo contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e, após, conclusos para sentença.

X – Ultrapassado in albis o prazo para contestação e/ou impugnação, certifique-se e retornem os autos conclusos para sentença.

Cite-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. **Serve o presente como MANDADO.**

Xinguara/PA, data registrada eletronicamente.

RENAN PEREIRA FERRARI

Juiz de Direito Substituto

Avenida Xingu, S/Nº, Centro, CEP: 68555-010, FONE (94) 3426 1816

Número do processo: 0800378-23.2021.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: F. A. P. R. C. C. F. A. P. Participação: ADVOGADO Nome: BRUCE ADAMS DOS SANTOS BARROS OAB: 24528/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. D. S. P. R. C. C. A. D. S. S.

**Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
2º VARA CÍVEL DE XINGUARA**

[Dissolução]

Nome: FLAVIO ALENCAR PIRES

Endereço: AV. JUSCELINO KUBITSCHK - JK, 373, VILA NOVA I, FLORESTA DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68543-000

Nome: ANDRESSA DOS SANTOS SILVA

Endereço: Rua Sete, 91, Tanaka, XINGUARA - PA - CEP: 68556-200

SENTENÇA

1. RELATÓRIO:

Trata-se de ação de divórcio litigioso c/c oferecimento de alimentos ajuizado pelo requerente **FLAVIO ALENCAR PIRES** em face de **ANDRESSA DOS SANTOS PIRES**.

O requerente aduz inicialmente que contraiu matrimônio com a requerida em 14 de novembro de 2019; que durante o enlace matrimonial adveio o nascimento de um filho P.L.D.S.P., nascido em 28/09/2015.

Não possuem bens a serem partilhados.

No que tange os alimentos, o requerente se propõe a pagar a título de pensão alimentícia a importância de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais).

O requerente requer a decretação do divórcio em caráter liminar.

Em Sentença Parcial de Mérito (ID. 24475487), foi decretado o divórcio, arbitrados alimentos provisórios no importe de 30% do salário-mínimo vigente, assim como designada audiência de conciliação.

Todavia, em audiência de conciliação os litigantes informaram que reataram o casamento, razão pela qual requerem a desistência do processo, bem como que este juízo torne sem efeito a decisão que decretou o divórcio.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Os autos encontram-se em ordem, tendo a causa sido instruída documentalmente conforme os ditames legais inerentes à espécie, inexistindo qualquer vício ou irregularidade até o presente momento.

Comporta acolhimento o pedido de desistência do processo. Explico.

No presente caso os litigantes reataram casamento bem como passaram a conviver maritalmente.

Outrossim, no entendimento deste magistrado a decisão pretérita que julgou parcialmente o mérito em cognição sumária não possui qualquer efeito.

Isso porque, segundo a nova sistemática processual, “Findo o prazo para a contestação, o juiz tomará, conforme o caso, as providências preliminares constantes das seções deste Capítulo” (art. 347, CPC).

Dentre as possíveis decisões a serem proferidas pelo magistrado, o art. 353 do CPC reza que, “Cumpridas as providências preliminares ou não havendo necessidade delas, o juiz proferirá julgamento conforme o estado do processo, observando o que dispõe o Capítulo X”.

O Capítulo X, por sua vez, prevê, dentre outras hipóteses, o julgamento antecipado do mérito, integral (art. 355, CPC) ou parcial (art. 356, CPC).

Com efeito, há possibilidade de julgamento antecipado do mérito apenas e tão somente após escoado o prazo para apresentação de resposta, com ou sem manifestação, pois para a validade do processo é indispensável a citação do réu, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido (art. 239, CPC).

Como se vê, a única hipótese legal autorizadora de julgamento do mérito previamente à citação ocorre na improcedência liminar do pedido, a qual, para sua incidência, necessita que estejam presentes os requisitos do art. 332 do CPC.

Porém, mesmo nessa hipótese o julgamento é contrário ao próprio autor da demanda, nunca em face do réu, sob pena de violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

Por essas razões, TORNO SEM EFEITO a decisão de Id. 24475487.

Outrossim, justifica-se a extinção processual por desistência do autor.

É como decido.

3. DISPOSITIVO:

Isto Posto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Torno sem efeito a decisão parcial de mérito prolatada em ID. 24475487.

Custas pela parte requerente, cuja exigibilidade fica suspensa a teor do art. 98, §3º do CPC, por ser beneficiária da gratuidade de justiça.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os autos.

Xinguara-PA, 23 de junho de 2021.

RENAN PEREIRA FERRARI

Juiz de Direito Substituto

Número do processo: 0800761-06.2018.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: D. W. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: KARITA CARLA DE SOUZA SILVA OAB: 25637/PA Participação: REU Nome: S. D. P. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

2º VARA CÍVEL DE XINGUARA

PROCESSO 0800761-06.2018.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO [Fixação, Reconhecimento / Dissolução]

Nome: DENIUDE WELY DA SILVA

Endereço: AC Xinguara, ORURAL SÃO JOSÉ, AVENIDA PRINCIPAL ATRÁS DA PLACA BEM VINDO AO PONT, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-010

Nome: SERGIO DIVINO PEREIRA

Endereço: AC Xinguara, DIS.RIOVERMELHO, RUA RIO VERMELHO, AO LADO VANIM DA VAM, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-010

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Xinguara, data registrada eletronicamente.

RENAN PEREIRA FERRARI

Juiz de Direito Substituto

Avenida Xingu, S/Nº, Centro, CEP: 68555-010, FONE: (94) 3426-1816

Número do processo: 0800391-27.2018.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: M. J. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: HUMBERTO TAVARES DOS SANTOS OAB: 016593/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA OAB: 6228/PA Participação: ADVOGADO

Nome: FELIPY DA SILVA FARIA OAB: 20915/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: RENATO GOMES SOARES OAB: 29490/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

**Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
2º VARA CÍVEL DE XINGUARA**

[Dissolução]

Nome: MARIA JUSTINA DA SILVA
Endereço: Rua Cecília Meirelles, 564, DISTRITO SÃO FRANCISCO, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-093

Nome: JOSÉ SOARES DA SILVA
Endereço: desconhecido

Processo n. 0008655-03.2017.8.14.0065

SENTENÇA

Trata-se os autos de ação de Divórcio Litigioso ajuizado por MARIA JUSTINA DA SILVA em face de JOSÉ SOARES DA SILVA.

Analisando os autos, constata-se que a requerente é casada com o requerido desde 20 de dezembro de 1975, pelo regime de Comunhão de Bens.

Contudo, o requerido abandonou o lar em meados do ano de 1977, desde então a requerente nunca obteve nenhuma informação acerca do paradeiro do réu.

Em Decisão Parcial de Mérito (ID. 7392041), foi decretado o divórcio, assim como deferida a citação editalícia da parte ré.

Ante a ausência de defensor público na comarca, nomeou-se Curador Especial para apresentar Contestação (ID. 20837781).

Contestação por negativa geral apresentada em ID. 28055938.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo à fundamentação.

Os autos encontram-se em ordem, tendo a causa sido instruída documentalmente conforme os ditames legais inerentes à espécie, inexistindo qualquer vício ou irregularidade até o presente momento.

No que tange ao pedido de divórcio, a partir do advento da Emenda Constitucional nº 66, de aplicação imediata, a certidão de casamento é suficiente para instruir o pedido de divórcio, não havendo necessidade da comprovação de alguma causa específica ou requisito temporal ou consentimento da parte contrária. A modificação constitucional acompanha as transformações do conceito de família e os anseios da sociedade brasileira ao inserir a decisão do divórcio em uma seara personalíssima, desburocratizando a dissolução do casamento de modo a facilitar a constituição de novos arranjos familiares.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO APÓS EC N.º 66/10. MUDANÇA DE PARADIGMA. ART. 226, § 6º, CR/88. NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE DIRETA, IMEDIATA E INTEGRAL (AUTOAPLICÁVEL OU "SELF-EXECUTING"). FIM DO INSTITUTO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO NA VIDA PRIVADA. AUTONOMIA DA VONTADE DO CASAL. FIM DO AFETO. EXTINÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL. INEXISTÊNCIA DE REQUISITO TEMPORAL PARA O DIVÓRCIO. DIREITO POTESTATIVO. SENTENÇA MANTIDA (TJMG. AC 10028100033597001. Órgão Julgador Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL. Publicação 08/03/2013. Julgamento 5 de Março de 2013. Relator Peixoto Henriques).

Pois bem, o direito potestativo não admite contestação e depende unicamente da manifestação de vontade da parte. Portanto, tratando a matéria dos autos de pedido de divórcio direto, à luz do Princípio da Intervenção Mínima do Estado, deve o Poder Judiciário dar eficácia imediata à Norma Constitucional do art. 226, §6º da CF, sendo completamente prescindível a instrução processual neste particular, por envolver unicamente a matéria de direito.

Assim, considerando que o pedido de divórcio se trata de direito potestativo da parte, não havendo possibilidade jurídica de oposição pela parte requerida, firmo entendimento desde já pela total procedência.

DECIDO

Pelo exposto ao norte e com espeque nos artigos 226 parágrafo 6º da Constituição Federal e 487, I do CPC, julgo procedente o pedido e DECRETO O DIVÓRCIO de **MARIA JUSTINA DA SILVA e JOSÉ SOARES DA SILVA**, nos termos da fundamentação.

Proceda a alteração do nome da requerente, voltando essa a usar o nome de solteira, qual seja MARIA JUSTINA DA SILVA para MARIA JUSTINA MOREIRA. Expeça-se mandado de averbação ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais de Arapoema/TO, devendo acompanhar cópia da certidão de casamento para melhor localização.

Servirá o presente, por cópia digitada, acompanhado de cópia da inicial, como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJRMB.

Autorizo a parte a retirar os ofícios em cartório e encaminhá-los pessoalmente ao Cartório para averbação, como forma de agilizar o procedimento.

Custas pela requerente, cuja exigibilidade fica suspensa a teor do art. 98, §3º do CPC, por ser beneficiária da gratuidade de justiça.

Ao advogado dativo nomeado Dr. Renato Gomes Soares inscrito na OAB 29490-PA, fixo os honorários em R\$ 1.124,00, a serem suportados pelo Estado, ante a ausência da Defensoria Pública na Comarca.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os autos.

Xinguara-PA, data registrada eletronicamente.

RENAN PEREIRA FERRARI

Juiz de Direito Substituto

Número do processo: 0800219-80.2021.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: D. K. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: KARITA CARLA DE SOUZA SILVA OAB: 25637/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: L. R. D. Participação: ADVOGADO Nome: KARITA CARLA DE SOUZA SILVA OAB: 25637/PA Participação: REQUERIDO Nome: V. R. C. Participação: ADVOGADO Nome: WENDRAS COSTA DA SILVA OAB: 29457/PA Participação: ADVOGADO Nome: TAINA FERREIRA SOBREIRA OAB: 28436/PA Participação: ADVOGADO Nome: NERO DIEMERSON ALVES SANTANA OAB: 28913/PA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA OAB: 7911/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

2º VARA CÍVEL DE XINGUARA

PROCESSO 0800219-80.2021.8.14.0065

CLASSE GUARDA (1420)

ASSUNTO [Guarda]

REQUERENTE: DHEYNE KELLY DUARTE SILVA

Endereço: Rua Sete, 155, Itamaraty, XINGUARA - PA - CEP: 68555-011

REQUERENTE: LAURENICE RODRIGUES DUARTE

Endereço: Rua Sete, 155, Itamaraty, XINGUARA - PA - CEP: 68555-011

REQUERIDO: VAGNO RODRIGUES CORREA

Endereço: Avenida José Mendonça, 0, em frente ao Supermercado Singular, Centro, SANTANA DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68560-000

DESPACHO/DECISÃO

1. Com fundamento nos arts. 6º e 10º, e 679 do Código de Processo Civil, **FACULTO** às partes o **prazo comum de 10 (dez)** dias para que apontem, derradeiramente, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

2. Quanto às **questões de fato**, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação ao restante, remanescendo controvérsia, deverão especificar as provas que pretendem produzir **para cada fato controvertido**, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

3. Em havendo requerimento de **prova testemunhal**, as partes deverão apresentar rol de testemunhas no número máximo legal, além de delimitar a relevância do depoimento para com o fato controvertido, sob pena de indeferimento.

4. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado do mérito, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

5. Quanto às **questões de direito**, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a

legislação vigente, não podendo o desconhecimento ser posteriormente alegado.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

6. No mais, eventuais questões pendentes e preliminares arguidas serão analisadas quando do saneamento.

7. Após, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público.

8. Por fim, voltem-me os autos conclusos para despacho saneador e designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, ou ainda julgamento antecipado do mérito, de acordo com o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Xinguara/PA, data registrada pelo sistema.

RENAN PEREIRA FERRARI

Juiz de Direito Substituto

Avenida Xingu, S/Nº, Centro, CEP: 68555-010, FONE: (94) 3426-1816

Número do processo: 0800605-13.2021.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: M. H. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: JAQUELINE ROSALVES DE ALMEIDA OAB: 25122/PA Participação: ADVOGADO Nome: PETRONILIO ROSALVES DE ALMEIDA SENA OAB: 29602/PA Participação: ADVOGADO Nome: HUMBERTO TAVARES DOS SANTOS OAB: 016593/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPY DA SILVA FARIA OAB: 20915/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA OAB: 6228/PA Participação: REQUERIDO Nome: I. D. J. S. Participação: INTERESSADO Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará 2º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA

PROCESSO 0800605-13.2021.8.14.0065
CLASSE OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
ASSUNTO [Adoção de Maior]

REQUERENTE: MARIA HELENA SANTANA SANTIAGO
Endereço: Rua Rio Araguaia, 441, Marajoara, XINGUARA - PA - CEP: 68556-550

REQUERIDA: IVANILDE DE JESUS SANTANA

Endereço: Rua Rio Araguaia, 441, Marajoara, XINGUARA - PA - CEP: 68556-550

DECISÃO

Trata-se de ação de interdição e curatela com pedido liminar.

Retifique-se a classe processual/assunto no sistema PJe.

Em vista dos documentos juntados aos autos informarem acerca da legitimidade do pleito (CPC, art. 747, IV), e, bem assim, o fato de constar laudo subscrito por médico atestando sobre a existência de enfermidade e/ou anomalia psíquica que poderia eventualmente retirar da interditanda o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, (CPC, art. 750), e, vislumbrando presentes os requisitos legais, vale dizer, a probabilidade do direito e o perigo de dano (CPC, arts. 300, c/c 749, parágrafo único), em atenção ao parecer do Ministério Público (id 27935610), diante da urgência justificada, **DEFIRO** o pedido de **CURATELA PROVISÓRIA** formulado pela requerente e, em consequência, **nomeio MARIA SANTANA SANTIAGO** para exercer o cargo de **curadora provisória de IVANILDE DE JESUS SANTANA**, ficando ciente das responsabilidades decorrente do encargo e, ainda, **deverá prestar contas, regularmente, acerca de sua gestão**, quando assim determinado.

Lavre-se termo de compromisso e responsabilidade, com as cautelas e formalidades legais. Intime(m)-se.

Cite-se, na forma legal, **pessoalmente, a interditanda IVANILDE DE JESUS SANTANA**, para os termos da ação, podendo apresentar resposta escrita, no prazo de 15 (quinze) dias contados da **audiência de interrogatório**, que designo para o dia **07 DE OUTUBRO DE 2021 ÀS 08h30min**, na forma disposta no art. 751 do CPC e com as advertências constantes no art. 752 e seus § 2º e § 3º, do CPC.

Em atenção a Portaria nº 1651/2021-GP, a referida **audiência será realizada preferencialmente por videoconferência**, devendo as partes, no prazo de 02 (dois) dias, informar ao juízo endereço eletrônico e número para contato telefônico.

A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma disponibilizada pelo Microsoft Teams, podendo o programa ou *app* ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet.

Não é obrigatório baixar o aplicativo Teams, contudo, recomendo com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetue o download e instalação do programa/aplicativo:

Computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

O acesso é possível também diretamente pelo *browser* do seu computador.

Não dispondo as partes dos meios/recursos necessários para participar do ato, ou optando pela

participação de forma presencial, poderão comparecer à sala de audiências desta vara no mesmo dia e hora acima agendados, devendo justificar nos autos a impossibilidade de participação por meio virtual no prazo de até 02 (dois) dias antes da data designada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

Ciência ao Ministério Público.

SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Xinguara/PA, data registrada eletronicamente.

RENAN PEREIRA FERRARI

Juiz de Direito Substituto

Avenida Xingu, S/Nº, Centro, CEP: 68555-010, FONE (94) 3426 1816

Número do processo: 0800323-43.2019.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: F. G. J. Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNI JOSE DA SILVA OAB: 3513/TO Participação: REQUERIDO Nome: A. M. X. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: L. D. S. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará 2º VARA CÍVEL DE XINGUARA

Nome: AVILA MICHELE XAVIER DE SOUZA

Endereço: Rua Rio Itacaiúnas, 831, Casa B, Marajoara, XINGUARA - PA - CEP: 68556-525

Nome: LEANDRO DE SOUZA CARVALHO

Endereço: Rua Rio Itacaiúnas, 831, CASA B, Marajoara, XINGUARA - PA - CEP: 68556-525

[Investigação de Paternidade]

Nome: FLORENTINO GUIRELLI JUNIO

Endereço: Rua VS. 44, KM 07, Fazenda Sol Nascente, S/N, ZONA RURAL, CANAã DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000

DECISÃO

INTIME-SE a parte autora, via DJE, para manifestar-se quanto à Certidão retro, bem como para trazer aos autos o endereço atualizado dos requeridos e entender o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Vale o presente como mandado.

Xinguara-PA, 7 de junho de 2021

RENAN PEREIRA FERRARI

Juiz de Direito Substituto

Número do processo: 0800094-15.2021.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: ALEX CRISTIAN OEIRAS BARATA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO LIMA MOREIRA OAB: 19114/PA Participação: INTERESSADO Nome: O ESTADO Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
2º VARA CÍVEL DE XINGUARA**

[Registro de Óbito após prazo legal]

REQUERENTE: ALEX CRISTIAN OEIRAS BARATA

Endereço: Avenida A, quadra 12, lote 41, Jardim América, XINGUARA - PA - CEP: 68557-800

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação de suprimento de registro civil proposta por ALEX CRISTIAN OEIRAS BARATA, qualificado nos autos.

Aduz, em síntese, ter procurado o cartório de registro civil da comarca de Marapanim/PA em busca da segunda via de sua certidão de nascimento, entretanto, obteve informação de que não constava no local seu assento de nascimento e sim o de terceira pessoa, embora apresente carteira de identidade onde constam os dados de registro (id 22513413).

Colacionou documentos.

Em manifestação, o MP pugnou pela procedência do pedido (id 28802349).

Não houve impugnação e nem há necessidade de mais provas

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Deve-se verificar que a Lei de Registros Públicos nº 6.015/73 estabelece em seu artigo 109 que “quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório”.

Estando, portanto, certo que o requerente preencheu os requisitos necessários, consignados expressamente na Lei nº 6.015/73, e que colacionou aos autos toda a documentação capaz de formar convencimento acerca da veracidade dos fatos alegados na inicial – em especial cópia de documento emitido com base na primeira via da certidão de nascimento, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ademais, consta na certidão negativa apresentada pelo Cartório informação de que no termo em que supostamente constava o registro civil do requerente consta o assento de terceira pessoa. Desta forma, visando evitar prejuízo a terceiros, e não havendo provas da existência de má-fé do requerente, entendo estarem presentes os requisitos legais.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, e em consonância com o parecer ministerial, nos termos do artigo 487, I do CPC e artigos 50 e 78 da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, determino seja expedido ofício/mandado ao Cartório de Registros da comarca de Marapanim/PA para que proceda com o assentamento extemporâneo do nascimento de ALEX CRISTIAN OEIRAS BARATA, nascido em 11 de julho de 1981, sexo masculino, em Marapanim/PA, filho de RAIMUNDA EUNICE OEIRAS BARATA e pai não declarado.

Expeça-se o mandado necessário ao Cartório competente.

Custas finais pelo requerente.

Remetam-se os autos à URA para que certifique sobre as custas judiciais, formule relatório e respectivo boleto.

Após, intime-se a parte responsável para que proceda ao pagamento das respectivas custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de expedição de certidão de crédito, inscrição na Dívida Ativa e remessa dos documentos necessários à Procuradoria-Geral do Estado e à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJPA, de tudo certificando nos autos.

Adotadas as providências supra, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Intime-se a parte autora por seu advogado.

SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Xinguara/PA, data registrada pelo sistema.

RENAN PEREIRA FERRARI

Juiz de Direito substituto

Número do processo: 0801456-86.2020.8.14.0065 Participação: REPRESENTANTE Nome: M. V. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: LAYLLA SILVA MAIA OAB: 18649/PA Participação: EXECUTADO Nome: D. R. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO VIEIRA NORONHA OAB: 28912/PA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
2º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA

PROCESSO 0801456-86.2020.8.14.0065
CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO [Desconto em folha de pagamento]

REPRESENTANTE: MARYAH VITTOY DA COSTA

Endereço: Rua Seis, 50, QD 06, LT 28, Jardim América, XINGUARA - PA - CEP: 68557-816

EXECUTADO: DIEGO REZENDE DE CASTRO

Endereço: RODOVIA PA 287,, KM 3, MAGNOS LEILOES, ZONA SUBURBANA, REDENÇÃO - PA - CEP: 68551-971

DECISÃO

INTIME-SE a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à petição e documentos retro, bem como para informar o integral cumprimento da obrigação constante na petição de execução.

Xinguara, data registrada no sistema.

RENAN PEREIRA FERRARI

Juíza de Direito Substituto

Avenida Xingu, S/Nº, Centro, CEP: 68555-010, FONE (94) 3426 1816

Número do processo: 0801466-96.2021.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: L. F. R. Participação: ADVOGADO Nome: AUGUSTO CEZAR SILVA COSTA OAB: 16075-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: D. F. R. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará 2º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA

PROCESSO 0801466-96.2021.8.14.0065

CLASSE GUARDA (1420)

ASSUNTO [Guarda]

REQUERENTE: LUCIMAR FARAIS RODRIGUES

Endereço: AV. PRINCIPAL, SN, Avenida Lago Azul 1144, VILA UNIÃO, ZONA RURAL, ÁGUA AZUL DO NORTE - PA - CEP: 68533-970

REQUERIDO: DINAIR FARIAS RODRIGUES

Endereço: AV. PRINCIPAL, SN, Avenida Lago Azul 1144, VILA UNIÃO, ZONA RURAL, ÁGUA AZUL DO NORTE - PA - CEP: 68533-970

DECISÃO

Trata-se de ação de interdição e curatela com pedido liminar.

Defiro, por hora, o benefício da justiça gratuita, nos termos da regra disposta no art. 98 do CPC.

Aduz o requerente ser irmão do requerido, e que após a perda do pai e da mãe, o requerido passou a conviver com o requerente, estando plenamente integrado com a nova família.

Juntou aos autos laudo médico (id 27680739) atestando que o requerido faz uso contínuo de

medicamentos anticonvulsivos (CID10G40), estando impedido de exercer funções laborais por tempo indeterminado.

Em que pese o laudo subscrito pelo médico, este não atestou que a moléstia que acomete o requerido poderia eventualmente retirar-lhe o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, como determina o artigo 750 do CPC, mas apenas impedimento em relação às funções laborais.

No caso em tela, não é possível deslumbrar, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito, pois não restou demonstrado nos autos que o requerido não tem condições de exprimir sua vontade, hipótese legal que daria causa à interdição nos termos do artigo 1.767 do CC.

Destarte, infere-se ser temerária a concessão de curatela provisória, necessitando assim, de maior dilação probatória, conforme preceitua o Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de curatela provisória, com ressalva de que, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, poderá este Juízo reavaliar esta decisão, nos termos do art. 296 CPC.

Cite-se, na forma legal, **pessoalmente, o requerido DINAIR FARIAS RODRIGUES**, para os termos da ação, podendo apresentar resposta escrita, no prazo de 15 (quinze) dias contados da **audiência de interrogatório**, que designo para o dia **07 DE OUTUBRO DE 2021 ÀS 09h00min**, na forma disposta no art. 751 do CPC e com as advertências constantes no art. 752 e seus § 2º e § 3º, do CPC.

Em atenção a Portaria nº 1651/2021-GP, a referida **audiência será realizada preferencialmente por videoconferência**, devendo as partes, no prazo de 02 (dois) dias, informar ao juízo endereço eletrônico e número para contato telefônico.

A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma disponibilizada pelo Microsoft Teams, podendo o programa ou *app* ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet.

Não é obrigatório baixar o aplicativo Teams, contudo, recomendo com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetue o download e instalação do programa/aplicativo:

Computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

O acesso é possível também diretamente pelo *browser* do seu computador.

Não dispondo as partes dos meios/recursos necessários para participar do ato, ou optando pela participação de forma presencial, poderão comparecer à sala de audiências desta vara no mesmo dia e hora acima agendados, devendo justificar nos autos a impossibilidade de participação por meio virtual no prazo de até 02 (dois) dias antes da data designada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

Ciência ao Ministério Público.

SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Xinguara/PA, data registrada eletronicamente.

RENAN PEREIRA FERRARI

Juiz de Direito Substituto

Avenida Xingu, S/Nº, Centro, CEP: 68555-010, FONE (94) 3426 1816

Número do processo: 0801730-16.2021.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: PAULO RODRIGUES EVANGELISTA Participação: ADVOGADO Nome: HEDER GOMES DOURADO OAB: 29900/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANILDO LOPES DE MIRANDA Participação: REQUERIDO Nome: WILGNER DA CRUZ MIRANDA

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará 2º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA

PROCESSO 0801730-16.2021.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO [Liminar]

REQUERENTE: PAULO RODRIGUES EVANGELISTA

Endereço: AV TEREZINHA ABREU VITA, S/N, QD 104 LT 2, BALNEÁRIO, SANTANA DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68560-000

REQUERIDO: ANILDO LOPES DE MIRANDA

Endereço: RUA BARAO DO RIO BRANCO, 1067, ITAMARATI, XINGUARA - PA - CEP: 68555-036

REQUERIDO: WILGNER DA CRUZ MIRANDA

Endereço: RUA BARAO DO RIO BRANCO, 1067, ITAMARATI, XINGUARA - PA - CEP: 68555-036

DECISÃO

1. Recebo a petição inicial e sua emenda (id 29199908), porque preenchidos todos os requisitos do art. 319 e ss do CPC.
2. Retifique-se o polo ativo da ação no sistema PJE para que passe a constar como autor a pessoa jurídica P. R EVANGELISTA & CIA LTDA.
3. Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar proposta por P. R EVANGELISTA & CIA LTDA em face de WILGNER DA CRUZ MIRANDA e ANILDO LOPES MIRANDA.

Aduz o requerente, em síntese, ter adquirido o veículo Marca WV, Modelo GOL, de cor BRANCA, Ano 2017/2017, com Chassi de nº 9BWAG45UXHP109575 e placa QEO-5799 PA, através do vendedor

chamado RENAN SOUZA.

Relata que, embora o referido bem estivesse em nome do segundo requerido (id 28955801), o vendedor lhe informou que havia vendido um imóvel para ANILDO, então proprietário, e este lhe deu o carro como pagamento. Questionado quanto a veracidade das informações prestadas por RENAN, o segundo requerido teria confirmado a existência do negócio firmado entre as partes, motivo pelo qual o autor pagou a RENAN o preço certo de R\$33.000,00 (trinta e três mil reais) mediante depósito em conta bancária indicada por este (id 28955800).

Em seguida o segundo requerido assinou a Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo – ATPV em favor da parte autora, com firma reconhecida em cartório (id 28955802), e fez a tradição do veículo ao requerente, deixando-o na garagem BARBOSA VEÍCULOS juntamente com a chave, chave reserva, documentos do veículo e autorização assinada.

Afirma que, após a finalização da transação, o primeiro requerido se dirigiu até o local onde foi depositado o veículo alegando que havia esquecido uns pertences no carro e buscaria e devolveria, mas acontece que não houve essa devolução.

Requer seja deferida a liminar para determinar a busca e apreensão do veículo e o bloqueio através do sistema RENAJUD.

Passo à análise do pedido liminar.

Os requisitos para antecipação da tutela de urgência consistem nos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). A ausência de qualquer um deles inviabiliza a concessão da medida.

No caso em tela, o requerente visa a concessão de tutela de urgência cautelar de busca e apreensão do veículo com vistas a recuperar a posse sobre o bem, sendo necessário perquirir as circunstâncias em que a compra e venda ocorreu para evitar causar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, principalmente no que diz respeito a presença ou não de boa-fé entre os envolvidos no negócio jurídico.

Em sede de análise superficial, verifica-se nos autos a existência de negociação de compra e venda do veículo, que embora tenha sido firmado junto a terceiro, contou com a autorização do segundo requerido, então proprietário do bem, mediante assinatura do documento de transferência de propriedade, efetuando a entrega do veículo acompanhado de seus documentos.

Entretanto, a narrativa apresentada pelo autor leva a crer que as partes podem ter sido vítimas de aparente fraude quando da compra do veículo oferecido por terceira pessoa, conforme arquivo de áudio juntado no id 28955811, terceiro este que sequer consta como favorecido no comprovante depósito em conta de id 28955800.

Desta forma, as provas juntadas nos autos não são suficientes para deferir medida tão gravosa como a busca e apreensão do veículo, merecendo a questão ser tratada com maior cautela antes de deferir pedido que possa significar maiores prejuízos às partes.

Contudo, entendo ser prudente determinar a restrição de transferência do automóvel até o julgamento final da demanda, medida esta que se mostra salutar, em caráter cautelar, enquanto perdurar o litígio. Há entendimento dos Tribunais neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. 1. O deferimento da tutela de urgência está condicionado à demonstração, cumulada, dos requisitos previstos no artigo 300,

caput, do Código de Processo Civil, ou seja, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Para que o negócio celebrado com o recorrido seja desconsiderado, se faz necessária a demonstração da ausência de boa-fé. 3. Inferindo-se dos autos a comprovação de compra do veículo antes do ingresso da demanda, com assinatura do Documento Único de Transferência, bem como inexistência de ônus e restrições perante o órgão competente na data da venda, evidenciada está a boa-fé do terceiro adquirente. 4. Com efeito, não vislumbrado o requisito do artigo 300, do Código de Processo Civil, quanto a probabilidade do direito invocado, o indeferimento da busca e apreensão de modo antecipado é medida que se impõe. **Contudo, por cautela, determina-se a restrição de transferência do veículo, até o deslinde da questão na origem.** Liminar recursal revogada. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJGO, 6ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 5341574-18.2020.8.09.0000, Rel. Des. Fausto Moreira Diniz, DJe de 01/10/2020, g.)

CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRARRAZÕES. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. OLX. VÍTIMAS DE GOLPE. TUTELA. URGÊNCIA. CAUTELAR. RESTRIÇÃO. RENAJUD. POSSIBILIDADE. 1. A resposta ao agravo de instrumento apresentada após o transcurso do prazo previsto no artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil, não merece conhecimento por intempestividade. 2. Nos termos do artigo 300, caput, combinado com o artigo 301, ambos do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza cautelar, que pode ser efetivada mediante qualquer medida idônea para a assecuração do direito, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 3. **Mediante as partes terem sido vítimas de golpe efetivado através do site de vendas OLX, é prudente, a partir de um juízo de proporcionalidade, sob pena de risco ao resultado útil do processo, a manutenção da medida cautelar de restrição à transferência do veículo objeto da lide.** 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT, 3ª Turma Cível, Agravo de Instrumento nº 0717778-72.2020.8.09.0000, Relª Desª Maria de Lourdes Abreu, DJe de 25/11/2020, g.)

Ante o exposto, **DEFIRO**, em parte, o pedido de tutela provisória para determinar a restrição de transferência do veículo Marca WV, Modelo GOL, de cor BRANCA, Ano 2017/2017, com Chassi de nº 9BWAG45UXHP109576 e placa QEO-5799 PA, via sistema RENAJUD, devendo o requerente juntar aos autos comprovante de recolhimento das custas da diligência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação imediata desta decisão, e nomeio os requeridos como depositários do bem, ficando responsáveis pela sua proteção e manutenção, bem como fica proibido dele dispor até o julgamento final da demanda.

4. Tendo em vista o congestionamento da pauta desta unidade jurisdicional, a falta de servidores e de CEJUSC, os problemas técnicos advindos do uso das tecnologias para realização de audiência virtual e o objeto da causa, **DEIXO DE DESIGNAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** e determino a **CITAÇÃO pessoal** dos requeridos para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena dos efeitos da revelia.

Após, certifique a secretaria a apresentação ou não de resposta e sua tempestividade. Em caso positivo, **INTIME-SE** a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova conclusão.

Intimem-se os requeridos, COM URGÊNCIA, dando-lhe ciência da presente decisão.

Não tendo sido providenciado o recolhimento das custas no prazo estipulado, certifique-se e voltem os autos imediatamente conclusos.

Servirá o presente, por cópia digitada como ofício, conforme Provimento n. 003/2009-CJRMB.

Intime-se o autor via DJe.

Xinguara/PA, data registrada pelo sistema.

RENAN PEREIRA FERRARI

Juiz de Direito substituto

Avenida Xingu, S/Nº, Centro, CEP: 68555-010, FONE (94) 3426 1816

Número do processo: 0800566-21.2018.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: E. S. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO PERES RIBEIRO OAB: 16606/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. S. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: KARITA CARLA DE SOUZA SILVA OAB: 25637/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: E. S. D. J.

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

2º VARA CÍVEL DE XINGUARA

PROCESSO 0800566-21.2018.8.14.0065

CLASSE GUARDA (1420)

ASSUNTO [Fixação, Guarda]

REQUERENTE: LUCIVALDO MENDES BARBOSA

Endereço: Rua Pau D'arco, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-540

REQUERIDO: Joana Lopes da Silva

Endereço: Rua Doze, 208, Itamarati, XINGUARA - PA - CEP: 68555-600

DESPACHO

Considerando que o requerente, detentor da guarda de fato das crianças, reside no município de Bannach/PA, bem como o fato de que a competência das ações envolvendo o interesse de crianças ou adolescentes, que tem por objetivo a proteção do interesse do menor, é absoluta, mostrando-se inadmissível sua prorrogação, intím-se as partes para manifestarem quanto à incompetência deste juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intím-se via DJe.

Cumpra-se.

Xinguara/PA, data registrada eletronicamente.

RENAN PEREIRA FERRARI

Juiz de Direito Substituto

Avenida Xingu, S/Nº, Centro, CEP: 68555-010, FONE: (94) 3426-1816

Número do processo: 0800994-95.2021.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: S. L. D. S.
Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS PAULO MOURA LUZ OAB: 10868/AM Participação:
REQUERIDO Nome: E. C. L. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
2º VARA CÍVEL DE XINGUARA

Nome: ELZIMAR CARDOSO LESSA
Endereço: DAS MARGARIDAS, SN, SOL NASCENTE, SAPUCAIA - PA - CEP: 68548-000

[Relações de Parentesco]

Nome: SILVANIR LACERDA DOS SANTOS
Endereço: RUA DRACENA, S/N, SOL NASCENTE, SAPUCAIA - PA - CEP: 68548-000

DECISÃO

Tendo em vista as petições retro e o objeto da ação, **DESIGNO** em caráter de urgência audiência de conciliação para a data de **23 de julho de 2021, às 11h00min.**

INTIMEM-SE as partes via DJe, COM URGÊNCIA.

Ciência ao Ministério Público para participar da audiência.

Xinguara-PA, 20 de julho de 2021

RENAN PEREIRA FERRARI

Juiz de Direito Substituto

Autor: P. V. A. D. S.
Endereço: Rua Dez, 322, Itamarati, XINGUARA - PA - CEP: 68555-625.

Advogado: JEFFERSON SABON VAZ - OAB SP 340731 (ADVOGADO).

Requerida: BARUK LABORATORIOS LTDA - ME.
Endereço: Rua 2, S/N, Qd.9, Modulo 15/20, Distrito Agroindustrial de Senador Canedo, SENADOR CANEDO - GO - CEP: 75252-290.

DECISÃO

Trata-se de alvará judicial para aquisição de substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA ajuizada por P.V.AL.D.S representado por Maria das Graças Silva em face de BARUK LABORATÓRIOS EIRELI.

Aduziu a parte autora, em síntese, que é paciente oncológico diagnosticado como portador de NEOPLASIA MALIGNA-OSTEOSSARCOMA ç CID. C.40.1, que já realizou a amputação da tíbia direita

por conta do câncer, no entanto, a doença voltou e está em recidiva e continua seu tratamento convencional. Todavia, ainda que submetido aos tratamentos convencionais, houve uma severa progressão da doença.

Afirmou, ainda, que não há qualquer pretensão em suspender os tratamentos convencionais indicados, apenas espera que a referida substância possa lhe proporcionar alguma chance de cura, pois no seu caso a probabilidade de óbito é bem elevada.

Este juízo deferiu tutela provisória para autorizar que o requerente adquirisse a mencionada substância do laboratório acima indicado (Id. 16702413).

Enviada Carta Precatória para intimação/citação do laboratório (Id. 16735687), não aportou aos autos resposta.

Intimado, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à procedência do pedido (Id. 27294067).

Vieram os autos conclusos.

Este juiz de direito substituto foi designado para responder por esta unidade jurisdicional a partir de 03.05.2021.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Antes de adentrar ao mérito do pedido e proferir decisão de desfecho deste processo, verifico a necessidade de maiores informações. Explico.

A ação foi ajuizada na data de 06.11.2019 e a decisão liminar deferindo a tutela provisória foi proferida em 14/04/2020.

Ocorre que, na data de 23 de outubro de 2020, por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 13.269/2016, a qual autorizava o fornecimento da substância objeto deste processo.

Como se vê, a data do julgamento é posterior à data da decisão deste juízo deferindo a tutela provisória.

Portanto, não há, atualmente, base legal para autorizar a requerente a adquirir a substância fosfoetanolamina sintética.

Todavia, anoto que no julgamento realizado pelo STF os ministros Edson Fachin, Dias Toffoli e Gilmar Mendes votaram no sentido de restringir o uso da substância a pacientes terminais. Para o ministro Edson Fachin, o uso privado de substâncias, ainda que apresentem eventuais efeitos nocivos à saúde humana, insere-se no âmbito da autonomia privada e está imune à interferência estatal em matéria penal, tendo ponderado: **“A rigor, o uso da fosfoetanolamina é permitido se não há lei que o proíba”**.

Porém, antes de proferir qualquer decisão de procedência ou improcedência, reputo necessária a informação se a sociedade empresária BARUK LABORATÓRIOS EIRELI ainda produz a substância pretendida.

Isto posto, **DETERMINO**:

a) **CERTIFIQUE** a Secretaria se houve resposta à Carta Precatória expedida para a Comarca de Senador Canedo; GO;

a.1) em caso positivo, junte-se as informações aos autos;

a.2) em caso **negativo**, **OFICIE-SE** à Corregedoria do Tribunal de Justiça do estado de Goiás para que tome providências sobre o descumprimento da Carta Precatória expedida, informando ao órgão a urgência deste processo em razão do objeto;

b) independentemente do cumprimento dos itens acima, **INTIME-SE** a parte autora para que informe aos autos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal e a eventual possibilidade de encerramento de fornecimento da substância por parte do laboratório;

c) no mesmo prazo, **PODERÁ** a parte autora, caso queira, **TRAZER AOS AUTOS** nova declaração da sociedade em BARUK LABORATÓRIOS EIRELI confirmando a manutenção do fornecimento da substância mesmo após o mês de outubro de 2020 (mês da decisão do STF).

Cumpra-se, **COM URGÊNCIA**.

Intime-se.

Xinguara, data registrada no Sistema.

RENAN PEREIRA FERRARI

Juiz de Direito Substituto

SECRETARIA DA 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA

Número do processo: 0008235-95.2017.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: MUNICIPIO DE XINGUARA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES OAB: 20103/PA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0008235-95.2017.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO [Repetição de indébito]

Nome: MUNICIPIO DE XINGUARA
Endereço: desconhecido

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de antecipação de tutela proposta pelo Município de Xinguara em desfavor de Centrais Elétricas do Pará S/A, hoje com a denominação de Equatorial Pará Distribuidora de Energia S/A.

Consta na inicial que a parte autora, titular da Unidade Consumidora 17985531, recebeu uma fatura de energia elétrica do mês 03/2017 no valor de R\$ 2.650,83 (dois mil e seiscentos e cinquenta reais e oitenta e três centavos) referente a Consumo Não Registrado entre o período de 03.01.2015 a 29.03.2017.

O réu é revel, conforme já decretado na decisão no ID 28835285.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades que possam ser sanadas de ofício, passo à análise do mérito.

Outrossim, cumpre destacar que as relações firmadas entre as partes têm cunho consumerista, razão pela qual deverá ser aplicada, para efeitos de composição da presente lide, a teoria da responsabilidade objetiva, encartada no Código de Defesa do Consumidor em seu art. 14, *caput*.

Compulsando os autos, verifico que foi contestada a fatura do mês 03/2017 no montante de R\$ 2.650,83 (dois mil e seiscentos e cinquenta reais e oitenta e três centavos) com vencimento em 09.09.2017 da conta contrato nº 17985531.

O caso em tela vai ao encontro da tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 04 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), a qual fixou que a validade das cobranças realizadas a partir dessas inspeções dependerá: "a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) será realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para

validade da cobrança daí decorrente a concessionária de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº. 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetivação e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº. 414/2010, incumbirá à concessionária de energia elétrica” (IRDR nº 0801251-63.2017.8.14.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Rel. Desembargador Constantino Guerreiro, j. 16.12.2020, DJe 16.12.2020).

Analisando o caso concreto, observo que a concessionária de energia elétrica, ora ré, não apresentou um procedimento administrativo prévio, conforme estabelece os artigos 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, o que no entender da tese firmada pelo IRDR acima compromete a validade da cobrança ora discutida em juízo.

Ademais, observo também, em respeito à tese fixada no IRDR acima, que não há comprovação do fundamento para a cobrança ora realizada.

Há, basicamente, duas razões para este entendimento: **FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA** e **AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR**.

Em relação às **FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECLAMADA**, entendo que não houve ofensa ao princípio da informação vigente nas relações consumeristas (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor – CDC), haja vista que a documentação enviada ao autor pela ré (Id. 28835278) detalha bem a origem do débito.

Doravante, analisando a questão da **AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR**, é cediço que a legislação de proteção consumerista prevê a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), o qual é perfeitamente aplicável à relação jurídica em análise.

Todavia, mesmo que não fosse o caso da citada inversão, ou seja, dentro da Teoria Estática do Ônus da Prova (artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC), ainda assim, não há como se entender que a ré logrou êxito em alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante, uma vez que a prova produzida por esta parte é unilateral e não respeita o contraditório, o que compromete seriamente a verossimilhança dos fatos que tenta comprovar.

Neste sentido, é a jurisprudência coerente e lúcida da Corte paraense:

CÂMARA CÍVEL ISOLADA – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000703-08.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO.

AGRAVANTE: CALIFÓRNIA BUSINESS LTDA

ADVOGADO: DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA

AGRAVADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES

ACÓRDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO RELÓGIO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADO NO IMÓVEL DA AGRAVANTE. FRAUDE DOCUMENTADA POR TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO - TOI. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL DE IRREGULARIDADE NO RELÓGIO MEDIDOR. DOCUMENTO UNILATERAL.

AGRAVO PROVIDO. UNANIMIDADE.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do Voto da digna Relatora. Sessão de Julgamento presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Maria Tercia Ávila dos Santos.

Belém/PA, 09 de junho de 2016

Por conseguinte, esclareço que a própria relatora, Desembargadora Luzia Nadja, em seu sábio voto, afirma que não é cabível a perícia unilateral apenas através do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) por parte da empresa reclamada, razão pela qual não há como considerar tal prova como sendo irrefutável e no sentido inequívoco de que o(a) consumidor(a) foi o(a) responsável pela suposta irregularidade/falha encontrada no medidor da unidade consumidora do(a) reclamante.

Apenas por apego à argumentação, cabe citar outra jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER –IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES BEM COMO A COBRANÇA DAS FATURAS DISCUTIDAS NA PRESENTE LIDE – VARIAÇÃO CONSIDERÁVEL EM RELAÇÃO AOS VALORES COBRADOS – RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Decisão agravada que deferiu o pedido liminar requerido pela empresa agravada, determinando que a agravante se abstenha de cobrar os valores questionados judicialmente, ficando impedida ainda de promover o corte no fornecimento do serviço, bem como a negativação do nome da requerente, até ulterior decisão, sob pena de multa diária.

2. Em análise acurada do feito, observa-se verdadeiro periculum in mora inverso, vez que eventual reforma da decisão agravada poderá incorrer em suspensão do fornecimento de energia à empresa recorrida, de sorte que o serviço de energia elétrica é essencial.

3. Aplicabilidade do CDC. Diferença considerável entre os valores cobrados entre meses próximos.

4. A jurisprudência dos Tribunais Pátrios se posiciona no sentido de que, enquanto não demonstrada efetivamente a responsabilidade do consumidor sobre o débito, sua cobrança mostra-se arbitrária e ilegal, porquanto desprovida de justa causa.

5. Decisão agravada que encontra-se em conformidade com o que fora requerido na exordial. Determinação do magistrado quanto a abstenção da cobrança das faturas se restringem as que se relacionarem ao mesmo pedido e causa de pedir da lide originária vindas até a prolação da sentença, não havendo que se falar em ausência de delimitação do período.

4. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. À Unanimidade.

(Agravo de Instrumento nº 0102788-09.2015.8.14.0000, Relator Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, j. 18.04.2017)

Poder-se-ia, ainda, alegar que eventual laudo do **INMETRO/PARÁ** seria suficiente para comprovar

irregularidades no registro do autor e justificar a cobrança da reclamada ora impugnadas. Todavia, mesmo que exista tal laudo e este aponte nesta direção, não significa dizer que é o reclamante o responsável por eventuais alterações, falhas ou inadequações no(s) equipamento(s) medido(s).

A questão é delicada, porém a conclusão é simples: atribuir alterações, falhas ou inadequações em medidores ao consumidor exige prova robusta, não podendo ser presumida a má-fé deste. Deveras, a questão exige produção probatória não só por conta da inversão probatória típica de demandas consumeristas, mas também porque não se pode impor aos consumidores que comprovem sua inocência, sendo muito mais razoável se exigir de quem acusa, ou melhor, cobra tais valores exorbitantes que comprove cabalmente os seus fundamentos, o que é, em última análise, a aplicação simples do que preceitua a máxima de que cabe à parte provar o que alega, no caso concreto, o que exige do consumidor.

Nessa toada, entendo que a ré deve comprovar que o autor seria o responsável pela suposta alteração nos aparelhos medidores de energia elétrica, o que não fez nestes autos. De certo modo, o assunto exigiria mais do que a mera presunção de que houve beneficiamento do reclamante, pois tal benesse eventualmente recebida não é condão capaz de responsabilizar automaticamente o reclamante pela eventual alteração ou mau funcionamento do medidor. Os motivos de eventual falha na medição podem ser oriundos de diversos fatores: falha/erro na manutenção da rede pela própria concessionária reclamada, terceiros que utilizaram a unidade consumidora anteriormente, desgaste natural do equipamento de medição, etc.

Entendo, ainda, que falta à ré um sistema de gestão organizado que detecte eventuais reações para cima ou para baixo no consumo de energia elétrica de seus próprios consumidores, o que gera diversos problemas, dentre os quais, o interesse da reclamada em cobrar supostos fornecimentos de energia elétrica quando não o fez oportunamente, alegando simplesmente que seria do consumidor a responsabilidade por eventuais cobranças incorretas nas faturas de energia elétrica.

Logicamente, tal tese não merece prosperar. A um, porque repassa um ônus da prova a uma parte visivelmente mais vulnerável da relação jurídico-processual. A dois, porque a situação é séria e configura, inclusive, crime de furto (artigo 155, §3º, do Código Penal Brasileiro – CPB), o que impossibilita a simplificação ou banalização das provas para eventual condenação do cidadão-consumidor. A três, cediço é que a reclamada possui meios de comprovar suas alegações e deve se esforçar para o fazê-lo em juízo, tal qual o faz todo cidadão brasileiro que procura o Poder Judiciário, não podendo ser diferente para uma concessionária de energia elétrica.

Enfim, é inválida a presente cobrança à parte autora pela **AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR**, conforme fundamentos expostos nesta sentença

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (artigo 487, I, CPC), para o fim de **DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO** no valor de R\$ 2.650,83 (dois mil e seiscentos e cinquenta reais e oitenta e três centavos) com vencimento em 09.09.2017 da conta contrato nº 17985531.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor da causa.

Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.

Xinguara, datado e assinado eletronicamente.

Haendel Moreira Ramos

Juiz de Direito

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0801513-07.2020.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: MARIA DA CONCEICAO REIS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO OAB: 20858/PA Participação: REU Nome: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: SOLANGE CALEGARO OAB: 17450/MS

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0801513-07.2020.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Nome: MARIA DA CONCEICAO REIS DA SILVA
Endereço: Vila Karson, 0, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-161

Nome: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima 1355, 1355, andar 3, Jardim Paulistano, SÃO PAULO - SP - CEP: 01452-919

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e repetição de indébito proposta por Maria da Conceição Reis da Silva em desfavor de Paulista – Serviços de Recebimentos e Pagamentos Ltda.

Relatório dispensado em razão do que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Devidamente citada, a ré não compareceu à audiência de conciliação, instrução e julgamento, motivo pelo qual decreto-lhe a revelia, passando a considerar como verdadeiros os fatos alegados pela requerente na petição inicial (artigo 20 da Lei 9.099/95).

A autora alega que desde novembro de 2017 a ré vem descontando de seu benefício previdenciário o valor de R\$ 36,00 (trinta e seis reais).

Ocorre que ao analisar detalhadamente os extratos bancários juntados aos autos pela própria autora (Id. 21792334) verifiquei a cobrança pela ré do valor de R\$ 36,00 (trinta e seis reais) somente duas vezes, dia 03.07.2019 e 05.08.2019.

Assim, com fundamento no artigo 20, parte final, da Lei 9.099/95, reconheço a cobrança indevida por parte da ré somente dos meses de julho e agosto de 2019.

Com isso, merece provimento o pedido da parte autora nesse ponto, devendo ser declarada a nulidade de suposto contrato que gerou os aludidos descontos, não podendo haver novas cobranças.

Sob esse aspecto, considerando que a requerente sofreu descontos indevidos em sua conta bancária, o que a privou de parte de seus rendimentos, entendo que a conduta da parte ré ensejou dano moral.

Nesse sentido:

EMENTA- COBRANÇA DE ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM PROPORCIONAL.

1. Sem a prova de que o consumidor contratou o serviço, são indevidos os descontos a título de anuidade de cartão de crédito em sua conta bancária.

2. Descontos indevidos em conta bancária ocasionam, segundo entendimento majoritário no TJMA, dano moral "in re ipsa", cuja indenização deve ser fixada de forma proporcional.

3. Apelo conhecido e improvido. Unanimidade.

(TJ-MA - AC: 00009984820168100035 MA 0114882019, Relator: PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, Data de Julgamento: 08/10/2019, QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Ação declaratória c/c indenizatória – Justiça gratuita – Cobrança de anuidade de cartão de crédito – Existência do débito – Comprovação – Danos morais.

1. Justiça gratuita. Reiteração do pedido de concessão do benefício nas razões recursais. Gratuidade que já foi concedida pelo juízo "a quo", sendo desnecessária sua reiteração neste grau de jurisdição.

2. Improcedência do pedido inicial. Cobrança de anuidade de cartão de crédito. Ausência de desbloqueio ou utilização. Cobrança indevida. Ré que não demonstrou os fatos alegados. Aplicabilidade do artigo 373, II, do Novo Código de Processo Civil. Dano moral configurado. Sentença modificada.

3. Para a fixação do quantum indenizatório, levam-se em conta determinados critérios baseados nas condições econômicas e sociais das partes, bem como a intensidade do dano, atendidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Fixação do montante indenizatório em R\$ 10.000,00. Quantia que se mostra suficiente à reparação dos danos arguidos. Ação procedente. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 10009837420188260414 SP 1000983-74.2018.8.26.0414, Relator: Itamar Gaino, Data de Julgamento: 19/02/2019, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/02/2019)

Sabe-se que a dor interna, os aborrecimentos, as tristezas e os dissabores que caracterizam os danos morais não são passíveis de mensuração. Ainda assim, a falta de critério legal para sua quantificação não poderá constituir óbice ao atendimento do direito da parte autora. Não se trata, por sua vez, de um valor que se submete ao livre talante do julgador, sem quaisquer critérios.

Dessa forma, coerente é a doutrina que indica que, além de respeitar os princípios da equidade e da razoabilidade, deve o critério de ressarcibilidade considerar alguns elementos como: a gravidade e extensão do dano; a reincidência do ofensor; a posição profissional e social do ofendido; a condição financeira do ofensor e do ofendido.

Assim, levando-se em consideração os elementos acima mencionados, tenho que é razoável a fixação da indenização na quantia de **R\$ 3.000 (três mil reais)**.

Tangente ao pedido de repetição de indébito, tem-se que não restou comprovada a ocorrência de má-fé da parte ré na cobrança e recebimento de valores indevidos. Sendo assim, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, afasta-se a devolução em dobro de valores, tendo em vista que não ficou demonstrada, durante a instrução processual, a cobrança com má-fé. Em casos análogos já se decidiu no mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS. SÚMULA 282/STF.FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA E MÁ-FÉ DO CREDOR. NECESSIDADE DE CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se admite o recurso especial, quando não ventilada, na decisão proferida pelo Tribunal de origem, a questão federal suscitada.

2. A deficiência da fundamentação do recurso inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo, portanto, a incidência Súmula 284 do STF: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de que "A aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor somente é justificável quando ficarem configuradas tanto a cobrança indevida quanto a má-fé do credor fornecedor do serviço" (AgRg no REsp 1200821/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10.2.2015, DJe 13.2.2015).

4. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 5. A incidência da Súmula 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ante a inexistência de similitude fática.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 756.384/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTO INDEVIDO EM FOLHA DE PAGAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ.

1. A devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor é possível quando demonstrada a má-fé do credor. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1110103/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 19/04/2018)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS DA AUTORA, EXTINGUINDO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO (art. 487, inciso I, do CPC), para o fim de:

a) Declarar nulo o suposto contrato que gerou as cobranças feitas pela ré no benefício previdenciário da autora no valor de R\$ 36,00 (trinta e seis reais).

b) Condenar a ré a pagar à autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigida a partir desta data (Súmula 362 do e. STJ), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados do evento danoso.

c) Condenar a ré à restituição, de forma simples, dos valores cobrados indevidamente da conta da autora de R\$ 72,00 (setenta e dois reais), relativa aos descontos comprovados nos autos do dia 03.07.2019 e 05.08.2019.com correção monetária desde os descontos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados dos descontos efetivamente comprovados nos autos (julho e agosto de 2019)

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, expirado o prazo de trinta dias sem pedido de cumprimento de sentença, arquivem-se com as devidas baixas.

Xinguara, datado e assinado eletronicamente.

Haendel Moreira Ramos
Juiz de Direito

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0801320-89.2020.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: LIBERALINA FERRAZ DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO OAB: 20858/PA Participação: REU Nome: BANCO BONSUCESSO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB: 96864/MG

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0801320-89.2020.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Nome: LIBERALINA FERRAZ DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Duque de Caxias, 689, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-161

Nome: BANCO BONSUCESSO S.A.
Endereço: Avenida Raja Gabaglia, 1143, ANDAR 14 AO 16, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-403

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e repetição de indébito com pedido de tutela antecipada proposta por Liberalina Ferraz do Nascimento em desfavor de Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Preliminares:

Da Incompetência do Juizado Especial Cível

Não há que se falar em alteração do procedimento do juizado especial para o procedimento comum, pois a causa não é complexa. Não verifico a necessidade de perícia grafotécnica ou datiloscópica. Entendo que o que há nos autos é suficiente para proferir julgamento.

Da Conexão

Os processos elencados pelo banco réu 0801324-29.2020.8.14.0065, 0801323-44.2020.8.14.0065, 0801325-14.2020.8.14.0065 e 0801322-59.2020.8.14.0065 não possuem o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, apesar de terem as mesmas partes.

Refuto, portanto, as duas preliminares suscitadas.

MÉRITO

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades que possam ser sanadas de ofício, passo à análise do mérito.

Cumprido destacar que as relações firmadas entre as partes têm cunho consumerista, razão pela qual deverá ser aplicada, para efeitos de composição da presente lide, a teoria da responsabilidade objetiva, encartada no Código de Defesa do Consumidor em seu art. 14, *caput*.

Ademais, a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". A aplicação do mencionado Código, outrossim, não significa conceder tudo o que o consumidor pretende, como se não houvesse contrato, outras leis aplicáveis à espécie e entendimento jurisprudencial uniformizado.

A parte autora, através da juntada aos autos do extrato de Empréstimos Consignados fornecido pelo INSS, demonstrou a existência do contrato de empréstimo nº. 194962117, no valor de R\$ 1.194,25 (mil cento e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos), parcelado em 44 (quarenta e quatro) vezes de R\$ 39,52 (trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos), com data de inclusão em 01/04/2020 e cobrança da primeira parcela em 05/2020. O banco que realizou o alegado empréstimo é o réu (ID 21255879 página 1).

Apesar da existência do referido contrato de empréstimo é possível constatar através dos extratos bancários trazidos aos autos pela própria autora que o valor de R\$ 1.194,25 (mil cento e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos) não foi creditado em sua conta bancária e que nenhuma parcela de R\$ 39,52 (trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos) foi cobrada a partir de maio de 2020 até setembro de 2020, que é o último mês constante no extrato (ID 21256639).

A parte ré limitou-se a alegar que o contrato objeto da lide é resultado de contrato de portabilidade.

Contudo, sequer menciona os números dos dois contratos, nem as datas das celebrações. O réu não comprovou a existência do contrato.

Em razão de não estar provado que a parte autora celebrou o contrato objeto desta ação, a declaração de inexistência da relação contratual é medida que se impõe.

Como dito anteriormente, em razão de não haver prova do crédito do valor do empréstimo consignado na conta bancária da autora, não há que se falar em compensação. Do mesmo modo, ante a não comprovação dos descontos mensais, não há que se falar em dano material e, conseqüentemente, em repetição de indébito.

Tangente aos danos morais, a parte autora não comprovou a existência de elementos aptos a ensejar abalo moral ou pagamento indevido.

Isso porque, quanto ao dano moral, analisando o conjunto probatório, verifica-se que a parte autora não demonstrou de forma cabal o abalo moral sofrido.

Destarte, o caso em apreço não se reveste de características próprias a ensejar a reparação pleiteada.

Portanto, não restaram caracterizados os danos morais, já que não subsistem provas nos autos de abalo em algum dos atributos da personalidade da autora, em função da situação vivenciada, tratando-se de mero aborrecimento, o que não é capaz de gerar dano moral indenizável, salvo em situações excepcionais. Ressalto que não houve cobrança de nenhum valor e que o nome da autora não foi inscrito em órgãos de proteção ao crédito.

Ademais, não há como subsistir condenação em danos morais com pura finalidade punitiva, isso porque eles têm cunho compensatório, não havendo lei que ampare punição patrimonial por danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para:

- a) Declarar a inexistência do contrato de empréstimo nº. 194962117, no valor de R\$ 1.194,25 (mil cento e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos).
- b) Indeferir indenização por danos morais.
- c) Indeferir repetição de indébito.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei 9.099/95).

Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, expirado o prazo de trinta dias sem pedido de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Xinguara, datado e assinado eletronicamente.

Haendel Moreira Ramos
Juiz de Direito

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0800269-43.2018.8.14.0023 Participação: REPRESENTANTE Nome: M. A. S. R.
Participação: REQUERENTE Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: REQUERIDO Nome: R. B. D. S.
Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0800269-43.2018.8.14.0023
CLASSE ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO [Alimentos]

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
Endereço: Rua João Diogo, 100, - até 149/150, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66015-165
Nome: MARIA ALCIONE SILVA REIS
Endereço: COMUNIDADE SANTA HELENA DO IGARAPE AÇU DE BAIXO, S/N, PX. SEDE DO
VASQUINHO, ZONA RURAL, IRITUIA - PA - CEP: 68655-000

Nome: RAIMUNDO BOTELHO DA SILVA
Endereço: Estrada do Quarenta Horas, ps alan kardec, loteamento 28 de agosto, cs 2, Quarenta Horas
(Coqueiro), ANANINDEUA - PA - CEP: 67120-370

DECISÃO

Trata-se de ação de alimentos.

A competência para processar e julgar tal processo é da 2ª Vara.

Declaro a incompetência deste juízo, declinando-a para o juízo da 2ª Vara desta comarca.

Xinguara, datado e assinado eletronicamente.

Haendel Moreira Ramos
Juiz de Direito

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0801412-33.2021.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: MARIA JANILDES LIMA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL CANDIDA DE MOURA OAB: 31605/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0801412-33.2021.8.14.0065
CLASSE OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
ASSUNTO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Nome: MARIA JANILDES LIMA OLIVEIRA
Endereço: Rua Rio Tapajós, 247, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-031

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, KM 8,5, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais proposta por Maria Janildes Lima Oliveira em desfavor de Equatorial Pará Distribuidora de Energia S/A.

Apesar de a parte autora requerer o deferimento da tutela de urgência, na fundamentação da petição ela não demonstra os requisitos da medida previstos no artigo 300 do CPC. Na verdade, a autora não fez qualquer alusão à probabilidade do direito e ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, ante a ausência dos requisitos do artigo 300 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Recebo a Inicial.

Processe-se sob o rito da Lei n. 9.099/95.

Designo o dia 16 de setembro de 2021, às 11 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se as partes por meio de seus advogados via DJE.

Alerto que a ausência do requerente importará extinção do processo e a do requerido, revelia, reputando-se como verdadeiros os fatos alegados no pedido, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

Consciente da possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos da norma do art. 22, § 2º, da Lei n. 9.099/1991, e nos termos da norma do § 3º, do art. 236, do CPC, bem como de autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA, no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, a audiência ora agendada será realizada em formato virtual, por meio de videoconferência, notadamente em face do reclamo do indispensável distanciamento social havido da pandemia provocada pelo COVID-19, medida, a propósito, que se revela necessária nesse período de flagelo, porquanto limita o custo público.

Ressalte-se, desde logo, que todas as audiências serão realizadas dentro do ambiente Microsoft Teams.

Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo:

Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>.

TODAS AS PARTES, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS QUE IRÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DEVEM INFORMAR E-MAIL E CONTATO TELEFÔNICO COM CÓDIGO DE ÁREA, **no prazo de 2 dias**. AS PARTES, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS receberão, nos e-mails indicados, convite com link para acessarem a sala de audiências virtual (VERIFICAR CAIXA DE SPAM/LIXO ELETRÔNICO).

As partes e testemunhas deverão portar documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, **RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS** e, portando, imprescindível ao regular prosseguimento do ato o registro audiovisual de todos os presentes.

As partes e testemunhas que não dispuserem de computadores, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, por meio do advogado, com 10 dias de antecedência, para que lhes seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara Cível de Xinguara - PA, através do e-mail: 1varaxinguara@gmail.com

Xinguara, datado e assinado eletronicamente.

Haendel Moreira Ramos
Juiz de Direito

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0800418-39.2020.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: GILMAR DOS SANTOS MATOS Participação: ADVOGADO Nome: PETRONILIO ROSALVES DE ALMEIDA SENA OAB: 29602/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAQUELINE ROSALVES DE ALMEIDA OAB: 25122/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPY DA SILVA FARIA OAB: 20915/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA OAB: 6228/PA Participação: ADVOGADO Nome: HUMBERTO TAVARES DOS SANTOS OAB: 016593/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: EDVALDO CARIBE COSTA FILHO OAB: 10744/PA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará

1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0800418-39.2020.8.14.0065

CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Nome: GILMAR DOS SANTOS MATOS

Endereço: RUA DAS CHÁCARAS, SN, PROXIMO A ESCOLA CINDERELA, SETOR CHÁCARAS, XINGUARA - PA - CEP: 68558-899

Nome: BANPARA

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 251, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66010-000

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Não há preliminares a serem enfrentadas.

MÉRITO

De início, cumpre esclarecer que este juízo deixou de designar audiência una em decorrência da pandemia ocasionada pelo COVID-19 notadamente em face do reclamo indispensável distanciamento social havido da pandemia, medida, a propósito, que ainda se revela necessária nesse período de flagelo, porquanto limita o custo público. Soma-se a isto, o requerimento de julgamento antecipado da lide solicitado por ambas as partes.

Inquestionável que se trata de situação abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor, porque aquele que foi prejudicado por efetivação de suposta cobrança indevida e negativação em seu nome, se equipara ao consumidor, nos termos do art. 17 do CDC.

Reconhecida a aplicação do CDC, tem-se que a responsabilidade civil da empresa Ré é objetiva, de modo que, para a sua configuração, basta que restem comprovados a conduta, o dano e o nexo causal, consoante o artigo 14 do referido diploma legal.

Em sendo comprovada, a situação dos autos se configuraria como fato do produto ou do serviço, conforme previsto no art. 14 do Diploma Consumerista:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Ainda, em se tratando de ação indenizatória, deve ser obedecido o que preconiza o direito posto no art. 186 do Código Civil: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Em complementação, o art. 927 do também Código Civil aduz que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Dispõe ainda o art. 420 do CC que “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”. Ainda, rege o art. 944 do CC que a indenização se mede pela extensão do dano.

Este é o direito posto sob o qual é analisada a ação.

Da análise conjugada dos documentos apresentados pela parte autora na exordial e daqueles juntados com a defesa na contestação, tem-se que a parte requerida não conseguiu demonstrar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do autor quanto a negativação irregular de seu nome, tendo em vista que, não apresentou contrato ou qualquer outro documento que justifique a existência do débito.

Pelo contrário, a parte requerida afirmou a existência de erro na negativação do nome da parte autora junto ao SERASA, uma vez que os boletos objetos da negativação, foram efetivamente pagos.

Sob esse aspecto, considerando que a requerente sofreu negativação indevida em seu nome, entendo que a conduta da parte ré ensejou dano moral.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL- INSCRIÇÃO INDEVIDA-FRAUDE DE TERCEIRO - TEORIA DO RISCO - DANO MORAL PRESUMIDO "IN RE IPSA"- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Comete ato ilícito passível de condenação em compensação por abalo de crédito a instituição financeira que indevidamente inscreve o nome de suposto devedor no cadastro de proteção ao crédito, quando restar devidamente comprovada a inexistência de relação negocial entre as partes, mormente se a dívida inadimplida decorreu de contratação de serviços efetuada por terceiro em nome de outrem, mediante fraude. A indenização a título de dano moral deve ser fixada segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando-se as peculiaridades do caso concreto e, tendo em vista os objetivos do instituto, quais sejam: compensar a vítima pelos prejuízos suportados, punir o agente pela conduta adotada e inibi-lo da prática de novos ilícitos. (TJ-MG - AC: 10043180023285001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 29/04/2020, Data de Publicação: 22/05/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - PROTESTO INDEVIDO - PESSOA JURÍDICA - DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA)- REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE INOBSERVADAS. - O protesto indevido de título gera prejuízos indenizáveis na forma de reparação por danos morais, sendo estes, segundo a majoritária

jurisprudência, presumíveis, ou seja, in re ipsa, prescindindo de prova objetiva - Na fixação do quantum devido a título de danos morais, o Julgador deve pautar-se pelo bom senso, moderação e prudência, sem perder de vista que, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível e, por outro, ela não pode tornar-se fonte de lucro - Estando o valor arbitrado em primeiro grau superior àquele estipulado na jurisprudência desta Câmara, deve ser reduzida a indenização. (TJ-MG - AC: 10000191229467001 MG, Relator: Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado), Data de Julgamento: 29/10/2019, Data de Publicação: 08/11/2019)

Reconhecido o dano moral, o magistrado deve determinar que aquele tido como responsável pelo dano, indenize a vítima em valor compatível com a dimensão da lesão sofrida e suas condições pessoais, pautando-se igualmente pela capacidade econômica do autor do dano e as condições pessoais daquele que deva ser indenizado.

Ao arbitrar o valor da indenização, deve levar em conta os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não podendo arbitrar-se valores de forma ínfima e nem exorbitante, o primeiro, para que o infrator não se sinta encorajado a repetir o dano, e o segundo, para evitar o enriquecimento sem causa.

No presente caso, nota-se que a negativação somente ocorreu em 27/02/2020, tendo está sido completamente baixada em 25/03/2020, ou seja, o próprio banco identificou a falha e realizou o ajuste, ficando o registro vigente por um curto período (apenas 27 dias).

Dessa forma, consoante o princípio da razoabilidade e evitando o enriquecimento sem causa do autor, condeno a instituição financeira demandada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para:

- a) declarar a inexistência do débito que gerou a negativação do nome da parte autora;
- b) condenar a parte ré a pagar à parte autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigida a partir desta data (Súmula 362 do e. STJ), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados do evento danoso;

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95).

Intime-se por publicação via DJE.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Xinguara, datado e assinado eletronicamente.

Haendel Moreira Ramos
Juiz de Direito Titular

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0010775-19.2017.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO

DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: ATIL JOSE DE SOUZA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0010775-19.2017.8.14.0065
CLASSE AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
ASSUNTO [Dano ao Erário]

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Endereço: SÍTIO MATA VERDE, GLEBA PIUM, S/Nº. ZONA RURAL, ÁGUA AZUL DO NORTE PA, Água Azul Do Norte, ÁGUA AZUL DO NORTE - PA - CEP: 68533-000

Nome: ATIL JOSE DE SOUZA
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Considerando a manifestação ministerial de fls. ID Num. 28730866 - Pág. 71, expeça-se novo mandado de citação no endereço fornecido no referido petítório, observado o disposto no §2º do art. 212 do NCPC/2015.

P.R.I.

CUMPRA-SE

SERVE COMO MANDADO.

Xinguara, 20 de julho de 2021.

HAENDEL MOREIRA RAMOS

Juiz de Direito

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0800518-57.2021.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA PASSOS MELHADO OAB: 19431-A/PA Participação: REU Nome: VANDERLI ALVES DE CASTRO

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0800518-57.2021.8.14.0065
CLASSE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO [Busca e Apreensão]

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Nome: VANDERLI ALVES DE CASTRO

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão.

A parte autora foi intimada para promover o andamento processual e indicar endereço atualizado da parte requerida, no entanto, até a presente data não houve manifestação.

Assim, resta constatado que a parte autora não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, estando o andamento processual paralisado pela sua desídia.

Posto isso, constato o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias e conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Consoante ao que dispõe o artigo 90 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas e processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro.

Xinguara/PA, 20 de julho de 2021.

HAENDEL MOREIRA RAMOS

Juiz de Direito

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0800981-96.2021.8.14.0065 Participação: EXEQUENTE Nome: ADELIO MOREIRA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: TULIO JOSE FERREIRA LIMA OAB: 24671/PA Participação: ADVOGADO Nome: TALLYTA SOUZA MAIONE OLIVEIRA OAB: 27044/PA Participação: EXEQUENTE Nome: EROTILDES CONCEICAO ALVES Participação: ADVOGADO Nome: TULIO JOSE FERREIRA LIMA OAB: 24671/PA Participação: ADVOGADO Nome: TALLYTA SOUZA MAIONE OLIVEIRA OAB: 27044/PA Participação: EXECUTADO Nome: RONNY MARINHO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOEL CARVALHO LOBATO OAB: 11777/PA Participação: EXECUTADO Nome: LARISSA PISOLER MORANDI E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOEL CARVALHO LOBATO OAB: 11777/PA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0800981-96.2021.8.14.0065

CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO [Cláusula Penal, Compra e Venda, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]

Nome: ADELIO MOREIRA ALVES

Endereço: Rua Waterloo Prudente, 330, Apartamento 201, Jardim Umuarama, REDENÇÃO - PA - CEP: 68552-210

Nome: EROTILDES CONCEICAO ALVES

Endereço: Rua Waterloo Prudente, 330, Apartamento 201, Jardim Umuarama, REDENÇÃO - PA - CEP: 68552-210

Nome: RONNY MARINHO DOS SANTOS

Endereço: Rua Tauba, 70, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-350

Nome: LARISSA PISOLER MORANDI E SILVA

Endereço: Rua Tauba, 70, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-350

DECISÃO

Os réus informaram a interposição de agravo de instrumento (Id. 29083460 pág. 1).

Em observação ao juízo de retratação inerente ao referido recurso, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista que não há deliberação do TJPA no referido agravo de instrumento acerca de eventual efeito suspensivo, bem como após análise da petição do agravo dos réus sequer verifiquei pedido de efeito suspensivo, determino que cumpra-se a decisão de Id. 28438117.

Indefiro o pedido formulado na petição de Id. 29165251 sobre a nomeação dos exequentes como fiéis depositários do bem arrestado (Id. 27752836) , em razão da decisão de Id. 28438117 ter suspenso os atos expropriatórios em relação à executada Larissa Pisoler, até que haja decisão definitiva sobre sua citação.

Xinguara, datado e assinado eletronicamente.

Haendel Moreira Ramos
Juiz de Direito

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0800512-84.2020.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: IRCE SALETE BORILLE Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO ASSUNCAO PAIVA OAB: 20015/PA Participação: ADVOGADO

Nome: EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO OAB: 23824/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0800512-84.2020.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Nome: IRCE SALETE BORILLE
Endereço: Alameda Genève, s/n, qd. 01, lt. 29, Condomínio Nova Suíça Residence, XINGUARA - PA - CEP: 68557-752

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Endereço: Rua Petrônio Portela, s/n, AO LADO DA SEC. SAÚDE DE XINGUARA, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-231

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de consumo de energia elétrica c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela proposta por Irce Salete Borille em desfavor de Equatorial Pará Distribuidora de Energia Elétrica S/A.

Relatório dispensado em razão do que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

A demanda gira em torno de suposta cobrança excessiva das faturas 12/19, 01/20, 02/20, 03/20, 04/20 e 05/20.

Apenas para que a situação seja melhor visualizada, se efetuarmos a soma e posterior divisão do consumo em KW/h das seis faturas que antecedem a fatura 12/19, obtém-se a média de 503,16 KW/h. Já a média de consumo das seis faturas ora impugnadas salta para 1.195,33 KW/h.

Percebe-se, portanto, que nesse período o consumo mais que duplicou.

Assim, ao verificar a documentação acostada à petição inicial e à contestação, não há qualquer justificativa plausível para os valores cobrados nas faturas referentes ao mês 12/19 (R\$ 993,11), mês 01/20 (R\$ 1.479,18), mês 02/20 (R\$ 1.555,48), mês 03/20 (R\$ 1.370,08), mês 04/20 (R\$ 1.217,41) e mês 05/20 (R\$ 1.185,46).

Da simples análise do histórico de débitos da autora, percebe-se uma grande discrepância entre os valores dos meses anteriores em relação aos que estão sendo questionados nesta demanda.

A ré, por sua vez, não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de provar que os valores exorbitantes verificados nas faturas supracitadas não são decorrentes de alguma irregularidade. Ora, há de existir alguma explicação técnica, ainda que minimamente fundamentada, que indique os motivos pelos quais o consumo de uma conta contrato salte para cima de uma forma tão drástica em tão pouco tempo.

A mera alegação de que não foram identificadas irregularidades não é suficiente para comprovar a normalidade no aumento súbito da média de consumo da conta contrato do consumidor, ora requerente, razão pela qual conclui-se pela parcial procedência dos pedidos, devendo a ré proceder a um novo cálculo das faturas referentes aos meses 12/19, 01/20, 02/20, 03/20, 04/20 e 05/20.

Destaca-se que de acordo com a jurisprudência pátria, em se tratando de dívida de monta elevada, deve haver a devida atenção à realidade econômica da maioria dos consumidores brasileiros e com base no princípio da equidade que norteia os Juizados Especiais Cíveis, é possível o deferimento, até mesmo de ofício, de parcelamento dos valores a recuperar. Nesse sentido, os julgados:

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA. INADIMPLEMENTO DO VALOR COBRADO A TÍTULO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADE DO MEDIDOR. CABÍVEL O PEDIDO CONTRAPOSTO DE COBRANÇA. MANTIDA A VEDAÇÃO AO CORTE EM RAZÃO DO DÉBITO PRETÉRITO E O PARCELAMENTO DESTES, NA ESTEIRA DO ENTENDIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS. DANO MORAL INOCORRENTE.

A parte autora não contesta a irregularidade apontada pela concessionária, nem tampouco impugna o cálculo apresentado, objeto da cobrança, limitando-se a pretender o afastamento do pedido contraposto por reputar ser este incabível, situação que não se verifica no caso em tela. Assim, mantido o valor cobrado pela ré, nos termos da sentença. Todavia, considerando o valor cobrado (R\$ 4.364,07), que não pode ser tido como insignificante, bem como em atenção à realidade econômica da maioria dos consumidores brasileiros e com base no princípio da equidade que norteia os Juizados Especiais Cíveis, possível o deferimento, até mesmo de ofício, de parcelamento dos valores a recuperar... (TJ-RS - Recurso Cível: 71004507042 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/02/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/02/2014).

Prevê o Art. 87 da Resolução 414/10 que ocorrendo impedimento de acesso para fins de leitura, os valores faturáveis de energia elétrica e de demanda de potência, ativas e reativas excedentes, devem ser as respectivas médias aritméticas dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento anteriores à constatação do impedimento, exceto para a demanda de potência ativa cujo montante faturável deve ser o valor contratado, quando cabível.

Sendo assim, aplicando analogicamente o referido artigo ao presente caso, hei por bem adotar o procedimento realizado pela Resolução 414/10. Somando o consumo dos doze últimos ciclos de faturamento anteriores ao primeiro ciclo que está sendo contestado, ou seja, (12/18 - 349 kwh; 01/19 - 439 kwh; 02/19 - 413 kwh; 03/19 - 409 kwh; 04/19 - 515 kwh; 05/19 - 551 kwh; 06/19 - 630 kwh; 07/19 - 369 kwh; 08/19 - 581 kwh; 09/19 - 402 kwh; 10/19 - 590 kwh e 11/19 - 447 kwh) e dividindo por doze, obtenho a média de consumo de 474,58 kwh.

Após o refaturamento, eventual crédito financeiro deverá ser compensado nas faturas seguintes.

Da Repetição de Indébito

O artigo 42, parágrafo único, do CDC tem a seguinte redação:

“Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

A parte autora não comprovou o que efetivamente pagou, pois não juntou aos autos nenhum comprovante de pagamento das faturas objeto da lide.

O próprio documento no Id. 16978503 demonstra que quando da suspensão no fornecimento de energia elétrica da UC da autora, as faturas 01/20 (R\$ 1.370,08), 02/20 (R\$ 1.555,48) e 03/20 (R\$ 1.479,18) estavam em aberto.

Assim, não está provado nos autos quais faturas foram efetivamente pagas pela requerente, razão pela qual não há que se falar em repetição de indébito.

Ademais, tendo em vista que as seis faturas ora contestadas serão refaturadas, eventual crédito em dinheiro será compensado nas novas faturas a serem enviadas à autora.

Do Dano Moral

Por fim, no que tange ao pedido de indenização por dano moral, este está disciplinado nos seguintes dispositivos: Art. 5º, X, CF “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”; Art. 6º, VI, do CDC “São direitos básicos do consumidor: a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos e Art. 186 do CC “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Entendo que ser cobrada por valor exorbitante, bem como a suspensão do fornecimento de energia elétrica geram dano moral passível de ser indenizado.

Reconhecido o dano moral, o magistrado deve determinar que aquele tido como responsável pelo dano indenize a vítima em valor compatível com a dimensão da lesão sofrida, devendo ser levado em consideração a capacidade econômica daquele que deve indenizar e as condições pessoais daquele que deva ser indenizado.

Ao arbitrar o valor da indenização, o magistrado não pode fazê-lo de forma ínfima e nem exorbitante, o primeiro, para que o infrator não se sinta encorajado a repetir o dano, e o segundo, para evitar o enriquecimento sem causa.

Dessa forma, hei por justo condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais.

Do Pedido Contraposto:

Ante a determinação de refaturamento das faturas 12/19, 01/20, 02/20, 03/20, 04/20 e 05/20 em razão da constatação de cobrança excessiva, não há que se falar em declarar a ré como credora da autora no valor de R\$ 8.316,84 (oito mil trezentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos).

DISPOSITIVO

Assim exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do art. 487, I, do CPC para o fim de:

- a) Determinar que a ré providencie o refaturamento das faturas 12/19, 01/20, 02/20, 03/20, 04/20 e 05/20 da conta contrato nº 3004388320 de titularidade da autora, conforme a média apurada nesta sentença (474,58 kwh), utilizando-se o valor do KW/H referente a cada um dos meses das faturas contestadas, independente do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa de 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Após o refaturamento, o crédito financeiro, se houver, deverá ser compensado nas faturas seguintes a serem enviadas à autora com a devida explicação no documento.
- b) Indeferir o pedido de repetição de indébito.

c) Condenar a ré a indenizar a autora, a título de danos morais, na importância que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Tal valor deverá ser pago em parcela única à requerente, acrescido de correção monetária e juros de mora mensais de 1% (um por cento), a contar desta sentença.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, expirado o prazo de trinta dias sem pedido de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Xinguara, datado e assinado eletronicamente.

Haendel Moreira Ramos
Juiz de Direito

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0004692-26.2013.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: SUSIPE

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0004692-26.2013.8.14.0065
CLASSE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
ASSUNTO [Liminar]

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Endereço: , ANAPU - PA - CEP: 68365-000

Nome: ESTADO DO PARÁ
Endereço: RUA DOS TAMOIOS 1671, BELÉM - PA - CEP: 66025-540
Nome: SUSIPE

Endereço: AC Mosqueiro, s/n, Rua 16 de novembro, Vila (Mosqueiro), BELÉM - PA - CEP: 66910-970

DECISÃO

Vistas ao Ministério Público para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após conclusos para sentença.

P.R.I

Xinguara, datado e assinado eletronicamente.

HAENDEL MOREIRA RAMOS

Juiz de Direito

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0800484-19.2020.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: SIRLANDIA FERREIRA CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: PETRONILIO ROSALVES DE ALMEIDA SENA OAB: 29602/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPY DA SILVA FARIA OAB: 20915/PA Participação: ADVOGADO Nome: HUMBERTO TAVARES DOS SANTOS OAB: 016593/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA OAB: 6228/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANPARA

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0800484-19.2020.8.14.0065

CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Nome: SIRLANDIA FERREIRA CARVALHO

Endereço: Rua Floresta, 94, Tanaka, XINGUARA - PA - CEP: 68556-040

Nome: BANPARA

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 251, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66010-000

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Não há preliminares a serem enfrentadas.

MÉRITO

De início, cumpre esclarecer que este juízo deixou de designar audiência una em decorrência da pandemia ocasionada pelo COVID-19 notadamente em face do reclamo indispensável distanciamento social havido da pandemia, medida, a propósito, que ainda se revela necessária nesse período de flagelo, porquanto limita o custo público. Soma-se a isto, o requerimento de julgamento antecipado da lide solicitado por ambas as partes.

Inquestionável que se trata de situação abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor, porque aquele

que foi prejudicado por efetivação de suposta cobrança indevida e negativação em seu nome, se equipara ao consumidor, nos termos do art. 17 do CDC.

Reconhecida a aplicação do CDC, tem-se que a responsabilidade civil da empresa Ré é objetiva, de modo que, para a sua configuração, basta que restem comprovados a conduta, o dano e o nexos causal, consoante o artigo 14 do referido diploma legal.

Em sendo comprovada, a situação dos autos se configuraria como fato do produto ou do serviço, conforme previsto no art. 14 do Diploma Consumerista:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Ainda, em se tratando de ação indenizatória, deve ser obedecido o que preconiza o direito posto no art. 186 do Código Civil: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Em complementação, o art. 927 do também Código Civil aduz que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Dispõe ainda o art. 420 do CC que “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”. Ainda, rege o art. 944 do CC que a indenização se mede pela extensão do dano.

Este é o direito posto sob o qual é analisada a ação.

Da análise conjugada dos documentos apresentados pela parte autora na exordial e daqueles juntados com a defesa na contestação, tem-se que a parte requerida não conseguiu demonstrar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do autor quanto a negativação irregular de seu nome, tendo em vista que, não apresentou contrato ou qualquer outro documento que justifique a existência do débito.

Pelo contrário, a parte requerida afirmou a existência de erro na negativação do nome da parte autora junto ao SERASA, uma vez que os boletos objetos da negativação, foram efetivamente pagos.

Sob esse aspecto, considerando que a requerente sofreu negativação indevida em seu nome, entendo que a conduta da parte ré ensejou dano moral.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL- INSCRIÇÃO INDEVIDA-FRAUDE DE TERCEIRO - TEORIA DO RISCO - DANO MORAL PRESUMIDO "IN RE IPSA"- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Comete ato ilícito passível de condenação em compensação por abalo de crédito a instituição financeira que indevidamente inscreve o nome de suposto devedor no cadastro de proteção ao crédito, quando restar devidamente comprovada a inexistência de relação negocial entre as partes, mormente se a dívida inadimplida decorreu de contratação de serviços efetuada por terceiro em nome de outrem, mediante fraude. A indenização a título de dano moral deve ser fixada segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando-se as peculiaridades do caso concreto e, tendo em vista os objetivos do instituto, quais sejam: compensar a vítima pelos prejuízos suportados, punir o agente pela conduta adotada e inibi-lo da prática de novos ilícitos. (TJ-MG - AC: 10043180023285001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 29/04/2020, Data de Publicação: 22/05/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - PROTESTO INDEVIDO - PESSOA JURÍDICA - DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA)- REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE INOBSERVADAS. - O protesto indevido de título gera prejuízos indenizáveis na forma de reparação por danos morais, sendo estes, segundo a majoritária jurisprudência, presumíveis, ou seja, in re ipsa, prescindindo de prova objetiva - Na fixação do quantum devido a título de danos morais, o Julgador deve pautar-se pelo bom senso, moderação e prudência, sem perder de vista que, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível e, por outro, ela não pode tornar-se fonte de lucro - Estando o valor arbitrado em primeiro grau superior àquele estipulado na jurisprudência desta Câmara, deve ser reduzida a indenização. (TJ-MG - AC: 10000191229467001 MG, Relator: Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado), Data de Julgamento: 29/10/2019, Data de Publicação: 08/11/2019)

Reconhecido o dano moral, o magistrado deve determinar que aquele tido como responsável pelo dano, indenize a vítima em valor compatível com a dimensão da lesão sofrida e suas condições pessoais, pautando-se igualmente pela capacidade econômica do autor do dano e as condições pessoais daquele que deva ser indenizado.

Ao arbitrar o valor da indenização, deve levar em conta os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não podendo arbitrar-se valores de forma ínfima e nem exorbitante, o primeiro, para que o infrator não se sinta encorajado a repetir o dano, e o segundo, para evitar o enriquecimento sem causa.

Observa-se, que a negativação foi completamente baixada em 25/03/2020, ou seja, o próprio banco identificou a falha e realizou o ajuste da negativação, além disso, o registro ficou vigente por um curto período (apenas 27 dias), acarretando, consoante o critério da razoabilidade um valor do dano moral compatível a dimensão da lesão sofrida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para:

a) declarar a inexistência do débito que gerou a negativação do nome da parte autora;

b) condenar a parte ré a pagar à parte autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigida a partir desta data (Súmula 362 do e. STJ), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados do evento danoso;

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95).

Intime-se por publicação via DJE.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Xinguara, datado e assinado eletronicamente.

Haendel Moreira Ramos
Juiz de Direito Titular

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0001646-97.2011.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: NUCELIO AMANCIO DA LUZ Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0001646-97.2011.8.14.0065
CLASSE AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
ASSUNTO [Dano ao Erário]

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Endereço: desconhecido

Nome: NUCELIO AMANCIO DA LUZ
Endereço: RUA BAHIA, S/N, ÁGUA AZUL DO NORTE - PA - CEP: 68533-000

DECISÃO

1. Considerando que o requerido fora citado por edital e não apresentou contestação dentro do prazo legal, bem como não existe Defensoria Pública, nesta comarca, nomeio o DRA RAQUEL CANDIDO DE MOURA OAB/PA 31605, como seu curador especial e determino sua intimação pessoal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, que poderá ser por negativa geral, tudo com fundamento no artigo 72, II e 341, parágrafo único do NCPC.

2. Após a apresentação da contestação, intime-se o autor para especificar as provas que pretende produzir no prazo de 5 dias (art. 348 do NCPC) ou para requerer o julgamento antecipado do mérito (art. 355 do NCPC).

4. Após, vista ao MP, com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.

Xinguara-PA, 20 de julho de 2021.

HAENDEL MOREIRA RAMOS

Juiz de Direito

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0800375-68.2021.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: PATRICIA ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como PATRICIA ALVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: NILSON JOSE DE SOUTO JUNIOR OAB: 16534/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAN DA SILVA FALCHI OAB: 23133/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0800375-68.2021.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Perdas e Danos, Fornecimento de Energia Elétrica]

Nome: PATRICIA ALVES DA SILVA
Endereço: Avenida Xingu, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-011

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Endereço: Rua Brasil, escritorio celpa, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-107

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de débito c/c indenização por danos morais c/c indenização por danos morais proposta por Patrícia Alves da Silva em desfavor de Equatorial Pará Distribuidora de Energia S/A.

Este juízo determinou a intimação da parte autora para, em quinze dias, emendar a inicial (Id. 25337920).

A requerente foi devidamente intimada, mas manteve-se inerte, conforme certidão no Id. 26657454.

Éo relato, Decido.

Tendo em vista que a requerente, mesmo intimada, não emendou a inicial nos termos da decisão no Id. 25337920, ou seja, não cumpriu a diligência determinada, indefiro a petição inicial nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (artigo 485, I, CPC).

Arquivem-se. Procedam-se às devidas baixas.

Xinguara, datado e assinado eletronicamente.

Haendel Moreira Ramos

Juiz de Direito

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0010868-16.2016.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: Municipio de Agua Azul do Norte Participação: REQUERIDO Nome: FUNDACAO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0010868-16.2016.8.14.0065
CLASSE AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
ASSUNTO [Liminar]

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Endereço: desconhecido

Nome: Municipio de Agua Azul do Norte
Endereço: AVENIDA LAGO AZUL, S/N, CENTRO, ÁGUA AZUL DO NORTE - PA - CEP: 68533-000
Nome: FUNDACAO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
Endereço: AV. AUGUSTO CORREA, CAMPUS-UFPA, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66075-110

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE SETEMBRO DE 2021 às 11H00MIN, devendo as partes, caso queiram, apresentar o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, §4, do NCPC.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme disciplina o CPC em seu art. 455 e seus respectivos parágrafos.

A(s) parte(s) representada(s) por advogado(as) constituído(s) deverá(ão) ser(em) intimada(s), via DJE, em nome de seus procuradores habilitados. Na hipótese de alguma das partes serem patrocinadas pela defensoria pública, por defensor nomeado ou curador especial, **intimem-se pessoalmente** o patrono nomeado, o curador e a(s) parte(s) assistida(s).

Publique-se.

Cópia desta decisão, em via digitalizada, servirá como mandado/ofício.

Xinguara-PA, 20 de julho de 2021.

Haendel Moreira Ramos

Juiz de Direito

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0801854-96.2021.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: KEILA DA SILVA LISBOA
Participação: ADVOGADO Nome: CLEIDIENE LISBOA DA SILVA OAB: 23213-B/PA Participação: REU
Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: HOSPITAL REGIONAL PÚBLICO DO ARAGUAIA-
REDENÇÃO Participação: REU Nome: PEDRO ANAISSE

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

2ª Vara Cível e Criminal de Xinguara

Processo 0801854-96.2021.8.14.0065

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Nome: KEILA DA SILVA LISBOA

Endereço: Rua Gorotire, 58, Setor Chácara, XINGUARA - PA - CEP: 68556-575

Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Avenida Conselheiro Furtado, 1671, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66025-160

Nome: HOSPITAL REGIONAL PÚBLICO DO ARAGUAIA- REDENÇÃO

Endereço: Avenida Brasil, (Alacid Nunes), Jardim Cumaru, REDENÇÃO - PA - CEP: 68550-005

Nome: PEDRO ANAISSE

Endereço: Avenida Brasil, (Alacid Nunes), Jardim Cumaru, REDENÇÃO - PA - CEP: 68550-005

DECISÃO – EM REGIME DE PLANTÃO

1.RELATÓRIO

KEILA DA SILVA LISBOA, por meio de sua advogada devidamente habilitada, ajuizou **ação de obrigação de fazer** para garantia de atendimento médico hospitalar com **Pedido de Tutela de Urgência Antecipatória** em desfavor do **ESTADO DO PARÁ** e do **HOSPITAL REGIONAL PÚBLICO DO ARAGUAIA - REDENÇÃO**, todos qualificados nos autos.

Consta nos autos que no dia 14/07/2021, a autora foi internada no Hospital Municipal de Xinguara, com 32 semanas e 7 (sete) meses de gestação apresentando sangramento e perda de líquido. Que diante da gravidade do estado da paciente, o médico plantonista teria solicitado o encaminhamento da mesma ao Hospital de Referência Média e Alta Complexidade, uma vez que a unidade hospitalar de Xinguara não possui estrutura para receber o recém-nascido que nascerá prematuro, necessitando urgentemente de UTI NEONATAL.

Ocorre que, segunda autora, todos os hospitais regionais do Estado do Pará teriam negado a vaga, com a informação que não há vaga no momento para o perfil do RN, permanecendo a mesma internada no Hospital Municipal de Xinguara, com dores, sangramento, perda de líquido, correndo risco de morte de si e do feto, aguardando pelo fornecimento de vaga.

Alega ainda, que o representante do Hospital Municipal buscou resolver o problema de forma administrativa solicitando a vaga ao Hospital Regional, mas sem sucesso.

Por fim, requer, em sede de antecipação de tutela, que o Estado do Pará, no prazo estabelecido por este Juízo transfira autora para um hospital que possua UTI NEONATAL, seja em rede pública ou particular conveniada, que possa suportar a gravidade do seu quadro. Que seja realizado a transferência por meio de UTI AÉREA.

RELATADO. DECIDO.

2.FUNDAMENTAÇÃO

Vivemos em um Estado Social e Democrático de Direito, obrigado a atuar socialmente e de forma positiva, provendo políticas públicas para os administrados, esse Estado não pode retroceder para uma simples abstenção do já superado Estado Liberal.

Conforme dito acima, é imprescindível que o Estado cumpra a Lei e a Constituição Federal, contemplando a partir do recolhimento de fontes primárias e secundárias de receitas públicas, as condições necessárias para a vida digna dos cidadãos.

É evidente que, dentro desse dever de agir legalmente imposto ao Estado, devem ser consideradas as dificuldades orçamentárias para se atender toda uma gama de prestações públicas, que se dividem no sistema público de saúde, educação, alimentação, habitação, segurança, meio ambiente equilibrado, dentre outras áreas em que o Estado deve atuar.

A saúde é um direito fundamental de dimensão social que repercute diretamente na Dignidade da Pessoa Humana. A sua manutenção é dever do Estado (art. 196, caput, CF), razão pela qual possui posição de destaque no ordenamento jurídico, devendo, via de regra, preponderar sobre eventuais direitos em conflito, utilizando-se o critério da ponderação.

O sustentáculo legal para a pretensão autoral é a previsão constitucional e legal, determinando que o sistema de saúde pública é obrigação conjunta e solidária de todas as esferas de governo (municipal, estadual e federal) – arts. 196 e 198 da C.F./88; art. 9º da Lei 8.080/93. Tal matéria já se encontra solidificada na jurisprudência, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS, DE MEDICAMENTOS E DE SUPLEMENTO ALIMENTAR. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. PRINCÍPIOS DA RESERVA DO POSSÍVEL, DA UNIVERSALIDADE, DA ISONOMIA E DA IGUALDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Não é imprescindível ao ajuizamento da demanda o prévio indeferimento administrativo, na medida em que o artigo 5º, XXXV, da CF/88 prescreve que a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. 2. A responsabilidade pelo atendimento à saúde (no caso, fornecimento de fraldas descartáveis, de medicamentos e de suplemento alimentar) é solidária entre União, Estados e Municípios. Eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidade compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada em momento oportuno, tendo em vista a solidariedade existente entre todos, não podendo o particular ter limitado seu direito à saúde, garantido constitucionalmente, por ato da Administração Pública. 3. Eventuais limitações ou dificuldades orçamentárias não podem servir de pretexto para negar o direito à saúde e à vida, dada a prevalência do direito reclamado. 4. Não há falar em ofensa aos princípios da universalidade, da isonomia e da igualdade, posto que o Judiciário apenas está a ordenar o cumprimento dos dispositivos da Constituição Federal, violados quando da negativa da... Administração. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70064333065, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 21/05/2015). (TJ-RS - AC: 70064333065 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 21/05/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/05/2015)

Na espécie, não há que falar em reserva do possível ou mesmo em ativismo judicial exacerbado, uma vez

que a proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), como vetor fundante do Estado democrático de direito e de todo ordenamento pátrio, é norma que suplanta, em caso de colisão, quaisquer outros direitos fundamentais, haja vista o escopo de proteção do bem maior: a “vida humana”.

Diante desse panorama, **passa-se a analisar os pressupostos fáticos para a concessão da antecipação de tutela**. Considerando que não há qualquer óbice legal no microsistema que tutela a fazenda pública, à concessão ou não de antecipação de tutela no caso descrito.

Verificando os requisitos do art. 300 do CPC, temos que há nos autos provas suficientes e inequívocas das alegações, haja vista a documentação arrolada com a exordial (Ids. 29665798 - Págs.16/27) que permitem atingir um juízo de verossimilhança das alegações.

A toda evidência também se encontra o risco do perigo de dano, marcada pela irreversibilidade da piora na saúde da Requerente. Diga-se, quanto maior a demora, mais consolidada a lesão perpetrada.

Assim sendo, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando ao ESTADO DO PARÁ que, no prazo sucessivo de 24 (vinte e quatro) horas, proceda com a transferência e a internação hospitalar da autora em um hospital que possua UTI NEONATAL para realização do parto de urgência, procedimento a ser disponibilizado pela rede pública ou por clínica particular, com custeio pelo requerido;**

No que tange a medida coercitiva, na hipótese de descumprimento das medidas, tratando-se do caso específico de obrigação de fazer (art. 537 do NCP), **FIXO MULTA DIÁRIA de R\$ 500,00 (quinhentos reais), direcionada ao ESTADO DO PARÁ, até o limite de 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de responder, dentre outros, por crime de desobediência.**

Por conseguinte, considerando a natureza da lide e as partes envolvidas, tenho como inviável qualquer possibilidade de conciliação, razão pela qual deixo de designar audiência a que alude o art. 334, do CPC, postergando a tentativa de conciliação para outro momento.

Intime-se o Estado do Pará acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 183, do CPC, com a URGÊNCIA que o caso requer.

Após, cumprida a liminar, cite-se o Estado do Pará para, querendo, responder à ação no prazo de 30 (trinta) dias, prazo esse já contado em dobro, nos termos dos arts. 183 e 335, ambos do CPC.

Findo o prazo para contestação, certifique-se a apresentação ou não de resposta pela parte requerida e retornem conclusos para prosseguimento do feito.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Xinguara, 15 de julho de 2021.

HUDSON DOS SANTOS NUNES

Juiz de Direito Substituto

Em regime de plantão

Avenida Xingu, s/n, centro, Cep 68.555-010
telefone (94) 3426-1816

Número do processo: 0000393-11.2010.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: LENOIR JOSE DIAS Participação: ADVOGADO Nome: MILSETH DE OLIVEIRA SILVA LEONCIO DOS SANTOS OAB: 7086/MA Participação: REQUERIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE registrado(a) civilmente como MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0000393-11.2010.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO [Pagamento]

Nome: LENOIR JOSE DIAS
Endereço: desconhecido

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: 5, R. da Assembléia, 100 - 16º andar - Centro, RJ., 100, 16 andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20011-904

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, em até quinze dias, manifestar-se acerca da petição de Id. 28804621.

Xinguara, datado e assinado eletronicamente.

Haendel Moreira Ramos
Juiz de Direito

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0800876-22.2021.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA CAETANO TELES Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO GLEIK CAETANO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como MARCELO GLEIK CAETANO CAVALCANTE OAB: 15747/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0800876-22.2021.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Indenização por Dano Moral]

Nome: MARIA CAETANO TELES
Endereço: Rua Brigadeiro Eduardo Gomes, 191, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-081

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Endereço: Rua Petrônio Portela, s/n, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-231

DECISÃO

Considerando que a parte demandante justificou sua ausência para o ato marcado no dia 20/07/2021, **redesigno audiência UNA para o dia 05/10/2021 às 13:00 horas de modo virtual.**

Intime-se as partes por meio de seus advogados via DJE

Xinguara, datado e assinado eletronicamente.

Haendel Moreira Ramos
Juiz de Direito Titular

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0003185-64.2012.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: ROSA AMELIA DE GODOI DO LAGO Participação: REQUERIDO Nome: A P ARAGAO JUNIOR - ME

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0003185-64.2012.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Pagamento]

Nome: ROSA AMELIA DE GODOI DO LAGO
Endereço: Rua Francisco Caldeira Castelo Branco, 972, Itamarati, XINGUARA - PA - CEP: 68555-830

Nome: A P ARAGAO JUNIOR - ME
Endereço: TRANSAMAZONICA, 2117, A, CIDADE NOVA, MARABÁ - PA - CEP: 68501-800

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais.

Afirma a parte autora que celebrou contrato de compra e venda com a requerida sobre bem móvel, pagando quinze parcelas mensais de R\$ 197,00 totalizando o valor de R\$ 2.955,00. Contudo a requerida fechou as portas.

Ao final requereu a procedência do pedido para o fim de condenar a demanda em restituir a quantia de R\$ 2.955,00.

Tentada a citação da requerida, esta restou infrutífera, uma vez que o imóvel encontrava-se desabilitado e a parte autora, em razão disso, requereu a conversão do rito e a citação por edital do demandado.

Deferido o pedido de citação por edital, foi nomeado curador especial em favor da requerida, o qual apresentou contestação por negativa geral.

Era o que cabia relatar.

Decido.

No sentir deste magistrado, a matéria é de direito e a prova documental basta para o convencimento do Juízo, portanto, notadamente diante da contumácia do primeiro requerido, despicienda a instrução processual, impondo-se o julgamento antecipado do pedido, na formado artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil

No sentir deste magistrado, a matéria é de direito e a prova documental basta para o convencimento do Juízo, portanto, notadamente diante da contumácia do primeiro requerido, despicienda a instrução processual, impondo-se o julgamento antecipado do pedido, na formado artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil

No sentir deste magistrado, a matéria é de direito e a prova documental basta para o convencimento do Juízo, portanto, notadamente diante da revelia do requerido, despicienda a instrução processual, impondo-se o julgamento antecipado do pedido, na formado artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Soma-se a isto o fato de que a revelia em si, não preconiza uma procedência automática da ação.

A parte requerente pretende ser ressarcida pela quantia gasta em uma motocicleta a qual nunca foi recebida, mas que pagou 15 parcelas mensais no valor de R\$ 197,00

A propósito de todo exposto, há que se pontuar a existência de provas, as quais ratificam as alegações trazidas pela requerente, robustecendo sua pretensão aqui deduzida. Contudo, verifica-se por meio do contrato que o valor da parcela paga pela autora na verdade corresponde a quantia de R\$ 196,00 que multiplicado pelo número de parcelas a qual a autora afirma ter pagado, totaliza a soma de R\$ 2.940,00 a ser restituído.

Sobressai a celebração do acordo, devidamente pactuado pela autora e a parte demandada a qual restou consignado o pagamento da primeira parcela para o mês 05/2011.

Desta forma, há que se reconhecer o direito da requerente no ressarcimento dos danos materiais sofridos, em cotejo com a razoabilidade da versão apresentada na petição inicial, autoriza concluir culpa no infortúnio como sendo da parte requerida.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante desta ação proposta por ROSA AMÉLIA DE GODOI DO LAGO em face de A P ARAGÃO JUNIOR - ME , o que faço com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte,condeno o requerido, no pagamento, a título de danos materiais, do montante de R\$ 2.940,00 (dois mil e novecentos e quarenta reais), acrescendo-se de correção monetária a contar do evento lesivo e juros a partir da citação.

Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser revertido ao Fundo Estadual da Defensoria Pública do Pará.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a requerente pessoalmente.

Transitado em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

De prelúdio, insta salientar, que a revela em si, não preconiza uma procedência automática

De prelúdio, insta salientar, que a revela em si, não preconiza uma procedência automática

De prelúdio, insta salientar, que a revela em si, não preconiza uma procedência automática

De prelúdio, insta salientar, que a revela em si, não preconiza uma procedência automática

De prelúdio, insta salientar, que a revela em si, não preconiza uma procedência automática, por essa razão há de analisar 3 pontos

De prelúdio, insta salientar, que a revela em si, não preconiza uma procedência automática

De prelúdio, insta salientar, que a revela em si, não preconiza uma procedência automática

Xinguara, datado e assinado eletronicamente.

Haendel Moreira Ramos
Juiz de Direito Titular

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0001830-82.2013.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: SERRARIA MARACANA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: CLEOMAR COELHO SOARES OAB: 19.203/PA Participação: REU Nome: TIM CELULAR S.A Participação: ADVOGADO Nome: JOYCE TARGINO DE OLIVEIRA OAB: 50727/PE Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA OAB: 20335/PE

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0001830-82.2013.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO [Pagamento]

Nome: SERRARIA MARACANA LTDA - ME
Endereço: desconhecido

Nome: TIM CELULAR S.A
Endereço: AVENIDA GOVERNADOR MALCHER Nº 2803-A, 2º ANDAR, NÃO INFORMADO, BELÉM - PA
- CEP: 66010-105

DESPACHO

O processo já foi julgado (Id. 28835258). Os fatos agora narrados pela ré na petição de Id. 28835259 páginas 40 a 42 não foram arguidos em momento oportuno (contestação), razão pela qual não foram analisados por este juízo quando da prolação da sentença. Houve, portanto, preclusão consumativa.

Este juízo já exauriu seu entendimento ao julgar o processo. Qualquer alteração fática almejada pelas partes há de ser objeto de recurso próprio.

Por todo o exposto, **indefiro** os pedidos formulados na petição no Id. 28835259 páginas 40 a 42.

Cumpra-se a decisão constante na página 123, intimando o apelado para se manifestar, após enviando os autos ao egrégio Tribunal.

Xinguara, datado e assinado eletronicamente.

Haendel Moreira Ramos
Juiz de Direito

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0801848-89.2021.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: MILTON ALVES GOMES
Participação: ADVOGADO Nome: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO OAB: 20858/PA Participação: REU
Nome: MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0801848-89.2021.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Nome: MILTON ALVES GOMES
Endereço: Avenida Tirandes, 1304, Selectas, XINGUARA - PA - CEP: 68555-013

Nome: MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

Endereço: Rua dos Andradas, 772, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90020-004

DECISÃO

Recebo a Inicial pelo rito da Lei 9.099/95

Trata-se de demanda intitulada Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Dano Moral e Repetição de Indébito, ajuizada por **MILTON ALVES GOMES** em face de **MB PREVIDENCIA COMPLEMENTAR** com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela.

Nos termos do art. 300 do CPC, para a concessão de tutela de urgência, mister a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, atento aos fatos expostos pela parte autora, não vislumbro a existência de elementos de convicção que evidenciem minimamente a probabilidade do direito invocado, neste momento processual.

A mera alegação de que não realizou o empréstimo bancário, não é suficiente para demonstrar a probabilidade do direito.

Verifico que a autora possui diversos empréstimos registrados em seu benefício, portanto difícil aferir, em sede de cognição sumária, a quais deles se refere tais descontos citados na inicial, o que, por si só, não evidencia a ausência de manifestação de vontade contratual, notadamente porque não se sabe, ao certo, de onde provém e se tais descontos são realmente indevidos.

Destarte, a probabilidade do direito e o perigo da demora não se mostram plausíveis a um primeiro momento, eis que somente com a dilação probatória é que o juízo teria condições de aquilatar com maiores condições o preenchimento dos requisitos legais do direito que a autora entende possuir.

No intuito de obter mais dados acerca do objeto desta demanda, com fulcro no artigo 300, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, reservo-me ao direito de apreciar o pedido de tutela antecipada após a **audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2021 ÀS 11H:30MIN.**

CITE-SE e INTIME-SE as partes Requeridas para comparecerem ao ato processual, com cópia do pedido inicial, consignando a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento de plano (art.18, §1º, Lei nº 9.099/95).

Em se tratando de relação de consumo, na qual o requerido é quem detém todas as informações, pelas quais podem confirmar ou desconstituir as alegações iniciais, nos termos da norma do art. 6º, VIII, do CDC, inverte o ônus da prova e determino que o apresente o contrato de empréstimo realizado entre as partes, tal como requerido na petição inicial.

INTIME-SE a parte Requerente para comparecer à audiência via DJE, advertindo-a de que a ausência injustificada redundará na extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, devendo ainda juntar aos autos histórico de consignação.

Consciente da possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos da norma do art. 22, § 2º, da Lei n. 9.099/1991, e nos termos da norma do § 3º, do art. 236, do CPC, bem como de autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA, no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, a audiência ora agendada será realizada em formato virtual, por meio de videoconferência, notadamente em face do reclamo do indispensável distanciamento social havido da pandemia provocada pelo COVID-19, medida, a propósito, que se revela necessária nesse período de flagelo, porquanto limita o custo público.

Ressalte-se, desde logo, que todas as audiências serão realizadas dentro do ambiente Microsoft Teams.

Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo:

Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>.

TODAS AS PARTES, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS QUE IRÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DEVEM INFORMAR E-MAIL E CONTATO TELEFÔNICO COM CÓDIGO DE ÁREA, no prazo de 2 dias. AS PARTES, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS receberão, nos e-mails indicados, convite com link para acessarem a sala de audiências virtual (VERIFICAR CAIXA DE SPAM/LIXO ELETRÔNICO).

As partes e testemunhas deverão portar documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS e, portando, imprescindível ao regular prosseguimento do ato o registro audiovisual de todos os presentes.

As partes e testemunhas que não dispuserem de computadores, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, por meio do advogado, com 10 dias de antecedência, para que lhes seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara Cível de Xinguara - PA, através do e-mail: 1varaxinguara@gmail.com

CUMPRA-SE. Expedindo o necessário.

Xinguara-PA, 19 de julho de 2021.

HAENDEL MOREIRA RAMOS

Juiz de Direito Titular

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0012175-68.2017.8.14.0065 Participação: RECLAMANTE Nome: A NERES MINEIRO - ME Participação: ADVOGADO Nome: LAYLLA SILVA MAIA OAB: 18649/PA Participação: RECLAMADO Nome: JORDELANIA KISSA LIMA BARROS

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0012175-68.2017.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Duplicata]

Nome: A NERES MINEIRO - ME
Endereço: desconhecido

Nome: JORDELANIA KISSA LIMA BARROS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Defiro o pedido de consulta de endereço formulado pela parte autora (ID 28783197 – folha 36), mas apenas pelo sistema SISBAJUD, uma vez que é o sistema atualmente utilizado para o devido fim.

Com a resposta, caso o endereço seja diverso do indicado na inicial, expeça-se o mandado competente.

Caso seja infrutífera a consulta, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se.

Xinguara/PA, 19 de julho de 2021.

HAENDEL MOREIRA RAMOS

Juiz de Direito

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0800653-06.2020.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: TERESA DA SILVA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ERIKA DA SILVA PIMENTEL OAB: 21131/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0800653-06.2020.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Abatimento proporcional do preço]

Nome: TERESA DA SILVA COSTA

Endereço: BOM JESUS, 1312, CENTRO, CENTRO, ÁGUA AZUL DO NORTE - PA - CEP: 68533-970

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

PRELIMINARES

Da incompetência do juizado

Afirma o requerido que a presente ação não pode tramitar no juizado especial, pois é imprescindível perícia para o deslinde da questão.

No entanto, verifico ser desnecessária a realização de perícia grafotécnica, razão pela qual, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades que possam ser sanadas de ofício, passo à análise do mérito.

Outrossim, cumpre destacar que as relações firmadas entre as partes têm cunho consumerista, razão pela qual deverá ser aplicada, para efeitos de composição da presente lide, a teoria da responsabilidade objetiva, encartada no Código de Defesa do Consumidor em seu art. 14, caput.

Ademais, a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". A aplicação do mencionado Código, outrossim, não significa conceder tudo o que o consumidor pretende, como se não houvesse contrato, outras leis aplicáveis à espécie e entendimento jurisprudencial uniformizado. A inversão do ônus da prova deferida na decisão inaugural, em caso de relação de consumo, é medida excepcional e necessita do preenchimento de certos requisitos como o da verossimilhança das alegações e hipossuficiência, que foram demonstradas no presente caso.

Consiste a controvérsia na aferição da legitimidade da celebração de contrato de empréstimo pessoal realizado entre pessoa analfabeta e instituição financeira. Embora a pessoa analfabeta não seja incapaz para a prática de atos da vida civil, ela é naturalmente vulnerável em relações jurídicas complexas, tais como na celebração de contratos bancários de adesão.

Aprofundando análise sobre casos idênticos a este, que têm se tornado cada vez mais frequentes nesta comarca, em especial nesta vara cível, decidi refluir de meu posicionamento anterior que exigia que o contrato fosse formalizado por instrumento público ou, se por instrumento particular, através de procurador devidamente constituído por instrumento público e encampar atual entendimento do STJ.

Adotando, a partir de agora, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e expressa previsão legal do art. 595 do CPC, hei por bem entender a validade de contratos bancários celebrados por pessoas analfabetas mesmo sem a outorga pública, desde que possua assinatura a rogo e subscrita por 2

testemunhas. Senão, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO COM ANALFABETO. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ENUNCIADO N. 284/STF. 2. ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO ADSTRITA À PROVA DA DISPONIBILIZAÇÃO FINANCEIRA. APRECIÇÃO EXPRESSA PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. 3. VALIDADE DE CONTRATO FIRMADO COM CONSUMIDOR IMPOSSIBILITADO DE LER E ESCREVER. ASSINATURA A ROGO, NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS, OU POR PROCURADOR PÚBLICO. EXPRESSÃO DO LIVRE CONSENTIMENTO. ACESSO AO CONTEÚDO DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES CONTRATADAS. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula n. 284/STF. 2. Modificar o entendimento do Tribunal local acerca do atendimento do ônus probatório não prescinde do reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido ao óbice da Súmula 7/STJ. 3. A liberdade de contratar é assegurada ao analfabeto, bem como àquele que se encontre impossibilitado de ler e escrever. 4. Em regra, a forma de contratação, no direito brasileiro, é livre, não se exigindo a forma escrita para contratos de alienação de bens móveis, salvo quando expressamente exigido por lei. 5. O contrato de mútuo, do qual o contrato de empréstimo consignado é espécie, se perfaz mediante a efetiva transmissão da propriedade da coisa emprestada. 6. Ainda que se configure, em regra, contrato de fornecimento de produto, a instrumentação do empréstimo consignado na forma escrita faz prova das condições e obrigações impostas ao consumidor para o adimplemento contratual, em especial porque, nessa modalidade de crédito, a restituição da coisa emprestada se faz mediante o débito de parcelas diretamente do salário ou benefício previdenciário devido ao consumidor contratante pela entidade pagadora, a qual é responsável pelo repasse à instituição credora (art. 3º, III, da Lei n. 10.820/2003). **7. A adoção da forma escrita, com redação clara, objetiva e adequada, é fundamental para demonstração da efetiva observância, pela instituição financeira, do dever de informação, imprescindíveis à livre escolha e tomada de decisões por parte dos clientes e usuários (art. 1º da Resolução CMN n. 3.694/2009).** 8. **Nas hipóteses em que o consumidor está impossibilitado de ler ou escrever, acentua-se a hipossuficiência natural do mercado de consumo, inviabilizando o efetivo acesso e conhecimento às cláusulas e obrigações pactuadas por escrito, de modo que a atuação de terceiro (a rogo ou por procuração pública) passa a ser fundamental para manifestação inequívoca do consentimento.** 9. A incidência do art. 595 do CC/2002, na medida em que materializa o acesso à informação imprescindível ao exercício da liberdade de contratar por aqueles impossibilitados de ler e escrever, deve ter aplicação estendida a todos os contratos em que se adote a forma escrita, ainda que esta não seja exigida por lei. 10. A aposição de digital não se confunde, tampouco substitui a assinatura a rogo, de modo que sua inclusão em contrato escrito somente faz prova da identidade do contratante e da sua reconhecida impossibilidade de assinar. 11. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a existência de assinatura a rogo no caso concreto, a alteração do acórdão recorrido dependeria de reexame de fatos e provas, inadmissível nesta estreita via recursal. 12. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa extensão, não provido. (REsp 1868103/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)

Contudo, a observância do artigo 595 do Código Civil é imprescindível. Ou seja, nos contratos não constar a assinatura a rogo e a anuência de duas testemunhas.

595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

Nesse passo, em que pese a parte autora alegar que não celebrou com o réu o contrato objeto da demanda, a partir do momento em que ela, mesmo sendo analfabeta, utilizou-se do dinheiro disponibilizado, anuiu tacitamente ao contrato, tornando o negócio jurídico válido, evitando-se enriquecimento sem causa da demandante.

Os documentos de ID 21463345 e 21463346 demonstram que os valores disponíveis para saque foram de R\$ 247,64 (duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) e R\$1.785,42 (mil setecentos

e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos).

O extrato bancário juntado aos autos pela autora ID 17906342 página 2, prova que os referidos valores foram creditados em sua conta bancária pelo banco réu nos dias 19/11/2019 e 21/11/2019 e que ela mesma realizou o saque nos dias 19/11/2019 e 22/11/2019.

Com isso, entendo que a autora anuiu aos termos do contrato.

Nesse sentido, trago aos autos os seguintes julgados:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DÉBITO REALIZADO NA APOSENTADORIA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO CONTRATO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. **ANUÊNCIA AOS TERMOS DO CONTRATO. RECEBIMENTO DO VALOR DISPONÍVEL PARA SAQUE. DESCONTOS DEVIDOS. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.** PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O réu se desincumbiu de seu ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme preceitua o art. 373, II, do CPC.

2. Descabimento dos pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral, ante a inexistência da prática de ato ilícito pela instituição financeira, ao efetuar descontos na conta da apelante. ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento retro. Apelação nº. 0000441-64.2014.815.0141. Relator: Des. José Aurélio da Cruz. Publicado no DJE 09/08/2019.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO Declaratória c/c com repetição de indébito e danos morais – empréstimo consignado – RECEBIMENTO DO VALOR COMPROVADO – IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA – CONDENAÇÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. **Se resta comprovado o recebimento da quantia emprestada pelo autor, não há falar-se em ato ilícito ou inexistência de débito. Mantém-se a pena decorrente da litigância de má-fé que restou evidenciada, porquanto a parte externou pretensão que, sabidamente, era indevida.** A fixação da multa por litigância de má-fé deve observar os critérios delineados no artigo 81, caput, do CPC/2015, não merecendo redução o percentual aplicado para esta penalidade se foi respeitado o limite legal. (TJ-MS - AC: 08028355020188120045 MS 0802835-50.2018.8.12.0045, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 31/07/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/08/2020)

CIVIL. PROCESSO CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONFISSÃO DA REALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO E DO RECEBIMENTO DO VALOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE ILICITUDE DO CONTRATO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em oitiva do requerente/apelante, ele afirma que procurou o agente que realizaria o empréstimo e confirma expressamente sua realização. Certifica ainda que os dados da conta em que o valor fora disponibilizado correspondem aos de sua conta e também atesta que recebeu e gastou o dinheiro recebido. 2. Não existindo comprovação de qualquer ilicitude no negócio jurídico firmado entre as partes que vicie sua existência válida, não há falar em sua rescisão. 3. Apelação não provida. CIVIL. PROCESSO CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. EMPRÉSTIMO

CONSIGNADO. CONFISSÃO DA REALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO E DO RECEBIMENTO DO VALOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE ILICITUDE DO CONTRATO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em oitiva do requerente/apelante, ele afirma que procurou o agente que realizaria o empréstimo e confirma expressamente sua realização. Certifica ainda que os dados da conta em que o valor fora disponibilizado correspondem aos de sua conta e também atesta que recebeu e gastou o dinheiro recebido. 2. Não existindo comprovação de qualquer ilicitude no negócio jurídico firmado entre as partes que vicie sua existência válida, não há falar em sua rescisão. 3. Apelação não provida. (TJPI | Apelação Cível Nº 2016.0001.000988-6 | Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres | 4ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 30/08/2016) [copiar texto] (TJ-PI - AC: 201600010009886 PI 201600010009886, Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres, Data de Julgamento: 30/08/2016, 4ª Câmara Especializada Cível)

Assim, se a parte anuiu tacitamente ao contrato ao sacar o valor disponibilizado, as cobranças mensais efetuadas pelo réu são devidas.

Nota-se que o recebimento do depósito do valor do empréstimo consignado sem prova de recusa pressupõe a existência de uma contratação, impossibilitando desconstituir eventual débito da autora. Tratar-se-ia, indubitavelmente, de medida violadora da boa-fé objetiva e do pacta sunt servanda.

A ausência de qualquer elemento, a exemplo de ato omissivo, nexos causal, culpa e dano, não há como responsabilizar a instituição financeira. Ademais, existe prova de que o valor emprestado foi revertido em benefício da autora, restando desconfigurado o prejuízo, por conseguinte impossível condenação em danos morais.

Em contrapartida, ausente qualquer prova da contratação do Seguro Bradesco e Vida pelo qual a autora vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário, uma vez que, invertido o ônus da prova, o banco requerido não apresentou nenhum contrato.

Assim, a declaração de inexistência de débito, com o cancelamento definitivo dos descontos dele oriundos, é medida de rigor.

Passo à análise do pedido de indenização por danos morais e repetição de indébito em relação ao Seguro Bradesco e Vida.

É sabido que a responsabilidade civil é definida como sendo a obrigação de reparar o dano, imposta a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem (Código Civil, art. 186).

Deste conceito, surgem os requisitos essenciais da reparação civil, quais sejam: a existência de uma conduta antijurídica, a ocorrência de dano e o nexo de causalidade entre uma e outro.

No caso, declarada a nulidade do contrato, afiguram-se ilícitos os descontos havidos sobre o benefício previdenciário da autora, devendo o réu restituir à requerente tais importâncias.

Além disso, considerando que a requerente ficou privada de verba alimentícia necessária ao sustento dela, com comprometimento de seus rendimentos mensais, entendo que a conduta da parte ré ensejou dano moral.

Passo à quantificação do dano.

Sabe-se que a dor interna, os aborrecimentos, as tristezas e os dissabores que caracterizam os danos morais não são possíveis de mensuração. Ainda assim, a falta de critério legal para sua quantificação não poderá constituir óbice ao atendimento do direito do autor. Não se trata, por sua vez, de um valor que se submete ao livre talante do julgador, sem quaisquer critérios.

Dessa forma, coerente é a doutrina que indica que, além de respeitar os princípios da equidade e da razoabilidade, deve o critério de ressarcibilidade considerar alguns elementos como: a gravidade e extensão do dano; a reincidência do ofensor; a posição profissional e social do ofendido; a condição financeira do ofensor e do ofendido.

Assim, levando-se em consideração os elementos acima mencionados, tenho que é razoável a fixação da indenização na quantia de **R\$ 3.000 (três mil reais)**.

Tangente ao pedido de repetição de indébito, tem-se que não restou comprovada a ocorrência de má-fé da parte ré na cobrança e recebimento de valores indevidos. Sendo assim, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, afasta-se a devolução em dobro de valores, tendo em vista que não ficou demonstrada, durante a instrução processual, a cobrança com má-fé. Em casos análogos já se decidiu no mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS. SÚMULA 282/STF.FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA E MÁ-FÉ DO CREDOR. NECESSIDADE DE CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se admite o recurso especial, quando não ventilada, na decisão proferida pelo Tribunal de origem, a questão federal suscitada. 2. A deficiência da fundamentação do recurso inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo, portanto, a incidência Súmula 284 do STF: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 3. **A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de que "A aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor somente é justificável quando ficarem configuradas tanto a cobrança indevida quanto a má-fé do credor fornecedor do serviço"** (AgRg no REsp 1200821/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10.2.2015, DJe 13.2.2015). 4. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 5. A incidência da Súmula 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ante a inexistência de similitude fática. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 756.384/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTO INDEVIDO EM FOLHA DE PAGAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. 1. **A devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor é possível quando demonstrada a má-fé do credor.** Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1110103/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 19/04/2018)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

- a) declarar a nulidade do contrato seguro de vida – Bradesco Vida e Previdência;
- b) condenar a parte ré a pagar à parte autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 3.000 (três mil reais), devidamente corrigida a partir desta data (Súmula 362 do e. STJ), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados do evento danoso;
- c) condenar o requerido à restituição, de forma simples, dos valores descontados indevidamente do benefício da parte autora, com correção monetária desde os descontos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados dos descontos, sendo o

valor correspondente a R\$ 946,11 (novecentos e quarenta e seis reais e onze centavos) tangente aos valores descontados do Seguro Bradesco e Vida, devidamente comprovado nos autos;

d) revogo os efeitos da tutela de urgência concedida nos autos (ID 17916647) em relação aos contratos n. 0123384943417 e 0123385133048;

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei 9.099/95).

Intime-se por publicação via DJE.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Xinguara-PA, 19 de julho de 2021.

HAENDEL MOREIRA RAMOS

Juiz de Direito

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

PROCESSO: nº. 0007923-22.2017.814.0065. Ação. Execução. Exequente: A Neres Mineiro Me. Advogado: Laylla Silva Maia OAB/PA 18.649. Executado: Silvanete Florinda Delfino. Processo nº 0007923-22.2017.8.14.0065. DESPACHO ORDINATÓRIO SERVINDO DE CARTA DE INTIMAÇÃO VIA POSTAL. (Provimento nº 006/2006-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) INTIME-SE a parte autora, A NERES MINEIRO ME, por meio de seus advogados habilitados nos autos, para efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa estadual. Boleto de custas disponível na Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Xinguara-PA, podendo, também, ser reimpresso no sistema de custas judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ou ainda, por meio da Unidade Regional de Arrecadação desta Comarca de Xinguara-PA, pelo telefone: (94)3426-1816 ou pelo e-mail: 065unaj@tjpa.jus.br.Xinguara-PA, 20 de julho de 2021. Douglas dos Santos Almeida Diretor de Secretaria da 1ª Vara, em exercício Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

PROCESSO: nº. 0005664-54.2017.814.0065. Ação. Obrigação de Pagar Quantia Certa Cumulada com pedido de Indenização por Danos Morais. Requerente: Antonio Monteiro Ribeiro. Advogado: Diego Lima Moreira OAB/PA 19.114. Requerido: Banco do Brasil s/a. Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/PA 15.201-A. Processo nº 0005664-54.2017.8.14.0065. DESPACHO ORDINATÓRIO SERVINDO DE CARTA DE INTIMAÇÃO VIA POSTAL. (Provimento nº 006/2006-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) INTIME-SE a parte requerida, BANCO DO BRASIL S/A, por meio de seus advogados habilitados nos autos, para efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa estadual. Boleto de custas disponível na Secretaria da 1ª Vara

Cível e Empresarial da Comarca de Xinguara-PA, podendo, também, ser reimpresso no sistema de custas judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ou ainda, por meio da Unidade Regional de Arrecadação desta Comarca de Xinguara-PA, pelo telefone: (94)3426-1816 ou pelo e-mail: 065unaj@tjpa.jus.br. Xinguara-PA, 20 de julho de 2021. Douglas dos Santos Almeida Diretor de Secretaria da 1ª Vara, em exercício Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA

RESENHA: 14/07/2021 A 19/07/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA - VARA: VARA CRIMINAL DE XINGUARA PROCESSO: 00001678820198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 14/07/2021 AUTOR DO FATO:MIRIVAN DOS SANTOS DE DEUS VITIMA:F. S. S. . Processo n. 00019311220198140065 DESPACHO À MANDADO Tratam os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Designo audiência preliminar para o dia 11 de março de 2022 À s 11:15 h. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato, bem como certifique se o mesmo já foi beneficiado pela suspensão condicional do processo nos últimos 05 (cinco) anos. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o auto do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 13 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00004054420188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 14/07/2021 AUTOR DO FATO:LILIANE ALVES RODRIGUES AUTOR DO FATO:DARLEY DE AMORIM BATISTA VITIMA:O. E. VITIMA:A. C. . Processo n. 00004054420188140065 À DESPACHO Considerando os termos do despacho de fl. 20, designo audiência preliminar em relação ao acusado Darley de Amorim Batista para o dia 11 de março de 2022 À s 10:00 h. Quanto à acusada Liliane Alves Rodrigues, cumpra-se o item 2 do referido despacho. Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente por videoconferência, dentro do ambiente Microsoft Teams. Os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Intimem-se o investigado para que compareça na presença de seu Defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Cumpra-se. Xinguara-PA, 13 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00004228920048140065 PROCESSO ANTIGO: 200420001238 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/07/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VITIMA:M. L. O. REU:HELIO SOUSA ALVES Representante(s): OAB 56.488-A - PRISCILA DE SOUSA GONCALVES CORREIA (ADVOGADO) OAB 16.020-E - PEDRO FELIPE CARNEIRO SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se a defesa do acusado para, no prazo legal, oferecer resposta à acusaçã. Cumpra-se. Xinguara-PA, 14 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00017102920198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDSON LIMA DA SILVA VITIMA:J. S. L. VITIMA:O. E. . Processo n. 00017102920198140065 À DESPACHO Considerando a infraçã penal e a sua pena m-nima, verifico que, em tese, cab-vel a propositura de Acordo de Não Persecuçã Penal no presente caso. Dessa forma, designo audiência preliminar para o dia 18 de março de 2022 À s 09:00 h. Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente por videoconferência, dentro do ambiente Microsoft Teams. Os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Intimem-se o investigado para que compareça na presença de seu Defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Xinguara-PA, 13 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00018919820178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 14/07/2021 AUTOR DO FATO:AUZIRENE MUNIZ VITIMA:M. E. A. Q. . SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Tratando-se de crimes classificados como de consumaçã instantânea, o termo inicial para a referida contagem à a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescriçã. À Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescriçã da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V e VI do art. 109 do CPB. A causa

extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso V, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, V, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 14 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00019311220198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 14/07/2021 AUTOR DO FATO: DAVID COSTA DA SILVA VITIMA: O. E. . Processo n. 00019311220198140065 DESPACHO MANDADO Tratam os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Designo audiência preliminar para o dia 11 de março de 2022 às 11:15 h. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato, bem como certifique se o mesmo já foi beneficiado pela suspensão condicional do processo nos últimos 05 (cinco) anos. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o auto do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 13 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00019528520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 14/07/2021 AUTOR DO FATO: PATRICK DE ARAUJO LIMA VITIMA: I. R. . Processo n. 00019528520198140065 DESPACHO MANDADO Tratam os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Designo audiência preliminar para o dia 11 de março de 2022 às 13:30 h. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato, bem como certifique se o mesmo já foi beneficiado pela suspensão condicional do processo nos últimos 05 (cinco) anos. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 13 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00020723120198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 14/07/2021 AUTOR DO FATO: JOSE JOAQUIM PINA AUTOR DO FATO: AREMIS GUIMARES DE SOUSA AUTOR DO FATO: EDILSON RODRIGUES DE PAIVA VITIMA: O. E. . Processo n. 00020723120198140065 DESPACHO MANDADO Tratam os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Designo audiência preliminar para o dia 11 de março de 2022 às 11:45 h. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato, bem como certifique se o mesmo já foi beneficiado pela suspensão condicional do processo nos últimos 05 (cinco) anos. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o auto do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 13 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00021701620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 14/07/2021 AUTOR DO FATO: RIVALDO MONTEIRO DA SILVA VITIMA: A. C. . Processo n. 00021701620198140065 DESPACHO MANDADO Tratam os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Designo audiência preliminar para o dia 11 de março de 2022 às 12:30 h. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de

Antecedentes Criminais do apontado autor do fato, bem como certifique se o mesmo já foi beneficiado pela suspensão condicional do processo nos últimos 05 (cinco) anos. Dã-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 13 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00023356320198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Assunto: Termo Circunstanciado em: 14/07/2021 AUTOR DO FATO:IVONE NOVAES PANSIERE VITIMA:O. E. . Processo n. 00023356320198140065 DESPACHO À MANDADO Tratam os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Designo audiência preliminar para o dia 11 de março de 2022 às 10:15 h. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato, bem como certifique se o mesmo já foi beneficiado pela suspensão condicional do processo nos últimos 05 (cinco) anos. Dã-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 13 de julho de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00023599120198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Assunto: Termo Circunstanciado em: 14/07/2021 AUTOR DO FATO:MARIA DAS GRACAS DA SILVA VITIMA:M. A. L. . Processo n. 00023599120198140065 DESPACHO À MANDADO Tratam os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Designo audiência preliminar para o dia 11 de março de 2022 às 10:30 h. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato, bem como certifique se o mesmo já foi beneficiado pela suspensão condicional do processo nos últimos 05 (cinco) anos. Dã-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 13 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00026076220168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Assunto: Termo Circunstanciado em: 14/07/2021 AUTOR DO FATO:MARCELO SILVA MARCELO VITIMA:C. P. N. . SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. É isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V e VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso V, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). É o citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. É pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, V, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 14 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS

NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00037516620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 14/07/2021 AUTOR DO FATO:FABRICIO ROSA CRUZ VITIMA:M. V. A. A. . Processo n. 0037516620198140065 DESPACHO Â¿ MANDADO Tratam os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Designo audiência preliminar para o dia 11 de março de 2022 às 10:45h. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato, bem como certifique se o mesmo já foi beneficiado pela suspensão condicional do processo nos últimos 05 (cinco) anos. Dã-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o auto do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 13 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00038694720168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO:GEAN DA SILVA LIMA VITIMA:F. K. S. S. . DECISÃO Considerando que citado por edital, o acusado não compareceu nem constituiu advogado, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário Cumpra-se. Xinguara-PA, 14 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00043353620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 14/07/2021 AUTOR DO FATO:RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS VITIMA:M. R. S. . SENTENÇA Cuida-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995 Tratando-se, no caso, de crime que se processa por meio de ação penal privada, nos termos do art. 145 do Código Penal, mostra-se imprescindível a iniciativa da suposta vítima no período de 06 (seis) meses a contar do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, conforme preceituam os arts. 103 do Código Penal e 38 do Código de Processo Penal. Conforme certidão nos autos, não houve protocolo de queixa crime/representação nos autos até a data da sua expedição. Consta-se, com isto, que entre a data em que se soube do autor do suposto fato e a da referida declaração já se passou o prazo semestral exigido para a propositura da respectiva demanda. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Conforme lição de Guilherme de Souza Nucci sobre o instituto: (...) Trata-se da perda do direito de ingressar com ação penal privada ou de representação por não ter sido exercido no prazo legal. Atinge o direito de punir do Estado indiretamente, uma vez que, não existindo possibilidade de se instaurar o devido processo legal, não se pode impor condenação. (Manual de direito penal / Guilherme de Souza Nucci. 16. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020., p. 801). Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da decadência do direito de queixa ou de representação, pois não exercido dentro do prazo estabelecido em lei, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo a suposta vítima exercido seu direito em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao suposto autor do fato pela ocorrência da decadência é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA/REPRESENTAÇÃO, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 14 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00053105820198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 14/07/2021 AUTOR DO FATO:THAMIRES CAMPOS SILVA VITIMA:F. F. S. . Processo n. 0053105820198140065 DESPACHO Â¿ MANDADO Tratam os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Designo audiência preliminar para o dia 11 de março de 2022 às 12:15 h. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato, bem como certifique se o mesmo já foi beneficiado pela suspensão condicional do processo nos últimos 05 (cinco) anos. Dã-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o auto do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n.

003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 13 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00054128020198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 14/07/2021 AUTOR DO FATO:SUELENI COSTA LUSTOSA VITIMA:J. L. VITIMA:M. C. . Processo n. 00022331720148140065 Â DESPACHO Considerando a infração penal e a sua pena máxima, verifico que, em tese, cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso. Dessa forma, designo audiência preliminar para o dia 19 de novembro de 2021 às 8:30 h. Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente por videoconferência, dentro do ambiente Microsoft Teams. Os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Intimem-se o investigado para que compareça na presença de seu Defensor. Dã-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Xinguara-PA, 13 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00054136520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 14/07/2021 AUTOR DO FATO:RODRIGO MORAES DA SILVA VITIMA:O. E. . Processo n. 00054136520198140065 DESPACHO Â MANDADO Tratam os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Designo audiência preliminar para o dia 11 de março de 2022 às 14:00 h. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato, bem como certifique se o mesmo já foi beneficiado pela suspensão condicional do processo nos últimos 05 (cinco) anos. Dã-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 13 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00058918320138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2021 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:RAFAEL GARCIA PARREIRA INDICIADO:JEFFERSON DA SILVA CONCEICAO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Cite-se o acusado por edital, com o prazo de 15 dias. Apã's, façã-se conclusos. Cumpra-se. Xinguara-PA, 14 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00059531620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 14/07/2021 AUTOR DO FATO:IRACI LADEIA DA SILVA VITIMA:A. C. . Processo n. 00059531620198140065 DESPACHO Â MANDADO Tratam os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Designo audiência preliminar para o dia 11 de março de 2022 às 11:30 h. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato, bem como certifique se o mesmo já foi beneficiado pela suspensão condicional do processo nos últimos 05 (cinco) anos. Dã-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o auto do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 13 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00060646320208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 14/07/2021 INDICIADO:WARLESON GONCALVES DA SILVA VITIMA:J. A. F. S. . DECISÃO Acolho os pedidos formulados às fls.18/19. Designo ainda depoimento especial para o dia 17 de novembro de 2021, às 13:00hs. Intime-se a vítima J.A.F.D.S, por meio do seu Representante Legal, para comparecer ao Fórum desta Comarca para participaçã da oitiva especial, acima designada. Oficie-se o MM. Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Rio Maria para que encaminhe servidor capacitado da equipe multidisciplinar, para auxiliar na oitiva da vítima na data e horário mencionados. Registre-se segredo de justiça. Intimem-se todos. Cumpra-se. Xinguara-PA, 14 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA. PROCESSO: 00062112620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 14/07/2021 AUTOR DO FATO:CARLENE SALES DA SILVA VITIMA:S. C. S. . Processo n. 00062112620198140065 DESPACHO Â MANDADO Tratam os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Designo audiência preliminar para o dia 11 de março de 2022 às 12:00 h. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato, bem como certifique se o mesmo já foi beneficiado pela suspensão condicional do processo nos últimos 05 (cinco) anos. Dã-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o auto do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n.

003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 13 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00072558020198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 14/07/2021 AUTOR DO FATO:IVONETE MIYKE VITIMA:S. R. P. . Processo n. 00072558020198140065 DESPACHO À MANDADO Tratam os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Designo audiência preliminar para o dia 11 de março de 2022 Às 13:45 h. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato, bem como certifique se o mesmo já foi beneficiado pela suspensão condicional do processo nos últimos 05 (cinco) anos. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 13 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00075481620208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FRANCIVAL QUEIROZ VITIMA:G. F. S. . DECISÃO Verifico que estão presentes os requisitos do art. 41 do CPP e que não é o caso de rejeição da peça acusatória (art. 395, CPP). Com efeito, RECEBO A DENÚNCIA em todos os seus termos, determinando, ainda, A CITAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO para responder à denúncia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da citação (Súmula nº. 710, STF). Na mesma oportunidade, poderão arguir preliminares e alegar tudo que interesse a defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, que deverão ser devidamente qualificadas. Fica o Oficial de Justiça incumbido de, por ocasião do cumprimento da citação, indagar ao(s) acusado (s) se estes possuem condições de constituir advogado e se existem testemunhas que possam ser ouvidas em benefício de suas defesas, certificando os respectivos nomes e endereços, se for o caso. Transcorrido o prazo SEM a apresentação de resposta ou havendo manifesta inerteza nesse sentido no momento da citação, encaminhem os autos a Defensoria Pública. Junte aos autos Certidão de Antecedentes Criminais do acusado. Apres, voltem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE, SERVINDO A CÍPIA DESTA DECISÃO, COMO MANDADO/OFÍCIO. Xinguara/PA, 14 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00091383320178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:REGINALDO SOARES DE LIMA VITIMA:C. M. D. . SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia pela suposta prática do crime previsto no artigo 147, caput do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. É isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V e VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso V, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). É o citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. É pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO

SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 14 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00106184620178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GILMAR RODRIGUES DE ARAUJO Representante(s): OAB 27127-A - MAYNERES DO PRADO (ADVOGADO) DENUNCIADO:CORINA GOMES DA SILVA DENUNCIADO:FRANCIMAR DE SOUSA SANTOS DENUNCIADO:MARIA NORMELHA CHAVES DE ANDRADE VITIMA:O. E. . DECISÃO Considerando as certidões de fls. 14-verso e 44 em que os respectivos acusados não apresentaram resposta à acusação, considerando ainda que o Defensor Público desta Comarca está em gozo de licença, nomeio como advogado dativo Erik Campos Lopes, OAB/PA n. 31.346, para, caso aceite o encargo, apresentar resposta à acusação em desfavor de Francimar de Sousa Santos e Maria Normelha Chaves de Andrade. Intime-se o dativo na forma do art. 370, § 4º do Código de Processo Penal. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO Xinguara/PA, 14 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA. PROCESSO: 00116660620188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2021 AUTOR DO FATO:WANDERSON DA SILVA BARBOSA VITIMA:O. E. . Processo n. 00116660620188140065 DESPACHO MANDADO Tratam os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Designo audiência preliminar para o dia 11 de março de 2022 às 13:00 h. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato, bem como certifique se o mesmo já foi beneficiado pela suspensão condicional do processo nos últimos 05 (cinco) anos. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 13 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00120263820188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2021 AUTOR DO FATO:IGOR JOSE NASCIMENTO DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. . Processo n. 00120263820188140065 DESPACHO MANDADO Tratam os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Designo audiência preliminar para o dia 11 de março de 2022 às 12:45 h. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato, bem como certifique se o mesmo já foi beneficiado pela suspensão condicional do processo nos últimos 05 (cinco) anos. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 13 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00121043220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDSON PEREIRA BARBOSA VITIMA:A. C. O. E. . Processo n. 00121043220188140065 DESPACHO Considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso. Dessa forma, designo audiência preliminar para o dia 18 de março de 2022 às 09:30 h. Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente por videoconferência, dentro do ambiente Microsoft Teams. Os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Intimem-se o investigado para que compareça na presença de seu Defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Xinguara-PA, 13 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00014042620208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/07/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RONALDO MILHOMEM GOMES VITIMA:A. A. F. L. . Processo n. 00014042620208140065 DECISÃO Considerando que o senhor RONALDO MILHOMEM GOMES, RG: 3543572, encontra-se em cumprimento de medidas cautelares diversas na prisão, as quais requer a

necessidade de informar a este juízo eventual ausência da Comarca de Xinguara-PA, concedo a devida autorização para ausentar-se da referida comarca, sob a justificativa de exercer atividades laborais na produção de cercas de pastagens, nas proximidades da VILA TABOCA, município de São Felix do Xingu-PA. Cumpra-se. Xinguara-PA, 15 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00020677220208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 15/07/2021 INDICIADO: WANDERLEI RIBEIRO DA SILVA VITIMA: J. C. F. S. . Processo n. 00020677220208140065 A DECISÃO/DESPACHO Considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso. Dessa forma, designo audiência preliminar para o dia 11 de março de 2022 às 13:15 h. Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente por videoconferência, dentro do ambiente Microsoft Teams. Os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Intimem-se o investigado para que compareça na presença de seu Defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Xinguara-PA, 15 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00022331720148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/07/2021 VITIMA: A. C. O. E. REU: RUBSNEY DA SILVA SA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n. 00022331720148140065 A DECISÃO/DESPACHO Considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso. Dessa forma, designo audiência preliminar para o dia 19 de novembro de 2021 às 8:30 h. Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente por videoconferência, dentro do ambiente Microsoft Teams. Os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Intimem-se o investigado para que compareça na presença de seu Defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Xinguara-PA, 15 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00031887720168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 15/07/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: WALISSON PATRICK DA COSTA SCARPARO Representante(s): OAB 8201-A - FELIX ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 23545 - CARLOS ACIOLI DE CARVALHO OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA: Y. F. B. . PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ COMARCA DE XINGUARA - VARA CRIMINAL 6ª SESSÃO DO JÚRI DE 2021 ATA DA 6ª SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR DESTA COMARCA DE XINGUARA (PA), DO ANO DE 2021. (SESSÃO GRAVADA) Aos catorze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um (2021), nesta cidade, iniciando-se às 09h45min, às presentes a Exmo. Sr. Dr. HUDSON DOS SANTOS NUNES, Presidente do Tribunal de Juri, comigo Auxiliar de Gabinete, ao final assinado. PREGÃO DAS PARTES. Presente o Representante do Ministério Público, Promotor. LUIS DA SILVA SOUZA. Presente a defesa Drs. ANDREIA HERINGER DE OLIVEIRA, RAILSON DOS SANTOS CAMPOS, CARLOS ACIOLI CARVALHO OLIVEIRA, ARNALDO RAMOS DE BARROS JÚNIOR. Presente o réu WALISSON PATRICK DA COSTA SCARPARO. Presentes as testemunhas de acusação: Sergio Denis Teixeira Lisboa, William Fraga Veloso, Tãdila Patrino Araujo, NAYARA LOHANNY SILVA COSTA. Presente as testemunhas da defesa EDILSON DA COSTA, MARLEIDE DA COSTA, ANTONIA QUEILE LIMA DE SOUZA. A defesa dispensou a testemunha LAYANNE KELLY DE CASTRO BRITO e MARLEIDE DA COSTA. A acusação dispensou a oitiva da testemunha ELIMARCOS DE JESUS CRUZ. Chamada dos Jurados e Instalação dos Trabalhos. Do rol de jurados titulares foram intimados 22 (vinte e dois), estando presentes 18 (dezoito). 1. GILMARA CARDOSO DE FREITAS; 2. CRISTIANE RIBEIRO SOARES MAGGERL 3. ROSENILDE PEREIRA OLIVEIRA PESSOA 4. ANA GONÇALVES LIMA SILVA; 5. MARIA ALZIRA DA PAIXÃO; 6. ROSIMAR ALVES DA SILVA; 7. ANTONIA QUEILE LIMA DE SOUZA; 8. RENATA CARRILA LOPES SERRA; 9. RODRIGO MEDEIROS DE MATOS; 10. GILSON VIEIRA DE SOUSA; 11. LIDIANE DE OLIVEIRA PEREIRA 12. JOSÉ FERREIRA DE SOUZA FILHO 13. FLÁVIO MARQUES CARNEIRO DA SILVA 14. JAIR RIBEIRO SOUZA; 15. VERONICA LEOCACIA OLIVEIRA; 16. ERIELTON ALVES DE ANDRADE; 17. BRUNO SOARES ALVES 18. ROZANIA PINTO LIMA Do rol dos suplentes compareceram os seguintes jurados: 1. DANILO SOUZA DOS

SANTOS 2. ANTONIO EURISELES RODRIGUES 3. DANIEL SOARES RIBEIRO 4. FABIANO FRANCISCO COSTA 5. PATRICK FERREIRA PAES LANDIM 6. JOELMA LIRA SALES 7. VALDENI EFIGENIO BORGES 8. ELIANE PARDINHO DA SILVA PINHEIRO 9. ANDRÁ LUIS DE SÁ 10. CLEONEIDE PAES LANDIN PINHEIRO 11. VALDINEI DOS SANTOS LIMA foram sorteados 09 nove jurados suplentes para comporem o rol de 25 titulares, na qual foram: 1. CLEONEIDE PAES LANDIM 2. ELIANE PARDINHO DA SILVA 3. ANTONIO EURELES RODRIGUES 4. VALDENI EFIGENIO BORGES 5. VALDINEI DOS SANTOS 6. FABIANO FRANCISCO DOS SANTOS 7. PATRIK FERREIRA PAES LANDIM 8. DANILLO SOUSA DOS SANTOS 9. JOELMA LIRA SALES Decisão O jurado JAIR PEREIRA DO NASCIMENTO requer dispensa dessa Sessão de Julgamento sob alegação que possui consultas medicas agendadas anteriormente para esta data, conforme faz prova a folha 344. DEFIRO O PEDIDO. A jurada LIDIANE DE OLIVEIRA PEREIRA requer dispensa dessa Sessão de Julgamento sob alegação de que encontra-se em gozo de período de férias profissionais, conforme faz prova a folha 349. DEFIRO O PEDIDO. O jurado LEVI MATIAS DE ARAÚJO requer dispensa dessa Sessão de Julgamento sob alegação de que necessitará de se deslocar para a cidade de Conceição do Araguaia durante o período de 08/07 a 31/08 por motivos profissionais, conforme faz prova a folha 344. DEFIRO O PEDIDO. O jurado ANDRÁ LUIZ DE SÁ requer dispensa da Sessão de Julgamento do dia 21/07/2021 sob alegação de que está à disposição da Secretaria de Educação desta Comarca em audiência vinculada a Vara da Infância e Juventude, conforme faz prova a folha 374/377. DEFIRO O PEDIDO. O jurado RODRIGO MEDEIROS DE MATOS informou a este juízo que está com problemas de saúde na qual impossibilitou a sua presença a esta Sessão, desde já, fica o mesmo dispensado dessa presente Sessão do Juri. A jurada RENATA CARRILA LOPES SERRA requer dispensa da Sessão de Julgamento dessa Sessão de Julgamento sob alegação de que irá ser imunizada contra o Covid-19. Foi deferido o pedido, por ser conferido a ela o prazo de 5 (cinco) dias para juntar aos autos a respectiva comprovação, sob pena de imposição dos sanções legais. SORTEIO DOS JURADOS PARA O CONSELHO DE SENTENÇA E ADVERTÊNCIA. Em seguida o presidente do Juri fez as advertências dos artigos 448 e 449 (impedimentos/suspeição/incompatibilidade) c/c art. 466, § 1º (incomunicabilidade), todos do CPP, procedeu o Oficial de Justiça a lavratura de termo de incomunicabilidade em apartado (art. 466, § 2º, CPP). Depois de haver o Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente advertido os jurados a respeito dos impedimentos e incompatibilidades legais concernentes aos mesmos e das outras proibições da lei, procedeu ao sorteio dos 07 (sete) jurados para constituição do conselho de sentença, passando em seguida ao sorteio dos jurados, sendo sorteados os seguintes jurados: 1. ANDRÁ LUIS DE SÁ 2. CRISTIANE RIBEIRO SOARES MAGGERL 3. VALDENI EFIGENIO BORGES 4. JOSÉ FERREIRA DE SOUSA FILHO 5. VERONICA LEOCÁDIA OLIVEIRA 6. PATRICK FERREIRA PAES LANDIM 7. VALDINEI DOS SANTOS LIMA Dispensada imotivada pela defesa: 1. JOELMA LIRA SALES 2. MARIA ALZIRADA PAIXÃO 3. ROSIMAR ALVES DA SILVA Dispensa imotivada pela acusação: 1. CLEONEIDE PAES LANDIM 2. ROSENILDE PEREIRA OLIVEIRA 3. JAIR RIBEIRO SOUZA EXORTAÇÃO. O M.M. Juiz Presidente tomou o compromisso dos Jurados sorteados, fazendo a exortação contida no art. 472, do CPP, tendo os membros do Conselho de Sentença nominalmente chamado respondido: Assim o Prometo, entregando-lhes cópias da pronúncia e do relatório. Os demais jurados foram dispensados. Em seguida passou a INSTRUÇÃO. Passou-se a oitiva da primeira testemunha da acusação: SÁRGIO DENIS TEIXEIRA LISBOA, RG FUNCIONAL: 2196 a qual respondeu perguntas da acusação e defesa, bem como dos jurados (mã-dia anexa). Passou-se a oitiva da segunda testemunha da acusação: WILIAN FRAGA VELOSO filho de NELSON FRAGA RODRIGUES e LUZIA DA SILVA VELOSO RODRIGUES a qual respondeu perguntas da acusação e defesa, bem como dos jurados (mã-dia anexa). Passou-se a oitiva da terceira testemunha da acusação: TÁDILA PATRINE ARAUJO CPF: 058.700.492-45. Filha de MEIRINALVA ARAUJO PEREIRA. Testemunha ouvida como informante do juízo. Passou-se a oitiva da quarta testemunha da acusação: NAYARA LOHANNY SILVA COSTA RG: 7389904. Filha de CESAR MARIANO DA COSTA e JUDITH OLIVEIRA DA SILVA COSTA. Testemunha alertada e compromissada na forma da Lei. O RMP dispensou a oitiva da testemunha faltante ELISMARCOS DE JESUS CRUZ. Após, passou-se a ouvir as testemunhas da defesa; a primeira testemunha da defesa: EDILSON DA COSTA, RG 3809632. Testemunha alertada e compromissada na forma da lei. (mã-dia em anexo); a segunda testemunha da

defesa: ANTONIA QUEILE LIMA DE SOUZA SANTOS RG: 3152093. Filha de CANUTO BERTOLINO DE SOUZA e MARIA DALVANIRA LOPES LIMA. Ouvida como informante do juízo. A defesa dispensou a oitiva da testemunha MARLEIDE DA COSTA e LAYANNE KELLY DE CASTRO BRITO. Em seguida passou-se ao interrogatório do acusado, cientificado do direito de permanecer calado e de que isso não será utilizado em seu desfavor, as perguntas do MM. Juiz, acusações e defesa, assim respondeu gravado em áudio e vídeo (mídia anexa) Encerrada a instrução deu início aos debates. DEBATES. ACUSAÇÃO ORAL Dando início aos debates, concedo a palavra ao Promotor de Justiça, pelo período de uma hora e meia, iniciando-se às 12h58min, encerrando-se sua fala às 14h14min. DEFESA ORAL Dando início aos debates, concedida a palavra a defesa do réu com início às 14h21min representada pelos advogados, encerrando-se às 14h56min. RÁPLICA Questionada a acusação se faria uso da RÁPLICA, respondeu que não. HABILITAÇÃO PARA JULGAMENTO Terminados os debates, o MM. Juiz Presidente perguntou se os Jurados estavam habilitados para julgar ou se precisavam de mais esclarecimentos. Na oportunidade, os Jurados responderam que estavam aptos para procederem ao julgamento. QUESITOS E VOTAÇÃO / HABILITAÇÃO / ESVAZIAMENTO DO SALÃO Em continuidade, o MM. Juiz Presidente passou a ler e explicar os quesitos (termo de votação em separado), indagando se as partes tinham alguma reclamação a fazer e, como não houve controvérsia, indagou aos Jurados se estavam aptas a proceder ao julgamento do acusado. Responderam que sim, o salão foi esvaziado e a votação foi realizada conforme termo em separado. Conclusão da votação, o M.M. Juiz retirou-se para proferir sentença conforme a decisão soberana dos Jurados. Processo: 0003188-77.2016.8.14.0065 Autor: Ministério Público do Estado Acusado: WALISSON PATRICK DA COSTA SCARPARO Vítima: YASMIN FRANÇA BUENO Advogados: DRs. Andréia Heringer de Oliveira, Railson dos Santos Campos, Carlos Acioli Carvalho Oliveira e Arnaldo Ramos de Barros Júnior SENTENÇA - TRIBUNAL DO JARI 1. Relatório: Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, com base no inquérito Policial, contra Walisson Patrick da Costa Scarparo, identificado nos autos, pela prática do crime de homicídio consumado, qualificado pelo motivo fútil, asfixia e pelo uso de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, tipificado nos artigos 121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal, figurando como vítima YASMIN FRANÇA BUENO. Submetido a julgamento perante o Tribunal do Jari, os ilustres representantes do Ministério Público postularam pela condenação do acusado nos moldes da decisão de pronúncia. O acusado, em sua autodefesa, confessou espontaneamente a prática delitiva. A defesa pugnou pela absolvição do réu ou sua condenação pela prática de homicídio simples. o relatório. 2. Fundamentação: Crime de Homicídio. O Conselho de Sentença, ao votar o primeiro e o segundo quesitos formulados na sessão, reconheceu a materialidade do delito e que o réu foi o seu autor. Exposto o quesito absolutório, foi negado pelos jurados. O quarto e o quinto quesitos, referente às qualificadoras do motivo torpe e do uso de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, foram acolhidos pelo Conselho de sentença. 3. Dispositivo: Face, pois, a decisão soberana do Conselho de Sentença, fica o réu WALISSON PATRICK DA COSTA SCARPARO, qualificado nos autos, CONDENADO pelo Tribunal do Jari, pela prática do crime de homicídio consumado, qualificado pelo motivo torpe e pelo recurso que dificultou a defesa da vítima, tipificado nos artigos 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal. 4. Dosimetria: À vista disso, passo a dosimetria das penas do acusado. 4.1. Circunstâncias judiciais (art. 59 do CP): Culpabilidade: O juízo de reprovabilidade da conduta não deve ser valorado nesta etapa, pois as circunstâncias extraordinárias aplicáveis ao caso já foram observadas para qualificar o delito ou serão tratadas como agravantes. Antecedentes Criminais: O réu não possui condenação criminal com trânsito em julgado. Conduta social: Sem elementos para aferir. Personalidade: Sem elementos para valorar. Motivos do crime: Qualificam o delito e, por essa razão, não podem ser valorados nessa fase. Circunstâncias do crime: Inerentes ao tipo. Consequências do crime: a morte da vítima é elementar do crime de homicídio, não podendo, portanto, ser valorada negativamente. Assim, diante da análise negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade e dos antecedentes criminais, fixo a pena-base em 12 anos de reclusão. 4.2. Circunstâncias legais: Presentes duas circunstâncias atenuantes: menoridade relativa (art. 65, I, do CP) e confissão espontânea (art. 65, III, § 1º, do CP). Presentes duas circunstâncias agravantes: praticado em situação de violência contra a mulher (art. 61, II, § 1º, do CP) e por motivo torpe (art. 61, II, § 2º, do Código Penal), aqui considerando que se tratando de homicídio duplamente qualificado, uma circunstância será aqui utilizada como qualificadora e outra como agravante de pena, uma vez que possui previsão específica. Com fulcro no art. 67 do Código Penal, vislumbrando que existe uma circunstância atenuante e uma agravante tida por preponderantes e uma circunstância

atenuante e uma agravante comuns, procedo à compensação de umas pelas outras, de modo que permanece como intermediária a pena firmada anteriormente. 4.3. Causas de Aumento e Diminuição da Pena: Não existem causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. 5. Pena Definitiva: TORNO DEFINITIVA a pena do réu WALISSON PATRICK DA COSTA SCARPARO, qualificado nos autos em apreço, em 12 (doze) anos de reclusão, pela prática do crime de homicídio consumado, qualificado pelo motivo torpe e pelo recurso que dificultou a defesa da vítima, tipificado no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, figurando como vítima YASMIN FRANÇA BUENO. 6. Detração do período de prisão provisória Verifica-se que o condenado ficou preso cautelarmente durante o período de 23/03/2016 até a presente data, o que totaliza uma custódia de 5 anos e 3 meses e 19 (1.939 dias). Desta feita, realizo a detração penal para subtrair este período do aplicado na sanção penal. 7. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA: Considerando a detração acima realizada, estabelece-se o regime inicial para cumprimento de pena será o SEMIABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b, do Código Penal. 8. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. Incabível a substituição da pena, pois a quantidade de sanção estipulada ao condenado supera o limite do artigo 44, inciso I, do Código Penal. Além de o crime ter sido praticado com violência e grave ameaça. Não incide a suspensão condicional das penas (Código Penal, artigo 77), pois as sanções impostas superam o limite de 02 (dois) anos (caput) e não houve possibilidade legal de aplicação do artigo 44, do Código Penal (inciso III). 9. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Mostram-se inalteradas as razões que ensejaram a prisão preventiva do acusado. Ademais, com o veredito condenatório, deve-se prestigiar a soberania da competência do Tribunal do Juri e a necessidade de tornar efetivo o seu cumprimento. Assim, deixo de conceder ao condenado o direito de recolher em liberdade. 10. DA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO MÍNIMA (artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal): Deixo de aplicar o artigo 387, IV do Código de Processo Penal em virtude de a matéria não ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de contraditório sobre o tema e garantindo a observância do princípio da ampla defesa. 11. DISPOSIÇÕES FINAIS: Condono o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Registre-se que na hipótese de não pagamento das custas pelo(s) condenado(s) no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais (Lei Estadual n. 9.217/2021), e que eventual manifestação de insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas processuais deverá ser apreciada pelo Juízo competente para esta cobrança. Fica intimado o réu (artigo 360 c/c 370, ambos do CPP) e seus respectivos advogados. Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado da presente sentença, adotem-se as seguintes providências: a) Lance(m)-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no rol dos culpados; b) Expeça-se a guia de execução penal; c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. A PRESENTE DECISÃO JÁ SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO. Xinguara/PA, 14 de julho de 2021. Sessão periódica do Tribunal do Juri, de Xinguara, 14 de julho 2021. Sentença publicada em Plenário, às 15h52min. Registre-se. Intime-se e cumpra-se. Após leitura da sentença: O MP vem neste momento interpor o recurso de apelação com base na previsão contida no artigo 593 inciso III do CPP, requerendo prazo para apresentação das Razões. A DEFESA vem neste momento interpor o recurso de apelação com base na previsão contida no artigo 593 inciso III do CPP, requerendo prazo para apresentação das Razões. DEFIRO o pedido do Ministério Público e concedo vistas dos autos para que apresente a peça processual no prazo definido em Lei. Em seguida intime-se a Defesa para Contrarrazões. A DEFESA pleiteia que as razões do seu apelo sejam ofertadas no Segundo Grau. Defiro o pedido com base do permissível previsto no artigo 600 § 4º do CPP. O MM. Juiz leu a sentença condenatória em Plenário. Por fim, o MM Juiz Presidente fez os agradecimentos de praxe e encerrou a sessão às 15h52min.. Eu _____ (João Victor Oliveira Silveira), auxiliar de gabinete, digitei e subscrevi o presente termo que vai devidamente assinado. Presentes nesta sessão os oficiais de justiça, JADER CASEMIRO DE SOUSA ARAUJO e PEDRO HENRIQUE LACERDA RAMALHO. Presente o servidor FLORIANO DIAS DE LIMA. Presentes os acadêmicos de Direito, MARCÁLIO DOS SANTOS ROCHA, RG 5520918; JOÃO VICTOR OLIVEIRA SILVEIRA CPF: 034.105.572-70, JULIANA SILVA DUARTE RG: 7910607, MATHEUS ENRIQUE ARRAIS RG: 6526885,

LORRANNY CRISTINA OLIVEIRA MARINHO RG: 7334877, BRENDA RODRIGUES SILVEIRA RG: 7429689; BEATRIZ NOGUEIRA GALVÃO CPF: 022.13.032-03; PEDRO HENRI MARQUES XAVIER GOMES RG: 7030937; ROZANIA PINTO LIMA; HERIKA CRISTINA DE SOUZA SILVA RG: 7770145; GABRIELA PAIXÃO OPES RG 7934071; STEPHANY ROSA FERNANDES CPF: 021.082.032-22
 JUIZ DE DIREITO: _____
 MINISTÁRIO PÚBLICO: _____

ADVOGADOS _____

JURADOS: 1. _____ 2. _____ 3. _____ 4. _____ 5. _____ 6. _____ 7. _____
 PROCESSO: 00031887720168140065 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES AÇÃO Penal de Competência do Júri em: 15/07/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: WALISSON PATRICK DA COSTA SCARPARO Representante(s): OAB 8201-A - FELIX ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 23545 - CARLOS ACIOLI DE CARVALHO OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA: Y. F. B. . PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ COMARCA DE XINGUARA - VARA CRIMINAL 6ª SESSÃO DO JÚRI DE 2021 ATA DA 6ª SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR DESTA COMARCA DE XINGUARA (PA), DO ANO DE 2021. (SESSÃO GRAVADA) Aos catorze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um (2021), nesta cidade, iniciando-se às 09h45min, a presentes a Exmo. Sr. Dr. HUDSON DOS SANTOS NUNES, Presidente do Tribunal de Juri, comigo Auxiliar de Gabinete, ao final assinado. PREGÃO DAS PARTES. Presente o Representante do Ministério Público, Promotor. LUIS DA SILVA SOUZA. Presente a defesa Drs. ANDREIA HERINGER DE OLIVEIRA, RAILSON DOS SANTOS CAMPOS, CARLOS ACIOLI CARVALHO OLIVEIRA, ARNALDO RAMOS DE BARROS JÚNIOR. Presente o WALISSON PATRICK DA COSTA SCARPARO. Presentes as testemunhas de acusações: Sergio Denis Teixeira Lisboa, William Fraga Veloso, Tãdila Patrino Araujo, NAYARA LOHANNY SILVA COSTA. Presente as testemunhas da defesa EDILSON DA COSTA, MARLEIDE DA COSTA, ANTONIA QUEILE LIMA DE SOUZA A defesa dispensou a testemunha LAYANNE KELLY DE CASTRO BRITO e MARLEIDE DA COSTA. A acusações dispensou a oitiva da testemunha ELIMARCOS DE JESUS CRUZ CHAMADA DOS JURADOS E INSTALAÇÃO DOS TRABALHOS. Do rol de jurados titulares foram intimados 22 (vinte e dois), estando presentes 18 (dezoito). 1. GILMARA CARDOSO DE FREITAS; 2. CRISTIANE RIBEIRO SOARES MAGGERL 3. ROSENILDE PEREIRA OLIVEIRA PESSOA 4. ANA GONALVES LIMA SILVA; 5. MARIA ALZIRA DA PAIXÃO; 6. ROSIMAR ALVES DA SILVA; 7. ANTONIA QUEILE LIMA DE SOUZA; 8. RENATA CARRILA LOPES SERRA; 9. RODRIGO MEDEIROS DE MATOS; 10. GILSON VIEIRA DE SOUSA; 11. LIDIANE DE OLIVEIRA PEREIRA 12. JOSÉ FERREIRA DE SOUZA FILHO 13. FLÁVIO MARQUES CARNEIRO DA SILVA 14. JAIR RIBEIRO SOUZA; 15. VERONICA LEOCACIA OLIVEIRA; 16. ERIELTON ALVES DE ANDRADE; 17. BRUNO SOARES ALVES 18. ROZANIA PINTO LIMA Do rol dos suplentes compareceram os seguintes jurados: 1. DANILLO SOUZA DOS SANTOS 2. ANTONIO EURISELES RODRIGUES 3. DANIEL SOARES RIBEIRO 4. FABIANO FRANCISCO COSTA 5. PATRICK FERREIRA PAES LANDIM 6. JOELMA LIRA SALES 7. VALDENI EFIGENIO BORGES 8. ELIANE PARDINHO DA SILVA PINHEIRO 9. ANDRÉ LUIS DE SÁ 10. CLEONEIDE PAES LANDIN PINHEIRO 11. VALDINEI DOS SANTOS LIMA Foram sorteados 09 nove jurados suplentes para comporem o rol de 25 titulares, na qual foram: 1. CLEONEIDE PAES LANDIM 2. ELIANE PARDINHO DA SILVA 3. ANTONIO EURELES RODRIGUES 4. VALDENI EFIGENIO BORGES 5. VALDINEI DOS SANTOS 6. FABIANO FRANCISCO DOS SANTOS 7. PATRICK FERREIRA PAES LANDIM 8. DANILLO SOUSA DOS SANTOS 9. JOELMA LIRA SALES Decisão O jurado JAIR PEREIRA DO NASCIMENTO requer dispensa dessa Sessão de Julgamento sob alegações que possui consultas medicas agendadas anteriormente para esta data, conforme faz prova a folha 344. DEFIRO O PEDIDO. A jurada LIDIANE DE OLIVEIRA PEREIRA requer dispensa dessa Sessão de Julgamento sob alegações de que encontra-se em gozo de período de férias profissionais, conforme faz prova a folha 349. DEFIRO O PEDIDO. O jurado LEVI MATIAS DE ARAÚJO requer dispensa dessa Sessão de Julgamento sob alegações de que necessitará de se deslocar para a cidade de Conceição do Araguaia durante o período de 08/07 a 31/08 por motivos profissionais, conforme faz prova a folha 344. DEFIRO O PEDIDO. O jurado ANDRÉ LUIZ DE SÁ requer dispensa da Sessão de Julgamento do dia 21/07/2021 sob alegações de que estará a disposição da Secretaria de Educação desta Comarca em audiência

vinculada a Vara da Infância e Juventude, conforme faz prova a folha 374/377. DEFIRO O PEDIDO. O jurado RODRIGO MEDEIROS DE MATOS informou a este juízo que está com problemas de saúde na qual impossibilitou a sua presença a esta Sessão, desde já, fica o mesmo dispensado dessa presente Sessão do Juri. A jurada RENATA CARRILA LOPES SERRA requer dispensa da Sessão de Julgamento dessa Sessão de Julgamento sob alegação de que irá ser imunizada contra o Covid-19. Foi deferido o pedido, porém conferido a ela o prazo de 5 (cinco) dias para juntar aos autos a respectiva comprovação, sob pena de imposição dos sanções legais.

SORTEIO DOS JURADOS PARA O CONSELHO DE SENTENÇA E ADVERTÊNCIA.

Em seguida o presidente do Juri fez as advertências dos artigos 448 e 449 (impedimentos/suspeição/incompatibilidade) c/c art. 466, § 1º (incomunicabilidade), todos do CPP, procedeu o Oficial de Justiça a lavratura de termo de incomunicabilidade em apartado (art. 466, § 2º, CPP). Depois de haver o Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente advertido os jurados a respeito dos impedimentos e incompatibilidades legais concernentes aos mesmos e das outras proibições da lei, procedeu ao sorteio dos 07 (sete) jurados para constituição do conselho de sentença, passando em seguida ao sorteio dos jurados, sendo sorteados os seguintes jurados: 1. ANDRÉ LUIS SÁ 2. CRISTIANE RIBEIRO SOARES MAGGERL 3. VALDENI EFIGENIO BORGES 4. JOSÉ FERREIRA DE SOUSA FILHO 5. VERONICA LEOCÁDIA OLIVEIRA 6. PATRICK FERREIRA PAES LANDIM 7. VALDINEI DOS SANTOS LIMA

Dispensada imotivada pela defesa: 1. JOELMA LIRA SALES 2. MARIA ALZIRADA PAIXÃO 3. ROSIMAR ALVES DA SILVA

Dispensa imotivada pela acusação: 1. CLEONEIDE PAES LANDIM 2. ROSENILDE PEREIRA OLIVEIRA 3. JAIR RIBEIRO SOUZA 4. EXORTAÇÃO.

O M.M. Juiz Presidente tomou o compromisso dos Jurados sorteados, fazendo a exortação contida no art. 472, do CPP, tendo os membros do Conselho de Sentença nominalmente chamado respondido: Assim o Promotor, entregando-lhes cópias da pronúncia e do relatório. Os demais jurados foram dispensados.

Em seguida passou a INSTRUÇÃO.

Passou-se a oitiva da primeira testemunha da acusação: SÁRGIO DENIS TEIXEIRA LISBOA, RG FUNCIONAL: 2196 a qual respondeu perguntas da acusação e defesa, bem como dos jurados (mã-dia anexa).

Passou-se a oitiva da segunda testemunha da acusação: WILIAN FRAGA VELOSO filho de NELSON FRAGA RODRIGUES e LUZIA DA SILVA VELOSO RODRIGUES a qual respondeu perguntas da acusação e defesa, bem como dos jurados (mã-dia anexa).

Passou-se a oitiva da terceira testemunha da acusação: TÁDILA PATRINE ARAUJO CPF: 058.700.492-45. Filha de MEIRINALVA ARAUJO PEREIRA. Testemunha ouvida como informante do juízo.

Passou-se a oitiva da quarta testemunha da acusação: NAYARA LOHANNY SILVA COSTA RG: 7389904. Filha de CESAR MARIANO DA COSTA e JUDITH OLIVEIRA DA SILVA COSTA. Testemunha alertada e compromissada na forma da Lei.

O RMP dispensou a oitiva da testemunha faltante ELISMARCOS DE JESUS CRUZ. Após, passou-se a ouvir as testemunhas da defesa;

A primeira testemunha da defesa: EDILSON DA COSTA, RG 3809632. Testemunha alertada e compromissada na forma da lei. (mã-dia em anexo);

A segunda testemunha da defesa: ANTONIA QUEILE LIMA DE SOUZA SANTOS RG: 3152093. Filha de CANUTO BERTOLINO DE SOUZA e MARIA DALVANIRA LOPES LIMA. Ouvida como informante do juízo.

A defesa dispensou a oitiva da testemunha MARLEIDE DA COSTA e LAYANNE KELLY DE CASTRO BRITO.

Em seguida passou-se ao interrogatório do acusado, cientificado do direito de permanecer calado e de que isso não será utilizado em seu desfavor, as perguntas do MM. Juiz, acusação e defesa, assim respondeu gravado em áudio e vídeo (mã-dia anexa)

Encerrada a instrução deu início aos debates.

DEBATES.

ACUSAÇÃO ORAL

Dando início aos debates, concedo a palavra ao Promotor de Justiça, pelo período de uma hora e meia, iniciando-se às 12h58min, encerrando-se sua fala às 14h14min.

DEFESA ORAL

Prosseguindo aos debates, foi concedida a palavra a defesa do réu com início às 14h21min representada pelos advogados, encerrando-se às 14h56min.

RÁPLICA

Questionada a acusação se faria uso da RÁPLICA, respondeu que não.

HABILITAÇÃO PARA JULGAMENTO

Terminados os debates, o MM. Juiz Presidente perguntou se os Jurados estavam habilitados para julgar ou se precisavam de mais esclarecimentos. Na oportunidade, os Jurados responderam que estavam aptos para procederem ao julgamento.

QUESITOS E VOTAÇÃO / HABILITAÇÃO / ESVAZIAMENTO DO SALÃO

Em continuidade, o MM. Juiz Presidente passou a ler e explicar os quesitos (termo de votação em separado), indagando se as partes tinham alguma reclamação a fazer e, como não houve controvérsia, indagou aos Jurados se estavam aptas a proceder ao julgamento do acusado. Responderam que sim, o salão foi esvaziado e a votação foi realizada conforme termo em separado.

Concluída a

votação, o M.M.º Juiz retirou-se para proferir sentença conforme a decisão soberana dos Jurados. Processo: 0003188-77.2016.8.14.0065 Autor: Ministério Público do Estado Acusado: WALISSON PATRICK DA COSTA SCARPARO Vítima: YASMIN FRANÇA BUENO Advogados: DRs. Andréia Heringer de Oliveira, Railson dos Santos Campos, Carlos Acioli Carvalho Oliveira e Arnaldo Ramos de Barros Júnior SENTENÇA - TRIBUNAL DO JARI 1. Relatório: Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, com base no inquérito Policial, contra Walisson Patrick da Costa Scarparo, identificado nos autos, pela prática do crime de homicídio consumado, qualificado pelo motivo fútil, asfixia e pelo uso de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, tipificado nos artigos 121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal, figurando como vítima YASMIN FRANÇA BUENO. Submetido a julgamento perante o Tribunal do Jari, os ilustres representantes do Ministério Público postularam pela condenação do acusado nos moldes da decisão de pronúncia. O acusado, em sua autodefesa, confessou espontaneamente a prática delitiva. A defesa pugnou pela absolvição do réu ou sua condenação pela prática de homicídio simples. É o relatório. 2. Fundamentação: Crime de Homicídio. O Conselho de Sentença, ao votar o primeiro e o segundo quesitos formulados na sessão, reconheceu a materialidade do delito e que o réu foi o seu autor. Exposto o quesito absolutório, foi negado pelos jurados. O quarto e o quinto quesitos, referente às qualificadoras do motivo torpe e do uso de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, foram acolhidos pelo Conselho de sentença. 3. Dispositivo: Face, pois, a decisão soberana do Conselho de Sentença, fica o réu WALISSON PATRICK DA COSTA SCARPARO, qualificado nos autos, CONDENADO pelo Tribunal do Jari, pela prática do crime de homicídio consumado, qualificado pelo motivo torpe e pelo recurso que dificultou a defesa da vítima, tipificado nos artigos 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal. 4. Dosimetria: À vista disso, passo a dosimetria das penas do acusado. 4.1. Circunstâncias judiciais (art. 59 do CP): Culpabilidade: O juízo de reprovabilidade da conduta não deve ser valorado nesta etapa, pois as circunstâncias extraordinárias aplicáveis ao caso já foram observadas para qualificar o delito ou serão tratadas como agravantes. Antecedentes Criminais: O réu não possui condenação criminal com trânsito em julgado. Conduta social: Sem elementos para aferir. Personalidade: Sem elementos para avaliação. Motivos do crime: Qualificam o delito e, por essa razão, não podem ser valorados nessa fase. Circunstâncias do crime: Inerentes ao tipo. Consequências do crime: a morte da vítima é elementar do crime de homicídio, não podendo, portanto, ser valorada negativamente. Assim, diante da análise negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade e dos antecedentes criminais, fixo a pena-base em 12 anos de reclusão. 4.2. Circunstâncias legais: Presentes duas circunstâncias atenuantes: menoridade relativa (art. 65, I, do CP) e confissão espontânea (art. 65, III, § 1º, do CP). Presentes duas circunstâncias agravantes: praticado em situação de violência contra a mulher (art. 61, II, § 1º, do CP) e por motivo torpe (art. 61, II, § 2º, do Código Penal), aqui considerando que se tratando de homicídio duplamente qualificado, uma circunstância será aqui utilizada como qualificadora e outra como agravante de pena, uma vez que possui previsão específica. Com fulcro no art. 67 do Código Penal, vislumbrando que existe uma circunstância atenuante e uma agravante tida por preponderantes e uma circunstância atenuante e uma agravante comuns, procedo à compensação de umas pelas outras, de modo que permanece como intermediária a pena firmada anteriormente. 4.3. Causas de Aumento e Diminuição da Pena: Não existem causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. 5. Pena Definitiva: TORNO DEFINITIVA a pena do réu WALISSON PATRICK DA COSTA SCARPARO, qualificado nos autos em apreço, em 12 (doze) anos de reclusão, pela prática do crime de homicídio consumado, qualificado pelo motivo torpe e pelo recurso que dificultou a defesa da vítima, tipificado no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, figurando como vítima YASMIN FRANÇA BUENO. 6. Detração do período de prisão provisória Verifica-se que o condenado ficou preso cautelarmente durante o período de 23/03/2016 até a presente data, o que totaliza uma custódia de 5 anos e 3 meses e 19 (1.939 dias). Desta feita, realizo a detração penal para subtrair este período do aplicado na sanção penal. 7. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA: Considerando a detração acima realizada, estabelece-se o regime inicial para cumprimento de pena será o SEMIABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b, do Código Penal. 8. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. Incabível a substituição da pena, pois a quantidade de sanção estipulada ao condenado supera o limite do artigo 44, inciso I, do Código Penal. Além de o crime ter sido praticado com violência e grave ameaça. Não incide a suspensão condicional das penas (Código Penal, artigo 77), pois as sanções impostas superam o limite de 02 (dois) anos (caput) e não houve possibilidade legal de aplicação do artigo 44, do Código Penal (inciso III). 9. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Mostram-se inalteradas as razões que ensejaram a prisão preventiva do acusado. Ademais, com o veredito condenatório, deve-se prestigiar a soberania da competência do

metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 08 (oito) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos II e III do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso não possui a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 16 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00004654620208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/07/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WELLINGTON RODRIGUES LIMA VITIMA:T. S. C. . DECISÃO - MANDADO Considerando que o Defensor Público desta Comarca está em gozo de licença, nomeio como advogado dativo Murilo Oliveira, OAB/PA n. 30.763, para, caso aceite o encargo, apresentar resposta à acusação em desfavor de Wellington Rodrigues Lima. Intime-se o dativo na forma do art. 370, § 4º do Código de Processo Penal. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO Xinguara/PA, 16 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA. PROCESSO: 00030247320208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/07/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WELLINGTON RODRIGUES LIMA VITIMA:T. C. D. R. S. . DESPACHO Ao cartório para que certifique a situação da carta precatória expedida aos fls.32/33. Informe, necessariamente, se o feito foi distribuído no Juízo deprecante, se foi recebido, se foi realizada a audiência requerida ou se já há data designada para tal. Caso não tenham sido ouvidas as testemunhas, dê-se vistas ao Ministério Público para que se manifeste sobre a diligência e sobre os requisitos da prisão preventiva do acusado, com base no artigo 316, § único do Código de Processo Penal. Entendendo o Ministério Público pela dispensa das testemunhas, fica desde já concedido prazo estabelecido em lei para alegações finais. Cumpra-se. Xinguara-PA, 16 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00037244920208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/07/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WEMERSON CONCEICAO DOS SANTOS VITIMA:O. E. AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA. DECISÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público em face de WEMERSON CONCEIÇÃO DOS SANTOS, imputando-lhe suposta prática do crime previsto art. 33, caput da Lei nº 11.343/06. Às fls. 05, foi determinado a notificação pessoal do acusado para oferecer defesa preliminar. Resposta à acusação apresentada à fl. 17. Sopesadas estas informações, passo a reanalisar a necessidade da custódia cautelar do réu. Como se sabe, no processo penal pátrio vigora a regra de que a prisão de caráter processual é a exceção, não podendo ser decretada ou mantida quando houver

razões suficientes para sua concretização. Nesse contexto, observa-se que para subsistir a prisão cautelar mister se faz que estejam presentes os pressupostos (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria) e um dos requisitos da prisão preventiva. Estando presentes os pressupostos, faz-se necessário que se observe a existência de pelo menos um dos requisitos da custódia preventiva, ou seja, o periculum libertatis, consubstanciado na necessidade da garantia da ordem pública, da ordem econômica, na conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP). A prisão preventiva é compatível com o princípio da presunção de não culpabilidade desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime (art. 313, § 2º, Código de Processo Penal). Ademais, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, referentes a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade do réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal). Outrossim, uma vez presentes os motivos que autorizam a prisão preventiva, deve ficar evidenciado que não é suficiente e adequada a sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão, menos invasivas à liberdade. No caso ora analisado, em juízo de proporcionalidade, entendo que não mais subsiste a necessidade de manter o réu privado de sua liberdade. Não vislumbro, a partir dos elementos trazidos aos autos, a permanência do periculum libertatis. Assim, à luz do princípio da proporcionalidade e das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011, considero a opção por uma ou mais das medidas indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal meio suficiente e adequado para obter a proteção do bem jurídico sob ameaça. Desse modo, entendo desproporcional, neste momento, manter o agente sob o rigor da prisão preventiva, sendo imperiosas as medidas indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal. Por todo o exposto, REVOGO a prisão preventiva de WEMERSON CONCEIÇÃO DOS SANTOS e APLICO em seu desfavor as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: 1 - Comparecimento bimestral em juízo desta Comarca, para justificar e informar as suas atividades, até o trânsito em julgado da eventual sentença (Código de Processo Penal, inciso I do art. 319); 2 - Proibição de ausentar-se desta comarca sem a autorização deste juízo (CPP, inciso IV do art. 319); 3 - Recolhimento domiciliar no período das 22:00h às 05:00h e nos dias de folga (CPP, inciso V do art. 319); 4 - Proibição de manter contato com as testemunhas SGT Washington Pereira de Sá, PM/PA Walacy Silva Duarte e PM/PA Ricardo Sales Braga. Advirta-se que o descumprimento de qualquer das medidas acima importará o restabelecimento da prisão preventiva (art. 312, § 1º, Código de Processo Penal). Esta Decisão serve como Alvará de Soltura, se por outro motivo o réu não estiver preso, condicionando-se a liberdade a intimação do acusado e ao cumprimento das medidas cautelares acima descritas com a assinatura do respectivo termo de compromisso, conforme preceitua a lei adjetiva penal. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 04 DE NOVEMBRO DE 2021 ÀS 11:00H, a ser realizada preferencialmente, de forma virtual, pela Plataforma de Comunicação Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. Intimem-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa do acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. Expeça-se o necessário. CUMpra-se, SERVINDO A Cópia DESTA DECISÃO, COMO MANDADO/OFÍCIO. Xinguara/PA, 16 de julho de 2021. O JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00043109120178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Termo Circunstanciado em: 16/07/2021 AUTOR DO FATO: ELIKA MOTA DOS SANTOS VITIMA: V. C. S. C. . SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. É isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V e VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso V, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). É o citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em

duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, V, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 16 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00043273020178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ato: Termo Circunstanciado em: 16/07/2021 AUTOR DO FATO: VIVIANA CRISTINA SILVA CRUZ VITIMA: E. M. S. . SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V e VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso V, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, V, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 16 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00058735220198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ato: Termo Circunstanciado em: 16/07/2021 AUTOR DO FATO: CONSTANCIA ESTHEFANI RIBEIRO DA SILVA VITIMA: M. S. K. . Processo n. 00058735220198140065 DECISÃO/DESPACHO Tratam os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Designo audiência preliminar para o dia 04 de março de 2022 às 13:00 h. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato, bem como certifique se o mesmo já foi beneficiado pela suspensão condicional do processo nos últimos 05 (cinco) anos. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Sirva a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 16 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz

de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 01147789320158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/07/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GERALDO MOREIRA DE SOUSA VITIMA:L. S. VITIMA:O. E. . Processo n. 01147789320158140065 DECISÃO/DESPACHO Em observância à manifesta vontade do Ministério Público de fl.31, a secretaria para que proceda ao cumprimento da condução coercitiva da vítima LUCIMAR SIRIANO. Xinguara-PA, 16 de julho de 2021.

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00000016120168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ADRIELE PEREIRA RIOS VITIMA:K. R. S. . SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia pela suposta prática do crime previsto no artigo 129 do Código Penal. As fls. 06, este Juízo recebeu a denúncia e determinou a citação do acusado. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. É isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V e VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: " (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). É o citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. É pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 19 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00000315720118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120000158 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:ARLEXSANDRO MOREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 11429 - EVANDRO MARCELINO SANTANA (ADVOGADO) VITIMA:F. A. M. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DA COMARCA DE XINGUARA/PA À PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DA COMARCA DE XINGUARA/PA À À À À À À SENTENÇA RELATÓRIO. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra ARLEXSANDRO MOREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Xinguara/PA, mototaxista, nascido aos 17/02/1985, RG n. 5209045 PC/PA, residente e domiciliado na Rua Eduardo Gomes, nº 879, Centro, Xinguara/PA, dando-o como incurso nas sanções do art. 129, §3º Código Penal Brasileiro, nos seguintes termos: " (...) no dia 19 de dezembro de 2010, por volta de aproximadamente 05:00 horas da manhã, o denunciado, ARLEXSANDRO MOREIRA DA SILVA, lesionou gravemente a vítima, FRANCISCO DE ASSIS MARTINS, com um golpe de faca, vindo esta a falecer logo em seguida no Hospital Regional de

Redenção, em consequência da lesão sofrida(...). A denúncia foi ofertada em 06 de abril de 2011 e recebida em 24 de maio de 2011 (fls. 38). As fls. 47/50 foi apresentada resposta a acusação. Em audiência de instrução e julgamento (fls. 80/82), foi decretada a revelia do acusado, bem como sua prisão preventiva. Às fls. 89/93, a defesa arguiu a nulidade absoluta da audiência de instrução ocorrida, sob o fundamento de que aconteceu sem a presença do réu, de sua defesa técnica e do representante do Ministério Público. A preliminar foi parcialmente acolhida pelo juízo às fls. 97/97v, para declarar nula a audiência de instrução e julgamento realizada em 23 de agosto de 2016 e atos dela decorrentes, reabrindo a instrução. Às fls. 117, em audiência, foi decretada a revelia do acusado e designada nova data para oitiva das testemunhas. Em audiência cujo termo consta das fls. 137/138, foram ouvidas as testemunhas Evaldo da Silva Pires e Alan Moreira Silva. Continuada a audiência de instrução (fls. 149/150), foi determinada a condução coercitiva da testemunha Evandro Rodrigues de Moraes (fls. 152). Em audiência de instrução o juízo ouviu as testemunhas Evandro Rodrigues de Moraes e Alevandro Moreira da Silva (fls. 157/161). Alegações Finais do Ministério Público às fls. 164/168, via dos quais, após analisar o conjunto probatório carreado aos autos, requereu a ABSOLVIÇÃO do acusado. A defesa, às fls. 265/266, requereu a ABSOLVIÇÃO pelo reconhecimento da legítima defesa própria e de terceiro. Vieram os autos conclusos. O relatório. Passo a fundamentar e decidir. Não há preliminares a serem enfrentadas. Quanto ao mérito, a pretensão punitiva do Estado depende da conjugação de dois elementos, quais sejam: a materialidade e a autoria da infração penal imputada pelo arguido acusatório. Na situação sob julgamento, a existência do fato está comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 10), pelo auto de exame cadavérico (fls. 27/28), bem como pela prova oral produzida em juízo. Em paralelo, quanto à autoria, a prova oral foi produzida no seguinte sentido. A testemunha Evaldo da Silva Pires afirmou que: "a vítima estava na festa e discutiu com os meninos. Eu mandei tirar ele da festa para evitar problema. Ele foi dentro dum carro, pegou uma faca e ficou na portaria esperando os meninos. Eu dei muito conselho pra ele ir embora, para evitar mais problemas. Estava chovendo, a energia caiu uma fase no estacionamento e ficou meio turvo. () Os meninos iam embora pegar as motos no estacionamento. A faca era grande, faca de frigorífico parece, o cabo branco. Eu só vi quando eles `saiu. Tinha um monte de pau lá, só que eu não vi se alguém pegou (testemunho completo em mídia de gravação audiovisual). Ouvido em juízo na qualidade de informante, Alan Moreira Silva, irmão do acusado, assim respondeu: "Eu fiquei sabendo, o pessoal me falou, que ele (Francisco) tava causando confusão demais dentro da festa, os seguranças já tinham botado ele pra fora, pegando na bunda da mulher dos outros. Aí pegaram e botaram ele pra fora e ele falou `hoje eu mato gente. Aí ele foi no carro, pegou uma faca e ficou esperando o pessoal sair. Aí meu irmão saiu. () Ninguém sabe como que foi, eles se entranharam lá. Parece que foi só uma (facada). Meu irmão ficou abalado. Eu não vi ele, mas meu pai falou que ele ficou triste. Ele saiu da cidade, eu acho que ele está na Bahia (testemunho completo em mídia de gravação audiovisual). A testemunha Evandro Rodrigues de Moraes, por sua vez, narrou que: "Nessa noite nós estávamos fazendo um evento na pecuária, lá no parque de exposição, onde relataram para mim que estava havendo uma discussão. No momento dessa discussão eu cheguei e conversei com as duas partes, tanto a vítima quanto o outro, e expliquei que os dois não poderiam permanecer no evento e que eu teria que mandar os dois saírem. Eu retirei a vítima primeiro, levei ele até o portão de saída e pedi para que ele fosse embora, conversei com o segurança para aguardar a saída desse para colocar o outro para fora, para evitar até que lá fora tivesse briga. Quando passou uns trinta minutos, o segurança chegou para colocar o rapaz Arlexandro para fora. Achei que já teria resolvido todos os problemas. E voltei lá para dentro do evento. Quando passou cerca de uns quarenta minutos, um dos seguranças chegou falando que estava tendo briga lá fora. No que eu cheguei até o local da saída, já tinha acontecido. Esse rapaz que foi a vítima, ele em vez de ir embora, ele saiu, foi até o carro dele, ligou o carro, saiu, depois voltou. Eu não sabia que ele tinha voltado. Passou um tempo, eu fui e coloquei a outra parte pra fora. No que eu coloquei, passou uns trinta minutos, não me lembro, aí chegou lá em baixo: `Evandro, tá tendo confusão, os mesmos rapazes de novo. No que eu corri e cheguei no portão de saída, eu já me deparei com a vítima caída e sangrando. No carro de um amigo, nós pegamos, colocamos ele dentro do carro e levou. Depois que eu voltei que eu fui procurar saber o que tinha acontecido. Aí que o segurança me falou que esse rapaz deu o balão, voltou pra lá, tinha pegado uma faca, e ficou aguardando o `Alex sair. Uma faca grande daquelas de cabo branco. E na hora que foi pra sair tinha o `Alex e um outro. Aí que eles foram pra sair aí reagiram, tomaram a própria faca dele e deram um golpe nele, no abdômen. Eu não sei se foi o Arlexandro ou o irmão dele. O Chiquinho veio com a faca, aí os dois pegaram um pedaço de taboca, acertaram ele com o pedaço de taboca, aí pegaram a faca dele e deram o golpe nele. Parece que foi um golpe, só que a faca era muito grande, aquela de cabo branco, de açougueiro. (...) Dizem que a vítima começou a

mexer com a mulher do acusado. Na hora que ele mexeu lá, começaram a discutir, o rapaz que veio a lábita estava bem embriagado. Estavam todos eles bem embriagados. O Chico eu nunca tinha ouvido falar dele se meter em encrenca, só dele mexer com as mulheres dos outros. O Alex já tinha se metido em confusão aqui dentro de Xinguara, eu já tinha ouvido falar. Cheguei a ver o Arlexandro não no dia, depois, e ele não estava machucado (testemunho completo em mídia de gravação audiovisual). Ouvido como informante, o irmão do acusado Alevandro Moreira da Silva, que presenciou diretamente os fatos relatou: a vítima tinha brigado mais cedo com outro pessoal que trabalhava junto com nós no ponto. A vítima foi sair e o segurança avisou olha, ele tá armado. A vítima eu falei mas não foi com nós, tem nada a ver. Fui em direção para pegar a moto para ir embora. Estava lá com a minha esposa. A vítima ele puxou um facão, a vítima eu cortei o dedo, a mão aqui. Na hora que eu assustei, meu irmão grudou nele por trás e falou corre, corre, corre. Na hora que eu fui correr, eu caí, o sereninho e a bota lisa. Na hora que eu levantei estavam os dois caídos. Dei uns dois passos assim para trás pra correr, quando vi já foi ele correndo lá de redor do muro, já saindo fora também. Eu fui e liguei a moto lá. Eu fiquei sabendo no outro dia, na base de duas horas da tarde, que o rapaz tinha falecido. Meu irmão não chegou a ser lesionado. No outro dia eu fiquei sabendo dele que ele já tinha brigado em outra festa, tinha os B.O. dele lá (testemunho completo em mídia de gravação audiovisual). Com efeito, diante do conjunto probatório, entendo que os elementos colhidos sob o crivo do contraditório não são suficientes para amparar uma condenação criminal. Isso porque, como visto, restou claro que, após discussão dentro do evento, a vítima Francisco se armou com uma faca de açougueiro para aguardar a saída do acusado com a intenção de matá-lo. Assim, diante da prova produzida em audiência, há certeza sobre a injusta agressão sofrida pelo acusado e seu irmão quando estes deixaram o local da festa. A partir do instante em que travada uma luta corporal entre acusado e vítima, o desenrolar dos fatos é controverso, o que se deve, principalmente, ao fato de que, apesar de duas pessoas ouvidas no curso da instrução terem presenciado diretamente o ocorrido, o local contava com pouca iluminação e chovia no momento. Ademais, uma delas possui relação de parentesco com o réu. Dessa forma, não se pode excluir, com certeza, que os fatos consistam em crime. Ou seja, de fato, há a possibilidade de que o acusado, após uma discussão com a vítima, depois de conseguir tomar a arma branca que estava em poder desta, tenha dolosamente desferido um golpe de faca em seu abdômen, o que posteriormente veio a provocar, de forma culposa, a morte de Francisco, de modo que tal conduta se enquadrasse na previsão típica do art. 129, § 3º, do Código Penal - o crime preterdoloso de lesão corporal seguida de morte. Reputo, todavia, que quase a totalidade dos elementos colhidos no curso da instrução não são em sentido contrário, sendo capazes de gerar, ao menos, dúvida razoável de que o acusado tenha agido em legítima defesa, empregando os meios necessários para repelir agressão atual e injusta a direito seu e de seu irmão, em legítima defesa. Isso porque todas as pessoas ouvidas sob o crivo do contraditório fizeram referência ao fato de que a vítima, após ser expulsa pelos profissionais que faziam a segurança da festa, retornou à porta do evento portando uma faca com a finalidade de ceifar a vida do acusado. Além disso, foi praticamente unânime a referência ao fato de que a vítima foi em direção a Alevandro e Arlexandro para golpeá-los com a referida arma branca. O acusado, então, teria travado luta corporal com a vítima, o que resultou em um único golpe de faca, que provocou a morte de Francisco. As testemunhas referiram que vítima e acusado se entranharam, foi um bolo, estavam os dois caídos, não sabendo relatar com clareza a dinâmica dos fatos no momento do embate corporal. No entanto, não houve qualquer depoimento no sentido de que Arlexandro teria prosseguido desnecessariamente com as agressões contra Francisco após o golpe de faca. Ressalta-se, ainda, que a prova oral é corroborada pelo auto de exame cadavérico de fls. 27, que revelou que, de natureza corto contusa, havia apenas uma lesão de cerca de 10cm em 9º EIE. Por todo o exposto, entendo que há, ao menos, dúvida razoável acerca da antijuridicidade da conduta do acusado, não sendo possível extrair das provas colhidas durante a instrução que o golpe de faca não era meio necessário para afastar a injusta agressão. Isso porque não há, nos autos, demonstração de que estariam disponíveis outros meios menos lesivos e suficientes para repeli-la. Ademais, é necessário destacar que era Francisco, a vítima, quem detinha a faca, estando o acusado desarmado inicialmente. Outrossim, não há indicativos no sentido de que Arlexandro tenha iniciado as agressões ou mesmo que tenha continuado a agredir a vítima após a interrupção de sua investida. Com efeito, apesar de ter ocorrido o evento morte, afasta-se a ilicitude quando as circunstâncias revelam que o acusado se utilizou de forma moderada dos meios necessários para repelir a injusta agressão a que estaria sendo sujeito. No caso sob julgamento, principalmente pela prova oral, percebe-se que há ao menos dúvida razoável acerca dos eventos, com as circunstâncias indicando que o acusado agiu em legítima defesa contra as injustas agressões da vítima Francisco. Nesse sentido, o Código Penal expressa: Art. 23. Não há crime quando o agente

pratica o fato: I - em estado de necessidade; II - em legítima defesa; III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Ademais, havendo dúvidas fundadas sobre a existência de causa excludente da ilicitude, a absolvição é a medida que se impõe, na forma do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: VI - existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, ABSOLVO o réu ARLEXANDRO MOREIRA DA SILVA da prática do delito previsto no artigo 121, § 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa do acusado. Vistas ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades e comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. XINGUARA/PA, 19 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal Xinguara PROCESSO: 00001233520208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 19/07/2021 AUTOR DO FATO:LUCAS CUNHA DA SILVA VITIMA:J. R. S. . DESPACHO Intimem-se as partes para que comprovem o cumprimento da Transação Penal. Cumpra-se com os expedientes necessários. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO Xinguara- PA, 19 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00001285720208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 19/07/2021 AUTOR DO FATO:WESLEM ARRAIS DE SA VITIMA:O. E. . DESPACHO Intimem-se as partes para que comprovem o cumprimento da Transação Penal. Cumpra-se com os expedientes necessários. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO Xinguara- PA, 19 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00003497920008140065 PROCESSO ANTIGO: 200020000466 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:RONE DA SILVA CONCEICAO VITIMA:J. C. A. . DECISÃO Considerando que este Juízo se manifestou pela desclassificação do delito e declarou a incompetência absoluta do Tribunal do Juri para julgar o fato versado nos autos (fls. 159/160), devem ser observadas as regras previstas no § 3o do art. 74 e no art. 410, ambos do CPP. Deste modo, torno sem efeito a decisão de fl. 170 na parte que determinou a citação do denunciado para oferecimento de resposta e determino a intimação da defesa para que diga, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja arrolar testemunhas ou a realização de outras diligências. Considerando que o Defensor Público desta Comarca está em gozo de licença, nomeio como advogado dativo CLEOMAR COELHO SOARES, OAB 19.203-A, para, caso aceite o encargo, atuar na defesa de Rone da Silva Conceição. Intime-se o dativo na forma do art. 370, § 4º do Código de Processo Penal. CUMPRA-SE, SERVINDO A CÓPIA DESTA DECISÃO, COMO MANDADO. Xinguara-PA, 19 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00003613020158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/07/2021 INDICIADO:EILTON RODRIGUES CALAZANS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Do compulsar dos autos, verifico que as alegações finais da acusação constam da mídia de gravação audiovisual de fls. 32 (a partir de 00:09:59), não havendo irregularidade a ser sanada. Assim, VISTA A Defesa para apresentar alegações finais. Fica nomeado o Dr. CLEOMAR COELHO SOARES, OAB 19.203-A, para, caso aceite o encargo, funcionar como advogado dativo do acusado no processo. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO. Xinguara/PA, 19 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00006040520118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120002112 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:MAXUEL DA SILVA Representante(s): OAB 14495 - MARCO ANTONIO SCAFF MANNA (ADVOGADO) VITIMA:C. A. S. VITIMA:M. X. R. VITIMA:T. A. S. . SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia pela suposta prática do crime previsto no artigo 157 § 2º, inciso I e II do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do

dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 10 (dez) anos, prescrevendo, portanto, no prazo de 16 (dezesesseis) anos. Ademais, na data do fato, o sujeito ativo era menor de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 08 (oito) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos III e IV do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00007680720138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 INDICIADO: GILVAN FERNANDES DIAS Representante(s): OAB 21131 - ERIKA DA SILVA PIMENTEL (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia pela suposta prática do crime previsto no artigo 180, caput do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 08 (oito) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos IV e V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso V, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o

reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00008819220128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 VITIMA:L. A. S. DENUNCIADO:AGNALDO MENDES LIBERATO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Considerando que citado por edital, o acusado não compareceu nem constituiu advogado, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário Cumpra-se. Xinguara-PA, 19 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00008836520118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120003128 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Comum em: 19/07/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:MAGNO DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 25380 - JANE KELLY THULER MARIANO FERNANDES (ADVOGADO) VITIMA:M. G. S. . DESPACHO Ciência ao Ministério Público do trânsito em julgado às fls. 99. Cumpra-se. Xinguara-PA, 19 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00009311920118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120003409 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:OLIRIA GOMES PEREIRA Representante(s): OAB 11442 - CARLA REGINA NASCIMENTO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 19379 - OLIRIOMAR AUGUSTO PANTOJA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 14656-B - IGOR SILVEIRA LIMA (ADVOGADO) REU:MARIA IVONETE CLAUDIO DOS SANTOS Representante(s): OAB 11442 - CARLA REGINA NASCIMENTO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14656-B - IGOR SILVEIRA LIMA (ADVOGADO) VITIMA:C. S. T. VITIMA:C. S. S. . Processo nº 00009311920118140065 DESPACHO Vieram os autos conclusos para designar audiência. No entanto, antes de determinar nova data para a realização do ato solene, necessária à intimação das acusadas, por meio de seus patronos, via DJE, para se manifestar sobre a não localização de suas testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Cumpra-se. Xinguara/PA, 20 de outubro de 2020. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00012117420118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120004449 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:ANDRESSA BARBOSA DE JESUS Representante(s): OAB 16579-A - SILVIA CUNHA MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) REU:DOMINGOS DO CARMO PEGO DOS SANTOS Representante(s): OAB 16579-A - SILVIA CUNHA MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) . DECISÃO Intime-se o Ministério Público e em seguida a defesa para ciência e manifestação acerca do laudo de fls. 245/246, no prazo de 05 dias. Após, concluso para sentença. Cumpra-se com os expedientes necessários. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO Xinguara- PA, 19 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00014488420168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAYANA SANDES RODRIGUES CORTEZ Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/07/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CLAUDENIZIO RODRIGUES MOTA Representante(s): OAB 19595 - ENIANE TALITA GOMES MAGALHAES MOTA (ADVOGADO) OAB 25284 - TANIA RODRIGUES SANTANA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DESPACHO ORDINATÁRIO Conforme as atribuições a mim conferidas por Lei, INTIMO a defesa para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Xinguara/PA, ____/____/____ LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Auxiliar Judiciário À Vara Criminal da Comarca de Xinguara À PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI c.c Provimento 008/2014. PROCESSO: 00015474920198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:NATANAEL DA SILVA SOUSA VITIMA:R. R. F. O. VITIMA:A. M. S. . DESPACHO Ao

Ministério Público para que se manifeste sobre a carta precatória de fl.55/58-V. Cumpra-se. Xinguara-PA, 19 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00016814720178140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAYANA SANDES RODRIGUES CORTEZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GUSTAVO DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 25637 - KARITA CARLA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:M. A. S. S. . À DESPACHO ORDINATÓRIO Conforme as atribuições a mim conferidas por Lei, INTIMO a defesa para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Xinguara/PA, ____/____/____ LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Auxiliar Judiciário À Vara Criminal da Comarca de Xinguara À PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI c.c Provimento 008/2014. PROCESSO: 00017480820118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120006461 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/07/2021 VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:N. R. O. REU:DOUGIVAL RIBEIRO DA SILVA. SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia pela suposta prática do crime previsto no artigo 129, § 9 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 03 (três) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. É isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 08 (oito) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos IV e V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). É o citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00017488020158140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/07/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE AMORIM VITIMA:O. E. . DECISÃO Considerando que citado por edital, o acusado não compareceu nem constituiu advogado, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário Cumpra-se. Xinguara-PA, 19 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00018688920168140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:IVO MARCAL DE SOUZA Representante(s): OAB 23782-A - IVAN CARLOS GOMES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia pela suposta prática

do crime previsto no artigo 331 e art. 147 do Código Penal. Às fls. 04, este Juízo recebeu a denúncia e determinou a citação do acusado. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. É isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V e VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). É O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. É Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00018838720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: DANIEL HONORATO DE SOUSA VITIMA: O. E. . SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia pela suposta prática do crime previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06 e art. 19 da Lei 3.688/91. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. É isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 02 (dois) anos, prazo que se amolda ao artigo 30 da Lei 11.343/06. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). É O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. É Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da

prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, V, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00019428520128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAYANA SANDES RODRIGUES CORTEZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:RONALDO DA SILVA CONCEICAO Representante(s): OAB 5609 - TIAGO ALVES MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO ORDINATÓRIO Conforme as atribuições a mim conferidas por Lei, INTIMO a defesa para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Xinguara/PA, ____/____/____ LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Auxiliar Judiciário Vara Criminal da Comarca de Xinguara PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI c.c Provimento 008/2014. PROCESSO: 00024900320188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/07/2021 AUTOR DO FATO:LUIZ FELIPE PEREIRA DE SOUSA VITIMA:J. P. A. F. P. S. . DESPACHO Considerando o teor das fls. 05 e 06 dos autos, vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara-PA, 19 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00025253120168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/07/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FRANK SALES CARVALHO VITIMA:O. E. . Processo n. 00025253120168140065 DECISÃO/DESPACHO Tratam-se os autos de ação penal. Considerando a inviabilidade de realização da audiência marcada anteriormente Redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 12 de julho de 2022, às 10:00 h. Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. INTIME-SE o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 19 de julho de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00026708720168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/07/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DEUZAMAR SOARES DA SILVA VITIMA:J. F. B. . SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia pela suposta prática do crime previsto no artigo 147, caput e artigo 139, caput, ambos do Código Penal. Em relação ao artigo 147, caput do Código Penal, verifica-se que tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. É isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V e VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). É o citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de

Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Quanto ao crime previsto no artigo 139, caput do Código Penal, verifica-se que trata-se de crime que se processa por meio de ação penal privada, nos termos do art. 145 do Código Penal, mostra-se imprescindível a iniciativa da suposta vítima no período de 06 (seis) meses a contar do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, conforme preceituam os arts. 103 do Código Penal e 38 do Código de Processo Penal. Conforme certidão nos autos, não houve protocolo de queixa crime/representação nos autos até a data da sua expedição. Constata-se, com isto, que entre a data em que se soube do autor do suposto fato e a da referida declaração já se passou o prazo semestral exigido para a propositura da respectiva demanda. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Conforme lição de Guilherme de Souza Nucci sobre o instituto: (...) Trata-se da perda do direito de ingressar com ação penal ou de representação por não ter sido exercido no prazo legal. Atinge o direito de punir do Estado indiretamente, uma vez que, não mais existindo possibilidade de se instaurar o devido processo legal, não se pode impor condenação. (Manual de direito penal / Guilherme de Souza Nucci. 16. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020., p. 801). Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da decadência do direito de queixa ou de representação, pois não exercido dentro do prazo estabelecido em lei, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo a suposta vítima exercido seu direito em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao suposto autor do fato pela ocorrência da decadência é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA/REPRESENTAÇÃO, assim o fazendo com base no artigo 107, IV e V, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00029601020138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 REU: DAVI LOPES DE SOUSA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: F. S. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do sujeito ativo qualificado nos autos, com sentença condenatória já transitada em julgado. É sabido que após este termo a prescrição regula-se pela pena aplicada e começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação, nos moldes dos arts. 110 e 112, I, ambos do Código Penal. É daí-se ao instituto o nome de prescrição da pretensão executória, que é a perda, em razão da omissão do Estado durante determinado prazo legalmente previsto, do direito e do dever de executar uma sanção penal definitivamente aplicada pelo Poder Judiciário. É Pois bem, no caso destes autos verifica-se que entre o trânsito em julgado do título condenatório e a presente data já se passou prazo suficiente a inviabilizar a atribuição conferida ao Estado para efetivar a privação da liberdade ou a restrição de direitos. É Como consectário desta conclusão, no presente caso é possível a aplicação do instituto da prescrição da pretensão executória do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, com base no art. 61 do Código de Processo Penal. É Assim, não tendo o Estado executado em tempo hábil a sanção penal, o reconhecimento da extinção da referida punibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. É Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. É Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. É Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. É Xinguara/PA, 19 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00032897520208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 19/07/2021 QUERELANTE: JEOVANE SOARES FERNANDES Representante(s): OAB 19114 - DIEGO LIMA MOREIRA (ADVOGADO) QUERELADO: UZI PEREIRA DA SILVA. DECISÃO Nos termos do artigo 520 do

Código de Processo Penal, DESIGNO AUDIÊNCIA PRELIMINAR para o dia 29/09/2021, com início às 12hs, a ser realizada preferencialmente, de forma virtual, pela Plataforma de Comunicação Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. Dá-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se os envolvidos. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara/PA, 19 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00038389020178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 DENUNCIADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: MAURICIO JOSE PEREIRA DA SILVA DENUNCIADO: M. S. D. P. . DESPACHO Ao cartório para que certifique a citação por edital. Cumpra-se. Xinguara-PA, 19 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00039072520178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 AUTOR DO FATO: KERLEY DA SILVA GOMES VITIMA: L. S. P. . SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V e VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 19 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00039566620178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 DENUNCIADO: ANDREILSON LIMA PEREIRA VITIMA: O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ ofereceu denúncia pela suposta prática do crime previsto no artigo 309, caput da lei nº 9.503/97. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V e VI do art. 109

do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00039575120178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Assunto: Termo Circunstanciado em: 19/07/2021 AUTOR DO FATO: IZIDORIO LUCIO DOS SANTOS VITIMA: I. B. N. . SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V e VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00044315120198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Assunto: Termo Circunstanciado em: 19/07/2021 AUTOR DO FATO: MARIA REZENDE DA SILVA VITIMA: M.

G. P. S. . SENTENÇA Cuida-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Tratando-se, no caso, de crime que se processa por meio de ação penal privada, nos termos do art. 145 do Código Penal, mostra-se imprescindível a iniciativa da suposta vítima no período de 06 (seis) meses a contar do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, conforme preceituam os arts. 103 do Código Penal e 38 do Código de Processo Penal. Ademais, não houve protocolo de queixa crime/representação nos autos até a data da sua expedição. Constatou-se, com isto, que entre a data em que se soube do autor do suposto fato e a da referida declaração já se passou o prazo semestral exigido para a propositura da respectiva demanda. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Conforme lição de Guilherme de Souza Nucci sobre o instituto: (...) Trata-se da perda do direito de ingressar com ação privada ou de representação por não ter sido exercido no prazo legal. Atinge o direito de punir do Estado indiretamente, uma vez que, não existindo possibilidade de se instaurar o devido processo legal, não se pode impor condenação. (Manual de direito penal / Guilherme de Souza Nucci. 16. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020., p. 801). Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da decadência do direito de queixa ou de representação, pois não exercido dentro do prazo estabelecido em lei, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo a suposta vítima exercido seu direito em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao suposto autor do fato pela ocorrência da decadência é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA/REPRESENTAÇÃO**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00047213720178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAYANA SANDES RODRIGUES CORTEZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:IDEGLAN DE ALMEIDA FONSECA Representante(s): OAB 18172 - DHONES MARKES BATISTA DE SOUSA (ADVOGADO) VITIMA:C. O. F. C. . **DESPACHO ORDINATÓRIO** Conforme as atribuições a mim conferidas por Lei, INTIMO a defesa para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Xinguara/PA, ___/___/___ LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Auxiliar Judiciário Â Vara Criminal da Comarca de Xinguara Â PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI c.c Provimento 008/2014. PROCESSO: 00052164720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDVALDO DA CONCEICAO SOUSA VITIMA:J. A. V. S. . Processo n. 00052164720188140065 DECISÃO/DESPACHO Tratam-se os autos de ação penal. Considerando a inviabilidade de realização da audiência marcada anteriormente Redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 12 de julho de 2022, às 12:00 h. Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. INTIME-SE o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 19 de julho de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00052190220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/07/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ADRIANO GOMES Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:L. S. D. . Processo n. 00025253120168140065 DECISÃO/DESPACHO Tratam-se os autos de ação penal. Considerando a inviabilidade de realização da audiência marcada anteriormente Redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 12 de julho de 2022, às 10:00 h. Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. INTIME-SE o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 19 de julho de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00052770520188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021

AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FORTUNATO BEZERRA DAS NEVES NETO VITIMA:A. F. B. . SENTENÇA Trata-se de Ação Penal Pública incondicionada deflagrada mediante denúncia do Ministério Público em desfavor de FORTUNATO BEZERRA DAS NEVES NETO, por suposta incursão nos delitos descritos no artigo 121, caput, do CP e nos artigos 304 e 306 do CTB, em concurso material. A inicial afirma que: Àz (Àz) no dia 20 de maio de 2018, no turno da noite, em torno das 19:00 horas, na Av. Sete Setembro, em frente ao bar do Paraiba, município de Água Azul do Norte, o denunciado pilotava uma motocicleta marca HONDA, modelo CG 150 TITAN, cor verde, sem placa, em velocidade incompatível com a via e embriagado, colocando em risco a segurança própria e alheia. Apurou-se que, no dia, hora e local dos fatos, o denunciado trafegava em excesso de velocidade e embriagado, agindo com dolo eventual, assumiu deliberadamente o risco de produzir um grave acidente e a morte da vítima. Restou apurado que no momento em que trafegava pela via pública e passava em frente ao Bar do Paraiba, o denunciado colidiu violentamente com a sua motocicleta na motocicleta da vítima Alan Florencio de Barros, que necessitou ser hospitalizado devido a gravidade dos ferimentos. Na data de 23 de maio de 2018, em razão do acidente, a vítima Alan Florência Barros evoluiu a óbito, conforme certidão de óbito acostada aos autos, a qual aponta como `causa mortis` Insuficiência respiratória, bronco Pneumonia Aspirativa, TCE Grave, Traumatismo Cerebral Difuso, Lesão Axonal Difusa, Acidente de Tráfego (fl. 50). Após a ocorrência do acidente o denunciado não prestou imediato socorro à vítima, não procurou diminuir as consequências do seu ato e deixou de solicitar auxílio de autoridade pública. (...) Àz A denúncia foi recebida em 15 de junho de 2018 (fls. 07). O acusado foi citado (fls. 10) e ofereceu resposta à acusação (fls. 11/13). Na instrução foram ouvidas quatro testemunhas. O acusado foi interrogado. O Ministério Público apresentou alegações finais por meio de memoriais (fls. 38/44), em que requereu a desclassificação para o tipo penal descrito no art. 302, § 1º, inciso III e § 3º, do Código de Tráfego Brasileiro, pugnando pela condenação do denunciado como incurso nas sanções dos dispositivos acima, bem como nas do art. 309 do CTB. A defesa apresentou alegações finais por meio de memoriais, em que sustentou que a conduta do agente se deu na modalidade culposa, requerendo a desclassificação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. DA DESCLASSIFICAÇÃO Verifico, ainda, conforme requerido pelo Ministério Público, ser o caso de desclassificação por este juízo sumariante do delito do art. 121, caput, do Código Penal para o delito previsto no art. 302, § 3º, do Código de Tráfego Brasileiro. Na primeira fase do Tribunal do Júri, cabe ao juiz togado apreciar a existência de dolo eventual ou culpa consciente do condutor do veículo que, após a ingestão de bebida alcoólica, provoca acidente de trânsito com resultado morte. O sistema bifásico foi criado pelo legislador exatamente para que o acusado não seja submetido ao julgamento popular sem as condições necessárias e suficientes para tanto. Assim, funciona a primeira fase do procedimento bifásico, como um filtro de proteção ao acusado, em que o juiz togado realiza uma análise técnica, baseada na dogmática penal e nas provas coligidas aos autos, mediante devida fundamentação, a fim de avaliar a suficiência ou não das razões para levar o réu ao seu juízo natural. Nessa linha o entendimento do STF (2ª Turma, HC 113.598/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 15/12/2015) e do STJ (REsp 1.689.173/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 21/11/2017). Assim, DESCLASSIFICO para o delito do art. 302, § 3º, CP, pelo que passa a ser o juízo singular da Vara Criminal de Xinguara o competente para processo e julgamento do caso dos autos. Considerando que se trata de emendatio libelli, que após a manifestação do Ministério Público pela desclassificação do delito foi dada à defesa oportunidade para falar nos autos, bem como que o acusado se defende de fatos, e não da capitulação legal, bem como considerando estar a causa madura para julgamento, além de respeitado o contraditório, e por estar o processo devidamente instruído e sem nulidades a serem sanadas, passo à análise do mérito. 1. DO CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302, §§ 1º e 3º, da Lei n. 9.503/1997) 1. 1. DA MATERIALIDADE: A materialidade está comprovada. É o que se verifica por meio do Inquérito Policial. É notadamente exame clínico de fls. 16, certidão de óbito de fls. 42, má-dia de gravação audiovisual de fls. 48, bem como pela prova oral colhida nos autos. A referida certidão de óbito aponta como causa mortis do ofendido traumatismo craniano grave, traumatismo cerebral difuso e lesão axonal difusa decorrentes de acidente de trânsito. Outrossim, ouvida em juízo, a testemunha policial SGT/PM Leomar da Silva afirmou que: Àz ligaram que tinha acontecido um acidente, e quando nós chegamos lá já estava o SAMU prestando o socorro. Estava o Seu Fortunato com a moto dele e um pouco de escoriações. O outro cidadão estava sendo socorrido porque estava bastante machucado. Nós levamos ele (Fortunato) para o hospital também, que ele estava com escoriações. Após - depois o outro cidadão teve que ser transferido

porque estava bastante mal. Após - depois chegou a notícia de que ele tinha falecido. (A) Quando eu cheguei ele (Fortunato) estava tonto, mas provavelmente ele chegou a falar também que tinha bebido. E dava para perceber também. (A) Como ele estava aparentemente meio zozinho, não sei se era do acidente, se era da queda, nós tivemos que levar para o hospital. O local onde aconteceu estava um pouco escuro. Estava uma moto caída e a outra também. Nós levamos as duas motos para a delegacia (testemunho completo em mídia). A testemunha policial CB/PM Walacy Silva Duarte referiu que: (A) chegando lá a gente encontrou os veículos e a vítima estava sendo removida pelo SAMU. O SAMU estava de saída. E este senhor estava no local. Ele falou que tinha sido ele. Ele não falou muita coisa assim porque ele estava bem embriagado, visivelmente alcoolizado. Não me lembro qual a documentação que ele tinha com ele. Tinha muita gente no local e a rua bem acidentada. Geralmente o pessoal mexe nas motos. A moto dele estava para o lado esquerdo da rua. Foi a uns cinco a dez metros do cruzamento. A rua tem duas mãos. Estava um pouco escuro (testemunho completo em mídia). A testemunha Jadiel de Barros Santos informou que não presenciou os fatos, mas narrou que: (A) cheguei no local, encontrei meu tio caído no chão, debruços no chão e o Senhor Fortunato sentado ao lado da moto que estava caída. Após - prestou os primeiros socorros, chamou a ambulância e a polícia militar. Pelo meu conhecimento, foi de frente, a rua tem duas mãos. Estava escuro. Tinha uma moto que estava sem farol, a moto do senhor Fortunato. No hospital ele estava bem ruim. (A) O pessoal chamou ele, estava bem tonto, estava alcoolizado, com cheiro de cachuapa. Meu tio deixou quatro filhos. Ele era separado da família, só que ele trabalhava e pagava pensão alimentícia. A mais nova tem parece que quatro anos. A mais velha tem dezenove anos (testemunho completo em mídia). Ouvido como testemunha de defesa, Acácio Pereira da Silva afirmou: (A) Eu tenho um estabelecimento próximo uns 50 metros, e estava sentado do lado de fora, estava no meu estabelecimento, foi quando um passou e veio o outro de lá pra cá e colidiu os dois. (A) Tem um buraco na contramão e o outro desviou, o que morreu. Tinha uma peixaria pra lá de casa, que quase em frente, e o rapaz (Fortunato) comprou o peixe e ia levando. Não demorou muito que nós tavamos lá quando o SAMU chegou. Tava de dia ainda (no momento da colisão), não era noite ainda. Tinha um buraco grande lá, tinha que desviar, não tinha como passar por dentro (testemunho completo em mídia). O acusado FORTUNATO BEZERRA DAS NEVES NETO, interrogado em juízo afirmou que: (A) ele que bateu em mim. Ele jogou do meu lado, para cima de mim. A minha moto nem apaga o farol, que ela tem 2008, ela nem apaga farol, fica ligado direto o farol. Quando caiu deve ter apagado o farol. Foi num piscar de olhos. Uns trinta metros do barzinho do Paraiba, onde eu parei para comprar o peixe para fazer a janta. Eu ia saindo na moto e ele veio descendo de carreira. (A) Meio dia eu tomei duas pingas, duas doses. Acordei com fome e disse vou jantar para voltar pro mato. Eu estava com a habilitação, mas vencida. A motocicleta era minha, quando estava trabalhando na roça eu não andava, mas, quando vinha para a rua, eu vinha nela. Não prestei socorro porque meu pneu quebrou. Não dava conta nem de andar direito. Como é que eu dava conta de socorrer? Após - fechou de gente. (A) Foi uma coisa que eu não fiz porque quis, não tinha intenção de matar ele, foi uma coisa num piscar de olho. (A) Lá não tem poste não, só a luz dos comércios. Eu montei a moto para sair. Botei a sacolinha de peixe aqui na mão. Eu estava parado com a traseira para a calçada. Ele veio descendo no lugar que não tinha asfalto e ele puxou para o lado do asfalto (depoimento completo em mídia). Ora, diante da prova oral colhida em audiência, não há dúvidas de que o resultado morte da vítima foi gerado pelo acidente de trânsito e que este ocorreu por inobservância de um dever objetivo de cuidado. Com efeito, o crime de homicídio culposo no trânsito consiste em crime de dano previsto no CTB apenas na modalidade culposa e, portanto, consumada, já que a tentativa é compatível com o dolo. Desse modo, o delito analisado exige, além do resultado morte da vítima, a inobservância por parte do agente de um dever objetivo de cuidado. É o que passamos a analisar. 1.2. DA AUTORIA: A autoria também é inconteste e quanto a sua real elucidação não há dúvidas, uma vez que o próprio acusado, muito embora não se tenha vergado a confissão espontânea e sincera dos desideratos criminosos, sobretudo, no tocante à culpa exclusiva pelo evento, declarou a ingestão de bebida alcoólica, qual seja cerveja e cachuapa, iniciada na sexta-feira, findando com o consumo de duas doses de cachuapa poucas horas antes do evento, no domingo. Daí - porque não se pode considerar a atenuante genérica da confissão espontânea em favor do réu, uma vez que, ela, na espécie, inexistente. Noutro lado, destaco que a prova formal colhida durante a instrução processual é bastante concludente no sentido de que a condução do veículo automotor mediante prática de ingestão de bebida alcoólica que proporcionou, em consequência, a imprudência que foi causa efetiva do embate entre os veículos. Surge daí - o inconteste nexo de causalidade. A reforçar a declaração do próprio acusado quanto à ingestão de bebida alcoólica, tem-se o exame realizado por médico e enfermeira nomeados pela autoridade policial (fls. 16 dos autos do inquérito policial), que atestam sinais

de embriaguez no acusado examinado logo após o evento. Ademais, as testemunhas foram praticamente unânimes em afirmar que o acusado apresentava sinais de embriaguez, tais como tontura e odor de álcool. Quanto à dinâmica da colisão, declarou a testemunha Acácio Pereira da Silva, a única ouvida em juízo que presenciou diretamente o evento, que, apesar da existência do buraco, com o cuidado necessário era possível a passagem de dois veículos simultaneamente pela via, inclusive dois carros. Segundo a testemunha, acusado e vítima, em suas motocicletas, colidiram frontalmente em trecho em que boa parte da pista por onde transitava a vítima era tomada por um buraco, enquanto a faixa por onde transitava o acusado era ocupada por carros estacionados. De acordo com ela, havia espaço para passagem sem que houvesse necessidade de invadir a pista de sentido contrário. Como se vê, não se pode olvidar do fato de que o réu, em razão de excesso de bebida alcoólica que ingeriu durante três dias consecutivos, não teve o cuidado exigido de qualquer condutor de veículo. Segundo declarou em seu interrogatório, estava de saída após estacionar no estabelecimento onde comprou o peixe, quando, ao arrancar para cruzar a pista, com intenção de trafegar em sentido contrário ao da vítima foi por ela surpreendido, sendo atingido na perna esquerda. Vê-se que, na versão apresentada pelo acusado, a vítima trafegava normalmente pela via quando o réu saiu do estacionamento, de modo que cabia a este o dever de verificar se a via estava livre para sua passagem. Agiu, portanto, com negligência, ao atuar com desleixo, deixando de observar a aproximação do outro veículo conduzido pela vítima, para não então arrancar. Por outro lado, ao conduzir, sob influência de bebida alcoólica, um veículo sobre duas rodas, que exige sobremaneira equilíbrio e reflexos por parte do condutor, praticou a conduta com imprudência, ciente da diminuição de seus reflexos e de seus freios inibitórios. Como se pode observar, o resultado da conduta do réu era evidente e esperado do ponto de vista de qualquer homem com mediano conhecimento das noções de trânsito e de direção de veículos automotores. Importante remarcar que a morte da vítima está diretamente ligada à negligência e imprudência do réu na condução de seu veículo, isto porque, o violento choque fez com que o ofendido sofresse traumatismo craniano grave, traumatismo cerebral difuso e lesão axonal difusa decorrentes de acidente de trânsito, conforme certidão de óbito acostada aos autos. Verifica-se, nesta seara de raciocínio, que o réu não laborou com a diligência ordinária na condução de seu veículo, fato caracterizador da culpa exigida pelo tipo. A propósito, a conduta do réu se amoldou perfeitamente ao tipo incriminador do art. 302, § 3º, do Código de Trânsito brasileiro, porquanto, agindo com negligência e imprudência (interprete-se: elemento caracterizador da culpa) e sob influência de álcool, veio a causar o acidente, que culminou tragicamente na morte da vítima. Outrossim, considerando que o Direito Penal não admite compensação de culpas, eventual constatação de que a vítima também tenha agido de forma culposa não teria aptidão para afastar a responsabilidade penal do agente. Desse modo, verifico que há perfeita harmonia entre os fatos relatados na denúncia e o depoimento das testemunhas, revelando que o denunciado foi o autor do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor sob influência de álcool.

2. DO CRIME DE DIRIGIR SEM HABILITAÇÃO OU PERMISSÃO

2.1. Da atipicidade da conduta de dirigir com CNH vencida

Segundo foi apurado, o réu conduzia veículo automotor em via pública com a carteira nacional de habilitação com prazo de validade expirado. O próprio réu, em seu interrogatório, admitiu que tinha ciência de que o prazo de validade de sua CNH expirara em 2013. Todavia, de acordo com a legislação pátria, dirigir veículo automotor com a habilitação vencida é fato penalmente atípico, consistindo mera infração administrativa, ainda que o prazo de validade tenha se encerrado há mais de trinta dias. Dirigir sem possuir CNH é uma conduta que difere de dirigir com CNH vencida, conforme a sistemática adotada pelo Código de Trânsito Brasileiro em seu art. 162, abaixo transcrito: Art. 162. Dirigir veículo: I - sem possuir Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor: (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência) Infração - gravíssima; (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência) Penalidade - multa (três vezes); (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência) Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência) V - com validade da Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de trinta dias: Infração - gravíssima; Penalidade - multa; Medida administrativa - recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado; Embora ambas as situações configurem infração de trânsito, foram tratadas pelo legislador pátrio como figuras diversas. Assim, se o legislador quisesse punir como infração penal a conduta de dirigir com a CNH vencida, teria feito expressa alusão a esta hipótese. Desse modo, considerando que, no Direito Penal, não se admite analogia in malam partem, não se pode inserir no tipo penal uma conduta que não foi prevista expressamente. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma, HC 226128-TO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 07/04/2016). Pelo exposto, diante da atipicidade de sua conduta, o acusado não deve

responder pelo tipo penal descrito no art. 309, tampouco pela causa de aumento prevista no art. 302, Â§1º, I, todos do CTB. 3. DA TIPIFICAÇÃO PENAL: No que tange à tipicidade, tem-se que o delito perpetrado corresponde ao crime tipificado no artigo 302, Â§ 3º, do Código de Tráfego Brasileiro, na medida em que os depoimentos das testemunhas e o interrogatório do acusado confirmam que houve a prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor sob influência de álcool. O crime descrito no caput do art. 302 é comum, culposo e de dano, cuja consumação ocorre com a morte, a qual se verifica com a cessação da atividade encefálica, conforme determina o art. 3º da Lei 9.434/1997. Trata-se, pois, de crime instantâneo de efeitos permanentes. É considerado ainda, crime de forma parcialmente vinculada, já que demanda que seja praticado na direção de veículo automotor, além de ser, em regra, crime comissivo. O sujeito ativo de tal delito pode ser qualquer pessoa. O crime de homicídio culposo no trânsito consiste em crime de dano previsto no CTB apenas na modalidade culposa. Assim, não é admitida a forma tentada do delito, que somente é compatível com o dolo. Desse modo, o delito analisado exige, além do resultado morte da vítima, a inobservância por parte do agente de um dever objetivo de cuidado. De acordo com o Â§ 3º do art. 302 do CTN, a pena será maior (5 a 8 anos de reclusão e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor) se o agente conduz o veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência. No caso dos presentes autos, diante da embriaguez seguida de homicídio culposo na direção de veículo automotor cometidos após o dia 19 de abril de 2018, data do início da vigência da Lei 13.546/2017, o agente deve responder pelo crime do art. 302, Â§3º, do CTB. Na presente hipótese, os elementos dos tipos penais restaram demonstrados nesses autos, motivo pelo qual a pretensão punitiva do Estado deve prosperar. Assim, deve o réu ser condenado nas sanções previstas no artigo 302, Â§3º, do CTB. Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na denúncia para o fim de CONDENAR o denunciado FORTUNATO BEZERRA DAS NEVES NETO, nascido em 28/06/1973, filho de Agenor Bezerra das Neves e Ana Almeida da Silva, pela prática do crime previsto no art. 302, Â§ 3º, do CTB, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. 4. DA DOSIMETRIA A. Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas nos artigos 59 do CP. A.1 - culpabilidade: normal e espúcie, nada tendo a se valorar; A.2 - antecedentes: não há nos autos provas de que o réu registre antecedentes criminais; A.3 - conduta social: nada a se valorar; A.4 - personalidade: não há nos autos provas de fatos que a desabonem; A.5 - motivos do crime: nada a se valorar; A.6 - circunstâncias do crime: normais e espúcie, nada havendo a se valorar; A.7 - consequências do crime: normais e espúcie, não havendo o que se valorar. A.8 - comportamento da vítima: não se pode cogitar acerca do comportamento da vítima. Diante de tais circunstâncias analisadas individualmente, não foram constatadas circunstâncias desfavoráveis, pelo que fixo a pena base em cinco anos de reclusão e dois meses de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. B. Circunstâncias atenuantes e agravantes. No que tange à segunda fase da dosimetria legal, não verifico a existência de qualquer das circunstâncias agravantes descritas no art. 61 do CP. Outrossim, não verifico a existência de circunstâncias atenuantes do art. 65 do CP. Ressalte-se que, conquanto tenha o réu admitido em seu interrogatório em juízo o consumo de bebida alcoólica antes do evento que resultou na morte da vítima, não verifico a ocorrência de confissão espontânea. Apesar de confirmar a ingestão de álcool, não houve confissão espontânea e sincera dos desideratos criminosos, sobretudo quanto à culpa exclusiva pelo evento. Posto isso, fixo a pena intermediária em cinco anos de reclusão e dois meses de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. C. Causas de aumento e de diminuição de pena. Quanto à terceira fase da dosimetria legal, verifico que não se aplicam as causas de aumento previstas no art. 302, Â§1º, incisos I e III, do CTB. Diante da vedação à analogia in malam partem, a causa de aumento de pena prevista no inciso I do Â§1º do art. 302 do CTB, que se refere a não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação, não se aplica aos casos em que o agente possui CNH, mas esta estava vencida, ainda que há mais de trinta dias. Outrossim, quanto à causa de aumento descrita no inciso III do Â§1º do art. 302, CTB, verifico que não ficou demonstrado nos autos que o acusado deixou prestar socorro à vítima. Apesar de não ter sido ele quem acionou as autoridades públicas, todas as testemunhas referiram que o socorro chegou rápido e que havia muitos populares no local, já que o acidente ocorreu em frente a estabelecimentos comerciais em funcionamento. A testemunha policial CB/PM Walacy Silva Duarte referiu que, chegando lá, a gente encontrou os veículos e a vítima estava sendo removida pelo SAMU, o SAMU estava de saída. A testemunha Acácio Pereira da Silva, que presenciou diretamente o acidente, afirmou que não demorou muito que não estava lá quando o

SAMU chegou. Narrou que não foi ele quem acionou as autoridades públicas, mas que não o fez porque viu que outras pessoas que estavam lá já tinham tomado tal providência. O réu, por sua vez, em interrogatório perante o juízo, narrou que não se retirou do local, que não prestou socorro porque também estava machucado e que viu que outras pessoas já tinham chamado o SAMU. De fato, há omissão de socorro ainda que esta seja suprida por terceiros. Todavia, se os terceiros foram mais rápidos, adiantando-se ao socorro do condutor, não há que se falar na causa de aumento. A que se verifica no caso dos autos. Diante da rapidez com que terceiros prestaram socorro à vítima, impossível aferir se o acusado de fato se omitiu ou se apenas observou que a providência já havia sido tomada. Assim, fixo a pena em cinco anos de reclusão e dois meses de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor. 5. DA MULTA REPARATÓRIA Considerando que, apesar de o delito ter gerado prejuízo material, não houve comprovação, nos autos, do valor da repercussão patrimonial, tampouco contraditório e ampla defesa sobre tal tema, deixo de fixar a multa reparatória prevista no art. 297 do CTB, que tem como limite máximo, conforme o §1º do mesmo artigo, o valor do prejuízo demonstrado no processo. 6. DETRAÇÃO DO PERÍODO DE PRISÃO PROVISÓRIA. Em razão do disposto no §2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, procedo à detração no montante de pena privativa de liberdade fixada no tempo de quatro meses e um dia de prisão provisória cumprida pelo réu neste processo (20/05/2018 a 21/09/2018), restando ao réu cumprir o total de quatro anos, sete meses e vinte e nove dias, além de dois meses de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, não se iniciando a contagem do tempo de suspensão ou proibição enquanto o sentenciado, por efeito de condenação penal, estiver recolhido em estabelecimento prisional. 7. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITO e SUSPENSÃO DA PENA Atualmente, o art. 312-B do CTB, inserido pela Lei 14.071 de 2020 impede que penas alternativas sejam aplicadas aos homicídios culposos e lesões culposas do CTB, nos seguintes termos: Art. 312-B. Aos crimes previstos no §3º do art. 302 e no §2º do art. 303 deste Código não se aplica o disposto no inciso I do caput do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). (Incluído pela Lei nº 14.071, de 2020) Por se tratar, ainda, de "novatio legis in pejus", o dispositivo acima aplicável apenas aos casos ocorridos a partir do dia 12 de abril de 2021, data de início de sua vigência. Desse modo, passado o caso dos autos em 20 de maio de 2018, verifico que o réu satisfaz os requisitos do art. 44 do Código Penal brasileiro, devendo ser-lhe concedida a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes: 1) Prestação pecuniária (art. 44, I, do CP), no valor equivalente a 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a ser entregue diretamente aos herdeiros da vítima, valendo como comprovação da quitação: i) recibo por eles assinado ou ii) registro de depósito em conta bancária de sua titularidade (art. 45, §1º, do CP); 2) Interdição temporária de direitos (art. 44, V, do CP), consistente na proibição de frequentar bares, boates e estabelecimentos congêneres que comercializem bebidas alcoólicas pelo período de 01 (um) ano, a contar da data da intimação desta decisão (art. 47, IV, do CP). E. Direito de recorrer em liberdade: Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade previsto no artigo 387, §1º, do CPP, considerando o regime prisional a que será submetido, incompatível com a prisão preventiva. - Disposições Finais: Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Registre-se que na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais (Lei Estadual n. 9.217/2021), e que eventual manifestação de insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das referidas custas deverá ser apreciada pelo Juízo competente para esta cobrança. Considerando que, apesar de o delito de homicídio culposo ter gerado repercussão patrimonial, bem como apesar de haver, nos presentes autos, pedido expresso, não houve contraditório sobre a delimitação e os valores de eventuais danos morais ou materiais, tampouco ampla defesa sobre tais efeitos patrimoniais do evento danoso, deixo de fixar o valor mínimo para indenização a ser pago, previsto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de eventual cobrança ao competente juízo a quo. Transcorrido o prazo recursal do Ministério Público, da defesa e do sentenciado (importa esclarecer que o réu tem capacidade postulatória no processo penal para interpor Recurso de Apelação), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e adote-se as seguintes providências logo em seguida: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Expedi-se a guia de execução definitiva do sentenciado, formem-se novos autos com a classe: "execução penal", arquivem-se os presentes autos, encaminhando a guia de execução ao Órgão Judicial onde se situar o estabelecimento prisional no qual o acusado esteja custodiado (Lei n. 7.210/1984, arts. 105 e seguintes e TJPA, Resolução nº 016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único); c) Oficie-se ao

Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. d) Oficie-se, remetendo cópia da presente sentença, ao DETRAN/PA e ao Denatran/BR, mediante prorrogação juntada de cópia da carteira nacional de habilitação do acusado, colocada para os autos às f. 14 dos autos do Inquérito Policial, para imediato cumprimento do disposto no art. 160, do Código de Trânsito brasileiro. Intime-se Ministério Público mediante remessa dos autos. Intime-se o reeducando pessoalmente e sua defesa. Intimem-se os sucessores da vítima, se localizados nos respectivos endereços. Do contrário, intimem-se por edital. Transitado em julgado, concretizadas as diligências acima determinadas, arquivem-se os autos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO. Xinguara/PA, 19 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00056633520188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FABIANO RODRIGUES SANTOS Representante(s): OAB 15607-A - MARCIO JOSE BRAZ (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Determino o apensamento destes autos ao processo de nº 0005726-60.2018.8.14.0065. Verifica-se que nestes autos foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 11/07/22 às 13:00H. Fica estabelecida esta data e hora para instrução e julgamento de ambos os feitos. Intimem-se. CUMpra-SE, SERVINDO A CÔPIA DESTA DECISÃO, COMO MANDADO. Xinguara-PA, 19 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00059027320178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAYANA SANDES RODRIGUES CORTEZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CARLOS CAETANO TELES Representante(s): OAB 17120-A - EUSTAQUIO MEIRELES DO AMARAL JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:D. V. S. . Â DESPACHO ORDINATÓRIO Conforme as atribuições a mim conferidas por Lei, INTIMO a defesa para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Xinguara/PA, ____/____/____ LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Auxiliar Judiciário Â Vara Criminal da Comarca de Xinguara Â PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI c.c Provimento 008/2014. PROCESSO: 00065508220198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal de Competência do Júri em: 19/07/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WELK TAUANE DE SOUZA BARBOSA Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA:J. W. A. . Processo n. 00065508220198140065 DECISÃO/DESPACHO Considerando o teor do termo de audiência (fls. 40/46), designo audiência de instrução e julgamento em continuação para o dia 13/10/2021, às 13 horas, para oitiva da suposta vítima - que deverá ser conduzida de forma coercitiva, e interrogatório do réu WELK TAUANE DE SOUZA BARBOSA. Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. INTIME-SE o acusado. Cumpra-se. Xinguara, 19 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Xinguara-PA PROCESSO: 00066041920178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOAO RIBEIRO DOS SANTOS VITIMA:L. V. S. S. . Processo n. 00066041920178140065 DECISÃO/DESPACHO Tratam-se os autos de ação penal. Considerando a inviabilidade de realização da audiência marcada anteriormente Redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 12 de julho de 2022, às 13:00 h. Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. INTIME-SE o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 19 de julho de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00073074720178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DAMIAO BARROS DA SILVA VITIMA:O. E. . SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia pela suposta prática do crime previsto no artigo 309, caput da lei nº 9.503/97. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está;

fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V e VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso V, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00076859520208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/07/2021 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA DE XINGUARA PA REPRESENTADO: JOAO MARTINS DE OLIVEIRA VITIMA: V. M. S. . SENTENÇA Trata-se os autos de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida por VALERIA SOUZA MACHADO, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido, qualificado nos autos. Considerando as provas e alegações substanciadas aos autos, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima. Citado, o requerido não apresentou contestação no prazo legal. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do NCPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto a revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela vítima (art. 344 do NCPC). Desnecessária a produção de provas em audiência, eis que não obstante a revelia decretada e a presunção quando a matéria de fato, verifico, pelos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, que as medidas protetivas devem ser mantidas. Ressalto que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial de aplicação de medidas protetivas de urgência, para manter as medidas protetivas já deferidas em favor da vítima. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Mantenho o prazo de 12 (doze) meses para a duração das medidas protetivas, já fixado na decisão liminar, após este prazo, a vítima deverá comparecer em juízo para justificar a sua necessidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. Xinguara/PA, 19 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00080898820168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 19/07/2021 DENUNCIADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: IGO SANTOS SILVA DENUNCIADO: O. E. . SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia pela suposta prática do crime previsto no artigo 309 da Lei 9.503/97. Às fls. 05, este Juízo recebeu a denúncia e determinou a citação do acusado. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo

111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. É isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V e VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). É o citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00082982320178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOAO APARECIDO SANTOS DE SOUZA DENUNCIADO:JOSE RIBAMAR PEREIRA VITIMA:R. E. C. . DECISÃO Considerando que citados por edital, os acusados não compareceram nem constituíram advogado, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário Cumpra-se. Xinguara-PA, 19 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00086891220168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:TIELE FEITOSA BONFIM DENUNCIADO:M. G. B. D. . SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia pela suposta prática do crime previsto no artigo 136, § 3º do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. É isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V e VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso V, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). É o citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da

decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00091109420198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:HERNANDES CAVALCANTE PEREIRA VITIMA:V. A. F. . DECISÃO Recebo o aditamento à denúncia formulado à fl.09 e determino a citação do acusado novo endereço informado nesta petição. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO Xinguara/PA, 19 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA. PROCESSO: 00095551520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAYANA SANDES RODRIGUES CORTEZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GILDOMAR NERES DE SOUZA Representante(s): OAB 24233 - LINCON MAGALHÃES MACHADO (ADVOGADO) VITIMA:M. B. L. . DESPACHO ORDINATÁRIO Conforme as atribuições a mim conferidas por Lei, INTIMO a defesa para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Xinguara/PA, ____/____/____ LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Auxiliar Judiciário Vara Criminal da Comarca de Xinguara PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI c.c Provimento 008/2014. PROCESSO: 00104042120188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal de Competência do Júri em: 19/07/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:L. L. R. REU:AUTOR DO FATO NAO IDENTIFICADO. DESPACHO Ao Ministério Público para que se manifeste acerca das fls. 23/28 Cumpra-se. Xinguara-PA, 19 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00106144320168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FERNANDO LOPES SOARES VITIMA:J. L. B. . DECISÃO Considerando que citado por edital, o acusado não compareceu nem constituiu advogado, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário Cumpra-se. Xinguara-PA, 19 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00108242620188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LUIZ FLAVIO QUINTA. SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia pela suposta prática do crime previsto no artigo 48 e 49 da Lei nº 9.605/98. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. É isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos IV e V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo

previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00117608520178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 19/07/2021 AUTOR DO FATO: JOSE MARCOS REIS DOS SANTOS AUTOR DO FATO: EDNALDO LUCAS SOUSA VIEIRA VITIMA: O. E. . DECISÃO Expeça-se carta precatória no endereço constante às fls 27, para que seja proposta transação penal ao acusado José Marcos Reis dos Santos requeridas pelo Ministério Público às fls. 22. Cumpra-se. Xinguara-PA, 19 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00124455820188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 19/07/2021 INDICIADO: RODRIGO NASCIMENTO SOUZA VITIMA: J. M. R. . DECISÃO Determino o retorno dos autos a Autoridade Policial para que proceda conforme manifestação requeridas pelo Ministério Público às fls. 28, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 10, § 3º do Código de Processo Penal. Após, retorne os autos ao Ministério Público. Cumpra-se com os expedientes necessários. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO Xinguara- PA, 19 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00177728620158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAYANA SANDES RODRIGUES CORTEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/07/2021 DENUNCIADO: LEONARDO GOMES DA CRUZ Representante(s): OAB 14362 - YANNA CRISTINA DA SILVA MELO (ADVOGADO) VITIMA: I. C. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO ORDINATÁRIO Conforme as atribuições conferidas por Lei, INTIMO a defesa para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Xinguara/PA, ____/____/____ LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Auxiliar Judiciário à Vara Criminal da Comarca de Xinguara PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI c.c Provimento 008/2014. PROCESSO: 01367762020158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 DENUNCIADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: GABRIEL LIMA VARAO VITIMA: O. E. . SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia pela suposta prática do crime previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/03 e art. 330 do Código Penal. À fl. 08, este Juízo recebeu a denúncia e determinou a citação do acusado. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 04 (quatro) anos, prescrevendo, portanto, no prazo de 08 (oito) anos. Ademais, na data do fato, o sujeito ativo era menor de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos IV e V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo.

Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00043870820148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: A. C. O. E. INDICIADO: F. S. M. AUTOR: M. P. E. P.

COMARCA DE CAPITÃO POÇO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO**

Número do processo: 0800191-08.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: JOAO BATISTA SOARES Participação: ADVOGADO Nome: JORGE BARROSO MARGALHO OAB: 7584/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via DJE - advogado da parte requerente

(Dr. Jorge Barroso Margalho - OAB/PA 7.584)

NUMERO: 0800191-08.2020.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]

Nome: JOAO BATISTA SOARES

Endereço: RUA WE 08, 220, EURICO SIQUEIRA, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO PAN S/A.

Endereço: Avenida Paulista, 1374, 12 ANDAR, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-100

SENTENÇA

Adoto como relatório o que consta dos autos com base no permissivo contido no art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Requerimento de Tutela de Urgência na qual alega, a parte requerente, que é pensionista e que estão sendo descontados de sua pensão parcelas relacionadas a um empréstimo não contratado, o que, por sua vez, lhe tem causado diversos constrangimentos e aborrecimentos.

Declara que restaram infrutíferas todas as tentativas amigáveis para obter o cancelamento do empréstimo e, conseqüentemente, dos descontos indevidamente realizados em sua pensão.

Ao final, pugna pela procedência da ação a fim de que sejam declarados inexistentes os débitos referentes ao contrato fraudulento e que o requerido seja condenado ao pagamento: a) em dobro dos valores descontados indevidamente, a título de repetição de indébito; b) de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O pedido foi instruído com documentos.

Na decisão de ID num. 16339632 foi deferida a liminar de suspensão dos descontos mensais relativos ao contrato de empréstimo objeto da lide.

Após ter sido devidamente citado, o réu ofereceu contestação com adição de documentos.

A Constituição Federal consigna:

Art. 98. Os Estados criarão:

I – juizados especiais (...) competentes para conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade (...).

O artigo 3º da Lei nº 9.099/95, por sua vez, estabelece:

Art. 3º. O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade (...).

Analisando os autos, constato que há dúvidas quanto a legalidade do contrato de nº **309647962-5**, supostamente celebrado entre as partes, o que somente seria dirimido com a realização de exame grafotécnico.

Neste sentido, e tendo em vista os Princípios do Juizado, consubstanciados na Simplicidade, Informalidade e Celeridade, entendo inviável a aplicação do rito sumaríssimo no presente feito.

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. FRAUDE CONTRATUAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO SUPOSTAMENTE ASSINADO PELO REQUERENTE. NECESSIDADE DE EXAME GRAFOTÉCNICO. INVIABILIDADE DO RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Quando a defesa da requerida acosta documentos cujo teor oferece indícios de contratação supostamente válida, o ponto controverso da lide se torna carente de exame pericial. A Lei dos Juizados Especiais restou criada com o intuito de oferecer aos jurisdicionados uma justiça célere e que prescindisse de maior dilação probatória, razão por que estabeleceu como princípios norteadores a simplicidade, informalidade e celeridade. Havendo ponto de divergência para a convicção do magistrado cuja elucidação dependa de exame grafotécnico, correta a sentença que extingue o processo sem resolução do mérito.

Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Suspendo a exigibilidade dos consectários da sucumbência nos termos do art. 12, da Lei Federal 1.060/50. É como voto. (20090710278317ACJ, Relator ARILSON RAMOS DE ARAUJO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, julgado em 30/08/2010, DJ 02/09/2010 p. 245)

Ante o exposto, revogo a liminar deferida na decisão de ID num. 16339632 e com fundamento no art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em razão da complexidade probatória exigida para a solução da demanda.

Sem custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, artigo 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Capitão Poço, 17 de junho de 2021.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800191-08.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: JOAO BATISTA SOARES
Participação: ADVOGADO Nome: JORGE BARROSO MARGALHO OAB: 7584/PA Participação:
RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES
DOURADO NETO OAB: 23255/PE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via DJE - advogado da parte requerida

(Dr. Antônio de Moraes Dourado Neto - OAB/PE 23.255)

NUMERO: 0800191-08.2020.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]

Nome: JOAO BATISTA SOARES

Endereço: RUA WE 08, 220, EURICO SIQUEIRA, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO PAN S/A.

Endereço: Avenida Paulista, 1374, 12 ANDAR, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-100

SENTENÇA

Adoto como relatório o que consta dos autos com base no permissivo contido no art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Requerimento de Tutela de Urgência na qual alega, a parte requerente, que é pensionista e que estão sendo descontados de sua pensão parcelas relacionadas a um empréstimo não contratado, o que, por sua vez, lhe tem causado diversos constrangimentos e aborrecimentos.

Declara que restaram infrutíferas todas as tentativas amigáveis para obter o cancelamento do empréstimo e, conseqüentemente, dos descontos indevidamente realizados em sua pensão.

Ao final, pugna pela procedência da ação a fim de que sejam declarados inexistentes os débitos referentes ao contrato fraudulento e que o requerido seja condenado ao pagamento: a) em dobro dos valores descontados indevidamente, a título de repetição de indébito; b) de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O pedido foi instruído com documentos.

Na decisão de ID num. 16339632 foi deferida a liminar de suspensão dos descontos mensais relativos ao contrato de empréstimo objeto da lide.

Após ter sido devidamente citado, o réu ofereceu contestação com adição de documentos.

A Constituição Federal consigna:

Art. 98. Os Estados criarão:

I – juizados especiais (...) competentes para conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade (...).

O artigo 3º da Lei nº 9.099/95, por sua vez, estabelece:

Art. 3º. O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade (...).

Analisando os autos, constato que há dúvidas quanto a legalidade do contrato de nº **309647962-5**, supostamente celebrado entre as partes, o que somente seria dirimido com a realização de exame grafotécnico.

Neste sentido, e tendo em vista os Princípios do Juizado, consubstanciados na Simplicidade, Informalidade e Celeridade, entendo inviável a aplicação do rito sumaríssimo no presente feito.

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. FRAUDE CONTRATUAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO SUPOSTAMENTE ASSINADO PELO REQUERENTE. NECESSIDADE DE EXAME GRAFOTÉCNICO. INVIABILIDADE DO RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Quando a defesa da requerida acosta documentos cujo teor oferece indícios de contratação supostamente válida, o ponto controverso da lide se torna carente de exame pericial. A Lei dos Juizados Especiais restou criada com o intuito de oferecer aos jurisdicionados uma justiça célere e que prescindisse de maior dilação probatória, razão por que estabeleceu como princípios norteadores a simplicidade, informalidade e celeridade. Havendo ponto de divergência para a convicção do magistrado cuja elucidação dependa de exame grafotécnico, correta a sentença que extingue o processo sem resolução do mérito.

Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Condene o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Suspendo a exigibilidade dos consectários da sucumbência nos termos do art. 12, da Lei Federal 1.060/50. É como voto. (20090710278317ACJ, Relator ARILSON RAMOS DE ARAUJO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, julgado em 30/08/2010, DJ 02/09/2010 p. 245)

Ante o exposto, revogo a liminar deferida na decisão de ID num. 16339632 e com fundamento no art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em razão da complexidade probatória exigida para a solução da demanda.

Sem custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, artigo 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Capitão Poço, 17 de junho de 2021.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800189-38.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: JOAO BATISTA SOARES
Participação: ADVOGADO Nome: JORGE BARROSO MARGALHO OAB: 7584/PA Participação:
RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES
DOURADO NETO OAB: 23255/PE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via DJE - advogado da parte requerente

(Dr. Jorge Barroso Margalho - OAB/PA 7.584)

NUMERO: 0800189-38.2020.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]

Nome: JOAO BATISTA SOARES
Endereço: RUA WE 08, 220, EURICO SIQUEIRA, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO PAN S/A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, 12 ANDAR, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-100

SENTENÇA

Adoto como relatório o que consta dos autos com base no permissivo contido no art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Requerimento de Tutela de Urgência na qual alega, a parte requerente, que é pensionista e que estão sendo descontados de seu benefício parcelas relacionadas a um empréstimo não contratado, o que, por sua vez, lhe tem causado diversos constrangimentos e aborrecimentos.

Declara que restaram infrutíferas todas as tentativas amigáveis para obter o cancelamento do empréstimo e, conseqüentemente, dos descontos indevidamente realizados em sua pensão.

Ao final, pugna pela procedência da ação a fim de que sejam declarados inexistentes os débitos referentes ao contrato fraudulento e que o requerido seja condenado ao pagamento: a) em dobro dos valores descontados indevidamente, a título de repetição de indébito; b) de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O pedido foi instruído com documentos.

Na decisão de ID num. 16339608 foi deferida a liminar de suspensão dos descontos mensais relativos ao contrato de empréstimo objeto da lide.

Após ter sido devidamente citado, o réu ofereceu contestação com adição de documentos.

A Constituição Federal consigna:

Art. 98. Os Estados criarão:

I – juizados especiais (...) competentes para conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade (...).

O artigo 3º da Lei nº 9.099/95, por sua vez, estabelece:

Art. 3º. O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade (...).

Analisando os autos, constato que há dúvidas quanto a legalidade do contrato de nº **321670554-5**, supostamente celebrado entre as partes, o que somente seria dirimido com a realização de exame grafotécnico.

Neste sentido, e tendo em vista os Princípios do Juizado, consubstanciados na Simplicidade, Informalidade e Celeridade, entendo inviável a aplicação do rito sumaríssimo no presente feito.

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. FRAUDE CONTRATUAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO SUPOSTAMENTE ASSINADO PELO REQUERENTE. NECESSIDADE DE EXAME GRAFOTÉCNICO. INVIABILIDADE DO RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Quando a defesa da requerida acosta documentos cujo teor oferece indícios de contratação supostamente válida, o ponto controverso da lide se torna carente de exame pericial. A Lei dos Juizados Especiais restou criada com o intuito de oferecer aos jurisdicionados uma justiça célere e que prescindisse de maior dilação probatória, razão por que estabeleceu como princípios norteadores a simplicidade, informalidade e celeridade. Havendo ponto de divergência para a convicção do magistrado cuja elucidação dependa de exame grafotécnico, correta a sentença que extingue o processo sem resolução do mérito.

Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Suspendo a exigibilidade dos consectários da sucumbência nos termos do art. 12, da Lei Federal 1.060/50. É como voto. (20090710278317ACJ, Relator ARILSON RAMOS DE ARAUJO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, julgado em 30/08/2010, DJ 02/09/2010 p. 245)

Diante do exposto, revogo a liminar deferida na decisão de ID num. 16339608 e com fundamento no art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em razão da complexidade probatória exigida para a solução da demanda.

Sem custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, artigo 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Capitão Poço, 17 de junho de 2021.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800189-38.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: JOAO BATISTA SOARES
Participação: ADVOGADO Nome: JORGE BARROSO MARGALHO OAB: 7584/PA Participação:
RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES
DOURADO NETO OAB: 23255/PE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via DJE - advogado da parte requerida

(Dr. Antônio de Moraes Dourado Neto - OAB/PE 23.255)

NUMERO: 0800189-38.2020.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]

Nome: JOAO BATISTA SOARES

Endereço: RUA WE 08, 220, EURICO SIQUEIRA, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO PAN S/A.

Endereço: Avenida Paulista, 1374, 12 ANDAR, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-100

SENTENÇA

Adoto como relatório o que consta dos autos com base no permissivo contido no art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Requerimento de Tutela de Urgência na qual alega, a parte requerente, que é pensionista e que estão sendo descontados de seu benefício parcelas relacionadas a um empréstimo não contratado, o que, por sua vez, lhe tem causado diversos constrangimentos e aborrecimentos.

Declara que restaram infrutíferas todas as tentativas amigáveis para obter o cancelamento do empréstimo e, conseqüentemente, dos descontos indevidamente realizados em sua pensão.

Ao final, pugna pela procedência da ação a fim de que sejam declarados inexistentes os débitos referentes ao contrato fraudulento e que o requerido seja condenado ao pagamento: a) em dobro dos valores descontados indevidamente, a título de repetição de indébito; b) de indenização por danos morais no valor

de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O pedido foi instruído com documentos.

Na decisão de ID num. 16339608 foi deferida a liminar de suspensão dos descontos mensais relativos ao contrato de empréstimo objeto da lide.

Após ter sido devidamente citado, o réu ofereceu contestação com adição de documentos.

A Constituição Federal consigna:

Art. 98. Os Estados criarão:

I – juizados especiais (...) competentes para conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade (...).

O artigo 3º da Lei nº 9.099/95, por sua vez, estabelece:

Art. 3º. O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade (...).

Analisando os autos, constato que há dúvidas quanto a legalidade do contrato de nº **321670554-5**, supostamente celebrado entre as partes, o que somente seria dirimido com a realização de exame grafotécnico.

Neste sentido, e tendo em vista os Princípios do Juizado, consubstanciados na Simplicidade, Informalidade e Celeridade, entendo inviável a aplicação do rito sumaríssimo no presente feito.

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. FRAUDE CONTRATUAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO SUPOSTAMENTE ASSINADO PELO REQUERENTE. NECESSIDADE DE EXAME GRAFOTÉCNICO. INVIABILIDADE DO RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Quando a defesa da requerida acosta documentos cujo teor oferece indícios de contratação supostamente válida, o ponto controverso da lide se torna carente de exame pericial. A Lei dos Juizados Especiais restou criada com o intuito de oferecer aos jurisdicionados uma justiça célere e que prescindisse de maior dilação probatória, razão por que estabeleceu como princípios norteadores a simplicidade, informalidade e celeridade. Havendo ponto de divergência para a convicção do magistrado cuja elucidação dependa de exame grafotécnico, correta a sentença que extingue o processo sem resolução do mérito.

Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Suspendo a exigibilidade dos consectários da sucumbência nos termos do art. 12, da Lei Federal 1.060/50. É como voto. (20090710278317ACJ, Relator ARILSON RAMOS DE ARAUJO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, julgado em 30/08/2010, DJ 02/09/2010 p. 245)

Diante do exposto, revogo a liminar deferida na decisão de ID num. 16339608 e com fundamento no art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em razão da complexidade probatória exigida para a solução da demanda.

Sem custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, artigo 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Capitão Poço, 17 de junho de 2021.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800185-98.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: JOAO BATISTA SOARES
Participação: ADVOGADO Nome: JORGE BARROSO MARGALHO OAB: 7584/PA Participação: REU
Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO
LAURENCO OAB: 16780/BA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB:
121891/RJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via DJE - advogado da parte requerente

(Dr. Jorge Barroso Margalho - OAB/PA 7.584)

NUMERO: 0800185-98.2020.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]

Nome: JOAO BATISTA SOARES
Endereço: RUA WE 08, 220, EURICO SIQUEIRA, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, 100, TORRE CONCEIÇÃO 9 ANDAR, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

SENTENÇA

Adoto como relatório o que consta dos autos com base no permissivo contido no art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Requerimento de Tutela de Urgência na qual alega, a parte requerente, que é pensionista e que estão sendo descontados de seu benefício parcelas relacionadas a um empréstimo não contratado, o que, por sua vez, lhe tem causado diversos constrangimentos e aborrecimentos.

Declara que restaram infrutíferas todas as tentativas amigáveis para obter o cancelamento do empréstimo e, conseqüentemente, dos descontos indevidamente realizados em sua pensão.

Ao final, pugna pela procedência da ação a fim de que sejam declarados inexistentes os débitos referentes ao contrato fraudulento e que o requerido seja condenado ao pagamento: a) em dobro dos valores descontados indevidamente, a título de repetição de indébito; b) de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O pedido foi instruído com documentos.

Na decisão de ID num. 16338283 foi deferida a liminar de suspensão dos descontos mensais relativos ao contrato de empréstimo objeto da lide.

Após ter sido devidamente citado, o réu ofereceu contestação com adição de documentos.

A Constituição Federal consigna:

Art. 98. Os Estados criarão:

I – juizados especiais (...) competentes para conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade (...).

O artigo 3º da Lei nº 9.099/95, por sua vez, estabelece:

Art. 3º. O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade (...).

Analisando os autos, constato que há dúvidas quanto a legalidade do contrato de nº **555753656**, supostamente celebrado entre as partes, o que somente seria dirimido com a realização de exame grafotécnico.

Neste sentido, e tendo em vista os Princípios do Juizado, consubstanciados na Simplicidade, Informalidade e Celeridade, entendo inviável a aplicação do rito sumaríssimo no presente feito.

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. FRAUDE CONTRATUAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO SUPOSTAMENTE ASSINADO PELO REQUERENTE. NECESSIDADE DE EXAME GRAFOTÉCNICO. INVIABILIDADE DO RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Quando a defesa da requerida acosta documentos cujo teor oferece indícios de contratação supostamente válida, o ponto controverso da lide se torna carente de exame pericial. A Lei dos Juizados Especiais restou criada com o intuito de oferecer aos jurisdicionados uma justiça célere e que prescindisse de maior dilação probatória, razão por que estabeleceu como princípios norteadores a simplicidade, informalidade e celeridade. Havendo ponto de divergência para a convicção do magistrado cuja elucidação dependa de exame grafotécnico, correta a sentença que extingue o processo sem resolução do mérito.

Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Condene o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Suspendo a exigibilidade dos consectários da sucumbência nos termos do art. 12, da Lei Federal 1.060/50. É como voto. (20090710278317ACJ, Relator ARILSON RAMOS DE ARAUJO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, julgado em 30/08/2010, DJ 02/09/2010 p. 245)

Ante o exposto, revogo a liminar deferida na decisão de ID num. 16338283 e com fundamento no art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em razão da complexidade probatória exigida para a solução da demanda.

Sem custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, artigo 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Capitão Poço, 17 de junho de 2021.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800186-83.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: JOAO BATISTA SOARES
Participação: ADVOGADO Nome: JORGE BARROSO MARGALHO OAB: 7584/PA Participação: REU
Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO
LAURENCO OAB: 16780/BA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB:
121891/RJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via DJE - advogada da parte requerida

(Dra. Mariana Barros Mendonça - OAB/MG 103.751)

NUMERO: 0800186-83.2020.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]

Nome: JOAO BATISTA SOARES

Endereço: RUA WE 08, 220, EURICO SIQUEIRA, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

SENTENÇA

Adoto como relatório o que consta dos autos com base no permissivo contido no art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Requerimento de Tutela de Urgência na qual alega, a parte requerente, que é pensionista e que estão sendo descontados de seu benefício parcelas relacionadas a um empréstimo não contratado, o que, por sua vez, lhe tem causado diversos constrangimentos e aborrecimentos.

Declara que restaram infrutíferas todas as tentativas amigáveis para obter o cancelamento do empréstimo e, conseqüentemente, dos descontos indevidamente realizados em sua pensão.

Ao final, pugna pela procedência da ação a fim de que sejam declarados inexistentes os débitos referentes ao contrato fraudulento e que o requerido seja condenado ao pagamento: a) em dobro dos valores descontados indevidamente, a título de repetição de indébito; b) de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O pedido foi instruído com documentos.

Na decisão de ID num. 16339193 foi deferida a liminar de suspensão dos descontos mensais relativos ao contrato de empréstimo objeto da lide.

Após ter sido devidamente citado, o réu ofereceu contestação com adição de documentos.

A Constituição Federal consigna:

Art. 98. Os Estados criarão:

I – juizados especiais (...) competentes para conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade (...).

O artigo 3º da Lei nº 9.099/95, por sua vez, estabelece:

Art. 3º. O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade (...).

Analisando os autos, constato que há dúvidas quanto a legalidade do contrato de nº **595705436**, supostamente celebrado entre as partes, o que somente seria dirimido com a realização de exame grafotécnico.

Neste sentido, e tendo em vista os Princípios do Juizado, consubstanciados na Simplicidade, Informalidade e Celeridade, entendo inviável a aplicação do rito sumaríssimo no presente feito.

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. FRAUDE CONTRATUAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO SUPOSTAMENTE ASSINADO PELO REQUERENTE. NECESSIDADE DE EXAME GRAFOTÉCNICO. INVIABILIDADE DO RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Quando a defesa da requerida acosta documentos cujo teor oferece indícios de contratação supostamente válida, o ponto controverso da lide se torna carente de exame pericial. A Lei dos Juizados Especiais restou criada com o intuito de oferecer aos jurisdicionados uma justiça célere e que prescindisse de maior dilação probatória, razão por que estabeleceu como princípios norteadores a simplicidade, informalidade e celeridade. Havendo ponto de divergência para a convicção do magistrado cuja elucidação dependa de exame grafotécnico, correta a sentença que extingue o processo sem resolução do mérito.

Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Suspendo a exigibilidade dos consectários da sucumbência nos termos do art. 12, da Lei Federal 1.060/50. É como voto. (20090710278317ACJ, Relator ARILSON RAMOS DE ARAUJO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, julgado em 30/08/2010, DJ 02/09/2010 p. 245)

Ante o exposto, revogo a liminar deferida na decisão de ID num. 16339193 e com fundamento no art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em razão da complexidade probatória exigida para a solução da demanda.

Sem custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, artigo 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Capitão Poço, 17 de junho de 2021.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800186-83.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: JOAO BATISTA SOARES Participação: ADVOGADO Nome: JORGE BARROSO MARGALHO OAB: 7584/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via DJE - advogado da parte requerente

(Dr. Jorge Barroso Margalho - OAB/PA 7.584)

NUMERO: 0800186-83.2020.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]

Nome: JOAO BATISTA SOARES
Endereço: RUA WE 08, 220, EURICO SIQUEIRA, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

SENTENÇA

Adoto como relatório o que consta dos autos com base no permissivo contido no art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Requerimento de Tutela de Urgência na qual alega, a parte requerente, que é pensionista e que estão sendo descontados de seu benefício parcelas relacionadas a um empréstimo não contratado, o que, por sua vez, lhe tem causado diversos constrangimentos e aborrecimentos.

Declara que restaram infrutíferas todas as tentativas amigáveis para obter o cancelamento do empréstimo e, conseqüentemente, dos descontos indevidamente realizados em sua pensão.

Ao final, pugna pela procedência da ação a fim de que sejam declarados inexistentes os débitos referentes ao contrato fraudulento e que o requerido seja condenado ao pagamento: a) em dobro dos valores descontados indevidamente, a título de repetição de indébito; b) de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O pedido foi instruído com documentos.

Na decisão de ID num. 16339193 foi deferida a liminar de suspensão dos descontos mensais relativos ao contrato de empréstimo objeto da lide.

Após ter sido devidamente citado, o réu ofereceu contestação com adição de documentos.

A Constituição Federal consigna:

Art. 98. Os Estados criarão:

I – juizados especiais (...) competentes para conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade (...).

O artigo 3º da Lei nº 9.099/95, por sua vez, estabelece:

Art. 3º. O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade (...).

Analisando os autos, constato que há dúvidas quanto a legalidade do contrato de nº **595705436**, supostamente celebrado entre as partes, o que somente seria dirimido com a realização de exame grafotécnico.

Neste sentido, e tendo em vista os Princípios do Juizado, consubstanciados na Simplicidade, Informalidade e Celeridade, entendo inviável a aplicação do rito sumaríssimo no presente feito.

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. FRAUDE CONTRATUAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO SUPOSTAMENTE ASSINADO PELO REQUERENTE. NECESSIDADE DE EXAME GRAFOTÉCNICO. INVIABILIDADE DO RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Quando a defesa da requerida acosta documentos cujo teor oferece indícios de contratação supostamente válida, o ponto controverso da lide se torna carente de exame pericial. A Lei dos Juizados Especiais restou criada com o intuito de oferecer aos jurisdicionados uma justiça célere e que prescindisse de maior dilação probatória, razão por que estabeleceu como princípios norteadores a simplicidade, informalidade e celeridade. Havendo ponto de divergência para a convicção do magistrado cuja elucidação dependa de exame grafotécnico, correta a sentença que extingue o processo sem resolução do mérito.

Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Condeno o recorrente ao

pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Suspendo a exigibilidade dos consectários da sucumbência nos termos do art. 12, da Lei Federal 1.060/50. É como voto. (20090710278317ACJ, Relator ARILSON RAMOS DE ARAUJO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, julgado em 30/08/2010, DJ 02/09/2010 p. 245)

Ante o exposto, revogo a liminar deferida na decisão de ID num. 16339193 e com fundamento no art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em razão da complexidade probatória exigida para a solução da demanda.

Sem custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, artigo 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Capitão Poço, 17 de junho de 2021.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00001424920108140014 PROCESSO ANTIGO: 201010000804
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO A??o: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 28/06/2021---REQUERIDO: MANOEL ALADIR SIQUEIRA
Representante(s): OAB 2578 - GLACE ARAGAO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 8570 - JOSE AUGUSTO DIAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 5325 - LUIZ RENATO JARDIM LOPES (ADVOGADO) OAB 11751 - AMANDA LIMA FIGUEIREDO REQUERENTE: MUNICIPIO DE CAPITAO POCO REPRESENTADO POR ANTONIA DIANA MOTA DE OLIVEIRA.

Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA proposta pelo MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO contra MANOEL ALADIR SIQUEIRA, qualificado na inicial.

O Município de Capitão Poço alega que o requerido assumiu o mandato de prefeito de Capitão Poço no ano de 2006 e no exercício do cargo, teria praticado as seguintes irregularidades:

- 1) Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e irregularidades nas prestações de contas de 2007 em razão de ausência de extrato bancário da conta específica e porque não foi servida alimentação escolar durante 33 dias e não apresentação de contas do exercício de 2008;
- 2) Programa Nacional de Alimentação Escolar para Creche (PNAC) e irregularidades nas prestações de contas de 2007 em razão de divergência entre o saldo final do exercício de 2006 (R\$ 0,00) e o saldo inicial do exercício de 2007 (R\$ 0,80), ausência de informação dos dias atendidos com alimentação escolar;
- 3) Programa Nacional de Alimentação Escolar Indígena (PNAI) e irregularidades nas prestações de contas de 2007 em razão de ausência de informação quanto aos dias atendidos com alimentação escolar e de alunos atendidos;

4) Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e irregularidades nas prestações de contas de 2006 em razão de ausência de identificação da pessoa e cargo da pessoa que assinou o demonstrativo da execução de receita e despesas e de pagamentos efetuados e de dados de CNPJ e CPF ou documento de identificação dos fornecedores, bem como ausência de parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF;

5) Programa de Apoio ao Sistema de Ensino para Atendimento ao EJA (PEJA) e irregularidades nas prestações de contas de 2006 em razão de ausência de extrato bancário da conta específica e de parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF;

6) Programa de Alfabetização para Jovens e Adultos (BRALF) e ausência de prestação de contas dos anos de 2005 e 2007;

7) Programa Nacional de Alimentação Escolar Quilombola (PNAQ) e irregularidades nas prestações de contas de 2007 em razão de ausência de informações sobre os dias atendidos com alimentação nas escolas quilombolas e total de alunos atendidos.

Afirma que as irregularidades indicadas denotam a subtração ou desvio de verbas públicas, o que leva a colocar o responsável omisso no mesmo patamar daqueles que desviam ou desfalcam, o que caracteriza ato de improbidade administrativa, conforme previsão expressa no art. 11, I e VI da Lei 8.429/92 (fls. 10).

Requer que o requerido seja condenado nas sanções do art. 12, III, da LIA.

Recebidos os autos na Justiça Estadual em razão de declínio de competência da Justiça Federal, o requerido foi notificado, fls. 68, e apresentou manifestação escrita, fls. 69 a 77.

Recebida a ação, fls. 80, o requerido apresentou contestação, fls. 83 a 88, que foi impugnada pelo Município de Capitão Poço, fls. 94 a 95.

Em audiência de instrução, colheu-se o depoimento do requerido, fls. 119, que também apresentou alegações finais, fls. 120 a 125.

A requerimento do Ministério Público, fls. 135 a 136, foram solicitadas informações ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que se manifestou às fls. 145 e 146 (com documentos de fls. 147 a 153 e CD anexado à contracapa do processo) quanto às contas apresentadas.

Às fls. 170 consta cópia de Certidão de Óbito e o Município, ouvido, requereu a substituição processual, fls. 176.

Nada mais havendo, os autos foram remetidos ao Grupo de Apoio Remoto da Meta 4/CNJ.

RELATEI. DECIDO.

Conforme relatado, consta dos autos certidão de óbito, fls. 170, estando comprovado o falecimento do requerido MANOEL ALADIR SIQUEIRA.

Dito isso, pontuo que, o art. 8º da LIA, que prevê que o sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilícitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança não pode ser aplicado na fase de conhecimento da ação de improbidade.

Efetivamente. Em uma interpretação literal, o artigo permite a responsabilização patrimonial dos herdeiros, nos limites da herança.

Porém, essa responsabilização pressupõe que haja um processo de conhecimento em que a responsabilidade pelo ato de improbidade foi definitivamente reconhecida, havendo um título judicial que será objeto de cobrança contra os sucessores e não que os sucessores que jamais integraram a Administração Pública não possam ser responsabilizados pessoalmente, que é o que ocorre quando se opera o fenômeno da substituição processual ainda na fase de conhecimento.

Um outro problema, bem pontuado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.307.066 - RN, é a impossibilidade de se assegurar a ampla defesa aos sucessores do falecido na ação de conhecimento, seja porque não praticaram o ato dito improprio, seja porque são alheios à Administração e, portanto, dificilmente teriam condições para efetuar uma defesa minimamente eficiente. Transcrevo a seguir o voto:

I. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM ARESP. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALECIMENTO DO RÉU NO CURSO DO PROCESSO. PRETENSÃO DA SUCESSORA A QUE SEJA JULGADO IMPROCEDENTE NESTA CORTE SUPERIOR O PEDIDO FORMULADO PELO MP/RN DE HABILITAÇÃO DE SUCESSORES DO DEMANDADO ACIONADO POR IMPROBIDADE.

II. AINDA QUE O RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO TENHA CARÁTER DE MERA RECOMPOSIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS, HAVENDO FALECIMENTO DO ACUSADO NO CURSO DO PROCESSO, OS HERDEIROS JAMAIS PODERÃO EXERCER DEFESA EFICIENTE ACERCA DA PRÁTICA OU NÃO DE FATOS QUE COUBERAM AMPLITUDE AO FALECIDO, EM SUA CONDUTA COMO AGENTE PÚBLICO.

III. NOUTRAS PALAVRAS, AS OCORRÊNCIAS HAVIDAS NA INTIMIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ACERCA DOS ATOS ÍMPROBOS APONTADOS NO LIBELO NÃO PODERÃO SER AVERIGUADAS POR AQUELES QUE VIRIAM A SUCEDÊ-LO NO PROCESSO. TRATA-SE DE EXCEÇÃO ABSOLUTA DE MÁ-DEFESA OU ATÉ MESMO IMPOSSÍVEL DEFESA PROCESSUAL.

IV. PARA A FINALIDADE DE SE PRATICAR HABILITAÇÃO DE SUCESSORES DO RÉU FALECIDO, PRESSUPÕE-SE QUE A OCORRÊNCIA DE LESÃO OU DE PROVEITO ILÍCITO JÁ TENHA SIDO SUBMETIDA A ACERTAMENTO JUDICIAL, ISTO É, QUE JÁ EXISTA SENTENÇA FRENTE AO RÉU QUE FALECE APÓS A CONDENAÇÃO, CONSOANTE ART. 8º. DA LEI DE IMPROBIDADE.

V. VOTO POR PROVER O AGRAVO INTERNO DA PARTE ORA AGRAVANTE PARA, DE IGUAL MODO, PROVER O SEU RESP, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE SUCESSORES VEICULADO PELO MP NORTE-RIO-GRANDENSE, OUSANDO DISSENTIR DA PROPOSTA DE VOTO DO EMINENTE RELATOR, MINISTRO BENEDITO GONÇALVES.

1. A proposta do eminente Relator, Ministro BENEDITO GONÇALVES, é por negar provimento ao Agravo Interno de EDNA DE ARAÚJO NOGUEIRA, sucessora de JOSÉ HENRIQUE DE ARAÚJO, então Prefeito do Município de Jardim de Piranhas/RN, demandado em Ação de Improbidade, falecido no curso da ação.

2. A diretriz do ilustre Ministro Relator é por manter a solução monocrática por ele proferida que cancelou acórdão do TJ/RN, este que confirmou a procedência do Pedido de Habilitação de Sucessores, ao entendimento do doutro Ministro de que somente os sucessores do réu nas ações de improbidade administrativa fundadas nos arts. 9º. e/ou 10 da Lei 8.429/1992 estão legitimados a prosseguir no polo passivo da demanda, nos limites da herança, para fins de ressarcimento e pagamento da multa civil.

3. Disse também o eminente condutor do feito que o art. 8º da LIA não estabelece qualquer marco sobre momento do óbito como condição de sua aplicabilidade.

4. Portanto, cinge-se a controvérsia em saber se há lugar para sucessão processual em causa tendente à aplicação das sanções por improbidade administrativa.

5. Na presente demanda, o caderno processual aponta que o demandado faleceu no curso da lide,

circunstância que motivou a instauração, pelo MP/RN, de pedido de Habilitação de Espólio, incidente este acolhido pelas Instâncias Ordinárias.

6. Sobre o tema, tenho razões que me inspiram a pronunciar a reforma da conclusão das Instâncias Ordinárias.

7. Verdadeiramente, o quadro empírico represado no aresto indica que a pretensão da ação de improbidade limitou-se à condenação do espólio às sanções de ressarcimento integral do dano ao Erário, uma vez que o demandado, enquanto Chefe do Poder Executivo de Jardim de Piranhas/RN, teria deixado, juntamente com a Secretária de Finanças, de lançar e arrecadar o IPTU do ano 2000, fato que teria causado lesão aos cofres públicos.

8. Ainda que se entenda que o ressarcimento do dano ao Erário tenha caráter de mera recomposição aos cofres públicos, entendo que, havendo falecimento do acusado no curso do processo, os herdeiros jamais poderão exercer defesa eficiente acerca da prática ou não de fatos que couberam amiúde ao falecido, em sua conduta como Agente Público.

9. Noutras palavras, as ocorrências havidas na intimidade da Administração Pública acerca dos atos ímprobos apontados no libelo não poderão ser averiguadas por aqueles que viriam a sucedê-lo no processo. Trata-se de exceção absoluta de má-defesa ou até mesmo impossível defesa processual.

10. Efetivamente, o espólio não tem elementos para rebater a acusação, especialmente e sobretudo quanto a aspectos factuais que somente ao falecido caberia alegar nos autos em favor de sua absolvição e muito embora, não se duvida, seja do autor o ônus de provar as alegações contidas na petição inicial acusatória, convém registrar.

11. Não é por outra razão que o art. 8o. da Lei 8.429/1992 estabelece que o sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.

12. Ao que se verifica do citado dispositivo, pressupõe-se, para a finalidade de se praticar a habilitação de sucessores do réu falecido, que a ocorrência de lesão ou de proveito ilícito já tenha sido previamente submetida a acerto judicial, isto é, que já exista sentença frente ao réu que falece pós-condenação. Nessa hipótese de falecimento após decreto condenatório, não tenho dúvidas de que a sucessão seja possível.

13. Bem por isso, estabelecer habilitação processual aos sucessores do falecido quanto a pretensões ainda em dedução processual, isto é, quando não há condenação alguma, é conduzir o caso à violação ao devido processo legal, porque não existe condição alguma para adequada defesa daquele que figura no polo passivo da ação e que não tomou parte nos fatos que ensejaram a promoção da lide sancionadora.

14. Ao afirmar que, no caso de falecimento do suposto responsável no curso da ação civil pública, há plena possibilidade de sucessão processual a ser realizada por meio de ação de habilitação incidental (fls. 175), penso que o acórdão potiguar violou o art. 8o. da Lei 8.429/1992.

15. Mercê do exposto, voto por prover o Agravo Interno da parte ora agravante para, de igual modo, prover o seu Apelo Raro, julgando improcedente o pedido de habilitação de sucessores formulado.

16. É como penso e é como voto, ousando dissentir da proposta do douto Relator, Ministro BENEDITO GONÇALVES, e daqueles que eventualmente o acompanhem, com todas as vênias.

Embora se trate de voto vencido, tenho com ele pleno acordo, até porque considero que caso houvesse dano ao erário, a decisão condenatória em prestação de contas poderia ser objeto de cobrança pela via adequada e quer seja, inscrição na dívida ativa e subsequente execução fiscal, em que seria cabível o acionamento dos herdeiros.

Assim, considero ser impossível a substituição processual em ação de improbidade que ainda não foi julgada, ou seja, em que não tenha sido constituído título executivo judicial.

No presente caso ainda há o agravante de que o ato improbo imputo ao requerido encontra-se previsto no art. 11, da LIA, ou seja, trata-se de ato que viola princípio da Administração Pública e não de ato que importe em enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário, de onde se pode dizer que sequer é possível a substituição prevista no art. 8º da LIA.

Posto isso, considerando a impossibilidade de substituição processual, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Belém, 28 de junho de 2021.

Andrea Ferreira Bispo

Juíza de Direito

COMARCA DE BAIÃO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO

Processo n.º 0001079-07.2015.8.14.0007 (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS)

REQUERENTE: C.E.M.V., representado por sua genitora VALDIRA CARNEIRO MEDEIROS, Advogado LUCIANO LOPES MAUÉS, OAB/PA 19.580.

REQUERIDO: RONILSON DE SOUSA VIEIRA

Intime-se o advogado da parte exequente para que, em 05 dias, diga se houve ou não a quitação da dívida, sob pena de extinção e arquivamento. Após o prazo, conclusos rapidamente. Baião, 27 de setembro de 2017 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular

PROC. Nº 0000097-95.2012.8.14.0007

REQUERENTE: MARIA JOSE DA SILVA (ADV. TALES MIRANDA CORRÊA, OAB/PA nº 6995)

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S.A (ADV. SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS, OAB/PA 21.148-A/OAB/MG 44.698 E ADV. JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB/PA 21.078-A; OAB/MG 79.757)

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no inciso IV, da instrução nº 004/2008-CJCI, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, e § 4º, do art. 162, do CPC, e o Manual de Rotinas Civil adotado pelo TJE/PA, e ainda, considerando o despacho de fl. 283 dos autos e a certidão do Chefe da Unidade de Arrecadação local, de fl. 321, intimo o requerido

BV FINANCEIRA S.A, a recolher as custas finais, conforme boleto de fl. 322 dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, conforme o artigo 46, § 4º da Lei nº 8.328/2015, alterada pela a lei nº 8.583/2017, sendo que o boleto e o relatório de conta do processo encontra-se disponibilizado no site do portal externo do TJE/PÁ, para reimpressão e o devido recolhimento.

Baião/PA, 10 de junho de 2021.

Flávio Fábio de Melo Maia

Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ.

Processo nº 0000505-76.2018.814.0007 - REQUERENTE: EMILIANA DE OLIVEIRA MENDES BRAGA, Advogados MAURICIO LIMA BUENO - OAB/PA 25.044 e GUSTAVO LIMA BUENO - OAB/PA 21.306.

DESPACHO: 1 - Proceda-se à alteração da fase processual (Portaria 2188/2020-GP). 2 - Diante da certidão de fl. 98, recebo o recurso no seu efeito apenas devolutivo e determino a intimação da parte recorrida para as contrarrazões. 4 - Em seguida, à Turma Recursal, com a baixa processual. Cumpra-se. Baião/PA, 18 de novembro de 2020 ASSINADO ELETRONICAMENTE por EMILIA NAZARÉ PARENTE E SILVA DE MEDEIROS - Juíza de Direito.

PROCESSO Nº 0000015.16.2002.814.0007

Exequentes: ANTENOR DA CONCEIÇÃO E OUTROS (ADV. LUIZ RENATO JARDIM LOPES, OAB/PA 5.325)

Requerido: MUNICÍPIO DE BAIÃO

Sentença:

Diante do cumprimento da obrigação noticiado à fl 187, julgo extinta a ação executiva nos termos do art. 924, II do CPC.

Intimem-se e, em seguida, arquivem-se de forma definitiva.

Cumpra-se.

Baião/Pa, 17 de dezembro de 2020.

Assinado digitalmente

COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE**

Número do processo: 0800899-64.2020.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: B. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO OAB: 009620/PA Participação: REQUERENTE Nome: M. D. C. F. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO OAB: 009620/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Poder Judiciário**Tribunal de Justiça do Estado do Pará****VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE**

PROCESSO Nº 0800899-64.2020.8.14.0109

DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) / [Dissolução]

SENTENÇA

Vistos, etc.

Adoto como relatório o que consta dos autos, em face à recente promoção desta magistrada na Vara.

Decido.

Considerando o teor da petição de ID Num. 22089249, Homologo através de sentença o acordo de vontades firmado nestes autos para que produza seus efeitos legais e jurídicos, uma vez que cumpridas as formalidades legais. Em consequência, **JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, *b*, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário servindo a cópia desta sentença como **MANDADO** para as averbações às margens do **assento de casamento sob matrícula 066134 01 55 2019 2 00015 060 0002640 26, lavrado no Cartório de Registro Civil de Irituia-PA**, devendo o Srº Oficial dar cumprimento à esta decisão e expedir nova certidão, independentemente da cobrança de emolumentos, por se tratar de causa afeta à gratuidade, conforme disposto no artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do artigo 90, §3º, do Código de Processo Civil Brasileiro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO.

Garrafão do Norte-PA, data e hora do sistema.

SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE

Juíza de Direito Titular da Comarca de Garrafão do Norte

Número do processo: 0800903-04.2020.8.14.0109 Participação: REPRESENTANTE Nome: M. D. D. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO OAB: 009620/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. N. S. D. C. C. P. R. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800903-04.2020.8.14.0109

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) / [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

SENTENÇA

Vistos, etc.

Adoto como relatório o que consta dos autos, em face à recente promoção desta magistrada na Vara.

Decido.

Considerando a manifestação da representante legal dos exequentes em ID Num. 29201352 - Pág. 1, onde noticiou que o executado cumpriu regularmente sua obrigação alimentar, **julgo extinta a execução com resolução de mérito**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sem custas, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Garrafão do Norte-PA, data e hora do sistema.

SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE

JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE

Número do processo: 0800875-36.2020.8.14.0109 Participação: REPRESENTANTE Nome: M. P. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO OAB: 009620/PA Participação:

EXECUTADO Nome: C. D. O. S. C. P. C. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800875-36.2020.8.14.0109

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) / [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

SENTENÇA

Vistos, etc.

Adoto como relatório o que consta dos autos, em face à recente promoção desta magistrada na Vara.

Decido.

Considerando a manifestação da representante legal dos exequentes em ID Num. 29552584 - Pág. 1, por meio da qual noticiou que o executado cumpriu regularmente sua obrigação alimentar, **julgo extinta a execução, com resolução de mérito**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sem custas, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Garrafão do Norte-PA, data e hora do sistema.

SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE

JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE

Número do processo: 0800591-28.2020.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: A. L. M. C. Participação: ADVOGADO Nome: TAYNARA BASTOS MENEZES OAB: 23274/PA Participação: REQUERENTE Nome: G. M. P. C. Participação: ADVOGADO Nome: TAYNARA BASTOS MENEZES OAB: 23274/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800591-28.2020.8.14.0109

DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) / [Casamento]

SENTENÇA

Vistos, etc.

Adoto como relatório o que consta dos autos, em face à recente promoção desta magistrada na Vara.

Decido.

Considerando que as partes chegaram a uma conciliação em relação à dissolução do vínculo conjugal, guarda, pensão alimentícia, direito de visitas aos filhos bem como a partilha de bens (ID Num. 19967518), Homologo, através de sentença, o acordo de vontades firmado nestes autos para que produza seus efeitos legais e jurídicos, uma vez respeitados os interesses do menor e cumpridas as formalidades legais. Em consequência, **JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, *b*, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário servindo a cópia desta sentença como MANDADO para as averbações às margens do **assento de casamento sob o Livro B.047, Folha 0223, Termo 032803, Ano 1999, lavrado no Cartório de Registro Civil de Belém -PA**, devendo o Srº Oficial dar cumprimento à esta decisão e expedir nova certidão, independentemente da cobrança de emolumentos, por se tratar de causa afeta à gratuidade, conforme disposto no artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC. **A requerente permanecerá com o nome de casada.**

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do artigo 90, §3º, do Código de Processo Civil Brasileiro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO.

Garrafão do Norte-PA, data e hora do sistema.

SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE

Juíza de Direito Titular da Comarca de Garrafão do Norte

Número do processo: 0800864-07.2020.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: G. M. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: KAMILA HOSANA DE MENEZES OAB: 24587/PA Participação: REQUERENTE Nome: V. L. M. C. Participação: ADVOGADO Nome: KAMILA HOSANA DE MENEZES OAB: 24587/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800864-07.2020.8.14.0109

DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) / [Dissolução]

SENTENÇA

Vistos, etc.

Adoto como relatório o que consta dos autos, em face à recente promoção desta magistrada na Vara.

Decido.

Considerando que as partes chegaram a uma conciliação em relação à dissolução do vínculo conjugal, guarda, pensão alimentícia, direito de visitas ao filho bem como a partilha de bens (ID Num. 21348300 - Pág. 2), Homologo, através de sentença, o acordo de vontades firmado nestes autos para que produza seus efeitos legais e jurídicos, uma vez respeitados os interesses do menor e cumpridas as formalidades legais. Em consequência, **JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, *b*, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário servindo a cópia desta sentença como MANDADO para as averbações às margens do **assento de casamento matrícula nº 066134 01 55 2016 2 00014 095 0002367 72, lavrado no Cartório de Registro Civil de Irituia-PA**, devendo o Srº Oficial dar cumprimento à esta decisão e expedir nova certidão, independentemente da cobrança de emolumentos, por se tratar de causa afeta à gratuidade, conforme disposto no artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC. **A requerente voltará a usar seu nome de solteira: V.L.M.C.**

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do artigo 90, §3º, do Código de Processo Civil Brasileiro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO.

Garrafão do Norte-PA, data e hora do sistema.

SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE

Juíza de Direito Titular da Comarca de Garrafão do Norte

Número do processo: 0800514-19.2020.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: M. O. G. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: TAYNARA BASTOS MENEZES OAB: 23274/PA Participação: REU Nome: A. S. C. M. Participação: REU Nome: H. D. C. M. Participação: REU Nome: E. C. M. Participação: REU Nome: V. C. M. Participação: REU Nome: D. C. M. Participação: REU Nome: I. D. C. M. Participação: REU Nome: F. G. D. C. M. Participação: REU Nome: C. C. M. Participação: REU Nome: J. E. C. M. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: M. P. D. E. D. P. M.

PROCESSO Nº 0800514-19.2020.8.14.0109

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Dissolução]

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável *Post Mortem* ajuizada por M.O.G.D.C. em face dos herdeiros comuns, todos qualificados na exordial.

Tendo sido deferida a antecipação de tutela e devidamente citados os requeridos, verificou-se que estes não apresentaram contestação.

O representante do Ministério Público, através de alegações finais escritas, se manifestou pelo deferimento do pedido (ID Num. 25853982 - Pág. 1).

Vieram-me os autos conclusos.

Éo sucinto relatório. DECIDO.

Pois bem. A par da família regularmente constituída pelo matrimônio, existe a que o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal, passou a conferir foros de legitimidade familiar: a união estável entre um homem e uma mulher. Preceitua o citado parágrafo:

** § 3º. Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento *.*

Destarte, a união estável aproxima-se grandemente do casamento, distinguindo-se deste apenas pela ausência de materialização na forma legal, condição essencial para a existência desse tipo de contrato. Pressupõe-se, obviamente, fidelidade recíproca e vida em comum, no domicílio dos consortes.

O artigo 1723 do Código Civil estabelece que ** é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família *.*

Ao analisar o processo na sua inteireza, detendo-me com a necessária acuidade sobre a prova produzida nos autos, restou comprovado a existência de convivência *more uxorio* entre a requerente e o *de cujus* G.G.M., com todos os requisitos da união estável, desde o ano de 1977, da qual nasceram nove filhos, tendo esta finalizado com o falecimento do companheiro em 18 de outubro de 2017 (ID Num. 19191886 - Pág. 1).

Ora, não há também como negar, após passados tantos anos, de convivência pública e notória, com elementos próprios da espécie como a coabitação, mútuo respeito, fidelidade, entre outros, comprobatórios do relacionamento conjugal havido entre a Sra. M.O.G.D.C. e do falecido Sr. G.G.M., que só rompera o vínculo marital, em decorrência do falecimento deste.

Registrando-se a completa convergência das provas documental, sinalizando a existência da alegada união estável, impõe-se a procedência do pedido exordial.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.723 do Código e Civil e artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e o faço para RECONHECER - como efetivamente reconheço - a união estável entre a autora M.O.G.D.C. e o falecido G.G.M., com início em 1977 e extinta na data do óbito deste (18 de outubro de 2017), valendo-me, para tanto, da exaustiva análise da prova

produzida neste processo.

Sem custas ou honorários, face ao deferimento da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Garrafão do Norte-PA, data e hora do sistema.

SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE

JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

Número do processo: 0800377-37.2020.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: M. V. M. D. C.
Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO OAB: 009620/PA Participação:
REQUERIDO Nome: P. P. L. P. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: M. P. D. E. D. P. M.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800377-37.2020.8.14.0109

DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Casamento]

SENTENÇA

Vistos, etc.

Adoto como relatório o que consta dos autos, em face à recente promoção desta magistrada na Vara.

Decido.

Pois bem. No que diz respeito ao divórcio, vale ressaltar que não há mais debate acerca da culpa pelo rompimento do relacionamento, mudança essa trazida com a EC (Emenda Constitucional) nº 66/2010, sendo o divórcio apenas um direito potestativo das partes.

Atualmente, o divórcio não se encontra submetido a qualquer tipo de questionamento. É, portanto, um pleito incontroverso. No caso do presente feito, a autora expressamente alega que não deseja mais conviver com o requerido. O casal já está separado de fato há 13 (treze) anos, de modo que não há mais sentido manter o vínculo matrimonial vigente, prolongando, desnecessariamente, a situação de casados

das partes.

Outra não é a lição do professor PABLO STOLZE, quando afirma: ** embora o pedido de divórcio seja de meridiana clareza e inegável simplicidade - por não exigir exposição de motivos ou fundamento, os demais poderão exigir uma instrução mais complexa, demorada e desgastante, impedindo a solução imediata da lide**. (STOLZE, PABLO. Divórcio Liminar. Jus Navigandi, Teresina, ano 19, nº 3960. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/28187>).

Diante do exposto e com fundamento no artigo 356, I, do Código de Processo Civil, **decreto a dissolução do vínculo conjugal pelo divórcio do casal MARIA VALDIRENE DA COSTA PEREIRA e PEDRO PAULO LIMA PEREIRA**, com fundamento no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal de 1988, e art. 1.571, IV, do Código Civil, considerando cessados os deveres de coabitação, fidelidade recíproca e o regime patrimonial de bens.

Expeça-se o necessário servindo a cópia desta sentença como MANDADO para as averbações às margens do **assento de casamento matrícula nº 066134 01 55 2006 2 00010 061 0000640 43, lavrado no Cartório de Registro Civil de Irituia -PA**, devendo o Srº Oficial dar cumprimento à esta decisão e expedir nova certidão, independentemente da cobrança de emolumentos, por se tratar de causa afeta à gratuidade, conforme disposto no artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC. **A requerente voltará a usar o nome de solteira: M.V.M.D.C.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO.

Garrafão do Norte-PA, data e hora do sistema.

SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE

JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE

Número do processo: 0800197-55.2019.8.14.0109 Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: AUTOR Nome: M. A. P. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO OAB: 009620/PA Participação: REU Nome: A. I. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS OAB: 10855/PA Participação: TESTEMUNHA Nome: R. D. S. C. Participação: TESTEMUNHA Nome: R. D. S. C. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: M. P. D. E. D. P. M.

PROCESSO Nº 0800197-55.2019.8.14.0109

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Reconhecimento / Dissolução]

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável *Post Mortem* ajuizada por M.A.P.D.S. em face da herdeira comum, qualificada na exordial.

Após regular tramite processual, verificou-se que a requerida, tanto em sede de contestação quanto em sede de memoriais finais, apresentou sua manifesta concordância à pretensão exordial.

O representante do Ministério Público, através de alegações finais escritas, se manifestou pelo deferimento do pedido (ID Num. 24529053).

Vieram-me os autos conclusos.

Éo sucinto relatório.

Decido

Pois bem. A par da família regularmente constituída pelo matrimônio, existe a que o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal, passou a conferir foros de legitimidade familiar: a união estável entre um homem e uma mulher. Preceitua o citado parágrafo:

** § 3º. Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento *.*

Destarte, a união estável aproxima-se grandemente do casamento, distinguindo-se deste apenas pela ausência de materialização na forma legal, condição essencial para a existência desse tipo de contrato. Pressupõe-se, obviamente, fidelidade recíproca e vida em comum, no domicílio dos consortes.

O artigo 1723 do Código Civil estabelece que ** é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família *.*

Ao analisar o processo na sua inteireza, detendo-me com a necessária acuidade sobre a prova produzida nos autos, restou comprovado a existência de convivência *more uxorio* entre a requerente e o *de cujus* J.M.D.S., com todos os requisitos da união estável, desde o ano de 2001, da qual nasceu uma filha (A.I.S.D.S.), tendo esta finalizado com o falecimento do companheiro em 27 de abril de 2017 (ID Num. 8379810 - Pág. 1).

Ora, não há também como negar, após passados tantos anos, de convivência pública e notória, com elementos próprios da espécie como a coabitação, mútuo respeito, fidelidade, entre outros, comprobatórios do relacionamento conjugal havido entre a Sra. M.A.P.D.S. e o falecido Sr. J.M.D.S., que só rompera o vínculo marital, em decorrência do falecimento deste

Registrando-se a completa convergência das provas documental, sinalizando a existência da alegada união estável, impõe-se a procedência do pedido exordial.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.723 do Código e Civil e artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e o faço para RECONHECER, como efetivamente reconheço, a união entre a autora M.A.P.D.S. e J.M.D.S, com início em 2001 e extinta na data do óbito do falecido (27 de abril de 2017), valendo-me, para tanto, da exaustiva análise da prova produzida neste processo.

Sem custas ou honorários, face ao deferimento da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Garrafão do Norte-PA, data e hora do sistema.

SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE

JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

Número do processo: 0800264-49.2021.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: F. V. L. M. Participação: ADVOGADO Nome: KAMILA HOSANA DE MENEZES OAB: 24587/PA Participação: AUTOR Nome: V. F. L. M. Participação: ADVOGADO Nome: KAMILA HOSANA DE MENEZES OAB: 24587/PA Participação: AUTOR Nome: F. D. A. L. M. Participação: ADVOGADO Nome: KAMILA HOSANA DE MENEZES OAB: 24587/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: M. D. F. L. Participação: ADVOGADO Nome: KAMILA HOSANA DE MENEZES OAB: 24587/PA Participação: REQUERIDO Nome: V. D. S. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800264-49.2021.8.14.0109

AÇÃO DE ALIMENTOS (1389) / [Alimentos, Abandono Material]

PROCESSO Nº 0800264-49.2021.8.14.0109

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS com pedido de Alimentos provisórios proposta por F.D.A.L, F.V.LM e V.F.L.M, representados por sua genitora M.D.F.L.

Aduz a inicial que a presente demanda está sendo proposta contra a requerida (avó paterna dos requerentes), em razão do genitor não **cumprir com sua obrigação, estando inadimplente até os dias atuais, de acordo os relatos da parte autora** (ID Num. 26959447 - Pág. 2).

Brevemente relatado. DECIDO.

Inicialmente, **processe-se em segredo de justiça.**

A seguir, dispõe o artigo 1.696 do Código Civil que: ** O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros **.

Entretanto, cumpre transcrevermos a lição de YUSSEF SAID CAHALI, *in* **Dos Alimentos**, 4ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 676:

** (...) para que os filhos possam reclamar alimentos dos avós, necessário é que faltem os pais. Ou pela falta absoluta, que resulta da morte ou ausência. Ou pela impossibilidade de cumprir a obrigação, que se equipara à falta*.*

Desse modo, o dever de prover as necessidades dos filhos é prioritariamente dos genitores, e, de forma subsidiária, dos avós. Nesse mesmo sentido, há decisões do Superior Tribunal de Justiça:

** EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. AVÔ PATERNO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA COMPLEMENTAR. COMPROVAÇÃO DE QUE A GENITORA E O ESPÓLIO DO GENITOR ESTÃO IMPOSSIBILITADOS DE ARCAREM COM A PRESTAÇÃO ALIMENTAR. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. A obrigação dos avós de prestar alimentos tem natureza complementar e somente exsurge se ficar demonstrada a impossibilidade de os dois genitores proverem os alimentos dos filhos, ou de os proverem de forma suficiente. Precedentes. (...) 3. Nesse contexto, não tendo ficado demonstrada a impossibilidade ou a insuficiência do cumprimento da obrigação alimentar pela mãe, como também pelo espólio do pai falecido, não há como reconhecer a obrigação do avô de prestar alimentos. (...)*. (REsp 1249133/SC, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma).*

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, pela 1ª Turma de Direito Privado, em julgamento monocrático da apelação no processo nº 0070921-72.2015.8.14.0040, de relatoria da Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, exarou o seguinte entendimento, do qual transcrevo um trecho abaixo:

** Não há dúvida sobre a possibilidade de pleitear verba alimentar dos avós em caso de impossibilidade dos pais. No entanto, tal tentativa deve ser SUBSIDIÁRIA E NÃO SOLIDÁRIA, ou seja, esgotadas as possibilidades de localização e satisfação da obrigação por parte dos genitores, está autorizado o acionamento dos avós. Tal obrigação pode ser integral ou suplementar. No caso em questão, há informação de que o pai do apelado não contribui fixamente com o sustento menor, nem há informação certa de sua localização. Ora, deve estar configurada a procura e não localização do genitor e a impossibilidade financeira dos pais para que se possa acionar os avós. Sendo assim, a medida mais acertada é a anulação da sentença de primeiro grau, para reconhecer a ilegitimidade passiva do apelante, com conseqüente extinção do processo de primeiro grau sem resolução do mérito. Frise-se, para acionamento dos avós, o alimentando deve comprovar a tentativa de localização dos genitores e/ou impossibilidade financeira destes *. (grifei)*

Ao prosseguir, acerca do entendimento de nossa Corte Estadual, temos:

** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA. CARÁTER SUBSIDIÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA INCAPACIDADE FINANCEIRA DO GENITOR. ALIMENTANDO QUE NÃO DEMONSTRA NOS AUTOS QUE ESGOTOU OS MEIOS JUDICIAIS DE EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS DEVIDOS PELO PAI. 1-A obrigação de prestar alimentos somente será repassada a outros parentes, incluindo os avós, excepcionalmente, quando comprovada a total incapacidade dos genitores, 2- A obrigação avoenga tem natureza subsidiária e complementar 3- A dificuldade em executar os alimentos já arbitrados em face do genitor do agravado, por si só não transmuda a obrigação para a avó paterna. 4-Recurso conhecido e provido* (2013.04165372-19, 122.191, Rel. Presidência para juízo de admissibilidade, Órgão Julgador 2ª Câmara Cível Isolada).*

Ademais, em consulta ao processo nº 0805009-34.2019.8.14.0015 (ação de execução contra o genitor dos requerentes), através do sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), pude constatar que há decisão do Juízo de Castanhal-PA decretando a prisão civil do executado, a qual se encontra pendente de cumprimento.

Por fim, os requerentes não se desincumbiram de comprovar que seu genitor não possui condições de cumprir com seu dever de sustento. Sendo assim, tenho que resta prejudicada a legitimidade passiva da avó paterna para figurar no polo passivo da presente ação alimentar. Ausente, pois, determinada condição da ação, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fulcro no artigo 330, incisos II e III, do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se a parte requerente, por meio de seu advogado.

Custas a serem suportadas pelos requerentes, as quais ficam suspensas de exigibilidade, consoante previsão do §3º, do artigo 98, do CPC, tendo em vista que lhes defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas legais.

Garrafão do Norte-PA, data e hora do sistema.

SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE

JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

Número do processo: 0800205-66.2018.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: Z. D. P. N. M. Participação: ADVOGADO Nome: ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS registrado(a) civilmente como ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS OAB: 26373/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. E. M. D. L. Participação: ADVOGADO Nome: TAYNARA BASTOS MENEZES OAB: 23274/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. E. M. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: TAYNARA BASTOS MENEZES OAB: 23274/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. D. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: TAYNARA BASTOS MENEZES OAB: 23274/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800205-66.2018.8.14.0109

SEPARAÇÃO DE CORPOS (195) / [Reconhecimento / Dissolução]

SENTENÇA

Vistos, etc.

(...)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.723 do Código de Processo Civil e artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e o faço para RECONHECER, como efetivamente reconheço, a união estável estabelecida entre a autora Z.D.P.N.M. e o falecido J.E.M.D.S., com início em 2007 e extinta na data do óbito deste (08 de abril de 2018), valendo-me, para tanto, da exaustiva análise da prova produzida neste processo.

Sem custas ou honorários, face ao deferimento da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Garrafão do Norte-PA, data e hora do sistema.

SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE

JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

Número do processo: 0800630-25.2020.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: H. V. O.
Participação: ADVOGADO Nome: ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS registrado(a) civilmente como
ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS OAB: 26373/PA Participação: REQUERIDO Nome: F. N. D. L.
Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. M.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800630-25.2020.8.14.0109

DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Casamento]

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso proposta por H.V.O. em face de F.N.D.L.

Alega o autor que se casou com a requerida em 01 de julho de 1967, sob o regime de comunhão de bens, e que estão separados de fato há mais de 05 (cinco) anos.

Aduz que todos os filhos são maiores e capazes e que não adquiriram bens a serem partilhados na constância da união.

Justiça gratuita deferida em ID Num. 20367950 - Pág. 1.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Pois bem. No que diz respeito ao divórcio, vale ressaltar que não há mais debate acerca da culpa pelo rompimento do relacionamento, mudança essa trazida com a EC (Emenda Constitucional) nº 66/2010, sendo o divórcio apenas um direito potestativo das partes.

Atualmente, o divórcio não se encontra submetido a qualquer tipo de questionamento. É, portanto, um pleito incontroverso. E no caso do presente feito, o autor expressamente alega que não deseja mais conviver com a requerida. O casal já está separado de fato há 05 (cinco) anos, de modo que não há mais sentido manter o vínculo matrimonial vigente, prolongando, desnecessariamente, a situação de casados das partes.

Outra não é a lição do professor PABLO STOLZE, quando afirma: ** embora o pedido de divórcio seja de*

*meridiana clareza e inegável simplicidade - por não exigir exposição de motivos ou fundamento, os demais poderão exigir uma instrução mais complexa, demorada e desgastante, impedindo a solução imediata da lide**. (STOLZE, PABLO. Divórcio Liminar. Jus Navigandi, Teresina, ano 19, nº 3960. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/28187>).

Cuida-se a questão, comumente chamada de ***divórcio liminar***, de um caso de resolução parcial do mérito, que deve ser apreciada sob a ótica da antecipação dos efeitos da tutela, o que ora o faço.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 356, I, do Código de Processo Civil, **decreto a dissolução do vínculo conjugal pelo divórcio do casal H.V.O. e F.N.D.L.**, com fundamento no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal e art. 1.571, inc. IV, do Código Civil, considerando cessados os deveres de coabitação, fidelidade recíproca e o regime patrimonial de bens.

Intime-se a parte autora, na pessoa de sua advogada.

Expeça-se o necessário servindo a cópia desta sentença como mandado para as averbações às margens do assento de casamento matrícula nº **067561 01 55 1967 2 00022 028 0000284 01**, série n º **000.214.801**, lavrado no **Cartório de Registro Civil de Irituia -PA**, devendo o Srº Oficial dar cumprimento à esta decisão e expedir nova certidão, independentemente da cobrança de emolumentos, por se tratar de causa afeta à gratuidade, conforme disposto no artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC.

Tendo em vista que a requerida se encontra em lugar incerto e não sabido, INTIME-A por EDITAL, com prazo de 20 (vinte) dias, para que tome conhecimento dos termos da presente sentença de divórcio.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO.

Garrafão do Norte-PA, data e hora do sistema.

SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE

JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE

Número do processo: 0800171-23.2020.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: A. C. M. D. S. B. Participação: ADVOGADO Nome: TEREZINHA BEZERRA DE BARROS OAB: 22737/PA Participação: REU Nome: A. E. B. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800171-23.2020.8.14.0109

DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) / [Dissolução]

SENTENÇA

Vistos, etc.

Adoto como relatório o que consta dos autos, em face à recente promoção desta magistrada na Vara.

Decido.

Considerando que as partes chegaram a uma conciliação em relação à dissolução do vínculo conjugal, guarda, pensão alimentícia, direito de visitas ao filho bem como a partilha de bens (ID Num. 20530149 - Pág. 1 e ID Num. 23792787 - Pág. 1), Homologo, através de sentença, o acordo de vontades firmado nestes autos para que produza seus efeitos legais e jurídicos, uma vez respeitados os interesses do menor e cumpridas as formalidades legais. Em consequência, **JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, *b*, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário, servindo a cópia desta sentença como MANDADO para as averbações às margens do **assento de casamento matrícula nº 0662660155 2013 2 00018 022 0001467 57, lavrado no Cartório de Registro Civil de Irituia -PA**, devendo o Srº Oficial dar cumprimento à esta decisão e expedir nova certidão, independentemente da cobrança de emolumentos, por se tratar de causa afeta à gratuidade, conforme disposto no artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC. **A requerente voltará a usar seu nome de solteira: A.C.M.D.S**

Sem Custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas legais.

Cumpra-se.

Garrafão do Norte-PA, data e hora do sistema.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO.

SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE

Juíza de Direito Titular da Comarca de Garrafão do Norte

Número do processo: 0801208-22.2019.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: M. D. P. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO OAB: 009620/PA Participação: REQUERIDO Nome: G. A. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0801208-22.2019.8.14.0109

DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) / [Dissolução]

SENTENÇA

Vistos, etc.

Adoto como relatório o que consta dos autos, em face à recente promoção desta magistrada na Vara.

Decido.

Considerando que as partes chegaram a uma conciliação em relação à dissolução do vínculo conjugal e a partilha de bens (ID Num. 27276881 - Pág. 1), Homologo, através de sentença, o acordo de vontades firmado nestes autos para que produza seus efeitos legais e jurídicos, uma vez cumpridas as formalidades legais. Em consequência, **JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, *b*, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário servindo a cópia desta sentença como MANDADO para as averbações às margens do **assento de casamento matrícula nº 0662660155 2016 2 00020 136 000289312, lavrado no Cartório de Registro Civil de Irituia-PA**, devendo o Srº Oficial dar cumprimento à esta decisão e expedir nova certidão, independentemente da cobrança de emolumentos, por se tratar de causa afeta à gratuidade, conforme disposto no artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC. **A requerente voltará a usar seu nome de solteira: M.D.P.D.S.**

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos, com as cautelas legais.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO.

Garrafão do Norte-PA, data e hora do sistema.

SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE

Juíza de Direito Titular da Comarca de Garrafão do Norte

Número do processo: 0800017-68.2021.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: V. D. S. G. Participação: ADVOGADO Nome: ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS registrado(a) civilmente como ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS OAB: 26373/PA Participação: REQUERIDO Nome: D. C. D. S.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800017-68.2021.8.14.0109

SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141) / [Fixação, Reconhecimento / Dissolução]

AUTOR: VANUSA DA SILVA GONCALVES

REQUERIDO: DUVAL COSTA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Adoto como relatório o que consta dos autos, em face à recente promoção desta magistrada na Vara.

DECIDO.

Verificou-se que, após ter sido proferido despacho inicial, a parte autora compareceu aos autos e requereu a desistência da ação.

Preceitua o artigo 485 do Código de Processo Civil:

**Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...) VIII - homologar a desistência da ação; **

Com efeito, a legislação processual vigente é expressa ao prescrever que, uma vez identificado o desinteresse da parte autora no prosseguimento da demanda, incumbirá ao juiz condutor do feito a homologação da desistência.

ANTE O EXPOSTO, homologo a desistência da ação postulada pela parte autora e, via de consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se.

Sem custas – eis que nestes autos sequer ocorreu a citação da parte contrária.

Intime-se a parte autora por meio de seu Advogado.

Finalizadas todas as pendências, **ARQUIVE-SE**.

Cumpra-se.

Garrafão do Norte-PA, data e hora do sistema.

SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE

Juíza de Direito da Vara Única de Garrafão do Norte

007

Número do processo: 0800472-67.2020.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: ANTONIA ODALEIA DA SILVA AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: KAMILA HOSANA DE MENEZES OAB: 24587/PA Participação: REU Nome: JEOSAFA PANTOJA NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: KAMILA HOSANA DE MENEZES OAB: 24587/PA

Poder Judiciário**Tribunal de Justiça do Estado do Pará****VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE**

PROCESSO Nº 0800472-67.2020.8.14.0109

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Reconhecimento / Dissolução]

AUTOR: ANTONIA ODALEIA DA SILVA AGUIAR

REU: JEOSAFA PANTOJA NASCIMENTO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Adoto como relatório o que consta dos autos, em face à recente promoção desta magistrada na Vara.

DECIDO.

Trata-se de AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL PELA VIA CONSENSUAL.

Verifica-se que foi proferida decisão em ID Num. 18736299 por meio da qual foi determinado aos autores que providenciassem o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em ID Num. 23098969 consta certidão na qual se vê que os autores não atenderam a determinação judicial.

Preceitua o Código de Processo Civil:

*“Art. 290. Será **cancelada a distribuição do feito** se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”* (destaquei).

Conforme se vê, a legislação processual vigente é expressa ao prescrever que, tendo sido intimada a parte autora para cumprir a diligência e constatada a sua inércia, incumbirá ao magistrado dirigente cancelar o feito.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 290 do Código de Processo Civil, determino o **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO** deste processo e, via de consequência, declaro sua extinção, sem resolução do mérito.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os presentes autos.

Cumpra-se.

Garrafão do Norte-PA, data e hora do sistema.

SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE

JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

007

Número do processo: 0800006-39.2021.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: R. V. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: KAMILA HOSANA DE MENEZES OAB: 24587/PA Participação: REQUERENTE Nome: L. D. S. P. Participação: ADVOGADO Nome: KAMILA HOSANA DE MENEZES OAB: 24587/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800006-39.2021.8.14.0109

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]

SENTENÇA

Vistos, etc.

Adoto como relatório o que consta dos autos, em face à recente promoção desta magistrada na Vara.

Decido.

Considerando que as partes chegaram a uma conciliação em relação a pensão alimentícia do menor P.H.S.D.M., Homologo, através de sentença, o acordo de vontades firmado em ID Num. 22272563 - Pág. 1 a 3 destes autos, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, uma vez respeitado o interesse do menor e cumpridas as formalidades legais. Em consequência, **JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, *b*, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Garrafão do Norte-PA, data e hora do sistema.

SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE

Juíza de Direito da Vara Única de Garrafão do Norte

Número do processo: 0800246-33.2018.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: J. A. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO OAB: 009620/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. K. M. F. Participação: ADVOGADO Nome: FABIELLE TORQUATO DE LIMA OAB: 24548 Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Poder Judiciário**Tribunal de Justiça do Estado do Pará****VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE**

PROCESSO Nº 0800246-33.2018.8.14.0109

AÇÃO DE ALIMENTOS (1389) / [Alimentos]

SENTENÇA

Cuidam os autos de AÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por A.C.D.S.F., representada por sua genitora J.A.D.S., em desfavor de A.K.M.F., todos qualificados na inicial.

Juntaram documentos do ID Num. 6297236 - Pág. 1 ao ID Num. 6297261 - Pág. 1.

A ação foi recebida neste juízo, sendo arbitrados alimentos provisórios no valor correspondente a 15 % do salário-mínimo em vigor no país (ID Num. 6303420 - Pág. 1).

O requerido não foi localizado no endereço informado nos autos (ID Num. 9581692 - Pág. 17).

Em ID Num. 9626772 - Pág. 1 foi determinada a citação editalícia do requerido.

Edital de citação publicado no Diário da Justiça em ID Num. 11777970 - Pág. 1.

A Secretaria certificou em ID Num. 13399049 - Pág. 1 que decorreu o prazo do edital, sem manifestação do requerido.

Contestação por negativa geral apresentada em ID Num. 14366498 - Pág. 1 ao ID Num. 14366498 - Pág. 3, pela defensora dativa, nomeada como curadora especial, em que pugnou, no mérito, pela improcedência da presente demanda e pelo deferimento da assistência judiciária gratuita ao requerido.

Audiência de instrução e julgamento realizada em ID Num. 19688357 - Pág. 1 ao ID Num. 19718787 - Pág. 1.

O representante do Ministério Público apresentou memorias finais em ID Num. 22369304 - Pág. 1 ao ID Num. 22369304 - Pág. 4.

Éo breve relatório. **Decido.**

Pois bem. Feita a análise do conjunto probatório produzido nos autos, entendo plausível a fixação de alimentos em favor da (o) autor (a), mas não no patamar indicado na inicial.

Como se sabe, para se determinar o valor da obrigação alimentar, o julgador deve se atentar ao binômio

necessidade/possibilidade, ou seja, quais as despesas e gastos necessários para a sobrevivência do (a) alimentando (a) e qual a capacidade econômica do alimentante para contribuir com esses custos.

Além disso, também se deve presumir a necessidade de custeio de outros gastos imprescindíveis para a criação do (a) autor (a), tais como vestuário, alimentação, moradia, saúde, entre outros de cunho básico ao desenvolvimento saudável e digno do (a) menor requerente.

Em que pese à possibilidade do requerido em arcar com os alimentos, **apesar de não haver nos autos qualquer elemento que indique a capacidade financeira dele**, entendo que o réu não pode se desincumbir da obrigação alimentar, devendo contribuir com valor razoável para ajudar no sustento do (a) filho (a). Entretanto, diante da inexistência de provas que atestem a atividade exercida pelo requerido e quais os ganhos obtidos por ele, entendo que a obrigação alimentar deve ser fixada em patamar mínimo, o qual não deve ultrapassar o percentual de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo.

Ante ao exposto, diante das considerações acima, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido na petição inicial e **CONDENO** o requerido A.K.M.F. a prestar alimentos criança, mensalmente, no valor correspondente a 20 % (vinte por cento) do salário-mínimo em vigor no país, cujo vencimento ocorrerá no dia 05 (cinco) de cada mês, devendo o valor ser pago diretamente à representante legal da autora, mediante a assinatura de recibo.

Em consequência, **JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, CPC.

Isento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos, com as cautelas legais.

Cumpra-se.

Garrafão do Norte, data e hora do sistema.

SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE

JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

RESENHA: 19/07/2021 A 20/07/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE GARRAFÃO DO NORTE - VARA: VARA UNICA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO: 00019254320148140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANA BEATRIZ PEREIRA SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/07/2021---REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 23032 - CRISTINA PIRES TEIXEIRA DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIA FRANCINILDA DE ABREU REQUERIDO: FRANCILENE VIDAL DE ABREU REQUERIDO: GEICILENE VIDAL DE ABREU. ATO ORDINATÓRIO ANA BEATRIZ PEREIRA SANTOS, Analista Judiciária do Único Ofício da Comarca de Garrafão do Norte, Estado do Pará, por nomeação legal etc. Fica intimado o requerente, através de sua Advogada, Dra. WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO ARAUJO, OAB/PA 11.663, devidamente constituída, para que manifeste se ainda persiste o seu interesse na realização do leilão público e, em

caso positivo, deverá apresentar planilha atualizada do débito bem como informar se ainda tem interesse que o bem seja removido para o pátio da agência do Banpará desta Comarca, conforme determinado no Despacho à fl.166; e ainda, para pagamento das custas referentes à hasta pública, conforme boleto de fl.168/v. Garrafão do Norte-PA, 19 de julho de 2021 ANA BEATRIZ PEREIRA SANTOS Analista Judiciária

COMARCA DE MELGAÇO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO

Número do processo: 0002466-68.2016.8.14.0089 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: WAGNER JOUBERT DE SENA FRAZAO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO SARMENTO GUEDES OAB: 3154/PA Participação: VÍTIMA Nome: LOTERICA MELGACO DA SORTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única de Melgaço

PROCESSO: 0002466-68.2016.8.14.0089

Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Nome: WAGNER JOUBERT DE SENA FRAZAO

Endereço: AV. RIO BRANCO, Nº. 1631, AEROPORTO, BREVES - PA - CEP: 68800-000

ID:

DESPACHO

1. Designo para o dia **19.08.2021 as 13:00** a ser realizada na sala de audiências deste Fórum Judicial, a **audiência de instrução e julgamento**
2. Intimem-se Ministério Público via Sistema PJE e o advogado constituído via DJE.
3. Intimem-se a acusada pessoalmente e as testemunhas de acusação para comparecimento na audiência em supra.
4. Cumpra-se.

Melgaço (PA) 16 de julho de 2021

ANDRE DOS SANTOS CANTO

JUIZ DE DIREITO

TELEFONE: ()

Número do processo: 0800001-48.2019.8.14.0089 Participação: AUTOR Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA Participação: REU Nome: ONILSON CARVALHO DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE MORAES DE ANDRADE OAB: 13350/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única de Melgaço

PROCESSO: 0800001-48.2019.8.14.0089

Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA
Endereço: Rua João Diogo, 100, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66015-165

Nome: ONILSON CARVALHO DO NASCIMENTO
Endereço: RUA 12 DE ABRIL, 47, CENTRO, MELGAÇO - PA - CEP: 68490-000

ID:

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público informo que os documentos supramencionados estão como sigilosos, bem como a visualização é permitida somente para as partes do processo habilitadas, inclusive, o Ministério Público.

Outrossim, consoante ID 29308989 foi determinada o bloqueio tão somente de conta corrente.

Ademais, pela jurisprudência pátria se a parte não demonstrar que a sua conta corrente é destinada, exclusivamente, a receber depósitos de salários, o bloqueio via Sisbajud é perfeitamente cabível.

Nesse sentido, cita-se a jurisprudência a seguir:

Processual. Despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança. Fase de cumprimento de sentença. Penhora de valores pelo sistema Bacenjud. Impenhorabilidade quanto ao montante bloqueado em conta-poupança. Valor inferior a 40 salários mínimos. Art. 833, X, do CPC. Ausência de uso desvirtuado. Construção de valores em conta-corrente e em fundo de investimentos. Possibilidade. Inexistência de prova de se tratar da conta em que feitos os créditos da pensão previdenciária de que beneficiário o executado. Existência de toda forma de aportes diversos e constantes na conta, muitos deles fruto de depósitos em cheque. Valores disponíveis segundo os extratos apresentados muito superiores ao da renda previdenciária, a permitir a conclusão de que, mesmo em caso de se tratar da conta de depósito

desses rendimentos, existentes reservas de capital fruto da acumulação de meses anteriores ou de fontes diversas. Impossibilidade de liberação dos valores constrictos com base no art. 833, IV, do CPC. Bloqueio mantido nesse particular. Decisão agravada parcialmente reformada. Agravo de instrumento do executado parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2056439-36.2019.8.26.0000; Relator (a) Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2019; Data de Registro: 03/07/2019)

- Compra e venda - Obrigação de fazer - Penhora sobre aplicação financeira - Possibilidade, inexistindo prova de que o valor se destinasse à manutenção do agravante - Agravo não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2122139-85.2021.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2021; Data de Registro: 10/06/2021)

Com efeito, não há nos autos documento suficiente para comprovar a natureza salarial da quantia bloqueada em conta bancária nº 578145-0, Agência 113-0, Banco do Estado do Pará.

Por fim, com fundamento no princípio da boa-fé processual ressalta-se que há prazo em curso para apresentação de defesa preliminar tendo o Requerido comparecido espontaneamente nestes autos no dia 15.07.2021 epigrafado, oportunidade na qual tomou ciência do inteiro teor do processo.

Decido

Posto isso, **DEFIRO** o requerimento do item "2" da manifestação do Ministério Público. Assim, determino a intimação da parte Requerida, na pessoa de seu patrono, via DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a natureza exclusiva da conta salário de nº 578145-0, Agência 113-0, Banco do Estado do Pará e junte procuração nos autos.

Após, com ou sem manifestação, conclusos, com a máxima urgência, para deliberação.

Melgaço, 20 julho de 2021

Andre dos Santos Canto

Juiz de Direito

TELEFONE: ()

Número do processo: 0800084-93.2021.8.14.0089 Participação: AUTOR Nome: DURCILENE DE SOUZA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ALEX DA SILVA BRANDAO OAB: 13741/PA Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO NONATO SOARES BRANDAO Participação: ADVOGADO Nome: ALEX DA SILVA BRANDAO OAB: 13741/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO SA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única de Melgaço

PROCESSO: 0800084-93.2021.8.14.0089

Nome: DURCILENE DE SOUZA SANTOS

Endereço: Rua Antônio Nogueira, s/n, centro, MELGAÇO - PA - CEP: 68490-000

Nome: RAIMUNDO NONATO SOARES BRANDAO

Endereço: Rua 7 de Setembro, s/n, centro, MELGAÇO - PA - CEP: 68490-000

Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: Rua Quinze de Novembro, 188, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66013-060

ID:

DECISÃO

1. Considera-se intimado o autor na pessoa de seu advogado via DJE para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias proceder à emenda da inicial no sentido de: a) **juntar aos autos a Certidão de Dependentes Previdenciários do de cujus expedida pelo INSS ou outro órgão de regime próprio de previdência**, com fundamento no artigo 1º da Lei 6858/80 e artigo 2º do Decreto 85845/1981. Pois, o documento de ID 29794016 é tão somente o comprovante de requerimento da Certidão perante o INSS, sob pena de indeferimento, assim o fazendo com fundamento no artigo 321, parágrafo único do Novo CPC.

2. Após, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos.

MELGAÇO (PA), 29 de maio de 2021.

André dos Santos Canto

Juiz de Direito

TELEFONE: ()

COMARCA DE TUCUMÃ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TUCUMÃ**

Número do processo: 0000578-87.2012.8.14.0062 Participação: EXEQUENTE Nome: MINISTERIO DA FAZENDA Participação: EXEQUENTE Nome: MINISTERIO DA FAZENDA Participação: EXECUTADO Nome: AGUIA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE GAS LTDAME

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE TUCUMÃ

Processo nº.: 0000578-87.2012.8.14.0062

SENTENÇA**1 – RELATÓRIO**

Vistos.

A parte autora, acima identificada, devidamente qualificada nos autos, ingressou com ação de execução fiscal em face da parte ré, já qualificada nos autos, cobrando débito inscrito em dívida ativa.

Durante o trâmite da presente ação o STJ decidiu, com repercussão geral, os Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 que definiu diversas teses sobre a prescrição intercorrente, marco inicial, etc.

Compulsando aos autos percebo que o crédito em execução se enquadra perfeitamente no que fora decidido pelo STJ, estando atualmente prescrito, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente, como se observará na fundamentação.

Éo relatório. **DECIDO.**

2 - FUNDAMENTAÇÃO

De logo, importante transcrever a ementa do julgado da Primeira Seção do STJ, por ser extremamente didática, a qual traz todos as teses definidas pelo colegiado no julgamento do recurso Especial Repetitivo, vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O **prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional** previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF **tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública** a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.2.) **Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional** aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) **A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo**, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do

procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) **O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais** que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)

Podemos resumir o presente julgado da seguinte forma:

- a) **O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional** previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF **tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública** a respeito da não localização do devedor;
- b) **Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável;**
- c) **Somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo**, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens;
- d) **O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais** que foram aplicados na contagem do respectivo prazo.

Da análise dos autos verifico que **o réu não foi citado (ID. 23502548 – Pág. 04)**.

A exequente foi intimada com remessa dos autos **no dia 02/03/2015**, data que delimito como termo inicial do prazo de suspensão do art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF.

O prazo inicial da prescrição intercorrente se iniciou automaticamente no fim do prazo de suspensão do art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF, ainda que tenha havido ou não petição da Fazenda Pública ou existindo ou não pronunciamento judicial nesse sentido. Assim, houve extinção do crédito pela prescrição **no dia 02/03/2021**.

Conforme destaca o Min. Mauro Campbell em seu voto, é dever do magistrado declarar o início do prazo de suspensão (tese 01) no primeiro momento em que constatar que a citação foi negativa e/ou que não foram encontrados bens, mas a ausência dessa declaração não impede o fluxo dos prazos.

Dentro do prazo de suspensão do processo, somado ao prazo prescricional referidos anteriormente, a exequente não obteve êxito em indicar bens penhoráveis, bem como houve a efetiva penhora de outros bens, nem foi apontado outras causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Posto isso, tenho comigo que a pretensão da autora foi fulminada pela prescrição.

Por tais razões, impõe-se extinguir o feito, com resolução de mérito.

4 – DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento nas razões sobreditas, **RESOLVO**, com fulcro no **art. 924, V, do NCPC**:

a) Extinguir o feito, com resolução do mérito, ante a ocorrência da prescrição, nos termos da fundamentação.

b) Sem condenação da parte autora ou a ré, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

Remova-se eventuais restrições, se houver, em bens móveis ou imóveis do executado.

Certificado o trânsito em julgado e não havendo mais outras formalidades a cumprir, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Tucumã – PA, 19 de julho de 2021.

REJANE BARBOSA DA SILVA

Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0000603-03.2012.8.14.0062 Participação: EXEQUENTE Nome: MINISTERIO DA FAZENDA Participação: EXEQUENTE Nome: MINISTERIO DA FAZENDA Participação: EXECUTADO Nome: A TAVARES DOS SANTOS EPP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única de Tucumã

PROCESSO: 0000603-03.2012.8.14.0062

DESPACHO

Considerando que não houve o pagamento voluntário da presente execução, expeça-se novo mandado de penhora, para que o oficial de justiça penhore tanto bens quanto necessários para satisfação da obrigação, nos termos do art. 7º, da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se expedindo o necessário.

Tucumã – PA, 19 de julho de 2021.

REJANE BARBOSA DA SILVA

Juíza Substituta Respondendo pela Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0000579-72.2012.8.14.0062 Participação: EXEQUENTE Nome: MINISTERIO DA FAZENDA Participação: EXEQUENTE Nome: MINISTERIO DA FAZENDA Participação: EXECUTADO Nome: T COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONBSTRUCAO

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****Vara Única de Tucumã**

PROCESSO: 0000579-72.2012.8.14.0062

DESPACHO

Considerando que não houve o pagamento voluntário da presente execução, expeça-se o competente mandado de penhora, para que o oficial de justiça penhore tanto bens quanto necessários para satisfação da obrigação, nos termos do art. 7º, da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se expedindo o necessário.

Tucumã – PA, 19 de julho de 2021.

REJANE BARBOSA DA SILVA

Juíza Substituta Respondendo pela Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0000654-87.2007.8.14.0062 Participação: REQUERENTE Nome: OVANDIR LAUREANO MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: MARLUZIA MARQUES PEREIRA OAB: 12090/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESPOLIO DE LOURENCO DE ASSIS ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE FERREIRA DA SILVA OAB: 9367/GO Participação: ADVOGADO Nome: SHIRLEY LOPES GALVAO OAB: 11788/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: EUDES PEREIRA DE ASSUNCAO FERREIRA CHAVES Participação: ADVOGADO Nome: SHIRLEY LOPES GALVAO OAB: 11788/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA ÚNICA DA COMARCA DE TUCUMÃ**

Processo nº.: 0000654-87.2007.8.14.0062

PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: OVANDIR LAUREANO MARQUES

REQUERIDO: ESPOLIO DE LOURENÇO DE ASSIS ARAÚJO

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de arquivamento dos autos sem julgamento do mérito pleiteado pela advogada da parte requerente.

Após, certifique-se sobre eventual manifestação, e façam conclusos.

Tucumã/PA, 19 de julho de 2021.

REJANE BARBOSA DA SILVA

Juíza de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0005145-93.2014.8.14.0062 Participação: AUTOR Nome: JOSE FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE FERREIRA DA SILVA OAB: 9367/GO Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE TUCUMA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única de Tucumã

PROCESSO: 0005145-93.2014.8.14.0062 - PRIORIDADE LEGAL

Nome: JOSE FERREIRA DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: MUNICIPIO DE TUCUMA

Endereço: RUA DO CAFE, S/Nº, PREFEITURA, TUCUMã - PA - CEP: 68385-000

Vistos,

INTIME-SE a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, por meio eletrônico, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias como incidente a estes próprios autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Tucumã/PA, 19/07/2021.

Juíza Rejane Barbosa da Silva

Respondendo pela Comarca de Tucumã

PA

TELEFONE: (94) 34331073

Número do processo: 0000405-92.2014.8.14.0062 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO DA FAZENDA Participação: REU Nome: IVANILDO ZACARIAS GOMES Participação: ADVOGADO Nome: IVONETE TERESINHA ORIO FERREIRA OAB: 8329/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única de Tucumã

PROCESSO: 0000405-92.2014.8.14.0062

DESPACHO

Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade apresentada (ID. 23380965 - Pág. 12/15), requerendo o que entender de direito.

Cumpra-se.

Tucumã - PA, 19 de julho de 2021.

REJANE BARBOSA DA SILVA

Juíza Substituta Respondendo pela Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800818-28.2021.8.14.0062 Participação: AUTORIDADE Nome: RAFHAEL RODRIGUES MACHADO Participação: FLAGRANTEADO Nome: VICENTE CAETANO DA SILVA NETO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE TUCUMÃ

Av. Juiz Manoel Maria Barros Costa, s/n, Centro –CEP 68.385-000 –fone/Fax (094)3433 – 1073

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO:0800818-28.2021.8.14.0062

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE**Flagranteado:** VICENTE CAETANO DA SILVA NETO**AUTORIDADE JUDICIÁRIA:**MM.^a Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Tucumã/PA, Sra. REJANE BARBOSA DA SILVA**PESSOA A SER INTIMADA:** VICENTE CAETANO DA SILVA NETO, residente e domiciliado na Rua Cedroarana, nº 570, Setor Monte Castelo, Tucumã-PA.

FINALIDADE: Intime-se PESSOALMENTE o flagranteado para ciência da decisão: **“Recebido em plantão. Trata-se de Auto de Prisão em flagrante de VICENTE CAETANO DA SILVA NETO, lavrado pela autoridade policial desta comarca, em 19/07/2021, por ter, supostamente, cometido o crime previsto no artigo 306 e 309, ambos da Lei nº. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro). Auto de prisão em flagrante composto por auto de apresentação e apreensão, nota de culpa, nota de ciência das garantias constitucionais, comunicação da prisão, termo de fiança e de ciência das obrigações e comprovante de pagamento. Vieram os autos conclusos aos 19/07/2021. Era o que cabia relatar. Fundamento e decido. Diante da análise dos autos, verifica-se que é caso de homologação da prisão em flagrante do Sr. VICENTE CAETANO DA SILVA NETO, tendo em vista que o caso concreto se adequa perfeitamente na hipótese prevista no artigo 306, §2º E 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Ademais, há de se ressaltar que a prisão do autuado e o local onde se encontravam foram devidamente comunicados ao Juiz e à pessoa por ele indicada. Outrossim, o preso foi informado dos seus direitos, e foram identificados os responsáveis por sua prisão, tudo nos termos do disposto no art. 5º, incisos LXII, LXIII, e LXIV, da Constituição Federal. Compulsando os autos, verifico que a liberdade provisória foi concedida mediante fiança arbitrada pela autoridade policial, em conformidade com o art. 322 do CPP, eis que se trata de infração com pena máxima não superior a quatro anos. Com efeito, é de se notar que liberdade ao flagranteado foi concedida em conformidade com as disposições legais. Além disso, pelas circunstâncias fáticas apresentadas, não se afigurava necessária a manutenção de sua prisão. Por oportuno, saliente-se que o flagranteado também tomou ciência das obrigações dispostas nos arts. 327 e 328 do CPP, conforme termo de ciência apresentado pela autoridade policial a este juízo. Posto isso, homologo a prisão em flagrante de VICENTE CAETANO DA SILVA NETO, assim como a fiança concedida pela autoridade policial no valor de 1 salário mínimo, reduzido à metade em virtude da situação econômica do flagranteado, no valor total de R\$ 550,00 quinhentos e cinquenta reais). Ciência ao Ministério Público. Intime-se o réu pessoalmente. Deixo de expedir alvará de soltura, haja vista a fiança arbitrada pelo Delegado de Polícia já ter sido paga, conforme comprovante anexado aos autos do flagrante (ID. 29812854 – Pág. 12), tendo sido posto em liberdade o custodiado conforme comunicou a referida autoridade policial. Cumpridas as diligências ora determinadas e remetido os autos do Inquérito Policial, arquivem-se. Cumpra-se. Tucumã – PA, 19 de julho de 2021. REJANE BARBOSA DA SILVA Juíza Substituta Respondendo pela Vara Única da Comarca de Tucumã .”**

Tucumã/PA, 19 de julho de 2021.

JOANA CARVALHO ALMEIDA

Diretora de Secretaria em substituição – Mat. 169391

Subscrevo com base no art. 1º do Prov. 06/2009 – CJCI

c/c art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 006/2006 – CJRMB

Número do processo: 0000654-48.2011.8.14.0062 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: CONSTRUBEL COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
- ME

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única de Tucumã

PROCESSO: 0000654-48.2011.8.14.0062

DESPACHO

Considerando a ausência de pagamento voluntário no prazo assinalado, expeça-se o competente mandado de penhora, devendo ser penhorados quantos bens sejam necessários para a satisfação da obrigação.

Cumpra-se expedindo o necessário.

Tucumã – PA, 19 de julho de 2021.

REJANE BARBOSA DA SILVA

Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0000623-81.2018.8.14.0062 Participação: AUTOR Nome: DANISTUR
TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: CORADO ADVOCACIA &
CONSULTORIA JURÍDICA registrado(a) civilmente como LUCIANO CORADO DOS REIS OAB: 18786/PA
Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação:
ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única de Tucumã

PROCESSO: 0000623-81.2018.8.14.0062

DESPACHO

Considerando o pedido de reconvenção da Requerida (ID. 23823261 – Pág. 01/20), intime-se essa para que promova o devido recolhimento de custas processuais, tendo em vista não ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 21, §8º, da Lei nº 8.328/2015, podendo realizá-lo diretamente através do sistema de arrecadação.

Cumpra-se.

Tucumã – PA, 19 de julho de 2021.

REJANE BARBOSA DA SILVA

Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0000622-43.2011.8.14.0062 Participação: AUTOR Nome: CERAMICA FORTE FE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO ANDRE BARBOSA DOS SANTOS OAB: 12682/PA Participação: REU Nome: RESTHERM COMERCIO DE PRODUTOS TERMICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE TUCUMÃ

Processo nº.: 0000622-43.2011.8.14.0062
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Requerente: CERAMICA FORTE FE LTDA
Requerido: RESTHERM COMERCIO DE PRODUTOS TERMICOS LTDA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Conforme certificado no ID nº 23371767, mesma devidamente intimada a parte autora não pagou as custas processuais.

Desta forma, intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas devidas, ou comprovar que o fez, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após, certifique-se, e façam conclusos.

Tucumã/PA, 19 de julho de 2021.

REJANE BARBOSA DA SILVA

Juíza de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800059-64.2021.8.14.0062 Participação: AUTOR Nome: ERNANE RODRIGUES DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL OAB: 349410/SP Participação: REU Nome: BANCO RCI BRASIL S.A Participação: ADVOGADO Nome: MARISSOL JESUS FILLA OAB: 17245/PR

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará

[Capitalização / Anatocismo]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

19 de julho de 2021

Nome: ERNANE RODRIGUES DE MORAES

Endereço: Rua Jarina, 340, Setor Palmeira I, TUCUMÃ - PA - CEP: 68385-000

Nome: BANCO RCI BRASIL S.A

Endereço: Rua Pasteur, 463, 2 andar, Batel, CURITIBA - PR - CEP: 80250-080

0800059-64.2021.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

AUTOR: ERNANE RODRIGUES DE MORAES

REU: BANCO RCI BRASIL S.A

TERMO DE AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos dezenove de julho de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Tucumã, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 12h00min, onde se achava presente a MMª. Juíza de Direito **REJANE BARBOSA DA SILVA**, comigo o Conciliador Judicial Deivide Raiane P. de Oliveira.

Feito o pregão de praxe, ausentes a parte reclamante e seu Advogado, ambos não intimados. Presente a reclamada, BANCO RCI BRASIL S/A, através do preposto, OLÍMPIO DA SILVA MOURA FILHO, CPF 617.813.989-68 e de sua Advogada, DRA. KALIANI BAGGIO PINTO, OAB/PR 92001.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Tendo em vista a ausência da parte reclamada, não intimada do Ato Ordinatório que designou a presente audiência, designo nova data para audiência, por vídeo conferência, de conciliação, instrução e julgamento para o **dia 03 DE NOVEMBRO DE 2021 ÀS 10H00MIN.** Saem as partes presentes devidamente intimadas. Expeçam-se, esta Secretaria Judicial, as intimações devidas para a realização do ato designado. Cumpra-se. Nada mais havendo a tratar a MM. Juíza mandou encerrar este termo, que lido e achado vai devidamente assinado. As partes estão dispensadas da assinatura deste termo de audiência e dou fé daquelas aqui presentes. Eu, _____, (Deivide Raiane P. de Oliveira) Conciliador Judicial, o digitei e subscrevo.

Número do processo: 0004292-79.2017.8.14.0062 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S.A
Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA
Participação: REU Nome: WAGNA DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE TUCUMÃ

Processo nº.: 0004292-79.2017.8.14.0062

SENTENÇA

Trata-se de ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO BRADESCO S.A., em face de WAGNA DA CONCEIÇÃO.

No curso da demanda, as partes comunicam que chegaram a um acordo, do qual requerem a homologação judicial.

Juntaram minuta de acordo de ID. 23989651.

Relatado. Decido.

Élícito às partes, maiores e capazes, prevenir ou encerrar litígios mediante concessões recíprocas, celebrando transação, desde que não atentem contra a lei, a ordem pública, interesses de terceiros e estejam preservados os de incapazes.

Considero que o acordo atende satisfatoriamente ambos requerentes e não prejudica qualquer direito ou interesse.

ISTO POSTO, homologo por sentença a manifestação de vontade dos interessados, nos exatos termos constantes do acordo, parte integrante desta sentença, para que produza seus efeitos legais, e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, “b” C/C art. 924, II do CPC.

Cumpra-se expedindo o necessário, após, arquivem-se os autos.

Tucumã – PA, 19 de julho de 2021.

REJANE BARBOSA DA SILVA

Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0000698-72.2008.8.14.0062 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: CESAR HUIDA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ME

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no art. 1º, § 2º, Inc. II, do Provimento 006/2006, da Corregedoria de Justiça do TJE/PA, após nada a se opor do Magistrado, **INTIME-SE a FAZENDA PUBLICA ESTADUAL** para manifestar interesse no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. Intimem-se. Expeça-se o necessário

Tucumã-PA, 06 de julho de 2021.

JOANA CARVALHO ALMEIDA

Diretora de Secretaria em substituição – Mat. 169391

Subscrevo com base no art. 1º do Prov. 06/2009 – CJC1

c/c art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 006/2006 – CJRMB

Número do processo: 0000701-27.2008.8.14.0062 Participação: AUTOR Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Participação: AUTOR Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Participação: REU Nome: TUMASA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no art. 1º, § 2º, Inc. II, do Provimento 006/2006, da Corregedoria de Justiça do TJE/PA, após nada a se opor do Magistrado, **INTIME-SE** a parte autora para manifestar-se sobre a última certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Expeça-se o necessário

Tucumã-PA, 20 de julho de 2021.

JOANA CARVALHO ALMEIDA

Diretora de Secretaria em substituição – Mat. 169391

Subscrevo com base no art. 1º do Prov. 06/2009 – CJC1

c/c art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 006/2006 – CJRMB

Número do processo: 0800790-94.2020.8.14.0062 Participação: REQUERENTE Nome: C. T. D. C. D. T. Participação: REQUERIDO Nome: G. R. R. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: MENOR Nome: H. S. R. R. Participação: INTERESSADO Nome: U. D. A. C. T. D. -. C. D. T.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE TUCUMÃ

Processo nº.: 0800790-94.2020.8.14.0062
TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE
REQUERENTE: CONSELHO TUTELAR DA COMARCA DE TUCUMÃ/PA

REQUERIDO: GILDEANE RIBEIRO RÊGO

Endereço: RUA JATOBÁ, S/N, VALE DAS ROSAS, TUCUMÃ - PA - CEP: 68385-000

DECISÃO

Tendo em vista os fatos e circunstâncias descritos no relatório da equipe técnica da Casa de Acolhimento Tia Doralice ID nº 28766610, designo audiência para reavaliar o acolhimento institucional da adolescente Hellen para o dia 27/08/2021, às 09:00 horas.

Intime-se a genitora da adolescente para comparecer à audiência.

Intime-se o suposto pai para comparecer à audiência, bem como para a tentativa de reconhecimento voluntário de paternidade.

Intime-se a gestora da Casa de Acolhimento para comparecer juntamente com técnico de referência e apresentar a adolescente.

Ciência ao Ministério Público.

Tucumã – PA, 19 de julho de 2021.

REJANE BARBOSA DA SILVA

Juíza de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800258-57.2019.8.14.0062 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: AUGUSTO CEZAR SILVA COSTA OAB: 16075-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAYTON CARVALHO DA SILVA OAB: 16634/PA Participação: REQUERIDO Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Participação: REU Nome: INSS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única de Tucumã

PROCESSO: 0800258-57.2019.8.14.0062

Vistos,

Intime-se o Apelado para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Juntadas as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF 1º REGIÃO para apreciação do apelo.

Tucumã – PA, 19 de julho de 2021.

REJANE BARBOSA DA SILVA

Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0000458-83.2008.8.14.0062 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: XINGU DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA Participação:
EXECUTADO Nome: JULIANO ANTONIO MACHADO Participação: EXECUTADO Nome: RONALDO
LUIS DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única de Tucumã

PROCESSO: 0000458-83.2008.8.14.0062

DECISÃO

Intime-se o Apelado para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Juntadas as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF 1º
REGIÃO para apreciação do apelo.

Tucumã – PA, 19 de julho de 2021.

REJANE BARBOSA DA SILVA

Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0000599-05.2008.8.14.0062 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: A MENDES LIBERATO Participação: EXECUTADO Nome: AGNALDO
MENDES LIBERATO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única de Tucumã

PROCESSO: 0000599-05.2008.8.14.0062

DECISÃO

Tratam os autos de “Ação de Execução Fiscal” movida pelo ESTADO DO PARÁ contra A MENDES
LIBERATO, no bojo do qual pleiteia a execução de dívida tributária devida e não paga pela executada.

O Executado não foi citado (ID. 23561853 – Pág. 05/06 e ID. 23561855 – Pág. 07),

Após manifestação do exequente, vieram os autos conclusos.

Era o que cabia relatar.

Passo à fundamentação.

Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de deferimento do pleito de redirecionamento da execução fiscal para o sócio da empresa executada. Explico.

O pleito da fazenda pública diz respeito ao redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio gerente da empresa executada. Para que se possa redirecionar a execução fiscal para o sócio gerente, deve a fazenda pública provar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, verbis:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

No presente caso concreto, havendo notadamente a existência de débitos fiscais é patente que a empresa não promoveu sua dissolução irregular.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDOMÍNIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Responsabilização pessoal do sócio. Desconsideração da personalidade jurídica. Possibilidade. Comprovada a dissolução irregular da sociedade, em razão do encerramento das atividades sem o cumprimento de suas obrigações, deve ser aplicada a doutrina da disregard of legal entity. Precedentes. Deferimento da penhora por meio eletrônico até o limite da dívida, nas contas bancárias dos seus sócios-proprietários, nos termos do art. 655-A c/c inciso I do art. 655 do CPC/73. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70069133478, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 16/06/2016).

Decido

Posto isso, **DEFIRO** o pleito de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio da Empresa executada, assim o fazendo com base no artigo 135 do CTN.

Cite-se o sócio da empresa executada no endereço fornecido nos autos para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar o débito exequendo acrescido de juros e multa de mora, além dos encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa ou, caso queira oferecer embargos à execução, garanta o juízo por meio de depósito judicial, fiança bancária, seguro garantia ou nomeação de bens à penhora (arts. 8º e 9º da Lei nº 6.830/80), sob pena de expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, devendo uma cópia desta decisão e da petição inicial serem anexadas no mandado.

Transcorrido o prazo sem o pagamento ou apresentação de embargos à execução, voltem os autos conclusos para a realização de atos constritivos.

Após o cumprimento da presente decisão, intime-se o exequente para tomar ciência da presente decisão

na forma do artigo 183, § 1º do NCPC.

Tucumã – PA, 19 de julho de 2021.

REJANE BARBOSA DA SILVA

Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0000644-57.2018.8.14.0062 Participação: REQUERENTE Nome: MANUELLA ANDRADES LIMA Participação: ADVOGADO Nome: CORADO ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA registrado(a) civilmente como LUCIANO CORADO DOS REIS OAB: 18786/PA Participação: REQUERENTE Nome: JAQUELINE ANDRADES GUEDES Participação: ADVOGADO Nome: CORADO ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA registrado(a) civilmente como LUCIANO CORADO DOS REIS OAB: 18786/PA Participação: MENOR INFRATOR Nome: WESLEY PEREIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ELISIANE ARAUJO SALGADO OAB: 27497/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única de Tucumã

PROCESSO: 0000644-57.2018.8.14.0062

DECISÃO

Considerando que não há defensor público lotado nesta comarca, determino que a defesa da ré seja patrocinada pela advogada militante nesta comarca, DRA. ELISIANE ARAUJO SALGADO OAB/PA 27497, a qual deverá exercer o múnus de advogado dativo com a diligência que o caso requer.

Considerando que a fixação dos honorários do defensor dativo é consectário da garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado, estes serão arbitrados posteriormente.

Após a apresentação da contestação, façam os autos conclusos.

Cumpra-se expedindo o necessário.

P.R.I.

Cópia deste despacho, em via digitalizada, servirá como mandado/ofício.

Tucumã – PA, 19 de julho de 2021.

REJANE BARBOSA DA SILVA

Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0000685-73.2008.8.14.0062 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: A MENDES LIBERATO

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no art. 1º, § 2º, Inc. II, do Provimento 006/2006, da Corregedoria de Justiça do TJE/PA, após nada a se opor do Magistrado, INTIME-SE a parte autora para se manifestar.

Intimem-se. Expeça-se o necessário

Tucumã-PA, 19 de julho de 2021.

JOANA CARVALHO ALMEIDA

Diretora de Secretaria em substituição – Mat. 169391

Subscrevo com base no art. 1º do Prov. 06/2009 – CJCI

c/c art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 006/2006 – CJRMB

Número do processo: 0000698-33.2012.8.14.0062 Participação: AUTOR Nome: ORCIMAR ARANTES DO PRADO Participação: ADVOGADO Nome: RENATO ANDRE BARBOSA DOS SANTOS OAB: 12682/PA Participação: REU Nome: VALDSON RODRIGUES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE TUCUMÃ

Av. Juiz Manoel Maria Barros Costa, s/n, Centro – CEP 68.385-000 – fone/Fax (094)3433 – 1073

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO:0000698-33.2012.8.14.0062

AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: ORCIMAR ARANTES DO PRADO

Requerido: VALDSON RODRIGUES MOREIRA

AUTORIDADE JUDICIÁRIA:

MM.^a Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Tucumã/PA, Sra. REJANE BARBOSA DA SILVA

PESSOA A SER INTIMADA: ORCIMAR ARANTES DO PRADO, residente e domiciliado na Rua dos Tucanos, nº 10, Setor Tapajós, Tucumã-PA.

FINALIDADE: Intime-se PESSOALMENTE a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo e arquivamentos dos autos. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, deve a parte autora, no prazo anteriormente assinalado, requerer o que entender de direito, visando o regular andamento do feito.

Tucumã/PA, 19 de julho de 2021.

JOANA CARVALHO ALMEIDA

Diretora de Secretaria em substituição – Mat. 169391

Subscrevo com base no art. 1º do Prov. 06/2009 – CJC1

c/c art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 006/2006 – CJRMB

Número do processo: 0000562-26.2018.8.14.0062 Participação: AUTOR Nome: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DAS CHAGAS Participação: ADVOGADO Nome: DOUGLAS LIMA DOS SANTOS OAB: 19394/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB: 19470/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA OAB: 17515/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única de Tucumã

PROCESSO: 0000562-26.2018.8.14.0062

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA:

1. DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento por **videoconferência** nestes autos, a ser realizada no dia **03 DE NOVEMBRO DE 2021 às 09H30MIN**, na plataforma da Microsoft Teams.

2. Ficam as partes intimadas a informarem endereço de *e-mail* para o recebimento de link de acesso à videoconferência, no prazo de 05 dias, podendo, ainda, indicar número de telefone celular, quando possível, para qualquer comunicação ou intercorrência prévia, durante ou após a realização do ato, próprias das condições de realização de atos que utilizam a rede mundial de computadores (art. 25 da Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020, com as alterações promovidas pela Portaria Conjunta nº 16/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020).

3. Na audiência, **se não houver acordo**, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à oitiva das testemunhas.

Tucumã/PA, 19 de julho de 2021.

REJANE BARBOSA DA SILVA

Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0000658-85.2011.8.14.0062 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: C M DAMASCENO

Processo nº 0000658-85.2011.8.14.0062

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de execução ajuizada almejando a Fazenda Pública estadual a cobrança de R\$1.349,40. Interposta e decidida a exceção de pré-executividade. Por último, determinada a inclusão do nome da executada no Serasajud, bem como manifestasse o exequente, em 18/12/2018.

É o breve relato. DECIDO.

Sabe-se que a dispensa do ajuizamento de ações de pequeno valor é autorizada pela Lei Estadual nº 7.772/2013, quando o montante do crédito tributário ou não tributário for igual ou inferior a 2.000 (duas mil) Unidades Padrão Fiscal - UPF/PA, vejamos:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado - PGE, autorizado, sem prejuízo da cobrança administrativa pela Secretaria de Estado da Fazenda, a não ajuizar Ação de Execução Fiscal de crédito tributário e não tributário, inscrito na Dívida Ativa, no valor atualizado igual ou inferior a 2.000 (duas mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Para - UPF-PA. (...)

No caso em tela, verifica-se a ausência de interesse de agir, considerando ínfimo o valor do crédito objeto.

Em face do exposto, JULGO extinto o processo, sem resolução do mérito, por força do artigo 485, VI, do CPC.

Na existência de qualquer penhora em desfavor do executado, que seja desfeita imediatamente.

Sem custas nem honorários advocatícios, em face do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/1980.

ÀUNAJ para cancelamento de eventuais custas expedidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Depois de cumprida as formalidades legais, archive-se.

Tucumã/PA, 19/07/2021.

Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva

Respondendo pela Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800682-02.2019.8.14.0062 Participação: RECLAMANTE Nome: ADAISON SILVA SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: IRENE DE CALDAS SOUSA OAB: 24246/PA Participação: RECLAMADO Nome: Rosimeire Sepulvida Miranda Participação: ADVOGADO Nome: IVONETE TERESINHA ORIO FERREIRA OAB: 8329/PA

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará

[Acessão]

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

19 de julho de 2021

Nome: ADAISON SILVA SOUSA

Endereço: rua das Rosas, 30, das flores, TUCUMÃ - PA - CEP: 68385-000

Nome: Rosimeire Sepulvida Miranda

Endereço: rua 03, 03, setor Alto Paraíso, TUCUMÃ - PA - CEP: 68385-000

0800682-02.2019.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

RECLAMANTE: ADAISON SILVA SOUSA

RECLAMADO: ROSIMEIRE SEPULVIDA MIRANDA

TERMO DE AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos dezenove de julho de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Tucumã, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 10h50min, onde se achava presente a MMª. Juíza de Direito **REJANE BARBOSA DA SILVA**, comigo o Conciliador Judicial Deivide Raiane P. de Oliveira.

Feito o pregão de praxe, constataram-se as presenças do reclamante ADAILSON SILVA SOUSA, RG 2766540 e de sua Advogada DRA. IRENE DE CALDAS SOUSA, OAB/PA 24.246. Ausente o reclamado, presente seu Advogado, Dr. SÁVIO ROVENO, OAB/PA 9561

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Tendo em vista a ausência justificada da parte reclamada, de acordo com documentos protocolados de ID 29786382, designo nova data para audiência, por vídeo conferência, de conciliação, instrução e julgamento para o **dia 03 DE NOVEMBRO DE 2021 ÀS 09H00MIN**. Saem as partes presentes devidamente intimadas. Cumpra-se. Nada mais havendo a tratar a MM. Juíza mandou encerrar este termo, que lido e achado vai devidamente assinado. As partes estão dispensadas da assinatura deste termo de audiência e dou fé daquelas aqui presentes. Eu, _____, (Deivide Raiane P. de Oliveira) Conciliador Judicial, o digitei e subscrevo.

Número do processo: 0000766-17.2011.8.14.0062 Participação: AUTOR Nome: COMERCIAL RURAL

XINGU LTDA Participação: ADVOGADO Nome: IVONETE TERESINHA ORIO FERREIRA OAB: 8329/PA Participação: REU Nome: CHAPEUS CURY LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO SERGIO PIFFER OAB: 223071/SP Participação: ADVOGADO Nome: MARIO TOCCHINI NETO OAB: 250169/SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única de Tucumã

PROCESSO: 0000766-17.2011.8.14.0062

DECISÃO

Chamo o feito a ordem.

Vislumbro que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 DE OUTUBRO DE 2021 às 11H00MIN (ID. 28909981).

Com efeito, considerando que se trata de data na qual não há expediente forense ordinário (sábado), designo audiência para o dia **11 DE OUTUBRO DE 2021 às 09H00MIN**, mantendo no mais as determinações da Decisão de ID. 28909981).

Cumpra-se expedindo o necessário.

Tucumã - PA, 19 de julho de 2021.

REJANE BARBOSA DA SILVA

Juíza Substituta Respondendo pela Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0002490-80.2016.8.14.0062 Participação: AUTOR Nome: JACILENE NOBRE NASCIMENTO Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE TUCUMA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE TUCUMA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única de Tucumã

PROCESSO: 0002490-80.2016.8.14.0062

DECISÃO

Intime-se o Apelado para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Juntadas as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJE/PA

para apreciação do apelo.

Tucumã – PA, 19 de julho de 2021.

REJANE BARBOSA DA SILVA

Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0000506-37.2011.8.14.0062 Participação: AUTOR Nome: NORILDA SOUZA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO ANDRE BARBOSA DOS SANTOS OAB: 12682/PA Participação: REU Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA-DETRAN Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO ANDRE MONTEIRO GAIA OAB: 11228/PA Participação: REU Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única de Tucumã

PROCESSO: 0000506-37.2011.8.14.0062

DECISÃO

Intime-se o Apelado para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Juntadas as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJE/PA para apreciação do apelo.

Tucumã – PA, 19 de julho de 2021.

REJANE BARBOSA DA SILVA

Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0000693-11.2012.8.14.0062 Participação: AUTOR Nome: ORLANDO FERREIRA SOARES Participação: ADVOGADO Nome: RENATO ANDRE BARBOSA DOS SANTOS OAB: 12682/PA Participação: REU Nome: AECIO DE TAL

PROCESSO: 00006931120128140062

ATO ORDINATÓRIO-MANDADO

AUTOR: ORLANDO FERREIRA SOARES, brasileiro, solteiro, vigilante, portador da Cédula de Identidade RG. 3748405-2' Via PC/PA e do CPF/MF. 847.516.571-00, residente e domiciliado na Av. Balata, n, 570,

Setor Bairro das Flores, Tucumã-PA

Com fulcro no art. 1º, § 2º, Inc. II, do Provimento 006/2006, da Corregedoria de Justiça do TJE/PA, após nada a se opor do Magistrado, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente e através de seu defensor para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo e arquivamentos dos autos. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, deve a parte autora, no prazo anteriormente assinalado, requerer o que entender de direito, visando o regular andamento do feito.

Intimem-se. Expeça-se o necessário

Tucumã-PA, 19 de julho de 2021.

JOANA CARVALHO ALMEIDA

Diretora de Secretaria em substituição – Mat. 169391

Subscrevo com base no art. 1º do Prov. 06/2009 – CJCI

c/c art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 006/2006 – CJRMB

Número do processo: 0000697-87.2008.8.14.0062 Participação: EXEQUENTE Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Participação: EXECUTADO Nome: VIACAO NAVA LTDA-ME

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no art. 1º, § 2º, Inc. II, do Provimento 006/2006, da Corregedoria de Justiça do TJE/PA, após nada a se opor do Magistrado, INTIME-SE a parte autora para manifestar-se no autos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário

Tucumã-PA, 19 de julho de 2021.

JOANA CARVALHO ALMEIDA

Diretora de Secretaria em substituição – Mat. 169391

Subscrevo com base no art. 1º do Prov. 06/2009 – CJCI

c/c art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 006/2006 – CJRMB

Número do processo: 0000574-55.2009.8.14.0062 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ELIAS PINTO DE ALMEIDA OAB: 1618/PA Participação: REU Nome: RAFAEL MARTINS ESTEVES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única de Tucumã

PROCESSO: 0000574-55.2009.8.14.0062

DESPACHO

Considerando a ausência de informações do juízo deprecado acerca do cumprimento da precatória expedida, intime-se o Requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Tucumã – PA, 19 de julho de 2021.

REJANE BARBOSA DA SILVA

Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Única da Comarca de Tucumã

COMARCA DE IRITUIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IRITUIA

Número do processo: 0000885-90.2014.8.14.0023 Participação: APELANTE Nome: ESTADO DO PARA SECRETARIA DE EDUCACAO Participação: APELADO Nome: MARIA LEONICIA SANTOS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA OAB: 16489/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: Procuradoria do Estado do Pará Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE IRITUIA

Fórum Juiz Carlos Newton Sevalho Segadilha

Rua Siqueira Campos, 28 - Centro, 68655-000 - fone: (91) 3443 1351 - E-mail: 1irituia@tjpa.jus.br

PROCESSO: 0000885-90.2014.8.14.0023

ARRESTO (178)

APELANTE: ESTADO DO PARA SECRETARIA DE EDUCACAO

APELADO: MARIA LEONICIA SANTOS DE OLIVEIRA

Nome: MARIA LEONICIA SANTOS DE OLIVEIRA

Endereço: RUA A, Nº 569, NÃO INFORMADO, CIDADE NOVA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DESPACHO – VALE COMO MANDADO/OFÍCIO

Digam as partes se pretendem produzir outras provas além daquelas já acostadas aos autos, no prazo de 5 (cinco), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por abandono.

Findo o prazo com ou sem manifestação, voltem conclusos para decisão de saneamento e designação de audiência de instrução e julgamento, se for o caso de produção de prova oral e, não sendo nenhuma dessas hipóteses, julgamento conforme o estado do processo.

Cumpra-se.

Irituia, Pará, 20 de julho de 2021

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800235-63.2021.8.14.0023 Participação: REQUERENTE Nome: NORBERTO NUNES CORDEIRO Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDA CECILIA DE SOUZA E SILVA OAB: 28495/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BMG SA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE IRITUIA

Rua Siqueira Campos, 28 - Centro, 68655-000 - fone: (91) 3443 1351 - E-mail: 1irituia@tjpa.jus.br

PROCESSO: 0800235-63.2021.8.14.0023

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: NORBERTO NUNES CORDEIRO

REQUERIDO: BANCO BMG SA

Nome: BANCO BMG SA

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 andar, Itaim Bibi, SÃO PAULO - SP - CEP: 04538-133

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – VALE COMO MANDADO/OFÍCIO

A parte autora requer em tutela de urgência a que a parte ré se abstenha de efetuar descontos em seu benefício previdenciário. No que se refere ao pleito de gratuidade, é imposição legal que esta ocorra na fase de conhecimento dos Juizados Especiais, motivo pelo qual a concedo, e caso haja a interposição de recurso, este benefício será novamente analisado.

No que se refere a tutela de urgência, o pedido de suspensão de desconto, com as provas carreadas aos autos pela autora, constitui verdadeira antecipação do mérito, o que não é possível neste rito processual, já que seria o próprio julgamento dos pedidos, se procedentes

Eventuais valores cobrados erroneamente da autora, poderão ser ressarcidos em eventual julgamento procedente.

Portanto, ante o exposto, com fulcro no art. 300, parágrafo terceiro do CPC, **INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.**

Por fim, serve o presente como mandado de citação da ré para contestar e comparecer à audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento no dia 29/09/2021 às 10:20, na qual deverá ocorrer de MANEIRA VIRTUAL, conforme Portarias Conjuntas nº 10, 14 e 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, nos termos que seguem abaixo.

As partes que desejarem participar da audiência virtual com acesso sob sua responsabilidade deverão informar nos autos e-mail e número de telefone celular (habilitado para uso de aplicativos de mensagens instantâneas) para que a videoconferência possa ser organizada pela Secretaria deste Juízo.

Sendo advertida que a sua ausência importa na aplicação dos efeitos materiais e processuais da revelia, enquanto que a ausência da parte autora resulta no julgamento por abandono e sua condenação nas custas, que tem natureza jurídica de multa, do art. 51, § 2º da Lei 9.099/95.

Caso as partes já se encontrem com patrono constituído nos autos e devidamente cadastrados, intimem-

se via sistema eletrônico do PJE para o ato processual supra, com as mesmas advertências.

Cumpra-se.

Irituia, Pará, 20 de julho de 2021

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz de Direito

Número do processo: 0004144-54.2018.8.14.0023 Participação: AUTOR Nome: A PROMOTORIA DE JUSTICA Participação: REU Nome: PEDRO PAULO CASTRO DE LIMA Participação: VÍTIMA Nome: A COLETIVIDADE O ESTADO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE IRITUIA

Rua Siqueira Campos, 28 - Centro, 68655-000 - fone: (91) 3443 1351 - E-mail: 1irituia@tjpa.jus.br

PROCESSO: 0004144-54.2018.8.14.0023

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: A PROMOTORIA DE JUSTICA

REU: PEDRO PAULO CASTRO DE LIMA

Nome: PEDRO PAULO CASTRO DE LIMA

Endereço: desconhecido

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – VALE COMO MANDADO/OFÍCIO

Nomeio o Marcio Martires Cordeiro Da Cruz – OAB/PA 18816 – para assistir o réu em todos os atos do processo, apresentando inclusive a resposta à acusação.

Por conseguinte, designo o dia **21/10/2021 às 12h:00h**, para a audiência de instrução e julgamento, a qual deverá ocorrer de **MANEIRA VIRTUAL, através do sistema TEAMS**, conforme Portarias Conjuntas nº 10, 14 e 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, nos termos que seguem abaixo.

INTIMEM-SE o acusado; sua defesa constituída; o Ministério Público; a vítima e as testemunhas arroladas pelas partes (que, caso sejam Policiais Civis ou Militares, deverão ser intimadas através de seus Órgãos); e o Diretor do Centro de Recuperação – caso o acusado encontrem-se recolhidos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem nos autos e-mail e número de telefone celular (habilitado para uso de aplicativos de mensagens instantâneas) para que a videoconferência possa ser organizada pela Secretaria deste Juízo.

Caso qualquer das testemunhas informe sua impossibilidade técnica para participar do ato de maneira virtual, determino, desde já: a) sendo a testemunha residente nesta comarca, deverá comparecer ao fórum, onde lhe será disponibilizada sala e equipamento para que adentre na audiência; b) sendo a testemunha residente em outra comarca, deverá comparecer ao fórum local, onde, igualmente, lhe será disponibilizada sala e equipamento necessário (devendo ser requerido auxílio ao Juízo por meio de carta precatória).

Expeça os demais mandados, cartas e ofícios oportunamente.

Ciência ao MPE e ao advogado do réu.

Cumpra-se.

SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO E OFÍCIO.

Irituia, Pará, 19 de julho de 2021

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz de Direito

Número do processo: 0001742-63.2019.8.14.0023 Participação: AUTOR Nome: A PROMOTORIA DE JUSTIÇA Participação: REU Nome: RONALDO DOS REIS SILVA Participação: VÍTIMA Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE IRITUIA

Rua Siqueira Campos, 28 - Centro, 68655-000 - fone: (91) 3443 1351 - E-mail: 1irituia@tjpa.jus.br

PROCESSO: 0001742-63.2019.8.14.0023

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: A PROMOTORIA DE JUSTIÇA

REU: RONALDO DOS REIS SILVA

Nome: RONALDO DOS REIS SILVA

Endereço: RUA DO GRINGO, NÃO INFORMADO, IRITUIA - PA - CEP: 68655-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – VALE COMO MANDADO/OFFÍCIO

Nomeio o JULIO DE OLIVEIRA BASTOS – OAB/PA 6510 – para assistir o réu em todos os atos do processo, apresentando inclusive a resposta à acusação.

Por conseguinte, designo o dia **21/10/2021 às 11h:00h**, para a audiência de instrução e julgamento, a qual deverá ocorrer de **MANEIRA VIRTUAL, através do sistema TEAMS**, conforme Portarias Conjuntas nº 10, 14 e 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, nos termos que seguem abaixo.

INTIMEM-SE o acusado; sua defesa constituída; o Ministério Público; a vítima e as testemunhas arroladas pelas partes (que, caso sejam Policiais Cíveis ou Militares, deverão ser intimadas através de seus Órgãos); e o Diretor do Centro de Recuperação – caso o acusado encontrem-se recolhidos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem nos autos e-mail e número de telefone celular (habilitado para uso de aplicativos de mensagens instantâneas) para que a videoconferência possa ser organizada pela Secretaria deste Juízo.

Caso qualquer das testemunhas informe sua impossibilidade técnica para participar do ato de maneira virtual, determino, desde já: a) sendo a testemunha residente nesta comarca, deverá comparecer ao fórum, onde lhe será disponibilizada sala e equipamento para que adentre na audiência; b) sendo a testemunha residente em outra comarca, deverá comparecer ao fórum local, onde, igualmente, lhe será disponibilizada sala e equipamento necessário (devendo ser requerido auxílio ao Juízo por meio de carta precatória).

Expeça os demais mandados, cartas e ofícios oportunamente.

Ciência ao MPE e ao advogado do réu.

Cumpra-se.

SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO E OFÍCIO.

Irituia, Pará, 19 de julho de 2021

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz de Direito

Número do processo: 0001982-18.2020.8.14.0023 Participação: AUTOR Nome: CARMELINA DE NAZARE MONTEIRO DA COSTA Participação: AUTOR Nome: DARCILENE SANTOS PEREIRA Participação: REU Nome: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE IRITUIA

Rua Siqueira Campos, 28 - Centro, 68655-000 - fone: (91) 3443 1351 - E-mail: 1irituia@tjpa.jus.br

PROCESSO: 0001982-18.2020.8.14.0023

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: CARMELINA DE NAZARE MONTEIRO DA COSTA, DARCILENE SANTOS PEREIRA

REU: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA

Nome: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA

Endereço: desconhecido

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – VALE COMO MANDADO/OFÍCIO

Adoto o procedimento previsto nos artigos 78 e seguintes da Lei nº 9.099/95;

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/10/2021, às 11h00. Será oportunizada a conciliação entre as partes, inclusive, a composição civil dos danos. Ressalto que a audiência irá ocorrer de MANEIRA VIRTUAL, através do sistema TEAMS, conforme Portarias Conjuntas nº 10,14 e 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, nos termos que seguem abaixo.

Não havendo acordo, o(s) querelado(s) deverá(ão) apresentar defesa em audiência, oral ou escrita, desde que, por intermédio de advogado, nos termos do artigo 81, da Lei nº 9.099/95;

Havendo recebimento da queixa-crime em audiência, será realizada a instrução do feito;

Citem-se o(s) querelado(s) para comparecer(em) na audiência, ora designada, acompanhado(s) de advogado e suas testemunhas;

Intime-se o(a/s) querelante(s) e seu(s) advogado(s), pessoalmente, esclarecendo-o de que sua(s) ausência(s) injustificada(s) importará em renúncia tácita à sequência do feito;

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Irituia, Pará, 19 de julho de 2021

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz de Direito

COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA

Número do processo: 0001361-18.2012.8.14.0050 Participação: AUTOR Nome: F. S. Participação: ADVOGADO Nome: IRLEY SANTOS DOS REIS OAB: 4663/TO Participação: REU Nome: M. C. E. Participação: ADVOGADO Nome: ELIANA RIBEIRO CORREIA OAB: 4187/TO

Advogado do(a) AUTOR: IRLEY SANTOS DOS REIS - TO4663
; Advogado: IRLEY SANTOS DOS REIS OAB: TO4663 Endereço: 305 SUL RUA 06 QI 19 LOTE 19, SN, PLANO DIRETOR SUL, PALMAS - TO - CEP: 77015-416

Advogado do(a) REU: ELIANA RIBEIRO CORREIA - TO4187
; Advogado: ELIANA RIBEIRO CORREIA OAB: TO4187 Endereço: MANOEL JOSE PEDREIRA, 1632, CASA, SETOR AEROPORTO, PORTO NACIONAL - TO - CEP: 77500-000

0001361-18.2012.8.14.0050

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S.N, CENTRO, SANTANA DO ARAGUAIA-PA - CEP 68560-000 E-mail: 1santanaaraguaia@tjpa.jus.br – Telefone: 3431-1183

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Vara Única de Santana do Araguaia, em consonância com os termos da Portaria Conjunta nº 05/2020 -GP/VP/CJRMB/CJCI, que estabelece o regime diferenciado de trabalho nesse período de Pandemia do Covid-19, e da Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema PJe**, tendo mantido sua numeração original. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006- CJRMB, **INTIMEM-SE** as partes para manifestarem quanto aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema PJe. Após, os autos físicos serão arquivados com as cautelas de estilo.

Santana do Araguaia-PA, 20/Julho/2021.

SILEYMAO CARVALHO VARAO

Assinado digitalmente

Número do processo: 0000482-40.2014.8.14.0050 Participação: EMBARGANTE Nome: SEBASTIAO ALMEIDA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: NAILDE DO CARMO LOBO OAB: 5277-A/PA Participação: EMBARGADO Nome: IDELITA GOULART VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: DANYEL KASSIANO AMORIM DA SILVA OAB: 5821/TO

SENTENÇA**1 - RELATÓRIO**

SEBASTIÃO ALMEIDA DE SOUZA, ajuizou embargos à execução.

Houve impugnação aos embargos.

É o relato necessário. Decido.

2 - FUNDAMENTOS

Seja pela ótica do antigo CPC, seja pela ótica do novo, há disposição normativa expressa de que os embargos serão rejeitados (liminarmente) quando forem intempestivos, quando a sua petição for inepta ou quando manifestamente protelatórios.

É O CASO DOS PRESENTES AUTOS.

Embora a parte autora aduza a tempestividade dos embargos à execução, verifico na certidão ID 18876858 - Pág. 10, que o mandado de citação foi juntado aos autos do processo 0000875-33.2012.8.14.0050 em 03/10/2012, todavia, os presentes embargos foram opostos em 22/01/2014.

Em se tratando de peça exordial, tal qual é a característica dos embargos à execução, essa deve ser protocolada dentro do prazo legal, o que não foi feito no caso presente.

Em consonância com as razões precedentes, a improcedência é a via mais adequada a ser seguida.

3 - DISPOSITIVO

Ex positis, **REJEITO OS EMBARGOS, julgando improcedente o pedido e o processo com resolução de mérito**, na forma do art. 487, I do CPC.

Condeno o embargante em custas, despesas e honorários, estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigidos pelo INPC e devidos a partir da intimação (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC).

Junte-se cópia dessa decisão nos autos executivos principais Processo 0000875-33.2012.8.14.0050.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivar os autos.

Santana do Araguaia-PA, 19 de julho de 2021.

Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo

Juiz de Direito

82.2017.8.14.0050 Ator do Fato: RODRIGO GALDINO DOS SANTOS ; VÍTIMA: O.E SENTENÇA

Relatório: Tratam os autos de ação penal em tramitação perante a Vara Criminal desta comarca, para apurar a suposta prática de condutas delituosas pelo ora indiciado/denunciado. Após toda a tramitação do feito, vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade do(s) acusado(s) em decorrência da prescrição da pretensão punitiva. Explique-se com maior vagar. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (graça, indulto ou anistia), ou perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, preempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade. O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao(s) acusado(s), em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. No presente caso, resta patente que entre a data da consumação do delito/recebimento da denúncia já se percorreu prazo inserto em um dos incisos constantes no art. 109 CPB. Como é sabido, a prescrição controlada pelo art. 109 do CPB, usando como referência a pena máxima aplicada, tem no presente caso termo inicial de contagem na data do fato/recebimento da denúncia. Desta feita, desde a data do fato delituoso/recebimento da denúncia à data atual, já transcorreu por completo o prazo prescricional, não podendo se chegar a outra conclusão senão a de que, hoje está extinta a punibilidade do(s) réu(s), ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECIDO Posto isto, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO dos supostos crimes e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do(s) indiciado/ acusado(s), assim o fazendo com base nos artigos 107, IV e 109 todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Santana do Araguaia, data da assinatura eletrônica. (assinado eletronicamente)

JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única de Santana do Araguaia (Portaria nº 1345/2021-GP, de 06 de abril de 2021)

2 -AÇÃO:). TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA-T.C.O PROC. Nº 0001412-**82.2019.8.14.0050 Autor do Fato: JOSIEL DIAS DOS SANTOS ; VÍTIMA: O.E SENTENÇA**

SENTENÇA Relatório: Tratam os autos de ação penal em tramitação perante a Vara Criminal desta comarca, para apurar a suposta prática de condutas delituosas pelo ora indiciado/denunciado. Após toda a tramitação do feito, vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade do(s) acusado(s) em decorrência da prescrição da pretensão punitiva. Explique-se com maior vagar. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de

natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (graça, indulto ou anistia), ou perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade. O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao(s) acusado(s), em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. No presente caso, resta patente que entre a data da consumação do delito/recebimento da denúncia já se percorreu prazo inserto em um dos incisos constantes no art. 109 CPB. Como é sabido, a prescrição controlada pelo art. 109 do CPB, usando como referência a pena máxima aplicada, tem no presente caso termo inicial de contagem na data do fato/recebimento da denúncia. Desta feita, desde a data do fato delituoso/recebimento da denúncia à data atual, já transcorreu por completo o prazo prescricional, não podendo se chegar a outra conclusão senão a de que, hoje está extinta a punibilidade do(s) réu(s), ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECIDO** Posto isto, **DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO** dos supostos crimes e, a fortiori, **EXTINGO A PUNIBILIDADE** do(s) indiciado/ acusado(s), assim o fazendo com base nos artigos 107, IV e 109 todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Santana do Araguaia, data da assinatura eletrônica. (assinado eletronicamente) **JOÃO PAULO BARBOSA NETO** Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única de Santana do Araguaia (Portaria nº 1345/2021-GP, de 06 de abril de 2021)

3- AÇÃO: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA T.C.O. PROC. Nº 0001392-91.2019.8.14.0050: Autor do Fato: RAFAEL PEREIRA DA SILVA ; Vítima: O.E. SENTENÇA
SENTENÇA Relatório: Tratam os autos de ação penal em tramitação perante a Vara Criminal desta comarca, para apurar a suposta prática de condutas delituosas pelo ora indiciado/denunciado. Após toda a tramitação do feito, vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade do(s) acusado(s) em decorrência da prescrição da pretensão punitiva. Explique-se com maior vagar. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar

um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (graça, indulto ou anistia), ou perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade. O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao(s) acusado(s), em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. No presente caso, resta patente que entre a data da consumação do delito/recebimento da denúncia já se percorreu prazo inserto em um dos incisos constantes no art. 109 CPB. Como é sabido, a prescrição controlada pelo art. 109 do CPB, usando como referência a pena máxima aplicada, tem no presente caso termo inicial de contagem na data do fato/recebimento da denúncia. Desta feita, desde a data do fato delituoso/recebimento da denúncia à data atual, já transcorreu por completo o prazo prescricional, não podendo se chegar a outra conclusão senão a de que, hoje está extinta a punibilidade do(s) réu(s), ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO** dos supostos crimes e, a fortiori, **EXTINGO A PUNIBILIDADE** do(s) indiciado/ acusado(s), assim o fazendo com base nos artigos 107, IV e 109 todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Santana do Araguaia, data da assinatura eletrônica. (assinado eletronicamente) **JOÃO PAULO BARBOSA NETO** Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única de Santana do Araguaia (Portaria nº 1345/2021-GP, de 06 de abril de 2021)

4- AÇÃO: AUTOS DE TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA-PROC. Nº 0009170-49.2018.8.14.0050. Autores do Fato: ABINER PORTO COSTA e DANIEL PORTO COSTA ; Vitima: D.V.B. SENTENÇA-Relatório Tratam os autos de ação penal em tramitação perante a Vara Criminal desta comarca, para apurar a suposta prática de condutas delituosas pelo ora indiciado/denunciado. Após toda a tramitação do feito, vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade do(s) acusado(s) em decorrência da prescrição da pretensão punitiva. Explique-se com maior vagar. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (graça, indulto ou anistia), ou perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência,

perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade. O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao(s) acusado(s), em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. No presente caso, resta patente que entre a data da consumação do delito/recebimento da denúncia já se percorreu prazo inserto em um dos incisos constantes no art. 109 CPB. Como é sabido, a prescrição controlada pelo art. 109 do CPB, usando como referência a pena máxima aplicada, tem no presente caso termo inicial de contagem na data do fato/recebimento da denúncia. Desta feita, desde a data do fato delituoso/recebimento da denúncia à data atual, já transcorreu por completo o prazo prescricional, não podendo se chegar a outra conclusão senão a de que, hoje está extinta a punibilidade do(s) réu(s), ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECIDO Posto isto, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO dos supostos crimes e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do(s) indiciado/ acusado(s), assim o fazendo com base nos artigos 107, IV e 109 todos do Código Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Santana do Araguaia, data da assinatura eletrônica. (assinado eletronicamente JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única de Santana do Araguaia (Portaria nº 1345/2021-GP, de 06 de abril de 2021)

5- AUTOS: DE TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA PROC. 0011125320178140050-Autor do Fato: ADOMILTOM LOPES TEIXEIRA ¿ Vitima: C.P.D.S. Relatório: Tratam os autos de ação penal em tramitação perante a Vara Criminal desta comarca, para apurar a suposta prática de condutas delituosas pelo ora indiciado/denunciado. Após toda a tramitação do feito, vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade do(s) acusado(s) em decorrência da prescrição da pretensão punitiva. Explique-se com maior vagar. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (graça, indulto ou anistia), ou perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o

qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade. O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao(s) acusado(s), em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. No presente caso, resta patente que entre a data da consumação do delito/recebimento da denúncia já se percorreu prazo inserto em um dos incisos constantes no art. 109 CPB. Como é sabido, a prescrição controlada pelo art. 109 do CPB, usando como referência a pena máxima aplicada, tem no presente caso termo inicial de contagem na data do fato/recebimento da denúncia. Desta feita, desde a data do fato delituoso/recebimento da denúncia à data atual, já transcorreu por completo o prazo prescricional, não podendo se chegar a outra conclusão senão a de que, hoje está extinta a punibilidade do(s) réu(s), ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECIDO. Posto isto, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO dos supostos crimes e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do(s) indiciado/ acusado(s), assim o fazendo com base nos artigos 107, IV e 109 todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Santana do Araguaia, data da assinatura eletrônica. (assinado eletronicamente)

JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única de Santana do Araguaia (Portaria nº 1345/2021-GP, de 06 de abril de 2021)

6- AUTOS: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA- PROC. N. 0002868-72.2016.8.14.0050- Autor do Fato: EDMILSON CONCEIÇÃO PUGAS- Vitima: V.D.S.P.F. Vítima: W.D.S.O. - SENTENÇA

Relatório: Tratam os autos de ação penal em tramitação perante a Vara Criminal desta comarca, para apurar a suposta prática de condutas delituosas pelo ora indiciado/denunciado. Após toda a tramitação do feito, vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade do(s) acusado(s) em decorrência da prescrição da pretensão punitiva. Explique-se com maior vagar. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (graça, indulto ou anistia), ou perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, preempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade. O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao(s) acusado(s), em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. No presente caso, resta patente que entre a data da consumação do delito/recebimento da denúncia já se percorreu prazo inserto

em um dos incisos constantes no art. 109 CPB. Como é sabido, a prescrição controlada pelo art. 109 do CPB, usando como referência a pena máxima aplicada, tem no presente caso termo inicial de contagem na data do fato/recebimento da denúncia. Desta feita, desde a data do fato delituoso/recebimento da denúncia à data atual, já transcorreu por completo o prazo prescricional, não podendo se chegar a outra conclusão senão a de que, hoje está extinta a punibilidade do(s) réu(s), ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECIDO. Posto isto, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO dos supostos crimes e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do(s) indiciado/ acusado(s), assim o fazendo com base nos artigos 107, IV e 109 todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Santana do Araguaia, data da assinatura eletrônica. (assinado eletronicamente) JOÃO PAULO BARBOSA NETO

Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única de Santana do Araguaia (Portaria nº 1345/2021-GP, de 06 de abril de 2021).

7- AÇÃO: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA PROC. Nº 0001842.97.2020.8.14.0050- Autor do Fato: ARIONE MACEDO LIRA- Vítima: M.H.D.F.M. Trata-se de procedimento investigatório para apurar delitos tipificados que se processam mediante queixa/representação. Conforme se verifica no bojo dos autos, o fato e o conhecimento da autoria ocorreram há mais de 06 (seis) meses, não tendo a vítima apresentado queixa/representação até o presente momento. **DECIDO.** O(s) crime(s) em tela, segundo reza o Código Penal, se procede mediante a ação penal privada e ação penal pública condicionada à representação, conforme aduziu o Ministério Público em parecer. Nesse diapasão, em análise aos autos, se verifica que não foi oferecida queixa e tampouco representação. Em que pese questões pessoais que o(a) ofendida porventura experimentou, não fica eximido da exigibilidade do cumprimento do prazo previsto no artigo 103, do Código Penal. Por via de consequência, a decadência atinge o próprio direito de punir, de forma direta nos casos de ação penal privada, em que ocorre a decadência do direito de representar, porque, desaparecido o direito de delatar, não pode agir o Promotor de Justiça. Nesse sentido é a Jurisprudência: HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO ANTES DE DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL. ORDEM DEFERIDA EM FACE DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA AÇÃO PENAL. **A apontada vítima não manifestou interesse na instauração de ação criminal. Transcorrido o prazo legal de seis meses sem representação, impossível instauração de procedimento penal, em face da decadência.** ORDEM CONCEDIDA. (Habeas Corpus Nº 71001961572, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Laís Ethel Corrêa Pias, Julgado em 16/02/2009) (GRIFO NOSSO) A Representação e/ou Queixa-Crime devem ser oferecidas em Juízo dentro do prazo de seis meses a contar da data de conhecimento da autoria do crime. É prazo decadencial (Artigo 38, do Código de Processo Penal). Não se suspende nem se interrompe. No caso em análise, vislumbra-se que se expirou o prazo decadencial, sem que o(a) ofendido oferecesse queixa. A decadência, como as demais causas extintivas da punibilidade ocorridas durante a ação penal, deve ser decretada de ofício pelo Juiz, consoante estabelece o Artigo 61, do Código de Processo Penal. Portanto, por tudo que foi exposto, reconheço decadente a ação contra **o indiciado**, devidamente qualificado nos autos, pela prática dos delitos tipificados neste termo circunstanciado de ocorrência, e por consequência **declaro extinta a sua punibilidade nos moldes do Artigo 107, IV c/c Artigo 103, todos do Código Penal.** Façam-se as necessárias anotações. Após o prazo, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. Isento de Custas. **Publique-se, registre-se, intimem-se. Por fim, certifique-se o trânsito e arquivem-se.** Santana do Araguaia/PA, data da assinatura eletrônica. (assinado eletronicamente) JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única de Santana do Araguaia (Portaria nº 1345/2021-GP, de 06 de abril de 2021)

8- AÇÃO: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA T.C.O. PROC. Nº 0000943.75.2015.8.14.0050- Autor do Fato: REUMA CARDOSO LIMA- Vítima: M.K.S.A. SENTENÇA Tratam os autos de Ação Penal em tramitação perante a vara única desta comarca, para apurar a suposta prática de condutas delituosas pelo suposto autor do fato delituoso. Instada a se manifestar, a representante do parquet pugnou pela extinção do feito, em decorrência da prescrição. Após toda a tramitação do feito, vieram os autos conclusos. **Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação.** Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade em relação ao autor(a) do fato em decorrência da prescrição da pretensão punitiva. Explique-se com maior vagar. Doutrina

majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO[1] ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (graça, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.[2] O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao acusado, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E isto por uma razão que salta aos olhos: a data do fato é distante da contemporaneidade de tal sorte, que já transcorreu por completo o prazo previsto no art. 109, do Código Penal em relação à pena máxima referente ao crime objeto desta ação. Ora, se a pena máxima aplicável é tal que entre a data do fato e a data atual já transcorreu por completo o prazo prescricional

contido em um dos incisos do art. 109, do CP, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que, no dia **de hoje**, está extinta a punibilidade do réu, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Ademais, a análise prescricional escorreita passa sempre pelo que preconiza o art. 115 do CP. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe.

Decido Posto isso, **DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO** do suposto crime e, a fortiori, **EXTINGO A PUNIBILIDADE** do acusado, assim o fazendo com base nos artigos 109 e 107, IV, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Intime-se. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos, dando baixa no sistema. Santana do Araguaia (PA), 13/12/2019.

9- AÇÃO: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA T.C.O. PROC. Nº 0001784-02.2017.8.14.0050 Autor do Fato: BRUNA CARVALHO FRAÇA-Vítima: N.L.R.M. SENTENÇA Trata-se de procedimento investigatório para apurar delitos tipificados que se processam mediante queixa/representação. Conforme se verifica no bojo dos autos, o fato e o conhecimento da autoria ocorreram há mais de 06 (seis) meses, não tendo a vítima apresentado queixa/representação até o presente momento. Há nos autos manifestação Ministerial. **DECIDO.** O(s) crime(s) em tela, segundo reza o Código Penal, se procede mediante a ação penal privada e ação penal pública condicionada à representação, conforme aduziu o Ministério Público em parecer. Nesse diapasão, em análise aos autos, se verifica que não foi oferecida queixa e tampouco representação. Em que pese questões pessoais que o(a) ofendida porventura experimentou, não fica eximido da exigibilidade do cumprimento do prazo previsto no artigo 103, do Código Penal. Por via de consequência, a decadência atinge o próprio direito de punir, de forma direta nos casos de ação penal privada, em que ocorre a decadência do direito de representar, porque, desaparecido o direito de delatar, não pode agir o Promotor de Justiça. Nesse sentido é a Jurisprudência: **HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO ANTES DE DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL. ORDEM DEFERIDA EM FACE**

DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA AÇÃO PENAL. **A apontada vítima não manifestou interesse na instauração de ação criminal. Transcorrido o prazo legal de seis meses sem representação, impossível instauração de procedimento penal, em face da decadência.** ORDEM CONCEDIDA. (Habeas Corpus Nº 71001961572, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Laís Ethel Corrêa Pias, Julgado em 16/02/2009) (GRIFO NOSSO) A Representação e/ou Queixa-Crime devem ser oferecidas em Juízo dentro do prazo de seis meses a contar da data de conhecimento da autoria do crime. É prazo decadencial (Artigo 38, do Código de Processo Penal). Não se suspende nem se interrompe. No caso em análise, vislumbra-se que se expirou o prazo decadencial, sem que o(a) ofendido oferecesse queixa. A decadência, como as demais causas extintivas da punibilidade ocorridas durante a ação penal, deve ser decretada de ofício pelo Juiz, consoante estabelece o Artigo 61, do Código de Processo Penal. Portanto, por tudo que foi exposto, reconheço decadente a ação contra **o autuado**, devidamente qualificado nos autos, pela prática dos delitos tipificados neste termo circunstanciado de ocorrência, e por consequência **declaro extinta a sua punibilidade nos moldes do Artigo 107, IV c/c Artigo 103, todos do Código Penal.** Façam-se as necessárias anotações. Após o prazo, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. Isento de Custas. **Publique-se, registre-se, intimem-se. Por fim, certifique-se o trânsito e arquivem-se.** Santana do Araguaia/PA, 23 de abril de 2020
CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito

10 -AÇÃO: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA T.C.O- PROC. N. 0005483-93.2020.8.14.0050-Autor do Fato: JULIETE MARTINS DE OLIVEIRA - Vítima: N.M.C.G.S. SENTENÇA
 Trata-se de procedimento investigatório para apurar delitos tipificados que se processam mediante queixa/representação. Conforme se verifica no bojo dos autos, o fato e o conhecimento da autoria ocorreram há mais de 06 (seis) meses, não tendo a vítima apresentado queixa/representação até o presente momento. **DECIDO.** O(s) crime(s) em tela, segundo reza o Código Penal, se procede mediante a ação penal privada e ação penal pública condicionada à representação, conforme aduziu o Ministério Público em parecer. Nesse diapasão, em análise aos autos, se verifica que não foi oferecida queixa e tampouco representação. Em que pese questões pessoais que o(a) ofendida porventura experimentou, não fica eximido da exigibilidade do cumprimento do prazo previsto no artigo 103, do Código Penal. Por via de consequência, a decadência atinge o próprio direito de punir, de forma direta nos casos de ação penal privada, em que ocorre a decadência do direito de representar, porque, desaparecido o direito de delatar, não pode agir o Promotor de Justiça. Nesse sentido é a Jurisprudência: HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO ANTES DE DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL. ORDEM DEFERIDA EM FACE DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA AÇÃO PENAL. **A apontada vítima não manifestou interesse na instauração de ação criminal. Transcorrido o prazo legal de seis meses sem representação, impossível instauração de procedimento penal, em face da decadência.** ORDEM CONCEDIDA. (Habeas Corpus Nº 71001961572, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Laís Ethel Corrêa Pias, Julgado em 16/02/2009) (GRIFO NOSSO) A Representação e/ou Queixa-Crime devem ser oferecidas em Juízo dentro do prazo de seis meses a contar da data de conhecimento da autoria do crime. É prazo decadencial (Artigo 38, do Código de Processo Penal). Não se suspende nem se interrompe. No caso em análise, vislumbra-se que se expirou o prazo decadencial, sem que o(a) ofendido oferecesse queixa. A decadência, como as demais causas extintivas da punibilidade ocorridas durante a ação penal, deve ser decretada de ofício pelo Juiz, consoante estabelece o Artigo 61, do Código de Processo Penal. Portanto, por tudo que foi exposto, reconheço decadente a ação contra **o indiciado**, devidamente qualificado nos autos, pela prática dos delitos tipificados neste termo circunstanciado de ocorrência, e por consequência **declaro extinta a sua punibilidade nos moldes do Artigo 107, IV c/c Artigo 103, todos do Código Penal.** Façam-se as necessárias anotações. Após o prazo, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. Isento de Custas. **Publique-se, registre-se, intimem-se. Por fim, certifique-se o trânsito e arquivem-se.** Santana do Araguaia/PA, data da assinatura eletrônica. (assinado eletronicamente JOÃO PAULO BARBOSA NETO) Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única de Santana do Araguaia (Portaria nº 1345/2021-GP, de 06 de abril de 2021).

GRECO, Rogério. Curso de direito penal e parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10.

[2] Idem, p. 781.

COMARCA DE BRAGANÇA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

Processo nº 0001148-38.2012.8.14.0009. Ação de Manutenção de Posse c/c Pedido Liminar. Requerente: JoaniLo Rocha de Andrade; Requerido: Maria Lenice Amorim Nascimento. INTIMAR O(S) ADVOGADO(S): Dr. Wellington Teixeira de Lima-OAB/PA 8195; Dr. Walder Everton Costa da Silva-OAB/PA 21627. SENTENÇA Vistos, etc; JOANILO ROCHA DE ANDRADE, qualificado, ingressou com ação de manutenção de posse em face de MARIA LENICE AMORIM NASCIMENTO, aduzindo em resumo: Que é legítimo possuidor do imóvel localizado na Av. Hamilton Joao Pinheiro, 75, Centro, Tracateau, medindo 161,18m². Que o imóvel encontra-se em processo de regularização fundiária junto a prefeitura local. Que a requerida notificou terceiro e posteriormente o requerente por meio da Defensoria Pública, ameaçando sua posse. Salaria que a requerida é filha da Manoel Amorim já falecido, e passou a fazer incursões no imóvel, relatando que este é de sua propriedade, turbando a posse do autor. Juntou documentos. Foi designada audiência de justificação, fl. 26. Audiência de justificação, fls. 36/28. Decisão determinando a reintegração do autor na posse, fls. 39/39v. A requerida comunicou a interposição de agravo de instrumento, fl. 41 e ss. Foi decretada a revelia da requerida, fl. 72. O autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide, fl. 73. A requerida juntou novo instrumento de mandato, fl. 76. A requerida pugnou pela devolução de prazos, fls. 81/82. No que interessa é o relatório. Fundamento e Decido. DO MÉRITO Pois bem, narra a parte autora haver sido turbado da posse de imóvel urbano pela requerida. Sabe-se que para o deferimento da tutela possessória, compete ao autor demonstrar os requisitos do artigo 561 do CPC, vejamos: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Observo que a parte autora demonstrou estar na posse do referido imóvel de forma indireta. Assim refiro porque as testemunhas ouvidas em audiência relataram: Às perguntas do juízo respondeu: que conhece as partes desde criança; que adquiriu o imóvel em discussão da senhora Solange no ano de 1983 por 1984; que o depoente com seus familiares residiram no imóvel sob litígio até o ano de 2004; que no ano de 2004 o imóvel foi vendido pelo depoente e sua irmã ao requerente JoaniLo; que o requerente alugou o imóvel para um rapaz que lá mantinha uma oficina de bicicleta; que acompanhou o requerente a delegacia quando o imóvel sob litígio foi invadido pela requerida; que o rapaz que consertava bicicleta residia no imóvel quando o mesmo foi invadido pela requerida; que acredita que isso aconteceu no ano de 2013. Às perguntas do patrono do autor, respondeu: que nunca foi importunado pelo antigo proprietário da casa chamado Bigu; que o sr. Bigu ainda era vivo quando o depoente vendeu o imóvel; que seu Bigu morava ao lado do imóvel. Às perguntas do patrono da requerida, respondeu: que o pai do depoente chegou a residir no imóvel e era irmã do pai da requerida; que não existia vínculo de gratidão entre o pai da depoente e o da requerida; que o imóvel em questão divide parede com o imóvel do pai da requerida; que não existia litígio anterior em relação ao imóvel; que o depoente e sua esposa nunca foram chamados a Defensoria, nem na data de 20/04/2012; (ANTONIO DO SOCORRO SILVA AMORIM) Às perguntas do juízo respondeu: que conhece as partes há mais de 20 anos; que adquiriu o imóvel sob litígio do requerente no ano de 2012 aproximadamente; que aproximadamente um ano depois recebeu um notificação para comparecer a Defensoria Pública e tomou conhecimento que o imóvel estava sendo disputado pelas partes; que então desfez o negócio com o requerente e recebeu um outro imóvel pelo sr. JoaniLo; que quando adquiriu o imóvel havia um inquilino no local; que o inquilino deixou o imóvel quando iniciou a disputa entre as partes; que tem conhecimento que atualmente estão no imóvel umas caixas deixadas pela requerida; que alguns dias depois da audiência da defensoria a requerida colocou as caixas no imóvel. Não houve perguntas do patrono do autor. Às perguntas do patrono da requerida, respondeu: que a casa sob litígio divide a parede com a casa do pai da requerida; que ao comprar não tinha conhecimento de qualquer problemas com a vizinhança; que não buscou informações com vizinhos. (ANTONIO ZACARIAS DOS SANTOS) Às perguntas do juízo respondeu: que conhece a requerida desde que nasceu; que a requerida reside no imóvel em litígio; que não sabe informar quanto tempo a requerida reside no imóvel; que não sabe informar quem residia no imóvel antes da requerida; que sabe informar que havia uma bicicletaria no imóvel antes da requerida passar a lá residir; que pelo que se recorda há dois ou três anos atrás a oficina de bicicleta ainda funcionava no local; que passou a residir em caráter definitivo em Tracateua há

aproximadamente dois anos atrás; que nesse período ainda existia uma oficina de bicicleta no local; que não sabe quando a requerida passou a residir no imóvel. Às perguntas do patrono da requerida, respondeu: que a casa sob litígio divide a parede com os pais da requerida; que a casa pertencia ao sr. Bigu; que não acompanhou as vendas que foram feitas; que nada sabe sobre venda ou aluguel da casa. Às perguntas do patrono do autor, respondeu: que pelo que sabe a casa sob litígio pertenceu ao pai da requerida. (AUREA PEREIRA DA SILVA). Observo que restou comprovado que o autor possuía a posse do imóvel de forma indireta à época da exordial, isto porque o mantinha alugado para terceira pessoa. No referido imóvel, conforme relataram todas as testemunhas acima citadas, existia uma oficina de bicicleta em funcionamento, e por conta da conduta da requerida, o inquilino deixou o local. A testemunha ANTONIO DO SOCORRO SILVA AMORIM declarou inclusive que havia adquirido o imóvel do requerente, mas desfez o negócio por força dos atos da requerida. Ainda ficou comprovado que após o ingresso da presente demanda a requerida esbulhou a posse do requerido, primeiro colocando caixas no local para em seguida fixar residência. Ou seja, a turbacão inicial restou modificada para esbulho possessório em prejuízo da anterior posse justa e de boa-fé do requerente. Saliento, ademais, que o requerente demonstrou documentalmente sua posse justa e de boa-fé, notadamente em se considerando as peculiaridades das pequenas cidades interioranas como Tracuateua. A requerida, de forma açada e em prejuízo ao autor, perpetrou ato ilícito por considerar que o imóvel era pertencente ao espólio de seu genitor, quando há muito já havia ocorrido a transferência dos direitos possessórios pelo falecido, conforme apontou SOLANGE DO SOCORRO RIBEIRO PEREIRA que relatou aquisição e posterior revenda a terceiro. A requerida, revel, não apresentou qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito alegado pelo autor, juntado a destempo, recibos (fls. 83/85) que não podem ser conhecidos pelo juízo por ofensa ao artigo 434 do CPC. Ainda que tais recibos fossem conhecidos, não comprovam o exercício regular da posse em momento anterior à exordial, não havendo qualquer mudança nesta decisão. Digo ainda que diante da prática de ilícito, e havendo a indicação de prejuízos ao autor, deve a requerida proceder a devida indenização na forma do artigo 927 do CC/02 na forma do artigo 509, II do CPC. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos autorais, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para: a) Reintegrar à posse ao autor JOANILO ROCHA DE ANDRADE em relação ao imóvel narrado na exordial, confirmando os efeitos da tutela de urgência anterior; b) Condenar a requerida MARIA LENICE AMORIM NASCIMENTO a ressarcir os prejuízos materiais advindos ao autor JOANILO ROCHA DE ANDRADE por força do esbulho possessório ilícito, cujo procedimento deverá seguir o artigo 509, II do CPC. Condeno a requerida nas custas e em honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Operada a preclusão processual nada sendo requerido após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, archive-se com as cautelas de praxe. Bragança/PA, 06 de outubro de 2020. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

Processo nº 000003569.1996.8.14.0009. Ação de Execução. Autor: Banco da Amazônia; Réu: Júlio Delfino de Queiroz Sereni; Réu: Terezinha de Jesus Pinheiro Sereni; Réu: URUMAJO IND. COM TRANP. LTDA. INTIMAR O (S) ADVOGADO(S): Dr. Luiz Ronaldo Alves Cunha-OAB/PA 12.202. DESPACHO: Renovem-se as diligências de fls. 217 (intimem-se as partes para querendo, apresentarem alegações finais). Expeça-se o necessário. Bragança, Pará, 14 de outubro de 2020. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito Titular da 1ª vara de Bragança, Pará.

Processo nº 00081545720168140009. Ação de Adoção. Requerente: F.C.D.S; Requerente: M.I.D.S.E.S; Requerido: F.C.P.D.S. EDITAL DE CITAÇÃO O EXMO. DR. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DA COMARCA DE BRAGANÇA, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, NA FORMA DA LEI, etc. F A Z S A B E R que, por este Juízo e expediente da Secretaria Judicial da 1ª Vara, se processam a AÇÃO DE ADOÇÃO C/C PEDIDO DE GUARDA PROVISÓRIA, Proc. Nº 0008154-57.2016.8.14.0009, em que são autores

FRANCISCO CARLOS DA SILCA e MARIA ILZA DA SILVA E SILVA, e como requerido (a) FRANCISCA CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA, conhecida pela alcunha de "França", atualmente em lugar e não sabido; mandou expedir o presente EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 20 (vinte) dias, para que o (a) mesmo (a) ofereça, querendo, CONTESTAÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos, nos termos do arts. 335 e 344 do Código de Processo Civil. Pelo que ficará o referido requerido CITADO para responder aos termos da presente ação. Na hipótese de silêncio da parte requerida, será nomeado curador dativo pelo juízo. E, para que chegue ao conhecimento do (s) interessado (s) e para que não possam alegar ignorância, no presente ou futuramente, mandou expedir o presente EDITAL, que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Bragança, aos 20 dias do mês de julho do ano de 2021. Eu, _____, (Anselmo Romão Ribeiro de Oliveira), Diretor de Secretaria Judicial, subscrevi e digitei. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BRAGANÇA/PA

Número do processo: 0800599-77.2021.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: MAYRA SUZANNY BORGES DA COSTA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800599-77.2021.8.14.0009

DESPACHO

1. Não encontro restrição no RENAJUD. Intime-se e retornem cts para julgamento.
2. Cumpra-se.

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0802554-80.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: SEBASTIANA MARIA SILVA DO CARMO Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA**

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0802554-80.2020.8.14.0009

DESPACHO

1. Querendo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias.
2. As questões preliminares e pendentes serão apreciadas quando do saneamento e organização do processo, na forma do artigo 357 do CPC, se for o caso.
3. Intime-se via DJe/Sistema.

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0802303-62.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: IVONETE SOUZA CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON TEIXEIRA DE LIMA OAB: 008195/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ARTHUR DOS SANTOS OAB: 10215/PA Participação: REU Nome: JOSE RIBAMAR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLHINE FERREIRA ALVES OAB: 27445/PA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

Av. Nazezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0802303-62.2020.8.14.0009

DESPACHO

1. Defiro a dilação de prazo requerida no ID 28888260, em atenção a justificativa apresentada.
2. Prorrogo por 15 (quinze) dias o prazo para a apresentação da contestação pelo requerido.
3. Diga o autor em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0801789-12.2020.8.14.0009 Participação: REQUERENTE Nome: JOSILENE DO SOCORRO BARBOSA SANTOS Participação: REQUERIDO Nome: ASSOCIACAO VT MEDEIROS Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE BRAGANCA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

Av. Nazaezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0801789-12.2020.8.14.0009

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos termos da(s) contestação(ões) de ID 29003213 e dos documentos eventualmente anexados a esta(s), nos termos do artigo 350 e 437 do CPC.

2. O prazo será contado em dobro na hipótese de atuação do Ministério Público, Fazenda Pública e Defensoria Pública.

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0800100-30.2020.8.14.0009 Participação: REQUERENTE Nome: KELLEN KATRICIA OLIVEIRA DOS SANTOS Participação: REQUERIDO Nome: ASSOCIACAO VT MEDEIROS Participação: ADVOGADO Nome: NATALIA DE JESUS SOUZA DA SILVA PEREIRA OAB: 28863/PA Participação: ADVOGADO Nome: JULLIANA CRISTINA OLIVEIRA DE MEDEIROS OAB: 29295/PA

DESPACHO

Digam as partes acerca da possibilidade de conciliação, devendo, em caso positivo, apresentar os termos respectivos.

Sem prejuízo, em atenção ao Princípio da Cooperação, ficam as partes desde logo intimadas para indicar a este juízo os pontos de fato e de direito que entendem importantes para o julgamento da causa, destacando, primeiro, os pontos que entendem restar incontroversos e, em segundo, aqueles controvertidos.

Quanto aos pontos de fato controvertidos, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir para subsidiar a sua tese, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Caso requeiram prova pericial, devem as partes fazer a indicação expressa do tipo de perícia e do objeto sobre o qual ela deverá recair, além de apresentar os quesitos que entendem pertinentes para a elucidação da controvérsia.

Observo, desde logo, que a prova pericial será INDEFERIDA caso a prova do fato não dependa do conhecimento especial de técnico, for desnecessária em vista de outras já produzidas ou quando a verificação for impraticável (art. 464, § 1º, do CPC/15).

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Fixo o prazo comum de **15 (quinze) dias** para cumprimento da diligência, contados em dobro na hipótese de Ministério Público, Fazenda Pública e Defensoria Pública.

Intimem-se as partes.

Após, voltem-me os autos conclusos para despacho saneador e designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil, ou ainda julgamento antecipado do mérito, de acordo com o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

Número do processo: 0801567-10.2021.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE NAZARE DO NASCIMENTO MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: SUELLEN CRISTINA FIGUEIREDO DE ASSUNCAO OAB: 21697/PA Participação: REU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

Av. Nazezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0801567-10.2021.8.14.0009

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos termos da(s) contestação(ões) e dos documentos eventualmente anexados a esta(s), nos termos do artigo 350 e 437 do CPC.

2. O prazo será contado em dobro na hipótese de atuação do Ministério Público, Fazenda Pública e Defensoria Pública.

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0800698-81.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: JOSE DA COSTA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB: 16330/BA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

Av. Nazezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800698-81.2020.8.14.0009

DESPACHO

1. Considerando a pandemia do COVID 19 postergo a realização da audiência de conciliação.
1. Retire-se a audiência designada anteriormente da pauta
1. Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos termos das contestações e dos documentos eventualmente anexados a estas, nos termos do artigo 350 e 437 do CPC.
1. O prazo será contado em dobro na hipótese de atuação do Ministério Público, Fazenda Pública e Defensoria Pública.

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0800728-19.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: MARIA AUGUSTA GOMES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: PREVIPLAN CLUBE Participação: ADVOGADO Nome: ANNA RADHA MANEIRA DA ROCHA OAB: 44230/CE

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA**

Av. Nazezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800728-19.2020.8.14.0009

DESPACHO

1. Considerando a pandemia do COVID 19 postergo a realização da audiência de conciliação.
2. Retire-se a audiência designada anteriormente da pauta

3. Querendo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias.

4. As questões preliminares e pendentes serão apreciadas quando do saneamento e organização do processo, na forma do artigo 357 do CPC, se for o caso.

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0801091-74.2018.8.14.0009 Participação: REQUERENTE Nome: PAULO SERGIO DO SOCORRO SANTOS DA CUNHA Participação: INVENTARIADO Nome: ADELINA ROSA SANTOS DA CUNHA Participação: INTERESSADO Nome: VERA LUCIA SANTOS DA CUNHA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

Av. Nazaezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0801091-74.2018.8.14.0009

DESPACHO

1. As partes para, querendo, manifestarem no prazo comum de 15 dias sobre as primeiras declarações (CPC, art. 627)

2. Cumpra-se.

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0800138-08.2021.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO ALVES BARBOSA FILHO OAB: 4246/PE Participação: REU Nome: F N DOS SANTOS - ME

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

Av. Nazaezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800138-08.2021.8.14.0009

DESPACHO

Vistos, etc.

No DL 911/69, modificado pela Lei 13.043/2014, um dos requisitos da ação de rito próprio de busca e apreensão é a prova antecipada da mora do devedor.

A constituição da mora pode se operar por simples carta registrado, ou na hipótese de não localização do devedor, deve ser procedido o necessário protesto.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. REALIZADA NO ENDEREÇO DA DEVEDORA. RETORNO NEGATIVO PELO MOTIVO “AUSENTE”. PROTESTO DE TÍTULO. EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DA DEVEDORA. FUNDAMENTO DO ARESTO COMBATIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. ARTS. 113 E 422 DO CC/02. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que se faz necessária a comprovação do efetivo recebimento da notificação para a constituição em mora do devedor. Precedente. 3. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula nº 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial. 4. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial e sobre o qual não foram opostos embargos de declaração evidencia a falta de prequestionamento, incidindo o disposto nas Súmulas nºs 282 e 356 do STF. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1928759/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2021, Dje 08/06/2021)

No caso dos autos, a notificação extrajudicial foi encaminhada ao endereço informado na cédula de crédito bancário, e foi devolvida informando que o requerido “Endereço Insuficiente”, ID 22614877 - Pág. 3

A Lei 13.043/2014 não retirou a necessidade da notificação extrajudicial, apenas ampliou as possibilidades de notificação, sendo que agora até o escritório de advocacia pode realizar as notificações.

Logo, quando o devedor não é encontrado no endereço fornecido quando da celebração do contrato, torna-se ônus do credor promover sua notificação através de edital.

Isto posto, intime-se o autor, por seu advogado, para comprovar a constituição em mora do devedor no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica

Francisco Daniel Brandão Alcântara

Juiz de Direito Titular da 1ª vara de Bragança, Pará.

Número do processo: 0800239-45.2021.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP Participação: REU Nome: MANOEL DENILSON DOS SANTOS MELO

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

Av. Nazaezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800239-45.2021.8.14.0009

DESPACHO

Vistos, etc.

No DL 911/69, modificado pela Lei 13.043/2014, um dos requisitos da ação de rito próprio de busca e apreensão é a prova antecipada da mora do devedor.

A constituição da mora pode se operar por simples carta registrado, ou na hipótese de não localização do devedor, deve ser procedido o necessário protesto.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA.REALIZADA NO ENDEREÇO DA DEVEDORA. RETORNO NEGATIVO PELO MOTIVO “AUSENTE”. PROTESTO DE TÍTULO. EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DA DEVEDORA. FUNDAMENTO DO ARESTO COMBATIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. ARTS. 113 E 422 DO CC/02. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF.AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que se faz necessária a comprovação do efetivo recebimento da notificação para a constituição em mora do devedor. Precedente.3. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula nº 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.4. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial e sobre o qual não foram opostos embargos de declaração evidencia a falta de prequestionamento, incidindo o disposto nas Súmulas nºs 282 e 356 do STF.5. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp 1928759/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2021, Dje 08/06/2021)

No caso dos autos, a notificação extrajudicial foi encaminhada ao endereço informado na cédula de crédito bancário, e foi devolvida informando que o requerido “MUDOU-SE”, ID 22951541

A Lei 13.043/2014 não retirou a necessidade da notificação extrajudicial, apenas ampliou as possibilidades de notificação, sendo que agora até o escritório de advocacia pode realizar as notificações.

Logo, quando o devedor não é encontrado no endereço fornecido quando da celebração do contrato, torna-se ônus do credor promover sua notificação através de edital.

Isto posto, intime-se o autor, por seu advogado, para comprovar a constituição em mora do

devedor no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica

Francisco Daniel Brandão Alcântara

Juiz de Direito Titular da 1ª vara de Bragança, Pará.

Número do processo: 0800792-63.2019.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDA LIMA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS AQUILES CAROBOLANTE OAB: 28479/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODOLFO QUEIROZ LOPES DOS SANTOS OAB: 28478/PA Participação: REU Nome: SABEMI SEGURADORA SA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLHINE FERREIRA ALVES OAB: 27445/PA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800792-63.2019.8.14.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente::Nome: RAIMUNDA LIMA DE SOUSA

Endereço: Comunidade Santa Tereza, s/n, Tezo Alto, Zona Rural, TRACUATEUA - PA - CEP: 68647-000

Requerido: Nome: SABEMI SEGURADORA SA

Endereço: Rua Sete de Setembro, 515, Prédio 513, Térreo, Andar 5 e 9, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90010-190

DESPACHO

1. Interposto recurso de Apelação, na forma do art. 1.010 do NCPC intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Na hipótese de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.
3. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado com as cautelas de estilo, independente de juízo de admissibilidade, em consonância com o disposto no art. 1.010, §3º, do NCPC.
4. O prazo será contado em dobro na hipótese de atuação do Ministério Público, Fazenda Pública e Defensoria Pública.
5. Serve o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/CARTA/OFFICIO;
6. Cumpra-se.

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

Número do processo: 0801030-19.2018.8.14.0009 Participação: REQUERENTE Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REQUERIDO Nome: GILSON DA SILVA RIBEIRO

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

Av. Nazezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0801030-19.2018.8.14.0009

DESPACHO

1. Manifeste-se o requerente acerca do documento em anexo no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Cumpra-se.

Bragança/PA, 20 de julho de 2021

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0800111-59.2020.8.14.0009 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: MILTON SOUZA FIGUEIREDO JUNIOR OAB: 12610/PA Participação: EXECUTADO Nome: PORTAL ELETRONICO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: WANESSA KELYN CORREIA LIMA BARRETO DE ABREU OAB: 9237/PA Participação: EXECUTADO Nome: SAULO JOSE PINHEIRO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: WANESSA KELYN CORREIA LIMA BARRETO DE ABREU OAB: 9237/PA Participação: EXECUTADO Nome: KELLY CRISTINA RABELO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: WANESSA KELYN CORREIA LIMA BARRETO DE ABREU OAB: 9237/PA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA**

Av. Nazezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800111-59.2020.8.14.0009

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 21827001) opostos por PORTAL ELETRONICO LTDA - ME – CNPJ , KELLY CRISTINA RABELO DOS SANTOS e SAULO JOSE PINHEIRO DE OLIVEIRA, alegando: “(...) Deve ser esclarecido que a Embargada age de má fé, pois a mesma era a única detentora dos supostos contratos com ela realizado, JUNTADOS TAIS DOCUMENTOS COM A PETIÇÃO DE ID 14998845, sendo estas provas já juntadas pela Embargada, não havendo a necessidade de juntada novamente de provas que já constam nos autos e nele citados, e como dito, não sendo os Embargantes detentores de tais documentos, pois desconhece a inexistência dos mesmos e as assinaturas deles despostas e sequer conhecida pelos cônjuges dos mesmos. Nesse viés, não foi apreciado devidamente as citadas provas já constantes dos autos, e que COMPROVAM AS ALEGAÇÕES DOS EMBARGANTES, onde nada fora dita na sentença profligada, o que de certo provaria a inexistência a suposta dívida E ACOLHIMNETO DE EXCEÇÃO APRESENTADA. Inexiste qualquer dívida dos Embargantes para com a Embargada, principalmente no valor ajuizado. Os Documentos juntados pelo Embargado na petição de ID acima citado, demonstram justamente as alegações da Exceção que deve ser devidamente acolhida, sendo ainda documentos unilaterais, e tal fato consta omissis no r. decisum. Nada obstante, nenhuma alusão foi feita a essas relevantes questões na fundamentação, restando contraditório/omisso/obscuro o r. veredicto nesse particular, sendo portanto, um escusável e lamentável equívoco, vício que somente poderá ser espancado, se provido este pedido declaratório relativamente a esses pontos ao norte demonstrados (...)”

Assim vieram-me os autos conclusos.

Éo relatório.

Fundamento e decido.

Cabe analisar que se trata de oposição de recurso de Embargos de Declaração, com fundamento no art. 1022 do Código de Processo Civil. Vejamos o que prescreve o Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Não verifico a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão retro.

Assim refiro porque a decisão impugnada foi clara em apontar suas razões e a fundamentação quanto ao dispositivo aplicado, especialmente considerando a necessidade de prova pré-constituída no manejo da exceção de pré-executividade.

Ora, ao discordar do decidido pelo Juízo, ou havendo erro de procedimento, deveria ter manejado recurso na forma prevista no Código de Processo Civil Inclusive, nessa toada segue toda impugnação da embargante quanto à decisão proferida, pois que dela, o que faz é simplesmente discordar no mérito ou

em relação ao citado de procedimento, restando incabível a anulação/reforma da decisão pela via eleita.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, visto que tempestivos, **NÃO OS ACOLHENDO**, mantendo-se os termos da decisão fustigada.

2. Considerando a não satisfação do débito ou a garantia ao juízo, tenho por determinar a expedição de mandado de penhora e avaliação em relação ao(s) veículo(s) automotor:

| | | | | |
|---------|----|------------------------|----------------------------------|---------------|
| QVV8J15 | PA | TOYOTA HILUX CDSRVA4FD | SAULO JOSE PINHEIRO DE OLIVEIRA | Transferência |
| QEP5987 | PA | HONDA/BIZ 125 | KELLY CRISTINA RABELO DOS SANTOS | Transferência |
| QEB4845 | PA | HONDA/POP 110I | SAULO JOSE PINHEIRO DE OLIVEIRA | Transferência |
| QDL9534 | PA | HONDA/CG 125 FAN KS | KELLY CRISTINA RABELO DOS SANTOS | Transferência |
| OTU7254 | PA | FIAT/STRADA WORKING CD | KELLY CRISTINA RABELO DOS SANTOS | Transferência |

Registro, desde logo, sua(s) indisponibilidade para fins de transferência junto ao sistema RENAJUD, eis que presentes os pressupostos necessários para a medida cautelar, perfazendo o(s) título(s) exequendo a fumaça do bom direito e a possibilidade de alienação do bem em prejuízo do credor como perigo da demora, eis que causará dano de difícil reparação.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o bem, intimando ainda os executados da presente.

3. Certifique o eventual decurso de prazo para embargos.

4. P.R.I.C.

Bragança/PA, na data da assinatura.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

Número do processo: 0802722-19.2019.8.14.0009 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO DA SILVA PAIXAO Participação: ADVOGADO Nome: SAMUEL BORGES CRUZ OAB: 9789/PA Participação: REQUERENTE Nome: JOSE FERREIRA DA PAIXAO Participação: ADVOGADO Nome: SAMUEL BORGES CRUZ OAB: 9789/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DA PAIXAO Participação: ADVOGADO Nome: SAMUEL BORGES CRUZ OAB: 9789/PA Participação: REQUERENTE Nome: PAULO FERREIRA PAIXAO Participação: ADVOGADO Nome: SAMUEL BORGES CRUZ OAB: 9789/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARCIA RIBEIRO DA PAIXAO Participação: ADVOGADO Nome: SAMUEL BORGES CRUZ OAB: 9789/PA Participação: REQUERENTE Nome: ROSA FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SAMUEL BORGES CRUZ OAB: 9789/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE NAZARE DA SILVA PAIXAO Participação: ADVOGADO Nome: SAMUEL BORGES CRUZ OAB: 9789/PA Participação: INVENTARIADO Nome: JOÃO CORREIA DA PAIXÃO

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo: 0802722-19.2019.8.14.0009

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE INVENTÁRIO ajuizada por: ANTONIO DA SILVA PAIXAO, JOSE FERREIRA DA PAIXAO, MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DA PAIXAO, PAULO FERREIRA PAIXAO, MARCIA RIBEIRO DA PAIXAO, ROSA FERREIRA DA SILVA, MARIA DE NAZARE DA SILVA PAIXAO ; dos bens deixados por JOÃO CORREA DA PAIXÃO, todos devidamente qualificados.

Nomeou-se como inventariante o requerente JOSÉ FERREIRA DA PAIXÃO, ID 18581167, determinando-se a assinatura no termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimando por seu procurador deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão ID 20102089

No ID 22042581, determinou-se a intimação pessoal do inventariante para manifestar interesse no feito e cumprir as determinações anteriores, o qual não foi localizado, conforme certidão ID 22883526.

No ID 27385585, determinou-se a intimação pessoal dos outros autores constantes na inicial para manifestar interesse no feito sob pena de extinção.

Instada a manifestar interesse no feito, as partes autoras não foram localizadas, conforme certidões IDs. 27921278, 27921277, 27921281, 29000207, 29240064, 29543661 e 29543662.

Assim, vieram-me os autos conclusos.

Éo relatório.

Passo à fundamentação.

Analisando os autos, verifica-se que houve inércia dos autores, restando caracterizado seu desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção.

O inventariante foi intimado, primeiramente por seu procurador, o qual manteve-se inerte.

O requerentes não foram intimados pessoalmente do despacho que determinou que eles manifestassem interesse no prosseguimento do feito ou praticassem algum ato processual por não ter sido encontrados para a intimação, ou seja, descumpriram a determinação expressa do artigo 77, inciso V do NCP, deixando de manter, nos autos, seus endereços atualizado.

A ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos autores propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional.

DECIDO:

Na forma do artigo 12, IV do Novo Código de Processo Civil, pelo exposto, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, III do novo Código de Processo Civil.

Revogo a nomeação, ID 18581167, de inventariante para o espólio do *de cujus* JOÃO CORREA DA PAIXÃO.

Condeno a parte requerente nas custas processuais, suspendendo, no entanto, a condenação pelo prazo de 5 (cinco) anos

Intime-se.

Arquive-se com as cautelas de praxe;

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica

Francisco Daniel Brandão Alcântara

Juiz de Direito Titular da 1ª vara de Bragança, Pará.

Número do processo: 0801812-55.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: ROZENI SILVA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WALMICK DUARTE DE MELO OAB: 2701/PA Participação: REU Nome: MARIA DE NAZARÉ RIBEIRO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS HENRIQUE BRITO FERREIRA OAB: 27197/PA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

Av. Nazezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0801812-55.2020.8.14.0009

DESPACHO

1. Observo que a gratuidade foi deferida no ID 21943905 - Pág. 1, e havendo erro de julgamento ou de procedimento, deve a parte se valer do meio recursal próprio.
2. Aguarde-se o eventual decurso prazo recursal, certifique o trânsito e archive. Cumpra-se.

Bragança/PA, 20 de julho de 2021

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0803079-96.2019.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: S & V CONSTRUCOES RESIDENCIAIS INDUSTRIAIS COMERCIAIS E DE SERVICOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: GILMAR ALEXANDRE RIBEIRO DO NASCIMENTO OAB: 603/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE BRAGANCA Participação: ADVOGADO Nome: GEORGETE ABDU YAZBEK OAB: 4858PA/PA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA**

Av. Nazezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0803079-96.2019.8.14.0009

DESPACHO

1. Querendo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias.
2. O prazo para a Defensoria Pública, Ministério Público e/ou Fazenda Pública será de 30 (trinta) dias.
3. As questões preliminares e pendentes serão apreciadas quando do saneamento e organização do processo, na forma do artigo 357 do CPC, se for o caso.
4. Intime-se via DJe/Sistema.

Bragança/PA, 20 de julho de 2021

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0801953-40.2021.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: LUIZ ANTONIO GOMES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: THAIS DE CARVALHO FONSECA OAB: 471/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

Av. Nazezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0801953-40.2021.8.14.0009

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos termos da(s) contestação(ões) e dos documentos eventualmente anexados a esta(s), nos termos do artigo 350 e 437 do CPC.
2. O prazo será contado em dobro na hipótese de atuação do Ministério Público, Fazenda Pública e Defensoria Pública.

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0801382-06.2020.8.14.0009 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS registrado(a) civilmente como LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS OAB: 25.197/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDSON ROSAS JUNIOR OAB: 25196/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: 20455-A/PA Participação: EXECUTADO Nome: ELIAS MESCOUTO DO ROSARIO

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0801382-06.2020.8.14.0009

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias
2. Cumpra-se.

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0802553-95.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: SEBASTIANA MARIA SILVA DO CARMO Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0802553-95.2020.8.14.0009

DESPACHO

1. Querendo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias.
2. As questões preliminares e pendentes serão apreciadas quando do saneamento e organização do processo, na forma do artigo 357 do CPC, se for o caso.
3. Intime-se via DJe/Sistema.

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0801212-97.2021.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: CYNARA AUGUSTA SANTOS BLANCO Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: NADIA MARIA DOS REMEDIOS TAVARES OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON TEIXEIRA DE LIMA OAB: 008195/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REQUERIDO Nome: REAL CONSTRUTORA DE EDIFICIOS EIRELI - ME

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

Av. Nazaezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0801212-97.2021.8.14.0009

DESPACHO

1. Diga a autora acerca da certidão de ID 27581089 - Pág. 1 no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Intime-se via DJe.

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0801447-64.2021.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA PASSOS MELHADO OAB: 19431-A/PA Participação: REU Nome: ANTONIO HELTER DOS REIS

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

Av. Nazaezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0801447-64.2021.8.14.0009

DESPACHO

Vistos, etc.

No DL 911/69, modificado pela Lei 13.043/2014, um dos requisitos da ação de rito próprio de busca e apreensão é a prova antecipada da mora do devedor.

A constituição da mora pode se operar por simples carta registrado, ou na hipótese de não localização do devedor, deve ser procedido o necessário protesto.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA.REALIZADA NO ENDEREÇO DA DEVEDORA. RETORNO NEGATIVO PELO MOTIVO “AUSENTE”. PROTESTO DE TÍTULO. EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DA DEVEDORA. FUNDAMENTO DO ARESTO COMBATIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. ARTS. 113 E 422 DO CC/02. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF.AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que se faz necessária a comprovação do efetivo recebimento da notificação para a constituição em mora do devedor. Precedente.3. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula nº 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.4. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial e sobre o qual não foram opostos embargos de declaração evidencia a falta de prequestionamento, incidindo o disposto nas Súmulas nºs 282 e 356 do STF.5. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp 1928759/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2021, Dje 08/06/2021)

No caso dos autos, a notificação extrajudicial foi encaminhada ao endereço informado na cédula de crédito bancário, e foi devolvida informando que o requerido “Endereço Insuficiente”, ID 27059169 - Pág. 2.

A Lei 13.043/2014 não retirou a necessidade da notificação extrajudicial, apenas ampliou as possibilidades de notificação, sendo que agora até o escritório de advocacia pode realizar as notificações.

Logo, quando o devedor não é encontrado no endereço fornecido quando da celebração do contrato, torna-se ônus do credor promover sua notificação através de edital.

Isto posto, intime-se o autor, por seu advogado, para comprovar a constituição em mora do devedor no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica

Francisco Daniel Brandão Alcântara

Juiz de Direito Titular da 1ª vara de Bragança, Pará.

ADVOGADO Nome: FABIO FRASATO CAIRES OAB: 124809/SP Participação: REU Nome: C. A. M. D. L.

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

Av. Nazaezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0801116-82.2021.8.14.0009

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora, por seu advogado constituídos, para informar depositário fiel nesta comarca, no prazo de 15 (quinze) dias, sob indeferimento da liminar;

Indefiro o pedido de segredo de justiça, levante-se o sigilo atribuído aos autos pelo autor.

Cumpra-se.

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica

Francisco Daniel Brandão Alcântara

Juiz de Direito Titular da 1ª vara de Bragança, Pará.

Número do processo: 0802023-91.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REU Nome: CARLA REGINA SILVA NOBRE

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

Av. Nazaezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0802023-91.2020.8.14.0009

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifico que endereço para cumprimento da diligência indicado no ID 28823461 não pertence a esta comarca, isto posto, proceda-se o autor com o disposto no § 12, Artigo 3º do Decreto Lei nº 911/1969, incluído pela Lei nº 13.043/2014, juntando neste autos a comprovação do protocolo/distribuição do requerimento na comarca onde bem foi localizado no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

Número do processo: 0000165-97.2016.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: SANDRO SHIARLES ARAGAO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA AMELIA LOBATO VASQUES VASCONCELOS OAB: 12903/PA Participação: ADVOGADO Nome: THAIS DE CARVALHO FONSECA OAB: 471/PA Participação: REU Nome: MANOEL MORAES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIZ REGO TAVARES OAB: 7236/PA Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE TRACUATEUA-PA Participação: VÍTIMA Nome: ELEIELSON MACIEL DA SILVA Participação: TESTEMUNHA Nome: DENIS MACIEL DA SILVA Participação: AUTORIDADE Nome: SEAP - Diretoria de Execução Criminal - Alvarás

Vistos os autos.

1. INTIME-SE, novamente, o advogado constituído pelo acusado, para, no prazo de lei, apresentar os Memoriais de Alegações Finais em favor do réu.

2. Caso o prazo transcorra *in albis*, intime-se o acusado para que constituía novo advogado, no prazo de três dias, advertindo-o que, caso não seja constituído novo causídico, será nomeada a Defensoria Pública para prosseguir na sua defesa, procedendo-se imediatamente a remessa dos autos ao referido órgão.

3. Cumpridas as determinações acima, e apresentados os Memoriais ou certificado o decurso do prazo legal para tanto, venham os autos conclusos para sentença.

4. Cumpra-se.

Bragança, 19 de julho de 2021.

JOSÉ LEONARDO FROTA DA VASCONCELLOS DIAS

Juiz de Direito

Número do processo: 0004982-68.2020.8.14.0009 Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: ROMERITO OLIVEIRA DA SILVA Participação: REU Nome: ROMULO PEREIRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BRAGA GOMES OAB: 25826/PA Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BRAGANÇA-PA Participação: VÍTIMA Nome: CONELIO GOMES DA SILVA E OUTROS Participação: VÍTIMA Nome: LUIZ MARIA RIBEIRO SOEIRO Participação: TESTEMUNHA Nome: JOSE RIBAMAR DO ROSARIO SILVA Participação: TESTEMUNHA Nome: MARIA MADALENA CORREA DE SOUSA Participação: TESTEMUNHA Nome: DARCILENE CORREA DE SOUSA Participação: TESTEMUNHA Nome: LUCAS JUNIOR DA SILVA MORAES Participação: VÍTIMA Nome: LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA Participação: INTERESSADO Nome: SEAP - Diretoria de Execução Criminal - Alvarás

ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO:

INTIME-SE as defesas dos acusados de que os Autos se encontram em Secretaria para apresentação das alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento nº006/2006-CJRM (DJ 20.10.2006), e por ordem do Exmo. Juiz de Direito.

Bragança, 19 de julho de 2021.

Kelly Batista da Silva

Diretora de Secretaria da Vara Criminal

da Comarca de Bragança/PA

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BRAGANÇA

Número do processo: 0003171-15.2016.8.14.0009 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DO ROSARIO DE ANDRADE FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO RODRIGUES AREDES OAB: 18802/PA Participação: ADVOGADO Nome: GESSICA ANDRESSA DOS SANTOS DE SOUZA OAB: 19472/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO VOTORANTIM S. A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

Processo: 0003171-15.2016.8.14.0009

RECLAMANTE: MARIA DO ROSARIO DE ANDRADE FONSECA

Advogados do(a) RECLAMANTE: DIEGO RODRIGUES AREDES - PA18802, GESSICA ANDRESSA DOS SANTOS DE SOUZA - PA19472

RECLAMADO: BANCO VOTORANTIM S. A., BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) RECLAMADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PA28178-A

Advogado do(a) RECLAMADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PA15201-A

ATO ORDINATÓRIO

Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento n.º 006/2006-CJRMB c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, ficam ambas as partes intimadas acerca da **DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO(UNA)**, para **04/08/2021 15:00**, a ser realizada via aplicativo Microsoft Teams. No dia e hora designados favor ingressar pelo link abaixo.

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OGI5NjkyZDMtODhmMy00ZTI5LWl3NGUtMWNhYzUyMDM1ZDlm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22bf81cd8f-b7a4-4765-9aed-24fae7f2a38f%22%7d

Bragança, 19 de julho de 2021

Thycianne Brasil Adam

Secretária do Juizado Especial

COMARCA DE AURORA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ**

Número do processo: 0800009-55.2020.8.14.0100 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR OAB: 6861/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO REBELO BARRETO OAB: 022119/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO FABIO DA SILVA COSTA Participação: EXECUTADO Nome: GABRIEL DA SILVA COSTA

ATO ORDINATÓRIO.

Processo nº 0800009-55.2020.8.14.0100. Exequente: Banco da Amazônia S/A. Endereço da Exequente: Av. Presidente Vargas, nº 80 – CEP 66017-000 – CNPJ nº 04.902.979/001-44 – Cidade de Belém do Pará – Estado do Pará. Endereço Eletrônico: franciscorocha@fonsecarocha.com.br- Advogado do Exequente: Dr. Francisco Edson Lopes da Rocha Junior – OAB/PA nº 6.861

Executado: Antônio Fábio da Silva Costa e Gabriel da Silva Costa

Endereço dos Executados: BR 010 KM 79 – Comunidade Nossa Senhora Aparecida – Sítio Marina, S/Nº - Zona Rural de Aurora do Pará.

Ação de Execução.

Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJORMB, c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, em cumprimento à decisão id 20245864, fica intimada a parte exequente através de seu advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o devido recolhimento das custas, conforme boleto id 24802425. O Referido é verdade e dou fé. Aurora do Pará, 20 julho de 2021. Olga Lalôr da Conceição- Servidora matricula 103632/TJ/PA, Secretária Cível da Vara Única de Aurora do Pará/PA.

Número do processo: 0800009-55.2020.8.14.0100 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR OAB: 6861/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO REBELO BARRETO OAB: 022119/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO FABIO DA SILVA COSTA Participação: EXECUTADO Nome: GABRIEL DA SILVA COSTA

ATO ORDINATÓRIO.

Processo nº 0800009-55.2020.8.14.0100. Exequente: Banco da Amazônia S/A. Endereço da Exequente: Av. Presidente Vargas, nº 80 – CEP 66017-000 – CNPJ nº 04.902.979/001-44 – Cidade de Belém do Pará

– Estado do Pará. Endereço Eletrônico: franciscorocha@fonsecarocha.com.br- Advogado do Exequente: Dr. Francisco Edson Lopes da Rocha Junior – OAB/PA nº 6.861

Executado: Antônio Fábio da Silva Costa e Gabriel da Silva Costa

Endereço dos Executados: BR 010 KM 79 – Comunidade Nossa Senhora Aparecida – Sítio Marina, S/Nº - Zona Rural de Aurora do Pará.

Ação de Execução.

Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJORMB, c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, em cumprimento à decisão id 20245864, fica intimada a parte exequente através de seu advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o devido recolhimento das custas, conforme boleto id 24802425. O Referido é verdade e dou fé. Aurora do Pará, 20 julho de 2021. Olga Lalôr da Conceição- Servidora matrícula 103632/TJ/PA, Secretaria Cível da Vara Única de Aurora do Pará/PA.

Número do processo: 0800086-64.2020.8.14.0100 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO TEIXEIRA DALLAGNOL OAB: 11259/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA IZABEL DA SILVA ALVES OAB: 12029/PA Participação: EXECUTADO Nome: EMANOEL VALE DA SILVA Participação: EXECUTADO Nome: ERISVALDO VIDAL NEVES

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ AURORA DO PARÁ

Processo nº: 0800086-64.2020.8.14.0100

[Cédula de Crédito Bancário]

Exequente (s): Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 800, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66017-000

Executado (a) (s): Nome: EMANOEL VALE DA SILVA

Endereço: BR 010, KM 81, COM SÃO FRANCISCO DO CUPAUBA, SITIO SÃO JOSÉ, ZONA RURAL, AURORA DO PARÁ - PA - CEP: 68658-000

Nome: ERISVALDO VIDAL NEVES

Endereço: BR 010, KM 81, COMUNIDADE SÃO FRANCISCO DO CUPAUBA, SITIO SÃO RAIMUNDO, ZONA RURAL, AURORA DO PARÁ - PA - CEP: 68658-000

DECISÃO

1. Os autos vieram-me conclusos em razão da petição Id. 25333556, em que o exequente informa que os executados não compareceram a agência bancária para concluir a renegociação, ocasião em que também

foi apresentado o endereço atualizado. E na petição Id. 28079466 foi apresentada a planilha de atualização de cálculo.

2. Assim, defiro o pedido de citação no novo endereço constante no Id. 25333556, intime-se o exequente para recolhimento das custas necessárias para o cumprimento da diligência.

3. Após a juntada do comprovante de pagamento das custas cumpra-se os itens abaixo, expedindo-se o necessário.

4. Tratando-se de execução de título extrajudicial, cite-se o(s) executado(s) na forma como requerida na petição inicial para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, artigo 829).

5. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

6. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se com à penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º).

6.1. Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

6.2. Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º).

7. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842).

8. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta.

9. Cumpra-se.

10. Servirá a presente decisão como mandado.

Aurora do Pará/PA, 05 de julho de 2021.

GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

DALLAGNOL OAB: 11259/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA IZABEL DA SILVA ALVES OAB: 12029/PA Participação: EXECUTADO Nome: EMANOEL VALE DA SILVA Participação: EXECUTADO Nome: ERISVALDO VIDAL NEVES

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
AURORA DO PARÁ**

Processo nº: 0800086-64.2020.8.14.0100

[Cédula de Crédito Bancário]

Exequente (s): Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 800, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66017-000

Executado (a) (s): Nome: EMANOEL VALE DA SILVA

Endereço: BR 010, KM 81, COM SÃO FRANCISCO DO CUPAUBA, SITIO SÃO JOSÉ, ZONA RURAL, AURORA DO PARÁ - PA - CEP: 68658-000

Nome: ERISVALDO VIDAL NEVES

Endereço: BR 010, KM 81, COMUNIDADE SÃO FRANCISCO DO CUPAUBA, SITIO SÃO RAIMUNDO, ZONA RURAL, AURORA DO PARÁ - PA - CEP: 68658-000

DECISÃO

1. Os autos vieram-me conclusos em razão da petição Id. 25333556, em que o exequente informa que os executados não compareceram a agência bancária para concluir a renegociação, ocasião em que também foi apresentado o endereço atualizado. E na petição Id. 28079466 foi apresentada a planilha de atualização de cálculo.

2. Assim, defiro o pedido de citação no novo endereço constante no Id. 25333556, intime-se o exequente para recolhimento das custas necessárias para o cumprimento da diligência.

3. Após a juntada do comprovante de pagamento das custas cumpra-se os itens abaixo, expedindo-se o necessário.

4. Tratando-se de execução de título extrajudicial, cite-se o(s) executado(s) na forma como requerida na petição inicial para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, artigo 829).

5. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

6. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se com à penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º).

6.1. Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

6.2. Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º).

7. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842).

8. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta.

9. Cumpra-se.

10. Servirá a presente decisão como mandado.

Aurora do Pará/PA, 05 de julho de 2021.

GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

MANDADO DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

Ref.. Processo n. 0006806.17.2019.8.14.0100

Capitulação penal: Art. 129, e Art. 7º, I, DA LEI.11.340/06

Denunciado (s): FAGNER SILVA DE CASTRO.

Vítima: L. F. A.

O Exmo. Sr. Dr. **BRENO MELO DA COSTA BRAGA**, Juiz de Direito Titular desta Vara Única da Comarca de Aurora do Pará/PA, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital Virem ou dele conhecimento tiverem que o **Denunciado: FAGNER SILVA DE CASTRO**, brasileiro, natural de Mãe do Rio/PA, filho de Maria Suely Duarte da Silva e Vagner Ribeiro de Castro, Nascido aos 09/09/1999, portador do CPF nº 067.902.992-09, residente e Domiciliado na Rua Coité nº 512, Bairro Vila Nova, Município de Aurora do Pará/PA, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, conforme certidão emitida pelo Oficial de Justiça, as fls. 38, e despacho as fls. 42/43, por esta razão, com base no art. 361, do CPP, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE O DENUNCIADO RESPONDA POR ESCRITO AOS TERMOS DA DENÚNCIA, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL (art. 366, CPP). E, para que não se alegue ignorância, mandou afixar nos lugares de costumes, na forma da lei.

CUMPRA-SE, observando-se as formalidades legais.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca, aos 20 (vinte) dias do mês de Julho de 2021. Eu, Rosa Maria dos Santos Silva, Auxiliar Judiciário, digitei, revisei e subscrevi de acordo com o Art. 1º, § 3º do Provimento 006/2009-CJCI, alterado pelo Provimento 08/2014 ¿ CJRMB, documento assinado digitalmente, conforme impressão à margem direita.

ROSA MARIA DOS SANTOS SILVA

Auxiliar Judiciário - Mat. 177628

MANDADO DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

Ref. Processo n. 0008146-93.2019.814.0100

Capitulação Legal Provisória: Art. 217-A, §1º DO CP.

Denunciados: José Jonison Silva dos Santos**Vítima(s): M.L.S**

O Exmo. Sr. Dr. **BRENO MELO DA COSTA BRAGA**, Juiz de Direito Titular desta Vara Única da Comarca de Aurora do Pará/PA, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital Virem ou dele conhecimento tiverem que o **Denunciado: JOSÉ JONISON SILVA DOS SANTOS**, brasileiro, paraense, natural de Aurora do Pará, , filho de Maria Regina Silva dos Santos e José Raimundo Silva dos Santos, nascido no dia 29/08/2001, residente e domiciliado na travessa da ladeira, 50,(casa de alvenaria, próximo a Assembleia de Deus), Bairro Manelândia, Aurora do Pará/PA; **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, conforme certidão emitida pelo Oficial de Justiça, as fls. 38, e despacho as fls. 42/43, por esta razão, com base no art. 361, do CPP, expede-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE O DENUNCIADO RESPONDA POR ESCRITO AOS TERMOS DA DENÚNCIA, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL (art. 366, CPP)**. E, para que não se alegue ignorância, mandou afixar nos lugares de costumes, na forma da lei.

CUMPRA-SE, observando-se as formalidades legais.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca, aos 20 (vinte) dias do mês de Julho de 2021. Eu, Rosa Maria dos Santos Silva, Auxiliar Judiciário, digitei, revisei e subscrevi de acordo com o Art. 1º, § 3º do Provimento 006/2009-CJCI, alterado pelo Provimento 08/2014 e CJRMB, documento assinado digitalmente, conforme impressão à margem direita.

ROSA MARIA DOS SANTOS SILVA

Auxiliar Judiciário - Mat. 177628

MANDADO DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

PROCESSO Nº: 0000106-45.2007.8.14.0100

Capitulação Penal: Art. 121, § 2º, incisos II e IV e Art. 121 c/c Art. 14, inciso II do CPB

ACUSADO: **IVAN OLIVEIRA PIRES**

Vítimas: M. E. O. D. C e M. O. D. C.

O Exmo. Sr. Dr. **BRENO MELO DA COSTA BRAGA**, Juiz de Direito Titular desta Vara Única da Comarca de Aurora do Pará/PA, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital Virem ou dele conhecimento tiverem que o **Denunciado: IVAN OLIVEIRA PIRES Vulgo BRAZ**, brasileiro, paraense, solteiro, agricultor, filho de Cipriano Oliveira Pires e Francisca Aires da Conceição residente na Comunidade São Francisco, Aurora do Pará, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, conforme certidão emitida pelo Oficial de Justiça, as fls. 38, e despacho as fls. 42/43, por esta razão, com base no art. 361, do CPP, expede-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE O DENUNCIADO RESPONDA POR ESCRITO AOS TERMOS DA DENÚNCIA, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL (art. 366, CPP)**. E, para que não se alegue ignorância, mandou afixar nos lugares de costumes, na forma da lei.

CUMPRASE, observando-se as formalidades legais.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca, aos 20 (vinte) dias do mês de Julho de 2021. Eu, Rosa Maria dos Santos Silva, Auxiliar Judiciário, digitei, revisei e subscrevi de acordo com o Art. 1º, § 3º do Provimento 006/2009-CJCI, alterado pelo Provimento 08/2014 do CJRMB, documento assinado digitalmente, conforme impressão à margem direita.

ROSA MARIA DOS SANTOS SILVA

Auxiliar Judiciário - Mat. 177628

MANDADO DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

Ref. Processo n. 0000244.55.2020.8.14.0100

Capitulação. ART. 155, §1º, DO CP.

Denunciado (s): **MACIEL DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS**.

Vítima: **B.C.S.A.**

O Exmo. Sr. Dr. **BRENO MELO DA COSTA BRAGA**, Juiz de Direito Titular desta Vara Única da Comarca de Aurora do Pará/PA, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital Virem ou dele conhecimento tiverem que o **Denunciado: MACIEL DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, natural de Aurora do Pará/PA, filho de Luiza Maria Neves e Raimundo Piedade, Nascido aos 26/11/1996, residente e Domiciliado na

comunidade de Santana do Capim, zona rural de Aurora Pará/PA, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, conforme certidão emitida pelo Oficial de Justiça, as fls. 38, e despacho as fls. 42/43, por esta razão, com base no art. 361, do CPP, expedese o presente **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE O DENUNCIADO RESPONDA POR ESCRITO AOS TERMOS DA DENÚNCIA, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL (art. 366, CPP)**. E, para que não se alegue ignorância, mandou afixar nos lugares de costumes, na forma da lei.

CUMPRA-SE, observando-se as formalidades legais.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca, aos 20 (vinte) dias do mês de Julho de 2021. Eu, Rosa Maria dos Santos Silva, Auxiliar Judiciário, digitei, revisei e subscrevi de acordo com o Art. 1º, § 3º do Provimento 006/2009-CJCI, alterado pelo Provimento 08/2014 ç CJRMB, documento assinado digitalmente, conforme impressão à margem direita.

ROSA MARIA DOS SANTOS SILVA

Auxiliar Judiciário - Mat. 177628

COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA

PROCESSO: 0000805-64.2012.814.0034

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao Provimento nº 006/2006 da CJRMB e por ordem do Exmo. Sr. Dr. **OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI**, Juiz de Direito Titular da Comarca de Nova Timboteua (PA), intimo a parte requerida, por seu advogado, Dr. **WERNER NABIÇA COELHO, OAB/AP nº 10117**, para efetuar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, referente aos presentes autos.

Nova Timboteua (PA), 20 de julho de 2021.

Irakitan da Silva e Silva

Auxiliar Judiciário

COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**

Número do processo: 0800994-12.2021.8.14.0125 Participação: IMPETRANTE Nome: PALMERI COSTA BEZERRA Participação: ADVOGADO Nome: MIGUEL ALMEIDA MURTA JUNIOR OAB: 14562/MA Participação: AUTORIDADE Nome: SEFA Participação: AUTORIDADE Nome: PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO INICIAL

R.H

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **PALMERI COSTA BEZERRA**, em face da **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - ESTADO DO PARÁ e do ESTADO DO PARÁ**, objetivando em sede de liminar, que a autoridade coatora deixe de cobrar ICMS, em caso de deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte, ora paciente.

A Defesa ajuizou o presente Mandado de Segurança em plantão judiciário e requereu justiça gratuita.

Analisando detidamente os autos verifica-se que o presente caso não se amolda em matéria de plantão judiciário, isto posto, redistribua o MS para que seja assegurado o prosseguimento regular do feito.

Feito isso, intime-se a parte autora para recolher as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do NCPC:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Isto é feito porque há elementos nos autos que evidenciam que o autor pode pagar as custas, sendo em pecuarista, devendo deixar a gratuidade para aqueles que precisam, na forma da sumula n. 06 do TJPA:

SÚMULA Nº 6: "A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente".

**SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO.
P.R.I.C.**

São Geraldo do Araguaia, 19 de julho de 2021.

ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS

Juiz de Direito

Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA

COMARCA DE ITUPIRANGA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA**

Número do processo: 0800402-74.2021.8.14.0025 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ITUPIRANGA/PA Participação: REU Nome: JOSÉ HILTON VIEIRA DE MENEZES Participação: ADVOGADO Nome: RONIVALDO SILVA GOMES OAB: 509/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: WALLISON MONTEIRO ATO ORDINATÓRIO

1. Nos termos do Provimento 006/2006 CJRMB, 006/2009 CJCI, INTIME-SE a defesa, via DJE, para apresentar defesa prévia no prazo legal.

Itupiranga, 20 de julho de 2021.

Kelton Keller

Auxiliar Judiciário

Assino de acordo com o art. 2º, § 3º, do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI

Processo nº: 0000722-02.2017.8.14.0025

Autor: BANCO DO BRASIL SA

Réu: RUDILANE SILVA DE FREITAS

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/PA 15.201-A

SENTENÇA

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória proposta pelo BANCO DO BRASIL em face RUDIANE SILVA DE FREITAS, todos qualificados nos autos, argumentando, em síntese, que é credora do réu na importância atualizada de R\$ 346.417,74 (trezentos e quarenta e seis mil quatrocentos e dezessete reais e setenta e quatro centavos), representada pela Cédula Rural Pignoratícia nº 40/00165-2, no valor original de R\$ 273.500,00 (duzentos e setenta e três mil e quinhentos reais).

Citada (fl.45), a requerida apresentou Embargos (fls. 49/57), aduzindo, em síntese, o

indeferimento da inicial diante a ausência de memorial de cálculos, a não incidência de

correção monetária e cobrança de juros em percentual indevido.

Intimado, o autor apresentou impugnação aos embargos (fls. 67/76).

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A ação monitória é meio hábil para a cobrança de título executivo sem eficácia, sendo desnecessária a demonstração da causa debendi pela parte autora para ver satisfeito o seu crédito.

Como ensina Vicente Greco Filho "o procedimento monitório é o instrumento para a

constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui não por sentença de processo de conhecimento e cognição profunda, mas, por fatos processuais, quais sejam, a não-apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência. Em resumo, qualquer prova escrita de obrigação de pagamento em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel é um pré-título que pode vir a se tornar título se ocorrer um dos fatos acima indicados" ("Comentários ao Procedimento Sumário, ao Agravo e à Ação Monitória", p. 52, ed. 1996). O Art. 700 do Código de Processo Civil, prescreve, em seu parágrafo 2º, inciso I:

§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;

A Jurisprudência ensina que a prova escrita, é todo documento que, embora não prove,

diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado. (RJ 238/67).

Processo nº. 0007904-39.2017.8.14.0025

REQUERENTE: MARIA IRIS SOARES DA SILVA

ADVOGADA: LETÍCIA MILHOMEM VIANA

REQUERIDO: INSS

PROCURADORA: MÔNICA COLLARES GOMES DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos os autos.

1. RELATÓRIO

MARIA IRIS SOARES DA SILVA, qualificada, ingressou com ação de concessão de aposentadoria rural por idade em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Alega a autora, em síntese, que se dedica ao labor rural desde sua infância, e até os dias atuais exerce tal atividade, em regime de economia familiar.

Pugna pela condenação do réu ao pagamento de aposentadoria por idade em seu favor, a partir do requerimento administrativo.

Juntou documentos (fls. 14/29).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 34/52).

Réplica apresentada às fls. 54/60.

Decisão designando audiência de instrução e julgamento (fl. 61).

À fl. 64, a parte requerida informa impossibilidade de comparecimento da defesa da autarquia previdenciária à audiência supramencionada, tendo em vista dificuldades estruturais, limitações financeiras e orçamentárias. Documentos juntados pela autarquia previdenciária às fls. 65/72.

Audiência realizada à fl. 75, na qual foi ouvida a autora, bem como colhido o depoimento das testemunhas RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS SANTOS e VITÓRIA GOMES MACHADO.

Alegações finais pela autora, às fls. 79/89, tendo colacionados documentos às fls. 90/94.

Alegações finais pela autarquia previdenciária, à fl. 99.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por idade rural.

Compulsando os autos, observo que a questão prejudicial de mérito alegada pela autarquia previdenciária, já foi devidamente analisada por este Juízo, conforme decisão exarada à fl. 67.

Nesta esteira, presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos e as condições da ação, passo à análise do mérito causae.

O pedido formulado pela autora é procedente.

Da análise dos autos e dos elementos de prova colhidos, observa-se que o benefício de aposentadoria por idade deve ser concedido, uma vez que a autora comprovou fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dispõe o art. 48, da lei nº 8.213/91, que a aposentadoria por idade será devida à segurada trabalhadora rural que, cumprida a carência exigida pela lei, completar 55 anos de idade, in verbis:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do

inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.

No caso em tela, o requisito etário restou devidamente implementado, eis que conforme os documentos acostados aos autos à fl. 14, a autora, ao tempo do ingresso da ação, possuía mais de cinquenta e cinco anos.

No § 2º do art. 48 da Lei nº 8.213/91, estão previstos o segundo e terceiro requisitos necessários à percepção do benefício em questão, quais sejam:

§ 2o Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do

benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei.

Em relação à comprovação do exercício de atividade de trabalhador rural, nos termos do art. 55, § 3º, do diploma normativo retromencionado, a comprovação pode ser feita através de prova testemunhal, desde que acompanhada de início razoável de prova material.

Neste mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial, pacificado na súmula 149 do STJ, que

dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário;

Não se trata da hipótese dos autos, tendo em vista que a comprovação da atividade rural pela autora se deu documentalmente, notadamente através da certidão emitida pelo INCRA atestando que o esposo da requerente, Sr. Francisco Soares Rodrigues, desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar desde o ano de 2004; espelho da unidade familiar; e declaração emitida pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater de Itupiranga.

Não obstante o art. 106 da Lei nº 8.213/91 estabeleça que a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, perfaz-se, alternativamente, através de documentos específicos, segundo entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça, o rol de documentos indicados no referido disposto legal constitui rol meramente exemplificativo.

Nesse sentido, cumpre colacionar o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, RATIFICADO PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS.

DESNECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE

REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. I. Para a comprovação da atividade rural, faz-se

necessária a apresentação de início de prova documental, a ser ratificado pelos demais elementos probatórios dos autos, notadamente pela prova testemunhal, não se exigindo, conforme os precedentes desta Corte a respeito da matéria, a contemporaneidade da prova material com todo o período de carência. II. Consoante a jurisprudência do STJ, "para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. da Lei n.º /91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese em

apreço. Este Tribunal Superior, entendendo que o rol de documentos descrito no art. da Lei n.º /91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, aceita como início de prova material do tempo de serviço rural as Certidões de óbito e de casamento, qualificando como lavrador o cônjuge da requerente de benefício previdenciário. (...) III. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se admite, no âmbito do Recurso Especial, o reexame de prova. IV. Agravo Regimental improvido. (STJ- AgRg no Ag: 1419422 MG 2011/0118519-7, Relator Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 21/05/2013, T6, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJE 03/06/2013).

É cediço que o início de prova material não precisa abranger todo o período cujo reconhecimento é postulado, bastando ser contemporâneo aos fatos alegados. A prova testemunhal, por seu turno,

desde que robusta, é apta a comprovar os fatos não cobertos pela prova documental (STJ, AgRg no REsp 1.217.944/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011).

Outrossim, verifico que a prova oral colhida corrobora, de maneira geral, o exercício de atividade rural pela requerente. A testemunha Raimundo Nonato Pereira dos Santos afirma sem seu depoimento que conhece a autora desde o ano de 2000 (02:06/02:39), que a requerente nunca trabalhou em outro local (06:42/07:06), bem como que a promovente e seu esposo, exercem atividade rural (07:40/08:03). Por seu turno, a testemunha Vitória Gomes Machado aduz que conhece a autora há 6 (seis) anos (03:01/03:12), bem como que a mesma se dedica ao plantio de mandioca, arroz e feijão.

Oportunamente, importa destacar a ausência de vínculos empregatícios registrados no CNIS da

promovente, conforme documento colacionado à fl. 52. Ademais, cumpre mencionar ainda, que em análise ao documento contido à fl. 48, observo cônjuge da requerente possui vínculo empregatício no ano de 2007, contudo, o exercício da atividade remunerada não supera o lapso temporal previsto no artigo 11, § 9º, inciso III, da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, diante do acervo probatório, vislumbro existir, no caso vergastado, comprovação acerca exercício da atividade rural pela autora, pelo período de carência legalmente exigido, consoante se extrai da prova documental e testemunhal produzidas, razão pela qual, pelo contexto probatório nos autos existente, depreende-se que a requerente preencheu todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Comprovado, portanto, lapso em superior ao de carência previsto em lei e a condição de segurado

especial que ostenta, desnecessária a comprovação de contribuição. Segue julgado:

Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da Lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91) (TRF 5ª R. AC 202270 (2000.05.00.003070-5) CE 1ª T. Rel. Des. Fed. José Maria Lucena DJU 23.12.2003 p. 84).

Ora, tratando-se de benefício previdenciário mínimo ao trabalhador rural, fica o segurado dispensado por lei do recolhimento de contribuição até o término do período (art. 143 da Lei de Benefícios).

Segue:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência

Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer

aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no

período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 74, II, dispõe que a aposentadoria

será devida a partir da data do requerimento administrativo, que no caso se deu em 17 de março de 2015.

Quanto aos juros de mora e correção monetária após a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º, da Lei 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), deve-se estabelecer: 1) a correção monetária deve-se dar pelo INPC, não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e 2) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança.

Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

¿[...] 3. O art. 1º-F da Lei 9.494/1997, incluído pela MP 2.180-35, de 24.8.2001, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29.6.2009, tem natureza processual, devendo recair imediatamente nos processos em tramitação, vedada, entretanto, a retroatividade ao período anterior à sua vigência. 4. A Primeira Seção do STJ, alinhando-se ao entendimento do STF, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), estabeleceu que, a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, a) "a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança"; b) "os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.8.2013). 5. No caso dos autos, como a condenação imposta à União é de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com respaldo no índice oficial de remuneração básica e juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1999, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Por sua vez, a correção monetária deverá ser calculada com amparo no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 6. Agravo Regimental não provido.¿ (AgRg no AREsp 50.407/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013).

3. DISPOSITIVO Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE e EXTINGO O FEITO

COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC, o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar o réu a implementar o benefício de aposentadoria por idade pretendido pela autora, na quantia equivalente a um salário-mínimo mensal, bem como o abono anual previsto no artigo 40, da mesma lei, a partir da data do requerimento administrativo (05 de maio de 2017).

Os valores das parcelas vencidas deverão ser acrescidos de juros moratórios, equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, a partir da citação, e corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada parcela, pelo INPC, os quais deverão ser pagos na forma do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, de uma única vez.

Deixo de condenar a parte ré nas custas e despesas processuais por ser ela isenta, nos termos do

artigo 3º, inciso I, da Lei Estadual n. 7.603/2001, e condeno-a em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o direito controvertido não excede a 1.000 (mil) salários-mínimos, não se aplica ao caso o reexame necessário da sentença, conforme o artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE, com as baixas necessárias.

Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, SERVIRÁ esta decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 14 de julho de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo nº. 0000422-06.2018.8.14.0025

REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA

ADVOGADA: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18799

REQUERIDO: INSS

PROCURADORA: DANIELE ROCHA CARNEIRO

SENTENÇA

Vistos os autos.

1. RELATÓRIO

ANTONIO PEREIRA, qualificado, ingressou com ação reivindicatória de aposentadoria rural por idade em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Alega o autor, em síntese, que desde sua adolescência se dedica ao exercício do trabalho rural, exercendo tal atividade até os dias atuais.

Narra que exerce atividade rurícola na propriedade rural de seu irmão, estando lá desde o ano de 1998. Pugna pela condenação do réu ao pagamento de aposentadoria por idade em seu favor, a partir do requerimento administrativo.

Juntou documentos (fls. 11/21).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 26/40).

Réplica apresentada às fls. 41/45.

Decisão designando audiência de instrução e julgamento (fls. 46).

À fl. 49, a parte requerida informa impossibilidade de comparecimento da defesa da autarquia previdenciária à audiência supramencionada, tendo juntado documentos às fls. 50/57.

Audiência realizada à fl. 59, na qual foi ouvido o autor, bem como colhido o depoimento das testemunhas JOAQUIM QUEIRMADO ARAÚJO e LUIZ BENTO DA SILVA, inquiridos na condição de informantes. Ademais, a parte autora apresentou alegações finais orais.

Alegações finais apresentadas pela autarquia previdenciária, às fls. 64/66.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por idade rural.

Dispõe o art. 48, da lei nº 8.213/91, que a aposentadoria por idade será devida ao segurado trabalhador rural que, cumprida a carência exigida pela lei, completar 60 anos de idade, in verbis:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.

No caso em tela, o requisito etário restou devidamente implementado, eis que conforme os documentos acostados à fl. 11, o autor, ao tempo do ingresso da ação, possuía mais de sessenta anos.

No § 2º do art. 48 da Lei nº 8.213/91, estão previstos o segundo e terceiro requisitos necessários à percepção do benefício em questão, quais sejam:

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do

benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

Não obstante, em consonância com o art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios, a comprovação do tempo deserviço somente produzirá efeitos quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Neste mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial, pacificado na súmula 149 do STJ, que

dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário;

No caso em apreço, entendo que, a partir da prova documental e testemunhal produzida, o requerente não obteve êxito quanto à comprovação do efetivo exercício de atividade rural durante o período de carência exigido legalmente.

Isto porque, compulsando os autos, verifico que o autor acostou os seguintes documentos:

documentos pessoais; carteira de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itupiranga, na qual consta que o requerente foi admitido em 15/01/1993; certidão de nascimento de seu filho;

declaração de atividade rural e documento comprobatório de propriedade rural, ambos em nome de Francisco das Chagas Souza da Silva; carteira de admissão na Associação do Ribeirinho deste

Município, na qual consta data de admissão em 13/01/2010.

No que se refere aos documentos colacionados às fls. 15/16, observo que se encontram em nome de Francisco das Chagas Souza da Silva, o qual segundo alegado na exordial, trata-se de irmão do ora requerente. Entretanto, reputo que o vínculo de parentesco existente entre ambos não restou

devidamente demonstrado no presente feito, tendo em vista que não consta nos autos qualquer

documento comprobatório.

Desta feita, constato que o documento contido à fl. 16 encontra-se em nome de terceiro, ao passo que o termo de declaração firmado à fl. 15, é de cunho particular, caracterizando-se como mera prova testemunhal reduzida a termo, não se prestando como início de prova material exigido por lei, conforme entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF.

INAPLICABILIDADE. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. TRABALHO RURAL. PROVA

EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. DECLARAÇÃO ASSINADA POR PARTICULAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPRESTABILIDADE.

1. É inaplicável a Súmula 343/STF quando a questão controvertida possui enfoque constitucional. 2. O erro de fato a autorizar a procedência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso , do e orientando-se pela solução pro misero, consiste no reconhecimento da desconsideração de prova constante dos autos (AR n. 2.544/MS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Revisor Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 3. A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149/STJ). 4. A declaração assinada por particular equipara-se a simples depoimento de informante reduzido a termo, não se prestando como início razoável de prova documental (AR n. 1.223/MS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Revisor Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 5. Ação rescisória improcedente. (STJ ;AR: 2494 SP 2002/0102287-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 24/04/2013, S3 ;TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJE 08/05/2013). (grifo nosso).

Por sua vez, verifico que na carteira de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de

Itupiranga, consta que o requerente foi admitido na data de 15/01/1993, período consideravelmente anterior ao início do prazo de carência legalmente exigido.

Com efeito, é cediço que a condição de segurado especial deve ser demonstrada através de início de prova material contemporânea à carência do benefício postulado. Vale dizer, o exercício de atividade rural do segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material contemporânea ao período probando. Nesse sentido, dispõe a Súmula 34 da TNU que "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

Assim sendo, vislumbro que tal documento não constitui início de prova material, eis que inapto à comprovação da condição de trabalhador rural do autor e extemporâneo ao período de carência que se pretende comprovar. Acerca da temática, importa colacionar entendimento externado pelo

Tribunal Regional Federal da 1ª região:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR (A)

RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO ELEITORAL.

IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para que sirvam como início de prova

material do labor rural alegado os documentos apresentados pela parte autora devem ser dotados de integridade probante autorizadora de sua utilização, não se enquadrando em tal situação aqueles documentos que, confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, deixam antever a possibilidade de sua obtenção com a finalidade precípua de servirem como instrumento de prova em ações de índole previdenciária. 2. Não servem como início de prova material do labor rural durante o período da carência, por exemplo, a certidão eleitoral com anotação indicativa da profissão de lavrador, prontuários médicos em que constem as mesmas anotações, certidão de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, além de outros que a esses possam se assemelhar, quando todos eles tiverem sido confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação. 3. Os documentos que em regra são admitidos como início de prova material do labor rural alegado passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada. (...) (TRF 1ª AC: 186771020134019199, Relator:

DEEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 30/07/2014, SEGUNDA

TURMA, Data de Publicação 18/08/2014).

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE

PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A comprovação do tempo de serviço como segurado especial para fins previdenciários, como é cediço, pressupõe início razoável de prova material contemporânea ao período alegado, complementada por prova testemunhal idônea (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91; Súmula 149 do STJ). (j) 4. In casu, os documentos juntados pelo autor, com exceção da escritura de compra e venda, são anteriores ao período que poderia ser declarado como tempo de serviço, ao passo que a escritura é recente, quando o autor já integrava os quadros da Polícia Militar, portanto, nenhum desses documentos podem servir como início de prova do labor rural em regime de economia familiar pelo período pretendido (j) (TRF 1ª AC:00318694920094019199, Relator: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, Data de Julgamento: 04/05/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação 27/05/2016). Outrossim, destaque-se que a certidão de nascimento acostada à fl. 14, não consubstancia início de prova material, uma vez que no aludido documento, não há informações acerca da profissão exercida pelo requerente.

Por fim, entendo que o único documento que sugere o exercício da atividade rural pelo autor,

consiste na carteira de admissão na Associação do Ribeirinho deste Município (fl. 17), na qual

consta que a admissão ocorreu no ano de 2010. Não obstante, trata-se de documento de cunho

particular, razão pela qual, entendo que não possui força probatória necessária para constituir, por si só, início de prova material.

Em consequência, cumpre consignar, que o início de prova material de prova em ações

previdenciárias, constitui elemento essencial à propositura da demanda. Nesse sentido, é o

entendimento do STJ:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. (...)

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.721 - SP (2012/0234217-1). RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DJe: 28/04/2016.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Condeno o requerente ao pagamento de custas que, no entanto, ficam suspensas nos termos do §2º do artigo 98, do CPC, eis que concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se, observando-se as formalidades legais, com as baixas necessárias.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 14 de julho de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo n.: 0002486-86.2018.8.14.0025

REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO

ADVOGADA: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18799

REQUERIDO: INSS

PROCURADORA: MARÍLIA COSTA VIEIRA

DECISÃO

Visto os autos.

Trata-se de ação reivindicatória de aposentadoria rural por idade, ajuizada por FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Sentença prolatada às fls. 47/48, na qual este Juízo extinguiu o feito sem resolução do

mérito, em razão da incidência no caso em tela, do instituto da coisa julgada, bem como

condenou o requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe de 2 % (dois por cento) do valor da causa, com espeque no art. 80, inc. VI, do CPC.

À fl. 55, a autarquia previdenciária pugna pela correção de erro material na sentença

supramencionada, aduzindo que o juízo não incluiu a condenação às demais penalidades

previstas no art. 81, do CPC, quais sejam, indenização à parte contrária pelos prejuízos

causados, honorários advocatícios e todas as despesas que o réu efetuou.

Nestes termos, vierem-me os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Preconiza o artigo 494, do CPC, que após a publicação da sentença, o juiz da causa somente poderá alterá-la, com vistas à correção, de ofício ou a requerimento, de inexatidões materiais e erros de cálculos, ou ainda, mediante a oposição de embargos de declaração por qualquer das partes.

Com efeito, no caso em tela, observo que em sentença prolatada nos autos, este juízo

condenou o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe de 2% (dois por cento) do valor da causa. Ademais, verifico que a parte demandada formulou

requerimento à fl. 55, no qual pleiteia que sejam incluídos na condenação, os valores

relativos à indenização à parte contrária pelos prejuízos causados, honorários advocatícios e todas as despesas que o réu efetuou.

Nesta perspectiva, ante a alegada omissão, a via adequada a supri-la seria mediante a

oposição de embargos de declaração. Não obstante, com fulcro no art. 494, do CPC, passo à análise do requerimento supramencionado, com vistas à correção de eventual erro material.

O art. 81, caput, do diploma legal supramencionado, estabelece que o juiz condenará o

litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. Compulsando os autos, observo que a parte demandada não acostou ao presente feito, provas atinentes à demonstração dos prejuízos

experimentos em razão da conduta processual adotada pela parte promovente, tampouco as despesas que efetuou.

Assim sendo, reputo que não consta nos autos elementos aptos a possibilitar a este juízo

mensurar a quantia devida pelo ofensor.

Por sua vez, no que concerne aos honorários advocatícios, vislumbro a existência de erro material, posto que o art. 85, § 2º, do CPC, estabelece

critérios objetivos relativos à sua fixação.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o requerimento formulado à fl. 55, com

vistas a corrigir erro material contido na sentença prolatada nos autos, especificamente

quanto à fixação de honorários advocatícios. Por conseguinte, CONDENO a parte autora, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Nesse diapasão, por entender inexistir outro erro material a ser corrigido, mantenho a sentença prolatada às fls. 47/48, nos seus demais termos.

INTIMEM-SE as partes.

CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado.

Após o cumprimento das formalidades legais e não havendo requerimentos pendentes de análise, ARQUIVE-SE, promovendo as anotações e baixas de praxe.

Serve a presente como MANDADO.

Itupiranga/PA, 15 de julho de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo nº. 0009708-42.2017.8.14.0025

REQUERENTE: LIZIANE DA CONCEIÇÃO SOUSA

REQUERIDO: INSS

ADVOGADA: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18799

PROCURADORA: DANIELE ROCHA CARNEIRO

SENTENÇA

Vistos os autos.

1. RELATÓRIO

LIZIANE DA CONCEIÇÃO SOUSA, qualificada, ingressou com ação reivindicatória de salário-maternidade em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Alega a autora, em síntese, que possui um filho menor, bem como é segurada especial, eis que se dedica ao exercício da atividade rural, na propriedade de sua sogra.

Pugna pela condenação do réu ao pagamento de salário-maternidade em seu favor, a partir do afastamento do trabalho.

Juntou documentos (fls. 12/19).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 33/48).

Réplica apresentada às fls. 49/51.

Decisão designando audiência de instrução e julgamento (fls. 52).

Audiência realizada à fl. 54, na qual foi ouvido a autora, bem como colhido o depoimento da testemunha JESSE BARROS DA SILVA.

Devidamente intimada, a requerente não apresentou alegações finais (fl. 55).

Alegações finais da parte demandada às fls. 59/61.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação reivindicatória de salário-maternidade.

Da análise dos autos, verifico que a preliminar arguida em sede de contestação, já foi devidamente analisada por este juízo à fl. 52.

Nesta esteira, presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos e as condições da ação, passo à análise do merito causae.

No mérito, o pedido formulado pela autora é procedente.

É cediço que o salário-maternidade encontra previsão no artigo 71 e seguintes da Lei nº

8.213/91.

Para a obtenção do benefício respectivo, basta à requerente, além de demonstrar a gravidez, comprovar a qualidade de rurícola e o desempenho de atividade rural em regime de economia familiar pelo período mínimo de dez meses. In casu, o primeiro requisito restou preenchido, uma vez que a promovente comprovou o nascimento de seu filho, consoante se depreende da certidão de nascimento acostada à fl. 12.

Por sua vez, no que concerne à comprovação da atividade rurícola, o parágrafo terceiro do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, exige o início de prova escrita. Eis o teor do citado dispositivo:

Art. 55 (...) § 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção

administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Neste mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial, pacificado na súmula 149 do STJ, que dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário

Segundo a Lei nº. 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº. 9.063/95, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita da seguinte forma:

Art. 106. Para a comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição (CIC referida no parágrafo 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991).

Entretanto, em face das dificuldades dos trabalhadores rurais em apresentar provas

materiais, o parágrafo único do artigo citado arrolava determinados documentos que

poderiam comprovar a atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994. Eis o teor do referido dispositivo:

Parágrafo único. A comprovação do exercício da atividade rural referente ao período anterior 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do artigo 55 desta Lei, far-se-á, alternativamente, através de:

I contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II Contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V bloco de notas de produtor rural.

Esse dispositivo, embora tenha se destinado a regular o período anterior a 16 de abril de

1994, também pode ser empregado com a finalidade de comprovar o exercício de atividade rural referente a outros períodos, pois nossos tribunais têm admitido não somente os documentos ali arrolados, mas inúmeros outros como início de prova escrita da atividade rurícola, tais como certidão de casamento, anotações em certidões de registro civil, declaração para fins de inscrição de produtor rural, nota fiscal de produtor rural, guias de recolhimento de contribuição sindical, todos contemporâneos à época dos fatos alegados (STJ. 6ª T. REsp 280402/SP; 2000/0099716-1. Rel. Min. HAMILTON

CARVALHIDO. J.: 26/03/2001. Public.: DJ 10.09.2001 p. 427; STJ 5ª turma/CE Recurso Especial nº 2003/0231233-5 Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 06/5/2004, DJU 21.6.2004 p. 254).

No caso em tela, verifico que a requerente afirma residir no imóvel rural de seus sogros,

tendo acostado ao presente feito, certidão expedida pelo INCRA (fl. 17) e espelho da

unidade familiar (fl. 18) emitidos em nome de Manoel Nascimento dos Reis e Maria de

Fátima da Conceição Reis. A respeito, cumpre mencionar, que em consonância com o entendimento predominante adotado pelos tribunais pátrios, embora se trate de documentos emitidos em nome de terceiro, os mesmos são admitidos como início de prova material, eis que relativos aos integrantes do grupo familiar. Nesse sentido, importa colacionar os seguintes arrestos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL.

SEGURADO ESPECIAL. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. 1. Tratando-se de

auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por

meio de prova pericial. (j). 3. Os documentos em nome de terceiros (pais) consubstanciam início de prova material do trabalho rural desenvolvido em regime de economia familiar (súmula 73 desta Corte) (TRF 4ª AC: 0012329-85.2011.4.04.9999 PR 0012329-85.2011.4.04.999, Relator: ELIANA

PAGGIARIN MARINHO, Data de Julgamento: 18/01/2012, SEXTA TURMA).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA

MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR.

CABIMENTO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO (TNU j Pedido: 00026399720134036310, Relator: SERGIO DE ABREU BRITO, Data de Julgamento: 17/08/2018, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. NÃO-CONHECIMENTO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. DOCUMENTOS EM NOME DO

SOGRO. ATIVIDADE URBANA. (j) 4. O fato de o de cujus não possuir documentos da atividade agrícola em seu nome não obsta, por si só, sua qualificação como segurado especial, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família, no caso, seu sogro. 5. (j) 6. Preenchidos os requisitos contidos no art. 74 da Lei 8.213/91, é de ser concedido o benefício de pensão por morte. (TRF 4ª AC: 17467 SC 2004.04.01.017467-3, Relator: SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Data de Julgamento:

08/08/2007, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/08/2007.

Assim sendo, considerando que o vínculo de parentesco entre a autora e os terceiros

proprietários de imóvel rural encontra-se devidamente demonstrado (fl. 12) e, tendo em vista ainda, que os documentos carreados aos autos com vistas à comprovação da condição de segurada especial são revestidos fé pública, entendo que a parte atendeu as exigências legal e jurisprudencial acerca da temática, restando, portando, preenchido o requisito do início de prova material.

Por outro lado, verifico que a prova oral colhida em juízo confirma o exercício de atividade rural pela requerente, na medida em que a testemunha JESSE BARROS DA SILVA, afirma que conhece a autora desde o ano de 2010, do PA Rio da Esquerda, aduzindo que quando se desloca sentido Vila Santa Catarina passa no limite da área rural onde reside a autora; que a referida área pertence à sogra da autora; que auxilia seu esposo a cuidar da roça, plantando arroz, feijão, milho, bem como cuida das atividades domésticas (fl. 54).

Oportunamente, importa destacar a ausência de vínculos empregatícios registrados no CNIS da promovente e seu esposo, Sr. Wivan da Conceição Reis, conforme documentos

colacionados às fls. 47/48. Nesse sentido, cumpre mencionar ainda, que o endereço inserido no CNIS da requerente (fl. 46) é semelhante ao informado nos autos, como sendo da propriedade rural indicada à fl. 18.

Logo, vislumbro, no caso vergastado, existir comprovação acerca exercício da atividade

rural pela autora, pelo período de carência legalmente exigido, consoante se extrai da prova documental e testemunhal produzidas, razão pela qual, pelo contexto probatório nos autos existente, depreende-se que a promovente preencheu todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Quanto aos juros de mora e correção monetária após a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º, da Lei 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), deve-se estabelecer: 1) a correção monetária deve-se dar pelo INPC, não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e 2) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança.

Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“[...] 3. O art. 1º-F da Lei 9.494/1997, incluído pela MP 2.180-35, de 24.8.2001, com a redação

alterada pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29.6.2009, tem natureza processual, devendo recair

imediatamente nos processos em tramitação, vedada, entretanto, a retroatividade ao período anterior à sua vigência.

4. A Primeira Seção do STJ, alinhando-se ao entendimento do STF, no julgamento do REsp

1.270.439/PR, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), estabeleceu que, a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, a) "a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança"; b) "os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe2.8.2013).

5. No caso dos autos, como a condenação imposta à União é de natureza não tributária, os juros

moratórios devem ser calculados com respaldo no índice oficial de remuneração básica e juros

incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1999, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Por sua vez, a correção monetária deverá ser calculada com amparo no IPCA, índice que melhor

reflete a inflação acumulada do período.

6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 50.407/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013).

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido

deduzido na inicial e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, para o fim de condenar o réu a pagar em favor da autora o valor correspondente a 04 (quatro) salários-mínimos, no valor vigente à época do nascimento do filho (16/12/2013).

Os valores deverão ser acrescidos de juros moratórios, equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, a partir da citação, e

corrigidos monetariamente desde o indeferimento administrativo do pedido, pelo INPC, os quais deverão ser pagos na forma do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, de uma única vez.

Deixo de condenar a parte ré nas custas e despesas processuais por ser ela isenta, nos termos do artigo 3.º, inciso I, da Lei Estadual n. 7.603/2001, e condeno-a em honorários

advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o direito controvertido não excede a 1.000 (mil) salários-mínimos, não se aplica ao caso o reexame necessário da sentença, conforme o artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, ARQUIVE-SE, com as baixas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, SERVIRÁ esta decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 15 de julho de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

COMARCA DE PONTA DE PEDRAS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS

Número do processo: 0800015-08.2021.8.14.0042 Participação: REQUERENTE Nome: D. S. F.
Participação: ADVOGADO Nome: NATALIA DO PERPETUO SOCORRO RIBEIRO BAHIA OAB: 29965/PA
Participação: REQUERIDO Nome: A. R. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PONTA DE PEDRAS

PROCESSO: 0800015-08.2021.8.14.0042

DESPACHO

Vistos os autos.

Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia **17 de agosto de 2021, às 12h00.**

Expedientes necessários.

Ponta de Pedras (PA), 9 de junho de 2021.

VALDEIR SALVIANO DA COSTA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800118-49.2020.8.14.0042 Participação: REQUERENTE Nome: GERMANO
REBELO RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLO DE ANDRADE DUARTE OAB: 25914/PA
Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDO SANDOVAL AMOEDO BARBOSA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PONTA DE PEDRAS

PROCESSO: 0800118-49.2020.8.14.0042

DESPACHO

Vistos os autos.

Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia **04 de agosto de 2021, às 09h40.**

Expedientes necessários.

Ponta de Pedras (PA), 9 de junho de 2021.

VALDEIR SALVIANO DA COSTA

Juiz de Direito

COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ

Número do processo: 0003324-51.2016.8.14.0105 Participação: REQUERENTE Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA Participação: REQUERIDO Nome: CATARINA BRUNO CORDEIRO

DECISÃO

Considerando a certidão de trânsito em julgado exarada pela Turma Recursal, determino o arquivamento dos autos com baixa.

CONCÓRDIA/PA, 07/07/2021.

IRAN FERREIRA SAMPAIO

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800242-37.2020.8.14.0105 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE CONCÓRDIA DO PARÁ Participação: REU Nome: FELIPE JUNIOR NEVES AIRES Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: WENDEL JOSE DE SOUZA MADEIRO OAB: 24031/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única de Concórdia do Pará

PROCESSO: 0800242-37.2020.8.14.0105

Nome: DELEGACIA DE CONCÓRDIA DO PARÁ

Endereço: Rua Floriano Peixoto, s/n, Centro, CONCÓRDIA DO PARÁ - PA - CEP: 68685-000

Nome: FELIPE JUNIOR NEVES AIRES

Endereço: RUA SOLON PINHEIRO, S/N, PROXIMO A UMA OFICINA, PEDRO PINHEIRO, CONCÓRDIA DO PARÁ - PA - CEP: 68685-000

ID:

DECISÃO - MANDADO

Oficie-se à Secretaria de Segurança Pública do Estado para que recolha os bens mencionados na última certidão, devendo o ofício ser encaminhado ao Ten. Cel. ÂNGELO, cujo telefone pode ser obtido junto a este signatário.

Vê-se ainda que a defesa escrita ainda não fora apresentada pelo excelentíssimo advogado nomeado por este juízo, mesmo que intimado, por isso, torno sem efeito a nomeação anterior e nomeio o Dr. WENDEL JOSÉ DE SOUZA MADEIRO, OAB/PA 24.031, para que apresente a defesa escrita em dez dias.

Feitas essas coisas, concluso para designação de audiência de instrução e julgamento.

Cumpra-se.

CONCÓRDIA/PA, 17 de maio de 2021.

IRAN FERREIRA SAMPAIO

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800418-16.2020.8.14.0105 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CONCÓRDIA DO PARÁ Participação: REU Nome: MANOEL JOSIAS ASSIS SANTOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: JOSE GENIVAL DE OLIVEIRA EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 DIAS

O Exmo. Sr. **Dr. Iran Ferreira Sampaio**, MM. Juiz de Direito da Comarca de Concórdia do Pará, Estado do Pará, no uso das atribuições legais, etc...

Faço saber que a este juízo foi oferecida Denúncia em desfavor de **MANOEL JOSIAS ASSIS SANTOS**, natural de São Miguel do Guamá, filho de Francisca de Assis Santos, residente e domiciliado na Rodovia PA 252, km 04, comunidade Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, Ramal do Zé Coceira, Rua 1, zona rural, Concórdia do Pará, **atualmente em local incerto e não sabido**, pelo crime previsto art. 121, §2º, II e IV do CPB, por ter, o **ACUSADO**, no dia **14 de novembro de 2020, por volta das 10H, na Rodovia PA 252, Km 04, Rua Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, zona rural, nesta comarca, ceifado a vida da vítima J.G.D.O. com disparo de arma de fogo**. O juiz desta comarca, nos termos do **processo nº 0800418-16.2020.814.0105 (Ação Penal)**, por encontrar-se o referido réu em local incerto e não sabido, mandou que se expedisse o presente edital e que fosse afixado no lugar de costume, **por meio do qual fica CITADO o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, as exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do Código de Processo Penal**. Dado e passado nesta cidade de Concórdia do Pará (PA), aos 20 dias do mês de julho do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, _____ **Denise Rente Pereira**, auxiliar judiciário, digitei e subscrevi.

Denise Rente Pereira

Auxiliar Judiciário - Mat. 158721

Número do processo: 0800009-06.2021.8.14.0105 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE

CONCÓRDIA DO PARÁ Participação: REU Nome: Leandro Nascimento de Miranda Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: WENDEL JOSE DE SOUZA MADEIRO OAB: 24031/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PÚBLICO DE CONCÓRDIA DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ

Rua 22 de Março, s/n, Centro, CEP 68685-000, Concórdia do Pará-PA, (91) 3728-1197

Autos nº 0800009-06.2021.8.14.0105

DECISÃO

Vistos etc.

RECEBO o recurso de apelação interposto, com as razões inclusas, pela defesa do réu (Id 27906708).

VISTAS ao Ministério Público para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

Após, **PROVIDENCIE-SE** a juntada de todos os documentos pertinentes nos autos, **CERTIFIQUE-SE e REMETA-SE** os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de praxe e as cautelas legais.

Em atenção ao teor da petição de Id 27905897 e tendo em vista a ausência de defensor público atuando nesta Comarca, havendo a necessidade e urgência de nomeação de defensor dativo para atuar no feito, eis que se trata de réu preso, **ARBITRO EM 02 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS** os honorários do advogado **WENDEL JOSÉ DE SOUZA MADEIRO, OAB/PA nº 24.031**.

INTIME-SE a Procuradoria Geral do Estado.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores.

Expeça-se o necessário.

P. R. I. C.

Concórdia do Pará, data registrada no sistema.

IRAN FERREIRA SAMPAIO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800002-14.2021.8.14.0105 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CONCÓRDIA DO PARÁ Participação: REU Nome: ROSIVALDO BENTES LIMA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: O ESTADO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ

Rua Vinte e Dois de Março, s/n, Centro, CEP 68685-000, Concórdia do Pará-PA, (91) 3728-1197

Autos nº 0800002-14.2021.8.14.0105

DECISÃO

Vistos etc.

RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Estadual por estarem presentes os requisitos do art. 41 do CPP e ausente qualquer elemento ensejador da rejeição da peça acusatória.

CITE-SE o(s) denunciado(s) para fins de apresentação da resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário.

No mandado de citação deverá constar ainda a informação de que na hipótese de não ser apresentada resposta no prazo ou se não for constituído defensor, será nomeado defensor dativo para oferecê-la (art. 396-A, § 2º, CPP) e advertência ao acusado solto que a partir do recebimento da denúncia, haverá o dever de informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de revelia (CPP, art. 367).

Além disso, visando a celeridade processual, o Oficial de Justiça, no momento da citação da pessoa acusada, deverá indagar se esta possui advogado, se pretende constituir um ou se deseja ser assistida pela Defensoria Pública.

Não sendo apresentada resposta no prazo supracitado e não constituído advogado, desde logo **NOMEIO** como defensor dativo o advogado **WENDEL JOSE DE SOUZA MADEIRO, OAB-PA 24.031**, para exercer a defesa do denunciado, com vistas dos autos.

PROCEDA-SE com a necessária retificação autuação dos autos.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.C.

Concórdia do Pará, data registrada no sistema.

IRAN FERREIRA SAMPAIO

Juiz de Direito

Número do processo: 0000365-39.2018.8.14.0105 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: RIVALDO BORGES VALADARES Participação: VÍTIMA Nome: RICARDO WIL DE ABREU PANTOJA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ

Rua 22 de Março, s/n, Centro, CEP 68685-000, Concórdia do Pará-PA, (91) 3728-1197

Autos nº 0000365-39.2018.8.14.0105

DECISÃO

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia em desfavor de **RIVALDO BORGES VALADARES**, imputando-lhe o tipo penal previsto no art. 157, caput, do CP, tendo como vítima Ricardo Wil de Abreu Pantoja.

Narra a denúncia que no dia 21/01/2018, por volta de 22h45, o denunciado, mediante violência e grave ameaça, com emprego de arma de fogo, subtraiu da vítima um aparelho celular e uma motocicleta.

Auto de apresentação e apreensão de objeto (Id Num. 28808005 - Pág. 6).

Auto de entrega (Id Num. 28808005 - Pág. 7).

Documento de identificação do denunciado (Id Num. 28808007 - Pág. 4).

Denúncia recebida em 05/03/2018 (Id Num. 28808007 - Pág. 10).

O Juízo, em Decisão de Id Num. 28808009 - Pág. 2, determinou a citação editalícia do réu, cujo prazo transcorreu *in albis*, conforme certidão de Id Num. 28808009 - Pág. 4.

Foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como decretada a prisão

preventiva do acusado, conforme Decisão de Id Num. 28808009 - Pág. 6.

Mandado de prisão preventiva (Id Num. 28808009 - Pág. 7).

O Juízo revogou a suspensão processual, conforme Decisão de Id Num. 28808009 - Pág. 15).

A autoridade policial comunicou o cumprimento do mandado prisional (Id Num. 28808017 - Pág. 9).

O réu, assistido pela Defensoria Pública, apresentou pedido de revogação da prisão preventiva (Id Num. 28808011 - Págs. 2-9).

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito supracitado (Id Num. 28808023 - Págs. 1-2).

Vieram os autos conclusos.

É o, sucinto, relatório.

Decido.

O acusado encontra-se custodiado cautelarmente desde 11/06/2021, conforme comunicação da autoridade policial (Id Num. 28808017 - Pág. 9), por ocasião do cumprimento do mandado de prisão expedido por este Juízo.

A ação penal está seguindo seu trâmite regular, aguardando-se tão somente a citação do denunciado para fins de apresentação da resposta à acusação.

Assim sendo, passo a manifestar-me sobre a possibilidade de concessão de liberdade ou imposição de outra medida cautelar ao denunciado, nos termos do art. 282 e 319 do CPP.

Segundo o art. 312 do CPP, a prisão preventiva poder ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

A prisão preventiva, como modalidade de prisão provisória que é, possui natureza cautelar, razão por que devem estar presentes, para sua decretação, os requisitos do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*.

Na espécie, há prova da materialidade e indícios de autoria, mormente pelo que se extrai das declarações constantes do inquérito policial, pelo cotejo dos elementos colhidos, a data, horário e demais circunstâncias descrita pela vítima e demais testemunhas, consolidam o *fumus commissi delicti* no caso em comento.

O *periculum libertatis* resta configurado no caso concreto uma vez que, conforme constam depoimentos, o crime de roubo ocorreu em mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo em desfavor da vítima, razão pela qual a manutenção da segregação cautelar do acusado é medida que se impõe, para fins de garantia da ordem pública.

Além disso, ressalto que o acusado encontrava-se em local incerto e não sabido e somente no mês em curso (junho de 2021) ocorreu o cumprimento do mandado de prisão preventiva.

Ademais, o acusado possui certidão criminal positiva onde responde pela prática de outros crimes, o que indica a inclinação destes à prática delitiva.

Friso que o entendimento jurisprudencial do STJ tem sido no sentido de que é admitida a manutenção da prisão preventiva para evitar a reiteração delitiva, sendo este o caso dos presentes autos. Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. **FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.** 1. O Recorrente foi preso em flagrante, em 06/04/2019, quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão, pela prática dos crimes previstos no art. 16 da Lei n.º 10.826/2003 e art. 35 da Lei n.º 11.343/2006, por ter sido surpreendido na posse de 1 (uma) pistola calibre 9mm, carregada com 17 (dezessete) munições, 2 (duas) buchas de maconha e 2 (dois) comprimidos de droga sintética. A prisão foi convertida em preventiva. 2. O decreto construtivo encontra-se suficientemente fundamentado no risco concreto de reiteração delitiva, considerando-se a reincidência do Réu no crime do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 e seu conhecido envolvimento com um grupo criminoso, conhecido no local pela atuação no tráfico de drogas e participação em homicídios. 3. Nesse aspecto, **a jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva"** (HC 150.906 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/04/2018). 4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011. Precedente. 5. Recurso ordinário desprovido. (RHC 114.057/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 10/09/2019). (*grifei e sublinhei*)

Ademais, destaco que a prisão preventiva não possui o condão de antecipação de pena, mas tem o fito de cautelaridade em benefício da ordem pública, ordem econômica, instrução criminal e da lei penal, na forma do art. 312 do CPP.

Nesse sentido, segue entendimento do STF, *in verbis*:

A Prisão Preventiva – Enquanto medida de natureza cautelar – Não tem por objetivo infligir punição antecipada ao indiciado ou ao réu. - A prisão preventiva não pode – e não deve – ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão preventiva – que não deve ser confundida com a prisão penal – não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal.” (RTJ 180/262-264, Rel. Min. Celso de Mello).

Assim sendo, assinalo que, até o presente momento, não houve qualquer alteração fática ou processual apta a modificar o decreto preventivo.

Ante ao exposto e por tudo que consta nos autos, acompanhando o parecer ministerial, **INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do réu RIVALDO BORGES VALADARES**”, com fundamento no art. 312 do CPP.

PROCEDA-SE com a citação do denunciado, nos termos da Decisão de Id Num. 28808007 - Pág. 10.

Não sendo apresentada resposta no prazo supracitado e não constituído advogado, desde logo **NOMEIO** como defensor dativo o advogado **JOSIAS MODESTO DE LIMA, OAB-PA 30.020**, para atuar na defesa do denunciado, devendo ter vista dos autos para se manifestar, considerando que a Defensoria Pública não atua na Comarca concordense.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa/Defensoria Pública.

AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, visto tratar-se de processo com réu preso.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.C.

Concórdia do Pará, data registrada no sistema.

IRAN FERREIRA SAMPAIO

Juiz de Direito

Número do processo: 0000641-02.2020.8.14.0105 Participação: AUTOR Nome: E. B. P. Participação: AUTOR Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: REU Nome: M. P. D. S. B. Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE OAB: 3776/PA Participação: REU Nome: R. D. S. A. Participação: ADVOGADO Nome: WEVERSON RODRIGUES DA CRUZ OAB: 25304/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: TESTEMUNHA Nome: J. M. F. D. O. Participação: TESTEMUNHA Nome: A. M. D. E. S. T. X. Participação: TESTEMUNHA Nome: R. D. D. S. Participação: TESTEMUNHA Nome: B. S. B. Participação: TESTEMUNHA Nome: M. D. D. S. R. F. Participação: TESTEMUNHA Nome: E. M. D. C. Participação: TESTEMUNHA Nome: N. D. F. Participação: TESTEMUNHA Nome: A. M. D. E. S. T. X.

Processo nº 0000641-02.2020.8.14.0105

ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do MM. Juiz(a) de Direito respondendo pela Comarca de Concórdia do Pará, Dr(a). JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES, redesigno a audiência para o dia **22/07/2021, às 09h30min.**

Expeça-se o necessário.

Concórdia do Pará/PA, 14 de julho de 2021.

DENISE RENTE PEREIRA

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0800448-17.2021.8.14.0105 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CONCÓRDIA DO PARÁ Participação: FLAGRANTEADO Nome: JOSIAS SILVA DE OLIVEIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PÚBLICO DE CONCÓRDIA DO PARÁ

Autos n.º 0800448-17.2021.8.14.0105

Classe: Prisão em Flagrante

Flagranteado: JOSE SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO

I - Trata-se de Auto de Prisão em flagrante delito lavrado em desfavor de JOSE SILVA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em virtude de possível prática dos delitos previstos no artigo 155, §4º, inciso I, do CPB e artigo 28, da Lei nº 11.343/2006, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos.

Consta nos autos que, no dia 18/07/2021, por volta de 19h, a guarnição da polícia foi acionada via celular operacional acerca de uma residência furtada. Ao chegar na casa da vítima, percebeu que a janela dos fundos estava com sinais de arrombamento. No local, avistou o flagranteado e no ato da abordagem encontraram no bolso dele 02 cordões e 01 celular SAMSUNG J5. No vaso sanitário da casa do suspeito foram encontrados dois cordões e 01 anel. Também foi encontrado um aparelho celular LG e um recipiente plástico no qual havia uma substância em pó, de cor branca, semelhante com cocaína. O acusado tirou do bolso o valor de R\$154,00 (cento e cinquenta e quatro reais).

Analisando as prisões efetivadas, verifico que as mesmas obedeceram às formalidades legais previstas no Código de Processo Penal (Art. 304 do CPP), sendo os presos apresentados à autoridade competente pelo condutor, procedendo sua oitiva em termo específico, como a oposição de sua assinatura e conseguinte, entrega a este de cópia do termo e recibo de entrega dos presos. Após, foram tomados os depoimentos das testemunhas, e ao final foram realizados os interrogatórios, com ciência aos presos de seus direitos constitucionais, notadamente, ao silêncio (Art. 5º. LXIII da Constituição Federal). Em seguida, foi passada no prazo legal a respectiva nota de culpa.

Seguindo no exame, vislumbro também que a prisão foi efetivada em nítida situação flagrancial, tipificada no Art 302, do CPP.

Desta feita, face ao atendimento de todos os pressupostos legais e constitucionais, **HOMOLOGO** as prisões em flagrante delito.

II - Passo à análise da imprescindibilidade da custódia cautelar do flagranteado.

Ao homologar o auto de prisão em flagrante, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial, caso necessária a manutenção da segregação, deverá o juiz converter a prisão em flagrante em preventiva, fundamentadamente, respeitando os requisitos do artigo 312 e 313, ambos do CPP.

Nesse razoar, nota-se que autoridade policial fez a representação pela conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Como toda e qualquer medida cautelar, a prisão preventiva também está condicionada à presença concomitante do *fumus boni iuris*, aqui denominado de *fumus comissi delicti*, e o *periculum in mora* (*periculum libertatis*).

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/11, para além da demonstração do *fumus comissi delicti*, consubstanciado pela prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação, e do *periculum libertatis* (garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal), também passa a ser necessária a demonstração da ineficácia ou da impossibilidade de aplicação de qualquer das medidas cautelares diversa da prisão.

Nesse sentido, o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, estabelece que a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar. Na mesma linha, o art. 310, II, do referido diploma legal, autoriza a conversão da prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312, do Código de Processo Penal, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

Dessa forma, embora não vislumbre, nos autos, até o presente instante, qualquer elemento denotador de que o autuado tenham agido ao abrigo de uma das causas excludentes de antijuridicidade, também verifico que as medidas cautelares elencadas nos incisos do art. 319, do Código de Processo Penal não se mostram suficientes para o caso em tela, razão pela qual a prisão preventiva do flagrantado, neste momento, é o mais recomendável. Senão vejamos.

O primeiro requisito – *fumus comissi delicti* – verifica-se, em princípio, atendido, especialmente pelo termo de constatação provisória de droga, os quais descrevem que foram apreendidos com o flagrantado 01 (um) recipiente plástico, contendo 01 (uma) trouxa plástica com substância em pó (trata-se de substância entorpecente conhecida como cocaína)

Ademais, acrescenta-se a materialidade o auto/termo de exibição e apreensão dos objetos subtraídos: 04 cordões; 01 celular SAMSUNG J5 de cor prata; 01 celular SAMSUNG dourado; 01 anel; 01 perfume malbec; 01 perfume REBELLE; 01 perfume Joy ful PARTY TIME; 01 perfume EMPIRE; 01 relógio de pulso SPORTWATCH cor de rosa; o valor de R\$154,00; 01 recipiente plástico, contendo substância em pó semelhante a cocaína. Bem como o auto/termo de entrega (01 perfume malbec; 01 perfume REBELLE; 01 perfume Joy ful PARTY TIME; 01 perfume EMPIRE; 01 relógio de pulso SPORTWATCH cor de rosa; 01 aparelho celular LG de cor de prata e 04 cordões).

Em relação aos indícios de autoria, também, vislumbra-se atendido, uma vez que as testemunhas harmonicamente apresentaram versões convergente, descrevendo que o flagrantado foi detido em posse de substância entorpecente e com os objetos do furto.

A esse respeito, segundo a testemunha **HUGO MORAES CANTÃO**, policial militar, na data 18/07/2021, chegou ao conhecimento da guarnição da polícia militar sobre uma pessoa que teve sua casa furtada. Que empreenderam diligências com objetivo de localizar o acusado e os objetos subtraídos. Que ao chegarem na casa da vítima perceberam que a janela dos fundos estava com sinais de arrombamento. No local avistou o flagrantado, vizinho da vítima. No ato da abordagem foi encontrado no seu bolso alguns objetos 02 cordões e 01 celular SAMSUNG J5. Declara ainda que no vaso sanitário da casa do suspeito foram encontrados dois cordões e 01 anel. Também foi encontrado um aparelho celular LG, encontrado na parte externa da residência, dentro de uma área de mato. Declara ainda que a vítima já havia entrado na residência do flagrantado e encontrado lá 01 perfume malbec, 01 perfume REBELLE, 01 perfume Joy ful PARTY TIME; 01 perfume EMPIRE; 01 relógio de pulso SPORTWATCH cor de rosa. Que o flagrateado tirou do bolso a quantia de R\$154,00. Ainda foi encontrado um recipiente plástico no qual havia uma substância em pó, de cor branca, semelhante com cocaína.

Por sua vez, a vítima declarou que havia saído e ao retornar à sua residência observou que uma janela lateral, de madeira, do quarto de sua casa estava arrombada. Percebeu que seu guarda-roupa estava revirado e alguns itens haviam sumido. Que de imediato verificou que 01 cordão seu havia sumido e sua bolsa estava aberta. Constatou, ainda, que alguns perfumes não estavam no lugar (01 malbec; 01 REBELLE; 01 EMPIRE; 01 Joy ful PARTY TIME), como também u relógio de pulso SPORTWATCH; 01 anel, 01 aparelho celular LG cinza, com chip vivo (91) 00200-1281; 01 relógio de pulso de marca LINCE. Desconfiou que os objetos estariam na casa de seu vizinho, pois viu pegadas que lavariam à referida casa. Que já ouviu falar que seu vizinho (flagrntado) é envolvido com tráfico de drogas e roubo neste município.

Destarte, o caderno investigatório indubitavelmente válida a materialidade e indícios suficientes de autoria do flagrantado no delito *sub examine*.

Superado o obstáculo dos indícios de autoria e a prova do crime, a possibilidade de prisão preventiva, a

qual impede a concessão de liberdade provisória, exige o preenchimento de uma de suas quatro exigências legais: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou segurança da aplicação da lei penal. Tão somente o perfazimento de uma destas exigências juntamente com os indícios da autoria e a prova do crime. No caso em apreço, encontra-se satisfeito precisamente o da garantia da ordem pública.

A garantia da ordem pública deve ser vista através do binômio gravidade da infração + repercussão social. O crime em apreço é daqueles que tem se proliferado em Concórdia do Pará nos últimos anos, especialmente com o crescimento das atividades ilícitas da organização criminosa Comando Vermelho, exigindo do judiciário uma pronta resposta.

Dessa forma, o combate ao tráfico de drogas é hoje exigência mundial e um dos grandes desafios globais, pois esta modalidade de crime, juntamente com o tráfico de armas, a corrupção e lavagem de dinheiro, possui caráter transnacional. A ação delituosa descrita no presente feito – tráfico e drogas e posse irregular de munição de arma de fogo, são atividade ilícitas que causam enorme prejuízos, não só materiais, mas também institucionais, gerando grande instabilidade no meio social. E, nesse contexto, a ordem pública ficará ameaçada caso não sejam tomadas providências necessárias para combater a atuação dos autores.

Portanto, estando presentes os pressupostos e, ao menos, um dos fundamentos de decretação da prisão preventiva, quais sejam: garantia da ordem pública, já que colocar em liberdade os praticantes, em tese, de crime de natureza tão grave, causaria a descrença no Poder Judiciário, afetando, como já registrado, a credibilidade da Justiça, que se constitui em valor essencial à sociedade, cabendo aos agentes públicos e políticos, tomar as medidas acautelatórias necessárias para assegurar a preservação do mencionado valor democrático, impondo-se, pois, as segregação do flagranteado. Sobre referido fundamento, leciona GUILHERME DE SOUZA NUCCI :

"Garantia da ordem pública: trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, via de regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração repercussão social."

Doutra banda, vale ressaltar, ainda, que conforme jurisprudência pacífica do STF e súmula do Tribunal de Justiça do Estado do Pará asseveram que as condições subjetivas favoráveis dos flagranteados, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a decretação da prisão provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço.

A propósito do tema, veja-se o seguinte julgado:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DOIS HOMICÍDIOS TRIPLAMENTE QUALIFICADOS E UMA TENTATIVA DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO.

ALEGAÇÃO DE MENOR PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como residência fixa e família constituída, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da

prisão preventiva.

5. MOSTRA-SE INDEVIDA A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, QUANDO EVIDENCIADA A SUA INSUFICIÊNCIA PARA ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA.6. Recurso improvido.

(RHC 73.757/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 14/10/2016)

SÚMULA Nº 08 TJPA: “As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva”

É necessário, também, ter-se como premissa que o processo penal deve estar em consonância com a dupla finalidade que constituem a sua razão de ser, a saber: a garantia da liberdade do investigado, corolário do estado presuntivo de inocência, e a resposta estatal à violação do ordenamento com a ocorrência do fato criminoso, resposta esta que deve ser efetiva e, pois, célere.

Diante o exposto, decreto a prisão preventiva do flagranteado **JOSIAS SILVA DE OLIVEIRA**, RG nº 5068097, filho de Jorge de Oliveira e de Maria José da Silva, com vistas a garantir à ordem pública, o que faço com arrimo nos arts. 282, I e II; 311, 312, caput, e 313, todos do Código de Processo Penal.

Designo audiência de custódia para o dia 21/07/2021, às 13h30min, a qual será realizada na modalidade de videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams.

Ciência ao Ministério Público, ao flagranteado, à Autoridade Policial.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

Número do processo: 0800014-67.2017.8.14.0105 Participação: AUTOR Nome: MANOEL BASILIO QUEIROZ COUTINHO Participação: ADVOGADO Nome: WENDEL JOSE DE SOUZA MADEIRO OAB: 24031/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

DECISÃO

Estando demonstrado o descumprimento da decisão liminar pelo banco executado, incide de pleno direito a multa determinada.

Diga-se que o valor estabelecido na decisão liminar não é exorbitante ou fora dos padrões adotados pelo judiciário brasileiro.

Assim sendo, indefiro o pedido da parte executada para manter a astreinte estipulada em sua integralidade.

Concedo ao exequente o prazo de 10 dias para que traga ao processo o memorial do cálculo da multa e, após a juntada, fica aberto prazo de quinze dias para a parte executada cumprir voluntariamente o

adimplemento.

Transcorrido os prazo, concluso para deliberação.

Cumpra-se.

CONCÓRDIA/PA, 23/06/21.

IRAN FERREIRA SAMPAIO

JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE**

Número do processo: 0000397-26.2009.8.14.0116 Participação: AUTOR Nome: MARIA APARECIDA DE BRITO Participação: REU Nome: MIQUEIAS RODRIGUES RIBEIRO

Processo: 0000397-26.2009.8.14.0116

Nome: MARIA APARECIDA DE BRITO

Endereço: RUA AMAPÁ, Nº 160, SETOR AEROPORTO (EM FRENTE AO BAR DO INDIO), OURILÂNDIA DO NORTE/PA, AEROPORTO;, OURILÂNDIA DO NORTE - PA - CEP: 68390-000

Nome: MIQUEIAS RODRIGUES RIBEIRO

Endereço: RUA AMAPÁ, Nº 160, SETOR AEROPORTO (EM FRENTE AO BAR DO INDIO), OURILÂNDIA DO NORTE/PA, AEROPORTO;, OURILÂNDIA DO NORTE - PA - CEP: 68390-000

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por Maria Aparecida de Brito em face de Miquéias Rodrigues Ribeiro, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, no bojo do qual se pleiteia a reintegração da autora na posse do imóvel descrito na inicial.

Narra a autora que é proprietária e possuidora indireta de um imóvel localizado na Rua Acre, s/n, ao lado da casa n. 620, Setor Bela Vista, Ourilândia do Norte-PA, conforme documentos acostados aos autos.

Aduz ainda a parte autora que teve que se ausentar do imóvel em virtude de sequelas de um derrame, contudo, afirma ter continuado exercendo sua posse indireta, inclusive, estava reformando a casa e deixou o ponto comercial existente no imóvel alugado.

Juntou documentos.

O juízo deferiu o pedido liminar (ID 28040489) para reintegrar à autora na posse do imóvel.

O requerido apresentou contestação (ID 28040492) e juntou documentos.

Réplica ID 28040496.

Audiência de instrução ID 28040518.

Vieram os autos conclusos.

No essencial é o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo preliminar a ser analisada, e presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demandada, passo à apreciação do mérito.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, caput, assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à propriedade.

Por sua vez, o art. 1.210, do Código Civil de 2002, aduz que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

Pois bem. No caso dos autos, verifico que a parte autora, por meio de prova documental e testemunhal, comprovou a sua posse anterior e o esbulho praticado pelo réu, cumprindo o ônus que lhe cabia, nos termos do art. 561 do CPC.

Nesse viés, é assegurado por lei o direito do possuidor a ser reintegrado em sua posse em caso de esbulho. É exatamente o que está insculpido no art. 560, do CPC/2015: "o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho".

Lado outro, o requerido não logrou êxito em trazer ao menos indícios de posse justa sobre o imóvel, o que foi corroborado pela prova testemunhal produzida em juízo sob o crivo do contraditório, que confirmou que a requerente já estava na posse do imóvel há cinco anos e que teve que se ausentar em razão de problemas de saúde. Ademais, requerido afirmou em audiência que não adquiriu o imóvel da parte autora, aliás, nem sequer soube informar se a autora detinha alguma espécie de posse sobre o referido imóvel.

No tocante às situações de poder do sujeito de direito sobre bens, é lícito afirmar que elas se produzem em uma escala autônoma de três tipos, quais sejam, propriedade, posse e detenção.

O art. 1.208 do Código Civil Brasileiro dispõe que:

"Art. 1.208. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade".

E, ainda, o art. 1.203 complementa dizendo que:

"Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida".

Os dispositivos invocados trazem a perfeita posição do legislador ao reduzir a situação do esbulhador violento ou clandestino à mera detenção.

Conforme lecionam Cristiano Chaves e Nelson Rosendal:

"Assegurar a defesa jurídica daquele que obteve ilicitamente a posse é subverter a paz social ao prevalecer o exercício arbitrário das próprias razões, sendo a ilegalidade ratificada pelo Poder Judiciário." (Curso de Direito Civil, Direitos Reais, Ed. JusPodvium, 2016).

Com efeito, o poder de defender a posse encontra amparo na legislação pátria. O interdito de reintegração de posse pretende exatamente interromper a prática dos atos de turbação, impondo-se ao causador da moléstia a obrigação de abster-se da prática de atos contrários ao pleno e livre exercício da posse do autor.

Na espécie, a autora comprovou a melhor posse sobre o bem objeto da lide. Neste ponto, tem-se que a prova documental carreada aos autos, corroborada pela prova testemunhal têm força probante, inclusive quanto a presunção de veracidade das informações constantes da individualização do bem.

Nesta senda, cumpre ao Poder Judiciário viabilizar a retomada do imóvel em prol da autora, no desiderato de permitir o pleno exercício do direito possessório.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na inicial para REINTEGRAR a autora na posse do bem imóvel descrito na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Confirmo a liminar deferida no ID 28040489.

Condeno a ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Serve a presente sentença, em via digitalizada, como mandado, ofício e comunicação, nos termos do Provimento 009/2009 da Douta Corregedoria de Justiça do TJPA.

Ourilândia do Norte-PA, 20 de julho de 2021.

João Paulo Barbosa Neto

Juiz de Direito

Número do processo: 0002102-78.2017.8.14.0116 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE DA CRUZ SOARES DA SILVA Participação: RECLAMADO Nome: JULIO CESAR DA CUNHA LUZ

Processo nº 0002102-78.2017.814.0116

Polo ativo: Jose da Cruz Soares da Silva

Polo passivo: Julio Cesar da Cunha Luz

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de danos morais e tutela de urgência proposta por Jose da Cruz Soares da Silva em face de Julio Cesar da Cunha Luz.

Preenchidos os requisitos legais, a inicial foi recebida por este juízo e determinada a citação da parte requerida.

Apresentada a contestação em ID 26452715.

A parte autora foi intimada para que se manifestasse acerca da contestação, contudo, ficou-se inerte, conforme certificado em ID 26452718.

Os autos vieram conclusos.

Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, não mais existindo necessidade de produção de outras provas para as questões fáticas discutidas e os demais pontos debatidos são eminentemente de direito.

Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta no artigo 9 do Código de Processo Civil, concedo um prazo comum de 5 dias, para que ambas as partes informem, de forma fundamentada, a necessidade de produção de outras provas, além das que já constam dos autos.

Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como

aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide.

Com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Ourilândia do Norte, 19 de julho de 2021.

João Paulo Barbosa Neto

Juiz de Direito

Número do processo: 0000942-47.2019.8.14.0116 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: ELLYESYO DE SOUSA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: VALDEVI JOSE BARBOSA OAB: 16056/PA Participação: VÍTIMA Nome: REDE CELPA Participação: VÍTIMA Nome: VALDEMIR PEREIRA DO CARMO Participação: VÍTIMA Nome: ELIAN DA SILVA PEREIRA

Processo: 0000942-47.2019.8.14.0116

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Endereço: desconhecido

Nome: ELLYESYO DE SOUSA CUNHA
Endereço: AVENIDA REPUBLICA DO BRASIL, S/Nº, SETOR AZEVEC (LAVA JATO), OURILÂNDIA DO NORTE/PA, AZEVEC;, OURILÂNDIA DO NORTE - PA - CEP: 68390-000

DECISÃO

Analisando a defesa preliminar apresentada pelo denunciado, e tudo mais que dos autos consta, verifico que tais alegações constituem matérias de mérito, devendo, portanto, serem apreciadas na ocasião da prolação da sentença.

Ademais, não vislumbro hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP.

Desta forma, **DESIGNO o dia 14 de outubro de 2021, às 10h**, para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando ou requisitando-se o Réu, a ser realizada neste Fórum Judicial.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como, se for o caso, aquelas arroladas nas respostas por escrito, de acordo com o que dispõe o art. 400, do CPP.

Sendo o caso, expeçam-se precatórias para a oitiva das testemunhas que residam em outra Comarca, com prazo de 30 (trinta) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se, para ciência do advogado do réu, inclusive fazendo constar seu nome na capa dos autos.

SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da

CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ourilândia do Norte/PA, 1 de julho de 2021.

Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo

Juiz de Direito Substituto

Número do processo: 0004647-87.2018.8.14.0116 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: EXECUTADO Nome: LUCAS VELOSO DE SOUZA EIRELI ME Participação: EXECUTADO Nome: LUCAS VELOSO DE SOUZA

Processo: 0004647-87.2018.8.14.0116

Nome: BANCO BRADESCO S.A

Endereço: CIDADE DE DEUS, S/Nº, PRÉDIO PRATA, 4º ANDAR, VILA YARA, OSASCO SP, VILA YARA, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Nome: LUCAS VELOSO DE SOUZA EIRELI ME

Endereço: AVENIDA DAS NAÇÕES, Nº 1798, 2º ANDAR, CENTRO, OURILÂNDIA DO NORTE, CENTRO;, OURILÂNDIA DO NORTE - PA - CEP: 68390-000

Nome: LUCAS VELOSO DE SOUZA

Endereço: AVENIDA DAS NAÇÕES, Nº 1798, CENTRO, OURILÂNDIA DO NORTE, CENTRO;, OURILÂNDIA DO NORTE - PA - CEP: 68390-000

SENTENÇA

Tratam-se os autos de ação de execução ajuizada por Banco Bradesco S/A em desfavor de Lucas Veloso de Souza – EIRELI e Lucas Veloso de Souza, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

As partes vieram a juízo apresentando um termo de acordo para homologação.

Aparentemente, o acordo preserva o direito de todos os interessados e não prejudica terceiros.

Destarte, diante do preenchimento dos requisitos legais, HOMOLOGO o presente acordo, resolvendo o mérito e extinguindo o processo com resolução do mérito, art. 487, III, “b” do CPC.

Sem custas. Cada parte arcará com as despesas de honorários.

Considerando que o pedido de homologação do acordo partiu de uma iniciativa das partes, verifica-se, por consequência lógica, que estas manifestam aquiescência com o conteúdo homologatório da presente decisão, não havendo, por conseguinte, interesse processual na interposição de recurso contra a presente sentença, em face do disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC.

Assim, determino que seja, desde logo, certificado o trânsito em julgado, e realizado o arquivamento destes autos.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

Ourilândia do Norte-PA, 20 de julho de 2021.

João Paulo Barbosa Neto

Juiz de Direito

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n. 0006338-05-2019.814.0116

Autora: Ismeire Dutra Vencio Rodrigues

Advogado: Midian Oliveira Santos OAB Nº 25.029/PA

Interditando: Gessi José da Silva Vencio

Ao doze dia do mês de novembro de dois mil e dezenove (12.11.2019), nesta cidade e Comarca de Ourilândia do Norte, Estado do Pará, Local, na sala das audiências, às 13h40min, onde se achava presente o MM. Juiz., de Direito **Dr. Haendel Moreira Ramos**, respondendo cumulativamente pela Comarca, presente a assessora/conciliadora que digita o presente termo. Presente o Promotor de Justiça Dr. Odélio Divino Garcia Junior.

Feito o prego, verificou a presença da parte autora acompanhada do advogado Jackson Castro Pires Filho. Presente a interditando, Sra. Gessi José da Silva Vencio.

Iniciada a audiência, passou o MM. Juiz, a entrevista com a interditando, Gessi José da Silva Vencio, mídia anexa.

Ato contínuo, o MM. Juiz preferiu em audiência a Decisão: Tendo em vista a oitiva do interditanda Gessi José da Silva, percebe-se nitidamente sua incapacidade para o trabalho e demais atividades da vida civil por ser portadora de conforme receituários e laudo médico de fls. 25 e seguintes, acostados nos autos, tendo o quadro crônico da doença psiquiátrica relacionada a perda memória e senilidade, o que corrobora para este magistrado, nesta fase processual, entenda pela procedência do pedido liminar. Ademais, aguardo manifestação da perícia que será realizado no dia 14.11.2019, às 08h, no Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) o qual irá esclarecer a patologia da interditanda. Após a juntada do laudo pericial, faça vista ao Ministério Público em seguida ao advogado da autora para que se manifeste. Ato contínuo, faça os autos conclusos para julgamento antecipado da lide, tendo em vista a desnecessidade de maiores acervos probatório. Expeça-se o termo de curatela provisória. A interditanda sai intimada da perícia agendada para comparecimento. Desde já, nomeio curador para a interditando o advogado Jhonathan Pablo de S. Oliveira, o qual deve se manifestar do laudo pericial juntado pelo CAPS. Intime-se. Eu, _____, Keliane Silveira de Lima, Conciliadora, Mat. 177261-TJPA, digitei e subscrevo.

Juiz de Direito:

Processo: 0001176-05.2014.8.14.0116

Exequente: Kayke Vinícios Gonçalves de Sousa

Representante: Cleudener Gonçalves

Advogado: Defensoria Pública

Executado: Gilvan Barbosa de Sousa

SENTENÇA

1 - Adoto como relatório os documentos constantes dos presentes autos.

Vieram os autos conclusos.

No essencial é o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

2 - Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando convocado à realização de determinada diligência ou ato processual e queda inerte.

Analisando os autos é possível perceber que houve inércia do autor/exequente, restando caracterizado desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo extinção.

No presente caso importante ressaltar que o requerente fora intimado do despacho que determinou manifestação acerca do interesse no prosseguimento do feito ou prática de ato processual, todavia, quedou inerte, deixando transcorrer in albis o prazo, razão pela qual a extinção do processo por abandono de causa é medida adequada e que se impõe.

Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber resposta do Poder Judiciário.

Por fim cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação desde que comprove pagamento ou depósito das custas e dos honorários de advogado - § 2º do artigo 486 do CPC.

3 - Pelo exposto, com fulcro no artigo 485, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sem custas processuais em razão do benefício de gratuidade da justiça.

A Serventia Judicial Cível deverá proceder da seguinte forma:

4.1 - Intime-se a parte autora via edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

4.2 - Na eventual interposição de apelação, proceda-se de acordo com o subitem 8.10.2 do Manual de Rotinas e: a) certifique-se a tempestividade; b) intime-se para contrarrazões, no prazo legal; e c) posteriormente, remetam-se os autos à e. Corte Paraense (art. 1.010, § 3.º, do CPC).

4.3 - Oportunamente arquivem-se com as anotações e baixas que são de praxe.

Atribuo a presente sentença força de mandado/intimação/ofício, servindo a segunda via como instrumento

hábil para tal desiderato - Provimento 003/2009-CJCI.

Aos dias 25 de fevereiro de 2021.

Caio Marco Berardo

Juiz de Direito Titular da Vara de Execuções Penais da Comarca de Marabá, respondendo pela Vara Única da Comarca Ourilândia do Norte

Processo n. **0003487-67.2014.8.14.0051**

Autor Ministério Público Estadual

Sócio educando: Ezequiel da Silva Santos

SENTENÇA

~ ~ ~ ~ ~

Trata-se de execução de medidas socioeducativas em face do então adolescente, EZEQUIEL DA SILVA SANTOS, devidamente qualificado nos autos, pela prática de ato infracional análogo ao delito do **art. 121 e 217-A, ambos do Código Penal**.

Relatório de acompanhamento às fls. 276-278, datado de setembro de 2017.

Parecer ministerial pugnando pela substituição da medida de liberdade assistida pela medida de internação, fls. 280, datado de 2018.

Desde então, transcorridos quase 3 (três) anos, o socio-educando, atingiu a idade limite de 21 anos para responder por ato infracional, conforme documento de fls. 15 dos autos.

De acordo com o art. 121, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estando o adolescente internado, em cumprimento de medida socioeducativa, a liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade. Ou seja, a partir daí o representado não estará mais sujeito a qualquer medida socioeducativa.

Aliás, desde que completados os 18 anos de idade, já não respondem por ato infracional, mas por crime, porque atingida a maioridade penal. Todavia, praticado antes disso, os efeitos do ECA estendem-se até os 21 anos de idade.

Desta forma, verifico que a aplicação da medida socioeducativa perdeu o caráter pedagógico, pois o, então, adolescente alcançou a maioridade penal.

1. Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 121, § 5º, do ECA, pela perda superveniente do interesse de agir, na forma do art. 485, VI, do CPC.

2. Sem custas e honorários.

3. INTIME-SE o Ministério Público, na forma da Lei.

4. Conforme depreende-se dos autos, o socio-educando se encontra em local incerto e não sabido. Deste modo, EXPEÇA-SE edital de intimação, com prazo de 60 (sessenta) dias, conforme art. 392, §1º, do CPP.

5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Ourilândia do Norte (PA), 12 de abril de 2021.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE

Processo nº 0002397-23.2014.8.14.0116

Requerente: Andrevania de Oliveira Filha

Advogado: Jhonathan Pablo de Souza Oliveira, OAB Nº 19.289/PA

Requerido: Centrais Elétricas do Pará S.A.

TERMO DE AUDIÊNCIA

No dia **15 de março de 2017, às 10h00mim**, nesta Comarca de Ourilândia, na Sala de Audiências no Fórum, Juíza *ç*Maria Nauar Chaves*ç*, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Substituto respondendo por esta Comarca de Ourilândia do Norte Dr. **Erichson Alves Pinto**, comigo Auxiliar Judicial ao final assinado. Iniciados os trabalhos, feito o *ç*prego*ç*o de praxe, verificou-se a presença da requerente, assistida pelo advogado Dr. Jhonathan Pablo de Souza Oliveira, OAB/PA 19.289, o qual requer a juntada de procuração e contas de setembro de 2016, setembro de 2014, estas devidamente quitadas e a fatura de fevereiro de 2017, que é objeto também de questionamento; o que foi deferido pelo MM. Juiz. A presença do preposto da ré o senhor Jefferson Almeida Santos (RG nº 7095308, CPF nº 022.009.752-60), assistido pela advogada Dra. Wanessa Pereira Assunção, OAB/PA 19.764, a qual requer a juntada de atos constitutivos, carta de preposição, substabelecimento e procuração; o que foi deferido pelo MM. Juiz. **Neste momento, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO:** Cuida-se os autos de ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com pedido de danos morais e obrigação de fazer. O autor aduz que fora surpreendido em sua residência com uma cobrança de diferença de faturamento no valor de R\$ 991,83(novecentos e noventa e u reais e oitenta e três centavos) relativo ao consumo não apurado e constatado após a realização do TOI. O réu em sua contestação argumenta que a cobrança tem como fundamento o consumo não faturado, após a realização do TOI, em que o autor alega ser unilateral e o réu refuta argumentando a regularidade do procedimento. Houve deferimento de decisão antecipatória para determinar o reestabelecimento da luz da autora, sob pena de multa, mandamento este que a ré, mesmo regularmente intimada, ficou-se inerte, e o serviço da autora somente fora normalizado após o pagamento das faturas objeto do questionamento judicial. Ao compulsar os autos, percebe-se que não há o termo de ocorrência de irregularidade (T.O.I) que fundamenta a diferença de cobrança de consumo e consequentemente a tarifa que a ré entende ser devida. Ademais, na decisão de fls. 93 o magistrado em seu despacho saneador, consoante a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, determinou a inversão do ônus da prova no momento oportuno e nesta Audiência de Instrução e Julgamento, a parte ré não fez a prova necessária para afastar o ônus do seu dever de provar os fatos controvertidos na demanda. Dessa maneira, ao analisar e se constatar a nulidade do procedimento fiscalizatório, o debate sobre o mérito do que fora apurado resta prejudicado. Cabe ressaltar que a forma do procedimento, em se tratando de qualquer espécie de Direito sancionador funciona como defesa contra eventuais arbítrios, não se confundindo a forma por si só, como um fim em si mesmo. Isso não se pode afirmar em outros procedimentos cabíveis de interpretações instrumentais e/ou finalísticas, em que não se faz presente o aspecto sancionador do Direito. No que atine ao dano moral, a sua configuração em casos tais dispensa a

respectiva comprovação por estar ínsita na própria ofensa. O abalo existe in re ipsa, derivando do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provado o ilícito, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, que decorre das regras de experiência comum. É sabido que para existir condenação é preciso que estejam presentes os requisitos configuradores da responsabilização civil do demandado, ou seja, que o dano efetivamente exista e lhe possa ser imputado, o que já foi demonstrado. Outrossim, resta inconteste que faz jus à indenização por dano moral toda pessoa que, por ser titular de honra subjetiva, como o decoro e a auto-estima, tenha esses direitos violados em decorrência de ilicitudes. A doutrina contemporânea sobre o dano moral é uníssona no sentido que ele não se demonstra e nem se comprova, mas se afere como resultado da ação ou omissão culposa in re ipsa, traduzido na dor psicológica, no constrangimento, no sentimento de reprovação diante da lesão e da ofensa ao conceito social e à dignidade. Com efeito, a fixação da verba indenizatória, a título de danos morais, é uma questão bastante árdua para o julgador, devendo ser pautada por três parâmetros: reparação do dano sofrido, coação exemplar para que não venha a ser novamente praticado e, por fim, não poderá gerar enriquecimento ilícito de uma das partes, devendo, contudo, ser suficiente para desestimular aquele que provocou o dano. A doutrina e a jurisprudência, neste aspecto, são uníssonas em remeter ao prudente arbítrio do Juiz a fixação do quantum para a composição do dano, observando-se que a indenização seja proporcional e razoável ao abalo moral sofrido e às condições de quem paga, evitando-se enriquecimento indevido de qualquer das partes. De fato, o valor a ser fixado a título de indenização por danos morais deve atender não só ao aspecto reparatório, como também punitivo, à situação econômica dos litigantes, arbitrando-se um valor que seja, ao mesmo tempo, reparatório e punitivo, não sendo irrisório e nem se traduzindo em enriquecimento indevido. Sabe-se que, na prática, é deveras difícil a estimativa rigorosa em dinheiro que viesse a corresponder à extensão do dano moral experimentado pela vítima. O valor deverá ser encontrado levando-se em considerações o fato, a mágoa, o tempo, a pessoa ofendida, sua formação sócio-econômica, cultural e outros. Ademais, a condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais atrela-se a valor que inspire a Requerida a tomar providências, no sentido de que o fato não volte a se repetir, porém, evitando-se o enriquecimento sem causa. Deste modo, resta apenas, dentro de um critério de razoabilidade, quantificar o montante suficiente e adequado para ressarcir o consumidor pelos danos morais verificados. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parêntese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Por fim, vale ressaltar que a sentença reflete a realidade fática do momento em que é prolatada e, muito embora a parte autora não tenha efetuado o pedido de repetição do indébito na forma do Código de Defesa do Consumidor, a sentença reflete a realidade do momento em que é prolatada, consoante a regra do art. 493 do CPC. Dessa maneira, em virtude da juntada dos documentos realizados pela parte autora na presente audiência, comprovante de pagamento das faturas cobradas irregularmente, ela faz jus à repetição do indébito. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, com espeque no art. 487, I, do NCPC, **JULGO PROCEDENTE com resolução de mérito** os pedidos da inicial para **CONDENAR a ré: a)** em danos morais na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com juros de mora a contar da data da primeira fatura enviada e correção monetária da data da sentença, pelo INPC; **b-) declarar** inexistente a dívida no valor cobrado pela ré; **c-) condenar** a ré na repetição do indébito no valor de R\$ 1.466,82 (um mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos), com juros de mora do pagamento e correção monetária pelo INPC a partir desta sentença. Por fim, condeno a parte ré em custas, na forma da lei e em honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, consoante o art. 85, parágrafo segundo caput, do CPC. Partes devidamente intimadas em audiência. Nada mais havendo, a MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu,, Núbia da Cruz Figueiredo, Auxiliar Judicial, Matrícula 135631, a fiz digitar, conferi e assino. Encerrada às 10h39min.

ERICHSON ALVES

Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única de Ourilândia do Norte.

Advogado:

Requerente:

Preposto:

Advogada:

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça Paraense

Juízo Único de Ourilândia

Autos: 0001211-62.2014.8.14.0116

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento OAB nº 24.871/PA

José Lídio Alves dos Santos OAB 24.872/PA

Requerido: Manoel Fernando Craveiro Santos

BUSCA E APREENSÃO DE DECRETO-LEI 911/69

SENTENÇA

1 - Relatório

Trata-se de ação de busca e apreensão.

A Parte Requerente juntou cópia de documentos.

À folha 69 pugnou pela desistência.

É o breve relato do necessário.

Fundamento e decido.

2 - Fundamentação

Nos termos do parágrafo único do artigo 200 do CPC a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

O artigo 485 do CPC dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação. O § 4º do mesmo dispositivo legal assevera que oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, bem assim o § 5º do mesmo artigo determina que a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Demais disso, o artigo 90 do CPC dita que proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

Compulsando os autos, verifica-se que a Requerente pugnou pela desistência da ação, bem assim não ocorrerá busca e apreensão e nem citação - folhas 69 e 72, respectivamente.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do CPC.

Certifique a ULA acerca da existência de custas, que se determina a cargo da Parte Autora (artigo 90 do CPC), se existirem, e, posteriormente, arquivem-se os autos.

Havendo custas a serem recolhidas proceda a Secretaria na forma da Lei.

Quanto ao pedido de expedição de ofício para eventual desbloqueio, cumpre registrar que não fora determinado bloqueio por parte deste Juízo. Todavia, determino expedição de ofício ao Detran para baixa de restrição no veículo descrito na inicial em decorrência do ajuizamento da presente ação.

Publique-se, registre-se e intime-se, na forma da Lei, nas pessoas dos Senhores Advogados constantes da petição/documento de folha 73, sob pena de responsabilidade.

Cumpra-se.

Ourilândia do Norte/PA, aos dias 26 de outubro de 2020.

Dr. Juliano Dantas Jeronimo

Juiz de Direito

SENTENÇA

PROCESSO: 0009151-73.2017.8.14.0116

INFRATOR: K.H..S.F

VITIMA: G.T.F.N.

1 - Cuida-se de Representação do Ministério Público Estadual para apurar a ocorrência de ato infracional análogo ao delito tipificado no art. 218-A do CPB, tendo como representado **KARLOS HAWYER SILVA FERREIRA**.

Em manifestação, o Parquet se posicionou pela extinção do processo, em razão da perda superveniente do objeto, haja vista o agente delitivo ter atingido 21 anos de idade.

Autos conclusos.

No essencial é o relatório. DECIDO.

2 - Analisando os autos, verifica-se que as razões a apresentadas pelo parquet para a extinção do processo, com fundamento na ausência de pressupostos e desenvolvimento válido do processo, encontram lastro em fundamentação jurídica legítima e chancelada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É do precedente:

A superveniência da maioria penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21

anos. (Súmula 605, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2018, DJe 19/03/2018).

3 Pelo exposto, com esteio no art. 485, IV do NCPC, JULGO extinto o feito 0009151-73.2017, é dizer, sem resolução do mérito, sob o fundamento da ausência de pressupostos e fundamento válido do processo, em relação ao requerido **KARLOS HAWYER SILVA FERREIRA**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos, com as anotações e baixas que são de praxe.

Ourilândia do Norte (PA), 09 de julho de 2021.

FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO

Juiz de Direito

Autos n. 0005626-20.2016.8.14.0116

REQUERENTE: ODACILIO FERREIRA DA SILVEIRA

ADVOGADO: OTAVIO MIRANDA CUNHA OAB Nº 22.028/PA

REQUERIDO: JOÃO CORAGEM

Vistos.

1 Trata-se de Recurso de APELAÇÃO interposta contra sentença deste juízo proferida em sede de Juizados Especiais às fls. 68-70.

Preparo efetuado às fls. 71.

Intimado, o apelado apresentou contrarrazões às pp. 78-81.

Vieram os autos conclusos.

No essencial é o relatório. DECIDO.

2 Compulsando os autos, verifico que é hipótese de não conhecimento do presente recurso. Explico.

Em primeiro lugar, o recorrente ajuizou Recurso de Apelação contra sentença proferida no rito dos Juizados Especiais, configurando-se erro grosseiro, na medida em que o artigo 41 da Lei 9099/95 é claro ao dispor que é cabível Recurso Inominado contra a sentença e perante o próprio Juizados. Desta feita, falta ao presente recurso o requisito de admissibilidade recursal, que é o cabimento.

Em segundo lugar, conforme se observa nos autos, a parte recorrente apresentou o recurso intempestivo (fls. 72), requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Importa frisar, por oportuno, aquilo que dispõe o art.42, da lei 9.099/95, litteris:

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de (10) dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

Desta feita, nada mais resta a ser feito por este juízo que não proferir uma decisão de não conhecimento do presente recurso, ante a patente ausência de requisitos de admissibilidade recursal.

3 - Pelo exposto, com fulcro nos artigos 41 e 42 da Lei 9.099 de 95, **NÃO O CONHEÇO** o presente Recurso de Apelação, por lhe faltar os seguintes requisitos de admissibilidade pertinente: preparo e cabimento, assim o fazendo com fundamento nos artigos 41 e 42 da Lei 9099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Após, aguardem-se os autos em secretaria para o início da fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 do NCPC.

Ourilândia do Norte (PA), 11 de novembro de 2016.

HAENDEL MOREIRA RAMOS

Juiz de Direito

COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ

O Exmo. Sr. Dr. GABRIEL PINÓS STURTZ, Juiz de Direito Titular da Única Vara da Comarca de Oeiras do Pará, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem que, procedidas as determinações contidas no art. 426 do CPP, foi organizada e publicada a **LISTA DEFINITIVA DE JURADOS** desta Comarca para servirem durante o ano de 2021:

| Nº | NOME | PROFISSÃO | ENDEREÇO |
|-----|-----------------------------------|---------------|-----------------------------|
| 001 | Abrão Miranda Farias | Pescador | Cel. Vitor Bastos |
| 002 | Antônio Costa Pastana | Autônomo | XV de Novembro, beira Mar |
| 003 | Franklin Adriano do Vale Sales | Serv. Público | XV de Novembro, Liberdade |
| 004 | Alexandre dos Santos Cardoso | Professor | Trv. Veiga Cabral, s/n |
| 005 | Alice Brito Matos | Ag. Admin. | Trv. Pres. Médice, 608 |
| 006 | Ana Rosa Nogueira Moraes | Pescadora | Rua Honório Bastos. Snº |
| 007 | Alex Costa Alfaia | Serv. Público | XV de Novembro, beira mar |
| 008 | Anderson Almeida Wanzeler | Tec.inform. | Airton Senna, s/n Marap. |
| 009 | Antônio Clébio da Silva | Professor | Rua Milhomem Tavares,567 |
| 010 | Arlete Farias Vulcão | Pescadora | Av.XV de Novembro,beira mar |
| 011 | Audilei Caldas da Silva | Ag.Administ. | Rua Santo Antonio,1026 |
| 012 | Cibeli da C. Andrade Pantoja | Professora | Trv. João XXIII, s/n |
| 013 | Constância Maria Carvalho Pantoja | Professora | Praça Miranda Tenório, 536 |
| 014 | Dilson da Costa Azevedo | Autônomo | R. Hugo Lopes, s/nº. |
| 015 | Denis Frazão Turan | comerciante | Av. xv de novembro, s/n |
| 016 | Edilson Pinheiro de Souza | Professor | Mag. Barata, 860-Centro |
| 017 | Ellen Regina Lopes Barbosa | Professora | Magalhães Barata, Centro |
| 018 | Francilene Lopes Aragão | Professora | João XXII,s/n Marituba |
| 019 | Francineide Andrade Amaro | Professora | Rua Xv de Novembro, 635 |

| | | | |
|-----|------------------------------------|---------------|----------------------------|
| 020 | Fredson Pantoja Veiga | Pescador | R. Jhonata Athias, s/nº. |
| 021 | Gleicymara de Jesus M. Costa | Professora | Rua Artemio Araújo, s/n |
| 022 | Iolanda do S. Pureza Pinheiro | Ag. Admin. | Rua João XXIII, 622 |
| 023 | Iraneide Araújo da Silva Rodrigues | Advogada | Av. XV de Novembro, s/n |
| 024 | Jaciane de Azevedo Viana | Professora | Tv. Intendente Costa, s/n |
| 025 | Joelson Ferreira de Azevedo | Tec. Inform. | Honório Bastos, s/n |
| 026 | João Batista Pereira Maia | Comerciante | |
| 027 | José Ivanildo Araújo da Silva | Professor | Rua Magalhães Barata, s/n |
| 028 | José Maria da Silva Duarte | Professor | Rua Artemio Araujo, /sn |
| 029 | José Paulo Guimarães Pinheiro | Professor | Sto. Antonio, s/n Sta Ma. |
| 030 | Josiel de Jesus Araújo Maciel | Professor | Hugo Lopes, s/n Sta. Maria |
| 031 | Lia Moraes Cunha | Professora | Coronel Vitor Bastos, 1006 |
| 032 | Lineth Oliveira Ferreira | Tec. Inform. | Santo Antonio, s/n centro |
| 033 | Luziane Benchimol Serrão | Professora | Av. XV de Novembro, 591 |
| 034 | Manoel da Vera C. Amaral L. Júnior | Professor | Santo Antonio, 695 centro |
| 035 | | | |
| 036 | Manoel do Socorro G. de Andrade | Professor | João XXII, s/n marituba |
| 037 | | Professor | Manoel Tavares, s/n |
| 038 | Márcia Cristina de Moraes Bentes | Professora | Tv. Intendente Costa, s/n |
| 039 | Márcio Nazareno | | |
| 040 | Márcio Augusto Tavares Viana | Professor | XV de Novembro, 806-Liberd |
| 041 | Maria Domingas da Silva Rodrigues | Orient. Educ. | Rua Honório Bastos, s/n |
| 042 | Maria das Graças dos Santos Filha | Pedagoga | R Manoel Tavares, 842 |
| 043 | | | |
| 044 | Maria Raimunda Guimarães Cunha | Professora | Av. XV de Novembro. 1410 |
| 045 | | | |
| 046 | Maria Rosangela Pureza Tenório | Orient. Educ. | Trv. Veiga Cabral, 656 |

| | | | |
|-----|-------------------------------------|---------------|---------------------------|
| 047 | Marilda Balieiro de Miranda | Professora | Rua Artemio Araújo, 722 |
| 048 | Marivan de Jesus G. Corrêa | Professor | Rua Santo Antônio, 669 |
| 049 | | Professora | Rua Artemio Araújo, s/n |
| 050 | Merivaldo Serrão de Oliveira | Pescador | R. 20 de janeiro, s/n |
| 051 | Mizomar Gomes da Costa | Professor | Rua Artemio Araújo, s/n |
| 052 | Nelma Duarte Pinheiro | Professora | T.Intend.Costa,733Centro |
| 053 | Nemias Lopes Rodrigues | Professor | Rua Santo Antonio, 1382 |
| 054 | | | |
| 055 | Nilson Farias Vulcão | Comerciante | Artemio Araújo,s/n marap. |
| 056 | Odvaldo do S. Rodrigues Santos | Professor | João XXII, s/n Marituba |
| 057 | Raimunda Maria S. Veiga Viana | Professora | Av. XV de Novembro, s/n |
| 058 | | | |
| 059 | Regina Cristina Pantoja dos Santos | Professora | Rua Hugo Lopes s/n |
| 060 | Rosilene Corrêa Cardoso | | |
| 061 | Rosiney Castro Alves | Pescador | R. Sta. Terezinha, s/n |
| 062 | Rosemary de Almeida Corrêa | Professora | Santo Antonio, 749 |
| 063 | Rosiane Muniz Branquinho | Autônoma | Tv. Airton Sena, s/n |
| 064 | Rosilene do Socorro Guedes Gomes | Tec. Inform | Rua Mag. Barata, s/nº. |
| 065 | Rumie Vinicius da Silva Barbosa | Pescador | Trav. Castelo Branco, s/n |
| 066 | Rutilene Pinheiro de A. Alves | Professora | Trv. Castelo Branco, s/n |
| 067 | Ana Maria de Sousa do Carmo | | Trav. Sta Terezinha |
| 068 | Sérgio Luis Pompeu Amorim | Professor | Artemio Araújo,s/n |
| 069 | Serlon Paulo Alfaia Cardoso | Professor | Rua Raimundo Veiga, s/n |
| 070 | Silvana dos Santos Araújo | Professor | Santo Antonio, 909 |
| 071 | Susi Nazaré Sales Rodrigues | Autônoma | R.Magalhães Barata,centro |
| 072 | Thabita Miranda Farias | Pescadora | R. Jhon Kennedy, s/nº |
| 073 | Thomas Christian Bennit C. da Silva | Universitário | Trav. Airton Senna |

| | | | |
|-----|---------------------------------|-------------------|----------------------------|
| 074 | Walber Monteiro Machado | Professor | Trv. Presid. Médice, 70 |
| 075 | Waldecy da Silva Duarte | Professor | Tv.Jonatas Athias,623 |
| 076 | Waldemar Oliveira Borges Filho | Professor | Rua Honório Bastos, s/n |
| 077 | Waldemar Rodrigues da Silva | Professor | Antonio C.Magalhães,s/n |
| 078 | Waldete Monteiro Machado | Professora | Trv. Veiga Cabral, s/n |
| 079 | Vivaldo Gomes Andrade | Autônomo | Rua. Nova Oeiras |
| 080 | Agnes Patricia Miranda da Silva | Secretária | R. Artêmio Aaújo, s/n |
| 081 | Antônio Júnior Mercês Sardinha | Ser. Publico | Trav. Mário Covas |
| 082 | Leila Maria Pantoja Brabo | Ser. Pública | Trav. João XXIII Marituba |
| 083 | Thiago dos Santos Miranda | Autônomo | R. Artêmio Araujo, s/n |
| 084 | Leonice Maria Caldas Vanzeler | Serv. Pública | Trav, Mário Covas |
| 085 | Mikely da Cruz Santana | Assistente Social | Trav. Mário Covas |
| 086 | Fabiane de Souza Braga | Pescadora | Av. XV de Novembro |
| 087 | Raime Costa Alves | | |
| 088 | Edgar da Costa Coelho Júnior | Comerciante | |
| 089 | Reginaldo Vieira Ferreira | Autônomo | R. Jhon Kennedy |
| 090 | Samara Mendonça Vieira | Pescadora | R. João XXIII |
| 091 | Sebastião Santos Casto | Autônomo | R. Antônio Costa Magalhães |
| 092 | Edmilson Corrêa da Silva Junior | Instrutor | R. Artêmio Araújo |
| 093 | Roberto Carlos Cardoso Sampaio | Comerciante | Av. XV de Novembro |
| 094 | Lubia Kely do Carmo Tenório | Ser. Publica | Pass. Bom Sossego |
| 095 | Andreia Ferreira de Santana | comerciante | R. Artêmio Araújo |
| 096 | Alfa Kerlem Gomes da Costa | Balconista | Trav. Jhonatas Athias |
| 097 | Manoel Carvalho Pantoja Júnior | Autônomo | Trav. Mário Covas |
| 098 | Marry da Silva Wanzeler | Pedagoga | Rua Antônio Magalhães |
| 099 | Elenice de Oliveira Monteiro | Personal | Trav. Veiga Cabal |
| 100 | Karen de Nazaré França | Ass. Social | Tr. Presidente Medici |

| | | | |
|-----|--------------------------------------|-----------|---------------------|
| 101 | Domingos Araújo da Silva | Pedagogo | R. Jonatas Athias |
| 102 | Miliane do Socorro Ferreira Oliveira | Pedagoga | R. Tancredo Neves |
| 103 | Walter Costa Azevedo Júnior | Contador | R. Magalhães Barata |
| 104 | Simone Gonçalves da Silva | lavradora | R. Floracy Ribeiro |

E para conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Oeiras do Pará, Estado do Pará, em 20.07.2021. Eu, (Rosa Maria Cardoso da Silva) Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi. //

GABRIEL PINÓS STURTZ

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA ÚNICA

VARA DA COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ

O Exmo. Sr. Dr. **GABRIEL PINÓS STURTZ**, Juiz de Direito Titular da Única Vara da Comarca de Oeiras do Pará, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem que, procedidas as determinações contidas no art. 426 do CPP, foi organizada e publicada a **LISTA DEFINITIVA DE JURADOS** desta Comarca para servirem durante o ano de 2021:

| Nº | NOME | PROFISSÃO | ENDEREÇO |
|-----|-----------------------------------|---------------|-----------------------------|
| 001 | Abrão Miranda Farias | Pescador | Cel. Vitor Bastos |
| 002 | Antônio Costa Pastana | Autônomo | XV de Novembro, beira Mar |
| 003 | Franklin Adriano do Vale Sales | Serv. Público | XV de Novembro, Liberdade |
| 004 | Alexandre dos Santos Cardoso | Professor | Trv. Veiga Cabral, s/n |
| 005 | Alice Brito Matos | Ag. Admin. | Trv. Pres. Médice, 608 |
| 006 | Ana Rosa Nogueira Moraes | Pescadora | Rua Honório Bastos. Snº |
| 007 | Alex Costa Alfaia | Serv. Público | XV de Novembro, beira mar |
| 008 | Anderson Almeida Wanzeler | Tec.inform. | Airton Senna, s/n Marap. |
| 009 | Antônio Clébio da Silva | Professor | Rua Milhomem Tavares,567 |
| 010 | Arlete Farias Vulcão | Pescadora | Av.XV de Novembro,beira mar |
| 011 | Audilei Caldas da Silva | Ag.Administ. | Rua Santo Antonio,1026 |
| 012 | Cibeli da C. Andrade Pantoja | Professora | Trv. João XXIII, s/n |
| 013 | Constância Maria Carvalho Pantoja | Professora | Praça Miranda Tenório, 536 |

| | | | |
|-----|------------------------------------|--------------|----------------------------|
| 014 | Dilson da Costa Azevedo | Autônomo | R. Hugo Lopes, s/nº. |
| 015 | Denis Frazão Turan | comerciante | Av. xv de novembro, s/n |
| 016 | Edilson Pinheiro de Souza | Professor | Mag. Barata, 860-Centro |
| 017 | Ellen Regina Lopes Barbosa | Professora | Magalhães Barata, Centro |
| 018 | Francilene Lopes Aragão | Professora | João XXII, s/n Marituba |
| 019 | Francineide Andrade Amaro | Professora | Rua Xv de Novembro, 635 |
| 020 | Fredson Pantoja Veiga | Pescador | R. jhonata Athias, s/nº. |
| 021 | Gleicymara de Jesus M. Costa | Professora | Rua Artemio Araújo, s/n |
| 022 | Iolanda do S. Pureza Pinheiro | Ag. Admin. | Rua João XXIII, 622 |
| 023 | Iraneide Araújo da Silva Rodrigues | Advogada | Av. XV de Novembro, s/n |
| 024 | Jaciane de Azevedo Viana | Professora | Tv. Intendente Costa, s/n |
| 025 | Joelson Ferreira de Azevedo | Tec. Inform. | Honório Bastos, s/n |
| 026 | João Batista Pereira Maia | Comerciante | |
| 027 | José Ivanildo Araújo da Silva | Professor | Rua Magalhães Barata, s/n |
| 028 | José Maria da Silva Duarte | Professor | Rua Artemio Araujo, /sn |
| 029 | José Paulo Guimarães Pinheiro | Professor | Sto. Antonio, s/n Sta Ma. |
| 030 | Josiel de Jesus Araújo Maciel | Professor | Hugo Lopes, s/n Sta. Maria |
| 031 | Lia Moraes Cunha | Professora | Coronel Vitor Bastos, 1006 |
| 032 | Lineth Oliveira Ferreira | Tec. Inform. | Santo Antonio, s/n centro |
| 033 | Luziane Benchimol Serrão | Professora | Av. XV de Novembro, 591 |
| 034 | Manoel da Vera C. Amaral L. Júnior | Professor | Santo Antonio, 695 centro |
| 035 | | | |
| 036 | Manoel do Socorro G. de Andrade | Professor | João XXII, s/n marituba |
| 037 | | Professor | Manoel Tavares, s/n |
| 038 | Márcia Cristina de Moraes Bentes | Professora | Tv. Intendente Costa, s/n |
| 039 | Márcio Nazareno | | |
| 040 | Márcio Augusto Tavares Viana | Professor | XV de Novembro, 806-Liberd |

| | | | |
|-----|------------------------------------|--------------|---------------------------|
| 041 | Maria Domingas da Silva Rodrigues | Orient.Educ. | Rua Honório Bastos, s/n |
| 042 | Maria das Graças dos Santos Filha | Pedagoga | R Manoel Tavares, 842 |
| 043 | | | |
| 044 | Maria Raimunda Guimarães Cunha | Professora | Av. XV de Novembro.1410 |
| 045 | | | |
| 046 | Maria Rosangela Pureza Tenório | Orient.Educ. | Trv. Veiga Cabral, 656 |
| 047 | Marilda Balieiro de Miranda | Professora | Rua Artemio Araújo, 722 |
| 048 | Marivan de Jesus G. Corrêa | Professor | Rua Santo Antônio, 669 |
| 049 | | Professora | Rua Artemio Araújo, s/n |
| 050 | Merivaldo Serrão de Oliveira | Pescador | R. 20 de janeiro, s/n |
| 051 | Mizomar Gomes da Costa | Professor | Rua Artemio Araújo, s/n |
| 052 | Nelma Duarte Pinheiro | Professora | T.Intend.Costa,733Centro |
| 053 | Nemias Lopes Rodrigues | Professor | Rua Santo Antonio, 1382 |
| 054 | | | |
| 055 | Nilson Farias Vulcão | Comerciante | Artemio Araújo,s/n marap. |
| 056 | Odvaldo do S. Rodrigues Santos | Professor | João XXII, s/n Marituba |
| 057 | Raimunda Maria S. Veiga Viana | Professora | Av. XV de Novembro, s/n |
| 058 | | | |
| 059 | Regina Cristina Pantoja dos Santos | Professora | Rua Hugo Lopes s/n |
| 060 | Rosilene Corrêa Cardoso | | |
| 061 | Rosiney Castro Alves | Pescador | R. Sta. Terezinha, s/n |
| 062 | Rosemary de Almeida Corrêa | Professora | Santo Antonio, 749 |
| 063 | Rosiane Muniz Branquinho | Autônoma | Tv. Airton Sena, s/n |
| 064 | Rosilene so Socorro Guedes Gomes | Tec. Inform | Rua Mag. Barata, s/nº. |
| 065 | Rumieê Vinicius da Silva Barbosa | Pescador | Trav. Castelo Branco, s/n |
| 066 | Rutilene Pinheiro de A. Alves | Professora | Trv. Castelo Branco, s/n |
| 067 | Ana Maria de Sousa do Carmo | | Trav. Sta Terezinha |

| | | | |
|-----|-------------------------------------|-------------------|----------------------------|
| 068 | Sérgio Luis Pompeu Amorim | Professor | Artemio Araújo,s/n |
| 069 | Serlon Paulo Alfaia Cardoso | Professor | Rua Raimundo Veiga, s/n |
| 070 | Silvana dos Santos Araújo | Professor | Santo Antonio, 909 |
| 071 | Susi Nazaré Sales Rodrigues | Autônoma | R.Magalhães Barata,centro |
| 072 | Thabita Miranda Farias | Pescadora | R. Jhon Kennedy, s/nº |
| 073 | Thomas Christian Bennit C. da Silva | Universitário | Trav. Airton Senna |
| 074 | Walber Monteiro Machado | Professor | Trv. Presid. Médice, 70 |
| 075 | Waldecy da Silva Duarte | Professor | Tv.Jonatas Athias,623 |
| 076 | Waldemar Oliveira Borges Filho | Professor | Rua Honório Bastos, s/n |
| 077 | Waldemar Rodrigues da Silva | Professor | Antonio C.Magalhães,s/n |
| 078 | Waldete Monteiro Machado | Professora | Trv. Veiga Cabral, s/n |
| 079 | Vivaldo Gomes Andrade | Autônomo | Rua. Nova Oeiras |
| 080 | Agnes Patricia Miranda da Silva | Secretária | R. Artêmio Araújo, s/n |
| 081 | Antônio Júnior Mercês Sardinha | Ser. Publico | Trav. Mário Covas |
| 082 | Leila Maria Pantoja Brabo | Ser. Pública | Trav. João XXIII Marituba |
| 083 | Thiago dos Santos Miranda | Autônomo | R. Artêmio Araújo, s/n |
| 084 | Leonice Maria Caldas Vanzeler | Serv. Pública | Trav, Mário Covas |
| 085 | Mikely da Cruz Santana | Assistente Social | Trav. Mário Covas |
| 086 | Fabiane de Souza Braga | Pescadora | Av. XV de Novembro |
| 087 | Raime Costa Alves | | |
| 088 | Edgar da Costa Coelho Júnior | Comerciante | |
| 089 | Reginaldo Vieira Ferreira | Autônomo | R. Jhon Kennedy |
| 090 | Samara Mendonça Vieira | Pescadora | R. João XXIII |
| 091 | Sebastião Santos Casto | Autônomo | R. Antônio Costa Magalhães |
| 092 | Edmilson Corrêa da Silva Junior | Instrutor | R. Artêmio Araújo |
| 093 | Roberto Carlos Cardoso Sampaio | Comerciante | Av. XV de Novembro |
| 094 | Lubia Kely do Carmo Tenório | Ser. Publica | Pass. Bom Sossego |

| | | | |
|-----|--------------------------------------|-------------|-----------------------|
| 095 | Andreia Ferreira de Santana | comerciante | R. Artêmio Araújo |
| 096 | Alfa Kerlem Gomes da Costa | Balconista | Trav. Jhonatas Athias |
| 097 | Manoel Carvalho Pantoja Júnior | Autônomo | Trav. Mário Covas |
| 098 | Marry da Silva Wanzeler | Pedagoga | Rua Antônio Magalhães |
| 099 | Elenice de Oliveira Monteiro | Personal | Trav. Veiga Cabal |
| 100 | Karen de Nazaré França | Ass. Social | Tr. Presidente Medici |
| 101 | Domingos Araújo da Silva | Pedagogo | R. Jonatas Athias |
| 102 | Miliane do Socorro Ferreira Oliveira | Pedagoga | R. Tancredo Neves |
| 103 | Walter Costa Azevedo Júnior | Contador | R. Magalhães Barata |
| 104 | Simone Gonçalves da Silva | lavradora | R. Floracy Ribeiro |

E para conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Oeiras do Pará, Estado do Pará, em 20.07.2021. Eu, (Rosa Maria Cardoso da Silva) Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi. //

GABRIEL PINÓS STURTZ

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA ÚNICA

VARA DA COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ

RESENHA: 15/07/2021 A 19/07/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA - VARA: VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA PROCESSO: 00000035520158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/07/2021 DENUNCIADO:LENILSON BARBOSA MARTINS Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribui?ões a mim conferidas, que, em cumprimento Â s determina?ões dadas pela Portaria 4386/2018-GP, ap?o o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramita?ões pendentes no sistema LIBRA, fa?o a remessa dos autos do processo 0000003-55.2015.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa pr?pria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BEL?M. Oeiras do Par?i, 15 de julho de 2021. Let?cia de Carvalho Monteiro Analista Judici?rio Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 0 0 0 0 0 8 1 9 2 0 1 1 8 1 4 0 0 3 6 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 1 1 2 0 0 0 0 7 5 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/07/2021 VITIMA:E. O. S. ACUSADO:RENAN CARLOS BARBOSA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribui?ões a mim conferidas, que, em cumprimento Â s determina?ões dadas pela Portaria 4386/2018-GP, ap?o o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramita?ões pendentes no sistema LIBRA, fa?o a remessa dos autos do processo 0000008-19.2011.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa

própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00000229520148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO Ações: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 15/07/2021 DENUNCIADO:EDINILSON CUNHA DA COSTA Representante(s): OAB 19316 - LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) VITIMA:M. B. C. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0000022-95.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00000249420168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO Ações: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR DO FATO:JOSE MARIA SAMPAIO DA SILVA VITIMA:O. E. . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0000024-94.2016.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00000356520128140036 PROCESSO ANTIGO: 201220000305 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO Ações: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/07/2021 INDICIADO:BENEDITO LOPES DOS SANTOS VITIMA:H. D. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0000035-65.2012.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00000612420168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO Ações: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 15/07/2021 DENUNCIADO:CARLOS EDUARDO BARBOSA FARIAS VITIMA:N. L. S. . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0000061-24.2016.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00000615820158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO Ações: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/07/2021 DENUNCIADO:NILTON DA SILVA SARGES Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) VITIMA:I. C. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0000061-58.2015.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00000624820128140036 PROCESSO ANTIGO: 201220000389 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO Ações: Ação Penal de Competência do Júri em: 15/07/2021 ACUSADO:AMANCIO DA CONCEICAO BRITO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:G. S. R. . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0000062-48.2012.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00000641320158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO Ações: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR:FATIMA DE SOUZA BORGES VITIMA:A. S. G. AUTORIDADE

POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE OEIRAS DO PARA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0000064-13.2015.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00000831920158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR:MADIANO SANTANA DOS SANTOS VITIMA:E. S. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE OEIRAS DO PARA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0000083-19.2015.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00001010620168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR DO FATO:MADIANO SANTANA DOS SANTOS VITIMA:M. P. O. . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0000101-06.2016.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00001014020158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR:JURANDIR NOVAES SAMPAIO VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE OEIRAS DO PARA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0000101-40.2015.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00001025920148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/07/2021 DENUNCIADO:ROSANGELA MIRANDA TELES VITIMA:M. N. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0000102-59.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00001028820168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR DO FATO:JOSE MARIA MOURA TELES VITIMA:O. E. . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0000102-88.2016.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00001346920118140036 PROCESSO ANTIGO: 201120000752 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/07/2021 VITIMA:M. J. C. AUTOR:IVONETE RIBEIRO DOS SANTOS. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0000134-69.2011.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-

TJPA PROCESSO: 00001355420118140036 PROCESSO ANTIGO: 201120000760 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 15/07/2021 REU:LUAN DO CARMO SOARES VITIMA:L. S. V. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0000135-54.2011.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00001421720098140036 PROCESSO ANTIGO: 200920001168 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/07/2021 INDICIADO:MIZAIAS OLIVEIRA BARROSO Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) VITIMA:A. B. S. . CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0000142-17.2009.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00001623220148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR DO FATO:ISAC JOSE BENASSULY CORREA VITIMA:A. S. B. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DE OEIRAS DO PARA. CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0000162-32.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00001669820168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 15/07/2021 QUERELANTE:MARIA IVETE BATISTA RODRIGUES Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) QUERELANTE:MARIA DE LOURDES PINTO PANTOJA Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) QUERELADO:HILEIA FERREIRA BRAGA. CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0000166-98.2016.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00001935720118140036 PROCESSO ANTIGO: 201120000992 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/07/2021 DENUNCIADO:FRANCISCA GOMES MONTEIRO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0000193-57.2011.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00002012920148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 15/07/2021 DENUNCIADO:DURVAL MELO GOMES Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0000201-29.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00002105420158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A):

LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR:IZACLEIDE MENDES PIMENTEL VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento Â s determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0000210-54.2015.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00002113920158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR:EDIVALDO FERREIRA OLIVEIRA VITIMA:L. B. G. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE OEIRAS DO PARA. CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento Â s determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0000211-39.2015.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00002130920158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR:GILDO PROGENIO VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE OEIRAS DO PARA. CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento Â s determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0000213-09.2015.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00002417420158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR:MONICA LEAL DA COSTA VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE OEIRAS DO PARA. CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento Â s determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0000241-74.2015.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00002633520158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/07/2021 DENUNCIADO:JESUS DE NAZARE FERREIRA SOUZA VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento Â s determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0000281-56.2015.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00002824120158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR:DILAEL LEITE COSTA VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE OEIRAS DO PARA. CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento Â s determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes

no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0000282-41.2015.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00002885320128140036 PROCESSO ANTIGO: 201220001741 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/07/2021 ACUSADO:LUCIANO PEREIRA FURTADO FILHO VITIMA:D. S. C. ACUSADO:LUCIVALDO CUNHA FURTADO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0000288-53.2012.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00002926120108140036 PROCESSO ANTIGO: 201020001818 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO Aço: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/07/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EDMILSON MACHADO DOS SANTOS. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0000292-61.2010.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00003018120148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO Aço: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR:LUCIELE PINTO RODRIGUES AUTOR:JOSENILSON MOREIRA MAIA AUTOR:ROSANA PANTOJA MOREIRA VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:L. A. P. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DE OEIRAS DO PARA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0000301-81.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00003837820158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO Aço: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR:MAX ASSUNCAO GOMES VITIMA:J. S. R. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE OEIRAS DO PARA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0000383-78.2015.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00003927920118140036 PROCESSO ANTIGO: 201120001635 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO Aço: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 15/07/2021 VITIMA:A. S. C. DENUNCIADO:MONICA LEAL DA COSTA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0000392-79.2011.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00004010220158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO Aço: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:SILVIA MARIA GOMES CARVALHO AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE OEIRAS DO PARA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0000401-02.2015.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO

REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00004036920158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR:JOSE TAVARES SANTANA VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DE OEIRAS DO PARA. CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0000403-69.2015.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00004219020158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR:EDIELSON CUNHA DA COSTA VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE OEIRAS DO PARA. CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0000421-90.2015.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00004236020158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR: AMADEU MEDEIROS VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DE OEIRAS DO PARA. CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0000423-60.2015.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00004617220158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR:SUZI DE NAZARE SALES RODRIGUES VITIMA:S. G. P. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DE OEIRAS DO PARA. CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0000461-72.2015.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00005214520158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/07/2021 VITIMA:R. L. S. DENUNCIADO:JOSUE COSTA MENDONCA Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0000541-36.2015.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00005413620158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??: Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 15/07/2021 VITIMA:R. L. S. DENUNCIADO:JOSUE COSTA MENDONCA Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0000541-36.2015.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00005451020148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIA(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO Ações: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR:IVALDO FREITAS LOPES VITIMA:N. R. C. N. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DE OEIRAS DO PARA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0000545-10.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00005878820168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIA(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO Ações: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR DO FATO:GLEIBSON CAMBRAIA CARNEIRO VITIMA:O. E. . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0000587-88.2016.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00006219720158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIA(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/07/2021 DENUNCIADO:ALCINDO CHARLES FERREIRA DE MATOS Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:D. P. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0000621-97.2015.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00006228220158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIA(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/07/2021 DENUNCIADO:ODIELSON DO ROSARIO FREITAS VITIMA:S. L. F. VITIMA:R. C. V. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0000622-82.2015.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00006253720158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIA(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO Ações: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/07/2021 DENUNCIADO:PATRIKE MACHADO BARBOSA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0000625-37.2015.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00006270720158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIA(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO Ações: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR:PAULO OLIVEIRA ALVES VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DE OEIRAS DO PARA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às

determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, fazer a remessa dos autos do processo 0000627-07.2015.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00006288920158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A?o: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR:LUCIVALDO CAMBRAIA AUTOR:OSMAEL BALIEIRO DOS SANTOS VITIMA:N. N. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DE OEIRAS DO PARA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, fazer a remessa dos autos do processo 0000628-89.2015.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00006439220148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A?o: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR:SIMEAO DOS SANTOS GARCIA VITIMA:J. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DE OEIRAS DO PARA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, fazer a remessa dos autos do processo 0000643-92.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00006444320158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A?o: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR:ISAAC AMARAL BARBOSA VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DE OEIRAS DO PARA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, fazer a remessa dos autos do processo 0000644-43.2015.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00006452820158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A?o: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR:LAURINILSON SARGES VIRGOLINO VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DE OEIRAS DO PARA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, fazer a remessa dos autos do processo 0000645-28.2015.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00006461320158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A?o: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR:DIEGO CARIPUNAS CUNHA MOURA VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, fazer a remessa dos autos do processo 0000646-13.2015.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00006479520158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A?o: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR:ELIELMA DO SOCORRO TELES VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, fazer a remessa dos autos do processo 0000647-95.2015.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00006488020158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO

acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00007272520168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??: Inquérito Policial em: 15/07/2021 VITIMA:A. C. S. A. INDICIADO:BIRILO MATOS DA SILVA. CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0000727-25.2016.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00007495420148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??: Regulamentação de Visitas em: 15/07/2021 REQUERENTE:RAIMUNDO ROSA DE ALMEIDA AMARAL MENOR:L M A REPRESENTANTE:A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:SARA MENDOCA. CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0000749-54.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00007547620148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 15/07/2021 DENUNCIADO:BENEDITO DO SOCORRO GOULART PASSOS VITIMA:F. V. P. VITIMA:E. G. P. VITIMA:R. N. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0000754-76.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00007670720168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??: Inquérito Policial em: 15/07/2021 INDICIADO:ROBSON CESAR DUARTE DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0000767-07.2016.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00008485320168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR DO FATO:JOELMA DE SOUZA DA SILVA VITIMA:J. G. S. . CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0000848-53.2016.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00008838120148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR:DENILSON ASSUNÇÃO DOS SANTOS DO CARMO VITIMA:M. M. S. P. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DE OEIRAS DO PARA. CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0000883-81.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00008875020168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR DO FATO:PAULO ROBERTO GOMES GAIA VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins, em virtude das

atribuídas a mim conferidas, que, em cumprimento às determinadas dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0000887-50.2016.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00009016820158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/07/2021 VITIMA:A. J. B. F. DENUNCIADO:LUCIVALDO CAMBRAIA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:OSIEL MARTINS SOUSA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuídas a mim conferidas, que, em cumprimento às determinadas dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0000901-68.2015.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00009091120168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A?o: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR DO FATO:VALENTINA FERREIRA BARBOSA VITIMA:J. D. O. . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuídas a mim conferidas, que, em cumprimento às determinadas dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0000909-11.2016.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00009241420158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A?o: Inquérito Policial em: 15/07/2021 INDICIADO:NAO HOUVE INDICIADO VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE OEIRAS DO PARA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuídas a mim conferidas, que, em cumprimento às determinadas dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0000924-14.2015.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00009850620148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A?o: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR:KELY DA GAMA MACHADO AUTOR:CARMEM LUCIA GOMES RIBEIRO VITIMA:J. D. R. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DE OEIRAS DO PARA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuídas a mim conferidas, que, em cumprimento às determinadas dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0000985-06.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00010211420158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/07/2021 VITIMA:O. B. B. DENUNCIADO:MELQUEZEDEQUE ALVES SANTANA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuídas a mim conferidas, que, em cumprimento às determinadas dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0001021-14.2015.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00010272120158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A?o: Execução da Pena em: 15/07/2021 APENADO:IVALDO FREITAS LOPES. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuídas a mim conferidas, que, em cumprimento às determinadas dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0001027-21.2015.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00010278420168140036 PROCESSO ANTIGO: ----

cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0001108-67.2015.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00011103720158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR:LUCIVALDO SARGES VIRGOLINO AUTOR:DAVISON ANDERSON DOS SANTOS AUTOR:WESLEY MURI FERREIRA CUNHA AUTOR:NILSON VULCAO DA SILVA AUTOR:ADELSON BRITO TAVARES VITIMA:I. C. F. S. . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0001110-37.2015.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00011112220158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR:KAIK BARBOSA DA SILVA VITIMA:M. A. C. M. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DE OEIRAS DO PARA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0001111-22.2015.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00011120720158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR:JANILCE BARBOSA PANTOJA VITIMA:J. M. L. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DE OEIRAS DO PARA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0001112-07.2015.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00012333520158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 15/07/2021 REQUERENTE:IRIS DA CONCEICAO FARIAS SOARES Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:DOMINGOS ARAUJO DA SILVA REQUERIDO:AZEMIR SILVA REQUERIDO:ELTON SILVA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0001233-35.2015.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00012350520158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/07/2021 VITIMA:J. N. G. F. DENUNCIADO:MAYCON TAVARES CORREA Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0001235-05.2015.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00012884920168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Inquérito Policial em: 15/07/2021 INDICIADO:SANDRO TELES DOS SANTOS VITIMA:F. S. M. . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço

a remessa dos autos do processo 0001288-49.2016.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00013889620198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/07/2021 INQUIRITO POLICIAL em: 15/07/2021 INDICIADO: JOSIEL DE ASSUNÇÃO MARTINS DA SILVA INDICIADO: TIAGO DOS SANTOS GOMES VITIMA: J. P. N. VITIMA: M. P. B. . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento das determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0001388-96.2019.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00014042620148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR: SEBASTIAO SANDERSON VIANA OLIVEIRA AUTOR: MARKSIEL DE SOUZA MACIEL VITIMA: A. C. S. M. AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA DE OEIRAS DO PARA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento das determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0001404-26.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00014440820148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/07/2021 DENÚNCIADO: LUCIVALDO CUNHA FURTADO Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) DENÚNCIADO: ELIESO DA COSTA FURTADO Representante(s): OAB 19316 - LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) VITIMA: R. S. S. VITIMA: A. R. B. J. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento das determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0001444-08.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00014658120148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR: JELISSON OLIVEIRA NAHUM AUTOR: JOSE DE NAZARE DE OLIVEIRA DA SILVA FILHO VITIMA: O. E. AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE OEIRAS DO PARA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento das determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0001465-81.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00014857220148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR: ANDREZA CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA VITIMA: L. S. M. AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE OEIRAS DO PARA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento das determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0001485-72.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00014874220148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 15/07/2021 DENÚNCIADO: JACKSON DUARTE RODRIGUES Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA: N. F. V. S. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento das determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço

a remessa dos autos do processo 0001487-42.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00015283820168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR DO FATO: GEOVANI TENORIO PUREZA VITIMA: L. B. G. . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0001528-38.2016.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00015474420168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 15/07/2021 DENUNCIADO: AILTON DOS SANTOS VITIMA: O. E. . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0001547-44.2016.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00015662120148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR: MARIA BENEDITA COSTA VITIMA: C. C. AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE OEIRAS DO PARA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0001566-21.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00015844220148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR: GENIVALDO LIMA DA SILVA VITIMA: R. S. V. AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE OEIRAS DO PARA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0001584-42.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00016106920168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Inquérito Policial em: 15/07/2021 INDICIADO: JURANDIR PEREIRA FERREIRA VITIMA: F. A. T. . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0001610-69.2016.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00016704220168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Inquérito Policial em: 15/07/2021 INDICIADO: DARCI DA CONCEICAO COSTA VITIMA: M. N. S. V. . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0001670-42.2016.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00016866420148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR: OSIEL RODRIGUES MAGALHAES VITIMA: A. V. M. AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE OEIRAS DO PARA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em

cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, fazer a remessa dos autos do processo 0001686-64.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00017012820178140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/07/2021 DENUNCIADO:ROBSON CLEBBER BENTES GUIMARAES Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:E. P. S. . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, fazer a remessa dos autos do processo 0001701-28.2017.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00017105320188140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??: Inquérito Policial em: 15/07/2021 INDICIADO:MARCIA DOS ANJOS DE LEMOS BARRA INDICIADO:HAROLDO MARTINS VITIMA:A. B. S. VITIMA:B. S. S. . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, fazer a remessa dos autos do processo 0001710-53.2018.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00017645820148140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/07/2021 DENUNCIADO:ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA VITIMA:N. C. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, fazer a remessa dos autos do processo 0001764-58.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00017853420148140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR:ANTONIO PAULO COSTA DOS SANTOS VITIMA:G. C. P. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE OEIRAS DO PARA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, fazer a remessa dos autos do processo 0001785-34.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00018840420148140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??: Execução da Pena em: 15/07/2021 APELADO:IRANILDO BALIEIRO DA COSTA ALBUQUERQUE. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, fazer a remessa dos autos do processo 0001884-04.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00018895020198140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR DO FATO:LEANDRO PEREIRA DA SILVA JUNIOR VITIMA:N. D. O. M. . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, fazer a remessa dos autos do processo 0001889-50.2019.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00019284720198140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR DO FATO:RODENILSON VIEIRA ALBUQUERQUE VITIMA:S. O. S. . CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribui??es a mim conferidas, que, em cumprimento Â s determina??es dadas pela Portaria 4386/2018-GP, ap??s o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramita??es pendentes no sistema LIBRA, fa??o a remessa dos autos do processo 0001928-47.2019.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa pr??pria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELĂM. Oeiras do ParĂ, 15 de julho de 2021. LetĂ-cia de Carvalho Monteiro Analista JudiciĂrio Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00019718620168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento OrdinĂrio em: 15/07/2021 DENUNCIADO:JONAS LEITE PUREZA VITIMA:J. G. B. . CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribui??es a mim conferidas, que, em cumprimento Â s determina??es dadas pela Portaria 4386/2018-GP, ap??s o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramita??es pendentes no sistema LIBRA, fa??o a remessa dos autos do processo 0001971-86.2016.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa pr??pria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELĂM. Oeiras do ParĂ, 15 de julho de 2021. LetĂ-cia de Carvalho Monteiro Analista JudiciĂrio Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00021040220148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR:WALTER MOREIRA DE OLIVEIRA AUTOR:JOAO LADISLAU BATISTA VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE OEIRAS DO PARA. CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribui??es a mim conferidas, que, em cumprimento Â s determina??es dadas pela Portaria 4386/2018-GP, ap??s o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramita??es pendentes no sistema LIBRA, fa??o a remessa dos autos do processo 0002104-02.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa pr??pria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELĂM. Oeiras do ParĂ, 15 de julho de 2021. LetĂ-cia de Carvalho Monteiro Analista JudiciĂrio Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00021249020148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR:ANDERSON VEIGA MAGALHAES VITIMA:H. O. A. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE OEIRAS DO PARA. CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribui??es a mim conferidas, que, em cumprimento Â s determina??es dadas pela Portaria 4386/2018-GP, ap??s o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramita??es pendentes no sistema LIBRA, fa??o a remessa dos autos do processo 0002124-90.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa pr??pria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELĂM. Oeiras do ParĂ, 15 de julho de 2021. LetĂ-cia de Carvalho Monteiro Analista JudiciĂrio Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00022913920168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR DO FATO:SALOMAO ARAUJO MIRANDA VITIMA:O. E. . CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribui??es a mim conferidas, que, em cumprimento Â s determina??es dadas pela Portaria 4386/2018-GP, ap??s o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramita??es pendentes no sistema LIBRA, fa??o a remessa dos autos do processo 0002291-39.2016.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa pr??pria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELĂM. Oeiras do ParĂ, 15 de julho de 2021. LetĂ-cia de Carvalho Monteiro Analista JudiciĂrio Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 000229222420168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR DO FATO:SONIA MARIA ROCHA DO ESPIRITO SANTO VITIMA:O. E. . CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribui??es a mim conferidas, que, em cumprimento Â s determina??es dadas pela Portaria 4386/2018-GP, ap??s o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramita??es pendentes no sistema LIBRA, fa??o a remessa dos autos do processo 0002292-24.2016.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa pr??pria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELĂM. Oeiras do ParĂ, 15 de julho de 2021. LetĂ-cia de Carvalho Monteiro Analista JudiciĂrio Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00023113020168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR DO FATO:ADAO DE OLIVEIRA COSTA VITIMA:R. M. F. D. . CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribui??es a mim conferidas, que, em cumprimento Â s determina??es dadas pela Portaria 4386/2018-GP, ap??s o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramita??es pendentes no sistema LIBRA, fa??o a remessa dos autos do processo 0002311-30.2016.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa pr??pria, ao ARQUIVO REGIONAL DE

BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00023927620168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Inquérito Policial em: 15/07/2021 INDICIADO:ELINALDO SOUZA DOS SANTOS VITIMA:O. E. . CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0002392-76.2016.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00024118220168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Inquérito Policial em: 15/07/2021 INDICIADO:SILVIANE FREITAS LOPES VITIMA:S. R. S. . CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0002411-82.2016.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00025665620148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/07/2021 DENUNCIADO:MAX ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) VITIMA:J. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0002566-56.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00025864720148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/07/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ELIZIEL ALVES DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0002586-47.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00026644120148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Petição Criminal em: 15/07/2021 REQUERENTE:MARCIA SANTANA BARROSO Representante(s): OAB 13093 - ALEX MOTA NORONHA (DEFENSOR) VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE OEIRAS DO PARA. CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0002664-41.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00026851720148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Relaxamento de Prisão em: 15/07/2021 REQUERENTE:MARCIA SANTANA BARROSO Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE OEIRAS DO PARA. CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0002685-17.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00027086020148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 15/07/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:HELIDON CIRDILEI PANTOJA DOS SANTOS Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento das determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0002708-60.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00027094520148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO Ações: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR:TIAGO SANTANA MELO VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE OEIRAS DO PARA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento das determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0002709-45.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00027711720168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO Ações: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/07/2021 DENUNCIADO:REGIEL FERREIRA DE OLIVEIRA VITIMA:C. C. S. S. . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento das determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0002771-17.2016.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00028197320168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO Ações: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR DO FATO:AROLD RODRIGUES MAGALHAES VITIMA:C. A. A. C. VITIMA:A. P. C. VITIMA:A. P. C. VITIMA:M. D. C. VITIMA:F. J. C. C. VITIMA:M. G. B. . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento das determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0002819-73.2016.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00030137320168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO Ações: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR DO FATO:FRANCISCA ROCHA DA CONCEICAO VITIMA:D. S. P. . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento das determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0003013-73.2016.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00030844620148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO Ações: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 15/07/2021 DENUNCIADO:RAIMUNDO DE JESUS TAVARES DOS SANTOS VITIMA:W. J. T. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento das determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0003084-46.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00032129520168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO Ações: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR DO FATO:WENDEL DO ROSARIO FREITAS VITIMA:M. N. M. G. . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento das determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço

a remessa dos autos do processo 0003212-95.2016.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00032310420168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??: Inquérito Policial em: 15/07/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:R. T. L. . CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0003231-04.2016.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00032447120148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR DO FATO:ADAO DE OLIVEIRA COSTA VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE OEIRAS DO PARA. CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0003244-71.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00033641720148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR DO FATO:VICENTE DE PAULA DA COSTA AZEVEDO VITIMA:A. N. V. VITIMA:J. G. N. B. VITIMA:J. A. J. L. C. . CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0003364-17.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00033650220148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR DO FATO:NATALINO OLIVEIRA DE JESUS VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE OEIRAS DO PARA. CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0003365-02.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00033668420148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR DO FATO:SAMUEL BARROSO MOURA VITIMA:R. T. T. P. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE OEIRAS DO PARA. CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0003366-84.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00036474020148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR:VALDENILSON DA CRUZ FERREIRA VITIMA:O. B. V. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE OEIRAS DO PARA. CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0003647-40.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00036534720148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR:RAIMUNDA DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA VITIMA:A.

C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE OEIRAS DO PARA. CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0003653-47.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00036681620148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR:ROMUALDO PERREIRA FERREIRA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR DO FATO:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE OEIRAS DO PARA. CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0003668-16.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00037308020198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR DO FATO:EDIMILSON CORREA DA SILVA JUNIOR. CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0003730-80.2019.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00039289320148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 15/07/2021 DENUNCIADO:ROSIVALDO MIRANDA TELES Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:E. D. S. VITIMA:E. D. S. . CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0003928-93.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00039984220168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR DO FATO:RITA SILVANA MELO PANTOJA VITIMA:A. B. B. . CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0003998-42.2016.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00040001220168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR DO FATO:LUCIEL OLIVEIRA FERREIRA VITIMA:A. S. S. . CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0004000-12.2016.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00040503320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR DO FATO:ALESSANDRO TENORIO DUARTE. CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0004050-33.2019.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00041470920148140036 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO ARAÚJO: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR:REGIANE PEREIRA MAIA VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DE OEIRAS DO PARA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento das determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0004147-09.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00041489120148140036 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO ARAÚJO: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR:GILMAX MENDES PASTANA VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DE OEIRAS DO PARA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento das determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0004148-91.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00042069420148140036 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO ARAÚJO: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR:SOELI DA SILVA VIEIRA VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE OEIRAS DO PARA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento das determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0004206-94.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00042086420148140036 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO ARAÚJO: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR:JOSE MARCOS DO NASCIMENTO VIANA VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DE OEIRAS DO PARA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento das determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0004208-64.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00042268520148140036 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO ARAÚJO: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR:RAUL DOS SANTOS COUTINHO VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE OEIRAS DO PARA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento das determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0004226-85.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00042329220148140036 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO ARAÚJO: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR:BIRILO MATOS DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE OEIRAS DO PARA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento das determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0004232-92.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00043171020168140036 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO ARAÚJO: Inquérito Policial em: 15/07/2021 INDICIADO:LUCIANO OLIVEIRA DE MORAES VITIMA:O. E. . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento das determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o

devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0004317-10.2016.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00044675920148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A?o: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR:DALTON BORGES AMARAL VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DE OEIRAS DO PARA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0004467-59.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00044849020178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/07/2021 DENUNCIADO:WALBER MACHADO DOS SANTOS Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA:D. F. T. . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0004484-90.2017.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00044918720148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/07/2021 VITIMA:J. F. B. DENUNCIADO:ELBER RAMOS SAMPAIO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0004491-87.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00046505420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A?o: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR DO FATO:RODRIGO DOS SANTOS SERRAO AUTOR DO FATO:ELIELSON OLIVEIRA RIBEIRO VITIMA:A. L. F. O. R. . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0004650-54.2019.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00050775620168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A?o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 15/07/2021 AUTOR DO FATO:JOEDECE MALATO DA SILVA VITIMA:J. M. S. . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0005077-56.2016.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00051372920168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A?o: Auto de Prisão em Flagrante em: 15/07/2021 FLAGRANTEADO:DANILO DE ALMEIDA GEMAQUE VITIMA:M. R. G. S. . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0005137-29.2016.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00054603420168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A?o: Termo

Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR DO FATO:ROSANA LIMA MARINHO VITIMA:L. M. S. . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0005460-34.2016.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00054611920168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR DO FATO:CARLOS EDUARDO AZEVEDO FARIAS AUTOR DO FATO:TATIANE GONCALVES DOS SANTOS VITIMA:E. B. F. . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0005461-19.2016.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00058101720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR DO FATO:LEIDINEY DE OLIVEIRA DE MELO VITIMA:L. O. M. . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0005810-17.2019.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00062700420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR:RAILANE ALVES DOS SANTOS VITIMA:E. A. S. . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0006270-04.2019.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00064103820198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR:JOSIMAR PANTOJA DA SILVA VITIMA:R. S. G. J. . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0006410-38.2019.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00064502020198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR/VITIMA:MARILENE GOMES SANTOS AUTOR/VITIMA:NEIVA MELO MONTEIRO AUTOR/VITIMA:JULIO CEZAR FELIZ VEIGA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0006450-20.2019.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00064580220168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR DO FATO:CRISTIANE DO SOCORRO BACELAR SANTANA VITIMA:M. C. S. C. . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0006458-02.2016.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00064719320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO
 Ação: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR DO FATO: OZELITO SANTANA BRITO AUTOR DO
 FATO: ESDRAS LOPES RODRIGUES VITIMA: A. C. O. E. . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às
 determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos,
 documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo
 0024256-10.2015.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE
 BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat.
 173312-TJPA PROCESSO: 00272527820158140036 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO Ação
 Penal - Procedimento Sumário em: 15/07/2021 VITIMA: J. A. C. DENUNCIADO: ANDERSON DA GAMA
 NASCIMENTO Representante(s): OAB 5522 - MARIA AMELIA DELGADO VIANA (ADVOGADO) .
 CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim
 conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após
 o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA,
 faço a remessa dos autos do processo 0027252-78.2015.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa
 própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho
 Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00362520520158140036 PROCESSO
 ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO
 Ação: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR: ELIELSON FARIAS DE CARVALHO VITIMA: A. C.
 O. E. AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA DE OEIRAS DO PARA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em
 cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de
 movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do
 processo 0036252-05.2015.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO
 REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista
 Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00422530620158140036 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO Ação:
 Inquérito Policial em: 15/07/2021 INDICIADO: CELIO FARIAS GOMES VITIMA: A. C. O. E. AUTORIDADE
 POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA DE OEIRAS DO PARA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em
 cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de
 movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do
 processo 0042253-06.2015.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO
 REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista
 Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00442529120158140036 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO Ação
 Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 15/07/2021 DENUNCIADO: DIEGO GONCALVES TENORIO
 Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO: A. C.
 O. E. . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das
 atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria
 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes
 no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0044252-91.2015.8.14.0036, devidamente
 acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de
 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO:
 00442537620158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
 LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO Ação: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR: RAFAEL
 BARBOSA PAIXAO VITIMA: M. O. F. N. AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA DE OEIRAS
 DO PARA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das
 atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria
 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes
 no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0044253-76.2015.8.14.0036, devidamente
 acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de
 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO:
 00622515720158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
 LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO Ação: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR DO
 FATO: DIEGO GOMES DOS SANTOS VITIMA: F. S. S. . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às

determina as medidas dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, fazer a remessa dos autos do processo 0062251-57.2015.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00652525020158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A?o: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR DO FATO:MARIA RAIMUNDA BALIEIRO DE SOUSA AUTOR DO FATO:JOAO NATAL MONTEIRO DA SILVA VITIMA:A. N. G. VITIMA:D. N. S. . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, fazer a remessa dos autos do processo 0065252-50.2015.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00652533520158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A?o: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR DO FATO:VALDEI SERRAO CHAVES VITIMA:R. P. R. . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, fazer a remessa dos autos do processo 0065253-35.2015.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00652568720158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A?o: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR DO FATO:JOAO CARLOS MOURA BORGES AUTOR DO FATO:RAIMUNDO PEREIRA SERRAO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, fazer a remessa dos autos do processo 0065256-87.2015.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00652611220158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A?o: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR DO FATO:BENEDITO BATISTA BARBOSA VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, fazer a remessa dos autos do processo 0065261-12.2015.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00662510320158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A?o: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR DO FATO:ADENILDO MOREIRA DA CRUZ VITIMA:A. M. C. . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, fazer a remessa dos autos do processo 0066251-03.2015.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00672522320158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A?o: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR DO FATO:EDIELSON CUNHA DA COSTA VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, fazer a remessa dos autos do processo 0067252-23.2015.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00672530820158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A?o: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR DO FATO:CIRENE GOMES DA SILVA AUTOR DO FATO:JOSE

ALTON DA SILVA CORREA VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0067253-08.2015.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00732540920158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO Ações: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 15/07/2021 QUERELANTE:ELY MARCOS RODRIGUES BATISTA Representante(s): OAB 9295 - MANOEL GOMES MACHADO JUNIOR (ADVOGADO) QUERELADO:AFRÂNIO DE AZEVEDO ANDRADE Representante(s): OAB 11043 - HELIO JOAO MARTINS E SILVA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0073254-09.2015.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00752512720158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/07/2021 VITIMA:I. M. L. S. DENUNCIADO:JEFFERSON VAZ CORREA Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0075251-27.2015.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00752590420158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO Ações: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/07/2021 DENUNCIADO:AUGUSTO CESAR DE SOUSA FERREIRA Representante(s): OAB 25812 - MARCOS PAULO COSTA LEITÃO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. P. A. . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0075259-04.2015.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00772528220158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO Ações: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR DO FATO:JANAINA MIRANDA CAMBRAIA VITIMA:O. E. . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0077252-82.2015.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00772545220158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO Ações: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR DO FATO:THALYCA KESSYA SILVA CALDAS VITIMA:O. O. S. . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0077254-52.2015.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00782513520158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO Ações: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR/VITIMA:SANDY DOS SANTOS VIANA AUTOR/VITIMA:HELENA PATRICIA BELEM MARTINS. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço

para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0119253-82.2015.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 01192555220158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/07/2021 DENUNCIADO:RONALDO DE SOUZA BARBOSA VITIMA:R. S. S. R. . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0119255-52.2015.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 01272554120158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR DO FATO:ROSILMA TRINDADE RODRIGUES VITIMA:R. S. S. R. . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0127255-41.2015.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 01272571120158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR DO FATO:CRISTIANO DA SILVA CHAVES AUTOR DO FATO:RAIMUNDO DO SOCORRO CHAVES VIEIRA VITIMA:A. O. C. . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0127257-11.2015.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 01282513920158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR DO FATO:EDENIL CALDAS SANTANA VITIMA:L. S. F. . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0128251-39.2015.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 01412529120158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR DO FATO:ITAMAR DJALMA CORREA DE MIRANDA JUNIOR AUTOR DO FATO:NOELIO PEREIRA RAIOL VITIMA:O. E. . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0141252-91.2015.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 01412537620158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/07/2021 AUTOR DO FATO:ALANO DE JESUS MARQUES CHAVES VITIMA:E. S. M. M. . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo 0141253-76.2015.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 15 de julho de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 01422514420158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) MENOR:L. R. M. O. MENOR:E. M. O. REQUERIDO:ELLINGTON MONTEIRO DE OLIVEIRA. Â CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Processo n.: 0003030-07.2019.8.14.0036 Certifico, observadas as atribuições legais que são conferidas, que a Sentença, prolatada nos autos em epã-grafe, apã³s regular intimaã§ãŁo das partes, TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. O referido   verdade e dou f . Oeiras do Par , 16/07/2021. PROCESSO: 00030413620198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JAIRO RICARDO SILVA A??o: A o de Alimentos de Inf ncia e Juventude em: 16/07/2021 REQUERENTE:ANTONIO ALEXANDRE SILVA MOURA Representante(s): OAB 24351 - DENNIS HENRIQUE REIS CHAVES (ADVOGADO) REQUERIDO:DIEGO CARIPUNAS CUNHA MOURA. Â CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Processo n.: 0003041-36.2019.8.14.0036 Certifico, observadas as atribuições legais que são conferidas, que a Sentença, prolatada nos autos em epã-grafe, apã³s regular intimaã§ãŁo das partes, TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. O referido   verdade e dou f . Oeiras do Par , 16/07/2021. PROCESSO: 00031049520188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JAIRO RICARDO SILVA A??o: A o Penal - Procedimento Sum rio em: 16/07/2021 VITIMA:L. F. S. DENUNCIADO:EDSON CORREA MIRANDA. Â CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Processo n.: 0003104-95.2018.8.14.0036 Certifico, observadas as atribuições legais que são conferidas, que a Sentença, prolatada nos autos em epã-grafe, apã³s regular intimaã§ãŁo das partes, TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. O referido   verdade e dou f . Oeiras do Par , 16/07/2021. PROCESSO: 00031089820198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JAIRO RICARDO SILVA A??o: A o de Alimentos de Inf ncia e Juventude em: 16/07/2021 REQUERENTE:JONAS TEIXEIRA FARIAS Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:JHENIFER DE SOUZA FARIAS. Â CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Processo n.: 0003108-98.2019.8.14.0036 Certifico, observadas as atribuições legais que são conferidas, que a Sentença, prolatada nos autos em epã-grafe, apã³s regular intimaã§ãŁo das partes, TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. O referido   verdade e dou f . Oeiras do Par , 16/07/2021. PROCESSO: 00067334320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JAIRO RICARDO SILVA A??o: A o de Alimentos de Inf ncia e Juventude em: 16/07/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA MENOR:A. M. R. MENOR:A. M. R. MENOR:A. M. R. MENOR:A. M. R. REPRESENTANTE:ALDALEIA GOMES MEDEIROS REQUERIDO:ANTONILDO RIBEIRO. Â CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Processo n.: 0006733-43.2019.8.14.0036 Certifico, observadas as atribuições legais que são conferidas, que a Sentença, prolatada nos autos em epã-grafe, apã³s regular intimaã§ãŁo das partes, TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. O referido   verdade e dou f . Oeiras do Par , 16/07/2021. PROCESSO: 00075735320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JAIRO RICARDO SILVA A??o: Execu o de Alimentos em: 16/07/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA MENOR:I. S. S. MENOR:E. S. S. REPRESENTANTE:ROSA MARIA CARDOSO DA SILVA EXECUTADO:ESMAELSON CARDOSO DA SILVA. Â CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Processo n.: 0007573-53.2019.8.14.0036 Certifico, observadas as atribuições legais que são conferidas, que a Sentença, prolatada nos autos em epã-grafe, apã³s regular intimaã§ãŁo das partes, TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. O referido   verdade e dou f . Oeiras do Par , 16/07/2021. PROCESSO: 00077700820198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JAIRO RICARDO SILVA A??o: Execu o de Alimentos em: 16/07/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO MENOR:K. H. C. S. EXEQUENTE:ADRIANE DA CRUZ DA COSTA REPRESENTANTE:ANA ARLETE MOREIRA DA CRUZ EXECUTADO:PAULO SERGIO CARVALHO DOS SANTOS. Â CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Processo n.: 0007770-08.2019.8.14.0036 Certifico, observadas as atribuições legais que são conferidas, que a Sentença, prolatada nos autos em epã-grafe, apã³s regular intimaã§ãŁo das partes, TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. O referido   verdade e dou f . Oeiras do Par , 16/07/2021. PROCESSO: 00078117220198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JAIRO RICARDO SILVA A??o: A o de Alimentos de Inf ncia e Juventude em: 16/07/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA MENOR:M. B. M. REPRESENTANTE:DIANA TEIXEIRA BARATINHA REQUERIDO:MANOEL GARCIA MARTINS. Â CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Processo n.: 0007811-72.2019.8.14.0036 Certifico, observadas as atribuições legais que são conferidas, que a Sentença, prolatada nos autos em epã-grafe, apã³s regular intimaã§ãŁo das partes, TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. O referido   verdade e dou f . Oeiras do Par , 16/07/2021. PROCESSO: 00872524420158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JAIRO RICARDO SILVA

A??o: Execução de Alimentos em: 16/07/2021 EXEQUENTE:ILMA CORREA PINTO EXECUTADO:JOSIVAN PANTOJA RODRIGUES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. A CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Processo n.: 0087252-44.2015.8.14.0036 Certifico, observadas as atribuições legais que são conferidas, que a Sentença, prolatada nos autos em epígrafe, após regular intimação das partes, TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 16/07/2021. PROCESSO: 00007041120188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Medidas Cautelares em: VITIMA: N. S. E. S. VITIMA: S. S. C. INDICIADO: O. O. B. AUTOR: M. P. S. O. P. PROCESSO: 00020422020188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: M. M. M. C. AUTOR: P. L. B. PROCESSO: 00032519220168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: INDICIADO: D. S. A. S. VITIMA: A. V. S. O. PROCESSO: 00032743320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: O. P. P. REPRESENTANTE: O. B. P. REQUERIDO: O. O. P. PROCESSO: 00033040520188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: VITIMA: L. G. S. REPRESENTADO: A. C. L. S. PROCESSO: 00033687820198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: M. F. M. MENOR: I. C. C. F. REPRESENTANTE: M. S. M. C. REQUERIDO: J. G. M. F. PROCESSO: 00035044620178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: B. M. Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: R. F. B. PROCESSO: 00035497920198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: W. M. C. REPRESENTANTE: P. C. M. EXECUTADO: E. N. C. PROCESSO: 00036501920198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: R. S. M. MENOR: W. S. M. REPRESENTANTE: R. F. S. EXECUTADO: W. F. M. PROCESSO: 00037922320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: G. T. C. REPRESENTANTE: M. R. V. T. EXECUTADO: E. S. C. PROCESSO: 00038303520198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: J. P. S. MENOR: R. P. S. REPRESENTANTE: J. V. P. EXECUTADO: R. S. S. PROCESSO: 00039034120188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: F. A. C. REQUERIDO: C. S. T. MENOR: A. C. T. E. O. AUTOR: O. R. M. P. PROCESSO: 00039276920188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: E. M. T. REQUERIDO: C. B. S. MENOR: K. T. S. AUTOR: O. R. M. P. PROCESSO: 00047045420188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: E. S. N. EXEQUENTE: E. M. L. S. EXECUTADO: L. S. N. PROCESSO: 00050540820198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: J. W. D. S. MENOR: E. N. D. S. MENOR: R. D. S. MENOR: G. D. S. MENOR: M. D. S. REPRESENTANTE: N. S. S. REQUERIDO: M. C. D. PROCESSO: 00051156320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: Y. F. S. REPRESENTANTE: V. S. F. REQUERIDO: M. S. S. PROCESSO: 00053860920188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: G. T. C. REPRESENTANTE: M. R. V. T. EXECUTADO: E. S. C. Representante(s): OAB 25812 - MARCOS PAULO COSTA LEITÃO (ADVOGADO) AUTOR: O. R. M. P. PROCESSO: 00055039720188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: M. A. P. L. Representante(s): OAB 9640 - KLEHYDYFF MIRANDA SOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: J. V. V. L. REPRESENTANTE: A. J. V. F. REPRESENTANTE: E. P. V. F. Representante(s): OAB 26816 - SANDRA MARIA MAGNO DE SA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: J. A. N. F.

Representante(s): OAB 26816 - SANDRA MARIA MAGNO DE SA (ADVOGADO) PROCESSO: 00056309820198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: S. B. E. B. EXEQUENTE: I. M. B. EXECUTADO: S. R. V. B. PROCESSO: 00056517420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. EXEQUENTE: A. S. S. MENOR: A. B. S. P. EXECUTADO: J. G. P. PROCESSO: 00057330820198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: G. L. P. O. MENOR: J. P. O. MENOR: G. P. O. MENOR: F. P. O. REPRESENTANTE: G. R. P. EXECUTADO: A. O. J. PROCESSO: 00057349020198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: J. C. F. C. REPRESENTANTE: L. C. F. S. EXECUTADO: J. J. M. C. PROCESSO: 00057504420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: L. S. C. MENOR: R. S. C. MENOR: R. S. C. REPRESENTANTE: L. S. S. EXECUTADO: J. R. M. C. PROCESSO: 00057902620198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: M. V. M. R. REPRESENTANTE: M. N. O. M. M. EXECUTADO: E. L. R. PROCESSO: 00058110220198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: G. B. R. MENOR: M. B. R. REPRESENTANTE: M. L. A. B. EXECUTADO: L. S. R. PROCESSO: 00059513620198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: H. B. R. F. MENOR: H. V. R. F. REPRESENTANTE: S. B. R. REQUERIDO: H. F. F. PROCESSO: 00060908520198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: A. G. B. L. MENOR: P. G. B. L. REPRESENTANTE: J. R. B. REQUERIDO: R. E. S. L. PROCESSO: 00069525620198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: M. S. M. EXEQUENTE: M. P. A. S. EXECUTADO: G. P. M. PROCESSO: 00070114420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: G. L. O. EXEQUENTE: A. D. L. P. EXECUTADO: O. L. O. PROCESSO: 00071079320188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: MENOR: M. L. S. REQUERENTE: R. L. S. REQUERIDO: G. C. T. PROCESSO: 01302511220158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. G. S. Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: M. C. F. S.

Número do processo: 0800128-14.2020.8.14.0036 Participação: REQUERENTE Nome: JUMARA RODRIGUES RIBEIRO Participação: REQUERIDO Nome: MARIA NERCIDE DOS SANTOS DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: SILAS DE CARVALHO MONTEIRO OAB: 20708/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EM ANEXO TERMO DE AUDIÊNCIA.

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO

RESENHA: 19/07/2021 A 19/07/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00005309520198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Termo Circunstanciado em: 19/07/2021 AUTOR DO FATO:ADILSON EMIDIO DOS SANTOS VITIMA:S. S. A. . SENTENÇA Vistos. Noticiou-se nos autos que houve cumprimento satisfatório das condições da transação penal aventadas em audiência. O RMP opina pela extinção da punibilidade. Ante o cumprimento satisfatório da transação penal pelo autor dos fatos JULGO EXTINTA a punibilidade do (a) autor (a) do fato, em face do cumprimento da (s) condições impostas na proposta de transação penal, o que faço com fundamento no parágrafo único do artigo 84 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia. Determino, ademais, que a aplicação da medida não conste dos registros criminais do (a) autor (a) do fato, exceto para fins de requisito judicial (artigo 76, § 6º, da Lei 9099/95). Desnecessária a intimação do pól passivo diante do teor absolutório. Tendo em vista não haver interesse recursal, inclusive pelo Ministério Público, que requereu a extinção, procedam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos e considerando-se o trânsito em julgado desta, na data da intimação do MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo Repartimento/PA, 19 de julho de 2021 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00009682920168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Termo Circunstanciado em: 19/07/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA AUTOR DO FATO:GERLAN CARLOS FREITAS VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA Vistos em conclusão. Trata-se de Ação Penal na qual se apura a suposta prática do delito. O RMP constatou que o lapso prescricional já fora atingindo, afetando o próprio jus puniendi estatal, razão pela qual pleiteia a extinção da punibilidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Informa o disposto no Art. 107, IV do Código Penal Brasileiro que se extingue a punibilidade do crime pelo advento da prescrição; assim preceitua referido diploma legal, in verbis: Art. 107. Extingue-se a punibilidade: IV - Pela prescrição, decadência ou perempção; A ocorrência de quaisquer das hipóteses autorizadas de extinção da punibilidade culmina na decretação da extinção do processo, podendo o magistrado declará-la ex officio, nos termos do Art. 61 do Código de Processo Penal. Deste modo, considerando o interregno de tempo entre o fato delituoso, e considerando os marcos interruptivos, verifica-se que assiste razão ao Parquet e afigura-se notório que o prazo prescricional já se consumou. Diante do exposto, com supedâneo nas disposições do art. 107, IV do CPB e 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pela prescrição da pretensão punitiva do Estado. Publique-se. Registre-se. Ciência ao RMP. Desnecessária a intimação do réu face ao conteúdo absolutório. Tendo em vista não haver interesse recursal, inclusive pelo Ministério Público, que requereu a extinção, procedam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos e considerando-se o trânsito em julgado desta, na data da intimação do MP. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 19 de julho de 2021 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00013932720148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??o: Inquérito Policial em: 19/07/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:S. R. A. . 1 =ATO ORDINATÓRIO= IPL Proc.: 0001393-27.2014.8.14.0123 De ordem de sua Excelência o Doutor JULIANO MIZUMA ANDRADE, juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento, Diante da certidão de fls. 38, faço vistas dos presentes autos ao ministério Público para se manifestar Novo Repartimento/PA, 19 de julho de 2021 ADILZA DE JESUS COSTA Matrícula 193097 Auxiliar de Secretaria Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00054891720168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Termo Circunstanciado em: 19/07/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA AUTOR DO FATO:EDSON PEREIRA DA SILVA VITIMA:E. G. S. . SENTENÇA Vistos em conclusão. Trata-se de Ação Penal na qual se apura a suposta prática do delito. O RMP constatou que o lapso prescricional já fora atingindo, afetando o próprio jus puniendi estatal, razão pela qual pleiteia a extinção da punibilidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Informa o disposto no Art. 107, IV do Código Penal Brasileiro que se extingue a punibilidade do crime pelo advento da prescrição; assim preceitua referido

diploma legal, in verbis: Art. 107. Extingue-se a punibilidade: IV - Pela prescrição, decadência ou perempção; A ocorrência de quaisquer das hipóteses autorizadas de extinção da punibilidade culmina na decretação da extinção do processo, podendo o magistrado declará-la ex officio, nos termos do Art. 61 do Código de Processo Penal. Deste modo, considerando o interregno de tempo entre o fato delituoso, e considerando os marcos interruptivos, verifica-se que assiste razão ao Parquet e afigura-se notório que o prazo prescricional já se consumou. Diante do exposto, com supedâneo nas disposições do art. 107, IV do CPB e 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pela prescrição da pretensão punitiva do Estado. Publique-se. Registre-se. Ciência ao RMP. Desnecessária a intimação do réu face ao conteúdo absolutório. Tendo em vista não haver interesse recursal, inclusive pelo Ministério Público, que requereu a extinção, procedam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos e considerando-se o trânsito em julgado desta, na data da intimação do MP. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 19 de julho de 2021 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00078864920168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Auto: Procedimento Comum Cível em: 19/07/2021 REQUERIDO: DEUSDETE RODRIGUES DA SILVA REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO DO SUDOESTE MTPA SICREDI SUDOESTE MTPA Representante(s): OAB 21929 - THAIZA SILVA BRITO (ADVOGADO) OAB 13311 - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) . DESPACHO I - Acolho o pedido constante na manifestação de fls.109/110, e desde já, determino que sejam os autos remetidos para UNAJ para expedição de boleto, referente ao cumprimento da busca e apreensão. Após, intime-se a parte autora via DJE. II - Recolhida as custas, expedisse-se novo mandado de busca e apreensão, do veículo VOYAGE, GAS/ALC, BRANCO CRI, MARCA VOLKSWAGEM, ANO/FAB. 2014, ANO/MODELO 2014, CHASSI 9BWD45U1FT002113, a ser cumprido no endereço Avenida Itupiranga, nº 334, Vila Nova, Distrito de Maracajá, Novo Repartimento/PA, bem como de CITAÇÃO da parte requerida, para, em querendo, purgar a mora, no prazo de 05 dias, pagando a integralidade da dívida, e/ou apresentar contestação no prazo de 15 dias. III - Assim, fica advertida a parte Autora que, caso não providencie o necessário ao cumprimento do ato, bem como, caso não haja apresentação de fiel depositário a fim de viabilizar o cumprimento da diligência, o meirinho fica, desde logo, autorizado a efetivar a devolução do mandado, oportunidade em que a Autora será intimada pessoalmente, por AR, para impulsionar adequadamente o feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Depositário indicado à fl. 109v. Desde logo, autorizo o cumprimento do mandado com os benefícios do art. 212, § 2º do Novo Código de Processo Civil, bem como, caso necessário, o arrombamento e reforço policial para o cumprimento do ato, desde que certificado as circunstâncias, na forma do art. 846 do CPC. Cumpra-se, servindo a presente Decisão, por cópia, como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correicional. Novo Repartimento, 19 de julho de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00090175920168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA Auto: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 19/07/2021 REQUERENTE: MUNICIPIO DE NOVO REPARTIMENTO PA Representante(s): PROCURADOR DO MUNICIPIO DE NOVO REPARTIMENTO (REP LEGAL) REQUERIDO: PAULO DE TAL REQUERIDO: LUCILENE DE TAL. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte requerente por meio de seu advogado, para se manifestar sobre certidão de Fls 78. Novo Repartimento-PA, 19 de julho de 2021. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00095187620178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Auto: Termo Circunstanciado em: 19/07/2021 AUTOR DO FATO: LUIS HENRIQUE SOUSA DA SILVA VITIMA: M. S. S. . SENTENÇA Vistos. Noticiou-se nos autos que houve cumprimento satisfatório das condições da transação penal aventadas em audiência. O RMP opina pela extinção da punibilidade. Ante o cumprimento satisfatório da transação penal pelo autor dos fatos JULGO EXTINTA a punibilidade do (a) autor (a) do fato, em face do cumprimento da (s) condições impostas na proposta de transação penal, o que faço com fundamento no parágrafo único do artigo 84 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia. Determino, ademais, que a aplicação da medida não conste dos registros criminais do (a) autor (a) do fato, exceto para fins de requisito judicial (artigo 76, § 6º, da Lei 9099/95). Desnecessária a intimação do réu passivo diante do teor absolutório. Tendo em vista não haver interesse recursal, inclusive pelo Ministério Público, que requereu a extinção, procedam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos e

considerando-se o trânsito em julgado desta, na data da intimação do MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo Repartimento/PA, 19 de julho de 2021 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito
PROCESSO: 00105981220168140123 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO
DO ESTADUAL VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE EDIMAR CONCEICAO SANTANA. SENTENÇA
Vistos. Noticiou-se nos autos que houve cumprimento satisfatório das condições da transação penal aventadas em audiência. O RMP opina pela extinção da punibilidade. Ante o cumprimento satisfatório da transação penal pelo autor dos fatos JULGO EXTINTA a punibilidade do (a) autor (a) do fato, em face do cumprimento da (s) condições impostas na proposta de transação penal, o que faço com fundamento no parágrafo único do artigo 84 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia. Determino, ademais, que a aplicação da medida não conste dos registros criminais do (a) autor (a) do fato, exceto para fins de requisito judicial (artigo 76, § 6º, da Lei 9099/95). Desnecessária a intimação do pól passivo diante do teor absolutório. Tendo em vista não haver interesse recursal, inclusive pelo Ministério Público, que requereu a extinção, procedam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos e considerando-se o trânsito em julgado desta, na data da intimação do MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo Repartimento/PA, 19 de julho de 2021 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito
PROCESSO: 00035264220148140123 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: AUTOR: A. J. P. PROCESSO: 00041473920148140123 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: AUTOR: A. J. P. REPRESENTADO: S. S.

Número do processo: 0800443-72.2020.8.14.0123 Participação: REQUERENTE Nome: EDUARDO MOTA DO NASCUMETNO Participação: ADVOGADO Nome: DAVI CESAR TITO BARBOSA OAB: 23593-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: GLAUCIA OLIVEIRA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ITAMAR GONCALVES CAIXETA OAB: 10613/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO/PA

PROCESSO: 0800443-72.2020.8.14.0123

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por Eduardo Mota do Nascimento em face de Glauca Oliveira da Silva.

Narra que em 30 de dezembro de 2018, celebrou com o réu contrato de compra e venda de um rebanho bovino, ficando ajustado que o pagamento se daria em parcela única de R\$ 431.823,30 (Quatrocentos e

trinta e um mil, oitocentos e vinte e três reais, e trinta centavos), em 30 de julho de 2019.

Segundo alega o autor, procurou a requerida na véspera do dia aprazado para o pagamento, no entanto, sem lograr êxito. Em razão disto, notificou extrajudicialmente a requerida, que ficou ciente da notificação em 23/08/2019. Mas até a propositura da presente ação não obteve em efetuar o pagamento da quantia avençada face a inércia da parte ré.

Por fim, pleiteou o depósito judicial das parcelas vincendas.

Com a inicial, vieram documentos.

O despacho (id 20393576) autorizou que o autor realize o depósito.

Deposito realizado no valor de R\$ 431.823,30 (Quatrocentos e trinta e um mil, oitocentos e vinte e três reais, e trinta centavos), conforme documentos constantes nos ids 21499772 e 21499773.

Antes da citação da parte ré, verificou-se no id 21847841 pedido formulado pelo Exmo. Sr. Andrey José da Silva Gouveia, Juiz do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Tucuruí/PA, o qual solicita o bloqueio de valores nestes autos, com o fito de garantir a execução trabalhista em que a requerida figura como ré.

A requerida foi citada (id 2210946) e apresentou contestação (id 23160183), na qual manifestou-se favorável a liberação dos valores conforme requisitado pela Vara do Trabalho de Tucuruí, e no mérito, alegou o art. 544, I e IV do CPC, argumentando, em suma, que jamais negou o recebimento do valor, bem como, a insuficiência do depósito judicial efetuado.

Réplica, id 26868230.

Assim relatado. Decido.

Julgo antecipadamente nos termos do art. 355, I, do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

No mérito, o pedido é procedente. Pois de acordo com o artigo 335 do Código Civil, a consignação em pagamento tem lugar: "I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V se pender litígio sobre o objeto do pagamento."

A ação de consignação em pagamento visa à liberação do devedor de determinada obrigação, objetivando o demandante, ao propô-la, obter declaração judicial no sentido de que não se encontra mais obrigado, dado que o depósito realizado satisfaz os requisitos legais do pagamento devido, sendo essa a solução do caso concreto.

No caso presente, sustenta o autor o seu direito de consignar, ao argumento de que, a requerida teria recusado o recebimento, pois encontrava-se em lugar incerto e não sabido à época do pagamento.

A defesa, nesta espécie de ação, é restrita, conforme se afere do disposto no artigo art. 544: Na contestação, o réu poderá alegar que: I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida; II - foi justa a recusa; III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento; IV - o depósito não é integral. Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido.

A parte ré alega que o autor estaria em mora desde 30.07.2019, requerendo a atualização do valor até o

efetivo pagamento, entretanto, esquece que deu causa a mora, pois restou caracterizada que não foram cumpridos os deveres de cooperação para a liberação do autor/devedor, de uma dívida positiva e líquida. Assim, a requerida/credora não pode valer-se da própria torpeza, uma vez que violou regra jurídica e, conseqüentemente, não poderá invocar a mesma regra a seu favor.

Por fim, não merece prosperar a argumentação da requerida de que o valor depositado é insuficiente.

Desse modo e diante do princípio da conservação dos contratos, de rigor a procedência da demanda.

Em relação ao pedido de transferência junto a ADEPARÁ do rebanho bovino, da ficha cadastral da ré para a ficha cadastral do requerente, constato ser cabível nesta espécie de ação.

Pois, vale dizer que não é só dinheiro, como à primeira vista possa parecer, o objeto da consignação. Qualquer coisa que seja objeto de obrigação pode ser consignada, inclusive a transferência do objeto reconhecida com a quitação da obrigação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 427, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por EDUARDO MOTA DO NASCIMENTO em face de GLAUCIA OLIVEIRA SILVA para DECLARAR quitada a obrigação devida pelo requerente decorrente do contrato celebrado entre as partes, bem como, a transferência junto a ADEPARÁ do rebanho bovino objeto do contrato (id 17250472), da ficha cadastral da ré para a ficha cadastral do requerente, que ocorrerá as expensas da parte autora.

Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Por fim, ressalto que nos ids 23160183 e 22620808, a parte autora, bem como a parte ré, manifestaram-se favoráveis à disponibilização dos valores depositados neste juízo para o pagamento de créditos trabalhistas supracitados.

Desta forma, inexistindo pretensão resistida, determino, **imediatamente**, a abertura de conta e consequente transferência dos valores depositado neste juízo, a título de consignação em pagamento, para a nova conta judicial, a ser vinculada ao processo trabalhista nº 0000442-50.2018.5.08.0110, **deduzida do montante a verba relativa à sucumbência**.

Após o cumprimento, comunique-se com urgência ao Juízo do Trabalho, via e-mail: vt1tucurui.sec@trt8.jus.br.

Publique-se. Partes já intimadas via sistema.

Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Serve cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, OFÍCIO E PRECATÓRIA, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional.

Novo Repartimento/PA, 19 de julho de 2021

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA

Número do processo: 0801394-66.2020.8.14.0123 Participação: REQUERENTE Nome: J. O. V. S.
Participação: REPRESENTANTE Nome: S. V. S. Participação: INTERESSADO Nome: J. B. G. D. S.
Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO/PA

PROCESSO: 0801394-66.2020.8.14.0123

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento de investigação de paternidade oficiosa, em razão de não ter sido declarada a paternidade no momento da lavratura da certidão de nascimento.

A genitora não soube informar o necessário para que se procedesse a notificação do suposto genitor do menor (Id nº 20778460).

O RMP então manifesta-se pelo arquivamento do feito (Id nº 25506115)

Éo sucinto relatório.

No caso dos registros em que constem somente o nome da genitora, a Lei 8.560/1992 prevê a instauração da averiguação oficiosa de paternidade. Que se trata de um procedimento sumário, a cargo do juiz, onde o juiz “ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída. (art. 2º §1º da lei 8560/92)”

Entretanto na impossibilidade de conclusão amistosa do procedimento ou da inexistência de elementos para a definição da verdadeira paternidade, o procedimento administrativo deve ser extinto, e se o caso, encaminhando os autos ao representante do Ministério Público para que intente a ação competente.

E no caso dos Autos, resulta inviável neste momento a averiguação da paternidade, uma vez que em que pese os esforços empreendidos, não se conseguiu obter minimamente quaisquer informações acerca do suposto genitor, sendo esta uma condição básica para prosseguimento da demanda.

Assim, em tal procedimento o juiz, quando reputar inviável a continuidade do feito, tem a discricionariedade de extinguir, por falta de provas, o procedimento de averiguação oficiosa, uma vez que

este tem a natureza de jurisdição voluntária, de modo que será ainda possível a propositura de ação de investigação da paternidade.

Nesse sentido colhe-se da jurisprudência do colendo STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. REGISTRO CIVIL. ART. 2º DA LEI Nº 8.560/1992. AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ANUÊNCIA DA GENITORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE. VIA JUDICIAL.

1. O procedimento de averiguação oficiosa de paternidade previsto na Lei nº 8.560/1992 não constitui condição para a propositura de ação judicial de investigação de paternidade por versar procedimento administrativo de jurisdição voluntária.

2. A lei prevê categoricamente, em seu art. 2º, que o oficial deve remeter ao juízo de registros públicos a certidão de nascimento de menor na qual conste apenas informações acerca da sua maternidade.

3. A averiguação oficiosa não está condicionada a informações da genitora, podendo o juízo extinguir o rito previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.560/1992 por ausência de provas, remanescendo incólume a via judicial da investigação de paternidade.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1376753/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016)

Por tais razões, diante da impossibilidade fática de nesse momento se perquirir acerca da paternidade da criança, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV do CPC, bem como PROMOVO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ficando resguardada eventual e futura ação de investigação de paternidade.

Sem custas por se tratar de procedimento administrativo de jurisdição voluntária.

Ciência ao MP já providenciada via sistema.

Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Novo Repartimento/PA, 19 de julho de 2021

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA

Número do processo: 0800311-78.2021.8.14.0123 Participação: AUTOR Nome: ANA CLARA PESSOA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: ISABELLA LOPES GAMA OAB: 030PA/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO/PA

PROCESSO: 0800311-78.2021.8.14.0123

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença de obrigação de fazer com pedido de cominação de astreintes.

Alega a parte autora que, a despeito do acordo entabulado pelas partes na audiência de conciliação, este, devidamente homologado (id 26469707), a parte requerida não cumpriu com a obrigação exarada. Pois, não emitiu no prazo estipulado o boleto referente a fatura da competência 01/2021, devidamente recalculado, no qual deveria constar o consumo de 62kw.

Éo relatório. Fundamento e decido.

Segundo o art. 537 do CPC "A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito."

Por outro lado, tenho que a incidência da multa diária nos casos de obrigação de fazer depende da prévia intimação pessoal do executado, nos termos da Súmula nº 410 do STJ, *in verbis*: "a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer"

Entendimento que prevalece mesmo após a entrada em vigor do CPC de 2015, conforme elucidativo julgado que transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer." Entendimento compendiado na Súmula n. 410, editada em 25.11.2009, anos após a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, o qual continua válido em face do ordenamento jurídico em vigor. Esclarecimento do decidido pela Segunda Seção no EAg 857.758-RS" (REsp 1.349.790/RJ, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 27/2/2014). 2. Agravo interno a que se nega provimento. STJ. 4ª Turma. AgInt no Resp 1726817/MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 04/09/2018.

Dentro desse contexto, RECEBO O PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e constando o aparente inadimplemento da obrigação de fazer, DETERMINO à parte requerida que, nos termos da sentença exequenda, proceda o recálculo da fatura 0202101002329128 de competência 01/2021 no valor de R\$ 214,02 da CC 3014785719, de 194 kw para o consumo real de 62 kw, no prazo de **05 (cinco) dias**, disponibilizando cópia da fatura no bojo dos Autos processuais, sob pena de incidência de multa diária no

valor de R\$ 250,00 (duzentos) reais, limitada, por ora, a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de futura majoração e adoção de outras providências necessárias ao cumprimento da obrigação de fazer pactuada e homologada em sentença.

Para fins dessa obrigação de fazer, intime-se, pessoalmente, a parte requerida.

Parte autora e Advogados já intimados via sistema.

Novo Repartimento/PA, 19 de julho de 2021

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA

Número do processo: 0800279-10.2020.8.14.0123 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDA DE BRITO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ DE SOUSA LOPES OAB: 6671/TO Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO/PA

PROCESSO: 0800279-10.2020.8.14.0123

SENTENÇA

Cuida-se de Ação proposta pela parte autora em face da parte ré, sendo que foi determinada a intimação da daquela para emendar a inicial, com diligência específica, a qual não providenciou no prazo legal.

Esse é o relato. Decido.

Conforme relatado, foi oportunizada à parte autora a emenda da inicial. Não obstante, em que pese ter sido oportunizada a emenda a inicial, verifica-se que a parte autora não cumpriu a determinação retro mencionada em tempo, deixando de adequar a inicial aos ditames dos arts. 319 e 320 do NCPC.

Nesse sentido, diz o Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

Por outro lado, explicita o art. 321 e parágrafo único do NCPC, in verbis:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Com efeito, verifica-se que a parte autora, em que pese devidamente intimada, não procedeu à emenda da inicial no prazo, nos moldes determinados. Desta forma, não merece prosseguir a presente ação, sendo medida que se impõe o indeferimento da inicial, posto que não atende aos requisitos constantes nos arts. 319 e 320 do Código de Ritos.

Diante do exposto, **EXTINGO o processo sem resolução de mérito na forma do art. 485, inciso I, c/c art. 321, caput e parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.**

Sem custas ou honorários. (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intimação da parte autora e publicação já providenciadas via sistema.

Certifique-se o trânsito em julgado a partir da intimação via sistema e archive-se.

Novo Repartimento/PA, 19 de julho de 2021

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA

Número do processo: 0801064-69.2020.8.14.0123 Participação: REQUERENTE Nome: ELIANO DA SILVA CARVALHEDO Participação: ADVOGADO Nome: IURI IBRAHIM BARROS ZAIDAN OAB: 80000/PA Participação: REQUERIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO/PA

PROCESSO: 0801064-69.2020.8.14.0123

REQUERENTE: ELIANO DA SILVA CARVALHEDO**Nome: ELIANO DA SILVA CARVALHEDO****Endereço: RUA DOIS, 08, QUADRA 14, SOL NASCENTE, NOVO REPARTIMENTO - PA - CEP: 68473-000****REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.****Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.****Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205****ATO ORDINATÓRIO**

Com base no art. 1º, §2º, II do Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, fica a parte intimada a apresentar réplica à contestação.

Novo Repartimento, 20 de julho de 2021

Número do processo: 0801524-56.2020.8.14.0123 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDA NASCIMENTO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ERIVALDO ALVES FEITOSA OAB: 12910/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO/PA**

PROCESSO: 0801524-56.2020.8.14.0123

REQUERIDO (A): BANCO PAN, Av. Paulista, n. 1374, andar 12, bairro Bela Vista, São Paulo/SP. CEP: 01320-100.**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

1. Recebo a inicial no rito do Juizado Especial, dispensado o pagamento de custas conforme art. 54 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA RELAÇÃO JURÍDICO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ajuizada por RAIMUNDA NASCIMENTO DA SILVA em face de BANCO PANAMERICANO S.A., todos devidamente qualificados nos autos, visando a obtenção de provimento antecipado determinando a suspensão do desconto no valor de R\$198,00, relativo ao contrato n. 336721375-2, débito que a parte autora não reconhece como seu.

Segundo consta na inicial, em síntese, a parte requerente recebe benefício previdenciário e constatou que o valor percebido havia diminuído, razão pela qual questionou o INSS e foi informada que a redução se deu em razão de empréstimos supostamente realizados pelo beneficiário.

Por tais motivos, apresentou os requerimentos liminares acima mencionados, como garantia de efetividade de futuro provimento judicial final.

Acostou à inicial documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida de urgência é imprescindível a presença dos requisitos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O termo *probabilidade de direito* nada mais é que a prova suficiente a convencer o juiz de que as afirmações expostas são passíveis de corresponder à realidade. *A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a "tutela provisória"* (em Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Thomsom Reuters RT, página 782).

Em síntese, a *probabilidade do direito*, é a aparência de que o demandante tem o direito alegado.

Por outro lado, o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*, se configura pela existência de uma situação de risco ou de perigo iminente à efetividade do processo ou do próprio direito material objeto do litígio. Em outras palavras, *a impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo* (Assumpção, Daniel. Manual de Direito Processual Civil, 8ª ed., p. 431).

Pois bem. Compulsando os autos verifico que a verossimilhança das alegações da parte autora, notadamente pelos extratos bancários e pela consulta do INSS aportados aos autos.

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, reside no fato de que o benefício previdenciário se trata de uma verba alimentar, de modo que a efetuação dos descontos, sem se ter certeza quanto à validade do empréstimo, poderá causar danos irreparáveis ou de difícil reparação à requerente.

Vale consignar que não há perigo de irreversibilidade da presente decisão, podendo esta ser revogada ou modificada a qualquer tempo.

Ademais, à parte reclamada prejuízo algum advirá, uma vez que, comprovada a regularidade de sua cobrança, poderá adotar as providências necessárias ao recebimento dos valores devidos, corrigidos monetariamente, realizando, assim, a cobrança de maneira menos gravosa ao devedor.

Ante o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida, a fim de determinar a suspensão dos descontos, realizados na conta corrente ou no benefício previdenciário da parte autora (NB: 159.635.258-0), referente ao débito questionado no presente feito, contrato n. 336721375-2, com parcelas no valor de R\$198,00, no prazo de 05 (cinco) dias, tudo sob pena de incorrer em multa pecuniária diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

2. Ademais, considerando a existência de ação penal, nº 0800390-57.2021.8.14.0123, em trâmite neste juízo, a qual apura crime de estelionato contra idosos nesta Comarca, entendo ser o caso de suspensão dos presentes autos. Explico.

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece a independência entre as instâncias cível e criminal, conforme preveem o artigo 935 do Código Civil e o artigo 67 do Código de Processo Penal. Tal independência, contudo, é relativa, havendo repercussão daquilo que é comum às duas jurisdições, especialmente em relação à análise da materialidade e da autoria, como ocorre na espécie. Ressalte-se, ainda, que é uma faculdade do Juiz, nos termos do art. 315 do CPC/2015, a suspensão do processo.

Diante do exposto entendo que, neste caso, a suspensão do processo cível é medida que se impõe, uma vez que os fatos apresentados nestes autos estão relacionados diretamente com os fatos a serem apurados na ação penal nº 0800390-57.2021.8.14.0123.

3. Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), por carta com aviso de recebimento, advertindo de que, não comparecendo a qualquer ato do processo, ou comparecendo não houver acordo e não oferecer resposta, serão considerados aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial e proferido julgamento de plano (arts.18, §1º e 20 da Lei nº. 9099/95).

4. Parte autora já intimada via sistema, e cientificada, desde logo, que sua ausência em qualquer ato designado no presente feito resultará na sua extinção, sem julgamento do mérito, além da condenação em custas processuais (art. 51, I e § 2º da Lei n. 9.099/95).

4.1. Fica a parte autora intimada desde logo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a apresentação de comprovante de residência em nome de terceiro alheio ao processo.

5. Após a expedição do AR para citação da parte ré, DETERMINO a suspensão destes autos até o pronunciamento pertinente na ação penal nº 0800390-57.2021.8.14.0123.

CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E OFÍCIO (PROV. 003/2009 – CJCI).

Novo Repartimento/PA, 17 de março de 2021

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA

Número do processo: 0801327-67.2021.8.14.0123 Participação: AUTOR Nome: Ministério Público do Estado do Pará Participação: REU Nome: Ministério Público do Estado do Pará Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE NOVO REPARTIMENTO Participação: REU Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO/PA

PROCESSO: 0801327-67.2021.8.14.0123

Nome: MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO

Endereço: Avenida Girassóis, 15, QUADRA 25, MORUMBI, NOVO REPARTIMENTO - PA - CEP: 68473-000

Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua dos Tamoios, nº 1671, bairro Batista Campos, Belém/PA;

DECISÃO

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ajuíza a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO E TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em favor de MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO em face do ESTADO DO PARÁ, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA e MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO/PA, aduzindo, sinteticamente:

Que a substituída necessita fazer tratamento fora do domicílio - TFD, conforme solicitação realizada por médica da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Novo Repartimento/PA, tendo em vista ter sofrido um ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL – AVC (CID 10 I64), razão pela qual lhe foi recomendada a imediata transferência para leito de UTI a fim de realizar tratamento para acidente vascular cerebral em leito com médico especialista, devendo ser submetida a exames de tomografia de crânio e dasometria, dentre outros. Ainda, segundo o órgão ministerial, a paciente está internada na UPA desde o dia 14.07.2021 e foi cadastrada no sistema estadual de regulação ainda em 14.07.2021, mas até o presente momento não obteve qualquer resposta quanto à disponibilização de leito, não se obtendo êxito, portanto, em conseguir a vaga em estabelecimento adequado ao substituído.

Neste sentido, requereu a concessão de tutela antecipada para determinar a internação da paciente MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO em leito de UTI para tratamento de Acidente Vascular Cerebral, com médico especialista no Estado do Pará, para que seja submetido ao tratamento adequado a sua patologia; fornecimento de medicamentos que precisa ou venha precisar; regularização do TFD; realização de exames especializados respectivos; realização de cirurgias que sejam recomendadas pelos profissionais de saúde e procedimentos médicos necessários ao tratamento especializado e adequado ao presente

caso.

Éo relatório. Decido.

No tocante ao instituto da Tutela Antecipada, cabe ressaltar que consiste em ato do juiz, com o fim de assegurar, provisoriamente, o exercício do direito reclamado, antecipando-se os efeitos da decisão definitiva, em razão do receio de que o tempo necessário até a decisão final possa prejudicar o direito pleiteado.

Consoante o artigo 300 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, em sua totalidade ou parcialmente, diante da existência de prova inequívoca capaz de convencê-lo da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso sob análise, facilmente se verifica a presença desses requisitos pelas provas nos autos acostadas e pelo próprio objeto do pedido, visto que, em se tratando de direito à saúde, o tempo, certamente, poderá acarretar prejuízos para o demandante, com o prolongamento do seu sofrimento, ou, até mesmo, com o agravamento do quadro, sendo evidente, pois, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo.

Como é cediço, a Constituição Federal de 1988 assegurou, no rol dos direitos sociais, o direito à saúde. Veja-se:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

§1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.(...)"

"Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta constituição."

"Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação"

Tais preceitos são complementados pela Lei 8.080/90, que em seu artigo 2º dispõe que "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

Da leitura dos dispositivos é possível concluir que o legislador constituinte colocou a saúde em grau de hierarquia superior, erigindo-a direito fundamental do ser humano, mesmo porque ele é indissociável do direito à vida e do próprio princípio da dignidade da pessoa humana.

Sobre o tema, colhem-se os ensinamentos de José Afonso da Silva, ao comentar o artigo 6º, da CF/88:

"3. Direito à saúde. É espantoso como um bem extraordinariamente relevante à vida humana só na Constituição de 1988 tenha sido elevado à condição de direito fundamental do homem. E há de informar-se pelo princípio de que o direito à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da Ciência Médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consagração em normas constitucionais. (...) Como ocorre com os direitos sociais em geral, o direito à saúde comporta duas vertentes, conforme anotam Gomes Canotilho e Vital Moreira: "uma, de natureza negativa, que consiste no direito a exigir do Estado (ou de terceiros) que se abstenha de qualquer acto que prejudique a saúde; outra, de natureza positiva, que significa o direito às medidas e prestações estaduais visando à prevenção das doenças e ao tratamento delas". Como se viu do enunciado do art. 196 e se confirmará

com a leitura dos arts. 198 a 200, trata-se de um direito positivo, "que exige prestações de Estado e que impõe aos entes públicos a realização de determinadas tarefas(...)". (Comentário Contextual à Constituição, 6ª edição, Malheiros, p. 185).

Percebe-se, portanto, que a saúde é um direito fundamental de todos e um dever do Estado, consubstanciando-se em obrigações de cunho negativo (dever do Estado abster-se de praticar atos que prejudiquem à saúde) e positivo (dever do Estado de realizar medidas políticas sociais e econômicas que visem a prevenção e tratamento de doenças, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação).

Como decorrência lógica das previsões constitucionais, não pode o Poder Público utilizar-se de subterfúgios desarrazoados para descumprir com obrigação que lhe é imposta. De tal modo, satisfeito, também, o requisito da probabilidade do Direito, pois sendo o autor pessoa humana, certo é que possui o direito fundamental à vida e à saúde, conforme mandamento constitucional.

Como se percebe, é obrigação dos Entes Públicos o fornecimento do vindicado, tendo em vista que se refere a tratamento que se mostra necessário e adequado à patologia do substituído, conforme fazem prova os documentos acostados com a inaugural.

Ademais, negar a assistência médica pleiteada é uma forma de desrespeito à vida do envolvido, o que caracteriza uma atuação inconstitucional do Poder Público.

Ante as razões expostas e de tudo mais o que consta dos autos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, eis que presentes os requisitos autorizadores da medida, para determinar que os requeridos ESTADO DO PARÁ E MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO/PA sejam compelidos a PROVIDENCIAR O TRATAMENTO ESPECIALIZADO E NECESSÁRIO AO PRESENTE CASO, conforme especificado pelo Ministério Público, inclusive FORNECENDO VAGA NECESSÁRIA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO COM ESPECIALISTA ao Tratamento Fora do Domicílio de MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos da fundamentação acima.

O não cumprimento desta determinação implicará o pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento limitado ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Considerando que os requeridos em outros processos em que figuram como parte requerida demonstra, em todas as vezes, a falta de interesse conciliatório, não vislumbro, nesta fase inicial, a viabilidade de composição consensual na demanda e, por tal motivo, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Assim, citem-se e intemem-se os requeridos Estado do Pará e Município de Novo Repartimento/PA, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) jurídico(s), para que cumpra(m) a presente decisão no prazo de 72 horas, e, ainda, para, querendo, contestar a ação no prazo legal, cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231, do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335).

Considerando, ainda, a urgência e relevância da medida, determino que a intimação e citação seja realizada por meio de Oficial de Justiça (art. 275 do CPC), de modo a evitar que a medida deferida seja frustrada e também maiores prejuízos com a demora da citação por remessa dos Autos.

Saliente-se que, quanto ao Estado do Pará, deve ser expedida carta precatória (oficial de justiça), bem como realizada comunicação por meio de seu endereço eletrônico (intimacoes@pge.pa.gov.br e gabinete.sec@sespa.pa.gov.br).

Cumpra-se o presente mandado como medida de urgência, ficando autorizado o cumprimento em regime de plantão.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO

E INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Ciência ao RMP.

Ação isenta de custas (art. 18 da lei 7347/85).

Novo Repartimento, 20 de julho de 2021

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

=EDITAL DE CITAÇÃO =

Prazo de 15(quinze) dias

O Excelentíssimo o Dr. JULIANO MIZUMA ANDRADE, juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento/PA, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo e expediente da Secretaria judicial desta Comarca, está em curso a Ação Penal nº 00076786520168140123

, a qual o MINISTÉRIO PÚBLICO move contra ABINADABI SILVA DOS SANTOS, que, pelo presente Edital, fica o(a) denunciado(a) **ABINADABI SILVA DOS SANTOS**, Brasileiro, solteiro, mecânico, nascido aos 11/06/1989, RG 5531257 PC/PA e CPF nº o informado, filho de José Barbosa dos Santos e Raimunda Alves da Silva, residente na RUA: FORTALEZA, QD: 30, CASA 64, BAIRRO VILA TUCURUI Novo Repartimento/PA. Atualmente residindo em local incerto e não sabido, CITADO(a) para responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias nos termos do art. 361, do CPP, quando poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, tudo na forma da Lei.

SEDE DO JUÍZO: Av. Cupuaçu, s/n, bairro Morumbi ; Novo Repartimento ; CEP 68.473-000 ; Fone/Fax (094) 3785-0270.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e que não possam no futuro alegar ignorância, será o presente Edital publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume.

dado e passado nesta comarca, em 20 de JULHO de 2021, Eu (Antonia Gizele de Jesus) _____, Auxiliar de Secretaria, conferi e subscrevi.

Antonia Gizele de Jesus

Auxiliar de Secretaria ; Matrícula 88808041

Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que, nesta data, publiquei o presente edital nas dependências deste Fórum no quadro de avisos.

O referido é verdade e dou fé.

Novo Repartimento/PA, 20/07/2021.

Antonia Gizele de Jesus

Auxiliar de Secretaria ç Matrícula 88808041

Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI

=EDITAL DE CITAÇÃO =

Prazo de 15(quinze) dias

O Excelentíssimo o Dr. JULIANO MIZUMA ANDRADE, juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento/PA, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo e expediente da Secretaria judicial desta Comarca, está em curso a Ação Penal nº 0000234-15.2015.814.0123, a qual o MINISTÉRIO PÚBLICO move contra ALBERTO BARBOSA, que, pelo presente Edital, fica o(a) denunciado(a) ALBERTO BARBOSA, brasileiro, aposentado, natural de Bacabal/MA, nascido em 27/05/1935, filho de Martiniano da Silva e Sabina Barbosa, residente a Rua Peritoró, casa 20, Bairro N. Srª Aparecida- Novo Repartimento/PA. Atualmente residindo em local incerto e não sabido, CITADO(a) para oferecer defesa preliminar escrita, respondendo à acusação por escrito nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06 do CPP, no prazo de 10 dias, quando poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, na forma do § 1º do art. 55 da Lei 11.343/06 do CPP, dando-lhe ciência de que, se a defesa não for oferecida no prazo, será designado Defensor Público ou dativo para fazê-la.

SEDE DO JUÍZO: Av. Cupuaçu, s/n, bairro Morumbi ç Novo Repartimento ç CEP 68.473-000 ç Fone/Fax (094) 3785-0270.

E, para que chegue ao conhecimento os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, será o presente Edital publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume.

dado e passado nesta comarca, em 20 de JULHO de 2021, Eu (Antonia Gizele de Jesus) _____, Auxiliar de Secretaria, conferi e subscrevi.

Antonia Gizele de Jesus

Auxiliar de Secretaria ç Matrícula 88808041

Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que, nesta data, publiquei o presente edital nas dependências deste Fórum no quadro de avisos.

O referido é verdade e dou fé.

Novo Repartimento/PA, 20/07/2021.

Antonia Gizele de Jesus

Auxiliar de Secretaria ç Matrícula 88808041

Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI

=EDITAL DE CITAÇÃO =

Prazo de 15(quinze) dias

O Excelentíssimo o Dr. JULIANO MIZUMA ANDRADE, juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento/PA, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo e expediente da Secretaria judicial desta Comarca, está em curso a Ação Penal nº 00004215220178140123, a qual o MINISTÉRIO PÚBLICO move contra FABIO HENRIQUE DOS SANTOS, que, pelo presente Edital, fica o(a) denunciado(a) FABIO HENRIQUE DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, serviços gerais, RG, e CPF/MF não informados, natural de satubinha-MA, nascido em 19/06/1996, filho de pai não declarado e mãe, Maria Lauracy Dos Santos, residente na av. Marabá, n: 33, distrito de maracajá, em Novo Repartimento/PA. Atualmente residindo em local incerto e não sabido, CITADO(a) para responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias com fulcro no art. 363, §1º do CPP, quando poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, tudo na forma da Lei. Transcorrido o prazo sem resposta, ficará suspenso o processo pelo prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

SEDE DO JUÍZO: Av. Cupuaçu, s/n, bairro Morumbi ç Novo Repartimento ç CEP 68.473-000 ç Fone/Fax (094) 3785-0270.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e que não possam no futuro alegar ignorância, será o presente Edital publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume.

dado e passado nesta comarca, em 20 de JULHO de 2021, Eu (Antonia Gizele de Jesus) _____, Auxiliar de Secretaria, conferi e subscrevi.

Antonia Gizele de Jesus

Auxiliar de Secretaria ç Matrícula 88808041

Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que, nesta data, publiquei o presente edital nas dependências deste Fórum no quadro de avisos.

O referido é verdade e dou fé.

Novo Repartimento/PA, 20/07/2021.

Antonia Gizele de Jesus

Auxiliar de Secretaria ç Matrícula 88808041

Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI

COMARCA DE RIO MARIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA**

Número do processo: 0000780-46.2011.8.14.0047 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL RIO MARIA Participação: FLAGRANTEADO Nome: THARLLYS RIBEIRO DOS SANTOS Participação: FLAGRANTEADO Nome: ORISMAR ALVES MARANHÃO Participação: VÍTIMA Nome: FLAVIO MAGALHAES DE SOUZA Participação: VÍTIMA Nome: WDERGLAN MAGALHAES CABRAL Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA**

Avenida 22, s/n, Jardim Maringá, CEP 68530-000, Rio Maria/PA
Telefones: (94) 3428-1108/1439 | Email: protocoloriomaria@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0000780-46.2011.8.14.0047

Nos termos do Provimento 006/2009 – CJCI/TJE-PA, **INTIMO**, por meio do presente, as partes, por seus advogados e/ou procuradores, da conversão dos autos físicos em eletrônico, para fins do previsto no parágrafo único do artigo 54 e no § 1º do art. 60 da Portaria Conjunta nº 1/2018-GP/VP c/c Portaria Conjunta nº 2/2018-GP/VP.

Rio Maria, 20 de julho de 2021

PATRICIA LYON GOMES DE FREITAS

Diretor(a)/Auxiliar de Secretaria

Subcrevo com base no Provimento n. 006/2009-CJCI e
Art. 1º, § 1º, IX e § 3º do Provimento n. 006/2006-CJRMB
c/c Provimento n. 08/2014-CJRMB

Número do processo: 0000780-46.2011.8.14.0047 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL RIO MARIA Participação: FLAGRANTEADO Nome: THARLLYS RIBEIRO DOS SANTOS Participação: FLAGRANTEADO Nome: ORISMAR ALVES MARANHÃO Participação: VÍTIMA Nome: FLAVIO MAGALHAES DE SOUZA Participação: VÍTIMA Nome: WDERGLAN MAGALHAES CABRAL Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA**

Avenida 22, s/n, Jardim Maringá, CEP 68530-000, Rio Maria/PA
Telefones: (94) 3428-1108/1439 | Email: protocoloriomaria@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0000780-46.2011.8.14.0047

Nos termos do Provimento 006/2009 – CJCI/TJE-PA, **INTIMO**, por meio do presente, as partes, por seus advogados e/ou procuradores, da conversão dos autos físicos em eletrônico, para fins do previsto no parágrafo único do artigo 54 e no § 1º do art. 60 da Portaria Conjunta nº 1/2018-GP/VP c/c Portaria Conjunta nº 2/2018-GP/VP.

Rio Maria, 20 de julho de 2021

PATRICIA LYON GOMES DE FREITAS

Diretor(a)/Auxiliar de Secretaria

Subscrevo com base no Provimento n. 006/2009-CJCI e Art. 1º, § 1º, IX e § 3º do Provimento n. 006/2006-CJRMB c/c Provimento n. 08/2014-CJRMB

Número do processo: 0002174-54.2012.8.14.0047 Participação: AUTOR Nome: CLAUDIO LOPES BUENO Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: CINOMAR ALVES ROZA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO PERES RIBEIRO OAB: 16606/PA Participação: VÍTIMA Nome: A COLETIVIDADE O ESTADO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA**

Avenida 22, s/n, Jardim Maringá, CEP 68530-000, Rio Maria/PA

Telefones: (94) 3428-1108/1439 | Email: protocoloriomaria@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0002174-54.2012.8.14.0047

Nos termos do Provimento 006/2009 – CJCI/TJE-PA, **INTIMO**, por meio do presente, as partes, por seus advogados e/ou procuradores, da conversão dos autos físicos em eletrônico, para fins do previsto no parágrafo único do artigo 54 e no § 1º do art. 60 da Portaria Conjunta nº 1/2018-GP/VP c/c Portaria Conjunta nº 2/2018-GP/VP.

Rio Maria, 16 de junho de 2021

VANUSA CRISTINA COSTA PURCENA

Diretor(a)/Auxiliar de Secretaria

Subscrevo com base no Provimento n. 006/2009-CJCI e Art. 1º, § 1º, IX e § 3º do Provimento n. 006/2006-CJRMB c/c Provimento n. 08/2014-CJRMB

Número do processo: 0007375-85.2016.8.14.0047 Participação: AUTOR Nome: F. J. V. D. S. Participação: AUTOR Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: REU Nome: R. S. D. N. Participação: ADVOGADO Nome: TATIANA OZANAN OAB: 16952/PA Participação: VÍTIMA Nome: R. P. S.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA**

Avenida 22, s/n, Jardim Maringá, CEP 68530-000, Rio Maria/PA
Telefones: (94) 3428-1108/1439 | Email: protocoloriomaria@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0007375-85.2016.8.14.0047

Nos termos do Provimento 006/2009 – CJCI/TJE-PA, **INTIMO**, por meio do presente, as partes, por seus advogados e/ou procuradores, da conversão dos autos físicos em eletrônico, para fins do previsto no parágrafo único do artigo 54 e no § 1º do art. 60 da Portaria Conjunta nº 1/2018-GP/VP c/c Portaria Conjunta nº 2/2018-GP/VP.

Rio Maria, 18 de junho de 2021

VANUSA CRISTINA COSTA PURCENA
Diretor(a)/Auxiliar de Secretaria
Subscrevo com base no Provimento n. 006/2009-CJCI e
Art. 1º, § 1º, IX e § 3º do Provimento n. 006/2006-CJRMB
c/c Provimento n. 08/2014-CJRMB

Número do processo: 0004330-68.2019.8.14.0047 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL RIO MARIA Participação: ACUSADO Nome: GESMAR REIS DA SILVA Participação: VÍTIMA Nome: ERINALDA DA CONCEICAO PEREIRA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA

Avenida 22, s/n, Jardim Maringá, CEP 68530-000, Rio Maria/PA
Telefones: (94) 3428-1108/1439 | Email: protocoloriomaria@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0004330-68.2019.8.14.0047

Nos termos do Provimento 006/2009 – CJCI/TJE-PA, **INTIMO**, por meio do presente, as partes, por seus advogados e/ou procuradores, da conversão dos autos físicos em eletrônico, para fins do previsto no parágrafo único do artigo 54 e no § 1º do art. 60 da Portaria Conjunta nº 1/2018-GP/VP c/c Portaria Conjunta nº 2/2018-GP/VP.

Rio Maria, 7 de julho de 2021

PATRICIA LYON GOMES DE FREITAS
Diretor(a)/Auxiliar de Secretaria
Subscrevo com base no Provimento n. 006/2009-CJCI e
Art. 1º, § 1º, IX e § 3º do Provimento n. 006/2006-CJRMB
c/c Provimento n. 08/2014-CJRMB

Número do processo: 0000595-08.2011.8.14.0047 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: CARLOS ANTONIO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: TATIANA OZANAN OAB: 16952/PA Participação: VÍTIMA Nome: IZAIAS FERREIRA MENDES

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA**

Avenida 22, s/n, Jardim Maringá, CEP 68530-000, Rio Maria/PA
Telefones: (94) 3428-1108/1439 | Email: protocoloriomaria@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0000595-08.2011.8.14.0047

Nos termos do Provimento 006/2009 – CJCI/TJE-PA, **INTIMO**, por meio do presente, as partes, por seus advogados e/ou procuradores, da conversão dos autos físicos em eletrônico, para fins do previsto no parágrafo único do artigo 54 e no § 1º do art. 60 da Portaria Conjunta nº 1/2018-GP/VP c/c Portaria Conjunta nº 2/2018-GP/VP.

Rio Maria, 18 de junho de 2021

PATRICIA LYON GOMES DE FREITAS

Diretor(a)/Auxiliar de Secretaria

Subcrevo com base no Provimento n. 006/2009-CJCI e
Art. 1º, § 1º, IX e § 3º do Provimento n. 006/2006-CJRMB
c/c Provimento n. 08/2014-CJRMB

Número do processo: 0008570-37.2018.8.14.0047 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: RAONI SANTANA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RONE MESSIAS DA SILVA OAB: 11638/PA Participação: REU Nome: DANIEL LEITE DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CLEOMAR COELHO SOARES OAB: 19.203/PA Participação: VÍTIMA Nome: O ESTADO E A COLETIVIDADE

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA/PA**

PROCESSO: 0008570-37.2018.8.14.0047

CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Crimes do Sistema Nacional de Armas]

AUTOR(ES): AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Vistos,

DESPACHO

Verifico agora que a defesa do réu Daniel Leite de Oliveira deixou de apresentar memoriais escritos.

Ainda, trata-se de advogado dativo, pela ausência de defensoria pública nesta comarca. Desta maneira, para não trazer prejuízos a defesa do réu e não ofensa ao contraditório, determino a dilação do prazo para

a apresentação de memoriais escritos por aquele.

Intime-se o advogado Cleomar Coelho Soares para que supra a ausência, no prazo legal.

Rio Maria-PA, 19 de julho de 2021.

HAENDEL MOREIRA RAMOS

Juiz de Direito designado – portaria nº 2172/2021

Número do processo: 0000402-17.2016.8.14.0047 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: RUFINO AUGUSTO DA SILVA Participação: REU Nome: NATANAEL SILVA FEITOSA Participação: REU Nome: JOSEAS MESQUITA DE SOUZA Participação: VÍTIMA Nome: RUMANA DIAS DA SILVA FRANCO Participação: VÍTIMA Nome: JOSE DIAS FRANCO Participação: VÍTIMA Nome: WESLEY DE SOUSA SILVA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA

Avenida 22, s/n, Jardim Maringá, CEP 68530-000, Rio Maria/PA
Telefones: (94) 3428-1108/1439 | Email: protocoloriomaria@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0000402-17.2016.8.14.0047

Nos termos do Provimento 006/2009 – CJCI/TJE-PA, **INTIMO**, por meio do presente, as partes, por seus advogados e/ou procuradores, da conversão dos autos físicos em eletrônico, para fins do previsto no parágrafo único do artigo 54 e no § 1º do art. 60 da Portaria Conjunta nº 1/2018-GP/VP c/c Portaria Conjunta nº 2/2018-GP/VP.

Rio Maria, 16 de julho de 2021

PATRICIA LYON GOMES DE FREITAS

Diretor(a)/Auxiliar de Secretaria

Subscrevo com base no Provimento n. 006/2009-CJCI e Art. 1º, § 1º, IX e § 3º do Provimento n. 006/2006-CJRMB c/c Provimento n. 08/2014-CJRMB

COMARCA DE MEDICILÂNDIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA**

Número do processo: 0000701-45.2018.8.14.0072 Participação: AUTOR Nome: I. P. D. S. Participação: ADOGADO Nome: NEILA CRISTINA TREVISAN registrado(a) civilmente como NEILA CRISTINA TREVISAN OAB: 12776/PA Participação: AUTOR Nome: VANIA PEREIRA DA PAIXAO Participação: ADOGADO Nome: NEILA CRISTINA TREVISAN registrado(a) civilmente como NEILA CRISTINA TREVISAN OAB: 12776/PA Participação: AUTOR Nome: WINAYAN PAIXAO DA SILVA Participação: ADOGADO Nome: NEILA CRISTINA TREVISAN registrado(a) civilmente como NEILA CRISTINA TREVISAN OAB: 12776/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA****ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA****0000701-45.2018.8.14.0072****PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)****AUTOR: I. P. D. S., VANIA PEREIRA DA PAIXAO, WINAYAN PAIXAO DA SILVA****REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz de Direito **DR(a). LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO**, Titular da Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, na forma da lei, etc.

Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJE/PA, por motivo de readequação da pauta em virtude da suspensão do expediente presencial, em razão da pandemia da COVID-19, redesigno a audiência para o **dia 11 de novembro de 2021 às 10:00 horas**.

Considerando, ainda, a ausência de impedimentos para realização de audiência em ambiente virtual, que tem se mostrado uma tendência no âmbito do TJ/PA, acelerada pela situação global de saúde pública ocasionada pela pandemia COVID-19, as partes PODERÃO, pelo APP "Microsoft Teams", através do link: **https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ODIINDIiN2MtOGNIMy00MTUOLWE5NTItYzcxZDk0ZGE0ZmU1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%225d4a03f8-3903-475a-bc69-edd0d8291d36%22%7d**, participar da audiência por videoconferência, que ocorrerá no dia e hora já mencionados.

1) A título de esclarecimento, o programa ou "app" pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No mais, para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados, em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso, com

disponibilidade de rede de internet wi-fi, bem como façam utilização de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares.

2) **Todas as partes deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc) e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados constituídos pelas partes deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação.**

3) Acaso os advogados queiram apresentar documentos durante a audiência, ORIENTO que separem o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, para que o servidor possa recebê-lo durante o ato e posteriormente fazer a inclusão no PJE.

4) Em todo o caso, **AS PARTES DEVERÃO FORNECER SEU ENDEREÇO DE E-MAIL E NÚMERO DE TELEFONE** com a finalidade de viabilizar a realização da audiência de forma virtual.

Informe-se às partes que, caso não consigam ter acesso ao ambiente virtual, poderão comparecer pessoalmente ao Fórum de Medicilândia/PA, munidos de documentos pessoais.

Medicilândia/PA, 20 de julho de 2021

Dário Maia Pereira

Auxiliar Judiciário

Matrícula 191264

Vara Única de Medicilândia

SEDE DO JUÍZO: Fórum "Juiz Abel Augusto de Vasconcelos Chaves", Única Vara, Rua Doze de Maio, n. 1041 - Centro, Medicilândia-PA, CEP 68145-000, fone/fax: (0XX93) 3531-1311, Email 1medicilândia@tjpa.jus.br.

Número do processo: 0000081-67.2017.8.14.0072 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO CELESTINO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: NEILA CRISTINA TREVISAN registrado(a) civilmente como NEILA CRISTINA TREVISAN OAB: 12776/PA Participação: REU Nome: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: TADEU ANDREOLI JUNIOR OAB: 24920/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

0000081-67.2017.8.14.0072

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: ANTONIO CELESTINO DOS SANTOS

REU: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DA SILVA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz de Direito **DR(a). LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO**, Titular da Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, na forma da lei, etc.

Considerando as disposições contidas no art. 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJE/PA, bem como a ausência de impedimentos para realização de audiência em ambiente virtual, que tem se mostrado uma tendência no âmbito do TJ/PA, acelerada pela situação global de saúde pública ocasionada pela pandemia COVID-19, as partes PODERÃO, pelo APP "Microsoft Teams", participar da audiência, através do link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MjljMGU3ODEtY2l0Mi00YWlxLWFiMDYtODU5ODImMDE3ZDZl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%225d4a03f8-3903-475a-bc69-edd0d8291d36%22%7d, para realização de audiência por videoconferência, que ocorrerá no **dia 01 de dezembro de 2021 às 10:00 horas**.

1) A título de esclarecimento, o programa ou "app" pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No mais, para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados, em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso, com disponibilidade de rede de internet wi-fi, bem como façam utilização de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares.

2) **Todas as partes deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc) e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados constituídos pelas partes deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação.**

3) Acaso os advogados queiram apresentar documentos durante a audiência, ORIENTO que separem o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, para que o servidor possa recebê-lo durante o ato e posteriormente fazer a inclusão no PJE.

4) Em todo o caso, **AS PARTES DEVERÃO FORNECER SEU ENDEREÇO DE E-MAIL E NÚMERO DE TELEFONE** com a finalidade de viabilizar a realização da audiência de forma virtual.

Medicilândia/PA, 20 de julho de 2021.

Dário Maia Pereira

Auxiliar Judiciário

Matrícula 191264

Vara Única de Medicilândia

SEDE DO JUÍZO: Fórum "Juiz Abel Augusto de Vasconcelos Chaves", Única Vara, Rua Doze de Maio, n. 1041 - Centro, Medicilândia-PA, CEP 68145-000, fone/fax: (0XX93) 3531-1311, Email 1medicilândia@tjpa.jus.br.

Número do processo: 0000081-67.2017.8.14.0072 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO CELESTINO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: NEILA CRISTINA TREVISAN registrado(a) civilmente como NEILA CRISTINA TREVISAN OAB: 12776/PA Participação: REU Nome: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: TADEU ANDREOLI JUNIOR OAB: 24920/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

0000081-67.2017.8.14.0072

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: ANTONIO CELESTINO DOS SANTOS

REU: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DA SILVA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz de Direito **DR(a). LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO**, Titular da Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, na forma da lei, etc.

Considerando as disposições contidas no art. 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJE/PA, bem como a ausência de impedimentos para realização de audiência em ambiente virtual, que tem se mostrado uma tendência no âmbito do TJ/PA, acelerada pela situação global de saúde pública ocasionada pela pandemia COVID-19, as partes PODERÃO, pelo APP "Microsoft Teams", participar da audiência, através do link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MjljMGU3ODEtY2I0Mi00YWlxLWFiMDYtODU5ODImMDE3ZDZl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%225d4a03f8-3903-475a-bc69-edd0d8291d36%22%7d, para realização de audiência por videoconferência, que ocorrerá no dia 01 de dezembro de 2021 às 10:00 horas.

1) A título de esclarecimento, o programa ou "app" pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No mais, para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados, em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso, com disponibilidade de rede de internet wi-fi, bem como façam utilização de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares.

2) Todas as partes deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc) e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados constituídos pelas partes deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação.

3) Acaso os advogados queiram apresentar documentos durante a audiência, ORIENTO que separem o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, para que o servidor possa recebê-lo durante o ato e posteriormente fazer a inclusão no PJE.

4) Em todo o caso, AS PARTES DEVERÃO FORNECER SEU **ENDEREÇO DE E-MAIL E NÚMERO DE TELEFONE** com a finalidade de viabilizar a realização da audiência de forma virtual.

Medicilândia/PA, 20 de julho de 2021.

Dário Maia Pereira

Auxiliar Judiciário

Matrícula 191264

Vara Única de Medicilândia

SEDE DO JUÍZO: Fórum "Juiz Abel Augusto de Vasconcelos Chaves", Única Vara, Rua Doze de Maio, n. 1041 - Centro, Medicilândia-PA, CEP 68145-000, fone/fax: (0XX93) 3531-1311, Email 1medicilândia@tjpa.jus.br.

Número do processo: 0002586-65.2016.8.14.0072 Participação: REQUERENTE Nome: R. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: TADEU ANDREOLI JUNIOR OAB: 24920/PA Participação: ADVOGADO Nome: BENEDITO CLEMENTINO DE SOUZA NETO OAB: 29578/PA Participação: REQUERENTE Nome: I. S. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: TADEU ANDREOLI JUNIOR OAB: 24920/PA Participação: ADVOGADO Nome: BENEDITO CLEMENTINO DE SOUZA NETO OAB: 29578/PA Participação: MENOR INFRATOR Nome: D. N. V. Participação: ADVOGADO Nome: NEILA CRISTINA TREVISAN registrado(a) civilmente como NEILA CRISTINA TREVISAN OAB: 12776/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

0002586-65.2016.8.14.0072

ADOÇÃO (1401)

REQUERENTE: ROGERIO DUARTE MACIEL, IRISMAR SOUZA DUARTE MACIEL

MENOR INFRATOR: DANIELA NASCIMENTO VASCONCELOS

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz de Direito **DR(a). LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO**, Titular da Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, na forma da lei, etc.

Considerando as disposições contidas no art. 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJE/PA,

bem como a ausência de impedimentos para realização de audiência em ambiente virtual, que tem se mostrado uma tendência no âmbito do TJ/PA, acelerada pela situação global de saúde pública ocasionada pela pandemia COVID-19, segue link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZDlxY2Y0ODgtODVkJy00ZjU3LTg1NGUtNDhmMDY0NmE0NjQ5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%225d4a03f8-3903-475a-bc69-edd0d8291d36%22%7d, para realização de audiência por videoconferência, que ocorrerá no **dia 10 de novembro de 2021 às 11:00 horas**.

1) A título de esclarecimento, o programa ou “app” pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No mais, para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados, em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso, com disponibilidade de rede de internet wi-fi, bem como façam utilização de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares.

2) Todas as partes deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc) e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados constituídos pelas partes deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação.

3) Acaso os advogados queiram apresentar documentos durante a audiência, ORIENTO que separem o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, para que o servidor possa recebê-lo durante o ato e posteriormente fazer a inclusão no PJE.

4) Em todo o caso, AS PARTES DEVERÃO FORNECER SEU **ENDEREÇO DE E-MAIL E NÚMERO DE TELEFONE** com a finalidade de viabilizar a realização da audiência de forma virtual.

Medicilândia/PA, 20 de julho de 2021.

Dário Maia Pereira

Auxiliar Judiciário

Matrícula 191264

Vara Única de Medicilândia

SEDE DO JUÍZO: Fórum “Juiz Abel Augusto de Vasconcelos Chaves”, Única Vara, Rua Doze de Maio, n. 1041 - Centro, Medicilândia-PA, CEP 68145-000, fone/fax: (0XX93) 3531-1311, Email 1medicilandia@tjpa.jus.br.

Número do processo: 0800460-33.2021.8.14.0072 Participação: AUTOR Nome: VALMIR DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: IULLE OLIVEIRA DOS SANTOS OAB: 28537/PA Participação: ADVOGADO Nome: INGRYD OLIVEIRA COUTO registrado(a) civilmente como INGRYD OLIVEIRA COUTO OAB: 14834/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MEDICILÂNDIA

Processo nº 0800460-33.2021.8.14.0072

Requerente: VALMIR DE JESUS

Endereço: Rod. transamazônica, km 105 sul, 2,5km da faixa, ZONA RURAL, MEDICILÂNDIA - PA - CEP: 68145-000

Requerida: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: AV PRESIDENTE MÉDICI, 1033, CENTRO, MEDICILÂNDIA - PA - CEP: 68145-000

DECISÃO

1. Recebo a presente inicial por estarem presentes os requisitos do art. 319 do CPC;
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, §1º do CPC c/c a Lei nº 1.060/50, observando-se, todavia, a Súm.06 do Egrégio TJPA;
3. Passo à análise da antecipação de tutela requerida.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS intentada por VALMIR DE JESUS, em face da EQUATORIAL ENERGIA – Equatorial Pará Distribuidora de Energia S/A, em que se requer a concessão de tutela de urgência para compelir a concessionária a arcar com os custos de cirurgia e tratamento médico de que necessita o Autor.

Conforme os relatos da inicial, o Autor foi atingido por uma descarga elétrica quando passava embaixo de fio de alta tensão que passa por sua propriedade, sustentado apenas por um poste de madeira. Aduz que os cabos elétricos de alta tensão que passam por sua propriedade estão em distância não compatível com a segurança que legitimamente se espera na prestação desse tipo de serviço. Afirma ainda que em razão do acidente teve grande parte do corpo queimado, ficando com sequelas irreversíveis e impossibilitado de exercer suas atividades laborais como agricultor.

Juntou laudo médico (ID 29189733), prontuário de atendimento realizado no Hospital Regional Público da Transamazônica (ID 29189728, 29189729 e 29189730), além de fotos do estado das lesões (ID 29189734 e 29189736).

Éo relatório necessário. Decido.

Neste momento embrionário do processo, em que a cognição se limita à senda da sumariedade, não vejo como deferir a tutela de urgência requerida.

Isso porque, do conjunto probatório carreado aos autos não se verifica a prova de que os danos sofridos pelo Autor tenham decorrido exclusivamente de oscilação de tensão na rede elétrica ou de qualquer outro defeito na prestação do serviço de responsabilidade da concessionária. Diante disso, entendo indispensável a instrução probatória para a verificação do **nexo de causalidade** entre a conduta atribuída à concessionária de energia elétrica e os danos sofridos pelo consumidor. Ademais disso, da análise das imagens do poste de energia elétrica juntada aos autos (ID 29189736) não é possível constatar o desrespeito à margem de segurança de altura mínima dos fios da rede elétrica, mas apenas que o poste

aparenta estar em estado de mal estado de conservação, o que, *a priori*, não se revela suficiente para demonstrar o nexo causal em relação aos danos alegados. À vista disso, entendo ausente o *fumus boni iuris*.

Quanto ao requisito intitulado de "perigo de demora" ou *periculum in mora*, é cediço que sua aferição depende da constatação de que a não concessão do pedido liminar implicará ao requerente um dano que seja ao mesmo tempo: a) concreto (não hipotético ou eventual), b) atual (na iminência de ocorrer ou já em curso) e c) grave (de grande ou médica intensidade, com o condão de prejudicar ou impedir a fruição de determinado direito pela parte).

No caso em apreço, os prontuários apresentados são de 2017 e o laudo médico de 2018, ou seja, as lesões ocorreram há mais de três. A par disso, não houve a demonstração, de forma específica, da imprescindibilidade do tratamento/cirurgia, da ausência de alternativas e dos riscos a que estará submetida a parte autora caso não haja a submissão ao tratamento específico.

Outrossim, revela-se inviável a pretensão genérica da parte autora de obter "*todo o tratamento médico, inclusive a cirurgia do Autor, que foi avaliada em R\$ 60.000,00*". Ora, na linha do que dispõe os artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil, o pedido deve **determinado**, sendo possível formular pedido genérico apenas em casos específicos elencados pela legislação processual. Desse modo, como dito, é necessária a indicação, de forma específica, do tratamento médico que o Autor pretende, bem como mostra-se indispensável a apresentação de orçamentos com os valores iniciais dos procedimentos, até para que a requerida possa se desincumbir do ônus de cumprir eventual determinação judicial nesse sentido.

Assim, mostra-se imperiosa a necessidade de oitiva da concessionária requerida, em respeito ao princípio do contraditório, para se proceder à análise da procedência ou não das razões invocadas pelo Autor.

Ante o exposto, com fundamento no art. 294, 300, caput do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA**.

Nada obstante, esclareço que, a teor do artigo 296, caput, do CPC, a tutela de urgência poderá ser novamente requerida, caso elementos seguros de convencimento sejam apresentados no decorrer do contraditório ou após a cognição exauriente.

4. **DESIGNO a audiência** conciliação para o **dia 06/09/2021, às 09h30min**, por meio de videoconferência, com a utilização do Programa Microsoft Teams.

É de se ressaltar que a realização de audiências por videoconferência tem se revelado medida salutar de enfrentamento ao excepcional momento de crise sanitária que se abateu sobre o mundo e que levou a Organização Mundial da Saúde (OMS) a declarar situação de pandemia em relação ao novo coronavírus – COVID-19.

Link de acesso:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZTRjNWRkOTAtNDIzOS00ZDYxLWlyNGQtZDNjNjNiNjkxMWI1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%225d4a03f8-3903-475a-bc69-edd0d8291d36%22%7d

5. **Cite-se/Intime-se a requerida e intime-se o requerente**, informando-os que deverão estar portando documentos de identificação com foto para qualificação no início da audiência por videoconferência e que seus advogados deverão apresentar suas carteiras da OAB, **RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS**, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes.

Vale o presente como MANDADO/OFÍCIO, caso necessário.

Publique-se. Registre-se. Expeça-se o necessário.

Medicilândia/PA, data da assinatura eletrônica.

Liana da Silva Hurtado Toigo

Juíza Titular da Comarca de Medicilândia

Número do processo: 0800463-85.2021.8.14.0072 Participação: REQUERENTE Nome: EDITE LIMA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON DOS SANTOS MARTINS OAB: 20811-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: BENEDITO CLEMENTINO DE SOUZA NETO OAB: 29578/PA Participação: REQUERENTE Nome: ERICO SANTOS AMARAL Participação: ADVOGADO Nome: WILSON DOS SANTOS MARTINS OAB: 20811-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: BENEDITO CLEMENTINO DE SOUZA NETO OAB: 29578/PA Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCO DOS SANTOS REGO Participação: ADVOGADO Nome: WILSON DOS SANTOS MARTINS OAB: 20811-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: BENEDITO CLEMENTINO DE SOUZA NETO OAB: 29578/PA Participação: REQUERENTE Nome: JOSE ALONSO FILHO MOURA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON DOS SANTOS MARTINS OAB: 20811-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: BENEDITO CLEMENTINO DE SOUZA NETO OAB: 29578/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: WILSON DOS SANTOS MARTINS OAB: 20811-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: BENEDITO CLEMENTINO DE SOUZA NETO OAB: 29578/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MEDICILÂNDIA

Processo nº 0800463-85.2021.8.14.0072

Requerente: EDITE LIMA DA COSTA

Endereço: Rua Doze de Maio, 1003, Centro, MEDICILÂNDIA - PA - CEP: 68145-000

Requerente: ERICO SANTOS AMARAL

Endereço: Rua Doze de Maio, 1003, Centro, MEDICILÂNDIA - PA - CEP: 68145-000

Requerente: FRANCISCO DOS SANTOS REGO

Endereço: Rua Doze de Maio, 1003, Centro, MEDICILÂNDIA - PA - CEP: 68145-000

Requerente: JOSE ALONSO FILHO MOURA DA SILVA

Endereço: Rua Doze de Maio, 1003, Centro, MEDICILÂNDIA - PA - CEP: 68145-000

Requerente: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

Endereço: Rua Doze de Maio, 1003, Centro, MEDICILÂNDIA - PA - CEP: 68145-000

Requerido: MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA

Endereço: Trav. Dom Eurico, 1035, Centro, MEDICILÂNDIA - PA - CEP: 68145-000

DECISÃO

1. Recebo a presente inicial por estarem presentes os requisitos do art. 319 do CPC;
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, §1º do CPC c/c a Lei nº 1.060/50, observando-se, todavia, a Súm.06 do Egrégio TJPA;
3. Passo à análise da liminar pleiteada.

Trata-se de ação de cobrança, cumulada com pedido de compensação por danos morais, ajuizada por EDITE LIMA DA COSTA, ERICO SANTOS AMARAL, FRANCISCO DOS SANTOS REGO, JOSE ALONSO FILHO MOURA DA SILVA e ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS em face do Município de Medicilândia/PA, em razão do não pagamento de verbas remuneratórias referente ao mês de dezembro de 2020.

Éo sucinto relatório. Decido.

Sem necessidade de maiores digressões, verifico, de início, que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, no presente caso, esbarra em proibitivo legal, na medida em que tende a esgotar o objeto da demanda, haja vista que, se deferida, gerará imediata repercussão patrimonial financeira negativa ao requerido, além de se confundir com o próprio objeto do pedido mediato, que por sua natureza alimentar, não é passível de restituição.

Desse modo, entendo que, por esgotar completamente o objeto da demanda, possuindo nítida conotação satisfativa, a tutela pleiteada pelos autores encontra vedação tanto no § 3º, do art. 1º, da Lei n.º 8.437/92, aplicada às antecipações de tutela contra Fazenda Pública por força do art. 1º, da Lei n.º 9.494/97, quanto no próprio § 3º do art. 300 e 1.059 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, relevante a transcrição do disposto no art. 1.059 do NCPC:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009”.

E o § 3º, do art. 1º, da Lei n.º 8.437/92, estabelece que:

“Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

(...)

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.

Além disso, dispõe o artigo 300, § 3º do Código de Processo Civil que: *“A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”*

Outrossim, não verifico no caso concreto a existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisito contido no caput do art. 300 do NCPC, se o pedido realizado em tutela de urgência for concedido tão somente ao final da demanda, uma vez que a verba que se pleiteia diz respeito a remuneração referente ao mês de dezembro de 2020 e os autores a pleiteiam somente agora, mais de 5 meses após o atraso.

À vista disso, ressoa imperiosa a necessidade de oitiva do ente político demandado, em respeito ao princípio do contraditório, para se proceder à análise da procedência ou não das razões invocadas pelos autores.

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.

Impende esclarecer, todavia, que, a teor do artigo 296, caput, do CPC, a tutela de urgência poderá ser novamente requerida, caso elementos seguros de convencimento sejam apresentados no decorrer do contraditório ou após a cognição exauriente.

4. **DESIGNO a audiência conciliação para o dia 10/09/2021 às 11h00min.**

5. **Cite-se/Intime-se o requerido e intime-se os requerentes.**

6. Cumpra-se

Vale o presente como MANDADO/OFÍCIO, caso necessário.

Publique-se. Registre-se. Expeça-se o necessário.

Medicilândia/PA, *data da assinatura eletrônica.*

Liana da Silva Hurtado Toigo

Juíza Titular da Comarca de Medicilândia

Número do processo: 0800459-48.2021.8.14.0072 Participação: AUTOR Nome: MARCIA DE ARAUJO LUIZ Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO GONCALVES FERNANDES OAB: 19656/PA Participação: REU Nome: Prefeitura Municipal de Medicilândia Participação: REU Nome: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE MEDICILANDIA

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MEDICILÂNDIA**

Processo nº 0800459-48.2021.8.14.0072

Requerente: MARCIA DE ARAÚJO LUIZ

Endereço: Rua Irmã Dulce, quadra 05, s/n, Vale das Minas, MEDICILÂNDIA - PA - CEP: 68145-000

Requerido: Prefeitura Municipal de Medicilândia

Endereço: Travessa Dom Eurico, 1035, Centro, MEDICILÂNDIA - PA - CEP: 68145-000

Requerido: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Endereço: Travessa Cassandro Silvério, 1014, Centro, MEDICILÂNDIA - PA - CEP: 68145-000

DECISÃO

1. Recebo a presente inicial por estarem presentes os requisitos do art. 319 do CPC;

2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, §1º do CPC c/c a Lei nº 1.060/50, observando-se, todavia, a Súm.06 do Egrégio TJPA;

3. **DESIGNO a audiência** conciliação para o **dia 06/09/2021, às 11h00min**, por meio de videoconferência, com a utilização do Programa Microsoft Teams.

É de se ressaltar que a realização de audiências por videoconferência tem se revelado medida salutar de enfrentamento ao excepcional momento de crise sanitária que se abateu sobre o mundo e que levou a Organização Mundial da Saúde (OMS) a declarar situação de pandemia em relação ao novo coronavírus – COVID-19.

Link de acesso:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YzlxYjViMTMtMzk4NC00NTZjLWJiZTAAtNmQ4ZjA1NDFiNWFi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%225d4a03f8-3903-475a-bc69-edd0d8291d36%22%7d

4. **Cite-se/Intime-se o requerido e intime-se a requerente**, informando-os que deverão estar portando documentos de identificação com foto para qualificação no início da audiência por videoconferência e que seus advogados deverão apresentar suas carteiras da OAB, **RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS**, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes.

Vale o presente como MANDADO/OFÍCIO, caso necessário.

Publique-se. Registre-se. Expeça-se o necessário.

Medicilândia/PA, *data da assinatura eletrônica.*

Liana da Silva Hurtado Toigo

Juíza Titular da Comarca de Medicilândia

Número do processo: 0800395-72.2020.8.14.0072 Participação: REQUERENTE Nome: LAIS PEREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LUANA DIAS DOS SANTOS QUIXABEIRA OAB: 27359/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

CONCILIAÇÃO

1. DADOS DO PROCESSO:

| | |
|-----------|--|
| Autos nº: | 0800395-72.2020.8.14.0072 |
| Tipo | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL |
| | LAIS PEREIRA DOS SANTOS |

| | |
|----------------------------|--|
| Requerente: | |
| Advogada do Requerente: | LUANA DIAS DOS SANTOS QUIXABEIRA - OAB PA27359 |
| Requerido: | EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - CNPJ: 04.895.728/0001-80 |
| Data/hora: | 16/06/2021, às 10:00 |
| Local: | Virtual pelo Aplicativo Teams |

2. PRESENTES (S):

| | |
|----------------------------|--|
| Conciliador: | THIAGO DA SILVA CARVALHO |
| Requerente: | LAIS PEREIRA DOS SANTOS |
| Advogada do Requerente: | LUANA DIAS DOS SANTOS QUIXABEIRA - OAB PA27359 |

3. OCORRÊNCIAS: aberta audiência, a conciliação restou infrutífera devido a ausência da parte requerida apesar de devidamente intimada, conforme consta em Certidão do oficial de ID 26972794 .

Dada a palavra a advogada do requerente: Considerando que a parte requerida não compareceu na audiência de conciliação mesmo regularmente intimada, requer que seja decretada a revelia da parte requerida bem como requer que seja fixada uma multa por atentatório a dignidade da justiça conforme preconiza o parágrafo oitavo do art. 334 do CPC, multa esta a ser estipulada por este juízo.

4. ATO ORDINATÓRIO: Primeiramente, esclareço às partes que o presente feito está sendo processado sob o rito da Lei nº 9.099/95, de modo que toda a matéria de defesa, será apreciada por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Sob este rito, apenas o impedimento e a suspeição devem ser arguidos em apartados, na forma do art. 146 do CPC, consoante dispõe a parte final do art. 30, da Lei nº 9.099/95.

2. Isto posto, designo para o **dia 02/12/2021, às 12h:00**, audiência UNA(conciliação, instrução e julgamento). A audiência será realizada por **videoconferência**, em respeito às medidas sanitárias de prevenção e contenção do avanço da COVID-19, **através do link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NDY5MjkyMTetYzE0My00ZDZkLTk0ZjUtZjJkNzc2ZDUyMzdk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%225d4a03f8-3903-475a-bc69-edd0d8291d36%22%7d**.

5.) INTIMEM-SE as partes.

Nada mais havendo por consignar, encerro o presente termo, o qual, Eu, Thiago da Silva Carvalho, Auxiliar Judiciário, Matrícula 191621, o digitei.

Número do processo: 0800395-72.2020.8.14.0072 Participação: REQUERENTE Nome: LAIS PEREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LUANA DIAS DOS SANTOS QUIXABEIRA OAB: 27359/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

CONCILIAÇÃO

1. DADOS DO PROCESSO:

| | |
|-------------------------|---|
| Autos nº: | 0800395-72.2020.8.14.0072 |
| Tipo | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL |
| Requerente: | LAIS PEREIRA DOS SANTOS |
| Advogada do Requerente: | LUANA DIAS DOS SANTOS QUIXABEIRA - OAB PA27359 |
| Requerido: | EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - CNPJ: 04.895.728/0001-80 |
| Data/hora: | 16/06/2021, às 10:00 |
| Local: | Virtual pelo Aplicativo Teams |

2. PRESENTES (S):

| | |
|-------------------------|--|
| Conciliador: | THIAGO DA SILVA CARVALHO |
| Requerente: | LAIS PEREIRA DOS SANTOS |
| Advogada do Requerente: | LUANA DIAS DOS SANTOS QUIXABEIRA - OAB PA27359 |

3. OCORRÊNCIAS: aberta audiência, a conciliação restou infrutífera devido a ausência da parte requerida apesar de devidamente intimada, conforme consta em Certidão do oficial de ID 26972794 .

Dada a palavra a advogada do requerente: Considerando que a parte requerida não compareceu na audiência de conciliação mesmo regularmente intimada, requer que seja decretada a revelia da parte requerida bem como requer que seja fixada uma multa por atentatório a dignidade da justiça conforme preconiza o parágrafo oitavo do art. 334 do CPC, multa esta a ser estipulada por este juízo.

4. ATO ORDINATÓRIO: Primeiramente, esclareço às partes que o presente feito está sendo processado sob o rito da Lei nº 9.099/95, de modo que toda a matéria de defesa, será apreciada por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Sob este rito, apenas o impedimento e a suspeição devem ser arguidos em apartados, na forma do art. 146 do CPC, consoante dispõe a parte final do art. 30, da Lei nº

9.099/95.

2. Isto posto, designo para o dia **02/12/2021**, às **12h:00**, audiência UNA (conciliação, instrução e julgamento). A audiência será realizada por **videoconferência**, em respeito às medidas sanitárias de prevenção e contenção do avanço da COVID-19, **através do link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NDY5MjkyMTEtYzE0My00ZDZkLTk0ZjUtZjJkNzc2ZDUyMzdk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%225d4a03f8-3903-475a-bc69-edd0d8291d36%22%7d**.

5.) INTIMEM-SE as partes.

Nada mais havendo por consignar, encerro o presente termo, o qual, Eu, Thiago da Silva Carvalho, Auxiliar Judiciário, Matrícula 191621, o digitei.

Número do processo: 0800364-18.2021.8.14.0072 Participação: REQUERENTE Nome: M. I. S. D. P. Participação: ADVOGADO Nome: ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA OAB: 24908/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. V. O. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PROCESSO: 0800364-18.2021.8.14.0072

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos 14 (quatorze) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e dezenove (2021), às 10h30m, nesta cidade e Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, na sala de audiência do Fórum, na sala de audiência do Fórum, onde se achava presente este Conciliador, a saber, **THIAGO DA SILVA CARVALHO**, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 191621, para a realização das audiências de CONCILIAÇÃO. Ausente a Representante do Ministério Público, Doutora **PALOMA SAKALEM**, por incompatibilidade de pautas.

FEITO O PREGÃO, verificou-se PRESENTE a Advogada da Requerente, Dra Anne Mayara Batista de Oliveira. AUSENTE o Requerido Marcos Vieira Olímpio, uma vez que este não foi localizado pelo Oficial de Justiça, conforme se verifica no inteiro teor da certidão de ID 29028707.

OCORRÊNCIAS: Todas as partes que se encontram na audiência declaram que dispensam a assinatura física, levando em conta que o processo tramita por meio eletrônico e declaram-se presente no ato, valendo a assinatura do Juiz ou servidor, os quais possuem fé pública, como forma de validar a presença de todas as partes.

Aberta a audiência, a conciliação restou infrutífera, em virtude da ausência do Requerido Marcos Vieira Olímpio, por não ter sido localizado no endereço fornecido.

Compulsando os autos, verifica-se que há petição informando o novo endereço do requerido.

ATO ORDINATÓRIO: “1) Designo **audiência de conciliação para o dia 27/09/2021 às 09:00 horas** que será realizada por videoconferência a fim de garantir a segurança de todos os envolvidos e o respeito às medidas sanitárias de prevenção e contenção do

avanço da COVID-19, bem como atendendo a pedido formulado pela Autora.

Link de acesso: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Y2E2ZGQ0ODEtMjdiNy00ZWVmLWE5ODktZDk0MjcyNGU4NDBh%40thread.v2/0?co

ntext=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-

b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%225d4a03f8-3903-475a-bc69-edd0d8291d36%22%7d.

Informe-se às partes que deverão estar portando documentos de identificação com foto para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da

OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ

GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes.

Informe-se às partes que caso não consigam ter acesso ao ambiente virtual, poderão comparecer pessoalmente ao Fórum de Medicilândia, munido de documentos pessoais.

2) EXPEÇA-SE MANDADO DE CITAÇÃO para o Requerido **Marcos Vieira Olimpo**, no endereço fornecido na petição de ID 29445340.

Ciente os presentes.

Nada mais havendo por consignar, encerro o presente termo, o qual, eu Thiago da Silva Carvalho, Auxiliar Judiciário, Matrícula 191621, o digitei e subscrevi

Número do processo: 0001864-31.2016.8.14.0072 Participação: AUTOR Nome: I. P. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: NEILA CRISTINA TREVISAN registrado(a) civilmente como NEILA CRISTINA TREVISAN OAB: 12776/PA Participação: AUTOR Nome: VANIA PEREIRA DA PAIXAO Participação: ADVOGADO Nome: NEILA CRISTINA TREVISAN registrado(a) civilmente como NEILA CRISTINA TREVISAN OAB: 12776/PA Participação: AUTOR Nome: WINAYAN PAIXAO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: NEILA CRISTINA TREVISAN registrado(a) civilmente como NEILA CRISTINA TREVISAN OAB: 12776/PA Participação: REU Nome: SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENAL DO ESTADO DO PARA - SUSIPE Participação: REU Nome: PARA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: SEAP- Secretaria de Administração Penitenciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

0001864-31.2016.8.14.0072

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. P. D. S., VANIA PEREIRA DA PAIXAO, WINAYAN PAIXAO DA SILVA

REU: SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENAL DO ESTADO DO PARA - SUSIPE, PARA

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, ESTADO DO PARÁ

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz de Direito **DR(a). LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO**, Titular da Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, na forma da lei, etc.

Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJE/PA, por motivo de readequação da pauta em virtude da suspensão do expediente presencial, em razão da pandemia da COVID-19, redesigno a audiência para o **dia 11 de novembro de 2021 às 09:30 horas**.

Considerando, ainda, a ausência de impedimentos para realização de audiência em ambiente virtual, que tem se mostrado uma tendência no âmbito do TJ/PA, acelerada pela situação global de saúde pública ocasionada pela pandemia COVID-19, as partes PODERÃO, pelo APP "Microsoft Teams", através do link: **h t t p s : / / t e a m s . m i c r o s o f t . c o m / l / m e e t u p - j o i n / 1 9 % 3 a m e e t i n g _ Y W V i N m l 4 N 2 l t Y j j i Y S 0 0 Z m E w L T g 3 Z j U t Y j Y y Z G Y 3 Y m Y 1 M G Q w % 4 0 t h r e a d . v 2 / 0 ? c o n t e x t = % 7 b % 2 2 T i d % 2 2 % 3 a % 2 2 5 f 6 f d 1 1 e - c d f 5 - 4 5 a 5 - 9 3 3 8 - b 5 0 1 d c e f e a b 5 % 2 2 % 2 c % 2 2 O i d % 2 2 % 3 a % 2 2 5 d 4 a 0 3 f 8 - 3 9 0 3 - 4 7 5 a - b c 6 9 - e d d 0 d 8 2 9 1 d 3 6 % 2 2 % 7 d**, participar da audiência por videoconferência, que ocorrerá no dia e hora já mencionados.

1) A título de esclarecimento, o programa ou "app" pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No mais, para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados, em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso, com disponibilidade de rede de internet wi-fi, bem como façam utilização de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares.

2) **Todas as partes deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc) e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados constituídos pelas partes deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação.**

3) Acaso os advogados queiram apresentar documentos durante a audiência, ORIENTO que separem o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, para que o servidor possa recebê-lo durante o ato e posteriormente fazer a inclusão no PJE.

4) Em todo o caso, **AS PARTES DEVERÃO FORNECER SEU ENDEREÇO DE E-MAIL E NÚMERO DE TELEFONE** com a finalidade de viabilizar a realização da audiência de forma virtual.

Informe-se às partes que, caso não consigam ter acesso ao ambiente virtual, poderão comparecer pessoalmente ao Fórum de Medicilândia/PA munidos de documentos pessoais.

Medicilândia/PA, 20 de julho de 2021.

Dário Maia Pereira

Auxiliar Judiciário

Matrícula 191264

Vara Única de Medicilândia

SEDE DO JUÍZO: Fórum "Juiz Abel Augusto de Vasconcelos Chaves", Única Vara, Rua Doze de Maio, n. 1041 - Centro, Medicilândia-PA, CEP 68145-000, fone/fax: (0XX93) 3531-1311, Email 1medicilândia@tjpa.jus.br.

Número do processo: 0800131-21.2021.8.14.0072 Participação: REQUERENTE Nome: NELINA FERREIRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: TADEU ANDREOLI JUNIOR OAB: 24920/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: 29442/BA

Termo

Número do processo: 0800131-21.2021.8.14.0072 Participação: REQUERENTE Nome: NELINA FERREIRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: TADEU ANDREOLI JUNIOR OAB: 24920/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: 29442/BA

Termo

RESENHA: 03/07/2021 A 18/07/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MEDICILANDIA - VARA: VARA UNICA DE MEDICILANDIA

PROCESSO: 00005806620088140072 PROCESSO ANTIGO: 200820002571 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/07/2021---DENUNCIADO: COSME DE JESUS GOMES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO: GEOVANE PEREIRA MAGALHAES Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOSE PEREIRA MAGALHAES Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) VITIMA: E. T. O. DENUNCIADO: FRANCISCO DA SILVA FREITAS DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MEDICILÂNDIA Processo nº. 0000580-66.2008.8.14.0072 Denunciado: FRANCISCO DA SILVA FREITAS DECISÃO O ACUSADO FRANCISCO DA SILVA FREITAS DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO ACUSADO FRANCISCO DA SILVA FREITAS Trata-se de análise de ofício quanto a situação prisional do RÁU, com base no artigo 316 do Código de Processo Penal. O acusado apontado pelo Ministério Público estadual como um dos supostos autores de homicídio qualificado, praticado contra EFGÊNIO TOMAZ DE OLIVEIRA, ocorrido em 07/10/2008, neste município. Conforme consta nos autos, após ser posto em liberdade em 16/10/2008 (fls. 143/144), o acusado rumou para local desconhecido (certidão de fls. 164), permanecendo foragido por mais de 12 anos, até o cumprimento do seu mandado de prisão em 16.06.2021, na comarca de Santo André/SP, onde se encontra atualmente custodiado. Até o presente momento, o acusado não foi regularmente citado para compor o polo passivo desta relação jurisdicional processual. o relator. Decido. Pois bem, a Constituição Federal/88, ao afirmar que a regra, num Estado Democrático de Direito, é a liberdade e, por consequência, a restrição à liberdade é a exceção, previu que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança" (art. 5º, LXVI). Também

consagrou o princípio da não culpabilidade ao estatuir que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º LVII). Assim, constituindo a liberdade a regra em nosso ordenamento jurídico, a prisão deve ser decretada ou mantida em situações excepcionais. Para caracterizar essa exceção, há que se verificar, diante do caso concreto, dois pressupostos: indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime (materialidade), o chamado *fumus commissi delicti*. Somente após verificar a incidência no caso sob exame desses dois pressupostos que o juiz deve verificar se os indiciado/acusados em liberdade oferecem algum risco para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, para a conveniência da instrução criminal. Presentes pelo menos um desses requisitos, estará caracterizado o denominado *periculum libertatis*. No presente caso, os indícios de autoria exsurtem dos depoimentos das testemunhas e da própria confissão dos demais acusados, que além de confirmarem a participação no fato delituoso, apontam FRANCISO DA SILVA FREITAS, vulgo PEZÃO, como um dos principais articuladores do crime, sendo este inclusive o responsável por constranger as garotas de programa ROSINETE e ELILVANIA a conduzirem a vítima até o local da emboscada. De igual modo, a materialidade está demonstrada pelo Auto de Exame Cadavérico (fls. 42), bem como pelos registros fotográficos do local do crime às fls. 109/114 e pela certidão de bits da vítima de fls. 134. Desta forma, em nova análise minuciosa das informações e provas anteriormente colhidas, observo que permanecem presentes o *fumus commissi delicti*, demonstrado pela prova da existência do crime (materialidade) e de indícios de autoria/participação suficientes para manutenção da prisão do Réu. Com relação ao *periculum libertatis*, reafirmo o entendimento que a custódia cautelar deve ser mantida como garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Quanto a este último requisito cautelar, qual seja, a necessidade de garantir a aplicação de eventual sanção punitiva ao final do processo, apenas acrescento que fato de o acusado ter se mantido foragido por mais de 12 anos atenta, de maneira frontal, contra a aplicação da lei penal. Com efeito, o acusado empreendeu fuga do distrito da culpa logo após ter sido posto em liberdade em 16/10/2008 (fls. 143/144) e manteve-se foragido desde então, evidenciando estar plenamente consciente da extrema gravidade do crime que lhe é atribuído e denotando o elevado risco de que, em liberdade, deixe novamente o distrito da culpa na tentativa de eximir-se de sua responsabilidade penal pelos fatos em apuração. Nesse contexto, a revogação da prisão preventiva do acusado configurar-se-ia medida temerária, capaz de engendrar grave perturbação social, não havendo garantia alguma de que, caso solto, não venha a turbar novamente o regular andamento do processo. Relembro, ainda, que as condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e ocupação lícita, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. (AgRg no HC 625739 / SP, Rel. Ministro Felix Fischer, QUINTA TURMA, DJe 09/02/2021) De outra forma, não existe possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a soltura do imputado e, conforme demonstrado, este não possui condições de voltar ao convívio social nesta fase do procedimento sem acarretar abalo processual (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319). Por derradeiro, deixo de conceder fiança por existir razão para a ocorrência de prisão preventiva, transcrito na fundamentação declinada nas linhas anteriores (CPP, art. 324, IV). Com efeito, revela-se a necessidade de ser mantida a custódia cautelar, pelo que ratifico a decisão que decretou a prisão preventiva, pois estão presentes todos os requisitos que a lastreiam, não sendo cabível a sua substituição por outra medida cautelar. Em face do exposto, e do mais que dos autos consta, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, ratifico os termos da decisão que decretou a prisão cautelar e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do Réu FRANCISCO DA SILVA FREITAS. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. II. PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES Folheando os autos, verifico que o denunciado FRANCISCO DA SILVA FREITAS encontra-se preso provisoriamente no Estado de São Paulo, mas precisamente na cidade de Santo André, desde 16.06.2021, por força de mandado de prisão expedido por este Juízo. Em razão disso, DETERMINO as seguintes diligências, que deverão ser cumpridas na ordem em que listadas: a) Cite-se pessoalmente o acusado para responder por escrito a acusação no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o denunciado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário (artigo 396-A, do Código de Processo Penal). b) Oficie-se a SEAP-PA para que providencie vagas no sistema penitenciário do Estado do Paraná e providencie a

logística necessária de transporte. Defiro um prazo de 10 dias para resposta; c) Com a resposta positiva do arguimento retromencionado, PROCEDA-SE ao recambiamento do preso provisório referenciado para o Estado do Paraná; d) Oficie-se a CJCI para que tome conhecimento da presente medida e, se possível, intermedeie junto ao tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; e) Oficie-se o local e juízo onde se encontra custodiado o preso, informando acerca das medidas tomadas por este Juízo; f) Ciente MP e Defesa. Medicilândia/PA, 05 de julho de 2021. Liana da Silva Hurtado Toigo Juíza Titular da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00005806620088140072 PROCESSO ANTIGO: 200820002571 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/07/2021---DENUNCIADO: COSME DE JESUS GOMES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO: GEOVANE PEREIRA MAGALHAES Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOSE PEREIRA MAGALHAES Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) VITIMA: E. T. O. DENUNCIADO: FRANCISCO DA SILVA FREITAS DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 0000580-66.2008.8.14.0072 DECISÃO 1 - Verifico que para o réu COSME DE JESUS GOMES deverá ser aplicado o art. 366, do CPP que determina: Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Com efeito, não consta nos autos informações de ciência pessoal do acusado, sendo regularmente citados por edital (fls. 294). Desta forma, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO em face do réu COSME DE JESUS GOMES, nos termos do art. 366, do CPP. 2 - Para efeito de operacionalização da determinação contida no item 1, deverá ser adotado o entendimento atual dos Tribunais Superiores que considera como prazo de suspensão o período regulado pela máxima da pena cominada ao crime, ou seja, tratando-se do crime previsto no art. 121, §§ 2º, I, III e IV c.c 29 do Código Penal, a pena máxima para esses casos de reclusão de 30 (trinta) anos, logo, o prazo máximo de suspensão de 20 (vinte) anos, ao teor do artigo 109, I do CP, isto é, o prazo deverá ficar suspenso até 05/07/2041. Sem prejuízo do disposto acima, em havendo localização do réu, expresse-se, incontinenti, mandado de citação pessoal. 3 - DETERMINO O DESMEMBRAMENTO DO FEITO, devendo o presente processo prosseguir apenas em relação ao acusado FRANCISCO DA SILVA FREITAS, a fim de dar celeridade ao feito, nos termos do artigo 80 do CPP. Proceda-se a extração de cópia integral dos autos para confecção de autos suplementares em relação ao acusado COSME DE JESUS GOMES. 4 - Ciência ao Ministério Público. 5 - CUMPRA-SE. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO/OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO (Provimento n. 003/2009 CJCI). Medicilândia/PA, 05 de julho de 2021. Liana da Silva Hurtado Toigo Juíza Titular da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00059253220168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação: Procedimento de Conhecimento em: 06/07/2021---REQUERENTE: ONESSIMO FARIAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 18889-A - PEDRO MARTINS AIRES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Autos 0005925-32.2016.8.14.0072 Sentença Vistos. ONESSIMO FARIAS DOS SANTOS, lavrador, atualmente com 47 anos, ajuizou a presente ação ordinária de reestabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença-segurado especial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados nos autos, requerendo o reestabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação, que ocorreu em 03/01/2013, bem como a conversão do pedido em aposentadoria por invalidez (caso confirmada a permanência da incapacidade) e o pagamento das parcelas vencidas. O requerente juntou aos autos laudos médicos e exames que indicam ocorrência de ferimento da região plantar com déficit na região dos dedos e sequela com déficit neuromotor no pé após lesão cortante profunda por acidente de trabalho, causado por rotação (fl. 20/36); bem como, comunicado de decisão do INSS, informando a prorrogação do benefício de auxílio-doença previdenciário até 02/01/2013 (fls. 37). À fl. 51, foi nomeado perito e marcada data para realização da perícia médica, sendo o respectivo laudo juntado às fls. 55/58. Em contestação (fls. 92/97), o requerido pugna pela improcedência do pleito, destacando que em casos semelhantes, os segurados que não se considerem aptos a retornar ao trabalho podem fazer pedido de prorrogação, quando serão submetidos a nova perícia, mas que, no presente caso, o autor lançou-se diretamente às vias judiciais, quando poderia ter requerido a prorrogação do benefício, submetendo-se a nova perícia. Na réplica apresentada às fls. 100/102, o autor informa que requereu ao INSS o benefício de prestação continuada por deficiência em

21/07/2016, cadastrado sob o NB 702.525.262-0. Por fim requereu que lhe seja concedido o benefício pleiteado (reestabelecimento do auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez). Cabe esclarecer que a petição inicial foi direcionada ao JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL, Subseção Judiciária de Altamira, em 07/02/2014, onde tramitou até 21/06/2016, data em que a Justiça Federal declarou incompetência absoluta para processamento da causa e remessa dos autos para o Juízo de Medicilândia (fls. 72/75). Os autos foram recebidos no presente juízo em 27/10/2016 (fl. 80). Todavia, conforme despacho de fl. 81, decisão de fl. 87 e despacho de fl. 88, o Juízo declinante não encaminhou a respectiva contestação. Após solicitaçãoes do presente juízo, o INSS forneceu cópia da contestação em 05/03/2018 (fls. 91/97). Em 29/05/2019, o autor apresentou réplica à contestação (fls. 100/102). Decisão de saneamento proferida em 13/06/2019. Não havendo mais provas a serem produzidas, pugnam as partes pelo julgamento antecipado do mérito. Em 18/10/2019, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de matéria de direito e prova exclusivamente documental, mostra-se desnecessária a dilação probatória, razões pelas quais, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento do processo no estado em que se encontra. Em relação ao pedido de reconsideração administrativamente, tendo sido concedido benefício anterior ao autor, a inexistência de pedido de reconsideração em face da alta programada não lhe retira o interesse processual de requerer em juízo o restabelecimento do benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. BENEFÍCIO CESSADO. PRETENSÃO RESISTIDA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. 1. Hipótese em que se reforma a sentença que acolheu a preliminar de falta de interesse de agir e extinguiu o processo sem resolução do mérito, porquanto restou demonstrada a cessação do benefício pelo INSS. 2. O cancelamento ou a cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado ingresse com a ação judicial, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. Precedentes jurisprudenciais. 3. Apelação provida para determinar-se o retorno dos autos à vara de origem para o regular processamento e análise do pedido posto em causa. (TRF4, AC 5003167-05.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 13/12/2017). Assim, rejeito a preliminar apresentada. Passo à análise do mérito. Ponderando o pedido à luz da legislação vigente quando formulado, os benefícios previdenciários aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontram previsão na Lei 8.213/91, nos artigos 42 e seguintes e 59 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais tem-se que o auxílio-doença consiste em benefício temporário concedido ao segurado que ficar incapacitado por mais de 15 dias para o trabalho ou suas atividades habituais. Já a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado (e insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No tocante à concessão da aposentadoria por invalidez exige-se que a incapacidade tenha contornos de ser definitiva. Da análise do Laudo de Perícia Médica de fls. 55/58, consta-se que o autor apresenta deficiência física parcial e temporária (quesito 6). Bem como, fica explicitada a incapacidade para o exercício de seu trabalho e de outras atividades (quesitos 7 e 8). Além disso, o perito afirma que a parte autora não é capaz de exercer alguma atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (quesito 10). Portanto, no que concerne às sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, esta restou comprovada através do laudo pericial de fls. 55/58, bem assim, da impossibilidade do exercício de outras atividades. Outrossim, concluiu o Sr. Perito (fl. 55) que: o autor teve e tem doença física. CID Y28.8 - contato com objeto cortante. CID 596.0 - traumatismo do manguito e tendão do manguito flexor longo dos antebraços ao nível do tornozelo e pé, em razão de acidente ocorrido em 11/01/2012, não se tratando de doença preexistente ao início de suas atividades profissionais, com deficiência/lesão consolidada em 2012 (quesitos 2, 3, 4 e 5). Entretanto, os quesitos essenciais para o deslinde da presente demanda são os de nrs. 14 e 15, isto porque fica evidenciado que a recuperação e/ou reabilitação para exercício de atividade profissional está condicionada à realização de cirurgia. Nos termos do art. 101, da Lei 8.213/91, temos: O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (grifos nosso) Verifica-se, portanto, que a pessoa recebedora de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deverá se submeter a tratamento ou reabilitação profissional, todavia, a exceção reside na dispensa desta obrigatoriedade quando envolvidos os procedimentos de cirurgia ou transfusão de sangue, estes, serão facultativos. A ausência de obrigatoriedade é justificada pois

ninguém pode ser obrigado a dispor do seu próprio corpo. Além disso, o procedimento cirúrgico não tem garantia de sucesso na recuperação da capacidade laboral. E, no presente caso, estamos diante dessa situação, onde a única possibilidade de recuperação/reabilitação para exercício de atividade laboral seria a realização de cirurgia(s). Conforme jurisprudência adotada nos tribunais, entende-se que a obrigação da realização de cirurgia, e sendo essa a forma relatada pelo perito para a possível reabilitação do autor, ensejaria a concessão de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, destaca-se o PEDILEF 0211995-08.2017.4.02.5151/RJ, da Turma Nacional de Uniformização, da Corregedoria da Justiça Federal, que ensejou o Tema Representativo 272. O Tema 272, da TNU, teve como origem o paradigma invocado no PEDILEF 0033780-42.2009.4.01.3300, cuja ementa é a seguinte: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL ATESTOU HAVER POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO APÓS CIRURGIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. FACULDADE DE NÃO SE SUBMETER A TRATAMENTO CIRÚRGICO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. NÃO OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DO SEGURADO A PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. CORRETA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Autarquia, ora Recorrente, pretende a reforma do acórdão vergastado que manteve a r. sentença de procedência do pedido, determinando a concessão de aposentadoria por invalidez sob o fundamento de que a reabilitação estaria condicionada à cirurgia e que a lei faculta a submissão a este tratamento. 2. Em suas razões, o MM. Juiz Federal Relator do V. Acórdão sustenta que a perícia judicial concluiu que a recorrida é portadora de seqüela de fratura do fêmur esquerdo e presença de calcificação heterotópica na região do quadril, o que a incapacita para a realização de sua atividade laborativa habitual (passadeira), sendo total e temporária a incapacidade. Dessa forma, entendeu que são reduzidas as chances de reabilitação para outra atividade, condicionada, ainda, a êxito no tratamento cirúrgico para remoção da calcificação, o que revela ter sido correta a decisão no sentido da concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que a autora não é obrigada a se submeter a esse tipo de tratamento, contra a sua vontade e sem certeza de sucesso. 3. A Autarquia interpôs Pedido de Uniformização, com fundamento no artigo 14, § 2º da Lei 10.259/2001, no qual alega que a faculdade legal de não se submeter a tratamento cirúrgico não é motivo suficiente para concessão de aposentadoria por invalidez. Traz como paradigma julgado da 2ª Turma Recursal do Paraná, segundo o qual mesmo sendo a recusa a tratamento cirúrgico uma faculdade garantida por lei, esta não tem o condão de modificar os requisitos exigidos pela legislação para a concessão de aposentadoria por invalidez. 4. Em suma, demonstrada a divergência requer a Autarquia, ora Recorrente, que seja o Incidente de Uniformização conhecido e provido, reformando-se o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. 5. O incidente, tempestivo, foi inadmitido pela Turma Recursal de origem sob a alegação de ausência de similitude fático-jurídica. A parte autora agravou e os autos foram encaminhados ao Presidente dessa Turma Nacional de Uniformização e distribuídos a esta Relatora. 6. O presente Pedido de Uniformização que se conhece ante a divergência jurisprudencial apontada. 7. Pretende o Recorrente a reforma do Acórdão que manteve a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que se a parte autora recusa-se a se submeter a procedimento cirúrgico, não é possível a concessão de aposentadoria por invalidez. 8. Defende a recorrente que é certo que a legislação garante ao segurado o direito de não se submeter a tratamento cirúrgico para sua reabilitação profissional (Lei nº 8.213/91, art. 101) em razão dos riscos que lhes são iminentes. No entanto, tal faculdade não é motivo suficiente para concessão de aposentadoria por invalidez que possui requisitos próprios. No caso, defende que é correta a manutenção do auxílio-doença até a melhora do quadro ou reabilitação. 9. No entanto, o entendimento da Autarquia recorrente não deve prevalecer. A lei não obriga a parte a realizar a cirurgia quando esta é a única opção de cura para a incapacidade, uma vez que a este procedimento são inerentes riscos aos quais a parte autora não está compelida a enfrentar. 10. Além disso, conforme restou consignado no acórdão recorrido que não há certeza quanto ao êxito no tratamento cirúrgico, de modo que é correta a concessão da aposentadoria por invalidez, ante a probabilidade de permanecer a seqüela que a incapacita mesmo após a cirurgia. 11. Portanto, se nem mesmo a cirurgia é a garantia de que a incapacidade efetivamente será superada, resta considerar que a incapacidade é definitiva e o benefício de aposentadoria por invalidez ser concedido, portanto, correta a interpretação dada ao caso pela Turma Recursal de origem, que reconheceu presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. 12. Recurso conhecido e improvido. Acordam os membros dessa Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos do presente voto-ementa. (PEDILEF

0033780-42.2009.4.01.3300, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, J. 06/08/2014, DOU 22/08/2014) (grifos nosso) Conforme voto da Exma. Juíza Relatora do Tema 272, TARS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, tem-se que: Em que pese a aparente inevitabilidade de revolvimento de outros aspectos fático-probatórios do caso concreto, é possível observar que a circunstância fundamental da causa é o registro, pelo perito do juízo, de que o caráter temporário da incapacidade depende de cirurgia, a qual, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91, configura tratamento facultativo. Com base no PEDILEF 0033780-42.2009.4.01.3300, suscitado como paradigma pelo recorrente, a Presidência da TNU tem aplicado a Questão de Ordem 13 para não admitir incidentes apresentados pelo INSS em face de acórdãos nos quais se entendeu que, quando a perícia atesta a necessidade de procedimento cirúrgico para recuperação, é hipotese de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, e não de auxílio-doença. A título de ilustração, cito os PEDILEFs 0505339-03.2018.4.05.8300/PE, 0005087-74.2016.4.03.6201/MS, 0003227-50.2015.4.01.4101/RO e 0501003-98.2019.4.05.8500/SE. Já nos PEDILEFS 5000138-83.2019.4.04.7139/RS, 0006248-39.2018.4.03.6302/SP, 5014664-58.2018.4.02.5001/ES e 0504406-36.2018.4.05.8104/CE, por exemplo, a Presidência da TNU deu provimento aos recursos interpostos pelo segurado e determinou a devolução dos autos à origem para adequação ao referido precedente, com fulcro no art. 15, IV do RITNU. (grifos nosso) Nesses termos, considerando o laudo do perito às fls. 55/58, bem como a legislação aplicável e a jurisprudência apresentada, não há outra opção ao juízo a não ser a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária ao autor. Outrossim, na forma do art. 43, da Lei 8.213/91, o benefício é devido a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ou seja, a partir de 03/01/2013. Incidirão juros legais e correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, além de honorários advocatícios sobre as prestações vencidas, não abrangendo as vincendas. Considerando a data de referência para a concessão do benefício, a renda mensal inicial (RMI) alusiva ao benefício da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente concedido, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, nos termos da Súmula 557 do STJ. Ante o exposto, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para condenar o requerido Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor ONESSIMO FARIAS DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, à base de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente concedido, a partir da data de 03/01/2013, isto é, a época em que cessado o benefício de auxílio-doença (fl. 20), acrescido de abono anual e parcelas vencidas e vincendas até o efetivo pagamento. Autoriza-se o desconto de eventuais valores já percebidos pela parte autora nas parcelas vencidas. Condeno ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas corrigidas monetariamente, descontados os valores pagos, posteriormente, a título de qualquer outro auxílio previdenciário, dada a impossibilidade de cumulação. As parcelas devidas serão corrigidas de acordo com a atual redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, aplicando-se o índice básico da caderneta de poupança (Taxa Referencial) até 25 de março de 2015, data em que houve a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional nº 62/2009. Após 25 de março de 2015, o índice aplicável será o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). No que respeita aos juros de mora, serão contados a partir da citação, para as parcelas vencidas até o referido ato processual, e a partir do vencimento, para as parcelas vencidas posteriormente, de acordo com o índice aplicado à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009). Condeno o instituto requerido ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença, em observância à Súmula 111 do STJ. Os honorários sucumbenciais, deverão ser pagos por meio de RPV com fulcro no §1º do art. 21 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, considerando também a decisão da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, o Resp nº 1.347.736 - RS. Oficie-se ao INSS para que promova a implantação imediata do benefício discriminado no dispositivo desta sentença. Decorrido o prazo para apresentação de eventuais recursos voluntários, com ou sem estes, remetam-se os autos à Superior Instância, para reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do CPC. Publique-se. Intime-se. Medicilândia, 07 de julho de 2021 Liana da Silva Hurtado Toigo Juíza de Direito <https://tjpa.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/807377991/apelacao-remessa-necessaria-apl-313777520128140301-belem> <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859922353/recurso-especial-resp-1861263-rs-2020-0030743-3/decisao-monocratica-859922363>

PROCESSO: 00007614720208140072 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o:
 Execução de Alimentos em: 07/07/2021---EXEQUENTE:SALETE TEREZINHA MALLMANN
 Representante(s): OAB 14772-B - MANOELLA BATALHA DA SILVA (ADVOGADO)
 EXECUTADO:REGIVALDO DA CONCEICAO BELO Representante(s): OAB 26037 - VINICIUS DE
 ALMEIDA CAMPOS (ADVOGADO) . PROCESSO nº: 0000761-47.2020.8.14.0072 SENTENÇA
 Trata-se de PEDIDO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS interposto por
 SALETE TEREZINHA MALLMANN em desfavor de REGIVALDO DA CONCEIÇÃO BELO, brasileiro,
 devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe. O processo contém apenas
 três cópias extraídas das decisões prolatadas aos autos 0006106-96.2017.8.14.0072. A
 Certidão Sr. Diretor de Secretaria às fls. 07-v, no qual se lê que, o requerente
 regularmente intimado para apresentar currículo atualizado nos presentes autos não se manifestou,
 contudo juntou petição (requerendo o cumprimento de sentença) nos autos 0006106-
 96.2017.8.14.0072, onde esclareceu a execução dos débitos naqueles autos. Instada a
 se manifestar, a representante do Ministério Público, tomou ciência da sentença, contudo esta diz
 respeito aos autos em apenso, acima citados. É o relatório. DECIDO.
 Da simples dos documentos aos autos acostados, verifico a existência de
 litispendência, tendo em vista o requerido ter sido intimado para pagamento, do mesmo débito objeto
 desta ação, nos autos em apenso. O Código de Processo Civil elenca como uma das
 formas de extinção da ação sem resolução da ação, em seu artigo 485, inciso V, quando
 houver litispendência, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) V - reconhecer a
 existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; A litispendência ocorre quando é
 ajuizada uma ou várias ações que possuem as mesmas partes,
 pedido e causa de pedir de outra ação anteriormente ajuizada, que ainda está em curso.
 Assim, uma vez constatada a tríplice identidade, sendo a mais antiga a
 ação de nº 0006106-96.2017.8.14.0072, verifico que estão preenchidos os requisitos legais para a
 extinção do processo sem resolução do mérito. Isso posto, JULGO EXTINTO O
 PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V do CPC.
 Isento de custos. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-
 se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE
 POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA
 PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTOS Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA
 AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO
 Medicilândia/PA, 07 de julho de 2021. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Titular da
 Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00036836620178140072 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 07/07/2021---REQUERENTE:IZAQUEL GASPAS NASCIMENTO
 COMERCIAL VAREJISTA ME Representante(s): OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO
 (ADVOGADO) REPRESENTANTE:IZAQUEL GASPAS NASCIMENTO REQUERIDO:WALTENES
 CARLOS CAETANO Representante(s): OAB 23300 - ALAN RANGEL FERREIRA PORTELA
 (ADVOGADO) . PROCESSO nº: 0003683-66.2017.8.14.0072 DECISÃO Tendo em vista o petitório da
 patrona do autor, fls. 35, onde pede sua exclusão em razão da renúncia do mandado, decido:
 1 - INTIMEM-SE a advogada do requerido, para que em 5 dias, comprovem
 a ciência do mesmo acerca da renúncia aos poderes conferidos, conforme petição de fls. 08 dos
 autos, com a informação de que deveria nomear novo procurador, nos termos do art. 112 do CPC.
 2 - ADVIRTA-SE que a não comprovação da ciência do mandante, nos
 termos acima, implicará na não aceitação da renúncia, já que continua a obrigação do
 advogado em acompanhar o processo até que, pela prova da ciência e fluência do decurso,
 se aperfeiçoe a renúncia. 3 - Cumpra-se. SERVE A PRESENTE POR
 CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA
 PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTOS Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA
 AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO
 Medicilândia/PA, 07 de julho de 2021. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Titular da
 Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00056054520178140072 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o:
 Procedimento de Conhecimento em: 07/07/2021---REQUERENTE:CRISTOVAM ALVES DE OLIVEIRA

Representante(s): OAB 13892-A - NEILTON GOMES CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 17805-A - NILZA GOMES CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Autos 0005605-45.2017.8.14.0072 Sentença Vistos. CRISTOVAM ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, gari, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PEDIDO ALTERNATIVO DE AUXÍLIO, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados nos autos, requerendo a concessão do benefício e o pagamento das parcelas vencidas. O requerente juntou aos autos laudos médicos e exames que indicam ocorrência de lesão no globo ocular esquerdo, decorrente de traumatismo, e que o levou à perda de visão no olho esquerdo (fls 11, 29, 30 e 31). Em 30/08/2011, o INSS emitiu Comunicado de Decisão (fl. 34) informando ao autor que o pedido de auxílio-doença, apresentado à autarquia em 27/07/2011, foi indeferido, em virtude da não constatação de incapacidade para o trabalho. À fl. 37, foi nomeada perita e marcada data para realização da perícia médica, sendo respectivo laudo juntado às fls. 39/42. Em contestação (fls. 42/45), o requerido solicitou que fosse feita outra perícia ou melhor esclarecidos os quesitos 06, 07 e 08, do laudo pericial das fls. 39/42. O juízo intimou o perito (fl 54) a apresentar os esclarecimentos, e a complementação do laudo foi juntada aos autos à fl. 57. Em nova manifestação (fl. 60), o requerido apontou que a perícia, em sua complementação, esclareceu que a parte autora é capaz de realizar atividades remuneratórias, desde que tais atividades não necessitem de sua visão integral. O autor não se manifestou sobre a complementação do laudo pericial. Cabe esclarecer que a petição inicial foi direcionada ao JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL, Subseção Judiciária de Altamira, em 21/03/2013, onde tramitou até 13/06/2017, data em que a Justiça Federal declarou incompetência absoluta para processamento da causa e remessa dos autos para o Juízo de Medicina (fls. 62/66). Os autos foram recebidos no presente juízo em 12/09/2017 (fl. 67vs). Em 31/05/2019, considerando o declínio da competência, o autor foi intimado a se manifestar, tendo comparecido à secretaria da unidade judiciária pessoalmente em 21/11/2019, informando pelo interesse no prosseguimento do feito (fl. 72). À fl. 75, as partes foram intimadas para informar se desejariam produzir outras provas além das constantes nos autos. O autor ficou inerte. O requerido apresentou manifestação (fl. 79) informando não ter outras provas a serem produzidas. Em 04/09/2020, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de matéria de direito e prova exclusivamente documental, mostra-se desnecessária a dilação probatória, razões pelas quais, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento do processo no estado em que se encontra. Não havendo preliminares a serem consideradas passo à análise do mérito. Ponderando o pedido à luz da legislação vigente quando formulado, os benefícios previdenciários aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontram previsão na Lei 8.213/91, nos artigos 42 e seguintes e 59 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais tem-se que o auxílio-doença consiste em benefício temporário concedido ao segurado que ficar incapacitado por mais de 15 dias para o trabalho ou suas atividades habituais. Já a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado (e insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No tocante à concessão da aposentadoria por invalidez exige-se também que a incapacidade tenha contornos de ser definitiva. Da análise do Laudo de Perícia Médica de fls. 39/42, bem como pela complementação à fl. 57, verifica-se que o autor apresenta a CID H54.4 - cegueira de um olho - e que não se trata de doença preexistente ao início de suas atividades profissionais, com deficiência/lesão consolidada (quesitos 2, 3, 4, 5). Outrossim, constata-se que o autor apresenta deficiência física total e definitiva (quesito 6); que a incapacidade impede o exercício de seu trabalho habitual (quesito 07); bem como que a incapacidade não impede o exercício de outras atividades profissionais, desde que não necessite da sua visão integral (quesito 08). Desta forma, ficou evidenciado pelo perito que, apesar de apresentar dificuldade, a enfermidade do segurado não o incapacita para realização de outras atividades. Ademais, o próprio autor informou ao examinador que realizava trabalhos provisórios (quesito 10). Nesses termos, é inviável a conversão do feito em pedido de aposentadoria por invalidez, bem como incabível o deferimento do pedido de aposentadoria por invalidez. Desta feita, de rigor a improcedência do pedido, nesse tocante. É sua vez, no benefício de auxílio-doença, a incapacidade não pode ser temporária para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. No que concerne às sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, esta restou comprovada através do laudo pericial de fls.39/42, e complementação à fl.57. Ademais, constata-se pelos documentos nos autos, em especial o extrato de remuneração à fl. 51, que o autor/segurado, cumpriu com o período de carência elencado no art. 59, c/c art. 25, §1º, todos da Lei 8.213/91 mesmo que

essa não fosse aplicável, nos termos do art. 26, Âº II, da mesma Lei. Assim, o benefício de auxílio-doença será devido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez, nos termos do Âº 1º, do art. 62, da Lei 8.213/91, cabendo ao INSS a realização das avaliações periódicas pertinentes. Esse também o entendimento do E. STJ: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÂDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15, I E Âº 3º, DA LEI N. 8.213/1991. ART. 137 DA INSS/PRES n. 77/2015 (E ALTERAÇÕES). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA ATIVIDADE HABITUAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ATÉ QUE SEJA REALIZADA A REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 59 E 62 DA LEI N. 8.213/91. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições e sem limite de prazo, aquele que está em gozo de benefício previdenciário, inclusive auxílio-acidente, nos termos dos arts. 15, I e Âº 3º, da Lei n. 8.213/1991 e 137 da INSS/PRES n. 77/2015 (e suas alterações). III - Comprovada a incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual, o segurado faz jus ao recebimento do auxílio-doença, até que seja reabilitado para o exercício de outra atividade compatível com a limitação laboral, nos termos dos arts. 59 e 62 da Lei n. 8.213/1991, restando afastada a concessão de aposentadoria por invalidez, cujos requisitos são incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. IV - E firme a orientação desta Corte de que não incorre em julgamento extra ou ultra petita a decisão que considera de forma ampla o pedido constante da petição inicial, para efeito de concessão de benefício previdenciário. V - Recurso especial do segurado parcialmente provido, para conceder o benefício de auxílio-doença a contar da data do requerimento administrativo, até que seja realizada a reabilitação profissional. (STJ - REsp: 1584771 RS 2016/0035395-4, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 28/05/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2019 RSTJ vol. 255 p. 374) (grifos nosso) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS DELIMITADOS NO ART. 59 DA LEI 8.213/1991. EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL DO SEGURADO. NÃO ENCONTRA PREVISÃO LEGAL A EXIGÊNCIA DE QUE O TRABALHADOR ESTEJA COMPLETAMENTE INCAPAZ PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE. 1. Nos termos do art. 59 da Lei 8.213/1991, para que seja concedido o auxílio-doença, necessário que o Segurado, após cumprida a carência, seja considerado incapaz temporariamente para o exercício de sua atividade laboral habitual. 2. A análise dos requisitos para concessão do benefício deve se restringir, assim, a verificar se a doença ou lesão compromete (ou não) a aptidão do Trabalhador para desenvolver suas atividades laborais habituais. 3. In casu, o autor era operador de máquinas em uma oficina de reparos de veículos. A perícia judicial, como reconhece o acórdão, atesta que o autor apresenta restrição funcional à realização de atividade físicas/laborativas de natureza pesada e/ou demais afins que demandem flexo-extensão constante da coluna lombar, concluindo, que o Trabalhador apresenta capacidade funcional aproveitável ao exercício de demais tarefas de natureza leve (fls. 188). 4. Ocorre que, considerando que o autor apresenta capacidade funcional para o exercício de atividades leves, a Corte de origem julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, pressupondo que o benefício exigiria a incapacidade total para o trabalho para sua concessão, o que não corresponde à realidade do direito. 5. Não encontra previsão legal a exigência de comprovação de que o Segurado esteja completamente incapaz para o exercício de qualquer trabalho para concessão do benefício de auxílio-doença, tal exigência se faz necessária à concessão da prestação de aposentadoria por invalidez. 6. Nesse cenário, reconhecendo o laudo técnico que o Segurado apresenta capacidade apenas para o exercício de atividades leves, não é possível afirmar que esteja ele capaz para o exercício de sua atividade habitual. Seria desarrazoado imaginar que o trabalho de operador de máquinas em uma oficina mecânica possa se enquadrar no conceito de tarefa leve, nem a isso se lançou o INSS. 7. Verifica-se, assim, que o acórdão recorrido não deu a adequada qualificação jurídica aos fatos, impondo-se a sua reforma. Não há que se falar, nesta hipótese, em revisão do conjunto probatório, o que esbarraria no Âbice contido na Súmula 7 desta Corte, mas sim na correta submissão dos fatos à norma, mediante a reavaliação da sua prova. 8. Em situação assim, em que o Segurado apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, mas remanesce capacidade laboral para o

desempenho de outras atividades, o Trabalhador faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença até ser reabilitado para o exercício de outra atividade compatível com a limitação laboral diagnosticada, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/1991. Precedentes: AgInt no REsp. 1.654.548/MS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.6.2017; AgRg no AREsp. 220.768/PB, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.11.2012.9. Não é somente em matéria Previdenciária que se deve refinar o conceito das situações jurídicas, para fazer incidir, com a desejável justiça, a solução judicial que o conflito comporta e exige; contudo, é na seara jusprevidencialista que essa exigência se mostra com maior força, porque o desnível entre as partes litigantes é daqueles que alcança o nível de máxima severidade. O INSS tem a obrigação institucional de deferir o melhor benefício a que faz jus o trabalhador, não devendo, portanto, atuar como adversário ou opositor do seu Segurado ou do seu Pensionista. A relação previdenciária não se confunde com relação fiscal e nem com relação administrativa ou puramente negocial.10. Recurso Especial do Segurado provido para reconhecer o direito à concessão do benefício de auxílio-doença. (REsp 1.474.476/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 18/04/2018). (grifos nosso) Nesta banda, como data para o início do benefício, fica estipulada a data em que o autor apresentou o pedido para sua concessão ao INSS, sendo 27/07/2011, conforme Comunicado de Decisão fl. 34. Incidirão juros legais e correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, além de honorários advocatícios sobre as prestações vencidas, não abrangendo as vincendas. O benefício será devido à base correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33, da Lei 8.213/91, a partir de 27/07/2011, acrescido de abono anual e parcelas vencidas e vincendas até o efetivo pagamento. Ante o exposto, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para condenar o requerido Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor CRISTOVAM ALVES DE OLIVEIRA o benefício de auxílio-doença acidentário à base correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33, da Lei 8.213/91, a partir da data de 27/07/2011, isto é, à época da solicitação administrativa do benefício (fl. 34), acrescido de abono anual e parcelas vencidas e vincendas até o efetivo pagamento. Autoriza-se o desconto de eventuais valores já percebidos pela parte autora nas parcelas vencidas. Condeno a ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas corrigidas monetariamente, descontados os valores pagos, posteriormente, a título de qualquer outro auxílio previdenciário, dada a impossibilidade de cumulação, observadas a prescrição quinquenal no que se refere às prestações vencidas. As parcelas devidas serão corrigidas de acordo com a atual redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, aplicando-se o índice básico da caderneta de poupança (Taxa Referencial) até 25 de março de 2015, data em que houve a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional nº 62/2009. Após 25 de março de 2015, o índice aplicável será o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). No que respeita aos juros de mora, serão contados a partir da citação, para as parcelas vencidas até o referido ato processual, e a partir do vencimento, para as parcelas vencidas posteriormente, de acordo com o índice aplicado à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009). Condeno o instituto requerido ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença, em observância à Súmula 111 do STJ. Deverá, ainda, e por fim, o instituto requerido, promover a habilitação/reabilitação do autor, nos termos do art. 89, da Lei 8.213/91, ou aposentá-lo por invalidez se considerado não recuperável, nos termos do § 1º, do art. 62 da Lei 8.213/91. Oficie-se ao INSS para que promova a implantação imediata do benefício discriminado no dispositivo desta sentença. Decorrido o prazo para apresentação de eventuais recursos voluntários, com ou sem estes, remetam-se os autos à Superior Instância, para reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do CPC. Publique-se. Intime-se. Medicinalândia, 07 de julho de 2021. Liana da Silva Hurtado Toigo Juíza de Direito

PROCESSO: 00001223420178140072 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o:
Cumprimento de sentença em: 08/07/2021---REQUERENTE:DAMIANA BANDEIRA DE ARAUJO
Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) REQUERENTE:TANIA
BANDEIRA DE ARAUJO REQUERENTE:CLOVIS ARAUJO DE OLIVEIRA REQUERENTE:CASSIANE
ARAUJO DE OLIVEIRA REQUERIDO:INSS - INTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.
PROCESSO nº: 0000122-34.2017.8.14.0072 SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA proposto por DAMIANA BANDEIRA DE ARAUJO, TANIA BANDEIRA DE ARAUJO,
CLOVIS RAUJO DE OLIVEIRA e CASSIANE RAUJO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra o pedido de cumprimento de sentença requerido pelos autores o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, autarquia federal, alega excesso de execução nos cálculos apresentados. A parte embargada compareceu espontaneamente nos autos, oportunidade em que concordou com os cálculos ofertados pelo INSS, requerendo a sua homologação e a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 163-164). É o que importa relatar. Decido. O deslinde do mérito da presente demanda cinge-se à existência ou não de excesso de execução na conta apresentada pela exequente, nos termos do art. 525, inciso V, do CPC. Compulsando-se os autos, verifica-se que a exequente, concordou com o valor apontado nos cálculos da parte embargante, caracterizando, assim, o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do art. 2487, inciso III, do CPC. Diante disso, a homologação dos cálculos se impõe, devendo o pedido de cumprimento de sentença prosseguir conforme valor apresentado pelo INSS, ora embargante. Ante o exposto, ACOLHO a impugnação oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, dando-se por homologados os cálculos de fls. 159-160, nos termos da fundamentação supra, devendo a executada receber o valor de R\$104.470,23 (cento e quatro mil quatrocentos e setenta reais e vinte e três centavos), já incluso nesse cálculo o valor dos honorários de sucumbência no valor de R\$9.402,92 (nove mil, quatrocentos e dois reais e noventa e dois centavos). expõe-se o requerido RPV nos quantitativos de fls. 163-164. Certificado o trânsito, expõe-se o requerido RPV nos quantitativos de fls. 163-164. Publique-se, registre-se e expõe-se o necessário. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE POR CÍPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Medicilândia/PA, 08 de julho de 2021. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Titular da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00022469220148140072 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação Penal - Procedimento Sumário em: 08/07/2021---DENUNCIADO:JOAO NILSON FELICIDADE FARIAS Representante(s): OAB 20811-A - WILSON DOS SANTOS MARTINS (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:MARCOS DOS SANTOS DENUNCIADO:EDILSON DE SOUSA FREIRE Representante(s): OAB 20811-A - WILSON DOS SANTOS MARTINS (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. S. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Processo nº 0002246-92.2014.8.14.0072 DECISÃO Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Estadual em face de EDILSON DE SOUSA FREIRE e MARCOS DOS SANTOS, pela prática dos crimes descritos nos artigos 129, caput, e 147, do CPB. Instada, a douta Promotoria de Justiça manifestou-se pelo prosseguimento do feito em relação a EDILSON DE SOUSA FREIRE, decretando-se, todavia, sua revelia (fls. 57-verso). Pois bem, tratando-se de dois crimes em situações distintas, fazem-se necessárias duas deliberações separadas, uma para cada réu: I. Em relação ao acusado EDILSON DE SOUSA FREIRE. Quanto a EDILSON DE SOUSA FREIRE, verifico que, não obstante tenha sido devidamente citado (fls. 18) e apresentado resposta à acusação (fls. 38/39), restou prejudicada a sua intimação para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada, por ter o denunciado mudado de residência sem informar o novo endereço a este juízo, conforme certificado às fls. 53. Diante disso, resta autorizado, in casu, a decretação da revelia do acusado, bem como o prosseguimento do processo sem sua presença, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, já que a tentativa de o intimar pessoalmente restou infrutífera, pelo descaso de não informar ao juízo a sua exata localização. Isso posto, acolho o parecer ministerial de fls. 57-verso e, com fundamento no art. 367 do CPP, DECRETO a revelia do acusado EDILSON DE SOUSA FREIRE, e aplico, como efeito, unicamente a desnecessidade de novas intimações pessoais ao acusado. INTIME-SE pessoalmente o Defensor dativo e, após, o Ministério Público para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de prescrição da pretensão punitiva em relação ao acusado em questão. II. Em relação ao acusado MARCOS DOS SANTOS. O acusado MARCOS DOS SANTOS foi citado por edital e não compareceu nos autos e nem constituiu advogado. Diante disso, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, operou-se a SUSPENSÃO DO PROCESSO e o CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Contudo, analisando os autos, verifiquei que transcorreu o prazo da suspensão determinada às fls. 36 sem que houvesse a juntada de novas informações aos autos. Sendo assim, determino: 1. No prazo ofertado ao parquet na sessão anterior, deverá o órgão do Ministério Público manifestar-se e requerer o que entender de direito também em relação ao disposto nesta sessão, notadamente sobre a localização do acusado MARCOS DOS SANTOS, a fim de viabilizar a sua integração ao presente feito. 2. Retornados os autos sem novas informações sobre a localização do réu, reputo cabível, no caso, a manutenção da

suspensão do processo e o retorno da contagem do prazo prescricional. Não sendo o caso do disposto no item anterior, ou seja, ocorrendo a juntada de informação positiva sobre a localização do acusado, cite-o pessoalmente, expedindo carta precatória, se necessário. Intimem-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE POR CÍPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Medicilândia/PA, 08 de julho de 2021. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Titular da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00042734820148140072 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Aço:
Cumprimento de sentença em: 08/07/2021---REQUERENTE:RAIMUNDO ALVES DE ARRUDA
Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PROCESSO: 0004273-48.2014.8.14.0072 DECISÃO
Considerando que houve o pagamento dos valores antes determinados e referente ao RPV, e considerando o petição de fls. 120, fica AUTORIZADO O LEVANTAMENTO dos valores depositados, pelo autor, no que versa sobre o pagamento das parcelas retroativas, e por sua patona nos quantitativos dispostos como honorários sucumbenciais. Desnecessário o aguardo do prazo para oportunizar a parte contrária o direito de recurso, tendo em vista que esta concorda com o levantamento, pois depositou os valores de forma voluntária. Assim, expõe-se os alvarás conforme solicitado. Efetivado o levantamento dos valores acima autorizados, nada mais havendo a ser cumprido nestes autos, archive-se com as cautelas de praxe. SERVE A PRESENTE POR CÍPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Medicilândia/PA, 08 de julho de 2021. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Titular da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00022469220148140072 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Aço:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 09/07/2021---DENUNCIADO:JOAO NILSON FELICIDADE FARIAS
Representante(s): OAB 20811-A - WILSON DOS SANTOS MARTINS (DEFENSOR DATIVO)
DENUNCIADO:MARCOS DOS SANTOS DENUNCIADO:EDILSON DE SOUSA FREIRE
Representante(s): OAB 20811-A - WILSON DOS SANTOS MARTINS (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A.
S. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Processo nº: 0002246-92.2014.8.14.0072 SENTENÇA Trata-se de Ação Penal em que figura como autor JOÃO NILSON FELICIDADE FARIAS, imputando a prática do delito descrito no art. 129, caput c.c art. 147, ambos do Código Penal. Sobreveio nos autos a informação de que o Réu faleceu (conforme certidão de óbito de fl. 56). É o relatório. Passa a decidir. Com a prática do crime nasce o direito/dever de punir do Estado. Entretanto, podem ocorrer causas que obstam o prosseguimento da ação penal e a aplicação das sanções penais pela renúncia do Estado em punir o autor do delito, que constituem as causas de extinção de punibilidade. Uma das causas de extinção de punibilidade previstas pelo diploma repressivo é a morte do agente (art. 107, I do Código Penal Brasileiro). Extingue-se a punibilidade pela morte do Réu, em decorrência do princípio constitucional de que nenhuma pena passará da pessoa do delinquent (art. 5º, XIV, 1ª parte, da Constituição Federal). Estando caracterizada a morte do sujeito passivo da persecução penal, resta também fulminado o jus persecuendi in judicio, sendo o Estado-acusação portador de uma superveniente carência do direito de ação. Isto posto, com fulcro no art. 61 do CP, c/c art. 107, I do CPB, DECLARO extinta a punibilidade do Réu JOÃO NILSON FELICIDADE FARIAS, já qualificado nos autos, pela prática do delito que ensejou o presente procedimento, pois fulminado o jus puniendi do Estado pela morte do agente, e, conseqüentemente, EXTINGO o processo quanto a ele. Ciência Defesa e ao Ministério Público. Transitada em julgado esta sentença, dá-se as baixas nos registros e adotando-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza, com arquivamento dos autos. P.R.I. Cumpra-se. Medicilândia, 08 de julho de 2021. Liana da Silva Hurtado Toigo Juíza Titular da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00005393620078140072 PROCESSO ANTIGO: 200710003514
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Aço:
Ação Civil Pública em: 13/07/2021---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
REQUERIDO:FRANCELINO DA SILVA-ME Representante(s): OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA
COUTO (CURADOR ESPECIAL) . Processo nº 0000539-36.2007.8.14.0072 DESPACHO
1. Compulsando os autos, verifiquei que fora juntado a íntegra do processo administrativo nº 02048.001252/2006-39 (fls. 74 e seguintes), em atendimento à diligência requerida pelo órgão do

parquet s fls. 65. Desse modo, intime-se as partes para se manifestarem sobre os referidos documentos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pelo Autor, devendo informar inclusive sobre a necessidade de realização de audiência de instrução, já que a integra do referido contencioso administrativo veio a lume somente neste momento. 2. Atente-se a Secretaria prerrogativa de prazo em dobro de que goza o Ministério Público (artigo 180 do CPC). 3. Cumpra-se Medicilândia, 13 de julho de 2021. Liana da Silva Hurtado Toigo Juíza Titular da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00005427320168140072 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o:
 Procedimento Sumário em: 13/07/2021---REQUERENTE:MARIA DAS DORES DA SILVA
 Representante(s): OAB 8106 - SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB
 12396 - WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA INES SANTOS DA
 ROCHA REQUERENTE:EDILENE MELO DE LIMA REQUERENTE:SILVIA DE SOUZA NERIS
 REQUERIDO:MUNICIPIO DE MEDICILAM DIA PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILANDIA
 Representante(s): OAB 12363 - ENOCK DA ROCHA NEGRAO (ADVOGADO) OAB 8657 - SALOMAO
 DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) OAB 18779 - THIAGO SOUSA CRUZ (ADVOGADO) OAB 21752 -
 MARCOS YURI ALVES DE MELO (ADVOGADO) . AUTOS: 0000542-73.2016.8.14.0072 AUTOR(A):
 MARIA DAS DORES DA SILVA, MARIA INES SANTOS DA ROCHA, EDILENE MELO DE LIMA e SILVIA
 DE SOUZA NERIS. SENTENÇA Trata-se de ação de indenização por danos materiais
 com pedido de tutela antecipada proposta por Maria das Graças da Silva e outros, em face do município
 de Medicilândia. Alegam as autoras, em síntese, que são servidoras públicas
 concursadas desde o ano de 2007, e que no ano de 2012, não receberam o abono correspondente ao
 PASEP, pois não foram devidamente cadastradas pelo Município no mencionado programa.
 Afirmam que procuraram informar-se no setor de pessoal da Prefeitura, sendo informadas
 que haviam sido cadastrados no NIT (número de Identificação do trabalhador). Esclarecem que o NIT
 é o número atribuído pela Previdência Social a todo cidadão que pretenda se cadastrar um regime
 Geral de Previdência Social, para contribuir mensalmente e ter acesso a benefícios previdenciários,
 situação na qual não se enquadrariam as autoras, que deveriam ter sido corretamente cadastradas no
 PASEP. Asseveram que, diante disto, foram feitas várias solicitações para que a
 administração municipal corrigisse e efetuassem o cadastro das autoras no PASEP, contudo nenhuma
 providência teria sido tomada sendo que tal omissão evidenciaria o desrespeito da ao direito das
 autoras, razão pela qual apresentaram a presente demanda. Por fim, requerem que seja
 determinado o ressarcimento dos valores não recebidos pelas autoras desde o ano de 2012, e, não
 sendo comprovado o pagamento em caráter de urgência seja determinado o bloqueio judicial das verbas
 necessárias ao adimplemento do crédito devido às autoras, bem como a procedência da ação
 para condenação do município de Medicilândia ao pagamento da indenização por danos materiais
 às autoras bem como na obrigação de fazer consistente em cadastrar as servidoras no programa
 PASEP de forma correta. Já fl. 62, foi indeferida a tutela antecipada, sendo determinada a
 citação do Município para apresentação de contestação. Devidamente citado (fl. 65),
 o Município de Medicilândia juntou procuração aos autos e apresentou informações fl. 67,
 relatando interesse na realização de audiência de conciliação, bem como juntando aos autos o
 Ofício n. 12/201, emitido pelo Chefe do Departamento Pessoal do Município, deixando, contudo de
 apresentar contestação. Em audiência realizada em 21/11/2016, proposta a
 conciliação, esta restou infrutífera, tendo as partes requerido que fosse oficiado ao Banco do Brasil,
 para que informasse se as autoras receberam o abono do PASEP em relação aos anos de 2012 a
 2016, ocasião em que as partes renunciaram ao direito de se manifestar acerca das informações
 eventualmente prestadas pela instituição financeira e requerendo, desde já, o julgamento antecipado
 da lide, após a juntada das informações fornecidas pelo banco. Em resposta à
 solicitação do juízo o Banco do Brasil informou que as autoras receberam no período de 2012 a 2016
 somente um crédito de PASEP, referente ao ano de 2015, juntou os respectivos extratos (fls. 100/104).
 Já fl. 105-verso, foi certificado que o Município, devidamente citado, não apresentou
 contestação. O Ministério Público, instado a se manifestar, informou ser dispensável a
 intervenção Ministerial, pois o interesse a ser buscado na lide seria disponível (fl. 107).
 Considerando que as partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide, os autos vieram
 conclusos para sentença. o relatório. Decido. O feito comporta
 julgamento no estado em que se encontra, prescindindo de dilação probatória, nos termos do artigo
 355, inciso I, do NCPC. Já decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que "a necessidade da
 produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em

cerceamento de defesa. A antecipação legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente esclarecidos para embasar o convencimento do Magistrado" (RE 101.171-8-SP). A a é o precedente. Em um primeiro momento, cumpre esclarecer que o Fundo PIS/PASEP é resultante da unificação dos fundos constituídos com recursos do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP. Apesar de a Lei Complementar nº 26/75 estabelecer a unificação dos fundos PIS e PASEP, estes dois Programas têm patrimônios e agentes operadores distintos: Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, respectivamente, conforme disposto na legislação de regência, sendo, pois, detentores e responsáveis pelas informações e documentos referentes ao Fundo. Entretanto, em que pese os agentes encarregados da operação do PIS e PASEP serem as instituições financeiras citadas, certo é que a manutenção dos dados se dá pelo envio da Relatório Anual de Informações Sociais (RAIS) ao Ministério do Trabalho, cuja responsabilidade é do empregador, competindo-lhe, portanto, o zelo e a competência na sua elaboração. Segundo o Sítio do SERPRO, a RAIS trata dos vínculos empregatícios da administração pública e privada, e empregadores cadastrados no INSS, gerando dados para os sistemas CAGED, seguro-desemprego, abono salarial, PIS, PASEP, FGTS e para sistemas do IBGE e do INSS. Nesse passo, a Lei nº 7.998/1990, assim dispõe em seu artigo 9º, inciso II: Art. 9º: § assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que: (...) II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-PASEP ou no Cadastro Nacional do Trabalhador. No caso concreto, as requerentes pretendem indenização substitutiva do PASEP, asseverando que a municipalidade teria efetivado tardiamente o seu cadastro no sistema competente. Pois bem. Restou incontroverso que as autoras são servidoras da Prefeitura e que foram admitidas pela Prefeitura por concurso em no ano de 2007, porém, teriam sido erroneamente cadastradas no NIT (Número de Inscrição de Trabalhador Avulso ou Contribuinte Individual), quando deveriam ter sido inscritas no PASEP (Número de Inscrição para Servidores Públicos), tal dado vem reforçado pela informação prestada pelo Município de Medicilândia, fl. 68 (Ofício 012/2016-DP/PMM), ou seja, o município enviou as informações das autoras dentro do prazo estabelecido em lei. Nestes termos, asseverou o requerido no Ofício 012/2016-DP/PMM, in literis: Conforme foi solicitado verbalmente por essa Assessoria Jurídica, estamos informando sobre a situação de cadastramento das servidoras desta prefeitura, senhoras: Edilene Melo de Lima, Maria das Dores da Silva, Maria Inês Santos da Rocha e Sílvia de Souza Neres. Trata-se de Servidoras Efetivas desta prefeitura, nomeadas no ano de 2007, em virtude de terem sido aprovadas em concurso público deste Município. Porém as mesmas trabalhavam desde o ano de 2005. Nos meses de junho e julho do ano de 2005, as servidoras aqui citadas foram cadastradas para vínculo na Previdência Social com inscrição de NIT "Número de inscrição de trabalhador, avulso ou contribuinte individual", estas servidoras deveriam ter sido inscritas com cadastro no PASEP "Número de inscrição para servidores públicos". No ano de 2011, após recebermos reclamações de que alguns servidores com direito a receber o abono PIS/PASEP e não haviam recebido, entramos em contato com o SERPRO "órgão que administra a RAIS Ministério do Trabalho em Brasília", que nos informou que a inscrição dos Servidores cujo número era NIT, não é enquadrado ao direito de receber o abono, e que deveríamos mudar a inscrição para PASEP, colocando o ano de primeiro emprego 2005, que assim os mesmos passaram a ter direito ao abono. Em final do mês de fevereiro e início de março do ano de 2011, todos os servidores que tinham a inscrição errada foram inscritos com o número de PASEP e com o ano do primeiro emprego relativo à data em que começou a trabalhar para esta Prefeitura, conforme orientação do SERPRO. Exemplo: para os que começaram em 2005, ano do primeiro emprego 2005; para os que começaram em 2006, ano do primeiro emprego 2006. Todos os servidores desta prefeitura vêm sendo informados anualmente na RAIS sem restrição. Era o que temos a relatar. Atenciosamente. Orildes Meneghetti de Souza - Chefe do Depto pessoal - Portaria nº 006/2013. Note-se que somente em 2011, o requerido procedeu à regularização das RAIS, referentes aos períodos de 2005 em diante, conforme informação prestada. Assim, verifica-se que o requerido não demonstrou que, desde o ingresso das requerentes no serviço público, tem encaminhado o denominado "relatório anual de informações sociais", de modo que a falta de pagamento do abono salarial às requerentes enseja sua responsabilização. Outrossim, conforme informado pelo Banco do Brasil, as pessoas relacionadas receberam no período informado, 2012 - 2016, somente 1 (um) crédito de PASEP, referente ao ano de 2015. Anexamos os extratos para conferência e comprovação (fls. 100/104). Com efeito, evidente a obrigação da pessoa jurídica de direito público, na condição de empregadora, de realizar o envio dos dados e prestar as

informações necessárias ao Programa, a fim de possibilitar o pagamento do abono salarial a que o servidor faz jus. Neste contexto, se houve a inscrição na inscrição das autoras, fato admitido pela municipalidade, cabe ao réu ressarcir-las no que se refere ao abono salarial que deixou de receber em virtude da ausência de cadastramento. Destarte, de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação movida por MARIA DAS DORES DA SILVA, MARIA INÊS SANTOS DA ROCHA, EDILENE MELO DE LIMA e SILVIA DE SOUZA NERIS em face de MUNICÍPIO de Medicilândia, para o fim de condenar o requerido a pagar às autoras indenização no valor correspondente aos Abonos Salariais a que elas teriam direito a partir do ano de 2012, se o seu cadastramento tivesse sido feito de forma correta, atualizado e acrescido de juros de mora desde a citação; tudo na forma da fundamentação, ressalvados os valores regularmente pagos. O valor será apurado na fase de cumprimento de sentença, por simples cálculo aritmético, devendo ser acrescido de juros de mora correspondentes à remuneração oficial da caderneta de poupança, ao passo que a correção monetária aos índices do IPCA-E, conforme Tema 810 do E. STF. Condena-se a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. O Município é isento de custas (art. 40, I, da Lei Estadual n.º 8.328/15). Dispensada a remessa necessária, nos termos do disposto no art. 496, § 3º, III, do CPC. P.R.I.C. Medicilândia/PA, 13 de julho de 2021. Liana da Silva Hurtado Toigo Juíza de Direito

PROCESSO: 00063257520188140072 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/07/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA DENUNCIADO:ROSICLEIA GOMES DE LIMA DENUNCIADO:FERNANDA FERREIRA GOMES DENUNCIADO:WERLISON DE OLIVEIRA VITIMA:J. F. G. . Processo nº 0006325-75.2018.8.14.0072 DECISÃO 1- Tendo em vista que a ré FERNANDA FERREIRA GOMES, encontra-se em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 361, do CPP, determino sua CITAÇÃO POR EDITAL, com prazo de 15 dias, para, nos termos do art. 396 e 396-A, ambos do CPP, apresentar por escrito, através de advogado, resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o número máximo de 08 (oito). 2- Considerando que os demais réus informaram não terem condições de constituir advogados, cumpra-se a determinação contida no item 3 da decisão de fls. 06 e intimem-se o advogado nomeado para apresentação de resposta à acusação. Cumpra-se. Medicilândia, 13 de julho de 2021. Liana da Silva Hurtado Toigo Juíza Titular da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00012202520158140072 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/07/2021---REQUERENTE:ISAIAS CARVALHO Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) REQUERIDO:RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SA Representante(s): OAB 208322 - ALAN DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) OAB 179235 - LUCIANO DA SILVA BURATTO (ADVOGADO) . SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se a presente de AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÍBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS com pedido de tutela antecipada proposta por ISAIAS CARVALHO em face de RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS. Alega o reclamante, em síntese que em 02/02/2015 tentou realizar uma compra no comércio local, tendo seu pedido de crédito negado por estar com o nome negativado. Informou que existiam 03 (três) registros e que já acionou judicialmente as outras empresas, bem como que nunca firmou contrato com a requerida, nem com as demais empresas. Asseverou que em abril de 2014 procurou a Delegacia de Polícia Civil desta cidade em decorrência de tais negativações indevidas, provenientes de empresas localizadas na cidade de São Paulo. Requereu liminarmente que a requerida retirasse seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e, ao final, sua condenação por danos morais em razão da inscrição indevida. Na decisão de fls. 17/28, foi deferida a justiça gratuita e concedida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinado a requerida que promovesse a retirada do nome do autor do SPC. Em contestação apresentada às fls. 29/37 a requerida informou o cumprimento da tutela deferida, com a baixa dos apontamentos lançados em desfavor do autor no SPC, bem como informou que a dívida que originou o mencionado apontamento seria legítima e adviria de débito contraído pelo autor com o BANCO SANTANDER. Por fim, salientou que tal crédito lhe foi cedido pelo mencionado banco. Às fls. 76/80, o autor impugnou a contestação asseverando que não firmou nenhum negócio jurídico com o cedente BANCO SANTANDER, bem assim, que foi vítima de fraude e que impetrou a ação declaratória de

inexistência de dolo contra todas as empresas que apontaram indevidamente seu nome nos registros restritivos, inclusive contra o BANCO SANTANDER (proc. 000453-71.2014.8.14.0072), com quem firmou um acordo (juntou cópia às fls. 82/83). A decisão de saneamento proferida às fls. 91/93 esclareceu que, embora o autor tenha optado pelo rito da lei 9.099/90, o primeiro despacho determinou o prosseguimento do feito pelo rito ordinário, tendo o processo seguido os trâmites desse procedimento, razão pela qual consignou que o feito prosseguiria no mencionado rito, bem como fixou os pontos controvertidos, determinando a manifestação das partes quanto às provas a serem produzidas. Em 31/01/2019 decorreu o prazo sem manifestação das partes quanto à decisão de saneamento. Às fls. 96/111, a ré requereu a juntada de cópia do contrato que teria dado origem aos débitos em nome do autor, afirmando que haveria enorme semelhança entre as assinaturas apostas em tal contrato e na procuração firmada pelo autor – sua causídica nos presentes autos. À fl. 112, foi determinada a intimação da ré para que comprovasse os motivos que a impediram de juntar dos documentos colacionados às fls. 98/111, junto com a contestação; bem assim que, após, a autora se manifestasse sobre os novos documentos juntados. Às fls. 120/123, o autor impugnou a veracidade dos novos documentos juntados pela ré, reafirmando que nunca teve conta no Banco Santander, que inclusive tal banco já havia firmado acordo com o autor; que as assinaturas apostas nos documentos divergem da sua, que em tais documentos consta a informação de que o possível fraudador apresentou CNH e CTPS, bem como informou que a naturalidade do autor como SÉLIO PAULO, sendo que este nunca teve CNH, sua CTPS teria sido emitida em 1988 e que nasceu no Espírito Santo. Por fim, asseverou que não firmou nenhum negócio com a requerida e com o cedente. As partes informaram que não haveriam mais provas a serem produzidas, bem como requereram o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos. Era o que importava relatar. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO II.1. JULGAMENTO ANTECIPADO DO RITO As provas constantes dos autos são suficientes para provar os fatos alegados pelas partes, não havendo necessidade de produção de outras provas. A lide, a despeito de compreender controvérsia de fato, reclama julgamento antecipado na forma do artigo 355, incisos I e II, do CPC, haja vista a desnecessidade de produção de provas em audiência e o contentamento das partes com o acervo probatório constante dos autos. Assim, procedo ao julgamento antecipado do mérito ante a desnecessidade de maior dilação probatória, nos termos do CPC. II.2. PRELIMINARES Não há preliminares a serem analisadas. II.3. DO RITO II.3.1. DIPLOMA NORMATIVO Trata-se de relação de natureza consumerista, regida pelo Código de Defesa do Consumidor. II.3.2. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Um dos aspectos mais relevantes do Código de Defesa do Consumidor é a possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, com a seguinte redação: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência; Em regra, a inversão do ônus da prova é ope iudicis (a critério do juiz), ou seja, não se trata de inversão automática por força de lei (ope legis). Nesse caso, o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica do ônus da prova, ou seja, o magistrado tem o poder de redistribuir (inverter) o ônus da prova, caso verifique a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor. No caso dos presentes autos. A parte requerente é hipossuficiente no sentido técnico, econômico e jurídico, em comparação com a empresa requerida, de porte nacional. Ademais, o requerente, ora consumidor, conseguiu demonstrar a verossimilhança de suas alegações por meio dos documentos juntados aos autos. II.3.3. RITO PROPRIAMENTE DITO II.3.3.1. Quanto ao pedido de DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO CEDIDO Na inicial, a parte autora aduziu que teve o seu nome inserido/negativado nos Cadastros do SPC e SERASA em decorrência de suposta dívida perante a requerida, sendo que, jamais teria ocorrido negócio jurídico entre as partes. A requerida aponta que a dívida é líquida e que o autor teria realizado a contratação de operações com o Banco Santander que não teriam sido quitadas e, após o respectivo inadimplemento, estas dívidas foram regularmente cedidas do Banco para a requerida, cumprindo a esta a realização da cobrança. Destaca-se que a requerida não nega que tenha realizado a inscrição da dívida nos Cadastros do SPC e Serasa, apenas nega que teria incorrido em irregularidade e que tal dívida é líquida e foi devidamente contratada pelo autor junto ao Banco Cedente. Antes mesmo de falar em requisitos de validade ou de eficácia dos negócios jurídicos, a doutrina civilista trata dos requisitos de existência. São os seguintes: a declaração de vontade, a finalidade negocial e a idoneidade do objeto. Carlos Roberto Gonçalves esclarece que a vontade é pressuposto básico do negócio jurídico e é

imprescindível que se exteriorize. Do ponto de vista do direito, somente a vontade que se exterioriza é considerada suficiente para compor suporte fático de negócio jurídico. No caso dos autos, como se vê, não há nem mesmo vontade. Ademais, como a parte Demandante afirma não ter firmado qualquer contrato com a instituidora que cedeu os créditos, não pouco com a requerida, não possui subsídios para provar o que não aconteceu. Trata-se de um fato negativo. Deste modo, na medida em que a parte Demandante não poderia fazer prova negativa, isto é, demonstrar que não contratou, competiria à requerida demonstrar eficazmente a existência de negócio jurídico válido com o autor e que pudesse motivar a inclusão de anotações nos Cadastros do SPC e Serasa. Nesse sentido vem decidindo a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - COMPRA E VENDA DE CALCÁRIO - ÔNUS DA PROVA - DISTRIBUIÇÃO - FATO NEGATIVO IMPOSSÍVEL DE PROVAR - DESLOCAMENTO DO ÔNUS PARA A RÉ - AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENSEJADORA DO DÉBITO - RECURSO CONHECIDO - IMPROVIDO. Tratando-se de ação declaratória de inexistência de débito, que teria advindo de uma suposta relação jurídica de compra e venda, não se pode imputar à autora o ônus da prova, porque se trata, no caso, de negativa indeterminada, que não pode ser provada. Em casos tais, quando o réu comparece em juízo para defender-se, alegando a existência da relação jurídica, é dela o ônus da prova de tal fato, porque a ela interessa a demonstração da existência de tal relação e do débito dela advindo. Assim, não demonstrada a ocorrência de relação jurídica pela ré, ora recorrente, correta a sentença ao declarar inexistente o débito. (AC nº 872 MS 2010.000872-2, Quarta Turma Cível, TJMS, Rel. Rômulo Letteriello, publicado em 12.02.2010) (grifos nosso) A requerida reputa que a dívida é líquida e certa e que existe relação comercial entre ela e o autor, apresentando documentos supostamente assinados pelo autor, bem como que a cessão teria sido regularmente processada. Nesse contexto, fazem-se necessárias algumas considerações. A requerida juntou ao processo os documentos que, segundo ela, seriam comprovatórios da contratação das obrigações perante o Banco Santander, este cedente da dívida (fls. 98/111 e posteriormente fls. 141/166). Inicialmente, destaca-se que os dados constantes nos respectivos documentos apresentam inúmeras discrepâncias em relação aos verdadeiros apresentados pelo autor, tais como naturalidade, endereço, telefones e número de CNH. Nesse sentido, acrescenta-se que a requerida sequer anexou a cópia de algum documento de identificação do autor, inclusive da respectiva CNH citada. O cotejo dos documentos trazidos aos autos, demonstra de forma clara que, no presente caso, ocorreu um tipo de fraude universalmente conhecida como "identity theft" (furto de identidade), o qual se caracteriza pela apropriação de dados pessoais de um indivíduo, que será posteriormente utilizado para as mais diversas utilidades, a exemplo de contratação de abertura de contas correntes, contratação de cartões de crédito, etc. Nestes casos o fraudador, de posse dos dados de identificação da vítima, tais como número de CPF, de identidade, se passa por ela (vítima) perante terceiro, atuando, perante estes, como se fosse a pessoa de cujos dados se apropriou. Agindo desta forma, acaba por conseguir cometer fraudes, causando prejuízos diversos, principalmente a vítima do ato de apropriação ou de furto dos dados pessoais. Com efeito, os responsáveis do Banco Cedente pela formalização e concretização dos contratos, não tomaram as providências necessárias e obrigatórias no sentido de averiguar outras referências pessoais do (falso) contratante, tais como dados bancários, telefones etc., bem assim, as assinaturas lançadas nos contratos com as do Registro Geral de Identificação, etc. Ademais, a requerida não demonstrou que, após a cessão da dívida, seus funcionários/prepostos realizaram qualquer verificação ou conferência para comprovar a veracidade dos dados e da contratação das respectivas obrigações, antes de realizar a inclusão do nome do autor nos cadastros do SPC e Serasa. Em verdade a requerida ainda tenta inferir que as assinaturas nos documentos constituidores das obrigações pertencem ao autor (conf. documento juntado à fl. 138), mesmo após a juntada de diversos documentos que comprovam o contrário, bem como que as assinaturas do autor nos autos, e em seus documentos verdadeiros, divergem substancialmente das assinaturas dos documentos acostados pela requerida, tratando-se de fraude evidentemente grosseira. Destaca-se que a requerida sequer apresentou cópia do documento de identificação que teria sido apresentada na contratação das obrigações. Não obstante, além da evidente irregularidade na contratação das obrigações, destaca-se que a requerida não juntou, nos autos, a comprovação da suposta cessão de crédito, que comprovaria a sua condição de credora da suposta dívida. Frise-se: não há prova da alegada cessão de crédito, tampouco prova da existência de negócio jurídico entabulado diretamente entre as partes, de modo a justificar a conduta da requerida em inserir o nome do demandante nos cadastros restritivos de

crédito. Apesar das alegações da requerida de que a cessão realizada teria sido plenamente válida, e que os autos seriam instruídos com os documentos necessários, esta não fez prova do alegado. Embora cediço que a ausência de notificação quanto à cessão de crédito não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, quando inadimplente, em registros de restrição ao crédito, na hipótese dos autos, inexistem provas da cessão de crédito invocada em relação à parte autora, ànus que cabia à credora/requerida, nos termos do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil. Em tempo, verifica-se que o Instrumento Particular de Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças, teve apenas a sua primeira e última página anexada aos autos (fl. 61 e fl. 67, respectivamente). Em que pese o requerido ter apresentado Certidões emitidas pelo 8º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo em que constaria como créditos cedidos os contratos 4750010128367000152 e 4750000013050002991, era imprescindível a juntada do respectivo instrumento de cessão completo, para a comprovação da efetiva cessão do crédito, bem como das suas condições. Destaca-se também, que tais certidões foram emitidas em 25/06/2015, portanto, somente após o ajuizamento da presente ação, e que nelas constam o número do registro em microfilme como sendo 1360320, porém, nas fls. apresentadas pela requerida (fls. 61 e 67) constam o número de registro 1360306, portanto, nem mesmo as duas folhas anexadas aos autos correspondem ao suposto instrumento de cessão. Por fim, importa considerar que nos termos do acordo assinado entre o autor e o Santander (fls. 82/83) temos: "O Banco ou se compromete a cumprir a obrigação de fazer: baixa nos restritivos de crédito e protesto, baixar CCF e liquidar dos contratos de nº 000010128367, nº 660000013050, nº 660000013060, no prazo de 20 dias úteis a contar do recebimento da minuta protocolada no endereço eletrônico informado acima. Logo, reconheço a inexistência de relação jurídica entre as partes, ànus que cabia à parte requerida, e a responsabilidade desta pelos danos decorrentes de tal fato. Assevere-se que o dever da parte requerida, na contestação, apresentar todos os argumentos que entender necessários para demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor. É o que se convencionou chamar de ánus da impugnação especificada dos fatos. No caso presente, formo meu convencimento pela versão apresentada pela parte autora, de que não contratou com a requerida, não possui relação jurídica com a mesma e não possui dívidas vencidas em relação aos contratos: a) Contrato: 4750000013050002991 - Cartão Mastercard; b) Contrato: 4750010128367000152 - Contas Correntes. Assim, outro caminho não resta senão considerar inválidas as cobranças das obrigações/dívidas acima, que devem ser canceladas pela parte requerida, conforme já determinado em sede de antecipação de tutela. II.3.3.2. Quanto ao pedido de REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS a responsabilidade civil do Reclamado de natureza objetiva, fundada na Teoria do Risco do Empreendimento, já que, se auferir o ánus da atividade econômica desempenhada, deve, de igual sorte, responsabilizar-se pelos ánus dela decorrentes, apenas se eximindo do dever de indenizar nos casos em que conseguir comprovar a inexistência de defeito, fato exclusivo da vítima ou de terceiros, nos termos do artigo 14, do CDC. A ocorrência de contratações fraudulentas por terceiros mal-intencionados é fato notório e corriqueiro, sobretudo no ramo de atividade em que o reclamado atua. Assim, deveriam munir-se dos instrumentos tecnológicos e estruturais necessários como forma de evitar que fraudes ocorram e lesionem consumidores em geral. Quando ainda assim o negócio é firmado por pessoa que não tinha poderes para fazê-lo, aquele que contratou deve ser responsabilizado por eventuais danos se concorreu para o ilícito com culpa. Nestes termos, não poderia a requerida, servindo-se de sua boa-fé, tentar eximir-se de sua responsabilidade, uma vez que infringiu um dever permanente de vigilância e cautela em sua atividade, e atuando, dessa forma, de modo negligente, razão pela qual deve recair sobre ela a regra de responsabilização extracontratual prevista no art. 186 do CC, defluindo o seu dever de indenizar a autora, por evidente negligência, nos termos do art. 927 do mesmo diploma legal, o qual dispõe que aquele que, por ato ilícito, (art. 186, 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. A respeito do assunto, também temos a Súmula 479-STJ, que "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Não obstante, além da evidente falta de zelo da instituição financeira em evitar a inscrição do autor nos Cadastros do SPC e Serasa, em virtude da contratação fraudulenta das obrigações perante o Cedente Banco Santander, a requerida sequer consegue comprovar de forma inequívoca a existência de relação jurídica negocial entre esta e o autor. Ademais, destaca-se que o dano moral, no caso concreto, se mostra in re ipsa, o qual se presume, conforme as mais elementares regras da

experiência comum, prescindindo de prova quanto à ocorrência de prejuízo concreto, diante da inscrição indevida em registros de restrição ao crédito. Assim, apesar das alegações da requerida, no caso concreto não se aplica a Súmula 385 do STJ, uma vez que as anotações preexistentes não eram legítimas. Destacando-se os processos do autor existentes nessa comarca em face dos prestadores que realizaram as negativas, conforme certidão fl. 131. Nesse contexto de ideias a jurisprudência, incluindo do E. STJ, tem se manifestado: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.427.509 - SP (2019/0006305-5) RELATOR: MINISTRO RAUL ARAGÃO AGRAVANTE: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A ADVOGADO: GIZA HELENA COELHO E OUTRO (S) - SP166349 AGRAVADO: RICARDO REIS DE MORAES ADVOGADOS: ANDRÉ FELIPPE PEREIRA MARQUES E OUTRO (S) - SP305113 DANIEL SANTOS DA SILVA - SP305984 BRUNA ANDRADE DOS SANTOS - SP398394 DECISÃO Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alínea a da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: "APELAÇÃO DO DEBITO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO DEBITO desconhecido - Pedidos procedentes Pleito de reforma Impossibilidade Ausência de prova apta a demonstrar a existência e autenticidade do débito impugnado. Relação originária não demonstrada. Restrição creditícia indevida Ilícito configurado. Existência do dever de indenizar Inscrições posteriores Inaplicabilidade da Súmula 385, do Superior Tribunal de Justiça Recurso improvido. (...) (STJ - AREsp: 1427509 SP 2019/0006305-5, Relator: Ministro RAUL ARAGÃO, Data de Publicação: DJ 12/08/2019) (grifos nosso) AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ABERTURA DE CONTA-CORRENTE - DOCUMENTOS FALSIFICADOS - DANOS MORAIS - DEVER DE INDENIZAR - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - A falsificação de documentos para abertura de conta corrente não isenta a instituidora financeira da responsabilidade de indenizar, pois constitui risco inerente à atividade por ela desenvolvida. (REsp 671.964/BA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe 29/06/2009). Precedentes. II - Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de proteção ao crédito, o dano moral se configura in re ipsa, dispensada a prova do prejuízo. III - Agravo Regimental improvido. (STJ AgRg no Ag 1292131 / SP - 3ª Turma. Min. Rel. Sidnei Beneti. Julgado em 17/06/2010. DJU: 29/06/2010) (grifos nosso) APELAÇÃO CÂVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÁVIDA C/C INDENIZATÓRIA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM DECORRÊNCIA DA ALEGADA FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE UM CARTÃO DE CRÉDITO EM NOME DA AUTORA. INCLUSÃO DO NOME DA DEMANDANTE NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. PARTE RÁQUA QUE, EM SUA PEÇA DE DEFESA, SUSTENTA A LEGITIMIDADE DA SUA CONDUTA, ALEGANDO QUE É TITULAR DO CRÉDITO IMPUGNADO, POR FORÇA DE INSTRUMENTO DE CESSÃO FIRMADO COM A ADMINISTRADORA DO CARTÃO DE CRÉDITO. NÃO HÁ, NOS AUTOS, PROVA DA ALEGADA CESSÃO DE CRÉDITO, TAMPOUCO PROVA DA EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO ENTABULADO DIRETAMENTE ENTRE AS PARTES, DE MODO QUE NÃO É POSSÍVEL, SEQUER, COMPROVAR A ALEGADA CONDIÇÃO DE CREDORA DA PARTE RÁQUA. EVIDENTE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. (...). INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 385 DO STJ, UMA VEZ QUE A AUTORA ESTÁ IMPUGNANDO, VIA JUDICIAL, OS APONTAMENTOS PREEXISTENTES, CONFORME RELATADO NA PETIÇÃO INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. (TJ-RJ - APL: 00052522220188190204, Relator: Des(a). MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA, Data de Julgamento: 27/11/2019, QUARTA CÂMARA CÂVEL) (grifos nosso) VOTO Nº 29853 AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. CESSÃO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE DA DÁVIDA E DA CESSÃO DE CRÉDITO NÃO DEMONSTRADAS. FRAUDE BANCÁRIA CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA APELANTE. DEVER DE SEGURANÇA NÃO OBSERVADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 8º E 14 DO CDC E ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA Nº 479 DO C. STJ. DANOS MORAIS IN RE IPSA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ. QUANTUM REPARATÓRIO FIXADO EM R\$ 2.000,00. VALOR MÍNIMO NO CASO CONCRETO, ABAIXO DOS PARÂMETROS DESTA C. CÂMARA. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10961119320188260100 SP 1096111-93.2018.8.26.0100, Relator: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 09/10/2019, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/10/2019) (grifos nosso) EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SOFRIDOS PELA AUTORA/RECORRENTE VÁTIMA DE

FRAUDE. CONTRATO ILICITO. LEGITIMIDADE E RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PELA INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE DILIGÊNCIA NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO/CESSÃO DE CRÉDITO E DANOS SOFRIDOS PELA AUTORA, QUE TEVE SEU NOME LANÇADO EM CADASTRO DE INADIMLENTE EM VIRTUDE DE DÁVIDA INEXISTENTE E CONTRATO ILEGÍTIMO. SENTENÇA REFORMADA. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DO DANO MORAL NA QUANTIA DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM UNANIMIDADE. 1 - Observa-se que a instituição bancária não logrou êxito em demonstrar a legalidade da contratação supostamente havida com a requerente, tendo somente se restringido a alegar que tomou as providências para evitar a ocorrência de fraude. No entanto, tal alegação não encontra eco nas provas produzidas, porque o banco recorrido não colacionou o suposto contrato celebrado entre as partes, juntando somente screenshots de telas de financiamento existentes em seus sistemas, que não se prestam a garantir qualquer prova. 2 - Infastigável a conclusão sobre a versão apresentada pela autora/recorrente, de que jamais celebrou qualquer avença com a Instituição Bancária Requerida, e que o suposto crédito cedido ao Fundo de Investimento era ilegítimo deve prevalecer, posto que conforme narrado na peça vestibular e razões recursais, a apelante teve seus documentos furtados, e posteriormente adulterados no sentido de que onde constava ANTONIA passou a constar ANTONIO, permanecendo idêntico o seu CPF, fato que sequer foi contestado pela instituição ré. 3 - Cedi-se que no desempenho de sua atividade, incumbia a Instituição Bancária acautelar-se quanto à segura identificação do contratante. No caso em tela, houve falha no procedimento, que resultou na contratação do financiamento em nome da autora por terceiro de má-fé, circunstância que foi aceita pelo BANCO SANTANDER, por isso, que se utiliza do infortúnio para tentar se eximir de eventual responsabilização. Nesse vertice, a conduta primária perpetrada pela Instituição Bancária Apelada é inegavelmente ilícita, pelo que deve ser responsabilizado, ainda que tenha havido desdobramento com a inscrição indevida do nome da recorrente em cadastro restritivo de crédito perpetrada pelo Fundo de Investimento, que adquiriu um crédito inexistente. 4 - Entendo que no caso em epígrafe houve falha na prestação do serviço, já que era dever do banco apelado ter se certificado de que a documentação fornecida era autêntica antes de ter celebrado o contrato de financiamento, pelo que possui mecanismos e acesso a diferentes sistemas e bancos de dados para tanto. Nessa linha, bastava que o banco em uma simples consulta sobre o CPF informado, para identificar facilmente a divergência de informações, principalmente quanto ao gênero do contratante (ANTONIA passou a ser ANTONIO). Entretanto, no afã de captar novos contratos e obter lucros, não empregou as medidas de segurança máximas e acabou ocasionando prejuízos a autora ANTONIA DE ALBUQUERQUE MENDONÇA. 5 - Ressalto ainda que a singela argumentação formulada pela instituição de que foi vítima do ardil quanto a recorrente, em nada ilide sua responsabilidade ou afasta seu dever de indenizar os danos experimentados em razão da fraude e negativação do nome da apelante. Nesse diapasão, a instituição financeira não pode transferir o risco da sua atividade comercial para terceiros inocentes. Se houve falha, ainda que ela também tenha sido ludibriada, cabe a ela - Instituição Bancária, arcar com os prejuízos decorrentes e reparar os danos ocasionados a terceiros, como é o caso dos autos. 6 - É certo que a indenização por dano moral encerra simultaneamente um caráter punitivo (pois visa a sancionar o autor da lesão de modo que a Instituição Bancária não torne a praticar o ato), compensatório (a medida que objetiva amenizar a dor do ofendido que, com o valor da indenização pode adquirir algum bem ou serviço que lhe dá algum prazer, ou meramente acumulá-lo) e pedagógico (ao servir de lição comum, não só ao ofensor mas a toda sociedade, sobre as consequências de atos lesivos a terceiros). 7 - Na hipótese encartada nos autos, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é justo e adequado a compensar o abalo creditício suportado pela recorrente, bem como se revela equilibrado também a desestimular a conduta deveras reprovável perpetrada pela instituição bancária recorrida. 8 - Recurso conhecido e provido em unanimidade (TJ-PA - AC: 00011441220148140015 BELÉM, Relator: EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Data de Julgamento: 20/03/2018, 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 26/03/2018) (grifos nosso) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ABERTURA DE CONTA-CORRENTE PRATICADA POR TERCEIRO MEDIANTE FRAUDE - CESSÃO DE DIREITOS CREDITÍCIOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - MÉRITO - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CESSIONÁRIA PELO APONTAMENTO INDEVIDO - NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO - DANO MORAL IN RE IPSA - SÚMULA 385 DO STJ - INAPLICABILIDADE - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE ATENDIDOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Muito embora tenha sido a instituição financeira quem realizou cessão à empresa

apelante de crédito inexistente, esta, por seu turno, procedeu a inscrição do nome do autor na Serasa (fls. 27), quando era sua obrigação a conferência dos dados e a investigação da veracidade dos fatos, antes da efetivação da restrição creditícia. Daí decorre sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. A apelante não apresentou documentos que comprovem a existência do contrato que teria dado origem ao débito que gerou a inscrição, cujo crédito lhe teria sido cedido pelo primitivo credor, Banco Santander, tampouco a preexistência de anotações a assegurar a aplicação da Súmula 385 do STJ, a qual lhe competia (art. 333, II, do CPC). Além disso, deveria, como cessionário do crédito, verificar, de forma diligente, a veracidade da existência do débito no momento do contrato ou anteriormente à negativação do autor nos cadastros restritivos. A indenização por danos morais deve ser arbitrada segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, com observância das peculiaridades do caso e tendo em vista os objetivos do instituto: compensar a vítima pelos prejuízos morais vivenciados, punir o agente pela conduta já adotada e inibi-lo na prática de novos ilícitos, comportando minoração se o arbitramento lhe for exorbitante, o que não é o caso dos autos. (Ap 146453/2016, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 30/11/2016, Publicado no DJE 12/12/2016)(TJ-MT - APL: 00083784120098110003 146453/2016, Relator: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 30/11/2016, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/12/2016) (grifos nosso)

Assim, como cedição, a configuração dos danos morais independe da prova de prejuízos e de reflexos ou repercussão patrimonial. A intensidade da culpa, os meios empregados, a falta de cuidados que levaram ao evento danoso e a negativa de solução pacífica do conflito, deverão influir no critério deste arbitramento, árduo e delicado, puramente subjetivo, cumprindo a reprimenda função pedagógica, o que será realizado em típico princípio. Assim, configurado ato ilícito por parte da empresa requerida, encontra-se também demonstrado o nexo de causalidade entre tal ato e os danos sofridos pela parte requerente. Demonstrados tais elementos, nasce o dever de indenizar.

II.3.3.2.1. FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS

Hodiernamente utilizado em nosso ordenamento jurídico, o sistema denominado aberto, onde a fixação do quantum indenizatório por danos morais fica a critério do livre arbítrio dos magistrados, devendo estes, agirem de modo prudente e com equidade em suas decisões. Contudo, mesmo sendo, este, um sistema aberto, o qual não aprecia a chamada tarifa da quantificação indenizatória do dano moral, recentemente o Superior Tribunal de Justiça procurou buscar parâmetros para uma fixação do quantum indenizatório nos danos morais, nos Recursos Especiais que tenham divergências jurisprudenciais. Deixando claro, que são pareceres de quantificação e não uma tabela para tarifa, pois, o STJ procurou analisar vários casos, mantendo ainda, a discricionariedade do julgador e atendendo ao valor do quantum indenizatório a dupla função de reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não reincida o efeito danoso. Nos tempos atuais há juristas que privilegiam o caráter compensatório, e outros que, ao contrário dão maior ênfase ao caráter punitivo, e aqueles que titulam e defendem a indenização como uma punição ao infrator e compensação à vítima. Numa breve análise, aqueles defensores da indenização esculpida principalmente no caráter compensatório, utilizam-se para tanto de argumentos baseados nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, alegando que o caráter punitivo não deve prevalecer, pois, a tentativa de se punir alguém pela fixação de indenização em valor extremamente elevado pode gerar loteria judicial e o enriquecimento ilícito. Certa razão tem estes defensores, de se fixar o valor da reparação do dano moral, apenas em compensação ou satisfação ao lesado, pois há sempre os maus intencionados, que poderiam gerar transtornos ao Poder Judiciário. Ocorre que, sem o intuito de punir, ou melhor, desestimular o ofensor, este poderá se reiterar na conduta faltosa. Pior, deixando de lado o caráter punitivo, haverá a possibilidade da indenização ser simplesmente ineficaz, sem qualquer êxito, justamente pelo fato de não haver condições de medir tecnicamente o "valor econômico" da dor, ou do sofrimento e de transformar a indenização em valor simbólico. Data maxima venia, em que pese as razões destes doutrinadores, o melhor critério para tal fixação funda-se no binômio valor do desestímulo e valor compensatório, o primeiro tendo intuito punitivo ao lesante e o segundo de compensação ao lesado. A chamada Teoria do valor do Desestímulo. Evidentemente que, tal binômio, procura sempre ser razoável e moderado, e que se funda no prudente e livre arbítrio dos magistrados. A teoria do valor do desestímulo teve sua origem nos Estados Unidos, chamada de punitive damages, visando a fixação de indenizações elevadas para que não ocorra a reiteração da conduta faltosa do lesante e sirva de lição para a sociedade contra o desrespeito aos direitos da personalidade. A punitive damages, ou melhor, a teoria do valor do desestímulo, arduamente defendida pelo saudoso jurista

Carlos Alberto Bittar, em nosso ordenamento pátrio, apenas serviu de exemplo, pois a punição, aplicada de forma proporcional e razoável, consiste em educar o lesante, desestimulando-o da prática faltosa. Pois bem. No presente caso, analisados a intensidade da culpa, os meios empregados, a falta de cuidados que levaram ao evento danoso, as condições socioeconômicas das partes e o caráter punitivo, pedagógico e preventivo da indenização, juntamente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixo que o dano moral deve ser indenizado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS do reclamante ISAIAS CARVALHO em face de RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, confirmando os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida, para: a) DECLARAR inválidas as cobranças dos contratos 4750000013050002991 (Cartão Mastercard) e 4750010128367000152 (conta corrente), devendo a requerida abster-se de incluir o nome do autor em banco de dados restritivos de créditos (SPC, Serasa, etc), anotações referentes a qualquer um desses contratos, nos termos da Liminar fls 17/18; b) CONDENAR o reclamado ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devidamente corrigido monetariamente pelo INPC a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação até o efetivo pagamento. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Sem custas, tendo sido deferida a gratuidade da Justiça. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte requerida, nos termos do art. 523, do CPC, para cumprimento voluntário da sentença, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe imposta multa de 10% sobre o valor da dívida e honorários advocatícios nos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil, e posterior, ser expedido mandado de penhora e avaliação (artigo 523, § 3º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Medicilândia, 14 de julho de 2021. Liana da Silva Hurtado Toigo Juíza de Direito

PROCESSO: 00000621820048140072 PROCESSO ANTIGO: 200410000555 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/07/2021---EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 8202-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: PAULO GOMES BUENO Representante(s): OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) EXECUTADO: NELSON FERREIRA GOIS. Processo nº 0000062-18.2004.8.14.0072 Exequente: Banco do Brasil S/A Executado: Paulo Gomes Bueno SENTENÇA Trata-se de Execução de Prá-Executividade oposta por Paulo Gomes Bueno em desfavor do Banco do Brasil S/A. O excipiente aduz houve a quitação da Cédula Rural Pignoratícia nº 40/00092-3, no valor de R\$ 52.661,13 (cinquenta e dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e treze centavos), objeto da presente demanda executória. Alega que a quitação do referido débito se deu por determinação judicial nos autos do processo nº 0000449-57.2009.8.14.0072. Assim, requerer a extinção do processo e a condenação do exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais. Impugnação à execução às fls. 363/367. O relatório necessário. Decido. Assiste razão ao executado, pois de fato a dívida corporificada no título que fundamenta a presente execução é inexigível, porquanto declarada judicialmente quitada. Como cediço, a exceção de pré-executividade é uma construção jurídica que consiste em um meio de defesa do executado, originariamente consagrado na jurisprudência e na doutrina, por meio do qual, sem garantia do juízo e mediante simples petição, pode o executado alegar determinado vício, lastreado em matérias de ordem pública, e desde de que seja desnecessária a dilação probatória. Nesse sentido é o enunciado da súmula da jurisprudência do STJ nº 393, aplicável a todos as espécies de execução: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, alegação de pagamento da dívida e, conseqüentemente, a inexigibilidade do título, por ser matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo magistrado, não se submetendo à preclusão. Nesse sentido é o entendimento do STJ: Na exceção de pré-executividade, é possível ao executado alegar o pagamento do título de crédito, desde que comprovado mediante prova pré-constituída. De fato, a exceção de pré-executividade é expediente processual excepcional que possibilita ao executado, no âmbito da execução e sem a necessidade da oposição de embargos, arguir matéria cognoscível de ofício pelo juiz que possa anular o processo executivo. Dessa forma, considerando que o efetivo pagamento do título constitui causa que lhe retira a exigibilidade e que é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 618, I, do CPC), é possível ao executado arguir essa matéria em exceção de pré-

executividade, sempre que, para sua constatação, mostrar-se desnecessária dilatação probatória. Precedentes citados: AgRg no Ag 741.593-PR, Primeira Turma, DJ 8/6/2006, e REsp 595.979-SP, Segunda Turma, DJ 23/5/2005. REsp 1.078.399-MA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 2/4/2013. (Informativo nº 0521) - Ante o exposto, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil, acolho a exceção de preclusão executiva oposta nestes autos executivos e julgo extinto, ante a ocorrência da inexigibilidade do título executivo, por já ter sido quitada a dívida nele incorporada. Consequentemente, condeno o executado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios patronais da parte exequente, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, artigo 85, §§ 1º, 2º). Com o trânsito em julgado, proceda-se à respectiva baixa com as cautelas de praxe. P.R.I.C Medicilândia/PA, 16 de julho de 2021. Liana da Silva Hurtado Toigo Juíza Titular da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00000950320078140072 PROCESSO ANTIGO: 200720000469 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/07/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL Representante(s): AMANDA L. SALES LOBATO - PROMOTORA (ADVOGADO) VITIMA:M. A. DENUNCIADO:F FRANCELINO DA SILVAME PROMOTOR:ANA CAROLINA VILHENA GONCALVES Representante(s): ANA CAROLINA VILHENA GONCALVES-PROMOTORA (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCISCO FRANCELINO DA SILVA. Processo nº 0000095-03.2007.8.14.0072 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Récus: F. FRANCELINO DA SILVA-ME e Francisco Francelino da Silva Endereço: Citado por edital. I - RELATÓRIO Vistos e estudados os autos. O Ministério Público Estadual, por seu representante legal ofereceu denúncia em 28 de janeiro de 2009 (fls. 02/04). A denúncia foi recebida em 07 de maio de 2009 (fls. 44). O acusado não foi encontrado para citação pessoal, razão pela qual operou-se a citação por edital às fls. 44. Suspensão do processo e do curso do prazo prescricional às fls.49. Até o momento, não se efetivou a citação pessoal dos acusados. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A Emenda Constitucional nº 45/04 consagrou expressamente como direito e garantia fundamental do cidadão a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação. Positivou a ideia implícita, há muito perfilhada, de proteção judicial efetiva num Estado Democrático de Direito e no princípio postulado da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, o Estado não pode exercer eternamente o jus puniendi. O poder punitivo estatal este deve ser exercido em tempo razoável, observando os direitos e garantias fundamentais do cidadão. Partimos da premissa de que embora exista o interesse do Estado no exercício da jurisdição, não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil para a sociedade. Aceitar que um processo se encerre muitos anos após seu início é corroborar com a ineficiência estatal, confirmando assim, a máxima de Rui Barbosa de que "justiça tardia é injustiça". Pois bem, na hipótese dos autos, considerando a pena privativa de liberdade máxima cominada ao delito em questão (artigo 46 da Lei nº 9.605/98) - 01 ano de detenção - verifico ter-se implementado o prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso V, a saber, 04 anos, contados entre a data do término do prazo suspensão (24 de fevereiro de 2016) até a esta data (16/07/2021). Assim, a pena aplicada já estaria prescrita, consoante previsão do artigo 109 do Código Penal. Diante disso, é manifesta a falta de interesse-utilidade superveniente nos autos, em razão do extenso lapso temporal decorrido. Caracterizada está a carência de ação, ante a flagrante falta de uma das condições da ação, qual seja, falta interesse processual. Atenta ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao acusado F. FRANCELINO DA SILVA-ME e Francisco Francelino da Silva, 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, dando as baixas nos registros e adotando-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Medicilândia - PA, 16 de julho de 2021 Liana da Silva Hurtado Toigo Juíza Titular da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00005298920078140072 PROCESSO ANTIGO: 200710003390 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação Civil Pública em: 16/07/2021---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:E F BORGES COMERCIO E EXPORTACAO LTDA Representante(s): OAB 12776 - NEILA

CRISTINA TREVISAN (DEFENSOR DATIVO) . Processo nº 0000529-89.2007.8.14.0072 AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Indenização por dano material e moral coletivo causado ao Meio Ambiente Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Requerido: E.F. BORGES COMARCO E EXPLORAÇÃO LTDA - RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, contra E.F. BORGES COMARCO E EXPLORAÇÃO LTDA objetivando provimento judicial que condene o réu a indenização por dano material e moral coletivo causado ao Meio Ambiente. Narra a exordial, em síntese que consta dos autos do auto de infração nº 421207-D, oriundo do IBAMA, que ocorreu a apreensão de 115,0072 metros cúbicos de madeira, nas dependências da madeireira requerida, sem autorização dos órgãos ambientais competentes para todo armazenamento e sem cobertura de autorização de transporte de produto florestal - ATPF. Ressalta que a conduta gerou enquadramento na lei dos crimes ambientais. Por fim relata que tal prática implica em três consequências jurídicas sendo elas: a penal, administrativa e civil. Penal, na prática do crime tipificado no artigo 46 da lei 9.605/98, cujo processamento se dá perante o Juizado Especial Criminal desta comarca. Administrativa, já realizada pelo Ibama, que aplicou a multa, apreendeu a madeira encontrada e embargou as atividades da madeireira, bem como lacrou todo maquinário, até as devidas providências cabíveis. Assim, destaca que restaria ser a parte requerida acionada no aspecto civil, razão pela qual interpõe a presente ação, para ao final requerer: I. A condenação da parte requerida ao reflorestamento da área degradada ou em outra apontada pelo órgão ambiental, em quantidade equivalente a madeira apreendida, hoje a fiscalização ficar a cargo do IBAMA; ou, alternativamente, no caso de impossibilidade do reflorestamento, a condenação ao pagamento de quantia em pecúnia, de forma que o pagamento satisfaça o dano material; bem como condenação em dinheiro pelo dano moral coletivo ao meio ambiente, devendo, na forma do Artigo 13 da Lei 7347/85, as quantias serem revertidas ao fundo Estadual dos direitos difusos ou, em face de qualquer um possibilidade, que sejam depositadas em estabelecimento oficial com correção monetária; II. A devendo a ação ser ao final julgada procedente, nos termos do pedido retro, condenando-se a parte requerida aos nus de sucumbência e demais cominações de estilo. III. Que se utilize como prova emprestada o procedimento administrativo enviado pelo Ibama nos autos de nº 0072.2007.2.000047-7, o qual deve ser apensado aos autos da presente ação civil pública. Foi determinada a citação do requerido, que restou inviável, tendo em vista que o réu foi encontrado para ser citado (f. 13). Às fls. 48/65, foi juntada cópia do processo administrativo. Após diversas buscas infrutíferas, com expedição de carta precatória, foi determinada a citação por edital da requerida, sendo nomeada defensora dativa, na qualidade de curadora especial para assistir a parte passiva, até o final (fl. 40). Pela defesa nomeada, foi apresentada Contestação às fls. 41/43. Réplica às fls. 45/46. Às fls. 72/73, foi proferida decisão de saneamento e organização do processo. Posteriormente as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir: II. FUNDAMENTAÇÃO: Vislumbro que a documentação carreada aos autos é suficiente ao Julgamento da demanda. O pedido merece provimento. Nestes termos, da análise dos autos do Processo Administrativo carreado aos autos, fls. 48/65, extrai-se que a requerida não possui a Licença Ambiental ou Autorização para funcionamento ou cobertura de autorização de transporte de produto florestal - ATPF, bem assim, que na madeireira foram encontrados armazenados 115,072 metros cúbicos de madeira das seguintes especificações: - 2,907 metros cúbicos de angelim-pedra serrado; 21,649 metros cúbicos de madeiras em toras de IPÊ; 42,084 metros cúbicos de madeira em tora de maracatiara; 51,339 metros cúbicos de madeira em toras de jatobá, sendo lavrados os respectivos autos de infração, termo de apreensão e termo de embargo/interdição, conforme auto de infração e cópias das fotografias de fls. 53/62. Dessa forma, o Ministério Público atribui ao réu dano ambiental oriundo do transporte e armazenamento depósito de madeira sem o devido licenciamento ambiental, evidenciado pela posse de 115,072 m³ de madeira em toras de diversas espécies que estavam estocadas em seu pátio, sem autorização para tanto. Pois bem, a proteção ao meio ambiente reveste-se de status constitucional outorgado pelo art. 225 da Carta Magna, in verbis: Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A Constituição assegura a todos, a existência digna através da defesa do meio ambiente, para as presentes e futuras gerações, impondo ao Poder Público a realização de medidas que visem a preservá-lo, a restaurá-lo e a mantê-lo do meio ambiente ecologicamente equilibrado, controlando atividades que comportem risco para a vida e a qualidade de vida. Com efeito, a concepção constitucional de meio ambiente como bem de uso comum do povo foi ampliada, inserindo-se a função ambiental da propriedade (arts. 5º, XXIII e 170, III e IV da

Constituição Federal). Foi estabelecida uma relação entre a sociedade e o direito ambiental ao se discriminarem usos, limitando-se o direito dos cidadãos, como um dos aspectos do poder de polícia ambiental, situando-se antes das próprias regras do licenciamento. Na tutela protetiva e repressiva do meio ambiente, ganha relevo o princípio do poluidor-pagador, pois o uso gratuito dos recursos naturais tem representado um enriquecimento ilícito do usuário, pois a comunidade que não usa do recurso ou que o utiliza em menor escala fica onerada. O poluidor que usa gratuitamente o meio ambiente para nele lançar os poluentes invade a propriedade pessoal de todos os outros que não poluem, confiscando o direito de propriedade alheia. Nessa toada, vislumbro pertinente o pleito trazido na exordial, uma vez que, a ilicitude do fato é indiscutível, senão vejamos. A Lei nº 4.771/65 (Código Florestal Federal), em seu art. 6º, considera as florestas nativas e demais formas de vegetação natural de seu interior (...) bens de interesse comum, sendo proibido o corte e a destruição parcial ou total dessas formas sem autorização prévia do órgão florestal competente. Ademais, o parágrafo único do art. 46 da Lei nº 9.605/98 prevê a obrigatoriedade de autorização da autoridade competente para posse e depósito de madeira, verbis: Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. (Destaquei) Cumpre salientar que improcede a afirmação de ausência de nexo causal quanto ao dano ambiental e conduta da requerida possuída depositado em seu pátio a madeira nativa descrita nos autos de infração e apreensão de fl. 53/54, pois se trata de conduta objetivamente considerada, Nestes termos: RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ARMAZENAMENTO E DEPÓSITO DE MADEIRA IRREGULAR, SEM LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA - DANO AMBIENTAL - CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. O armazenamento e depósito de madeira sem a devida autorização do órgão ambiental configura-se crime ambiental, previsto no artigo 46, § único, da Lei nº 9.605/98, sujeitando o infrator ao pagamento da indenização pelos danos causados ao meio ambiente, além de responder pelas sanções penais e administrativas, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal. Assim, a existência de madeira sem origem especificada no pátio da empresa requerida configura dano ecológico in re ipsa, porquanto não é fruto de geração espontânea, mas sim de extração florestal ilegal, com prejuízo ao meio ambiente. Dessa forma, depreende-se dos documentos de fls. 48/65, notadamente os autos de infração lavrados pelo IBAMA, a contundência probatória acerca da ocorrência do ilícito, qual seja, depósito e transporte de madeira sem a competente autorização e APTF, passível de responsabilização. Configurado, portanto, o dano, insta aferir a responsabilidade da requerida, o que se passa a dispor. No seu aspecto material, deve ser a requerida condenada ao reflorestamento da área degradada ou de outra apontada pelo IBAMA, de cuja fiscalização também deverá ficar incumbido este órgão ambiental. Acaso impossibilitada esta obrigação, fixo desde já a obrigação pecuniária correspondente ao valor venal de 115,072 m³ de madeira em toras vendida conforme descrição contida no Termo de Apreensão e Depósito de fl. 54 dos autos, a ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85. No que concerne ao dano moral em decorrência de prejuízos ao meio ambiente, cumpre tecer algumas considerações, tendo em vista a discussão que envolve a matéria. Resta extirpada de vidas que a lesão ambiental causa prejuízo ao meio onde o ser humano vive e exerce suas relações interpessoais. Inevitavelmente, reflexos são gerados sobre seus costumes, cultura, economia, patrimônio, subsistência, modo e qualidade de vida, saúde, dignidade e moral. Dessa forma, não há como negar que o dano ambiental possa ter efeito extrapatrimonial no âmbito da sociedade, à luz do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse sentido, aduz o magistrado de Flávio Tartuce, ser indenizável o dano de caráter extrapatrimonial da coletividade, em decorrência dos danos ambientais, ante a proteção constitucional dada ao meio ambiente, caracterizando-o como bem pertencente a todos, bem difuso, visando à sadia qualidade de vida. Assim, o dano moral ambiental atinge os direitos da personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta dor, repulsa, ou indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado. Sobre esse aspecto, cumpre trazer a baila o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: AMBIENTAL. DESMATAMENTO. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DA NORMA AMBIENTAL. 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta

com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pelo desmatamento de área de mata nativa. A instância ordinária considerou provado o dano ambiental e condenou o degradador a repará-lo; porém, julgou improcedente o pedido indenizatório. 2. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer e indenizar. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 3. A restauração in natura nem sempre é suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, o dano ambiental causado, daí não exaurir o universo dos deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum. 4. A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração). 5. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização não é para o dano especificamente já reparado, mas para os seus efeitos remanescentes, reflexos ou transitórios, com destaque para a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo, atente sua efetiva e completa recomposição, assim como o retorno ao patrimônio público dos benefícios econômicos ilegalmente auferidos. 6. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e para fixar eventual quantum debeat. (REsp 1180078/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 28/02/2012) (Destaquei) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A DANO EXTRAPATRIMONIAL OU DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Segunda Turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo. 3. Haveria contra sensu jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização. 4. As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessitaria a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico in dubio pro natura. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1367923 RJ 2011/0086453-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2013) (Destaquei) Todavia, não se pode olvidar que a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbitrio do juiz, de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, observados o grau de culpa, a extensão do dano experimentado, a expressividade da temerária em testilha, a capacidade econômica das partes e a finalidade compensatória e a pedagógica a servir como desestímulo ao infrator e a terceiros em se aventurar na prática reiterada do dano ambiental; ao mesmo tempo, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo a ponto de não coibir a reiteração da conduta. Outrossim, considerando a gravidade da infração cometida; a quantidade expressiva de madeira serrada e em toras depositada ilegalmente; o impacto no seio da sociedade; a capacidade econômica face o porte da sociedade empresária apelada, pois sociedade limitada; o caráter pedagógico da medida a servir de freio à degradação ambiental; bem assim a destinação do número aqui quantificado, arbitro o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais ambientais, a ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85. Destarte, pelas razões retro expostas, forçoso reconhecer a procedência do pedido formulado. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na Ação Civil Pública Ambiental promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, a fim de CONDENAR a requerida E.F. BORGES COMÉRCIO E EXPLORAÇÃO LTDA em seu aspecto material ao reflorestamento da área degradada ou de outra apontada pelo IBAMA, de cuja fiscalização também deverá ficar incumbido este órgão ambiental. Acaso impossibilitada esta obrigação, fixo desde já a obrigação pecuniária correspondente ao valor venal de 115,072 m³ da madeira em toras vendida conforme descrição contida no Controle de Bens Apreendidos de fl. 63/64 dos autos, a ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85, condeno, ainda a requerida ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser revertido ao FEMA (Fundo Estadual ao Meio Ambiente). O

valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da data desta sentença (Súmula nº 362 do STJ e REsp nº 903.258-RS). Condene a requerida ao pagamento das custas e das despesas processuais. São devidos honorários advocatícios de sucumbência (art. 18 da Lei nº 7.347/85 e art. 23 da Lei nº 8.906/94). Resolve-se, pois, o meritum causae, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação, caso seja necessário. Considerando a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca, tendo sido necessária a nomeação de advogada dativa para exercer o munus público, necessária a fixação de honorários em seu favor. Neste sentido: STJ-293712 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O ESTADO. DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO COM BASE NA TABELA DA OAB. 1. Segundo entendimento assente nesta Corte, o advogado dativo nomeado na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço, ou de defasagem de pessoal, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB. Precedentes: AgRg no Ag 924.663/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008; REsp 898.337/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.3.2009; AgRg no REsp 888.571/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.2.2008. 2. Recurso especial provido. (REsp. 1225967/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Registra-se que face ao caráter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, é arbitrário os honorários de advogado na área criminal, o magistrado pode utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia (art. 3º do CPP) (Apelação nº 0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unânime, DJ 07.02.2013). Assim fixo a título de honorários em favor do(a) advogado(a) NEILA CRISTINA TREVISAN, OAB/PA 12.776, o montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), esclarecendo que o mesmo será remunerado pelo Estado do Pará após o fim do processo, conforme art. 22 da Lei nº 8.906/94 e Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/PA. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Medicilândia, 16 de julho de 2021. Liana da Silva Hurtado Toigo Juíza de Direito

PROCESSO: 00005332920078140072 PROCESSO ANTIGO: 200710003449 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação Civil Pública em: 16/07/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:J. DA SILVA ATAIDES-ME Representante(s): OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (CURADOR ESPECIAL) . Processo nº 0000533-29.2007.8.14.0072 AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Indenização por dano material e moral coletivo causado ao Meio Ambiente Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Requerido: J. DA SILVA ATAIDES-ME I - RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, contra J. DA SILVA ATAIDES-ME objetivando provimento judicial que condene a ré a indenização por dano material e moral coletivo causado ao Meio Ambiente. Narra a exordial, em síntese que consta dos autos do auto de infração 527226-D, oriundo do IBAMA, que ocorreu a apreensão de 51 toras de IPÊ, com 183,434 metros cúbicos e 24,182 metros cúbicos de IPÊ serrado, sem a licença outorgada pela autoridade competente. Fato ocorrido no dia 23/11/2005, às 16:45h; sendo a empresa multada no valor de R\$ 62.284,80 e a madeira apreendida pelo IBAMA. Informa que o produto estava armazenado nas dependências da madeireira, conforme fotos anexadas no procedimento administrativo instaurado, e era vendido ilegalmente, conforme apurado no momento da apreensão. Ressalta que a conduta gerou enquadramento na lei dos crimes ambientais. Por fim relata que tal prática implica em várias consequências jurídicas sendo elas: penal, administrativa e civil. Penal, na prática do crime tipificado no artigo 46 da lei 9.605/98, cujo processamento se dá perante o Juizado Especial Criminal desta comarca. Administrativa, já realizada pelo o Ibama, que aplicou a multa e apreendeu a madeira. Assim, destaca que restaria ser a parte requerida acionada no aspecto civil, razão pela qual interpõe a presente ação, para ao final requerer: I. A condenação da parte requerida ao reflorestamento da área degradada ou em outra apontada pelo órgão ambiental, em quantidade equivalente a madeira apreendida, hoje a fiscalização ficará a cargo do IBAMA; ou, alternativamente, no caso de impossibilidade do reflorestamento, a condenação ao pagamento de quantia em pecúnia,

de forma que o pagamento satisfaça o dano material; bem como condena-o em dinheiro pelo dano moral coletivo ao meio ambiente, devendo, na forma do Artigo 13 da Lei 7347/85, as quantias serem revertidas ao fundo Estadual dos direitos difusos ou, em face de qualquer uma das possibilidades, que sejam depositadas em estabelecimento oficial com correção monetária; II. A devendo a ser ao final julgada procedente, nos termos do pedido retro, condenando-se a parte requerida aos danos de sucumbência e demais cominações de estilo. III. Que se utilize como prova emprestada o procedimento administrativo enviado pelo Ibama nos autos de nº 0072.2007.2.000181-3, o qual deve ser apensado aos autos da presente ação civil pública. Às fls. 12/98, foi juntada cópia do processo administrativo. Foi determinada a citação do requerido, que restou inviável, tendo em vista que o não foi encontrado para ser citado (fl. 101), e, após diversas buscas infrutíferas, foi determinada a citação por edital da requerida (fl. 119), sendo nomeada defensora dativa, na qualidade de curadora especial para assistir a parte passiva, até o final (fl. 122). Pela defesa nomeada, foi apresentada Contestação às fls. 123/124. Réplica às fls. 126/126. Às fls. 127/127-verso, foi proferida decisão de saneamento e organização do processo. Posteriormente as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir: II. FUNDAMENTAÇÃO: Vislumbro que a documentação carreada aos autos é suficiente ao julgamento da demanda. O pedido merece provimento. Nestes termos, da análise dos autos do Processo Administrativo carreado aos autos, fls.12/98, extrai-se que a requerida não possui a Licença Ambiental ou Autorização para funcionamento ou cobertura de autorização de transporte de produto florestal - ATPF, bem assim, que em tal estabelecimento foram encontrados armazenados 51 toras de IPÊ, com 183,434 metros cúbicos e 24,182 metros cúbicos de IPÊ serrado. Dessa forma, o Ministério Público atribui o dano ambiental oriundo do armazenamento de madeira sem o devido licenciamento ambiental, evidenciado pela posse do produto descrito no auto de infração de fl. 69, sem autorização para tanto. Pois bem, a proteção ao meio ambiente reveste-se de status constitucional outorgado pelo art. 225 da Carta Magna, in verbis: Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A Constituição assegura a todos, a existência digna através da defesa do meio ambiente, para as presentes e futuras gerações, impondo ao Poder Público a realização de medidas que visem a preservação, a restauração e a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, controlando atividades que comportem risco para a vida e a qualidade de vida. Com efeito, a concepção constitucional de meio ambiente como bem de uso comum do povo foi ampliada, inserindo-se a função ambiental da propriedade (arts. 5º, XXIII e 170, III e IV da Constituição Federal). Foi estabelecida uma relação entre a sociedade e o direito ambiental ao se discriminarem usos, limitando-se o direito dos cidadãos, como um dos aspectos do poder de polícia ambiental, situando-se antes das próprias regras do licenciamento. Na tutela protetiva e repressiva do meio ambiente, ganha relevo o princípio do poluidor-pagador, pois o uso gratuito dos recursos naturais tem representado um enriquecimento ilícito do usuário, pois a comunidade que não usa do recurso ou que o utiliza em menor escala fica onerada. O poluidor que usa gratuitamente o meio ambiente para nele lançar os poluentes invade a propriedade pessoal de todos os outros que não poluem, confiscando o direito de propriedade alheia. Nessa toada, vislumbro pertinente o pleito trazido na exordial, uma vez que, a ilicitude do fato é indiscutível, senão vejamos. A Lei nº 4.771/65 (Código Florestal Federal), em seu art. 6º, considera as florestas nativas e demais formas de vegetação natural de seu interior (...) bens de interesse comum, sendo proibido o corte e a destruição parcial ou total dessas formas sem autorização prévia do órgão florestal competente. Além disso, o parágrafo único do art. 46 da Lei nº 9.605/98 prevê a obrigatoriedade de autorização da autoridade competente para posse e depósito de madeira, verbis: Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até o final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. (Destaquei) Cumpre salientar que improcede a afirmação de ausência de nexo causal quanto ao dano ambiental e conduta da requerida, de possuir depositado em seu patrimônio a madeira descrita nos autos de infração e apreensão, pois se trata de conduta objetivamente considerada. Nestes termos: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL PÚBLICA - ARMAZENAMENTO E DEPÓSITO DE MADEIRA IRREGULAR, SEM LICENÇA DA AUTORIDADE AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA - DANO AMBIENTAL -

CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. O armazenamento e depósito de madeira sem a devida autorização do órgão ambiental configura-se crime ambiental, previsto no artigo 46, inciso, da Lei nº 9.605/98, sujeitando o infrator ao pagamento da indenização pelos danos causados ao meio ambiente, além de responder pelas sanções penais e administrativas, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal. Assim, a existência de madeira sem origem especificada no pleito da empresa requerida configura dano ecológico in re ipsa, porquanto não é fruto de geração espontânea, mas sim de extração florestal ilegal, com prejuízo ao meio ambiente. Dessa forma, depreende-se dos documentos de fls. 69/77, notadamente os autos de infração lavrados pelo IBAMA, a contundência probatória acerca da ocorrência do ilícito, qual seja, depósito de madeira sem a competente autorização e ATPF, passível de responsabilização. Configurado, portanto, o dano, insta aferir a responsabilidade da requerida, o que se passa a dispor. No seu aspecto material, deve ser a requerida condenada ao reflorestamento da área degradada ou de outra apontada pelo IBAMA, de cuja fiscalização também deverá ficar incumbido este órgão ambiental. Acaso impossibilitada esta obrigação, fixo desde já a obrigação pecuniária correspondente ao valor venal de 51 toras de IPÊ, com 183,434 metros cúbicos e 24,182 metros cúbicos de IPÊ serrado de madeira, conforme descrição contida no Termo de Apreensão e Depósito de fl. 70 dos autos, a ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85. No que concerne ao dano moral em decorrência de prejuízos ao meio ambiente, cumpre tecer algumas considerações, tendo em vista a discussão que envolve a matéria. Resta extirpado de dúvidas que a lesão ambiental causa prejuízo ao meio onde o ser humano vive e exerce suas relações interpessoais. Inevitavelmente, reflexos são gerados sobre seus costumes, cultura, economia, patrimônio, subsistência, modo e qualidade de vida, saúde, dignidade e moral. Dessa forma, não há como negar que o dano ambiental possa ter efeito extrapatrimonial no âmbito da sociedade, à luz do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse sentido, aduz o magistrado de Flávio Tartuce, ser indenizável o dano de caráter extrapatrimonial da coletividade, em decorrência dos danos ambientais, ante a proteção constitucional dada ao meio ambiente, caracterizando-o como bem pertencente a todos, bem difuso, visando à sadia qualidade de vida. Assim, o dano moral ambiental atinge os direitos da personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta dor, repulsa, ou indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado. Sobre esse aspecto, cumpre trazer à baila o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: AMBIENTAL. DESMATAMENTO. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DA NORMA AMBIENTAL. 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pelo desmatamento de área de mata nativa. A instância ordinária considerou provado o dano ambiental e condenou o degradador a repará-lo; por fim, julgou improcedente o pedido indenizatório. 2. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer e indenizar. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 3. A restauração in natura nem sempre é suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, o dano ambiental causado, daí não exaurir o universo dos deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum. 4. A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração). 5. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização não é para o dano especificamente já reparado, mas para os seus efeitos remanescentes, reflexos ou transitórios, com destaque para a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo, atenta sua efetiva e completa recomposição, assim como o retorno ao patrimônio público dos benefícios econômicos ilegalmente auferidos. 6. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e para fixar eventual quantum debeat. (REsp 1180078/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 28/02/2012) (Destaquei) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A DANO EXTRAPATrimonIAL OU DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO

PRO NATURA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Segunda Turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo. 3. Haveria contra sensu jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar a coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização. 4. As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessitaria a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico in dubio pro natura. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1367923 RJ 2011/0086453-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2013) (Destaquei) Todavia, não se pode olvidar que a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, observados o grau de culpa, a extensão do dano experimentado, a expressividade da temática em testilha, a capacidade econômica das partes e a finalidade compensatória e a pedagógica a servir como desestímulo ao infrator e a terceiros em se aventurar na prática reiterada do dano ambiental; ao mesmo tempo, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser tão ínfimo a ponto de não coibir a reiteração da conduta. Outrossim, considerando a gravidade da infração cometida; a quantidade expressiva de madeira cerrada e em toras depositada ilegalmente; o impacto no seio da sociedade; a capacidade econômica face o porte da sociedade empresária apelada; o caráter pedagógico da medida a servir de freio à degradação ambiental; bem assim a destinação do numerário aqui quantificado, arbitro o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais ambientais, a ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85. Destarte, pelas razões retro expendidas, forçoso reconhecer a procedência do pedido formulado. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na Ação Civil Pública Ambiental promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, a fim de CONDENAR a requerida J. DA SILVA ATAÍDES-ME em seu aspecto material ao reflorestamento da área degradada ou de outra apontada pelo IBAMA, de cuja fiscalização também deverá ficar incumbido este órgão ambiental. Acaso impossibilitada esta obrigação, fixo desde já a obrigação pecuniária correspondente ao valor venal de 51 toras de IPÊ, com 183,434 metros cúbicos e 24,182 metros cúbicos de IPÊ serrado de madeira, conforme descrição contida no Termo de Apreensão e Depósito de fl. 70 dos autos, a ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85, condeno, ainda a requerida ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser revertido ao FEMA (Fundo Estadual ao Meio Ambiente). O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da data desta sentença (Súmula nº 362 do STJ e REsp nº 903.258-RS). Condeno a requerida ao pagamento das custas e das despesas processuais. São devidos honorários advocatícios de sucumbência (art. 18 da Lei nº 7.347/85 e art. 23 da Lei nº 8.906/94). Resolve-se, pois, o meritum causae, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação, caso seja necessário. Considerando a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca, tendo sido necessária a nomeação de advogada dativa para exercer o munus público, necessitaria a fixação de honorários em seu favor. Neste sentido: STJ-293712 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O ESTADO. DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO COM BASE NA TABELA DA OAB. 1. Segundo entendimento assente nesta Corte, o advogado dativo nomeado na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço, ou de defasagem de pessoal, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB. Precedentes: AgRg no Ag 924.663/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008; REsp 898.337/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.3.2009; AgRg no REsp 888.571/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.2.2008. 2. Recurso especial provido. (REsp. 1225967/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Registra-se que face ao caráter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, é arbitrário os honorários de advogado na área criminal, o magistrado pode utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite

a aplicação da analogia (art. 3º do CPP) (Apelação nº 0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unânime, DJ 07.02.2013). Assim fixo a tutela de honorários em favor do(a) advogado(a) INGRYD OLIVEIRA COUTO, OAB/PA 14.834B, o montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), esclarecendo que o mesmo será remunerado pelo Estado do Pará após o fim do processo, conforme art. 22 da Lei nº 8.906/94 e Tabela de Honorários Advogados da OAB/PA. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Medicilândia, 16 de julho de 2021. Liana da Silva Hurtado Toigo Juíza de Direito

PROCESSO: 00005376620078140072 PROCESSO ANTIGO: 200710003499 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação Civil Pública em: 16/07/2021---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MADEIREIRA IMPERATRIZ Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (CURADOR ESPECIAL) . Processo nº 0000537-66.2007.8.14.0072 Ação Civil Pública - Indenização por dano material e moral coletivo causado ao Meio Ambiente Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Requerido: MADEIREIRA IMPERATRIZ - RELATORIO: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA ajuizou a presente Ação Civil Pública, contra MADEIREIRA IMPERATRIZ LTDA objetivando provimento judicial que condene o réu a indenização por dano material e moral coletivo causado ao Meio Ambiente. Narra a exordial, em síntese que consta dos autos do procedimento 2007.2.000161-5, oriundo do IBAMA, cópias do auto de infração nº 527485-D, no qual ocorreu a apreensão de 171,80 metros cúbicos de madeira, nas dependências da madeireira requerida, sem autorização dos órgãos ambientais competentes para funcionamento. Afirma que a madeira apreendida estava em depósito no pátio da empresa, sendo esta multada e a madeira apreendida na esfera administrativa. Assevera que o produto estava em depósito na madeireira, conforme apurado no momento da apreensão, bem como que a Madeireira funcionava sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, e ainda contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes, no ato da fiscalização. Ressalta que a conduta gerou enquadramento na lei dos crimes ambientais. Por fim relata que tal prática implica em várias consequências jurídicas sendo elas: penal, administrativa e civil. Penal, na prática do crime tipificado no artigo 46 da lei 9.605/98, cujo processamento se dá perante o Juizado Especial Criminal desta comarca. Administrativa, já realizada pelo IBAMA, que aplicou a multa, apreendeu a madeira encontrada e embargou as atividades da madeireira, bem como lacrou todo maquinário, até as devidas providências cabíveis. Assim, destaca que restaria ser a parte requerida acionada no aspecto civil, razão pela qual interpõe a presente ação, para ao final requerer: I. A condenação da parte requerida ao reflorestamento da área degradada ou em outra apontada pelo órgão ambiental, em quantidade equivalente a madeira apreendida, hoje a fiscalização ficará a cargo do IBAMA; ou, alternativamente, no caso de impossibilidade do reflorestamento, a condenação ao pagamento de quantia em pecúnia, de forma que o pagamento satisfaça o dano material; bem como condenação em dinheiro pelo dano moral coletivo ao meio ambiente, devendo, na forma do Artigo 13 da Lei 7347 85, as quantias serem revertidos ao fundo Estadual dos direitos difusos ou, em face de qualquer um possibilidade, que sejam depositadas em estabelecimento oficial com correção monetária; II. A devendo a ação ser ao final julgada procedente, nos termos do pedido retro, condenando-se a parte requerida aos nus de sucumbência e demais cominações de estilo. III. Que se utilize como prova emprestada o procedimento administrativo enviado pelo IBAMA nos autos de nº 0072.2007.2.000161-5, o qual deve ser apensado aos autos da presente ação civil pública. Foi determinada a citação do requerido, que restou inviável, tendo em vista que o réu foi encontrado para ser citado (f. 13). Às fls. 27/101, foi juntada cópia do processo administrativo n. 02069.000014/2007-49. Após diversas buscas infrutíferas, com expedição de carta precatória, foi determinada a citação por edital da requerida, sendo nomeada defensora dativa, na qualidade de curadora especial para assistir a parte passiva, até o final (fl. 131). Pela defesa nomeada, foi apresentada Contestação às fls. 134/151. Réplica às fls. 152/153. Às fls. 154/155, foi proferida decisão de saneamento e organização do processo. Posteriormente as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir: II. FUNDAMENTAÇÃO: Vislumbro que a documentação carreada aos autos é suficiente ao Julgamento da demanda. O pedido merece provimento. Nestes termos, da análise dos autos do Processo Administrativo n. 02069.000014/2007-49, fls. 27/101, extrai-se que a requerida não possui a Licença Ambiental ou Autorização para funcionamento, bem assim, que no pátio da empresa foram encontradas depositadas 171,80 metros cúbicos de madeira das seguintes especificações: - 2,907 metros cúbicos de angelim-pedra serrado; 4,645 metros cúbicos de massaranduba serrada; 105,37

metros cúbicos de ipê serrado; 31,28 metros cúbicos de jatobá serrado; 1,805 metros cúbicos de amarelo serrado; 7,454 metros cúbicos de ipê em tora; 3,456 metros cúbicos de cedro em tora; 2,323 metros cúbicos de muiracatiara e 8,078 metros cúbicos de amarelo em tora, sendo lavrados os respectivos autos de infração, termo de apreensão e termo de embargo/interdição, conforme Relatório de Fiscalização e fotografias de fls. 57/59. Dessa forma, o Ministério Público atribui o dano ambiental oriundo do depósito de madeira sem o devido licenciamento ambiental, evidenciado pela posse de 171,80 m³ de madeira serradas e em toras de diversas espécies que estavam estocadas em seu pátio, sem autorização para tanto. Pois bem, a proteção ao meio ambiente reveste-se de status constitucional outorgado pelo art. 225 da Carta Magna, in verbis: Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A Constituição assegura a todos, a existência digna através da defesa do meio ambiente, para as presentes e futuras gerações, impondo ao Poder Público a realização de medidas que visem a preservação, a restauração e a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, controlando atividades que comportem risco para a vida e a qualidade de vida. Com efeito, a concepção constitucional de meio ambiente como bem de uso comum do povo foi ampliada, inserindo-se a função ambiental da propriedade (arts. 5º, XXIII e 170, III e IV da Constituição Federal). Foi estabelecida uma relação entre a sociedade e o direito ambiental ao se discriminarem usos, limitando-se o direito dos cidadãos, como um dos aspectos do poder de polícia ambiental, situando-se antes das próprias regras do licenciamento. Na tutela protetiva e repressiva do meio ambiente, ganha relevo o princípio do poluidor-pagador, pois o uso gratuito dos recursos naturais tem representado um enriquecimento ilícito do usuário, pois a comunidade que não usa do recurso ou que o utiliza em menor escala fica onerada. O poluidor que usa gratuitamente o meio ambiente para nele lançar os poluentes invade a propriedade pessoal de todos os outros que não poluem, confiscando o direito de propriedade alheia. Nessa toada, vislumbro pertinente o pleito trazido na exordial, uma vez que, a ilicitude do fato é indiscutível, senão vejamos. A Lei nº 4.771/65 (Código Florestal Federal), em seu art. 6º, considera as florestas nativas e demais formas de vegetação natural de seu interior (...) bens de interesse comum, sendo proibido o corte e a destruição parcial ou total dessas formações sem autorização prévia do órgão florestal competente. Ademais, o parágrafo único do art. 46 da Lei nº 9.605/98 prevê a obrigatoriedade de autorização da autoridade competente para posse e depósito de madeira, verbis: Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. (Destaquei) Cumpre salientar que improcede a afirmação de ausência denexo causal quanto ao dano ambiental e conduta da requerida possuir depositado em seu pátio a madeira nativa descrita no auto de infração de fl. 31, pois se trata de conduta objetivamente considerada, Nestes termos: RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ARMAZENAMENTO E DEPOSITO DE MADEIRA IRREGULAR, SEM LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA - DANO AMBIENTAL - CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. O armazenamento e de depósito de madeira sem a devida autorização do órgão ambiental configura-se crime ambiental, previsto no artigo 46, § único, da Lei nº 9.605/98, sujeitando o infrator ao pagamento da indenização pelos danos causados ao meio ambiente, além de responder pelas sanções penais e administrativas, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal. Assim, a existência de madeira sem origem especificada no pátio da empresa requerida configura dano ecológico in re ipsa, porquanto não fruto de geração espontânea, mas sim de extração florestal ilegal, com prejuízo ao meio ambiente. Dessa forma, depreende-se dos documentos de fls. 28/101, notadamente os autos de infração lavrados pelo IBAMA, a contundência probatória acerca da ocorrência do ilícito, qual seja, a depósito de madeira sem a competente autorização, passível de responsabilização. Configurado, portanto, o dano, insta aferir a responsabilidade da requerida, o que se passa a dispor. No seu aspecto material, deve ser a requerida condenada ao reflorestamento da área degradada ou de outra apontada pelo IBAMA, de cuja fiscalização também deverá ficar incumbido este órgão ambiental. Acaso impossibilitada esta obrigação, fixo desde já a obrigação pecuniária correspondente ao valor venal de 171,80 m³ da madeira serrada e em toras vendida conforme descrição contida no relatório de fiscalização de fl. 57/58 dos autos, a ser revertido ao

Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85. No que concerne ao dano moral em decorrência de prejuízos ao meio ambiente, cumpre tecer algumas considerações, tendo em vista a discussão que envolve a matéria. Restam evidências de que a lesão ambiental causa prejuízo ao meio onde o ser humano vive e exerce suas relações interpessoais. Inevitavelmente, reflexos são gerados sobre seus costumes, cultura, economia, patrimônio, subsistência, modo e qualidade de vida, saúde, dignidade e moral. Dessa forma, não há como negar que o dano ambiental possa ter efeito extrapatrimonial no âmbito da sociedade, à luz do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse sentido, aduz o magistrado de Flávio Tartuce, ser indenizável o dano de caráter extrapatrimonial da coletividade, em decorrência dos danos ambientais, ante a proteção constitucional dada ao meio ambiente, caracterizando-o como bem pertencente a todos, bem difuso, visando à sadia qualidade de vida. O dano moral ambiental atinge os direitos da personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinte dor, repulsa, ou indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado. Sobre esse aspecto, cumpre trazer à baila o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: AMBIENTAL. DESMATAMENTO. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DA NORMA AMBIENTAL. 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pelo desmatamento de área de mata nativa. A instância ordinária considerou provado o dano ambiental e condenou o degradador a repará-lo; porém, julgou improcedente o pedido indenizatório. 2. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer e indenizar. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 3. A restauração in natura nem sempre é suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, o dano ambiental causado, não exaurir o universo dos deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum. 4. A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração). 5. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização não é para o dano especificamente já reparado, mas para os seus efeitos remanescentes, reflexos ou transitórios, com destaque para a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo, até sua efetiva e completa recomposição, assim como o retorno ao patrimônio público dos benefícios econômicos ilegalmente auferidos. 6. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e para fixar eventual quantum debeat. (REsp 1180078/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 28/02/2012) (Destaquei) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A DANO EXTRAPATRIMONIAL OU DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Segunda Turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo. 3. Haveria contra sensu jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização. 4. As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessitaria a interpretação e a integralidade de acordo com o princípio hermenêutico in dubio pro natura. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1367923 RJ 2011/0086453-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2013) (Destaquei) Todavia, não se pode olvidar que a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, observados o grau de culpa, a extensão do dano experimentado, a expressividade da temática em testilha, a capacidade econômica das partes e a finalidade compensatória e a pedagógica a servir como desestímulo ao infrator e a terceiros em se aventurar na prática reiterada do dano ambiental; ao mesmo tempo, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser infimo a ponto de não coibir a reiteração da

conduta. Outrossim, considerando a gravidade da infração cometida; a quantidade expressiva de madeira cerrada e em toras depositada ilegalmente; o impacto no seio da sociedade; a capacidade econômica face o porte da sociedade empresária apelada, pois sociedade limitada; o caráter pedagógico da medida a servir de freio à degradação ambiental; bem assim a destinação do numerário aqui quantificado, arbitro o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais ambientais, a ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85. Destarte, pelas razões retro expendidas, forçoso reconhecer a procedência do pedido formulado. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na Ação Civil Pública Ambiental promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, a fim de CONDENAR a requerida MADEIREIRA IMPERATRIZ LTDA em seu aspecto material ao reflorestamento da área degradada ou de outra apontada pelo IBAMA, de cuja fiscalização também deverá ficar incumbido este órgão ambiental. Acaso impossibilitada esta obrigação, fixo desde já a obrigação pecuniária correspondente ao valor venal de 171,80 m³ da madeira cerrada e em toras vendida conforme descrição contida no relatório de fiscalização de fl. 57/58 dos autos, a ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85, condeno, ainda a requerida ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser revertido ao FEMA (Fundo Estadual do Meio Ambiente). O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da data desta sentença (Súmula nº 362 do STJ e REsp nº 903.258-RS). Condeno a requerida ao pagamento das custas e das despesas processuais. São devidos honorários advocatícios de sucumbência (art. 18 da Lei nº 7.347/85 e art. 23 da Lei nº 8.906/94). Resolve-se, pois, o meritum causae, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação, caso seja necessário. Considerando a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca, tendo sido necessária a nomeação de advogada dativa para exercer o munus público, necessária a fixação de honorários em seu favor. Neste sentido: STJ-293712 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O ESTADO. DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO COM BASE NA TABELA DA OAB. 1. Segundo entendimento assente nesta Corte, o advogado dativo nomeado na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço, ou de defasagem de pessoal, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB. Precedentes: AgRg no Ag 924.663/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008; REsp 898.337/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.3.2009; AgRg no REsp 888.571/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.2.2008. 2. Recurso especial provido. (REsp. 1225967/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Registra-se que face ao caráter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, é arbitrário os honorários de advogado na área criminal, o magistrado pode utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia (art. 3º do CPP) (Apelação nº 0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unânime, DJ 07.02.2013). Assim fixo o título de honorários em favor do(a) advogado(a) NEILA CRISTINA TREVISAN, OAB/PA 12.776, o montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), esclarecendo que o mesmo será remunerado pelo Estado do Pará após o fim do processo, conforme art. 22 da Lei nº 8.906/94 e Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/PA. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Medicilândia, 16 de julho de 2021. Liana da Silva Hurtado Toigo Juíza de Direito

PROCESSO: 00007592920108140072 PROCESSO ANTIGO: 201020003989
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação Penal de Competência do Júri em: 16/07/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:F. C. G. DENUNCIADO:PEDRO MOTA DA ROCHA Representante(s): OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (DEFENSOR) DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PROCESSO: 0000759-29.2010.8.14.0072 DESPACHO Ante o trânsito em julgado da sentença absoluta certificada às fls. 316 destes autos, DETERMINO as seguintes diligências: a) Em havendo bens apreendidos e pendentos de destinação (vide fls. 57), intime-se o Ministério Público para manifestar-se sobre a sua

destina-se e requer o que mais entender pertinente. PRAZO: 10 (dez) dias; b) Com a apresentação da manifestação ministerial e independentemente de nova conclusão, cumpra-se conforme requerido; c) Após, certifique-se nos autos a destinação dada e proceda-se à baixa definitiva no sistema Libra, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 16 de julho de 2021. Liana da Silva Hurtado Toigo Juíza Titular da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00002017620188140072 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---EXECUTADO: E. M. S.

AUTOR: M. P. E. M.

REPRESENTANTE: E. B.

EXEQUENTE: J. K. B. S.

EXEQUENTE: E. K. B. S.

PROCESSO: 00006012220208140072 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---AUTOR DO FATO: I. V. C.

VITIMA: S. M. S.

PROCESSO: 00013625820178140072 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---VITIMA: L. W. S. S.

DENUNCIADO: J. N. C.

AUTOR: M. P. E. M.

PROCESSO: 00057653620188140072 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---AUTOR DO FATO: E. G. O.

VITIMA: I. D. S.

PROCESSO: 00061069620178140072 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---REQUERENTE: S. T. M.

REQUERENTE: F. M. B.

Representante(s):

OAB 14772-B - MANOELLA BATALHA DA SILVA (ADVOGADO)

REQUERIDO: R. C. B.

Representante(s):

OAB 12783 - RICARDO DE SOUSA BARBOZA (ADVOGADO)

OAB 26037 - VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS (ADVOGADO)

COMARCA DE PRIMAVERA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA**

Processo nº 0000157-88.2011.8.14.0044 ; AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - DENUNCIADO: LUCIAVAN DE SOUZA OLIVEIRA - SENTENÇA Trata-se de denúncia ofertada em desfavor de LUCIVAN DE SOUZA OLIVEIRA, qualificado nos autos, em virtude da suposta prática do crime tipificado no art. 331, do CPB. Narra a denúncia que o fato ocorreu em 02/10/2010, tendo sido esta recebida em 14/03/2012 (fl. 46). Na mesma decisão, determinou-se a citação por edital do acusado, em virtude de não ter sido localizado (fl. 45v). Em 25/08/2012, foi declarado suspenso o curso do processo e do prazo prescricional (fl. 56). Produção antecipada de provas às fls. 61/63. É o relato do necessário. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento a prescrição da pretensão punitiva do Estado. A denúncia foi recebida em 14/03/2012, o que interrompeu o prazo prescricional. Até o momento da decretação da suspensão do processo, havia transcorrido 1 (um) ano, 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias do prazo prescricional. O delito em referência comina pena máxima total de 02 (dois) anos de detenção. De acordo com o art. 107 do Código Penal, Extingue-se a punibilidade: IV - pela prescrição. Por sua vez, o art. 109 da mesma norma disciplina que: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;. Nos termos da súmula 415 do STJ, o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Assim, o prazo prescricional retomou seu curso a partir de 25/08/2016. Portanto, de 14/03/2012 (recebimento da denúncia) até 25/08/2012 (suspensão do prazo prescricional) e de 25/08/2016 até a presente data (13/07/2021), não ocorreu qualquer causa interruptiva da prescrição, observando-se que já transcorreu lapso temporal superior ao necessário para gerar a perda do direito de punir do Estado, o que configura a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao denunciado (art. 109 do CPB). Diante do exposto, nos termos do art. 107, IV, do CPB, julgo extinta a punibilidade do réu, nos termos da fundamentação. Feitas as necessárias anotações e comunicações, após o trânsito em julgado, arquivem-se e baixem-se na distribuição os autos. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a Defesa Técnica, se houver constituição nos autos. Dispensada a intimação do denunciado, com fulcro no enunciado criminal nº 105 do FONAJE. Primavera/PA, terça-feira, 13 de julho de 2021. PRIMAVERA Avenida General Moura Carvalho Fórum de: Endereço: CEP: 68.707-000 Bairro: Centro Fone: (91)3481-1379 Email: tjepa044@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.01367283-96. Pág. 1 de 2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará PRIMAVERA SECRETARIA DA VARA UNICA DE PRIMAVERA 00001578820118140044 20210136728396 SENTENÇA - DOC: 20210136728396 João Paulo Santana Nova da Costa Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e pelo Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria nº 1320/2021-GP, de 06 de abril de 2021)

PROCESSO Nº 0000001-90.2017.8.14.0044 ; AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ; DENUNCIADO: LUCIVALDO PINHEIRO MARTINS - SENTENÇA Trata-se de denúncia ofertada em desfavor de LUCIVALDO PINHEIRO MARTINS, qualificado nos autos, em virtude da suposta prática do crime tipificado no art. 155 c/c art. 14, II, do CPB. Em audiência preliminar datada de 13/03/2018 foi homologada a suspensão condicional do processo (fl.15). O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado (fl. 21), em virtude do cumprimento dos termos da suspensão condicional do processo, conforme certificado nos autos. É o relato do necessário. Decido. Aplica-se, à espécie, o disposto no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/1995, segundo o qual, Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não

esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena; § 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.. No caso de que aqui se cuida, foi comprovado o cumprimento integral dos termos da suspensão condicional do processo, conforme comprovante acostado à fl. 17. Assim, nos termos do art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/1995, reconheço, na espécie, a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de LUCINALDO PINHEIRO MARTINS, acusado, relativamente à conduta delituosa objeto do presente feito. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a Defesa Técnica, se houver constituição nos autos. Dispensada a intimação do denunciado, com fulcro no enunciado criminal nº 105 do FONAJE. Sem condenação a pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Em seguida, feitas às anotações de estilo, arquivem-se os autos (e os seus apensos, se for o caso) com baixa na distribuição. Expeça-se o que mais for necessário. Cumpra-se. Primavera/PA, terça-feira, 13 de julho de 2021. João Paulo Santana Nova da Costa Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e pelo Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria nº 1320/2021-GP, de 06 de abril de 2021) .

PROCESSO Nº 0000281-81.2019.8.14.0144 ; AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ; DENUNCIADO: JOSÉ CARLOS DO ROSÁRIO REIS ; ADVOGADO: WALDER PATRÍCIO CARVALHO FLORENZANO ; OAB/PA 11.495 DESPACHO Defiro o pedido constante na petição de fl. 16 (habilitação em processo) por seus próprios fundamentos, devendo a secretaria deste juízo adotar as providências necessárias. Cumpra-se. Primavera/PA, quarta-feira, 14 de julho de 2021. João Paulo Santana Nova da Costa Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e pelo Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria nº 1320/2021-GP, de 06 de abril de 2021)

Processo nº 0000010-43.2003.8.14.0044 ; REQUERENTE; MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ; REQUERIDO: RANULFO TEIXEIRA CAVALCANTE ; ADVOGADO: DR. JOSÉ AUGUSTO DIAS DA SILVA ; OAB/PA ; 8.570 - SENTENÇA Trata-se de execução de título judicial ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor do espólio de RANULFO TEIXEIRA CAVALCANTE, em virtude de sentença que reconheceu a existência de ato de improbidade (art. 11, V, da Lei 8.429/92) e o condenou ao pagamento de multa civil (fls. 280/284). Despacho datado de 13/07/2015 determinando a intimação do executado para cumprimento da sentença (fl. 300). Em 21/05/2021, o feito foi chamado à ordem com base no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1767578/RS (fl. 310/311). O Ministério Público em manifestação datada de 02/07/2021 pugnou pela extinção do processo. É o relato do necessário. Decido. De plano, merece destaque o disposto no art. 8º da Lei nº 8.429/1992: O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança. Conforme se depreende dos autos, o ímprobo faleceu em 05/09/2005 (certidão de óbito à fl. 263), contudo, foi condenado por violação ao art. 11 da Lei 8.429/92, o que inviabiliza o regular andamento do feito, visto que a multa civil só é transmissível aos herdeiros quando se reporta aos artigos 9º e 10 da norma mencionada. Trata-se, então, de afronta aos princípios da administração pública, o que afasta a lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito, essenciais para a correspondência fácticonormativa ao disposto no artigo 8º da Lei nº 8.429/1992. É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE SEM LICITAÇÃO. ATO ÍMPROBO POR ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES. 1. O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido deduzido em Ação Civil Pública por entender que os réus, ao realizarem contratação de serviço de transporte sem licitação, praticaram atos de improbidade tratados no art. 10 da Lei 8.429/1992. No julgamento da Apelação, o Tribunal de origem afastou o dano ao Erário por ter havido a prestação do serviço e alterou a capitulação legal da conduta para o art. 11 da Lei 8.429/1992. 2. Conforme já decidido pela Segunda Turma do STJ (REsp 765.212/AC), o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de

dolo específico. 3. Para que se concretize a ofensa ao art. 11 da Lei de Improbidade, revela-se dispensável a comprovação de enriquecimento ilícito do administrador público ou a caracterização de prejuízo ao Erário. 4. In casu, a conduta dolosa é patente, in re ipsa. A leitura do acórdão recorrido evidencia que os recorrentes participaram deliberadamente de contratação de serviço de transporte prestado ao ente municipal à margem do devido procedimento licitatório. O Tribunal a quo entendeu comprovado o conluio entre o ex-prefeito municipal e os prestadores de serviço contratados, tendo consignado que, em razão dos mesmos fatos, eles foram criminalmente condenados pela prática do ato doloso de fraude à licitação, tipificado no art. 90 da Lei 8.666/1993, com decisão já transitada em julgado. 5. O acórdão bem aplicou o art. 11 da Lei de Improbidade, porquanto a conduta ofende os princípios da moralidade administrativa, da legalidade e da impessoalidade, todos informadores da regra da obrigatoriedade da licitação para o fornecimento de bens e serviços à Administração. 6. Na hipótese dos autos, a sanção de proibição de contratar e receber subsídios públicos ultrapassou o limite máximo previsto no art. 12, III, cabendo sua redução. As penas cominadas (suspensão dos direitos políticos e multa) atendem aos parâmetros legais e não se mostram desprovidas de razoabilidade e proporcionalidade, estando devidamente fundamentadas. 7. A multa civil é sanção pecuniária autônoma, aplicável com ou sem ocorrência de prejuízo em caso de condenação fundada no art. 11 da Lei 8.429/92. Precedentes do STJ. 8. Consoante o art. 8º da Lei de Improbidade Administrativa, a multa civil é transmissível aos herdeiros, "até o limite do valor da herança", somente quando houver violação aos arts. 9º e 10º da referida lei (dano ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito), sendo inadmissível quando a condenação se restringir ao art. 11. 9. Como os réus foram condenados somente com base no art. 11 da Lei da Improbidade Administrativa, é ilegal a transmissão da multa para os sucessores do de cujus, mesmo nos limites da herança, por violação ao art. 8º do mesmo estatuto. 10. Recurso Especial parcialmente provido para reduzir a sanção de proibição de contratar e receber subsídios públicos e afastar a transmissão mortis causa da multa civil. (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 04/05/2011) (grifou-se) Assim, pelas razões acima expostas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IX, do CPC diante da intransmissibilidade da multa civil aos herdeiros do espólio. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após, observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Primavera/PA, quarta-feira, 14 de julho de 2021. João Paulo Santana Nova da Costa Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e pelo Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria nº 1320/2021-GP, de 06 de abril de 2021).

PROCESSO Nº 0005484-38.2016.8.14.0044 ; **AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** ; **DENUNCIADO: JOSÉ LOPES DA SILVA** ; **VÍTIMA: E.M.D.N. - SENTENÇA** - Trata-se de denúncia ofertada em desfavor de JOSÉ LOPES DA SILVA, qualificado nos autos, em virtude da suposta prática do crime tipificado no art. 180, do CPB. Em audiência preliminar datada de 13/03/2018 foi homologada a suspensão condicional do processo (fl.17). O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado (fl. 20), em virtude do cumprimento dos termos da suspensão condicional do processo, conforme certificado nos autos. É o relato do necessário. Decido. Aplica-se, à espécie, o disposto no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/1995, segundo o qual, Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena; § 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.. No caso de que aqui se cuida, foi comprovado o cumprimento integral dos termos da suspensão condicional do processo, conforme comprovante acostado à fl. 18. Assim, nos termos do art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/1995, reconheço, na espécie, a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de JOSÉ LOPES DA SILVA, acusado, relativamente à conduta delituosa objeto do presente feito. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a Defesa Técnica, se houver constituição nos autos. Dispensada a intimação do denunciado, com fulcro no enunciado criminal nº 105 do FONAJE. Sem condenação a pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Em seguida, feitas às anotações de estilo, arquivem-se os autos (e os seus apensos, se for o caso) com baixa na distribuição. Expeça-se o que mais for necessário. Cumpra-se. Primavera/PA, terça-feira, 13 de julho de

2021. João Paulo Santana Nova da Costa Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e pelo Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria nº 1320/2021-GP, de 06 de abril de 2021).

PROCESSO Nº 0000494-77.2011.8.14.0044 ; AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ; DENUNCIADOS: HARONE OLIVEIRA DAS MERCÊS E RUI GUILHERME OLIVEIRA DAS MERCÊS - ADVOGADO: DR. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA ; OAB/PA 15.927 - SENTENÇA Trata-se de denúncia ofertada em desfavor de RUI GUILHERME OLIVEIRA DAS MERCÊS e HARONE OLIVEIRA DAS MERCÊS, qualificado nos autos, em virtude da suposta prática dos crimes tipificados nos art. 331 e 329, do CPB. Em audiências datadas de 22/05/2012 e 23/03/2014 foi homologada a suspensão condicional do processo em favor de HARONE OLIVEIRA DAS MERCÊS e de RUI GUILHERME OLIVEIRA DAS MERCÊS, respectivamente (fls. 48 e 62). O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade dos acusados (fls. 66/67 e 71), em virtude do cumprimento dos termos da suspensão condicional do processo, conforme certificado nos autos. É o relato do necessário. Decido. Aplica-se, à espécie, o disposto no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/1995, segundo o qual, Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena; § 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.. No caso de que aqui se cuida, foi comprovado o cumprimento integral dos termos da suspensão condicional do processo, conforme comprovante acostado às fls. 65 e 69. Assim, nos termos do art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/1995, reconheço, na espécie, a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de RUI GUILHERME OLIVEIRA DAS MERCÊS e HARONE OLIVEIRA DAS MERCÊS, acusados, relativamente à conduta delituosa objeto do presente feito. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a Defesa Técnica, se houver constituição nos autos. Dispensada a intimação dos denunciados, com fulcro no enunciado criminal nº 105 do FONAJE. Sem condenação a pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Em seguida, feitas às anotações de estilo, arquivem-se os autos (e os seus apensos, se for o caso) com baixa na distribuição. Expeça-se o que mais for necessário. Cumpra-se. Primavera/PA, terça-feira, 13 de julho de 2021. João Paulo Santana Nova da Costa Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e pelo Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria nº 1320/2021-GP, de 06 de abril de 2021)

PROCESSO Nº 0002565-42.2017.8.14.0044 ; AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ; DENUNCIADO: JUNIOR DOS SANTOS - SENTENÇA Trata-se de denúncia ofertada em desfavor de JUNIOR DOS SANTOS, qualificado nos autos, em virtude da suposta prática do crime tipificado no art. 306, do CTB. Em audiência preliminar datada de 13/03/2018 foi homologada a suspensão condicional do processo (fl.07). O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado (fl. 12), em virtude do cumprimento dos termos da suspensão condicional do processo, conforme certificado nos autos. É o relato do necessário. Decido. Aplica-se, à espécie, o disposto no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/1995, segundo o qual, Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena; § 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.. No caso de que aqui se cuida, foi comprovado o cumprimento integral dos termos da suspensão condicional do processo, conforme comprovante acostado à fl. 08. Assim, nos termos do art. 89, §5º, da Lei nº

9.099/1995, reconheço, na espécie, a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de JUNIOR DOS SANTOS, acusado, relativamente à conduta delituosa objeto do presente feito. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a Defesa Técnica, se houver constituição nos autos. Dispensada a intimação do denunciado, com fulcro no enunciado criminal nº 105 do FONAJE. Sem condenação a pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Em seguida, feitas às anotações de estilo, arquivem-se os autos (e os seus apensos, se for o caso) com baixa na distribuição. Expeça-se o que mais for necessário. Cumpra-se. Primavera/PA, terça-feira, 13 de julho de 2021. João Paulo Santana Nova da Costa Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e pelo Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria nº 1320/2021-GP, de 06 de abril de 2021)

PROCESSO Nº 0000140-52.2011.8.14.0044 ; REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ; REPRESENTADO: LUAN AUGUSTO DA COSTA ARAÚJO.- SENTENÇA Trata-se de Auto de Investigação instaurado para apurar a prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 121, §2º, II c/c art. 14, II, do Código Penal atribuído ao adolescente LUAN AUGUSTO DA COSTA ARAÚJO. Decisão que recebeu a representação, designou audiência de apresentação e decretou a internação provisória do adolescente constante à fl. 20. Termo de audiência à fl. 39 sentenciando o adolescente, atribuindo-lhe a prática do ato infracional análogo ao crime de tentativa de homicídio qualificado (art. 121, §2º, II c/c art. 14, II, do Código Penal), aplicando, ao final, medida socioeducativa de internação. À fl. 58v, certidão de trânsito em julgado. Guia de Recolhimento constante nas folhas nº 59/60. Relatório avaliativo de medida socioeducativa de internação oriunda do Centro de Internação de Jovem Adulto Masculino ; CIJAM sugerindo a manutenção da medida socioeducativa de internação ao adolescente, datado de 23 de abril de 2012 (fls. 62/74). Relatório avaliativo de medida socioeducativa de internação oriunda do Centro de Internação de Jovem Adulto Masculino ; CIJAM sugerindo a medida socioeducativa de liberdade assistida ao adolescente, datado de 17 de outubro de 2012 (fls. 93/104). Manifestação ministerial datada de 22 de junho de 2021 pugnando pela extinção do processo em razão da perda do objeto (fl. 119). É o relatório. DECIDO. No caso de que aqui se cuida, o adolescente, nascido em 03/01/1994, completou 21 (vinte e um) anos em 03/01/2015. A pretensão de aplicação de medida socioeducativa não pode mais subsistir, em consonância com o disposto no parágrafo único do artigo 2º e, em aplicação analógica, no § 5º do artigo 121, todos da Lei nº. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que trazem a seguinte dicção: Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. § 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade. Assim, em favor de LUAN AUGUSTO DA COSTA ARAÚJO, acima qualificado, declaro, de ofício, extinta a pretensão de aplicação de medida socioeducativa pelo Estado relativamente à conduta delituosa objeto do presente feito. Dê-se ciência ao Ministério Público e à defesa.

COMARCA DE CAMETÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA DE CAMETÁ**

PROCESSO: 00028826820198140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021---ACUSADO:RONAN PASTANA DA COSTA
VITIMA:G. W. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER
JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ
Processo: 0002882-68.2019.8.14.0012 DECISÃO Considerando a DECISÃO RETRO que REVOGOU a
prisão cautelar do acusado, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA A
DATA DE 26/05/2022, ÀS 09:45. Expeça-se o necessário para a realização do ato. Ciência ao
Ministério Público e a defesa. P.R.I. Gabinete do Juiz em Cametá (PA), 20 de julho de 2021. MARCIO
CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá/PA

PROCESSO: 00044222020208140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021---VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:ROBERTO
SANTOS CAMARA INDICIADO:EDILANE CARVALHO DA SILVA ACUSADO:ELIELSON GONCALVES
WANZELER Representante(s): OAB 12945 - LAERCIO PATRIARCA PEREIRA (ADVOGADO) .
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação penal em que ROBERTO SANTOS CAMARA,
EDILANE CARVALHO DA SILVA E ELIELSON GONCALVES WANZELER foram denunciados por
suposta prática de delito consignado no art. 33 da Lei de Drogas. Audiência de instrução e
julgamento foi realizada em 25/02/2021. DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO E, POSTERIORMENTE,
A DEFESA (ADVOGADO / DEFENSORIA PÚBLICA) PARA APRESENTAREM ALEGAÇÕES FINAIS
ESCRITAS. Junte-se o áudio/Mídia digital de gravação da AIJ. Atualize-se certidões de
antecedentes. Junte-se o laudo de constatação definitiva de drogas. Gabinete do Juiz em Cametá
(PA), 19 de julho de 2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª
Vara Cível e Criminal de Cametá/PA

PROCESSO: 00010269520078140012 PROCESSO ANTIGO: 200720005716
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/07/2021---ACUSADO:HELIO JUNIOR DOS PRAZERES
PANTOJA Representante(s): SYDNEY DA SILVA SALES (ADVOGADO) VITIMA:W. F. S. . R.h.
Expeça-se o necessário ao cumprimento da pena. Cametá (Pa), 14/07/21. MARCIO CAMPOS
BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-Pa

PROCESSO: 00035024620208140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
Insanidade Mental do Acusado em: 20/07/2021---ACUSADO:JOSE OSVALDO CARVALHO PONTES. Ao
MP. Cametá (Pa), 14/07/21. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª
Vara Cível e Criminal de Cametá-Pa

PROCESSO: 00040429420208140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
Inquérito Policial em: 20/07/2021---INDICIADO:ROSENILDO RODRIGUES DE SOUZA Representante(s):
OAB 12945 - LAERCIO PATRIARCA PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO
PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ Processo: 0004042-
94.2020.8.14.0012 RECEBIMENTO DE DENÚNCIA E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Considerando que o acusado já foi notificado e que a denúncia
apresentada preenche os requisitos do art. 41 do CPP, contendo circunstanciada exposição do fato
criminoso, detalhamento dos objetos apreendidos e os locais em que foram encontrados, assim como

qualificação dos denunciados, classificação do crime e rol de testemunhas. Por estas razões, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo representante do Ministério Público em todos os seus termos, dando os acusados, como incurso no crime capitulado na denúncia. NOS TERMOS DO ART. 399 DO CPP E SEM PREJUÍZO DA ANÁLISE E DECISÃO SOBRE A RESPOSTA ESCRITA, POR MEDIDA DE CELERIDADE, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO(S) ACUSADO(S) A SE REALIZAR 02/12/2021, ÀS 09:00 HORAS, OCASIÃO EM QUE SERÃO OUVIDAS AS TESTEMUNHAS ARROLADAS E, EM SEGUIDA, INTERROGADO(S) O(S) ACUSADO(S). Para a audiência acima designada, INTIME(M)-SE / REQUISITE(M)-SE O(S) ACUSADO(S), AS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, A DEFESA (ADVOGADO CONSTITUÍDO OU DEFENSORIA PÚBLICA) E A VÍTIMA. 2.1- A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial; 2.2- Poderá ser aplicada à testemunha faltosa e sem justificativa, multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, podendo responder, também, por crime de desobediência. 2.3- Se tratando de réu preso, expõe-se ofício ao estabelecimento penal onde encontra (m) -se custodiado (s) para que o (s) apresente (m) na ocasião da Audiência de Instrução e Julgamento pautada. 2.4- Atualize-se a certidão de antecedentes criminais. ARQUIVE-SE O APENSO, E DÊ A DEVIDA BAIXA NO SISTEMA LIBRA. Ciência da presente decisão às partes. P.R.I. Gabinete do Juiz em Cametá (PA), 15 de julho de 2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá/PA

Processo nº 0802209-42.2019.8.14.0012 - SENTENÇA, Boletim de Ocorrência Circunstanciado: M. De. S. R. Juiz de Direito: MÁRCIO CAMPOS BARROSO REBELLO - SENTENÇA. Ante o exposto, com esteio no artigo 2º, § único, artigo 100, inciso VIII, do ECA, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, bem como a pretensão de aplicação de medida socioeducativa do Estado em face do adolescente M. DE S. R., extinguindo o processo por aplicação analógica do dispositivo previsto no inciso VI, artigo 485, do Código de Processo Civil (CPC). SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO. CIÊNCIA ao Parquet. INTIME-SE o adolescente pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cametá/PA, 13.07.2021

Processo nº 0800316-79.2020.8.14.0012 - SENTENÇA, Boletim de Ocorrência Circunstanciado, adolescente: L. S. S.. Juiz de Direito: MÁRCIO CAMPOS BARROSO REBELLO - SENTENÇA. DISPOSITIVO. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, determinando o ARQUIVAMENTO do presente BOC (Boletim de Ocorrência Circunstanciado), nos termos do inciso III, artigo 386, do Código de Processo Penal (CPP), in verbis: - não constituir o fato infração penal -. DISPOSIÇÕES FINAIS. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se, mediante baixa. Cametá (PA), 13 de julho de 2021.

Processo nº 0800514-82.2021.8.14.0012 - SENTENÇA, Boletim de Ocorrência Circunstanciado, adolescente: W. B. G.. Juiz de Direito: MÁRCIO CAMPOS BARROSO REBELLO - SENTENÇA. Do exposto, defere-se o pedido do representante do Ministério Público, em virtude de estar amparado nos dispositivos legais e determina-se o ARQUIVAMENTO do presente BOC (Boletim de Ocorrência Circunstanciado), com as cautelas legais, nos termos do que dispõe o artigo 181 do ECA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cametá (PA), 13 de julho de 2021.

Processo nº 0800790-16.2021.8.14.0012 - SENTENÇA, Boletim de Ocorrência Circunstanciado, adolescente: J. F. A.. Juiz de Direito: MÁRCIO CAMPOS BARROSO REBELLO - SENTENÇA. DISPOSITIVO. Enfim, ante o exposto e por ofensa ao princípio da alteridade, DECLARO, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 28, da Lei nº 11.343/2006, determinando o ARQUIVAMENTO do presente BOC (Boletim de Ocorrência Circunstanciado), nos termos do artigo 18 c/c 386, inciso III, do Código de Processo Penal (CPP), após o cumprimento das formalidades legais. DISPOSIÇÕES FINAIS. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se, mediante baixa. Cametá (PA), 13 de julho de 2021.

Processo nº 0800205-66.2018.8.14.0012 - SENTENÇA, Boletim de Ocorrência Circunstanciado, adolescente: L. G. R.. Juiz de Direito: MÁRCIO CAMPOS BARROSO REBELLO - SENTENÇA. Do exposto, defiro o pedido do representante do Ministério Público, em virtude de estar amparado nos

dispositivos legais e determino o ARQUIVAMENTO do presente BOC (Boletim de Ocorrência Circunstanciado), com as cautelas legais, nos termos do que dispõe o artigo 181 do ECA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cametá (PA), 13 de julho de 2021.

Processo nº 0800829-13.2021.8.14.0012 ; SENTENÇA, Boletim de Ocorrência Circunstanciado, adolescente: K. P. B.. Juiz de Direito: MÁRCIO CAMPOS BARROSO REBELLO - SENTENÇA. DISPOSITIVO Enfim, ante o exposto e por ofensa ao princípio da alteridade, DECLARO, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 28, da Lei nº 11.343/2006, determinando o ARQUIVAMENTO do presente BOC (Boletim de Ocorrência Circunstanciado), nos termos do artigo 18 c/c 386, inciso III, do Código de Processo Penal (CPP), após o cumprimento das formalidades legais. DISPOSIÇÕES FINAIS Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se, mediante baixa. Cametá (PA), 13 de julho de 2021.

Processo nº 0805587-75.2020.8.14.0301 ; SENTENÇA, Execução de Medida Socioeducativa, adolescente: D. V. A.. Juiz de Direito: MÁRCIO CAMPOS BARROSO REBELLO - SENTENÇA. Assim, DECLARO a extinção da execução da medida socioeducativa, na trilha do artigo 46, V, da Lei nº 12.594/2012, pela absorção da medida mais gravosa. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, ATUALIZE-SE o Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAACL/CNJ) e ARQUIVEM-SE com as cautelas de praxe. P.R.I. Cametá/PA, 13 de julho de 2021.

Processo nº 0801055-18.2021.8.14.0012 ; SENTENÇA, Boletim de Ocorrência Circunstanciado, adolescente: W. M. G.. Juiz de Direito: MÁRCIO CAMPOS BARROSO REBELLO ; SENTENÇA - DISPOSITIVO Enfim, ante o exposto e por ofensa ao princípio da alteridade, DECLARO, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 28, da Lei nº 11.343/2006, determinando o ARQUIVAMENTO do presente BOC (Boletim de Ocorrência Circunstanciado), nos termos do artigo 18 c/c 386, inciso III, do Código de Processo Penal (CPP), após o cumprimento das formalidades legais. DISPOSIÇÕES FINAIS. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se, mediante baixa. Cametá (PA), 13 de julho de 2021.

Processo nº 0800083-53.2018.8.14.0012 ; SENTENÇA, Boletim de Ocorrência Circunstanciado, adolescente: D. M. Q.. Juiz de Direito: MÁRCIO CAMPOS BARROSO REBELLO ; SENTENÇA - Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 121, § 5º, do ECA, pela perda superveniente do interesse de agir, na forma do art. 485, VI, do CPC. Cancelo, por consequência, a audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 13 de julho de 2021.

Processo nº 0801058-41.2019.8.14.0012 ; SENTENÇA, Boletim de Ocorrência Circunstanciado, adolescente: E. J. S.. Juiz de Direito: MÁRCIO CAMPOS BARROSO REBELLO ; SENTENÇA - Ante o exposto, com esteio no artigo 2º, § único, artigo 100, inciso VIII, do ECA, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, bem como a pretensão de aplicação de medida socioeducativa do Estado em face do representado E. J. S., extinguindo o processo por aplicação analógica do dispositivo previsto no inciso VI, artigo 485, do Código de Processo Civil (CPC). Por conseguinte, cancelo a audiência designada. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO. CIÊNCIA ao Parquet. INTIME-SE o representado pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cametá/PA, 19 de julho de 2021.

Processo nº 0800663-78.2021.8.14.0012 ; SENTENÇA, Boletim de Ocorrência Circunstanciado, Réu: R. D. A. B.. Juiz de Direito: MÁRCIO CAMPOS BARROSO REBELLO ; SENTENÇA - Ante o exposto, com esteio no artigo 2º, § único, artigo 100, inciso VIII, do ECA, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, bem como a pretensão de aplicação de medida socioeducativa do Estado em face do representado R. D. A. B., extinguindo o processo por aplicação analógica do dispositivo previsto no inciso VI, artigo 485, do Código de Processo Civil (CPC). Por conseguinte, cancelo a audiência designada. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO. CIÊNCIA ao Parquet. INTIME-SE o representado pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cametá/PA, 19 de julho de

2021.

Processo nº 0800249-51.2019.8.14.0012 ; SENTENÇA, Boletim de Ocorrência Circunstanciado, Réu: B. R. E.. Juiz de Direito: MÁRCIO CAMPOS BARROSO REBELLO ; SENTENÇA - Ante o exposto, com esteio no artigo 2º, § único, artigo 100, inciso VIII, do ECA, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, bem como a pretensão de aplicação de medida socioeducativa do Estado em face do representado B. R. E., extinguindo o processo por aplicação analógica do dispositivo previsto no inciso VI, artigo 485, do Código de Processo Civil (CPC). Por conseguinte, cancelo a audiência designada. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO. CIÊNCIA ao Parquet. INTIME-SE o representado pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cametá/PA, 19 de julho de 2021.

Processo nº 0800346-17.2020.8.14.0012 ; SENTENÇA, ato infracional, Réu: V. P. G. Juiz de Direito: MÁRCIO CAMPOS BARROSO REBELLO ; SENTENÇA - Ante o exposto, com esteio no artigo 2º, § único, artigo 100, inciso VIII, do ECA, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, bem como a pretensão de aplicação de medida socioeducativa do Estado em face do representado V. P. G., extinguindo o processo por aplicação analógica do dispositivo previsto no inciso VI, artigo 485, do Código de Processo Civil (CPC). Por conseguinte, cancelo a audiência designada. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO. CIÊNCIA ao Parquet. INTIME-SE o representado pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cametá/PA, 19 de julho de 2021.

Processo nº 0800344-47.2020.8.14.0012 ; SENTENÇA, ato infracional, Réu: V. P. G. Juiz de Direito: MÁRCIO CAMPOS BARROSO REBELLO ; SENTENÇA - Ante o exposto, com esteio no artigo 2º, § único, artigo 100, inciso VIII, do ECA, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, bem como a pretensão de aplicação de medida socioeducativa do Estado em face do representado V. P. G., extinguindo o processo por aplicação analógica do dispositivo previsto no inciso VI, artigo 485, do Código de Processo Civil (CPC). Por conseguinte, cancelo a audiência designada. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO. CIÊNCIA ao Parquet. INTIME-SE o representado pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cametá/PA, 19 de julho de 2021.

Processo nº 0800512-83.2019.8.14.0012 ; SENTENÇA, Boletim de Ocorrência Circunstanciado, Réu: W. S. M. Juiz de Direito: MÁRCIO CAMPOS BARROSO REBELLO ; SENTENÇA - Ante o exposto, com esteio no artigo 2º, § único, artigo 100, inciso VIII, do ECA, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, bem como a pretensão de aplicação de medida socioeducativa do Estado em face do representado W. S. M., extinguindo o processo por aplicação analógica do dispositivo previsto no inciso VI, artigo 485, do Código de Processo Civil (CPC). SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO. CIÊNCIA ao Parquet. INTIME-SE o representado pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cametá/PA, 14 de julho de 2021.

Número do processo: 0801058-41.2019.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: MENOR INFRATOR Nome: E. J. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: VÍTIMA Nome: N. F. C.

PROCESSO Nº 0800249-51.2019.8.14.0012

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciado para apurar a prática de ato infracional análogo aos delitos tipificados nos artigos 157, §2º, II e 147, ambos do, atribuído a **ERIKE JÚNIOR SIQUEIRA**, qualificado nos autos.

O Ministério Público concedeu remissão, sendo homologada e designada audiência. O adolescente não foi intimado.

Certidão INFOPEN (ID 29642622).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Doravante, decido.

De acordo com o que consta dos autos, o representado, atualmente com 19 anos, responde a processo criminal (0002102-94.2020.8.14.0012) pelo crime previsto no artigo 157, § 2º - A. I , § 2º, II do CPB.

A Lei 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), estabelece no artigo 46, parágrafo 1º: "No caso de o maior de 18 anos, em cumprimento de medida socioeducativa, responder a processo-crime, caberá à autoridade judiciária decidir sobre eventual extinção da execução, cientificando da decisão o juízo criminal competente".

A extinção da medida socioeducativa em razão da superveniência de processo-crime, após o adolescente completar 18 anos de idade, constitui uma faculdade do magistrado.

Considerando a instauração de Ação penal em desfavor do representado, já com 19 anos, acusado de roubo qualificado, entendo que eventual medida socioeducativa a ser aplicada ao juvenil não mais cumpriria a finalidade socioeducativa, esvaziando-se os objetivos pedagógicos.

Para o sistema socioeducativo, não interessa a punição do adolescente acusado da prática infracional, mas, sim, a descoberta das causas e a efetiva e célere solução dos problemas que o levaram a delinquir. Se o adolescente comete um ato infracional, é evidente que necessita da intervenção do Estado para desenvolver um projeto de vida responsável e abandonar a ilicitude; contudo, havendo considerável espaço de tempo, desde a prática do ato infracional, a aplicação de medida socioeducativa resta prejudicada, justamente porque não atendeu aos **PRINCÍPIOS DA BREVIDADE E EXCEPCIONALIDADE**, consoante dispõe o artigo 121, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Com efeito, por uma questão de economia e celeridade processuais, devo findar esta demanda que não pode prosseguir, pois perdeu sua finalidade, em respeito também ao princípio constitucional do devido processo legal (inciso LIV, artigo 5º, da Constituição Federal). Ademais, eventual medida socioeducativa, doravante, torna-se despicienda, ou melhor, contrária aos princípios basilares de proteção integral do menor enquanto pessoa em formação (artigo 3º. Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

Deveras, a medida socioeducativa não é uma pena, devendo sempre apresentar um benefício ao adolescente. Não é a intensidade da resposta socioeducativa que importa, mas sim sua aplicação de forma célere e eficaz, de modo que o adolescente seja o quanto antes encaminhado ao programa/tratamento socioeducativo e/ou protetivo idôneo e individualizado, que se mostre necessário face sua peculiar condição e necessidade pedagógicas específicas (artigos 1º e 6º e artigo 113 c/c artigo 100, "caput" primeira parte, todos do ECA), sendo certo que as medidas aplicadas também se constituem em limites concretos que lhe darão a noção de autoridade e responsabilidade, que precisam ser devidamente trabalhadas com o adolescente e sua família por profissionais habilitados.

Diante das peculiaridades do caso concreto, se entende viável a extinção do feito, pois, o objeto socioeducativo do presente procedimento, que é a ressocialização do representado, pereceu.

Ante o exposto, com esteio no artigo 2º, § único, artigo 100, inciso VIII, do ECA, **JULGO EXTINTO O**

PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, bem como a pretensão de aplicação de medida socioeducativa do Estado em face do representado **ERIKE JÚNIOR SIQUEIRA**, extinguindo o processo por aplicação analógica do dispositivo previsto no inciso VI, artigo 485, do Código de Processo Civil (CPC).

Por conseguinte, cancelo a audiência designada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO.

CIÊNCIA ao *Parquet*.

INTIME-SE o representado pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe).

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos, dando baixa no Sistema Libra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cametá/PA, data da assinatura digital.

MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO

JUIZ DE DIREITO

Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-PA

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ

Número do processo: 0800740-87.2021.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: L. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIANE DA COSTA CARDOSO OAB: 30582/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIELLE SILVA DOS PRAZERES FERREIRA OAB: 17143/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. J. F. Participação: REQUERIDO Nome: L. V. F. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PROCESSO Nº 0800740-87.2021.814.0012

REQUERENTE: LEONILDES SILVA DA SILVA

REQUERIDOS: LIDUINA VIANA PEREIRA e MANOEL JOSÉ FERREIRA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação regulamentação de direito de visita em que a avó materna pleiteia o direito de visitas em favor de sua neta T. da S. F. que se encontra sob os cuidados dos avós paternos, uma vez que a infante é órfã.

Aduz ainda, que a T. da S. F., possui mais 4 irmãos: R. da S.F., N. da S. F., T. da S.F. e A.V. da S.F., que estão sob sua responsabilidade, sendo tutoras deles, conforme decisão no processo nº 0801175-52.2019.814.0070.

Diante dos documentos que comprovam que a requerente é tutora dos outros 4 (quatro) irmãos da menor envolvida e do direito da avó e irmãos poderem conviver com ela, para manutenção e fortalecimento de vínculos afetivos positivos e de criação de memórias afetivas, não vislumbro qualquer empecilho para o deferimento parcial do pleito autoral.

Destarte, asseguro liminarmente à requerente o direito de visita à sua neta em finais de semana alternados, podendo apanhá-la na residência dos avós paternos a partir das 18h de sexta-feira e devolvê-la até às 18h de domingo.

Cite-se e intime-se pessoalmente a parte requerida, para que compareça à audiência de conciliação a ser realizada no dia 07/10/2021, às 11h30.

Não obtida a conciliação, poderá a demandada oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado da referida data ou do protocolo de eventual manifestação de desinteresse na realização da audiência (art.335, II, do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos.

Determino à Equipe Multidisciplinar desta Comarca que realize estudo do caso, devendo juntar relatório nos autos no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Intime-se a demandante, por seus advogados, via DJe.

Ciência ao MP.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI.

Cametá/PA, 06 de julho de 2021

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800003-21.2020.8.14.0012 Participação: REQUERENTE Nome: A. G. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: IZABELLE CHRISTINA FERREIRA NUNES E SILVA OAB: 28903/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARMELINO AUGUSTO NUNES E SILVA OAB: 017912/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. T. S. L. Participação: ADVOGADO Nome: Dr. Cássio registrado(a) civilmente como CASSIO DE FREITAS OAB: 28891/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo nº 0800003-21.2020.8.14.0012

DESPACHO

Trata-se de ação de divórcio litigioso, na qual, não foi designada audiência de conciliação, em razão da limitação ao atendimento externo em decorrência da pandemia da COVID-19.

O requerido apresentou contestação sob id. 21965077.

Considerando que o CPC (ART. 3º, § 3º) estimula a resolução consensual dos conflitos, designo audiência de conciliação para o dia 07/10/2021 às 09h00.

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via DJe, para que compareçam ao ato.

Dê-se ciência ao MP.

Cametá/PA, 08 de julho de 2021.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800003-21.2020.8.14.0012 Participação: REQUERENTE Nome: A. G. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: IZABELLE CHRISTINA FERREIRA NUNES E SILVA OAB: 28903/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARMELINO AUGUSTO NUNES E SILVA OAB: 017912/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. T. S. L. Participação: ADVOGADO Nome: Dr. Cássio registrado(a) civilmente como CASSIO DE FREITAS OAB: 28891/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo nº 0800003-21.2020.8.14.0012

DESPACHO

Trata-se de ação de divórcio litigioso, na qual, não foi designada audiência de conciliação, em razão da limitação ao atendimento externo em decorrência da pandemia da COVID-19.

O requerido apresentou contestação sob id. 21965077.

Considerando que o CPC (ART. 3º, § 3º) estimula a resolução consensual dos conflitos, designo audiência de conciliação para o dia 07/10/2021 às 09h00.

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via DJe, para que compareçam ao ato.

Dê-se ciência ao MP.

Cametá/PA, 08 de julho de 2021.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0801131-42.2021.8.14.0012 Participação: REQUERENTE Nome: EDINEIA SAMPAIO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MAURILO ANDRADE CARDOSO OAB: 25865/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: 30348/CE

CERTIDÃO

STEPHANIE MARJORIE MONTEIRO MORAES, Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá em exercício portaria nº 063/2021 - DF, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, a contestação juntada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias . **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 20 de julho de 2021. Stephanie Marjorie Monteiro Moraes - Diretor de Secretaria em exercício portaria nº 063/2021 - DF**

Número do processo: 0801130-57.2021.8.14.0012 Participação: REQUERENTE Nome: EDINEIA SAMPAIO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MAURILO ANDRADE CARDOSO OAB: 25865/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

CERTIDÃO

STEPHANIE MARJORIE MONTEIRO MORAES, Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá em exercício portaria nº 063/2021 - DF, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, a contestação juntada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias . **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 20 de julho de 2021. Stephanie Marjorie Monteiro Moraes - Diretor de Secretaria em exercício portaria nº 063/2021 - DF**

Número do processo: 0800371-98.2018.8.14.0012 Participação: REQUERENTE Nome: LOIRDE HENRIQUE DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: MAURILO ANDRADE CARDOSO OAB: 25865/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA RODRIGUES FARIA DA SILVA OAB: 151204/MG Participação: REQUERIDO Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO

DESPACHO

Defiro a substituição do polo ativo (exequente) por BANCO SANTANDER S.A., em razão da incorporação noticiada sob id 21685681, devendo a secretaria providenciar a devida alteração no PJe.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer as medidas legais que considerar adequadas, dentre as quais eventual compensação e as previstas nos arts. 517 e ss., 782, §3º e 828, *caput*, todos do CPC, sob pena de arquivamento.

Cumprida a diligência ou decorrido o prazo, conclusos.

Cametá/PA, 01 de julho de 2021.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0801010-14.2021.8.14.0012 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO VERGOLINO FILHO registrado(a) civilmente como RAIMUNDO VERGOLINO FILHO Participação: ADVOGADO Nome: ISAAC WILLIAMS MEDEIROS OAB: 26850/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BMG S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA registrado(a) civilmente como FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

C E R T I D ã O

STEPHANIE MARJORIE MONTEIRO MORAES, Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, em exercício, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, a contestação juntada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias . **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 19 de julho de 2021. STEPHANIE**

MARJORIE MONTEIRO MORAES - Diretora de Secretaria.

Número do processo: 0801386-34.2020.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: MARIA JEREMIAS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: Dr. Cássio registrado(a) civilmente como CASSIO DE FREITAS OAB: 28891/PA Participação: REU Nome: AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

C E R T I D ã O

STEPHANIE MARJORIE MONTEIRO MORAES, Analista Judiciário, Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível da Comarca de Cametá, em exercício (Portaria nº 063/2021 - DF)..

CERTIFICA que, a contestação juntada não é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias . **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 19 de julho de 2021. STEPHANIE MARJORIE MONTEIRO MORAES - Diretora de Secretaria, em exercício.**

Número do processo: 0801105-44.2021.8.14.0012 Participação: REQUERENTE Nome: CLARA LOPES FRANCO Participação: ADVOGADO Nome: MAURILO ANDRADE CARDOSO OAB: 25865/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: 30348/CE

C E R T I D ã O

STEPHANIE MARJORIE MONTEIRO MORAES, Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, em exercício, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, a contestação juntada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias . **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 19 de julho de 2021. STEPHANIE MARJORIE MONTEIRO MORAES - Diretora de Secretaria**

Número do processo: 0800909-74.2021.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: MARIA EMILIA MENDES FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: MARTHA PANTOJA ASSUNCAO OAB: 17854/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

C E R T I D ã O

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, a contestação juntada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias . **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 25 de junho de 2021. Raimundo Moreira Braga Neto - Diretor de Secretaria**

Número do processo: 0801069-02.2021.8.14.0012 Participação: REQUERENTE Nome: ORCILA CARVALHO GOMES Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS BRAZÃO SOARES BARROSO OAB: 15847/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

C E R T I D ã O

STEPHANIE MARJORIE MONTEIRO MORAES, Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá em exercício portaria nº 063/2021 - DF, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, a contestação juntada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias . **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 20 de julho de 2021. Stephanie Marjorie Monteiro Moraes - Diretor de Secretaria em exercício portaria nº 063/2021 - DF**

Número do processo: 0800506-08.2021.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: CLEDENOR DOS SANTOS BARREIROS Participação: ADVOGADO Nome: VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR OAB: 11505/PA Participação: RECLAMADO Nome: LEODORICO DO SOCORRO ARNOUD MONTEIRO

PROCESSO Nº 0800506-08.2021.8.14.0012

AUTOR: CLEDENOR DOS SANTOS BARREIROS

RÉU: LEODORICO DO SOCORRO ARNOUD MONTEIRO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Recebo o pedido pelo rito da Lei 9.099/95.

Dispensado o relatório.

Em resumo, o autor afirma que sofreu ofensas a sua honra perpetradas pelo requerido em grupos do aplicativo whatsapp e por meio das redes sociais. Postula liminarmente que o reclamado seja impelido a excluir as postagens ofensivas, sob pena de multa pecuniária.

O art. 294 do CPC autoriza a concessão de tutela provisória fundamentada em urgência, consistente no pedido em análise. O art. 300 e seguintes estabelece os requisitos gerais para sua concessão, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Ressalta-se, de início, que tanto o direito à informação quanto à liberdade de expressão encontram limites em outros direitos igualmente assegurados pela Constituição Federal, especialmente os de proteção à honra e à imagem da pessoa, consoante art. 220 da Carta Magna:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

As supostas ofensas proferidas pelo demandado são objeto de apuração de crime contra a honra no processo n.º 0800505-23.2021.8.14.0012, em trâmite perante a 1ª Vara desta Comarca (id 24357256).

Embora a responsabilidade civil independa da criminal, o episódio noticiado pelo réu em seu blog não se revela, em um exame de cognição sumária, fantasioso, pois a suposta vítima das agressões compareceu à delegacia de polícia no dia 02/03/2021 para comunicar a ocorrência em versão semelhante àquela publicada nas redes sociais, indicando expressamente o requerente como o autor dos fatos (id 24512282), o que compromete, nesse momento, a probabilidade do direito.

Registra-se que os documentos sob id 24357255, p. 1 a 8 e 11/12 não são suficientes para afastar o direito de informação, pois limitaram-se a indicar o requerente como envolvido nos fatos divulgados. Os constantes das páginas 9 e 10, por sua vez, omitiram a rede social, o titular da página ou o número de telefone de onde teriam partido as ofensas, inviabilizando a conclusão de que teria sido o demandado, razão pela qual indefiro a liminar.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/10/2021 às 11h00 (onze horas).

Cite-se a parte requerida, advertindo-a de que caso não compareça ao ato ou, comparecendo, não houver acordo e não for apresentada defesa, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, salvo se o

contrário resultar da convicção do juiz.

Intime-se a parte requerente, por seu advogado via diário de justiça, ciente de que sua ausência injustificada resultará na extinção do feito sem julgamento do mérito.

Servirá uma via do presente como mandado (Provimento 003/2009 -CJCI).

Cametá/PA, 06 de julho de 2021.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA LUZIA DO PARÁ**

Número do processo: 0800162-88.2021.8.14.0121 Participação: AUTOR Nome: MARIA BLAUDINA MARTINS OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS EDUARDO MONTEIRO BLANDTT OAB: 31672/PA Participação: REU Nome: BANCO CETELEM S.A.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ****0800162-88.2021.8.14.0121****AUTOR: MARIA BLAUDINA MARTINS OLIVEIRA****REU: BANCO CETELEM S.A.****DESPACHO-MANDADO**

Visto os autos,

A parte autora requereu em sua inicial justiça gratuita.

Verifica-se que não restou demonstrada nos autos a hipossuficiência necessária à sua concessão.

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o “*o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*” (grifei).

E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil define que “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*” (grifei).

Desta feita, em uma análise preliminar verifico que a parte autora não atende os requisitos para o deferimento da gratuidade da justiça, eis que não apresentou documentos que comprovem a sua hipossuficiência econômica.

Dessa arte, havendo nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a gratuidade, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, **assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerente apresente, sob pena de indeferimento do benefício:**

- a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal;e
- b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, dos últimos três meses;
- c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
- d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal;

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação.

Ao mesmo tempo, considerando que o (a) autor (a) traz como causa de pedir contrato fraudulento de empréstimo consignado, mister se faz a verificação da existência ou não de depósito do valor do contrato na conta bancária do (a) requerente, bem como se ele se utilizou de tais recursos, tudo para aferir se sua conduta está de acordo com os imperativos do princípio da boa-fé objetiva, sendo imprescindível à verificação/quantificação de eventual dano moral. **Assim, com fundamento na boa-fé objetiva e na obrigação do autor juntar os documentos essenciais à propositura do ato, determino a intimação do(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 dias, informar ao juízo se o valor do empréstimo consignado objeto da ação fora depositado em sua conta bancária, bem como se utilizou de tal numerário; caso negativo, deverá apresentar extrato bancário do período compreendido entre os 30 dias anteriores e 30 dias posteriores ao desconto da primeira parcela do empréstimo.**

Deve ainda a autora, no mesmo prazo, juntar nos autos, comprovante de residência em nome próprio.

Publique-se. Registre-se intime-se

Cumpra-se.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO, nos termos do Provimento N.º 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos N.º 011/2009 e N.º 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento N.º 003/2009 da CJCI.

Santa Luzia do Pará, 13 de junho de 2021

Ana Beatriz Gonçalves de Carvalho

Juíza de Direito Substituta

COMARCA DE BREU BRANCO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO**

Número do processo: 0800382-40.2021.8.14.0104 Participação: REQUERENTE Nome: NILDA BARBOSA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EDER SILVA RIBEIRO OAB: 22610/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Vara Única da Comarca de Breu Branco/PA

Avenida Belém, s/n, Bairro Centro. Município de Breu Branco/PA CEP 68.488-000. Telefone: (094) 3786-1414

Processo: 0800382-40.2021.8.14.0104

Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Polo Ativo: REQUERENTE: NILDA BARBOSA DA SILVA

Polo Passivo: REQUERIDO: BANCO PAN S/A.

ATO ORDINATÓRIO

(Manual de Rotinas Cíveis)

Em atenção ao disposto no item 4.1, alínea "b", do Manual de Rotinas Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a Contestação e documentos juntados aos autos.

Breu Branco / PA, 19 de julho de 2021

TARCILA D EMERY SALVADOR

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800367-71.2021.8.14.0104 Participação: REQUERENTE Nome: NICEIAS MIRANDA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: EDER SILVA RIBEIRO OAB: 22610/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR

CHAVES MARQUES DIAS OAB: 30348/CE

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Vara Única da Comarca de Breu Branco/PA

Avenida Belém, s/n, Bairro Centro. Município de Breu Branco/PA CEP 68.488-000. Telefone: (094) 3786-1414

Processo: 0800367-71.2021.8.14.0104

Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Polo Ativo: REQUERENTE: NICEIAS MIRANDA COSTA

Polo Passivo: REQUERIDO: BANCO PAN S/A.

ATO ORDINATÓRIO

(Manual de Rotinas Cíveis)

Em atenção ao disposto no item 4.1, alínea “b”, do Manual de Rotinas Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a Contestação e documentos juntados aos autos.

Breu Branco / PA, 19 de julho de 2021

TARCILA D EMERY SALVADOR

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800383-25.2021.8.14.0104 Participação: REQUERENTE Nome: NILDA BARBOSA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EDER SILVA RIBEIRO OAB: 22610/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Vara Única da Comarca de Breu Branco/PA

Avenida Belém, s/n, Bairro Centro. Município de Breu Branco/PA CEP 68.488-000. Telefone: (094) 3786-1414

Processo: 0800383-25.2021.8.14.0104

Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Polo Ativo: REQUERENTE: NILDA BARBOSA DA SILVA

Polo Passivo: REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

(Manual de Rotinas Cíveis)

Em atenção ao disposto no item 4.1, alínea “b”, do Manual de Rotinas Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a Contestação e documentos juntados aos autos.

Breu Branco / PA, 19 de julho de 2021

TARCILA D EMERY SALVADOR

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800318-30.2021.8.14.0104 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO JOSE DA SILVA BARROS Participação: ADVOGADO Nome: EDER SILVA RIBEIRO OAB: 22610/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Vara Única da Comarca de Breu Branco/PA

Avenida Belém, s/n, Bairro Centro. Município de Breu Branco/PA CEP 68.488-000. Telefone: (094) 3786-1414

Processo: 0800318-30.2021.8.14.0104

Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Polo Ativo: REQUERENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA BARROS

Polo Passivo: REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

(Manual de Rotinas Cíveis)

Em atenção ao disposto no item 4.1, alínea "b", do Manual de Rotinas Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a Contestação e documentos juntados aos autos.

Breu Branco / PA, 19 de julho de 2021

TARCILA D EMERY SALVADOR

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800604-08.2021.8.14.0104 Participação: REQUERENTE Nome: M. E. S. C. N. Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA BONATTO BOARETTO OAB: 30196/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: S. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA BONATTO BOARETTO OAB: 30196/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. N. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO FELIX DA SILVA OAB: 24194/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

Vara Única Da Comarca De Breu Branco

Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa

Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000, email: 1breubranco@tjpa.jus.br

PJe: 0800604-08.2021.8.14.0104

Requerente: Nome: MARIA EDUARDA SOARES CARDOSO NEVES

Endereço: Rua Bahia, 184, Bela Vista, BREU BRANCO - PA - CEP: 68488-000

Nome: SARA SOARES CARDOSO

Endereço: Rua Bahia, 184, Bela Vista, BREU BRANCO - PA - CEP: 68488-000

Requerido: Nome: MATHEUS NEVES DOS SANTOS

Endereço: Rua São Luis, 156, Novo Horizonte, BREU BRANCO - PA - CEP: 68488-000

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Analisando os autos, tenho que o requerido já apresentou contestação, conforme documento de Id nº. 227769888, e a requerente já apresentou impugnação à contestação, conforme documento de Id nº. 28040464.

2. Destarte, designo audiência de conciliação para o **dia 09/08/2021, às 10h:40min**, a ser realizada de forma presencial no Fórum desta Comarca.

3. Intimem-se as partes requerente e requerida, através de seus patronos constituídos, via DJE, para comparecerem à audiência supra designada.

4. Intime-se o Ministério Público acerca desta decisão.

Servirá a presente decisão, instrumentalizada por cópia impressa, como mandado/ofício/carta/carta precatória, nos termos do Provimento nº 03/2009 do CJCI/TJEPA.

P.R.I.C.

Breu Branco/PA, data e hora firmados na assinatura eletrônica.

ANDREY MAGALHÃES BARBOSA

Juiz de Direito

Titular da Comarca de Breu Branco

documento assinado digitalmente

Número do processo: 0800604-08.2021.8.14.0104 Participação: REQUERENTE Nome: M. E. S. C. N. Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA BONATTO BOARETTO OAB: 30196/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: S. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA BONATTO BOARETTO OAB: 30196/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. N. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO FELIX DA SILVA OAB: 24194/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única Da Comarca De Breu Branco

Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa

Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000, email: 1breubranco@tjpa.jus.br

PJe: 0800604-08.2021.8.14.0104

Requerente: Nome: MARIA EDUARDA SOARES CARDOSO NEVES

Endereço: Rua Bahia, 184, Bela Vista, BREU BRANCO - PA - CEP: 68488-000

Nome: SARA SOARES CARDOSO

Endereço: Rua Bahia, 184, Bela Vista, BREU BRANCO - PA - CEP: 68488-000

Requerido: Nome: MATHEUS NEVES DOS SANTOS

Endereço: Rua São Luis, 156, Novo Horizonte, BREU BRANCO - PA - CEP: 68488-000

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. Analisando os autos, tenho que o requerido já apresentou contestação, conforme documento de Id nº. 227769888, e a requerente já apresentou impugnação à contestação, conforme documento de Id nº. 28040464.

2. Destarte, designo audiência de conciliação para o **dia 09/08/2021, às 10h:40min**, a ser realizada de forma presencial no Fórum desta Comarca.

3. Intimem-se as partes requerente e requerida, através de seus patronos constituídos, via DJE, para comparecerem à audiência supra designada.

4. Intime-se o Ministério Público acerca desta decisão.

Servirá a presente decisão, instrumentalizada por cópia impressa, como mandado/ofício/carta/carta precatória, nos termos do Provimento nº 03/2009 do CJCI/TJEPA.

P.R.I.C.

Breu Branco/PA, data e hora firmados na assinatura eletrônica.

ANDREY MAGALHÃES BARBOSA

Juiz de Direito

Titular da Comarca de Breu Branco

documento assinado digitalmente

Número do processo: 0800361-64.2021.8.14.0104 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE BARBOSA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EDER SILVA RIBEIRO OAB: 22610/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Vara Única da Comarca de Breu Branco/PA

Avenida Belém, s/n, Bairro Centro. Município de Breu Branco/PA CEP 68.488-000. Telefone: (094) 3786-1414

Processo: 0800361-64.2021.8.14.0104

Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Polo Ativo: REQUERENTE: JOSE BARBOSA DA SILVA

Polo Passivo: REQUERIDO: BANCO PAN S/A.

ATO ORDINATÓRIO

(Manual de Rotinas Cíveis)

Em atenção ao disposto no item 4.1, alínea "b", do Manual de Rotinas Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a Contestação e documentos juntados aos autos.

Breu Branco / PA, 19 de julho de 2021

TARCILA D EMERY SALVADOR

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800315-75.2021.8.14.0104 Participação: REQUERENTE Nome: MARLENE ARAUJO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EDER SILVA RIBEIRO OAB: 22610/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO FICSA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO OAB: 32766/PE

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Vara Única da Comarca de Breu Branco/PA

Avenida Belém, s/n, Bairro Centro. Município de Breu Branco/PA CEP 68.488-000. Telefone: (094) 3786-1414

Processo: 0800315-75.2021.8.14.0104

Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Polo Ativo: REQUERENTE: MARLENE ARAUJO DA SILVA

Polo Passivo: REQUERIDO: BANCO FICSA S/A.

ATO ORDINATÓRIO

(Manual de Rotinas Cíveis)

Em atenção ao disposto no item 4.1, alínea “b”, do Manual de Rotinas Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a Contestação e documentos juntados aos autos.

Breu Branco / PA, 19 de julho de 2021

TARCILA D EMERY SALVADOR

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800470-78.2021.8.14.0104 Participação: REQUERENTE Nome: MANOEL ALVES BRITO Participação: ADVOGADO Nome: EDER SILVA RIBEIRO OAB: 22610/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Vara Única da Comarca de Breu Branco/PA

Avenida Belém, s/n, Bairro Centro. Município de Breu Branco/PA CEP 68.488-000. Telefone: (094) 3786-1414

Processo: 0800470-78.2021.8.14.0104

Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Polo Ativo: REQUERENTE: MANOEL ALVES BRITO

Polo Passivo: REQUERIDO: BANCO PAN S/A.

ATO ORDINATÓRIO

(Manual de Rotinas Cíveis)

Em atenção ao disposto no item 4.1, alínea “b”, do Manual de Rotinas Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a Contestação e documentos juntados aos autos.

Breu Branco / PA, 19 de julho de 2021

TARCILA D EMERY SALVADOR

Diretor de Secretaria

RESENHA: 11/09/2021 A 11/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00001411720128140104 PROCESSO ANTIGO: 201210001024 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum em: 11/09/2021---REQUERENTE:VEREDA ENGENHARIA LTDA Representante(s): BERNARDO MENICUCCI GROSSI (ADVOGADO) OAB 118202 - JOSE MAURICIO COSTA DE MELLO PAIVA (ADVOGADO) REQUERIDO:DOW CORNING METAIS DO PARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 9587 - PAULO SERGIO FONTELES CRUZ (ADVOGADO) OAB 4898-A -IVANA MARIA FONTELES CRUZ (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0000141-17.2012.8.14.0104 DECISÃO Vistos, etc. 1. Trata-se de instauração de liquidação de sentença para apuração de valores devidos ao Requerente por parte do Requerido, todos já devidamente qualificados nos autos. 2. Tendo em vista a instauração da fase de liquidação de sentença e a apresentação de manifestação pelas partes, observo que há divergência do valor a ser liquidado, e por se tratar a liquidação de montante vultoso, tenho que o valor a ser liquidado deve ser apurado através de cálculo contábil por profissional

habilitado para tanto. 3. Antes de discriminar os valores devidos, observo a premissa de julgamento que resultará na definição do quantum debeatur. 4. Ficou definido em sentença transitada em julgado nestes autos, que o valor que caberá ao autor de 50% do remanescente sobre o valor total pactuado, sendo valor total do contrato R\$ 15.500.000,00 (quinze milhões e quinhentos mil reais). 5. Do valor total, conforme descrito acima, o requerente recebeu somente a cifra de R\$ 2.629.723,87 (dois milhões, seiscentos e vinte e nove mil, setecentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos), valor este que será deduzido do montante. 6. Descontado o montante do item anterior sobre o valor total, resta então o valor de 12.870.276,13 (doze milhões, oitocentos e setenta mil, duzentos e setenta e seis reais e treze centavos), sendo que deste valor, caberá a metade ao autor, chegando-se, então, ao montante devido ao autor e a ser liquidado a cifra de R\$ 6.435.138,07 (seis milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, cento e trinta e oito reais e sete centavos). 7. Diante do exposto, determino a realização de cálculo para a correção monetária/aplicação de juros/honorários advocatícios/multa sobre o valor a ser liquidado, tudo conforme já decidido por acórdão em grau superior com trânsito em julgado, que manteve a sentença de primeiro grau nos seus termos integrais. 8. Destarte, nomeio o Sr. Rafael Alves de Matos, contador do Juízo, lotado na Secretaria do Fórum da comarca de Marabá - PA, devendo estes autos serem remetidos aquela comarca para que o contador proceda com os cálculos que deverá obedecer a seguinte forma: a) sobre o valor de 6.435.138,07 (seis milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, cento e trinta e oito reais e sete centavos), deverá ser corrigido monetariamente desde o dia 12/03/2009 até a presente data. b) com o resultado do valor obtido no item a, deverá incidir sobre este, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do dia 27/07/2011 até a presente data. c) com o resultado do valor obtido no item b, deverá incidir sobre este, o importe de 15% (quinze por cento), título de honorários advocatícios. d) sobre o valor obtido no item c, deverá incidir sobre este, o importe de 15% (quinze por cento), título de majoração de honorários advocatícios, em função do trabalho adicional realizado em grau recursal, conforme arbitrado pelo STJ. e) por fim e não menos importante, com o resultado obtido no item b, deverá incidir a cifra de 10% (dez por cento), referente a multa pelo não pagamento dos valores fixados na sentença de 1º grau. P. R. I. C. Breu Branco - PA, 15 de julho de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00017457120168140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TARCILA D EMERY SALVADOR A??o:
Procedimento Comum Cível em: 11/09/2021---REQUERENTE:MARIA LIDUINA FREIRES DE SOUZA
Representante(s): OAB 19367 -WELBER AKSACKI DE SANTANA (ADVOGADO)
REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL-INSS. ATO ORDINATÓRIO
CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº
006/2009 CJCI, considerando o retorno dos autos do 2º grau, intime-se a parte autora para requerer o
que entender de direito, no prazo de 15 dias. Breu Branco PA, 19 de julho de 2021. TARCILA
D'EMERY SALVADOR Diretora de Secretaria Mat. 154598

PROCESSO: 00032364520188140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2021---VITIMA:A. B. B. S. DENUNCIADO:GERALDO LUCAS
DE ARAUJO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº 0003236-45.2018.8.14.0104 Réu:
GERALDO LUCAS DE ARAÚJO Vítima: Agencia do Banco do Brasil de Breu Branco/ a coletivida Cap.
Penal: Art. 171, caput, combinado com o art. 14, inciso II e art. 304, todos do Código Penal. S E N T E N Ç
A. VISTOS, ETC. O Público deste Estado ofereceu GERALDO LUCAS DE ARAÚJO já devidamente
qualificado, ter violado o dispositivo do Art. 171, caput, combinado com o art. 14, inciso II e art. 304, todos
do Código Penal. Segundo a denúncia: No dia 19.04.2018, por volta de 12h:40 neste município, o
denunciado, foi preso em flagrante delito pelo fato de estar portando documentos falsos, ocasião em que
tentou obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém

em erro, mediante artifício fraudulento. Narra-se ainda que o denunciado se dirigiu até a agência do banco do Brasil deste município de Breu Branco, ocasião em que solicitou à escriturária a concessão de empréstimo consignado, apresentando documentos pessoais em nome de Jose de Souza Lima. Ocorre que, a funcionária do mencionado Bando do Brasil, acabou suspeitando que os documentos apresentados pelo denunciado seriam falsos, primeiro pelo fato de que dias antes, a mesma agência bancária já havia sido vítima de um golpe realizado por outro estelionatário, bem como, o denunciado aparentava estar bastante nervoso no momento da solicitação do empréstimo. Diante de tal situação, a funcionária da agência bancária acionou a Polícia Militar, a fim de que fosse a verificação da situação, ocasião em que uma viatura da PM imediatamente se deslocou até o local e efetuou a captura do increpado ainda no interior do banco. Após isso o acusado, foi devidamente conduzido até a Delegacia de Polícia Civil para os procedimentos legais cabíveis. Em seu termo de qualificação e interrogatório, o denunciado confessou autoria do crime, afirmando que se dirigiu de Brasília/DF, até o município de Breu Branco/PA, justamente para aplicar golpes em instituições bancárias, com a utilização de documentos falsos. O processo tomou regular marcha, sendo realizados todos os atos processuais sob o manto dos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, como se observa da leitura completa do processo, abaixo enumerados os atos principais, não havendo máculas procedimentais ou processuais capazes de lancear o devido processo legal. Auto de Prisão em Flagrante e fls. 08 a 39. Decisão Judicial que homologou o auto de prisão em flagrante e converteu-a em prisão preventiva. e fls. 23 a 25. Transferência do acusado da Depol de Breu Branco para o Centro de Recuperação Regional de Tucuruí - CRRT - fls. 28. Recebida a denúncia em 24 de maio de 2018 e designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 10/07/2018 - fls. 41. Determinada a citação e intimação do réu, o mesmo informou que não tem condições de constituir advogado e que gostaria que sua defesa fosse patrocinada pela Defensoria Pública. Conforme mandado e certidão do Oficial de Justiça, onde o mesmo foi citado e intimado e fls. 51 e 52. Termo de Audiência e fls. 57 a 62. Na audiência de instrução e julgamento, em razão da ausência de Defensor Público na Comarca de Breu Branco foi nomeado ad hoc para apresentar defesa dos denunciado(a) advogado(a) Dr(a). RICARDO FÉLIX DA SILVA, OAB/PA 24194. Ante a ausência de resposta a acusação do denunciado foi dado a palavra ao seu respectivo advogado para que apresentasse a resposta a acusação do denunciado, onde a defesa se manifestou que iria apresentar resposta a acusação em alegações finais. Foram ouvidas 3 testemunhas arroladas pela acusação, o MP requereu a substituição da testemunha Giancarlo da Silva e Souza pela testemunha Denis Lainor Dias de Souza, posto que ambos são gerentes do Banco do Brasil deste município, a defesa não se opôs ao pedido, motivo pelo qual o MM Juiz deferiu tal pedido. A defesa não arrolou testemunhas. Em seguida passou-se a qualificação e o interrogatório do réu. Após vistas dos autos a Representante do Ministério Público para apresentação de memoriais e alegações finais e à defesa para a mesma finalidade. O Ministério Público, em alegações finais, pugna pela condenação do acusado GERALDO LUCAS DE ARAÚJO nas sanções punitivas do Art. 171, caput, combinado com o art. 14, inciso II e art. 304, todos do Código Penal, nos termos do art. 387, do Código de Processo Penal e fls. 69 a 73. Pedido de revogação de prisão preventiva c/c substituição por outra medida cautelar. e fls. 78 a 80. A Defesa do réu, em sede de alegações finais, pugnou, em síntese, pela aplicação da pena no mínimo legal, levando em consideração as causas de atenuantes previstas no art. 65, III, do CP, aplicando a pena no patamar mínimo legal fixando o regime inicial para cumprimento da pena o aberto, tudo nos termos do art. 44, do CP. - fls. 86 a 88. Manifestação do MP em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva. e fls. 90. Vieram-me os autos conclusos. É o Relatório. Passo então a fundamentar e Decidir. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público deste Estado que ofereceu denúncia contra GERALDO LUCAS DE ARAÚJO, já devidamente qualificada, ter violado o dispositivo do Art. 171, caput, C/C Art. 14, II e art. 304, todos do Código Penal. Passo a análise em tópicos para melhor compreensão e dissertação. DO CRIME DE ESTELIONATO e Art. 171 DO CPB. No que tange à materialidade, está devidamente comprovada pelas provas colhidas durante a fase instrutória do processo e que corroboram a fase investigatória, sendo as demais razões do Juízo gravadas em mídia. Quanto a autoria delitiva, reconheço a participação efetiva da acusada no crime, estando as razões suficientemente esclarecidas na mídia gravada e anexada a este processo. Reconhecida pelo Juízo a causa genérica de diminuição de pena do crime na forma tentada, art. 14, II, do Código Penal. DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO e Art. 304 DO CPB. No que tange à materialidade, está devidamente comprovada pelas provas colhidas durante a fase instrutória do processo e que corroboram a fase investigatória, apontando-se inclusive como elemento de convencimento, a confissão do acusado. Quanto a autoria delitiva, reconheço a participação efetiva da acusada no crime, estando as razões suficientemente esclarecidas, posto que incontestes. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva manifestada na denúncia, e nos termos da Lei: I) CONDENO a ré GERALDO LUCAS DE ARAÚJO, pela prática do delito de estelionato na forma tentada, previsto no art.

171, *caput*, C/C art. 14, II, todos do Código Penal e, pela prática do delito do art. 304, também do CPB, uso de documento falso.

Quanto ao crime do art. 171, *caput*, do Código Penal. A culpabilidade é normal, não havendo que se majorar. Quanto aos maus antecedentes, não há registros que possam ser imputados negativamente. Nada nos autos desabona a sua personalidade, nem sua conduta social, houve consequências do . As circunstâncias do crime normais a espécie delitiva. Os motivos são próprios do tipo, não tendo que se valorar. Não se pode cogitar acerca de comportamento da vítima. Pelas circunstâncias , fixo a pena-base de 2 (dois) anos de reclusão pelo praticado. Não há circunstâncias agravantes e reconheço a circunstância atenuante da confissão, nos termos do art. 65, III, *cd*, do Código Penal, em razão disto, atenuo a pena em 1/6, 6 (seis) meses, alcançando a pena intermediária de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Não há causa de aumento de pena a ser reconhecido. Reconheço a causa de diminuição de pena genérica, nos termos do art. 14, *II*, do Código Penal, em razão disto, diminuo a pena em 1/3, isto é, 6 meses, alcançando então a PENA O PATAMAR DEFINITIVO DE 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO. Na , a comina a de cumulada a . A pena de multa deve ser fixada em exata simetria a pena privativa de liberdade aplicada. Assim, fixo a pena de multa em 50 (cinquenta) dias-multa, cada dia-multa correspondendo a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, atendendo a situação econômica do réu, relatadas nos autos. Quanto ao crime do art. 304, *caput*, do Código Penal. A culpabilidade é normal, não havendo que se majorar. Quanto aos maus antecedentes, não há registros que possam ser imputados negativamente. Nada nos autos desabona a sua personalidade, nem sua conduta social. houve consequências do . As circunstâncias do crime normais a espécie delitiva. Os motivos são próprios do tipo, não tendo que se valorar. Não se pode cogitar acerca de comportamento da vítima. Pelas circunstâncias , fixo a pena-base de 3 (três) anos de reclusão pelo praticado. Não há circunstâncias agravantes e reconheço a circunstância atenuante da confissão, nos termos do art. 65, III, *cd*, do Código Penal, em razão disto, atenuo a pena em 1/6, 6 (seis) meses, alcançando a pena intermediária de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não há causa de aumento de pena a ser reconhecido e nem causa de diminuição de pena. Torno definitiva a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) de reclusão aplicada. Na , a comina a de cumulada a . A pena de multa deve ser fixada em exata simetria a pena privativa de liberdade aplicada. Assim, fixo a pena de multa em 100 (cem) dias-multa, cada dia-multa correspondendo a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, atendendo a situação econômica do réu, relatadas nos autos. DA DETRAÇÃO Deixo de levar a efeito a detração penal, a teor do que determina o art. 387, § 2º do Código de Processo Penal, por não influenciar sob o regime inicial de cumprimento de pena, considerando o seu quantum, devendo ser feito tal abatimento, por ocasião da eventual e futura execução da pena. Não há penas a serem somadas. DETERMINAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL O Réu é primário, contudo foi condenado ao cumprimento da pena de 3 (TRÊS) ANOS, 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, assim, nos termos do art. 33, §2º, *cd* do CP, o regime inicial deve ser o ABERTO. ANÁLISE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E APLICAÇÃO DO SURSIS Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, instituindo a prestação de serviços comunitário pelo prazo de 1 (um) ano, a ser realizado por 8 (oito) horas semanais em estabelecimento a ser designado pelo Juízo da execução. Instituo a limitação de fim de semana, nos termos do art. 48 do Código Penal, por todo o prazo de cumprimento da pena, impossibilitada a aplicação ante a inexistência de casa de albergado, deve a limitação ser cumprida nos mesmos moldes em regime de prisão domiciliar. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Concedo ao Réu o direito de recorrer desta Sentença em liberdade, considerando que a custódia cautelar é muito mais gravosa que a pena definitiva aplicada pelo Juízo no édito condenatório. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO DENUNCIADO GERALDO LUCAS DE ARAÚJO, filho de Ana Maria de Araújo e Antônio Lucas, portador do RG 9.787.456-5 *cd* SSP/SP, DEVENDO SER POSTO IMEDIATAMENTE EM LIBERDADE SE POR AL. NÃO DEVA PERMANECER PRESO. Serve a presente decisão como alvará de soltura. Inclua-se no sistema BNMP/LIBRA. Transitado em julgado, permanecendo inalterada esta decisão:- Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados;- Comunique-se à Justiça Eleitoral o desfecho dessa decisão, para os efeitos do art. 15, III, da CF;- Expeça-se guia de execução definitiva da pena, com as cautelas de estilo, ao Juízo das Execuções Penais;- Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado do Pará, para as anotações de estilo;- Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, observando-se o disposto no art. 686 do CPP.- Custas pelo Réu. Oportunamente, arquive-se com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Breu Branco/PA, 18 de outubro de 2018. ANDREY MAGALHães BARBOSA Juiz de Direito

COMARCA DE BRASIL NOVO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO**

Número do processo: 0800317-81.2020.8.14.0071 Participação: REQUERENTE Nome: M. F. F. A. S. Participação: ADVOGADO Nome: JUNIOR LUIZ DA CUNHA OAB: 15432/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: KATIA MIRANDA FIRMINO Participação: INVENTARIADO Nome: DIOGO FELIPE ASSIS DA SILVA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

M.C.

Processo: 0800317-81.2020.8.14.0071.

DESPACHO

1. Recebo a Inicial;
2. Defiro a gratuidade da Justiça.
3. Nomeio como inventariante a Srº MARCOS FERNANDO FIRMINO ASSIS SILVA, menor impúbere, ora herdeiro, representado neste ato por sua genitora KATIA MIRANDA FIRMINO, que deverá prestar, no prazo de 05 (cinco) dias, compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo (art. 617, parágrafo único, do CPC).
4. Prestado o compromisso e assinando o termo, INTIME-SE o inventariante para que preste as primeiras declarações, no prazo de 20 (vinte) dias, com a qualificação completa dos herdeiros e descrição pormenorizada dos bens, haveres de dívidas do espólio, acompanhada da documentação pertinente.
5. Reduzidas a termo as primeiras declarações, citem-se, com prazo de 15 (quinze) dias, os herdeiros indicados, bem como os terceiros incertos ou desconhecidos, esses últimos por edital com prazo de 20 (vinte) dias (CPC, art. 259, III c/c art. 626 e §§), para acompanhar os termos do inventário e da partilha.
6. Para os termos do inventário e partilha, intmem-se ainda a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, bem como o Ministério Público (CPC, § 4º do art. 626). Faça-se constar da carta de intimação da Fazenda Pública que essa deverá, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os valores atribuídos aos bens; caso deles discorde, poderá a Fazenda juntar prova concernente ao cadastro (CPC, art. 629) ou atribuir valores que poderão ser aceitos pelos interessados (CPC, art. 634), desde que haja expressa manifestação nesse sentido.
7. Concluídas as citações, deverá a Secretaria abrir vista às partes em cartório para, querendo, se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias sobre as primeiras declarações (CPC, art. 627).

Cumpra-se

Brasil Novo/PA, 18 de julho de 2021.

Álvaro José da Silva Sousa

Juiz de Direito

Número do processo: 0800317-81.2020.8.14.0071 Participação: REQUERENTE Nome: M. F. F. A. S. Participação: ADVOGADO Nome: JUNIOR LUIZ DA CUNHA OAB: 15432/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: KATIA MIRANDA FIRMINO Participação: INVENTARIADO Nome: DIOGO FELIPE ASSIS DA SILVA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

M.C.

Processo: 0800317-81.2020.8.14.0071.

DESPACHO

1. 1. Recebo a Inicial;
2. 2. Defiro a gratuidade da Justiça.
3. 3. Nomeio como inventariante a Srº MARCOS FERNANDO FIRMINO ASSIS SILVA, menor impúbere, ora herdeiro, representado neste ato por sua genitora KATIA MIRANDA FIRMINO, que deverá prestar, no prazo de 05 (cinco) dias, compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo (art. 617, parágrafo único, do CPC).
4. 4. Prestado o compromisso e assinando o termo, INTIME-SE o inventariante para que preste as primeiras declarações, no prazo de 20 (vinte) dias, com a qualificação completa dos herdeiros e descrição pormenorizada dos bens, haveres de dívidas do espólio, acompanhada da documentação pertinente.
5. 5. Reduzidas a termo as primeiras declarações, citem-se, com prazo de 15 (quinze) dias, os herdeiros indicados, bem como os terceiros incertos ou desconhecidos, esses últimos por edital com prazo de 20 (vinte) dias (CPC, art. 259, III c/c art. 626 e §§), para acompanhar os termos do inventário e da partilha.
6. 6. Para os termos do inventário e partilha, intemem-se ainda a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, bem como o Ministério Público (CPC, § 4º do art. 626). Faça-se constar da carta de intimação da Fazenda Pública que essa deverá, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os valores atribuídos aos bens; caso deles discorde, poderá a Fazenda juntar prova concernente ao cadastro (CPC, art. 629) ou atribuir valores que poderão ser aceitos pelos interessados (CPC, art. 634), desde que haja expressa manifestação nesse sentido.
7. 7. Concluídas as citações, deverá a Secretaria abrir vista às partes em cartório para, querendo, se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias sobre as primeiras declarações (CPC, art. 627).

Cumpra-se

Brasil Novo/PA, 18 de julho de 2021.

Álvaro José da Silva Sousa

Juiz de Direito

Número do processo: 0800317-81.2020.8.14.0071 Participação: REQUERENTE Nome: M. F. F. A. S. Participação: ADVOGADO Nome: JUNIOR LUIZ DA CUNHA OAB: 15432/PA Participação:

REPRESENTANTE Nome: KATIA MIRANDA FIRMINO Participação: INVENTARIADO Nome: DIOGO FELIPE ASSIS DA SILVA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

M.C.

Processo: 0800317-81.2020.8.14.0071.

DESPACHO

1. 1. Recebo a Inicial;
2. 2. Defiro a gratuidade da Justiça.
3. 3. Nomeio como inventariante a Srº MARCOS FERNANDO FIRMINO ASSIS SILVA, menor impúbere, ora herdeiro, representado neste ato por sua genitora KATIA MIRANDA FIRMINO, que deverá prestar, no prazo de 05 (cinco) dias, compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo (art. 617, parágrafo único, do CPC).
4. 4. Prestado o compromisso e assinando o termo, INTIME-SE o inventariante para que preste as primeiras declarações, no prazo de 20 (vinte) dias, com a qualificação completa dos herdeiros e descrição pormenorizada dos bens, haveres de dívidas do espólio, acompanhada da documentação pertinente.
5. 5. Reduzidas a termo as primeiras declarações, cite-se, com prazo de 15 (quinze) dias, os herdeiros indicados, bem como os terceiros incertos ou desconhecidos, esses últimos por edital com prazo de 20 (vinte) dias (CPC, art. 259, III c/c art. 626 e §§), para acompanhar os termos do inventário e da partilha.
6. 6. Para os termos do inventário e partilha, intemem-se ainda a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, bem como o Ministério Público (CPC, § 4º do art. 626). Faça-se constar da carta de intimação da Fazenda Pública que essa deverá, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os valores atribuídos aos bens; caso deles discorde, poderá a Fazenda juntar prova concernente ao cadastro (CPC, art. 629) ou atribuir valores que poderão ser aceitos pelos interessados (CPC, art. 634), desde que haja expressa manifestação nesse sentido.
7. 7. Concluídas as citações, deverá a Secretaria abrir vista às partes em cartório para, querendo, se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias sobre as primeiras declarações (CPC, art. 627).

Cumpra-se

Brasil Novo/PA, 18 de julho de 2021.

Álvaro José da Silva Sousa

Juiz de Direito

Número do processo: 0006019-80.2016.8.14.0071 Participação: AUTOR Nome: MUNICIPIO DE BRASIL NOVO Participação: ADVOGADO Nome: LEILA FLAVIA DE SOUZA OAB: 018195/PA Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: ALEXANDRE LUNELLI Participação: ADVOGADO Nome: OLIVOMAR SOUSA BARROS OAB: 6879/PA Participação: INTERESSADO Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Participação:

INTERESSADO Nome: SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SA Participação:
FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única de Brasil Novo

DESPACHO

Diante da manifestação do Ministério Público de ID 27658133, à Secretaria Judicial, para reiterar os ofícios encaminhados sob os Ids **20590932 (ao INSS) e 20590920 (à Receita Federal)**, para que atendam a determinação judicial no prazo de 15 (quinze) dias, por se tratar de reiteração dos pedidos, sob as cominações de direito.

Sem prejuízo, intime-se a parte requerida para dar cumprimento ao quanto requerido no **item 1** da manifestação do Ministério Público de ID 20113241 - pág. 3, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se com brevidade por se tratar de processo da META 04.

De Belém para Brasil Novo, *datado e assinado digitalmente.*

SUAYDEN FERNANDES S. SAMPAIO

Juíza de Direito

Grupo de Auxílio Remoto da Meta 4 do CNJ – Portaria 1402/2021 – GP

Número do processo: 0006019-80.2016.8.14.0071 Participação: AUTOR Nome: MUNICIPIO DE BRASIL NOVO Participação: ADVOGADO Nome: LEILA FLAVIA DE SOUZA OAB: 018195/PA Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: ALEXANDRE LUNELLI Participação: ADVOGADO Nome: OLIVOMAR SOUSA BARROS OAB: 6879/PA Participação: INTERESSADO Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Participação: INTERESSADO Nome: SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única de Brasil Novo

DESPACHO

Diante da manifestação do Ministério Público de ID 27658133, à Secretaria Judicial, para reiterar os ofícios encaminhados sob os Ids **20590932 (ao INSS) e 20590920 (à Receita Federal)**, para que atendam a determinação judicial no prazo de 15 (quinze) dias, por se tratar de reiteração dos pedidos, sob as cominações de direito.

Sem prejuízo, intime-se a parte requerida para dar cumprimento ao quanto requerido no **item 1** da manifestação do Ministério Público de ID 20113241 - pág. 3, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se com brevidade por se tratar de processo da META 04.

De Belém para Brasil Novo, *datado e assinado digitalmente*.

SUAYDEN FERNANDES S. SAMPAIO

Juíza de Direito

Grupo de Auxílio Remoto da Meta 4 do CNJ – Portaria 1402/2021 – GP

Número do processo: 0800038-61.2021.8.14.0071 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE CARLOS CAETANO Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº 0800038-61.2021.8.14.0071

Parte Requerente: REQUERENTE: JOSE CARLOS CAETANO

Parte Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Banco do Brasil (Sede III), SBS Quadra 01, Lote 32, Bloco C - Ed. Sede III, 7, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70073-901

DESPACHO

01. Intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculo atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias.

02. Uma vez apresentada planilha de débito atualizada, **INTIME-SE** o Executado para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescidos das custas do processo e honorários advocatícios que foram fixados em 15% (cinco por cento) sobre o valor devido.

FICA ADVERTIDO o devedor que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, O DÉBITO SERÁ ACRESCIDO de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

FICA ADVERTIDO o devedor, outrossim, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, INICIA-SE o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, observando-se que “será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo” (CPC, artigo 218, § 4º).

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova

intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo ou indicar outros bens penhoráveis, observada a ordem prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

FICA ADVERTIDO o devedor que também é seu dever apontar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, e, acaso intimado, se mantenha inerte sem justificativa, este Juízo poderá considerar sua omissão, ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II E 774, V, NCPC), com a conseqüente aplicação da multa.

03. Não apresentada planilha de cálculos atualizada, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Brasil Novo, data da assinatura eletrônica.

Álvaro José da Silva Sousa

Juiz de Direito

Número do processo: 0800314-92.2021.8.14.0071 Participação: REQUERENTE Nome: M. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ISAQUE DA SILVA OAB: 24434/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANUSIA COVRE LORENZONI OAB: 25844/PA Participação: ADVOGADO Nome: OLEGARIO JOSE DA SILVA NETO OAB: 25818/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Comarca de Brasil Novo

Processo nº 0800314-92.2021.8.14.0071

Parte Requerente: REQUERENTE: MARLENE DENONE CAPUCHO

Parte Requerida: Nome: EDUARDO CAPUCHO

Endereço: KM 46 VICINAL DA 14, SN, DISTANCIA DE 15KM DO CENTRO, ZONA RURAL, BRASIL NOVO - PA - CEP: 68148-000

DECISÃO

Recebo a inicial, tendo em vista que estão preenchidos os requisitos do art. 319 do CPC.

DEFIRO, por ora, os benefícios da justiça gratuita.

Do pedido de tutela antecipada. Pleiteia a requerente o bloqueio de bens – cadastro da Fazenda Por do Sol, sob o código nº 15017250377 - afirmando que o requerido vem dilapidando o patrimônio construído pelo casal, bens que fazem parte da meação que a requerente teria direito. Para tanto, juntou ficha de cadastro junto à ADEPARA onde ficou evidenciado que o requerente solicitou guias de trânsito animal (GTAs), alegando que o mesmo já realizou a venda de 36 (trinta e seis) bovinos sem o consentimento ou sem ter prestado contas à requerente.

Os requisitos para concessão da tutela antecipada estão previstos no art. 300 do CPC, quais sejam: a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a reversibilidade do

provimento judicial. Dito, isso, verifico que estão presentes os requisitos para a sua concessão.

A probabilidade do direito se revela, ainda que em uma análise preliminar, por meio das declarações e dos documentos apresentados pela requerente, revelando que era casada como requerido sob o regime de comunhão parcial de bens o que lhe faz ter direito à metade dos bens adquiridos na constância do casamento. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é evidenciado pela conduta do requerido que uma vez alienando os bens, pode tornar inviável futura partilha do patrimônio. Por último, a concessão da medida liminar não se mostra irreversível, podendo ser revogada a qualquer tempo, além do que o requerido pode até mesmo alienar os bens mediante autorização judicial de tudo prestado conta e o produto controverso depositado em juízo.

Dito isso, **DEFIRO** o pedido liminar de antecipação de tutela para determinar o bloqueio do cadastro da Fazenda Por do Sol junto à ADEPARARÁ, sob o nº 15017250377, em nome de Eduardo Capucho.

Expeça-se ofício à ADEPARÁ para as providências necessárias para proceder com o bloqueio do cadastro acima indicado.

Intime-se o requerido para ciência dessa decisão.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação, considerando a necessidade de medidas de distanciamento controlado, com a observância dos protocolos de segurança sanitária e o espaço reduzido da sala de audiências deste Juízo, que não comporta a presença de todos os participantes, respeitado o distanciamento social de 1,5m de cada um, conforme parâmetro indicativo da OMS, Ministério da Saúde e Anvisa, bem como evitar reiteradas redesignações de assentadas, causando forte insegurança às partes.

Assim, considerando que dos autos consta, **determino a citação** da parte requerida para oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Com a apresentação da peça de defesa, intime-se a parte autora, por ato ordinatório, para oferecer réplica, também no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo o caso, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Nos processos em que os litigantes tenham interesse em realizar audiência através de videoconferência, deverão peticionar a este Juízo informando a possibilidade, cabendo aos interessados informar os e-mails ou número de celular com whatsapp, para os quais serão enviados o convite para participação.

Após o registro da petição, este Juízo designará a data para a realização do ato, intimando posteriormente os advogados das partes, dando-lhes ciência quanto ao dia e a hora.

O adiamento das audiências que só puderem se realizar presencialmente, por si só, não implicará em suspensão do processo ou paralisação dos demais atos processuais aptos a serem realizados, tais como apresentação de contestação, réplica, memoriais, entre outros, conforme o estado do processo.

Insta salientar, todavia, que as partes poderão, A QUALQUER TEMPO, consignar por escrito eventual proposta de acordo, bem como expor situações de urgência, a fim de que sejam adotadas medidas pertinentes à preservação do direito.

Cabe esclarecer que os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados por meio eletrônico/virtual, por absoluta impossibilidade técnica das partes, serão realizados após o restabelecimento das atividades presenciais, conforme portaria a ser publicada pelo TJPA.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasil Novo/PA, data da assinatura eletrônica.

Álvaro José da Silva Sousa

Juiz de Direito

Número do processo: 0002166-29.2017.8.14.0071 Participação: AUTOR Nome: ELIS PAIVA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: BENICE ROCHA DOS SANTOS OAB: 23271/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO AGUIAR DA SILVA OAB: 20788/PA Participação: REU Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

M.C.

Processo nº 0002166-29.2017.8.14.0071

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença por meio do qual a parte autora pretende satisfazer a obrigação determinada no Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará no ID 25826538.

O banco, ora requerido, informou que adimpliu a obrigação voluntariamente, conforme ID 26138315.

Éo relatório. decido

Considerando o cumprimento voluntário do Acórdão no ID 26138315, **AUTORIZO** a expedição de alvará para levantamento do valor a patrona da parte autora, Dra. **BENICE ROCHA DOS SANTOS**, inscrita no CPF/MF 947.137.402-25, **AGÊNCIA 0130-9, CONTA CORRENTE 59.989-1, BANCO DO BRASIL**, tendo em vista os poderes que lhe foram conferidos na Procuração de ID 9660108 - Pág. 19 (fls. 19).

Após, certifique-se se o alvará foi devidamente levantado pela parte beneficiária.

Nada mais havendo, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, por meio de sentença, o que faço com fundamento no inciso II, art. 924 c/c 925 Código de Processo Civil.

Cumpridas as diligências, dê-se baixa e archive-se.

Brasil Novo, 19 de julho de 2021.

Álvaro José da Silva Sousa

Juiz de Direito

Número do processo: 0800110-48.2021.8.14.0071 Participação: REQUERENTE Nome: LUCILEIA DE SOUZA FELIX Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO BELIQUE OAB: 16911/PA Participação: REQUERENTE Nome: WILSON JOSE FARIA DIAS Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO BELIQUE OAB: 16911/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0800110-48.2021.8.14.0071

DESPACHO

Intime-se a parte autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do parecer do Ministério Público (ID 27802479).

Cumpra-se.

Brasil Novo/PA, data da assinatura eletrônica.

Álvaro José da Silva Sousa

Juiz de Direito

Número do processo: 0800110-48.2021.8.14.0071 Participação: REQUERENTE Nome: LUCILEIA DE SOUZA FELIX Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO BELIQUE OAB: 16911/PA Participação: REQUERENTE Nome: WILSON JOSE FARIA DIAS Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO BELIQUE OAB: 16911/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0800110-48.2021.8.14.0071

DESPACHO

Intime-se a parte autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do parecer do Ministério Público (ID 27802479).

Cumpra-se.

Brasil Novo/PA, data da assinatura eletrônica.

Álvaro José da Silva Sousa

Juiz de Direito

Número do processo: 0007050-67.2018.8.14.0071 Participação: REQUERENTE Nome: ABRAAO ALVES ATAIDES Participação: ADVOGADO Nome: OLEGARIO JOSE DA SILVA NETO OAB: 25818/PA Participação: REQUERIDO Nome: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

M.C.

Processo: 0007050-67.2018.8.14.0071

DESPACHO

1. Em se tratando de cumprimento de sentença que reconheceu obrigação de pagar quantia certa, intime-se o executado, via DJE (art. 513, § 2º, inciso I do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação, pagar o débito exequendo com suas devidas atualizações, sob pena de incidência da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também no valor de 10% (dez por cento) sobre o débito exequendo, na forma do artigo 523, § 1º do CPC.
2. Uma vez transcorrido o prazo sem o pagamento, começa a correr o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, podendo o executado arguir as matérias constantes no artigo 525, § 1º do CPC.
3. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para análise da impugnação ou para a prática de atos de constrição judicial.

Brasil Novo (PA), 18 de julho de 2021.

Álvaro José da Silva Sousa

Juiz de Direito

PROCESSO: 00043254720148140071 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o:
Procedimento Comum Cmvel em: 19/07/2021---REQUERENTE:DANIEL DE FREITAS Representante(s):
OAB 18776 - RODNEY ITAMAR BARROS DAVID (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSALVO PINTO
LESSA Representante(s): OAB 20809-B - IVONE MARIA LARA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSALVO
PINTO LESSA. M.C. Processo: 0004325-47.2014.8.14.0071 Requerente: Daniel de Freitas, inscrito no
CPF/MF 092.517.409-25. Requerido: Rosalvo Pinto Lessa. DESPACHO 1.B B B B B Consoante a
certidC#o do Oficial de justic'a de fl. 505, em que informa que o requerente Daniel de Freitas, inscrito no
CPF/MF 092.517.409-25, faleceu, determino que seja oficiado ao CartC3rio de Brasil Novo, para, no prazo
de 15 (quinze) dias enviar cC3pia da certidC#o de C3bito do requerente a este juC-zo. 2.B B B B B
Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos. O PRESENTE DESPACHO JC
SERVE COMO OFCCIO Brasil Novo (PA), 19 de julho de 2021. Clvaro JosC) da Silva Sousa Juiz de
Direito

PROCESSO: 00038959020178140071 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o:
Procedimento Sumario em: 19/07/2021---REQUERENTE:ROSIKLEY ALVES OLIVIERA
Representante(s): OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23271 - BENICE
ROCHA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
Representante(s): OAB 18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 21752 - MARCOS YURI
ALVES DE MELO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ALEXANDRE LUNELI. M.C. Processo nB:
0003895-90.2017.8.14.0071; Requerente: Rosikley Alves Oliveira; Advogados: Benice Rocha dos Santos,
inscrito na OAB/PA 23.271 e Fabricio Aguiar da Silva, inscrito OAB/PA 20.788; Requerido: MunicC-pio de
Brasil Novo. SENTENCA I B? RelatC3rio Tratam os autos de B?AC'C#o de CobranC'aB? ajuizada por
Rosikley Alves Oliveira em face do MunicC-pio de Brasil Novo, no bojo da qual pleiteia a condenaC#o da

parte requerida na obrigação de depositar o FGTS, no importe de R\$34.761,13 (trinta e quatro mil e setecentos e sessenta e um reais e treze centavos), devido o vínculo institucional, na qualidade de operador de máquinas pesadas, referente ao período de novembro de 2011 a novembro de 2016. 1. B B B B Com a inicial anexou documentos (fls. 16/124) 2. B B B B B Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 130/146), suscitando preliminar de ausência de citação válida, e no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos autorais. 3. B B B B B Intimado para apresentar réplica à contestação, a parte requerente juntou impugnação por meio de petição (fls. 161/162). 4. B B B B B Audiência de conciliação (fl. 176). 5. B B B B B Decisão de saneamento (fl. 177). 6. B B B B B Petição da parte autora pleiteando o julgamento antecipado do mérito (fl. 179). Vieram os autos conclusos. C o relatório. II - Fundamentação De início, ressaltamos estarem presentes os requisitos do artigo 355, inciso I do CPC, eis que se trata de matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória no caso concreto. Não há preliminares ou questões processuais pendentes de apreciação, pois foram devidamente sanadas na decisão de fls. 174. Passando à análise do B?meritum causae?, vislumbro que também há matéria pacífica, no Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sabe-se que a contratação temporária de servidores públicos é exceção à constitucionalmente prevista, pois a regra, é a contratação através de concurso público, prevista no art. 37, II da CF, sendo aquela modalidade, a excepcionalidade em casos de necessidade temporária de interesse público, nos termos do inciso IX do mesmo artigo. Entretanto, recorrentes são os casos em que a contratação de servidor temporário se perpetua no tempo, através de prorrogações sucessivas do contrato celebrado entre a Administração Pública e o servidor, ignorando completamente as limitações temporais de aditamento do vínculo em comento. Tais restrições encontram previsão no art. 4º, parágrafo único da Lei 8.745/93 e, em nenhuma das hipóteses permitida a contratação "ad infinitum". Assim, resta claro que as prorrogações sucessivas de um contrato temporário o tornam nulo de pleno direito, e conforme se verifica nas fls. 17/28, houve sucessivos contratos entre ambas as partes, nos períodos de 2011 a 2016. Além disso, na inicial o autor demonstra através de sua ficha financeira, que seu vínculo com a Administração Pública, de agosto de 2005 a setembro de 2016, configurando assim, o vínculo de finalidade da contratação perante a Administração Pública. Cumpre reconhecer que, nesse ponto, o STF já pacificou a temática (RE 765.320/MG e RE 658.026 MG) no sentido de que a contratação temporária, sem prorrogação realizada de concurso público, quando ausentes os requisitos autorizadores da medida (urgência e brevidade da contratação), é nula de pleno direito. Portanto, são cabíveis, em casos como o dos autos, apenas o pagamento de FGTS, com base no entendimento in verbis: B?ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPC SÍTOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO FGTS. (B?) a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do artigo 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do artigo 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). B? Nesse sentido, verifica-se a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prorrogação aprovada em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. Trata-se de hipótese de nulidade, ou nulidade absoluta, tendo em vista que o ato jurídico em questão foi feito sem a observância da formalidade imposta na Constituição (aprovação em concurso público). Todavia, apesar de ser considerado nulo o contrato firmado entre as partes, diante da ocupação de cargo público sem a necessidade de aprovação em concurso público, o posicionamento da mais alta Corte de Justiça no sentido do reconhecimento do direito, apenas, ao saldo de salário efetivamente trabalhado e depósito do FGTS. Por fim, o direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço B? FGTS pleiteado na inicial deve respeitar o limite da prescrição quinquenal, ou seja, limitado aos cinco anos anteriores à data da propositura da ação, além das disposições da Súmula 85/STJ. Destarte, após a temática envolvendo o prazo prescricional referente às cobranças de FGTS, o STF pacificou o entendimento no julgamento do tema de repercussão geral nº 608, por meio do ARE 709212 / DF - DISTRITO FEDERAL, no sentido de se

seguir o texto do artigo 7B:, inciso XXIX da Constituição Federal, prevendo o prazo de 05 (cinco) anos, sendo que o exercício do direito de ação deve ocorrer em até 02 (dois) anos após o término do vínculo. Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7B:, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, B' 5B:, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709212, Relator(a):B Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACC RDCO ELETRC NICO REPERCUSSCO GERAL - MC RITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLICACCO 19-02-2015) AGRAVO INTERNO EM APELACCO CCVEL. SERVIDOR TEMPORARIO. DECISCO MONOCRCTICA QUE RECONHECEU A PRESCRICCO BIENAL DO CONTRATO DE TRABALHO. AJUIZAMENTO DE ACCO ANTERIOR QUE INTERROMPEU O PRAZO PRESCRICIONAL BIENAL. SCMULA 268 DO TST. INOCORRCNCIA DE PRESCRICCO. A NULIDADE DA CONTRATACCO NCO OBSTA O PAGAMENTO DAS VERBAS SALARIAIS VENCIDAS E NCO PAGAS. FGTS DE SERVIDOR TEMPORARIO. INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO CONTRATO, SEJA ELE CELETISTA OU ADMINISTRATIVO, FOI RECONHECIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL O DIREITO AOS DEPC SITOS DE FGTS, NA FORMA DO ART. 19-A DA LEI N. 8.036/1990. APLICACCO DE ENTENDIMENTO EM REPERCUSSCO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRICCO QUINQUENAL. NCO CABIMENTO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE PROVIDO.B? B? B? B? 1- Se levC!ssemos em conta a data de propositura da presente aC'C#o (16/11/2011), estaria prescrita a pretensC#o do autor. No entanto, devemos levar em consideraC'C#o a data da propositura da aC'C#o anterior, que ocorreu no dia 31/01/2011, vez que se trata de aC'C#o idC*ntica e com os mesmos pedidos que a presente demanda, tendo ocorrido a citaC'C#o vC!lida. Dessa forma, houve a interrupC'C#o da prescriC'C#o bienal. Portanto, vejo que nC#o houve a prescriC'C#o bienal, eis que o ajuizamento da primeira aC'C#o se deu dentro do prazo de 02 (dois) anos previstos no art. 7B:, XXIX, da CRFB/88, ocorrendo em 31/01/2011, sendo que a autora/agravante foi demitida em 18/05/2009. Sendo assim, teria prazo para o ajuizamento da aC'C#o atC) o dia 18/05/2011. Verifica-se assim tambC)m, que nC#o houve a prescriC'C#o para ingresso da presente aC'C#o (segunda aC'C#o), vez que com o protocolo da primeira aC'C#o, a prescriC'C#o foi interrompida e passou-se a contabilizar novo prazo prescricional, desta forma, em tendo sido a primeira aC'C#o proposta em 31/01/2011, ai se iniciou novo prazo que teria fim em 31/01/2014, ocorre que a interposiC'C#o da segunda aC'C#o deu-se em 16/11/2011, ou seja, anterior ao prazo prescricional.B? B? 2- C constitucional o art. 19-A da Lei nB: 8.036/90, o qual dispC5e ser devido o depC3sito do Fundo de Garantia do Tempo de ServiC'o na conta de trabalhador cujo contrato com a AdministraC'C#o PC:blica seja declarado nulo por ausC*ncia de prC)via aprovaC'C#o em concurso pC:blico, desde que mantido o seu direito ao salC!rio;B? B? 3- Em se tratando de hipC3tese de nulidade, ou nulidade absoluta, tendo em vista que o ato jurC-dico em questC#o foi feito sem a observC"ncia da forma formalidade imposta na ConstituiC'C#o - aprovaC'C#o em concurso pC:blico, nC#o hC! dC:vida alguma de que o ato C) nulo. Todavia, apesar de ser considerado nulo o contrato firmado entre as partes, diante da ocupaC'C#o de cargo pC:blico sem a necessC!ria aprovaC'C#o em prC)vio concurso pC:blico, o posicionamento da nossa mais alta Corte de JustiC'a C) no sentido do reconhecimento do direito, apenas, ao saldo de salC!rio efetivamente trabalhado e depC3sito do FGTS;B? B? 4- A multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS C) incabC-vel no caso, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. O direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de ServiC'o - FGTS pleiteado na inicial deve respeitar o limite da prescriC'C#o quinquenal, ou seja, limitado aos cinco anos anteriores C) data da propositura da aC'C#o;B? B? (2018.03102951-05, 193.950, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, C rgC#o Julgador 2B* TURMA DE DIREITO PCBLICO, Julgado em 2018-08-02, Publicado em 2018-08-03). Considerando a citada jurisprudC*ncia, verifico que o autor preenche os requisitos das condiC'5es da aC'C#o, nC#o sendo o caso de prescriC'C#o bienal para sua propositura. Posto isso, entendo ser devido o depC3sito do FGTS em questC#o, no perC-odo de novembro de 2011 a novembro de 2016, pela ocorrC*ncia da nulidade dos contratos em questC#o. III B? DISPOSITIVO Ante o exposto, jC! que a presente demanda foi ajuizada dentro do prazo previsto no artigo 7B:, inciso XXIX da Constituição, julgo parcialmente procedente a demanda, reconhecendo a ocorrC*ncia do vC-nculo funcional entre a parte Requerente e o MUNICCPIO DE BRASIL NOVO no cargo de "operador de maquinas pesadas", na qualidade de servidor temporC!rio, razC#o pela qual CONDENO o Requerido MunicC-pio de Brasil Novo ao pagamento dos valores de FGTS correspondentes ao perC-odo dos 05 (cinco) anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da lide, ou seja, entre novembro de 2011 a novembro de 2016, sem direito ao pagamento de

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

Número do processo: 0800107-75.2020.8.14.0056 Participação: IMPETRANTE Nome: MARIA DE NAZARE BRABO FRAZAO Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES OAB: 007767/PA Participação: AUTORIDADE Nome: JOSE HILTON PINHEIRO DE LIMA Participação: AUTORIDADE Nome: JACINETH PINHEIRO DE LIMA MAGNO Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA Participação: ADVOGADO Nome: AGERICO HILDO VASCONCELOS DOS SANTOS OAB: 27964/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte parte impetrada MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA, objetivando sanar suposta omissão e contradição na Decisão que concedeu a medida liminar para restabelecimento de carga horária.

Alega que a decisão esgotou o tema e que seria incabível o deferimento da liminar.

Requer o acolhimento dos embargos para o fim de dar correta decisão.

É o relatório.**Decido.**

Dispõe o artigo 1022, do CPC/15:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

No caso em tela não vislumbro presente hipótese constante do artigo 1.022 do CPC/15.

Em que pese o inconformismo da parte autora, os Embargos de Declaração não são hábeis ao fim que pretende. In casu, verifico que o referido recurso possui caráter meramente infringente. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão, obscuridade e contradição inexistentes. Mero inconformismo com o julgado. Os embargos não constituem via adequada para manifestação de inconformismo com o decidido, não podendo ser considerada omissa a decisão apenas porque reflete entendimento contrário ao

defendido pela embargante. Embargos rejeitados." (TJSP. Embargos de Declaração n. 2052926-48.2016.8.26.0000. Relator(a): Antonio Carlos Villen; Comarca: Itapeçerica da Serra; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 01/08/2016).

É tamanha a inconformidade com a decisão proferida que a própria impetrada lança em caixa alta e em negrito que se trata de um "PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO".

A irresignação apresentada não merece acolhimento, pois divorciada do núcleo do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração não se prestam para reconsiderar decisão, se prestam para os fins acima citados, previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Assim, não cabe razão, não havendo o que reparar na R. decisão.

Isso posto, ancorado no discorrido CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ofertados e no mérito os DESACOLHO na forma da fundamentação acima delineada.

Intimem-se via sistema DJ-e.

Fica cientificada a parte impetrante que para execução da multa em razão do descumprimento da liminar, necessária a inauguração do expediente respectivo ao cumprimento de sentença provisório contra a Fazenda Pública, se for o caso.

São Sebastião da Boas Vista, 19 de julho e 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito.

Número do processo: 0800341-23.2021.8.14.0056 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA Participação: REPRESENTANTE Nome: ESCRIVÃO DE POLICIA DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA Participação: FLAGRANTEADO Nome: ROSANE MAGNO GONÇALVES Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: O ESTADO

Vistos.

Tendo em vista o Auto de Prisão em Flagrante foi distribuído em regime de plantão no dia 19/07/2021 às 18:53hs, designo audiência de custódia para o dia 20/07/2021 a ser realizada às 11:30hs.

Providencie a autoridade policial o comparecimento do custodiado.

Intimem-se o defensor constituído bem como o Ministério Público.

Cumpra-se.

São Sebastião da Boa Vista, 20 de julho de 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito.

Número do processo: 0800237-65.2020.8.14.0056 Participação: IMPETRANTE Nome: ZELINDA DUARTE RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES OAB: 007767/PA Participação: IMPETRADO Nome: JOSE HILTON PINHEIRO DE LIMA Participação: IMPETRADO Nome: JACINETH PINHEIRO DE LIMA MAGNO Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA Participação: ADVOGADO Nome: AGERICO HILDO VASCONCELOS DOS SANTOS OAB: 27964/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte parte impetrada MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA, objetivando sanar suposta omissão e contradição na Decisão que concedeu a medida liminar para restabelecimento de carga horária.

Alega que a decisão esgotou o tema e que seria incabível o deferimento da liminar.

Requer o acolhimento dos embargos para o fim de dar correta decisão.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 1022, do CPC/15:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

No caso em tela não vislumbro presente hipótese constante do artigo 1.022 do CPC/15.

Em que pese o inconformismo da parte autora, os Embargos de Declaração não são hábeis ao fim que pretende. In casu, verifico que o referido recurso possui caráter meramente infringente. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão, obscuridade e contradição inexistentes. Mero inconformismo com o julgado. Os embargos não constituem via adequada para manifestação de inconformismo com o decidido, não podendo ser considerada omissa a decisão apenas porque reflete entendimento contrário ao defendido pela embargante. Embargos rejeitados." (TJSP. Embargos de Declaração n. 2052926-48.2016.8.26.0000. Relator(a): Antonio Carlos Villen; Comarca: Itapeverica da Serra; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 01/08/2016).

Étamanho o inconformismo com a decisão proferida que a própria impetrada lança em caixa alta e em negrito que se trata de um "PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO".

A irresignação apresentada não merece acolhimento, pois divorciada do núcleo do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração não se prestam para reconsiderar decisão, se prestam para os fins acima citados, previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Assim, não cabe razão, não havendo o que reparar na R. decisão.

Isso posto, ancorado no discorrido CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ofertados e no mérito os DESACOLHO na forma da fundamentação acima delineada.

Intimem-se via sistema DJ-e.

Fica cientificada a parte impetrante que para execução da multa em razão do descumprimento da liminar, necessária a inauguração do expediente respectivo ao cumprimento de sentença provisório contra a Fazenda Pública, se for o caso.

São Sebastião da Boas Vista, 19 de julho e 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito.

Número do processo: 0800259-26.2020.8.14.0056 Participação: IMPETRANTE Nome: ANGELINA CORREA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES OAB: 007767/PA Participação: IMPETRADO Nome: JOSE HILTON PINHEIRO DE LIMA Participação: IMPETRADO Nome: JACINETH PINHEIRO DE LIMA MAGNO Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA Participação: ADVOGADO Nome: AGERICO HILDO VASCONCELOS DOS SANTOS OAB: 27964/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrada MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA, objetivando sanar suposta omissão e contradição na Decisão que concedeu a medida liminar para restabelecimento de carga horária.

Alega que a decisão esgotou o tema e que seria incabível o deferimento da liminar.

Requer o acolhimento dos embargos para o fim de dar correta decisão.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 1022, do CPC/15:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

No caso em tela não vislumbro presente hipótese constante do artigo 1.022 do CPC/15.

Em que pese o inconformismo da parte autora, os Embargos de Declaração não são hábeis ao fim que pretende. In casu, verifico que o referido recurso possui caráter meramente infringente. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão, obscuridade e contradição inexistentes. Mero inconformismo com o julgado. Os embargos não constituem via adequada para manifestação de inconformismo com o decidido, não podendo ser considerada omissa a decisão apenas porque reflete entendimento contrário ao defendido pela embargante. Embargos rejeitados." (TJSP. Embargos de Declaração n. 2052926-48.2016.8.26.0000. Relator(a): Antonio Carlos Villen; Comarca: Itapeverica da Serra; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 01/08/2016).

É tamanha o inconformismo com a decisão proferida que a própria impetrada lança em caixa alta e em negrito que se trata de um "PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO".

A irresignação apresentada não merece acolhimento, pois divorciada do núcleo do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração não se prestam para reconsiderar decisão, se prestam para os fins acima citados, previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Assim, não cabe razão, não havendo o que reparar na R. decisão.

Isso posto, ancorado no discorrido CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ofertados e no mérito os DESACOLHO na forma da fundamentação acima delineada.

Intimem-se via sistema DJ-e.

Fica cientificada a parte impetrante que para execução da multa em razão do descumprimento da liminar, necessária a inauguração do expediente respectivo ao cumprimento de sentença provisório contra a Fazenda Pública, se for o caso.

São Sebastião da Boas Vista, 19 de julho e 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito.

Número do processo: 0800132-54.2021.8.14.0056 Participação: IMPETRANTE Nome: ALCILENE LOBATO DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES OAB: 007767/PA Participação: IMPETRADO Nome: GETULIO BRABO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: AGERICO HILDO VASCONCELOS DOS SANTOS OAB: 27964/PA Participação: INTERESSADO Nome: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA Participação: ADVOGADO Nome: AGERICO HILDO VASCONCELOS DOS SANTOS OAB: 27964/PA Participação: IMPETRADO Nome: JEFFERSON PATRICK DA SILVA FERREIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrada MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA, objetivando sanar suposta omissão e contradição na Decisão que concedeu a medida liminar para restabelecimento de carga horária.

Alega que a decisão esgotou o tema e que seria incabível o deferimento da liminar.

Requer o acolhimento dos embargos para o fim de dar correta decisão.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 1022, do CPC/15:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

No caso em tela não vislumbro presente hipótese constante do artigo 1.022 do CPC/15.

Em que pese o inconformismo da parte autora, os Embargos de Declaração não são hábeis ao fim que pretende. In casu, verifico que o referido recurso possui caráter meramente infringente. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão, obscuridade e contradição inexistentes. Mero inconformismo com o julgado. Os embargos não constituem via adequada para manifestação de inconformismo com o decidido, não podendo ser considerada omissa a decisão apenas porque reflete entendimento contrário ao defendido pela embargante. Embargos rejeitados." (TJSP. Embargos de Declaração n. 2052926-48.2016.8.26.0000. Relator(a): Antonio Carlos Villen; Comarca: Itapecerica da Serra; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 01/08/2016).

É tamanha o inconformismo com a decisão proferida que a própria impetrada lança em caixa alta e em negrito que se trata de um "PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO".

A irrisignação apresentada não merece acolhimento, pois divorciada do núcleo do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração não se prestam para reconsiderar decisão, se prestam para os fins acima citados, previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Assim, não cabe razão, não havendo o que reparar na R. decisão.

Isso posto, ancorado no discorrido CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ofertados e no mérito os DESACOLHO na forma da fundamentação acima delineada.

Intimem-se via sistema DJ-e.

Fica cientificada a parte impetrante que para execução da multa em razão do descumprimento da liminar, necessária a inauguração do expediente respectivo ao cumprimento de sentença provisório contra a Fazenda Pública, se for o caso.

São Sebastião da Boas Vista, 19 de julho e 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito.

Número do processo: 0800124-77.2021.8.14.0056 Participação: IMPETRANTE Nome: ALICE FERREIRA DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES OAB: 007767/PA Participação: IMPETRADO Nome: GETULIO BRABO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: AGERICO HILDO VASCONCELOS DOS SANTOS OAB: 27964/PA Participação: IMPETRADO Nome: JEFFERSON PATRICK DA SILVA FERREIRA Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA Participação: ADVOGADO Nome: AGERICO HILDO VASCONCELOS DOS SANTOS OAB: 27964/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrada MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA, objetivando sanar suposta omissão e contradição na Decisão que concedeu a medida liminar para restabelecimento de carga horária.

Alega que a decisão esgotou o tema e que seria incabível o deferimento da liminar.

Requer o acolhimento dos embargos para o fim de dar correta decisão.

É o relatório.**Decido.**

Dispõe o artigo 1022, do CPC/15:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

No caso em tela não vislumbro presente hipótese constante do artigo 1.022 do CPC/15.

Em que pese o inconformismo da parte autora, os Embargos de Declaração não são hábeis ao fim que pretende. In casu, verifico que o referido recurso possui caráter meramente infringente. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão, obscuridade e contradição inexistentes. Mero inconformismo com o julgado. Os embargos não constituem via adequada para manifestação de inconformismo com o decidido, não podendo ser considerada omissa a decisão apenas porque reflete entendimento contrário ao defendido pela embargante. Embargos rejeitados." (TJSP. Embargos de Declaração n. 2052926-48.2016.8.26.0000. Relator(a): Antonio Carlos Villen; Comarca: Itapeverica da Serra; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 01/08/2016).

É tamanha o inconformismo com a decisão proferida que a própria impetrada lança em caixa alta e em negrito que se trata de um "PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO".

A irresignação apresentada não merece acolhimento, pois divorciada do núcleo do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração não se prestam para reconsiderar decisão, se prestam para os fins acima citados, previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Assim, não cabe razão, não havendo o que reparar na R. decisão.

Isso posto, ancorado no recorrido CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ofertados e no mérito os DESACOLHO na forma da fundamentação acima delineada.

Intimem-se via sistema DJ-e.

Fica cientificada a parte impetrante que para execução da multa em razão do descumprimento da liminar, necessária a inauguração do expediente respectivo ao cumprimento de sentença provisório contra a Fazenda Pública, se for o caso.

São Sebastião da Boas Vista, 19 de julho e 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito.

Número do processo: 0800007-86.2021.8.14.0056 Participação: IMPETRANTE Nome: WILLIAN SHAKESPEARE FRAZAO DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: EDNELSON SILVA AMARAL OAB: 28447/PA Participação: IMPETRADO Nome: MARCILENE FERREIRA TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: AGERICO HILDO VASCONCELOS DOS SANTOS OAB: 27964/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Vistos etc.

RELATORIO.

WILLIAN SHEAKSPEARE FRAZÃO DE CARVALHO, já qualificado nos autos, impetrou **Mandado de Segurança** em face de **MARCILENE DE ASSUNÇÃO TEIXEIRA**, presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, aduzindo sinteticamente:

Que foi eleito para exercer o cargo de conselheiro tutelar na gestão 2020/2023.

Que em junho de 2020 pediu licença sem vencimentos e, quando a licença estava terminando, requereu a revogação com o seu retorno as atividades.

Afirma num primeiro momento seu pedido foi deferido, mas que posteriormente foi negado e determinado seu afastamento, sem qualquer processo administrativo.

Assevera que há ato coator da autoridade.

Notificada, a autoridade dita coatora, apresentou suas informações, alegando, entre outros, que foi instaurado processo administrativo disciplinar, por indevida acumulação ao cargo de secretário municipal.

Por fim alega que o impetrante respondeu ao processo administrativo disciplinar que culminou em sua exoneração do cargo de conselheiro tutelar.

Enviados os autos ao Ministério Público, este opinou pela denegação da ordem.

Éo relatório.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO.

Cuidam os autos de Mandado de Segurança em que pretende a impetrante a concessão de segurança, no sentido de que lhe seja garantido o retorno ao cargo de conselheiro tutelar.

A ordem deve ser denegada.

A divergência gira exclusivamente em torno da aplicação do direito, e a partir dele, extrair consequências.

Assim, examino desde logo como medida de celeridade constitucional e legal.

Da análise documental, constata-se que o impetrante acumulou indevidamente cargos públicos, qual sejam, conselheiro tutelar e secretário municipal.

O impetrante em sua inicial não esclareceu que cumulava indevidamente cargos públicos.

Por outro lado, a impetrada, em suas informações, demonstrou tratar-se de acumulação ilegal, inclusive com processo administrativo disciplinar instaurado, que resultou na exoneração do impetrante.

Nesse quadro, inexistente ilegalidade na conduta da Administração.

Pelo contrário, observa-se que o impetrante buscou desvirtuar a licença sem remuneração para manter o cargo de conselheiro tutelar, acumulando indevidamente.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, ante a não comprovação de existência de direito líquido e certo do impetrante, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Condene o impetrante ao pagamento de custas processuais, suspensa a cobrança, nos moldes do art. 12 da Lei nº 1.060/50, em vista do benefício da justiça gratuita. Sem honorários, eis que incabíveis na espécie, consoante se depreende do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitado em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P.R.I.

São Sebastião da Boa Vista, 20 de julho de 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito.

PROCESSO: 0000882-31.2017.8.14.0056 - MEDIDAS PROTETIVAS

ACUSADO: IZAIAS MELO DA COSTA

VITIMA: Q. C. D. O.

ADVOGADA: DRA. GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONÇALVES - OAB/PA 7767

Vistos etc.

Trata-se de requerimento de Medidas Protetivas de Urgência com fundamento na Lei nº 11.340/2006, onde este Juízo deferiu a aplicação das medidas solicitadas.

Foram realizadas as intimações da vítima e do agressor em 20/07/2017 (fls. 15-v).

Após, aproximadamente 04 (quatro) anos, a vítima, por intermédio de sua advogada comunicou que o agressor não se afastou do lar conjugal, descumprindo as medidas protetivas deferidas. (fls. 18).

É o relatório. DECIDO.

Considerando que houve decurso do lapso temporal de aproximadamente 04 (quatro) anos, sem quaisquer notícias de que tenha havido agressão física ou psicológica e descumprimento da medida de afastamento do lar, bem como houve a distribuição de um novo procedimento via PJE, processo n.º 0800342-08.2021.8.14.0056, que relata supostas novas agressões, que serão apuradas no bojo do referido procedimento, entendo que houve a perda do objeto, conseqüentemente ausência de interesse processual.

Posto isto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Publique-se e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado e providências devidas, dê-se baixa no sistema.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 20 de julho de 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito Titular da Comarca de São Sebastião da Boa Vista

COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Número do processo: 0800419-68.2021.8.14.0136 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL - CANAA DOS CARAJAS Participação: REU Nome: EDILVAN FURTADO COSTA Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: LUANA FERNANDES DE ABREU OAB: 27890/PA Participação: ADVOGADO Nome: WASHINGTON RENATO RODRIGUES AGUIAR BELEM OAB: 23558/O/MT Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: RAYMUNDA RAYANE DA SILVA VALENTIM

| TERMO DE AUDIÊNCIA | |
|--------------------|---|
| Processo n. | 0800419-68.2021.8.14.0136 |
| Denunciado | EDILVAN FURTADO COSTA |
| Advogada dativa | LUANA FERNANDES DE ABREU – OAB/PA 27890 |
| Promotor | DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO |
| Juíza de Direito | KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA |
| Data / Horário | 19 de julho de 2021, às 11h30min |

PREGÃO: Aberta a audiência presentes, à MMa. Juíza, Dra. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, o representante do Ministério Público, por meio de seu Promotor de Justiça Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO o acusado acompanhado de sua defensora dativa Dra. LUANA FERNANDES DE ABREU – OAB/PA 27890 e a vítima.

OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: Dado início à audiência, a magistrada determinou a retirada das algemas do acusado, o que foi cumprido pelo agente carcerário.

Em seguida, passou-se à oitiva da vítima **RAYMUNDA RAYANE DA SILVA VALENTIM**, a qual requereu não ser ouvida na frente do denunciado, o que foi deferido pelo juízo.

Após, passou-se ao interrogatório do acusado. (Tudo gravado pelo PROGRAMA MICROSOFT TEAMS). Em diligência, o MP nada requereu. Em diligência, a defesa requereu que seja oficiado ao Hospital Municipal de Canaã dos Carajás requerendo os prontuários da vítima **RAYMUNDA RAYANE DA SILVA VALENTIM**.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:

1- Defiro a diligência requerida pela Defesa. Oficie-se ao Hospital Municipal de Canaã dos Carajás, para, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhar a este juízo os prontuários médicos da vítima **RAYMUNDA RAYANE DA SILVA VALENTIM**.

2- Juntado os prontuários, abra-se vistas às partes, sucessivamente, para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

3- Após, conclusos.

Em atenção a PORTARIA CONJUNTA Nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020, em seu art. 32, fica dispensada a assinatura física no termo de audiência.

Cientes os presentes.

MMA. Juíza mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, _____(Alangerffson dos Santos Araújo), servidor deste Tribunal, o digitei.

JUÍZA DE DIREITO: _____

PROMOTOR: _____

ADVOGADA DATIVA: _____

DENUNCIADO: _____

VÍTIMA: _____

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Número do processo: 0801124-66.2021.8.14.0136 Participação: EXEQUENTE Nome: W. R. C. R. C. C. W. R. C. Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIA RIBEIRO CANARIO registrado(a) civilmente como CLAUDIA RIBEIRO CANARIO OAB: 19619/PA Participação: ADVOGADO Nome: VINICIUS FERRAZ LIMA registrado(a) civilmente como VINICIUS FERRAZ LIMA OAB: 25636-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO GIOVANNI ATHAYDE BRITO DA SILVA registrado(a) civilmente como PAULO GIOVANNI ATHAYDE BRITO DA SILVA OAB: 28896/PA Participação: EXECUTADO Nome: C. S. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

Processo: 0801124-66.2021.8.14.0136

Parte(s) autora(s): WELICA RABELO COSTA

Endereço: RUA QD X, LOTE 13, CONTATO (94) 99283-2807, RESIDÊNCIAL CANAÃ, CANAÃ DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000

Parte(s) ré(s): CLENIELSON SOARES PEREIRA

Endereço: AVENIDA CAIENA, 1271, É UMA BORRACHARIA, NOVO HORIZONTE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

Trata-se **cumprimento de sentença** envolvendo prestação de alimentos, pelo rito da Execução por Quantia Certa – art. 523 e ss do NCPC (expropriação/penhora).

O título executivo consta sob ID 28672730.

Esse é o relatório, passo a decidir.

1. Inicialmente, defiro o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária, uma vez que, a princípio, a simples declaração do(a) postulante pessoa física/natural sobre a impossibilidade de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, a teor do disposto no art. 99, §3º do NCPC, goza de presunção relativa de veracidade e por si só é suficiente para o deferimento do benefício legal.

Ademais, no presente caso não existem elementos de prova contrários, aptos a implicar no indeferimento da gratuidade ou em seu parcelamento/desconto percentual (arts. 98, §§5º e 6º; e 99, §3º, ambos do NCPC).

2. Intime-se o devedor executado para que em **15 (quinze) dias** efetue o pagamento, sob pena de multa de 10%, e honorários advocatícios em mesmo percentual, e conseqüente expedição de mandado de penhora e avaliação

2.2. Após o prazo acima, independentemente de penhora ou de nova intimação, inicia-se o prazo de mais 15 dias para apresentação de impugnação (art. 525 NCPC);

2.3. Nos termos do art. 916 do NCPC, se o devedor executado reconhecer a dívida e depositar pelo

menos 30% do valor, incluindo custas e honorários, poderá parcelar o restante em até 06 parcelas mensais.

3. Fixo a título de honorários na fase executiva o percentual de 10% sobre o valor da dívida (art.85, §1º e art. 827, ambos do NCPD), podendo ser tal percentual reduzido pela metade no caso de integral pagamento em até 03 dias ou elevado para 20% se houver impugnação/embargos julgados improcedentes.

4. O pagamento que seja feito após esta decisão deverá ser efetuado mediante depósito em conta corrente/poupança do alimentando ou da representante legal, ou mediante depósito em conta judicial. A comprovação se fará por extrato do depósito ou certidão desta secretaria. O pagamento feito mediante recibo particular não terá efetividade imediata, pois existem situações de fraude ao direito de alimentos de incapazes, que não pode ser renunciado.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA POSTAL/OFÍCIO/EDITAL CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB TJE/PA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Canaã dos Carajás, 06 de julho de 2021.

Daniel Gomes Coêlho

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0800285-75.2020.8.14.0136 Participação: REQUERENTE Nome: FABRINA SA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO CAETANO PADILHA OAB: 20950/PA Participação: REQUERIDO Nome: MAGAZINE LUIZA S/A Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA Participação: REQUERIDO Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ISAAC COSTA LAZARO FILHO OAB: 18663/CE Participação: REQUERIDO Nome: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR Participação: ADVOGADO Nome: ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO OAB: 155577/SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Processo: 0800285-75.2020.8.14.0136

Parte(s) autora(s): FABRINA SA DE SOUZA

Endereço: Rua Sandro Moret, 257, NOVO HORIZONTE, CANAÃ DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000

Parte(s) ré(s):

MAGAZINE LUIZA S/A

Endereço: Avenida Weyne Cavalcante, 630, Ao lado da Big Loja., Centro, CANAÃ DOS CARAJÁS - PA -

CEP: 68537-000

HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Endereço: Avenida Heraclito Graça, 406, 2 andar, Centro, FORTALEZA - CE - CEP: 60140-061

PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

Endereço: RUA BELEM, S/N, MONTE CASTELO, CANAã DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000

DECISÃO

Trata-se de ação de AÇÃO DE COBRANÇA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA, em que FABRINA SA DE SOUZA move em face de MAGAZINE LUIZA S/A, HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, PRO SAUDE – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL, cujo rito da lei 9.099/95 foi eleito.

A parte autora alega na inicial que teria sido contratada pela primeira ré em 17/08/2019 na função de Assistente de vendas SR, com remuneração fixa e ainda o fornecimento de plano de saúde, laborando até 10/12/2019).

Afirma que a primeira ré esclareceu que a contratação do plano de saúde ocorreria desde a admissão da parte autora, a qual solicitou desde a etapa admissional, a remessa dos seus documentos pessoais, bem como de seus dependentes.

Aduz que ao buscar atendimento médico para o seu filho, cujo tratamento teria iniciado ainda no curso da vigência do contrato de trabalho, entre 24/10/2019 e 06/12/2019, teria se deparado com a demora na autorização do plano de saúde para realização dos exames necessários, momento em que teria custeado com as despesas no intuito de obter posteriormente o reembolso pelo plano de saúde.

Ocorre que em 10/12/2019 teria se desligado da primeira demandada e ao insistir com o reembolso pelo plano de saúde dos valores custeados, novamente foi recusado sob a justificativa de que já estaria desligada da empresa.

Esse é o relatório, passo a decidir.

Examinando as provas carreadas aos autos, constato que se trata inicialmente de relação de trabalho.

Em suma, a parte autora afirma que o contrato de trabalho previa salário fixo e plano de saúde, mas que o plano de saúde não teria sido fornecido por culpa da primeira ré, ora empregadora.

A primeira ré, por sua vez, ao apresentar defesa, afirma que é disponibilizado pelo empregador ao empregado um sistema em que o próprio faz o seu cadastro, informando se possui ou não dependentes, cujo atraso na inclusão dos dados corretos se deu pela parte autora.

A segunda ré suscitou em preliminar (Id. 20191789) a incompetência absoluta da justiça comum, visto que se trata de vínculo laboral e o plano de saúde contratado seria coletivo, que teria o objetivo de oferecer assistência médica às pessoas vinculadas, promovendo, para tanto, a juntada do contrato firmado (Id. 20190385).

A terceira ré também suscitou em preliminar (Id. 17678069) a incompetência absoluta deste juízo, pois a relação jurídica teria decorrido de relação de emprego, bem como ilegitimidade ad causam, uma vez que por ter prestado serviço particular a um paciente cobrou pelo serviço, não havendo falhas em sua prestação de serviços.

Não obstante, o STJ fixou tese em que definiu a competência para julgar demandas sobre plano de

saúde:

“Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, **exceto** quando o benefício for instituído em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador”. (STJ - RESP Nº 1.799.343-SP (REL.: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe: 18/03/2020) *grifo meu*.

Deste modo, diante de toda a constatação, SUSPENDO o feito e DETERMINO a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça do Trabalho, pois competente para processamento e julgamento deste processo, como fundamentado.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO OFÍCIO/ MANDADO, CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB TJE/PA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Canaã dos Carajás, 08 de julho de 2021.

Daniel Gomes Coêlho

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0800658-72.2021.8.14.0136 Participação: REQUERENTE Nome: T. D. S. P. Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIA RIBEIRO CANARIO registrado(a) civilmente como CLAUDIA RIBEIRO CANARIO OAB: 19619/PA Participação: ADVOGADO Nome: VINICIUS FERRAZ LIMA registrado(a) civilmente como VINICIUS FERRAZ LIMA OAB: 25636-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. F. B. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Processo: 0800658-72.2021.8.14.0136

Parte(s) autora(s): THAIS DA SILVA PEREIRA

Endereço: Rua Da Paz, 10, 937.395.242-00, CANAã DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000

Parte(s) ré(s): RICARDO FERNANDES BATISTA

Endereço: Rua Santo André, 90, Paraíso das Águas, CANAã DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000

DECISÃO

1. A certidão de Id. 29297173 informa que a parte ré compareceu na secretaria desta vara e informou que não tem condições financeiras de contratar advogado para apresentar sua defesa, requerendo a nomeação de um advogado dativo, informando o seu contato telefônico (94 99263-8505).
2. Considerando a ausência de Defensor Público do Estado nesta Comarca conforme Ofício n.º 045-DPE-COORD.REG Parauapebas, **NOMEIO** o Advogado **Dr. WASHINGTON RENATO RODRIGUES AGUIAR BELÉM, OAB/PA 28813-A**, para acompanhar este processo.
3. Arbitro a título de honorários a serem pagos pelo Governo do Estado do Pará o valor de 05 (cinco) salário(s) mínimo(s).
4. INTIME-SE pessoalmente o defensor dativo da parte para no prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, promovendo o regular andamento do feito.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO E CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA POSTAL/OFÍCIO/EDITAL CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB TJE/PA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Canaã dos Carajás/PA, 08 de julho de 2021.

DANIEL GOMES COELHO

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0800716-75.2021.8.14.0136 Participação: REQUERENTE Nome: VANDERLEIA MENDONCA MAGALHAES Participação: ADVOGADO Nome: VINICIUS FERRAZ LIMA registrado(a) civilmente como VINICIUS FERRAZ LIMA OAB: 25636-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIA RIBEIRO CANARIO registrado(a) civilmente como CLAUDIA RIBEIRO CANARIO OAB: 19619/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO RAIMUNDO PEREIRA COSTA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Excelentíssimo Sr. Dr. DANIEL GOMES COELHO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo da Comarca de Canaã dos Carajás, tramitam os autos do processo em epígrafe, referente ao DIVÓRCIO LITIGIOSO, tendo como requerente VANDERLEIA MENDONÇA MAGALHÃES e requerido ANTÔNIO RAIMUNDO PEREIRA COSTA, estando ele, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como o REQUERIDO não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente Edital, para INTIMÁ-LO da seguinte sentença:

Trata-se de demanda intitulada de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, envolvendo as partes identificadas na exordial, no entanto, a parte demandante informa desconhecer o endereço atual da parte ré, e, em face disso requer a citação pela via editalícia. O pedido não envolve menores, e a parte autora informa que não existem bens a partilhar, sendo o divórcio o único pleito envolvido na demanda.

Esse é o relatório, passo a decidir

SENTENÇA

(com resolução de mérito)

Trata-se de demanda intitulada de **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO**, envolvendo as partes identificadas na exordial, no entanto, a parte demandante informa desconhecer o endereço atual da parte ré, e, em face disso requer a citação pela via editalícia.

O pedido não envolve menores, e a parte autora informa que não existem bens a partilhar, sendo o divórcio o único pleito envolvido na demanda.

Esse é o relatório, passo a decidir.

Verifica-se, inicialmente, que o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, não se afigurando necessária a produção de provas em audiência de instrução.

A despeito de haver previsão legal da atuação prévia do Ministério Público no antigo Código de Processo Civil (art. 82, II) para situações como a ora posta, este magistrado já compartilhava entendimento de sua prescindibilidade. Posicionamento que agora é corroborado e positivado pelo novo código adjetivo em vigor. Verifica-se, pois, ter sido substituída a previsão para todas as ações envolvendo o estado das pessoas, restringindo-se apenas para as demandas envolvendo interesse de incapaz (art. 170, II).

No mesmo sentido, não há qualquer necessidade jurídica ou fática para que tais autos sejam encaminhados à Defensoria Pública para que a mesma exerça a função de curadoria e apresente defesa genérica por negativa geral. Isso porque o novo regramento instalado pela EC 66 transformou o divórcio em direito potestativo.

Com isso, não há qualquer argumento suscetível de impedir que o pedido da parte autora seja deferido, mudando assim todo o sistema de regras envolvendo o divórcio.

Conforme dito acima, dispõe a nova redação do art. 226, §6º, da CRFB, dada pela EC 66/2010, que o “*casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio*”, suprimindo, assim, o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano, ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos (*'mens legis'* essa inferível do preâmbulo da própria Emenda Constitucional 66/2010 e que se concatena com a *interpretação teleológica* da norma).

O novel regramento, por sua vez, teve por condão também consubstanciar em *potestativo* o direito de qualquer dos cônjuges em obter o divórcio. O que já deveria existir na prática, agora é lei.

Potestativo é o direito que pode ser exercido por qualquer das partes interessadas, independentemente da vontade da outra, bastando expressar a vontade. Ademais, ninguém pode ser obrigado a manter relação eminentemente afetiva contra sua vontade.

Nesse sentido, Maria Helena Diniz, pág. 199 do vol. 2 da obra “Dicionário Jurídico” (2ª ed. rev., atual. e aum. - São Paulo: Saraiva, 2005), ensina:

DIREITO POTESTATIVO. Direito civil. 1. Conjunto de funções e deveres outorgados pela lei a alguém para reger os bens e a pessoa absoluta ou relativamente incapaz ou que foi declarada ausente. São direitos potestativos os do poder familiar, tutela e curatela. Diz-se daquele em que seu titular tem poder de influir unilateralmente na situação jurídica de outrem, sem que este possa fazer algo, tendo de se sujeitar à sua vontade (Chiovenda). Por exemplo, o poder de revogar procuração ou de pedir divisão de coisa

comum. É o poder que tem alguém por manifestação unilateral da vontade de criar, modificar ou extinguir relações jurídicas em que outros são interessados (Orlando Gomes). Ou, como prefere De Plácido e Silva, é o poder de adquirir ou alienar direitos, ou de exercer sobre seus direitos toda ação de uso, gozo, disposição ou proteção que a lei lhe assegura. Enfim, é o que se caracteriza pelo fato de seu titular poder exercer livremente sua vontade, produzindo efeitos na esfera jurídica de terceiro, sem que este possa impedi-lo. (grifo nosso).

Ante todo o exposto, nos termos do art. 226 da CF, e art. 487, I do NCP, **ACOLHO O PEDIDO CONTIDO NA EXORDIAL, em razão disso extingo o presente processo com resolução de mérito, para:**

I – DECLARAR o divórcio VANDERLEIA MENDONCA MAGALHAES E ANTONIO RAIMUNDO PEREIRA COSTA, para que surtam todos os efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais.

Não houve alteração no nome da parte autora após o casamento.

DETERMINO que seja AVERBADO o divórcio junto ao **CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DA CIDADE E COMARCA DE SAPUCAIA/PA, Certidão de Casamento registrado sob a matrícula n.º 140236 01 55 2020 3 00001 158 0000313 01, devendo o CARTÓRIO remeter a este Juízo, cópia da certidão de casamento atualizada com a averbação.**

Defiro o pleito de concessão dos benefícios da **assistência judiciária**, uma vez que, a princípio, a simples declaração do(a) postulante pessoa física/natural sobre a impossibilidade de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, a teor do disposto no art. 99, §3º do NCP, goza de presunção relativa de veracidade e por si só é suficiente para o deferimento do benefício legal

Expeça-se EDITAL para tentativa de informar aparte ré desta decisão, vez que se encontra em local incerto e não sabido.

Observe a Secretaria desta Vara as informações e documentos que devem ser encaminhados em anexo ao Cartório de Registro Civil, atendendo o disposto no Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos e EXPEÇAM-SE OS MANDADOS NECESSÁRIOS, para que seja procedida a respectiva averbação deste *decisum*, sem a cobrança de qualquer emolumento, face o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO E CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA POSTAL/OFÍCIO/EDITAL CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB TJE/PA. CUMpra-se na forma e sob as penas da lei.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Canaã dos Carajás/PA, 04 de maio de 2021.

KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA

Juíza de Direito

Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no átrio do fórum desta comarca, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Canaã dos Carajás, aos 20 de julho de 2021. Eu, _____ Raquel Pereira Conceição, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

RAQUEL PEREIRA CONCEIÇÃO CABRAL

Auxiliar Judiciária

2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0800676-30.2020.8.14.0136 Participação: AUTOR Nome: WALDSON FERREIRA SOARES Participação: ADVOGADO Nome: WILSON SANTOS DE OLIVEIRA OAB: 10.302/TO Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Processo: 0800676-30.2020.8.14.0136

Parte(s) autora(s): Nome: WALDSON FERREIRA SOARES

Endereço: Rua Belem S/n, Monte Castelo, Monte Castelo, CANAÃ DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000

Parte(s) ré(s): Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, Torre Sul, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70040-912

DECISÃO

Intimem-se as partes, por seus advogados constituídos, via DJ-e, para no prazo de 10 (dez) dias manifestarem, assinalando se possui outras provas a produzir, quais provas e a necessidade de produzi-las.

Informem ainda se concordam com o julgamento do processo no estado que se encontra.

Canaã dos Carajás/PA, 06 de julho de 2021.

DANIEL GOMES COELHO

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0800046-71.2020.8.14.0136 Participação: REQUERENTE Nome: SANTANA DE BRITO COSTA registrado(a) civilmente como SANTANA DE BRITO COSTA Participação: ADVOGADO Nome: WASHINGTON RENATO RODRIGUES AGUIAR BELEM OAB: 23558/O/MT Participação: REQUERENTE Nome: CLEIDE SILVEIRA MILHOMEN COSTA Participação: ADVOGADO Nome: WASHINGTON RENATO RODRIGUES AGUIAR BELEM OAB: 23558/O/MT Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Processo: 0800046-71.2020.8.14.0136

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por seu(s) Advogado(s) habilitado(s), para se manifestar no prazo de 10(dez) dias, a fim de consignar os esclarecimentos requeridos pelo Ministério Público (Id. 28748520), sob pena de extinção e arquivamento.

Com a resposta, remetam-se os autos ao Ministério Público.

Sem a resposta no prazo, voltem-me os autos conclusos.

Canaã dos Carajás/PA, 16 de julho de 2021.

DANIEL GOMES COELHO

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0800646-58.2021.8.14.0136 Participação: REQUERENTE Nome: E. B. M. Participação: ADVOGADO Nome: LORRAN RIBEIRO DOS SANTOS OAB: 30713/PA Participação: REQUERENTE Nome: S. M. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Processo: 0800646-58.2021.8.14.0136

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por seu(s) Advogado(s) habilitado(s), para se manifestar no prazo de 10(dez)

dias, a fim de consignar o requerido pelo Ministério Público (Id. 28667560), sob pena de extinção e arquivamento.

Com a resposta, remetam-se os autos ao Ministério Público.

Sem a resposta no prazo, voltem-me os autos conclusos.

Canaã dos Carajás/PA, 19 de julho de 2021.

DANIEL GOMES COELHO

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0800367-09.2020.8.14.0136 Participação: AUTOR Nome: NEY WALDIR GONCALVES PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSENIR DA SILVA CASTRO OAB: 015783/PA Participação: REQUERIDO Nome: DAYANNE RUFINO MONTEIRO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Excelentíssimo Sr. Dr. **DANIEL GOMES COELHO**, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás, Estado

do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo da Comarca de Canaã dos Carajás, tramitam

os autos do processo em epígrafe, referente ao **DIVÓRCIO LITIGIOSO**, tendo como requerente NEY WALDIR GONCALVES PEREIRA e

requerido DAYANNE RUFINO MONTEIRO, estando ela, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como a **REQUERIDA** não foi encontrado para ser citada

pessoalmente, expede-se o presente Edital, para **INTIMÁ-LA** da seguinte sentença:

SENTENÇA

(com resolução de mérito)

Trata-se de demanda intitulada de **AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL**, envolvendo as partes identificadas na exordial, no entanto, a parte demandante informa desconhecer o endereço atual da parte ré, e, em face disso requer a citação pela via editalícia.

O pedido não envolve menores, e a parte autora informa que não existem bens a partilhar, sendo a

dissolução da união estável o único pleito envolvido na demanda.

Escritura pública de Declaração de União Estável juntada sob ID 19465676.

Esse é o relatório, e passo a decidir.

Verifica-se, inicialmente, que o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, não se afigurando necessária a produção de provas em audiência de instrução.

A despeito de haver previsão legal da atuação prévia do Ministério Público no antigo Código de Processo Civil (art. 82, II) para situações como a ora posta, este magistrado já compartilhava entendimento de sua prescindibilidade. Posicionamento que agora é corroborado e positivado pelo novo código adjetivo em vigor. Verifica-se, pois, ter sido substituída a previsão para todas as ações envolvendo o estado das pessoas, restringindo-se apenas para as demandas envolvendo interesse de incapaz (art. 170, II).

No mesmo sentido, não há qualquer necessidade jurídica ou fática para que tais autos sejam encaminhados à Defensoria Pública para que a mesma exerça a função de curadoria e apresente defesa genérica por negativa geral.

Dispõe a nova redação do art. 226, §6º, da CRFB, dada pela EC 66/2010, que o “casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”, suprimindo, assim, o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano, ou de comprovada separação de judicial por mais de 01 (um) ano, ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos ('mens legis' essa inferível do preâmbulo da própria Emenda Constitucional 66/2010 e que se concatena com a interpretação 'teleológica' da norma).

O novel regramento, por sua vez, teve por condão também consubstanciar em potestativo o direito de qualquer dos cônjuges em obter o divórcio. O que já deveria existir na prática, agora é lei.

De outro, lado, diante da equivalência constitucionalmente prevista entre a união estável e o casamento formal, é direito potestativo dos consortes não mais manter o vínculo afetivo, bastando para isso apenas uma declaração de vontade.

Potestativo é o direito que pode ser exercido por qualquer das partes interessadas, independentemente da vontade da outra, bastando expressar a vontade. Ademais, ninguém pode ser obrigado a manter relação eminentemente afetiva contra sua vontade.

Ante todo o exposto, nos termos do art. 226 da CF, e art. 487, I do NCPC, **ACOLHO O PEDIDO CONTIDO NA EXORDIAL, em razão disso extingo o presente processo com resolução de mérito, para:**

I – DISSOLVER a união estável entre NEY WALDIR GONÇALVES PEREIRA E DAYANNE RUFINO MONTEIRO, para que surtam todos os efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais.

II – Seja AVERBADA a dissolução da união estável junto ao CARTÓRIO DE 1º OFÍCIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PA, Livro 018-E, Folha 156V, e remetida a este Juízo cópia da escritura com a averbação.

Calcule a ULA – (Unidade Local de Arrecadação), eventuais custas finais, devendo, em caso positivo, a parte autora ser intimada a fim de promover o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Em seguida, diante de eventual inadimplemento, certifique-se e Expeça-se ofício ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará comunicando o débito para que providencie a inscrição em dívida ativa, conforme ofício circular da presidência 009/2016.

Expeça-se EDITAL para tentativa de informar aparte ré desta decisão, vez que se encontra em local incerto e não sabido.

Observe a Secretaria desta Vara as informações e documentos que devem ser encaminhados em anexo ao Cartório de Registro Civil, atendendo o disposto no Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos e EXPEÇAM-SE OS MANDADOS NECESSÁRIOS, para que seja procedida a respectiva averbação deste *decisum*.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO, MANDADO DE AVERBAÇÃO/ EDITAL.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Canaã dos Carajás/PA, 01 de dezembro de 2020.

Katia Tatiana Amorim de Sousa

Juíza de Direito

Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no átrio do

fórum desta comarca, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Canaã dos Carajás, aos 20 de julho de 2021. Eu, _____ Edilene dos

Santos Silva, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

DANIEL GOMES COELHO

Juiz de Direito Titular

2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

PROCESSO: 00014607920128140052; PROCESSO ANTIGO; MAGISTRADO(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE; AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2021; DENUNCIADO: LEANDRO DA LUZ ATAIDE Representante(s): OAB 6964 - REGIS DO SOCORRO TRINDADE LOBATO (ADVOGADO); OAB 23566 - JOÉRCIO DE ASSIS CARDOSO DA TRINDADE (ADVOGADO); OAB/PA 23379 - LOURIVAL DE MOURA SIMÕES DE FREITAS (ADVOGADO DATIVO); VITIMA: M. N. L.

SENTENÇA

Vistos e etc.

1. RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra **LEANDRO DA LUZ ATAIDE**, qualificado/a nos autos, imputando-lhe a conduta descrita no art. **121, §2º, I c/c 14, II, do CP**, tendo como vítima MICHAEL NEVES DA LUZ.

A denúncia foi recebida, fl. 7, o/a ré/u foi citado/a por edital, o processo foi suspenso e decretada a prisão do réu, fl. 15.

O réu habilitou advogado, fl. 33.

Juntada do laudo pericial, fl. 22.

Pela decisão de fl. 49 foi revogada a prisão e substituída por medidas cautelares.

Foi apresentada resposta escrita à acusação, fl. 71.

O recebimento da denúncia foi ratificado, fl. 82

Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas e o/a ré/u foi interrogado/a (fl. 97/99). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram.

O Ministério Público, em alegações finais orais, pugnou pela impronúncia do/a ré/u. E, de igual modo, manifestou-se a defesa oralmente.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme ensinamentos de **Eugênio Pacelli de Oliveira**, acerca do princípio da inocência, também chamado de estado ou situação jurídica de inocência, é imposto ao Poder Público a observância de duas regras específicas em relação ao acusado:

uma de tratamento, segundo a qual o réu, em nenhum momento do riter persecutório, pode sofrer restrições pessoais fundadas exclusivamente na possibilidade de condenação, e outra de fundo probatório, a estabelecer que todos os ônus da prova relativa à existência do fato e à sua autoria devem recair exclusivamente sobre a acusação. À defesa restaria apenas demonstrar a eventual presença de fato caracterizador de excludente de ilicitude e culpabilidade, cuja presença

fosse por ela alegada. (Curso de Processo Penal. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 32)

Em complemento, digno de nota a doutrina de **Renato Brasileiro de Lima**:

em sede processual penal, vigora o princípio da presunção de inocência, por força do qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (CF, art. 5º, LVII). Desse princípio deriva a denominada regra probatória, segundo a qual recai sobre a acusação o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado além de qualquer dúvida razoável. Essa regra probatória deve ser utilizada sempre que houver dúvida sobre fato relevante para a decisão do processo. Na dicção de Badaró, cuida-se de uma disciplina do acertamento penal, uma exigência segundo a qual, para a imposição de uma sentença condenatória, é necessário provar, eliminando qualquer dúvida razoável, o contrário do que é garantido pela presunção de inocência, impondo a necessidade de certeza. (Código de Processo Penal Comentado. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1033).

E, nos presentes autos, observa-se que não foi produzida prova de autoria, para justificar a decisão de pronúncia do/a acusado/a na prática delitiva descrita na denúncia.

A vítima MICHAEL NEVES DA LUZ disse que não sabe quem foi o autor dos disparos de arma de fogo e nega ter feito o reconhecimento do réu como o autor do fato. As demais testemunhas ouvidas em Juízo alegam que não viram o autor dos disparos.

O/a acusado/a, interrogado/a em juízo, nega a prática da conduta delituosa.

Dessa maneira, como não foi produzida prova durante a instrução criminal que pudesse corroborar os fatos asseverados na inicial, é de rigor a impronúncia do/a acusado/a, conforme manifestação do Ministério Público e da Defesa, já que não há indícios suficientes de autoria hábeis a levar o réu a júri popular.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, para impronunciar o/a réu **LEANDRO DA LUZ ATAIDE** quanto aos fatos imputados na denúncia, nos termos do art. 414 do CPP, em virtude da ausência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

Sem custas.

Intime-se o/a sentenciado/a, seu defensor, o Ministério Público e o assistente da acusação (se houver).

Comunique-se, por carta, a vítima.

Levantem-se eventuais mandados restritivos expedidos em desfavor do sentenciado/a.

Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento.

Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum

interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto a Direção do Fórum, nos termos do art. 10, do Provimento Conjunto n. 02/2021-CJRMB/CJCI, ou, sendo imprestáveis, sua destruição.

Em havendo droga apreendida, determino a sua destruição, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06.

Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado.

Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações de praxe.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

São Domingos do Capim (PA), 13/07/2021.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular

COMARCA DE ALMERIM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALMERIM**

Número do processo: 0005885-65.2013.8.14.0004 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SGANZERLA DURAND registrado(a) civilmente como RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: 16637/PA Participação: EXECUTADO Nome: BENEDITO FONSECA DOS REIS Participação: EXECUTADO Nome: ELIDIO FONSECA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MMº Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Almeirim/PA, e em cumprimento ao art. 54, inciso IV e parágrafo único da Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, procedo à INTIMAÇÃO das partes para que tomem conhecimento da migração destes autos ao PJE, cientes que, a partir das respectivas intimações, os próximos atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio do processo eletrônico.

Almeirim/PA, 20 de julho de 2021

Rafael Freire Gomes
Diretor de Secretaria da Vara Única de Almeirim/PA

Número do processo: 0000301-95.2005.8.14.0004 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO SOCORRO COSTA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DOS SANTOS PAES OAB: 10185/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE ALMEIRIM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM

ATO ORDINATÓRIO**ATO ORDINATORIO**

De ordem do MMº Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Almeirim/PA, e em cumprimento ao art. 54, inciso IV e parágrafo único da Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, procedo à INTIMAÇÃO das partes para que tomem conhecimento da migração destes autos ao PJE, cientes que, a partir das respectivas intimações, os próximos atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio do processo eletrônico.

Almeirim/PA, 20 de julho de 2021

Rafael Freire Gomes

Diretor de Secretaria da Vara Única de Almeirim/PA

Número do processo: 0000286-53.2010.8.14.0004 Participação: AUTOR Nome: CONCEICAO OLIVEIRA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL DA COSTA MACIEL OAB: 675/AP Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE ALMEIRIM Participação: REU Nome: FUNDACAO HOSPITALAR VALE DO JARI - FUNVALE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM^o Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Almeirim/PA, e em cumprimento ao art. 54, inciso IV e parágrafo único da Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, procedo à INTIMAÇÃO das partes para que tomem conhecimento da migração destes autos ao PJE, cientes que, a partir das respectivas intimações, os próximos atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio do processo eletrônico.

Almeirim/PA, 20 de julho de 2021

Rafael Freire Gomes

Diretor de Secretaria da Vara Única de Almeirim/PA

Número do processo: 0000061-48.2001.8.14.0004 Participação: AUTOR Nome: ALRENICY DE AZEVEDO LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DOS SANTOS PAES OAB: 10185/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE ALMEIRIM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM^o Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Almeirim/PA, e em cumprimento ao art. 54, inciso IV e parágrafo único da Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, procedo à INTIMAÇÃO das partes para que tomem conhecimento da migração destes autos ao PJE, cientes que, a partir das respectivas intimações, os próximos atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio do processo eletrônico.

Almeirim/PA, 20 de julho de 2021

Rafael Freire Gomes

Diretor de Secretaria da Vara Única de Almeirim/PA

Número do processo: 0001723-51.2018.8.14.0004 Participação: REQUERENTE Nome: H. R. D. J. A. Participação: ADVOGADO Nome: MIRIA RENESSIA DE JESUS ARAUJO OAB: 25482/PA Participação: REQUERENTE Nome: O. F. A. Participação: REQUERIDO Nome: L. C. F. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO VITOR DE SOUZA SOUZA OAB: 4413/AP Participação: ADVOGADO Nome: ALEF ALVES DA SILVA OAB: 4576/AP Participação: ADVOGADO Nome: SABRINA COSTA TEIXEIRA OAB: 4408 Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM**

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM^o Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Almeirim/PA, e em cumprimento ao art. 54, inciso IV e parágrafo único da Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, procedo à INTIMAÇÃO das partes para que tomem conhecimento da migração destes autos ao PJE, cientes que, a partir das respectivas intimações, os próximos atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio do processo eletrônico.

Almeirim/PA, 20 de julho de 2021

Rafael Freire Gomes

Diretor de Secretaria da Vara Única de Almeirim/PA

PROCESSO: 00003303820118140004 PROCESSO ANTIGO: 201110002130 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Ação Civil Pública em: 28/06/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:GILSON JOSE DA GAMA COSTA Representante(s): OAB 10030 - WEBERTH LUIZ COSTA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CRISTOVAM DA CONCEICAO GOMES.

Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra GILSON JOSÉ DA GAMA COSTA, Delegado de Polícia Civil, e CRISTÓVÃO DA CONCEIÇÃO GOMES, escrivão de polícia civil.

Segundo o autor, no dia 09/10/2010, por volta de 09:00, o Promotor de Justiça signatário da inicial, verificou que no interior do xadrez da Delegacia de Polícia Civil de Monte Dourado havia sete pessoas que não deveriam estar no local.

Afirma que indagou o que estava acontecendo e foi informado pelo segundo requerido que era dia de visita e que havia apenas três presos no local.

Argumenta que o ato de colocar as pessoas que visitavam os presos dentro das celas da Delegacia constitui ato de improbidade administrativa.

Requer que os requeridos sejam condenados nas sanções previstas no art. 12, III, da LIA.

Os requeridos foram notificados, fls. 69 e 91, mas apenas GILSON JOSÉ DA GAMA COSTA apresentou manifestação escrita, fls. 93 a 95.

Em seguida, o Ministério Público apresentou a manifestação de fls. 98 a 100, pugnando pela extinção do feito, tendo em vista a incidência da prescrição.

Nada mais havendo, os autos foram remetidos ao Grupo de Apoio Remoto da Meta 4/CNJ para sentença.

RELATEI. DECIDO.

Analisando os autos, observo que o processo se encontra na fase de exame da admissibilidade da ação, conforme previsto no § 9º, do art. 17, da LIA:

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

Preliminarmente, passo à análise da alegação da ocorrência de prescrição, arguida pelo primeiro requerido e pelo Ministério Público, autor da ação, com base no art. 23, da LIA combinado com o art. 198, do RJU (Lei nº 5.810/1994), que tem a seguinte redação:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

Art. 198. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição;

Desde a propositura da ação, transcorreram mais de onze anos, razão pela qual o Ministério Público entende que há muito foi ultrapassado o prazo de cinco anos previsto no art. 23, da LIA, ensejando o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Ocorre que, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o qual aliás não concordo, a prescrição intercorrente é inaplicável às ações de improbidade administrativa. Transcrevo alguns acórdãos representativos desse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREFEITO. LICITAÇÃO. FRAUDE. CONTRATAÇÃO DE ASSESSOR JURÍDICO. CITAÇÃO DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUÍZO SINGULAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO ESPECÍFICO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO. LEGALIDADE. PENALIDADES. DOSIMETRIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE.

[...]

VI - Aduz o recorrente a ocorrência de prescrição intercorrente, pois decorridos mais de cinco anos entre o ajuizamento da ação e o julgamento da lide.

VII - Nos termos do art. 23, I, da Lei n. 8.429/1992, o referido dispositivo legal não prevê a possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente, logo, incabível a sua aplicação nas ações de improbidade administrativa, conforme consolidado entendimento desta Corte: (AgInt no AREsp n. 962.059/PI, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 25/4/2017, DJe 29/5/2017 e REsp n. 1.289.993/RO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013.).

[...]

XIX - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1592282/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 19/03/2021).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 20 DA LEI 8.429/92. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. JULGADOS DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de que não há falar em prescrição intercorrente nas ações de improbidade administrativa, pois a Lei 8.429/92 somente prevê a existência de prazo prescricional para o ajuizamento da ação. No mesmo sentido: REsp 1721025/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 02/08/2018; AgInt no REsp 1385139/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 2ª Turma, DJe 17/05/2017; AgInt no AREsp 962.059/PI, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 29/05/2017; EDcl no AREsp 156.071/ES, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado da 1ª Região), 1ª Turma, DJe 25/02/2016.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1860617/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 26/11/2020)

Assim, afasto a incidência da prescrição e passo à análise da adequação da via eleita transcrevendo trechos de artigo publicado na Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, edição 2018 (Disponível em <http://www.pge.pr.gov.br/Pagina/Revista-Juridica-da-Procuradoria-Geral-do-Estado-Edicao-2018>, acesso em 20 mai 2021), de autoria de Gustavo Justino de Oliveira (Professor Doutor de Direito Administrativo na Faculdade de Direito da USP) e Gustavo Henrique Carvalho Schiefler (Doutor em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da USP) para delimitar o que é justa causa:

Para a propositura e procedibilidade da ação de improbidade administrativa, o legislador exigiu a existência de justa causa (a ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ...), a qual será aferida pelo magistrado por meio de um juízo de prelibação, no prazo de trinta dias contados do oferecimento da defesa prévia do requerido (o juiz mandará autuá-la [a inicial] e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, (...), dentro do prazo de quinze dias). Como resultados possíveis do juízo de prelibação, desde que constatada a ausência de justa causa e indícios de autoria e de materialidade da prática do ato de improbidade - nos termos do parágrafo 8º do art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa, o magistrado poderá rejeitar de plano a ação de improbidade administrativa, se (i) convencido da inexistência do ato de

improbidade, (ii) da improcedência da ação ou (iii) da inadequação da via eleita.

[...]

O rito processual para o recebimento da ação possui variações próprias. Exige-se que o magistrado realize um rigoroso juízo de admissibilidade, a fim de evitar os excessos eventualmente perpetrados pelo autor da ação.

Neste contexto, os parágrafos 6º e 8º do artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa estabelece o seguinte:

Art. 17 [...] § 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. [...]

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

Esse dispositivo revela que a ação civil pública por ato de improbidade possui uma condição adicional quando em comparação com a propositura de ações comuns no âmbito cível. **Trata-se do que comumente é denominado como a necessária justa causa para a ação. Vale ressaltar que tal elemento é traço distintivo de ação de improbidade administrativa, já que sua característica sancionatória impõe que, assim como em outras espécies de processo judicial (como o penal) em que se veicula pretensão sancionatória, haja um rigoroso controle de imputação.**

A petição inicial deve trazer elementos que comprovem a existência de indícios de ato ímprobo, que permitam inferir a justa causa para o prosseguimento da ação contra cada um dos requeridos. Significa dizer, assim, que não basta mera alegação de existência de ato de improbidade, sendo que tal ato não poderá ser inferido de forma meramente indiciária ou indireta. O que se busca, nessas situações, é perceber, ainda em uma fase preliminar, que o ato ímprobo imputado está sustentado em conjunto probatório suficientemente idôneo a demonstrar sua existência.

Dito de outra forma, a petição inicial deve identificar qual a participação concreta ou qual o ato ímprobo praticado por cada um dos requeridos. Caso não exista qualquer prova indiciária para a sua inclusão no polo passivo, a ilegitimidade passiva do requerido será flagrante, pois deverá ser verificada a inexistência de justa causa, o que, por consequência, também demonstra a falta de interesse de agir do autor.

[...]

É necessário que alguma conduta específica e individualizada seja atribuída ao réu, acompanhada da fundamentação de sua ilicitude e de provas indiciárias sobre a culpa (em caso de dano ao erário) ou dolo (em casos de enriquecimento ilícito ou violação dos princípios administrativos).

É neste contexto que a comprovação de justa causa deve ser elevada à categoria de condição da ação civil pública por ato de improbidade. Do contrário, restará ausente o interesse processual e, por conseguinte, será inadmissível aceitar o processamento e julgamento do pedido em face do requerido.

Como as ações de improbidade administrativa exigem a justa causa para que possam ser recebidas, o autor tem o dever de apresentar as questões de fato que comprovem, no mínimo, indícios da existência da conduta ímproba ou do benefício doloso. E o conjunto probatório mínimo deve ser coletado em etapa prévia à propositura da ação.

Enfatiza-se a necessidade de um conjunto probatório mínimo porque a ação civil pública por ato de improbidade administrativa não pode ser instrumento para a realização de uma perquirição probatória integral. A própria LIA exige apuração administrativa ou mesmo policial prévias à propositura da ação de improbidade administrativa, conforme se depreende dos artigos 14, 15 e 22.

Nessa linha de raciocínio, a legitimidade passiva dos requeridos não pode ser deduzida simplesmente a partir da verificação de sua participação indireta em processo administrativo que carrega indícios de ato de improbidade administrativa. Os efeitos da litispendência decorrentes da ação de improbidade administrativa são de tal forma severos que não podem ficar sujeitos ao alvitre do autor da demanda. Daí outra justificativa para se perquirir de forma rigorosa a justa causa.

Feitas essas considerações sobre justa causa, observo que a Lei nº 8.429/1992, em seu artigo 12, prevê as penalidades aplicáveis ao agente ímprobo, dentre as quais ressalto a vedação de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais, direta ou indiretamente.

Isso significa, para Sérgio Roxo da Fonseca e Vanderlei Aníbal Júnior (Natureza penal da sanção por improbidade administrativa, disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/34430/natureza-penal-da-sancao-por-improbidade-administrativa>. Acesso em 04 mai 2021) que se trata de ação cuja natureza jurídica é penal:

A ação de improbidade administrativa tem a natureza jurídica de uma ação penal, pois no seu bojo aplicam-se penas ao acusado, subtraindo-lhe os atributos da cidadania e da vida honrada, ou seja, são-lhe aplicadas penas conceituadas como as mais graves do sistema jurídico em vigor. É o condenado posto ad metallum com a suspensão de direitos políticos e proibição de celebrar contratos com órgãos públicos, numa saudosa recordação das penas medievais do direito filipino.

A circunstância de derivar, da sentença, preceito indenizatório de maneira nenhuma descaracteriza sua natureza penal. Das sentenças penais, disciplinadas pelo Código de Processo Penal, também derivam preceitos condenatórios patrimoniais.

O deslocamento da Ação Penal de Improbidade Administrativa para o âmbito da jurisdição civil reflete mais uma questão histórica e ideológica motivada pela necessidade de restringir prerrogativas de foro entendidas incompatíveis pelos aplicadores do direito, do que uma correta aplicação do ordenamento constitucional.

[...]

Ação penal é um direito-poder constitucional de provocar o Judiciário em busca da aplicação de um criminoso e, em sequência, do possível ressarcimento patrimonial. É possível encontrar derivações em ambas definições. Mas o eixo diferenciador da jurisdição civil e penal não está na reparação do dano, existente em todas duas, mas, sim, na aplicação de uma pena fixada pelo Estado que existe numa e não na outra. Dentro de tal perspectiva a Ação de Improbidade Administrativa, que aplica pena estatal e às vezes enseja a condenação num preceito reparatório, está muito mais para ação penal do que para ação civil. Mas razões históricas empurraram a Ação de Improbidade para o âmbito da jurisdição civil. E neste ponto a exigência histórica não se compadeceu do sistema jurídico.

[...]

Afora as penas de cunho patrimonial, temos que a maioria das sanções adotadas para o ilícito em voga restringem direitos dos cidadãos. Direitos do mais amplo grau de proteção constitucional.

São elas restrições: a) à cidadania, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, exposto no artigo 1º da Constituição Federal de 1988 (com a suspensão dos direitos políticos); b) direitos sociais (trabalho - com a perda da função pública); c) livre concorrência (proibição de contratar com o poder público) e; d) isonomia (vedado o recebimento de incentivos fiscais ou creditícios).

Como visto, atingem determinados bens que comprometem, inclusive, a própria dignidade da pessoa humana e, ante isso, não podem, tais sanções, ficar ao livre alvedrio do direito civil. Atingem bens maiores dos seres humanos, princípios e valores resguardados constitucional e legalmente aos quais não pode ser dado o mero caráter patrimonialista desejado por muitos.

Seguindo esta esteira, remetemos à nossa doutrina para a conceituação das penas restritivas de direitos. Assim, imprescindíveis são as abordagens de René Ariel Dotti:

"A natureza jurídica das penas restritivas de direitos, portanto, é a de sanções autônomas, porquanto possível sua aplicação isolada e, ainda, de substitutivas porque nascem da permuta".

Segue, ainda, especificamente acerca da perda da função pública:

"Trata-se de uma sanção que deve ser imposta em circunstâncias especiais atendendo-se à qualificação jurídica e social da lesão".

Nos dizeres de Flávio Augusto Monteiro de Barros, as penas restritivas de direitos podem ser definidas como "a sanção imposta em substituição à pena privativa de liberdade, consistente na supressão ou diminuição de um ou mais direitos do condenado".

Averigua-se nítido o caráter das sanções por ato de improbidade administrativa. Quando a Carta Magna menciona que serão tolhidos direitos daqueles que forem condenados revela-nos o seu caráter de pena, da espécie restritiva de direito.

A própria Carta Suprema é expressa ao mencionar, no seu rol, exemplificativo, de direitos e garantias fundamentais, parte tocante ao direito penal, que:

Art. 5º.

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos.

Forçoso concluir que as penas previstas para a improbidade administrativa, por restringirem direitos (poderíamos até cogitar do caráter penal da imposição de multa, pois há previsão neste sentido) delineiam o contorno sancionatório-penal do sublime instituto ora em análise.

Assim, agregando a doutrina de Gustavo Justino de Oliveira e Gustavo Henrique Carvalho Schiefler às lições de Sérgio Roxo da Fonseca e Vanderlei Aníbal Júnior, tem-se que nas ações de improbidade propostas pelo Ministério Público cabe a esse órgão promover os atos persecutórios, portanto, produzir provas e indicar o interesse no prosseguimento da ação.

Desse modo, a alegação de que ocorreu a prescrição intercorrente, muito embora não possa ensejar a extinção de ação já proposta, constitui fato indicativo de desinteresse no prosseguimento da ação, ensejando a extinção por ausência de justa causa para a ação.

Posto isso, reconheço a inexistência de justa causa e, conseqüentemente, REJEITO A AÇÃO DE IMPROBIDADE.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Belém, 28 de junho de 2021.

Andrea Ferreira Bispo

Juíza de Direito

SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM

Número do processo: 0800322-76.2021.8.14.0004 Participação: IMPUGNANTE Nome: TRATOR SOLO EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE HASSON OAB: 42682/PR Participação: IMPUGNADO Nome: JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIA DONIZETTI CHRISPIM OAB: 220508/SP Participação: ADVOGADO Nome: OTACILIO GUIMARAES DE PAULA OAB: 183188/SP Participação: ADVOGADO Nome: VICENTE ROMANO SOBRINHO OAB: 83338/SP Participação: ADVOGADO Nome: RENATO DE LUIZI JUNIOR OAB: 52901/SP Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: SANTOS & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES Participação: ADVOGADO Nome: MANUELA FREITAS SANTOS OAB: 6400PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO****COMARCA DE ALMEIRIM**

Processo nº: 0800322-76.2021.8.14.0004

IMPUGNANTE: TRATOR SOLO EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP

Endereço: Rua N, 40, Área Industrial de Monte Dourado, ALMEIRIM - PA - CEP: 68230-000

IMPUGNADO: JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A

DESPACHO

Habilite-se o administrador judicial nos autos do processo eletrônico.

Intime-se a impugnante, na pessoa de seu advogado via DJE, para emendar a petição inicial, no prazo de 5 dias, observando o disposto no art. 319, inciso V, do CPC, atribuindo valor à causa equivalente ao proveito econômico que postula.

Em igual prazo, a fim de subsidiar o pedido de justiça gratuita,

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

a) cópia da última declaração de rendimentos apresentada à Secretaria da Receita Federal; e

b) balanço patrimonial da pessoa jurídica demonstrando a atual situação financeira.

Decorrido o prazo acima com sem manifestação, façam os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Monte Dourado, 19 de julho de 2021.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA

JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO

Número do processo: 0800323-61.2021.8.14.0004 Participação: IMPUGNANTE Nome: W.A. SIVICULTURA E MANEJO FLORESTAL LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE HASSON OAB: 42682/PR Participação: IMPUGNADO Nome: JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: SANTOS & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES Participação: ADVOGADO Nome: MANUELA FREITAS SANTOS OAB: 6400PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA

VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO

COMARCA DE ALMEIRIM

PROCESSO Nº: 0800323-61.2021.8.14.0004

ASSUNTO: Convolação de recuperação judicial em falência

REQUERENTE: W.A. SIVICULTURA E MANEJO FLORESTAL LTDA - EPP

Endereço: Avenida Princesa Izabel, 431, centro, FERREIRA GOMES - AP - CEP: 68915-000

REQUERIDO: JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A

Endereço: Alameda Mamoré, 989, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-040

DECISÃO

Habilite-se o administrador judicial nos autos do processo eletrônico.

Intime-se a impugnante, na pessoa de seu advogado via DJE, para emendar a petição inicial, no prazo de 5 dias, observando o disposto no art. 319, inciso V, do CPC, atribuindo valor à causa equivalente ao proveito econômico que postula.

Em igual prazo, a fim de subsidiar o pedido de justiça gratuita,

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

- a) cópia da última declaração de rendimentos apresentada à Secretaria da Receita Federal; e**
- b) balanço patrimonial da pessoa jurídica demonstrando a atual situação financeira.**

Decorrido o prazo acima com sem manifestação, façam os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Monte Dourado (PA), 19 de julho de 2021.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA

JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO

Número do processo: 0004253-94.2018.8.14.9100 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MONTE DOURADO Participação: REU Nome: LARISSE DA SILVA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: VENANCIO PIMENTEL DOS SANTOS PEREIRA OAB: 4201/AP Participação: VÍTIMA Nome: YASMIM NASCIMENTO SILVA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MARIA ANTONIA SALES MACIEL Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: IVANILCE MACIEL FERREIRA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: LEILANE DA CONCEICAO NASCIMENTO Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado, Dra. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA, intimo o(a) denunciado(a) LARISSE DA SILVA DE SOUSA, por meio de seu advogado constituído, Dr. VENÂNCIO PIMENTEL DOS SANTOS PEREIRA, OAB/AP 4201, para apresentação de memorias finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Distrito de Monte Dourado – Almeirim/PA, 20 de julho de 2021.

Lidiane do S. Souza Lima

Auxiliar Judiciária

Matrícula nº 179051-TJPA

Número do processo: 0800016-47.2019.8.14.9100 Participação: AUTOR Nome: CADAM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ALCIDES DA SILVEIRA SANTOS CASTANHO SOBRINHO OAB: 010366/PA Participação: ADVOGADO Nome: RUANDERSON DIAS CAETANO OAB: 017945PA/PA Participação: REU Nome: ARIADINA DA SILVA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: WENDERSON PESSOA DA SILVA OAB: 29922/PA

Juntada de Termo de Audiência de Conciliação.

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

RÉU PRESO

Processo: 0800052-54.2021.814.0068

Réu: Emerson Martins Ferreira, vulgo ¿Canídia¿

Advogada nomeada: Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA nº 26.646

Capitulação Provisória: art. 157, § 3º, II do CPB

DECISÃO

Vistos,

1. Uma vez que apresentada a resposta do réu **no id.** 29140142, sem preliminares, e que não verifico qualquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, mantenho hígido o recebimento da denúncia e designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 18/08/2021, às 09h:30min**, que ocorrerá por meio de videoconferência, nos termos da **PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020**, da **PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020** e da **PORTARIA CONJUNTA Nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 13 DE JUNHO DE 2020**.
2. Considerando que as salas de audiências das unidades prisionais serão compartilhadas pelos Juízos da Capital e do Interior, bem como pelas visitas virtuais de advogados, **oficie-se** a Casa Penal onde estiver custodiado o réu, para que **confirme a disponibilidade de agenda para realização da presente Audiência** conforme art. 30 da Portaria Conjunta nº10/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI.
3. Oficie-se à Secretaria de Informática, para que de forma remota, auxilie na presente realização da audiência, nos termos do art. 18, §3º da Portaria Conjunta nº 10/2020 GP/VP/CJRMB/CJCI.
4. Solicite-se ao Comando da Polícia Militar e-mail a ser disponibilizado ao Juízo, para que seja encaminhado o link da audiência a ser realizada por videoconferência, visto serem testemunhas os PM¿s P. D. S. S., M. D. R. D. S. e A. C. O. D. J..
5. Solicitem-se os e-mails da Advogada nomeada e do Ministério Público a fim de encaminhar o link da audiência por videoconferência.
6. As intimações das testemunhas, sempre que possível, deverão ser realizadas por oficial de justiça, observadas as normas do Código de Processo Penal e os atos normativos deste Poder Judiciário, em especial o art. 7º e art. 24 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI e art. 22 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/CJRMB/CJCI.
7. As intimações poderão ainda ser realizadas por qualquer outro meio idôneo, tais como mensagem eletrônica, e-mail e aplicativos de mensagens, hipóteses nas quais, obrigatoriamente, o magistrado, na audiência, deverá ratificar a intimação da testemunha, conforme art. 24, §1º da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI. Nesse momento, será solicitado às testemunhas seus e-mails, para que possam receber o link da realização da audiência por videoconferência.

8. Deverá constar do mandado de intimação a advertência de que a testemunha tenha em mãos o seu documento de identificação pessoal com foto, o qual será necessário durante a sua participação na audiência virtual, conforme art. 24, §2º da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRM/CJCI.

9. A defesa do réu arrolou as mesmas testemunhas de acusação, de modo que dou como preclusa a apresentação, não sendo possível arrolar em momento posterior.

10. No demais, cumpra-se com o necessário para realização da audiência já designada, expedindo-se o imprescindível.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO/OFÍCIO.

P. R. I. Cumpra-se.

Data assinada eletronicamente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº 0000564-08.2011.8.14.0068

Autor: Ministério Público

Capitação Penal: art. 157, §2º, I e II do CPB

Denunciado: Elielson Correa Borges

De ordem da Exmo. Sr. Antônio Francisco Gil Barbosa, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa a época do Despacho, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo, os Autos de **AÇÃO DE PENAL**, Processo nº

0000564-08.2011.8.14.0068, de Imputação Penal: Art. 157, §2º, I e II do CP, em que é Autor da Ação o Ministério Público do Estado do Pará, e Denunciado **Elielson Correa Borges**. E como no referido processo o Denunciado **ELIELSON CORREA BORGES** encontra-se em lugar incerto e não sabido para citação pessoal, expede-se o presente edital de citação, pelo que ficará o mesmo devidamente **CITADO**, ficando ciente da presente Ação e apara querendo, vir a juízo, no prazo de 10 (dez) apresentar resposta à acusação. E para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente ao Denunciado, a M.M Juíz mandou expedir o presente Edital, que será afixado no átrio do Fórum pelo prazo de 20 (trinta) dias e publicado na forma da lei. Dado e passado neste Município e Comarca de Augusto Corrêa, Estado do Pará, aos 20 (vinte) dias do mês de julho do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, _____, (Brenda Neves de Sousa Figueira), Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi e assino.

Brenda Neves de Sousa Figueira

Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Ação de Divórcio Consensual c/c Guarda, Partilha e Alimentos

Processo nº 0800241-66.2020.8.14.0068

Requerentes: Márcio Júnior de Oliveira Brito

Thiele da Cruz Pereira

Advogado: Deusdedith da Silva, OAB/PA nº 18.165-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de Divórcio Consensual requerido pelos cônjuges MARCIO JUNIOR DE OLIVEIRA BRITO e THIELE DA CRUZ PEREIRA.

No referido pedido consta que os requerentes viveram em união estável desde o ano de 2012, tendo em 22 de junho de 2018 contraído matrimônio, sob o regime de comunhão parcial de bens. Consta, ainda, que durante esse período nasceu 01 (um) filho, ainda menor, que está sob a guarda da genitora.

Os requerentes informaram que durante a constância da união do casal adquiriram 01 (uma) imóvel na área rural, o qual convencionaram que ficará com o cônjuge varão, que permanecerá no imóvel e indenizará a varoa com 80 parcelas de R\$ 250,00 mensalmente, das quais já se desincumbira de 04 parcelas.

Informam não haver dívidas oriundas do enlace.

A guarda do filho do casal fora convencionada para que ele permaneça com a mãe durante o período letivo e nas férias escolares passará com o genitor, sendo permitidas as visitas daquele que não estiver com ele assim como de avós e dele aos avós, desde que previamente avisado/combinado.

A pensão alimentícia para o filho será de responsabilidade do cônjuge varão, que contribuirá mensalmente com o valor de R\$ 200,00, com reajuste anual pelo salário mínimo.

A cônjuge varoa permanecerá com o nome de casada, que é o mesmo de solteira.

Nestes termos, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos, o acordo celebrado entre as partes, devendo ser cumprido em todos os seus termos, e DECRETO o divórcio de MARCIO JUNIOR DE OLIVEIRA BRITO e THIELE DA CRUZ PEREIRA, nos termos do art. 226, § 6º da CF/88.

Por ocasião, homologo, ainda, que a divorcianda permanecerá a usar o nome de casada, pois é o mesmo de solteira, qual seja, THIELE DA CRUZ PEREIRA; que a guarda do filho do casal DAVID FERREIRA BRITO ficará sob responsabilidade da genitora, com visitas e férias assegurados nos termos do avençado; que o divorciando pagará a título de pensão alimentícia ao filho do casal o valor mensal de R\$ 200,00

(duzentos reais), reajustado conforme o salário mínimo, bem como o imóvel adquirido durante o casamento, ficará com o divorciando, enquanto a divorcianda lhe repassará 80 parcelas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensalmente, contando com as que foram pagas no deslinde deste feito.

Dessa forma, julgo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, III, b do CPC.

Serve esta sentença como Mandado de Averbação, que deverá ser encaminhado ao Cartório Rabelo de Ofício Único de Augusto Corrêa/PA, para que seja feita a averbação, sem custas, visto as partes serem beneficiárias da gratuidade.

Intimem-se as partes, por meio de seu patrono, através de publicação no DJe/PA.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Sem custas, em razão da gratuidade concedida.

P.R.I. Cumpra-se.

SERVINDO DE MANDADO E MANDADO DE AVERBAÇÃO.

Data assinada eletronicamente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Nº PROCESSO: 0000030-38.2010.8.14.0068

AUTOS DE: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

PATRONO: ANTONIO SÉRGIO MUNIZ CAETANO ¿ OAB/PA 7.250

EXECUTADO: MUNICIPIO DE AUGUSTO CORREA

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA - OAB/PA 9.591

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no Art. 1º, §2º, inciso II, do Provimento nº 006/2009-CJCI/TJPA, intime-se o exequente na pessoa de seus patronos, Dr. ANTONIO SÉRGIO MUNIZ CAETANO ¿ OAB/PA 7.250-B e Dr. FRANKLIN RABELO DA SILVA- OAB/PA 2.730, para no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresentar impugnação aos embargos.

Augusto Corrêa/PA, 20 de julho de 2021.

Janaína Mendonça Santiago

Auxiliar Judiciário/Mat.157813

Vara Única da Comarca de Augusto Correa-PA

COMARCA DE BREVES

SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES

Número do processo: 0004472-23.2018.8.14.0010 Participação: AUTOR Nome: OZIEL LIMA FERREIRA
Participação: ADVOGADO Nome: SIDNEY PANTOJA ALMEIDA OAB: 24803/PA Participação: REU
Nome: MUNICIPIO DE BREVES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara Cível e Criminal de Breves

PROCESSO: 0004472-23.2018.8.14.0010

Nome: OZIEL LIMA FERREIRA
Endereço: desconhecido

Nome: MUNICIPIO DE BREVES
Endereço: desconhecido

ID:

DESPACHO

Vistos, etc.

Arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.C.

Breves/PA, data registrada no sistema.

PEDRO HENRIQUE FIALHO

Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cumulativa de Breves

Portaria nº 1326/2021-GP, de 06 de abril de 2021.

Número do processo: 0800947-92.2021.8.14.0010 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE
CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUCILIA GOMES

OAB: 10968 Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA
Participação: REU Nome: EIGLA MARIA PEREIRA PACHECO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CUMULATIVA DA COMARCA DE BREVES

Autos n.º 0800947-92.2021.8.14.0010

Requerente: Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: Avenida Senador Roberto Simonsen, 304, Santo Antônio, SÃO CAETANO DO SUL - SP -
CEP: 09530-401

Requerido: Nome: EIGLA MARIA PEREIRA PACHECO
Endereço: TV CASTILHOS FRANCA, 1635, AEROPORTO, BREVES - PA - CEP: 68800-000

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária]

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** promovida pela **ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA** em face de **EIGLA MARIA PEREIRA PACHECO**.

O Contrato celebrado devidamente assinado pela parte requerida é requisito indispensável para ser levado a efeito a ação de busca e apreensão, todavia, consta apenas o contrato sem assinatura da requerida.

Com efeito, concedo 30 (trinta) dias para que seja apresentado o aludido contrato.

Transcorrido *in albis* o referido prazo, o processo será extinto, sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV, do CPC.

RETIRE-SE a opção de sigilo, por não se tratar de hipótese legal.

P.R.I.C.

Breves, data registrada no sistema.

NIVALDO OLIVEIRA FILHO

Juiz Substituto

Número do processo: 0800959-09.2021.8.14.0010 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUCILIA GOMES OAB: 10968 Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: FERNANDO DE LIMA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª VARA CUMULATIVA DA COMARCA DE BREVES**

Autos n.º 0800959-09.2021.8.14.0010

Requerente: Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: Avenida Senador Roberto Simonsen, 304, Santo Antônio, SÃO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09530-401

Requerido: Nome: FERNANDO DE LIMA RIBEIRO
Endereço: TV CASTILHOS FRANCA, 0, AEROPORTO, BREVES - PA - CEP: 68800-000

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária]

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO promovida pela ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de **FERNANDO DE LIMA RIBEIRO**.

O Contrato celebrado devidamente assinado pela parte requerida é requisito indispensável para ser levado a efeito a ação de busca e apreensão, todavia, consta apenas o contrato sem assinatura da requerida.

Com efeito, concedo 30 (trinta) dias para que seja apresentado o aludido contrato.

Transcorrido *in albis* o referido prazo, o processo será extinto, sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV, do CPC.

RETIRE-SE a opção de sigilo, por não se tratar de hipótese legal.

P.R.I.C.

Breves, data registrada no sistema.

NIVALDO OLIVEIRA FILHO

Juiz Substituto

Número do processo: 0054633-42.2015.8.14.0010 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO FELIPE REIS PINTO OAB: 015799/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB: 54459/BA Participação: REU Nome: VALDENIRA SENA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara Cível e Criminal de Breves/Pa

Fórum "Dr. Pedro dos Santos Torres", Av. Rio Branco, nº 432, Bairro Centro, Breves/Pa

CEP.: 68.000-000, Telefone: 91-3783-1517 e-mail:1breves@tjpa.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Busca e Apreensão]

PROC. nº. 0054633-42.2015.8.14.0010

ATO ORDINATÓRIO

Expede-se e publica-se este ato para intimação das partes quanto ao ENCERRAMENTO DO TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO.

Intimados ainda quanto a conversão do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial (PJE), em conformidade com a Portaria Conjunta 1/2018-GP-VP e Portaria 1304/2021-GP de 05 de Abril de 2021, mantendo o mesmo número do processo físico para o eletrônico. Ademais, as partes no prazo de 05 (cinco) dias, podem se manifestar sobre a regularidade dos autos ou em caso negativo, apontar as inconsistências de forma justificada.

Breves, 5 de julho de 2021

Vanessa Catarina Brabo Nunes

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Breves

art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

Número do processo: 0002026-47.2018.8.14.0010 Participação: AUTOR Nome: ENGUELLYES TORRES DE LUCENA Participação: ADVOGADO Nome: GERSON RODRIGUES DANTAS NETO OAB: 19514/PB Participação: ADVOGADO Nome: VALDEMIR FERREIRA DE LUCENA OAB: 5986/PB Participação: REU Nome: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE UNIDADES AUTONOMAS DO EDIFICIO RESIDENCIAL CASTELO MASSIMO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA DE OLIVEIRA FILHO OAB: 24284/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR OAB: 009117/PA Participação: REU Nome: MARROQUIM ENGENHARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JEFERSON GERMANO REGUEIRA TEIXEIRA OAB: 5309/AL Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ALVES PINTO DE FARIAS COSTA OAB: 8606/AL Participação: REU Nome: FERNANDO MARIO MARROQUIM JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: REU Nome: MARROQUIM ENGENHARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JEFERSON GERMANO REGUEIRA TEIXEIRA OAB: 5309/AL Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ALVES PINTO DE FARIAS COSTA OAB: 8606/AL Participação: REU Nome: MARROQUIM JUNIOR CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CUMULATIVA DA COMARCA DE BREVES

Autos nº 0002026-47.2018.8.14.0010

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENGUELLYES TORRES DE LUCENA

REU: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE UNIDADES AUTONOMAS DO EDIFICIO RESIDENCIAL CASTELO MASSIMO, MARROQUIM ENGENHARIA LTDA, FERNANDO MARIO MARROQUIM JUNIOR, MARROQUIM ENGENHARIA LTDA, MARROQUIM JUNIOR CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE a parte embargada para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos de declaração, no prazo legal.

Certifique-se quanto à tempestividade do recurso.

Após, conclusos.

Servirá o presente como mandado.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.C.

Breves/PA, data registrada no sistema.

PEDRO HENRIQUE FIALHO

Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cumulativa de Breves

Portaria nº 1326/2021-GP, de 06 de abril de 2021

Número do processo: 0010415-55.2017.8.14.0010 Participação: AUTOR Nome: BANCO RCI BRASIL S.A
Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação:
REU Nome: LEUCILANDIA CARDOSO SARRAF

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara Cível e Criminal de Breves/Pa

Fórum "Dr. Pedro dos Santos Torres", Av. Rio Branco, nº 432, Bairro Centro, Breves/Pa

CEP.: 68.000-000, Telefone: 91-3783-1517 e-mail:1breves@tjpa.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Busca e Apreensão]

PROC. nº. 0010415-55.2017.8.14.0010

ATO ORDINATÓRIO

Expede-se e publica-se este ato para intimação das partes quanto ao ENCERRAMENTO DO TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO.

Intimados ainda quanto a conversão do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial (PJE), em conformidade com a Portaria Conjunta 1/2018-GP-VP e Portaria 1304/2021-GP de 05 de Abril de 2021, mantendo o mesmo número do processo físico para o eletrônico .Ademais, as partes no prazo de 05 (cinco) dias, podem se manifestar sobre a regularidade dos autos ou em caso negativo, apontar as inconsistências de forma justificada.

Breves, 5 de julho de 2021

Vanessa Catarina Brabo Nunes

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Breves

art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

Número do processo: 0800826-64.2021.8.14.0010 Participação: AUTOR Nome: ERONDINA DE BRITO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: LINDIANE COSTA SENO OAB: 281854/SP Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara Cível e Criminal de Breves/Pa

Fórum "Dr. Pedro dos Santos Torres", Av. Rio Branco, nº 432, Bairro Centro, Breves/Pa

CEP.: 68.000-000, Telefone: 91-3783-1517 e-mail:1breves@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Por esta ato faço remessa dos autos a parte autora para que, querendo, se manifeste sobre os termo(s) da(s) contestação(ões), no prazo legal.

Breves-PA, 20 de julho de 2021

LAYANA BATISTA COSTA

Analista Judiciária

art. 1º, § 2º, II do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

Número do processo: 0000831-42.2009.8.14.0010 Participação: AUTOR Nome: SEBASTIAO PEREIRA DA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES OAB: 8376/PA Participação: AUTOR Nome: DEUZUITH PEREIRA DA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES OAB: 8376/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE BREVES Participação: REQUERIDO Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE BREVES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CUMULATIVA DA COMARCA DE BREVES

Requerente: Nome: SEBASTIAO PEREIRA DA CUNHA

Endereço: desconhecido

Nome: DEUZUITH PEREIRA DA CUNHA

Endereço: RUA PAES DE CARVALHO, 2227, CENTRO, BREVES - PA - CEP: 68800-000

Requerido: Nome: MUNICIPIO DE BREVES

Endereço: desconhecido

Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE BREVES

Endereço: desconhecido

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228)

[Compulsória]

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que a apelação foi interposta na vigência do CPC/73, bem como, é tempestiva, **RECEBO** o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo.

- 1) Intime(m)-se o(s) apelado (s) para apresentar (em) contrarrazões no prazo legal.
- 2) Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com minhas homenagens de estilo.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO**.

P.I.

Breves/PA, data registrada no sistema.

PEDRO HENRIQUE FIALHO

Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cumulativa de Breves

Portaria nº 1326/2021-GP, de 06 de abril de 2021

Número do processo: 0003479-77.2018.8.14.0010 Participação: AUTOR Nome: SIMONE DA SILVA COSTA Participação: REU Nome: CELPA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO OAB: 12436/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO OAB: 14665/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara Cível e Criminal de Breves/Pa

Fórum "Dr. Pedro dos Santos Torres", Av. Rio Branco, nº 432, Bairro Centro, Breves/Pa

CEP.: 68.000-000, Telefone: 91-3783-1517 e-mail:1breves@tjpa.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PROC. nº. 0003479-77.2018.8.14.0010

ATO ORDINATÓRIO

Expede-se e publica-se este ato para intimação das partes quanto ao ENCERRAMENTO DO TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO.

Intimados ainda quanto a conversão do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial (PJE), em conformidade com a Portaria Conjunta 1/2018-GP-VP e Portaria 1304/2021-GP de 05 de Abril de 2021, mantendo o mesmo número do processo físico para o eletrônico .Ademais, as partes no prazo de 05 (cinco) dias, podem se manifestar sobre a regularidade dos autos ou em caso negativo, apontar as inconsistências de forma justificada.

Breves, 5 de julho de 2021

Vanessa Catarina Brabo Nunes

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Breves

art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

Número do processo: 0015435-90.2018.8.14.0010 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE SANTANA MATOS OAB: 20867/PA Participação: ADVOGADO Nome: HIRAN LEAO DUARTE OAB: 20868/PA Participação: REU Nome: CLAUDIO LEAO DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara Cível e Criminal de Breves/Pa

Fórum "Dr. Pedro dos Santos Torres", Av. Rio Branco, nº 432, Bairro Centro, Breves/Pa

CEP.: 68.000-000, Telefone: 91-3783-1517 e-mail:1breves@tjpa.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Busca e Apreensão]

PROC. nº. 0015435-90.2018.8.14.0010

ATO ORDINATÓRIO

Expede-se e publica-se este ato para intimação das partes quanto ao ENCERRAMENTO DO TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO.

Intimados ainda quanto a conversão do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial (PJE), em conformidade com a Portaria Conjunta 1/2018-GP-VP e Portaria 1304/2021-GP de 05 de Abril de 2021, mantendo o mesmo número do processo físico para o eletrônico. Ademais, as partes no prazo de 05 (cinco) dias, podem se manifestar sobre a regularidade dos autos ou em caso negativo, apontar as inconsistências de forma justificada.

Breves, 5 de julho de 2021

Vanessa Catarina Brabo Nunes

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Breves

art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

SECRETARIA DA 2ª VARA DE BREVES

Número do processo: 0001773-98.2014.8.14.0010 Participação: REQUERENTE Nome: NADIR SIBELI PARANHO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO GEMAQUE MACHADO OAB: 9364/PA Participação: INTERESSADO Nome: ETELVINA DO SOCORRO PARANHOS DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE DA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL LUIZ MACEDO DE CARVALHO OAB: 005669/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – TJE/PA

COMARCA DE BREVES

Avenida Rio Branco, 432 – Centro

68.800-000 – Breves/PA

Tel.: (091) 3783-1370 – tjepa010@tj.pa.gov.br

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO E REMESSA

Certifico e dou fé, que o presente processo foi devidamente migrado para o sistema PJE de acordo com as peças disponíveis nos presentes autos eletrônicos e que correspondem à digitalização integral dos autos físicos.

À vista da migração, faço remessa do processo ao Ministério Público e à Defesa para ciência e eventual manifestação.

Breves, 20 de Julho de 2021.

João Pedro Monte

Estagiário

Matrícula: 192112

Número do processo: 0801154-91.2021.8.14.0010 Participação: AUTOR Nome: KEILA MEIRELES PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JHONATA GONCALVES MONTEIRO OAB: 29571/PA Participação: REU Nome: JOSE ANTONIO DOS ANJOS NUNES Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CUMULATIVA DA COMARCA DE BREVES

Autos nº 0801154-91.2021.8.14.0010

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REPRESENTANTE: KEILA MEIRELES PEREIRA

REQUERIDO: JOSE ANTONIO DOS ANJOS NUNES

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se, na origem, de **AÇÃO DE ALIMENTOS**, a qual é de competência privativa da 2ª Vara da Comarca de Breves.

Ante o exposto, **DECLARO** este Juízo de Direito **INCOMPETENTE** para processar o feito, uma vez que neste foro, o processamento e julgamento de ações de direito de família/sucessões são de competência privativa da 2ª Vara (Art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará – Lei nº 5.008 de 10.12.1981 – Publicado no D.O.E. de 24.12.1981).

PROCEDA-SE a redistribuição deste processo à 2ª Vara da Comarca de Breves.

INTIMEM as partes.

Cumpra-se, com urgência.

Breves/PA, data registrada no sistema.

PEDRO HENRIQUE FIALHO*Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cumulativa de Breves**Portaria nº 1326/2021-GP, de 06 de abril de 2021*

Número do processo: 0004594-02.2019.8.14.0010 Participação: AUTOR Nome: ROBSON JOSE ARAUJO ROCHA Participação: REQUERIDO Nome: Em segredo de justiça Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: JANAINA MOREIRA DE OLIVEIRA OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: Em segredo de justiça Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: JANAINA MOREIRA DE OLIVEIRA OAB: null Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Proc. nº 0004594-02.2019.8.14.0010

Nome: ROBSON JOSE ARAUJO ROCHA

Endereço: AV. GURUPÁ, 444, CIDADE NOVA, BREVES - PA - CEP: 68800-000

Nome: JOAO VITOR DE OLIVEIRA ROCHA, JAMILY RAFAELA OLIVEIRA ROCHA, JANAINA MOREIRA DE OLIVEIRA - réu revel

DESPACHO

Considerando que a parte autora não compareceu à audiência de instrução e julgamento, muito embora devidamente intimado (ID nº 26152542, pág. 22), declaro encerrada a instrução processual.

Fica aberto o prazo comum de 10 (dez) dias para que as partes apresentem suas alegações finais. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.

Servirá a presente cópia como mandado de citação/notificação/intimação/averbação/alvará/ofício/prisão, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Cumpra-se.

ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE

Juiz de Direito da 2ª Vara Cumulativa de Breves/PA

Número do processo: 0800742-97.2020.8.14.0010 Participação: REQUERENTE Nome: KEILA SILVA FERREIRA Participação: REQUERIDO Nome: ELISEU CORREA NERY

Proc. nº 0800742-97.2020.8.14.0010

Nome: KEILA SILVA FERREIRA

Endereço: AV. GURUPÁ, 310, CIDADE NOVA, BREVES - PA - CEP: 68800-000

REQUERIDO: ELISEU CORREA NERY

DECISÃO

Considerando que o(a) Sr(a). **REQUERIDO: ELISEU CORREA NERY**, mesmo sendo devidamente citado(a)(s), não apresentou contestação dentro do prazo legal – conforme certidão retro – **fica declarada a sua REVELIA.**

Entretanto, destaco que os efeitos da revelia somente se aplicam no seu sentido formal, isto é, o(a) revel deixará de ser intimado(a) dos demais atos processuais – contada da data de publicação no DJE/PA –, sendo permitida a produção de provas desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos indispensáveis a essa produção (art. 349, CPC).

O efeito material da revelia (presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato) não ocorre no presente caso, visto que o litígio versa sobre direitos indisponíveis.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que especifique as provas que ainda pretende produzir (art. 348, CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que o silêncio conduzirá ao julgamento antecipado da lide (art. 355, II, CPC).

Intimem-se pessoalmente as partes (por via postal), se patrocinadas pela Defensoria Pública (art. 186, §2º, do CPC), ou promova-se a intimação pelo Diário de Justiça Eletrônico, se patrocinadas por advogado particular.

Servirá a presente cópia como mandado de citação/notificação/intimação/averbação/alvará/ofício/prisão, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Cumpra-se.

ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE

Juiz de Direito da 2ª Vara Cumulativa de Breves/PA

Número do processo: 0800887-56.2020.8.14.0010 Participação: AUTOR Nome: MAYRA CAROLAYNE DA SILVA CORREA Participação: REU Nome: ODAIR JOSÉ CORREA LEITE Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Proc. nº 0800887-56.2020.8.14.0010

Nome: MAYRA CAROLAYNE DA SILVA CORREA

Endereço: Rua Vereador Raimundo das Neves, 1793, Centro, BREVES - PA - CEP: 68800-000

REQUERIDO: ODAIR JOSÉ CORREA LEITE

DECISÃO

Considerando que o(a) Sr(a). **REQUERIDO: ODAIR JOSÉ CORREA LEITE**, mesmo sendo devidamente citado(a)(s), não apresentou contestação dentro do prazo legal – conforme certidão retro – **fica declarada a sua REVELIA.**

Entretanto, destaco que os efeitos da revelia somente se aplicam no seu sentido formal, isto é, o(a) revel deixará de ser intimado(a) dos demais atos processuais – contada da data de publicação no DJE/PA –,

sendo permitida a produção de provas desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos indispensáveis a essa produção (art. 349, CPC).

O efeito material da revelia (presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato) não ocorre no presente caso, visto que o litígio versa sobre direitos indisponíveis.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que especifique as provas que ainda pretende produzir (art. 348, CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que o silêncio conduzirá ao julgamento antecipado da lide (art. 355, II, CPC).

Intimem-se pessoalmente as partes (por via postal), se patrocinadas pela Defensoria Pública (art. 186, §2º, do CPC), ou promova-se a intimação pelo Diário de Justiça Eletrônico, se patrocinadas por advogado particular.

Servirá a presente cópia como mandado de citação/notificação/intimação/averbação/alvará/ofício/prisão, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJC1 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Cumpra-se.

ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE

Juiz de Direito da 2ª Vara Cumulativa de Breves/PA

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU**

Número do processo: 0800035-33.2019.8.14.0021 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO PAULO SOARES FILHO Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAU BMG

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU**

Processo nº 0800035-33.2019.8.14.0021

Decisão:

O rito a ser seguido será o ordinário.

Observo que a parte autora não fez menção a realização de audiência de conciliação e até entendo, já que em quase totalidade dos processos dessa natureza não vislumbramos essa possibilidade. No entanto, para que a referida fase seja suprimida há necessidade de concordância da parte contrária.

Assim, chamo o feito à ordem e determino a citação da parte requerida para que manifeste interesse na realização da audiência de conciliação ou desde logo apresente a contestação para prosseguimento do feito e caso necessário, sendo realizada a audiência de instrução, será oportunizado as partes a composição da matéria.

I.

Igarapé-Açu, 19 de julho de 2021.

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

Número do processo: 0800521-52.2018.8.14.0021 Participação: RECLAMANTE Nome: NIVALDO SILVIO COSTA FERREIRA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU**

Processo n. 0800521-52.2018.8.14.0021

RECLAMANTE: NIVALDO SILVIO COSTA FERREIRA

RECLAMADO: BANCO BRADESCO S.A

Despacho

Vistos e etc.

A partir deste momento o feito tramitará pelo procedimento comum estabelecido no NCPC.

Assim, determino a intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 dias úteis.

Igarapé-Açu, 20 de julho de 2021.

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

Número do processo: 0000396-06.2007.8.14.0021 Participação: EXEQUENTE Nome: O ESTADO
Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: LUIZ VITOR BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU

Processo nº 0000396-06.2007.8.14.0021

Exequente: ESTADO DO PARÁ

Executado: LUIZ VITOR BARBOSA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ em face de LUIZ VITOR BARBOSA, identificado e qualificado nos autos, tendo por objeto crédito tributário em valor inferior ao estabelecido na Lei nº 8.870, de 10 de junho de 2019.

O feito se arrasta no acervo desta serventia ao longo de vários anos e, apesar de diversas buscas, não foram localizados bens e ativos suficientes para garantia da execução ou pagamento do débito.

Relatei. Decido.

A ação deve ser extinta por perda superveniente do interesse de agir.

De fato, de acordo com art. 1º, inciso IV, e § 4º, da Lei nº 8.870, de 10 de junho de 2019, o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, está autorizado a não ajuizar ações

de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, dentre outros casos, quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA, que hoje, de acordo com o art. 1º Portaria SEFA nº 848/2020, é R\$ 3,7292.

Ocorre que, sendo vedado à Fazenda Pública por força do art. 150, inciso II, primeira parte, da Constituição Federal, instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, não se mostra admissível a desistência pontual pela PGE de ações de execuções fiscais específicas no universo de todas que se enquadrem no valor previsto na norma transcrita, devendo tal benefício ser estendido a todos os contribuintes cuja obrigação tributária se encontre sob seu espectro de incidência.

Destarte, enquadrando-se a execução fiscal sob análise no valor previsto no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.870, de 10 de junho de 2019, que hoje é de R\$ 55.938,00 (cinquenta e cinco mil novecentos e trinta e oito reais), em observância ao princípio da isonomia tributária, deve a execução fiscal ser extinta sem satisfação de crédito por perda superveniente do interesse de agir.

Isto posto, na forma do art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.870, de 10 de junho de 2019, c/c art. 485, inciso VI, do CPC, extingo a execução fiscal sem satisfação do crédito por perda superveniente do interesse de agir.

Sem custas, nem honorários, frente à isenção legal e ao princípio da causalidade.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Igarapé-açu, 15 de julho de 2021

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito.

Número do processo: 0000776-29.2007.8.14.0021 Participação: REQUERENTE Nome: ALDERI COELHO DE MELO Participação: REQUERIDO Nome: NORINA DE SANTA ROSA MELO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU

Processo nº 0000776-29.2007.8.14.0021

Data da distribuição: 16/06/2021 13:23:55

Nome: ALDERI COELHO DE MELO

Endereço: desconhecido

Nome: NORINA DE SANTA ROSA MELO

Endereço: desconhecido

Vistos, etc.

A parte autora ingressou com o presente e logo depois compareceu em juízo requerendo a desistência.

Observo que foi determinada a manifestação da parte sobre o interesse no feito. A Defensoria Pública expediu notificação para localização da parte, não obtendo êxito.

Assim, não vejo óbice em homologar a presente desistência nos termos do art. 485, VIII do CPC, extinguindo o processo sem resolver o mérito.

A PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO.

P.R.I.

Igarapé-açu, 17 de julho de 2021

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

21:07:43

Número do processo: 0801012-25.2019.8.14.0021 Participação: AUTOR Nome: ALBERTO COSTA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES OAB: 21820/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: REU Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU

Processo nº 0801012-25.2019.8.14.0021

Decisão:

O rito a ser seguido será o ordinário.

Observo que a parte autora não fez menção a realização de audiência de conciliação e até entendo, já que em quase totalidade dos processos dessa natureza não vislumbramos essa possibilidade. No entanto, para que a referida fase seja suprimida há necessidade de concordância da parte contrária.

Assim, chamo o feito à ordem e determino a citação da parte requerida para que manifeste interesse na realização da audiência de conciliação ou desde logo apresente a contestação para prosseguimento do feito e caso necessário, sendo realizada a audiência de instrução, será oportunizado as partes a composição da matéria.

I.

Igarapé-Açu, 20 de julho de 2021.

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

Número do processo: 0800062-50.2018.8.14.0021 Participação: AUTOR Nome: EMILIA CANDIDA DA SILVA Participação: REU Nome: BANCO PANAMERICANO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU

Processo nº 0800062-50.2018.8.14.0021

Decisão:

O rito a ser seguido será o ordinário.

Observo que a parte autora não fez menção a realização de audiência de conciliação e até entendo, já que em quase totalidade dos processos dessa natureza não vislumbramos essa possibilidade. No entanto, para que a referida fase seja suprimida há necessidade de concordância da parte contrária.

Assim, chamo o feito à ordem e determino a citação da parte requerida para que manifeste interesse na realização da audiência de conciliação ou desde logo apresente a contestação para prosseguimento do feito e caso necessário, sendo realizada a audiência de instrução, será oportunizado as partes a composição da matéria.

I.

Igarapé-Açu, 20 de julho de 2021.

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE MAGALHÃES BARATA

Número do processo: 0000481-37.2008.8.14.0221 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: REINALDO VASCONCELOS DE SOUZA JUNIOR Participação: REU Nome: DAVI AUGUSTO COSTA PINHEIRO Participação: REU Nome: THIAGO RODRIGUES COELHO Participação: VÍTIMA Nome: JOSE EDUARDO BRAGA FERREIRA Participação: VÍTIMA Nome: DILSON ALENCAR DA SILVA Participação: VÍTIMA Nome: JOSE VERISSIMO DOS SANTOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU****TERMO DE MAGALHÃES BARATA**

Processo nº 0000481-37.2008.8.14.0221

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: REINALDO VASCONCELOS DE SOUZA JUNIOR e outros (2)

Vistos etc.

A *persecutio criminis in judicio* é atribuição do Estado como uma das manifestações máximas de sua soberania. Entretanto, a possibilidade jurídica de aplicação da sanção penal está condicionada a rigorosíssima observância dos prazos determinados pelo direito penal.

Por essa razão, é imprescindível o máximo de empenho do aparelho estatal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal decorrente da declaração da extinção de punibilidade do infrator pela ocorrência da prescrição.

Ao versar sobre o assunto, o Código Penal Brasileiro estabelece que, antes de transitar em julgado a sentença final, verifica-se a prescrição pelo o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.

Conclui-se que, na presente data, o *jus puniendi* estatal se encontra prescrito, visto já ter decorrido mais tempo que o determinado.

Por tais razões, RECONHEÇO, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de DAVI AUGUSTO COSTA PINHEIRO e THIAGO RODRIGUES COELHO com fundamento nos arts. 61 do Código de Processo Penal e do Código Penal Brasileiros, respectivamente.

Relativamente a REINALDO VASCONCELOS DE SOUSA JUNIOR, cabe ao Ministério Público informar o endereço de Kleber Augusto de Sousa Monteiro, para possibilitar a intimação.

P.R.I.C.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Magalhães Barata (PA), 19 de julho de 2021

CRISTIANO MAGALHÃES GOMES
JUIZ DE DIREITO

22:56:41

Número do processo: 0000481-37.2008.8.14.0221 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: REINALDO VASCONCELOS DE SOUZA JUNIOR Participação: REU Nome: DAVI AUGUSTO COSTA PINHEIRO Participação: REU Nome: THIAGO RODRIGUES COELHO Participação: VÍTIMA Nome: JOSE EDUARDO BRAGA FERREIRA Participação: VÍTIMA Nome: DILSON ALENCAR DA SILVA Participação: VÍTIMA Nome: JOSE VERISSIMO DOS SANTOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU

TERMO DE MAGALHÃES BARATA

Processo nº 0000481-37.2008.8.14.0221

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: REINALDO VASCONCELOS DE SOUZA JUNIOR e outros (2)

Vistos etc.

A *persecutio criminis in iudicio* é atribuição do Estado como uma das manifestações máximas de sua soberania. Entretanto, a possibilidade jurídica de aplicação da sanção penal está condicionada a rigorosíssima observância dos prazos determinados pelo direito penal.

Por essa razão, é imprescindível o máximo de empenho do aparelho estatal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal decorrente da declaração da extinção de punibilidade do infrator pela ocorrência da prescrição.

Ao versar sobre o assunto, o Código Penal Brasileiro estabelece que, antes de transitar em julgado a sentença final, verifica-se a prescrição pelo o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.

Conclui-se que, na presente data, o *jus puniendi* estatal se encontra prescrito, visto já ter decorrido mais tempo que o determinado.

Por tais razões, RECONHEÇO, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de DAVI AUGUSTO COSTA PINHEIRO e THIAGO RODRIGUES COELHO com fundamento nos arts. 61 do Código de Processo Penal e do Código Penal Brasileiros, respectivamente.

Relativamente a REINALDO VASCONCELOS DE SOUSA JUNIOR, cabe ao Ministério Público informar o endereço de Kleber Augusto de Sousa Monteiro, para possibilitar a intimação.

P.R.I.C.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Magalhães Barata (PA), 19 de julho de 2021

CRISTIANO MAGALHÃES GOMES
JUIZ DE DIREITO

22:56:41

COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU

Número do processo: 0800023-78.2020.8.14.0087 Participação: AUTOR Nome: HERMENEGILDA FIGUEIREDO Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS DA COSTA DANTAS OAB: 29666/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: 30348/CE

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU
VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU**

Processo nº 0800023-78.2020.8.14.0087

Parte autora: Nome: HERMENEGILDA FIGUEIREDO

Endereço: BR 422, KM II, S/N, ZONA RURAL, CENTRO, LIMOEIRO DO AJURU - PA - CEP: 68415-000

Parte ré: Nome: BANCO PAN S/A.

Endereço: Rua Vinte e Oito de Setembro, 267, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66010-100

S E N T E N Ç A**VISTOS, ETC.**

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

No âmbito civil, a vontade das partes prevalece sempre que não foi contrária à lei.

O referido acordo tem objeto lícito, possível e não defeso em lei. Também, saliento que os direitos ora discutidos são disponíveis e o valor da causa permite a apreciação por este Juizado Especial.

O presente processo foi sentenciado. Contudo, posteriormente, as partes firmaram acordo.

Ex positis, atento a tudo que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95 c/c o art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil, **Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos, o acordo de vontades celebrado entre as partes no ID 29521295 e**, em consequência, declaro extinta a presente ação.

Sem custas, conforme art. 55 da LJE.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, vez que não há nada para se executar.

Limoeiro do Ajuru, 16 de julho de 2021.

Diego Gilberto Martins Cintra

Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

Número do processo: 0000143-62.2017.8.14.0087 Participação: RECLAMANTE Nome: FLAVIA WANZELER CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA WANZELER CARVALHO OAB: 22446/PA Participação: RECLAMADO Nome: ESTADO DO PARA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU
VARA ÚNICA**

Processo nº: 0000143-62.2017.8.14.0087

Requerente: RECLAMANTE: FLAVIA WANZELER CARVALHO

Requerido: RECLAMADO: ESTADO DO PARA

Nome: ESTADO DO PARA

Endereço: AV INDEPENDENCIA, 7, CENTRO, CHAVES - PA - CEP: 68880-000

DECISÃO

1. Nos termos do art. 535 do NCPC, intime-se à Fazenda Pública, **na forma do art. 183 do NCPC**, para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, apresentar impugnação a execução.
2. Não apresentada impugnação, certifique-se e expeça-se, conforme §3º do art. 535 do NCPC, RPV ou precatório, conforme os valores cobrados.
3. Apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação à impugnação.
4. Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Limoeiro do Ajuru (PA), 20 de julho de 2021.

DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA

**Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru
SE NECESSÁRIO**

SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISAO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º

ENDEREÇO:

FÓRUM DA COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU

RUA CONCEIÇÃO, Nº 231, BAIRRO: CUBA, LIMOEIRO DO AJURU/PA- CEP: 68.415-000
FONE: (91) 3636-1319

Número do processo: 0000144-47.2017.8.14.0087 Participação: RECLAMANTE Nome: FLAVIA WANZELER CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA WANZELER CARVALHO OAB: 22446/PA Participação: RECLAMADO Nome: ESTADO DO PARA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU
VARA ÚNICA**

Processo nº: 0000144-47.2017.8.14.0087

Requerente: RECLAMANTE: FLAVIA WANZELER CARVALHO

Requerido: RECLAMADO: ESTADO DO PARA

Nome: ESTADO DO PARA

Endereço: Avenida Almirante Barroso, 2513, Palácio dos Despachos esquina com Almirante Barroso, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-034

DECISÃO

1. Nos termos do art. 535 do NCPC, intime-se à Fazenda Pública, **na forma do art. 183 do NCPC**, para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, apresentar impugnação a execução.
2. Não apresentada impugnação, certifique-se e expeça-se, conforme §3º do art. 535 do NCPC, RPV ou precatório, conforme os valores cobrados.
3. Apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação à impugnação.
4. Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Limoeiro do Ajuru (PA), 20 de julho de 2021.

DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA

**Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru
SE NECESSÁRIO**

SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISAO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º

ENDEREÇO:

FÓRUM DA COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU
RUA CONCEIÇÃO, Nº 231, BAIRRO: CUBA, LIMOEIRO DO AJURU/PA- CEP: 68.415-000
FONE: (91) 3636-1319

Número do processo: 0002703-40.2018.8.14.0087 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DO PILAR DE MORAES BARROS Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO SILVA LIMA OAB: 7051/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU
VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU**

Processo nº 0002703-40.2018.8.14.0087
Parte autora: Nome: MARIA DO PILAR DE MORAES BARROS
Endereço: RUA NOVA IV, MATINHA, LIMOEIRO DO AJURU - PA - CEP: 68415-000

Parte ré: Nome: BANCO BRADESCO S.A
Endereço: desconhecido

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.

O Exequente deu início a fase de cumprimento de sentença, cobrando o valor de R\$6.171,61.

O executado pagou o valor de R\$6.271,74 no prazo legal.

Considerando o pagamento dos valores devidos pelo executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, ambos do CPC.

Determino a EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL no valor de R\$6.171,61, mais os acréscimos legais, EM NOME DA PARTE AUTORA.

Outrossim, considerando que o executado depositou em excesso o valor de R\$100,13, bem como a petição do ID 28748641, **EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL no valor de R\$100,13**, em nome do banco executado, devendo ser depositado na **Conta 001-9, Agência 4040, Banco 237 – BANCO BRADESCO SA - CNPJ: 60.746.948/0001-12.**

Cumpridas as diligências, certifique-se, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.C.

Limoeiro do Ajuru, 20 de julho de 2021.

Diego Gilberto Martins Cintra

Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

Número do processo: 0002211-24.2013.8.14.0087 Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO DA FAZENDA Participação: EXECUTADO Nome: BALBEACK AGROINDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA Participação: EXECUTADO Nome: JOSE EDUARDO SALDANHA TROVAO

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU****VARA ÚNICA**

0002211-24.2013.8.14.0087

AUTORIDADE: MINISTERIO DA FAZENDA

EXECUTADO: BALBEACK AGROINDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, JOSE EDUARDO SALDANHA TROVAO

Nome: BALBEACK AGROINDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Endereço: TRAV. DOM ROMUALDO DE SEIXAS, Nº 651, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-110

Nome: JOSE EDUARDO SALDANHA TROVAO

Endereço: RUA DOS PARIQUIS, ALAMEDA MARGARIDA, N. 08, Cremação, BELÉM - PA - CEP: 66045-290

DESPACHO

Ante a certidão do ID 29704352, intime-se o Exequente, na forma do art. 183, §1, do NCPC, para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente.

Cumpra-se.

Limoeiro do Ajuru-PA, 19 de julho de 2021.

DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA**Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru****SE NECESSÁRIO**

SERVIRÁ CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º

Número do processo: 0800256-12.2019.8.14.0087 Participação: EXEQUENTE Nome: J. D. F. G. B.

Participação: ADVOGADO Nome: JOSIELEM CARINA DE MORAES PANTOJA OAB: 23187/PA
Participação: EXECUTADO Nome: W. S. C. Participação: INTERESSADO Nome: M. P. D. E. D. P.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU
VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU**

Processo nº 0800256-12.2019.8.14.0087

Parte autora: Nome: JANE DE FATIMA GOMES BARRA

Endereço: Rua Nova IV, Matinha, LIMOEIRO DO AJURU - PA - CEP: 68415-000

Parte ré: Nome: WALDESON SILVA CASTRO

Endereço: Ilha Araraim, ZONA RURAL, LIMOEIRO DO AJURU - PA - CEP: 68415-000

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Trata-se de execução de alimentos pelo rito da expropriação. O Demandado foi citado para cumprir a obrigação.

Sobreveio manifestação ministerial, com a declaração da exequente de que o executado adimpliu o débito alimentar (ID28876411). O parquet manifestou-se pela extinção da execução em razão do adimplemento.

Assim, considero adimplido integralmente o débito alimentar.

Considerando o pagamento efetuado pela parte Executada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do CPC.

Arquive-se, vez que não há mais quantias a receber.

P.R.I.C.

Limoeiro do Ajuru, 20 de julho de 2021.

Diego Gilberto Martins Cintra

Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

Número do processo: 0800109-83.2019.8.14.0087 Participação: REQUERENTE Nome: M. D. F. C.
Participação: ADVOGADO Nome: SAMANTHA RAQUEL COSTA SANTANA OAB: 26568/PA Participação:
REQUERIDO Nome: L. D. C. G. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: M. P. D. E. D. P.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU
VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU**

Processo nº: 0800109-83.2019.8.14.0087

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA CORREA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO DE REGISTRO TARDIO DE ÓBITO** de **LEONARDO DE CARVALHO GOMES** proposta por **Maria de Fatima Correa**.

O feito seguiu seu curso, sendo determinada a intimação da autora para juntar aos autos Certidão de Casamento ou documento afim que comprovasse seu vínculo conjugal com o falecido **LEONARDO DE CARVALHO GOMES**, conforme requerido pelo Ministério Público.

Realizada a intimação pertinente, sobreveio a certidão de ID 29703701 / 29706352 e ID 29709511 subscrita pela requerente, na qual consta que compareceu ao Fórum e informou que seu pedido já foi atendido, requerendo o arquivamento.

É o Relatório. Decido.

O conceito de interesse de agir está ligado a ideia de utilidade-necessidade da jurisdição.

Ocorre que no curso do processo esta utilidade-necessidade da tutela jurisdicional (interesse de agir) pode desaparecer.

No caso verifica-se, consoante certidão de ID 29703701 / 29706352 e ID 29709511, que restou desfeito o requisito do interesse de agir do presente processo.

Assim, nos termos do Art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do interesse processual **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público e a requerente.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

Limoeiro do Ajuru (PA), 19 de julho de 2021.

DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

Número do processo: 0001845-43.2017.8.14.0087 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DE FARIAS NOVAES Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA WANZELER CARVALHO OAB: 22446/PA Participação: RECLAMADO Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU
VARA ÚNICA**

0001845-43.2017.8.14.0087

RECLAMANTE: MARIA DE FARIAS NOVAES

RECLAMADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Endereço: RUA NOVA IV, MATINHA, LIMOEIRO DO AJURU - PA - CEP: 68415-000

DESPACHO

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente.
2. Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Limoeiro do Ajuru-PA, 25 de junho de 2021.

DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA
Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

SE NECESSÁRIO

SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º

Número do processo: 0000762-55.2018.8.14.0087 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DO ROSARIO CARVALHO BARBOZA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS BRAZÃO SOARES BARROSO OAB: 15847/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO SA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU
VARA ÚNICA

0000762-55.2018.8.14.0087

REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO CARVALHO BARBOZA

REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Endereço: PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA Nº 100, TORRE CONCEIÇÃO ANDAR, 9º

ANDAR, PARQUE JABAQUARA, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

DESPACHO

1. Considerando a certidão do ID29706252, intime-se o Banco Itaú Consignado para, no prazo de 05 dias, fornecer seus dados bancários para que se proceda a transferência da quantia da pág. 6, do ID27919883.
2. Assim, sendo fornecido os dados bancários, expeça-se alvará judicial em nome do banco exequente, depositando a quantia existente na subconta deste processo na conta informada pelo executado.
3. Cumpra-se.

Limoeiro do Ajuru-PA, 19 de julho de 2021.

DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA
Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

SE NECESSÁRIO

SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º

Número do processo: 0052547-61.2015.8.14.0087 Participação: AUTOR Nome: MARIA LIDUINA XAVIER
Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO SILVA LIMA OAB: 7051/PA Participação: REQUERIDO Nome:
BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO ANTONIO FERREIRA
GALVAO OAB: 3672/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU
VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU

Autos: 0052547-61.2015.814.0087

SENTENÇA

Trata-se da fase de cumprimento de sentença na forma do Art. 523 e seguintes do NCPC (ID 25298419 – pág. 2-6).

O executado depositou espontaneamente o valor de R\$ 24.902,60 (vinte e quatro mil, novecentos e sessenta reais) (ID 25298419 – pág. 7-9).

Instada a se manifestar, a parte exequente pleiteou a expedição do alvará da quantia depositada e o prosseguimento da execução em relação ao montante de R\$ 1.298, 59 (mil duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos), corrigido e atualizado, acrescido da multa de 10% (ID 25298419 –

pág. 15-18), tido por remanescente.

Foi determinada a expedição do alvará do montante incontroverso depositado pelo executado através do ID 25298419 – pag. 20, sendo expedido o alvará sob o ID 25298421 – pag. 3.

O exequente atualizou o valor do débito tido por pendente, pleiteando o montante de R\$ 3.323,02 (três mil trezentos e vinte e três reais e dois centavos) a título de residual (ID 26750411).

Determinou-se a intimação do executado para pagar o residual (decisão de ID 25721420).

O executado não efetuou o pagamento do residual espontaneamente (ID 27207783) razão pela qual o numerário foi bloqueado via SISBAJUD (ID 27251154 e ID 27251157), sendo frutífero o bloqueio conforme ID 27687628 e ID 27687631.

O executado não apresentou embargos (ID 28142282) nem arguiu qualquer questão relativamente à penhora (ID 29696180).

Em face do exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, e na forma do artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral, julgo extinto o processo de execução pelo cumprimento da obrigação.

Consulte-se o SDJ e expeça-se o alvará judicial da quantia de R\$ 3.323,02 (três mil trezentos e vinte e três reais e dois centavos), com atualizações, em nome do advogado da parte exequente SÉRGIO SILVA LIMA - OAB/PA 17.051, em vista dos poderes outorgados na procuração acostada aos autos para levantamento do referido montante (conforme requerido na petição de ID 25298419 – pag. 15-18).

Publique-se no DJE e intime-se pessoalmente a parte autora MARIA LIDUÍNA XAVIER.

Cumpridas as diligências, devidamente expedido o alvará respectivo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito.

P.R.I.

Cumpra-se.

Limoeiro do Ajuru (PA), 19 de julho de 2021.

DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

COMARCA DE MARAPANIM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM**

Número do processo: 0004065-20.2019.8.14.0030 Participação: AUTOR Nome: JAPA SOUND SONORIZACAO E ILUMINACAO PROFISSIONAL LTDA EPP Participação: ADVOGADO Nome: ALEX SOUSA COSTA OAB: 26547/PA Participação: REU Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM Participação: ADVOGADO Nome: BENEDITO GABRIEL MONTEIRO DE SOUZA OAB: 22684/PA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autoridade Judiciária: Dr. Jonas da Conceição Silva, MM. Juiz de Direito da Comarca de Marapanim

Ação Monitória

Processo nº 0004065-20.2019.8.14.0030

Requerente: JAPA SOUND SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO PROFISSIONAL LTDA

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM

Finalidade: Intimação do **advogado Alex Sousa Costa, OAB/PA 26.547** para tomar ciência da decisão a seguir: "Tendo em vista que a intimação do ente público municipal é pessoal, nos termos do art. 183, §1º do CPC[1], e que não consta nos autos informações com exatidão sobre a sua efetivação, contendo apenas relatório de remessa do sistema Libra, conforme certidão de fl. 62, considero os embargos oferecidos às fls. 42/46, como sendo tempestivos. Assim, intime-se o embargado para manifestação em 15 dias, nos termos do art. 702, §5º do CPC. Após, certifique-se e conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Marapanim, PA, 15 de dezembro de 2020 **JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA** Juiz de Direito"

Marapanim/PA, 20 de julho de 2021.

Cláudia Cristina Azevedo de Andrade

Diretora de Secretaria

Número do processo: 0633636-52.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL Participação: AUTOR Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA Participação: REU Nome: JOSE RIBAMAR MONTEIRO CARVALHO Participação: REU Nome: MANOEL PEDRO OEIRAS DINIZ Participação: ADVOGADO Nome: ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA OAB: 4771/PA Participação: REU Nome: LUHELENE FERNANDES DAMOUS NAIFF Participação: ADVOGADO Nome: DANIELY CRISTINA FERREIRA LACERDA OAB: 28491/PA Participação: ADVOGADO Nome: ABRAO JORGE DAMOUS FILHO OAB: 12921/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MARAPANIM
VARA ÚNICA DE MARAPANIM

PROCESSO nº 0633636-52.2016.8.14.0301

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a informação do Ministério Público em petição id 29631570, cite-se o espólio do requerido José Ribamar Monteiro Carvalho, na pessoa de sua irmã e sucessora, Maria de Nazaré Monteiro Carvalho, acerca da presente ação, a fim de que proceda sua habilitação, no prazo de 15 dias, integrando o polo passivo da demanda.

Cumpra-se.

De Belém para Marapanim, 20 de julho de 2021.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Membro do Grupo de Auxílio à Meta 4/CNJ - Portaria n. 1402/2021-GPq

Número do processo: 0005685-04.2018.8.14.0030 Participação: AUTOR Nome: EDSON CARDOSO ALEIXO Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA OAB: 21807/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autoridade Judiciária: Dr. Jonas da Conceição Silva, MM. Juiz de Direito da Comarca de Marapanim

Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Devolução de Indébito

Processo nº 0005685-04.2018.8.14.0030

Requerente: EDSON CARDOSO ALEIXO

Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ – EQUATORIAL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA

Finalidade: Intimação do **advogado Francisco José da Rocha, OAB/PA 21.807** para tomar ciência da decisão a seguir: “Intime-se o autor para informar se teve “sua” energia suspensa, bem como “confirmar” ou não, se a requerida cumpriu a ordem, mesmo sem ter sido fixada astreinte, fls. 114/119. Deverá o autor ainda se manifestar sobre a contestação e reconvenção, fls. 24/38. Marapanim/PA, 29 de maio de 2019.

GABRIEL COSTA RIBEIRO Juiz de Direito”

Marapanim/PA, 20 de julho de 2021.

Cláudia Cristina Azevedo de Andrade

Diretora de Secretaria

COMARCA DE PORTO DE MOZ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ**

Número do processo: 0800433-75.2020.8.14.0075 Participação: REPRESENTANTE Nome: MARLENE MARTINS SANCHES Participação: ADVOGADO Nome: ALANNA TILARA FREITAS DE LIMA OAB: 29661/PA Participação: REQUERENTE Nome: D. J. S. B. Participação: ADVOGADO Nome: ALANNA TILARA FREITAS DE LIMA OAB: 29661/PA Participação: REQUERIDO Nome: VAGNER DAVID BARROS BENATHAR JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO DE MOZ**

Processo nº 0800433-75.2020.8.14.0075

DESPACHO

1. Diante das informações constantes na certidão de folhas *retro*, dando conta de que a confecção do mandado de citação/intimação restou inviável, uma vez que o comprovante de residência do executado reunido juntamente com a petição inicial deste processo é documento ilegível, intime-se a parte exequente para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, apresente novo comprovante indicando o logradouro do executado, a fim de viabilizar a regularidade processual com o cumprimento das referidas diligências, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, conclusivo.

Cumpra-se.

Porto de Moz, data e hora registradas no sistema.

Rodrigo Silveira Avelar

Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

Número do Processo: 0005489-59.2019.8.14.0075 Juiz de Direito: DR. ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Requerente: JOSUÉ OLIVEIRA SILVA Advogado: FREDY ALEXEY SANTOS, OAB/PA Nº 12865-A Requerido: BANCO DO BRASIL S.A. Juízo: COMARCA DE PORTO DE MOZ Data: 08/03/2021 Hora: 09h30min TERMO DE AUDIÊNCIA Feito o pregão, constatou-se a ausência das partes, apesar de devidamente citadas/intimadas. Tendo em vista a portaria nº 1003.2021 ç GP, DE 03 de março de 2021, que suspendeu as atividades presenciais no fórum desta comarca a partir de 04 de março de 2021, incluindo as audiências, o presente ato deixou de ser realizado. Nada mais havendo, o MM Juiz passou a **deliberar** o que segue: DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. **REDESIGNO** a presente audiência para o dia 10/08/2021 às 09h30min. 2. Intime-se o requerente por seu advogado, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe) ou pessoalmente. 3. Intime-se o requerido. 4. Cumpra-se. **SERVIRÁ** o presente termo de audiência como **OFÍCIO/MANDADO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Nada mais havendo determinou o MM Juiz o encerramento do presente termo digitado e subscrito por mim. Eu, _____ Mázio Pereira da Cruz, Analista Judiciário, Mat. 189740, digitei e subscrevi o presente termo

Autos de Ação Penal Processo nº 0001829-91.2018.814.0075 Acusado: DELSON MARTINS BRAGA E MATEUS SOUZA PANTOJA Advogado: JOSE ORLANDO DA SILVA ALENCAR, OAB/PA Nº 8.945 DECISÃO 01. Ao proceder com a análise dos autos, verifico que a defesa não alegou, em sede de resposta escrita, quaisquer das hipóteses de absolvição sumária do réu, previstas no art. 386 do CPP. Dessa forma, ratifico o recebimento da denúncia e **designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de agosto de 2021 às 11h00min.** 02. Intime-se e requisitem-se as testemunhas arroladas pelo MP e pela defesa (se houver), bem como o réu pessoalmente. 03. Ciência ao MP e a Defesa. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Porto de Moz, 27 de maio de 2021. **RODRIGO SILVEIRA AVELAR** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz.

Número do Processo: 0007229-52.2019.8.14.0075 Juiz de Direito: DR. ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Requerente: RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA Advogado: FREDY ALEXEY SANTOS, OAB/PA nº 12865-A Requerido: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO DE MOZ Juízo: COMARCA DE PORTO DE MOZ Data: 08/03/2021 Hora: 09h00min TERMO DE AUDIÊNCIA Da análise dos autos, verificou-se, conforme certidão de folha 38, que a parte requerida não foi intimada. Ademais, constatou-se a ausência do Requerente. Tendo em vista a portaria nº 1003.2021 ; GP, DE 03 de março de 2021, que suspendeu as atividades presenciais no fórum desta comarca a partir de 04 de março de 2021, incluindo as audiências, o presente ato deixou de ser realizado. Nada mais havendo, o MM Juiz passou a **deliberar** o que segue: DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. **REDESIGNO** a presente audiência para o dia 10/08/2021 às 09h00min. 2. Intime-se o requerente por seu advogado, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe) ou pessoalmente. 3. Intime-se o requerido. 4. Cumpra-se. **SERVIRÁ** o presente termo de audiência como **OFÍCIO/MANDADO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Nada mais havendo determinou o MM Juiz o encerramento do presente termo digitado e subscrito por mim. Eu, _____ Mázio Pereira da Cruz, Analista Judiciário, Mat. 189740, digitei e subscrevi o presente termo.

Nº Processo: 0000372-68.2011.814.0075 Requerente: **RIVONEI DE SOUSA LOUREIRO** Advogado: **JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA, OAB/PA Nº 14.884** Requerido: **AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA** Advogado: **RODOLFO AQUINO VASCONCELOS DO CARMO, OAB/PA Nº 15.995** Vistos, etc. **Em relação à obrigação de pagar quantia**, nos termos do art. 535 do NCPC, intime-se a parte devedora para, em trinta dias, se quiser, apresentar IMPUGNAÇÃO. Decorrido o prazo in albis sem impugnação, nos termos do art. 535, §3º, CERTIFIQUE-SE e EXPEÇA-SE RPV ou PRECATÓRIO, conforme os valores cobrados, com as cautelas de estilo. No caso de requisição de pequeno valor (RPV), o pagamento deverá ser realizado no prazo máximo de dois meses (art. 53, §3º, II, do NCPC). Cumpra-se. Porto de Moz/PA, _____ de _____ de 2019. **ÊNIO MAIA SARAIVA** Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Porto de Moz/PA

Proc. nº **0268034-89.2016.8.14.0075** Requerente: **JESSICA OLIVEIRA DA SILVA** Advogado: **HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR, OAB/PA Nº 19089-A** Requerido: **INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO** 1. Considerando o teor da certidão de folhas retro, **REDESIGNO** a audiência de instrução e julgamento **para o dia 29/07/2021, às 11h00 min.** 2. INTIMEM-SE as partes advertindo-as que em caso de não comparecimento à audiência ou mesmo que compareçam se recusem a depor, ser-lhes-á aplicada a pena de confesso. 3. Nos termos do art. 455, do CPC/2015, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, devendo a intimação ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias, da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. 4. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o §1º do art. 455, do CPC/2015, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. 5. A inércia na realização da intimação acima (refere o §1º, do art. 455, do CPC/2015), importa desistência da inquirição da testemunha. 6. A testemunha que, intimada na forma do §1º. ou do 4º. do art. 455, do CPC/2015, deixar de comparecer à audiência sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. P. R. I., certifique-se o que for necessário. Cumpra-se. **Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias.** Porto de Moz (PA), 03 de dezembro de 2020. **Antônio Fernando de Carvalho Vilar** Juiz de Direito

Proc. nº **0000321-47.2017.8.14.0075** Requerente: **IVANILDE DA SILVA E SILVA** Advogado: **HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR, OAB/PA Nº 19089-A** Requerido: **INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO** 1. Considerando o teor da certidão de folhas retro, **REDESIGNO** a audiência de instrução e julgamento **para o dia 05/08/2021, às 11h30 min.** 2. INTIMEM-SE as partes advertindo-as que em caso de não comparecimento à audiência ou mesmo que compareçam se recusem a depor, ser-lhes-á aplicada a pena de confesso. 3. Nos termos do art. 455, do CPC/2015, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, devendo a intimação ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias, da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. 4. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o §1º do art. 455, do CPC/2015, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. 5. A inércia na realização da intimação acima (refere o §1º, do art. 455, do CPC/2015), importa desistência da inquirição da testemunha. 6. A testemunha que, intimada na forma do §1º. ou do 4º. do art. 455, do CPC/2015, deixar de comparecer à audiência sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. P. R. I., certifique-se o que for necessário. Cumpra-se. **Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias.** Porto de Moz (PA), 03 de dezembro de 2020. **Antônio Fernando de Carvalho Vilar** Juiz de Direito

Processo nº: 0006116-34.2017.8.14.0075 Requerente: **LUANA CAROLINA BARBOSA DA CRUZ** Advogado: **HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR, OAB/PA Nº 19089-A** Requerido: **INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL R.h** 1. Tendo em vista que recebi os autos no estado em que se encontram, **REDESIGNO** a audiência de **instrução e julgamento para o dia 02/09/2021 às 11h00min,** facultando as partes a apresentação de até três testemunhas, que deverão comparecer ao ato

independentemente de intimação. 2. Intime-se as partes por meio de seus patronos. 3. Ciência ao MP. 4. Cumpra-se. Porto de Moz, 10 de dezembro de 2020. **Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito**

AUDIÊNCIA Número do Processo: 0009129-70.2019.8.14.0075 - Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Juízo: COMARCA DE PORTO DE MOZ Juiz de Direito: DR. RODRIGO SILVEIRA AVELAR Promotora de Justiça: DRA. OLÍVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA Denunciado: DONIZETE DOS SANTOS RODRIGUES CLAUDIO CECILIANO BARCELAT PINTO Advogado: DR. JOSÉ ORLANDO S. ALENCAR - OAB-PA nº 8945 Data: 07/07/2021 Hora: 09h TERMO DE AUDIÊNCIA ABERTA A AUDIÊNCIA, o MM. Juiz verificou a ausência dos denunciados, presente seu advogado, **DR. JOSÉ ORLANDO S. ALENCAR - OAB-PA nº 8945**. Presente, virtualmente, por meio do sistema Microsoft Teams, a representante do Ministério Público, **DRA. OLÍVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA**. Presentes as testemunhas de acusação **MARCELO JUSSIVAN NASCIMENTO DUARTE (RG. Nº 5517135 ç PC/PA ç 1ª VIA)**, **TÂNIA MARIA SERRA SOUTO (RG Nº 2953343 ç PC-PA ç 3ª VIA)** e **GERALDA DO NASCIMENTO DUARTE (RG Nº 1935318 ç PC-PA ç 2ª VIA)**. Presente a vítima **EMILI FERRO DUARTE (RG Nº 9590877 ç PC-PA ç 1ª VIA)**. Presente a testemunha de defesa **BENEDITO VAZ GONÇALVES (RG Nº 2236918 ç SSP-PA ç 1ª VIA)**. O advogado dos acusados requereu a oitiva das testemunhas presentes dispensando a presença dos acusados, os quais não foram devidamente intimados. Em seguida, passou o MM Juiz a tomar o depoimento das testemunhas de acusação, **MARCELO JUSSIVAN NASCIMENTO DUARTE (RG. Nº 5517135 ç PC/PA ç 1ª VIA)**, **TÂNIA MARIA SERRA SOUTO (RG Nº 2953343 ç PC-PA ç 3ª VIA)** e **GERALDA DO NASCIMENTO DUARTE (RG Nº 1935318 ç PC-PA ç 2ª VIA)**, nessa ordem. Em seguida, passou o MM Juiz a tomar o depoimento da testemunha de defesa, **BENEDITO VAZ GONÇALVES (RG Nº 2236918 ç SSP-PA ç 1ª VIA)**. Instada a se manifestar, a representante do MP desistiu da oitiva das testemunhas **EDILVANDRO ESTEVAM MENDES** e **NELSON DE JESUS M. DA SILVA**. A defesa não se opôs ao pedido de desistência. Instada a se manifestar, a defesa desistiu da oitiva das testemunhas **GESENILDO PORTILHO FERREIRA** e **JOSIVALDO DA SILVA SOARES**. A representante do MP não se opôs ao pedido de desistência. O advogado dos acusados se compromete a promover a comunicação com os denunciados para que compareçam à audiência de continuação na ocasião em que será procedido o interrogatório dos réus e escuta especializada da vítima. A audiência foi gravada em **Sistema Microsoft Teams**. Os depoimentos foram tomados e armazenados em mídia audiovisual em anexo, consoante assegura a legislação, tendo tal circunstância sido comunicada aos presentes. Em seguida, o MM. Juiz e passou a deliberar o que segue: **01.** Homologo o pedido de desistência das testemunhas **GESENILDO PORTILHO FERREIRA** e **JOSIVALDO DA SILVA SOARES**, formulado pela defesa. **02.** Homologo o pedido de desistência das testemunhas **EDILVANDRO ESTEVAM MENDES** e **NELSON DE JESUS M. DA SILVA**, formulado pelo MP. **03.** Considerando que não houve a intimação dos acusados **DESIGNO a audiência de continuação para o dia 25/08/2021 às 11h30min**, na oportunidade será efetivada a escuta especializada da vítima menor e o interrogatório dos acusados. **04.** Intimem-se os acusados. **05.** Intimados os presentes. **06.** Oficie-se a equipe especializada do Tribunal de Justiça para que compareça em audiência. **07.** Cumpra-se. **SERVIRÁ** o presente termo de audiência como **OFÍCIO/MANDADO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Nada mais havendo determinou o MM Juiz o encerramento do presente termo digitado e subscrito por mim. Eu, _____ Mázio Pereira da Cruz, Analista Judiciário, Mat. 189740, digitei e subscrevi o presente termo. Juiz: Promotora: Acusados: Advogado: Testemunhas:

COMARCA DE SALVATERRA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA**

Número do processo: 0800255-44.2021.8.14.0091 Participação: AUTOR Nome: MARIA DA CONCEICAO SILVA GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: GLEIDSON MONTEIRO DOS SANTOS OAB: 22923/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

Vistos

Havendo preliminares, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.

Salvaterra, data da assinatura eletrônica.

Juiz de direito WAGNER SOARES DA COSTA

Número do processo: 0800047-60.2021.8.14.0091 Participação: AUTOR Nome: D. D. P. C. D. S. Participação: REU Nome: R. D. S. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO BENEDITO TORRES OAB: 8245/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: VÍTIMA Nome: R. M. G. Participação: TESTEMUNHA Nome: N. M. Participação: TESTEMUNHA Nome: S. M. Participação: TESTEMUNHA Nome: R. D. S. C. Participação: TESTEMUNHA Nome: F. S. D. S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Recebida a denúncia, apresentada resposta à acusação, dou prosseguimento ao feito para o fim de, **na fase do artigo 397 do CPP**, verificar que não foram arguidas preliminares ou prejudiciais do mérito, e que os elementos probatórios até então produzidos não nos trazem a certeza inabalável da ocorrência de alguma excludente de ilicitude, culpabilidade, ou do próprio crime, de forma que, deixando sua análise mais aprofundada para depois da instrução criminal, **não há se falar em absolvição prematura do(a) acusado(a)**.

2. Designo o dia **26/08/2021, às 10h15min**, para a audiência de instrução e julgamento.

3. Ressalto que os interessados em realizar o ato por videoconferência deverão ser manifestar por escrito em até 24h antes da audiência, com envio do e-mail para o link de acesso. O réu, por sua vez, será ouvido dessa forma em razão de estar preso em outra cidade.

4. Quanto à prisão do réu, mantenho-a, por seus próprios fundamentos. Acontece que não há, em minha visão, fato novo capaz de alterar o posicionamento deste magistrado acerca da necessidade, até este momento, da prisão preventiva do acusado.

5. Sucede que, de acordo com o artigo 316, do CPP, "Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem"

6. EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA e DOUGLAS FISCHER, em comentário ao referido artigo, ensinam

que:

“A prisão preventiva, como deve ocorrer com toda medida acautelatória, há que se submeter à cláusula rebus sic stantibus, tão caro ao direito privado, na perspectiva da teoria da imprevisão. A decisão judicial deve se manter no tempo apenas quando presentes as mesmas condições que a determinaram. Havendo modificação daquelas (condições) deve-se reapreciar a necessidade da medida” (in Comentários ao CPP e sua Jurisprudência, Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2010., p. 632).

À secretaria:

- Intimem-se a(s) vítima(s), e a(s) testemunha(s) de acusação arrolada(s) para comparecerem a audiência.
- Cientifique a SUSIPE sobre o ato, requerendo disponibilização de sala própria para que o réu possa acompanhar o ato à distância;
- Intime-se a defesa, via DJE;
- Ciência ao MP ;
- Cumpra-se com urgência, pois se trata de réu preso.

Salvaterra, 12/7/2021

WAGNER SOARES DA COSTA

Juiz de Direito, titular da Comarca de Salvaterra

Número do processo: 0800289-19.2021.8.14.0091 Participação: AUTOR Nome: ARLINDO DOS SANTOS RIBEIRO FILHO Participação: ADVOGADO Nome: GLEIDSON MONTEIRO DOS SANTOS OAB: 22923/PA Participação: REU Nome: RAIMUNDO DE SOUZA PENA

Vistos

As partes entabularam acordo em feito distinto - TCO, requerendo desistência do presente processo.

Considerando que o autor já possui, com o acordo entabulado, um título judicial, não há razões para manter o presente feito suspenso até o seu cumprimento porque, no caso de descumprimento, basta sua execução.

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência, em razão do acordo entabulado pelas partes em outro feito.

Arquivem-se os autos.

Salvaterra, data da assinatura eletrônica.

Juiz de direito WAGNER SOARES DA COSTA

Número do processo: 0800150-67.2021.8.14.0091 Participação: AUTOR Nome: M. D. S. A. Participação: ADVOGADO Nome: NEILA MOREIRA COSTA OAB: 12669/PA Participação: REU Nome: L. E. M. A. Participação: REU Nome: M. D. M. A. Participação: REQUERIDO Nome: L. E. M. A. Participação: INTERESSADO Nome: C. M. D. M. Participação: INTERESSADO Nome: M. D. S. Participação: INTERESSADO Nome: M. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Vistos

As informações trazidas pela parte autora de que os alimentandos não recebem, há tempos, a pensão alimentícia a que fazem jus, indica possível malversação do dinheiro descontado, mensalmente, do salário do alimentante.

Isso, por si, enseja a suspensão imediata do pagamento, pelo menos até que a mãe dos alimentandos (todos maiores de idade) possa prestar contas do destino dado ao dinheiro recebido a título de pensão dos filhos e que, evidentemente, deveria ter sido direcionado ao sustento e manutenção deles.

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e determino a imediata suspensão dos descontos feitos no salário da parte autora a título de pensão alimentícia dos seus filhos.

Oficie-se ao setor de pagamento de pessoal da PREFEITURA DE SALVATERRA, para que proceda com a suspensão dos descontos.

Após, busque a secretaria intimar os requeridos, inclusive a genitora dos alimentandos, por meio de aplicativo de celular (whatsapp, telegram etc), a fim de que tomem conhecimento desta decisão.

Cumpra-se, com urgência.

Após, retornem conclusos.

Salvaterra, data da assinatura eletrônica.

Juiz de direito WAGNER SOARES DA COSTA

Número do processo: 0800290-04.2021.8.14.0091 Participação: IMPETRANTE Nome: HELEN CRISTINA DOS SANTOS CAVALCANTE Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA OAB: 11293/RO Participação: AUTORIDADE Nome: CARLOS ALBERTO SANTOS GOMES Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE SALVATERRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Vistos

A parte autor requer a desistência do feito por conta da sua nomeação para o cargo público, objeto desta ação.

Diante da perda superveniente do objeto desta ação, HOMOLOGO o pedido de desistência e EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito.

Sem custas, em razão da gratuidade de justiça.

Arquive-se.

Salvaterra, data da assinatura eletrônica.

Juiz de direito WAGNER SOARES DA COSTA

Número do processo: 0800452-96.2021.8.14.0091 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA SARAIVA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA OAB: 006616/PA

Vistos

Diante do erro anunciado pelo autor, HOMOLOGO o pedido de desistência, em razão da ilegitimidade deste juízo para processamento e julgamento do feito.

Arquive-se.

Salvaterra, data da assinatura eletrônica.

Juiz de direito WAGNER SOARES DA COSTA

Número do processo: 0800018-44.2020.8.14.0091 Participação: REQUERENTE Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REQUERIDO Nome: DIOGO LEAL GONCALVES

Vistos

Sobre a certidão do oficial de justiça, diga o autor, no prazo de 15 dias.

Salvaterra, data da assinatura eletrônica.

Juiz de direito WAGNER SOARES DA COSTA

COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU**

Número do processo: 0800847-08.2021.8.14.0053 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SÃO FÉLIX DO XINGU Participação: INVESTIGADO Nome: EM APURAÇÃO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: JUCIVALDO DA SILVA DE CARVALHO

Poder Judiciário**Tribunal de Justiça do Estado do Pará****Juízo da Vara Única da Comarca de São Félix do Xingu**

Autos nº 0800847-08.2021.8.14.0053

SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Autoridade Policial com o fim de colher provas e apurar as circunstâncias das lesões sofridas por Jucivaldo da Silva Carvalho.

O Ministério Público se manifestou, determinando o arquivamento do feito, em razão da ausência de indiciamento, já que ausentes os elementos que comprovassem que houve infração.

Éo relatório.

DECIDO.

Diante da manifestação de ID 29417011, e considerando ainda o disposto no art. 28, caput, do Código de Processo Penal, HOMOLOGO O ARQUIVAMENTO promovido pelo órgão ministerial, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal e na súmula 524 do STF, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações de necessárias.

P.R.I.C.

São Félix do Xingu/PA, 19 de julho de 2021.

Cristiano Lopes Seglia

Juiz de Direito Substituto

Número do processo: 0800810-78.2021.8.14.0053 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SÃO FÉLIX DO XINGU Participação: AUTOR DO FATO Nome: MARCOS EDSON

BRASIL NETO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Juízo da Vara Única da Comarca de São Félix do Xingu

Autos nº 0800810-78.2021.8.14.0053

SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Autoridade Policial com o fim de colher provas e apurar as circunstâncias dos supostos crimes de fraude processual e uso de documento falso.

O Ministério Público se manifestou, determinado o arquivamento do feito, em razão da ausência de indícios de materialidade.

Éo relatório.

DECIDO.

Diante da manifestação de ID 29658320, e considerando ainda o disposto no art. 28, caput, do Código de Processo Penal, HOMOLOGO O ARQUIVAMENTO promovido pelo órgão ministerial, sem prejuízo do sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal e na súmula 524 do STF, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações de necessárias.

P.R.I.C.

São Félix do Xingu/PA, 19 de julho de 2021.

Cristiano Lopes Seglia

Juiz de Direito Substituto

Número do processo: 0000056-97.2006.8.14.0053 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE BARBOSA PEDROSA OAB: 27188/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA OAB: 018292/PA Participação: EXECUTADO Nome: FRANCISCO JOSE DA SILVA E COMERCIO -ME

0000056-97.2006.8.14.0053

CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO

O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolização de

recurso. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade à sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados, Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com § 5º e § 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

São Félix do Xingu, Pará.

Número do processo: 0800844-53.2021.8.14.0053 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SÃO FÉLIX DO XINGU Participação: INVESTIGADO Nome: EM APURAÇÃO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: VANDERSON ROGERIO DUARTE

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Juízo da Vara Única da Comarca de São Félix do Xingu

Autos nº 0800844-53.2021.8.14.0053

SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Autoridade Policial com o fim de colher provas e apurar as circunstâncias da morte de Vanderson Rogério Duarte.

O Ministério Público se manifestou, determinando o arquivamento do feito, em razão da ausência de indiciamento, já que ausentes os elementos que comprovassem que houve infração.

Éo relatório.

DECIDO.

Diante da manifestação de ID 29417034, e considerando ainda o disposto no art. 28, caput, do Código de Processo Penal, HOMOLOGO O ARQUIVAMENTO promovido pelo órgão ministerial, sem prejuízo do sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal e na súmula 524 do STF, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações de necessárias.

P.R.I.C.

São Félix do Xingu/PA, 19 de julho de 2021.

Cristiano Lopes Seglia

Juiz de Direito Substituto

Número do processo: 0800779-92.2020.8.14.0053 Participação: EXEQUENTE Nome: E. S. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA CARDOSO BARROS OAB: 35776 Participação: EXECUTADO Nome: E. S. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO HENRIQUE GOMES OLIVEIRA OAB: 25551/PA Participação: ADVOGADO Nome: LORENA ARRAIS DA SILVA OAB: 23062/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU DO ESTADO DO PARÁ

BRENDA DA SILVA E SILVA, nos autos que move em desfavor **CARLOS ALBERTO SANTOS DA SILVA**, todos já qualificados, por sua procuradora, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **informar que está de acordo com a audiência por videoconferência, bem como trazer os dados para envio do convite.**

Advogada Requerente (Fernanda Cardoso Barros):

- E-mail: **advfernandabarrosgmail.com e/ou nandacardosobarros@hotmail.com**
- Telefone: **94.98107-4962**

Requerente (Brenda)

- E-mail: **bbrendarod@gmail.com**
- Telefone: **94.99663-8239**

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

São Félix do Xingu/PA, 28 de abril de 2021.

FERNANDA CARDOSO BARROS

OAB/GO 35.776 & OAB/PA 19.916-A

Número do processo: 0800880-32.2020.8.14.0053 Participação: REPRESENTANTE Nome: E. S. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: VICTORIA CARDOSO OLIVEIRA OAB: 9615/TO Participação: REQUERIDO Nome: E. S. D. J. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: MENOR Nome: E. S. D. J.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:Tendo em vista os fatos expostos , designo a audiência para 25 de agosto de 2021 às 10h.Observa-se a secretaria que o futuros cumprimentos em relação a parte requerida, sejam realizadas no endereço e contato telefônico informados: Avenida São Paulo, nº791, Bairro Alecrim, Fone (94) 98131-3867. . Nada mais havendo encerrado o presente termo que lido e achado conforme, saem todos citados/intimados da nova data. Eu, _____, Alan Maciel Silva, Conciliador, Mat. 170739 – TJPA, digitei e subscrevo.

Cristiano Lopes Seglia

Juiz de Direito Substituto

Número do processo: 0800772-66.2021.8.14.0053 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SÃO FÉLIX DO XINGU Participação: INVESTIGADO Nome: EM APURAÇÃO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: LINDOMAR BARBOSA DE ARAUJO

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Juízo da Vara Única da Comarca de São Félix do Xingu

Autos nº 0800772-66.2021.8.14.0053

SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Autoridade Policial com o fim de colher provas e apurar as circunstâncias da morte de Lindomar Barbosa de Araújo.

O Ministério Público se manifestou, determinando o arquivamento do feito, em razão da atipicidade do fato.

Éo relatório.

DECIDO.

Diante da manifestação de ID 28987178, e considerando ainda o disposto no art. 28, caput, do Código de Processo Penal, HOMOLOGO O ARQUIVAMENTO promovido pelo órgão ministerial, sem prejuízo do sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal e na súmula 524 do STF, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações de necessárias.

P.R.I.C.

São Félix do Xingu/PA, 19 de julho de 2021.

Cristiano Lopes Seglia

Juiz de Direito Substituto

Número do processo: 0800804-71.2021.8.14.0053 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SÃO FÉLIX DO XINGU Participação: AUTOR DO FATO Nome: HELIO BATISTA DA SILVA FILHO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: LILIANE BATISTA DA SILVA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Juízo da Vara Única da Comarca de São Félix do Xingu

Autos nº 0800804-71.2021.8.14.0053

SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Autoridade Policial com o fim de colher provas e apurar suposta prática de violência doméstica.

O Ministério Público se manifestou, determinando o arquivamento do feito, em razão da atipicidade do fato.

Éo relatório.

DECIDO.

Diante da manifestação de ID 29579935, e considerando ainda o disposto no art. 28, caput, do Código de Processo Penal, HOMOLOGO O ARQUIVAMENTO promovido pelo órgão ministerial, sem prejuízo do sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal e na súmula 524 do STF, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações de necessárias.

P.R.I.C.

São Félix do Xingu/PA, 19 de julho de 2021.

Cristiano Lopes Seglia

Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00045456020188140053 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CRISTIANO LOPES SEGLIA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/05/2021---REQUERENTE:MARIANO DE CARVALHO GOMES Representante(s): OAB 14583 - MARCELO TEODORO DOS REIS (ADVOGADO) OAB 13602-B - DANIEL TEODORO DOS REIS (ADVOGADO) REQUERIDO:ALESSANDRO DE TAL - Forte nesses motivos, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação de mérito nos termos do art. 485, II e III, do CPC/2015. No que tange a fixação de custas e honorários advocatícios nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, Â© entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que deve ser observado o princípio da causalidade, assim, aquele que der causa ao ajuizamento da ação responde pelos ônus da sucumbência, devendo,

portanto, arcar com as custas processuais e honorários advocatícios (SRJ, AgInt no ARESP 1018133/SP). Desta forma, em respeito ao princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º c/c art. 485, § 2º, ambos do Código de Processo Civil. Remeta-se os autos à UNAJ para apurar se há custas remanescentes. Em sendo constatado a existência de custas a recolher: 1 - Intime-se parte autora para pagamento das custas remanescentes no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, na forma do art. 46, § 4º da Lei nº. 8.328/2015. 2 - Inexistindo pagamento, expeça-se certidão de crédito, e realize o seu devido encaminhamento Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças-SEPLAN, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na forma do § 6º do art. 46 da Lei nº. 8.328/2015. 3 - Após, archive-se os autos. Na inexistência de custas ou despesas processuais a recolher, dê-se baixa e archive-se, nos termos do § 3º do art. 46 da Lei nº. 8.328/2015. Após o trânsito em julgado, em não ha certifique-se e arquivem-se. São Félix do Xingu/PA, 20 de maio de 2021. Cristiano Lopes Seglia Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00092621820188140053 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO LOPES SEGLIA A??o: Averiguação de Paternidade em: 23/06/2021---MENOR:G. A. T. REPRESENTANTE:EDILEUSA ALVES TRINDADE Representante(s): OAB 7951 - CARLOS GADOTTI NETO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:IGEAN MARINHO DOS SANTOS REQUERIDO:VANUSA PEREIRA MARINHO REQUERIDO:IDELVAN MARINHO DOS SANTOS. DESPACHO Ante a revelia dos requeridos, remeta-se os autos à Defensoria Pública para realizar a curadoria especial, com apresentação da defesa no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. São Félix do Xingu-PA, 23 de junho de 2021. Cristiano Lopes Seglia Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00005338620078140053 PROCESSO ANTIGO: 200710007863
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO LOPES SEGLIA A??o: ORDINÁRIA em: 17/06/2021---REQUERENTE:PECUARIA 07 MARIAS S/A REQUERIDO:JOSUE ELIAS MILCHERT Representante(s): JUSCELINO RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:GERALDO VILELA SOUTO Representante(s): RUTHE MACEDO PINHEIRO BORGES (ADVOGADO) REQUERENTE:EDMAR RODOVAL DA CUNHA REQUERENTE:SANDRA NANCY DE SOUZA CUNHA Representante(s): BRUNO DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) REQUERIDO:GILBERTO LUIZ REZENDE REQUERENTE:FRANCISCO FERREIRA RIBAS. Autos nº. 0000533-86.2007.8.14.0053 Autor: PECUÁRIA 7 MARIAS S/A E OUTROS Réu: GILBERTO LUIZ REZENDE E OUTROS DESPACHO

Â Considerando o lapso temporal sem manifestação, INTIME-SE os requerentes, pessoalmente e via DJE, conforme artigo 485, § 1º do CPC, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse em prosseguir no presente feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção. Após, façam os autos conclusos.

Publique-se. São Félix do Xingu-PA, 17 de junho de 2021.

Cristiano Lopes Seglia

PROCESSO: 00087888120178140053 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---REQUERENTE: P. G. B. S.
Representante(s): OAB 19916-A - FERNANDA CARDOSO BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO: I. G. H.
D.- Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente Ação, com

fulcro nos arts. 227, § 6º da CF/88, 27 do ECA e art. 487, I, do NCPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação/causa (NCPC, art. 85, § 2º), cuja exigibilidade

deverá ficar suspensa pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da presente, por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do § 3º, do art. 98, do NCPC.

Anote-se, porém, que, durante esse período, a parte poderá vir a ser cobrada pelo pagamento do débito em testilha, se comprovada sua superveniente aquisição de capacidade econômica para tanto.

Após o trânsito em julgado, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Félix do Xingu-PA, 30 de junho de 2021.

PROCESSO: 00007569720118140053 PROCESSO ANTIGO: 201110017113
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO LOPES SEGLIA A??: Cumprimento de sentença em: 23/06/2021---REQUERENTE:O ORGAO DO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:ANTONIO SERGIO FERREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15449 - WERBTI SOARES GAMA (ADVOGADO) MENOR:L. L. C. A. Representante(s): WATINA SABRINA COSTA ALECRIM (REP LEGAL) OAB 18332-B - PAULO FERREIRA CARVALHO (ADVOGADO) EXEQUENTE:PAULO FERREIRA CARVALHO Representante(s): OAB 18332-B - PAULO FERREIRA CARVALHO (ADVOGADO)- DESPACHO Considerando a certidão de fl. 107, bem como manifestação do município fl. 111, informando que o executado se encontra no gozo de licença sem remuneração, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, por meio de DJE, haja vista trata-se de cumprimento de honorários. Intime-se o executado por edital para proceder o pagamento das custas finais no prazo de 30 dias, em não havendo pagamento inscreva-se em dívida ativa. São Félix do Xingu-PA, 23 de junho de 2021. Cristiano Lopes Seglia Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 01033981220158140053 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---REPRESENTANTE: S. B. P.
Representante(s): OAB 22376-B - JOSÉ ARAGUAÇU SARAIVA DOS SANTOS (ADVOGADO) MENOR:
N. G. B. P.

REQUERIDO: G. P. S. - Ante o exposto, por ter a parte autora abandonado a causa por mais de 30(trinta) dias,

JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art.

485, incisos III, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, condeno a requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa nos termos do art. 98, § 3 do CPC. Em interposto recurso de apelação, faça-se os autos conclusos para análise do juízo de retratação, na forma do § 7º do art. 485, do Código de Processo Civil. Por fim, em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade economia processual,

interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à serventia judicial, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para oferecimento de contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se os autos e os apensos (se houver) com as cautelas de

praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Félix do Xingu, 29 de junho de 2021. Cristiano Lopes Seglia

Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO: 00014194620118140053 PROCESSO ANTIGO: 201110035206
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO LOPES SEGLIA
o: Averiguação de Paternidade em: 30/06/2021---REQUERIDO:WANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS
Representante(s): OAB 14793-B - LUCYANA SILVA DIAS FRANCO (ADVOGADO) MENOR:W. F. N. S.
REPRESENTANTE:JUSCELIA FERREIRA NASCIMENTO Representante(s): OAB 16060 - ROGERIO
FELIPE ZACHARIAS (ADVOGADO)- Ante o exposto, por ter a parte autora abandonado a causa por mais de 30(trinta) dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, condeno a requerente no pagamento de custas e honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa nos termos do art. 98, § 3 do CPC. Em interposto recurso de apelação, faça-se os autos conclusos para análise do juízo de retratação, na forma do § 7º do art. 485, do Código de Processo Civil. Por fim, em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade economia processual, interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à serventia judicial, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para oferecimento de contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se os autos e os apensos (se houver) com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Félix do Xingu, 30 de junho de 2021. Cristiano Lopes Seglia Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00004033320068140053 PROCESSO ANTIGO: 200610005321
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO LOPES SEGLIA
o: Exibição em: 11/06/2021---REQUERENTE:MUNICIPIO DE SAO FELIX DO XINGU -PREFEITURA MUNICIPAL
Representante(s): WALTER WENDELL CARNEIRO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO
PAULINO DA SILVA - Ante o exposto, por ter a parte autora abandonado a causa por mais de 30(trinta) dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, incisos III, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, condeno a requerente no pagamento de custas e honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil. Em apresentada apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, e após retornem-se os autos conclusos para análise quanto ao juízo de retratação. Em havendo o trânsito em julgado, archive-se com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Félix do Xingu, 17 de abril de 2021. Cristiano Lopes Seglia Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO: 00030920620138140053 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: V. C. S. M. EXEQUENTE: R. C. S. REPRESENTANTE: D. P. E. P.

EXECUTADO: A. M. S. Representante(s): OAB 5458-B - ISAIAS ALVES SILVA (ADVOGADO) - Ante o exposto, por ter a parte autora abandonado a causa por mais de 30(trinta) dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, incisos III, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, condeno a requerente no pagamento de custas e honorários

advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa nos termos do art. 98, § 3 do CPC.

Em interposto recurso de apelação, faça-se os autos conclusos para análise do juízo de retratação, na forma do § 7º do art. 485, do Código de Processo Civil. Por fim, em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade economia processual, interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à serventia judicial, mediante ato

ordinatório, abrir vista à parte contrária para oferecimento de contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado,

após, arquivem-se os autos e os apensos (se houver) com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Félix do Xingu, 18 de junho de 2021. Cristiano Lopes Seglia

Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO: 00013841320168140053 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: A. P. S. REPRESENTANTE: E. P. M. P. EXEQUENTE: G. S. M. EXECUTADO: F. P. M. - Ante o exposto, por ter a parte autora abandonado a causa por mais de 30(trinta) dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, incisos III, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, condeno a requerente no pagamento de custas e honorários

advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa nos termos do art. 98, § 3 do CPC.

Em interposto recurso de apelação, faça-se os autos conclusos para análise do juízo de retratação, na forma do § 7º do art. 485, do Código de Processo Civil. Por fim, em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade economia processual, interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à serventia judicial, mediante ato

ordinatório, abrir vista à parte contrária para oferecimento de contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se os autos e os apensos (se houver) com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Félix do Xingu, 18 de junho de 2021. Cristiano Lopes Seglia

Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO: 00000810320128140053 PROCESSO ANTIGO: 201210001454
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CRISTIANO LOPES SEGLIA A??o: Arresto em:
14/06/2021---REQUERENTE:JC DISTRIBUICAO LOGISTICA EXPORTACAO E IMPORTACAO DE
PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS S Representante(s): OAB 30904 - ROGHE DE AGUIAR MACIEL
(ADVOGADO) REQUERIDO:E M DO NASCIMENTO FARMACIA E DROGARIA ME - Ante o exposto,
EXTINGO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do art. 487, inciso VI do Código de
Processo Civil Sem honorários advocatícios, porquanto não houve atuação de advogado pela parte
adversa. Sem custas finais, porquanto não foram efetivadas diligências nos autos. Em interposto recurso
de apelação, faça-se os autos conclusos para análise do juízo de retratação, na forma do Art. 7º do art.
487, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, faculto o desentranhamento dos
documentos que instruíram a inicial mediante traslado. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e
arquivem-se. P.R.I. São Félix do Xingu-PA, 14 de junho de 2021. Cristiano Lopes Seglia Juiz de Direito
Substituto

PROCESSO: 00001213420028140053 PROCESSO ANTIGO: 200210002214
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CRISTIANO LOPES SEGLIA A??o: MANDADO DE
SEGURANCA em: 11/06/2021---REQUERIDO:ANTONIO PAULINO DA SILVA REQUERENTE:EMILIA
ROCHA DIAS Representante: OAB/PA 7839 NIXON RODRIGUES DA ROCHA
(ADVOGADO)REQUERIDO:PATRICIA DO CARMOS BARCELOS. Processo: 0000121-34.2002.8.14.0053
DESPACHO O reexame necessário foi conhecido e improvido mantendo a sentença que concedeu a
segurança. Houve o trânsito em julgado, conforme fls. 208. Considerando o retorno dos autos da Instância
Superior, intime-se as partes para requeiram o que entender de direito no prazo de 15 dias, em não sendo
requerido, archive-se. Por fim, solicito a Secretaria para que se atente quanto a prática dos atos
ordinatórios contidos no PROVIMENTO Nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça do Estado do Pará, no
caso, o inciso XXII do art. 1º, §2º. São Félix do Xingu - PA, 10 de junho de 2021. Cristiano
Lopes Seglia Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00009216620198140053 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CRISTIANO LOPES SEGLIA A??o: Reintegração /
Manutenção de Posse em: 17/06/2021---REQUERENTE:RAIMUNDO NELSON MARIA ALVES DE
SOUZA Representante(s): OAB 12256-A - RUTHE MACEDO PINHEIRO BORGES (ADVOGADO) OAB
18332-B - PAULO FERREIRA CARVALHO (ADVOGADO) OAB 10651-A - CORIOLANO RODRIGUES DE
ASSIS (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCI FEITOZA DE MACEDO. - Por todo exposto, JULGO
PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, para manter os requerentes
na posse do imóvel esbulhado, confirmando a decisão liminar de fls. 41. Condeneo o requerido ao
pagamento de custas e Honorários sucumbenciais pelo requerido, cujo arbitro em 10% sobre o valor
atualizado da causa. (art. 85, §2º, NCCP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em
julgado arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. São Félix do Xingu-PA, 17 de junho
de 2021. CRISTIANO LOPES SEGLIA Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00008557220088140053 PROCESSO ANTIGO: 200810014867
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO LOPES SEGLIA A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/06/2021---REQUERIDO:JORCELINO VALERIO DE SOUZA
REQUERENTE:GERSON COTTA JUNIOR Representante(s): WALTER WENDELL CARNEIRO DA COSTA (ADVOGADO)- Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do art. 487, inciso VI do Código de Processo Civil Sem honorários advocatícios, porquanto não houve atuação de advogando pela parte adversa. Sem custas finais, porquanto não foram efetivadas diligências nos autos. Em interposto recurso de apelação, faça-se os autos conclusos para análise do juízo de retratação, na forma do § 7º do art. 485, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante traslado. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. São Félix do Xingu-PA, 16 de junho de 2021. Cristiano Lopes Seglia Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO: 01833989620158140053 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO LOPES SEGLIA A??o: Petição Criminal em: 17/06/2021---REQUERENTE:MUNICIPIO DE SAO FELIX DO XINGU PA
REPRESENTANTE:JOAO CLEBER DE SOUZA TORRES - Diante do exposto, em virtude da falta de interesse processual (adequação), indefiro a petição inicial e resolvo o processo, sem apreciação de mérito, com suporte nos artigos 330, III c/c 485, I, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios. Sem custas finais. Publique-se. Intime-se a parte autora. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Cumpra-se. São Félix do Xingu-PA, 10 de junho de 2021. CRISTIANO LOPES SEGLIA Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00050317920178140053 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO LOPES SEGLIA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 17/06/2021---REQUERENTE:ELSON RODRIGUES DE SOUSA
Representante(s): OAB 5458-B - ISAIAS ALVES SILVA (ADVOGADO) OAB 5921 - MARIO PINTO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25473 - GEANNY MARIANO SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:SIRLEI PEREIRA DOS SANTOS DE SOUSA Representante(s): OAB 5921 - MARIO PINTO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO HONORATO DE SOUSA Representante: OAB/RN 12.398
ROGÉRIO MEDEIROS CABRAL (ADVOGADO) - Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, em face da ocorrência da situação prevista no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Considerando que houve a citação, com a competente apresentação de contestação, condeno os autores as custas e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa. Em interposto recurso de apelação, fala-se os autos conclusos para análise do juízo de retratação, na forma do § 7º do art. 485, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e providências de praxe, arquivem-se, com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Félix do Xingu-PA, 17 de junho de 2021. CRISTIANO LOPES SEGLIA Juiz Substituto

PROCESSO: 00039263320188140053 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: V. P. F.
Representante(s): OAB 15760 - JESSE PINTO RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: A. L. S. F. -
DESPACHO

Considerando o transcurso do prazo sem pagamento das custas finais pelo autor, inscreva-se em dívida ativa. Após, archive-se.

São Félix do Xingu-PA, 23 de junho de 2021. Cristiano Lopes Seglia

Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00023642820148140053 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: A. G. T.
Representante(s): OAB 18332-B - PAULO FERREIRA CARVALHO (ADVOGADO) MENOR: F. N. G. T.
MENOR: E. V. G. T.

REQUERIDO: J. P. ? DESPACHO Intime-se a autora para promover o andamento do feito e requerer o que entender de direito

no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se pelo DJE. São Félix do Xingu-PA, 23 de junho de 2021.

Cristiano Lopes Seglia Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00031735220138140053 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CRISTIANO LOPES SEGLIA A??o: Averiguação de Paternidade em: 30/06/2021---MENOR:A. C. S. S. REQUERENTE:ALEKSANDRA SILVA SALES REPRESENTANTE:DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:CLEIBE SOBRINHO Representante(s): OAB 17727 - LUCILENE CONCEICAO DE MENDONCA (ADVOGADO)- Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para, com fulcro no art. 487, I, do CPC, declarar o requerido C. M. S. pai de A. C. S. S., que passará a se chamar A. C. S. S. S. Condeno o requerido ao pagamento de pensão alimentícia ao autor na importância mensal correspondente a 1 (UM) salário mínimo, quantia essa devida a partir da citação (21 de outubro de 2013), considerando como referência o valor do salário mínimo referente cada ano, desde a citação, a ser paga em favor de A. C. S. S. S., devendo, esta, por meio de sua genitora, ser intimada a trazer aos autos, conta poupança ou corrente, para depósito. Condeno a parte ré a arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários do patrono do requerido, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço, à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço, conforme previsão do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC, deixando de deferir o benefício de assistência judiciária requerida, haja vista a ausência de elementos comprobatórios, e a renda mensal declarada pelo requerido nos autos. Oportunamente, expeça-se mandado de averbação, com as cautelas de estilo. Oficie-se o empregador para desconto da pensão alimentícia, se for o caso. Publique-se, registre-se, intime-se e, oportunamente, arquivem-se. Ciência ao Ministério Público. São Félix do Xingu-PA, 30 de junho de 2021.Cristiano Lopes Seglia Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00088687420198140053 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: --- em: ---REQUERENTE: A. J. C.
Representante(s): OAB 17727 - LUCILENE CONCEICAO DE MENDONCA (ADVOGADO) OAB 28348 -
KAROLINE BEZERRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO: A. V. S. F. - DESPACHO

Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento diante da necessidade de adequação na distribuição, expeça-se novamente carta precatória da maneira informada pelo juízo deprecado.

Cumpra-se. São Félix do Xingu/PA, 23 de março de 2021.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única de Tucumã Respondendo pela Vara Única de São Félix do Xingu

PROCESSO: 00041140220138140053 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO LOPES SEGLIA A?o: Inventário em:
22/06/2021---INVENTARIADO:GERALDO MARTINS JORGE INVENTARIADO:SEVERA DE SOUZA
MARTINS ENVOLVIDO:GERALDO SIMAO DA SILVA. DESPACHO Considerando a decisão (fl. 211-212)
prolatada no que tange competência para processar e julgar o feito, a qual não declarou ser este juízo o
competente, faça-se remessa destes autos ao juízo da 2ª Vara Cível de Altamira. Cumpra-se. São Félix do
Xingu-PA, 22 de junho de 2021. Cristiano Lopes Seglia Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00032575320138140053 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO LOPES SEGLIA A?o: Inventário em:
22/06/2021---REQUERENTE:GERALDO SIMAO DA SILVA ENVOLVIDO:ESPOLIO DE FRANCISCO
MARTINS JORGE E MARIA MARTINS DE LIMA. DESPACHO Considerando a decisão (fl. 199-200)
prolatada no que tange a competência para processar e julgar o feito, a qual não declarou ser este juízo o
competente, faça-se remessa destes autos ao juízo da 2ª Vara Cível de Altamira. Cumpra-se. São Félix do
Xingu-PA, 22 de junho de 2021. Cristiano Lopes Seglia Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE TOME - AÇU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU**

Número do processo: 0800646-92.2021.8.14.0060 Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.
Participação: ADOLESCENTE Nome: N. D. N. B. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU**

Avenida Três Poderes, nº 800, Bairro Centro, CEP 68680-000, Tomé-Açu/PA
Telefone: (91) 3727-1290 | Email: 1tomeacu@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº 0800646-92.2021.8.14.0060**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 1º, §2º, III, do Provimento nº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº. 006/2009-CJCI e tendo em vista a orientação da presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que recomenda aos magistrados o reagendamento das audiências não consideradas urgentes, como medida de prevenção ao coronavírus, de acordo com o art. 28, inciso I, da Portaria Conjunta 015/2020-GP, de 21/06/2020, publicada no DJE 6.927/2020, de 22/06/2020, redesigno a **audiência de apresentação do dia 15/07/2021 as 14h00m para o dia 11/05/2022 as 12h30m**, nos autos do processo nº 0800646-92.2021.8.14.0060.

Tomé-açu/PA, 20 de julho de 2021.

YURIKA TOKUHASHI OTA**Diretora de Secretaria**

Número do processo: 0800063-44.2020.8.14.0060 Participação: REQUERENTE Nome: RAQUEL GOMES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JORDANO FALSONI OAB: 13356/PA Participação: MENOR INFRATOR Nome: GIOVANE DO CARMO MUNIZ Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU**

Avenida Três Poderes, nº 800, Bairro Centro, CEP 68680-000, Tomé-Açu/PA

Telefone: (91) 3727-1290 | Email: 1tomeacu@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº 0800063-44.2020.8.14.0060

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §2º, III, do Provimento nº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº. 006/2009-CJCI e tendo em vista a orientação da presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que recomenda aos magistrados o reagendamento das audiências não consideradas urgentes, como medida de prevenção ao coronavírus, de acordo com o art. 28, inciso I, da Portaria Conjunta 015/2020-GP, de 21/06/2020, publicada no DJE 6.927/2020, de 22/06/2020, redesigno a **audiência de conciliação do dia 20/05/2020 as 11h30m para o dia 09/11/2021 as 09h30m**, nos autos do processo nº 0800063-44.2020.8.14.0060.

Tomé-açu/PA, 20 de julho de 2021.

YURIKA TOKUHASHI OTA

Diretora de Secretaria

COMARCA DE NOVO PROGRESSO**SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO**

Número do processo: 0800288-59.2021.8.14.0115 Participação: REQUERENTE Nome: LUZIA PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANO FERREIRA ROQUE OAB: 16630/PA Participação: ADVOGADO Nome: LESLIE HOFFMANN RODRIGUES OAB: 18789/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****COMARCA DE NOVO PROGRESSO/PA**

FÓRUM DES. HAMILTON FERREIRA DE SOUSA, RUA DO CACHIMBO, Nº 381, JARDIM PLANALTO, NOVO PROGRESSO/PA, CEP 68193-000

PROCESSO Nº: 0800288-59.2021.8.14.0115

DECISÃO EM AUDIÊNCIA

Decreto a revelia da parte ré, com fundamento no art. 20 da Lei nº 9.099/95.

Suspendo o processo até ulterior deliberação, considerando a pendência de julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em ações contra a CELPA por consumo de energia não faturado, bem como em atenção ao entendimento firmado pela Segunda Turma do STJ nos autos do Resp nº 1869867/SC (2020/0079620-9). Anote-se.

Noticiado o julgamento do supracitado IRDR e determinado o prosseguimento de feitos correlatos, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes, via PJe e por publicação no DJe, do inteiro teor desta decisão.

Publique-se e cumpra-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>).

Novo Progresso/PA, 20 de julho de 2021.

CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO

Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021

(Assinado com certificação digital)

RESENHA: 14/07/2021 A 18/07/2021 - SECRETARIA DA VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO - VARA: VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO

PROCESSO: 00014252220158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Regularização de Registro Civil em: 14/07/2021---REQUERENTE:JUMAR AQUINO DE OLIVEIRA
Representante(s): OAB 12445 - CARLA SANTORE (ADVOGADO) OAB 12444 - ALDO SANTORE
(ADVOGADO) . Processo nº: 0001425-22.2015.8.14.0115 Autor: JUMAR AQUINO DE OLIVEIRA
TERMO DE AUDIÊNCIA Ao d^ocimo quarto (14) dia do mês de julho (07) de dois mil e vinte um (2021),
às 10h30min, nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará. PRESENTES: Juíza de
Direito: CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO O Autor: JUMAR AQUINO DE OLIVEIRA Advogado (a) do
(a) autor: CARLA SANTORE OAB/PA Nº 12445 AUSENTE: ABERTA A AUDIÊNCIA: Constatou-se a
presença do autor, acompanhado de sua patrona. Audiência de Justificação do Assento de
Nascimento O prego foi realizado com 15 minutos de tolerância. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:
Foi cientificada a parte autora de que a audiência será gravada por meio audiovisual, sendo as
gravações armazenadas em mídia. Foram feitas as advertências legais tomado o compromisso de
dizer a verdade, passou a responder as perguntas formuladas pela magistrada e pela patrona do autor. Foi
realizada a oitiva da testemunha Sidnei Fernandes Ferreira, portador do RG 7529453 SSP/PA, também
cientificado de que a audiência será gravada por meio audiovisual, sendo as gravações armazenadas
em mídia para suas informações prestadas. Foi realizada a oitiva da testemunha Elza Fernandes
Ferreira da Silva, portador do RG 001266532 SSP/MS, também cientificado de que a audiência será
gravada por meio audiovisual, sendo as gravações armazenadas em mídia para suas informações
prestadas. Tendo em vista a informação da petição inicial que a irmã Leila Aquino de Oliveira
reside nesta cidade e também requereu o assento do nascimento, bem como a notícia realizada neste
ato pela patrona do autor de que a irmã também requereu o assento na cidade de Coronel Sapucaia,
fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos documentação com as
informações sobre esses requerimentos. A parte autora requereu a fixação de prazo para
indicação de uma testemunha, o qual defiro no mesmo prazo supra. Saem as partes intimadas neste
ato. Ap^{os}, certificado os prazos, retornem os autos conclusos. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO
Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA Autor: JUMAR AQUINO DE
OLIVEIRA Advogado (a) do (a) autor: CARLA SANTORE OAB/PA Nº 12445

PROCESSO: 00028274620128140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Inventário em: 14/07/2021---HERDEIRO:GABRIEL DE MIRANDA DA SILVA INVENTARIANTE:RAQUEL
OLIVEIRA DE MIRANDA Representante(s): OAB 12901 - RONI YUTAKA YAMAGUTI (ADVOGADO)
HERDEIRO:MATHEUS BARBOSA DA SILVA. PROCESSO Nº: 0002827-46.2012.8.14.0115 DECISÃO
Considerando a superveniência da maioria de um dos herdeiros, defiro parcialmente o pedido do
Parquet, às fls. 42. Dessarte, determino a intimação pessoal de MATHEUS BARBOSA DA SILVA,
tendo em vista a superveniência de sua maioria, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias,
regularize sua representação processual, mediante a juntada de documento de identidade e
procuração, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 76,
caput e § 1º, inciso I, do CPC/2015. Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação,
conclusos. Cumpra-se. Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado de
INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo
Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no site eletrônico
do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 13 de julho de
2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca
de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021
(Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00056736520148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Execução de Alimentos em: 15/07/2021---MENOR:A. E. M. F. REPRESENTANTE: ELIEVA TEODORO

MARTIM Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:FERNANDO DA SILVA FACCIIO Representante(s): OAB 9.337-B - PAULA FERREIRA QUEIROZ (ADVOGADO) OAB 18.890-A ; KAREN CRISTINE MAGALHAES (ADVOGADA) . PROCESSO Nº 0005673-65.2014.8.14.0115 DECISÃO Na petição de fls. 35-36, a exequente informa o pagamento parcial da verba alimentar. De maneira demonstrar suas alegações junta aos autos os extratos de fls. 37-40. Na decisão de fls. 40v, foi determinada a intimação do executado quanto ao alegado. Em cumprimento àquela determinação, o executado se manifestou às fls. 43, informando o adimplemento da dívida, conforme extratos de fls. 44. No despacho de fls. 46 foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público. Às fls. 48-49, o Parquet se manifestou pelo indeferimento do pedido de prisão civil ante o pagamento da dívida, bem como pugnou pela intimação das partes para se manifestarem quanto à possibilidade de acordo quanto ao débito em aberto. É o relato do necessário. Decido. Os alimentos, essenciais para o sadio desenvolvimento físico e psíquico do alimentando, encontram seu principal fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, inciso III, da Constituição da República. Tanta importância conferida pelo legislador constituinte à obrigação alimentar que há previsão expressa de prisão civil por inadimplemento injustificado de pensão alimentícia (art. 5º, LXVII, CR/88). No presente caso, por óm, conforme se deduz do extrato bancário de fls. 44, o executado realizou o pagamento superior ao débito pendente de pagamento indicado pela exequente às fls. 35-36, o que afasta, por ora, a aplicação de pena de prisão civil. Ademais, a 3ª Turma do STJ manifestou-se recentemente no sentido que, apesar de inexistir impedimento legal, ainda não é possível impor medidas de prisão fechada em sede de prisão civil devido ao cenário de pandemia de Covid-19. Segundo informado pela assessoria de imprensa do STJ (sem informação do número do habeas corpus, que tramita em segredo de justiça), a ilustre Ministra Nancy Andrighi afirmou que, em razão do quadro social e humanitário ainda gerado pela pandemia, não é possível retomar a medida coativa extrema (STJ. Mesmo com fim do impedimento legal, ainda não é possível prisão fechada para devedor de alimentos. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/30032021-Mesmo-com-fim-do-impedimento-legal--ainda-nao-e-possivel-prisao-fechada-para-devedor-de-alimentos.aspx>. Acesso em: 19 abr. 2021) Não bastasse isso, o CNJ, por meio da Recomendação nº 91 de 15/03/2021, prorrogou a recomendação inserta na Recomendação nº 62 de 17/03/2020 no sentido do não encarceramento no caso de dívida alimentícia. Nesse contexto, filio-me ao entendimento do tribunal superior, de modo com que considero que as circunstâncias atuais ainda não autorizam a imposição de prisão por alimentos em regime fechado. Em adição, muito embora a notícia de atraso no pagamento tenha mais de 5 (cinco) anos, verifico que não há nenhuma informação nos autos quanto ao posterior descumprimento da determinação de pagar alimentos. Por essa razão, INDEFIRO o pedido de decreto de prisão civil. Com vistas ao regular prosseguimento do feito e tendo em vista o requerido pelo Ministério Público, considerando o lapso temporal desde a última manifestação da exequente, determino: 1. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar sobre o pagamento completo da dívida, sobre a possibilidade de acordo quanto a eventual débito em aberto e requerer o que entender de direito. 2. Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e venham os autos conclusos para deliberação. 3. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 15 de julho de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00083559020188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/07/2021---REQUERENTE:ARI FRIEDLER Representante(s): OAB 211460 - DAVI DE PAULA LEITE (ADVOGADO) OAB 34.333 - ALEX DISARZ (ADVOGADO) REQUERENTE:VANIR FIDLER FRIEDLER Representante(s): OAB 211460 - DAVI DE PAULA LEITE (ADVOGADO) OAB 34.333 - ALEX DISARZ (ADVOGADO) REQUERIDO:RAFAEL ELIAS ROVARIS Representante(s): OAB 18890-A - KAREN CRISTINE MAGALHAES (ADVOGADO) OAB 4.427 - ZILAUDIO LUIZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 12.113 - JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) ASSISTENTE:JOSE CARLOS ROVARIS Representante(s): OAB 25.446 - THAYNARA SCATOLIN PEGORINI (ADVOGADO) ASSISTENTE:LUIZ WULLAND Representante(s): OAB 24849/0 - TAUAN

FIORIN GEBIN (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0008355-90.2018.8.14.0005 DECISÃO O Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 492-503) opostos por LUIZ WULLAND, integrado à lide na qualidade de assistente da parte ré em decisão às fls. 343, em face de despacho que redesignou a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/04/2021. Alega o embargante, em síntese, que padece de omissão o mencionado despacho por não ter se manifestado sobre a petição às fls. 484-488, a qual sustenta a nulidade do despacho que designou audiência de saneamento, às fls. 449, por ter sido publicado sem o nome de seu patrono. O embargante informou a interposição de agravo de instrumento, às fls. 505-594. O terceiro José Carlos Rovaris, também assistente da parte ré, informou que a decisão que redesignou a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/04/2021 não foi publicado no DJe, às fls. 595-601. Instados a se manifestarem, em atenção ao disposto no art. 1.023, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte ré pugnou pelo provimento do recurso, às fls. 606-609, e a parte autora requereu a sua rejeição, às fls. 610-613. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, verifico que a apreciação dos embargos de declaração, às fls. 492-503, encontra-se prejudicada pela ausência de publicação da decisão impugnada. Isso porque, por exigência do art. 11 do Código de Processo Civil, as decisões judiciais devem ser públicas, sob pena de nulidade. O Poder Judiciário confere publicidade aos seus atos de julgamento por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, observadas as hipóteses de sigilo na forma da lei, conforme determina o art. 205, § 3º, também do Código de Processo Civil. No caso em exame, reconheço que o despacho combatido não está apto a produzir efeito, qual seja, a intimação das partes para a audiência de instrução e julgamento, visto que não se concretiza a referida intimação sem a devida publicação no DJe. Friso, ainda, que o mencionado despacho, embora cadastrado no sistema Libra, sequer foi juntado fisicamente aos autos e publicado no DJe, o que macula a sua eficácia jurídica, bem como viola o direito das partes de serem intimadas dos atos judiciais. Sem necessidade de maior elaboração, considero como evidente a ausência de eficácia no despacho proferido em 09/03/2021, o que torna prejudicado os presentes embargos de declaração, razão pela qual deixo de conhecê-los. Ante todo o exposto, NÃO CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração. Nada obstante, declaro NULO o despacho proferido em 09/03/2021, cadastrado no sistema LIBRA/TJPA sob o nº 20210042565064. Sem prejuízo, passo a apreciar a petição às fls. 484-488. O peticionante sustenta que incorreu em nulidade a decisão às fls. 449, por ter sido publicada sem o nome de seu patrono, e que seria imprescindível a sua presença na audiência de saneamento. Informa que, quando de seu pedido de habilitação nos autos, requereu publicação exclusiva em nome de seu advogado. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a primeira manifestação do peticionante constante dos autos se dá às fls. 285-288, na oportunidade da oposição de embargos de declaração em face de decisão proferida em 25/06/2020, sob alegação de suposta omissão quanto à intervenção do Ministério Público no feito e sobre o interesse do Incra e do próprio peticionante, na qualidade de terceiro interessado. No bojo do citado recurso, há menção a pedido anterior de habilitação e vistas do advogado, porém, a mencionada petição de habilitação não está acostada aos autos. Seja nos embargos de declaração ou em manifestações posteriores, em momento algum o peticionante informa as folhas dos autos nas quais se encontraria seu pedido de habilitação, bem como e especialmente, a procuração que confere poderes ao advogado. Ademais, verifico que os embargos de declaração acostados às fls. 285-288 são simples cópia, desacompanhada do documento original e do instrumento de mandato. Isso posto, vislumbro que a participação de Luiz Wulland na presente lide se deu de forma irregular, o que ataca a determinação de sua integralidade ao feito, em decisão às fls. 343, bem como prejudica a apreciação de quaisquer dos pleitos formulados posteriormente, pois manejados por procurador sem poderes conferidos nos autos. Fixadas as questões prejudiciais, friso que, ainda que se reconheça a falta de publicação em nome do advogado do peticionante quando da designação de audiência de saneamento, o fato não constitui, por si, nulidade capaz de ensejar renovação do ato. Isso porque é imperiosa, dadas as circunstâncias do caso em apreço, que se demonstre o efetivo prejuízo decorrente da ausência do assistente da parte ré (o qual, por determinação legal, possui competências e prerrogativas limitadas, mormente no tocante à produção de provas) no momento da delimitação dos pontos incontroversos e controvertidos. Assim, adentrando ao mérito da petição às fls. 484-488, não vislumbro nulidade na audiência de saneamento realizada em 16/12/2020, devendo ser dado prosseguimento à instrução, após a regularização do andamento processual. Diante de todo o exposto, CHAMO O FEITO à ORDEM para sanar vícios no andamento processual, razão pela qual determino: 1. Revogo a decisão às fls. 343, especificamente quanto à disposição que defere a participação de Luiz Wulland como assistente da parte ré. 2. Certifique-se a existência de pedido de habilitação e procuração em nome de Luiz Wulland, protocolada em período anterior a 01/07/2020,

bem como de via original dos embargos de declaração acostados às fls. 285-288. Identificada as respectivas petições com pendência de juntada, junte-se o mencionado pedido de habilitação e documentos que o acompanham, bem como a via original dos embargos de declaração, se houver. Após, conclusos para deliberação quanto ao interesse do peticionante e designação de audiência de instrução e julgamento. 2. Por fim, certificada a ausência de pedido de habilitação e procuração em nome de Luiz Wulland, devidamente protocolada nos autos, intime-se o peticionante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a representação processual, sob pena de desconsideração de todas as suas manifestações no presente feito. 3. Em sendo o caso, transcorrido o prazo acima (item 2), independentemente de manifestação, retornem-me os autos conclusos. 4. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 15 de julho de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00103197920188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção em: 15/07/2021---
REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:JORNAL FOLHA
DO PROGRESSO Representante(s): OAB 31101-A - DAVI DE PAULA LEITE (ADVOGADO)
ADOLESCENTE:JACKSON DA CONCEICAO DA SILVA. Processo nº 0010319-79.2018.8.14.0115
PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO (art. 1.048, II, do CPC) SEGREDO DE JUSTIÇA (art. 189, II, do
CPC) DECISÃO Compulsando os autos e após consulta ao sistema Libra, verifico que a intimação
para audiência agendada para hoje foi direcionada à anterior advogada do réu, embora conste nova
procuração às fls. 27. Em adição, verifico que foi juntado substabelecimento sem reserva de
poderes às fls. 39. Diante disso, delibero: 1. CANCELO a audiência agendada para hoje. 2. Redesigno a
audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/2021, às 11h, no Fórum desta comarca. 3.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência na data e horário designados. 4. Anote-se o novo
patrono do réu, como requerido às fls. 39. 5. Ciência ao Ministério Público. 6. Cumpra-se com
urgência por haver interesse de menor. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de
INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo
Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sistema eletrônico
do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 15 de julho de
2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca
de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021
(Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00015367920108140115 PROCESSO ANTIGO: 201010012403
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 16/07/2021---MENOR:CAIRO LEANDRO FERREIRA SILVA
Representante(s): OAB 89753 - RAFAELA CRISTINA SBARDELOTTO VENANCIO (ADVOGADO)
REQUERIDO:CLEIDE ROSANGELA FORTUNA BRIGHENTI Representante(s): OAB 15186-A - CELIA
ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO)
REPRESENTANTE:LUCILENE MAMEDES DA SILVA Representante(s): LUIZ FELIPE XAVIER DE
ARAUJO (ADVOGADO) OAB 89753 - RAFAELA CRISTINA SBARDELOTTO VENANCIO (ADVOGADO)
MENOR:KAIQUE LEANDRO MAMEDES SILVA. PROCESSO Nº: 0001536-79.2010.8.14.0115
DECISÃO Considerando o requerimento da parte exequente, às fls. 135-136, bem como as
determinações constantes da decisão de fls. 131-132, delibero: 1. Intime-se novamente a exequente
para apresentar os dados bancários, conforme já determinado no item 2 da decisão de fls. 131-131.
Com a vinda das informações, expedir-se alvará de levantamento dos valores penhorados online, em
atenção ao item 2 da decisão às fls. 131-132, em nome da patrona da parte exequente, conforme
requerido às fls. 135. 2. Consta erro material da determinação do item 8 da decisão às fls. 131-132,
diante disso, intime-se a exequente para recolhimento de custas, no prazo de 5 (cinco) dias, concernentes
aos pedido de nova penhora online, formulado às fls. 123-124. 3. Quanto ao pedido de bloqueio da venda
de imóvel supostamente promovida pela parte executada, verifico ser caso de indeferimento. Isso porque

as capturas de tela juntadas às fls. 136 não constituem lastro probatório suficiente para subsidiar o decreto de constrição patrimonial, visto que não representam prova de propriedade. Nesse contexto, não há fundamento bastante para comprovar a alegada dilapidação do patrimônio, como forma de fraude executiva, mormente considerando que a propriedade de imóvel pode ser comprovada por meio de documentos idôneos lavrados por cartórios competentes. Ademais, as capturas de telas se referem tão somente a um anúncio de alienação feito em rede social, o que é incapaz de configurar a alegada dilapidação. Por tais razões, indefiro o pedido de bloqueio da alienação formulado às fls. 135-136. 4. Muito embora no item 3 da decisão de fls. 131-132 conste determinação de expedição de Ofício ao Banco Bradesco, ainda não consta dos autos tal comunicação. Diante disso, cumpra-se, conforme determinado. 5. Dito isso, com vista ao prosseguimento da execução, considerando o lapso temporal desde a última manifestação, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. 6. Após, a Secretaria para certificar quanto ao transcurso do prazo referido no item 5 da decisão de fls. 131-132. 7. Cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 16 de julho de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00101653220168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Monitória em: 16/07/2021---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: A A DE CARVALHO PRODUTOS FARMACEUTICOS REQUERIDO: ADAO ARAUJO DE CARVALHO. PROCESSO Nº: 0010165-32.2016.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória ajuizada pelo BANCO DO BRASIL S/A em desfavor de A. A. DE CARVALHO PRODUTOS lastreada no contrato de abertura de crédito nº 389.903.4592 no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Entretanto, o réu não quitou toda a dívida, a qual perfaz o montante de R\$ 127.322,03 (cento e vinte e sete mil trezentos e vinte e dois reais e três centavos). O mencionado contrato se encontra às fls. 35-44v dos autos e extratos às fls. 47-48. A petição inicial foi recebida às fls. 49. Entretanto, embora regularmente citado, conforme certidão de fls. 78, o réu não se manifestou nos autos, assim como não foi comunicado pagamento ou apresentados embargos monitórios (fls. 79). Diante disso, foi exarado o despacho de fls. 80, no qual foi determinada a juntada de comprovante atualizado do débito e que o autor requeresse o que for de direito. Às fls. 81 tem-se petição que, muito embora tenha mencionado a juntada da citada planilha, não foi instruída com a mesma. II - FUNDAMENTAÇÃO Os fatos alegados pelo autor devem ser presumidos verdadeiros diante da revelia do réu, conforme artigo 344 do Código de Processo Civil. Dessarte e tendo em vista o disposto no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do feito. O contrato bancário e os extratos apresentados pelo autor lastreiam as alegações inseridas na petição inicial, no sentido de que esse título de crédito foi emitido em seu favor, o que, somado à inscrição do réu, implicam o reconhecimento de que é hábil o aludido contrato, assim como devido o valor nele mencionado ao requerente, no montante apontado na exordial. Dessa maneira, nos termos do artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado monitório em mandado executivo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para constituir título executivo em favor do autor, no valor do principal R\$ 127.322,03 (cento e vinte e sete mil trezentos e vinte e dois reais e três centavos), atualizado monetariamente pelo INPC a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Tendo em vista o princípio da sucumbência, condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do débito atualizado. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Por fim, determino: 1. Intimem-se as partes do inteiro teor desta sentença, por publicação no DJE em nome dos advogados constituídos nos autos. 2. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando baixa na tramitação com as anotações de praxe. 3. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado

do Parã; (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 15 de julho de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃO Juã-za de Direito Substituta da Vara Cã-vel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nÂº 1369/2021, publicada no DJE nÂº 7115/2021 (Assinado com certificaÃ§Ã£o digital)

PROCESSO: 00985871720158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA DEMARCHI A??o: Cumprimento de sentença em: 16/07/2021---REQUERENTE:BENEDITO BATISTA COSTA Representante(s): OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃ;RIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nÂº 006/2009 - CJCI; Intime-se a parte autora, atravÃ©s do seu advogado, para que apresente em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a via original da DeclaraÃ§Ã£o de Ã¿bito para fins de cumprimento da SentenÃ§a. Novo Progresso/PA, 16 de julho 2021. ANA PAULA DEMARCHI Diretora Substituta de Secretaria da Vara Cã-vel Comarca de Novo Progresso/PA Mat: 149527

PROCESSO: 00004619720138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERIDO: A. C. C.

REQUERIDO: J. S. C. V. B.

PROCESSO: 00005509620088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810004511
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: V. M.

MENOR: D.

AUTOR: L. A. M.

PROCESSO: 00049313520178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: R. T. C. G.

Representante(s):

OAB 12128 - RUTHNEIA SOUZA TONELLI (ADVOGADO)

OAB 52778 - ANA PAULA VERONA (ADVOGADO)

REQUERIDO: E. A. G.

Representante(s):

OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO)

OAB 3.399 - GLORIA CHRIS GORDON (ADVOGADO)

PROCESSO: 00090520920178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: E. J. A. S.

REQUERENTE: M. M. A.

Representante(s):

OAB 11.775 - KARLA PALOMA BUSATO (ADVOGADO)

OAB 25643-B - CARLOS ANTONIO POUÇAS (ADVOGADO)

REQUERIDO: L. O. S.

Representante(s):

OAB 4.987-B - MARISA TEREZINHA VEZS (ADVOGADO)

OAB 22106-A - QUECELE DE CARLI (ADVOGADO)

OAB 27875-A RAFAELA CRISTINA SBARDELOTTO VENANCIO

PROCESSO: 00000216220178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Mandado de Segurança Cível em: 13/07/2021---IMPETRANTE:TAINA DE OLIVEIRA COSTA
Representante(s): OAB 18890-A - KAREN CRISTINE MAGALHAES (ADVOGADO)
IMPETRADO:PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO Representante(s): OAB 14271 -
EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) . Processo nº 0000021-62.2017.8.14.0115 SENTENÇA I -
RELATÓRIO Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar impetrado por TAINA DE
OLIVEIRA COSTA contra ato praticado pela Secretaria da Administração do Município pelo
PREFEITO DE NOVO PROGRESSO/PA. A impetrante aduz, em síntese, que foi aprovada em quarto
lugar para o cargo de Assistente Administrativo de Trânsito em concurso público realizado pela
Prefeitura Municipal de Novo Progresso/PA, conforme Edital de Concurso Público de nº 01/2012.
Informa que embora estivessem previstas duas vagas, três candidatos foram convocados, tendo a
primeira candidata, Cleonice, deixado transcorrer o prazo para nomeação; o segundo, Alex, pedido
exoneração do cargo, e a terceira, Thaynna, também pedido exoneração. Afirma que
considerando que a Prefeitura convocou três pessoas para o cargo em que apenas duas vagas estavam
previstas no edital, resta clara a necessidade da Administração. Diante disso, requer, liminarmente, sua
convocação e nomeação ao referido cargo visto que demonstrada a sua disponibilidade e a
necessidade de preenchimento. Com a inicial de fls. 02-09 vieram os documentos de fls. 10-41. Às fls. 42
tem-se decisão que determinou a emenda à petição inicial. Na emenda de fls. 43-46 foi adequada a
qualificação do autor, indicada a autoridade coatora responsável pelo ato ilegal, juntada mais uma
cópia da petição inicial e retificado o valor da causa. Na petição de fls. 123-125 foi reiterado o
pedido de concessão de medida liminar, bem como requerida a intimação da Prefeitura de Novo
Progresso para apresentar contratos referentes ao cargo para o qual a impetrante foi aprovada. Na
decisão de fls. 127-127v foi concedida, liminarmente, a segurança pretendida e determinada a
convocação e a nomeação do impetrante para o cargo de Assistente Administrativo de Trânsito, no
prazo de 30 (trinta) dias. Na manifestação de fls. 129 o Município de Novo Progresso apresentou
manifestação pela extinção do processo ante o cumprimento da liminar deferida. Às fls. 131 o
Ministério Público opinou pela intimação da impetrante para manifestar interesse no prosseguimento
do feito. É o relatório necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Muito embora o Município tenha
requerido a extinção do presente sem resolução do mérito ante o cumprimento da decisão
liminar, não se mostra este cabível, pois se trata de decisão de caráter precário, o que demanda
ainda um pronunciamento definitivo sobre o caso. Conforme consta da petição inicial, o impetrante
deseja ser nomeado para o cargo de Assistente Administrativo de Trânsito em concurso público
realizado pela Prefeitura Municipal de Novo Progresso/PA, conforme Edital de Concurso Público de nº
01/2012, ante a desistência dos três candidatos classificados em colocação anterior à sua. É
pacífico o entendimento pelo Supremo Tribunal de Justiça que o candidato aprovado dentro do número
de vagas em concurso para formação de cadastro reserva não possui direito subjetivo a ser nomeado
e empossado. Desta forma, cabe à Administração Pública a nomeação deste dentro do prazo de
validade do certame em consonância com os critérios de conveniência e oportunidade administrativa.
Nesse norte, a jurisprudência já pacificou o entendimento que o candidato em cadastro reserva, como
regra geral, não possui direito subjetivo a nomeação. Ademais, a abertura de vagas para cadastro
reserva não gera direito objetivo de nomeação dos aprovados no certame dentro de seu prazo de
validade, ficando a nomeação a critério da Administração Pública. Contudo, os Tribunais
Superiores fazem uma distinção no caso de desistência de candidatos melhor classificados. Dessarte,

a mera expectativa de direito do candidato aprovado dentro do cadastro de reserva se convola em direito subjetivo neste caso. O entendimento acima exposto é sintetizado no julgado subsequente: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE JUIZ LEIGO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS NO EDITAL DO CERTAME. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS, ORIUNDAS DA DESISTÊNCIA DOS CANDIDATOS MAIS BEM CLASSIFICADOS, QUE NÃO ALCANÇAM A CLASSIFICAÇÃO DO IMPETRANTE. DILAÇÃO PROBATORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. No julgamento do RE 873.311/PI, sob a sistemática de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese segundo a qual "o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima" (RE 837.311/PI, Rel. Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe 15/4/2016). 2. Por sua vez, "o STF e o STJ firmaram entendimento no sentido de que, havendo desistência de candidatos melhor classificados, fazendo com que os seguintes passem a constar dentro do número de vagas previsto no edital, a expectativa de direito se convola em direito líquido e certo, garantindo, assim, o direito à nomeação" (RMS 62.637/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 1/9/2020). (...) 4. "O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na celeridade via do mandamus" (RMS 45.989/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 6/4/2015). 5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no RMS 64957/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJ 26/04/2021) (sem destaques no original) Conforme o Edital nº 01/2012/PMNP (fls. 66), para o cargo de agente administrativo de trânsito havia previsão de 2 (duas) vagas. Do Edital nº 07/2012/PMNP consta que o impetrante foi aprovado na 4ª colocação (fls. 22), bem como às fls. 28 consta que a primeira colocada não compareceu à convocação. Já às fls. 29-40 consta documentação da exoneração dos classificados em 2º e 3º lugares pouco tempo depois da posse. Assim, resta verificada a desistência dos três candidatos classificados a sua frente, o transmuta sua mera expectativa em direito líquido e certo à nomeação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA nos termos pretendidos na exordial para determinar que a autoridade coatora convoque e nomeie o impetrante para o cargo de assistente administrativo de trânsito. Dessarte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários advocatícios ante o teor do Enunciado nº 512 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. Intime-se. Publique-se e cumpra-se. Com o trânsito em julgado, archive-se no sistema LIBRA/TJPA, dando baixa na tramitação, e encaminhe-se os autos ao arquivo definitivo com as anotações de praxe. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no site eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 13 de julho de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 0000042620178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): --- A??:o: --- em: ---MENOR: L. A. T. R.

REQUERENTE: C. T. N.

PROCESSO: 00064629320168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 13/07/2021---REQUERENTE:JULIA NUNES DA ANUNCIACAO
Representante(s): OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO BERTOLINO DOS
SANTOS. Processo nº 0006462-93.2016.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de Retificação de Registro de Bitó ajuizada por JÚLIA NUNES DA ANUNCIACAO, requerendo que seja realizada a retificação da certidão de bitó de seu falecido cōnjuge PAULO BERTOLINO DOS SANTOS. A requerente alega que foi casada com o falecido de 30 de novembro de 1.960 a 20 de março de 2013. Entretanto, um de seus filhos, ao realizar o registro de bitó do falecido pai, alegou que a autora convivia em união estável com o falecido. Afirma que, apesar de constar da certidão que estavam separados há 9 (nove) anos antes do bitó, nunca se separaram de fato. Com a petição inicial de fls. 02-05 vieram os documentos de fls. 06-11, entre os quais destaco: a certidão de casamento de fls. 10 e certidão de bitó de fls. 11. À intimado a se manifestar por meio do despacho de fls. 13, o Ministério Público emitiu parecer no sentido da insuficiência da prova acostada aos autos, motivo pelo qual pugnou pela designação de audiência para oitiva das testemunhas. Diante disso, na decisão de fls. 17 foi designada audiência de justificação. Naquela audiência (mã-dia às fls. 20 e termo às fls. 21), foram ouvidas a testemunha e as informantes do juízo. Às fls. 24-26 consta parecer favorável ao deferimento do pleito exarado pelo Parquet. Em síntese, o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende, a requerente, que seja retificado o registro civil de bitó de seu ex-cōnjuge PAULO BERTOLINO DOS SANTOS, de forma que passe a constar como viúva do falecido naquele documento, de maneira a retirar a alusão ao fim do matrimônio. Em sede probatória, a requerente trouxe aos autos a certidão de casamento de fls. 10, a qual atesta o início do matrimônio em 30 de novembro de 1960, sem quem haja qualquer averbação quanto ao seu fim. Em adição, consta dos autos a certidão de bitó de fls. 11, da qual consta a alusão ao casamento com a autora. Entretanto há menção de separação de corpos há mais de 9 (nove) anos. A testemunha NEIVA DE SOUSA BARROSO afirmou que conhece o casal 10 (dez) anos antes do bitó; que sabia que eram casados até pelo menos 1 (um) mês antes do falecimento, quando o viu na casa deles; que o falecido sempre morou lá; sem notícia de que sequer tenha viajado. Já as informantes FRANCISCA CARNEIRO DE SOUZA MELO, amiga íntima, e LENIR, filha da autora e do falecido, foram unssonas ao afirmar que não conheciam Raimunda; que conviviam com o falecido e que este nunca se separou da autora até a data do bitó. No mesmo sentido foram as declarações da autora. Verifica-se, assim, que a autora se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos que alega, conforme preconiza o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que os elementos carreados aos autos denotam que a mesma mantinha a relação conjugal com o falecido ao tempo de seu bitó. Note-se que a regularidade do registro de bitó configura direito da parte, visto que o único instrumento apto a comprovar falecimento é a Certidão de bitó, sem a qual eventuais herdeiros e meeiros ficariam impedidos de proceder atos de partilha e de exercer eventuais direitos decorrentes de tal fato jurídico. Dessarte e tendo em vista o princípio de primazia da realidade dos registros públicos e do disposto no artigo 80, item 4º, da Lei nº 6.015/73, deve ser acolhido o pedido formulado na petição inicial. III - DISPOSITIVO Assim sendo, ante o exposto, em consonância com o que dispõe o artigo 80, item 4º, da Lei nº 6.015/73 e do artigo 487, Inciso I, do Código de Processo Civil, acompanho o parecer ministerial, resolvo o mérito, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o Cartório competente efetue a retificação do Registro de bitó de PAULO BERTOLINO DOS SANTOS, para EXCLUIR a frase O declarante informou que o falecido estava separado em separação de corpos se sua mulher Julia Nunes da Anunciação há 09 anos, e que o mesmo convivia em união estável com. D. Raimunda há 08 anos. À Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se os mandados e ofícios necessários ao cartório competente. Sem custas, ante a gratuidade da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Após o cumprimento, arquivem-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, SERVINDO A PRESENTE SENTENÇA, POR CÉPIA, COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO, OFÍCIO e/ou CARTA PRECATÓRIA, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correcional. Novo Progresso/PA, 13 de Julho de 2021. À CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00032393020198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---REQUERENTE: L. S. C.

Representante(s):

OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO)

REQUERIDO: J. O. N. C.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

Número do processo: 0800460-98.2021.8.14.0115 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CASTELO DOS SONHOS Participação: REU Nome: NILSON DE LIMA Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: FLAVIO BUENO PEDROZA OAB: 21797/O/MT Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO BUENO PEDROZA OAB: 21797/O/MT Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO HELEODORO BRANDAO OAB: 19221/O/MT Participação: REU Nome: THIAGO CAETANO SOARES Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: FLAVIO BUENO PEDROZA OAB: 21797/O/MT Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TESTEMUNHA Nome: ALEXANDRE CURTI

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO

ATO ORDINATÓRIO

CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 – CJCI, intimem-se a defesa para apresenta alegações finais, no prazo legal.

Novo Progresso/PA, 19 de julho de 2021.

RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA

Diretora de Secretaria da Vara Criminal

Comarca de Novo Progresso

Número do processo: 0002061-12.2020.8.14.0115 Participação: AUTOR Nome: RONILSON DA SILVA MATIAS Participação: REU Nome: LUAN DE ARAUJO CARDOSO Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: EDSON DA CRUZ DA SILVA OAB: 14271/PA Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: ARTUR ADEVANIL SANTOS DE MELO OAB: 411125/SP Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: TESTEMUNHA Nome: EMANUEL SOUSA Participação: TESTEMUNHA Nome: Suellen Lima Reis

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

Vara Criminal de Novo Progresso

Processo nº 0002061-12.2020.8.14.0115

Réu: LUAN DE ARAUJO CARDOSO

DECISÃO

Tendo em vista a renúncia apresentada pelo defensor nomeado (ID 29792156), nomeio o advogado **EDSON DA CRUZ DA SILVA, OAB-PA 14271**, para fazer a defesa do acusado em Plenário, no dia 21/07/2021, às 09h00.

Arbitro os honorários dativos em R\$6.275,21, conforme Tabela de Honorários da OAB/PA.

Intime-se o defensor a respeito da presente nomeação, bem como para que compareça à Sessão Plenária designada.

I.

Novo Progresso, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS

Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE PORTEL**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTEL**

Número do processo: 0800259-31.2021.8.14.0043 Participação: AUTOR Nome: D. D. P. C. D. P. -. P. Participação: REU Nome: J. W. D. S. A. Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO ALMEIDA ALVES OAB: 23156/PA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO ALAVERON ALMEIDA ALVES OAB: 017843/PA Participação: REU Nome: A. S. D. F. Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO ALAVERON ALMEIDA ALVES OAB: 017843/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: VÍTIMA Nome: E. S. D. J. Participação: VÍTIMA Nome: E. D. F. D. O. Participação: VÍTIMA Nome: J. F. Participação: TESTEMUNHA Nome: L. P. C. D. C. Participação: TESTEMUNHA Nome: B. F. S. D. S. Participação: TESTEMUNHA Nome: C. A. D. I. D. M. J.

AUTOS Nº 0800259-31.2021.8.14.0043 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: JOSE WAGNER DE SOUZA AQUINO, ALDILENE SOARES DE FREITAS

Certifico que de ordem do MM Juiz de Direito Lucas Quintanilha Furlan, fica a audiência designada nos autos remarcada para o dia 19/08/2021, às 9h.

Portel, 20 de julho de 2021.

Carlos Rodrigues da Silva

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0800199-58.2021.8.14.0043 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PORTEL - PA Participação: REU Nome: GABRIEL ARAUJO PINTO Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO CRUZ DE SOUZA OAB: 11485/PA Participação: REU Nome: MARCELO FERREIRA MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO ALMEIDA ALVES OAB: 23156/PA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO ALAVERON ALMEIDA ALVES OAB: 017843/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: EDUARDA BARBOZA DA SILVA Participação: VÍTIMA Nome: MARILIA GABRIELA DA ROCHA SANCHES Participação: VÍTIMA Nome: VINICIUS RAMOS DE SOUZA Participação: TESTEMUNHA Nome: EDINALDO SERRAO SOARES Participação: TESTEMUNHA Nome: VITOR GABRIEL PAMPLONA JARDIM Participação: TESTEMUNHA Nome: PETER COLM AN DE SOUZA Participação: TESTEMUNHA Nome: FRANKLIN CHAVES PEREIRA JÚNIOR

AUTOS Nº 0800199-58.2021.8.14.0043 - [Roubo Majorado]

REU: GABRIEL ARAUJO PINTO, MARCELO FERREIRA MACHADO

DECISÃO

Cuida-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em face de GABRIEL ARAUJO PINTO e MARCELO FERREIRA MACHADO, pela suposta prática de crime contra o patrimônio.

A Defesa dos réus apresentou resposta à acusação à fl. *retro* e não arguiu preliminares, reservando-se para se manifestar acerca do mérito no curso da instrução processual.

DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Observo não ser caso de absolvição sumária, já que não estão presentes nenhuma das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal, já estando recebida a denúncia.

Assim, nos termos da Portaria Conjunta 10/2020 – GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, que dispõe acerca da realização de audiência por videoconferência, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO VIA VIDEOCONFERÊNCIA PARA O DIA 06/08/2021, às 09:00h.**

A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência **Microsoft Teams (ou equivalente)**, regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça, que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou “app” pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet.

Para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com partes e testemunhas separadas, em suas respectivas residências, locais de trabalho e, no caso de réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso.

No que se refere às testemunhas a serem ouvidas no decorrer da audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori será procedida à oitiva de cada testemunha em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta Microsoft Teams (ou equivalente) em dispositivo adequado, e a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219 do Código de Processo Penal.

A audiência via videoconferência será gravada pela ferramenta Microsoft Teams ou equivalente, bem como reduzidos todos os depoimentos a termo e posteriormente juntado aos autos.

Esclareço que se trata de projeto de implementação experimental e inicial na Unidade Judiciária, podendo ser realizados determinados ajustes durante a realização do ato e após, no intuito de aprimoramento da dinâmica de oitiva das testemunhas e dos acusados.

Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa do membro do *Parquet* e do advogado responsável pela Defesa dos acusados, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário.

Portanto:

a) **DÊ-SE VISTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO**, por via eletrônica, para que tome ciência do presente despacho, fornecendo, no prazo de 48 horas o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos, bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. Oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de testemunha arrolada na denúncia, para que este Juízo proceda sua intimação.

b) Posteriormente, **INTIME-SE a Defesa via DJE** (se advogado particular constituída) ou eletronicamente (se Defensor Dativo ou Defensoria Pública), para que tome ciência do presente despacho, fornecendo, no prazo de 48 horas, o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos e acesso ao Microsoft Teams, bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. Oportunamente, deve também fornecer, acaso possua, telefone ou e-mail de testemunha arrolada na

resposta à acusação para que este Juízo proceda sua intimação.

c) DETERMINO que a Secretaria deste Juízo proceda a expedição de mandado de intimação das testemunhas arroladas na denúncia e resposta à acusação para que tomem ciência da presente decisão. **Deverá constar do mandado de intimação a advertência de que a testemunha tenha em mãos o seu documento de identificação pessoal com foto, o qual será necessário durante a sua participação na audiência virtual.**

d) A intimação das testemunhas far-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico, consoante autorizado pela Portaria Conjunta 05/2020 e nos termos do art. 8 da Portaria Conjunta 10/2020 – GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020. No ato de intimação o **Oficial de Justiça deverá colher os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato.** Cada testemunha será ouvida em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta Microsoft Teams (ou equivalente) em dispositivo adequado, e a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219 do Código de Processo Penal.

e) PROCEDA-SE A IMEDIATA DIGITALIZAÇÃO integral dos autos e inclusão na plataforma Microsoft Teams, a ser disponibilizado o compartilhamento quando do fornecimento dos e-mails das partes.

f) **REQUISITEM-SE os réus presos diretamente à Secretaria de Administração Penitenciária, por meio eletrônico**, observados os termos da Portaria Conjunta nº 5/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, **informando-os da data e horário da audiência, e requisitando, no prazo de 24h da intimação, a confirmação da possibilidade da realização da presente audiência via videoconferência no estabelecimento prisional em que estão custodiados os réus.**

Expeça-se o necessário.

P. R. I. C.

Portel, 18 de julho de 2021.

Lucas Quintanilha Furlan

Juiz de Direito

Número do processo: 0800021-46.2020.8.14.0043 Participação: AUTOR Nome: MARILIA FARIAS DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: ORZIRO SANTANA DA CRUZ FILHO OAB: 19016/PA Participação: ADVOGADO Nome: RUAN SERGE ALVES SANTANA OAB: 26763/PA Participação: INTERESSADO Nome: RAIMUNDO ANDRADE DE ARAUJO FILHO

AUTOS Nº 0800021-46.2020.8.14.0043 - INVENTÁRIO (39)

AUTOR: MARILIA FARIAS DE ARAUJO

INTERESSADO: RAIMUNDO ANDRADE DE ARAUJO FILHO

DESPACHO

Intime-se a inventariante, através de seu patrono, para acostar, no prazo de 15 (quinze) dias, a(s) certidão(ões) do registro de imóveis do(s) bens imóveis objeto da partilha.

Após, conclusos.

SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

P.I.C.

Portel, 15 de abril de 2021.

Lucas Quintanilha Furlan

Juiz de Direito

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

Número do processo: 0800844-47.2021.8.14.0055 Participação: REQUERENTE Nome: M. C. D. G. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE CHAVES CRUZ OAB: 27351/PA Participação: REQUERENTE Nome: E. D. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE CHAVES CRUZ OAB: 27351/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

FÓRUM DR. JOÃO BATISTA F. DE SOUZA - AV. NAZARÉ, Nº 530, BAIRRO CENTRO, SMG-PA

1MIGUELGUAMA@TJPA.JUS.BR

PROCESSO Nº 0800844-47.2021.8.14.0055

DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: MARIA CELINA DA GLORIA SILVA FERREIRA, EVANDRO DOS SANTOS FERREIRA

Nome: MARIA CELINA DA GLORIA SILVA FERREIRA

Endereço: TRAVESSA LAURO SODRÉ, 182, VILA NOVA, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - PA - CEP: 68660-000

Nome: EVANDRO DOS SANTOS FERREIRA

Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, 00, CENTRO, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - PA - CEP: 68660-000

Advogado: PAULO HENRIQUE CHAVES CRUZ OAB: PA27351 Endereço: desconhecido

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – VALE COMO MANDADO/OFÍCIO

Autos nº 0800844-47.2021.8.14.0055

Vistos,

O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: a indicação da profissão de professora e tratorista dos requerentes (Id.29741761-fls.01), além do fato de que embora tenham

declarado a impossibilidade de arcar com as custas processuais, contrataram advogado particular, não tendo demonstrado a prévia procura por assistência jurídica gratuita junto aos órgãos com atribuições para tanto, conforme Procurações (Id.29741770 e Id.29741768).

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar aos interessados o direito de provar efetivamente a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, **intimem-se as partes**, através de seu advogado, via sistema Pje, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresentem documentos que comprovem a impossibilidade de recolhimento das custas e despesas processuais, sob pena de indeferimento do benefício. **Ou**, no mesmo prazo, **recolha as custas judiciais e despesas processuais** ao regular processamento da demanda, **podendo requerer o seu parcelamento** nos termos do art. 98, §6º, do CPC c/c Portaria Conjunta Nº 3/2017- GP/VP/CJRMB/CJCI.

Ademais, acoste aos autos documentação que comprove os respectivos domicílios das partes, uma vez que as faturas de energia elétrica estão em nome de terceiros "*Maria da Glória da Silva*" (Id.29741766) e "*Dino Albino Ferreira*" (Id.29741767). Para isso, poderão apresentar comprovante de residência *legível, atual e em nome próprio* (faturas de serviços públicos, de cartão de crédito etc.) **ou qualquer outro documento idôneo** (contrato de locação com firma reconhecida, cessão de uso certidão de casamento, declaração de união estável etc.) que, **conjugado com o comprovante de residência em nome de terceiro** juntado aos autos, **demonstre** residir no endereço declinado na inicial (art. 320 do CPC).

Clarifico que o não cumprimento da emenda a petição inicial acarretará **a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 e parágrafo único do CPC.**

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJCI.

São Miguel do Guamá/PA, terça-feira, 20 de julho de 2021.

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Irituia/PA respondendo pela Comarca de São Miguel do Guamá/PA

Número do processo: 0800537-93.2021.8.14.0055 Participação: AUTOR Nome: E. V. L. N. Participação: ADVOGADO Nome: ISABELLA DA SILVA ALMEIDA OAB: 29929/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: A. L. S. L. Participação: ADVOGADO Nome: ISABELLA DA SILVA ALMEIDA OAB: 29929/PA Participação: EXECUTADO Nome: V. S. N. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

FÓRUM DR. JOÃO BATISTA F. DE SOUZA - AV. NAZARÉ, Nº 530, BAIRRO CENTRO, SMG-PA

1MIGUELGUAMA@TJPA.JUS.BR

PROCESSO Nº 0800537-93.2021.8.14.0055

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

AUTOR: E. V. L. N.

REPRESENTANTE: ANTONIA LUCIENE SILVA LIMA

Nome: EDUARDO VITOR LIMA NEVES

Endereço: Rua Um, S/N, Mauricio Ataíde, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - PA - CEP: 68660-000

Nome: ANTONIA LUCIENE SILVA LIMA

Endereço: Rua Um, S/N, Mauricio Ataíde, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - PA - CEP: 68660-000

Advogado: ISABELLA DA SILVA ALMEIDA OAB: PA29929 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: VALDINEI SAMPAIO NEVES

Nome: VALDINEI SAMPAIO NEVES

Endereço: Rua Filemon da Cunha Bicho, n 311, Padre Ângelo, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - PA - CEP: 68660-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – VALE COMO MANDADO/OFÍCIO

Autos nº 0800537-93.2021.8.14.0055

Vistos,

O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: embora a parte autora tenha declarado a impossibilidade de arcar com as custas processuais, contratou advogada particular, não tendo demonstrado a prévia procura por assistência jurídica gratuita junto aos órgãos com atribuições para tanto, conforme Procuração (Id.25817141), e, ainda, pela aferição do valor atribuído a causa (Id.26022896-fls.03).

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar a interessada o direito de provar efetivamente a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, **intime-se a parte autora**, através de sua advogada, via sistema Pje, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente documentos que comprovem a impossibilidade de recolhimento das custas e despesas processuais, sob pena de indeferimento do benefício. **Ou**, no mesmo prazo, **recolha as custas judiciais e despesas processuais** ao regular processamento da demanda, **podendo requerer o seu parcelamento** nos termos do art. 98, §6º, do CPC c/c Portaria Conjunta Nº 3/2017- GP/VP/CJRM/CJCI.

Clarifico que o não cumprimento da emenda a petição inicial acarretará a **extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 e parágrafo único do CPC.**

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJCI.

São Miguel do Guamá/PA, terça-feira, 20 de julho de 2021.

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Irituia/PA respondendo pela Comarca de São Miguel do Guamá/PA

Número do processo: 0800823-71.2021.8.14.0055 Participação: AUTOR Nome: Y. D. S. N. Participação: ADVOGADO Nome: RAUL CASTRO E SILVA OAB: 872-BPA/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARGARIDA LOURENCO DA SILVA NASCIMENTO OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: HESI ROSARIO SILVA OAB: 20688/PA Participação: REU Nome: PENA BRANCA DO PARA SA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

FÓRUM DR. JOÃO BATISTA F. DE SOUZA - AV. NAZARÉ, Nº 530, BAIRRO CENTRO, SMG-PA

1MIGUELGUAMA@TJPA.JUS.BR

PROCESSO Nº 0800823-71.2021.8.14.0055

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Y. D. S. N.

REPRESENTANTE DA PARTE: MARGARIDA LOURENCO DA SILVA NASCIMENTO

Nome: YASMIM DE SOUZA NASCIMENTO

Endereço: Ramal Crauateua, S/N, Sítio Antônio, ZONA RURAL, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - PA - CEP: 68660-000

Nome: MARGARIDA LOURENCO DA SILVA NASCIMENTO

Endereço: RAMAL CRAUATEUA, S/N, SÍTIO ANTONIO, ZONA RURAL, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - PA - CEP: 68660-000

Advogado: HESI ROSARIO SILVA OAB: PA20688 Endereço: desconhecido Advogado: RAUL CASTRO E SILVA OAB: PA872-BPA Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, 1532, - de 2079/2080 ao fim, Centro, CASTANHAL - PA - CEP: 68743-050

REU: PENA BRANCA DO PARA SA

Nome: PENA BRANCA DO PARA SA

Endereço: Rodovia BR 316, KM 34, S/N, PENA BRANCA, ZONA RURAL, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – VALE COMO MANDADO/OFFÍCIO

Autos nº 0800823-71.2021.8.14.0055

Vistos,

O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: embora a parte autora tenha declarado ser lavradora e não ter possibilidade de arcar com as custas processuais, contratou advogado particular, não tendo demonstrado a prévia procura por assistência jurídica gratuita junto aos órgãos com atribuições para tanto, conforme Procuração (Id.29433494), e, ainda, pela aferição do valor considerável atribuído a causa, na importância de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar a interessada o direito de provar efetivamente a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, **intime-se a parte autora**, através de seu advogado, via sistema Pje, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente documentos que comprovem a impossibilidade de recolhimento das custas e despesas processuais, sob pena de indeferimento do benefício. **Ou**, no mesmo prazo, **recolha as custas judiciais e despesas processuais** ao regular processamento da demanda, **podendo requerer o seu parcelamento** nos termos do art. 98, §6º, do CPC c/c Portaria Conjunta Nº 3/2017- GP/VP/CJRMB/CJCI.

Ademais, retifique a Procuração (Id.29433494) que se encontra incompleta, sem o preenchimento dos dados pessoais da requerente e sem registro de data.

Clarifico que o não cumprimento da emenda a petição inicial acarretará **a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 e parágrafo único do CPC.**

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado/offício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJCI.

São Miguel do Guamá/PA, terça-feira, 20 de julho de 2021.

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Irituia/PA respondendo pela Comarca de São Miguel do Guamá/PA

Número do processo: 0800841-92.2021.8.14.0055 Participação: AUTOR Nome: G. D. M. M. Participação: ADVOGADO Nome: RISALVA GOMES PANTOJA OAB: 036/PA Participação: REU Nome: R. D. N. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

FÓRUM DR. JOÃO BATISTA F. DE SOUZA - AV. NAZARÉ, Nº 530, BAIRRO CENTRO, SMG-PA

1MIGUELGUAMA@TJPA.JUS.BR

PROCESSO Nº 0800841-92.2021.8.14.0055

GUARDA (1420)

AUTOR: GLEYDSON DE MOURA MELO

Nome: GLEYDSON DE MOURA MELO

Endereço: Rua Ceará, 41, Centro, IRITUIA - PA - CEP: 68655-000

Advogado: RISALVA GOMES PANTOJA OAB: PA036 Endereço: desconhecido

REU: ROSANGELA DO NASCIMENTO

Nome: ROSANGELA DO NASCIMENTO

Endereço: Av. Capitão Cantídio Nunes, 400, Bella Chique Cosméticos, Centro, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - PA - CEP: 68660-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – VALE COMO MANDADO/OFÍCIO

Autos nº 0800841-92.2021.8.14.0055

Gleydson de Moura Melo ingressou com **AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA E CONVIVÊNCIA**, em face de **Rosangela do Nascimento**, todos já devidamente qualificados nos autos.

Inicialmente, narra o requerente que as partes tiveram um relacionamento amoroso que teve como fruto a menor Maria Fernanda do Nascimento Melo, conforme certidão de nascimento (Id.29668872-fls.04).

Aduz que após o fim da relação restou acordado entre os genitores que a menor ficaria residindo com a mãe neste município e que o pai residente no município de Irituia/PA teria direito a finais de semana e férias alternadas, bem como livre acesso a filha em comum. No entanto, relata que as tentativas de acessibilidade a convivência com a menor restaram prejudicadas por desculpas da genitora, razão pela qual requer a regulamentação de guarda compartilhada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o setor psicossocial da Comarca de Castanhal para que providencie uma equipe técnica para o estudo social do caso em tela, no prazo de 30 (trinta) dias e informe ao Juízo sobre o parecer conclusivo.

Cite-se a requerida.

Intime-se o requerente.

Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público.

Servirá o presente como mandado-ofício, nos termos do provimento nº 003/2009-CJCI.

São Miguel do Guamá/PA, terça-feira, 20 de julho de 2021.

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Irituia/PA respondendo pela Comarca de São Miguel do Guamá/PA

COMARCA DE VIGIA

SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE VIGIA - VARA: VARA ÚNICA DE VIGIA.

PROCESSO: 00084760720198140063 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FRANCISCO GIL BARBOSA A??o:
 Inquérito Policial em: 14/07/2021---FLAGRANTEADO: GLEYSON FERNANDES COSTA VITIMA: C. A. S. C. . REF.: PROCESSO Nº: 0008476-07.2019.8.14.0063 AUTOS DE: INQUÉRITO POLICIAL
 CAPITULO PENAL: Art. 163 do CPB AUTOR DO FATO: GLEYSON FERNANDES COSTA
 SENTENÇA: Vistos etc. Tratam os presentes autos abertos em face de GLEYSON FERNANDES COSTA, qualificado nos autos, o qual figura como autor do fato típico previstos no artigo 163 do CPB, tendo como vítima C. A. DA S. C., supostamente praticado no dia 12 de novembro de 2019. O Ministério Público se manifestou pelo reconhecimento da decadência, com o posterior arquivamento do feito ante a extinção da punibilidade. O RELATO NECESSÁRIO. DECIDO. Nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, extingue-se a punibilidade pela prescrição, decadência ou perempção. A decadência, em matéria criminal, é de ordem pública, devendo ser decretada de ofício pela autoridade judiciária, ou então, a requerimento das partes, em qualquer fase do processo. O que se infere do disposto no art. 61 do Código de Processo Penal. O art. 38, do Código de Processo Penal, fixa o prazo de 06 (seis) meses, para que o ofendido ou seu representante legal exerça o direito de queixa ou representação, sob pena de decadência, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. Do mesmo modo o art. 103 do Código Penal dita ao falar que: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. O delito de dano imputado ao Autor do Fato somente se procede mediante queixa e, como ela não foi apresentada, começa a contar a decadência a partir do dia 12 de novembro de 2019 e como até o momento não houve qualquer manifestação neste sentido, aplica-se o disposto no artigo 38, do CPP, acima referido, vez que há muito transcorreu o prazo de 06 (seis) meses. ISTO POSTO, e tudo o mais que dos autos consta, de ofício, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE a favor de GLEYSON FERNANDES COSTA quanto ao crime previsto no art. 163 do Código Penal (dano), com fundamento no art. 103 e art. 107, IV do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, façam-se as comunicações necessárias, arquivando-se em seguida. Cumpra-se. Vigia de Nazaré - PA, 14 de julho de 2021. Antônio Francisco Gil Barbosa Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Vigia de Nazaré e do Termo Judiciário de Colares- PA.

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE VIGIA - VARA: VARA ÚNICA DE VIGIA.

PROCESSO 00043877220188140063 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FRANCISCO GIL BARBOSA A??o:
 Termo Circunstanciado em: 14/07/2021---AUTOR DO FATO: ANA CLEIDE BORGES DOS SANTOS
 AUTOR DO FATO: LUCIANA GOMES MARRECO VITIMA: A. M. . PROCESSO Nº: 0004387-
 72.2018.8.14.0063 Autos de: TCO Capitulo Penal: Art. 21 da LCP Autor do fato: ANA
 CLEIDE BORGES DOS SANTOS LUCIANA GOMES MARCELO
 Vítima: A. M. Vistos etc. I- RELATÓRIO
 Tratam os presentes autos de um TCO em que os autores do fato foram indiciados nos artigos acima epigrafados. Aberta vistas ao Ministério Público, este se

manifestou no sentido do reconhecimento da prescrição, com base no art. 109, VI, do CPB, quanto ao crime do Art. 21 da LCP, pugnando ao final pela extinção do feito. O RELATO NECESSÁRIO. DECIDO. II - DA PRESCRIÇÃO DO DELITO DO ART. 147 DO CPB Nos termos do art. 107, inciso VI, do Código Penal Brasileiro, extingue-se a punibilidade pela prescrição, decadência ou perempção. A prescrição em matéria criminal de ordem pública, devendo ser decretada até mesmo de ofício pela autoridade judiciária, ou então, a requerimento das partes, em qualquer fase do processo. o que se infere do disposto no art. 61 do Código de Processo Penal. Nos termos do Código Penal, existem: a) prescrição da pretensão punitiva - chamada impropriamente de prescrição da Ação Penal, que está prevista nos arts. 109 e 110, §§ 1º e 2º; b) prescrição da pretensão executória que está prevista no art. 110, caput. A pena abstrata é contravenção penal a qual o autor do fato fora dado como incurso tem pena máxima inferior a um ano. E pelo que dispõe o artigo retro mencionado, o legislador impôs ao titular da ação penal, que a conclua-se no prazo máximo de 03 (três) anos. Tal imposição legislativa decorre da conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração. ISTO POSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, quanto ao delito do Art. 21 da LCP, a favor dos autores do fato ANA CLEIDE BORGES DOS SANTOS e LUCIANA GOMES MARCELO, com base no art. 109, VI do Código Penal. Cientifique-se o Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, façam-se as comunicações necessárias. Cumpra-se. Vigia de Nazaré - PA, 14 de julho de 2021. Antônio Francisco Gil Barbosa Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Vigia de Nazaré e do Termo Judiciário de Colares- PA.

Número do processo: 0008648-80.2018.8.14.0063 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO SCHULZE OAB: 23524/PA Participação: REU Nome: NILSON PEREIRA SALDANHA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: SYDNEY SOUSA SILVA OAB: 21573/PA

PROCESSO Nº: 0008648-80.2018.8.14.0063

AUTOS DE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REQUERIDO: NILSON PEREIRA SALDANHA JÚNIOR

SENTENÇA

Vistos etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, proposta pela BV FINANCEIRA S/A CFI, em face de NILSON PEREIRA SALDANHA JÚNIOR, ambos já qualificados no presente feito.

Consta nos autos, que no dia 05/03/2016, as partes celebraram contrato de cédula de crédito bancário para aquisição de bens, garantido por alienação fiduciária, sob o número 010283683/770655797, no valor total de R\$47.232,00 (quarenta e sete mil e duzentos e trinta e dois reais), com pagamento previsto em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, tendo por objeto um automóvel de marca/modelo VOLKSWAGEN/FOX, placa policial OTW-1218, ano 2014/2014, CHASSI 9BWAA45Z3E4119814.

Ocorre, todavia, que o Promovido teria descumprido sua quota obrigacional, estando inadimplente a partir da vigésima sétima parcela, com vencimento em 07/06/2018, acarretando o vencimento antecipado de

todas as parcelas, conforme previsto em contrato.

Diante disso, a Autora requereu liminarmente, com espeque no Decreto Lei nº 911/69, a expedição de mandado de busca e apreensão do bem e, no mérito, a outorga da posse plena e definitiva do veículo em questão.

Juntou documentos.

A liminar foi deferida (doc. ID 28559989).

O veículo fora apreendido e entregue à Demandante, segundo se percebe através do documento de ID 28559989 (fls. 07; 12/23) e documento de ID 28559990 (fls. 04).

Devidamente intimado, o Requerido apresentou contestação (doc. ID 28559990, fls. 06/21; doc. ID 28559991, fls. 01/13), requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita e sustentando, em síntese, que não fora apresentado no momento do ajuizamento da ação o contrato original e notificação extrajudicial válida; que são ilegais os juros, taxas e comissões cobrados; que a cobrança de juros capitalizados é impertinente; que não há que se falar em mora do Réu, uma vez que o Demandado não teria adimplido pontualmente, em decorrência dos encargos excessivos cobrados pelo Demandante; que as taxas de tarifa de cadastro, emissão de carnê e serviços de terceiros devem ser afastadas; de forma que deve ser revogada a liminar, bem como, no mérito, julgados improcedentes os pedidos efetuados pela parte autora.

Ato contínuo, a Promovente apresentou manifestação acerca da contestação, conforme se verifica (doc. ID 28559991, fls. 20/22 e doc. ID 28559992).

Instadas as partes quanto ao interesse na produção de provas, a Autora requereu o julgamento antecipado da lide e o Réu não se manifestou.

Certidão de ID 28559995 (fls. 15) atestando a intempestividade da defesa apresentada.

Vieram-me os autos conclusos.

ÉO RELATO. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Nos termos do art. 355, I, do CPC, é dever do julgador proceder ao julgamento antecipado da lide sempre que se verificar nos autos a presença de conteúdo probatório suficiente ao convencimento do órgão julgador.

No caso vertente, os autos apresentam as condições necessárias para a prolação de sentença meritória, não sendo necessária a produção de provas em audiência, de modo procedo o julgamento antecipado da lide.

2.2. DO MÉRITO

O pedido autoral é procedente.

2.2.1. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PARA O RÉU

O pedido de Assistência Judiciária Gratuita para o Réu deve ser deferido, ante a afirmação de hipossuficiência financeira constante da inicial e os documentos juntados nos autos, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

2.2.2. DA REVELIA

O Requerido apresentou contestação intempestiva, segundo certidão de ID 28559995 (fls. 15), sujeitando-se aos efeitos da revelia.

No entanto, seus efeitos não são absolutos, nem importam na procedência automática do pedido inicial, cabendo assim o exame das circunstâncias em torno dos fatos alegados.

Saliente-se que a decretação da revelia não tem o condão de isentar a Autora de provar o fato constitutivo do seu direito, nem de se desconsiderarem os elementos probatórios trazidos aos autos pela parte adversa, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Neste sentido, a jurisprudência dos Tribunais:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RESP N. 1.244.182 - PB, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal "a revelia não importa em procedência automática dos pedidos, porquanto a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, cabendo ao magistrado a análise conjunta das alegações e das provas produzidas". (AgRg no REsp 590.532/SC, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 22.9.2011). 3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 10/10/2012, DJe 19/10/2012, sob o regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/2008/STJ, firmou o entendimento de que quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei e isto resulta no pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, o que impede que ocorra o respectivo desconto, ante a boa-fé do servidor público. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1352459/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO. REVISÃO DOS ALIMENTOS. SÚMULA 7/STJ. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 83/STJ. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, recurso cabível para modificar a decisão singular que negou seguimento ao recurso especial. 2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada enseja a incidência da Súmula 182/STJ. 3. O acórdão recorrido afastou a suspensão do processo a partir do elemento fático-probatórios dos autos, insusceptíveis de serem revistos no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ), mesmo óbice que incide em relação ao pedido de revisão dos alimentos, porque pressupõe necessariamente a análise dos requisitos relativos à necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante. 4. A revelia enseja a presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação, podendo ser infirmada pelas demais provas dos autos, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido. 5. Encontrando-se o acórdão impugnado no recurso especial em consonância com o entendimento deste Tribunal, incide o enunciado da Súmula 83/STJ. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no Ag 1344460/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 21/08/2013).

Deste modo, decreto a revelia do Réu, em virtude da apresentação de contestação fora do prazo legal.

2.2.3. DA DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO CONTRATO ORIGINAL

A alegação de que é necessária a juntada da cópia original do contrato não pode prosperar, uma vez que tendo a parte autora anexado as cópias de documentos aos autos, ainda que simples, estas possuem força probante, de maneira que eventual inconformidade quanto à veracidade daquele documento deve ser impugnada pela parte interessada.

Nesse sentido é o artigo 422 do CPC:

“Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida”.

Em igual senda são os arrestos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUNTADA DE CONTRATO ORIGINAL. DESNECESSIDADE. As reproduções digitalizadas de qualquer documento particular, quando juntadas aos autos por advogados, fazem a mesma prova que os originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração, nos termos dos arts. 422 e 425, VI, do CPC. No caso, o banco incontroversamente acostou aos autos cópia do contrato de cartão de crédito consignado, não sendo necessária a juntada do contrato original, porquanto a tese da parte autora não é de inexistência de contrato ou de sua falsidade, mas sim a de que fora induzida em erro na contratação, pois pensava estar firmando um contrato de empréstimo pessoal consignado. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70084438522 RS, Relator: Cairo Roberto Rodrigues Madruga, Data de Julgamento: 28/10/2020, Vigésima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 30/10/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. JUNTADA DE PROCURAÇÃO EM SUA VIA ORIGINAL. JUNTADA DO CONTRATO ORIGINAL. DESNECESSIDADE. 1. Somente nos casos em que exista dúvida acerca da validade do documento de mandato - o que não é o caso dos autos ? será necessário trazer aos autos procuração em sua via original e/ou com firma autenticada. 2. No caso, inexistindo qualquer dúvida acerca da idoneidade dos documentos de representação processual e do contrato entabulado entre as partes, não há falar em juntada dos originais ou cópias autenticadas. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. (TJ-RS - AC: 70079846119 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 13/03/2019, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/03/2019)

2.2.4. DA PRESENÇA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL VÁLIDA

Asseverou o Demandado que a notificação extrajudicial colacionada aos autos não é válida, em razão de não ter sido expedida pela Financeira ou por Cartório de Títulos, entretanto, é perfeitamente válida a notificação extrajudicial emitida pela Promovente (doc. ID 28559988, fls. 13/14), em que consta o logo da Autora.

Como é cediço, é pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual em ação de busca e apreensão a comprovação da mora do devedor, por meio de notificação extrajudicial válida ou pelo protesto do título.

Nessa toada é a súmula nº 72 do STJ, que dispõe que "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

In casu, analisando detidamente os autos, vislumbra-se que a constituição da mora ocorrera de maneira válida, posto que a notificação foi enviada para o endereço que é o apontado na procuração (doc. ID 28559991, fls. 10).

2.2.5. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ASSERTIVAS DA DEFESA – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL

O Requerido alegou que que são ilegais os juros, taxas, as comissões, as capitalizações de juros, tudo de forma genérica, sem comprovar a existência dos citados pontos, nem seu pagamento, nem os valores que entende ser correto.

Em sede de contestação de ação de busca e apreensão é factível a discussão de cláusulas contratuais, posto que não é matéria restrita às demandas revisionais, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. BUSCA E APREENSÃO. CONTESTAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou-se no sentido de que é possível a discussão sobre a legalidade de cláusulas contratuais como matéria de defesa na ação de busca e apreensão. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1227455/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013)

Todavia, o Demandado tinha o ônus e o poder de demonstrar que suas alegações são cabíveis, contudo, este não cumpria com o seu dever de, nos termos do artigo 373, II, do CPC, provar quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora.

Se houve a cobrança de valores indevidos e a aplicação de encargos ilícitos, era dever do Réu provar a existência destes, o que não fez.

Destarte, muito embora seja possível se discutir as cláusulas contratuais do pacto de alienação fiduciária, por via de defesa em ação de busca e apreensão, há necessidade de embasamento do pedido, não sendo suficiente a pretensão de revisão de cláusulas ditas "abusivas ou excessivamente onerosas", sem que sejam explicitadas quais seriam essas cláusulas, em que medida elas deveriam ser modificadas e qual o valor corretamente devido.

Vislumbra-se que as afirmações de ilegalidade contratual foram efetivadas de maneira genérica, vaga e imprecisa, sem atenção ao ônus probatório do devedor demonstrar a existência da ilegalidade, motivo pelo qual o Requerido não pode lograr êxito em seu pedido de reconhecimento de abusividade contratual, logo que sequer cumpriu com a obrigação que a lei lhe impõe.

Nesse liame são os arrestos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL – BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA – MÉRITO – CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA REALIZADA – CORRESPONDÊNCIA EXPEDIDA PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO – ÔNUS DE MANTER O CADASTRO ATUALIZADO JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE RECAI SOBRE O CONSUMIDOR – PRECEDENTES DO STJ E DESTE SODALÍCIO SOBRE A MATÉRIA – PRETENSÃO REVISIONAL DEDUZIDA EM CONTESTAÇÃO NÃO APRECIADA EM VIRTUDE DA APRESENTAÇÃO DE FORMA GENÉRICA – RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I – Deve ser rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo consumidor, tendo em vista que as provas cuja produção era pretendida são manifestamente inúteis ao fim colimado. II – É ônus que recai sobre o consumidor a manutenção de seu cadastro atualizado junto a instituição financeira, sendo este entendimento pacífico na jurisprudência do STJ. Assim, considera-se válida a notificação extrajudicial encaminhada para o endereço constante do contrato, pouco importando a informação de que teria o apelante se mudado, pois deveria ter noticiado ao banco tal situação, especialmente por ter com este firmado contrato de alienação fiduciária. III – Consolidou-se o entendimento no STJ de que é admitida a ampla defesa do devedor no âmbito da ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, seja pela ampliação do objeto da discussão em contestação, a partir do questionamento a respeito de possível abusividade contratual; seja pela possibilidade de ajuizamento de ação revisional do contrato que deu origem à ação de busca e apreensão, que, por sua vez, deve ser

reunida para julgamento conjunto com essa. (STJ, REsp 801.374/RJ, j: 06/04/2006, DJ 02/05/2006). Contudo, apesar desta possibilidade, a pretensão revisional não foi apreciada pelo juízo a quo em razão de sua apresentação de forma genérica, e não por não admitir a revisão de cláusulas contratuais como matéria de defesa em ação de busca e apreensão. (TJ-MS - AC: 08384602020178120001 MS 0838460-20.2017.8.12.0001, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de Julgamento: 15/08/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/08/2019) (grifei)

*APELAÇÃO. PRELIMINAR. INOVAÇÃO RECURSAL. ACOLHIMENTO. BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS. IMPUGNAÇÃO DE FORMA GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE O tribunal (ad quem) não pode conhecer de matérias não abordadas pelo juiz recorrido (a quo), sob pena de supressão de instância. Entendo ser possível o pedido de revisão contratual no bojo da contestação. **No caso dos autos, o apelante impugna de forma genérica os juros incidentes no contrato motivo pelo qual referida questão não pode ser analisada.** (TJ-MG - AC: 10473060107314001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 27/08/2019, Data de Publicação: 06/09/2019) (grifei)*

*APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE CONTRATUAL EM SEDE DE CONTESTAÇÃO - PEDIDO GENÉRICO - MORA NÃO AFASTADA - RECURSO IMPROVIDO. - Na hipótese em apreço, verifica-se que houve a constituição do devedor em mora, por meio de notificação regular, tendo o réu permanecendo inerte quanto à determinação contida no artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69. - **Não obstante seja admissível discutir a legalidade de cláusulas contratuais como matéria de defesa na ação de busca e apreensão, tem-se que a parte autora teceu apenas consideração genérica acerca de suposta abusividade, sem apresentar qualquer cálculo ou apontar qual seria o percentual de juros considerado excessivo, de forma a não se afastar a mora.** (TJ-MG - AC: 10223140036532001 MG, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 12/09/2017, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/09/2017)*

Assim sendo, constata-se que a procedência dos pedidos existentes na ação é medida imperiosa, conforme fundamentos a seguir explanados, já que a inadimplência é inexorável, a mora fora constituída e o Demandado não apresentara nenhum fundamento capaz de impedir, modificar ou extinguir o direito da Requerente.

3. DO DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos incrustados na ação em epígrafe, para nos termos da fundamentação e com base no artigo 66 da lei 4.728/65 e no decreto lei nº 911/69, alterado pela lei nº 10.931/2004, consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, no patrimônio do credor BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de NILSON PEREIRA SALDANHA JÚNIOR, cuja apreensão já foi efetivada em 05 (cinco) dias. Facultada a venda pela Requerente, nos termos do decreto lei nº 911/69, valendo esta decisão como título hábil para a transferência do bem, nos termos do Decreto-Lei 911/69.

Assim, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil vigente.

Custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pela parte sucumbente (art. 85, §2º, CPC/15), restando suspensa a exigibilidade do pagamento em razão dos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo ao Promovido, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Transitada em julgado a decisão, não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Serve como mandado/ofício.

P.R.I. e Cumpra-se.

Vigia de Nazaré/PA, com data da assinatura eletrônica.

Antônio Francisco Gil Barbosa

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de

Vigia de Nazaré e do Termo de Colares – Estado do Pará

Número do processo: 0800492-65.2021.8.14.0063 Participação: AUTOR Nome: ANA MARIA FERREIRA CORDEIRO Participação: ADVOGADO Nome: CAIO BRITTO RIBEIRO OAB: 18910/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE AUGUSTO SERRA DIAS OAB: 019032/PA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON ELIAQUIM CARNEIRO PIMENTEL OAB: 20213/PA Participação: REU Nome: BANCO FICSA S/A.

PROCESSO Nº: 0800492-65.2021.8.14.0063

AUTOS DE: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

REQUERENTE: ANA MARIA FERREIRA CORDEIRO

ADVOGADA: NELSON ELIAQUIM CARNEIRO PIMENTEL OAB-PA 20.213

REQUERIDO: BANCO FICSA (BANCO C6 CONSIGNADO)

Vistos etc.

1. DO RITO

O feito seguirá o rito ordinário, ante a necessidade de aprofundada dilação probatória para o deslinde do presente caso, bem como em decorrência da opção exercida pela Promovente e adequação a alçada do pedido.

2. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

DEFIRO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, em razão da afirmação constante na inicial, na forma prevista no art. 98 e seguinte do NCPD, ressalvada a possibilidade de impugnação pela parte adversa na forma prevista no art. 100 do mesmo diploma e no prazo da contestação e, em sendo revogado o benefício, a parte arcará com as sanções constantes no parágrafo único deste dispositivo

3. DA PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO

Observe-se a prioridade na tramitação processual do feito por ser a parte autora idosa, com base no art. 71 da lei 10.741/03.

4. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DO PEDIDO LIMINAR

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por ANA MARIA FERREIRA CORDEIRO, nos autos qualificado, em desfavor de BANCO FICSA (BANCO C6 CONSIGNADO), igualmente qualificado, ante a

suposta inexistência de débito da requerente com a instituição financeira ré.

Em suma, a requerente alega que não realizou a contratação bancária de empréstimo consignado em 03/2021, no valor de R\$ 13.750,00 (treze mil setecentos e cinquenta reais), dividido em parcelas R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), a serem descontadas em seu benefício previdenciário.

Prossegue o autor dizendo que foi vítima de fraude, o que firma de nulidade o suposto contrato, pois não realizou a contratação bancária, razão pela qual pugna pela declaração de inexistência de débito.

Requeru a inversão do ônus da prova, anexando à exordial vários documentos, dentre eles o extrato de consulta de empréstimos consignado no seu benefício previdenciário.

Decido.

No presente caso, diante da documentação acostada aos autos, não consigo vislumbrar, neste momento, o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão, ante a ausência de elementos que demonstrem, de forma inequívoca que a celebração do contrato não obedeceu aos ditames legais.

Reza o art. 300 do Código de Processo Civil que *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”*.

Verifico que a parte autora não colacionou aos autos os extratos bancários relativo ao mês em que o contrato foi celebrado, o qual teriam a capacidade de comprovar que o valor tido como empréstimo do suposto contrato fraudulento não foi lançado na conta corrente da autora.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ORDINÁRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA. SUSPENSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO INAUDITA ALTERA PARTE. *A suspensão dos descontos em folha de pagamento por meio de provimento antecipatório sem ouvir a parte adversa quando postulada sob a alegação de inexistência de contratação requisita prova inequívoca e apta ao juízo de verossimilhança, como os extratos da conta bancária vinculada comprovando não ter havido crédito do empréstimo e os contracheques demonstrando que se trata de descontos recentes são documentos mínimos à concessão de liminar.* NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento Nº 70057985962, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 17/12/2013) (TJ-RS - AI: 70057985962 RS, Relator: João Moreno Pomar, Data de Julgamento: 17/12/2013, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/12/2013)

Desta forma, não se tendo a presença, nesta fase inicial, de provas robustas do alegado, não se encontram plenamente demonstrados os requisitos autorizadores para concessão da tutela pretendida para que se suspenda a exigibilidade do contrato questionado.

Quanto à inversão do ônus da prova, o pedido procede.

Como se trata de relação de consumo, aplicável à espécie a inversão do ônus da prova, conforme previsão esculpida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), além de encontrar seu fundamento no princípio constitucional da isonomia, que impõe um tratamento distinto para aqueles que se encontram em posições desiguais.

Destaco, ainda que o Superior Tribunal de Justiça - STJ, já sumulou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras:

“Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Neste sentido a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA 297/STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA 479/STJ. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. FRAUDE. NULIDADE DO CONTRATO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. 1. A teor da súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras é aplicado o Código de Defesa do Consumidor. 2. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ) 3. Diante da aplicabilidade do CDC às relações bancárias, bem como a presença da inversão do ônus da prova, se o banco se omite completamente na arena probatória e deixa de demonstrar a existência e validade do contrato de empréstimo, não há como aliviar a sua responsabilidade civil pelos danos suportados pelo consumidor. 4. Não se pode considerar como mero aborrecimento a existência de descontos indevidos na conta da apelada em decorrência de um contrato decorrente de fraude, em que a instituição financeira não agiu com as cautelas necessárias, sendo patente a presença do dano moral. 5. O dano moral se mostra patente e valor arbitrado pelo juízo a quo mostra-se adequado às peculiaridades do caso. 6. Apelação conhecida e desprovida. (TJ-AM - AC: 06129180620178040001 AM 0612918-06.2017.8.04.0001, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 03/10/2019, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2019)

Com a inversão do ônus da prova, cabe ao banco comprovar a legalidade e legitimidade do contrato, todavia, a parte autora deverá comprovar em Juízo que o respectivo valor não foi creditado em sua conta corrente ou que mesmo ocorrendo o respectivo depósito, dele não se utilizou.

Portanto, ante a hipossuficiência de informação ou técnica do consumidor/requerente, a inversão do ônus da prova é pertinente, de modo que a empresa demandada fica com o encargo de provar que o serviço questionado foi efetivamente contratado pelo requerente.

5. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Tendo em conta a Portaria Conjunta nº 15/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI de 21 de julho de 2020, determino a designação de audiência de conciliação via VIDEOCONFERÊNCIA, **em data a ser designada de ordem, pela Secretaria da Vara, tendo em conta a agenda da Vara**, através da plataforma do Microsoft TEAMS, na qual as partes deverão comparecer ou fazer-se representar por preposto, com poderes para transigir.

Em não havendo acordo, iniciará o prazo de 15 dias a contar da data da audiência supra ou do protocolo por ambas as partes de pedido de seu cancelamento (art. 334 e 335 e seus parágrafos - NCPC), pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, sendo que serão considerados como verdadeiros todos os fatos articulados na inicial.

As partes devem apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, seus números para contato telefônico com “WhatsApp”, assim como seus endereços eletrônicos, bem como o de seus respectivos advogados, para fins de envio do link relativo à sala de audiência virtual, onde ocorrerá a audiência.

Saliente-se que todos os participantes deverão efetivar o download e instalação do programa do aplicativo Microsoft TEAMS no computador ou celular, visando a otimização e celeridade do supra aludido ato.

Objetivando auxiliar a medida logo acima destacada, sublinhe-se que fora disponibilizado um Guia Prático para Audiências por Videoconferência, através do link: <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>.

Outrossim, observe-se que até 01 (uma) hora antes do horário da audiência, as partes receberão nos endereços eletrônicos informados, convite com link para acessarem a sala de audiências virtual. Todos deverão estar portando documentos de identificação com foto para identificação e qualificação no início da audiência por videoconferência. O Ato em questão será gravado e salvo no ambiente eletrônico do MICROSOFT TEAMS.

Na impossibilidade de utilização de meio eletrônico pessoal, a parte deverá comparecer ao fórum, munida de documento de identificação com foto, para que lhe seja fornecido o meio necessário para participação no aludido ato, onde será auxiliada por servidor deste Fórum, do que deverá ser cientificada a parte no momento da sua citação/intimação.

6. DA CITAÇÃO DA REQUERIDA

Cite-se e intime-se o requerido, por VIA POSTAL, ou se for o caso, por Oficial de Justiça, e, sendo necessária, por Carta Precatória ao juízo da comarca onde reside, para a data da Audiência de Conciliação, bem como para apresentar defesa, no prazo de 15 dias a contar da data da audiência supra ou do protocolo por ambas as partes de pedido de seu cancelamento (art. 334 e 335 e seus parágrafos - NCPC), pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, sendo que serão considerados como verdadeiros todos os fatos articulados na inicial.

Frustrada a citação por carta AR por ausência por três vezes, expeça-se a Direção de Secretaria desde logo e independentemente de novo despacho Mandado de Citação, sendo que o Oficial de Justiça em havendo necessidade deverá cumprir o mandado no período noturno e nos finais de semana, nos termos do § 2º, do art. 212 do NCPC.

Autorizo desde já o Oficial de Justiça a permanecer na posse do mandado por 30 dias, mas não poderá devolvê-lo sem o efetivo cumprimento.

7. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Intime-se a parte autora através do seu respectivo advogado para a data da audiência de conciliação (§ 3º, do art. 334 do NCPC), exceto se estiver patrocinada pela Defensoria Pública, quando a parte autora deverá ser intimada, VIA AR/MP ou, na sua impossibilidade, por Oficial de Justiça ou Carta Precatória.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

8. DISPOSTIVO

ISTO POSTO:

- a) PROCESSE-SE o feito pelo rito ordinário da lei 13.105/15;
- b) DEFIRO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, com fulcro no art. 98 e seguinte do NCPC;
- c) Tramite-se o feito com prioridade, nos termos do art. 71 da lei 10.741/03.
- d) **INDEFIRO** a Tutela de Urgência pretendida na petição inicial, arrimado no Artigo 300 do NCPC, que solicitava que o réu – BANCO FICSA (BANCO C6 CONSIGNADO).– cancelasse as cobranças dos empréstimos relacionados, bem como o contrato retro mencionado, ressalvando que tal decisão poderá ser revista em momento posterior ao contraditório.
- e) DEFIRO o pedido de inversão de ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), cabendo a parte comprovar a legalidade da contratação do empréstimo pela autora;

f) DETERMINO que a Secretaria cumpra as diligências acima para fins de intimação das partes, privilegiando a via POSTAL.

Intime-se.

Cumpra-se.

Vigia de Nazaré -PA, data da assinatura eletrônica.

Antônio Francisco Gil Barbosa

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de

Vigia de Nazaré e do Termo Judiciário de Colares – Estado do Pará

Número do processo: 0004047-31.2018.8.14.0063 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA GORETTI SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON RIBEIRO ALVES OAB: 17719/PA Participação: REQUERIDO Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única de Vigia

0004047-31.2018.8.14.0063

REQUERENTE: MARIA GORETTI SANTOS SILVA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato **DESIGNO, DE ORDEM, audiência de instrução e julgamento que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através da plataforma do Microsoft TEAMS, na data de 14 de setembro de 2021 às 11 horas, ocasião em que os participantes deverão ingressar na sala de audiências através do link que será disponibilizado nos autos do processo em até 02 (duas) horas antes do ato.**

Todos os participantes deverão efetivar o download e instalação do aplicativo Microsoft TEAMS no computador ou celular.

Ficam as partes advertidas que em caso de recusa ou ausência injustificada à audiência a ser realizada por videoconferência, na data e hora designadas, serão aplicadas as sanções e efeitos cabíveis, salvo se comprovada a existência de caso fortuito ou força maior que impeça a presença no aludido ato.

No dia da audiência, ocorrendo alguma intercorrência referente ao acesso do link, ficarão disponibilizados os contatos (091) 3731-1444 fixo, assim como número de WhatsApp: (91) 98732-9013 para contato, via mensagens, a fim de se obter o auxílio necessário.

Os advogados constituídos devem informar o link de acesso aos seus respectivos clientes.

Se caso não tiver como acessar a **plataforma do Microsoft TEAMS, fica disponibilizado o acesso, no Fórum desta comarca, para participar da audiência. Sendo comunicado com antecedência tal inviabilidade.**

Vigia, 20 de julho de 2021.

Cristina Azevedo Salgueiro

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0800009-69.2020.8.14.0063 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE ELIELSON FAVACHO BRITO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO CAVALLEIRO DE MACEDO JUNIOR OAB: 13736/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO ESTADO DO PARÁ - SA

PROCESSO N. **0800009-69.2020.8.14.0063**

AUTOS DE: AÇÃO DE RESSARCIMENTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: JOSÉ ELIELSON FAVACHO BRITO

PATRONO: ROBERTO CAVALLEIRO DE MACEDO OAB/PA 13736

REQUERIDO (A): BANPARÁ S/A

PATRONOS: ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO OAB/PA 9.136

VITOR CABRAL VIEIRA OAB/PA 16.350

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos pelo autor, em face de sentença prolatada por este Juízo, nos quais alega que:

“Neste sentido, requer-se a nulidade de todos atos processuais praticados após a citação/intimação para comparecimento do Réu à audiência, devendo o processo ser chamado a ordem para determinar a citação válida, oportunizando ao Réu o direito de oferecer defesa por todos os meios admitidos em direito, sob pena de grave violação do direito ao contraditório e ampla defesa previstos na Constituição Federal de 1988.” (grifei)

Pelo que se verifica, o autor pretende, com os Embargos de Declaração, a modificação do julgamento prolatado por este juízo quanto a improcedência total dos pedidos exordiais, com fundamento na correção de suposta omissão constante na sentença.

É RELATO QUE IMPORTA, DECIDO.

Inicialmente, sem adentrar-se no mérito do pedido, deve ser ressaltado que há impropriedade quanto ao recurso manejado, eis que ele não tem o desiderato de modificar uma sentença, não autorizando que a decisão adotada seja revista.

Por outro lado, quanto à decisão prolatada por este juízo, não existe contradição, sendo os motivos que a levaram a procedência parcial do mérito bastantes claros, nesta hipótese, caso deseje o autor a revisão de decisão, deverá usar o instrumento processual adequado, ou seja, a apelação.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, omissão ou contradição na sentença.

Quanto às hipóteses legais previstas no dispositivo citado, tem-se: a **contradição** que ocorre quando a fundamentação diz uma coisa e o dispositivo diz outra, não é o caso; **omissão** é a não fundamentação sobre ponto mencionado na inicial ou na contestação, também não se aplica; e a **obscuridade** origina-se da ausência de clareza e exatidão na sentença, de tal monta que impossibilite o claro entendimento sobre as questões apreciadas, que também não se enquadra, eis que a sentença foi bastante clara quanto aos seus motivos.

Pelo que se verifica, pelo pedido o que se nota, na realidade. é a não conformação com o teor da sentença, chegando-se a conclusão que, o objetivo dos embargos, de fato, é alterar a decisão constante na sentença se utilizando do instrumento dos embargos declaratórios, que não é o meio adequado para tal finalidade, cabendo, nesta hipótese, manejar o recurso específico previsto legalmente.

Todavia, para que não haja mais questionamento quanto ao ponto levantado pelo embargante, esclareço que a alegação de ausência de citação/intimação da audiência não merece procedência, uma vez que, apesar de não ter sido acostado aos autos o comprovante de AR enviado ao réu, é possível observar que no dia 24/11/2020 foi expedida intimação eletrônica ao Banco réu pelo sistema PJE quanto a data da audiência uma designada de ordem pela Secretaria, tendo o sistema registrado sua ciência automática em 04/12/2020, ou seja, o embargante tomou plena ciência do ato porém não compareceu, como se demonstra da informação abaixo extraída do PJe:

Intimação (3320179)

BANCO DO ESTADO DO PARÁ - SA

Representante: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

Expedição eletrônica (24/11/2020 13:30:40)

O sistema registrou ciência em 04/12/2020 23:59:59

Prazo: 5 dias Prazo: 5 dias

A jurisprudência é nesse sentido, não existindo procedência da alegação da embargante:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. PEDIDO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. BRB. PARCEIRO DE EXPEDIÇÃO ELETRÔNICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. **O Banco de Brasília - BRB está cadastrado como parceiro de expedição eletrônica para intimações e citações no PJE nos termos da Portaria GC 160, de 11 de outubro de 2017, comunicações por meio daquele sistema que prevalecem e substituem as intimações via Diário de Justiça - art. 5º da Portaria GC 140/2017 e art. 5º da Lei 11.419/2006. 2. Cabe ao aderente do sistema de parceria de expedição eletrônica**

organizar-se e manter atualizado o cadastro de advogados para ciência dos comandos judiciais. Precedentes. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 07142710620208070000 DF 0714271-06.2020.8.07.0000, Relator: MARIA IVATÔNIA, Data de Julgamento: 03/02/2021, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/02/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Dessa forma, estes motivos implicam na rejeição dos embargos declaratórios, permanecendo a sentença prolatada nos seus termos.

DISPOSITIVO:

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença tal qual foi publicada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vigia de Nazaré - PA, data da assinatura eletrônica.

Antônio Francisco Gil Barbosa

Juiz de Direito da Vara Única da

Comarca de Vigia de Nazaré e do

Termo Judiciário de Colares - PA

COMARCA DE VISEU**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU**

Número do processo: 0800158-28.2021.8.14.0064 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VISEU-PA. Participação: FLAGRANTEADO Nome: MANOEL SOARES DIAS Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO-ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE VISEU

ATO ORDINATÓRIO/MANDADO INTIMAÇÃO

Provimento nº 006/2009CJCI

0800158-28.2021.8.14.0064

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VISEU-PA.

FLAGRANTEADO: MANOEL SOARES DIAS

Eu,____,João Paulo Pimenta de Aguiar, Diretor de Secretaria substituto da Vara Única da Comarca de Viseu, Portaria nº 05/2021-Gj, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI.. **Em cumprimento a Deliberação Judicial designo audiência Tipo: proposta de suspensão do processo Sala: SALA DE AUDIÊNCIA DE VISEU Data: 09/09/2021 Hora: 08:30 ficando intimadas as partes e seus procuradores acima indicados para comparecerem em juízo na data e hora acima indicadas.**

Viseu/PA, 19 de julho de 2021 .

João Paulo Pimenta de Aguiar

Diretor de Secretaria substituto

Número do processo: 0800278-08.2020.8.14.0064 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VISEU-PA. Participação: REU Nome: LAICE ROSARIO DE AVIZ Participação: ADVOGADO Nome: SARA GISELE MELO DE OLIVEIRA OAB: 29103/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0800278-08.2020.8.14.0064

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VISEU-PA.

Endereço: AVENIDA JUSTO CHERMONT, ALTO, VISEU - PA - CEP: 68620-000

RÉU: Nome: LAICE ROSARIO DE AVIZ

Endereço: PROXIMO A CASA DA RUTE, SN, VILA ITAMBA, RUA DE BAIXO, VISEU - PA - CEP: 68620-000

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, e considerando os termos do inciso XI, §2º, art. 1º do Provimento 006/2006-CJRMB, datado de 05/10/2006, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA **08/09/2021**, às 08:30h, neste Fórum da Comarca de Viseu, sito a Rua Major Olímpio, 235, Centro, Viseu-PA. Serve o presente ato como mandado de citação e intimação.

Viseu-PA, 19/07/2021. Eu, _____, João Paulo Pimenta de Aguiar, Auxiliar da Vara Única da Comarca de Viseu-PA, digitei e subscrevi. ////////////////

João Paulo Pimenta de Aguiar

Diretor de secretaria em exercício da comarca de Viseu/PA

SENTENÇA Processo nº. 0004588-32.2016.8.14.0064 Classe: Divórcio Litigioso. Requerente: JOSÉ MARCOS DA SILVA Advogado: DRª. EVA VIVIANE DE NAZARÉ CIRINO OAB/PA 23.868 Requerido: ROSIANE AVIZ PINHEIRO SILVA Assistida pela Defensoria Pública 1. JOSÉ MARCOS DA SILVA ajuizou ação declaratória de Divórcio Litigioso c/c Alimentos em desfavor de ROSIANE AVIZ PINHEIRO SILVA. Foi designada audiência de conciliação. As partes formularam acordo à fl.. 2. O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo e decretação do divórcio em banca. 3. Os autos vieram conclusos para sentença. 4. Trata-se de ação de divórcio que se iniciou sob o rito contencioso e foi convertido no consensual. 5. Em recente alteração constitucional, possibilitou-se ao cidadão o desfazimento do casamento pelo divórcio independentemente de prazo e de prévia separação judicial. Transcrevo o dispositivo constitucional em questão: Art. 226, §7º. ... O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. 6. Dessa forma, em face à nova sistemática constitucional, que exige apenas a manifestação de vontade das partes, é desnecessária a prova a respeito do prazo de separação de fato. Assim, os requerentes têm direito ao divórcio, eis que manifestam, em processo judicial, a intenção de não manter mais o casamento, sendo prescindível designar audiência para colher uma manifestação que já foi feita advogado e gerou o pedido de divórcio. 7. Os requerentes fizeram acordo a respeito dos bens, guarda dos filhos e pensão. 8. Por fim, o artigo 200 do CPC, diz que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. 9. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes e julgo procedente o pedido, decretando o divórcio de JOSÉ MARCOS DA SILVA e ROSIANE AVIZ PINHEIRO SILVA. 10. Expeça-se o necessário para o cumprimento da sentença. Processo tramitando sob o pálio da Justiça Gratuita. Viseu-PA, 07 de Junho de 2021.

Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

Processo: 0004469-66.2019.8.14.0064-AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Requerente: ANTONIA DO NASCIMENTO

Advogado: MATHEUS HENRIQUE DA SILVA SÁ OAB/MA 15.339

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB/PA 19.792-A

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimado o requerente, através de seu advogado MATHEUS HENRIQUE DA SILVA SÁ OAB/MA 15.339 , para no prazo de 15(quinze) dias, apresentar réplica contestação ou se manifestar sobre o documento. Tudo em conformidade com os termos da DECISÃO FLS. 25/26 DOS AUTOS.

Viseu, PA, 13 de Maio de 2021.

Edivaldo Menezes da Silva

Auxiliar Judiciário

COMARCA DE ULIANÓPOLIS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS

Número do processo: 0002008-54.2018.8.14.0130 Participação: IMPETRANTE Nome: ANTONIO ALMEIDA DO NASCIMENTO Participação: IMPETRADO Nome: PREFEITO MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS Participação: ADVOGADO Nome: FREDMAN FERNANDES DE SOUZA OAB: 13885/MA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA AZEVEDO DE LEO OAB: 6761/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0002008-54.2018.8.14.0130

IMPETRANTE: ANTONIO ALMEIDA DO NASCIMENTO

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS

Despacho

Vistos e etc.

Intimem-se as partes do retorno dos autos.

Caso nada seja requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se.

Cumpra-se.

Data conforme o sistema.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

Número do processo: 0003068-28.2019.8.14.0130 Participação: EXEQUENTE Nome: ALTHENIR DA SILVA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ALTHENIR DA SILVA DOS SANTOS OAB: 28750/PA Participação: EXCUTADO Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0003068-28.2019.8.14.0130

EXEQUENTE: ALTHENIR DA SILVA DOS SANTOS

EXCUTADO: ESTADO DO PARÁ

Decisão

R.h.

Defiro o pedido id 26967219, razão pela qual determino que o Estado junte nova proposta de acordo no prazo de 10 dias úteis.

Ultrapassado o prazo acima, ao Requerente para se manifestar em 10 dias.

Em seguida, conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Data conforme o sistema.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

Número do processo: 0001371-79.2013.8.14.0130 Participação: REQUERENTE Nome: E. A. R. Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL MENEGON GONCALVES OAB: 18777/PA Participação: REQUERENTE Nome: J. R. L. Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL MENEGON GONCALVES OAB: 18777/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. G. B. S. Participação: ADVOGADO Nome: SARA DA SILVA GOMES VIANA OAB: 18963/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0001371-79.2013.8.14.0130

REQUERENTE: EDINEIA APARECIDA RIBEIRO, JANETE RIBEIRO LUIZ

REQUERIDO: AFONSO GILSON BARRETO SOUSA

Despacho

Vistos e etc.

Intime-se o executado para realizar o pagamento do débito informado pela exequente no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, certifiquem-se e retornem conclusos.

Cumpra-se.

Data conforme o sistema.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

Número do processo: 0800258-76.2021.8.14.0130 Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA Participação: REQUERIDO Nome: KELLY CRISTINA DESTRO Participação: ADVOGADO Nome: ALBERT HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA OAB: 21851/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARCOS ANDRE DA SILVA SENA Participação: ADVOGADO Nome: ALBERT HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA OAB: 21851/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0800258-76.2021.8.14.0130

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

REQUERIDO: KELLY CRISTINA DESTRO e MARCOS ANDRE DA SILVA SENA

Decisão

R.h.

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, em face do KELLY CRISTINA DESTRO e MARCOS ANDRÉDA SILVA SENA, todos devidamente qualificadas nos autos.

Narra o Ministério Público que os requeridos, o primeiro na condição de Prefeito, e o segundo na condição de Chefe de Gabinete estão praticamente neopotismo, já que o Requerido Marcos é cunhado da Prefeita e o cargo ocupado não tem natureza política.

Juntou à inicial os documentos.

Instado a se manifestar, a defesa dos Requeridos, alegaram, em síntese, que o cargo de Chefe de

Gabinete ostenta natureza política.

Éo relatório, em apertada síntese.

Trata-se de ação de improbidade administrativa pela qual o Ministério Público atribui a Prefeita e seu cunhado pratica de atos que violam o princípio da moralidade administrativa, já que o Requerido Marcos foi nomeado pela Sra. Prefeita para exercer o cargo de Chefe de Gabinete.

A Lei 8.429/92 dispõe sobre a ação de improbidade administrativa e submete ao seu regime todo agente público (art. 2o.), gênero que alcança os agentes políticos e por isso, tendo regulamentado o disposto no art. 37, §4o, da CF/88, tem por objeto a reparação do dano ao erário (art. 5o.), a perda do objeto do enriquecimento ilícito (art. 7o.) e a aplicação das sanções ao ato de improbidade, as quais compreendem, entre outras, a suspensão dos direitos políticos até dez anos e a perda da função pública (art. 12).

Foi criado, assim, controle jurisdicional específico da improbidade, não havendo que se falar em contradição ou superposição de instâncias, visto que a finalidade dos mecanismos de controle e os princípios que regem cada um deles parecem marcar e remarcar a distinção entre ambos, ainda que possa haver, em determinado caso, coincidência de efeitos das sanções.

O art. 17, §6o, da Lei 8.429/92, deixa claro que a ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade, devendo o Magistrado servir-se do princípio do “in dubio pro societate” nesta fase do procedimento.

A probidade administrativa consiste no dever de o funcionário servir a administração com honestidade. Não é qualquer violação da lei ou dos princípios constitucionais que caracteriza a improbidade administrativa.

A peça inicial é fundamentada no art. 11, da Lei n. 8.429/92 e na súmula vinculante nº 13 emanado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Analisando a petição inicial, bem como após estudar o tema, ainda que o fato narrado na inicial se amolda, no mínimo, no disposto no artigo 11 da LIA e na súmula vinculante 13 do STF, pois fere o princípio da moralidade previsto no do art. 37 da CF/88, verifiquei que o tema é controvertido para conceder a liminar no início do processo.

Apesar disso, entendo não ser o momento de interromper a presente ação, já que após o debate exaustivo nesses autos, o juízo poderá chegar a uma conclusão definitiva sobre o tema, até porque existem outros processos que correm na comarca sobre o mesmo tema, razão pela qual o processo deverá seguir o seu curso.

Durante a instrução, se confirmar ao final ou simplesmente não, demonstrando-se o equívoco até mesmo do ajuizamento desta lide. Contudo, seja num sentido ou noutro, a análise disso só poderá ser feita ao final, quando o convencimento deste Juízo for sólido sobre eventual irregularidade ou sua inexistência.

Sendo assim, o pedido liminar não merecem guarida – ao menos neste momento processual-, posto que a imposição das sanções de perda da função pública, na hipótese em exame seria medida desarrazoada, entendimento diverso demandaria o exame de aspectos fático probatórios, o que é inviável nesta fase processual.

Ademais, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade fazem parte de qualquer estrutura básica de um sistema jurídico punitivo, porque eles que tornam possível a individualização da sanção aplicada. São eles responsáveis pela adequação entre os meios e os fins, pelo ajuste entre a sanção da improbidade administrativa e as circunstâncias de cada ilícito configurado.

Diante do acima exposto, RECEBO A PRESENTE INICIAL em face de KELLY CRISTINA DESTRO e

MARCOS ANDRÉDA SILVA SENA, pelo que determino sua CITAÇÃO PESSOAL, para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal, seguindo o feito sob o rito ordinário, nos termos do art. 17 da Lei 8.429/92.

Indefiro os pedidos liminares requeridos na inicial, por serem medidas desnecessárias e precipitadas, nesse momento processual, podendo, por ocasião da sentença, serem revistos.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao MP.

Data conforme o sistema.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

Número do processo: 0800203-62.2020.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: ALEX DE SOUZA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUCELIA SILVA ALCHAAR OAB: 9014/MA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO NUNES CAVALCANTE JUNIOR OAB: 13226/MA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAUDO PERICIAL.

Número do processo: 0800450-09.2021.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: COMPENSADOS ULIANA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARIO ALVES CAETANO OAB: 8798/PA Participação: REU Nome: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0800450-09.2021.8.14.0130

AUTOR: COMPENSADOS ULIANA LTDA - EPP

REU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Decisão

R.h.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal com pedido de tutela de urgência cujo questionamento é Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 082016510001217-4, que lhe impôs multa no valor de R\$ 89.782,25 (oitenta e nove mil setecentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos).

Em síntese, afirma que a autuação foi indevida, porque o negócio realizado com a pessoa jurídica C E Zacarias Martins Eireli era referente aos beneficiários do programa cheque moradia.

Passo a apreciar o pedido de antecipação de efeitos de tutela.

Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), in verbis:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

No caso em apreço, trata-se de tutela provisória de urgência antecedente.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.". Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Em análise aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 300, do CPC/2015 para concessão da medida. Um dos requisitos para a tutela cautelar é a probabilidade do direito, que no caso não resta presente.

Como bem salientou o Estado do Pará, o Requerente não apresentou a nota fiscal dos negócios jurídicos, a fim de comprovar a operação de transferência das notas fiscais objeto da controvérsia. Sem esses documentos, o juízo não tem como aferir a assertiva das alegações da parte autora de plano.

Ante o exposto, indefiro o pedido antecipatório feito pela parte autora. Vale destacar que a análise é provisória, e que o tema será devidamente revisitado no momento oportuno.

Cite-se a parte Requerida para apresentar contestação no prazo 30 (trinta) dias, caso queira, advertindo-a que em caso de inércia, serão aplicados os efeitos da revelia.

Após, intime-se a parte autora para réplica no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Data conforme o sistema.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

Número do processo: 0001521-16.2020.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: KELLY CRISTINA DESTRO Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA OAB: 17772-B/PA Participação: REU Nome: MICAELY VIRGULINO MAIA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO Nº. 0001521-16.2020.8.14.0130

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA - PA17772-B

REU: MICAELY VIRGULINO MAIA

INTIMEM-SE as partes por seus advogados para comparecer a audiência designada nos autos para o dia 05/08/2021 10:00.

Ulianópolis, 20 de julho de 2021. DIEGO NATANAEL LOPES ARRUDA

Número do processo: 0008504-36.2017.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: CLEMISON SILVA MATOS Participação: ADVOGADO Nome: WALTER DE ALMEIDA ARAUJO registrado(a) civilmente como WALTER DE ALMEIDA ARAUJO OAB: 13905/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE ULIANOPOLIS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0008504-36.2017.8.14.0130

AUTOR: CLEMISON SILVA MATOS

REU: MUNICIPIO DE ULIANOPOLIS

Sentença

Vistos

1. RELATÓRIO

Afirma o Requerente, em síntese, que pilotava sua moto quando foi surpreendida por um ônibus escolar de propriedade da Requerente, tendo sido arremessado em um poste, momento em que bateu sua cabeça, já que alega ter sofridos danos físicos em decorrência do acidente. Em função desses fatos, requereu indenização por danos materiais, morais e estéticos.

Juntou documentos (id 24626930 - Pág. 29/ 24626931 - Pág. 15).

Por sua vez, o Requerido apresentou defesa, ocasião em que alegou ilegitimidade para figurar no polo passivo, bem como falta de interesse de agir em preliminares. No mérito, invocou culpa exclusiva da vítima, além de inexistência de comprovação dos danos alegados.

A parte autora juntou documentos (id 24626932 - Pág. 7/ 24626932 - Pág. 11).

Em réplica, a parte autora reiterou os pedidos contidos na petição inicial (id 24626932 - Pág. 11 e seguintes).

O juízo proferiu decisão saneadora (id 24626932 - Pág. 20/21), afastando todas as preliminares, bem com fixou os pontos controvertidos.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 20 de fevereiro de 2020 (id 24626932 - Pág. 24/25).

Alegações finais da parte autora (id 24626932 - Pág. 27/28).

Instado a se manifestar (id 25470696), o requerido nada requereu.

Éo breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inexistente preliminares, pois o juízo as rejeitou na decisão saneadora, passo ao mérito.

Trata-se de ação cujo objetivo é a indenização por danos materiais, morais e estéticos, em função de acidente automobilístico em que o Requerente alega ter sofrido danos materiais, morais e estéticos por ato ilícito praticado por ônibus de propriedade ou que estava a serviço do município de Ulianópolis.

Antes de adentrar no mérito da demanda, faz-se necessário discorrer sobre a responsabilidade civil dos entes federados. A responsabilidade extracontratual pode ser definida como a obrigação atribuída ao poder público de indenizar os danos causados a terceiros pelos seus agentes agindo nesta qualidade.

De artigo 37 parágrafo 6º da CF, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que os seus agente, nesta qualidade, causarem a terceiros, ressalvado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Analisando o dispositivo, a doutrina e a jurisprudência são quase unânimes em afirmar que a responsabilidade civil do Estado independe de culpa, isso significa que basta prova do ato ilícito por parte do ente federado, ocorrência de dano e nexos de causalidade entre ambos, para se formar a responsabilidade do Estado. Feita essa breve análise da responsabilidade civil do Estado, passo a apreciar o caso concreto.

Começo pela análise do ato ilícito. De um lado, o Requerente afirma que trafegava em um terreno que margeia a Avenida do Contorno, ocasião em que firma surpreendido de forma brusca pelo ônibus escolar dirigido pelo nacional conhecido por "Paraíba". De outro, o Requerido atribui culpa exclusiva ao Requerente, porque possuía 16 anos a época dos fatos. Além disso, afirmou que não pode se identificar se o ônibus era mesmo de propriedade da Requerida.

Analisando o acervo probatório, entendo que houve ato ilícito a ser atribuído ao Município de Ulianópolis. Durante a audiência de instrução e julgamento (id 24626932 - Pág. 24), o requerente foi contundente ao afirmar que o ônibus era da Prefeitura. Além disso, afirmou que conhecia o motorista.

Considerando a informação de que o Requerente era estudante a época dos fatos, bem a firmeza demonstrada em juízo pelo Requerente quanto a identificação motorista, chego a conclusão de que o motorista do ônibus estava a serviço do município. Vale destacar, por oportuno, que a cidade de Ulianópolis é pequena, de modo que facilita aos munícipes identificarem os agentes públicos, especialmente no caso, já que se trata de um Requerente estudante e motorista de ônibus escolar. Ademais, o Município sequer se deu a trabalho de demonstrar que o motorista referido não fazia parte dos contratados por ele a época dos fatos.

Essas informações prestadas em juízo são as mesmas declaradas a polícia local quando da ocasião do acidente (id 24626930 - Pág. 33).

Superada essa questão, entendo que o fato de o Requerente possuir 16 (dezesesseis) anos e não possuir habilitação para condução de veículo automotor, isso por si não impede a responsabilização do Município. No máximo poderá acarretar na diminuição do valor a ser atribuído a título de danos.

Isso porque, o artigo 29, parágrafo 2º do Código de Trânsito Brasileiro é cristalino ao afirmar que “os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.”.

Portanto, essa alegação por parte do Município não é motivo suficiente para exclusão de sua responsabilidade. Dessa forma, pelo exposto até o momento, entendo caracterizado o ato ilícito por parte do agente estatal.

Passo a analisar a ocorrência ou não dos danos, bem como a modalidade e a extensão desses danos, iniciando pelo material. A esse título, a petição inicial indicou que houve gastos com remédios, curativos, transportes, alimentação especial, conserto da moto, atribuindo um valor a ser arbitrado no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Ainda que não seja médico, esse valor é bem razoável a título de danos materiais. De acordo com o laudo emitido pelo Instituto Renato Chaves (id 24626931 - Pág. ½), o Requerente passou por perícia médica dois dias após o acidente, momento em que constado depressão da calota craniana, cicatrizes.

Durante a audiência de instrução, ficou consignado na ata que não era possível a oitiva do Requerente por áudio, porque houve necessidade de realização de traqueostomia, motivo pelo qual o termo fora digitado.

Ademais, sofreu politraumatismo craniano, conforme farta documentação acostada a petição inicial, o que indica razoabilidade no valor de arbitramento a título de danos materiais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), já que de acordo com o que normalmente acontece no país, gastos com remédios normalmente são bastante elevados, ainda mais com a quantidade de consultas médicas que o Requerente certamente foi e está sendo submetido.

Ainda a título de danos materiais, passo a analisar a questão referente aos lucros cessantes. Extrai-se claramente dos artigos 949 e 950, ambos do Código Civil, que nos casos em que o dano resulte em diminuição de capacidade do trabalho, existe necessidade de reparação desse dano. No caso, a perícia id 24626931 - Pág. ½ indica claramente a debilidade permanente para o trabalho, além de debilidade permanente de função cerebral, restando a juízo analisar se os valores atribuídos pela requerente em sua petição inicial são razoáveis.

Considerando os cálculos apresentados, em que o autor indica expectativa de vida, valor do salário mínimo, além de saber que a debilidade para o trabalho é parcial, entendo que o valor a título de lucros cessantes foi justamente arbitrado, tanto que o autor ainda colocou um percentual de 30% (trinta por

cento) sobre o valor de um salário mínimo durante a expectativa de vida, consoante jurisprudência e doutrina dominante.

Vale o registro, pois importante, que o recebimento em uma única parcela é justo, o município tem condições de efetivar o pagamento, bem como a escolha pode ser feito pelo devedor, nos exatos termos do artigo 950, parágrafo único do Código Civil. Esse entendimento é encampado pela doutrina, conforme se observa do enunciado 381 das jornadas de Direito Civil.

Portanto, considerando a incapacidade relativa para o trabalho, entendo que há necessidade sim de reparação a título de lucros cessantes.

Passo a analisar ocorrência de danos morais e estéticas. Desde já, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entabulado no enunciado sumular número 387, é lícita a cumulação entre tais danos.

O dano moral é aquele que se caracteriza em função da lesão a direitos da personalidade. São direitos da personalidade aqueles que dizem respeito ao grau máximo de esfera protetiva do ser humano. São direitos nos quais titular e objeto se confundem, pois constituem um todo indivisível. É a proteção que se dá à dignidade e condição humana, protegendo o civil dos seus pares. São essas as conclusões que se extraem da doutrina e jurisprudência.

Dentre os direitos da personalidade se incluem a integridade física, conforme se extrai da leitura dos artigos 13 e 14 do Código Civil. Inclusive, esse é o entendimento dominante da doutrina, já que esses artigos que tratam da integridade física estão inseridos no Capítulo que trata dos direitos da personalidade.

Feita as observações, a perícia elaborada pelo órgão do Poder Executivo Federal indica claramente lesão a integridade física do autor, configurando assim lesão ao seu patrimônio moral (id 24626931 - Pág. 1). Esse documento indica ocorrência de politraumatismo, debilidade permanente da função cerebral, já que houve perda de massa cerebral.

Configurado o dano moral, resta a tarefa de arbitrar o valor. A jurisprudência ainda patina no que tange a fixação de critérios para a fixação do valor, não havendo um critério seguro para se utilizar como base, muito embora se reconheça o trabalho exercido pelo Tribunal da Cidadania em fixar base razoáveis para cada caso.

Considerando o tempo em que ficou no hospital (três meses), muito embora não tenha carteira de habilitação, bem como a capacidade do município em realizar o pagamento e ausência de orientação de seus agentes públicos, já que estes são os únicos critérios de que disponho no presente caso, com base nos vetores que devem nortear a fixação do quantum de indenização por danos morais, reputo justa e adequada à compensação da parte autora na quantia total equivalente a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Isso porque, de um lado, a parte Requerente não possuía habilitação para dirigir veículo automotor, desrespeitando uma regra básica que todos conhecem, qual seja, idade mínima para direção. De outro lado, o município possui capacidade financeira, bem como tem o dever de fazer com que seus agentes respeitem as normas de trânsito.

Por fim, também entendo que houve dano estético. O famigerado laudo do instituto Renato Chaves indica claramente a cicatrizes sofridas pelo Requerente. Outrossim, durante a audiência de instrução, constatei problemas nas cordas vocálicas do Requerente, o que não deixa de ser um dano estético, já que a voz também é uma marca na identificação de cada pessoa.

Mas não é só. Durante a audiência foram constados pelo Julgador cortes na cabeça do Requerente logo acima das duas orelhas, bem como afundamento de sua testa do lado esquerdo, o que indica ainda mais a lesão estética.

Pelos mesmos critérios utilizados pelos danos morais, reputo justa e adequada à compensação da parte autora na quantia total equivalente a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de danos estéticos.

Após exaustiva análise, está evidente que estes danos decorrentes do acidente de trânsito, já que todos os documentos indicam nesse sentido, razão pela qual está cabalmente comprovada a responsabilidade civil do Município de Ulianópolis, devendo o Requerente ser compensado nos termos acima expostos.

Fundamentado, decido.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial nos seguintes termos:

- a) Condenar o Requerido a pagar o título de danos materiais o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelo IPCA e juros legais que fixo em 1%, ambos desde a citação;
- b) Condenar o Requerido a pagar ao Requerente a título de lucros cessantes o valor de R\$200.424,30 (duzentos mil quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta centavos), corrigidos monetariamente pelo IPCA e juros legais que fixo em 1%, ambos desde a citação;
- c) Condenar o requerido a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), monetariamente corrigido a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 240 do CPC e art. 405 do CC).
- d) Condenar o requerido a pagar à autora, a título de indenização por danos estéticos, o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), monetariamente corrigido a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 240 do CPC e art. 405 do CC).

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, I do CPC.

Sem custas, por ser ente federado. Todavia, condeno o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, inciso II do CPC.

Ultrapassado o prazo recursal, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça em remessa necessária nos termos do artigo 496 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem. Cumpra-se.

Data conforme o sistema.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

Número do processo: 0800206-80.2021.8.14.0130 Participação: REQUERENTE Nome: M. D. U. Participação: ADVOGADO Nome: ERIKA AUZIER DA SILVA OAB: 036PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANILO COUTO MARQUES OAB: 23405/PA Participação: REQUERIDO Nome: N. D. J. P.

Participação: ADOGADO Nome: RAFAELA AZEVEDO DE LEO OAB: 6761/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0800206-80.2021.8.14.0130

REQUERENTE: MUNICIPIO DE ULIANOPOLIS

REQUERIDO: NEUSA DE JESUS PINHEIRO

Decisão

R.h.

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa proposta pelo Município de Ulianópolis, em face de Neusa de Jesus Pinheiro, devidamente qualificada nos autos, por fatos ocorridos a época em que era Prefeita do Município de Ulianópolis/PA.

Narra o Requerente, em síntese, que a Requerida Neusa de Jesus Pinheiro, na qualidade de Prefeita do Município de Ulianópolis, deixou de recolher valores atinentes ao consumo de energia elétrica do Município de Ulianópolis desde o ano de 2016 (dois mil e dezesseis).

O juízo deferiu a medida antecipatória, razão pela qual determinou o bloqueio de bens do Requerida através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (id 24989153).

Após, a Requerida apresentou manifestação id 26584108, alegando, em síntese, que os documentos apresentados não pela Requerente não possuem valor legal, ausência de notificação pela concessionária a respeito dos débitos, ausência de dolo referente as faturas dos meses de setembro/dezembro do ano de 2020.

Em seguida, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará manteve em maior parte a decisão proferida por este juízo, reformando apenas a decisão na parte em que o bloqueio de ativos financeiros superem o valor eventual a ser recolhido aos cofres públicos (id 29784228).

Éo relatório, em apertada síntese.

A Lei 8.429/92 dispõe sobre a ação de improbidade administrativa e submete ao seu regime todo agente público (art. 2º), gênero que alcança os **agentes políticos** e por isso, tendo regulamentado o disposto no art. 37, §4º, da CF/88, tem por objeto a reparação do dano ao erário (art. 5º), a perda do objeto do enriquecimento ilícito (art. 7º) e a aplicação das sanções ao ato de improbidade, as quais compreendem, entre outras, a suspensão dos direitos políticos até dez anos e a perda da função pública (art. 12).

Foi criado, assim, controle jurisdicional específico da improbidade, não havendo que se falar em contradição ou superposição de instâncias, visto que a finalidade dos mecanismos de controle e os princípios que regem cada um deles parecem marcar e remarcar a distinção entre ambos, ainda que possa haver, em determinado caso, coincidência de efeitos das sanções.

O art. 17, §6º, da Lei 8.429/92, deixa claro que a ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade, devendo o Magistrado servir-se do princípio do “*in dubio pro societate*” nesta fase do procedimento.

A probidade administrativa consiste no dever de o funcionário servir a administração com honestidade. Não é qualquer violação da lei ou dos princípios constitucionais que caracteriza a improbidade administrativa.

A peça inicial é fundamentada no no art. 10, caput e inciso X e art. 11, capute inciso II da Lei 8.429/92.

Sem sombra de dúvidas o fato narrado na inicial se amolda, no mínimo, no disposto no artigo 11 da LIA, pois fere diversos princípios do art. 37 da CF/88, a exemplo da legalidade e impessoalidade.

Outrossim, existem indícios razoáveis de que a conduta da Requerida configurar atos de improbidade administrativo. Não foi a toa que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará manteve a decisão inicial que concedeu a medida antecipatória.

Esses meros indícios podem, durante a instrução, se confirmar ao final ou simplesmente não, demonstrando-se o equívoco até mesmo do ajuizamento desta lide. Contudo, seja num sentido ou noutro, a análise disso só poderá ser feita ao final, quando o convencimento deste Juízo for sólido sobre eventual irregularidade ou sua inexistência.

Ademais, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade fazem parte de qualquer estrutura básica de um sistema jurídico punitivo, porque eles que tornam possível a individualização da sanção aplicada. São eles responsáveis pela adequação entre os meios e os fins, pelo ajuste entre a sanção da improbidade administrativa e as circunstâncias de cada ilícito configurado.

Diante do acima exposto, **RECEBO A PRESENTE INICIAL** em face de Neusa de Jesus Pinheiro, pelo que determino sua **CITAÇÃO PESSOAL**, para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal, seguindo o feito sob o rito ordinário, nos termos do art. 17 da Lei 8.429/92.

Em relação a limitação dos valores a serem bloqueados em desfavor da Requerida, conforme já deliberado na decisão que deferiu o pedido antecipatório, poderá em sede de contestação informar exatamente qual o excedente a fim de colaborar com o juízo.

Publique-se. Intimem-se.

Data conforme o sistema.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

Número do processo: 0800305-50.2021.8.14.0130 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ULIANÓPOLIS Participação: AUTORIDADE Nome: Ministério Público do Estado do Pará Participação: FLAGRANTEADO Nome: NUNES DA SILVA SODRÉ Participação: ADVOGADO Nome: DR. FERNANDO SANTOS registrado(a) civilmente como FERNANDO SILVA SANTOS OAB: 18052/MA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA**

Processo nº. 0800305-50.2021.8.14.0130

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

FLAGRANTEADO: NUNES DA SILVA SODRÉ

Decisão

Não sendo caso de absolvição sumária e tendo em vista que a denúncia contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), a classificação do crime e o rol das testemunhas, **RECEBO-A**, imputando ao(s) acusado(s), provisoriamente, como incurso(s) nas sanções nela contidas.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 03/08/2021, ÀS 13H, que será realizada por meio de videoconferência pelo sistema Microsoft Teams, devendo as partes entrarem na sala de audiência virtual usando o QRcode ou o link de audiência listado ao final.

De igual modo, cada testemunha deverá participar da audiência por meio próprio (ex. smartphone, notebook etc.) em local isolado, usando o link ou o QRcode, sem que outra testemunha ouça suas declarações, evitando comparecer ao Fórum desta Comarca, salvo caso não possuam meios próprios de participar do ato remotamente.

Intimem-se as testemunhas.

Expeça-se carta precatória, se necessário.

Oficie-se ao estabelecimento prisional responsável pelo cárcere do réu, para disponibilizar sala de videoconferência para participação na audiência designada.

Intimem-se o Ministério Público e à Defesa.

Expedientes necessários.

Cumpra-se, com urgência.

Link para acesso a audiência virtual: encurtador.com.br/nEMS6

Ou, se preferir, poderá ler o código QR abaixo usando a câmera de seu celular para acesso a sala virtual:

16 de junho de 2021.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

Número do processo: 0800305-50.2021.8.14.0130 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ULIANÓPOLIS Participação: AUTORIDADE Nome: Ministério Público do Estado do Pará Participação: FLAGRANTEADO Nome: NUNES DA SILVA SODRÉ Participação: ADVOGADO Nome: DR. FERNANDO SANTOS registrado(a) civilmente como FERNANDO SILVA SANTOS OAB: 18052/MA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0800305-50.2021.8.14.0130

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

FLAGRANTEADO: NUNES DA SILVA SODRÉ

Decisão

Não sendo caso de absolvição sumária e tendo em vista que a denúncia contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), a classificação do crime e o rol das testemunhas, **RECEBO-A**, imputando ao(s) acusado(s), provisoriamente, como incurso(s) nas sanções nela contidas.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 03/08/2021, ÀS 13H, que será realizada por meio de videoconferência pelo sistema Microsoft Teams, devendo as partes entrarem na sala de audiência virtual usando o QRcode ou o link de audiência listado ao final.

De igual modo, cada testemunha deverá participar da audiência por meio próprio (ex. smartphone, notebook etc.) em local isolado, usando o link ou o QRcode, sem que outra testemunha ouça suas declarações, evitando comparecer ao Fórum desta Comarca, salvo caso não possuam meios próprios de participar do ato remotamente.

Intimem-se as testemunhas.

Expeça-se carta precatória, se necessário.

Oficie-se ao estabelecimento prisional responsável pelo cárcere do réu, para disponibilizar sala de videoconferência para participação na audiência designada.

Intimem-se o Ministério Público e à Defesa.

Expedientes necessários.

Cumpra-se, com urgência.

Link para acesso a audiência virtual: encurtador.com.br/nEMS6

Ou, se preferir, poderá ler o código QR abaixo usando a câmera de seu celular para acesso a sala virtual:

16 de junho de 2021.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

Número do processo: 0006333-38.2019.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: MARIA ANTONIA ALVES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR registrado(a) civilmente como WAIRES TALMON COSTA JUNIOR OAB: 12234/MA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 76696/MG

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0006333-38.2019.8.14.0130

AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO S.A

Decisão

Entendo que o processo se encontra devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem, no prazo de 5 dias, sobre eventuais requerimentos, inclusive, produção de novas provas.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Data conforme o sistema.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

Número do processo: 0800063-91.2021.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: M. D. U. Participação: ADVOGADO Nome: JUNIOR ALVES DA COSTA registrado(a) civilmente como JUNIOR ALVES DA COSTA OAB: 178PA/PA Participação: REU Nome: N. D. J. P. Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS

FERNANDES LEAO OAB: 26683/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0800063-91.2021.8.14.0130

AUTOR: MUNICIPIO DE ULIANOPOLIS

REU: NEUSA DE JESUS PINHEIRO

Decisão

R.h.

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa proposta pelo Município de Ulianópolis, em face de Neusa de Jesus Pinheiro, devidamente qualificada nos autos, por fatos ocorridos a época em que era Prefeita do Município de Ulianópolis/PA.

Narra o Requerente, em síntese, que a Requerida Neuza de Jesus Pinheiro, na qualidade de Prefeita do Município de Ulianópolis, deixou de recolher valores atinentes aos encargos sociais incidentes sobre o gasto de pessoal referente ao mês de novembro/2020, cujo vencimento se deu no mês seguinte

O juízo deferiu a medida antecipatória, razão pela qual determinou o bloqueio de bens do Requerida através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (id 24989147).

Após, a Requerida apresentou manifestação id 26576737, alegando, em síntese, que houve recolhimento parcial dos valores, bem como ausência de dolo referente ao restante dos valores.

A requerida informou a interposição do agravo de instrumento.

Éo relatório, em apertada síntese.

A Lei 8.429/92 dispõe sobre a ação de improbidade administrativa e submete ao seu regime todo agente público (art. 2o.), gênero que alcança os agentes políticos e por isso, tendo regulamentado o disposto no art. 37, §4o, da CF/88, tem por objeto a reparação do dano ao erário (art. 5o.), a perda do objeto do enriquecimento ilícito (art. 7o.) e a aplicação das sanções ao ato de improbidade, as quais compreendem, entre outras, a suspensão dos direitos políticos até dez anos e a perda da função pública (art. 12).

Foi criado, assim, controle jurisdicional específico da improbidade, não havendo que se falar em contradição ou superposição de instâncias, visto que a finalidade dos mecanismos de controle e os princípios que regem cada um deles parecem marcar e remarcar a distinção entre ambos, ainda que possa haver, em determinado caso, coincidência de efeitos das sanções.

O art. 17, §6o, da Lei 8.429/92, deixa claro que a ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade, devendo o Magistrado servir-se do princípio do "in dubio pro societate" nesta fase do procedimento.

A probidade administrativa consiste no dever de o funcionário servir a administração com honestidade. Não é qualquer violação da lei ou dos princípios constitucionais que caracteriza a improbidade administrativa.

A peça inicial é fundamentada no art. 10 e art. 11 da Lei 8.429/92.

Sem sombra de dúvidas o fato narrado na inicial se amolda, no mínimo, no disposto no artigo 11 da LIA, pois fere diversos princípios do art. 37 da CF/88, a exemplo da legalidade e impessoalidade.

Outrossim, existem indícios razoáveis de que a conduta da Requerida configurar atos de improbidade administrativo. Esses meros indícios podem, durante a instrução, se confirmar ao final ou simplesmente não, demonstrando-se o equívoco até mesmo do ajuizamento desta lide. Contudo, seja num sentido ou noutro, a análise disso só poderá ser feita ao final, quando o convencimento deste Juízo for sólido sobre eventual irregularidade ou sua inexistência.

Ademais, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade fazem parte de qualquer estrutura básica de um sistema jurídico punitivo, porque eles que tornam possível a individualização da sanção aplicada. São eles responsáveis pela adequação entre os meios e os fins, pelo ajuste entre a sanção da improbidade administrativa e as circunstâncias de cada ilícito configurado.

Diante do acima exposto, RECEBO A PRESENTE INICIAL em face de Neusa de Jesus Pinheiro, pelo que determino sua CITAÇÃO PESSOAL, para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal, seguindo o feito sob o rito ordinário, nos termos do art. 17 da Lei 8.429/92.

Publique-se. Intimem-se.

Data conforme o sistema.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

Número do processo: 0005110-50.2019.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO SOARES CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR registrado(a) civilmente como WAIRES TALMON COSTA JUNIOR OAB: 12234/MA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0005110-50.2019.8.14.0130

AUTOR: ANTONIO SOARES CARDOSO

REU: BANCO BRADESCO S.A

Decisão

Entendo que o processo se encontra devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem, no prazo de 5 dias, sobre eventuais requerimentos, inclusive, produção de novas provas.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Data conforme o sistema.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

Número do processo: 0006344-38.2017.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: FLAVIO FERREIRA DUARTE Participação: ADVOGADO Nome: WALTER DE ALMEIDA ARAUJO registrado(a) civilmente como WALTER DE ALMEIDA ARAUJO OAB: 13905/PA Participação: REU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Participação: INTERESSADO Nome: Município de Ulianópolis

LAUDO PERICIAL.

COMARCA DE MARACANÃ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARACANÃ**

Número do processo: 0800541-48.2020.8.14.0029 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MARACANÃ Participação: AUTOR DO FATO Nome: GILDO MIRANDA LOPES Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARACANÃ**

Processo 0800541-48.2020.8.14.0029

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MARACANÃ

AUTOR DO FATO: GILDO MIRANDA LOPES

Nome: GILDO MIRANDA LOPES

Endereço: AGROVILA DO KM 20, ESTRADA DO QUARENTA DO MOCOCCA, ZONA RURAL, MARACANã - PA - CEP: 68710-000

DESPACHO

Vistos etc.

1. Dada a comunicação de possível prática de infração de menor potencial ofensivo, designo o dia **07/10/2021, às 12h00min**, para realização de audiência preliminar, conforme preconiza o art. 77, da Lei 9.099/95.

2. Intime-se o(a/s) autor (a/es) do fato e eventual vítima afim de que compareçam ao ato.

3. Ciência ao Ministério Público.

4. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Maracanã, data da assinatura digital.

FRANCISCO WALTER REGO BATISTA

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única da Comarca de Maracanã

(Portaria nº 1576/2021-GP)

Número do processo: 0800470-46.2020.8.14.0029 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MARACANÃ Participação: AUTOR DO FATO Nome: MARCELO BRITO SOUSA Participação: AUTOR DO FATO Nome: JUNIOR DA COSTA COIMBRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARACANÃ**

Processo 0800470-46.2020.8.14.0029

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MARACANÃ

AUTOR DO FATO: MARCELO BRITO SOUSA, JUNIOR DA COSTA COIMBRA

Nome: MARCELO BRITO SOUSA

Endereço: RUA ALGODOAL, SN, TRAV SANTA LUZIA, VILA NOVA, MARACANÃ - PA - CEP: 68710-000

Nome: JUNIOR DA COSTA COIMBRA

Endereço: RUA ALGODOAL, SN, TRAV SANTA LUZIA, VILA NOVA, MARACANÃ - PA - CEP: 68710-000

DESPACHO

Vistos etc.

1. Dada a comunicação de possível prática de infração de menor potencial ofensivo, designo o dia **07/10/2021, às 09h00min**, para realização de audiência preliminar, conforme preconiza o art. 77, da Lei 9.099/95.

2. Intime-se o(a/s) autor (a/es) do fato e eventual vítima afim de que compareçam ao ato.

3. Ciência ao Ministério Público.

4. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Maracanã, data da assinatura digital.

FRANCISCO WALTER REGO BATISTA

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única da Comarca de Maracanã

(Portaria nº 1576/2021-GP)

Número do processo: 0800493-89.2020.8.14.0029 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MARACANÃ Participação: AUTOR DO FATO Nome: LUCIDEA COSTA TEIXEIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARACANÃ**

Processo 0800493-89.2020.8.14.0029

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MARACANÃ

AUTOR DO FATO: LUCIDEA COSTA TEIXEIRA

Nome: LUCIDEA COSTA TEIXEIRA

Endereço: RUA MAGALHAES BARATA, AO LADO DO HOTEL SAO PEDRO, CENTRO, MARACANÃ - PA - CEP: 68710-000

OFENDIDO(A): IDALINA MODESTO DOS SANTOS

Nome: IDALINA MODESTO DOS SANTOS

Endereço: RUA ALGODOAL, COMPLEMENTO: RUA BRAGANTINA II, S/N, CENTRO, MARACANÃ - PA - CEP: 68710-000

DESPACHO

Vistos etc.

1. Dada a comunicação de possível prática de infração de menor potencial ofensivo, designo o dia **07/10/2021, às 10h00min**, para realização de audiência preliminar, conforme preconiza o art. 77, da Lei 9.099/95.

2. Intime-se o(a/s) autor (a/es) do fato e eventual vítima afim de que compareçam ao ato.

3. Ciência ao Ministério Público.

4. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Maracanã, data da assinatura digital.

FRANCISCO WALTER REGO BATISTA

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única da Comarca de Maracanã

(Portaria nº 1576/2021-GP)

Número do processo: 0800258-88.2021.8.14.0029 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MARACANÃ Participação: AUTOR DO FATO Nome: GEOVANNA DA COSTA SANTOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARACANÃ**

Processo 0800258-88.2021.8.14.0029

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MARACANÃ

AUTOR DO FATO: GEOVANNA DA COSTA SANTOS

Nome: GEOVANNA DA COSTA SANTOS

Endereço: RUA JONATAS DA COSTA ALVES, PX CAMPO DO BOTAFOGO, LIBERDADE, MARACANÃ - PA - CEP: 68710-000

OFENDIDO(A): CÍCERA TAVEIRAS FERREIRA

Nome: CÍCERA TAVEIRAS FERREIRA

Endereço: RUA TREZE DE MAIO, BAIRRO BOCAL, MARACANÃ - PA - CEP: 68710-000

DESPACHO

Vistos etc.

1. Dada a comunicação de possível prática de infração de menor potencial ofensivo, designo o dia **07/10/2021, às 13h00min**, para realização de audiência preliminar, conforme preconiza o art. 77, da Lei 9.099/95.

2. Intime-se o(a/s) autor (a/es) do fato e eventual vítima afim de que compareçam ao ato.

3. Ciência ao Ministério Público.

4. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Maracanã, data da assinatura digital.

FRANCISCO WALTER REGO BATISTA

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única da Comarca de Maracanã

(Portaria nº 1576/2021-GP)

Número do processo: 0800494-74.2020.8.14.0029 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MARACANÃ Participação: AUTOR DO FATO Nome: MATHEUS SOUSA MACHADO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARACANÃ**

Processo 0800494-74.2020.8.14.0029

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MARACANÃ

AUTOR DO FATO: MATHEUS SOUSA MACHADO

Nome: MATHEUS SOUSA MACHADO

Endereço: RUA SAO PAULO, SN, JURUNAS, MARACANÃ - PA - CEP: 68710-000

OFENDIDO(A): ENILSON DA COSTA RODRIGUES

Nome: ENILSON DA COSTA RODRIGUES

Endereço: RUA FENELON BARBOSA, PRÓXIMO AO MERCADINHO DO JOEL, BAIRRO IMPERIAL, MARACANÃ - PA - CEP: 68710-000

DESPACHO

Vistos etc.

1. Dada a comunicação de possível prática de infração de menor potencial ofensivo, designo o dia **07/10/2021, às 10h30min**, para realização de audiência preliminar, conforme preconiza o art. 77, da Lei 9.099/95.

2. Intime-se o(a/s) autor (a/es) do fato e eventual vítima afim de que compareçam ao ato.

3. Ciência ao Ministério Público.

4. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Maracanã, data da assinatura digital.

FRANCISCO WALTER REGO BATISTA

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única da Comarca de Maracanã

(Portaria nº 1576/2021-GP)

Número do processo: 0000821-52.2020.8.14.0029 Participação: INTERESSADO Nome: WANIA ALVES DE SOUZA Participação: AUTOR Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA Participação: REU Nome: ANDERSON LUCAS MATOS TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: DAVID AGUIAR OAB: 20751/PA Participação: REU Nome: MARILSON RODRIGUES OLIVEIRA Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: EMIONE LARISSA DE MORAES COSTA OAB: 29768/PA Participação: REU Nome: ODIVALDO ALVES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: EMIONE LARISSA DE MORAES COSTA OAB: 29768/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARACANÃ

Processo nº 0000821-52.2020.8.14.0029

| |
|--|
| DENUNCIADOS |
| ANDERSON MATOS LUCAS TEIXEIRA – Acordo de não Persecução Penal (ID. 26837151) |
| MARILSON RODRIGUES OLIVEIRA – Réu solto |
| ODIVALDO ALVES DE OLIVEIRA – Réu solto |

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação de pauta e por se tratar de processo de réu solto, redesigno o dia **11 de agosto de 2021, às 09 horas**, para realização da *audiência de instrução e julgamento*, prevista nos arts. 399 e 400, do Código de Processo Penal, com redação da Lei 11.719/08.

Renovem-se as diligências necessárias.

Cumpra-se

Maracanã/PA, data da assinatura digital.

FRANCISCO WALTER REGO BATISTA

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única da Comarca de Maracanã

(Portaria nº 1576/2021-GP)

Número do processo: 0800511-13.2020.8.14.0029 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MARACANÃ Participação: AUTOR DO FATO Nome: ROSENILDA FERREIRA MARTINS Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARACANÃ**Processo 0800511-13.2020.8.14.0029****TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)**

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MARACANÃ

AUTOR DO FATO: ROSENILDA FERREIRA MARTINS

Nome: ROSENILDA FERREIRA MARTINS

Endereço: VILA BALAIÓ, PROX BAR DO RAIMUNDO, ZONA RURAL, MARACANÃ - PA - CEP: 68710-000

OFENDIDO(A): AMÉLIA SANTANA QUADROS

Nome: AMÉLIA SANTANA QUADROS

Endereço: RUA PRINCIPAL SERRARIA, ATRÁS DA ASSEMBLEIA DE DEUS, ZONA RURAL, MARACANÃ - PA - CEP: 68710-000

DESPACHO

Vistos etc.

1. Dada a comunicação de possível prática de infração de menor potencial ofensivo, designo o dia **07/10/2021, às 11h30min**, para realização de audiência preliminar, conforme preconiza o art. 77, da Lei 9.099/95.

2. Intime-se o(a/s) autor (a/es) do fato e eventual vítima afim de que compareçam ao ato.

3. Ciência ao Ministério Público.

4. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Maracanã, data da assinatura digital.

FRANCISCO WALTER REGO BATISTA

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única da Comarca de Maracanã

(Portaria nº 1576/2021-GP)

Número do processo: 0800012-92.2021.8.14.0029 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MARACANÃ Participação: REU Nome: SIDNEI PEREIRA DE ANDRADE Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: THIAGO TELES DE CARVALHO OAB: 018537/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARACANÃ

Processo 0800012-92.2021.8.14.0029

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MARACANÃ

REU: SIDNEI PEREIRA DE ANDRADE

DECISÃO

I. Considerando a certidão de ID. 23858028 e a informação de impossibilidade da Defensoria Pública nomear defensor para atuar na Comarca de Maracanã, conforme ofício 788/2019 – DP/DI, **NOMEIO como advogado dativo o Dr. THIAGO TELES DE CARVALHO, OAB/PA 18.537**, endereço eletrônico adv.thiagoteles@hotmail.com, concernentes à apresentação de resposta à acusação, acompanhamento do réu durante audiência e interrogatório, diligências, alegações finais e intimação da sentença. Ao final do encargo o Diretor de Secretaria deverá emitir certidão em relação aos atos praticados, ocasião em que será fixado o valor a título de honorários advocatícios.

II. Intime-se o advogado dativo, valendo-se dos meios digitais (e-mail), para que se habilite no processo em epígrafe e apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

III. Juntem-se os antecedentes criminais do denunciado.

IV. Cumpra-se.

Maracanã, data da assinatura digital.

FRANCISCO WALTER REGO BATISTA

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única da Comarca de Maracanã

(Portaria nº 1576/2021-GP)

Número do processo: 0800492-07.2020.8.14.0029 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MARACANÃ Participação: AUTOR DO FATO Nome: ROBSON MARQUES FIGUEIREDO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARACANÃ

Processo 0800492-07.2020.8.14.0029

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MARACANÃ

AUTOR DO FATO: ROBSON MARQUES FIGUEIREDO

Nome: ROBSON MARQUES FIGUEIREDO

Endereço: RUA NITEROI, 13, VILA NOVA, MARACANÃ - PA - CEP: 68710-000

OFENDIDO(A): SÉRGIO MÁRCIO IPIRANGA DE SOUZA

Nome: SÉRGIO MÁRCIO IPIRANGA DE SOUZA

Endereço: RUA VITOR SANTOS, EM FRENTE A ESCOLA GERALDO MANSO PALMEIRA, BAIRRO VILA NOVA, MARACANÃ - PA - CEP: 68710-000

DESPACHO

Vistos etc.

1. Dada a comunicação de possível prática de infração de menor potencial ofensivo, designo o dia **07/10/2021, às 09h30min**, para realização de audiência preliminar, conforme preconiza o art. 77, da Lei 9.099/95.

2. Intime-se o(a/s) autor (a/es) do fato e eventual vítima afim de que compareçam ao ato.

3. Ciência ao Ministério Público.

4. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Maracanã, data da assinatura digital.

FRANCISCO WALTER REGO BATISTA

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única da Comarca de Maracanã

(Portaria nº 1576/2021-GP)

Número do processo: 0800496-44.2020.8.14.0029 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MARACANÃ Participação: AUTOR DO FATO Nome: FERNANDA FONSECA DA COSTA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARACANÃ**

Processo 0800496-44.2020.8.14.0029

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MARACANÃ

AUTOR DO FATO: FERNANDA FONSECA DA COSTA

Nome: FERNANDA FONSECA DA COSTA

Endereço: RODOVIA PA 127, RAMAL DE SANTA CRUZ, KM 20, ZONA RURAL, MARACANÃ - PA - CEP: 68710-000

OFENDIDO(A): KIZAM GAIA BOTELHO

Nome: KIZAM GAIA BOTELHO

Endereço: RODOVIA PA 127, RAMAL DE SANTA CRUZ, ZONA RURAL, REFERÊNCIA: MANGUEIRA NA FRENTE, MARACANÃ - PA - CEP: 68710-000

DESPACHO

Vistos etc.

1. Dada a comunicação de possível prática de infração de menor potencial ofensivo, designo o dia **07/10/2021, às 11h00min**, para realização de audiência preliminar, conforme preconiza o art. 77, da Lei 9.099/95.

2. Intime-se o(a/s) autor (a/es) do fato e eventual vítima afim de que compareçam ao ato.

3. Ciência ao Ministério Público.

4. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Maracanã, data da assinatura digital.

FRANCISCO WALTER REGO BATISTA

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única da Comarca de Maracanã

(Portaria nº 1576/2021-GP)

COMARCA DE ANAPU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU

RESENHA: 16/07/2021 A 19/07/2021 - SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU - VARA: VARA ÚNICA DE ANAPU PROCESSO: 00003730320138140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: Execução Fiscal em: 16/07/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:W F LEMME DE MENEZES COMERCIO ME. DESPACHO I. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 2. À Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 3. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Anapu/PA, 16 de julho de 2021. PROCESSO: 00004106420128140069 PROCESSO ANTIGO: 201210002345 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: Execução Fiscal em: 16/07/2021 EXECUTADO:AGROINDUSTRIAL HP LTDA EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO - PROCURADOR FEDERAL (PROCURADOR(A)) TERCEIRO:SANDRO DE OLIVEIRA. DESPACHO I. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 2. À Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 3. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Anapu/PA, 16 de julho de 2021. PROCESSO: 00005049120158140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: Execução Fiscal em: 16/07/2021 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 15870 - ALFREDO TIBURCIO PAIVA FROTA - PROCURADOR FEDERAL (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:S B CABRAL CIA LTDA ME. DESPACHO I. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 2. À Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 3. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Anapu/PA, 16 de julho de 2021. PROCESSO: 00009035720148140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: Execução Fiscal em: 16/07/2021 EXEQUENTE:IBAMA Representante(s): OAB 9838 - ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SOLON EVANGELISTA DOS SANTOS - MEDEREIRA LIDER EXECUTADO:SOLON EVANGELISTA DOS SANTOS. DESPACHO I. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 2. À Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 3. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Anapu/PA, 16 de julho de 2021. PROCESSO: 00009052720148140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: Execução Fiscal em: 16/07/2021 EXEQUENTE:IBAMA Representante(s): OAB 9838 -

ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:W.M.MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA EXECUTADO:WELSON PEREIRA DE ANDRADE. DESPACHO I. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 2. À Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 3. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Anapu/PA, 16 de julho de 2021. PROCESSO: 00009533320138140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO Ato: Execução Fiscal em: 16/07/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA-FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 18806-A - PHILIPPE DALL'AGNOL (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:W F LEMME DE MENEZES COMERCIO ME EXECUTADO:WILKER FERNANDES LEMME DE MENEZES. DESPACHO I. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 2. À Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 3. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Anapu/PA, 16 de julho de 2021. PROCESSO: 00011070420148140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO Ato: Procedimento Comum Cível em: 16/07/2021REQUERENTE:ISAIAS BARBOSA Representante(s): JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA SOUZA BARBOSA REQUERIDO:MADEREIRAS FM Representante(s): OAB 19873-A - THIAGO DA SILVA LIMA NICACIO (ADVOGADO) OAB 18578 - RICARDO PACHER (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ANAPU Processo nº 0001107-04.2014.814.0138. Audiência de Instrução e Julgamento. Requerente: Isaias Barbosa e Maria Raimunda de Souza Barbosa. Requerido: Madeireira FM. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 14 (quatorze) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e vinte e um (2021), nesta Cidade e Comarca de Anapu/PA, Estado do Pará, às 9:30h, na sala de audiência deste Juízo, onde encontrava-se presente o MM. Juiz de Direito Dr. Manoel Braga Filho, comigo Auxiliar Judiciária Lucilene Silva de Souza, que ao final subscreve. Sendo a audiência, foi procedida a abertura da audiência de conciliação observadas as formalidades legais, na audiência em que são litigantes as partes identificadas acima. Apregoadas as partes, constatou-se a presença da parte autora Maria Raimunda de Souza Barbosa acompanhada da Advogada Dra. Jacqueline Máximo Fernandes Correia OAB/PA. 26068-A. Ausente o autor Isaias Barbosa tendo em vista a informação do seu falecimento. Presente o Procurador da Madeiras FM Gelasio Pacher RG: 385.457-4 acompanhado da Advogada Dra. Alcione Marcelina Farias OAB/PA. 29088-B. Presentes as testemunhas arroladas pela parte autora: Gideilson da Silva Gomes e José Ribamar Sousa Barbosa. Ausente a testemunha Kledenilson Neris da Cruz. ABERTA A AUDIÊNCIA, a advogada da parte autora pediu prazo para juntada da certidão de óbito do autor Isaias Barbosa. Em seguida, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte deliberação: Defiro o prazo de 05 dias para juntada da certidão de óbito do autor. Em seguida, o MM. Juiz passou a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora Gideilson da Silva Gomes RG: 569824 SSP/PA, testemunha declarante, o qual foi procedido por meio de júdicio visual do qual consta cópia integral acostada aos autos, bem como outra arquivada em cartório. Em seguida, o MM. Juiz passou a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora José Ribamar Sousa Barbosa RG: 3067119 PC/PA, ouvido na qualidade de informante, o qual foi procedido por meio de júdicio visual do qual consta cópia integral acostada aos autos, bem como outra arquivada em cartório. Em seguida, a Advogada da parte autora desistiu da oitiva da testemunha Kledenilson Neris da Cruz. Desistência homologada pelo Juízo. Em seguida, o MM. Juiz passou a proferir o seguinte DESPACHO: i). Acautelem-se os autos em gabinete para sentença. Não havendo mais o que tratar acautelem-se os autos em gabinete para sentença. Nada mais havendo, deu-se por encerrado o presente termo, o qual vai devidamente por todos assinado, comigo _____ (Lucilene Silva de Souza), Auxiliar Judiciária, que o digitei e subscrevi. Juiz:

_____ Requerente:

_____ Advogado:

_____ Procurador:

Advogado:
PROCESSO:

00011416620208140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: Carta Precatória Criminal em: 16/07/2021 DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO RO REU: OSMEVALDO DE OLIVEIRA FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ANAPU Processo nº 0001141-66.2020.814.0138. Autos: Carta Precatória. Denunciado: Osmevaldo de Oliveira Ferreira. TERMO DE AUDIÊNCIA (VIDEOCONFERÊNCIA) Ao dia quinze (15) do mês de julho (07) de dois mil e vinte e um (2021), às 12h, por meio da Videoconferência, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Dr. Manfredo Braga Filho, comigo Auxiliar Judiciária, Lucilene Silva de Souza que ao final subscreve. Feito o prego via plataforma Microsoft Teams, verificou-se o seguinte: Presentes: - Promotora de Justiça: Aline Cunha da Silva. - Advogada Dativa: Dra. Jacqueline Máximo Fernandes Correia OAB/PA. 26068-A nomeada para o ato. - Denunciado: Osmevaldo de Oliveira Ferreira. ABERTA A AUDIÊNCIA, Em seguida, passou-se à qualificação e ao interrogatório do denunciado Osmevaldo de Oliveira Ferreira, na forma do art. 187 do CPP, dividindo-se em duas partes, sendo a primeira consistente na colheita de dados sobre o acusado, o qual procedeu por meio de julgamento visual. Qual o seu nome: Osmevaldo de Oliveira Ferreira. Tem apelido? Prejudicado. Qual a sua filiação? Edilson Ferreira e Neuza Dias de Oliveira Ferreira. Qual a sua idade? 36 (27/06/1985) Qual o seu estado civil? Solteiro. Qual a sua ocupação? Evangeliza. De onde é natural? Altamira/PA. CPF: 008.260.822-97. RG: 6390968 PC/PA. Qual o grau de instrução: ensino fundamental incompleto. Qual o endereço de Residência: Rua oito, nº 11, Bairro Jardim Paraj, Anapu/PA. Possui filhos? Sim. 01 filho. Menor. Possui veículos: Não. Já foi preso ou processado: Sim. O Juiz fez ao r?u a leitura da denúncia, bem como a observação de seus direitos constitucionais, inclusive o de permanecer em silêncio, sem que isso prejudique a sua defesa, bem como o direito de assistência da família, nos termos do art. 5º, incisos LV, LVII, LXIII, da Constituição Federal de 1988, bem como de entrevista reservada com seus advogados. Em Ap?s, deu ciência dos termos da denúncia, deixando de proceder ao interrogatório judicial do denunciado tendo em vista o exercício do direito ao silêncio. Em seguida, o juiz proferiu o seguinte DESPACHO: i) Devolva-se a Carta Precatória com as homenagens deste Juízo. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, o qual fica dispensada a assinatura física dos presentes, conforme artigo 28 da Portaria Conjunta 10/2020 GP/CJCI/CRMB. Eu (Lucilene Silva de Souza), Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi. Juiz: Advogada Dativa: Denunciado: PROCESSO: 00011847620158140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: Execução Fiscal em: 16/07/2021 EXEQUENTE: IBAMA Representante(s): OAB 13883-B - ALINE AMARAL ALVES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: MADEIREIRA JORDANA EXPORTAÇÃO LTDA EXECUTADO: JOSE BRITO DE OLIVEIRA EXECUTADO: ANTONIO SIRINEU CASSINI. DESPACHO I. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãovel Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 2. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 3. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Anapu/PA, 16 de julho de 2021. PROCESSO: 00015195020118140069 PROCESSO ANTIGO: 201110010464 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: Execução Fiscal em: 16/07/2021 EXECUTADO: AGROINDUSTRIAL HP LTDA EXEQUENTE: A UNIAO TERCEIRO: SANDRO DE OLIVEIRA. DESPACHO I. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãovel Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 2. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 3. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Anapu/PA, 16 de julho de 2021. PROCESSO: 00022281720138140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: Execução Fiscal em: 16/07/2021 EXEQUENTE: IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RE Representante(s): ALINE AMARAL ALVES (PROCURADOR(A))

EXECUTADO:MECA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EXECUTADO:CARLOS ALBERTO DE LIMA BATISTA. DESPACHO I. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 2. A Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 3. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Anapu/PA, 16 de julho de 2021. PROCESSO: 00022342420138140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: Execução Fiscal em: 16/07/2021 EXECUTADO:SEMENGE SA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EXECUTADO:DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES DNIT EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANAPU PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7039 - ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16942 - THIAGO SALIM FRANCO DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 19681 - RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON (ADVOGADO) OAB 23430 - NATIELLY MATEUS AMORIM MILEO (ADVOGADO) .

DESPACHO I. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 2. A Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 3. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Anapu/PA, 16 de julho de 2021. PROCESSO: 00024802020138140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: Execução Fiscal em: 16/07/2021 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 15870 - ALFREDO TIBURCIO PAIVA FROTA - PROCURADOR FEDERAL (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MADEBALL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EXECUTADO:MARLY ROSA ARAGAO. DESPACHO I. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 2. A Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 3. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Anapu/PA, 16 de julho de 2021. PROCESSO: 00050767420138140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: Execução Fiscal em: 16/07/2021 EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RE Representante(s): OAB 13883-B - ALINE AMARAL ALVES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:HP INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EXECUTADO:EDIMAR GOMES BANDEIRA. DESPACHO I. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 2. A Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 3. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Anapu/PA, 16 de julho de 2021. PROCESSO: 00051435020188140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/07/2021 VITIMA:S. G. V. E. E. DENUNCIADO:ANTONIEL DO NASCIMENTO LEITE AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANAPÁ Processo nº 0800202-19.2021.8.14.0138 Processo nº 0005143-50.2018.814.0138. Autor: Ministério Público Estadual. À Denunciado: Antoniel do Nascimento Leite. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR (VIDEOCONFERÊNCIA) Ao dia quinze (15) do mês de julho (07) de dois mil e vinte e um (2021), às 13:30h, por meio da Videoconferência, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Dr. Manfredo Braga Filho, comigo Auxiliar Judiciária, Lucilene Silva de Souza que ao final subscreve. Feito o pregão

via plataforma Microsoft Teams, verificou-se o seguinte: Presentes: - Defensora Dativa: Dra. Jacqueline Máximo Fernandes Correia OAB/PA 26068-A nomeada para o ato. - Denunciado: Antoniel do Nascimento Leite. ABERTA A AUDIÊNCIA, O Juiz passou a proferir a seguinte decisão: recebo a denúncia formulada pelo Ministério Público em face do denunciado por preencher os requisitos do art. 41 do CPP. Ato contínuo, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA: i). O acusado concordou com as condições para a suspensão do processo que constam nas fls. 13/14 dos autos bem como a Advogada Dativa nomeada para o ato. Desta forma verifico que o acusado desde 10.08.2018 já cumpria estas medidas, desta forma declaro, portanto, neste ato a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do denunciado sob pena de ocorrer o bis in idem. Sem custas. O valor pago a título de fiança pelo denunciado será destinado ao Fundo Municipal de Assistência Social a saber: Ag: 5673, Conta Corrente: 73992-8, Banco do Brasil como condição da suspensão do processo, a qual foi aceita por ele e sua Defensora. O Ministério Público e a Defesa renunciam ao prazo recursal, bem como o Ministério Público se dá por intimado no presente ato, renunciando a intimação pessoal. Condeno o Estado do Pará a pagar a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de honorários advocatícios em favor da advogada dativa, JACQUELINE MÁXIMO FERNANDES CORREIA, OAB/PA 26068-A, em razão da inexistência de Defensoria Pública instalada nesta comarca, assim o fazendo com fulcro no artigo 22, § 1º da Lei 8906/94. Intimados os presentes no presente ato. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, o qual fica dispensada a assinatura física dos presentes, conforme artigo 28 da Portaria Conjunta 10/2020 GP/CJCI/CRMB. Eu _____ (Lucilene Silva de Souza), Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi. Manfredo Braga Filho Juiz de Direito PROCESSO: 00057286820198140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO Ato: Execução Fiscal em: 16/07/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:GERRAPAU COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA. DESPACHO I. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 2. A Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 3. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Anapu/PA, 16 de julho de 2021. PROCESSO: 00011070420148140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO Ato: Procedimento Comum Cível em: 17/07/2021 REQUERENTE:ISAIAS BARBOSA Representante(s): JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA SOUZA BARBOSA REQUERIDO:MADEREIRAS FM Representante(s): OAB 19873-A - THIAGO DA SILVA LIMA NICACIO (ADVOGADO) OAB 18578 - RICARDO PACHER (ADVOGADO) . Autos nº 0001107-04.2014.8.14.0138 Requerente: Izaias Barbosa e Maria Raimunda de Souza Barbosa Requerido: Madeireiras F. M. LTDA Ação de Ordinária de Rescisão de Contrato c/c Reintegração de Posse SENTENÇA 1- A RELATÓRIO A Petição inicial às fls. 03/06, ao qual alega que vendeu um terreno em 16/02/2009 com área de 4.387 m2 pelo valor de R\$9.000,00 (nove mil reais), pelo qual recebeu apenas R\$3.000,00 (três mil reais) de todo o pactuado. A Contrato particular de Compromisso de Compra e Venda às fls. 10/12 e 47/49. Notas promissórias às fls. 13/19. Atestado de residência do requerido às fls. 20. A Citação às fls. 25. A Contestação às fls. 26/28, ao qual requer a total improcedência da ação. reconvenção fls. 29/31, ao qual requer direito ao pagamento do saldo devedor, indenização por benfeitorias e direito de retenção. A Réplica à contestação às fls. 54/56, requerendo a total procedência da ação. A Contestação reconvenção às fls. 57/59. A Indeferimento da liminar às fls. 63/65. Embargos de declaração às fls. 66/67. Contrarrazões aos Embargos de Declaração às fls. 76/78. Não conhecimento dos embargos, bem como o indeferimento da gratuidade da justiça requerida frente à Reconvenção às fls. 83/85. A Decisão de saneamento às fls. 94. Rol de testemunhas às fls. 98. Termo de audiência de instrução e julgamento às fls. 101/102. A o breve relato do necessário. Passo a fundamentar e a decidir. 2- A FUNDAMENTAÇÃO A Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda e não havendo outras questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. 2.1- PRESCRIÇÃO A Segundo o Superior Tribunal de Justiça o prazo prescricional para as relações contratuais de 10 anos, salvo se houver Lei em sentido contrário. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/2002) que prevê 10 anos de prazo prescricional e, quando

se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, Â§ 3º, V, do CC/2002, com prazo de 3 anos. Para fins de prazo prescricional, o termo "reparação civil" deve ser interpretado de forma restritiva, abrangendo apenas os casos de indenização decorrente de responsabilidade civil extracontratual. STJ. 2ª Seção. EREsp 1280825/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 27/06/2018. No caso em análise, foi integrado ao contrato, como pagamento, as notas promissórias, o que atrai a prescrição dos 3 anos (art. 70 da Lei Uniforme de Genebra - Decreto nº 57.663/66). Cabe ressaltar que seria de 6 anos o prazo prescricional da ação de locupletamento ilícito, contudo, a mesma não foi ajuizada. A simples apresentação de nota promissória prescrita é suficiente para embasar a ação de locupletamento pautada no art. 48 do Decreto nº 2.044/1908, não sendo necessário comprovar a relação jurídica subjacente. A pretensão de ressarcimento veiculada em ação de locupletamento pautada no art. 48 do Decreto nº 2.044/1908 prescreve em 3 anos, contados do dia em que se consumar a prescrição da ação executiva. STJ. 3ª Turma. REsp 1323468-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 17/3/2016 (Info 580). Desta forma, declaro a prescrição das pretensões da ação principal e da reconvenção, contudo, para melhor análise da controvérsia, e para o caso de recurso ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, possibilitando melhor análise da controvérsia, passo a fundamentar a improcedência em outros dispositivos.

2.2- NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO A área representada no contrato de fls. 10 e por documento às fls. 46, não comprovam, em nenhum momento, a titularidade por qualquer das partes, logo, o contrato é nulo, pois o bem pertence ao Município de Anapólis. Pois, apenas a escritura pública do cartório de registro de imóveis que comprova a titularidade ou a posse legítima de um bem público. As invasões - comuns nesse município - não conferem títulos jurídicos aos possuidores, uma vez que inexistente usucapião de bem público, contudo, poderia o Município regularizar as posses por meio da regularização fundiária ou do instituto da legitimação possessória, por exemplo, o que não foi demonstrado nos autos. Sendo assim, o contrato é nulo, demonstrado a má-fé por ambas as partes. CFEB Art. 183. (...) Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. CC, art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa; VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção. CC, art. 168. (...) Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes. CC, art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo. CC, art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. CC, art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição. CC, art. 1.268. Feita por quem não seja proprietário, a tradição não aliena a propriedade, exceto se a coisa, oferecida ao público, em leilão ou estabelecimento comercial, for transferida em circunstâncias tais que, ao adquirente de boa-fé, como a qualquer pessoa, o alienante se afigurar dono.

2.3- REINTEGRAÇÃO DE POSSE OU PROPRIEDADE Inexiste prova nos autos de posse justa e de boa-fé dos requerentes ou requerido, mas apenas um contrato de compra e venda, que por sua vez, não comprova posse anterior. Não tendo o autor da ação de reintegração se desincumbido do ônus de provar a posse alegada, o pedido deve ser julgado improcedente e o processo extinto com resolução de mérito. (STJ. REsp 930336-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 6/2/2014 (Info 535). Por fim, não cabe, também, a reintegração da propriedade, pois não demonstram os requisitos da mesma, quais sejam: a prova da titularidade do domínio pelo autor, a individualização da coisa e a posse injusta do réu. **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.** 1. A reivindicação, de natureza real e fundada no direito de sequência, é a ação própria do titular do domínio para requerer a restituição da coisa de quem injustamente a possui ou detenha (CC/1916, art. 524, e CC/2002, art. 1.228), exigindo a presença concomitante de três requisitos: a prova da titularidade do domínio pelo autor, a individualização da coisa e a posse injusta do réu (REsp 1.060.259/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 04/05/2017). 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios constantes dos autos, concluiu que o recorrido apresentou título idôneo, apto a comprovar a propriedade do bem, e consignou não estarem presentes os requisitos necessários à configuração da usucapião em favor dos recorrentes. Alterar tais conclusões e demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ. 3.

Agravo interno desprovido. RECURSO ESPECIAL. REIVINDICATÓRIA DE BENS PÚBLICOS OBJETO DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO CELEBRADO COM TERCEIRO. OFERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO DOS DIREITOS ALUSIVOS AO CONTRATO PELA CONCESSIONÁRIA. PLEITO DE INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS PELO ATUAL OCUPANTE DOS IMÓVEIS (O ARREMATANTE). 1. O ajuizamento da ação reivindicatória - de natureza real e fundada no direito de seqüela -, reclama a existência concomitante de três requisitos específicos: a prova da titularidade do domínio pelo autor, a individualização da coisa e a demonstração da posse (ou detenção) injusta do réu (REsp 1.060.259/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 04.04.2017, DJe 04.05.2017; REsp 1.152.148/SE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13.08.2013, DJe 02.09.2013; e REsp 1.003.305/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18.11.2010, DJe 24.11.2010) 2. Na hipótese dos autos, não há controvérsia sobre a titularidade do domínio do autor, tendo sido os bens - objeto da reivindicatória - devidamente individualizados. O recorrente, contudo, afirma que sua "posse" era justa, por não ser violenta, clandestina ou precária, ex vi do disposto no artigo 1.200 do Código Civil, o que ensejaria a inadmissibilidade da ação reivindicatória. 3. Nada obstante, como bem assinalado pela doutrina, "a noção ampla de posse injusta a que alude o caput do art. 1.228 do Código Civil não corresponde ao conceito estrito de posse injusta espelhado no art. 1.200 do mesmo estatuto (posse violenta, clandestina ou precária), posto que mais extensa", referindo-se àquela que, "mesmo obtida pacificamente - despida dos realçados vícios -, sobeja desamparada de causa jurídica eficiente capaz de respaldar a atividade do possuidor" (FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil, vol. 5: reais. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 297). 4. Desse modo, excetuada a hipótese em que for configurada posse ad usucapionem, o cabimento da ação reivindicatória reclama apenas a constatação de que a posse - ou a detenção - do réu se contrapõe ao exercício do direito de propriedade do autor, inexistindo causa jurídica adequada que legitime a atuação do possuidor/detentor. Nessa perspectiva, até mesmo a posse ad interdicta, defensável por interditos possessórios, não constitui obstáculo à procedência do pedido reivindicatório, prevalecendo o direito do titular do domínio de exercer suas faculdades de uso, gozo e disposição da coisa (artigos 524 do Código Civil de 1916 e 1.228 do Código Civil de 2002). 5. Consoante incontroverso na origem: (a) a TERRACAP é a proprietária dos imóveis objeto da ação reivindicatória; (b) celebrou com a sociedade Paineira Construção e Urbanismo Ltda. contrato de concessão de direitos reais de uso com opção de compra, devidamente formalizado por escritura pública; (c) a referida sociedade tornou-se inadimplente no cumprimento de suas obrigações (pagamento de taxa mensal de concessão), o que motivou a rescisão do negócio; (iv) sem a participação (ou anuência) da TERRACAP, os aludidos imóveis foram nomeados à penhora no âmbito de execução ajuizada em face de filho do sócio gerente da concessionária; (d) os direitos reais de uso dos bens foram, então, arrematados em hasta pública pelo exequente (réu da ação reivindicatória), tendo sido as respectivas cartas registradas em 2003; e (e) no contrato de concessão firmado com a sociedade, havia cláusula expressa proibindo a sublocação, doação, empréstimo, cessão a qualquer título, bem como a venda da opção de compra. 6. Desse modo, revela-se o caráter injusto da "posse" do réu da ação reivindicatória, ante a ausência de causa jurídica que o legitimasse a se contrapor ao direito subjetivo do proprietário de recuperar seus poderes dominiais sobre os bens, motivo pelo qual não merece reforma o acórdão estadual que estabeleceu o cabimento da reivindicatória. 7. Nos termos da jurisprudência da Corte Especial, os imóveis administrados pela TERRACAP são bens públicos, sendo, inclusive, insuscetíveis de usucapião (EREsp 695.928/DF, Rel. Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 18.10.2006, DJ 18.12.2006). 8. Nesse quadro, também sobressai a exegese firmada no STJ no sentido de que, no tocante aos bens públicos, não se pode falar em posse, mas em mera detenção de natureza precária, o que afasta a pretensão a qualquer direito típico de possuidor em detrimento do Poder Público - à exemplo da indenização por benfeitorias ou por acessórias previsto no artigo 1.219 do Código Civil de 2002 -, ainda que à luz de alegada boa-fé. Precedentes. 9. Outrossim, não é possível conferir relevância jurídica à demora da TERRACAP em adotar providências voltadas à retomada dos bens (a inadimplência e a consequente rescisão do contrato de concessão ocorreram em 1996, mas o ajuizamento da ação reivindicatória se deu apenas em 2005), pois, nos termos do artigo 1.208 do Código Civil de 2002 (correspondente ao artigo 497 do Código Civil de 1916), "não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade". 10. Ademais, merece destaque a assertiva do Tribunal de

origem no sentido de inexistir comprovação, nos autos, de que quaisquer melhoramentos ou atos voltados à conservação dos bens foram, efetivamente, custeados pelo demandado.

11. Recurso especial não provido. REsp 1403493 / DF/ Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO/ T4 - QUARTA TURMA/ DJe 02/08/2019 2.4 - BENFEITORIAS - Não cabe indenização pelas benfeitorias, uma vez que não foram demonstradas ou narradas/individualizadas na contestação ou em sede probatória. A ausência de descrição das benfeitorias impede a ampla defesa e o contraditório da parte contrária, bem como, impede o magistrado de sua análise e classificação. Art. 538. Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, ser expedido mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse em favor do credor, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel. § 1º A existência de benfeitorias deve ser alegada na fase de conhecimento, em contestação, de forma discriminada e com atribuição, sempre que possível e justificadamente, do respectivo valor. Sendo assim, julgo improcedente.

2.5 - DIREITO AO PAGAMENTO DO ATRASADO - CONSIGNAÇÃO - Incabível esse pedido, pois inexistente Lei que autorize a purgação da mora, após a citação. CPC Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Bem como, o procedimento de consignação em pagamento especial, entendo, incompatível com a ação aqui proposta, sob pena de turbação processual. Assim, com a ação de consignação em pagamento, tem início justamente com o pagamento por meio de depósito judicial ou extrajudicial, o que não ocorreu até a presente data, logo, improcedente de plano este pedido. CPC Art. 539. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

3- DISPOSITIVO - Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da ação principal, com resolução de mérito, nos termos art. 487, I, do CPC, condenando-os ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em 10% do valor do contrato de folhas 10/12 condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observando-se, entretanto, a suspensão conforme disposto nos artigos 12 da Lei 1.060/1950 e. 98, § 3º, do CPC. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da reconvenção, com resolução de mérito, nos termos art. 487, I, do CPC, condenando-o ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em 10% do valor da causa da reconvenção determinada nas fls. 85, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Se for o caso, utilize-se a presente decisão como mandado/ofício, ou qualquer outro documento necessário ao seu cumprimento, ficando as partes citadas/intimadas/cientes, pelo recebimento desta, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente. HAVENDO O TRÂNSITO EM JULGADO E NÃO HAVENDO NOVOS REQUERIMENTOS NO PRAZO DE 30 DIAS, ARQUIVE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anapu - PA, 17 de julho de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito substituto, respondendo pela comarca de Anapu PROCESSO: 00042286420198140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO Ação Penal de Competência do Júri em: 19/07/2021 VITIMA: J. P. REU: RUBENILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 16103 - GIDELSON SANTANA SANTIAGO (ADVOGADO DATIVO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Vistas ao Ministério Público para manifestação acerca do pedido de fls. 138/140. 2. Com o retorno, tornem os autos conclusos. Anapu, (PA), 19 de julho de 2021. Manfredo Braga Filho Juiz de Direito

Número do processo: 0800098-61.2020.8.14.0138 Participação: AUTOR Nome: ADRIELE MACHADO ALCOFORADO Participação: ADVOGADO Nome: HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB: 19089PA/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

0800098-61.2020.8.14.0138

[Salário-Maternidade (Art. 71/73)]

AUTOR: ADRIELE MACHADO ALCOFORADO

Nome: ADRIELE MACHADO ALCOFORADO

Endereço: VICINAL ÁGUA PRETA, PA PILÃO POENTE III, ZONA RURAL, ANAPU - PA - CEP: 68365-000

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de “Ação Previdenciária para Concessão de Salário - Maternidade” ajuizado por **ADRIELE MACHADO ALCOFORADO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no bojo da qual pleiteia o benefício de salário-maternidade.

Inicial instruída com petição inicial (ID 16155348 - Pág. 1/14)

Deferimento da gratuidade da justiça (ID 16266007 - Pág. 1)

Proposta de acordo ofertada pelo INSS (ID 28934350 - Pág. 1/3)

Acordo aceito pela parte autora (ID 29539198)

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram e realizam acordo.

Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, *litteris*:

Haverá resolução do mérito quando o juiz:

III - homologar

b) a transação

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus efeitos jurídicos e legais, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil,

valendo como título executivo judicial, nos termos do artigo 515, II do CPC.

Intimem-se a parte na pessoa de seu advogado via DJE.

Considera-se intimado o INSS pelo sistema PJe.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Anapú (PA), 15 de julho de 2021

MANFREDO BRAGA FILHO

Juiz de Direito substituto, respondendo pela comarca de Anapú

Número do processo: 0800097-76.2020.8.14.0138 Participação: AUTOR Nome: MARLUCE FERREIRA DASILVA Participação: ADVOGADO Nome: HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB: 19089PA/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

0800097-76.2020.8.14.0138

[Salário-Maternidade (Art. 71/73)]

AUTOR: MARLUCE FERREIRA DASILVA

Nome: MARLUCE FERREIRA DASILVA

Endereço: TRAVESSÃO DO SANTANA KM 25 AGUA PRETA, ZONA RURAL, ANAPU - PA - CEP: 68365-000

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de "Ação Previdenciária para Concessão de Salário - Maternidade" ajuizado por **MARLUCE FERREIRA DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no bojo da qual pleiteia o benefício de salário-maternidade.

Inicial instruída com petição inicial (ID 16154233 - Pág. 1/14)

Deferimento da gratuidade da justiça (ID 16266006 - Pág. 1)

Proposta de acordo ofertada pelo INSS (28934348 - Pág. 1/2)

Acordo aceito pela parte autora (ID 29539203)

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram e realizam acordo.

Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, *litteris*:

Haverá resolução do mérito quando o juiz:

III - homologar

b) a transação

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus efeitos jurídicos e legais, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, valendo como título executivo judicial, nos termos do artigo 515, II do CPC.

Intimem-se a parte na pessoa de seu advogado via DJE.

Considera-se intimado o INSS pelo sistema PJe.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Anapú (PA), 15 de julho de 2021

MANFREDO BRAGA FILHO

Juiz de Direito substituto, respondendo pela comarca de Anapú

Número do processo: 0800099-46.2020.8.14.0138 Participação: AUTOR Nome: MARINA BENJO CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB: 19089PA/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

0800099-46.2020.8.14.0138

[Salário-Maternidade (Art. 71/73)]

AUTOR: MARINA BENJO CARDOSO

Nome: MARINA BENJO CARDOSO

Endereço: TRAVESSÃO DO SANTANA AGUA PRETA, ZONA RURAL, ANAPU - PA - CEP: 68365-000

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de “Ação Previdenciária para Concessão de Salário - Maternidade” ajuizado por **MARINA BENJO CARDOSO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no bojo da qual pleiteia o benefício de salário-maternidade.

Inicial instruída com petição inicial (ID 16156497 - Pág. 1/14)

Deferimento da gratuidade da justiça (ID 16266008 - Pág. 1)

Proposta de acordo ofertada pelo INSS (ID 28934349 - Pág. 1/2)

Acordo aceito pela parte autora (ID 29539201)

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram e realizam acordo.

Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, *litteris*:

Haverá resolução do mérito quando o juiz:

III - homologar

b) a transação

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a

fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus efeitos jurídicos e legais, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, valendo como título executivo judicial, nos termos do artigo 515, II do CPC.

Intimem-se a parte na pessoa de seu advogado via DJE.

Considera-se intimado o INSS pelo sistema PJe.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Anapú (PA), 15 de julho de 2021

MANFREDO BRAGA FILHO

Juiz de Direito substituto, respondendo pela comarca de Anapú

Número do processo: 0800063-67.2021.8.14.0138 Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. M. Participação: REQUERIDO Nome: K. P. B. Participação: ADVOGADO Nome: VINICIUS LOURENCO DOS SANTOS OAB: 25101/GO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO LUIZ DIAS MORAIS FERNANDES OAB: 25763/GO Participação: INTERESSADO Nome: R. P. B. Participação: ADVOGADO Nome: VINICIUS LOURENCO DOS SANTOS OAB: 25101/GO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO LUIZ DIAS MORAIS FERNANDES OAB: 25763/GO Participação: INTERESSADO Nome: J. R. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA OAB: 26068-A/PA Participação: INTERESSADO Nome: J. C. L. N. Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CARLOS SOUZA VASCONCELOS JUNIOR OAB: 43462/BA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

0800063-67.2021.8.14.0138

[Abandono Material, Medidas de proteção]

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

Endereço: Rua João Diogo, 100, CIDADE VELHA, BELÉM - PA - CEP: 66015-165

REQUERIDO: KELIANE PAZ BATISTA

INTERESSADO: ROZIANE PAZ BATISTA, JOSE RODRIGO DE OLIVEIRA, JARDEAN CARLOS LINS NEVES

Nome: KELIANE PAZ BATISTA

Endereço: Travessão Virola Jatobá, Km 120, sn, próximo ao Colégio Coração de Jesus, zona rural, ANAPU - PA - CEP: 68365-000

Nome: ROZIANE PAZ BATISTA

Endereço: Rua Pitágoras, S/N, Q.89, L-30, Vila Delfiori, APARECIDA DE GOIÂNIA - GO - CEP: 74962-310

Nome: JOSE RODRIGO DE OLIVEIRA

Endereço: Rua das Gaivotas, S/N, Qd. 36A Lt. 08, Jardim Aeroporto (Taquaralto), PALMAS - TO - CEP: 77062-226

Nome: JARDEAN CARLOS LINS NEVES

Endereço: BAHIA, 46, SAO LUIZ, ANAPU - PA - CEP: 68365-000

SENTENÇA

1- RELATÓRIO

Tratam os autos de “Embargos de Declaração” opostos pelo impetrado contra sentença proferida por este juízo ID 29203112 que extinguiu o processo com resolução do mérito julgando procedente em parte os pedidos deduzidos pela parte autora na inicial.

Regularmente intimada, a parte sucumbente apresentou embargos de declaração

Éo breve relato do necessário. Passo a fundamentar e a decidir.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que é hipótese de não provimento do presente Recurso de Embargos de Declaração. Explico.

As hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no artigo 1022 do NCPC, verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Como é cediço, os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, ou seja, só são cabíveis nas hipóteses taxativamente previstas no artigo 1022 do NCPC.

No presente caso concreto, o embargante alega que este juízo proferiu sentença omissa. Ora, diante de uma simples análise dos autos, percebe-se que não há qualquer omissão na sentença. Isto porque ID 29203112 - Pág. 9:

Diante de tudo isto, a separação dos irmãos, que vêm de três genitores diferentes, se perfaz necessária e justificável por tudo aqui narrado, nos termos do art. 28 § 4º do ECA, sob pena de violar o direito dos pais em seu poder familiar nos termos do art. 100 do ECA.

ECA, art. 28 § 4º. Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família

substituta, ressalvada a comprovada **existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa**, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, **preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos**

Desta feita, preocupando-se com o mérito da causa, deveria o embargante **interpor o “Recurso de apelação”, via correta para a impugnação da sentença proferida nos autos**, vez que é nítido o descontentamento do embargante com o teor da sentença proferida por este juízo.

Neste mesmo sentido entendem nossos tribunais a exemplo do **STJ** em decisão da lavra do Min. Rel. FRANCISCO FALCÃO (EDcl no Recurso Especial nº 1.088.405 - RS (2008/0199833-3); Primeira Turma; julgado em 16/06/2009), *litteris*:

PODER DE POLÍCIA. BACEN. VENDA DE DIREITOS FEDERATIVOS. PASSE DE JOGADORES DE FUTEBOL. OPERAÇÕES DE CÂMBIO ILEGÍTIMAS. VIGÊNCIA DO DECRETO 23.258/33. NÃO-REVOGAÇÃO PELO DECRETO S/Nº DE 25 DE ABRIL DE 1991. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. PRECLUSÃO LÓGICA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. I - Quanto à ausência de tipicidade, em virtude da confusão normativa provocada pela nula revogação do Decreto 23.258/33 pelo Decreto s/ nº de 25 de abril de 1991, trata-se de rediscussão de matéria já decidida. **Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação que, só muito excepcionalmente, é admitida.** (...) IV - Embargos declaratórios rejeitados. (Grifou-se).

3- DISPOSITIVO

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** aos presentes Embargos de Declaração pela fundamentação acima exposta, assim o fazendo com fundamento no artigo 1022 do NCPC e mantenho a sentença guerreada em todos os seus fundamentos.

Decisão publicada em gabinete. Registre-se.

Considera-se intimada a embargada na pessoa de seu advogado, via publicação em DJE.

Publique-se. Registra-se. Intime-se.

Anapú, 17 de Julho de 2021.

MANFREDO BRAGA FILHO

Juiz de Direito substituto, respondendo pela comarca de Anapú

Número do processo: 0800063-67.2021.8.14.0138 Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. M. Participação: REQUERIDO Nome: K. P. B. Participação: ADVOGADO Nome: VINICIUS LOURENCO DOS SANTOS OAB: 25101/GO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO LUIZ DIAS MORAIS FERNANDES OAB: 25763/GO Participação: INTERESSADO Nome: R. P. B. Participação: ADVOGADO

Nome: VINICIUS LOURENCO DOS SANTOS OAB: 25101/GO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO LUIZ DIAS MORAIS FERNANDES OAB: 25763/GO Participação: INTERESSADO Nome: J. R. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA OAB: 26068-A/PA Participação: INTERESSADO Nome: J. C. L. N. Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CARLOS SOUZA VASCONCELOS JUNIOR OAB: 43462/BA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

0800063-67.2021.8.14.0138

[Abandono Material, Medidas de proteção]

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

Endereço: Rua João Diogo, 100, CIDADE VELHA, BELÉM - PA - CEP: 66015-165

REQUERIDO: KELIANE PAZ BATISTA

INTERESSADO: ROZIANE PAZ BATISTA, JOSE RODRIGO DE OLIVEIRA, JARDEAN CARLOS LINS NEVES

Nome: KELIANE PAZ BATISTA

Endereço: Travessão Virola Jatobá, Km 120, sn, próximo ao Colégio Coração de Jesus, zona rural, ANAPU - PA - CEP: 68365-000

Nome: ROZIANE PAZ BATISTA

Endereço: Rua Pitágoras, S/N, Q.89, L-30, Vila Delfiori, APARECIDA DE GOIÂNIA - GO - CEP: 74962-310

Nome: JOSE RODRIGO DE OLIVEIRA

Endereço: Rua das Gaivotas, S/N, Qd. 36A Lt. 08, Jardim Aeroporto (Taquaralto), PALMAS - TO - CEP: 77062-226

Nome: JARDEAN CARLOS LINS NEVES

Endereço: BAHIA, 46, SAO LUIZ, ANAPU - PA - CEP: 68365-000

SENTENÇA

1- RELATÓRIO

Tratam os autos de “Embargos de Declaração” opostos pelo impetrado contra sentença proferida por este juízo ID 29203112 que extinguiu o processo com resolução do mérito julgando procedente em parte os pedidos deduzidos pela parte autora na inicial.

Regularmente intimada, a parte sucumbente apresentou embargos de declaração

Éo breve relato do necessário. Passo a fundamentar e a decidir.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que é hipótese de não provimento do presente Recurso de Embargos de Declaração. Explico.

As hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no artigo 1022 do NCPC, verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Como é cediço, os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, ou seja, só são cabíveis nas hipóteses taxativamente previstas no artigo 1022 do NCP.

No presente caso concreto, o embargante alega que este juízo proferiu sentença omissa. Ora, diante de uma simples análise dos autos, percebe-se que não há qualquer omissão na sentença. Isto porque ID 29203112 - Pág. 9:

Diante de tudo isto, a separação dos irmãos, que vêm de três genitores diferentes, se perfaz necessária e justificável por tudo aqui narrado, nos termos do art. 28 § 4º do ECA, sob pena de violar o direito dos pais em seu poder familiar nos termos do art. 100 do ECA.

ECA, art. 28 § 4º. Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada **existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa**, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, **preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos**

Desta feita, preocupando-se com o mérito da causa, deveria o embargante **interpor o “Recurso de apelação”, via correta para a impugnação da sentença proferida nos autos**, vez que é nítido o descontentamento do embargante com o teor da sentença proferida por este juízo.

Neste mesmo sentido entendem nossos tribunais a exemplo do **STJ** em decisão da lavra do Min. Rel. FRANCISCO FALCÃO (EDcl no Recurso Especial nº 1.088.405 - RS (2008/0199833-3); Primeira Turma; julgado em 16/06/2009), *litteris*:

PODER DE POLÍCIA. BACEN. VENDA DE DIREITOS FEDERATIVOS. PASSE DE JOGADORES DE FUTEBOL. OPERAÇÕES DE CÂMBIO ILEGÍTIMAS. VIGÊNCIA DO DECRETO 23.258/33. NÃO-REVOGAÇÃO PELO DECRETO S/Nº DE 25 DE ABRIL DE 1991. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. PRECLUSÃO LÓGICA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. I - Quanto à ausência de tipicidade, em virtude da confusão normativa provocada pela nula revogação do Decreto 23.258/33 pelo Decreto s/ nº de 25 de abril de 1991, trata-se de rediscussão de matéria já decidida. **Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação que, só muito excepcionalmente, é admitida. (...)** IV - Embargos declaratórios rejeitados. (Grifou-se).

3- DISPOSITIVO

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** aos presentes Embargos de Declaração pela fundamentação acima exposta, assim o fazendo com fundamento no artigo 1022 do NCPC e mantenho a sentença guerreada em todos os seus fundamentos.

Decisão publicada em gabinete. Registre-se.

Considera-se intimada a embargada na pessoa de seu advogado, via publicação em DJE.

Publique-se. Registra-se. Intime-se.

Anapú, 17 de Julho de 2021.

MANFREDO BRAGA FILHO

Juiz de Direito substituto, respondendo pela comarca de Anapú

Número do processo: 0800220-40.2021.8.14.0138 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ANAPU Participação: REQUERIDO Nome: ABERILDE FERRAZ DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ALCIONE MARCELINA FARIAS OAB: 29088-B/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: ELIANE ANA DA SILVA SANTOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

0800220-40.2021.8.14.0138

[Ameaça]

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ANAPU

Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ANAPU

Endereço: AV. DAS COMUNICAÇÕES, S/N, JARDIM PARANÁ, ANAPU - PA - CEP: 68365-000

REQUERIDO: ABERILDE FERRAZ DE OLIVEIRA

Nome: ABERILDE FERRAZ DE OLIVEIRA

Endereço: rua pernambuco, 01, imperatriz, ANAPU - PA - CEP: 68365-000

SENTENÇA

1- RELATÓRIO

A Requerente prestou depoimento em delegacia (ID 25382651 pág. 05) então fez requerimento de medida protetiva (ID 25382651 pág. 02) ao qual foram deferidas (ID 25399306), em favor de **ELIANE ANA DA SILVA SANTOS (REQUERENTE)**, em desfavor de - **ABERILDE FERRAZ DE OLIVEIRA (REQUERIDO)**, devidamente citados/intimados (ID 28717366).

O requerido apresentou contestação (ID 25640873), alegando os fatos, mas não prova qualquer um deles.

O requerido dispensou a produção de provas (ID 28817423).

Éo breve relato do necessário, passo a fundamentar e decidir.

2- FUNDAMENTAÇÃO

As medidas protetivas visam proteger pessoas e não processos, desta forma, vislumbro, a necessidade das medidas protetivas, pois nesse procedimento da Lei 11340/06 as declarações da vítima são superiores à dos homens, conquista histórica das mulheres.

STJ RHC 102859 / PE DJe 23/11/2018 3. A jurisprudência deste Tribunal Superior tem entendido que, em casos de violência doméstica, **a palavra da vítima tem especial relevância**, pois ocorre frequentemente em situações de clandestinidade. Precedentes.

A declaração da vítima comprova a violência doméstica cometida pelo agressor. Pois assim narra:

"QUE viveu em união estável com o SR. ABERIUDE FERRAZ DE OLIVEIRA, RG 10746174 SSP/PA, CPF 605.466.382-82, durante dois anos, que período o casal comprou uma casa por 40 mil reais, construiu um muro na residência, que nesse período a depoente ficou responsável pelas despesas da casa enquanto o muro era construído QUE durante os dois anos a depoente comprou vários moveis para mobiliar a casa QUE atualmente o casal está em processo de separação e 05 filhos de Aberiude chegaram na residência pressionando a depoente a deixar a casa sem levar nada QUE os filhos de Aberiude ofereceram um valor de 5 mil reais para a depoente deixar a casa sem levar nada UQE depoente não tem condições de sair de casa sem nada e sem um valor para dar entrada em uma casa ou um terreno QUE ontem Aberiude falou; se eu ficar aqui dentro de casa mais elas vou acabar matando uma das duas (textuais), a ameaça foi falada em um momento que Aberiude falava no celular ao celular com um de seus filhos, o mesmo uso o termo "elas" referindo a depoente e sua filha JOICIANE SANTOS SOUSA de 17 anos. A depoente informa ainda que Aberiude tem duas propriedades rurais e um imóvel de aluguel. "

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Juizado Especial de Violência Doméstica é competente para julgar e processar as medidas protetivas de urgência quando constatados três requisitos:

a) sujeito passivo (vítima): deve ser pessoa do sexo feminino;

b) sujeito ativo: autor da violência

c) ocorrência de violência baseada em motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade, nos termos do art. 5º da Lei 11.340/06.

Superior Tribunal de Justiça AgRg no REsp 1490974/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 02/09/2019; AgRg no AREsp 1020280/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 31/08/2018; HC 265694/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 29/02/2016; AgRg no REsp 1427927/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014; HC 196877/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013. RHC 121813/RJ (decisão monocrática), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2019, publicado em 12/12/2019;

A jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, para a aplicação da Lei 11.340/2006, não é suficiente que a violência seja praticada contra a mulher e numa relação familiar, doméstica ou de afetividade, mas também **há necessidade de demonstração da**

sua situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência, numa perspectiva de gênero" (AgRg no REsp 1.430.724/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/3/2015, DJe 24/3/2015).

A Lei Maria da Penha criou mecanismos para proteger a mulher da violência doméstica e familiar que, cometida no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, cause-lhe morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial.

O entendimento atual é de que as medidas protetivas são tutelas de urgência autônomas, de natureza cível e de caráter satisfativo e devem permanecer enquanto forem necessárias para garantir a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da vítima, portanto, estão desvinculadas de inquéritos policiais e de eventuais processos cíveis ou criminais.

STJ RHC 106214 / SP DJe 20/08/2019 4. "Esta Corte já se manifestou no sentido de que as medidas protetivas impostas na hipótese de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher possuem natureza satisfativa, motivo pelo qual podem ser pleiteadas de forma autônoma, independentemente da existência de outras ações judiciais." (AgRg no REsp 1783398/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 2/4/2019, DJe 16/4/2019).

A CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, "CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ"

Artigo 1. Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 2. Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

- a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Artigo 3. Toda mulher tem direito a ser livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 4. Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

- a. direito a que se respeite sua vida;
- b. direito a que se respeite sua integridade física, mental e moral;
- c. direito à liberdade e à segurança pessoais;
- d. direito a não ser submetida a tortura;
- e. direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família;

- f. direito a igual proteção perante a lei e da lei;
- g. direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos;
- h. direito de livre associação;
- i. direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e
- j. direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.

Artigo 5. Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos.

Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.

Artigo 6. O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros:

- a. o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; e
- b. o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.

Sendo assim, visto não ter havido mudança no plano processual a ensejar modificação das medidas protetivas que objetivam a preservação dos direitos da vítima e prevenir a prática de novos delitos.

Bem com, verificado a probabilidade do direito e o perigo de dano, comprovados pela palavra da mulher. Logo então, é dever do magistrado o deferimento das medidas protetivas, sendo necessário para isso apenas a palavra da vítima.

3- CONCLUSÃO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** nos termos os pedidos da requerente, com resolução de mérito, nos termos art. 487, I, do CPC, para determinar as seguintes proibições ao agressor pelo prazo de 3 (três) meses da intimação do deferimento da liminar:

- a) Afastar o Sr. ABERILDE FERRAZ DE OLIVEIRA do lar conjugal, domicílio ou local de convivência com a ofendida, ficando ela autorizada a trocar a fechadura da porta de entrada do imóvel (artigo 22, inciso II da Lei 11340/2006);
- b) Proibir o Sr. ABERILDE FERRAZ DE OLIVEIRA, de se aproximar da Sr.^a ELIANE ANA DA SILVA SANTOS, bem como também se aproximar dos infantes (filhos do casal), estabelecendo, desde já, o limite mínimo de 200 m (duzentos metros) (art. 22, III, a, da Lei 11.340/2006);
- c) Proibir o Sr. ABERILDE FERRAZ DE OLIVEIRA, de entrar em contato com a ofendida, com a criança, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, inclusive por meio de mensagens, torpedos ou qualquer meio virtual. (Art. 22, III, b da Lei 11340/2006);
- d) Proibir o Sr. ABERILDE FERRAZ DE OLIVEIRA, de frequentar os lugares que a vítima costuma ir, a fim de preservar a integridade física, psicológica da ofendida. (Art. 22, III, c da Lei 11340/2006), assim o fazendo com fundamento no artigo 22 da Lei 11340/2006;

Intime as partes por meio de seus advogados, não havendo, por meio de publicação no Diário oficial.

Intime o requerido por meio de diário oficial.

Após o trânsito em julgado archive-se.

Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III).

Se for o caso, utilize-se a presente decisão como mandado/ofício, ou qualquer outro documento necessário ao seu cumprimento, ficando as partes citadas/intimadas/cientes, pelo só recebimento desta, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Anapú – PA , 19 de julho de 2021.

MANFREDO BRAGA FILHO

Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ**

Número do processo: 0002992-61.2019.8.14.0111 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: CHARLES GONZAGA DE SOUSA Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: WANDEUILSON DE JESUS VIANA OAB: 28524-B/PA Participação: VÍTIMA Nome: ROSIVAN GONCALVES DA ROCHA Participação: TESTEMUNHA Nome: HILDA BORGES DA SILVA Participação: TESTEMUNHA Nome: ALCIONE FERREIRA DE ARAÚJO Participação: TESTEMUNHA Nome: ANGELITA SANTOS BRITO Participação: TESTEMUNHA Nome: CLEIDIANE DOS SANTOS GRANJEIRO

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ**

Tv. Padre José de Anchieta, S/N, Centro, Ipixuna do Pará/PA

Telefone: (91) 3811-2684 - CEP: 68.637-000

tjepa111@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0002992-61.2019.8.14.0111

Por meio deste ato fica o(a) advogado(a) WANDEUILSON DE JESUS VIANA - OAB/PA 28.524-B intimado(a) da data designada para a audiência de Instrução e Julgamento dos autos nº 0002992-61.2019.8.14.0111, a qual será realizada em: 09/09/2021, 11:45 horas, no fórum da Vara Única da Comarca de Ipixuna do Pará/PA.

Ipixuna do Pará, 20 de julho de 2021.

Oziel Miranda da Silva

Auxiliar Judiciário - Mat. 145475

Número do processo: 0005153-15.2017.8.14.0111 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: HAIRTON BORGES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUCIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS OAB: 19098/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ

Tv. Padre José de Anchieta, S/N, Centro, Ipixuna do Pará/PA

Telefone: (91) 3811-2684 - CEP: 68.637-000

tjepa111@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0005153-15.2017.8.14.0111

Por meio deste ato fica o(a) Advogado(s) do reclamado: LUCIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS - OAB/PA 19098 intimado(a) da data designada para a audiência de Instrução e Julgamento dos autos nº 0005153-15.2017.8.14.0111, a qual será realizada em: 09/09/2021, 11:00 horas, no fórum da Vara Única da Comarca de Ipixuna do Pará/PA.

Ipixuna do Pará, 20 de julho de 2021.

Oziel Miranda da Silva

Auxiliar Judiciário - Mat. 145475

Número do processo: 0800455-25.2020.8.14.0111 Participação: ACUSADO Nome: DELEGACIA DE POLICIA DE IPIXUNA DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE IPIXUNA DO PARÁ Participação: ACUSADO Nome: PAULO ROGERIO ARAUJO PEREIRA Participação: ACUSADO Nome: INGRID VITAL DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: ROUSSEAUX DE ARAUJO ROCHA OAB: 9177/RN Participação: ACUSADO Nome: RUBENS CARVALHO DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: ROUSSEAUX DE ARAUJO ROCHA OAB: 9177/RN Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Autos n.º 0800455-25.2020.8.14.0111

Vistos os autos.

Considerando a decisão de DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, no bojo dos autos nº **0800384-23.2020.8.14.0111**, aos quais os presentes autos estão apensos, DETERMINO a remessa destes à Unidade Judiciária competente, consoante a supramencionada Decisão.

Ciência ao MP e à Autoridade Policial.

Ipixuna do Pará, 14 de julho de 2021.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito Titular da Comarca de Mãe do Rio

Respondendo cumulativamente pela Comarca de Ipixuna do Pará

Número do processo: 0800349-29.2021.8.14.0111 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE IPIXUNA DO PARÁ Participação: REU Nome: JOSE PAULO MOURA NETO Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: WANDEUILSON DE JESUS VIANA OAB: 28524-B/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: REGINA CELIA PEREIRA DE AMORIM

DECISÃO

Autos nº 0800349-29.2021.8.14.0111

Vistos, etc.

Considerando o teor da Certidão ID 29624327, verifico que o réu deixou transcorrer o prazo de 10 (dez) dias sem que apresentasse RESPOSTA À ACUSAÇÃO.

Assim, levando em conta que a Comarca de Ipixuna do Pará não é servida com órgão de execução titular da Defensoria Pública desde o dia 28.11.2018, conforme informação extraída do ofício de nº 367/2018, faz-se necessário nomeação de advogado dativo para realização dos atos processuais.

Destarte, **NOMEIO** como advogado dativo para este ato o **Dr. Wandeuilson de Jesus Viana, inscrito na OAB/PA sob o nº 28524-B**, devendo este ser **INTIMADO** para que assuma a defesa do acusado JOSÉ PAULO DE MOURA NETO, praticando todos os atos necessários à garantia dos seus direitos.

No tocante aos honorários do defensor dativo nomeado, considerando que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita a quem dela necessite, nos termos do art. 5º, LXXIV da CF/88 e que o advogado que regularmente cumpre esse múnus tem o direito de ser remunerado pelo trabalho realizado (art. 22, § 1º, do EOAB), é inconcebível que o Estado locuplete do trabalho alheio, e, por isso, cabe o arbitramento da remuneração em espécie e não em URH'S, na medida em que a LC 155/97 perdeu a eficácia a partir de 14/03/2013 (decisão do STF nas ADIs 3892 e 4270).

Assim, com arrimo no art. 34, XII, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), arbitro, com fundamento no que estabelece o art. 22, § 1º, do aludido Estatuto, o valor correspondente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

P.R.I.C.

Ipixuna do Pará, 16 de julho de 2021.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito Titular da Comarca de Mãe do Rio

Respondendo cumulativamente pela Comarca de Ipixuna do Pará

COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**

Número do processo: 0800301-94.2021.8.14.0103 Participação: AUTOR Nome: B. V. S. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: S. L. E. - . M.

Tribunal de Justiça do Pará**Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás****DECISÃO**

Trata-se de Busca e Apreensão de bem móvel objeto de contrato dado como garantia de alienação fiduciária ajuizada por Banco Volkswagen S/A em face de Speed Links de Com e Tra Eireli, no bojo da qual se pleiteia medida liminar com fundamento na mora contratual pela parte requerida.

Notificação extrajudicial acostada aos autos, constituindo em mora a parte devedora (id 27186126 pág. 1 e 3).

Vieram os autos conclusos.

Éo relatório. DECIDO.

Analisando os elementos probatórios contidos nos autos, verifica-se que merece prosperar o pleito de busca e apreensão formulado pelo requerente, uma vez que foram observados os requisitos autorizadores para concessão da liminar, conforme preceitua o Decreto-Lei n. 911/69, ficando, pois, comprovada a mora na forma do artigo 2º, § 2º do DL n. 911/69, demonstrada pela notificação extrajudicial acostada aos autos, bem como pelo inadimplemento da devedora.

Éde se ressaltar que o art. 3º do DL n. 911/69 dispõe expressamente que:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme preconiza o enunciado da súmula 72:

72. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Ainda, há de se ressaltar que o Egrégio STJ vem julgando no sentido de que a mora decorre do simples vencimento da obrigação, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada pelo credor mediante envio de notificação, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço indicado no contrato (REsp 1.592.422 – RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 22/06/2016), sendo desnecessário que seja recebida pessoalmente por ele (AgRg no REsp 759.269/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 09/04/2008).

Dessa forma, estando devidamente comprovada a mora do devedor através da notificação acostada aos

autos, não resta alternativa a este juízo que não a de deferir a busca e apreensão do bem objeto da presente demanda.

Ante o exposto, defiro a liminar de busca e apreensão do veículo automotor discriminado na peça inicial, devendo o bem ser depositado em favor do requerente.

Deposite-se o bem nas mãos de representante legal do requerente com endereço nesta comarca, pessoa que deverá ser indicado pela parte autora em até 05 (cinco) dias da data de publicação desta decisão, sob pena de devolução do mesmo ao requerido (art. 3º, §13º do DL n. 911/69).

Ressalte-se que, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o devedor deverá entregar o bem e seus respectivos documentos (§ 14 do art. 3º do DL n. 911/69).

Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar, nos termos do artigo 3º, § 3º do DL n. 911/69.

No prazo de 05 (cinco) dias, a parte requerida poderá pagar a integralidade da dívida pendente, vencidas e vincendas, hipótese na qual o bem não lhe será retirado ou, se já houver sido apreendido, ser-lhe-á restituído livre do ônus.

Caso necessário, autorizo o uso de força policial.

Autorizo o cumprimento do mandado em plantão judiciário.

Intime-se o autor, através de seu advogado.

P.R.I.C.

Servirá o presente, por cópia digitada como mandado.

Eldorado do Carajás, 07 de julho de 2021.

JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

Número do processo: 0800397-12.2021.8.14.0103 Participação: AUTOR Nome: B. A. D. C. L.
Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação:
REU Nome: J. G. D. A. F. P.

Tribunal de Justiça do Pará

Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

DECISÃO

Trata-se de Busca e Apreensão de bem móvel objeto de contrato dado como garantia de alienação fiduciária ajuizada por Banco Administradora de Consórcios Ltda em face de João Guilherme de Albuquerque Filho, no bojo da qual se pleiteia medida liminar com fundamento na mora contratual pela

parte requerida.

Juntou documentos.

Determinada a emenda da inicial.

O autor juntou aos autos notificação extrajudicial acostada aos autos, constituindo em mora a parte devedora (id 29456011 pág. 1 e 4).

Vieram os autos conclusos.

Éo relatório. DECIDO.

Analisando os elementos probatórios contidos nos autos, verifica-se que merece prosperar o pleito de busca e apreensão formulado pelo requerente, uma vez que foram observados os requisitos autorizadores para concessão da liminar, conforme preceitua o Decreto-Lei n. 911/69, ficando, pois, comprovada a mora na forma do artigo 2º, § 2º do DL n. 911/69, demonstrada pela notificação extrajudicial acostada aos autos, bem como pelo inadimplemento da devedora.

Éde se ressaltar que o art. 3º do DL n. 911/69 dispõe expressamente que:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme preconiza o enunciado da súmula 72:

72. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Ainda, há de se ressaltar que o Egrégio STJ vem julgando no sentido de que a mora decorre do simples vencimento da obrigação, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada pelo credor mediante envio de notificação, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço indicado no contrato (REsp 1.592.422 – RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 22/06/2016), sendo desnecessário que seja recebida pessoalmente por ele (AgRg no REsp 759.269/PR, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 09/04/2008).

Dessa forma, estando devidamente comprovada a mora do devedor através da notificação acostada aos autos, não resta alternativa a este juízo que não a de deferir a busca e apreensão do bem objeto da presente demanda.

Ante o exposto, defiro a liminar de busca e apreensão do veículo automotor discriminado na peça inicial, devendo o bem ser depositado em favor do requerente.

Deposite-se o bem nas mãos de representante legal do requerente com endereço nesta comarca, pessoa que deverá ser indicado pela parte autora em até 05 (cinco) dias da data de publicação desta decisão, sob pena de devolução do mesmo ao requerido (art. 3º, §13º do DL n. 911/69).

Ressalte-se que, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o devedor deverá entregar o bem e seus respectivos documentos (§ 14 do art. 3º do DL n. 911/69).

Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar, nos termos do artigo 3º, § 3º do DL n. 911/69.

No prazo de 05 (cinco) dias, a parte requerida poderá pagar a integralidade da dívida pendente, vencidas e vincendas, hipótese na qual o bem não lhe será retirado ou, se já houver sido apreendido, ser-lhe-á restituído livre do ônus.

Caso necessário, autorizo o uso de força policial.

Autorizo o cumprimento do mandado em plantão judiciário.

Intime-se o autor, através de seu advogado.

P.R.I.C.

Servirá o presente, por cópia digitada como mandado.

Eldorado do Carajás, 16 de julho de 2021.

JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

Número do processo: 0800169-08.2019.8.14.0103 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE FRANCALINO DE BARROS Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO CHAGAS FERNANDES ARAUJO OAB: 6358/TO Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

Foi determinada a realização de perícia datiloscópica, conforme decisão datada de julho de 2020. Na sequência, o Banco enviou para Comarca o respectivo contrato original e solicitou que a perícia fosse realizada pelo IML ou outro órgão.

Não obstante, em maio de 2021, foi juntada uma “declaração de desistência e renúncia da ação”, assinada pelo autor e uma testemunha, sem assistência do advogado que patrocina a causa. Registro que a testemunha é a mesma que assinou o contrato apresentado pelo Banco.

Essa declaração data de 02.05.2019, ou seja, um mês após o ajuizamento da ação e antes da citação, cuja Carta de Citação foi expedida em 08.05.2019.

Portanto, de rigor, deve ser entendida como um pedido de desistência que impõe a extinção do feito, sem resolução do mérito, porque formulado antes de apresentada a contestação. Porém, como o documento foi juntado de forma extemporânea, gerou tumulto processual.

Assim, à luz do princípio da não-surpresa, dou vistas as partes para que se manifestem, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos para sentença.

Eldorado dos Carajás, 19 de julho de 2021.

JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800247-31.2021.8.14.0103 Participação: AUTOR Nome: RUPER VIEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO CHAGAS FERNANDES ARAUJO OAB: 6358/TO Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Tribunal de Justiça do Pará

Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

DECISÃO

MUTIRÃO INSS

INTIME-SE o autor, por seu advogado, para dizer sobre a contestação (réplica) no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova documental (Art. 351 do CPC).

Considerando que se trata de feito com prioridade na tramitação, **antecipo** a audiência para o dia **03 de novembro de 2021, às 12:00h** a ser realizado em regime de mutirão.

Intime-se a parte autora, através de seu patrono(a), para que compareça acompanhado de suas testemunhas independentemente de intimação destas.

Intime-se o INSS, com remessa dos autos.

A audiência será realizada presencialmente.

Contudo, em atenção ao ofício nº 00012/2021/ASS/GABPSF/PSFMAR/PGF/AGU, será oportunizado ao INSS sua participação de forma virtual, através do aplicativo Microsoft teams, caso manifeste esse interesse nos autos. O link será disponibilizado na data designada.

P.R.I.C.

Serve a presente por cópia digitada como mandado/ofício.

Eldorado do Carajás, 07 de julho de 2021.

JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás